



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 10 de Maio de 2012 - Edição nº 861 - 1536 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	513
Atos da Presidência	2	Cível	513
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	10	Crime	742
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Fazenda Pública	749
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	12	Família	796
Secretaria	70	Delitos de Trânsito	799
Subsecretaria	71	Execuções Penais	799
Departamento da Magistratura	82	Tribunal do Júri	799
Departamento Administrativo	95	Infância e Juventude	799
Departamento Econômico e Financeiro	98	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	799
Departamento do Patrimônio	98	Precatórias Criminais	800
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	101	Auditoria da Justiça Militar	800
Departamento Judiciário	101	Central de Inquéritos	801
Divisão de Distribuição	150	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	801
Seção de Preparo	150	Concursos	811
Seção de Mandatos e Cartas	153	Comarcas do Interior	811
Divisão de Processo Cível	153	Direção do Fórum	811
Divisão de Processo Crime	429	Plantão Judiciário	811
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	478	Cível	812
Processos do Órgão Especial	511	Crime	1361
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	511	Juizados Especiais	1409
Central de Precatórios	511	Concursos	1443
Corregedoria da Justiça	511	Família	1443
Ouvidoria Geral	512	Execuções Penais	1463
Plantão Judiciário Capital	512	Infância e Juventude	1463
Divisão de Concursos da Corregedoria	513	Editais Judiciais	1463
Conselho da Magistratura	513	Conselho da Magistratura	1463
Comissão Int. Conc. Promoções	513	Capital	1463
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	513	Interior	1468
Comarca da Capital	513		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 596/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126572/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de fevereiro de 2012, DENISE AZEVEDO DE LIMA, do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 575/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 37161/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JAQUELINE DE FATIMA FRANCESCHI e ROBISON APARECIDO MONTEIRO, respectivamente, das funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

ROSIANE DE FATIMA MIRANDA VEDOVATTO e SERGIO DOS SANTOS FILHO, para exercerem, respectivamente, as funções de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 585/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160018/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA DE ARAÚJO MOLteni para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Doutora Themis de Almeida Furquim Cortes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 598/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 123316/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA e PEDRO HOMIAK, das funções, respectivamente, de Juiz de Paz e de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Farol da Comarca de Campo Mourão;

I I - N O M E A R

PATRICIA COSTA SARAIVA e PATRICIA DUTRA SEMIGUEM, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz e de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Farol da Comarca de Campo Mourão.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 603/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150198/2012, resolve

N O M E A R

CAMILLA MARIANA LEMES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Eduardo Villa Coimbra Campos, Juiz Substituto da Comarca de Cascavel, 2ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 601/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 92257/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 380/2012, na parte referente a nomeação das candidatas a seguir relacionadas, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-las nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATAS
LONDRINA	ISABEL CESAR VERÇOSA SILVA
	SYLVIANE DA SILVA BARBOSA

II - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MARCIO SOUZA MALAQUIAS	89
THIAGO CAVALCANTI COELHO MARQUEZE	90

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 587/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 161101/2012, resolve

I - E X O N E R A R

CÁSSIA CAMILA CIRINO DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcelo Dias da Silva, à época Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

II - N O M E A R

a) HELENA MONTEIRO PEREZ para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes;

b) FRANCISCO ANTONIO MORAES NETO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do referido Gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 599/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 162038/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Secretaria da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
EMERSON MARTINS DE SOUZA	38

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 600/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18741/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir de 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Jaboti da Comarca de Tomazina, em virtude da remoção do Agente Delegado Paulo Henrique Costa.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 593/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado

pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 404862/2011, resolve

I - E X O N E R A R

IVO DELEFFRE das funções de Juiz de Paz do Distrito de Araruna da Comarca de Peabiru;

I I - N O M E A R

BENEDITO BUENO DO PRADO, para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Araruna da Comarca de Peabiru.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 595/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153137/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 411/2012, a fim de que passe a constar que a lotação inicial dos servidores MARIANA HAMMERSCHMIDT KOLB CARNEIRO GONTARSKI e ROGÉRIO ALVES VILELA, se deu na Direção do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com designação para atender as demandas da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial, e não como figurou.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 589/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139595/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 16 de abril de 2012, FRANCINE HOELZ BALDI ROMÃO DE OLIVEIRA do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, bem como do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 590/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 164456/2012, resolve

N O M E A R

MAURA BARBIERI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Joscelito Giovani Cé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 594/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 474/2012, na parte referente à nomeação da candidata ANGELA MARI HIGUCHI, para o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de ter solicitado a desistência do concurso público;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público para exercerem os cargos respectivos, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
EMERSON STANGE JUNIOR	92
IVAN MORAIS	93
NADIA ELISA BUENO	94

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
THIAGO DE TORRES BILEK	117
GRESIÉLI TAÍSE FICANHA	118
ANELIZE MIYUKI KANDA	119
EDUARDO BRANDÃO NAVARRO	120
LILIANA CECHINEL	121

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 582/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162654/2012, resolve

N O M E A R

GISELLE NADALIN para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Josély Dittrich Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 588/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124389/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 2 de abril de 2012, BEATRIZ SFREDO do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Marmeleiro, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 586/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63876/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 381/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, para o cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal:

NOME	CLASSIFICAÇÃO
STEFAN OLIVEIRA LADISLAU	91
LÚCIA HELENA CACHOEIRA	7 (final de lista)

RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	11 (final de lista)
ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR	35 (final de lista)
FERNANDA SILVERIO	51 (final de lista)
STEFANIE GROENWOLD CAMPOS	57 (final de lista)
FERNANDO EDUARDO HACK	60 (final de lista)
NOBORU FUKACE	61 (final de lista)
LUÍS COPETTI MEDEIROS	62 (final de lista)
DAYANE CAPRA KLOECKNER	65 (final de lista)
PATRICIA FEITOSA DE LIMA	71 (final de lista)
THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ	73 (final de lista)
ROBERTO AVILA OTTE	79 (final de lista)
MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA	80 (final de lista)
JULIANA GONÇALVES KRAUSE KOHLMANN	81 (final de lista)
EDUARDO BORGES MACHADO	93 (final de lista)

Curitiba, 3 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 591/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162250/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de maio do corrente ano, DENISE KUNG BRUEL, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 602/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 167894/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na 3ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
NADIR DE ARAUJO PARMA	15

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ROSEMERI CONSORTE DE SOUZA	55

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 604/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 162037/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAMBÉ, com lotação inicial na 2ª Secretaria do Cível, obedecendo à ordem de classificação do certame:
ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANO BATISTA DOS SANTOS	3

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
RAFAEL DE OLIVEIRA ZERBETTO	12
MARISA DE MORAES GOMES	13
TAMIREZ FERNANDES DA VEIGA	14
CAROLINA LUCATELLI LAVERDE	15
DOUGLAS FRANCISCO DE OLIVEIRA	16
GILBERTO LUIS PASCUETO	17

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 597/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126711/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 2 de abril de 2012, CARLOS ALBERTO VAGETTI SILVA, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 592/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151910/2012, resolve

N O M E A R

WALESSA DE AZEVEDO SOUZA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 583/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151736/2012, resolve

N O M E A R

CAROLINE DE LIMA PELANDA para o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 539/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160952/2012, resolve

I - D E S I G N A R

MILENA DOS SANTOS PINI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição para o exercício das funções de Diretor da Secretaria do Crime da Comarca de Nova Esperança, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - R E V O G A R

a designação de JOBSON EDUARDO PASQUINI, para exercer o cargo de Escrivão Criminal da mencionada vara, procedida pela Portaria nº 14/2010 do Juiz de Direito, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 529/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 146719/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 16/1996, a fim de que ali passe a constar que a contagem em favor do servidor LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, se deu para todos os efeitos legais, do tempo de 2 (dois) anos e 165 (cento e sessenta e cinco) dias, relativo ao período de 3/10/1984 a 16/3/1987, em que prestou serviços ao Detran PR, de acordo com o contido no artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970, e para efeitos de aposentadoria, o tempo de 5 (cinco) anos e 179 (cento e setenta e nove) dias, por serviços prestados em atividade regida pela Lei Orgânica da Previdência Social, nos períodos de 22/7/1975 a 20/8/1975, 29/5/1978 a 31/7/1979, 9/10/1979 a 14/2/1980, 2/5/1980 a 30/8/1983, 10/2/1984 a 31/7/1984 e de 25/6/1987 a 21/7/1987, nos termos do artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 541/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333690/2011, resolve

C O N C E D E R

à servidora MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO, ocupante do cargo de Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pato Branco, licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, a partir do dia 9 de maio de 2012, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 532/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156431/2012, resolve

I - L O T A R

FÁBIO SHINOHARA e NEILTON LIBANIO DA SILVA, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria do Cível da Comarca de Cianorte, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - D E S I G N A R

os supracitados servidores para desempenharem as funções de Supervisor junto à 2ª Secretaria do Cível da referida comarca, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 538/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160168/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora SIMONE CRISTINA ZWETSCH, a usufruir licença para acompanhar cônjuge, a partir de 25 de maio de 2012, nos termos do artigo 123 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 537/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155472/2012, resolve

L O T A R

SANDRO GORSKI SILVA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Setor de Digitalização, do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 540/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 160916/2012, resolve

D E S I G N A R

MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 7 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 534/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158343/2012, resolve

D E S I G N A R

LEONIR VALMORBIDA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Núcleo de Controle Interno do Gabinete do Presidente, a partir de 30 de abril do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Diego Saborido Gazziero, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 536/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162946/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de junho de 2012, o prazo para o candidato ALEXANDRE BERNARTT BAGGIO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Medianeira, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 533/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151736/2012, resolve

R E V O G A R

a gratificação atribuída à servidora CAROLINE DE LIMA PELANDA, correspondente à função de Assessor de Gabinete, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, no protocolado sob nº 29222/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 535/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436751/2011, resolve

I - A D I T A R

à Portaria 355/2012, a designação dos servidores CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA e CAMILA CONINCK COSTA, para comporem a Comissão de Estudos para implementação da Brigada de Incêndio no âmbito deste Poder, instituída pela Portaria nº 355/2012;

II - D E S I G N A R

o servidor ALESSANDRO BOTEGA, para compor a referida Comissão, ficando, em consequência, revogada a designação da servidora Myrthes Lacerda de Medeiros, procedida no ato supracitado.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 47/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 153929/2012, resolve

D E S I G N A R

CLEBER JESUS DAS NEVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Paranaguá, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0510/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003727, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 184/2009, referente à designação de MAURICIO GUIMARAES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284433**PORTARIA Nº 0515/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003742, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2009, referente à designação de ALESSANDRA DA ROCHA SOARES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Matinhos.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285127**PORTARIA Nº 0509/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003726, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 221/2009, referente à designação de CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284408**PORTARIA Nº 0513/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003740, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 30/2011, referente à designação de CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Matinhos.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285088

PORTARIA Nº 0511/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003728, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 157/2009, referente à designação de RAQUEL RODRIGUES RAIMUNDI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284456

PORTARIA Nº 0508/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003725, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 40/2011, referente à designação de OSMAR VIANA NETO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284367

PORTARIA Nº 0514/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003741, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 304/2009, referente à designação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Matinhos.

Curitiba, 7 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285117

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 015/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALCENICE MARINA SWAROWSKI	004	2011.0014935-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2012.0001599-7/0
ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES	020	2012.0001172-2/1
ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA	012	2011.0015044-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	024	2012.0001582-3/0
ANDRE ACASSIO BARBOSA	020	2012.0001172-2/1
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	022	2012.0001549-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	012	2011.0015044-2/0
ANTONIO CARLOS BONET	015	2011.0015060-7/0
ANTONIO JORGE AMORIM CARVALHO	002	2011.0010401-8/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2011.0010401-8/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2011.0014988-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0015038-9/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	024	2012.0001582-3/0
CARLOS ALBERTO FRANK	012	2011.0015044-2/0
CARLOS EDUARDO SPROTTE	003	2011.0014933-0/0
CELSO DAVID ANTUNES	022	2012.0001549-2/0
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	005	2011.0014981-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	009	2011.0015004-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2012.0000029-1/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	008	2011.0015001-3/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	021	2012.0001523-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2012.0001651-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	018	2012.0000041-9/0
DANIEL HACHEM	021	2012.0001523-0/0
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	017	2012.0000029-1/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	024	2012.0001582-3/0
DEISI DO ROCIO MULLER	007	2011.0014988-4/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	012	2011.0015044-2/0
DJANIR PEDRO PALMEIRA	009	2011.0015004-9/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	020	2012.0001172-2/1
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	006	2011.0014982-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	023	2012.0001559-3/0
EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR	020	2012.0001172-2/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	008	2011.0015001-3/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	010	2011.0015035-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2012.0001549-2/0
ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO	012	2011.0015044-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2011.0015038-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	019	2012.0000359-4/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	003	2011.0014933-0/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2011.0014935-4/0
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO	008	2011.0015001-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	001	2011.0009908-4/4
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2011.0015035-3/0
FÁTIMA PEREIRA ORFON	021	2012.0001523-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	007	2011.0014988-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2011.0015047-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	001	2011.0009908-4/4
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2011.0015035-3/0
FERNANDO PASCHOAL LOPES	020	2012.0001172-2/1
FLAVIA HEYSE MARTINS	003	2011.0014933-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2011.0015047-8/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR	006	2011.0014982-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2011.0015047-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	009	2011.0015004-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2012.0000029-1/0
GISELE Y. HOTTA	006	2011.0014982-3/0
GLACI ELIANE ZIMMER	022	2012.0001549-2/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	023	2012.0001559-3/0
IRINEU ROBERTO ALVES	021	2012.0001523-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2011.0015047-8/0
JANDIR SCHMITT	025	2012.0001599-7/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	015	2011.0015060-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	009	2011.0015004-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2012.0000029-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	017	2012.0000029-1/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	012	2011.0015044-2/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	016	2011.0015065-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	013	2011.0015047-8/0
JULIANO CAMPOS	019	2012.0000359-4/1
JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	012	2011.0015044-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2011.0015047-8/0
LARISSA KIRSTEN HETKA	015	2011.0015060-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0015038-9/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	006	2011.0014982-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2011.0015047-8/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	2011.0014933-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2011.0014935-4/0
MARCELO LOPES VALENTE	008	2011.0015001-3/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	026	2012.0001651-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2011.0010401-8/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2011.0014988-4/0
MARCOS DESTAZIO	023	2012.0001559-3/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	014	2011.0015057-9/0
MILTON JOSE PAIZANI	003	2011.0014933-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0015038-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	001	2011.0009908-4/4
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	002	2011.0010401-8/1
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	002	2011.0010401-8/1
NEWTON DORNELES SARATT	019	2012.0000359-4/1
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT	007	2011.0014988-4/0
PATRÍCIA ALVES CORREIA	002	2011.0010401-8/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2011.0015038-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	010	2011.0015035-3/0

REINALDO EMILIO AMADEU	021	2012.0001523-0/0
HACHEM		
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2011.0014981-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2011.0015065-6/0
RICARDO FURLAN	017	2012.0000029-1/0
ROBERTO CESAR	020	2012.0001172-2/1
LEONELLO		
ROBERTO JOSE TAQUES DE	014	2011.0015057-9/0
NEGREIROS		
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2011.0015047-8/0
SAMANTHA BEATRIZ	008	2011.0015001-3/0
FRACAROLLI DAMIANO		
SANDRA REGINA	018	2012.0000041-9/0
RODRIGUES		
SANDRO LUDNEY	010	2011.0015035-3/0
NOGUEIRA		
SERGIO CARLOS MARINHO	023	2012.0001559-3/0
DAS CHAGAS		
SERGIO SCHULZE	024	2012.0001582-3/0
SILVIA RENATA MANTOVANI	006	2011.0014982-3/0
TATIANA VALESCA	024	2012.0001582-3/0
VROBLEWSKI		
TERESA ARRUDA ALVIM	003	2011.0014933-0/0
WAMBIER		
TERESA CELINA DE ARRUDA	004	2011.0014935-4/0
ALVIM WAMBIER		
THAIS MARIA DAMBROS	022	2012.0001549-2/0
VALERIA CARAMURU	025	2012.0001599-7/0
CICARELLI		

001. 2011.0009908-4/4 - Ação Originária - 2010.0000551-7/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
 INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0009908-4/4. Embargante: André Luis de Oliveira. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL, SEGUINDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TJPR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO ANTERIOR ENTENDIMENTO ÀS LIDES ATÉ ENTÃO EM CURSO, SOB PENHA DE "CONGELAMENTO" DO PODER JUDICIÁRIO. IRRETROATIVIDADE DE LEIS, NÃO DE ENTENDIMENTOS. BUSCA PELA DECISÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO QUE FUNDAMENTOU DE FORMA EXPLÍCITA O MOTIVO DE SEU CONVENCIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AOS LINDES TRAÇADOS NO ARTIGO 535 DO CPC, INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A LEGITIMAR O USO DO PRESENTE RECURSO, SABIDAMENTE DE RÍGIDOS CONTORNOS PROCESSUAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Todavia, não vislumbra-se omissão, contradição ou obscuridade a legitimar a interposição do presente recurso, sabidamente de rígidios contornos processuais. Trata-se, pois, de mero inconformismo com a solução adotada por este relator, calçada em jurisprudência consolidada desta Turma Recursal, que recentemente modificou seu entendimento a fim de adequá-lo ao posicionamento em vigor no STJ e no próprio TJPR. Destarte, voto pela rejeição do presente recurso de embargos de declaração, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 7505 **Livro.: 3** **Páginas.: 1**

002. 2011.0010401-8/1 - Ação Originária - 2010.0002106-0/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
 INTERESSADO.....: ANA MARIA AMORIM CARVALHO
 ADVOGADO.....: PATRÍCIA ALVES CORREIA
 ADVOGADO.....: NELSON JOAO SCHAISKOSKI
 ADVOGADO.....: ANTONIO JORGE AMORIM CARVALHO
 JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Embargos de Declaração nº. 2011.0010401-8/1. Embargante: Ana Maria Amorim Carvalho. Relator: Juiz Douglas Marcel Peres. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO JULGADO PELA TURMA RECURSAL. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL, QUE ORA SE RECONHECE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE INCIDEM SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DO EQUIVOCO APONTADO 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. Há de se reconhecer o erro material constatado, para que se viabilize a efetiva execução nos autos. Assim, corrige-se a parte final lançada às fls.108, para que a condenação no ônus sucumbencial incida sobre o valor da causa, e não como constou na decisão impugnada. Voto, destarte, pelo conhecimento e

acolhimento dos embargos de declaração. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. Douglas Marcel Peres Juiz Relator

Acórdão.: 7504 **Livro.: 3** **Páginas.: 1**

003. 2011.0014933-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/3

COMARCA.....: Rio Negro - JECI
 RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RECORRIDO.....: MAURI HAMMERSCHMIDT
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO SPOTTE
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 RECURSO INOMINADO nº 2011.0014933-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro-PR Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. Recorrido: MAURI HAMMERSCHMIDT Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PETIÇÃO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOMPANHADA DE PLANILHA COM CÁLCULOS PORMENORIZADOS (F. 165 À 172), COM INDICAÇÃO DE MESMO ÍNDICE E PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDICADOS NA SENTENÇA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO (F. 66 À 70) ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS CÁLCULOS INDICADOS NA REFERIDA PLANILHA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos (F. 207 À 209). RELATÓRIO DISPENSADO (ENUNCIADO 92 DO FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7513 **Livro.: 3** **Páginas.: 1**

004. 2011.0014935-4/0 - Ação Originária - 2008.0000004-0/9

COMARCA.....: Rio Negro - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: HELIO DONATO DE LUCA
 RECORRIDO.....: HILARIO WANDERLEY DE LUCA
 ADVOGADO.....: ALCENICE MARINA SWAROWSKI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N. 2011.1435-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro-PR Recorrente: BANCO ITAÚ S.A. Recorrido: HELIO DONATO DE LUCA Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE, DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PETIÇÃO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOMPANHADA DE PLANILHA COM CÁLCULOS PORMENORIZADOS (F. 154 À 160), COM INDICAÇÃO DE MESMO ÍNDICE E PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDICADOS NO ACÓRDÃO ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS CÁLCULOS INDICADOS NA REFERIDA PLANILHA. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7514 **Livro.: 3** **Páginas.: 1**

005. 2011.0014981-1/0 - Ação Originária - 2010.0000492-4/6

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC
 RECORRENTE.....: SIRLENE CARRETI
 ADVOGADO.....: CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2011.14981-1/0 Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Londrina-PR Recorrente: SIRLENE CARRETI Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DA AUTORA REFORMA DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTORA COMO PROVA DA ESPERA EXCESSIVA COM ANOTAÇÃO DE HORÁRIO FEITA À CANETA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A ANOTAÇÃO FOI FEITA POR FUNCIONÁRIO DO RÉU PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A RESPEITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ DANO MORAL CARACTERIZADO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), CONFORME VALORES FIXADOS EM CASOS ANÁLOGOS JULGADOS POR ESTA TURMA. Recurso provido. RELATÓRIO EM

SESSÃO. VOTO: Os documentos apresentados com a inicial (senhas bancárias) provam que no dia 12.04.2010 a autora esperou na fila do banco no período compreendido entre 15h.25min. e 16h.32min. e que no dia 13.04.2010 esperou no período compreendido entre 13h.58min. e 14h.29min. As anotações à caneta constantes nas senhas bancárias (f. 04 e 119/120), relativas ao horário de atendimento, foram feitas por funcionário do réu, conforme se depreende do constante nas senhas, das alegações do recorrente e do respectivo silêncio do réu. Quanto às alegações do recorrido, de "(...) que os fatos se deram no dia 12 e 13 de abril de 2010 o sexto dia útil do mês, subsequente ao feriado prolongado de páscoa (...)" (f. 145), não servem para descaracterizar o dano, pois, conforme inciso II do art. 2º da Lei Municipal n. 7.614/2008, de Londrina-PR, "Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento: (...) II - até trinta minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este; (...)". Quanto ao dano moral, consigne-se o Enunciado n. 2.7 das Turmas Recursais do Estado do Paraná: "Fila de banco - dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais". Finalmente, quanto ao valor da indenização, deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para satisfação da vítima e punição do ofensor, para evitar novo ato ilícito. Frise-se que o referido valor está de acordo com valores fixados por esta Turma Recursal em casos análogos aos dos presentes autos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL À VIOLAÇÃO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (RI n. 2012.0001120-4; Juiz Relator Gustavo Tinoco de Almeida; j. 22.3.12) "RECURSO INOMINADO: 2011.0013831-8-0 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RECORRENTE: MARCOS ADOLFO BENEVENUTO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: GIANI MARIA MORESCHI RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO (CINQUENTA E UM MINUTOS). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Enunciado Nº 2.7: Fila de banco dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. 2. Observando as circunstâncias do presente caso, em especial, que o recorrente permaneceu na fila por cinquenta e um minutos para ser atendido, o valor fixado a título de dano moral no valor de R \$ 100,00, realmente, deve ser majorado. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, impõe-se a majoração do quantum fixado, para R\$ 1.400,00, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Recurso conhecido e provido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a reforma da sentença para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos morais em favor do recorrente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir deste julgamento, conforme orientação da Turma Recursal Única. Obtendo êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 08 de março de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora" Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado, para condenação do réu ao pagamento, ao autor, de R\$ 1.500,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora, de 1% ao mês, os dois fatores a partir desta decisão. ACORDAM os Juizes integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade, no sentido do provimento do recurso inominado, nos termos do voto. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7515 Livro.: Páginas..:

006. 2011.0014982-3/0 - Ação Originária - 2010.0001031-8/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: TERESA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO.....: SILVIA RENATA MANTOVANI

ADVOGADO.....: GISELE Y. HOTTA

RECORRIDO.....: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

ADVOGADO.....: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO n. 2011.0014982-3/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: TEREZA MARTINS DE CASTRO Recorrida: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE E A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ANTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PAGA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SEM CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, ANTE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PARA COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E SEM CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ANTE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE (SÚMULA 385 DO STJ). RECURSO DA AUTORA, PARA CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE E PARA CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESPROVIDO, ANTE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL PARA COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA, CONSIDERANDO QUE O VALOR COBRADO TINHA ORIGEM, APESAR DE ANTERIOR QUITAÇÃO, E, FINAMENTE, TENDO EM VISTA A SÚMULA 38 DO STJ. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7516 Livro.: Páginas..:

007. 2011.0014988-4/0 - Ação Originária - 2009.0000682-8/6

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FERNANDA MICHEL ANDREANI

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: TANIA MARA CARDOSO

RECORRIDO.....: ELZIRA CARDOSO

ADVOGADO.....: OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT

ADVOGADO.....: DEISI DO ROCIO MULLER

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2011.0014988-4/0 Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrida: Tania Mara Cardoso Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO, SUPERVENIENTE À SENTENÇA CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL (F. 105) ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O REFERIDO CÁLCULO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal (2ª), por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7517 Livro.: Páginas..:

008. 2011.0015001-3/0 - Ação Originária - 2009.0000354-9/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO.....: CHARLES EMMANUEL PARCHEN

ADVOGADO.....: FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO

ADVOGADO.....: MARCELO LOPES VALENTE

RECORRIDO.....: MARTIM ALBERTO SMANIOTTO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO Recurso Inominado nº. 2011.0015001-3/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu-PR Recorrente: Embracón Administradora de Consórcio Ltda. Recorrido: Martim Alberto Smaniotto Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS, REDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO PERCENTUAL DE 10% E RESTITUIÇÃO DA TAXA DE ADESO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DA RÉ À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS DO PRAZO PREVISTO PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO, EXCLUINDO-SE 18% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O AJUIZAMENTO E JUROS DE MORA A CONTAR DO PRAZO DE 30 DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. INSURGÊNCIA LM 1 RECURSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.795/08 À COTA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. MULTAS CONTRATUAIS - DEDUÇÃO DE 10% EM FAVOR DO GRUPO - INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CLÁUSULA PENAL - INDEVIDA NA FORMA DO ENUNCIADO 3.7. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA VARIAÇÃO DO PREÇO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE QUE NÃO REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. Recurso desprovido. Sentença mantida. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: 1. Carência de ação: Não há carência de ação, uma vez que além do momento da devolução discute-se também o valor a ser restituído. 2. Momento da devolução: O contrato em questão foi firmado antes da vigência da lei 11.795/08, caso em que se aplica o entendimento do STJ: nos contratos celebrados até LM 2 05/02/2009, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato: a restituição se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente (Reclamação n. 3.752-GO). 3. Multas contratuais 3.1 Dedução de 10% em favor do grupo: Pretende a ré, ora recorrente, dedução, em favor do grupo, de 10% do montante pago pelo autor, em compensação de prejuízo. Sem razão neste ponto. Isto porque não há comprovação de prejuízo que justifique esta dedução. Em casos análogos assim decidiu o TJ-PR: "Consórcio (Consórcio Nacional Ford) - Desistência - Devolução das parcelas pagas. Falta de apresentação, com a petição inicial, de documentos indispensáveis - Autores que afirmam não possuir tais documentos e requerem ao juiz determine ao réu a exibição - Ausência de defeito da petição inicial - Réu, ademais, que admite expressamente a existência da relação jurídica material com os autores (contratos de consórcio de veículos) - Correção monetária - STJ, Súmula 35 - Índice a ser empregado para atualização dos valores devidos - Juros de mora - Data-base para a incidência - LM 3 Dedução de prejuízos - Desconto da taxa de administração já ordenado na sentença. I - Já sumulada a questão relativa à incidência de correção monetária quando da devolução de parcelas pagas a consórcio (STJ, Súmula 35), o índice a ser aplicado deve refletir a desvalorização da moeda, a isso não correspondendo a variação do valor do bem. II - Os juros moratórios incidem a partir do trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial. III - Ausente prejuízo causado pelo desistente ao grupo em virtude de sua retirada, não se cogita

de dedução a esse título (TJPR - 18ª C. Cível - AC 388729-2 - Paranavai - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.06.2007) "Na fundamentação do v. Acórdão que deu origem à ementa supra, consta o seguinte. "7.1. Em prejuízos ocasionados ao grupo se não pode falar (ou pelo menos a apelante isso não demonstrou e comprovou, objetiva e concretamente). 7.1.1. Afinal, é público e notório (CPC, art. 334, inc. I) que quando ocorre a retirada de um participante do grupo, em seu lugar é posto um substituto que paga não só as prestações pelo retirante outrora pagas, como as restantes, proporcionais ao preço (atualizado) do bem. E ainda na eventualidade de ponderação no sentido de que pode não LM 4 surgir interessado na substituição (substituto), nem aí é viável, razoavelmente, falar-se em prejuízo, bastando que se examine a equação em sua integralidade: se numa ponta está a falta de ingresso de numerário relativo à parcela do retirante, na outra ponta o grupo não efetuará o gasto (desembolso) com a aquisição do bem que receberia o retirante". Assim, é improcedente a pretensão da ré/recorrente no que diz respeito à dedução de 10% em favor do grupo. 3.2 Cláusula penal de 20% em favor da administradora: Pretende ainda a ré, a dedução, em seu favor, de 20% do montante pago pelo autor a título de cláusula penal. Razão não lhe assiste. No termos do Enunciado 3.7 das Turmas Recursais do Paraná: "Não cabe a utilização do redutor contratual, a título de cláusula penal, nos contratos de consórcio (art. 52, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor)". 4. Correção monetária: A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, LM 5 o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. 5. Decisão: Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a r. sentença e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 6

Acórdão..: 7523 Livro.: Páginas..:

009. 2011.0015004-9/0 - Ação Originária - 2010.0000606-5/0
COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO..... CARLOS BERNARDES

ADVOGADO..... DJANIR PEDRO PALMEIRA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0015004-9/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: Carlos Bernardes Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA PAGA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE "(...) é possível perceber que o pagamento da fatura do cartão de crédito do recorrido foi efetuado de forma equivocada pela agência lotérica, e assim, o réu não recebeu este pagamento" EVENTUAL FALHA DO AGENTE ARRECADADOR NÃO CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR DANO MORAL CARACTERIZADO ENUNCIADO N. 12.8 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 4.000,00) FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CASOS ANÁLOGOS DESTA TURMA RECURSAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7524 Livro.: Páginas..:

010. 2011.0015035-3/0 - Ação Originária - 2010.0002635-4/3

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... VALCI APARECIDO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO..... ELIANE MARCKS MOUSQUER

RECORRIDO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO..... SANDRO LUDNEY NOGUEIRA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.15035-3/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: VALCI APARECIDO CARNEIRO JUNIOR Recorrida: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Juiz Relator originário: Cargo Vago - Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - SÚMULA 30 DO TJPR - NECESSIDADE DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL, A FIM DE ADEQUAR-SE À JURISPRUDÊNCIA DO TJPR E DO STJ - AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL ATESTANDO O PERCENTUAL DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - NECESSIDADE DE EXAME PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME LAUDO DEVERÁ CONTER, A DEPENDER DO CASO CONCRETO LM 1 DOS PRESENTES AUTOS, INFORMAÇÕES SOBRE TOTALIDADE OU PARCIALIDADE DA INVALIDEZ; SOBRE INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA OU INCOMPLETA; SOBRE INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA, LEVE OU RESIDUAL. Recurso prejudicado. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: No presente caso verifica-se necessidade de realização de exame a ser realizado pelo Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo, nos termos da ementa. Assim, a r. sentença deve ser anulada e os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para realização do referido exame. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por maioria de votos, no sentido da

anulação da r. sentença e da consequente determinação de exame pericial, nos termos do voto. Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi (vencida). Curitiba, 26.4.12 Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 7525 Livro.: Páginas..:

011. 2011.0015038-9/0 - Ação Originária - 2010.0000985-8/1

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO..... ADRIANO COTINO DO REGO

ADVOGADO..... BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO..... LEONEL LOURENÇO CARRASCO

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO N.º 2011.15038-9/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido: ADRIANO COTINO DO REGO Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA RÉ - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FATO DANOSO DEVIDAMENTE COMPROVADO NA FORMA DO ART. 5º DA LEI 6.194/74. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em LM 1 segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Pela sucumbência, condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 7522 Livro.: Páginas..:

012. 2011.0015044-2/0 - Ação Originária - 2009.0002556-4/0

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO..... JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO..... ELIZÂNGELA MARIA VANZO CILTO

ADVOGADO..... ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... JULIANO PESCURA RODRIGUEZ

RECORRIDO..... MARIA AMELIA GURESKI

DEFENSOR PÚBLICO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO..... ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO..... CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0015044-2/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Recorrido: MARIA AMELIA GURESKI Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL APARELHO DE DVD DA MARCA "LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA" ADQUIRIDO PELA AUTORA VÍCIO DE VONTADE - ERRO INFORMAÇÃO PRESTADA POR VENDEDOR DA RÉ/RECORRENTE, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., VENDEDORA DO APARELHO, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO DO APARELHO EM QUALQUER TIPO DE TELEVISÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELA RECORRENTE, DESTA ALEGAÇÃO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DECLARAÇÃO ESCRITA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - PROVA DA ALEGAÇÃO DE CERTA INCOMPATIBILIDADE ("NÃO FUNCIONA COLORIDO") DO APARELHO DE DVD COM A TELEVISÃO DA AUTORA, DA MARCA MITSUBISHI REITERADAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DA QUESTÃO DESCASO COM O CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.3 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ, POR ANÁLOGIA VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 1.600,00) MÓDICO - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão..: 7519 Livro.: Páginas..:

013. 2011.0015047-8/0 - Ação Originária - 2009.0000154-7/0

COMARCA..... Toledo - JECI

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO..... RONILSON DA SILVA BREMER

ADVOGADO..... FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO..... KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº. 2011.0015047-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo-PR Recorrente: Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Recorrido: Ronilson da Silva Bremer Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO RECORRENTE, CONFORME CONSTA NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO, SOBRE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PROCESSUAL DE 10%, DE ACORDO COM O ART. 475-J DO CPC (f. 92 a 95) IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE RECURSO INOMINADO (f. 229 a 239) INTERPOSTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS A QUESTÃO DEVERIA TER SIDO OBJETO DO RECURSO INOMINADO ANTERIOR (f. 101/114) EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. Recurso desprovido. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: É certo que conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça há necessidade de prévia intimação do devedor para possibilitar aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. No caso dos presentes autos verifica-se que a devedora foi identificada expressa e previamente a respeito da necessidade de cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do respectivo trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Consta o seguinte na r. sentença (f. 92 à 95): "A requerida fica ciente de que deverá efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo máximo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de incidir a multa processual de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC". Portanto, a devedora deveria ter manifestado respectivo inconformismo no momento oportuno, ou seja, quando interpôs o recurso inominado da referida sentença. Assim, não se verifica excesso de execução: a multa de 10% do artigo 475-J constante no cálculo apresentado pelo exequente está de acordo com a r. sentença (f. 92 à 95). Voto, portanto, pelo desprovemento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado, nos termos do voto. Condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 7520

Livro...:

Páginas...:

014. 2011.0015057-9/0 - Ação Originária - 2009.0002774-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: CLÁUDIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO.....: MESSIAS ALVES DE ASSIS

RECORRIDO.....: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA

ADVOGADO.....: ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2011.0015057-9/0 Origem: 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba-PR Recorrente: CLÁUDIO DE SOUZA SILVA Recorrida: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA E VEXATÓRIA VIVENCIADA PELO AUTOR UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO DE ÔNIBUS DURANTE VIAGEM DEFEITO DESCONHECIDO FALTA DE AVISO AUTOR ATINGIDO POR "JATO DE URINA COM DEJETOS (FEZES)" AO USAR O VASO SANITÁRIO FORTE ODORE SUBSEQUENTE, IMPREGNADO NAS VESTES DO AUTOR CAUSA DE COMENTÁRIOS E RISOS DOS DEMAIS PASSAGEIROS SENTENÇA CONDENATÓRIA COM FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) RECURSO INOMINADO DO AUTOR, COM PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PROVIMENTO - ELEVADO GRAU DA GRAVIDADE DO FATO, ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRIDA E NECESSIDADE DE COIBIR NOVO ATO ILÍCITO ELEVAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Considerando o elevado grau de gravidade do fato, aliado à elevada capacidade financeira da recorrida (capital social de quatro milhões de reais) e à necessidade de satisfação da vítima e punição da ofensora, para evitar novo ato ilícito, verifica-se que é caso de majoração do valor da indenização por dano moral, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, nos termos do voto. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 7521

Livro...:

Páginas...:

015. 2011.0015060-7/0 - Ação Originária - 2010.0002454-9/3

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: FEDERAL DE SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: LARISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

RECORRIDO.....: STELA MARIS BRITTO MAZIERO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2011.0015060-7/0, oriundo do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Federal de Seguros S/ A Recorrida: Stela Maris Britto Maziero Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SEGURO DE VIDA DA GENITORA DA AUTORA MORTE DA GENITORA - FALTA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DA AUTORA, DE QUE FIGURA COMO INVENTARIANTE QUANTO AOS BENS DA FALECIDA AUSÊNCIA DE PROVA DESTA ALEGAÇÃO EXISTÊNCIA DE CÓPIA DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO (f. 117 à 119) - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPARTILHA E DE NOMEAÇÃO DA AUTORA COMO INVENTARIANTE OU DE QUE FIGUREM NO PÓLO ATIVO TODOS OS HERDEIROS. CONDENAÇÃO DA RÉ A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À AUTORA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE "INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL" SENTENÇA CITRA PETITA ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, ANTE RESPECTIVA NULIDADE (CITRA PETITA) E PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS. Recurso prejudicado. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Para pleitear em nome do espólio a autora deve provar a alegação de que figura como inventariante: poderá requerer abertura de sobrepartilha e sua nomeação como inventariante. Demais, poderá procurar os demais herdeiros para que todos figurem pessoalmente como autores. Finalmente, verifica-se que na r. sentença nada consta quanto ao pedido de indenização por "dano material": portanto, trata-

se de sentença citra petita. Voto, portanto, no sentido da declaração da nulidade da sentença e para que os autos tornem ao Juízo a quo, para regularização da representação processual dos herdeiros, com apresentação de certidão de inventariante ou para que eles compareçam pessoalmente nos autos, para possibilitar prolação de nova sentença, com necessidade de apreciação de todos os pedidos contidos no requerimento inicial. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido da declaração da nulidade da sentença, nos termos do voto, restando prejudicada a apreciação do recurso inominado. Sem condenação a pagamento de verbas de sucumbência, ante resultado do julgamento. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001. Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/RO. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

Acórdão...: 7518

Livro...:

Páginas...:

016. 2011.0015065-6/0 - Ação Originária - 2009.0001047-5/9

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: MAURO DE SOUZA

INTERESSADO.....: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Recurso Inominado nº 2011.0015065-6/0 Recorrente: NET Serviços de Comunicação S/A. Recorrido: Mauro de Souza Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TV POR ASSINATURA (NET) E SERVIÇO DE INTERNET CONSUMIDOR NÃO SATISFEITO COM O SERVIÇO PRESTADO - PEDIDO DE CANCELAMENTO DESATENDIDO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA RELAÇÃO DE CONSUMO - DESCASO E DESRESPEITO EVIDENCIADOS - CONDUTA NEGLIGENTE EVIDENCIADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL EVIDENCIADO MINORAÇÃO DO VALOR (R\$ 2.000,00) DA INDENIZAÇÃO - VALOR MÓDICO - MANUTENÇÃO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 7526

Livro...:

Páginas...:

017. 2012.0000029-1/0 - Ação Originária - 2010.0000930-8/7

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

RECORRIDO.....: DEPOSITO DE MADEIRAS LUZITANO LTDA - ME

ADVOGADO.....: RICARDO FURLAN

ADVOGADO.....: DANIEL TOLEDO DE SOUSA

ADVOGADO.....: JOAO PEDRO TAGLIARI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000029-1/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrente: DEPOSITO DE MADEIRA LUZITANO LTDA. Recorrido: BANCO REAL ABN AMRO Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PAGAMENTO FEITO POR TERCEIRO À AUTORA, POR MEIO DE CHEQUE CONSULTA PRÉVIA DA AUTORA AO RÉU INFORMAÇÃO SOBRE IDONEIDADE DO CHEQUE CHEQUE PÓS-DATADO POSTERIOR NEGATIVA DE PAGAMENTO DO CHEQUE, POR SER "CLONADO" SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR DO CHEQUE E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 5.000,00). RECURSO INOMINADO EXCLUSIVO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DESPROVIDO - VALOR FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO A ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BANCO RÉU. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão...: 7528

Livro...:

Páginas...:

018. 2012.0000041-9/0 - Ação Originária - 2010.0000088-1/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ARNALDO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0000041-9/0 Origem: Juizado Especial Cível Foro Regional de Colombo-PR Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrida: ARNALDO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE Juiz Relator: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE INDENIZAÇÃO POR

DANO MORAL. BLOQUEIO DE SERVIÇO DE TELEFONIA SEM CAUSA LEGÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ENUNCIADO 1.5 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. FALHA DO SERVIÇO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 4.000,00) FIXADO CONFORME CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR SUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DA VÍTIMA E PARA EVITAR NOVO ATO ILÍCITO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação parte dispositiva. Se e sentença for sucinta digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006a Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juiza Giani Maria Moreschi. Curitiba, 26.4.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 7527 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0000359-4/1 - Ação Originária - 2010.0000082-9/9

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO.....: CASSEMIRO ALVES CAMARGO

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES

Agravo n.º 2012.0010359-4/1. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravado: Cassemiro Alves Camargo Relatora Convocada: Juíza Adriana de Lourdes Simette. AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULOS DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TAC, TEC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA RECURSAL QUANTO A ILEGALIDADE AO REPASSE E CONSEQUENTE COBRANÇA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DA DECISÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EXPOSTAS, EM SEDE DE RECURSO INOMINADO, JÁ APRECIADAS E AFASTADAS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Relatório em sessão. 2. Fundamentação. O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Vislumbra-se que as teses atacadas já restaram decididas nas razões da decisão agravada, fundada em jurisprudência unânime desta Turma Recursal. Outrossim, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu no recurso inominado. A decisão que ora se combate encontra-se em plena sintonia com a jurisprudência já consolidada nesta Turma, estando calçada, pois, no artigo 557, §1º-A, do CPC, que vem a legitimar o uso de decisões monocráticas do relator, tal como lançado. Destarte e com fundamento no ora exposto, por vislumbrar pretensão manifestamente improcedente, o voto é por negar provimento ao presente agravo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso de agravo, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 26 de abril de 2012. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE Juíza Relatora Convocada

Acórdão.: 7503 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0001172-2/1 - Ação Originária - 2010.0000952-8/9

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

EMBARGANTE.....: ATT - ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA

ADVOGADO.....: EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR

ADVOGADO.....: FERNANDO PASCHOAL LOPES

ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA LOPES

INTERESSADO.....: VANEIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO.....: ANDRE ACASSIO BARBOSA

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO

ADVOGADO.....: EDMYLSO PENNA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Embargos de Declaração 2012.0001172-2. Embargante(s): ATT Armazenagem, transporte e transbordo Ltda. Embargado(s): Vaneis dos Santos Silva. Relator : Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO REDISSCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO - POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. O colegiado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as alegações e dispositivos legais elencados pelas partes, desde que a motivação existente seja suficiente para justificar a decisão albergada. Inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre as proposições do V. Acórdão embargado que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo e. Colegiado. Descabe o pretendido efeito modificativo, reprimando-se discussão já superada pelo e. Colegiado, no julgamento do apelo. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A parte Autora interpôs embargos de declaração pretendendo, em síntese, a modificação do julgado. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE: Inerese que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexamine" (RTJ 87/324). 4. DOUTRINA: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal (art. 535, nº. 1 e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). 5. ARGUMENTOS DAS PARTES: Tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade. No caso dos autos houve expressa menção a impossibilidade de acolhimento do pedido contraposto, bem assim, a sentença quanto a este ponto foi confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da LJE, sendo, pois, desnecessário qualquer outro fundamento. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 7506 Livro.: Páginas.:

021. 2012.0001523-0/0 - Ação Originária - 2009.0001425-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES

RECORRIDO.....: VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO

ADVOGADO.....: FÁTIMA PEREIRA ORFON

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.1523-0 oriundo do 8º JEC de Curitiba. Recorrente: BANCO ITAÚ S/A. Recorrido: VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR INSCRITO DE FORMA INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROTESTO INDEVIDO PAGAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.500,00 - QUANTUM AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR AUSÊNCIA DE RECURSO PARA MAJORAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Na hipótese, para a fixação do dano moral, necessário e justo tomar como critério de aferição, além da gravidade do fato, também a situação financeiro-econômica dos litigantes, sempre com o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja uma causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, ainda, do efeito inibitório que deverá desempenhar a sanção pecuniária perante o agente ofensor. O valor arbitrado (R\$ 2.500,00) se revela ínfimo aos critérios retro expostos e precedentes desta Turma, embora deva ser mantido diante da ausência de recurso pelo autor/recorrido. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. O autor VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA alega que tinha contrato de empréstimo junto ao reclamado BANCO ITAÚ S/A, sendo que o pagamento das parcelas era feito por meio de débito em sua conta corrente. Em junho de 2009, na ocasião de efetuar a compra de uma moto, lhe foi informado que não poderia ser gerados boletos tendo em vista que seu nome estava inscrito no SERASA, por conta de um débito no valor de R\$ 514,90. O reclamante relata que se dirigiu à agência do reclamado BANCO ITAÚ S/A, onde os gerentes confirmaram que o pagamento já havia sido efetuado. Ademais, o autor alega que não foi previamente notificado de que seu nome seria lançado nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final pugna pela inversão do ônus da prova, requer antecipação de tutela e a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. A r. sentença julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistência dos débitos provenientes do contrato firmado entre as partes e condenar o reclamado ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de indenização por danos morais. Ademais, determinou a retirada do nome do reclamante dos órgãos de proteção ao crédito. Em razões recursais o reclamado BANCO ITAÚ S/A alega que o protesto realizado foi lícito, que caberia ao reclamante proceder à baixa do protesto, inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, sua minoração e, ao final, pugna pela necessidade de intimação para cumprimento de eventual condenação. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Conforme bem observa a sentença de 1º grau, ante a inversão do ônus da prova, caberia ao recorrente provar que a dívida, pela qual o reclamado foi negativado e protestado, ainda não estava quitada. O que se evidencia nos autos é que o recorrente não se desincumbiu do dever de provar o alegado, apenas discorrendo sobre a legalidade da inscrição e do protesto. A alegação de que caberia ao recorrido proceder à baixa do protesto não merece prosperar. Isso porque, além da falta de comprovação da existência da dívida, observa-se que o nome do reclamante também foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo inegável o abalo moral gerado. Tais fatos, por si só, evidenciam a falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira e, por consequente, a caracterização de ato ilícito que atingiu diretamente o autor. Frente à falta de comprovação da dívida e até mesmo do alegado atraso no pagamento, constata-se que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto realizado, são indevidos, gerando, por consequente, o dever de indenizar. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador. No seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. No caso em apreço, nada mais certo que o reclamado violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade do autor. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizar deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2. editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor

uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais 1. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando da 1ª ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizinho Jenczak, DJ 22.07.2005. 2 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3ª Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). manutenção da restrição no caso em que a inscrição é indevida, conforme Enunciado 1.1 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável subsidiariamente no presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte do reclamante, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Para fixação do dano moral, necessário a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Seguindo essa premissa, tem-se que a importância de R\$ 2.500,00 é ínfima no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, embora inexistente o recurso nominado do autor para aumento da indenização. Quanto à alegação de necessidade de prévia intimação para cumprir eventual condenação, razão não assiste ao recorrente, uma vez que o Enunciado 105 do FONAJE declarou a desnecessidade de prévia intimação do devedor para pagar o débito, como condição de incidência da multa do art. 475-J. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ccs Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 9

Acórdão.: 7511 Livro.: Páginas.:

022. 2012.0001549-2/0 - Ação Originária - 2010.0000454-2/4

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO..... ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO..... ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

ADVOGADO..... THAIS MARIA DAMBROS

RECORRIDO..... CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO..... GLACI ELIANE ZIMMER

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO..... FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado n. 2012.1549-2 oriundo do 4º Juizado Especial Civil do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Celetem Brasil S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Cláudio Roberto da Silva. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA PARCELAS INDEVIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 12.15 DA TRU. VALOR DOS DANOS MORAIS AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR (R\$3.000,00). DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE (R\$ 2.289,46). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 2012.1549-2. Cláudio Roberto da Silva propôs ação de indenização por danos morais e materiais em relação à reclamada Celetem Brasil S/A Crédito, Financiamento e Investimento - alegando que houve lançamento indevido de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pela recorrente, sendo que não realizou compra nas datas que constam nas negativas e contas juntadas aos autos com o cartão de crédito Celetem-Condor de nº 42387354782100, experimentando com isso abalo moral. Aduz ainda que quitou os débitos para retirar seu nome do Serasa, mesmo sendo a cobrança indevida. Pela sentença homologada pela eminente Juíza de Direito Leticia Marina Conte a reclamada foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais e devolução na forma simples no valor de R\$ 2.289,46. Inconformada com a decisão a reclamada interpôs recurso, sustentando que o reclamante não pagou o débito sendo a inscrição devida; que não houve dano moral e o valor fixado é excessivo e inexistente danos materiais a serem ressarcidos. Apresentada contra-razões ao recurso subiram os autos. É o relatório. 2 Passo ao voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Há relação de consumo entre os litigantes já que o recorrido possui um cartão de crédito administrado pela recorrente. Esta é fornecedora dos serviços, aplicando-se ao caso sub judice as normas do CDC que prevê a responsabilização da recorrente, pelos danos causados ao recorrido, independentemente de culpa. Trata-se de caso de responsabilidade civil objetiva. No mérito, razão não assiste ao autor, isto porque, suas arguições de que não realizou as compras cobradas nas faturas procede. Como bem observou a sentença monocrática, "não há qualquer origem com a anuidade do Reclamante e assinatura dele em relação ao cartão de Crédito Celetem-Condor sob nº42387354782100". Deveria a recorrente trazer aos autos prova de que o recorrida contratou os serviços que estão sendo cobrados. Ademais, a reclamada inscreveu o nome do reclamante em órgãos

de restrição de crédito, praticando ato abusivo e, portanto ilegal. Acentue-se que tivesse a recorrente comprovado nos autos que o reclamante contratou com o cartão Celetem-Condor 3 a inscrição seria devida, tratando-se então de exercício regular de direito. Contudo, opondo-se a reclamante a cobrança das referidas faturas e em se tratando de relação de consumo, deveria a reclamada fazer a prova da contratação dos serviços pela recorrida e que a obrigação realmente é devida. Em suma: A recorrente não comprovou que o crédito que diz ter em relação à recorrida é devido. Inscreveu o nome deste no SPCP indevidamente, praticando ato abusivo e ilegal, ensejando a obrigação de indenizar. Houve dano moral o qual é presumido em se tratando de inscrição indevida. Aplica-se neste sentido o Enunciado n. 12.15 da TRU: Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. (Res. nº 0002/2010, publicado em 29/12/200, DJ nº 539) Nada mais certo que a ré violou o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e a dignidade da autora. O dano moral nada mais é do que: "É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em 4º dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc) (DANO MORAL, 2, editora RT, 1998). É certo que o dano moral implica, substancialmente, a uma relação de dano à personalidade, em relação ao mundo externo, em que a imagem é arduamente atingida. O intuito do legislador, nada mais é do que impor uma dor semelhante ao ofensor, exteriorizada no valor de uma indenização pecuniária que não extingue o sofrimento percebido na data do caso concreto, mas que minimiza de alguma forma o desgosto, a angústia, a dor. Outrossim, conforme entendimento do STJ, por voto do rel. Min. César Asfor Rocha da 4ª Turma no REsp 196.024-MG: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna de reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto". "Conforme recente orientação jurisprudencial do STJ, seguida por esta Corte, para a configuração do dano moral basta a prova dos fatos capazes de ensejar. Sendo assim, plenamente passível de indeferimento o pedido de produção de prova que 5 vise demonstrar o dano, vez que impertinente e excessiva, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Comprovada divulgação por meio eletrônico de expressões caluniosas a respeito de vereador candidato à reeleição, configura-se o ato ilícito danoso imputável ao infrator, apto a gerar o dever de indenizar o dano moral sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. O fato de ser o ofendido político, e de estar, portanto, mais propenso a críticas decorrentes de sua função, não lhe retira o direito à 1 integridade moral." . O dano moral independe de comprovação, bastando a ocorrência do fato danoso em si. É neste sentido a Jurisprudência do STJ, que afirma que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. Ensina a jurisprudência que a permanência do nome do devedor, no protesto, ou em órgãos de proteção ao crédito, quando a cobrança é indevida, caracteriza o direito à indenização, independentemente da comprovação de prejuízos morais ou materiais2. Isto porque a simples manutenção imerecida de protesto, por si só, produz dano moral apto a ensejar a obrigação indenizatória3. Ainda, vale salientar que já há consolidado o entendimento de que o dano moral se presume quando há inscrição 1 Juizado Especial Civil, Juiz Relator José Sebastião Fagundes Cunha, Açm originária 2004.6134, nº do Acórdão 19245, DJPR 17.01.2007 2 ApCiv. 2004. 033529-7, 1º Cam. Dir. Civ. TJSC, Rel. Des. Dionizinho Jenczak, DJ 22.07.2005. 6 indevida, conforme Enunciado 12.15 da Turma Recursal Única do Paraná, aplicável ao presente caso. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda, o art. 927 do mesmo diploma legal dispõe que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 3.000,00 é ínfimo no entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, eis que houve a inscrição indevida, com aplicação do enunciado 12.15 da TRU/PR. Ainda, deve ser mantida a restituição de forma simples ao autor no valor de R\$ R \$ 2.289,46, conforme sentença monocrática. 3 ApCiv. 81742-3/188 (2004.01718128), 3ª Cam. Civ. TJGO, Rel. Des. João Waldek Félix de Souza, DJ 26.01.2005). 7 Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator 8

Acórdão.: 7507 Livro.: Páginas.:

023. 2012.0001559-3/0 - Ação Originária - 2010.0001080-6/0

COMARCA..... Maringá - 1º JEC

RECORRENTE..... OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO..... HERBERT BARBOSA CUNHA

ADVOGADO..... MARCOS DESTAZIO

RECORRIDO..... MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS

ADVOGADO..... SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO..... FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1559-3/0 Recorrente(s): OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS Origem: 1º Juizado Especial Civil de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO VINCULANTE - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os

custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), Registro de Contrato e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária. Além disso, requereu a inversão do ônus para o banco colacionar aos autos o contrato de financiamento. O banco - réu, preliminarmente, requereu a aplicação da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e a decadência do direito da parte autora. Meritariamente, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. O banco, também, colacionou aos autos o contrato de financiamento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças da Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC), Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do Bem são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACCP

Acórdão.: 7510

Livro.: 16

Páginas.: 3

024. 2012.0001582-3/0 - Ação Originária - 2010.0000561-5/6

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: DIBENS LEASING S/A

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: MARLON HERMES PASCHOAL

ADVOGADO.....: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL

ADVOGADO.....: CARINA PATRICIA KUNZLER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1582-3/0 Recorrente(s): DIBENS LEASING S.A Recorrido(s): MARLON HERMES PASCHOAL Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Operação Ativa (Tarifa de Abertura de Conta), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Despesas Operacionais, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. O banco - réu, preliminarmente, alegou a Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis. Meritariamente, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças descritas na inicial, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar

a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. As cobranças referentes à Tarifa de Operação Ativa (Tarifa de Abertura de Conta), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Despesas Operacionais são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACCP

Acórdão.: 7509

Livro.: 16

Páginas.: 3

025. 2012.0001599-7/0 - Ação Originária - 2010.0000408-8/9

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: MAGNO JEAN LUCAS

ADVOGADO.....: JANDIR SCHMITT

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1599-7/0 Recorrente(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Recorrido(s): MAGNO JEAN LUCAS Origem: 1º Juizado Especial Cível de Cascavel Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (Tarifa de Cadastro), Despesas com Gravame e Serviços de Terceiros/Serviços Correspondentes, cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. O banco - réu, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A r. sentença singular JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças referente à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Serviços de Terceiros, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro) e Serviços de Terceiros são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACCP

Acórdão.: 7508

Livro.: 16

Páginas.: 3

026. 2012.0001651-9/0 - Ação Originária - 2010.0000950-6/3

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO.....: MARCIO PIRES DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.1651-9/0 Recorrente(s): BANCO ITAÚ S/A Recorrido(s): DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA Origem: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS

E SERVIÇOS CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - BANCO INTIMADO PARA COLACIONAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO APRESENTAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem, seguro proteção e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), cumulado com pedido de repetição do indébito em dobro, acrescido de juros de mora e correção monetária. O Juiz a quo, por entender se tratar apenas de matéria de direito, determinou o julgamento antecipado da lide e concedeu prazo para a parte reclamada apresentar a contestação e o contrato de financiamento, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. O banco - réu, preliminarmente, alegou a prescrição da pretensão e a decadência do direito da parte autora. Meritariamente, por sua vez, aduziu que tais cobranças são devidas, pois estão expressamente previstas no contrato, além de serem autorizadas pela lei, bem como por estarem em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com as resoluções do BACEN. Além disso, defendeu a aplicação dos princípios da informação e da transparência do contrato, eis que a parte autora tinha pleno conhecimento das condições deste instrumento e que, no momento da contratação, expressou sua vontade livre de qualquer vício de consentimento. A r. sentença singular aplicou o artigo 359 do CPC, ante a não apresentação do contrato por parte do banco, e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declarou indevidas as cobranças descritas na inicial, bem como condenou a parte recorrente a restituí-las, de forma simples, conforme valores informados na petição inicial. O recorrente, inconformado com a r. sentença, interpôs Recurso Inominado com o intuito de reformar a decisão de primeiro grau para declarar a legalidade das tarifas e serviços mencionados e, desse modo, julgar improcedente os pedidos da petição inicial. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. As cobranças referentes à Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na FORMA SIMPLES, conforme entendimento sacramentado pelo nosso Superior Tribunal de Justiça e devidamente fixado pelo Juiz de primeiro grau. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando desprovemento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, presidente sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes, Giani Maria Moreschi e Gustavo Tinoco de Almeida. Curitiba, 26 de abril de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator ACCP

Acórdão.: 7512

Livro.: ..

Páginas.: ..

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 004/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	001	2010.0005438-5/0
ELI NUNES MARQUES	001	2010.0005438-5/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	001	2010.0005438-5/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	001	2010.0005438-5/0
SANDRA MARA MOREIRA	001	2010.0005438-5/0

001. 2010.0005438-5/0 - Ação Originária - 2008.0000122-2/4
COMARCA.....: Colombo - JECI
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
RECORRIDO.....: TEREZINHA FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ELI NUNES MARQUES
ADVOGADO.....: SANDRA MARA MOREIRA
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2010.0005438-5/0, oriundo do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: Terezinha Fagundes de Oliveira. Relator: Juiz LEO Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13.6. AUTORA QUE REQUEREU VISTORIA DO MEDIDOR DE ENERGIA

ELÉTRICA E A REQUERIDA NÃO PROCEDEU A VISTORIA. INÉRCIA DA REQUERIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO PROVEITO. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROCEDENTE. VALOR REDUZIDO PARA ADEQUAR AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação indenizatória decorrente de danos morais e materiais, ajuizada por Terezinha Fagundes de Oliveira em face de Copel Distribuição S.A. Conta a autora que no mês de junho de 2001, teve seu medidor de energia elétrica danificado por vândalos, tendo imediatamente protocolado um pedido administrativo de vistoria na Copel. Alega que a requerida permaneceu inerte perante o requerimento feito, até quando em 29/08/2006, um funcionário da recorrente constatou irregularidades no relógio medidor e realizou a substituição do mesmo. Segundo a autora, após a troca do relógio recebeu uma cobrança da ré no valor de R\$ 7.024,97, referente ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. 2. A sentença monocrática de fls. 146/49, declarou a inexistência do débito, bem como condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais. Inconformada, a ré interpôs recurso nominado alegando em síntese: a) incompetência do Juizado Especial para análise da causa; b) que as provas juntadas aos autos não são unilaterais, e que oportunizou a autora a realização do contraditório e impugnação dos cálculos feitos pela recorrente; c) que os consumidores são responsáveis pelas avarias constantes nos medidores, pois são depositários gratuitos dos aparelhos; d) que é irrelevante a origem do defeito; e) inexistência de danos morais indenizáveis. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ou alternativamente a procedência total do pedido contraposto e improcedência do pedido de indenização imaterial. 3. Inicialmente, afasto a preliminar arguida de incompetência dos juizados especiais, uma vez que a complexidade da causa é questão ligada à atividade probatória das partes. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais. Observe-se que a Lei nº 9.099/95 confere às partes ampla liberdade na produção de provas: Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (artigo 32 da Lei nº 9.099/95). Saliente-se, ainda, que a lei permite a inquirição de técnicos e a realização de inspeções (e mesmo pequenas perícias). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da complexidade decorre do esgotamento de todos os meios colocados à disposição das partes no processo. Vale dizer, apenas quando exauridos os instrumentos de investigação insculpados nos artigos 5º, 32 e 35 da Lei nº 9.099/95 poderá se cogitar da complexidade da matéria de fato. Ademais a Turma Recursal do PR já pacificou o entendimento segundo o qual "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9.099/95" (Enunciado 13.6). Desta forma, não há que se falar em incompetência do juizado especial. 4. No mérito, de início destaco que o caso sob exame se refere à típica relação de consumo, pois as partes enquadraram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 5. Compulsando os autos observa-se que a autora realizou junto a requerida pedido de vistoria do medidor de energia elétrica em 03.06.2001 através do protocolo nº. 37409379, em razão da danificação do aparelho cometida por terceiros, sucede que referido pedido que não foi atendido pela requerida. Assim, a autora fez nova solicitação em 12.11.2001, conforme protocolo nº. 7602081, ocasião em que foi atendida por uma funcionária da requerida, a qual se quedou inerte em resolver o problema apontado pela autora. Frise-se que consta no Termo de Ocorrência de Irregularidade (documento elaborado unilateralmente pela requerida), às fls. 111, que a autora já havia solicitado a troca do medidor anteriormente, quando da constatação do defeito no medidor. Assim não há o que se falar em inexistência de provas da solicitação de vistoria no medidor. 6. Anote-se que a autora por duas vezes solicitou vistoria no medidor, não obtendo resposta e, somente na data de 20.08.06, mais de cinco anos depois, foi informada de que de fato havia irregularidades no seu medidor de energia elétrica e, por consequência, deveria haver a substituição do aparelho. Ressalte-se que com a substituição do medidor sobreveio um débito no valor de R\$ 7.024,97. Desta forma, nota-se a boa-fé da consumidora que tentou pelas vias administrativas notificar à requerida de que seu medidor de energia elétrica havia sido danificado, e sobretudo, a inércia da requerida em solucionar o problema apontado pela consumidora, situação que caracteriza evidente falha na prestação de serviço, e por conseguinte enseja a reparação por danos morais. 7. Nesta linha predispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor determina que: "O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Ademais a responsabilidade civil do requerido, portanto, é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que a requerida prestou o serviço de forma adequada, não há tampouco a contestação deste fato pela requerida, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Desta forma, restando demonstrado nos autos que a falha na prestação de serviço se deu exclusivamente por causa da inércia da requerida, não há como imputar ao consumidor as consequências desta omissão. 8. Registre-se, por oportuno, que a requerida violou o disposto no art. 97 da resolução 456/2000 da Anel, cujo teor determina que: "A concessionária deverá comunicar ao consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo." Destarte, mediante a conduta negligente e em desconformidade com a resolução normativa que rege o comportamento da recorrente, a autora suportou sérios aborrecimentos os quais poderiam ter sido facilmente evitados se a concessionária tivesse averiguado os requerimentos protocolados por ela à época dos fatos. Sendo assim, correta a sentença singular, que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. 9. Todavia, na fixação do quantum indenizatório, está consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, que se deve ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a Autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. É de se considerar também a condição financeira das partes e a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$. 8.000,00 (oito mil reais) não atenta para os critérios acima mencionados. Deste modo, o valor fixado deve ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não mais, estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos análogos. 10. A recorrente também alega que possibilitou à autora a realização do contraditório ao elaborar os laudos periciais que deram origem aos débitos, no entanto tal alegação não encontra supedâneo nos autos. Ademais, o Enunciado 6.2 é claro em seu conteúdo quando determina que "Não há como imputar ao consumidor responsabilidade pela violação no medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária

de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do evento contraditório." Casos semelhantes já passaram pela análise das Turmas Recursais, sendo decidido que: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.2 DA TURMA RECURSAL. DEFEITO NO MEDIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES NÃO FATURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2011.0010139-5, Rei LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ 20/10/2011) RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO MEDIDOR DE CONSUMO, JÁ SUBSTITUÍDO NA UNIDADE CONSUMIDORA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E EFETIVA PROVA DE DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRODUÇÃO UNILATERAL DE LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA VÁLIDA DE QUE A AVARIA FOI REALIZADA PELO USUÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6.2 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0000222-3, Rei DOUGLAS MARCEL PERES, DJ 14/12/2011) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DA PRÓPRIA REQUERIDA - PROVA PRODUZIDA DE MANEIRA UNILATERAL - FRAUDE DO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (RI nº 2008.0013178-8, Relatora: Cristiane Santos Leite. Julgado em: 20/02/2009) 11. Isto posto, ante a ocorrência da falha na prestação de serviços mantendo a sentença no tocante a inexigibilidade do débito, reformando-a parcialmente tão-somente para reduzir o quantum indenizatório. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. Estando presentes todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos o recurso deve ser conhecido. O voto é pelo parcial provimento do recurso e parcial reforma da sentença, nos exatos termos deste voto. Não logrando o Recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto acima. O julgamento foi presidido pelo Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly e dele participou o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 29 de março de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 59075

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 012/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	034	2011.0013774-7/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	001	2010.0016231-0/1
ADRIANE PIECHNIK BARROS	001	2010.0016231-0/1
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO	066	2012.0001653-2/0
ALCEU RENATO JACOBS	035	2011.0013816-5/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	055	2012.0000727-8/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	024	2011.0013488-5/1
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	033	2011.0013772-3/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	036	2011.0013827-8/0
ALFREDO LEONCIO DIAS NETO	055	2012.0000727-8/0
ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA	016	2011.0012688-6/1
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	015	2011.0012683-7/1
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL	010	2011.0012326-7/1
ANA PAULA PORTES DE FREITAS	029	2011.0013701-5/0
ANDERSON MANIQUE BARRETO	035	2011.0013816-5/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	053	2012.0000670-0/0
ANDRE LUIZ ROSSI	020	2011.0013188-5/1
ANDREA CAROLINA CARVALHO COSTA FERNANDES POPPI	044	2011.0014037-8/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	060	2012.0000969-5/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	053	2012.0000670-0/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	059	2012.0000924-2/0

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	011	2011.0012356-0/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	018	2011.0013057-0/1
ANISIO DOS SANTOS	059	2012.0000924-2/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	015	2011.0012683-7/1
ANTONIO CLOVIS GARCIA	052	2012.0000647-0/0
ARI ALVES PEREIRA	020	2011.0013188-5/1
ARTHUR CARLOS HARTMANN	053	2012.0000670-0/0
ASSIS CORREA	023	2011.0013485-0/1
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	059	2012.0000924-2/0
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	016	2011.0012688-6/1
BRUNA ALEXANDRA RADOLL	003	2011.0009400-0/1
BRUNA MARIA PIGA	057	2012.0000849-3/0
BRUNA SANTORO BENELLI	051	2012.0000477-2/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	041	2011.0014005-1/0
CAMILE FRANCESCHI FIORESE	016	2011.0012688-6/1
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR	052	2012.0000647-0/0
CARLOS ALBERTO FRANK	015	2011.0012683-7/1
CARLOS ALBERTO NICIOLI	018	2011.0013057-0/1
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	045	2011.0014057-0/0
CARLOS EDUARDO BLEY	045	2011.0014057-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	053	2012.0000670-0/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	014	2011.0012647-0/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	041	2011.0014005-1/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	023	2011.0013485-0/1
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	060	2012.0000969-5/0
CARLOS JOSE DAL PIVA	037	2011.0013844-4/2
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	036	2011.0013827-8/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	043	2011.0014035-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	024	2011.0013488-5/1
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	020	2011.0013188-5/1
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA	058	2012.0000906-4/0
CLAUDIA CARDOSO	029	2011.0013701-5/0
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	051	2012.0000477-2/0
CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA	011	2011.0012356-0/1
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	023	2011.0013485-0/1
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	059	2012.0000924-2/0
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	016	2011.0012688-6/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	051	2012.0000477-2/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	064	2012.0001320-4/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	064	2012.0001320-4/0
CRISTINA MARIA SILVA FONSECA	016	2011.0012688-6/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	009	2011.0012048-2/2
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	018	2011.0013057-0/1
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	014	2011.0012647-0/0
DÉCIO LENCIONI MACHADO	032	2011.0013764-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	002	2011.0004567-2/2
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	025	2011.0013531-8/1
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	064	2012.0001320-4/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	064	2012.0001320-4/0
DIRCEU BENEDITO MENEZES	027	2011.0013599-8/1
DORNÉLIO NUNES	022	2011.0013468-3/1

EDIVAN JOSE CUNICO	051	2012.0000477-2/0	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	001	2010.0016231-0/1
EDIVAN JOSE CUNICO	064	2012.0001320-4/0	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR	001	2010.0016231-0/1
EDIVAN JOSE CUNICO	064	2012.0001320-4/0	JOSE ANTONIO DUMAS	044	2011.0014037-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	033	2011.0013772-3/0	JOSE BENTO VIDAL FILHO	048	2011.0015002-5/1
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	026	2011.0013532-0/1	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	043	2011.0014035-4/0
ELIAS DO AMARAL	049	2012.0000413-0/0	JOSE CARLOS LARANJEIRA	023	2011.0013485-0/1
ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO	030	2011.0013726-6/0	JOSE DE PAULA XAVIER	058	2012.0000906-4/0
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	046	2011.0014094-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	054	2012.0000721-7/0
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	046	2011.0014094-8/0	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	002	2011.0004567-2/2
ELISÂNGELA NEUMANN	037	2011.0013844-4/2	JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	016	2011.0012688-6/1
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	053	2012.0000670-0/0	JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	002	2011.0004567-2/2
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	014	2011.0012647-0/0	JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS	040	2011.0014001-4/0
ELSOM LUIZ VEIT	012	2011.0012492-6/1	JULIANE ZANCANARO BERTASI	030	2011.0013726-6/0
EMERTON LACERDA FONSECA	022	2011.0013468-3/1	JULIANO ANDRE DOMINGOS	004	2011.0009581-9/2
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	032	2011.0013764-6/0	JULIANO ANDREI BORDIN	035	2011.0013816-5/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	042	2011.0014018-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	005	2011.0010221-0/2
FABIANO CARDOSO ZAKHOUR	032	2011.0013764-6/0	JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	029	2011.0013701-5/0
FABIANO DA ROSA	003	2011.0009400-0/1	JUVENTINO JOJI TADA	004	2011.0009581-9/2
FÁBIO HILLESHEIM	060	2012.0000969-5/0	KARLLA MARIA MARTINI	018	2011.0013057-0/1
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	063	2012.0001073-4/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	007	2011.0011052-3/1
FABIO ROBERTO COLOMBO	059	2012.0000924-2/0	KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ	059	2012.0000924-2/0
FÁBIO ROBERTO QUINATO	038	2011.0013870-0/0	KLEBER ROUGLAS DE MELLO	050	2012.0000437-9/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	048	2011.0015002-5/1	LEDA RAMOS MAY CORREA	024	2011.0013488-5/1
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	053	2012.0000670-0/0	LEONARDO NADOLNY	063	2012.0001073-4/0
FABRÍCIO PEREIRA	019	2011.0013124-2/1	LIBIAMAR DE SOUZA	042	2011.0014018-8/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	061	2012.0000981-2/0	LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	009	2011.0012048-2/2
FERNANDA GUERRART	062	2012.0001035-4/0	LINEU EDISON TOMASS	007	2011.0011052-3/1
FERNANDO AURÉLIO ZILVETI	030	2011.0013726-6/0	LIZ HELENA RAPOSO POMPEO	043	2011.0014035-4/0
FRANCIELI KORQUIEVICZ	064	2012.0001320-4/0	LORENA MORO DOMINGOS	060	2012.0000969-5/0
FRANCIELI KORQUIEVICZ	064	2012.0001320-4/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	064	2012.0001320-4/0
FRANCIELI KORQUIEVICZ	064	2012.0001320-4/0	LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR	064	2012.0001320-4/0
GERALDO MOCELLIN	006	2011.0010409-2/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2011.0012048-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	035	2011.0013816-5/0	LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	002	2011.0004567-2/2
GILVANO COLOMBO	036	2011.0013827-8/0	LUIZ GONZAGA ROSA	027	2011.0013599-8/1
GIOVANI MARCELO RIOS	051	2012.0000477-2/0	LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	029	2011.0013701-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	064	2012.0001320-4/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	008	2011.0011875-0/1
GIOVANI MARCELO RIOS	064	2012.0001320-4/0	MANOEL FERREIRA CAPELIN	004	2011.0009581-9/2
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	045	2011.0014057-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	046	2011.0014094-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	052	2012.0000647-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	046	2011.0014094-8/0
GUSTAVO VISEU	053	2012.0000670-0/0	MARCELO FANCHIN	026	2011.0013532-0/1
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	055	2012.0000727-8/0	MARCELO GALVAO DE MOURA	030	2011.0013726-6/0
HENRIQUE DA COSTA RESSEL	010	2011.0012326-7/1	MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	031	2011.0013751-0/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	048	2011.0015002-5/1	MARCELO MANOEL	050	2012.0000437-9/0
HUBERTO OTTO MAHLMANN	037	2011.0013844-4/2	MARCELO PAULO WACHELESKI	064	2012.0001320-4/0
HUGO SANTORO BENELLI	051	2012.0000477-2/0	MARCELO PAULO WACHELESKI	064	2012.0001320-4/0
HULIANOR DE LAI	055	2012.0000727-8/0	MARCELO PAULO WACHELESKI	064	2012.0001320-4/0
IRMO CELSO VIDOR	066	2012.0001653-2/0	MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	043	2011.0014035-4/0
ISAIAS GRASEL ROSMAN	037	2011.0013844-4/2	MARCIA PICANCO PROCKMANN	016	2011.0012688-6/1
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	017	2011.0012986-2/1	MARCIA ZANIN	023	2011.0013485-0/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	035	2011.0013816-5/0	MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA	062	2012.0001035-4/0
JEAN JUNIOR ZANATTA	019	2011.0013124-2/1			
JEFERSON LUIZ DE LIMA	011	2011.0012356-0/1			
JEFFERSON SILVA	056	2012.0000799-8/0			
JES CARLETE JUNIOR	021	2011.0013271-1/1			
JESSICA AGDA DA SILVA	030	2011.0013726-6/0			
JOAO EVANIR TESCARO	013	2011.0012641-0/1			
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	013	2011.0012641-0/1			
JOÃO FABIO HILARIO	038	2011.0013870-0/0			
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	040	2011.0014001-4/0			
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	045	2011.0014057-0/0			

MARCOS VINICIUS DACOL	036	2011.0013827-8/0
BOSCHIROLLI		
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	050	2012.0000437-9/0
MARIA CAROLINA	008	2011.0011875-0/1
GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA		
MARIANA VIDEIRA MENEZES	013	2011.0012641-0/1
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	058	2012.0000906-4/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	016	2011.0012688-6/1
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	042	2011.0014018-8/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	031	2011.0013751-0/0
MARLON CORDEIRO	006	2011.0010409-2/1
MARLUS DA SILVA SALDANHA	008	2011.0011875-0/1
MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	039	2011.0013997-4/0
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	034	2011.0013774-7/0
MAURÍLIO JANUÁRIO	026	2011.0013532-0/1
MAURO CZELUSNIAK	027	2011.0013599-8/1
MICHEL TOMIO MURAKAMI	031	2011.0013751-0/0
MICHELI VIEIRA DE ANDRADE	049	2012.0000413-0/0
MONICA GARCIA DIAS	055	2012.0000727-8/0
MONIQUE WOLFF	018	2011.0013057-0/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	012	2011.0012492-6/1
MOYSES CARDEAL DA COSTA	017	2011.0012986-2/1
MURILO ANDRÉ SANTOS	056	2012.0000799-8/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	065	2012.0001632-9/0
NATAN SCHWARTZMAN	043	2011.0014035-4/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	008	2011.0011875-0/1
NAYANE GUASTALA	011	2011.0012356-0/1
NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO	042	2011.0014018-8/0
NENETTI ADELAR ORZECOWSKI	022	2011.0013468-3/1
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	013	2011.0012641-0/1
OSIRIS GIACCIO DE MICO	049	2012.0000413-0/0
OSNIR MAYER	007	2011.0011052-3/1
OSNIR MAYER JUNIOR	007	2011.0011052-3/1
PABLO BERGER	030	2011.0013726-6/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	054	2012.0000721-7/0
PAULA LEANDRA BALADELI	020	2011.0013188-5/1
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	050	2012.0000437-9/0
PAULO BATISTA FERREIRA	009	2011.0012048-2/2
PAULO CELSO COSTA	034	2011.0013774-7/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	012	2011.0012492-6/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	017	2011.0012986-2/1
PAULO HENRIQUE PIMENTA	061	2012.0000981-2/0
PAULO HIROSHI KIMURA	048	2011.0015002-5/1
PAULO SILAS TAPOROSKY	015	2011.0012683-7/1
PAULO SILAS TAPOROSKY	028	2011.0013646-8/0
PAULO WAGNER CASTANHO	012	2011.0012492-6/1
PAULO WAGNER CASTANHO	017	2011.0012986-2/1
RAFAEL CEZAR RAMOS	063	2012.0001073-4/0
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	065	2012.0001632-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	053	2012.0000670-0/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	040	2011.0014001-4/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	015	2011.0012683-7/1
RAQUEL ELEN BARCELOS	061	2012.0000981-2/0
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	030	2011.0013726-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	001	2010.0016231-0/1
RENATO MICHELON	027	2011.0013599-8/1
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	016	2011.0012688-6/1
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM	058	2012.0000906-4/0

ROBERTO BALBELA	066	2012.0001653-2/0
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	047	2011.0014290-0/0
ROBERTO SIQUINEL	041	2011.0014005-1/0
ROBERVAL BUTACCINI	004	2011.0009581-9/2
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	015	2011.0012683-7/1
RODRIGO BIEZUS	051	2012.0000477-2/0
RODRIGO BIEZUS	064	2012.0001320-4/0
RODRIGO BIEZUS	064	2012.0001320-4/0
RODRIGO GOMES RETTIG	056	2012.0000799-8/0
RODRIGO LEMOS TORRES,	040	2011.0014001-4/0
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO	002	2011.0004567-2/2
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	024	2011.0013488-5/1
ROLF KOERNER JUNIOR	047	2011.0014290-0/0
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	053	2012.0000670-0/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	050	2012.0000437-9/0
RUBENS DIAS	027	2011.0013599-8/1
RUBIA MARA CAMANA	050	2012.0000437-9/0
RUI DA FONSECA	032	2011.0013764-6/0
RUI GHELLERE	039	2011.0013997-4/0
RUI GHELLERE GHELLERE	039	2011.0013997-4/0
SAMEQUE GUERRART	062	2012.0001035-4/0
SANDRA MARIA VICENTIN	020	2011.0013188-5/1
SERGIO ALVES RAYZEL	025	2011.0013531-8/1
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA	018	2011.0013057-0/1
SUELI LEMES DE TOLEDO AMORIM	044	2011.0014037-8/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	053	2012.0000670-0/0
TATIANE RIBEIRO	065	2012.0001632-9/0
THIAGO SALDANHA MACORATI	002	2011.0004567-2/2
THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO	004	2011.0009581-9/2
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA	023	2011.0013485-0/1
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	016	2011.0012688-6/1
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	061	2012.0000981-2/0
URSULA BOENG	047	2011.0014290-0/0
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	038	2011.0013870-0/0
VALÉRIA CANALLE	044	2011.0014037-8/0
VANESSA SGOBERO	038	2011.0013870-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	014	2011.0012647-0/0
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES	006	2011.0010409-2/1
VINÍCIUS DANIEL MORETTI	025	2011.0013531-8/1
VIVIANE BURGER BALAROTTI	005	2011.0010221-0/2
WAGNER GONÇALVES DURÃO	013	2011.0012641-0/1
WALTER RAMOS NETTO	031	2011.0013751-0/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	011	2011.0012356-0/1
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	051	2012.0000477-2/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	064	2012.0001320-4/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	064	2012.0001320-4/0

001. 2010.0016231-0/1 - Ação Originária - 2007.0000005-2/7

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

INTERESSADO.....: LEONEMOS CORREA LEMOS

ADVOGADO.....: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

ADVOGADO.....: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº. 2010. 0016231-0/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena. Embargante: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Interessado: Leonemos Correa Lemos. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A FIM DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO REFORMADA RECURSO INTERPOSTO DENTRO DE PRAZO LEGAL. Embargos conhecidos e acolhidos. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE

NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA ANEEL. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE REALIZADA UNILATERALMENTE PELA RECORRENTE NÃO CABIMENTO (ENUNCIADO 6.2 DAS TR'S/PR). DEFEITO NO MEDIDOR AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO PRATICADO PELO CONSUMIDOR. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS FATURAMENTOS ANTERIORES À REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA (ENUNCIADO 6.4 DAS TR'S/PR). COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO E DANOS AO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE (ENUNCIADO 6.3 DAS TR'S/PR). SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso do ora Agravante, por ser considerado intempestivo. Alega o Agravante que a decisão de fls. 290/292 deve ser reformada uma vez que o Decreto Judiciário nº 944/2009 determinou ponto facultativo no dia 30/11/2009. Assim sendo, requer a reconsideração da decisão, para que seja afastada a intempestividade e haja o regular processamento e julgamento do Recurso Inominado. Os Embargos devem ser conhecidos uma vez que tempestivos e, no mérito, acolhidos, pelas razões a seguir expostas. Conforme se verifica pelo teor do Decreto Judiciário nº 1623 do TJPR, houve a decretação de ponto facultativo no dia 30/11/2009 prorrogando-se o último dia do prazo recursal para 01/12/2009. Deste modo, o recurso não poderia ser declarado intempestivo. Assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, e no mérito concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise do recurso nominado interposto às fls. 182. É o relatório. Passo ao voto. Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de dano moral proposta por Leonemos Correa Lemos em face de Companhia Paranaense de Energia - Copel. Conta o autor que, por duas vezes, recebeu notificação da requerida apresentando débitos a respeito de irregularidades encontradas no seu medidor de energia elétrica, além de duas faturas, uma no valor de R\$ 526,22 e outra no valor de R\$ 548,13, ambas referentes ao consumo não faturado pelo medidor defeituoso. Requereu a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais. A sentença de fls. 160 julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis os débitos objetos de discussão e improcedente o pedido contraposto formulado pela reclamada. Informada, a reclamada interpôs o presente recurso nominado, alegando em síntese: a) cerceamento de defesa, sob a alegação de necessidade de realização de prova pericial; b) que a decisão singular foi contrária às provas presentes nos autos; c) comprovação de alteração de consumo; d) aplicabilidade da resolução nº 456/2000 da Aneel. Requereu o recebimento e processamento do recurso, acolhimento dos elementos de defesa para que seja declarada a incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da causa, ou, alternativamente a procedência do pedido contraposto. Afirma o Enunciado 54 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, em caso de suficiência das provas dos autos, já entendeu esta colenda Corte, pela competência dos Juizados Especiais, restando desnecessária a realização de prova pericial. Além disso, as turmas Recursais do Paraná já consolidaram o entendimento de que: "Simple afirmação de necessidade de realização de prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei 9099/95." Assim, não procede a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, visto que inexiste na matéria ora discutida qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Esta Turma Recursal já pacificou o entendimento de que "não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela violação do medidor de energia elétrica com base em vistoria realizada pelos prepostos da concessionária de serviço sem a observância, quando da efetivação da medida, do devido contraditório". (Enunciado N.º 6.2). No caso em questão, a perícia técnica realizada sobre o medidor foi realizada pela própria concessionária de energia elétrica, sem que houvesse solicitação expressa do consumidor. No que diz respeito à alteração do período de cálculo e da forma de apuração estabelecida pelo órgão regulador (ANEEL), cumpre ressaltar que a análise dos históricos de consumo (pág. 91 e 104) demonstra nitidamente a ocorrência queda do consumo de energia elétrica no período compreendido entre agosto até novembro de 2006 e abril a maio de 2007. Assim, não estando caracterizada a culpa exclusiva do consumidor em relação ao procedimento irregular tampouco da prestadora do serviço o dispositivo a ser aplicado ao presente caso é o Enunciado 6.4 das TR'S/PR: "Nos casos de recuperação de consumo não faturado e diante da impossibilidade de se apurar o valor de energia elétrica consumida deve ser utilizada a média dos 12 últimos meses anteriores à alteração". Portanto, o cálculo efetuado pela recorrente está incorreto, pois usou como critério para definição do consumo o maior valor de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativos e reativos excedentes ocorridos em até 12 meses de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade (pág. 55). Neste passo, tal cálculo deverá ser refeito, devendo ser aplicado para os fins de cobrança dos valores devidos a média aritmética dos doze últimos meses imediatamente anteriores à constatação do defeito no medidor. A primeira irregularidade se deu em agosto de 2006, devendo ser utilizada a média aritmética dos consumos faturados dos meses de julho de 2006 a agosto de 2005. A segunda irregularidade se deu em abril de 2007, devendo ser utilizada a média aritmética dos consumos faturados dos meses de março de 2007 à abril de 2006. Cumpre ainda ressaltar que não há que se falar em cobrança de concerto do medidor (R\$ 176,00), uma vez que não restou demonstrada a culpa do consumidor na ocorrência dos danos. Esse é o teor do Enunciado 6.3 das TR'S/PR: "Constatao defeito no medidor de energia elétrica e, sendo desconhecida a causa, a cobrança do custo administrativo é indevida quando não evidenciada a má-fé do consumidor". Dito isso, a reforma da sentença é medida que se impõe a fim de dar parcial provimento ao recurso nominado, para reformar a sentença singular, julgando procedente em parte o pedido contraposto para: a) excluir do cálculo apresentado pela reclamada e o custo referente ao concerto do medidor; b) considerar exigível a cobrança das diferenças dos faturamentos feitos a menor, adotando-se como parâmetro a média aritmética dos últimos doze meses anteriores às constatações dos defeitos no medidor de energia. O voto, portanto, é pelo conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de afastar a intempestividade equivocadamente declarada na decisão de fls. 290/292, a qual fica desde já anulada. Nesses termos, analisado o recurso nominado, o voto é pelo seu parcial provimento, a fim de declarar exigível a média aritmética dos doze meses anteriores às constatações dos defeitos no medidor. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da Lei n. 9099/95. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, dando a ele efeitos infringentes, bem como conhecer e dar provimento parcial ao recurso nominado, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5098 Livro.: Páginas.:

002. 2011.0004567-2/2 - Ação Originária - 2003.0002168-6/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE..... SOLANGE RANIERI MIRANDA

ADVOGADO..... DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
ADVOGADO..... THIAGO SALDANHA MACORATI
ADVOGADO..... JOSE PEREIRA DE MORAES NETO
AGRAVADO..... SANDRA MARA DE CAMARGO STANISKI
AGRAVADO..... SERGIO LUIZ STANISKI
ADVOGADO..... JOSE LEOCADIO DE CAMARGO
ADVOGADO..... ROGER GUSTAVO ROBERT NETO
ADVOGADO..... LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Agravo sob nº. 2011.0004567-2/2 Agravante: Solange Ranieri Miranda. Agravado: Sandra Mara de Camargo Staniski e Outro. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite AGRAVO INTERNO DEFENSOR DATIVO INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NO ESTADO DO PARANÁ INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5, §5º DA LEI Nº 1060/50 ÓRGÃO NÃO GERIDO PELA ESTADO POR AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO INOCORRÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - PROZO SIMPLES INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. Agravo conhecido e desprovido. Trata-se de Agravo Interno alegando que a decisão monocrática da relatora que negou seguimento ao recurso nominado não encontra amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que é aplicável ao defensor dativo o prazo em dobro para se manifestar nos autos. Passo ao voto. O agravo fora tempestivamente apresentado, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso nominado interposto pelo agravante, pois intempestivo. As questões suscitadas já restaram decididas no julgado, nas razões da decisão atacada, fundada em jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER NÃO SE APLICA AO DEFENSOR DATIVO. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª C.Criminal - EDC 758608-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 15.12.2011)" Ademais, limita-se o agravante a se insurgir contra a decisão monocrática, mas no que se refere ao conteúdo, há mera repetição das razões dos embargos de declaração interpostos. Vale dizer, o agravo não demonstra que os fundamentos da decisão impugnada deixaram de contemplar o que se arguiu e defendeu nos embargos. Agravo conhecido e desprovido, com a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III Do dispositivo: Diante do exposto, resolve a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5075 Livro.: Páginas.:

003. 2011.0009400-0/1 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA..... São José dos Pinhais - JECrI

EMBARGANTE..... SOLANGE DO ROCIO DA SILVA AUGUSTO

ADVOGADO..... FABIANO DA ROSA

ADVOGADO..... BRUNA ALEXANDRA RADOLL

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009400-0/1. Embargante: Solange do Rocio da Silva Augusto. Interessado: Fabiano da Rosa. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO / CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0009400-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição e omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EAESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição ou omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª Turma Recursal Única, que concluiu pela denegação da ordem. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5081 Livro.: Páginas.:

004. 2011.0009581-9/2 - Ação Originária - 2008.0000888-4/7

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE..... ANTONIO AUGUSTO ALTERO

ADVOGADO..... MANOEL FERREIRA CAPELIN

ADVOGADO..... JUVENTINO JOJI TADA

INTERESSADO..... TARUGÃO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO..... JULIANO ANDRE DOMINGOS

ADVOGADO..... ROBERVAL BUTACCINI

ADVOGADO..... THOMAZ JEFFERSON DE CARVALHO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0009581-9/2 Embargante: Antonio Augusto Altero. Interessado: Tarugão equipamentos para veículos Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL CORRIGIDO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0009581-9/2. I. Antonio Augusto Altero apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 171/172 ante a omissão acerca da ausência de documento hábil que comprove a condição de micro empresa da recorrida, e a alegada ilegitimidade passiva. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve parcial omissão na decisão, uma vez que não houve apreciação expressa tão somente da alegada ilegitimidade passiva. Assim, corrigindo a omissão parcial existente, passe a constar no referido acórdão: "No que se refere à alegada ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar. Isso porque, pela análise do caderno processual, bem como pelas provas juntadas aos autos, constata-se que foi o próprio recorrente que autorizou a abertura de cadastro bem como a venda das peças e realização dos serviços. Preliminar rejeitada". Ante o exposto, presentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua parcial acolhida. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5080

Livro...:

Páginas...:

005. 2011.0010221-0/2 - Ação Originária - 2008.0002667-3/2

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... SERGIO LUIZ FRARE

ADVOGADO..... VIVIANE BURGER BALAROTTI

INTERESSADO..... LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº 2011.0010221-0/1. Embargante: Sérgio Luiz Frare. Interessado: Lojas Renner S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Existindo omissão no v. acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o erro material existente. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0010221-0/1. I. Sérgio Luiz Frare alega através destes Embargos de Declaração omissão do acórdão, uma vez que carece de fundamentação e também contradição e obscuridade, alegando estar o acórdão em desconsonância com o pedido inicial. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão decorrente de ausência de fundamentação na submerita, motivo pelo qual podem não ter restado claros os fundamentos que esse juízo utilizou para decidir o presente caso. Assim, corrigindo o erro existente passe a integrar o voto, as seguintes razões de decidir: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE DISPARO DO SISTEMA DE ALARME ANTIFURTO APÓS PAGAMENTO DE MERCADORIAS E ABORDAGEM DE CLIENTE POR FUNCIONÁRIOS DA REQUERIDA SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA PROVA INSUFICIENTE PARA GERAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o requerente, ora recorrido, afirma que em virtude do disparo irregular do alarme de segurança por três vezes seguidas, após ter efetuado a compra e devidamente paga, sofrendo danos morais pelo constrangimento da abordagem. 2. Em que pese essa turma reconhecer em seu enunciado nº 12.9 que são devidos os danos morais quando pela ausência de retirada do dispositivo de segurança, após regular pagamento da mercadoria, houver disparo do alarme antifurto, somente serão concedidos quando tal abordagem se der de forma vexatória. E no presente caso, não temos notícia de que de fato tal abordagem ocorreu e, nem tampouco, que tenha sido de forma vexatória que ensejasse ao requerente, ora recorrido, o constrangimento ilegal, o dissabor além do suportável rotineiramente, que lhe ensejasse a reparação a título de danos morais. 3. Em momento algum nos autos há prova (seja testemunhal ou documental) de que houve o disparo do alarme antifurto e de que os seguranças da requerida fizeram a abordagem ao cliente. 4. Neste sentido, destaca-se a necessidade de reforma da r. sentença para julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Recurso provido." Concluo, portanto, diante do exposto, que no presente caso, a luz das provas produzidas e trazidas nos presentes autos, não faz jus o requerente ao recebimento de indenização por danos morais, ante a ausência de fato a ser reparado. Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, mas mantendo a decisão de provimento do recurso inominado. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração para sanar a contradição e omissão apontada, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5079

Livro...:

Páginas...:

006. 2011.0010409-2/1 - Ação Originária - 1999.0000002-1/8

COMARCA..... Campo Largo - JECI

EMBARGANTE..... ESPÓLIO DE NEI DE OLIVEIRA BECKER

EMBARGANTE..... SILVANA APARECIDA BECKER

ADVOGADO..... GERALDO MOCCELLIN

INTERESSADO..... BERNADETE GOGOLA NALEPA

INTERESSADO..... ADRIANO ANTONIO GOGOLA

ADVOGADO..... MARLON CORDEIRO

ADVOGADO..... VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº 2011.0010409-2/0 Embargante: Espólio de Nei de Oliveira Becker Interessados: Bernardete Gogola Nalepa e Adriano Antonio Gogola Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE INDEPENDENTE DE COMPROMISSO LEGAL TESE ACOLHIDA - NULIDADE PROCESSUAL OCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. Embargos parcialmente acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0010409-2/0. I. Espólio de Nei de Oliveira Becker alega através destes Embargos de Declaração contradição do acórdão, uma vez que, consoante documento de fls. 167 a inventariante foi nomeada independente de compromisso. Aduz que eventuais nulidades processuais não prejudicaram as partes, razão pela qual os atos praticados são considerados válidos. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, o exequente Nei de Oliveira Becker faleceu em 22/11/2007 (certidão de fls. 123), sendo praticados atos por seu procurador judicial desde às fls. 63, sem representação processual. Com efeito, somente em 01 de junho de 2009, seu Advogado comunicou ao juízo a morte de seu cliente. Foi determinada a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros (fls. 124). Às fls. 129, a inventariante somente aduz que promoveu o inventário, sem sequer juntar aos autos, o despacho de sua nomeação como inventariante e o termo de compromisso. Nota-se que somente em grau de recurso, apresentou o documento de fls. 167, constando a publicação do despacho que a nomeou como inventariante independentemente de compromisso. Neste ponto, assiste razão à embargante em relação à ausência do termo de compromisso, havendo contradição no acórdão. Entretanto, nota-se que o Advogado do Sr. Nei de Oliveira Becker praticou atos processuais desde às fls. 63 sem procuração, ante a morte de seu cliente em 22/11/2007. Mesmo sendo habilitada a inventariante para dar prosseguimento ao feito, ainda assim praticou atos sem procuração. Além do mais, consoante jurisprudência acostada no acórdão, a partir da morte da parte, todos os atos praticados são considerados nulos. Assim, embora reconhecendo a contradição acima apontada, permanece no mais o teor do acórdão tal como foi lançado. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a contradição, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5060

Livro...:

Páginas...:

007. 2011.0011052-3/1 - Ação Originária - 2009.0003042-1/3

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

EMBARGANTE..... MERCEDES DOS SANTOS MEIRA

ADVOGADO..... KATIA REGINA ROCHA RAMOS

ADVOGADO..... OSNIR MAYER

ADVOGADO..... OSNIR MAYER JUNIOR

INTERESSADO..... JANETE NORMA WEIRICH

ADVOGADO..... LINEU EDISON TOMASS

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0011052-3/1. Embargante: Mercedes dos Santos Meira. Interessado: Janete norma Weirich. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO / CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011052-3/1. I. Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição e omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6º T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição ou omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi. Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5078

Livro...:

Páginas...:

008. 2011.0011875-0/1 - Ação Originária - 2010.0001800-8/6

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE..... ALEX RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO..... MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN

ADVOGADO..... NATANAEL GORTE CAMARGO

INTERESSADO..... FRANCOVIG TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO..... MARLUS DA SILVA SALDANHA

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº. 2011.0011875-0/1 Embargante: Alex Rodrigues dos Santos Interessado: Frangovig Transportes Coletivos Ltda.. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO ERRO MATERIAL RECURSO TEMPESTIVO APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0011875-0/1. Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante alega ser a decisão de fls.162/164 contraditória, pois não conheceu o recurso nominado por desação. No entanto, afirma que o recurso foi preparado dentro do prazo, já que o último dia 24/06/11 não houve expediente forense, pois houve a antecipação do feriado de 28/10/11 conforme decreto judiciário nº 443/2011 do TJPR, portanto, prorrogou-se para o primeiro dia útil em 27/06/11, o prazo para efetuar o preparo recursal. É esse o breve relatório. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Assiste razão a embargante, pois o prazo final para o preparo recursal seria no dia 24/06/11, o qual não houve expediente forense, conforme pode ser verificado no Decreto Judiciário nº.443/2011 do TJPR. Desse modo, o último dia para realização do preparo recursal, prorrogou-se para o dia 27/06/11, quando foi efetuado. Diante da ocorrência da contradição na decisão embargada, há possibilidade de aplicação dos efeitos infringentes aos embargos, para conhecer o recurso nominado. O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Isso porque, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para, corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso nominado interposto pelo embargante, dando-lhe conhecimento. Por consequência, em atenção ao princípio da celeridade norteador da Lei 9099/95 na seqüência será analisado o recurso nominado. "Recurso Inominado sob o nº 2011.0011875-0/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Alex Rodrigues dos Santos e Frangovig Transportes Coletivos Ltda. Recorridos: os mesmos Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO RECURSO DO AUTOR: LUCROS CESSANTES COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL INOCORRÊNCIA RECURSO DO REQUERIDO: COLISÃO EM CURZAMENTO SINALIZADO POR SEMÁFORO PROVA BEM ANALISADA PELO JUIZ CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Lucros cessantes: Não há controvérsia nos autos, quanto a profissão do autor (documento de fls.75). Também é incontroverso o dia da ocorrência dos fatos 23/12/2009 (documento de fls.16). Independentemente do fato do autor não ter determinado o consento do veículo, optando por vendê-lo no estado em que se encontrava depois do acidente para comprar outro, de qualquer maneira ele teria que aguardar um lapso de tempo sem exercer sua profissão. Isso porque, ou teria que aguardar o consento do automóvel, ou por adquirir um novo automóvel teria que aguardar para adequá-lo ao exercício da profissão. Contudo, não há dúvidas de que foi o acidente que gerou o fato de o autor deixar de executar seu labor, por determinado lapso temporal. O autor, realmente deixou de lucrar por determinado período em razão dos prejuízos sofridos pelo acidente de trânsito, cuja culpa é exclusiva da parte requerida, deve ser indenizado. Assim sendo, verifica-se que a partir do dia 23/12/2009 o autor paralisou suas atividades laborais. De acordo com o documento de fls. 38, a partir de 01/04/2010 retirou o veículo novo da concessionária, para encaminhá-lo a URBS, objetivando regulariza-lo e posteriormente retornar ao trabalho. Se considerar que o autor ficou sem exercer sua profissão de 23/12/2009 a 01/04/2010, teríamos 100 dias, não 90 dias. Além disso, se considerar a média de ganho diário referida no documento de fls.24 em 100 dias, chega-se ao valor de R\$ 14.739,00. Entretanto, o autor pugnou pela condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de 90 dias, em que deixou de trabalhar e lucrar com seu labor, mesmo verificando que ultrapassou esse lapso temporal, conforme apontou seu advogado na audiência de instrução ao fazer referência ao documento de fls.32. Isso porque, ao que se constata nos autos, o autor tem a ciência de que também no exercício da profissão, há despesas com manutenção do automóvel, combustível, etc., que deve ser descontado dos lucros, razão pela qual deixou de computar exatamente os dias em que deixou de trabalhar, o que já compensa o desconto das despesas do valor cobrado a título de lucros cessantes. De outro lado, de fato, o documento da fl.24 refere-se ao lucro bruto de um táxi, porém, era dever da parte ré acostar documento contendo os valores que entende devidos. Como não o fez, razão não lhe assiste. Portanto, deve ser acolhido o pedido do autor, considerando que ficou sem utilizar o veículo para realizar seu trabalho por 90 dias. O valor da média de ganho diário, apresentado pelo autor através da declaração de fls.24, não foi desconstituído pela requerida por qualquer meio de prova, apenas foi genericamente impugnado, razão pela qual deve ser considerado em sua integralidade. Dessa forma, considerando o valor de R\$ 147,00 como a média de renda diariamente auferida com o veículo, o prejuízo da requerente corresponde a R\$ 13.265,10 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos). 2. Dano moral: Quanto à indenização por danos morais, deve ser mantida a sentença, porquanto inexistente qualquer tipo de ofensa aos atributos de personalidade do autor. 3. Responsabilidade pelo acidente: Em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas pelo Juiz Singular, destinatário das provas, os fatos narrados na inicial são considerados verdadeiros. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, que teve a oportunidade de ouvir, pessoalmente, os depoimentos orais, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Como corolário do Princípio da Oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. No caso em tela, houve uma precisa análise do conjunto probatório, sendo fundamentada a sentença diante do exame das provas produzidas, decorrendo logicamente a conclusão. Assim, a culpa pelo sinistro, conforme se extrai do conjunto probatório trazido aos autos, decorreu exclusivamente do comportamento do requerido, em inobservância das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro. Recurso interposto pelo autor parcialmente provido. Recurso apresentado pela ré desprovido. I - Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem

ser conhecidos. Quanto ao mérito, o recurso interposto por Alex Rodrigues dos Santos merece parcial provimento, conforme razões acima expostas, para reformar a sentença no tocante a condenação da empresa ré ao pagamento dos lucros cessantes postulados. Proponho, pois, a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 13.265,10 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) correspondente a 90 dias em que o autor deixou de utilizar o veículo objeto de sua profissão como taxista, com base no valor apresentado no documento de fls.24. Esse valor deve ser acrescido de correção monetária pelos índices oficiais desde o dia 23/12/2009 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante do grau de êxito recursal, deixo de condenar o recorrente Alex Rodrigues dos Santos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No mérito, não merece provimento o recurso interposto pela empresa Frangovig Transportes Coletivos Ltda., segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencida, deverá a recorrente Frangovig Transportes Coletivos Ltda. arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, e 1ª. Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Alex Rodrigues dos Santos, nos exatos termos da ementa, bem como por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Frangovig Transportes Coletivos Ltda., nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão.: 5077 Livro.: Páginas.:

009. 2011.0012048-2/2 - Ação Originária - 2010.0000446-7/5

COMARCA..... Cascavel - 2º JEC

EMBARGANTE..... COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

ADVOGADO..... LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO..... PAULO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO..... DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

INTERESSADO..... LEANDRA BAUER DO AMARAL

ADVOGADO..... LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012048-2/2. Embargante: Companhia Paranaense de Energia Elétrica COPEL. Interessado: Leandra Bauer do Amaral. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO / CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE TRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012048-2/2. I - Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição e omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição ou omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela parcial reforma da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCI, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5076 Livro.: Páginas.:

010. 2011.0012326-7/1 - Ação Originária - 2010.0002395-0/9

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE..... MANOELLA STOLTZ QUEIROZ

ADVOGADO..... HENRIQUE DA COSTA RESSEL

INTERESSADO..... M.R.M. ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME

ADVOGADO..... ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012326-7/1. Embargante: Manoella Stoltz Queiroz. Interessado: M.R.M. Academia de Ginástica Ltda ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL CORRIGIDO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0012326-7/1. I Manoella Stoltz Queiroz apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 106/107 alegando contradição sobre a análise da prova, em especial sobre o documento de fl. 13. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de

declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve erro material na decisão, a qual acarretou contradição no decisum, uma vez que erroneamente constou na sub-ementa, in fine que: "... Ora, quanto ao book, há nos autos recibo da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), já paga à autora (fls. 13)". Quando deveria constar: "... Ora, quanto ao book, há nos autos recibo da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos pela autora (fls. 13). Entretanto, este comprova tão somente a relação entre esta e o executante do designer gráfico, e não em relação à requerida.". Ante o exposto, presentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua acolhida sem, no entanto, aplicar os efeitos infringentes, vez que o ônus da prova, compete a recorrida, o que não se verificou nos autos. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5074 Livro.: Páginas.:

011. 2011.0012356-0/1 - Ação Originária - 2009.0000467-0/8

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA

INTERESSADO.....: NOEL LUIZ

ADVOGADO.....: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLÁUDIO CÉSAR DA CUNHA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº. 2011.0012356-0/1 Embargante: Copel Distribuição S.A. Interessado: Noel Luiz Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012356-0/1. Trata-se de embargos de declaração, em que o embargante alega ser o acórdão de fls.149/151 contraditório, no tocante a condenação da embargante à indenização por danos morais. Isso porque, no acórdão houve o reconhecimento da culpa do embargado, o qual teria contribuído para a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, por não ter atendido a solicitação da embargante, para regularizar o acesso ao medidor de energia. Argumenta, contrariedade da decisão neste ponto, pois reconhecendo-se a culpa do embargado, não poderia ser reconhecido o pedido de indenização por dano moral, já que o corte no fornecimento de energia ocorreu dentro do exercício regular do direito, estando ciente o embargado de toda a situação. Além disso, alega que o acórdão foi omissivo, com relação o pedido em suas contrarrazões ao recurso inominado, de condenação do recorrente, ora embargado, às penas de litigância de má-fé. Entende que o embargado alterou a verdade dos fatos, argumentando, ter sido o corte no fornecimento de energia elétrica irregular e abrupto. É esse o breve relatório. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Assiste razão a embargante, pois analisando o conteúdo nos autos, no tocante a contradição arguida, aplicou-se um posicionamento consumerista com relação aos danos morais, o qual deve ser revisto através destes embargos. Isso porque, analisando melhor a questão, inclusive sob a ótica consumerista, verifica-se que autorizar o fornecimento de energia elétrica, independente da regularização do acesso ao medidor seria estimular os consumidores a não tomar as providências adequadas (depois de notificados) para que os funcionários das concessionárias de energia elétrica possam aferir o consumo e emitir faturas correspondentes ao real consumo. De outro lado, também assiste razão a embargante, quanto à omissão arguida, pois não foi apreciada a alegação de litigância de má-fé, alegada em contrarrazões ao recurso inominado. Diante da ocorrência da contradição e da omissão no acórdão embargado, há possibilidade da aplicação dos efeitos infringentes aos embargos, para modificar a decisão. O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Isso porque, os embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para corrigir erro material manifesto; suprir omissão e extirpar contradição em julgados. Assim, sanando a contradição e omissão existentes, deve ser modificado o acórdão embargado, nos termos do voto na sequência a ser proferido: "Recurso Inominado sob o nº 2011.0012356-0/0 oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Noel Luiz Recorrido: Copel Distribuição S/A Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROCEDIMENTO INADEQUADO PRELIMINAR REJEITADA RELAÇÃO DE CONSUMO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA DE ACESSO AO MEDIDOR PARA LEITURA DO CONSUMO VERIFICAÇÃO DE INADEQUAÇÃO TÉCNICA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO RELÓGIO MEDIDOR NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA READEQUAÇÃO TÉCNICA DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO PELO RECORRENTE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA EMPRESA DEMANDADA AO EFETUAR O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DANOS MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA CONTRARRAZÕES CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ART. 17, II DO CPC ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS APLICAÇÃO DAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Inapropriada a exigência do pagamento da astreinte fixada em decisão liminar, em razão de descumprimento, em recurso inominado. O pedido de pagamento da multa por descumprimento da decisão liminar deve ser efetuado em fase de execução. Preliminar rejeitada. 2. Mostra-se possível o corte no fornecimento de energia elétrica quando o acesso ao medidor de consumo não está de acordo com os padrões estabelecidos pela ANEEL, nos artigos 3º, I, b e 91, VIII, da Resolução 456. Analisando o conteúdo nos autos, restou incontroverso que a recorrida não possuía acesso ao medidor de consumo de energia elétrica da residência do recorrente, bem como que procedeu a notificação deste para regularizar a situação (fls.14 e 56/57). Também, restou demonstrado o recorrente solicitou prazo maior para efetuar a regularização do acesso ao medido, o que foi concedido pela recorrida (fls.58/59). Entretanto, diante da demora do recorrente em cumprir com a regularização, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso. 3. A alegação do recorrente de que não teve condições para atender à solicitação da empresa, pois em decorrência de problemas de saúde obrigou-se a viajar para São Paulo para realizar tratamento, não encontra respaldo probatório nos autos. Resta evidente que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu em exercício regular de direito da concessionária. 4. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não assiste razão o recorrente. Isso porque, devidamente notificado, ciente da irregularidade, a ele caberia os custos das modificações em sua residência para facilitar o acesso ao medidor de energia elétrica, para elaboração da leitura do consumo de forma adequada. 5. De outro lado, não se verifica, assim, a ocorrência de dano moral, visto que ausente a ilicitude no agir da concessionária. 6. De fato o recorrente alterou a verdade dos fatos, argumentando que não conseguiu efetuar a solicitação da recorrida, por problemas de

saúde. Todavia, os documentos de fls. 14 e 56/59 demonstram de forma incontroversa que foi concedido prazo suficiente para o recorrente regularizar a situação, bem como lhe foi prorrogado o prazo. Conforme consta no documento de fls.58 o recorrente solicitou prorrogação do prazo em razão da chuva ter atrapalhado o serviço, não por estar com problemas de saúde, fator que estaria lhe impedindo de atender no prazo a solicitação da requerida. Assim sendo, diante da tentativa da recorrente de alteração da verdade dos fatos em defesa, deve ser o recorrente condenado às penas da litigância de má-fé. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas, devendo a sentença ser mantida. Condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar a recorrida em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa". Proponho, pois, que os embargos de declaração com efeitos modificativos, seja acolhido, para sanar a contradição e omissão nos termos do voto proferido. II. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5073 Livro.: Páginas.:

012. 2011.0012492-6/1 - Ação Originária - 2010.0000772-0/6

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: AKEMI MIYASHITA

INTERESSADO.....: MARLENE MARTIN DO PRADO

INTERESSADO.....: SILVIA KAZUMI TAKIZAWA

INTERESSADO.....: VALCIR JOSÉ MARTINS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012492-6/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Interessado: Akemi Miyashita e Outros. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012492-6/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão para questionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela parcial reforma da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em questionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art 48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCI, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5072 Livro.: Páginas.:

013. 2011.0012641-0/1 - Ação Originária - 2010.0000397-0/4

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

EMBARGANTE.....: IRENE CORRADO FRANCO

ADVOGADO.....: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO.....: WAGNER GONCALVES DURÃO

INTERESSADO.....: F. MONTEIRO JOHNEN & SILVA LTDA

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012641-0/1. Embargante: Irene Corrado Franco. Interessado: F. Monteiro Johnen & Silva Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012641-0/1. I. Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão acerca da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREGUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5071 Livro...: Páginas...:

014. 2011.0012647-0/0 - Ação Originária - 2009.0000003-4/2

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ADVOGADO.....: DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE

RECORRIDO.....: NILO CEZAR GADONSKI NOVAK

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0012647-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Recorrente: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Recorrido: Nilo Cezar Godonski Novak Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO INDENIZATÓRIA - APARELHO CELULAR VÍCIO NO PRODUTO RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE PELOS DANOS DECORRENTES DO NÃO USO - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR ACORDO NÃO CUMPRIDO PELA EMPRESA DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor teve claramente suas expectativas frustradas, primeiramente porque o aparelho apresentou defeito dias após sua aquisição. Sendo o celular um bem de consumo durável, o consumidor ao adquiri-lo faz supondo que satisfará suas necessidades em longo prazo e também considerando que, ao encaminhar o aparelho celular a assistência técnica, espera-se que o problema seja resolvido num curto período de tempo, a fim de sanar a expectativa de usufruir seu produto recém adquirido. Notadamente, a situação fática acaba extrapolando o mero dissabor quando o acordo entre as partes firmado no PROCON acaba por não ser cumprido pela empresa no prazo que é estipulado em lei. Caracteriza-se assim uma situação de desconforto, desrespeito e total descaço ao consumidor. 2. Deve ser mantida a sentença que condena a empresa fabricante à restituição do valor pago pelo aparelho celular (corrigidos), sendo a quantia de R\$ 2.000,00 adequada e proporcional, com vista nas circunstâncias do presente caso. 3. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vencida a recorrente, condeno-a em custas processuais. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5070 Livro...: Páginas...:

015. 2011.0012683-7/1 - Ação Originária - 2009.0002206-1/7

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: JACO CONCEIÇÃO PAULA PINTO

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

INTERESSADO.....: JANILDO FRANCO

INTERESSADO.....: LUCIANA DO ROCIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

INTERESSADO.....: CONDOMINIO EDIFICIO DOURADOS

ADVOGADO.....: RAQUEL ABDO EL ASSAD

INTERESSADO.....: FELKA OMENHUKA KORNIEVICZ

DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO FRANK

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração nº 2011.0012638-7/1. Embargante: Jacó Conceição de Paula Pinto. Interessados: Janildo Franco, Luciana do Rocio de Siqueira, Condomínio Edifício Dourados, e Felka Omenhuka Kornievicz. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Existindo omissão no v. acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o erro material existente. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0012638-7/1. I Jacó Conceição de Paula Pinto alega através destes Embargos de Declaração omissão no acórdão, em relação ao seu pedido de carência de ação, dada à ausência de Legitimidade Ad Causam do 1º recorrido, ora embargante. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve omissão decorrente da ausência de manifestação desse juízo quanto à legitimidade do ora embargante figurar no pólo passivo dessa demanda. Assim, corrigindo o erro material existente, acrescente-se, para sanar a omissão apontada, as seguintes razões de decidir: "RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ALEGAÇÃO DE HUMILHAÇÃO EM PÚBLICO PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL VÍVEL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA LIDE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. 1. Trata-se o presente caso de rixas pessoais de moradores do condomínio (1º recorrido) entre os recorrentes e a segunda recorrida, que a época era também funcionária do condomínio, administrado pelo 3º recorrido (sindicó). 2. A respeitável sentença de fl. 112 (frente e verso), entendeu pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a necessidade de prova pericial grafotécnica para auferir a autoria dos bilhetes acostados pela Srª Felka em sua contestação. E também, extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao Condomínio Edifício Dourados e Jacó Conceição de Paula. 3. Ante a ausência de expressa impugnação em sede recursal quanto a extinção do feito com relação ao Condomínio e o Srº Jacó, aplica-se a coisa julgada a esta parcela do feito, não sendo mais possível sua alteração. Motivo pelo qual deve ser mantida este trecho da sentença. 4. Entretanto, não há necessidade de realização da prova pericial para solução da presente lide. Necessária realização de audiência de instrução e julgamento para que as partes possam produzir as provas que entendam necessárias para se desincumbirem de seus ônus. 5. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. O recurso merece ser provido para anular parcialmente a sentença, retornando os autos a origem para designação de audiência de instrução e julgamento e providenciando-se a baixa definitiva do Condomínio Edifício Dourados e de Jacó Conceição de Paula do polo passivo dessa demanda. Obtido êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Cristiane Santos Leite (relatora) e dele participaram os senhores juizes Leo Henrique Furtado e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 03 de Novembro de 2011. Cristiane Santos Leite JUIZA RELATORA." Proponho, pois, que os embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão e o erro material mencionado. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhora Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5064 Livro...: Páginas...:

016. 2011.0012688-6/1 - Ação Originária - 2010.0002123-4/6

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE.....: PIETRA RASSI JUSTUS

ADVOGADO.....: MARCIA PICANCO PROCKMANN

ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA SILVA FONSECA

ADVOGADO.....: JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO

INTERESSADO.....: CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI

ADVOGADO.....: ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA

ADVOGADO.....: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK

ADVOGADO.....: CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO

INTERESSADO.....: GOOD FOOD - COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO.....: CAMILE FRANCESCHI FIORESE

ADVOGADO.....: MARILIA BUGALHO PIOLI

ADVOGADO.....: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER

ADVOGADO.....: TRICIANA CUNHA PIZZATTO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012688-6/1. Embargante: Pietra Rassi Justus. Interessados: Condomínio Park Shopping Barigui e Good Food Comércio de Alimentos S/A. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012688-6/1. I. Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão e contradição no acórdão acerca da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão ou contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma

Recursal Única, que concluiu pela reforma da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5063 Livro.: Páginas.:

017. 2011.0012986-2/1 - Ação Originária - 2010.0000725-4/6

COMARCA.....: Londrina - 2ª JEC

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: SILAS TEIXEIRA DE ASSIS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0012986-2/1. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Interessado: Silas Teixeira de Assis. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0012986-2/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5069 Livro.: Páginas.:

018. 2011.0013057-0/1 - Ação Originária - 2010.0000036-4/3

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI

INTERESSADO.....: ILSON LUIZ DURAES

ADVOGADO.....: SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO NICIOLI

ADVOGADO.....: MONIQUE WOLFF

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013057-0/1. Embargante: COPEL Distribuição S/A. Interessado: Ison Luiz Duraes. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO / CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos,

relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013057-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição e omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição ou omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5068 Livro.: Páginas.:

019. 2011.0013124-2/1 - Ação Originária - 2009.0000000-5/3

COMARCA.....: Guaraniaçu - JECI

EMBARGANTE.....: JB JOALHEIRO

ADVOGADO.....: JEAN JUNIOR ZANATTA

INTERESSADO.....: PAULA ROBERTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRÍCIO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013124-2/1. Embargante: J.B Joalheiro. Interessado: Paula Roberta dos Santos. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA - INEXISTÊNCIA FIM INAPROPRIADO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº. 9099/95, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, o que não se verifica no caso em concreto. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013124-2/1. I. J.B Joalheiro alega através destes Embargos de Declaração discordância com o provimento dado ao Recurso Inominado em relação à análise da prescrição da tutela pretendida pela recorrente. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. Salienta-se que o fato aqui a ser analisado não é a compra e venda e nem tampouco se a cobrança da dívida era devida ou não, mas tão somente a forma como tal cobrança se deu, se realmente fora de forma vexatória ou em conformidade com as leis. E tal precisão da análise do mérito somente será possível retornando os autos à origem para que se prossiga com o feito, realizando a instrução e julgamento. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua rejeição. III. Do dispositivo: Diante do exposto, a 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5067 Livro.: Páginas.:

020. 2011.0013188-5/1 - Ação Originária - 2010.0000973-1/7

COMARCA.....: Maringá - 1ª JEC

EMBARGANTE.....: CENTER AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ ROSSI

ADVOGADO.....: CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

ADVOGADO.....: SANDRA MARIA VICENTIN

INTERESSADO.....: NEWTON WOLFF

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA BALADELI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013188-5/1 Embargante: Center Automóveis Ltda. Interessado: Newton Wolff. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL CORRIGIDO. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art. 48 da Lei nº.

9099/95. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0013188-5/1. I Center Automóveis Ltda apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 162/164 ante a contradição acerca do valor efetivamente comprovado pelo autor referente aos danos materiais. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida. No presente caso, realmente houve contradição na decisão, uma vez que o valor considerado de fls. 57/58, não está no somatório dos danos materiais, vez que trata-se de notas fiscais da antiga proprietária do veículo, não sendo objeto destes autos. Assim, corrigindo a contradição existente, passe a constar no referido acórdão: "No item 2 da sub-ementa, a exclusão das fls. 57/58. No segundo parágrafo do corpo do voto, ... sejam julgados procedentes os pedidos do requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1855,00 (Mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) referente às despesas com o conserto do veículo (fls. 41; 43; 44; 46/48; e 50/51, apenas).....". Ante o exposto, presentes os pressupostos legais ensejadores da acolhida dos embargos, o voto é pela sua acolhida. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E ACOLHE os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5066 Livro.: Páginas.:

021. 2011.0013271-1/1 - Ação Originária - 2010.0000018-8/2

COMARCA.....: Paranacity - JECI

EMBARGANTE.....: MARIA APARECIDA DA SILVA PANULO

DEFENSOR DATIVO.....: JES CARLETE JUNIOR

INTERESSADO.....: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013271-1/1 Embargante: Maria Aparecida da Silva Panulo (JG). Interessado: Sebastião Francisco Ferreira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2011.0013271-1/1. I - Maria Aparecida da Silva Panulo apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 49/50 ante a omissão acerca da fixação de honorários advocatícios a serem fixados ao defensor dativo que interpôs o recurso inominado pela embargante. É esse o breve relatório. II. Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado uma vez que a parte recorrida não tem advogado constituído nos autos e, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 a parte vencida pagará verbas de sucumbência ao patrono da parte adversa, como o advogado dativo é o patrono da própria recorrente, não há que se falar em honorários. Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5065 Livro.: Páginas.:

022. 2011.0013468-3/1 - Ação Originária - 2010.0000144-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

EMBARGANTE.....: HEMERSON ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO.....: EMERTON LACERDA FONSECA

EMBARGADO.....: FERNANDO FERREIRA

ADVOGADO.....: NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI

ADVOGADO.....: DORNÉLIO NUNES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013468-3/1. Embargante: Hemerson Antonio Ferreira. Interessados: Fernando Ferreira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013468-3/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição no acórdão acerca da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela reforma da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados.

Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo contradição ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5059 Livro.: Páginas.:

023. 2011.0013485-0/1 - Ação Originária - 2010.0001660-8/8

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO.....: MARCIA ZANIN

ADVOGADO.....: ASSIS CORREA

ADVOGADO.....: JOSE CARLOS LARANJEIRA

INTERESSADO.....: LUCIMAR SANDRIN URBANIC

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI

ADVOGADO.....: THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013485-0/1. Embargante: Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. Interessado: Lucimar Sandrin Urbanic. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013485-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta contradição no acórdão para questionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual erro em julgando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5058 Livro.: Páginas.:

024. 2011.0013488-5/1 - Ação Originária - 2009.0002443-7/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: POSITIVO INFORMATICA S.A

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN DUMKE

ADVOGADO.....: ALESSANDRA DE PAULA SOUZA

INTERESSADO.....: ANA MARIA JARA BOTTON FARIA

ADVOGADO.....: LEDA RAMOS MAY CORREA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013488-5/1. Embargante: Positivo Informática S/A. Interessado: Ana Maria Jará Botton Faria. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013488-5/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão acerca da análise do quantum indenizatório a título de danos morais. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em

análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela reforma parcial da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5057 Livro.: Páginas.:

025. 2011.0013531-8/1 - Ação Originária - 2009.0000929-4/2

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

EMBARGANTE..... POSTO DE MOLAS CIDADE FELIZ MECÂNICA, SOLDA E PEÇAS LTDA ME

ADVOGADO..... DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO

ADVOGADO..... VINÍCIUS DANIEL MORETTI

INTERESSADO..... ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO..... SERGIO ALVES RAYZEL

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013531-8/1. Embargante: Posto de Molas Cidade Feliz Mecânica, solda e peças Ltda. Interessado: Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda.. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013531-8/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão acerca da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5056 Livro.: Páginas.:

026. 2011.0013532-0/1 - Ação Originária - 2010.0002262-5/6

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

EMBARGANTE..... JOSÉ ADALBERTO BORDINI DA SILVA

EMBARGANTE..... ADALBERTO BORDINI DA SILVA

ADVOGADO..... ELAINE CRISTINA JANKOVSKI

INTERESSADO..... VALDINEI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO..... MARCELO FANCHIN

ADVOGADO..... MAURÍLIO JANUÁRIO

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013532-0/1. Embargante: José Adalberto Bordini da Silva e Outro. Interessado: Valdinei José da Silva. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO / CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 PREQUESTIONAMENTO FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013532-0/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde os embargantes invocam supostas contradição e omissão no acórdão para prequestionamento da matéria. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma contradição ou omissão evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte recorrente, ora embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela manutenção da decisão. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5055 Livro.: Páginas.:

027. 2011.0013599-8/1 - Ação Originária - 2010.0000202-5/0

COMARCA..... Ponta Grossa - 2º JEC

EMBARGANTE..... SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO..... DIRCEU BENEDITO MENEZES

ADVOGADO..... MAURO CZELUSNIAK

ADVOGADO..... LUIZ GONZAGA ROSA

INTERESSADO..... A. N. K. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO..... RENATO MICHELON

ADVOGADO..... RUBENS DIAS

JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Embargos de Declaração sob o nº. 2011.0013599-8/1. Embargante: Supermix Concreto S/A. Interessado: A.N.K Construções Ltda - ME. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS QUE RETRATAM APENAS O INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI CONTRÁRIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI 9.099/95 FIM INAPROPRIADO. Embargos rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nº. 2011.0013599-8/1. I Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante invoca suposta omissão no acórdão acerca da análise probatória. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Reza o art. 48 da Lei nº. 9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise, ocorrendo inconformismo, acerca da questão jurídica e do livre convencimento do Juiz singular, assim, em caso de discordância, poderia, em tese, gerar o recurso adequado, mas não os embargos interpostos que, frise-se, não se prestam a rediscutir o julgado. Aliás, já se decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade evidente a ser reconhecida que pudesse, em sede de embargos de declaração ser modificado o julgado. O que a parte embargante, visa com estes embargos, é rediscutir a matéria já apreciada por esta 1ª. Turma Recursal Única, que concluiu pela reforma parcial da r. sentença. Sabe-se que a rediscussão de matéria é inadmissível em sede de embargos de declaração. Sobre o tema já houve decisão por parte desta Turma Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. FIM INAPROPRIADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.099/95. Embargos conhecidos e rejeitados. Primeiramente, a finalidade buscada pela embargante em prequestionar eventual violação ao preceito do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal não merece prosperar, pois reza o art. 48 da Lei nº9099/95 que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida, hipóteses estas, porém, não vislumbradas no caso em análise. Também não há de se falar em omissão do julgado, pois pretende o embargante a reapreciação da matéria já apreciada nos autos. As hipóteses viabilizadoras dos Embargos de Declaração estão taxativamente previstas no art.48 da Lei nº9099/95, e dentre elas não existe previsão legal para reapreciação de matéria de mérito anteriormente enfrentada no acórdão." (RI 2008.0007520-7/1 EDCi, Juiz Relator Dr. Moacir Antonio Dala Costa, j. em 31/10/2008) Ante o exposto, inexistindo omissão ou outro vício a ser sanado, rejeito estes embargos de declaração. III. Do dispositivo: Diante do exposto, esta 1ª. Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECE E REJEITA os presentes embargos, nos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas

Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5054 Livro...: Páginas...:
028. 2011.0013646-8/0 - Ação Originária - 2009.0001850-6/7
COMARCA..... Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE..... PAULO CEZAR PIMENTEL
RECORRENTE..... ANDERSON KELVIN TAPOROSKY
RECORRENTE..... PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO
RECORRENTE..... PAULO SILAS TAPOROSKY
ADVOGADO..... PAULO SILAS TAPOROSKY
RECORRIDO..... OSANA ORA NASCIMENTO
RECORRIDO..... ANDREIA REGINA HAAS
JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ RECURSO INOMINADO N.º 2011.0013646-8/0 - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTES: PAULO CEZAR PIMENTEL E OUTROS RECORRIDAS: OSANA ORA DO NASCIMENTO E OUTRA RELATOR: JUIZ FLÁVIO DARIVA DE RESENDE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A PAULO CEZAR PIMENTEL, CONFORME INCISOS V E VI DO ARTIGO 51 DA LEI 9.099/95. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROCEDENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NÃO OBSTA PROSSEGUIMENTO QUANTO AO PEDIDO CONTRAPOSTO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA LEI 9.099/95 AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO REITERADAS OPORTUNIDADES DE MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES SOBRE O PEDIDO CONTRAPOSTO PEDIDO CONTRAPOSTO FUNDADO NOS MESMOS FATOS QUE CONSTITUEM OBJETO DA CONTROVÉRSIA Página 1 de 4 PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ AUSÊNCIA DOS AUTORES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FATOS ALEGADOS PELAS RÉS (NO PEDIDO CONTRAPOSTO) REPUTADOS VERDADEIROS Trata-se de recurso inominado interposto por PAULO CEZAR PIMENTEL, ANDERSON KELVIN TAPOROSKY, PAULO SILAS TAPOROSKY FILHO e PAULO SILAS TAPOROSKY em ação de indenização por dano material na qual estes são autores e OSANA ORA DO NASCIMENTO e ANDREA REGINA HAAS são rés, e autoras de pedido contraposto de indenização por dano moral. A ação de indenização por dano moral foi extinta ante ausência dos autores à audiência de instrução e, na mesma sentença, foi julgado procedente pedido contraposto de condenação dos autores a pagamento de indenização por dano moral às rés, no valor de R\$ 2.000,00. Noticiou-se falecimento do autor Paulo Cezar Pimentel (f. 180 e 198/199), não houve habilitação nem promoção de citação de sucessores no prazo de trinta dias. Relatados. Voto: Quanto ao autor Paulo Cezar Pimentel, o processo deve ser extinto, ante respectivo falecimento e conforme disposições dos incisos V e VI do artigo 51 da Lei 9.099/95. Página 2 de 4 PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ Quanto aos demais recorrentes, estes alegam indevida formulação de pedido contraposto em peça apartada, porém a alegação não merece acolhimento, pois o pedido contraposto está na contestação (f. 19 à 32). Noutro ponto alegam que extinção de ação principal impede apreciação de pedido contraposto: sem razão os recorrentes, pois, conforme parágrafo único do artigo 17 da Lei 9.099/95, "havendo pedidos contraostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença". Demais, nas palavras de RICARDO CUNHA CHIMENTI, "Não vejo óbice no prosseguimento do pedido contraposto mesmo que haja desistência quanto ao pedido principal, a exemplo do que prevê o art. 317 do CPC para a reconvenção" (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Editora Saraiva, 10ª edição, 121). Alegam, ainda, ofensa ao princípio do contraditório, ante ausência de oportunidade para manifestação sobre o pedido contraposto: novamente sem razão os recorrentes, pois após o pedido contraposto tiveram várias oportunidades de manifestação nos autos e silenciaram sobre o pedido contraposto. Em seguida, os recorrentes alegam que o pedido contraposto não está fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia: esta alegação também não merece acolhimento, pois na inicial os autores alegam que sofreram dano material oriundo da turbacão da posse praticada pelas rés em relação ao imóvel locado àqueles pela ré Osana Ora do Nascimento e o pedido contraposto se refere a dano moral causado pelos autores às rés, consistente nos relevantes transformos causados pelos autores às rés, relativos ao imóvel locado. Página 3 de 4 PODER JUDICIÁRIO 1ª TURMA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ Finalmente, os recorrentes alegam falta de prova do dano moral: a alegação é infundada, pois trata-se de matéria de fato e os autores não compareceram à audiência de instrução: portanto, reputaram-se verdadeiros os fatos alegados no pedido contraposto (Lei 9.099/95, art. 20). Proponho, assim, extinção do processo em relação ao recorrente Paulo Cezar Pimentel, conforme incisos V e VI do artigo 51 da Lei 9.099/95 e desprovemento do recurso inominado em relação aos demais recorrentes. ACORDAM os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da extinção do processo em relação ao recorrente Paulo Cezar Pimentel, conforme incisos V e VI do artigo 51 da Lei 9.099/95, do desprovemento do recurso inominado e da consequente condenação dos recorrentes remanescentes ao pagamento das custas processuais (sem condenação a pagamento de honorários advocatícios, ante ausência de constituição de advogado pelas recorrentes). O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Léo Henrique Furtado Araújo (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e a Sra. Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 3.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão...: 5102 Livro...: Páginas...:
029. 2011.0013701-5/0 - Ação Originária - 2006.0000006-2/1
COMARCA..... Iporã - JECI
RECORRENTE..... JOÃO CARLOS SILVA
ADVOGADO..... LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA
RECORRIDO..... MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO..... ANA PAULA PORTES DE FREITAS
ADVOGADO..... CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO..... JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013701-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Iporã. Recorrente: João Carlos Silva Recorrido: Marisa Lojas Varejistas LTDA. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REGISTRO NO SERASA E SCPC INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA REQUERIDA E O PREJUIZO RESULTANTE AO AUTOR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Restando demonstrado nos autos que inexistia qualquer relação jurídica entre as partes, não poderia ter sido o nome da requerente inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, quando um serviço é lançado no mercado, presume-se que alguns infelicitosos vão acontecer, razão pela qual cabe ao fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. No presente caso, o serviço fornecido pela empresa requerida mostrou-se defeituoso, uma vez que, não utilizou todos os mecanismos necessários para evitar que terceiro, que se passou pela pessoa da autora, realizasse o negócio jurídico. Com tal atitude, gerou a inscrição indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza o dever de indenizar o dano gerado. Se a empresa requerida disponibilizou este serviço ao consumidor, ela é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. "É presumida a existência de dano moral, nos casos de vício de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos" (Enunciado nº. 08 desta TRU/PR). No que diz respeito às inscrições anteriores, cabe refutar que não se aplica a sumula 385 do STJ que retiraria da requerida a responsabilidade por eventuais danos experimentados pela parte autora, uma vez que tais inscrições também foram irregulares. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, conforme razões acima expostas, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado procedente para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento. Referido voto é fixado tendo em vista as circunstâncias do presente caso e precedentes desta Turma. Considerando o grau de êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5053 Livro...: Páginas...:
030. 2011.0013726-6/0 - Ação Originária - 2010.0000238-1/8
COMARCA..... Curitiba - 3º JEC
RECORRENTE..... TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A
ADVOGADO..... JESSICA AGDA DA SILVA
ADVOGADO..... PABLO BERGER
ADVOGADO..... FERNANDO AURÉLIO ZILVETI
ADVOGADO..... JULIANE ZANCANARO BERTASI
RECORRIDO..... DANIELA BIANCHI GARCIA GOMES
ADVOGADO..... ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO..... MARCELO GALVAO DE MOURA
ADVOGADO..... REGIANE ANTUNES DEQUECHE
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013726-6/0 oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Tellerina Comercio de Presentes e Artigos Para Decoração S/A Recorrida: Daniela Bianchi Garcia Gomes Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE ALIANÇA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO - SITUAÇÃO ABUSIVA E VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADA - QUANTUM ARBITRADO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Há relação de consumo entre os litigantes, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Dano material configurado ante a ausência de prova pela parte requerida relativa à disponibilidade da aliança acordada pelas partes litigantes, e do descumprimento dos deveres anexos ao vínculo contratual, faltando com as atribuições que lhe foram confiadas, acarretando situação abusiva ao direito do consumidor e a falha na prestação do serviço compactuado, desmantelando o respeito e a confiança entre as partes litigantes. Devido também danos morais, ante o evidente sofrimento e abalo pelo qual a requerente foi submetida, pela desatenção, despreparo e falta de informações exatas fornecidas pela empresa requerida. 3. Quantum fixado de forma prudente ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece desprovemento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Vencido a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5052 Livro...: Páginas...:
031. 2011.0013751-0/0 - Ação Originária - 2009.0001852-4/5
COMARCA..... Curitiba - 7º JEC
RECORRENTE..... MICHEL TOMIO MURAKAMI
ADVOGADO..... MICHEL TOMIO MURAKAMI
ADVOGADO..... WALTER RAMOS NETTO
RECORRIDO..... MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO
ADVOGADO..... MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO
ADVOGADO..... MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN
JUIZ RELATOR..... CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013751-0/0 oriundo do 7º. Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Michel Tomio Murakami Recorrido: Mario Brasílio Esmanhotto Filho Relatora designada: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA FALTA DO DEVER DE URBANIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA 1. Quanto à ilegitimidade passiva, o que está em jogo nesses referidos autos são os excessos da parte reclamada e não da Sra. Maria de Fátima Mottin Labhardt. É sabido que o advogado tem responsabilidade direta pelos excessos cometidos na defesa dos interesses do seu cliente, que

representam danos a terceiro no exercício de sua profissão. Salienta-se que, caso contrário, o advogado nunca poderia ser punido, transferindo a responsabilidade sempre para a parte representada. 2. A imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa não é irrestrita, encontrando limites na lei. No caso em tela, é evidente que os termos utilizados pela reclamada, muito embora dotados por tons respeitosos e eufêmicos, insurgem contra honra e a dignidade da parte reclamante, uma vez que o mesmo labora no foro trabalhista a mais de uma década, e se encontrou numa situação bastante desagradável perante os funcionários da Justiça do Trabalho, sabendo que foi posto em xeque sua credibilidade e honra como profissional. 3. O recorrente agiu com culpa, pois não teve os cuidados necessários na confecção de sua peça vestibular, evidenciando o abuso cometido no exercício da profissão, sendo assim, perfeitamente correta a condenação do ofensor verificada em instância inicial. 4. Acerca do valor a título de danos morais, proponho a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com juros e correção contados a partir da decisão proferida em primeiro grau, conforme Súmula 362 do STJ. Recurso desprovido. I Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Tendo em vista que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5051 Livro...: Páginas...:

032. 2011.0013764-6/0 - Ação Originária - 2010.0000312-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1ª JEC

RECORRENTE.....: LOVANI SPIES

ADVOGADO.....: EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR

RECORRIDO.....: UNIPAN - UNIÃO PARANAMERICANA DE ENSINO

ADVOGADO.....: RUI DA FONSECA

ADVOGADO.....: DÉCIO LENCIONI MACHADO

ADVOGADO.....: FABIANO CARDOSO ZAKHOUR

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013764-6/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Lovani Spies (JG). Recorrido: Unipan União Panamericana de Ensino. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE DESCONTO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA TESTEMUNHA QUE RECONHECE COMO SUA A ASSINATURA CONSTANTE NO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL FALSIDADE DE ASSINATURA NO REFERIDO DOCUMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR - JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Ademais, cabe ressaltar, que a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, vez que muito embora entendesse como a ela devido o desconto nas mensalidades, diga-se na matrícula, esta não comprova preencher os requisitos para tal concessão. Ainda, conforme trecho da r. sentença singular: "...A reclamante, ao que parece, também não deu devida atenção ao documento por ela assinado e, conforme se denota da análise do documento juntado pela reclamada nas fls. 51, efetuou o pagamento com atraso das mensalidades...". 2. Aplicação do artigo 333, I do CPC. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Restando sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5050 Livro...: Páginas...:

033. 2011.0013772-3/0 - Ação Originária - 2010.0001520-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC

RECORRENTE.....: LUCIANO PORTUGAL BARBOSA E SILVA

ADVOGADO.....: ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL

RECORRIDO.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: TVD INFO STORE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013772-3/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luciano Portugal Barbosa e Silva Recorridos: Hewlett Packard Brasil Ltda. e TVD Info Store Indústria Comércio e Serviço Ltda. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA DE NOOTEBOOK DEFEITO NO PRODUTO ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA VÍCIO NÃO SANADO RELAÇÃO DE CONSUMO PEDIDO DE

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NÃO ATENDIDO - APLICAÇÃO ART. 18, CAPUT E § 1º DO CDC DANO MORAL - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em decorrência da compra de um aparelho notebook marca HP modelo PAVILLION DV4-2014BR, que apresentou defeito, foi levado à assistência técnica sem êxito no concerto, não houve a devolução dos valores pagos e nem a troca do referido produto. 2. Como tratamos de uma relação de consumo, a empresa requerida responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço. 3. Restando demonstrado nos autos que ocorreu defeito no aparelho de notebook adquirido pelo requerente, o qual levado à assistência técnica, não houve solução para o problema, deve ser ressarcido dos prejuízos acarretados, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O valor arbitrado na sentença (R\$ 2.000,00), a título de danos morais, deve ser majorado. Mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Referida indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Pode, pois, ser majorado o valor da indenização, quando este se mostra inadequado e desproporcional. Atentando-se para o que a doutrina convencionou chamar de "análise econômica do direito", além de observar evitar o enriquecimento sem causa da vítima, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório por dano moral deve, também, atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Deste modo, a fim de atingir o caráter repressivo, a indenização deve ser majorada para R\$ 5.000,00 (oito mil reais). Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, para majorar a condenação a título de danos morais para R\$ 5.000,00. (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data deste julgamento, considerando as circunstâncias do presente caso. Considerando o grau de êxito recursal, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. II - Do dispositivo Ante ao exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5049 Livro...: Páginas...:

034. 2011.0013774-7/0 - Ação Originária - 2008.0000009-7/8

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO.....: PAULO CELSO COSTA

RECORRIDO.....: EMERSON LOPES

ADVOGADO.....: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

ADVOGADO.....: MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0013774-7/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolândia. Recorrente: Luiz Carlos Gonçalves (JG). Recorrido: Emerson Lopes. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO VERBAL - DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA - JUÍZO SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. No presente caso, correta a decisão do Juízo singular posto que prolatada segundo o prudente arbítrio do juiz, que leva em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Necessidade de se respaldar o exame da prova levado a efeito pelo Juiz singular, sendo indiscutível que a livre apreciação dos elementos probatórios, em "decisum" fundamentado, consubstancia um dos cânones do sistema processual em vigor. Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, cabe a ele sopesá-la, valorá-la e, a partir dela, formar seu convencimento sobre o conflito de versões travado nos autos. Portanto, somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos, o que não ocorre no presente caso. Ademais, como bem asseverou na r. sentença, o Juiz Singular: "...O Requerente não conseguiu provar nos autos o que afirmou na inicial. Muito pelo contrário, quem realmente fez alguma prova em seu favor foi o requerido, quando juntou o carne de pagamento do financiamento, tendo este pago três parcelas que estavam atrasadas, e não apenas duas... o requerente não faz prova de que havia ficado acordado entre ele e o requerido, que este último lhe devolveria qualquer valor Também não fez qualquer prova quanto à obrigatoriedade, nem o prazo, para que o requerido providenciasse a transferência do veículo...". Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Outrossim, vencida a parte recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, e, honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. III Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5048 Livro...: Páginas...:

035. 2011.0013816-5/0 - Ação Originária - 2009.0000000-7/3

COMARCA.....: Coronel Vivida - JECI

RECORRENTE.....: LINDAMIR DOS SANTOS CORREIA

RECORRENTE.....: TEODOSIO DUBENA MOCKO

ADVOGADO.....: ANDERSON MANIQUE BARRETO

ADVOGADO.....: JULIANO ANDREI BORDIN

RECORRIDO.....: ALCENI ANGELO GUERRA

ADVOGADO.....: ALCEU RENATO JACOBS

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0013816-5/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Coronel Vivida Recorrentes: Lindamir Dos Santos Correa e Teodósio Dubena Mock Recorrido: Alenci Ângelo Guerra Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIAS DE USO INDEVIDO DE IMAGEM CAMPANHA POLÍTICA IMAGEM EM PANFLETO DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restou comprovado que a exposição do panfleto tenha causado qualquer abalo ou dano à imagem da parte recorrente. Os elementos de prova não demonstram efetivamente que a imagem tenha maculado a boa fama daqueles. A doutrina assim posiciona: "Darà lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral se, ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar à perda econômica e à ofensa moral.". Portanto, embora possa surgir um dano moral da exposição indevida da imagem de alguém, nem sempre dessa divulgação nasce um dano dessa natureza. Ou seja, não é toda e qualquer hipótese de violação ao direito de imagem que implica lesões morais ao ofendido. É preciso proceder a uma minuciosa análise de caso concreto para que se possa afirmar se houve ou não tal prejuízo. 2. Sendo assim, cabe reiterar que, por dano moral, compreende-se uma lesão à honra e ao espírito da pessoa humana que provoca abalo psíquico digno de ser protegido pelo direito. Tal situação não restou comprovada no caso concreto, pois a imagem dos Requerentes não foi usada para fins vexatórios ou ofensivos de modo a afetar a sua intimidade, uma vez que nem ao menos seus rostos são identificáveis ou seus nomes foram citados. Sua exposição está relacionada a um evento público no qual se envolveram, não havendo, aqui, portanto, qualquer atentado à honra ou exposição a vexame pela divulgação da sua imagem. 3. Deve ser mantida a irretocável sentença, pela qual julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular. Recurso desprovido. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece desprovemento, conforme razões acima expostas, com a condenação das partes recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5047 Livro.: Páginas.:

036. 2011.0013827-8/0 - Ação Originária - 2008.0000001-5/7

COMARCA.....: Guaraniãçu - JECI

RECORRENTE.....: SEMENTES CONDOR LTDA.

ADVOGADO.....: ALEX SANDER DA SILVA GALLIO

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI

RECORRIDO.....: ESPOLO DE ILDO COELHO DE JESUS

REPR. LEGAL.....: SEVERINA CRISTOVÃO DA SILVA JESUS

REPR. LEGAL.....: SIDNEI DE JESUS

ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO

ADVOGADO.....: CATARINA BRIGHENTI COLOMBO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado sob o nº 2011.0013827-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaraniãçu. Recorrente: Sementes Condor Ltda. Recorrida: Espólio de Ildo Coelho de Jesus. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO PAGO DIRETAMENTE AO CREDOR ORIGINÁRIO - EXCLUSÃO DO PROTESTO EM NOME DA PARTE AUTORA - MANUTENÇÃO DO PROTESTO DO TÍTULO - INÉRCIA NA CONCESSÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA BAIXA DO PROTESTO DÍVIDA INEXISTENTE DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUITA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA PARTE AUTORA EXCLUTENDE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. 1. Constitui-se ato ilícito a manutenção do protesto de título, após a quitação do débito ao credor originário, quando este não comprova que realizou a emissão de carta de anuência. No caso em tela, não há que se falar em responsabilidade da parte autora em efetuar a baixa, uma vez que, houve o pagamento mediante recibo, havendo inércia da requerida na emissão da carta de anuência. Evidentemente que tal situação justifica a condenação por dano moral. 2. Para ser arbitrado o dano moral, deve-se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne recorrente na conduta ilegítima. Tais questões devem ser bem afeitas ao se arbitrar o valor do dano moral, pois vêm sendo freqüentes certas atitudes causadas aos consumidores quando se torna economicamente mais vantajoso no meio suportar as indenizações decorrentes dos danos a investir em práticas que não firam direitos do consumidor. Contudo, o arbitramento feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, é fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, o julgador impôs de forma proporcional o grau de culpa e à gravidade da lesão. A par destas considerações, tenho que a quantia fixada não se mostra irrisória. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Condendo a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. II - Do dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2011. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão.: 5046 Livro.: Páginas.:

037. 2011.0013844-4/2 - Ação Originária - 2010.0000093-9/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

EMBARGANTE.....: EGON GIBBERT

ADVOGADO.....: ISAIAS GRASEL ROSMAM

INTERESSADO.....: FIXOFORT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

METALURGICOS LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS JOSE DAL PIVA

ADVOGADO.....: ELISÂNGELA NEUMANN

ADVOGADO.....: HUBERTO OTTO FURLMANN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Embargos de Declaração nº 2011.0013844-4/1, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo. Embargante: Fixafort Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Interessado: Egon Gibbert. Relator: Juiz Léio Henrique Furtado Araújo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE REFORMAR ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FAC SÍMILE ANTE O NÃO ENCAMINHAMENTO DA PEÇA ORIGINAL TEMPESTIVAMENTE. DECISÃO REFORMADA. COMPROVAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO ORIGINAL POR CORREIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. Embargos conhecidos e acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Tratam-se de embargos de declaração oferecidos em face do Acórdão de fls. 108/111, que não conheceu os embargos de declaração opostos às fls. 98/104 em razão de terem sido enviados por fac-símile, bem como por não ter sido encaminhado o documento original pela parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal. Alega, em síntese, que há erro formal na autuação dos embargos declaratórios datados de 01/03/2012; que há contradição, obscuridade e dúvida na medida em que o envio via fac símle dos embargos de declaração ocorreu no dia 01/03/2012 e que a postagem -1- Página 1 de 8 do documento original ocorreu dia 02/03/2012, pelo correio, com aviso de recebimento, tendo sido recebido pela pessoa de Maurício Cabral em 05/03/2012. Dentro deste contexto, expõe que o recurso é tempestivo. Requer a supressão da contradição e esclarecimentos, pugnano pelo reconhecimento da tempestividade dos primeiros embargos. Os presentes embargos devem ser conhecidos uma vez que tempestivos, e, no mérito, providos, pelas razões a seguir expostas. Os documentos trazidos pelo embargante comprovam que o documento original referente aos embargos declaratórios opostos por fac símle em 01/03/2012 foi encaminhado dentro do prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo recursal. O documento de fl. 118 (aviso de recebimento) comprova que a postagem do original dos aclaratórios ocorreu em 02/03/2012, sendo recebido por este Tribunal em 05/03/2012. A fotocópia de fl. 120 comprova que o protocolo do petição ocorreu em 05/03/2012, às 15h19min. O original dos embargos declaratórios encontram-se acostados às fls. 124/130. Portanto, assiste razão ao embargante, a fim de que os embargos de declaração opostos pela ré e acostados às fls. 98/104 sejam conhecidos, posto que tempestivos. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 98/104. Passo ao voto. -2- Página 2 de 8 Tratam-se de embargos de declaração opostos por Fixafort Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos em face do Acórdão de fls. 94/96, que deu provimento ao recurso nominado do embargado e reformou a decisão monocrática, afastando a decadência e condenando a ora embargante ao pagamento de R\$ 5.237,00 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais) a título de danos materiais. Alega a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, obscura, apresenta dúvidas e é omissa em razão da ausência de análise das alegações das contrarrazões, quais sejam, que os defeitos apresentados no produto se deram em razão de eventos naturais, condições ambientais internas do aviário e umidade do ar; orientação do consumidor sobre a utilização do equipamento; comprovação de fatos extintivos do direito do autor; que há contradição e obscuridade na decisão eis que o autor apontou como prejuízo estimado de R\$ 5.237,00 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais), o qual engloba R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referentes ao pagamento ao técnico que resolveu o problema e R\$ 1.437,00 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais) referentes a 518 (quinhentas e dezoito) aves mortas, enquanto que o orçamento apresentado à fl. 06 não apresenta relação com os fatos descritos; que não há provas do prejuízo no importe de R\$ 1.437,00 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais), tendo o autor valorado à causa em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Ao final, pugnou pela concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, com a reforma do acórdão no que tange ao reconhecimento da decadência e improcedência do mérito, ou sucessivamente redução do valor da condenação para R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). -3- Página 3 de 8 Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, caberão embargos de declaração quando na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 535 c/c 463, I do CPC, ao dispor que os embargos de declaração não têm por objetivo rediscutir matéria já enfrentada no acórdão, mas apenas de sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou ainda, corrigir erros materiais. Para corroborar os fundamentos acima invocados, vale citar o julgador: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de praquestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolhidos. (TJRS - Processo nº 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda)" (grifei). -4- Página 4 de 8 No presente caso, note-se que as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do referido acórdão, razão pela qual o presente recurso retrata apenas o inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Desta forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade ou dúvida apontados pelo embargante, pois a decadência foi corretamente afastada, sendo aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 27 do CDC. No que tange à alegada omissão e suposta comprovação pela ré de que o defeito ocorreu por eventos naturais, o Acórdão embargado é esclarece que "3. (...) Desta forma, cabia à parte reclamada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC". Dentro deste contexto, reconheço que há omissão no item, prestando-se os seguintes esclarecimentos, acrescentando-se ao item 3 do Acórdão, os seguintes termos: "Todavia, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório eis que não há nos autos comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor. As provas dos autos não comprovam que os defeitos apresentados ocorreram em razão de eventos naturais, como alegado pela ré. Ao contrário. As ordens de serviços de fls. 30/31, emitidas à época da constatação dos defeitos, não fazem menção a defeitos oriundos de eventos naturais, mas fazem menção a defeitos em peças do produto. Ademais, o documento de fl. 07 informa que "por motivo de montagem irregular, foi causado a queima de um controlador de smai e contactores". Em sendo assim, restou comprovado no processo que os -5- Página 5 de 8 defeitos do produto ocorreram em razão da montagem irregular, o que caracteriza a falha na prestação do serviço do fornecedor. Quanto às alegações de omissão na decisão no que tange aos prejuízos materiais no importe de R\$ 5.237,00 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais), consta do Acórdão: "5. Quanto ao valor dos danos materiais, o reclamante alega que teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 5.237,00. Assim, considerando que a parte reclamada não

trouxo os elementos que possam desconstituir tal valor, entendo que o orçamento juntado pelo reclamante às fls. 06 é adequado (painel small 3 com alarme R\$ 3.500,00 e parte elétrica interna completa R\$ 2.200,00)", com razão o embargante, motivo pelo qual presto os seguintes esclarecimentos, acrescendo-se ao item 5 do Acórdão os seguintes termos: "In caso, o reclamante alega que teve um prejuízo material de aproximadamente R\$ 5.237,00 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais). A parte autora comprovou pelo documento de fl. 07 o prejuízo material no importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) referentes a queima de um controlador smaai e contactores. Em relação ao prejuízo no valor de R\$1.437,00 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais) estimado pelo consumidor, referente a 518 aves mortas em razão do defeito no produto e falha na prestação do serviço da ré, verifico que a contestação (fls. 19/26) não impugnou especificamente os valores apresentados pelo consumidor. Ainda que o autor não tenha comprovado a alegação por prova documental, a testemunha ouvida a convite do autor, ainda que na condição de informante, confirmou os fatos narrados. Eis os termos do depoimento (fl. 16 Marcelo Augusto Gibbert): "(...) que possivelmente um grande exaustor parou de funcionar a noite e o alarme não foi acionado, sendo -6- Página 6 de 8 que o requerente encontrou pela manhã aproximadamente 518 frangos mortos, de 1,5 kl cada; (...)". Ademais, a parte ré não trouxe elementos que pudessem desconstituir os valores apontados. Em sendo assim, o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, fazendo jus à indenização pleiteada, no montante fixado no Acórdão, qual seja, (R\$ 5.237,00, cinco mil, duzentos e trinta e sete reais)." Registre-se ainda que o Juizado Especial é regido pelos princípios da simplicidade e informalidade, sendo que a inicial é um formulário padrão preenchido pela própria parte autora, a qual narrou os fatos e noticiou os prejuízos, no total de R\$ 5.237,00 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais). Em relação ao documento de fl. 06, este foi elaborado pela própria embargante e comprova que o painel small 3 com alarme custa R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e a parte interna elétrica completa custa R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que evidencia que os valores requeridos pelo autor estão em conformidade com os valores praticados pela ré." O voto, portanto, é pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de afastar a intempestividade equivocadamente declarada na decisão de fls. 108/111, a qual fica desde já anulada. Nesses termos, analisando os embargos declaratórios opostos às fls. 98/104, o voto é pelo seu parcial provimento, para que sejam sanadas as omissões e prestados os esclarecimentos supra. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dispositivo. -7- Página 7 de 8 Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração, concedendo-se efeitos infringentes, bem como conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 98/104, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator -8- Página 8 de 8

Acórdão...: 5100 Livro...: Páginas...:

038. 2011.0013870-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-2/6

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

RECORRENTE.....: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO.....: VALDIR DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO.....: FÁBIO ROBERTO QUINATO

ADVOGADO.....: VANESSA SGOBERO

RECORRIDO.....: PEDRO CATOIA

ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso inominado nº 2011.0013870-0/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã. Recorrente: Rodrigo da Silva Rodrigues Recorrido: Pedro Catoia Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS OMISSÃO NA CONFECÇÃO DA CERTIDÃO DE ÔBITO AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO AUTOR COMO FILHO DO FALLECIDO MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O requerente alega dano material no valor de R\$ 4.326,67 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos). Porém tal requerimento não pode ser alcançado, uma vez que o pedido de pensão foi negado em data pleiteada na peça vestibular, e numa hipótese do valor ser pago posteriormente a título retroativo, não há como se requerer tal diferença do reclamado, uma vez que o benefício é atribuído a viúva do falecido. 3. No que diz respeito aos danos morais, não restou comprovado aos autos a culpa do reclamado. Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade. Alguns fatos da vida não ultrapassam a fronteira dos meros aborrecimentos ou contratemplos. São os dissabores ou transtornos normais da vida em sociedade, que não permitem a efetiva identificação da ocorrência de dano moral. No entanto, não restou clara a necessidade de indenização via danos morais, uma vez que o reclamado no momento em que se dirigiu em cartório para atestar o óbito de seu genro, não sabia afirmar se o autor da demanda era reconhecido legalmente como filho do falecido. Ao meu entender, não ficou caracterizado que tal desconhecimento afetou de maneira vexatória o íntimo do reclamante. Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frial, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe grande dor, aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Tal necessidade não foi exposta de maneira clara nos referidos autos. 4. Julgo improcedente o recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso pelas razões acima expostas. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado Araújo (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5045 Livro...: Páginas...:

039. 2011.0013997-4/0 - Ação Originária - 2009.0000004-1/7

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO.....: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

RECORRIDO.....: VANTUIR MELO RIBEIRO

ADVOGADO.....: RUI GHELLERE

ADVOGADO.....: RUI GHELLERE GHELLERE

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.13997-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão. Recorrente: Soletrol Indústria e Comércio LTDA Recorrido: Vantuir Melo Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO NO SPCP/SERASA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - FRAUDE DE TERCEIRO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO QUANTUM-PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrando o conjunto probatório a verossimilhança das alegações do autor, o qual foi vítima por ato ilícito praticado por terceiro, sendo incluído seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, gera dever de indenizar, pois há nexo de causalidade entre o ato da recorrente e os danos causados ao recorrido. Cabe a reclamada comprovar a legitimidade da contratação do serviço, e, através das provas apresentadas, ficou claro que a mercadoria foi entregue a pessoa diversa, caracterizando assim a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, o que impossibilita a inscrição da reclamante em um órgão de proteção ao crédito. É dever do fornecedor garantir a segurança esperada para evitar que tais fatos aconteçam. 2. É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos". (Enunciado nº. 08 desta TRU/PR). 3. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O valor arbitrado de forma proporcional justifica a sua manutenção. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. I. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece desprovemento, conforme razões acima expostas, com a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação. III - Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5043 Livro...: Páginas...:

040. 2011.0014001-4/0 - Ação Originária - 2009.0000112-1/8

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO

ADVOGADO.....: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO

ADVOGADO.....: JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS

RECORRIDO.....: ÉVELIN PRISCILA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RODRIGO LEMOS TORRES,

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0014001-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo. Recorrente: Havan Lojas De Departamentos LTDA Recorrido: Évelin Priscila Dos Santos Relatora: Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECUSA VEXATÓRIA DE CÉDULA DADA COMO FORMA DE PAGAMENTO POR SER SUPOSTAMENTE FALSA TRATAMENTO VEXATÓRIO IMPOSTO PELO FUNCIONÁRIO DA RECORRENTE QUANDO DA RECUSA DA CÉDULA HUMILHAÇÃO PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECUSA DO RECEBIMENTO DA CÉDULA SEM IMPOR VEXAME AO CONSUMIDOR DANO MORAL CONFIGURADO OFENSA A DIGNIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. É legítima a não aceitação da nota identificada como falsa por parte da ré, entretanto, tal recusa deve ser feita de maneira pessoal e discreta, passando imperceptível aos olhos de terceiros que não tenham nenhuma relação com o fato circunstancial descrito, afim de não criar uma repercussão negativa sobre tal fato. É evidente que não foi observado o bom senso por parte das funcionárias do estabelecimento, e essa conduta ofensiva submeteu a postulante a uma situação vexatória e de profunda humilhação, fazendo essa acreditar sofrer de preconceito devido suas vestimentas. Mesmo supondo a falsidade da cédula, é inadmissível que seu possuidor seja submetido a situações constrangedoras que atentem contra a sua dignidade, como foi observado no material probatório desses autos. Deve-se atentar a necessidade de respeito mutuo nas relações de consumo, e é dever do fornecedor prezar pelo bom relacionamento e a integridade moral do consumidor. 2. Ao arbitrar o valor indenizatório por dano moral, o magistrado atua com o dever de atingir de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima. Deste modo, a fim de atingir o caráter repressivo, proponho que a indenização de R\$4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantida. 3. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juizas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5042 Livro...: Páginas...:

041. 2011.0014005-1/0 - Ação Originária - 2010.0002399-6/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO SIQUINEL

RECORRIDO.....: VILSON PINHEIRO SIMÕES

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA

ADVOGADO.....: CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0014005-1/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Giancarlo Almeida Feiteira (JG). Recorrida: Vilson Pinheiro Simões. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DO AUTOR DE SUPostas AGRESSões E OFENSAS ATINGINDO SUA HONRA E INTEGRIDADE MORAL DIFAMAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Para que ocorra o pagamento de indenização por dano moral deve restar configurado o nexo de causalidade entre a ação ilícita do requerido e o prejuízo efetivo da vítima, bem como a prova do aborrecimento, da mágoa, da irritação que deve ser duradoura e tão intensa a ponto de fugir da normalidade e causar abalo psicológico e ao bem-estar do indivíduo, diga-se o que não restou efetivamente demonstrado no caso em tela. Ressalta-se que, na decisão deve se levar em consideração as circunstâncias do caso em concreto, em especial, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da verificação das provas. Neste caso em específico, entendo que pela análise dos depoimentos orais e testemunhal, bem como pela prova juntada aos autos, não há como efetivamente configurar o dano moral alegado, vez que na verdade pode se constatar que o fundo de plano da tentativa indenizatória é outro, vez que ambas as partes disputaram entre si a ocupação de síndico do condomínio referido nos autos, portanto, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC, mantenho a r. sentença singular. Recurso desprovido. I. Relatório em Sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso não provimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da r. sentença singular nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Outrossim, vencido o recorrente, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido atribuído a causa. Resta sobrestada a cobrança, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, face a concessão da Justiça Gratuita. III. Dispositivo: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da juíza relatora. O julgamento foi presidido pela Senhor Leô Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5062 Livro...: Páginas...:

042. 2011.0014018-8/0 - Ação Originária - 2010.0001720-8/7

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE.....: EVERALDO ARCENO

RECORRENTE.....: FERNANDA CRISTINA CISZ ARCENO

RECORRENTE.....: C J DOS SANTOS SANTIAGO & CIA LTDA

ADVOGADO.....: NELSON FERREIRA DE FREITAS FILHO

RECORRIDO.....: JOÃO MARIA RIBEIRO

RECORRIDO.....: EVA DE FATIMA TORRES RIBEIRO

ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA

ADVOGADO.....: FABIANA CARLA DE SOUZA

ADVOGADO.....: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0014018-8/0 oriundo do 9º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Everaldo Arceño e Fernanda Cristina Cisz Arceño e Outro. Recorridos: João Maria Ribeiro e Eva de Fátima Torres Ribeiro (JG). Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AFASTADA AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO TERRENO AUSÊNCIA DE ELEIÇÃO DE FORO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INTIMAÇÃO PROCURADOR CONSTITUÍDO INTIMADO VIA DIÁRIO FL. 77 AUSÊNCIA DOS REQUERIDOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº. 9.099/95 - FATOS NARRADOS NA INICIAL CONSIDERADOS VERDADEIROS, NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO DANO MATERIAL COMPROVADO REPETIÇÃO EM DÉBITO DEVIDA DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE AGRESSÃO À DIGNIDADE OU A HONRA PEDIDO CONTRAPOSTO DANO MORAL AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES - IMPROCEDENTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Preliminarmente, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Cível, vez que no caso dos autos não se discute a propriedade do bem, tampouco houve eleição de foro no respectivo contrato. Em relação ao alegado cerceamento de defesa por ausência de intimação da redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, esta também não prospera. Isto porque, as fls. 77 dos consta a devida intimação do advogado constituído nos autos pelos ora recorrentes. Preliminares afastadas. No mérito, no que dizem respeito aos danos materiais, estes restaram devidamente comprovados, devendo a parte requerida fazer o ressarcimento, inclusive quanto a repetição de indébito, nos termos do artigo 333, I do CPC. Quanto ao dano moral, embora tenha provocado aborrecimentos aos recorrentes, não restou comprovado a ofensa a dignidade ou a sua honra. Para a caracterização do dano moral, devem estar presentes pressupostos, objetivos e subjetivos, ou seja, o ato lesivo, nexo de causalidade e que resulte em dano para os autores. Deve sem dúvida, haver provas da existência do dano, objetivando sopesar o abalo sofrido pela vítima e seu ressarcimento. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcialmente provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo tão somente ser afastada a condenação em danos morais, conforme razões acima. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais no importe de 60% e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. III Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leô Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5038 Livro...: Páginas...:

043. 2011.0014035-4/0 - Ação Originária - 2007.0000969-6/5

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

ADVOGADO.....: LIZ HELENA RAPOSO POMPEO

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO.....: NATAN SCHWARTZMAN

RECORRIDO.....: EVILLIN PAULA MACHADO

ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

ADVOGADO.....: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº 2011.0014035-4/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba Recorrente: Associação de Ensino Versalhes - UNIANDRADE Recorrido: Evellin Paula Machado Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OBSTACULIZAÇÃO DO ALUNO EM SALA DE AULA MOTIVADA PELA INADIMPLÊNCIA DA MENSALIDADE SITUAÇÃO VEXATÓRIA HUMILHAÇÃO PÚBLICA DANO MORAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A universidade, ao reter a aplicação da avaliação, como meio de compeli-la ao pagamento de débitos, comete evidente ato ilícito, porquanto vai de encontro ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99, que proíbe a suspensão de provas, a retenção de documentos ou quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. A autora também encontra abrigo na lei nº 8.078/90 que contempla em seu art. 42 que "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." A maneira em que foi abordada a suposta inadimplência constitui ato abusivo e ilegal uma vez que a autora foi submetida a uma situação de humilhação pública dentro de sala de aula. A ré deveria priorizar a utilização de outros meios para notificar seus alunos inadimplentes para com a instituição de ensino, porém, ao que demonstra o conteúdo probatório dos referidos autos, optou por seguir o caminho pelo qual condiciona expor seus acadêmicos inadimplentes ao ridículo perante seus colegas de classe, a fim de sanar suas dívidas. Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico- financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita indenização deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. O valor arbitrado de forma proporcional justifica a sua manutenção. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o recurso não merece provimento, segundo os termos lançados na ementa, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. Sendo parte vencida, deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da lei mencionada. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leô Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5041 Livro...: Páginas...:

044. 2011.0014037-8/0 - Ação Originária - 2010.0000002-0/6

COMARCA.....: Paraíso do Norte - JECI

RECORRENTE.....: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSE ANTONIO DUMAS

RECORRIDO.....: MARIA SALETE FERREIRA

ADVOGADO.....: ANDREA CAROLINA CARVALHO COSTA FERNANDES POPPI

ADVOGADO.....: VALÉRIA CANALLE

ADVOGADO.....: SUELI LEMES DE TOLEDO AMORIM

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Recurso Inominado nº. 2011.0014037-8/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Paraíso do Norte. Recorrente: Lindomar Ferreira da Silva (JG). Recorrida: Maria Salete Ferreira. Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite. RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE REVELIA ACOLHIDA AUSÊNCIA DE COMPARCEMENTO DA REQUERIDA EM AUDIÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N. 9.099/95 PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL CONTRATO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES APLICAÇÃO DO BROCARD "REBUS SICI INSTANTIBUS" - DANO MATERIAL IMPROCEDENTE CLÁUSULA NONA - DANO MORAL NÃO COMPROVADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Primeiramente, a alegada preliminar de revelia da requerida merece acolhida. Isto porque, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.099/95, a ausência da parte requerida em audiência configura revelia, vez que é imprescindível à presença das partes, ante os princípios norteadores do juizado, em especial a tentativa de conciliação realizada em ambas as audiências. Ademais, o advogado em sede de juizado assiste a parte e não representa. Entretanto, a revelia por si só não configura condenação, vez que esta detém presunção relativa de veracidade dos fatos. Preliminar acolhida. 2. No mérito, no que dizem respeito aos danos materiais, tendo em vista a cláusula nona do contrato de arrendamento pactuado entre as partes, esta exclui o direito de indenização das benfeitorias realizadas ao arrendatário, ora recorrente. Ademais, tratando-se de contrato particular, este faz lei entre as partes. 3. Por fim, quanto ao dano moral, embora tenha provocado aborrecimentos ao recorrente, não restou comprovado a ofensa a dignidade ou a sua honra. Para a caracterização do dano moral, devem estar presentes pressupostos, objetivos e subjetivos, ou seja, o ato lesivo, nexo de causalidade e que resulte em dano para os autores. Deve sem dúvida, haver provas da existência do dano, objetivando sopesar o abalo sofrido pela vítima e seu ressarcimento. Ademais, tais danos alegados se referem a autoria de terceira pessoa, e não a ora recorrida. Recurso parcialmente provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcialmente provimento o recurso, segundo os termos lançados na ementa, devendo tão somente ser acolhida a decretação da revelia da requerida, conforme razões acima. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais no importe de 80% e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Resta sobrestada a cobrança, face a concessão da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leô Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

Acórdão...: 5061 Livro...: Páginas...:
 045. 2011.0014057-0/0 - Ação Originária - 2010.0001790-7/5
 COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 RECORRENTE.....: ABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
 ADVOGADO.....: CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO BLEY
 ADVOGADO.....: GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO.....: MARCELLUS SCHIVINSKI
 RECORRIDO.....: ANA CRISTINA BUTZKE
 ADVOGADO.....: JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 Recurso Inominado nº 2011.0014057-0/0 oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrente: ABS Laboratório Farmacêutico LTDA
 Recorridos: Marcellus Schivinski e Ana Cristina Butzke Relatora: Juíza Cristiane Santos Leite
RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS FÓRMULA DIFERENTE DA ENUNCIADA COLORAÇÃO DIFERENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. A obrigação de indenizar surge quando os riscos fogem ao controle do consumidor, de forma que, em decorrência de qualquer defeito, tenha sua saúde ameaçada pela imprevisibilidade do risco do dano que é submetido. Tal consideração se faz necessária, pois uma vez comprovada a existência de um conteúdo estranho dentro do vasilhame, fato que, por si só, oferece risco a saúde do recorrido, além do sentimento de repulsa, vulnerabilidade e impotência, acarreta a quebra de confiança na relação de consumo e, restando, caracterizado o dano moral, ante a verificação do nexo de causalidade. Conseqüentemente, tal situação gera a responsabilidade da fabricante de indenizar. Esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) ou de comercialização (informação, apresentação, etc.). São os denominados, pela doutrina, como acidentes de consumo, os quais se caracterizam através da repercussão externa do defeito do produto ou do serviço prestado atingindo a incolumidade físico- psíquica do consumidor. A prova pericial produzida pela parte autora, que examinou o vasilhame que continha o produto, traz a conclusão inequívoca da negligência da requerida na manipulação e controle da fórmula receitada, fornecendo assim um produto diverso daquele pretendido. Deve-se registrar que, a meu ver, não pode se caracterizar dano moral somente quando o consumidor ingere o produto que continha corpo estranho, uma vez que o simples fato de ser colocada a disposição do consumidor produto com defeito já acarreta, por si só, risco a saúde aquele, independente da sua ingestão ou efeitos colaterais que possam pelo acaso insurgir contra seu organismo. Portanto, restou configurado a quebra do princípio da segurança, bem como a relação de confiança entre fabricante e consumidor. Caracterizado o acidente de consumo, por inadequação e insegurança. Recurso desprovido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Quanto ao mérito, o recurso merece desproimento, conforme razões acima expostas. Proponho, pois, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Vencido a recorrente, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5040 Livro...: Páginas...:
 046. 2011.0014094-8/0 - Ação Originária - 2008.0002227-9/7
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 RECORRENTE.....: LUZIA SILVA PATYK
 ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA
 RECORRIDO.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
 RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA
 ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
 RECORRIDO.....: LUZIA SILVA PATYK
 ADVOGADO.....: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 Recurso Inominado 2011.0014094-8/0 oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba. Recorrentes: Luzia Silva Patyk e Condor Super Center LTDA
 Recorridos: os mesmos Juíza Relatora: Cristiane Santos Leite
RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DÉBITOS INDEVIDOS NO CARTÃO DE CRÉDITO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso em tela, houve erro no faturamento do cliente, havendo cobrança de valores indevidos perante este, e, mesmo após medidas administrativas de resolução da questão, com o reconhecido erro, o consumidor foi tratado com total descaso e não viu seu problema ser resolvido de forma ágil e efetiva. Resta configurado a omissão da empresa no cumprimento dos deveres anexos ao vínculo contratual, acarretando situação abusiva e violando o princípio da boa-fé objetiva. Notadamente, a situação fática acaba extrapolando o mero dissabor quando a empresa deposita o cheque caução, causando graves transtornos a requerente. 2. A indenização por danos morais tem finalidade didático-pedagógica, devendo ser fixada levando-se em consideração o sofrimento ocasionado pela vítima, sua função de inibição da conduta ilícita, o nível econômico das partes e o grau de culpa do agente infrator, sempre obedecendo ao princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. É recomendável que o arbitramento do quantum indenizatório seja feito proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado na sentença (R\$ 1.500,00) (um mil e quinhentos reais), a título de reparação de danos morais, mostra-se ínfimo, e não atua de forma contudente no sentido de orientar a ré no tocante ao caráter preventivo e pedagógico da condenação. 3. Sendo assim, em virtude do depósito do cheque caução bem como pela falha na prestação do serviço, arbitro a indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso provido. I. Relatório em sessão. II. Passo ao voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, o recurso da reclamante merece provimento, pelas razões acima expostas, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos

de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data. Nego provimento do recurso da reclamada, também pelas referidas razões expostas. Sendo parte vencida, deverá a reclamada arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 55 da lei mencionada. III. Do dispositivo: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Condor Super Center LTDA, e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Luzia Silva Patyk nos termos desta ementa. O julgamento foi presidido pela Senhor Leo Henrique Furtado (com voto), e dele participaram as Senhoras Juízas Cristiane Santos Leite (relatora) e Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 03 de maio de 2012 CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

Acórdão...: 5039 Livro...: Páginas...:
 047. 2011.0014290-0/0 - Ação Originária - 2010.0000361-8/9
 COMARCA.....: Curitiba - 4º JECri
 APELANTE.....: S.A.B.R.
 ADVOGADO.....: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
 APELADO.....: P.G.D.C.G.
 ADVOGADO.....: ROLF KOERNER JUNIOR
 ADVOGADO.....: URSULA BOENG
 INTERESSADO.....: M.P.
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso de Apelação nº. 2011.0014290-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Apelante: Silvio André Brambila Rodrigues Apelada: Priscila Grad de Castro Gouvêa Juiz Relator: Flávio Dariva de Resende. **SEGREGO DE JUSTIÇA APELAÇÃO CRIMINAL - IMPUTAÇÃO DE DELITO DE CALÚNIA - AÇÃO PENAL PRIVADA - REJEIÇÃO DA QUEIXA,** sob fundamento de ausência de dolo, considerando que "(...) o ânimo foi apenas o de narrar fatos indispensáveis à fundamentação da ação proposta (...)" supostas ofensas contidas em petição inicial de ação de modificação de cláusula de visitação de criança ausência Página 1 de 5 de assinatura da querelada na petição ausência de resposta à notificação feita pelo querelante à querelada, para confirmação do conteúdo da petição impossibilidade de consequente presunção da prática do suposto crime pela querelada. recurso desprovido. **RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO:** Quanto à respectiva questão indicada pelo Ministério Público no judicioso parecer de f. 498 à 503, verifica-se ausência de previsão expressa, na Lei 9.099/95, na parte que trata "Dos Juizados Especiais Criminais", sobre necessidade de adiamento de custas em primeiro grau de jurisdição. Na parte que trata "Das Despesas Processuais" nos "Juizados Especiais Criminais" consta exclusivamente o artigo 87, com a seguinte disposição: "Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos Página 2 de 5 ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual". Conforme artigo 92 da Lei 9.099/95, "Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei". Portanto, verifica-se que as disposições do Código de Processo Penal sobre preparo de custas processuais em queixa em primeiro grau de jurisdição, são incompatíveis com a seguinte disposição, do artigo 54 da Lei 9.099/95: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". O § 3º do artigo 30 da Resolução n. 01/2005 CSJEs, no sentido de que "Somente as ações intentadas mediante queixa (ação penal privada) estão sujeitas a prévio preparo das custas processuais e da taxa judiciária pelo querelante (...)" foi revogado pela Resolução n. 03/2007 do CSJEs. Conclui-se no sentido de que nos Juizados Especiais não há necessidade de preparo prévio de custas de queixa. Quanto ao mérito, a rejeição da queixa deve ser mantida: não se verifica conduta típica a se imputar à querelada, pois "não pode ela responder por manifestações e expressões Página 3 de 5 utilizadas por seu advogado quando da formulação de peças defensivas da ação que tramita na esfera cível" (TJ-PR, Processo n. 360704-7). Nestes termos: **RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME - CALÚNIA - DECADÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - PROCURAÇÃO QUE, APESAR DE MENCIONAR FATO ATÍPICO, ALUDE À PROPOSIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO PENAL PRIVADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA DA PRIMEIRA RECORRIDA - PARTE QUE NÃO PODE RESPONDER PELO EXCESSO REDACIONAL DE SEU ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA CONCOMITANTE - IMUNIDADE DE ADVOGADO QUE NÃO ABRANGE O DELITO DE CALÚNIA - DEFENSOR TÉCNICO QUE RESTRINGIU-SE AOS COMANDOS ESSENCIAIS DE SUA PROFISSÃO - ANIMUS NARRANDI E ANIMUS DEFENDENDI - DESCARACTERIZAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE CALUNIAR - VEROSSIMILHANÇA DAS AFIRMAÇÕES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE 360704-7 - Paranávavá - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 03.04.2008) Observo que a querelada não assinou a petição e que a ausência de resposta à notificação feita pelo querelante não permite presunção no Página 4 de 5 sentido da respectiva prática do suposto crime, tendo em vista, inclusive, por analogia, que, quanto a pedido de explicações (CP, art. 144), conforme DELMANTO, "Nenhuma sanção ou presunção decorrerá da recusa em dar as explicações; o interpelado responde pela ofensa que cometeu e não por se negar a explicá-la (TACrSP, RT 591/339)" Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, p. 288). Vale reiterar, de qualquer forma, que não há conduta típica da querelada. Voto, assim, pela manutenção da rejeição da queixa. **ACORDAM** os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desproimento da apelação. Custas pelo querelante. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Léo Henrique Furtado Araújo (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Gustavo Tinoco de Almeida e a Sra. Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Curitiba, 3.5.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator Página 5 de 5

Acórdão...: 5101 Livro...: Páginas...:
 048. 2011.0015002-5/1 - Ação Originária - 2009.0000414-5/4
 COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: CONSTRUTORA GARSA LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO HIROSHI KIMURA
 ADVOGADO.....: FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA
 AGRAVADO.....: CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL
 ADVOGADO.....: JOSE BENTO VIDAL FILHO
 ADVOGADO.....: HIRAN JOSE DENES VIDAL
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 Recurso Inominado nº. 2011.0015002-5/1, oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Recorrente: Construtora Garsa Ltda. Recorrido: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. **AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO A FIM DE REFORMAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO ANTE A DESERÇÃO. DECISÃO REFORMADA PAGAMENTO DAS CUSTAS REALIZADO CORRETAMENTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. POSSE DO BEM TRANSFERIDA MEDIANTE CONTRATO DE PROMESSA**

DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR E CESSIONÁRIO. EM RAZÃO DO CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO DO ALUDDIDO NEGÓCIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO "PROPRIETÁRIO" CONSTANTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS DEVIDAMENTE RECONHECIDA. Recurso conhecido e provido. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso do ora Agravante, por ser considerado deserto. Alega o Agravante que a decisão de fls. 190/192 deve ser reformada uma vez que com a greve dos bancários ocorrida em outubro de 2011, se viu impossibilitado de pagar todas as custas recursais com pontualidade. Assim sendo, requer a reconsideração da decisão, para que seja afastada a deserção e haja o regular processamento e julgamento do Recurso Inominado. O agravo deve ser conhecido uma vez que tempestivo, e, no mérito, provido, pelas razões a seguir expostas. Merece prosperar a alegação posto que a Portaria 1623 do TJ/PR suspendeu os prazos para comprovação das guias de depósitos judiciais do dia 27 de outubro de 2011 até o término da greve bancária. Como a greve encerrou-se dia 16/10/2011 e a petição com o comprovante das custas foi protocolada dia 17/10/2011, o recurso não poderia ser declarado deserto. Assim sendo, conheço do agravo regimental interposto, e no mérito concedo efeitos infringentes, razão pela qual passo a análise do recurso nominado interposto às fls. 162. É o relatório. Passo ao voto. Trata-se ação de cobrança proposta por Condomínio Golden Foz Suíte Hotel em face de Construtora Garsa Ltda. Conta o autor que embora a reclamada seja responsável pela manutenção do apartamento nº. 163, integrante do Condomínio Golden Foz Suíte Hotel, conforme estabelece a Lei 4.591/64 e a convenção de condomínio, a ré vem se esquivando de sua obrigação de arcar com os encargos de condomínio. Requer seja a reclamada condenada ao pagamento de R\$19.126,50 (dezenove mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) que corresponde aos valores atualizados em atraso (fls. 09/10). A sentença de fls. 155/158 julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento dos R\$19.126,50 (dezenove mil cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a contar do ajuizamento da ação e juros legais na ordem de 1% a contar da citação. Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso nominado, alegando em síntese: a) que o autor possuía conhecimento do negócio realizado entre a recorrente e o adquirente/cessionário do imóvel; b) que o responsável pelas obrigações condominiais é o cessionário do imóvel; c) ilegitimidade passiva. Requerer o reconhecimento de ilegitimidade passiva e extinção do feito sem julgamento do mérito. Com razão. Extrai-se dos autos que a recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é de responsabilidade de quem utiliza o imóvel e não do proprietário o pagamento das despesas do condomínio, quando o imóvel foi alienado sem a devida transferência no registro de imóveis e registro do respectivo contrato de compra e venda. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDÍVEL. 1 - Verificada a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à hipótese, deve ser reconsiderada a decisão anterior. 2 - Conforme jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, a ausência do registro do contrato de promessa de compra e venda não descaracteriza a responsabilidade do promissário comprador pelas despesas de condomínio quando é de conhecimento deste o nome do titular das referidas quotas. 3. Precedentes específicos do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (AgRg no REsp 573.801/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE COMPRADOR. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que as despesas e cotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliário o contrato correspondente, se o condomínio tiver ciência da alienação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 552.739/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009). No caso dos autos não resta dúvida que o autor tinha conhecimento da alienação do imóvel objeto da propositura da presente demanda, uma vez que terceiro já há tempos remotos adquiriu o imóvel e arcava com o pagamento do condomínio. Como demonstram as cópias dos recibos de pagamento do condomínio de fls. 72/73, pagos pelo Senhor Hilmo Norivaldo Schubert, responsável por firmar a promessa de compra e venda com a recorrente em 15 de abril de 1982 (fls. 61/62). Outrossim, vislumbra-se que o Condomínio Golden Foz Suíte Hotel e o Condomínio Golden Foz Residence Service de fato são a mesma pessoa, o que implica no conhecimento da autora de que o imóvel, o qual originou os valores aqui cobrados já havia sido transferido, em razão da existência de ação de cobrança onde figuraram as mesmas partes (fls. 172/174), que inclusive foram julgadas pela Primeira Turma Recursal e pelo mesmo relator. Consta nos autos diversos documentos, inclusive juntados pelo próprio autor (fls. 34/37), onde resta configurado que os condomínios Golden Foz Suíte Hotel e Golden Foz Residence Service se referem ao mesmo imóvel. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva da reclamada, tendo em vista que o autor tinha conhecimento da transferência do imóvel. O voto, portanto, é para que o presente agravo seja conhecido e provido, a fim de afastar a deserção equivocadamente declarada na decisão de fls. 190/192, a qual fica desde já anulada. Nesses termos, analisado o recurso nominado, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 TRS/PR), DOU PROVIMENTO ao mesmo, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Primeira Turma Recursal, devendo a r. sentença a quo (fls. 85/89) ser reformada. Assim sendo, logrando êxito o recorrente em seu recurso, não há custas processuais e verba honorária a pagar. Acórdão. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e no mérito acolher o agravo interno, dando a ele efeitos infringentes, bem como conhecer e dar provimento ao recurso nominado, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5097 Livro.: Páginas.:
049. 2012.0000413-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-8/5
COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI
RECORRENTE.....: CLEVIANE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO.....: MICHELI VIEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO.....: MIRABILE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: ELIAS DO AMARAL
ADVOGADO.....: OSIRIS GIACCIO DE MICO
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
Recurso Inominado nº. 2012.0000413-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa. Recorrente: Cleviane de Freitas Silva. Recorrido: Mirabile Confecções Ltda.

Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FRAUDE COMPROVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. ENUNCIAR 2.6 DAS TURMAS RECURSAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E RETIRAR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Alega a reclamante que, apesar de jamais ter firmado qualquer contrato com a reclamada, esta inscreveu indevidamente seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência do débito e, por fim, indenização a título de danos morais. 2. A sentença de fls. 75 julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada a autora interpôs recurso, alegando em síntese: a) que realmente possui uma conta junto ao Banco Bradesco, mas o cheque que originou a dívida se refere à outra conta aberta por estelionatários; b) que os documentos presentes nos autos comprovam que não foi a autora quem assinou o referido cheque. Requerer a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e também que seu nome seja excluído definitivamente dos cadastros de inadimplentes. 3. Conforme se observa pelos documentos de fls. 67 e 68, a autora possui uma conta junto ao Banco Bradesco (Agência: D2056; Conta: 510345-2), que fora aberta em 21/09/2007 na Comarca de Altamira do Paraná. O cheque que originou a dívida se refere à conta nº 522.636-8, também do Banco Bradesco, aberta em uma agência (nº 3286) em Curitiba/PR em maio de 2008. 4. A autora alega que a segunda conta foi aberta por estelionatários que se utilizaram de seus documentos, extraviados em 2005 quando ela teve que acompanhar sua genitora em um tratamento médico em Curitiba. Pois, como é residente da Comarca de Altamira do Paraná, jamais abriria uma conta em Curitiba e também porque a assinatura presente no título de crédito não é sua. 5. As Turmas Recursais do Paraná já pacificaram o entendimento segundo o qual "A pessoa que não celebra o contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida." (Enunciado nº 2.6), são alguns precedentes: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - DÍVIDA INEXIGÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.6 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RI 2009.0012750-8. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 15/12/2009). CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - COBRANÇAS INDEVIDAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE REJEITADA - FALHA DO AGENTE ARRECADADOR - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CORRETAMENTE RECONHECIDO - FIXAÇÃO MÓDICA - R\$ 2.000,00 - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0000681-6/0. Relator Juiz TELMO ZAIONS ZAINKO). 5. Importa dizer, por oportuno, que a responsabilidade civil da requerida no aludido caso é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se Página 2 de 4 dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou força maior. Dessa forma, para que surja o dever da recorrida em indenizar basta a prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa; e por isso, no caso em análise, o dano moral é presumido. 6. Assim, não restam dúvidas da responsabilidade da requerida pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, eis que, muito embora o banco tenha autorizado abertura de conta em nome da autora a terceiros, a requerida deveria ter se cautelado no ato da venda ao receber cheque sem conferir se o comprador era o real emitente. Assim, a autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral assim como pela declaração de inexistência do débito e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. 7. No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor apto a cumprir a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. 8. Por todo o exposto, o voto é pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença para declarar inexistente o débito em discussão, determinando-se a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, assim como condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Ressalte-se que tal valor deve ser corrigido pela média do INPC e IPGDI, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da presente decisão. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. Página 3 de 4 3. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma total da sentença singular, para julgar procedentes os pedidos iniciais. Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 4

Acórdão.: 5096 Livro.: Páginas.:
050. 2012.0000437-9/0 - Ação Originária - 2010.0000530-7/9
COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
RECORRENTE.....: MARIA ROSA MACHADO
ADVOGADO.....: MARCELO MANOEL
ADVOGADO.....: KLEBER ROUGLAS DE MELLO
ADVOGADO.....: PAULO ALEXANDRE BARANZELLI
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: RUBIA MARA CAMANA
ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
Recurso Inominado nº 2012.0000437-9/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel. Recorrente: Maria Rosa Machado. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA POSSUÍA O BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO DO BENEFÍCIO PELA RÉ. CORTE INDEVIDO DO ABASTECIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.4 DAS TR'S/PR. DANO

MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Aduz a reclamante que era beneficiária do programa "tarifa social". Contudo em janeiro de 2010 a reclamada efetuou o cancelamento do benefício, sob a justificativa de que a autora não mais preenchia os requisitos para concessão do benefício e também passou a cobrar da autora o valor equivalente ao consumo residencial de três casas. Requer a concessão do referido benefício, indenização por danos materiais e morais. 2. A sentença constante às fls. 80 julgou parcialmente procedente o pedido da autora, sob a fundamentação de que a mesma ainda preenche os requisitos para a concessão do benefício, determinado que lhe fossem devolvidos os valores pagos a maior. Informada a reclamante interpôs recurso alegando em síntese a ocorrência de danos morais. 3. Com razão. Por todo conjunto probatório nota-se que a autora ainda se enquadra no disposto pelo Decreto Estadual nº 2460, merecendo o benefício da tarifa social. Portanto, o corte no abastecimento da casa da autora se mostra arbitrário, pois se originou do inadimplemento de uma fatura com valor superior ao devido pela autora, haja vista a recorrida ter cancelado indevidamente o benefício a que fazia jus a autora. 4. Nesse diapasão deve-se aplicar o Enunciado 8.4 das Turmas Recursais: "Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGÍTIMA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL, DIREITO BÁSICO E INERENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA PACÍFICA. RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO (RI 2011.0010980-3, Rel. LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO, DJ 04 de novembro de 2011) 5. O dano moral experimentado pela recorrida restou sobejamente comprovado nos autos. Isso porque a reclamante foi exposta à situação vexatória tendo em vista a suspensão da prestação de serviço básico e essencial. Ora, isso causou inegável prejuízo moral ao reclamante. Tem-se o dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atalhe à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afecções etc". (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol.II, n.525). 6. No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois atenta aos critérios acima elencados, não sendo excessivo e estando de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido, vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo provimento do recurso, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente sessão de julgamento. Logrando o Recorrente êxito no recurso, não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.009/95). Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5095	Livro.:	Páginas.:
051. 2012.0000477-2/0 - Ação Originária - 2010.00000002-7/4		
COMARCA.....: Bela Vista do Paraíso - JECI		
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A		
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI		
ADVOGADO.....: CLAUDIO ADRIANO BOMFATI		
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA		
RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI		
RECORRENTE.....: CENTRO PASTORAL, EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPE		
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS		
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO		
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS		
RECORRIDO.....: ROSA MARIA MENDONÇA MILIATI		
ADVOGADO.....: HUGO SANTORO BENELLI		
ADVOGADO.....: BRUNA SANTORO BENELLI		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		

Recurso Inominado nº. 2012.0000477-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso. Recorrente 1: IESDE Brasil S/A. Recorrente 2: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Recorrido: Rosa Maria Mendonça Miliati. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, OFERECIDO PELA FACULDADE VIZIVALI EM PARceria COM O IESDE. CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO DIPLOMA - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PÚBLICO ALVO DO CURSO - PARECER DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SOMENTE PARA OS PROFISSIONAIS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTRIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO PELA AUTORA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO (ART. 14, §3º, II, CDC). AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. Recusos conhecidos e providos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais interposta por Rosa Maria Mendonça Miliati em face de IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu VIZIVALI. Sustentou a autora que freqüentou regularmente o Curso CNS - Programa Especial de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, ofertado pelas reclamadas. Narrou que concluiu o curso, mas ainda não obteve o diploma, fato este que lhe causa grande sofrimento. Requer a condenação das reclamadas em danos materiais e morais. A sentença (fls. 574/588) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as reclamadas IESDE Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu VIZIVALI, a indenizar a autora por danos materiais correspondentes a devolução das quantias pagas a título de matrícula, mensalidades e taxa de expedição de diploma e por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Informadas as reclamadas recorrem. A recorrente Vizivali sustenta em síntese: a) que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário; b) culpa exclusiva de terceiro; c) impropriedade do pedido de indenização por danos morais; e) redução do quantum indenizatório. Por sua vez, a reclamada

IESDE Brasil S/A afirma que: a) sua ilegitimidade passiva; b) culpa exclusiva de terceiro; c) ausência de dever de indenizar. É o relatório. Passo ao voto. Os recursos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrida IESDE Brasil S/A, não merece prevalecer, uma vez que celebrou convênio com a VIZIVALI, com a finalidade de atuar, em conjunto, na área de educação, promovendo cursos, conforme cláusula primeira do mencionado contrato: "Cláusula primeira- Do objetivo O presente Convênio tem por objetivo o desenvolvimento de ações conjuntas para a implantação e a oferta, pela Vizivali, do Programa de Capacitação Docente, em nível Superior, na modalidade semi-presencial, destinado à formação de docentes habilitados ao magistério na Educação Infantil e nos Anos iniciais do Ensino Fundamental, a seguir denominado "Programa", sob a égide da Deliberação CEE-PR n. 04/02." Ademais, tinha como atribuição: "Cláusula quinta Das atribuições das partes 3. Do IESDE a) promover as instalações, equipamentos e material permanente, necessários à implantação da tecnologia necessária ao desenvolvimento do Programa; b) disponibilizar o material de ensino presencial e semi-presencial aos alunos todas as salas que forem implantadas; c) prestar todo suporte operacional de modo a viabilizar o Programa na modalidade semi-presencial com o máximo de efetividade; d) oferecer suporte de formação de tutores para a atuação na modalidade semi-presencial." Assim, foi o IESDE quem elaborou a propaganda visando angariar clientes para os cursos. Quanto à primeira alegação da recorrente Vizivali requerendo a aplicação do prazo decadencial, não merece acolhida, pois o presente caso trata-se de propaganda enganosa e não de vícios aparentes ou de fácil constatação no fornecimento de serviço ou produto não durável. Diante disso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do CDC e não o de decadência. No que tange à alegação de que o processo deve ser extinto pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário, não se sustenta, pois somente seria o caso se a decisão da lide fosse de modo uniforme para as partes, conforme prevê o art. 47 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos. Desta forma, rechaço as preliminares arguidas. Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito. A presente controvérsia foi debatida recentemente por esta Turma Recursal, quando do julgamento do RI 2009.0008941-5/0, em 09/10/2009, de relatoria da Juíza Cristiane Santos Leite, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (sendo este relator um dos vogais), para manter afastada a responsabilidade das reclamadas, tendo em vista a excludente de culpa exclusiva de terceiro. O presente caso, em nada se diferencia. Veja-se que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, obteve autorização e credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos para ofertar o Programa Especial de Capacitação em Exercício para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil em parceria com a IESDE, através da Portaria nº.93/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com a avaliação e verificação necessária, conforme atestou o relatório do Parecer nº.1182/021 do Conselho Estadual de Educação do Paraná. E, tal parecer não fez qualquer restrição aos profissionais que poderiam ser alvo do curso, propiciando o engajamento de todos os profissionais em exercício de atividades docentes, não excluindo, portanto, a ora recorrida, que assim se matriculou e cursou integralmente o curso oferecido pela Vizivali. Desta forma, a recorrente veio ministrando cursos, sendo que a Vizivali, através da Universidade Federal do Paraná, entregaria os diplomas registrados aos cursistas. No entanto, "no meio do caminho", houve alteração na interpretação da Deliberação nº. 04/02 pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, que com o parecer 193/2007, interpretou no sentido de que somente os professores celetistas e estatutários, com vínculo trabalhista comprovado, estariam aptos a realizar o curso de capacitação e formação. E, também restou definido que as Universidades que teriam o encargo de realizar o registro dos 1 "PÚBLICO ALVO. PROFISSIONAIS da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas". diplomas dos alunos autorizados pelo Parecer 193/2007 do CEE seriam a UNICENTRO e a UEPG. Assim sendo, resta claro que por culpa exclusiva de terceiro, não pode a Vizivali registrar os diplomas dos alunos que não possuem o prévio vínculo empregatício. Isto porque somente o Estado do Paraná, através das Universidades acima referidas o poderiam fazê-lo. Cumpre trazer à baila os fundamentos expostos no voto da ilustre colega Cristiane Santos Leite: "Nesta linha de raciocínio, quando existe uma ou várias obrigações assumidas pelas partes previstas no contrato, o dano decorre do descumprimento destas obrigações, ou seja, violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes. O dever jurídico decorre do contrato e surge a necessidade de reparar o dano em razão de descumprimento do dever contratual. Neste caso, cabe a parte devedora ou inadimplente provar que não agiu com culpa ou que há excludente de sua responsabilidade. No caso em tela, considerando a relação jurídica firmada entre a autora e as requeridas como sendo de consumo, não há que se falar em culpa. A autora demonstrou que não conseguiu o diploma registrado e validado, fato, inclusive, não negado pelas requeridas, sendo que o dano alegado decorre desta omissão contratual. No entanto, houve o rompimento do elo de causalidade, posto que as requeridas não cumpriram o termo resolutivo consistente na entrega à autora do diploma registrado e validado em razão da mencionada alteração da interpretação de atos administrativos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná. Com efeito, há excludente de responsabilidade prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Se houve rompimento do nexo de causalidade, não há que se atribuir responsabilidade civil as requeridas por eventuais danos, seja patrimonial ou extrapatrimonial, causados à autora, nem muito menos obrigação de fazer consiste no registro do diploma adquirido pela conclusão do curso de capacitação e formação, ante sua evidente incompetência para tal ato. Conclui-se, pois, que não houve propaganda enganosa à consumidora pelas requeridas. O curso oferecido por estas estava amparado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Deliberação e Pareceres do Conselho Estadual de Educação do Paraná, não contendo, pois, falsidade ou omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço oferecido (§ 1º, do art. 37, do CDC). O negócio jurídico firmado entre as partes possui existência e validade. O serviço foi devidamente prestado, sendo ministradas as aulas consoante oferta de fl. 18 e verificado através do histórico escolar (fl. 23). O termo resolutivo do negócio jurídico somente não foi concluído (entrega do diploma registrado e validado) em razão da restrição aos profissionais aptos ao curso de capacitação e formação, fato posterior ao direito subjetivo da autora. Há evidente excludente de responsabilidade das requeridas por fato exclusivo de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado." Por todo o exposto, havendo culpa exclusiva de terceiro, que conseqüentemente rompe o nexo de causalidade excluindo o dever de indenizar, não há que se falar em responsabilidade das recorrentes. Deste modo, o voto é pelo provimento dos recursos das recorrentes, a fim de reformar a sentença singular, para julgar improcedente o pedido da autora, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Logrando êxito em seus recursos não há condenação na verba de sucumbência, nos termos do art. 55, da LJE. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5085	Livro.:	Páginas.:
052. 2012.0000647-0/0 - Ação Originária - 2009.0000073-1/0		
COMARCA.....: Jacarezinho - JECI		
RECORRENTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA		

ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA CAMATA
 RECORRIDO.....: GENI MARIA DA SILVA ARAUJO
 ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANTONIO CLOVIS GARCIA
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0000647-0/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho. Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda. Recorrido: Geni Maria da Silva Araújo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DANO MORAL PRESUMIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DA TRU. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por Geni Maria da Silva Araújo em face de Losango Promoções e Venda Ltda. Conta a autora que pretendendo efetuar compras no comércio local, através de crediário, foi informada de que seu nome se encontrava negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual foi impedida de adquirir qualquer produto. Alega que no início do mês de janeiro de 2009 compareceu à loja Daron Móveis e adquiriu um aparelho eletrodoméstico, parcelando a compra em 05 (cinco) vezes de R\$ 69,90 com vencimento todo dia 22 de cada mês. Aduz que pagou todas as prestações nas datas aprazadas, mas a requerida, responsável por efetuar as cobranças das vendas efetuadas na Loja Daron Móveis Ltda, incluiu o nome da autora no SCP em razão do inadimplemento da parcela referente ao mês de maio/2009, no valor de R \$69,90. Requer a concessão de tutela antecipada para que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 93/97 julgou procedente o pedido inicial condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 4.500,00 a título de danos morais, bem como tornou definitiva a decisão que determinou a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Inconformada, a reclamada, interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) inexistência do dever de indenizar; uma vez que não estão presentes os elementos da responsabilidade civil; c) que o valor da indenização fixada a título de danos morais enseja o enriquecimento ilícito da recorrida. Requer a reforma da sentença monocrática para que os pedidos iniciais e subsidiariamente a minoração do quantum indenizatório. 3. Inicialmente verifica-se que a alegação de ilegitimidade passiva é descabida. Isto porque, em que pese a compra tenha sido efetuada na loja Daron Móveis Ltda, a inscrição do nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes foi efetuada pela recorrente, conforme fls. 17. Ademais o contrato de crédito é firmado com a recorrente e a esta cabe, também, conferir a documentação. Senão o fez responde pelos danos causados a terceiros, no caso a recorrida. Ora o consumidor não pode ser responsabilizado pela negligência da recorrente. Assim não há que se falar em ilegitimidade passiva. 4. Quanto ao mérito, observo que a Turma Recursal do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual é presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição, quando indevida (Enunciado nº. 12.15 da TR/PR). 5. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando se tratar de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12.15 DA TRU/PR. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, BNAO MERECENDO MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 567, CAPUT, DO CPC. (RI 2011.0004421-8/0, Relator Juiz Douglas Marcel Peres). EMENTA: RECURSO INOMINADO. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DÍVIDA QUITADA OU INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.15 DAS TR'S/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (RI 2011.0005597-4/0, Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). 6. Compulsando os autos nota-se que a ré adimpliu a todas as parcelas que se comprometeu conforme documento de fl. 21, assim resta evidente que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes não é legítima, eis que a dívida já estava paga, razão pela qual estão presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam o ato ilícito consistente na inscrição indevida, o dano à honra subjetiva da autora, bem como o nexo causal. Nesta linha, resta evidente o dever de indenizar da requerida. 7. Ademais a requerida em nenhum momento comprovou que a inscrição era legítima, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, situação que caracteriza a falha na prestação do serviço. 8. Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o Autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixados em R\$ 4.500,00, atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim, o valor deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois de acordo com os patamares fixados por esta Turma Recursal. 9. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovido do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão...: 5094 Livro...: Páginas...:
 053. 2012.0000670-0/0 - Ação Originária - 2010.0000724-0/8

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: CIELO S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI
 ADVOGADO.....: GUSTAVO VISEU
 ADVOGADO.....: ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI
 ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
 RECORRIDO.....: ANGELO SERGIO BAZO
 ADVOGADO.....: ELISE GASPAROTTO DE LIMA
 ADVOGADO.....: ROMULLO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO.....: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E P

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
 ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER
 ADVOGADO.....: ARTHUR CARLOS HARTMANN
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0000670-0/0, oriundo do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina. Recorrente: Cielo S/A. Recorrido: Ângelo Sérgio Bazo. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPRA E VENDA DE DUAS PASSAGENS. PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. POSTERIOR ARREPENDIMENTO E CANCELAMENTO DA COMPRA DE UMA PASSAGEM. DÉBITO INDEVIDO NO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. COBRANÇA DO TOTAL SEM QUE TENHA OCORRIDO O CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTORNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROVEITO. ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por Ângelo Sérgio Bazo em face de Carrefour Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações, Viação Garcia Ltda. e Visanet Companhia Brasileira de Meio de Pagamento Máquina de Cartão, atualmente denominada Cielo S/A. Conta o autor que é titular do cartão de crédito nº 406168-4119 da empresa Visanet, administrado pela ré Carrefour Administração de Cartões de Crédito, Comércio e Participações. Narra que no dia 17 de abril de 2009 adquiriu junto à ré Viação Garcia Ltda. duas passagens no valor de R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) realizando o pagamento com cartão de crédito. Expõe que decidiu devolver uma das passagens, solicitando o estorno no valor de R\$ 74,10 (setenta e quatro reais e dez centavos), todavia, quando do recebimento da fatura, constatou que havia um erro, eis que contavam dois valores referentes a uma só compra. Alega que teve que ligar para as réis diversas vezes buscando uma solução para o impasse, sem êxito, tendo inclusive procurado o PROCON, sem que tenha ocorrido o estorno do valor. Ao final, pugnou pela condenação das reclamadas em repetição de indébito e em indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 212/214 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a responsabilidade exclusiva do ato ilícito das réis Carrefour Administração de Cartões de Crédito Comércio e Indústria Ltda. e Cielo S/A. A decisão condenou Carrefour Administração de Cartões de Crédito Comércio e Indústria Ltda. e Cielo S/A à devolução em dobro do valor pago, R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Inconformada, a ré Cielo S/A interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva por entender que é pessoa jurídica absolutamente estranha à lide, sendo apenas uma afiliadora de estabelecimentos comerciais, tendo sua atividade limitada à disponibilização das "maquininhas" ao estabelecimento comercial e por não possuir qualquer contrato de prestação de serviços com o autor; b) que o contrato firmado entre a recorrente e a ré Carrefour estabeleceu que é responsabilidade desta última a emissão do cartão e das faturas, sendo a única responsável na hipótese de erro; c) que não contribuiu para o evento danoso; d) inexistência de responsabilidade civil e impossibilidade de condenação à restituição em dobro em razão de ausência de má fé; e) inexistência de dano moral; f) não cometimento de ato ilícito; g) inexistência de nexo causal entre a conduta da ré, ora recorrente, e o fato; h) minoração do quantum indenizatório. Ao final pugnou pela reforma do julgado. 3. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que na qualificação apresentada na contestação (fls. 122/152), a terceira ré, ora recorrente, se intitula sucessora da denominada Visanet, qual seja, a empresa responsável pelo cartão de crédito do Autor. Na conjugação de fornecimento de produto e de serviço, a m empresa que concede a licença para uso da marca (bandeira) de cartão associa-se à instituição financeira, integrando a cadeia de fornecedores respondendo, portanto, solidariamente, perante o consumidor por conta do estorno não realizado pelo cartão de crédito. 4. No mérito, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, estabelece o art. 14 do referido diploma que "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Do mesmo modo é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Sucede que in casu o recorrente não demonstrou de forma contundente nenhuma das excludentes previstas no referido diploma legal. 5. Incumbia à recorrente demonstrar que não houve o descaso com o consumidor e que agiu de forma eficiente e prestativa para solucionar o problema, ônus probatório previsto no artigo 333, inciso II do CPC. Contudo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido, pelo contrário, os documentos de fl. 18/24 evidenciam o descaso com o consumidor e a falha na prestação de serviço, razão pela qual restou acertada a decisão singular que diante da conduta omissiva da ré, reconheceu seu dever em indenizar em dobro os valores indevidamente cobrados e pagos, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. 6. Ademais, tem-se que a responsabilidade civil da ré, ora recorrente, é pautada na teoria do risco proveito (art. 927, CC), na qual todos aqueles que se dediquem a uma atividade devem responsabilizar-se efetivamente pelos danos causados, só podendo esta ser elidida mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Neste sentido, para que surja o dever da ré indenizar, basta à prova do dano e do nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de culpa. A m propósito a Turma Recursal já decidiu em casos semelhantes: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA FEITA PELA INTERNET COM DÉBITO PARCELADO NO CARTÃO DE CRÉDITO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COMPRA E RESSARCIMENTO DE DÉBITOS NÃO EFETUADOS. EM SUA DEFESA A RECLAMADA ALEGOU "CULPA DE TERCEIRO AO ARGUMENTO DE QUE SOLICITOU JUNTO A ADMINISTRADORA DE CRÉDITO O ESTORNO, PORÉM NÃO FOI ATENDIDA. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO NO MONTANTE DE R\$ 208,00 E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 520,00. INCONFORMISMO RECURSAL DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA O MONTANTE DE R \$ 2.500,00. ACOLHIMENTO ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO, ATENDENDO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E APLICANDO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. SENTENÇA REFORMADA. Levando-se em conta a desídia da recorrida em cancelar a compra feita pela internet, obrigando o autor a quitar os débitos lançados em seu cartão de crédito para evitar a negativação do seu nome, majoro o montante, para o valor de R\$ 2. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (RI 2011.0014624-1, Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES, Data

do Julgamento 01/03/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL ASSINATURA MENSAL DE REVISTA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LANÇAMENTO DE PARCELAS EM CARTÃO DE CRÉDITO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE M PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RECORRENTE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUEQUERER O ESTORNO DOS VALORES LANÇADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO E SOLICITAÇÃO DA RETIRADA DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APLICAÇÃO DO ARTIGO 461 DO CPC E ARTIGO 52, INCISO V DA LEI 9099/95 POSSIBILIDADE PRÁTICA ABUSIVA OFENSA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISO III VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVOLUÇÃO EM DOBR DO VALOR PAGO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (RI 2011.0010679-9, Juiz Relator CRISTIANE SANTOS LEITE, Data do Julgamento 06/10/2011) 8. Alega a recorrente que inexistente prova nos autos que demonstre a ocorrência dos danos morais sofridos pelo autor. No entanto o dano moral, no presente caso resta configurado in re ipsa, aquele que decorre do próprio fato ofensivo. Não se pode olvidar que todo transtorno gerado antes para o débito indevido fosse ressarcido ao autor causou abalo emocional passível de ser indenizado. 9. Quanto ao dano moral in re ipsa a doutrina assim se manifesta: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase de irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva in inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". Sérgio Cavaliari Filho em Programa de Responsabilidade Civil - p.83. 10. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor dos danos morais fixado na sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra de acordo com as peculiaridades do caso concreto e atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais de admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. O voto, portanto, é pelo desprovido do recurso, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo Face ao exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por m unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator m

Acórdão...:	5093	Livro...:	Páginas...:
054. 2012.0000721-7/0 - Ação Originária - 2010.0000380-6/9			
COMARCA.....:	Curitiba - 7º JEC		
RECORRENTE.....:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A		
RECORRENTE.....:	ALTA TECNICA COM. DE PEÇAS E SERV. P/ REFRIG. E MÁQUINAS LTD		
ADVOGADO.....:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		
RECORRIDO.....:	ALETHEA DE FREITAS MACENA		
RECORRIDO.....:	MANOEL SYLVIO MACENA		
ADVOGADO.....:	PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS		
JUIZ RELATOR.....:	LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		

Recurso Inominado nº. 2012.0000721-7/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Recorrentes: Electrolux do Brasil S.A e Alta Técnica Comércio de Peças e Serviços para Refrigeração e Máquinas Ltda. Recorridos: Alethéa de Freitas Macena e Manoel Sylvio Macena. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE PRODUTO DEFEITUOSO. BEM LEVADO A CONSERVO. NÃO RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VÍCIO NO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 8.3 DAS TR'S/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIDO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA E TERCEIRA RÉ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO À TERCEIRA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. Recurso conhecido e desprovido em relação à terceira ré. 1. Trata-se de ação de indenização por dano material e moral ajuizada por Manoel Macena e Alethéa de Freitas Macena, em face de Electrolux do Brasil S.A., SAMS CLUB (WAL MART BRASIL LTDA.) e Alta Técnica LTDA. - Assistência Técnica Electrolux. Consta da inicial que em 27/06/09, a segunda autora comprou uma geladeira marca Electrolux REF FF Inox, junto à segunda ré, no valor de R\$ 2.733,55 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com o objetivo de presentear a ao seu pai (primeiro autor). Expõem que após dez dias da compra, o produto parou de funcionar parcialmente, funcionando somente o freezer. Narram que objetivando uma solução para o impasse, procuraram a segunda ré por sete vezes, assim como procuraram a segunda ré por algumas vezes e por fim, foram orientados a procurar a terceira ré, todavia, nenhuma das ré resolveu o problema. Alegam que o primeiro autor possui doença renal crônica realizando sessões de hemodiálise, fazendo uso de injeções dos remédios Alfaepoetina e Insulina, os quais devem ser conservados dentro da geladeira, porém, em razão do não funcionamento do eletrodeméstico, o primeiro autor perdeu 4 (quatro) ampolas dos referidos remédio. Narram que a situação descrita implicou em risco à saúde do primeiro autor. Expõem que o primeiro autor teve que contar com a ajuda de um vizinho, o que lhe causou transtornos, além de danos materiais consistentes em R\$ 80,00 (oitenta reais) referentes à desmontagem de três portas de sua residência para colocação da geladeira; R\$120,00 (cento e vinte reais) referentes à remoção da geladeira; R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes à compra de uma geladeira usada, já que a nova não funcionava. Relatam que as ré não solucionaram o impasse, sendo formalizada reclamação junto ao PROCON e que na audiência realizada firmaram acordo com a restituição dos valores pagos e não pelo valor atualizado da geladeira. Requer indenização por danos materiais no importe total de R\$1.036,45 (um mil e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e danos morais. 2. A sentença de fls. 87/95 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as ré solidariamente ao pagamento de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) referentes ao dano material e ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos morais, para cada um dos autores, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Inconformadas, as ré Electrolux do Brasil S/A e Alta Técnica Comércio de Peças e Serviços para Refrigeração e Máquinas Ltda. EPP interuseram recurso inominado, alegando em síntese: a) que sempre esteve à disposição para solução amigável do caso, sendo que foram oferecidas diversas formas de satisfação do consumidor; b) foram os autores quem recusaram o atendimento e o reparo do produto; c) inexistência de nexos causal entre a conduta do fornecedor e os danos materiais e materiais; d) inexistência de ato ilícito e de dano moral; e) redução do quantum indenizatório; f) inexistência e não comprovação de danos materiais; g) prequestionamento do artigo 5º, incisos V, X, XXXV, LV e LIV. Ao final, requerem a reforma da decisão. 3. Inicialmente insta consignar que em que pese o recurso tenham sido interposto pela primeira e terceira ré, verifico que a terceira ré não anexou instrumento procuratório com poderes de representação aos procuradores que subscreveram o recurso interposto. Ressalte-se que tal ré não apresentou contestação e nem constituiu advogado em primeiro grau. Nos autos não é encontrada procuração aos advogados subscretores da peça recursal, motivo pelo qual não conheço do recurso no que tange à ré Alta Técnica Comércio de Peças e Serviços para Refrigeração e Máquinas Ltda., ante a irregularidade de representação constatada. 4. No mérito, registre-se que estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 5. Trata-se da aquisição de uma geladeira pela segunda autora para presentear seu pai (nota fiscal fl. 15), primeiro autor, sendo que o produto adquirido após poucos dias de utilização, apresentou graves problemas referentes ao não funcionamento, causando inúmeros transtornos aos autores. Destaca-se que se trata de uma geladeira, objeto de extrema importância em uma residência na medida em que é necessária para a conservação de alimentos e especialmente em razão da necessidade de armazenamento dos remédios do primeiro autor, o qual sofre de insuficiência renal crônica terminal (fls. 16/17). 6. In caso, o conjunto probatório produzido confirma a existência dos danos materiais sofridos pelos autores, no importe da condenação de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), conforme se verifica pelo documento de fl. 18, referente à aquisição de uma geladeira usada Cúnsul no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), já que o produto adquirido não funcionava; e R\$ 100,00 (cem reais) referentes à desmontagem de três portas da residência para colocação da geladeira e, mais R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referentes à remoção da geladeira (recibos de fl. 58). Em sendo assim, ante a comprovação dos danos materiais sofridos não se cogita de reforma da decisão. 7. Quanto aos danos morais, as Turmas Recursais do Estado do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual, "o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício ensaia dano moral". (Enunciado 8.3 TR'S/PR). Frise-se que os autores retornaram ao estabelecimento das ré por diversas vezes, sem que tenha havido solução para o impasse, inclusive foi formulada reclamação perante o PROCON. Em audiência de instrução (fls. 54/57), as testemunhas ouvidas confirmaram os transtornos vivenciados, conforme se verifica pelos depoimentos a seguir transcritos: Janaina Maria Mães: "(...) a testemunha narrou que mora em frente à casa do autor, e que quando ocorreram os problemas com a geladeira, teve que deixar os remédios na casa da testemunha, e como os medicamentos eram necessários para hemodiálise o autor tinha que ir até a casa da testemunha que buscar os mesmos, muitas vezes de madrugada, o que o deixava consternado. Reperguntas pela advogada do autor: perguntada por quanto tempo o autor precisou utilizar-se de sua geladeira, a testemunha disse que por volta de 1 mês; perguntada se sabe dizer como foi o procedimento em relação aos problemas com relação à geladeira, a testemunha disse que na época a casa do autor estava em reforma e que acompanhou o constrangimento em razão do autor ter ficado sem geladeira e ter que se utilizou da geladeira da testemunha. (...)"; Almir Vidal dos Passos: "(...) Narrou que teve dificuldade na reforma em razão da geladeira, que ela não entrava na casa, e depois a geladeira não funcionou. Que a reforma teve início em julho e que apenas em setembro o autor voltou a ter uma geladeira. (...) perguntada sobre os lugares em que a geladeira precisou ser removida, a testemunha narrou que a geladeira foi sendo movida para vários lugares, dentro da copa, dependendo do local onde era necessário reformar, que isto ocorreu porque não foram buscar a geladeira no prazo (...)". 8. Conforme se verifica pelas provas documentais, a aquisição do produto ocorreu em 27/06/09 (nota fiscal fl. 15) e o acordo para a restituição dos valores pagos ocorreu somente em 09/11/09 (termo de audiência no PROCON fl. 13/14), portanto, o consumidor esperou por aproximadamente três meses para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 18, §1º, II do CDC. Durante todo este período inúmeros foram os dissabores experimentados, tendo inclusive o autor sofrido risco em relação a sua saúde (documentos fls. 16/17). Logo, restou amplamente comprovado no processo os inúmeros aborrecimentos sofridos, os quais extrapolam os dissabores do cotidiano. Dentro deste contexto, seguem precedentes desta Turma: EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR - PROBLEMAS NO FUNCIONAMENTO DO RESERVATÓRIO DE ÁGUA - VEROSSÍMILHANÇA DO USO DESDE A SUA AQUISIÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO - INÉRCIA DO COMERCIANTE EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - SITUAÇÃO CONCRETA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL IN RE IPSA - PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO (R\$ 850,00) QUE NÃO ATENDE AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. (RI 2009.0010409-1/0 - Juiz Relator Telmo Zaións Zaínko). EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE GELADEIRA PARA O FIM DE ACONDICIONAR MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - APLICAÇÃO CORRETA DO CDC - CONSUMIDOR - DESTINATÁRIO FINAL - VEROSSÍMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ACORDO VERBAL DE ENTREGA PARA O DIA SEQUINTE - FATOR PREPONDERANTE DA COMPRA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO - PERDA DOS MEDICAMENTOS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE REPARAR O PREJUÍZO - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PARTICULARIDADES DO CASO - R\$ 2.000,00 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (RI 2009.0005542-0; Juiz Relator TELMO ZAIÓNS ZAINKO; Data do Julgamento 26/06/2009) EMENTA: RECURSO INOMINADO - VENDA DE GELADEIRA - "BRASTEMP COMPRA PROGRAMADA" - INDEVIDA RESCISÃO UNILATERAL

DO CONTRATO - CULPA DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, condenando a Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 174,91, acrescido de correção monetária da data do desembolso e juros moratórios a contar da citação e a reparar-lhe os danos morais, os quais são arbitrados em R\$ 4.000,00, acrescidos de correção monetária e juros a contar da data deste julgamento. Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais. (RI 2009.0000496-6; Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA; Data do Julgamento 13/03/2009) 9. Com relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. No caso em questão fora fixada a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Assim, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, em especial o porte econômico das rés, bem como as dos autores, tem-se que o quantum arbitrado deve ser mantido, não sendo excessivo e estando dentro dos parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Recurso não conhecido em relação à Alta Técnica Comércio de Peças e Serviços para Refrigeração e Máquinas Ltda. e conhecido e desprovido em relação à Electrolux do Brasil S.A. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso não deve ser conhecido em relação à terceira ré. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade em relação à primeira ré. No mérito, o voto é pelo desprovetimento do recurso, nos termos da fundamentação acima exposta, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei. 9.099/95. Não logrando os recorrentes êxito em seus recursos, devem arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5092 Livro.: Páginas.:

055. 2012.0000727-8/0 - Ação Originária - 2010.0000002-0/8

COMARCA.....: Barbosa Ferraz - JECI

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: HULIANOR DE LAI

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

RECORRIDO.....: M. F. DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO.....: MONICA GARCIA DIAS

ADVOGADO.....: ALFREDO LEONCIO DIAS NETO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0000727-8/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz. Recorrente: Copel Distribuição S/A. Recorrido: M. F. de Almeida e CIA. LTDA. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 13.6 DAS TR'S/PR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DA COPEL EM INDENIZAR O DANO SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. PREJUÍZO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 6.1 E 8.4 DAS TR'S/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais e indenização por danos morais proposta por M. F. de Almeida e CIA. LTDA. (ME Livraria Martínez) em face de Copel Distribuição S/A. Conta a autora que mantém relação de consumo com a ré, a qual é prestadora de serviços de energia elétrica e que em data de 25/05/09, por volta das 9:30 h, houve um desligamento de energia pela ré que não foi comunicado previamente. Em razão da interrupção da corrente de energia elétrica, a máquina fotocopiadora RICOH MP1500 (Série nº. LE777000369) parou de funcionar. Narra que a placa principal do equipamento foi queimada e que teve que pagar pelo conserto a importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Requer ressarcimento pelos danos materiais, lucros cessantes e indenização por danos morais. Página 1 de 7.2. A sentença de fls. 125/145 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria do TJ/PR, a partir da data do pagamento (fl. 26, 26/08/10) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 3. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, alegando em síntese: a) ausência de interesse processual por não ter o autor comprovado a propriedade do bem; b) incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da matéria e necessidade de perícia; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor eis que o autor não é o destinatário final do produto; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) ausência de culpa e de responsabilidade no evento danoso; f) ausência denexo causal entre o serviço de distribuição de energia elétrica e os danos em razão de descarga atmosférica e inexistência de registro de ocorrência na rede pública de distribuição de energia; g) não comprovação da causalidade entre os serviços de energia elétrica e os danos; h) força maior consistente na descarga atmosférica; i) inexistência de culpa da concessionária no evento danoso. Ao final, requer a reforma da decisão. 4. Inicialmente, em relação à alegação de ausência de interesse de agir, sem razão o recorrente. Os pleitos da autora consistem em danos materiais, lucros cessantes e danos morais. In casu, a ré contestou os pedidos, e resistiu à tutela pretendida, motivo pelo qual há necessidade e adequação da tutela jurisdicional. Em relação à propriedade do bem, o documento de fl. 25 é claro sobre a venda da fotocopiadora à autora, assim como o documento de fl. 27. Rechaça a preliminar. 5. Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial em razão de necessidade de prova técnica, sem razão o recorrente. A Turma Recursal já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 13.6, segundo o qual: "Simplex afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela

Lei n.º 9.099/95." Portanto, reconheço a competência dos Juizados Especiais para a análise do presente feito. 6. Em relação à alegação de inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova, sem razão o recorrente. A autora é destinatária final do produto, portanto, o caso em questão refere-se à típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a 2ª Página 2 de 7 facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". 7. Quanto ao mérito, as Turmas Recursais do Paraná, em diversos julgados, já consolidaram o entendimento segundo o qual "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (moraís e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva" (Enunciado 6.1 das TR'S/PR). O prejuízo restou devidamente comprovado nos autos conforme se verifica pelo documento de fl. 26. 8. Ainda, aplicável ao caso o disposto no Enunciado 8.4, segundo o qual: "Nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo." No mesmo sentido do presente voto, diversos são os precedentes desta Turma Recursal. EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHO ELETRÔNICO. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela Copel Distribuição S/A e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso interposto por Fernando Cleomar Brzezinski, nos exatos termos do voto relatado. (RI 2011.0014039-1; Juiz Relator ANDREA FABIANE GROTH BUSATO; Data do Julgamento 02/02/2012) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SISTEMA DE VENTILAÇÃO DE AVIÁRIO - MORTE DE AVES. COMPLEXIDADE DA CAUSA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DA COPEL EM INDENIZAR O DANO SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. PREJUÍZO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 6.1 DA TRU/PR. NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais 3 Página 3 de 7 danos (moraís e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva" (Enunciado 6.1 da TRU/PR). Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado 8.4 da TRU/PR que "nas relações de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo". 2. Abaixo, seguem alguns precedentes desta Turma Recursal, demonstrando que se trata de matéria já decidida pelo Colegiado: EMENTA: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS (VENTILADORES) QUE PROTEGEM O AVIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESEÇA DE NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO Nº 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS E VALORES COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0000159-8 - Rel. ANA PAULA KALED A. ROTUNNO - DJ: 13/02/2009). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SECAGEM DE FUMO. QUEDA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DO PRODUTO. DECISÃO PROLATADA NOS LIMITES DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35 DA LEI 9.099/95. QUANTIDADE DE FUMO DANIFICADO COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 28 DA TRU. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. OBRIGAÇÃO DA COPEL NO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDA E VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2008.0019499-6 - Rel. Leo Henrique Furtado Araújo - DJ: 03/07/2009). EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SECAGEM DE MILHO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TESE AFASTADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO 6.1 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2009.0008373-1 - Rel. ANA PAULA KALED A. ROTUNNO - 11/12/2009). CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTUFA DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE 4 Página 4 de 7 OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. (RI 2009.0009438-6/0 - Rel. Helder Luis Henrique Taguchi). 3. Alega a Recorrente complexidade de causa em razão da necessidade da realização de perícia técnica. Sem razão. O conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica e o dano suportado pelo Autor, sendo dispensável a dilação probatória para tanto. Isto posto, o Juizado Especial é competente para conhecer e julgar a demanda em questão. 4. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, o dano sofrido pelo Autor, assim como o seu montante, foram devidamente comprovados através de prova testemunhal (fl. 54) e pelos documentos adunados (fls. 06/15). Desta forma, é devido o pagamento de indenização ao Autor pelos danos materiais suportados, conforme jurisprudência sedimentada desta TRU. Destarte, como reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), nega-se seguimento ao recurso inominado, condenando-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 31 de março de 2011. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator (RI 2010.0011805-9; Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DANIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. Não logrou êxito a ré na tentativa de afastar o nexo de causalidade entre o dano ao equipamento eletrônico da autora recorrida e a oscilação de tensão elétrica. Demonstrado o nexo de causalidade entre o prejuízo suportado pelo usuário e o serviço da recorrente, presente o dever de indenizar segundo a teoria do risco administrativo. Neste sentido, já decidiu a Turma Recursal: INDENIZAÇÃO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS - OSCILAÇÃO DE TENSÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ DECORRENTE DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO 5 Página 5 de 7 FEDERAL E DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ENUNCIADO 28 DA TURMA - ÔNUS DA PROVA E COMPLEXIDADE DESTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 35 DA LEI 9.099/95 - DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS (PLACA DE COMPUTADOR E TELEVISÃO DANIFICADOS) - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado 2006.0004319-4 - Rel. Leticia Marina Conte - j. 25.08.2006)

A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos provocados ao consumidor em razão de suspensão do fornecimento. A ocorrência de chuvas com descargas atmosféricas, quedas de árvores e vendavais são fatos previsíveis, devendo a concessionária proteger a rede contra tais fenômenos e providenciar no imediato restabelecimento do fornecimento por tal causa interrompido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos Recurso Desprovido. I. Do voto Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece provimento o recurso, devendo a recorrente realizar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso inominado devendo realizar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 19 de novembro de 2010.Ana Paula Kaled AcciolyJuiz Relatora (RI 2010.0010513-7; Juiz Relator ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES) 9. Frente ao Recorrido, a Recorrente é prestadora de serviços, enquadrada no artigo 22, da Lei nº 8.078/90. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos provocados ao consumidor em razão da interrupção da corrente elétrica. Comprovada a interrupção no fornecimento de corrente elétrica (fl. 33) e a queima simultânea do equipamento eletrônico do Recorrido (fls. 22 e 26), não há que se falar em ausência de nexo causal, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora. Assim, a indenização pelos danos materiais ocasionados e comprovados pelo recibo carreado aos autos, é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta TR. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. 6 Página 6 de 7 O recurso deve ser conhecido, vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. No mérito, o voto é pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal. Assim sendo, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 7 Página 7 de 7

Acórdão...: 5091 Livro...: Páginas...:

056. 2012.0000799-8/0 - Ação Originária - 2010.0000387-8/9

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECURRENTE.....: LEIA BARSZCZ

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES RETTIG

ADVOGADO.....: MURILO ANDRÉ SANTOS

RECORRIDO.....: RUBENS RODRIGUES BISCAIA

ADVOGADO.....: JEFFERSON SILVA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0000799-8/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa. Recorrente: Léia Barszcz. Recorrido: Rubens Rodrigues Biscaia. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO 13.6 DAS TR'S/PR. INEPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A ENTREGA PARCIAL DOS MÓVEIS CONTRATADOS E PAGAMENTO PARCIAL PELA CONTRATANTE DO VALOR AJUSTADO. ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS PELA DEVEDORA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rubens Rodrigues Biscaia em face de Léia Barszcz. Conta o Autor que foi contratado verbalmente pela ré para a realização do projeto e execução de diversos móveis. Narra que após a entrega dos móveis a ré ficou devendo a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento do valor apontado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Página 1 de 7 A sentença de fls. 56/58 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.735,00 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais), corrigidos pelo índice INPC a partir de 06/08/2009, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Inconformada a ré interpôs recurso inominado, alegando, em síntese, que: a) violação do contraditório e ampla defesa ante a falta de informações da petição inicial, a qual é inepta; b) incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de prova pericial; c) rescisão contratual ante a não observância pelo autor do prazo para a entrega dos móveis; d) ausência de entrega dos móveis contratados referentes a um armário de cozinha, devendo ser excluído do valor da contratação de R\$ 10.135,00 (dez mil cento e trinta e cinco reais) o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e) não entrega do "Quarto Karin", no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); pelo que, o total de serviços entregues seria de R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais), o qual já teria sido pago por cheques; (300219 de R\$ 500,00; 300112 de R\$ 500,00; 300113 de R\$ 500,00; 300104 de R\$ 1.100,00; 300129 de R\$ 2.000,00 e 300119 de R\$ 300,00, totalizando R\$ 4.900,00 mais R\$ 350,00, valor que foi debitado da fatura do cartão de crédito da recorrente na data de 20/06/2009; f) a quantia recebida pelo autor seria de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), sendo que haveria pagamento a maior de R\$ 115,00 (cento e quinze reais). Alega ainda que: g) teria ocorrido pagamento através de ordens de pagamento, eis que o demonstrativo de quitação da obrigação pode ser verificado pela assinatura e o informativo "BISCAIA" no verso dos cheques acostados à Contestação; h) cálculo aritmético aponta para uma condenação de, no máximo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais); I) ausência de entrega ao consumidor de orçamento. Ao final, pugnou pela reforma do julgado. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 7 Em relação à preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de prova técnica, sem razão a recorrente. A Turma Recursal já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado 13.6 segundo o qual: "Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não esgotados os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95". Portanto, reconheço a competência do Juizado Especial para a análise do feito. Quanto à alegada inócu da inicial e afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, não verifico tal violação. In casu, a inicial apresentou sucintamente os fatos (relação contratual entre as partes) e o fundamento (descumprimento contratual e inadimplência) do pedido (cobrança de débitos) sendo que a recorrente pode se defender de forma ampla. Tanto é que apresentou pedido contraposto. Ademais, não podemos olvidar que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da simplicidade e informalidade, conforme expressa disposição do artigo 2º da Lei 9099/95. Em sendo assim, rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. É incontroverso nos autos que a ré contratou os serviços do autor integrantes à marcenaria consistente na confecção e restauração de móveis. Incontroverso também que o valor total da contratação foi de R\$ 10.135,00 (dez mil, cento e trinta e cinco reais), conforme se verifica dos termos da contestação (fls. 09/20) e pela petição de impugnação à contestação (fl. 49). Em petição de fls. 46/53, o autor reconhece que os serviços prestados totalizaram R\$ 7.000,00 (sete mil reais), assim como em seu depoimento

em juízo: "(...) no item 17 da relação manuscrita ora juntada o valor correto é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (esses valores são os valores devidos pela ré). (...) (depoimento fl. 42) O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 7 Nesse sentido, conclui-se que houve o cumprimento total do avençado, confecção de móveis no valor aproximado de R\$ 10.135,00 (dez mil, cento e trinta e cinco reais), ocorrendo o rompimento antecipado do contrato. Alega a ré que o rompimento ocorreu em razão da demora pelo autor na entrega dos móveis e pela entrega de móvel em condição diversa da acordada, imputando a responsabilidade ao autor por não ser cumpridor de suas obrigações. Já o autor afirma que a culpa é da ré a qual não cumpriu com suas obrigações referentes ao pagamento, ante a emissão de cheques sem provisão de fundos. O conjunto probatório demonstra que o autor efetivamente não entregou os bens de acordo com a forma pactuada. Transcreve-se trecho do depoimento do autor que confirma a assertiva (fl. 42): "(...) que o armário da cozinha que, a princípio, foi contratado não foi entregue em virtude dos acontecimentos dos autos, mas que o armário foi terminado e encontra-se em posse do autor (...)". A testemunha trazida a convite pelo autor, Samuel Adolfo dos Santos, também confirmou que o móvel entregue apresentou problema conforme se verifica pelo depoimento a seguir transcrito: "(...) que o autor confeccionou um armário novo para o quarto da filha da ré, sob medida; que o referido armário havia tido um problema de cor. (...) que a testemunha presenciou algum atrito a respeito da pintura do móvel do quarto da autora da filha da ré, mas não sabe o desfecho do problema, (...)". A testemunha ouvida a convite da ré, Marcelo Kravutskitch Bogdanovich, confirmou a inexistência de móveis no quarto da filha da ré: "(...) que a testemunha chegou a ver o quarto da irmã de Leandro e constatou que não havia móveis dentro deste; (...)" (fl. 45). As fotos carreadas às fls. 24/25 comprovam que no quarto da filha da ré (Karin) não há móveis. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 7 Conclui-se, portanto, do conjunto probatório produzido, que do valor total contratado, R\$ 10.135,00 (dez mil, cento e trinta e cinco reais) uma vez que os serviços não foram prestados em sua integralidade, deve ser abatido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente a não confecção dos móveis do "quarto Karin", o que resulta na importância de R\$ 6.135,00 (seis mil, cento e trinta e cinco reais). De tal valor, conforme confessado pelo autor (depoimento acima transcrito) também deve ser abatido o valor do armário da cozinha não entregue, no valor que ora arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) eis que o autor indica como valor R\$ 900,00 (novecentos reais) e a ré indica como valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), inexistindo qualquer outra prova acerca do exato valor do bem. Sendo assim, subtraindo-se mais este valor, chega-se a importância de R\$ 5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais) que são devidos pelos serviços efetivamente prestados e entregues. Logo, comprovado nos autos que o autor é credor da importância de R\$ 5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais), quantia da qual deve ser restituído sob pena de enriquecimento indevido. Quanto aos pagamentos efetuados pela ré, há nos autos a comprovação de que a autora pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao cheque de nº 300219 (acostado à fl. 27), R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao cheque de nº 300112 (acostado à fl. 28) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao cheque de nº 300129 (acostado à fl. 31). Ainda que este último cheque tenha sido devolvido por insuficiência de fundos, uma vez que se encontra acostado à contestação, por óbvio que foi pago e resgatado pelo emissor, ora ré, devendo ser considerado. O cheque de numeração 90056 no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) acostado à fl. 29 foi pago a terceiro que não o autor assim como o cheque de numeração 900055, no valor de R\$ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 7 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), portanto, estes não podem ser considerados como pagamento pelos serviços prestados. Em razão das alegações recursais da ré, insta consignar que não há comprovação nos autos dos cheques mencionados no recurso (sob numeração 300113, 300104 e 300119), os quais poderiam ter sido facilmente juntados pela parte ré como prova de pagamento, assim como não há fotocópia da fatura do cartão de crédito referente ao suposto pagamento. Ademais, não foi produzida nenhuma outra prova sobre demais pagamentos que possam ter ocorrido. Portanto, a ré comprovou documentalmente no processo o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser abatido, sob pena de enriquecimento indevido do autor. Uma vez que o valor da dívida pelos serviços efetivamente prestados é de R\$ 5.185,00 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais), conforme comprovado nos autos, deve ser abatido o valor pago pela ré no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Conclui-se assim, que o autor é credor da importância de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), valor que deve ser pago pela ré. Em face de todo o exposto, merece parcial provimento o recurso, a fim de diminuir a condenação para R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais). Do que fora dito, o voto é pelo provimento parcial do recurso e reforma parcial da sentença, com o fim de reduzir a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.185,00 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais), corrigido monetariamente pela média do INPC e IPGDI a contar da presente decisão e com a incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação. Logrando a recorrente êxito parcial no seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e verba O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 7 honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto, sendo beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. Ao recorrido vencido não se impõe o ônus da sucumbência, ante o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão...: 5090 Livro...: Páginas...:

057. 2012.0000849-3/0 - Ação Originária - 2009.0000000-0/5

COMARCA.....: São João do Itvaí - JECri

APELANTE.....: NILSON MARTINS ROCHA

DEFENSOR DATIVO.....: BRUNA MARIA FIGA

APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso de Apelação nº 2012.0000849-3/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de São João do Itvaí. Apelante: Nilson Martins Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 E 129 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE NA ADMISSÃO COMO PROVA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL E O DEPOIMENTO DO POLICIAL MILITAR SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82, § 5º DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. I. Do relatório. Relatório em sessão. II - Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a

súmula do julgamento servirá de acórdão". III - Do dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Relatora. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora), e dele participaram os Senhores Juizes Leo Henrique Furtado Araújo e Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 19 de abril de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão.: 5036 Livro.: Páginas.:

058. 2012.0000906-4/0 - Ação Originária - 2007.0000068-8/6
COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
IMPETRANTE.....: ILDA CHAIA PEDROSO
ADVOGADO.....: JOSE DE PAULA XAVIER
ADVOGADO.....: MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LARA
INTERESSADO.....: JOAO MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO.....: CLAITON JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Mandado de Segurança n.º 2012.0000906-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Impetrante: Ilda Chaia Pedrosa. Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DE UM BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DO EXECUTADO DE QUE A DÍVIDA JÁ FOI QUITADA. TESE PROCEDENTE. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AVERIGUADA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 620 DO CPC. ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL É MEDIDA DESNECESSÁRIA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXECUTADO QUE QUITOU A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. BOA-FÉ OBSERVADA. CONCESSÃO DA LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Laranjeiras, que em ação de execução de título extrajudicial, deferiu a adjudicação requerida pelo exequente. Alega em suas razões que a dívida se encontra quitada, razão pela qual o ato é indevido e ilegal, pugna, portanto, pela concessão de liminar para suspender o ato que determinou a adjudicação de imóvel urbano. A inicial foi instruída com os documentos de fls.19/163. A liminar pleiteada no writ foi concedida às fls. 168/169. b 1 O exequente João Maria Oliveira se manifestou pela denegação da ordem às fls. 173/174. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 311/313). Manifestando-se no feito, a ilustre representante do Ministério Público perante esta Turma Recursal opinou pela concessão da ordem (fls. 143/151). É o relatório. Passo ao voto. O art.5º. inciso LXIX da Constituição Federal reza que: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do mandamus: a) a existência de um direito líquido e certo e; b) um ato ilegal ou abusivo por parte do Poder Público. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que é o direito "que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: Se a sua existência for duvida; se sua extensão ainda não estiver determinada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 29ª edição p. 36 e 37 -). b 2 Trata-se de ação de execução extrajudicial n. 2007.0000688- 6/0, na qual João Maria Oliveira é exequente, e Ilda Chaia Pedrosa é executada, cujo objeto é a execução de uma nota promissória no valor de R\$ 11.447,00 . Compulsando os autos observo que em 13.11.2008 foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 75) na qual as partes firmaram acordo, pelo qual a exequente, ora impetrante, se comprometeu ao pagamento de R\$ 15.000,00, em dois pagamentos de R\$ 7.500,00, com vencimento no dia 15.05.09 e 15.06.09. Na ocasião a penhora anteriormente realizada no imóvel ficou mantida, em como ficou estipulada uma cláusula penal de 20% do saldo devedor para o caso de descumprimento. O exequente em 28.05.2009 requereu a execução do acordo estabelecido entre as partes haja vista o seu inadimplemento, pleiteando a incidência da cláusula penal de 20%, conforme ata de audiência de fls. 53, bem como pugnou pela expedição do edital de hasta pública com designação da data para leilão do bem penhorado. Às fls. 82, a juíza a quo determinou a intimação da devedora para que efetuasse o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa e expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 475, I e 475, J do Código de Processo Civil, todavia a executada não se manifestou. Com o prosseguimento da execução foi deferido a adjudicação do bem imóvel penhorado anteriormente à fl. 90. Posteriormente, em 08.04.2011 a executada, ora impetrante, formulou pedido de parcelamento do débito (fls. 101/103) sob o fundamento de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa para o devedor. Nesta oportunidade propôs o pagamento de R\$ 22.050,00, divididos em 07 parcelas iguais de R\$ 3.150,00, e ainda, b 3 comprovou (fl. 104) na ocasião o pagamento da primeira parcela, restando, portanto 06 parcelas a serem adimplidas. Na sequência o exequente se manifestou pelo não acolhimento do pedido de parcelamento. No dia 19.04.2011 (fl. 107) e 20.05.2011 (fl. 114), respectivamente, a executada (antes da manifestação da juíza a quo sobre o pedido de parcelamento) comprovou o pagamento de mais duas parcelas, ambas no valor de R\$ 3.150,00. À fl. 122 a juíza a quo acatou parcialmente o parcelamento da dívida, por ser medida mais equânime e entendeu por ser desnecessária a adjudicação ante ao pagamento da dívida através do parcelamento. Ocorre que antes mesmo da intimação da exequente da referida decisão, a qual se deu somente em 02.08.2011, foi apresentado por ela, no dia 21.07.2011, o pagamento da quarta parcela no valor de R\$ 3.150,00 (fls. 125/126). A executada após embargos de declaração às fls. 102/105, os quais foram rejeitados pelo juízo monocrático às fls. 138/139. Todavia, na ocasião foi determinado que fosse oficiado ao Banco do Brasil, para que informassem o valor depositado na conta judicial vinculada aos Autos n. 2007.0000688-6, bem como a posterior intimação da executada para que houvesse a complementação de eventual diferença entre os valores já depositados e o valor devido no prazo de 48 horas. A diligência foi cumprida e conforme fl. 140 ficou estabelecido que da totalidade da dívida remanesca o valor de R\$ 155,07. Todavia, antes da intimação da executada, ora impetrante, para o pagamento do valor restante, o exequente requereu novamente a adjudicação do bem imóvel independente dos depósitos efetuados pela executada, pedido que foi deferido pelo juízo à fl. 151. b 4 Por fim, em 23.01.2012, mesmo não tendo sido intimada, após Embargos de Declaração, anexando o comprovante de pagamento do valor remanescente de R\$ 155,07, e posteriormente ingressou com o presente Mandado de Segurança. Pois bem. Diante da análise da trajetória processual

tem-se que a ordem deve ser conhecida. Isto porque a impetrante não foi intimada da decisão que não conheceu dos embargos de declaração e determinou o pagamento de eventual saldo remanescente no prazo de 48 horas, conforme se verifica às fls. 138/139. Ademais, conforme certidão de fl. 140, observa-se que a totalidade da dívida atingiu o montante de R\$ 19.669,54, restando apenas o débito remanescente de R\$ 155,07, do qual a executada ainda não tinha conhecimento nos autos. Assim a adjudicação não é medida adequada, primeiro porque não foi oportunizado a executada o pagamento do restante do débito, e segundo porque resta evidente que a adjudicação de um bem imóvel se demonstra excessiva para sanar um débito no valor de R\$155,07. Nesta linha a decisão que deferiu a adjudicação do bem imóvel não atende o contido no art. 620 do Código de Processo Civil, cujo conteúdo dispõe que a execução se dará pelo meio menos gravoso ao devedor, mormente se observa no decisum atacado os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando se constata que o débito remanescente foi efetivamente devidamente quitado pela executada à fl. 157 dos autos. Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, o voto é pela concessão da segurança pleiteada, nos termos da fundamentação, confirmando-se os efeitos da liminar deferida. Dispositivo. b 5 Acordam integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a segurança, vencido Senhor Juiz Telmo Zaions Zaïno que entende não caber a antecipação de tutela no sistema dos Juizados Especiais. O julgamento foi presidido pelo Senhor Leo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 6

Acórdão.: 5089 Livro.: Páginas.:

059. 2012.0000924-2/0 - Ação Originária - 2008.0002535-2/0
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE.....: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: BEATRIZ SEIDL CASAGRANDE
ADVOGADO.....: ANISIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO.....: DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO
ADVOGADO.....: KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0000924-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira. Recorrido: Dismar Distribuidora de Eletrodomésticos Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO APÓS PAGAMENTO. BAIXA INCUMBÊNCIA DO CREDOR. ENUNCIADO 1.1 DA IN/UP/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Trata-se de ação por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada ajuizada por Luiz Carlos de Oliveira em face de Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. Conta o autor que adquiriu vários produtos da requerida. Alega que atrasou algumas parcelas no entanto, logo todas as parcelas foram quitadas. Diz que a mesma situação ocorreu com uma parcela, sobre a qual o autor recebeu uma notificação da ré, comunicando o atraso e a inclusão do nome do autor no SPC, caso não fosse quitada. Aduz que pagou tal parcela, assim como todas as demais referentes aos produtos adquiridos nas lojas da requerida. Todavia, em 26.06.08 se dirigiu a uma loja de instrumentos musicais com o intuito de comprar alguns instrumentos, ocasião em que teve a informação de que seu nome estava inserido no cadastro de inadimplentes. Relata que após o episódio se dirigiu ao SERASA e descobriu que as restrições eram decorrentes de várias prestações dos produtos adquiridos na loja da ré. Requer indenização a título de indenização por danos morais. 2. A sentença de fl. 66 julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso alegando, em síntese: a) a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ; e b) a ocorrência de danos morais indenizáveis. 3. Assiste razão ao recorrente em afirmar a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois, no presente processo não se discute a legitimidade da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, mas sim, a regularidade de sua manutenção após o pagamento. 4. Necessário esclarecer que no caso de legítima inscrição nos órgão de restrição ao crédito, é do credor a obrigação de providenciar a baixa do nome do seu antigo devedor junto aos aludidos cadastros. Isso ocorre porque, para esse fim, não são exigidos requerimentos pessoais do devedor perante aquele órgão, tampouco o pagamento de despesas procedimentais, bastando, para tanto, uma simples comunicação por parte do credor informando que ocorreu o pagamento da dívida pelo devedor. Nesse sentido, destaco a jurisprudência da extinta Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO - PROTESTO DE TÍTULO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) - NOVAÇÃO DO DÉBITO - CANCELAMENTO DO PROTESTO JUNTO AO CARTÓRIO - ÔNUS DO DEVEDOR - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA - ANOTAÇÃO OCORRIDA AUTOMATICAMENTE, POR COMUNICAÇÃO DO CARTÓRIO DE PROTESTOS, SEM QUE HOUVESSE SOLICITAÇÃO DO CREDOR - IRRELEVÂNCIA - DEVER DO CREDOR DE INFORMAR A QUITAÇÃO OU NOVAÇÃO DA DÍVIDA E SOLICITAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ARTS. 43, § 3º E 73 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO. - VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO - PRETENSÃO A ATENUAÇÃO DA VERBA - TESE IMPROCEDENTE. (RI 2007.0002201-6/0 Juiz Relator TELMO ZAIOS ZAINKO - Julgado em 11/05/2007). EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE BAIXA NO ALDUIDO REGISTRO PÚBLICO. ÔNUS DO CREDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MINORAÇÃO OU EXCLUSÃO INVIÁVEL, PORQUE EFETIVADA A PROVIDÊNCIA DETERMINADA NA SENTENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. (RI 2005.0004917-5/0 - Juiz Relator EDGARD FERNANDO BARBOSA Julgado em 13/01/2006)

5. Portanto, incorreu a recorrida em ato ilícito ao manter o nome da autor/recorrente nos cadastros de inadimplentes após o cumprimento da obrigação, evidenciando-se, destarte, o dever de indenizar pelo dano moral que produziu em desfavor da reclamante. Ademais a aplicação da Súmula de 385 do Superior Tribunal de Justiça deve ser utilizada com ponderação, pois somente não é cabível a indenização por danos morais quando preexistente legítima inscrição. Assim, no caso concreto, o magistrado deverá verificar se no momento da inclusão em órgão de restrição ao crédito já haveria outra preexistente, bem como se esta não está sendo discutida judicialmente ou se a obrigação encontra-se quitada. E, assim, poder arbitrar se é cabível, ou não, a indenização por danos morais. No caso em exame, nota-se que ao tempo da manutenção indevida não existiam inscrições preexistentes, uma vez que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida se deu em 03.04.07 (fl. 64), ao

passo que as inscrições descritas à fl. 61 são posteriores. 6. Oportuno destacar que Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção de dívida paga em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral". (Enunciado 1.1 - TR/PR). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO. (RI 2010.0012216-0 Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNO) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 1.1 DESTA TURMA RECURSAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE BEM ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. (RI 2010.0012171-7 Juiz Relator ANA PAULA KALED A. ROTUNO) EMENTA: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU-PR. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (RI 2010.0010616-2 Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO) 7. O conjunto probatório dos autos demonstra que a Reclamada manteve inscrito o nome do Reclamante nos órgãos de restrição crédito (fl. 64), mesmo com a dívida paga (fl.13/17). A Reclamada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade da manutenção da inscrição. Sendo assim, a indenização pelos danos morais suportados pelo Autor é medida que se impõe, conforme jurisprudência sedimentada desta Turma Recursal. 8. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos a vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio, entendo por bem fixar o valor dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios acima, sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma parcial da sentença singular, tão somente para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e fixar o quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (três mil reais). Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor JUIZ Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5088	Livro.:	Páginas.:
060. 2012.0000969-5/0 - Ação Originária - 2008.0000007-7/5		
COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI		
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR		
ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS		
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK		
ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH		
RECORRIDO.....: TREUNI FATIMA DATSCH		
ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		
Recurso Inominado nº 2012.0000969-5/0 do Juizado Especial Cível da Comarca de Dois Vizinhos. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Recorrido: Treuni Fátima Datsch. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de indenização por danos morais, proposta por Treuni Fátima Datsch em face de Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Alega a autora que contratou os serviços da ré, contrato sob matrícula nº 2195.4462, e que no dia 07/11/2008, os moradores da cidade de Verê, incluída a autora, foram surpreendidos por um colapso no fornecimento de água, em razão de um problema ocorrido em um dos poços que fornece água para a cidade. Narra que a interrupção no fornecimento de água durou 9 (nove) dias, deixando a cidade sem água potável para beber, fazer comida, tomar banho e que inúmeros foram os prejuízos da autora, que está com o pagamento das contas em dia. Que a ré pouco fez, na medida em que colocou apenas um caminhão pipa para abastecer toda a cidade. Pleiteia, assim, indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 122/125 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano morais. Inconformada, a ré interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) responsabilidade subjetiva em razão de omissão estatal, sendo necessária a análise da existência de culpa ou dolo por parte da recorrente; b) que a interrupção no abastecimento de água na residência da autora ocorreu por problema técnico no poço e na bomba responsáveis pelo fornecimento de água à população da região, o que gerou a necessidade de contratação emergencial para construção de outro poço de abastecimento; c) que o serviço público não deixou de ser prestado à população eis que a ré disponibilizou água através de caminhões pipa em regime de revezamento e por meio de outro poço que continuava em funcionamento; d) que ocorreu um problema técnico com a bomba do Poço Iguacu4 e que, portanto, o abastecimento não foi interrompido em razão de falha na prestação do serviço, nem negligência, imprudência ou imperícia, tendo ocorrido motivo de força maior, imprevisível e inevitável; e) que a ré tomou as medidas possíveis para minimizar o problema técnico, mantendo o fornecimento de água; f) inexistência de dever de indenizar ante o contido no §3º do artigo 6º da Lei 8987/95 (Lei de Concessões), artigo 40 da Lei 11.445/2007 e artigo 33 do Decreto Estadual 3926/88. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado improcedente, sucessivamente, requer a minoração do quantum indenizatório. 3. A Sanepar, por ser pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos porventura causados por seus agentes a terceiros, quando do exercício da função delegada. É entendimento já sedimentado nesta Turma Recursal, conforme Enunciado 8.4: "Nas relações		

de consumo, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva, mesmo quando fundada em ato omissivo". Portanto, a interrupção do fornecimento do serviço possui nexo de causalidade com o dano sofrido pela autora, sendo desnecessária a análise de culpa da recorrente, a qual responde objetivamente pelos danos causados. 4. Ressalta-se, ainda, o disposto no art. 22 do CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." O abastecimento de água se configura como serviço essencial, portanto, seu fornecimento deve ser contínuo. No caso em análise, restou incontroverso nos Página 2 de 5 atos que houve a interrupção no fornecimento de água em razão do problema técnico no poço e na bomba responsáveis pelo fornecimento de água à população da região. As quatro testemunhas ouvidas em juízo a convite do autor e a convite da ré confirmaram que houve a interrupção de fornecimento de água canalizada na residência da autora, o que demonstra falha na prestação de serviços. 5. O Enunciado nº 12.11 desta TR: "O corte indevido de serviço essencial pela concessionária de serviço público enseja a reparação por dano moral." Portanto, escorreita a sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Nesse mesmo sentido, essa Turma se manifestou em julgado recente, em caso análogo, conforme se verifica pela ementa a seguir transcrita: RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SERVIÇO ESSENCIAL - APLICAÇÃO DO ART. 22 DO CDC - DANO MORAL CONFIGURADO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.11 DA TRU/PR QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido (RI 001470- 62.2011.8.16.0098, Juíza relatora Andrea Fabiane Groth Busato julgado em 15 de março de 2012). 6. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio Página 3 de 5 entendo que o valor dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está de acordo com os parâmetros fixados por esta turma recursal, sendo que atenta para os critérios acima citados. 7. Portanto, o voto é pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença monocrática, julgando procedente o pedido inicial e condenando a ré ao pagamento de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à recorrida. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor JUIZ Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 4 de 5 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE m O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5

Acórdão.: 5099	Livro.:	Páginas.:
061. 2012.0000981-2/0 - Ação Originária - 2010.0001389-6/5		
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC		
RECORRENTE.....: SILVIO LANGE		
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE PIMENTA		
RECORRIDO.....: LOCALIZA RENT A CAR S/A		
ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA		
ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS		
ADVOGADO.....: RAQUEL ELEN BARCELOS		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		
Recurso Inominado nº. 2012.0000981-2/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Silvio Lange. Recorrido: Localiza Rent a Car S/A. Relator: Juiz Léo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA EFETUADA PELA LOCADORA RELATIVA AO REPARO EFETUADO NO VEÍCULO LOCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DO CONSUMIDOR DE ARCAR COM O VALOR DESPENDIDO PELO REPARO EFETUADO NO AUTOMÓVEL LOCADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PAGAMENTO DO SEGURO DENOMINADO "PRÊMIO DIÁRIO TOTAL", QUE TORNOU LEGÍTIMA A EXPECTATIVA DO LOCATÁRIO DE QUE QUAISQUER AVÁRIAS NO AUTOMÓVEL SERIAM COBERTAS PELO SEGURO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12.10 DA TR/PR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DAS CONDUITAS TÍPICADAS NO ART. 17 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. 1. Conta o autor que em 15/02/2010, firmou com a requerida, Localiza Rent a Car, contrato de aluguel de veículo pelo período de dois dias. Afirma que no ato da contratação foi informado que o veículo possuía seguro e que toda e qualquer ocorrência de sinistro deveria ser comunicada imediatamente a requerida para as providências necessárias. Sucede que em viagem à Santa Catarina, o veículo teve o pára-brisa trincado, em razão de uma pedra lançada por caminhão que trafegava a sua frente. Aduz o autor, que registrou boletim de ocorrência, apresentando-o no momento da devolução do veículo, ocasião em que encerrou o contrato de locação. Todavia, informa que após certo período, recebeu cobrança no valor de R\$ 473,00, referente ao sinistro ocorrido. Sendo assim, requer seja determinado o cancelamento de tal cobrança, bem como seja condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença de fls. 75/80 julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, por entender que litigou de má-fé. Inconformado o autor interpôs recurso, alegando, em síntese: a) necessidade de inversão do ônus da prova, pois é parte hipossuficiente na relação; b) ausência de má-fé; c) procedência do pedido. 3. Com razão. No caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou		

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" (art. 6º, inciso VIII do CDC). 4. Por tratar-se de relação de consumo, a interpretação do contrato de adesão estabelecido entre as partes deve ter por base as normas do CDC. Neste passo, nos termos do art. 47, do referido diploma legal "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". E, embora afirme a requerida que, quando da assinatura do contrato de locação o autor tomou plena ciência de todas as disposições e cláusulas que regiam a contratação, constantes inclusive no folder da empresa, o fato é que conforme dispõe o art. 31 do CDC "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Não é o caso dos autos, pois quando da locação do veículo, o requerente efetuou o pagamento do seguro denominado "prêmio diário total RCF", o que tornou legítima sua expectativa de que sofrendo os automóveis quaisquer avarias, tais despesas estariam incluídas na cobertura contratada. Neste passo, verifica-se a ausência de informação clara e adequada acerca da obrigatoriedade do consumidor de restituir à locadora o valor despendido pelo reparo efetuado no automóvel locado, em inequívoca violação aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação, motivo pelo qual deve ser declarada a inexigibilidade do débito em questão. 5. No que se refere ao dano moral pleiteado, não assiste razão ao autor, eis que conforme entendimento já pacificado por esta Turma Recursal, "A simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral." (Enunciado nº 12.10). Sendo assim, não tendo havido inscrição ou protesto indevido do nome do autor, a indenização por danos morais resta descabida. 6. Quanto à condenação do autor em litigância de má-fé, entendo que não foi adequada, pois não foram praticadas quaisquer das condutas previstas no art. 17 do CPC. O fato de ter informado na exordial que tentou realizar várias ligações para a requerida para cancelar a cobrança e não tê-lo comprovado, por si só, não configura alteração da verdade dos fatos ou conduta temerária. Isto posto, afasto a pena por litigância de má-fé aplicada ao autor. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito em questão, bem como para afastar a pena de litigância de má-fé aplicada ao autor nos termos da fundamentação acima exposta. Logrando o recorrente êxito em seu recurso, não há o que se falar na condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Acórdão.: 5087 Livro.: Páginas.:

062. 2012.0001035-4/0 - Ação Originária - 2009.0001984-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO HORIZONTAL PARADIS PRIVÉ

ADVOGADO.....: SAMEQUE GUERRART

ADVOGADO.....: FERNANDA GUERRART

RECORRIDO.....: JONAS JOÃO RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARCOS MAGALHÃES DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001035-4/0, oriundo do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Condomínio Horizontal Paradis Privé. Recorrido: Jonas João Ribeiro. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE IPTU. CONDOMÍNIO AUTOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13.2 DA TR/PR E DO ENUNCIADO Nº 09 DO FONAJE. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e provido. 1. Relata a parte autora que o réu é um de seus condôminos e, como tal, é obrigado a pagar os encargos comuns a todas as unidades (condomínio). Afirma, no entanto, que o réu está inadimplente com o pagamento de seus encargos referente ao rateio do valor do IPTU dos exercícios de 2004 e 2005. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos encargos no valor de R\$ 2.563,99. 2. A sentença de fls. 59/67 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o autor, Condomínio, não possui capacidade para figurar no pólo ativo de uma demanda perante o Juizado Especial. Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso inominado alegando, em síntese, que pode figurar no pólo ativo da presente demanda. 3. Com razão. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "o condomínio em edificação pode propor ação perante os Juizados Especiais." (Enunciado 13.2). Neste mesmo sentido, é o Enunciado nº 9 do FONAJE, que assim é redigido: "o condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil". Destaco alguns dos precedentes desta Colenda Turma Recursal: EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2010.0008286-3 Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA Julgado em 13/08/2010) EMENTA: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 13.2 DESTA TR/PR E ENUNCIADO N.º 9 DO FONAJE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (RI 2010.0010519-8 Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA Julgado em 01/10/2010) EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. AÇÃO AJUZADA POR CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO CONDOMÍNIO/AUTOR. 1) POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÃO PROPOR AÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. ENUNCIADO 22 DESTA TURMA RECURSAL ÚNICA. ENUNCIADO 9 DO FONAJE. TESE PROCEDENTE. 2) SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO." (RI 2006.0005016-8 Juiz Relator Edgard Fernando Barbosa Julgado em 15/12/2006) 4. Desta forma, tendo em vista o já consolidado posicionamento desta Colenda Turma Recursal, deve ser reconhecida a capacidade do autor, Condomínio, de figurar no pólo ativo das relações processuais perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. Página 2 de 3 O voto, portanto, é pelo provimento do recurso e anulação da sentença, baixando-se os autos à origem para prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento e demais atos processuais. Logrando o recorrente êxito no recurso não há condenação na verba de sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95). 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e

dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator Página 3 de 3

Acórdão.: 5086 Livro.: Páginas.:

063. 2012.0001073-4/0 - Ação Originária - 2009.0002452-4/7

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ALDO WILL

ADVOGADO.....: FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO

ADVOGADO.....: LEONARDO NADOLNY

ADVOGADO.....: RAFAEL CEZAR RAMOS

RECORRIDO.....: GODOY NASCIMENTO AUTO CENTER LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº 2012.0001073-4/0, oriundo do 3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Aldo Will (JG). Recorrido: Godoy Nascimento Auto Center Ltda. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE MOTOR AUTOMOTIVO. DEFEITO NO PRODUTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCONFORMISMO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º INCISOS I, II E III DA LEI Nº 9.099/95. JULGAMENTO ANTECIPADO. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada por Aldo Will em face de Godoy Nascimento Auto Center Ltda. Conta o autor que em 16/04/2008 adquiriu junto à requerida um motor Ford, para substituir seu antigo motor e demais componentes mecânicos (01 carcaça termostática; 01 atuador hidráulico; 01 mangueira de gasolina; 04 litros de óleo; 01 sensor de rotação; gasolina e parafusos para o motor). Acrescenta que o motor adquirido era reificado. Sucede que o automóvel passou a apresentar problemas, tendo sido informado que a causa vinha da parte elétrica; todavia, nenhum problema foi constatado. Alega que passado alguns dias, procurou o responsável da requerida, tendo sido informado que os problemas derivavam do cabeçote do motor; e que referida peça já teria sido enviada para uma oficina de retífica a fim de solucionar definitivamente o problema. Aduz que durante 01 ano sempre contatou a requerida, não obtendo qualquer solução. Informa que não lhe cabe arcar com despesas excessivas, eis que o problema se originou pela colocação de peça defeituosa. Assim, pleiteia a condenação da requerida para sanar o vício existente no cabeçote do motor; substituir o motor por outro; ou, restituir o valor de R\$ 4.518,86. Ainda, pretende o pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença proferida à fl. 20 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender ser relativamente incompetente para apreciar o feito. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) competência territorial do juízo a quo, eis que é o foro de residência do réu, onde a obrigação deveria ser realizada e onde o réu exerce suas atividades profissionais; b) julgamento antecipado da lide; c) procedência do pedido inicial. 3. Razão assiste à recorrente. A alegação de competência do juízo a quo merece prosperar. Isto porque, a presente lide versa sobre reparação de dano, sendo, neste caso, competente é o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, conforme determina o art. 4º, inciso III da Lei nº 9.099/95. Ademais, a demanda foi ajuizada respeitando o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; e, no foro do domicílio do réu, conforme estabelece os incisos I e II do mesmo diploma legal. Neste sentido ensina Joel Dias Figueira Jr.: "Tratando-se de ações destinadas à obtenção de reparação de danos oriundos de qualquer ato, fato ou natureza (note-se que o leque aberto pelo legislador é bastante significativo), a competência pode ser estabelecida tanto pelo domicílio do réu, quanto pelo do autor ou, ainda, pelo local do ato ou fato" (Figueira Jr., Joel Dias, Da competência nos juzizados especiais cíveis - São Paulo - RT, 1996, p.89). Sendo assim, tendo o autor ajuizado a demanda no foro do domicílio do réu, afasto a decretação de incompetência territorial, devendo ser cassada a sentença proferida pelo juízo a quo, para o regular processamento do feito. 4. No que se refere ao pleito de julgamento antecipado da lide, entendo que não merece guarida, pois o presente caso não se trata de questão exclusivamente de direito, bem c/2 como não está devidamente instruído, eis que sequer foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou que "Cassada a sentença terminativa, mas havendo no processo outros fundamentos de defesa dependentes de prova ainda não produzida, não pode o tribunal aplicar o art. 515, § 3º; deve simplesmente determinar a abertura da fase instrutória e encaminhar os autos à primeira instância" (STJ-3ª T., REsp 828.342, Min. Nancy Andrighi, j. 15.5.08, DJ 23.9.08). Ademais, também já se manifestou a melhor doutrina que somente é cabível o julgamento antecipado, quando a causa estiver madura, fato que não se afigura no caso em questão. "(...) o pressuposto para a incidência do art. 515, § 3º é o de que a causa esteja madura para o julgamento." (NEGRÃO Theotonio, GOUVÊA José Roberto F. e BONDIOI Luis Guilherme A. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 630). 5. Destarte, a nulidade da sentença singular é medida que se impõe, para que se proceda à regular instrução probatória. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é, portanto, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja cassada a sentença singular, para que se proceda à regular instrução probatória. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deve arcar com o pagamento de 50% custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Sendo, entretanto, c/3 beneficiário da gratuidade legal, a cobrança de tais encargos fica condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator c/4

Acórdão.: 5082 Livro.: Páginas.:

064. 2012.0001320-4/0 - Ação Originária - 2009.0000006-5/2

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: ROSA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS NOSSOL

ADVOGADO.....: FRANCIELI KORQUEVICZ

ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR

ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL SA

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RECORRIDO.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL SA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: DIOGO DE ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
 RECORRIDO.....: ROSA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS NOSSOL
 ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR
 ADVOGADO.....: FRANCIELI KORQUEVICZ
 ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI
 RECORRENTE.....: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRIDO.....: ROSA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS NOSSOL
 ADVOGADO.....: MARCELO PAULO WACHELESKI
 ADVOGADO.....: FRANCIELI KORQUEVICZ
 ADVOGADO.....: LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 JUIZ DESIGNADO.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Recurso Inominado nº 2012.0001320-4/0 oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Negro. Recorrentes: IESDE Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Rosa Maria Fagundes dos Santos Nossol. Recorridos: os mesmos. Relatora: Juíza Ana Paula Kaled Accioly RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA APÓS A CONCLUSÃO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE DA REQUERIDA VIZIVALI- FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU FIGURAR COMO PARTE FRENTE AO JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA. FATO DE TERCEIRO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 3º. DO CDC. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE OU DE PROPAGANDA ENGANOSA. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO NO.004/2002 QUE NÃO EXIGIA OS REQUISITOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DADA PELO CONSELHO DE EDUCAÇÃO POSTERIORMENTE À MATRÍCULA. SENTENÇA REFORMADA. I Relatório. Trata-se o presente de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de expedição de registro, certificação e/ou validação do diploma interposto em face de lesão Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alegando a autora que realizou curso à distância de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB - que trouxe a exigência de que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior, sendo que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, através da Deliberação no. 04/2002 regulamentou a formação em nível superior para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil através de licenciatura de graduação plena e programas especiais de capacitação, porém, não recebeu o diploma. A requerida lesão Brasil S/A apresentou defesa onde, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Cível ante a necessidade do Estado do Paraná a integrar a lide. No mérito argumenta a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e atos causados pela contestante, bem como, a excludente de responsabilidade ante culpa de terceiro. A requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali arguiu, preliminarmente, a litispendência ante a existência de uma ação coletiva intentada pelo Ministério Público, o litisconsórcio necessário com o Estado do Paraná, e, prejudicial de mérito consistente na decadência. No mérito, afirma a impossibilidade momentânea da entrega do diploma registrado, bem como, a culpa de terceiro. O Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao pagamento da indenização por dano material e moral. Desta decisão apresentaram recurso inominado as vencidas visando a reforma do julgado, e a autora, buscando a majoração da indenização por danos morais. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. II Do Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Primeiramente, reconsidero entendimento anterior que defendeu a exclusão do pólo passivo da Faculdade Vizivali, por entender que se tratava de pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que constatou-se que a Lei Municipal de Dois Vizinhos (n.º 985/01), no seu art.1º, caput, estabelece que a Vizivali é fundação privada, não havendo nenhum óbice, portanto, para que possa ser demandada no Juizado Especial. Ainda que se tratasse de fundação pública, não perderia a natureza de pessoa jurídica de direito privado, dado que a Lei n.º 7596/87, no seu art.5º, inciso IV, assim qualifica as fundações públicas. "A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que submetem, da titularidade dos poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados". (STF - ADIn 191, Min. Cármen Lúcia, j. 29.11.2007). Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade argüida, passando à análise da questão. Segundo se infere do contexto fático e legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB determinou que todos os professores deveriam portar diploma de curso superior até o fim da década. Assim, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná regulamentou, através da Deliberação n. 4/2002- CEE o Programa de Capacitação Especial para Docência, onde consta no parágrafo 1º., art.1º, que os programas de capacitação de que trata o caput destinam-se a propiciar, a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial, constando, ainda, que os programas especiais de capacitação poderão ser ofertados nas modalidades presencial e semi-presencial. Nestes termos o requerido ofertou o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, na modalidade Semi-Presencial em parceria com a segunda requerida, ante a obrigatoriedade de Instituição de Ensino Superior. Constatou do documento expedido pelo IESDE que quem poderia fazer o Curso seriam os profissionais atuantes na área da educação, com ensino médio completo, vinculados (contratados, prestando serviço, estágio ou trabalho voluntário) em instituições particulares ou públicas. Consta, ainda, que o aluno deverá apresentar declaração da instituição a qual está vinculada na data da matrícula. A aluna, requerente, frequentou o curso regularmente, efetuando o pagamento das mensalidades, no entanto, não obteve o diploma correspondente. Na realidade, os diplomas foram expedidos pela Faculdade Vizivali, porém, não puderam obter o registro tendo em vista a interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação CEE, através do Parecer n. 193/2007, no sentido de serem admitidos apenas os discentes com prévio vínculo empregatício, sendo expedida a Resolução no. 59/2007 determinando o registro dos diplomas aos alunos que concluírem o curso e atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação n 004/2002, de acordo com a interpretação constante do Parecer n. 193/2007, vedando o registro dos diplomas dos alunos que não atenderem aos pressupostos de ingresso estabelecidos nesses termos. Daí retira-se que não há como

imputar às requeridas qualquer responsabilidade, ante a excludente de responsabilidade consistente no fato de terceiro, nos termos do parágrafo 3º. , artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não houve qualquer conduta culposa, má prestação de serviço, ou mesmo propaganda enganosa realizada pelas requeridas. Conforme se verifica a requerida cumpriu o contido na Deliberação no. 004/2002, que exigia apenas profissionais em exercício de atividade docente, com ensino médio completo, verifica-se constar a necessidade de declaração da instituição da qual o aluno estava vinculado. A Instituição não pode ser punida por fato do qual não haja proibição legal. E, não havia qualquer proibição a matrícula do estagiário e do voluntário. O parecer não fazia menção a necessidade de vínculo formal de trabalho, não podendo se exigir da requerida tal providência para efetuar a matrícula dos cursistas. Assim, resta evidente o fato de terceiro, pelo não registro dos certificados dos órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, constando os requisitos da necessidade de vínculo formal, através de uma interpretação dada posteriormente a matrícula efetivada. Repita-se a Lei de Diretrizes de Base, bem como a Deliberação no. 004/2002 não exigiam, expressamente, o vínculo formal na atividade da docência, e, conforme consta do Parecer da Procuradora de Justiça, Dra. Janine Costa Saucedo, "estando a Resolução questionada, fazendo a exigência à descoberto de lei, restringindo, onde a lei não restringe". Da mesma forma cumpre citar o contido no Mandado de Segurança no. 453.686-1, da 7ª. Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de relatoria do Desembargador Guilherme Luiz Gomes, nos seguintes termos contidos na ementa: "...A previsão de requisitos somente quando do registro do diploma, os quais não existiam quando da matrícula no curso correspondente ao diploma outorgado, afronta os princípios da boa-fé, transparência e segurança jurídica". Portanto, não pode a requerida ser responsabilizada pela exigência dos requisitos por parte da Secretária de Educação para registrar os diplomas, que não existiam no momento da matrícula, afastando-se, assim, qualquer falha de prestação de serviço ou propaganda enganosa, uma vez que foi exigido o que constava em lei, na época da matrícula. Cumpre ressaltar que o curso foi integralmente ministrado, e as requeridas não tiveram qualquer participação no ato administrativo que restringiu a interpretação das condições para o ingresso no curso. No presente caso, restou demonstrado que a autora exercia atividade docente conforme consta da própria inicial que atuava como Professora, estando presentes, assim os requisitos exigidos pela Deliberação n. 004/2002. Não havendo qualquer falha da requerida ou mesmo da Vizivali em aceitar a matrícula, uma vez constantes os requisitos exigidos na época, somente sendo modificada, dando interpretação restritiva por ocasião do Parecer 193/2007. Isto posto, a sentença deve ser reformada para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial afastando-se a responsabilidade civil da requeridas Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-Vizivali. e IESDE Brasil S/A. Logrando êxito em seu recurso, não há o que se falar no pagamento de custas e honorários advocatícios. A reclamante, por sua vez, não logrando êxito em seu recurso, deve ser condenada ao pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, restando sobrestada a cobrança ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. III - Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos pelas requeridas e, no mérito, dar-lhes provimento, nos exatos termos do voto, negando provimento ao recurso interposto pela requerente. Vencido o Dr. Gustavo Tinoco de Almeida. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly (relatora designada para lavratura deste acórdão), e dele participou a Juíza Fernanda de Quadros J. Geronasso. Curitiba, 19 de abril de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

Acórdão..: 5037	Livro..:	Páginas..:
065. 2012.0001632-9/0 - Ação Originária - 2007.0000871-2/1		
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC		
RECORRENTE.....: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS		
ADVOGADO.....: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS		
ADVOGADO.....: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS		
RECORRIDO.....: CRISTINA YUKO ARASAKI		
ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO		
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		
Recurso Inominado nº 2012.0001632-9/0, oriundo do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Kelly Cristina de Oliveira Santos. Recorrido: Cristina Yuko Arasaki. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. PROVAS BEM ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL UNISSONA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO A ÉPOCA DOS FATOS. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Cristina Yuko Arasaki em face de Kelly Cristina de Oliveira Santos. Conta a autora que no dia 16.04.07, no horário das 19:00 às 22:00 horas seu carro estava estacionado na Rua Jaime Reis, n. 531 e que neste período o veículo da requerida colidiu na porta do lado direito do seu veículo e evadiu-se do local. Relata que não chegou a ver o fato ocorrido porque neste dia estava em seu curso, mas que através de um motoqueiro e demais testemunhas dos fatos anotaram a placa do veículo e lhe passaram as informações Requer indenização por danos materiais. 2. A sentença constante às fls. 79/80 julgou procedente o pedido da autora condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.737,00 a título de danos materiais. Informada, a requerida interpôs o presente recurso sustentando, em síntese que não a prova testemunhal não deixou claro qual o veículo colidiu com o veículo da recorrida, bem como que as fotos acostadas às fls. 10/13 não podem ser admitidas como prova. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. 3. Sem razão. Primeiramente, é necessário dizer que por ter o Juiz monocrático direto e próximo contato com as partes e testemunhas e como corolário do princípio da oralidade, de raiz constitucional (art. 98, I, da CF), somente em casos excepcionais, teratológicos, é que se admite que a Turma Recursal reavalie fatos. Ninguém melhor que o Juízo monocrático, - o qual teve contato direto com a prova oral, - para valorar o depoimento das partes e testemunhas. O caso em análise não é exceção à regra. O MM. Juiz "a quo" após inquirição das partes concluiu pela procedência do pedido inicial, não existindo indícios de que houve equívoco do magistrado em sua decisão. Neste sentido, esta Turma Recursal já se manifestou: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO - NEGLIGÊNCIA - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - DANOS MATERIAIS (R\$ 5.894,85) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI nº 2010.0007084-0. Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira) (grifei) RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DE PREFERENCIAL CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE AFATADA - PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE - JUIZ SINGULAR DESTINATÁRIO DA PROVA - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELO COLEGIADO - DANO MATERIAL FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - RECIBOS JUNTADOS AOS AUTOS		

- DESCONSIDERAÇÃO DE ORÇAMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (RI nº 2010.0011463-0. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. DJ 22.10.2010) (grifei) ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO LATERAL - ATO ILÍCITO - PROVA ORAL - VALIDADE - MATERIA DE FATO 2 Página 2 de 4 - LIMITAÇÃO COGNITIVA RECURSAL - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REAVALIAÇÃO DE FATOS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI nº 2010.0009038-1. Rel. Juiz Telmo Zaians Zaínko. DJ 27.08.2010) (grifei) 4. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. 5. Em que pesem as alegações da ré, essas não encontram supedâneo nos autos, uma vez que a prova testemunhal produzida na oportunidade da audiência de instrução e julgamento (fl. 61/63) é robusta e serve de supedâneo para corroborar com a versão apresentada pela autora na inicial. Veja-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar que ocorreu a colisão e foi danificada a porta lateral do passageiro, e ainda, que se tratava de um veículo marrom. 6. Importa dizer, por oportuno, que ainda que não se tenha localizado o condutor do veículo, deve responder pelos danos o proprietário do bem na época dos fatos. Sendo assim, considerando que o sinistro ocorreu em 16.04.07 e a Certidão de Registro de Veículo de fl. 09 emitida pelo Detran/PR consta a requerida, ora recorrente, como proprietária do veículo, cabe a ela o dever de indenizar. 7. Portanto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. 3. Página 3 de 4 Não logrando a recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Entretanto sendo beneficiária da justiça gratuita, fica a cobrança de tais encargos condicionada ao contido no artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 4 Página 4 de 4

Acórdão.: 5083 Livro.: Páginas.:

066. 2012.0001653-2/0 - Ação Originária - 2009.0000003-2/5

COMARCA.....: Jaguaraíva - JECI

RECORRENTE.....: SAMIR SNEGE

ADVOGADO.....: ROBERTO BALBELA

RECORRIDO.....: LAÉRCIO MILESKI

ADVOGADO.....: IRMO CELSO VIDOR

ADVOGADO.....: ADRIANO MOREIRA GAMEIRO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Recurso Inominado nº. 2012.0001653-2/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaguaraíva. Recorrente: Samir Snege. Recorrido: Roberto Balbela. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO VERBAL DE COMBRA E VENDA DE 8(OITO) VACAS HOLANDEASAS. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. NEGÓCIO JURÍDICO DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VENDA DE ANIMAIS CONTAMINADOS PELA DOENÇA DENOMINADA COMO TUBERCULOSE. PERÍODO DE INCUBAÇÃO DE 42 DIAS. CONTAMINAÇÃO NA PROPRIEDADE DO RÉU. AVERIGUADA. ALEGAÇÕES DO AUTOR COMPROVADAS PELA PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL. REQUERIDO NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, CPC. ATO ILÍCITO E DEVER DE INDENIZAR PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Laércio Mileski em face de Samir Snege Fazenda de Varzea. Conta o autor que é arrendatário da propriedade de Emerson Fabrício Dageuis. Alega que após ver o anúncio no jornal Folha de Londrina, adquiriu 8 (oito) Vacas Holandesas no valor total de R\$9.600,00. Relata que o negócio foi concretizado em 11.05.2009, de acordo com a nota fiscal n. 000016, com o pagamento à vista de R\$ 600,00 em dinheiro, mais dois depósitos em conta corrente nos dias 08.05.09 e 11.05.2009, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente. Aduz que além do preço dos animais, pagou as despesas de transporte no valor de R\$1.250,00. Informa que se certificou da saúde dos animais na presença de testemunhas e o vendedor se prontificou a realizar os exames anteriormente e logo em seguida os enviaria por carta. Sustenta que alguns dias depois da realização do negócio as vacas apresentaram os primeiros sintomas de tuberculose, assim providenciou imediatamente os exames exigidos por Lei, cujos procedimentos foram acompanhados pelos técnicos da SEAB Secretaria de Estado da Agricultura. Relata que em 28.05.2009 o médico veterinário emitiu o laudo atestando que todos os animais estavam contaminados por tuberculose e que a solução seria o abate no prazo máximo de 30 dias, ou a repetição do exame a critério do veterinário. Arguiu que providenciou os exames dos animais no dia 25.05, onze dias após a aquisição, assim considerando que o período de incubação para apresentar a reação positiva é de 42 dias, a doença só pode ter sido contraída na propriedade do réu. Requer indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 11.640,00. 2. A sentença de fls. 149/156 julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento de R\$ 11.640,00. Inconformada o réu interpôs recurso alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa; uma vez que comercializou com Emerson Fabrício Dageuis a compra das 8 (oito) vacas holandesas; b) ausência de provas de que os animais contraíram a doença em sua propriedade; c) que possuía atestado de sanidade dos animais e que estavam com a vacinação em dia; d) que não há provas de que o autor tenha recebido e encaminhado os mesmos animais para o abate. Requer a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente. 3. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, sem razão o recorrente. Isto porque, conforme já delineado pelo juízo monocrático, há entre o autor e Emerson Fabrício Dageuis contrato de arrendamento de imóvel rural, pelo qual ficou ajustado que o autor, enquanto arrendatário, se utilizaria da área rural do arrendante com a finalidade pecuária. (fl. 10/11). Assim evidentemente a responsabilidade quanto a compra e venda de animais para a propriedade arrendada é do autor eis que é possuidor direto do imóvel rural arrendado, logo é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Ademais há verossimilhança nas alegações do autor, uma vez que ante as provas documentais trazidas b 2 aos autos, bem como as provas testemunhais produzidas em audiência, restou claro que o negócio jurídico foi estabelecido entre o autor e o requerido. Além disso, não trouxe o requerido, qualquer prova de que teria realizado o negócio jurídico diretamente com Emerson Fabrício Dageuis, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil. 4. Para a configuração do dever de indenizar, em regra, necessita-se da presença dos requisitos da responsabilidade civil constantes nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexo de causalidade entre a

conduta ilícita e o dano. No caso em questão os requisitos se encontram presentes. 5. Veja-se que os documentos acostados na inicial são aptos para comprovar o fato constitutivo do direito do autor. Consta da inicial, o anúncio da venda dos animais na seção de Classificados do Jornal (fl.12), a nota fiscal de produtor (fl.16) que demonstra a venda de 8 vacas holandesas pelo valor de R\$ 9.600,00, o comprovante de pagamento relativa à compra dos animais bovinos (fl. 14), bem como declaração firmada por profissional habilitado de que os animais possuem tuberculose e ainda, de que não havia possibilidade destes animais terem adquirido a doença na propriedade do autor uma vez que o período de incubação para que apresenta reação positiva é no mínimo 42 dias. (fl. 18), termos de fiscalização e inspeção da propriedade bovina realizados em nome do autor, no qual foram constatados que os animais estavam doentes e precisavam ficar isolados, bem como posteriormente se sujeitaram ao abate (fls.19/22), fotos dos animais (fls.25/34), e, por fim, recibos dos gastos com os animais (fls. 35/36). 6. Ainda que a prova documental seja robusta, a prova testemunhal também confirma a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, e principalmente deixa incontestado que as vacas holandesas já foram vendidas ao autor acometidas da doença denominada como tuberculose, senão vejamos: A testemunha Antônio Laércio Sversuti, médico veterinário, afirma em seu depoimento pessoal que: "que foi chamado para fazer um exame ginecológico nas vacas. Que ao proceder os exames de tuberculose deram b 3 positivos em todos os 08 animais. Que em cumprimento a lei teve que fazer o laudo técnico para informar a secretaria de agricultura e abastecimento, o que foi feito. Que nesses casos o destino dos animais por imposição legal é o abate sanitário, porque não podem ser consumidos, nem leite, nem a carne de tais animais(...)" Que o período de incubação é de 42 dias , razão pela qual tendo sido os animais trazidos a propriedade no dia 11.05.2009 seria impossível a contaminação pelo ocorrido na propriedade do autor e ser detectada no dia da realização dos exames que ocorreu em 25.05.09. (...) que os brincos dos animais já estavam nelas quando chegaram a Apucarana.(...)"(fl.121) 7. O depoimento da testemunha Eliseu Aparecido Cilião, médico veterinário, está em consonância com a versão apresentada pelo autor, bem como pela testemunha acima referida, posto que afirmou em juízo: "que é médico veterinário responsável pela unidade veterinária da SEAB, do departamento de fiscalização da defesa sanitária animal, nessa condição recebeu a comunicação do veterinário Antonio Sversuti de quem um lote de vacas estava positivo para tuberculose. Que se dirigiu até a propriedade conferiu e chegou a informação constatando ser verdadeira, razão pela qual determinou o isolamento do lote e o seu abate frígido sob inspeção federal no prazo de 30 dias. (...) Que os animais eram raça holandesa PB todas fêmeas e brincadas. Que era visível que os animais já haviam chegado a propriedade portando aqueles brincos(...)" (fl. 72) 8. Destarte descabida a alegação do recorrente de que não há provas de que os animais contraíram a doença em sua propriedade e ainda de que os animais doentes não se tratam dos mesmos vendidos ao autor uma vez que as vacas eram identificadas através de brincos com numeração correspondente. 9. Com efeito, pela análise de todo o conjunto probatório vislumbra-se a existência de todos os elementos inerentes a responsabilidade civil, quais sejam a prática do ato ilícito o qual consiste na venda de 8 vacas holandesas contaminadas por tuberculose, o dano que se demonstra evidente diante da morte dos animais e os prejuízos suportados pelo autor, e principalmente o nexo causal, b 4 entre a conduta do requerido e o dano causado ao autor, razão pela qual a indenização material é medida lícita. 10. Isto posto, o voto é pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido. 1. Relatório em sessão. 2. Voto. O recurso deve ser conhecido vez que presente os pressupostos processuais de admissibilidade. O voto é pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. Não logrando o recorrente êxito em seu recurso, deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Face o exposto, decidem os Juizes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Léo Henrique Furtado Araújo (relator), e dele participou o Senhor Gustavo Tinoco de Almeida e o Senhor Juiz Flávio Dariva de Resende. Curitiba, 03 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator b 5

Acórdão.: 5084 Livro.: Páginas.:

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 053/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DENILSON GONZAGA BARRETO	004	2011.0013277-2/2
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	005	2011.0014659-3/2
EVERTON SANTANA ALVES	002	2011.0005310-4/2
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	004	2011.0013277-2/2
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	005	2011.0014659-3/2
IVEAIR CAMPANERUTI	002	2011.0005310-4/2
IVAIR JUNGLOS	001	2011.0003966-1/5
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI	003	2011.0009678-0/2
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	005	2011.0014659-3/2
JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASSO	004	2011.0013277-2/2
JULIANA SANTO	003	2011.0009678-0/2
MÁRCIA CRISTINA GUNHA	001	2011.0003966-1/5
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA	004	2011.0013277-2/2
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	002	2011.0005310-4/2
MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA	005	2011.0014659-3/2

ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	002	2011.0005310-4/2	ANTONIO CELESTINO TONELOTO	010	2012.0000253-3/0
SIDINEI ROQUE CICHOCKI	005	2011.0014659-3/2	BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	006	2011.0003537-0/0
SILVIA FATIMA SOARES	002	2011.0005310-4/2	CAMILA ESMANHOTTO	001	2010.0012946-3/0
TADEU CANOLA	004	2011.0013277-2/2	CARLA ALEXANDRA GONSORKIEWICZ	004	2011.0001847-3/0
WAGNER SELENE POSSEBON	003	2011.0009678-0/2	CARLOS BUENO RIBEIRO	001	2010.0012946-3/0
			CLAUDINEI BELAFRONTTE	010	2012.0000253-3/0
			CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	001	2010.0012946-3/0
			CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA	007	2011.0010000-6/2
001. 2011.0003966-1/5			EDITE SIMI ESTECHE	004	2011.0001847-3/0
COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	002	2011.0001494-2/0
AGRAVANTE.....: JACQUELINE MOLEDA DE OLIVEIRA			EMIR BARANHUK CONCEICAO	008	2011.0012280-1/3
ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS			ESTELA HARUMI MIZUKAWA	002	2011.0001494-2/0
AGRAVADO.....: CELIA REGINA GUNHA DE FREITAS			EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES	014	2012.0002092-3/0
ADVOGADO.....: MÁRCIA CRISTINA GUNHA			FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	006	2011.0003537-0/0
JUIZ RELATOR.....:			FABIO RENATO SANT'ANA	010	2012.0000253-3/0
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	002	2011.0001494-2/0
002. 2011.0005310-4/2			GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	010	2012.0000253-3/0
COMARCA.....: Cambé - JECI			GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	003	2011.0001758-6/0
RECORRENTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANA			GELSON LUIS CHAICOSKI	007	2011.0010000-6/2
ADVOGADO.....: SILVIA FATIMA SOARES			GRAZIELA BOSSO	003	2011.0001758-6/0
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO			HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	013	2012.0001769-4/0
ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR			IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	006	2011.0003537-0/0
RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS LEITE			JAIME JAVORSKI	004	2011.0001847-3/0
ADVOGADO.....: EVERTON SANTANA ALVES			JEAN MARCELO DE ALMEIDA	006	2011.0003537-0/0
ADVOGADO.....: IDEVAR CAMPANERUTI			JOAOZINHO SANTANA	008	2011.0012280-1/3
JUIZ RELATOR.....:			JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO	007	2011.0010000-6/2
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões			JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR	013	2012.0001769-4/0
003. 2011.0009678-0/2			JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA	011	2012.0001679-5/0
COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI			KARINE BARANCZUK	001	2010.0012946-3/0
AGRAVANTE.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI			LEOCIR JOAO RODIO	014	2012.0002092-3/0
ADVOGADO.....: JEFFERSON LUIS BIANCOLINI			LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON	010	2012.0000253-3/0
AGRAVADO.....: ROGÉRIO FERREIRA PADILHA			LUCIANO MAIA BASTOS	002	2011.0001494-2/0
ADVOGADO.....: WAGNER SELENE POSSEBON			MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	003	2011.0001758-6/0
ADVOGADO.....: JULIANA SASS			MARCOS JULIO ANTONIETTI	014	2012.0002092-3/0
JUIZ RELATOR.....:			CLAUS		
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.			MARCOS LUCIANO GOMES	015	2012.0002094-7/0
004. 2011.0013277-2/2			MARIA ANGELA DE SOUZA	008	2011.0012280-1/3
COMARCA.....: Ubiratã - JECI			MELISSA KIRSTEN HETKA	003	2011.0001758-6/0
RECORRENTE.....: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA			MÔNICA DE OLIVEIRA VITOR ALVES	015	2012.0002094-7/0
ADVOGADO.....: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA			MÔNICA REGINA LUCION	012	2012.0001716-4/0
ADVOGADO.....: JULIANA FERRAMOLA DI MARZIO BASITO			PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	013	2012.0001769-4/0
ADVOGADO.....: FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO			PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	003	2011.0001758-6/0
RECORRIDO.....: LARA E PEREIRA LTDA			RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	013	2012.0001769-4/0
ADVOGADO.....: TADEU CANOLA			ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	008	2011.0012280-1/3
ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO			TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA	007	2011.0010000-6/2
JUIZ RELATOR.....:			TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	011	2012.0001679-5/0
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões			VALERIA DE CASSIA LOPES	010	2012.0000253-3/0
005. 2011.0014659-3/2			WALDIR RIBEIRO ANTUNES	009	2011.0014813-9/0
COMARCA.....: Realeza - JECI					
AGRAVANTE.....: SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA					
ADVOGADO.....: DOUGLAS ALBERTO LUVISON					
ADVOGADO.....: MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLOS S PEREIRA BATISTA					
ADVOGADO.....: HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER					
AGRAVADO.....: ALFREDO VILMAR MULLER BRITO					
ADVOGADO.....: SIDINEI ROQUE CICHOCKI					
AGRAVADO.....: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.					
ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA					
JUIZ RELATOR.....:					
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.					

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 052/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	008	2011.0012280-1/3
ALEXANDRE MANZOTTI	005	2011.0001878-8/0
ANGELA BEATRIZ TOZO	006	2011.0003537-0/0
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	001	2010.0012946-3/0
ANTONIO CARLOS POMIN	005	2011.0001878-8/0

001. 2010.0012946-3/0		
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC		
RECORRENTE.....: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IVAI		
ADVOGADO.....: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO		
ADVOGADO.....: ANNELISE MOTTA JOAKINSON		
ADVOGADO.....: CARLOS BUENO RIBEIRO		
RECORRIDO.....: JOSEMAR AMALIO DA SILVA		

RECORRIDO.....: MARIA TEREZINHA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: KARINE BARANCZUK

ADVOGADO.....: CAMILA ESMANHOTTO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido. Josemar Amálio da Silva promove ação de indenização por danos materiais em face de Condomínio Edifício Rio Ivaí. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Inconformado, o reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença, sendo os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário. Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Prelator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Conforme se verifica na fl. 81 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveria ter sido recolhidos: a) anexo I - custas processuais: R\$ 78,75; b) anexo V - atos da Turma Recursal: R\$ 25,00; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 10,20 para cada uma das taxas; d) anexo VIII - taxa judiciária R\$ 18,10. Verifico que o Recorrente somente efetuou o pagamento relativo à taxa judiciária, deixando de preparar as custas processuais, os atos da Turma Recursal e o Porte de Remessa e de Retorno. Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

002. 2011.0001494-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: VIVIANE JORGE

ADVOGADO.....: LUCIANO MAIA BASTOS

RECORRIDO.....: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ESTELA HARUMI MIZUKAWA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O recurso interposto por Viviane Jorge é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de todo preparo necessário. Conforme se verifica na guia juntada as fls. 147, a recorrente não efetuou o devido preparo necessário à interposição do recurso. Recolheu somente o valor referente à taxa judiciária e deixou de recolher as custas processuais e FUNREJUS. O valor recolhido foi de R\$24,10 quando deveria ser de R\$262,05 (valor total). O recurso nominado com preparo parcial é manifestamente inadmissível, porquanto deserto (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95). Ressalte-se que o valor das custas processuais deve ser recolhido com base no valor da causa e não com base no valor da condenação. Após a vigência da resolução nº 01/2005, mostra-se impossível, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal. Desta forma, não se mostra aplicável a subsidiária aplicação do art. 511, §2º do CPC, conforme decisão do STJ, juntada nos autos, posto que incompatível com o sistema dos juizados especiais. Assim, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no enunciado nº. 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pelo parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)" (grifo nosso). Pelo exposto não conheço do recurso nominado, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 em consonância com o Enunciado nº 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso nominado". Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

003. 2011.0001758-6/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-ACP

ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO.....: PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES

RECORRIDO.....: ROBERTO GONÇALVES NEGREIROS

ADVOGADO.....: GEDEAN PEDRO PELLISSARI SILVÉRIO

ADVOGADO.....: GRAZIELA BOSSO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Recurso não conhecido. Roberto Gonçalves Negreiros promove ação de indenização com inexigibilidade de débito em face de Associação Comercial do Paraná - ACP. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Inconformada, a reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário. Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Conforme se verifica nas fls. 136 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveria ter sido recolhidos: a) anexo I - custas processuais: R\$ 304,50; b) anexo V - atos da Turma Recursal: R\$ 25,00; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 11,52 para cada uma das taxas; d) anexo VIII - taxa judiciária R\$ 41,30. Verifico que o Recorrente efetuou o preparo incompleto da taxa judiciária. Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

004. 2011.0001847-3/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI

RECORRENTE.....: TURCO E GITASSI LTDA ME

ADVOGADO.....: JAIME JAVORSKI

RECORRIDO.....: VALMOR MIGUEL RIBAS

ADVOGADO.....: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ

ADVOGADO.....: EDITE SIMI ESTECHE

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido. Valmor Miguel Ribas promove ação de indenização em face de Turco e Gitassi Ltda ME. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Inconformada, a reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário. Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente recurso nominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." Conforme se verifica nas fls. 50 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 1.359,00 (mil trezentos e cinquenta e nove reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveria ter sido recolhidos: a) anexo I - custas processuais: R\$ 78,75; b) anexo V - atos da Turma Recursal: R\$ 25,00; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 11,52 para cada uma das taxas; d) anexo VIII - taxa judiciária R\$ 18,90. Verifico que o Recorrente apenas efetuou o preparo dos atos da Turma Recursal e do porte de remessa e de retorno, deixando de recolher as custas processuais e a taxa judiciária. Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

005. 2011.0001878-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: S. T. REIS RESTAURANTE ME
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE MANZOTTI
 RECORRIDO.....: WELLINGTON ARANTES ALVES
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS POMIN
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Wellington Arantes Alves promove ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de S.T Reis Restaurante ME. A sentença julgou procedente o pedido inicial.Inconformada, a reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso.Pintempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)".Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Conforme se verifica nas fls. 118/120 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 12.625,00 (doze mil secentos e vinte e cinco reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais, deveriam ter sido recolhidos: a)anexo I custas processuais: R\$ 304,50; b) anexo V atos da Turma Recursal: R\$ 25,00; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 11,52 para cada uma das taxas; d) anexo VIII taxa judiciária R\$ 34,15. Verifico, no entanto, que a Recorrente não efetuou o preparo das custas processuais.Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 07 de maio de 2012.Léo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

006. 2011.0003537-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)
 RECORRENTE.....: BEMA BRASIL LTDA
 ADVOGADO.....: IDEVAN CESAR RAUEN LOPES
 ADVOGADO.....: FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA
 ADVOGADO.....: ANGELA BEATRIZ TOZO
 RECORRIDO.....: SPECIAL TOOLS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
 ADVOGADO.....: BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JEAN MARCELO DE ALMEIDA
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Recurso não conhecido.Special Tools Usinagem e Ferramentaria Ltda.promove ação de cobrança em face de Bema Brasil Ltda. A sentença de fl. 38 julgou procedente o pedido inicial. Inconformada, a reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido do preparo necessário.Primeiramente, cabe salientar que segundo reclamação decidida pelo STJ de número 3.887/PR, relatoria do ministro Aldir Passarinho Junior, restou pacificado o entendimento de que não se aplica a regra do artigo 511, § 2º do CPC aos Juizados Especiais.Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)".É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" (grifou-se).Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Conforme se verifica nas fls. 128/129 dos autos, o Recorrente não efetuou o devido preparo do recurso. De acordo com o valor da causa, R\$ 16.697,00 (dezesseis mil secentos e noventa e sete reais), e observando os anexos da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão Geral do Sistema dos Juizados Especiais,

deveria ter sido recolhidos: a) anexo I custas processuais: R\$ 304,50; b) anexo V atos da Turma Recursal: R\$ 25,00; c) taxa de porte de remessa e porte de retorno: R\$ 10,20 para cada uma das taxas; d) anexo VIII taxa judiciária R\$ 42,29. Verifico que o Recorrente efetuou o preparo incompleto das custas processuais, pagando apenas R\$157,50 e não R\$304,50.Assim sendo, o Recorrente deve arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta.Intime-se.Curitiba, 07 de maio de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

007. 2011.0010000-6/2

COMARCA.....: Irati - JECI
 EMBARGANTE.....: BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA
 EMBARGANTE.....: JOSE ASSIS GARCIA
 ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO
 ADVOGADO.....: TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA
 INTERESSADO.....: ARAMIS CARDOSO
 ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA
 ADVOGADO.....: GELSON LUIS CHAICOSKI
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Impossível o conhecimento da Reclamação apresentada, posto que esta deve ser interposta diretamente ao Superior tribunal de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 04 de maio de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

008. 2011.0012280-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC
 AGRAVANTE.....: ANA PAULA INDA PARNES
 ADVOGADO.....: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM
 ADVOGADO.....: MARIA ANGELA DE SOUZA
 AGRAVADO.....: SANDRA MARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR
 ADVOGADO.....: JOAOZINHO SANTANA
 ADVOGADO.....: EMIR BARANHUK CONCEICAO
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

009. 2011.0014813-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JECri
 RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECORRIDO.....: TIAGO JOSE PEREIRA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: WALDIR RIBEIRO ANTUNES
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos.Reitere-se a solicitação.Curitiba, 8.5.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

010. 2012.0000253-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: FERNANDO MEYER
 ADVOGADO.....: VALERIA DE CASSIA LOPES
 ADVOGADO.....: LOUISE BALSTER ROMANZINI SANSON
 RECORRIDO.....: BEST CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
 ADVOGADO.....: CLAUDINEI BELAFRONTTE
 RECORRIDO.....: DURATEX S/A
 ADVOGADO.....: GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANTONIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO.....: FABIO RENATO SANT ANA
 RECORRIDO.....: CAMBETO PARTICIPAÇÕES LTDA
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso.Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).O recurso inominado interposto por Fernando Meyer é tempestivo, todavia, deserto.Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular.Conforme se verifica nas guias (fls. 285 - 286), o recorrente recolheu a menor o valor das custas processuais, não cumprindo assim com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece:"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".Ainda, insta ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Ademais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº.9.099/95.O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo recorrente houve o recolhimento correto do valor dos atos do Tribunal de Justiça (R\$33,50), Porte de Remessa e Retorno (R\$11,38 cada).Entretanto, não recolheu corretamente os valores referentes às custas processuais e à taxa judiciária, isto porque o valor correto a ser recolhido era R\$239,70 a título de custas processuais e R \$30,00 referentes à taxa judiciária.Portanto, o valor total a ser recolhido é de R\$325,96 que ultrapassam os R\$162,01 recolhidos. Assim sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso.Além disso, o requerido recorreu da sentença de fls. 274 em 26.09.2011, entretanto, protocolou as guias de comprovação de preparo apenas em 29.09.2011, quando já esgotado o prazo legal de 48 horas a contar da data da interposição do recurso.Assim sendo, resta evidente que o recorrente não cumpriu com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado, mais especificamente, o insculpido no § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, que narra:"Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção." (grifei).Desta forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe.F.B.Pelo exposto não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-se.Curitiba, 24 de abril de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

011. 2012.0001679-5/0

COMARCA..... Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE..... MARMORARIA OURO NOBRE LTDA

ADVOGADO..... JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA

RECORRIDO..... TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

ADVOGADO..... TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Se não comprovada, impede que a peça recursal seja conhecida.Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O recurso inominado interposto por Marmoraria Ouro Nobre Ltda é intempestivo.A sentença de fls. 94-97 foi publicada em 03.10.2011, portanto, teve seu prazo iniciado em 04.10.2011 (conforme certidão de fls. 100). Em 07.10.2011 foram opostos embargos de declaração pelo recorrido (fls. 116-117), assim, insta ressaltar que com a interposição dos embargos em questão foram contabilizados 4 dias, dos dez previstos para a interposição do recurso inominado, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso".Contudo, de forma antecipada, o requerente interpôs recurso inominado (fls.101-114) em 13.10.2011, antes de serem decididos os embargos de declaração por ele opostos.Sobrevio às fls. 118 sentença que acolheu os embargos, publicada em 07.02.2012. Assim sendo, no dia útil subsequente a publicação, 08.02.2012, retomou-se a contagem dos 6 dias restantes do prazo para interposição de recurso inominado, encerrando-se o prazo legal de 10 dias, portanto, em 13.02.2012.No entanto, a sentença integralizou-se e, a partir da intimação da sentença, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, o recorrente deveria ter ratificado o recurso inominado, o que não ocorreu, mostrando prematura sua interposição e o recurso, por consequência, intempestivo. Isso porque os embargos declaratórios produzem efeito integrativo sobre a decisão embargada, de maneira que, uma vez apreciadas pelo julgador, as razões do novo decisum passam a integrar a decisão embargada, podendo modificá-la.Sobre o tema:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art.102 da Lei Maior. Agravo Desprovido.(STF, Al-AgrR 531052, Min. Rel. Carlos Britto, Julgado em 13.11.2007)E ainda,PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. UBI EADEM RATIO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A interposição P.P.do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração - sem o posterior aditamento - importa na sua intempestividade, por prematuro, porquanto "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". 2. É que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedente da Corte Especial: Resp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007. 3. O recurso de apelação é o recurso por excelência, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil, 3a ed., 1039). 4. No julgamento dos embargos declaratórios, por sua vez, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, ainda que não, haja, tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar a decisão embargada. 5. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que o interesse recursal nasce com a publicação da decisão, por isso que não há necessidade de o recorrente - que se deu por esclarecido - aguardar o esclarecimento da parte adversa. Ademais, em não havendo modificação da decisão no julgamento dos embargos, desnecessária a reiteração - figura não prevista no Código Processual Civil. Ocorrendo a modificação, o recurso anteriormente interposto estará por prejudicado, caso não interposto outro. 6. Recurso especial provido, com ressalva do relator" (Resp. n.º 886.405 - PR, la Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un.,Rel. Min. Luiz Fux, em 11/11/08, DJe de 17/2/08). (grifei)Ainda, insta salientar que "A admissibilidade decidida no provisório juízo de interposição, não torna preclusa a reapreciação da matéria na instância destinatória do recurso, que detém o livre controle do seu processamento (Embargos de Declaração em Recurso Especial n.º 9.908 - MG, 1º Turma Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/11/93, DJU de 6/12/93, pág. 26644). Efetivamente, "A tempestividade, sendo pressuposto geral do sistema recursal, pode e deve ser apreciada mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saíbe; nos juízos a que o ad quem" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 426.651 - RS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Salvío de Figueiredo Teixeira, em 5/11/02, DJU de 17/2/03, pág. 286).Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da

intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do recorrido, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-seCuritiba, 24 de abril de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora
012. 2012.0001716-4/0

COMARCA..... Colombo - JECI

RECORRENTE..... MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO..... MÔNICA REGINA LUCION

RECORRIDO..... LOJAS LILICA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O recurso inominado interposto por Marcos dos Santos é tempestivo, todavia, deserto.O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/ despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso.Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular.Conforme se verifica na guia (fls. 67), a recorrente recolheu a menor o valor das custas processuais. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado n.º 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Ademais, após a publicação da Resolução 01/2005, do CSJE, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95.O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, a autora deu à causa o valor de R\$18.600,000 (dezoito mil e seiscentos reais). Pela recorrente não houve o recolhimento correto de nenhum valor.F.B.2O valor correto a ser recolhido é de R\$408,90 a título de Custas Processuais, R\$47,20 (Taxa Judiciária), R\$33,50 (Atos do Tribunal de Justiça), R\$11,32 (Porte de Remessa), R\$11,32 (Porte de Retorno). O valor total recolhido foi de apenas R\$46,00.Portanto, o valor total correto a ser recolhido é de R\$512,24, muito acima dos R\$46,00 recolhidos.Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº.01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe.Pelo exposto não conheço do recurso inominado e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado".Intimem-se.Curitiba, 25 de abril de 2012.Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

013. 2012.0001769-4/0

COMARCA..... Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE..... ROMMEL LUDWIG METER FERREIRA

ADVOGADO..... PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR

ADVOGADO..... HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE

RECORRIDO..... LUCIANO A. P. AMARAL E CIA LTDA

ADVOGADO..... JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR

ADVOGADO..... RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O recurso inominado interposto por Rommel Ludwig Meter Ferreira é tempestivo, todavia, deserto.O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa).O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso.Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei).Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular.Conforme se verifica nas guias (fls. 52 - 60), o recorrente recolheu a menor o valor das custas processuais. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado.Sobre este tema, observe-se o Enunciado n.º 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que:"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte,

no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução 01/2005, do CSJE, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu a causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pelo recorrente houve o recolhimento correto do valor referente à taxa judiciária (R\$50,00), Atos do Tribunal de Justiça (R\$33,50), Porte de Remessa (R\$13,03) e Porte de Retorno (13,03). Entretanto, não recolheu corretamente o valor das Custas Processuais, qual seja, R\$408,90. Portanto, o valor total recolhido foi de R\$427,46, quando o valor total correto a ser recolhido é de R\$515,04. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe. Pelo exposto não conheço do recurso nominado e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora

014. 2012.0002092-3/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

IMPETRANTE.....: LURDES TEREZINHA GRAVE DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LEOCIR JOAO RODIO

ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALO

INTERESSADO.....: CONSTRU & CIA AMACOL LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUD

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo Especial Cível da Comarca de Palotina que obteve o prosseguimento da execução da multa diária, sob o argumento de que a parte exequente não havia solicitado a execução contra devedor solvente e que deveria promover tal solicitação ou que restasse aumentada a multa diária fixada. Pretende a reforma da decisão uma vez que não pretende que reste aumentada a multa diária ou que seja a demanda convertida em perdas e danos, mas tão-somente a execução da multa já cominada, na forma determinada por esta Turma Recursal em outro mandado de segurança. Pugna, para que seja concedida a medida liminar a fim de que seja obstada a produção de efeitos da decisão impetrada. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Do cabimento do mandado de segurança: O mandado de segurança deve ser conhecido, porque a decisão proferida pelo Magistrado que indeferiu o prosseguimento da execução, -2-podendo ser caracterizada a decisão como simples decisão interlocutória, as quais, no âmbito dos Juizados Especiais somente podem ser objeto de recurso após a sentença, o que, no âmbito da execução é especialmente gravoso. Assim, das decisões proferidas em sede de execução no âmbito do processo civil ordinário, cabível o agravo de instrumento, não se admitindo a sua conversão em agravo retido, ante a possibilidade de tal situação acarretar grave dano irreparável às partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irreversibilidade da decisão de conversão. 2. O agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução, que não desafia apelação, na medida essa decisão se esgota com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, o que tornaria inócua a via recursal do agravo retido. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 27.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 280, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 523, § 4º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. I - Inviável a apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da suposta violação ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal, por não ser o recurso especial a via adequada para o deslinde de questões centradas na interpretação de dispositivos constitucionais. II - Não basta, para a configuração do prequestionamento, que o Tribunal a quem mencione algum artigo de lei federal em seu voto, devendo realizar, de modo fundamentado, juízo de valor específico sobre a questão federal enfocada. III - O recurso cabível contra decisão interlocutória proferida em sede de ação executiva é o agravo de instrumento, sendo o agravo retido incompatível com a sistemática do processo de execução. Violação do artigo 523, § 4º, do CPC, não configurada. IV - Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Nego provimento ao recurso especial (REsp 418.349/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009) Diante da peculiaridade de se tratar de decisão interlocutória ocorrida no curso da execução e que pode ensejar perigo de grave dano irreparável à parte, deve ser admitido o mandado de segurança, sendo certo que foi respeitado o prazo de 120 dias da prolação da decisão ora combatida. -4-B) Do exame da liminar pretendida: Do exame dos autos verifica-se que foi requerida a execução da multa diária fixada para o caso de descumprimento do acordo judicialmente homologado, o que ensejaria a aplicação da multa diária. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a execução da referida multa não deveria ser suspensa sob o argumento de que não foi solicitado o seu cumprimento por meio de execução na forma do art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95 porque ao que consta dos autos, foi solicitada a execução por quantia certa apenas da multa. Contudo, existe elemento complicador acerca do exame da medida liminar, qual seja, a indicação pelo Juízo Monocrático, ainda de que forma não expressa, da impossibilidade da execução específica da tutela concedida por força do acordo. A decisão impetrada, ao estabelecer a necessidade da impetrante escolher entre a transformação da execução da multa diária em cobrança por quantia certa ou que seja solicitado o incremento da multa diária ante o descumprimento da

obrigação, assemelhando-se à circunstância de descumprimento integral da obrigação em razão da impossibilidade do cumprimento da obrigação específica, à luz do que dispõe o art. 461, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais. Com efeito, do cotejo de ambas as situações, observada a necessidade do cotejo da verossimilhança do direito e o perigo da demora insitos a tal situação de ambas as partes, e em vista da necessidade de melhor exame da questão, especialmente em vista da precedente decisão do 5º-Superior Tribunal de Justiça que limita o valor a ser percebido por força da multa diária no âmbito dos Juizados Especiais a 40 salários mínimos, tem-se que a melhor solução cautelar é determinar a suspensão dos autos n.423/2005 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina até ulterior decisão desta Turma Recursal. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar a fim de que seja suspensa a tramitação do feito n. 423/2005 em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina até ulterior decisão desta Turma Recursal. Comunique-se ao Juizado Especial da Comarca de Palotina desta decisão. Cuidando-se de mandado de segurança em face de decisão judicial, desnecessária se faz a citação do próprio Poder Judiciário. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que entender necessárias no prazo de 10 dias. Cite-se o interessado e o Estado do Paraná para, desejando, apresentarem manifestação no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 08 de Maio de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

015. 2012.0002094-7/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

IMPETRANTE.....: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALICE I-A

ADVOGADO.....: MONICA DE OLIVEIRA VITOR ALVES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE F

INTERESSADO.....: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

INTERESSADO.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO.....: MARCOS LUCIANO GOMES

INTERESSADO.....: AUZIONE BRESOLIN

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que em processo de execução, indeferiu o pedido de remessa dos autos nº 2007.0004458-0/0 para a Justiça Federal, determinando que a exequente indicasse bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Pugna a impetrante pela concessão de liminar para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Decido. Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso em exame, através da análise dos argumentos e documentos adunados na inicial, ao menos em um caráter inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da liminar sem ouvir a autoridade impetrada, visto que, aparentemente, e apenas numa visão inicial, o ato impugnado não parece ser ilegal. Ademais não se verifica qualquer comprometimento da situação do impetrante se a ordem for concedida na decisão final de mérito. Assim, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, indefiro, pois, a medida liminar. Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009. 4. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 08 de maio de 2012. Leo Henrique Furtado Araujo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turmas Reunidas - Número Relação: 014/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DIOGO PICINATTO	001	2012.0002189-5/0
FLAVIA PICINATTO	001	2012.0002189-5/0
PEGORER		
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2012.0002189-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	001	2012.0002189-5/0
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	001	2012.0002189-5/0
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	001	2012.0002189-5/0

001. 2012.0002189-5/0

COMARCA.....: Curitiba - TR 's

IMPETRANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

IMPETRADO.....: JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL

INTERESSADO.....: CARLOS MORETTE

ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO

ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI

ADVOGADO.....: FLAVIA PICINATTO PEGORER

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO

DE MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº. 2012.0002189-5/0, oriundo das Turmas Recursais Reunidas do Estado do Paraná. Banco Itaú S/A impetrou mandado de segurança contra ato acoimado de ilegal do Juiz de Direito da Colenda 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, Dr. Horácio Ribas Teixeira, alegando que a decisão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, ignorou as condições da ação, ante a ilegitimidade de parte da ora impetrante, já que esta entende que quem deveria figurar no pólo passivo da demanda que tem por objeto correção monetária com valores convertidos a moeda cruzados e transferidos ao BACEN é o próprio Banco Central e não a ora impetrante. Todavia, o presente mandamus deve ser indeferido de plano, haja vista sua intempestividade. De acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". (grifei) No caso em apreço a decisão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos foi publicada em 04/11/2011, conforme se verifica pela certidão de fl. 98 dos presentes autos, ou seja, há aproximadamente seis meses. Outrossim, não há nos autos qualquer informação quanto à ciência do ato judicial impugnado ter ocorrido em 25/11/2011 (fl. 07), e ainda, que houvesse o presente mandamus estaria intempestivo, eis que fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o artigo 23, da Lei 12.016/2006, estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Diante do exposto, considerando a intempestividade do presente writ, indefiro-o liminarmente, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao juízo impetrado dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.1. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 08 de Maio de 2012. Léo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.008

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 17/05/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	004	2011.0004578-5/1
ADEMILSON GASPAS	019	2011.0012654-6/1
ADEMIR FERNANDES CLETO	052	2012.0000482-4/0
ADEMIR FERNANDES CLETO	052	2012.0000482-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	084	2012.0000999-8/0
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	033	2011.0013602-7/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	057	2012.0000595-0/0
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	090	2012.0001080-0/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	093	2012.0001176-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	039	2011.0014783-5/0
ALAN MACHADO LEMES	063	2012.0000650-8/1
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	048	2012.0000367-1/0
ALECSON PEGINI	033	2011.0013602-7/1
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	090	2012.0001080-0/0
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	043	2012.0000021-7/0
ALEXANDRE RODRIGUES	107	2012.0001963-3/0
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	012	2011.0012346-9/1
ALINOR ELIAS NETO	070	2012.0000836-7/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	046	2012.0000231-8/0
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA	100	2012.0001492-4/0
ÁLVARO AUGUSTO COSTA NUNES	043	2012.0000021-7/0
AMANDA FREIRE DE FREITAS	030	2011.0013354-5/1
ANA CRISTINA COLETO	038	2011.0014705-1/0
ANA MARIA JARA BOTTON FARIA	042	2011.0014966-9/2
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	094	2012.0001178-3/0
ANA PAULA PAVAN	107	2012.0001963-3/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	071	2012.0000866-0/0
ANDERSON ALEX VANONI	044	2012.0000157-0/1
ANDERSON LOVATO	086	2012.0001040-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	006	2011.0004853-4/1
ANDRE CICALLELLI DE MELO	031	2011.0013506-4/1
ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ	065	2012.0000729-1/0
ANDRE JULIANO BORNANCM	087	2012.0001046-7/0

ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	107	2012.0001963-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	105	2012.0001847-9/0
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	084	2012.0000999-8/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	017	2011.0012612-9/1
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	030	2011.0013354-5/1
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	069	2012.0000821-7/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	069	2012.0000821-7/0
ANDREIA TENFEN	065	2012.0000729-1/0
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	050	2012.0000450-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	020	2011.0012674-8/1
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2010.0004169-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	002	2010.0005800-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2011.0004853-4/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	007	2011.0004856-0/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	036	2011.0014039-1/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	099	2012.0001375-8/0
ANGELA RENATA LOTOSKI	098	2012.0001289-6/0
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	040	2011.0014851-9/1
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	039	2011.0014783-5/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	046	2012.0000231-8/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	069	2012.0000821-7/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	069	2012.0000821-7/0
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	063	2012.0000650-8/1
ANTONIO TARCISIO MATTE	001	2010.0004169-0/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	100	2012.0001492-4/0
ARARINAN KOSOP	021	2011.0012734-4/1
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	068	2012.0000755-7/0
AROLDO BARAN DOS SANTOS	060	2012.0000624-2/1
ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN	040	2011.0014851-9/1
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	099	2012.0001375-8/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	059	2012.0000620-5/1
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	059	2012.0000620-5/1
BENJAMIM DE BASTIANI	036	2011.0014039-1/1
BRASIL BORBA	077	2012.0000953-3/0
BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO	070	2012.0000836-7/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	105	2012.0001847-9/0
CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA	107	2012.0001963-3/0
CARLOS ALBERTO FRANK	046	2012.0000231-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	101	2012.0001509-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	090	2012.0001080-0/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	104	2012.0001807-5/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	080	2012.0000979-6/0
CARLOS PZEBEOWSKI	091	2012.0001101-4/1
CARLOS REBELO GLOGER	057	2012.0000595-0/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	067	2012.0000736-7/1
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	017	2011.0012612-9/1
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	080	2012.0000979-6/0

CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	074	2012.0000896-2/0	ELSOM LUIZ VEIT	096	2012.0001184-7/0
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	095	2012.0001183-5/2	EUNICE BRUGNEROTTO	081	2012.0000980-0/0
CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL	094	2012.0001178-3/0	EVANDRO MAURO CARDOZO	003	2010.0009849-4/0
CERINO LORENZETTI	011	2011.0012299-9/1	EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA	075	2012.0000934-3/0
CHRISTIAN LAUFER	085	2012.0001039-1/0	FABIANA DINIZ	066	2012.0000734-3/0
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL	011	2011.0012299-9/1	FABIANO FONTANA	104	2012.0001807-5/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	090	2012.0001080-0/0	FABIANO FREITAS SOARES	076	2012.0000935-5/0
CLAUDIO ROTUNNO	057	2012.0000595-0/0	FABIANO FREITAS SOARES	100	2012.0001492-4/0
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	090	2012.0001080-0/0	FABIO ANDRE WEILER	005	2011.0004812-9/1
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	016	2011.0012540-8/2	FÁBIO HILLESHEIM	080	2012.0000979-6/0
CLODOALDO MAZURANA	081	2012.0000980-0/0	FABIO ROBERTO COLOMBO	016	2011.0012540-8/2
CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ	009	2011.0011122-0/0	FABIO SANTOS RODRIGUES	095	2012.0001183-5/2
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	079	2012.0000973-5/0	FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	041	2011.0014904-0/0
DALVA MARLI MENARIM	065	2012.0000729-1/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	107	2012.0001963-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	004	2011.0004578-5/1	FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	031	2011.0013506-4/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2011.0004812-9/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	053	2012.0000563-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	006	2011.0004853-4/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	055	2012.0000570-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	007	2011.0004856-0/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	056	2012.0000584-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	036	2011.0014039-1/1	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	096	2012.0001184-7/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	048	2012.0000367-1/0	FELIPE REDDIN WERKA	061	2012.0000629-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	062	2012.0000642-0/0	FERNANDA GONÇALVES PADILHA	065	2012.0000729-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	099	2012.0001375-8/0	FERNANDA PERUFO FAUSTIN	101	2012.0001509-9/0
DANIEL KRUGER MONTOYA	085	2012.0001039-1/0	FERNANDO BLASZKOWSKI	030	2011.0013354-5/1
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	059	2012.0000620-5/1	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	058	2012.0000599-8/0
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	012	2011.0012346-9/1	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	058	2012.0000599-8/0
DANIELE CARVALHO	082	2012.0000994-9/0	FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	058	2012.0000599-8/0
DANIELE PERUFO	101	2012.0001509-9/0	FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	058	2012.0000599-8/0
DAVID HERMES DEPINÉ	044	2012.0000157-0/1	FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO	086	2012.0001040-6/0
DENILSON GONZAGA BARRETO	029	2011.0013284-8/1	FERNANDO LUIZ PERIN	099	2012.0001375-8/0
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER	035	2011.0013748-1/1	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	038	2011.0014705-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	046	2012.0000231-8/0	GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO	106	2012.0001877-1/0
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	032	2011.0013562-2/1	GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	077	2012.0000953-3/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	002	2010.0005800-8/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	017	2011.0012612-9/1
DIEGO MANTOVANI	083	2012.0000997-4/0	GIBSON MARTINE VICTORINO	050	2012.0000450-8/0
DIRCEU GALDINO CARDIN	051	2012.0000480-0/0	GIL JUSTEN SANTANA	022	2011.0012752-2/1
DORLEI AUGUSTO TODO BOM	021	2011.0012734-4/1	GILBERTO FLAVIO MONARIN	051	2012.0000480-0/0
EDENILSON FAUSTO	073	2012.0000892-5/0	GILMAR DEGGERONE	049	2012.0000439-2/0
EDIVALDO OSTROSKI	042	2011.0014966-9/2	GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	010	2011.0012296-3/1
EDIVANA VENTURIN	025	2011.0012943-3/1	GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF	050	2012.0000450-8/0
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA	042	2011.0014966-9/2	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	027	2011.0013264-6/1
EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE	008	2011.0009715-0/1	GLAUCO JOSE RODRIGUES	082	2012.0000994-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	085	2012.0001039-1/0	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	068	2012.0000755-7/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	074	2012.0000896-2/0	GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	012	2011.0012346-9/1
ELIANA JAVORSKI	017	2011.0012612-9/1	GUILHERME DI LUCA	013	2011.0012366-0/1
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	038	2011.0014705-1/0	GUSTAVO DARIF BORTOLINI	091	2012.0001101-4/1
ELIANE SAPORSKI	021	2011.0012734-4/1	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	013	2011.0012366-0/1
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	065	2012.0000729-1/0	IGOR FILIUS LUDKEVITCH	034	2011.0013702-7/1
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	093	2012.0001176-0/0	INGO HOFMANN JUNIOR	051	2012.0000480-0/0
ELSOM LUIZ VEIT	024	2011.0012895-1/1	ISABELA MANSUR SPERANDIO	072	2012.0000871-1/1
ELSOM LUIZ VEIT	053	2012.0000563-4/0	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	023	2011.0012824-3/1
ELSOM LUIZ VEIT	055	2012.0000570-0/0	IVANA VIARO PADILHA	014	2011.0012389-8/1
ELSOM LUIZ VEIT	056	2012.0000584-8/0	IVO KRAESKI	013	2011.0012366-0/1
			IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	018	2011.0012650-9/1
			IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	053	2012.0000563-4/0
			IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	054	2012.0000566-0/1

IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	056	2012.0000584-8/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	008	2011.0009715-0/1
JAIR VANI DE ARAGÃO	050	2012.0000450-8/0	LAURO CAVERSAN JUNIOR	071	2012.0000866-0/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	020	2011.0012674-8/1	LEINADIR CASARI DA SILVA	035	2011.0013748-1/1
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	058	2012.0000599-8/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	068	2012.0000755-7/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	058	2012.0000599-8/0	LIBIAMAR DE SOUZA	097	2012.0001258-1/0
JANI APARECIDA PAZ	052	2012.0000482-4/0	LILIAN MARCONDES BENTO DURAN	040	2011.0014851-9/1
JANI APARECIDA PAZ	052	2012.0000482-4/0	LINEU ACRICIO DALARMI JUNIOR	087	2012.0001046-7/0
JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA	029	2011.0013284-8/1	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	082	2012.0000994-9/0
JOAO EVANIR TESCARO	026	2011.0012981-3/1	LIZEU NORA RIBEIRO	087	2012.0001046-7/0
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	026	2011.0012981-3/1	LORENA MORO DOMINGOS	080	2012.0000979-6/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	076	2012.0000935-5/0	LUCAS EDUARDO GHELLERE	001	2010.0004169-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	100	2012.0001492-4/0	LUCAS ULTECHAK	104	2012.0001807-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	097	2012.0001258-1/0	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	064	2012.0000697-4/0
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	075	2012.0000934-3/0	LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	072	2012.0000871-1/1
JOAO PINTO RIBEIRO NETO	037	2011.0014072-2/1	LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	025	2011.0012943-3/1
JOCELINO ALVES DE FREITAS	104	2012.0001807-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2010.0004169-0/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	104	2012.0001807-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	002	2010.0005800-8/0
JOHNNY STROHHAecker	049	2012.0000439-2/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	005	2011.0004812-9/1
JONAS BORGES	083	2012.0000997-4/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	036	2011.0014039-1/1
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	031	2011.0013506-4/1	LUIZ CARLOS PASQUALINI	044	2012.0000157-0/1
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	053	2012.0000563-4/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	046	2012.0000231-8/0
JORGE JOSE GOTARDI	062	2012.0000642-0/0	LURDES DE FATIMA ZAMPIRI	107	2012.0001963-3/0
JORGE JOSE GOTARDI	081	2012.0000980-0/0	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	047	2012.0000300-3/1
JORGE VICENTE SILVA	038	2011.0014705-1/0	MANOEL DINIZ PAZ NETO	052	2012.0000482-4/0
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	084	2012.0000999-8/0	MANOEL DINIZ PAZ NETO	052	2012.0000482-4/0
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO	037	2011.0014072-2/1	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES MAIA	020	2011.0012674-8/1
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	2012.0000231-8/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	103	2012.0001723-0/0
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO	020	2011.0012674-8/1	MARCELO AGNESE LANNES	014	2011.0012389-8/1
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	023	2011.0012824-3/1	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	020	2011.0012674-8/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	071	2012.0000866-0/0	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
JOSE FERNANDO MARUCCI	011	2011.0012299-9/1	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	058	2012.0000599-8/0
JOSE FRANCISCO PEREIRA	060	2012.0000624-2/1	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	094	2012.0001178-3/0
JOSE GERALDO BERGER	077	2012.0000953-3/0	MARCELO DE LIMA CONTINI	066	2012.0000734-3/0
JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO	033	2011.0013602-7/1	MARCELO DE SOUZA	074	2012.0000896-2/0
JOSE VALDEMAR JASCHKE	069	2012.0000821-7/0	TEIXEIRA	095	2012.0001183-5/2
JOSE VALDEMAR JASCHKE	069	2012.0000821-7/0	MARCELO DE SOUZA	095	2012.0001183-5/2
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	084	2012.0000999-8/0	MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS	088	2012.0001057-0/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	102	2012.0001530-5/0	MARCELO NASSIF MALUF	042	2011.0014966-9/2
JOSIMAR DINIZ	106	2012.0001877-1/0	MARCELO NASSIF MALUF	091	2012.0001101-4/1
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	069	2012.0000821-7/0	MARCIA DOS SANTOS EIRAS	043	2012.0000021-7/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	069	2012.0000821-7/0	MARCIA MORENO FERRI	027	2011.0013264-6/1
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	031	2011.0013506-4/1	MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	030	2011.0013354-5/1
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	053	2012.0000563-4/0	MARCIO KRUSSEWSKI	061	2012.0000629-1/0
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	016	2011.0012540-8/2	MARCIO LUIZ BLAZIUS	011	2011.0012299-9/1
JULIANO LUIS ZANELATO	029	2011.0013284-8/1	MARCIO RODRIGO FRIZZO	011	2011.0012299-9/1
JULIO CESAR PINTO D'AMICO	074	2012.0000896-2/0	MARCIO ZANIN GIROTO	051	2012.0000480-0/0
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	004	2011.0004578-5/1	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	064	2012.0000697-4/0
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	100	2012.0001492-4/0	MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	039	2011.0014783-5/0
KARLLA MARIA MARTINI	004	2011.0004578-5/1	MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	010	2011.0012296-3/1
KARLLA MARIA MARTINI	005	2011.0004812-9/1	MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	034	2011.0013702-7/1
KARLLA MARIA MARTINI	006	2011.0004853-4/1	MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA	107	2012.0001963-3/0
KARLLA MARIA MARTINI	007	2011.0004856-0/1	MARIA ZELI ANDREAZZA	003	2010.0009849-4/0
KARLLA MARIA MARTINI	099	2012.0001375-8/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES	026	2011.0012981-3/1
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	023	2011.0012824-3/1	MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN	073	2012.0000892-5/0
KLEITON FRANCISCATTO	003	2010.0009849-4/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	063	2012.0000650-8/1
LAERCIO MITIHILO ISHIDA	007	2011.0004856-0/1	MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA	013	2011.0012366-0/1
			MARLI TEREZINHA PEREIRA	092	2012.0001125-3/0

MAURICIO BORBA	077	2012.0000953-3/0	RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	089	2012.0001062-1/0
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	098	2012.0001289-6/0	REBECA SOARES TRINDADE	070	2012.0000836-7/0
MAURO TRENTO	073	2012.0000892-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	001	2010.0004169-0/0
MAXWELL MENDES OLIVEIRA	095	2012.0001183-5/2	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	007	2011.0004856-0/1
MELISSA KIRSTEN HETKA	074	2012.0000896-2/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	044	2012.0000157-0/1
MICHEL LAUREANTI	084	2012.0000999-8/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	062	2012.0000642-0/0
MILTON CESAR DA ROCHA	047	2012.0000300-3/1	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	048	2012.0000367-1/0
MOACIR LUIZ GUSSO	079	2012.0000973-5/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	062	2012.0000642-0/0
MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA	027	2011.0013264-6/1	RICARDO ALEX LAMB	102	2012.0001530-5/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	018	2011.0012650-9/1	RICARDO ANTONIO BALESTRA	087	2012.0001046-7/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	024	2011.0012895-1/1	RICARDO BAZZANEZE	066	2012.0000734-3/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	053	2012.0000563-4/0	RICARDO LEMOS GONÇALVES	086	2012.0001040-6/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	054	2012.0000566-0/1	ROBERTO CESAR LEONELLO	078	2012.0000960-9/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	055	2012.0000570-0/0	ROBERTO PELLINI JUNIOR	093	2012.0001176-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	056	2012.0000584-8/0	ROBSON IVAN STIVAL	070	2012.0000836-7/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	096	2012.0001184-7/0	ROBSON LUIZ GIOLLO	099	2012.0001375-8/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	088	2012.0001057-0/0	ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	042	2011.0014966-9/2
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	052	2012.0000482-4/0	RODOLFO VASSOLER DA SILVA	039	2011.0014783-5/0
NATASCHA VERIDIANE SCHMITT	052	2012.0000482-4/0	RODRIGO DA ROCHA BEZERRA	086	2012.0001040-6/0
NAYANE GUASTALA	044	2012.0000157-0/1	RODRIGO DE ALENCAR ALVES	057	2012.0000595-0/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	045	2012.0000188-5/1	RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	067	2012.0000736-7/1
NELSON JUNKI LEE	107	2012.0001963-3/0	RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	093	2012.0001176-0/0
NILBERTO RAFAEL VANZO	011	2011.0012299-9/1	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	014	2011.0012389-8/1
OLIMPIO MARCELO PICOLI	028	2011.0013281-2/1	RODRIGO MARCON SANTANA	010	2011.0012296-3/1
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	027	2011.0013264-6/1	ROGER DE CASTRO GOTARDI	062	2012.0000642-0/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	040	2011.0014851-9/1	ROGER DE CASTRO GOTARDI	081	2012.0000980-0/0
OSEI BARANIUK	072	2012.0000871-1/1	ROGERIO QUAGLIA	051	2012.0000480-0/0
OSMAR CARLOS GEBING	041	2011.0014904-0/0	ROSA BRANCA MURARO	019	2011.0012654-6/1
PAULA BEATRIZ MITTER DE CARVALHO	015	2011.0012534-4/1	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	040	2011.0014851-9/1
PAULO CAMILLO	027	2011.0013264-6/1	RUI DA FONSECA	049	2012.0000439-2/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	018	2011.0012650-9/1	SABRINA LIMA DE SOUZA	028	2011.0013281-2/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	024	2011.0012895-1/1	SAMUEL FERREIRA XALAO	037	2011.0014072-2/1
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	026	2011.0012981-3/1	SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	002	2010.0005800-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	054	2012.0000566-0/1	SERGIO ALVES RAYZEL	032	2011.0013562-2/1
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	048	2012.0000367-1/0	SERGIO BARROS DA SILVA	106	2012.0001877-1/0
PAULO ROBERTO JENSEN	093	2012.0001176-0/0	SERGIO BOND REIS	028	2011.0013281-2/1
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	045	2012.0000188-5/1	SERGIO PAVESI FIGUEROA	035	2011.0013748-1/1
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	010	2011.0012296-3/1	SERGIO RICARDO MELLER	060	2012.0000624-2/1
PAULO WAGNER CASTANHO	018	2011.0012650-9/1	SIDNEI DE QUADROS	021	2011.0012734-4/1
PAULO WAGNER CASTANHO	024	2011.0012895-1/1	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	105	2012.0001847-9/0
PAULO WAGNER CASTANHO	054	2012.0000566-0/1	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	069	2012.0000821-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	055	2012.0000570-0/0	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	069	2012.0000821-7/0
PAULO WAGNER CASTANHO	096	2012.0001184-7/0	SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	079	2012.0000973-5/0
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	064	2012.0000697-4/0	SIMONE ALVES DE FREITAS	104	2012.0001807-5/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	082	2012.0000994-9/0	STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	045	2012.0000188-5/1
RAFAEL BARONI	052	2012.0000482-4/0	STELA MARLENE SCHWERZ	105	2012.0001847-9/0
RAFAEL BARONI	052	2012.0000482-4/0	SUSANA EVELI CAMILO DE AVILA	027	2011.0013264-6/1
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	088	2012.0001057-0/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	069	2012.0000821-7/0
RAFAEL FURTADO MADI	014	2011.0012389-8/1	SUSANA TOMOE YUYAMA	069	2012.0000821-7/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	101	2012.0001509-9/0	SUZELEI DE PAULA BENTO	017	2011.0012612-9/1
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	057	2012.0000595-0/0	TADEU CANOLA	029	2011.0013284-8/1
RAFAEL VICTOR DACOME	060	2012.0000624-2/1	TARCISIO ARAUJO KROETZ	101	2012.0001509-9/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	064	2012.0000697-4/0	TATIANA VILLORDO CALDERON	093	2012.0001176-0/0
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	029	2011.0013284-8/1	THIAGO FERNANDO SANTOS	041	2011.0014904-0/0
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	082	2012.0000994-9/0			

TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	042	2011.0014966-9/2
VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES	027	2011.0013264-6/1
VALMIR TEIXEIRA	078	2012.0000960-9/0
VANESSA BORGES DOS SANTOS	027	2011.0013264-6/1
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	076	2012.0000935-5/0
VANIA REGINA MAMESSO	034	2011.0013702-7/1
VICENTE LOIÁCONO NETO	090	2012.0001080-0/0
VICENTE TAKAJI SUZUKI	063	2012.0000650-8/1
VILMAR ZORNITTA	050	2012.0000450-8/0
VINÍCIUS DANIEL MORETTI	032	2011.0013562-2/1
VINICIUS IDESES	057	2012.0000595-0/0
VITOR EDUARDO FROSI	044	2012.0000157-0/1
VITOR LOTOSKI	098	2012.0001289-6/0
VIVIANE COELHO DE SELLOS	058	2012.0000599-8/0
VIVIANE COELHO DE SELLOS	058	2012.0000599-8/0
WAGNER YAMASHITA	104	2012.0001807-5/0
WALDEMAR DE MOURA	057	2012.0000595-0/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	057	2012.0000595-0/0
WELLINGTON LUIS GRALIKE	016	2011.0012540-8/2
WILMAR ALVINO DA SILVA	067	2012.0000736-7/1

001. Recurso Inominado 2010.0004169-0/0

Ação Originária 20085908 do JECI de Medianeira
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 RECORRIDO.....: NELCI SCANDOLARA PASQUALI
 ADVOGADO.....: ANTONIO TARCISIO MATTE
 ADVOGADO.....: LUCAS EDUARDO GHELLERE

002. Recurso Inominado 2010.0005800-8/0

Ação Originária 20098838 do JECI de Paranaguá
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL
 ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 RECORRIDO.....: WILSON PEREIRA
 ADVOGADO.....: SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

003. Recurso Inominado 2010.0009849-4/0

Ação Originária 20083605 do JECI de Capanema
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: SOCICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 RECORRENTE.....: LIDIO ANTONIO SIMON
 RECORRENTE.....: CLAUDIR NATALINO FREISLEBEN

RECORRENTE.....: NELSON DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO.....: KLEITON FRANCISCATTO
 ADVOGADO.....: EVANDRO MAURO CARDOZO
 RECORRIDO.....: GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARIA ZELI ANDREAZZA

004. Embargos de Declaração Cível 2011.0004578-5/1

Ação Originária 200911874 do JECI de Paranaguá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
 INTERESSADO.....: LEONEL MACENO
 ADVOGADO.....: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

005. Embargos de Declaração Cível 2011.0004812-9/1

Ação Originária 201010150 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
 INTERESSADO.....: EREMAR GREGO
 ADVOGADO.....: FABIO ANDRE WEILER

006. Embargos de Declaração Cível 2011.0004853-4/1

Ação Originária 20109995 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO SA
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
 INTERESSADO.....: RICHARTZ E CESTARI LTDA
 ADVOGADO.....: ANDERSON PAULO DE LIMA

007. Embargos de Declaração Cível 2011.0004856-0/1

Ação Originária 20106542 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI
 INTERESSADO.....: DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LAERCIO MITIHILO ISHIDA

008. Embargos de Declaração Cível 2011.0009715-0/1

Ação Originária 2010231090 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: VALDAC LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO DE
ALBUQUERQUE PARENTE
INTERESSADO.....: ANA PAULA
WOLLSTEIN
ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN
JUNIOR
009.

Agravo de Instrumento Criminal
2011.0011122-0/0

Ação Originária 4765720118160155 do Vara
Criminal de São Jerônimo da Serra
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

AGRAVANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO.....: CONCEICAO
APARECIDA VERONEZE DA LUZ
ADVOGADO.....: CONCEICAO
APARECIDA VERONEZE DA LUZ
INTERESSADO.....: ISAIAS DA LUZ
INTERESSADO.....: FLAVIO AUGUSTO
JUNQUEIRA ENOUT
010.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012296-3/1

Ação Originária 200815398 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

EMBARGANTE.....: HELIO BUCHELT
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
PEGORARO JUNIOR
ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS
DALAVECHIA
ADVOGADO.....: RODRIGO MARCON
SANTANA
INTERESSADO.....: IVETE LOPES DA
VEIGA
ADVOGADO.....: GILSON ROBERTO
CECATTO SANTOS
011.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012299-9/1

Ação Originária 201030045 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: CERINO LORENZETTI
ADVOGADO.....: MARCIO RODRIGO
FRIZZO
ADVOGADO.....: MARCIO LUIZ BLAZIUS
ADVOGADO.....: CERINO LORENZETTI
INTERESSADO.....: SLAVEL
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO.....: NILBERTO RAFAEL
VANZO
ADVOGADO.....: JOSE FERNANDO
MARUCCI
ADVOGADO.....: CIBELE DOS SANTOS
FIGUEIREDO MACIEL
012.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012346-9/1

Ação Originária 2010208323 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: ASSISCON SERVIÇOS
DE DIGITAÇÃO S/S LTDA - ME
ADVOGADO.....: ALINE BRATTI NUNES
PEREIRA
ADVOGADO.....: GUILHERME AUGUSTO
VICENTE DE CASTRO
ADVOGADO.....: DANIELA MARIA DE
ANDRADE SCHWERZ
INTERESSADO.....: SANDRA MICHELLE
MACHADO PEREIRA
013.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012366-0/1

Ação Originária 200949607 do 2º JEC de Foz
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: MARIO FERNANDO
MATTOS FERREIRA
ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO
MATTOS FERREIRA
INTERESSADO.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: IVO KRAESKI
ADVOGADO.....: GUILHERME DI LUCA
ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA
DE BARROS
014.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012389-8/1

Ação Originária 20091596 do JECI de Campina
grande do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO.....: MARCELO AGNESE
LANNES
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUES
TOCANTINS
ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO
MADI
INTERESSADO.....: MARIA APARECIDA
VIARO PADILHA
ADVOGADO.....: IVANA VIARO PADILHA
015.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012534-4/1

Ação Originária 201072142 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: AMAURI TADEU DE
CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO.....: PAULA BEATRIZ
MITTER DE CARVALHO
INTERESSADO.....: ADRIANO ACIMIR
MARQUES
INTERESSADO.....: HELENA PELEPONIS
MARQUES
016.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012540-8/2

Ação Originária 200990359 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: VINICIUS CAVALCANTI
FERREIRA
ADVOGADO.....: JULIANA RENATA DE
OLIVEIRA GRALIKE
ADVOGADO.....: WELLINGTON LUIS
GRALIKE
INTERESSADO.....: DISIMAR -
DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS
LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL
COLOMBO
ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO
COLOMBO
017.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012612-9/1

Ação Originária 201010213 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: DÉBORA ADRIANA
SIQUEIRA
ADVOGADO.....: SUZELEI DE PAULA
BENTO
ADVOGADO.....: ELIANA JAVORSKI
INTERESSADO.....: COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO.....: GIANNY VANESKA
GATTI FELIX
ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA
RECH
ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ
TELES BRANDÃO
018.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012650-9/1

Ação Originária 201095277 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: NILZA TOSHIKO MURAYAMA KAWAMURA

INTERESSADO.....: SERGIO ESTEVÃO SABIONI

INTERESSADO.....: SERGIO LUIZ DE MELO

INTERESSADO.....: VICENTE LIBERATO STOPPA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

019.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012654-6/1

Ação Originária 20105024 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: FABIANO FALASQUE

ADVOGADO.....: ADEMILSON GASPAR

INTERESSADO.....: VERA LUCIA DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO.....: ROSA BRANCA MURARO

020.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012674-8/1

Ação Originária 2010103879 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO PEDROSO

ADVOGADO.....: MARCELE DE OLIVEIRA SOARES MAIA

INTERESSADO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

021.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012734-4/1

Ação Originária 2009245397 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: SANDRA MARIA MONTEIRO

ADVOGADO.....: SIDNEI DE QUADROS

ADVOGADO.....: DORLEI AUGUSTO TODO BOM

INTERESSADO.....: IVAN FADEL FILHO

ADVOGADO.....: ARARINAN KOSOP

ADVOGADO.....: ELIANE SAPORSKI

022.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012752-2/1

Ação Originária 2009305706 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE

ADVOGADO.....: GIL JUSTEN SANTANA

INTERESSADO.....: RAFAEL YOSHIO KOHIYAMA

023.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012824-3/1

Ação Originária 200878660 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE

ADVOGADO.....: KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

ADVOGADO.....: ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

ADVOGADO.....: JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

INTERESSADO.....: ERIKA RICARDO

024.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012895-1/1

Ação Originária 201078445 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: JOÃO MOREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO.....: ELISEU MESTRINER

INTERESSADO.....: LUIS ANTONIO MARTINS

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

025.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012943-3/1

Ação Originária 201029350 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI

INTERESSADO.....: ANTONIO SIDNEI DAL POZZO

ADVOGADO.....: EDIVANA VENTURIN

026.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012981-3/1

Ação Originária 2010104236 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

INTERESSADO.....: MARIZA MAYURI MATSUMOTO

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO

ADVOGADO.....: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIANA VIDEIRA MENEZES

027.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013264-6/1

Ação Originária 201046081 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 AGRAVANTE.....: ARMAZEM MATEUS LTDA.
 ADVOGADO.....: VANESSA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES
 AGRAVADO.....: VILMAR HERCH
 ADVOGADO.....: GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS
 ADVOGADO.....: SUSANA EVELI CAMILO DE AVILA
 AGRAVADO.....: J. MACEDO S.A
 ADVOGADO.....: MARCIA MORENO FERRI
 ADVOGADO.....: PAULO CAMILLO
 ADVOGADO.....: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

028. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013281-2/1

Ação Originária 200613627 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: W.R.B.
 EMBARGANTE.....: R.B.B.
 ADVOGADO.....: SABRINA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: OLIMPIO MARCELO PICOLI
 INTERESSADO.....: M.S.
 ADVOGADO.....: SERGIO BOND REIS

029. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013284-8/1

Ação Originária 2010352 do JECI de Ubitatã

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: ALTAMIR ROSARIO
 EMBARGANTE.....: JOSE ROZARIO FILHO
 ADVOGADO.....: RAPHAEL DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: JULIANO LUIS ZANELATO
 INTERESSADO.....: C. SCHNECKENBERG PEÇAS AGRICOLAS - ME - AGROPEÇAS
 ADVOGADO.....: TADEU CANOLA
 ADVOGADO.....: DENILSON GONZAGA BARRETO

030. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013354-5/1

Ação Originária 201019197 do JECI de Guarapuava

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL
 ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO.....: FERNANDO BLASZKOWSKI
 ADVOGADO.....: AMANDA FREIRE DE FREITAS
 ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH

031. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013506-4/1

Ação Originária 2010207830 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
 ADVOGADO.....: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO
 ADVOGADO.....: FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA
 ADVOGADO.....: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
 INTERESSADO.....: ANDRE CICARELLI DE MELO
 ADVOGADO.....: ANDRE CICARELLI DE MELO

032. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013562-2/1

Ação Originária 200992954 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: SCP AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA. ME
 ADVOGADO.....: VINÍCIUS DANIEL MORETTI
 ADVOGADO.....: DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO
 INTERESSADO.....: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA
 ADVOGADO.....: SERGIO ALVES RAYZEL

033. Embargos de Declaração Criminal
 2011.0013602-7/1

Ação Originária 200813711 do JECri de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: LELIS VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: JOSE HERMENEGILDO BAPTISTA RACCANELLO
 INTERESSADO.....: ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI
 INTERESSADO.....: ALECSO PEGINI
 ADVOGADO.....: ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI
 ADVOGADO.....: ALECSO PEGINI
 INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

034. Embargos de Declaração Cível
 2011.0013702-7/1

Ação Originária 2007101997 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
 EMBARGANTE.....: FRANCISCO ALBERTO VIEIRA DE ARAUJO
 ADVOGADO.....: IGOR FILUS LUDKEVITCH
 ADVOGADO.....: VANIA REGINA MAMESSO
 INTERESSADO.....: VALTEMIRO CAETANO DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO

035. Embargos de Declaração Criminal
 2011.0013748-1/1

Ação Originária 20105240 do JECri de Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: MARCOS CESAR DANHONI NEVES
 ADVOGADO.....: SERGIO PAVESI FIGUEROA
 EMBARGADO.....: LUZIA MARTA BELLINE
 ADVOGADO.....: DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER
 ADVOGADO.....: LEINADIR CASARI DA SILVA
 EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

036. Embargos de Declaração Cível
 2011.0014039-1/1

Ação Originária 2010606 do JECI de Guaraniçu

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO
S/A
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI
ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
INTERESSADO.....: FERNANDO CLEOMAR
BRZEZINSKI
ADVOGADO.....: BENJAMIM DE
BASTIANI
037.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014072-2/1

Ação Originária 201032425 do JECI de
Guarapuava
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: ROZILDA LOPES
ADVOGADO.....: JOAO PINTO RIBEIRO
NETO
ADVOGADO.....: JOSE AMORITI TRINCO
RIBEIRO
INTERESSADO.....: LUIZ CARLOS MINSKI
ADVOGADO.....: SAMUEL FERREIRA
XALAO
038.

Recurso Inominado 2011.0014705-1/0

Ação Originária 2009134770 do 6º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: OSVALDO DE
BARROS
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA COLETO
ADVOGADO.....: FRANCELIZ BASSETTI
DE PAULA
RECORRIDO.....: ORGANIZAÇÃO SOCIAL
DE LUTO CURITIBA LTDA.
ADVOGADO.....: JORGE VICENTE SILVA
ADVOGADO.....: ELIANE DOS SANTOS
DE SOUZA
039.

Recurso Inominado 2011.0014783-5/0

Ação Originária 20108097 do JECI de Cianorte
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: INESUL- INSTITUTO
DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/C
LTDA
ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE
BRITO GARDEMANN
RECORRIDO.....: LILIAN ROBERTA
FERRARI
ADVOGADO.....: RODOLFO VASSOLER
DA SILVA
ADVOGADO.....: AGNALDO JUAREZ
DAMASCENO
ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO
BRIANEZI CAZON
040.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014851-9/1

Ação Originária 201072898 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: N A FOMENTO
MERCANTIL LTDA
ADVOGADO.....: RUBENS DE BIASI
RIBEIRO
INTERESSADO.....: EBF VAZ INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA.
ADVOGADO.....: ARTURO ADEMAR DE
ANDRADE DURAN
ADVOGADO.....: LILIAN MARCONDES
BENTO DURAN
ADVOGADO.....: ANGÉLICA CARNOVALE
MARÇOLA
INTERESSADO.....: FREEDOM
MOTOPEÇAS LTDA - ME
ADVOGADO.....: ORWILLE ROBERTSON
DA SILVA MORIBE
041.

Recurso Inominado 2011.0014904-0/0

Ação Originária 200944199 do 1º JEC de Foz
do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: ILSE GENEHR
ADVOGADO.....: OSMAR CARLOS
GEBING
RECORRIDO.....: CONDOMINIO EDIFICIO
RIO PARANA
ADVOGADO.....: THIAGO FERNANDO
SANTOS
ADVOGADO.....: FABIOLA BUNGENSTAB
LAVINICKI
042.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014966-9/2

Ação Originária 20031670 do JECI de Pinhais
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
AGRAVANTE.....: LUIZ FELIPE CORREA
MARTINS
AGRAVANTE.....: ROSELI DE FATIMA
CORREA
ADVOGADO.....: TIMOTEO CALISTRO DE
SOUZA
AGRAVADO.....: BARROFER
METALURGICA LTDA
AGRAVADO.....: LOURDES CONCEIÇÃO
DA ROSA MARTINS
ADVOGADO.....: EDIVALDO OSTROSKI
ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ
SCHIELSTL SILVEIRA
AGRAVADO.....: MUNICIPIO DE PINHAIS
ADVOGADO.....: EDSON GALDINO
VILELA DE SOUZA
ADVOGADO.....: MARCELO NASSIF
MALUF
ADVOGADO.....: ANA MARIA JARA
BOTTON FARIA
AGRAVADO.....: JOSE ELISARIO BRAND
AGRAVADO.....: TAMIKO TODA TAKADA
AGRAVADO.....: REI DAS
PANTOGRAFICAS
043.

Recurso de Apelação 2012.0000021-7/0

Ação Originária 2010232 do JECri de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
APELANTE.....: ELISEU DE PAULA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE HAULY
CAMARGO
ADVOGADO.....: ÁLVARO AUGUSTO
COSTA NUNES
APELADO.....: DANIEL ALFREDO
ROSENTHAL
ADVOGADO.....: MARCIA DOS SANTOS
EIRAS
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
044.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000157-0/1

Ação Originária 20074940 do JECI de São
miguel do Iguaçu
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI
ADVOGADO.....: NAYANE GUASTALA
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA
HEIL FERRO
EMBARGANTE.....: JECI MENDES
BORDIGNON
ADVOGADO.....: VITOR EDUARDO
FROSI
ADVOGADO.....: DAVID HERMES DEPINÉ
ADVOGADO.....: ANDERSON ALEX
VANONI
045.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000188-5/1

Ação Originária 2010247419 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS GONZAGA LTDA.
ADVOGADO.....: STAELL JAMILLE DA
SILVEIRA ARAUJO
ADVOGADO.....: NELSON ANTONIO
GOMES JUNIOR

INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO NASCIMENTO
 ADOVADO.....: PAULO ROBERTO NASCIMENTO
 046. Recurso Inominado 2012.0000231-8/0
 Ação Originária 2008249040 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A
 ADOVADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 ADOVADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
 ADOVADO.....: ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
 RECORRIDO.....: ANA BONAGURA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA
 DEFENSOR PÚBLICO.....: CARLOS ALBERTO FRANK
 047. Embargos de Declaração Criminal 2012.0000300-3/1
 Ação Originária 200990912 do 4º JECri de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: CLEONICE PAES DE FREIRIA
 ADOVADO.....: MILTON CESAR DA ROCHA
 ADOVADO.....: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
 EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
 048. Recurso Inominado 2012.0000367-1/0
 Ação Originária 200942810 do 2º JEC de Ponta grossa
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: JOMAR LOURENÇO HOLM
 ADOVADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADOVADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
 ADOVADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADOVADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
 049. Recurso Inominado 2012.0000439-2/0
 Ação Originária 201056233 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: ANA MARIA CARDOZO
 ADOVADO.....: GILMAR DEGGERONE
 ADOVADO.....: JOHNNY STROHHAECCKER
 RECORRIDO.....: UNIPAN - UNIÃO PAN - AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA.
 ADOVADO.....: RUI DA FONSECA
 050. Recurso Inominado 2012.0000450-8/0
 Ação Originária 201046170 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: RAUL JOSE SCOTTON
 ADOVADO.....: VILMAR ZORNITTA
 ADOVADO.....: ANDREY DE JESUS ZORNITTA
 RECORRIDO.....: JULIANA COUTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO.....: GIBSON MARTINE VICTORINO
 ADOVADO.....: JAIR VANI DE ARAGÃO
 ADOVADO.....: GISELLE MARTINE VICTORINO RIEPENHOFF
 051. Recurso Inominado 2012.0000480-0/0
 Ação Originária 2008376 do JECI de Marialva

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: LUIZ APARECIDO FERNANDES & CIA LTDA-ME
 ADOVADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN
 ADOVADO.....: MARCIO ZANIN GIROTO
 RECORRIDO.....: CONTERPAVI - CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA
 ADOVADO.....: INGO HOFMANN JUNIOR
 ADOVADO.....: DIRCEU GALDINO CARDIN
 ADOVADO.....: ROGERIO QUAGLIA 052. Recurso Inominado 2012.0000482-4/0
 Ação Originária 200911408 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE
 JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
 RECORRENTE.....: PATRICIA GIACOMINI BRAVO PAZ
 ADOVADO.....: MANOEL DINIZ PAZ NETO
 ADOVADO.....: ADEMIR FERNANDES CLETO
 ADOVADO.....: JANI APARECIDA PAZ
 RECORRIDO.....: VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADOVADO.....: NATASCHA VERIDIANE SCHMITT
 ADOVADO.....: RAFAEL BARONI
 RECORRENTE.....: VERIDIANE ATELIER E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADOVADO.....: NATASCHA VERIDIANE SCHMITT
 ADOVADO.....: RAFAEL BARONI
 RECORRIDO.....: PATRICIA GIACOMINI BRAVO PAZ
 ADOVADO.....: MANOEL DINIZ PAZ NETO
 ADOVADO.....: ADEMIR FERNANDES CLETO
 ADOVADO.....: JANI APARECIDA PAZ 053. Recurso Inominado 2012.0000563-4/0
 Ação Originária 201077368 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
 ADOVADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA
 ADOVADO.....: JULIANA PIANOVSKI PACHECO
 RECORRIDO.....: OSCAR FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO.....: ALICE KIYOCO TAKAHASHI
 RECORRIDO.....: JOAO ELI MICHELS
 RECORRIDO.....: MARIA TELMA CIMADON
 ADOVADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA
 ADOVADO.....: IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL
 ADOVADO.....: ELSOM LUIZ VEIT 054. Embargos de Declaração Cível 2012.0000566-0/1
 Ação Originária 201094734 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADOVADO.....: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
 INTERESSADO.....: JOSE SOARES FILHO

INTERESSADO.....: LIGIA MARIA
LOURENÇO CARRASCO
INTERESSADO.....: MARIA DO SOCORRO
FAHEINA OLIVEIRA
INTERESSADO.....: MARIO TOMIO
KANETA
INTERESSADO.....: MARIA ELENA DE
CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA
COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER
CASTANHO
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL

055.

Ação Originária 201078469 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: CAIXA DE
PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR
BOTHOMÉ
RECORRIDO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM
RECORRIDO.....: EDNAMAR RANZANI
CISCON
RECORRIDO.....: MARIA ZENAIDE
SIMIONATO DARIVA
RECORRIDO.....: SERGIO TONA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA
COSTA
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER
CASTANHO
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

056.

Ação Originária 201077243 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: CAIXA DE
PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR
BOTHOMÉ
RECORRIDO.....: CILEI CORDEIRO DE
MACEDO
RECORRIDO.....: DORIVAL BAGGIO
RECORRIDO.....: MILTON SIERRA SAIA
RECORRIDO.....: OSIEL CRIPA
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA
COSTA
ADVOGADO.....: IVO MARCOS DE
OLIVEIRA TAUIL
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

057.

Ação Originária 2010100677 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
RECORRENTE.....: B2W - COMPANHIA
GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO.....: CLAUDIO ROTUNNO
ADVOGADO.....: CARLOS REBELO
GLOGER
ADVOGADO.....: RAFAEL LOPES
KRUKOSKI
ADVOGADO.....: VINICIUS IDESES
ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE
GOHR
RECORRIDO.....: RODRIGO DE ALENCAR
ALVES
ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA
ADVOGADO.....: WALDEMAR DE MOURA
JUNIOR
ADVOGADO.....: RODRIGO DE ALENCAR
ALVES

058.

Ação Originária 2008130394 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

Recurso Inominado 2012.0000570-0/0

Recurso Inominado 2012.0000584-8/0

Recurso Inominado 2012.0000595-0/0

Recurso Inominado 2012.0000599-8/0

RECORRENTE.....: CRISTINA MARCHAND
ROCHA
RECORRENTE.....: LENNON
SCHENEIDER FRANÇA
ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO
KNOERR
ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE
SELLOS
ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE
BASSAN PEIXOTO
RECORRIDO.....: POLYNDIA EVENTOS E
PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA
LUZZI SCHON

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE
RESENDE FERNANDES
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR
MENEGASSI FERNANDES
RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS
E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA
LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE
RESENDE FERNANDES
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR
MENEGASSI FERNANDES
RECORRIDO.....: CRISTINA MARCHAND
ROCHA
RECORRIDO.....: LENNON SCHENEIDER
FRANÇA
RECORRIDO.....: CESAR JULIANO
GOMES PEREIRA
RECORRIDO.....: GUILHERME HENRIQUE
AQUINO WADOUSKI
RECORRIDO.....: ALINE FABIOLA
VERONA
RECORRIDO.....: ANNY NOGUEIRA
GARCIA PASSOS
RECORRIDO.....: RICARDO VIRMOND
FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE
BASSAN PEIXOTO
ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO
KNOERR
ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE
SELLOS

059.

Ação Originária 2008203346 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: CÉSAR KOGISKI
EMBARGANTE.....: DANIELA BRANDT
SANTOS KOGISKI
ADVOGADO.....: DANIELA BRANDT
SANTOS KOGISKI
INTERESSADO.....: POLIMPORT
COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO
BENÍCIO
ADVOGADO.....: BENEDICTO CELSO
BENÍCIO JUNIOR

060.

Ação Originária 2009212 do JECI de Manoel
ribas

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO
EMBARGANTE.....: FREE WAY
COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO
PEREIRA
ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO
MELLER
ADVOGADO.....: RAFAEL VICTOR
DACOME
INTERESSADO.....: SOLANGE DE SOUZA
MELO
ADVOGADO.....: AROLDO BARAN DOS
SANTOS

061.

Ação Originária 2008232177 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE
GROTH BUSATO

Embargos de Declaração Cível
2012.0000620-5/1

Embargos de Declaração Cível
2012.0000624-2/1

Recurso Inominado 2012.0000629-1/0

RECORRENTE.....: GUILHERME AURINO PLASSE
 ADVOGADO.....: FELIPE REDDIN WERKA
 RECORRIDO.....: CERQUEIRA & BITTENCOURT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
 ADVOGADO.....: MARCIO KRUSSEWSKI
 062. Recurso Inominado 2012.0000642-0/0
 Ação Originária 2009255 do JECI de Salto do Lontra
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
 RECORRIDO.....: VALDIR DANIEL
 ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI
 ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI
 063. Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000650-8/1
 Ação Originária 200926594 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 AGRAVANTE.....: PRISCILA VERA DE OLIVIERA
 ADVOGADO.....: VICENTE TAKAJI SUZUKI
 ADVOGADO.....: ALAN MACHADO LEMES
 AGRAVADO.....: INSTITUTO RAVEL DE ENSINO SUPERIOR LTDA
 ADVOGADO.....: MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA
 ADVOGADO.....: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
 064. Recurso Inominado 2012.0000697-4/0
 Ação Originária 2010580 do JECI de Nova Esperança
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA
 ADVOGADO.....: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
 ADVOGADO.....: PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE
 ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO
 RECORRIDO.....: ALDIR PHILIPP ALVES DE LIMA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL ANDERSON LUQUE
 065. Recurso Inominado 2012.0000729-1/0
 Ação Originária 2010245974 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: MARCELO LEMOS
 ADVOGADO.....: DALVA MARLI MENARIM
 ADVOGADO.....: FERNANDA GONÇALVES PADILHA
 ADVOGADO.....: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA
 RECORRIDO.....: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANDREIA TENFEN
 ADVOGADO.....: ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ
 066. Recurso Inominado 2012.0000734-3/0
 Ação Originária 2009179877 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: VALDENES GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO.....: RICARDO BAZZANEZE
 RECORRIDO.....: NELSON LEANDRO DA SILVEIRA & CIA LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO DE LIMA CONTINI
 ADVOGADO.....: FABIANA DINIZ
 067. Embargos de Declaração Cível 2012.0000736-7/1
 Ação Originária 2009286307 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 EMBARGANTE.....: CARLOS ALEXANDRE CAPATI PIMENTA
 ADVOGADO.....: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI
 EMBARGANTE.....: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE
 ADVOGADO.....: WILMAR ALVINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: CAROLINA BORGES CORDEIRO
 INTERESSADO.....: CLEMENTINO TOMAZ VIEIRA
 INTERESSADO.....: JORANDIR FERREIRA
 068. Recurso Inominado 2012.0000755-7/0
 Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: PETRO SELL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME
 ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE
 ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE
 ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE
 RECORRIDO.....: JAIME LUIZ DEON-ME
 069. Recurso Inominado 2012.0000821-7/0
 Ação Originária 201089974 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: RONALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA
 ADVOGADO.....: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA
 ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA
 RECORRIDO.....: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSE VALDEMAR JASCHKE
 ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES
 ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL
 RECORRENTE.....: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOSE VALDEMAR JASCHKE
 ADVOGADO.....: SILVIA HELENA NEVES DE SALES
 ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL
 RECORRIDO.....: RONALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO.....: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA
 ADVOGADO.....: ANDRÉIA AYUMI NITAHARA
 ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA
 070. Recurso Inominado 2012.0000836-7/0
 Ação Originária 2010115753 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 RECORRENTE.....: RAFAEL GUSTAVO DI LUCIANO QUIRINO
 ADVOGADO.....: ALINOR ELIAS NETO
 RECORRIDO.....: R. ALBUQUERQUE DE SA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS

RECORRIDO.....: COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: ROBSON IVAN STIVAL		RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A	
ADVOGADO.....: BRUNO JOSE DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO		ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	
ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE		ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES	
071.	Recurso Inominado 2012.0000866-0/0	ADVOGADO.....: VANESSA MORZELLE PINHEIRO	
Ação Originária 2010228749 do 8º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: JORGE HENRIQUE FREITAG	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		077.	Recurso Inominado 2012.0000953-3/0
RECORRENTE.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A		Ação Originária 201029398 do 2º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
RECORRIDO.....: LAURO CAVERSAN JUNIOR		RECORRENTE.....: ELISETE DO ROCIO PROCHNO	
RECORRIDO.....: ANA PAULA WOLLSTEIN		ADVOGADO.....: GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES	
ADVOGADO.....: LAURO CAVERSAN JUNIOR		RECORRIDO.....: PAULA CHRISTIANE LAROCCA HAUER CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO ME	
ADVOGADO.....: ANA PAULA WOLLSTEIN		ADVOGADO.....: BRASIL BORBA	
072.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000871-1/1	ADVOGADO.....: MAURICIO BORBA	
Ação Originária 2010170230 do 8º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: JOSE GERALDO BERGER	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		078.	Recurso Inominado 2012.0000960-9/0
EMBARGANTE.....: SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA		Ação Originária 201090420 do 1º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ISABELA MANSUR SPERANDIO		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: OSEI BARANIUK		RECORRENTE.....: JOÃO BATISTA MARCONDES FILHO	
INTERESSADO.....: TANABY BORDIN		ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR LEONELLO	
ADVOGADO.....: LUÍS EDUARDO MASCARENHAS SFIER		RECORRIDO.....: LISANIA MARLUSE TEIXEIRA	
073.	Recurso Inominado 2012.0000892-5/0	RECORRIDO.....: HENRIQUE BREMER	
Ação Originária 20103720 do JECI de Laranjeiras do sul		ADVOGADO.....: VALMIR TEIXEIRA	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		079.	Recurso Inominado 2012.0000973-5/0
RECORRENTE.....: C A C PEDROSO ACESSORIOS ME		Ação Originária 2009123 do JECI de Dois vizinhos	
ADVOGADO.....: MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: MAURO TRENTO		RECORRENTE.....: ARMELINDO ALVES DE MORAES	
RECORRIDO.....: EVERALDO PADILHA BARBOSA		ADVOGADO.....: SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	
ADVOGADO.....: EDENILSON FAUSTO		RECORRIDO.....: LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA	
074.	Recurso Inominado 2012.0000896-2/0	ADVOGADO.....: MOACIR LUIZ GUSO	
Ação Originária 2010144725 do 4º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		080.	Recurso Inominado 2012.0000979-6/0
RECORRENTE.....: CONDOR SUPER CENTER LTDA		Ação Originária 20096 do JECI de Dois vizinhos	
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: MELISSA KIRSTEN HETKA		RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	
ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	
RECORRIDO.....: SÉRGIO JONAS FERREIRA		ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS	
ADVOGADO.....: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR		ADVOGADO.....: CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	
ADVOGADO.....: JULIO CESAR PINTO D'AMICO		RECORRIDO.....: MARLI DOS SANTOS	
075.	Recurso Inominado 2012.0000934-3/0	ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM	
Ação Originária 201033385 do 1º JEC de Ponta grossa		081.	Recurso Inominado 2012.0000980-0/0
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		Ação Originária 2008463 do JECI de Dois vizinhos	
RECORRENTE.....: EDSON MARCOS BATISTA		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR		RECORRENTE.....: DOMINGOS BELUSSI	
RECORRIDO.....: LUIZ WURR		ADVOGADO.....: CLODOALDO MAZURANA	
DEFENSOR DATIVO.....: EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA		ADVOGADO.....: EUNICE BRUGNEROTTO	
076.	Recurso Inominado 2012.0000935-5/0	RECORRIDO.....: VILSOMAR BIANCHINI	
Ação Originária 201087468 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: JORGE JOSE GOTARDI	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		ADVOGADO.....: ROGER DE CASTRO GOTARDI	
RECORRENTE.....: EDSON MARCOS BATISTA		082.	Recurso Inominado 2012.0000994-9/0

Ação Originária 2009248690 do 5º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES		RECORRENTE.....: MARIA CRISTINA OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS		ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA	
ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE RODRIGUES		ADVOGADO.....: LIZEU NORA RIBEIRO	
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA		RECORRIDO.....: ADAIR CASSAROTI	
ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ		RECORRIDO.....: AMANDA CASSAROTI	
RECORRIDO.....: LEON MARIO GORLOVETZKY LAVINTMAN		ADVOGADO.....: LINEU ACRICIO DALARMI JUNIOR	
ADVOGADO.....: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES		ADVOGADO.....: ANDRE JULIANO BORNANCIM	
ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO		088.	Recurso Inominado 2012.0001057-0/0
083.	Recurso Inominado 2012.0000997-4/0	Ação Originária 20088718 do 2º JEC de Curitiba	
Ação Originária 2008180299 do 2º JEC de Curitiba		JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		RECORRENTE.....: MARCOS MORAES	
RECORRENTE.....: ARMANDO HIDEFUMI YANAI		ADVOGADO.....: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	
ADVOGADO.....: JONAS BORGES		ADVOGADO.....: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	
ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI		RECORRIDO.....: MFD INDUSTRIA RECUPERADORA LTDA	
RECORRIDO.....: BELITZKI VEIGA E VEIGA LTDA.		ADVOGADO.....: MARCELO FALCAO CAVALCANTE LINS	
084.	Recurso Inominado 2012.0000999-8/0	089.	Recurso de Apelação 2012.0001062-1/0
Ação Originária 2010249420 do 5º JEC de Curitiba		Ação Originária 20094803 do JECri de Almirante tamandaré	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
RECORRENTE.....: AIKO ISHII LOURENÇO		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: MICHEL LAUREANTI		APELANTE.....: JESIEL ALVES DE FARIA	
ADVOGADO.....: JOSAFÁ ANTONIO LEMES		DEFENSOR DATIVO.....: RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	
RECORRIDO.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR		090.	Recurso Inominado 2012.0001080-0/0
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI		Ação Originária 2010152571 do 3º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
085.	Recurso Inominado 2012.0001039-1/0	JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
Ação Originária 2008186618 do 2º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO NETO	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		ADVOGADO.....: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	
RECORRENTE.....: IURI CAMARGO KISOVEC		ADVOGADO.....: ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	
RECORRENTE.....: MARKO IKO KISOVEC		RECORRIDO.....: MARGARETE TERESINHA FERNANDES MARINHO	
RECORRENTE.....: CATIA MARIA CAMARGO KISOVEC		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	
ADVOGADO.....: DANIEL KRUGER MONTOYA		ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI	
ADVOGADO.....: CHRISTIAN LAUFER		ADVOGADO.....: CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	
RECORRIDO.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA		091.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001101-4/1
ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK		Ação Originária 2006184011 do 5º JEC de Curitiba	
086.	Recurso Inominado 2012.0001040-6/0	JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
Ação Originária 2010190958 do 1º JEC de Curitiba		EMBARGANTE.....: JONAS LINO PIMENTEL M E	
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		ADVOGADO.....: CARLOS PZEBEOWSKI	
RECORRENTE.....: C. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.		INTERESSADO.....: PEDRINA FERNANDES WOLF	
ADVOGADO.....: ANDERSON LOVATO		ADVOGADO.....: MARCELO NASSIF MALUF	
ADVOGADO.....: RICARDO LEMOS GONÇALVES		ADVOGADO.....: GUSTAVO DARIF BORTOLINI	
RECORRIDO.....: EVANDRO ELACHE CAVALCANTI		092.	Recurso de Apelação 2012.0001125-3/0
RECORRIDO.....: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO		Ação Originária 201020 do JECri de Wenceslau braz	
ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO	
ADVOGADO.....: RODRIGO DA ROCHA BEZERRA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
087.	Recurso Inominado 2012.0001046-7/0	APELANTE.....: JANSEN CASSIUS PIRES	
Ação Originária 20086605 do 2º JEC de Curitiba			

DEFENSOR DATIVO.....: MARLI TEREZINHA PEREIRA		Ação Originária 2010184290 do 6º JEC de Curitiba	
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
093.	Recurso Inominado 2012.0001176-0/0	JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
Ação Originária 201053649 do 1º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		RECORRIDO.....: SIODCLEY CESAR DE OLIVERA - BORRACHARIA	
RECORRENTE.....: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA		ADVOGADO.....: LIBIAMAR DE SOUZA	
ADVOGADO.....: TATIANA VILLORDO CALDERON		INTERESSADO.....: SALES E PETRI LTDA	
ADVOGADO.....: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO		098.	Recurso de Apelação 2012.0001289-6/0
ADVOGADO.....: ROBERTO PELLINI JUNIOR		Ação Originária 20081560 do JECri de União da Vitória	
RECORRIDO.....: DANIELLE TETU RODRIGUES		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO JENSEN		APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
ADVOGADO.....: ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM		APELADO.....: SILVIO OLDEMAR NATUS	
ADVOGADO.....: ADRIANO PICCOLI CELINSKI		ADVOGADO.....: ANGELA RENATA LOTOSKI	
094.	Recurso Inominado 2012.0001178-3/0	ADVOGADO.....: VITOR LOTOSKI	
Ação Originária 20104781 do 2º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: MAURICIO FLAVIO MAGNANI	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		099.	Recurso Inominado 2012.0001375-8/0
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		Ação Originária 201014528 do JECI de Toledo	
RECORRENTE.....: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: MARCELO DA SILVEIRA E SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: ANA PAULA MARTINS RADAELLI		RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
ADVOGADO.....: CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL		ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	
RECORRIDO.....: KEYSE ISABELLA MORETTO		ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	
095.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001183-5/2	ADVOGADO.....: KARLLA MARIA MARTINI	
Ação Originária 200949 do JECI de Terra Boa		RECORRIDO.....: E A BAUMGARTEN & CIA LTDA	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ PERIN	
EMBARGANTE.....: SEPROC SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO EMPRESARIAL		ADVOGADO.....: ROBSON LUIZ GIOLLO	
ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA		ADVOGADO.....: AUGUSTO CASSIANO ABEGG	
ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES		100.	Recurso Inominado 2012.0001492-4/0
ADVOGADO.....: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA		Ação Originária 2010531 do JECI de Ubatã	
INTERESSADO.....: MARANHÃO E OLIVEIRA LTDA ME		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: MAXWELL MENDES OLIVEIRA		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
096.	Recurso Inominado 2012.0001184-7/0	RECORRENTE.....: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A	
Ação Originária 201077356 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		ADVOGADO.....: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	
RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		ADVOGADO.....: FABIANO FREITAS SOARES	
ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ		RECORRIDO.....: VANDERLEI NOVOCHADLEI	
RECORRIDO.....: ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES		ADVOGADO.....: KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: DIRCE MASSAE ITAMOTO		ADVOGADO.....: ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: EUNICE KIYOMI YAMAMOTO MASSAKI		101.	Recurso Inominado 2012.0001509-9/0
RECORRIDO.....: NAIR TOMOKO WATANABE NONOSE		Ação Originária 2010206108 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA		JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO	
ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT		RECORRENTE.....: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A.	
097.	Recurso Inominado 2012.0001258-1/0	ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE	
		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	
		ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ	
		RECORRIDO.....: CARLOS ROGERIO FAUSTIN	
		ADVOGADO.....: DANIELE PERUFO	

ADVOGADO.....: FERNANDA PERUFO
FAUSTIN
102. Recurso Inominado 2012.0001530-5/0
Ação Originária 2010270490 do 8º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO.....: JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
RECORRIDO.....: VALMIR NUNES VIEIRA
ADVOGADO.....: RICARDO ALEX LAMB
103. Habeas Corpus Criminal 2012.0001723-0/0
Ação Originária 20092614 do JECri de Campina grande do sul
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
IMPETRANTE/ADVOGADO.: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA
PACIENTE.....: MARCOS BORGES DOS SANTOS
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
104. Recurso Inominado 2012.0001807-5/0
Ação Originária 2009112710 do 2º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: TOP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO.....: LUCAS ULTECHAK
ADVOGADO.....: FABIANO FONTANA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS
ADVOGADO.....: WAGNER YAMASHITA
RECORRIDO.....: LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO.....: JOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO.....: JOCELINO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO.....: SIMONE ALVES DE FREITAS
105. Recurso Inominado 2012.0001847-9/0
Ação Originária 2010109867 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO.....: MARCELO MARIANO MIZIARA
106. Recurso Inominado 2012.0001877-1/0
Ação Originária 201097 do 2º JEC de Foz de iguaçu
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: GRUPO ECOLOGICO DOS CAVALEIROS GUARDIÕES DA NATUREZA
ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
RECORRIDO.....: GIOVANNI VISSOTTO
ADVOGADO.....: GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO
107. Recurso Inominado 2012.0001963-3/0
Ação Originária 2008149166 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: FÓRMULA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE RODRIGUES
RECORRIDO.....: HENRIQUE ARAUJO NIEMIEC
ADVOGADO.....: ANA PAULA PAVAN
ADVOGADO.....: LURDES DE FATIMA ZAMPIRI
INTERESSADO.....: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (SHOPTIME.COM)
ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS
ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO
INTERESSADO.....: SUNSIX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
INTERESSADO.....: REGIÃO SUL INFORMÁTICA LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
Supervisão-Geral dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

Protocolo nº 407.293/2011

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: Tribunal de Justiça do Paraná, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, Associação Comercial e Industrial de Arapongas.

Objeto: Cooperação mútua visando atender, de forma mais célere, estruturada e progressiva, as demandas judiciais vinculadas ao Juizado Especial Cível na comarca de Arapongas, em que se incluem as microempresas, junto ao referido órgão jurisdicional, conforme faculdade conferida pelo artigo 38 da Lei 9841/99.

Ônus: O convênio não importará em ônus financeiros para as partes, tampouco responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais em relação as pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.

Vigência: 30 (meses) meses a partir da assinatura.

Arapongas, 09 de abril de 2012.

Desembargador IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

AMARILDO CLEMENTINO SOARES

Juiz Supervisor

GEISON CORTEZ

Representante Legal da Conveniada/ACIA

TESTEMUNHA

ALESSANDRA CRISTINA C. DANTAS LIBERATTI

Secretária dos Juizados Especiais

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 46/2012

PROTOCOLO Nº 457146/2011

Extrato da Portaria nº 427 de 11 de abril de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.

Assunto: (I) instauração de **processo administrativo disciplinar**, nos termos do artigo 213 da Lei nº 16.024/2008, praticada pela servidora **ELISABETE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por descumprimento, em tese, dos deveres previstos no inciso IV, VI, VII, VIII e XVII do artigo 156, inciso IX do artigo 157; estando por isso sujeita às sanções disciplinares previstas no inciso I, II e III do artigo 193 do mesmo diploma legal.

(II) designação dos Bacharéis **PÁTRICIA CAETANO MORO**, **GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES** e **RONALDO LENZI** para, sob a presidência da primeira apurar, através de processo administrativo disciplinar de rito ordinário, possíveis infringências praticadas pela servidora, nos termos do artigo 220 da Lei nº 16.024/2008.

Designa, ainda, como secretária a servidora **CARLA SIMONE M. CORDEIRO**; e, como suplente, a Bacharel **VIVIANE BASTOS DELFRATE NERVINO**, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 45/2012

PROTOCOLO Nº 58243/2012

Extrato da Portaria nº 510 de 25 de abril de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.

Assunto: (I) instauração de **sindicância**, nos termos do §2º do artigo 207 e do artigo 209, ambos da Lei nº 16.024/2008, a fim de que, no prazo legal, seja apurada eventual irregularidade funcional praticada pelo servidor **ADALTO PEDROSO DA ROCHA**, em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por descumprimento em tese dos deveres previstos nos incisos II, VIII e, XVII, do artigo 156 e; inciso I; V e, XX do artigo 157, ambos da Lei nº 16.024/2008, estando, por isso, sujeito à sanção disciplinar prevista no *caput* do artigo 195 e 196 do mesmo diploma legal.

(II) designação dos Bacharéis **DENISE WILKE**, **FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO** e **VIVIANE BASTOS DELFRATE NERVINO**, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra, tendo como secretária a Sra. **CARLA SIMONE M. CORDEIRO**. E, como suplente, o Bacharel **RONALDO LENZI**, para atuar no caso de impedimento ou ausência de alguns dos acima nomeados.

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 167426/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 08 a 11 de maio de 2012, para fiscalização de obra, verificação de projetos na Prefeitura e vistoria de terreno, nas Comarcas de Chopinzinho, Realeza e Barracão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 157753/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini**, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas, em razão de deslocamento, nos dias 19 e 24 de abril de 2012 (meia diária), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Clevelândia.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 162066/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Edwirgem Marly Rogacheski Camargo** (matrícula nº 9126), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 de abril a 01 de maio de 2012, para acompanhamento/organização da "Reinauguração das Obras do Fórum de Quedas do Iguaçu e da Estatização da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão", nas Comarcas de Quedas do Iguaçu e Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 169382/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias, sendo duas (2) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Denise da Silva Wilke**, Assessora, **Maria Alice de Carvalho Panizzi**, Assessora Jurídica, **Camila Costa Figueira**, Oficial de Gabinete, **Adriana Dantas de Agrela Correa**, Técnica Judiciária, **Ana Maria T de Andrade e Silva**, Técnica de Secretária, **Renato Werle Ribeiro**, Técnico Judiciário, **Claiton Corsi Rodrigues**, Oficial Judiciário, **Fernanda Carolina Cani**, Técnica de Secretária, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretária, **Divina Maria da Silva**, Técnica de Secretária, **Cynthia Guimarães Antonio**, Analista Judiciária, **Juliana Rocha da Luz**, Técnica Judiciária, **Carla Daniela Kons Franco**, Técnica Judiciária, **Silvana Macedo de Camargo**, Analista Judiciária, **Carla Leticia Redin**, Assessora de Desembargador, **Ângela Regina de Bassi**, Técnica Judiciária, **Maria Isabel Casagrande**, Oficial Judiciária, **Jiovana da Cruz Brunning**, Oficial de Gabinete, **Aline de Santanna Dallagnol**, Técnica Judiciária, **Fernanda Cristine Silveira**, Técnica Judiciária, **Anne Caroline de Oliveira**, Oficial de Gabinete, **Tharine Kovaleski**, Assistente II de Juiz de Direito, **Lilian Nataly Pereira**, Assistente de Desembargador, **Samualdo Ferreira de Melo**, Técnico Judiciário, **Alessandro Miguel Cunha**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no período de 04 a 06 de maio de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 165261/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO

Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 27 de maio e 01 de junho de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Paraná, Cianorte, Cidade Gaúcha, Loanda, Mandaguáçu, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Paranacity, Santa Izabel do Ivaí e Terra Rica. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 164151/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa no presente protocolizado, autorizo, em complementação à diária reduzida a metade autorizada pelo protocolizado nº 130674/2012, o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **Francisco Cardozo Oliveira**, em razão de deslocamento entre os dias 18 e 19 de abril de 2012, para participar da "Reunião promovida pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP", em Brasília-DF.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 151556/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, entre os dias 03 e 04 de abril de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Paranavaí (42ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 159586/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Tabora Ribas** (matrícula nº 14930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 29 de abril e 01 de maio de 2012, para transporte do presidente para evento, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu e Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 162458/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho proferido no protocolado nº 145773/2012 para, de acordo com os termos do requerimento formulado no presente protocolado, AUTORIZAR a compensação do valor de uma (1) diária, já paga através do protocolo nº 103783/2012, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Knoppholz** (matrícula nº 13.387), Médico, em razão do deslocamento no dia 11 de abril de 2012, para ministrar curso no Fórum, na Comarca de Londrina, uma vez que esse não ocorreu naquela data, com as diárias a serem pagas em virtude do deslocamento no dia 16 de abril de 2012, para o mesmo local e pelo mesmo motivo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 164192/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, e **Everson Schmidt** (matrícula nº 13.577), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 08 de maio de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 164730/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 21 a 25 de maio de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Santa Helen, Capanema e Campina da Lagoa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 164133/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatorze (14) diárias sendo dez (10) nos termos do inciso II, e quatro (04) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Filho**, Técnico

de Secretária, em razão dos deslocamentos de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, entre os dias 02 e 21 de maio de 2012, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11, prorrogada pela portaria 254/2012 de 12/03/12, E-DJ 823, de 14/03/12), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 125345/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de trinta (30) diárias, nos termos da letra "e", do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Camila Scheraiber**, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho, em razão de deslocamento, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Rolândia (22ª Seção Judiciária), como Juíza Substituta designada.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 168336/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora de Desembargador, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 06 de maio de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procópio.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 165260/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Helton de Albuquerque** (matrícula nº 5224), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 25 de maio de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Palmeira, Ipiranga, Ibituva e São João do Triunfo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155769/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Deborah Roberto Mesadri** (matrícula nº 7509), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 27 de abril de 2012, para treinamento dos sistemas Criminal - 2 nas Varas de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na Comarca de Cruzeiro do Oeste.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 169219/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 1101), Assessora Correicional, e **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14593), Assessora Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de maio de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Realeza, Capitão Leônidas Marques e Capanema (Ordem de Serviço nº 05/2012).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 163891/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Gianna Maria Cruz Bove Pereira**, Economista/ Supervisora do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, em razão do deslocamento no período de 29 de abril a 01 de maio de 2012, para ministrar treinamento para estatziação da 1ª Escrivania Cível, na Comarca de Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 164731/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/ Arquiteto, **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2012, para fiscalização dos serviços para instalação de

gradil no entorno do fórum, fiscalização de obras, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, São João do Ivaí, Terra Boa, Peabirú e Santa Fé. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 162460/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Majorie Aparecida Bondezan**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 15 a 20 de abril de 2012, para participação em capacitação de Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156366/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10.529), Cabo QPM 1-0, **Eluir Pereira Duarte Filho** (matrícula nº 9876), Cabo QPM 1-0, e **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10.532), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 26 de abril de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 168178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jeferson Paulo Lorenzetti** (matrícula nº 14.695), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2012, para treinamento e acompanhamento em serviço na Secretaria Cível, conforme protocolo nº 145864/2012, na Comarca de Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156768/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cap Neomar Christian Potuk**, Policial Militar a disposição, em razão do deslocamento no período de 29 de abril a 01 de maio de 2012, para acompanhamento do Presidente do TJPR em viagem oficial, às Comarcas de Quedas do Iguaçu e Francisco Beltrão. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 166931/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 04 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciária, e **Augusto Cesar Brandt** (matrícula nº 6045), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 10 de maio de 2012, para vistoria e fiscalização, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Ivaiporã, Laranjeiras do Sul e Palmital.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 04 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 159150/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Denise da Silva Wilke**, Assessora, **Carmen Terezinha de Oliveira**, Assessora de Desembargador, **Fábio Boscaro Alberca Fernandes**, Oficial de Gabinete, **Camila Costa Figueira**, Oficial de Gabinete, **Adriana Dantas de Agrela Correa**, Técnica Judiciária, **Ana Raquel Martins**, Técnica de Secretaria, **Ana Maria T. de Andrade e Silva**, Técnica de Secretaria, **Renato Werle Ribeiro**, Técnica Judiciária, **Jackson Mitsuru Yoshitomi**, Técnico Judiciário, **Claiton Corsi Rodrigues**, Oficial Judiciário, **Fernanda Carolina Cani**, Técnica de Secretaria, **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário II, **Jorge Camilotti Filho**, Técnico Judiciário, **Divina Maria da Silva**, Técnica de Secretaria, **Cynthia Guimarães Antonio**, Analista Judiciária, **Juliana Rocha da Luz**, Técnica Judiciária, **Carla Daniela Kons Franco**, Técnica Judiciária, **Andressa Martins**, Técnica de Secretaria, **Isabele Waszczuk Aiex**, Analista Judiciária, **Felipe Miguel de Souza**, Técnico Judiciário, **Ângela Regina de Bassi**, Técnica Judiciária, **Maria Isabel Casagrande**, Oficial Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira**, Técnica Judiciária, **Jiovana da Cruz Brunning**, Oficial de Gabinete, **Marco Antonio Cunha**, Auxiliar Judiciário III, **Alessandro Miguel Cunha**, Auxiliar Judiciário, **Fernanda Cristine Silveira**, Técnica Judiciária, **Tânia Aparecida Furtado**, Oficial Judiciária, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, **Anne Caroline de Oliveira**, Oficial de Gabinete, **Juliana Borim da Silva**, Técnica Judiciária, **Barbara Nascimento Prebiana**, Técnica Judiciária, **Eliane da Cunha Manfré**, Oficial Judiciária, **Tamires Luisa Cleto**, Oficial de Gabinete, **Tharine Kovaleski**, Assistente II de Juiz de Direito, **Giovana de Araújo Molteni**, Analista Judiciária, **Lilian Nataly Pereira**, Assistente de Desembargador, **Maria Flavia A. Grubba Moreira**, Técnica Judiciária, **Andrea Marcassa de Macedo**, Técnica Judiciária, **Samualdo Ferreira de Melo**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 21 de abril de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 21452/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo o pagamento de quinze (15) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Max Paskin Neto**, Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Campo Mourão, em razão de deslocamento, nos dias 15, 16, 23, 27 e 28 de fevereiro de 2012 (cinco meia diárias), em virtude de atendimento prestado na Vara Criminal da Comarca de Cianorte (25ª Seção Judiciária), e nos períodos de 19 a 30 de setembro de 2011 e 1º a 18 de outubro de 2011 (dez meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Peabiru.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 149067/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 02 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca de Apucarana, Dra. **Renata Maria Fernandes Sassi**, em razão de deslocamento no dia 29 de março de 2012, para o fito de despachar processos urgentes, na Comarca de Marilândia do Sul, tendo em vista designação (portaria 1214 - DM).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 168181/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Ute Lia Jagnow**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, **Edicéia A. Jordano Silva**, Técnica Especializada em Infância e Juventude, e **Adivaldo Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento nos dias 03, 17, 24 e 31 de maio de 2012, para prestar

atendimento uma vez por semana, na Comarca de Formosa do Oeste, conforme designados.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155319/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 26 de abril de 2012, para vistoria, plaqueteamento e busca do caminhão placa AFP 8832, nas Comarcas de Pato Branco e Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155735/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de treze (13) diárias, sendo doze (12) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 29 de abril a 11 de maio de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156352/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 142299/2012, para que conste, o pagamento de três (03) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral, Dr. **Antonio Franco Ferreira**, e Dr. **Vitor Roberto Silva**, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de abril de 2012, para inspeção Extraordinária (Ordem de Serviço 17/2012-CGJ) na Vara Cível, na Comarca de Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155327/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 25 de maio de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Sarandi e Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155440/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 26 de abril de 2012, para participação de reunião para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155748/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de trinta e três (33) diárias, sendo trinta e dois (32) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Rogério Lamarques** (matrícula nº 14777), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 30 de abril a 01 de junho de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, nas Varas Cíveis das Comarcas de Umuarama e Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158093/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores, **Simone Erika Saito**, Técnica Judiciária, **Jose Eduardo Bonin Prestes**, Técnico de Secretaria, **Dircélia Silva Lopes**, Técnica de Secretaria, e **Fernando Curi**, Analista Judiciária, a todos em razão de deslocamento no dia 21 de abril de 2012, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155969/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 142613/2012, para que conste, o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11163), Assessor Correicional, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de abril de 2012, para Inspeção Correicional na Vara Cível (Ordem de Serviço 17/2012), na Comarca de Terra Rica.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155322/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 17 e 18 de maio de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Tibagi, Telêmaco Borba e Curiúva.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156259/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de abril de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa anexa, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelos protocolizados nº 136275/2012 e 141415/2012, o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Carlos Gilberto Miranda**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 09 de abril a 04 de maio de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, nas Comarcas de Cianorte e Londrina; autorizo, ainda, o pagamento de 05 (cinco) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Júlio Felício e Fábio Rogério Lamarques**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 09 a 27 de abril de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Cascavel; e autorizo, por fim, o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sérgio Darios Ouverney**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 16 de abril a 04 de maio de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 159591/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jose Luiz Wolkning** (matrícula nº 14089), Motorista, em razão do deslocamento entre os dias 30 de abril e 01 de maio de 2012, para transporte dos desembargadores Guilherme Luiz Gomes e Luiz Carlos Gabardo, na Comarca de Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 160174/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da

Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnica Judiciária, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 02 a 04 de maio de 2012, para fiscalização de obra, conforme protocolo nº 152734/2011, na Comarca de Campina da Lagoa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 169231/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 08 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), **Flávio Francisco Doneda** (matrícula nº 10666), **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9577), e **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11167), Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de março de 2012, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Realeza, Capitão Leônidas Marques e Capanema (Ordem de Serviço nº 05/2012).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 163081/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de maio de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Adriana Benini, Alexandre Della Coletta Scholz, Alexandre Waltrick Calderari, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Danielle Nogueira Mota Comar, Eduardo Novacki, Genevieve Paim Paganella, Ivo Facenda, Marcos Antonio Frason, Peterson Cantergiani Santos, Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira**, em razão de deslocamento ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Autorizo também o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados, **Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco, Marcelo Teixeira Augusto, Maurício Pereira Doutor, Renata Ribeiro Baú**, em razão de deslocamento ao Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos Magistrados **Ana Cristina Penhabel Moraes, Fabiana Januário Pessegini, Larissa Alves Gomes Braga, Márcia Pugliesi Yokomizo, Ornela Castanho**, em razão de deslocamento à Comarca de Londrina, aos Magistrados **Ana**

Lúcia Penhabel Moraes, Edson Jacobucci Rueda Júnior, Juliano Albino Manica, Luzia Terezinha Grasso Ferreira, Rui Antônio Cruz, em razão de deslocamento à Comarca de Maringá, e à Magistrada **Carina Daggios**, em razão de deslocamento à Comarca de Pato Branco;

Autorizo ainda o pagamento de duas (2) diárias nos termos da letra "d", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Magistrados **Branca Bernardi, Carolina Maia Almeida, Daniel Tempski Ferreira da Costa, Fernanda Bernert Michielin, James Byron Weschenfelder Bordignon, Osvaldo Taque, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro**, em razão de deslocamento ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos Magistrados **André Olivério Padilha, Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior, Nícia Kirckhein Cardoso**, em razão de deslocamento à Comarca de Cascavel, aos Magistrados **Daniel Alves Belingieri, Daniela Palazzo Chede, Elaine Cristina Siroti, Ketbi Astir José**, em razão de deslocamento à Comarca de Maringá, aos Magistrados **Lisiane Heberle Mattos, Victor Schmidt Figueira dos Santos, Rodrigo Domingos de Masi**, em razão de deslocamento à Comarca de Pato Branco; sendo a todos no período de 09 a 10 de abril de 2012, para participar no II Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados Sobre Gestão de Pessoas.

Deixo de deferir, por fim, o pagamento aos Magistrados **Ana Lúcia Lourenço, Diego Santos Teixeira, Fernanda Karan de Chueiri Sanches, Jose Roberto Pinto Junior, Nei Roberto de Barros Guimarães, Sibebe Lustosa Coimbra, Wolfgang Werner Jahnke, Fabrício Priotto Mussi, Gustavo Hoffmann, Iza Maria Bertola Mazzo, Leonardo Ribas Tavares, Rosaldo Elias Pacagnan, Antonio Lopes de Noronha Filho, Éderson Alves, Gabriel Leonardo S. de Quadros, Luciana Assad Luppi Ballalai, Marcela Simonard L. Cesar, Marcos Antônio de Souza Limoa, Nicola Frascati Junior, Sueli Fernandes da Silva Mohr, Cristiane Tereza Willy Ferrari, Elisabeth Khater, Emil Tomas Gonçalves, Jamil Riechi Filho, Luis Sérgio Swiech, Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura, Marcos José Vieira, Rodrigo Afonso Bressan, Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, Mônica Fleith, Franciele Estela Albergoni de Souza**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 08/2009, tendo em vista que o evento realizou-se no mesmo Foro/ Comarca onde atuam, não pressupondo deslocamento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155324/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 18 de maio de 2012, para entrega emergencial de materiais, nas Comarcas de Londrina, Ipirorã e Assaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156282/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 26 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Carolina Cleópatra Codonho da Silva**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 15 a 20 de abril de 2012, para participação em capacitação de Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 26 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155752/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de doze (12) diárias, sendo onze (11) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Julio Felício** (matrícula nº 14778), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 30 de abril a 11 de maio de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 160178/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 02 a 03 de maio de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Lapa, Ipiranga e Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155966/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de abril de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 149562/2012, para que conste, o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Generson Mariotto** (matrícula nº 8819), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 25 de abril de 2012, para Inspeção Correicional na Vara Cível (Ordem de Serviço 17/2012), na Comarca de Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 18/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 03/2010-T.P.:

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
092	MATELÂNDIA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Cível e Anexos
093	PIRAÍ DO SUL inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**
Curitiba, 08 de maio de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 141-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307.446/2009, e a decisão do egrégio Órgão Especial datada de 16/12/2011, resolve

D E T E R M I N A R

a) a transferência do Distrito Judiciário de MANFRINÓPOLIS da Comarca de entrância inicial de BARRAÇÃO para a Comarca de entrância intermediária de FRANCISCO BELTRÃO, tendo em vista a alteração da Lei nº 14277, de 30/12/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), pela Lei nº 17111, de 17 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8694 de mesma data;

b) que referida transferência, seja registrada em ata para conhecimento de todos e salvaguarda histórica da vida Jurídica do Estado, pelos Juízes da referida Comarcas e nos Departamentos competentes deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284199

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 142-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 24/09/2010, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico nº 483, de 1º/10/2010, e o contido no protocolado sob nº 205.982/2008, resolve

A P L I C A R

a pena de CENSURA ao Doutor C.G.T, Juiz de Direito de entrância final, com fulcro nos artigos 42, inciso II, e 44 (2ª parte), da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), e artigos 431, inciso II, e 432 (2ª parte), do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284514

PORTARIA Nº 1454-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158.688/2012, o disposto na Lei nº 14.277, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003, na Lei nº 17.065, publicada no Diário Oficial nº 8836, de 23/01/2012, e na decisão do egrégio Órgão Especial de 24/02/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia vinte e três de maio do ano em curso (23/05/2012), quarta-feira, às dezessete horas (17h) para as solenidades alusivas à instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Araçongas, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1279114

PORTARIA Nº 1472-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e o decidido pelos integrantes do Colendo Órgão Especial, na sessão realizada em 9 dezembro de 2011, **CONSIDERANDO** a necessidade de ser aditada a Portaria nº 261/2012 (fls. 651/654), para que conste como fatos a serem apurados, além dos narrados na Portaria nº 37/2010, da Corregedoria-Geral da Justiça, aqueles descritos nos autos nº 2011.199362-9 - apenso nº 10, e nos autos nº 210.369157-9 - apenso nº 9, em observância dos requisitos estabelecidos no artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, **resolve**:

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 261-D.M., de 9 de fevereiro de 2012.

II - I N S T A U R A R

processo administrativo disciplinar em face da Doutora J. A. Z., Juíza de Direito de Entrância Final, em razão dos seguintes fatos:

"1. Constam dos autos nº 2010.0143190-1/01 de representação (caderno principal) que a doutora J. A. Z. deixou, injustificadamente, de prestar as informações que lhe foram requisitadas pelo Desembargador relator dos autos n. 665.279-5 de habeas corpus crime (conforme documentos de f. 12 e 25), por meio dos Ofícios nºs 0513/2010 e 0653/2010 da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (f. 06 e 09), encaminhados via mensageiro nos dias 25/03/2010 e 20/04/2010, com registro de leitura de ambos em 28/04/2010 (f. 08 e 11), e de terceiro pedido de solicitação de informações, com remessa de cópias a esta Corregedoria para as devidas providências (f. 14/17).

Aberto expediente próprio nesta Corregedoria (autos n. 2010.0143190- 1/000), a doutora J. A. Z. declarou em contato telefônico mantido com a Assessoria Administrativa deste Órgão Censor em data de 26/05/2010, após solicitação firmada à Escrivania da Vara Criminal de ... em 21/05/2010 por telefone, o envio das referidas informações ao Setor de Protocolo deste Tribunal no dia 22/04/2010, por fax, para o telefone (41) 3254-7222, encaminhando cópia das mesmas e de demonstrativo de transmissão para aquela linha na data referida (consoante informação de f. 29/30). Logrou-se, posteriormente, demonstrar que o comprovante não se referia as informações noticiadas e a ausência de registro no setor de Protocolo deste Tribunal de Justiça de recebimento no dia 22/04/2010 de qualquer expediente oriundo da Comarca de ... para o terminal (41) 3254-7222 (conforme informações prestadas pelo Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual às f. 54/55 e documentos de f. 56/132).

Em data de 29/07/2010, a doutora Juíza, instada a esclarecer as situações supracitadas e quanto ao registro de leitura das solicitações em data posterior àquela indicada como a que teriam sido prestadas as informações (28/04/2010), reconheceu através do Ofício nº 30/2010, equívoco quanto à indicação do encaminhamento das informações em 22/04/2010, e o seu envio pela Escrivania em 23/04/2010, para o número (41) 3200-2000, telefone geral deste Tribunal de Justiça (f. 146/151). No entanto, não há qualquer registro de seu recebimento neste Tribunal de Justiça, seja pelo setor de protocolo, seja pela Seção da 2ª Câmara Criminal (consoante informação do setor de Protocolo à f. 219).

Consta, ainda, à f. 222 dos autos que a doutora Juíza em 29/07/2010 anotou a existência de problemas técnicos com seu computador, juntando cópia de relatório de atendimento promovido pelo Departamento de Informática deste Tribunal de Justiça em 05/04/2010, do qual consta 'demora na inicialização do micro', e instada a demonstrar sua ocorrência em 30/08/2010, com registro de leitura do mensageiro em 10/09/2010, não houve qualquer manifestação, senão notícia de ter a doutora Juíza solicitado à Presidência deste Tribunal de Justiça licença para tratamento de saúde (f. 223/224).

2. "Conforme documentos de f. 27, 34 e 41 dos autos nº 2010.0039385-2 (apenso 06, 07 e 08) a doutora J. A. Z., Juíza de Direito da Vara Criminal de ..., deixou, injustificadamente, de prestar informações que lhe foram requisitadas, via fac-símile, pelo Desembargador relator dos autos n. 630589-7 de habeas corpus crime, encaminhadas em 18/11/2009 através do Ofício nº 3445/2009 da Seção da 5ª Câmara Cível do TJPR (f.22/23), e reiteradas em 15/12/2009 através do Ofício nº 3712/2009 - 5ª C. Criminal (f. 31/32), fixando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, com posterior remessa de cópias a esta Corregedoria para as devidas providências (f. 36 e 40).

Em expediente iniciado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, a doutora Juíza declarou, em 28/01/2010 e via mensageiro, que as informações já haviam sido prestadas através dos ofícios n.s 99/2009 e 104/2009 (f.47/51, 53/57, 62/66 e 68/72), via fac-símile para o telefone (41) 3254-7222 do setor de Protocolo deste Tribunal de Justiça, e encaminhou cópia dos mesmos e de comprovantes de transmissão de fax (consoante documentos de f. 46/76.)

Ato contínuo, em 02/03/2010 foi instaurada sindicância pela Secretaria deste Tribunal de Justiça (autos n. 2010.39385 - Portaria n. 221/2010), para apuração da ausência de registro no setor de protocolo das informações que teriam sido prestadas pela doutora Juíza nos autos n. 630589-7 de habeas corpus crime (f. 77/104). Logrou-se demonstrar, posteriormente (conforme informações prestadas pelo Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário Estadual às f. 92/93 e documentos de f. 04/135, 136, 144 e 158/118 do apenso 1), a ausência de recebimento pelo setor de protocolo deste Tribunal de Justiça dos ofícios referidos pela doutora Juíza, com o subsequente arquivamento do procedimento e comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça (f. 140).

Consta, ainda, dos referidos autos que a doutora J. A. Z., instada a se manifestar sobre a conclusão da comissão sindicante, quanto à ausência de encaminhamento ao setor do protocolo dos expedientes por ela referidos, ficou em silêncio, consoante demonstram os expedientes de f. 108/109, e que reiterada a solicitação, via fac-símile em 09/09/2010, também não houve qualquer manifestação, senão notícia de que em 24/09/2010 a magistrada encontrava-se em licença para tratamento de saúde (f. 115/117).

3. "Consoante se verifica dos expedientes às f. 62 e 69 dos autos nº 2009.0345800-4 (apenso 01), a doutora J. A. Z., Juíza de Direito da Vara Criminal de ..., deixou, injustificadamente, de prestar informações complementares que lhe foram requisitadas, via fac-símile, pelo Desembargador relator dos autos n. 605107-6 de habeas corpus crime, encaminhadas em 21/09/2009 através do Ofício nº 2644/2009 da Seção da 5ª Câmara Cível do TJPR (f. 50/51), e reiteradas em 19/10/2009 através do Ofício nº 3033/2009 - 5ª C. Criminal (f. 66/67), com posterior remessa de cópias a esta Corregedoria para as devidas providências (f. 70 e 81/84), reconhecendo-se no julgamento daqueles a necessidade de concessão da ordem, em razão da ausência de esclarecimentos e melhor instrução do feito (f. 81/84).

Registram, também os documentos de f. 76/80, 87/88, 93/95 e 97/99, que a doutora J. A. Z. deixou, injustificadamente, de prestar informações solicitadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça, via mensageiro, em data de 13/01/2010 (f. 78) e 16/03/2010 (f. 87), sem registro de sua leitura, não obstante obrigatoriedade do acesso diário ao referido sistema (RITJP, art. 152), tampouco as solicitações encaminhadas via fac-símile em 14/05/2010 (f. 93/94), e via ARMP em 27/09/2010.

4. "Conforme documentos de f. 37, 40, 46, 52, 61 dos autos nº 2009.0266428-0 (apenso 02), a doutora J. A. Z., Juíza de Direito da Vara Criminal de ..., instada a se manifestar em 26/10/2010, via mensageiro (f. 36- leitura em 30/10/2010), acerca de reclamação firmada a esta Corregedoria-Geral da Justiça, consubstanciada na alegação de que a ausência de informações em habeas corpus crime (autos n. 557040-7 e 587428-0) redundou em prejuízo ao réu impetrante, ficou em silêncio, e que reiterada a solicitação, via mensageiro, em 28/01/2010 (f. 39), por meio de fac-símile em 04/05/2010 (f. 43/45) e em 16/07/2010 (f. 49/51), também não houve qualquer manifestação, senão notícia de que em 15/09/2010 a magistrada encontrava-se em licença para tratamento de saúde (f. 53v/55). Situação que deu ensejo à expedição de carta de ordem ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de ..., para que intimasse a magistrada para dar atendimento às solicitações e justificar o reiterado desatendimento, em 48 (quarenta e oito) horas (f. 62/65).

5. "Depreende-se do contido nos autos nº 2009.0285089-0 (apenso 09), que a doutora J. A. Z., Juíza de Direito da Vara Criminal de ..., conquanto instada, por três vezes, via mensageiro (fl. 90, 101 e 111) e por fac-símile (fl. 110), deixou de se manifestar acerca do não cumprimento da determinação de devolução dos autos nos 139.020-9 (ação penal nº 98/2002) e 139.021-6 (ação penal nº 86/2002), baixados em diligência, à sua Vara Criminal, no ano de 2003, para oitiva de testemunhas. Os esclarecimentos no tocante ao andamento processual das ações penais, contudo, só foram encaminhados quando, em face do afastamento da juíza, por quinze (15) dias, para tratamento de saúde (fl. 119), a solicitação foi direcionada ao senhor escrivão da vara criminal (fl. 121/124).

2. De igual modo, em relação ao apenso 10, a documentação demonstra a indiferença da juíza reclamada no que pertine aos requerimentos de informação formulados por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo gabinete da Presidência deste Tribunal e pela Corregedoria-Geral.

Com efeito, nesse caso, essa negligência importou na paralisação, por oito (8) meses, do habeas corpus nº 176.069/PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de

Justiça. Frise-se que a magistrada requerida deixou de exercer suas funções junto à Vara Criminal da Comarca de ... em abril de 2011, razão pela qual as informações solicitadas foram prestadas pela juíza que a substituiu, em maio de 2011.

Gize-se que a Corregedoria-Geral tentou, por vários meios disponíveis, obter resposta da magistrada, que simplesmente deixou de se manifestar, sem apresentar qualquer justificativa.

3. Por fim, nos Autos nº 2010.0369157-9, apenso 11, a omissão da juíza em atender às solicitações encaminhadas por desembargador desta Corte e pela Corregedoria-Geral, importou na paralisação, por quase dois (2) anos, do andamento do recurso em sentido estrito nº 508.839-3, cujos autos haviam sido baixados à origem para diligência. Frise-se que, embora realizada a cobrança dos autos, por cinco (5) vezes, pela seção da 1ª Câmara Criminal, a devolução ao Tribunal só ocorreu após a intervenção da Corregedoria.

Afora a questão da devolução dos autos, a Corregedoria-Geral tentou, por todos os meios disponíveis, obter resposta da magistrada, que não se manifestou, e também não apresentou qualquer justificativa" (fls. 639/640).

Por assim agir, a magistrada violou, em tese, o disposto no artigo 35, incisos I e II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 14 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Registre-se (com anotação de segredo de justiça) e anote-se nos termos do artigo 25 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Curitiba, 03/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1279733

PORTARIA Nº 1492-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 146.773/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

T O R N A R S E M E F E I T O

a pedido, a Portaria nº 1258/2012-D.M., que autorizou ao Desembargador IVAN CAMPOS BORTOLETO, membro deste Tribunal de Justiça, a usufruir os 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir de 14 de maio de 2012.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260212

PORTARIA Nº 1493-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 212/2012, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 1263/2012-D.M., que designou a Doutora LILIAN ROMERO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador VALTER RESSEL junto à 2ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a partir de 02/05/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260151

PORTARIA Nº 1494-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 208/2012, resolve

R E T I F I C A R

a) a Portaria nº 0399/2012-D.M., referente a designação do Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, junto à 16ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nela passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, e não como ali figurou:

1) Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, de 21/03 a 15/04/2012;

2) Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, de 16 e 17/04/2012;

b) a Portaria nº 0400/2012-D.M., referente a designação do Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RENATO NAVES BARCELLOS, junto à 16ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que nela passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, os períodos indicados, e não como ali figurou:

1) Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, de 18 a 27/04/2012;

2) Doutor FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, a partir de 28/04/2012.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1255516

PORTARIA Nº 1495-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 215/2012, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "II-b" da Portaria nº 1333/2012-D.M., que designou o Doutor SÉRGIO LUIZ PATITUCCI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SÁ junto à 9ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a referida designação no período de 16 a 27 de abril do corrente ano.

b) o item "II-c" da supracitada Portaria, que designou o Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a fim de que nele passe a constar a referida designação a partir do dia 28 de abril do corrente ano, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

c) os itens "a", "c" e "d" da Portaria nº 1383/2012-D.M. para que passe a constar as designações nos períodos indicados, e não como ali figurou:

1) Doutora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador GUIDO JOSÉ DÔBELI junto à 4ª Câmara Criminal, no período de 16 a 27/04/2012;

2) Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE junto à 11ª Câmara Cível, no período de 25 a 27/04/2012;

3) Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora IVANISE MARIA TRATZ MARTINS junto à 12ª Câmara Cível, no período de 16 a 27/04/2012.

d) o item "II" da Portaria nº 0169/2012-D.M., referente a Designação da Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO junto à 4ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação da Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 07/05/2012, durante o referido afastamento e não como ali figurou.

e) a Portaria 1189/2012-D.M., referente a designação da Doutora ALINE PASSOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO junto à 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nela passe a constar a designação do Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 02/05/2012, durante o referido afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260460

PORTARIA Nº 1496-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 206/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 0782/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 0004/2012-D.M., referente à designação do Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador LUIZ ZARPELON junto à 4ª Câmara Criminal, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos indicados:

a) Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, de 11 a 15/04/2012 e a partir de 27/04/2012
b) Doutor WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, de 16 a 26/04/2012

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260574

PORTARIA Nº 1497-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 210/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 1108/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria 808/2012-D.M., referente à designação do Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, junto à 4ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos indicados:

a) Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO, de 11 a 09/04/2012
b) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 10 a 15/04/2012 e a partir de 28/04/2012
c) Doutora THÊMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, de 16 a 27/04/2012.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260670

PORTARIA Nº 1498-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 209/2012, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o item "B" da Portaria nº 1077/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

a Portaria 522/2012-D.M., referente à designação da Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, junto à 6ª Câmara Cível, a fim de que nela passe a constar a designação dos seguintes Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, nos períodos indicados:

- a) Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, de 02 a 15/04/2012 e a partir do dia 28/04/2012
b) Doutor FERNANDO ANTONIO PRAZERES, de 16 a 27/04/2012

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260732**PORTARIA Nº 1499-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139.271/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 24, 25 e 26 de abril do ano em curso, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar da "VI Jornada da Lei Maria da Penha", Brasília/DF, com sua substituição pela Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260099**PORTARIA Nº 1500-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27.987/2012, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 30 de janeiro do ano em curso, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com sua substituição pela Doutora ALESSANDRA PIMENTEL MUNHOZ DO AMARAL, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267174**PORTARIA Nº 1501-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311.440/2011, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Rolândia, 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença à maternidade, concedida pelo item "I" da Portaria nº 1615/2011-D.M., a partir de 23/12/2011, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237911**PORTARIA Nº 1502-D.M**

O O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 125.574/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet	nº 223/2003, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
b) RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul	nº 0073.12.000005-1, em trâmite na Comarca de Jandaia do Sul, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS

c) CLAIRTON MÁRIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon	1) nº 2250-40.2011.8.16.0150, em trâmite na Comarca de Santa Helena, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor CHRISTIAN PALHARINI MARTINS; 2) nº 411/2006, em trâmite na Vara Cível e Anexos da comarca de Marechal Cândido Rondon, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
d) MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 2009.0015059-0/0, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor WOLFGANG WERNER JAHNKE
e) ADRIANA BENINI, Juíza de Direito da Vara Cível e Família do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 2012.96-0, em trâmite na Vara Criminal do mesmo Foro Regional, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
f) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	nº 2504-04.2012.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1225308**PORTARIA Nº 1503-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 96.000/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora MARCIA HUBLER MOSKO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, para atuar nos autos infra citados, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, em razão da vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, e tendo em vista o impedimento/suspeição manifestada pela titular, Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM:

Autos	Autos	Autos
1) 040/2009	2) 695/2010	3) 109/2011
4) 420/2007	5) 419/2007	6) 096/2002
7) 788/2009	8) 407/2003	9) 305/2003
10) 475/2007	11) 168/2005	12) 042/2007
13) 040/2001	14) 044/2005	15) 314/2008
16) 099/2005	17) 397/2002	18) 020/1996
19) 789/2009	20) 310/2008	21) 304/2010
22) 400/1996	23) 602/2007	24) 337/2006
25) 109/2006	26) 388/2008	27) 287/2009
28) 153/2008	29) 712/2011	30) 053/2011
31) 242/2008	32) 106/2009	33) 578/2009
34) 400/2011	35) 467/2011	36) 231/2011
37) 435/2008	38) 947/2011	39) 511/2004
40) 638/2010	41) 740/2010	42) 772/2010
43) 398/2011	44) 173/2000	45) 395/2010
46) 370/2011	47) 914/2011	48) 890/2011
49) 278/2011	50) 799/2010	51) 116/2003
52) 929/2010	53) 115/2005	54) 046/2005
55) 322/1997	56) 086/2005	57) 613/2008
58) 277/1994	59) 520/2011	60) 540/2011
61) 373/2005	62) 748/2010	63) 102/2003

64) 187/2010	65) 142/2011	66) 067/2002
67) 347/2000	68) 597/2007	69) 539/2011
70) 538/2011	71) 698/2008	72) 407/2007
73) 143/2011	74) 115/2003	75) 370/2004
76) 317/2004	77) 301/2003	78) 607/2007
79) 060/2009	80) 040/2010	81) 213/2011
82) 301/2003	83) 679/2009	84) 313/2011
85) 319/2001	86) 377/2002	87) 364/2008
88) 315/2010	89) 013/2011	90) 187/2011
91) 113/2007	92) 911/2010	93) 468/2011
94) 186/2011	95) 750/2009	96) 206/2010
97) 511/2011	98) 408/2011	99) 708/2007
100) 226/2005	101) 193/2004	102) 339/2007
103) 140/2004	104) 068/2009	105) 544/2009
106) 302/2007	107) 346/2011	108) 483/2006
109) 140/1995	110) 541/2011	111) 033/2007
112) 749/1982	113) 013/2011	114) 146/2008
115) 041/2010	116) 348/2006	117) 064/2005
118) 120/1996	119) 349/2006	120) 034/2007
121) 064/2012	122) 350/2011	123) 718/2011
124) 512/2011	125) 060/1995	126) 692/2011
127) 372/2006	128) 347/2006	129) 742/2011
130) 864/2010	131) 521/2007	132) 445/2011
133) 730/2009	134) 195/2010	135) 820/2009
136) 742/2009	137) 216/2011	138) 096/2008
139) 713/2011	140) 2009.839-4	141) 2010.078-1
142) 2003.013-9	143) 2004.101-0	144) 2010.095-8
145) 2006.194-4	146) 2003.031-7	147) 2006.096-8
148) 2007.108-9	149) 2010.028-7	150) 2010.439-0
151) 2007.218-0	152) 2010.050-5	153) 2009.674-9
154) 2006.437-4	155) 2010.489-4	156) 2003.030-5
157) 722/2009	158) 374/1994	159) 595/2008
160) 064/2001	161) 130/2006	162) 847/2011
163) 214/2005	164) 190/1994	165) 152/2006
166) 820/2010	167) 362/1989	168) 087/2003

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1262756**PORTARIA Nº 1504-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147.303/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora SÂMIA YABUSAME TERRUEL ZARPELLON, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, para, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 19 de abril do ano em curso, proferir sentenças nos autos infra relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível da mesma comarca:

1-Autos nº 0002916-90.2011.8.16.0069.

Autos de Revisão de Contrato.

Requerente: Fernando Luiz Martins e outros.

Requerido: BV Financeira S/A.

2-Autos nº 0003843-56.2011.8.16.0069.

Autos de Revisão de Contrato.

Requerente: Adaberon Cavalcante Siqueira e outros.

Requerido: BV Financeira S/A.

3-Autos nº 0006712-89.2011.8.16.0069.

Autos de Revisão de Contrato.

Requerente: Aparecido Esteves dos Santos e outros.
 Requerido: BV Financeira S/A.
 4-Autos nº 0005583-49.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Agnaldo Angelini e outros.
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo.
 5-Autos nº 0006728-43.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Ana Maria Basílio de Melo Souza.
 Requerido: Banco Citibank S/A.
 6-Autos nº 0006734-50.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Alice Marcela Chaves e outros.
 Requerido: HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A.
 7-Autos nº 0006178-48.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Ailton Batista de Oliveira e outros.
 Requerido: BV Financeira S/A.
 8-Autos nº 0004069-61.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato Bancário.
 Requerente: Edno Oliveira Casado e outros.
 Requerido: Paraná Banco S/A.
 9-Autos nº 0003312-67.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Alcides Zampar e outros.
 Requerido: BV Financeira S/A.
 10-Autos nº 0005290-79.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Aparecida Alves Ricardo e outros.
 Requerido: BV Financeira S/A.
 11-0003853-03.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Vera Lúcia Buscarioli.
 Requerido: BB S/A Arrendamento Mercantil.
 12-Autos nº 0003115-49.2010.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato Corrente.
 Requerente: Paulo Roberto Bolotário.
 Requerido: Banco Itaú S/A.
 13-Autos nº 0002827-67.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Nelson Vides de Assis.
 Requerido: Real Leasing S/A- Arrendamento Mercantil.
 14-Autos nº 0005830-64.2010.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Natalício Correia Araújo e Emília de Oliveira Araújo.
 Requerido: Otávio Beluco e outros.
 15-Autos nº 0001114-57.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Alécio Silva Ribeiro e outros.
 Requerido: Banco Finasa BMC S/A.
 16-Autos nº 000226-88.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Fani Eneida Cabreira Guerrero.
 Requerido: Banco Finasa BMG S/A.
 17-Autos nº 0006088-74.2010.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Danos.
 Requerente: Elizama Maria Rodrigues Henrique e Antônio Henrique Sobrinho.
 Requerido: Sandra Lúcia da Silva Tavares.
 18-Autos nº 0004504-35.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Ademir Ribeiro de Melo e outros.
 Requerido: Banco Finasa BMC S/A.
 19-Autos nº 0007601-77.2010.8.16.0069.
 Autos de Monitoria.
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo.
 Requerido: Izidoro Pereira de Souza.
 20-Autos nº 0006173-60.2010.8.16.0069.
 Autos de Cobrança.
 Requerente: Maria Helena Rodrigues Pacheco.
 Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Digre Corretora de Seguros Ltda.
 21-Autos nº 5655-36.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Márcia de Oliveira e outros.
 Requerido: Banco Itaucard S/A.
 22-Autos nº 0001195-06.2011.8.16.0069.
 Autos de Revisão de Contrato.
 Requerente: Armelindo Molina Hernandez e outros.
 Requerido: Banco Itaucard S/A.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1260544

PORTARIA Nº 1505-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 214/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para:

Magistrado	Discriminação
a) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	atender a 1ª e a 2ª Vara Criminal, Vara da Infância e da Juventude e Anexos e Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Apucarana, no dia 27/04/2012, em razão do afastamento dos respectivos titulares, Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Doutora ORNELA CASTANHO SIQUEIRA e Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
b) GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	substituir o Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSOON, junto à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, nos dias 26 e 27/04/2012, durante o seu afastamento

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1259773

PORTARIA Nº 1506-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 426.704/2011, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a partir de 16 de abril do ano em curso, os efeitos da Portaria nº 057/2012-D.M., que prorrogou a designação da Doutora DANIELA MARIA KRUGER, Juíza Substituta da 43ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pato Branco, para atuar nos autos, originários da Vara Cível da Comarca de Marialva, constantes da Portaria 1187/2011-D.M.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1237945**PORTARIA Nº 1507-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 202/2012, resolve

R E T I F I C A R

as Portarias abaixo nominadas, referentes à designação do Doutor LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS, à época, Juiz Substituto da 53ª Seção Judiciária, com sede na Comarca da Lapa, para substituir o Doutor GYORDANO BRENNIO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, a fim de que nelas passe a constar a designação da Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul, e não como ali figurou:

- a) Portaria nº 606/2012-D.M., de 30/04 a 29/05/2012
b) o item "I" da Portaria nº 659/2012-D.M., de 30/05 a 06/06/2012

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1243878**PORTARIA Nº 1508-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130.348/2012, resolve

R E V O G A R

o item "II" da Portaria 1796/2008-D.M., referente à designação do Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos 535/1991, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da mesma comarca, tendo em vista que o atual Juiz de Direito titular, Doutor ROSSELINI CARNEIRO não manifestou suspeição/impedimento para atuar no processo.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1238381

PORTARIA Nº 1509-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143.351/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I, II e III" da Portaria nº 0928/2012-D.M., referente a autorização ao Doutor GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá para usufruir licença especial referente ao período compreendido entre 24/06/1994 e 23/06/1999, a partir de 23 de abril de 2012, com a designação da Doutora MÔNICA FLEITH, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da mesma comarca para substituí-lo durante o afastamento.

Curitiba, 08/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267146**PORTARIA Nº 1474-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003449, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, membro da 3ª Câmara Cível, a usufruir 79 (setenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 18/06/1996 a 19/12/2000, assegurados pela Portaria 1331/2012-D.M., a serem usufruídos a partir do dia 14 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Denise Hammerschmidt	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	14/05/2012	17/06/2012	35

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 18 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 44 (quarenta e quatro) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267668

PORTARIA Nº 1475-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003426, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador SHIROSHI YENDO, membro da 16ª Câmara Cível, a usufruir 34 (trinta e quatro) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 16/07/2001 a 15/07/2006, assegurados pelo item "b" da Portaria 683/2011-D.M., a partir do dia 08 de junho de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	08/06/2012	05/07/2012	28

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 06 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267588

PORTARIA Nº 1476-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003389, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor JOSCELITO GIOVANI CE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto de 12/03/1996 a 11/03/2001, assegurados pela Portaria 0894/2001-D.M., a partir do dia 02 de maio de 2012.

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267527

PORTARIA Nº 1477-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003363, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, a usufruir 7 (sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "II" da Portaria 2120/2011-D.M., a partir do dia 25 de junho de 2012.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261751

PORTARIA Nº 1478-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003429, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor WENDEL FERNANDO BRUNIERI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 20 de abril de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 23 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261788

PORTARIA Nº 1479-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003245, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora RENATA RIBEIRO BAU, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 11 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcus Renato Nogueira Garcia	Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da mesma comarca	11/06/2012	12/06/2012	02

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 13 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269864

PORTARIA Nº 1480-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003263, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANDREA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível (acidentes de Trânsito) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 19 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Nei Roberto de Barros Guimaraes	Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal E Fazenda Pública do Foro Central da mesma Comarca	19/04/2012	19/04/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 20 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1273517

PORTARIA Nº 1481-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de nº 2012.00003376, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 30 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Alexandre Cavalcanti Zarpellon	Juiz de Direito da Comarca de Peabiru	30/04/2012	29/05/2012	30

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261801

PORTARIA Nº 1482-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003362, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2006, a partir do dia 28 de maio de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 31 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 27 (vinte e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261775

PORTARIA Nº 1483-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003253, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 09 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 0094/2012.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261681

PORTARIA Nº 1484-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003298, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR, Juiz de Direito do Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 16 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rui Antonio Cruz	Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca	16/05/2012	23/05/2012	08

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 24 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1261647

PORTARIA Nº 1485-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003300, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em razão do afastamento do Juíza de Direito titular, Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA:

Magistrados	Data Início	Data Final	Total de dias
a) Luciana Lopes do Amaral Beal, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo	16/04/2012	22/04/2012	07
b) Ernani Mendes Silva Filho, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaíti	23/04/2012	27/04/2012	05

Curitiba, 08 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267075

PORTARIA Nº 1486-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003314, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito Titular.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Vanyelza Mesquita Bueno, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma Comarca	18/04/2012	01/05/2012	14

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267205

PORTARIA Nº 1487-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003316, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Cível da Comarca de Rolândia, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Alberto José Ludovico, Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca	18/04/2012	20/04/2012	03

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267439

PORTARIA Nº 1488-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003318, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Peabiru, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Edson Jacobucci Rueda Junior, Juiz da Vara da Infância e Juventude e da Família da Comarca de Campo Mourão	18/04/2012	25/04/2012	8

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1268390

PORTARIA Nº 1489-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado de nº 2012.00003319, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de São Jerônimo da Serra, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor OSVALDO TAQUE:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fernando Moreira Simoes Junior, Juiz de Direito da comarca de Sertãoópolis	18/04/2012	23/04/2012	6

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1268527

PORTARIA Nº 1490-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003315, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Comarca de Teixeira Soares, em razão do afastamento do Juiz de Direito titular, Doutor FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de direito da Comarca de Rebouças	01/05/2012	20/05/2012	20

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1267343

PORTARIA Nº 1491-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003317, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê, em razão da vacância do cargo de Juiz de Direito titular.

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Fabiana Matie Sato, Juíza de direito da Vara Cível e Anexos da mesma comarca	23/04/2012	26/04/2012	04

Curitiba, 8 de maio de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1268257

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 426/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
MOUNA TACLA	14	22/4/2003 a 21/4/2008	4/5/2012	160481/2012
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	61	1º/5/1997 a 15/12/2001	7/5/2012	162724/2012
LUIZ FERNANDO SEMANN	61	15/9/2006 a 14/9/2011	7/5/2012	164539/2012
LUIZ FERNANDO DA VEIGA CRATES	78	8/1/1998 a 11/7/2002	9/7/2012	164477/2012
JOÃO ROBERTO KEIK	42	7/5/2000 a 6/5/2005	10/5/2012	164486/2012
SANDRA REGINA GUIMARÃES	49	5/5/1999 a 4/5/2004	11/6/2012	164426/2012
MARLEY FERREIRA DE CASTILHOS	21	19/8/2002 a 18/8/2007	28/5/2012	160695/2012

Curitiba, 7 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284843

ORDEM DE SERVIÇO Nº 433/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77743/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 1073/2011 e 1159/2011, referentes ao servidor EURIPEDES MATEUS TINOCO, a fim de que passe a constar que se trata da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 27/1/1978 e 26/1/1983, em virtude da interrupção ao tempo de trabalho ocorrida em 26/1/1978;

I I - A U T O R I Z A R

o referido servidor, a usufruir os 79 dias restantes da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 27/1/1978 e 26/1/1983, a partir de 2/3/2012;

I I I - S U S P E N D E R

os dias restantes da licença especial concedida ao aludido servidor, referente ao quinquênio compreendido entre 27/1/1978 e 26/1/1983, a partir de 12/3/2012.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1288742

ORDEM DE SERVIÇO Nº 415/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 140301/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 975/2010-II, referente ao servidor RODERLEI ANTONIO DOS SANTOS, fim de que nela passe a constar que o quinquênio ali considerado é de 3/1/2000 a 2/1/2005, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 17 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 3/1/2005 e 2/1/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1278818

ORDEM DE SERVIÇO Nº 402/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinqüênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARISETE PACHECO	OS 301/2012	29/3/2006 a 28/3/2011	27/3/2012	76	116831/2012
VALDINES APARECIDA BERTONI	OS 320/2012	30/9/2001 a 29/9/2006	27/3/2012	82	126884/2012
SERGIO LUIZ RAMON	OS 227/2012	2/2/2006 a 19/2/2011	4/4/2012	13	142166/2012
JOSE SCARPETTA	OS 42/2012	25/4/2006 a 24/4/2011	20/4/2012	40	152833/2012
CLEMILSON SOUZA DOS SANTOS	OS 353/2012	13/6/2002 a 12/6/2007	11/4/2012	88	135332/2012
ELITON ANTONIO DE SOUZA	OS 331/2012	19/3/1991 a 18/3/1996	25/4/2012	60	154153/2012

Curitiba, 3 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269095**ORDEM DE SERVIÇO Nº 427/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinqüênio	antecipado	protocolo
PEDRO EDGAR PADILHA	2/5/2012	16/2/2000 e 15/2/2005	xxxxxxx	156333/2012
ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO	7/5/2012	6/5/1998 e 6/11/2002	OS 15/2011-II	152896/2012
JUARES NECKEL DOS SANTOS	14/5/2012	11/12/2002 e 10/12/2007	xxxxxxx	154994/2012
PAULO NICOLAU DA SILVA	4/6/2012	8/10/1997 e 7/10/2002	xxxxxxx	120716/2012
ITACIR PHILIPAK	2/7/2012	2/9/2002 e 1º/9/2007	xxxxxxx	67759/2012

Curitiba, 7 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1285010**ORDEM DE SERVIÇO Nº 422/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso

das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 145666/2012, resolve

C O N C E D E R

a FRANCINE DO NASCIMENTO SOSTER MOCELIN, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de abril de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1279120**ORDEM DE SERVIÇO Nº 414/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinqüênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAUJO	OS 303/2012-II	5/4/1997 a 8/10/2001	24/4/2012	89	160714/2012
MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES	OS 331/2012	14/12/2000 a 13/12/2005	23/4/2012	76	159525/2012
CECILIA BARCHIKY VALENGA	OS 274/2012	2/7/2002 a 1º/7/2007	30/4/2012	49	160399/2012
EDEMIR BOZESKI	OS 112/2012	4/3/2006 a 3/3/2011	23/4/2012	9	156545/2012
HUGO CRISTIANO CRUZ DE MIRANDA	OS 292/2012	29/11/1996 a 1º/6/2001	25/4/2012	31	156135/2012
NIVAIR MARIA LEVISKY	OS 331/2012	7/9/1996 a 20/6/2001	24/4/2012	61	155252/2012

Curitiba, 3 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1274388**ORDEM DE SERVIÇO Nº 403/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinqüênio	antecipado	protocolo
KASSIO LACERDA BERG	2/5/2012	15/10/1998 e 14/10/2003	xxxxxxx	147020/2012
SIOMARA PIAZZETTA	30/3/2012	1º/4/2007 e 31/3/2012	xxxxxxx	117092/2012
DILEUSA DANELLI SARTORI	2/5/2012	21/3/2005 e 20/3/2010	xxxxxxx	146730/2012
ARY FRANCISCO WOJCIK	4/6/2012	25/7/2002 e 24/7/2007	xxxxxxx	145246/2012
DIONE GLUCHOWSKI DE MESSIAS	9/7/2012	8/5/2002 e 7/5/2007	xxxxxxx	152991/2012
ANTONIO JERONIMO FACHINELLO	9/7/2012	26/11/1997 e 25/11/2002	xxxxxxx	118791/2012

Curitiba, 3 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269440

ORDEM DE SERVIÇO Nº 401/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinqüênio/ decênio	a partir de	protocolo
ADEMAR SOARES DE MEDEIROS	83	19/6/1987 a 18/6/1992	7/5/2012	143228/2012
JANETE DE FATIMA LULEK	84	7/1/2004 a 6/1/2009	20/8/2012	155005/2012
SIRLENE GROBE FERREIRA	48	5/5/2004 a 4/5/2009	7/5/2012	154945/2012
MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA	45	7/12/2002 a 6/12/2007	30/4/2012	156879/2012
IURI DE OLIVEIRA RECH	89	14/5/2003 a 13/5/2008	3/5/2012	155368/2012
FRANCIS FAYAD PORTES ALVES	13	4/8/1997 a 9/8/2002	30/4/2012	158756/2012
MARCELA BIS FRANZONI	55	9/9/1999 a 8/9/2004	9/7/2012	148139/2012

Curitiba, 3 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1268497

ORDEM DE SERVIÇO Nº 404/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155243/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANA CAROLINA SCHWARTZ DA SILVA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 23 de abril de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de maio de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1269483

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO E FINANCEIRO Nº 41/2012****CONTRATO:** 41/2012**EXPEDIENTE:** 265.294/2009**ORGÃO TITULAR DO CRÉDITO :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**ORGÃO GERENCIADOR :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo de Cooperação Técnico Financeiro tem por objeto normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites por elementos de despesa e funcionais programáticas estabelecidas na cláusula sexta do presente Termo, com referência ao fornecimento de combustíveis álcool etílico hidratado, gasolina comum, óleo diesel para os veículos da frota bem como a instalação e manutenção do sistema automatizado de controle de abastecimento, contratados nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela SEAP/DETO, em atendimento às solicitações do ORGÃO TITULAR DO CRÉDITO .

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR

Os valores globais estimados para o presente Termo são:

R\$ 1.128.000,00 (hum milhão cento e vinte mil reais) para material de consumo - COMBUSTÍVEIS.

R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para outros serviços de terceiros - pessoa jurídica - SISTEMA AUTOMATIZADO.,

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo será a partir da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente exercício e estará limitada aos valores descritos na cláusulas segunda e sexta.

Em 26/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2012 - TIPO: Menor preço.****PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2012 - TIPO: Menor preço.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2012 - TIPO: Menor preço.****PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2012 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis especiais.

Destino: Diversas unidades do Poder Judiciário Estadual.

Data da abertura: 25 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)

PREGÃO PRESENCIAL nº 24/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza. Destino: Divisão de Administração de Materiais.

Data da abertura: 28 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações".

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Aquisição de 01 (um) analisador/registrator de energia.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data início acolhimento das propostas: 14 de maio de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 30/05/2012 - 14:00h (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 30/05/2012, às 14:00h (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 30/05/2012, às 14:30h (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 26/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 09/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 167.605/2011

CONCORRÊNCIA Nº 32/2012

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NAS COMARCAS COMPONENTES DA REGIONAL DE PONTA GROSSA.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa licitante, pelo valor de desconto de 1% (um por cento). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação). O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da comissão e representante presente. A Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - HABILITAR** a empresa participante, por atender a todas as exigências do edital; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.(CNPJ nº 82.416.843/0001-38)**, pelo valor de desconto de 1% (um por cento). Após a publicação da resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 107

PROTOCOLO: 121.050/2012

INTERESSADO: UNIPRINT CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA. ME.

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente no Parecer n.º 235/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 26/27), **DEFIRO** o pedido da empresa UNIPRINT CÓPIAS E ENCADERNAÇÕES LTDA. ME., concessionária da área de 25 m², no Fórum da Comarca de Londrina, e da área de 31,59 m², no prédio Anexo ao Fórum da Comarca de Londrina, ambas para os fins de exploração dos serviços de extração de fotocópias, para que a incidência da taxa de ocupação tenha seu termo inicial na data da efetiva entrega das chaves;

II - Ao FUNREJUS, para as providências cabíveis quanto adequação da cobrança das taxas de ocupação;
 III - Cientifique-se;
 IV - Publique-se.

Em 30/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 106 INEXIGIBILIDADE Nº 24/2012

PROTOCOLO: 395.135/2011

INTERESSADO: EDITORA PINI LTDA

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 24/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 79-82), bem como na Informação n.º 136/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 74), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora PINI Ltda., CNPJ n.º 60.859.519/0001-51, pelo valor de R\$ 946,00 (novecentos e quarenta e seis reais), para a renovação da assinatura das Revistas: Construção e Mercado + Guia da Construção, Arquitetura e Urbanismo e Revista Equipe de Obras, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 04/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 108

PROTOCOLO: 255.819/2007

INTERESSADO: CONSÓRCIO REDES DE DADOS TJ/PR

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer n.º 183/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, da Informação n.º 223/2011 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 1065/1067), bem como parecer da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 1070/1071 e 1073) e Informação n.º 121/2012 - DCO do Funrejus (fls. 1078/1080), **AUTORIZO** o reajuste com base no índice de 5,92304%, correspondente à variação do IPC-FIPE no período compreendido entre 29/10/2010 e 28/10/2011, passando o valor da mensalidade de R\$ 76.147,42 (setenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 80.657,66 (oitenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), **retroativamente ao dia 29 de outubro de 2011**, com fundamento na cláusula sétima do contrato n.º 114/2008, no art. 113 e seguintes da Lei Estadual 15.608/07 e art. 65, §8º, da Lei Federal 8.666/93.

II - Ao FUNREJUS para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo.

IV - Ao Departamento de Informática para ciência.

V - Publique-se.

Em 28/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 02/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: WORLD PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., LINHARES VIDEO E FOTO VISUAIS LTDA E L&Z ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA.

PROTOCOLO Nº 256.629/2010.

OBJETO DO ADITAMENTO: o presente aditivo à Ata de Registro de Preços nº 18/2011, constante deste procedimento, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de som que será regido pela Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações, pelo Decreto 3.931/2001 e Decreto Estadual nº 2.91/2008, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO ITEN 12.1. A SER FORNECIDO POR WORLD PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: Fica acrescido em 25% a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços nº 18/2011, em relação ao item 12.1, passando a corresponder a um total máximo de 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) unidades de microfone direcional profissional, com fundamento no artigo 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA: - DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO ITEN 12.2 A SER FORNECIDO POR LINHARES VIDEO E FOTO VISUAIS LTDA: Fica acrescido em 25% a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços nº 18/2011, em relação ao item 12.2, passando a corresponder a um total máximo de 500 (quinhentas) unidades de tripé profissional para câmera digital e 500 (quinhentas) unidades de caixa de som, com fundamento artigo 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO ITEN 12.3. A SER FORNECIDO L & Z ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA: Fica acrescido em 25% a quantidade prevista na Ata de Registro de Preços nº 18/2011, em relação ao item 12.3, passando a corresponder a um total máximo de 500 (quinhentas) unidades de carregador de pilha, com fundamento artigo 65, inciso I, letra "a", e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Curitiba, 12/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 35/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CONSÓRCIO REDES DE DADOS TJ/PR
PROTOCOLO Nº 255.819/2007.

OBJETO DO ADITAMENTO: ao contrato n.º 114/2008 (protocolo n.º 255.819/2007), cujo objeto é a prestação de serviço de comunicação de dados, com disponibilização de links MPLS para os Fóruns das diversas Comarcas deste Tribunal, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - DO REAJUSTE: É concedido, em relação ao contrato n.º 114/2008 firmado entre as partes, o reajuste dos insumos com base no índice de 5,92304%, correspondente à variação do IPC-FIPE no período compreendido entre 29/10/2010 e 28/11/2011, passando o valor da mensalidade de R\$ 76.147,42 (setenta e seis mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 80.657,66 (oitenta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), **retroativamente ao dia 29 de outubro de 2011, com fundamento na cláusula sétima do contrato n.º 114/2008, no art. 113 e seguintes da Lei Estadual 15.608/07 e art. 65, §8º, da Lei Federal 8.666/93.**

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta das rubricas 3.3.90.92.13 - Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores - Outros Serviços de Terceiros - P.J. e 3.3.90.39.63 - Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - P.J. - Teleprocessamento.

Curitiba, 26/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 15/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PROTOCOLO Nº 202.788/2008.

OBJETO DO ADITAMENTO: *de prorrogação ao contrato nº 06/2009 firmado no expediente protocolizado sob o nº 202.788/2008, cujo objeto é a prestação do Serviço Móvel Especializado (SME) e a disponibilização para uso da Contratante de 12 (doze) aparelhos Nextel - sendo 07 (sete) com a função rádio ilimitado habilitada e 05 (cinco) com as funções de rádio ilimitado e telefonia habilitado, nas condições que seguem:*

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o contrato acima especificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 30/03/2012, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007, podendo ser rescindido, caso a contratada não regularize sua situação fiscal com a Fazenda Municipal de Curitiba, no prazo de até 30 dias úteis, contado da assinatura do presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes do presente instrumento correrão por conta do elemento 3.3.90.39.02 - Serviço de Comunicação (Telefônica e Telex).

Curitiba, 30/03/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível

Relação No. 2012.04672 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Aparecida Martinez	018	0856389-1
Adriano Moro Bittencourt	007	0823447-7
Alberto Rodrigues Alves	018	0856389-1
	050	0884882-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	047	0883836-2
	052	0886922-5
Alexandre Guarilha	087	0843681-5
Alexandre Jankovski B. d. Barros	034	0681130-3
Alexandre Luis Westphal	033	0892979-1
Alfredo Ambrosio Junior	049	0884328-9
	070	0871174-6
Alysson de Cristo Moleta	079	0892762-6
Amarilis Vaz Cortesi	008	0839804-9
	010	0845652-2
Amazonas Francisco do Amaral	008	0839804-9
Ana Letícia Dias Rosa	026	0875595-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	050	0884882-8
Ana Tereza Palhares Basílio	033	0892979-1
Anderson Leonel Prado Henrard	009	0840717-8
André Del Cistia Ravani	024	0869126-9
André Luiz Proner	051	0886781-4
André Mello Souza	038	0840447-1
André Zonaro Giacchetta	024	0869126-9
Andréa Bahr Gomes	077	0886476-8
Andréa Carolina Leite Batista	077	0886476-8
Antonio Carlos da Veiga	020	0860188-3
Antonio Lidio	041	0847587-8
Antônio Mourão da Silva	058	0793707-7
Antônio Rodrigues Simões	065	0853838-7
Árison Carlos Gidhin	043	0861088-2
Armando de Souza Santana Junior	077	0886476-8
Arnaldo Conceição Junior	008	0839804-9
Arnaldo Faivro Busato Filho	053	0891751-9
Artur Humberto Piancastelli	001	0811734-4/01
Augusto José Bittencourt	011	0846859-5
Benedito Carlos Ribeiro	021	0860611-7
Bernardo Guedes Ramina	049	0884328-9
Braulino Bueno Pereira	036	0788470-2
	039	0842987-8
Bruno Andrade César de Oliveira	001	0811734-4/01
Bruno Di Marino	033	0892979-1
	049	0884328-9
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	039	0842987-8
Bruno Stingham da Silva	013	0848343-0
Carina Marini	018	0856389-1
Carlos Alexandre Rodrigues	001	0811734-4/01
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	012	0846974-7
Carlos Eduardo Parucker e Silva	037	0807542-7
Carlos Eduardo Sardi	069	0858911-1

Carlos Vitor Maranhão de Loyola	010	0845652-2
Carlyle Popp	029	0882963-0
	075	0883432-4
Ceres Emilia Gubert	025	0870926-6
Claudia Giovanna Presentato	037	0807542-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	038	0840447-1
Cleverson Tomazoni Michel	022	0863077-7
Cloves Luiz Angeleli	088	0843873-3
Clovis Galvão Patriota	012	0846974-7
Crisaine Miranda Grespan	002	0830410-1/01
	047	0883836-2
Cristiane Emy Zama	068	0858898-3
Cristovão Soares Cavalcante Neto	026	0875595-1
Daiane Santana Rodrigues	063	0850057-0
daniela claudia machado de castro	005	0807365-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	049	0884328-9
Daniele Ribeiro Costa	003	0834531-1/02
	023	0864612-0
Dario Becker Paiva	073	0878770-6
dayana dallabrida	005	0807365-0
Denise Sampaio Coelho Ferraz	067	0858530-6
Diego Martins Caspary	051	0886781-4
Diego Vasques dos Santos	051	0886781-4
Diogo Corso de Souza	066	0857191-5
Edegard Alves da Rocha Júnior	017	0853565-9
Edgar Ferreira Ferraz Neto	035	0737173-9
Edgar Lenzi	014	0850996-2
Edson Luis Brandão	083	0841807-1
Edson Luis Brandão Filho	083	0841807-1
Eduardo Iwersen Krukoski	043	0861088-2
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	051	0886781-4
Eldes Martinho Rodrigues	037	0807542-7
Eliezer Machado de Almeida	069	0858911-1
Eliézer Pires Pinto	076	0884582-3
Elisangela de Fátima Jarek	080	0894371-3
Evandro de Andrade Rodrigues	086	0843574-5
Fabia dos Santos Sacco	086	0843574-5
Fabiano Freitas Minardi	064	0850568-8
Fábio da Silva Muiños	008	0839804-9
Fábio Henrique Ribeiro	021	0860611-7
Fabio Vieira da Silva	075	0883432-4
Fausto Penteado	079	0892762-6
Fernanda Barbosa P. Moreno	071	0875495-6
Fernanda Kachel Gusso	067	0858530-6
Fernando Crespo Queiroz Neves	051	0886781-4
Fernando Henrique Barranco	052	0886922-5
Fernando José Santilio	041	0847587-8
Fernando Pegoraro Rosa	015	0852922-0
Flávio Hideyuki Inumaru	022	0863077-7
Flávio José Souza da Silva	012	0846974-7
Francisco Carlos Souza Junior	010	0845652-2
Francisco Luiz Pereira da Rocha	089	0860731-4
Francismara Tumiate	069	0858911-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	009	0840717-8
Frederico Stecca Cioni	005	0807365-0
Geni Romero Jandre Pozzobom	001	0811734-4/01
Geversen Anselmo Pilati	064	0850568-8
Gilberto Carlos Richthick	040	0845948-3
Gilberto Giglio Vianna	007	0823447-7
Gilliane Cristine Pombo	071	0875495-6
Giovani Zilli	089	0860731-4
Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	035	0737173-9
Giuliana Guimaraes Conte Cardoso	078	0890995-7
Giuliano Domit Od Rocha	043	0861088-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Glauco José Rodrigues	074	0882436-8	Ludmilo Sene	032	0892280-9
Gracia Colhado Lopes	005	0807365-0	Luir Ceschin	064	0850568-8
Guilherme Di Luca	003	0834531-1/02	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	0830410-1/01
	023	0864612-0			
	042	0860999-6		054	0896445-6
	056	0905570-5		055	0898605-0
Guilherme G. R. P. d. Santos	024	0869126-9	Luís Gustavo D'Agostini Bueno	011	0846859-5
Gustavo Morel Leite	014	0850996-2	Luiz Carlos da Rocha	028	0882513-0
Hamilton Maia da Silva Filho	014	0850996-2	Luiz Eduardo Lima Bassi	068	0858898-3
Hélcio Kronberg	035	0737173-9	Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	054	0896445-6
Helena de Oliveira Fausto	051	0886781-4	Luiz Fernando Cortes F. Potier	074	0882436-8
Henrique Leal Vianna	007	0823447-7	Luiz Fernando de Oliveira Viana	053	0891751-9
Igor Sanches Caniatti Biudes	045	0874692-1	Luiz Fernando de O. V. Filho	053	0891751-9
Ilde Helena Gurkewicz	066	0857191-5	Luiz Guilherme Leite	076	0884582-3
Iracema Garcia Vaz	009	0840717-8	Luiz Renato Pedroso	020	0860188-3
Isabella Maria B. L. d. Amaral	027	0875780-0	Luzia de Ramos Basniak	080	0894371-3
Isaura Pechutto Futata	005	0807365-0	Maira Nubia de Ortega	061	0845508-9
Ivan Guerios Curi	058	0793707-7	Majeda Denize Mohd Popp	029	0882963-0
Ivo Kraeski	003	0834531-1/02		075	0883432-4
	023	0864612-0		010	0845652-2
	056	0905570-5	Manuella Prandini Pereira Salomão		
Janaina Baptista Tente	003	0834531-1/02	Mara Regina Jakobovski	040	0845948-3
	023	0864612-0	Marcelo Trindade de Almeida	012	0846974-7
Janaína Dockhorn Machado	062	0849922-5	Márcia dos Santos Barão	027	0875780-0
Jean Carlos Machado	009	0840717-8	Márcia Giraldo Sbaraini	013	0848343-0
Jeandra Amabile Vedana	040	0845948-3	Marco Antônio Gonçalves Valle	059	0823867-9
Jefferson Luiz Maestrelli	004	0803078-6	Marcos Antônio Lucas de Lima	045	0874692-1
João Alberto Nieckars da Silva	017	0853565-9	Marcos Augusto de Moraes Cabral	036	0788470-2
João Carlos Krefeta	068	0858898-3	Marcos Aurélio de Lima Júnior	064	0850568-8
João Carlos Lozeski Filho	060	0826319-0	Marcos Calvino Ferraz	006	0821776-5
João Carlos Venâncio	043	0861088-2	Marcos Vendramini	048	0884312-1
João Carlos Zafalon	070	0871174-6	Marcos Vinicius Ulaf	058	0793707-7
João Domingos Tonello	085	0842657-5	Margareth Zanardini	072	0877719-9
João Luiz Arzeno da Silva	012	0846974-7	Maria Cláudia Sancho Moreira	011	0846859-5
João Marcos Brais	065	0853838-7	Maria Odette da Silva	069	0858911-1
João Soares Rosa	027	0875780-0	Maria Regina Gaspar	078	0890995-7
Joaquim Miró	033	0892979-1	Mariana Carvalho Waihrich	016	0852937-1
Jonas Goulart	074	0882436-8	Mariana Duwe Gevaerd	020	0860188-3
Jose Algeo de Oliveira Machado	080	0894371-3	Mariane Menegazzo	003	0834531-1/02
José Geraldo V. V. d. C. Ferreira	081	0834624-1		023	0864612-0
José Guilherme Barbosa Leite	010	0845652-2	Mariisa Belido Segovia	082	0838074-7
	021	0860611-7	Mario Augusto Castanha	010	0845652-2
José Leocádio de Camargo	046	0883389-8	Marli Aparecida Wasem	060	0826319-0
José Manuel Freitas da Silva	031	0888023-5	Mauro Eduardo Lima de Castro	024	0869126-9
José Nazareno Goulart	074	0882436-8	Miguel Hilú Neto	014	0850996-2
José Roberto Balan Nassif	031	0888023-5	Moreno Cauê Broetto Cruz	006	0821776-5
José Valter Rodrigues	063	0850057-0		018	0856389-1
Josuel Décio de Santana	069	0858911-1	Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	039	0842987-8
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	026	0875595-1	Neri Luiz Cenzi	053	0891751-9
Karina Camargo Martins Lorenzet	030	0886833-3	Nichelle Bellandi Zapelini	040	0845948-3
Karine Pereira	006	0821776-5	Pablo José F. P. d. Almeida	043	0861088-2
	018	0856389-1	Patricia de Cassia P. J. Pacheco	064	0850568-8
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	044	0866080-6	Patrícia Francisco de Souza	011	0846859-5
Katiana Mores	025	0870926-6	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	019	0859568-4
Kival Della Bianca Paquete Júnior	082	0838074-7	Paulo Francisco Marcato Miranda	047	0883836-2
Kleber Veltrini Tozzi	010	0845652-2	Paulo Henrique Lopes F. Filho	008	0839804-9
Leandro Camargo Martins	030	0886833-3	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	029	0882963-0
Leandro Depieri	005	0807365-0		075	0883432-4
Leandro Galli	028	0882513-0	Pedro Marcolino Costa	059	0823867-9
Leandro Ricardo Zeni	035	0737173-9	Rafael Bucco Rossot	035	0737173-9
Leda Ramos May	007	0823447-7	Rafael Tramontini Marcatto	002	0830410-1/01
Leonardo Cosme Formaio	002	0830410-1/01	Raje Mustapha Kassem	059	0823867-9
	055	0898605-0	Regis Panizzon Alves	011	0846859-5
Leondina Alice Mion Pilati	064	0850568-8	Renato Alberto Nielsen Kanayama	004	0803078-6
Liliane Aparecida Coelho	012	0846974-7			
Lisane Cristina Conte	025	0870926-6			
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0848343-0			
Luciane A. d. A. M. Totsugui	046	0883389-8			

Renato Oliveira de Azevedo	008	0839804-9
Renato Vaz	009	0840717-8
Ricardo Augusto Dewes	075	0883432-4
Roberta Ribas Santos	051	0886781-4
Roberta Sandoval França	026	0875595-1
Roberto Cordeiro Justus	013	0848343-0
Rodrigo da Rocha Leite	028	0882513-0
Rodrigo da Silva Barroso	057	0887357-2
Rodrigo Gaião	008	0839804-9
Rodrigo Luís Kanayama	004	0803078-6
Rogério Margarido Duarte	031	0888023-5
Rosângela Arizza Majon Mancini	027	0875780-0
Rozeli Maria Paltanin	088	0843873-3
Rubens Bortoli Junior	071	0875495-6
Sandra Regina Marcolino Costa	059	0823867-9
Sandra Regina Rodrigues	006	0821776-5
	017	0853565-9
	050	0884882-8
Sandro Alves Tavares	081	0834624-1
Sandy Pedro da Silva	039	0842987-8
Saturnino Fernandes Netto	061	0845508-9
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	067	0858530-6
Saulo Miguel Penteado Montagnani	043	0861088-2
Savine Mertig Martins Prado	042	0860999-6
	056	0905570-5
	025	0870926-6
Sebastião Maria Martins Neto	062	0849922-5
Sergio Bond Reis	015	0852922-0
Sérgio Leal Martinez	016	0852937-1
Sergio Maciel Varaschin	016	0852937-1
Sidney Ricardo Prado Corrêa	053	0891751-9
Suely Cristina Mühlstedt	004	0803078-6
Tatiana Witoslawski	021	0860611-7
Terezinha Demartino	081	0834624-1
Teruo Jorge Hirano	087	0843681-5
Thais Casoni	084	0841838-6
Thais Guimarães	071	0875495-6
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0811734-4/01
Tompson Ricardo Coradi	062	0849922-5
Tony Alves	019	0859568-4
Umberto Giotto Neto	028	0882513-0
Vagner César Teixeira Romão	055	0898605-0
vanelle marques nascimento	076	0884582-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	034	0681130-3
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	032	0892280-9
Walter Spena de Macedo	004	0803078-6
William Ken Iti Takano	060	0826319-0
Wilson Antonio Xavier Küster	050	0884882-8
Wilson Antônio Xavier K. Júnior	050	0884882-8

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0811734-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 811734400 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Carlos Alexandre Rodrigues, Geni Romero Jandre Pozzobom, Bruno Andrade César de Oliveira. Embargado: Valdeir Martins . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0830410-1/01

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830410100 Apelação Cível. Embargante: Adão Aduino Albanes , Araceli Passamani Superti, Construmaq Comercio de Maquinas de Costu, Derli Pelicon, Grafica e Editora Bacon Ltda, Elizângela de Souza, Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Geraldo Calegari, João Albanes Filho, João Dirceu de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Brasil Telecon S/a . Advogado: Leonardo Cosme Formaio , Rafael Tramontini Marcatto, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Augusto Lopes Cortes)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0834531-1/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834531101 Agravo, 8345311 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do

Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Ademir Pires , Adriano Ferreira da Silva, Odete Aparecida dos Santos Marques, Mari Bauer, Marta de Souza Honorato, Jandira Dias Morins, João Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Lourdes Francescon Gonçalves (maior de 60 anos), Mauro Pavani, Ednalvo Rabello do Nascimento. Advogado: Mariane Menegazzo , Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Augusto Lopes Cortes)

Agravo de Instrumento

0004 . Processo: 0803078-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00202851020118160001 Ação de Despejo. Agravante: Tmj Concept Brazil Produtos e Equipamentos Odonto - Médico - Hospitalares Ltda , Guilherme Rosetti de Campos. Advogado: Walter Spena de Macedo , Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Agravado: Maria Madalena Guimarães Fioetini . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli , Suely Cristina Mühlstedt. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0807365-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061833220118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda . Advogado: Gracia Colhado Lopes , dayana dallabrada, daniela claudia machado de castro. Agravado: Tec Imagem - Maringá Diagnóstico Por Imagem Ltda . Advogado: Leandro Depieri , Frederico Stecca Cioni, Isaura Pechutto Futata. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0821776-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00335833020118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Celular S/a . Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Rubini Tibiletti Ltda. . Advogado: Marcos Calvino Ferraz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0823447-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000862 Remoção de Inventariante. Agravante: José Claudio dos Santos Revoredo . Advogado: Gilberto Giglio Vianna , Adriano Moro Bittencourt, Henrique Leal Vianna. Agravado: Salette Maria dos Santos Revoredo Pugaley . Advogado: Leda Ramos May . Interessado: Neiva Maria dos Santos Revoredo . Advogado: Gilberto Giglio Vianna , Henrique Leal Vianna. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0839804-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00726013420108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Carlos Antunes Correa . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Interessado: Auto Posto Conganas Ltda , Edgardo Antonio Ramos, Beatriz Leonor Mottet de Ramos. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0840717-8

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000473 Execução de Título Judicial. Agravante: Cleci Pinheiro de Araújo . Advogado: Jean Carlos Machado , Anderson Leonel Prado Henrard. Agravado (1): Carlos Humberto Fernandes Silva . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Agravado (2): Iris Alves Kynast , Santana Mariano Alves. Advogado: Iracema Garcia Vaz , Renato Vaz. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0845652-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00080504520108160001 Renovatória de Locação. Agravante: Auto Posto Galileu Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Agravado: General Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Mario Augusto Castanha. Interessado: Shell Brasil Ltda . Advogado: José Guilherme Barbosa Leite , Francisco Carlos Souza Junior. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0846859-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00281684220108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: C.spagnollo Comércio e Aplicação de Revestimentos . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. . Advogado: Augusto José Bittencourt , Patrícia Francisco de Souza, Regis Panizzon Alves. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0846974-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00529472720118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Marcio Tadeu Vieira Pessati , Nadia Aparecida Brixner Mendes, Augusto Gonçalves Franco, Eliana Maria dos Santos, Rozel Corsi Junior. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque , Clovis Galvão Patriota, Liliene Aparecida Coelho. Agravado: Jaime Farherr , Luciano Egidio Palagano, Andreia Gema Besen. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva , Marcelo Trindade de Almeida, Flávio José Souza da Silva. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0848343-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009314320048160001 Cobrança. Agravante:
Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Roberto
Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Daniel Schinkein , Edson
Jonas Schinkein, Elaine Schinkein de Oliveira, João Celso Schinkein, Joelson
Schinkein, Rosane Schinkein Moreira, Ivete Schinkein Oliveira. Advogado: Márcia
Giraldi Sbaraini . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0850996-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 200200001478 Cobrança. Agravante: Dongley Martins
e Outro . Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Cia Ebx
Express Brasil . Advogado: Miguel Hilú Neto , Gustavo Morel Leite. Relator: Des.
Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0852922-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000015
Declaratória. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Agravado:
Missio & Farias Ltda . Advogado: Fernando Pegoraro Rosa . Relator: Desª Vilma
Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0852937-1
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000548 Inventário.
Agravante: Espólio de Osenio José Kromann , Joni Edson Kromann, Clarice Kroman
Romero, Rogério Romero. Advogado: Sergio Maciel Varaschin . Agravado: Fazenda
Pública do Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Relator: Desª
Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0853565-9
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00024231520078160147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dejanira Matias
Cordeiro dos Santos . Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior . Agravado: Brasil
Telecom S/a . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues.
Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0856389-1
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000464
Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Moreno
Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Derivaldo Tavares da Mota .
Advogado: Adriana Aparecida Martinez , Carina Marini. Relator: Des. Fernando Wolff
Bodziak

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0859568-4
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000216 Ação
de Despejo. Agravante: Waldemir Campos Luvizeto . Advogado: Tony Alves .
Agravado: Bernadete Paula Amaral . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho
Freitas . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0860188-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
22ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000193 Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Patricio Caldeira de Andrade . Advogado: Antonio Carlos da Veiga ,
Mariana Duwe Gevaerd. Agravado: Elizabeth Amalia Sottile . Advogado: Luiz Renato
Pedroso . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0860611-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
Vara Cível. Ação Originária: 201100000485 Ordinária. Agravante: Shell Brasil Ltda. .
Advogado: José Guilherme Barbosa Leite , Tatiana Witoslawski. Agravado: B. Godoy
& Cia. Ltda. . Advogado: Benedito Carlos Ribeiro , Fábio Henrique Ribeiro. Relator:
Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0863077-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032655620118160049 Ação
de Despejo. Agravante: Boleslau Novak , Estanislau Novak. Advogado: Cleverton
Tomazoni Michel , Flávio Hideyuki Inumaru. Agravado: Comércio de Confeção
Renovo Ltda. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0864612-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001024
Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná -
Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Iomar Setembrino
Lemos (maior de 60 anos), Edilson Sales da Silva, Marlene Botega, Antonio Cesar
Abatti, Magda Sueli Lopes Cassiano, Franksiel Cardoso Neves, Jose Inacio de
Oliveira, J.f. Noro & Cia Ltda., Jose Frederico Noro (maior de 60 anos), Maria de
Fatima Ferreira, Nelson Polla Conte. Advogado: Janaina Baptista Tente , Mariane
Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0869126-9
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047219720118160095
Medida Cautelar. Agravante: Microsoft Informática Ltda . Advogado: Mauro Eduardo
Lima de Castro , André Del Cistia Ravani. Agravado: Suelen Elia Bueno , Roberto
Franca da Silva Júnior. Advogado: Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos .

Interessado: Yahoo! do Brasil Internet Ltda . Advogado: André Zonaro Giacchetta .
Interessado: Brasil Telecom Sa , Tim Brasil. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de
Rezende

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0870926-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara Cível. Ação Originária: 00562739220118160001 Ação de Despejo. Agravante:
Mara Lucia Dalarmi . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto , Lisane Cristina
Conte. Agravado: Paulo Alessandro Alves da Silva . Advogado: Ceres Emilia Gubert ,
Katiana Mores. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0875595-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
14ª Vara Cível. Ação Originária: 00585784920118160001 Cautelar Inominada.
Agravante: Centro Estação de Estudos Superiores Ltda. . Advogado: Roberta
Sandoval França , Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Agravado: Natca2006
Participações Ltda. , Consórcio Empreendedores Shopping Estação. Advogado: Ana
Leticia Dias Rosa , Cristovão Soares Cavalcante Neto. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0875780-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
15ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001187 Ação de Despejo. Agravante:
Associação de Ensino Antonio Luis . Advogado: Márcia dos Santos Barão ,
Rosângela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado:
Seme Raad , Faisal Assad Raad, São Gottardo Participações Ltda. Advogado: João
Soares Rosa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0882513-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 199900000547 Ação de Despejo. Agravante: Leandro
Galli . Advogado: Leandro Galli . Agravado: Clímax Hotel Ltda , Sabóia Hotéis e
Turismo Ltda, Espólio de Celso Valente Sabóia, Vilma de Lourdes Santos Sabóia,
Luiz Omar Santos Sabóia. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Rodrigo da Rocha Leite.
Interessado: Justina de Macedo Seiler , Marina de Macedo Seiler, Espólio de José
Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya
de Souza. Advogado: Umberto Giotto Neto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0882963-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00546838020118160001 Medida Cautelar. Agravante:
Poseidon Construções . Advogado: Carlyle Popp , Paulo Roberto Ribeiro Nalin,
Majeda Denize Mohd Popp. Agravado: Associação Pró-construção Ed. Isidoro
Hillmann . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0886833-3
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00049812720108160123 Testamento. Agravante: Leandro Camargo Martins , Karina
Camargo Martins Lorenzet. Advogado: Karina Camargo Martins Lorenzet , Leandro
Camargo Martins. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0888023-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000064926 Exceção
de Incompetência. Agravante: Apetit Serviços de Alimentação Ltda . Advogado:
José Roberto Balan Nassif , Rogério Margarido Duarte. Agravado: Condomínio
Empresarial Jaraguá do Sul . Advogado: José Manuel Freitas da Silva . Relator: Des.
Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0892280-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00174961820108160019 Inventário. Agravante: Maria José Paulão . Advogado:
Ludmilo Sene . Agravado (1): Ana Caroline Schmidt Schiebelbein , Jackson Henrique
Schiebelbein. Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira . Agravado (2):
Luciano Schmidt . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0892979-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00537183920108160001 Exibição de Documentos.
Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares
Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Alice Nassim Calixto Durski , Arlindo Westphal,
Arlindo Westphal Junior, Diva Melânia Plana, Edeltraud Westphal, Edson Napoleão
de Araujo, Elaine Aline Araújo, Elzi Sonia da C. Broto, Emerson Teider, Gilberto
Aurélio Westphal, Gilberto Lunardon, Luiz Antonio Bernardi, Luiz Antônio Pereira
de Lima, Maurício Remy Westphal, Nestor Roussenq Junior, Orlando Tozatto, Osny
Westphal, Paulina S. Westphal, Sonia Aparecida Glodis Medeiros, Suely Teresinha
Roussenq D' Víz, Valcides Bonamigo. Advogado: Alexandre Luis Westphal . Relator:
Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0034 . Processo: 0681130-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00003054420038160038 Embargos a Execução. Apelante: Município da Fazenda
Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Apelado: João
Antonio Munaro . Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro . Relator: Desª
Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0035 . Processo: 0737173-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00028659420088160001 Ação de Despejo. Apelante: Hegreville Pires Andriguetto . Advogado: Rafael Bucco Rossot , Edgar Ferreira Ferraz Neto, Giovanni Vítório Baratto Cocovic. Apelado: Ricardo Angelo Perdigo Valle . Advogado: Leandro Ricardo Zeni , Hélcio Kronberg. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0788470-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00275430320098160014 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Rosita Oliveira de Almeida Machado . Advogado: Braulino Bueno Pereira . Apelante (2): Regina Maria da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral . Apelado (1): Regina Maria da Silva (Representado(a)). Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral . Apelado (2): Imobiliária Senador S/c Ltda , Rosita Oliveira de Almeida Machado, José Jorge Pires Neto, Maria do Carmo Carvalho Pires. Advogado: Braulino Bueno Pereira . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0037 . Processo: 0807542-7

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002364720008160028 Rescisão de Contrato. Apelante: Elisangela Hack . Advogado: Eldes Martinho Rodrigues . Apelado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Parucke e Silva , Claudia Giovanna Presentato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende). Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0038 . Processo: 0840447-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00144531020098160019 Ordinária. Apelante (1): Ayoub e França Ltda . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelante (2): Ponta Grossa Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: André Mello Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0039 . Processo: 0842987-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282670720098160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Aniz Faid Neto . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Apelado: Mob Móveis Planejados Ltda . Advogado: Nara Meranca Bueno Pereira Pinto , Braulino Bueno Pereira. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0040 . Processo: 0845948-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060488420098160083 Declaratória. Apelante: Romildo Mello Pangarte . Advogado: Gilberto Carlos Richthcik , Jeandra Amabile Vedana. Apelado: João Jandir de Mello Pangarte . Advogado: Mara Regina Jakobovski , Nichelle Bellandi Zapellini. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0041 . Processo: 0847587-8

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002779320038160097 Cobrança. Apelante: Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Antonio Lidio . Apelado: Município de Jardim Alegre . Advogado: Fernando José Santílio . Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0042 . Processo: 0860999-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181137620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sonia Maria Lourenço . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0043 . Processo: 0861088-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00035131120078160001 Cobrança. Apelante: Energial Instalações Ltda , Sérgio Albano Steudel. Advogado: Eduardo Iversen Krukoski , João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Gidhin. Apelado (1): Plastolit Produtos Plásticos do Paraná Ltda . Advogado: Giuliano Domit Od Rocha . Apelado (2): Stemac Sa Grupos de Geradores . Advogado: Pablo José Figueiredo Pereira de Almeida , Saulo Miguel Penteado Montagnani. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0044 . Processo: 0866080-6

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026728020108160172 Ordinária. Apelante: Dejar da Silva , Claudete da Silva de Souza. Advogado: Karla Patrícia Sgarioni Oliveira . Apelado: Izaías Martins do Amaral , Maria Geralda Martins do Amaral, Abraão Martins do Amaral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0874692-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047597220098160130 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Donizeti Gomes . Advogado: Marcos Antônio

Lucas de Lima . Apelado: Marciel Vieira Cintra . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0046 . Processo: 0883389-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00466365420108160001 Cobrança. Apelante: José Leocádio de Camargo . Advogado: José Leocádio de Camargo . Apelado: Valdir Masutti . Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0047 . Processo: 0883836-2

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019688220108160070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Antônio Luiz da Silva Filho , Antônio Marcos Gonçalves, Auto Peças Van Dal Ltda, Divanidis Vieira dos Santos, Elizete Cristina Mioto, José Alirio Bilk (maior de 60 anos), José Cosme da Silva (maior de 60 anos), Antônia Francisca da Silva (maior de 60 anos), Maria das Graças Cunha, Osvaldo Alves de Castro (maior de 60 anos), Pierina Tamanini Mioto (maior de 60 anos), Vita Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Paulo Francisco Marcato Miranda. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0048 . Processo: 0884312-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032760420118160173 Prestação de Contas. Apelante: Claudir Antonio de Souza . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0049 . Processo: 0884328-9

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010875120118160109 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Eunice Gonçalves Batista . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0050 . Processo: 0884882-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017580320098160026 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: G T S Kuster e Cia Ltda . Advogado: Wilson Antônio Xavier Kuster Júnior , Wilson Antonio Xavier Küster. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0051 . Processo: 0886781-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00113346120108160001 Cobrança. Apelante: Wilson Aparecido Meirrin Corrales (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Ribas Santos , Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim , Fernando Crespo Queiroz Neves, Diego Vasques dos Santos, Helena de Oliveira Fausto. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0052 . Processo: 0886922-5

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008949020108160070 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Cooperativa Agro - Industrial de Produtores de Cana de Rondon , Coocarol . Advogado: Fernando Henrique Barranco . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0053 . Processo: 0891751-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040110320108160131 Cobrança. Apelante: Maria Basseggio Polo , Evandro Polo, Fernanda Polo, Diogo Basseggio Polo, Nayara Basseggio Polo. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana , Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho, Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Adnan Esber , Fernanda Aragão, Georgen Sousa Hauagge, Hospital São Lucas de Pato Branco, Leandro Paes Leme Peyneau, Mauro Schiff Mattia. Advogado: Neri Luiz Cenzi , Sidney Ricardo Prado Corrêa. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0054 . Processo: 0896445-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00198665820058160014 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Orlando Mayrink Góes , Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Mayrink Góes, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes . Apelado: Juraci Inojosa Pissinato , Pedro Pissinato. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0055 . Processo: 0898605-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038791720108160075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa , Leonardo Cosme Formao. Apelado: Joraci Ambrozio da Silva . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0056 . Processo: 0905570-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185355120098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Joacir Aparecido de Souza . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Habeas Corpus Cível
0057 . Processo: 0887357-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 201000002396 Alimentos. Impetrante: Rodrigo da Silva Barroso (advogado). Paciente: L. L. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0793707-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00037032920118160002 Alimentos. Agravante: S. R. W. . Advogado: Ivan Guerios Curi . Agravado: A. C. Z. . Advogado: Marcos Vinicius Ulaf , Antônio Mourão da Silva. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0823867-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00134904620118160014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: J. L. , J. C. L. , A. M. L. . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Agravado: M. L. L. . Advogado: Pedro Marcolino Costa , Sandra Regina Marcolino Costa. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0826319-0

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006243920118160100 Divórcio. Agravante: F. M. P. W. . Advogado: William Ken Iti Takano , João Carlos Lozeski Filho. Agravado: É. W. J. . Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0845508-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600000576 Divórcio. Agravante: J. M. G. M. . Advogado: Maira Nubia de Ortega . Agravado: B. S. F. . Advogado: Saturnino Fernandes Netto . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0849922-5

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00236804720118160021 Revisional de Alimentos. Agravante: D. V. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Janaína Dockhorn Machado , Sergio Bond Reis. Agravado: J. S. S. . Advogado: Tonpson Ricardo Coradi . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0850057-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00057974720118160002 Dissolução. Agravante: L. R. S. . Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Agravado: C. R. A. C. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0850568-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00072187220118160002 Separação de Corpos. Agravante: R. L. D. . Advogado: Geverson Anselmo Pilati , Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Agravado: M. G. G. D. . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco , Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0853838-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199200000290 Divórcio. Agravante: C. S. O. , P. L. S. O. , T. A. S. O.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Agravado: C. A. F. O. . Advogado: João Marcos Brais . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0857191-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00036972220118160002 Cautelar. Agravante: M. F. M. . Advogado: Diogo Corso de Souza . Agravado: L. C. S. F. . Advogado: Ilde Helena Gurkewicz . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0858530-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00044074220118160002 Restauração de Autos. Agravante: J. L. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Kachel Gusso , Denise Sampaio Coelho Ferraz. Agravado: J. L. K. M. S. . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0858898-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00041995820118160002 Agravo de Instrumento. Agravante: I. R. G. . Advogado: João Carlos Krefeta . Agravado: A. C. L. . Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi , Cristiane Emy Zama. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0858911-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00461000420108160014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. S. K. . Advogado: Maria Odete da Silva , Eliezer Machado de Almeida. Agravado: G. C. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Eduardo Sardi , Francismara Tumiati, Josuel Décio de Santana. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0871174-6

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020072520118160109 Alimentos. Agravante: F. C. S. G. . Advogado: João Carlos Zafalon . Agravado: M. G. W. G. . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0875495-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00003095320078160002 Revisão de Contrato. Agravante: E. L. A. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno , Gilliane Cristine Pombo, Thais Guimarães. Agravado: S. V. C. . Advogado: Rubens Bortoli Junior . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0877719-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026041120118160071 Medida de Proteção. Agravante: M. C. S. . Advogado: Margaret Zanardini . Agravado: E. R. P. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0878770-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00721953720118160014 Divórcio. Agravante: A. C. S. O. , K. D. O. T.. Advogado: Dario Becker Paiva . Agravado: W. D. P. T. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0882436-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00113221020118160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. R. S. . Advogado: Jonas Goulart . Agravado: O. M. L. , O. M. S.. Advogado: José Nazareno Goulart , Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier, Glaucio José Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler (Desª Vilma Régia Ramos de Rezende)

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0883432-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00134795320118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: I. M. , I. H. M. (maior de 60 anos). Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: J. J. M. . Advogado: Ricardo Augusto Dewes , Fabio Vieira da Silva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0884582-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052245520118160116 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: O. L. S. . Advogado: Eliézer Pires Pinto , vanelle marques nascimento. Agravado: M. E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Luiz Guilherme Leite . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0886476-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00123562020118160002 Divórcio. Agravante: A. F. B. F. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Agravado: I. M. K. B. M. B. . Advogado: Armando de Souza Santana Junior , Andréa Carolina Leite Batista. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0890995-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00069346420118160002 Alimentos. Agravante: M. R. L. . Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso . Agravado: C. V. G. . Advogado: Maria Regina Gaspar . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0892762-6

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010017820048160092 Revisional de Alimentos. Agravante: W. M. B. M. (Representado(a)), R. B. Advogado: Alysson de Cristo Moleta . Agravado: J. O. M. . Advogado: Fausto Penteadó . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0894371-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00149267420118160035 Alimentos. Agravante: D. F. G. . Advogado: Elisângela de Fátima Jarek . Agravado: M. S. G. . Advogado: Jose Algeo de Oliveira Machado , Luzia de Ramos Basniak. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0081 . Processo: 0834624-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242679520088160014 Averiguação de Paternidade. Apelante: A. J. G. S. . Advogado: Sandro Alves Tavares , José Geraldo Villela Vieira de Castro Ferreira. Apelado: A. J. S. (Representado(a)). Advogado: Terezinha Demartino . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

0082 . Processo: 0838074-7
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
 00035920420098160103 Revisão de Alimentos. Apelante: A. V. P. . Advogado:
 Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: W. Á. P. (Representado(a)), A. A. Á.
 P. (Representado(a)). Advogado: Marilisa Belido Segovia . Relator: Des. Fernando
 Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0841807-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
 00243727220088160014 Embargos a Execução. Apelante: S. K. . Advogado: Edson
 Luis Brandão Filho , Edson Luis Brandão. Apelado: A. L. S. . Relator: Desª Vilma
 Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0841838-6
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
 Originária: 00056081220098160173 Alimentos. Apelante: C. A. M. R. . Advogado:
 Thais Casoni . Apelado: A. T. R. . Interessado: Ministério Público do Estado do
 Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0842657-5
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
 00183365620098160021 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: J. P. F. S.
 (Representado(a) por sua mãe). Advogado: João Domingos Tonello . Apelado: J. C.
 S. . Interessado: R. A. F. S. Representando Seu(s) Filho(s). Relator: Des. Augusto
 Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0843574-5
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
 Originária: 00089553620098160017 Alteração de Regime de Bens. Apelante: H. S.
 S. , E. F.. Advogado: Fabia dos Santos Sacco , Evandro de Andrade Rodrigues.
 Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0843681-5
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
 Originária: 00053434020088160045 Exoneração de Alimentos. Apelante: J. F. M. .
 Advogado: Alexandre Guarilha . Apelado: J. M. (assistido(a)). Advogado: Teruo Jorge
 Hirano . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0843873-3
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 200600000010 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: E. O. M. L. . Advogado:
 Rozeli Maria Paltanin . Apelado: E. A. G. F. . Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Relator:
 Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0860731-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
 Originária: 00157093720098160035 Alimentos com Regulamentação de Visitas.
 Apelante: G. L. L. (Representado(a)). Advogado: Giovani Zilli . Apelado: R. L. L. .
 Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes.
 Revisor: Des. Ruy Muggiati

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04728 e 2012.04727 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara
Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-
se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	014	0841784-3
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	006	0811018-5
Aldebaran Rocha Faria Neto	028	0887369-2
Aldo Galicioli Júnior	024	0875600-7
Alessandra Perez de Siqueira	017	0860946-5
Álvaro Schenatto	007	0838195-1
Amanda Ferreira Silveira	015	0842649-3
Ana Paula Carias Muhlstedt	012	0811447-6
André Luiz Giudicissi Cunha	017	0860946-5
Andrey Herget	007	0838195-1
Anelise Chaiben	020	0871137-3
Arni Deonildo Hall	032	0893692-3
Caio Graco de Araújo Quadros	041	0800782-3

Camila Hidemi Tanaka	018	0866593-8
Camila Prado Regadas Treglia	017	0860946-5
Carlos Alberto Arruda Brasil	037	0858152-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	0841326-1
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	034	0896386-2
Cassia Aparecida Bernardelli	039	0889555-6
Célia Regina Martins Prandini	013	0838765-3
Cícero José Zanetti de Oliveira	010	0864740-9
Claire Lottici	033	0895890-7
Claudinei Szymczak	016	0849776-3
Cleiton Sacoman	025	0877269-4
Clóvis Cardoso	030	0892042-9
Crisaine Miranda Grespan	028	0887369-2
Dani Leonardo Giacomini	002	0789134-5
	003	0824291-9
	018	0866593-8
	019	0870144-4
	020	0871137-3
Daniele Karine Costa	005	0850661-4
Daniele Ribeiro Costa	011	0885247-3
Debora Vieira Paraense	016	0849776-3
Diva Ribeiro Lima	042	0826138-5
Eduardo Pena de Moura França	030	0892042-9
Emir Benedete	007	0838195-1
Erlon Antonio Medeiros	007	0838195-1
Fabio de Paula Yamasaki	026	0877270-7
Felipe Albano de Araújo Oliveira	030	0892042-9
Fernando Bueno de Castro	025	0877269-4
Florian Galeb	010	0864740-9
Gabriel Marcondes Karan	026	0877270-7
Geandro Luiz Scopel	002	0789134-5
	003	0824291-9
	016	0849776-3
	018	0866593-8
	019	0870144-4
	020	0871137-3
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	029	0889854-4
	032	0893692-3
Gisele Cristina Mendonça	007	0838195-1
Guilherme Di Luca	001	0846383-6
	011	0885247-3
	022	0873784-0
	023	0873938-8
	002	0789134-5
Helaine Cristina Calzado Goetzke		
Hélio de Matos Venâncio	031	0892645-0
Ivo Kraeski	001	0846383-6
	022	0873784-0
	023	0873938-8
Jaime Pego Siqueira	019	0870144-4
Jeanne D'arc Cruz Lima	010	0864740-9
Jeferson Luiz de Lima	005	0850661-4
João Luiz Martins de Mello	021	0871275-8
João Ricardo Fornazari Bini	005	0850661-4
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	026	0877270-7
Jorge Celso Cecere	043	0837996-4
José Antonio de Andrade Alcântara	008	0841326-1
Jose de Paula Monteiro Neto	027	0882929-8
José Henrique de O. Bortolassi	018	0866593-8
José Marcelino Correa	024	0875600-7
José Pastore	042	0826138-5
Juliana Angelica Renuncio	033	0895890-7
Juliane Zancanaro Bertasi	004	0835288-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	017	0860946-5
Lázara Daniele Guidio Biondo	025	0877269-4
Leoberto Luís Bazzaneze	008	0841326-1
Leonardo Cosme Formaio	024	0875600-7
Luciana de Lucas Moreira	024	0875600-7

Luciane Mika Akagi	006	0811018-5
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	024	0875600-7
Luís Oguedes Zamarian	001	0846383-6
Luiz Carlos Pasqualini	029	0889854-4
	032	0893692-3
Luiz Carlos Proença	005	0850661-4
Luiz Sergio Gubert	009	0861398-3
Mara Regina Macente	009	0861398-3
Marcelo Lasperg de Andrade	010	0864740-9
Marcelo Ricardo Saber	015	0842649-3
Márcia Regina Antoniassi	018	0866593-8
Marcial Barreto Casabona	027	0882929-8
Marcus Vinicius Cabulon	027	0882929-8
Maria Ilma Caruso	021	0871275-8
Maria Luíza Loesch	003	0824291-9
Mari Salete Pastore	042	0826138-5
Martina Robinson	035	0898627-6
Michel Neme Neto	031	0892645-0
Moacir Junior Carnevalle	013	0838765-3
Nelson Antônio Gomes Junior	033	0895890-7
	035	0898627-6
Oswaldo Tondo	038	0889111-4
Paulo Marcelo Seixas	002	0789134-5
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	012	0811447-6
Paulo Roberto Martins	044	0846101-4
paulo rodrigues busse	027	0882929-8
Priscila Camargo Pereira da Cunha	008	0841326-1
Priscila Perelles	015	0842649-3
Rafael Munhoz de Mello	026	0877270-7
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	004	0835288-9
Régis Cotrin Abdo	031	0892645-0
Reimar Renato Rodrigues	034	0896386-2
Richardson Marcelo Veloso Vieira	036	0857939-5
	037	0858152-2
Robinson Marçal Kaminski	010	0864740-9
Robson José Evangelista	010	0864740-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	031	0892645-0
Sabrina Borges Gracia Crosatti	013	0838765-3
Sandra Regina Rodrigues	015	0842649-3
Savine Mertig Martins Prado	022	0873784-0
	023	0873938-8
Sérgio Leal Martinez	002	0789134-5
Sergio Leal Martinez	003	0824291-9
Silvia Helena Carvalho	034	0896386-2
Sueili Kazue Muramatsu Pereira	018	0866593-8
Suzieny Baptista de Oliveira	044	0846101-4
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	008	0841326-1
Tiago Carniel	016	0849776-3
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	002	0789134-5
Valtuir Leal Griten	041	0800782-3
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	025	0877269-4
Vitório Karan	026	0877270-7
Viviane Menegazzo Dalla Libera	040	0890847-6

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0846383-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Edifício Rio Paraná e Outros . Advogado: Luís Oguedes Zamarian . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0002 . Processo: 0789134-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00046932820088160001 Declaratória. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomin, Sérgio Leal Martinez. Apelante (2): Exclusive Moveis Sob Medida Ltda . Advogado:

Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0003 . Processo: 0824291-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00315747120108160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomin, Sergio Leal Martinez. Apelado: Rodrigo Otavio Camargo Nunes . Advogado: Maria Luíza Loesch . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0004 . Processo: 0835288-9

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017619220098160046 Cobrança. Apelante: Aluizio Inácio Bezerra . Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Apelado: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0005 . Processo: 0850661-4

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004945420108160142 Cobrança. Apelante: Jorge Correia de Souza , Sergio Gilvany Chauszcz, Nelson Lima Vicente, Jovina Maria de Jesus, Sebastião dos Santos, Cleide Felício da Silva, Adão Pinto (maior de 60 anos), Miguel Eurico Zem, Ermindo Domingues (maior de 60 anos), Jair Dranka, Jeronimo Pachek. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Luiz Carlos Proença, Daniele Karine Costa. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0811018-5

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010551420068160047 Prestação de Contas. Agravante: Huirá Alves de Lima Akagi . Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho . Agravado: Ivone Akemi Akagi . Advogado: Luciane Mika Akagi . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0838195-1

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014477620118160079 Rescisão de Contrato. Agravante: Jair Nogueira . Advogado: Gisele Cristina Mendonça , Emir Benedete. Agravado: Raimundo Luiz Corti , Marcia de Fatima Vendruscolo. Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Relator: Juiz Subst. 2ª G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Costa Barros)

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0841326-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00722904320108160001 Indenização. Agravante: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Bazzaneze Importadora e Distribuidora Ltda . Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze , José Antonio de Andrade Alcântara. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0861398-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300074803 Cobrança. Agravante: Penteado e Reis Ltda. . Advogado: Mara Regina Macente . Agravado: Cavica Sport Academia Ltda. . Advogado: Luiz Sergio Gubert . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0864740-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001015 Arbitramento de Honorários. Agravante: Nelson Hey . Advogado: Robinson Marçal Kaminski , Jeanne D'arc Cruz Lima, Marcelo Lasperg de Andrade. Agravado: Espólio de Élio Narézi . Advogado: Floriano Galeb , Cicero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0885247-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186048320098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: A.k.tan & Cia Ltda-me , Claudete Sonaglio, Angela Maria de Oliveira, Antonio José Freire Albuquerque, Ary Luiz Sonaglio, Carmozina Rogacilva dos Santos Damaceno, Claudete Sonaglio, João Jesus Lopes de Quevedo, José Oner Batista, José Orlando Meyer de Moraes, José Diniz Goulart Borges. Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0811447-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077100920048160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ademaro Cardoso Barbosa , Valdemar Trindade, Cleide Lucia Mafra Trindade. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Apelado: Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0838765-3
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053018820088160045 Indenização. Apelante: Maria Aparecida dos Santos . Advogado: Célia Regina Martins Prandini . Apelado: Gedalva da Silva . Advogado: Moacir Junior Carnevalle , Sabrina Borges Gracia Crosatti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0014 . Processo: 0841784-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284082620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Espólio de Maria Aparecida de Lima . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Juarez Barbosa Lima . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0842649-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00082031520098160001 Indenização. Apelante: Selma Orieta Muller . Advogado: Marcelo Ricardo Saber . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0849776-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079104520098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Debora Vieira Paraense, Tiago Carniel. Apelado: Pedro Moreira Villela de Souza . Advogado: Claudinei Szymczak . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0017 . Processo: 0860946-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00304476420078160014 Repetição de Indébito. Apelante: Instituto Gêneseis . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha . Apelado: Claro Sa . Advogado: Alessandra Perez de Siqueira , Júlio Cesar Goulart Lanes, Camila Prado Regadas Treglia. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0866593-8
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292449620098160014 Reparação de Danos. Apelante: José Luís Pinto Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Camila Hidemi Tanaka , José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antoniassi. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0019 . Processo: 0870144-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095650420098160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari
Apelação Cível
0020 . Processo: 0871137-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00395197020108160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Agneia dos Santos . Advogado: Anelise Chaiben . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0871275-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00034533820078160001 Ação de Despejo. Apelante: Pedro Benavidez Muñoz , Maria Jussara C. A. Benavidez Muñoz. Advogado: Maria Ilma Caruso . Apelado: Ana Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Martins de Mello . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0873784-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181873320098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Nivaldo Campos de Almeida . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0023 . Processo: 0873938-8
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181466620098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Zelina de Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0024 . Processo: 0875600-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021183220108160145 Declaratória. Apelante: José Carlos dos Santos . Advogado: José Marcelino Correa , Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Leonardo Cosme Formaio , Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0025 . Processo: 0877269-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027030220088160001 Anulatória. Apelante: Cash Car Veículos Ltda . Advogado: Cleiton Sacoman , Fernando Bueno de Castro. Apelado: Sérgio Grossman . Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho , Lázara Daniele Guidio Biondo. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0877270-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00439681320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Agnaldo Mendes Bezerra . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Apelado: Ursula Maria Kellermann Pereira . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0027 . Processo: 0882929-8
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060350520098160045 Execução. Apelante: Niroflex Importação e Exportação Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Cabulon . Apelado: Banco Fibra Sa . Advogado: paulo rodrigues busse , Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0028 . Processo: 0887369-2
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014846720108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Antonio Auro de Jesus Dutra , Genésio de Oliveira Santos, Fidelino de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Itamar Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos), José Buick Macedo Campos (maior de 60 anos), João Carlos Machado, José Lima de Oliveira, Laércio Piologo, Lurdes Rosa da Silva de Lima, Luzia Martins Barquilha de Oliveira, Maria Aparecida Barranco Polzin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0029 . Processo: 0889854-4
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015107220098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Antônio Pacheco . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0030 . Processo: 0892042-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062379620088160083 Obrigação de Fazer. Apelante: Omini S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França , Felipe Albano de Araújo Oliveira. Rec.Adesivo: Eleandro Ribeiro Dias . Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado (1): Omini S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França , Felipe Albano de Araújo Oliveira. Apelado (2): Eleandro Ribeiro Dias . Advogado: Clóvis Cardoso . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0031 . Processo: 0892645-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00515924020118160014 Declaratória. Apelante: Jaime Cavedon Pereira . Advogado: Régis Cotrin Abdo , Hélio de Matos Venâncio, Michel Neme Neto. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0893692-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015384020098160079 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Apelado: Neri dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Arni Deonildo Hall , Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0033 . Processo: 0895890-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00078630820088160001 Ação de Despejo. Apelante: Juliano Edgard Allage , Jussara Grando Allage. Advogado: Juliana Angelica Renuncio . Apelado: Izidorio Flumignam . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Interessado: Altavir José Scariot . Advogado: Claire Lottici . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Apelação Cível
0034 . Processo: 0896386-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009893920108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Rosemeiry Aparecida Aldighieri de Brito , Marina dos Santos Camargo, Elizete Verenka de Souza,

Maria Nascimento Ribeiro, Raquel Aparecida Cavani, Graci Maria Pereira, Maria de Lourdes Dal Pozzo, Maria Kozak, Antonio Kizak. Advogado: Reimar Renato Rodrigues . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sílvia Helena Carvalho , Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0898627-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00416843220108160001 Ação de Despejo. Apelante: Rogério Pereira dos Santos . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Apelado (1): Ciro de Azevedo , Guilhermina Sales de Azevedo. Advogado: Martina Robinson . Apelado (2): Espólio de Aparicio de Sales Ricardo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0036 . Processo: 0857939-5

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900000079 Execução de Prestação Alimentícia. Susicitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Susicitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. V. L. S. (Representado(a)), E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira . Interessado: E. O. S. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0037 . Processo: 0858152-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017355120108160049 Execução de Prestação Alimentícia. Susicitante: J. D. V. C. A. C. S. F. . Susicitado: J. D. V. C. A. C. A. . Interessado: E. V. L. S. (Representado(a)), E. L. S. (Representado(a)). Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira , Carlos Alberto Arruda Brasil. Interessado: E. O. S. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0038 . Processo: 0889111-4

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00083808720108160083 Alimentos. Susicitante: J. D. C. M. . Susicitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: G. F. , G. F.. Advogado: Oswaldo Tondo . Interessado: V. J. F. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0039 . Processo: 0889555-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00503620220118160001 Alvara/suprimento Judicial. Susicitante: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C. . Susicitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: M. E. I. K. (Representado(a)). Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0040 . Processo: 0890847-6

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001611420128160181 Execução de Prestação Alimentícia. Susicitante: J. D. C. M. . Susicitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: Á. S. B. , H. S. B.. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera . Interessado: G. F. B. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 0800782-3

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002906220108160157 Inventário. Agravante: C. F. K. , L. C. K. , E. J. B. F. , E. F. D. , A. F. , C. F. , P. F. , P. F. , A. F. , J. A. F. , A. F. G. , Z. G.. Advogado: Caio Graco de Araujo Quadros . Agravado: M. N. K. . Advogado: Valtuir Leal Griten . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0042 . Processo: 0826138-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000395820098160002 Revisional de Alimentos. Apelante: M. P. S. F. . Advogado: Marii Salete Pastore , José Pastore. Apelado: G. F. K. F. . Advogado: Diva Ribeiro Lima . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0837996-4

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005158720088160081 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: V. C. S. . Advogado: Jorge Celso Cecere . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: G. S. (Representado(a)), S. C. S.. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0846101-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00109023920108160002 Autorização Judicial. Apelante: C. C. H. (Representado(a)). Advogado: Suzieny Baptista de Oliveira , Paulo Roberto Martins. Apelado: A. J. F. . Interessado: É. A. H. F. , Y. C. H. F.. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

**Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível em
Composição Integral e 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04792 e 2012.04321 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara
Cível em Composição Integral e 13ª Câmara Cível a realizar-
se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	132	0843631-5
Adair Casagrande	089	0726934-5
Adélio Druciak	044	0850552-0
Ademar Martins Montoro	039	0843042-8
Ademir Simões	135	0845774-3
Adriane Turin dos Santos	033	0815124-4
Adriano Carlos Souza Vale	004	0720630-8/01
	005	0720630-8/02
	006	0720630-8/03
Adriano Henrique Pinheiro	036	0831186-4
Adriano Marroni	156	0881776-3
Albadiño Silva Carvalho	104	0808703-4
Alceu Conceição Machado Filho	058	0855954-4
Alceu Conceição Machado Neto	058	0855954-4
Alceu Rodrigues Chaves	018	0813891-2/01
Alessandra de Almeida Figueiredo	144	0859401-4
Alessandra Francisco	011	0756874-3/01
Alex Jimi Pomin	021	0863340-5/01
Alexander Silva Santana	060	0857302-8
Alexandre Brown Palma	091	0768886-4
Alexandre de Almeida	116	0826907-0
Alexandre Nelson Ferraz	096	0792107-3
	123	0837217-8
	126	0840592-1
	143	0857536-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	135	0845774-3
Allan Amin Propst	095	0791744-2
Almir Rodrigues Sudan	143	0857536-4
Alvacir Rogério Santos da Rosa	073	0864296-6
Alvaro Kaminski	051	0852629-4
Amanda de Pontes	139	0851523-3
Amarilis Vaz Cortesi	102	0806590-9
Ana Augusta Casseb Ramos Jensen	091	0768886-4
Ana Carolina Silveira Buzingnani	138	0849769-8
Ana Lucia França	079	0866039-9
	080	0867294-4
	110	0817858-3
	124	0838292-5
Ana Paula Conti Bastos	148	0868609-9
Ana Paula Falleiros Keppe	101	0798663-0
Ana Paula Finger Mascarello	090	0768567-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	024	0805288-0/01
	133	0845657-7
Anderson Forbeck Battistelli	001	0872726-4
André Luiz Bordini	122	0836800-9
André Luiz Imai	048	0851246-1
André Luiz Schmitz	111	0819046-1
André Ricardo Brusamolin	036	0831186-4
Andréa Cristiane Grabovski	087	0899927-5
Andrea Pereira Fink	159	0906190-1
Andrea Regina Schwendler Cabeda	159	0906190-1
Andrey Herget	125	0840090-2
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	057	0855859-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	073	0864296-6
Antônio Augusto Cruz Porto	104	0808703-4
	131	0843046-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Augusto Ferreira Porto	104	0808703-4	Cássia Rocha Machado	084	0884686-6
	131	0843046-6	Célia Regina Marcos Pereira	056	0855796-2
Antonio Camargo Junior	042	0848773-8	Charline Lara Aires	080	0867294-4
	071	0861939-4	Christiane Paula de O. Mantovani	094	0790131-1
Antonio César Ziegemann	033	0815124-4	Cirilo Simões da Luz	040	0848152-9
Antônio Gomes da Silva	011	0756874-3/01	Claudinei Dombroski	132	0843631-5
Antonio Marcos Solera	155	0878237-6	Claudio Cesar Carvalho	103	0808060-4
Antonio Rogério	021	0863340-5/01	Cláudio Eduardo Sbardelotto	066	0859409-0
Arlindo Menezes Molina	089	0726934-5	Crhystianne de F. A. Ferreira	055	0855714-0
Armando Vieira Laranjeiro	001	0872726-4		127	0840983-2
Arnoldo Ignacio Giavarina	150	0874588-2	Cristhian Denardi de Britto	089	0726934-5
	151	0874598-8	Cristiane Belinati Garcia Lopes	136	0846108-3
	152	0874606-5			
Aureo Zampronio Filho	122	0836800-9	Cristiane Menon	067	0859951-9
Aurino Muniz de Souza	131	0843046-6	Cristiane Parucker Lemos	051	0852629-4
Bárbara Fracaro Lombardi	115	0825703-8	Cristiane Pinheiro de Freitas	119	0829741-4
Bárbara Guasque	117	0828545-8	Cristina de Lima Assaf	081	0869762-5
Benedito José Perboni	044	0850552-0	Cynthia Helena Tsuda Yano	146	0862161-0
Blas Gomm Filho	110	0817858-3	Dalton Bernert Machado Junior	059	0856693-0
	124	0838292-5	Dalva Vernillo	105	0809526-1
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0801549-2/01	Daniel Hachem	013	0788394-7/01
	035	0828484-0		050	0852598-4
	041	0848586-5		105	0809526-1
	042	0848773-8	Daniel Santoro Joia	011	0756874-3/01
	043	0850507-5	Daniela Benes Senhora	159	0906190-1
	052	0853802-7	Daniela Cordeiro	049	0851768-2
	064	0858394-0	Danielle Bartelli Vicentini	138	0849769-8
	065	0858937-5	Danielle Cristine de C. Carvalho	120	0834971-5
	069	0861097-1	Daniilo Lemos Freire	130	0842441-7
	071	0861939-4	Denio Leite Novaes Junior	090	0768567-4
	074	0864380-3		150	0874588-2
	076	0864838-4		151	0874598-8
	085	0897631-6		152	0874606-5
	157	0881809-7		063	0858163-5
	160	0847862-6	Denise Numata Nishiyama Panisio		
Bráulio Roberto Schmidt	004	0720630-8/01	Diogo Bertolini	012	0776479-4/01
	005	0720630-8/02		025	0852243-4/01
	006	0720630-8/03		153	0875794-4
Bruno André Souza Colodel	028	0868205-1/01	Doraci Polo Martins Fernandes	124	0838292-5
Bruno Campos Faria	060	0857302-8	Douglas dos Santos	099	0794386-2
Bruno Fernando Martins Migliozi	145	0861476-2	Dulciomar Cesar Fukushima	033	0815124-4
Camila Viale	084	0884686-6	Edegard Augusto Cruzara Lessnau	021	0863340-5/01
Camilla Tamyeh Hamamoto	097	0792110-0	Éderson Lanzarini Maran	017	0801549-2/01
Caprice Andretta Chechelaky	113	0823077-5	Edir Rafagnin	039	0843042-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	136	0846108-3	Edmilson Luiz Sérgio Bonache	120	0834971-5
Carla Tereza dos Santos Diel	035	0828484-0	Edson Shoitii Fugie	001	0872726-4
	069	0861097-1	Eduardo Chalfin	144	0859401-4
Carlise Zasso Possebon do Amaral	002	0775965-1	Eduardo Pellegrini de A. Alvim	034	0820572-3
	055	0855714-0	Eduardo Rafael Sabadin	054	0855241-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	0746679-5/01	Eduardo Sabedotti Breda	141	0854038-1
Carlos Alberto Francovig Filho	156	0881776-3	Eduardo Vanzella	069	0861097-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0875663-4/01	Egídio Fernando Argüello Júnior	113	0823077-5
	037	0834490-5	Elaine Cristina P. Malheiros	033	0815124-4
	062	0858037-0	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0830324-0/01
	095	0791744-2		097	0792110-0
Carlos Araúz Filho	021	0863340-5/01		109	0814446-1
	142	0854304-0		118	0828928-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	082	0872479-0	Elisângela de Almeida Kavata	064	0858394-0
	115	0825703-8		065	0858937-5
Carlos Eduardo Martins Biazetto	114	0823350-9		071	0861939-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	002	0775965-1		085	0897631-6
	055	0855714-0	Elisangela Palmas da C. Landgraf	143	0857536-4
Carlos Gomes de Brito	053	0853925-5	Elói Contini	012	0776479-4/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	099	0794386-2		153	0875794-4
Carlyle Popp	004	0720630-8/01	Eloisa Cristina W. Rodrigues	093	0776353-5
	005	0720630-8/02	Elton Baiocco	010	0746679-5/01
	006	0720630-8/03	Emanuel Vitor Canedo da Silva	040	0848152-9
Cássia Denise Franzoi	124	0838292-5		067	0859951-9

Enelio Baggio	092	0771404-7	Helen Zanellato Motta Ribeiro	058	0855954-4
Érica Hikishima Fraga	017	0801549-2/01	Hellison Eduardo Alves	103	0808060-4
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	055	0855714-0	Hellyngton Kenji Sato	018	0813891-2/01
Ermani Mancia	089	0726934-5	Heloisa Gonçalves Rocha	022	0806121-4/01
Estevão Lourenço Corrêa	004	0720630-8/01	Henrique Henneberg	117	0828545-8
Eustáquio de Oliveira Júnior	132	0843631-5	Hylea Maria Ferreira	082	0872479-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	086	0898078-3	Ideraldo José Appi	053	0853925-5
	015	0791912-0/01	Ilan Goldberg	144	0859401-4
	024	0805288-0/01	Ilmo Tristão Barbosa	038	0835176-4
	029	0872795-9/01	Índia Mara Moura Torres	145	0861476-2
	030	0875663-4/01	Ipuran Cury	107	0811616-1
	037	0834490-5	Isabella Cristina Gobetti	045	0850648-1
	059	0856693-0		056	0855796-2
	062	0858037-0		068	0860419-3
	072	0862028-0	Isaias Junior Tristão Barbosa	038	0835176-4
	078	0865944-1	Iverly Antiqueira Dias Ferreira	002	0775965-1
	095	0791744-2	Jair Antônio Wiebelling	072	0862028-0
	099	0794386-2		090	0768567-4
	149	0873503-5		110	0817858-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	055	0855714-0		123	0837217-8
Fabiana Tiemi Hoshino	054	0855241-2		126	0840592-1
Fabio Junior Bussolaro	016	0799217-2/01		142	0854304-0
Fábio Palaver	041	0848586-5	Jairo Antonio Gonçalves Filho	144	0859401-4
Fábio Renato de Assis	065	0858937-5	Jamil João Ziegemann	157	0881809-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	070	0861834-4	Jamil Josepetti Junior	137	0847400-6
	082	0872479-0	Janaina Rovaris	104	0808703-4
	115	0825703-8		119	0829741-4
Fabiúla Müller Koenig	077	0865742-7		120	0834971-5
Fabício Zilotti	040	0848152-9		140	0852383-3
	046	0850784-2	Jane Glaucia Angeli Junqueira	147	0866348-3
Fátima Denise Fabrin	051	0852629-4	Janice Keller	121	0835057-4
Fernanda Nasário	129	0842223-9	Jean Carlos Camozato	021	0863340-5/01
Fernando Augusto Ogura	073	0864296-6	Jéssica Mérie Teixeira	083	0882474-8
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	053	0853925-5	Jhonny Rafael Berto	061	0857786-4
Fernando Lombardi Plentz Miranda	134	0845725-0	João Carlos Adalberto Zolandeck	016	0799217-2/01
Flávia Dreher Netto	051	0852629-4	João Dionysio Rodrigues Neto	096	0792107-3
Flávio Adolfo Veiga	073	0864296-6	João Garbelini Neto	027	0864184-1/01
Flávio Bandeira Sanches	009	0740626-0/01	João Leonel Antocheski	031	0878595-3/01
	026	0860706-1/01		117	0828545-8
	068	0860419-3		133	0845657-7
Francelise Camargo de Lima	158	0887122-9		155	0878237-6
Francisco Antônio Fragata Junior	019	0830324-0/01		156	0881776-3
Francisco Carlos Souza Junior	102	0806590-9	João Lucas Silva Terra	014	0788927-6/01
Gabriel Cambuzzi	032	0765027-3	João Paulo Straub	049	0851768-2
Geison José Simões Santos	130	0842441-7	Joaquim Agnêlo Cordeiro	080	0867294-4
Genésio Felipe de Natividade	138	0849769-8	Job Perdoncini	055	0855714-0
Georgina Maria Jorge Nicolau	062	0858037-0	Jorge José Domingos Neto	016	0799217-2/01
Gerson Luiz Armiliato	119	0829741-4	Jorge Luiz de Melo	107	0811616-1
Gilberto Baumann de Lima	100	0794984-8	Jorge Luiz Martins	047	0851031-0
Gilberto Borges da Silva	136	0846108-3	Jorge Vicente Sieciechowicz Neto		
Giovanna Price de Melo	023	0888008-8/01	José Antonio Vale	004	0720630-8/01
	028	0868205-1/01		005	0720630-8/02
	046	0850784-2		006	0720630-8/03
	077	0865742-7	José Augusto Araújo de Noronha	116	0826907-0
	098	0794374-2	José Carlos Alves Silva	018	0813891-2/01
	004	0720630-8/01	José Carlos Dias Neto	003	0713917-9/01
	005	0720630-8/02	José Edervandes Vidal Chagas	064	0858394-0
	006	0720630-8/03	José Geraldo Berger	128	0842083-5
	112	0821148-1	José Guilherme Barbosa Leite	102	0806590-9
	077	0865742-7	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	025	0852243-4/01
	134	0845725-0	José Humberto da Silva V. Júnior	125	0840090-2
	146	0862161-0	José Luiz Fornagieri	064	0858394-0
	117	0828545-8	José Macias Nogueira Júnior	012	0776479-4/01
	134	0845725-0	José Manoel de Arruda Alvim Neto	034	0820572-3
	154	0876701-3	José Subtil de Oliveira	149	0873503-5
	137	0847400-6	José Valnir Zambrim	075	0864628-8
	107	0811616-1	Josiane Rolim de Moura	136	0846108-3
	109	0814446-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jovino Terrin	009	0740626-0/01	Luciana de Andrade Amoroso Remer	140	0852383-3
Juliana Vieira Csiszer	105	0809526-1	Luciana Perez Guimarães da Costa	010	0746679-5/01
Juliana da Silva Malavazzi	039	0843042-8	Luciano Hinz Maran	018	0813891-2/01
Juliana Miguel Rebeis	077	0865742-7	Lucinda Aparecida P. Baveloni	043	0850507-5
Juliana Ribeiro	098	0794374-2	Luís Oscar Six Botton	104	0808703-4
Juliane Batista Viana Santos	108	0813108-2		119	0829741-4
Juliano Ricardo Tolentino	090	0768567-4		120	0834971-5
Júlio César Dalmolin	072	0862028-0		131	0843046-6
	090	0768567-4		140	0852383-3
	092	0771404-7		147	0866348-3
	110	0817858-3	Luiz Alberto Gonçalves	023	0888008-8/01
	123	0837217-8		138	0849769-8
	126	0840592-1	Luiz Alexandre Barbosa	014	0788927-6/01
	127	0840983-2	Luiz Antonio Pinto Santiago	154	0876701-3
	142	0854304-0	Luiz Assi	139	0851523-3
	144	0859401-4	Luiz Correa da Silva Neto	057	0855859-4
	157	0881809-7	Luiz Fernando Brusamolín	007	0726838-8/01
Julio Cesar Rodrigues	027	0864184-1/01		008	0726838-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	149	0873503-5		022	0806121-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	112	0821148-1		087	0899927-5
Jürgen Jakobs Puls	108	0813108-2	Luiz Fernando Dietrich	079	0866039-9
Karin Bonoto Marcos	019	0830324-0/01	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	093	0776353-5
Karine de Paula Pedlowski	108	0813108-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	116	0826907-0
Karolyne Cristina Albino Quadri	116	0826907-0	Luiz Pereira da Silva	074	0864380-3
Katia Naomi Yamada	061	0857786-4	Luiz Rodrigues Wambier	015	0791912-0/01
	081	0869762-5		024	0805288-0/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	145	0861476-2		029	0872795-9/01
Keyla Monquero	035	0828484-0		030	0875663-4/01
Kinoe Irene Ikeda	056	0855796-2		059	0856693-0
Laola Marinho de Oliveira	003	0713917-9/01		072	0862028-0
Lauro Fernando Zanetti	020	0833757-1/02		078	0865944-1
	026	0860706-1/01		095	0791744-2
	027	0864184-1/01		099	0794386-2
	031	0878595-3/01		149	0873503-5
	048	0851246-1	Luiz Salvador	140	0852383-3
	049	0851768-2	Lutero de Paiva Pereira	008	0726838-8/02
	054	0855241-2	Maciel Tristao Barbosa	038	0835176-4
	056	0855796-2	Madelon de Mello Ravazzi	053	0853925-5
	061	0857786-4	Manoel Ruiz	075	0864628-8
	063	0858163-5	Manuella Prandini Pereira Salomão	102	0806590-9
	068	0860419-3	Marcel Souza de Oliveira	028	0868205-1/01
	075	0864628-8		099	0794386-2
	081	0869762-5	Marcelo Augusto Bertoni	028	0868205-1/01
	088	0494694-3	Marcelo Augusto de Araujo Campelo	004	0720630-8/01
	094	0790131-1		005	0720630-8/02
	106	0809725-4		006	0720630-8/03
	120	0834971-5	Marcelo Baldassarre Cortez	158	0887122-9
	146	0862161-0	Marcelo Cavalheiro Schaurich	089	0726934-5
Leandro de Quadros	090	0768567-4	Márcia Loreni Gund	072	0862028-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	045	0850648-1		090	0768567-4
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0860706-1/01		110	0817858-3
	027	0864184-1/01		123	0837217-8
	048	0851246-1		126	0840592-1
	049	0851768-2		142	0854304-0
	056	0855796-2		144	0859401-4
	063	0858163-5		157	0881809-7
	068	0860419-3		117	0828545-8
	146	0862161-0	Márcia Maria Barrida	038	0835176-4
	159	0906190-1	Márcia Morais do Carmo de Paula	001	0872726-4
Leonardo Guilherme dos S. Lima	129	0842223-9	Márcio Antônio Sasso	032	0765027-3
Leonel Trevisan Júnior	154	0876701-3		089	0726934-5
Lia Rolim Romagna	097	0792110-0	Márcio Pereira de Andrade	112	0821148-1
Lilian Batista de Lima	020	0833757-1/02	Márcio Rogério Depolli	017	0801549-2/01
Linco Kczam	098	0794374-2		035	0828484-0
Lisandra Alves Anghinoni	099	0794386-2		041	0848586-5
	016	0799217-2/01		042	0848773-8
Lizeu Adair Berto	154	0876701-3		043	0850507-5
Lorraine Costacurta	094	0790131-1		052	0853802-7
Lorraine Milani Lopes	012	0776479-4/01		064	0858394-0
Louise Camargo de Souza	070	0861834-4			
Louise Rainer Pereira Gionédís	134	0845725-0			

	065	0858937-5			160	0847862-6
	069	0861097-1		Oscar Ivan Prux	038	0835176-4
	071	0861939-4			150	0874588-2
	074	0864380-3			151	0874598-8
	076	0864838-4			152	0874606-5
	157	0881809-7		Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	106	0809725-4
Márcio Rubens Passold	160	0847862-6		Otávio Kovalhuk	010	0746679-5/01
	096	0792107-3		Pablo Adriano de Paula	067	0859951-9
Marcos Antônio Piola	143	0857536-4		Patricia Arzillo Marmo	144	0859401-4
Marcos José Chechelaky	086	0898078-3		Patricia Mello de Souza Freire	155	0878237-6
Marcos José de Paula	113	0823077-5		Patricia Scharlene A. Tofanelli	125	0840090-2
Marcus Aurélio Liogi	009	0740626-0/01		Paula Leandro Gonçalves	094	0790131-1
	074	0864380-3		Paula Marquete	029	0872795-9/01
Marcus Vinicius de Andrade	076	0864838-4		Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	007	0726838-8/01
	134	0845725-0				
	146	0862161-0				
Marcus Vinicius F. d. Santos	081	0869762-5				
Maria Alice Soares Dassi	014	0788927-6/01				
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0868205-1/01		Paulo Roberto Gomes	015	0791912-0/01
					037	0834490-5
	070	0861834-4			095	0791744-2
Maria Izabel Bruginski	117	0828545-8		Paulo Sérgio Winckler	148	0868609-9
	133	0845657-7		Pedro Paulo Pamplona	036	0831186-4
	155	0878237-6		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	087	0899927-5
Maria Jael A. d. L. Brito	137	0847400-6		Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	073	0864296-6
Maria José Stanzani	056	0855796-2		Rafael Michelson	028	0868205-1/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	103	0808060-4		Rafael Mosele	083	0882474-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	013	0788394-7/01		Rafaella Gussella de Lima	028	0868205-1/01
				Ralph Pereira Macorim	142	0854304-0
	101	0798663-0		Raphael Dias Sampaio	088	0494694-3
	129	0842223-9		Raphael Marcondes Karan	083	0882474-8
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	022	0806121-4/01		Reginaldo Caselato	052	0853802-7
Mário Campos de Oliveira Junior	041	0848586-5		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	050	0852598-4
Mário Gregório Barz Junior	019	0830324-0/01		Reinaldo Mirico Aronis	019	0830324-0/01
Marisete Zambiasi	118	0828928-7			108	0813108-2
Marley Trevisan Sabadin	054	0855241-2			139	0851523-3
Marius Jorge Domingos	055	0855714-0		Renata Caroline Talevi da Costa	094	0790131-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	149	0873503-5		Renata Cristina Costa	026	0860706-1/01
Maurício Barbosa dos Santos	153	0875794-4			048	0851246-1
Maurício Kavinski	007	0726838-8/01			049	0851768-2
	008	0726838-8/02			056	0855796-2
	111	0819046-1			068	0860419-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0805288-0/01		Renata Rodrigues Salles	024	0805288-0/01
	118	0828928-7		Renata Zeola Moselli	011	0756874-3/01
	133	0845657-7		Renato Vargas Guasque	117	0828545-8
Merlyn Grando Martins	115	0825703-8		Ricardo Martins Kaminski	047	0851031-0
Michelle Braga Vidal	041	0848586-5		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	099	0794386-2
	042	0848773-8				
	043	0850507-5		Rita de Cássia Fedrigo	066	0859409-0
	052	0853802-7		Roberto Antônio Busato	103	0808060-4
	069	0861097-1		Roberto César Cabral	038	0835176-4
Michelle Gonçalves Dias	110	0817858-3		Roberto Kaisserlian Marmo	144	0859401-4
Mieko Ito	055	0855714-0		Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	014	0788927-6/01
	101	0798663-0				
	127	0840983-2		Rodrigo de Jesus Casagrande	078	0865944-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	047	0851031-0		Rodrigo Silvestri Marcondes	062	0858037-0
Murilo Celso Ferri	040	0848152-9		Rogério Dyniewicz	114	0823350-9
	067	0859951-9		Rômulo Vinicius Finato	136	0846108-3
	092	0771404-7		Ronaldo Gomes Neves	061	0857786-4
Nathália Kowalski Fontana	028	0868205-1/01		Rosângela Peres França	001	0872726-4
	070	0861834-4		Roseane Riesel	141	0854038-1
Nelson Pilla Filho	022	0806121-4/01		Rubens Sizenando Lisboa Filho	011	0756874-3/01
Newton Dorneles Saratt	053	0853925-5				
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	100	0794984-8		Sabrina Maria Fadel Becue	002	0775965-1
Noeli de Souza Machado	089	0726934-5		Samantha Beatriz F. Damiano	113	0823077-5
Odorico Tomasoni	141	0854038-1				
Oldemar Mariano	072	0862028-0		Sandra Aparecida C. d. Santos	058	0855954-4
	103	0808060-4				
Olivaldo Batista da Silva	014	0788927-6/01		Sandra Regina Figueiredo	030	0875663-4/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	060	0857302-8		SANDRA REGINA FREIRE LOPES	057	0855859-4
Omires Pedroso do Nascimento	057	0855859-4				
Orlando Pedro Falkowski Júnior	085	0897631-6		Sandro Gregório da Silva	085	0897631-6
					160	0847862-6

Sandro Rafael Barioni de Matos	108	0813108-2
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	041	0848586-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	056	0855796-2
	063	0858163-5
	068	0860419-3
	081	0869762-5
Shiroko Numata	063	0858163-5
Sidnei Gilson Dockhorn	116	0826907-0
Silas Rodrigues da Silva	104	0808703-4
Silvia Arruda Gomm	080	0867294-4
	110	0817858-3
Simone Beal	032	0765027-3
Simone Daiane Rosa	085	0897631-6
	160	0847862-6
Sttela de Figueiredo	139	0851523-3
Sueli Cristina Galleli	075	0864628-8
Tadeu Cerbaro	153	0875794-4
Talita Santos Gatti Siqueira	026	0860706-1/01
	068	0860419-3
Tarcisio Araújo Kroetz	082	0872479-0
	115	0825703-8
Tatiana B. d. O. Siecichowicz	047	0851031-0
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	097	0792110-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0875663-4/01
	062	0858037-0
	072	0862028-0
	095	0791744-2
	099	0794386-2
	149	0873503-5
Thais Araujo Ruiz	075	0864628-8
Thais Maria Dambros	109	0814446-1
Thiago Fernando Gregório	130	0842441-7
Thiago Simões Rabello	100	0794984-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	064	0858394-0
Tiago Augusto de Macedo Binati	121	0835057-4
Tirone Cardoso de Aguiar	147	0866348-3
Toni Mendes de Oliveira	055	0855714-0
Tony Alves	019	0830324-0/01
Ubiratan de Mattos	096	0792107-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	157	0881809-7
Valdemar Morás	032	0765027-3
Valéria Caramuru Cicarelli	096	0792107-3
	123	0837217-8
	126	0840592-1
	143	0857536-4
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	031	0878595-3/01
Vicente Magalhães	003	0713917-9/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	036	0831186-4
Wagner Pereira Bornelli	007	0726838-8/01
	008	0726838-8/02
Walter Espiga	135	0845774-3
Walter Toffoli	128	0842083-5
Werner Aumann	032	0765027-3
Willian Zendrini Buzingnani	138	0849769-8
Willian Cleber Zolandeck	096	0792107-3
Willian Marcondes Santana	011	0756874-3/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	149	0873503-5

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0872726-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005978520118160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosângela Peres França , Márcio Antônio Sasso, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeiro. Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Cível . Interessado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda , Sebastião Pereira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0002 . Processo: 0775965-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048592620098160001 Ação Monitoria. Apelante: Nabi

Kemmel Mellem . Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira , Sabrina Maria Fadel Becue. Apelado: Marlius Jorge Domingos , Jorge José Domingos Neto. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0713917-9/01

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 713917900 Apelação Cível. Embargante: Amarildo de Pinho . Advogado: Laola Marinho de Oliveira , Vicente Magalhães. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0720630-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630800 Apelação Cível. Embargante: Álvaro Ricardo Ferreira , Rogério Mancia. Advogado: Ernani Mancia . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Gerdau Sa . Advogado: Bráulio Roberto Schmidt . Embargado (3): Juliane D Mancia . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Embargado (4): Bárbara Rosseto Mancia , Rodolfo Rosseto Mancia.

Advogado: José Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo . Interessado: Celso Mancia . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0720630-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630800 Apelação Cível. Embargante: Gerdau Sa . Advogado: Bráulio Roberto Schmidt . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Juliane D Mancia . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Embargado (3): Bárbara Rosseto Mancia , Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo . Interessado: Celso Mancia . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0720630-8/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630800 Apelação Cível. Embargante: Juliane D Mancia . Advogado: Guilherme Borba Vianna . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Gerdau Sa . Advogado: Bráulio Roberto Schmidt . Embargado (3): Bárbara Rosseto Mancia , Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale , Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda . Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo . Interessado: Celso Mancia . Advogado: Carlyle Popp , Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0726838-8/01

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 726838800 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agropecuária Witmarsun Ltda , Sieghard Epp, Geraldo Hamn. Advogado: Wagner Pereira Bornelli , Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Embargado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0726838-8/02

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 726838800 Apelação Cível. Embargante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Embargado: Cooperativa Agropecuária Witmarsun Ltda , Sieghard Epp, Geraldo Hamn. Advogado: Lutero de Paiva Pereira , Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0740626-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 740626000 Apelação Cível. Embargante: Marcos Augusto Moraes Cabral . Advogado: Marcos José de Paula . Embargado: B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/a. Advogado: Flávio Adolfo Veiga , Jovino Terrin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0746679-5/01

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746679500 Apelação Cível. Embargante: Jordão Gregório Barbosa . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Otávio Kovalhuk, Elton Baiocco. Embargado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0756874-3/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756874300 Apelação Cível. Embargante: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda , Carlos Roberto Públio, Fabiane Públio Gasparotto. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho , Antônio Gomes da Silva. Embargado: Banco General Motors Sa . Advogado: Renata Zeola Moselli , Willian Marcondes Santana, Daniel Santoro Joia, Alessandra Francisco. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0776479-4/01

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 776479400 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Pedro Tadeu Almida Siloto (maior de 60

anos). Advogado: José Macias Nogueira Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 0788394-7/01
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788394700 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: União Metalúrgica e Locações de Máquinas Ltda . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 0788927-6/01
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788927600 Apelação Cível. Embargante: José Ricardo Graboski . Advogado: Olivaldo Batista da Silva , João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Embargado: Cartório de Registro Civil e Anexos de Iv Centenário . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa , Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 0791912-0/01
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 791912000 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Osmar Staiger (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 0799217-2/01
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 799217200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú S/a . Advogado: Fabio Junior Bussolaro , Jorge Luiz de Melo. Embargado: Olga Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jhonny Rafael Berto , Lizeu Adair Berto. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Embargos de Declaração Cível
 0017 . Processo: 0801549-2/01
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 801549200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Etelvino Bianchetto . Advogado: Éderson Lanzarini Maran , Enelio Baggio. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0018 . Processo: 0813891-2/01
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813891200 Agravo de Instrumento. Embargante: Din Participações Ltda , Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira Filho. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves , Luciano Hinz Maran, Hellyngton Kenji Sato. Embargado: Luiz Mario Pires de Souza , Monica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0019 . Processo: 0830324-0/01
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830324000 Apelação Cível. Embargante: Antonio Gustavo Theinl (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves . Embargado: Banco Citicard S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, Karin Bonoto Marcos, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Embargos de Declaração Cível
 0020 . Processo: 0833757-1/02
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833757100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Herdeiros de Lourenço Soares Fragoso , Aparecida dos Santos Fragoso, Adir Cesar Soares Fragoso, Elisa Soares Kopytowski, Ari de Jesus Soares Fragoso, Nelci Antonia Soares Fragoso, Inah Soares dos Santos, Nadir Aparecida Fragoso, Nilson de Jesus Fragoso, Neusa Soares Fragoso, Orisa Maria Fragoso, Isiane Soares Fragoso, Flavia Regina Tozzi Barchik. Advogado: Linco Kczam . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Embargos de Declaração Cível
 0021 . Processo: 0863340-5/01
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863340500 Agravo de Instrumento. Embargante: Anizio Cirilo de Lima , Ivanete Pedro de Lima. Advogado: Antonio Rogério . Embargado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Edegard Augusto Cruzza Lessnau , Janice Keller, Alex Jimi Pomin. Interessado: Ivanesio Pedro , Ivanesio Pedro- Me. Advogado: Carlos Araújo Filho . Interessado: Cleuzenir Tavares de Oliveira Pedro . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo Regimental Cível
 0022 . Processo: 0806121-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806121400 Apelação Cível. Agravante: Antoninho Silvestro , Dorival Ricci, Germano Frantz, José Jair Bussador, José Andrade dos Santos, Marilza Aparecida Polangana Sordi, Neusa Cantergiani de Oliveira, Sonny Martins Carneiro, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo Regimental Cível
 0023 . Processo: 0888008-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888008800 Agravo de Instrumento. Agravante: João Batista Corcioli , João Batista de Lima, João Batista Stefanuto, João Diomedesse, João Francisco de Paula, Jose Afonso Pavezi, Jose Geraldo Pavezi, Jose Napolis,

Jose Sevilha Castro, Lino Ebsen. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo
 0024 . Processo: 0805288-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 805288000 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Renata Rodrigues Salles. Agravado: Laide Ribas dos Santos Mainka . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0025 . Processo: 0852243-4/01
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852243400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S.a . Advogado: Diogo Bertolini . Agravado: Jose Mario Marques de Toledo . Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0026 . Processo: 0860706-1/01
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860706100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio Bandeira Sanches. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0027 . Processo: 0864184-1/01
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864184100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Trigochips Industria e Comercio Salg. Ltda , Vanessa Egea Fortunato, Bruno Thomé de Souza Fortunato, Aureilson Souza Fortunato. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto , Julio Cesar Rodrigues. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0028 . Processo: 0868205-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868205100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Aldo Coelho , Braz Antonio Calvo, Donato Sangaletti, Guerino Santo Sturion, Maurilio Ricci, Otto Lewin, Rubens Lunardon, Tadeu Kubaski, Vanderlei Antonio Galafassi. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0029 . Processo: 0872795-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872795900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lineu Costacurta Ceccon , Sidnei Haboski, Niva Santos Rochavetz, Rosane Wendler, Arlete Maria Alves Pereira, Vicente Franca, Roberto Gatz, Leonir Luiz Pedralli, Lucia Terezinha Kuchla, Vanilde Dalpiaz, Ademir Pscheidt, Maria de Lourdes Wizenffat, Sueli Luz Bastos, José Aparecido Brantes, Maria Aparecida Feiges. Advogado: Paula Marquete . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0030 . Processo: 0875663-4/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875663400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Rosana de Oliveira . Advogado: Sandra Regina Figueiredo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo
 0031 . Processo: 0878595-3/01
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878595300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Myrtes Cacilda Aguiar Procópio de Araujo Carvalho , Milton Carlos de Aguiar, Espólio de Ernesto Aguiar, Maristela Aguiar Palacios, Manoel Aguiar Filho (maior de 60 anos), Plínio Aguiar (maior de 60 anos), Mariliza Aguiar Moreira, Espólio de Manoel Aguiar, Rui Alcântara de Aguiar, Espólio de Eugênio de Aguiar, Luiz Roque Aguiar Alves, Espólio de Aparecida Aguiar Alves, Marilena Candido Pires, Espólio de Maria Aguiar Alves, Marines Ribeiro Bettega, João Carlos Ribeiro, Marilise Aguiar Ribeiro, Espólio de Militina de Aguiar Ribeiro, Olympia Maria Aguiar, João Carlos Aguiar, Espólio de Sebastião Aguiar, Aguiar Eickhoff, Espólio de Amélia Aguiar de Almeida, Walfredo Aguiar, Artur Aguiar, João Aguiar Sobrinho, Espólio de Euclides Aguiar, Maria Therezinha de Aguiar, Espólio de Plínio de Aguiar, Marcos Teixeira de Moraes, Maria Teixeira de Moraes, Andrea Teixeira de Moraes, Espólio de Mariana de Aguiar Teixeira de Moraes, Maria Aparecida Teixeira Coutinho, Espólio de Eliza Teixeira de Paula Coutinho, Maria Aguiar Teixeira Dietrich, Espólio de Marianna Aguiar. Advogado: João Garbelini Neto , Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0765027-3

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000440 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Viany Getúlio Dolci . Advogado: Gabriel Cambruzzi , Valdemar Morás. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Simone Beal , Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0815124-4

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000376 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comércio de Combustível Chemin Ltda . Advogado: Antonio César Ziegemann , Jamil João Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Agravado: Comercial de Cereais Lara Ltda . Advogado: Adriane Turin dos Santos , Dulciomar Cesar Fukushima. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0820572-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001220 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Santander S/a. , Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a., Banco Panamericano S/a., Banco Bradesco SA, Banco Finasa Bmc S/a., Banco Psa Finance Brasil S/a., Banco Itaucred Financiamentos S/a., Banco Itaucard S/a., Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil, Fai - Financeira Americanas Itaú S/a Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cbd S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Neto , Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0828484-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044930820108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Milton Donizete Ramos , Deborah Feiden Ramos, Victor Hugo Feiden Ramos. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Keyla Monquero. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0831186-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036535 Embargos a Execução. Agravante: João Paulo Pamplona . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Elicéia Sartori Araújo . Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira , Adriano Henrique Pinheiro. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0834490-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004705220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alcides Petita . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0835176-4

Comarca: Araopongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001251 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos Ciuffa . Advogado: Oscar Ivan Prux , Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa , Maciel Tristão Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0843042-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041078419978160030 Execução. Agravante: Jean Luc Denis Marie Tholot . Advogado: Ademar Martins Montoro . Agravado: Carlos Arturo Malloquin , Neusa Laco Malloquin. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi , Edir Rafagnin. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0848152-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00626536820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Borsatto Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda. e Outros , Rogério Borsatto Junior, Ari Borsatto Junior, Iurica Borsatto. Advogado: Fabrício Zilotti , Cirilo Simões da Luz. Agravado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0848586-5

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000688 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros . Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior , Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0848773-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00166406020108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alyne Sumire Yoshida Alves , Anderson Yuji Yoshida, Adalberto de Oliveira, Alsenio Jose Ferreira, Raquel Spiazzi, Ester Spiazzi, Carmem Soares Spiazzi, Enderson Cristian Espiazzi,

Isaac Spiazzi, Leia Espiazzi Campos, Angelo Espiazzi, Cleide Lacar da Silva, Frank Sandro Becchi, João Antonio Secco, Jose Bottan, José Carlos Chiarotti. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0850507-5

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067246520118160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rosa Aparecida Basseto , Aparecida Amalia Basseto, Maria Basseto. Advogado: Lucinda Aparecida Polotto Baveloni . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0850552-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000542 Execução de Sentença. Agravante: Valdeci Valesse . Advogado: Adélio Druciak . Agravado: Sely Lima Geri . Advogado: Benedito José Perboni . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0850648-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000552 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alessandra Pires de Campos Navarro , Andressa Barrueco Dalle Vedove, Arnaldo Cansanção Accioly, Cláudio Pereira Campos, Elegildo Verdério, Catarina Marim Verdellio, Euclides Paschal Bergamo, Isabela Temis Cardoso Pupin, Jayme Planas Navarro Junior, João Barbosa Vieira, João Miranda, Sandra Leonor Pereira da Silva, Maria Gorete Vieira Boer, Wagner Bento Pupin Filho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0850784-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000044202 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Ademir Armando Vitali e Outros . Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0851031-0

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000156 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Agravado (1): Otiele Ianiski . Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto . Agravado (2): Luiz Cesar Camilo , Rosilda Correia Camilo. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto , Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0851246-1

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003243920118160145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Rodrigo Missura . Advogado: André Luiz Imai . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0851768-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024631020108160044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Valdir Aquaroni (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro , Daniela Cordeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0852598-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000642 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: SI Climatização Ambiental Ltda - Me , Sonia Ferreira da Silva, Gilvan Gonçalves de Lima. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0852629-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000773 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Roberto Siqueira Filho , Aglair Cechitto Siqueira. Advogado: Cristiane Parucker Lemos , Alvaro Kaminski, Fernando Lombardi Plentz Miranda. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0853802-7

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Altair Quadros . Advogado: Reginaldo Caselato . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0853925-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000359 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Jeferson de Araujo Ferreira . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 0855241-2
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000406
 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti ,
 Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Maria do Socorro de Paula . Advogado: Marley
 Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de
 Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0055 . Processo: 0855714-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002379 Revisão de Contrato. Agravante:
 Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. . Advogado: Carlise Zasso Possebon do
 Amaral , Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José
 Domingos Neto. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Mieko
 Ito , Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga, Fabiana Aparecida Ramos
 Lorusso, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0056 . Processo: 0855796-2
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269068120118160014
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco
 Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti,
 Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti.
 Agravado: Marli Mendonça Monteiro , Wilma Simon de Fátima Varotto, Carla Delboni
 Varotto Roveri, Espólio de Eduardo Judas Barros, Náisa Rosa Silva, Thereza
 Moresca Brancalion, Antonio Carlos Sardi, Estáquio Evangelista. Advogado: Maria
 José Stanzani , Célia Regina Marcos Pereira, Kinoe Irene Ikeda. Relator: Des. Luís
 Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0057 . Processo: 0855859-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00093720320108160001 Execução de Título
 Extrajudicial. Agravante: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio . Advogado: Omires
 Pedroso do Nascimento , Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: V V Fênix
 Indústria e Comércio de Perfis Ltda - Epp . Advogado: Luiz Correa da Silva Neto ,
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0855954-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060097220118160130
 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão
 Maringá Sicredi . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Alceu Conceição
 Machado Filho, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Antônio Francisco de
 Oliveira . Advogado: Sandra Aparecida Custódio dos Santos . Relator: Des. Luís
 Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 0856693-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00364780320118160001 Cautelar Inominada.
 Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo
 Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Usifix Indústria e Comércio Ltda. . Advogado:
 Dalton Bernert Machado Junior . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 0857302-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
 Vara Cível. Ação Originária: 200300000958 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc
 Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Bruno
 Campos Faria. Agravado: Arlindo Bordignon Filho . Advogado: Alexander Silva
 Santana . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 0857786-4
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000248
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos
 Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Agravado: Banco
 Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jéssica Mérie Teixeira , Lauro Fernando Zanetti.
 Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 0858037-0
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002255520108160161
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jarbas Domingos Jorge , Darcirio
 Santos (maior de 60 anos), Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos (maior de 60
 anos), Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos,
 Nelice Jorge Alves, Sucessores de Geni Jorge Alves e de Nicolau Alves, Maria Ida
 Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva (maior de 60
 anos), Dalia Berezoski (maior de 60 anos), Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria
 Jorge Nicolau , Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado:
 Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa
 Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 0858163-5
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007046020118160081
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Antônio Martini . Advogado: Shiroko
 Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado:
 Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira
 Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 0858394-0

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00005289820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado
 SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio
 Belinati Garcia Perez. Agravado: Claudio Luiz Martins . Advogado: José Luiz
 Fornagieri , José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator:
 Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 0858937-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249711920108160021
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Elisângela de
 Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado:
 Bruno Treviso , Eloi Milton Pundrich, Gelson Antônio Camelo, Geraldo Arndt, Gilmar
 Roberto Bearzi, Espólio de Iraldino João Benini, Espólio de Ivo Marafon, Ivone Lorini,
 Ivonete Maria Zanesco Dall'oglio, Jeser Itamar Sobrinho. Advogado: Fábio Palaver .
 Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0859409-0
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00015825720118160154 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito
 Rural Com Interação Solidária de Pranchita - Cresol Pranchita . Advogado: Cláudio
 Eduardo Sbardelotto . Agravado: Maria Derlei Zanin Decezaró . Advogado: Rita de
 Cássia Fedrigo . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0859951-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002004 Execução de Título Extrajudicial.
 Agravante: Vinicius Figueiredo dos Santos . Advogado: Pablo Adriano de Paula .
 Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor
 Canedo da Silva, Cristiane Menon. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0860419-3
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00463954120108160014
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco
 Banestado S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti,
 Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti.
 Agravado: Miguel Munhoz Lavado . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira , Flávio
 Bandeira Sanches. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0861097-1
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00056120420108160112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA ,
 Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez,
 Michelle Braga Vidal. Agravado: Daniela Vanessa Bar , Ademar Heller, Amelia
 Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kra (maior
 de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marli
 Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar.
 Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel , Eduardo Vanzella. Relator: Des. Cláudio
 de Andrade
 Agravo de Instrumento
 0070 . Processo: 0861834-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
 Vara Cível. Ação Originária: 0000041004 Cumprimento de Sentença. Agravante:
 Tosio Riujim . Advogado: Fábio Renato de Assis . Agravado: Banco do Brasil Sa .
 Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa
 Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0071 . Processo: 0861939-4
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000283
 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati
 Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado:
 Adelaide Massetti Auresco (maior de 60 anos), Maria Afra Poersch Weiss (maior de
 60 anos), Astor Weiss (maior de 60 anos), Wilson Weiss, Wilma Weiss, Ilca Weiss
 (maior de 60 anos), Benedita Ferreira Aurelino (maior de 60 anos), Clóvis Magrine,
 Ideval Inácio de Paula, Lucinda Dalalio Verri, Fernando Cesar Verri, Mario Sergio
 Verri, Enio José Verri, Luciaba Maria Verri Araújo, Olinda Pupin de Caires, Orta dos
 Santos Maria, Roberto Ritter, Valdiva Maria. Advogado: Antonio Camargo Junior .
 Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0072 . Processo: 0862028-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001169 Prestação
 de Contas. Agravante: Wadid Chedid Chedid . Advogado: Jair Antônio Wiebelling ,
 Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a .
 Advogado: Oldemar Mariano , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina
 de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
 Agravo de Instrumento
 0073 . Processo: 0864296-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00021421820118160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco John Deere S/a .
 Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza , Alvacir Rogério Santos da Rosa,
 Fernanda Nasário. Agravado: Alexandre Mattei . Advogado: Ângela Patrícia Nesi
 Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0074 . Processo: 0864380-3
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020658820118160089
 Exibição de Documentos. Agravante: Dalmo Jose Santa Rosa . Advogado: Marcus

Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0075 . Processo: 0864628-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001111 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manoel Ruiz , Maisa Aparecida de Araujo Ruiz. Advogado: Thais Araujo Ruiz , Manoel Ruiz. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0076 . Processo: 0864838-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019714320118160089 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Helena da Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0077 . Processo: 0865742-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0451610000 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis. Agravado: Antonio Jair de Campos , Aristeu Marcato, Claudio Dias Galhardo, Elegar Gragel, Elvira Lazier, Florentino Rosseto, Hatsui Nakao, Luiz Gomes da Silva, Maria Ezilar do Prado, Osvaldecir Trombini. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravado de Instrumento
0078 . Processo: 0865944-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001408 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Augusto Machado Ramalho . Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0079 . Processo: 0866039-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00622085020108160001 Revisional. Agravante: Banco Santander S.a. . Advogado: Ana Lucia França . Agravado: Eraldo Nilton dos Passos . Advogado: Luiz Fernando Dietrich . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0080 . Processo: 0867294-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015421420078160058 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Márcia Regina Ferreira Geraldo Perdoncini . Advogado: Job Perdoncini . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0081 . Processo: 0869762-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000248 Cumprimento de Sentença. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Katia Naomi Yamada , Cristina de Lima Assaf. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0082 . Processo: 0872479-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00259495120098160014 Reparação de Danos. Agravante: Banco Csf S.a. . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiôla Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Cler Evany Cabral Martins . Advogado: Hylea Maria Ferreira . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0083 . Processo: 0882474-8
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078895720108160026 Embargos a Execução. Agravante: J K Indústria e Comércio de Cereais Ltda. , Renato Ribas Machado, Dirlene Espak Kudlaves. Advogado: Raphael Marcondes Karan . Agravado: Caixa Seguro Sa . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0084 . Processo: 0884686-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033088420118160148 Cominatória. Agravante: Sergio Biesk . Advogado: Cássia Rocha Machado , Camila Viale. Agravado: Banco Votorantim Sa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0085 . Processo: 0897631-6
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007614820108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Ferla (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior , Sandro Gregório da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0086 . Processo: 0898078-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00043495720128160017 Medida Cautelar. Agravante: Metalúrgica Pem Ltda , Edson Luiz Longo, Elizabeth Aparecida Longo. Advogado: Marcos Antônio Piola , Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Banco Itaú S.a . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0087 . Processo: 0899927-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012214220128160045 Embargos a Execução. Agravante: Jormag Representações Comerciais . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0088 . Processo: 0494694-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000348 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Ademir Voltolini . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Apelação Cível
0089 . Processo: 0726934-5
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007587920078160141 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Noeli de Souza Machado. Apelado: Paulo Roberto Ceni Riesemberg . Advogado: Christian Denardi de Brito , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Adair Casagrande. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0768567-4
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052684920038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: N. F. Segurança SC Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): N. F. Segurança SC Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama
Apelação Cível
0091 . Processo: 0768886-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00020953820078160001 Negatória. Apelante: Promocional Publicidade Promoções Eventos . Advogado: Alexandre Brown Palma . Apelado: Duplo A Eventos e Marketing Sc Ltda . Advogado: Ana Augusta Casseb Ramos Jensen . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0771404-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012859720068160001 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Luiz Sauerbier . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0776353-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00035318520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Isabel Cristina Lipori . Advogado: Eloisa Cristina Werdemberg Rodrigues . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0790131-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090818620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Celular Digital Ltda - Me . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0095 . Processo: 0791744-2
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015485520108160142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Manoel Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Allan Amin Propst , Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaucard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0096 . Processo: 0792107-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00045608320088160001 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Banco Bmg Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Apelante (2): Denize Carneiro de Campos . Advogado: Willian Cleber Zolandeck , João Carlos Adalberto Zolandeck, Ubiratan de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0097 . Processo: 0792110-0

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035461520098160103 Revisão de Contrato. Apelante: Jane Lucia Alberti Lima . Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Apelado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Lilian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0098 . Processo: 0794374-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131301920098160035 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho . Apelado: Silvio Domingues da Silva . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0794386-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131293420098160035 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet , Douglas dos Santos, Marcel Souza de Oliveira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Silvio Domingues da Silva . Advogado: Juliana Ribeiro , Lisandra Alves Anghinoni. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0100 . Processo: 0794984-8

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000782820078160066 Exibição de Documentos. Apelante: Helmodan Amaral - Me . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0101 . Processo: 0798663-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155165620088160035 Ação Monitoria. Apelante: Leogás Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda , Leonildo Toso. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieke Ito , Ana Paula Falleiros Keppe. Apelado (1): Leogás Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda , Leonildo Toso. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mieke Ito , Ana Paula Falleiros Keppe. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0102 . Processo: 0806590-9

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001528220018160037 Sustação de Protesto. Apelante: Bravo Diesel Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Shell Brasil Ltda . Advogado: Francisco Carlos Souza Junior , José Guilherme Barbosa Leite. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0103 . Processo: 0808060-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066071620078160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Hellison Eduardo Alves, Roberto Antônio Busato. Apelado: Jerônimo Costa . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Claudio Cesar Carvalho. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0104 . Processo: 0808703-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00164854220058160014 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Apelado: Rogério Schmitz . Advogado: Silas Rodrigues da Silva . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0105 . Processo: 0809526-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275318620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaúbank Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Afonso Mariano de Oliveira Santos . Advogado: Juliana Vieira Csiszer , Dalva Vernillo. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0106 . Processo: 0809725-4

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006969020038160137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Romagnoli . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0107 . Processo: 0811616-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064539420048160019 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Helcio Silva Orane , Ipuran Cury. Rec.Adesivo: Panificadora 12 de Outubro Ltda , Oscar Simão Souza Nasseh, Terezinha Marçal Nasseh. Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (1): Panificadora 12 de Outubro Ltda , Oscar Simão Souza Nasseh, Terezinha Marçal Nasseh. Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Helcio Silva Orane , Ipuran Cury. Relator: Des. Luís Carlos Xavier.

Apelação Cível

0108 . Processo: 0813108-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00057758420108160014 Revisional. Apelante (1): Ernesto Luís Guerreiro Bottacin . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): (o)s mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0109 . Processo: 0814446-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239535220088160014 Declaratória. Apelante: Eliza Cristina Andrelini de Almeida . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Thais Maria Dambros , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0110 . Processo: 0817858-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072826920048160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Alci Sérgio Klein . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Alci Sérgio Klein . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0111 . Processo: 0819046-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027009220098160104 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski . Apelado: Millenium Veículos Ltda . Advogado: André Luiz Schmitz . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0112 . Processo: 0821148-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095044620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Algosandro Comércio e Transporte de Cereais Ltda . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0113 . Processo: 0823077-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064924820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Adão Moacir Rech . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0114 . Processo: 0823350-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118339320078160019 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dyniewicz . Apelado: Alcides Ramos Neto . Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0115 . Processo: 0825703-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055909720098160170 Embargos a Execução. Apelante: Sperfaco Agroindustrial Ltda . Advogado: Merlyn Grando Martins . Apelado: Votorantim Cimentos Brasil Sa . Advogado: Fabiola Platati Cordeiro Fleischfresser , Bárbara Fracaro Lombardi, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Interessado: Levino José Sperfaco , Itacir Antonio Sperfaco, Amalia Tarcila Sperfaco. Advogado: Merlyn Grando Martins . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0116 . Processo: 0826907-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00048925020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelante (2): Osmar José de Lima Dias . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Apelado (1): Unicard Banco Múltiplo Sa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto , José Augusto Araújo de Noronha, Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelado (2): Osmar José de Lima Dias . Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0117 . Processo: 0828545-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118027320078160019 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Bárbara Guasque, Renato Vargas Guasque, Maria Izabel Bruginiski. Apelante (2): Moisés Remus . Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo , Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível

0118 . Processo: 0828928-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074229020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ana Cristina Pinheiro dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiasi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0119 . Processo: 0829741-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166843820088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelado: Espólio de Dante Fernandes Scalco , Colonial Produtos Domésticos Ltda, Neiva Anna Scalco, Rba Comércio e Representações Ltda. Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0120 . Processo: 0834971-5

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000465720068160066 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patricia Maria Vitorino Gunthner . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Apelante (2): Unicard Banco Múltiplo S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (1): Unicard Banco Múltiplo S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (2): Patricia Maria Vitorino Gunthner . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0121 . Processo: 0835057-4

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029661320108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Clóvis dos Santos , Francisco Faustino de Proença Júnior. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema - Sicredi Parapanema-pr . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0122 . Processo: 0836800-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123855920108160017 Anulatória. Apelante: Maria Gabriela Pereira Sabbag (maior de 60 anos). Advogado: Aureo Zampronio Filho . Apelado: Eletro Maringá - Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: André Luiz Bordini . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0123 . Processo: 0837217-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177537120098160021 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Vicelli Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0124 . Processo: 0838292-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060809820068160017 Revisional. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho. Apelado: Paulo Roberto Aranha , Maricy Morbin Torres. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes , Cássia Denise Franzoi. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0125 . Processo: 0840090-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056210620108160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda . Advogado: Andrey Herget , Patricia Scharlene Araújo Tofaneli. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0126 . Processo: 0840592-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032774820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Rozeli Aparecida Barazzetti . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível

0127 . Processo: 0840983-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00274349120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Miekio Ito , Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Apelado: Dirceu Justino . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível

0128 . Processo: 0842083-5

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000898720018160124 Embargos do Devedor. Apelante: L & I Representações Comerciais , Vilson Bordinhão. Advogado: Walter Toffoli . Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros . Advogado: José Geraldo Berger . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível

0129 . Processo: 0842223-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00016132720068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudiney Dias de Castro , Giseli Aparecida de Castro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0130 . Processo: 0842441-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076079620098160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Malhaflex Confecções Ltda . Advogado: Geison José Simões Santos . Apelado: Andoliro Patrício de Oliveira . Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0131 . Processo: 0843046-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037085720088160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: Pedro Stella . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0132 . Processo: 0843631-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064099020088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Faber New Máquinas Ltda . Advogado: Claudinei Dombroski . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Estevão Lourenço Corrêa , Acácio Corrêa Filho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0133 . Processo: 0845657-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00063682620088160001 Prestação de Contas. Apelante: Roberto Dias . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0134 . Processo: 0845725-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008771720108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Rec.Adesivo: Orlando Sebastião de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Orlando Sebastião de Lima . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0135 . Processo: 0845774-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284004920098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco A B N Amro Real S/a. . Advogado: Walter Espiga . Apelado: Ricardo Augusto Wolff - Me , Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ademir Simões. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0136 . Processo: 0846108-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032897320078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marilene Ortêncio de Abreu Passos , Eli de Abreu Passos (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Rômulo Vinicius Finato , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado (1): Marilene Ortêncio de Abreu Passos , Eli de Abreu Passos (maior de 60 anos). Advogado: Josiane Rolim de Moura . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Rômulo Vinicius Finato . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0847400-6

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019544820078160153 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado:

Cpm - Artefatos de Concreto Pré-moldados Ltda , Lauro Hideo Ueda. Advogado: Helainny Maria de Lucena Brito , Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0138 . Processo: 0849769-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00500043220108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: C K L B Comércio de Calçados Ltda Me . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Genésio Felipe de Natividade. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0139 . Processo: 0851523-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00138115720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Amanda de Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Afonso Coelho . Advogado: Sttela de Figueiredo . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0140 . Processo: 0852383-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284369620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Multiplo Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Luiz Carlos Pinto . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0141 . Processo: 0854038-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00031875120078160001 Declaratória. Apelante: Lego Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Eduardo Sabedotti Breda . Apelado: Alsi Comércio de Alumínio Ltda . Advogado: Odorico Tomasoni , Roseane Riesel. Interessado: Colamais Química Indústria e Comércio Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0142 . Processo: 0854304-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018881220108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Arlindo Barp (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi . Advogado: Carlos Araúz Filho , Ralph Pereira Macorim. Apelado (2): Arlindo Barp (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0143 . Processo: 0857536-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104090720028160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Apelado: Elísio de Camargo Neves Filho . Advogado: Almir Rodrigues Sudan , Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0144 . Processo: 0859401-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00141481720048160014 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo , Patricia Arzillo Marmo, Alessandra de Almeida Figueiredo, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Megabyte Informática Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Joeci Machado Camargo)

Apelação Cível
0145 . Processo: 0861476-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180435920098160030 Exibição de Documentos. Apelante: Foz Serviços de Cadastro Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi . Apelado: Marlene Anastacio Faria . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0146 . Processo: 0862161-0

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011769120108160050 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Claudemir Moises de Lima . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Plegrini Ranucci. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível

0147 . Processo: 0866348-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282113720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Silvana Maria da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0148 . Processo: 0868609-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084040720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelante (2): Marina Boye . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

Apelação Cível
0149 . Processo: 0873503-5

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007008020108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ademir Farinha . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0150 . Processo: 0874588-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032850920048160044 Cobrança. Apelante: búzios indústria e comércio de espumas Ltda . Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0151 . Processo: 0874598-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041803320058160044 Cobrança. Apelante: búzios indústria e comércio de espumas Ltda . Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Oscar Ivan Prux , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0152 . Processo: 0874606-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023353420038160044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Oscar Ivan Prux. Apelado: búzios indústria e comércio de espumas Ltda . Advogado: Arnoldo Ignacio Giavarina . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0153 . Processo: 0875794-4

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000205092200098160153 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelado: João Teodoro de Souza , Vera Lúcia Biembegutt de Souza. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0154 . Processo: 0876701-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012907620078160004 Resolução de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Hassan Sohn , Luiz Antonio Pinto Santiago, Lia Rolim Romagna, Loraine Costacurta. Apelado: Itamar Bagewicz . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível
0155 . Processo: 0878237-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008858420068160130 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelado: Fujii Produtos Ópticos Ltda , Óticas Izael Ltda Me, Especialista Gestões Financeiras Ltda. Advogado: Antonio Marcos Solera . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Apelação Cível
0156 . Processo: 0881776-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238314420058160014 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra. Apelante (2): N Pereira e Cia Ltda , Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira, Norma Andreotti Pereira. Advogado: Adriano Marroni . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier)

Apelação Cível
0157 . Processo: 0881809-7

Comarca: Ubatirã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006346620088160172 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Antonio Aparecido Marques Braciforte . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio

César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0887122-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028476620118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Ilzo Ribeiro dos Santos . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Banco Pine . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0906190-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076560920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda , Andrea Pereira Fink, Daniela Benes Senhora. Apelado: Vitorio Bescorovaine . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0160 . Processo: 0847862-6
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012334920108160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. B. . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior , Sandro Gregório da Silva. Agravado: B. I. S. . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04796 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	017	0852132-6
Alessandra Cristina Coelho	028	0890574-8
Alexandre Augusto Zobot de Mello	006	0754918-2
Álvaro Augusto Cassetari	024	0883325-4
Ana Paula Conti Bastos	044	0884983-0
	046	0885340-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0827002-4
Andressa Carolina Nigg	017	0852132-6
Andrey Herget	038	0741808-6
Antonio Ferreira França	020	0869583-4
Antonio Salles Júnior	008	0822893-5
Arno Jung	024	0883325-4
Aura Grube Nery de Lima	011	0825357-6
Aurino Muniz de Souza	027	0888877-3
	029	0890957-7
	035	0902088-0
Barbara Castelo Branco Pupe	018	0860190-3
Bianca Pizzato	020	0869583-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0709936-5
	004	0710970-4
	005	0732612-1
	006	0754918-2
	016	0850769-5
	021	0878111-7
	026	0888552-1
	031	0891670-9
	043	0861372-9
Bruno Pedalino	037	0640599-6
Carla Lecink Bernardi	048	0900644-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0827231-5
	014	0834903-7
	015	0837171-7
	022	0881309-2
	030	0891136-2

	033	0893937-7
	034	0895099-0
Carlos Arnaldo Falbo Lara	007	0821267-1
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	045	0885137-2
Caroline Kovara Sarolli	002	0842195-0/01
Caroline Muniz de Souza	029	0890957-7
	035	0902088-0
César Augusto Terra	007	0821267-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	001	0791467-0/02
Denis Gradowski Rodrigues	010	0824093-3
Diogo Bertolini	050	0904626-8
Edemir Bringhentti	029	0890957-7
	035	0902088-0
Edmara Silvia Romano	043	0861372-9
Elisângela de Almeida Kavata	016	0850769-5
	026	0888552-1
Elói Contini	050	0904626-8
Emerson Norihiko Fukushima	040	0842055-1
Erlon Antonio Medeiros	038	0741808-6
Ermani Ferreira do Rosário	020	0869583-4
Ermani Ori Harlos Júnior	015	0837171-7
	023	0881421-3
Eros Gradowski Junior	010	0824093-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0822893-5
	009	0823900-9
	011	0825357-6
	013	0827231-5
	014	0834903-7
	015	0837171-7
	022	0881309-2
	024	0883325-4
	030	0891136-2
	033	0893937-7
	034	0895099-0
	045	0885137-2
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	023	0881421-3
Fabiana Tiemi Hoshino	025	0885436-0
	029	0890957-7
Fabio Junior Bussolaro	027	0888877-3
	035	0902088-0
Fabício Coimbra Chesco	045	0885137-2
Fernando Cesar Sprada	038	0741808-6
Gabriel Grube Nery de Lima	011	0825357-6
Gastão Fernando Paes de B. Junior	041	0843525-2
Gilberto Rodrigues Baena	007	0821267-1
Giovanna Price de Melo	026	0888552-1
Guilherme Régio Pegoraro	048	0900644-0
Hélio de Matos Venâncio	037	0640599-6
Ilan Goldberg	036	0572963-1
Iraci Souza de Sarges	002	0842195-0/01
Irineu Galeski Junior	010	0824093-3
Isabella Cristina Gobetti	023	0881421-3
	032	0893865-6
Iviliim Koelbl de Souza	044	0884983-0
Jaime Oliveira Penteado	012	0827002-4
Janaina Rovaris	042	0845320-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	010	0824093-3
Jhonny Rafael Berto	028	0890574-8
Joanna Rozário Haiduk	024	0883325-4
João Joaquim de Medeiros Junior	042	0845320-5
João Leonel Antocheski	019	0861936-3
João Leonel Filho	007	0821267-1
João Tavares de Lima Filho	048	0900644-0
Joaquim Alves de Quadros	001	0791467-0/02
Jorge Luiz de Melo	027	0888877-3
	028	0890574-8
	035	0902088-0
José Antônio Broglio Araldi	049	0903236-0
José Rodrigo de Andrade Machado	006	0754918-2
Júlio César Dalmolin	036	0572963-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Subtil de Almeida	042	0845320-5	Robson Carlos Biscoli	018	0860190-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	036	0572963-1	Rodolpho Benvenuti Lima	034	0895099-0
Kleber de Oliveira	017	0852132-6	Rodrigo Nicoletti Alves	044	0884983-0
Lauro Fernando Zanetti	023	0881421-3	Ronildo de Oliveira Lima	034	0895099-0
	025	0885436-0	Rosana Maria Vidolin Marques	017	0852132-6
	029	0890957-7	Rubens Mello David	005	0732612-1
	032	0893865-6	Sandra Cristina Pereira Braga	041	0843525-2
	047	0899370-6	Sandra Maria do N. G. Silva	049	0903236-0
Leandro Ambrósio Alfieri	048	0900644-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0881421-3
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0881421-3		032	0893865-6
	032	0893865-6	Shiroko Numata	032	0893865-6
Linco Kczam	009	0823900-9	Simone Minassian Lugo	037	0640599-6
	014	0834903-7	Tatiane Aparecida Lange	027	0888877-3
Lorena Mary Silveira Fontoura	024	0883325-4		028	0890574-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	039	0835056-7		035	0902088-0
Luciane Kitanishi	047	0899370-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0821267-1
Luciano Anghinoni	012	0827002-4		011	0825357-6
Luís Oscar Six Botton	042	0845320-5	Thiara Rando Bezerra Siroti	031	0891670-9
Luiz Alberto Gonçalves	040	0842055-1	Tobias Fernando Madureira	001	0791467-0/02
Luiz Carlos Moreira Junior	038	0741808-6	Ulices Pizzatto	020	0869583-4
Luiz Fernando Brusamolín	049	0903236-0	Valdeliz Gomes Casonato	050	0904626-8
Luiz Henrique Bona Turra	012	0827002-4	Valéria Basso	015	0837171-7
Luiz Rodrigues Wambier	007	0821267-1	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	044	0884983-0
	008	0822893-5		046	0885340-9
	009	0823900-9	Vivola Ridsen Mariot	036	0572963-1
	011	0825357-6	Wesley Toledo Ribeiro	032	0893865-6
	022	0881309-2	Wilian Zandrini Buzingnani	047	0899370-6
	024	0883325-4	Zaqueu Subtil de Oliveira	042	0845320-5
	030	0891136-2			
	033	0893937-7			
	045	0885137-2			
Luiz Salvador	039	0835056-7			
Marcelo Vicente Calixto	044	0884983-0			
	046	0885340-9			
Márcio Rogério Depolli	003	0709936-5			
	004	0710970-4			
	005	0732612-1			
	006	0754918-2			
	016	0850769-5			
	021	0878111-7			
	026	0888552-1			
	031	0891670-9			
	043	0861372-9			
Marcos Rodrigo de Oliveira	018	0860190-3			
Marcus Aurélio Liogi	043	0861372-9			
Maria Carolina Marques	017	0852132-6			
Maria Izabel Bruginiski	019	0861936-3			
Marlon José de Oliveira	033	0893937-7			
Maurício Kavinski	049	0903236-0			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0827002-4			
Michelle Braga Vidal	021	0878111-7			
	031	0891670-9			
	018	0860190-3			
Michelle Meneguetti Gomes	025	0885436-0			
Mirian Rita Sponchiado	005	0732612-1			
Olinto Roberto Terra	003	0709936-5			
Olívio Gamboa Panucci	004	0710970-4			
	021	0878111-7			
	020	0869583-4			
Oscar Estanislau Nasihgil	008	0822893-5			
Patrícia Carla de Deus Lima	013	0827231-5			
Paulo Roberto Gomes	030	0891136-2			
	018	0860190-3			
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda					
Paulo Sérgio Ubialli	040	0842055-1			
Pedro Vieira Cesar	007	0821267-1			
Rafael Sartori Alvares	002	0842195-0/01			
Rafaella Gussella de Lima	018	0860190-3			
Reginaldo Caselato	030	0891136-2			
Renata Caroline Talevi da Costa	047	0899370-6			
	023	0881421-3			
Renata Cristina Costa	032	0893865-6			
	016	0850769-5			
Renato Fumagalli de Paiva	037	0640599-6			
Roberto Antônio Busato					

Terezinha Decarli Kroetz. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0821267-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 152200000001 Revisional. Agravante: Simoni Oliani . Advogado: Pedro Vieira Cesar . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Carlos Arnaldo Falbo Lara , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0008 . Processo: 0822893-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000650 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cleusa Aparecida Tofoli Cortez , Espolio de Florindo Ferreira de Souza, José Gil Espinha, Maurício Uzeloto. Advogado: Antonio Salles Júnior . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0009 . Processo: 0823900-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099704520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Natalino Foini , Flavio Martins Ribeiro, Maria Selli Dias, Maria Gina Pitelli, Maria Zuleika Pereira da Costa, Lauro Sabio, Odila Bocchi Ribeiro, Maria das Graças Guimarães Santos, Manoel Teixeira Lage, Maria Altieri de Oliveira. Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0824093-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00379610520108160001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti , Irineu Galeski Junior. Agravado: Centro de Oncologia do Paraná Ltda. . Advogado: Eros Gradowski Junior , Denis Gradowski Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edgard Fernando Barbosa)
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0825357-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000188 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Enery Claudete Bauer Wener . Advogado: Aura Grube Nery de Lima , Gabriel Grube Nery de Lima. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0827002-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00208804320108160001 Prestação de Contas. Agravante: Alessandro Martins de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Banco Finasa S.a. . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0827231-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000003051 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neide Nazário Pavanello , Kashizo Kawanishi. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0834903-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009356120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard Sa , Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jurandi Faleiro Novaes , Jayr Rodrigues (maior de 60 anos), Jesuino Ismael Beraldi, Leonildo Stefanuto (maior de 60 anos), Ulbano Trevisan (maior de 60 anos), Nair Maciel da Silva, Maria Aparecida Trevisan Zanonni (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Fernandes (maior de 60 anos), Laurinda de Souza Celestino (maior de 60 anos), Zilda de Fátima Trevisan. Advogado: Linc Kczam . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0837171-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003423220108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauecard S.a. , Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Edilberto Cordeiro Machado , Espólio de Fernando Bley Vicente de Castro, Dagmar Vicente de Castro, José Antonio Zem, Paulo Korelo, José Antonio Fonseca, Marlene W. Camargo, Antonio Orchel, Maria

Helena da Costa, Eva Dzikovicz. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior , Valéria Basso. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0850769-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009827820108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Antonio Zanda , Tereza Batista Zanda. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0852132-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128281920118160035 Embargos de Terceiro. Agravante: José Carlos Salvadori . Advogado: Kleber de Oliveira , Andressa Carolina Nigg, Adelino Marcon. Agravado: Walfrido Nichele (maior de 60 anos). Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques , Maria Carolina Marques. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0860190-3
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001375420058160076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rafaella Gussella de Lima , Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado: Adenilson Adao Menegussi . Advogado: Robson Carlos Biscoli . Interessado: Jabur Pneus S/a . Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda . Interessado: Icl Factoring e Fomento Mercantil Ltda. , Capitalize Fomento Comercial Ltda.. Advogado: Barbara Castelo Branco Pupe . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0861936-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151406520118160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Belas Artes Marmores e Granitos Ltda. , Eluir Tadeu Sofiatti. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0869583-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061386820108160112 Ação Monitoria. Agravante: Alcides Waldow , Juliane Betty Waldow. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil , Antonio Ferreira França. Agravado: Valdir Lermen . Advogado: Ulises Pizzatto , Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0878111-7
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000911 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ademar Ferreira de Araujo , Epifanio Ribeiro Mendes, Marcos Rogério Paini, Nelson Daiji Obuti, Renata Sussai, Valdete Neres Teodoro. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0881309-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012681320108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Carlos Moreti , Valdecir Modena, Maria Marchini de Souza, Helena Santana Pizani Cazon. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0881421-3
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005397620108160039 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Vanilde do Carmo Souza Barboza Ferraz , Bárbara Cristina Bonesso Polo, Fernando Giroldo. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes , Ernani Ori Harlos Júnior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0883325-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00514819520118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Redondo Representações Comerciais Ltda. , Jorge Redondo. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura, Álvaro Augusto Cassetari. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0885436-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000824 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Nivaldo Pontel . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0888552-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000756 Cumprimento de Sentença. Agravante: Talia Harzig Cassol (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Fernandes do Carmo, Antonio Vicente do Carmo, Antonio Sileira Testi (maior de 60 anos), Daniel Polli, José Farias dos Santos, José Vicenti de Abreu (maior de 60 anos), Olívio José da Silva (maior de 60 anos), Norma Olinda Berwanger (maior de 60 anos), Lotario Urhy, Pedro Canisio Meinerz. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0888877-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000322 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Paulo Alberto Cervi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0890574-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000491 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Alessandra Cristina Coelho, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Luis Matei . Advogado: Jhonny Rafael Berto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0890957-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000777 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Irmãos Zago Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0891136-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000003114 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Tereza Varoto Lara , Jorge Miranda Caetano. Advogado: Paulo Roberto Gomes , Reginaldo Caselato. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0891670-9

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013360620108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Irene Mantovani Ito . Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0893865-6

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001471720128160056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Alberto Penasso e Outros . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0893937-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Francisco Duarte , Juracy Gigliotti, Pedro Verardo, Restil Francisco Turatti, João Mikio Konno, José Goulart, Zonda Hoffmann. Advogado: Marlon José de Oliveira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0895099-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063353820118160031 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Rosa Thome Conrado , Edson Zaleski, Valéria Pioski Franquetto, Luiz Carlos Trevisan, Sonia Mara Protz, Espolio de Flávio Gomes de Oliveira e Zulmira Neves de Oliveira, Wilson Antunes de Lima, Matilde Gonçalves, Odete Madalena Rignon Zotto, Marli Terezinha Pacheco, Rosilene de Fátima Arnold, Rosani Maria Panka Aguilham, Nair Correia Kreпки. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima , Rodolpho Benvenuti Lima. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0902088-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000441 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Eliane Tscha Bringhamti . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhamti, Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0036 . Processo: 0572963-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001745 Prestação de Contas. Apelante: Maquifort - Comércio de Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina

Worm Cotlinski Canzan , Ilan Goldberg, Vivola Risden Mariot. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0640599-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000685 Revisão de Contrato. Apelante (1): maximum industria e comércio de lubrificantes Ltda. . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Bruno Pedalino. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a . Advogado: Roberto Antônio Busato , Simone Minassian Lugo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0038 . Processo: 0741808-6

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003175520078160123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa , João de Oliveira Junior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Fernando Cesar Sprada. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural São Cristovão - Sicredi São Cristovão . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0039 . Processo: 0835056-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206154120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: José Sabino da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0040 . Processo: 0842055-1

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010006620098160109 Declaratória. Apelante: Pâmela Cristina Zanardo Mochi , Lasejet do Brasil Comercio Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Ubiali . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0041 . Processo: 0843525-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070158420098160001 Anulatória. Apelante: Geogran Comércio de Granito Ltda . Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0042 . Processo: 0845320-5

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008887320108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S A . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: João Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0043 . Processo: 0861372-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014169120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jose Lepera (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0044 . Processo: 0884983-0

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014539220108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Floripes Elias . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco Sa . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves, Ivilim Koelbl de Souza. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0045 . Processo: 0885137-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007223120058160004 Cautelar. Apelante: Armando dos Santos Queiroz . Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0046 . Processo: 0885340-9

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014451820108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Zoraide Teixeira de Oliveira . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0899370-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00128493920038160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Pc News Informática . Advogado: Wiliam Zendrin Buzingnani . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível

0048 . Processo: 0900644-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00205942620108160014
 Embargos a Execução. Apelante: Monte Costa Incorporações Ltda . Advogado:
 Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Apelado: Eletro Conduluz Ltda .
 Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Relator: Des.
 Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0903236-0
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089801520108160017
 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio
 Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Espólio de
 Adelino Chistofolli . Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva .
 Interessado: Ana Maria Dias Chistofolli (maior de 60 anos). Relator: Des. Celso Jair
 Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0904626-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00370781920108160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo
 Bertolini. Apelado: Ana Vilma Pelloso (maior de 60 anos). Advogado: Valdeliz Gomes
 Casonato . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em
Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04795 e 2012.04743 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara
Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-
se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adele Maria Brandalise	051	0876082-3
Adriane Hakim Pacheco	103	0900795-2
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	019	0844042-2
Albadilo Silva Carvalho	032	0863987-8
Alceu Conceição Machado Filho	073	0885565-6
Alceu Conceição Machado Neto	011	0896671-6
	057	0879275-0
Alceu Rodrigues Chaves	026	0857349-1
Alessandra Boiczuk Rosa	030	0862711-0
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	087	0890519-7
Alessandro José Hohmann	050	0875245-6
Alex Frederico Bedenarski	050	0875245-6
Alexandre de Almeida	024	0851862-5
	075	0885969-4
Alexandre Nelson Ferraz	087	0890519-7
	092	0892667-6
Alfredo Ambrosio Junior	093	0894298-9
Alvaro Borges Junior	012	0242387-6
Amanda de Pontes	085	0888925-4
Amanda Goda Gimenes	112	0906097-5
Ana Lucia França	089	0890806-5
Ana Paula Conti Bastos	065	0883952-1
	109	0903771-4
Analice Castor de Mattos	006	0865561-2
Anderson Donizete dos Santos	049	0875143-7
Anderson Hataqueiama	008	0885094-2
André Eduardo Queiroz	043	0871684-7
Andrea Sabbaga de Melo	036	0866183-2
Andrey Herget	077	0886298-4
Angela Anastázia Cazeloto	062	0882923-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	079	0886905-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0885094-2
Antônio Augusto Cruz Porto	073	0885565-6
Antonio Elson Sabaini	081	0887669-7
Aracely de Souza	044	0872226-9
Ari de Souza Freire	049	0875143-7

Aurino Muniz de Souza	090	0890992-6
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0716240-5/03
	028	0858660-9
	033	0863995-0
	050	0875245-6
	054	0877951-7
	061	0882628-6
	062	0882923-6
	067	0884412-6
	070	0884966-9
	072	0885528-3
	079	0886905-4
	088	0890724-8
	090	0890992-6
	093	0894298-9
	096	0895324-8
	105	0902408-2
Bruno Fernando Martins Migliozi		
Camila Betiato	106	0902493-1
Caprice Andretta Chechelaky	044	0872226-9
Carla Adriana Basseto da Silva	046	0873246-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0855512-6
	009	0886121-8
Carlos Augusto Azevedo Silva	101	0899808-5
Carlos Augusto dos S. N. Martins	075	0885969-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	014	0824232-0
	104	0901206-4
Carlos Eduardo Sardi	031	0863557-0
Carlos José Dal Piva	047	0874348-8
Caroline Alessandra T. d. Santos	069	0884726-5
Caroline Leal Nogueira	005	0855512-6
Casemiro de Meira Garcia	007	0874607-2
Catléia Lazarotto	080	0887140-7
Claiton José de Oliveira	100	0899676-3
Claudia Angelo da Silva	062	0882923-6
Cláudia Yukie Kawamura	009	0886121-8
Clovis Della Torre	096	0895324-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0851787-7
Cristiano Guérios Nardi	106	0902493-1
Daniel Hachem	002	0770482-7/02
	018	0843648-0
	027	0858003-4
	059	0881213-1
	097	0897460-7
	113	0906567-2
Denio Leite Novaes Junior	112	0906097-5
Denize Heuko	112	0906097-5
Diene Katiusci Silva	048	0874912-8
Diogo Bertolini	020	0845182-5
Diully Cristine Oliveira	095	0895051-0
Edivar Mingoti Júnior	007	0874607-2
Edmara Sílvia Romano	028	0858660-9
	067	0884412-6
	072	0885528-3
	093	0894298-9
	096	0895324-8
	070	0884966-9
Eduardo Antonio Bergamachi	098	0897981-1
Eduardo Luiz Correia	010	0891900-2
Élcio Luis Weckerlim Fernandes		
Elieuzza Souza Estrela	023	0850776-0
	086	0890035-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	069	0884726-5
Elmer da Silva Marques	082	0888006-4
Elói Contini	020	0845182-5
Eraldo Teodoro de Oliveira	016	0839964-0
Ernani Mancia	013	0701767-8
Evandro Bueno de Oliveira	061	0882628-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0796958-6/01
	005	0855512-6
	007	0874607-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	009	0886121-8	Jefferson Lima Aguiar	088	0890724-8
	017	0840343-8	Jhony Rafael Berto	101	0899808-5
	029	0860001-1	João Carlos Lozeski Filho	030	0862711-0
	035	0864435-3	João Joaquim de Medeiros Junior	107	0903514-9
	045	0872555-5			
	071	0885023-3	João Leonel Antocheski	049	0875143-7
	074	0885803-1		055	0878410-5
	094	0894985-7		081	0887669-7
Ezaquél Elpídio dos Santos	031	0863557-0	João Leonel Filho	095	0895051-0
Fabiana Tiemi Hoshino	048	0874912-8	João Luis Menegatti	022	0849485-7
Fabiano da Rosa	017	0840343-8	Jorge André Ritzmann de Oliveira	102	0899916-2
Fábio Maurício P. Ligmanovski	098	0897981-1	Jorge Luiz Martins	095	0895051-0
Fabício Coimbra Chesco	071	0885023-3	José Antônio Broglio Araldi	032	0863987-8
Felipe Cordeiro	089	0890806-5	José Augusto Araújo de Noronha	024	0851862-5
Flávia Dreher Netto	079	0886905-4		051	0876082-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	004	0851787-7	José Carlos Madalozzo Junior	004	0851787-7
Flávio Pierobon	021	0846721-6	José da Costa Valim Neto	015	0835402-9
	073	0885565-6	José de Paula Xavier	100	0899676-3
Flávio Santana Valgas	066	0884253-7	José Edgard da Cunha Bueno Filho	042	0870740-6
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	081	0887669-7	José Geronimo Benatti	033	0863995-0
Geraldo Saviani da Silva	104	0901206-4	José Gonzaga Soriani	078	0886614-8
Gilberto Baumann de Lima	073	0885565-6	José Humberto da Silva V. Júnior	077	0886298-4
Gilberto Borges da Silva	004	0851787-7	José Ivan Guimarães Pereira	081	0887669-7
	066	0884253-7		112	0906097-5
Gilberto Fior	008	0885094-2	Jose Luis Dias da Silva	068	0884497-9
Gilberto Pedriali	053	0876738-0	José Marega	078	0886614-8
Gilberto Stinglin Loth	095	0895051-0	José Miguel Garcia Medina	052	0876282-3
Giovana Cezalli Martins	022	0849485-7	José Subtil de Oliveira	091	0891113-9
Gisele Asturiano	104	0901206-4		094	0894985-7
Giseli Ito Gomes Afonso	042	0870740-6	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	102	0899916-2
Gorgon Nóbrega	026	0857349-1	Josué Dyonisio Hecke	012	0242387-6
Guaraci de Melo Maciel	063	0883197-0	Jozelene Ferreira de Andrade	025	0853505-3
Guilherme Frazão Nadalin	006	0865561-2	Juliana Barbar de C. Antunes	030	0862711-0
Guilherme Vandresen	061	0882628-6	Juliana Miguel Rebeis	076	0886124-9
Gustavo Henrique Bastista Quintão	014	0824232-0	Juliane Mirela Bertuzzi	085	0888925-4
	060	0882343-8	Júlio César Dalmolin	001	0716240-5/03
Gustavo Rezende da Costa	110	0904242-2		002	0770482-7/02
	005	0855512-6		020	0845182-5
Gustavo Rodrigues Martins	066	0884253-7		022	0849485-7
Gustavo Saldanha Suchy	066	0884253-7		048	0874912-8
Heitor Alcântara da Silva	024	0851862-5		055	0878410-5
	075	0885969-4		099	0898067-0
	058	0879640-7		103	0900795-2
Heloisa Gonçalves Rocha	052	0876282-3		113	0906567-2
Henrique Cavalheiro Ricci	025	0853505-3		013	0701767-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos				029	0860001-1
Iglene Guimarães Kalinoski	004	0851787-7		094	0894985-7
Ilan Goldberg	106	0902493-1		102	0899916-2
Índia Mara Moura Torres	105	0902408-2	Jussara Gabin	076	0886124-9
Isaias Junior Tristão Barbosa	083	0888061-5	Kelyn Cristina Trento de Moura	105	0902408-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	036	0866183-2			
	043	0871684-7	Larissa Leopoldina Piacessi	003	0796958-6/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0716240-5/03		017	0840343-8
	002	0770482-7/02		024	0851862-5
	020	0845182-5			
	022	0849485-7	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	048	0874912-8
	048	0874912-8	Lauro Fernando Zanetti	108	0903707-4
	055	0878410-5		111	0905305-8
	099	0898067-0		114	0908833-9
	103	0900795-2		003	0796958-6/01
	113	0906567-2		111	0905305-8
Jair Subtil de Oliveira	091	0891113-9	Leandro Isaias Campi de Almeida	076	0886124-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	082	0888006-4		101	0899808-5
Jamil Josepetti Junior	082	0888006-4	Leonardo Godardt Taborda	019	0844042-2
Janaina Giozza Avila	066	0884253-7	Lizeu Adair Berto	063	0883197-0
Janaina Moscatto Orsini	079	0886905-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0846721-6
Janaina Rovaris	073	0885565-6		056	0878680-7
	084	0888125-4		010	0891900-2
	091	0891113-9	Lucas Gustavo Mariani	054	0877951-7
	107	0903514-9	Luciana Andrea M. d. Oliveira	107	0903514-9
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	087	0890519-7	Luciana Esteves Marrafão Barella		
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	008	0885094-2	Luciana Martins Zucoli		
			Luciano Dalmolin		

	110	0904242-2	Marcos Antonio de O. Leandro	078	0886614-8
Luciano de Souza Castelani	042	0870740-6			
Luciano Francisco de O. Leandro	078	0886614-8	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	055	0878410-5
Luciano Hinz Maran	026	0857349-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	053	0876738-0
Lucilene Smith	096	0895324-8	Marcos José Chechelaky	044	0872226-9
Lueri Gallina	050	0875245-6	Marcos José Mesquita	030	0862711-0
Luís Oscar Six Botton	073	0885565-6	Marcos Vendramini	066	0884253-7
	084	0888125-4	Marcos Vinicius Moraes Kleinowski	075	0885969-4
	091	0891113-9			
	107	0903514-9	Marcus Aurélio Liogi	064	0883377-8
Luiz Assi	041	0867959-0		072	0885528-3
	085	0888925-4		097	0897460-7
Luiz Carlos Freitas	108	0903707-4	Marcus Ely Soares dos Reis	042	0870740-6
Luiz Fernando Brusamolín	021	0846721-6	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	040	0867743-2
	032	0863987-8			
	058	0879640-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	063	0883197-0
Luiz Fernando Martins Bonette	040	0867743-2	Maria de Lourdes Viel Pulzatto	083	0888061-5
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	086	0890035-6	Maria Isabel de Paula Xavier	036	0866183-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	051	0876082-3	Maria Izabel Bruginiski	081	0887669-7
Luiz Henrique da Freira Freitas	108	0903707-4	Maria Leticia Brusch	036	0866183-2
Luiz Pereira da Silva	064	0883377-8		043	0871684-7
	072	0885528-3	Maria Luiza Baccaro Gomes	082	0888006-4
	097	0897460-7	Mariana Forbeck Cunha	014	0824232-0
Luiz Rodrigues Wambier	003	0796958-6/01		104	0901206-4
	007	0874607-2	Mariana Marçal Araújo Teixeira	051	0876082-3
	017	0840343-8	Mariana Piovezani Moreti	111	0905305-8
	029	0860001-1	Márcia Azambuja de P. Piovesan	100	0899676-3
	035	0864435-3			
	045	0872555-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	029	0860001-1
	064	0883377-8		064	0883377-8
	071	0885023-3		074	0885803-1
	074	0885803-1	Maurício Feldmann de Schnaid	094	0894985-7
	094	0894985-7		052	0876282-3
Luiz Salvador	069	0884726-5	Maurilio Rossetto Junior	067	0884412-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	036	0866183-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0843648-0
Marcelo Bientenez Miró	058	0879640-7		035	0864435-3
Marcelo Cavalheiro Schaurich	103	0900795-2		039	0867647-5
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO	011	0896671-6		045	0872555-5
Marcelo Palma da Silva	057	0879275-0		066	0884253-7
Marcelo Vicente Calixto	065	0883952-1	Miguel Sarkis Melhem Neto	106	0902493-1
Márcia Loreni Gund	001	0716240-5/03	Mikaeli Freitas	025	0853505-3
	002	0770482-7/02	Mirian Regina Knapik	069	0884726-5
	020	0845182-5	Mirielle Eloize Netzel	015	0835402-9
	022	0849485-7	Mitsuyo Fugimoto Stonoga	089	0890806-5
	048	0874912-8	Nathália Kowalski Fontana	056	0878680-7
	055	0878410-5		019	0844042-2
	099	0898067-0		037	0866801-5
	103	0900795-2	Nelson Paschoalotto	063	0883197-0
	113	0906567-2	Newton Dorneles Saratt	080	0887140-7
Márcio Antônio Sasso	008	0885094-2	Newton José de Sisti	099	0898067-0
Márcio Berbet	016	0839964-0	Nilce Neide Teixeira de Lima	012	0242387-6
Márcio Marcon Marchetti	008	0885094-2	Niito Sales Vieira	084	0888125-4
Márcio Rogério Depolli	001	0716240-5/03	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	0885094-2
	028	0858660-9	Olide João de Ganzer	073	0885565-6
	033	0863995-0		019	0844042-2
	050	0875245-6	Orildo Volpin	032	0863987-8
	054	0877951-7	Osvaldo Espinola Junior	047	0874348-8
	061	0882628-6	Patrícia Borba Taras	062	0882923-6
	062	0882923-6	Patrícia Mello de Souza Freire	109	0903771-4
	067	0884412-6		049	0875143-7
	070	0884966-9	Patrícia Scharlene A. Tofanelli	077	0886298-4
	072	0885528-3	Paulo Fernando Paz Alarcón	056	0878680-7
	079	0886905-4	Paulo Giovanni Fornazari	022	0849485-7
	088	0890724-8	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0853505-3
	090	0890992-6	Priscila Caramori Toledo	019	0844042-2
	093	0894298-9		037	0866801-5
	096	0895324-8	Priscila Pereira G. Rodrigues	059	0881213-1
Marco Antonio Brandalize	068	0884497-9	Rafael Antonio Seben	060	0882343-8
Marco Aurélio C. Marcondes	034	0864114-9	Rafael de Rezende Girdali	027	0858003-4
				028	0858660-9

Rafael Macedo Rocha Loures	063	0883197-0	0001 . Processo: 0716240-5/03
Raphael Ricardo Tissi	006	0865561-2	Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7162405 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Embargado: Teobaldo Antônio Pappen (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Raul Felipe de Abreu Sampaio	011	0896671-6	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0770482-7/02	0002 . Processo: 0770482-7/02
	018	0843648-0	Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7704827 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Zubeldia & Cia Ltda Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
	097	0897460-7	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Reinaldo Mirico Aronis	023	0850776-0	0003 . Processo: 0796958-6/01
	041	0867959-0	Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7969586 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Roberto Tofano . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
	060	0882343-8	Agravo de Instrumento
	085	0888925-4	0004 . Processo: 0851787-7
	086	0890035-6	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000415 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Luiz Antonio Vargas . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Iglene Guimarães Kalinski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa
	110	0904242-2	Agravo de Instrumento
Renata Caroline Talevi da Costa	111	0905305-8	0005 . Processo: 0855512-6
	114	0908833-9	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017985520108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aroldo Vaz , Carlan Seiler Zulian. Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)
Renata de Rosa Pin	012	0242387-6	Agravo de Instrumento
Renato da Silva Oliveira	024	0851862-5	0006 . Processo: 0865561-2
Roberta Barco Lopes	016	0839964-0	Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047157620118160035 Cautelar. Agravante: Baska Assessoria, Serviços e Comissários Aduaneiros Ltda. . Advogado: Raphael Ricardo Tissi , Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Gme Aerospace Indústria de Material Composto Ltda. . Advogado: Guilherme Frazão Nadalin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Roberta Sandoval França	059	0881213-1	Agravo de Instrumento
Rodrigo Castor de Mattos	006	0865561-2	0007 . Processo: 0874607-2
Rodrigo de Jesus Casagrande	071	0885023-3	Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016653420118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Odete Barbosa Mateus , Geni Lima Vasconcelos, Saul Simas, Ademilson Falavinha, José Valair Serozini, Alcidez Alves Sobrinho (Representado(a)), Wanda Alves Sobrinho, Elizabete Dutra Barros, Inemi Langerberg Serozini. Advogado: Edívar Mingoti Júnior , Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Rooswelt dos Santos	045	0872555-5	Agravo de Instrumento
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	042	0870740-6	0008 . Processo: 0885094-2
Rosângela Lelis Deliberador	053	0876738-0	Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Sales Vieira . Advogado: Márcio Marcon Marchetti , Nilto Sales Vieira. Agravado (1): Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda . Advogado: Victor Langer . Agravado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Sabrina Favero	021	0846721-6	Agravo de Instrumento
Sidney José Matiotti	092	0892667-6	0009 . Processo: 0886121-8
Silvanei de Campos	057	0879275-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Henrique Winiarski , João Cesar Capelete, Marli Litka Capelete, João Stavicki, José Marczal, Julio Kaziuk, Juscelino Mario Wrublewski, Juvelino Wrubleski, Lucio Niewiadonski, Mariano Lulek, Silvestre Marchuk. Advogado: Cláudia Yukie Kawamura . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Simone Zonari Letchacoski	046	0873246-5	Agravo de Instrumento
Suely Tamiko Maeoka	041	0867959-0	0010 . Processo: 0891900-2
Tarcisio Araújo Kroetz	104	0901206-4	Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008073420108160168 Embargos a Arrematação. Agravante: Ademir da Silva , Milton da Silva, Maria Aparecida Squisatte da Silva, Helio Martins da Silva, Diva Batista da Silva, Paulo da Silva, Quiteria Daniel da Silva, Caros da Silva, Iracy de Mattos da Silva, José da Silva, Maria Bernardo da Silva, Wilson da Silva, Neusa dos Santos da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes . Relator: Des. Jucimar Novochadlo
Tatiane Parzianello	038	0867058-8	Agravo de Instrumento
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0796958-6/01	0011 . Processo: 0896671-6
	007	0874607-2	
	017	0840343-8	
	029	0860001-1	
	045	0872555-5	
	071	0885023-3	
	074	0885803-1	
	094	0894985-7	
Thiago Fernando dos Santos	087	0890519-7	
Thiago Simões Rabello	073	0885565-6	
Tirone Cardoso de Aguiar	074	0885803-1	
	088	0890724-8	
Ursula Eri Lund S. Guimarães	033	0863995-0	
	061	0882628-6	
	090	0890992-6	
Valéria Caramuru Cicarelli	087	0890519-7	
	092	0892667-6	
Valéria da Silva Sigulo	114	0908833-9	
Valéria Gherardi Alves de Souza	084	0888125-4	
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	065	0883952-1	
Vicente de Paula Marques Filho	112	0906097-5	
Victor Langer	008	0885094-2	
Vinicius Gonçalves	039	0867647-5	
Vitor Cesar Bonvino	013	0701767-8	
Vitor Eduardo Frosi	037	0866801-5	
Vivien Sakai Santoro	068	0884497-9	
Wagner Lai	098	0897981-1	
Waldir de Oliveira Lima Teixeira	051	0876082-3	
Wanderley Santos Brasil	023	0850776-0	
Wellington Eduardo Ludke	043	0871684-7	
William Cantuária da Silva	114	0908833-9	
Wilson José de Freitas	055	0878410-5	
Zaqueu Subtil de Oliveira	029	0860001-1	
	091	0891113-9	
	094	0894985-7	
	102	0899916-2	

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003713620108260673 Embargos a Execução. Agravante: Sperb & Bonat Cordeiro Sociedade de Advogados , Alceu Machado. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Bertolo Agro Industrial Ltda , Floralco Açúcar e Alcool Ltda, Agro Bertolo Ltda, Floralco Energética Geração de Energia Ltda, Bertolo Importadora e Exportadora Ltda, João Florentino Bertolo, José Reinaldo Bertolo. Advogado: Raul Felipe de Abreu Sampaio , MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0012 . Processo: 0242387-6

Comarca: Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000897 Indenização. Apelante (1): Allianz Seguros S/a . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Apelante (2): Lorenelson Laurindo . Advogado: Alvaro Borges Junior . Rec.Adesivo: Cavo Serviços e Meio Ambiente S/a . Advogado: Newton José de Sisti , Renata de Rosa Pin. Apelado: Os Mesmos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0013 . Processo: 0701767-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013563120088160001 Ação Rescisória. Apelante: Celso Romão de Lima , Ingrid Esteves dos Santos Lima. Advogado: Ernani Mancia . Apelado: Companhia Hipotecária Unibanco - Rodobens . Advogado: Julio César Pucci Castilho , Vitor Cesar Bonvino. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0014 . Processo: 0824232-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071526620098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Mariana Forbeck Cunha. Rec.Adesivo: Antonio Iracy Xavier Mendes . Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão . Apelado (1): Antonio Iracy Xavier Mendes . Advogado: Gustavo Henrique Bastista Quintão . Apelado (2): Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Mariana Forbeck Cunha. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0015 . Processo: 0835402-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034207320078160025 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Luiz de Carvalho . Advogado: José da Costa Valim Neto . Rec.Adesivo: Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Regina Knapik . Apelado (1): Luiza Lopes dos Passos (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Regina Knapik . Apelado (2): Luiz de Carvalho . Advogado: José da Costa Valim Neto . Interessado: Rb Soldas Inspeções e Serviços Ltda . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0016 . Processo: 0839964-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001531419958160058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Eraldo Teodoro de Oliveira . Advogado: Roberta Barco Lopes , Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Apelado: Espólio de Windsor Teodoro de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0017 . Processo: 0840343-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084621020068160035 Indenização. Apelante (1): Evanir de Azevedo Linhar . Advogado: Fabiano da Rosa . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Larissa Leopoldina Piacessi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0843648-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00030968720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec.Adesivo: Adacir José Loeblein . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Adacir José Loeblein . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0019 . Processo: 0844042-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010643320108160112 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Apelado: Geraldo Maiberg . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0845182-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110976420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: Valdinei Amboni e Cia Tda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio

César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0021 . Processo: 0846721-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00147119820108160014 Revisonal. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sabrina Favero , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Clóvis da Silva Baratta Junior . Advogado: Lucas Gustavo Marianí , Flávio Pierobon. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0849485-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054616420038160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: e M R de Lima - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): e M R de Lima - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0023 . Processo: 0850776-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00091822620098160017 Revisonal. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Cleide Lucia da Silva . Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0024 . Processo: 0851862-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065561920088160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Loulair Carvalho Esquerdo . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Heitor Alcântara da Silva. Apelado (2): Loulair Carvalho Esquerdo . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0853505-3

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003607520068160139 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Apelado: Antônio Michalcheszen , Cecília Mormul Michalcheszen, Vanderlei Baldissera, Rosane Maria Calza. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0857349-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066150720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Mainhouse Construção Civil Ltda Epp . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Casa Conexão Materiais Hidráulicos Ltda . Advogado: Gorgon Nóbrega . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0858003-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00712611620108160014 Cautelar. Apelante (1): Edenilson Hanke . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0028 . Processo: 0858660-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00649908820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: João Ivo Coginski . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0860001-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00132578320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Miguel Poliskikh Filho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0030 . Processo: 0862711-0

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000353319998160176 Declaratória. Apelante: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda . Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes , Alessandra Boiczuk Rosa, Marcos José Mesquita. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: João Carlos Lozeski Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0031 . Processo: 0863557-0

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00040280220088160069 Embargos a Execução. Apelante: Ivo Bernadinelle Ribeiro . Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos . Apelado: Roseli Pessoa Sanches dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0032 . Processo: 0863987-8

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003196320108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Nadir Ferrazza , Ana Mari Ferrazza. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0863995-0

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015670920058160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Comercial de Combustíveis Martins Ltda . Advogado: José Geronimo Benatti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0034 . Processo: 0864114-9

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017369720098160137 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Walter Tenan . Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes . Apelado: Maria de Lourdes Freire . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0035 . Processo: 0864435-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00175668920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Calir Aires de Faria . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0036 . Processo: 0866183-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125258720108160019 Ordinária. Apelante: Xavier Agromercantil Ltda , Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Maria Isabel de Paula Xavier, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Leticia Brusch , Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0866801-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009992320108160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Priscila Caramori Toledo. Apelado: Donald Antonio Tomaz . Advogado: Vitor Eduardo Frosi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0867058-8

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046188020098160024 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: São Venâncio Administração, Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelado: Danilo Melo Junior , Eliane Prestes de Araújo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0039 . Processo: 0867647-5

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034229620108160038 Prestação de Contas. Apelante: Gerson Sene de Paulo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0867743-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00023959720078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Walter Beckert (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette . Apelante (2): Nadim Abrão Andraus . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0041 . Processo: 0867959-0

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025819948160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Manoel Raia Filho . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0870740-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00055689520088160001 Anulação de Ató Jurídico. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho , Luciano de Souza Castelaní, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Elisangela Navarro . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0871684-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081414820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Valdemar Franzini . Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello , Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rucker Curi Bertonecello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0044 . Processo: 0872226-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00296495020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Guilherme Fuzetti Lopes . Advogado: Aracely de Souza . Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0872555-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00065086020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Laurindo Rodrigues dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rooswelt dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0046 . Processo: 0873246-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067692520088160001 Sustação de Protesto. Apelante: Átimos Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Carla Adriana Basseto da Silva . Apelado: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon . Advogado: Simone Zonari Letchacoski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0047 . Processo: 0874348-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009399620008160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bamerindus do Brasil S/a. . Advogado: Orildo Volpin . Apelante (2): Comercial e Mercantil Iguaçu S/a. , Gerson Boese Padilha, Mário Padilha. Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0048 . Processo: 0874912-8

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047128020068160170 Prestação de Contas. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Atalíbio Cordeiro de Gois . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0049 . Processo: 0875143-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012293120078160130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire. Rec.Adesivo: Tetzber Odontologia Ltda , Valdir Tetilla, Solainy Maria Zerbato Tetilla. Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Apelado (1): Tetzber Odontologia Ltda , Valdir Tetilla, Solainy Maria Zerbato Tetilla. Advogado: Anderson Donizete dos Santos . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0875245-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053698920068160083 Repetição de Indébito. Apelante: Josael Varella . Advogado: Alessandro José Hohmann , Alex Frederico Bedenarski. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0876082-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069035220088160001 Ação Monitoria. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãnea Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Maria Marlene Ruhkopf . Advogado: Adele Maria Brandalise , Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0876282-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693428920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Vira Lata Indústria e Comércio de Acessórios Para Caes Ltda , Lenoir Martins, Jose Roberto Martins Baia. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid . Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , José Miguel Garcia Medina. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0053 . Processo: 0876738-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00214083820108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: José Volponi , Antonio Volponi, Nelson Volponi, Elza Volponi Canovas, Marcelino Volponi, Alceu Volponi, Wilson Volponi (maior de 60 anos), Pedro Volponi. Advogado: Rosangela Leles Deliberador . Relator: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0054 . Processo: 0877951-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085987220098160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Up Star Comércio de Confeções Ltda , Luciano Fortuna Mattiuzzi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0055 . Processo: 0878410-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097478720098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelante (2): J P Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0056 . Processo: 0878680-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021701420068160001 Nulidade. Apelante (1): Nadia Sampaio Ghem , Bruno Fernandes Ghem. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga . Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0057 . Processo: 0879275-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097166720098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Apelado: Olymar Fernando Casagrande . Advogado: Silvener de Campos , Marcelo Palma da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0058 . Processo: 0879640-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060834420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Massarollo e Filha Ltda . Advogado: Marcelo Bientenez Miró . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0059 . Processo: 0881213-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00592880620108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Carlos Dirceu Massolin Pacheco . Advogado: Roberta Sandoval França . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0060 . Processo: 0882343-8

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006106320108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eloy Borsati (maior de 60 anos), Osmari Dias Borsati (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0061 . Processo: 0882628-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080757820088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Carlos Henrique Cardoso . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira , Guilherme Vandresen. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0062 . Processo: 0882923-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097106020098160017 Revisional. Apelante (1): Ayrton Ângelo da Silva Filho . Advogado: Claudia Angelo da Silva , Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0063 . Processo: 0883197-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00036708120078160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Vera Lucia Fonseca . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0064 . Processo: 0883377-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077972620108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0065 . Processo: 0883952-1

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016850720108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Luciane do Pilar Vieira . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0066 . Processo: 0884253-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091665520108160173 Prestação de Contas. Apelante: Maria Ivanete dos Santos Pereira . Advogado: Marcos Vendramini , Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0067 . Processo: 0884412-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085972520108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Borges . Advogado: Maurilio Rossetto Junior . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0068 . Processo: 0884497-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299077920088160014 Embargos a Execução. Apelante: Trend Bank S/a Banco de Fomento . Advogado: Jose Luis Dias da Silva . Apelado: Comaves - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Marco Antonio Brandalize , Vivien Sakai Santoro. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0069 . Processo: 0884726-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00499370920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Naura Pereira dos Santos . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Ibi Sa . Advogado: Mikaeli Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0070 . Processo: 0884966-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057505020088160173 Indenização. Apelante (1): Laudicei Ugrnani . Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0071 . Processo: 0885023-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00189049820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Augusto Ramalho Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0072 . Processo: 0885528-3

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031785020108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Luiz Pereira dos Santos . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0073 . Processo: 0885565-6

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000708520068160066 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Jacir Minervino da Silva . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Thiago Simões Rabello. Apelado: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto, Albadillo Silva Carvalho. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0074 . Processo: 0885803-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208878420108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Valdemar Aparecido de Carvalho . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0075 . Processo: 0885969-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068853520088160129 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Heitor Alcântara da Silva , Alexandre de Almeida, Marcos Vinicius Moraes Kleinowski. Apelado: Maria do Carmo Jorge Capeta . Advogado: Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0076 . Processo: 0886124-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00477615720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jussara Gabin , Juliana Miguel Rebeis. Apelado: Albrott's Comércio Varejista Ltda , Alfredo Miguel Baduy Netto, Isabel Tereza Alberti Baduy. Advogado: Leonardo Godardt Taborda . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0077 . Processo: 0886298-4

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012429020108160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior . Apelado: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda . Advogado: Andrey Herget , Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0078 . Processo: 0886614-8

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000865420058160040 Revisional. Apelante: Luiz Marochio . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0079 . Processo: 0886905-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061042020098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Anderson Luiz Cantelli . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0080 . Processo: 0887140-7

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035489620078160024 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Tevandir Justino Xavier . Advogado: Catléia Lazarotto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0081 . Processo: 0887669-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00023483620118160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Apelante (2): Agv Indústria Comércio e Confecções e Acessórios Ltda . Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0082 . Processo: 0888006-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098093020098160017 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Hissao Hirose . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes , Elmer da Silva Marques. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0083 . Processo: 0888061-5

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00068522720078160017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Apelado: Dirlei Marcon de Souza . Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0084 . Processo: 0888125-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091048020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Jeferson da Silva Costa . Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Rovaris , Luis Oscar Six Botton, Valéria Gherardi Alves de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0085 . Processo: 0888925-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093074220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Amanda de Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Elessandra Aparecida Avila Guntner . Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0086 . Processo: 0890035-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020409020108160160 Revisão de Contrato. Apelante: Genuino Rossato . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0087 . Processo: 0890519-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057866520108160030 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Lyrio Mezzomo (maior de 60 anos), Valdir Mezzomo, Gilberto Mezzomo. Advogado: Thiago Fernando dos Santos , Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0088 . Processo: 0890724-8

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056645720118160017 Declaratória. Apelante (1): Wanda Maria Cabral . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0089 . Processo: 0890806-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00227018220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzel , Ana Lucia França. Apelado: Luiza Aparecida Martins dos Santos . Advogado: Felipe Cordeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0090 . Processo: 0890992-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091287220108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Ermlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Lourenço Assolini . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0091 . Processo: 0891113-9

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009164120108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Nilton Niehues (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0092 . Processo: 0892667-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002910920028160131 Execução. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Pedro Luiz Ciechowivz de Siqueira . Advogado: Sidney José Mاتيotti . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0093 . Processo: 0894298-9

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004621720118160109 Exibição de Documentos. Apelante: Lazara Gomes Machado . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível
0094 . Processo: 0894985-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00310763320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Belino Antônio Gobbo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0095 . Processo: 0895051-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217840920108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Diully Cristine Oliveira , Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Rosana Aparecida Kuhn Kaiser . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0096 . Processo: 0895324-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071967420108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Venturini e Venturini Ltda . Advogado: Lucilene Smith , Clovis Della Torre. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0097 . Processo: 0897460-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001696420108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Apelado: Augusto Eliseo da Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0098 . Processo: 0897981-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00291863020088160014 Declaratória. Apelante: Flávia Romagnoli . Advogado: Wagner Lai . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia , Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0099 . Processo: 0898067-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047283420068160170 Prestação de Contas. Apelante: Lisiane Cristina Parise . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0100 . Processo: 0899676-3
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004641320068160060 Embargos a Execução. Apelante: Aleixo Rozetiski . Advogado: Claiton José de Oliveira . Apelado: Luiz Carlos Lipski . Advogado: José de Paula Xavier , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0101 . Processo: 0899808-5
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003756820088160076 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva . Apelado: Armino Pedro Klauk . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0102 . Processo: 0899916-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00633522020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Waldelir Guedes de Moraes . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itauleasing S A . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0103 . Processo: 0900795-2
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329287120108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Alceu Inácio Dresch . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0104 . Processo: 0901206-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00311251120098160014 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa . Advogado: Mariana Forbeck Cunha , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Flávio Abreu Barbosa . Advogado: Gisele Asturiano , Geraldo Saviani da Silva. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0105 . Processo: 0902408-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013511420118160030 Prestação de Contas. Apelante: Edson Rodrigues Pinto . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S/s Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0106 . Processo: 0902493-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00279744220108160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Camila Betiati, Cristiano Guérios Nardi. Apelado: Jose Antonio Teixeira Paz . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0107 . Processo: 0903514-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047394420108160131 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado:

Neudir Zanuz , Zanuz e Baldin Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0108 . Processo: 0903707-4
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044377920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Duarte Pereira de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0109 . Processo: 0903771-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203759520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Julinho dos Reis Bastos . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0110 . Processo: 0904242-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039216320088160131 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Vitor Benato , Damiano Fabiane, Abrelino Fabiane. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0111 . Processo: 0905305-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00308538520078160014 Ordinária. Apelante (1): Dorival Jorge Júnior , Deise Luci Garla Jorge. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0112 . Processo: 0906097-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00133249220038160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Espólio de José Schietti , Carlos Alberto Schietti de Giacomio, José Eduardo Scopetta Schietti. Advogado: Amanda Goda Gimenes , Vicente de Paula Marques Filho. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0113 . Processo: 0906567-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009429520048160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Celso Zanoni (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0114 . Processo: 0908833-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133672920038160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S.a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: José Carlos Ferreira . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04794 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	040	0899026-3
Ademar Ribas do Valle Filho	034	0888264-6
Adriana Marcia B. Zacharias	012	0818583-5
Adriana Negrini	038	0897357-5
Adriane Turin dos Santos	024	0868044-8
Adriano Henrique Pinheiro	001	0819713-7/02
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	029	0879322-4
Albadilo Silva Carvalho	044	0844451-1
Alessandro Henrique Bana Pailo	016	0858395-7
Alexandre de Almeida	005	0851447-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0868913-8

Álvaro Pinto Chaves	056	0862193-2			063	0869003-1
Amauri Bechinski	044	0844451-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin		006	0870889-8/01
Amauri Carvalho Alves	032	0881969-8	Estevão Ruchinski		026	0872245-4
Ana Carolina Vaz	032	0881969-8	Evandro José dos Passos		021	0867685-5
Ana Caroline Dias Libânio Silva	040	0899026-3	Evaristo Aragão F. d. Santos		006	0870889-8/01
André Abreu de Souza	054	0859931-7			007	0903322-1/01
André Gustavo Vallim Sartorelli			Evelyn Cristina Mattera		036	0894645-8
Andréa Cristiane Grabovski	044	0844451-1	Fabiana Bruno Solano Pereira		013	0842554-9
Ane Gonçalves de Resende	010	0808403-9	Fabiano Tramuças Bassaneze		042	0815283-8
Anelise Chaiben	043	0835394-2	Fábio dos Reis Ruiz		005	0851447-8/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	030	0880197-8	Fábio Júnior de Oliveira Martins		023	0867716-5
Angélica Viviane Ribeiro	053	0858056-5	Fabiola Cueto Clementi		053	0858056-5
Antônio Canan	065	0872017-0	Fabiúla Müller Koenig		024	0868044-8
Aristides Alberto Tizzot França	058	0863393-6			037	0895287-0
Augustinho da Silva	010	0808403-9			047	0848503-6
Aurimar José Turra	031	0881063-1			018	0865086-4
Aurino Muniz de Souza			Fabrizio Zilotti		034	0888264-6
	001	0819713-7/02			006	0870889-8/01
Beatriz Regina Branco	027	0874134-4	Fernanda Silveira dos Santos		013	0842554-9
Benedita Luzia de Carvalho	048	0851718-2	Fernanda Vicentini		044	0844451-1
Braulio Belinati Garcia Perez	054	0859931-7	Fernando Ramos Oga		065	0872017-0
	067	0877200-5	Flávia Dreher Netto		009	0807483-3
	021	0867685-5	Flávio Pigatto Monteiro		059	0863614-0
	038	0897357-5	Flávio Steinberg Bexiga		060	0864896-6
	004	0833747-5/02			001	0819713-7/02
	014	0847035-9	Geraldo Munhoz de Mello		049	0854130-0
	019	0865909-2	Gerson Vanzin Moura da Silva			
	026	0872245-4	Gilberto Borges da Silva		069	0882591-4
	038	0897357-5	Gilberto Rodrigues Baena		042	0815283-8
	039	0898582-2	Gilberto Stinglin Loth		042	0815283-8
	055	0861603-9	Gilian Pacheco		044	0844451-1
	057	0862658-8	Giorgia Paula Mesquita		023	0867716-5
	062	0867285-5	Giovana Christie Favoretto		068	0881354-7
	064	0870693-2	Giovanna Price de Melo		018	0865086-4
	065	0872017-0	Gisele Karine Costa		008	0739066-7
	068	0881354-7	Glauber Amorim		012	0818583-5
	078	0898082-7	Glauco Josafat Bordun		044	0844451-1
Camila Camargo De Oliveira	049	0854130-0	Gustavo de Freitas Duarte		025	0868913-8
Camila Maria Trevisan de Oliveira	025	0868913-8	Gustavo Góes Nicoladelli		037	0895287-0
Camila Valereto Romano	076	0895258-9	Gustavo Rezende da Costa		052	0856397-3
Carlos Alberto de Melo	076	0895258-9			066	0873690-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0870889-8/01	Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli		024	0868044-8
					047	0848503-6
	007	0903322-1/01	Gustavo Viana Camata		051	0855812-1
Carolina Noronha de Araujo	015	0851848-5	Heloisa Toledo Volpato		013	0842554-9
Celso Hannun Godoy	041	0907431-1	Henrique Gineste Schroeder		073	0888888-6
César Augusto Terra	042	0815283-8	Heroldes Bahr Neto		073	0888888-6
Cezar Fernando Pilatti	033	0884108-7	Iglene Guimarães Kalinoski		008	0739066-7
Christiane Schramm Guisso	021	0867685-5	Igor Filus Ludkevitch		002	0905172-9/01
Cristiane Maria Cieslak	049	0854130-0	Iris Soraia Inez		015	0851848-5
Daniel Hachem	061	0865247-7	Isabella Cristina Gobetti		041	0907431-1
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	011	0818201-8	Isaias Junior Tristão Barbosa		075	0890272-9
Danielle Bartelli Vicentini	056	0862193-2	Jaime Oliveira Penteado		015	0851848-5
Danilo Cristino de Oliveira	025	0868913-8	Jair Antônio Wiebelling		035	0893081-0
Darlon Carmelito de Oliveira	037	0895287-0			050	0855639-2
Denilson Gonzaga Barreto	004	0833747-5/02	Jair Subtil de Oliveira		062	0867285-5
Diogo Bertolini	059	0863614-0	Janaina Moscatto Orsini		072	0888550-7
	060	0864896-6			078	0898082-7
Diogo Vanderlei Ribeiro	060	0864896-6			077	0897593-1
Douglas Parra F. d. Castilho	079	0904393-4	Janaina Rovaris		064	0870693-2
Edemar Hanusch	052	0856397-3	Janayna Ferreira Luzzi Schon		065	0872017-0
Edmar José Chagas	019	0865909-2	Jhonny Rafael Berto		067	0877200-5
Edmara Sílvia Romano	055	0861603-9			044	0844451-1
	057	0862658-8	João Alfredo Stievano Carlos		030	0880197-8
Edson Carlos Pereira	036	0894645-8	João Antonio Cesar da Motta			
Eduardo Munaretto	010	0808403-9	João Aparecido Michelin		012	0818583-5
Egídio Munaretto	010	0808403-9	João Joaquim de Medeiros Junior		036	0894645-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	053	0858056-5	João Leonel Antocheski		044	0844451-1
Elisângela de Almeida Kavata	014	0847035-9			022	0867687-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	027	0874134-4			045	0845638-2
Elói Contini	059	0863614-0				
	060	0864896-6				

João Leonelho Gabardo Filho	042	0815283-8		062	0867285-5
João Rodrigues de Oliveira	044	0844451-1		072	0888550-7
Joãozinho Santana	047	0848503-6		078	0898082-7
Jonas Adalberto Pereira	020	0867646-8	Márcia Regina Oliveira	034	0888264-6
Jonny Paulo da Silva	024	0868044-8	Ambrosio		
José Antônio Broglio Araldi	032	0881969-8	Márcio Pieta Ronconi	040	0899026-3
José Augusto Araújo de Noronha	017	0864363-2	Márcio Ribeiro Pires	008	0739066-7
	049	0854130-0	Márcio Rogério Depolli	004	0833747-5/02
José Carlos Madalozzo Junior	008	0739066-7		014	0847035-9
José Renato Gaziero Cella	040	0899026-3		019	0865909-2
José Subtil de Oliveira	049	0854130-0		026	0872245-4
	061	0865247-7		038	0897357-5
Jovino Terrin	036	0894645-8		039	0898582-2
Juarez Baby Sponholz	040	0899026-3		055	0861603-9
Juliana Miguel Rebeis	024	0868044-8		057	0862658-8
Juliana Stoppa Aragon	052	0856397-3		062	0867285-5
Juliane Feitosa Sanches	015	0851848-5		064	0870693-2
Júlio César Dalmolin	035	0893081-0		065	0872017-0
	050	0855639-2	Marco Antônio Gonçalves Valle	078	0898082-7
	062	0867285-5	Marco Aurélio Larson	013	0842554-9
	064	0870693-2	Marcos Cesar Crepaldi	009	0807483-3
	072	0888550-7	Bornia	022	0867687-9
	078	0898082-7	Marcos Dutra de Almeida	072	0888550-7
Júlio César Gonçalves	036	0894645-8	Marcos Paulo de Castro Pereira	003	0811359-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	049	0854130-0	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	050	0855639-2
	061	0865247-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0879322-4
	077	0897593-1		048	0851718-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	073	0888888-6	Maria Angela de Souza	063	0869003-1
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0808403-9	Maria Gabriela Staut	013	0842554-9
Karin Cristina Sganzella Lopes	058	0863393-6	Maria Izabel Bruginski	045	0845638-2
Lauro Fernando Zanetti	036	0894645-8	Maria Laurete de Souza Chagas	019	0865909-2
	041	0907431-1	Mariana Cavalcante Borralho	053	0858056-5
	071	0888423-5	Mariana Marçal Araújo Teixeira	017	0864363-2
Linco Kczam	007	0903322-1/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	049	0854130-0
	034	0888264-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	077	0897593-1
Lizeu Adair Berto	027	0874134-4	Maurício José Lopes	009	0807483-3
	063	0869003-1	Maurício Kavinski	032	0881969-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	048	0851718-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	046	0847392-9
	051	0855812-1		069	0882591-4
Lourival Aparecido Cruz	028	0877094-7	Merlyn Grando Martins	026	0872245-4
Luciane Regina Nogueira Andraus	068	0881354-7	Michelle Braga Vidal	019	0865909-2
Luciany Pelisson Creado	024	0868044-8	Miguel Fernando Rigoni	034	0888264-6
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	058	0863393-6	Miguel Sarkis Melhem Neto	011	0818201-8
Luerth Gallina	038	0897357-5	Milena Emilyn Raksa	070	0884587-8
	062	0867285-5	Milken Jacqueline C. Jacomini	069	0882591-4
Luís Oscar Six Botton	044	0844451-1	Mirella Parra Fulop	051	0855812-1
Luisângela Romancini	008	0739066-7	Mônica Dalmolin	062	0867285-5
Luiz Alberto Fontana França	031	0881063-1	Nádia Mazurek	020	0867646-8
Luiz Assi	023	0867716-5	Nathália Kowalski Fontana	048	0851718-2
Luiz Carlos Freitas	071	0888423-5	Neudi Fernandes	070	0884587-8
Luiz Eduardo Volpato	035	0893081-0	Newton Dorneles Saratt	072	0888550-7
Luiz Fernando Baldi	010	0808403-9	Nicolau de Figueiredo D. Neto	070	0884587-8
Luiz Fernando Brusamolín	032	0881969-8	Oldemar Mariano	008	0739066-7
	043	0835394-2	Olide João de Ganzer	029	0879322-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	017	0864363-2	Olvio Gamboa Panucci	014	0847035-9
	049	0854130-0	Oscar Ivan Prux	045	0845638-2
Luiz Henrique Bona Turra	015	0851848-5	Osvaldo Christo Júnior	038	0897357-5
Luiz Henrique da Freiria Freitas	071	0888423-5	Patrícia Manente Melhem	009	0807483-3
	075	0890272-9	Pedro Miguel Vieira Godinho	032	0881969-8
Luiz Renato Arruda Brasil	077	0897593-1	Rafael de Lima Felcar	073	0888888-6
Luiz Rodrigues Wambier	066	0873690-3	Raphael Farias Martins	020	0867646-8
Luiz Salvador	066	0873690-3	Reinaldo Mirico Aronis	023	0867716-5
Mamoru Fukuyama	074	0889018-8		066	0873690-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	030	0880197-8	Renata Caroline Talevi da Costa	071	0888423-5
Marcelo José Ciscato	003	0811359-1/02	Renata Cristina Costa	041	0907431-1
Marcelo Menezes F. C. Castagin	001	0819713-7/02	Renato Goes Penteado Filho	009	0807483-3
	016	0858395-7			
Marcelo Palma da Silva	002	0905172-9/01			
Márcia Cristina Vaz	035	0893081-0			
Márcia Loreni Gund	035	0893081-0			
	050	0855639-2			

Ricardo Antonio Tonin Fronczak	040	0899026-3
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	039	0898582-2
Ricardo Fernando de Souza	012	0818583-5
Ricardo Martins Kaminski	011	0818201-8
Ricardo Morimitsu Ogido	007	0903322-1/01
Ricardo Pinto Manoera	021	0867685-5
Richardt André Albrecht	048	0851718-2
Roberto Gloss Malta	020	0867646-8
Rodrigo Alves de Oliveira	016	0858395-7
Rodrigo Fontana França	031	0881063-1
Rogério Schuster Júnior	009	0807483-3
Rubens Fernandes Junior	026	0872245-4
Sandro Bernardo da Silva	045	0845638-2
Sérgio Fabrício Sanvido	005	0851447-8/02
Sérgio Seleme	024	0868044-8
Silmara Voloschen Kudrek	044	0844451-1
Silvener de Campos	016	0858395-7
Suelen Gutierrez	051	0855812-1
Tadeu Canola	004	0833747-5/02
Tadeu Cerbaro	063	0869003-1
Tebet George Fakhouri Junior	074	0889018-8
Telmo Dornelles	001	0819713-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	077	0897593-1
Thaís Cristina Cantoni	034	0888264-6
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0864363-2
	044	0844451-1
	055	0861603-9
	057	0862658-8
Ulisses Falci Júnior	027	0874134-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	067	0877200-5
	078	0898082-7
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0868913-8
	056	0862193-2
Valéria Gherardi Alves de Souza	044	0844451-1
Vanderley Doin Pacheco	075	0890272-9
Vânia Regina Mamesso	002	0905172-9/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	001	0819713-7/02
Walmor Junior da Silva	039	0898582-2
Werner Aumann	008	0739066-7
Willian Zandrini Buzingnani	056	0862193-2
Wilson José de Freitas	022	0867687-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	049	0854130-0
	061	0865247-7
	077	0897593-1

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0819713-7/02

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819713700 Agravo de Instrumento. Embargante: Vera Regina Matias Me . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira , Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Embargado: Benício Soares de Souza . Advogado: Telmo Dornelles , Geraldo Munhoz de Mello, Augustinho da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0905172-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905172900 Agravo de Instrumento. Embargante: Tecnolajes Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda . Advogado: Márcia Cristina Vaz , Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado: Maggiori Construção Civil e Assessoria Imobiliária Ltda . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo

0003 . Processo: 0811359-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 811359100 Agravo de Instrumento. Agravante: m5 Gráfica e Editora Ltda e Outros . Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira , Marcelo José Ciscato. Agravado (1): Raphael Manzoni , Melissa Manzoni. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira , Marcelo José Ciscato. Agravado (2): Banco Santander S/a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0004 . Processo: 0833747-5/02

Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 833747500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez ,

Márcio Rogério Depolli. Agravado: Celso Hiroshi Ogihara , Elza Aparecida Mendes, Fátima Olivares Vargas, Francisco Pedro Fogaça Filho, Iracilda Perim Murielho, José Moreira Sobrinho, Kathia Nogima, Maria Rosaria dos Santos, Martinha da Silva Santos, Neuza Shiratsu Hayakawa, Pedro Carpejani, Rogério Massaru Sakaue, Roque Pereira da Silva, Rosely Conti do Nascimento, Tetsuo Sakaue, Toshio Ogihara, Zilmar Satoshi Sakaue, Espólio de Antonio Conti, Rute do Nascimento Donti, Moacir Conti, João Conti, Sonia Aparecida Conti, Espólio de Cláudio Loesio, Ermínia Cláudia Loesio, Divina Antonia de Souza de Oliveira, Espólio de Elídio Gragel, Júlia dos Santos Gragel, Elias Gragel, Elegar Gragel, Natal Gragel, Isabel Gragel Barreto, Espólio de Joaquim Murielho, Severina Bortoleto Murielho, José Burielho, Joventina Maria Borilho da Costa, Geni Bortoleto Cara, Fidela Burielho de Oliveira, Elidio Murielho. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto , Tadeu Canola. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo

0005 . Processo: 0851447-8/02

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 851447800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado: Alfredo de Moraes , Alzira de Gouveia Zangalli, Dionizio Zangalli, Eneias Antonio da Costa, Francisco Macena da Silva, Maria de Jesus da Silva, Tereza Moraes Borbolato, Vilson Correira de Almeida, Zorilde Ferraz Trindade, Wilton Massamit Tsubouchi. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido , Fábio dos Reis Ruiz. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo

0006 . Processo: 0870889-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870889800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ailton Luiz Backes . Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo

0007 . Processo: 0903322-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 903322100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Angela Maria Ferreira , Agenor Giovanni, Antonio Vicente da Silva, Jaime de Oliveira, Ana Maria Rodrigues de Oliveira, José Chimarelli, Erci Jorge Chimarelli, Jaime Magnusson, Mariana Odete Alves. Advogado: Linc Kczam , Ricardo Morimitsu Ogido. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0739066-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000323 Anulatória. Agravante: Oséas Santos . Advogado: Gisele Karine Costa , Luisângela Romancini. Agravado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Oldemar Mariano , Werner Aumann, Márcio Ribeiro Pires. Agravado (2): Agroeconomia Importação, Exportação e Comércio de Cereais Ltda . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Iglene Guimarães Kalinoski. Interessado: Paulo Roberto Dib Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0807483-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000237 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cláudio Cordeiro Kiryla . Advogado: Renato Goes Penteado Filho , Patrícia Manente Melhem. Agravado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda . Advogado: Maurício José Lopes , Marcos Aurélio Larson, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0808403-9

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000748 Cumprimento de Sentença. Agravante: Transcanan Transportes Rodoviários Canan Ltda , Nelson Canan. Advogado: Antônio Canan . Agravado (1): Egídio Munaretto . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto. Agravado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Egídio Munaretto . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Fernando Baldi, André Gustavo Vallim Sartorelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0818201-8

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000036 Cautelar Inominada. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Vanir Chuster . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0818583-5

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071486020108160044 Exceção de Incompetência. Agravante: Cia Italo Brasileiro de Produtos Alimentícios . Advogado: João Antonio Cesar da Motta , Ricardo Fernando de Souza. Agravado: Banco Industrial e Comercial Sa Bcbanco . Advogado: João alfredo Stevano Carlos , Adriana Marcia Bolognezi Zacharias, Glauber Amorim. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0842554-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00378954920118160014 Embargos a Execução. Agravante: Usina Sapucaia Sa , Rogério de Carvalho Britto. Advogado: Fernanda Vicentini , Maria Gabriela Staut, Fabiana Bruno Solano

Pereira. Agravado: Marfa Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0847035-9
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000275 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdecir de Freitas Cervantes . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0851848-5
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035799320118160148 Indenização. Agravante: Banco Votorantin S/a . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Carolina Noronha de Araujo. Agravado: Neuza Aparecida Genaro Santana . Advogado: Iris Soraia Inez . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0858395-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000626 Cobrança. Agravante: O R Comércio de Aparelhos Celulares Ltda , Omar Octávio Costa da Silva, Roberta Nilza Costa da Silva. Advogado: Silvener de Campos , Marcelo Palma da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira , Alessandro Henrique Bana Pailo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0864363-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00330743620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Zaneti Correa da Silva . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Mariana Marçal Araújo Teixeira, José Augusto Araújo de Noronha. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0865086-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 043439 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Agravado: Altair Gurski , Douglas Renato Sebben, Edemir Luiz Lorenson, Joao Getulio de Oliveira, Jose Aparecido Ruas Prates, Leopoldo Gogola, Mariano Joao Malinski, Mauri Pedro Fuganti, Nair Carmelina Scaratti, Natal Marque. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0865909-2
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001062 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espolio de Anna Aloskina Chatalov , Catarina Chatalov Defendi, Bazilio Chatalov. Advogado: Edmar José Chagas , Maria Laurete de Souza Chagas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0867646-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001640 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda. . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Roberto Gloss Malta, Nádia Mazurek. Agravado: Gilmar Darold . Advogado: Raphael Farias Martins . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0867685-5
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200200000002 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Lucio Lopes Barroso . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Agravado: Valdécio de Oliveira . Advogado: Christiane Schramm Guisso , Beatriz Regina Branco, Evandro José dos Passos. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0867687-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001132 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Tumovel Indústria e Comércio de Móveis Ltda. , Sebastião Antonio Batista. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0867716-5
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000933 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Alves Martins . Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Luiz Assi, Georgia Paula Mesquita. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0868044-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001247 Cobrança. Agravante: Vilson José de Castro Gamborgi , Estela Marisa Lopes Gamborgi. Advogado: Jonny Paulo da Silva , Luciany Pelisson Creado, Sérgio Seleme. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli , Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Interessado: Hospital e Maternidade Santa Felicidade Ltda. . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0868913-8

Comarca: Santa Fé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015333520118160180 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Gustavo de Freitas Duarte. Agravado: Nair Possanti Fioresi (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira , Camila Maria Trevisan de Oliveira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0872245-4
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062736620118160170 Declaratória. Agravante: Élio Sperfatico , Matilde Theresinha Sperfatico. Advogado: Merlyn Grando Martins , Estevão Ruchinski, Rubens Fernandes Junior. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0874134-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000619 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguauçu . Advogado: Aurimar José Turra , Ulisses Falci Júnior, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Transportadora de Leite Cirino Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0877094-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00314068420118160017 Revisonal. Agravante: Eletro Motor D.y. Ltda. - Me . Advogado: Lourival Aparecido Cruz . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0879322-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005879220108160117 Repetição de Indébito. Agravante: Oswino Fritsch , Antoninha Maria Fritsch. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0880197-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00602803020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vizzotto Alves e Alves Ltda. , José Cardoso Alves, Juliano Vizzotto Alves. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi Schon , Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0881063-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00214344120118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Fagnani Informática Ltda , Luiz Carlos Fagnani. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0881969-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083123820108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Geraldo Otto Pfeiffer . Advogado: Amauri Bechinski , Amauri Carvalho Alves, Pedro Miguel Vieira Godinho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0884108-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351005520118160019 Revisonal. Agravante: de Paula e Pilatti Ltda . Advogado: Cezar Fernando Pilatti . Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0888264-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000046643 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Miguel Fernando Rigoni. Agravado: Anton Schlafner , Sergio Renato Honorio, Luiz Carlos Schulz, Jose Roberto Paes, Noeli Peterlini Pavoski, Onofre Sebastiao da Silva Magon, Nelson Uhry, Nanci Uhry Voges, Espolio de Ernani Uhry. Advogado: Ademar Ribas do Valle Filho , Lincio Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0893081-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000309 Prestação de Contas. Agravante: Sugayama & Sugayama Ltda. . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco América do Sul S.a. . Advogado: Luiz Eduardo Volpato . Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0894645-8
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064874720118160044 Embargos a Execução. Agravante: Nobre Comércio de Combustíveis Ltda , Fernando Rocha da Silva. Advogado: Edson Carlos Pereira , João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattered, Jovino Terrin. Relator: Des. Shiroshi Yendo
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0895287-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000046717 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Antonio Claudio Davide , Eraldo Sergio Araujo de Medeiros, Euclides Bueno Cavalheiro Filho, Lisete Chamma Davide, Mario Hideo Katayama. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0897357-5

Comarca: Jaguariava. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00043233820118160100 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antonio Lopes . Advogado: Adriana Negrini , Benedita Luzia de Carvalho, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0898582-2

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda . Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0899026-3

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000008735 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rcome Raw And Construction Material Export S/a . Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak . Agravado: Formacom Ltda. , José Luiz Dissenha, Lilian Rocha Dissenha. Interessado: Dissenha S/a Indústria e Comércio . Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho , Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella, Ana Carolina Vaz. Interessado: Macasil Indústria e Comércio de Compensados Ltda. . Advogado: Márcio Pieta Ronconi . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0907431-1

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026250520108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Irenilde Soares Cabral . Advogado: Celso Hannun Godoy . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0815283-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001358220008160004 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth. Rec. Adesivo: Luiz Antônio Bastos da Cunha , Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze . Apelado (1): Luiz Antônio Bastos da Cunha , Ana Lúcia Corrêa da Cunha. Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0043 . Processo: 0835394-2

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006395320058160056 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Omm Comércio de Pneus Ltda . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0844451-1

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00297469820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Dircilene Aparecida Pereira da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaucard S/a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Albadilo Silva Carvalho, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun, Gilian Pacheco, Silmara Voloschen Kudrek, Álvaro Pinto Chaves, Fernando Ramos Oga, Valéria Gherardi Alves de Souza. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0045 . Processo: 0845638-2

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071185920098160044 Declaratória. Apelante (1): Olivio Sebastião Schiarolli . Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginiski, Oscar Ivan Prux. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0046 . Processo: 0847392-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00221709320108160001 Prestação de Contas. Apelante: Valter Rodrigues de Jesus . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0848503-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095496420078160035 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli. Apelado: Paulino Pietraski . Advogado: Joãozinho Santana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0048 . Processo: 0851718-2

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060245620098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Apelado: Nelson Tadeu Merisio . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0854130-0

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00306476620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira, Cristiane Maria Cieslak. Apelado: Benjamin Gregório Leon Soto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Gerson Vanzin Moura da Silva, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0855639-2

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171624620088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Farmácia Jme Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0051 . Processo: 0855812-1

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095711120098160017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Marcelo Rodrigo Bezerra . Advogado: Suelen Gutierrez . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0856397-3

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004511120108160145 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa . Apelado: Roque Pinto de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Edemar Hanusch , Juliana Stoppa Aragon. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0858056-5

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00288716520098160014 Declaratória. Apelante: Maria Salette Rosa . Advogado: Anelise Chaiben . Apelado: Fai - Financeira Americanas Itau Sa . Advogado: Fabíola Cueto Clementi , Mariana Cavalcante Borralho, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0859931-7

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060331820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva . Apelado: Dj Comércio de Móveis Ltda - Me . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0861603-9

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00539873920108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Aparecida Batista . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0862193-2

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00447585520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Delmiro José Rodrigues da Silva . Advogado: Wílilan Zendrini Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0862658-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00455198620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Lígia Mara Pereira da Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0863393-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294310720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Karin Cristina Sganella Lopes . Apelado: Claudio Bertoluci . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0863614-0
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017554520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: M.a.b. Bataglia & Cia Ltda - Me . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0864896-6
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030652320108160069 Indenização. Apelante (1): Covolan Indústria Têxtil Ltda . Advogado: Diogo Vanderlei Ribeiro . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini. Apelado: J. C. Marques Piza & Companhia Ltda . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0865247-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528407520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Enidelci Aparecida Zaquia Pereira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0867285-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182360420098160021 Declaratória. Apelante: Durcilene Felix dos Santos . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0869003-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060851420098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Tadeu Cerbaro, Maria Angela de Souza. Apelado: Jose Maria dos Santos . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0870693-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00104708620118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Rec.Adesivo: Cardoso e Gnoato Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (1): Cardoso e Gnoato Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0872017-0
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060660820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Alceu Linhares . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0873690-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00324936020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vadislau Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0877200-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076044020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA .

Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ivania Casagrande Arsego . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0881354-7
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006974520098160176 Embargos a Execução. Apelante: Francisco da Silva Reis , Lucy Aparecida Xavier Reis. Advogado: Luciane Regina Nogueira Andraus . Apelado: Itaú Unibanco S A . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0069 . Processo: 0882591-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00394740820108160001 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Vicente Dias Brandão . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0884587-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00006805920038160001 Embargos do Devedor. Apelante: Moro Construções Civas Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Milena Emilyn Raksa. Apelado: Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamento Sc Ltda . Advogado: Nicolau de Figueiredo Davidoff Neto . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0888423-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057160620108160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Darci Domingos de Souza . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0888550-7
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069276620078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Andreia Lucia Botter Correia Moura Recuperadora Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0888888-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00524669820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Denilson da Costa Pedro . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Heroldes Bahr Neto , Henrique Gineste Schroeder. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0889018-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047926220098160130 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Neusa Tofaneli de Oliveira , Luiz César de Oliveira. Advogado: Tebet George Fakhouri Junior . Apelado: Textilpar Tecelagem Paranavaí Ltda . Advogado: Mamoru Fukuyama . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0890272-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019161820118160049 Embargos a Execução. Apelante: Dazilio Pedrazzani , Christina Fernandes Pedrazzani. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Vanderley Doin Pacheco. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0895258-9
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009222820108160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Camila Valereto Romano. Apelado: Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0897593-1
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00350074420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Clóvis Fávoro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0078 . Processo: 0898082-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00010907220058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:
Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry
Guimarães. Rec.Adesivo: A S Comércio e Refrigeração Ltda - Me . Advogado: Jair
Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): A S
Comércio e Refrigeração Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César
Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio
Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry
Guimarães. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco
Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0904393-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00396978220118160014
Declaratória. Apelante: Daniel Nascimento de Paula . Advogado: Douglas Parra
Ferreira de Castilho . Apelado: Swkids Informática e Idiomas Ltda . Relator: Juiz
Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Shiroshi Yendo)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04719 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a
realizar-se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Labiak	020	0662625-5
Alessandra Michalski Velloso	053	0884197-4
Alexandre de Toledo	030	0867771-6
	040	0875548-2
Alexandre Nelson Ferraz	058	0895739-9
Amanda Reis	031	0867949-4
Amarildo Pedro Gulin	006	0855056-3
Ana Lucia França	031	0867949-4
	047	0879309-1
André Henrique Chandelier	006	0855056-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	028	0865234-0
Andréia Strassburger	036	0871622-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0688226-2/01
Antonio Ferreira França	009	0884239-7
Arno Jung	012	0889311-4
Benigno Cavalcante	014	0891343-7
Bruna Mischiatti Pagotto	032	0868215-7
	038	0872604-3
	050	0881825-1
	055	0886843-9
	018	0906963-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	046	0879110-4
Carlos Araújo Filho	009	0884239-7
Carolina Bette Toniolo Bolzon	017	0898215-6
Carolina Teixeira Capra	053	0884197-4
Caroline Leal Nogueira	045	0878935-7
Caroline Paludetto Pascuti	011	0886344-1
César Eduardo Misael de Andrade	003	0843315-6
Cesar Ricardo Tuponi	001	0688226-2/01
Cleverson Marcel Colombo	015	0892964-0
Cleverson Marcel Sponchiado	056	0887293-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0906963-4
	020	0662625-5
	035	0871138-0
	044	0878638-3
Daniel Hachem	007	0880782-7
Daniele Madeira	053	0884197-4
Danielle H. C. d. Albuquerque	016	0896877-8
Danilo Men de Oliveira	028	0865234-0
Débora Maceno	043	0878422-5
Denise de Jesus F. d. Santos	031	0867949-4
Dirceu Veroneze	019	0300137-8

Djalma Sigwalt	019	0300137-8
Eduardo Feliciano dos Reis	004	0853406-5
Eduardo José Fumis Faria	001	0688226-2/01
	060	0896530-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	042	0876543-1
	054	0886661-7
Elieuzza Souza Estrela	032	0868215-7
Emanuel Toledo de Moraes	005	0853808-9
Evandro Alves dos Santos	025	0856552-4
Evandro Gustavo de Souza	040	0875548-2
Fabiana Silveira	051	0881982-1
Fábio Vinício Mendes	038	0872604-3
Felipe Bitencourt Lazeires	009	0884239-7
Fernanda Strassburger	036	0871622-7
Fernando Augusto Ogura	041	0876024-1
Fernando Parolini de Moraes	025	0856552-4
Flávio Penteado Geromini	042	0876543-1
	059	0896482-9
Flávio Santanna Valgas	020	0662625-5
	035	0871138-0
	044	0878638-3
Germano Jorge Rodrigues	058	0895739-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0862961-0
	039	0873607-8
	059	0896482-9
Gilberto Borges da Silva	018	0906963-4
Gilberto Stinglin Loth	029	0866188-7
	036	0871622-7
Gilmar Maximino Bresciani	049	0880612-0
Gustavo Freitas Macedo	023	0844554-7
Gustavo Rodrigues Martins	045	0878935-7
Gustavo Saldanha Suchy	056	0887293-3
Helôisa Franceschi Nascimento	043	0878422-5
Henrique Cavalheiro Ricci	015	0892964-0
Ingrid de Mattos	060	0896530-0
Inor Silva dos Santos	016	0896877-8
Jaime Oliveira Penteado	026	0862961-0
	039	0873607-8
	059	0896482-9
Jalton Godinho de Moraes	005	0853808-9
Janaina Giozza Avila	056	0887293-3
Jaqueline Scotá Stein	042	0876543-1
João Leonel Gabardo Filho	027	0863347-4
João Paulo Bomfim	006	0855056-3
José Antônio Broglio Araldi	054	0886661-7
José Ari Matos	044	0878638-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0853406-5
José Eli Salamacha	024	0845870-0
José Miguel Garcia Medina	015	0892964-0
José Teodoro Alves	021	0722383-2
José Valter Rodrigues	013	0889313-8
Juliana Lima Pontes	022	0844204-2
Juliana Mara da Silva	042	0876543-1
Juliane Feitosa Sanches	005	0853808-9
Juliane Peron Riffel	052	0882731-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0662625-5
Juliano Miqueletti Soncin	037	0872138-4
Juliara Aparecida G. Calixto	029	0866188-7
Karine Simone Pofahl Weber	051	0881982-1
Lauro Barros Boccacio	033	0869071-9
	047	0879309-1
Leandro Negrelli	026	0862961-0
	041	0876024-1
Lorena Mary Silveira Fontoura	012	0889311-4
Lourival Pereira dos Santos	019	0300137-8
Luciano Dalmolin	050	0881825-1
Luciano Rodrigo Duarte	008	0882948-3
Luiz Assi	022	0844204-2
Luiz Carlos da Rocha	001	0688226-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	023	0844554-7
	034	0870894-9
	054	0886661-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Gustavo Leme	039	0873607-8
Luiz Henrique Bona Turra	005	0853808-9
	026	0862961-0
	039	0873607-8
	042	0876543-1
	059	0896482-9
Mafuz Antonio Abrão	007	0880782-7
Márcia Christina M. d. Oliveira	002	0826021-5
Márcia Regina Rodacoski	019	0300137-8
Márcio Ayres de Oliveira	001	0688226-2/01
	060	0896530-0
Marcos Martinez Carraro	022	0844204-2
	048	0880108-1
Maria Lúcia Schiebel	047	0879309-1
Maria Zilá Corrêa Veiga	046	0879110-4
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	049	0880612-0
Marina Blaskovski	033	0869071-9
	061	0896665-8
Marlene de Lima Martins	037	0872138-4
Maurício Kavinski	023	0844554-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0867771-6
	057	0888979-2
Maylin Maffini	026	0862961-0
	041	0876024-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0843315-6
	035	0871138-0
	044	0878638-3
	046	0879110-4
Moriane Portella Garcia	005	0853808-9
	026	0862961-0
Nelson Paschoalotto	052	0882731-8
Nelson Pilla Filho	034	0870894-9
Newton Dorneles Saratt	041	0876024-1
Nicole Cristina Abrão Caron	007	0880782-7
Norberto Targino da Silva	010	0886115-0
Olíde João de Ganzer	024	0845870-0
Oscar Estanislau Nashigil	009	0884239-7
Patrícia Chemim	010	0886115-0
Patrícia Dutra da Silva	002	0826021-5
Patrícia Klassen	016	0896877-8
Patrícia Pontaroli Jansen	020	0662625-5
PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	061	0896665-8
Paulo Roberto Anghinoni	026	0862961-0
Paulo Sérgio Winckler	034	0870894-9
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	016	0896877-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0884239-7
Rafael de Oliveira Guimarães	015	0892964-0
Rafael Tadeu Machado	051	0881982-1
Ralph Pereira Macorim	009	0884239-7
Reginaldo Reggiani	054	0886661-7
Reinaldo Mirico Aronis	022	0844204-2
	032	0868215-7
	038	0872604-3
	043	0878422-5
	055	0886843-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	029	0866188-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	058	0895739-9
Rogério Augusto da Silva	023	0844554-7
	054	0886661-7
Sabrina Ferrari	034	0870894-9
Sergio Roberto Losso	055	0886843-9
Sérgio Schulze	051	0881982-1
Sibeli Gurski	012	0889311-4
Silvana Tormem	010	0886115-0
SOLANGE DE SANTA DORO	061	0896665-8
Suzinaira de Oliveira	024	0845870-0
Tatiana Valesca Vroblewski	033	0869071-9
	048	0880108-1
	061	0896665-8
Tatiane Muncinelli	026	0862961-0

	042	0876543-1
	059	0896482-9
Telmo Dornelles	012	0889311-4
Thalyta Emanuelle dos Santos	031	0867949-4
	047	0879309-1
Tiago Spohr Chiesa	048	0880108-1
Traudi Martin	011	0886344-1
Valdir Judai	021	0722383-2
Valéria Caramuru Cicarelli	058	0895739-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	056	0887293-3
Viviane Karina Teixeira	056	0887293-3
Vladimir Stasiak	021	0722383-2
Walter Ramos Netto	059	0896482-9
	060	0896530-0
Yuri Marcos dos Santos Silva	018	0906963-4

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0688226-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 688226200 Apelação Cível. Embargante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Hosmepar Comércio e Representação de Produtos Hospitalares Ltda . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha, Cesar Ricardo Tuponi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravos de Instrumento

0002 . Processo: 0826021-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045088320118160033 Adjucação Compulsória. Agravante: André Velloso , Suriam Velloso, Alessandro da Rosa. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira . Agravado: Anoar Adura . Advogado: Patrícia Dutra da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravos de Instrumento

0003 . Processo: 0843315-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107986520118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Finaceira S/a C.f.i. . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Agravado: Erika Patricia de Souza Sá . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravos de Instrumento

0004 . Processo: 0853406-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036659 Revisional. Agravante: Nilza de Paula . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Agravado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge)

Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 0853808-9

Comarca: Uiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014799320118160172 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Gilva Arcanjo Vieira . Advogado: Emanuel Toledo de Moraes , Jalton Godinho de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0855056-3

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020235920118160147 Manutenção de Posse. Agravante: Maria José Castro Cavichiolo , José Wilson da Silva. Advogado: André Henrique Chandelier . Agravado: Mottim, Pavin & Cia Ltda . Advogado: Amarildo Pedro Gulim , João Paulo Bomfim. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0880782-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001245 Ordinária. Agravante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Bruni Construtora Civil Ltda. , Construtora Avanço Ltda.. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron , Mafuz Antonio Abrão. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravos de Instrumento

0008 . Processo: 0882948-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00289582620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Rodrigo Duarte . Advogado: Luciano Rodrigo Duarte . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0884239-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039587920108160112 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi Costa Oeste . Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires , Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho.

Agravado: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0886115-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184118220118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Agravado: Jonas Purkot Miranda . Advogado: Patrícia Chemim . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0886344-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00022454320128160001 Manutenção de Posse. Agravante: Mário Leite de Oliveira . Advogado: Traudi Martin . Agravado: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda. . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0889311-4
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004657220038160037 Falência. Agravante: Paulo Francisco Blasi Lemos , Lourival Lemos Filho, Sinapavi Sinalização e Pavimento Ltda.. Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Telmo Dornelles , Massa Falida de Sinapavi Sinalização de Pavimento Ltda. Advogado: Telmo Dornelles , Sibeli Gurski. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0889313-8
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007171720128160116 Reivindicatória. Agravante: Empresa de Loteamento e Urbanização Balneário Iguçu Ltda. , David Bungenstab, Osny Westpahl. Advogado: José Valter Rodrigues . Agravado: Oraci Leodoro de Oliveira , Oraci Leodoro de Oliveira - Me. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0891343-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00372139420118160014 Embargos de Terceiro. Agravante: Délio Cardoso . Advogado: Benigno Cavalcante . Agravado: Massa Falida de Construtora Brasília . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0892964-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000045 Impugnação. Agravante: Fujifilm da Amazônia Ltda. . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda. , Markoeleto - Comércio de Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0896877-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117896720118160170 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Centralpack Embalagens Ltda. . Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan , Patrícia Klassen, Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda. . Advogado: Inor Silva dos Santos Síndico da Massa Falida. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0898215-6
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00283820920118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Machado e Martins de Oliveira Ltda . Advogado: Carolina Bette Toniolo Bolzon . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0906963-4
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076280520118160173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Paulista S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: José Everaldo Cavalcante da Silva . Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0019 . Processo: 0300137-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000587 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Araruna, Sindicato Rural de Maringá. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Lourival Pereira dos Santos, Dirceu Veroneze. Apelado: Nelson Pereira da Conceição Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0020 . Processo: 0662625-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002832420088160001 Nulidade. Apelante (1): Washington Luiz Teixeira . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0722383-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004913820048160101 Ação de Preferência. Apelante: José Edson Vanzella , José Edécio Vanzella, Maria Édna Vanzella, José Edilson Vanzella, José Ewilson Vanzella. Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Apelado: Espólio de Valdecir Mileski , Sílvia Santucci Mileski, Valdomiro Joaquim da Silva, Daniel Narciso Moura, Lúcia da Silva Narciso, Célio Bernardes de Moura, Maria Lúcia de Moura, Claudemir Peres de Vares, Rosimar Mendonça Vares. Advogado: Vladimir Stasiak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0022 . Processo: 0844204-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019828620108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ivonete Moreira . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0023 . Processo: 0844554-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00071332920118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Odolir Favreto (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelante (2): Bv Financeira S A . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0024 . Processo: 0845870-0
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009611720078160052 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Apelado: Marcio Adriano Slongo . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0025 . Processo: 0856552-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00065003020118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Valdemir Paladino Mioti . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0026 . Processo: 0862961-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034865820098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Sandro Rogério Vivam . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0027 . Processo: 0863347-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00119581320108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Leonel Gardo Filho . Apelado: João Silveira Filho . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0028 . Processo: 0865234-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00202539720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Israel de Souza . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0029 . Processo: 0866188-7
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00242981820088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcio Augusto Ferreira . Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0030 . Processo: 0867771-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00732786420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Omini S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Rec.Adesivo: Antonio Vieira de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Antonio Vieira de Oliveira . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (2): Omini S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0031 . Processo: 0867949-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145318720088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Amanda Reis, Thalyta Emanuelle dos Santos.

Apelado: Ezequiel Correa . Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurrelli
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0868215-7
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019685020108160113 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Antonio Edivaldo da Silva . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0869071-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142252120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luiz Alberto Rossi . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0870894-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073440320098160129 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Apelado: Amaro Simplicio da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0871138-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00740919120108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ismael Soares da Fonseca Jr. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0871622-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056930520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aline do Pilar Machado . Advogado: Andréia Strassburger , Fernanda Strassburger. Apelado: Banco Santander . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0872138-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061867920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelado: Alcides Osvaldo Ortellado . Advogado: Marlene de Lima Martins . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0872604-3
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028114320108160136 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Roberto Tomen . Advogado: Fábio Vinício Mendes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0873607-8
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051954320108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Norival Kitazawa . Advogado: Luiz Gustavo Leme . Apelado: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0875548-2
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00851798720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Eudes dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0876024-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104754520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Glaucio Ribeiro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Glaucio Ribeiro . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0876543-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181518820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Marcos Rafael Habtzreuter . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0878422-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00323736020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Cândida Schoroeder Harmatiuk . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0878638-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106134120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosangela Richter . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0878935-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127463620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Terezinha Borges Baraus . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Banco Bmg Sa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0879110-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00069095920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Antonio Pereira de Cristo . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0879309-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107318520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Thalyta Emanuelle dos Santos , Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Antônio Grybosi . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0880108-1
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000344920118160072 Declaratória. Apelante: Luiz Antonio Farias . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0880612-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00211469320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Gilmar Maximino Bresciani. Apelado: Mauro Camilo da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0881825-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091469320108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Vanio Joenk . Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0881982-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011679220048160001 Depósito. Apelante: Vicente Andrade Branco (Curador Especial). Advogado: Rafael Tadeu Machado . Rec.Adesivo: Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado (1): Banco Panamericano Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado (2): Vicente Andrade Branco (Curador Especial). Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0882731-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00368192920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Juliane Peron Riffel. Apelado: Andre Lucerna Soares . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0884197-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088667020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Debora Maria Barbosa . Advogado: Daniele Madeira . Apelado: Banco Ficsa S/a . Advogado: Carolina Teixeira Capra , Alessandra Michalski Velloso. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0886661-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00076945320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Psa Finance Brasil Sa . Advogado: Luiz

Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Valtacir Victali Dias . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0055 . Processo: 0886843-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082157020088160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Geraldo de Mattos Neto . Advogado: Sergio Roberto Losso . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0056 . Processo: 0887293-3
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084768520108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Antonio Teixeira de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado , Viviane Karina Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0057 . Processo: 0888979-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00366374320118160001 Prestação de Contas. Apelante: Eide Bueno . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0058 . Processo: 0895739-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00711555420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Jose da Silva . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0059 . Processo: 0896482-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00072132420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Eieto Bertoldi . Advogado: Walter Ramos Netto . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0060 . Processo: 0896530-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00118181320098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Eieto Bertoldi . Advogado: Walter Ramos Netto . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0061 . Processo: 0896665-8
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00180719520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Rony Miguel Perdomo . Advogado: PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI , SOLANGE DE SANTA DORO. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 16/05/2012 13:30****Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04725 de Publicação****Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a
realizar-se em 16/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Garbuggio	013	0800378-9
Adoniram Ribeiro de Castro	002	0725929-0/01
Adriane Cristina Stefanichen	041	0849031-9
Adriano Muniz Rebelo	019	0826852-0
Alessandra Cristhina B. Morais	013	0800378-9
Alexandre Nelson Ferraz	031	0779460-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	046	0867556-9

Ana Emília Guimarães Grollmann	030	0779329-1
Ana Paula Scheller de Moura	011	0868869-5/01
	019	0826852-0
Ananias César Teixeira	037	0838877-8
Andréia Marina Latreille	015	0813568-8
antônio carlos silvano maia	007	0867504-5/01
Aparecido José da Silva	001	0713249-6/02
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	001	0713249-6/02
Bernardo Moreira dos S. Macedo	025	0831931-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	048	0890065-4
	050	0898310-6
Carlos Eduardo Scardua	044	0860876-8
Carmela Manfroi Tissiani	002	0725929-0/01
Caroline Amadori Cavet	005	0837869-2/01
Caroline Shimoda Ikeuti	001	0713249-6/02
César Antonio Aguilar Rios	035	0816191-9
Charles Zauza	023	0830654-3
Claudinei Szymczak	036	0836932-6
Cristiane de Aragão Domingues	008	0894236-9/01
Daniele de Bona	029	0763138-3
Danielle Tedesko	044	0860876-8
Diogo Fadel Braz	015	0813568-8
Dione Mara Souto da Rosa	035	0816191-9
Douglas Alberto Luvison	010	0842018-8/01
Edilson Avelar Silva	038	0839412-1
Edvan Alexandre de O. Brasil	010	0842018-8/01
Elizeu Antônio Maciel	040	0848634-6
Elizeu Luiz Toporoski	040	0848634-6
Emanuela Catafesta	014	0808299-5
Evandro Vicente de Souza	032	0794501-9
Fabiana Silveira	009	0838532-4/01
	018	0826602-0
Fábio Martins Ribas	014	0808299-5
Fábio Vilela Euzébio	038	0839412-1
Fátima Denise Fabrini	033	0812730-0
	034	0812737-9
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	020	0827048-0
Fernando José Gaspar	012	0874334-4/01
	044	0860876-8
Fernando Oliveira Perna	036	0836932-6
Fernando Valente Costacurta	011	0868869-5/01
	019	0826852-0
Flávio Penteado Geromini	042	0850058-7
	045	0862455-7
Flávio Santana Valgas	030	0779329-1
Gabriel Antônio H. n. d. L. Filho	003	0779398-6/02
Georgia Frota Kravitz Pecini	004	0835853-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0830654-3
	036	0836932-6
	045	0862455-7
Gilberto Andreassa Junior	028	0875810-3
Gilberto Borges da Silva	050	0898310-6
Gilberto Rodrigues Baena	035	0816191-9
Gustavo Mussi Milani	037	0838877-8
Gustavo Saldanha Suchy	043	0851543-5
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	028	0875810-3
Hermes Alencar Daldin Rathier	010	0842018-8/01
Ingrid de Mattos	049	0890305-3
Itacir José Rockenbach	026	0833414-1
Jaime Oliveira Penteado	023	0830654-3
	036	0836932-6
	042	0850058-7
	045	0862455-7
Janaina Giozza Avila	043	0851543-5
Jefferson do Carmo Assis	038	0839412-1
João Henrique Cruciol	026	0833414-1
João Kleber Bombonato	028	0875810-3
João Leonel Gabardo Filho	026	0833414-1
João Luiz Campos	013	0800378-9

João Paulo Bettega de A. Maranhão	032	0794501-9
José Günther Menz	021	0827881-5
Juliana Rigolon de Matos	006	0847624-6/01
Juliano Garbuggio	013	0800378-9
Julio Cesar dos Santos	010	0842018-8/01
Júlio César Veraldo Meneguci	028	0875810-3
Karen Yumi Shigueoka	045	0862455-7
Karine Simone Pofahl Weber	009	0838532-4/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	015	0813568-8
Kleber Veltrini Tozzi	002	0725929-0/01
Laertes Bonetto de Oliveira	026	0833414-1
Leandro Negrelli	046	0867556-9
Lélis Vieira dos Santos	002	0725929-0/01
Leonel Trevisan Júnior	033	0812730-0
	034	0812737-9
Lucas Reck Vieira	044	0860876-8
Luciane Lopes Alves	046	0867556-9
Luiz Antonio Abagge	008	0894236-9/01
Luiz Assi	004	0835853-6/01
Luiz Fernando Küster	008	0894236-9/01
Luiz Henrique Bona Turra	023	0830654-3
	036	0836932-6
	045	0862455-7
Márcio Ayres de Oliveira	013	0800378-9
Marcos Dutra de Almeida	039	0844967-4
Marcos José Oliveira Zambolim	027	0868629-1
Marcos Martinez Carraro	039	0844967-4
Marcos Odacir Aschidamini	021	0827881-5
Maria Zilá Corrêa Veiga	004	0835853-6/01
Mariana Benini Souto	048	0890065-4
Mariane Cardoso Macarevich	040	0848634-6
	046	0867556-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	047	0872986-0
Marília do Amaral Felizardo	045	0862455-7
Marina Blaskovski	009	0838532-4/01
Maurício Alcântara da Silva	017	0825427-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0851543-5
Maylin Maffini	046	0867556-9
Michelle Schuster Neumann	011	0868869-5/01
	019	0826852-0
	050	0898310-6
Milton Teodoro da Silva	020	0827048-0
Mozer Sepeca	013	0800378-9
	049	0890305-3
Munir Abagge	008	0894236-9/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	045	0862455-7
Nelson Faria de Oliveira	001	0713249-6/02
Nelson Paschoalotto	027	0868629-1
Ney Pinto Varela Neto	033	0812730-0
	034	0812737-9
Olide João de Ganzer	016	0821665-7
Oreste Nestor de Souza Laspro	032	0794501-9
Paulo Sérgio Moura Santos	025	0831931-9
Pedro de Oliveira Santos Júnior	020	0827048-0
Pedro Stefanichen	018	0826602-0
	041	0849031-9
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	047	0872986-0
Priscila Dantas Cuenca	045	0862455-7
Rafael Fernando Portela	025	0831931-9
Rafael Winik Trein	006	0847624-6/01
Raffael Antonio Casagrande	010	0842018-8/01
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0725929-0/01
Regina de Melo Silva	031	0779460-7
Reinaldo Mirico Aronis	004	0835853-6/01
Ricardo Jamal Khouri	002	0725929-0/01
Rogério Moreira Machado d. Santos	029	0763138-3
Ronei Juliano Fogaça Weiss	022	0829188-7
Rosane Câmara Villordo	003	0779398-6/02

Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	021	0827881-5
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0821665-7
	018	0826602-0
Tatiane Muncinelli	042	0850058-7
Teófilo Stefanichen Neto	018	0826602-0
Thiago Teixeira da Silva	012	0874334-4/01
Tiago Spohr Chiesa	041	0849031-9
Tobias de Macedo	015	0813568-8
Vagner César Teixeira Romão	042	0850058-7
Valdir Lemos de Carvalho	008	0894236-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	031	0779460-7
Valéria Gasparin	033	0812730-0
	034	0812737-9
Valmir Antonio Sgarbi	010	0842018-8/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	044	0860876-8
Verônica Dias	011	0868869-5/01
Victicia Kinaski Gonçalves	005	0837869-2/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	043	0851543-5
Viviane Karina Teixeira	024	0831015-0
Wellington Farinhuka da Silva	004	0835853-6/01
Yasmine de Resende Abagge	008	0894236-9/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0713249-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 713249600 Apelação Cível. Embargante: Nissin-ajinomoto Alimentos Ltda . Advogado: Caroline Shimoda Ikeuti , Nelson Faria de Oliveira. Embargado: Luiz Carlos Amaro da Luz , Rosane Teresinha Lugarini Amaro Luz. Advogado: Aparecido José da Silva , Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0725929-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725929000 Apelação Cível. Embargante: Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carmela Manfroi Tissiani , Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Embargado (1): Espólio de Pedro Tamura . Advogado: Ricardo Jamal Khouri . Embargado (2): Agromar Industrias Químicas de Alimentos Sa . Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro . Embargado (3): Massa Falida de de Reunidas Sa - Indústria Naval . Advogado: Lélis Vieira dos Santos . Embargado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0779398-6/02

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779398600 Apelação Cível. Embargante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Rosane Câmara Villordo. Embargado: Augusto Roberto Guth . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos Regimentais Cíveis

0004 . Processo: 0835853-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835853600 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Georgina Frota Kravitz Pecini. Agravado: Elenice da Rocha Cordeiro . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravos Regimentais Cíveis

0005 . Processo: 0837869-2/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837869200 Agravado de Instrumento. Agravante: Aldacir Blind . Advogado: Caroline Amadori Cavet , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravos Regimentais Cíveis

0006 . Processo: 0847624-6/01

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847624600 Agravado de Instrumento. Agravante: Maria Regina Willers . Advogado: Rafael Winik Trein . Agravado: Bv Financeira . Advogado: Juliana Rigolon de Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravos Regimentais Cíveis

0007 . Processo: 0867504-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 867504500 Agravado de Instrumento. Agravante: José Altevir Maia . Advogado: antônio carlos silvano maia . Agravado: Banco Sofisa S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravos Regimentais Cíveis

0008 . Processo: 0894236-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 894236900 Agravo de Instrumento. Agravante: Lucila Muehlmann Rauhen . Advogado: Luiz Fernando Küster , Valdir Lemos de Carvalho, Cristiane de Aragão Domingues. Agravado: Odete Teresinha Berwanger Rauhen . Advogado: Munir Abagge , Yasmine de Resende Abagge, Luiz Antonio Abagge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo
0009 . Processo: 0838532-4/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838532400 Apelação Cível. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Sadi Dalle Molle . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo
0010 . Processo: 0842018-8/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 842018800 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilmar José Arenhart . Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil , Julio Cesar dos Santos, Raffael Antonio Casagrande. Agravado: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Douglas Alberto Luvison , Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Agravo
0011 . Processo: 0868869-5/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868869500 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriano Rodrigues . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Cifra Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravo
0012 . Processo: 0874334-4/01

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874334400 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Maria de Fátima Ferreira . Advogado: Thiago Teixeira da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0800378-9

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031716620118160160 Reintegração de Posse. Agravante: Neusa Mateus Ishida . Advogado: Juliano Garbuggio , Adelino Garbuggio, Alessandra Cristhina Bortolon Morais. Agravado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Dozer Sepeca , Márcio Ayres de Oliveira, João Luiz Campos. Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0808299-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008344620118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Florespar Florestal Sa . Advogado: Fábio Martins Ribas , Emanuela Catafesta. Agravado: Osiris Bontorin . Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0813568-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002372 Revisão de Contrato. Agravante: Igor Lima Rabelo . Advogado: Andréia Marina Latreille . Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0821665-7

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009980520118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Agravado: Airon Rosnei de Lima . Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0825427-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053197020118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Marlon Venicio Querino Santos . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Banco Itaúcard Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0826602-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017181420108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ailton Souto Marrero . Advogado: Pedro Stefanichen , Teófilo Stefanichen Neto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0826852-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005234020108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Josemyer Margarida Donadello Dea . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Paulista S/a . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0827048-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002008 Imissão de Posse. Agravante: Nagela da Silva Mira . Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior . Agravado: Jureaz Tavares de Souza . Advogado: Milton Teodoro da Silva , Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0827881-5

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040060620118160079 Manutenção de Posse. Agravante: Fabio Ovisiany . Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli . Agravado: Colina Comercio de Cereais Ltda. . Advogado: José Günther Menz , Marcos Odacir Aschidamini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0829188-7

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009613920118160161 Revisão de Contrato. Agravante: Transportes R.r.f. Ltda . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0830654-3

Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029204120118160130 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Sidnei Santos . Advogado: Charles Zauza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0831015-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00009215220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Soares Filho . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Agravado: Banco Sudameris S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0831931-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00162175120108160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Malinowski e Cia Ltda. - Me . Advogado: Paulo Sérgio Moura Santos , Rafael Fernando Portela. Agravado: Cristiane Terezinha Bonato . Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo . Relator: Des. Roberto De Vicente

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0833414-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000569 Reintegração de Posse. Agravante: Bcsp Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: João Henrique Cruciol , Laertes Bonetto de Oliveira, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Maury Nelson Antunes de Melo . Advogado: Itacir José Rockenbach . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0868629-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091904820118160044 Busca e Apreensão. Agravante: Wagner Rodrigo da Silva . Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0875810-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00083560920118160056 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Gilberto Andreassa Junior , Júlio César Veraldo Meneguici, Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Agravado: Kawalec & Kawalic Ltda. . Advogado: João Kleber Bombonato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Espedito Reis do Amaral)

Apelação Cível
0029 . Processo: 0763138-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00032544520098160001 Reintegração de Posse. Apelante: Janaina Santana Santos Pires . Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0030 . Processo: 0779329-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00023283520078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado: Maria Daniela Machado . Advogado: Ana Emília Guimarães Grollmann . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0031 . Processo: 0779460-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021343520078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adilson José Siqueira . Advogado: Regina de Melo Silva . Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0032 . Processo: 0794501-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049504220098160058 Arresto. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda . Advogado: Evandro Vicente de Souza . Apelado: Banco Paulista Sa . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Oreste Nestor de Souza Laspro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0033 . Processo: 0812730-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074020220068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Apelado: César Thomé Filho Me . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0034 . Processo: 0812737-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062957820108160035 Depósito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fátima Denise Fabrin , Leonel Trevisan Júnior. Apelado: César Thomé Filho Me . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0035 . Processo: 0816191-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00015209820058160001 Usucapião. Apelante: Nilton César de Araújo . Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , César Antonio Aguiar Rios. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0036 . Processo: 0836932-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073613520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Sidney Dvorak . Advogado: Claudinei Szymczak , Fernando Oliveira Perna. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0037 . Processo: 0838877-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001663919998160004 Falência. Apelante: Drogatem Drogaria e Comércio de Medicamentos . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Apelado: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda . Advogado: Ananias César Teixeira . Interessado: Marcos Alberto Picoli Síndico da Massa Falida. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0038 . Processo: 0839412-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032772620088160130 Cobrança. Apelante: Maria Regina Cardogna Nogueira , João Rodrigues Nogueira. Advogado: Edilson Avelar Silva , Fábio Vilela Euzébio. Apelado: União Administradora de Cosórcios Ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0039 . Processo: 0844967-4
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000693520118160128 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida . Apelado: Pedro Gusman de Souza . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0040 . Processo: 0848634-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018275220058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Gilmar da Silva . Advogado: Elizeu Antônio Maciel . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0041 . Processo: 0849031-9
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052955620108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Cleumar Pereira Pardim . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriana Cristina Stefanichen. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0042 . Processo: 0850058-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040775420108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Simone Cristina Basso de Menezes . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0851543-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064658920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Marcelo Pires . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Cia Itauleasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0860876-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00240927220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Ferreira dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0045 . Processo: 0862455-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00822724220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Amarildo José de Paula . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0046 . Processo: 0867556-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011358720048160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich, Luciane Lopes Alves. Apelado: José Messias de Santana . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0047 . Processo: 0872986-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074123520108160058 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado: Gerson Luis Straub , Terezinha Rech Riva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0048 . Processo: 0890065-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00023885320108160049 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Apelado: Joubert Paulo Teixeira . Advogado: Mariana Benini Souto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0049 . Processo: 0890305-3
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105125420118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca. Apelado: Valdeir Teixeira da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0898310-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00358331220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Italo Antônio Figueiredo Martins . Advogado: Michelle Schuster Neumann . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.04635

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0909792-7
Acioli Sequinel de Camargo	010	0910905-1
Allan Amin Propst	003	0909557-8
Ana Lucia França	015	0912334-0
Angelica Onisko	005	0909769-8
Angélica Terezinha Menk Ferreira	006	0909792-7
Blas Gomm Filho	001	0909016-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	014	0912311-7
Christian Almeida Momenté	007	0909811-7
Cintya Buch Melfi	002	0909282-6
Dorisvaldo Novaes Correia	001	0909016-2
Eliane Marcks Mousquer	004	0909617-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0909557-8
Fernando Biava da Silva	014	0912311-7
Francisco Evandro de Oliveira	011	0911108-6
Giselle Miranda Ratton Silva	015	0912334-0
Jorge Luiz Martins	005	0909769-8
José Edervandes Vidal Chagas	013	0912185-7
José Luiz Fornagieri	013	0912185-7
José Renacir Marcondes	012	0911161-3
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0910013-8
Katia Dalbello dos Santos	004	0909617-9
Lidiane Aline Camargo Motta	007	0909811-7
Lineu Roque Stertz	004	0909617-9
Luiz Rodrigues Wambier	003	0909557-8
Marco Antônio Schmitt	010	0910905-1
Maria Lúcia Schiebel	015	0912334-0
Oriandino Prause da Silva Júnior	012	0911161-3
Paulo Augusto Geron	011	0911108-6
Paulo Hernani de Menezes Júnior	002	0909282-6
Paulo Roberto Campos Vaz	013	0912185-7
Paulo Roberto Gomes	003	0909557-8
Reginaldo Caselato	003	0909557-8
Roberta Carolina Faeda Crivari	006	0909792-7
Roberto Satin Inácio	013	0912185-7
Tathiana Marcondes	012	0911161-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0909557-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0909016-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139242. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-24.2010.8.16.0042 Indenização. Agravante: Levi Ruas de Abreu. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.016-2 AGRAVANTE: LEVI RUAS DE ABREU. AGRAVADO: BANCO SANTANDER SA. Intime-se a parte Agravante a comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0909282-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141031. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara

de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0022283-42.2010.8.16.0035 Pedido de Benefício. Agravante: Celso Marrero. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.282-6 AGRAVANTE: CELSO MARRERO. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0909557-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009478-53.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Vardeleis Florindo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de

Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.557-8 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE VARDELEIS FLORINDO. AGRAVADOS: BANCO ITAÚ SA e BANCO BANESTADO SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0909617-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000929 Cobrança. Agravante: Maria Cecília Silva Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Agravado: Condomínio Edifício Itamar. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Lineu Roque Stertz. Interessado: José Rezende Sampaio. Advogado: Katia Dalbello dos Santos. Despacho: Devolvido sem despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.617-9 AGRAVANTE: MARIA CECILIA SILVA SAMPAIO. AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAMAR. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0909769-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007581-71.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Olga Priscila Kluczkovski Spinardi. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.769-8 AGRAVANTE: OLGA PRISCILA KLUCZKOVSKI SPINARDI. AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0909792-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064166-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vasco Hatsiro Honda. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.792-7 AGRAVANTE: VASCO HATSIRO HONDA. AGRAVADO: SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0909811-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069137-26.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Maria Mendonça Simitan. Advogado: Lidiane Aline Camargo Motta. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Christian Almeida Momenté. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.811-7 AGRAVANTE: MARIA MENDONÇA SIMITAN. AGRAVADO: SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0910013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055940-43.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Vitoria Ribeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.013-8 AGRAVANTE: VITORIA RIBEIRO. AGRAVADO: BANCO FIAT SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0910756-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001037-83.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Plínio Fernandes da Silva, Alexandre José Muniz Ramos, Carlos Barcala. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.756-8 AGRAVANTES: PLÍNIO FERNANDES DA SILVA, ALEXANDRE JOSÉ MUNIZ RAMOS E CARLOS BARCALA. AGRAVADO: BANCO ITAÚ SA. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0910905-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/425658. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000186 Concessão de Benefício. Autor: Edimar de Souza Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Acioli Sequinel de Camargo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marco Antônio Schmitt. Despacho:

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 910.905-1 AUTOR: EDIMAR DE SOUZA DUTRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve pagamento e tampouco pedido de assistência judiciária gratuita referente às custas processuais, intime-se a parte autora para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. Com o preparo, distribuam-se os autos, ressalvado ao relator que vier a ser sorteado apreciar o disposto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0911108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018708-75.2009.8.16.0030 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: E. S.. Advogado: Paulo Augusto Geron. Apelado: J. V. G. (Representado(a)). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.108-6 APELANTE: E. S.. APELADO: J. V. G.. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Apelante (protocolo nº 2012/148586), com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0911161-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10643. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000940-11.2007.8.16.0062 Ação de Preferência. Apelante: Arizoli Silveria da Costa. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Rec.Adesivo: João Batista de Luca, Terezinha Cristino de Luca, Zanete Tonin Costa, Gilmar Antonio Ghilardi Costa. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Apelado (1): João Batista de Luca, Terezinha Cristino de Luca, Zanete Tonin Costa, Gilmar Antonio Ghilardi Costa. Advogado: José Renacir Marcondes, Tathiana Marcondes. Apelado (2): Arizoli Silveria da Costa. Advogado: Orlandino Prause da Silva Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 911.161-3 APELANTE: ARIZOLI SILVERIA DA COSTA. APELADOS: ARIZOLI SILVERIA DA COSTA, JOÃO BATISTA DE LUCA, TEREZINHA CRISTINO DE LUCA, ZANETE TONIN COSTA E GILMAR ANTONIO GHILARDI COSTA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 244/246, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0912185-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87485. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001284-79.2007.8.16.0130 Indenização. Apelante: Lineu José Gonçalves. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Rec.Adesivo: Nivaldo Manoel Barbosa, Ivete Gonçalves, Rogério Gonçalves Barbosa. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri. Apelado (1): Nivaldo Manoel Barbosa, Ivete Gonçalves, Rogério Gonçalves Barbosa. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri. Apelado (2): Lineu José Gonçalves. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.185-7 APELANTE: LINEU JOSÉ GONÇALVES. APELADOS: LINEU JOSÉ GONÇALVES, NIVALDO MANOEL BARBOSA, IVETE GONÇALVES E ROGÉRIO GONÇALVES BARBOSA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 687/688, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0912311-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87436. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001647-67.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bfb Leasing Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Irani Farinea. Advogado: Fernando Biava da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.311-7 APELANTE: BANCO BFB LEASING SA. APELADO: IRANI FARINEA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 140/142, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0912334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008972-57.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Celina Fátima Kroska. Advogado: Giselle Miranda Rattton Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 912.334-0 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA. APELADO: CELINA FÁTIMA KROSKA. 1 Diante do acordo havido entre as partes, conforme noticiado às fls. 305/308, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.04457

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0909766-7
Angélica Terezinha Menk Ferreira	006	0909766-7
Christian Almeida Momenté	006	0909766-7
Dilcélio Vaz Camargo	003	0899170-6
Geni Romero Jandre Pozzobom	006	0909766-7
Gilberto Vilas Boas	004	0908540-9
José Carlos Alves Silva	002	0889960-7
Josemar Vidal de Oliveira	005	0909754-7
Leila Miranda	005	0909754-7
Ligia Maria da Costa	004	0908540-9
Luiz Fernando Brusamolin	004	0908540-9
Maristela Guimarães Cavalli	007	0909843-9
Patricia Pontaroli Jansen	007	0909843-9
Paula Helena Konopatzki	001	2012.00111565
Pedro Euclides Utzig	005	0909754-7
Pio Carlos Freiria Junior	007	0909843-9
Regiane Binbara Esturillo	001	2012.00111565
Renato Vargas Guasque	003	0899170-6
Roberto Cavanha Almeida	005	0909754-7
Tatiana Rodrigues	004	0908540-9
Vicente Higinio Neto	005	0909754-7
Wellinton Lincoln Seco	006	0909766-7
William Souza Alves	003	0899170-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00111565 Petição Geral

Protocolo: 2012.00111565. Objeto: Impugnação a Redistribuição dos autos de Medida Cautelar nº 880552-9. Autor: Ctm Administração de Bens Ltda.. Advogado: Regiane Binbara Esturillo, Paula Helena Konopatzki. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00111565. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO: 2012.111565 1 CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, inconformada com a decisão que denegou o pedido de suspensão de liminar (deferida na Medida Cautelar nº 880.552-9) e assim o de redistribuição dos autos ao Juiz Subst. de 2º G. Luis Espíndola, interpôs Impugnação à Redistribuição, que restou indeferida por decisão cuja reconsideração ora é pleiteada. Assevera a requerente, em síntese, que a decisão proferida na Impugnação à Redistribuição, protocolizada sob o nº 50946/2012, foi equivocada, pois restou consignado que o Juiz Subst. de 2º G. Luis Espíndola não poderia ficar vinculado aos autos porque teria atuado no Plantão Judiciário, o que não corresponde com a realidade. Sustenta que a relatoria da referida Cautelar está vinculada ao Magistrado acima mencionado, em razão do sorteio que fora efetuado por ocasião da distribuição do feito. Pugna, por fim, pela remessa dos autos ao Juiz Subst. de 2º G. Luis Espíndola, com a consequente anulação de todos os atos praticados pelo Des. Renato Lopes Paiva. 2 Importa reconhecer, de início, que houve equívoco desta Vice-Presidência no que concerne ao Magistrado que efetivamente atuou no Plantão Judiciário, pois foi, de fato, o Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto, e não o Juiz Subst. de 2º G. Luis Espíndola (Des. Cargo Vago), conforme restou consignado. Não obstante, é de se

esclarecer que, no caso em exame, há uma Ação Falimentar em trâmite perante o 2º Ofício da Fazenda Pública de Curitiba (Autos nº 232/1999), na qual foi preferida uma decisão interlocutória objeto de recurso - Agravo de Instrumento nº 872.060-1, em que figura como relator o Des. Renato Lopes Paiva. Tramitam, em paralelo, os autos de Embargos de Terceiro nº 228-25.2012.8.16, os quais ensejaram o ajuizamento da Medida Cautelar nº 880.552-9 por parte ora requerente - CTM Administração de Bens Ltda, com o escopo de suspender a praça de um imóvel, designada naqueles autos. O pedido liminar formulado na referida Cautelar foi deferido pelo Magistrado plantonista - Juiz Subst. de 2º G. Naor R. de Macedo Neto na noite da véspera do leilão (31.01.2012). Entretanto, no dia 01.02.2012, em decisão proferida pelo Des. Renato Lopes de Paiva, foi autorizada a realização do praxeamento. Sendo assim, em que pese o equívoco antes referido, concernente ao Magistrado que atuou no Plantão Judiciário, é de se confirmar a decisão ora atacada, porquanto inconcebível a hipótese de se confirmar o engano inicial do Departamento Judiciário quando da "distribuição automática" da Medida Cautelar nº 880.552-9, diante da inquestionável prevenção do Des. Renato Lopes de Paiva, havida por conta do Agravo de Instrumento nº 872.060-1 que lhe fora previamente distribuído. Tal é a regra disposto no art. 197 do RITJ/PR. Vejamos: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso, torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." (grifou-se) 3 Por tais razões, indefiro o pedido formulado na petição protocolizada sob nº 2012.111565. 4 Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0889960-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/61476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004890-41.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: Vitor Sighart Poland. Advogado: José Carlos Alves Silva. Agravado: Estocolmo Avel Serviços Automotivos Ltda. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.960-7 AGRAVANTE: VITOR SIGHART POLAND. AGRAVADO: ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Sendo pacífico o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, no sentido de que "é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente" (STJ - AgRg no Ag 1252989/AL grifo nosso), e diante da ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, resulta insuperável o reconhecimento da preclusão consumativa, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 49 que julgou deserto o presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0899170-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/109122. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000104-45.2012.8.16.0100 Embargos a Execução. Agravante: Marcelo Egea Pereira Firma Individual. Advogado: William Souza Alves, Dilcélio Vaz Camargo, William Souza Alves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.170-6 AGRAVANTE: MARCELO EGEE PEREIRA FIRMA INDIVIDUAL. AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA. Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve manifestação da parte agravante em relação à decisão de fls. 53/54, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0908540-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/133930. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007219-68.2011.8.16.0160 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa, Tatiana Rodrigues. Agravado: Wilmar Luiz de Almeida. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.540-9 AGRAVANTE: SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVADO: WILMAR LUIZ DE ALMEIDA. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0909754-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/86865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008884-19.2008.8.16.0001 Revogação de Procuração. Apelante: Israel Monteiro da Rosa, Marcia dos Santos Vidal da Rosa. Advogado: Leila Miranda. Apelado: Eliane Ferreira. Advogado: Pedro Euclides Utzig, Josemar Vidal de Oliveira, Vicente Higinio Neto, Roberto Cavanha Almeida. Interessado: Rubens Amâncio de Paula. Advogado: Josemar Vidal de Oliveira. Interessado: Helena Ferreira. Advogado: Pedro Euclides Utzig, Roberto Cavanha Almeida, Vicente Higinio Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.754-7 APELANTES: ISRAEL MONTEIRO DA ROSA e MARCIA DOS SANTOS VIDAL DA ROSA. APELADO: ELIANE FERREIRA. 1 - Homologo o pedido de acordo formulado por ambas as partes (fls.245/247),

com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 Intimem-se e oportunamente baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0909766-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/143125. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0056893-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Valdecir da Silva. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco, Geni Romero Jandre Pozzobom, Christian Almeida Momenté. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.766-7 AGRAVANTE: VALDECIR DA SILVA. AGRAVADO: SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de cinco (05) dias, que é beneficiária da gratuidade processual ou que não há deliberação em primeiro grau sobre o pedido de concessão, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0909843-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/146089. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002077-57.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Fabio Guilherme Pereira. Advogado: Maristela Guimarães Cavalli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.843-9 AGRAVANTE: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVADO: FABIO GUILHERME PEREIRA. 1 - Tendo em vista a certidão retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 - Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04760

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Cesar Felisberto	005	0863573-4
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0910262-1
Ana Beatriz Balan Villela	022	0912066-7
Andrea Moraes Sarmento	022	0912066-7
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	004	0841593-2/01
Bruno Assoni	013	0885729-0
Carla Bonetti de Andrade	004	0841593-2/01
Carlos Antonio Lesskiu	022	0912066-7
Claudine Camargo Bettes	014	0885768-7
	022	0912066-7
Danielle Christianne da Rocha	018	0910476-5
Dulce Esther Kairalla	002	0823214-8/02
Edison Santiago Filho	007	0869364-9
	008	0869400-0
	009	0869425-7
	010	0869541-6
	011	0869623-3
	012	0869739-6
Eduardo Fernando Lachimia	020	0911629-0
	021	0911837-2
Elisabete Nehrke	020	0911629-0
	021	0911837-2
Fabiane Cristina Seniski	017	0910262-1
Fábio Silveira Rocha	001	0852431-4
Fernanda Bastos Kamrardt Guerra	006	0863844-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	003	0841295-1
Fernando Almeida de Oliveira	014	0885768-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0841593-2/01
Isabella Ilkiu Carneiro	007	0869364-9
	010	0869541-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	020	0911629-0
Juliane Andréa de Mendes Hey	015	0889466-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0841295-1
	006	0863844-8
	013	0885729-0
	018	0910476-5
	019	0910978-4
Letícia Ferreira da Silva	019	0910978-4
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0910262-1
Lucius Marcus Oliveira	002	0823214-8/02
Luis Gustavo Benatti Sismeiro	016	0909869-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0841593-2/01
Marcello Trajano da Rocha	018	0910476-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0910262-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	007	0869364-9
	008	0869400-0
	009	0869425-7
	010	0869541-6
	011	0869623-3

Mauro Alexandre Araújo Kraismann	012	0869739-6
	002	0823214-8/02
Narcizo Lipka	014	0885768-7
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0910262-1
Tereza Cristina B. Marinoni	013	0885729-0
Wallace Soares Pugliese	002	0823214-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0852431-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2011/405226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Frederico Santos Guth, Alexsandro Marcelo Mendes, Rafael Mendes de Lima, Luiz Mário Santana dos Santos, Otavio Budal Filho, Gerson Cross, Ercules Alves de Carvalho, Mário Sérgio Garcez da Silva, Ivan Ricardo Fernandes, Olacir Ernesto Dellaqua, Elden Alan Vaz da Costa. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Como requer às fls. 131/142. Oficie-se com protocolo ou aviso de recebimento. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0823214-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/148228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823214-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Interno nº 0823214-8/02 Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente, intime-se o Estado do Paraná para apresentação de resposta ao Agravo Interno. Após, voltem. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Des. Relator. 0003 . Processo/Prot: 0841295-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245527. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000660-78.1996.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valtter Reinhart Kampmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 37/37 proferida em Execução Fiscal, a qual julgou extinto o feito e reconheceu a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. Irresignado, o Município de União da Vitória interpõe Apelação Cível de fls. 38/48, alegando, em síntese, que: I - a Fazenda Pública não foi ouvida antes da decretação da prescrição, o que desrespeita o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80; II - e não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 47; III - além de não ter havido a publicação do despacho que determinou o arquivamento provisório no diário oficial, impedindo a contagem do prazo, portanto, da prescrição. Alega também que a exequente não requisitou o arquivamento provisório da presente execução fiscal, não configurando hipótese prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tratou-se apenas de pedido de suspensão até o encerramento do inventário (fl. 23). Aduz pela aplicação da súmula nº 106/STJ, alegando não ter culpa pelo indevido arquivamento dos autos. Por fim, requer que seja cassada a r. sentença recorrida, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, inversão dos ônus sucumbenciais, e o prosseguimento da presente execução fiscal. momento este se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 60/64, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso de Apelação. É o breve relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. A questão recai sobre a configuração ou não da prescrição intercorrente. Cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com a paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 5 (cinco) anos devido à desídia do Exequente, o qual tem o dever de se diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Conforme consta nos autos (fl. 23), a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a suspensão do processo até o encerramento do inventário. Porém, o que ocorreu foi o arquivamento provisório dos autos, como demonstra o carimbo contido na fl. 28. O §1º do artigo 40, da Lei de Execução fiscal determina que: "Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública." Ocorre que, ao contrário do previsto em lei, a Fazenda Pública não foi intimada do arquivamento provisório. A sentença do juízo de primeiro grau, as fls. 34/37, decretou de ofício a prescrição intercorrente, fundamentando que decorrido o prazo prescricional da data da decisão que determinou o arquivamento da execução fiscal a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida de ofício. Cabe ressaltar que, no caso dos autos, trata-se de pedido de suspensão condicionado ao encerramento do inventário. Ademais, a determinação de intimação pessoal sobre o arquivamento não foi cumprida, não havendo a oitiva prévia da exequente, como disposto no §4º do artigo 40 da LEF. ciência inequívoca do curso processual, e em seguida, do início do prazo da prescrição. É o que se conclui: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira

sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É ilegal a decretação da prescrição intercorrente se a Fazenda Pública não tinha ciência inequívoca da suspensão do processo nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, porquanto requerida a suspensão do feito executivo por prazo certo e fim específico, não tendo havido a comunicação pessoal dos atos processuais subsequentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1247951/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 22/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1- A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, desde que tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal. 2- No caso concreto, os sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo não foram formulados com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, além do que não houve nenhuma decisão judicial que ordenasse o arquivamento dos autos, tampouco se verificou inércia na conduta da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (REsp 1247670/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA Turma, julgado em 02 de maio de 2012, DJe 07/05/2012). DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0004 . Processo/Prot: 0841593-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81791. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841593-2 Apelação Cível. Embargante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Embargado: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 841593-2/01 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 07 de maio de 2012 PAULO HABILTH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0863573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313718. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012331-13.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos dos Santos, Aurio Divino de Almeida, José Ribeiro Guimarães. Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Apelado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO AÇÃO DE COBRANÇA HORAS EXTRAS, REPOUSO REMUNERADO E REFLEXOS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, SEM QUANTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO TEREM OS AUTORES ATRIBUÍDO O VALOR QUE PRETENDIAM COBRAR IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTES DA RESPOSTA DO RÉU E PROLAÇÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO, QUE EM CASO DE EVENTUAL PROVIMENTO DA AÇÃO, PODE SER RETIFICADO POSTERIORMENTE PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEVENDO SER DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO ART. 557, §1º-A, CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fl. 164, que nos autos de ação de cobrança nº 12.331/2010, indeferiu a petição inicial, e conseqüentemente julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Ante a sucumbência condenou os autores ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dispensando os honorários de sucumbência eis que não realizada a contestação ou outro ato processual. Inconformados com a decisão, os apelantes recorrem aduzindo em suas razões (fls. 167/174) que a presente ação não possui conteúdo econômico que se possa apurar imediatamente, eis que o cálculo correto diz respeito aos pagamentos atrasados que somente poderá ser apurado na fase de execução, com a declaração do direito dos autores. Sustenta que outro fato que enseja a liquidação apenas quando da prolação da sentença é a necessidade do Município apresentar ou não, toda a documentação que entender necessária para que somente então se chegue a uma cifra exata. Esclarece que a ação tem cunho declaratório, sendo o pedido de pagamento das diferenças devidas de natureza subsidiária, vez que os apelantes pretendem o reconhecimento de direitos não pagos pelo apelado na época certa, para depois buscar o quantum debeatur. Alega inexistir qualquer irregularidade na petição inicial, vez que expostas corretamente a causa próxima e remota do pedido, sendo que o valor efetivamente devido deverá ser aferido em sede de liquidação de sentença, momento em que será apurado o valor correto perseguido, com retificação do valor da causa, já que o valor dado a causa é provisório. Destaca que em ações idênticas, mas com autores diferentes, que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Umuarama, foi atribuído o mesmo valor à causa, já tendo o juiz determinado a citação do Município, primando pela efetividade processual. Defende que não há porque manter o indeferimento da inicial, posto que está constituída de todos os requisitos essenciais, sendo que o valor da condenação somente poderá ser auferido através da sua liquidação. Pondera que o valor provisoriamente e previamente fixado não interferirá no pagamento das custas, pois há possibilidade de complementação de custas quando não for possível apreciar o exato valor econômico em litígio. Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença singular que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, mantendo-se o valor atribuído a causa, determinando-se o prosseguimento do feito. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 175), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção ante a ausência de interesse público no feito (fls. 183/187). É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento

pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Os apelantes ajuizaram ação de cobrança de relação de trabalho estatutária objetivando a condenação do Município de Umuarama ao pagamento das diferenças de horas extras e repousos semanais remunerados e seus reflexos, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora sobre o capital corrigido. Além da condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. À causa foi dado o valor provisório de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins de alçada. O magistrado singular determinou aos autores a emenda da inicial a fim de atribuírem valor correspondente ao que pretendem cobrar, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 158). Desta decisão, os autores apresentaram agravo retido (fls. 160/163), sobrevindo, então, a sentença extintiva de fl. 164. O valor da causa, segundo o artigo 282, V, do Código de Processo Civil, é um dos elementos essenciais e a sua ausência ou inadequação pode acarretar até mesmo o indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual a sua atribuição deve atender minuciosamente o comando legal específico. Nesta esteira, caso o réu entenda incorreto o valor atribuído à causa pelo autor, pode impugná-lo, no prazo da resposta, em peça apartada que deve ser autuada em apenso, dando início a um incidente processual (artigo 261, CPC). Acerca do valor da causa, o art. 258, do CPC, dispõe que "a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico." Ou seja, o valor da causa deve ser fixado com espeque na exata expressão econômica da indenização postulada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. No entanto, naquelas situações em que não é possível auferir de imediato a apuração do quantum pretendido, por decorrerem de cálculos contábeis complexos, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. A pretensão dos autores nesta ação é ver reconhecido o direito de percepção das horas extras e seus reflexos, para somente então, em fase de liquidação de sentença, apurar-se o valor devido. Quando não se sabe precisar o valor econômico do bem buscado judicialmente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pela possibilidade de fixação de valor pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILIQUIDEZ DO VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA ALMEJADO. ESTIPULAÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO. (...). 1. A jurisprudência desta Corte, quando não se sabe precisamente o valor econômico do bem da vida buscado judicialmente, vem decidindo pela possibilidade da fixação de valor pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes. (...)" (REsp 642.712/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GÊNÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. 2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; AgRg no REsp 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; REsp 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.) (...)." (AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009 - destaquei) "Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação." (REsp 363445/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01/04/2002 destaquei) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados desta Corte: Al 89615-9, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox, J. 27.03.2012, DJ. 04.04.2012; Al 723163-4, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, J. 28.10.2010, DJ. 05.11.2010; Al 687.945-8, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, J. 08.07.2010, DJ. 16.07.2010. Diante disto, denota-se que é lícito a parte arbitrar um valor provisório ao valor da causa, o qual em caso de eventual provimento favorável da ação poderá ser retificado, com complementação das custas, se for o caso. Ressalta-se que não é o caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, posto que o Município apelado sequer foi citado nos autos. Assim, deve permanecer como valor da causa, aquele dado pelos apelantes, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo os autos retornar à origem para retomar o seu regular prosseguimento. Em face ao exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, com espeque no art. 557 §1º-A do Código de Processo Civil, para, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, anular a decisão singular e determinar o regular prosseguimento do feito. III Publique e Intimesse. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0006 . Processo/Prot: 0863844-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000040-56.1990.8-16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammeradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jorge Alberto Barrey Brigola. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo o cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei 6830/80, que a isenta do pagamento das custas processuais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 863.844-8, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Jorge Alberto Barrey Brigola. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível contra decisão de fl. 30 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 30/1990, que com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em face de Jorge Alberto Barrey Brigola. Condenou a exequente ao pagamento das custas. Dessa decisão o douto magistrado decidiu conforme fls. 32. Irresignado, o Estado do Paraná interpõe Apelação Cível de fls. 34/40, alegando, em síntese, que: I- o cancelamento da inscrição da dívida ativa em virtude de remissão, que implicou a extinção da demanda, não enseja a princípio da causalidade, o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa a lide. O apelado não foi encontrado para apresentar contrarrazões. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls.50/53 pela extinção do Ministério Público da presente relação processual. É o relatório. VOTO Sustenta o apelante que a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, pois não houve qualquer ilegalidade na Certidão de Dívida Ativa e não foram apresentados Embargos à Execução. Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 1773346-8 em decorrência do pedido do exequente, uma vez que houve a remissão da dívida, conforme nas fls.28/29. Ora, ocorrendo o cancelamento da inscrição na dívida ativa, imperativa a extinção da Execução Fiscal, nos moldes do artigo 794, II do CPC, não havendo que se falar em condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, in verbis: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Ratifica tal entendimento o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Segue recentes julgados dessa Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo o cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei 6830/80, que a isenta do pagamento das custas processuais. (TJPR 3ª CC - Ap. Civ. 757869-6, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. em 27/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO (TJPR - AP. Civ. 880625-7, 1ª CC, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 03/04/2012). Dessa forma, o exequente, ora apelante esta isento do pagamento das custas processuais relativa à execução fiscal, por determinação legal. DECISÃO Diante do exposto meu voto é no sentido de dar provimento ao presente recurso, excluindo a Fazenda Pública do ônus de arcar com as custas processuais, o que faço com base no artigo 557, § 1º A do CPC. Curitiba, 03 de maio de 2012. Dimas Ortêncio de Melo Des. Relator 0007 . Processo/Prot: 0869364-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007409-66.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUÍZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869364-9, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é

cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de nº. 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB 3ª CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intemim-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0869400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430927. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007074-47.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUÍZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869400-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente

o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 27,52 (vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO GRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0009. Processo/Prot: 0869425-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007580-23.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal de crédito de IPTU dos exercícios fiscais dos anos de 1985 a 1988 (fl. 02 dos autos da execução), declarou prescrita a dívida tributária e nulo o lançamento tributário e consequentemente a Certidão de Dívida Ativa, por falta de notificação da devedora, julgando procedente os Embargos e extinguindo a Execução Fiscal movida pelo Município de Paranaguá, com condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o Município de Paranaguá recorre aduzindo que a sentença está contrária ao entendimento do STJ, devendo o MM. Juiz se retratar e modificá-la, sob pena de reclamação. Preliminarmente sustenta que o valor atualizado da execução excede o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) e, assim, o recurso cabível é apelação. No mérito, salienta que a demora na efetivação da citação não foi por ele causado, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma a se aplicar a Súmula nº 106, do STJ. Assevera que, no caso, a contagem do prazo prescricional se dá na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que incumbia ao sujeito passivo

comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a legalidade da cobrança do IPTU. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 45), foi contrarrazado pelo seu desprovimento (fls. 47/50). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 60/67, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à prescrição, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser conhecido por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1.5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50

UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN's, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cr\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cr\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's x 42,79 = Cr\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = Cr\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000 Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período 1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R\$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos)" Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais/Alcada-Congelada0710.pdf> a evolução mensal do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN'S - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6830/80 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Das sentenças de primeira instância proferidas, com resolução do mérito, em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. (Apelação Cível 660.445-9 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 01.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CONDENA A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MUNICÍPIO RECORRE - NÃO CABIMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APLICABILIDADE DO ART.34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSOS CABÍVEIS COM PREVISÃO EXPRESSA

- INADMISSIBILIDADE - ART.557, CAPUT, CPC - APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 498862-7, 3ª Câmara Cível Des. Celso Rotoli de Macedo, publ. 07.08.2008) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto, em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indagar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 28/12/1990 era de Cr\$ 269,67. Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1990 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,50 BTN's e que o valor de uma BTN, em dezembro de 1990, era de Cr\$ 88,39, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo1, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de Cr\$ 27.269,57, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, portanto, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 apriori meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Botesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639-1, I CCv, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 04/04/2012, D.J.: 13/04/2012, p.842) Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/2011, D.J.:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Dr. Josely Dittich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator -- 1 <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais/Alcada-Congelada0710.pdf> 0010 . Processo/Prot: 0869541-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429270. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006934-13.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE

O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869541-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Informado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/45, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu n.º 09/2008, do IPTU, Desembargador Paulo Habith 17.04.12 DCMR termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 49/52. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 62/69, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). Desembargador Paulo Habith 17.04.12 DCMR (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0011. Processo/Prot: 0869623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007206-07.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEI RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO

A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal de crédito de IPTU dos exercícios fiscais dos anos de 1983 a 1986 (fl. 02 dos autos da execução), declarou prescrita a dívida tributária e nulo o lançamento tributário e consequentemente a Certidão de Dívida Ativa, por falta de notificação da devedora, julgando procedente os Embargos e extinguindo a Execução Fiscal movida pelo Município de Paranaguá, com condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Informado, o Município de Paranaguá recorre aduzindo que a sentença está contrária ao entendimento do STJ, devendo o MM. Juiz se retratar e modificá-la, sob pena de reclamação. Preliminarmente sustenta que o valor atualizado da execução excede o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) e, assim, o recurso cabível é apelação. No mérito, salienta que a demora na efetivação da citação não foi por ele causada, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma a se aplicar a Súmula nº 106, do STJ. Assevera que, no caso, a contagem do prazo prescricional se dá na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a legalidade da cobrança do IPTU. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 45), foi contrarrazado pelo seu desprovimento (fls. 47/50). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 60/67, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à prescrição, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser conhecido por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal,

objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN's, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 42,79 = Cr\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = Cr\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000 Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R\$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)" Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais Alcada-Congelada0710.pdf> a evolução mensal do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que

este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN'S - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6830/80 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Das sentenças de primeira instância proferidas, com resolução do mérito, em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. (Apelação Cível 660.445-9 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 01.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CONDENA A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MUNICÍPIO RECORRE - NÃO CABIMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APLICABILIDADE DO ART.34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSOS CABÍVEIS COM PREVISÃO EXPRESSA - INADMISSIBILIDADE - ART.557, CAPUT, CPC - APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 498862-7, 3ª Câmara Cível Des. Celso Rotoli de Macedo, publ. 07.08.2008) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1ª T., rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Civ. 354.871-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira;). AP 359.872-3-, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto, em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indagar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 30/12/1989 era de NCZ\$ 31,24. Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1989 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 308,50 BTN's e que o valor de uma BTN, em dezembro de 1989, era de NCZ\$ 88,39, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo1, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de NCZ\$ 2.200,34, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, portanto, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 aprioro meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempetividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferia julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639-1, I CCv, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 04/04/2012, D.J.: 13/04/2012, p.842) Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/2011, D.J.:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Dr. Josely Dittich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja

observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator -- 1 <http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/Fiscais-Alcada Congelada0710.pdf>

0012 . Processo/Prot: 0869739-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430362. Comarca: Paranaquá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007693-74.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaquá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Embargos à Execução Fiscal de crédito de IPTU do exercício fiscal do ano de 1988 (fl. 02 dos autos da execução), declarou prescrita a dívida tributária e nulo o lançamento tributário e consequentemente a Certidão de Dívida Ativa, por falta de notificação da devedora, julgando procedente os Embargos e extinguindo a Execução Fiscal movida pelo Município de Paranaquá, com condenação deste ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o Município de Paranaquá recorre aduzindo que a sentença está contrária ao entendimento do STJ, devendo o MM. Juiz se retratar e modificá-la, sob pena de reclamação. Preliminarmente sustenta que o valor atualizado da execução excede o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e, assim, o recurso cabível é apelação. No mérito, salienta que a demora na efetivação da citação não foi por ele causado, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de forma a se aplicar a Súmula nº 106, do STJ. Assevera que, no caso, a contagem do prazo prescricional se dá na forma do artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.830/80. Afirma que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Requer o reconhecimento e provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a legalidade da cobrança do IPTU. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 45), foi contrarrazoado pelo seu desprovimento (fls. 47/50). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 60/67, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida. É a breve exposição. II Com efeito, o recurso não pode ser analisado nesta instância por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é possível o julgamento nos termos do caput, do art. 557 do Código de Processo Civil. No simples manusear dos autos percebe-se que a controvérsia paira quanto à prescrição, não obstante, prima facie observa-se que este recurso não pode ser conhecido por esta instância. De acordo com a Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, contra a sentença proferida em Execução Fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN caberá, unicamente, embargos infringentes ou de declaração: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição." Referida matéria foi submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil no âmbito do STJ, restando fixado por aquele Tribunal que, para a adoção do valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, e que o valor de alçada a ser observado é o da data da propositura da execução. Neste sentido cito o referido recurso representativo de controvérsia: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado**

em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Atenta-se, que, conforme explicitado nos fundamentos do voto supra, o posicionamento firmado neste Recurso Representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, tomou como base o famoso julgado da Ministra Eliana Calmon e levou em conta os indexadores que substituíram a ORTN, fixando o montante de R\$ 328,27, como equivalente aos referidos 50 ORTN (50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR). Veja-se o julgado: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa." (REsp 607930/DF, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/04). Também do referido julgado se extrai a evolução do valor de 50 ORTN's, fixando o valor de alçada da apelação nas execuções fiscais a partir de fevereiro de 1986, conforme explicitado nos fundamentos do voto do REsp n.º 607930 e citados no REsp n.º 1168625/MG: "EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN'S A PARTIR DE FEV/1986 1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00 (valor da OTN) 2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's. DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50 (valor da OTN) JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's 308,50 BTN's X 1,00 = NCz\$ 308,50 (valor do BTN) 3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN. FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37 (valor do BTN) MAR/90 (após a transformação) 308,50 BTN's X 29,5399 = Cr\$ 9.113,06 (valor da BTN) 4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda. 308,50 UFIR's X 597,06 = Cr\$ 184.193,01 (valor da UFIR) 5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUL/93 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 32.749,68 = Cr\$ 10.103.276,28 (valor da UFIR) AGO/93 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 42,79 = Cr\$ 13.200,72 (valor da UFIR) 6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. JUN/94 (antes da transformação) 308,50 UFIR's X 1.068,06 = Cr\$ 329.496,51 (valor da UFIR) JUL/94 (após a transformação) 308,50 UFIR's X 0,5618 = R\$ 173,07 (valor da UFIR) 7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo. DEZ/2000 (antes da extinção) 308,50 UFIR's X 1,0641 = R\$ 328,27 Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal: Valor da UFIR 95/96/97/98/99/2000

Período 2000 Valor em R\$1,0641 Período 1999 Valor em R\$ 0,9770 Período 1998 Valor em R\$ 0,9611 Período 1997 Valor em R\$ 0,9108 Período 1996 Período Janeiro a Junho Valor em R\$0,8287 Período 1996 Período Julho a Dezembro Valor em R\$0,8847 Período 1995 Janeiro/Fevereiro/Março Valor em 0,6767 Período 1995 Abril/Maio/Junho Valor em 0,7061 Período 1995 Julho/Agosto/Setembro Valor em 0,7564 Período 1995 Outubro/Novembro/Dezembro Valor em 0,7952 Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr\$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)" Ainda cabe destacar que a Justiça Federal de São Paulo, observando as correções monetárias mensais da ORTN/OTN/BTN entre 1986 a 2000, disponibilizou no site <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcada-Congelada0710.pdf> a evolução mensal do valor de alçada do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais. Oportuno explicitar que este Tribunal e especificamente esta 3ª Câmara, partilham do mesmo entender conforme se verificam nos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 OTN's - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO DESAFIADA APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6830/80 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Das sentenças de primeira instância proferidas, com resolução do mérito, em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80. (Apelação Cível 660.445-9 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. 3ª Câmara Cível DJ 01.07.2010) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CONDENA A PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MUNICÍPIO RECORRE - NÃO CABIMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APLICABILIDADE DO ART.34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSOS CABÍVEIS COM PREVISÃO EXPRESSA - INADMISSIBILIDADE - ART.557, CAPUT, CPC - APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 498862-7, 3ª Câmara Cível Des. Celso Rotoli de Macedo, publ. 07.08.2008) A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário e Fiscal desta Corte: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Ceconci; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). (Nota: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001) Portanto, em sede recursal, há que se ter como referência para efeito de alçada, o valor atribuído ab initio à causa (art. 34, § 1º, da LEF), e sendo assim, imperioso indagar que o valor verificado na distribuição da execução fiscal em 30/12/1993 era de \$ 3,58 Cruzeiros Reais. Deste modo, considerado que o presente executivo fiscal fora ajuizado em dezembro de 1993 e o valor de alçada dos 50 ORTN's foram transformados em 283,43 UFIR'S e que o valor de uma UFIR, em dezembro de 1993, era de 137,37 Cruzeiros Reais, segundo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça e verificado na Tabela de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo1, chega-se, por cálculo aritmético, que o valor de alçada do presente apelo é de 38.934,78 Cruzeiros Reais, sendo superior ao valor da inicial da execução. Portanto a matéria avençada nos autos é desafiada por meio de embargos infringentes e de declaração e não por apelação, portanto, ausente está o pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja, o cabimento. Deste modo o presente recurso não pode ser analisado, em razão da expressa previsão legal que determina o cabimento de embargos infringentes ou declaratórios em face de sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era inferior a 50 ORTN's. Quanto aos efeitos do não seguimento dos recursos que não superam o valor de alçada previsto no artigo 34 na lei 6.830/1980 apriorizo meu entendimento em relação à solução a ser ofertada. Este refinamento decorre da observação de que o juízo de admissibilidade, nos embargos infringentes, é do próprio juízo de origem, tornando inócua qualquer manifestação em grau recursal da possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade ou mesmo de negar seguimento ao recurso. Convém ressaltar que a apresentação equivocada da apelação, ao invés de embargos infringentes, não pode ser considerada como erro grosseiro, capaz de afastar do juízo a quo a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade. Quanto a admissibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em tela há de se destacar referência os comentários a Lei de Execução Fiscal feitos pelo Professor Maury Ângelo Bottesini: "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação do embargado, o juiz preferirá julgamento nos embargos infringentes em 20 (vinte) dias, rejeitando-os ou reformando a sentença anterior. O juiz prolator da sentença embargada não fica impedido nem vinculado para julgar o recurso. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação poderá

ser recebida como embargos infringentes ou vice-versa, desde que obedecido o prazo do recurso adequado" (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 291). A interposição equivocada do tipo de recurso, bem como a remessa do mesmo, pelo juízo a quo, a esta Corte Estadual impossibilita qualquer análise quanto ao exame de admissibilidade do recurso por este Tribunal, pelo que os autos devem retornar ao juízo de origem para a competente análise. No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.639-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: FOOT BAR LTDA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORDEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR, Despacho, AP. Cível n.º 0880639-1, I CCv, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 04/04/2012, D.J.: 13/04/2012, p.842) Também já se pronunciou esta Corte na Apelação Cível n.º 837.254-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, Julg.:24/11/2011, D.J.:01/12/2011 e na Apelação Cível n.º 0752876-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiza Substituída em 2º Grau Dr. Josély Ditttrich Ribas, Julg.: 04/04/2011, D.J.:19/04/2011. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que lá seja observada a aplicabilidade da fungibilidade recursal nos termos da fundamentação. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator -- 1 <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/FiscaisAlcada-Congelada0710.pdf> 0013 . Processo/Prot: 0885729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365497. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-39.1984.8.16.0121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rossana Distribuidora de Peças Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A exequente interpôs apelação cível contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, diante do cancelamento da dívida ativa, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. A magistrada de primeiro grau consignou que as custas processuais deverão ser solvidas pela exequente. II Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. Registre-se, primeiramente, que há duas execuções reunidas contra o mesmo devedor, por força do art. 28, da Lei nº 6.830/80. O valor do crédito exequendo referente à execução fiscal nº 463/1984, é de Cr\$ 1.116.170,00 (um milhão, cento e dezesseis mil e cento e setenta e três cruzeiros) conforme a inicial de execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/03). Já o valor do crédito exequendo referente à execução fiscal nº 321/1984 (apenso), é de Cr\$ 905.278,50 (novecentos e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). E para se aquilatar o valor das execuções no intuito de se aferir se fica além ou aquém do valor de alçada para fins recursais (50 ORTN), o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.168.625/MG, representativo de controvérsia, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, traçou a evolução do valor de 50 (cinquenta) ORTN para OTN, a partir de fevereiro/86 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Adotando o entendimento sedimentado na referida decisão, verifica-se que à época em que as ações executivas foram ajuizadas (29/08/1984 fls. 02 dos autos nº 463/1984 e 04/06/1984 fls. 02-v dos autos em apenso nº 321/84), o valor de 50 ORTN's equivalia respectivamente à Cr\$ 1.116.170,00 (um milhão, cento e dezesseis mil e cento e setenta e três cruzeiros) e Cr\$ 905.278,50 (novecentos e cinco mil e duzentos e setenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), hipótese em que caberá Apelação Cível nº 0885729-0 unicamente embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Para melhor compreensão do tema, segue trecho do referido julgado que define a evolução de 50 (cinquenta) ORTN'S antes de FEV/86: FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN'S X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00 (valor da ORTN) Logo, o valor das execuções fiscais está abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN's, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Precedente: REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 01.07.2010, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no 93565/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Julgamento 06/03/2012). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE Apelação Cível nº 0885729-0 APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor

esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em) indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) (...)" (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: Apelação Cível nº 0885729-0 "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juiz de primeiro grau" Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em epígrafe, não configura erro grosseiro. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da ORTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotonio Negroni: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevante, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a Apelação Cível nº 0885729-0 fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso interposto como embargos infringentes ou embargos de declaração, se atendidos os requisitos legais. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0885729-0

0014 . Processo/Prot: 0885768-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001591-86.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Narcizo Lipka. Advogado: Narcizo Lipka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DO DÉBITO APELO QUE SE LIMITA A PEDIR SUA MINORAÇÃO PARA 10% CONCORDÂNCIA DO APELADO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 269, II DO CPC SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO. I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo ora recorrido, reconhecendo a prescrição alegada e condenando o embargado a arcar com a verba honorária, arbitrada em 15% do valor do débito. Inconformado, o Município apela pugnano exclusivamente pela redução da verba honorária devida em razão da sucumbência, para, no máximo, 10% do valor do débito (fls. 65/68). Recebido o recurso, por ocasião da apresentação de contrarrazões o apelado concordou com o pedido de redução dos honorários de sucumbência para 10% (fl. 72). É a breve exposição. II A questão posta em análise limita-se ao montante arbitrado em primeiro grau de jurisdição a título de honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Municipal de Curitiba ao embargante, ora apelado, o qual litiga em causa própria. Vale ressaltar inicialmente que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados conforme a regra prevista no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, onde está previsto: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior." A leitura das alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, demonstra que para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais devem ser levados em conta aspectos como o grau do zelo do advogado, local da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, não há imperiosidade que os honorários de sucumbência sejam arbitrados em valor certo, admitindo-se a hipótese de sua fixação em percentual, desde que seja atendido o requisito da apreciação equitativa pelo julgador, senão vejamos: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz. REsp 1045200 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0070788-5." (grifei) Outro não é o entendimento há muito sedimentado nesta Corte Estadual: "Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução o julgamento antecipado da lide." (12ª. Câm. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Apel. Cív.

269984-9) Diante dessas premissas, inicialmente se conclui que nada obsta que os honorários advocatícios devidos pelo Município apelante, em razão da sucumbência, sejam fixados em percentual sobre o valor do débito fiscal executado. Em primeiro grau de jurisdição a verba honorária foi fixada em 15% do valor do débito, no apelo, o Município de Curitiba pugna pela redução deste montante, pedido com o qual foi concorde o apelado. Diante da concordância manifestada pelo recorrido aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se a reforma da decisão singular. Saliento que é desnecessária a submissão desta decisão ao Colegiado, na medida em que a concordância entre apelante e apelado esvaziou o litígio sobre o quantum da verba honorária, ambos anuíram com sua diminuição ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cabendo a este órgão julgante tão somente reformar o decimus nos termos do pedido do apelante reconhecido pelo apelado. Em face ao exposto, dou provimento de plano ao apelo interposto pelo Município de Curitiba, pleito com o qual foi concorde o recorrido, reformando a sentença singular e reduzir a verba honorária devida em razão da sucumbência para 10% (dez por cento) do valor do débito. III - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0889466-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446730. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001190-36.2004.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO: SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 106 DO STJ - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 23/25 proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 02, decretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Piraquara interpõe Apelação Cível de fls. 26/31, alegando, em síntese, que: I- alegando a necessidade da aplicação da Súmula 106 do STJ, ante a demora do Poder Judiciário para o impulsionamento do feito. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls. 44/45, a douta Procuradoria de Justiça não se pronunciou a respeito do mérito ora debatido. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, eis que a demora do Poder Judiciário para impulsionar o feito não adveio de culpa do exequente, ora apelante. Inicialmente, cabe destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e esta não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 12/11/2004 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim prevê: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor. Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal dos representantes legais da empresa executada. Embora, a presente execução tenha sido distribuída em 12/11/2004, até o presente momento não há notícias de citação válida nos autos, ou seja, o crédito tributário em questão encontra-se prescrito. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESIDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. /g. Instr. 0667817-3, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 31/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR AP.CIV. 675202-, 3ªCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Ainda que o mandado citatório tenha ficado aguardando cumprimento, a prescrição restou caracterizada em face da inércia do próprio Apelante, o qual deixou

de requerer diligências após a suspensão do feito (fl. 15), no sentido de garantir a citação pessoal dos representantes legais da executada. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0016 - Processo/Prot: 0909869-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149702. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000467-98.2006.8.16.0146 Execução Fiscal. Agravante: Mario Cezar Pedro. Advogado: Luis Gustavo Benatti Sismeyro. Agravado: União Federal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0909869-3, interposto contra a decisão (fls. 291/292-TJ fls. 251/252), proferida pelo eminente Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, nos autos nº 144/2006, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravada em face da empresa PROETEC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, e posteriormente incluído no polo passivo da ação o ora agravante. Contra decisão que indeferiu pedido de exclusão de sócio da sociedade devedora do polo passivo da execução, aquele interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/34-TJ). Os autos foram então equivocadamente remetidos a este Tribunal de Justiça. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas no presente recurso, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência deste Tribunal. O presente feito, pelos fatos e fundamentos expostos, trata-se de execução fiscal para a cobrança de verbas de Imposto de Renda. Logo, essa matéria está afeta à competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República. Note-se que a demanda somente tramitou na justiça comum, em primeiro grau, ante a exceção prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, por ausência de Vara Federal na Comarca de Rio Negro. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, o qual é o juízo competente para análise e julgamento do presente recurso. Proceda a Secretaria a devida compensação e as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, que poderá ser feita pela própria Secretaria. Curitiba, 03 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0909869-3

0017 - Processo/Prot: 0910262-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000522 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN) TESE SUPPLANTADA COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009

IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. contra a decisão de fls. 287/288, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 522/2008, que indeferiu o pedido de nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista o indeferimento do pedido de compensação formulado administrativamente pela executada, bem como deferiu o requerimento da Fazenda Pública de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada. Em suas razões (fls. 02/19), a agravante sustenta, em síntese, que a agravada propôs execução fiscal dos créditos tributários de ICMS referente à GIA de novembro de 2007, enquanto pendente de análise o pedido administrativo de compensação com créditos de precatórios. Tal situação acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), sendo nula a execução porque desprovida de título executivo hábil, fato que não se convalida com o posterior indeferimento do pedido. Argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão enumeradas no art. 151 do CTN, dentre as quais, têm-se as reclamações e recursos administrativos, que incluem o pedido de compensação, constituindo verdadeira causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que enquanto pendente de decisão o pedido administrativo de compensação, não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar, justamente porque não há débito líquido, certo e exigível. Acrescenta que se o título apresentado não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível, será nula a execução, impondo-se a sua extinção, conforme disposto no artigo 618, inciso I, do CPC. Aponta o pedido de compensação foi formulado anteriormente ao advento da EC n.º 62/2009 e, portanto, o seu advento não poderia afetar a análise do presente recurso, já que até a adesão do Estado do Paraná ao novo regime, permaneciam plenamente vigentes as regras do artigo 78 do ADCT. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a execução fiscal e, ao final, seja provido o recurso para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo de sua inscrição em dívida ativa e a nulidade da CDA que instrui o feito, seja extinto o processo originário, nos termos dos arts. 618, I e 267, VI, do CPC. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do

que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Insurge-se a agravante contra a decisão singular ao indeferir o pedido nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo baseado na alegação de que ao tempo da propositura da ação estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em razão de pedido administrativo de compensação. Não se olvida que a jurisprudência mais remota desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de que o pedido administrativo de compensação, embora não compreendido no rol do art. 151 do CTN, se constituía em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, na hipótese de acolhimento daquele pedido, o crédito tributário seria extinto. No entanto, esse entendimento caiu por terra com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que vedou a compensação, fazendo desaparecer o fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida. O Órgão Especial desta Corte, ao interpretar dita Emenda Constitucional e sua norma regulamentadora, o Decreto Estadual nº 6335/2010, concluiu pela inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista (MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010), conseqüentemente, é de ser afastado o entendimento defendido pela ora agravante no sentido de que a pendência de análise do pedido de compensação de débitos fiscais com créditos precatórios importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que os pedidos de compensação não têm mais o condão de levar à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, impondo-se uma interpretação restritiva do inciso III, do art. 151, daquele codex. Nesse sentido, é unânime a jurisprudência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - (...) - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ART. 557 CAPUT CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 875.765-3 Rel. Juiz Fernando Antônio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 09.02.2012). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação" (2ª C. Cível - AI 0715363-9 - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 07.12.2010 - grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, COM REDAÇÃO ANTERIORMENTE DADA PELA EC Nº 30/2000, INCAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os créditos oriundos de cessão de créditos de precatório deixaram de ser exigíveis, já que os mesmos devem se submeter à nova sistemática de pagamento. Logo, diante da perda do poder liberatório, antes admitido pela ordem constitucional, então conferida aos precatórios vencidos, os créditos dessa natureza não mais se prestam à compensação do crédito tributário, quer em sede de execução fiscal, quer através de pedido de compensação apresentado na esfera administrativa, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Portanto, não se mostra mais possível aplicar, por analogia, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao caso, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista não mais existir relação de prejudicialidade entre a Agravo de Instrumento nº 0691437-0 pretensão deduzida na esfera administrativa, em relação à apresentada na seara judicial. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (3ª C. Cível - AI 0691437-0 - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 19.10.2010-grifei) Nessa mesma linha, já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PENDENTE DE APRECIACÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA MERA EXISTÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE, DE QUALQUER MANEIRA, JÁ FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (...) (TJPR AC n.º 749.580-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 22.06.2011). EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENSÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO PENDENTE DE APRECIACÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO

PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN - TESE SUPPLANTADA COM A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA COMPENSAÇÃO REQUERIDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CORRETA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AI n.º 826.221-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 09.11.2011). Assim, como a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010 indicam não mais ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, abrangendo os precatórios obtidos pela agravante, descabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, infere-se dos autos que o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios já foi apreciado pela autoridade administrativa, tendo sido indeferido, conforme documento acostado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, às fls. 285. Portanto, ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se apresenta defensável a tese de nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. A certidão de dívida que instrui a execução, independentemente do pedido administrativo de compensação dos débitos fiscais nela estampados, é título hábil à instrução do feito executivo. Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão recorrida. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0018 - Processo/Prot: 0910476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000765-78.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Roni Brisola Machado, Hugo Leonardo Origa, Luiz Henrique do Nascimento Costa, Ney Muchenski, Roberto Carlos da Silva, Rodrigo Giovani Beckert, Rogério de Souza Antonio, Rubens Carvalho Filho, Silvio Kawa, Treville Serpa Sá, Valter de Jesus Mendes, Valter Ribeiro da Silva. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.476-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES: RONI BRISOLA MACHADO E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição c/c Repetição de Indébito nº 0000765-78.2012.8.16.0179, que indeferiu a tutela antecipada. Inconformados, recorrem Roni Brisola Machado e Outros, sustentando que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a inconstitucionalidade da contribuição para custeio do Fundo de Atendimento da Polícia Militar - FAZ-PM, incidente sobre 2% dos vencimentos/proventos dos autores, instituído pelo art. 63 da Lei 6.417/73 e art. 3º, alínea "d" da Lei Estadual nº 14.605/05. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Não se verifica, em juízo liminar, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação para a concessão da pleiteada tutela recursal antecipada. O § 2º do art. 273 enuncia que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No presente caso, constata-se que a cessação do desconto implicará em reflexos financeiros nos vencimentos dos agravantes, os quais possuem natureza alimentar e não podem ser repetidos em caso de improvimento final da ação. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0019 - Processo/Prot: 0910978-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002304-16.2011.8.16.0179 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Shalom Agência e Transporte de Cargas Rodoviária Limitada. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.978-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SHALOM AGÊNCIA E TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIÁRIA LTDA. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0002304-16.2011.8.16.0179, que indeferiu a penhora sobre o faturamento da executada. Inconformada, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que tentou todas as formas de localização de bens da agravada, sem êxito. Inclusive as buscas pelos sistemas Bacen-Jud e Renajud foram frustradas, não restando outra alternativa senão a penhora sobre faturamento da empresa, uma vez que a mesma se encontra em atividade e acumula débitos de ICMS desde 2006 no importe de mais de um milhão e cem mil reais. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso

de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo até final julgamento. Não se verifica, em juízo liminar, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação para a concessão de tutela recursal antecipada. Embora a agravante tenha informado o impressionante débito de ICMS em mais de um milhão de reais do total devido ao fisco, a presente execução não ultrapassa setenta mil reais, estando a decisão agravada, a princípio, correta em afirmar a onerosidade da medida pleiteada, por ora. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0020 - Processo/Prot: 0911629-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146526. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000532 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado: Domingos Gonçalves de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a decisão de fls. 20/23 TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 532/2007, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2002 (CDA n.º 1058/2007), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao débito do ano de 2003 (CDA n.º 1057/2007). Em suas razões (fls. 03/10) o Município agravante, aduz em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Isso porque, considera que a constituição definitiva do crédito (art. 174, caput, do CPC) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2002. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002 e não 11 de março de 2002, conforme considerou a decisão agravada. Com base nisso, alega que o ajuizamento da ação realizado em 28 de dezembro de 2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao agravante, já que, de acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6830/80, a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes. Dessa maneira, tendo a inscrição ocorrido em 08 de março de 2003, haveria a suspensão do prazo prescricional até 04 de setembro de 2008, que seria o termo final do prazo quinquenal. Requer seja provimento o recurso para afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal a alegação de inocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2002, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 1058/2007. Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...)" (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frisa-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva

notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Diante disso, não prospera a alegação do agravante de que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da última parcela do IPTU a ser paga pelo contribuinte (11.11.2002), pois, como acima dito, o lapso prescricional se inicia com constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, diante da impossibilidade de verificação da notificação do contribuinte, deve ser considerada como o dia seguinte ao vencimento do tributo. Sendo assim, o parcelamento é irrelevante para o fim de constituição do crédito tributário, sendo uma facilidade conferida ao devedor visando ao adimplemento do débito fiscal. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 1490/2007 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2002 está datado de 10.03.2002 (fls. 16 TJ). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento do tributo (11.03.2002), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11.03.2007. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda execução somente em 28.12.2007 (fls. 15-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2002 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 05 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO (...) CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE COM O LANÇAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E A COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DESCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - ARTIGO 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AC n.º 850.049-8 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR Agravo de Instrumento n.º 850.063-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR Agravo de Instrumento n.º 851.667-0 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 22.03.2012). Na mesma linha: AI n.º 904.148-9 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 23.04.2012; AI n.º 902.324-1 Rel. Juiz Pérciles Bellusci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJ 19.04.2012; AI n.º 902.386-1 Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi 1ª Câmara Cível DJ 17.04.2012; AI n.º 902.519-0 Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 12.04.2012. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI n.º 752.546-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 25.05.2011). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0021 . Processo/Prot: 0911837-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146501. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000853 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: João Batista Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.837-2, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ AGRAVADO: JOÃO BATISTA CAMPOS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº

853/2007, que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA 1543/2007, devendo a execução prosseguir somente com relação à CDA 1544/2007. Inconformado, recorre o Município de Cambé, sustentando que o vencimento do tributo operou-se em 10/11/2002 e não em 11/03/2002, como fixado na decisão agravada, e assim, a cobrança judicial aconteceu tempestivamente. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0022 . Processo/Prot: 0912066-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/151619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00050811 Execução Fiscal. Agravante: José Eduardo Moraes Sarmento. Advogado: Andrea Moraes Sarmento. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos nº 50.811/2002 VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	004	0835315-1
Adyr Sebastião Ferreira	023	0901346-3/01
Aldamira Geralda de Almeida	003	0695705-9
Aldo de Mattos Sabino Junior	014	0796339-1/01
Amanda Imai da Silva Polotto	016	0747775-6/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0790842-9/01
Ana Claudia Neves Rennó	019	0790842-9/01
Analice Castor de Mattos	006	0854061-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	003	0695705-9
Andressa Cristiane Blenk	020	0792630-7/01
Antônio Moris Cury	002	0509172-7
Arnaldo Conceição Junior	008	0879272-9
Bernardo Strobel Guimarães	020	0792630-7/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	018	0774244-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	016	0747775-6/01
Célio Lucas Milano	001	0506244-6
Cerino Lorenzetti	002	0509172-7
Claudia Caldeira Leite	018	0774244-3/02
Claudine Camargo Bettes	004	0835315-1
David Alves de Araújo Júnior	016	0747775-6/01
Débora Lemos Gumurski	013	0790842-9/01
divaldo de oliveira flores	019	0790842-9/01
Djalma Antônio Müller Garcia	021	0800255-1/01
Ed Wilson Marchinichen	012	0912925-1
Egon Bockmann Moreira	018	0774244-3/02
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	018	0774244-3/02
Emílio Alberto Bovolán Gimenes	007	0861544-5
	009	0895536-8
	017	0763477-5/01

Estevam Capriotti Filho	008	0879272-9
Fabiane Tessari Lima da Silva	018	0774244-3/02
Felipe Cordella Ribeiro	011	0910685-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0852810-5
flávio lage siqueira	018	0774244-3/02
Gazzi Youssef Charrouf	020	0792630-7/01
Giovani Zorzi Ribas	012	0912925-1
Guilherme de Salles Gonçalves	012	0912925-1
Hamilton Bonatto	005	0852810-5
Heloísa Conrado Caggiano	018	0774244-3/02
Ivan Lelis Bonilha	013	0790842-9/01
	019	0790842-9/01
	020	0792630-7/01
Joe Tennyson Velo	021	0800255-1/01
José do Carmo Badaró	015	0674564-8/01
José francisco gomes d'avila	018	0774244-3/02
Juliano Gondim Vianna	023	0901346-3/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	009	0895536-8
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0835315-1
	007	0861544-5
	009	0895536-8
	014	0796339-1/01
	022	0895416-1/02
	003	0695705-9
Liana Cassemiro de Oliveira	011	0910685-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche		
Ludimar Rafanhim	008	0879272-9
Luis Miguel Barudi de Matos	003	0695705-9
Luyza Marks de Almeida	022	0895416-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	022	0895416-1/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0835315-1
	014	0796339-1/01
	002	0509172-7
Marcelene Carvalho da Silva Ramos		
Márcia Severina Badaró	015	0674564-8/01
Márcio Luiz Blazius	004	0835315-1
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0835315-1
Marco Antônio Lima Berberí	014	0796339-1/01
Marcos André da Cunha	001	0506244-6
Marcos Vinicius Affornalli	003	0695705-9
Maria Misue Murata	001	0506244-6
Massaki Fujimura Júnior	017	0763477-5/01
Murilo Giglio de Souza	017	0763477-5/01
Nahima Peron Coelho Razuk	012	0912925-1
Nathalia Lima Barreto	012	0912925-1
Patrícia Lise	022	0895416-1/02
Paulo Cesar Vieira de Araujo	006	0854061-0
Paulo Roberto Ferreira Pereira	008	0879272-9
Paulo Sérgio Guedes	015	0674564-8/01
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	002	0509172-7
Raphael Galvani	011	0910685-4
Raphael Ricardo Tissi	003	0695705-9
Renan Ferrão Barcellos	013	0790842-9/01
	019	0790842-9/01
Rodrigo Castor de Mattos	003	0695705-9
Rodrigo Gaião	020	0792630-7/01
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	015	0674564-8/01
Rosana Rigonato Junqueira	010	0910611-4
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0509172-7
	013	0790842-9/01
	019	0790842-9/01
Vanda de Oliveira Cardoso	016	0747775-6/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	020	0792630-7/01
Weslei Vendruscolo	005	0852810-5

Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. TRATAMENTO DE CÂNCER. EXTINÇÃO DA AÇÃO NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Relatório Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 583/2008, que indeferiu pedido de tutela antecipada, consistente no fornecimento pelo Estado do Paraná de medicamento denominado Tacerva, necessário ao tratamento de moléstia que acometia a agravante (fls. 33/34 T.J). Sustentou a agravante, em suas razões recursais, que padecia de câncer em estágio avançado (carcinoma urotelial invasivo da bexiga e adenocarcinoma metastático originário da região pancreato biliar), e que o medicamento Tacerva mostrava-se como o mais eficaz para o tratamento. Argumentou que o fornecimento do medicamento traduz-se em garantia constitucional, em razão do direito à saúde e pelo princípio da igualdade. Pugnou pela concessão de efeito ativo e final provimento ao recurso. O pedido de efeito ativo foi deferido (fls. 117/119 T.J); o Juízo prestou informações, dizendo ter mantido a decisão agravada e que a agravante cumpriu o art. 526 do CPC (fls. 155 T.J); o agravado apresentou contrarrazões (fls. 138/150 T.J); a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 160/163 T.J). É o relatório, em síntese. Fundamentos Os autos de origem tratam de demanda na qual se pretendia fosse determinado ao Estado do Paraná o fornecimento de medicamento Tacerva à agravante, necessário ao tratamento de doença que lhe acometia. O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porém foi concedido efeito ativo ao presente recurso, determinando-se ao Estado do Paraná que fornecesse o medicamento em questão. Em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que foi requerida a extinção do processo de origem em 22/outubro/2009. Após, consta terem sido os autos arquivados definitivamente em 02/março/2010. Através de contato com a vara de origem, foi encaminhado a este gabinete, via fax, cópia da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IX do Código de Processo Civil. Deste modo, restou prejudicado o julgamento deste recurso. Decisão Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 07 de maio de 2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0002 . Processo/Prot: 0509172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/185812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00034177 Ordinária. Agravante: José Marcos Brustolin. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO. SUPERVENIÊNCIA, NA ORIGEM, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR DESISTÊNCIA DO AUTOR, ORA AGRAVANTE. RECURSO PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO. Relatório Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos 34.177, que indeferiu pedido de tutela antecipada, consistente na suspensão dos efeitos de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgou reprovadas as contas prestadas pelo Poder Legislativo do Município de Rio Bonito do Iguazu, no exercício financeiro de 2001, período no qual o agravante era Presidente da Câmara Municipal. Sustentou o agravante, em suas razões recursais, que a rejeição de contas por irregularidade insanável não acarreta inelegibilidade enquanto a matéria estiver em crivo no Poder Judiciário, na forma do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/90, e sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Pugnou pela concessão de efeito ativo, para o efeito de ser suspensa sua inelegibilidade, e final provimento ao recurso. O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 344/346 T.J), decisão contra a qual o agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 354/357 T.J), que também foi indeferido (fls. 359/360 T.J); o Juízo prestou informações, dizendo ter mantido a decisão e que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC (fls. 376 T.J); o agravado apresentou contrarrazões (fls. 365/369 T.J); a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 381/391 T.J). É o relatório, em síntese. Fundamentos Os autos de origem tratam de "ação ordinária de nulidade e desconstituição de rejeição de contas, com pedido de concessão de liminar", movida pelo agravante, na qual se pretendia a concessão de liminar consistente na retirada do nome do autor do rol de inelegíveis e, consequentemente, possibilitando que concorresse às eleições municipais daquele ano, e a procedência do pedido para que fossem julgadas aprovadas as contas em crivo. O Juízo indeferiu o pedido de liminar (138/139 T.J), e também foi indeferido o efeito ativo pleiteado neste recurso (fls. 344/346 T.J). Em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que em 23/setembro/2009 foi prolatada sentença de extinção da ação originária, em razão de manifestação de desistência pela parte autora, cujo conteúdo transcrevo: "Tendo em vista a desistência manifestada pela parte autora (fls. 369/370) antes mesmo de se formar a relação processual, uma vez que ainda não foi citada a parte requerida, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias". O feito foi arquivado em 26/maio/2010. Deste modo, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento. Decisão Diante do exposto, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RITJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Int. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos. Em Curitiba, 03 de maio de 2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0003 . Processo/Prot: 0695705-9 Apelação Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0506244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/170249. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000583 Ordinária. Agravante: Selma Emerich de Souza. Advogado: Ed Wilson Marchinichen. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata,

. Protocolo: 2010/194515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010137-28.2003.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante (1): IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira. Apelante (2): Claudio Dirceu Eberhard. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Miguel Barudi de Matos, Aldamira Geralda de Almeida. Apelante (3): Lilian de Oliveira Lisboa. Advogado: Raphael Ricardo Tissi, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira, Rodrigo Castor de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lisete Teixeira Palma de Lima, Mário Eustáquio Alarcon, Claudemir Molin, Argel Redivo, Ângelo Izé, Osli de Souza Machado, Município de Santa Terezinha de Itaipu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por IBIDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROCIDADÃO, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA e CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD em face da respeitável sentença que, nos autos de ação civil pública nº 380/2003, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar a liminar concedida a fim de declarar a nulidade dos contratos e termos de parceria objetos da ação e condenar os apelantes à perda de função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ressarcimento integral do dano causado à administração de forma solidária, pagamento de multa civil fixada em 50% (cinquenta por cento) do dano causado e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Os apelantes pleitearam a suspensão do feito até o julgamento final do processo criminal e dos habeas corpus impetrados (fls. 2117/2121). O apelado pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 2463/2464). É o relatório. Decido. 1. Conforme informações obtidas junto ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, os Habeas Corpus nº 159.243/PR e nº 158.010/PR tiveram a ordem denegada por decisões já transitadas em julgado, encontrando-se atualmente arquivados, razão pela qual os mesmos não ensejam a suspensão do julgamento do presente recurso. 2. Já o processo criminal nº 2005.1903-0 da Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal encontra-se em fase instrutória, conforme certidão emitida em 02/05/2012. Consoante o inciso IV, alínea "a", do artigo 265 do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando o seu julgamento depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, verbis: "Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]" Conforme o escólio de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, trata-se de hipótese de suspensão do processo por questão prejudicial: "[...] o inciso IV do art. 265 determina a suspensão do processo sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo, ou de ato processual a ser praticado fora dos autos [...]. Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverá de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando objeto de outro processo pendente. [...] Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 265, nº IV, letra a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa, portanto)." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, p. 302) No caso sub judice, o processo criminal nº 2005.1903-0 da Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal tem por objeto os mesmos fatos discutidos na presente ação, conforme se constata da cópia da denúncia encartada às fls. 2178/2196-TJ. A defesa apresentada pelo apelante CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD naquela ação (fls. 2209/2252-TJ) embasase, dentre outras alegações, na negativa de existência do fato tido como crime (fls. 2248-TJ): "[...] Não trouxe a exordial acusatória um caso sequer, de que a pecúnia aplicada nos Termos de Parceria tenha sido desviada da finalidade pactuada. Não trouxe a denúncia a notícia de um caso sequer, de desvio de finalidade do objeto contratado. Não demonstrou o autor uma única hipótese de ilegalidade concreta a não ser sob sua embasada visão e ignorância das normas que regem a matéria fática. Não há conduta típica a embasar a denúncia. [...]" Nesse caso, a sentença criminal poderá ter influência no juízo cível, dependendo do fundamento de eventual absolvição. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como, por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria." (STJ-RT 775/213 in THEOTONIO NEGRÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 42ª Edição, São Paulo: Saraiva, p. 355) Nesse passo, tendo a defesa criminal se embasado na inexistência dos fatos e, consequentemente, havendo o risco da co-existência de decisões contraditórias, é de ser suspenso o trâmite dos presentes autos. 3. No entanto, ao contrário do que pretendem os apelantes, a suspensão do trâmite dos presentes autos não pode de dar "(...) até o julgamento da ação penal" (fls. 2120), tendo em conta o disposto no artigo 265, § 5º do Código de Processo Civil, verbis: "§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo." Desta forma, após o prazo de 01 (um) ano, os presentes autos devem ter prosseguimento, independentemente do julgamento da ação criminal. 4. Forte em tais argumentos, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 265, III, "a" e § 5º do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0004 . Processo/Prot: 0835315-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001106-23.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Contrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 835315-1 Apelante : COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA Apelado : ESTADO DO PARANÁ Interessado : SINDIJUS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 567, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA, contra os termos da decisão de fls. 301/303, proferida nos autos de Homologação e Habilitação de Cessão de Crédito nº 32714, que indeferiu de plano o pedido de habilitação da cessão de crédito com base no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14 da CF/88. O recorrente em suas razões, às fls. 308/315 - frente e verso, pretende a reforma da decisão, afirmando que ingressou com pedido de homologação para fins de substituição processual dos direitos creditórios. Desta feita, sustentou que, na qualidade de cessionário e nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, homologando-se a substituição processual/habilitação pela cessionária, incluindo-a no pólo ativo da ação de execução. Contrarrazões apresentadas às fls. 321/327. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 345/346 foi no sentido da ausência de interesse público. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A redação dada ao artigo 567, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superior. Página 2 de 6 Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Entendo que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos ora apelantes, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deve-se registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores divagações. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera Página 3 de 6 consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Peço vênias para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, E HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM 1º GRAU, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA PARA A MEDIDA PRETENDIDA, DIANTE DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CRÉDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (...)." (Apelação Cível n.º 729.666-4, 5ª. Câmara

Cível, Relator Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS, DJ 15/12/2010). Corroborando, "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPOSTÍVEIS AO DEVEDOR INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHES CONFERE VALIDADE GÊNÉRICA. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Apelação Cível n.º 731.229-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 14/01/2011). Página 4 de 6 Arrematando, "APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 62/09. RECURSO DE APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE O DECISUM CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA A DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, ESPECIALMENTE O ARTIGO 567, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 E INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível n.º 727.215-7, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 25/03/2011). Ademais, salienta-se que não se está negando a validade às cessões, mas apenas afirmando que não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie, porquanto ausente o binômio necessidade/utilidade, isto é, inexistente a necessidade de um pronunciamento jurisdicional para alcançar o resultado pretendido na ação proposta, e este nem se revela útil do ponto de vista prático. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o Págin 5 de 6 órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Pelos fundamentos supramencionados, nego seguimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, eis que contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. DECISÃO Desta forma, pelos fundamentos supramencionados nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, uma vez que contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 6 de 6

0005 . Processo/Prot: 0852810-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330789. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000378-06.2011.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado para que forneça as informações solicitadas (fls. 99/101), sob pena de revogação da liminar.

0006 . Processo/Prot: 0854061-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/301760. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065952-14.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Cesar Vieira de Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 854061-0, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, contra os termos da sentença de fls. 61/65, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0065952-14.2010.8.16.0014, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que a autoridade coautora, forneça gratuitamente a dieta industrializada (Soya Diet sem sacarose) ao paciente João Vitor Tardioli, nas doses e pelo tempo necessário para realização do tratamento, conforme prescrição de profissional habilitado. Em suas razões recursais, às fls. 68/73, o Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina sustenta que não houve recusa por parte desta em fornecer a dieta solicitada, eis que a competência para o fornecimento é do Estado do

Paraná, através do Hospital Universitário e sua clínica de suporte nutricional; que o paciente fez uso da dieta doada pela ONG Amparo Social Menino Deus; que apesar das limitações inerentes ao quadro neurológico da criança, apresenta peso e estatura adequados, melhora do quadro clínico, portanto a dieta artesanal e os suplementos fornecidos pelo Sistema de Interação Domiciliar são suficientes para a nutrição da criança, não havendo necessidade do fornecimento da dieta industrializada. Sustenta que a Autarquia Municipal de Saúde não é parte legítima pelo fornecimento da dieta, uma vez que cumpre regras estatuídas pelo ente responsável pela normatização do SUS, qual seja, a União, que delega ao Estado do Paraná, no caso em questão, figurando ilegitimidade passiva do ora Apelante. Aduz que os recursos financeiros oriundos da Seguridade Social são repassados aos Estados e Municípios, não podendo a municipalidade arcar sozinha com os custos de tratamento não fornecido pelo SUS. Requer provimento do recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença de 1º grau. Contrarrazões às fls. 76/83. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 92/104, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, em favor de João Vitor Tardioli, portador de Encefalopatia Crônica Não Evolutiva, Síndrome de Moya-Moya, Síndrome Convulsiva e Pneumonia de Repetição, em face do Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, a fim de obter o fornecimento da dieta industrializada Soya Diet sem sacarose, 800 mg, na quantidade suficiente para realização do tratamento, conforme prescrição da médica Dra. Evelin Ogatta Muraguchi de fl. 25, em razão do diagnóstico de desnutrição grave, com peso atual abaixo do ideal e sem condições de adequação de dieta artesanal domiciliar. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento da referida dieta enteral industrializada. Irresignado com os termos da sentença, o Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina interpôs o presente recurso. No entanto, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 24/26, que o paciente sofre de Encefalopatia Crônica Não Evolutiva, Síndrome de Moya-Moya, Síndrome Convulsiva, Pneumonias de Repetição e Desnutrição Severa, apresentando desnutrição grave, com peso atual muito abaixo do ideal e sem condições de adequação de dieta artesanal domiciliar. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, por entender que o Estado do Paraná detém essa legitimidade. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo acesso à tratamento de saúde, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PEDIÁTRICO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA DIETA PRESCRITA. EQUIPARAÇÃO A MEDICAMENTO. DIREITOS À VIDA, À SAÚDE (ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 813848-1 - Guaratuba - Rel.: Edixon de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 20.09.2011) (destacou-se) A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidi este e. Tribunal de Justiça neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA RISCO DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA - SUFICIÊNCIA - RECUSA INACEITÁVEL, DIANTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA AO CIDADÃO O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - JUSTIFICATIVAS DE ORDEM BUROCRÁTICA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE PRESTAÇÃO QUE RECAI SOBRE O ESTADO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C. Cível

em Composição Integral - MS 795052-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANIFESTO PERIGO DE DANO DE IMPOSSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. "(...) a regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida." (REsp 746.255/MG, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/06). RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO EXIME AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. DEVER DE CUMPRIR NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 696512-8 - Pirai do Sul - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.10.2011) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo aduzir que o pedido é juridicamente impossível, alegando que não cabe ao Poder Judiciário interferir na política nacional de medicamentos, pois apenas o Executivo e o Legislativo possuem legitimidade para estabelecer as políticas públicas, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança (pessoa até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), nestes termos regulamentados: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...). Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente aqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, sendo a família, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES RELATORA

0007. - Processo/Prot: 0861544-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/304121. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0010176-41.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: G. F. P. (Representado(a) por seu pai). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 861544-5, DE GUARAPUAVA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 78/84, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0010176-41.2011.8.16.0031, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Estado do Paraná, forneça gratuitamente ao infante Gabriel Frigeri Pereira, na forma prevista por seu médico, o medicamento SYNAGIS (PALIVIZUMAB) 15mg/kg, mensalmente até o dia 10 de cada mês, enquanto subsistir a necessidade, sob pena de caracterização de desobediência. Em suas razões recursais, às fls. 88/109, o Estado do Paraná, requer a suspensão do feito até o julgamento final de mérito do RE nº 605.533-MG que reconheceu a existência de repercussão geral sobre a legitimidade do Ministério Público para pleitear judicialmente o fornecimento de medicamentos; aduz que o pedido é juridicamente impossível, pois não cabe ao Poder Judiciário interferir na política nacional de medicamentos, apenas o Executivo e o Legislativo possuem legitimidade para estabelecer as políticas públicas; que os tribunais pátrios têm reformado decisões judiciais que determinam o fornecimento de

medicamentos, uma vez que a distribuição deve ser de acordo com as formalidades legais, sob pena de favorecimento de um grupo de indivíduos em detrimento dos demais; que com o pedido inicial pretende o autor substituir um medicamento que o Estado fornece, de tratamento também eficaz, com menor custo aos cofres públicos, por outro prescrito por um único médico, sem que haja a participação do SUS; que não há presunção de direito líquido e certo, pois o direito à saúde tem que ser proporcionado de acordo com as políticas de saúde pública; que inexistente no mundo, país que pratique política pública de saúde que forneça medicamento gratuitamente de forma irrestrita; que o fornecimento gratuito de medicação deve observar as regras da política de saúde e que o artigo 196, CF/88 deve ser interpretado de maneira harmônica com outras normas que englobam o sistema nacional de saúde; que a efetivação de políticas públicas devem alcançar a população como um todo, assegurando acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. Requer provimento do recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença de 1º grau. Contrarrazões às fls. 111/128. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 140/148, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. DECIDO: O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Primeiramente afastado a alegação de suspensão do processo, para que se aguarde o julgamento final de mérito do Recurso Extraordinário nº 605.533-MG, em que se reconheceu a existência de repercussão geral. Isto porque o fato da questão ser reconhecida como repercussão geral, não impede que o relator proceda ao julgamento de processo semelhante, desde que em conformidade com o posicionamento consolidado da Corte. Ainda, segundo o art. 543-B do Código de Processo Civil cabe ao Presidente do Tribunal de origem determinar a suspensão de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral e, no caso em análise, tal fato não ocorreu. Assim, não merece ser acolhido o requerimento de suspensão do feito. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança em favor do infante Gabriel Frigeri Pereira, em face do Diretor da 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, a fim de obter o fornecimento do medicamento SYNAGIS (PALIVIZUMAB) 15mg/kg, na quantidade total utilizada mensalmente, de forma contínua, conforme prescrição do médico Dr. Amadeu da Rocha Weber, em razão do quadro de cardiopatia congênita, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da responsabilidade criminal. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do referido medicamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. No entanto, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 20/26, que o infante sofre de uma cardiopatia congênita chamada Coarctação de Aorta (CID Q 25.1), apresentando alteração hemodinâmica, e necessitando do fármaco Synnagis como profilaxia para infecções causadas pelo vírus sincicial respiratório, diminuindo o risco da mortalidade. Demonstrou-se também que não existe vacina semelhante ou outra forma de medida preventiva eficaz padronizada pelo Ministério da Saúde. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que a distribuição deve ser de acordo com as formalidades legais, sob pena de favorecimento de um grupo de indivíduos em detrimento dos demais. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA PACIENTE CARENTE DE RECURSOS PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO POSSIBILIDADE EMBORA NÃO SE REVISTA DE RIGOR TÉCNICO CONSTA OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS O RECORRENTE DEMONSTRA O INTERESSE NA REFORMA DA R. SENTENÇA RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO MÉRITO - INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE VERBA PARA PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS CUJO DEFERIMENTO IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO R. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 843038-4 - São João do Ivai - Rel.: Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 03.04.2012) AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO

FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA IDOSA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (OSTEOPOROSE GRAVE). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O ALTO CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 839700-6 - Ponta Grossa - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo aduzir que o pedido é juridicamente impossível, alegando que não cabe ao Poder Judiciário interferir na política nacional de medicamentos, pois apenas o Executivo e o Legislativo possuem legitimidade para estabelecer as políticas públicas, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, destina-se a regular os direitos assegurados sobre a criança (pessoa até doze anos de idade) e ao adolescente (entre doze e dezoito anos de idade), nestes termos regulamenta: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005) § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação." (destacou-se) Tal garantia abrange o direito da criança ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, sendo a família, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0879272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046346-93.2011.8.16.0004 Manutenção de Posse. Agravante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se a Agravante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o Ofício n.º 33/2012, de fls. 459, que informa a suspensão da greve e a retomada das atividades na data de 16 de fevereiro de 2012, a fim de se auferir possível perda superveniente do objeto. Curitiba, 07 de maio de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0895536-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404309. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003488-72.2010.8.16.0104 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nair Olegária Chagas Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte a apelada para que se manifeste sobre fls. 154/160.

0010 . Processo/Prot: 0910611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147009. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001995 Ação Civil Pública. Agravante: Tania Favaro da Silva. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.611-4 Agravante : Tânia Favaro da Silva. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos e Examinados os presentes autos de agravo de instrumento sob o nº. 910.611-4 em que é agravante TANIA FAVARO DA SILVA e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra

decisão interlocutória (fls. 81-TJ) nos autos de Ação Civil Pública nº 1995/2009, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, o qual determinou o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que foi ajuizada Ação Civil Pública sob a arguição de que a recorrente valendo do cargo que possuía dentro da faculdade e de sua suposta nomeação teria tentado vender as provas para terceiros, alegações estas que não teriam sido comprovadas. Alegou que apresentou sua defesa por meio de contestação e requereu produção de provas, entre elas o depoimento pessoal do agravado, oitiva de testemunhas, as quais seriam indicadas em momento oportuno e provas documentais que seriam acostadas posteriormente se necessárias, contudo o juízo singular entendeu por bem realizar o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, originando assim a decisão atacada. Aduziu que o processo administrativo que deu causa a citada ação estaria eivado de falhas, o que teria sido alegado na peça contestatória, sendo de extrema importância o deferimento da produção de provas, em especial o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Sustentou ainda que seria seu direito a produção de tais provas sob pena de cerceamento de defesa, o que ocasionaria a nulidade do feito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja suspenso os efeitos da decisão atacada até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Analisando-se o caderno processual verifica-se que a parte recorrente não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento, pois não acostou aos autos cópia de nenhum dos documentos existentes no feito, tendo apresentado apenas cópia da petição inicial, contestação, decisão agravada, certidão de publicação da mesma e procuração. Observa-se que no caso em tela seriam necessárias cópias de outros documentos, tendo em vista que os mesmos revelam-se peças necessárias para a compreensão da controvérsia, bem como necessária para seguimento do recurso. Cabe ressaltar que, as referidas peças não estão elencados no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, ou seja, não é uma das peças obrigatórias, porém enquadra-se no inciso II do mesmo artigo, sendo as mesmas facultativas, contudo de extrema importância e necessidade para análise do presente recurso. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Página 2 de 4 "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Não basta que o instrumento do agravo traga as peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, mas é necessário que sejam juntadas todas as outras necessárias ao adequado processamento do recurso, conforme entendimento assente na jurisprudência".(TJPR 2ª CC Ac.29367 Rel. Desembargador Silvio Dias, j.10/07/2007). Corroborando, "AGRAVO INTERNO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, BEM COMO DE PEÇAS NECESSÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA, EM SEDE DE AGRAVO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR 2ª CC C.29277 Rel. Desembargador Antônio Renato Strapasson, 26/06/2007). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso". (STJ 2ª Turma Resp 591670 / DF Min. Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005). E ainda, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE PARA PÁGINA 3 DE 4 COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TEMA DIVERSO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DO DOCUMENTO COM O PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE POR FORÇA DA PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR Agravo Regimental nº 552298-3/01. 10ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva. J. 05.02.2009). Os documentos não acostados se mostram como peças necessárias e úteis para o exato conhecimento das questões discutidas, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever é da parte agravante no momento da interposição do recurso. Neste sentido, a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e facultativas artigo 525 do CPC. Assim, não é admissível que o relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Portanto, nego seguimento do recurso interposto diante a formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

DE PESSOAS LTDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 373/375-TJ) nos autos de Mandando de Segurança nº 0000948-49.2012.8.16.0179, do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão do Processo Licitatório e principalmente a adjudicação do contrato até o julgamento final do feito. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento onde sustentou em síntese, preliminarmente alegou perda do objeto da ação mandamental eis que o objeto da licitação a qual se pretendia suspender já havia sido adjudicado em favor da empresa recorrente, bem como já ter ocorrido à plena homologação do processo licitatório, conforme documento de fls. 163-TJ. Aduziu que, em conformidade ao entendimento já consolidado, tendo ocorrido a homologação e adjudicação do objeto licitado no curso da demanda, operar-se-ia a perda do objeto, implicando na extinção da mesma por falta de interesse processual, nos termos do Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Narrou que o caso em tela enquadra-se em tal entendimento eis que a adjudicação do objeto e homologação do processo licitatório ocorreu em data anterior (12/04/2012) à prolação da decisão (13/04/2012) que deferiu a liminar, ou seja, não poderia se falar em suspensão do processo administrativo tendo em vista que o mesmo já havia se encerrado, desta forma a decisão agravada seria nula sob o fundamento de que não poderia ser suspenso ou revogado algo que já estaria encerrado. Na sequência discorreu acerca do descabimento da utilização do Decreto 6.204/2007, bem como a inaplicabilidade do artigo 11, § único do mesmo diploma legal em pregões presenciais. Por fim, que foi dado pleno atendimento ao direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, devido às microempresas e empresas de pequeno porte e que a agravada teria agido com má-fé. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de forma que seja suspenso os efeitos da decisão agravada até o julgamento final. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de publicação de fls. 401-TJ. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, Página 2 de 4 verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Da leitura das razões apresentadas, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o inferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, por vislumbrar a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo Página 3 de 4 expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0912925-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0027074-49.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Zero Resíduos S/A. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Nathalia Lima Barreto, Débora Lemos Gumurski, Giovani Zorzi Ribas. Agravado: Município de Londrina, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Cmtu-Id, Prefeito do Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.925-1 COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (12ª VARA CÍVEL) Agravante : Zero Resíduos S/A. Agravados : Município de Londrina Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Cmtu-Id Prefeito do Município de Londrina. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zero Resíduos S.A. contra a r. decisão reproduzida às fls. 43/51-TJ, proferida nos autos nº 0027074-49.2012.8.16.0014 de mandado de segurança ajuizado pela empresa Agravante contra atos praticados pelo senhor Prefeito do Município de Londrina; senhor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização-CMTU; e senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Município de Londrina, a qual indeferiu a liminar pleiteada, que buscava suspender a sessão de abertura do procedimento licitatório até que fossem sanados os vícios que considera existir no Edital de Concorrência Pública nº 024/2011; subsidiariamente, para a hipótese

de já ter ocorrido a abertura, requereu a ordem de suspensão da continuidade do procedimento e, ainda, em último caso, ordem de impedimento da adjudicação e homologação do objeto do contrato. Em suas razões, alegou que a empresa Agravante figura na condição de interessada em participar da Concorrência Pública nº 007/2011, instaurada pela Companhia Municipal de Transportes e Urbanização do Município de Londrina, tendo por objeto a prestação de serviços públicos relacionados à limpeza urbana e, como ato coator, aponta o instrumento convocatório da aludida concorrência pública que, segundo entende, padece de vícios graves prejudiciais à ampla competitividade do certame, motivo pelo qual deve ser declarado nulo. Saliencia que as ilegalidades são constatadas de plano, pela simples leitura do edital licitatório, tais como: a) nulidade do tipo licitatório eleito no Capítulo II e do item 1.2, letra "g" Capítulo IX, já que o edital como lançado representa licitação do tipo técnica e preço, trazendo critérios nada objetivos na fase de habilitação, quer por não respeitar o prazo mínimo de 45 dias para abertura do certame, que deverá ser do tipo técnica e preço (art.21 da Lei n.8.666/93) com tempo hábil para formulação de proposta técnica; b) nulidade do item 1.2, g. 1.4.1.1 Capítulo IX, nos pontos em que exigem definição da locação prévia de garagem para fins de valoração do Plano de Trabalho e Metodologia de Execução, violando norma expressa no artigo 30, § 6º da Lei de Licitações, que veda a exigência de demonstração de propriedade e localização prévia; c) nulidade dos itens 1.2, f.1, f.2 e f.3 do Capítulo IX diante da não observância do prazo mínimo de 30 dias entre a publicação do edital e a realização da vistoria técnica, da exigüidade do prazo para sua realização e da indevida restrição à participação de qualquer preposto da empresa participante; d) nulidade dos itens 1.2, "d" e "e", Capítulo IX, no que se refere à apresentação de atestados para demonstração da qualificação técnica- profissional e operacional, pois o serviço de limpeza e conservação de mobiliário urbano não constitui parcela de maior relevância e valor significativo do contrato e, portanto, a exigência do mesmo caracteriza restrição à competitividade do certame, além disso, diante das contradições das exigências entre qualificação técnica operacional e técnica profissional, tais itens não apresentam uma definição clara e precisa do que, para a CMTU, seja a parcela relevante do objeto a ser contratado; e) nulidade do item 1.2, d.e do Capítulo IX, de modo a admitir a CMTU e a Comissão de Licitação a comprovação, pela licitante, de equipe técnica composta por engenheiro sanitarista, ambiental ou civil, por possuir o engenheiro civil competência plena para a execução e responsabilização técnica de serviços de saneamento básico e de limpeza urbana, conforme garante a Deliberação Normativa nº 07/2011 da CEEC/CREA-PR e das Resoluções da CONFEA nº 218/1973 e nº 1010/2005; f) nulidade no ato convocatório da Concorrência Pública n.024/2011 das exigências contidas no item 1.3, "b" Capítulo IX, tendo em vista a fixação, não justificada, de índices contábeis excessivos, não compatíveis com o contrato e com as demais licitações do setor; e g) omissão no edital quanto à condição essencial para a execução dos serviços e segurança jurídica da futura contratação, qual seja, definição do sistema de pesagem de resíduos sólidos coletados, para fins de aferição da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, bem como para o devido planejamento do sistema de gestão urbana de resíduos sólidos. Ainda, destaca que restou ausente um estudo técnico e específico durante o procedimento interno de elaboração do edital de licitação a fim de justificar os índices contábeis determinados para fins de qualificação financeira, em descumprimento ao § 5º, do artigo 31 da Lei de Licitações e ao direito de informação das licitantes e da sociedade. Saliencia que apesar das inúmeras ilegalidades do edital de licitação e da demonstração de que a sessão de abertura das propostas ocorreria no dia 24 de abril de 2012, às 10h00, o que inviabilizaria a participação da impetrante das demais empresas interessadas no certame, o Juízo acabou indeferindo a liminar. Em face das ilegalidades, sustenta a necessidade de suspensão do processo licitatório, no resguardo do melhor interesse público. Acredita haver risco da perda superveniente do objeto do mandado de segurança diante do Enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Público. Ao fim, pede a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do CPC, ante a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" e o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e conceder a liminar de suspensão do processo licitatório, inclusive com fixação de multa diária. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Zero Resíduos S/A busca a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou seu pedido de liminar formulado em mandado de segurança, que tinha por escopo determinar a suspensão da sessão de abertura da concorrência pública nº 24/2011, da Prefeitura Municipal de Londrina, em razão de alegados vícios no edital, até que sejam todos sanados; subsidiariamente, pretende a ordem de impedimento da adjudicação e homologação do objeto do contrato. Com efeito, é facultado ao relator a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos estabelecidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de empregar efetividade ao provimento final. Conferindo esse efeito ativo, o relator estará propriamente, na lição de Teori Albino Zavaski, "antecipando efeitos do futuro e provável juízo de provimento, ou, em outras palavras, estará antecipando efeitos da tutela recursal"¹. Por isso é que para o seu deferimento deverão mostrar-se presentes no recurso aqueles mesmos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida na ação originária, no caso a relevante fundamentação e o risco de ineficácia da medida se concedida a final, por tratar a hipótese de mandado de segurança. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações e 1 ZAVASCI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 5.ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 145. documentos anexados aos autos que não restaram configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada, em especial o da relevante fundamentação. Isso porque as apontadas ilegalidades do Edital de concorrência pública nº 24/2011 não são evidentes ou flagrantes, a ponto de serem reconhecidas em sede de tutela recursal antecipatória, como pretende a recorrente. Ainda que não fosse isso, percebe-se que as nulidades apontadas pela Agravante são de cunho

eminentemente procedimental, que podem ser atacadas casuisticamente no curso do processo, sem a necessidade de suspensão ou procrastinação do procedimento licitatório, o que traria potenciais prejuízos para o Município e toda a população, na medida em que o objeto do certame cuida de serviço público essencial, qual seja, de coleta de resíduos sólidos urbanos. Deste modo, considerando ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Município de Curitiba

0013 . Processo/Prot: 0790842-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790842-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Claudine Camargo Bettes. Embargado (1): Valdemar Acadrolli (maior de 60 anos). Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Município de Curitiba

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos por Puriplast - Plásticos do Brasil LTDA

0014 . Processo/Prot: 0796339-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796339-1 Apelação Cível. Embargante: Puriplast - Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Marco Antônio Lima Berber. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos por Puriplast - Plásticos do Brasil LTDA

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos por Luiz Alberto Beppler e outro

0015 . Processo/Prot: 0674564-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370266. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674564-8 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alberto Beppler, Margarete Terezinha Menegotto Beppler. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Embargado: Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Paulo Sérgio Guedes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos por Luiz Alberto Beppler e outro. Vista Advogado: Paulo Sérgio Guedes (SP101455), Rodrigo Pironi Aguirre de Castro (PR036363)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por José Martins dos Santos

0016 . Processo/Prot: 0747775-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371351. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 747775-6 Apelação Cível. Embargante: José Martins dos Santos. Advogado: Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por José Martins dos Santos. Vista Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza (PR031989)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Ministério Público

0017 . Processo/Prot: 0763477-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/414003. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763477-5 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Laércio Aparecido Rizzo, Edson Aparecido Amador, Sibeli Cristina Costa. Advogado: Emílio Alberto Bovolan Gimenes. Embargado (2): Almir Federicci, Eduardo Bassil da Silva. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado (3): Ítalo Renan Gasques. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Embargado (4): Devalmir Molina Gonçalves, Marco Antônio Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Ministério Público. Vista Advogado: Murilo Giglio de Souza (PR039777), Massaki Fujimura Júnior (PR039772), Emílio Alberto Bovolan Gimenes (PR009987)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos por Rodovias das Cataratas S/A

0018 . Processo/Prot: 0774244-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/371044. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774244-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodovia das Cataratas S/a - Ecocatataras. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano. Embargado: Artemis Transmissora de Energia S/a. Advogado: divaldo de oliveira flores, flávio lage siqueira, josé francisco gomes d'avila. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem

acerca do Embargos opostos por Rodovias das Cataratas S/A. Vista Advogado: flávio lage siqueira (MG058439), divaldo de oliveira flores (MG056751), josé francisco gomes d'avila (MG058320)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Município de Curitiba

0019 . Processo/Prot: 0790842-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/373047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790842-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Claudine Camargo Bettes. Embargado (1): Valdemar Acadrolli (maior de 60 anos). Advogado: Renan Ferrão Barcellos. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Município de Curitiba. Vista Advogado: Renan Ferrão Barcellos (PR053998)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Estado do Paraná

0020 . Processo/Prot: 0792630-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792630-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gazzi Youssef Charrouf, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Interessado: Duplici Assis Kispergue, Sindicato dos Sevidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos pelo Estado do Paraná

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos

0021 . Processo/Prot: 0800255-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381415. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800255-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Rose Maria de Freitas Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos. Vista Advogado: David Alves de Araújo Júnior (PR044111)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifeste acerca do Embargos opostos pelo Estado do Paraná

0022 . Processo/Prot: 0895416-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 895416-1/01 Agravo Regimental, 895416-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado (1): Laureano Antunes Sobrinho. Advogado: Patrícia Lise. Embargado (2): Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifeste acerca do Embargos opostos pelo Estado do Paraná. Vista Advogado: Patrícia Lise (PR032639)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca do Embargos opostos oir Acindino Ricardo Duarte

0023 . Processo/Prot: 0901346-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159537. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901346-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Acindino Ricardo Duarte. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca do Embargos opostos oir Acindino Ricardo Duarte. Vista Advogado: Juliano Gondim Vianna (PR023205)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04802

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	001	0751337-5
Adriana Basso	055	0847097-9
Adriana de Alcântara Luchtenberg	024	0808389-4

Alberto Knolseisen	046	0835496-1	Eloi Walfredo Zanin	013	0801722-1/02
Aldo Henrique Faggion	004	0771156-6/01	Emerson Norihiko Fukushima	067	0858084-9
Alexandra Regina de Souza	051	0842917-6	Ernani José Pera Junior	001	0751337-5
Alexandre de Almeida	049	0842369-0		056	0847150-1
	051	0842917-6	Estevão Lourenço Corrêa	001	0751337-5
Alexandro Dalla Costa	007	0787047-9	Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0791972-6
Allan Amin Propst	051	0842917-6		013	0801722-1/02
Ana Cristina Dantas Prado	052	0842991-2		015	0803603-9/02
Ana Lucia França	030	0809642-0		054	0845626-2/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	052	0842991-2		050	0842858-2
Anderson Hataqueiama	029	0809509-0	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso		
Anderson Paulo de Lima	018	0805838-0/01	Fabio Ajbeszyc	008	0788120-7/01
Andréa Bahr Gomes	011	0797627-0	Fabio Junior Bussolaro	064	0855945-5/01
Andrea Cristine Bandeira	002	0763284-0/01	Fábio Michael Moreira	050	0842858-2
	062	0854249-4	Felipe Bitencourt Lazeiros	048	0842246-2
Angela Anastázia Cazeloto	038	0823312-9	Felipe Rufatto Vieira Tavares	033	0816445-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	029	0809509-0	Fernanda Michel Andreani	026	0808484-4
Angelize Severo Freire	046	0835496-1	Flávia Regina Carluccio	028	0809299-9/01
Antonio Camargo Junior	058	0847691-7		032	0812071-6
Augusto Rodrigo Gozze	041	0825725-4	Flavio Pereira Teixeira	015	0803603-9/02
Aurino Muniz de Souza	064	0855945-5/01	Floriano Yabe	041	0825725-4
Blas Gomm Filho	035	0818551-3	Gabriel Jamur Gomes	024	0808389-4
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0787047-9	Glaucio Hashimoto	044	0828655-9
	018	0805838-0/01	Gustavo Justus do Amarante	053	0845057-7/01
	019	0806706-7	Gustavo Reis Marson	060	0852413-6/01
	026	0808484-4	Iguacimir Gonçalves Franco	035	0818551-3
	028	0809299-9/01	Ito Taras	055	0847097-9
	032	0812071-6	Jean Carlos Storer	021	0807494-6
	038	0823312-9	Jefferson Fiuza de Queiroz	059	0849284-0
	056	0847150-1	Jiomar José Turin	005	0782738-5
	058	0847691-7	Jiomar José Turin Filho	005	0782738-5
	061	0853883-2	João Leonel Antocheski	060	0852413-6/01
	065	0857079-4/01	Joaquim Quirino Mendes	038	0823312-9
	066	0857163-1/01	Joelma Aparecida R. d. Santos	046	0835496-1
	069	0863500-1	Jorge Luiz de Melo	064	0855945-5/01
	071	0864921-4	Jorge Luiz Martins	008	0788120-7/01
Carla Tereza dos Santos Diel	065	0857079-4/01		068	0862986-7
	066	0857163-1/01	Jorge Luiz Zanon	010	0796385-3
Carlos Araúz Filho	048	0842246-2	José Antônio Broglio Araldi	002	0763284-0/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	062	0854249-4	José de César Ferreira	020	0807468-6
Carolina Kuwer Bündchen	062	0854249-4		025	0808435-1
Caroline Amadori Cavet	002	0763284-0/01		027	0809251-9/01
Caroline Kovara Sarolli	061	0853883-2		057	0847612-6
Cesar Akihiro Nakachina	008	0788120-7/01	José Francisco Pereira	026	0808484-4
Charline Lara Aires	030	0809642-0	José Luiz Fornagieri	028	0809299-9/01
Claudemir Molina	022	0807500-9		032	0812071-6
Clovis dos Santos Júnior	021	0807494-6	José Sebastião de Oliveira	044	0828655-9
Daiane Toshie Gotz Saito	030	0809642-0	José Valnir Zambrim	023	0808385-6
Daniel Hachem	031	0811337-5	José Walmir Moro	004	0771156-6/01
	039	0824159-6	Josiele Zampieri da Mata	056	0847150-1
	029	0809509-0	Juliano Francisco da Rosa	046	0835496-1
Daniel Rodrigo Andrade Andraschko			Juliano Michels Franco	035	0818551-3
Daniela Tavares Rosa M. Visser	008	0788120-7/01	Karin Cristina Sganzella Lopes	052	0842991-2
Danielle Rosa e Souza	059	0849284-0	Larissa Grimaldi Rangel Soares	049	0842369-0
Danilo Prestes Cavenaghi	012	0800416-4/01	Lauro Fernando Zanetti	012	0800416-4/01
Delfim Suemi Nakamura	034	0816863-0		016	0804608-8/01
Denise Oliveira Alves Biscaia	059	0849284-0		017	0804850-2/01
Denise Rocha Preisner Oliva	043	0827259-3		020	0807468-6
Djalma Goss Sobrinho	014	0801753-6/01		021	0807494-6
Douglas Osako	067	0858084-9		022	0807500-9
Édina Maria dos Santos Machado	034	0816863-0		023	0808385-6
Edison de Mello Santos	006	0783019-9		025	0808435-1
Edivaldo Vidotti Viotto	016	0804608-8/01		027	0809251-9/01
	017	0804850-2/01		033	0816445-2
Edivar Mingoti Júnior	019	0806706-7		036	0818908-2
Edson Mitsuo Tiujo	044	0828655-9		037	0820255-7/01
Edson Shoiti Fugie	003	0770805-0		040	0825023-5
Eduardo Hoffmann	048	0842246-2		041	0825725-4
Eduardo Kutianski Franco	014	0801753-6/01		045	0831321-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	043	0827259-3		053	0845057-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	058	0847691-7	Leonardo de Almeida Zanetti	057	0847612-6
				063	0854427-8
				012	0800416-4/01
				016	0804608-8/01

	017	0804850-2/01	Milton João Betenheuser Junior	004	0771156-6/01
	020	0807468-6	Mithiele Tatiana Rodrigues	007	0787047-9
	021	0807494-6	Moacir Costa de Oliveira	038	0823312-9
	022	0807500-9	Narciso Ferreira	004	0771156-6/01
	025	0808435-1	Nathália Kowalski Fontana	067	0858084-9
	027	0809251-9/01	Nelson Paschoalotto	043	0827259-3
	033	0816445-2	Newton Dorneles Saratt	014	0801753-6/01
	036	0818908-2	Nilton Alexandre Cruz Severi	008	0788120-7/01
	040	0825023-5	Nivaldo Possamai	044	0828655-9
	045	0831321-3	Oscar Silvério de Souza	059	0849284-0
	057	0847612-6	Paulo Roberto Gomes	009	0791972-6
Leonardo Della Costa	007	0787047-9		049	0842369-0
Leonardo Francis	022	0807500-9		051	0842917-6
Letícia Cristina Biesek	064	0855945-5/01	Rafael Macedo Rocha Loures	067	0858084-9
Linco Kczam	063	0854427-8	Rafael Sartori Alvares	061	0853883-2
Lincoln Taylor Ferreira	030	0809642-0	Rafaela Fernanda Espindola	062	0854249-4
Lucas Eduardo Ghellere	048	0842246-2	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	031	0811337-5
Luciano Godoi Martins	053	0845057-7/01	Renata Cristina Costa	020	0807468-6
Luciano Marcio dos Santos	007	0787047-9		021	0807494-6
Lueri Gallina	038	0823312-9		022	0807500-9
Luís Fernando Biaggi Júnior	021	0807494-6		025	0808435-1
Luiz Carlos Moreira Junior	059	0849284-0		033	0816445-2
Luiz Felipe Apollo	049	0842369-0		036	0818908-2
	051	0842917-6		040	0825023-5
Luiz Fernando Brusamolín	002	0763284-0/01		045	0831321-3
Luiz Francisco de Castro Leal	042	0826940-5		057	0847612-6
Luiz Lopes Barreto	023	0808385-6		063	0854427-8
Luiz Pereira da Silva	070	0864347-8/01	Renato Tavares Yabe	041	0825725-4
	071	0864921-4	Renato Torino	005	0782738-5
Luiz Ricardo Ghelere	041	0825725-4	René Ariel Dotti	011	0797627-0
Luiz Rodrigues Wambier	009	0791972-6	Robson Adriano de Oliveira	059	0849284-0
	013	0801722-1/02	Rodrigo de Moraes Soares	034	0816863-0
	015	0803603-9/02	Rodrigo Pelissão de Almeida	060	0852413-6/01
	054	0845626-2/01	Rogéria Dotti Dória	011	0797627-0
Máisa Goretí Lopes Sant'ana	039	0824159-6	Romero César Santos de L. Júnior	011	0797627-0
Manif Antonio Torres Julio	042	0826940-5	Ronan Wielewski Botelho	040	0825023-5
Manoel Ronaldo Leite Junior	003	0770805-0	Rosângela Cristina Barboza Sleder	010	0796385-3
Marcello de Camargo T. Panella	008	0788120-7/01	Samantha Beatriz F. Damiano	043	0827259-3
Marcio Antonio Miazzo	037	0820255-7/01	Samara Walkiria Cruz	037	0820255-7/01
Márcio Rogério Depolli	007	0787047-9	Sandra Matsubara	053	0845057-7/01
	018	0805838-0/01	Scheila Camargo Coelho Tosin	005	0782738-5
	019	0806706-7	Sérgio Ricardo Meller	026	0808484-4
	026	0808484-4	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	023	0808385-6
	028	0809299-9/01	Shirley Terezinha Bonfim	006	0783019-9
	032	0812071-6	Shiroko Numata	036	0818908-2
	056	0847150-1	Silvia Arruda Gomm	035	0818551-3
	058	0847691-7	Simara Zonta	035	0818551-3
	061	0853883-2	Simone Daiane Rosa	019	0806706-7
	065	0857079-4/01		061	0853883-2
	066	0857163-1/01		066	0857163-1/01
	069	0863500-1	Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0782738-5
	071	0864921-4		006	0783019-9
Marco Aurélio C. Marcondes	045	0831321-3	Sueli Cristina Galleli	023	0808385-6
Marcos Adolfo Benevenuto II	045	0831321-3	Talita Garcia Betiati	003	0770805-0
Marcos Antônio Marques de Góes	054	0845626-2/01	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	023	0808385-6
Marcos Dutra de Almeida	014	0801753-6/01	Tatiana Vanessa Romano	056	0847150-1
Marcos José de Paula	004	0771156-6/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0791972-6
Marcus Aurélio Liogi	069	0863500-1	Thais Ferreira Rocha	034	0816863-0
	070	0864347-8/01	Thiara Rando Bezerra Siroti	028	0809299-9/01
	071	0864921-4	Tiago Correa da Silva	071	0864921-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	067	0858084-9	Toni Mendes de Oliveira	050	0842858-2
			Tulio Marcelo Denig Bandeira	062	0854249-4
Maria Cecília de O. Saldanha	054	0845626-2/01	Uziel de Castro Junior	004	0771156-6/01
Maria Goretti Franco de Paula	004	0771156-6/01	Valdeci Aparecido da Silva	044	0828655-9
Maria Izabel Bruginiski	060	0852413-6/01	Valdir Balan	044	0828655-9
Mariana Amélia Cruz Bordin	003	0770805-0	Vilmor Piccolotto	013	0801722-1/02
Martius Jorge Domingos	008	0788120-7/01	Wesley Toledo Ribeiro	036	0818908-2
Maurício Kavinski	002	0763284-0/01	Wylton Carlos Gaion	023	0808385-6
Maurilio Rossetto Junior	061	0853883-2			
Michele Cristina Capassi	047	0838660-3			
Micheli Gondim de Castro	050	0842858-2			
Michelle Braga Vidal	032	0812071-6			
	056	0847150-1			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0751337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/415149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00048099 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Ananias Antonio de Andrade Alves, Antonio Marcos Garcia, Deolindo Braundian, Ilson Fuzinato, Jair Nonato, Pedro Luiz Gasperin. Advogado: Ermani José Pera Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO - MEDIDA EXCEPCIONAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença em regra não terá efeito suspensivo, podendo ser concedida tal exceção desde que os fundamentos expostos na impugnação sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação. E, no presente caso a alegação de que o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença desprovida da concessão do efeito suspensivo poderá causar dano grave e de difícil reparação, não restou cabalmente comprovado, devendo ser mantida a decisão que deixou de receber a impugnação no efeito suspensivo.

0002 . Processo/Prot: 0763284-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428485. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763284-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Frighetto. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Andrea Cristine Bandeira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PELA CONTRARIEDADE EM RELAÇÃO ÀQUILLO QUE A PARTE SUSTENTAVA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR - 1ª C. Civ., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão ou a contradição que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0770805-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/35086. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016150-38.2010.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, Edson Shoití Fugie. Agravado: ProduTec Informática Ltda, Artur Alberto Calefe. Advogado: Talita Garcia Betiati, Mariana Amélia Cruz Bordin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, AJUIZADA POR CESSIONÁRIA DOS DIREITOS CORRESPONDENTES. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSMITEM AO CESSIONÁRIO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, LETRA 'B' DO CPC. FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0771156-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459260. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 771156-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fag Model Comércio de Módulos de Madeira Ltda. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Narciso Ferreira, Uziel de Castro Junior, Milton João Betenheuser Junior. Interessado: Nilson Faggion. Advogado: José Waldir Moro. Interessado: Joao Costa Sobrinho. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Interessado: Dalmo Jose Faggion. Advogado: José Waldir Moro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-1ª C. Civ., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão que mereceria ser suprimida por meio de embargos declaratórios não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0782738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00019200 Execução. Agravante: Clóvis Santos, Carmem Thereza de Assis Santos. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Jiomar José Turin. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Renato Torino, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DA DEVEDORA E DOS AGRAVANTES, ESTES NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTES HIPOTECANTES. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AO BEM DADO EM GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0783019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00019200 Execução de Título Judicial. Agravante: Aury Santos. Advogado: Edison de Mello Santos, Shirley Terezinha Bonfim. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DA DEVEDORA E DO AGRAVANTE, ESTE NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE HIPOTECANTE. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL AO BEM DADO EM GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO À TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0787047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182929. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000986 Execução de Título Judicial. Agravante: Nair Souza Zorzo, Orandir Gayardo, Julio Matias da Silva, Espólio de Darci Domingos Tonin, Alceu Demarco, Nair Eva Paludo Rigozo, Carlos Marque da Silva, Angelo Luiz Stroparo, Agenor Slongo, Hugo Alberto Bernardi. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: Ivete Terezinha Tonin, Ana Karina Tonin, Carlos Eduardo Tonin. Advogado: Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEVANTAMENTO DE VALORES - POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. Caso não demonstrada nenhuma circunstância excepcional que exija cautela diferenciada, o levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475- I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão.

0008 . Processo/Prot: 0788120-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35447. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788120-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Cidade SA. Advogado: Fabio Ajbeszyc, Nilton Alexandre Cruz Severi, Cesar Akihiro Nakachina, Marcello de Camargo Teixeira Panella, Daniela Tavares Rosa Marcacini Visser. Embargado: Pontrac Máquinas Agrícolas Sa, Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins, Marlus Jorge Domingos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ACLARAMENTO NECESSÁRIO CONTRADIÇÃO CONFIGURADA EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir contradição existente no acórdão, no tocante a legislação aplicável ao caso. 0009 . Processo/Prot: 0791972-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200359. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-54.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itauleasing Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIAL INDEFERIDA PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA RECURSO PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0010 . Processo/Prot: 0796385-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136146. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033488-25.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos Corazza, André Corazza. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Banco Votorantim S/a. Advogado: Jorge Luiz Zanon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO, DIFERENTE DAQUELES INERENTES À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0797627-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001118 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Iluminação e Som Tamanduá Ltda - Me. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Andréa Bahr Gomes. Agravado: Ordem dos Cavaleiros de Guarapuava. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) RECURSO DESPROVIDO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que só deve ser aplicada quando comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos artigo 50 do Código Civil. E, a circunstância da inexistência de bens, por si só, não é suficiente para autorizar a utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

0012 . Processo/Prot: 0800416-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28895. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 800416-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Nelson Martinhão. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0013 . Processo/Prot: 0801722-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/8154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801722-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Aldeir Aparecido do Carmo, Adailton Jose do Carmo, Antonio Roberto Polli, Espolio de Edson Luiz Mezzaroba, Genil Ifield Mezzaroba, Leocadia Naiek Kosmala, Luiz Pereira Muniz, Miguel Kosmala, Marilene Basso, Silvio Laurentino Costa, Sueli Aparecida de Deus Bueno, Terezinha Padilha Gomes. Advogado: Vilmor Piccolotto, Eloi Walfrido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO, VOLTADO ESTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO QUE EXPRESSAMENTE REITERA E EXPLICITA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ADEMAIS, QUANTO AOS PONTOS SUPPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0801753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/102398. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 801753-6 Apelação Cível. Embargante: Eugenius Tobera. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Embargado (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Banrisul. Advogado: Djalma Goss Sobrinho. Embargado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificada o julgado.

0015 . Processo/Prot: 0803603-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803603-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Otacilio Vieira, Acides Ribeiro de Souza, Edson Antonio Baia, Pedro Fermino da Silva, José Tozi, Maria Harkusz Baia, José Orlando da Silva, Vicente Ferreira de Araujo, Antonio Felizardo de Souza, Arlindo Legori. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO, VOLTADO ESTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO QUE EXPRESSAMENTE REITERA E EXPLICITA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ADEMAIS, QUANTO AOS PONTOS SUPPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0804608-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28886. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804608-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Célia Maria da Cunha. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencedora e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0017 . Processo/Prot: 0804850-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28889. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804850-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Embargado:

Emerentino Leonídio Goes, Maria Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0018 . Processo/Prot: 0805838-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29147. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805838-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Sergio Probst, Traudi Probst de Lima. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0019 . Processo/Prot: 0806706-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126944. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000713-72.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jovelino Messias da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVIDADE PRECLUSÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A intimação do advogado do devedor a respeito da penhora é mais do que o suficiente para o início do prazo para oferecimento de impugnação, sendo desnecessária a intimação pessoal, verificando-se a intempestividade da impugnação protocolada após o decurso do prazo de 15 dias.

0020 . Processo/Prot: 0807468-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173610. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001451-92.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nilton Rodrigues de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, RESGUARDADA A PARCELA CORRESPONDENTE À MULTA, INDEPENDENTEMENTE DO

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0807494-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185734. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001292-97.2010.8.16.0050 Execução. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Maria da Silva (maior de 60 anos), Dionísio Maria da Silva (maior de 60 anos), Elídio Maria da Silva, Espólio de Antônio Maria da Silva, Jacy Martelli, Nadir Martelli Toledo, José Carlos de Oliveira Campos, João Luiz de Oliveira Campos, Espólio de Itagiba de Oliveira Campos, Leonilda Pivatti Silva, Neusa Pivatti da Silva, Nilza Pivatti da Silva, Nilce Tavares da Silva, Espólio de João Tavares da Silva. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INOCORRÊNCIA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA EXEQUENDA E A TABELA DA CONTADORIA DO TJPR - OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista" (REsp 554.529/PR). 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública e objeto deste cumprimento de sentença, não é possível que em fase de execução sejam 2 discutidas questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. É de se destacar que em se tratando de poupança, os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não são considerados como prestação acessória, mas capitalização das quantias depositadas, sendo considerados como parte integrante do principal, incidindo a até a data do efetivo pagamento. E, quanto à correção monetária, verifica-se dos cálculos apresentados pelos agravados, que os índices utilizados para a liquidação da sentença estão de acordo com a decisão exequenda e com a tabela da contadoria deste Tribunal de Justiça. 5. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no inciso X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. 6. O valor fixado pelo julgador singular a título de honorários advocatícios, apresenta-se elevado e deve ser reduzido.

0022 . Processo/Prot: 0807500-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89293. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000238 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Jose Lima da Freiria, Maria Madalena da Silva Freiria. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS AGRAVANTES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI

DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSÃO DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NÃO EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0808385-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000161 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio Paulo Muller, Mary Stela Muller. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Wylton Carlos Zaion. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, José Valmir Zambim, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM DAS ATREINTES AÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EM OBEDECIÊNCIA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA DIÁRIA E DA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475-J DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0808389-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014653-37.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Medcred. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes. Agravado: Rossana Magrin Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0808435-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/173745. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001274-31.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Julio Akio Ueda. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, RESGUARDADA A PARCELA CORRESPONDENTE À MULTA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0808484-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175046. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013984-33.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Airon Luiz Danzmann, Akemi Yamagata Yamamoto, Alberto Bilha Junior, Alice Scalon, Altair Bertonha. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ), O QUE INOCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI REJEITADA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2

0027 . Processo/Prot: 0809251-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27027. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809251-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Lourdes Hilário da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0028 . Processo/Prot: 0809299-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107906. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809299-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Jair Spinelli. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

0029 . Processo/Prot: 0809509-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272710. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marco Antonio Mourão de Andrade, Vera Lucia R dos Santos de Andrade. Advogado: Daniel Rodrigo Andrade Andraschko. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FOI LIBERADO O VALOR RELATIVO AO EMPRÉSTIMO NÃO ACOLHIMENTO, TÍTULO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS RECURSO DESPROVIDO. 1. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária possui eficácia de título executivo extrajudicial, consoante previsto no artigo 10 do Decreto-Lei 167/67. E, o artigo 25 do referido decreto-lei estabelece os requisitos que deve conter o título para que ele seja constituído, e da leitura da cédula exequenda, constata-se que a mesma contém de forma clara todos os elementos formais previstos no artigo acima indicado. Ressaltando-se que

ao contrário do que querem fazer crer os agravantes, o título exequendo é uma Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária e não uma cédula de crédito, pelo que não há necessidade de se comprovar a liberação do crédito concedido em conta corrente, para que o título tenha eficácia executiva.

0030 . Processo/Prot: 0809642-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/154511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0016450-14.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: José Cicero Gonçalves. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE DESCONTAR DO SALÁRIO DO AUTOR PARTE DE SEUS VENCIMENTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS, JUROS, TAXAS OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM CONTA CORRENTE, ORIUNDOS DE SALÁRIO PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE, JUROS TARIFAS E PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE LEI Nº 10.820/03 E DECRETO Nº 4.840/2003 MULTA DIÁRIA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. 2. In casu, depara-se com a imposição consubstanciada pelo artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, que comina ao agravante abster-se de certa conduta. Vale dizer, não proceda aos lançamentos de débito que outora processava integralmente, assim, correta a atribuição de multa diária.

0031 . Processo/Prot: 0811337-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/186605. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016947-92.2010.8.16.0088 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Fun Comércio de Suprimentos de Informática Ltda., Jamile Monteiro Depetris, Soeli Monteiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLURALIDADE DE DEVEDORES. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS EXECUTADAS, CUJO ENDEREÇO, PORÉM, É APONTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ARRESTO DE QUE TRATA O ART. 653 DO CPC, SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE CONDICIONOU O DEFERIMENTO DO ARRESTO AO ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0812071-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/247303. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Silvestre Newton Bayer, Maria Lucia Casquete, Dourival Carvalho, Geroldo Custodio Neri, Maria das Gracas Rosales Gimenes, Maria Barbosa Posteraro, Mario Coelho. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Everton Luiz. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PLURALIDADE DE AUTORES DOMICÍLIO EM LOCALIDADES DISTINTAS DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO APLICAÇÃO ANÁLOGA E INVERSA DA REGRA DE COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ARTIGO 94, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DE QUALQUER UM DOS AUTORES COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE A TODOS OS INTEGRANTES DO LITISCONSÓRCIO RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de relação de consumo, de acordo com o estabelecido no artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor, a ação, quando movida pelo consumidor, pode ser proposta no foro do seu domicílio. Assim, havendo um ou mais consumidores domiciliados na comarca onde foi ajuizada a ação, conclui-se, por analogia inversa à previsão do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que a ação pode ser proposta no domicílio de um deles.

0033 . Processo/Prot: 0816445-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/202894. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013671-81.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Reinaldo Pinto, Margarida Dantas da Silva, Marcia Roseli Gobetti Delgado, Maximina Arruda Bignarde. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Para configurar-se a litigância de má-fé, não basta que a conduta da parte se amolde a uma das hipóteses previstas pelo art. 17 do CPC, é necessário também, a demonstração do dolo da parte. No caso, não há nenhum indício de intenção maliciosa do agravante, eis que este está somente exercendo seu direito de ação e ampla defesa, defendendo sua tese para o presente caso. 4. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0034 . Processo/Prot: 0816863-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/207892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-08.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Desafio Projetos e Construções Ltda. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Agravado: Pvc Brazil Industria de Tubos e Conexoes Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura, Thais Ferreira Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MORATÓRIA PELO ART. 475-A AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR E DE DEPÓSITO DE 30% - ARRESTO REALIZADO NÃO CORRESPONDE A DEPÓSITO FALHA NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RECURSO DESPROVIDO. O art. 745-A do CPC exige que o executado efetue o depósito de 30% do crédito exequendo, para que então seja deferida a moratória. No caso dos autos, o arresto efetuado pelo exequente não se confunde com o depósito deste artigo, motivo pelo qual o parcelamento foi indeferido, ante a inobservância dos requisitos legais.

0035 . Processo/Prot: 0818551-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/253052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00018788 Embargos a Execução. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná SA (Em Liquidação). Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Iguacimir Gonçalves Franco. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Interessado: Mueller Irmãos Sa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM FACE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS PELO PROCURADOR DO EMBARGANTE - REJEIÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPROCEDÊNCIA ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. Sendo determinado por meio de sentença transitada em julgado o recálculo da verba honorária dentro dos parâmetros então estabelecidos, bem como a possibilidade de compensação somente das custas processuais descabida a alegação acerca da possibilidade de compensação da verba honorária fixada.

0036 . Processo/Prot: 0818908-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/215267. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001263 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Patricia Ferreira Munareto. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci

Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCULO COM A APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPUGNANTE, DOS ALEGADOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DOS AGRAVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO, PORÉM, DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS AGRAVANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0820255-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59378. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820255-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Antonio Nerez. Advogado: Samara Walkiria Cruz, Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0038 . Processo/Prot: 0823312-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230273. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034119-66.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: J R Garcia Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DIFERIDO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE POR CONSIDERAR-LA DESERTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM, POR OCASIÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DA APELAÇÃO INTERPOSTA, PARA O JUÍZO DEFINITIVO DA SUA ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0824159-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033000 Embargos a Execução. Agravante: Guilherme Ferreira dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Máisa Goretti Lopes Sant'ana. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 824159-6 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.º Joeci Machado Camargo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, FIXOU HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR EXCESSIVO, EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO E O TEMPO NECESSÁRIO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0825023-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236100. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057760-92.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edson Carlos Custodio. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS EM DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Da verificação dos cálculos do agravado, verifica-se a correta aplicação dos juros, tal como disciplinado da sentença ora executada. Destacando-se que o índice de correção monetária da poupança não inclui juros remuneratórios, que são acrescidos posteriormente por força do contrato, e desta forma os juros finais são aplicados sobre o valor total da diferença devida, não havendo que se falar em duplicidade de juros remuneratórios. 4. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. 2

0041 . Processo/Prot: 0825725-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268854. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053026-98.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carraro e Sandrini Ltda - Epp, Paulo Sérgio Sandrini, Rogério Carraro. Advogado: Renato Tavares Yabe, Luiz Ricardo Ghelere, Augusto Rodrigo Gozze, Floriano Yabe. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE MÚTUO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DAS IRREGULARIDADE NA PLANILHA DO EXEQUENTE RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré executividade não aceita dilação probatória, cabendo ao exequente, no momento da sua propositura, alegar questões de ordem pública ou, de mérito, desde que faça prova de plano sobre a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

0042 . Processo/Prot: 0826940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280128. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008222-85.2010.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Centro de Tecnologia e Pesquisa Metrologia do Paraná, José Guilherme Machado Leal. Advogado: Luiz Francisco de Castro Leal. Agravado: Moacir Paulo Sanderson. Advogado: Manif Antonio Torres Julio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - INFRINGÊNCIA À NORMA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL - NULIDADE RECONHECIDA PREJUDICADA A APRECIÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS -

RECURSO PROVIDO. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas por seu prolator, sob pena de nulidade.

0043 . Processo/Prot: 0827259-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277610. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015890-53.2009.8.16.0030 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Agravado: Ademilton Gambarte. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência e encaminhar os presentes autos a uma nova distribuição, a uma das Câmaras Cíveis competentes para apreciar o recurso interposto (17ª ou 18ª Câmaras Cíveis), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA Nº 23 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL E ART. 90, INC. VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO, QUE DEFINEM A COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DECLINADA.

0044 . Processo/Prot: 0828655-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/240613. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000246 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Oswaldo Marcon. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira, Glauco Hashimoto, Valdeci Aparecido da Silva. Agravado: Antonio Aparecido Faquim. Advogado: Nivaldo Possamai, Valdir Balan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA PROPRIEDADE RURAL IMPOSSIBILIDADE BEM QUE SE ENCAIXA NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os imóveis têm área somada de 21,2 hectares, tal como, aliás, demonstram os certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR), daí porque eles não que ser considerados para todos os efeitos como uma pequena propriedade rural. 2. Tendo em vista que a dívida sob execução é decorrente da atividade produtiva e que o agravado alegou que o imóvel é trabalhado pela família, o que não foi impugnado pelo agravante em sua manifestação apresentada em primeiro grau, tal fato tornou-se incontroverso, fazendo crer que o bem se encontra realmente albergado pelo manto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista na Constituição da República.

0045 . Processo/Prot: 0831321-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243900. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000375 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nadir Maria Reis Silva, Valdecir dos Reis Pissinati, Neide dos Reis. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Marcos Adolfo Benevenuto II. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido que só caberá condenação em honorários sucumbenciais no caso de procedência da exceção de prescrição, o que não ocorreu no caso em tela, eis que a mesma foi rejeitada.

0046 . Processo/Prot: 0835496-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282716. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002109-05.2011.8.16.0123 Declaratória. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: João Boeno de Lara. Advogado: Alberto Knolseisen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o recurso em agravo retido, determinando-se a remessa dos autos ao juiz da causa, para apensamento aos autos da ação que lá tramita, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE IMEDIATA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO).

0047 . Processo/Prot: 0838660-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289412. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001220-09.2011.8.16.0137 Indenização. Agravante: Evanilde Camara Ribeiro. Advogado: Michele Cristina Capassi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM CONTA CORRENTE, ORIUNDOS DE REMUNERAÇÃO, PARA COBERTURA DE LIMITE EM CONTA. VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR E, PORTANTO, INTANGÍVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0842246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255158. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000063-96.2011.8.16.0170 Revisional. Apelante: Dr Telecom Ltda. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Felipe Bitencourt Lazeires, Lucas Eduardo Ghellere. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO IMPROCEDÊNCIA, APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. APELO DO AUTOR IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC SENTENÇA QUE JULGA EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO RECURSO PROVIDO. 1. Não se autoriza o julgamento de improcedência pelo julgador monocrático nos termos do art. 285- A do CPC, quando, em que pese se tratar de matéria de direito, houver entendimento divergente sobre a matéria na jurisprudência do Tribunal local.

0049 . Processo/Prot: 0842369-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297837. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002523-06.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Benilde Vernillo Zaque. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. RENÚNCIA À REGRA DO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CPC. FORO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA PARA AS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU (ART. 100, IV, 'B'). REMESSA A COMARCA COMPETENTE. EXCEÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0842858-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007556-20.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Consuelo Schmidt Machado (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Micheli Gondim de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. E, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada, majorando o valor arbitrado aos honorários advocatícios.

0051 . Processo/Prot: 0842917-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305278. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0003220-27.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida. Agravado: Eurides Ghiraldi. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CONSUMIDOR QUE AJUIZOU A AÇÃO EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. RENÚNCIA À REGRA DO ART. 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CPC. FORO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA PARA AS OBRIGAÇÕES QUE ELA CONTRAIU (ART. 100, IV, 'B'). EXCEÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0842991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006211-53.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Karin Cristina Sganzella Lopes. Apelante (2): Sandra Mohrer, Espólio de Antonio Barros, Ericsson Luiz Barros, Erielson Marcos Barros, Emerson Barros. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Ana Cristina Dantas Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do banco e dar provimento ao recurso dos autores. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER E PLANO VERÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA NÃO VERIFICADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA 2. BANCO BAMERINDUS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO OCORRIDA - CONTINUIDADE DADA AO NEGÓCIO BANCÁRIO 3. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. 1. É a relação jurídica decorrente do contrato de depósito que legitima o agente financeiro a figurar no pólo passivo da demanda. No presente caso a causa de pedir dos apelados reside no contrato de depósito firmado com a instituição financeira e sua legitimidade reside no fato de que todos possuíam caderneta de poupança no período do Plano Bresser e do Plano Verão, não havendo, portanto, que se falar em carência de ação, por falta de legitimidade. 2. É iterativo o entendimento desta Corte, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é sucessor do Banco Bamerindus S/A, devendo, por esta razão, honrar o cumprimento das obrigações relativas às contas de poupança, que passaram a ser de sua inteira responsabilidade. 3. O prazo prescricional para se pleitear as diferenças de rendimento de caderneta de poupança devidas em razão dos planos Bresser (Jun/87) e Verão (Jan/89) é de vinte anos. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição não é a de três anos, prevista no art. 206, § 3º, II, do Código Civil, e nem a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. 4. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELO BANCO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 4. O presente caso não de deve ser sobrestado tendo em vista que apesar do contido no corpo do acórdão proferido no REsp 1.273.643/PR, e da comunicação feita ao Presidente deste e. Tribunal de Justiça, nada foi por este determinado acerca de eventual sobrestamento de recursos que tratem da mesma controvérsia (prescrição). APELO DOS AUTORES - 5. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER - INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO 2 DE PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA 6. JULGAMENTO DA QUESTÃO POR ESTE TRIBUNAL 7. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC (26,06% PARA O MÊS DE JUNHO/87) 8. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. 5. Apesar de a presente demanda ter sido ajuizada em 2008, após o transcurso do prazo prescricional de vinte anos, não há que se falar em prescrição das diferenças relativas ao Plano Bresser, eis que esta foi interrompida pelo Protesto ajuizado pela parte autora. 6. Acolhida a alegação de que incorreu prescrição, cabe a este Tribunal manifestar-se sobre o direito dos autores às diferenças decorrentes do Plano Bresser, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 7. A atualização das cadernetas de poupança inauguradas ou renovadas antes de 16.06.87, deve ser feita pelo IPC, no percentual de 26,06, devidamente corrigida. 8. Com a reforma da sentença, e acolhimento integral dos pedidos dos autores/apelantes, deve ser alterada a distribuição do ônus sucumbencial, devendo este ser suportado exclusivamente pelo banco apelado, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3

0053 . Processo/Prot: 0845057-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/456951. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845057-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ariane Loureiro de Lima. Advogado: Luciano Godoi Martins, Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo interno, restando parcialmente provido o recurso de agravo de instrumento nº 845057-7, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO RESP 1.247.150/PR AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. MANUTENÇÃO, PORÉM, DAS DEMAIS CONCLUSÕES EXTERNADAS PELO RELATOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0845626-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431272. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845626-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lucia Grues. Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Marcos Antônio Marques de Góes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DAS PARTES AGRAVANTES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0055 . Processo/Prot: 0847097-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026264-50.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Elias da Silva. Advogado: Adriana Basso. Agravado: Rummobat Comércio de Baterias e Componentes Ltda.. Advogado: Ito Taras. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0847150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311902. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000230 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fátima Rezende Milhan e Outros. Advogado: Ermani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penther Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTES/AGRAVADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXTRATO DO PERÍODO RECLAMADO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE TITULARIEDADE E PROVA DE EXISTÊNCIA DA POUPANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELOS IMPUGNANTES, DOS ALLEGADOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DOS AGRAVADOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0847612-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326332. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000657-71.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hanaide Scaramal Rossi (maior de 60 anos), Adilson José Rossi, Glaison Antonio Rossi, Kelli Aparecida Rossi de Souza, Dirce Leandro Martins (maior de 60 anos), Valdir Souza Martins, Vilma de Souza Martins, Vanilda de Souza Martins, Maria do Carmo Lopes (maior de 60 anos), Antonio Elias Lopes, Marilice Superbi Pires, Alessandra Cristina Pires, Priscila Carolina Pires,

Samuel Ronaldo Pires, Zilda Maria Zarantonelo Del Conte, Adriano Del Conte, Alessandra Del Conte, Diana Del Conte, Silvana Del Conte. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. O levantamento de valores penhorados em cumprimento de sentença definitivo (art. 475-I, §1º, do CPC) independe do trânsito em julgado da decisão mediante a qual são apreciadas impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de prescrição, se não demonstrada nenhuma circunstância excepcional que exija cautela diferenciada. 3. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.247.150-PR) é de que não incide a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, ou seja entendeu aquela corte que a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da sentença, e por este motivo inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 2

0058 . Processo/Prot: 0847691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318375. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017919-81.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antonio Vieira, Terezinha Aparecida da Silva Basso, Elaine Cristina Basso Candido, Aparecida Basso Loubato, Marcio Jose Basso, Alcidas Pereira de Souza Altafin, Claudio Bento Reis, Constante Mulza, Evandro Reis de Lima, Geraldo Arielo, Jose Carlos Pedroso de Moraes, Antonio Lopes dos Santos, Elizete Lopes de Souza, Tereza dos Santos Batista, Ivete Lopes dos Santos, Jose Lopes dos Santos, Yoshiko Furuta. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS. 98, § 2º, II; 6º, VIII, E 103, III, TODOS DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA DOS POUPADORES RESIDENTES NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO QUANTO AO TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE CORRESPONDE À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO NO PERCENTUAL REFERENTE AOS JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA QUE SE ELABORE NOVO CÁLCULO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO

PERCENTUAL INDICADO E NA FORMA SIMPLES. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (REsp nº 1.134.186/RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0849284-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031684-36.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Confiança Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Ribeiro & Oliveira Comércio de Peças e Acessórios e Pneus Ltda.. Advogado: Jefferson Fiuza de Queiroz, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO, ANTE A FALTA DE MENÇÃO AO NÚMERO DOS AUTOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRESENÇA, PORÉM, DE ELEMENTOS COM APTIDÃO PARA INDIVIDUALIZAR OS AUTOS A QUE SE REFERE O DOCUMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO CHEQUE. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE PROCESSUAL A TRAMITAR EM APARTADO. Recurso conhecido e desprovido.

0060 . Processo/Prot: 0852413-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452509. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 852413-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Metropolitan Indústria e Comércio de Confeções Ltda Me., Tiago Willian Gomes da Silva, Valdir Gomes da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joci Machado Camargo. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 852.413-6/01, DE MARINGÁ 4ª VARA CÍVEL. Recorrente : Banco Bradesco S/A. Recorridos : Metropolitan Indústria e Comércio de Confeções Ltda. E Outros. Relatora : Desª Joci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVÊ RECURSO PARA CONCEDER GRATUIDADE LEGAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - MANUTENÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0853883-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345506. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001131-77.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: José Ari Fernandes, Luiza Wogt Damazio, Maria Helena Milani de Alencar, Nicolau Bai, Virgílio Novak, Zeli Becker de Luz. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli, Maurilio Rossetto Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. 1. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. MULTA DO ART. 475-J. TÓPICO TRATADO NO RECURSO, SEM CORRELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0854249-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351035. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001429-24.2011.8.16.0154 Embargos a Execução. Agravante: Gilmar Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC NÃO PREENCHIMENTO POSSIBILIDADE DE DANOS GRAVES OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO GARANTIA DO JÚZO INOCORRÊNCIA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Medida excepcional que é, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução resta submetida ao preenchimento dos requisitos postos no art. 739-A do

Código de Processo Civil. E, não preenchidos tais requisitos, impossível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

0063 . Processo/Prot: 0854427-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055243-17.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Ignez Therezinha Goês Militão, Daniele Cristine Coutinho, Anna Janey Chaves Cabral, Angela Cristina Ekermann. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO - INCIDENTE PROCESSUAL - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) - RECURSO DESPROVIDO. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal.

0064 . Processo/Prot: 0855945-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459570. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855945-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Letícia Cristina Biesek. Agravado: Luis Edelar de Lima. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 18/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 855.945-5/01, DE PATO BRANCO 1ª VARA CÍVEL. Recorrente : Banco Banestado S/A. Recorrido : Luis Edelar de Lima. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO SINGULAR QUE ATRIBUI AO RECORRENTE O CUSTEIO DA PERÍCIA A SER REALIZADA EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0857079-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29156. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857079-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Mafalda Olga Lemke (maior de 60 anos), Harri Lemke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0066 . Processo/Prot: 0857163-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29152. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857163-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Embargado: Matheus Bonzanini, Heitor Bonzanini, Bernadete Teresa Sartori Bonzanini. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0067 . Processo/Prot: 0858084-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389564. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001081-19.2010.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Reinaldo Cardoso. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Douglas Osako. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES RECURSO PROVIDO. A inversão do ônus da prova implica na inversão processual daquele a quem compete produzir a prova para comprovar os fatos alegados, não se tratando de inversão do ônus financeiro.

0068 . Processo/Prot: 0862986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027508-57.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: José Cesar Rosa dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS NO SALÁRIO DO CORRENTISTA. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, LIMITANDO OS DESCONTOS EM 30% DO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO EM QUALQUER PERCENTUAL. O art. 649, IV, do CPC, preceitua que são absolutamente impenhoráveis os salários, aposentadorias e pensões, não permitindo a apropriação administrativa, pelo banco, sobre percentual da renda do correntista. O advérbio "absolutamente" não foi empregado de modo aleatório pelo legislador e o que é absoluto não pode ser relativizado pelo intérprete. RECURSO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0863500-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423327. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001960-14.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Mariusa Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA EM DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO E SUBSE QUENTE REVOGAÇÃO, SEM QUE SE CONSTATEM ELEMENTOS COM APTIDÃO PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA REFRIDA DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0864347-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14736. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864347-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ivonete Teresa da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA RECEBIMENTO DA INICIAL E DEFERIMENTO DO PEDIDO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA QUE POSSUI RENDA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 200, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVO REGIMENTAL ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0864921-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423612. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002056-29.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Engracia Alves Cardoso. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA EM DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO E SUBSE QUENTE REVOGAÇÃO, SEM QUE SE CONSTATEM ELEMENTOS COM APTIDÃO PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA REFRIDA DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04610

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	088	0895150-8
Adriane Hakim Pacheco	017	0845088-2/01
Adriano Muniz Rebello	031	0856517-5
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	058	0879233-2
Alencar Leite Agner	009	0767076-4/01
Alex Francisco Pilatti	016	0839496-7/03
Alexandra Regina de Souza	069	0885198-5
Alexandre Arseno	002	0493863-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	045	0867412-2
Alexandre de Almeida	069	0885198-5
Alexandre Postiglione Bühner	053	0873618-1
Aline Murta Galacini	038	0860042-2
Aline Pereira dos Santos Martins	072	0887737-0
Aline Waldhelm	015	0837290-7
Ana Carolina Rohr Fukushima	028	0856043-0
Ana Lúcia de Oliveira Belo	018	0848594-7/01
Ana Paula Conti Bastos	057	0876535-9
Ana Paula Finger Mascarello	092	0897408-7
Ana Paula Guarengi	013	0836275-6
Andrea Sartori	087	0894512-4
Andréia Cristina P. d. F. Soares	042	0863309-4
Andreia Kochanny de Freitas	001	0425823-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0859611-0
Angelo Paulo Fadoni	052	0873302-8
Anisio dos Santos	001	0425823-7
Antonio Camargo Junior	097	0901981-2
Antonio Saonetti	048	0869295-9
Ardêmio Dorival Mücke	007	0750248-9
Arinaldo Bittencourt	094	0899385-7
Aurino Muniz de Souza	086	0893222-1
Blas Gomm Filho	023	0853539-9
Braulino Bueno Pereira	040	0860346-5
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0828781-4
	032	0856895-4
	033	0857098-9
	038	0860042-2
	039	0860075-1
	072	0887737-0
	073	0887750-3
	074	0888070-4/01
	076	0888556-9/01
	077	0888692-0/01
	080	0889254-4/01
	083	0890222-9/01
	097	0901981-2
	001	0425823-7
Bruna Marina Menegale Boguchski		
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	014	0836554-2
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	030	0856247-8
Camila Valereto Romano	063	0881043-9
	084	0890903-9
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	082	0890050-3
Cândice Piloneto	075	0888430-0
Carlos Alberto Francovig Filho	016	0839496-7/03
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	066	0883398-7
Carlos Alexandre Rodrigues	037	0860012-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	089	0895665-4
Carlos Leal Szczepanski Junior	082	0890050-3

Caroline Maria Mallon	098	0902501-8
César Augusto Terra	045	0867412-2
	055	0874833-2
	078	0888762-7
Cezar Eduardo Ziliotto		
Charles Parchen	034	0857964-8
	052	0873302-8
	094	0899385-7
Christiano de Lara Pamplona	094	0899385-7
Clarice Amélia M. C. Teixeira	049	0871922-2
Claudio Cesar Carvalho	071	0886820-6
Cleonice Cangussu Dantas	058	0879233-2
Cleverton Lordani	053	0873618-1
Consuelo Guasque	065	0882377-4
Cyntia Soccol Branco	022	0852674-9
Daiane Toshie Gotz Saito	035	0859149-9
Daniel Hachem	037	0860012-4
	064	0881150-9
	041	0862537-4
Daniel Marques Virmond	042	0863309-4
Daniela Pazinato	009	0767076-4/01
Daniele Araújo Agner	081	0889305-6
Daniele Gehrmann	047	0868410-2
Daniele Lie Watarai	041	0862537-4
Débora de Ferrante Ling Catani		
Denio Leite Novaes Junior	053	0873618-1
	060	0880170-7
	092	0897408-7
Denize Heuko	062	0880638-4
Diene Katusci Silva	046	0867915-8
Diogo Bertolini	050	0872458-1
	093	0899243-4
	055	0874833-2
Diully Cristine Oliveira	067	0884671-5
Edemilson Cesar de Oliveira	086	0893222-1
Edemir Bringhamiti	060	0880170-7
Edilson Jair Casagrande	010	0828781-4
Edmara Silvia Romano	032	0856895-4
	039	0860075-1
	019	0848651-7/01
Eduardo Antonio Bergamachi	006	0714014-7
Eduardo Bastos de Barros	008	0754361-3
	030	0856247-8
Eduardo Chalfin	041	0862537-4
Eduardo Henrique Sabbag Hampel		
Eduardo José Pereira Neves	001	0425823-7
Elaine Noeli Destro	065	0882377-4
Elcio Calixto da Silva	071	0886820-6
Elieuzza Souza Estrela	015	0837290-7
Elisângela de Almeida Kavata	080	0889254-4/01
	097	0901981-2
	050	0872458-1
	093	0899243-4
	079	0889144-3
Elói Contini	020	0850097-4
Estevão Ruchinski	043	0865214-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	054	0874722-4
	056	0875940-6
	066	0883398-7
	087	0894512-4
	095	0899538-8
	046	0867915-8
Fabiana Tiemi Hoshino	069	0885198-5
Fabiane Cristina P. Jurquevicz		
Fabiano da Rosa	035	0859149-9
Fabio Junior Bussolaro	086	0893222-1
Fábio Palaver	066	0883398-7
Fábio Rotter Meda	016	0839496-7/03
Fabiola Olivo	086	0893222-1
Fabrizio Coimbra Chesco	095	0899538-8
Fabrizio Zilotti	048	0869295-9
Felipe Turnes Ferrarini	023	0853539-9
Fernando Munhoz Requião	087	0894512-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	051	0872748-0
Gastão Fernando Paes de B. Junior	007	0750248-9
Gilberto Flavio Monarin	047	0868410-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilberto Pedriali	040	0860346-5		063	0881043-9
Gilberto Rodrigues Baena	045	0867412-2		072	0887737-0
Gilberto Stinglin Loth	024	0854577-3		088	0895150-8
	045	0867412-2		090	0896072-3
	055	0874833-2		092	0897408-7
	070	0885232-2	Júlio César Subtil de Almeida	039	0860075-1
Giles Santiago Junior	075	0888430-0		043	0865214-8
Gilmar Amilton Macohin	073	0887750-3		054	0874722-4
Giovana Cezalli Martins	079	0889144-3	Júlio Cezar Engel dos Santos	026	0854981-7
Giovana Christie Favoretto	033	0857098-9		051	0872748-0
Giovana Picoli	079	0889144-3	Karina de Almeida Batistuci	004	0698866-9
Giovanna Price de Melo	004	0698866-9	Kelly Krüger Carvalho Viegas	013	0836275-6
	074	0888070-4/01	Lauro Fernando Zanetti	011	0829541-4
	076	0888556-9/01		018	0848594-7/01
	077	0888692-0/01		046	0867915-8
	080	0889254-4/01		047	0868410-2
	083	0890222-9/01		081	0889305-6
	093	0899243-4		091	0896212-7
	094	0899385-7		096	0899767-9
Glaucio Josafat Bordun	021	0851828-3	Leandro de Quadros	092	0897408-7
Gorgon Nóbrega	059	0879481-8	Leonardo de Almeida Zanetti	018	0848594-7/01
Graciela Iurk Marins	023	0853539-9		081	0889305-6
Guilherme Pontara Palazzio	031	0856517-5	Lincoln Taylor Ferreira	022	0852674-9
Gustavo Justus do Amarante	025	0854707-1		061	0880381-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	029	0856148-0	Louise Camargo de Souza	093	0899243-4
	038	0860042-2	Luis Alberto Viana D. B. Junior	053	0873618-1
Gustavo Reis Marson	032	0856895-4	Luis Oscar Six Botton	021	0851828-3
Gustavo Rezende da Costa	019	0848651-7/01	Luiz Assi	052	0873302-8
Hellison Eduardo Alves	030	0856247-8	Luiz Carlos Freitas	046	0867915-8
Ilan Goldberg	030	0856247-8		091	0896212-7
Isabella Cristina Gobetti	081	0889305-6	Luiz Felipe Apollo	069	0885198-5
Jair Antônio Wiebelling	005	0702154-5/04	Luiz Fernando de Paula	061	0880381-0
	020	0850097-4	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	026	0854981-7
	030	0856247-8	Luiz Henrique da Freiria Freitas	046	0867915-8
	063	0881043-9		091	0896212-7
	072	0887737-0	Luiz Pereira da Silva	029	0856148-0
	088	0895150-8	Luiz Rodrigues Wambier	020	0850097-4
	090	0896072-3		043	0865214-8
	092	0897408-7		054	0874722-4
Jairo Antonio Gonçalves Filho	049	0871922-2		056	0875940-6
Jamil Josepetti Junior	049	0871922-2		066	0883398-7
Janaina Rovaris	021	0851828-3		087	0894512-4
Jaqueline Zambon	045	0867412-2		095	0899538-8
Jefferson Alex Pontes Pereira	033	0857098-9		027	0855467-6
João Leonel Antocheski	003	0660939-6	Luiz Salvador	025	0854707-1
	012	0832085-6	Magno Alexandre Silveira Batista		
	053	0873618-1	Mara Sindy de Oliveira	034	0857964-8
	062	0880638-4	Marcelo Pereira Costa	025	0854707-1
João Leonel Gabardo Filho	045	0867412-2	Marcelo Cavalheiro	017	0845088-2/01
	055	0874833-2	Schaurich		
	070	0885232-2		059	0879481-8
João Lucas Silva Terra	016	0839496-7/03	Marcelo Vicente Calixto	057	0876535-9
Jorge Luis Zanon	085	0891299-4	Márcia Loreni Gund	005	0702154-5/04
Jorge Luiz de Melo	086	0893222-1		030	0856247-8
Jorge Luiz Martins	022	0852674-9		072	0887737-0
	024	0854577-3		088	0895150-8
	055	0874833-2		090	0896072-3
José Alteviri Mereth B. d. Cunha	044	0865981-4		092	0897408-7
José Américo da Silva Barboza	095	0899538-8	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	005	0702154-5/04
José Ari Nunes	028	0856043-0	Márcio Antônio Sasso	029	0856148-0
José Augusto Araújo de Noronha	026	0854981-7		051	0872748-0
José Ivan Guimarães Pereira	060	0880170-7	Marcio Ari Vendruscolo	075	0888430-0
	062	0880638-4	Márcio Marcon Marchetti	036	0859611-0
José Lagana	064	0881150-9	Márcio Rogério Depolli	010	0828781-4
José Rodrigo de Andrade Machado	073	0887750-3		033	0857098-9
José Subtil de Oliveira	043	0865214-8		038	0860042-2
Josias Luciano Opuskevich	067	0884671-5		039	0860075-1
Juarez Casagrande	060	0880170-7		072	0887737-0
Juliano César Iba	003	0660939-6		073	0887750-3
Juliano Ricardo Tolentino	092	0897408-7		074	0888070-4/01
Júlio César Dalmolin	005	0702154-5/04		076	0888556-9/01
	020	0850097-4		077	0888692-0/01
	030	0856247-8		080	0889254-4/01
				083	0890222-9/01

	097	0901981-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	040	0860346-5
Marcos Dutra de Almeida	025	0854707-1
Marcos Rodrigo de Oliveira	090	0896072-3
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	005	0702154-5/04
Marcus Aurélio Liogi	025	0854707-1
	056	0875940-6
	096	0899767-9
Marcus Vinicius de Andrade	029	0856148-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	058	0879233-2
Maria Izabel Bruginski	012	0832085-6
Maria Lúcia Schiebel	023	0853539-9
Maria Luiza Baccaro Gomes	049	0871922-2
Mariana Piovezani Moreti	096	0899767-9
Mario Fernando Silvestre Garcia	047	0868410-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	043	0865214-8
	054	0874722-4
	056	0875940-6
Mauricio Obladen Aguiar	075	0888430-0
Michelle Meneguetti Gomes	090	0896072-3
Mirielle Eloize Netzel	023	0853539-9
Mônica Dalmolin	020	0850097-4
Nelson Paschoalotto	015	0837290-7
Niito Sales Vieira	036	0859611-0
Oldemar Mariano	030	0856247-8
	044	0865981-4
Olide João de Ganzer	036	0859611-0
	058	0879233-2
	089	0895665-4
Omar José Baddauy	068	0884994-3/01
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	078	0888762-7
Osmar Codolo Franco	063	0881043-9
Ozimo Costa Pereira	028	0856043-0
Paula Karen Felice de Sales	021	0851828-3
Paulo Ernesto Wichhoff Cunha	075	0888430-0
Paulo Giovanni Fornazari	079	0889144-3
Paulo Roberto Barbieri	002	0493863-4
Paulo Roberto Fadel	019	0848651-7/01
	063	0881043-9
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	023	0853539-9
Pêrcles Landgraf A. d. Oliveira	085	0891299-4
Plínio Lopes da Silva	034	0857964-8
Rafael de Lima Felcar	026	0854981-7
	051	0872748-0
Reinaldo Mirico Aronis	014	0836554-2
	019	0848651-7/01
	052	0873302-8
	063	0881043-9
	084	0899093-9
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0829541-4
	096	0899767-9
Renata Cristina Costa	081	0889305-6
Renata Johnsson Strapasson	050	0872458-1
Renato Vargas Guasque	053	0873618-1
Ricardo Borges de Lis	009	0767076-4/01
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	023	0853539-9
Roberta Altizani	042	0863309-4
Roberto Carlos Bueno	068	0884994-3/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	024	0854577-3
Rodrigo de Andrade Alves Batista	040	0860346-5
Rogério Falkembach Aneris	084	0899093-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	070	0885232-2
Samir Naouaf Halabi	013	0836275-6
Samuel Gomes Junior	017	0845088-2/01
Sandra Matsubara	025	0854707-1
Sandro Gilbert Martins	006	0714014-7
	008	0754361-3

Sandro Luiz Kzyzanoski	075	0888430-0
Santino Ruchinski	079	0889144-3
Saulo Miguel Pentead Montagnani	062	0880638-4
Selma Aparecida Wojciechowski	085	0891299-4
Sérgio Antônio Meda	016	0839496-7/03
Sérgio Eduardo da Silva	051	0872748-0
Sergio Fanucchi	009	0767076-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	047	0868410-2
	081	0889305-6
Sidney Luiz Pereira	011	0829541-4
Silvia Arruda Gomm	023	0853539-9
Simone Bueno de Miranda Lagana	064	0881150-9
Simone Daiane Rosa	073	0887750-3
	080	0889254-4/01
Swami Mougnot Bonfim	069	0885198-5
Tais Serafim Souza da Costa	001	0425823-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0850097-4
	043	0865214-8
	054	0874722-4
	056	0875940-6
Thaís Cristina Cantoni	081	0889305-6
Thaís Pereira Mello	082	0890050-3
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0828781-4
Valéria da Silva Sigulo	011	0829541-4
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	057	0876535-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	023	0853539-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	0853539-9
Vilma de Almeida Bastos	059	0879481-8
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	067	0884671-5
Walid Kauss	014	0836554-2
Wanderson Fontini de Souza	034	0857964-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	039	0860075-1
	043	0865214-8
	054	0874722-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0425823-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/128587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000644 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Anísio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Rec.Adesivo: Madras Construtora Ltda.. Advogado: Andreia Kochanny de Freitas, Bruna Marina Menegale Bogucheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no julgamento de recurso repetitivo, em grau de retratação, dar parcial provimento, em maior extensão, ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ROTATIVO. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO E, NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA FACE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ENTENDIMENTO SUPERADO. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, EM MAIOR EXTENSÃO. RECURSO ADESIVO, NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0493863-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/119796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000361 Ordinária. Apelante (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelante (2): Glacir Machado. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no julgamento de recurso repetitivo, em grau de retratação, dar parcial provimento, ao recurso de Banco Banestado S/A, nos termos da fundamentação, e ratificar a decisão anterior que deu Parcial Provimento ao recurso de Gladir Machado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. SFH. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. APLICABILIDADE DA REGRA. COBRANÇA PRIORITÁRIA DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS (1 E 2) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0660939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/57618. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: José de Souza Netto. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETOS DISTINTOS. EXECUÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TEM COMO OBJETO CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DA EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE HAVER CRÉDITO EM FAVOR DO EXECUTADO CASO ALCANCE ÊXITO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0698866-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/216256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045732 Execução por Quantia Certa. Agravante: Ademar Falconi, Alvarina Barreto Bortoloti (maior de 60 anos), Henrique Moreno Garcia (maior de 60 anos), João Roberto Omodei (maior de 60 anos), Jorge Arlindo Monteiro, José Arrigo (maior de 60 anos), José Gomes, Maria Gris, Maria Margiotto Dorigon (maior de 60 anos), Walter Redi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO PELO JUIZ DO PROCESSO SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO. VEDA HONRÁRIA JÁ FIXADA PREVIAMENTE PARA ESTA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA QUE NOVO ARBITRAMENTO SE DÊ. IMPUGNAÇÃO QUE É MERO INCIDENTE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0702154-5/04 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/1400. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702154-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Embargado: Transcerneck Transportes Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. COBRANÇA DE TARIFAS POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO 2.303/96. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0714014-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294544. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002296-81.2000.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Karl Scherer (maior de 60 anos), Ingeborg Scherer Lehmann, Reinhard Scherer, Norbert Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Rec.Adesivo: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (1): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (2): Karl Scherer (maior de 60 anos), Ingeborg Scherer Lehmann, Reinhard Scherer, Norbert Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikitii Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do agravo retido 01 e negar-lhe provimento; b) conhecer

do agravo retido 02 e julgá-lo prejudicado; c) não conhecer do agravo retido 03; d) conhecer do recurso de apelação dos autores e dar-lhe provimento pela preliminar, declarar a nulidade da sentença e prejudicado o exame de mérito; e) conhecer do recurso adesivo e dar por prejudicado o exame; d) determinar a prolação de outra sentença pelo magistrado (a) de primeiro grau, no prazo de 60 (sessenta) dias, tudo nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO (DOS AUTORES): AGRAVO RETIDO 01 INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL DE RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO VIA FAX NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO LEGAL E APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL NO DIA SEGUINTE RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO 02 INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE APRESENTOU AMEAÇA AO DIREITO DOS AUTORES OUTRA DECISÃO A SEGUIR QUE RESOLVEU AS CONTROVÉRSIAS FAVORAVELMENTE AOS AUTORES, E RESTOU IRRECORRIDA PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO PRO JUDICATO OPERADA ART. 471 DO CPC INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE ENGENHARIA E VETERINÁRIA NA AÇÃO CAUTELAR NÃO ACOLHIMENTO POR PERDA DE OBJETO, EM RAZÃO DA PERÍCIA JÁ REALIZADA NAQUELA AÇÃO AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO 03 DA COOPERATIVA INSURGÊNCIA CONTRA OUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PORÉM, SEM APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE Apreciação EM PRELIMINAR DO RECURSO ADESIVO OU DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO REQUISITO DO ART. 523, § 1º DO CPC DESATENDIDO RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES DA APELADA ALEGANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO REFERENTE ÀS RAZÕES NÃO ACOLHIMENTO MERA IRREGULARIDADE EXISTÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PLEITEANDO O CONHECIMENTO PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA POR MAGISTRADA DIVERSA DAQUELA QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO IMPROCEDÊNCIA META DE NIVELAMENTO Nº 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PRECEDENTES DO STJ NULIDADE DA SENTENÇA POR CARACTERIZAÇÃO EM CITRA PETITA ACOLHIMENTO Apreciação NÃO FEITA DE DIVERSAS QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS NOS AUTOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC E DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ATENDIDOS IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETO PELO TRIBUNAL COM BASE NO § 1º DO ART. 515 DO CPC SENTENÇA ANULADA PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CONFIGURAÇÃO EM EXTRA PETITA AFASTAMENTO RECONHECIMENTO DA SENTENÇA APENAS COMO CITRA PETITA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO, EM RAZÃO DA ANULAÇÃO OCORRIDA DA SENTENÇA CITRA PETITA. RECURSO ADESIVO (DA COOPERATIVA) EXAME IGUALMENTE PREJUDICADO DIANTE DA NULIDADE RECONHECIDA DA SENTENÇA RECORRIDA.

0007 . Processo/Prot: 0750248-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/350687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003943-89.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Franza Comércio de Veículos Ltda, Luiz Henrique Fortes Braga, Denise Pacheco Braga. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE À CONTRATAÇÃO E PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0754361-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367116. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002300-21.2000.8.16.0031 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Karl Scherer, Gertrudes Elisabeth Scherer. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Apelado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikitii Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE VISTORIA COM PEDIDO LIMINAR SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA OS EFEITOS LEGAIS E ENCONTRADO O PROCESSO INSURGÊNCIA PELOS RÉUS CONTRA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS DO PERITO NÃO ACOLHIMENTO EM FACE DE APRESENTAR RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL MEDIANTE CONTESTAÇÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PRECEDENTE, RESSALVANDO, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE REDUNDAR EM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PELA COOPERATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES

DESPENDIDOS, EM CASO DOS RÉUS SE TORNAREM VENCEDORES NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL DA AÇÃO PRINCIPAL SOB Nº 714014-7 EM APENSO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELADA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE, PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0767076-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115971. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767076-4 Apelação Cível. Embargante: Mecânica Industrial Bonsucesso Ltda - Massa Falida, Espólio de Antonio Nicolau Matni. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Embargado: Tonidez Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sergio Fanucchi, Ricardo Borges de Lis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSOLVÊNCIA DOS EXECUTADOS/EMBARGANTES OMISSÃO OCORRÊNCIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NECESSIDADE DE JULGAMENTO PRIMORDIALMENTE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS PARA DELIMITAÇÃO DO VALOR DEVIDO DETERMINAÇÃO PARA QUE, APÓS DELIMITADO O VALOR DA EXECUÇÃO, DEVA O CRÉDITO SER HABILITADO JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL, NOS TERMOS DO ART. 762, § 1º, CPC OMISSÃO CORRIGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA E DATA DO PERÍODO SUSPEITO MATÉRIAS AMPLAMENTE DISCUTIDAS NO ACÓRDÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0010 . Processo/Prot: 0828781-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208433. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016747-16.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Gomes Pereira Neto (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTIGOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO PRESCRITO O DIREITO DO INTERESSADO, NO CASO VINTENÁRIO. 3. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEPENDÊNCIA DE FORNECIMENTO ANTERIOR. 4. DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. FALTA DE PROVAS. MERA ALEGAÇÃO. REGRA DO ART. 333, II, DO CPC. 5. PAGAMENTO DE TARIFA PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE. 6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE INAPLICÁVEL. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 7. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. 8. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO RÉU. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0829541-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214253. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014137-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Mpar Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SEU INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO EM ERRO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESENÇA FORMAÇÃO DO CONTRATO. O CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO PROVIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA DEVE SER AFASTADA NOS CONTRATOS EM QUE NÃO FOI PREVISTA E EM QUE NÃO HÁ PRESTAÇÕES PRÉ- FIXADAS. NÃO PROVIMENTO. NOS CONTRATOS COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL, DEVE SER MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO

NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. CONSIDERANDO O PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NECESSÁRIA A DISTRIBUIÇÃO DE 50% DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CADA PARTE, INCLuíDAS A CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0832085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002056 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: W&w Equipamentos de Comunicação Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO FEITA NA PESSOA FÍSICA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA. VALIDADE. CITAÇÃO APERFEIÇOADA TANTO PARA A EMPRESA COMO PARA O AVALISTA. DESNECESSIDADE DE SE REPETIR O ATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0836275-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001728-48.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sandra Berberi Doro, Eduardo Doro. Advogado: Ana Paula Guarengi. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado (2): Sandra Berberi Doro, Eduardo Doro. Advogado: Ana Paula Guarengi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, e dar parcial provimento ao adesivo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO E RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURADA DANO MORAL PURO DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO AFASTAMENTO CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INOCORRÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE, ART. 945 DO C.C. RESDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DESACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO DO BANCO ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUESTÃO JÁ VENCIDA, CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DA FIXAÇÃO ALTERAÇÃO DE OFÍCIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0836554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183023. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024106-85.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Bv Financeira , Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Saide Jorge da Silva. Advogado: Walid Kauss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO NEGATIVA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUTUÁRIA. DESCONTO. LIMITE DE 30% DA RENDA MENSAL LÍQUIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO DA LIDE NÃO ABRANGENTE A FINANCIAMENTOS ANTECEDENTES CUJOS DESCONTOS ATENDEM O LIMITE LEGAL. MÉRITO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO AOS DITAMES LEGAIS. ÔNUS DECORRENTE DA DESÍDIA DO ENTE FINANCEIRO POR NÃO APURAR JUNTO A FONTE PAGADORA ACERCA DO REAL COMPROMETIMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0837290-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275561. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002478-60.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: José Carlos Ferreira. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, julgando procedente a lide, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO.

IMPOSSIBILIDADE QUANDO NA CONTA EXISTIR SALDO NEGATIVO, SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, E DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE E DOS ENCARGOS DEBITADOS. DECISÃO TERMINATIVA, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. ACATAMENTO. DEVER DO BANCO PRESTAR CONTAS QUANDO INSTADO PELOS SEU CORRENTISTA, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ENVIO DE EXTRATOS PARA SIMPLES CONFERÊNCIA. TEMA PACIFICADO NO STJ. SALDO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ILIDE O DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONTAS PRESTADAS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO AUTOR. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0016 . Processo/Prot: 0839496-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111917. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839496-7 Apelação Cível. Embargante: Samira El Sayed, Ahmed El Sayed. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Interessado: Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer dos embargos de declaração, ante a sua intempestividade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhecem de embargos de declaração opostos fora do quinquídio legal, a teor do art. 536 do Código de Processo Civil.

0017 . Processo/Prot: 0845088-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132204. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845088-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Elídio Veloz. Advogado: Samuel Gomes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO QUE SUSPENDE A REMESSA DOS FEITOS AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 543, C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO NO AGRAVO COM BASE NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 626.307/SP E 591.797/SP. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE, AMAPARADA EM FUNDAMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0848594-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471963. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 848594-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Odair Marion, Adriani Torrezan Pomini, Alarico Sartorelli, Antonio Sabaddini, Nilton José de Oliveira, Armando Pashuetto, Maria Candida Sartorelli, Edmilson Lima Souza, Maria Yaeko Tutida, Elizeu Raimundo de Loiola, Jair Santi. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte dos embargos com efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO E À MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM UMA DAS CONTAS POUPANÇA. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0019 . Processo/Prot: 0848651-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/90426. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848651-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Rezende da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. DESCONFORMIDADE COM PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO QUE VISA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO REJEITADO.

0020 . Processo/Prot: 0850097-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008149-49.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Fernando Paiva Coelho. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS NOS AUTOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. PERDA DO OBJETO DO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0851828-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294270. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009538-21.2009.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: A. E. Ferreira e Cia Ltda Epp, Alberto Eduardo Ferreira, Elaine Ferreira. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL QUANDO TOMA EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO PARA FOMENTAR CAPITAL DE GIRO IMPRESCINDÍVEL À CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES. APLICAÇÃO DA TEORIA MAXIMALISTA. JUROS CAPITALIZADOS. VALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. EFEITOS DA MORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0852674-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043331-28.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Irineu Schuster. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFIRIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NO SENTIDO DE OBSTAR A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO SALÁRIO LÍQUIDO DO MUTUÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. PERCENTUAL LIBERADO QUE GARANTE AO AGRAVANTE O PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0853539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009727-47.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Mirielle Eloize Netzel, Sílvia Arruda Gomm, Felipe Turnes Ferrarini, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Azirole Izabel Gomes Carneiro Anunciação (maior de 60 anos), Onésimo Mendonça de Anunciação (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL GENÉRICA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA NO CONTRATO ORA EM REVISÃO. MÉTODO QUE SE UTILIZA DE JUROS COMPOSTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. PRECEDENTES. CÁLCULO QUE DEVE SE UTILIZAR DE JUROS SIMPLES. PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. DESACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. PATAMAR ARBITRADO EM VALOR

CONDIZENTE COM O TRABALHO JURÍDICO DESENVOLVIDO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0854577-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294329. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014602-06.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Christiano Portela. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DE DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. PERCENTUAL QUE NÃO PODE EXCEDER A 30%. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL INTERPOSTA ANTES DA ANÁLISE E JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO REMANSOSO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0854707-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287416. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 000269-45.2003.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado (1): Antonio Costa dos Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magnó Alexandre Silveira Batista, Marcos Dutra de Almeida. Apelado (2): Maria de Lourdes Mariano. Advogado: Gustavo Justus do Amarante, Sandra Matsubara. Apelado (3): Connection Indústria e Comércio de Confeções Ltda, José Carlos de Campos, Maria Helena Castilho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA SÚMULA 240 DO STJ AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO OFENSA AO §1º DO ART. 267 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0854981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005919-34.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Catarina Aparecida da Luz Henkemaier. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CORRENTISTA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIDA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 796 DO CPC - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECUSA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, E FALTA DE UTILIDADE E NECESSIDADE ANTERIOR REMESSA DOS DOCUMENTOS QUE NÃO AFASTA O DEVER DE EXIBIÇÃO ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ COMPROVAÇÃO DA UTILIDADE/NECESSIDADE DA MEDIDA PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACATAMENTO, ANTE A POUCA COMPLEXIDADE DA CAUSA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0855467-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0055314-24.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Marly Duda Peternusso da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO DE QUE SE DÊ CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA E QUE PROCURA, DESDE LOGO, DAR O CORRETO RUMO AO FEITO EVITANDO PEDIDO GENÉRICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0856043-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008297-60.2009.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Ronaldo Domingues Silva. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima. Apelado: Alairto Moreira. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. SENTENÇA PROCEDENTE. DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO DEFLUI DOS ATOS DE ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRECEDENTE ÀQUELES ATOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE PROXIMIDADE NA CADEIA SUCESSÓRIA DOS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. BLOQUEIO DO BEM POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 195, STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 0856148-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306735. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002526-85.2008.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antonio Alves Pereira. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinícius de Andrade. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Márcio Antônio Sasso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pelo autor e conhecer e negar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO BANCO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS QUE ESTÃO EM POSSE DO BANCO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS GRATUITAMENTE. IMPROPRIEDADE. RECUSA INADMITIDA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS SOMENTE POR CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA. DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO AFASTADA. VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL AO ENTENDIMENTO DESTA 14ª CÂMARA CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE ABORDA TODOS OS TEMAS DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0856247-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293003. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003296-54.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Hellison Eduardo Alves, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Gilson da Silva Magalhães. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE DESACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, INCISO II, DO CDC - NÃO CONHECIMENTO QUESTÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE - TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS COBRANÇA NORMALIZADA PELO BACEN POSSIBILIDADE CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO LEGAL AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA PELA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA AFASTAMENTO QUE SE MANTÉM APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - RECÁLCULO DO SALDO CREDOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR APENAS DA DATA DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NESTA FASE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0856517-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298558. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005425-10.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Jefferson da Luz. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENTINÇÃO DO FEITO

DIANTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 - Processo/Prot: 0856895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299212. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002496-47.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Edmara Silvia Romano. Apelado: Ernesto Divaldo Botan Ltda - Me. Advogado: Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA DOS DOCUMENTOS. ENVIO REGULAR QUE NÃO RETIRA O DIREITO DO AUTOR. DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS. POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 - Processo/Prot: 0857098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298532. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034108-37.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ss Autos Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA ATIVIDADE MEIO NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE PARA QUE SE APLIQUE AS REGRAS DO CDC, POR EQUIPARAÇÃO VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO COMPROVADO AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO - AFASTAMENTO MANTIDO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 - Processo/Prot: 0857964-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303137. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009466-34.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Paulo Raimundo de Moura. Advogado: Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva, Mara Sendy de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DESCONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 - Processo/Prot: 0859149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407323. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014520-58.2008.8.16.0035 Indenização. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Neusa Maria Tetu Lamberg Moro. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVOS. PROVA DA ERRÔNEA CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. CERTIDÃO DANDO CONTA DE QUE A DECISÃO EMBARGADA FOI PUBLICADA EM 16/05/2011 QUANDO EM VERDADE O FOI NO DIA 31/05/2001. TEMPESTIVIDADE PATENTEADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 - Processo/Prot: 0859611-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305568. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001209-46.2008.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Sergio Blasi, Elizabeth Terezinha Vendrusculo Blasi. Advogado: Olíde João de Ganzer. Interessado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR O DEFEITO EM SEGUNDO GRAU. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA.

0037 - Processo/Prot: 0860012-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300956. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028824-91.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Mauro Martimiano da Silva. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO RÉU) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TARIFAS DEVER DE GUARDA. PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO. VINTENÁRIO PARA O CC/1916 E DECENAL PARA O CC/2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. - DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. AJUSTAMENTO DO VALOR AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 - Processo/Prot: 0860042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300329. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000446-80.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Rec. Adesivo: Armando Pavão. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Murta Galacini. Apelado (2): Armando Pavão. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DOS DOCUMENTOS QUE SE PRETENDE A EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

0039 - Processo/Prot: 0860075-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028971-20.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Edson Schirilo Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE SE PRETENDE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CONSUMIDOR. CARÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA. DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ajuizamento da ação de exibição de documentos reclama ao menos indício de prova da existência da relação havida entre as partes e a individualização dos documentos que se pretende a exibição, sem o que a extinção do feito por carência da ação/inépcia da petição inicia é de rigor.

0040 - Processo/Prot: 0860346-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389425. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001035 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Alvací Montenegro, Maria Teresinha Pierolli Montenegro. Advogado: Bráulio Bueno Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO

PERICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DO PERITO E DA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALORES EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INEXATIDÕES MATERIAIS PASSÍVEIS DE CORREÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0862537-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056903-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Postai e Cia Ltda. Advogado: Daniel Marques Virmond, Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. QUESTIONAMENTO SOBRE A CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS EM CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATOS QUE PREVÊM A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE, PRIMA FACIE, NÃO PATENTEADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU MESMO DE QUE ELAS SE FUNDAM NO MELHOR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0863309-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306764. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001190-75.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Apelado: Espólio de Sidney Pascoal, Ana Maria dos Santos. Advogado: Roberta Altizani, Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, I DA CF E SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART 109, I, § 3º E ART. 15 DA LEI 5.010/66. RECURSO DE APELAÇÃO REMETIDO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0865214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309896. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068987-79.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sidney dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervaço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0865981-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306887. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011822-64.2007.8.16.0019 Embargos do Devedor. Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda, Valfrido Antonio Martins, Ricardo Merhy. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR CONTRATO DE MÚTUO JUROS REMUNERATÓRIOS PEDIDO DE LIMITAÇÃO ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE INEXISTÊNCIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ESTÁ VINCULADA À LIMITAÇÃO LEGAL PACTUAÇÃO NO CONTRATO PROVA DA ILEGALIDADE OU ABUSO INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DOS JUROS PRATICADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO COMPROVAÇÃO PERÍCIA QUE ATESTA A INAPLICABILIDADE DE TAL ENCARGO IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. APLICABILIDADE DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO À TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA A ESSE TÍTULO COMPROVAÇÃO, PELA PERÍCIA

DE QUE NO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES NÃO FOI APLICADA, NEM HOUE PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DISCUSSÃO DESPICIENDA DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE QUALQUER AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS POSSIBILIDADE MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPENSAÇÃO QUE SE MANTÉM. ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL APLICABILIDADE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANUTENÇÃO DE SUA APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0867412-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001830-07.2005.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Dirce Maria Reinehr. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gaborado Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - SENTENÇA QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DANDO-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELA COMPENSAÇÃO. APELO QUE INSISTE NESTES MESMOS TEMAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO LIMITAÇÃO DE JUROS A 10% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO DIVERSO MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450 DO STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR QUE PRECEDA A AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EM EVENTUAL EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR AO FINAL DO PRAZO AJUSTADO. SITUAÇÃO QUE SOMENTE SE CONFIGURARIA COM A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DA PRESTAÇÃO EM CASO DE ATNGIR-SE O LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS DO MUTUÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0867915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309909. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061410-50.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Rec. Adesivo: Alecsander Aparecido Dornelas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (1): Alecsander Aparecido Dornelas. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelado (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26, II OU 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES PESSOAIS, NO CASO DECENAL INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRENTEISTA QUE TEM O DIREITO DE EXIGIR AS CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS LANÇAMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO INÍCIO DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SE AO TEMPO DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL JÁ HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESIDIA DO AUTOR. PREVALÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0868410-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321144. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000206-72.2005.8.16.0113 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Valdeci Burgues. Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO ILEGITIMIDADE DO BANCO CONFIGURAÇÃO RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0869295-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00083203 Cobrança. Agravante: Antenor Rocher, Antonio José Chiconelli, Carlos Arogel Alves Artigas, David Maia de Paula, Ermina Raab Silva, Izaltino Domingues, João de Jesus Manger, Luiz Breine, Herdeiros e Successores de Osnirio da Silva, Zenobia Hereck da Silva, Sonia Maria da Silva, Darlene da Silva Bernardelli. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇAS PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. INSURGÊNCIA. MAJORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0871922-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333124. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007937-14.2008.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Manoel Neto Larangeiro, Luiza de Fátima Petri Larangeiro. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e dar provimento ao apelo. EMENTA: AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONCLUSÃO DO FEITO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIREITO À PARTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS, PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DEMAIS QUESTÕES. PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0872458-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0035643-49.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Antonio Renato Strapasson. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0872748-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005488-97.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Márcio Antônio Sasso. Rec.Adesivo: Sandro Rogério Ananias. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Sandro Rogério Ananias. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE TARIFAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prova da relação havida entre a instituição financeira e o consumidor basta para fins de justificar o interesse de agir em ação de exibição de documentos onde se pretende exatamente a exibição do contrato firmado entre as partes. 2. Em face dos princípios basilares que informam a legislação consumerista, não pode a instituição financeira condicionar a exibição do contrato ao pagamento de taxas e/ou tarifas. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0052 . Processo/Prot: 0873302-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334695. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000170-23.2000.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc

Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Juiz Assi. Apelado: Edson Aparecido Correa Garcia Landgraf. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, neste ponto, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM NULIDADE DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PARA OS CONTRATOS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. NÃO ACOLHIMENTO. DESINFLUÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO PARA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES FIXAS, AS QUAIS RESTAM MANTIDAS EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATORIA. DEVIDA REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. PLEITO DE ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. SENTENÇA FAVORÁVEL AO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA TÓPICO. DEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO TÃO APENAS PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGO NÃO CONTRATADO E QUE EVIDENCIA A TENTATIVA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CORRETA FIXAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0873618-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340767. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023798-63.2010.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Consuelo Guasque, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Apelado: Antunes Veiculos Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORA/ EPELADA. PROVA DE SUA EXTINÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A capacidade da pessoa jurídica nasce com o seu registro no órgão competente (art. 45 do CC) e extingue-se com o registro de sua dissolução no mesmo órgão (art. 51, § 1º, do CC); é essa capacidade que permite a qualquer pessoa jurídica estar em juízo (art. 7º do CPC), sem o que a extinção do processo se impõe.

0054 . Processo/Prot: 0874722-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339679. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000923-33.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: B. B. S.. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: V. N. S.. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO JÁ REALIZADA ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE E UTILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DEVER DO BANCO EM APRESENTAR OS EXTRATOS INDEPENDENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARA EMISSÃO DA 2ª VIA DOS DOCUMENTOS - ENVIO REGULAR QUE NÃO RETIRA O DIREITO DO AUTOR - DIREITO DO CORRENTISTA EM POSTULAR JUDICIALMENTE A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AÇÃO PESSOAL PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0874833-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340754. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016406-72.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Roberto Carlos Ferensovicz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DO AUTOR: DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM QUE A CORRENTISTA RECEBE

O SEU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA QUE LIMITOU O DESCONTO EM 30% AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PELO BANCO. AÇÃO INIBITÓRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO POR DIVERSOS CORRENTISTAS DE FORMA MASSIFICADA, OCASIONANDO UMA VERDADEIRA "INDÚSTRIA" DA TUTELA INIBITÓRIA. ALEGAÇÃO QUE PASSA À MARGEM DO OBJETO DA LIDE. DIREITO DE AÇÃO DO CORRENTEISTA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTA EM QUE É DEPOSITADO O SALÁRIO DA APELADA. INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR. MULTA COMINATÓRIA. APLICAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, JÁ QUE O INTUITO É O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0875940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344552. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002369-60.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Sebastião Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Banco e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO BANCO FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECUSA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA - UTILIDADE E NECESSIDADE DA MEDIDA VERIFICAÇÃO DIREITO DO CORRENTEISTA EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMUNS QUE ESTÃO EM POSSE DO BANCO PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL PAGAMENTO DE TAXAS E TARIFAS - IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 20 ANOS DISPENSA DA CONDENAÇÃO NO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL OU DA PENA DO ART. 359 DO CPC IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 372 DO STJ - APLICABILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIMENTO INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA POSSIBILIDADE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU MAJORAÇÃO DO MONTANTE RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS MATÉRIA PREJUDICADA EM FACE DA CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0876535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342934. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001437-41.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Susana Maria Soares. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0879233-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14257. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000615-60.2010.8.16.0117 Repetição de Indébito. Agravante: Plínio Maria Valiati, Lydia Maria Valiati. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Cleverton Lordani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRETENSÃO PARA QUE EM MARÇO DE 1990 A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRIJA A DÍVIDA PELO ÍNDICE DE POUPANÇA CONTRATADO, BTNF, E NÃO PELO IPC. QUESTÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS PREVISTAS NOS RE 626307 E AI 75475 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS POUPANÇA. INDEVIDA SUSPENSÃO DA AÇÃO PELO JUIZ DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0879481-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356437. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010028-57.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Gorgon Nóbrega. Rec.Adesivo: Alisson Antonio Nesi. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Rec.Adesivo: Alisson Antonio Nesi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELO DO REQUERIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL REGULARMENTE CUMPRIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0880170-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361903. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003489-49.2007.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Agass Industrial Têxtil Ltda, Ruffer Haubricht Furtado, Adriana Mangialardo Furtado. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL RESTRINGINDO OS JUROS A UM PERCENTUAL DETERMINADO. CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DEVEDOR QUE FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PACTUADO NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. BOA-FÉ CONTRATUAL CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0880381-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064543-08.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Anderson Eduardo Gonçalves da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFIRIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NO SENTIDO DE OBSTAR A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE DO SALÁRIO LÍQUIDO DO MUTUÁRIO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. PERCENTUAL LIBERADO QUE GARANTE AO AGRAVANTE O PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0880638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29451. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-78.2011.8.16.0151 Embargos a Execução. Agravante: Victor Manoel Ferreira Mexia, Neusa Maria Lehmkühl Mexia. Advogado: Saulo Miguel Penteadto Montagnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE FORMA CUMULATIVA. CASO EM QUE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA. NÃO DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E MESMO A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS ESCANDIDOS NOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0881043-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355951. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001597-26.2003.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Amilton Mann Krames. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Osmar Codolo Franco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DE APELAÇÃO QUE ATACA EXCLUSIVAMENTE TEMAS ATINENTES À PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR SER GENÉRICO O PEDIDO E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES A JUSTIFICAR A AÇÃO. QUESTÕES JÁ SUPERADAS PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICARIAM A REFORMA DO JULGADO. FALTA DE ABORDAGEM À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 0881150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000413-58.2001.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Boavista Interatlântico Sa. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Karina de Oliveira Ganem. Advogado: José Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA CORRETO AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA DE ACORDO COM AS PERDAS E GANHOS DE CADA UM DOS LITIGANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0882377-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367330. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002538-29.2009.8.16.0159 Embargos de Terceiro. Apelante: Neusa Puerari Schaefer. Advogado: Elaine Noeli Destro. Apelado: Lajes Trena Ltda. Advogado: Cyntia Socollo Branco. Interessado: José Valmor Schaefer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PLEITO DE IMPENHORABILIDADE TOTAL DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMÓVEL QUE COMPORTA O DESMEMBRAMENTO. PENHORA LEGÍTIMA SOBRE A PARTE DESTINADA A FINS COMERCIAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0883398-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003722 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aluizio Alfredo Furiatti de Almeida, Arilde Maria Siqueira, Glenice Hammerschmidt, João Domingos Vanin, Jurides Caldart, Manoel Pereira da Silva, Olivio Mayer, Ricardo Augusto Muniz Dias, Rosida Iarek Karachenski, Vitorio Carmelocce. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0884671-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030591-81.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mato Grosso Engenharia Ltda Epp, Odimar Felipe Luz da Silva. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE FORMA CUMULATIVA. CASO EM QUE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA. NÃO DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO E MESMO A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS ESCANDIDOS NOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0884994-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124596. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884994-3 Correição Parcial. Embargante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Omar José Baddauy. Embargado: Juiz da Vara Cível da Comarca de Primeiro de Maio. Interessado: José Devaldo Pedrinelli, Lourenço Antônio Bativa. Advogado: Roberto Carlos Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, FACE INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.

0069 . Processo/Prot: 0885198-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30585. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003187-62.2011.8.16.0146 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Antonio Claudio Fuchs, Eliete Regina Gielgen, Erica Erhardt Kondratsch, Hugo Schelbauer, Janete Schelbauer, Jose Florivaldo Weber, Jose Marcelino Alves, Maria da Graça Becker da Silva, Marl Reway, Osorio Maurer. Advogado: Swami Mougout Bonfim, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0885232-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018282-28.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Jardel Alan dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimo Senhores Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE PARA COBRIR SALDO DEVEDOR. DECISÃO QUE LIMITA O DESCONTO A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. RECURSO DO BANCO FUNDAMENTADO EM CLÁUSULAS DE CONTRATO AUSENTE NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO NÃO CONPROVADA. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RETENÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0886820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371926. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004671-03.2006.8.16.0045 Declaratória. Apelante: Osmar Miqueluti de Almeida. Advogado: Elcio Calixto da Silva. Apelado: Auto Candasp Ltda. Advogado: Cleonice Cangussu Dantas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso

Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO ESTÃO AFETOS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS E DE CARTÕES DE CRÉDITO, NEM SE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RECURSO QUE NÃO CONTEMPLA MATÉRIA PREVISTA NO ROL DE ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA, QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 90, INCISO VI, DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0072 . Processo/Prot: 0887737-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/379185. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006188-30.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Heitor Teixeira Marcon. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do correntista, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU AS CONTAS DO BANCO - RECURSO DO CORRENTISTA. TAXA DE JUROS MÉDIA DE MERCADO DESATENDIDA APENAS NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO LIMITAÇÃO POSSÍVEL NESTE PERÍODO - TAXAS E TARIFAS MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA TABELA DE EXCESSO APRESENTADA PELO CORRENTISTA QUE NÃO CORRESPONDE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS AUTORIZADA PELO BACEN - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS TRESPASSE DO SALDO DEVEDOR COM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PARA O MÊS SEGUINTE, EM QUE OS JUROS SE REPETEM CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA AFASTAMENTO DEVIDO APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC QUE NÃO IMPLICA NA AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0887750-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/372795. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001422-18.2009.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Nestor Meggolaro (maior de 60 anos). Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA MULTA DO ARTIGO 475-J NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA PRECLUSA DECISÃO ANTERIOR DESDE EGRÉGIO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IV, DO CPC INAPLICABILIDADE EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA, DE NATUREZA PESSOAL RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL 10 ANOS ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16 - PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR AFASTAMENTO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADO AO TRABALHO PRESTADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0888070-4/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/106698. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888070-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alberto Franz, Bruno Wilibaldo Sausen, Arnildo Dierings, Camilla Spohr Morandi, Cleusa Arlete Dreissig Hugen, Herdeiros e Sucessores de Edgard Hoffmann, Edith Jungton Hoffmann, Herdeiros e Sucessores de Egon Kelm, Leoni Leonora Zimmermann, Frederico Guilherme Schach, Herdeiros e Sucessores de Hervino Krilov, Ursula Maria Krilov, Hilton Baumgartner. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0888430-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/55893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Agravado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE REVELIA ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DENTRO DO PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍCIO SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE PARTE DO VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. FEITO SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0888556-9/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/106699. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888556-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Ademar Herzog, Herdeiros e Sucessores de Edwin Adolfo Herzog, Linda Lotte Herzog, Clube Social União, Dirceu André Deimling, Escola Municipal Pedro Alvares Cabral, Dany Schmidt, Hedyr Marlene Pirola Fantin, Josepha Munhoz da Silva, Lizete Silva Valadão, Luiz Lussani, Luzia Francisca dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Wagner Garcia Pereira, Sandra Maria Pangoi. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0888692-0/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/106701. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888692-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mauricio Calixto, Herdeiros e Sucessores de André Vicente do Carmo, Eronilde Maziero do Carmo, Analine Vicente do Carmo, Adailton Vicente do Carmo, Anderson Cleiton Vicente do Carmo, Herdeiros e Sucessores de Jacob Wiedmann, Gertien Wiedmann, Martinho Valter Wiedmann, Leoni Magdalena Wiedmann Muller, José Albino Bohn, Luiz José Sansen, Luiza Setsuko Misawa da Silva, Herdeiros e Sucessores de Reinaldo Antonio Reckziegel, José Teobaldo Reckziegel, Edgar Aloisio Reckziegel, Lucia Lurdes Reckziegel, Nilva Terezinha Reckziegel, Edi Maria Reckziegel, Viro Rambo, Waldemar Gundt, Walmir Rambo. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0888762-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007307-98.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Maracujell Indústria e Comércio de Produtos Naturais e Alimentícios Ltda. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco

Godoy. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso do banco, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO TÍTULO ILEGITIMIDADE DO BANCO CONFIGURAÇÃO ENDOSO MANDATO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO BANCO ACERCA DO PAGAMENTO DO TÍTULO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. "Encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a instituição financeira que recebe o título por endosso-mandato e não age de forma temerária, ou com desídia, é parte ilegítima para figurar como réu na ação cautelar de sustação de protesto, cumulada com danos morais." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1127336 / RJ, rel Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/05/2011) 0079 . Processo/Prot: 0889144-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448564. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009778-71.2004.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Ruchinal Vieira de Sá, Maria de Fátima C. Moreno de Sá. Advogado: Estevão Demchinski, Giovana Picoli, Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AJUSTE QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESINFLUÊNCIA. DIREITO À INFORMAÇÃO GARANTIDO. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO DO ENCARGO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0889254-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106687. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889254-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Agravado: Naori Paludo, Elmar Herzog, Hardi Hasper, Hildegard Hasper, Herdeiros e Sucessores de João Boyko, Iraci Darioli Boyko, Eleassandro Darioli Boyko, Edson Daridi Boyko, Eliane Darioli Boyko, Herdeiros e Sucessores de Pedro Testi, Oto Ildo Wutzke, Antonio Silverio Testi, José Ribeiro Testi, Jose Sorriha Baladeli, Naor Monteiro, Selvino Schach, Wagner Kyoshi da Silva. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUINAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEDADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0889305-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44837. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058213-87.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Mário Gonçalves Damasceno, Ieda Maria Torres Almeida, Aldevino Ferreira da Silva, Terezinha Iria Wosh, Irene Ferreira Alves, Anizio de Souza, Herdeiro de Maria Celeste Oliveira Sanches, Ademar Vargas Sanchez. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta, dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM ANTE A INTEMPESTIVIDADE DA NOMEAÇÃO. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CONDENAÇÃO DOS BANCOS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0890050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378690. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000952-16.2010.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco

Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Apelado: Yoshiki Matsuda. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AÇÃO ÚTIL À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CDC INAPLICABILIDADE INÍCIO E TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR SENTENÇA REFORMADA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CORREÇÃO MONETÁRIA EM MARÇO/1990 AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ÍNDICE APLICADO APELANTE QUE ADMITE A ADOÇÃO DO IPC (84,32%) DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A APLICAÇÃO DO BTNF MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0890222-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106684. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890222-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aparecido Luiz Pereira, Elsa Kayser, Herdeiros e Sucessores de Fortunato Pisaia Neto, Lucimar Pisaia, Izabela Pisaia, Helio Ronchi, Gertien Wiedmann, Lucia Zinau, José Fortunato Sibim, Djanira Ana do Nascimento, Imelda Orlandin, Wilson Bizari. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUINAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. PROVIMENTO. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO. QUESTÃO RELEVANTE PARA EVITAR A EXCLUSÃO DO BEM PENHORADO. IMPROPRIEDADE. INJUSTIFICÁVEL AVENTAR A SUSPENSÃO PRETENDIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA, QUANDO INOCORRENTE A POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0890903-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392808. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008097-34.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Schuelter Prestação de Serviços e Representação Comercial Ltda. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGALIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS. SENTENÇA QUE NÃO EXCLUIU A POSSIBILIDADE DESTA COBRANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO - MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA QUE NÃO A PECUNIÁRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO EXIBIU O CONTRATO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL, EMBORA JUDICIALMENTE DETERMINADA JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL JÁ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PACTO PARA SUA INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0891299-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71642. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000652 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Selma Aparecida Wojciechowski, Jorge Luis Zanon. Agravado: Jorge Reifur, Pascoína Reifur. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL E MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. DEVEDORES COMO DEPOSITÁRIOS DOS BENS. POSSIBILIDADE. RECUSA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0893222-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81082. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000732 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Fabíola Olivo, Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Agravado: Dalvair Echer. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Seikiti Saito, que nega provimento ao entendimento que sendo sucumbente na primeira fase, cabe ônus de responder pelo adiantamento das despesas periciais. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL POR FORÇA DE SUA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE. PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0894512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015412-98.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alcides Côrtes Munhoz, Ana Lúcia Côrtes Munhoz Abdo, Ivano Abdo, Maria Izabel Côrtes Munhoz Requião, Heitor Requião Neto. Advogado: Fernando Munhoz Requião. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DESTES APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IMPLÍCITO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II DO ART. 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA INSTITUIÇÃO APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0895150-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402468. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001820-34.2007.8.16.0084 Prestação de Contas. Apelante: Aldair Perini e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS ACEITAS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. Na segunda fase da ação de prestação de contas somente há pretensão resistida quando as partes divergem em relação às contas prestadas. No caso, não havendo tal resistência, dado o princípio da causalidade, não há que se atribuir a quaisquer das partes o ônus da sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0089 . Processo/Prot: 0895665-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404540. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002308-80.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr/Sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Deoclecio Vaz Ribeiro. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE APRECIACÃO DE TODOS OS CONTRATOS IDENTIFICADOS E QUE SÃO OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR O DEFEITO EM SEGUNDO GRAU. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA.

0090 . Processo/Prot: 0896072-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33798. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-75.2006.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Michelle Meneguetti Gomes, Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado: Serviços de Carga e Descarga Iguaçuense Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE DESACOLHEU AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO

DE JUROS COM NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. SISTEMÁTICA QUE RESULTA EM COBRANÇA COMPOSTA. AFASTAMENTO QUE SE MANTÉM. TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS. COBRANÇA NORMALIZADA PELO BACEN. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PELA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0896212-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409192. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004879-45.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Tereza Barbosa Fanhani (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS DECADÊNCIA ARTIGOS 26 E 27 DO CDC INAPLICABILIDADE PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA DATA DE ABERTURA DA CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0897408-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402861. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024173-58.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Getúlio Cristofolini (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. RITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONTEMPLA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA SEGUNDA FASE. MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO SOMENTE PARA OS VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0899243-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049816 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Alceu Naldony, Antonio Madellosso, Armelindo Piassa, Carlos Eduardo Ferrari, Dario Almagro Cortez, Dionísio Santos de Souza, Geir Rodrigues da Silva, Laudemir Valoto, Nestor Alcindo Cavallieri, Regina Celia Bacon. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco e conhecer em parte o agravo dos exequentes, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO BANCO (AI 899243-4) - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO ÔNUS DO AGRAVANTE EM DEMONSTRAR ONDE ESTARIAM OS ERROS NOS CÁLCULOS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO INOCORRÊNCIA RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS MULTA DO ART. 475-J, DO CPC AFASTAMENTO POR CONTA DE RECURSO REPETITIVO DO STJ LEVANTAMENTO SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES (AI 899385-7) PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE O VALOR TOTAL MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

0094 . Processo/Prot: 0899385-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049816 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alceu Naldony, Antonio Madellosso, Armelindo Piassa, Carlos Eduardo Ferrari, Dario Almagro Cortez, Dionísio Santos de Souza, Laudemir Valoto, Geir Rodrigues da Silva, Nestor Alcindo Cavallieri, Regina Celia Bacon. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA.

Advogado: Arinaldo Bittencourt, Christiano de Lara Pamplona, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Banco e conhecer em parte o agravo dos exequentes, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO BANCO (AI 899243-4) - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO ÔNUS DO AGRAVANTE EM DEMONSTRAR ONDE ESTARIAM OS ERROS NOS CÁLCULOS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO INOCORRÊNCIA RÉU DEVIDAMENTE INTIMADO NOS AUTOS MULTA DO ART. 475-J, DO CPC AFASTAMENTO POR CONTA DE RECURSO REPETITIVO DO STJ LEVANTAMENTO SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES (AI 899385-7) PRECLUSÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A MULTA DO ART. 475-J, DO CPC INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE O VALOR TOTAL MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PREJUDICADO.

0095 . Processo/Prot: 0899538-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0020154-69.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Lizandro Poletto. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Itáú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA COM O BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DAS CONTAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS COM O BANCO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA DESTA RELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 356, I, DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. ÔNUS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. OPORTUNIDADES PARA INSTRUIR O FEITO NÃO APROVEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0899767-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402067. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003144-75.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante: Marcus Nóbrega Gomes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA OU INDENIZAÇÃO EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IGUALMENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. TEMA JÁ SUPERADO EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 306 DO STJ E DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0901981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112482. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010471-23.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Pereira de Miranda, Elevir Benedito Paschuini, Irene Carlesso, Lindaura Cancellieri, Luiz Carlos Benedito, Luiz Roberto Dosso, Luzia Otília Bortotti Favero, Maria Barboza do Nascimento, Nelson Martins Garcia, Nilza dos Santos Bravos. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE NATUREZA PESSOAL. RECONHECIMENTO NO JULGAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO POR FORÇA LEGAL. 10 ANOS. ART. 205 C.C. ART. 2028, AMBOS DO CC/16. PRAZO QUINQUENAL DA AÇÃO POPULAR. AFASTAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. PRAZO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. AFASTAMENTO POR CONTA DE RECURSO REPETITIVO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO. FALTA DE

INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU O LEVANTAMENTO DOS VALORES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0902501-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115268. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-71.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Comércio de Compensados Ltda. Advogado: Caroline Maria Mallon. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO POR NÃO INCIDIR NA ESPÉCIE A LEI CONSUMERISTA POIS A PESSOA JURÍDICA, AUTORA, NÃO É DESTINATÁRIA FINAL NA ACEPÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DA VEROSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. AUSÊNCIAS. DOCUMENTOS EXIBIDOS QUE NÃO OBSTAM A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RECLAMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I

RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 66/68- TJ) que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova, pela inaplicabilidade, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, manejado por CARLOS COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que o STJ através da súmula 297 já declarou aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, inclusive no que tange aos contratos de mútuo; que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final; que "mesmo que a pessoa jurídica desenvolva atividade mercantil e o dinheiro seja utilizado para fomentar a produção, este não se revestira da condição de insumo, pois a empresa não repassa o dinheiro, mas o consome, pouco importando se o utiliza para adquirir insumos" (sic); que a decisão agravada é contrária à jurisprudência majoritária deste Tribunal; que há perigo de lesão grave repousa no fato de que eventual prosseguimento da demanda sem a inversão do ônus da prova violará o princípio da ampla defesa e contraditório; pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para o fim de reconhecer a relação de consumo entre as partes e consequentemente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. II O recurso foi admitido no efeito devolutivo (fl. 83-TJ), e apesar de instado o MM. Juiz da causa ignorou em prestar informações, demonstrando descaso no trato da sua jurisdição. Não foi oportunizada a contraminuta do ITAU BANCO S/A porque o mesmo sequer foi citado da demanda. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04612**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Neto	034	0910712-6
Alex Sander Gallo	025	0909741-0
Alexandra Regina de Souza	039	0911326-4
Alexandre de Almeida	013	0876303-7
	039	0911326-4
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	037	0910855-6
Amilton Luiz Augusti	016	0878780-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0872552-4
Antonio Carlos Batistella	014	0876381-1
Ardêmio Dorival Mücke	024	0909713-6
Arlindo Menezes Molina	005	0864417-5/01
Armando de Meira Garcia	013	0876303-7
Armando Mauri Spiacci	037	0910855-6
Arnaldo de Oliveira Junior	014	0876381-1
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0854704-0
	009	0871663-8
	015	0876652-5
	036	0910793-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	0871784-2
	012	0874419-2
	014	0876381-1

CAROLINA SOUSA LOPES	032	0910608-7
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	001	0818609-4
	018	0895114-2
Casemiro de Meira Garcia	013	0876303-7
Cássio Lisandro Telles	001	0818609-4
Clovis dos Santos Júnior	008	0871646-7
Daniele Gehrmann	028	0909943-4
Dener Paulo Martini	005	0864417-5/01
Denilson Gonzaga Barreto	002	0854649-4/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	039	0911326-4
Diogo Lopes Vilela Berbel	023	0909482-6
Douglas Antonio Ribeiro	030	0910502-0
	041	0911781-5
Douglas Osako	010	0871784-2
Emerson Norihiko Fukushima	010	0871784-2
Eraldo Lacerda Junior	032	0910608-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0871784-2
	012	0874419-2
	014	0876381-1
	032	0910608-7
	035	0910739-7
evelise veronese dos santos	023	0909482-6
Fabiana Tiemi Hoshino	029	0910053-2
Fábio Aparecido Franz	034	0910712-6
Fabício Rogério Becegado	026	0909844-6
Fátima Denise Fabrín	020	0907410-2
Fernanda Cristina Parzianello	025	0909741-0
Fernanda Michel Andreani	003	0854704-0
	015	0876652-5
Fernando Augusto Ogura	017	0893068-7
Fernando José Bonatto	002	0854649-4/01
Fernando Piloto Ferreira	013	0876303-7
Gleudson de Moraes Mücke	024	0909713-6
Helen Zanellato Motta Ribeiro	034	0910712-6
Isabella Cristina Gobetti	037	0910855-6
Jair Antônio Wiebelling	029	0910053-2
Jair Aparecido Zanin	020	0907410-2
Jean Carlos Storer	008	0871646-7
Jhonny Rafael Berto	019	0904043-9
João Casillo	042	0844206-6
João Eugenio F. d. Oliveira	014	0876381-1
João Leonel Antocheski	042	0844206-6
José Américo da Silva Barboza	035	0910739-7
José Vicente Ferreira	033	0910675-8
Juliana Fagundes Krinski	042	0844206-6
Júlio César Dalmolin	029	0910053-2
Júlio César Subtil de Almeida	036	0910793-1
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0865405-9/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	039	0911326-4
Lauro Fernando Zanetti	007	0870706-4
	019	0904043-9
	021	0907646-2
	028	0909943-4
	029	0910053-2
	033	0910675-8
	037	0910855-6
Leirson de Moraes Mücke	024	0909713-6
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0870706-4
	021	0907646-2
	028	0909943-4
	029	0910053-2
Lidson José Tomass	006	0865405-9/01
Linco Kczam	007	0870706-4
	028	0909943-4
Lineu Edison Tomass	006	0865405-9/01
Lizeu Adair Berto	019	0904043-9
Lucas Maciel Sgarbi	030	0910502-0
	041	0911781-5
Luciano Bignatti Niero	016	0878780-2
Luís Fernando Biaggi Júnior	008	0871646-7
Luiz Felipe Apollo	013	0876303-7
Luiz Fernando Brusamolín	008	0871646-7
Luiz Rodrigues Wambier	012	0874419-2

Manoel Afonso da Costa	035	0910739-7
Márcia Loreni Gund	027	0909865-5
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	029	0910053-2
	005	0864417-5/01
Márcio Rogério Depolli	003	0854704-0
	009	0871663-8
	015	0876652-5
	036	0910793-1
	040	0911689-6
	025	0909741-0
Marco Antônio Barzotto		
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli		
Marcus Aurélio Liogi	004	0864075-7
Marcus Vinicius F. d. Santos	038	0911052-9
Maria Elizabeth Jacob	031	0910590-0
Mariah Dagios Garbin	018	0895114-2
Mariana Piovezani Moreti	033	0910675-8
Marisa Kikuti Maeda	010	0871784-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0907410-2
Michelle Braga Vidal	009	0871663-8
Moacir Antônio Perão	030	0910502-0
	041	0911781-5
Newton Dorneles Saratt	017	0893068-7
Nilton Sales Vieira	011	0872552-4
Olívio Gamboa Panucci	009	0871663-8
Pauline Tonial	001	0818609-4
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	037	0910855-6
Paulo Donato Marinho Gonçalves	017	0893068-7
Paulo Henrique Camargo Viveiros	022	0908100-5
Paulo Roberto Gomes	003	0854704-0
Rafael de Rezende Giraldi	023	0909482-6
Renata Cristina Costa	007	0870706-4
	021	0907646-2
Ricardo dos Santos Abreu	018	0895114-2
Rita de Cassia C. d. Vasconcelos	020	0907410-2
Sadi Bonatto	002	0854649-4/01
Sergio Manoel Fialho Lourinho	027	0909865-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0909943-4
	037	0910855-6
	038	0911052-9
Shiroko Numata	021	0907646-2
	039	0911326-4
Silmara Regina Lamboia	031	0910590-0
Silvio Retka	025	0909741-0
Simone Zonari Letchacoski	042	0844206-6
Tadeu Canola	002	0854649-4/01
Thaís Cristina Cantoni	007	0870706-4
	028	0909943-4
Viviane Aparecida Brisola	001	0818609-4
Vladimir Castro Jordao	016	0878780-2
Walter Luiz Dal Molin	015	0876652-5
Wesley Toledo Ribeiro	021	0907646-2
Wiliam Zandrini Buzingnani	038	0911052-9
Wilson Carlos Passos Barboza	027	0909865-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0818609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214208. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001818-15.2010.8.16.0131 Indenização. Agravante: Carba Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Agravado: Sannoh do Brasil Com e Imp Ltda, Max Factoring Ltda. Advogado: CAROLINA SOUSA LOPES, Viviane Aparecida Brisola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista as informações prestadas pela MM. Juíza da causa, de que no feito em que foi tirado o presente recurso, Ação de Indenização nº 1818-15.2010.8.16.0131, não obstante mantida a decisão impugnada, foi proferida sentença, deve a autora, ora agravante, ser intimada (f. 98). II - Intime-se a agravante para manifestar-se se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0002. Processo/Prot: 0854649-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150804. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854649-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Embargado: Evaldo Gouveia. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0003. Processo/Prot: 0854704-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354199. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005699-27.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Fernando Carlos Fadel. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 854704-0, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é agravante Fernando Carlos Fadel e agravado Banco Itaú S/A. 1. Fernando Carlos Fadel manifesta agravo de instrumento, em face de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública ajuizada em face do Banco Itaú S/A, determinou o sobrestamento da ação, até o pronunciamento definitivo do STJ acerca do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual. Postula o agravante pela determinação de prosseguimento da ação executiva e imediata penhora via BACEN-Jud. Decorrido em branco o prazo para contrarrazões, o juiz singular prestou informações. É a breve exposição. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peças obrigatórias. A controvérsia recursal restringe-se ao inconformismo do agravante com o sobrestamento da ação executiva, determinado pelo juiz singular. O recurso, entretanto, não foi instruído com as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, as quais constituem peças obrigatórias, restringindo-se ao agravante a juntar aos autos a cópia da decisão proferida nos embargos de declaração por ele opostos à decisão agravada. Inobservado, portanto, o disposto no art. 525, I, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Em situações similares, este Tribunal de Justiça tem reiteradamente não conhecido do recurso interposto desacompanhado das peças obrigatórias, por tratar-se de falha insanável. Colham-se, a exemplo, os seguintes precedentes (www.tjpr.jus.br): "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO NÃO CONHECIMENTO FALTA DE CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ÔNUS DO RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHA NA FORMAÇÃO CORRETA DO INSTRUMENTO. Incumbe exclusivamente ao recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, demonstrando, no ato de sua interposição, a tempestividade do seu recurso, acostando as peças que se mostram obrigatórias à cognição do instrumento." (14ª CC - A 892157-5/01 - Rel.: THEMIS FURQUIM CORTES - DJE 27.04.2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE DA JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ÚTEIS AO ENTENDIMENTO DA DIVERGÊNCIA. FALHA INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (14ª CC - AI 848852-4 Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI - DJE 31.01.2012). De minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (AI 892997-9 DJE 17/04/2012). Do STJ (www.stj.jus.br): "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL QUE POSSIBILITE A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. 1. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais à aferição da regularidade formal do processo. 2. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno são peças essenciais à formação do recurso especial, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. 3. A apresentação das cópias deve ser feita no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Precedentes." (AgRg no Ag 1373290/SP 4ª T Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA DJe 25/04/2012). 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 02 de maio de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0004. Processo/Prot: 0864075-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423115. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002173-20.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Selma Maria Santana. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0864075-7 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITI-PR Agravante: SELMA MARIA SANTANA. Agravado: BANCO BANESTADO S/A. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação de Exibição de Documentos (autos nº 217320/2011) ajuizada por SELMA MARIA SANTANA em face de BANCO BANESTADO S/A, que revogou o benefício anteriormente concedido a seu favor da assistência judiciária, mediante a seguinte motivação (fl. 12): "As custas do processo importam em pouco mais de R\$ 200,00 (duzentos reais) de forma que não há como aceitar que um servidor público, mesmo que inativo, não possa realizar o pagamento". Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls.02/09), alegando a existência de comprovação da relação jurídica mantida com o banco agravado, e também que não possui condição financeira para pagamento das custas processuais e demais encargos. Dessa forma, pleiteou provimento ao presente agravo de instrumento para, com a reforma da decisão agravada, conceder a assistência judiciária. O presente agravo de instrumento comporta julgamento monocrático direto pelo relator, na forma prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, em virtude de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência da agravante contra a decisão de primeiro grau que revogou o benefício da assistência judiciária não merece acolhimento. Há necessidade de respeitar o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). Impõe-se também a observação ao § único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, estabelecendo que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Para obter o benefício da assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 estabelece que basta a afirmação da parte na própria petição de estar impossibilitada de pagamento das custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família. Todavia, em face de não ser absoluta a presunção decorrente da referida disposição legal, há necessidade de sopesar e levar em conta os elementos dos autos para a formação do convencimento de estar a parte postulante realmente enfrentando dificuldade financeira. No caso, a autora agravada não apresenta comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita, em face de alegar somente que "seu rendimento auferido atualmente é insuficiente à sua manutenção e de sua família", fl. 04. O documento de fl. 20 que, teoricamente, poderia demonstrar a precariedade da situação financeira da autora, deixou de merecer consideração, porque foi assinado no ano de 2000 e, assim, estar defasado. A decisão agravada revogou a assistência judiciária anteriormente concedida, porque: "a autora possui renda que torna possível o recolhimento das custas processuais, sendo inadmissível sua concessão, já que a lei 1060/50 deve ser interpretada de forma restrita para beneficiar apenas aqueles que realmente dela necessitem". A respeito da questão, perante esta Corte de Justiça se pacificou o seguinte entendimento: "Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo regimental 0804434-8/01, 9ª CCiv., Rel Antonio Ivair Reinaldin, DJ 28.09.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indicio no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido" (TJPR, 9ª CCiv., AI 0848221-9, Rel. D'artagnan Serpa As, DJ 15.03.2012). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1.060/50. 1. Em que pese o contido no caput do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (assistência judiciária), no sentido de que a parte faria jus ao benefício "mediante simples afirmação", não é possível olvidar que o espírito da lei é o de que ele seja concedido somente àqueles que efetivamente não reúnam condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR, 14ª CCiv., Ag Instr 0801552-9, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 18/08/2011). Entendimento nesse mesmo sentido defende o Colendo STJ, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da

controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na MC 16406 / MG, 4ª T. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.08.2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1059378 / SP, 4ª T. Min. Raul Araújo Filho, DJ 02.08.2010). Portanto, não há comprovação do estado de pobreza da autora agravante na acepção jurídica do termo. Diante do exposto, com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, com base no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0005 . Processo/Prot: 0864417-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864417-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Armando Correia Garcia Junior. Advogado: Dener Paulo Martini. Interessado: Evelyn Vieira Amorim. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre a grave referência anotada nos declaratórios pelo banco/embargante, intime-se o embargado para, em cinco (5) dias, opor a devida contraminuta. Após, volte-me a conclusão.

0006 . Processo/Prot: 0865405-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 865405-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Arci Landarin Zattoni, Mônica Maria Cardoso Leal, Elcio Landarin Zattoni, Ivanira Bonato, Sirley Garcia Brasil, Manoel Carlos Brasil, Antonio Concato, Ubirajara Concato, Celma Brotto Silva, Atrícia Daniele Cecon Santana. Advogado: Lidson José Tomass, Lineu Edison Tomass. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 865405-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO EMBARGADOS: ARCI LANDARIN ZATTONI E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os Embargados ARCI LANDARIN ZATTONI e OUTROS, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0007 . Processo/Prot: 0870706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452737. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007753-96.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Caroline Rici Paduanelo, Carlos Roberto da Silva, Celso Elvira, José Valnir Zambrim, Marcia Beglini Zambrim, Aparecido Benedito da Silva, Valduir Florencio, Aparecido Alice Zampar, Lourdes Forin Lopes, Antenor Domingos Lopes, Jose Soares Neto, Alayde Martins, Chrystiane Meyer Carlos da Silva, Luiz Antonio Aligleri. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.706-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: CAROLINE RICCI PADUANELO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Banestado S/A e Outro, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 7753/2010, de Execução de Sentença, promovida por Caroline Rici Paduanelo e Outros, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a lavratura do termo de penhora das cotas de Fundo de Investimento e a sua liquidação, bem como a apresentação pelo exequente de nova planilha atualizada do débito (fls. 30 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em

sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0008 . Processo/Prot: 0871646-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048654 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Angelo Verri, Antonio Bento de Camargo, Aparecido Cegatto, Aridio Antonio Colombara, Armando Zapateiro, Jose Pereira Vieira, Luiz Aparecido Torejani, Mafalda da Penha Nabeshima, Maria Antonia dos Santos Madoglio, Mario Rizzo. Advogado: Clovis dos Santos Júnior, Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.646-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: ANGELO VERRI E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 48654/0000, de Execução de Título Judicial, que julgou parcialmente procedente a impugnação e homologou o cálculo realizado pelo contador no valor de R\$ 79.838,77 (f. 194 - TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Os exequentes concordaram expressamente com os cálculos do contador - e admitiram, portanto, a ocorrência de excesso de execução -, tendo o banco silenciado sobre eles. Assim, homologa a conta de fls. 150/157. Por consequência e em vista da anulação da decisão de fls. 128, profiro outra em seu lugar, julgando parcialmente procedente a impugnação para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito principal em R\$ 79.838,77 em outubro/2008. [...] O único saldo que podem pretender os exequentes é a diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 79.838,77 com atualização e juros de outubro/2008 e abril/2009, acrescido dos honorários e custas da execução) e o que já receberam (R\$ 88.456,64 datado de abril/2009), descontando-se ainda as verbas de sucumbência a que foram condenados acima. Sendo assim, concedo aos exequentes o prazo de 05 dias para que refaçam a conta do saldo, devendo atentar para o fato de que somente incidirão juros e atualização monetária ao presente sobre o que não tiver sido depositado pelo banco. Intimem-se". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso

presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0009 - Processo/Prot: 0871663-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/456913. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005589-35.2011.8.16.0173 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edson Amador da Silva. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.663-8, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: EDSON AMADOR DA SILVA RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida nos autos nº 227/2011, de Execução de Título Judicial, que julgou parcialmente procedente a impugnação, afastando a tese de prescrição ventilada; rejeitou em parte a alegação de excesso de execução; aplicou a multa do art. 475-J do CPC; e condenou ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (f. 223/233 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0010 - Processo/Prot: 0871784-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/457293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009778-15.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Francisco Moreira da Anhaia. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marisa Kikuti Maeda, Douglas Osako. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.784-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUSSÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: FRANCISCO MOREIRA DE ANHAIA RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 9778-15.2010.8.16.0004, de Execução de Título Judicial, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelo agravante e determinou o oferecimento de novo bem, observado o art. 655 do CPC (f. 110/111 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 5 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intime-se". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora online como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0011 - Processo/Prot: 0872552-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/460685. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.0000400 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Nilto Sales Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0872552-4 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR. Agravante: BANCO BRADESCO S/A. Agravado: NILTON SALES VIEIRA. Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória do Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A em face da empresa DORIDEL COMÉRCIO DE CARNES LTDA, consignando o seguinte (fls. 246 -TJ): "1. A despeito do entendimento pessoal deste Magistrado, quanto à inclusão do antigo patrono do Exequente, no pólo ativo desta demanda, é certo que a decisão que deferiu a inclusão do patrono no pólo ativo da demanda, não foi objeto de irrisação pela via recursal adequada, e portanto, operou-se assim, a preclusão temporal para tanto. A revogação, portanto, afrontaria

o Princípio da Preclusão, e portanto, é inviável de ser concedida. (...). Insatisfeito, o banco agravante alega que não foi intimado da decisão de inclusão de seu ex-patrono Nilto Sales (ora agravado) no polo ativo da execução e tomou conhecimento a respeito somente quando da oportunidade para falar nos autos. Razão pela qual não pode prevalecer a decisão de fl. 237, proferida em 03-11-2011, que entendeu preclusa a pretensão de revogação da inclusão do ex-patrono no polo ativo da execução. A referida decisão afronta o princípio do processo legal e cerceia o direito de defesa e viola o princípio da publicidade do processo. Razão pela qual, deve reformar a decisão agravada. Caberia a convalidação daquela decisão somente em caso de silêncio dos interessados. Por ausência de intimação sobre o ponto que lhe era prejudicial, a decisão acabou concedendo ao agravado benefício não previsto em lei. Não cabe a inclusão do patrono anterior no polo ativo da ação, em razão de honorários advocatícios. No caso, há necessidade de abertura de autos apartados. Por fim, pleiteou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. O recurso foi recebido, sem efeito suspensivo (fls. 477/478- TJ). O magistrado a quo informou (fls. 483- TJ) que houve o cumprimento pelo banco agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada.

2. Observo que se deve negar o seguimento do presente agravo de instrumento, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de sua clara inadmissibilidade. Nesse sentido conduz, em face do agravante não instruir o recurso de agravo com as peças consideradas indispensáveis para a compreensão e deslinde da controvérsia. Senão vejamos. Através do presente recurso, o banco agravante almeja a reforma da decisão interlocutória que entendeu estar preclusa a reclamação contra a decisão que incluiu seu ex patrono, Nilton Sales Vieira (ora agravado), no polo ativo da execução. Portanto, para possibilitar o exame da questão em discussão, cumpria ao agravante instruir o presente recurso com a cópia da certidão de publicação da decisão que incluiu o agravado no polo ativo da execução, cuja peça é considerada essencial. Sem a presença da referida peça, que poderia amparar pretensão do agravante, afasta-se a possibilidade de apreciação de forma correta do presente recurso de agravo. Constatou-se que o agravante instruiu o presente recurso com cópia quase integral do processo da execução, porém, deixou de apresentar justamente a peça que poderia comprovar sua alegação de não ocorrer sua intimação da decisão que incluiu o agravado no polo ativo. Apesar da mencionada peça não se incluir entre aquelas obrigatórias previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é considerada essencial e indispensável para ensejar perfeita compreensão da controvérsia. Assim, por deixar de atender o requisito extrínseco de admissibilidade, impede o conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, por ocasião da formação do agravo, para o perfeito entendimento e fiel exame da lide. 2. Na hipótese vertente, verifica-se que não consta do instrumento de agravo a cópia completa do acórdão que apreciou os embargos de declaração, comprovando a deficiência na sua formação. 3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1347844/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu de agravo de instrumento interposto junto àquela corte, em razão de sua instrução deficiente. Aduziu que o agravo de instrumento não comportava conhecimento, haja vista a ausência de peça facultativa (art. 525, II do CPC), imprescindível à compreensão da insurgência, qual seja, cópia da sentença que, segundo o agravante, extinguiu o processo em razão do pequeno valor executado. 2. Nesse passo, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia de cada caso concreto, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a situação processual sofre o efeito da preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos, vistos pela lei como facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória. Inteligência do art. 525, I e II, do CPC. 3. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que é mister o Tribunal de origem verificar a essencialidade dos documentos que compõem o instrumento de agravo, não sendo possível sua reapreciação no recurso especial, pois demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 880.570/PE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.11.2006; e REsp 798.211/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006. 4. Agravo regimental não provido. (stj, AgRg no AREsp 9.512/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as

peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) Na mesma linha de entendimento acompanha este Tribunal de Justiça, conforme segue: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). AGRAVO INTERNO. ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. "Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior." Agravo interno não provido (TJPR, 15ª CCiv., AC 0883939-8/01, Rel. Juicimar Novochadlo, DJ 11.04.2012). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DO RECURSO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO (TJPR, 17ª CCiv., AC 0884123-4/01, Rel. Stewalt Camargo Filho, DJ 10.04.2012. Diante da ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia instalada e por não caber diligências no agravo de instrumento, que impedem o conhecimento do presente recurso, deve-lhe ser negado seguimento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático na forma prevista no artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento do presente agravo de instrumento em razão da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa das anotações e registros. Curitiba, 26 de abril de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0012 - Processo/Prot: 0874419-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017003-86.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Iraja da Rocha Coutinho (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.419-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: IRAJA DA ROCHA COUTINHO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 17003-86.2010.8.16.0004, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelo agravante e determinou o oferecimento de novo bem, observado o art. 655 do CPC (f. 119/120 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 5 (cinco), planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de cotas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares,

com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0013 . Processo/Prot: 0876303-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1112. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-75.2011.8.16.0105 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fernando Piloto Ferreira, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Aparecido Donizette Miqueletti, Espólio de Jose Matheus, Adolfinia Carvalho Matheus, Associação de Pais e Mestres do Colégio Princesa Isabel, Espólio de Rodrigo Gonçalves de Medeiros, Maria Lucia Gonçalves, Edio Ortiz Casagrande. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Armando de Meira Garcia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.303-7, DA COMARCA DE LOANDA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: APARECIDO DONIZETTE MIQUELETTI E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Itaú Unibanco S/A, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 1707-75/2011, de Cumprimento de Sentença, promovida por Aparecido Donizette Miqueletti e Outros, que rejeitou o pedido de nomeação de cotas à penhora (f. 52 vº/55 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "(...) Pelo exposto, rejeito os bens nomeados a penhora à fl. 56, por não vislumbrar garantia ao Juízo, e defiro o pedido de penhora na boca do caixa. No que tange à intempestividade de eventual impugnação apresentada, não se pode olvidar que o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se após a intimação do executado ao auto de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Logo, não havendo penhora, não há que se falar em intempestividade de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de penhora. Após a lavratura do auto, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 475-J, § 1º do CPC." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se

o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0014 . Processo/Prot: 0876381-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001753-13.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aquiles Penitente Neto, Antonio Ferreira de Moura, Amélia Miyamura, Benedito Costa, Sofia Antonina Bartosievicz. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.381-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E REPERCUSSÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: AQUILES PENITENTE NETO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1753-13.2010.8.16.0004, de Execução de Sentença, que rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento apresentada pelo agravante (f. 134/135 - TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: "1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. [...] 2. [...] Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BCENJUD. 3. Intimações e diligências necessárias". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0015 . Processo/Prot: 0876652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7062. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000562 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Arquimedes Luiz Dal Molin. Advogado: Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.652-5 DA COMARCA DE REALEZA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: ARQUIMEDES LUIZ DAL MOLIN RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de

instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Itaú Unibanco S/A, em face de decisão monocrática proferida nos autos nº 0001097-04.2008.8.16.0141, de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Arquimedes Luiz Dal Molin, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (f. 126/128). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção do Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM. (a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0016 . Processo/Prot: 0878780-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/12929. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000938-19.2011.8.16.0121 Embargos a Execução. Agravante: Marcos Luiz Cavazim. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste - Sicredi Noroeste. Advogado: Vladimir Castro Jordao, Amilton Luiz Augusti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.780-2, DA COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARCOS LUIZ CAVAZIM AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo agravante da decisão que determinou a emenda da inicial dos Embargos de Devedor nº 233/2011, no prazo de dez dias, indicando o valor que entende correto e junto aos autos memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 739-A, §5º do CPC (f.101 (f.150) e 110-111). II - Em cognição sumária, relevantes as alegações do agravante e que encontram amparo na documentação acostada aos autos, e é evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara, autoriza a conceder, por ora, a medida pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, concedo a tutela recursal para o fim de atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução opostos pelo agravante. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se à MM. Juíza da causa, do teor desta decisão e para prestar informações que entender pertinentes, no prazo legal, inclusive se foi mantida a decisão agravada IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0017 . Processo/Prot: 0893068-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/78839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000403 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Clara Schena Teixeira, Tsuruko Kikuch, Marcelo Laicini, Oracio Lourenço, Libertina Panzelli, Carlos Vicente Correa, Robertina Maggio, Clóvis Batista da Silva, Valcys Bassi, Aldiner da Costa e Silva, Carlos Alberto Zucatto, Jenny Gonçalves de Araújo, Joaquim Tokio Muraiama, Terezinha de Oliveira Fidelis, Shigueko Alice Kazama, Akio Kazama, Oleno Turbiani. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial oriundo de AÇÃO DE COBRANÇA (expurgos inflacionários) e não cumprimento de sentença de título

judicial oriundo de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que se encontra sub judice no STJ aguardando julgamento acerca da prescrição quinquenal da pretensão executória. II Ademais, quanto a primeira hipótese, que também aguarda decisão do STF com abrangência dos expurgos inflacionários em si, o ato do Ministro Relator, apenas suspendeu as remessas de eventuais recursos àquela Instância Especial sem obstar o regular trâmite das execuções, como na espécie. III À luz do qual, indefiro o pleito de reconsideração de fls. 333 e v por absoluta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Edson Vidal Pinto Relator

0018 . Processo/Prot: 0895114-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059211-94.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mb Consultoria S/c Ltda., Maui Paulina Bocchino Bueno, Maria Elisa Bueno Pierri. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895114-2 Agravante: MB CONSULTRIA S/C LTDA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MB CONSULTORIA S/C LTDA, em face da pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 59211-94.2010.8.16.0001, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por si formulado. A agravante, por meio da petição de fls. 366/368 requer a reconsideração da decisão por haver demonstrado a verossimilhança das alegações, assim como sua hipossuficiência, impondo-se a inversão do ônus. Vieram-me conclusos. Indefiro o pedido de reconsideração tal qual realizado, posto que não trouxe a parte qualquer elemento diverso daqueles constantes das razões recursais e que sejam efetivamente hábeis a desconstituir a decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que restou devidamente fundamentado. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0904043-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/119097. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000512 Prestação de Contas. Agravante: Osmar Oltramare. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0904043-9 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA Agravante: OSMAR OLTRAMARE Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSMAR OLTRAMARE em face da decisão interlocutória do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, proferida nos autos de Prestação de Contas ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A (fls. 65/67-TJ). Inobstante a fundamentação de inconformismo expressada, o presente recurso de agravo não enseja conhecimento, em razão de sua intempestividade. Por constar na certidão de publicação e prazo (fl. 68, verso-TJ) que o procurador do agravante foi intimado da decisão agravada em 15/03/2012, tem-se que o prazo para recorrer teve início em 16/03/2012 e expirou em 26/03/2012. Todavia, o agravante apresentou o presente recurso de agravo somente em 27/03/2012 (fls. 70-TJ), quando já expirado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil. E pelo fato do agravante não apresentar qualquer justificativa pelo atraso na interposição do recurso, o seu seguimento deve ser negado. Entendimento nesse sentido, em caso análogo, esta Corte de Justiça já se pronunciou, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR SER INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PLEITEANDO-SE, NÃO OBSTANTE A INTEMPESTIVIDADE PROCLAMADA, A APECIAÇÃO DA QUESTÃO RECURSAL CONTROVERTIDA (LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"), VISTO TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. Ainda que se entenda possa ser apreciada matéria de ordem pública quando o recurso não contemplar todos os pressupostos de admissibilidade, esse posicionamento, em vista do princípio da segurança jurídica, não pode ser adotado quando ele for intempestivo, pois nessa hipótese a decisão interlocutória não mais se sujeitará à preclusão e a sentença à coisa julgada, haja vista que poderá a parte, por exemplo, interpor a qualquer tempo um agravo de instrumento ou uma apelação pleiteando seja conhecida, de ofício pelo Tribunal, matéria de ordem pública." (TJPR, 6ª CCiv., Agr 0564145-8/01, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 14.12.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. PREPARO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. 1. A utilização do disposto no artigo 557 do CPCivil tem como finalidade precipua destrancar as pautas dos tribunais, deixando para o órgão colegiado as questões novas e aquelas que encerram e reclamam maiores indagações. [...] (TJPR, 5ª CCiv., AI 0619721-5, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 06/10/2009). ISSO POSTO, mediante julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento do presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0907410-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/136583. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000037 Prestação de Contas. Agravante: Ylaine Regina Lenz Pento. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Fátima Denise Fabrin, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 0907410-2 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND Agravantes: YLAINE REGINA LENZ PENTO Agravados: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por YLAINE REGINA LENZA PENTO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand, que, dentre outras, atribuiu ao autor o ônus pelo pagamento dos honorários periciais (fls. 67/68-TJ). A agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão agravada. O recurso interposto, por ser tempestivo, estar instruído com as peças obrigatórias e preparado, merece apreciação. Diante da relevância da fundamentação, concedo o almejado efeito suspensivo, determinando que se aguarde até final julgamento do presente recurso de agravo, que é de rápida tramitação. Cientifique-se o Juiz prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0021 . Processo/Prot: 0907646-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136053. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002347-65.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Marcio Cazalli Maranhão. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento 0907646-2 Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ Agravante: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravado: MÁRCIO CAZALLI MARANHÃO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Cambé, nos autos de Cumprimento de Sentença (autos nº 002347-65.2010.8.16.0056), requerido por MÁRCIO CAZALLI MARANHÃO, que indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento por parte do banco para garantia do cumprimento de sentença da ação de cobrança e determinou a penhora pelo sistema BACEN-JUD. 2. Por ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, o presente recurso de agravo merece conhecimento. 3. Recebo o recurso na modalidade de instrumento, em vista de não comportar conversão em agravo retido e discutir questão que exige apreciação e solução com brevidade. Em consideração à relevância da fundamentação apresentada pelos bancos agravantes e ante a possibilidade do agravado de imediato dar início ao procedimento para a satisfação do crédito, concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, determinando que se aguarde até o seu julgamento definitivo, que conta com rápida tramitação. 4. Oficie-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. 6. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível para subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0022 . Processo/Prot: 0908100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137797. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004675-11.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Carlos Carvalho Gomes. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 0908100-5 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Agravante: FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES Agravado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES contra a decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos nº 0004675-11.2012.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato movida em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Em que pese a fundamentação de inconformismo do agravante frente a decisão interlocutória de primeiro grau, impõe-se a negação de seguimento ao presente agravo de instrumento, mediante julgamento na forma prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido se conduz porque, o autor agravante não instruiu o recurso de agravo com a certidão ou cópia de publicação de intimação da decisão recorrida, considerada obrigatória pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil. A simples cópia da decisão juntada as fls. 37-TJ, não é suficiente para atender a disposição legal acima. Diante da ausência da certidão de publicação da intimação da decisão agravada, portanto, impede o conhecimento do presente agravo de instrumento. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTRO MEIO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. 2. Não está presente a certidão de publicação da decisão agravada. Impossibilidade de verificação da tempestividade do agravo de instrumento por outro meio. 3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais descasos nesta instância excepcional. 4. Quanto à relevância da matéria, importante asseverar que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não

fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional." (Ag 150.796/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998, p. 123) 5. Quanto à intimação para complementação, cumpre asseverar que não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento com deficiência de formação por falta de peça obrigatória. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1037855/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008 - grifou-se). Confira-se também o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 525, I DO CPC - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO DESPROVIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (TJPR, 4ª CCiv., Agr 0597025-2/01, Rel. Regina Afonso Portes, DJ 19.10.2009 - grifou-se). Em virtude do agravante não providenciar a correta e completa formação do agravo de instrumento em exame, cujo ônus lhe competia, impede o seu seguimento e conhecimento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0023 . Processo/Prot: 0909482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003828-24.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Célio Aparecido Veloso. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giralde, evelise veronese dos santos. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909482-6, DE LONDRINA -1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CÉLIO APARECIDO VELOSO AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO APARECIDO VELOSO, contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Londrina que, nos autos de ação revisional de contrato com repetição de indébito ajuizado contra BANCO ITAÚ SA, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela

parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO ." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em descompasso com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0024 . Processo/Prot: 0909713-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/142909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007454-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pbn - Indústria e Comércio de Componentes Industriais Ltda - Epp. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Agravado: Banco Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 89/91-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 100-TJ) que indeferiu o pedido de tutela antecipada para retirada/abstenção do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR (Contrato de Empréstimo para Capital de Giro) tentado por PBN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP em desfavor de BANCO ITAU UNIBANCO S/A, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que "tal despacho traz prejuízos severos à agravante já que esta necessita manter suas atividades produtivas para o pagamento dos débitos devendo ser recebido a consignação em pagamento com efeito de evitar a mora e consequentemente a retirada do nome da agravante dos órgãos de restrição ao crédito, para possibilitar a compra de insumos para continuar desenvolvendo suas atividades, e por consequência honrar seus compromissos financeiros" (sic), requerendo a concessão de liminar para tanto; que resta necessária a designação de audiência de conciliação, por ser essencial a tentativa de acordo; que pleiteando por tudo isso a reforma do decism. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque o contrato revisando corresponde a uma Cédula de Crédito Bancário e respectivos adendos com confissão de dívida, todos com parcelas fixas tomando ao que parece inverossímil a pretensão de discutir acerca da capitalização de juros por ser possível na respectiva lei de regência do título e, atendendo-se, ainda ao princípio da lealdade contratual decorrente do valor pré-fixado em cada parcela, inclusive do seu respectivo método de cálculo, além do mais não se vislumbra cumprida as exigências do stj que impe para a retirada de nome dos cadastros restritivos de crédito o pagamento integral do valor incontroverso da dívida, circunstancia inócurren na espécie. III. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0909741-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143668. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006941-16.2009.8.16.0021 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio, Fernanda Cristina Parzianello. Agravado: Giovanni Luiz Decarlis. Advogado: Silvio Retka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909741-0, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO AGRAVADO : GIOVANI LUIZ DECARLIS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel,

que, nos autos de ação monitoria ajuizada em face de GIOVANI LUIZ DECARLIS, determinou o adiamento de pagamento dos honorários do Curador ao Autor. Sustenta o pagamento de verba de sucumbência ao final da ação, caso não obtenha êxito em seu pedido. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O presente recurso não comporta conhecimento diante da ausência de peça essencial e peças obrigatórias, para a formação do agravo de instrumento. Com efeito, deixou o Agravante de instruir o agravo de instrumento com a procuração do advogado subscritor da petição recursal, bem como cópia da decisão agravada e a certidão de publicação da mesma, fatos estes que obstam o conhecimento do recurso. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, e dentre estas se encontra a decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a cópia da procuração dos advogados de todas as partes. Assim, é exigência legal, para a formação do agravo de instrumento, que seja o recurso instruído com todas estas peças, que se denominam obrigatórias ou essenciais e a falta de qualquer delas impõe o não conhecimento do recurso. A Lei nº 9.139/95, que traçou novas diretrizes para o processamento do agravo, deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (in Theotônio Negrão, 30ª edição, pág. 546). "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211). E no caso dos autos, o Agravante deixou de instruir o recurso com o instrumento de mandato de seu próprio procurador e além do mais, sem a cópia da decisão agravada e a certidão de intimação não é possível aferir os termos em que foi proferida a decisão recorrida, ou mesmo a tempestividade do recurso interposto. III - Portanto, ausente peça obrigatória (procuração do advogado do Agravante), e ausentes peças obrigatórias, resta o recurso manifestamente inadmissível, motivo porque, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Comunique-se esta decisão ao juízo do processo. V - Intimem-se. VI - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0026 . Processo/Prot: 0909844-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144828. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004457-45.2010.8.16.0021 Repetição de Indébito. Agravante: V Tonietto Me. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Agravado: Wu Shng Yang Me Plasticos Continental. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. V. Tonietto ME interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, da decisão proferida na ação de desconstituição de título, nº 583/2010, que declarou cessada a eficácia da liminar concedida na medida cautelar de sustação de protesto, nº 2490/2009, ajuizada em face de Wu Shan Yang ME Plásticos Continental, porquanto o ajuizamento da ação principal se deu intempestivamente (fls.58-TJ). Argumenta a agravante que o valor do título protestado encontra-se caucionado nos autos, o que caracteriza o fumus boni juris e garante a eficácia da sustação. Ainda, que em eventual sucumbência, a dívida estará quitada sem qualquer prejuízo à parte agravada. Afirma que na audiência de instrução, o proprietário da empresa agravada admitiu estar de posse de um cheque, emitido para a mesma venda à vista, confessando que emitiu as duplicatas protestadas que deram origem à ação de desconstituição, em visível prática ilegal de bis in idem, caracterizando o periculum in mora com a restrição de crédito que poderá sofrer. Por fim, sustenta que o depósito judicial operado no valor integral do protesto desconstituiu a mora, restando apenas decisão judicial para ser quitada a dívida ou restituído o valor consignado. Pede, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pela agravante não se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito ativo. Isto porque, não transparece, a um primeiro exame, a plausibilidade da pretensão recursal, visto harmonizar-se a decisão agravada com a orientação prevalecente nesta Décima Quarta Câmara Cível no sentido da aplicabilidade das regras dispostas no art. 808, inc. I, do CPC, porquanto não ajuizada a ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do mencionado Codex. Ainda, quanto ao pedido de prorrogação de prazo para a propositura da ação principal (fs. 85/86-TJ), não se tem notícia tenha sido deferido e, quanto às demais questões levantadas, essas prescindem de decisão a ser proferida na ação principal. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator 2

0027 . Processo/Prot: 0909865-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143962. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Sergio Manoel Fialho Lourinho. Agravado: Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda.. Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza, Manoel Afonso da Costa. Interessado: Manoel da Rocha. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 21-TJ) que revogou a penhora do imóvel oferecido (fl. 38-TJ), tendo em vista que o bem penhorado não foi avaliado pelo Juízo deprecado, não havendo como aferir seu real valor e determinou a penhora dos créditos da requerida junto a Prefeitura Municipal de Guarapuava, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA em desfavor de REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, esta interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o artigo 655 do Código de Processo Civil que disciplina a ordem legal a ser obedecida remete a penhora de bens imóveis no seu inciso IV, ao passo que a penhora de créditos resta como tipo de penhora subsidiária, no inciso XI, no último lugar na ordem de gradação legal; que a penhora já realizada sobre bem imóvel tem preferência em relação à penhora de créditos, não sendo possível sua substituição com fundamento no inciso I, do artigo 655 do Código de processo Civil; que não existe qualquer previsão legal ou contratual referente aos créditos, razão pela qual se afasta o inciso II do artigo supra mencionado; que nenhum dos bens tem seu lugar no domicílio da execução, sendo inaplicável, portanto, o inciso II do mesmo artigo; que o bem imóvel não tem qualquer gravame, sendo afastado o inciso IV; que não há prova de que o bem penhorado seja de baixa liquidez, nem foi tentado seu praxeamento e leilão, pelo que, não se aplicam os incisos V e VI do artigo 655 do CPC; que havendo bens penhorados não há que se falar do artigo 655, VII; que já estando garantida a execução e não trazendo qualquer risco aos interesses da agravada, e ainda, se mostrando menos onerosa para a agravante, não há como substituir pela penhora de créditos, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar ao menos até o julgamento de seu mérito as consequências do ato judicial afrontado, por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, à luz do princípio da menor onerosidade para o devedor; como, também, para evitar prejuízo irreversível à agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se a agravada, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator 0028 . Processo/Prot: 0909943-4 Agrado de Instrumento . Protocolo: 2012/145325. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049383-35.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Celina Aiko Hirata (maior de 60 anos), Eneas Vieira de Aquino (maior de 60 anos), Victorio Bertachi Filho (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado impondo-lhe a multa do art. 475-J do CPC e o pagamento de multa no percentual de 20% sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 600, II, do CPC (28/31). O banco foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O juiz singular determinou o bloqueio on-line nos termos do convênio BACEN-JUD. Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) admissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código que por sua vez determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor; (ii) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença coletiva; (iii) inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé uma vez que o agravante apenas utilizou o seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução e, ao final, o seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da

divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0029 . Processo/Prot: 0910053-2 Agrado de Instrumento . Protocolo: 2012/143390. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005172-33.2007.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Darci Antônio Horn. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S/A em face da decisão (fl. 28) que, nos autos de prestação de contas (segunda fase) que lhe move Darci Antônio Horn, determinou a realização de perícia contábil e imputou ao banco o ônus de custear as despesas relativas aos honorários periciais. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o agravado não é hipossuficiente; (ii) não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova da segunda fase da prestação de contas, haja vista que já foi apresentada toda a documentação, cabendo ao agravado demonstrar o fato constitutivo de seu direito; (iii) a inversão do ônus da prova não implica a inversão do ônus financeiro; (iv) há violação do art. 33, do CPC, uma vez que o agravado foi quem requereu a produção de prova pericial. Requerem a concessão de efeito suspensivo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Na situação dos autos, não se verificam os requisitos necessários para tanto, especialmente a relevância da fundamentação, porquanto esta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 772252-7, de minha relatoria, assentou em situação similar à dos autos, que "uma vez condenada a instituição financeira à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização da perícia para aferir a regularidade daquelas que foram apresentadas, o ônus financeiro deve ser suportado pela parte condenada à prestação". Vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 854227-8 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Uma vez condenada a ré à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização de prova pericial para aferir a regularidade das contas apresentadas na segunda fase, o ônus financeiro dessa prova deve ser suportado pela parte que deu causa não só à ação, como também à realização da perícia, no caso a instituição financeira. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 831316-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requerem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 30 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0030 . Processo/Prot: 0910502-0 Agrado de Instrumento . Protocolo: 2012/151280. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000667-86.2012.8.16.0149 Cautelar. Agravante: Joao Andrino Fornaza, Rosalina Leandro Fornaza, Jose Nilson Locks, Zilda Vitorino de Souza. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Agravado: Edimar Zanin - Zanin Gas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910502-0, DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: JOÃO ANDRINO FORNAZA E OUTROS. AGRAVADOS: EDIMAR ZANIN - ZANIN GAS RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por JOÃO ANDRINO FORNAZA E OUTROS em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar para averbação à margem da matrícula do imóvel do protesto contra alienação de bem. Sustentam os agravantes, em síntese: a) que a averbação tem o mesmo condão do art. 870, do CPC; b) que a medida preserva os interesses da coletividade visto que qualquer interessado tomará conhecimento da situação; c) que tomaram conhecimento do interesse da agravada em se desfazer do único imóvel. Citam jurisprudência. Requerem seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O protesto contra alienação de bens é mera comunicação de intenção e não tem efeito mandamental, portanto, ocorre com base no poder geral de cautela. Assim, tem-se que a medida aqui buscada, além de ser possível, visa resguardar direitos dos Agravantes e prevenir eventuais compradores, contudo, não impedindo a realização de negócios jurídicos,

servindo como um procedimento que tem por finalidades a conservação de um direito e o conhecimento da situação por terceiros. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO. IRRESIGNAÇÃO. RISCO DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS COM O FITO DE FRUSTRAR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE EDITAL E NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREVENÇÃO QUE GARANTE O CREDOR E INFORMA DO RISCO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES. EFETIVIDADE DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO. A averbação da existência de ação cautelar de protesto contra alienação de bens na matrícula do imóvel, determinada com base no poder geral de cautela, objetiva garantir o recebimento do crédito pelo Autor, bem como em dar conhecimento a terceiros e prevenir futuros litígios judiciais e prejuízos a eventuais adquirentes, não importando em bloqueio do patrimônio ou de sua indisponibilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 582.625-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASTORGA - REL. CONV.: ALEXANDRE BARBOSA FABIANI). No caso, está presente o fumus boni iuris, eis que efetivamente os Agravantes têm em seu favor crédito decorrente de contratos vencidos bem como o periculum in mora, pois garantirá aos agravantes que futura execução não seja inoperante e, igualmente, tornará público a eventuais terceiros interessados na aquisição do imóvel objeto da lide, do risco de sua aquisição. Pelo exposto, em sede de cognição primária, concedo efeito ativo ao recurso para que o Juízo a quo determine ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto do Lontra, que seja procedida a averbação do presente protesto na Matrícula do imóvel declinado na inicial. IV - Comuniquem-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0031 . Processo/Prot: 0910590-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/144891. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003791-94.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Genésio Ortega. Advogado: Silmara Regina Lambola, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO CONSUBSTANCIADO NA FAIXA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E NA RENDA BRUTA MENSAL DO RECORRENTE (R\$ 2.134,18). DECISÃO REFORMADA. AGRAVANTE QUE EXERCE A FUNÇÃO DE MOTORISTA E AUFERE RENDA MENSAL LÍQUIDA DE R\$ 1.866,39, A QUAL É UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DE SUAS NECESSIDADES BÁSICAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A RESSALVA DE QUE OS CORRESPONDENTES ENCARGOS PODERÃO SER COBRADOS NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/1950, SEM OLVIDAR, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ADVERSA IMPUGNAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA FORMA DO ART. 7º, COM AS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 4º, §1º, DA REFERIDA LEI. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Agravo de Instrumento nº 910590-0 Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 910590-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como agravante Genésio Ortega e como agravado Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, interposto por Genésio Ortega, em razão da decisão de fl. 20 que, nos autos de exibição de documentos que move em face do Banco Itaú S/A, indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que (i) basta a mera declaração firmada pela parte de hipossuficiência para a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50; (ii) juntou comprovante de renda, a qual é utilizada para pagamento de suas despesas e de sua família. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente agravo. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Isso porque a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como adiante se demonstrará. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Agravo de Instrumento nº 910590-0 A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.[...]" A jurisprudência tem entendido que, apesar da previsão legal de que simples afirmação da parte de que não reúne condições para arcar com as custas do processo e honorários é suficiente para concessão de referido benefício, no caso de existirem nos autos evidências de que a parte possui condições de suportá-las, o juiz deverá indeferir o benefício. Entretanto, no caso em exame, e respeitado o entendimento manifestado pelo d. juiz singular, evidencia-se que o autor não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem colocar em risco a sua manutenção ou a de sua família. Com efeito, verifica-se que o agravante exerce a função de motorista auferindo renda mensal líquida no montante de R\$ 1.866,39 (fl. 25), a qual é utilizado para a sua manutenção e de sua família. Saliente-se,

ainda, que mesmo a renda bruta mensal do agravante (R\$ 2.134,18) não se mostra substancial a ponto de impedir a concessão da assistência judiciária. Ademais, referida Lei nº 1060/50, em seu art. 7º dispõe: Agravo de Instrumento nº 910590-0 "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Da análise deste artigo, observa-se que a lei faculta à parte contrária, consubstanciada na demonstração de que os requisitos necessários à concessão inexistem ou deixaram de existir, impugnar o deferimento da assistência judiciária. Assim, deve haver prova em contrário capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência financeira. Ou seja, o que se admite, consoante o art. 7º da Lei 1.060/50, é a resistência da parte adversa, demonstrada a ausência ou o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Além disso, a assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrituração, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3º da Lei n.º 1.060/50. Assim, no caso em análise, milita a favor do autor a presunção de estar momentaneamente enfrentando dificuldades financeiras, nos termos de sua própria afirmação na petição inicial. 3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao recurso do autor para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, com a ressalva de que os correspondentes encargos poderão ser cobrados na hipótese prevista no art. 12 da citada legislação, sem olvidar, ainda, a possibilidade de Agravo de Instrumento nº 910590-0 a parte adversa impugnar a concessão do benefício na forma do art. 7º, com as cominações previstas no art. 4º, § 1º da referida Lei. Curitiba, 02 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0032 . Processo/Prot: 0910608-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001436 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Pedro Scharchak, Marcos Luiz Scharchak, Sergio Luiz Scharchak, Sandra Lucia Scharchak, Silvia Luzia Mascarenhas Scharchak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento nº 910608-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial Agravantes: Espólio de Pedro Scharchak e outros Agravado: Banco do Estado do Paraná S/A Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Espólio de Pedro Scharchak e outros manifestam agravo de instrumento em face da decisão de fls. 106/107 que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco do Estado do Paraná S/A, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em suas razões (fls. 02/15), aduzem os agravantes que não é possível rediscutir o prazo prescricional das execuções individuais uma vez que a matéria está coberta pelo manto da coisa julgada. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de maio de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0033 . Processo/Prot: 0910675-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/145370. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000398 Declaratória. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Helio Orlando (maior de 60 anos), Helio Orlando - Fi. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento nº 910675-8, da Comarca de Porecatu - Vara Cível e Anexos Agravantes: Banco Banestado S/A e outro Agravados: Helio Orlando e outro Relator: Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Banco Banestado S/A e outro manifestam agravo de instrumento em face da decisão de fls. 20/21 que, nos autos de ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais que lhe movem Helio Orlando e outro, indeferiu o pedido de restituição de prazo para manifestação acerca do laudo pericial. Em suas razões (fls. 02/10), aduzem os agravantes que os volumes que continham o laudo pericial não foram disponibilizados aos advogados dos agravantes. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de maio de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0034 . Processo/Prot: 0910712-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148381. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000768 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Agravado: Alberto Silveira Borges Me.

Advogado: Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910712-6, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ SICREDI AGRAVADO : ALBERTO SILVEIRA BORGES ME RELATOR : DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ SICREDI, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibitiporã/PR, que, nos autos de Ação de Revisão Contratual sob nº 786/2009 ajuizada por ALBERTO SILVEIRA BORGES ME, determinou a intimação da parte requerida para que, em 05 (cinco) dias deposite o valor referente a proposta de honorários periciais, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferida em favor do autor. A Agravante discorre afirmando que a decisão foi contrária ao Acórdão, proferido por esta Corte de Justiça, que entendeu pela possibilidade de inversão do ônus da prova, mas determinou que o agravado arca com os honorários periciais, visto que não é beneficiário da justiça gratuita. Sustenta que não foi observada a distinção entre a hipossuficiência econômica e a técnica, onde apenas a segunda foi reconhecida pelo Colegiado, razão que possibilita a inversão do ônus da prova. Contudo, tendo sido afastada a hipossuficiência econômica e, sendo indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, deve o autor arcar com as custas periciais. Aduz o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora, motivo pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao recurso para que o autor deposite as custas periciais. No mérito pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a r. decisão. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Analisando os autos, verifica-se que, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, esta Corte de Justiça já proferiu entendimento a respeito do tema ora em debate. Extrai-se do Acórdão proferido pelo Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador Guido Döbeli, às fls. 273-v/277/v/TJ, que foi determinada a inversão do ônus da prova, mas mantida a decisão que atribuiu ao autor o ônus de arcar com os honorários do perito, tendo em vista que não concedida a justiça gratuita. Assim, neste momento processual confiro o efeito suspensivo/ativo ao recurso, a fim de determinar que o autor deposite o valor referente aos honorários periciais. V - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 - Processo/Prot: 0910739-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000096 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Angelo Zanin, Antonio Oldoni Theodoro, Ary de Cezar, Atalbio Alves Antunes, Domingos Gubert, Edson Carlos Rosa Losso, Fermínio Possato, Gerso Antonio Antonioli, João Pedro Rosa, José Pelose Ferri. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: A redistribuição.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 197 e v - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ÂNGELO ZANIN e outros em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; que não há porque se rejeitar a nomeação das cotas e buscar a penhora em espécie, quando a tendência deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de evitar o levantamento de valores e suspender as execuções, daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens

de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0036 . Processo/Prot: 0910793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148071. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011300-13.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir Milan. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910.793-1, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADEMIR MILAN. AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I - RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, a fim de obter a majoração dos honorários de sucumbência. Aduz que o entendimento do juízo monocrático não merece prosperar, visto que, embora o artigo 23 do Estatuto da OAB confira legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, há possibilidade de a parte requerer também. Posto isso, entende-se que o benefício de assistência judiciária se estenderia igualmente ao procurador do outorgante. Colaciona julgados em prol de sua tese. Requer, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como que seja dado provimento ao recurso, ou, alternativamente lhe seja oportunizado o recolhimento das custas recursais. II - FUNDAMENTAÇÃO: O MM. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, tendo em vista que a isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores para que estes defendam exclusivamente seus interesses, de maneira que deve ser acompanhada do respectivo preparo recursal a apelação que visa exclusivamente à majoração da verba honorária advocatícia. O recurso não merece prosperar. Ainda que o agravante seja beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, tal benefício não pode ser estendido a seu procurador, quando se tratar de interesse exclusivo no julgamento de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal e não são extensivos ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, obter unicamente a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10, da citada lei, preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)". Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma, na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Desta maneira, não tendo sido comprovado o preparo pelo agravante quando da interposição do recurso de apelação, é incensurável a decisão interlocutória do juiz a quo em considerá-lo deserto, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DO APELO DO BANCO. DOCUMENTOS DE DIFÍCIL OBTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME O BANCO DE SUA OBRIGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE, EMBORA TENHA OCORRIDO. PRAZO PRESCRICIONAL DA FUTURA AÇÃO REVISIONAL. TEMA IMPRÓPRIO NESTE PALCO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE INTERESSE DO ADVOGADO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO, DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 799168-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 31.08.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE PREPARO - SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 822627-1 - Comarca de Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Decisão Monocrática - J. 05.09.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 794905-7, DE FORO

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR JURANDYR SOUZA JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª Cível. DJ. 09/07/2010). IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento n.º 737038-5. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª CCível. DJ 16/12/2010.). RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitam dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Portanto, o procurador não está atuando em nome do autor, mas em nome próprio, defendendo interesse que não diz respeito à parte beneficiária da assistência judiciária concedida, como na hipótese de terceiro interessado, não podendo assim se valer de direito garantido pela Lei n. 1.060/50, a que faz jus apenas o requerente. Por tais razões, a decisão singular merece ser mantida. Deste modo, cumpre negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, para o fim de manter a decisão agravada. O pedido alternativo, para oportunizar ao procurador do agravante o preparo recursal não merece prosperar, pois preclusa a pretensão. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 4 de maio de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0037. - Processo/Prot: 0910855-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147129. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039610-29.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Carlos Munhoz e Outros. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Armando Mauri Spiaci, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO. A referida decisão agravada, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora e a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado, condenou o agravante ao pagamento de multa de 20 % sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 600, II do CPC1, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, determinando ainda "o bloqueio `on line` nos termos do convênio BACEN-JUD" (fls.34/36). Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) admissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do

mesmo código que, por sua vez, determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor; (ii) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença coletiva; (iii) inaplicabilidade de sanção por litigância de má-fé, vez que o agravante apenas fez esgotar os meios processuais para a reforma da decisão. Desta forma, postula o agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento, o afastamento da aplicação da multa do art. 475 J do CPC e o afastamento da multa por litigância de má-fé. 1 Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações se verifica na medida em que há entendimento recente, desta Câmara Cível, se inclinando pela inaplicabilidade da multa do artigo 475 J2 do CPC, bem como pela aceitação das cotas de fundo de investimento3. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Comunique-se ao juiz da causa, via Sistema Mensageiro, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 02 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 2 Agravos de Instrumento n's 874643-8, 871354-4 e 865863-1, ambos de minha relatoria, DJE 15/03/2012. 3 Agravos de instrumento n's 844524-9, 8409387 e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012.

0038. - Processo/Prot: 0911052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147327. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000940 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Sávio Lessa. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Itaú Unibanco S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 15/16) que, nos autos de prestação de contas, em segunda fase, ajuizada contra si por Sávio Lessa, determinou ao Banco/réu o depósito da quantia "referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção". Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que (i) é incabível a pretensão de que seja o Banco condenado ou mesmo penalizado com o pagamento dos honorários periciais, uma vez que já há decisão proferida "por este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecendo que o ônus financeiro deve ficar a cargo de quem requereu a produção de prova, ou seja, no caso o Autor, ora Agravado" (fl. 04); (ii) deve ser respeitada a coisa julgada material e formal em relação ao agravo de instrumento nº. 828464-8. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pelo agravante se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. Inicialmente, cumpre destacar que esta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 772252-7, de minha relatoria, assentou que "uma vez condenada a instituição financeira à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização da perícia para aferir a regularidade daquelas que foram apresentadas, o ônus financeiro deve ser suportado pela parte condenada à prestação". Vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 854227-8 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCEÇÃO ÀS REGRAS DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Uma vez condenada a ré à prestação de contas e, fazendo-se necessária a realização de prova pericial para aferir a regularidade das contas apresentadas na segunda fase, o ônus financeiro dessa prova deve ser suportado pela parte que deu causa não só à ação, como também à realização da perícia, no caso a instituição financeira. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA." (TJPR - 14ª C. Cível - AI 831316-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012) Ocorre, todavia, que, salvo melhor juízo, o caso analisado nos presentes autos difere das demais situações acima colacionadas. Isto porque, primeiro, o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, já havendo decisão acerca da segunda fase da ação de prestação de contas (fls. 469/470; 514/521). Segundo, o d. juiz singular, em 20.06.2011, determinou: "Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o depósito dos honorários." fl. 883. No caso, quem requereu a realização da perícia foi a parte autora/agravada às fls. 1341/1342, sendo que somente o Banco/réu interpôs agravo de instrumento (nº. 828464-8) da supramencionada decisão de fl. 883. No julgamento do agravo, esta Corte apontou: "No tocante aos ônus financeiros dessa prova, constata-se que o Magistrado determinou, após a manifestação das partes sobre a proposta apresentada pelo expert e havendo concordância, que ela ficasse a cargo de quem requereu a sua produção, no caso o autor, não contemplado, em nenhum momento, que ela estaria a cargo do réu, ora agravante (fl. 1370-TJ). Assim, segundo se extrai da

decisão agravada, o agravante não sofrerá nenhum gravame, visto que o autor arcará com o ônus financeiro dessa prova, porque por ele requerida (fl. 1368-TJ).¹ Em contrapartida, mesmo após a decisão no agravo de instrumento nº. 828464-8, na decisão ora agravada (fls. 15/16) há a seguinte fundamentação: "Assim, em que pese tenha se consignado na decisão de fls. 1343/1344 que os honorários periciais seriam pagos pela parte que requereu a perícia, fato é que cumprirá ao réu o pagamento da verba honorária. Com efeito, conforme decidido às fls. 1383, a jurisprudência mais atualizada perfilha entendimento no sentido de que o ônus da perícia é da instituição financeira, eis que vencido na primeira fase da ação de prestação de contas." fls. 09/10. Dessa forma, em uma análise não exauriente dos autos, verifica-se a possibilidade de eventual desrespeito a preclusão/coisa julgada, conforme sustenta o Banco/agravante. Cumpre ressaltar, ainda, que há notícia nestes autos de que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 902/903). Ademais, vislumbra-se eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, haja 1 Disponível em: . Acesso em: 03.05.2012. vista que o juízo singular afirmou que o Banco arcará com as conseqüências da não produção da prova pericial. Diante do exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Comunique-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe a informação acerca do deferimento formal dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, bem como as demais informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de maio de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0039 . Processo/Prot: 0911326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147442. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055377-10.2011.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Valentim Marangon. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 72-v/74- TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud, bem como condenou o devedor ao pagamento de multa de 20% (CPC, 600-11), por ato protelatório, e a multa do art. 475-J, CPC, por ausência de pagamento voluntário proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por VALENTIM MARANGON em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que ao indeferir a nomeação à cotas de fundo de investimento e, conseqüentemente, aplicar a multa do art. 475-J, CPC; houve ofensa ao contraditório e ampla defesa e da isonomia processual, deixando de apreciar a impugnação apresentada; que a indicação das cotas de fundo de investimento há cumprimento do dever processual; que há divergência jurisprudencial com o entendimento do STJ com relação à aplicação da multa do art. 475-J do CPC; que não tem cabimento a incidência de multa do art. 600, II CPC, pois não houve movimento protelatório no processo; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0040 . Processo/Prot: 0911689-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153642. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008.84435201 Revisão de Contrato. Agravante: Carolina Wesinteiner. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 911689-6, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante Carolina Wesinteiner e agravado Banco Itaú S/A. 1. Carolina Wesinteiner manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida na ação revisional de contrato de conta corrente c/c repetição do indébito e pedido de exibição de documentos ajuizada em face do Banco Itaú S/A, que declinou da competência para o juízo do domicílio da autora/agravante. Em suas razões, a agravante afirma que a competência do foro do domicílio do consumidor nas relações de consumo não é absoluta. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de peças obrigatórias. Com efeito, as peças obrigatórias devem instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, a controvérsia recursal refere-se ao inconformismo da agravante com a declinação de competência do juízo, na ação revisional ajuizada em face do Banco Itaú S/A. Todavia, verifica-se que o recurso foi instruído sem a cópia da procuração outorgada ao procurador da agravante, em

desconformidade com o que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Em situação similar à dos autos, este Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu, valendo menção aos seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE PROCURAÇÃO NÃO ACOSTADA AOS AUTOS DOS AGRAVANTES (PESSOAS FÍSICAS) PEÇA CONSIDERADA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMA PRETENDIDA DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AR 791051-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO 1 "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. CONEXÃO COM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSENTE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. FALHA NA REPRODUÇÃO DAS CÓPIAS. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. FORMAÇÃO INCORRETA DO INSTRUMENTO. RECURSO REJEITADO." (TJPR - 14ª C.Cível - EDC 846041-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 07.12.2011) Nesse sentido, vejam-se precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO EM CADEIA OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do agravo de instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao advogado do agravante, não bastando o substabelecimento. Precedentes: AgRg no Ag 1.419.504/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1/2/2012; AgRg no Ag 1.427.963/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2012; AgRg no Ag 1.364.418/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2011; e AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010. (...) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1426246/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou substabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1415756/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) Quanto à procuração outorgada pelo agravado, registre-se que ela não foi juntada aos autos uma vez que o réu/agravado ainda não integrou a lide. Assim, à míngua da apresentação de peça obrigatória, essencial para instruir o recurso, este não pode ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 04 de maio de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0041 . Processo/Prot: 0911781-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/152414. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000667-86.2012.8.16.0149 Cautelar. Agravante: Joao Andriano Fornaza, Rosalina Leandro Fornaza, Jose Nilson Locks, Zilda Vitorino de Souza. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Agravado: Edimar Zanin Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911781-5, DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: JOÃO ANDRINO FORNAZA E OUTROS AGRAVADO : EDIMAR ZANIN ME RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, Verifique-se nos presentes autos, à fl. 118, anterior distribuição de agravo de instrumento (autos nº 910502-0) e cuja ação originária, trata-se de medida cautelar 000.667-86.2012.8.16.0149, a mesma da qual se extraiu o presente recurso (fl. 23), cujos Autores são os ora Agravantes. Desta forma, ad cautelam, assino o prazo de 05 (cinco) dias para os Agravantes se manifestarem quanto o prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento - Prazo : 10 dias

0042 . Processo/Prot: 0844206-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/367007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0043419-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: A V Comércio de Calçados Ltda Me, Comax Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Juliana Fagundes

Krinski, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: para apresentar resposta ao Agravo de Instrumento

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2012.04729

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	014	0817674-7
Adriano Muniz Rebello	022	0835251-2
Alcindo Lima Neto	011	0809453-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0802492-2
Alexandro Dalla Costa	027	0842545-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	013	0817122-8/01
Andréa Cristiane Grabovski	013	0817122-8/01
Antonio Luiz Zepone Júnior	003	0782829-1/01
Armando Vieira Laranjeiro	003	0782829-1/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	019	0833259-0
Aurino Muniz de Souza	018	0833094-9
	025	0840037-5
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0830927-1
	025	0840037-5
	033	0867477-3
Camille Baggio Scheidt Brunfeld	032	0854442-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	0835071-4/01
	024	0839092-9/01
	027	0842545-0/01
Carlos Eduardo Netto Alves	019	0833259-0
Cássio Lisandro Telles	014	0817674-7
Catanduva Serpa Sá	017	0831204-7
César Augusto Terra	032	0854442-5
Charles Parchen	026	0841485-5
Cláudia Gramowski	006	0797907-3
	012	0811340-2
Crisaine Miranda Grespan	033	0867477-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	011	0809453-3/01
Dalci Duarte Roveda Junior	014	0817674-7
Daniel Hachem	009	0808929-8
	010	0809389-8
Diego Magalhães Zampieri	033	0867477-3
Diego Mantovani	019	0833259-0
Edson Shoití Fugie	003	0782829-1/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0797907-3
	012	0811340-2
Elói Antônio Pozzati	017	0831204-7
Ermani Ori Harlos Júnior	027	0842545-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0834767-1
	021	0835071-4/01
	024	0839092-9/01
	027	0842545-0/01
Fabiola Cueto Clementi	006	0797907-3
	012	0811340-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0794706-4
Flávia Andréia Redmerski de Souza	016	0830927-1
Flávio Bandeira Sanches	015	0819460-1/01
Flavio Pereira Teixeira	021	0835071-4/01
Francisco Antônio Fragata Junior	006	0797907-3
	012	0811340-2
Gilberto Stinglin Loth	032	0854442-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	008	0806102-9
Heloisa Gonçalves Rocha	008	0806102-9

Izabela C. R. C. Bertoncello	031	0851236-5
Jair Antônio Wiebellling	029	0843790-9
Janaina Moscatto Orsini	025	0840037-5
	033	0867477-3
Jefferson do Carmo Assis	004	0789778-7
João Leonel Gabardo Filho	032	0854442-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	026	0841485-5
José Antônio Broglio Araldi	008	0806102-9
José Subtil de Oliveira	034	0875914-6
Juliano Martins	022	0835251-2
Júlio César Dalmolin	029	0843790-9
Júlio César Subtil de Almeida	034	0875914-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	006	0797907-3
Lauro Fernando Zanetti	001	0719784-4
	015	0819460-1/01
	023	0838996-8/01
	028	0843390-9
Leonardo de Almeida Zanetti	023	0838996-8/01
Luciano Marcio dos Santos	027	0842545-0/01
Luís Carlos Lourenço	006	0797907-3
Luiz Assi	026	0841485-5
Luiz Carlos Freitas	028	0843390-9
Luiz Fernando Brusamolin	008	0806102-9
	013	0817122-8/01
Luiz Guilherme de Souza Lima	016	0830927-1
Luiz Gustavo Leme	022	0835251-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	028	0843390-9
Luiz Rodrigues Wambier	020	0834767-1
	024	0839092-9/01
	034	0875914-6
Luiz Salvador	030	0845438-2
Marcelo Buratto	004	0789778-7
Márcia Loreni Gund	029	0843790-9
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	011	0809453-3/01
Márcio Antônio Sasso	003	0782829-1/01
Márcio Rogério Depolli	016	0830927-1
	025	0840037-5
	033	0867477-3
Marcos Fernando Landi Sirio	001	0719784-4
Marcus Vinicius de Andrade	008	0806102-9
Maria Leticia Brusch	031	0851236-5
Mariana Benini Souto	001	0719784-4
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	029	0843790-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	020	0834767-1
	034	0875914-6
Maurício Kavinski	008	0806102-9
	013	0817122-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0811340-2
	013	0817122-8/01
	019	0833259-0
Max Hercílio Gonçalves	024	0839092-9/01
Maximiliano Gomes Mens Woellner	019	0833259-0
Murilo Enz Fagá Pereira	023	0838996-8/01
Naomi Ohashi da Trindade	031	0851236-5
Nelson Beltzac Junior	005	0794706-4
	030	0845438-2
Nelson Pilla Filho	008	0806102-9
Patrícia Ribeiro Ferreira	002	0767922-1
Priscila Pereira G. Rodrigues	010	0809389-8
Rafael de Lima Felcar	006	0797907-3
Rafael de Rezende Giraldi	020	0834767-1
Rafael Sartori Alvares	031	0851236-5
Rafael Schier Guerra	007	0802492-2
Reinaldo Mirico Aronis	026	0841485-5
Renata Cristina Costa	001	0719784-4
	023	0838996-8/01
RÚBIA MOURA PANISSA	031	0851236-5
Sérgio Eduardo da Silva	005	0794706-4
Talita Santos Gatti Siqueira	015	0819460-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0834767-1
	034	0875914-6

Thaís Pereira Mello	032	0854442-5
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0808929-8
	010	0809389-8
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0802492-2
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	018	0833094-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	034	0875914-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0719784-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/296135. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000922-32.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Adahyr Castro Bisatto, Amarilis Bisatto Cardoso, Anna Victória Bisatto, Espólio de Regina Lucia Bisatto Cunha, Jose Mario de Assis Fonseca e Cunha, Mariana Bisatto Cunha, Karina Bisatto Cunha Zanda, Leandro Bisatto Cunha. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APEADO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ILEGITIMIDADE AFASTADA. CUMPRIMENTO QUE PODE SER AFORADO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO CDC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. 1.Tendo o trânsito em julgado da ação coletiva ocorrido em 03.09.2002, sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa o prazo prescricional vintenário para ações pessoais, bem como que ainda dentro do prazo prescricional executório o atual Código Civil, em seu artigo 205, previu sua redução para 10 (dez) anos, é este que se aplica, seguindo a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. A competência é do juízo da Capital do Estado para as ações coletivas de interesse do consumidor, no âmbito regional, não significando que a execução da sentença deva se dar na mesma Comarca. Pode esta ocorrer no domicílio do autor, pois a sentença irradia seus efeitos ao território sob sua jurisdição, no caso o Estado do Paraná. 3. Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. Agravo de instrumento desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0767922-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/415224. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000487-44.2009.8.16.0127 Embargos do Devedor. Apelante: Gilmar Peruffo Zolin, Lígia Maria Pupin Vizotto, Sérgio Antonio Farinha Dias. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, CPC. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE DE IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS, EM VISTA DA NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DO CREDOR. 01. A aplicação do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, que determina a rejeição liminar dos embargos, por ausência de indicação quanto ao valor que o embargante entende devido, acaso o excesso seja a única matéria alegada, comporta ressalvas. 02. Nas relações jurídicas bancárias, nas quais o débito, normalmente, decorre da composição de várias avenças, exigindo, pois, cálculos mais apurados, é possível relegar a indicação do montante devido a momento posterior, quando encerrada a dilação probatória. 03. Adotar a cominação prevista no art. 739-A, § 5º, irremotamente, sem análise das circunstâncias de cada caso, pode impedir que o devedor, por ausência dos documentos e das informações necessárias ao cálculo da dívida, exerça seu direito de ação, constitucionalmente garantido. Apelação cível provida.

0003 . Processo/Prot: 0782829-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/217140. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782829-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Francisco Faustino Filho, Helenice Oliveira de São José, Heleny Oliveira Silva, Espólio de Amaro de Salles Barradas, Maria Helena Calazans Barradas, Antônio Carlos Monjardim de Calazans Barradas, Luiz Alberto Monjardim de Calazans Barradas, Espólio de Heloisa Fonseca Soares, Iracema Fonseca Soares, Elizabeth Fonseca Soares, Ednardo de Abreu Lima, Avelino José Leitão Medina, João José Peçanha, Eliane Nunes dos Santos. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitl Fugie. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto pelos requerentes. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA (EM SENTIDO AMPLO) PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELO EXECUTADO JULGADA IMPROCEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO DISTRITO FEDERAL INSURGÊNCIA DO

AGRAVADO COISA JULGADA SOBRE A EFICÁCIA TERRITORIAL DO TÍTULO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE CÓPIA DA SENTENÇA EXEQUENDA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL DESCABIMENTO EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE SE RESTRINGE AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR (LEI Nº 7.347/85, ART. 16) PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REMESSA DOS AUTOS A UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA, AINDA QUE INDICADA PELO EXCEPTO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0789778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59441. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018978-55.2006.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: união administradora de consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Fernando Consolin Scaff, Karla Gomes Costa Scaff, Jorge Scaff, Nadir Consolin Scaff. Advogado: Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APRESENTAÇÃO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA DE PROPRIEDADE IMÓVEL URBANO, CONFISSÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL E PACTO ADJUNTO DE HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 585, INCISO II, DO CPC. QUANTUM DEBEATUR. MATÉRIA PERTINENTE AOS EMBARGOS. SENTENÇA AFASTADA, COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 01. A execução está lastreada na escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, e não nos contratos de adesão ao consórcio. 02. Conforme dispõe o art. 585, incisos II e III do Código de Processo Civil, a escritura pública de confissão de dívida, com garantia hipotecária, constitui título executivo extrajudicial. 03. Questões pertinentes a excesso de execução constituem matéria dos embargos à execução. Apelação cível provida.

0005 . Processo/Prot: 0794706-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005542-63.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Luiz Fernando Ebling de Moraes. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. MULTA CONTRATUAL. MANTIDA EM 2%. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. - É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros. - A cobrança de comissão de permanência na cédula de crédito rural não é admissível. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Assim, a multa moratória é limitada em 2% (dois por cento), nos contratos firmados em data posterior ao advento da Lei 9.298/96. Apelação Cível parcial provida.

0006 . Processo/Prot: 0797907-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005742-70.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Fai Financeira Americanas Itau Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Rec. Adesivo: Jean Felipe Venancio. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Jean Felipe Venancio. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Fai Financeira Americanas Itau Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski. Apelado (3): Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Luis Carlos Lourenço. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso de apelação adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO DAS FATURAS. IRRELEVANTE INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. 01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 02. A ação cautelar

de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 03. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 04. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo não conhecido.

0007 . Processo/Prot: 0802492-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005273-58.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marilene Endo da Costa. Advogado: Rafael Schier Guerra. Apelante (2): Banco Simples Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em provimento ao recurso de apelação 01 e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANILHA DO DÉBITO. DESNECESSÁRIA. FATURA COM DEMONSTRATIVO DAS MOVIMENTAÇÕES QUE SUBSTITUI. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. 2. As faturas mensais indicam quais as despesas efetuadas, se havia saldo devedor quando do fechamento da fatura, quais os pagamentos realizados e o montante de encargos acrescido à fatura, sendo desnecessária apresentação de planilha com a evolução do débito. 3. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível 01 provida. Apelação cível 02 parcialmente provida.

0008 . Processo/Prot: 0806102-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116608. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000841-72.2010.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Rec. Adesivo: Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado (2): Antonio Vigatto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO. DESNECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. ART. 359, I DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO ORDEM JUDICIAL MEDIDA CABÍVEL BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATIDOS. 01. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 02. Prazo para exibição não é exíguo, é sabido pelo apelante, desde a sua citação, a possibilidade de ao final da demanda ter que apresentar os documentos solicitados. 03. Em havendo resistência na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC). 04. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0808929-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067462-62.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosa Maria Grassi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTRATOS DE CONTA- CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. 2. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando a autora afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 3. Para haver a prestação jurisdicional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I. 4. A instituição financeira deve manter arquivados os documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre

prescrita. 5. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário. Apelação cível 01 não conhecida. Apelação cível desprovida.

0010 . Processo/Prot: 0809389-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150563. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045502-50.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nilda Pinheiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTRATOS DE CONTA- CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. 2. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando a autora afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 3. Para haver a prestação jurisdicional, o pedido efetuado deve preencher os requisitos do art. 356 do CPC, dentre os quais o inciso I. 4. A instituição financeira deve manter arquivados os documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. Apelação cível 01 não conhecida. Apelação cível desprovida.

0011 . Processo/Prot: 0809453-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 809453-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: C K Costa Supermercado Ltda. Advogado: Alcindo Lima Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 2. Caracteriza inovação recursal requerer em embargos de declaração a apreciação de argumento não formulado no recurso de apelação Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0811340-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006738-68.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Rec. Adesivo: Antonio Carlos Gabriel Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Antonio Carlos Gabriel Ramos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual em ingressar com a prestação de contas. Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo prejudicado em face da sua desistência.

0013 . Processo/Prot: 0817122-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817122-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Embargado: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0817674-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179691. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004935-48.2009.8.16.0131 Embargos a Arrematação. Apelante: Osvaldo Boaretto Sobrinho, Azélia Cagnini Boaretto. Advogado: Dalmir Duarte Roveda Junior, Adair Casagrande. Apelado: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de relação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença acarreta o não conhecimento do recurso interposto. Apelação cível não conhecida.

0015 . Processo/Prot: 0819460-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/428029. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 819460-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Benedita Jorge de Oliveira Zocente. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DEVIDA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 02. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo Interno desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0830927-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214044. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-47.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Adelino Quiesi, Almonte Mazoni, Antônio Salvador, Gabriel Martins Lopes, João Jair Tomazi, Laércio Leonardi, Mário Tomazi, Rubens Teixeira de Paula. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUpanÇA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O POUpADOR E A ASSOCIAÇÃO PROPONENTE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação de sua defesa. 2. O STJ já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3. O valor da verba honorária nos Embargos à Execução deve obedecer ao comando do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil sem olvidar as circunstâncias das letras 'a', 'b' e 'c' do §3º, razão pela qual merece ser mantido. Apelação Cível desprovida.

0017 . Processo/Prot: 0831204-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210420. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001611-26.2006.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Anc Frederico Cosméticos. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÕES NÃO IMPUGNADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26, II, DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELO ÓRGÃO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 01. Os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar devem ser interpretados em conjunto com os princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato. 02. Considerando que todo o processo correu pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista no art. 333, do CPC, não havendo oportuna impugnação a respeito, resta preclusa a

discussão quanto a inversão do ônus da prova. 03. A aplicação do art. 26, do CDC, foi rechaçada no despacho saneador do Juiz a quo, não havendo interesse recursal da apelante em pedir sua exclusão. 04. Sem necessidade de dilação probatória para a solução da controvérsia, o julgamento antecipado não acarreta cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia contábil quando a alegação de excesso de execução fica restrita a questões de direito. 05. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (súmula nº 382, do STJ) 06. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (súmula vinculante nº 07) 07. Nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Medida provisória nº 2.170-36/2001. Declaração de inconstitucionalidade pelo colendo Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01. 08. Nos termos do art. 21 do CPC, caso cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 0833094-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227908. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-66.2009.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: José Carlos Fracalossi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 03. Não há que se falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes. 04. Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide, devendo ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, contemplando o trabalho do advogado. Apelação Cível Desprovida.

0019 . Processo/Prot: 0833259-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036660-23.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Barigui SA Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Carlos Eduardo Netto Alves, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani. Apelado: Levína Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. Tendo sido reconhecido o direito à prestação de contas, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC Apelação Cível desprovida.

0020 . Processo/Prot: 0834767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308066. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071244-77.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Damazio Nowakowski (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. PAGAMENTO DE TAXAS.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. 2. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando o autor afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 3. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 4. A ação cautelar de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 5. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário. 6. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível 01 não conhecida. Apelação cível 02 desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0835071-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835071-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Olga Mazurok, João Cesar Guirado, Florivaldo Umberto Gonçalves, Pedro Boiçum, Guilherme Afonso Pravitz, Langu Golba, Pedro Gracindo de Oliveira, Jose Gomes de Azevedo Filho, Amélio da Silva Gomes Filho, Jose Mikulis. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0835251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233401. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001743-25.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Valéria Moreira, Luiz Fernando de Belboni Lomba, Valdeci Daniel da Rocha, Cristiane Regina de Oliveira, Esmeralda Aparecida Soares, Laercio Alves Ferreira, Flavio Luiz de Araujo, Antonio Rodrigues. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA. REVISIONAL FINDA. PEDIDO NÃO APRECIADO NA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. 1. Ante a inexistência de atendimento ao pedido de exibição de documentos na ação revisional, inexistente litispendência entre a medida cautelar ora ajuizada e o pedido incidental de exibição na ação revisional. 2. Poderia o apelado, no curso da revisional, utilizar dos meios processuais cabíveis para obter o cumprimento de seu pedido de exibição de documentos. O ajuizamento de medida cautelar dispensável leva à minoração dos honorários advocatícios. Apelação cível parcialmente provida.

0023 . Processo/Prot: 0838996-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19919. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838996-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Carmem Takahashi Kawamura. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DEVIDA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. 01. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. 02. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 03. O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado. Agravo Interno desprovido

0024 . Processo/Prot: 0839092-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839092-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Carlos Francisco Justo, João Nalon (maior de 60 anos), Elsa Celsira Duarte (maior de 60 anos), Darcy Antonio Pacce (maior de 60 anos),

Davi Gadens, Ananci Maria Galvan Batecini (maior de 60 anos), Carmelinda Conte Gnoato (maior de 60 anos), Adalir Camiccia (maior de 60 anos), Adelar Antoniazzi (maior de 60 anos), Ademar da Silva, Alexandre Antonio Meurer (maior de 60 anos), Antonio Chiossi Casagrande (maior de 60 anos), Alderi Martarello, Espólio de Arvin Dacorregio, Lúcia Maria Dagostin Dacorregio (maior de 60 anos). Advogado: Max Herculio Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0840037-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246903. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006285-37.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Romeu Dorini (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 03. Não há que se falar em incompatibilidade de pedidos, pois pela análise da inicial o apelado pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes. 04. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 05. Devidos honorários advocatícios na primeira fase da prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide, devendo ser fixados de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, contemplando o trabalho do advogado. Apelação Cível desprovida.

0026 . Processo/Prot: 0841485-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251332. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028456-82.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Vania Aparecida Duarte dos Reis Gil. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ação cautelar de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 2. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Recurso de Apelação desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0842545-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842545-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valdemir Eduardo dos Reis, Lubia Dzis, Inez Shizuko Sakamoto, Helio Gonçalves de Carvalho, Jorge Luiz Anhani, Rosa Cardoso, Paulo Cesar Senra, Kimie Takehara, Lazara Valim Bonadio, Pedro Vissoci. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 14/03/2012

EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. 01. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. 02. Cotas de fundos investimento. Natureza. Títulos e Valores Mobiliários. Enunciado 12 das Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do TJPR. Agravo Interno desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0843390-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241559. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028201-90.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Vilmar de Castro Wenceslau. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, sobre o qual incide as regras do Código Civil. 04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo prescricional vintenário. Apelação Cível Desprovida.

0029 . Processo/Prot: 0843790-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268003. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004374-29.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: L Johann e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA- CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nos casos de conta-corrente, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Apelação Cível desprovida.

0030 . Processo/Prot: 0845438-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0056340-91.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carla Roberta Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO ATENDIDO NA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. APRESENTAÇÃO CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 01. A formalização dos contratos de cartão de crédito não exige necessariamente a prévia assinatura do consumidor, formalizando-se com o seu uso. Desta forma, é inexigível que o réu exiba o termo de adesão assinado pelo titular de cartão de crédito, estando cumprida a obrigação pela exibição das condições gerais. 02. A exibição das cláusulas gerais do contrato e do demonstrativo de débito é suficiente para propor eventual questionamento judicial futuro. 03. O valor dos honorários deve ser fixado levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. Apelação cível parcialmente provida.

0031 . Processo/Prot: 0851236-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294544. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006868-61.2010.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Naomi Ohashi da Trindade, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecchio, Maria Letícia Brusch. Apelado: Jacob Maximiliano Luiz Salvadori (maior de 60 anos). Advogado: RÚBIA MOURA PANISSA, Rafael Sartori Alvares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA CABÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS

BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDO PELA RÉ. 01. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 02. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. 03. O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos consiste no direito da apelada de ter acesso aos extratos da conta poupança, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 04. Ante o caráter contencioso da ação, e o reconhecimento da obrigação do banco em exibir os documentos, restou caracterizada a sucumbência integral da ré, cabendo-lhe responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recurso de Apelação parcialmente provido.

0032 . Processo/Prot: 0854442-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294703. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004274-44.2010.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Paulo Naiverth (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CÉDULAS EMITIDAS ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% E PELO IPC QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADO SUCUMBÊNCIA. REDEQUAÇÃO. Correta a utilização do IPC como índice de correção para as cédulas de crédito rurais quando expressamente pactuado, bem como por totalizarem valores menores que o limite de NCz\$ 50.000,00. Apelação cível parcialmente provida.

0033 . Processo/Prot: 0867477-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305712. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007493-48.2010.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Osvaldo Rocato e Companhia Ltda, Osvaldo Rocato (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. ART. 26 II DO CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA 1ª FASE. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de ação de prestação de contas, primeira fase, uma vez que o cliente desconhece a forma como são calculadas as parcelas devidas. 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. 03. O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. 05. É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Apelação Cível desprovida.

0034 . Processo/Prot: 0875914-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340955. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-75.2010.8.16.0138 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Deoclides Ronzani (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 01. Verifica-se o interesse de agir no ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando o autor afirma ser correntista da instituição financeira e pretende ter acesso a documentos comuns às partes. 02. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de os extratos já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 03. A ação cautelar de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 04. Por se tratar de ação pessoal, no caso, aplica-se o prazo

prescricional vintenário. 05. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Apelação cível desprovida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04570

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	024	0895049-0
Adriano Marroni	022	0892213-8
Alessandro Donizethe Souza Vale	019	0891453-8
Alex Sander Gallio	015	0887038-2
Alex Sucaria Batista	016	0890299-0
	017	0890299-0
Alexandra Regina de Souza	010	0872772-6/01
Alexandre de Almeida	010	0872772-6/01
Alexandre Furtado da Silva	007	0862235-5/01
Alexandre Postiglione Bühler	021	0892013-8
Alvaro Manoel Furlan	030	0905595-2
Ana Cristina Coletto	036	0908790-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez	030	0905595-2
Anderson Wiezel	016	0890299-0
	017	0890299-0
André Luiz Giudicissi Cunha	022	0892213-8
André Ricardo Siqueira	039	0910201-8
Angelo Filho Moro	029	0905210-4
Antônio Augusto Cruz Porto	004	0844681-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	010	0872772-6/01
Bruno Lofhagen Cherubino	037	0908970-7
Bruno Zeghibi Martins	028	0904225-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0890462-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	036	0908790-9
Cézar Orlando Gaglianone Filho	028	0904225-1
Cleber Eduardo Albanez	037	0908970-7
Cristina Smolarek	024	0895049-0
Daisy Lucy Dezan Silveira	013	0876431-6
Daniel Bernardi Boscardin	012	0875419-6
Daniel Hachem	008	0863904-9/01
Daniel Marques Virmond	002	0774561-9/01
Denilson Gonzaga Barreto	014	0879582-0
Diogo Bertolini	033	0908391-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	040	0912048-9
Édina Maria dos Santos Machado	029	0905210-4
Eduardo Espinello Rodrigues	024	0895049-0
Elói Contini	033	0908391-6
Ernesto Antunes de Carvalho	032	0908033-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0874124-8/02
	012	0875419-6
	029	0905210-4
Fabio Junior Bussolaro	032	0908033-9
Fábio Lopes Vilela Berbel	040	0912048-9
Fábio Pacheco Guedes	018	0890462-3
Fernando Dorival de Mattos	032	0908033-9
Fernando Marcos Parisotto	027	0898616-3/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	009	0865285-7
Franceliz Bassetti de Paula	036	0908790-9
Geison José Simões Santos	016	0890299-0
	017	0890299-0
Gilberto Borges da Silva	018	0890462-3
Gilberto Stinglin Loth	031	0907400-6
	035	0908755-0
Giovanna Price de Melo	033	0908391-6
Hélio Manoel Ferreira	037	0908970-7
Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz	005	0853243-8/01
Irineu Galeski Junior	002	0774561-9/01

Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0879582-0
Jair Antônio Wiebelling	020	0891762-2
Janaina Rovaris	004	0844681-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0774561-9/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	024	0895049-0
Jhonny Rafael Berto	032	0908033-9
João Leonel Antocheski	007	0862235-5/01
	023	0893936-0
João Leonel Gabardo Filho	031	0907400-6
	034	0908681-5
	035	0908755-0
João Roberto Chociai	021	0892013-8
João Rockenbach Nascimento	002	0774561-9/01
Jorge Eloir Maurer	003	0814650-5/01
Jorge Luiz de Melo	032	0908033-9
Jorge Luiz Martins	031	0907400-6
	034	0908681-5
Jorge Luiz Zanon	015	0887038-2
José Cicero Celestino	026	0895494-5
José Ivan Guimarães Pereira	023	0893936-0
Jozelia Nogueira Broliani	037	0908970-7
Juliana Ferreira Soares	029	0905210-4
Juliano Ricardo Tolentino	027	0898616-3/01
Júlio César Dalmolin	020	0891762-2
Júlio Cezar Engel dos Santos	001	0744823-5
Karin Bonoto Marcos	007	0862235-5/01
Lauro Fernando Zanetti	020	0891762-2
Leandro de Quadros	027	0898616-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0891762-2
Lidson José Tomass	011	0874124-8/02
Lincoln Taylor Ferreira	031	0907400-6
	034	0908681-5
	035	0908755-0
Lívia Cabral Guimarães	036	0908790-9
Lizeu Adair Berto	032	0908033-9
Louise Camargo de Souza	033	0908391-6
Luis Oscar Six Botton	004	0844681-9
Luiz Felipe Apollo	010	0872772-6/01
Luiz Fernando de Paula	031	0907400-6
	035	0908755-0
Luiz Rodrigues Wambier	011	0874124-8/02
	012	0875419-6
	029	0905210-4
Magali Fuerbringer	008	0863904-9/01
Márcia Loreni Gund	020	0891762-2
Marcio Fernando Candeo dos Santos	023	0893936-0
Márcio Miatto	023	0893936-0
Marco Antonio Pezolato	016	0890299-0
	017	0890299-0
Marcos Vinicius Dacol Boschiroli	015	0887038-2
Marcus Aurélio Liogi	025	0895449-0
	026	0895494-5
Maria Cicera Polato	024	0895049-0
Maria Izabel Bruginski	007	0862235-5/01
Maria Letícia Brusch	014	0879582-0
Mariana Piovezani Moreti	020	0891762-2
Orestes Eduardo Accordi	027	0898616-3/01
Patricia Pontaroli Jansen	018	0890462-3
Paulo Augusto Chemin	027	0898616-3/01
Paulo César Siqueira da Silva	023	0893936-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0855622-7/01
Rafael de Lima Felcar	001	0744823-5
Rafael Kramer Braga	009	0865285-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0863904-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	005	0853243-8/01
Renato Torino	031	0907400-6
Renné Fuganti Martins	022	0892213-8
Rodrigo de Moraes Soares	029	0905210-4
Rogério Segatto F. d. Silva	038	0909238-8
Rosana Christine Hasse	024	0895049-0

Sérgio Eduardo da Silva	009	0865285-7
Silvia Regina Gazda	039	0910201-8
Suelen Mariana Henk	012	0875419-6
Suzana Valenza Manocchio	018	0890462-3
Tadeu Canola	014	0879582-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	029	0905210-4
Tirone Cardoso de Aguiar	004	0844681-9
Toshiharu Hiroki	013	0876431-6
Vera Alice Rossi	023	0893936-0
Vinicius Duarte Barnes	015	0887038-2
William Júlio de Oliveira	015	0887038-2
Zaqueu Vilela Berbel	040	0912048-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0744823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/390223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053501-93.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Delair Soares da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por DELAIR SOARES DA SILVA contra decisão interlocutória proferida nos autos de nº 53501/2010, de Exibição de Documentos, ajuizada pela parte ora agravante em face de BANCO IBI S/ A BANCO MÚLTIPLO, na qual o MM. Juiz de Direito determinou à parte autora que, no prazo de 10 dias, comprove que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda (fl. 09-TJ). Em decisão de embargos de declaração, estes foram rejeitados, com a revogação, contudo, da ordem somente no tocante à juntada de declaração anual de isento (fl. 13-TJ). Inconformada, alegou a parte agravante, em síntese: a) que a decisão violou os dispositivos da Lei nº 1060/50, pois não ordenou a citação, ou seja, suspendeu indevidamente o curso do feito (art. 4, § 2º); b) que a decisão, via reflexa, viola os direitos fundamentais de acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional; c) que se trata de provimento jurisdicional em cautelar, de natureza urgente; d) que não há nos autos qualquer elemento que permita colocar em dúvida a afirmação da agravante; e e) se assim não fosse, que juntou declarações de que é isenta do imposto de renda e que apresenta condição de superendividamento. Assim, postulou pelo provimento do recurso, para determinar que se proceda a citação da parte ré nos autos originários e a instauração de procedimento em autos apartados com a finalidade de determinar a apresentação de documentos antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, conforme preceitos citados ou, alternativamente, ante a inexistência de indicação do elemento que gerou dúvidas acerca da hipossuficiência da parte agravante, o provimento do presente recurso para aplicar os comandos infraconstitucionais e deferir de plano a assistência judiciária gratuita. Às fls. 29/31-TJ, foi concedido o efeito suspensivo, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a autuação em apartado de eventual impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. Prestadas informações pelo juízo a quo (fls. 36/39-TJ), certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte agravada (fl. 40- TJ). É. em síntese, o relatório. II Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação." Dito isso, verifica-se que o recurso é manifestamente procedente, devendo ser julgado de plano, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. O douto Magistrado Singular determinou à parte autora, ora agravante, a juntada de prova de sua condição de hipossuficiência, mediante a apresentação de comprovante de renda atualizado (fls. 09 e 13- TJ). Contudo, respeitando o posicionamento que fora adotado, entendendo não ser o caso dos presentes autos. Conforme demonstrado pela parte recorrente, foi juntada aos autos Declaração de Pobreza (fl. 21-TJ), afirmando que esta não tem condições de custear as custas e despesas do processo para o exercício da já mencionada demanda, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. Baseia-se o Juízo singular no fato de que, apesar do pedido de assistência judiciária gratuita poder ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá ordenar a comprovação do estado de pobreza. A propósito: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO

DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração. Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Sílvio Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações da parte recorrente estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSIONAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRÁRIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUIZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR - 4ª CCiv - Agnst 188790-7 - Rel. Ruy Cunha Sobrinho - j.13.03.2002 - DJ. 22.03.2002) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR - 2ª CCiv - Agnst 144035-3 - Rel. Moraes Leite - j. 26.04.2000 - DJ.19.05.2000) Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente agravo, para o fim de conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50, determinando-se, porém, que a parte efetue a juntada de documentos, para comprovação da situação financeira perante o ilustre Magistrado Singular. V Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI Arquivem-se, oportunamente. VII Autoriza-se a Secretária da Câmara a firmar os expedientes necessários. VIII Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0774561-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/154601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 774561-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Pró- Vascular Representantes Comerciais Ltda.. Advogado: Daniel Marques Virmond. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 774561-9/01, oriundos da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargantes SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB e embargada PRÓ-VASCULAR REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 774561-9, e que consta em fls. 196-203/TJ, destes autos. Afirma a embargante ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando que por um equívoco a procuração que acompanhou o recurso estava vencida quando da data da interposição do recurso e, a fim de corrigir o mencionado equívoco, require a juntada da procuração atualizada, datada do ano de 2012, tratando-se de vício sanável que pode ser corrigido com a interposição do presente recurso. Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão à embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No

caso em apreciação, não são aceitas as teses apresentadas pela embargante, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada, não esta eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexistosa as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270- DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". III - Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões dos recorrentes, devendo o presente recurso ser rejeitado. IV Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0003 . Processo/Prot: 0814650-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 814650-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Marise de Jesus. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Embargado: Banco Santander Brasil S.A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Da decisão de fls. 28/29 TJ que indeferiu o pedido de tutela antecipada, na ação declaratória constitutiva (autos n.º 647/2011) que Marise de Jesus promove contra o Banco Santander Brasil S/A, interpôs a autora o recurso de agravo de instrumento. A agravante manejou o recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alegou, em linhas gerais, que já tem empréstimo consignado contratado junto ao Paraná Banco, mediante a retenção na fonte de 30% de seu salário, de forma que qualquer retenção efetivada pela agravada extrapolaria a margem razoável de retenção, razão pela qual solicitou a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de obstar os descontos efetuados pela agravada. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereu o efeito ativo. Por decisão monocrática às fls. 47/52 - TJ, dei parcial provimento ao recurso para determinar que os descontos efetuados na conta corrente de Marise de Jesus se restringissem ao limite de 30% de sua remuneração, nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente do devedor a um determinado percentual, dessa forma, o devedor terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. Agravo de Instrumento parcialmente provido." Daí brotaram Embargos de Declaração por entender que a decisão recorrida possui obscuridade, eis que a Embargante requer a seguinte declaração a título de esclarecimento: "que o Banco Santander se abstenha de efetuar qualquer desconto para pagamento de dívida, por ser de direito" (fls. 56/57 TJ). 2. Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabe embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." De rigor a rejeição dos presentes Embargos de Declaração. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de

declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos de declaração na hipótese de insatisfação da parte com a decisão proferida, ou no caso de não ter sido decidida a lide da forma esperada, já que, salvo raríssimas exceções, os embargos não possuem efeito infringente. A embargante se insurge contra a decisão que determinou que os descontos efetuados em sua conta corrente se restringissem ao limite de 30% de sua remuneração. No caso dos autos, a decisão monocrática de fls. 47/52 TJ explicitou suficientemente as razões pelas quais os descontos são devidos no presente caso e devem ser limitados no percentual de 30% da remuneração da Embargante, enfrentando e decidindo a matéria discutida, conforme se depreende dos seguintes trechos: "Primeiramente, cabe esclarecer que a devedora, ora autora da pretensão declaratória constitutiva, aderiu à empréstimo obtido junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas as parcelas diretamente de sua conta corrente, constituindo assim garantia especial ao credor e apresentando condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. ... De outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ademais como no caso dos autos, em que a remuneração da devedora é creditada na conta corrente, pois pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta, equivaleria à penhorabilidade do salário da devedora, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser descontado o percentual de 30%, dessa forma, entendo que a devedora terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. ... Por isso, dá-se provimento parcial ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que os descontos efetuados na conta corrente de Marise de Jesus, restrinjam-se ao limite de 30% de sua remuneração." Assim, verifica-se que a decisão se limitou em tratar do contrato firmado entre as partes com desconto das parcelas na conta corrente da Embargante e não de demais empréstimos consignados que esta possua com terceiros fora da relação processual. Nesse sentido, dos argumentos trazidos pela embargante, denota-se que sua insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexistente qualquer omissão a ser sanada nesta via. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Assim, as razões das partes não são necessariamente as do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Por tais razões, entendo que bem justificada a decisão lançada, bem como a sua motivação, não necessitando de novo pronunciamento sobre a matéria já enfrentada e que restou exaurida com o julgamento. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 25 de janeiro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0844681-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/311803. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00044658 Exibição de Documentos. Agravante: Adriana Aparecida de Moraes. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO SE APROVEITA AO PROCURADOR QUANDO O RECURSO É EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando resta consignado que o recurso foi manejado por interesse exclusivo do advogado, impossível o aproveitamento da assistência judiciária gratuita concedida a parte. Agravo de instrumento desprovido. 1. Adriana Aparecida de Moraes demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 25 TJ, que não conheceu do recurso de apelação, na Cautelar de Exibição de Documentos (autos n.º 44658/2010) que promove em face do Banco Banestado S/A. A agravante manejou o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alegou em suas razões de recurso, que foi a autora que se insurgiu quanto ao valor dos honorários e não o advogado. Ponderou que há legitimidade concorrente da parte vencedora e do seu advogado e, para tanto, aponta a súmula 306 do STJ. Aduziu sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requereu a concessão do efeito suspensivo. Em razão da assistência judiciária gratuita a parte deixou de apresentar o pagamento do preparo. Entendi pelo processamento do feito e concedi prazo de 10 dias para que a parte agravante efetuasse o preparo do recurso de apelação, consoante despacho de fls. 30/31 TJ . O Juízo a quo, instado a se manifestar enviou informação (fl. 37 TJ), afirmando que mantém a decisão agravada e que a agravante cumpriu o disposto dno art. 526 do CPC. Não foram juntas quaisquer manifestações das partes, conforme certidão de fl. 83 TJ. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo

relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu a apelação interposta pela agravante para o fim de majorar os honorários advocatícios de seu patrono (fl. 25 TJ). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, o agravo de instrumento deve ser julgado improcedente. Colhe-se da decisão atacada de fl. 25 TJ, que o não recebimento do recurso de apelação se deu pelo fato da parte ter manejado o recurso com o único propósito de majorar os honorários advocatícios: "Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. (...)". A decisão merece ser mantida, haja vista ser este o entendimento pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRIMEIRO RECURSO - AUTOR: MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO DA PARTE BENEFICIÁRIA. SEGUNDO RECURSO. RÉU: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. REPÊSE DOS ARGUMENTOS COLACIONADOS EM CONTESTAÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao casuístico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 785014-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.02.2012) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO QUE VISA, UNICAMENTE, A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO E PARA O QUAL NÃO SE ESTENDEM OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, DE CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IGUALMENTE NÃO PREPARADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 837287-0 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.03.2012) Ademais, no despacho de processamento foi oportunizado, a agravante, prazo de dez dias para que esta efetuasse o preparo e comprovasse seu pagamento, juntando-o aos presentes autos (fls. 30/31 TJ). Entretanto, mesmo devidamente intimada da decisão, a agravada, sequer se manifestou a respeito, conforme certidão de fl. 38 TJ. Dessa forma, ante o não pagamento das custas do recurso de apelação é de se considerá-lo deserto. Por tais razões, deve-se manter a decisão atacada, vez que o agravante não comprovou o pagamento do preparo. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0005 - Processo/Prot: 0853243-8/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/130316. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853243-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Arnaldo Antônio Barszcz. Advogado: Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz. Agravado: Hsbc Bank SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RECURSO INADMISSÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É inadmissível a interposição de agravo regimental ou agravo interno contra decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade ao caso, por configurar erro manifestamente grosseiro. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, I Trata-se de Agravo Interno interposto por ARNALDO ANTONIO BARSZCZ contra o v. acórdão de fls. 112/126, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto por ele. Em suas razões, a parte agravante afirmou que: a) o agravado, devidamente citado, não agravou a decisão que impôs o pagamento de multa diária, para o caso de não exibição dos documentos, em violação ao art. 522 do CPC, bem como não ofertou contestação nem interps recurso de apelação; b) que em fase de execução, ao invés de opor embargos à execução, o agravado ficou com os autos por mais de 2 meses, sem cumprir a condenação, de forma que seus direitos estão preclusos; c) que, enquanto o

agravante sofreu prejuízo com a demora na entrega dos extratos, já que a pretensão de alguns direitos foi atingida pela prescrição, o agravado não foi penalizado pelo seu descaso à ordem judicial; d) que a Súmula indicada no julgamento do agravo de instrumento é aplicada apenas nos casos em que houve total cumprimento dos atos processuais, e não à hipótese dos autos, em que o agravado restou inerte. Requeiru, assim, o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, observa-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 140, XXI). Com efeito. O presente recurso não merece seguimento, posto que não foi corretamente interposto. Trata-se de recurso manifestamente inadmissível, tendo em vista que o agravante não cumpriu um de seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, a adequação. A decisão recorrida foi proferida por deliberação colegiada, não havendo possibilidade de interposição do agravo regimental, previsto no artigo 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou de agravo interno, estabelecido no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC. Vejase: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido". "Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. (...) § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento". Desta forma, verifica-se que tanto o Agravo Regimental como o Agravo Interno somente tem cabimento contra decisão monocrática do relator, uma vez que tem por finalidade exatamente devolver ao Órgão Colegiado o conhecimento da matéria julgada de forma singular. No entanto, este não é o caso dos autos, haja vista que o agravo de instrumento teve seu julgamento proferido pelo órgão colegiado competente, e não em decisão monocrática. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na orientação desta Corte, inclusive em decisões monocráticas. Cita-se: "Agravo regimental interposto contra Acórdão proferido em Apelação Cível. Via recursal inadequada. Erro grosseiro. Aplicação do artigo 247 do Regimento Interno deste TJ. Recurso não conhecido. O agravo interno é cabível contra decisão monocrática, sendo via recursal imprópria para atacar decisão colegiada". (TJPR, Agravo Reg. 0599771-7/01, 9ª Câmara Cível, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 26/11/2009, DJ 289, p. 105 a 109). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 247, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é inadmissível a interposição de agravo regimental, ou interno, ou nominado, contra decisão do Órgão Colegiado. 2. Não estão presentes os requisitos do disposto no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil a fim de autorizar o conhecimento do Agravo Regimental como Embargos de Declaração, não havendo se cogitar, na aplicação do princípio da fungibilidade em face do princípio da unirrecorribilidade. DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0392249-8/01, Juíza Convocada Lenice Bodstein, j. 29.05.2007 grifou-se). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - INVIABILIDADE - ARTIGOS 247 E 249 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Agravo Regimental é admitido tão somente em face de decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator do Tribunal, e não de acórdão proferido por Câmara desta Corte." (TJPR, 18ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0276314-8/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j. 01.09.2006) "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DO RECURSO INTERPOSTO SOMENTE NOS CASOS DE DECISÕES MONOCRÁTICAS EXARADAS PELO RELATOR, PRESIDENTE OU VICE- PRESIDENTE. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo Regimental Cível nº 0308884-4/01, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 23.02.2006 grifou-se). Destarte, a interposição de agravo ou agravo regimental no presente caso é evidentemente incabível, sendo manifestamente inadmissível. Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, cabe ressaltar os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR, in Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 275): "Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade, de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso." Note-se, portanto, que houve erro na interposição do recurso, tratando-se, sem nenhuma dúvida, de erro inescusável, de forma que não há de se falar em dúvida objetiva ou na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O trecho da decisão monocrática proferida pela ilustre Relatora Dilmari Helena Kessler, na Apelação Cível nº 0280355-8, da 17ª Câmara

Cível desta Corte, esclarece bem a questão: "Inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade dos recursos, eis que tal princípio se presta a evitar prejuízo à parte que, diante de DÚVIDA OBJETIVA, interpõe recurso que pode não ser considerado cabível. Nesses casos, autoriza-se que o recurso incorretamente interposto seja tomado como adequado. A doutrina e a jurisprudência têm exigido três requisitos, para a aplicação desse princípio: a presença de dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a interposição dentro do prazo previsto para o recurso correto. A dúvida objetiva consiste na obscuridade do próprio sistema recursal, quanto ao recurso cabível em determinada situação. Decorre de termos inadequados utilizados pelo legislador, que podem levar o intérprete a cometer um equívoco; ou mesmo de discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica de determinado ato processual; ou, ainda, de equívoco do próprio prolator do ato judicial, quanto à natureza desse ato. A dúvida é chamada de objetiva, porque decorrente do próprio sistema recursal, diferindo da dúvida subjetiva, que tem origem na falta de preparo intelectual do próprio profissional (MARINONI e ARENHART, 2004:548). Outro requisito para a admissibilidade da utilização do princípio da fungibilidade é a inexistência de erro grosseiro, que significa que o princípio não pode ser aplicado quando o recurso interposto é EVIDENTEMENTE incabível. Na esteira dos ensinamentos dos doutrinadores acima mencionados, "o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados". Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra veredicto omniplacet. Agravo regimental não-conhecido". (STJ, RCDESP no Ag 1077998/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível. 3. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 652647/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.12.2006) "(...) Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro grosseiro ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo do recurso próprio." (STJ, 4ª Turma, AGA 295.148-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 09.10.2000, p. 159). Veja-se, ainda, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 757): "A fungibilidade entre agravo interno e embargos de declaração não chega ao ponto de permitir o conhecimento como embargos de agravo interposto contra acórdão, pois constitui erro grosseiro a impugnação de decisão colegiada por essa via (STJ-5ªT., REsp 254.881-AgRg, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 17.11.05, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 262)." Do exposto, depreende-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 811): "14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 252 ss). (...)". II Diante do exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso, por falta de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nega-se seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0855622-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468960. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855622-7 Agravo de Instrumento. Embargante: André Marcos Takeshi Okubo, Ana Helena de Moraes Ghion Okubo, Anna Okubo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por André Marcos Takeshi Okubo e Outros contra decisão (fls. 311/315 TJ/PR) de lavra do eminente Desembargador Renato Naves Barcellos, a quem estou substituindo, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível (ausência de peças obrigatórias). Queixando-se da ocorrência de erro material, os Embargantes alertam para suposto equívoco em que teria incorrido o culto Relator, já que o documento (certidão negativa da procuração do agravado), cuja falta foi determinante para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, foi anexado às peças que serviram à formação do agravo de instrumento. Por isso, a decisão deve ser reconsiderada para que o agravo de instrumento seja processado e conhecido. É o relatório. 2. A decisão do eminente Desembargador Relator não se resente de qualquer vício. Não há dúvida de que existe certidão negativa de procuração do Banco do Brasil S/A acostada aos autos do Agravo de Instrumento (fls. 305).

Entretanto, tal certidão em nada modificada a decisão unipessoal do Relator. Veja-se que a decisão, aqui embargada, negou seguimento ao recurso por sentir falta da certidão negativa de procuração outorgada aos advogados que substabeleceram, não nos autos dos Embargos à Execução, mas nos autos da Execução. É natural que o Embargado não tenha procurador constituído nos autos dos Embargos, mormente porque, ajuizados e recebidos os Embargos à Execução, a intimação para a oferta de impugnação aos Embargos far-se-á na pessoa do advogado do Exequente. Assim, de nada adianta instruir o Agravo de Instrumento com certidão dizendo que não há procuração do Embargado nos autos dos Embargos à Execução, porque o que interessa é a procuração que está (ou não está) nos autos da Execução. Por isso, a certidão negativa de procuração do advogado do Banco do Brasil S.A., nos autos da Execução, era sim peça obrigatória, que, entretanto, não compôs as peças que formaram o Agravo de Instrumento. 3. Em face do exposto, o eminente prolator da decisão embargada não incorreu no erro material apontado, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0862235-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 862235-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Valera Martinez - Fi, Mauro Valera Martinez. Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Karin Bonoto Marcos. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao Relator julgar, os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. 2. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida nos autos nº 1331/2006 de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada que Mauro Valera Martinez Firma Individual e Mauro Valera Martinez promovem contra o Banco Bradesco S/A., pela qual foi deferida a inversão do ônus da prova por reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor decorrente da relação de consumo. O agravante, Banco Bradesco S/A., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova defendendo que não se caracteriza a relação de consumo, bem como que o requerente pautou seus pedidos em alegações genéricas. Assevera que o ônus financeiro da prova incumbe aos agravados, que não tem o dever de exibir os contratos a serem revisados bem como que em decorrência do princípio da eventualidade não deve incidir multa cominatória. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. Por decisão monocrática o recurso foi parcialmente provido, conforme se verifica às fls. 256/267 TJ., nos termos da ementa abaixo transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO. BENEFICÍRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova não altera a responsabilidade de quem deve pagar as despesas com a prova. 4. Tratando-se de parte amparada pela assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais, estão abrangidos pelo benefício. 5. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido." Daí brotaram estes embargos de declaração, interpostos por Mauro Valera Martinez Firma Individual e Mauro Valera Martinez, acusando parte da decisão monocrática de ser omissa, requerendo que se aponte qual parte indicaria perito judicial. 2. Primeiramente, resalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento desprovido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida

a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida, conforme especificado às fls.261/263 - TJ. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbrando, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Int. Curitiba, 27 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 - Processo/Prot: 0863904-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/62313. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863904-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emílio Amadeu Hachem. Embargado: Marco Antônio Olourenço. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1) Decisão em separado. 2) O nome do agravado é Marco Antonio Lourenço (fl. 14). Corrigir autuação.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO. Para concessão da antecipação da tutela é necessária a existência nos autos de prova que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 53/55 TJ, que deferiu a antecipação de tutela para abster a instituição financeira de enviar ou retirar, caso já enviado, o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, na Ação Revisional de Contrato (autos nº 203/2011) que: Marco Antonio Lourenço promove contra Banco Itaú S/A. Interpôs o requerido o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorre, em linhas gerais, que não estão presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil necessários à antecipação de tutela. Afirma que o fato do agravado haver ajuizado ação revisional de contrato não autoriza a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a concessão de liminar para a manutenção do nome do agravado junto às referidas instituições. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo, bem como seu julgamento nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. Preparo regular. 2. A situação em tela comporta exame de imediato, impondo-se manter a decisão agravada. Trata-se de "Ação Revisional de Contrato" proposta por Marco Antonio Lourenço contra Banco Itaú S/A., em que se busca a antecipação de tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos registros de inscrição em órgãos de restrição de crédito. Com efeito, verifica-se das alegações apresentadas na petição inicial da Revisional de contrato que o requerente contratou junto ao Banco Itaú S/A. empréstimo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 168,85 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o mesmo foram quitadas 15 destas. Portanto, infere-se das alegações acima, que o valor total das parcelas contratadas corresponde à R\$ 4.052,40 (quatro mil e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), muito além do contratado. Ainda, considerando que foram quitadas 15 parcelas o que corresponde à R\$ 2.532,75 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), portanto mais de três vezes o valor contratado. Cabe salientar que referidos valores foram confirmados pela instituição financeira nas razões do seu recurso. Nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.078/90, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal. Sendo, por óbvio, inegável as informações creditícias aos fornecedores, para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Se a notícia da inadimplência, estampada nos cadastros de proteção ao crédito é verdadeira, não há porque reputá-la de ilegal ou temerária, ainda que a parte esteja discutindo judicialmente parte do débito. Entretanto, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige para concessão da tutela antecipada à existência nos autos de prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe-se que a tutela antecipada, reveste-se de nítido e deliberado caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito, numa verdadeira antecipação da prestação jurisdicional. Na antecipação de tutela, exatamente porque se antecipa a própria prestação jurisdicional que a parte veio em juízo buscar, exige-se mais do que aquilo que se requer, por exemplo, para a concessão da medida cautelar. Mais que a presença do *fumus boni iuris*, exige-se a presença da chamada verossimilhança que é a aparência do direito. Destarte, diante da coincidência de informações constantes das razões do agravo de instrumento e da inicial da ação revisional de contratos supramencionadas, restou comprovada a verossimilhança das alegações, requisito necessários à concessão da antecipação de tutela concedida na decisão recorrida. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 - Processo/Prot: 0865285-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/429268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000350 Execução. Agravante: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves. Advogado: Rafael Kramer Braga. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Farmácia Precisa Ltda.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Homologo a Desistência
 Vistos. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido, é a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) PEDIDO DE DESISTÊNCIA SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELA RECORRENTE. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE 1. A homologação de pedido de desistência do recurso pelo recorrente é cabível ainda que iniciado o julgamento e proferido o voto pelo relator. 2. É que o artigo 501 do CPC é textual ao dispor que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." 3. Precedentes: REsp 63.702/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 26.08.1996; REsp 21.323/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 24.08.1992. (...) (RMS 20.582/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 263) (grifei). PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, pelo recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no REsp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). (grifei) Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 202-TJ), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, comunique-se ao juízo de origem e, após, arquite-se. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 - Processo/Prot: 0872772-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/48442. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872772-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adalgisa de Paula Merino, Ana Maria Preissler, Izaura Montanha Rosiska, Joaquim Tuneo Mano, Jociane Mara Estrada, Luiza Kuniko Matsumoto, Manoel Mansaneira, Moacir Augusto Ribeiro, Therezinha Elizabeth Victor da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. Embargos de Declaração Rejeitados. 1. Banco Itaú Unibanco S/A. interpôs recurso de agravo de instrumento, demonstrando seu inconformismo face a decisão de fls. 21, v, e 22 TJ, que rejeitou a exceção de incompetência apensada ao Cumprimento de Sentença (autos nº 430/2011) que lhe movem Adalgisa de Paula Merino, Ana Maria Preissler, Izaura Montanha Rosiska, Joaquim Tuneo Mano, Jociane Mara Estrada, Luiza Kuniko Matsumoto, Manoel Mansaneira, Moacir Augusto Ribeiro e Therezinha Elizabeth Victor da Silva. O agravante manejou o recurso visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Terra Rica. Alegou em suas razões, que o foro competente para julgar a causa é a do domicílio de cada uma dos autores. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, e seu processamento na forma de instrumento, ainda, pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a incompetência do Juízo processante. Por decisão monocrática às fls. 49/53 TJ, o recurso foi julgado parcialmente provido, nos termos da ementa abaixo transcrita: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. APLICABILIDADE DO CDC. JUIZ NATURAL. ART. 5º XXXVII DA CF. EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal, em atenção ao princípio do juiz natural constante no art. 5º XXXVII da CF. 2. O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se vislumbra no caso em tela. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (TJPR., Agravo de Instrumento nº 872772-6, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, data da publicação 07/02/2012) Em razão da decisão monocrática os agravados interpuseram Embargos de Declaração apontando o vício de omissão. Requereram, ainda o prequestionamento explícito das matérias aludidas, e a menção das premissas de fato e de direito adotadas para o acolhimento ou rejeição da pretensão recursal. 2. Primeiramente, ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática, anteriormente proferida, que julgou o agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." Os presentes Embargos impõem-se rejeitados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem

embargos declaratórios na hipótese da parte não estar satisfeita com a decisão proferida, ou, no caso, de não ter sido decidida a lide na forma esperada. Não possuindo os embargos, salvo raríssimas exceções, efeito infringente. Insurgem-se os embargantes alegando que a decisão seria omissa, vez que não houve manifestação expressa acerca do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. Entretanto, consta dos autos, inclusive, o posicionamento desta câmara no sentido de aplicar ao caso a competência definida no Código de Defesa do Consumidor, o que afasta qualquer discussão a respeito do contido no artigo 475-P do Código de Processo Civil. Portanto, a decisão monocrática foi suficientemente explicitada, enfrentando e decidindo a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação da embargante o problema é outro, não de declaração. Quanto à falta de manifestação específica sobre o artigo 475-P, do CPC, cabe destacar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; basta a análise das questões jurídicas suscitadas na lide. Note-se, por oportuno, que é uníssona a jurisprudência no sentido de dispensar o pronunciamento expresso dos dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Nesse sentido: "O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'." (Extinto TA/PR. 4ª. CC. Ac. 13864, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 18.04.01). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO- OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS- EMBARGOS REJEITADOS. A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada" (RJTJRS 115/209). (Extinto TA/PR. Ac. 17371, Rel. Juiz Anny Mary Kuss. j. 20/04/2004). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SOBRE ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. O juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Em. Decl. nº 325066-0, Rel. Juizimar Novochadlo, 14/07/2006). Não se vislumbrando, pois, omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Curitiba, 27 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011. Processo/Prot: 0874124-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874124-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Aloísio José Breginski, Ciro Laertes Breginski, Nilda Pierin Breginski. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 874124-8/02, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante ALOÍSIO JOSÉ BREGINSKI e OUTROS e como embargado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. Foram interpostos embargos de declaração contra decisão monocrática proferida em fls. 361-366/TJ, que determinou a suspensão do processo, referidos embargos foram rejeitados, consoante consta da decisão de fls. 379-389/TJ. Novamente a parte interpõe embargos de declaração alegando que ocorreu omissão pelo fato de que não foi enfrentado na decisão recorrida o fato de que a questão já foi apreciada por esta Câmara Cível, em decisão que afastou a alegação de prescrição, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada. Aduziu, ainda, que a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança é imprescritível, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de nº 2.313/54. Relatei. II Inicialmente, cabe mencionar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Exsurge, então, igualmente, a possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos de declaração. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DA CORTE JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA ORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos

de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade; contudo, não merecem ser acolhidos. Com efeito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração visa sanear eventual omissão ou contradição existente no julgado, ou, ainda, quando houver ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juízo ou Tribunal. Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"¹. In casu, a parte embargante limita-se a reiterar, de forma praticamente idêntica, os argumentos já despendidos nas razões dos embargos de declaração anteriormente propostos, arguindo haver omissão no julgado. Todavia, no presente caso, em que pese os argumentos da parte embargante, não há vício a ser saneado por meio do acolhimento dos presentes aclaratórios. Da leitura da decisão (fls. 379-389), ora objurgada, constata-se que não há como enquadrar a decisão em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão embargada, de forma harmônica, coerente, clara e expressa, analisou a questão acerca da suspensão, mantendo a decisão de fls. 361-366/TJ. Registre-se, primordialmente, que a omissão, contradição ou obscuridade que permite a oposição dos aclaratórios deve ser encontrada no próprio decimum, sendo inadmissível nos casos em que a parte entende existir contradição às alegações, dispositivos legais ou princípios por ela invocados. A propósito: "(...) III - Observe-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. (...) (STJ, EDcl no REsp 996.455/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 25.06.2008 p. 1). (...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)" (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1). Tal incúria não é observada no caso em análise. Não houve omissão a suprir sobre a qual impunha pronunciamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, pois é evidente que este órgão julgador apreciou a irresignação recursal da parte, ora embargante, com largueza e coerência, sabendo que os embargos declaratórios têm o escopo de garantir a segurança nos provimentos judiciais que contêm omissão, contradição ou obscuridade, porém, não é meio hábil ao reexame da causa. Ressalte-se, ainda, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas. É a aplicação do princípio jura novit curia, ou seja, o juiz aplica o direito aos fatos, independentemente do direito invocado. O Superior Tribunal Federal apresenta o seguinte entendimento sobre o tema em questão: "O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, Al em Ag. Reg. 417161/SC, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21.03.2003, p. 00061). E, vale ressaltar que, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que não ocorreu nos autos. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. 3. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos. Embargos de Declaração rejeitados". (TJPR, Emb. Dec. 0445576-9/01, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 19/03/2008, DJ 7610, p. 240 a 247). Assim, inexistindo vício no julgado, não há como acolhê-los. E, diante do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, já que a parte embargante limitou-se a transcrever, em cópia literal, os fatos argumentos já expostos e refutados em sede de agravo regimental, impõe-se a imposição de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal: "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Embargos Rejeitados, com aplicação de multa." 2. Destarte, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, por isso os rejeito, mantendo-se a decisão embargada, com aplicação aos embargantes de multa, de ofício, no importe de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, consoante

a fundamentação supra e retro expandida. II Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. -- 2 TJPR, Ac. Nº 10.307, Rel. Des. Eracles Messias, j. 9/04/2003. --

0012 . Processo/Prot: 0875419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0036475-48.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Itáú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Grupo Cjc Administradora Empresarial Ltda. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais nº 0036475- 48.2011.8.16.0001, proposta por GRUPO CJC ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA em face da instituição financeira. O Juízo recorrido (fls. 133-136/TJ) deferiu a concessão de tutela antecipada para determinar que o banco creditasse na conta corrente nº 0996-7 o valor de R\$ 487.651,46, até ulterior deliberação do Juízo. Aduz o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, pelos seguintes motivos: 1) que foi proposta demanda pela parte contrária ao argumento de que o banco/agravante teria realizado, de maneira indevida, estorno de dois lançamentos levados a crédito em sua conta corrente, no valor global de R\$ 489.272,00, sendo que desse valor, R\$ 199.845,00 teriam sido recebidos "de um cliente seu" (fls. 04/TJ), bem como R\$ 289.427,00, teriam sido recebidos "em forma de transferência eletrônica" (fls. 04/TJ); 2) que afirmou, ainda, o agravado em sua inicial que "no mesmo dia em que o valor foi creditado em sua conta, ou seja, 17 de junho de 2011, sem qualquer autorização da empresa correntista ou justificativa plausível", já que " não há nada para ser cobrado da empresa Autora, visto que não possui nenhum débito, nem tampouco qualquer contrato de empréstimo junto ao Banco" e, por fim que "o saldo da conta corrente da empresa Autora se encontra negativo pelo fato desta, na mesma oportunidade em que recebeu os créditos, ter utilizado a referida importância para pagar outro fornecedor" (fls. 05/TJ) 3) refutando os mencionados argumentos da autora/agravada, neste recurso, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, ante ausência da verossimilhança das alegações e ante ao fato de que a medida é satisfativa da pretensão da autora/ agravada; 4) que o Juízo reconheceu, expressamente, a impossibilidade da autora apresentar prova inequívoca de suas alegações, restando prejudicado o juízo de convencimento acerca da verossimilhança, o que obsta a concessão da tutela antecipada; 5) somente após a análise da contestação e dos respectivos documentos eventualmente apresentados é que se poderia conceder a tutela antecipada; 6) os créditos recebidos pela empresa agravada GRUPO CJC ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA na conta de nº 996-7, agência nº 6629 provieram da conta corrente nº 90480-5, agência nº 0273, também do Banco Itaú S/A e de titularidade de empresa terceira à lide, denominada Auto Posto Midas Campo Comprido LTDA (antigo Auto Posto CJC Campo Comprido LTDA); 7) que ambas empresas foram constituídas pelos mesmos sócios (Onildo Chaves de Córdova II, Felipe Renan Jacobs e Márcio José Cechinatto), e que possuem relação com outras 16 (dezesseis) empresas também correntistas do banco agravante; e que a empresa terceira à presente lide Auto Posto Midas Campo Comprido LTDA celebrou Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro, garantido por recebíveis, com o Banco Itaú S/A, em data de 17.06.2011, no valor de R\$ 719.365,84, com finalidade única e exclusiva de liquidar outros contratos de empréstimo em aberto junto ao Banco; 8) que logo após a liberação do referido valor, na conta corrente do Auto Posto Midas e antes de haver tempo para quitação dos contratos em aberto com o Banco, o dinheiro foi repassado, em parte, por intermédio de duas transações bancárias, para a conta corrente da empresa ora agravada Grupo CJC Administradora Empresarial Ltda.; 9) que, diante da transferência realizada por Auto Posto Midas Campo Comprido Ltda para empresa ora agravada, o banco providenciou o estorno do valor transferido com escopo nas cláusulas 9.2 e 9.2.2, da Cédula de Crédito Bancário; 10) somente após a realização do estorno que a agravada comunicou ao Banco a alteração do quadro societário da empresa, o que afasta possibilidade de configuração de conduta negligente da instituição financeira, considerando que foi identificada dessa obrigação contratual; 11) que as empresas Grupo CJC e Auto Posto Midas Ltda foram utilizadas para possibilitar o desvio para conta corrente nº 996-7, do valor de R \$ 489.272,00, que foram creditados pelo banco na conta nº 90480-5, para liquidação de dois contratos de empréstimo, sendo que o estorno objetivou resguardar a devida destinação ao crédito liberado, sendo que o banco não pegou para si o valor estornado da conta corrente da agravada, pois os extratos do Auto Posto Midas comprovam que os dois créditos enviados à conta da agravada, voltaram para conta corrente nº 90480-5 (Auto Posto Midas); 12) que existiu violação ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 110 e 422, do CC e, ainda que existe perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 273, §2º, do CPC. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi denegado conforme consta da decisão de fls. 158-163/TJ. Em fls. 168-170/TJ o agravante noticia a retratação do magistrado singular e, em decorrência disso, requereu a desistência do recurso. Relatei. II O presente agravo de instrumento não comporta seguimento, conquanto prejudicado. Como se reportou supra, o agravante postula a reforma da decisão recorrida. A seu turno, e na forma do facultado pelo art. 5291 do CPC, o digno juízo recorrido procedeu juízo de retratação e, revogou o despacho objeto deste agravo de instrumento. Ademais, o agravante apresenta em fls. 170/TJ requerimento de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Assim sendo, restou prejudicado o presente agravo, em face

do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos dos arts. 529 e 557 caput do CPC. Essa, a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. 1 Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". Do exposto, nego seguimento ao agravo ex vi do art. 557 caput do CPC. III Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. IV - Arquivem-se, oportunamente. V - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VI Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. --

0013 . Processo/Prot: 0876431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7007. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000417 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aytton Jayme Dezan, Marco Antonio Poliselí Dezan. Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Agravado: Campo Mourão S.a. Administração e Participação. Advogado: Toshiharu Hiroki. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 173, a parte agravante postulou pela desistência do recurso. Isso posto, homologo o referido pedido de desistência do recurso interposto por AYTTON JAYME DEZAN e MARCO ANTONIO POLISELI DEZAN, decretando a extinção do procedimento recursal interposto pelos mesmos. Publique-se e cumpra-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 2 0014 . Processo/Prot: 0879582-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15367. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000739-72.2010.8.16.0172 Execução de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Antonio Vieira de Alencar. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo contra decisão de fls. 227/231- TJ. que julgou antecipadamente a lide e rejeitou a alegada ilegitimidade passiva, rejeitou as alegações trazidas na impugnação, determinando a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados, arbitrou honorários advocatícios e, por fim, julgou extinta a impugnação, na ação de Cobrança ora em fase de Cumprimento de Sentença (autos n.º 284/2010) que lhe promovem Antonio Vieira de Alencar, Edson Lauriani, Eugenio Borkowski, Marta Paltanin, Neusa Pontelo do Nascimento, Pedro Roque Antonelli, Sebastião Neca Ribeiro, Espólio de Laércio Pavinato, Espólio de Oswaldo Aranha e Espólio de Otavio Cocolotto. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ubiratã. Alega, em suas razões a ilegitimidade passiva de HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo - não ocorrência de sucessão entre as instituições financeiras e excesso de execução. Discorre sobre a necessidade de liquidação de sentença requerendo a revogação do despacho que o intimou para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ante a nulidade por inobservância do procedimento de cumprimento de sentença. Pleiteia, por fim, a designação de perícia ou remessa dos autos ao contador judicial. Subsidiariamente requer a homologação dos cálculos por ele apresentados juntamente com seu recurso, e o desbloqueio do valor executado em excesso com a sua liberação em favor do recorrente. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo e a antecipação de tutela. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. O agravante inicia suas razões de recurso alegando que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. Entretanto, falta-lhe razão. Trata-se de questão corriqueira neste Tribunal de Justiça, tendo este Órgão Julgador firmado entendimento no sentido de que o agravante - HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo - é o sucessor dos direitos e obrigações assumidas pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes: "DECISÃO: A.CORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA

- LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - VERDADEIRO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS - JUROS REMUNERATÓRIOS - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Apelação Cível n.º 591245-0, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Décima Sexta Câmara Cível, AC. 14892, data da publicação no DJe 07/12/2009) "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente no sentido de determinar que a liquidação de sentença seja feita nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS CONFIGURADA. 2. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 3. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES À CORREÇÃO PELO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. 4. CABIMENTO DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. 5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele. Ademais, o fato de as instituições financeiras terem cumprido normas impostas pelo Banco Central e pela União não afasta sua legitimidade passiva para responder pelas diferenças, das cadernetas de poupança, dos planos econômicos. 2. Por ser de natureza pessoal, deve ser observado o prazo ordinário de prescrição nas demandas que versam sobre diferenças nas cadernetas de poupança. 3. Os poupadores têm direito adquirido à diferença no cálculo da correção monetária dos saldos havidos em cadernetas de poupança nos períodos pleiteados. 4. Nos termos do artigo 405, do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. 5. Tendo em vista que o valor da condenação pode ser determinado por cálculos aritméticos, a sentença deve ser liquidada de acordo com o artigo 475-B do Código de Processo Civil." (TJPR., Apelação Cível n.º 601525-8, Relatora Desembargadora Lídia Maejima, Décima Sexta Câmara Cível, AC. 14409, data da publicação no DJe 10/11/2009) "DECISÃO: A.CORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO SUCESSOR. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS. 2) CONTA CORRENTE. O BANCO ADMINISTRA PATRIMÔNIO DE TERCEIRO, E NÃO PRÓPRIO. 3) AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. 4) PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. 48 HORAS. PARTE FINAL DO § 2º, DO ARTIGO 915, CPC. 5) DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 "O HSBC Bank Brasil S/A tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de prestação de contas, em decorrência de ter assumido o controle e a administração das contas correntes do Banco Bamerindus do Brasil." (TJPR - 5ª CC - Apelação Cível n.º 176.010-3 - Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha - DJ 30.09.2005). 2. Ao contrário do alegado pelo banco apelante, ele está a administrar bens alheios (correntistas) e não próprios, ao que prevalece a obrigação de prestar contas. 3. A ação de prestação de contas não se reveste de caráter revisional, tendo por fim somente a declaração de saldo credor em favor de uma das partes. 4. "O prazo de 48 horas para a apresentação das contas, previsto no § 2º, art. 915, do CPC, somente pode ser ampliado por força de justificado motivo, capaz de tornar inviável a prestação no termo legal." (TJPR - 16ª Ccív. - ApCív. 360804-2 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio DJ 17.11.2006) 5. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008) APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR., Apelação Cível n.º 564305-4, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, Décima Sexta Câmara Cível, AC. 12638, data da publicação no DJe 23/05/2009) Há julgados nesse mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, colaciono o seguinte precedente: "Processo civil. Legitimidade. Vinculação à relação jurídica de direito material. - Se o Banco HSBC S/A, que adquiriu os ativos do Banco Bamerindus S/A (atualmente em liquidação extrajudicial), tornou-se, com tal negócio jurídico, parte legítima para cobrar débito estampado em Nota Promissória emitida por correntista em benefício do banco sucedido, a instituição financeira sucessora também é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação pela qual esse mesmo correntista pleiteia indenização pelo equívoco preenchimento e cobrança da referida cártula. Recurso especial conhecido e provido." (STJ., REsp 527484/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da publicação no DJe 16/06/2009) Embora o Banco Bamerindus continue existindo, em processo de liquidação, houve sucessão pelo HSBC na atividade operacional bancária, vez que este assumiu as contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas, entre outros ativos. Inegável concluir, portanto, que o ora agravante assumiu a titularidade dos direitos e obrigações referentes aos contratos firmados entre o Bamerindus e os agravados, de modo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Fica rejeitada, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. Defende o exequido a necessidade de liquidação da ação frente à discordância entre as partes quanto aos valores devidos, e por entender que sentença é ilícida. Não lhe assiste razão, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que não

cabe liquidação, sendo suficiente simples cálculo cujos parâmetros foram fixados na sentença da ação de cobrança. Ademais, quando da impugnação o agravante não requereu a liquidação da sentença, o fez somente nesse momento, o que caracteriza inovação recursal, não podendo, portanto, ser admitido. Por fim, aponta excesso na execução, demandando a homologação dos seus cálculos. Suas alegações não merecem prosperar. Cumpre mencionar que verificando os autos consta da cópia da impugnação por ele apresentada alegações genéricas de excesso de execução, sem apresentação de cálculos que justifiquem o mencionado exagero. O MM. Juiz aqui observou a ausência de cálculos quando proferiu a decisão recorrida (fl. 57 TJ.), nos seguintes termos: "No mais, alega que ainda que afastado o valor correspondente à multa, verificar-se-ia excesso de execução. Todavia, observa-se que em nenhum momento o executado apresentou qualquer cálculo, discriminação de valores ou argumentações que pudessem embasar tal assertiva." De outro lado, examinando os cálculos ora apresentados, constata-se que a instituição financeira utilizou saldos dos meses anteriores aos devidos para a correção monetária determinada na sentença. A exemplo, deve ser aplicada a correção do mês de abril sobre o saldo constante no mês de maio, o qual corresponde ao mês antecedente. Por tais razões e considerando o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe provimento, devendo-se manter a decisão atacada porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 27 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0887038-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46762. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000655 Execução. Agravante: João Gabriel Cherubini, Genir Alberton, Liani Pagliari Alberton, Negir Cherubini. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschiroli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Votorantim Sa. Advogado: Jorge Luiz Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOÃO GABRIEL CHERUBINI E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 31-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, nos autos de Execução Extrajudicial nº 655/09, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A em face de JOÃO GABRIEL CHERUBINI E OUTROS, decisão esta que indeferiu o pleito de reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família e determinou a remoção de bem móvel. Sustentam os agravantes que: a) trata-se de Execução Hipotecária, ajuizada pelo agravado, pelo valor de R\$ 66.106,58, cujo objeto é a Cédula Rural Hipotecária nº 800.141/04; b) com a interposição dos embargos à execução, os agravantes requereram a concessão de efeito suspensivo, sendo que o Juízo a quo deixou de atribuir o efeito pleiteado, fundamentando que a execução não está suficientemente garantida pela penhora; c) o art. 739-A § 1º do CPC admite a concessão de efeito suspensivo à execução se os executados demonstrarem a possibilidade de a execução lhes causar dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; d) a execução está suficientemente garantida, vez que o valor que está garantindo a execução é de R\$ 375.000,00, sendo que o valor pleiteado pelo agravado é de R\$ 66.106,58; e) uma vez estando penhorados os bens pertencentes aos agravantes, a próxima fase será a de expropriação dos referidos bens ou até mesmo a remoção do bem móvel, a qual já foi requerida pelo embargado, sendo que os agravantes o utilizam para a colheita de seus produtos; f) que o magistrado singular indeferiu a concessão de efeito suspensivo, decisão que foi parcialmente anulada pelo Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento de nº 706275-5, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova decisão, porém, não foi prolatada nova decisão acerca da concessão do efeito suspensivo e, mesmo assim, o magistrado singular determinou a remoção de bens móveis e afastou a alegação de impenhorabilidade do bem de família, descumprindo determinação expressa da Corte Estadual; g) que há necessidade de suspensão da decisão recorrida até que se proceda reanálise do efeito suspensivo nos embargos à execução; h) que o bem móvel serve de instrumento para suas atividades agrícolas, e que sua remoção prejudicará sua própria subsistência. Por fim, requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que foi concedido conforme consta da decisão de fls. 262-266/TJ. Informações pelo juízo recorrido não foram apresentadas. Contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 271- 303/TJ. Relatei. II O presente agravo de instrumento não comporta seguimento, conquanto prejudicado. Como se reportou supra, o agravante postula a reforma da decisão recorrida que indeferiu o pleito de reconhecimento de impenhorabilidade do bem de família e determinou a remoção de bem móvel ao argumento de que estava pendente decisão acerca da concessão do efeito suspensivo, nos embargos à execução, ante a decisão desta Corte, no agravo de instrumento de nº 706275-5 que anulou, por ausência de fundamentação, a decisão singular que denegou a concessão de efeito suspensivo. Contudo, os embargos à execução já foram objeto de sentença que foi juntada em fls. 304-313/TJ, conforme consta dos documentos juntados nas contrarrazões recursais. Assim sendo, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, tendo em vista que ocorreu o julgamento do processo, como acima reportado, em face do que, há que se lhe negar o seguimento, nos termos do artigo e 557 caput do CPC. Essa, a determinação contida nos arestos selecionados por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nas notas 529:2; 557:5, 557:5a e 557:5b (São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2002, p. 588 e 641), bem como na seguinte orientação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil comentado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2001, p. 930): "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". A propósito veja-se entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 734992/ES, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJe de 24/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de liminar quando sobrevém sentença de mérito. 2. No caso, foi constatado, mediante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já foi proferida sentença de mérito denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança (Processo 2007.01.1.124379-9). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 1056004/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJe de 17/12/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela. 2. Recursos especiais prejudicados." (STJ, REsp nº 745748/PR, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ de 23/11/2007) E desta Corte Estadual: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE OCASIONA A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557 do Código de Processo Civil). 2. A prolação de sentença no juízo de origem torna prejudicada a análise do mérito do Agravo de Instrumento interposto com fins a modificar a decisão que indeferiu a tutela antecipada. (TJPR, 1ª CC, Acórdão nº 33754, Agravo nº 0577841-0/01, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 09/03/2010, DJ 22/03/2010 de nº 351) "EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO DA MEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - PROSSEGUIMENTO DA LIDE - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA NA QUAL SE ANTECIPOU A TUTELA, OBJETO DO QUESTIONAMENTO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO." (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 17045, AI nº 0585842-2, Rel. Carvílio da Silveira Filho, j. 10/09/2009, DJ 09/11/2009 de nº 264) III - Do exposto, nego seguimento ao agravo ex vi do art. 557 caput do CPC. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a chefia de Divisão Cível a firmar os expedientes necessários. VII Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0890299-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71206. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009281-41.2011.8.16.0044 Anulatória. Agravante: L S Confeções e Tecidos Ltda. Advogado: Anderson Wiesel, Marco Antonio Pezolato, Alex Sucaria Batista. Agravado: Via Brasil Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: I Irresignada com os termos da decisão da MM. Juíza de primeiro grau da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, LS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA. interpõe o presente agravo de instrumento em face de ALEX SUCARIA BATISTA. II - Tendo em vista que a agravante juntou documento comprovando a transmissão via fac-símile ao Protocolo desta Corte, bem como o disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para oficiar ao serviço de Protocolo desta Corte, solicitando informações acerca do recebimento das razões do agravo de instrumento nº 0890299-0. III Esta diligência tem a finalidade de verificar se o agravo de instrumento nº 0890299-0 está efetivamente tempestivo. por ofício, cópia de fls. 13-TJ (Relatório de Transmissão), 14v-TJ (carimbo do Protocolo Judicial Integrado certificando o recebimento da petição em 27/02/2012) e de fls. 14-TJ (primeira página das razões de agravo de instrumento protocoladas no dia 13/01/2012) do presente recurso. V Fica autorizado o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0890299-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71206. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009281-41.2011.8.16.0044 Anulatória. Agravante: L S Confeções e Tecidos Ltda. Advogado: Anderson Wiesel, Marco Antonio Pezolato, Alex Sucaria Batista. Agravado: Via Brasil Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso de Agravo de Instrumento protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0890299-0, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, tendo como

agravante LS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA. e como agravada VIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. I - Trata-se de recurso interposto por LS CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA. contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos nº 9281- 41.2011 de Exceção de Incompetência ajuizada pela ora agravante em face da ora agravada VIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. O juízo recorrido (fls. 25/28-TJ) julgou improcedente o pedido de exceção de incompetência e determinou que as custas sejam pagas pelo excipiente. Sustentou a agravante, em síntese, que o art. 100, V, do CPC dispõe que o foro competente para julgar ação de reparação de dano é do lugar do ato ou fato; que a questão principal tem por objeto a anulação de cártulas de crédito, sem a questão da indenização (apenas em pedido secundário e dependente do primeiro); que a relação jurídico-material havida entre as partes se caracteriza como de compra e venda mercantil, sendo que em nenhum momento restou presente qualquer situação que autorizasse o entendimento de nulidade contratual; que a competência territorial para conhecimento da lide é de uma das Varas de Justiça de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, local onde a agravante realiza sua direção e domicílio, pelo que requereu a procedência da exceção de incompetência interposta. Relatei. II Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No presente caso, entendo que o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, vez que se trata de recurso inadmissível, porque intempestivo. Note-se que a agravante insurgiu-se contra a decisão de fls. 25/28-TJ, tendo juntado às fls. 29-TJ, certidão de publicação e prazo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, na qual consta que " Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 11/01/2012 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 000780, de 12/01/2012, páginas nº 778 à 794. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 13/01/2012." Desta forma, considerando-se que o prazo para o agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, consoante o art. 522 caput, do CPC, o prazo para a formalização deste recurso expirou-se em 25/01/2012 (quarta-feira útil), nos termos do caput do art. 184 do citado Código. Não obstante, a agravante somente protocolou este recurso em 27/02/2012 (fls. 14v-TJ), informação esta que inclusive foi confirmada pelo Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral do Ofício do Distribuidor da Comarca de Apucarana (fls. 69/70-TJ). Por oportuno, reporto-me à seguinte nota de THEOTONIO NEGRÃO, inserida na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 1 : "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RISTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso agravo regimental possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado" (STF-Pleno: RTJ 139/53). Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, porque intempestivo. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 641 --

0018 . Processo/Prot: 0890462-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/60430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000227 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Patrícia Pontaroli Jansen. Agravado: João Carlos Rosa Seixas, Celeste Ferreira Seixas. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo de Instrumento não conhecido. 1. Banco Itaú S/A promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 294/295 - TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, na Ação Revisional de Contrato (autos n.º 227/2000) que lhe promovem João Carlos Rosa Seixas e Celeste Ferreira Seixas. O agravante maneja o presente recurso de agravo visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza Substituta da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Aduz, em suas razões, em linhas gerais, a nulidade das decisões proferidas nas fls. 158 e 162 TJ, por não se tratar o presente caso de liquidação de sentença, mas de cumprimento de sentença, bem como em razão de ausência de fundamentação. Subsidiariamente, requer a anulação dos atos posteriores aos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Perito nas fls. 155/157 - TJ e 160/161 TJ, por ausência de intimação acerca dos referidos laudos. Além disso, alega a existência de erro material no laudo pericial, bem como discrepância aos termos do julgado. Manifesta-se, ainda, pela necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a

recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Entretanto, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. A documentação anexada com a inicial do recurso não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece a petição e os cálculos dos Agravados que iniciaram a fase de cumprimento de sentença nas mencionadas fls. 764/765 Comarca de Origem, além de não fornecer a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato, nem mesmo o acórdão decorrente do julgamento do Recurso de Apelação mencionado, peças essenciais para a análise da questão posta em exame cálculo dos valores a serem executados frente aos parâmetros determinados pela sentença e acórdão proferido nos respectivos autos. Apesar disso, verifica-se que o Agravante fundamentou sua irrisignação nos referidos documentos não carreados ao presente instrumento, conforme trechos extraídos do recurso (fls. 02/16 TJ), ressaltadas as expressões em negrito: "Contudo sabemos que a antecipação do contrato ocorreu por força da revisão pelas alterações da sentença"; "O único desembolso havido após a amortização antecipada do saldo pela revisão imposta no Comando Judicial foi às parcelas de Julho de 1.998 (parcela nº 122) a Outubro de 1.999 (parcela nº 137)"; "Como se pode observar, não há relação do pedido elaborado pelos Agravados às fls. 764/765, com a decisão proferida pelo Magistrado..."; "Isto porque, conforme mencionado anteriormente, o cálculo homologado pelo magistrado está eivado de grave erro material, o qual elevou significativamente o valor da condenação, bem como por estar em desacordo com os parâmetros determinados na r. sentença e no v. acórdão". Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível que o presente agravo de instrumento viesse instruído com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor composição do litígio, ante a questão suscitada. Portanto, entendendo ser indispensável o conhecimento dos fundamentos e pedidos na íntegra, apresentados na referida inicial, pois a discussão dos autos, em sede de recurso, se refere ao devido cumprimento do acórdão decorrente do julgamento do Recurso de Apelação mencionado, resultante da análise da sentença prolatada na Ação Revisional de Contrato. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, A.córdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, A.córdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Ademais, não merece prosperar a alegação do agravante acerca da nulidade das decisões proferidas nas fls. 158 e 162 TJ, sob o argumento de não se tratar o presente caso de liquidação de sentença, mas de cumprimento de sentença, tendo em vista que a MMª Juíza a quo já esclareceu sobre referido erro material na decisão de fls. 1057 Comarca de Origem, conforme ressaltado na decisão agravada de fls. 294 TJ. Além disso, as decisões de fls. 158 e 162 TJ não padecem de ausência de fundamentação, já que a decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença que decide pela homologação dos cálculos do perito expende argumentos suficientes em consonância com os elementos constantes nos autos, sem ferir o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Destarte, não merece guardia a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Ilustre Perito nas fls. 155/157 - TJ e 160/161 TJ, tendo em vista que o agravante teve oportunidade de manifestar-se

sobre o laudo pericial, conforme se depreende do Parecer Técnico juntado pela Instituição Financeira nas fls. 137/151 TJ., no qual se prende a discordar do laudo apresentado pelo Ilustre Perito e indicar o valor que entende correto, sem, todavia, requerer qualquer esclarecimento, como bem salientou a MMª Juíza a quo na decisão agravada de fls. 294 TJ. Portanto, não tendo o agravante anexado com a inicial do recurso peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0891453-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003696-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Alves Vieira. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, interposto por Antônio Carlos Alves Vieira contra decisão (fls. 525/526-TJPR) que, em sede de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito (autos nº. 3696-06/2012), ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a falta de interesse processual, por não haver indício de ameaça de inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, tampouco de retenção de seu salário pelo Banco réu. Depois de apresentar resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) não pode ficar durante todo curso do processo suportando a cobrança de valores que são indevidos, bem como não pode suportar o ônus de ter seu nome restrito junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) é credor do agravado no importe de R\$ 39.615,88, valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, limitação dos juros pela taxa média de mercado e afastamento de encargos abusivos cobrados pelo agravado; c) a decisão merece reforma diante da verossimilhança das alegações do ora agravante; a capitalização de juros está demonstrada pela discrepância entre as taxas mensal e anual de juros, bem como pelo emprego da Tabela Price (sistema francês de amortização); d) justifica-se a concessão de efeito ativo ao recurso, pois presentes os requisitos legais; o agravante ocupa cargo de confiança (função de diretoria), não podendo suportar a manutenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito no decorrer do processo; é devida, ainda, a concessão liminar do impedimento de retenção do salário do agravante pela instituição financeira; e) estão presentes os requisitos para a retirada da inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes; por estar adimplida a dívida, não há valores a serem depositados em juízo, restando ao recorrente apenas a prestação de caução idônea para garantir o juízo; f) o seu salário, creditado em conta corrente, vem sendo retido para o adimplemento de saldo devedor em aberto, o que fere a proteção constitucional do salário. Pelo que, requer a concessão de efeito ativo e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que a decisão seja reformada e o banco agravado seja impedido de reter o nome do agravante à lista de inadimplentes ou, já o tendo feito, seja oficiado para a imediata retirada de seu nome até o julgamento final da demanda bem como para que o agravado seja obrigado de reter o salário do agravante. É o relatório. Basta a simples leitura das razões deste recurso para perceber que o ora agravante não ataca, em momento algum, o único fundamento declinado pela decisão agravada para o indeferimento da antecipação de tutela, qual seja, a "falta de respectivo interesse processual: nem sequer existe indício de ameaça de inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito e de retenção de seu salário pelo réu" (fl. 525/TJPR). Definitivamente não. Em suas razões de recurso, o ora agravante se limita a discorrer sobre a inexistência de dívida perante o agravado e suas práticas de cobrança abusivas, sem, contudo, enfrentar os fundamentos da decisão agravada. Ademais, bem é de ver que o ora agravante deduz robusta argumentação relativa à cobrança exorbitante de juros, à capitalização de juros e utilização da Tabela Price pelo agravado. Todavia, em momento algum tal questão foi enfrentada pela decisão ora agravada, que se limitou a indeferir o pedido de antecipação de tutela, pelos fundamentos já expostos. A manifesta dissonância entre as razões invocadas no Agravo de Instrumento e o conteúdo da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, inc. II), o que justifica a negativa monocrática de seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Neste sentido: "EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a arguição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ. II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a arguição apresentada. III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006). IV - Agravo regimental não conhecido" (Grifou-se). (STJ - AgRg na ExSusp. 83/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 24/08/2009) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter

íntegro o decism recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não conhecido". (STJ - AgRg no Ag 1150372/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 26/02/2010) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007) 2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e consequente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. 4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denega a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008) 5. Recurso em mandado de segurança não conhecido". (Destacouse) (RMS 25.620/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) Diante de tal quadro, por considerar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0020 . Processo/Prot: 0891762-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54698. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.0000106 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Massa Falida de Copacel S.a. - Comercial Paranaense de Cereais, Leocir João Rodio Sincido da Massa Falida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONSTASEM SEGUNDA FASE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. Com a inversão do ônus da prova é obrigação da Instituição Financeira provar seu direito, visando ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Agravo de Instrumento desprovido. 1. Da decisão de fls. 18/20-TJ, a qual inverteu o ônus da prova, na Ação de Prestação de Contas (autos nº 106/2006) que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Palotina, que Massa Falida de Copacel S.A. Comercial Paranaense de Cereais e Outros promove em face do Banco Itaú S/A., o último interpôs o presente agravo de instrumento. Aduz, em suas razões, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo art.º 6º do CDC para a inversão liminar do ônus da prova, eis que ausentes a verossimilhança do direito alegado ou a comprovação de hipossuficiência do agravado; que a inversão do ônus não lhe transfere a obrigação de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do autor, ao contrário do asseverado na interlocutória; que a realização de prova pericial é desnecessária, pois as teria prestado satisfatoriamente. Por fim, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em favor dos agravados, na ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que

está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é reconhecida a relação de consumo quando se tratar de relação jurídica firmada com instituição financeira, como se observa da Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É de se verificar que, embora a agravada seja massa falida de pessoa jurídica, tal circunstância, por si só, não elide a sua qualidade de consumidora, mesmo porque o artigo 2º, do CDC estabelece que consumidor "é toda pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Assim sendo, sempre que a pessoa jurídica adquire um bem ou serviço na qualidade de destinatário final, caracterizada está a relação de consumo, restando garantida a incidência do CDC. Ademais, o próprio agravado especifica em manifestação inicial nos autos originários que os empréstimos por ela firmados tiveram por objetivo cobrir os descontos efetuados diretamente em sua conta pela instituição financeira decorrentes da cobrança de juros e tarifas bancárias. Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1) (...) 5) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. (...) 1. " 5. "Se o contrato é de concessão de crédito, referente a serviços de natureza bancária, ainda que pactuado com pessoa jurídica, incide o Código de Defesa do Consumidor." (TJPR - 16ª Câm. Cív. - ApCív. 0336152-8 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - DJ 04.08.2006). 6. (...) (TJPR., Apelação Cível n.º 400476-2, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão 5511, data da publicação no DJ. 20/04/2007). Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova. A questão da inversão do ônus da prova é aplicável nos casos em que houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte, nos precisos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Legal em questão. No caso sob exame, o Juiz a quo deferiu a inversão do ônus da prova, ressaltando, no despacho recorrido às fls. 20 TJ, que: "É certo que o fornecedor de serviços tem melhores condições de demonstrar a inoocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, (...) ficando ao encargo da parte ré apresentar o documento que entender pertinentes (...)". A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos, que estão na posse do fornecedor. Portanto, escorreita a decisão objurada quando afirma caber ao agravante, com a inversão do ônus, comprovar a inexistência dos fatos que constituem o direito do agravado, descritos na exordial de prestação de contas, pois ele detém os meios adequados para tanto. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. Colhe-se da jurisprudência da Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE INSTRUIR A REALIZAÇÃO DE PROVA. COMINAÇÃO DE MULTA PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC, EM CASO DE INEFICÁCIA DA BUSCA E APREENSÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, assim sendo, pode o juiz, na fase do saneamento do processo, deferir o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo consumidor com espeque no art. 6º, inciso VIII, do CDC - Lei nº 8.078/90 - uma vez evidenciada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência. 2. Para a inversão do ônus da prova com esteio no CDC, art. 6º, VIII, basta a demonstração de verossimilhança das alegações ou, alternativamente, a hipossuficiência - econômica ou técnica - do consumidor. 3. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC). Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. 4. É cabível, em caso de descumprimento do comando judicial de exibição de documentos, a determinação de busca e apreensão dos mesmos, sendo que a aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil só poderá ser aplicada em caso de ineficácia de tal medida, não sendo possível a cominação de multa cominatória. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 607735- 8, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, A.córdão 15704, data da publicação no DJ. 10/02/2010). Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. A.CÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90. 1 - A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático- probatórios peculiares de cada caso concreto. 2. (...)". (STJ., REsp n.º 435572/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, data do julgamento 03/08/2004, data da publicação no DJ em 16/08/2004, página 261). Por certo que a hipossuficiência decorre do fato do agravado não ser dotado dos mesmos recursos do agravante. Sendo incontroversa a posição de desigualdade em que se encontra o recorrido em relação à instituição financeira, pelo que se conclui ser muito mais fácil para o fornecedor, a recorrente,

suportar o ônus da prova. Assim, em virtude dos fatos acima, entendo estarem presentes os requisitos para que seja mantida a inversão do ônus da prova. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0021. Processo/Prot: 0892013-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016268-71.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: S.a. Schmidt & Cia Ltda Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Banco Itaú S.A. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por S.A. Schmidt & Cia Ltda. ME contra decisão (fls. 128), mantida em sede de embargos de declaração (fls. 230), proferida nos presentes autos de Ação declaratória c/c Revisional de Cláusulas de Contrato Bancário com pedido de antecipação de tutela nº. 162681/2011, ajuizada pela ora apelante em face de Banco Itaú S.A. que indeferiu a liminar postulada pela parte agravante, requerida para que fosse suspensa a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Da decisão recorre a autora, alegando, em síntese, que: a) deve ser deferida a liminar de retirada / vedação à inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pois referida inscrição poderá lhe acarretar prejuízos incalculáveis; no parecer técnico que acompanha a inicial, não foram excluídos os juros capitalizados, mas apenas excluídos por juros simples; apesar da nomenclatura (Cédula de Crédito Bancário), o contrato consiste em mera abertura de conta corrente, pois não há previsão de pagamento de dívida líquida e certa, conforme prevê a Lei 10.931/2004; b) está plenamente caracterizada a capitalização de juros; a instituição financeira se apropriou indevidamente da cifra de R\$ 20.293,04 em razão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo), o que evidencia a verossimilhança das alegações da parte autora; c) estão presentes os requisitos pacificados pela jurisprudência para o implemento da medida liminar aqui requerida, os quais são, no presente caso, acrescidos à inversão do ônus da prova, já deferida; d) por haver sido apurado saldo credor, é desnecessário o depósito do montante incontroverso; de todo modo, ofereceu-se caução fidejussória; e) a agravante necessita de crédito, por se tratar de pequena empresa, pelo que a restrição configura dano de difícil reparação; f) está descaracterizada a sua mora, pelos ilícitos apontados; g) mesmo se o contrato se tratasse de cédula de crédito bancário, seria necessária a expressa pactuação para a capitalização de juros, o que não ocorre no presente caso; referida cláusula não pode ser genérica, mas específica; de todo modo, a capitalização é vedada, ainda que convencionada (Súmula 121, do STF). Por fim, requer a concessão de antecipação de tutela recursal, bem como o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" A despeito da análise do verdadeiro conteúdo da contratação sob o argumento de que a relação não se trata de cédula de crédito bancário, tal como consta no título de todos os instrumentos de contrato por se tratar de matéria que demanda dilação probatória, impertinente em sede de cognição liminar, a decisão ora agravada não merece reforma no tocante à não admissão do parecer técnico que acompanha a petição inicial, como fundamento ao deferimento da vedação liminar da inscrição do nome da devedora dos cadastros restritivos de crédito. Com efeito. Na linha da orientação já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém mais desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no REsp 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) (destaquei). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. No presente caso, a relação jurídica havida entre as partes foi efetivamente celebrada mediante cédulas de crédito bancário (fls. 66-83), contendo ao reverso do que sustenta a parte agravante expressa previsão acerca da capitalização de juros e sua periodicidade (mensal). Como é sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a capitalização de juros nesta modalidade de contrato, desde que expressamente pactuada, nos termos do que dispõe o art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/2004, entendendo-se pela mitigação, nestes casos, do conteúdo da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 296-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...) IV. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida

Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp 906.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 10/03/2008) No mesmo sentido, pronuncia-se esta Corte julgadora: "A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente pactuada no contrato. Se não ocorre a pactuação, a sua cobrança deve ser declarada abusiva. A cédula de crédito bancário está regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que autoriza o cálculo da prestação com a capitalização mensal de juros quando houver expressa pactuação" (TJPR Apelação Cível 781.494-7. 17ª Câmara Cível. Rel. Fabian Schwitzer. DJ: 16/12/2011) "Nas cédulas de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros, desde que devidamente contratada, consoante legislação específica (Lei 10.931/2004), como ocorre no presente caso". (TJPR - Apelação Cível 785.457-7. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Shiroshi Yendo. DJ: 29/11/2011) Assim, na medida em que o parecer contábil que acompanha as razões da petição inicial baseia-se, tão-somente, na exclusão da capitalização de juros para concluir o valor supostamente devido pelo banco à parte autora (conforme planilha de fls. 88), não há como acolhê-lo para fins de concessão de liminar, posto que o parâmetro adotado para a interpretação do contrato colide com o segundo dos requisitos para o deferimento desta espécie de liminar (qual seja, a "efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça"). Como se viu, o afastamento da capitalização de juros em Cédula de Crédito Bancário não é matéria pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores. 3. Diante de tal quadro, tendo em linha de conta que a ora agravante não preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022. Processo/Prot: 0892213-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65079. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007167-88.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Novo Mundo Equipamentos Para Supermercado Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha. Agravado: el Shadai Indústria e Comércio de Móveis e Acabamento Ltda.. Advogado: Adriano Marroni, Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Da decisão de fl. 51-TJ que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos Embargos à Execução (autos nº 7.167/2012) que: Novo Mundo Equipamentos para Supermercados Ltda. promoveu contra El Shadai Indústria e Comércio de móveis e Acabamentos Ltda, interpôs o primeiro o presente agravo de instrumento. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível de Londrina. Discorrem, em linhas gerais, que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos Embargos à Execução; que a inscrição do nome do agravante nos órgãos desabonadores de crédito lhe acarretará prejuízo de difícil ou incerta reparação; que vem sofrendo dificuldades para desenvolver normalmente sua atividade empresarial em razão disso; que bens oferecidos em garantia será possivelmente objeto de penhora nos autos da execução, cujo valor assegura o valor de executado, estando garantido o juízo; que existem ações de inexigibilidade do título anteriormente distribuídas razão pela qual a execução deve ser suspensa. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requerem o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006) Trata-se de agravo de instrumento promovido contra a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de título executivo extrajudicial emitido com base em contrato de compra e venda de móveis firmado entre as partes. O Recorrente, inconformado, interpôs Agravo de instrumento sustentando em síntese que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos Embargos à Execução; que o prosseguimento da execução lhe traz grave dano de difícil ou incerta reparação pela possibilidade de sofrer diminuição em seu patrimônio por atos expropriatórios excessivos e ilegais decorrentes do prosseguimento da execução, além da dificuldade que vem sofrendo para desempenhar normalmente sua atividade empresarial em razão da sua inclusão em órgãos desabonadores de crédito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo aos embargos, não assiste razão ao agravante, no sentido de obter a reforma da decisão. Acerca do tema, dispõe o art. 739-A, do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo: §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)". Observa-se, então, que a regra do art. 739-A é a ausência

de efeito suspensivo aos embargos. A hipótese prevista no respectivo parágrafo primeiro é situação excepcional. Cumpre ao magistrado, portanto, proceder à análise da existência dos três pressupostos, de forma concomitante, para que possa conceder o efeito suspensivo, impedindo o andamento da execução. Todavia, no caso em exame, verifica-se que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao negar o efeito suspensivo aos embargos. Assim se afirma, porque o § 1.º do art. 739-A do CPC exige a presença simultânea dos requisitos (requerimento do embargante; relevância dos fundamentos; garantia suficiente da execução e receio manifesto de grave dano de difícil e incerta reparação), o que não se verifica na hipótese em exame. Na espécie, não está presente o requisito da possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, pois tal prejuízo não se confunde com os efeitos naturalmente inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição no curso da execução, ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Se assim fosse, toda e qualquer execução deveria ser suspensa com a interposição dos embargos, já que a alienação de bens do devedor é consequência própria ao processo executivo. O perigo de que trata a legislação é outro, distinto das consequências naturais da execução. A proposta: "PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável". (TJPR, AI 515.872- 9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 27/1/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, FRAUDE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma. (TJPR, AI 527.283-3, 13.ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. em 21/1/2009). No caso, não logrou êxito o agravante em demonstrar a dificuldade que diz estar atravessando em seus negócios pela sua inclusão nos órgãos desabonadores de crédito. Aliás, tampouco comprovou a alegação de inclusão do nome da empresa no SERASA. Logo, mostra-se correta a decisão agravada que deixou de conceder o efeito suspensivo aos embargos, eis que ausente, no caso, os requisitos que autorizariam sua concessão. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Ofício-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0893936-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80970. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031027-46.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Moraes Kulcheski. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Vera Alice Rossi, Márcio Miatto, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio Moraes Kulcheski contra a decisão (fls. 16) que, em sede de embargos à execução (autos nº 00031027- 46.2011.8.16.0017), indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, pela ausência de demonstração da "presença dos riscos descritos no §1º do art. 739 do CPC" (fls. 16). As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) é patente o excesso de execução, o que justifica a suspensão da execução por representar risco ao agravante; após a celebração do acordo, o valor original (que supera os R\$ 144.000,00) foi reduzido para R\$ 16.674,89, correto para lastrear a execução; b) a dívida se encontra paga, pois o Banco se valia de operações de desconto em títulos; não foi, ainda apresentado o instrumento de contrato celebrado entre as partes; os valores mencionados na petição de execução não correspondem ao valor devido, o que torna flagrante o risco para o agravante caso não seja suspensa a execução; c) é necessário que sejam juntados todos os contratos e documentos em posse da agravada para eventual verificação de saldo devedor pela empresa em favor da qual o ora agravante prestou aval; não é possível ao Banco litigar por dívida já paga; d) a empresa devedora sofreu um incêndio em sua sede, não restando qualquer documento; cliente de tal fato, a instituição financeira ingressou com a execução de duplicatas; o agravante teve valor constrito em sua conta corrente, que poderá ser levantado pelo exequente e lhe causar enorme prejuízo; o Juízo encontra-se garantido por penhora, o que torna devida a suspensão da execução; e) a decisão é nula por ausência de fundamentação (CF, art. 93, inc. IX), pois deixa de analisar os argumentos da parte agravante. Pelo que requer a

concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento definitivo do recurso, para que, reformando-se a decisão, seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução por ele opostos. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que o recurso é manifestamente improcedente, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito. Dúvida não há de que de acordo com o disposto no art. 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, em regra, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Todavia, a própria lei processual admite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (e por via reflexa à execução), "quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (CPC, art. 739-A, § 1º, CPC)" (destaquei). No presente caso, deve mantida a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos pelo executado (ora agravante), porque, a despeito da análise dos demais requisitos (verossimilhança das alegações relativas à possível excesso de execução e existência de garantia do Juízo por penhora), não logrou a parte agravante demonstrar que o prosseguimento do feito poderá lhe acarretar grave dano de difícil ou incerta reparação, como bem percebeu o douto magistrado a quo. Na petição inicial dos embargos (fls. 17-32), a parte embargante, ora agravante, não discorre uma linha sequer a respeito do requisito do periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assim, a rigor, sequer seria o caso de se conhecer de tais argumentos, deduzidos apenas em sede de recurso (inovação recursal), sob pena de flagrante supressão de instância. De todo modo, não assiste qualquer razão ao ora agravante, que se limita a, além de discorrer sobre o mérito dos valores envolvidos (o que não se presta à demonstração do periculum in mora), a apresentar alegações genéricas acerca dos riscos do prosseguimento da execução, sem contudo, demonstrar os seus efeitos no caso concreto, o que não se pode, simplesmente, presumir, por não se tratar de elemento subjacente à simples oposição de embargos, tampouco comum a toda e qualquer execução. Dito de outro modo, "... A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nela a sua origem..." (Agravo de Instrumento nº 663.982-9, Décima Quinta Câmara Cível, DJe 25/05/2010) (Destacou-se). Tal como já observou a doutrina especializada, "O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a observância dos requisitos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução deve ser concomitante, de modo que basta a ausência de um deles (aqui a garantia da execução, por penhora depósito ou caução) para o seu indeferimento. Acompanhe-se: "I - É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução". (STJ - AgRg no Ag 1217737/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). No mesmo sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COM EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/06. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Os embargos à execução só poderão ser recebidos com efeito suspensivo mediante requerimento do embargante se de modo concomitante forem relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução puder manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Por conseguinte, ausentes quaisquer um desses pressupostos, o juiz deverá negá-lo" (destaquei). (TJPR Agravo de Instrumento 645.490-8. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Fernando Wolff Filho. DJ: 15/10/2010) Daí porque não procede o argumento de que a decisão agravada incorreu em omissão ou deficiência na fundamentação ao deixar de analisar todos os argumentos trazidos pela parte embargantes, pois, como se viu, a ausência de um dos requisitos (aqui o periculum in mora) torna irrelevante a análise dos demais. Assim, diante da inexistência de demonstração concreta do risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao embargante, não há como se acolher os embargos à execução com efeito suspensivo. Diante de tal quadro, diante da manifesta improcedência das razões recursais, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0024 . Processo/Prot: 0895049-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88313. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001884-17.2011.8.16.0080 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse, Eduardo

Espinello Rodrigues. Agravado: João Carlos Bortoletti Junior, Priscila Ribeiro Moreno Bortoletti, Destaque Formaturas de Tupã Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek, Maria Cicera Polato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão (fls. 18-19) que, em sede de ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e antecipação de tutela (autos nº. 1884/2001), ajuizada por João Carlos Bortoletti Junior e Outros em face do banco agravante, a partir da análise dos extratos que acompanham a petição inicial, deferiu a antecipação de tutela para determinar ao Banco que retire a inscrição e se abstenha de inscrever do nome dos devedores dos cadastros restritivos de crédito. Em seu recurso, sustenta o Banco, em síntese, que não é devida a concessão da liminar, pois ausentes os seus requisitos, pelo que requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. Da simples leitura dos autos do agravo de instrumento interposto, é fácil perceber que o ora agravante instruiu o recurso, apenas e tão-somente, com as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), deixando de trazer outras peças cujo traslado era essencial ao julgamento da matéria trazida à apreciação desta superior instância. Com efeito, a decisão ora recorrida fundamentou expressamente o deferimento da liminar de retirada / vedação à inscrição do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito na análise dos extratos bancários que acompanham a petição inicial, o que se fez necessário diante da ausência da apresentação dos contratos, naquele instante processual, pela parte autora. Entretanto, bem é de ver que a parte recorrente deixou de juntar, à petição recursal, cópia dos referidos extratos, cingindo-se a trazer a esta instância julgadora as cópias da petição inicial da demanda e de outros documentos insuficientes à aferição do cabimento, ou não, da vedação liminar à inscrição do nome dos autores nos referidos cadastros. Com efeito, para que se submeta a análise da questão ao crivo dos preceitos já pacificados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (veja-se, por todos, o teor do REsp 1.061.530/RS, publicado no DJe 10/03/2009), é indispensável a análise dos extratos bancários trazidos pela parte, sobretudo para que se investigue a efetiva cobrança de juros excessivos ou capitalizados, além de todos os outros lançamentos apontados por indevidos, na sua petição inicial (fls. 26). A ausência de juntada da cópia dos extratos documento expressamente acolhido pelo Juiz a quo como fundamento à decisão agravada impede a análise da integralidade dos fundamentos da decisão recorrida, bem como a apreciação adequada das teses recursais invocadas pelo recorrente, especialmente quanto ao não cabimento da providência liminar deferida em favor dos autores. Em se tratando de peça essencial ao conhecimento do presente recurso, sua ausência configura irremediável causa de inadmissibilidade. A par disso, vale destacar que "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 860649/SP, 1ª Turma, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU 23/08/2007, pág. 221)(destaquei e sublinhei) . Não é demais lembrar que a doutrina adverte que "não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, pág. 907). Outra não tem sido a orientação predominante neste Tribunal, já sedimentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 449.486/PR, DJU 06/09/2004): "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA ESSENCIAL À COGNIÇÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NA LIDE - INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO - POR MAIORIA" (acórdão nº 6.562, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, DJ 06/07/2007) (destaquei e sublinhei). Por derradeiro, vale salientar que a formação do instrumento interposto perante o Tribunal é de responsabilidade única e exclusiva da parte agravante. Diante do exposto, em face da ausência de peça necessária à exata apreciação da matéria decidida em primeiro grau, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0025 - Processo/Prot: 0895449-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047958-75.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Benedito Carlos de Souza. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Benedito Carlos de Souza contra decisão (fls. 06), proferida nos presentes autos de Ação Declaratória nº. 47.958/2011, ajuizada pelo ora apelante em face de Banco Banestado S.A., que, entendendo ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, determinou a remessa dos autos àquele local. Da decisão recorre o autor, alegando, em síntese, que: a) a propositura da demanda na Comarca de Capital justifica-se por ali se localizar o foro do domicílio do Réu, conforme dispõe o art. 100, inc. IV, alínea "a", do CPC; sua citação ocorrerá mais rapidamente do que se fosse realizada por carta precatória; b) eventual acordo poderá ser objeto de negociação direta entre as partes, sem necessidade de audiência de conciliação; a discussão envolve apenas questões de direito, o que autoriza o julgamento antecipado do litígio; c) justifica-se a concessão de efeito

suspensivo, bem como o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em sede recursal. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. Diante da afirmação da ora agravante no sentido de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 04 das razões recursais), defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que se restringem à tramitação do presente recurso. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A detida análise dos autos revela que a decisão agravada confronta a mais recente jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o que justifica o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Com efeito. Dúvida não há de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que nos casos em que evidenciado o prejuízo à defesa dos interesses do consumidor demandado em juízo o juiz possa declinar, de ofício, da sua competência e determinar a remessa dos autos para o foro do domicílio do consumidor, sem que tal medida acarrete violação à Súmula nº 33, daquela Corte. A propósito: "Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Ação que se inicia com a apreensão do bem e em que exíguo o prazo de defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33". (STJ - REsp 156.628/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 01/03/1999, p. 310) Ocorre que, ao contrário do que apreendeu o douto magistrado a quo, a declinação da competência para o foro do domicílio do consumidor não pode ser realizada de modo automático, mas apenas nos casos em que, sopesadas as peculiaridades do caso, constata-se que o trâmite da demanda no foro em que ajuizada trará prejuízos à sua defesa. Por evidente, tal hipótese apenas ocorre nos casos em que o consumidor é réu, e não naqueles em que é autor. Vale dizer, a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ocorreu, justamente, a partir de casos em que o consumidor é parte ré em ações ajuizadas por fornecedor, muitas vezes se valendo de foro de eleição contratual. Referida hipótese (consumidor no polo passivo) é expressamente contemplada pelo art. 112, do Código de Processo Civil, que, em seu art. 112, dispõe que "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu", ou seja, do consumidor demandado fora de seu domicílio, em se tratando de relação de consumo. Não é demais ressaltar que, em ambos os precedentes invocados pelo douto magistrado a quo para justificar a sua decisão (REsp 182.258/RS e AgRg no Ag 644.513,) o Superior Tribunal de Justiça tratava de causas em que o consumidor figurava no polo passivo da relação processual e encontrou dificuldades em sua defesa, o que justificou a atuação, de ofício, do magistrado em declinar da sua competência para o foro do seu domicílio, por se tratar, ali, de competência de índole absoluta (o que afasta a aplicação da Súmula 33, do STJ, conforme precedente acima transcrito). Acontece, que tal situação não se verifica no presente caso, em que a demanda foi ajuizada pelo próprio consumidor, que expressamente renunciou ao foro de seu domicílio (localizado no interior do estado) e ajuizou a demanda na Capital. Aqui, ao reverso do que entendeu o douto magistrado a quo, não há qualquer razão a justificar a remessa dos autos ao seu domicílio, na medida em que não se pode vislumbrar e sequer presumir, tal como ocorreu em alguns precedentes do STJ em que o consumidor figurava como réu (e não como autor) e era demandado fora de seu domicílio qualquer prejuízo à parte autora, que livremente deixou de ajuizar a demanda em seu próprio domicílio. Caso semelhante ao presente foi enfrentado em recente julgamento do Superior Tribunal, em que se esclareceu a devida ressalva acerca do caráter absoluto da competência em se tratando de relação de consumo. Acompanhe-se: "RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, difícil a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de

natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI - Recurso Especial parcialmente provido". (STJ - REsp 1089993/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010) Do voto do ministro colhem-se os seguintes esclarecimentos: "De fato, levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual que estipula o foro para futura e eventual contenda entre as partes, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor. É dizer, o magistrado estar-se-á diante de um poder-dever e, nessa extensão, portanto, é que se reputa absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor. (...) "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência). Desta feita, tem-se que os dispositivos legais supracitados, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes). Esta interpretação permite, por exemplo, afastar o cabimento de futura ação rescisória, estribada no artigo 485, II, CPC ("sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente"), com o desiderato de rescindir julgado em que o consumidor tenha logrado êxito, em ação que não tenha ocorrido o reconhecimento de ofício pelo magistrado de sua incompetência, bem como a oposição de exceção de incompetência pelo contratante-aderente. Aliás, não é por outra razão, que, em muitos casos, tais como contratos que encerram vultoso valor econômico, notório poder econômico das partes, entre outros, esta a. Corte reputa válida a cláusula de foro de eleição inserida em contrato de adesão, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor, justamente por não aferir, nesses casos, a existência de qualquer impedimento ao exercício de defesa do consumidor (ut CC 64524 / MT, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 09/10/2006) (...)" O precedente acima transcrito versa sobre incompetência declarada a partir de anulação de cláusula de eleição de foro o que não ocorre no presente caso, em que a suposta incompetência territorial foi reconhecida de ofício pelo julgador apenas por se tratar de relação de consumo, supondo que o foro do domicílio do consumidor possui competência absoluta para o julgamento da causa (o que, como visto, não ocorre). Registre-se, ainda, recente precedente do Superior Tribunal admitindo a renúncia do foro pelo consumidor, na condição de autor da demanda, circunstância que afasta, por conseguinte o caráter absoluto da referida competência: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre RS". (STJ - CC 107.441/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011) Conforme expressamente ressalta a eminente Ministra, "(...) se a norma existe em função da proteção do consumidor, pode ele renunciar ao privilégio legal, pois em tal atitude presume-se incluída a avaliação de que não sofrerá prejuízo em sua defesa". Assim, na medida em que, no presente caso, (I) o consumidor não é réu, mas autor, havendo renunciado expressamente ao benefício de foro domiciliar; (II) a competência não foi definida com base em cláusula de eleição de foro; e, (III) não há como se presumir qualquer prejuízo à defesa dos direitos da parte consumidora, a única conclusão a que se pode chegar em harmonia a mais recente jurisprudência do STJ é a de que a competência territorial de que se trata possui inegável caráter relativo, e não absoluto. Daí porque, nos termos do que dispõem o artigo 112, do Código de Processo Civil, e a Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça (segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), não poderia o julgador ter declinado, de ofício, de sua competência para o foro do domicílio do consumidor, o que justifica a reforma da sua decisão. Assim, por ora, o processo deve permanecer em trâmite perante o Juízo a quo, sem prejuízo da reanálise da questão em havendo oposição de exceção de incompetência pelo Banco, ora agravado, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. Diante de tal quadro, tendo em vista que a decisão agravada confronta entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso (CPC, art. 557, §1º-A) para reformar a decisão e determinar que, por ora, o processo permaneça em trâmite perante o Juízo a quo, sem prejuízo da reanálise da questão em havendo oposição de exceção de incompetência pelo Banco, ora agravado, na forma do art. 112, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Curitiba, 05 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0026 . Processo/Prot: 0895494-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/84861. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034061-72.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Bussadori, Garcia e Cia Ltda.. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Espólio de João Rampazzo, Leondina Helena Spósito Rampazzo, Ricardo Adriano Rampazzo, Adriana Pereira Mondek Rampazzo, Sebastião Lázaro Rampazzo, Aparecida da Sivila Rampazzo, João Carlos Rampazzo, Marli Cordeiro Rampazzo, Rangel Augusto Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Bussadori, Garcia e Cia Ltda. contra decisão (fls. 35 TJ/PR) que, nos autos de embargos à execução (autos nº 34061/2010), determinou que, no prazo de 10 (dez) dias, a embargada (Agravante) exhiba os contratos anteriores e posteriores ao instrumento de transação que serviu de base à execução de título extrajudicial. Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que: a) por se tratar de transação celebrada entre as partes, é vedada a discussão da relação jurídica subjacente; b) a transação acarretou a novação da dívida, o que impede a discussão de questões a ela anteriores; c) a transação foi celebrada de boa-fé, advertindo que o erro e a má-fé não se presumem; d) não há relação de consumo entre as partes, do que resulta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de redução da multa moratória; e) o acórdão deste Tribunal de Justiça [referindo-se ao acórdão que decretou a nulidade da sentença citra petita] teria decidido pela impossibilidade da discussão da causa debendi, pois o fundamento da nulidade residiria apenas e tão-somente na ausência de apreciação da alegação de excesso da execução; f) por isso, o juízo de primeiro grau deveria apreciar apenas aquilo que deixou de analisar, mormente porque as outras questões já foram objeto de julgamento; g) os embargos deveriam ter sido rejeitados liminarmente, por inobservância do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil (ausência da memória de cálculo e indicação do valor reputado devido). Por fim, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pede o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. 2. Da leitura da decisão agravada [que simplesmente determinou a exibição dos contratos anteriores e posteriores à transação] e de seu cotejo com os argumentos expostos nas razões recursais, percebe-se que os agravantes não atacaram direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito. A Agravante trouxe questões que não foram sequer objeto de decisão pelo juiz da causa: eficácia da transação entre as partes, ocorrência de novação, boa-fé contratual, inexistência de relação de consumo entre as partes, impossibilidade de inversão do ônus da prova e de redução da multa moratória, rejeição liminar dos embargos por desrespeito ao art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil. Convém destacar que apenas ao formular o pedido a Agravante chega a mencionar a exibição de documentos para que "não seja obrigada a exibir ou juntar quaisquer documentos anteriores ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO" (fls. 34 TJ/PR). Entretanto, nenhuma referência à exibição de documentos existe nas razões recursais. Nesse contexto, se as razões do agravo de instrumento não possuem qualquer relação com a decisão agravada; se não há qualquer elo de conexão e pertinência temática entre os fundamentos recursais e a decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, também aplicável ao agravo de instrumento (CPC, art. 524, II). Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECORRENTE QUE INCORRE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (CPC, ART. 524, INC. II) POR DEIXAR DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR, Agravo Inominado nº 852.441-0/01, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJe 05/03/2012). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENDIDO. DECISÃO. MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (TJPR - Agravo Inominado nº 839717-1/01, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, DJe 02/12/2011). 3. Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (violação ao princípio da dialeticidade recursal). Curitiba, 03 de maio de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0027 . Processo/Prot: 0898616-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898616-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Embargado: Mariza Machado & Cia Ltda, Mariza Machado. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Fernando Marcos Parisotto, Orestes Eduardo Accordi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes contra a decisão de fls. 72/77-TJ, na qual se converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC., determinando-se a remessa dos autos ao juízo da causa, para seu apensamento ao principal. Em suas razões, o banco embargante afirmou que conforme entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça "o recurso que combate a decisão que defere liminar ou antecipa os efeitos da tutela, como o caso em espeque, não desafia recurso de análise a posteriori simplesmente por provocar a perda dos motivos recursais". Pede, assim, o recebimento dos embargos com efeito infringente, a fim de que seja sanada a omissão acerca do entendimento do Tribunal Superior sobre a conversão realizada, ou subsidiariamente pela reconsideração da decisão que converteu o agravo em retido. É, em síntese, o relatório. II Os embargos declaratórios merecem ser

conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade. A princípio, anota-se que os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. De acordo com o referido artigo, a oposição de embargos de declaração visa sanear eventual omissão ou contradição existente no julgado, ou, ainda, quando houver ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juízo ou Tribunal. Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"¹. Todavia, no presente caso, em que pese os argumentos dos embargantes, não há vício a ser saneado por meio do acolhimento dos presentes aclaratórios. Da leitura da decisão monocrática, ora objurgada, constata-se que não há como enquadrar a decisão monocrática em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão embargada, de forma harmônica, coerente, clara e expressa, converteu o recurso de agravo de instrumento para sua forma retida, nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC. Transcreve-se, in verbis: "II O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, caso contrário, a insurgência da parte irredignada deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, com reiteração do pedido por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação, quando então o Tribunal poderá conhecê-lo previamente. Ou seja, de acordo com a redação trazida pelo art. 522, do CPC., o recebimento do agravo de instrumento é condicionado à hipótese em que se mantida a decisão objurgada a parte poderá sofrer grave dano e de difícil reparação e, esclareça-se, dano este concreto e atual, capaz de, eminentemente, prejudicar o direito buscado pela parte. Não se trata de prejuízo inerente ao processo, mas sim ao direito material, que extrapolando os liames do justificável e razoável aceitáveis pelo sistema agride efetiva e objetivamente a parte. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"². O que não ocorre no caso dos autos. Da leitura da peça recursal, observa-se que o agravante não dispensou uma linha acerca de eventual lesão concreta sofrida na hipótese de manutenção da decisão agravada, cingindo-se em alegar que: "O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de três requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Dessa forma, analisando os requisitos antes citados, verifica-se que: a) Existe ação proposta questionando a existência parcial do débito; b) Não há comprovação de que a contestação do débito esteja fundada em aparência do bom direito, (...); c) Não há prestação de caução idônea; (...) Portanto, no caso em análise, somente identifica-se a existência do primeiro requisito, qual seja, a propositura de ação questionando parcialmente o débito, porém não estão presentes os demais requisitos, razão pela qual a decisão agravada deverá ser reformada" (sic, fls. 08/09-TJ, destaque no original) Ora, ao exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento quanto à impossibilidade de inscrição do nome dos agravados nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não se verifica a necessidade de cabimento do presente agravo senão em sua forma retida (art. 527, II, do CPC), haja vista que a questão objeto do recurso (inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito) não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Sobre o tema, já bem decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato - Instituição financeira. Antecipação de tutela concedida a fim de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito na pendência da demanda. Banco-réu que articula com eventual prejuízo a terceiros ("toda a sociedade"), além de não indicar, concreta e objetivamente, em relação a si, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Inexistência, de todo modo, no caso, de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação ao credor - Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido. (...)". (TJPR, 13ª CC., AI 456.845-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 06.12.2007) "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só

aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Ainda nesse sentido: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venícios Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. III - Diante do exposto, e inexistindo urgência na medida ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de conformidade com o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento ao principal. IV - Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. V - Intimem-se." (fls. 72/77-TJ). Como se vê a decisão hostilizada não deixa quaisquer dúvidas acerca do descabimento, na hipótese, da interposição do agravo em sua forma de instrumento, inexistindo pois vícios a serem saneados na decisão monocrática. No caso, o que se vê, é a pretensão do embargante à reapreciação do julgado, a qual, embora manifesta, é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que sua irresignação em verdade refere-se ao conteúdo decisório do julgado, e não à eventual vício formal do mesmo. Ora, casual omissão da decisão que permitiria em tese a oposição dos aclaratórios deve ser encontrada no próprio decisum, sendo inadmissível nos casos em que a parte entende existir contradição às teses, dispositivos legais ou princípios por ela invocados. A propósito: "(...) III - Observe-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. (...)". (STJ, EDcl no REsp 996.455/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 25.06.2008 p. 1). "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)". (STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1). Diante de tais razões, e reiterando-se a ausência dos requisitos autorizadores para o processamento do agravo por instrumento (art. 522, do CPC.), há de se rejeitar os presentes aclaratórios, vez que a decisão objurgada não apresenta nenhum vício passível de correção via Embargos de Declaração. III Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, rejeita-se os embargos de declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. -- 2 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). -- 0028 . Processo/Prot: 0904225-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011854-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Claudio Silveira Duarte. Advogado: César Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios Agravo de instrumento. Ação de revisão de contratos bancários c/c pedido de tutela antecipada. Antecipação de tutela. Pedido não apreciado. Análise postergada. Impossibilidade de análise pelo Tribunal. Emenda à inicial. Desnecessidade. Comprovação de relação jurídica entre as partes. Pedido incidental de exibição de documentos. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 904225- 1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DUARTE e Agravado BANCO DO BRASIL SA. 1. Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 457/458-TJ) que determinou ao autor que emende à inicial, no prazo de dez dias, para que junte aos autos todos os contratos que pretende revisar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nas razões recursais (fls. 02/18), o agravante alegou que não pode ser compelido a ajustar uma ação cautelar para a exibição de documentos, devendo ser deferido o pedido incidental de exibição dos contratos celebrados entre as partes. Sustentou que na petição inicial indicou os contratos que pretende revisar, bem como juntou todos os documentos que possuía. afirmou que restou comprovada a relação jurídica existente entre as partes, devendo ser determinado à instituição financeira que apresente os contratos pleiteados na inicial. Defendeu que não foi analisado o pedido de tutela antecipada para limitar que o apelante efetue o "desconto da parcela de renegociação à margem consignável facultativa disponível de 21,75, respeitando o limite de 70%, sob pena de multa diária" (fls. 12). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso no que tange a determinação de emenda à inicial e o deferimento da tutela antecipada a fim de limitar os descontos efetuados pelo Banco. É a breve exposição. 2. Fundamentação: Conheço do recurso em parte, e passo a julgá-lo nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo civil, vez que a decisão agravada se encontra em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Inicialmente, destaca-se que o agravante pleiteia a tutela antecipada para que sejam limitados os descontos efetuados pelo apelado, contudo, verifica-se que tal pleito não foi objeto de apreciação pelo Magistrado singular, o que impede o conhecimento do pedido por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO - ART. 557, §1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA POSTERGADA - NÃO CABIMENTO DE

RECURSO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. É da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento de que não se conhece de recurso interposto contra manifestação judicial que posterga o exame de requerimento de antecipação da tutela, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Recurso desprovido." (TJ/PR - Ag. 328.754-7/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Guilherme Luiz Gomes - Pub. 26/05/2006) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (AI. 827.380-3 - 17ª Câmara Cível Rel. Mário Helton Jorge j. 26.09.11) Assim, em relação ao pedido de antecipação de tutela, não conheço do recurso. Em relação a parte conhecida, insurge-se o agravante contra a decisão que determinou que o ora apelante juntasse os contratos que pretende revisar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Assiste razão a recorrente, vez que para o ajuizamento da ação revisional é necessário apenas comprovar a existência de relação jurídica e individualizá-la, de modo a proporcionar ao réu ampla possibilidade de defesa. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APRECIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 1. Não há que se cogitar em indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, demonstrou a existência de relação jurídica e, ainda, requereu a exibição incidental dos demais documentos a ela alusivos. 2. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência poderá implicar no indeferimento da pretensão. Apelação Cível provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0737314-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 09.02.2011). No presente caso, verifica-se que na petição inicial (fls. 74-TJ), o autor requereu expressamente que o réu juntasse aos autos os (...) 30 (trinta) contratos ora especificados no diagrama acima (fls. 31/32 desta inicial), bem como os termos das 3 (três) renegociações, e, ainda o contrato de empréstimo realizado em 26/07/2010, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e do contrato já quitado de 01/10/2004, no importe de R\$ 36.299300 (trinta e seis mil duzentos e noventa reais) anterior à cadeia de empréstimos exposta no diagrama, assim como os extratos da conta corrente n.º 255.655-3, agência 4884-4, do período compreendido entre 24/02/2006 até 31/08/2006, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil". Assim, conclui-se que, tendo o agravante comprovado a existência de relação jurídica entre as partes, bem como instruído sua petição inicial com todos os documentos necessários e exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como requerido incidentalmente a exibição dos contratos, não há que se falar em oportunizar a emenda da inicial. Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE APÓS O CONTRADITÓRIO, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, PARA JUNTADA DE DOCUMENTO DESNECESSIDADE DESSA EMENDA ANTE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES E DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRECEDENTES PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO PARA AFASTAR A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL E ADMITIR A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. (AI. 862.555-2 - 15ª Câmara Cível Rel. Elizabeth M F Rocha j. 16.01.12) Por outro lado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exiba os documentos que se ache em seu poder, sendo que tanto o autor quanto o réu estão legitimados a requerer ao juiz que a parte contrária ou terceiro seja compelido a exibir documento ou coisa que detenha em seu poder. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na "exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 862.448/AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007). No presente caso, conforme já afirmado anteriormente, o agravante especificou os documentos que pretende sejam exibidos pelo agravado, devendo ser admitido o pedido incidental de exibição dos documentos, conforme requerido na petição inicial, conforme jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - ART. 355 CPC - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 869.800-0 - 14ª Câmara Cível Rel. Themis Furquim Cortes j. 28.03.12) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA COM A INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NULDADE DA SENTENÇA. Não há que se cogitar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação se o autor, em demanda de natureza revisional, apresentou juntamente com a inicial documentos que demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes e, ainda, requereu a exibição incidental do contrato faltante. RECURSO PROVIDO. (Ap. 875732-4 - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 15.02.12) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou provimento

monocraticamente ao agravo a fim de afastar a determinação de emenda da petição inicial e admitir a exibição incidental dos documentos requeridos na petição inicial. 3. DECISÃO: Diante do exposto, o presente agravo de instrumento deve ser parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, amparado pelo disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 - Processo/Prot: 0905210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127230. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015506-89.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cacilda Andrade de Oliveira (maior de 60 anos), Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva, Rosemira Dias Martins (maior de 60 anos), Afonso Edgard Piotrowski, Lourival Paes (maior de 60 anos), Espólio de Cláudio Paczkowski, Jane de Mello Paczkowski (maior de 60 anos), Zilda Deiab Ribeiro (maior de 60 anos), José Paulo Deiab Ribeiro, Ligia Regina Deiab Ribeiro, Altair Onofre dos Santos (maior de 60 anos), Maria Juracy dos Santos Dias (maior de 60 anos), Rosi Marcondes (maior de 60 anos), Odiceia Kuhn (maior de 60 anos), Karine Fecci Barszcz, Carlos Altair Starke (maior de 60 anos). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Juliana Ferreira Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.210-4 Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A Agravados: Cacilda Andrade de Oliveira e Outros. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE NÃO- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ALEGADA PELO EXECUTADO AFASTAMENTO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL, QUE TRANSITOU EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO TUTELA COLETIVA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ INCOMPATÍVEL COM A FASE ADIANTADA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AGRADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. Vistos. 1. Cacilda Andrade de Oliveira e Outros ajuizaram Pedido de Cumprimento de Sentença sob nº 15.506/2010 em face de Banco Itaú S/A perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Assim fizeram munidos de certidão da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/1998 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, movida pela APADECO, para serem pagos das diferenças de correções monetárias omitidas nas contas de poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de correções e juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre os rendimentos não creditados, e de juros legais de mora desde a citação da Ré na ação coletiva (fls.29-39-TJ), conforme dispositivo da sentença da ação coletiva. O Juízo "a quo" inicialmente acolheu a exceção de prescrição suscitada pelo Executado e julgou improcedente o pedido de cumprimento. Os Autores apelaram da sentença que acolheu a prescrição e, em razão do decidido na Apelação Cível nº 716.711-9 desta Egrégia Décima Sexta Câmara Cível, a prejudicial de mérito foi afastada e foi admitido o prosseguimento do feito para julgamento do mérito (fls. 154-171-TJ). No Acórdão trasladado às fls. 154-171-TJ, esta Câmara reconheceu que a prescrição da pretensão executória da sentença proferida na Ação Civil Pública é vintenária. Com o trânsito em julgado do Acórdão que deu provimento à Apelação, e retorno dos autos ao Juízo "a quo", foi admitido o processamento do pedido de cumprimento e determinado o pagamento do valor exigido pelos Autores (fls. 176-TJ). O Agravante opôs a Exceção de Pré-Executividade trasladada às fls. 18-228-TJ. Alegou, em síntese: a) que a competência para processamento do pedido de cumprimento é do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual proferida a decisão exequenda, e tal vinculação resulta da regra de competência funcional, inderrogável e improrrogável, e determina a remessa do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; b) alternativamente, que alguns dos Autores não residem na Comarca de Ponta Grossa, e, portanto, não poderiam demandar o cumprimento de sentença naquela Comarca, razão pela qual o pedido deve ser extinto em relação a eles; e c) finalmente, se não acolhidas as impugnações precedentes, deve ser admitida a penhora, em garantia da execução, de cotas de fundo de investimento denominado Fundo Unibanco DJ Títulos da Dívida Pública FI referenciado DI (fls. 218-228TJ). Os Autores pronunciaram-se sobre a Exceção de Pré-Executividade e pugnaram a rejeição do incidente (fls. 236-243-TJ). O Juízo "a quo" proferiu a decisão trasladada às fls. 244-245-TJ. Rejeitou a Exceção de Pré-Executividade sob os seguintes fundamentos: a) a legislação consumerista permite o ajuizamento de pedido individual de cumprimento da sentença coletiva no foro do domicílio do consumidor, por força dos artigos 97, 98, § 2º, I e 101 do CDC; b) a nomeação à penhora de quotas de fundo de investimento não pode ser aceita, pois tais créditos não gozam de pronta liquidez. Em razão da rejeição do incidente, condenou o Excipiente a pagar as do incidente e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00. O Réu interpôs embargos de declaração, trasladados às fls. 251- 253-TJ, rejeitados na decisão das fls. 254-TJ. Insatisfeito com o desfecho do incidente, o Réu interpôs este Agravo de Instrumento. Alega na peça recursal, em síntese: a) que a competência para processamento do pedido de cumprimento é do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual proferida a decisão exequenda, e que tal vinculação resulta de regra de competência funcional, inderrogável e improrrogável, portanto, o que impõe a remessa do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; b) alternativamente, que alguns dos Autores não residem na Comarca de Ponta Grossa, e, portanto, não poderiam demandar o cumprimento de sentença naquela Comarca, razão pela qual o pedido deve ser extinto em relação a eles; e c) se não acolhidas as impugnações precedentes, deve ser admitida a

penhora, em garantia da execução, de quotas de fundo de investimento denominado Fundo Unibanco DJ Títulos da Dívida Pública FI referenciado DI; e d) que deve ser acolhida a tese de prescrição quinquenal da execução individual das sentenças proferidas em sede de tutela coletiva, conforme entendimento recente do STJ (fls. 02-13-TJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo e pede, ao final, provimento do recurso para decretação de prescrição da pretensão executiva, total ou parcialmente; e alternativamente, a declaração de incompetência da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa e consequente envio da execução a processamento na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 02-13-TJ). Observe que o recurso é tempestivo (fls. 02 e 258-TJ). Contém as peças legais obrigatórias (fls. 15-27, 43, 44, 49, 53, 56, 60, 65, 72, 75, 78, 88, 91, 95, 98, 105, 109, 229-233, 244-245, 247-249, 254 e 258-TJ). E foi preparado (fls. 14-TJ). É o breve relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com objetivo de reforma da decisão trasladada às fls. 244-245-TJ, integrada da decisão de embargos de declaração, às fls. 254-TJ, que rejeitou exceção de não-executividade oposta pelo Agravante, por ele batizada de exceção de pré-executividade. Os Agravados ajuizaram no Foro de Ponta Grossa pedido de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva movida pela APADECO perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O Agravante opôs exceção de pré-executividade e pediu a extinção total da execução por força da prescrição quinquenal e alternativamente, a extinção parcial pelo manejo da execução em domicílio distinto do domicílio de dois dos Exequentes e, ainda alternativamente, o envio dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde constituído o título executivo judicial. O Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade. O Agravante pretende a reforma da decisão combatida, e em consequência o acolhimento da exceção oposta e a extinção da execução, total ou parcial e, sucessivamente, a declaração de incompetência da Comarca de Ponta Grossa e envio do processo para a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde proferida a sentença de tutela coletiva. O Agravo comporta decisão monocrática pelo Relator, conforme autoriza o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e pretender decisão contraditória à jurisprudência dos tribunais superiores sobre os diversos temas agitados na execução e no recurso. O tema referente à prescrição da pretensão da execução individual de sentença proferida em sede de tutela coletiva já foi decidido, no caso concreto, no Acórdão proferido por esta Egrégia Décima Sexta Câmara Cível, no julgamento da Apelação Cível nº 716.711-9 (fls. 154-171-TJ), que acolheu a tese da prescrição vintenária da execução individual de decisão proferida em sede de tutela coletiva. Tal controvérsia, portanto, está dirimida, e a solução já acobertada pela coisa julgada material irradiada do Acórdão supracitado. É certo que a jurisprudência do STJ está pacificada, hoje, pela prescrição quinquenal das execuções individuais da sentença da ação civil pública movida pela APADECO. Ocorre que, no caso, a decisão proferida na Apelação Cível nº 716.711-9 (fls. 154-171-TJ) acolheu a tese da prescrição vintenária, e o Acórdão transitou em julgado. A mudança subsequente de entendimento do STJ sobre o tema, ainda que extrema, não substitui decisão em ação rescisória, e, portanto, não tem idoneidade para desconstituir a aceitação do prazo de prescrição longo havida na Apelação Cível nº 716.711-9, por imposição de respeito à coisa julgada. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. "Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada." 2. "A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada." 3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa." (STJ, AgRgRESP. 1.157.271/RS, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.04.2011, DJe de 08.04.2011) "A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito." (STJ-1ª T., REsp. 1.063.792, Min. Luiz Fux, j. 10.11.09, DJ 7.12.09)." ("in" Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor", Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, SP, 44ª ed., 2012, nota 04 ao art. 474 do CPC) Impõe-se, pela razão peculiar ao caso antes narrada, pertinente à "res judicata", rejeitar a exceção de prescrição deduzida pelo Agravante. A impugnação ao desenvolvimento da execução individual no Foro de Ponta Grossa também não pode ser acolhida. O STJ já consolidou entendimento que em se tratando de execução individual de sentença de alcance transindividual, o consumidor pode lançar mão do pedido de cumprimento no foro do próprio domicílio. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. (...) 2. Os artigos 98, inciso I, e 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, permitem que a liquidação e execução de sentença coletiva sejam feitas no domicílio do autor. 3. Não se pode obrigar os beneficiários de sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de inviabilizar a tutela dos seus direitos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (STJ, RESP. 1.122.292/GO, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.2010, DJe de 04.10.2010) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

AGÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. (...) 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo Código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça (...)." (STJ, CC 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.02.2010, DJe de 23.03.2010) Por outro lado, a alegação que os Agravados Robinson Elvis Kades de Oliveira e Afonso Edgard Piotrowski residem, respectivamente, em Umarama e Reserva não pode ser acolhida para o efeito pretendido pelo Agravante, de extinguir a execução relativamente a eles, por incompetência do foro escolhido. Em si mesma, essa discussão trazida pelo Agravante é preclusa, porque não houve interposição de exceção de incompetência quando da intimação ao cumprimento de sentença, intimação acontecida em 2010. Não pode o Agravante, agora, depois do julgamento da Apelação Cível nº 716.711-9, postular o retrocesso a fases processuais vencidas e introduzir, em exceção de não-executividade, outra exceção, de incompetência, que não manejou oportunamente. A respeito: "Ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício, declinar da sua competência em prejuízo do consumidor." (STJ-2ª Seção, CC 116.009, Min. Sidnei Beneti, j. 24.8.11, DJ 16.9.11)." ("in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, SP, 44ª ed., 2012, p. 1.322, nota 03 ao art. 101 do CDC) De qualquer forma, no caso, vê-se que o Agravante apresentou todas as defesas e recursos disponíveis na ordem jurídica, até obter acesso a esta Instância Recursal, não tendo sofrido qualquer prejuízo à ampla defesa e contraditório. Logo, rejeita-se também a postulação de provimento do recurso e extinção do processo relativamente aos Agravados que não são domiciliados em Ponta Grossa. Por último, a insistência do Agravante na penhora de quotas de fundo de investimento em lugar de dinheiro, não se justifica, também nas peculiaridades do caso. Assim deve ser por ter havido trânsito em julgado do Acórdão que confirmou o dever de cumprir a sentença da ação civil pública, não existindo mais espaço à discussão da prescrição quinquenal perante este Tribunal ou perante o STJ. Sendo inviável o pagamento da obrigação por intermédio de quotas de fundo de investimento, e complicada ou até duvidosa sua conversão em dinheiro, impõe-se, nesta fase extremamente adiantada da prestação jurisdicional, prestigiar a decisão que observou estritamente a ordem de bens penhoráveis do artigo 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU O DECURSO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E APLICOU A MULTA DO 475-J DO CPC. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR APÓS GARANTIDO O JUÍZO. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475- J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 833.805-2 de Santa Izabel do Ivaí, 13ª CC, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 11.04.2012, DJ 847, de 20.04.2012) 3. Vê-se, portanto, do enfrentamento minucioso das impugnações devolvidas ao Tribunal neste Agravo de Instrumento, que a irreverência vem de encontro à coisa julgada e à jurisprudência desta Corte, e se mostra manifestamente improcedente. Passível, por isso, de imediata negativa de seguimento, conforme previsto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 26 de abril de 2012. LUÍS CÉSAR DE PAULA ESPÍNDOLA Relator 0030 . Curritiba/Prot: 0905595-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/128105. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000212 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alvaro Manoel Furlan. Agravado: Hylkia Kochi, Kiomi Kochi, Keylla Kochi. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Interessado: Antonio Kochi, Shizue Samano Kochi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.595-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVÁ AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADOS: HYLKIA KOCHI E OUTROS RELATOR: JUIZ SUBS. 2º GRAU LUÍS ESPÍNDOLA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EXEQUENTE CREDOR HIPOTECÁRIO ADJUDICAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL DE VALOR CORRESPONDENTE AO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO POSSIBILIDADE PRECEDENTE DO STJ." "Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital. Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos. Recurso não conhecido." (STJ, RESP. 433.226/SP, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, j. 21.10.2004, DJ de 14.03.2005, p. 319) CONCURSO DE

PREFERÊNCIAS EM EXECUÇÃO PRIORIDADE DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA FRENTE AOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 709 E 711 AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO CONCORDÂNCIA TÁCITA DO CREDOR IMPOSSIBILIDADE DE ULTERIOR IMPUGNAÇÃO OU PEDIDO DE REAVALIAÇÃO SEM PROVA CONTUNDENTE E ERRO OU MÁ-FÉ DO AVALIADOR CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 683, I RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. Vistos. 1. Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi ajuizaram Execução por Título Extrajudicial em face de Antonio Kochi e Shizue Samano Kochi sob nº 212/2009 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. A execução está aparelhada da escritura pública de confissão de dívida do valor de R\$ 110.000,00, com garantia hipotecária incidente sobre o lote nº 19/20 da Quadra nº 61 do Jardim Ipê, em Paranavaí, objeto da Matrícula nº 11.993 do 2º Registro de Imóveis de Paranavaí, com previsão de vencimento antecipado em caso de penhora do imóvel hipotecado por outro credor. Por força de outras duas Execuções movidas pela Caixa Econômica Federal em face dos devedores Antonio Kochi e Shizue Samano Kochi perante a Justiça Federal de Paranavaí, nas quais penhorado o mesmo imóvel hipotecado, operou-se o vencimento antecipado da confissão de dívida e os credores hipotecários Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi promoveram então a execução de interesse deles. Os credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi peticionaram ao Juízo "a quo" que requisitasse à Justiça Federal a preferência no pagamento do crédito hipotecário em caso de praxeamento do imóvel (fls. 28-29-TJ). A requisição foi efetuada para pagamento de R\$ 68.982,60 (fls. 34- TJ). Houve penhora do imóvel na Execução em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paranavaí (fls. 38-39-TJ). Em seguida houve designação de praxeamento do imóvel hipotecado (Mat. 11.993) na Vara Federal de Paranavaí e, realizada a praça naquele Juízo Federal, teve resultado negativo (fls. 45-47-TJ). Cientes do resultado negativo do praxeamento na Justiça Federal, os credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi peticionaram ao Juízo "a quo" a alienação do imóvel por iniciativa própria (fls. 49-50-TJ), deferida às fls. 51-52-TJ. Foi realizada a penhora no rosto dos autos da Execução em trâmite no Juízo "a quo" em garantia de outro crédito executado pelo credor Edinaldo Higuti Bigoni na Execução nº 551/2009 também da 2ª Vara Cível de Paranavaí. Também não houve êxito na tentativa de alienação particular do imóvel hipotecado, razão pela qual os credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi peticionaram ao Juízo "a quo" a realização de hasta pública do bem (fls. 74- TJ), deferida. Ciente da designação de praxeamento do imóvel, a Caixa Econômica Federal peticionou a instauração de Concurso Particular de Credores quanto ao produto da arrematação do imóvel, e habilitou créditos de, respectivamente, R\$ 30.804,00, oriundo do Cumprimento de Sentença nº 2009.70.11.000521-6, e R\$ 63.950,26 oriundo da Ação Monitória nº 2008.70.11.000198-0 da Vara Federal de Paranavaí, atribuindo a seus créditos caráter preferencial aos demais (fls. 129-130 e 146-147-TJ). Os credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi afirmaram que a preferência de pagamento é deles, por força da garantia hipotecária (fls. 143-145- TJ). O Juízo "a quo" indeferiu o pedido de pagamento preferencial à Caixa Econômica Federal, por se tratar, o crédito habilitado, de crédito quirografário, que não precede na ordem legal ao crédito com garantia real hipotecária dos exequentes Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi (fls. 174-TJ). O praxeamento do imóvel também restou negativo e os credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi peticionaram a adjudicação do imóvel (fls. 175-176-TJ). O Juízo "a quo" deferiu a adjudicação parcial do bem hipotecado em favor dos credores Hylkia Kochi, Kiomi Kochi e Keylla Kochi peticionaram na proporção de 68,09% do imóvel, por força de congruência entre o crédito deles e o valor de avaliação do imóvel (fls. 198-199-TJ). A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração com efeito infringente (fls. 207-209-TJ) argumentando a indivisibilidade do imóvel para fins de adjudicação e a disparidade entre as avaliações do mesmo bem na Justiça Estadual (R\$ 170.000,00) e na Justiça Federal (R\$ 215.000,00), para ver cassado o deferimento da adjudicação ou a redução proporcional ao valor da avaliação federal. O Juízo "a quo" conheceu e rejeitou os aclaratórios (fls. 213-TJ). A Caixa Econômica Federal interpôs então este recurso de Agravo de Instrumento. Alega na peça recursal, em síntese: a) que a adjudicação da fração de 68,09% do imóvel em prol dos Agravados compromete os direitos dos demais credores ao pagamento de seus haveres, pois privilegia os Agravados com a exclusividade do uso do imóvel; b) que a avaliação do imóvel em R\$ 170.000,00 utilizada para a definição da fração ideal adjudicada estava desatualizada e não coincide com a avaliação do mesmo bem, feita na Justiça Federal, que avaliou o imóvel em R\$ 215.000,00; e: c) a adjudicação discriminou indevidamente os credores ao permitir que os Agravados adquirissem a fração ideal do imóvel correspondente ao crédito deles, mas só admitiu aos demais credores a adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 170.000,00). Requer a concessão de antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal para: a) provimento imediato do recurso e reforma da decisão agravada e desfazimento da adjudicação; ou, alternativamente: b) suspensão liminar dos efeitos da decisão agravada enquanto ocorrer o processamento deste Agravo e, ao final, em qualquer caso, o provimento do recurso e cassação da decisão combatida e desfazimento da adjudicação. Observa-se que o recurso é tempestivo (fls. 02 e 214-TJ). Contém as peças legais obrigatórias (fls. 13-15, 172-173, 198-199, 213 e 214-TJ) e foi preparado (fls. 07-TJ). É o breve relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento que tem por objetivo reforma da decisão agravada, que deferiu aos Agravados, credores com garantia hipotecária, adjudicação de fração ideal de 68,09% de imóvel hipotecado e penhorado pertencente aos Executados, em pagamento do crédito correspondente em moeda corrente. A Caixa Econômica Federal é credora quirografária dos mesmos Executados, e insurge-se contra a adjudicação da fração ideal do imóvel deferida aos credores hipotecários, por três fundamentos trazidos na peça recursal. Sustenta

que: a) que a adjudicação da fração de 68,09% do imóvel em prol dos Agravados compromete os direitos dos demais credores ao pagamento de seus haveres, pois privilegia os Agravados com a exclusividade do uso do imóvel; b) que a avaliação do imóvel em R\$ 170.000,00 utilizada para a definição da fração ideal adjudicada estava desatualizada e não coincide com a avaliação do bem feita na Justiça Federal, que avaliou o imóvel em R\$ 215.000,00; e: c) a adjudicação discriminou indevidamente os credores ao permitir que os Agravados adquirissem a fração ideal do imóvel correspondente ao crédito deles, mas só admitiu aos demais credores a adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 170.000,00). Cumpre examinar se a decisão agravada padece das irregularidades agitadas no recurso. Pela ordem. Primeiro, a adjudicação da fração ideal de 68,09% do imóvel apenas fez dos Agravados (Exequentes) condôminos do imóvel na respectiva quota-parte, com os direitos e ônus respectivos, e não impede a alienação da totalidade do imóvel em nova hasta, em outra execução, para que os restantes 31,91% pertencentes aos Executados sejam excutidos e transformados em dinheiro para pagamento aos outros credores. Apenas, os 68,09% do dinheiro resultante da arrematação serão entregues aos condôminos (Agravados) e os restantes 31,91% aos credores preferenciais ou rateados entre os quirografários. A adjudicação de fração ideal aos Exequentes, após tentativa de alienação particular e hasta pública que restaram infrutíferas, trata-se de solução que, se não expressa imediatamente em lei, não padece de ilicitude e serve razoavelmente para terminar um processo de execução que começava a ser arrastar sem perspectiva de solução, pois ninguém mais apareceu para lançar e adquirir o bem. Tal entendimento tem respaldo em precedente do STJ: "CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VALOR QUE SUPERA EM MUITO O CRÉDITO. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital. Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos. Recurso não conhecido." (STJ, RESP. 433.226/SP, 3ª T., Rel. Min. Castro Filho, j. 21.10.2004, DJ de 14.03.2005, p. 319) Não houve, pois, ilicitude na adjudicação da fração ideal outorgada aos Agravados. Em segundo lugar, a discussão trazida ao agravo sobre a avaliação do imóvel na Justiça Estadual é preclusa, eis que a Caixa Econômica Federal já peticionava nos autos da Execução em trâmite no Juízo "a quo" desde novembro de 2010, com pedido de abertura de concurso de preferências (fls. 129-130-TJ e 146- 147-TJ) e a avaliação do imóvel em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) já constava do auto de penhora, depósito e avaliação, desde junho de 2009 (fls. 38-39- TJ). Saliento também que nos pedidos de concurso de preferências (fls. 129-130-TJ e 146-147-TJ) a Agravante habilitou os créditos para as praças que já estavam designadas, e do edital de praxeamento respectivo (fls. 118-TJ) também já constava a avaliação do imóvel em R\$ 170.000,00, com a qual a Agravante, portanto, já havia concordado naqueles idos de 2010. Logo, a Agravante concordou com a avaliação do imóvel até o instante da adjudicação havida em favor dos Agravados, e somente após passou a questionar o acerto da avaliação à luz da avaliação da Justiça Federal, sendo, por isso, preclusa a impugnação da adjudicação a pretexto do desencontro de avaliações. Por outro lado, convém frisar que houve tentativa de alienação particular do imóvel e também realização de hasta pública, pelo valor de R\$ 170.000,00 e não houve nenhuma oferta de compra. A ausência de interessados na praça é um "silêncio eloquente" e mostra qual das avaliações é mais condizente com a realidade de mercado, pois se o imóvel não teve oferta idônea de arrematação ou alienação particular por R\$ 170.000,00, muito menos provável que venha a ser arrematado por R\$ 215.000,00. De qualquer forma, a simples avaliação por servidor da Justiça Federal não é suficiente a desqualificar a avaliação do imóvel em R\$ 170.000,00, estando, nesse tema, desfundamentada a impugnação da Caixa Econômica Federal. Não serve para invalidar a avaliação estadual, simples informação que outro servidor público chegou a diferente conclusão sobre o valor de mercado do imóvel. É da dicção expressa da lei, no caso, do artigo 683, I, do Código de Processo Civil, que a realização de nova avaliação pressupõe impugnação fundamentada sobre "ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador" e não houve, conforme exposto, impugnação fundamentada da avaliação com a qual o próprio Agravante já havia concordado há quase dois anos. Por último, também não procede a alegação recursal que a adjudicação em favor dos Agravados em percentual ou fração ideal do imóvel condizente com o crédito em moeda dos Exequentes importou em discriminação dos demais credores, e por dois motivos. A UM, a Caixa Econômica Federal afirma que o imóvel vale R\$ 215.000,00, mas não quer licitar a aquisição nem por R\$ 170.000,00. Observados esses números, se a Caixa Econômica Federal tivesse lançado a adjudicação por R\$ 170.000,00 já estaria adjudicando o imóvel por 79% do valor que atribuiu a ele (R\$ 215.000,00), portanto, ao que ela própria sustenta, sempre esteve desobrigada de lançar na aquisição 100% do valor de mercado do bem. Não sofreu, portanto, discriminação alguma frente aos Agravados. A DOIS, ainda que a Caixa Econômica Federal quisesse adjudicar o imóvel por valor inferior ao da avaliação, teria de depositar em Juízo, em pagamento dos Agravados, o valor do crédito deles, por força da preferência deles resultante da garantia hipotecária, solução implícita nos artigos 709 e 711 do Código de Processo Civil. No caso, conforme enuncia a jurisprudência, a execução não foi proposta no exclusivo interesse da Caixa, mas no interesse preferencial dos credores hipotecários, que gozam então de preferência pelo título de direito material (hipoteca). Conforme entende o STJ: "(...) Conforme a regra geral (CPC, art. 711), o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior

in iure - Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como a decorrente de hipoteca ou crédito trabalhista). II - Desse modo, o credor hipotecário, embora não tenha proposto ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro, uma vez que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material (...)" (STJ, AgRg/EDRESP. 775.723/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.05.2010, Dje de 09.06.2010) Logo, a Caixa Econômica Federal não pode, simplesmente, postular a adjudicação do imóvel - por qualquer valor -, independentemente do pagamento do crédito hipotecário dos Exequentes (Agravados), restando claro dos arrazoados da Agravante que ela defende uma preferência que, legalmente, não assiste a ela, mas aos Agravados. 3. Por tais razões, compreende-se que o recurso de Agravo é manifestamente improcedente, e vem de encontro à jurisprudência sobre a matéria consolidada no STJ, o que determina a negativa de seguimento prevista no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 19 de abril de 2012. Juiz Substituto de 2º LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0031 . Processo/Prot: 0907400-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066074-32.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil). Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Agravado: José Vieira dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Luiz Fernando de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 44/46 dos autos originários (fls. 65- 67/TJ), proferida com relação aos autos nº 0066074-32.2011.8.16.0001 de Ação Ordinária de Tutela Inibitória, decisão esta que deferiu a antecipação de tutela antecipada com cominação de multa diária. Sustenta o recorrente, em síntese, que: a) a parte agravada ajuizou demanda alegando que recebe seu salário por meio de conta corrente aberta junto ao banco, e reconheceu que utilizou crédito oferecido pela instituição financeira, que gerou saldo devedor em conta corrente e, em sede de tutela antecipada pugnou pela suspensão dos descontos em conta corrente dos valores relativos a seu salário, sendo que em fls. 24/27 a tutela antecipada foi indeferida; b) a autora interpôs agravo de instrumento, tendo o acórdão reformado a decisão singular determinando que o banco se abstinisse de reter da conta corrente do agravado valores depositados à título de salário, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sendo contra referida decisão que se insurge no presente recurso; c) os descontos realizados em conta corrente não se caracterizam como ilegais ou abusivos, mas servem, tão somente, para quitação dos contratos aderidos livremente pela parte; d) não cabe a tutela específica do artigo 461 do CPC no presente caso, não se podendo cominar multa diária e, em não sendo este o entendimento da Corte, que o valor da multa diária deverá ser reduzido. Requer o agravante, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Relatei. II Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Isto porque verifica-se, nos autos, que o agravante não possui interesse recursal tendo em vista que a decisão de fls. 44/46 dos autos originários (fls. 65-67/TJ), que concedeu a tutela antecipada com cominação de multa diária, trata-se de decisão proferida por este Relator, na ocasião em que determinou o processamento do recurso de agravo de instrumento de nº 880346-1, que ainda não foi definitivamente julgado pela Câmara, posto que a decisão que consta em fls. 65-67/TJ e 55-58/TJ trata-se de liminar concedida no despacho inicial que determinou o processamento do recurso, não se tratando de acórdão proferido por esta Corte, como fora sustentado pelo agravante, como acima reportado. Com efeito, não vislumbro interesse recursal na pretensão postulada. E isto porque, a uma, a decisão recorrida não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Diante disso, não há que se conhecer o presente recurso de agravo de instrumento pois se trata de recurso manifestamente inadmissível - por não haver interesse recursal. Nesse sentido, convoca-se a seguinte orientação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Anotado (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 827 e 2006, p. 815): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". Interesse em recorrer. Aquele que se saiu vencedor na ação não tem interesse em recorrer, não podendo ser conhecido o recurso por falta de prejuízo causado pela sentença ao recorrente (1º TACivSP, 7ª Câmara, AP 596068-3, rel. Álvaro Lobo, v.u., j. 14.3.1995)." - grifou-se O já citado autor NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra Teoria Geral dos Recursos (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 315), ensina: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade

de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer." " O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" Assim, deixo de conhecer das razões do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. III Diante do exposto, e sendo inegável que o agravante não possui interesse recursal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente inadmissível. IV Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0032 . Processo/Prot: 0908033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134553. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000313 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Ernesto Antunes de Carvalho, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ivanir Cristani. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Prova pericial. Dever de custear a pericia do banco. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 908.033-9, de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAÚ S/A e Agravado IVANIR CRISTANI. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 133/134-TJ), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, nos autos de prestação de contas (sob nº 313/2007), que determinou a realização de pericia contábil, sob o custeio do banco ora agravante, vez deu causa ao ajuizamento da ação. Nas razões recursais, o agravante sustentou não ser cabível, visto que a prova não foi postulada pelo banco, devendo assim ser atribuído ao agravado o ônus do pagamento dos honorários periciais. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, com a reforma da r. decisão. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se acerca de quem é o ônus de custear os honorários periciais, decorrentes da produção de prova técnica, primeiramente, vale registrar que o agravado impugnou devidamente as contas apresentadas pelo banco, sendo necessária a realização da prova pericial em virtude da complexidade dos cálculos. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA NÃO REALIZADA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJPR - Apelação Cível 0730254-1 - 13ª Câmara Cível Rel. Joeci Machado Camargo DJ 31/08/2011) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO-PRODUÇÃO DE PERÍCIA, E DE JULGAMENTO CITRA PETITA ACOLHIDAS DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL A SER CUSTEADA PELO BANCO RÉU PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO IMPRESCINDIBILIDADE DE PONTOS CONTROLADOS A SEREM ESCLARECIDOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA E DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NO APELO PREJUDICADOS. (TJPR - Apelação Cível 0645775-6 - 13ª Câmara Cível Rel. Cláudio de Andrade DJ 01/09/2010) (grifei) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, COM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NULIDADE DA SENTENÇA CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É nula a sentença proferida na segunda fase de ação de prestação de contas de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que julga boas as contas sem a prévia juntada do contrato e realização de pericia contábil. (TJPR Apelação Cível 388000-2 - 14ª Câmara Cível - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima DJ 04.05.2007)(grifei) No que tange ao custeio da pericia, em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendo que tal pagamento cabe ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da pericia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da pericia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, compete-lhe arcar com o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ, 4ª Turma, REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91 - DJU 30.9.91, p. 13.489) APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO. (Ap. 778.365-3 - 16ª Câmara Cível Rel. Shiroshi Yendo j. 14.09.11)(grifei) "AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL), COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, 33 E 333, INC. I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO IMPLICA EM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (Ag. 725.685-3/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Naves Barcellos j. 11/05/2011) No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimental Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113)(grifei) Desta forma, tendo em vista que o banco foi sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe a ele o pagamento dos honorários periciais na segunda fase, vez que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda se deu única e exclusivamente por fato a ele imputado. 3. DECISÃO. Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 26 de abril de 2012. F/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0908391-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00045711 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Antônio Cavichioni, Ema Gertrudes Ludemann de Amorim, Igdio Flor de Almeida, José Kriguer, João Mario Felde, Ladimir Rigo, Onofre Mazzetti, Orlando Martins, Paulo Matchula, Sidney de Oliveira Pelettiero. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de cópia integral da decisão agravada. Formação deficiente. Peça obrigatória. Art. 525, I do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 908.391-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL SA e agravados ANTÔNIO CAVICHIONI E OUTROS. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 266-TJ que homologou os cálculos apresentados pelo contador e julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Nas razões recursais (fls. 03/19-TJ), o banco agravante alegou, em síntese, a necessidade de suspensão do presente recurso e do processo, até decisão final do Recurso Extraordinário nº 626307, nos termos da decisão do Ministro Dias Toffoli. Aduziu que o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, bem como que a pretensão encontra-se prescrita, tendo em vista o recente posicionamento do STJ. Defendeu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, vez que a atualização dos saldos das contas poupança se deu por ordem do Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, de modo que a União Federal é a verdadeira responsável pelos pagamentos. Sustentou que há excesso de execução em virtude dos índices de correção monetária utilizados, pela utilização de data base equivocada para reajuste do saldo e inclusão de honorários advocatícios e custas processuais. Afirmou que também há excesso no que tange aos juros moratórios. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de juntada de cópia integral da r. decisão agravada. Nos termos do art. 525, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Da análise dos autos, verifico que tal requisito não foi atendido quando da interposição do agravo de instrumento, visto que a cópia da decisão agravada não se encontra completa (fls. 266-TJ). Com efeito, não é possível verificar o inteiro teor da decisão agravada, visto que a cópia apresentada sequer contém a parte dispositiva da decisão agravada. Desta forma, a ausência de cópia integral da decisão agravada leva, de plano, à negativa de seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525 do CPC. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não conhecido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0854311-5 - 16ª Câmara Cível Rel. Paulo Cesar Bellio DJ 14/02/2012) (grifei) (...) FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0851447-8/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Magnus Venícios Rox DJ 27/03/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM FACE DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0793259-6 - 14ª Câmara Cível Rel. Laertes Ferreira Gomes DJ 07/12/2011) (grifei) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCOMPLETA. CÓPIA. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUNTADA A POSTERIORI. INEFICÁCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravante deve zelar pela perfeita formação do instrumento de agravo, velando pelo traslado de todas as peças consideradas imprescindíveis à sua composição, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não ameniza as consequências advindas da não observância do dever de compor o instrumento com todas as peças consideradas por lei como imprescindíveis a juntada a posteriori delas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1330437/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/04/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1161437/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012) (grifei) Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. 3. DECISÃO Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 25 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0034 . Processo/Prot: 0908681-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003991-43.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Lorena Maria de Lara. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação ordinária de tutela inibitória. Tutela antecipada. Retenção do salário. Impossibilidade. Irrelevância da existência ou não de cláusula autorizadora. Caracterização de penhora de salário. Prática vedada pelo ordenamento jurídico. Multa por descumprimento de ordem judicial. Cabimento. Valor adequado. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 908681-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e agravada LORENA MARIA DE LARA. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 50/52-TJ) que, em ação ordinária de tutela inibitória, deferiu a liminar, a fim de determinar que o banco réu se abstenha de reter os valores depositados na conta corrente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O agravante, em suas razões recursais (fls. 02/12), alegou a possibilidade de realização de desconto dos valores depositados na conta corrente da autora, vez que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade das partes. Sustentou que o referido desconto não pode ser revogado unilateralmente, vez que a agravada estava ciente de todas as cláusulas dispostas no contrato. Caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, requereu a permissão de retenção de até 30% do salário da agravada. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade da multa diária por descumprimento e, sucessivamente, a necessidade de sua redução, vez que a referida atreinte se mostra excessiva. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu provimento. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Da retenção do salário Cinge-se a questão acerca da possibilidade do banco agravante reter ou não valores referentes ao salário da parte autora. A pretexto de liquidar as parcelas do empréstimo concedido, bem como das tarifas decorrentes de cheque especial, o banco faz a retenção automática do salário depositado mensalmente na conta corrente da parte agravada. Ocorre que por todos é sabido que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30% das verbas recebidas pelo mutuário a título de salário), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de parcelas de empréstimos e quitação de cheque especial. Neste sentido, é o que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: "Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação

de mútuo comum... Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (Recurso Especial 1021578/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18.06.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982153 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276298-6 3ª Turma- Rel. Massami Uyeda j. 01.10.09) No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 748.596-9 - 13ª C. C. Rel. Cláudio de Andrade j. 01.06.11) "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrictões dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo." (ACA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001)." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Agrav. de Instrumento nº 700.502-3, 16ª C.C., Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 15.12.2010, publicado no DJ de 28.01.2011). Logo, diante da absoluta impossibilidade de retenção do salário depositado em conta corrente para quitar dívida da correntista pelo banco, a decisão agravada não merece reparo neste ponto. Da multa diária No que se refere à aplicação de multa diária, equivocadas são as alegações do agravante. Ao contrário do alegado, a imposição de multa fixada pela decisão agravada, se deu como forma de coerção ao cumprimento de ordem judicial. Além disso, o magistrado pode utilizar-se de medidas que dêem efetividade às suas decisões, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Logo, a medida é perfeitamente compatível com o resultado prático almejado. Quanto ao pedido de redução do valor da multa diária, também não assiste razão ao agravante, vez que esta foi fixada em valor razoável. Como dito, a multa cominatória é instrumento colocado a disposição do magistrado, a fim de dar efetividade as suas decisões, de forma a compelir o destinatário do comando judicial ao seu cumprimento. Tendo em vista esta finalidade, o magistrado deverá, ao fixar o valor da multa, se atentar a razoabilidade e a proporcionalidade. Entretanto, vez que o papel da multa é de levar a parte a cumprir a obrigação, esta não deve ser ínfima, sob pena de não representar pena alguma, nem exagerada, a ponto de por em risco o seu patrimônio, o que não é o caso. Como observa Luiz Guilherme Marinoni: "O valor da multa deve ser gradual de acordo com a capacidade econômica do demandado" (Tutela Específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 106) Nelson Nery Junior ainda complementa, sustentando que a multa deve ser fixada em valor elevado: "A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la." (JUNIOR, Nelson Nery. Atualidades sobre processo civil. n. 36. p. 120) Assim, me parece que o valor de R\$ 500,00 por dia está em harmonia com o princípio da razoabilidade frente ao poder econômico do banco agravante e, além disso, revela-se suficiente para impedir o descumprimento da presente decisão judicial. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. (...) 3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS. 4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - CULPA DE TERCEIRO: SÚMULAS 283/STF E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO: DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR HORA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: POSSIBILIDADE - DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM: OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. (...) 5. Tendo a instância a quo atentado para o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação das multas, não há razão para que sejam alterados seus valores. 6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1142908/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) Nessa mesma esteira, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINATÓRIA 3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. (...) 2. A multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do CPC trata-se de medida garantidora da efetividade da ordem judicial, isto é, ela é meio coativo ao devedor para que ele cumpra a determinação judicial. (...) RECURSO NÃO-PROVIDO. (Ap. 769.127-4 - 15ª C. C. Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 25.05.11) Ademais, a incidência da multa depende exclusivamente da própria instituição financeira, visto que para inibir a incidência da multa basta ao agravante dar cumprimento a ordem judicial. Por tais motivos, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos. III Decisão Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de abril de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0908755-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006729-04.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Magali Rodrigues dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação ordinária de tutela inibitória. Tutela antecipada. Retenção do salário. Impossibilidade. Irrelevância da existência ou não de cláusula autorizadora. Caracterização de penhora de salário. Prática vedada pelo ordenamento jurídico. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 908755-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 9ª Vara Cível, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL SA e agravada MAGALI RODRIGUES DOS SANTOS. I Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 44/46-TJ) que, em ação ordinária de tutela inibitória, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar que o banco réu se abstenha de reter os valores depositados na conta corrente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pelo prazo máximo de dez dias. O agravante, em suas razões recursais (fls. 02/09), alegou a possibilidade de realização de desconto dos valores depositados na conta corrente da autora, vez que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade das partes. Sustentou que o referido desconto não pode ser revogado unilateralmente, vez que a agravada estava ciente de todas as cláusulas dispostas no contrato. Caso se entenda pela ilegalidade do desconto integral, requereu a permissão de retenção de até 30% do salário da agravada. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o seu provimento. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão acerca da possibilidade do banco agravante reter ou não valores referentes ao salário da parte autora. A pretexto de liquidar as parcelas do empréstimo concedido, bem como das tarifas decorrentes de cheque especial, o banco faz a retenção automática do salário depositado mensalmente na conta corrente da parte agravada. Ocorre que por todos é sabido que o salário tem caráter alimentar e, via de regra, é intangível, quer pelo que dispõe o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, quer pelo que prescreve o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Logo, salvo as hipóteses taxativamente previstas em lei em que a sua retenção parcial é autorizada (empréstimo consignado em folha, limitado a 30% das verbas recebidas pelo mutuário a título de salário), o salário não pode ser tocado para a quitação de dívidas comuns, notadamente para o pagamento de parcelas de empréstimos e quitação de cheque especial. Neste sentido, é o que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: "Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum... Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo" (Recurso Especial 1021578/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18.06.2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 982153 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0276298-6 3ª Turma- Rel. Massami Uyeda j. 01.10.09) No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONTRATO BANCÁRIO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO PRÁTICA ILEGAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 461 CPC COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA RECURSO

DESPROVIDO. (Ap. 748.596-9 - 13ª C. C. Rel. Cláudio de Andrade j. 01.06.11) "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal a quo." (ACA 353.291/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2001)." RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 700.502-3, 16ª C.C., Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 15.12.2010, publicado no DJ de 28.01.2011). Logo, diante da absoluta impossibilidade de retenção do salário depositado em conta corrente para quitar dívida da correntista pelo banco, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos. III Decisão Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de abril de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0036 . Processo/Prot: 0908790-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004838-21.2007.8.16.0001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Itsa Industrias, Plínio Augusto Todeschini, Jose Eduardo Todeschini. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Sancol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ana Cristina Coletto, Franceliz Bassetti de Paula. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais para o correto entendimento da lide. Formação deficiente. Art. 525, II do Código de Processo Civil. Ônus agravante. Inobservância. Precedentes jurisprudenciais. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 908.790-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que são agravantes ITSA INDUSTRIAS E OUTROS e agravado SANCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 17/21-TJ) julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, determinando o levantamento da penhora realizada. Afastou o excesso de execução alegado, considerando correta a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como aplicou a multa de 10% (dez por cento), vez que devidamente prevista no contrato celebrado entre as partes. Por fim, em razão da sucumbência, condenou a impugnante ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Nas razões recursais (fls. 05/14-TJ), a agravante alegou, em síntese, a aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003, quando passa a ser de 1% (um por cento) ao mês. Arqueou a inaplicabilidade da multa contratual, eis que não foi objeto da sentença. Arqueou a necessidade de limitação da multa contratual em 2% (dois por cento), nos termos da legislação consumerista. Por fim, requereram o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento em virtude de que desatende ao pressuposto de admissibilidade, ante a ausência de juntada de peça (não obrigatória), mas essencial à exata compreensão da controvérsia. Inicialmente, destaque-se que a decisão agravada faz menção expressa ao contrato firmado entre as partes, para decidir as questões que insurgem a ora agravante, senão vejamos: "(...) considerando que na pactuação do contrato, fls. 42/46, no qual previu juros de 1% ao mês, no ano de 2002, ainda não havia entrado em vigor o atual Código Civil que alterou a incidência deste de 6% ao ano para 12%. Ocorre que, conforme se verifica no próprio contrato referido, fls. 42/46, há pactuação expressa convencionada entre as partes na cláusula décima segunda a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (...) Ademais, igualmente aos juros de 0,5% acima refutados, conforme se verifica no próprio contrato referido, fls. 42/46, há pactuação expressa convencionada entre as partes na cláusula décima segunda quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento). (fls. 19/20-TJ)(grifei) Nas razões recursais, verifica-se que a agravante ainda alega que "Extrai-se da cláusula décima segunda do contrato de Fomento Mercantil que a Contratante, em caso de ocorrência de inadimplência, estava obrigada à recomprá-los da Contratada, com a incidência de multa de 10% (dez por cento) e de juros de 1% ao mês. (fls. 09-TJ). Entretanto, da análise dos autos, observa-se que a agravante não trouxe cópia do referido contrato firmado entre as partes, de modo que inviável a confrontação do pactuado com o decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau, bem como a verificação da veracidade dos argumentos trazidos pela ora agravante. Nesta esteira, tendo em vista que "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138), e, ausente peça essencial para a compreensão da controvérsia, outra solução não resta a não ser não se conhecer do recurso. Neste sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). ART. 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (...). IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. Inexistindo nos autos cópia dos documentos essenciais à análise da controvérsia, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo impossível a conversão em diligência para juntada posterior. Agravo inominado não provido. (TJPR Agravo 0845269-7/01 - 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick

Dalla Vecchia DJ 07/12/2011) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELEVANTE E ÚTIL PARA COMPREENSÃO DAS TÊSES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA AFETA A COMPREENSÃO DO AGRAVO, IMPONDO O SEU NÃO CONHECIMENTO" (STJ - CORTE ESPECIAL, ED NO RESP 449.486, RELATOR MINISTRO MENEZES DIREITO).(TJPR - Agravo de Instrumento 0735438-7 - 7ª Câmara Cível Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes DJ 29/11/2011) (grifei) AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO RECURSO OMISSÃO DO BANCO AGRAVANTE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR Agravo 0725418-2/01 - 16ª Câmara Cível Rel. Renato Neves Barcellos DJ 23/02/2011)(grifei) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS (...) IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide. (...) 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. (...) (EDcl no Ag 1349433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ALEGADO. PEÇA ESSENCIAL. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 679920/MG, Rel. Min. Felix Fischer , DJ 01.07.2005) (grifei) Ante o exposto, em virtude da ausência de peças indispensáveis ao reexame lógico e concreto da matéria fática apreciada pela decisão agravada, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arqueie-se oportunamente. Curitiba, 26 de abril de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0908970-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021362-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira. Agravado: Unika Sport Kids Acessória Ltda. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fls. 20/TJ) proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Revisão de Contrato Bancário de nº 0021362- 54.2011.8.16.0001, referida decisão ora guerreada deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Sustenta o agravante que: a) a decisão agravada merece ser reformada ante a ausência demonstração da verossimilhança das alegações apta a determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC; b) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tratando-se de pessoa jurídica e, no caso, o ônus de demonstrar que houve a assinatura em branco é da parte contrária, nos termos do art. 333, II, do CPC.. Requereu, ainda, o provimento do presente recurso. Relatei. II Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2.006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, " salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento ". Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à questão referente à inversão do ônus processual, visto que, como se trata tão somente de inversão de regra de julgamento, não se evidencia situação que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, caso não seja apreciada neste momento processual. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso não precluírá, desde que o agravante queira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Guido Döbeli, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento de nº 503904-5, da 14ª Câmara Cível, em julgado de 05/08/2008, com publicação no Diário de Justiça em 14/08/2008, de nº 7678, delimitou precisamente a questão posta em lide, merecendo, desta forma, ser transcrita: "(...) Conforme já desfiado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A

contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel às fls. 60-TJ que, nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO nº 136/200 movidos por DIKAS BRASIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA., deferiu a inversão do ônus da prova. INCONFORMADO, o Banco alega, em síntese, que segundo o Código de Defesa do Consumidor cabe ao fornecedor prova de sua "inocência" quando o consumidor estiver impossibilitado de comprovar o contrário ou faltar-lhe informações acerca do produto ou do serviço, que sejam conhecimento exclusivo do fornecedor; que tal situação não se verifica nos autos, tendo em vista que nos extratos de conta corrente recebidos pela autora constam as informações necessárias para que comprove suas alegações. Com isso, pediu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e seu provimento em definitivo. A suspensão do agravo foi indeferida às fls. 80-TJ, e cumprido o comando lançado no despacho predecessor, se constata a manutenção da decisão pelo Juiz singular (fls. 90-TJ) e a ausência de resposta pela agravada (certidão de fls. 92-TJ). É o que se tem a relatar. DESPACHO DECISÓRIO A partir da alteração da redação dos artigos 522 e 523 do CPC (pela vigência da Lei 11.187/2005), a regra em campo de recurso de agravo passou a ser a da interposição na modalidade de retido, somente cabendo (como exceção) o manejo instrumental quando a decisão: 1) for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação; 2) nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. E sob tal perspectiva, em que pese este Relator ___ dependendo do casuísmo analisado ___ conheça via instrumental hipóteses similares (de inversão) quando, por exemplo, a deliberação, da forma como chumbada, logre colocar uma parte como refém da outra (adversária); no caso em mesa, inexistente cenário capaz de justificar o prevalecer da exceção. No caso em debate, a singela e breve argumentação recursal apresentada pelo Banco esteve voltada para o inconformismo da parte quanto à determinada aplicabilidade do CDC na relação objeto, cuja projeção importou na ordenada inversão do ônus da prova, tendo a instituição financeira agravante sustentado que, tal contexto é desnecessário a lide já que nos extratos da conta corrente (objeto da revisional) recebidos pela autora constam todas as informações necessárias para que a agravada comprove suas alegações, cabendo a ela tal ônus. Assim o que se denota é a desnecessidade, no caso, da matéria ser analisada desde logo por esta instância. Isso porque, não se pode aqui desconsiderar a ausência do "periculum in mora" reclamador de um imediato pronunciamento deste Tribunal sobre a inversão probatória vez que: A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É REGRA DE JUÍZO E NÃO DE PROCEDIMENTO, SENDO IRRELEVANTE A DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AFASTANDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO CURSO DO PROCESSO, POIS É NA SENTENÇA O MOMENTO ADEQUADO PARA O JUÍZ APLICAR AS REGRAS SOBRE O ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, APTA A ENSEJAR O DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE VERSA SOBRE ESSA QUESTÃO, POSTO QUE EVENTUAL ERRO QUANTO À APLICAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PODE SER CORRIGIDO ATÉ MESMO APÓS A DECISÃO DE MÉRITO. (STJ, AgRg na MC 11970 / RJ, DJ 18.12.2006 p. 357). Igualmente: A Lei 11.187/2005 alterou a sistemática do recurso cabível contra decisões interlocutórias, passando a ser a regra geral a interposição de agravo retido. Somente se admite agravo de instrumento em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida (art. 522, caput, do CPC). Desse modo, verifico a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada, porquanto inexistente a possibilidade de resultar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento. Ressalte-se que, pela regra do art. 527, II, do CPC, é dever do relator, e não mera faculdade, converter o agravo de instrumento em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 0376901-3 (rel. Wilde de Lima Pugliese, J. 28.09.2006), "como se refere a prejuízo hipotético é de rigor aguardar-se o deslinde da causa para então, se necessário, analisar-se a matéria em preliminar de apelação". Nesse sentido, esta Corte assim vem decidindo: REVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO IMPUGNADA: INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONFIRMADA. Não decorrendo da decisão agravada dano de difícil e incerta reparação, a regra processual impõe que tal recurso permaneça retido nos autos (art. 523, § 4º, do CPC). (TJPR - Acórdão nº. 710 - 7ª C. Cív. DJ 18.11.2002). AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE CONVERTEU O RECURSO EM AGRAVO RETIDO - CAPACIDADE DO BANCO AGRAVANTE DE SUPORTAR OS ENCARGOS QUE DECORREM DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Acórdão nº. 3466 - 14ª C. Cív. DJ 28.04.2006). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. (TJPR - Acórdão nº. 1669 - Agravo nº. 0319726-4/01 - 12ª C. Cív. J. 13.01.2006). O recurso deve ser convertido em agravo retido, nos termos do art.

527, II, do CPC. (...) Embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça. Este último é o caso dos autos. Note-se, em análise restrita à cognição sumária, que o agravante não elencou objetivamente nenhum perigo de dano irreparável a lhe suceder caso seja ela a responsável pela produção probatória...(...). De outro lado, em que pese a inversão do ônus da prova ser regra de julgamento, nada impede que o magistrado a declare anteriormente à instrução probatória, inclusive para evitar surpresa para o agravante.(...) Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade de grande monta a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é a medida que se impõe. De consequência, tenho como ausentes os elementos autorizadores da admissão do recurso como agravo de instrumento (art. 522, do CPC) e CONVERTO-O EM AGRAVO RETIDO, na forma do art. 527, II, CPC." (TJPR - AI nº. 0377599-7 - 17ª C. Cív. J. 29.09.2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - DECISÃO INSUSCETÍVEL DE CAUSAR PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ART. 522 DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO" (TJPR - AC nº. 337653-4 - 11ª C. Cív. DJ 01.09.2006). Isto posto, com base no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. (TJPR, AI043359-1, julgado em 02 de maio de 2007, DJ 7362). Do mesmo modo: No presente caso, denota-se ausência de urgência do provimento. Com efeito, insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, decisão esta que, caso não for modificada de imediato, não causará lesão de grave ou de difícil reparação à parte. Isso porque, com o regular trâmite do processo, as partes poderão produzir todas as provas que entenderem úteis ao deslinde da controvérsia, consoante prevê o Código de Processo Civil, e, portanto, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, é importante notar que caso o agravante seja vencedor na causa, em nada lhe prejudicará a inversão do ônus da prova. Em caso contrário, poderá apelar e postular a apreciação do presente recurso. Portanto, mantenho a decisão anterior e, em consequência, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, resta mantida a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido. (TJPR, AI 0400174-3, julgado em 28/02/2007, DJ 7317). Por derradeiro, cumpre observar que o mesmo raciocínio que grassa por estas plagas paranaenses, também tem pautado os enfrentamentos no tribunal do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO PARA FORMA RETIDA. LEI 11.187/05. 1. Com a Lei 11.187/05, vigente a partir de 19/01/06, a nova redação do art. 522 do CPC tornou cogente a recorribilidade pelo agravo retido, tornando exceção o agravo sob a forma do instrumento, somente cabível contra qualquer interlocutória quando atender a cláusula da lesão grave e de difícil reparação. "In casu", a parte agravante não faz qualquer referência quanto à necessidade e à adequação do recebimento do agravo na forma de instrumento, não trazendo qual seja o dano grave e irreparável qualificado de que trata a novel redação do art. 522 do CPC. Assim, outra solução não há senão o seu recebimento na forma retida. Decisão monocrática. Agravo de instrumento convertido em retido. (TJRS, AI Nº 70019551902, Julgado em 07/05/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CAUSARÁ LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 522 DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. REMESSA À ORIGEM PARA FICAR APENSADO À AÇÃO PRINCIPAL E PERMITIR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (TJRS, AI Nº 70019837160, Julgado em 25/05/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO-INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES CAPAZES DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MENCIONADA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AI Nº 70019303437, Julgado em 20/04/2007) Assim, o que se denota é a desnecessidade, no caso, da matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois inexistente na decisão (repete-se, de cunho eminentemente processual) lesividade grave e de difícil reparação à parte agravante, que, se for o caso, poderá oportunamente guerrear eventual decisão sentencial que (então concretamente) lhe seja desfavorável. Diante do exposto, pelas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 527, II do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, ante as razões acima ponderadas, o que o faço em decorrência do competente cotejo da hipótese versada em relação à nova letra da lei, cujo exame desemboca na ilação do não enquadrar daquela (hipótese) à previsão desta (lei). Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2008." referências jurisprudências grifadas. Cite-se, ainda, desta Corte, várias decisões recentemente proferidas no sentido de que a decisão singular que determina a inversão do ônus da prova não merece ser analisada mediante o processamento do recurso de agravo de instrumento, sendo perfeitamente cabível sua conversão em agravo retido, veja-se: a) TJPR, 9ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 509656-8, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 31/07/2008, DJ 05/08/2008 de nº 7671; b) TJPR, 14ª CC, Acórdão nº 10584, Agravo de Instrumento nº 0488673-7, Rel. Edson Vidal Pinto, j. 25/06/2008, DJ 18/07/2008 de nº 7659; c) TJPR, 15ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 516951-9, Rel. Jurandy Reis Júnior, j. 13/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681, d) TJPR, 18ª CC, Despacho em Agravo de Instrumento de nº 501609-7,

Rel. Jorge de Oliveira Vargas, j. 12/08/2008, DJ 19/08/2008 de nº 7681. Ainda: "AGRAVO INOMINADO - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prejuízo com a conversão do agravo de instrumento para a forma retida, não se há como inquirar decisão proferida pelo Relator que realiza essa operação, porquanto, por ocasião de possível apelação, a sentença poderá ser anulada, pelo eventual acolhimento do Agravo Retido". (TAPR- extinto, 1.ª CCiv., AG 0254147-3/01, rel. RONALD SCHULMAN, j. 04/05/2004). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos Ação de Revisão de Abertura de Conta Corrente, Financiamentos com Repetição de Indébito c/c Tutela Antecipada de nº 0021362-54.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 5231, § 2º do mesmo Código. .IV Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Art. 523. §2º. "Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão." --

0038 . Processo/Prot: 0909238-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143385. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000571-13.2012.8.16.0039 Exibição de Documentos. Agravante: Edna Maria Dutra Ferreira. Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação cautelar de exibição Judicial de Documentos nº 571-13.2012.8.16.0039, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos, da Comarca de Andará, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando que a autora proceda ao recolhimento das custas e taxas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 40/40-v) Em suas razões (fls. 02/24-TJ), argumenta a agravante que não desfruta de boas condições econômicas, e para o deferimento da assistência judiciária gratuita faz-se necessário apenas a simples afirmação de que necessita de tal amparo, gozando de presunção juris tantum, a qual somente com prova em contrário poderá desaparecer. Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso, com o deferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata por parte desta Relatora, consoante prerrogativa inserta no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e impõe-se seu provimento de plano. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ AgRg no MS n.º 15.282/DF 1ª Seção Rel. Min. Castro Meira DJ 02/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DE SUA CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADEQUADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I DO CPC) EM RAZÃO DE A CAUSA VERSAR MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA (ART. 130 DO CPC). ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOCIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 801.553-6, 16ª Câmara Cível, Rel. Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 16.01.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. PARA A CONCESSÃO, A DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ARCAR COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É SUFICIENTE. III - PRONTO JULGAMENTO (ART. 515, , §3º DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE

CONTRÁRIA. I (...) II - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. III (...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 820.328-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 22.11.2011). "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Benesse que se concede mediante simples afirmação. Presunção juris tantum. Benefício concedido. Recurso provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 743.798-3, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 14.06.2011). No caso, a magistrada singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a autora, ora agravante, auferia renda mensal superior a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e é funcionária pública estadual, não se coadunando com o alegado estado de pobreza, sendo possível arcar com as despesas processuais. Ocorre que, para a concessão da pretendida gratuidade faz-se necessária a simples afirmação da necessidade do deferimento do benefício, o que o fez às fls. 37-TJ. A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 1.060/50. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Consta-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento, com o deferimento integral da assistência judiciária gratuita. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder integralmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora 0039 . Processo/Prot: 0910201-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147178. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075963-68.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Meira. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Alfa Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por ROBERTO MEIRA contra decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ajuizada em face da parte ora agravada, na qual o douto Magistrado singular deferiu em parte o pedido de assistência judiciária, determinando a intimação da parte autora para o pagamento do percentual de 50% (fls. 40-TJ). Em síntese, alega a parte agravante que não pode suportar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo com o requisito legal. Pleiteou, ao final, pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. É, em síntese, o relatório. 2. Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ressaltando-se que, com relação ao preparo: "O recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. (RT 809/285)" Preliminarmente, cumpre-se afirmar que, malgrado a Lei nº 1.060/50 ter previsto o recurso de apelação contra as decisões relacionadas à sua aplicação (art. 17), no presente caso, a questão acerca da aplicabilidade da aludida legislação foi decidida nos próprios autos, de forma que o recurso cabível é o agravo de instrumento. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa elucidam (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1353), in verbis: "Todavia, segundo critério consolidado no STJ, se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação." Dito isso, quanto ao mérito, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano. Constatou na decisão, agravada (fls. 40-TJ): "I Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, pesando a carência financeira demonstrada nos autos pelo autor, acolho em parte e sientio o mesmo em 50% das custas processuais, cabendo-lhe recolher os 50% restantes das custas processuais iniciais, bem como das demais despesas decorrentes de atos processuais (Lei 1.060/50, art. 13). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetive o recolhimento. II Pagas as custas, observando-se o limite de isenção, venham os autos conclusos para as demais deliberações. (...)". No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nestas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica da parte agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo. Dessa forma, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação econômica não lhe permita satisfazer o ônus processual atinente às custas do processo, aos honorários de advogado e de perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Anote-se, ainda, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, uma vez que pode decorrer dos autos a demonstração de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais, o que impediria a concessão deste pedido. Além disso, reza o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, seguindo na descrição dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "o Estado prestará assistência

judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". In casu, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se, a partir do comprovante de rendimentos de fls. 39-TJ, que a parte agravante percebia, em outubro de 2011, remuneração mensal líquida de R\$ 1.722,21 (um mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos); ainda, há notícia de 01 (um) dependentes, bem como não existem provas nos autos de que haja comprometimento de sua renda apta a viabilizar a concessão da benesse de gratuidade das custas processuais. Desta forma, a parte agravante não comprovou a realização de despesas que justificassem o deferimento do benefício pleiteado e, estando representada por advogado particular, necessária a demonstração da incapacidade financeira. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Colegiado desta Câmara, in verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR AgInst. 837285-6 - Rel. Osvaldo N. Duarte - DJ 27.10.2011) "AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS A AFASTAR A 'PRESUNÇÃO IURIS TANTUM'. ART. 5º DA LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AgInst. 358867-8/01 - Rel. Augusto Lopes Côrtes - DJ 28.07.2006) E o STJ também assim entende: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EmDecl na Medida Cautelar nº 5.942- SP 2002/0175841-7 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 24.05.2005) Assim, deve ser mantida a decisão que deferiu em parte o benefício pretendido, tendo em vista que a prova carreada aos autos não autoriza a concessão da assistência judiciária integral, que se destina a permitir o acesso ao Judiciário daqueles que não têm condições econômicas de arcar com as despesas processuais, o que não parece ser o caso da parte agravante. Nesse sentido, convoca-se a seguinte orientação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, lançada em seu Código de Processo Civil Anotado (São Paulo: RT, 2007, p. 827; e 2006, p. 815): "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". 3. Diante do exposto, restando ausente a comprovação da situação apta a conceder-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do mesmo diploma legal, por ser manifestamente inadmissível. 4. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Arquivem-se, oportunamente. 6. Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para cumprimento da decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0912048-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/150710. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064937-10.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcebides de Ramos Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Diogo Lopes Vilela Berbel, Zaquie Vilela Berbel. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Ação de exibição de documentos. Domicílio do consumidor. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 912048-9, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ALCEBIDES DE RAMOS ANDRADE e Agravados BANCO BANESTADO SA E OUTRO. 1. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 11-TJ) que, reconhecendo a incompetência do Juízo de Londrina, determinou a remessa da ação de exibição de documento proposta pelo agravante para o Juízo do seu domicílio. Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), sustentou o agravante que a incompetência relativa não pode ser declarada ex officio, razão pela qual defendeu a manutenção da competência e processamento do feito junto ao foro da Comarca de Londrina. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentação O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz declinar, de ofício, a sua competência para processamento e julgamento da ação de prestação de contas proposta pela agravante. Pois bem. Primeiramente resta saber nestes autos se a competência do juízo demandado é absoluta ou relativa. A regra de competência do domicílio do consumidor é norma de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em que pese se tratar de competência territorial. Trata-se, pois, de competência absoluta: "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO.

ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL. - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão." (CC 82.493/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 2ª. Seção - Julgamento: 08/08/2007 - Publicação: DJ 16/08/2007). Ainda no mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível nº 770.419-4, Relator Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, publicado em 18/08/2011). "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo nº 653.409-2/01, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 28/04/2010). Assim, por se tratar de competência absoluta, pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, vez que o critério determinativo da competência no caso destas demandas é de ordem pública. Logo, uma vez que o agravante-consumidor não propôs a demanda no juízo de seu domicílio/sede (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Londrina, mostra-se ilegítima a pretensão da recorrente, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"). Por tais motivos, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada nos seus exatos termos. 3. DECISÃO: Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 04 de maio de 2012. b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	035	0909314-3		040 0910452-5
Alcione Luiz Parzianello	026	0907616-4	Helena de Toledo Coelho Gonçalves	036 0909470-6
Aloisio Cansian	034	0909204-2	Heloísa Conrado Caggiano	033 0908707-4
Amanda Goda Gimenes	002	0842496-2	Henrique Cavalheiro Ricci	017 0904770-1
Ana Paula Wollstein	007	0883346-3		032 0908170-7
Andréa Gomes	008	0885700-5	Ilan Goldberg	015 0904153-0
Andrey Herget	026	0907616-4	Jaafar Ahmad Barakat	009 0889436-6
Anna Consuelo Leite Merege	012	0896946-8	Jair Antônio Wiebelling	015 0904153-0
Antônio Augusto Ferreira Porto	027	0907723-4		030 0907937-8
Antonio Farias Ferreira Netto	003	0858705-3	Jaqueline Lobo da Rosa	008 0885700-5
	004	0861274-8	Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	001 0882665-9
Arnaldo de Oliveira Junior	038	0910398-6	João Augusto de Almeida	014 0902443-1
	039	0910418-3	João Eugenio F. d. Oliveira	038 0910398-6
Ayrton Santos Lima Filho	006	0878047-2	João Leonardo Vieira	036 0909470-6
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0897964-0	João Leonel Antocheski	014 0902443-1
Bruno Perozin Garofani	011	0895199-5		042 0911522-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	0904795-8	João Leonel Gabardo Filho	005 0877568-2
Camilo de Toni	022	0906991-8	Jonas Roberto Justi Waszak	036 0909470-6
Carlos Roberto Gomes Salgado	009	0889436-6	Jorge José Gotardi	022 0906991-8
César Augusto Terra	005	0877568-2	Jorge José Justi Waszak	036 0909470-6
César Eduardo Botelho Palma	014	0902443-1	Jorge Luiz de Melo	026 0907616-4
César Felix Ribas	028	0907737-8	Jorge Luiz Martins	005 0877568-2
Cícero Braz Portugal	022	0906991-8	José Miguel Garcia Medina	017 0904770-1
Cilene Benassi Perozim	002	0842496-2	José Valnir Zambrim	021 0906979-2
Cleston Jimenes Cardoso	006	0878047-2	Jovino Terrin	028 0907737-8
Crestiane Andréia Zanrosso	001	0882665-9	Juliana Andréa Oliveira	012 0896946-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	024	0907332-3	Juliano César Iba	032 0908170-7
Daniel Hachem	010	0893843-0	Juliano Luís Zanelato	014 0902443-1
Daniela Carneiro da Silva	040	0910452-5	Júlio César Dalmolin	015 0904153-0
Diogo Bertolini	016	0904255-9		030 0907937-8
Diogo Matté Amaro	033	0908707-4	Laura Isabel Nogarolli	008 0885700-5
Éderson Lopes Pascoal Pereira	038	0910398-6	Lauro Caversan Júnior	007 0883346-3
Éderson Ribas Basso e Silva	028	0907737-8	Lauro Fernando Zanetti	037 0909731-4
Edson Alves da Cruz	002	0842496-2	Leonardo de Almeida Zanetti	037 0909731-4
Eduardo Chalfin	015	0904153-0	Leonardo Xavier Roussenq	020 0905102-7
Eduardo Luiz Correia	023	0907267-1	Lindsay Laginestra	042 0911522-6
Eduardo Mariotti	003	0858705-3	Louise Camargo de Souza	016 0904255-9
	004	0861274-8	Luciana Andrea M. d. Oliveira	012 0896946-8
Egídio Munaretto	006	0878047-2	Luciana Cristiane Novakoski	001 0882665-9
Elisângela de Almeida Kavata	013	0897964-0	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	031 0908114-9
Elói Antônio Pozzati	028	0907737-8	Luiz Rodrigues Wambier	011 0895199-5
Elói Contini	016	0904255-9		032 0908170-7
Eraldo Lacerda Junior	011	0895199-5	Marcela Martins dos Passos	034 0909204-2
Erenice Maria Botelho Palma	014	0902443-1	Marcelo Tadeu Maio	040 0910452-5
Ermani Ori Harlos Júnior	013	0897964-0	Márcia Loreni Gund	033 0908707-4
Ernesto Antunes de Carvalho	026	0907616-4		031 0908114-9
Estevão Ruchinski	001	0882665-9	Márcio Antônio Sasso	015 0904153-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0895199-5	Márcio Guedes Berti	030 0907937-8
	032	0908170-7	Marcos Henrique P. Basilio	001 0882665-9
	034	0909204-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019 0904861-7
	038	0910398-6		024 0907332-3
	039	0910418-3	Maxmillian Gomes Colhado	011 0895199-5
Everton Renato Guimarães	017	0904770-1	Mithiele Tatiana Rodrigues	030 0907937-8
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	020	0905102-7	Mylenna Wojciechowski Maia	028 0907737-8
	025	0907390-5	Oksandro Osdival Gonçalves	013 0897964-0
Fabiane Tessari Lima da Silva	033	0908707-4	Oldemar Mariano	015 0904153-0
Fabio Augustus Colauro Gregório	021	0906979-2	Olide João de Ganzer	036 0909470-6
Fabio Junior Bussolaro	026	0907616-4	Oriildo de Souza	009 0889436-6
Fábio Maurício P. Ligmanovski	023	0907267-1	Paulo Fernando Paz Alarcón	035 0909314-3
Fabrcio Fontana	011	0895199-5	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	022 0906991-8
Fernando José Gonçalves	036	0909470-6	Pedro Carlos Palma	012 0896946-8
Gilberto Fior	001	0882665-9	Pérides Landgraf A. d. Oliveira	008 0885700-5
Gilberto Stinglin Loth	005	0877568-2	Priscila Kei Sato	014 0902443-1
Giovanna Price de Melo	016	0904255-9	Rafael de Oliveira Guimarães	029 0907793-6
			Ramon Emidio Monteiro	030 0907937-8
			Raphael Duarte da Silva	017 0904770-1
			Raquel G. d. M. R. d. Silva	031 0908114-9
			Regiane Capelezzo	014 0902443-1
			Renata Maria Borba	031 0908114-9
			Renata Paccola Mesquita	026 0907616-4
				031 0908114-9
				017 0904770-1

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0895199-5
	030	0907937-8
Roberto Antônio Busato	009	0889436-6
Rodrigo Castor de Mattos	008	0885700-5
Rodrigo Mombach Cremonese	013	0897964-0
Rogério Resina Molez	023	0907267-1
Ronaldo Martins	042	0911522-6
Rosana Maria Fechchio	020	0905102-7
Rubielle Giovana B. Magagnin	009	0889436-6
Sandra Amara Pereira	020	0905102-7
Sebastião da Silva Ferreira	003	0858705-3
	004	0861274-8
Sergio Cabral	034	0909204-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	037	0909731-4
Shiroko Numata	037	0909731-4
Sueli Cristina Galleli	021	0906979-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0895199-5
	032	0908170-7
	034	0909204-2
	040	0910452-5
Thais Regina Conchon	028	0907737-8
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0893843-0
	027	0907723-4
Vicente de Paula Marques Filho	002	0842496-2
Victor Langer	006	0878047-2
Vinicius Secafen Mingati	017	0904770-1
Werner Aumann	023	0907267-1
Wesley Toledo Ribeiro	037	0909731-4
Wiliam Zendrini Buzingnani	041	0911331-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882665-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35846. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001130 Execução de Título Judicial. Agravante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Luciana Cristiane Novakoski, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00125164. Despacho: Junte-se

Junte-se. Manifeste-se o agravado, querendo. Int.

0002 . Processo/Prot: 0842496-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318661. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040075-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos, Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela ré ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão proferida na Ação Revisional ajuizada pelos agravados MARIA DE FÁTIMA BATISTA CAMPOS E OUTRO em face da agravante, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina (Autos de nº 40.075/2011), que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, bem como concedeu o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, "(...) sem vincular o réu à observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente" (fl. 100-TJ). Determinou, ainda, a citação do réu, bem como que este se manifeste acerca do incidente de exibição de documentos, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Em síntese, alegou a parte agravante: a) que estão ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte agravada manifestou sua vontade livremente no contrato de confissão de dívida, tendo cumprido com o pagamento das parcelas na forma convencionada, de modo que, após o pagamento de 16 parcelas, não pode alegar ter sido levada em erro, sob pena de violação ao princípio do pacta sunt servanda; b) que a dívida decorre dos aluguéis, encargos de locação e fundo de promoção devidos por força de contrato de locação de loja de uso comercial em shopping center, firmado entre as partes, sendo possível aferir o débito pela contagem do período de inadimplência; c) que é válido o contrato de confissão de dívida, inexistindo nos autos prova da suposta falência da agravada, mas apenas que esta é devedora; d) que o juízo não pode alterar a natureza da ação, transformando a medida cautelar em ação de conhecimento (revisional de contrato), pois o rito processual é indisponível e tem aplicação compulsória, por se tratar de matéria de ordem pública, configurando, ainda, violação ao princípio da inércia da jurisdição e julgamento extra petita; e) diante da inadequação do rito, a parte autora carece de interesse de agir; e f) que na inicial não consta pedido de rescisão do contrato. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de suspender liminarmente os

efeitos da decisão agravada. Preparo às fls. 118/119-TJ. Distribuído o feito à 6ª Câmara Cível (fls. 123/124-TJ), esta se declarou incompetente à apreciação do recurso. Às fls. 129/130-TJ, distribuídos os autos a esta Colenda Câmara, foi suscitada a dúvida de competência, que foi julgada improcedente (fls. 144/147-TJ). É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal. (...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável "grifou-se. Não se verificam na espécie os pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, malgrado a argumentação trazida pela parte recorrente, pois não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante ou a prova inequívoca apta a conceder a tutela vindicada. Ademais, o despacho recorrido não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental; e a duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar requerida pela parte agravante, nego a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo. II Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, por meio de ofício com cópia desta decisão, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. IV Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 08 de maio de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. -- 0003 . Processo/Prot: 0858705-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/408254. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000589 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a.. Advogado: Eduardo Mariotti. Agravado: cs Pesquisas e Participações Ltda., Sebastião Ferreira Advogados Associados. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão (fls. 218/221), proferida em sede de cumprimento da sentença proferida nos autos (nº 589/2003) de ação revisional c/c repetição de indébito ajuizada por CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face do banco agravante, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo banco. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "(...) DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ajuizado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES LTDA E SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, todos já devidamente qualificados. Argumenta que a parte autora apresentou um cálculo alegando ser credora do impugnante na quantia de R\$ 6.615.769,19 (seis milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). Aduz que o cálculo em questão apresenta excesso de

execução, uma vez que a parte autora praticou capitalização de juros. Assevera que o valor da condenação foi extraído do laudo pericial, o qual já apresentava o valor atualizado até novembro de 2004, e como a sentença fixou que a correção correria a partir da citação, a parte praticou capitalização de juros por se utilizar o da [sic] valor já atualizado. Afirma que o valor correto do débito seria de R\$ 5.650.397,48 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil e trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Pugnou pelo acolhimento da impugnação. Instruiu o pedido com documento (fl. 889). Em resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 891/894), o impugnado argumentou que se faz possível o levantamento dos valores incontroversos. Ainda, às fls. 903/907, a parte impugnada alegou que o valor de R\$ 9.200,69 (nove mil e duzentos reais e sessenta e nove centavos), correspondentes aos rendimentos dos valores anteriormente levantados, não constaram do alvará. Alegou que a parte impugnante não depositou os 10% (dez por cento) relativos aos honorários fixados na impugnação em caso de pronto pagamento, e que o mesmo deve efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento), por ter apresentado resistência. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **DO EXCESSO DE EXECUÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Alega o impugnante que há excesso de execução, uma vez que foi praticada pela parte autora capitalização de juros. Aduz que o valor arbitrado pela sentença, o qual já havia sido corrigido monetariamente pelo perito até novembro de 2004, foi atualizado novamente, gerando aí a capitalização de juros. Com relação a tal fato, deve ser observado o disposto no acórdão de fl. 904, o qual determina que a correção monetária deverá incidir a partir do laudo pericial, e os juros de mora correrão a partir da citação. De acordo com o cálculo realizado pelo impugnado (fl. 849), vemos que este se encontra em conformidade com o disposto no acórdão que decidiu os Embargos de Declaração. Há que se respeitar a coisa julgada. Assim, não há que se falar em excesso de execução. **DOS ACRÉSCIMOS DO VALOR LEVANTADO** Argumenta a parte impugnada que, quando do levantamento do valor incontroverso, o banco não autorizou o levantamento dos acréscimos, uma vez que no alvará constava valor fixo. Alega que tais valores fazem parte integrante dos valores incontroversos, podendo ser levantados imediatamente. Tal alegação merece acolhida, e o valor de R\$ 9.200,69 (nove mil e duzentos reais e sessenta e nove centavos) poderá ser levantado imediatamente, tendo em vista que este se refere aos rendimentos do valor já levantado anteriormente. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Alega a parte impugnada que, quando do depósito, a parte impugnante deixou de depositar os valores correspondentes aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento. Entretanto, tais valores não são devidos, tendo em vista que não houve o dito "pronto pagamento", já que a parte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. O entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado nesse sentido. Veja: **AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO NÃO OCORRÊNCIA VALOR FIXADO A TÍTULO PROVISÓRIO AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO § 3º, DO ARTIGO 20 DO CPC** VALOR CONDIZENTE AO FIM QUE SE DESTINA DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando o caráter provisório da fixação no momento inicial da fase executiva, entendo que tal valor não se mostra irrisório, haja vista que tais honorários são temporários, de modo que apenas incidirão caso o devedor citado venha a pagar o débito, sem oposição de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O magistrado, ao fixar os honorários nesta fase inicial da execução, deve observar o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, não estando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no parágrafo 3º, podendo, assim, estabelecer os honorários abaixo do mínimo legal. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 69741-5 - Londrina - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 02.02.2011) **DA MULTA INDEBITÁVEL A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (ARTIGO 475-J DO CPC) SOBRE O VALOR EM EXECUÇÃO**, uma vez que o executado resistiu à pretensão, oferecendo impugnação. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Conforme reiteradamente decidido pelo TJPR, embora o cumprimento de sentença não se trate de ação autônoma, seus fundamentos são diversos do processo de conhecimento, sendo imprescindível, no caso do agravado [sic], a constituição de advogado para a satisfação de seu crédito. Nesse sentido: "Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida (TJPR, 4ª CCv, AI nº 483209-7, Rel. Regina Afonso Portes, J. 31/03/2008). Agravo de instrumento. Fixação de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. São devidos honorários advocatícios em face do acolhimento da impugnação formulada pelo devedor contra o credor, a fim de reduzir significativamente o valor cobrado no procedimento de cumprimento de sentença. Recurso provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 435549-9 - Cianorte - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 24.10.2007) Na hipótese, evidencia-se a resistência do devedor ao cumprimento de sentença, pois a exequente necessitou interpor a presente demanda para ter satisfeito seu crédito, que ressalte-se [sic], vem discutindo desde 2003, com inúmeros percalços. Consoante o princípio da causalidade, foi o executado quem deu causa à interposição da presente demanda, daí advindo a responsabilidade pelas despesas e honorários processuais decorrentes do incidente processual. Ante ao exposto, **ACOLHO [sic] A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Condono o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios impugnado [sic], que ora fixo em 20% sobre o valor em discussão no cumprimento de sentença, corrigíveis a partir desta data pelo índice INPC/IGP- DI. Fixo estes valores em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo dependido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo

de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Expeça-se alvará para levantamento de R\$ 9.200,69 (nove mil e duzentos reais e sessenta e nove centavos), consoante exposto acima. Intimem-se. Apucarana, 20 de junho de 2011 **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO Juíza de Direito (fls. 218/221-TJPR)** Malsatisfeita, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 229/232), os quais foram acolhidos para corrigir erro material na decisão recorrida, que passou a ter a seguinte redação: "Ante ao exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**" (fl. 235). Após discorrer sobre a tempestividade do recurso e fazer breve histórico dos fatos do processo, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) há erro material no julgado exequendo, vez que no acórdão foi adotado o valor apontado no laudo pericial, o qual já estava acrescido de juros moratórios e correção monetária, e ainda assim foi determinado o acréscimo de juros e correção; b) tratando-se de erro material, não há que se falar em preclusão ou coisa julgada; c) não é razoável a condenação ao pagamento de juros moratórios e correção monetária em duplicidade; d) mesmo a exequente, ora agravada, reconheceu que os valores já estavam atualizados e com juros de mora até novembro de 2004, data do laudo; e) não incide a multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, vez que efetuou o depósito do valor da execução tempestivamente, tendo sido levantada a totalidade do valor incontroverso; f) ainda que se admitisse a incidência da multa, esta se aplicaria apenas sobre o valor controverso, e não sobre a totalidade do valor da execução; g) não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, vez que se trata de mero incidente; h) caso se entenda pelo cabimento dos honorários, estes devem ser reduzidos, pois fixados em valor excessivo. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento "... para reformar as respeitáveis decisões agravadas e julgar procedente a impugnação apresentada quanto ao excesso de execução, julgando também improcedente a aplicação da multa de 10%, do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, ainda, reduzindo os honorários de advogado que foram arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor impugnado" (fl. 27). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são suficientes, ao menos em parte, para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada. Com efeito. Do exame do acórdão exequendo (fls. 83/97-TJPR) se extrai que o banco agravante foi condenado ao pagamento de quantia certa, "... como apurado no LAUDO PERICIAL" no qual já havia sido realizado o acréscimo de juros e correção monetária (fl. 71-TJPR) -, sendo, ainda, determinado que "Estes valores deverão ser monetariamente corrigidos a partir dos respectivos pagamentos" (fl. 95- TJPR). Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravada, houve a modificação do termo inicial da correção monetária para a data do laudo pericial, "... porque o perito cuidou de realizá-los até então" (fl. 103-TJPR), e, ao suprir omissão referente à incidência dos juros moratórios, foi determinado que "... eles devem incidir, e a partir da citação inicial, por ser esse o momento da mora". Ainda que a interpretação literal do julgado dê a impressão de que foi determinada a contagem de novos juros moratórios, bem é de ver que, ao que tudo indica, houve apenas a modificação do termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir a partir da citação no lugar da data do efetivo desembolso, tal como havia feito o Sr. Perito. Em outros termos, vislumbra-se da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela agravada que foi determinado novo cálculo, utilizando-se os valores corrigidos monetariamente encontrados pelo Sr. Perito, excluídos os juros moratórios por ele contados, e acrescendo-os de juros de mora a partir da citação. Destarte, e tendo a exequente, ora agravada, feito incidir juros moratórios sobre a totalidade do valor encontrado pelo expert, no qual já haviam juros de mora, há verossimilhança na alegação do banco de que há excesso de execução. Já no que se refere à multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deve-se observar que é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que o mero depósito do valor da condenação para fins de garantia do juízo não equivale a pagamento, sendo, pois, insuficiente para elidir a incidência da aludida multa. A propósito: **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA OU MERO DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC, POR NÃO CONFIGURAR PAGAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA CRIADA PELA LEI Nº 11.232/05, POIS A INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OCORREU SOB SUA VIGÊNCIA. NORMA PROCESSUAL QUE SE APLICA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. I. É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora de bens ou mesmo o depósito em dinheiro com o único intento de garantir o juízo em nada se confunde com o pagamento espontâneo da obrigação referido no caput do art. 475-J do CPC, este sim capaz de afastar a incidência da multa de 10%. II. Aplica-se a multa do art. 475-J do CPC aos cumprimentos de sentença em que a intimação para o pagamento ocorreu já sob a égide da Lei nº 11.232/05. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0733709-3 - Sengés - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 13.07.2011) Sem embargo, bem é de ver que a impugnação oposta pelo banco controvertu apenas R\$ 388.608,66 (fl. 169-TJPR) dos R\$ 6.615.769,19 pleiteados no cumprimento de sentença (fl. 157-TJPR), do que se conclui que a importância não controvertida foi depositada não a título de garantia, mas de pagamento, o que afastaria a incidência da multa de 10% quanto a estes valores. Desse modo, nesse particular, também há relevância nos fundamentos apresentados pelo banco. Por derradeiro, também há verossimilhança na alegação**

do banco de que não são devidos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual se encontra em conformidade com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (Resp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) O periculum in mora, por sua vez, reside na possibilidade de expropriação de bens do ora agravante, com levantamento de elevada quantia em dinheiro, para satisfação de crédito, ao que tudo indica, substancialmente inferior ao determinado pelo juízo a quo. Assim, por entender presentes os requisitos legais, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento, no juízo de origem, do cumprimento da decisão agravada. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Após, apensem-se aos autos de Agravo de Instrumento nº 861.274-8, para julgamento conjunto. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0861274-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396812. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000589 Revisional. Agravante: Cs Pesquisas e Participações Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Eduardo Mariotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.há determinação de apensamento deste agravo no 858705-3.

1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0877568-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2683. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030586-59.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil). Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Sidneia Aparecida Meira da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Da decisão de fl. 29/30 - TJ que deferiu o pedido de liminarmente a tutela inibitória e determinou que o agravante se abstenha de efetuar qualquer desconto das verbas salariais da agravada, que vinham incidindo sobre os rendimentos líquidos desta, depositados em conta salário, na ação de Tutela Inibitória (autos nº 30586/2011) que: Sidneia Aparecida Meira da Rosa promove contra Banco Santander do Brasil S/A, interpôs este último o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente recurso visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa. Discorre, em linhas gerais, em suas razões que a decisão recorrida deve ser reformada, ante ausência de comprovação do caráter salarial da conta corrente objeto dos descontos, que houve expressa pactuação entre as partes para que se procedesse aos descontos em conta corrente, que não há qualquer abusividade na contratação, que a conduta celebrada encontra amparo legal. Assevera, ainda, a necessidade do recebimento do agravo na forma de instrumento. Requereu a antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à análise dos efeitos em que o recebo. A agravante requer em suas razões recursais a reforma da decisão recorrida, em sede antecipação da tutela recursal, para se determinar o restabelecimento dos descontos em conta corrente da agravada do valor objeto de empréstimo, como já vinha procedendo, ou a suspensão da decisão oburgada até final decisão do presente medida. Sucede que, em juízo de cognição sumária e não exauriente, vislumbro não assistir razão ao agravante em sua pretensão no presente momento processual no que toca aos efeitos em que deseja seja recebido o agravo. Por algum tempo esta Corte de Justiça posicionou-se pela viabilidade do desconto, em conta corrente do particular correntista, do valor objeto de contrato de mútuo entre este a instituição financeira bancária, limitados a 30% dos vencimentos líquidos recebidos, como forma de saldar a obrigação assumida. Sucede que a orientação jurisprudencial adotada por esta instância recursal modificou-se com passar do tempo, mormente para se adequar ao recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de retenção, diretamente pelo banco, dos vencimentos líquidos recebidos pelo correntista a título de pagamento de salário, como forma de adimplemento do empréstimo tomado. Em destaque a jurisprudência desta Corte a seguir colacionada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RETENÇÃO DE 30% DO SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL. RETENÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL REQUERIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 768530-7 - Ponta Grossa - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012) Dessa forma, estando a pretensão recursal em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte de Justiça, não merece guarida a antecipação da tutela recursal ou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no presente momento processual. Portanto, deixo de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como nego a antecipação da tutela recursal. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, a agravada poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0878047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22113. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Beatriz Veiga Aguiar. Advogado: Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cleston Jimenes Cardoso, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar demonstra irresignação contra a decisão de fls. 48/49 TJ, que indeferiu pedido de nova avaliação dos bens penhorados na Execução de Título Extrajudicial (autos nº 013/1997) que lhe promove Banco Bamerindus do Brasil S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Única de Manguierinha. Discorre, em linhas gerais, que o valor apresentado pelo avaliador judicial aos bens penhorados está muito aquém do valor de mercado, vez que a diferença entre este e os laudos apresentados por avaliadores particulares chegaram a nove milhões de reais. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, pleiteia o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 683 do Código de Processo Civil, dispõe que: "É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arquir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)". Cotejando o laudo judicial de fls. 115/120 TJ, com os laudos particulares juntados às fls. 138; 140; 142/144; 145/147; e 148/151 TJ, verifica a fundada dúvida sobre o real valor dos bens em litígio, vez que a diferença entre os laudos é de aproximadamente nove milhões de reais. Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de se obter o prosseguimento da Execução, assim como os atos preparatórios do ato de expropriação - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0883346-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0053533-64.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Walter Marques Guimarães Filho. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V i s t o s. 1. Da decisão de fl. 46 - TJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 30/32 TJ na qual a MM. Juíza a quo declinou da competência para o Foro Regional de Pinhais na Ação Declaratória de Nulidade de Débito combinada com Danos Morais e Antecipação de Tutela (autos nº 1833/2006) que Walter Marques Guimarães Filho promove contra Banco Santander S/A. O agravante, Walter Marques Guimarães Filho, maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega, em suas razões, que a competência territorial trata de competência relativa, portanto, nos termos da súmula 33 do STJ, não pode ser declarada de ofício pelo magistrado de primeiro grau. Afirma, ainda, que os documentos apresentados para comprovar sua residência gozam de presunção de veracidade devem ser considerados válidos. Por fim, requer a dispensa ao pagamento das custas judiciais, frente ao pedido efetuado nos autos originários o qual foi instruído com declaração cuja cópia se faz presente nestes autos. Aduz sobre a necessidade de recebimento deste agravo na forma de instrumento. Ausência de preparo recursal ante o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O autor/agravante pediu o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou declaração de pobreza (fl. 29 TJ.) presunção de impossibilidade financeira o juiz a quo, entretanto, não se manifestou. O documento de fl. 38 TJ. (Declaração de Imposto de Renda) por si só é insuficiente para viabilizar a pretensão do recorrente. 3. Intime-se o agravante para efetuar o preparo do recurso em dez (10) dias sob pena de deserção. Curitiba, 27 de abril 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0885700-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001435 Embargos a Execução. Agravante: Transporte Coletivo Glória Ltda, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Andréa Gomes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Transporte Coletivo Glória Ltda. e Auto Viação Redentor Ltda. demonstram irresignação contra a decisão de fl. 26/27 TJ, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (autos n.º 1435/1996) que lhes promove HSBC Bank Brasil S/A. Banco Multiplo Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Discorrem, em linhas gerais, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório face ao trabalho desempenhado pelo profissional do direito. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0889436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50731. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000604 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Agravado: Rubens Pazini, Hélio David Bordin, Otavio Rufato Miola, Francisco Ubiali, João Rohrer Filho, Rosa Gazola Willemann, Neiva Zanin Lorençato, Yolanda Rios Velloso, Espólio de Osvaldo Willemann, Edison Carlos Willemann, Eroni Willemann, Rosa Gazola Willemann, Jucertei Willemann Dusman, Eliete Terezinha Pereira, Adão Queiroz de Souza, Oscar Correa de Oliveira, Deonir Theo, Zulema Rigo Badotti, Paulo Sérgio Cadore, Marco Aurelio Marconato, Sady Marconato, Alceu Garcia, José Haroldo de Lima, Alcemir Clementino Banowski, Ary de Freitas, Hélio Erno Mayer, Mário Périco, Antônio Verona, Livio José Bordin, Gentil Pan, Rodrigo Zimmermann Pan, Eduardo Zimmermann Pan, Rafaela Cristina Oliveira, Eliete Pereira Moraes, Danielle Zimmermann Pan, Espólio de Frederico Guilherme Ellwanger, Cely Ellwanger Hoffmann, Arnildo Ellwanger, Eduardo Tortato. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo, da decisão (f. 440-TJ) que julgou improcedente a impugnação por si interposta em cumprimento de sentença requerido por Rubens Pazini e Outros, rejeitando a alegação de excesso de execução. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão gurreada merece ser reformada pois: carente de fundamentação, deixando de expor as razões de seu convencimento; que os cálculos apresentados pelo agravante não contemplam todos os agravados mencionados na decisão oburgada pois estes não fazem jus ao recebimento de qualquer quantia decorrente dos expurgos inflacionários, eis que não comprovaram que possuíam conta poupança junto a instituição financeira recorrente; há nulidade no tocante ao julgamento antecipado da lide, eis que se fazia necessária a instrução do feito para verificar o acerto dos cálculos apresentados pela parte; o juízo da causa sequer encaminhou os autos ao contador judicial; caberia ao agravado apresentar provas mínimas da existência das contas. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à análise dos efeitos em que o recebo. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, houve relevantes alterações na legislação processual civil, dentre elas a reforma na execução de título judicial, com a supressão do respectivo processo até então autônomo e distinto do antecedente processo de conhecimento. Tal mudança resultou na subsistência de um único processo, denominado "Processo de Conhecimento", de natureza sincrética, com duas fases independentes: a de conhecimento e a posterior de cumprimento da sentença. Assim, deixou de haver a formação de processo exclusivo para a execução, embora esta permaneça existindo, porém dentro do próprio processo de conhecimento, sob nova fase procedimental denominada cumprimento da sentença. Essa fase de cumprimento da sentença traduz-se, portanto, na execução do julgado, após sua liquidação por uma dessas três modalidades, quando não há determinação certa do valor devido: 1) liquidação por cálculo (art. 475-B); 2) liquidação por arbitramento (art. 475-C); 3) liquidação por artigos (art. 475-E). Salienta-se que todos os dispositivos processuais (art. 475-A ao art. 475-H) pertinentes às três modalidades de liquidação integram o Capítulo IX, denominado "Da liquidação da sentença", do Livro I do "Processo de Conhecimento", do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença passou a ser estatuído na legislação processual civil, do art. 475-I ao art. 475-R, integrantes do Capítulo X, denominado "Do cumprimento da sentença", do Livro I do "Processo de Conhecimento". O art. 475-I determina que o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa far-se-á "por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo". Essa execução retrata, pois, uma nova fase processual, abrangendo atos sucessivos à sentença e, se necessário, à sua subsequente liquidação. A grande inovação processual recai sobre o contido no art. 475-J, pertinente à fase do cumprimento da sentença, que tem início por requerimento do credor, desde que não haja pagamento voluntário do devedor, ou se realizado tal pagamento for ele considerado em valor menor que o devido: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue

no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." No caso em alento, o que se percebe é que em momento anterior à intimação do agravante para pagamento em 15 dias, e posterior ao início do cumprimento de sentença, o recorrente espontaneamente compareceu aos autos depositando o valor de R\$ 265.152,10 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) que entendia ser devido para quitação da execução (fls. 274/276-TJ). Da análise dos autos o mencionado valor ainda se encontra depositado em conta judicial, à espera da retirada e cumprimento do alvará para levantamento emitido às fls. 281-TJ. Ocorre que, supondo como correto o valor apontado em planilha anexa à inicial de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 438.701,31 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e um reais e trinta e um centavo) pleitearam os agravados a penhora do valor relativo à diferença, sobreindo as penhoras de fls. 288/290-TJ e 409/414-TJ. Somente às fls. 292-TJ, e após o depósito espontâneo realizado pelo agravante às fls. 274/276-TJ, foram os autos enviados ao contador judicial, que apurou como valor correto e atualizado da execução a quantia equivalente a R\$ 259.662,07 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sete centavos). Acontece que, em juízo de cognição sumária e não exauriente, típica da presente fase processual, parece existir verossimilhança na alegação de direito feita pelo agravante pertinente ao excesso de execução, em que pese a constatação feita pela interlocutória recorrida no sentido da conta apresentada pelo executado não contemplar todos os exequentes do presente feito. É que, em que pese a indicação feita pelo juízo na decisão recorrida, o valor depositado voluntariamente pelo agravante supera aquele indicado pelo contador judicial, o qual, por certo, deve haver contemplado todos os agravados. Veja-se, ainda, que a divergência vêm seguidamente procrastinando o normal andamento do feito executivo desnecessariamente, ferindo o princípio da razoável duração do processo. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Assim, recebo o presente recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, para o fim de determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença até ulterior decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste a doutora Juíza de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0893843-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77248. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0075921-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Janice Lessa Monção. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de instrumento interposto por Janice Lessa Monção contra a decisão interlocutória de fl. 49 TJ, na Cautelar de Exibição de Documentos (autos nº 0075921- 23.2010.8.16.0014) que promove em face de Banco Itaú S/A. A agravante maneja o presente recurso visando à reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Ressalta, em suas razões, resumidamente, que foi a autora que se insurgiu quanto ao valor dos honorários e não o advogado. Pondera que há legitimidade concorrente da parte vencedora e do seu advogado e, para tanto, aponta a súmula 306 do STJ. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer a concessão do efeito suspensivo. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua, ou não, a concessão do efeito suspensivo. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação, nos termos abaixo transcrito: "Autos n. 75921/2010 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. (...)" No caso dos autos, restou consignado na decisão acima que o recurso de apelação tem como objeto a majoração da verba honorária que, por óbvio, pertence ao advogado, como seu direito autônomo, sendo incabível a extensão em favor do beneficiário da assistência judiciária gratuita, conferida ao cliente, com base em suas características pessoais. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 do CPC). Contudo, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Desta forma, face à plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação, para obstar o despacho atacado até a decisão do presente feito. 4. Intime-se o agravante para o preparo do recurso em 10 (dez) dias sob as penas da lei, trazendo aos autos a comprovação do pagamento. 5. Em dez dias, preste o Douto Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 6. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0895199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83482. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000662 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bervervagen Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Espólio de Oscar Diedrichs, Espólio de Magid Thomé, Winston Antônio Bastos, Getúlio Mulinari Machado, Alcemira Guimarães Simão, Alceia Guimarães Simão, Ovidio Weigert, Amilton Fogaça. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani, Eraldo Lacerda Junior. Órgão

Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S.A. contra decisão (fls. 134-TJPR) que, em sede de ação de cobrança (autos nº. 662/2007), ajuizada por Espólio de Oscar Diedrichs e Outros em face do ora agravante, indeferiu o pedido de substituição do perito e homologou o valor da proposta de honorários, determinando a intimação do Banco réu para que promova o seu depósito, no prazo de dez dias. Depois de apresentar resumo dos fatos que deram azo à interposição do recurso, e justificar a sua tempestividade e cabimento do efeito suspensivo, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) não pode ser obrigado ao pagamento de honorários periciais exigidos em montante excessivo, pois incompatível com a simplicidade envolvida nos cálculos a serem realizados; b) trata-se de cálculos de liquidação de sentença destinados à apuração de valores relativos a expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, que envolvem apenas multiplicação e podem ser realizados a partir de programas de computador disponibilizados pela Justiça Federal; c) pela discordância da parte em relação ao valor, deve o perito ser substituído por outro profissional que apresente proposta de honorários razoável. Pelo que, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão agravada, seja deferida a substituição do perito ou, subsidiariamente, a redução do valor de seus honorários. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que a instituição financeira agravante deixou de demonstrar, como lhe competia, que a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do colegiado acerca de seu recurso poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Não há como supor que o agravante pertencente a um dos maiores conglomerados bancários do mundo sofrerá prejuízo qualquer prejuízo ao bom funcionamento de suas atividades se tiver de dispendir o valor de R\$ 4.400,00 para o custeio dos honorários estipulados pelo perito e homologados pelo juízo. Ausente o periculum in mora, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intimem-se os agravados, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0896946-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93521. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000340 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Janete Gasparoto de Oliveira, Espólio de José Carlos de Oliveira. Advogado: Anna Consuelo Leite Merege, Juliana Andréa Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão interlocutória (fls. 680-TJ) que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito pelo valor declinado pelos autores, bem como a incidência da multa de 10% na forma do art. 475-J do CPC, decisão esta proferida nos autos nº 340/2004 de Cumprimento de Sentença, movida pelos ora agravados JANETE GASPAROTO DE OLIVEIRA E OUTROS em face da ora agravante, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja analisada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como para afastar expressamente a aplicação da multa de 10%. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII Intime-se. Curitiba, 3 de maio de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0897964-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003578-11.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Wanda Maggi Barison Boff, Marcolino Antônio Frizon, João Lourenço Martins, Domiciana Gimenez Antunes, Eliana Boff, Flávia Boff, Maria Cristina Toscan Frizon, Adolfo Rolon, Victorina Perez de Rolon, Silei Dare Hauenstein, Iracema Luiza Curra Dariz, Jacinta Theisen, Maria José de Carvalho, Valtayr Soares Cordeiro, Vera Lúcia Manica Carvalho, Nédio Luís Claumann, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ermani Ori Harlos Júnior. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S . 1. Wanda Maggi Barison Boff, Marcolino Antônio Frizon, João Lourenço Martins, Domiciana Gimenez Antunes, Eliana Boff, Flavia Boff, Maria Cristina Toscan Frizon, Adolfo Rolon, Victorina Perez de Rolon, Silei Dare Hauenstein, Iracema Luiza Curra Dariz, Jacinta Theisen, Maria José de Carvalho, Valtayr Soares Cordeiro,

Vera Lucia Manica Carvalho, Nédio Luis Claumann e Manoel Ribeiro Lino do Nascimento demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 60/64 TJ, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (autos n.º 146/2010) que promovem em face de Banco Itaú S/A. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Discorrem, em linhas gerais, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório face ao trabalho desempenhado pelo profissional do direito, devendo ser fixado em no mínimo 10% sobre o valor da causa. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 4. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0902443-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/115143. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003749-44.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Agravado: Antonio Roberto Azevedo Figueiredo, Aranha Figueiredo & Filhos Ltda, Leonor Aranha Figueiredo, Ricardo Aranha Figueiredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 15/17-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, nos autos de Embargos do Devedor, n.º 3749/2011, que não acolheu o pedido de rejeição dos embargos por entender que: para a aferição do valor do excesso de execução, no caso, faz-se necessária prova pericial de modo a não se aplicar a regra do art. 739, §5º do CPC; é dispensável à propositura da ação executiva que junto com a inicial fossem exibidos os extratos de movimentação de conta corrente; e que eventual ajuizamento de ação de conhecimento não inibe a realização de medidas executivas, desacolhendo assim a nulidade do título executivo. Por fim, declarou a inexistência de litispendência entre a execução e a revisional de contrato, além de determinar que os embargantes juntem cópias da inicial das ações revisionais para que se demonstre que o título em execução está, efetivamente, sendo revisado nas ações citadas na inicial. Em suas razões de recurso, alegou o agravante, em resumo, a necessidade de rejeição liminar dos Embargos, por alegado descumprimento do art. 739-A, §5º do CPC, sob a adução de que os cálculos referentes ao excesso são de fácil elaboração, sendo desnecessárias demonstrações científicas e desdobramentos minuciosos, bastando para tanto uma planilha de cálculo. Assim, defende a inobervância do art. 739-A, §5º do CPC. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo à fl. 24-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 10 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0015 . Processo/Prot: 0904153-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/119981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000840 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Agravado: G. A. Loss

Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 904.153-0, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante HSBC Bank S/A Banco Múltiplo e Agravada G. A. Loss Artefatos de Madeira Ltda. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 840/2003, de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação do devedor. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extraí-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, não houve fundamentação relevante quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo se limitado o Agravante a alegar que "o Agravado pode acabar levantando o valor que se encontra penhorado", o que, por si só, não autoriza a antecipação da tutela recursal. Indeferido o pedido, portanto. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0016 . Processo/Prot: 0904255-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00050719 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Armando Rezende da Silva, Belmiro Elberto Krieser, Carlos Fernando Hirle, Darci Richter, João Evaldo Naiverth, José Ferreira, Maria Marlene Pelosi, Marlene de Almeida Ferreira, Miro Glass, Vicente Falbota. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 904.255-9, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Armando Rezende da Silva e outros. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 1069/2009, de Execução de Título Judicial, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extraí-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante, sem, contudo, qualquer fundamentação. Indeferido, diante disso, o pedido de concessão de efeito suspensivo. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0017 . Processo/Prot: 0904770-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121791. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004208-64.2011.8.16.0052 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Ieda Maria Costenaro. Advogado: Everton Renato Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 904.770-1, da Comarca de Barracão (vara única), em que são Agravante Ieda Maria Costenaro e Agravado Itaú Unibanco S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 0004208-64.2011.8.16.0052, de Ação Revisional, que determinou a suspensão de ação de execução conexa. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, segundo o qual pode o relator "a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação,

sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Extraí-se da leitura do dispositivo legal supra mencionado que são três os requisitos para a atribuição desse efeito: 1) o requerimento do agravante; 2) a relevância da fundamentação; e 3) a possibilidade de a decisão recorrida causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada foi formulado pelo Agravante. Contudo, limitou-se a fundamentar o cabimento da modalidade de instrumento, sem aduzir especificamente o risco de lesão grave e de difícil reparação caso tenha de esperar o julgamento final do agravo. Indeferido, destarte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelos Agravantes, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de abril de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0018 . Processo/Prot: 0904795-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124563. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0081223-29.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Antenor Pereira Filho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 07-TJ) que, considerando o curso do prazo para comprovação dos rendimentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do autor para depósito das custas processuais. II - Nas razões recursais (fls. 04/06-TJ), o agravante alegou que atualmente não tem condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Aduziu que é o responsável pelo sustento de toda a sua família, vez que é o único que auferir renda. Sustentou que a afirmação de tal condição gera presunção juris tantum, bem como que inexistente nos autos qualquer prova capaz de afastá-la. Defendeu que a constituição de advogados particulares não é suficiente para afastar a concessão do benefício. Afirmou que a Lei 1060/50 não exige outros requisitos ou documentos além da declaração de insuficiência firmada pela parte para a concessão do benefício. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento afim de que seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento imediato das custas processuais. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0019 . Processo/Prot: 0904861-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133027. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001233-49.2012.8.16.0112 Embargos de Terceiro. Agravante: Pedro Jucelino Rio Branco. Advogado: Márcio Guedes Berti. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por PEDRO JUCELINO RIO BRANCO contra decisão interlocutória (fls. 53-TJ) que indeferiu a liminar requerida pelo ora agravante, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, principalmente no que se refere à posse do embargante sobre o veículo penhorado, decisão esta proferida nos autos nº 1233/2012 de Embargos de Terceiro, ajuizada pelo ora agravante em face da ora agravada, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Em síntese, alega o agravante que se trata de Embargos de Terceiro em razão da constrição judicial sobre o veículo automotor VW/GOL MI, ano/modelo 1997, placa AHG-4459, RENAVAL 68.170110-2, chassi 9BWZZZ377VT157341, cor verde, ocorrida nos autos de execução nº 469/2001, movida pela ora agravada em face de Pedro Alves e João Eduardo Ramalho; que em face da referida constrição, o agravante ajuizou embargos de terceiro, postulando medida liminar para o fim de determinar a anulação da penhora/bloqueio realizado; que o agravante adquiriu o mencionado veículo em data de 05/01/2011 de Elisete Soares Teixeira, através de contrato de permuta, sendo que esta adquiriu o veículo por meio de contrato de prestação de serviços firmado com João Eduardo Ramalho, em 15/12/2010; que a ordem de constrição foi emanada em data de 26/08/2011 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 469/2011 e que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 1051 do CPC, devendo ser concedida a liminar. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito ativo ao presente recurso, a fim de que o mesmo seja mantido na posse do veículo já descrito acima, determinando-se a anulação da penhora/bloqueio realizado em face do referido bem, bem como o posterior provimento do mesmo. Relatei. II

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é 2 facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada dentro do processo de conhecimento. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) 14. Ações que admitem a tutela antecipada. Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental, etc. A providência tem cabimento quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas 4 também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Nesse sentido, a jurisprudência: "A liminar tem natureza cautelar e para a providência judicial reclama, apenas, diante do caso concreto que se apresenta, a demonstração da plausibilidade ou probabilidade do direito, compatível com um conhecimento e decisão sumários, sem foro de efetividade. A concessão ou a denegação de liminar fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada, pelo tribunal, em caso de evidente ilegalidade." (TAMG AI 0317655-2 7ª C.Civ. Rel. Juiz GERALDO AUGUSTO J. 26.10.2000). Não se verificam na espécie os pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, malgrado a argumentação trazida pelo recorrente, pois não se vislumbra a verossimilhança das alegações do agravante ou a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. 5 Ademais, o despacho que deixou de conceder a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental; e a duas, porque, por certo teve o Magistrado singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar requerida pelo agravante, nego a antecipação da tutela recursal ao recurso de agravo. II Comuniquê-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. III Intime-se a parte agravada pessoalmente para responder ao presente recurso, no prazo de dez (10) dias. IV Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 6 V Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 7 -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. -- 3

0020 . Processo/Prot: 0905102-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/128076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1989.00000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Industrias João José Zattar SA, João José Zattar, José Antônio Zattar Junior. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Sandra Amara Pereira, Rosana Maria Fecchio, Leonardo Xavier Rousseng. Interessado: Espólio de Miguel Zattar, José Antônio Zattar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 71/72-TJ e 78/79-TJ) que rejeitou a irrisignação acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, vez que se tratam de mera atualização da dívida exequenda, bem

como que já foram apresentados embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. II - Nas razões recursais (fls. 04/09-TJ), os agravantes alegaram, em síntese, que a atualização do crédito executado se deu de maneira equivocada pela Srª. contadora judicial, majorando indevidamente o valor devido, devendo ser revista. Sustentaram que os juros de mora foram calculados erroneamente pela Srª. contadora, devendo serem limitados a 0,5% ao mês até o advento do Código Civil de 2002, quando passaram a ser de 1% ao mês. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se, desde logo, que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, bem como o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que a atualização equivocada dos valores devidos, com a aplicação de 1% de juros de mora anterior a vigência do Código Civil, conforme consta nos cálculos (fls. 47/48-TJ), implica no indevido pagamento a maior da quantia executada. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0906979-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/130368. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074551-05.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valnir Zambrim, Sueli Cristina Galleli. Agravado: José Donizete Francisco, Rosângela de Souza Teixeira. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 368/371-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 26.492/2010, determinou a suspensão do feito até que proferida a final decisão dos Embargos à Execução interpostos pelos executados, ora agravados, registrados sob o nº 43.911/2010. Em suas razões, o Agravante sustentou, em suma, que os agravados simplesmente alegaram a cobrança excessiva de encargos e juros e, entretanto não juntaram aos autos nenhuma planilha demonstrando tal prática. Que sequer apontam em que momento reside a cobrança abusiva ou indicam qual o valor do débito que entendem ser devido. Assim, os agravados não se desincumbiram do ônus de demonstrar a efetiva cobrança indevida, embasa na aparência do bom direito e na verossimilhança de suas alegações, requisitos exigidos pelos art. 739-A do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo. Ressalta que a lei prevê a possibilidade de suspensão da execução em casos excepcionais, em casos em que pudesse ocorrer grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não ocorre no caso em tela. Aduz que o pleito dos agravados de suspensão da execução visa unicamente protelar a expropriação do imóvel para pagamento das obrigações contraídas e que não foram honradas. Por fim requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau que suspendeu o curso do processo seja reformada. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 24 de abril de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0906991-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/132150. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Cícero Braz Portugal, Camilo de Toni. Agravado: Milton Pozzo, Francisco Kupicki. Advogado: Jorge José Gotardi, Orildo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 18/20-TJ, proferida nos autos nº 27/1997 de Execução de Título Extrajudicial, decisão esta que reconheceu a impenhorabilidade absoluta dos imveis penhorados, declarando nulas as penhoras sobre os bens de matrícula 06843 e 02652. Sustenta a parte agravante que: a) é credor hipotecário da parte executada, autando no feito na qualidade de terceiro interessado, daí originada a sua legitimidade ativa; b) que a garantia real retira do imóvel a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, tendo, ainda, o resultado da obrigação contraída resultado em proveito para a família; c) em sede de tutela antecipada, pugnou pela revogação da decisão agravada, afastando-se a impenhorabilidade dos bens em relação à parte agravante. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso. 2. Presentes os pressupostos

de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 3. Ao final da peça recursal, pugna a parte agravante, liminarmente, pela revogação da decisão agravada, afastando-se a impenhorabilidade dos bens em relação à parte agravante, sem, contudo, trazer qualquer fundamentação de fato e/ou de direito acerca dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar (tutela antecipada ou cautelar), o que, por si só, inviabiliza o seu deferimento. Assim, ausentes os requisitos autorizadores de tutela liminar (antecipada ou cautelar), indefiro o pedido. 4. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. 5. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. 7. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0907267-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132858. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000769 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Werner Aumann. Agravado: Alcides de Mello. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de cobrança de expurgos inflacionários nº 769/2008, oriundos do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que rejeitou a impugnação e determinou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob o fundamento de que o bloqueio on line efetivado não foi a título de pagamento, mas sim como pré-requisito (garantia do juízo) para análise do incidente, conforme expressamente manifestou o impugnante; acrescido das custas processuais do incidente, e determinou a expedição de alvará para levantamento em favor do credor do importe que lhe cabe (fl. 111/113 TJ). Sustenta o Agravante, no sentido de sua reforma, em suma: que o excesso de execução foi confirmado pelo laudo pericial; que com relação a multa de 10% do art. 475-J, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, é no sentido de ser necessária a intimação do devedor para pagamento, após a baixa dos autos e apresentação de planilha do valor do débito pelo credor, mesmo nos casos de execução definitiva, sendo este também o posicionamento deste Tribunal de Justiça, conforme decisões que cita; que o Agravado atualizou os cálculos apresentados com a petição inicial, sem observar o limite de NCZ\$50.000,00 fixados por esta Corte quando do julgamento da apelação, e consta da planilha de fls. 15, que o agravado calculou a diferença pretendida pelo valor da totalidade do saldo existente em sua caderneta de poupança (NCZ 331.208,91) em abril de 1990, pelo que impõe-se a reforma da decisão recorrida, acolhendo-se integralmente os cálculos apresentados pelo Agravante, na medida em que a instituição financeira é parte legítima para responder pela restituição das diferenças até o limite de NCZ\$50.000,00. Aduz que as custas processuais são taxas que devem ser adiantadas pela parte para remunerar serviços públicos, e que o cumprimento de sentença não estabelece a instauração de novo procedimento, praticando-se os atos executivos nos próprios autos da ação originária, não havendo razão para a incidência de novas custas. Conclui pugnando pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso com a reforma da decisão hostilizada. 2. - Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pelo Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, vislumbrando-se, também, prima facie, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, considerada a possibilidade de levantamento do valor depositado, que justifica o periculum in mora a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado. Por tais motivos, concedo o efeito suspensivo pleiteado até ulterior decisão de mérito. 3. Comuniquese o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, e solicitando informações sobre a data da intimação das partes do despacho de fls. 128 dos autos de origem, encaminhando, inclusive, cópia da respectiva certidão de publicação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovarem através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0024 . Processo/Prot: 0907332-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000444 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: João Antonio Basílio. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basílio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 151/152-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº444/2003, em trâmite perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, não acolheu a omissão suscitada, nos Embargos de Declaração, quanto à discussão acerca da exigibilidade da multa prevista no art. 475-J, enquanto pendente o julgamento de Agravo de Instrumento interposto anteriormente na decisão de cumprimento de sentença. O Agravante pretende (fls. 02/08-TJ) a reforma da r. decisão, alegando que improcede a condenação do réu ao pagamento de multa prevista no art. 475-J, posto que não deixou de cumprir a determinação judicial, sendo que, à época dos fatos, a sentença proferida em cumprimento de sentença era inexecutável, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento, e que efetuou o depósito do valor da

condenação logo após o indeferimento do efeito suspensivo do referido recurso. Sustenta que, tendo em vista a discussão a respeito da aplicação da multa, o levantamento do valor depositado em juízo correspondente à multa do art. 475-J do CPC, pelo Agravado, causará prejuízo de grande monta à Instituição Financeira. Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para impedir que a parte Agravada levante o valor correspondente à multa de 10% do valor executado, e ao final, pugna pelo provimento do presente recurso. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito ativo sem demonstrar, efetivamente, qual seria a lesão grave ou de difícil reparação, bem como não comprovou a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, consoante se vê na decisão agravada, o juízo a quo condicionou o levantamento do valor depositado em juízo à apresentação de bens à caução, com o intuito de resguardar o executado de grave dano. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comuniquese o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0907390-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0053667-91.2011.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Maria Carolina de Miranda Zattar. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Agravado: Time Administração e Participação Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Em ação declaratória de nulidade de protesto que a autora, Sra. MARIA CAROLINA DE MIRANDA ZATTAR, ajuizou em face de TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., o magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, e o fez ao argumento de que, em síntese, não estaria comprovado o periculum in mora já que o protesto data de 1992 e haveria o perigo de irreversibilidade da medida, se desde logo fosse declarado nulo (fls. 70/71). 2. Opostos embargos de declaração (fls. 78/81), estes foram rejeitados (fls. 82/83). 3. O inconformismo da autora vem através deste agravo, em que aduz, em resenha, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é flagrante, uma vez que o protesto cujos efeitos pretende ver suspensos deu azo ao ajuizamento de ação de falência pela agravada, contra a empresa da qual a agravante é acionista INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A, certo que, naqueles autos, que tramitam perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, houve declaração de nulidade do protesto do título executado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão, porém, foi posteriormente reconsiderada diante do não preenchimento de requisitos formais quando da interposição do Recurso Especial perante a Corte Superior. Ressalta que, por não ter sido parte na ação de falência, não há litispendência entre aquela ação e esta que ajuizou perante o juízo cível. Acrescenta que o protesto é mesmo nulo, tal como declarado pelo STJ, posto que não houve identificação da pessoa que o recebeu na empresa da qual é acionista. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de sustar os efeitos do aludido protesto (fls. 2/20). Relatei, Fundamento e DECIDO. O recurso é tempestivo e está preparado. Foram acostadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do Cód. de Proc. Civil. Não é o caso de conversão em agravo retido, dado que a decisão ora contestada foi proferida em sede de tutela de urgência. Admito, em princípio, o processamento do agravo. Deixo, porém, de antecipar os efeitos da tutela recursal. A ação ajuizada perante o juízo cível é deveras criativa. O que se pretende, em última análise, é ver revigorada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que declarou nulo o protesto que serviu de base ao ajuizamento de ação de falência pela agravada, contra a empresa da qual a agravante/autora é acionista (fls. 58/91). Quia por esse motivo que a própria acionista ajuizou a ação. Fosse ajuizada pela empresa cuja falência se requereu, a matéria estaria acobertada pela coisa julgada material. A questão, de fato, já está decidida, e, ainda que contrária aos interesses da empresa e da agravante, em princípio, deve ser acatada. Mesmo que a agravante não tenha sido parte naquela ação, estava representada e, em tese, deve sofrer os efeitos do quanto lá decidido, afinal, "na sentença dita declaratória de falência, existem bem nítidas as eficácias constitutiva e executiva, na medida em que o estado falencial é criado com a sentença e o penhoramento abstrato do patrimônio todo do falido decorre diretamente dela. Mas, além destas, possui a sentença que 'declara' a falência, evidentemente, eficácia declaratória capaz de produzir coisa julgada material; são ainda visíveis eficácias mandamentais. (...) Todas estas eficácias, tanto que produzidas pela sentença, irão integrar o mundo jurídico, refletindo-se na situação das partes e nas ocupadas pelos estranhos ao processo falimentar, assim como atingirão igualmente, com intensidades variáveis, tanto as partes como os terceiros, as sentenças que hajam decretado a separação judicial ou o despejo, ou qualquer outra, segundo as suas eficácias." (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A., Curso de Processo Civil, vol. 1, tomo I, 8ª ed., pp. 396-397). Por outro lado, a agravante argumenta que o periculum in mora residiria no fato de que a falência da empresa está em vias de ser decretada. Contudo, inexistem elementos comprobatórios dessa circunstância, certo que, ao que parece dos parcos elementos acostados aos autos, a falência já foi decretada há muito, tanto que a empresa da qual a agravante é acionista recorreu ao Superior Tribunal de Justiça pleiteando a reforma da decisão deste Tribunal que considerou válido o protesto que serviu de base ao pedido de

quebra. Válido ressaltar, por fim, que o procedimento eleito pela autora, ao ajuizar a ação perante o juízo cível, salvo melhor juízo, não é apropriado, pois é o juízo da falência o competente para "conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido", de acordo com o art. 76 da Lei 11.101/2005. Em suma, por não identificar os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao juiz da causa para que forneça as informações necessárias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr) 0026 . Processo/Prot: 0907616-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129073. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000482 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Antônio Favero - fi. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo, Andrey Herget. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelos réus BANCO BANESTADO S/A E OUTRO contra decisão interlocutória (fl. 150-TJ), proferida na Ação de Prestação de Contas, em segunda fase (Autos de nº 482/2007), movida por ANTÔNIO FAVERO FI, na qual a MM. Juíza Singular, revogando decisão anterior, determinou ao réu o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente: a) que a matéria já havia sido resolvida anteriormente, na decisão de fls. 373/375, responsabilizando a parte autora pelo pagamento dos honorários periciais, de forma que não há como alterar o entendimento, a teor dos arts. 471 e 473, ambos do CPC; b) que não houve inversão do ônus de sucumbência, cabendo à parte autora provar as alegações realizadas por ela; c) que a produção de prova, determinada de ofício, deve ser arcada pela parte autora, consoante arts. 19 e 33, do CPC; d) que não pode ser compelido a custear prova que não requeira; e) que a condenação em primeira fase não implica na automática responsabilidade do réu em arcar com o adiantamento dos honorários periciais, tendo em vista que a primeira e a segunda fase são autônomas, devendo a sucumbência ser analisada em cada uma delas. Ao final, requereu pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o prosseguimento da execução depende do julgamento do recurso. Preparo às fls. 152/157-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento final. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retorne os autos à conclusão. Curitiba, 24 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0027 . Processo/Prot: 0907723-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136767. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035098-37.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Angelica de Almeida Santos Zanin. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.723-4 Agravante : Angelica de Almeida Santos Zanin. Agravado : Banco Itaú SA. Vistos. I - Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. II - Cumpra-se o art. 527, IV e V, do Código de Processo Civil. Curitiba,

26 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito em 2º Grau - Relator

0028 . Processo/Prot: 0907737-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131816. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000522 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Agravado: Joaquim Martins Ramos da Silva. Advogado: Éderilson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas, Thais Regina Conchon. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 45) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, entretanto, indeferiu o pedido do executado de condenação do exequente a indenizar-lhe o equivalente ao excesso, vez que tal pedido deveria ser demandado em ação própria. II O agravante, em suas razões recursais (fls. 03/07), defendeu que o pedido de indenização não precisa ser requerido em ação autônoma, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, todavia, não foram arbitrados honorários advocatícios. Alegou que para a fixação dos valores dos honorários advocatícios deve ser considerado o valor do excesso de execução, a compensação de valores e o pedido de indenização. Requereu a reforma da decisão agravada a fim de fixar os honorários advocatícios e julgar procedente o pedido de indenização. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VI Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 25 de abril de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0029 . Processo/Prot: 0907793-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138243. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-84.2012.8.16.0159 Medida Cautelar. Agravante: Brasperon Comércio de Cereais Ltda, João Del Castanhal Peron. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada Incidental nº. 0000206-84.2012.8.16.0159, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguçu, que entendeu que o valor incontroverso consignado na decisão deve ser depositado em juízo, eis que sobre ele não recai dúvida sobre a legitimidade na cobrança. Pretende o Agravante BRASPERON COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. a reforma da decisão agravada para afastar a decisão proferida pelo juízo a quo, alegando, em suma, que ingressou com ação constitutiva- negativa de nulidade de cláusulas em contrato de abertura de crédito em conta corrente e cédulas de crédito bancário, cumulada com ação declaratória, denunciando as ilicitudes existentes nos contratos, querendo a revisão dos mesmos, eis que a cobrança ilegal do débito praticada pelo banco agravado o tornou impagável. Aponta que, na cautelar inominada incidental de abstenção de inscrição e/ou retirada dos nomes dos autores de órgãos de restrição de crédito proposta, ofereceu como caução bem imóvel no valor de R\$ 3.746.000,00 para a segurança do juízo na concessão da liminar invocada, sendo que o valor devido foi unilateralmente calculado no valor de aproximadamente R\$ 1.259.000,00. Afirma que a liminar pleiteada foi deferida pelo juízo a quo, mas que, no entanto, este ignorou o fato do agravante ter oferecido o bem como caução, eis que condicionou a concessão da liminar ao depósito do valor incontroverso, o que contraria o posicionamento do STJ, o qual entende que, para a retirada e/ou abstenção de inscrição de nomes de devedores nos cadastros restritivos de crédito são necessários 3 elementos, quais sejam; a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) que sendo a contestação de apenas parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa ou seja prestada a caução idônea. Assevera que preencheu todos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, e que inclusive os dois primeiros foram reconhecidos pelo juiz singular, razão pela qual deve ser reformada a decisão que entendeu ser devido o depósito do valor incontroverso, eis que já fora prestada a caução, em valor superior à dívida. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo para que haja a abstenção de inscrição e/ou retirada do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito e pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do efeito pretendido, vez que as alegações de que não é necessário o depósito do valor incontroverso, eis que fora prestada a caução, motivo pelo qual deve o nome do agravante ser retirado dos órgãos restritivos de crédito, mostram-se relevantes. Ademais, a manutenção do nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito pode gerar lesão grave ou de difícil

reparação ao mesmo, o que justifica a concessão do efeito ativo até o julgamento final do presente recurso. 3. Assim, ante o exposto, concedo o efeito ativo pretendido, para que haja a abstenção de inscrição e/ou retirada do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Curitiba, 25 de abril de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0907937-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/144857. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000055 Prestação de Contas. Agravante: Vera Luzia Gomes Scramin. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervan Junior, Priscila Kei Sato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de prestação de contas n.º 055/2004, em fase de execução, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, mesmo sem a ré ter apresentado impugnação ao cumprimento da sentença promovido através de cálculo aritmético, de ofício determinou a realização de perícia, "para o fim de verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado na sentença de fls. 374/384"; nomeou perito e determinou que cada parte realize o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários da perícia (28/30-TJ). Pretende a Agravante VERA LÚCIA GOMES SCRAMIN a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que o art. 475-B do CPC, diz que "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo"; que a sentença nada dispôs acerca da forma de liquidação; que o exequente apresentou memória de cálculo de forma detalhada com evolução do contrato, plenamente possível para o caso, e se impugnado pela devedora, após garantido o Juízo, ele mesmo deveria apresentar um cálculo do que entendesse correto, o qual poderia ser aceito pelas partes; que poderia também o Juiz socorrer-se do Contador judicial; que a instituição financeira discordou do cálculo apresentado, mas não foi pontual, apesar de ser sua obrigação declarar o valor que entendesse correto, nos termos do art. 475-L, § 2º do CPC. Pondera que, considerada a insurgência da instituição agravada, contrária à liquidação apresentada pelo agravante, dela é a responsabilidade de provar o suposto erro no cálculo apresentado, conforme já decidiu esta Corte, conforme julgados que cita, e com isso também o ônus de arcar com os honorários do perito. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo e pugnam pelo final provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Porém, deixo de conceder a almejada antecipação da tutela recursal porquanto não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à sua concessão, principalmente o periculum in mora, por não se verificar risco de dano imediato e irreparável, até que se decida o mérito, considerado o trâmite célere do agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 24 de abril de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0908114-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/137038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013723-82.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Datasul Computadores Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Renata Maria Borba. Agravado: Paulo Afonso Cardoso. Advogado: Ramon Emidio Monteiro, Marcelo Tadeu Maio. Interessado: Marcela Helena Pacheco Krainski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

: : D E S P A C H O : : 1. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. 2. Requistem-se as informações do Juízo a quo e intemem-se os agravados, bem assim o interessado, para se manifestarem, querendo, no prazo legal. Curitiba, 25 de abril de 2012. Carlos Henrique Licheski Klein Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 0908170-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/145764. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001147 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Waldemar Ibbá, Nífa da Silva Rocha Ibbá, Waldemar Ibbá Júnio, Wagner Fernando Ibbá. Advogado: Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto em face das decisões (fls. 345, 395 e 512/TJ) que deram prosseguimento ao processo de execução, nas quais foi determinada a transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada aos autos, bem como rejeitada

a nomeação de cotas feita pelo ora agravante. II O agravante alegou que a decisão agravada desacatou a ordem de suspensão exarada por este Tribunal quando da análise do efeito suspensivo dos Agravos de Instrumento nº 738.002-9 e 742.804-2. Defendeu a possibilidade de substituição do valor penhorado por cotas de fundo de investimento, vez que estas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, equivalendo a dinheiro. Pleiteou, ainda, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante ao perigo de lesão grave e de difícil reparação. Por fim requereu o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito, vez que já foi determinada a suspensão do processo em primeiro grau quando da análise do efeito suspensivo dos Agravos de Instrumento nº 738.002-9 e 742.804-2. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 27 de abril de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0908707-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/143557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006492-38.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Edgard Walter Bredow, Zilda Strobel Bredow. Advogado: Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Marcela Martins dos Passos. Agravado: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão em Embargos de Declaração (fl. 87-TJ) que, nos autos de Embargos à Execução sob nº 6.492/2010, determinou rejeitou os embargos declaratório de determinou o prosseguimento dos Embargos à Execução. Em suas razões, os Agravantes sustentaram, em suma, que os agravados simplesmente alegaram a cobrança excessiva de encargos e juros e, entretanto não juntaram aos autos nenhuma planilha demonstrando tal prática. Que sequer apontam em que momento reside a cobrança abusiva ou indicam qual o valor do débito que entendem ser devido. Assim, os agravados não se desincumbiram do ônus de demonstrar a efetiva cobrança indevida, embasa na aparência do bom direito e na verossimilhança de suas alegações, requisitos exigidos pelos art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, para o recebimento dos Embargos à Execução. Por fim requer o provimento do recurso para que a sentença de primeiro grau que suspendeu o curso do processo seja reformada. 2. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 26 de abril de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0909204-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/138954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001039 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ermelino de Oliveira. Advogado: Aloisio Cansian, Sergio Cabral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I ITAU UNIBANCO S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fl. 345-TJ), proferida nos autos nº 1039/2007, de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação de Cobrança, movida pelo ora agravado ERMELINO DE OLIVEIRA em face do agravante, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que postergou o juízo de admissibilidade da impugnação ao cumprimento da sentença, para após a realização da penhora, determinando ao exequente a juntada de planilha atualizada do débito. Nesta ocasião, deixou de conhecer do pedido de devolução de prazo para a interposição de recurso, formulado pelo executado, "(...) porque cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento e, por consequência, do pedido de devolução de prazo" (fl. 345-TJ). Inconformado, sustentou o agravante, em síntese, que as partes foram intimadas simultaneamente da decisão de fls. 276/277, tendo o patrono da parte agravada retirado os autos do cartório em 13.12.2011, com devolução apenas em 24.01.2012, o que impediu que o agravante pudesse interpor o recurso cabível, em manifesto cerceamento de defesa. Assim, depois de defender o cabimento do agravo na forma de instrumento, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que corre o risco de ter sua impugnação rejeitada pela ausência de garantia. Ao final, pediu pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que negou a reabertura do prazo para o agravante, reconhecendo-se, em pedido

sucessivo, a possibilidade da penhora recair sobre as cotas apresentadas, a fim de garantir que o cumprimento de sentença se dê pela forma menos gravosa ao devedor. Preparo à fl. 14-TJ. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbra-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito suspensivo até o seu julgamento final. III Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. IV Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 27 de abril de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0909314-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141419. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000544-64.2010.8.16.0115 Restituição. Agravante: Helio de Conti, Jenny Lydia de Conti. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo da Juízo da Vara Cível de Matelândia, nos autos da ação ordinária de restituição de indébito, que determinou a suspensão do processo até ulterior deliberação do Egrégio Supremo tribunal Federal. II Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 02/13), alegaram que a matéria tratada nos recursos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal versa sobre expurgos inflacionários a serem revisados, ocorridos em poupança referente à planos econômicos, e que a presente ação versa sobre cobrança indevida pela instituição financeira decorrente da utilização de lei posterior ao contrato. Por fim, requereram o provimento monocrático do recurso de agravo de instrumento. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0036 . Processo/Prot: 0909470-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015437-77.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Aldaméri de França. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, João Leonardo Vieira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge José Justi Waszak, Jonas Roberto Justi Waszak, Fernando José Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909470-6. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALDAMÉRI DE FRANÇA. AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. RELATOR: RENATO NAVES BARCELLOS RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos, 1. Não há pedido de liminar, nem vislumbro possibilidade de julgamento unipessoal, posto que o caso é emblemático, a demandar julgamento pelo Colegiado. 2. Requistem-se as informações de praxe

ao juiz da causa e intime-se a parte agravada para se manifestar, querendo, no prazo de lei. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0037 . Processo/Prot: 0909731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147290. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-25.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hideko Kono Okamura. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 86-TJ) que suspendeu a execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública até a apreciação definitiva do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo prescricional aplicável ao caso. II - Nas razões recursais (fls. 05/22-TJ), a agravante alegou, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento do feito pelo juízo de primeiro grau, vez que os valores remanescentes que se executa são decorrentes da decisão do Agravo de Instrumento nº 691.109-1 já transitado em julgado. Sustentou que não há qualquer razão para a suspensão do processo, vez que os valores referentes aos expurgos inflacionários já foram levantados, bem como que o que se pretende é o levantamento dos valores determinados pelo E. Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento. Defendeu que deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, uma vez que se trata de execução de título judicial com trânsito em julgado. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0038 . Processo/Prot: 0910398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011639-36.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Guilherme Elizeire Mendina, Takami Higuchi, Salua Ghanem Zagroba, Jose de Siqueira Cezar, Ivani Maria Branco. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 98/99-TJ) que determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273643-PR. II Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 02/17), defenderam a impossibilidade de sobrestamento do feito em primeiro grau, vez que somente se suspendem os Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Defenderam que as teses referentes a prescrição já foram todas refutadas pelo Superior tribunal de Justiça. Pleitearam o prequestionamento do art. 5, XXXVI a Constituição Federal. Por fim, requereram o provimento do recurso de agravo de instrumento a fim de que seja promovido o andamento processual. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0039 . Processo/Prot: 0910418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012092-31.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Artur Amaro da Luz, Espolio de Yuriko Chiba, Espolio de Dione Holzkamp, Espolio de Maria Teodora Godinho de Oliveira, Emilia Gonzales Graguas, Joao Maria de Almeida. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 104/105-TJ) que determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273643-PR. II Os agravantes, em suas razões recursais (fls. 02/17), defenderam a impossibilidade de sobrestamento do feito em primeiro grau, vez que somente se suspendem os Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Defenderam que as teses referentes a prescrição já foram todas refutadas pelo Superior tribunal de Justiça. Pleitearam o prequestionamento do art. 5, XXXVI a Constituição Federal. Por fim, requereram o provimento do recurso de agravo de instrumento a fim de que seja promovido o andamento processual. III - Regularmente instruído, conforme

disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI Intimem-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0040 . Processo/Prot: 0910452-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003196 Execução de Sentença. Agravante: Dilvo Vogelmann, Donato Ricken (maior de 60 anos), Felício Refatti (maior de 60 anos), Fredolino Onning (maior de 60 anos), Juvenil Batista Louzada, Laurindo Antônio Furlan (maior de 60 anos), Laurindo Fachelti, Espólio de Livino Zucchi, Angela Maria Dossena (maior de 60 anos), Libera Zucchi Albertuni (maior de 60 anos), Leonora Zucchi Parzianello (maior de 60 anos), Nello Zucchi (maior de 60 anos), Gema Zucchi (maior de 60 anos), Wilma Catarina Tombini, Maria Lúcia Malgarize, Maria Magdalena Stupp, Remi Conti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniela Carneiro da Silva, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 285/286-TJ) que suspendeu o cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR acerca do prazo prescricional aplicável ao caso. Por fim, determinou a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados. II - Nas razões recursais (fls. 04/67-TJ), os agravantes alegaram, em síntese, a impossibilidade de sobrestamento do feito em primeiro grau, vez que pautada em precedentes isolados do STJ. Sustentaram que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, já decidido no processo de conhecimento, não cabendo a sua rediscussão, sob pena de ofensa a coisa julgada. Aduziram ser descabida a suspensão do processo pelo MM. Juízo singular, vez que somente se suspendem os Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-C do CPC. Defenderam que as teses referentes a prescrição já foram todas refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esboçados pela agravante, vez que conforme destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0041 . Processo/Prot: 0911331-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147450. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054835-89.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Creale Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 31-TJ) que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. II - Nas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau condicionou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a juntada de declaração do contador da empresa e declaração de hipossuficiência, assinada pelo sócio proprietário (fls. 24/TJ), entretanto, que após a juntada de tais documentos, o magistrado não poderia indeferir a concessão do benefício em questão. Defendeu que deve ser concedida a assistência judiciária em virtude de preencher os requisitos necessários. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera o pagamento

imediatamente das custas processuais. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de maio de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0042 . Processo/Prot: 0911522-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047172-31.2011.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Adilson Ribeiro. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 57/58-TJ) que concedeu a tutela antecipada, por considerar presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 273 do CPC, determinando que a instituição financeira suspenda os descontos realizados na conta do autor, intitulados de "proteste associação brasileira defesa do consumidor". Inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, incumbindo ao banco a comprovação da solicitação/autorização dos descontos pelo requerente. II - Nas razões recursais (fls. 04/22-TJ), o agravante alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva do banco, bem como que a obrigação não compete ao banco, vez que foi contratada com a empresa PROTESTE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DEFESA DO CONSUMIDOR, de modo que somente presta serviços a tal empresa. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da liminar, em razão de não restar comprovado nos autos o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação. Aduziu que não foi fixado prazo para o cumprimento da ordem judicial, requerendo a sua fixação, a fim de que o banco possa buscar o cumprimento da determinação do Juízo. Defendeu que não deve ser invertido o ônus da prova, por não restar demonstrada a hipossuficiência e a vulnerabilidade da parte autora, sendo da agravada o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a instituição financeira alega genericamente o risco em caso de descumprimento da decisão. Assim, não concedo efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de maio de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04710

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	020	0880014-4
Adelino Rodrigues dos Santos	014	0866033-7
Adriana Pedrosa Lopes	017	0879431-8
Adriano Muniz Rebello	007	0846722-3/01
Alexandre Barbará	014	0866033-7
Alexandre Nelson Ferraz	019	0879958-4
Ana Emília Guimarães Grollmann	006	0840765-4

Blas Gomm Filho	002	0819573-3/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0854054-5/02
Carlos Augusto J. D. E. Junior	015	0866671-7/02
Carlos Henrique Dosciatti	015	0866671-7/02
Carlos Rasteiro	026	0897340-0/01
Celso de Faria Monteiro	008	0848644-2/01
Cleverton Lordani	005	0836452-3/02
Cristiane Aparecida Nogueira	025	0896917-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0836452-3/02
	006	0840765-4
	011	0854054-5/01
	012	0854054-5/02
Dayana Landuche	011	0854054-5/01
	012	0854054-5/02
Denise de Jesus F. d. Santos	007	0846722-3/01
Eduardo Feliciano dos Reis	017	0879431-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	020	0880014-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0848644-2/01
Emerson Lautenschlager Santana	011	0854054-5/01
	012	0854054-5/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	005	0836452-3/02
Flávio Santanna Valgas	006	0840765-4
	011	0854054-5/01
	012	0854054-5/02
	010	0850081-6
Geison Melzer Chincoski	004	0830878-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva		
Glauco Humberto Bork	016	0866873-1
Gustavo Freitas Macedo	018	0879669-2
Gustavo Saldanha Suchy	022	0883739-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	016	0866873-1
Ivone Struck	021	0880691-1
Jaime Oliveira Penteado	004	0830878-3/01
	013	0854492-5
	022	0883739-8
Janaina Giozza Avila	016	0866873-1
Joaquim Miró	009	0848753-6/01
José Carlos Skrzyszowski Junior		
Juliana Renata de O. Gralike	023	0893572-6/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	014	0866033-7
Leandro Guidolin Skroch	020	0880014-4
Lilian Penkal	016	0866873-1
Lilian Veridiane da Silva	005	0836452-3/02
Luiz Assi	017	0879431-8
Luiz Fernando Brusamolín	018	0879669-2
Luiz Henrique Bona Turra	004	0830878-3/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	005	0836452-3/02
Márcia Cristina Gunha	002	0819573-3/01
Marcia Gesiane da Silva	005	0836452-3/02
Marcio Andrei Gomes da Silva	024	0896301-9/01
Márcio Rubens Passold	019	0879958-4
Marcus Nadal Matos	006	0840765-4
Marina Blaskovski	021	0880691-1
Maurício Kavinski	018	0879669-2
Meiriele Rezende da Silva	009	0848753-6/01
Meryelen Sera Wille	014	0866033-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0854054-5/01
	012	0854054-5/02
Mirian Ramos Nogueira	025	0896917-7/01
Naiara Polisel Ramos	004	0830878-3/01
Patricia Pontaroli Jansen	001	0744805-7
Paulo Roberto Anghinoni	013	0854492-5
Paulo Sérgio Winckler	001	0744805-7
Pio Carlos Freiria Junior	001	0744805-7
Rafael Furtado Madi	008	0848644-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0879431-8
Rodolfo José Schwarzbach	016	0866873-1
Rogério Verdade	003	0824501-0

Ronei Juliano Fogaça Weiss	019	0879958-4
Sandro Marcelo Grabicoski	013	0854492-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0866671-7/02
Suzane Ramos Pequeno	020	0880014-4
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0850081-6
	021	0880691-1
Tatiane Muncinelli	013	0854492-5
Tobias de Macedo	014	0866033-7
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0879958-4
Verônica Dias	018	0879669-2
Virginia Neusa Costa Mazzucco	022	0883739-8
Wellington Luis Gralike	023	0893572-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0744805-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/336471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003227-96.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Antonio Flavio Simões. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não fazer uso do juízo de retratação, no presente caso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCONFIGURAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE DO INADIMPLEMENTO QUE SUPERA OS VALORES EXPURGADOS - RECURSO ESPECIAL ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E ART. 109, II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL- RECURSO REPETITIVO AUSÊNCIA DE OFENSA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO REMESSA DO RECURSO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

0002 . Processo/Prot: 0819573-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 819573-3 Apelação Cível. Embargante: Jahfar Sadek Gharbaoui. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NEXA PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ADEQUADAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADA EM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0824501-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311223. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000234 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Comercial Gerdau SA. Advogado: Rogério Verdade. Agravado (2): Controle Construções Cív. Cur.Especial: Daniel Katsuji Inumaru. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A QUEBRA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 99 DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ORDEM MERAMENTE PROCESSUAL E QUE, PORTANTO, NÃO FAZEM COISA JULGADA, NEM DÃO ENSANCHAS À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença que decreta a falência não é terminativa de feito, pois dá início ao processo que se traduz na liquidação da sociedade empresária, com a arrecadação e venda do ativo para pagamento do passivo discriminado no quadro geral de credores. 2. Não obstante esta característica, a sentença obriga o controle dos atos de gestão do patrimônio e dos contratos firmados em nome da sociedade falida. Tendo em vista esses efeitos em relação à sociedade, a sua gestão, os contratos e os direitos dos credores, é que a lei orienta o magistrado no sentido de explicitar dentro do possível, na sentença, o

termo legal da falência, e a nomeação de administrador, a fixação de prazo para as habilitações de crédito e a imposição de algumas obrigações ao falido, tudo para dar início regular ao processo para apuração do ativo, do passivo, e a sua liquidação.

3. Assim, se o magistrado deixa de cumprir alguns desses requisitos, não estamos diante de sentença nula, pois os mesmos podem ser disciplinados no curso do processo, tanto assim que não os mesmos alcançados pela coisa julgada.

0004 . Processo/Prot: 0830878-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104105. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 830878-3 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Pedro Pereira de Souza. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE E DO EMBARGADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA ISOLADA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A RESPEITO DOS MESMOS TEMAS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decurso ou, para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

0005 . Processo/Prot: 0836452-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836452-3 Apelação Cível. Embargante: Jocides Pinheiro. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Marcia Gesiane da Silva. Embargado: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO PARA MANTER INCÓLUME A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% E MULTA DE 2%, PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no decurso ou, para sanar erro material. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 3. Se cada uma das partes sucumbir proporcionalmente nas suas pretensões, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos de forma equânime, consoante a regra do art. 21 do CPC.

0006 . Processo/Prot: 0840765-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232708. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012845-11.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antonio Pacheco dos Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Banco Fiat Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Ana Emília Guimarães Grollmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em extinguir o processo diante da inépcia da petição inicial. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO JUNTADA COM A INICIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE O BANCO APRESENTE A CÓPIA DO CONTRATO REVISANDO (ART. 355 DO CPC). NÃO APRESENTAÇÃO. FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL CONSIDERADOS VERDADEIROS (ART. 359, II DO CPC). PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR DA AÇÃO. RECURSO ADESIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando,

pois deve o autor apontar quais as cláusulas que entendem abusivas. 2. Faltando documento indispensável à propositura da ação (CPC 283), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante.

0007 . Processo/Prot: 0846722-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/146354. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846722-3 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Advogado: Aureo Pinheiro Rocha. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0848644-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848644-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Rafael Furtado Madi. Embargado: Sérgio Luiz Frizzo. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem modificação do mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. OMISSÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ARTIGO 475-L, INCISO V, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCESSO NÃO VERIFICADO. CÁLCULOS APRESENTADOS CONFORME DELINEADO NA SENTENÇA. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO QUANTUM DEVIDO. INEXISTÊNCIA, NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0009 . Processo/Prot: 0848753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149645. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 848753-6 Apelação Cível. Embargante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Embargado: Cláudio Cordeiro de Lara. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INSURGÊNCIA. OBSCURIDADE NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0850081-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000700-40.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cláudio César da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CREDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. (ORIENTAÇÃO Nº 1 do Resp 1.061.530- RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. COBRANÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no Resp 1019369/MS; AgRg no Resp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114-RS). 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. RESDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0854054-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/124863. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854054-5 Apelação Cível. Agravante: Sidnei Antônio Trevizan. Advogado: Dayana Landuche. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna

Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA MANTER INCÓLUME A CLÁUSULA QUE PREVÊ OS ENCARGOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. AGRAVANTE QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO AFIRMANDO QUE, APESAR DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EFETUOU A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS, CONFORME COMPROVA O LAUDO PERICIAL. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. LAUDO ELABORADO SEM OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0854054-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/124167. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854054-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Sidnei Antônio Trevisan. Advogado: Dayana Landuche. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 557 DO CPC. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0854492-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294617. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012516-28.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: José Osil Batista da Silva. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelado: Bv Financeira Sa - C.f.i. Advogado: Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE EVENTUAIS PAGAMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0014 . Processo/Prot: 0866033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000310 Restituição. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Meryelen Sera Wille. Agravado: Emilia Cordeiro. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos, Alexandre Barbará. Interessado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO NA COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Analisando-se o cálculo de f. 177/178-TJ (f. 145/146 na origem), verifica-se que os juros cobrados pela credora impugnada excedem o que foi concedido no título judicial. Em consequência, deve o excesso ser extirpado do cálculo exequendo. 2. Constatado, a par do excesso na cobrança dos honorários de advogado, excesso também na cobrança dos juros moratórios, faz-se necessária melhor redistribuição das verbas de sucumbência alusivas ao incidente de impugnação. 3. Assim, as despesas e custas acrescidas no incidente ficarão a cargo do banco impugnante à

razão de 60% - proporção esta correspondente a sua derrota -, ficando o que sobejar a cargo da credora impugnada (40%). O mesmo se diga dos honorários fixados pelo Magistrado de primeira Instância em R\$ 600,00, dos quais 60% serão devidos aos patronos da credora impugnada, enquanto os 40% remanescentes deverão ser pagos aos patronos do banco impugnante.

0015 . Processo/Prot: 0866671-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/129914. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866671-7 Conflito de Competência Cível. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosiatti, Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE PARA A OBTENÇÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. QUESTÕES DE MÉRITO QUE NÃO PODEM SER ENFRENTADAS EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE NATUREZA INTEGRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0866873-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423536. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000678 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Sandra Mara Aparecida de Almeida. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO CONSIDERANDO INEXISTIR MEMÓRIA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA, E DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDO. ARTIGO 739-A, § 5º DO CPC. DESNECESSIDADE. PLANILHAS ANEXADAS POR AMBAS AS PARTES. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR. PLENO CONHECIMENTO DE TODA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. DETERMINADO PROSSEGUIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0879431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008748-85.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Isabel Cristina Pinto. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do relator, tendo o Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer feito ressalva quanto a dobra, no segundo recurso. O Desembargador Stewalt Camargo Filho negou provimento ao segundo apelo. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. PARCELAS PRE-FIXADAS. IRRELEVÂNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO 1 NÃO PROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0879669-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056411-93.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudinei Ryska. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 2 e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1, nos termos do voto do relator. O Des. Stewalt Camargo Filho negou provimento ao apelo 1. Declara voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0879958-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11708. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001245-47.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: João Joel Alves Teixeira Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE, À GUIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, AUTORIZOU O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, PELO SEU VALOR INTEGRAL, NAS DATAS DOS VENCIMENTOS; DETERMINANDO AO BANCO DEMANDADO, EM CONSEQUÊNCIA, QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DA AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; E DEFERINDO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. PLAUSIBILIDADE NO CASO CONCRETO, VEZ QUE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E RESTAURAR A NORMALIDADE DO CONTRATO. AGRAVO PROVIDO, TODAVIA, PARA AFASTAR A MULTA. 1. Além de caracterizar circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, o depósito das prestações pelo seu valor integral, tem o condão de descaracterizar a mora contratual (uma vez quitadas as parcelas vencidas). 2. Destarte, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a inscrição ou manutenção do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência para esse fim. 3. A função das astreintes é dar efetividade às decisões judiciais. Destarte, a fim de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, pelo próprio juízo, nesse sentido, mostrando-se desnecessária a fixação de multa. 4. O pedido de manutenção do devedor na posse do bem revela-se mero corolário do que foi acima exposto, mantendo-se hígida a decisão agravada também nesse aspecto.

0020 . Processo/Prot: 0880014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27477. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000302-32.2011.8.16.0128 Indenização. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Suzane Ramos Pequeno, Leandro Guidolin Kroch, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: José Carlos de Oliveira. Advogado: Aedeido de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. CÁLCULO CONFRONTANTE QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0880691-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031777-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edinalva Gomes. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao segundo apelo e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao primeiro, nos termos do voto do relator. O Desembargador Stewalt Camargo Filho negou provimento ao primeiro recurso. Declara voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO APLICÁVEL. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS, LIMITADA À SOMATÓRIA DOS MESMOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0883739-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367660. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005353-67.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucar Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Daine de Paula Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. MORA NÃO CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É requisito da petição inicial da ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil a constituição em mora do devedor arrendatário conforme súmula 369 do STJ. 2. Para a regular constituição em mora do devedor arrendatário via notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, é preciso comprovar a entrega no endereço constante no contrato.

0023 . Processo/Prot: 0893572-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125748. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 893572-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Fabiano Francisco de Andrade. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Banco Dibens S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CONDIÇÃO DE "NECESSITADA". AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 504 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0896301-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 896301-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Oscar Aparecido Milani. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. PARA CONTRAPOR AO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor.

0025 . Processo/Prot: 0896917-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/131191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 896917-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Dias. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Cristiane Aparecida Nogueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANTÊ-LO NA POSSE DO BEM. LIMINARES INCIDENTAIS INDEFERIDAS EM 2º GRAU. DECISÃO MANTIDA EM 2º GRAU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DESDE QUE PACTUADA. MORA DO DEVEDOR NÃO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. Somente a demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ tem o condão de descaracterizar a mora do devedor e autorizar a concessão de liminares incidentais.

0026 . Processo/Prot: 0897340-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/153025. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 897340-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Ricardo Marani Tonzar. Advogado: Carlos Rasteiro. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA DE "RECORTE OAB". INADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA OAB. ALEGAÇÕES DESCABIDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	020	0908713-2
Alexandre Teixeira	012	0906649-9
Amanda Rafaela Druzian	024	0910617-6
Antonio Neiva de Macedo Filho	003	0848275-7
Bernardo Denes Hilgenberger	008	0904814-8
Bruno Trovão Santana	018	0908409-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0907560-7
Caroline Pagamunici	004	0867650-2
César Augusto R. Ross	005	0877724-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0905655-3
Cristina Smolareck	017	0908249-7
Danielle Madeira	016	0907560-7
Evandro Alves dos Santos	004	0867650-2
Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	018	0908409-3
Fernando César Ferreira de Souza	008	0904814-8
Fernando José Gaspar	006	0892379-1
Fernando Parolini de Moraes	004	0867650-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0905655-3
Gabriel Sarmiento Marques	027	0912418-1
Gilberto Borges da Silva	011	0905655-3
Jhonatan Damos Cardoso	024	0910617-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	003	0848275-7
João Leonelho Gabardo Filho	017	0908249-7
José Dias de Souza Júnior	021	0909066-2
José Miguel Garcia Medina	010	0905533-2
Juliana Ribeiro	017	0908249-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0909707-8
Lauro Barros Boccacio	025	0910883-0
Leonardo Marques Faleiros	002	0845234-4/01
Lidiana Vaz Ribovski	027	0912418-1
Luilson Felipe Gonçalves	014	0906906-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	019	0908656-2
Márcio da Silva Muiños	022	0909237-1
Maria Lucília Gomes	001	0797655-4
Maurício Beleski de Carvalho	001	0797655-4
Nelson Alcides de Oliveira	007	0899841-0
Patrícia Chemim	004	0867650-2
Rafael de Oliveira Guimarães	013	0906705-2
Rita de Cássia Brito Braga	017	0908249-7
Roberto Nascimento Ribeiro	020	0908713-2
Rogério Resina Molez	006	0892379-1
Romara Costa Borges da Silva	020	0908713-2
Rubens Bortoli Junior	001	0797655-4
Silmara Stroparo	013	0906705-2
Talita Mari Burgath	022	0909237-1
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0908713-2
Valéria Aparecida F. d. Santos	002	0845234-4/01
Valéria Braga Tebalde	020	0908713-2
Vanessa de Oliveira Soares	006	0892379-1
Vera Alice Szadkoski Porfírio	017	0908249-7
Vinicius Secafen Mingati	009	0904886-4
Wellington Luís Gralike	026	0912264-3
	017	0908249-7
	009	0904886-4
	026	0912264-3
	017	0908249-7
	015	0907387-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0797655-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100622. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0003559-14.2009.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa

Bmc Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Apelado: Julio Cezar Silveira Pereira. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 07.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INEXISTÊNCIA DE ATO A SER PRATICADO PELO APELANTE, DO QUAL DEPENDERIA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. BEM JÁ APREENDIDO, SILENCIANDO A SENTENÇA ACERCA DE SUA DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUERIMENTO DO RÉU, JÁ INTEGRADO À RELAÇÃO PROCESSUAL (SÚMULA 240, DO STJ). QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I

O autor, BANCO FINASA S/A, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 78), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra JULIO CEZAR SILVEIRA PEREIRA. Em suas razões recursais (fls. 81/8), alegou que não houve abandono do processo, considerando que estava "em diligências administrativas com o escopo de manifestar-se acerca da certidão negativa, com o único intuito de promover de forma eficaz a presente demanda". Asseverou que, para a extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal, o que não ocorreu, implicando, inclusive, em "cerceamento de defesa". Pediu o provimento do recurso, com vistas à anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Não foram apresentadas contrarrazões (f. 92, verso). Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo sido determinado o retorno à origem, a fim de que fossem apreciados os embargos de declaração opostos pelo apelado (fl. 80). Apreciados e acolhidos os embargos, com a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios (f. 116), retornaram os autos a este Tribunal. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante ajuizou a ação (inicialmente na Comarca de Antonina), dizendo ter firmado, em 28.08.2006, Contrato de Abertura de Crédito com garantia fiduciária, por meio do qual o apelado se comprometeu ao pagamento de 60 parcelas mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida em 28.10.2006 (2ª parcela), bem como as subsequentes (a última prevista para pagamento, em 28.08.2011). Obteve liminar (fls. 22/23), cumprida, via precatória, na Comarca de Ribeirão Preto (SP), não tendo o apelado sido citado (fls. 30/47). Conforme a documentação acostada, o apelado ofereceu exceção de incompetência, acolhida, com a determinação de remessa dos autos à Comarca da Lapa (fls. 101/104). Instadas a se manifestar (f. 50), as partes silenciaram (f. 50, verso). Diante disso, o juízo "a quo" determinou a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito (f. 54). O apelante se limitou a juntar instrumentos de procuração e substabelecimento (fls. 37/38 e fls. 60/63), motivando nova determinação de intimação para dar andamento ao feito (f. 65). O apelante, então, pediu a citação do réu (fls. 67/68), porém, não antecipou as custas para o cumprimento do mandado (f. 69, verso), reiterando o pedido de citação (fls. 72/73), o que levou a nova intimação pessoal, para dar andamento ao feito (f. 77), persistindo inerte (f. 77, verso). Sobreveio, então, a sentença de extinção (f. 78). A propósito, o quadro apontado demonstra ser manifesta a desídia do apelante, ao menos para com as determinações judiciais, instando registrar que, ao contrário do aduzido no recurso, foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (f. 77), assim como o seu procurador (f. 75). Não obstante, o processo não poderia ter sido extinto, por abandono. Primeiro, porque não se vislumbra qualquer ato a ser praticado pelo apelante, do qual dependesse o prosseguimento do feito. O apelado ofereceu exceção de incompetência (fls. 105/113), demonstrando, assim, ter plena ciência da existência da ação, já que a exceção é uma das formas de defesa. Consequentemente, com o seu comparecimento espontâneo, não se faz necessária a sua citação, o que não foi observado pelo juiz "a quo", nem tampouco pelo apelante, que insistiu na citação, indicado o mesmo endereço constante na inicial, além de não ter antecipado as custas do Oficial. A rigor, portanto, não se pode falar em "abandono" do processo. Segundo, porque, no caso, o bem já havia sido apreendido (f. 36), silenciando a sentença quanto ao seu destino, notadamente em face do que preconiza § 1º, do art. 3º, do DL 911/69 ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária"). A propósito, já decidiu a 17ª Câmara Cível: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SOPESAR QUE NESTE CASO O VEÍCULO JÁ FOI APREENDIDO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal

hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro" (TJPR Apelação Cível nº 0843372-1 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 15.02.2012). Terceiro, porque deveria o juiz "a quo" ouvir o réu, nos termos do que preconiza a Súmula 240, do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), eis que já integrado à relação processual, o que não ocorreu. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito retome o seu curso. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0845234-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/108618. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845234-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Cristiano Chaves Pereira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 07.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Vistos, etc... I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 191/197 - TJ), que deu provimento ao recurso de apelação, para julgar parcialmente procedente a nulidade da cláusula relativa à comissão de permanência, no período da anormalidade, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, devendo ser afastada a fixação do INPC como índice de correção, nos termos da fundamentação, readequando os ônus da sucumbência para o aturo 70%, e para a ré. 30 %, nos autos nº 384/2008, da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por CRISTIANO CHAVES PEREIRA. foi omissa, já que deixou de manifestar-se quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, na forma da Súmula 306/STJ. Postulou, pelo acolhimento dos embargos, no sentido de sanar a omissão apontada. II Conhece-se dos Embargos de Declaração, eis que o recurso está revestido de seus pressupostos de admissibilidade. Realmente, assiste razão a Embargante, eis que a decisão embargada não se manifestou quanto à compensação dos valores. Dessa forma, no intuito de suprir a omissão, passa-se a análise do ponto embargado. A propósito, assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da compensação dos honorários, na ocorrência de sucumbência recíproca, "assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula nº 306). No mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306 DO STJ." (...) 11. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 12. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 947.992/SP, Página 2 de 3 Turma, julgado em 16/02/2010). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1340087, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 07/12/2010). Portanto, conclui-se pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apresentada, para permitir a compensação dos valores devidos, em vista de que houve sucumbência recíproca. III ANTE O EXPOSTO, acolho os Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão apresentada, para permitir a compensação dos valores devidos, em vista de que houve sucumbência recíproca. IV Int. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 3 de 3 0003 . Processo/Prot: 0848275-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325565. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000734 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Sergio Neima. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso. Agravado: Marcos Antônio Almeida, Carmen Brígida de Oliveira Almeida. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Renunere-se a partir de fl. 160. II. A questão, sobre a legitimidade do agravante para compor o polo passivo, exige análise da instrução probatória, e ainda não foi decidida no juízo singular, razão pela qual não pode ser apreciada neste Tribunal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA-DIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria dos atos de esbulhos praticados envolve o mérito da ação e não questão relacionada a ilegitimidade de parte. 2. Não há que se falar em inclusão de terceiro no pólo passivo da lide quando não se está diante de nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiro e principalmente quando há discordância expressa da parte autora a respeito. 3. A exigibilidade da multa-diária fixada em liminar de reintegração de posse só se dá após o trânsito em julgado

da decisão. 4. Agravo de instrumento à que se dá parcial provimento." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 625654-6 - São Mateus do Sul - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 10.02.2010). III. Veja-se que, segundo informou a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, foi reconhecida a conexão com os autos nº 734/2011, e diante dos fatos controvertidos, a decisão agravada foi suspensa, esvaziando o objeto deste agravo. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0867650-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447861. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024888-78.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Marcos Silva dos Santos. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Comarca de Maringá (fl. 61-TJ), noticiando a prolação de sentença nos autos originários, cuja cópia anexou (fls. 62-66-TJ), o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fundamento do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que o mesmo restou prejudicado. Baixem os autos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0877724-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/16737. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0036571-63.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: João Lima dos Santos. Advogado: César Augusto R. Ross. Interessado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA REVISIONAL DE CONTRATO DEPOSITURA DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - DEMANDA AJUIZADA PELO AUTOR EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO, "IN CASU" DO SEU ADVOGADO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR APLICAÇÃO DOS ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pela MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, em face da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central, ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, relativa aos autos de Revisão Contratual (nº. 36571/2011, sob nº. 6243/2011), em que litigam JOÃO LIMA DOS SANTOS e BV FINANCEIRA S/A. O MM. Juiz suscitante defende que a competência excepcional originada pelo Código de Defesa do Consumidor é relativa e não podendo ser declinada de ofício pelo MM. Juiz suscitado. Ademais, informa que a facilitação dos direitos do consumidor mostra-se plena com a ação tramitando no Juízo suscitado, uma vez que o escritório do procurador do autor se situa naquele Foro. Por estes motivos, devem os autos ser encaminhados ao Juízo suscitado, no Foro Central da Comarca de Curitiba. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, ressalta-se que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que havendo jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada no conflito de competência, pode o relator decidi-lo de plano. No mérito, não assiste razão ao Juízo Suscitante, vejamos: Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ, não servindo como facilitador da atuação do procurador contratado pela parte. Neste sentido, são os recentes julgados deste Tribunal, de lavra dos eminentes Desembargadores JOATAN MARCOS DE CARVALHO e CELSO SEIKITI SAITO, respectivamente: Agravo de instrumento. Ação ordinária de cobrança. Competência absoluta. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Art. 113, § 2º, DO CPC. Remessa dos autos ao juízo competente para análise do pedido. Decisão mantida. Negado seguimento. (Agravo de Instrumento 888157-6. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Comarca: Arapongas. Data do Julgamento: 29/02/2012. Data da Publicação: DJ: 817 07/03/2012) (grifei) E, AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTERLOCUTÓRIA QUE, DE OFÍCIO, DECLAROU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO FORO DA SEDE DA EMPRESA AUTORA INSURGÊNCIA DESCABIMENTO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO E SEDE DA CONSUMIDORA IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO FORO DIVERSO OU DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADO DA PARTE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 789061-7 - Cascavel - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.01.2012) Ainda, sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza

absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." 1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (Resp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: - qualificação da exordial (fls. 03-TJ); procuração de fls. 27-TJ; Carteira Nacional de Habilitação de fls. 28-TJ, entre outros -, que a residência do agravante efetivamente é em Piraquara/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do autor ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Piraquara/PR, residência do consumidor. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar a competência do Juízo suscitante, da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para processar e julgar a demanda de Revisão Contratual, sob nº. 96243/2011, em que são litigantes JOÃO LIMA DOS SANTOS e BV FINANCEIRA S/A. 4. Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, com cópia da decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrihgi. DJ: 16.12.2002. 0006 . Processo/Prot: 0892379-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398425. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007342-33.2009.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Vical Netto. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro, Valéria Aparecida Ferreira dos Santos. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 07.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, NELSON VICTAL NETTO, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 114/122) contra a sentença (fls. 104/112), proferida nos autos n. 483/2009, da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, que julgou improcedentes os pedidos. Informado, o apelante alegou que é incontestável o caráter de adesão do contrato, sendo impossível a negociação prévia das cláusulas contratuais para efeito de acordo de vontades. Registrou que não há dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo o magistrado considerar a doutrina e a jurisprudência pacíficas, que possibilitam a revisão das cláusulas contratuais, tanto para contratos findos quanto para os que possuem relação jurídica continuativa, afastando as cláusulas consideradas inequívocas. Asseverou que, se junto com as contraprestações, o arrendatário também paga o Valor Residual Garantido (VRG), resta descaracterizado o contrato de leasing, constituindo-se operação de compra e venda a prestação. Pleiteou a reforma total da sentença, por ser indevidos os encargos aplicados ao contrato em discussão. Reiterou as disposições iniciais. Pediu, ao final, o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 124/150), refutando as teses apresentadas no recurso. É o relatório. II

Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. O apelante aduziu, inicialmente, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisar as cláusulas abusivas. A propósito, não há dúvida acerca da incidência do CDC, tratando-se de entendimento já pacificado (Súmula 297, do STJ) e que, por isso, dispensa maiores considerações. A simples incidência do CDC, evidentemente, não induz à conclusão de que todas as disposições contratuais são abusivas ou ilegais, nem se presta a justificar a inadimplência. Deste modo, embora haja a sua incidência, incumbe ao consumidor impugnar os encargos ou cláusulas que considera abusivas ou onerosas, porquanto é vedada a revisão ex officio pelo juiz (súmula 381/STJ). Frise-se que a pretensão de 'revisão' decorre da abusividade contemporânea à contratação, não exigindo a superveniência de fato que torne a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (...)" (STJ AgRg no RESP 850739/RS 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 22.05.2007). Portanto, mostra-se plenamente possível a revisão das cláusulas contratuais, não se podendo falar em "negativa de sua vigência" ou ofensa ao "ato jurídico perfeito". A existência, ou não, de cláusulas abusivas, evidentemente, está afeta ao mérito da impugnação. O apelante fez menção, também, à descaracterização do contrato, que seria decorrente do pagamento antecipado do VRG. Como é sabido, trata-se de tese sem qualquer amparo no entendimento jurisprudencial atual. Com efeito, o STJ já pacificou a questão, por meio da Súmula 293, que preconiza, in verbis: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Enfim, a pretensão de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, sob a afirmação de que a real intenção do contratante é sempre a compra do bem, afigura-se totalmente descabida, visto que uma das características dessa modalidade contratual é ter a aquisição do bem, apenas, como uma opção a ser exercida, ao final, pelo contratante. Sob esse mesmo aspecto, segue abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo Civil. Ações de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil. Alegação de violação do art. 535 do CPC. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Prova da captação de recursos no exterior. Necessidade, Reexame fático-probatório. VRG. Valor residual garantido. Exigência antecipada. (...) - A cobrança antecipada do valor residual não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais mantidos." (STJ, REsp 613.195/DF, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ: 02/04/2007). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - (...) ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA 293/STJ (...) 2- No que tange à descaracterização do contrato de leasing em compra e venda à prestação, a Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que o arrendamento mercantil não perde sua identidade com a cobrança antecipada do VRG (Valor Residual Garantido), porquanto ainda persistem as opções de prorrogação do contrato e de devolução do bem, a par da compra do mesmo (Súmula 293/STJ). Sendo assim, ainda que a cláusula contratual explicita a opção de compra em valor que se confunde com o VRG, não resta descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, contrato típico que é. (...) 6- Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 433.943/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzi, Quarta Turma, DJ: 06/03/2006). Nesta Corte, o entendimento é o mesmo: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELA COBRANÇA DE VRG ANTECIPADO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293 DO STJ - CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3517, DE 06.12.07, DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - EXISTÊNCIA SOMENTE DE TAXA DE ARRENDAMENTO, QUE ENGOBRA CUSTOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSTOS, RISCOS DO CONTRATO, O DESGASTE DO BEM E O LUCRO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MUITO MENOS SE CAPITALIZADOS OU NÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, QUE FOI RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - AC 793.666-1, 18ª CC, rel. Des. ROBERTO DE VICENTE, j.: 14.12.2011).

Diante disso, resta concluir que o pleito de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil não deve prosperar. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 0899841-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/40623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065714-34.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Thiago Luiz Zarembo. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Finasa S A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de ação declaratória de nulidade de débito nº 65714-34.2010, contra sentença que cancelou a distribuição e extinguiu o feito sem resolução de mérito, pelo não recolhimento das custas após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 61/62). Apela o autor (fls. 64/71), defendendo que tem direito a concessão dos benefícios da gratuidade, ante sua inegável hipossuficiência, e a existência de declaração de insuficiência de recursos. Afirma que após o contrato teve sua renda diminuída e não possui condições financeiras mínimas para pagar as custas do processo. Alternativamente, pede que não seja condenada nas custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Não é possível se conhecer da questão relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que preclusa, nos termos do artigo 473 do CPC. Veja-se que às fls. 58 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e esta decisão precluiu, na medida em que o apelante não recorreu no momento oportuno. De consequência, a sentença nada mais fez do que ser consequente com a anterior decisão, tendo em vista o não pagamento das custas. Desta forma, o apelante não pode, por meio deste apelo, combater a decisão relativa à justiça gratuita, que deveria ter sido impugnada no momento oportuno. Ademais, uma vez que não há pedido de justiça gratuita por novos fundamentos, mas apenas repetição dos argumentos anteriores, não há novo pedido que justifique a análise por este Tribunal da justiça gratuita. Confira-se: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE PRONUNCIA A DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO - APELANTES/AGRAVANTES QUE POSTULAM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NAS RAZÕES RECURSAIS - BENEFÍCIO REQUERIDO PERANTE O JUÍZO A QUO E INDEFERIDO - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR Ag 695.801-6/03 Rel. Fernando Antônio Prazeres 3ª CCiv DJ 05.04.2011). De consequência, para que se pudesse reformar a sentença em qualquer um de seus pontos o apelo deveria ter sido preparado, na medida em que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita, nem há causas novas para concessão do benefício e, portanto, não pode se valer de apelo gratuito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, ante a preclusão e a deserção. 4. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0008 . Processo/Prot: 0904814-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/125602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010769-29.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Odival Marinho. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza, Bernardo Denes Hilgenberger. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, QUE NÃO CONDIZ COM A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO

PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Odival Marinho, da decisão proferida Vara Cível. nos autos de revisão de cláusulas contratuais abusivas (autos nº 10769/2012), ajuizada em face do Banco Itauleasing, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação permitindo, todavia, o depósito no valor incontroverso, sem elisão da mora. Recorre o agravante argumentando, em síntese, que estão presentes os seus requisitos para a concessão da tutela, nos termos do art. 273, do CPC, "ressalvando o direito da justificação prévia no sentido de excluir ou suspender o nome do Agravante, até decisão ulterior da presente ação" (fl. 15); Requer a concessão de efeito ativo, com a reforma da decisão, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação dos depósitos no valor incontroverso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente Vara Cível. à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Entretanto, verifica-se que o autor não preenche concomitantemente, os três requisitos acima, pois não há verossimilhança nas suas alegações, na medida em que pretende o depósito incontroverso, aplicando-se limitação dos juros remuneratórios em 1% a.m (12% a.a.), exatamente como fundamentado pelo julgador monocrático à fl. 19: "Ainda, para realização do cálculo das parcelas que entende devida aplico taxas de juros de 1% (um por cento) ao mês, em total desatenção ao disposto no contrato, não havendo qualquer justificativa plausível para tanto. Dessa forma, não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar". Assim, e conforme se denota do laudo técnico contábil de fl. 34, contrariando o entendimento uníssono de todas as cortes de justiça desta Federação, de que não há a limitação de juros remuneratórios em 1% ao mês às instituições bancárias (Súmula 596, do STF). Veja-se: "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vara Cível. Portanto, resta evidente, que o depósito no valor incontroverso, à primeira vista, não pode ser considerado o apresentado unilateralmente pela parte. Assim procedendo, permanecerá em mora em relação à diferença não depositada, na medida em que, enquanto não houver decisão sobre a existência ou não das alegadas abusividade e ilegalidade no contrato, devem permanecer hígidas as suas cláusulas (TJPR, AI nº 593.837-6, acórdão nº 13721, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009). Dessa forma, não restou preenchido o segundo requisito, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso o mesmo permaneça em mora (art. 43, CDC). Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15.09.2008) Destarte, a decisão agravada encontra-se em conformidade com o posicionamento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida na sua integralidade. Vara Cível. III. Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0009 . Processo/Prot: 0904886-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132735. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000776-06.2012.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Francielle Fernandes de Oliveira. Advogado: Vanessa de Oliveira Soares. Agravado: Bradesco Financiamentos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVANTE QUE REQUER A READEQUAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por Francielle Fernandes de Oliveira, da decisão que, nos autos de ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar (autos nº 0000776-06.2012.8.16.0148), ajuizada contra o Bradesco Financiamentos, indeferiu a liminar requerida, tendo em vista que as parcelas assumidas eram fixas, e que "não há que se falar em surpresa, ou em variação do ônus assumido conscientemente pela autora." (fl. 22-TJ) Recorre a agravante requerendo, em síntese, o deferimento do efeito ativo, e a consequente reforma da decisão, para que seja concedida a tutela antecipatória, a fim de "acolher o pedido de readequação dos valores pagos em cada parcela de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, a fim de evitar lesão irreparável aos seus direitos." (fl. 17-TJ) Por fim, pugna pela concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No tocante a assistência judiciária gratuita, resta esclarecer que o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita a agravante. Quanto às demais questões, veja-se que não existe óbice para autorizar os depósitos das contraprestações que a parte entende como incontroversos em juízo. Porém, tais depósitos não possuem o condão de elidir os efeitos da mora. Neste sentido, veja-se: "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC." (STJ - AgRg no REsp 1025842 / RS - STJ - QUARTA TURMA - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. 15/05/2008) Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO NÃO JUNTADO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0907748-1 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 03/05/2012 - Pub.: 08/05/2012 - DJ 858) (grifo nosso) Ocorre que a agravante requer que lhe seja concedida liminar declarando a redução das parcelas pactuadas, somente pelos cálculos incontroversos realizados, antecipando o mérito do recurso. Assim, não cabe a liminar cautelar requerida, entregando provimento jurisdicional sem a devida formação do contraditório e da ampla defesa. III. Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária requerido. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0010. Processo/Prot: 0905533-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/129865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001494-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eurides Luiz da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto por Eurides Luiz da Costa, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual (autos nº 1494/2012), ajuizada em face do Banco Finasa S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da incidência de capitalização mensal de juros no contrato e da cobrança de encargos Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. administrativos, e sobre a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida e a possibilidade da parte depositar os valores tidos como incontroversos. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com a consequente reforma da decisão, para que seja autorizado a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A matéria cinge-se à análise sobre a possibilidade de depósito das prestações nos valores incontroversos e sobre a não inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, em sede de ação revisional de contrato. Denota-se dos autos que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações no valor de R\$ 444,25 (instrumento de fls60/61-TJ), sendo que o agravante já efetuou o pagamento de 26 parcelas (fl. 54-TJ), pretendendo efetuar o depósito das 34 prestações restantes no importe de R\$ 360,40, como requerido à fl. 50-TJ, que equivale a 81,12% do valor contratado para cada prestação. Pois bem. Primeiramente, "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). Contudo, é sempre de se ressaltar que o mesmo afasta os efeitos da mora somente em relação ao valor efetivamente depositado. Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Incontestável, no caso, a existência de ação promovida pelo devedor contestando parte do débito, restando preenchido, assim, o primeiro

requisito. Em relação ao segundo requisito, depreende-se que o mesmo restou preenchido, na medida em que o agravante demonstra a aparência do bom direito, pois "constata-se que o valor incontroverso que o agravado pretende depositar se mostra adequado, na medida em que, a princípio, corresponde a simples expurgação de encargos contratuais inequivocamente abusivos, à luz da jurisprudência dos Tribunais." (TJPR, AI nº 660.558-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 396), conforme explicitado na memória de cálculo de fl. 54-TJ. No tocante ao terceiro requisito, em sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Verifica-se que o agravante também preencheu o terceiro requisito, uma vez que apresenta como valor incontroverso a prestação recalculada, Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. ofertando o valor de R\$ 360,40, que, repita-se, representa 81,12% do valor pactuado para cada prestação. Destarte, preenchidos os requisitos concomitantemente, é de se reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela antecipatória para a não inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar o agravante a efetuar o depósito das prestações nos valores ofertados como incontroversos, nas datas dos seus respectivos vencimento, bem como, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0011. Processo/Prot: 0905655-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/136029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010190-81.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Lule Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 54 dos autos nº 10190- 81.2012.8.16.0001 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Maria Lule Ribeiro, que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o depósito das prestações vencidas, com os devidos acréscimos. Consta assim no decurso: "(...) 8. A parte requerida fiduciária poderá pagar a integralidade da dívida pendente, se egundo os valores apres entados na inicial, hipótes e na qual o bem lhe s erá res tituído livre do ônus. Fris e-s e que, ainda que ac as o a parte requerida venha s e valer desta f aculdade, a res posta aludida ac ima poderá s er apres entada, cas o entenda ter havido pagamento a maior e des eje a restituí ão, c onf orme Decreto- lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Des de já deve fic ar ciente a parte requerida ac erca da possibilidade de purgaç ão da mora, a qual deverá s er f eita c om o pagam ento das parc elas venc idas, custas , des pes as proc es suais e honorários advoc atícios em f avor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgaç ão da mora, em 10% (dez por cento) s obre o valor das parc elas vencidas. " 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) com o inadimplemento da obrigação, o devedor deu ensejo ao vencimento antecipado do contrato, sendo agora responsável pelo pagamento da integralidade do débito; b) comprovada a inadimplência do devedor, a posse do bem deverá consolidar-se nas mãos do credor, salvo se o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito no prazo de cinco dias. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada neste ponto. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Maria Lule Ribeiro firmou contrato - cédula de crédito bancário - com BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de uma Honda Biz, ano 2011; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu-se a pagar 36 prestações mensais de R\$ 264,16 (f. 55v/56-TJ); (iii) ante o inadimplemento das prestações vencidas a partir de 20.11.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora (f. 57-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 57v-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo magistrado a quo (f. 62v-TJ); (vi) na mesma ocasião, o MM. Dr. Juiz de 1º grau consignou a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, com os devidos acréscimos, sendo desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo à devedora livre de qualquer ônus, a mesma deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações Página 2 de 4 vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA

DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELA DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, Página 3 de 4 QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. 7. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4
0012 . Processo/Prot: 0906649-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/141300. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000368-82.2011.8.16.0137 Revisão de Contrato. Agravante: José Messias dos Santos. Advogado: Alexandre Teixeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Messias dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Porecatu, às f. 12-TJ dos autos nº 368-82.2011.8.16.0137, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida no dia 26.01.2012 e a parte autora intimada em 02.04.2012.2012 (f. 13-TJ) , razão pela qual o prazo recursal iniciou no dia 03.04.2012, findando-se em 12.04.2012. Considerando que a peça de agravo de instrumento foi protocolada em 16.04.2012, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator
0013 . Processo/Prot: 0906705-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/133114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011694-25.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Raimundo Cerqueira Pombal. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS AUTORIZADORES. DEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto por José Raimundo Cerqueira Pombal, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, em face do Banco BV Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. Financeira S/A, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tão somente para "... permitir o depósito, em uma única oportunidade, do valor que a requerente entende incontroverso, corrigidas e das demais, no dia do respectivo vencimento." (fl. 57-TJ), indeferindo, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que conceda a manutenção na posse do veículo, bem como que a entidade financeira credora se abstenha de incluir ou retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No tocante aos pedidos de manutenção na posse do bem, e para que o agravado deixe de inscrever o nome da agravante nos órgãos restritivos de crédito, o presente recurso deve ter seu seguimento negado, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das Metropolitanas de Curitiba 16ª Vara Cível. alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Assim sendo, não vislumbro qualquer possibilidade de averiguação das argumentações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados, em razão de não ter o mesmo acostado o contrato aos autos. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso, na medida em que o próprio agravante, na inicial da ação originária, requereu a juntada, por parte do banco credor, do instrumento firmado, sendo tal pedido deferido pelo MM. Juiz na decisão agravada. Veja-se a orientação deste Tribunal de Justiça: Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Note-se que a MMª Juíza indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se no valor das prestações assumidas em contrato de financiamento de veículo, bem como, no fato do autor da ação ter contratado advogado particular. Contudo, a Magistrada sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda

o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 19/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as Metropolitanas de Curitiba 16ª Vara Cível. sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, tão somente para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0014 . Processo/Prot: 0906906-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003664-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antonio da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcos Antonio da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 55/59 dos autos nº 3664-98.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaú Leasing S/A, que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) inexistem óbices para a autorização de realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos; b) no caso, houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, especialmente juros capitalizados e juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; c) havendo discussão judicial do débito, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; d) o deferimento de liminar para manter o devedor na posse do bem não gera ofensa ao direito de ação da instituição financeira. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares pleiteadas. 3. A questão base para delinear a possibilidade da concessão de liminar incidental visando obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou para assegurar a manutenção na posse do bem impedindo liminar em eventual ação com pedido de reintegração de posse segue as orientações preconizadas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a descaracterização ou não da mora contratual ou debitória, definida no julgamento do REsp. 1.061.530-RS, sob a égide de recursos repetitivos na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado

aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das contraprestações no valor incontroverso, estando as contraprestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STJF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das contraprestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de arrendamento mercantil com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4. No caso em liça, acusa o autor, na exordial, a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas administrativas e juros remuneratórios elevados, de modo que pretendeu depositar em juízo as contraprestações vencidas no valor incontroverso de R\$ 519,66. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 73/74-TJ): a) o valor de mercado do veículo arrendado na época da contratação era de R\$ 33.270,00; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 847,99, totalizando R\$ 50.879,40; c) o valor do VRG corresponde a R\$ 33.720,00; d) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,51% ao mês e 20,05% ao ano. O contrato de arrendamento mercantil foi renegociado pelas partes por meio do aditivo de f. 72-TJ e passou a prever a seguinte forma de pagamento: a) saldo devedor: R\$ 30.759,91; b) para liquidação do saldo devedor foi ajustado o pagamento de 50 contraprestações da seguinte forma: (i) 6 contraprestações no valor de R\$ 461,39; (ii) 43 contraprestações no valor de R\$ 928,18; e (iii) 1 contraprestação no valor de R\$ 984,31. Pois bem. 4.1 O contrato de arrendamento mercantil é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem seu desenvolvimento com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 5. No tocante à liminar para impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito, verificamos que o depósito da parte que o devedor entende como incontroverso, não se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, na medida em que o valor ofertado é insuficiente para a descaracterização da mora contratual. Neste particular anoto que o arrendatário pretende um desconto no valor total das contraprestações restantes (29 contraprestações restantes) de mais de R\$ 10.000,00, por conta das apontadas abusividades do contrato. Ora, é sabido que o desconto de eventuais abusividades, consistentes principalmente na capitalização mensal de juros, não alcança importância tão significativa de desconto. Ainda, os demais encargos questionados pelo agravante não podem ser considerados abusivos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No que tange às tarifas bancárias, o entendimento segue no sentido de ser possível a sua cobrança quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração

cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"4. E, com relação à taxa de juros contratada (1,51% a.m.), a mesma para o mês de agosto de 2008 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros é inferior à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Assim, a pretensão deduzida não está amparada pela verossimilhança ou pelo bom direito, consoante a orientação nº 4 supracitada. 6. Com relação aos depósitos judiciais do valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar os depósitos judiciais das prestações pelo valor que o devedor entende devido, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. -- 4 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrichi, 22/03/2012.

0015 . Processo/Prot: 0907387-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/133246. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000446-23.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vanderson Luís de Oliveira. Advogado: Wellington Luís Gralike. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Vanderson Luis de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 71 dos autos nº 446- 23.2012.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, nos seguintes termos: "O autor às fls. 70 comprova estar desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia o seu sustento. De outra parte, o simples fato do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de credor da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido precedente jurisprudencial do STJ: (...) Assim, intime-se o autor para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento, sendo que e se tratando de seu cônjuge a base legal para a medida em questão encontra-se no art. 1.566, inciso III, do CC/02, além do princípio da socialidade que permeia o novo Código Civil." 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, encontra-se desempregado, conforme consta em sua carteira de trabalho. Por fim, inexistente fundamento legal para a ordem de comprovação da renda do cônjuge, que sequer é parte no processo. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No particular, Vanderson Luiz de Oliveira ajuizou ação revisional de contrato em face da BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento pleiteando o reconhecimento de abusividades no contrato firmado entre as partes. Pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ante a ausência de comprovação da situação financeira do autor, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a sua intimação para juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizado. Determinou ainda a indicação da profissão da esposa do autor e comprovação de que a mesma também não possui condições de arcar com as custas do processo (f. 24-TJ). O autor informou estar desempregado e juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (f. 26-TJ). Novamente, o Magistrado de 1º

grau ordenou a comprovação da situação financeira de terceiros (pais ou responsável e cônjuge) para análise do pedido de assistência judiciária (f. 27-TJ). É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. No presente caso, verifico que o MM. Dr. Juiz a quo não procedeu à análise do benefício pleiteado, apenas determinou a intimação do autor para juntada de determinados documentos. Sendo assim, não é possível o exame da possibilidade de deferimento do benefício por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Vale dizer que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115). 5. Entretanto, é importante esclarecer que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). 6. Neste contexto, de fato, não parece razoável o posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no sentido de determinar a comprovação da condição financeira de terceiros estranhos à relação jurídica processual. Ora, não podemos esquecer que o benefício da assistência judiciária é de natureza personalíssima e depende, exclusivamente, da comprovação da condição financeira do interessado. Não é plausível estender o entendimento supra mencionado aos pais ou cônjuge do autor da ação, que sequer fazem parte da relação jurídica. 7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento para cassar a decisão agravada e determinar a análise, pelo Juízo a quo, do pedido de assistência judiciária. 8. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 9. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0907560-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/131320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016670-55.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Carlos Schecheleski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Luis Carlos Schecheleski, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 167/168 dos autos nº 16670- 55.2011.8.16.0019, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, na parte em que autorizou a ré a promover o levantamento dos valores depositados pela autora e reconhecidos como incontroversos. 2. Inconformada, a agravante pleiteia a reforma do decisum sob o argumento de que o levantamento autorizado poderá proporcionar alterações no valor reclamado pela instituição financeira, razão pela qual devem permanecer depositados. 3. Preliminarmente, é importante ressaltar que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Luis Carlos Schecheleski firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo Mille Fire, ano 2007 (f. 142/144-TJ); (ii) para quitação do valor liberado pela instituição financeira, foi pactuado o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 509,23; (iii) alegando a existência de abusividades no contrato, o devedor ajuizou ação de revisão contratual na qual pleiteou a concessão de liminares incidentais para autorizar a realização de depósitos judiciais mensais dos valores incontroversos (R\$ 310,57) e obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; (iv) o MM. Dr. Juiz a quo autorizou tão somente a realização dos depósitos judiciais (f. 92/97-TJ); (v) em sede de contestação, a instituição financeira pleiteou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente (f. 141-TJ), o que foi deferido pelo Magistrado de 1º grau (f. 12-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 5. O fundamento pelo qual o agravante busca revogar a decisão que autoriza o levantamento dos valores depositados não encontra respaldo jurídico ou fático. Quando o devedor fiduciante postula liminar incidental para promover o

depósito judicial da prestação pelo valor que entende devido, na verdade apresenta pedido de consignação parcial da dívida contratada. Ora, se o próprio devedor estipula e deposita o valor que entende devido, não pode impedir que o credor receba tais valores, dando quitação parcial, até a sentença definitiva. É evidente que o levantamento dos valores depositados apresentam reflexo no saldo devedor do contrato. Para apurar esse saldo devedor basta um simples cálculo aritmético. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO AGRAVADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 692838-1 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.09.2010) "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 6. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 - Processo/Prot: 0908249-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138272. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-33.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati. Agravado: Rolmen Transportes Ltda - Me, Antonio Carlos da Rocha. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 131-TJ dos autos nº 1654-33.2012.8.16.0017 (PROJUDI), de ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Rolmen Transportes Ltda ME e outro, que determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão em razão da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato. "1. Havendo indicativo de que o contrato que aparelha a presente ação de busca e apreensão é objeto, também, de ação revisional promovida pelo réu perante a Vara Cível da Comarca de Araucária (PR), na qual aparentemente foi concedida antecipação de tutela assegurando ao réu a manutenção na posse do veículo, suspendo, 'ad cautelam', a liminar concedida nos presentes autos. 2. Comunique-se o Oficial de Justiça, colhendo-se o mandado de busca e apreensão e citação, independentemente de cumprimento." 2. Informada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) na ação revisional não foi determinada a manutenção de posse do bem em favor dos agravados; c) a existência de ação revisional envolvendo o mesmo contrato não prejudica o cumprimento da liminar de busca e apreensão; d) a pendência de demanda revisional que tenha por objeto a discussão de contrato que deu origem à busca e apreensão não autoriza o sobrestamento desta, tampouco impede a concessão da liminar almejada; e) constituído o devedor em mora, é imperativa a concessão da liminar de busca e apreensão, na forma do Decreto Lei nº 911/69. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Rolmen Transportes Ltda ME firmou com Itaú Unibanco S/A cédula de crédito bancário, tendo por objeto o empréstimo de R\$ 345.000,00 (f. 40/46-TJ); (ii) para garantir o cumprimento da obrigação, foi firmado contrato acessório de alienação fiduciária, no qual foram alienados fiduciariamente os bens descritos no documento de f. 47/48-TJ; (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir de 04.10.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão (f. 21/24-TJ); (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 52/53-TJ), acompanhada de certidão de entrega (f. 54-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar pleiteada (f. 63-TJ); (vi) o réu compareceu aos autos para informar acerca da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, a qual foi autuada sob o nº 694-53.2012.8.16.0025 e tramita perante a Vara Cível da Comarca de Araucária; (vii) diante disso, o Magistrado de 1º grau determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão (f. 131-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, conforme dicção do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão em virtude da existência de ação revisional envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato. Página 2 de 5 Entretanto, não parece razoável o posicionamento adotado pelo Magistrado de 1º grau. É que o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não causa qualquer reflexo na ação de busca e apreensão. Isto porque, no plano jurídico não ocorre conexão entre as ações, vez que o objeto e a causa de pedir são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp. 1093501/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) Página 3 de 5 6. Neste contexto, não é razoável a suspensão da liminar tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Vale dizer, a ação revisional de contrato bancário não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações. Com relação ao tema: Arrendamento mercantil. Interdito proibitório. Liminar. Precedentes da Corte. 1. O curso da ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil não impede o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela arrendadora, nem impossibilita o deferimento de liminar de busca e apreensão, considerando o Acórdão recorrido que a "alegação da mora diante de depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, além de não comprovados, não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações dos respectivos vencimentos, tanto que possibilitou a notificação extrajudicial da agravada". 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 293684/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 222) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Página 4 de 5 7. Vale lembrar que para o deferimento da liminar de busca e apreensão, basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 'inadimplemento do devedor e comprovação da sua regular constituição em mora, na forma do artigo 2º, §2º, do referido Decreto Lei os quais foram devidamente cumpridos no presente caso. 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada, determinando o restabelecimento da liminar e prosseguimento da ação de busca e apreensão. 9. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 10. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0018 - Processo/Prot: 0908409-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004595-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arineu Kutzke Junior. Advogado: Bruno Trovão Santana, Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Arineu Kutzke Junior em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 55-TJ dos autos nº 4595-04.2012.8.16.0001 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida no contrato. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte

que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior.

4. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base somente o valor da prestação ajustada no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor.

II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 25.04.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº 1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Pois bem. 5. In casu, o agravante juntou aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente

ao ano- calendário 2010, na qual consta um rendimento anual de R\$ 12.000,00 (f. 52-TJ). Tal valor corresponde a uma renda mensal inferior a dois salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0908656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127705. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028526-16.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Joelson Rompsperger. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Joelson Rompsperger em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 72/74 dos autos nº 28526-12.2011.8.16.0019, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, foram cobrados encargos abusivos, em especial a capitalização mensal de juros; b) sendo autorizada a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos, não há que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) pelas mesmas razões deve ser concedida a liminar de manutenção de posse pleiteada. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares almejadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 57/58-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em sua cláusula 14. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC

0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0020 . Processo/Prot: 0908713-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141134. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001395-47.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Patrícia Lais Teodoro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burghath, Rita de Cássia Brito Braga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Patrícia Lais Teodoro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 70 dos autos nº 1395- 47.2012.8.16.0014 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que rejeitou recurso de apelação em virtude da deserção. Consta assim na decisão agravada: "Versando a apelação retro interposta exclusivamente sobre matéria ligada à majoração de honorários advocatícios, tenho que a ausência do respectivo preparo recursal no prazo e termos do art. 511 do CPC a torna deserta. Afinal, o benefício da assistência judiciária gratuita é atribuído ao interessado em caráter de ofício, não sendo necessário que o interessado apresente recurso de apelação para que seja conhecido e processado. (...) Ante o exposto, rejeito a apelação, c o n s i d e r a n d o - a p e l a ç ã o r e t r o i n t e r p o s t a e x c l u s i v a m e n t e s o b r e m a t e r i a l i g a d a à m a j o r a ç ã o d e h o n o r á r i o s a d v o c a t i c i o s, t e n h o q u e a a u s ê n c i a d o r e s p e c t i v o p r e p a r o r e c u r s a l n o p r a z o e t e r m o s d o a r t. 511 d o C P C." 2. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que a parte pode opor-se ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais e, neste caso, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, não há que se falar em deserção. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o regular processamento do recurso de apelação. 3. No particular, Patrícia Lais Teodoro ajuizou ação de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. A ação foi julgada procedente, sendo a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em R\$ 200,00 (f. 73/75-TJ). A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença com a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O MM. Dr. Juiz a quo rejeitou o recurso de apelação por ser deserto. Na ocasião, ressaltou que em se tratando de recurso que discute exclusivamente a majoração dos honorários, não há que se falar em extensão do benefício de assistência judiciária ao procurador da parte beneficiária, de forma que a falta de preparo impossibilita o conhecimento e processamento da apelação. É desta decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Em primeiro plano, vale lembrar que a sistemática processual civil autoriza ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Página 2 de 4 5. No que diz respeito ao assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do preparo do recurso e, consequentemente, não há que se falar em deserção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 821247/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, determinando o processamento do recurso de apelação. Página 3 de 4 7. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 8. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0909066-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147037. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000277 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelino Gabardo Filho. Agravado: Hildo Rubechini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO JUNTADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA QUE NÃO SE PRESTA PARA O FIM. CERTIDÃO QUE ATESTA QUE

A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI ENTREGUE (ENDEREÇO INEXISTENTE). PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. SÚMULA 369, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INSURGÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (ART. 504, DO MESMO CODEX). DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vara Única. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 277/2011) ajuizada em face de Hildo Rubechini, determinou a intimação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a mora do réu, sob pena de extinção do processo. Recorre o agravante, alegando, em síntese, que "não há dúvidas que a notificação extrajudicial cumpriu sua finalidade, de constituir previamente em mora o agravado, preenchendo assim a exigência legal, levando-se em conta que permanece na posse do bem arrendado desde 18/06/2009, isto é, a mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses sem efetuar o pagamento das contraprestações a que se comprometeu a pagar." (fl. 07-TJ) Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão, com o prosseguimento do feito. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso. Insurge-se o agravante, contra a decisão que determinou a emenda da inicial, em razão da ausência da comprovação da mora do devedor. Conforme preceitua a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Vara Única. No caso em concreto, vislumbra-se que a notificação de fl. 27-TJ, não foi entregue ao agravado, constando no documento: "Primeira tentativa em 04/08/2009 às 15:10 Motivo da não entrega: Outros Observação: Rua desconhecida no CEP" Intimado para emendar a inicial (fl. 51 e verso), a entidade financeira juntou notificação à fl. 55-TJ, sendo certificado no verso do documento que : "deixei de notificar o Sr. HILDO RUBECHINI, por não existir nesta cidade o endereço fornecido na carta de notificação." Na hipótese dos autos, os documentos juntados às fls. 27 e 55-TJ não atenderam à finalidade de comprovar a constituição em mora do devedor, tendo o Magistrado determinado na decisão agravada, apenas a intimação da parte para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, conforme se observa, não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, tratando o despacho de mero expediente, sem caráter decisório. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Considera-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 165 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, Vara Única. pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag 795153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) Corroborando com este entendimento, é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA REGULAR COMPROVAÇÃO EM MORA DO QUEERIDO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC)." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0902686-6 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 18/04/2012 - Pub.: 20/04/2012 - DJ 847) "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Agr 0693288-5/01 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 25/08/2010 - Unânime - Pub.: 02/09/2010 - DJ 464) Vara Única. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATO JUDICIAL QUE CONCEDEU PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO QUE NÃO GERA LESIVIDADE AOS INTERESSES DAS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0866372-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 16/12/2011 - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) Desta forma, o presente agravo é manifestamente inadmissível, tendo em vista que se trata de recurso que combate despacho sem conteúdo decisório, conforme prevê o art. 504, do Código de Processo Civil. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0022 . Processo/Prot: 0909237-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139393. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008020-82.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Vanbeek. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Janete Vanbeek, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos autos nº 8020-82.2012.8.16.0019 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que teria indeferido o benefício da assistência judiciária. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão com a concessão do benefício pleiteado. 3. No presente caso, vale destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (Resp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL A QUO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ART. 525 DO CPC. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É entendimento firmado no STJ que, tanto no Agravo de Instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeira instância, quanto no que visa ao destracamento de Recurso Especial, devem ser juntadas as peças obrigatórias e as facultativas. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDcl no Ag 1168354 / SP - SEGUNDA TURMA Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 11/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da decisão objeto do recurso de agravo de instrumento. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. No presente caso, observa-se que a agravante não juntou ao instrumento cópia da decisão agravada. Diante disso, não há como aferir o exato conteúdo da decisão, inexistindo no instrumento os fundamentos que a alicerçaram. Página 2 de 3 Sendo assim, imperiosa a negativa de seguimento ao recurso, diante da inadequada formação do instrumento. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR - Decisão Monocrática AI 0605230-0 Rel. Ana Lúcia Lourenço j. 07/08/2009) AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRÁTICO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 846514-1/01 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.02.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 831284-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 19.10.2011) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 0023 . Processo/Prot: 0909707-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146529. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-68.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Akira Okada. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 07.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, O autor, AKIRA OKADA, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 112/114 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia a autorização para efetuar o depósito do valor incontroverso, afastando a mora, a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos

cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem, nos autos nº 0003310- 68.2012.8.16.0035, da Ação Revisão Contratual. Em suas razões (fls. 04/16 TJ), alegou que estando sub judice o contrato, não poderá ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Asseverou que a não inclusão do nome do agravante em órgãos de restrição de crédito é medida necessária para o fim de evitar excessos e prejuízos maiores ao consumidor. Aduziu que a manutenção de posse do bem justifica-se justamente mediante a possibilidade de revisão do contrato, em face da flexibilização da cláusula rebus sic stantibus , devendo demonstrar a parte que deseja ver o contrato revisado de boa-fé, através do pagamento das prestações. Disse que os depósitos dos valores em conta vinculada ao processo não impede o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela arrendadora, entretanto viabilizam que seja concedida a manutenção da posse em sede liminar na ação revisional. afirmou que deve ser afastada a mora, eis que há inúmeros encargos abusivos no contrato pactuado. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, para o fim de ser concedida a liminar no tocante a não inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, bem como afastar a mora e consequentemente deferir a manutenção na posse do bem. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, denota-se que o agravante ajuizou Ação de Revisão Contratual (fls. 20/68 TJ), na qual, dentre outros, formulou pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 21/23 TJ). O pedido foi indeferido pelo Juiz a quo (fls. 114 TJ), nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, a parte autora tem profissão definida, assumiu prestação mensal no valor de R\$ 454,11 por 60 meses, e apresentou declaração de imposto de renda com renda superior a dois salários mínimos mensais." Na mesma decisão que indeferiu a justiça gratuita, também houve o indeferimento dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 112/115 TJ). O Agravante pleiteou a reforma da decisão agravada, para que fosse (a) autorizado o afastamento da mora; (b) determinada a abstenção/ retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; (c) mantida na posse do bem. No entanto, nas razões do recurso, o agravante não pleiteou a reforma da decisão quanto ao indeferimento da justiça gratuita, apenas, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista anterior concessão em 1ª instância (fl. 16- TJ); contudo, não houve concessão e, sim, o seu indeferimento (fl. 114 TJ). Logo, o recurso é deserto, porque o agravante não goza dos benefícios da gratuidade e não juntou a guia do preparo, não podendo ser conhecido. Sobre a matéria, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentando e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. p. 768): "O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)." III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV Intime-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0910617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146299. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001063-64.2011.8.16.0160 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Clemente de Souza. Advogado: Amanda Rafaela Druzian. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR, ANTE A INÉRCIA DO CREDOR. DECISÃO RECORRIDA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE ANÁLISE DOS PEDIDOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A C.F.I., da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 163/2011), ajuizada em face de Clemente de Souza, que restou assim consignada, verbis: "Diante do silêncio da requerente em relação ao despacho de fl. 132 e dos últimos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido, determino a expedição de mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição do veículo ao requerido no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento do mandado, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 250,00 até o limite do valor do veículo. Ressalto que se a requerente comprovar, na sequência, que o veículo foi vendido em data anterior, será designada audiência conciliatória para tentar resolver o impasse evitando-se a necessidade de nova ação." (fl. 46-TJ) Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da purgação da mora, e que esta se dá com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e sobre a impossibilidade de restituição do bem ao agravado, vez que este se encontra em mora e, ainda, sobre o não cabimento da multa cominada. Requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão "que deferiu a purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas" (fl. 10-TJ-verso). II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruí-lo adequadamente, uma vez que ausentes documentos essenciais para a análise dos pedidos, senão veja-se. À fl. 46-TJ consta a decisão agravada, determinando a expedição de mandado de restituição do bem ao agravado, em razão da inércia da agravante "em relação ao despacho de fl. 132 e dos últimos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido (...)." Todavia, a agravante não juntou aos autos o despacho de fl. 132, tampouco os referidos

comprovações de pagamento, documentos estes que fundamentaram a decisão ora recorrida. Note-se que não foi juntada a cópia integral dos autos, pois da fl. 131 dos autos originários (fl. 45-TJ), passa para a fl. 141 daqueles autos (fl. 46-TJ). Ainda, a agravante, em seu requerimento final, pugnou pela reforma da decisão que deferiu a purgação da mora com o pagamento apenas das prestações vencidas, sendo que tal decisão foi proferida em 06/02/2011 (fl. 25-TJ). Assim, tem-se que os autos vieram desacompanhados de argumentação condizente com a decisão agravada, bem como, de documentos essenciais para a constatação da verossimilhança das alegações da agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II). Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO ART. 557, §1º DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II DO CPC INADMISSIBILIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO AGRAVO ANÁLISE OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo no AI 748.333-2/02, acórdão nº 17970, Rel. Des. José Cichoki Neto, 12ªCC, DJ 627, publicado em 10/05/2011) III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de documentos essenciais para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0025 . Processo/Prot: 0910883-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063186-90.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Miquelina Gomes de Jesus. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 07.05.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, MIQUELINA GOMES DE JESUS, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 02/10 - TJ) contra a decisão (FL. 33/34 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia à determinação para abstenção/ retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, nos autos nº 0063186-90.2011.8.16.0001 da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A. Em suas razões (fl. 003/10 TJ), alegou que a capitalização existente no contrato é ilegal, eis que não pactuada expressamente. Asseverou que é válida a cobrança de comissão de permanência, no entanto, proibida sua cumulatividade com os demais encargos. Disse que o credor impôs cobrança de inúmeras taxas administrativas, como: Serviços de Terceiro, Tarifa de Cadastro, Custo com Registros, Seguro Auto, sendo inadmissível o repasse destes custos ao consumidor. afirmou que diante das ilegalidades constante no contrato e com o depósito do valor incontroverso deve ser deferida a abstenção inclusão/exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada, para o fim de que seu nome não seja inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais (fls. 11/25 TJ), questionando a ilegalidade de juros capitalizados, cobrança cumulada da Comissão de Permanência com outros encargos moratórios e taxas administrativas. A propósito, a simples análise da Cédula de Crédito Bancário (fls. 27/28 - TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independentemente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,80% x 12 = 21,60%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 23,87%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se

trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, torna-se importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, na hipótese, houve previsão expressa da respectiva incidência, sendo legal a sua cobrança (cláusula 14 fl. 24 - TJ). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". No que se refere à cobrança dos encargos administrativos (Serviços de Terceiro, Tarifa de Cadastro, Custo com Registro, Seguro Auto) é ilegal, na medida em que transferem à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia proposta para depósito pela Agravante R\$ 63,68 é inferior à contratada R\$ 276,17, porquanto a diferença (R\$ 212,49) não retrata as abusividades dos encargos ilegalmente cobrados. Assim, o valor que a autora pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0026 . Processo/Prot: 0912264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150590. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00038362 Reintegração de Posse. Agravante: Paulo Brasileiro de Oliveira. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfório. Agravado: Jose Giblynski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 07.05.2012.

AGRAVANTE: PAULO BRASILIANO DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOSÉ GIBLINSKI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, PAULO BRASILIANO DE OLIVEIRA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/09-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 66-TJ), proferida nos autos nº 383- 62/2012, da Ação de Reintegração de Posse, que indeferiu o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou o agravante que a simples afirmação de que a parte não pode arcar com as despesas do processo é presunção legal, que só pode ser afastada se demonstrado fato contrário à situação de pobreza afirmada pela parte. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Instado a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas despesas processuais (fl. 57-TJ), o autor apresentou cópia da Carteira Profissional e de holerites, onde consta como salário base R\$ 1.350,00 (fls. 63/64-TJ). Dessa forma, não é razoável presumir que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j.

em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0027 . Processo/Prot: 0912418-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153314. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007878-84.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Rodolfo Barbosa de Sousa. Advogado: Leonardo Marques Faleiros, Gabriel Sarmento Marques. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 07.05.2012.

AGRAVANTE: RODOLFO BARBOSA DE SOUSA AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, RODOLFO BARBOSA DE SOUSA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/10 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 14-TJ), proferida nos autos nº 0007878- 84.2012.8.16.0017, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a sua intimação, para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignado, afirmou o agravante que a decisão não pode ser mantida, pois o agravante juntou aos autos declaração de hipossuficiência e, portanto, deveria o juiz "a quo" ter presumido que sua insuficiência econômica. Asseverou que não há nos autos qualquer prova que demonstre que o agravante falta com a verdade ao alegar que não possui condições de arcar com as custas processuais. Pediu ao final o provimento do recurso, para que seja concedida a justiça gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. A instrução dos autos deu-se de forma precária, eis que o autor não informou em momento algum sua profissão, bem como qual a sua renda mensal, sendo essas informações importantes para o deferimento ou não do pedido de assistência judiciária gratuita. Dessa forma, não é razoável presumir que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (17ª CC- AI 0614761-9 - Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 20.01.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04670

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	024	0910831-6
Ademir Trida Alves	022	0909302-3
Adriano Prota Sannino	014	0907506-3
Albert do Carmo Amorim	011	0907127-2
Alcides Lacourt Júnior	019	0908335-8
André Ricardo Siqueira	025	0911329-5
Andrey Herget	004	0895827-4
Ângela Patrícia Nesi	010	0906169-6
Alberguini		
Ariana Vieira de Lima	006	0904211-7
Barbara Sutter	003	0892647-4
Bruna Mischiatti Pagotto	023	0909690-8
Cácia de Dordi Tres	004	0895827-4
Carla Hellana Vieira M.	003	0892647-4
Tantim		
Carla Roberta Dos Santos	007	0904651-1
Belém		
Cláudia Cristina Cardoso	006	0904211-7
Cleversson Marcel	008	0904875-1
Sponchiado		
Cristiane Belinati Garcia	003	0892647-4
Lopes		
	016	0907586-1
Danielle Madeira	018	0908174-5
Danielle Tedesko	002	0866137-0
Douglas Fagner Andreatta Ramos	012	0907193-6
Edison Rauen Vianna	001	0862401-9/01
Érica Hikishima Fraga	002	0866137-0
Erlon Antonio Medeiros	004	0895827-4
Fabiana Silveira	009	0906168-9
Flávia Dreher Netto	010	0906169-6
flávia webster	006	0904211-7
Franciele A. N. G. d. Silva	010	0906169-6
Gustavo Reis Marson	015	0907514-5

Gustavo Saldanha Suchy	006	0904211-7
Jane Maria Voiski Proner	007	0904651-1
João Leonelho Gabardo Filho	005	0901671-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0907276-0
Lidiana Vaz Ribovski	021	0909295-3
Luiz Fernando Brusamolín	020	0908765-6
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0907958-7
Marcos Antonio Isidoro	019	0908335-8
Marina Blaskovski	009	0906168-9
Mário César Pianaro Ângelo	016	0907586-1
Maurício Kavinski	020	0908765-6
Maurício Scandelari Milczewski	010	0906169-6
Michelly Cristina A. N. Tallevi	010	0906169-6
Mieko Ito	002	0866137-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0892647-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	023	0909690-8
Patrícia Pontaroli Jansen	016	0907586-1
Paulo Glinka Franzotti de Souza	011	0907127-2
Paulo Sérgio Winckler	023	0909690-8
Pedro César Pereira	006	0904211-7
Pio Carlos Freiria Junior	016	0907586-1
Rafael Enes	019	0908335-8
Reinaldo Mirico Aronis	023	0909690-8
Rodrigo Pelissão de Almeida	015	0907514-5
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	001	0862401-9/01
Rogério Resina Molez	014	0907506-3
Sérgio Schulze	015	0907514-5
Sílvia Regina Gazda	025	0911329-5
Swellen Yano da Silva	026	0912605-4
Thiago Teixeira da Silva	012	0907193-6
Viviane Karina Teixeira	008	0904875-1
Walter José de Fontes	020	0908765-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0862401-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/148328. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
862401-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Geração e Transmissão Sa.
Advogado: Edison Rauen Vianna. Embargado: Alcídio Bueno Machado, Alziro Zarur
Leonor. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara
Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos
Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ÁREA
DE DOMÍNIO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (COPEL GERAÇÃO
E TRANSMISSÃO S/A). SUCESSÕES ILEGÍTIMAS DE POSSES (MERAS
DETENÇÕES). ÁREA DE MANANCIAL. PROTEÇÃO COLETIVA. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO PARA
QUE CONSTE NA PARTE DISPOSITIVA O PROVIMENTO DO RECURSO.
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO, SOMENTE PARA
CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I. Trata-se de embargos de declaração opostos
pela COPEL Geração e Transmissão S/A, ao acórdão de fls. 225/231, decisão
monocrática, cuja ementa transcrevo, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA TRANSITADA
EM JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE
IMISSÃO. ÁREA DE DOMÍNIO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
TRANSMISSÕES ILEGÍTIMAS DE POSSES (MERAS DETENÇÕES). TERCEIRO
QUE ADQUIRIU A POSSE ILEGITIMAMENTE. PRETENSÃO DE TERCEIRO
DE OBSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM POR VIAS TRANSVERSAS.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TURBAÇÃO OU PRIVAÇÃO DECORRENTE DE
DECISÃO JUDICIAL. ÁREA DE MANANCIAL. PROTEÇÃO COLETIVA. RECURSO
NEGADO." O embargante sustenta que há erro material no acórdão, pois não
obstante a fundamentação do decisum ter sido no sentido de dar provimento ao
recurso, em sua parte dispositiva constou "recurso negado". Pugna pelo provimento
do recurso, para que seja sanada a contradição, sem modificação do mérito, por se
tratar de erro material. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade,
conheço do recurso. As argumentações do embargante merecem prosperar. Assiste
razão ao embargante, pelo que, determino que passe a constar: "recurso provido",
tanto na ementa, quanto na parte dispositiva do referido acórdão. Desse modo,
os presentes embargos de declaração merecem acolhida para que, sanada a
contradição, conste, com clareza, o provimento do recurso de agravo de instrumento
da ora embargante COPEL Geração e Transmissão S/A. III. Do exposto, com
fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso, para acolher os embargos
opostos, e corrigir o erro material, fazendo constar o provimento do recurso de
agravo de instrumento, reiterando as fundamentações adotadas às fls. 235/237, sem

modificação do mérito. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho
Relator

0002 . Processo/Prot: 0866137-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311557. Comarca: Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:
0006659-26.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa.
Advogado: Mieko Ito, Érika Hikishima Fraga. Apelado: Irineu Ronaldo Israel.
Advogado: Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des.
Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, E PEDIDO LIMINAR. PEDIDO JULGADO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INSURGÊNCIA
SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO,
POR DUAS VEZES, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL,
PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE,
NÃO CUMPRIDA. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FALTA DE REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.
557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

I. Trata-se de recurso de apelação promovido pelo Banco BMG S/A, da sentença
que, na ação de revisão contratual, proposta por Irineu Ronaldo Israel, de Curitiba
22ª Vara Cível. julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial
"com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-
se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa
de Abertura de Crédito TAC e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito,
todavia, de forma simples." (fl. 217). O apelante recorre, postulando a reforma da
sentença, para que seja reconhecida a legalidade da capitalização de juros, da
cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência e das tarifas bancárias,
com a inversão dos ônus sucumbenciais. II. O recurso não merece conhecimento.
Verifica-se dos autos que o Dr. Vinicius Gonçalves (OAB/PR nº 45.384), subscritor
do recurso de apelação (fls.221 e 232) não tem procuração nos autos, ou seja, não
tem poderes para representar, em juízo, o apelante (arts. 13 e 37 do CPC). Ressalte-
se que, em atendimento ao disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil,
por duas vezes (fls. 242 e 252), foi determinada a intimação do apelante, objetivando
sua regularização processual, inclusive sob pena de não conhecimento do recurso.
Contudo, foi apresentado o substabelecimento de fl. 247, substabelecendo os
poderes para a Dras Mieko Ito (OAB/PR nº 26.204) e para a Drª Érika Hikishima
Fraga (OAB/PR nº 26.204), o que foi reapresentado à fl. 256, sendo que, em
ambos os instrumentos não consta o nome do subscritor do recurso de apelação,
Assim, não tendo sido conferido instrumento de procuração e/ou substabelecimento
válido ao Dr. Vinicius Gonçalves, único subscritor do recurso de apelação, verifica-
se a impossibilidade do profissional atuar em juízo em nome da instituição
financeira apelante, o que leva ao não conhecimento do recurso, diante da ausência
dos pressupostos processuais. Sobre o tema, são os seguintes julgados deste
Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO
E REGULAR DO PROCESSO - RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA
SEM PODERES PARA TANTO - INEXISTÊNCIA DE de Curitiba 22ª Vara Cível.
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - INTIMAÇÃO
PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTS. 13 E
37, DO CPC - INÉRCIA DA PARTE APELANTE - FALTA DE CAPACIDADE
POSTULATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 563.973-8,
rel. Des. Renato Braga Bettega, acórdão nº 20.478, 8ª C.Ci.v, Dje 09/04/10)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADA A QUEM A PARTE RÉ NÃO
OUTORGOU PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM
JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A falta de procuração ou
substabelecimento outorgado à advogada subscritora do recurso acarreta o seu não
conhecimento." (TJPR, AC nº 496.701-1, rel. Des. Denise Kruger Pereira, acórdão
nº 13.358, DJ 16/02/09) Desse modo, ausente um dos pressupostos processuais de
desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de capacidade
postulatória da advogada que subscreveu o recurso de apelação, impõe-se o não
conhecimento do recurso. III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do
CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba,
02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0892647-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398746. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária:
0028170-70.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa
Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi
Tantini, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Apelado: Renata Meranca Bueno Lima. Advogado: Barbara Sutter. Órgão Julgador:
17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt
Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.647-4 Apelante : Banco Bv Financeira Sa CFI Apelado :
Renata Meranca Bueno Lima. 1. Em ação de busca e apreensão (autos nº
28170/2010), o MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina extinguiu o
processo sem resolução de mérito ao entender que a mora restou descaracterizada
pela cobrança de encargos abusivos, condenando a requerente aos ônus da
sucumbência, com honorários fixados em R\$ 1.500,00 (fls. 171/174). Inconformada
apela a BV Financeira (fls. 179/184), alegando que a mora está devidamente
constituída, pois não houve o pagamento de valores livremente estabelecidos
entre as partes. Sustenta a legalidade da capitalização mensal dos juros e a
impossibilidade de restituição do veículo ante a falta de pagamento das prestações.
Requer seja afastada a extinção do processo, determinando-se seu regular
prosseguimento. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 191/196). 2. De plano,
nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que

manifestamente inadmissível por violação do princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC). Entendeu o digno magistrado a quo que a mora não pode ser imputada à apelada, pois, invertido o ônus probatório, cabia à instituição financeira ter comprovado que os encargos foram exigidos tal como pactuado. De fato, os ônus da prova foram invertidos em decisão interlocutória (fls. 163/164) não atacada pela apelante, a quem competia demonstrar que cobrou os valores em conformidade com o contrato, tendo em vista parecer técnico juntado pelo devedor demonstrando que o saldo devedor seria de apenas R\$ 667,11, que foram depositados judicialmente (fls. 113). Não se olvide que no julgamento do Agravo de Instrumento nº 709.091-1, esta Corte determinou a devolução do veículo ao argumento de que plausível a alegação de abusividade contratual, além de ter considerado substancialmente adimplido o contrato, com 28 parcelas pagas, das 36 previstas. Diante desse quadro não é possível reconhecer a mora da apelada, que já teve a seu favor a ressalva de que adimpliu em parte substancial o contrato e de que depositou a quantia incontroversa que entendia devida, sem impugnação específica da credora. Não razões recursais, todavia, a recorrente se limita a afirmar que a capitalização mensal dos juros é legal, sem se ater especificamente à fundamentação da sentença. A propósito: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. CAPUT DO ARTIGO 557, DO CPC. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 844264-8/01 - Paranacity - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 21.03.2012) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0004 . Processo/Prot: 0895827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404030. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000268-29.2003.8.16.0131 Possessória. Apelante: Roberto Rivilino Preschlak. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Apelado: José Mosko, Edite Zierhut Mosko. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 895.827-4 Apelante : Roberto Rivilino Preschlak. Apelados : José Mosko e outra. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse (autos nº 268-26/2003), o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco julgou procedente a pretensão inicial para reintegrar em definitivo os autores na posse do imóvel (lote 64), nos limites estabelecidos pela perícia. Por fim, determinou que o réu se abstenha de praticar qualquer turbação ou esbulho, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (fls. 309/313). Sustenta o recorrente (fls. 321/335), preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e esclarecimentos periciais. Desse modo a sentença é nula. No mérito, afirma que houve equívoco na decisão, visto que o lote nº 64 é um condomínio pro diviso, sendo que a parte onde foi construída a cerca, objeto da discussão, é de propriedade do Sr. Jair Pesseti e, não, dos ora apelados. Dessa maneira, não há que se falar em reintegração de posse de área que não pertence aos autores. Assim, requer a análise de todo o conjunto probatório, com a consequente reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 340/344). 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento monocrático ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa. Embora se observe que, a primeira sentença proferida foi anulada por teste Tribunal (fls. 293/296) e, os autores se encontram com idade avançada, certo é que, novamente a sentença deve ser anulada, por flagrante cerceamento de defesa. Veja-se que, após a referida anulação, os autos retornaram ao juízo de origem, sendo as partes intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, assim como, justificar sua necessidade, demonstrando, ainda, se há interesse em audiência de conciliação (fls. 304). Nessa linha, destaca-se que de forma diversa da afirmada pelo juízo singular (fls. 310), as partes apontaram as provas que pretendiam produzir, sendo que os autores se manifestaram no sentido da validação da perícia realizada, informando, também, que se necessária à produção de provas, pleitearam a testemunhal, para restar comprovada a posse e o esbulho praticado pelo requerido (fls. 306). Por sua vez, além de pugnar por nova análise das provas já produzidas, o réu requereu expressamente a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos específicos quanto ao exercício da posse na área objeto da questão, a ouvida do Sr. Jair Pesseti e a determinação de audiência de conciliação para tentativa de acordo. Constata-se que, com os pedidos citados, as partes buscam elucidar a questão essencial para o deslinde do feito, qual seja, quem detinha a posse do lote, definindo, assim, se a colocação das cercas ocorreu por autorização de um condômino, por posse exclusiva, ou na forma de esbulho. Frisa-se que, mesmo a perícia constatando o ingresso do réu em área de 515,56 m2 (fls. 174), no lote nº 64, não se verifica de forma clara se o lote, o qual a propriedade é condominial, tem delimitação específica. Sobre a nulidade da sentença, quando verificado cerceamento de defesa, confira-se: 2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. (...) Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula. 10. Outro aspecto que deve ser ressaltado é que, ainda que à parte tivesse sido oportunizada a produção de prova e o juiz as indeferisse, mesmo nessas hipóteses poderia restar caracterizado o cerceamento de defesa, já que o magistrado lançou mão da ausência de provas nos autos capazes

de infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal para rechaçar as pretensões deduzidas pela parte. Há vários julgados deste Tribunal no sentido de que se mostra inviável o julgamento conforme o estado do processo se houver o indeferimento da produção de prova pericial e posterior não provimento das pretensões da parte ao fundamento de ausência de produção de prova. 11. Recurso especial interposto pela Rio Grande Energia S.A provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada à recorrente a especificação de provas que pretende produzir. (STJ - REsp 779.160/RS - Rel.: Min. Mauro Campbell Marques - segunda turma. J. 22.02.2011). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, em vista do reconhecimento do cerceamento de defesa, definindo o retorno dos autos ao juízo de origem, para a devida instrução do feito, nos termos requerido pelas partes. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 3

0005 . Processo/Prot: 0901671-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114934. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005456-28.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho. Agravado: Espólio de Hamilton Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. A.R. DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA. NECESSIDADE DE NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE O ESPÓLIO DO DEVEDOR, PARA REGULARIZAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA. EFETIVAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 43 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO NECESSÁRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Santander S/A Arrendamento Mercantil, de parte da decisão que, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos com pedido de antecipação de tutela (autos nº 5456/2011), ajuizada em face de Hamilton Ribeiro da Silva, indeferiu o pedido de reintegração de posse pleiteada pelo autor da ação, sob o fundamento de que "não houve a notificação do réu por ser este falecido...", bem como, que "não houve caracterização da mora do devedor até a presente data, nem mesmo do seu espólio ou herdeiros." (fl. 75-TJ). Recorre o banco agravante alegando, em síntese, que no presente caso, necessária é a emenda da inicial com relação à comprovação da mora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Traça argumentações acerca da validade das cláusulas e condições gerais do contrato e da ciência do agravado em relação a elas, bem como, sobre a ausência de previsão legal quanto à forma de constituição em mora e a validade da notificação juntada aos autos, na medida em que esta foi encaminhada para o endereço constante no contrato. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, com a fim de reconhecer a validade da constituição em mora e determinar o deferimento da liminar de reintegração de posse. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com relação à emenda da inicial, assiste razão ao agravante. A jurisprudência se posicionou no sentido de que, antes da citação do réu, verificada a ausência da constituição em mora do devedor, que é pressuposto específico do procedimento especial previsto no Decreto-lei nº 911/69, cabe a determinação, pelo julgador, da emenda da petição inicial, conforme determina o artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias". Denota-se que o dispositivo legal supramencionado prevê que, antes de indeferir de plano a petição inicial, o juiz assinalará prazo para que o autor a emende ou complete. No entanto, no caso sob exame, não foi oportunizado ao agravante promover a emenda da inicial. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. 1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado. 3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002). 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 760.208/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10/10/2005) A jurisprudência deste Tribunal não destoa desse entendimento, senão vejamos: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único)." (TJPR, AC nº 846.400-2, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 819, publicado em 09/03/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA.

NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. MEIOS PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO ESGOTADOS. EMENDA OPORTUNIZADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil." (TJPR, AC nº 851.685-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ªCC, DJ 809, publicado em 24/02/2012) Veja-se que o agravante encaminhou notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato, mas o respectivo A.R. retornou com a informação de que o devedor havia falecido (fl. 49-TJ). O MM. Juiz, então, entendeu que não havia sido regularmente constituída a mora do devedor, "nem mesmo do seu espólio ou herdeiros" (fl. 75-TJ), e indeferiu a liminar pleiteada, sem oportunizar à parte que promovesse a emenda da inicial, notificando extrajudicialmente o espólio do devedor. Tem-se, portanto, que equivocada a decisão agravada, merecendo reforma, até mesmo porque, o artigo 43 do Código de Processo Civil estabelece que "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores...". Assim sendo, deve ser dada a oportunidade para que o agravante emende a inicial, para constituir regularmente a mora do devedor, por meio do seu espólio. Nesse rumo: "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA NÃO COMPROVADA - AVISO DE RECEBIMENTO - ENDEREÇO DO DEVEDOR - ASSINATURA DE TERCEIRO - DEVEDOR FALECIDO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO AO ESPÓLIO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, §6º DO DECRETO LEI Nº 911/69 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESPÓLIO - VEÍCULO BATIDO E SEM CONDIÇÕES DE USO - INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS - ARTIGO 20, §4º DO CPC - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial que considera válida a notificação do devedor feita em seu domicílio, mesmo quando o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, pressupõe que o devedor esteja vivo. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR, AC nº 660.644-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ªCC, DJ 459, publicado em 26/08/2010) (g/n) Quanto ao pedido para que seja determinado o deferimento da liminar de reintegração de posse, impossível o acolhimento, pois imprescindível que haja, antes, a regular constituição em mora do devedor, para só então ser analisada a possibilidade de concessão da medida. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar que seja oportunizada a emenda da inicial pelo banco agravante, para que comprove a regular constituição em mora do agravado, em prazo a ser fixado pelo Juízo. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0904211-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/120512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0041277-89.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aparecida Barbosa Lemos. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Ariana Vieira de Lima e Seu Marido. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Flávia Webster, Pedro César Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO. ENTIDADE FINANCEIRA QUE ANEXO DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA O FIM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELO PRÓPRIO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR REVOGADA. EMENDA DA INICIAL INADMISSIBILIDADE CITAÇÃO OPERADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Aparecida Barbosa Lemos, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 0041277-Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível. 89.2011.8.16.0001) por ela ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem, depositando em mãos da entidade financeira. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de que seja reconhecida a inexistência da comprovação da mora, no caso. Por fim, requer o provimento do recurso, com a revogação da liminar de busca e apreensão, mantendo-a na posse do bem. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A entidade financeira ajuizou a ação de busca e apreensão pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em razão de sua inadimplência. À fl. 37, o Magistrado deferiu a liminar de busca e apreensão do bem, tendo em vista a comprovação da mora da devedora. Ocorre que, da análise dos autos, bem como da notificação extrajudicial juntada (fl. 24-TJ), observa-se que o documento não foi encaminhado por Cartório de Títulos e Documentos, mas pelo próprio escritório de advocacia. Importa ressaltar, aqui, que a súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Assim, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, para constituir regularmente em mora o devedor, a entidade financeira credora deve protestar o título, se houver, ou notificá-lo extrajudicialmente, via Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível. Cartório de Títulos e Documentos, que será válido se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não entregue pessoalmente a ele. Nesse sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada

tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) (grifo nosso) Assim sendo, forçoso reconhecer que a agravante não foi constituída regularmente em mora, vez que os documentos de fls. 24/25, não servem para tal comprovação. Neste sentido, julgados desta Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. "LEASING". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA). INVALIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO." Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0873906-6 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 09/03/2012 - Pub.: 15/03/2012 - DJ 823) "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULARIDADE NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INVALIDADE - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO EMENDA DA INICIAL INADMISSIBILIDADE CITAÇÃO OPERADA EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE RECURSO PROVIDO ART. 557, §1º-A, DO CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0863799-8 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 16/12/2011 - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) Assim, forçoso reconhecer que a devedora não foi constituída regularmente em mora, vez que a notificação extrajudicial não foi expedida por Cartório de Títulos e Documentos, e não consta nos autos a juntada do AR, razão pela qual, determino a revogação da liminar de busca e apreensão do bem. Por fim, não há que se cogitar em emenda da petição inicial, a fim de se providenciar a emenda da inicial a fim de demonstrar a válida constituição da agravante em mora, eis que já houve citação da parte. III. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, para que seja extinto o feito sem julgamento do mérito. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0904651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413425. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002957-57.2010.8.16.0048 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Cinthia Luzzi Dadalt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 2957- 57.2010, em trâmite perante a Vara Cível de Assis Chateaubriand, contra sentença que indeferiu a petição inicial, pela inexistência de válida notificação extrajudicial, mesmo após oportunização de emenda da inicial (fls. 39). Apela a instituição financeira (fls. 48/56), defendendo a constitucionalidade do decreto 911/69, pois compatível com a Constituição. Acrescenta que se utilizou do meio legal para reaver seus bens e que há cumprimento aos artigos 282 e 283 do CPC. Alega que detém interesse processual, vez que há inadimplemento, e precisa reaver seu crédito. Ressalta que o contrato é válido e se trata de ato jurídico perfeito. Pede reforma da decisão. 2. De plano o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e improcedente. Primeiramente, é irrelevante a defesa do decreto 911/69, pois em nenhum momento houve declaração de sua inconstitucionalidade, ou negativa de vigência. As argumentações do artigo 282 e 283 do CPC são genéricas, e não se atentam para a especificidade do caso, em que a petição inicial foi indeferida por ausência de comprovação da constituição da mora, nos termos da súmula 72 do STJ. Da mesma forma, o argumento a respeito do interesse processual não repercute, porque não foi negado que a apelante o tenha, assim como não repercute a defesa da validade do contrato, que não foi objeto de análise. Por fim, diga-se que a juntada de protesto apenas com a apelação não pode ser admitida, na medida em que deveria ter sido juntada em primeiro grau, e, porque realizado após comparecimento da ré. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, pela ofensa ao princípio da dialeticidade, e manifestamente improcedente. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0008 . Processo/Prot: 0904875-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/132122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051495-79.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sabrina Franciele Duarte dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabrina Franciele Duarte dos Santos da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada em face do Banco Itaúcard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que "... a parte autora não apresentou os documentos necessários para a concessão do benefício." (fl. 43-TJ) Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para

tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, o que se denota dos autos é que a requerente do benefício se qualifica como autônoma, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 31-TJ. Todavia, analisando detalhadamente os autos, não há qualquer documentação no que tange à situação econômica da autora, e mesmo depois do pleito da assistência judiciária ter sido indeferido, não apresentou qualquer elemento probante de que a negativa da benesse lhe causará prejuízos. Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Certo é que cabia à postulante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se que a MMª. Juiz determinou, em decisão anterior, a juntada de documentos comprobatórios do estado de impossibilidade para arcar com as custas do processo (fl. 40-TJ). Tendo a agravante se mantido inerte. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo à agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª Vara Cível. PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, portanto, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente prova capaz de provar a real necessidade da agravante, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0906168-9 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/128839. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00079782 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Cleuza Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 35 dos autos nº

79782-13.2011.8.16.0014 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Cleuza Rodrigues de Lima que determinou a suspensão da eficácia da liminar de busca e apreensão e indeferiu o pedido de restrição do bem via RENAJUD. Consta assim no decisum: "Os espelhos extraídos do sistema RENAJUD, impressos os abaixo e no verso o indicam que o veículo objeto da presente ação já foi alienado a terceira pessoa, aparentemente de boa fé, uma vez que dos dados ali constantes colhe-se e que não havia qualquer restrição no cadastro do veículo. Desta forma, suspendo a eficácia da liminar e indefiro, por ora, a medida retro propugnada, até que se esclareça a situação aqui indicada." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o bloqueio do bem via RENAJUD busca criar novos óbices à sua livre circulação; c) em que pese a devedora não estar na posse do bem, deve cumprir com suas obrigações; d) satisfeitos os requisitos, a concessão da liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, não havendo que se falar em suspensão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, determinando-se o bloqueio do veículo perante o órgão oficial de trânsito e prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos tem-se, em síntese, que: (i) Cleuza Rodrigues de Lima firmou com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contrato cédula de crédito bancário - para aquisição de um veículo Fiat Marea, ano 2001/2002 (f. 41/42-TJ); (ii) na ocasião ficou pactuado que para a quitação do valor liberado pela instituição financeira a devedora arcaria com o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 549,24; (iii) ante o inadimplemento da devedora a partir da parcela 02/60, vencida em 22.05.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) a liminar foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 54-TJ), sendo que o mandado de busca e apreensão deixou de ser cumprido, vez que o veículo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça (f. 58-TJ); (v) diante disso, a instituição financeira pleiteou a inclusão da restrição via RENAJUD (f. 62-TJ); (vi) ao realizar consulta ao sistema RENAJUD, foi constatado que o veículo em questão seria de propriedade de Angélica Nascimento Tenani, pessoa alheia à relação jurídica processual (f. 65-TJ); (vii) assim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de bloqueio judicial, bem como determinou a suspensão da eficácia da liminar de busca e apreensão (f. 64-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. No presente caso, da leitura da decisão agravada extrai-se que o indeferimento do pedido de restrição do bem via RENAJUD se deu, exclusivamente, em virtude de o veículo encontrar-se em nome de terceiro estranho à relação jurídica processual, Sra. Angélica Nascimento Tenani, conforme documento de f. 65-TJ. Pelas mesmas razões, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a suspensão da eficácia da liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. Pois bem. Página 2 de 4. Muito embora o bloqueio do bem por meio do RENAJUD seja medida adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional, no particular, parece razoável o posicionamento adotado pelo Magistrado de 1º grau. Ora, no caso, em decorrência do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o devedor se comprometeu ao pagamento de empréstimo contratado junto à instituição financeira, dando em garantia real o veículo discriminado no instrumento contratual (Fiat Marea ELX 2.4, 20v, 2001/2002, placa DFF7707). No entanto, conforme consulta realizada pelo Magistrado de 1º grau, ao que tudo indica, o veículo oferecido em garantia fiduciária é de propriedade de terceiro alheio à relação jurídica. Neste contexto, de fato, não é plausível o prosseguimento da ação de busca e apreensão, e consequente bloqueio do bem via RENAJUD, sem o prévio esclarecimento de tal questão. Neste caso nos parece importante ponderar que o veículo está registrado em nome de terceiro, possibilitando concluir que o contrato acessório de garantia não se perfez. Não subsistindo o contrato acessório de garantia o credor pode exigir o seu crédito por outra via que não a execução via ação de busca e apreensão. Portanto, foi de salutar providência a suspensão da liminar até que o credor comprove a validade do contrato acessório de garantia fiduciária. Não é demais lembrar que é de responsabilidade da instituição financeira, ao proceder a celebração do contrato de mútuo com garantia fiduciária, diligenciar com cuidado, inclusive com conferência do documento original do veículo e verificação de sua situação junto ao órgão de trânsito local. Com relação ao tema: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PESSOA QUE CELEBRA CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DÁ COMO GARANTIA AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CELEBRA O CONTRATO SEM DILIGENCIAR SOBRE O VEÍCULO E SEU PROPRIETÁRIO - EMBARGOS PROCEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (TJMS, AC nº 2010.006878-0, Rel.: Des. Atapóia da Costa Feliz, DJ 20.04.2010). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - VEÍCULO DADO COMO GARANTIA CUJA PROPRIEDADE PERTENCE A TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO - NULIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO BEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Improcede a ação de depósito, precedida de busca e apreensão, quando ao contrato com garantia fiduciária foi dado veículo automotor, cuja propriedade pertencia a terceiro estranho à avença. 2. Não configura litigância de má-fé a utilização da via recursal para a defesa de matéria, em tese, passível de discussão. (TJSP, 1148721009, Rel.: Norival Oliva, DJ 25.02.2009) 6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Neste sentido: STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/03/2011.

0010 . Processo/Prot: 0906169-6 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/129738. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002075-19.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Vilmar Capellaro. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA REVISIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Fidis S/A, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 2075-19.2012.8.16.0083), ajuizada em face de Vilmar Capellaro, suspendeu a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, determinando a restituição do bem ao devedor, bem como, determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, sob o fundamento de que "existe risco de decisões contraditórias, valendo salientar, ademais, que o prévio ajuizamento de ação revisional, pode vir a configurar relação de prejudicialidade externa..." (fl. 191-TJ). Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da apreensão do bem, em conformidade com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, sobre a garantia do débito decorrente da inadimplência do agravado, bem como, a respeito da possibilidade de vender o bem apreendido, caso o devedor não efetue a purgação da mora no prazo de cinco dias, depois de cumprida a liminar. Aduz que, uma vez que o agravado não pagou a integralidade da dívida no prazo legal, o bem foi leiloado. Sustenta que "a legislação protege de forma inequívoca o direito do agravante, pois é explícita ao dispor que a mora decorre do simples vencimento que poderá ser comprovado pelo credor, fato este ocorrido no presente caso, e ainda autoriza o vencimento antecipado do débito independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial." (fl. 09-TJ destaque do original), sendo que o MM. Juiz, ao suspender a liminar, levou em consideração apenas o fato de existir a ação revisional. Afirma que a jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que o ajuizamento de ação revisional para discussão do débito, não obsta o ajuizamento de ação de busca e apreensão, assim como não afasta automaticamente a mora do devedor, o que, aliás, está disposto na Súmula 380 do STJ. Relata que vem sofrendo enormes prejuízos decorrentes da presente contratação, na medida em que "tenta há vários meses uma composição amigável com o Agravado, mas, sem sucesso, foi obrigado a ingressar com a medida judicial na tentativa de reaver a garantia do contrato..." (fl. 14-TJ). Narra que o entendimento do MM. Juiz não pode ser mantido, uma vez que o bem já foi leiloado, porque a propositura de ação revisional, ou de reconvenção, não tem o condão de impedir a busca e apreensão. Assevera, ainda, que é no mínimo injusto manter o devedor na posse do bem, sendo que se encontra inadimplente há meses, e o agravante apenas aguardando "a boa vontade" do agravado em efetuar o pagamento do débito em aberto. Por fim, alega que ausentes os requisitos para a restituição do veículo ao agravado, pois a única possibilidade deste reaver o bem, seria por meio da purgação da mora, o que não ocorreu. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a cassação da decisão, "com o fim de ser restabelecida a liminar de busca e apreensão." (fl. 19-TJ). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Acertadamente decidiu o MM. Juiz, senão veja-se. A relação existente entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão é de prejudicialidade, na medida em que, estando a apuração da dívida em aberto, na pendência do julgamento de ação revisional, deve o feito de busca e apreensão ser suspenso, em razão da caracterização da mora estar afetada por prejudicialidade externa, isto é, o desfecho daquela ação pode ser prejudicial à constituição da mora do devedor. Assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1. (...). 2. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - CORRETA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU E, PORTANTO, SUBSTITUIU A SENTENÇA (ART. 512 DO CPC) PROFERIDA EM MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO - JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA, VOLTADA A QUESTIONAR O CRÉDITO/DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONSTITUI CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA - SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 265, IV, 'A', DO CPC), ATÉ DEFINIÇÃO DO EFETIVO SALDO DEVEDOR - HIPÓTESE EM QUE RESTOU EQUIVOCADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM - 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, EDcl no REsp 1143018/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 06/02/2012) (g/n) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgrvG no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 02/02/2011) E também esta Corte de Justiça: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO." (TJPR, Agravo nº 854.553-3/01, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ªCC, DJ 846, publicado em 19/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS VEÍCULOS DADOS EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VERIFICAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TAL ATO POR OCASIÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO REFERIDO FEITO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE INTERPOSTA. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Al nº 829.193-8, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, 18ªCC, DJ 826, publicado em 20/03/2012) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE JUSTIFICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECENTES PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ENTENDIMENTO PASSADO A PREDOMINANTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 870.628-5/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 811, publicado em 28/02/2012) (g/n) Destarte, a decisão agravada encontra-se em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0907127-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0056702-93.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza, Albert do Carmo Amorim. Apelado: Patricia Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 907.127-2 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Patricia Pereira da Silva. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 5702/2010 22ª Vara Cível de Curitiba), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora, ao argumento de que a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de local diverso do domicílio do devedor (fls. 44/46). Alega a recorrente (fls. 48/66) que a notificação foi devidamente entregue na residência do devedor, sendo válida para constituir-lo em mora, de modo que a sentença deve ser anulada para que se dê andamento ao feito. A sentença foi mantida em sede de retratação. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, acolho monocraticamente o apelo, visto que a sentença não mais reflete o entendimento predominante da jurisprudência. O ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor." (STJ AGREG 39661/RS 4ª Turma Rel. Min. Luís Felipe Salomão DJ 01/02/2012). E mais: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011). Pela leitura dos autos às fls. 09, constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. De consequência, o processo deve ter seguimento, estando incorreta sua extinção. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito e o exame dos demais requisitos para concessão da liminar. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0907193-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136102. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003151-28.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudio Budziak, Vanderleia Carvalho Budziak, Tereza Budziak, Luiza Lucia Mikosz. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias - Sicredi Planalto das Araucárias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudio Budziak e outros em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 75/76-TJ dos autos nº 3151-28.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias, que indeferiu a liminar incidental pleiteada no sentido de mantê-los na posse do bem objeto da alienação fiduciária e do imóvel oferecido em garantia hipotecária. 2. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) já adimpliram 80% do valor total do contrato; b) a essencialidade do bem está na sua própria natureza, visto que não se trata de um veículo de passeio, mas sim de um bem para a atividade laboral agrícola; c) por estes motivos deve ser deferido o pedido de manutenção de posse do bem; d) há incerteza a respeito do valor da dívida, o que descaracteriza a mora; e) houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira; f) pelas mesmas razões, deve ser deferido o pedido liminar de manutenção de posse do imóvel objeto da garantia hipotecária; g) ademais, não possuem outro imóvel para residir, devendo ser observado o

princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almejadas. 3. No particular, Claudio Budziak e outros ajuizaram "Ação de Consignação em Pagamento para Restabelecimento do Equilíbrio Contratual" em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias pleiteando, dentre outros, a revisão do contrato firmado entre as partes para: (i) limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado no período da contratação; (ii) afastar a capitalização de juros; e (iii) afastar a cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos moratórios. Pleitearam ainda o deferimento de liminares incidentais para o fim de: (i) autorizar o depósito judicial mensal dos valores incontroversos (R\$ 850,00 referente ao contrato nº A91130944-6; R\$ 850,00 referente ao contrato nº BO1131509-0 e R \$ 300,00 referente ao contrato nº 17907/07); (ii) obstar a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes; (iii) mantê-los na posse do bem objeto da alienação fiduciária (colheitadeira automotriz TC 57 HYDRO PLUS, ano 2003) ; e (iv) mantê-los na posse do bem imóvel objeto da garantia hipotecária (matrícula nº 2.083 do Registro de Imóveis de Campo Largo, f. 56/61-TJ). As liminares incidentais foram parcialmente deferidas, tão somente para autorizar a realização dos depósitos e obstar a inscrição nos cadastros de inadimplentes (f. 75/76-TJ), sendo desta decisão que se insurgem os agravantes. Pois bem. 4. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, verifico que a petição inicial da ação deveria ter sido declarada inepta por falta dos contratos revisandos. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de abusividade da cláusula do contrato. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a abusividade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 5. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o agravante postula a revisão das cláusulas que prevêm taxa de juros remuneratórios abusiva, capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco ainda que, para tal desiderato, é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da

controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 6. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0907276-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013957-30.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Javiert de Jesus de Almeida. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO QUE NÃO CONDIZ COM O EXPURGO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Javiert de Jesus de Almeida, da decisão proferida nos autos de revisão de cláusulas contratuais abusivas (autos nº 13957/2012), ajuizada em face do Banco Daycoval S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. fundamento de que não restaram preenchidos todos os requisitos para tal, autorizando-o, contudo, a efetuar o depósito das prestações vencidas nos valores contratados para que ocorra a exclusão da restrição. Recorre o agravante argumentando, em síntese, acerca da existência da cobrança de juros capitalizados; dos juros remuneratórios cobrados no período de inadimplência com outros encargos, e da cobrança de taxas administrativas indevidas no contrato firmado entre as partes. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação dos depósitos no valor incontroverso. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Veja-se que, no tocante ao segundo e terceiro requisitos, na parte em que trata da efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, e no que se refere ao valor incontroverso, à primeira vista, vislumbra-se que não pode ser considerado valor incontroverso, o apresentado unilateralmente pela parte, vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R\$ 422,65 (instrumento de fl. 32/33- TJ), sendo que a agravante pagou 3 (três) delas, estando com algumas prestações em atraso, com conforme declara na inicial da revisional (fl. 28-TJ), pretendendo efetuar o depósito das prestações restantes, entre vencidas e vincendas, no importe de R\$ 264,61, ou seja, R\$ 158,04 a menor que o pactuado, o que equivale a somente 62,60% do valor da prestação contratada. Registre-se, ainda, que não se consegue constatar, por meio do demonstrativo de cálculo de fls. 35/36-TJ, de forma clara, como se chegou ao valor que o agravante alega ser o incontroverso, na medida em que o simples expurgo da capitalização não reduziria em quase 38% o valor da parcela. Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso o mesma permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...)". 5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, conseqüentemente, em sendo Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. o inadimplimento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15.09.2008) Destarte, a decisão agravada encontra-se em conformidade com o posicionamento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida na sua integralidade. III. Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0907506-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131905. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019550-35.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Judith dos Santos Faustino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE. ADVOGADO QUE INTERPÕE APELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Judith Santos Faustino, da decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 19550/2011) por ela ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que determinou o recolhimento das custas recursais, haja vista que a assistência judiciária gratuita concedida à parte não pode ser aproveitada na hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado. Recorre a agravante requerendo, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, tendo em vista que "o procurador têm legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios e, portanto, concedido o benefício da justiça gratuita ao agravante, este se estende, de igual forma, ao seu procurador; não há que se falar em deserção." (fl. 04) II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Insurge-se a agravante, em face da decisão agravada que determinou o recolhimento das custas recursais, haja vista que a assistência judiciária gratuita concedida à parte não pode ser aproveitada na hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado. A decisão objurgada encontra-se alinhada à jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível, no sentido de que o patrono não pode se aproveitar da gratuidade concedida à parte, porque a benesse possui caráter personalíssimo (artigo 10, da Lei nº 1.060/1950). Confira-se: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0852201-6 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 21/03/2012 - Pub.: 26/03/2012 - DJ 830) Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, 'CAPUT', DO CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0887419-7 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 09/03/2012 - Pub.: 15/03/2012 - DJ 823) Por fim: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0863565-2 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 16/12/2011 - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0015. Processo/Prot: 0907514-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/139157. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002914-48.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Edvaldo Vilhoni. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: BV Financeira S/A. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edvaldo Vilhoni em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 68-TJ dos autos nº 2914-48.2012.8.16.0017 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, no seguinte sentido: "1 - Requer a parte autora a s equên cia 26.1, a revogaç ão d a liminar diante da elis ão da mora, tendo em vista o depósito 1 realizado à s equên cia 26.4. Ocorre que es te juízo, s eguindo a atual orienta ç ão do STJ, considera que a purga ç ão da mora s ó s e daria c om o pagamento da integralidade da dívida, ou s eja, c om o pagamento das parc elas vencidas e vinc endas , c onf orme consta no art. 3º, §2º do Decreto Lei n. 911/69, reda ç ão dada pela Lei n. 10.931/04. Dess a f orma, em f ac e da vontade do Requerido de quitar a dívida, reabro o prazo de 5 dias para purga ç ão da mora, int imando a parte devedora, a fim de que deposite o s aldo reman esc ente para c ompor a integralidade da dívida. " 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que é possível a purgação da mora mediante o depósito do valor correspondente às prestações vencidas até o ajuizamento do feito. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento do pedido de purgação da mora e restituição do veículo. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. No particular, sustenta o agravante que na ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, é possível a purgação da mora mediante o depósito judicial apenas das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Entretanto, não lhe assiste razão. No que diz respeito ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da

edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Página 2 de 4 RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de f orma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada, sendo que o bem foi apreendido em 09.03.2012 (f. 73-TJ). O devedor efetuou depósito judicial em 15.03.2012 de R\$ R\$ 4.743,56 (f. 57-TJ). Entretanto, tal valor abrange apenas as prestações vencidas, devidamente corrigidas. Assim, considerando que o requerido não efetuou o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, não há que se falar em purgação da mora e, consequentemente, em restituição do bem. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Art. 3º, §1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do devedor do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terço por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Página 4 de 4 -- 0016 . Processo/Prot: 0907586-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/135141. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004754-87.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontalares Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Liege de Oliveira Calhães. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTENCIPIAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela

BV Financeira S/A CFI, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com tutela antecipada (autos nº 0004754-87.2011.8.16.0095), ajuizada em face de Liege de Oliveira Calhães, deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pela autora da ação, sob pena de multa, fundamentando estarem preenchidos os requisitos para tal. Requer a concessão de efeito suspensivo, garantindo-lhe o direito de inscrever o nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, diante de sua inadimplência frente ao contrato com ela celebrado, revogando-se, conseqüentemente, a aplicação da multa. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Denota-se dos autos, que o contrato foi pactuado para ser pago em 36 prestações, conforme instrumento de fl. 43-TJ, sendo que a agravada já pagou 34 delas, como demonstrado por meio do parecer técnico contábil de fls. 46/51-TJ, ou seja, 94% do avençado, tendo havido, portanto, seu adimplemento substancial, o que, por si só, autorizaria a concessão da tutela pretendida. Nesse sentido, posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM E NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DIANTE DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA AVENÇA E DA ESSENCIALIDADE DO BEM NA ATIVIDADE LABORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES OU DETERMINAR SEU LEVANTAMENTO, CASO JÁ TENHA HAVIDO A INCLUSÃO, MEDIANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DA PARCELA INCONTROVERSA, COMO TEM EXIGIDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIDA ESTA COMO O VALOR DA PARCELA CONTRATADA E APLICADOS OS JUROS NA TAXA CONTRATADA E DE FORMA LINEAR, APENAS SEM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, BEM COMO MANTER A POSSE EM FACE DO ROBUSTO PAGAMENTO E O USO DO BEM PARA A ATIVIDADE COMERCIAL." (TJPR, AI nº 675.93-7, acórdão nº 17386, Rel. Juíza Conv. Lenice Bodstein, 18ªCC, DJ 530, publicado em 16/12/2010) (grifei) "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA MATÉRIA NÃO CONHECIDA. DEPÓSITO EM JUÍZO POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PRETENSÃO ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE IN CASU. (...). 4. Evidenciado o adimplemento substancial do contrato, é possível a manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente em mãos do devedor. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (TJPR, AI nº 674.503-5, acórdão nº 16247, Rel. Des. Ruy Muggiati, 18ªCC, DJ 455, publicado em 20/02/2010) (grifei) Ainda que assim não fosse, relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. A agravada apresentou no parecer técnico (fls. 51-TJ) o recálculo dos valores das parcelas, utilizando-se do mesmo percentual contratado (2,474% a.m.), para chegar ao valor da prestação que alude correto, sem proceder à compensação de valores, ou seja, preencheu os requisitos acima mencionados que, somados ao adimplemento substancial do contrato, permite a concessão da tutela, e não há razões ou fundamentos para sua reforma. Nesse rumo: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/11/2010) Deve, assim, permanecer incólume a decisão agravada, no que se refere à exclusão do nome da agravada dos serviços de proteção ao crédito, e sua manutenção na posse do bem. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0907958-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0037543-33.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Humberto Olivio Darif. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa

Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Humberto Olivio Darif da decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato e pedido liminar, ajuizada em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que a parte não cumpriu com a determinação judicial para a comprovação de sua renda Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, o que se denota dos autos é que o requerente do benefício se qualifica como policial militar, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 41-TJ.. Note-se que, em suas razões de recurso, o postulante aduz que "A renda mensal do Agravante é de aproximadamente R\$ 1.000,00 e que Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. além de todos os gastos diários, possui dois dependentes e não pode suportar o alto custo do processo sem interferência em seu próprio sustento e de sua família, conforme se destaca pela documentação anexa." (fl. 04-TJ). Todavia, analisando detalhadamente os autos, não há qualquer documentação anexa no que tange à situação econômica do autor, e mesmo depois do pleito da assistência judiciária ter sido indeferido, não apresentou qualquer elemento probante de que a negativa da benesse lhe causará prejuízos como aduziu. Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se que a MMª. Juiz determinou, em decisão anterior, a juntada de documentos comprobatórios do estado de impossibilidade para arcar com as custas do processo (fl. 60-TJ). Tendo o agravante se mantido inerte. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO

PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, portanto, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente prova capaz de provar a real necessidade do agravante, razão pela qual deve ser mantida. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0018 . Processo/Prot: 0908174-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140681. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006636-78.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Sidney Rodrigues da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Sidney Rodrigues da Silva, pintor, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f. 16/17-TJ dos autos nº 6636-78.2012.8.16.0021 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não exige atestado de miserabilidade para a concessão do benefício da assistência judiciária; b) a acesso à justiça não pode ficar à mercê da condição econômica do agravante na época em que assumiu o financiamento; c) o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário sem a necessidade de antecipação das despesas processuais. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Primeiramente, devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial,

determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 4. No presente caso, o autor da ação revisional pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos apenas declaração na qual afirma não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sustento próprio e de sua família (f. 19-TJ). Diante disso, a parte interessada foi intimada para juntar aos autos documentos que comprovassem a sua condição financeira e, consequentemente, a necessidade de concessão do benefício. Ante a inércia da parte autora, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício, levando em consideração a ausência de comprovação, bem como a contratação de advogado pelo autor (f. 16/17-TJ). Nesse contexto, parece importante anotar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõem de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Por outro lado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria ao menos apresentar documentos idôneos para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, faz-se necessária a comprovação da condição de "necessitado". Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 . Processo/Prot: 0908335-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005699-31.2012.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Rodolfo José Moreira de Oliveira. Advogado: Rafael Enes. Agravado: Leônidas de Lima, Maria Vanir de Lima, João Noroilson de Lima, Noroelson de Lima, José Wilson de Lima. Advogado: Marcos Antonio Isidoror, Alcides Lacourt Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rodolfo José Moreira de Oliveira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 72/74 dos autos nº 5699-31.2012.8.16.0001, de Ação de Interdito Proibitório, ajuizada por Leônidas de Lima e outros, que deferiu liminar para proibir o réu, ora agravante, de ingressar na área do imóvel em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 71.392 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba; b) a escritura de compra e venda por meio da qual adquiriu o imóvel é documento dotado de fé pública; c) juntou aos autos diversos documentos que comprovam a sua propriedade sobre o imóvel; d) em outras demandas semelhantes, teve o seu direito de propriedade reconhecido; e) não foram preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; f) trata-se de posse velha. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a cassação da liminar concedida. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata

cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada e a procuração outorgada ao advogado dos agravados. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da procuração outorgada pelos autores, ora agravados, a seus advogados. Também não foi trasladada cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como Página 2 de 4 se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (sequer consta nos autos a data em que a decisão foi exarada); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 712004-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.10.2010) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525 CPC. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A falta da apresentação de peça obrigatória, como a procuração do advogado da parte agravante, impede o conhecimento do agravo de instrumento, cabendo ao relator negar-lhe seguimento. 2. Agravo interno à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - A 643146-7/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 03.02.2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de Página 3 de 4 instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego

seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0020 . Processo/Prot: 0908765-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136939. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003119-24.2010.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Walter José de Fontes. Agravado: José Luiz Menezes de Salles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RÉU AINDA NÃO CITADO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, da decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 3119/2010), ajuizada em face de José Luiz Menezes de Salles, que indeferiu o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, determinando a manifestação da parte, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Recorre o agravante argumentando, em síntese, que "requerer a conversão de uma demanda em outra respeita o princípio da celeridade processual, onde em vez da Agravante solicitar a extinção sem seu julgamento e ingressar com outra, ele apenas dá prosseguimento a tentativa de reaver, pelo menos em parte, o valor do débito." (fl. 08) Sustenta que "o Agravado ainda não foi citado da demanda de origem, sendo que o veículo a ser reintegrado está em local incerto e não sabido." (fl. 08) Requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da reintegração de posse, em execução de título extrajudicial, com o prosseguimento do feito. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessária uma breve retrospectiva do que consta dos autos. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de José Luiz Menezes de Salles, em razão do inadimplemento da obrigação contratual, objetivando a restituição do bem (fls. 26/30- TJ). À fl. 73-TJ, consta certidão informando que "em cumprimento ao respeitável mandado, me dirigi ao endereço constante do mandado e lá estando procedi a buscas e deixei de proceder à reintegração, do veículo constante no mandado, em virtude de não ter encontrado o mesmo e o financiado." Intimado para se manifestar sobre a certidão de fl. 73-TJ, o autor ora agravante peticionou à fl. 77-TJ, requerendo a conversão da ação de Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. reintegração de posse, em execução de título extrajudicial, que culminou na decisão ora agravada. Pois bem. Relativamente à possibilidade de conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, motivo da insurgência recursal, ressalta-se o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Conclui-se, portanto, que o momento processual em que se encontra o feito, permite a alteração da causa de pedir e do pedido, uma vez que a relação processual ainda não está consolidada. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "1. A petição inicial pode ser emendada, com a modificação do pedido ou de sua causa de pedir, sem a concordância da parte ex adversa, até a citação do réu, nos termos do art. 294 do CPC, sendo certo que após a estabilização do processo, constitui defeito insanável a modificação do pedido deduzido na inicial, à revelia da outra parte." (STJ, REsp 878.216/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009) No mesmo rumo tem se posicionado esta Corte de Justiça: Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0898223-8 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 30/03/2012 - DJ 834) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERSÃO EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DO AUTOR ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE... 1. O autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir, unilateralmente, até o momento da citação (CPC, art. 294). (TJPR, AC nº 495.532-2, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 18ªCC, DJ 7694) "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O Contrato de Arrendamento Mercantil é considerado título executivo extrajudicial, por ser um documento particular e assinado por duas testemunhas." (TJPR - XVIII Ccv - Ag Instr 0591284-7 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 02/09/2009 - Unânime - Pub.: 22/09/2009 - DJ 232) Destarte, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reconhecer a possibilidade de conversão da ação de reintegração Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. de posse para execução de título extrajudicial, vez que ainda não houve a citação da parte adversa. III. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do

Código de Processo Civil, reformando a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0021 . Processo/Prot: 0909295-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/144707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010291-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Julio Cesar dos Santos da decisão proferida nos autos de ação de rescisão de contrato, ajuizada em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido liminar interposto pelo autor da ação. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar que a entidade credora se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito, o depósito dos valores tidos como incontroversos, afastando os efeitos da mora, bem como a manutenção na posse do bem. Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais prestações, assim como se a parte contrária é lícida para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível. caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0022 . Processo/Prot: 0909302-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/136791. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0078825-12.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nelo Gocin (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, "IN CASU" DO SEU PROCURADOR DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MATÉRIA ORIENTADA

NA CÂMARA E NO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELO GOCIN, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 78.825/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante Jandaia do Sul/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em foro diverso que o de sua residência, "in casu", domicílio do seu procurador. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a arguição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 78.825/2011, que determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante, qual seja, Jandaia do Sul/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que o autor aforar a demanda em Comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, não servindo como facilitador da atuação do procurador contratado pela parte. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: - qualificação do recurso de agravo e da exordial (fls. 02 e 15- TJ); procuração de fls. 21-TJ; declaração de fls. 23-TJ, entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Jandaia do Sul/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decim de relatório do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa conferido pelo CDC, em favor do seu procurador, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por

mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranragua - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Jandaia do Sul/PR, residência do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de maio de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0023 . Processo/Prot: 0909690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0063522-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Clarinda Geleski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCONTRAVERSO QUE REPRESENTA APENAS 43% DO VALOR PACTUADO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. MULTA COMINADA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível. com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada (autos nº 2215/2011), ajuizada por Patrícia Martins Belém, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela autora da ação, para autorizá-la a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos, bem como, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, indeferindo o pedido de manutenção do bem na sua posse. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para revogar "a determinação para manutenção do bem na posse da agravada e baixa de restritivos; ou, em entendendo pela manutenção da determinação de retirar o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, seja ao menos afastada a multa ou ao menos mitigada." (fl. 10-TJ). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. No tocante ao pedido da agravada para manutenção na posse do bem, não existe interesse de agir por parte da agravante, na medida em que o pedido foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual não conheço do pleito. Com relação à parcela da decisão que determinou que a agravante se abstenha de incluir o nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 1.000,00, assiste razão à recorrente, senão veja-se. O contrato foi pactuado para ser pago em 48 prestações de R\$ 502,57 (instrumento de fls. 26-TJ-verso), sendo que a agravada pagou 36 delas, pretendendo efetuar o depósito das 12 prestações remanescentes no valor de R\$ 216,66, conforme requerido à fl. 24-TJ, isto é, R\$ 285,91 a menor que o contratado, o que representa apenas 43% do valor pactuado para cada prestação. Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível. Parte-se, pois, de tais premissas. Para a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente

arbitrio do magistrado. Veja-se que, no tocante ao terceiro requisito, quanto ao valor incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não pode ser considerado aquele apresentado unilateralmente pela agravada, vez que ofereceu valor que equivale, repita-se, a somente 43% do valor da prestação. Dessa forma, entendo que não restou preenchido o terceiro requisito, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome do devedor nos serviços de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso o mesmo permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...). 5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15.09.2008) Metropolitana de Curitiba 20ª Vara Cível. Destarte, descabe a aplicação da multa diária, em razão do reconhecimento da possibilidade da agravante inscrever o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito. III. Em face do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a agravante possa exercer seu direito à inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, caso esta permaneça em mora, eximindo a entidade financeira do pagamento da multa imposta. IV. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0910831-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062643-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Beatriz Socher. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.831-6 Agravante : Beatriz Socher. Agravado : Banco Fiat S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 62643-87.2011.8.16.0001, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Ainda, afirma que a isenção de custas e despesas processuais, deve ser concedida para pessoas que recebem até dez salários mínimos mensais, de acordo com decisão do Tribunal Regional Federal, da 4ª Região. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 786,54 cada (fls. 30-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, a autora, que é professora, apresentou recibos de pagamentos (fls. 42-TJ), onde demonstra receber mensalmente valores que ultrapassam R\$ 2.400,00, o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câmara Cível. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0911329-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144917. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0079141-25.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Charles Schuindt. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.329-5 Agravante : Anderson Charles Schuindt. Agravado : Banco Santander S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 79.141/2011, em que a MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, concedeu parcialmente os benefícios da justiça gratuita (fls. 50-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos, que o agravante afirma ter celebrado contrato de empréstimo em 23 parcelas de R\$ 268,00 cada (fls. 04-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, que é policial militar, apresentou um recibo de pagamento (fls. 42-TJ), onde o valor líquido recebido é de R\$ 1.277,93, o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que o juízo a quo concedeu parcialmente a benesse, deste modo, presume-se que o autor tem condições de arcar com as custas iniciais, tendo em vista, o valor de R\$ 110,45 (fls. 33-TJ), ser inferior ao de uma parcela assumida pelo autor. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que se encontra em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0912605-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158100. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004148-23.2012.8.16.0031 Imissão de Posse. Agravante: Antonio Pio da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Nerci Aparecida Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de imissão de posse nº 4148-23.2012, contra decisão que indeferiu a liminar, ao argumento de inexistir argumentos sobre o receio de lesão irreparável (fls. 41-TJ). Sustenta o agravante que adquiriu o bem em leilão da Caixa Econômica Federal, mas, ao se dirigir ao local, encontrou-o ocupado pelos requeridos, que informaram que não iriam desocupar o imóvel, e, que, ainda, estariam transformando em inabitável. Acrescenta ter propriedade, de forma incontroversa, e que a agravada é invasora não tendo posse justa. Pede tutela antecipada recursal. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. Verifica-se que os agravantes provaram a recente aquisição do bem em leilão da Caixa Econômica Federal (fls. 23-TJ), e, portanto, estão se utilizando dos meios judiciais disponíveis para ingressarem na posse. Entende-se desnecessária, nesse caso, qualquer menção especial ao dano irreparável, que advém da própria circunstância de aquele que é comprovadamente proprietário não poder gozar seu direito. Não bastasse, verificar-se-ia verossímil a alegação de que a agravada está destruindo o imóvel, tendo em vista as fotos encartadas aos autos (fls. 24/29). Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - LIMINAR CONCEDIDA - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO REALIZADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRETENSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO DE IMITIR-SE NA POSSE DO BEM ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS

REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 273 DO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL - PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR AgInst 681.402-4 17ª CCiv Rel. Fabian Schweitzer DJ 05.11.2010). Sendo a imissão de posse um procedimento obrigatório na hipótese de ocupação do bem adquirido por leilão extrajudicial, em procedimento aparentemente hígido, não é dado ao Poder Judiciário impor cautelas excessivas ao direito do adquirente, cabendo ao possuidor o questionamento pertinente. Atente-se que, em sendo cabível a revogação da tutela a qualquer tempo, conforme artigo 273, §4º do CPC, o comparecimento da ré em contestação, com invocação de fatos novos e direitos relevantes para o deslinde da matéria, não apenas faculta, como torna necessária a manifestação do juiz de primeiro grau. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, para reformar a decisão e deferir a liminar de imissão na posse, determinando a retirada dos agravados da posse no prazo de dez dias. 4. Intime-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04559

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Stratmann Cordeiro	042	0905135-6
Alexandre de Toledo	018	0872461-8
Alexandre Nelson Ferraz	036	0900647-1
Alexandre Pinto Guedes Dutra	018	0872461-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	028	0885259-3
Ana Maria Harger	021	0876534-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	025	0884087-3
Bruno Henrique Ferreira	025	0884087-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	024	0883496-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0873030-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	014	0861987-0
Carlos Eduardo Parucker e Silva	032	0894791-5
	033	0895462-3
César Augusto Terra	024	0883496-8
	030	0886068-6
Cleber Giovanni Piacentini	032	0894791-5
	033	0895462-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0842695-5
	007	0849011-7
	016	0872390-4
	017	0872421-4
	029	0885680-8
Danusa Feliz de Luca	022	0881865-5
Davi Chedlovski Pinheiro	044	0906341-8
Diogo Alberto Zanatta	041	0904824-4
Edno Pezzarini Júnior	039	0902999-8
Eduardo Feliciano dos Reis	007	0849011-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	0873030-7
Eloise Teodoro Figueira	048	0909076-8
Evandro Alves dos Santos	011	0858469-2
Evandro Gustavo de Souza	009	0850283-0
	034	0896309-5
Fabiana Silveira	026	0884765-2
	027	0884798-1
Fabiano Fabris da Silva	002	0798660-9
Fabiúla Müller Koenig	020	0874889-4
	042	0905135-6
Fernando Parolini de Moraes	011	0858469-2
Fernando Rodrigues Pires de Paula	040	0903876-4
Fernando Valente Costacurta	036	0900647-1
Flávia Fernandes Navarro	008	0849683-3

Flaviano Belinati Garcia Perez	007	0849011-7	Moriane Portella Garcia	039	0902999-8
Flávio Penteado Geromini	039	0902999-8	Nelson Paschoalotto	001	0796319-9
Flávio Santana Valgas	016	0872390-4	Nelson Pilla Filho	034	0896309-5
	017	0872421-4	Neusa Maria Israel	030	0886068-6
	029	0885680-8	Odilon Aramis Mentz da Silva	029	0885680-8
Geison Melzer Chincoski	002	0798660-9	Patricia Pontaroli Jansen	021	0876534-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0902999-8	Paulo Cezar Xavier	046	0907213-3
			Paulo Henrique Borna Santoro	009	0850283-0
Gilberto Stinglin Loth	023	0883057-1	Paulo Roberto Anghinoni	035	0897308-2
	024	0883496-8	Pedro Aguiar de Carvalho	022	0881865-5
Gisele Marie Mello Bello Biguette	001	0796319-9	Pio Carlos Freiria Junior	007	0849011-7
Guilherme Afonso Larsen Barros	024	0883496-8	Rafael Maia Ehmke	001	0796319-9
Gustavo Darif Bortolini	046	0907213-3	Renata Graciele Mendonça Sanches	036	0900647-1
Gustavo Góes Nicoladelli	020	0874889-4	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	029	0885680-8
	042	0905135-6	Rosângela da Rosa Corrêa	028	0885259-3
Gustavo Saldanha Suchy	012	0861106-5	Sandra Mara Marafon da Silva	042	0905135-6
Jaime Oliveira Penteado	035	0897308-2	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	043	0905553-4
	039	0902999-8	Soraia Araújo Pinholato	015	0865518-1/01
Janaina Giozza Avila	012	0861106-5	Thyrsa Maris da Cruz Rocha	032	0894791-5
Jandir Schmitt	038	0902622-2		033	0895462-3
Jane Maria Voiski Proner	014	0861987-0	Valéria Caramuru Cicarelli	036	0900647-1
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	020	0874889-4	Vanessa Borges dos Santos	004	0810561-7
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	035	0897308-2	Victória Kinaski Gonçalves	048	0909076-8
João Leonel Gabardo Filho	024	0883496-8	Victor André Cotrin da Silva	031	0886761-2
	030	0886068-6	Virginia Neusa Costa Mazzucco	012	0861106-5
José Dias de Souza Júnior	037	0901668-4			
José Secundino de Oliveira Filho	003	0807719-8			
Juliana Miguel Rebeis	020	0874889-4			
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	032	0894791-5			
	033	0895462-3			
Juliane Feitosa Sanches	035	0897308-2			
Juliane Toledo dos Santos Rossa	047	0907988-5			
Juliano Martins	017	0872421-4			
Karine Simone Pofahl Weber	026	0884765-2			
	027	0884798-1			
Larissa da Silva Vieira	022	0881865-5			
Leandro Isaías Campi de Almeida	030	0886068-6			
Leandro Negrelli	012	0861106-5			
	023	0883057-1			
	045	0906774-7			
Lidiana Vaz Ribovski	010	0857736-4			
	013	0861295-7			
Luciana Carneiro de Lara	003	0807719-8			
Luciano Ribeiro Gonçalves	032	0894791-5			
	033	0895462-3			
Luiz Gustavo Leme	017	0872421-4			
Luiz Henrique Bona Turra	039	0902999-8			
Manoel José Lacerda Carneiro	003	0807719-8			
Manuela Rosa de Castilho	042	0905135-6			
Marcelo Nassif Maluf	046	0907213-3			
Marcos Fernando Landi Sirio	005	0842695-5			
Marcos Vinicius Molina Veroneze	005	0842695-5			
Marcos Vinicius R. d. Almeida	006	0848253-1			
Maria Cristina Fernandes	031	0886761-2			
Mariana Benini Souto	005	0842695-5			
Mariana Carvalho Waihrich	003	0807719-8			
Mariane Cardoso Macarevich	028	0885259-3			
Maylin Maffini	012	0861106-5			
	023	0883057-1			
	045	0906774-7			
Michele Tissiane de Oliveira	032	0894791-5			
	033	0895462-3			
Michelle Schuster Neumann	036	0900647-1			
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0872390-4			
	017	0872421-4			
	029	0885680-8			
	040	0903876-4			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0796319-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81062. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 0001847-17.2010.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco

Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Nelson Paschoalotto, Gisele Marie

Mello Bello Biguette. Apelado: Pedro Irineu Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N

Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ACORDO EXTRAJUDICIAL

ENTRE AS PARTES DESISTÊNCIA DO RECURSO RECURSO PREJUDICADO

NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos

estes autos de Apelação Cível nº 796.319-9, da Vara Cível e Anexos da Comarca

de Rio Branco do Sul, em que é Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado

PEDRO IRINEU FERREIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta

contra sentença proferida nos autos nº 1847-17.2010.8.16.0147, de Ação de Busca

e Apreensão, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do

mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. A instituição

financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Busca e Apreensão em

face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de financiamento

celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas

avencadas. Pleiteou, liminarmente, a busca e apreensão do bem nos termos do

artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por entender que não estava devidamente

comprovada a constituição do devedor em mora, o magistrado intimou a parte autora

para emendar a inicial (fls. 29). Na sentença de fls. 36-38, o magistrado decidiu pela

extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código

de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora do devedor. Irresignado,

o Apelante interpôs o presente recurso de apelação no qual alega, preliminarmente

ao mérito, que não foi intimado do despacho que determinou a emenda à inicial.

No mérito, alega em síntese, que houve regular constituição do devedor em mora.

É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O artigo 557, do Código de Processo

Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente

negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta

improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior. Pela petição de fls. 61-66/TJ, o Apelante afirma a desnecessidade da

apreciação do recurso, requerendo o retorno dos autos à vara de origem para

a homologação do acordo pelo Juízo "a quo", a fim de que surta os efeitos. A

procuradora do Apelante detém poderes para firmar acordo com o Apelado, como

consta na procuração de fls. 11-12/TJ. III - DISPOSITIVO Assim, verifica-se que a

presente apelação resta prejudicada, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso,

nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Determino a baixa

dos autos ao Juízo de origem, para apreciação das questões inerentes ao acordo

lá protocolizado. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA

TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0798660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154288. Comarca: Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0010756-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Raksa.

Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Agravado: Banco Itau

Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional onde o juiz da causa indeferiu os pedidos liminares da autora, quais sejam: depósito do valor incontroverso; abstenção de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse. Em seu recurso, a autora sustenta que estão presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, uma vez que o contrato contém cláusulas abusivas; existe a possibilidade de depositar o que entende devido e a jurisprudência admite que seja mantida na posse do veículo, com a exclusão dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. O efeito suspensivo foi indeferido. Intimada, a parte agravada não respondeu ao recurso. É o relatório. II. Fundamentação. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC). No caso em tela, a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela propositura de cautelar exhibitória. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia desse documento. Frise-se ainda que a apresentação de parecer técnico- contábil, não é capaz de suprir a falha apontada, na medida em que não demonstra as cláusulas contratadas e em que termos o contrato foi firmado. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" está presente nas alegações do agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento, seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Ainda que a requerente pleiteie que a instituição financeira exiba cópia do contrato, não pode pretender que, antecipadamente, seja concedida a tutela com suspensão dos apontamentos e manutenção de posse, podendo fazê-lo, se for o caso, após a exibição do instrumento contratual. A magistrada examinou adequadamente a questão: "Como os questionamentos postos quanto à abusividade dos juros não se aparentam plausíveis, dada a ausência de juntada de cópia do contrato, de tal sorte que não se pode considerar como descaracterizada a mora, a justificar o impedimento de inscrição do nome do devedor, ou da exclusão, se for o caso, de cadastros restritivos de crédito. Para além, em um juízo sumário, entendo que o valor pretendido a depósito não é razoável, pois foi apurado mediante a aplicação de determinada taxa de juros, não identificada (f. 31/32). Na verdade, sequer há elementos no cálculo apresentado para ensejar o convencimento de que o valor da contraprestação remonta aos R\$ 303,52 que a autora pretende consignar" (f. 70-TJ). Tal fundamentação não foi rebatida na petição recursal. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0807719-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174260. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000204 Manutenção de Posse. Agravante: Antonia Silva de Abreu. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Agravado: Pedro Ludovico Demeterco, Alba Baggio Moscalewski. Advogado: Luciana Carneiro de Lara, Manoel José Lacerda Carneiro, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRETENSÃO DE CITAÇÃO PESSOAL. PARTE REQUERIDA QUE SE ENCONTRAVA EM VIAGEM AO MÉXICO. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO LIMINAR RECURSAL. DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. PERECIMENTO DO OBJETO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EMENTA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que, em razão da parte se encontrar em viagem ao México, determinou a citação por edital. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, que a citação deve ser pessoal, sob pena de nulidade, pugnano pelo efeito recursal adequado. Deferido o pedido de liminar recursal. Prestadas informações no sentido de cumprimento da liminar recursal, determinando a citação pessoal. Não vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Conforme consta no Relatório, versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que, em razão da parte se encontrar em viagem ao México, determinou a citação por edital. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Como fundamento da pretensão recursal, alegado que a citação deve ser pessoal, sob pena de nulidade, pugnano pelo efeito recursal adequado. Deferido o pedido de liminar recursal. Prestadas informações no sentido de cumprimento da liminar recursal, determinando a citação pessoal. Ora, com a determinação da citação pessoal ocorreu o perecimento do objeto. DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante do perecimento do objeto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento Cível. Intimem-se. Curitiba, 21 de abril de 2012 (sábado e feriado). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0810561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179321. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-05.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Tranquilo Luiz Bernardi. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência, o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família e que satisfaz os requisitos legais para a concessão da medida. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Ceccoli - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Márcio José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0842695-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258680. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030687-48.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Vinícius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Júlio César Evangelista dos Santos. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓPIA DOS TERMOS USADOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS TERMOS DA SENTENÇA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 514, INC. II, CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 169/176-retro) interposto por Banco Finasa S/A contra r. sentença (ff. 161/166) proferida em ação revisional cumulada com consignação em pagamento, sob nº 30687/2010, movida por Julio Cesar Evangelista Santos. O dispositivo da r. sentença encontra-se assim: "...com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos aduzidos pela autora, nos seguintes termos: (i) declaro a possibilidade de cobrança da comissão de permanência desde que não cumulativa com a correção monetária, juros remuneratórios e moratórios; (ii) Declaro como abusiva e desconstituído o contrata a cláusula fixada da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito, Emissao de Boleto bancário e a cobrança de juros moratórios superior a 1% (um por cento) ao mês; (iii) determino a devolução do indébito na forma simples, acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a serem incididos a partir da data do pagamento dos referido indébitos; (iv) julgo improcedente o pedido de abusiva a capitalização mensal de juros. Em face

do princípio da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno a parte autora, por ter sido vencida nos pedidos de maior relevância processual e econômica ao pagamento das despesas e custas processuais na proporção de 60% (sessenta por cento), enquanto a parte ré fica condenada ao pagamento de 40% (quarenta por cento) restantes. Esta proporção deverá ser aplicada em relação aos honorários advocatícios, admitindo a compensação, o qual, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, faço com base no grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessada a sua condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco anos), a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da Lei 1060/1950." (ff. 165/166) Inconformado o Banco Finasa S/A interpôs recurso de Apelação Cível e aduziu: 1) a impossibilidade de declarar a nulidade de uma cláusula contratual, pois livremente e expressamente pactuada, com esteio legal, como forma de prequestionamento do art. 422, CPC; 2) a inexistência de circunstâncias que autorizam a revisão das cláusulas contratuais; 3) que a comissão de permanência possui expressa previsão legal, tal qual dispõe o art. 4, inc. VI e XI, da Lei nº 4.595/64, Resolução nº 1129/86, BACEN e preceitos jurisprudenciais; 4) a legalidade da cobrança da taxa de emissão de boleto, pois não encontra vedação legal e pede o prequestionamento do art. 192, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 4.595/64; 5) a possibilidade da cobrança da taxa de abertura de crédito; 6) que a compensação ou repetição de valor é permitida quando houver erro por parte do financiador, o que não foi comprovado pelo apelado, uma vez que o contrato está em consonância com a legislação, sendo impossível a restituição ou compensação. Pediu o provimento do recurso, e a reforma da r. sentença. Às contrarrazões foram apresentadas às ff. 184/190. É o relatório. Decido. Primeiramente quanto ao exame da admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto não comporta conhecimento. Verifica-se que os fundamentos jurídicos e os pedidos acostados na contestação correspondem com os mesmos fundamentos jurídicos e legais apresentados como motivos em grau recursal Compulsando os autos, analisando a contestação de ff 94/117 e as razões de apelação de folhas 170/176, constata-se que, nas questões mencionadas, a apelação é cópia dos parágrafos contidos na contestação. Desta forma, o apelante não atendeu ao que prescreve o art. 514, inc. II do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Assim, flagra a infringência ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que expressa a necessidade de o atendimento ao princípio da dialeticidade do recurso. Com referência ao dispositivo legal citado acima Theotonio Negrão [Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 42 ed., São Paulo, 2010, p. 629] destaca como nota: "Art. 524: 10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52). (...) "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior a sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). "As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impede, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável" (RSTH 54/192)." (sem grifo no original) Neste mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 11ª CCiv. ApC 0757635-0. Rel. Desª. Dilmari Helena Kessler. Jul. 14.12.2011. DJ. 781) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, Al nº 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010)." (TJPR. ApC 0729696-2. 5ª CCiv. Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Jul. 26.07.2011. DJU. 693) RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL c/c

DEZOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS, JULGADA PROCEDENTE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CÓPIA 'IPSIS LITTERIS' DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC, POR AUSÊNCIA DAS 'FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO'. RECURSO NÃO CONHECIDO. "(...) I - Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. II - Limitando-se o recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na sentença recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal" (TJPR, AC nº 372.400-5, desta 18ª CC, Rel. Des. Rabello Filho, j. 01/05/07). (TJPR. ApC 0638805-8. 18ª CCiv. Rel. Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Jul. 14.04.2010. DJ. 375) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por estar manifestamente improcedente, violando o requisito disposto no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil e, assim, o princípio da dialeticidade. Publique-se. Curitiba, // 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0848253-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049705-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pereira e Berto Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DE POSSE EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO DE CONTRATO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E/OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADOS PRECEDENTES DESTA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Por brevidade colaciono relatório de fls. 189-TJ: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEREIRA E BERTO LTDA. em face de decisão singular que, nos autos de Revisão de Contrato nº 49.705/2011, indeferiu em parte a tutela antecipada pretendida, autorizando apenas o depósito dos valores incontroversos sem a elisão da mora. Inconformado o autor interpôs a presente medida, pugnando, em síntese, pela aludida antecipação da tutela, para que seja determinado à agravada abster-se quanto à inscrição/manutenção do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e mantendo-o na posse do bem alienado." Recebido e processado o recurso, esta Relatora, não vislumbrando os requisitos do art. 527, III c/c art. 273, ambos do CPC, denegou a tutela antecipada pretendida (fls. 189/192-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que cumprido o disposto no art. 526 do CPC, bem como que a decisão agravada fora mantida por seus próprios fundamentos (fl. 196-TJ). II DECIDIDO. Compulsando o caderno processual, vê-se que o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do art. 557, caput, do CPC. Isto porque não há óbice para que o Relator, mesmo após o processamento do recurso, em consonância à regra processual civil, obste o recurso manifestamente improcedente, de forma monocrática. Quando da análise do pleito liminar, restou consignado: "O ora agravante interpôs ação de revisão de contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária, o qual fora pactuado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 5.363,30 (cinco mil trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), das quais teriam sido adimplidas 04 (quatro), para aquisição de veículo, consoante extrato de fl. 153-TJ. Pretende a concessão de liminar para que seja determinado desde logo à instituição financeira que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito. Para que tal tutela seja deferida, é necessária a presença dos requisitos contidos na Orientação 4 do STJ, verbis: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações do requerente, porquanto não há nos autos qualquer comprovante de depósito da parcela incontroversamente devida, o que fora deferido pelo Juízo a quo, sendo notória nos autos a inadimplência do recorrente. Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, configura-se como medida excepcionalíssima, somente se demonstrados o adimplemento substancial do contrato e/ou a essencialidade do bem para atividade laboral, o que não ocorreu até o presente momento nestes autos. Vide o entendimento desta Corte (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE

DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009)." Ocorre que das próprias razões que motivaram a decisão citada, vê-se que os pedidos contidos no recurso possuem entendimento majoritário nesta Corte, seguindo precedentes do STJ, não havendo até este momento qualquer argumento novo capaz de motivar de modo diverso a conclusão obtida na análise perfunctória do recurso. Analisando atentamente os autos, vê-se que o agravante pretende a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito sem o preenchimento dos requisitos da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça, já colacionada. Não houve demonstração de sequer um depósito em Juízo do valor que entendia como controvertido, o que lhe fora autorizado, sendo certa ainda sua inadimplência constante dos elementos trazidos. Assim, não há dúvida quanto à possibilidade de julgamento monocrático neste tocante. Quanto à manutenção de posse em sede de revisão de contrato, pacífica a jurisprudência quanto ao caráter excepcional de tal tutela. Isto porque majoritariamente entende esta Corte inclusive pela impossibilidade de manutenção de posse no bojo da presente ação, sendo que, os Magistrados que entendem pela possibilidade, o fazem somente em casos nos quais demonstrado o adimplemento substancial do contrato, de acordo com o entendimento do STJ, ou quando há incontestada demonstração da essencialidade do bem para atividade laboral. Neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO, ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, 17ª CC, AI 905.850-8, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 23/04/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO, ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, 18ª CC, AI 895.362-8, Rel. Luís Espindola, j. 19/04/2012). Dessarte, em virtude de sua manifesta improcedência, deve ser o presente recurso obstado. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente, o que faço lastreada na jurisprudência desta e da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0007. Processo/Prot: 0849011-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002055 Revisão de Contrato. Agravante: Joyce Michelle Fialkoski. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. PARTE QUE APRESENTA PLANILHA CONTÁBIL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. JUÍZO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. DESPACHO IRRECORRÍVEL NESTE ASPECTO. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Joyce Michelle Fialkoski interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória do juízo de primeiro grau que, em ação revisional de contrato, indeferiu a inversão do ônus da prova e a realização da perícia contábil, determinando a conta e preparo e anotação para sentença. Alega, em síntese, que, mesmo considerando o caso como relação consumerista, indeferiu a inversão do ônus da prova, desconsiderando a desigualdade material evidente entre a autora e réu. Destaca que consumidor e fornecedor estão em patamares técnicos diferentes, tanto quanto no momento da formação do contrato, quanto na presente demanda revisional. Assinala que as provas requeridas pela agravante são necessárias para a comprovação das questões de fato e de direito alegadas na exordial. Requer o regular processamento do recurso e, ao final, seu provimento. É a breve exposição. II. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, do CPC. A agravante demonstra seu inconformismo em relação a dois aspectos do despacho interlocutório. Primeiro, o indeferimento da inversão do ônus da prova; segundo, o indeferimento das provas em si, entendendo que o caso é de julgamento antecipado. No que diz respeito

ao julgamento antecipado, não existe aí nenhuma lesividade. O despacho judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide não dá causa a nenhum grave às partes e, portanto, é irrecorrível. O juiz é o destinatário das provas e, no exercício de sua prerrogativa de livre convencimento, pode dispensá-las, quando entender que não são necessárias. A alegação de cerceamento de defesa só teria sentido se o processo tivesse sido julgado, e de modo desfavorável ao recorrente, o que não ocorre na situação em análise, nem se pode presumir que assim o seja. Nesse sentido a jurisprudência uniforme deste Tribunal: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Agravo interno não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0705064-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Juicimar Novochoadlo - Unânime - J. 22.09.2010) AGRADO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO À AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. RECURSO DESPROVIDO. A natureza jurídica do pronunciamento monocrático que anuncia o julgamento antecipado do feito, é de despacho de mero expediente, porquanto desprovido de cunho decisório e potencialidade lesiva Agravo n. 707.981-2/01 neste momento processual, sendo, pois, irrecorrível, nos termos do que estabelece o artigo 504, do Código de Processo Civil. (TJPR - 10ª C.Cível - A 0707981-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 30.09.2010) E sobre a inversão do ônus da prova, anotou a magistrada, com inteira percuência: "A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provas os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos espontaneamente, cópia do contrato objeto desta demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência" (f. 105-TJ). E nenhum fundamento plausível foi demonstrado pela agravante em sentido contrário. A inversão do ônus da prova pode ocorrer na presença da verossimilhança da alegação ou no caso de hipossuficiência do consumidor, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC, não sendo a sua incidência automática pelo simples fato de incidir na relação a legislação consumerista, nem pelo fato de o fato de o patrimônio da parte recorrente ser inferior ao da agravada, pois o critério correto não pressupõe a disparidade patrimonial entre as partes, mas sim a dificuldade do consumidor em provar seu direito em juízo. Assim, ainda que se aplique o CDC na presente relação, não restou demonstrada a hipossuficiência do agravante, pois não há elementos nos autos que evidenciem que a parte está impossibilitada, técnica e financeiramente, de produzir as provas necessárias. A expressão hipossuficiência técnica compreende a dificuldade ou impossibilidade da parte dar cumprimento da atividade probatória. A juntada de planilha de cálculo com análise das cláusulas e indicando os valores que, ao seu ver, são os corretos, afasta totalmente essa possibilidade. Assim, estando as partes em grau de igualdade para a fase de instrução, não cabe a inversão do ônus da prova. É neste sentido a jurisprudência desta Corte: "No caso, assim como no julgado mencionado, o fato de o patrimônio da parte recorrente ser incompatível com o da instituição financeira agravada, não enquadra aquela no conceito de hipossuficiente, porque "o critério da hipossuficiência econômica não pressupõe a disparidade patrimonial entre as partes, mas somente a carência de meios da parte consumidora, sendo que, no caso, nada ficou comprovado" (TJPR, 15ª CC, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, AI 786.954-5, j., monocraticamente, em 7/6/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU A APLICAÇÃO DO CDC E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO CDC. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 20321 0689093-7 Agravo de Instrumento, 14ª Câmara Cível, Relator Edson Vidal Pinto, j. 22/09/2010, unânime). E no corpo do acórdão citado: "A hipossuficiência técnica é a dificuldade que tem o consumidor de realizar provas pela falta de elementos estruturais enquanto a econômica diz respeito à impossibilidade financeira de custear perícia ante a sua notória complexidade. Ora, haja vista que uma perícia foi acostada aos autos pelo próprio autor, presume-se que esta só tenha se realizado em razão de um número suficiente de elementos estruturais". III. Decisão: Diante do exposto, constatado que o recurso confronta jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Publique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 24 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0849683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332509. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007912-12.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS DOCUMENTOS PRETENDE. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. RITO ORDINÁRIO. QUESTÃO A SER APRECIADA NO SANEADOR. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, nos seguintes termos: "(...):2. Com relação ao pedido de exibição de documentos, por ora indefiro, porquanto a parte autora procedeu ao pedido de exibição, de forma genérica, não especificando os documentos que pretende, em caráter incidental" (f. 19-TJ). Alega o agravante, em síntese, que, por se tratar de relação de consumo, cabe a inversão do ônus da prova, para a facilitação dos direitos do consumidor; assim, é obrigação da instituição financeira exibir os documentos solicitados. Destaca que o banco tem todas as informações referentes à movimentação financeira dos contratos firmados com seus clientes; por consequência, devem ser exibidos os extratos, bem como cópia do contrato, planilha de cálculo e planilha detalhando os valores pagos, por ser medida de urgência. É o relatório. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso é tempestivo. Cabe o julgamento por decisão do relator (art. 557, do CPC). O juiz a quo indeferiu o pedido liminar formulado pela parte agravante, sob o fundamento de que o autor não especificou os documentos que pretende ver exibidos pela instituição financeira. Tal decisão não merece reparos porque, a uma, a providência não foi definitivamente afastada, apenas indeferida ao início do processo porque o agravante, de fato, o pedido é formulado de forma genérica. Na longa inicial, com alegações genéricas e inúmeras citações jurisprudenciais, o único pedido de exibição é formulado ao final, nestes termos: "a intimação da reclamada para trazer aos autos todos os documentos referentes aos débitos originados do referido contrato" (f. 79-TJ). O juiz, ou a parte adversa, não pode adivinhar que documentos pretendia, mesmo porque, aparentemente, a inicial está instruída com a prova documental necessária (cópia do contrato, comprovantes de pagamento de parcelas e planilha de cálculo). 2 E nem em sede recursal o recorrente é mais específico, pretendendo a exibição de "toda a documentação" (sic), planilha, extratos e cópia do contrato, documentos que o próprio agravante juntou aos autos. Assim, o pedido específico deve ser submetido inicialmente ao juízo de primeiro grau, providência ainda não cumprida pelo agravante, pelo que se impede o conhecimento da matéria em grau de recurso. Anoto, igualmente, que a inversão do ônus da prova deve ser apreciada após a formação da angularidade processual, quando todas as questões controvertidas estarão expostas pelas partes, não sendo impositivo que desde logo seja reconhecida. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0850283-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379700. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034.87805201 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Agravado: Luiz Roberto Bin. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MÉRITO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO IRRESIGNAÇÃO AGRAVO INTERPOSTO PARA RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO OBRIGATORIAMENTE EM SEU DUPLO EFEITO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV DO CPC RECURSO IMPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 850.283-0, de Foro Londrina 9ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO S.A e Agravado LUIZ ROBERTO BIN. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 113 TJ) que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo em ação de exibição de documentos. CFL Insatisfeito, a parte requerida recorreu alegando: (a) Que a concessão do efeito suspensivo a recurso de apelação vincula-se à presença de requisitos autorizadores, quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação. (b) Que não há possibilidade do agravante juntar aos autos o contrato de financiamento, pois o mesmo foi destruído em um incêndio ocorrido nas instalações da empresa responsável pelo arquivamento do instrumento; (c) Ante esta impossibilidade não é legal ao magistrado aplicar multa diária em razão da não exibição, e ainda, há amparo legal regulamentando essa impossibilidade de multa diária em ação de exibição de documentos. (d) Pugna pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1 - Da cominação de multa diária ante a recusa da exibição do contrato: Em relação a este pedido do agravante não poderá ser analisado, visto que em decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau (folhas 113 TJ), este não adentrou no tema. Portanto, não será sopesado sob pena de supressão de instância. 2 Efeito Devolutivo e Suspensivo em Ação Cautelar: O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a lei processual civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese de interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como por exemplo a ação de exibição de documentos (procedimento cautelar específico previsto no artigo 844 do Código de Processo Civil), independentemente de sua natureza satisfativa. No que tange o pedido do agravante para que seja concedido o efeito suspensivo para a sentença, não merece amparo tal pretensão. Senão vejamos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, para qual o entendimento dominante

nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 520, IV do CPC: Artigo 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV decidir o processo cautelar; No que tange ao efeito devolutivo (ou efeito translativo), a interposição do recurso transfere ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade de efeito devolutivo. O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão e isso caracteriza a devolução. No direito brasileiro, ainda vige a regra de que os recursos, ordinariamente, são dotados de efeito suspensivo. Assim, se o recurso não possuir este efeito, deverá constar expressamente do texto legal (artigo 497 do CPC), sendo o caso dos presentes autos. No que tange ao efeito suspensivo, a interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontra a decisão; os efeitos dessa decisão sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos não se produzem. O efeito suspensivo é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar. A urgência em prover é um requisito inerente à proteção cautelar. Não teria sentido, portanto, submeter a sentença que julga o pedido cautelar à apelação com efeito suspensivo, já que nesse caso a sentença que decide o processo cautelar produz efeitos imediatos (artigo 520, IV do CPC). Segundo a jurisprudência, se a sentença decide, ao mesmo tempo a ação cautelar e a principal, a apelação suspenderá os efeitos da decisão relativa à ação principal e terá eficácia meramente devolutiva, no que respeita ao processo cautelar. Assim entende este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO INTERPOSTA E RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (AI 771.024-9. 3ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/12/11). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA POSSIBILIDADE RECURSOS DE APELAÇÃO RECEBIDOS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CORRETA APLICAÇÃO PELO MAGISTRADO A QUO DO ART. 520, VII, DO CPC ESSÊNCIA DA TÉCNICA DA ANTECIPAÇÃO QUE IMPEDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 772176-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 01.02.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 520 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, AI 810849-6, Rel. Des. LENICE BODSTEIN, 7ª C. Civ., DJ 07.11.2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 520, IV, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO.

1. A apelação interposta contra decisão simultânea da ação principal e da ação cautelar deve ser recebida com efeitos diversos, não se justificando o recebimento no duplo efeito. De fato, não há possibilidade de extensão do efeito suspensivo do recurso de apelação interposto na ação de conhecimento às demandas enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (Resp 663.570/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) Tendo em vista que a negativa de seguimento a recurso de agravo de instrumento objetivando conferir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou ação cautelar de exibição de documentos, esta com conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, portanto, com base no artigo 520, IV do CPC não atribuo efeito suspensivo ao recurso por ser texto expresso que na há necessidade deste efeito e assim sendo, com fulcro no artigo 527, caput, do CPC, nego provimento ao presente recurso. III - DECISÃO: Assim, com base no art. 557, caput do CPC, nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0857736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013305-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Amos Alves da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: B V Financeira S/a C F I. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. CÁLCULO APÓCRIFO E INIDÔNEO (MÉTODO GAUSS). SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATADOS PELA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEPÓSITO DE UM TERÇO DO VALOR CONTRATADO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO DEMONSTRADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, concedeu parcialmente a tutela antecipada, unicamente para autorizar o depósito do valor incontroverso (f. 85/86-TJ). Alega o agravante, em síntese, que a decisão interlocutória está a causar gravíssima lesão a direito do

recorrente e ao seu patrimônio, com a possibilidade de busca e apreensão do bem e sua rápida alienação. Destaca que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova dada a disparidade abismal entre as partes e que procura o cumprimento de suas obrigações mediante a cumulação do pedido consignatário com o de revisão contratual. Aponta que no contrato o agravado aplica juros capitalizados indevidamente e que é aplicável o Método Gauss para o recálculo dos juros simples. Assinala que os juros remuneratórios devem ser adequados à média do mercado financeiro, assim com os depósitos dos valores incontroversos, devem ser afastados os efeitos da mora, bem como mantido o bem em sua posse. Requer ao final a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório.

II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe o julgamento pelo relator (art. 557, do CPC). O depósito do valor incontroverso foi deferido pelo juízo a quo, o qual afasta a mora unicamente em relação ao montante depositado. O inconformismo consistia-se no pedido de se abster a parte agravada em inserir a dívida ora analisada em órgãos de proteção ao crédito, bem como na possibilidade de manter a posse do bem objeto do contrato com a parte agravante enquanto perdurar a lide. 2 É essencial que a parte traga ao juízo elementos para definir, com razoável segurança, que o valor dos depósitos pretendidos está em harmonia com a aparência do bom direito. É como define o STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação e sua planilha de cálculo tem este item como um dos principais elementos para reduzir consideravelmente o montante da parcela mensal. A capitalização mensal foi expressamente pactuada pelas partes, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Isso porque nessa modalidade contratual a lei de regência autoriza expressamente que os juros sejam capitalizados, conforme o art. 28, § 1.º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004: "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Ainda que haja questionamentos quanto à constitucionalidade desse dispositivo, a jurisprudência majoritária desta Corte se inclina por reconhecer a regularidade da pactuação: "DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS - CAPITALIZAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS, DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 0801079-5, relator José Carlos Dalacqua)". AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS 4 RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPÓTESE QUE ADMITE A DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (17ª Câmara Cível, Agravo 0892291-2/01, Relator Mário Helton Jorge, 28/03/2012). "SENTENÇA EXTRA PETITA NO PONTO EM QUE DESCARACTERIZOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Merece acolhimento a insurgência da instituição financeira contra a declaração de nulidade da cobrança capitalizada de juros. Infere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes (fls. 19/21) constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. No caso concreto, há previsão de capitalização de juros no pacto entabulado entre as partes (cláusula 13 - fls. 20). Assim, fica autorizada a sua cobrança(...)" DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0887684-4 Apelação Cível 18ª Câmara Cível, 09/04/2012). O parecer técnico financeiro apresentado é baseado em critérios alheios ao contrato. Não há

verossimilhança na substituição da taxa de juros previamente ajustada pela taxa Selic, que se destina a atualizar os créditos tributários. 5 Há muito a jurisprudência tem enfatizado que, nos contratos bancários, os juros remuneratórios não podem ser reduzidos pelo Poder Judiciário, salvo abusos evidentes, do que não é o caso (a taxa contratada é de evidente modicidade, 1,55% ao mês). E o cálculo que instrui a inicial adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530- RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. 6 Não é plausível a redução da prestação de R\$ 429,32 para R\$ 141,45, o que acarreta significativa redução do valor pactuado no contrato, mediante livre manifestação de vontade. A anotação da dívida em cadastros de proteção ao crédito não é ilegal nem abusiva, antes lícita, uma vez que sua existência e finalidade são reconhecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, quando o mutuário incorre em mora. Com tanto mais razão em relação à manutenção do veículo na posse do agravante. O referido pedido não pode ser concedido sob pena de violação ao direito de ação constitucionalmente assegurado à parte agravada. Compartilho do entendimento de que, ao invés de conceder a manutenção de posse em ação revisional, é mais adequado discutir a questão possessória na oportunidade em que o mutuário ingressar com busca e apreensão (se e quando o fizer), ao invés de se admitir, desde logo, o direito a permanecer com o bem. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ANTE O DEPÓSITO EM VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. VALOR OFERTADO CALCULADO COM AS TAXAS CONTRATADAS, EXPURGANDO APENAS A CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS 7 DE CRÉDITO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA NESTA PARCELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 769009-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 03.08.2011) E também é relevante considerar que a lei faculta ao devedor purgar a mora e se manter na posse do veículo. III. Decisão. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, por estar a argumentação recursal em evidente confronto com a jurisprudência majoritária desta corte e do STJ. Comunique-se ao juízo. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

011. P. Processo/Prot: 0858469-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298565. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005670-64.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Genário Alves de Oliveira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Genário Alves de Oliveira insurgir-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", o qual indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de não haver interesse de agir por parte do autor, já que não comprovou o esgotamento das vias administrativas antes de ter ajuizado a cautelar de exibição de documentos, declarando a ação extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do GPC. O apelante sustenta que a solicitação pela via administrativa restou infrutífera e que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que haja o ajuizamento da demanda exorbitária, pois impera o princípio da transparência nas relações de consumo. Sem resposta, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECISÃO. 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Ante a detida análise dos autos e considerando os preceitos constitucionais que permitem o acesso à justiça, verifico que o recurso comporta provimento e a sentença, destarte, deve ser reformada. A ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná assim decidiu em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AFASTADA. NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REMESSA AO JUÍZO DE

ORIGEM DISPENSÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS. DEMONSTRATIVA DE DÉBITO DISCRIMINADO. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA E PROPORCIONAL. 1. Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de cautelar de exibição de documentos (adequação). 2. Revela-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário (arts. 5º, inciso XXXV, e 217, § 1º, da Constituição da República)(...). (TJPR, Ap. Cív. 414.278-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, nº acórdão 8426, DJ 13/07/2007). No mesmo sentido corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1103961/PR RECURSO ESPECIAL 2008/0254115-1 Min. Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma DJ. 14/04/2009) Com efeito, não seria necessário acionar o Poder Judiciário para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação como também sempre que for solicitado. Entretanto, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. São comuns as alusões vagas no curso do processo de que os documentos já foram fornecidos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Destarte, resta claro o interesse do autor em requerer a exibição dos documentos pleiteados, merecendo a sentença ser anulada e os autos retornarem à instância de origem para regular prosseguimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, voto no sentido de dar provimento ao recurso, anulando a sentença de primeiro grau, para o fim de reconhecer a existência de interesse de agir, com o conseqüente retorno dos autos à 1ª instância para prosseguimento do feito. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012. Processo/Prot: 0861106-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/317530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048635-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Silvio Santos de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL RECURSO PREJUDICADO NEGADO SEGUIMENTO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 861.106-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Apelante SILVIO SANTOS DE SOUZA e Apelado BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. I RELATÓRIO Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela movida por Silvio Santos de Souza em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Em seu pleito inicial a parte autora pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, com o conseqüente recálculo do valor de todas as contraprestações a que se obrigou o consumidor, para o fim de afastar a cobrança dos juros e demais encargos ilegais e extorsivos. O magistrado a quo proferiu sentença (fls. 211/221), na qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na revisional de contrato, nos seguintes termos: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) das tarifas de abertura de crédito/cadastro, de avaliação de bens e de inclusão de gravame. b) bem como declarando nula parte da cláusula 26ª do contrato existente entre as partes, determinando a alteração dos juros de mora estipulados para percentual de 1% ao mês. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu patrono que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente observado o contido no artigo 20, § 3º do CPC, devidamente observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50." Os fundamentos da decisão foram: (a) que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de leasing; (b) não há incidência de juros capitalizados no contrato em análise; (c) é nula a declaração de parte da cláusula que estipulou os juros de mora, substituindo-a pela média do mercado de 1% ao mês; (c) que as tarifas administrativas são abusivas, devendo ser expurgadas do contrato e o valor cobrado deverá ser devolvido de forma simples. Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 226/240), no qual alegou que: (a) com fulcro no art. 112 do CC, o contrato deve ser desclassificado para simples compra e venda fiduciária tendo em vista a real e efetiva intenção das partes, ou, alternativamente; (b) conforme

o art. 6º, III, do CDC, a desclassificação do contrato para simples compra e venda fiduciária em observância ao dever de informação exigido, ou, alternativamente; (c) com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, em virtude da ausência da possibilidade de devolver o bem a arrendadora e receber na integralidade os valores despendidos a título de VRG durante o liame contratual, impõe-se a desclassificação para simples compra e venda fiduciária; (d) a exclusão de capitalização de juros; (e) a devolução dos valores pagos a maior de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC; (f) a majoração da verba honorária. A instituição financeira requerida interpôs Recurso de Apelação (fls. 241/524) aduzindo que: (a) no momento da celebração do contrato o consumidor anuiu com o pagamento de todos os encargos impugnados; (b) nos termos do art. 26, II, do CDC, o autor decaiu do direito de discutir a cobrança das taxas e tarifas, ou, caso não seja esse o entendimento, há previsão expressa no contrato e em valor fixo da taxa de abertura de crédito, da tarifa de avaliação de bens e de inclusão de gravame; (c) é cabível a cobrança da comissão de permanência pois prevista no contrato, dentro do permissivo legal e desde que não cumulado com a correção monetária; (d) não é cabível a repetição do indébito uma vez que não houve erro no pagamento, pois decorreu de obrigação preexistente, amparada em lei e da vontade das partes; (c) ao final, pugnou pelo provimento do recurso para julgar procedente a ação ordinária, devendo o apelado arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls. 256). Contrarrazões das partes constam às fls. 258/266 e 270/275. Por fim os autos vieram conclusos para análise e julgamento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o ocorre no caso presente, razão pela qual, valendo-me do permissivo acima mencionado, passo a analisar o mérito do recurso monocraticamente. Compulsando os autos, verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Cív. 063866-8 - TJPR - 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), notificam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em conseqüência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) III - DECISÃO: Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, e, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego-lhe seguimento. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para a análise da homologação da transação e do pedido de extinção do processo. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0861295-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0045491-26.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Mangoni de Miranda. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÁLCULO INIDÔNICO PELO MÉTODO "GAUSS". IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRETENSÃO À SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONCEDIDO PELO DESPACHO SINGULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada pelo autor, autorizando o depósito do valor incontroverso, determinando a exclusão de registros em órgãos de proteção ao crédito. Negou, todavia, a manutenção na posse do veículo (fls.68/70-TJ). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a consignação tem por objetivo efetuar o pagamento e por consequência a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto a liquidez da dívida, até porque pode ser objeto de discussão. Aduz que é imperiosa a concessão do efeito ativo ao presente recurso, pela verossimilhança das alegações; que a instituição financeira aplicou juros capitalizados que devem ser excluídos. Destaca que o autor, com os depósitos pelos valores incontroversos, conforme cálculo apresentado, tem direito à manutenção na posse do veículo, em vista do afastamento da mora do devedor. Pleiteia autorização para o depósito dos valores considerados incontroversos, afastando os efeitos da mora, com exclusão do nome do agravante em cadastros restritivos e a manutenção do bem em sua posse até julgamento final. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O recurso comporta decisão do relator (art. 557, do CPC). Inicialmente, anoto que não há interesse do agravante quanto aos pedidos de autorização de depósito pelo montante incontroverso e de exclusão dos registros em órgãos de proteção ao crédito, visto que tais requerimentos foram concedidos pelo juiz singular. Destarte, conheço do recurso apenas no que diz respeito ao pedido de manutenção de posse do veículo e de afastamento dos efeitos da mora. 2 A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). O agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso o montante da parcela não é a constante no carnê de pagamentos (R\$ 817,20), mas sim de R\$ 379,28. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, nem existe aparência do bom direito, uma vez que o cálculo juntado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a 3 pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. Vê-se também que substituiu a taxa de juros ajustada pela taxa Selic, que é índice utilizado para atualizar débitos tributários, inaplicável aos contratos privados. Por tais incongruências, do valor originário da parcela contratual (R\$ 817,20), não é possível obter o efeito liberatório com o depósito de menos da metade (R\$ 379,28). É notório também que o cálculo excluiu a capitalização mensal de juros que, todavia, foi contratada, sendo lícita tal fórmula quando se trata de cédula de crédito bancário. Com tanto mais razão não se deve dar guarida ao pedido de manutenção de posse, posto que incompatível com o direito constitucional da parte credora em propor a ação cabível. III. Decisão. Diante do exposto, conheço em parte e, na

parte conhecida, 4 nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0861987-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019508-69.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Neiva Boareto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 39/41) que, nos autos de busca e apreensão nº 0019508- 62.2010.8.16.0030, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito: "(...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 295, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (...)" Inconformada, BV Financeira S/A CFI sustenta em suas razões (ff. 50/58) que constituiu regularmente em mora a apelada. Assevera, nada obstante, a constitucionalidade do decreto-lei 911/69. Afirma categoricamente que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos essenciais à proposição da demanda, em total cumprimento ao disposto nos competentes arts. 282 e 283 do CPC. Subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Desde já o caso é de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. É unânime o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, bem como do insigne Superior Tribunal de Justiça, de que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nestes termos é a Súmula nº 72, do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ressalte-se que a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Cabível salientar, entretanto, que a fim de aperfeiçoar a constituição em mora do apelado, a referida carta de que trata o artigo supracitado deve ser recebida no endereço do devedor, ainda que por pessoa distinta. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) (destacou-se). Desta forma, quando do ajuizamento da ação, a apelante não havia constituído em mora a apelada, motivo pelo qual o MM. Juiz de Direito requereu a emenda à petição inicial para, em 10 dias, demonstrar a regular constituição em mora: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, comprove a regular constituição em mora da devedora, considerando que, de acordo com a certidão de fls. 15, a ré não foi notificada (...)" (f. 26). Ocorre, entretanto, que a apelante não obteve êxito em regularizar tal situação. Caberia à apelante, portanto, certificar-se de que a apelada recebeu a notificação enviada antes de propor a presente ação, cujo requisito prévio e indispensável ao seu regular desenvolvimento é justamente a demonstração fática da constituição em mora da apelada. A ausência da comprovação da mora pela falta de demonstração do recebimento das notificações expedidas constitui óbice insuperável ao deferimento da presente ação. Neste sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos". (EResp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300) (destacou-se). III. Destarte, por não estar comprovado a mora no momento da proposição da ação, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. IV. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0865518-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/34494. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 865518-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Soraia Araujo Pinhalato. Advogado: Soraia Araujo Pinhalato. Embargado: Banco J Safra S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Decisão monocrática deste Relator negou seguimento a Agravo de Instrumento, por falta de procuração ou certidão indicativa de que ainda não constituído procurador para a parte agravada, gerando os presentes Embargos de

Declaração. A embargante afirma que na decisão agravada existe determinação para a citação do embargado e que assim haveria contradição e que o STJ tem entendimento de que desnecessária a certidão no caso. É o relatório. Decido. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição, pelo que não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se. Curitiba, 23.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0872390-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016448-25.2009.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Luiz Paulo Duarte. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, nos termos do art. 267, III, do CPC, extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão do abandono da causa pela parte autora. Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que não abandonou o feito e que a extinção por esse fundamento deve ser requerida pelo réu. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão ao apelante. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento necessário para que tal medida pudesse ser aplicada. Antes de ser proferida sentença que extingue o feito, nos termos do art. 267, III CPC, é imprescindível que haja a prévia intimação de seu procurador (via Diário de Justiça) para dar prosseguimento ao feito, com o devido alerta das penas da lei, bem como que, posteriormente, caso tal medida não surta efeito, seja procedida à intimação pessoal do litigante, nos mesmos termos. No entanto, dos autos se depreende que não foi o que ocorreu, uma vez que o MM. Juiz "a quo" apenas determinou a intimação do procurador da parte autora, via Diário de Justiça, deixando de intimar pessoalmente o ora apelante. Logo, o presente recurso comporta acolhimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da demanda. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0872421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326948. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003417-38.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Haroldo Cesar da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos autuado sob nº 3417-38.2010.8.16.0050 em face da r. sentença de ff. 45/49 que julgou procedente a pretensão formulada na petição inicial, determinado ao requerido a exibição do documento e condenando o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixou em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Irresignada a apelante interpôs o presente recurso de Apelação (ff. 52/55) aduzindo, em síntese, que o recorrido, no momento da contratação reteve cópia da cédula emitida, assim, não haveria no presente caso os requisitos legais autorizadores da procedência do pedido. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo (f. 59), o apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (f. 59 verso). É o relatório. DECIDO. Sustenta a recorrente que no momento da contratação o apelado ficou com cópia da cédula de crédito em questão, assim, não estariam preenchidos os requisitos legais autorizadores da procedência do pedido. Aduz ainda que o recorrido tinha a obrigação de guardar a sua via do contrato da mesma forma como fez a instituição financeira. Infere-se dos autos que, juntamente com sua contestação (ff. 17/23), a apelante trouxe ao presente caderno processual a cópia do contrato entabulado entre as partes (f. 24). Ao exibir o documento pleiteado na exordial a apelante reconheceu a sua obrigação e buscou o seu adimplemento, desta forma, praticou ato incompatível com a interposição de apelação, pois, ainda que provido, tal recurso não lhe traria qualquer proveito, pois o recorrido já alcançou a tutela pretendida. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal esclarece a doutrina: "A mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente. Quase todos os problemas referentes ao interesse recursal se resumem a esse aspecto, sendo certo que, não havendo qualquer possibilidade de obtenção de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal". Ainda, sobre a falta de interesse recursal, este Tribunal já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCOMPATIBILIDADE DA INSURGÊNCIA FRENTE A EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. MONTANTE SUFICIENTEMENTE SÓPESADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO". (AP. Cível nº 727262-8. Rel. Edson Vidal Pinto. 14ª Câmara Cível. J 16/03/2011. Publ 11/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL.

MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exhibitória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. (AP. Cível nº 690.338-8. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15ª Câmara Cível. J 01/09/2010. Publ 15/09/2010). Assim, o recurso não merece ser conhecido, pois ao trazer o documento pleiteado pelo recorrido com sua contestação o apelante impossibilitou que a sua situação fática pudesse ser melhorada ainda que a apelação fosse provida. Ante o exposto, não conhecimento do presente recurso em razão da ausência de interesse recursal. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0018 . Processo/Prot: 0872461-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/459945. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038957-61.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Rosilene da Silva. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Agravado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita, diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Concedido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões pelo agravado. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª Cív. - Relª Desª Dulce Maria Ceconni - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Exibição de Documentos, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Londrina, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0873030-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333378. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003097-48.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Egon Mittanck. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS E NÃO DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. 1. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária ajuizada por Egon Mittanck em face do Banco Finasa BMC S/A. O autor sustentou que: (i) há capitalização de juros; (ii) não é possível a cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora; (iii) deve haver a descaracterização da mora diante das abusividades; (iv) há a necessidade de repetição do indébito em dobro dos valores pago a maior ou a sua compensação com o saldo devedor. Requereu, liminarmente, o depósito do valor incontroverso e a não inscrição do seu nome no cadastro de restrição ao crédito, e a posterior procedência dos pedidos. A liminar foi deferida às fls. 28/29. A ré apresentou contestação alegando (i) a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios; (ii) que a autora não demonstrou a capitalização de juros, mas mesmo se tivesse comprovado, é regular a sua cobrança; (iii) que a comissão de permanência pode ser cumulada com outros encargos moratórios; (iv) legalidade da cobrança de taxas administrativas; (v) a necessidade do depósito integral das parcelas; (vi) a inexistência da descaracterização da mora e (vii) a impossibilidade da repetição do indébito; (viii) não ser possível a revisão de cláusulas livremente pactuadas. Sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00. Inconformado, o autor interpôs a presente apelação sustentando: (i) a necessidade de revisão do contrato, pela relativização do princípio do pacta sunt servanda; (ii) utilização da tabela Price no cálculo das parcelas o que importa capitalização de juros que é ilegal ainda que expressamente convencionada. Requereu a descaracterização da mora diante das abusividades, para que não lhe sejam cobrados encargos moratórios e a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 186/191. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: 2. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso

e passo a analisá-lo. 3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 4. Capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros, há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança e, a seguir, se a mesma é lícita. 4.1 Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 4.2 Por outro lado, ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que se trata de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre: I - o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA

EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/08/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0354288-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. 5. Descaracterização da mora. Sustenta o autor/apelante que não podem ser cobrados os encargos moratórios, pois a cobrança de encargos abusivos descaracterizou a mora. A insurgência comporta acolhimento apenas parcial. Isso porque a presença de encargos abusivos não é suficiente para elidir de forma plena os efeitos da mora. Assim, apenas parte do débito foi reconhecida como abusiva, portanto, existe uma fração cobrada pela instituição financeira que é devida pelo demandante, de modo que teremos uma mora relativa. Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os encargos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. Analisando detidamente os autos, verifica-se que em 10/02/2010, foi deferida liminar para autorizar o autor a efetuar o depósito em Juízo do valor incontroverso (fls. 28/29). Contudo, o autor não comprovou tais depósitos. Logo, os encargos moratórios são devidos pelo descumprimento da obrigação no prazo conveniado, mas somente poderão incidir sobre os valores efetivamente devidos pelo contratante. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA EM 17 DAS PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Ac Nº854.960-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julg. 22/03/2012) 6. Restituição/Compensação dos valores. A parte consumidora aduz que a restituição dos valores deve ser admitida, tendo em vista as irregularidades nos valores cobrados. Assiste-lhe razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial e no recurso restaram reconhecidas como excessivas. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pelo autor. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/ repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Desse modo, a reforma da sentença nesse aspecto é a medida que se impõe. 7. Verbas Sucumbenciais. No que tange à sucumbência, verifica-se que o autor decaiu de parte mínima dos seus pedidos, cabendo, portanto, à instituição financeira/ré arcar com a integralidade do ônus sucumbencial (art. 21 do CPC). Logo, diante de tal fato, se faz cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 8. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0020 . Processo/Prot: 0874889-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/335751. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033439-81.2010.8.16.0017 Revisional. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Juliana Miguel Rebeis, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Antonio Carlos Roco, Cristina Smolarek, Jhonathas Sucupira. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em face da petição de f. verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Tratam-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de Página 2 de 3 objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Civ. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0876534-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045344-34.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Hedges. Advogado: Ana Maria Harger. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Volta-se o presente recurso contra a sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual o magistrado de 1º grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00. Inconformado, o autor interpôs a presente apelação, sustentando, preliminarmente, que o julgamento antecipado cerceou seu direito de defesa, pois é necessária perícia para comprovar as abusividades. Assim, a sentença deve ser anulada. No mérito, aduz que: (i) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é possível a revisão das cláusulas contratuais; (ii) há cobrança ilegal de juros capitalizados no contrato em apreço, pois o cálculo das parcelas foi feito mediante o uso da Tabela Price, a qual compreende a capitalização de juros; (iii) a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios é ilícita, pelo que deve ser afastada; (iv) é ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto;

(v) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, tal como determina o CDC; (vi) os encargos moratórios não podem ser cobrados pois a cobrança de encargos abusivos descaracterizou a mora. Pugna pelo provimento do recurso. Com a resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 2. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 3. Preliminar. Preliminarmente, cumpre adentrar na análise do cerceamento de defesa sustentado pelo autor, o qual aduz que a prova pericial que demonstraria as abusividades discutidas não foi produzida nos autos e o feito seguiu para julgamento antecipado. Entretanto, a alegação não procede, tendo em vista que não há a necessidade de perícia para se determinar a incidência dos encargos tidos por abusivos, como será analisado adiante. Vale ressaltar que, uma vez reconhecida a incidência do CDC, deve ser aplicada também, nos termos do art. 6º de referido diploma, a inversão do ônus da prova. Portanto, incumbia à instituição financeira comprovar que não efetuou a cobrança dos encargos abusivos. Dessa forma, quanto ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao apelante. 4. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 5. Capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros, há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança e, a seguir, se a mesma é lícita. 5.1 Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 5.2 Por outro lado, ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170- 36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos

do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indicio da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados no caso em apreço. 6. Comissão de Permanência. A "comissão de permanência" é uma taxa diária lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, cuja incidência se dá após o vencimento da obrigação não cumprida. Embora seja uma taxa lícita, já se encontra pacificado o entendimento de que não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, de mora, multa e com a correção monetária. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Nos termos do acima consignado, a cobrança cumulativa não poderia permanecer ainda que fosse prevista no contrato. Se fosse este o caso, após o vencimento da dívida, somente deveria incidir a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Assim, embora a jurisprudência reconheça a legalidade da aplicação da comissão de permanência, durante o período de inadimplência, sem os demais encargos moratórios, é indispensável a expressa indicação no contrato da cobrança de tal encargo. Contudo, conforme se verifica da simples leitura do contrato, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa da multa, correção monetária, juros de mora (fl. 22). Em nenhum momento se constata previsão da incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplimento do contratante, pelo que não há como se admitir a sua cobrança. Portanto, nos períodos de mora somente podem ser cobrados os encargos moratórios previstos no contrato e não a comissão de permanência. 7. Taxas administrativas. Pertinente é a alegação do consumidor quanto à abusividade das cláusulas que autorizam a cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito-TAC e de emissão de carnê-TEC) Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)." (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto,

para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, merece reparo a sentença nesse ponto. 8. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. O recurso deve ser provido quanto à restituição em dobro das quantias cobradas abusivamente, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legítima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" A simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro, representa uma limitação à validade do ato jurídico, pois a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. Como se vê, no CDC, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa. Nesse sentido: REsp 1079064/SP e REsp 1085947/SP. De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, informada do seu decurso obrigatório, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irresignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei) Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, a sentença merece reforma neste ponto, cabendo, portanto, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

9. Descaracterização da mora. O autor alega que os encargos moratórios não podem ser cobrados, pois a cobrança de encargos abusivos descaracterizou a mora. A insurgência não comporta acolhimento. Isso porque a presença de encargos abusivos não é suficiente para elidir de forma plena os efeitos da mora. Assim, apenas parte do débito foi reconhecida como abusiva, portanto, existe uma fração cobrada pela instituição financeira que é devida pelo demandante, de modo que teremos uma mora relativa. Em relação à fração devida pelo contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. O autor não comprovou tais depósitos. Logo, os encargos moratórios são devidos pelo descumprimento da obrigação no prazo convencionado, mas somente poderão incidir sobre os valores efetivamente devidos pelo contratante. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA EM 17 DAS PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Ac Nº854.960-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julg. 22/03/2012)

10. Verbas Sucumbenciais. No que tange à sucumbência, verifica-se que o autor decaiu de parte mínima dos seus pedidos, cabendo, portanto, à instituição financeira/ré arcar com a integralidade do ônus sucumbencial (art. 21 do CPC). Logo, diante de tal fato, se faz cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 11. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0881865-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054715-22.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Pécio Neves Barboza. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Apelado: Banco Daycoval S.A. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Pécio Neves Barboza, objetivando reforma da decisão encartada às fls. 153/164, prolatada pelo Douto Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 0054715-22.2010.8.16.0001. Entretanto, através da petição protocolada neste Tribunal, sob nº. 0119543/2012, o autor requer a homologação do pedido de desistência do recurso de apelação e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de serem realizadas as providências necessárias ao cumprimento do acordo. Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem. Dil. Int. Curitiba, 19 de abril de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0023 . Processo/Prot: 0883057-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359707. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002574-80.2008.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Rogério da Paixão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §3º DO CPC. RECURSOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ambas as partes insurgem-se em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados e dos encargos de mora de forma cumulada com a comissão de permanência, mantendo apenas a última. Entendendo ser recíproca a sucumbência, condenou o autor ao pagamento de 20% das custas processuais e a instituição financeira no pagamento do restante e arbitrou honorários advocatícios em R\$1500, 00, na mesma proporção. Inconformada, a instituição financeira/ré alega, em síntese que: (i) não houve cobrança de juros capitalizados e ainda que houvesse, é a mesma lícita nos termos do que prevê a MP 2170/2004; (ii) é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos; (iii) não há que se falar em repetição do indébito. Pugnou pelo provimento do recurso. Após responder o recurso (fls. 186), interpôs o autor recurso adesivo, sustentando, em síntese, que: (i) os valores cobrados a maior devem ser repetidos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC; (ii) deve incidir a regra do art. 21 do CPC, uma vez que houve sucumbência mínima do autor. Pugnou pelo provimento do recurso com a condenação da instituição financeira ré ao pagamento integral dos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido 2. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. 3. DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3.1 Da

incidência do CDC e a possibilidade de serem revistas as cláusulas contratuais: A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3.2 Da capitalização dos juros Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que não houve cobrança de juros capitalizados e que, ainda que houvesse, a cobrança é lícita. Em primeiro lugar porque diante da incidência do CDC, incumbia à instituição financeira o ônus de cobrar que não ocorreu tal cobrança no contrato em análise; em segundo, porque a capitalização de juros é notoriamente encontrada neste tipo de fórmula (Tabela Price), usada corriqueiramente pelas instituições financeiras para determinar o valor fixo das prestações mensais. Não obstante a existência de prestações fixas, a Súmula 121 do STJ continua vedando a capitalização de Juros. Sobre o tema, mostra-se oportuno citar o entendimento técnico de Wilson Alberto Zappa Hoog: "O Sistema Francês de Amortização é mais conhecido no Brasil simplesmente como Tabela Price e sua denominação se deve ao nome do matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no século XVII. Pode ser definida como o sistema em que, a partir do conceito de juros compostos (juros sobre juros), elabora-se um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, considerando o termo vencido, em que o valor de cada prestação, ou pagamento é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital. (...) Quando temos um empréstimo a juros simples, isto implica necessariamente na multiplicação da taxa de juros pelo número de meses do empréstimo. E quando os juros são capitalizados temos a taxa de juros elevado ao número de meses do empréstimo, ou seja, juros simples igual a multiplicação e juros composto, elevação ou exponenciação" (HOOG, W.A.Z. Sistema de Amortização Price, Capitalização, Excesso de Juros e outros aspectos questionados no Judiciário) Ainda nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado por esta Corte de Justiça, a prova de que não houve capitalização incumbia à recorrente que não logrou demonstrar adequadamente que o resultado obtido pela contagem da taxa anual seria equivalente ao da taxa mensal, em um sistema de juros simples. Assim, entendo que, diante da não comprovação da ausência de capitalização de juros, deve-se considerar a sua incidência no presente caso, conforme bem entendeu o Juízo "a quo". Ademais, ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de

Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto. 3.3 Da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos: A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, nos casos em que é possível a cobrança de comissão de permanência, não pode existir a cumulação desta com outros encargos da mora. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Conforme se verifica da simples leitura do contrato, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa da comissão de permanência com (fl. 152; cláusula 11). Nos termos do acima consignado, a cobrança cumulativa não pode permanecer, tal como decidiu o Magistrado de primeira instância, razão pela qual a sentença não merece nenhum reparo nesse aspecto. 3.4 Da cobrança das Tarifas/Taxas Administrativas Aduz a recorrente, ainda que é lícita a cobrança das Tarifas TAC e TEC. Contudo, mais uma vez, razão não lhe assiste. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento supra, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC, diante do invidioso bis in idem, da cobrança. Assim, nenhum reparo merece a sentença também nesse ponto. 3.5. Repetição/compensação do indébito A Instituição Financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados no contrato. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pelo consumidor. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Desse modo, o recurso da instituição financeira não comporta provimento. 4. DO RECURSO DO CONSUMIDOR. 4.1. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. O recurso deve ser provido quanto à restituição em dobro das quantias cobradas abusivamente, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legitima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" A simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifestasse." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro, representa uma limitação à validade do ato jurídico, pois a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. Por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não

há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa. Nesse sentido: REsp 1079064/SP e REsp 1085947/SP. De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, informada com o decísum oburgado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irrisignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentário pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei) Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, a sentença merece reforma neste ponto, cabendo, portanto, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 4.2 Do arbitramento de honorários Em que pese a procedência do pedido supra, tenho que a sucumbência continua sendo recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte significativa do pedido, qual seja, limitação dos juros. O pedido feito em ações envolvendo a revisão de contratos é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrados a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar. Isto é, valor efetivamente devido, excluídas as abusividades. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. À míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. Contudo, a apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, sendo possível apurar-se também o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, a sentença merece reforma neste ponto tão somente para que incida a regra processual supra referida, ficando o autor condenado ao pagamento de 10% sobre o valor do decaimento em favor do patrono da instituição financeira ré e esta ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação ao patrono do autor. Custas no percentual fixado na sentença. 5. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, com fulcro no caput e § 1º-A do art. 557, do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso do consumidor e nego provimento ao da instituição financeira, nos termos da fundamentação. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR Arida Relator 0024 . Processo/Prot: 0883496-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/417538. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031490-31.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Sirlene dos Rosa dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Guilherme Afonso Larsen Barros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, VISTOS, REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DE JUROS NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BANCO DE QUE OS JUROS

NÃO FORAM CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS, ANTE A SUA CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Santander Leasing S/A em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado "a quo", por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em sua peça inicial, para o fim de determinar a exclusão da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e das taxas de custo administrativo, além de limitar os juros remuneratórios à taxa de mercado. Por consequência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00. Sustenta, em síntese, que: (i) o direito invocado pelos demandantes referente à cobrança das taxas de custo administrativo foi atingido pela decadência, consoante os termos do artigo 26, inciso II do CDC; (ii) não há cobrança de juros no contrato, haja vista que as parcelas foram pré-fixadas; (iii) não há abusividade da taxa de juros empregada, porquanto a apelada não provou que estava acima da taxa média de mercado à época da contratação; (iv) de igual forma não há que se falar em capitalização dos juros, uma vez que esta ocorre quando da elaboração dos valores das parcelas em fase pré-contratual; (v) as taxas de custo administrativo são legais e correspondem aos efetivos serviços prestados pela instituição financeira, os quais devem ser remunerados. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso com a inversão do ônus sucumbencial. Com resposta às fls. 320/345, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECIDO: 1. Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Decadência das taxas administrativas. Inicialmente, cumpre enfrentar a alegação de decadência suscitada pelo recorrente. O prazo decadencial invocado pelo apelante aplica-se no caso de vícios aparentes ou ocultos, portanto, não guarda pertinência com a pretensão deduzida pelos autores no presente caso. O pedido deduzido na inicial está fundado na alegação de cobrança abusiva, cuja consequência apresentada pelo microsistema de proteção ao consumidor é a nulidade de pleno direito, conforme prevê o artigo 51, inciso IV do CDC. Destarte, não procede a prejudicial de mérito apresentada pelo réu. 3. Ausência de juros no Arrendamento Mercantil. A análise da existência ou não de juros nesta espécie de contrato exige a reflexão sobre a sua natureza jurídica. O contrato de arrendamento mercantil é complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Contudo, não se pode, com base tão somente nesse fato, afirmar-se que não há a incidência de juros no cálculo inicial da prestação. Para o cálculo das contraprestações no arrendamento mercantil, as instituições financeiras afirmam que há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. A doutrina também admite essa idéia. Vejamos a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, embora não exista restrição quanto à possibilidade de se cobrar tais encargos nas contraprestações, o consumidor deve ter a clara noção destes elementos, o que não vem ocorrendo. As instituições financeiras não especificam como chegaram ao valor da contraprestação. Simplesmente apontam o seu valor sem sequer mencionar nos contratos quais são as verbas que o compõem. Isso gera uma séria dificuldade ao consumidor que não tem como precisar o que lhe está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Esse é o ensinamento de Custódio da Piedade Ubaldo Miranda: "(...) a maioria dos contratos-padrão formulados pelas empresas de leasing terão de sofrer profunda reformulação para atenderem às exigências do que se convencionou chamar o Código de Defesa do Consumidor, pois é comum conterem estes contratos cláusulas que: (...) c) não possibilitam ao arrendatário uma visão clara e antecipada do valor das contraprestações, com a discriminação sistemática dos diversos encargos que as integram" (O leasing, in RT 645/55) Deve-se lembrar que o art. 52 do CDC foi criado para a proteção do consumidor, no intuito de que ele tenha ciência exata daquilo que está adquirindo e de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Logo, as parcelas que compõem o preço devem estar claramente descritas no contrato. No caso em análise, discute-se um contrato de arrendamento mercantil que, como dito acima, é um contrato híbrido, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Contudo, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, a princípio não se confunde com estes, pois deveria constituir uma nova figura, com características próprias, como ensina a doutrina: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT. 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário." (RESTIFFE NETO, Paulo. Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979. p. 8) A conclusão a que se chega é que de um lado temos um contrato diferenciado, em que é autorizada a cobrança de encargos diversos e, de outro, temos a norma do Código de Defesa do Consumidor, assegurando o direito do consumidor de ter todas as informações sobre aquilo que está contratando e o respectivo preço cobrado pelo fornecedor. Ora, como se vê, não são normas conflitantes, portanto, possíveis de serem aplicadas conjuntamente. Reconhecendo o direito de informação do consumidor, o Banco Central expediu a Resolução nº 3517, determinando que

as instituições financeiras indiquem expressamente nos contratos de financiamento e nos de arrendamento mercantil todos os encargos que estão sendo cobrados e seus respectivos valores de forma detalhada: "Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento." O parágrafo sétimo do mesmo artigo estabelece ainda que o valor do custo efetivo total deverá ser informado a pedido do cliente a qualquer tempo: § 7º O CET deve ser calculado a qualquer tempo pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, a pedido do cliente. É possível concluir que se as normas subsistem no sistema jurídico nacional, elas se aplicam conjuntamente e se complementam, ou seja, é possível a cobrança de todos os encargos acima mencionados, desde que seja assegurado ao consumidor o direito de informações detalhadas sobre os mesmos. Assim sendo, é inaceitável considerar que inexistem juros no contrato de arrendamento mercantil em razão da ausência de expressa indicação da natureza das verbas cobradas pela instituição financeira. 4. Capitalização dos juros. Alega o recorrente que inexistente capitalização de juros, haja vista que as parcelas foram pré-fixadas. Nos contratos de leasing, os juros compõem o valor total do arrendamento, havendo possibilidade de neles se verificar a existência de capitalização, conforme ressalta o seguinte julgado: "Recurso especial. Leasing. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros. 1. O Código de Defesa do Consumidor, na linha de precedente da 3ª Turma, aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, já que caracterizada a prestação de serviços pela arrendadora e estabelecida uma relação de consumo. 2. Os juros, nos contratos de leasing, compõem o valor total do arrendamento, sendo possível, em princípio, verificar a existência de capitalização. Na hipótese presente, por outro lado, a perícia realizada detectou a capitalização dos juros, não havendo como afastar a conclusão do expert sem apreciar o contrato e o laudo apresentado, incidindo a vedação das Súmulas nºs 05 e 07/STJ." (REsp 263.721/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 09/04/2001 p. 355) Ademais, não há a necessidade de perícia para se determinar a incidência de juros capitalizados. Isso porque, uma vez reconhecida a incidência do CDC nos contratos de arrendamento mercantil, deve ser aplicada também, nos termos do art. 6º de referido diploma, a inversão do ônus da prova: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Portanto, incumbia à instituição financeira comprovar que os juros exigidos não eram capitalizados e somente lograria êxito em tal desiderato se indicasse a fórmula de cálculo utilizada para obtenção da contraprestação, bem como se descriminasse detalhadamente as verbas que compõem a retribuição mensal a ser quitada pela arrendatária pela utilização do bem. Considerando que a instituição financeira não apresentou tais informações, é de se reconhecer a capitalização de juros no caso em comento, devendo-se expurgá-la em sede de liquidação de sentença. 5. Limitação dos juros remuneratórios. Assiste razão à apelante no que se refere à não limitação dos juros à taxa de mercado. Explicava-se. Inicialmente, impende destacar que não é possível, anular a cláusula que estipulou os juros remuneratórios com base no CDC, pois a parte não logrou êxito em comprovar que a taxa de juros aplicada estava em dissonância com a que vinha sendo praticada no mercado à época da contratação. Deve-se ponderar que inúmeros fatores interferem na fixação do referido percentual, tais como, valor do financiamento, condições do pagamento, garantias oferecidas pelo mutuário, dentre inúmeras outras que aumentam ou reduzem o risco da operação. Logo, é perfeitamente compreensível a existência de pequenas diferenças entre a taxa de juros aplicada em um dado financiamento e a média apurada pelo Banco Central. O que não se pode admitir é a aplicação de taxas exorbitantes, demasiadamente acima da média aplicada no mercado, o que não se vislumbra no caso em apreço. Desta forma, merece reforma a sentença, a fim de que o percentual contratado prevaleça no caso em apreço. 6. Taxas de custo administrativo. O recorrente alega, outrossim, a legalidade da cobrança das taxas que envolvem o custo administrativo da instituição financeira. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula um valor remuneratório pelo arrendamento concedido à contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da sua atividade empresarial está sendo plenamente ressarcida com aquela cobrança. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...) (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com a contraprestação do arrendamento coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é

nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifico que houve o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, a sentença não merece reparo nesse aspecto. 7. Considerando a reforma do decisor, cumpre realizar a distribuição equitativa do ônus sucumbencial. No presente caso verifico que o autor restou vencido quanto ao pedido formulado na inicial de limitação dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês. Neste sentido, é de se ressaltar a relevância do pedido indeferido. É que, caso o referido pedido tivesse sido acolhido, a taxa mensal de juros remuneratórios seria reduzida de 2,04% para 1%, o que, por certo, traria grande proveito ao autor, que veria reduzido em muito o valor a ser pago pelo contrato. Assim, é de ser reconhecida a permanência da sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Diante disso, no presente caso, mostra-se razoável que ambas as partes sejam condenadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando o autor incumbido do pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados na sentença, e a ré ao restante, ou seja, 80%, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50, quanto àquele. Deve-se frisar também que os honorários não podem ser compensados, visto que pertencem aos advogados e não às partes, tal como estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994. 8. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0884087-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/422884. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027553-76.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Moraes. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (ff. 33/35) que, na ação cautelar de exibição de documentos cumulada com pedido liminar autuada sob nº 0027553-76.2011.8.16.0014, julgou procedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado o apelante interpôs o presente recurso (ff. 43/47) aduzindo, em síntese, que foi o recorrido quem deu causa à propositura da demanda, razão pela qual deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Recebido o recurso no efeito devolutivo (f. 48) a apelada apresentou contrarrazões (ff.50/54). Os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso dele conhecido. Cuida-se de recurso interposto em face da decisão que julgou procedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por entender que o recorrente não solicitou os documentos administrativamente e ainda, que a apelada não ofereceu qualquer resistência em apresentá-los. Ocorre que predomina na jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de o requerente se valer da via administrativa ou extrajudicial antes de procurar a via judicial. Nesse sentido: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COM CONTEÚDO COMUM ÀS PARTES. INADMISSIBILIDADE DE RECUSA. DESNECESSIDADE DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 737720-8, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke, julg. 11.05.2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESCABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 644156-7, rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 10.02.2010) Assim, deve ser aplicado o Princípio da Causalidade segundo o qual quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente. Assim, se o apelante foi obrigado a recorrer às vias judiciais para obter a cópia do contrato entabulado com o recorrido e, somente desta forma, concedido o pleno exercício de seu direito, não é justo que deva arcar também com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência: "(...) A ação de exibição de documento, ante sua natureza autônoma e inegável litigiosidade, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, pois, o vencido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, porque efetivamente deu causa à propositura da demanda, devendo os honorários serem fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro (...)" (Apelação Cível nº 0624.219-3 - 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 03.02.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O OFERECIMENTO DA RÉPLICA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Devido ao princípio da causalidade, é do réu a obrigação de pagar a sucumbência quando resiste ao pedido inicial. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 635.890-5 - 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabio Haick Della Vecchia, j. em 10.03.2010) (destacou-se). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DOCUMENTO APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 20, §4º E CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO,

TODOS DO CPC. (...). RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU EM PARTE PREJUDICADO E EM PARTE DESPROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 777.873-6, rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 08.06.2011) (destacou-se). Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais mantenho no valor fixado na r. sentença. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0026 . Processo/Prot: 0884765-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009510-33.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Luiz Henrique Moro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, §1º-A, CPC). Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 37/38-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0009510- 33.2011.8.16.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista ausência da comprovação da mora do apelado, já que a notificação extrajudicial fora realizada por cartório de domicílio diverso do apelado. Em suas razões, alegou o apelante que: a) o artigo 3º do Decreto-lei 911/69 não exige que o cartório emissor da notificação judicial seja o mesmo do domicílio do devedor; b) deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial diante da suposta irregularidade na comprovação da mora do apelado. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, anulando-se a r. sentença, com a comprovada mora do apelado, e o deferimento de liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 41/66). A apelação foi recebida (fls. 69). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Uma vez não paga a prestação ou o vencimento já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Por sua vez, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 14: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo representante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". (grifei) No presente caso, a notificação extrajudicial sobre os débitos relativos ao negócio jurídico firmado com a apelante foi devidamente recebida no endereço declinado no contrato (fls. 23-v). Portanto, a ciência da mora pelo apelado é inquestionável. No que tange à territorialidade do cartório emissor, esclarecedora orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Dessa forma, conclui-se que o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 apenas norteia a atuação do oficial para cumprimento de notificação ou averbação de documentos e a Lei nº 8.935/94 atribui liberdade ao credor na escolha do tabelião, o que, por si só, flexibiliza a aplicação do princípio da territorialidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da territorialidade nos presentes autos. É também o entendimento desta Corte julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO

DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. (TJPR, 18ª C. Cível, Apelação 838793-7, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ.: 16/03/2012) Válida, por conseguinte, a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. Logo, não há que se falar em emenda da petição inicial e, tampouco, extinção do processo sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, mostrando-se o recurso desde logo evidentemente procedente, dou-lhe provimento para o fim de cassar a r. sentença, prosseguindo-se o feito. Curitiba, 23 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0027. - Processo/Prot: 0884798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369520. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000683-16.2008.8.16.0073 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Claudinei Souza da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (f. 68) que, nos autos de ação de busca e apreensão nº 528/2008, julgou extinto o feito, por abandono, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC: "(...) Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo estipulado, conforme certidão de fls. 67, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte autora (...)" . Inconformado, Banco Finasa S/A sustenta, em síntese, em suas razões de Apelação Cível (ff. 72/85): i) que não abandonou o processo; ii) que não houve a intimação pessoal da parte; iii) que a r. sentença afronta a Súmula 240 do STJ. Subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o banco autor teria sido intimado pessoalmente e, no entanto, teria permanecido inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o procurador do banco apelante foi intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção §. 63. Contudo, quedou-se indolente. De acordo com ff. 64/67, houve a intimação pessoal do Banco Finasa S/A no endereço constante na inicial da ação. Não seria necessário, portanto, que a carta de intimação fosse remetida ao endereço do procurador do apelante, visto que a intimação deste ocorreu pelo diário da justiça. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PATRONOS E PESSOAL DO AUTOR, PARA EM 48 HORAS SUPRIR À FALTA. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Reconhece-se a validade da sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, após intimação pessoal da parte, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para em 48 horas dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. 2. A Súmula 240, segundo entendimento do TJ, não possui incidência no caso concreto, restando claro que o réu não integrou a relação processual. Sendo assim, afere-se que intimação pessoal do apelante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, foi procedida regularmente, haja vista que a parte foi devidamente intimada e seu procurador também pelas vias do Diário de Justiça, bem como que a extinção do feito pelo abandono da causa não afronta a principiologia suscitada. (Apelação Cível nº 662654-6, Decisão Monocrática, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida j.: 17/04/2010)". (TJPR 18ª CC Agravo nº 662077-9/01, rel. Desª. Lenice Bodstein, julg. 11.08.2010) (destacou-se). O argumento de que o Juízo não poderia ter procedido à extinção do feito de ofício, sem que houvesse prévio requerimento do réu, em observância à Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, não merece prevalecer, posto que a relação jurídica processual não se completou em virtude da ausência de citação. A propósito, já se pronunciou este Tribunal: "(...) AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DO ABANDONO - Hipótese dos autos em que se admite a extinção do processo de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu, visto que ausente citação do requerido. Seria ilógica e despropositada a necessidade de intimar-se previamente o réu para requerer a extinção, não configurando, assim, ofensa à Súmula 240 do STJ. Portanto, não há que se falar em aplicação da referida, quando o réu não foi citado na demanda, na medida que sequer sabe da existência de demanda que lhe foi ajuizada(...)". (TJPR - 18ª C. Cível - AC nº 382.080-6, Rel. Des. Abraham L. Calixto, j. 21.03.2007) "BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DO REQUERIDO. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL INCOMPLETA. CITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR 18ª CC AC nº 749.831-7, Rel. Desª. Lenice Bodstein, j. 06.04.2011) Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono

da causa. .III. Ex positis, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada. .IV. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0028 . Processo/Prot: 0885259-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024672-68.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Silvonei Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 38/39) que, nos autos de busca e apreensão nº 24.672/2011, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito: "(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (...)". Inconformado, o autor Banco Bradesco Financiamentos S/A - interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 43/50), sustentando, em síntese, que: a) a mora foi devidamente comprovada mediante notificação extrajudicial, já acostada à peça portal, obedecendo, desta forma, os requisitos legalmente exigidos pela legislação vigente e que regula os contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia, qual seja, o Decreto-Lei 911/69. Subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Merece guarida a pretensão do apelante. Muito se discutiu neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça acerca da notificação extrajudicial realizada por cartório situado em comarca diversa do domicílio do devedor, para comprovação da mora. Conforme acostado na sentença, o entendimento era de que a notificação extrajudicial realizada por cartório situado em comarca diversa do domicílio do devedor violaria o princípio da territorialidade. Contudo, recentemente, firmou-se o entendimento de que é válida a notificação expedida por cartório localizado em comarca distinta, desde que esta intimação seja recebida no endereço do devedor. Neste sentido, observem-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor' (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - REFORMA - COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO - RECURSO PROVIDO". (TJPR AC nº 833.897-0 18ª CC, rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, julgado em 15.02.2012) (destacou-se). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. Precedente do STJ no REsp 1.237.699-SC". (TJPR AC nº 813.102-0 17ª CC, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 28.09.2011) (destacou-se). Da análise dos autos, a notificação ocorreu perfeitamente (ff. 17/19). .III. Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassá-la. .IV. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0029 . Processo/Prot: 0885680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378176. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029848-72.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Giovanni Luiz Canal. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurge-se BV Financeira S.A. em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os

pedidos iniciais, para o fim de afastar a cobrança das taxas administrativas (taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê), bem como a cobrança da capitalização de juros, devendo os valores pagos a maior serem restituídos na forma simples. Condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) não é possível declarar a nulidade de cláusulas que foram livremente pactuadas; (ii) há legalidade na cobrança dos juros capitalizados, pois tem amparo na MP nº 2.170-36/2001; (iii) não existe abusividade na cobrança das taxas administrativas (taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê); (iv) inexistem valores a serem restituídos, pois o autor não foi induzido a erro quando efetuou o pagamento à instituição financeira. Pugna pelo provimento do recurso com a condenação do apelante ao pagamento da totalidade do ônus sucumbencial. Com a resposta, vieram os autos para este E. Tribunal. É o relatório. Decido 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 3 Da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais: A relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o CDC ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato havido entre as partes. 4. Cobrança de Juros Capitalizados. Não merece acolhimento a insurgência da instituição financeira contra a declaração de nulidade da cobrança capitalizada de juros. Conforme se infere dos autos, o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido. Também o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293) Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indicio da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece ser mantida nesse ponto. 5. Taxas administrativas: Não prospera o inconformismo do recorrente contra o afastamento da cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito- TAC e de emissão de carnê-TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecedor de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa

média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)". (grifo nosso) (AgRg no Resp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 6. Restituição/Compensação dos valores. A Instituição Financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrente. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Desse modo, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 7. Do ônus de sucumbência: A apelante se insurge ainda em face da sucumbência fixada, pela qual foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. Embora o recurso da ré tenha sido improcedente, é necessária a adequação do ônus de sucumbência. O pedido feito em ações envolvendo a revisão de contratos é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrado a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar. Isto é, o valor efetivamente devido, excluídas as abusividades. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. À míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. Contudo, a apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, sendo possível apurar-se também o valor devido a título de honorários advocatícios. Sendo assim, condeno a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que será apurada em sede de liquidação de sentença. Para evitar o reformatio in pejus, limito esse valor ao quantum máximo já fixado pela sentença (R\$ 1.500,00) já que a parte autora não recorre. Se apurado valor inferior ao fixado, é o que deverá prevalecer. 8. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitando esse valor ao quantum máximo já fixado na sentença (R\$ 1.500,00), nos termos da fundamentação. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0886068-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423299. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029469-48.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Solange Mara Nogueira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Neusa Maria Israel, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de recurso de apelação interposto por Solange Mara Nogueira contra sentença proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido que exhiba a parte requerente a integralidade dos documentos requeridos na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R\$ 300,00. Inconformada com a verba honorária fixada, a autora interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar mínimo de R\$ 800,00, que, segundo ela, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. O réu apresentou o contrato firmado entre as partes nas fls. 77/78. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a análise-lo. 2. Não assiste razão à recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$ 300,00 está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como remunera condignamente os esforços empregados pelo causidico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$ 300,00 estabelecido na r. sentença condiz com a dignidade profissional do advogado e atende ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim

dilação probatória. Outrossim, verifica-se que a causa tramitou perante a Comarca em que se localiza o escritório dos advogados da demandante, portanto, não exigiu deslocamento dos causídicos para outra cidade. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, entendo que não há fundamentos para majorar o valor dos honorários fixados em R\$ 300,00. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0886761-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41700. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000972 Reivindicatória. Agravante: Luiz Antonio de Bassi, Angela Rita de Bassi. Advogado: Maria Cristina Fernandes. Agravado: Adão Ribeiro dos Santos. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REINVIDICATÓRIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ANTÔNIO DE BASSI E OUTRA em face da decisão de fls. 133-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, que, em Ação Reivindicatória (autos nº 972/2007), determinou a suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse, ante o contido na petição e documentos juntados aos autos por terceiro às fls. 126/132-TJ, intimando ambas as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em suas razões, alegam os agravantes que conforme Sentença proferida nos autos, o pedido inicial foi julgado procedente, imitando-os na posse do imóvel e determinando a desocupação do imóvel no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não obstante, às fls. 126/132-TJ foi juntada aos autos petição de um terceiro, dando conta de sentença proferida nos autos de Ação de Usucapião nº 644/2006, no mesmo Juízo, a qual foi julgada procedente e declarou o domínio do mesmo imóvel discutido nos presentes autos em favor de Oreste Ribeiro dos Santos. E, em decorrência de sobredita petição, o Juízo determinou a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos (fl. 133-TJ). Aduziram os recorrentes que a decisão interlocutória agravada merece ser revista, deferindo-se, liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo, evitando que o ato recorrido venha a causar lesão gravíssima e de difícil reparação. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, restabelecendo a ordem de imissão de posse, com o cumprimento integral do mandado. O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido por este Relator (fls. 298/300-TJ), sendo apresentadas contrarrazões pelo agravado (f.305/306). Este Relator indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela recursal (f. 298/300-TJ). É o relatório. Decido. 1. Junte-se aos autos o pedido de informações feito por este Relator, bem como as informações prestadas pelo MM. Dr. Juiz singular. 2. Em sede de juízo de retratação, o MM. Dr. Juiz reconsiderou seu entendimento, conforme cópias supramencionadas das informações e despachos juntados. Sendo assim, em razão do acima exposto, entendo inexistir espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. Resta, então, prejudicada a análise recursal. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput1, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0894791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87663. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001657-68.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Delcimar Gomes, Antonio Gomes. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por DELCIMAR GOMES E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piraquara, nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 1306/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imitar a autora, ora agravada, na posse do imóvel objeto da ação. Em suas razões, alega o agravante, em breve síntese que: a) que há perigo de irreversibilidade da medida; b) que restam ausentes o dano irreparável e de difícil reparação; c) que para concessão de liminar de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; d) os documentos carreados aos autos comprovam a posse velha, datada de 1993. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, julgando-se procedente o recurso para o fim de cassar a decisão agravada, eis que equivocada. Este Relator deferiu o pedido liminar de antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da decisão de f. 63-TJ e requisitando as informações ao juiz da causa (f. 124/126-TJ). É o relatório. Decido. 1. Em sede de juízo de retratação (f. 131-TJ), o MM. Dr. Juiz reconsiderou seu entendimento, revogando a liminar anteriormente deferida nos autos. Confira: "...informo a Vossa Excelência que reconsiderarei a r. decisão recorrida, e revoguei a liminar de imissão de posse concedida à parte autora em virtude da existência de outra ação e anterior cujo pedido de usucapião refere-se ao mesmo imóvel" (f. 131-TJ). Sendo assim, em razão do acima exposto, entendo inexistir espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. Resta, então, prejudicada a análise recursal. 3. Por tais razões,

diante do permissivo insculpido no art. 557, caput1, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0895462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87648. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005351-45.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Geraldo Aparecido Pleafk. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MODIFICADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA RECURSO PREJUDICADO (ART. 557, CAPUT, CPC). Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por GERALDO APARECIDO PLEFK em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piraquara, nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 1294/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imitar a autora, ora agravada, na posse do imóvel objeto da ação. Em suas razões, alega o agravante, em breve síntese que: a) que há perigo de irreversibilidade da medida; b) que restam ausentes o dano irreparável e de difícil reparação; c) que para concessão de liminar de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; d) os documentos carreados aos autos comprovam a posse velha, datada de 1996. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, julgando-se procedente o recurso para o fim de cassar a decisão agravada, eis que equivocada. Este Relator deferiu o pedido liminar de antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da decisão de f. 63-TJ e requisitando as informações ao juiz da causa (f. 109/111-TJ). É o relatório. Decido. 1. Em sede de juízo de retratação (f. 122-TJ), o MM. Dr. Juiz reconsiderou seu entendimento, revogando a liminar anteriormente deferida nos autos. Confira: "...informo a Vossa Excelência que reconsiderarei a r. decisão recorrida, e revoguei a liminar de imissão de posse concedida à parte autora em virtude da existência de outra ação e anterior cujo pedido de usucapião refere-se ao mesmo imóvel" (f. 122-TJ). Sendo assim, em razão do acima exposto, entendo inexistir espaço para qualquer discussão em sede de Agravo de Instrumento, perdendo o recurso seu objeto. Resta, então, prejudicada a análise recursal. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput1, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0034 . Processo/Prot: 0896309-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414470. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064972-67.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nelson José Félix dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a demanda revisional, para o fim de afastar a cobrança da comissão de permanência acumulada com demais encargos e a cobrança das taxas administrativas, com a consequente restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Em face da sucumbência recíproca, o Magistrado condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 100,00, a serem pagos pelo Banco. A autora sustenta, em síntese, que: (i) não se pode admitir a cobrança capitalizada de juros; (ii) é abusiva a cobrança do IOF diluído nas parcelas do financiamento. Pugnou pelo acolhimento do recurso com a majoração dos honorários advocatícios. A instituição financeira, por sua vez, alega, em suma, que: (i) não existem cláusulas abusivas ou ilegais que justifiquem a revisão do contrato, pois foram livremente pactuadas entre as partes; (ii) são válidas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC) e de serviços prestados por terceiros. Pleiteou o provimento do apelo com a condenação do autor ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios. Com a resposta do autor, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECIDO: 2. Admissibilidade: 2.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos. 3. Recurso do Consumidor. 3.1 Capitalização dos Juros. Não assiste razão ao consumidor quanto à capitalização de juros. Isso porque, inferese dos autos que o contrato entabulado entre as partes (fls. 22) constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. No caso concreto, há previsão no pacto entabulado entre as partes (cláusula 14, fls.22/v) de capitalização de juros. Assim, fica autorizada a sua cobrança. Corroborando esse entendimento, convém citar o seguinte precedente deste Tribunal: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS

DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Ac nº 848.851-7, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julg. 22/03/2012) Nesse sentido, ainda: Ac nº853.895-2; Ac nº835.741-1 e Ac nº835.741-1. Logo, não merece reforma a sentença nesse ponto. 3.2 Da cobrança do IOF: Embora a decisão do juízo singular tenha sido omissa em relação ao pedido de declaração de abusividade na cobrança do IOF diluído nas parcelas, o presente caso dos autos comporta a aplicação do art. 515, §3º do CPC. É que o feito está apto para julgamento, tendo em vista que já fora apresentada contestação pelo réu, bem como a lide versa somente sobre questões de direito, não comportando maior dilação probatória. 3.2.1 Inicialmente, há que analisar a legalidade dessa cobrança. O aludido tributo é de competência federal e está previsto no art. 153, inc. V da Constituição Federal, podendo inclusive ser arrecadado pelas instituições financeiras, de acordo com as legislações infraconstitucionais. Segundo se depreende da leitura do artigo 66 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei." Apesar de o mencionado dispositivo não pontuar qual das partes é o efetivo contribuinte do tributo e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a Lei nº 5.143, alterada pelo Decreto-lei nº 914/1969, dispõe expressamente que: "Art. 4º. São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados." (redação original) O Decreto-lei nº 6.306/2007 também aponta o tomador do crédito como sujeito passivo, vejamos em seu art. 4º: "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Por outro lado, optou-se por não concentrar a figura do responsável tributário no sujeito passivo, de modo que, nos casos em que incide esse tributo, quem é incumbido de recolhê-lo é a instituição financeira ou o segurador, dependendo da situação fática, conforme disposição do art. 5º da referida lei: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios." (redação original) O Decreto-lei nº 1.783/80 procede à mesma previsão: "Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio; III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." Desta feita, não há que se falar em restituição do importe pago a esse título, uma vez que, segundo as disposições legais citadas, vislumbra-se que pode o consumidor ser responsável pelo pagamento do imposto, ficando a instituição financeira incumbida de sua arrecadação. 3.2.2 No mais, o autor assevera que o tributo estaria diluído nas parcelas do financiamento. Realmente, da leitura do contrato firmado entre as partes se depreende que o IOF foi calculado dentro do valor financiado, pois é o que está disposto na cláusula nº 13 do instrumento de fls. 22-v: "Emito a presente Cédula de Crédito Bancário, em virtude do crédito ora concedido pela Credora, indicado no item 5.5 "Valor Total do Crédito", o qual é constituído do "Valor da Compra do Veículo" (item 5.2), deduzindo-se o "Valor da Entrada" (item 5.3) e acrescentando-se os valores de tributos, tarifa de cadastro, despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros quando incluídos do financiamento, mediante indicação no item 6". Em contrapartida à argumentação despendida, não se vislumbra ilegalidade na inclusão no valor financiado pela instituição financeira, uma vez que a experiência vem demonstrando que este importe não é adimplido quando do acordo contratual. Saliente-se inclusive que o autor nem mesmo se insurgiu quanto ao fato de não lhe ter sido proporcionada a oportunidade de pagar o IOF inicialmente, o que corrobora que optou pela inclusão do respectivo valor no total do valor principal. A sistemática do financiamento do valor para aquisição do veículo pode ser utilizada para melhor se entender o porquê do recaimento dos encargos contratuais sobre o tributo quando inserido no valor financiado. A instituição financeira empresta o capital ao consumidor para pagamento a prazo, com a inclusão de encargos contratuais que têm o condão de remunerar a sua atividade, bem como gerar o lucro pretendido com a operação, enquanto o contratante fica obrigado a adimplir as prestações fixadas e manter em boas condições o bem dado em garantia à avença. Quando o Banco insere o valor do IOF no valor financiado e faz recair sobre ele os mesmos encargos que incidem sobre o crédito concedido, está remunerando o capital concedido ao consumidor a título do tributo. Em outras palavras, não poderia a instituição financeira "emprestar" o importe do imposto sem receber uma remuneração respectiva. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da cobrança diluída do IOF, porquanto o valor para o seu adimplemento foi "emprestado" (também financiado) ao consumidor. 4. Do recurso da Instituição Financeira: 4.1 Da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais: Inicialmente, é preciso destacar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. A matéria já se encontra inclusive sumulada: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o que dispõe o art. 6º, V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Poder Judiciário intervir nas

relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato de financiamento havido entre as partes. 4.2. Taxas de Custo Administrativo. (Tarifa de Cadastro; Taxa de Emissão de Carnê e Serviços de Terceiros) O Banco entende que são válidas as cláusulas que autorizam a cobrança das taxas administrativas acima mencionadas. Em que pesem as razões recursais por ele apresentadas e embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecedor de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)." (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Por essas razões, não merece reparo a sentença nesse ponto. 5. Sucumbência. Ambos os recursos foram desprovidos, permanecendo recíproca a sucumbência. Assim, mantenho a determinação da sentença no tocante ao pagamento pro rata das custas processuais. Quanto aos honorários, ambas as partes pugnam pela alteração da sentença neste ponto, razão pela qual, compete a apreciação do tema. No dispositivo da sentença assim decidiu-se com relação aos honorários advocatícios: "c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (CPC, 20, §4º). Todavia, uma vez que o autor decaiu de parte dos pedidos, o ônus da sucumbência deverá ser dividido pro rata. Fica, todavia, suspensa a condenação em relação ao autor nos termos do art. 12 da Lei 1060/50" Pois bem, considerando que o MM. Juiz fixou em R\$100,00 os honorários e entendeu que a sucumbência é pro rata, cada um dos patronos perceberá o valor de R\$50,00, valor que se revela irrisório. O pedido feito em ações envolvendo a revisão de contratos é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrado a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC (e não o art. 20, §4º, como pretende o recorrente), com a condenação de quem deu causa à propositura da ação a pagá-los, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. À míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. Contudo, a apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, sendo possível apurar-se também o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, tenho que o percentual de 12% sobre o valor da condenação e do decaimento revela-se mais compatível com as peculiaridades do caso concreto. Desta forma, a sentença fica reformada apenas neste ponto, para fixar honorários em favor das partes adversas, no percentual de 12% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e 12% sobre o valor do decaimento em favor do patrono da instituição financeira, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50, quanto a este último. 6. Por tais fundamentos e com amparo no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento a ambos os recursos, tão somente para modificar os honorários advocatícios. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 . Processo/Prot: 0897308-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425020. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005156-97.2010.8.16.0033 Prestação de Contas. Apelante: Jorge Luiz Domingues. Advogado: Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 80/83) que, nos autos de prestação de contas nº 5.156/2010, julgou extinto o processo sem resolução de mérito: "Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil". Irresignado, o autor Jorge Luiz Domingues interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 85/91), sustentando, em síntese, que: a) a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de financiamento importa atos de administração; b) a demanda vertente tem como escopo precípua concretizar o direito à ampla informação, consagrado no CDC como um de seus princípios

basilares; c) em nenhum momento requereu a modificação ou nulidade de qualquer cláusula contratual, porquanto se colima tão somente a prestação de contas, na forma do art. 917, do CPC. Contrarrazoado o recurso (ff. 95/108), subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender que a via da prestação de contas é imprópria aos fins almejados pelo apelante, uma vez que por se tratar de um contrato de financiamento, não há atividade de administração, fato que autorizaria a ação de prestação de contas, restando assim, ausente o interesse processual do apelante. Conforme manifestado pelo r. juiz a quo a presente demanda se exaure no pleito da apresentação de contratos, bem como de documentos e fórmulas que justificam o valor cobrado mensalmente, a título de prestações referentes a um contrato de financiamento avençado livremente entre as partes. Desta feita, é pacificada pela jurisprudência desta egrégia 18ª Câmara Cível que a via de prestação de contas é imprópria a alcançar este objetivo, sendo processualmente adequada a ação de revisão de contrato, uma vez que, este instrumento é próprio inclusive para discutir a legalidade de cláusulas e métodos de apuração do valor cobrado, conforme pretendia o apelante. Nesse sentido, seguem recentes jurisprudências: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 810.076-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.09.2011) (destacou-se). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Credor em contrato de financiamento não administra interesses e bens alheios, de modo a evidenciar ausência de interesse do mutuário quanto à prestação de contas. RECURSO PROVIDO". (TJPR 18ª CC AC 774.721-5, rel. Juiz Subst. em 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, J. 31.08.2011) (destacou-se). Não obstante, observem-se os seguintes julgados: STJ, REsp 883.205-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Jul. 09.02.2010. DJ. 18.02.2010; TJPR, Ap. nº 732.268-3, Rel. Conv. Naor R. de Macedo, 18ª CC, DJe de 21/03/2011; TJPR, Ap. nº 641.259-1, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CC, DJe de 19/08/2010. O presente caso trata de uma relação na qual além do montante principal, todos os encargos, inclusive as taxas de juros, são pré-fixadas no contrato de financiamento e este se desenvolve por si só, sem a administração direta da instituição financeira, que figura apenas como credora da dívida líquida e certa. Assim sendo, pelo fato da ação de prestação de contas não se revestir de caráter revisional, é carente o autor na via processual eleita. Esta é a lição do ilustre professor Nelson Nery1: "Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". Desse modo, por não haver, na relação jurídica avençada, atividade eminentemente administrativa, como haveria, por exemplo, na gestão de crédito em conta corrente, onde o montante disponível e o débito do cliente da 1ª Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5ª ed., São Paulo: RT, p. 711. instituição bancária não são valores fixos, podendo variar conforme situação econômica, não há que se falar em viabilidade da ação de prestação de contas. Portanto, correta a r. sentença combatida. III. Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Apelação Cível, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. IV. Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0900647-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108639. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001120 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Carlos Alberto Alves Cordeiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Renata Graciele Mendonça Sanches, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que homologou a renúncia ao recurso apresentado pelo autor, mas manteve a repartição das custas processuais determinada no julgado proferido. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento para o fim de reformar a decisão atacada ao efeito de que sejam as custas processuais arcadas pela agravada, visto que esta desistiu da ação e renunciou aos direitos nos quais se fundou a demanda Revisional de Contrato. Ao fim, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante os fundamentos da insurgência, depreende-se que não assiste razão à agravante. Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Oportuno asseverar que tal peça constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Frisa-

se que tal essencialidade se dá justamente pelo fato de consistir o meio mais preciso de se verificar a data em que o agravante tomou ciência da decisão atacada e apurar a tempestividade do recurso. Cita-se julgado no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). (sem grifo no original) Assim, em casos onde o recurso apresentado manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente, nos termos do artigo 557 do CPC. Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0901668-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/110718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033582-84.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Marques de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Indeferida tutela antecipada em Ação Revisional de Contrato [arrendamento mercantil], defende a agravante a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e o depósito de valores incontroversos, pedindo tutela recursal e final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. em 06/5/08. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Diante do exposto, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator Curitiba, Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0038 . Processo/Prot: 0902622-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/117237. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006427-12.2012.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Tadeu Jagas. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Abn Amro Aymore Financiamentos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Auferindo renda capaz de suportar financiamento com parcelas de R\$940,31 mensais, não é possível inferir que esteja em situação de insuficiência econômica, principalmente porque não juntou aos autos nenhum documento que comprove a mudança de sua condição econômica. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Tadeu Jagas, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob nº 234/2012 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita por entender a Douta Juíza singular que o valor das prestações assumidas não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão de fls. 16-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 940,31, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Entretanto, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade. Apesar de inicialmente a simples aferição do valor das parcelas

não afastar a presunção de insuficiência econômica, numa análise mais profunda, verifica-se que o Agravante teve o valor da prestação aprovado em consonância com sua renda, visto que as instituições financeiras não aceitam comprometimento maior do que 30% do total auferido pelo cliente, objetivando o afastamento da inadimplência. E, principalmente, é sabido que o valor foi escolhido pelo próprio Agravante no momento da contratação, levando em conta o quanto poderia pagar. No caso em apreço, o Agravante não juntou qualquer comprovante de renda ou de que sua situação financeira mudou, não restando comprovado que se encontre impossibilitado para o pagamento das custas. Portanto, neste momento processual, há de ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 11 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0039 . Processo/Prot: 0902999-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007579-97.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Floriano Dambroski (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o Banco réu em face da r.sentença pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a lide revisional para o fim de excluir a capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, devendo esta incidir de forma isolada, calculada à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 700,00. Em suas razões recursais aduz que a capitalização de juros é prevista nos contratos firmados com o Banco recorrente, sendo lícita pois encontra amparo na MP 2.170-36/2001. Pugnou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, dando-se parcial improcedência dos pedidos exorbitantes, com consequente inversão do ônus da sucumbência. Respondido o recurso, vieram os autos para julgamento. DECIDO 2. Admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Pretende o Banco a reforma da sentença no ponto em que o MM. Juiz afastou a capitalização de juros. Sem razão. 3.1 Inicialmente, convém observar que existem elementos suficientemente aptos a demonstrar a capitalização no caso em apreço. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecia internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 3.2 Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de

consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, tal como reconheceu o Magistrado a quo. 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0903876-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414289. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016014-16.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Emerson Pereira. Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por Emerson Pereira em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente a demanda e decretou a sua extinção nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R\$ 50,00. Para a distribuição do ônus sucumbencial, o Magistrado de primeiro grau aplicou o art. 26 do código processual, ante ao reconhecimento do pedido pelo réu. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada para valor que seja condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 36/41 pugnano pela manutenção da r.sentença. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$ 50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é ressabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$ 50,00 estabelecido

na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIARÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Steward Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Para a adequada majoração do valor, faz-se necessário considerar as peculiaridades da demanda. Da análise dos autos constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Pode-se concluir também que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Ademais, importa destacar que a instituição financeira em sede de contestação apresentou o contrato discutido nos autos, de modo que não houve delonga no atendimento da pretensão do autor. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$ 300,00. 3. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 300,00. Curitiba, 26 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0041 . Processo/Prot: 0904824-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/122294. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005507-38.2012.8.16.0021 Exibição de Documentos. Agravante: Altair Carneiro. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/ a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita, diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência, o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família, e que satisfaz os requisitos legais para a concessão da medida. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistiu nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Cautelar de Exibição Judicial, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0042 . Processo/Prot: 0905135-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/124619. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001020-51.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Neide Aparecida Braun. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz a quo que determinou a inversão do ônus da prova. Irresignado com a decisão, o agravante interpôs o presente agravo, pleiteando, sucumbentemente, nas razões, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para o fim de reformar a decisão agravada para que seja revogada a liminar de inversão do ônus da prova, visto que, esta determinação estaria desamparada da realidade dos fatos e sem qualquer fundamento jurídico. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo. Eis o Relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível diante da ausência de peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração da parte agravante (grifei). Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. 1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. 2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115 do STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag nº 1354171/RJ - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 19/05/2011). "(...) A procuração outorgada ao advogado da parte agravante constitui peça de traslado obrigatório, nos termos das Súmulas n.º 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, pelo que sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento." (STJ - EDCI no AgRg no Ag 1214231/AL - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 01/02/2011). Frisa-se que, no instrumento do presente Agravo, precisamente à f. 11, encontra-se uma procuração, entretanto, trata-se de documento referente ao Banco do Brasil S.A, que em nada tem a ver com a parte agravante, OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento. Ex positis, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Certifique-se nos autos, a ausência de procuração da parte agravante. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0043 . Processo/Prot: 0905553-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/127086. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-74.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Onias Ribeiro Gloeden. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, e que recebe ajuda financeira da esposa para suportar os gastos mensais. Além disso, afirma que a lei não determina requisitos autorizadores para concessão do benefício, bastando a afirmação na petição inicial de que não dispõe de condições financeiras para custear o processo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido Assiste parcial razão ao recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Portanto, existe em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, em princípio, a comprovação do seu estado financeiro. De outro lado, sabe-se que essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nessas hipóteses, em face de elementos subsistentes que coloquem em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável que o Magistrado exija do requerente maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) No presente caso, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo entrada de R\$ 7.400,00 mais 60 parcelas no valor de R\$ 594,32 para a aquisição de um veículo Fiat Palio. Os recibos de salário de fls. 44 indicam uma renda mensal

aproximada de R\$ 689,92. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, uma vez que há uma incoerência entre os valores do financiamento e da renda auferida pelo autor. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza, considerando o montante da parcela assumida, o valor da entrada e a contratação de advogado particular. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (Ecln no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Destaque-se que na petição do agravo o agravante informou que recebe ajuda financeira da esposa, de forma a justificar a suposta contradição entre o valor do seu salário e das parcelas contratadas. Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente e de sua família, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática familiar que justifique a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justifique a concessão do benefício. Curitiba, 23 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0044 . Processo/Prot: 0906341-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/133019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005073-12.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Miguel Valdecinir da Silva Vaz. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor. Sustenta o recorrente, em síntese, que os documentos juntados são suficientes para a concessão do benefício, muito embora seja exigida somente a declaração de que a parte não dispõe de condições de arcar com as custas processuais. Afirma, ainda, que eventual discussão sobre a veracidade da afirmação deve ser feita em processo próprio. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não

houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corrobora a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0906774-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/138448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008639-66.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Rosa de Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 71/72-TJ dos autos de ação revisional de contrato, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o agravante, em suas razões de f. 02/12- TJ, aduz que à época em que firmou o contrato tinha condições de pagar as parcelas, no entanto, "por uma mazelada do destino, hoje, ele não possui, o que exige a concessão do beneplácito" (f. 09). Ao final, requereu o provimento do recurso, deferindo os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4, §1º, da Lei 1.060/50. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte pago pelo valor do arrendamento total R\$38.462,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem

em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 09-TJ), não poderia a juíza singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$641,04 e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério da juíza prolatora da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável a magistrada singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 23 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0046. Processo/Prot: 0907213-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/95106. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001405-49.2003.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: Valéria Alejandra Opazo Politis. Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Apelado: Siegfredo Alfonso Schultz. Advogado: Paulo Cezar Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado julgou procedente o pedido inicial. 2. Compulsando os autos, verifica-se que falta ao recurso um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. A sentença foi proferida em 31 de agosto de 2011 e dela o apelante foi intimado via diário de justiça eletrônico, veiculado em 07/10/2011 e publicado em 10/10/2011, conforme certidão de fls. 686. Dessa forma, o prazo para interposição de recurso iniciou em 11/10/2011. 15 dias, o termo final para a interposição do presente recurso se deu em 25/10/2011. Contudo, a presente apelação foi interposta somente em 26/10/2011, portanto, depois do término do prazo recursal. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0047. Processo/Prot: 0907988-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/135469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013734-77.2012.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Sonia Regina de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Sonia Regina de Oliveira ajuizou ação de revisão contratual em face da ora agravada, pleiteando, a título de antecipação de tutela, pelo depósito do montante incontroverso e pela proibição de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O Magistrado de primeiro grau deferiu somente o depósito do valor

incontroverso. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso, no qual sustenta a recorrente, em síntese, que a instituição financeira está efetuando a cobrança de juros capitalizados, o que não se pode admitir no caso em apreço. Alega ainda que seu nome não pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, eis que está a efetuar o depósito do montante incontroverso. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no RESp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 3. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente, regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 25). 5. Considerando que, segundo a agravante, o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do seu pedido. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido liminar deduzido pela ora agravante, entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0048. Processo/Prot: 0909076-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146771. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000484-69.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Aginaldo Wagner da Rocha. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aginaldo Wagner da Rocha contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado a quo determinou a emenda da inicial a fim de que o valor da causa corresponda ao valor do contrato em discussão, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC. Sustenta o agravante que o valor da causa indicado na inicial está correto, pois expressa o conteúdo econômico que pretende auferir com a demanda, conforme apurado em laudo contábil. Alega que a revisão se volta contra apenas algumas cláusulas contratuais, portanto, o valor da causa não deve ser fixado com base no montante total da avença. Pugna pela reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo. É, em síntese, o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste razão ao agravante. O recorrente ajuizou ação revisional de contrato questionando a validade de determinados encargos cobrados pela instituição financeira, ora agravada. Logo, a pretensão não se volta contra a totalidade do valor do contrato. Assim, partindo da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, não me parece que o valor total do contrato é o melhor parâmetro para atender a este preceito. Considerando que a insurgência do contratante não abrange todas as cláusulas do instrumento celebrado, o artigo 259, inciso V do CPC não guarda compatibilidade com o caso em comento. Deste modo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que devem ser utilizados os parâmetros previstos no artigo 260 do CPC para estabelecer o valor da causa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE "LEASING". CLÁUSULA DE CORREÇÃO CAMBIAL. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 258 E 259, V. I. O valor da causa na ação revisional de cláusula de correção deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. II. Prevalência, pois, do valor atribuído à causa na inicial, que também não se revela ínfimo, mas estimado em montante razoável pela parte autora. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 436866/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 01/09/2003 p. 292) "(...) Na hipótese, pretende-se a revisão da cláusula contratual referente ao reajuste das prestações, o que, portanto, não envolve modificação do contrato como um todo, mas apenas de parte dele. Portanto, o conteúdo econômico nesta demanda, é o estabelecimento de novo valor das prestações pagas e a pagar, uma vez que a recorrida pretende, além da revisão dos valores já pagos à recorrente, com a conseqüente repetição do indébito, o reajuste do saldo devedor. De fato, nas demandas em que se discute o valor das prestações de contrato de mútuo, o valor da causa deve ser calculado em função da amplitude da discussão que se pretende na lide, podendo o valor ser maior ou menor que o do contrato, conforme as cláusulas que se pretende discutir. Assim,

como o que se pretende, nesta demanda, é a redução do valor das prestações do contrato, por certo que o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...)” (REsp 674.198/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 306) AÇÃO REVISIONAL DE APENAS PARTE DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 258 DO CPC. PRECEDENTES. Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem efetivamente perseguido e não o do contrato inteiro. Recurso não conhecido. (REsp 162516/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 20/05/2002 p. 143) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DO CONTRATO, DEDUZIDO O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE - DESPACHO AGRAVADO REFORMADO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 618673-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) Segundo se extrai das razões recursais, o recorrente fixou o valor da causa em consonância com o benefício econômico almejado, consoante os termos do laudo contábil que instruiu a petição inicial. Destarte, o recurso comporta acolhimento. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de cassar a decisão agravada, mantendo o valor da causa na forma fixada pelo demandante. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04385

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	032	0906679-7
Ana Paula Scheller de Moura	005	0858091-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0879846-9
Anderson Hataqueiama	027	0905161-6
André Luis Aquino de Arruda	043	0908205-5
	029	0905713-0
	036	0907056-8
Andréa Hertel Malucelli	012	0883992-5
Angela Esser Pulzato de Paula	017	0902499-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	043	0908205-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	021	0904662-4
	034	0907004-4
Carla Maria Köhler	017	0902499-3
Cerino Lorenzetti	002	0791968-2/01
Claudia Pereira	015	0900928-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0858091-4
Cristiane Bergamin	044	0908369-4
Cristiane Ferreira Ramos	017	0902499-3
Daniel Hachem	003	0823317-4
Daniele de Bona	015	0900928-1
Danielle Madeira	034	0907004-4
	040	0907505-6
	042	0908180-3
	048	0908664-4
Dayane Michelle Muniz	023	0904775-6
	027	0905161-6
Dayéli Maria Alves de Souza	038	0907274-6
Deividh Viane Ramalho de Sá	041	0907717-6
	046	0908458-6
Eduardo José Fumis Faria	012	0883992-5
	013	0885260-6
	014	0897228-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0904662-4
Emerson Lautenschlager Santana	014	0897228-9
Evandro Gustavo de Souza	018	0902610-2
Fabiana Silveira		

Fabiúla Müller Koenig	024	0904776-3
Fernando do Amaral Bortolotto	020	0904587-6
Fernando José Gaspar	007	0867191-8
	015	0900928-1
Fernando Muniz Santos	020	0904587-6
Fernando Valente Costacurta	005	0858091-4
	011	0879846-9
	035	0907033-5
	020	0904587-6
Filipe Starke	007	0867191-8
Gardênia Mascarelo	039	0907340-5
Gilberto Adriane da Silva	021	0904662-4
Gilberto Borges da Silva	029	0905713-0
Gilberto Pedriali	006	0866999-0
Gustavo Freitas Macedo	024	0904776-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	031	0906546-3
Ihgor Jean Rego	013	0885260-6
Ingrid de Mattos	038	0907274-6
Jackson Haas Gomes	015	0900928-1
João Pereira	019	0902790-5
José Angelo Barrueco Cereza	001	0765990-1
José Bonifácio de B. G. Junior	004	0853544-0/01
Juliana Ribeiro	022	0904665-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0904775-6
	027	0905161-6
	028	0905663-5
Klaus Schnitzler	009	0869920-7
Leandro Negrelli	016	0901517-2
Lidiana Vaz Ribovski	030	0906404-0
	047	0908572-1
Luilson Felipe Gonçalves	026	0905049-5
Luis Guilherme Pegoraro	024	0904776-3
Luiz Fernando Brusamolín	006	0866999-0
	010	0873499-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0868512-1
Márcio Ayres de Oliveira	012	0883992-5
	013	0885260-6
Márcio Luiz Blazius	002	0791968-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0791968-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcelos	029	0905713-0
Marcos de Queiroz Ramalho	044	0908369-4
Marcos Roberto de Souza Pereira	041	0907717-6
	046	0908458-6
Marina Blaskovski	018	0902610-2
Maurício Kavinski	006	0866999-0
Maylin Maffini	016	0901517-2
Michel Tomio Marakami	006	0866999-0
Michelle Schuster Neumann	005	0858091-4
	011	0879846-9
	035	0907033-5
Mikaeli Freitas	014	0897228-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	033	0906767-2
Nelson Paschoalotto	038	0907274-6
Patricia Pontaroli Jansen	023	0904775-6
	033	0906767-2
Paulo Armando Caetano de Oliveira	045	0908395-4
Paulo Vinicius de B. M. Junior	003	0823317-4
Pio Carlos Freiria Junior	023	0904775-6
	033	0906767-2
Rafaella de Aguilar Rodrigues	015	0900928-1
Renolda Amelia da S. Solheid	025	0904848-4
Ricardo Canan	002	0791968-2/01
Ricardo da Silva Gama	003	0823317-4
Rodrigo Muniz Santos	020	0904587-6
Roosevelt Maurício Pereira	037	0907076-0
Rosiane Aparecida Martinez	023	0904775-6
Silvone do Nascimento Santos	033	0906767-2
Talita Mari Burgath	027	0905161-6

Tatiana Valesca Vroblewski	027	0905161-6
Thais Regina Mylius Monteiro	045	0908395-4
Vanessa Paludzyszyn	045	0908395-4
Waldir Leske	020	0904587-6
William Cantuária da Silva	031	0906546-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0765990-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/67469. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025340-80.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Elton Cesar Rabelo. Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO ELISÃO PARCIAL DA MORA ABSTENÇÃO DA MANUTENÇÃO/INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARCELA SUBSTANCIALMENTE MENOR DO QUE AQUELA PACTUADA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ ART. 557, §1º-A DO CPC PROVIMENTO PARCIAL DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELTON CESAR RABELO, sendo Agravado BANCO PANAMERICANO, em face da decisão de fls. 86/89-TJ, proferida nos autos de revisão de contrato de alienação fiduciária, sob o nº 1351/2010, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Pugna o Agravante, em síntese: i) pelo afastamento da mora; ii) seja determinada a abstenção da inscrição/manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Recebido e processado o recurso, o Relator convocado houve por bem indeferir a tutela antecipada pleiteada (fls. 107/110-TJ). Sem contraminuta pelo agravado (fl. 125-TJ). É o breve relato. II

DECIDO. Compulsando o caderno processual, infere-se que o recurso comporta julgamento de plano, motivo pelo qual passo a julgá-lo conforme a regra do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, entretanto, dando provimento em parte às pretensões do recorrente. De início, há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da Ação Revisional, não sendo o caso de se analisar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. O ora agravante interpôs ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de veículo, no valor de R\$ 85.000 (oitenta e cinco mil reais), pactuado em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 3.711,69 (três mil setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), das quais teriam sido adimplidas 10 (dez), em dia portanto os pagamentos quando da propositura da demanda (fls. 59/66-TJ). O depósito do valor incontroverso, no patamar de R\$ 2.399,12 (dois mil trezentos e noventa e nove reais e doze centavos) foi deferido, contudo, sem o afastamento da mora. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu (com destaque): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009) Assim, o ajuizamento da ação de revisão contratual não tem, por si só, o condão de afastar a mora. Entretanto, neste tocante, merece parcial provimento o recurso, porquanto os depósitos efetivados possuem eficácia liberatória parcial, pois afastam a incidência dos encargos da mora unicamente quanto ao valor oferecido como devido, porém, sem obstar o direito de ação do banco credor. Neste sentido colhe-se da jurisprudência desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO, ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ESSENCIALIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 905.850-8, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 23/4/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 18ª CC, AI 900.902-7, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 19/04/2012). Dessarte, deve ser provido em parte o recurso na questão do afastamento da mora, vez que a elisão ocorrerá de forma parcial, apenas quanto ao montante efetivamente depositado, consoante a jurisprudência deste Tribunal. Quanto ao pedido de abstenção/exclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de créditos, tem-se que de fato o valor

pretendido a depósito é substancialmente inferior ao contratado, não havendo, portanto, verossimilhança que autorize tal medida, ante o não preenchimento satisfatório dos requisitos elencados na Orientação 4 do STJ: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Assim, ante a pacificação do tema, cabível o provimento parcial do recurso de plano, apenas para consignar a elisão parcial da mora, quanto aos valores efetivamente depositados. III DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para consignar a elisão parcial da mora quanto ao montante depositado, o que faço lastreado no entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0791968-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25353. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791968-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Vegrande Veículos Casagrande S/a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Nelson de Lima Silva. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de Embargos de Declaração quanto à decisão monocrática deste Relator que de provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a decadência seja analisada oportunamente pelo juízo singular, sob o fundamento de que deveria constar que revogada a decisão antes agravada e de que tal tema [decadência] seja apreciado quanto da sentença. É o relatório. Decido. Claro resta que a decisão deste Relator substituiu a decisão do juízo singular, sendo de todo desnecessária manifestação de que aquela foi revogada. Sob outro prisma, o tema referente à decadência deverá ser apreciado pelo juízo singular em momento que entender cabível, não sendo sequer aventada a hipótese no recurso original de que somente seria o caso de seu exame no momento em que sentenciado o feito. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se. Curitiba, 23.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0003 . Processo/Prot: 0823317-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001010 Execução de Sentença. Agravante: Bankboston Leasing S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Dorilde Alves Pavan. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios A 1ª Seção reexaminou e confirmou o entendimento consagrado na Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Qual o raciocínio que está à base da edição desse verbete sumular? O adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, determinada em decisão que antecipa a tutela ou mesmo na sentença, é ato que incumbe à parte, de sorte que, ante o prejuízo provocado pela aplicação da multa prevista pelo juiz, não se mostra suficiente a intimação do seu advogado, sendo necessário dar-lhe ciência pessoal em torno do dever que lhe incumbe cumprir. Veja-se o caso recentemente examinado pela 1ª Seção, retratado no Informativo n. 464 do STJ: EXECUÇÃO. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. Trata-se de embargos de divergência em agravo de instrumento (EAg) nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada com o objetivo de restabelecer contrato de seguro-saúde firmado entre a seguradora e a sociedade empresária. Nas instâncias ordinárias, a sentença julgou procedente o pedido da sociedade empresária e determinou que fosse mantido o contrato de seguro-saúde, com seu restabelecimento no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento pela ré, e o sentença; essa decisão transitou em julgado em 10/5/2005. Então, os autores ajuizaram ação de execução da multa diária fixada na sentença sob o argumento de que o contrato de seguro somente foi restabelecido pela seguradora em 9/9/2005 - com isso, as astreintes seriam devidas desde 10/6/2005, o primeiro dia depois do prazo de 30 dias para o cumprimento, contado do trânsito em julgado. No entanto, a juíza, em decisão monocrática, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela seguradora, mas determinou o pagamento da multa diária e o TJ negou provimento ao agravo da seguradora contra essa decisão. Houve REsp, que, não admitido na origem, resultou em agravo de instrumento interposto neste Superior Tribunal, ao qual foi negado seguimento. Seguiu-se com o agravo regimental em que a Quarta Turma, antes da edição da Súm. n. 410- STJ, decidiu pela desnecessidade de citação do devedor quando aplicada a multa diária. Daí a seguradora opôs os embargos de divergência a fim de prevalecer o entendimento adotado pela Terceira Turma no qual ficou decidido ser necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isso posto, observou, em voto-vista, o Min. Luis Felipe Salomão que não há motivo para qualquer modificação no entendimento consolidado na Súm. n. 410-STJ - de que o cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas

é ato da parte -; assim, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Entretanto, destacou que, no caso concreto, antes da intimação pessoal do devedor, ocorreu o adimplemento da obrigação, de maneira que não deve incidir a multa cominatória, prosseguir o julgamento, deu provimento aos embargos para julgar extinta a execução. EAg 857.758-RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgados em 23/2/2011. Desse modo, segue aplicável a orientação cristalizada na Súmula 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. No caso posto em julgamento não ocorreu a intimação pessoal da parte obrigado, sendo certo que a intimação do procurador não a supriu; ademais, o documento que se pretende seja exibido já se encontra nos autos, razão pela qual desnecessária a intimação da parte. ISTO POSTO, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil conheço o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, dou provimento para determinar a extinção do cumprimento do comando da decisão que impôs a multa. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0853544-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468786. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853544-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Joanita Bayer. Advogado: Juliana Ribeiro. Embargado: Bv Financeira S/a - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão dos embargos de declaração em frente. Informe em cinco dias a parte agravante o número do advogado constituído nos autos originais. Colha-se nova informação do r. juízo singular quanto à existência ou não de busca e apreensão (ação) entre as mesmas partes. Intime-se. Em 23/04/2012.

VISTOS. Cuida-se de Embargos de Declaração quanto à decisão de ff. 115/116-TJ, que determinou o seguimento do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que nela haveria contradição, quanto ao pleito deste recurso. É o relatório. Decido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, mormente em despacho que apenas impulsionou o recurso. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intime-se. Curitiba, 23.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0005 . Processo/Prot: 0858091-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383621. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005623-27.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Ribeiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que indeferiu ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, nas razões, o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu provimento, para o fim de ver deferida a justiça gratuita, diante da comprovação nos autos da sua condição de hipossuficiência o que lhe impede de arcar com as custas da demanda sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Concedido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões pelo agravado. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistiu nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Málio José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Restituição/Revisão de Contrato Bancário, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0866999-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023920-33.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Lenita Rosalina Reali. Advogado: Michel Tomio Marakami. Apelante (2): Bv Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em face da petição de f. verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato, pagamento de honorários e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo. A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda. A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo,

de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias. Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem. (Ap. Civ. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Civ., Rel.Des. Dilmar Kessler, julg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), noticiam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzidos imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requereram a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPARAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal fato acarreta na perda de Página 2 de 3 objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Civ. 674.097-2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0007 . Processo/Prot: 0867191-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443659. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027138-78.2011.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Agravante: Luciane de Almeida. Advogado: Gardênia Mascarello. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciane de Almeida em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" indeferiu o pedido da recorrente de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de não permitir o depósito dos valores incontroversos, manutenção do bem em sua posse e abstenção de inscrição de seu nome pela instituição financeira nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese, que: (i) encontram-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada; (ii) seu pedido encontra amparo no entendimento jurisprudencial; (iii) o depósito mensal pretendido descon sidera a capitalização mensal; (iv) tem direito de permanecer na posse do bem (v) de igual forma seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O efeito almejado foi indeferido à fl. 80. Sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. ecisão: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à agravante. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuntamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuiu ação revisional, na qual pugna pelo depósito do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravado acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois

constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isto deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não há como individualizar a natureza de cada verba exigida do contratante, portanto, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado nesse ponto. 2.2. Ainda, a agravante pleiteou o depósito judicial do valor incontroverso, garantindo o Juízo e assegurando ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Vale registrar que o cálculo apresentado pela agravante revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, pois conforme consta da inicial da ação revisional foi excluída somente a capitalização de juros. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que ela assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0868512-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318836. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014101-04.2009.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Celtrans Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Volkswagen S/A em face de Celtrans Transportes Ltda. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que a notificação é válida, uma vez que enviada ao endereço fornecido no contrato. Afirma, além disso, que a notificação é diligência facultativa, uma vez que a mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Alega, ainda, que não é preciso que a notificação seja recebida pelo próprio devedor, tampouco que seja expedida por cartório de títulos e documentos da comarca do domicílio do notificado. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para

juízo. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora" No presente caso, verifica-se que a notificação de fls. 21 não foi entregue no endereço indicado, pois, conforme certidão de fls. 22, o devedor estava ausente. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado para tanto (fls. 29). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 13 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0869920-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009590-94.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Paulo Sergio Kiathowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Itauleasing S/A em face de Paulo Sergio Kiathowski. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que, pelo fato de a irregularidade da constituição em mora ser sanável, era necessário que o juiz concedesse prazo para emenda à inicial. Além disso, afirma que a mora decorre do próprio inadimplemento do contrato. Alega, também, que para comprovação da constituição em mora basta o envio da notificação, não havendo necessidade de que seja recebida pessoalmente. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do réu. Isso porque nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constitui-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 14), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em

apreço, nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0010 . Processo/Prot: 0873499-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463971. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012401-56.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Angela Maria Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, ou mesmo no órgão fracionário em que tem assento. 2. No agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. 1. Da decisão que indeferiu o pedido liminar, diante da existência de obrigação líquida e certa, o vencimento da obrigação, e interpelação mediante notificação válida (autos nº 12401- 56.2010.8.16.0035), que Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou em face de Ângela Maria Lopes, brotou esse recurso de agravo de instrumento. As questões postas para reexame encontram análise imediata por parte desta relatora, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido já se posicionou a doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (efeito ativo ou, rectius, tutela antecipada recursal), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio de agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

3. E isso se diz porque da análise dos presentes autos, verifica-se que não há cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a análise do mérito do presente recurso. Alega o agravante que a decisão agravada "indeferiu a liminar, diante da existência de obrigação líquida e certa, o vencimento da obrigação, e interpelação mediante notificação válida" (fls. 10). Entretanto, compulsando os autos, não foi possível encontrar a referida decisão, bem como sua certidão de intimação e publicação, o que impossibilita o seguimento deste recurso. E, nesta sede, não é viável intimar-se a parte para regularização procedimental, como vêm se posicionando a jurisprudência há muito tempo. Com

isso, em função do inidôvel defeito formal, pelo fato de não ter a parte agravante trazido documento vital para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), o não seguimento deste recurso é medida que se impõe. A jurisprudência segue este mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A certidão da intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, cuja falta no traslado do instrumento implica na impossibilidade do conhecimento do recurso. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ AGRESP 601999 RS 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 31.05.2004 p. 00224) Por tais motivos, nega-se seguimento ao recurso, com esteio no inciso I do artigo 527 do Código de Processo Civil, em face de seu não conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012 DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0011 . Processo/Prot: 0879846-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/17863. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011109-23.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Dias Junior. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A parte agravada trouxe autos cópia da sentença, proferida em 09.03.2012, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor/agravante, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito (fls. 100/113-TJ) e, desse modo, o recurso perdeu o objeto. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA PROLATADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A substituição da decisão interlocutória pela sentença é imediata, ocorrendo no exato momento em que se torna pública, circunstância que remete o debate para o julgamento do acórdão proferido em apelação. 2. A prolação da sentença extintiva da ação popular, ao fundamento de falta de interesse de agir, conduz à prejudicialidade do recurso, que possuía exatamente este fundamento como objeto, ante a ausência de interesse processual. 3. A perda do objeto do recurso pode ser decretada de ofício pelo julgador, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1277870/MS, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 23/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão. 2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão. 3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1197679/AL, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 17/08/2011). E desta Corte, os seguinte precedentes: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A LIMINAR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ALMEJADA. ESVIAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO." (Agravo de Instrumento n.º 728.541-8, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 05/04/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 740.209-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 04/03/11). 2. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XXIV, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0012 . Processo/Prot: 0883992-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/415513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002428-48.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Silvana Angelica de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração

de posse movida por Banco Itauleasing S/A em face de Silvana Angélica de Oliveira. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o juiz deveria ter concedido prazo para emenda à inicial. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, verifica-se que a notificação de fls. 14 não foi entregue em virtude de o endereço indicado "ser insuficiente para a entrega" (fls. 15). Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária junta do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que o protesto apresentado às fls. 37 também não se revela apto a constituir a devedora em mora de forma válida, uma vez que, além de não ter sido precedido de todas as diligências necessárias para a notificação pessoal do réu, foi realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, tal ato está em discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação, justamente para prover maior segurança jurídica e fazer com que este não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido." (REsp 228.625/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.02.2004) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que 'a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse'. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2004) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 185984/SP-RECURSO ESPECIAL 1998/0061483- 4 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/06/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 02/09/2002 p. 192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense. (REsp 326129 / RS - RECURSO ESPECIAL

2001/0074244-7 . Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) .Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 06/12/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p. 222) 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0013 . Processo/Prot: 0885260-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/361374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010303-69.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S A. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Andreia Regina Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença proferida pelo Magistrado a quo que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da irregularidade na constituição em mora da devedora. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o juiz deveria ter concedido prazo para emenda à inicial. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. 2. Contudo, o recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora da devedora. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora da ré nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada a carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de que "não existe o número indicado" (fls. 15). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro da ré antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora da devedora, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por fim, mostra-se conveniente assinalar que o Princípio da instrumentalidade não se presta a legitimar a conduta do requerente que deixou de comprovar pressuposto indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, a notificação de constituição em mora deve anteceder o ajuizamento da demanda, descaracterizando a afirmação do apelante de que houve decisão arbitrária por parte do juízo a quo ao não conceder prazo para emenda à inicial. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0897228-9 Apelação Cível Protocolo: 2011/434838. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034841-75.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Carlos Roberto Eduardo Naves. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Panamericano S/A recorre da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual o Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o ora recorrente a exibir os documentos requeridos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00, até o limite de 180 dias. Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00. Alega, em síntese, que a instituição financeira não tem obrigação de manter documentação sem necessidade, sendo inviável a imposição da decisão judicial e, além disso, o contrato objeto da lide não está mais em poder do Banco. Destarte, sustenta que a imposição de multa cominatória na ação de exibição de documentos viola a Súmula 372 do STJ. Por fim, requer que o ônus de sucumbência seja suportado pelo apelado. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. Decido 1. A alegação de que não é possível apresentar o documento só foi feita em sede de apelação, constituindo, assim, hipótese de inovação recursal e que, portanto, não deve ser conhecida. Ainda que o pedido fosse conhecido, não caberia usar tal alegação para fundamentar a recusa da instituição financeira em apresentar o documento, uma vez que o contrato deveria ser por ela mantido. Assim já decidiu o STJ: "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes." (AgRg no Ag 986.153/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008). Dessa forma, não conheço da alegação de inexistência do contrato. 2. Extrai-se da letra do art. 844, inc. II, do Código

de Processo Civil, que a exibição de documento subordina-se ao fato deste ser próprio ou comum e estar em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, que o tenha em sua guarda. Cabe frisar que comum é o documento sobre o qual ambas as partes possuem interesse, tendo em vista uma situação jurídica material que as abrange. No caso, os documentos objeto da pretensão exhibitória são comuns aos litigantes. Assim, corretamente decidiu o magistrado ao mandar que estes fossem apresentados. Ademais, por regra de experiência, observando o que ordinariamente acontece nesse tipo operação, sabe-se que a instituição financeira costumadamente não fornece o contrato ao consumidor. No caso em apreço, o recorrente não apresentou absolutamente nenhuma prova de que tenha fornecido uma via dos documentos ao demandante. Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma de decisão singular nesse ponto. 3. O apelante se insurge, ainda, contra a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento da decisão judicial. Com razão. Isso porque, a multa cominatória é medida cabível para garantir a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer, o que não é o caso dos autos. Quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado vejamos: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Neste sentido a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA BANCO, COM VISTAS À EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO PRAZO DE 5 DIAS PARA EXIBIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC, ANTE A NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AC 581488- 2. 13ª CC. DJ 16.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASTREINTES. APLICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PERÍDO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS SOBRE O DÉBITO NA FORMA PROPOSTA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A súmula 372, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode alterar a sentença que a tempo transitou em julgado. 02. No caso, com a juntada dos documentos pela instituição financeira e desistência do recurso de apelação, a multa diária perdeu sua razão. 03. A atualização do valor da multa constituiu apenas reposição das perdas inflacionárias, enquanto a multa se aplica em razão da mora da requerida. Apelação cível parcialmente provida. (TJPR. AC 643133-0. 16ª CC. DJ 19.05.2010). Sendo assim, tal como sustenta o recorrente, a aplicação da multa cominatória pelo magistrado de primeiro grau foi equivocada e deve ser afastada. 4. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para o fim de afastar a aplicação de multa cominatória, nos termos da fundamentação. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0900928-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116420. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008313-44.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Maristela do Pilar Dolenga. Advogado: Claudia Pereira, João Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em Ação Revisional de Contrato deferiu a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e o depósito de valores incontroversos, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante se insurge, afirmando cabível a inscrição do nome do agravado em órgão de proteção ao crédito, e não sendo possível o depósito de valores incontroversos e a manutenção da posse do veículo. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida e sequer o juízo singular determinou a manutenção da posse do veículo com o agravado. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO JR., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0016 . Processo/Prot: 0901517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0005750-77.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Ivanir Jose de Andrade. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa-Credito e Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, por ele ajuizada em face do BV Financeira S/A, ora agravada. A decisão agravada foi proferida em 01/02/2012 e veiculada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 07/03/2012, com início do prazo recursal em 09/03/2012. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 19/03/2012. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 22/03/2012, portanto, depois do término do prazo recursal. extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 24 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0902499-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115490. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009578-42.2010.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler. Agravado: Dario Santo Graciano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR DA CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO DE PERDAS E DANOS IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902.499-3, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA e Agravado DARIO SANTO GRACIANO. Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 50/51 T.J) que indeferiu a conversão da presente demanda em ação de perdas e danos. Irresignada, BV LEASING Arrendamento Mercantil S.A, recorreu aduzindo em suas razões, em síntese, que ajuizou perante o agravado ação de reintegração de posse e que foi informado que o veículo em questão encontrava-se batido em um posto da Polícia rodoviária no Norte do Paraná. Que em face da impossibilidade de reintegração do bem, a presente demanda deve ser convertida em perdas e danos, visando reaver o valor despendido que foi dado ao agravado. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observo que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifico que a irresignação da parte Agravante gira em torno do indeferimento da conversão da demanda em ação de perdas e danos. Tal alegação pode perfeitamente sem qualquer prejuízo a Agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão".(NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO: Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012 . Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 . Processo/Prot: 0902610-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118492. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000573 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Jose Luiz da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Em Ação de Busca e Apreensão houve decisão que não deferiu pedido de localização do réu da demanda e aplicou pena de litigância de má-fé multa de 1% sobre o valor atualizado da causa sob o fundmaneto de opor resistência injustificada ao andamento do processo, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. O agravante defende que não cabe a aplicação da referida pena e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Não estão presentes as hipóteses dos incisos do art. 17 do CPC, e muito menos de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a ocorrência de litigância de má-fé e a ensinar a

multa capitulada do art. 18/CPC. Observe-se: "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). Diante do exposto, dou provimento ao recurso de plano, para afastar a condenação por litigância de má-fé no caso em tela. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0019 . Processo/Prot: 0902790-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122906. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000217-82.2012.8.16.0137 Repetição de Indébito. Agravante: Midian de Albuquerque Silva. Advogado: José Angelo Barrueco Cereza. Agravado: Dibens Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 902790-5, de Porecatu - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante MIDIAN DE ALBUQUERQUE SILVA e Agravado DIBENS LEASING S/A. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Midian de Albuquerque Silva, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.16/TJ, que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Argumentou o magistrado que a pretensão deduzida pela agravante é suficiente para demonstrar que ostenta condições de fazer frente ao pagamento, pois envolve a repetição de indébito de um veículo que quitou e cuja parcela mensal importava em de R \$ 881,67 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 2º, parágrafo único, da lei 1.060/50, dita que aqueles que não podem arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de suas famílias têm direito a concessão da justiça gratuita, a qual não precisa ser comprovada, mas tão somente alegada, o que fez às fls.19/ TJ. Ademais, aduz a agravante que é pessoa pobre, na acepção do termo, pelo fato de ser professora aposentada, idosa, que gasta parte de seus recursos com medicamentos para o controle da hipertensão; e, porque, caso possuísse boas condições, teria adquirido um carro à vista e não financiado. Ainda, afirma que o respeito ao princípio da boa fé e do livre acesso à justiça tornam imperiosa a concessão. Requer, ao final, a reforma da r. decisão singular, e, por consequência, o provimento do recurso. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 18, 16, 17/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 07/15-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sempre sem a 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1.060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada

instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Em que pese haver elementos nos autos que justifiquem a desconfiância do magistrado, tendo em vista que a agravante adquiriu um veículo no valor de R\$ 43.800,00, dando de entrada R\$ 21.000,00 e pagando o saldo em parcelas mensais de R\$ 881,67 (oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), não há nos autos elementos que indiquem que a situação é atual e persiste e, é direito da agravante ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. A agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja uma má administradora de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que, possuindo bens, veículo e renda que lhe permita adquirir automóvel de valor elevado, queira transferir para outros o ônus da demanda. Aliás, o advogado que eventualmente postula neste sentido, deve saber que a qualidade do serviço que se presta guarda relação com a receita que se obtém, de sorte que, ao postular indevidamente pelo benefício, trabalha contra a melhoria da qualidade da prestação dos serviços judiciários. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não havendo prova suficiente de que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, deferida a gratuidade, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, sem olvidar a possibilidade de aplicação da penalidade cabível e/ou redução proporcional das custas (art. 13 da mesma Lei). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0020 . Processo/Prot: 0904587-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0039200-10.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Sílvio Nobuyuki Akiyoshi. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Agravado: Xmap Participações Ltda. Advogado: Fernando Muniz Santos, Filipe Starke, Rodrigo Muniz Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIMENTO LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 133/135-TJ que, nos autos de Reintegração de Posse n.º 39200-10.2011.8.16.0001, após a oitiva de testemunhas em audiência de justificação, deferiu o pedido liminar de reintegração da empresa autora na posse de veículo que alega ser de sua propriedade. Em suas razões de recurso, o réu-agravante alega: que foi empregado da autora-agravada; que o referido veículo era de propriedade da agravada, mas que após uma permuta deste e de outro veículo por uma caminhonete que era de sua propriedade, passou a ser o legítimo proprietário do bem; que não houve demonstração de posse por parte da autora-agravada (artigo 927, I do CPC); que não foi demonstrado esbulho possessório (artigo 927, II do CPC); e que o telegrama enviado não foi por ele recebido e não pode ser considerado notificação apta a caracterizar o esbulho. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo, cassando-se a liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. É o relatório. Decido. 1. O presente Agravo de Instrumento comporta decisão monocrática, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por tratar de matéria preclusa. Como se observa das fls. 133/135-TJ, a decisão agravada foi proferida em audiência de justificação, tendo o agravante se insurgido contra a mesma, através de agravo retido interposto na própria audiência. A interposição do presente Agravo de Instrumento configura a existência de duas impugnações para a mesma decisão, o que, além de afrontar o princípio da unirrecurribilidade, leva à conclusão de que, com o recebimento do primeiro recurso, operou-se a preclusão consumativa. A preclusão, como se sabe, é a organização do processo em fases sucessivas e definitivas, tornando impossível que se regrida a estágio já vencido. No presente caso, a preclusão é consumativa porque a perda do direito de praticar o ato decorre do fato de o mesmo já ter sido praticado em momento anterior, sendo vedada a repetição do mesmo. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AMBOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO

DESTE ÚLTIMO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA." (TJPR, Acórdão 23066, Agr 0689427-3/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Joscelito Giovanni Ce, 26/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR PRELIMINARES REPELIDAS - DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o princípio da unirecorribilidade, a parte somente pode impugnar a decisão judicial por meio de um recurso, de modo que, se opta pela interposição de agravo retido, deve aguardar sua resolução pelos trâmites processuais pertinentes, ficando obstado o conhecimento do agravo de instrumento, oferecido pela mesma parte e voltado contra a mesma decisão, face a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR, Acórdão 28650, Agr. Inst. 0755697-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Luiz Lopes, DJPR de 06/10/2011) (grifei) 3. Isto posto, por se tratar de matéria preclusa, o que torna o recurso inadmissível, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Via mensageiro, comuniquei ao Juiz da causa a presente decisão. Curitiba, 20 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0021 . Processo/Prot: 0904662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124042. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011976-24.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Agravado: Atilano Marques da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Decisão em Ação de Busca e Apreensão determinou para o caso de purga da mora o pagamento de parcelas vencidas, e não a totalidade do contrato, gerando o presente Agravo de Instrumento. Pede a parte agravante, após comentários sobre o tema, o efeito suspensivo e final provimento do recurso, para que a purgação seja sobre o valor total do contrato. É a breve exposição. Decido. Rasgos de inconstitucionalidade existem na legislação aplicável ao caso (alteração havida), pelo que deve prevalecer a decisão agravada, quanto à eventual purga da mora de parcelas vencidas apenas. Nesta trilha: Autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 150.402.0/5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (sessão de 06/12/2007) onde reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "integralidade da dívida pendente" prevista no § 2o do art. 3o do DL 911/69. Diante do exposto, NEGO seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0022 . Processo/Prot: 0904665-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011275-05.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Alexandre Aparecido Torres. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNIDADE AO AUTOR DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, STF E DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELO AGRAVANTE. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA A decisão agravada (f. 31/32-TJ) indeferiu o benefício da assistência judiciária ao recorrente, sob o fundamento de que faltava coerência às informações prestadas pelo autor, porque teria comprometido mais de 60% dos seus rendimentos mensais (em torno de R\$ 975,00) no financiamento (valor mensal da prestação de R\$ 620,81), sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda (f. 31-TJ). O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/06-TJ), pois (a) se compeliu a pagar as custas processuais (em torno de R\$ 1.000,00), haverá prejuízo ao seu sustento e da família, pois tem rendimento mensal de R\$ 975,00 e juntou declaração de pobreza f. 03; (b) segundo a lei 1.060/50 e jurisprudência, basta a declaração acerca da situação de miserabilidade para se fazer jus ao benefício da gratuidade f. 04; (c) é pintor f. 06-TJ. É o relatório. Decido 1. Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, parcela mensal do financiamento no valor de R\$ 620,81 em contraposição com renda mensal do autor mutuário em torno de R\$ 975,00 (f. 31-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 22-TJ), não poderia o juízo a quo, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o recorrente demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante acima indicado e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer,

saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 4. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 5. Comuniquei ao Juiz da Causa e requisitei a ele informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0904775-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009034-58.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Rosiane Aparecida Martinez. Agravado: Jeferson José Bonagura. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão em Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais determinou a abstenção de inscrição do nome do agravado em órgão de proteção ao crédito, mediante multa diária de R\$500,00, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. O agravante defende: legalidade da inscrição; depósitos judiciais estranhos ao contrato; multa elevada. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional/anulatória proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENCIN, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes, que fica afastada no caso. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: STJ, Resp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Caberá ao juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes, com decisão fundamentada. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar inteiramente a multa, nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0904776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122811. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063434-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Gg Gaspar e Cardoso Ltda Me. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Agravado: Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 13/15-TJ, proferida nos autos da ação revisional de contrato n.º 63434/2010 que, entendendo

ser a autora-agravante pessoa jurídica que utiliza o crédito para fomento de sua atividade empresarial, declarou não se aplicar ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a inversão do ônus da prova. A agravante, em suas razões de recurso, sustenta ser pacífico o entendimento de que se aplicam às instituições financeiras as regras do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma definitiva da decisão agravada. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, II do Código de Processo Civil, dispõe que além das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, a parte deve também trazer outras peças que sejam úteis para a compreensão da questão que é objeto do recurso. Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU AO RECURSO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe à parte agravante juntar ao recurso aquelas peças que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo de instrumento. 2. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (TJPR, Acórdão 23954, Ag. Instr. 0793545-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 24/02/2012) (grifei) Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery1, comentando o referido artigo 525, II do CPC, observa que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completa-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante." (grifei) 1 in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.767 No presente caso, o agravante não trouxe a cópia do contrato (ou dos contratos) firmados com o agravado, bem como outros documentos que tornassem possível a verificação de hipossuficiência, capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. A ausência de contrato torna igualmente impossível a fixação da competência interna do Tribunal para o julgamento do recurso. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente intempestivo. 3. Isto posto, não havendo nos autos peça essencial para o julgamento do agravo, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0904848-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/124743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007753-67.2012.8.16.0001 Manutenção de Posse. Agravante: Cristina da Silva Martins. Advogado: Renolda Amelia da Silveira Solheid. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Em Ação Revisional de Contrato, negada a tutela antecipada quanto à manutenção da posse do veículo e a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, o que gerou o Agravo de Instrumento em tela. Defende o cabimento dos temas e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o relatório. Decido. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Por certo caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, cf. fundamentado. Intime-se. Curitiba, 20.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0026 . Processo/Prot: 0905049-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/127676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003366-52.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jane de Fatima dos Santos. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Agravado: Bv Financiadora Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59/63-TJ que, nos autos da ação revisional nº 3366/2012, indeferiu os pedidos liminares formulados pela agravante para depósito dos valores incontroversos, manutenção na posse, não inscrição (ou retirada) de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e inversão do ônus da prova. Segundo a recorrente a interlocutória merece reforma porque prolatada "ao arripio da Lei, Doutrina e Jurisprudência" (fl. 5-TJ). Discorre sobre a ausência de óbice ao acolhimento de

sua pretensão, bem como sobre a existência de cobrança de juros capitalizados não contratados e a necessidade de afastamento da mora e da inversão do ônus probatório, pedindo, ao final, autorização para realizar "o depósito dos valores incontroversos das parcelas vencidas e vincendas (conforme parecer técnico financeiro na cópia dos autos), afastando os efeitos da mora, determinando que o Banco se abstenha de incluir o nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa diária, pelo descumprimento da decisão, após a citação e a manutenção do bem na sua posse, até julgamento final ou decisão ulterior do MM. Juízo, evitando sobremaneira os danos irreparáveis ao agravante, bem que a agravada apresente o contrato original da alienação fiduciária e a proposta de financiamento assinado pelo agravante, como a inversão ao ônus da prova" (fl. 19-TJ). É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade. 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557 do CPC. 2.1 Dos depósitos dos valores incontroversos e dos efeitos da mora A agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às fls. 59/63-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito da mutuária-agravante ofertar valor que ela entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno juízo a quo, indeferindo desde logo os pedidos de manutenção na posse e de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, foi inoportuno. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 2.2 Da inversão do ônus probatório Com acerto a decisão singular que deixou de atender o pedido de inversão do ônus da prova no despacho inicial. É que a prova incide sobre fatos. Os fatos que estão no processo só com a inicial são os aduzidos somente pela parte autora. Somente depois de estabilizada a lide, ao cabo da fase postulatória, é que se mostra possível decisão sobre necessidade de provas, modalidade delas, sobre quais fatos incidirão e a quem se atribuem os ônus da produção de cada uma delas, se for o caso. Decisão que initio litis decide a questão não guarda pertinência com a lógica dos atos processuais. O momento certo para essa deliberação, ou melhor, mais do que certo, possível, é aquele referido no § 2º do artigo 331 do CPC, se não verificada a hipótese de seu § 1º. O STJ: "RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual

das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope iudicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope iudicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ, 2ª Seção, Resp 802.832/MG, Rel. Min. Paulo Sanseverino, DJ 21.09.11) grifo meu; Esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. DEFERIMENTO NA FASE POSTULATÓRIA. MOMENTO INADEQUADO. MEDIDA QUE NÃO GERA À PARTE ADVERSA O DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS DE EVENTUAL PROVA PERICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (...) Com efeito, mesmo que caracterizada a relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. A expressão 'a critério do juiz' não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus probatório; apenas evidencia que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto à verossimilhança das alegações ou à hipossuficiência do consumidor (...)" (Resp nº 773.171/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 20/08/2009). Ressalte-se, ademais, que a fase postulatória não é o momento adequado para realizar a inversão, na medida em que deve ocorrer - pelo menos para aqueles que sustentam ser regra de procedimento - na fase do julgamento conforme o estado do processo, e somente depois de verificada a impossibilidade de extingui-lo ou de julgá-lo antecipadamente, ou, em última análise, na sentença, no caso de se entender ser regra de julgamento. (...) (TJPR, 18ª Câm. Cível, AI 753.293-6, rel. José Carlos Dalacqua, DJ 16.02.11) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 16ª Câm. Cível, AI 709.170-7, rel. Renato Neves Barcellos, DJ 06.07.11; TJPR, 15ª Câm. Cível, AI 711.093-6, rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 14.01.11. 3. Conclusão Pelo exposto: a) provejo desde logo parte do recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC1 para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado; b) com fundamento no artigo 557, caput, do CPC2, nego seguimento ao recurso no tocante ao pedido de inversão do ônus probatório, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comunique, nesta data, ao juiz de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 19 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0027 . Processo/Prot: 0905161-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067009-72.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Maria Dutra Cordeiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Decisão, ora agravada, em Ação Revisional de Contrato determinou a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$500,00, e depósito de valores incontroversos, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. O agravante afirma: (a) falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada; (b) descabimento de multa; (c) imprestabilidade do Método de Gauss para depósito de valores em juízo; (d) afronta ao princípio de inafastabilidade de jurisdição; (e) agravado em atraso com as parcelas. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Os temas [abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos] encontram amparo no § 7º do art. 273, preenchidos que estão os requisitos cautelares fumus boni iuris e periculum in mora. Destarte, despiçando ponderações em torno do art. 273, caput, e inc. I, do CPC. Questão do Método de Gauss [cf. cálculo apresentado com a exordial] não foi objeto de análise no juízo singular, não devendo ser aqui objeto de maior análise. Tampouco tem qualquer importância o fato de que o agravado se encontra em atraso com as parcelas, porquanto existe amparo legal para a demanda - art. 3º, § 2º, do CDC e art. 166, do Código Civil. Quanto ao assunto de afronta ao princípio de inafastabilidade de jurisdição vê-se que a jurisprudência citada não mais se aplica ao caso em tela, diante de mais nova posição jurisprudencial. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Claro resta que deve ficar a carga do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos e se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária, pelo que desnecessária a fixação de astreintes, que fica afastada. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Precedente: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e dou parcial provimento desde logo,

para afastar a multa nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 24.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0028 . Processo/Prot: 0905663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030628-65.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rosiliane do Carmo Rausch Monteiro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/ a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Em ação de nulidade de cláusulas contratuais, o juízo singular não concedeu tutela antecipada, gerando o presente Agravo de Instrumento. Defende: abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito; depósito de valores incontroversos. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Os temas encontram amparo no pp7o do art. 273 do CPC, encontrando-se presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficar a carga do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Desnecessária a fixação de astreintes. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Veja-se: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 611906-6, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. em 11/11/2009; TJPR, AI 789440-8, Rel. Des. Lenice Bodstein, DJe 10/01/2011. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positis, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 24.4.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0905713-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125087. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0079855-82.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Indeferida tutela antecipada em Ação Revisional de Contrato, a parte interessada interpôs este Agravo de Instrumento. Pede a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e a exibição incidental de documentos, bem como final provimento do recurso. É o relatório. Decido. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa ou o total da parcela ou, ainda, que continue a quitar as parcelas que se vencerem ao longo da demanda. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficar a carga do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Deixa-se de examinar o pleito de exibição de documentos [demonstrativos de pagamento e anexos aos contratos], porquanto não reiterada a sua apreciação ao final do recurso. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 23.4.2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0030 . Processo/Prot: 0906404-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013668-97.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Kojicovski. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Tramita perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança de: I) juros remuneratórios além da taxa média de mercado; II) juros moratórios abusivos; III) capitalização mensal de juros; IV) taxa de abertura de crédito e tarifa de serviços de terceiros; V) tarifa de emissão boleto bancário; VI) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sobreveio a decisão do magistrado a quo (fls.83/84), indeferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pelo agravante. Inconformado, o requerente insurgiu-se contra a decisão, demonstrando o quanto a incidência de juros capitalizados e remuneratórios onera o valor das prestações.

Aduz que o quantum livre de tais abusividades resulta no valor incontroverso, o qual o agravante pretende consignar. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito dos valores considerados incontroversos, de modo a afastar a mora, com a conseqüente exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como manutenção do bem em sua posse. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita às fls. 85. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a conseqüente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Ainda, quanto a este último requisito, impende mencionar que, para fins de elisão da mora, tais valores devem, necessariamente, estar revestidos de verossimilhança, segundo a orientação n. 02, no âmbito do julgamento do indigitado recurso, conforme segue: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...)" A esse propósito, pertinente a leitura do seguinte excerto, o qual exprime o entendimento assente nas Câmaras especializadas desta Corte: "Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgadas os encargos inequívocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), (...)" (TJPR - 17ª C.Civil - AI 812335-5 - Ponta Grossa - Rel.: Fabian Schweitzer Unânime - J. 14.12.2011) Logo, para afastar a mora do devedor, por meio do depósito judicial dos valores que este entende como devidos (incontroversos), deve estar demonstrada, de forma inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, a ilegalidade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual. Malgrado haja julgados desta Corte sustentando que a capitalização, ainda que prevista no contrato, constitui encargo oneroso ao consumidor, deve-se reconhecer que, dos cálculos apresentados pelo recorrente (fls. 77-TJ), há outras supostas ilegalidades que não encontram amparo em jurisprudência consolidada. O contrato juntado aos autos dá conta que o valor dos juros pactuados é de 2,14% ao mês (fl.69-TJ), fato que não constitui ilegalidade, conforme orientação do STJ, quando do Resp 1.061.530, como se vê: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". Cumpre notar que, além disso, referida orientação sedimentou o entendimento de que só é possível a revisão da taxa de juros pactuada em casos excepcionais e de flagrante abusividade: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". Desse modo, não prosperam as alegações do agravante de que os juros corretos para serem aplicados ao contrato são de 0,67% ao mês, referente à média praticada pelo mercado à época da contratação, visto que não se demonstrou a desvantagem exagerada, além do que, tal medida, fere o princípio do pacta sunt servanda, por ser decisão unilateral de alteração do contrato. Como bem ponderou o magistrado singular (fl. 84-TJ): "(...), considerando que o valor incontroverso apontado também decorre da substituição da taxa de juros contratados pela taxa SELIC, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada." Ademais, para o agravante chegar ao montante apontado como incontroverso, segundo as planilhas juntadas aos autos, os valores supostamente pagos a maior foram compensados das parcelas vincendas, o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta Corte, conforme segue: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTICIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewart

Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Na mesma esteira: Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011; AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08; AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009. Assim sendo, tem-se que a planilha apresentada às fls. 74/75-TJ não demonstra o real valor incontroverso, fato impeditivo da reforma da decisão proferida em 1º grau. Portanto, restando a pretensão do agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, voto no sentido de negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gn)

0031 . Processo/Prot: 0906546-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132617. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001755-50.2012.8.16.0056 Exibição de Documentos. Agravante: José Barbosa. Advogado: William Cantuária da Silva, Ilgor Jean Rego. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo para que o benefício seja concedido. Afirma, também, que é prerrogativa exclusiva da outra parte contestar e provar que o autor não faz jus ao benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em

29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das conseqüências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 23 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0906679-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/132049. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000650-20.2012.8.16.0159 Revisão de Contrato. Agravante: Douglas Seccki Moro. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 38/40-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 650-20.2012. Considerando que o valor da parcela do contrato de financiamento celebrado pelo agravante é de R\$ 659,03, e que ele pagou fatura de TV por assinatura com custo mensal de R\$ 48,99, o que faz presumir condição financeira razoável, suficiente a arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família (f. 30-TJ), o MM. Juiz de primeiro grau (a) indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial e (b) em caso de não pagamento das custas no prazo estipulado, determinou a formação de autos de impugnação ao pedido de justiça gratuita, com a advertência de que alegações falsas implicarão na condenação do mutuário ao pagamento do décuplo das custas judiciais (f. 31-TJ). O agravante, em suas razões de f. 02/09-TJ pede a atribuição de efeito ativo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, sob o fundamento de que (a) pela lei 1.060/50, qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou não, residente no Brasil ou não, pode ser beneficiária da justiça gratuita f. 05; (b) referida lei considera suficiente, para a concessão do benefício, a declaração de ausência de condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e da família f. 05; (c) este Tribunal entende que a contratação de financiamento para aquisição de veículo automotor não é, por si, motivo relevante para negar a benesse da gratuidade f. 06; (d) a não concessão do benefício o privará do direito de estar em juízo, o que lhe trará danos irreversíveis f. 07-TJ É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 659,03 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. Também considerou o juiz prolator da decisão recorrida não ser o autor agravante merecedor do benefício porque pagava mensalmente TV por assinatura no valor de R\$ 48,99 (f. 30-TJ). No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 24-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. As circunstâncias antes mencionadas, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações nos montantes fixados nos contratos e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11); e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgrRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comuniquei ao Juiz da Causa e requisitei a ele informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0033 . Processo/Prot: 0906767-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/138556. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002909-02.2011.8.16.0101 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Alexsandro Nascimento dos Santos. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em frente. Incluir a Drs. Cristiane B. G. Lopes entre os procuradores dos agravantes para juízo de intimação. Em 24/04/2012

VISTOS. Decisão, ora agravada, em Ação Revisional de Contrato determinou a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$300,00, e depósito de valores incontroversos, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. O agravante afirma: (a) falta de requisitos para a concessão da tutela antecipada; (b) descabimento de multa. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o relatório. Decido. Os temas [abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos] encontram amparo no § 7º do art. 273, preenchidos que estão os requisitos cautelares fumus boni iuris e periculum in mora, sendo de todo despicienda ponderações em torno do art. 273, caput, e inc. I, do CPC. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgrRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrihgi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Cito resta que deve ficar a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos e se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária, pelo que desnecessária a fixação de adreintes, que fica afastada. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Precedente: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Diante do exposto, dou parcial provimento desde logo, para afastar a multa nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 24.4.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0034 . Processo/Prot: 0907004-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/133331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029.16823201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maurício Aparecido Andrade. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira SA - C.f.i. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara

Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS OBRIGATORIAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INSUFICIENTE CONFERÊNCIA DO CONTEÚDO DA CERTIDÃO E INSTRUÇÃO COM PEÇAS COMPLEMENTARES - ÔNUS DA PARTE RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 30-TJ proferida nos autos 29168-23-2010 da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que converteu ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. O agravante, em suas razões de agravo, alega: (a) que há vício por ausência de citação; (b) que existe ação revisional de contrato tramitando no mesmo juízo, estando disposto a depositar judicialmente os valores tidos por incontroversos; (c) que o bem objeto do contrato é essencial para o desempenho de suas atividades profissionais; (d) que há conexão, continência e litispendência entre a ação de origem e a ação revisional, devendo ser sobrestada a presente demanda até o julgamento final da revisional; (e) que o título executivo não é certo, líquido e exigível, dadas as ilegalidades existentes no contrato; e (f) que não houve notificação extrajudicial válida apta a caracterizar a sua constituição em mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada, extinguindo-se a ação de busca e apreensão e julgando improcedência da ação de execução. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Neste caso, a certidão para este fim apresentada (f. 38) não se presta para aferir a tempestividade do recurso e identificar, de forma minimamente clara, o dies a quo para interposição do agravo de instrumento. Referido documento expressa, de forma confusa, que o executado: "foi intimado quando da juntada do mandado e fls. 71/72 juntado aos autos, em 21/03/2012, a primeira via e em data de 26/03/2012, conforme termo de juntada de fls. 70 verso e 71 verso" Somado a isso, a cópia do mandado de citação existente nos autos, f. 71 (108-TJ), onde se lê "1ª via", levaria, em princípio à conclusão de que o mandado de citação do agravante foi juntado no dia 21.03.2012, fluindo o prazo recursal até o dia 31.03.2012, sendo o agravo intempestivo. Por outro lado, a informação existente na própria certidão de f. 38, no sentido que houve outra juntada de mandado na data de 26.03.2012, só poderia ser considerada se houvesse, nestes autos, a cópia termo de juntada de f. 70-verso, mencionada na certidão. Como na instrução do agravo não foi trazida a referida cópia, tem-se que a formação do instrumento é deficiente, sendo impossível aferir, pelas peças trazidas certidão inclusive - a tempestividade do recurso. Por fim, observo que, após a cópia do mandado (f. 71 na origem e f. 108-TJ), há a certidão de cumprimento do mandado (f. 109-TJ e sem número na origem) e, em seguida, o termo de juntada da petição da f. 75 (f. 111-TJ), não havendo nenhum documento que torne possível identificar que a interposição do recurso em 09.04.2012 foi tempestiva. É ônus da parte que interpele o recurso instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias para a averiguação dos requisitos de admissibilidade do recurso, bem como conferir e complementar as informações existentes em tais documentos. Não havendo instrução suficiente, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC. Em casos análogos, já decidi este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA E INSUFICIENTE - AGRAVO INOMINADO - ALEGADA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO - ARGUMENTO INCONSISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Acórdão 21588, Agr 0500048-0/01, 5ª Câmara Cível, Rel. Ruy Fernando de Oliveira, DJPR de 22/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - "DECISUM" QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTEXTO DOS AUTOS QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ALEGADO ERRO MATERIAL DO CARTÓRIO NA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - NÃO DETECÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO DEFEITO - IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR, Acórdão 24941, Agr 1.0171972-8/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Luiz Cezar de Oliveira, DJPR 20/05/2005) Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente intempestivo. 3. Isto posto, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso, nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. Curitiba, 23 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0907033-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006337-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lenir Teresinha Dolberth da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sustenta a recorrente, em síntese, que basta a declaração da impossibilidade de arcar com as custas processuais para que o juiz defira o benefício, não existindo previsão de valores

específicos para a concessão. Argüiu, ainda, que em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto à instituição agravada, com o intuito de adquirir um veículo Fiat Siena novo no valor de R\$ 62.328,96, a ser pago com entrada de R\$ 9.050,00 mais 72 parcelas de R\$ 865,68. Às fls. 38/39-TJ, observa-se que a recorrente apresentou informações indicando recebimento de benefício pelo INSS cujos valores líquidos são inferiores à parcela contratada junto à instituição financeira. Essa incongruência, somada ao elevado valor da entrada e da parcela contratada, leva a crer que a recorrente possui outros rendimentos. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Logo, conclui-se que a agravante possui renda familiar superior a que consta no documento juntado. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que a agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Deve-se frisar que a recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (ResP 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 25 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0036 . Processo/Prot: 0907056-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132153. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00006009 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Italog Ltda., Alexandre Rico, Norival Rico Filho. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Tramita, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e repetição de indébito, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado com o agravado. Aponta haver cobrança de juros remuneratórios além da taxa média de mercado, juros moratórios abusivos, bem como capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sobreveio a decisão do magistrado a quo, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem efeitos de elisão da mora, contudo. Inconformado, o requerente insurgiu-se contra a decisão, requerendo a manutenção do bem em sua posse, até o final do julgamento da demanda, alegando ser o mesmo essencial para o seu labor. Pugna, também, pela a exibição incidental de documentos e pela vedação de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito Ao final, requer a concessão da liminar pretendida, independente da prestação de caução, para o fim de obstar a agravada de incluir a agravante nos cadastros negativos e mantê-la na posse do bem objeto do contrato em tela. Distribuídos os autos, vieram-me

conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (preparo, procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Como se sabe, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida, ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz na espécie, em que pese tenha sido aforada a competente ação revisional, não cumpre o agravante o segundo e o terceiro requisito. Primeiro, bem observando o contrato que pretende revisar, é fato que o obteve crédito privilegiado, com recursos do FINAME, pelo que os juros cobrados são de 7% ao ano. Depois não há nos autos nenhum cálculo ou demonstrativo que aponte, ainda que de forma unilateral, qual o montante do abuso e o valor que pretende depositar ou, ainda, se algum depósito houve em primeiro grau, considerando que o magistrado autorizou o pagamento em juízo. Há, somente, alegações genéricas e a aparente intenção de utilizar o bem sem nenhuma contrapartida, até o final do litígio. De outro lado, a mera alegação de essencialidade do bem para o labor não possui, por si só, o efeito de elidir a mora ou permitir a manutenção na posse do bem. Cumpre ao agravante, efetivamente, demonstrar a essencialidade do bem. A esse propósito, vale conferir a jurisprudência desta Corte: "(...) se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. (...)" (TJPR AI 837516-6, 17ª Câmara Cível Rel. Lauri Caetano da Silva Decisão Monocrática 24.10.2011) Quanto à falta de demonstração acerca da indispensabilidade do bem, esta Corte também é assente: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794-4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC- - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Portanto, restando a pretensão do agravante em confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0037 - Processo/Prot: 0907076-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/131886. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-05.2012.8.16.0180 Ação Demolitória. Agravante: Dirlei Venazzi. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Agravado: Sérgio Balini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Nos autos da ação demolitória que o agravante ajuizou perante o juízo de Santa Fé, foi indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que o autor não comprovou a realização da obra dentro do prazo de um ano e dia. O inconformismo do autor vem através deste agravo, em que aduz ser proprietário de um lote rural na cidade de Ângulo/PR, sendo seu vizinho o réu/agravado, Sr. Sérgio Balini; que o réu/agravado teria canalizado para sua propriedade (do autor/ agravante) uma nascente de água, em vez de permitir seu normal escoamento, isto sem autorização do Instituto Ambiental do Paraná; acrescenta ter sido providenciada uma tubulação de concreto que corta a estrada vicinal, cujo término se dá justamente na propriedade do autor/agravante; conclui que "o réu, ora agravado, escoou a água da nascente de seu lote para evitar o banhado no local e passou a causar a concentração de água no Lote vizinho, gerando para este o indesejado banhado."; invoca os arts. 1288 e 1290 do Cód. Civil, segundo os quais "O dono ou o possuidor de prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarcem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior" e "O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores"; destaca que a prova de que a obra fora realizada em prazo inferior a um ano e dia é incontroversa, seja pela notificação que dirigiu ao réu, seja pela diligência realizada pelo IAP. Postula, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, concedendo-se desde já a pretendida antecipação dos efeitos da tutela "para determinar a demolição da obra regularmente realizada, sobrestando, assim, a continuidade da ação ilegal do réu, (...), e os prejuízos iminentes ao autor..." (fls. 4/19). Relatei, Fundamento e DECIDO. O recurso não está instruído com todas as

peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do Cód. de Proc. Civil. Embora não viltubre aplicável à espécie o artigo invocado pelo douta magistrada (art. 1302 do CC), que versa sobre questão bem mais singela, falta a certidão de intimação acerca da decisão agravada. Não há, portanto, como saber da tempestividade do recurso. Descabida a realização de diligência para juntada de tal comprovante, conforme tranquila jurisprudência do STJ, sendo ônus do agravante de instruir seu recurso, no ato da sua interposição, com todas as peças imprescindíveis à perfeita compreensão da controvérsia. Nego, pois, seguimento ao recurso, o que faço com fundamento do art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil. Publique-se e comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 24 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0038 - Processo/Prot: 0907274-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/134611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000140 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Dayéli Maria Alves de Souza, Nelson Paschoalotto. Agravado: Adriana Roggenbaum Letnar. Advogado: Jackson Haas Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, ARTIGO 525, INCISO I E ARTIGO 527, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O banco agravante, às f. 02/07-TJ, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, a revogação da determinação de restituição do veículo apreendido ao agravado, bem como, a normal tramitação da ação de busca e apreensão (f. 06-TJ). Em suas razões, fala o recorrente que (a) não poderia o juiz a quo ter julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença que ofertou na ação de busca e apreensão, porque (a.i) os autos deveriam ser remetidos à Contadoria para apuração dos valores devidos, e só assim a penhora ocorreria de forma correta f. 04; (a.ii) a devedora agravada não discrimina os cálculos elaborados e os faz de forma confusa f. 04; (a.iii) os juros impostos se mostram de forma abusiva e exagerada f. 04; (a.iv) há desproporção entre a obrigação imposta, o valor em execução e a falta de razoabilidade da decisão f. 04; (a.v) a impropriedade da decisão agravada lhe trará ainda mais prejuízos f. 05-TJ. É o relatório. Decido 1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. A decisão agravada de f. 340/341-TJ (na origem f. 331/332) não foi acompanhada de certidão de intimação a respeito dela. O que veio aos autos é certidão de f. 341v-TJ (f. 332 na origem), segundo a qual "tornou-se público o pronunciamento judicial e foi relacionado na lista n. 42, para ser publicado na Imprensa Oficial do Estado". Ou seja, não se sabe a data em que ocorreu a referida publicação. O único documento que veio na sequência numérica crescente do instrumento do agravo é o substabelecimento do patrono do agravante (f. 342- TJ). Não se sabe, inclusive, sobre a juntada dele nos autos de origem, já que em referido documento não consta a numeração de folhas adotada na Vara. E, em passar de olhos sobre as folhas que vieram numericamente antes da decisão agravada, este Relator também não verificou a certidão de publicação dela. Como se vê, não veio aos autos documento que torne possível a verificação da tempestividade do agravo. 2. Insuficientemente formado o instrumento, que não traz documentos necessários à aferição da tempestividade recursal, nego seguimento ao agravo porque deficientemente instruído, o que faço com fundamento no artigo 5571, artigo 527, inciso I2, e artigo 525, inciso I3, todos do Código de Processo Civil. 3. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0039 - Processo/Prot: 0907340-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000682 Revisão de Contrato. Agravante: Angela do Rocio Kugesen da Rocha. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Banco Peugeot. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita, perante a 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação revisional de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança de: I) juros remuneratórios além da taxa média de mercado; II) capitalização mensal de juros; III) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; IV) taxa para emissão de boleto. Em decisão de fls.54/56 - TJ, o magistrado a quo deferiu parcialmente o pleito de antecipação da tutela formulado pela agravante, para o fim de vedar a inscrição no cadastro de proteção ao crédito, autorizar o depósito da quantia ofertada na inicial deixando, todavia, e de conceder a liminar de manutenção da posse. Às fls. 84/85-TJ, a indigitada decisão foi revogada, entendendo a julgadora que o contrato é imprescindível para a regular tramitação do feito, razão pela qual determinou emenda à inicial para que o contrato seja apresentado, seguindo-se clara especificação das cláusulas inquinadas de nulas. Inconformada, a requerente se insurge contra a decisão, aduzindo que, em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, deve-se inverter o ônus da prova para que a instituição financeira apresente o contrato em juízo, destacando que a simples existência de litígio versando sobre o montante do débito autoriza a vedação de inscrição em cadastro negativo. Requer o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento, de modo que a liminar anteriormente concedida seja mantida, aplicando-se a regra da inversão do ônus da prova. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento

e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (preparo, procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Convém destacar, de início, a manifesta desídia da agravante que, após postular e receber a antecipação parcial de tutela em 23/04/2009, decorridos 04 anos, não providenciou, sequer, a citação da parte adversa, deixando de depositar a quantia que livremente ofertou, visando quitação de seu débito. Por outro lado, como o despacho determinou emenda à inicial para especificar quais cláusulas são nulas, bem assim a juntada do contrato e estes pontos não foram objeto de insurgência limitada a revogação da liminar-, a apreciação do pleito haverá de ficar circunscrita ao postulado. E nessa linha, com a devida vênia do entendimento da agravante, não há como afastar os argumentos da ilustre magistrada, na medida em que o contrato, ao menos para apreciação do pleito de antecipação de tutela, é indispensável. Não há como cogitar de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações quando não se pode cotejar o afirmado com o conteúdo do contrato, relevante observar, por outro lado, que a agravante, embora tenha admitido a existência de débito e proposto o depósito, não fez prova de haver realizado, ao longo dos últimos 04 anos, um único que seja. Nestas circunstâncias, sem o contrato, somente o depósito de parcela significativa do débito poderia mitigar a exigência de prova inequívoca e, como dito, não há notícia do depósito. Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, não consta que tenha sido apreciado em 1º grau, convindo observar que a simples exibição de documento em poder da outra parte é mero incidente do processo (art. 355 do CPC), cumprindo que a parte, se assim desejar, formule o pleito respectivo. Ademais o momento processual de aplicação desta regra não se confunde com a ocasião da concessão da liminar, já que não pode haver antecipação de tutela sem o mínimo de prova, que permita ao julgador, de plano, aferir a credibilidade das postulações do consumidor. Isso significa dizer que a oportunidade para a inversão do ônus da prova, nas relações de consumo, de regra, se insere na hipótese em que se fizerem necessárias outras provas, além das que instruíram a inicial. Nessa esteira, vale transcrever o seguinte excerto, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 709170-7, pela 16ª Câmara Cível, de relatoria do ilustre Des. Renato Barcelos, conforme segue: "(...) O ônus da prova, como é cediço, é regra processual de imputação dos prejuízos pela não produção de prova. Sua aplicação, portanto, se dá apenas quando a prova era necessária e não foi realizada. Todavia, antes da resposta do réu, não há como saber quais pontos discutidos na demanda são controvertidos ou não, e, portanto, quais alegações formuladas pelo demandante necessitarão de lastro probatório e quais restarão incontroversas (CPC, art. 302), ou mesmo se haverá revelia, ocasião em que não raro nenhuma prova é necessária. Destarte, não sendo possível saber de antemão quais provas haverão de ser produzidas pela simples análise da petição inicial, nem, consequentemente, se a hipossuficiência do consumidor compromete a possibilidade de sua produção, não se afigura cabível a inversão do ônus probatório quando do despacho inicial. Sobre o tema em discussão ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que "Antes da contestação, nem mesmo se sabe quais fatos serão controvertidos e terão, por isso, de se submeter à prova. Torna-se, então, prematuro o expediente do art. 6º, nº VIII, do CDC. (...) a regra do CDC deve ser entendida à luz do sistema do CPC, onde a definição dos fatos controvertidos e da necessidade de prova deve ser feita pelo juiz no saneador (art. 331, § 2º)." Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gn)

0040 . Processo/Prot: 0907505-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004293-18.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Erondina Alves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Erondina Alves insurge-se contra a decisão proferida em ação revisional de contrato, na qual foram indeferidos seus pedidos liminares para o depósito das parcelas no montante incontroverso; que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; manutenção do veículo na sua posse e inversão do ônus da prova. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o Banco que a parcela do financiamento seria de R\$ 149,77 e os juros de 0,99% ao mês, contudo, foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 260,59; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) estão presentes os requisitos legais para inversão do ônus da prova; (vii) faz jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de efeito ativo e pelo provimento final do recurso. É o relatório. DECISÃO: 1. Não conheço do recurso no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que este foi deferido pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 29-TJ. Logo, inexistente o interesse recursal nesse ponto. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência

do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 3. No presente caso verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convenicionado uma parcela no valor de R\$ 149,77, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$ 260,59. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado. 4. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pela demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convenicionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco, o qual é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, as alegações suscitadas pela autora são flagrantemente insubsistentes. Pretende a recorrente demonstrar que existem diversas instituições financeiras que utilizam taxas de juros inferiores a 1% ao mês. Ora, não há dúvida de que existem operações de financiamento para aquisição de veículo inclusive sem a cobrança de juros. Porém, sob condições excepcionalíssimas, abrangendo veículos de alto valor e desde que o adquirente efetue o pagamento antecipado de montante substancial, financiando o remanescente em número reduzido de meses, conforme é notório. A operação em apreço não apresenta as características supramencionadas. Assim, diante das circunstâncias referidas, conclui-se estar ausente o *fumus boni iuris* nessa primeira análise, razão pela qual o recurso não comporta provimento nesse ponto. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento dos seus pedidos. 5. Assiste razão à recorrente somente no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou com o agravado contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica do agravado, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento a fim de deferir a inversão do ônus da prova, advertindo o agravado de que irá se submeter às consequências decorrentes da ausência de prova. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0907717-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133259. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007147-76.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Maicon Adriano Barbosa. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 38-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 278/2012 que, considerando o valor da prestação mensal do financiamento contratado pelo agravante de R\$ 682,80 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), bem como o fato de que as instituições financeiras só autorizam o financiamento quando o cliente comprova rendimentos superiores à parcela contratada, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. O agravante, em suas razões de f. 02/09-TJ, aduz: (a) que a decisão agravada contraria preceitos da Lei

7.115/1983; (b) que a a mesma decisão afronta o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal; (c) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta suficiente para a concessão do benefício pretendido; e (d) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontra fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte assumido o pagamento de prestação mensal no valor de R\$ 682,80 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 30-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante contratado e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 24 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0042. Processo/Prot: 0908180-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/140689. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006630-71.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Geter Palmiro Ricci. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTES TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 17/18-TJ que, nos autos de ação revisional de contrato n.º 0006630-71.2012.8.16.0021, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, ora agravante, porque não comprovada a necessidade do benefício e houve contratação de advogado pela parte. Segundo o agravante merece imediata suspensão e futura reforma, porque a Constituição Federal não exige atestado de miserabilidade para a concessão da benesse e também porque realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte contratado advogado particular e adquirido por valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bem aparentemente supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 265,26 (duzentos e sessenta e cinco reais vinte e seis centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 25 de abril de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0043. Processo/Prot: 0908205-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140001. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005102-31.2010.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Barbosa e Molon Ltda, Algemiro Antunes B Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Bradesco S/A insurge-se contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, na qual o Magistrado a quo indeferiu o pedido de conversão do feito em execução. O recorrente sustenta que: (i) a decisão agravada viola o entendimento adotado por nossos Tribunais Superiores, estando em nítida oposição aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, decorrências lógicas do devido processo legal; (ii) o art. 294 do CPC autoriza ao autor modificar o pedido, desde que antes da citação e arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação; (iii) não há prejuízo algum aos executados com a conversão do feito. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso. É o relatório. DECISÃO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão aoecorrente. O artigo 264 do CPC assegura ao demandante o direito de alterar o pedido inicial com ampla liberdade desde que o faça antes da citação do réu. Então vejamos: Art. 264. Feita a citação, é defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Destarte, não há nenhum óbice em alterar o pedido, porquanto, nessa hipótese, a relação jurídica processual sequer chegou a ser concretizada. Mostra-se oportuno citar a lição de Barbosa Moreira sobre o tema (Moreira, Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro. 22 ed. Rio de Janeiro, 2002. p. 12/13): "Cabe distinguir entre modificações quantitativas (ampliação, redução) e qualitativa (alteração). 1. A ampliação do pedido só se permite antes da citação do réu, mediante aditamento da petição inicial, correndo por conta do autor as custas acrescidas (art. 294, na redação dada pela Lei 8.718, de 14.10.1993) (...) 2. Quanto à alteração do pedido isto é, à substituição do pedido originário por outro -,a lei a faculta: a) antes de citado o réu, pela simples manifestação do autor (artigo 264, caput, a contrario sensu); b) após a citação (mas nunca depois de saneado o processo: art. 264, parágrafo único), mediante o consentimento do réu, exigível ainda na hipótese de revelia (art. 321) e insuprível pelo Juiz. Ao réu, naturalmente, há de assegurar-se novo prazo para resposta pois, alterado o pedido, a ação passa a ser diversa (artigo 301, parágrafo 2º, a contrario sensu). Observado os requisitos acima, é lícita a alteração: a) do objeto imediato do pedido (exemplo: o autor pedida a declaração de uma crédito, passa a pedir a condenação do réu ao pagamento). b) do objeto mediato do pedido (exemplo: o autor pedia a condenação à entrega de determinada coisa, passa a pedir a condenação à entrega de coisa diversa). No caso em apreço, verifica-se que quando do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, o réu ainda não havia sido citado. Nota-se ainda que o bem alienado fiduciariamente em garantia não foi encontrado, o que inviabilizou o cumprimento da medida liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau. Logo, perfeitamente possível a alteração pretendida pelo recorrente. Vale observar que o contrato firmado entre as partes apresenta todos os atributos necessários para embasar o pedido executivo, nos termos do artigo 585 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. (TJ/PR, AI nº849.689-5, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, Julg. 31/01/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA INDICAR LOCALIZAÇÃO DOS BENS. DECRETO LEI 9111/69, ARTIGOS 4º E 5º. FACULDADE DO CREDOR EM REQUERER A CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO OU EXECUTAR O TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, AI nº859.700-2, Rel. José Carlos Dalacqua, Julg. 09/12/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PEDIDO ANTERIOR A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. (TJ/PR, AI nº827.763-2, Rel. Luis Espindola, Julg. 06/12/2011) Por fim, cumpre ressaltar ainda que o pleito também se revela consonante com os princípios da instrumentalidade, celeridade e eficiência, razão pela qual o recurso comporta acolhimento. Por tais fundamentos e em face de expressa previsão legal, dou provimento ao recurso para o fim de acolher o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução do contrato de financiamento. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0044 . Processo/Prot: 0908369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141352. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021142-80.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Everson Aparecido Lopes. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR DITA PRESUNÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE, EM REGRA, ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 908369-4, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante EVERSON APARECIDO LOPES e Agravado BANCO FINASA S/A. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Emerson Aparecido Lopes, em face da decisão fl.12/TJ, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, ante o silêncio do agravante sobre sua atividade profissional, bem como pelo fato de o feito não revelar qualquer indício da hipossuficiência deste. Ainda, determinou que, caso o agravante persista no pedido de assistência gratuita, deverá juntar as últimas declarações de bens e rendimentos emitidas pela Receita Federal, visando provar sua miserabilidade. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fls.25). Ademais, alega que a concessão do benefício possui caráter provisório, de modo que pode ser revista em qualquer tempo, o que demonstra não haver óbices para tanto. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 16; 12; e 14/TJ). Ausente o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/10TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados¹, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. 1. 7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida, sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Não há nos autos, por outro lado, qualquer elemento que revele a condição econômica do agravante e assim não fosse, é direito deste ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Convém frisar; em caso de dúvida, não se deve indeferir o benefício de imediato, mas submeter as postulações do agravante ao devido processo legal ou aguardar que a outra parte o faça. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), certo que o amplo contraditório haverá de favorecer o resultado mais justo, seja com a aplicação da pena prevista no art. 4º, § 1º, parte final, deferimento do benefício ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar e patrimônio não comportem o pagamento das custas. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei e jurisprudência, não

havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, deferida a gratuidade, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, sem a suspensão do processo, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G (acd) 0045 . Processo/Prot: 0908395-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0059659-33.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Thais Regina Mylius Monteiro. Agravado: Epl Locações Terrapl Construções e Com Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Breve Relato 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que em ação de reintegração de posse ajuizada pela agravante, reconheceu a aplicabilidade ao caso do CDC e determinou a remessa dos autos ao juízo de São Bernardo do Campo-SP, sede da agravada. 2. O agravante sustenta, em síntese, que as disposições da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não são aplicáveis à espécie, porquanto a agravada adquiriu a escavadeira hidráulica e duas pás carregadeiras para fomentar sua atividade econômica, não retirando os produtos da cadeia de consumo, não se enquadrando, portanto, na figura de consumidor final. 3. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar-se a decisão atacada (fls. 2/21). 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. É o breve relatório. 5. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC, bem assim o respectivo preparo, certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 6. O recurso, ademais, é tempestivo. 7. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que o que se discute nos autos é a aplicação do CDC e, em última análise, a competência do juízo do foro de eleição, sendo que tal decisão repercutirá na condução do processo, de forma que incide a exceção prevista no art. 522 do CPC. 8. Na forma do art. 557, caput do CPC, é caso de decisão monocrática, senão vejamos. 9. Com efeito, dispõe a súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 10. Assim, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras traz a consequência de que a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes (fls. 41, cláusula 33), não pode produzir qualquer efeito, por conta da vulnerabilidade do consumidor e do quanto disposto no art. 101, I do CDC e art. 112, parágrafo único do CPC. 11. Ademais, julgados deste E. Tribunal tem negado respaldo à tese defendida pelo agravante, como se pode ver a seguir: "(...) não há como afastar a condição de consumidor final da pessoa jurídica contratante, que utiliza dos serviços e do numerário captado do banco para consumo próprio, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. E essa relação, perfeita e acabada, em nada se confunde com eventual relação subseqüente praticada pela empresa, de aquisição de bens, serviços ou pagamento de pessoal, que é distinta daquela celebrada com a instituição financeira, não havendo como se afastar, portanto, o regime previsto no Código de Defesa do Consumidor" (AC 598222-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, j. 24/3/2010). "(...) 1. As instituições financeiras, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque sejam fornecedoras de produtos, mas porque prestam um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, Página 2 de 3 mormente nas relações bancárias, que há difusa utilização de contratos de massa, evidenciando a vulnerabilidade do usuário. 2. A pessoa jurídica que pactua contrato bancário com instituição financeira para a prestação de serviços bancários e de financiamento, é destinatária final do objeto contratual e, por isso, deve ser tida como consumidora, nos termos do art. 2º do CDC (...)" (AI 163879-7, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo). 14. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 0908458-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130064. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003354-32.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Fredolin Talau. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada goza de presunção de veracidade. Além disso, afirma que não há parâmetro legislativo para que se possa medir o grau de pobreza do cidadão. Aduz, ainda, ser prerrogativa exclusiva da parte contrária impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para o fim de ser deferido o benefício pleiteado. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante celebrou contrato de financiamento junto à instituição agravada, com o intuito de adquirir um veículo Fiat Uno novo no valor de R\$ 28.477,87 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 705,96. Às fls. 34-TJ, observa-se que o recorrente apresentou informações indicando recebimento de benefício pelo INSS cujos valores líquidos são inferiores à parcela contratada junto

à instituição financeira. Essa incongruência, somada ao elevado valor da parcela contratada, leva a crer que o recorrente possui outros rendimentos. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Logo, conclui-se que o agravante possui renda familiar superior a que consta no documento juntado. 3. É certo que a assistência judiciária gratuita, garantida pela Constituição Federal, representa instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. No presente caso, entretanto, os elementos trazidos aos autos apontam no sentido de que o agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Deve-se frisar que o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato superveniente que tivesse a aptidão de alterar a sua situação financeira a ponto de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Destarte, por todos esses motivos, o presente recurso não comporta acolhimento, porquanto, havendo nos autos elementos que desconstituem a declaração de pobreza, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é a medida que se impõe. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que o indeferimento da assistência judiciária está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047 . Processo/Prot: 0908572-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047226-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Airtton Carvalho do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Lídiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tramita perante 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança abusiva dos seguintes encargos: i) juros remuneratórios além da taxa média de mercado; ii) juros moratórios abusivos; iii) capitalização mensal de juros; iv) taxa de abertura de crédito e tarifa de serviços de terceiros; v) tarifa de boleto bancário; vi) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sobreveio decisão interlocutória, no bojo da qual o magistrado singular deferiu a antecipação da tutela, autorizando o depósito mensal dos valores indicados na inicial, bem assim para determinar que a parte requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, indeferindo, todavia, a pretendida manutenção do agravante na posse do veículo financiado. Inconformado, o requerente insurgiu-se contra a decisão, aduzindo que faz jus à manutenção da posse do bem, frente às ilegalidades suscitadas na exordial. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito dos valores considerados incontroversos, de modo a afastar a mora, com a consequente manutenção do bem na sua posse. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista tratar-se de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Sabe-se que para afastar a mora do devedor, por meio do depósito judicial dos valores incontroversos, deve estar demonstrada, de forma inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do

STF, a ilegalidade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual, o que não ocorre neste caso. O contrato juntado aos autos dá conta que o valor dos juros pactuados é de 1,71% ao mês (fl.67-TJ), fato que não constitui ilegalidade, conforme orientação do STJ, no julgamento do Resp 1.061.530, como se vê: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02." Verifico, portanto, do recálculo elaborado extrajudicialmente (fls. 77/TJ), que o agravante modificou unilateralmente a taxa de juros contratada, aplicando ao contrato juros equivalentes a 0,77% ao mês, referente à média praticada pelo mercado à época da contratação. Tal alteração não pode prosperar, pois, além de ferir o princípio do pacta sunt servanda, por ser decisão unilateral, com alteração do contrato, não está chancelada por jurisprudência dominante. Cumpre salientar que a indigitada orientação do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que só é possível a revisão da taxa de juros pactuada em casos excepcionais e de flagrante abusividade: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." Sendo assim, não há que se falar, no presente caso, em elisão da mora, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado pela parte, apta a tornar verossímil o valor que pretende consignar. Já no que diz respeito ao pleito de manutenção da posse, tenho que, malgrado o agravante aponte ilegalidades no contrato, é cediço que isso não basta pra mantê-lo na posse bem, impondo-se, cumulativamente, que efetue o depósito do valor tido por devido, com correspondência ao que os tribunais reconhecem como lícito; e, que haja adimplemento substancial ou essencialidade do bem. Não consta que tenha efetuado o depósito e, por outra, o valor proposto é muito aquém do contratado. Desse modo, considerando que a pretensão do agravante está confronto com entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º grau Relator (gn) 0048 . Processo/Prot: 0908664-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140695. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006631-56.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Elizangela Januario Elias. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de revisão contratual movida por Elisangela Januario Elias contra Banco Fiat S/A que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sustenta a recorrente, em síntese, que o fato de possuir financiamento em seu nome não a faz ter condições de arcar com as custas processuais. Além disso, afirma que o acesso à justiça não pode ficar a mercê da condição econômica da agravante à época de contratação. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente. A assistência judiciária gratuita garantida pela Constituição Federal é instituto intrínseco ao Estado Democrático de Direito, cuja finalidade precípua é de permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. É de se ver que há em favor da parte que requer tal benefício, a presunção legal de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária, dependendo do caso, a comprovação do seu estado financeiro, para que lhe seja concedido o benefício. De outro lado, sabe-se que a ausência de condições para arcar com as despesas processuais, constitui presunção juris tantum, admitindo, se for o caso, prova em contrário, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50. Assim, em determinados casos específicos, a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Nestes casos, em face de elementos subsistentes que colocam em dúvida a presença dos pressupostos fáticos exigidos para o deferimento do benefício da assistência, revela-se aconselhável, que o Magistrado exija do autor maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Corroborando esse entendimento vale citar os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça

o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) No presente caso, constata-se que a agravante celebrou contrato de financiamento junto ao Banco réu, assumindo 60 parcelas no valor de R\$ 893,33, para a aquisição de um veículo Fiat Uno. Evidenciam-se, assim, sinais indicativos de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. É certo que se considerarmos os fatos de forma isolada, de ter a autora assumido parcela de tal montante ou de ter constituído advogado para a defesa de seus interesses, estes, por si só, não afastariam, desde logo, a presunção de pobreza. Contudo, se juntarmos estes indicativos com os demais constantes dos autos, surge dúvida quanto à presunção de pobreza. Neste sentido, ainda: EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REPELIDA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCABÍVEL - CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PURGAÇÃO DA MORA OPORTUNIZADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade" (EDcl no Ag 1065229/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.08); 2. (...), (TJ/PR, 18ª CC, Des. Rel. Ruy Muggiati, AC 616.630-7, DJ 15/12/2009). Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, agiu com acerto o MM. Magistrado a quo ao oportunizar à demandante a comprovação de situação fática que justificasse a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Como, porém, não houve manifestação da autora para dar atendimento ao referido despacho, é de se impor o indeferimento do pleito de assistência judiciária em vista da ausência dos pressupostos fáticos que justifiquem o benefício. Deste modo, entendendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovemento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04578**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	040	0900293-3
Alessandro Alcino da Silva	034	0895214-7
Alessandro Moreira do Sacramento	007	0871513-3
Alexandre de Toledo	004	0860040-8
	040	0900293-3
Alexandre Nelson Ferraz	012	0879125-5/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	031	0894305-9
	041	0903903-6
Ana Lucia França	030	0894060-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	039	0898909-3
	045	0906395-6
André Eduardo Queiroz	017	0885975-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	020	0889201-3
Antônio Augusto Cruz Porto	046	0906638-6
Aorélio Gazola	043	0904202-8
Ari Wagner Coelho	019	0889047-9
Arlindo Pereira Junior	003	0839413-8

Beatriz Terezinha da S. Moura	002	0825440-6/01	Marcio Andrei Gomes da Silva	048	0910643-6
Blas Gomm Filho	030	0894060-5	Maria Cicera Polato	043	0904202-8
Bruna Malinowski Scharf	038	0897920-8	Maria Cristina Seára Veltrini	045	0906395-6
Bruna Mischiatti Pagotto	016	0885334-1	Maria Felícia Chedlovski	047	0908675-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0876806-3	Maria Lúcia Schiebel	030	0894060-5
	010	0877437-2	Mariane Cardoso Macarevich	031	0894305-9
	022	0890988-2	Mariii Daluz Ribeiro Taborda	025	0893038-9
	023	0891884-3	Marina Blaskovski	005	0864809-3
	026	0893201-2		045	0906395-6
Carlos Alberto Xavier	003	0839413-8	Maurício Alcântara da Silva	009	0876806-3
Carlos Henrique Schiefer	016	0885334-1	Maurício Kavinski	001	0819156-2
Christiane Oliveira F. Cieslak	012	0879125-5/01		011	0878747-7
Cláudia Akemi Mito Furtado	035	0896864-1	Maykon Jonatha Richter	004	0860040-8
Cláudia Cristina Cardoso	038	0897920-8	Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0881959-2
Cleverson Leandro Ortega	036	0896883-6	Munir Antônio Guzatti	014	0881959-2
Conrad Moraes Roesel	014	0881959-2	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	0878747-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	0891884-3	Nelson Pilla Filho	001	0819156-2
	037	0897568-8		011	0878747-7
Daniele de Bona	009	0876806-3		042	0903921-4
Danielle Baptista	008	0876459-4	Newton Dorneles Saratt	034	0895214-7
Danielle Madeira	018	0887466-6	Patricia Pontaroli Jansen	023	0891884-3
	044	0904437-1	Paulo Arcoverde Nascimento	002	0825440-6/01
Danilo Men de Oliveira	003	0839413-8	Paulo Henrique de Andrade e Silva	046	0906638-6
Danilo Schiefer	047	0908675-7	Paulo Roberto Anghinoni	047	0908675-7
Davi Chedlovski Pinheiro	022	0890988-2	Paulo Sérgio Winckler	010	0877437-2
Doralice Fagundes d. S. Marchioro	033	0894726-8	Pedro Stefanichen	040	0900293-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	009	0876806-3	Priscila Dantas Cuenca	011	0878747-7
Emerson Lautenschlager Santana			Rafaela de Aguiar Rodrigues	037	0897568-8
Evandro Gustavo de Souza	042	0903921-4	Regiane do Rocio F. Berrisch	031	0894305-9
Fabiana Silveira	045	0906395-6	Reinaldo Mirico Aronis	016	0885334-1
Fernando Augusto Ogura	034	0895214-7		026	0893201-2
Fernando Fernandes Berrisch	031	0894305-9	Roberto Cesar Leonello	037	0897568-8
Fernando José Gaspar	015	0882545-2	Roberto Gloss Malta	006	0870668-9
	037	0897568-8	Rogéria Dotti Dória	046	0906638-6
Francelise Camargo de Lima	020	0889201-3	Rogério Aparecido Barbosa	001	0819156-2
Gennaro Cannavacciuolo	028	0893538-4	Rogerio Augusto da Silva	033	0894726-8
Georgia Frota Kravitz Pecini	026	0893201-2	Rosaldo Lenington Nunes Rocha	016	0885334-1
Geovani Ghidolin	025	0893038-9	Rubielle Giovana B. Magagnin	017	0885975-2
Gilberto Borges da Silva	022	0890988-2	Samantha Beatriz F. Damiano	033	0894726-8
Herick Pavin	044	0904437-1	Sérgio Schulze	039	0898909-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	028	0893538-4	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	027	0893321-9
Jaime Oliveira Penteado	047	0908675-7	Tatiana Rodrigues	019	0889047-9
Jandir Schmitt	024	0892451-8	Tatiana Valesca Vroblewski	005	0864809-3
Jefferson do Carmo Assis	002	0825440-6/01		013	0879278-1
João Luís da Silveira Reis	004	0860040-8	Valéria Caramuru Cicarelli	012	0879125-5/01
João Miguel Fernandes Filho	003	0839413-8	Vanessa Dal Pont Gazola	043	0904202-8
João Morais do Bonfim	030	0894060-5	Wellington Eduardo Ludke	017	0885975-2
Jonas Adalberto Pereira	006	0870668-9			
José Dias de Souza Júnior	005	0864809-3			
	029	0893643-0			
Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0882545-2			
	021	0890918-0			
	032	0894721-3			
Juliano Martins	016	0885334-1			
Julio Cesar Brotto	046	0906638-6			
Karen Yumi Shigueoka	011	0878747-7			
Lidiana Vaz Ribovski	007	0871513-3			
Luciana Midori Hirata	012	0879125-5/01			
Luís Oscar Six Botton	046	0906638-6			
Luiz Fernando Brusamolin	001	0819156-2			
	011	0878747-7			
	019	0889047-9			
	042	0903921-4			
Luiz Gustavo Leme	016	0885334-1			
Luiz Henrique Bona Turra	047	0908675-7			
Luiz Roberto de Souza	037	0897568-8			
Maiko Luis Odizio	039	0898909-3			
Marcelo Dal Pont Gazola	043	0904202-8			
Marcelo Locatelli	022	0890988-2			
Marcelo Tesheiner Cavassani	007	0871513-3			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0819156-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187354. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013799-86.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joel Alan Pedroso. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos Infringentes opostos em face da decisão não unânime proferida por esta Câmara que, por maioria de votos, reformou a sentença, dando parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes. A divergência residuiu na capitalização de juros, prevalecendo o entendimento de que a Lei 10.931/04, que em seu art. 28, § 1º, inciso I, possibilita essa cobrança quando há previsão expressa no contrato de cédula de crédito bancário, sendo esse o caso dos autos. Assim, a sentença foi mantida neste ponto. O voto vencido foi proferido no sentido de remeter os autos ao Egrégio órgão Especial dessa Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado. 2. Feito este breve relato, passo a aferir a presença dos requisitos de admissibilidade recursal. O artigo 530 do CPC é claro ao dispor que: Artigo 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da

divergência. No caso em análise, o acórdão embargado negou provimento ao recurso justamente na matéria em que houve divergência. Portanto, não houve reforma da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau no ponto, de modo que o caso não comporta a interposição dos embargos infringentes. Assim sendo, com fundamento nos artigos 530 e 531 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0825440-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103770. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825440-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Hélio Turquino, Rosirene Paiva Turquino. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento. Embargado: Faical Jannani, Maria Lúcia Dias Jannani, Intermaq Internacional de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO OFENSA À COISA JULGADA MATÉRIA NÃO AFETA À PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. 1. Não houve no presente caso ofensa à coisa julgada a ensejar o afastamento da preclusão configurada pelos sucessivos pedidos de reconsideração. 2. Embargos acolhidos em parte, apenas para esclarecimento do decísum, sem efeito infringente. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração em que são embargantes HÉLIO TURQUINO e ROSIRENE PAIVA TURQUINO e, embargados FAICAL JANNANI e MARIA LÚCIA DIAS JANNANI e INTERMAQ INTERNACIONAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. I RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática desta Relatora que, mesmo após o processamento do recurso, houve por bem, averiguando a preclusão in casu, negar seguimento ao recurso. Insurgem-se os embargantes, aduzindo, em síntese, contradição no julgado monocrático, eis que num primeiro momento houve o processamento do recurso, observando-se o risco de ofensa à coisa julgada e, posteriormente, foi negado seguimento em virtude de reconhecimento de preclusão. Argumentam os recorrentes que a coisa julgada trata-se de matéria de ordem pública, inclusive não sujeita à preclusão, o que configuraria por sua vez a omissão da decisão retro. Pedem ao final efeito infringente, para que, sanados os vícios apontados, seja o recurso levado à apreciação do Colegiado. É o breve relato. II DECIDO. Em que pese as razões dos embargantes, sua irresignação não prospera. Isto porque o despacho inicial de processamento do recurso de Agravo de Instrumento cinge-se a uma análise perfunctória do recurso, e, num primeiro momento, ante as razões dos recorrentes, esta Relatora entendeu que não havia prejuízo na concessão do efeito suspensivo, havendo por bem concedê-lo justamente em virtude da alegação de ofensa à coisa julgada, entretanto, sem reconhecer tal risco em definitivo. Pelo contrário, do despacho inicial assim ficou consignado: "Diante do risco de extinção do procedimento que há anos tramita, e do evidente prejuízo às partes, argüida ainda matéria de ordem pública, qual seja ofensa à coisa julgada, vislumbro presentes a verossimilhança nas alegações dos agravantes, bem como risco de lesão. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado mesmo porque não se trata de medida irreversível no caso em apreço e, do contrário, poder-se-á acarretar prejuízo de difícil reparação aos agravantes." (grifos no original) fl. 188-TJ). Note-se que nada fora decidido naquela ocasião, nem poderia ante a própria natureza do despacho proferido. Apenas em cognição sumária, vislumbrou-se a presença dos requisitos a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, num segundo momento, compulsando os autos e atentando-se às peculiaridades do caso em comento, observou-se a preclusão quanto à decisão recorrida e, ainda, que a mesma não ofendia a coisa julgada da forma como aduzida pelos recorrentes a ensejar o afastamento da preclusão e a consequente admissibilidade do agravo de instrumento. Isto porque infere-se dos autos que a irresignação dos ora recorrentes cinge-se à recusa em reapresentar memória de cálculo atualizada em fase de execução, sendo certo que em nenhum momento o r. Juízo cerceou algum direito ou deixou de reconhecer a validade do que já fora julgado, apenas determinou apresentação de memória de cálculo. Em verdade, declaradamente pretendem os agravantes o engessamento da via de defesa dos agravados, sob o argumento de que se sub-rogaram nos direitos creditícios do anterior exequente, havendo preclusão sobre discussão do débito, recusando-se a reapresentar cálculo, como uma forma de impedir qualquer via de irresignação pelos agravados. Ocorre que não há óbice à interposição de nova impugnação após apresentação de memória de cálculo atualizada, desde que não verse sobre pontos já decididos, o que, se ocorrer, será oportunamente apreciado pelo r. Juízo, podendo ser inclusive objeto de novo recurso, de acordo com o devido processo legal. Não há que prevenir uma impugnação pela via que pretendem os ora embargantes sob pena de cerceamento de defesa à parte adversa. Desta forma, acolho em parte os embargos opostos, sem efeito infringente, apenas para consignar que não há ofensa à coisa julgada que justifique o afastamento da preclusão quanto ao despacho que inicialmente determinou apresentação de memória de cálculo atualizada. Assim, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento.

III DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para aclarar a decisão monocrática, sem efeito infringente ao julgado, ressaltando-se aos recorrentes que a interposição de recursos manifestamente protelatórios poderá implicar aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0839413-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371993. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0057242-68.2011.8.16.0014 Carta Precatória. Agravante: Hélcio Celso Marroni. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Agravado: Wandir Marroni. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Ante as informações prestadas no ofício de fls. 131-TJ no sentido de que foi nomeado interventor nos autos, Dr. Luis Fernando Borges, com a remuneração de R\$ 4.800,00, verifico a perda do objeto do presente recurso, pelo que o julgo extinto. Arquivem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0004 . Processo/Prot: 0860040-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300328. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003792-39.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Heber Nemuel Pinheiro. Advogado: Maykon Jonatha Richter, João Luis da Silveira Reis. Apelado: Omni S A Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE ATENDE A PRETENSÃO INICIAL E EXIBE OS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A falta de demonstração da resistência do réu em exibir os documentos, determina a aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Autor, Heber Nemuel Pinheiro, em face da sentença de fls. 39/42 prolatada nos Autos de Ação de Exibição de Documentos, autuada sob nº 0003792-39.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes que julgou procedente o pedido do Autor, condenando-o ao pagamento dos honorários de sucumbência por entender o Douto Juiz Singular ser necessária a aplicação do princípio da causalidade, considerando que não houve pretensão resistida por parte do requerido, que uma vez incitado à apresentar os documentos requeridos, o fez de pronto. Em suas razões (fls. 44/46) aduz o Apelante que o princípio da causalidade, exige que o ônus de sucumbência seja suportado pela parte que deu causa à ação. Sustenta que o Autor saiu vencedor da demanda, impondo ao Réu arcar com os ônus da sucumbência. Pondera que o Apelado deu causa a demanda pois se sentiu compelido a exibir os documentos. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão de primeiro grau, no sentido de condenar a Instituição Financeira ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. O Apelado, apresentou contrarrazões as fls. 49/52, pela manutenção da sentença. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da sentença que julgou procedente a lide, condenando o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência de acordo com o princípio da causalidade. Com efeito, neste sentido a r. sentença não merece reparos, por ter Página 2 de 4 aplicação, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. E compulsando os autos, colhe-se que com a resposta do Réu-Apelado apresentou o documento cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha o Apelado se recusado a fornecer os documentos administrativamente, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi o Autor-Apelante quem deu causa à ação, cabendo a ele suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes desta Corte: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exibe os documentos solicitados Demanda que deve ser julgada procedente

Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR. 11ª CCv. AC 585.678-2. Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. J. 10/11/2009) Página 3 de 4 "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR. 7ª CCv. AC 492.356-0. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 19.08.2008) 3. Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0005 . Processo/Prot: 0864809-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0054638-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosenilda de Fatima Franco. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da contratante dos órgãos restritivos de crédito, manutenção do bem na sua posse

e inversão do ônus da prova. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) juntou laudo pericial que demonstra a existência de cobrança abusiva no contrato; (ii) estando o débito em discussão, é inadmissível a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes; (iii) no presente caso, não há mora para impedir a posse da agravante sobre o veículo objeto do contrato em discussão; (iv) demonstrou estarem presentes os requisitos autorizados para antecipação da tutela; (v) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal. A agravada respondeu ao recurso pugnando pelo desprovimento do mesmo. É o relatório. **DECISÃO 1.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, analisando o parecer contábil (fls. 45) bem como os termos da peça inicial (fls. 30/38), percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros e redução dos juros remuneratórios. A limitação de juros, no entanto, está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Também não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, em vista de que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato de fls. 47-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante a exclusão dos juros capitalizados, nem a limitação dos juros remuneratórios. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e a efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vencidas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.3 Assiste razão à agravante no que diz respeito à inversão do ônus da prova. No caso em exame, observa-se que a recorrente firmou, com a agravada, contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito e assim comprovar que a cobrança no caso em comento é compatível com os preceitos da legislação consumerista. Desse modo, a inversão do ônus probatório é medida que se impõe, a fim de concretizar a facilitação da defesa do consumidor, tal como determina a legislação consumerista. Esse é o entendimento deste Tribunal: "(...) 4 - Da inversão do ônus da Prova - "O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." - Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo - Revista dos Tribunais. 1997, p.1354. 5 - Da antecipação das despesas da perícia - A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) transfere ao fornecedor o encargo de antecipar as despesas de perícia considerada imprescindível ao julgamento da lide. Porém, isso não gera o efeito de obrigar ao pagamento das despesas da prova requerida pelo consumidor. Todavia, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe foi transferido, o réu há de sofrer as consequências processuais decorrentes de não produzi-la [...] (TJRS, Ag n. 70012403713, Nona Câmara Cível, rel. Des. Odone Sanguiné, j. em 25-7-05)." (TJ/PR, Agravo n. 440055-5/01, 14º CC, Rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho, DJ 21/12/2007). 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de acolher o pedido de inversão do ônus da prova e, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0006 . Processo/Prot: 0870668-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/452835. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020681-94.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Nei Moreira Alves. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÕES STJ. INSUFICIÊNCIA. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não preenchendo o agravante os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não é cabível a antecipação da tutela pleiteada em sede de ação revisional de contrato, no sentido de determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira credora. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0020681-94.2011.8.16.0030, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstinhasse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 129-132/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que, diversamente do que nela fora consignado, há demonstração inequívoca das ilegalidades alegadas e os depósitos pretendidos seriam suficientes para afastar a mora, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo-

se a viabilidade dos depósitos ofertados, seja mantido na posse do bem alienado em garantia do mutuo revisando, determinando-se a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial de ação revisional. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Acontece que, na espécie, não obstante o agravante afirmar existir uma série de abusividades no contrato firmado com a instituição financeira requerida -- juros em patamares abusivos e capitalizados, dentre outros --, deixa de trazer o contrato objeto da presente ação revisional, colecionando aos autos apenas uma planilha de cálculo (fls. 53/TJ) pouco detalhada, donde não é possível verificar-se a existência dos encargos indevidos apontados pelo requerente e em que condições tais encargos foram contratados, tampouco, pode concluir-se pela ilegalidade dos mesmos. Dessa forma, não sendo possível reconhecer a ilegalidade dos encargos questionados pelo agravante, em sede de cognição sumaria, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto suas alegações e, conseqüentemente não podem ser aceitos, ao menos com o intuito de afastar a mora, os valores oferecidos para depósito, já que afastados encargos cuja legalidade não restou suficientemente comprovada. Assim, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negolhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral 0007 . Processo/Prot: 0871513-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/457136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037524-27.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Denise Aparecida Kaap. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MUTUO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ACOLHIDO. 1. A revisão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, nº 0037524- 27.2011.8.16.0001, que lhe a agravada perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC pela qual restou deferido o pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso ofertado, se abstivesse de inscrever os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito (fls.61-62TJ). Sustenta que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada, não preenchendo os requisitos previstos no art. 273/CPC, tampouco aqueles exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ademais, no pertinente a inscrição do agravado em órgãos de restrição ao crédito, a decisão agravada estaria ferindo direito líquido e certo da instituição financeira, tendo como inapropriada a fixação de multa diária para lhe compeli-la a tanto, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser reformada a decisão atacada, com o indeferimento da antecipação de tutela (fls.02-20). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de

tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de além da demonstração da abusividade da veículo alienado, ou mesmo arrendado), instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de

modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguáçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Apresentam-se verossímeis, portanto, as alegações do agravado com relação à ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros. Observa-se, porém, que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravado apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 234,83 (fls. 43/ TJ), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 546,83. Da análise dos cálculos apresentados pelo agravado, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do "estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$. Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00 dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital

que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Concluí então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da subscumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pelo agravado. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral --

0008 . Processo/Prot: 0876459-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11175. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028992-10.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Moraes de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG ANTECIPADO. CONTRATO LEASING NÃO DESCARACTERIZADO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MORA

NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção do recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp. 1.061.530-RS). 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.1530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 28992/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem arrendado e também para que a instituição financeira se absteresse de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito, bem como, indeferiu a inversão dos ônus da prova (fls. 25-26 v./TJ). Sustenta, de início, que com o depósito do valor incontroverso, assim como, com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, a exemplo a cobrança antecipada do VRG, restariam comprovados os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, devendo ser mantido na posse do bem, assim como, determinado que a agravada se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos. Afirma, ainda, que, ante a sua hipossuficiência em relação à agravada, deve ser invertido o ônus da prova, bem como, deferido benefício da justiça gratuita no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida, bem como, a inversão do ônus da prova (fls. 02-20). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de ser mantido o arrendatário na posse do bem arrendado, bem como de se determinar à instituição financeira agravada de abster-se de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, indeferindo ainda a inversão dos ônus da prova. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, com relação ao pedido de afastamento da inversão do ônus da prova, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando do recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o indeferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, de modo que, inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação, neste tema, pela via eleita. Outrossim, da análise dos termos da decisão agravada não se verifica qualquer determinação no sentido de que o agravante arque com honorários periciais para produção de prova que não tenha requerido. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante, ao menos quanto a este ponto da impugnação. No restante, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos

cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao aluguel, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Pois bem. É verdade que o VRG em si não se confunde com a opção de compra. Porém, não é menos verdadeiro que o valor residual garantido constitui fundo de reserva -- Formado pelo próprio arrendatário, para amenizar-lhe quanto aquilo que deva complementar caso, ao final do contrato, venha a se interessar pela aquisição do bem, sendo que a estipulação de cláusula contendo tal fundo não constitui uma antecipação da opção de compra do bem [...] (TJDF APC 20040110681736 3ª T.Civ. Rel. Des. Vasquez Cruznê DJU 25.08.2005 p. 148) ("In" "Juris Síntese IOB", Cd-Rom n. 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 132066384). O exercício ou não do direito de opção de compra no arrendamento mercantil, segundo a sistemática adotada entre nós, só se verifica no momento em que se concretizar o decurso do prazo do arrendamento, que se configura como verdadeira condição suspensiva (art. 125/CC/02), que foi licitamente estabelecida pelas partes (art. 122/CC/02), admitindo-se por isso mesmo, a estipulação da exigência do pagamento do valor residual garantido -- VRG --, antecipadamente, ou mesmo de forma diluída com as contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, como verdadeiro fundo para o exercício dessa opção, acaso assim venha a optar o arrendatário no momento

oportuno. Como bem aponta ADRIANO BLATT, "... para que a antecipação do VRG não descaracterize o arrendamento, ela não pode significar uma antecipação do exercício da opção de compra. Admite-se legalmente para o arrendamento mercantil financeiro a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra. Os pagamentos antecipados de VRG constituem tão somente uma "poupança" para pagamento do VRG ao término do contrato..." 2. Continuando a abordagem a respeito do tema, o autor leciona que "... a antecipação do valor residual garantido não caracteriza a opção prévia de compra, estando esta sujeita à manifestação expressa de vontade da arrendatária após decorrido o prazo mínimo legal e após satisfeitas todas as suas cláusulas e condições, inclusive quanto àquelas que dispõem sobre os encargos, moratórios ou compensatórios, decorrentes de eventuais atrasos de pagamentos. De acordo com o direito constitucional brasileiro, somente em virtude da lei, alguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; considerando a liberdade contratual assegurada as partes, assim como a inexistência de norma proibitiva, a constituição do fundo de resgate de valor residual em nada afeta a validade do contrato de arrendamento mercantil, não justificando a sua descaracterização e 2 BLATT, Adriano. Leasing, uma abordagem prática, Qualitymark Editora Ltda, p. 94, in: www.books.google.com.br; transformação em compra e venda, para fins sociais..." 3. A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a SÚMULA 293, admitindo que: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, e este entendimento é, inclusive, adotado por este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO RECURSAL DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - EXCLUSÃO DE CLÁUSULA FLAGRANTEMENTE ABUSIVA - ILEGALIDADE DA RETENÇÃO DO VRG - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO CORRETA DOS ÔNUS. RECURSO DESPROVIDO. "A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença." (ERESP 213828 / RS Relator: Edison Vidigal Public 29/09/2003) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0476545-7 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 10.09.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (...) VALOR RESIDUAL GARANTIDO. SUA ANTECIPAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE LEASING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. (...) 1. "O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação" (STJ/ERESP 213828/RS). Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em cobrança de juros capitalizados. 4. "Quando convenionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária" (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. 3 Loc cit. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0505579-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 30.07.2008) in: www.tj.pr.gov.br acesso em 16 de março de 2009. E, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no RECURSO ESPECIAL N.º 213.282, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. Sendo assim, e ponderando-se que a lei de regência não veda a cobrança antecipada do VRG, ficou assentado que a antecipação do VRG é lícita, se convenionada entre as partes. Confira-se: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (RESP. 213.282) Esse entendimento já foi adotado perante este mesmo colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 637.733-3, em 05/05/2010, em

decisão unânime, sob a relatoria deste mesmo magistrado, que restou assim posta: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACULDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. 3. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Portanto, inviável o reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte agravante. Aliás, bem por conta dessa exclusão antecipada que faz do VRG, ainda que constatadas todas as outras ilegalidades apontadas pelo agravante, não há oferta de quantia suficiente a afastar sua mora, pois para chegar ao valor ofertado para depósito afastou cobrança do VRG, chegando a um parcela de R\$ 189,85, todavia, como visto a cobrança antecipada do VRG, como reiteradamente reconhece a jurisprudência, não descaracteriza o contrato de leasing, tampouco é considerado ilegal a cobrança antecipada do VRG. Assim, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negue-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0009. Processo/Prot: 0876806-3 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2011/463626. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016192-96.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Aldo Fachini. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana, Danielle Baptista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 00016192-96.2011.8.16.0035, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de RMC, indeferiu o pedido de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 93-95/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus à medida pleiteada, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelo agravante. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 1,82% ao mês. Fato é que, se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) caracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 566,40 (fls. 37/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 725,87 (fls.121/TJ). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,82% ao mês (fls. 114/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 566,40(fl. 37/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 725,87 (fls.121/TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0010 . Processo/Prot: 0877437-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0006503-38.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Angelita Aparecida Silveira Przywitoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO CONSUMIDOR: RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRESENTE CLÁUSULA APTA A PERMITIR A COBRANÇA. COBRANÇA DE TAXAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. - Declarada nulidade de cláusulas abusivas por decisão cujos recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático, o consumidor pode pleitear desde logo a liquidação do julgado e promover os pagamentos eventualmente devidos. Insurgem-se autora e réu em face da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a demanda revisional, para o fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados e reconhecer a abusividade da cláusula que permite a cobrança das taxas de custo administrativo, com a restituição ao autor dos valores cobrados a maior. Considerando a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Por fim, revogou a liminar de manutenção da autora na posse do bem e abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. O autor sustenta, em síntese, que: (i) haja vista as irregularidades reconhecidas pelo Juízo singular, a repetição de indébito é perfeitamente possível; (ii) a revogação da liminar é inaceitável, uma vez que a mora está descaracterizada. Pugnou pelo provimento do recurso. Por sua vez, a instituição financeira alega, em suma, que: (i) não é possível revisar as cláusulas contratuais, tendo em vista que livremente pactuadas entre as partes; (ii) é perfeitamente legal a capitalização dos juros; (iii) são válidas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas de custo administrativo; (iv) não há que se falar em restituição dos valores cobrados a maior, haja vista que foram pagos em decorrência de estipulações contratuais e não em erro e que a medida carece de suporte material que a justifique; (v) as custas foram geradas exclusivamente pelo autor que deu causa à ação, razão pela qual ele deve arcar com sua integralidade, bem como ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré. Postulou pelo provimento do apelo. Devidamente respondidos, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECIDO: 1. Recurso do Consumidor. 1.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1.2. Restituição em dobro dos valores. Assiste razão à autora quanto ao alegado cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A despeito do reiterado pronunciamento das Câmaras especializadas deste Tribunal em sede de ação revisional de contrato, com o reconhecimento unânime da presença de abusividades em cima de abusividades nos contratos elaborados pelas instituições financeiras, percebe-se que estas insistem nas mesmas práticas ilegais, em prejuízo dos consumidores, em flagrante desrespeito ao entendimento consolidado pelo judiciário nacional. Esta prática de alguma forma há de ser "freada". E incumbe ao judiciário, como aplicador das leis, fazer algo em prol da sociedade de consumidores que vêm sendo constantemente massacrados pelo poderio econômico, financeiro e técnico dos Bancos. E, uma das formas de tentar fazer com que as instituições financeiras revejam as práticas abusivas que estão cometendo, é conferir às decisões/acórdãos que tratam deste tema um caráter pedagógico. Este caráter pedagógico se expressa na função social da condenação com vistas a impedir que a prática abusiva se perpetue em outras operações. A Profª CLÁUDIA LIMA MARQUES, em sua obra "Contratos no CDC 4ª Ed., SP, 2002", aborda a questão em liça como "exemplary damage", isto é, não apenas impor ao credor que malversou o contrato uma punição sem qualquer consequência, mas deve o julgador tornar claro que a dobra deve equivaler a uma punição sentida, que sirva como freio, como elemento pedagógico à continuidade da ação predatória e locupletativa dos credores, que se utilizam de meios técnicos superiores para embutir juros extorsivos, comissões, multas e taxas, inclusive taxas de administração típicas de seu exercício empresarial. E a lei federal dá amparo legal ao judiciário para assim agir, permitindo que nos casos em que o fornecedor/prestador do serviço cobrar valores indevidos do consumidor, estes sejam restituídos em dobro. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legítima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Diferente do que se vem entendendo, a simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não ocorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que

o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro e, se representa uma limitação à validade do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. Como se vê, no CDC, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa: "CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub iudice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessumese das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido". (REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, inconformada com o decisum objurado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irrisignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessumese da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei)" Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, merece reforma a sentença quanto, a fim de que haja restituição em dobro do montante cobrado indevidamente. 1.3. Manutenção do bem na posse da contratante e proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Não assiste razão à apelante no que tange à manutenção do bem na sua posse e proibição da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A presença de encargos abusivos não é suficiente para elidir de forma plena os efeitos da mora. Apenas parte do débito foi reconhecida como abusiva, portanto, existe uma fração cobrada pela instituição financeira que é devida pelo demandante, de modo que teremos uma mora relativa. Em relação à fração devida pela contratante, a descaracterização da mora fica condicionada ao depósito judicial durante o curso do processo. Se a parte não o fizer, incidirão os efeitos da mora tão somente quanto aos valores devidos e não depositados. Evidentemente, que sobre os valores indevidos não há que se falar em depósito e muito menos em mora. Logo, os efeitos da mora são cabíveis pelo descumprimento da obrigação no prazo conveniado, mas somente

poderão incidir sobre os valores efetivamente devidos pelo contratante. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA EM 17 DAS PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MORA NÃO AFASTADA. NEGADO SEGUIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ/PR, Ac Nº854.960-8, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julg. 22/03/2012) Neste momento processual, em sede de cognição exauriente, já foi reconhecida a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, sendo declarada a nulidade das cláusulas que as previam. Ademais, a presente decisão possui aptidão para produzir efeitos de forma imediata, porquanto os recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo automático. Assim, a autora já tem condições de efetuar a liquidação e promover os pagamentos eventualmente devidos, de modo que poderá obter os mesmos efeitos almejados com o acolhimento do pleito em questão. Desse modo, inexistente periculum in mora a fundamentar o deferimento de liminar neste momento processual. 2. Recurso da instituição financeira. 2.1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.2 Possibilidade de revisar as cláusulas contratuais. Inicialmente, importa destacar que a relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Com efeito, é cediço que todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato havido entre as partes. 2.3. Capitalização dos Juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato em discussão (fls. 28/31) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de 18,19% e mensal de 1,40%. Tal situação constitui um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Ainda que se reconheça amparo normativo à capitalização, o fato é que não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. E, uma vez constatada a prática da capitalização de juros, é certo que a mesma deve ser afastada, nos termos da sentença atacada. 2.4. Taxas de Custo Administrativo (TAC e TEC). O Banco entende que são válidas as cláusulas que autorizam a cobrança das taxas administrativas de abertura de crédito e emissão de carnê/boleto. Em que pesem as razões recursais por ele apresentadas e embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgada em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Por essas razões, não merece reparo a sentença nesse ponto. 2.5. Restituição/Compensação dos valores. A instituição financeira insurge-se, outrossim, quanto à restituição/compensação dos valores apontados na sentença, em razão de não haver abusividade na cobrança dos mesmos. No entanto, vislumbra-se que as cobranças apontadas pelo autor restaram reconhecidamente abusivas, por todos os fundamentos expostos. Logo, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira e ante a abusividade dos encargos apontados, a restituição ou compensação dos valores referentes a esses com o saldo devedor é medida que se impõe. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Assim, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada também nesse aspecto. 3. Verbas Sucumbências. Ante a reforma do decisum, se faz necessária a readequação do ônus sucumbencial. Considerando que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos deduzidos na inicial, é cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 4. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do réu, nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0011 . Processo/Prot: 0878747-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/351474. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051557-17.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Oswaldo Nunes Constancio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS PREJÚZOS CAUSADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE TAXAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a demanda revisional, para o fim de afastar a cobrança da tarifa de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), com a consequente restituição na forma simples dos valores cobrados indevidamente. Em face da sucumbência recíproca, o Magistrado condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais, ficando o restante a cargo da ré. Arbitrou os honorários em R\$ 800,00, sendo devidos 70% em favor do patrono da parte demandada e 30% em prol do advogado da parte demandante, admitindo-se a compensação. O autor sustenta, em síntese, que: (i) não se pode admitir a cobrança capitalizada de juros, pois a Medida Provisória nº2170-36/2001 que permite tal cobrança é inconstitucional; (ii) os valores cobrados de forma indevida devem ser restituídos em dobro; (iii) a instituição financeira cometeu ato ilícito, devendo ser condenada por danos morais; (iv) é abusiva a cobrança do IOF diluído nas parcelas do financiamento. Pugnou pelo acolhimento do recurso com a inversão dos ônus da sucumbência, não sendo possível a compensação dos honorários advocatícios. A instituição financeira, por sua vez, alega, em suma, que: (i) não é possível revisar as cláusulas contratuais, tendo em vista que foram livremente pactuadas entre as partes; (ii) são válidas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas administrativas (TAC e TEC); (iii) não há que se falar em restituição de valores, haja vista que foram pagos em decorrência de estipulações contratuais; (iv) o ônus sucumbencial deve ser suportado exclusivamente pelo autor. Requeru o provimento do apelo. Com a resposta do autor, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECIDO: 2. Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço ambos os recursos. 3. Recurso do Consumidor. 3.1 Capitalização de juros: Merece acolhimento a insurgência do consumidor/recorrente contra a cobrança capitalizada de juros. Conforme se infere dos autos, o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido. Também o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293) Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece reforma neste ponto, devendo a capitalização de juros ser expurgada em liquidação de sentença. 3.2 Danos morais A respeito do dano moral, não assiste razão ao apelante. Da análise dos autos, verifica-se não existir qualquer elemento probatório de possíveis danos sofridos pelo autor, de modo que sem a demonstração dos prejuízos, não se pode falar em indenização. Ademais, é importante frisar que o fato de a instituição financeira ter cobrado valores a maior na execução do contrato, por si só, não é capaz de gerar o dano moral. O mero aborrecimento, comum da vida cotidiana, não é capaz de gerar dano moral. Neste sentido vem julgando o Superior Tribunal de Justiça: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ,

REsp 714611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 02.10.2006, p. 284) E também este Tribunal: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO DE DOIS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DOS AUTORES (1). ILEGITIMIDADE RECURSAL DOS AUTORES QUE FIGURARAM COMO FIADORES NO CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL HOUVE ANTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSES APELANTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE DECISÃO CITRA PETITA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS AUTORES QUANTO ÀS PRETENSÕES REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À SUA LIMITAÇÃO E AOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS, PORQUE JÁ ACOLHIDAS NA SENTENÇA E QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À FIANÇA REFERENTES AO CONTRATO EXCLUÍDO DA REVISÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA PREPONDERANTEMENTE DECLARATÓRIA APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC MAJORAÇÃO INDEVIDA. (...) No caso em tela não há que se falar em dano moral, já que ocorreu mero dissabor diante de descumprimentos contratuais entre as partes. Ainda que o banco tivesse descumprido o contrato, tal fato, por si só, não enseja a reparação por dano moral." (TJPR, AC nº 603.720-1, 14ª Câmara Cível. Des. Rel. Everton Luiz Penter Correa, julgado em: 10/02/2010 e publicado em: 25/03/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA REPARAÇÃO. JUROS LEGAIS COMPUTADOS DA CITAÇÃO (ART.219 CPC). PLEITO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DECORRENTES DE AÇÃO ANTERIORMENTE AFORADA DESCABIDO. INSUBSISTÊNCIA DE CONVENÇÃO CONTRATUAL DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ADSTRITO À ATIVIDADE JUDICIAL (ART. 20, § 3º, CPC). 1. Não é qualquer abalo psicológico que tem o condão de gerar direito à indenização por danos morais; somente aquele que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação, não sendo este o caso dos autos, em que se alega que o descumprimento da avença tenha proporcionado dano na esfera extra-patrimonial. Conquanto o inadimplemento contratual por um dos contratantes possa trazer dissabor à outra parte, trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. (...) (destaque nosso - TJPR, AC. 9143, 8ª C.C., rel. Luis Espíndola, julg. 01.11.2007) Desta feita, não restou configurado o dano moral, tendo o juízo singular decidido com acerto, não merecendo a sentença reforma neste ponto. 3.3 Da cobrança do IOF: O autor se insurge ainda contra a parte da sentença que entendeu ser possível a cobrança do IOF diluído nas parcelas. 3.3.1 Inicialmente, há que analisar a legalidade dessa cobrança. O aludido tributo é de competência federal e está previsto no art. 153, inc. V da Constituição Federal, podendo inclusive ser arrecadado pelas instituições financeiras, de acordo com as legislações infraconstitucionais. Segundo se depreende da leitura do artigo 66 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei." Apesar de o mencionado dispositivo não pontuar qual das partes é o efetivo contribuinte do tributo e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a Lei nº 5.143, alterada pelo Decreto-lei nº 914/1969, dispõe expressamente que: "Art. 4º. São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados." (redação original) O Decreto-lei nº 6.306/2007 também aponta o tomador do crédito como sujeito passivo, vejamos em seu art. 4º: "Art. 4o Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Por outro lado, optou-se por não concentrar a figura do responsável tributário no sujeito passivo, de modo que, nos casos em que incide esse tributo, quem é incumbido de recolhê-lo é a instituição financeira ou o segurador, dependendo da situação fática, conforme disposição do art. 5º da referida lei: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios." (redação original) O Decreto-lei nº 1.783/80 procede à mesma previsão: "Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio; III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." Desta feita, não há que se falar em restituição do importe pago a esse título, uma vez que, segundo as disposições legais citadas, vislumbra-se que pode o consumidor ser responsável pelo pagamento do imposto, ficando a instituição financeira incumbida de sua arrecadação. 3.3.2 No mais, o autor assevera que o tributo estaria diluído nas parcelas do financiamento e sobre ele recairiam os juros remuneratórios e os encargos contratuais da mora. Realmente, da leitura do contrato firmado entre as partes se depreende que o IOF/IOC foi calculado dentro do valor financiado, pois é o que está disposto na cláusula nº 12 do instrumento de fls. 26: "Emito a presente Cédula de Crédito Bancário (doravante denominada "Cédula"), em virtude do crédito ora concedido pela Credora, indicado no campo "Valor Total do Crédito", o qual é constituído do "Valor da Compra", deduzindo-se o "Valor da Entrada" e acrescentando-se os valores do Imposto sobre Operação de Crédito (IOC) e da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), quando incluídos no financiamento, mediante indicação nos itens 5.12 e 5.13 do Preâmbulo desta Cédula". Em contrapartida à argumentação despendida, não se vislumbra ilegalidade na inclusão do imposto no valor financiado

pela instituição financeira, uma vez que a experiência vem demonstrando que este importe não é adimplido quando do acordo contratual. A sistemática do financiamento do valor para aquisição do veículo pode ser utilizada para melhor se entender o porquê do recaimento dos encargos contratuais sobre o tributo quando inserido no valor financiado. A instituição financeira empresta o capital ao consumidor para pagamento a prazo, com a inclusão de encargos contratuais que têm o condão de remunerar a sua atividade, bem como gerar o lucro pretendido com a operação, enquanto o contratante fica obrigado a adimplir as prestações fixadas e manter em boas condições o bem dado em garantia à avença. Quando o Banco insere o valor do IOF no valor financiado e faz recair sobre ele os mesmos encargos que incidem sobre o crédito concedido, está remunerando o capital concedido ao consumidor a título do tributo. Em outras palavras, não poderia a instituição financeira "emprestar" o importe do imposto sem receber uma remuneração respectiva. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da cobrança diluída do IOF, porquanto o valor para o seu adimplemento foi "emprestado" (também financiado) ao consumidor. Logo, não merece reparo a sentença nesse ponto. 3.4 Da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente: O recurso deve ser provido quanto à restituição em dobro das quantias cobradas abusivamente, uma vez que estão presentes os requisitos exigidos. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legitima de forma expressa a aplicação de sanção, que no caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" A simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro, representa uma limitação à validade do ato jurídico, pois a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas por sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. Como se vê, no CDC, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa. Nesse sentido: REsp 1079064/SP e REsp 1085947/SP. De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, informada com o decisum objurgado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irresignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessume-se da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei) Não bastasse isso, o STJ também já decidiu pela repetição de indébito em dobro, sem nada falar a respeito de má-fé ou de culpa da instituição financeira. Vejamos: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Repetição do

indébito. Devolução em dobro. Alienação fiduciária. Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Art. 42 do CDC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 328338/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 253) Assim, a sentença merece reforma neste ponto, cabendo, portanto, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. 4. Do recurso da instituição financeira 4.1 Da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais: Inicialmente, é preciso destacar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. A matéria já se encontra inclusive sumulada: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De acordo com o que dispõe o art. 6º, V, do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Poder Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato de financiamento havido entre as partes. 4.2 Da cobrança de encargos administrativos: Não prospera o inconformismo do Banco/réu contra o afastamento da cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito- TAC e de emissão de carnê-TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 4.3 Restituição/Compensação dos valores. A Instituição Financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) Desse modo, não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 5. Sucumbência. No que tange à sucumbência, verifica-se que a parte autora obteve êxito na grande maioria dos seus pedidos. Logo, diante de tal fato, vislumbra-se mais adequado ao caso a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Deve-se frisar também que os honorários não podem ser compensados, visto que pertencem aos advogados e não às partes, tal como estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei 8.906/1994. 6. Por tais fundamentos e com amparo no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor, para o fim de afastar a cobrança dos juros capitalizados, determinando a restituição/compensação em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do voto. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012 . Processo/Prot: 0879125-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/89462. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 879125-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Wilson Luiz dos Santos. Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado, Luciana Midori Hirata. Embargado: Real Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto em face de decisão de Relator que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com base na sua intempestividade. Irresignado com a decisão, o embargante opôs o presente recurso, requerendo, nas razões o conhecimento dos embargos e, no mérito, seu provimento para o fim de reconhecer a tempestividade dos declaratórios, tendo em vista que, conforme o Decreto Judiciário n.º 957/2010 e o calendário forense veiculado no site do Tribunal de Justiça do Paraná, o dia 19/12/2011 foi feriado estadual em razão da Emancipação Política do Paraná, portanto, sem expediente forense. Ao fim, reiterou o inteiro teor do Agravo de Instrumento interposto. Eis o

Relatório. DECIDO. Compulsando os autos, depreende-se que, não obstante as razões sustentadas pelo embargante, razão não lhe assiste. Assevera-se que o dia 19 de dezembro do ano anterior realmente foi feriado, portanto, sem expediente forense. Cabe ressaltar, contudo, que o fato de não ter havido expediente forense em nada altera o termo do referido prazo, haja vista que não interrompe e nem suspende sua fluência, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil. Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Vencido esse ponto e tendo em vista a publicação da decisão na quarta feira, dia 14/12/2011, é inegável que o prazo passou a fluir na quinta feira, dia 15/12/2011. Pois bem, como o feriado da segunda feira, dia 19, não interrompe seu o curso, antes da suspensão em razão do recesso forense já haviam se passado 5 (cinco) dias completos, e não 2 (dois), como acredita o embargante. Desta forma, sendo o dia 06/01/2012 o termo do recesso, o prazo recomeçou dia 09/01/2012, primeiro dia útil subsequente, exatamente como dispõe o art. 179 do Código de Processo Civil. Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomerá a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Assim sendo, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento se esvaiu por completo na sexta feira, dia 13/01/2012. Tendo sido interposto apenas no dia 16/01/2012, encontra-se intempestivo. Ex positio, por não vislumbra qualquer das situações que legitimariam o manejo do presente recurso, nego provimento aos Embargos, mantendo inalterada a decisão ora guerreada. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0013 . Processo/Prot: 0879278-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/15179. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011169-25.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Agnaldo Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0011169-25.2011.8.16.0083, que lhe move o agravado perante o d. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, para efeito de determinar à instituição financeira agravada que, após o depósito do valor tido como incontroverso, se abstivesse de inscrever os dados do requerente nos cadastros restritivos de crédito e ainda determinou a manutenção da posse do bem ao autor. (fls. 112-14/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demonstrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações (fls. 02- 24/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado, para efeito de determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito e o mantivesse na posse do bem (fls. 112- 114/TJ). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivo , é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes

decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado, dentre elas, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 2.284,94 (fls. /TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 2.964,00 (fls.101/TJ). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,08% ao mês (fls. 43/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 2.284,94 --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 2.964,00 (fls.43/TJ) ainda que constatada a prática da capitalização mensal dos juros no contrato em discussão. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravado, de modo que não há como ser aceite o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...)(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravado quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0014 . Processo/Prot: 0881959-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/372025. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002582-44.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Gilmar Linzmeyer. Advogado: Munir Antônio Guzzatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos

Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0882545-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/366386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0034492-48.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Ari de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Ari de Oliveira. Inconformado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre o vício da constituição em mora. Além disso, afirma que a notificação expedida é válida, não obstante a constituição em mora do devedor na reintegração de posse ser prescindível. Pugna por fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do réu. Isso porque nenhum documento foi juntado no intuito de demonstrar que o devedor foi cientificado da existência do débito e intimado para purgar a mora. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No presente caso, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 22-24), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Aliás, como bem salientou o MM. Magistrado a quo, não há nenhuma prova de que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação é o mesmo do devedor, uma vez que diferente do informada na contestação às fls. 33. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço, nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental Inconstante.(AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0885334-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/361292. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004627-27.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Rosaldo Lenington Nunes Rocha, Bruna Mischiatti Pagotto, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado: Carlos Elias Tostes. Advogado: Juliano Martins,

Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Cuida-se de recurso interposto por BV Financeira CFI em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a instituição financeira ré à devolução das importâncias pagas à título de TAC e TEC e, ante a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) o banco cumpriu todas as regras constitucionais e infra-constitucionais, não tendo praticado nenhuma irregularidade; (ii) é lícita e possível a cobrança das tarifas TAC e TEC porque autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 2. Admissibilidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Tarifas Administrativas Não prospera o inconformismo da recorrente no que se refere ao afastamento da cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito-TAC e de emissão de carnê-TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecedor de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão singular. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 02 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017. Processo/Prot: 0885975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378191. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029288-33.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rubielle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado: Rodrigo Jung. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se HSBC Bank em face da r. sentença pela qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a lide revisional proposta pelo autor para o fim de: (i) declarar nula a capitalização de juros; (ii) expurgar a cobrança da TAC por ser lícita; (iv) determinar a compensação dos valores cobrados indevidamente com o saldo devedor recomposto. O banco réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que: (i) não há capitalização de juros incidente no contrato em discussão; (ii) é lícita a cobrança de TAC, pois no instrumento contratual há previsão expressa. Pugnou pelo provimento do recurso. Com resposta (fls. 96/102), vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. Decido 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Quanto à capitalização de juros, primeiramente há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança, ante a alegação da instituição financeira nesse sentido. Após, cabe verificar se a mesma é lícita. 3.1 Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Selkiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstituir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença

encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Assim, constatada a presença da capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 3.2 Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que é lícita a cobrança da capitalização de juros. Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresse para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada,

não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, tal como reconheceu o Magistrado a quo. Logo, a sentença não merece reforma neste ponto. 4. Da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito. Não prospera o inconformismo do recorrente contra o afastamento da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desse encargo administrativo, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tal cobrança. Ora, a cumulação de taxa administrativa com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 5. Diante do desprovimento do presente recurso, não há que se falar na redistribuição ou na inversão do ônus sucumbencial. 6. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus termos. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0887466-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031182-43.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Rodrigues de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra S/a (grupo Schahin). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 0031182-43.2011.8.16.0019, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se absteresse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 28-30/TJ; 71-73 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, porquanto teria demonstrado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, como os juros cobrados de forma abusiva e capitalizada, sendo possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, até porque, pretende realizar o depósito dos valores incontroversos, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja concedida a antecipação pleiteada (fls. 02-24 TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravante na inicial. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Antes de adentrar ao mérito recursal, insta esclarecer que tendo a decisão atacada sido proferida antes da citação do réu -- agravado -- não há razão para sua intimação pessoal. Isso porque na espécie incide "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)"2. Assim, impõe-se dispensar intimação da parte agravada e, desde logo, passar-se a análise do mérito recursal. Cumpre-se ponderar que

no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifique-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 0,99% ao mês (fls.45-48/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 346,83 (fls. .../TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 73,57(fl. .../TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa

dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0019 - Processo/Prot: 0889047-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/67643. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001089-91.2011.8.16.0118 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues. Agravado: Daniel Rocha. Advogado: Ari Wagner Coelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO CONSOLIDADA NO PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Encontrando-se a posse e propriedade do bem consolidada no patrimônio da instituição financeira agravante, por força de decisão anterior, proferida em sede de outro agravo de instrumento, onde se reconheceu a impossibilidade de ser purgada a mora pelo devedor, não há mais que se falar em restituição do veículo ao agravado, tampouco em multa diária em caso de descumprimento da decisão que determinou a restituição, configurando-se superveniente ausência de interesse de agir por parte do agravante, com a perda de objeto do recurso de agravado de instrumento que resta prejudicado. 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morretes, em ação de busca e apreensão (autos nº 1089/2011), que determinou a restituição do veículo anteriormente apreendido ao agravado no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 32/TJ; 70, origem). Após relato dos fatos, sustenta que no dia 27 de janeiro de 2012 foi publicada a decisão interlocutória autorizando a purgação da mora, sendo que dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, que ainda aguarda julgamento por esse E. Tribunal de Justiça, todavia, mesmo com a interposição de recurso discutindo a purgação da mora pelo devedor, a decisão ora atacada determinou a restituição do veículo apreendido sob pena de multa diária, entendendo não ser, no entanto, aplicável a multa cominatória no presente caso, até porque, o veículo já fora vendido, não sendo possível a sua restituição ao agravado, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão (fls. 02-15). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, que determinou a restituição do veículo anteriormente apreendido ao agravado no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 32/TJ; 70, origem). Em que pese a insurgência do agravante, verifica-se da análise de recurso de agravo de instrumento nº 882.743-8, interposto contra anterior decisão, oriunda do mesmo feito (onde se deferiu a purgação da mora com o depósito das parcelas vencidas, corrigidas com multa de 2% ao mês, além das custas e vê-se que restou reconhecida a honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito), plenitude da posse e propriedade exclusiva do bem discutido, no patrimônio do credor, agravante, na forma disposta no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69. Dessa forma, não há mais que se falar em possibilidade de restituição do veículo ao agravado, tampouco na incidência de multa diária em caso de descumprimento da decisão ora atacada, vez que, como visto, a posse e a propriedade do bem se encontram consolidadas no patrimônio da instituição financeira, não havendo, portanto, mais interesse de agir por parte do agravante, perdendo, o presente agravo de instrumento. Impera-se, assim, a negativa de seguimento ao recurso, por restar prejudicado. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por restar prejudicado. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0020 . Processo/Prot: 0889201-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379704. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001929-62.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Leandro Luiz dos Santos. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A falta de demonstração da resistência do Réu-Apelado em exibir os documentos, determina a aplicação do princípio da causalidade, quanto à imposição do ônus de sucumbência. Vistos 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor Leandro Luiz dos Santos, em face de r. sentença fls. 44/47, prolatada nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nº. 0001929-62.2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com o fundamento na ausência de interesse em agir, por entender não haver prova da existência de situação litigiosa. Inconformado, alega o Autor-Apelante em suas razões de fls. 51/62, que o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal assegura o direito de petição. Sustenta que tem interesse de agir pois a recusa em apresentar o documento administrativamente deu ensejo à controvérsia. Afirma que o Banco não a forneceu administrativamente cópia do contrato entabulado entre as partes o que forçou o Apelante a socorrer-se judicialmente. Defende que incumbia ao Banco comprovar que não houve resistência a pretensão do Autor e que para o ajuizamento da ação de exibição de documentos não é necessário o esgotamento da via administrativa. Pondera que os honorários advocatícios são pagos pelo vencido ao vencedor, bem como que pelo princípio da sucumbência a prestação jurisdicional não pode ensejar prejuízos à parte que tem razão. Por fim pugna pela reforma da sentença. O Apelado, apresentou contrarrazões as fls. 67/72, pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial com o fundamento de ausência de interesse em agir. Página 2 de 5 Com efeito, para a apreciação da causa faz-se necessário que se verifiquem as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. Segundo Arruda Alvim, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, vol. I, p. 270, "o interesse que autoriza o ajuizamento da ação deverá ser o interesse processual e não qualquer interesse. Isto é, uma vez proposta a ação, deverá ficar evidenciado, desde logo, é o único caminho juridicamente idôneo à realização do interesse substancial visado". Desta forma, constata-se que a existência do interesse processual configura-se quando incabível outro meio para a satisfação da pretensão do Autor. Nesse diapasão, no presente caso, nota-se que inexistente nos autos provas que indiquem a negativa da Financeira-Apelada em fornecer os documentos pretendidos pelo Autor-Apelante, cuja prova lhe competia, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De outro norte, extrai-se que não houve recusa em apresentar a documentação, tanto que o Réu-Apelado apresentou os documentos conjuntamente com a defesa. Sendo assim, não consta nos autos qualquer solicitação, requerimento ou notificação no sentido de que o Apelante pediu os documentos, e a ora Apelado lhe tenha negado, gerando, daí, a necessidade de se recorrer ao judiciário, razão pela qual, conclusão diversa não se chega, senão de que o Apelante não tinha mesmo interesse processual. Corroborar tal entendimento: Página 3 de 5 "Inexistente nos autos da comprovação de que tenha o autor requerido administrativamente os documentos pretendidos e que tenha havido negativa por parte da empresa demandada. Ainda que se reconheça o interesse de agir, a hipótese é de extinção do feito por falta de interesse processual". (TJRS; 16ª CC; Rel. Dês. Helena Ruppenthal Cunha; j. 31.08.05). Apelação conhecida e desprovida" (TJPR. 16ª CCv. AC nº 332.213-0. Rel. Des. Shiroshi Yendo. publicação em 19.05.2006). Imperioso destacar ainda, que no mesmo sentido essa Câmara já teve oportunidade de se manifestar, em mais de uma oportunidade (AC 393.606-7, j. 23/05/2007; AC 465.091-7, j. 08/05/2008), pela necessidade de prévio pedido administrativo, a fim de que se configurasse eventual pretensão resistida. Ainda, insurge-se o Autor-Apelante contra a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios defendendo que os honorários devem ser pagos pelo vencido ao vencedor, aplicando-se o princípio da sucumbência. Só que, no caso dos autos aplica-se, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha o Réu-Apelado se recusado a fornecer os documentos administrativamente, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi o Autor-Apelante quem deu causa à ação, cabendo a ele suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes desta Corte: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter Página 4 de 5 satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados Demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à alteração da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração

da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR. 11ª CC. ApCiv. 585.678-2. Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. J. 10/11/2009) "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos onus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida." (TJPR. 7ª CCv. ApCiv 492356-0. Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes. J. 19.08.2008) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0021 . Processo/Prot: 0890918-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001635-75.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Vera Lúcia Falcão. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. (REsp 1.061.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0001635-75.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 36-39/TJ; 37-40 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e de cobranças administrativas, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pugnano, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde, muito embora deferida a consignação em juízo dos valores ofertados, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos) além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 32-34/TJ; 30-32 na origem), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,52% e de uma taxa anual de 19,96%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguau - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quanto ao depósito oferecido, observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, mantendo a mesma taxa pactuada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 484,81 (fls. 32/TJ; 30 na origem), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 614,04 (fls. 28/TJ; 26, v. na origem). Entretanto, conforme o agravante expressamente afirma (fls. 32/TJ; 30 na origem), para chegar nesta quantia valeu-se do "Método linear ponderado" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$ Pr estação $n \cdot i \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfarer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada

parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficiente e $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convinhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo corresponde apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama Dje 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar

em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral --

0022 . Processo/Prot: 0890988-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55520. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002509-68.2010.8.16.0021 Revisional. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Locatelli. Agravado: Robson Adão Fagundes dos Santos. Advogado: Doralice Fagundes dos Santos Marchioro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que denegou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção de recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento convertido em retido. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida pelo d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em ação revisional de contrato (autos nº 2509-68.2010), que lhe deferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 184-186/TJ). Sustenta estar equivocada esta decisão, sob a alegação de que, não se pode falar em inversão do ônus prova, já que não são suficientemente verossímeis as alegações do agravado, pois, não há que se falar em capitalização mensal dos juros no contrato em questão, assim como, não pode ser considerado como ilegal a cobrança de comissão de permanência, pois essa foi livremente pactuada, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão atacada (fls. 02-14/TJ) Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de ação revisional de contrato. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo banco agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte. Veja-se que, em que pese o banco agravante em suas razões pleiteie que seja julgado improcedente o pedido quanto à ilegalidade da capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência, a decisão atacada nada decidiu sobre essas matérias, fazendo apenas uma fundamentação genérica sobre os temas, concluindo pela necessidade da inversão do ônus da prova, determinando, então, que a instituição financeira produza as provas que entenda necessário, de forma que, nada se pode decidir nesse momento sobre a ilegalidade ou não dos referidos encargos sob pena de supressão de instância. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato (nº 73/2010) para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0023 . Processo/Prot: 0891884-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61179. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000414-55.2012.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S.a C.f.i. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Geraldo Storl. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO. EDITAL. SITUAÇÃO JUSTIFICADA. VALIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO ACOLHIDO.

1. É regular o protesto cuja intimação do devedor se efetive via edital, para o fim de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, quando comprovado nos autos que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97, conforme, inclusive, pacífica jurisprudência de nossa Corte Superior. 2. Apelação a que se dá provimento monocraticamente. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 414-55/2012, que move em face do mutuário agravado perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência da comprovação da constituição em mora do devedor (fls. 24-29). Sustenta que a mora esta largamente comprovada pelos documentos anexados aos autos, como a notificação extrajudicial do devedor e o instrumento de protesto, conforme determina o Decreto-Lei 911/69, pede, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada, com o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão, ante a ausência de constituição em mora válida do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º. A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. O Dec. Lei nº 911/69, que, em seu art. 2º, § 2º, expressamente dispõe que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Em outras palavras, segundo esse entendimento, a comprovação da mora, através de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título, é pressuposto processual, sem o qual, conforme as circunstâncias, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, como inclusive reconhece a Corte Especial. Veja-se: BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 1) (Sem destaques no original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. MORA. PROTESTO. DESATENDIMENTO AO DESPACHO DO JUIZ PARA JUNTADA DO A.R. COMPROVANDO A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM COMARCA DISTINTA DA RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. MORA NÃO CONFIGURADA PARA O FIM DE AUTORIZAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Apelação Cível nº 505.578-3 Relator: Stewalt Camargo Filho 17ª Câmara Cível data da publicação:05/09/2008) (sem destaques no original) Vejamos, então, se a mora encontra-se comprovada, o que pretende a instituição financeira agravante com o protesto do título (fls. 28- 30/TJ). Ao que se observa dos autos, após tentativa de notificação do agravado por meio de Cartório de Títulos e Documentos, sem sucesso, com restituição do "AR" por ser desconhecido o endereço (fls. 29/TJ), o agravante optou pelo apontamento do título a protesto, sendo novamente negativa a tentativa de intimação, inclusive com anotação de que fora devolvido devido o endereço do requerido ser desconhecido (fls. 31/TJ), realizando-se então a intimação por via de edital, entendendo a instituição financeira estar devidamente constituído o agravado em mora. Pois bem! Vê-se que primeiro a instituição financeira tentou constituir o agravado por meio da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, oportunidade em que, no entanto, o endereço não foi localizado (fls.29). Assim, a parte apelante apresentou o título para protesto, quando então o Tabelião encaminhou a notificação ao endereço constante no contrato (fls. 31/TJ) e esta retornou também infrutífera, conforme se observa da certidão emitida pelo tabelião. A par desse fato, o Tabelião intimou o devedor por edital e logo depois lavrou e registrou o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante (fls. 31/TJ). Vê-se, portanto, que o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 15 da Lei 9.492/97, primeiro dirigindo-se ao endereço constante no contrato para tentar notificar o devedor pessoalmente e somente após, verificando que se encontra em local incerto, realizando a sua intimação via edital. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica de Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO.** 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, § 2º E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I.** Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizada, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E desse modo, estando regular o protesto, resta comprovada a correta constituição em mora do apelado, impera-se a reforma da decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, para que o feito tenha regular prosseguimento. Estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. **Decisão ANTE AO EXPOSTO,** com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral
0024 . Processo/Prot: 0892451-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/65157. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002119-30.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Bento da Rocha. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO.** 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0002119-30.2012.8.16.0021, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 14/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque no momento encontra-se desempregado, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. /TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da

decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: **PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.** 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Velloso) - O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls.16/TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia do comprovante de recibo de retirada do INSS, o agravante é beneficiário da previdência social oficial, o que permite presumir-se que houve mudança nas suas condições financeiras após a estipulação do contrato revisando (fls.17 /TJ), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral
0025 . Processo/Prot: 0893038-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/77732. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013250-44.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Serviços de Administração e Transportes Dd Moraes Ltda.. Advogado: Geovani Ghidolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, §-1ºA/CPC.** 1. Consta a conexão entre duas ações deve ser determinada a reunião de ambas perante o juízo preventivo para serem instruídas e julgadas simultaneamente, evitando-se, assim decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença, não se justificando, por isso, a suspensão do processo.

2. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurgesse a instituição agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 13250-44.2011.8.16.0083, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que determinou a suspensão do feito ante a propositura de ação revisional de Contrato por parte do devedor (fls. 66-67-TJ; 42-43 na origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, posto que celebrou contrato de financiamento com o agravado, o qual encontra-se inadimplente a mais de ano, sendo que a simples propositura da revisional de contrato não tem o condão de afastar a mora, não existindo razões para a suspensão da liminar de busca e apreensão, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada (fls. 02-14) Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reintegração de posse, que determinou a suspensão do feito ante a propositura de ação revisional de Contrato por parte do devedor. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, caput e § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai das razões recursais, a instituição agravante ajuizou perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, ação de busca e apreensão -- autuada sob nº 13250-44.2011.8.16.0083 --, para a retomada do bem em contrato de financiamento celebrado com o agravado, o qual, por sua vez, propôs, perante o mesmo Juízo, ação revisional de contrato -- autuada sob nº 0011096-53.2011.8.16.0083 --, com fundamento no mesmo contrato de arrendamento mercantil. Pois bem! No que diz respeito à necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão, preceitua o art. 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO que mencionam que "... Conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais ações..."2, enquanto que NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, quando comentam o art. 103, corroboram o entendimento acima, apontando que: "... para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas um de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento) seja diferente..."3. Ora, no presente caso concreto, observa-se que na 2ª MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 163. 3 NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, 360. ação revisional proposta, o agravado discute o contrato de financiamento que possui junto ao banco agravante, alegando que referido contrato está eivado de abusividades, e que a posse do veículo deve manter-se com ele, eis que o débito está sendo discutido, enquanto que o banco, invocando o inadimplemento das obrigações contraídas no mesmo contrato, postula a recuperação da garantia para a satisfação de seu crédito, não honrado. Verifica-se, então, que estas duas ações encontram-se entrelaçadas, tendo como causa de pedir remota, a mesma relação jurídica representada pelo instrumento contratual. Denota-se, pois, que, se restarem reconhecidas como verificadas as alegações da parte agravada, fato este que será apurado na instrução do feito, e resolvido por ocasião da sentença, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restará modificado, ao menos quanto à extensão do débito, de modo que a mora do devedor poderá restar afastada ante a eventuais exigências abusivas. Daí porque se constata mesmo que a causa de pedir remota tanto da ação de reintegração de posse quanto da ação revisional, decorrentes da mesma relação jurídica, são comuns em ambas as ações (de reintegração de posse e revisional) se reputam por isso conexas. Outrossim, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se a respeito do tema, já "firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, ..." e, assim, mesmo "se o devedor, para movimentar ação revisional cumulada com consignatória, optou por domicílio diverso daquele constante do contrato, ...", ... não há qualquer violação do CDC no fato de se reconhecer o eixo da competência nesse novo Juízo eleito pelo consumidor, como já o disse o E. TJSC, em decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONEXÃO - DECISÃO QUE DETERMINA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA EM QUE TRAMITA AÇÃO REVISIONAL, COM DESPACHO INAUGURAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA BUSCA E APREENSÃO - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO CONSTANTE DO CONTRATO - OPÇÃO DO CONSUMIDOR - ALEGADA VIOLAÇÃO AO CDC INOCORRENTE - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA EM QUE TRAMITA AÇÃO REVISIONAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À PROPOSITURA DA BUSCA E APREENSÃO - EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A preocupação com a uniformidade de decisões em relação a um mesmo contrato encontra ressonância com precedente da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 17.558/GO, que "firmou orientação no sentido de que não se exige perfeita identidade entre os requisitos fixados nos arts. 103 e 105 do CPC, para que se dê a conexão de ações, sendo essencial que o julgador, em seu prudente arbítrio, reconheça a pertinência da medida, a fim de possibilitar a uniformidade das decisões, em proveito das partes e da eficácia da prestação jurisdicional em face de contexto fático-jurídico que se apresenta", repisado pelo REsp 248.312/RS, que realça ser o que ocorre em "situação que reconhece presente no caso, em que paralelamente à busca e apreensão movida pela instituição credora, tramita uma ação revisional das cláusulas contratuais que deram origem à dívida cobrada". Se o devedor, para movimentar ação revisional cumulada com consignatória, optou por domicílio diverso daquele constante do contrato, não se há como ter violadora das garantias

do CDC decisão que reconhece fixado o eixo da competência nesse novo Juízo eleito pelo consumidor. Por isso, se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes aplica-se o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, por ter ocorrido a citação válida na comarca em que foi ajuizada a ação revisional. (Agravo de Instrumento nº 2007.056541-1, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Paulo Roberto Camargo Costa. unânime, DJ 01.07.2008). A propósito, neste mesmo sentido vejam-se reiteradas manifestações do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 111 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE. 1 - A matéria contida no art. 111 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Conquanto não seja a exceção de incompetência o instrumento hábil para suscitar a ocorrência de conexão, referida matéria pode ser decidida até mesmo de ofício, devendo-se afastar o rigorismo do pleito de declaração de impossibilidade jurídica do pedido. 3 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que devem ser reunidas as ações de busca e apreensão e revisão contratual com espeque no mesmo contrato. 4- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 654809 / SP, 4ª Turma, Min. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 323) Daí porque impera-se reconhecer-se a conexão da presente ação de reintegração de posse com a ação revisional oposta pelo mutuário, dada a identidade da causa de pedir remota, decorrente do mesmo contrato. Então, reconhecida a conexão, os autos devem ser reunidos perante o d. Juízo prevento, para que os feitos sejam julgados simultaneamente, a fim de se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC). É da jurisprudência o entendimento de que: Se a decisão da ação revisional tem reflexos na ação cautelar, não se enfrenta prejudicialidade, mas sim, típica conexão, a exigir a providência do art. 105 do Código de Processo Civil, com reunião dos processos para decisão única quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais avençadas entre as partes, discutida em ambos os feitos. ... (TJSC AC 2005.023195-4 3ª CDCCom. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa DJe 03.02.2010 p. 145) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 82; mar/abr/2010), ementa nº159000019768) Também já se considerou mesmo, que: Tendo sido constatada a conexão entre duas ações e determinando o pensamento de ambas, devem elas ser instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões contraditórias, nos termos previstos no art. 105 do código de processo civil, cuja inobservância leva a nulidade da sentença. Recurso de apelação provido. Sentença cassada. (TJGO AC 100015-4/188 (200601755639) 2ª C.Civ. Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição J. 22.12.2006) ("Apud" Juris Síntese IOB, São Paulo, CD-Rom nº 82; Mar/Abr/2010), ementa nº 1900003060) Então, se a razão da prorrogação da competência ante a conexão, é justamente a de reunião dos feitos para decisão simultânea, não tem o mínimo sentido a singela suspensão de uma delas. Desse modo, não cabendo a suspensão da busca e apreensão, impõe-se dar provimento ao presente agravo de instrumento. Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a matéria, estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator, nos termos do art. 557, § 1º-A/CPC, dar provimento ao recurso, revogando decisão que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput e do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, em 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subs. Des. Espedito Reis do Amaral 0026 . Processo/Prot: 0893201-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/81258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0056145-72.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mírico Aronis. Agravado: Sílvia das Dores Mayer de Lima. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS. MORA AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, considera-se como descaracterizada a mora, sendo, de consequência, possível obstar a eventual inclusão do nome da parte em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção da posse do veículo com o agravante (REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC).

I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 56.145/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 17ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da RMC que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, fosse o agravado, requerente, mantido na posse do bem, bem como para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls.53 e 53 v./TJ; 69-70, origem). Após breve relato dos fatos, sustenta que, não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que inexistente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, bem como, o receio de dano grave ou de difícil reparação, não podendo ser afastada a mora e, consequentemente, deve ser indeferida a liminar de antecipação de tutela pleiteada na inicial, pleiteando o conhecimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe concedido o efeito suspensivo e, ao final, revogada a antecipação de tutela deferida em favor do agravado (fls. 02-12). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, ver revogada a liminar que proibiu a inscrição do nome do agravado, requerente, junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na

exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 39 v.-40 /TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,14% e de uma taxa anual de 28,96%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,85%) 25,68%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALEMTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguauçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Veja-se que, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Sucede que, tratando-se a estipulação de contrato tipicamente de adesão, e a relação entre as partes indubitavelmente de consumo, consoante dispõe o art. 54, § 3º, do CDC, eventual disposição referente à capitalização deve ser redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e, fonte em corpo de tamanho não inferior ao 12 (doze), se firmado a partir de 23 de setembro de 2008, ante ao advento da Lei 11.785/2008 (em vigor a partir da data de sua publicação: 23/9/2008), que alterou referido dispositivo, assim dispondo: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente

ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (sem destaques no original) Pois bem. No caso dos autos, ao que se extrai da cópia do instrumento de contrato apresentada pela instituição financeira agravante, não há qualquer previsão ou pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, de forma que, impera-se reconhecer a verossimilhança nas alegações do agravante nesse ponto. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. E nesse ponto, ainda que o agravado ofereça inicialmente um valor muito abaixo do contratado para depósito -- R\$ 33,39 --, onde afasta a cobrança da capitalização mensal dos juros, mantendo a mesma taxa pactuada, subsidiariamente oferece o valor integral das parcelas contratadas -- R\$ 408,97 -- (fls. 39 v./TJ), o qual foi aceito pela decisão agravada para afastar a mora. Dessa forma, como a agravada pretende depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas (fls. 34/TJ), resta mesmo afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet segundo a jurisprudência do Superior quod est plus, licet utique quod est minus"), Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a exclusão/não inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Fctimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCTM/jczf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0027 . Processo/Prot: 0893321-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70399. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002152-87.2012.8.16.0031 Anulatória. Agravante: Cleonice de Jesus Roberto. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0010010- 68.2012.8.16.0000, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, pela qual restou indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.46-47 /TJ). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a atribuição de efeito ativo e a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autora de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor da requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min.

Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 547,09 (fls. 39/TJ), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. Muito embora a agravante apresente holerite no valor líquido de R\$ 553,58 (fls. 45), empresa em que exerce função de sóciagerente -- CLEO CLEONICE DE JESUS ROBERTO AMANCIO ME --, denotasse que a informação, por si só, é incompatível com o valor das prestações assumidas mensalmente, como já observou a decisão ora impugnada. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante

para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurilli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade da agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, e, assim, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, imperando-se a manutenção da decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral 0028 . Processo/Prot: 0893538-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60510. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008737-04.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Pires da Silva Junior. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE COMPATÍVEL (CDC, 46 c/c 54, § 3º). SEGUIMENTO NEGADO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, mediante expressa pactuação redigida em termos claros, exigindo-se destaque em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), apenas nos contratos celebrados a partir de 23 de setembro de 2008 (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 2158/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC que, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, bem como, para que fosse mantido na posse do bem (fls.60-62TJ). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que há inúmeras ilegalidades no contrato em discussão e, além disso, afirma que o bem é essencial para o desenvolvimento de sua atividade laboral, de forma que, deve ser deferida a manutenção da posse do veículo em seu favor, assim como, que a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito. Dessa forma, por estarem presentes todos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pretendida, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo

das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário adquirir-se esta configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (juros capitalizados, cobrança de tarifas administrativas, dentre outros) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 44-46/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,28% e de uma taxa anual de 31,06%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,86%) 27,36%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendido amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguauçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) No entanto a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, desde que expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Sucede que, tratando-se a estipulação de contrato tipicamente de adesão, e a relação entre as partes indubitavelmente de consumo, consoante dispõe o art. 54, § 3º, do CDC, eventual disposição referente à capitalização deve ser redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e, fonte em corpo de tamanho não inferior ao 12 (doze), se firmado a partir de 23 de setembro de 2008, ante ao advento da Lei 11.785/2008 (em vigor a partir da data de sua publicação: 23/9/2008), que alterou referido dispositivo, assim dispondo: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (sem destaques no original) Pois bem. No contrato em tela consta expressa a previsão a respeito do tema, no item 13, posta nestes termos: [...] "Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.6, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.7 do pre (fls. 45/TJ; com destaque no original). [...] Nessa situação, apesar da expressa disposição a respeito dos juros não obedecer ao disposto na Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008, no que diz respeito ao corpo da fonte da cláusula, é de se notar que o contrato fora firmado em 08 de outubro de 2007 (fls.45/TJ), quando ainda não se exigia a redação das cláusulas com fonte de tamanho igual ou superior ao corpo 12 (doze). E assim, com a cláusula em questão, posta no instrumento contratual firmado entre as partes de forma clara e com destaque, outra conclusão não se pode ter senão a de que a capitalização foi expressamente pactuada em conformidade com a legislação vigente na época da contratação. Assim, uma vez reconhecida à legalidade da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor dito como incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do

STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FC/Jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0029 . Processo/Prot: 0893643-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0065207-39.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Moises Batista da Costa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 5. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 6. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC).I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0065207-39.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, mas sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 46-49/TJ; 25-28 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-23/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controversa na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar

nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor,

com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, a capitalização mensal de juros, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 562,78 (fls. 54 v./TJ) excluindo-se a capitalização, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 680,35 (fls. 55/TJ; 22 na origem). No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 26-28/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,31% e de uma taxa anual de 17,04% (fls. 56/TJ; 23 na origem), muito embora diferente da apontada no parecer técnico apresentado com a inicial, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,31%) 15,72%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALEMTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensais e anuais. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguáçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, excluindo-se a capitalização, a parte além de utilizar uma taxa diversa da contratada, também pretende a imediata compensação dos valores pagos a maior, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 562,78, enquanto, como já visto, o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 680,35. Entretanto, conforme o agravante expressamente afirma, para chegar nesta quantia valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$ Pr estação n $1 \cdot i \cdot n$ 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n$ C Coeficiente e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada

a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 0,00 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I, c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0030 . Processo/Prot: 0894060-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88562. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000674 Indenização. Agravante: Laranjeiras Veículos. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A interposição do recurso além do prazo decorrido é manifestamente inadmissível, por restar preclusa a possibilidade de impugnação da matéria decidida, uma vez que não fora objeto de recurso em momento oportuno (art. 183 c/c 522/CPC). 2. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por dano moral, material e lucros cessantes, sob nº 647/2007, em fase de cumprimento de sentença, movida perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, que acolheu impugnação do executado, ora agravado, determinando a exclusão da multa e da correção monetária, bem como, para possibilitar o cumprimento espontâneo do acórdão por parte do agravado (fls. 40 e v./TJ). Sustenta a restar equivocada a decisão atacada, por entender que a correção monetária é devida e imprescindível, sendo que, seu afastamento prejudica o credor e traz vantagens indevidas ao devedor, ademais, afirma que, a instituição financeira agiu de má-fé, pois poderia quitar o débito desde o momento do trânsito em julgado do acórdão, vez que já estava ciente de sua obrigação, cabendo, nesse contexto, aplicação da multa prevista no art.475-J/CPC, apontando, ainda, que o d. Juízo a quo, mesmo diante da interposição de embargos declaratórios, deixou de se manifestar a cerca da intempestividade da impugnação do agravado, bem como, o fato de que não se pode considerar nulo todos os atos após a baixa dos autos, pois, além de se tratar de atitude contrária ao princípio da economia e celeridade processual, a parte estava ciente da decisão, já que vinha se manifestando constantemente nos autos. Afirma ainda que, os valores cobrados do agravado encontram-se baseados nos preceitos legais e os cálculos se encontram em consonância com o entendimento do contador, devendo a sentença ser cumprida dentro de um prazo razoável, conforme dispõe art. 185/CPC e, assim, diante da possibilidade de sofrer grandes prejuízos, pede a concessão do efeito suspensivo e, a final, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada (fls. 21-36/TJ) Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos da ação de indenização por dano moral, material e lucros cessantes -- sob nº 647/2007 --, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu impugnação do executado, ora agravado, excluindo a multa e correção monetária, possibilitando o cumprimento espontâneo da decisão por parte do agravado (fls. 40 e 40 v./TJ). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ". Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que o agravante insurge-se contra decisão que, tendo em vista que não foi oportunizado ao executado cumprir o acórdão espontaneamente em razão da ausência de intimação, determinou a exclusão multa e da correção monetária, bem como, possibilitou o cumprimento espontâneo do acórdão, todavia, em que pese à insurgência do agravante, denota-se que essas questões já se encontram preclusas. É que, ao que se observa dos autos, o agravante quando teve conhecimento da referida decisão interpôs recurso de embargos de declaração, em 31 de janeiro de 2012 (fls. 136-141/TJ), tomando ciência da decisão que os rejeitou (fls. 41 e 41 v./TJ) quando de sua publicação no DJ em data de 23 de fevereiro de 2012 -- QUINTA-FEIRA -- (fls. 37/TJ), começando a correr o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento, portanto, em 24 de fevereiro de 2012 -- Sexta-Feira --, tendo o agravante, então, até 05 de março de 2012 -- Segunda-Feira -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que o presente recurso só foi protocolado no dia 07 de março de 2012 (fls. 02/TJ), por meio de protocolo judicial integrado, depois de escoado o prazo legal. Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0031 . Processo/Prot: 0894305-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/81622. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017469-50.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Bruno de Souza Silva. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MUTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento,

como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0017469-50.2011.8.16.0035, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC que, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls.61-62TJ). Sustenta que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 273/CPC, tampouco aqueles exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ademais, afirma que, a decisão pertinente a inscrição do agravado em órgãos de restrição ao crédito fere direito líquido e certo da instituição financeira, tendo como inapropriada a fixação de multa diária para o caso de não ser cumprida a decisão, pugnano, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser reformada a decisão atacada, com o indeferimento da antecipação de tutela (fls.02-11). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir,

então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no Resp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguacu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Apresentam-se verossímeis, portanto, as alegações do agravado com relação à ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros. Observa-se, entretanto, que, para demonstrar o valor que diz incontestado, o agravado apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 348,43 (fls. 37/TJ), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 515,00. Entretanto, em análise dos cálculos apresentados pelo agravado, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do "estudo da "DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor

econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot 1 \cdot n \cdot Pr$ estação $n \cdot 1 \cdot i \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: $C =$ capital de R\$ 10.000,00; $i =$ taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); $n =$ prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficiente e $n \cdot 1 \cdot n \cdot 2$ Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo corresponde apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado

no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pelo agravando. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010.

0032. Processo/Prot: 0894721-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/85156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004994-33.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Marly Claro da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INSUFICIENTE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça, todavia, estando expressamente pactuada a sua cobrança no contrato em análise, não há que se falar em ilegalidade dessa prática. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 4994-33.2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que, deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 44/TJ; 38 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e de cobranças administrativas, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso

das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Quanto à capitalização mensal dos juros, ao que se extrai da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 34- 37/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,30% e de uma taxa anual de 31,87%, comprova, por si só, a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, ao percentual de 27,6% (12*2,30%). É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão

do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. É justamente por conta disso que neste Tribunal de Justiça há praticamente consenso de que a adoção de taxa efetiva diversa da taxa nominal pactuada importa mesmo capitalização mensal de juros, dada a flagrante utilização da TABELA PRICE, a exemplo destes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1. ADMISSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FACE A ONEROSIDADE EXCESSIVA E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO HÁ PREVISÃO NO CONTRATO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. 'Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)' (Enunciado nº 32 do extinto TAPR); devendo as verbas decorrentes dessa prática ser compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado em posterior liquidação. 3. É permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não incorrendo tal prática na alegada potestatividade ou abusividade (Súmula 294 STJ). Não se admite, todavia, a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ). No contrato, porém, não há previsão de cobrança de comissão de permanência." (TJPR, Ap.Civ. 471661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, ac. nº 8785, DJ. 09.05.2008) in: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2009. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL DIVERGENTE DA TAXA EFETIVA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 5 DA MP 2170-36/2001. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A TAXA EFETIVA ANUAL E A TAXA MENSAL DE JUROS, DEMONSTRA A PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 2. AS REGRAS CONTIDAS NO CODIGO CIVIL - ART. 591 - E NA SÚMULA 121 DO STF NÃO SÃO CONFLITANTES E COEXISTEM REGULARMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ENQUANTO A SÚMULA 121 DO STF VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO PERÍODO INFERIOR A UM ANO, O ART. 591 DO CC. PERMITE A PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS, DESDE QUE NO PERÍODO ANUAL". (TJPR, Ap.Civ. nº 334.788-0, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Cciv, acórdão 3871, j. 19.04.06) in: www.tjpr.jus.br acesso em 09 de julho de 2009. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que reflitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 3. Não havendo demonstração da má-fé no momento da cobrança tida por indevida, é inviável a condenação à repetição em dobro, devendo ocorrer de forma simples ou compensada com débito existente 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0674655-4 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 04.08.2010) (...) 3) TABELA PRICE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. (...) 3. A utilização da Tabela Price na correção do saldo devedor, implica, necessariamente, na capitalização mensal de juros, devendo estes ser calculados na forma simples. 4. Havendo o parcial provimento dos apelos, a distribuição do ônus sucumbencial deve ser alterado. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0679327-5 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.07.2010) Flagrante, portanto, a capitalização dos juros, ainda que tenham sido contratadas

parcelas em valores fixos. Já quanto à legalidade desta prática, é de se notar que em se tratando de contrato de financiamento, deve prevalecer a regra geral contida no art. 4º, do Decreto 22.626/33, que expressamente proíbe, de modo imperativo, contar juros sobre juros, salvo acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em contábil de ano a ano. O Excelso Pretório Pátrio de muito já pacificou o entendimento nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, invoca-se o art. 5º da Medida Provisória nº "1.963", posteriormente substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, que legitimou a capitalização de juros em quaisquer operações financeiras. Pois bem. Realmente o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem admitindo que "é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada [...] (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)" (AgRg no REsp 822.284/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). Sucede que, tratando-se a estipulação de contrato tipicamente de adesão, e a relação entre as partes indubitavelmente de consumo, consoante dispõe o art. 54, § 3º, do CDC, eventual disposição referente à capitalização deve ser redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e, fonte em corpo de tamanho não inferior ao 12 (doze), se firmado a partir de 23 de setembro de 2008, ante ao advento da Lei 11.785/2008 (em vigor a partir da data de sua publicação: 23/9/2008), que alterou referido dispositivo, assim dispo: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (sem destaques no original) Pois bem. No preâmbulo do contrato em tela consta expressa a previsão a respeito do tema, no item 3.5.3, posta nestes termos (fls. 34/TJ): Periodicidade da capitalização: mensal Embora viesse entendendo de que em situações como essa, apesar do instrumento tratar de forma expressa a pactuação da capitalização mensal de juros, não era suficientemente clara a estipulação, por não conter qualquer destaque, e assim afastando o reflexo dos juros, o tema merece melhor reflexão, em especial ante a alguns debates no julgamento de questões semelhantes por este Colegiado. Verdade é que não se pode negar que na situação dos autos realmente a cláusula encontra-se em destaque, pois a previsão da capitalização se sobressai do corpo do texto e ocupa uma única linha no preâmbulo, junto com os dados do veículo, de modo a permitir ao consumidor interessado que imediatamente se dirija ao tópico referente e aí, pela leitura do teor da cláusula, possa tomar conhecimento de como os encargos estão sendo exigidos, sendo certo que, por expressa disposição, consta que a taxa mensal é capitalizada, sendo, dessa forma, legal sua cobrança. Não sendo, portanto, verossímeis as alegações do agravante quanto a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros neste caso, o demonstrativo de débito apresentado, que sugere uma parcela de R\$ 333,60 enquanto que a parcela contratada é de R\$ 586,60, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição, a vista da ausência de maiores elementos. Não há, portanto, verossimilhança nas alegações do agravante quanto ao valor que seria devido, já que a metodologia de cálculo apresentada não é suficiente para se convencer da plausibilidade de suas alegações. Daí que, ante a exegese da letra "b", da orientação n. 2/STJ (REsp 1.061.530-RS) acima transcrita, não se pode considerar descaracterizada a mora do devedor, pela oferta de valor insuficiente ao que efetivamente é devido, segundo a interpretação jurisprudencial. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. IV. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral
0033 . Processo/Prot: 0894726-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79455. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000911-11.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Isaac Luis da Silva. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior, Samantha Beatriz Fracaroli Damiano, Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatário Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 50/12, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, pela qual restou indeferido pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.63 /TJ; 35 na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que a Lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo a atribuição de efeito ativo e a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita ao autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamentos bancários, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 315,64 e R\$ 201,25 (fls. 04/TJ), e por 24 e 36 meses respectivamente, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo, três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950, e, assim, encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, imperando-se a manutenção da decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 01 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral 0034 . Processo/Prot: 0895214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002944-15.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Cleanto Ferreira da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado (2): Cleanto Ferreira

da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. 1. Insurgem-se ambas as partes em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de revisar o contrato e declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, da forma de cálculo da correção monetária, determinando a aplicação do INPC/IBGE; determinar a exclusão das tarifas administrativas. Entendeu, ainda, que a mora não restou configurada diante das cobranças abusivas, determinando que o réu se abstenha de incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos, determinando o recálculo do saldo devedor e que o réu promova o abatimento do excesso do saldo devedor. Entendendo ser recíproca a sucumbência, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais, 30% a cargo do autor e o restante da ré, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00, a ser pago na mesma proporção. Inconformada, a instituição financeira/ré alega, em síntese, que: (i) é impossível a revisão de contrato integralmente quitado; (ii) não há no instrumento cláusulas abusivas; (iii) não houve cobrança de juros capitalizados e ainda que houvesse, é lícita a sua cobrança nos termos do que prevê a MP 2170/2004; (iv) legalidade da taxa de juros praticada pelo recorrente; (v) legalidade da cobrança das tarifas administrativas TAC e TEC; (v) não cabe a repetição do indébito. Pugnou pelo provimento do recurso. O autor apresentou resposta às fls. 250 e recurso adesivo às fls. 253 pugnando pela sentença no que se refere às verbas sucumbenciais. Sustenta que houve sucumbência mínima, razão pela qual deveria ter sido aplicada a regra do art. 21 do CPC, com a consequente condenação integral da instituição financeira ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Vieram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. Decido 2. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. 3. DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3.1 Possibilidade de revisão de contrato findo Inicialmente, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de revisão do contrato já quitado. Em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas nos contratos, com garantias e sanções, é comum e recomendável que o devedor efetue o pagamento das parcelas, para evitar as consequências da inadimplência. Contudo, isto não pode e não deve implicar na perda do direito de discutir a validade da exigência feita. A jurisprudência já se encontra consolidada neste sentido. Vide a exemplo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONTINUIDADE NEGOCIAL. CONTRATOS PAGOS. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgue mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. (REsp 293778/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001 p. 474). RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREGUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido." (REsp 455855/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 19/06/2006 p. 131). CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720324/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553). A questão já se encontra inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Assim, plenamente possível se faz a revisão do contrato, ainda que quitado. 3.2. Da incidência do CDC e a possibilidade de serem revistas as cláusulas contratuais: A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3.3 Da capitalização dos juros Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que é lícita a cobrança da capitalização de juros. Ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de cientificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo

3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto exposto para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indicio da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto. 3.4 Da cobrança das Tarifas/Taxas Administrativas Aduz a recorrente, ainda que é lícita a cobrança das tarifas TAC e TEC. Contudo, mais uma vez, razão não lhe assiste. Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento supra, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC, diante do indubitado bis in idem, da cobrança.

Assim, nenhum reparo merece a sentença também nesse ponto. 3.5 Repetição/compensação do indébito A Instituição Financeira aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados no contrato. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pelo consumidor. Neste sentido, no que diz respeito ao tema em discussão, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV Admite-se a compensação/repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (AgRg no Resp 980038/RS, T4, DJ. 09.10.2007) 3.6. Dos encargos da inadimplência Decidiu com acerto o magistrado também no que se refere aos encargos da mora. Como no caso não há previsão expressa de comissão de permanência, podem prevalecer os outros encargos previstos, quais sejam: multa de 2%, juros de mora e correção monetária. Contudo, em relação à forma de cálculo desta última (correção monetária), a sentença é escorregada ao afastar a parte da cláusula que assim a previa: "a correção monetária será calculada à taxa contratada nesta operação ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do banco". Ora, a abusividade desta cláusula é evidente, sendo flagrante o prejuízo ao consumidor. Assim, ainda que se permita a cumulação desta com os demais encargos da mora, esta deverá observar o índice INPC/IBGE que é a que melhor reflete a desvalorização da moeda. 4. DO RECURSO DO CONSUMIDOR. 4.1 Do arbitramento de honorários No que tange à sucumbência, verifica-se que a parte autora obteve êxito na grande maioria dos seus pedidos (decaindo tanto somente do pedido b de fls. 27). Logo, diante de tal fato, vislumbra-se que se faz cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno o réu integralmente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. 5. Conclusão: Por tais fundamentos, com fulcro no caput e § 1º-A do art. 557, do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso do consumidor e nego provimento ao da instituição financeira, nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0896864-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0062705-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Lourenço Franco. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Sebastião Lourenço Franco, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 0062705-30.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção da posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores tidos pelo devedor como devidos, por entender o Douto Juiz singular que ausente a verossimilhança do direito alegado. Em suas razões aduz o Agravante ter preenchido os requisitos para a antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, além de ter demonstrado sua boa-fé ao pretender realizar depósitos judiciais. Alega que a concessão da liminar pleiteada não representa risco ao direito da Instituição Financeira, apontando ainda a verossimilhança de suas alegações, o que acredita ter comprovado através de cálculo pericial unilateral apresentado. Afirma também ter preenchido os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em suas mãos. Sustenta que a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito representaria danos morais, e que a retirada do bem em sua posse para alocá-lo Página 2 de 6 em depósitos sem estrutura adequada acarretaria a deterioração

do bem. Pugna pelo deferimento das liminares pleiteadas, para que ao final seja dado provimento ao feito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a retirada no nome do devedor-Agravante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em seu nome mediante a consignação judicial de valores que entende devidos. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi. Isto porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa Página 3 de 6 ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. E, no caso em julgamento, constata-se que o depósito pretendido pela Agravante não é verossímil. Colhe-se do laudo de fls. 51-TJ que o cálculo parte de premissa equivocada, pois não se pode computar, desde logo, a repetição do indébito equivalente ao valor cobrado e o supostamente devido. Vale dizer, apurou-se como diferença do valor pago o montante de R\$163,77 (cento e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), representando pouco mais de 70% (setenta por cento) do valor devido contratualmente. Portanto o expurgo efetuado pelo Agravante, de 30% (trinta por cento) do valor contratado não é verossímil com aquilo que seria devido, porquanto não se pode conceber que um terço do valor contratado se constitua em "encargos abusivos". Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pelo Devedor como devidos, a ausência da verossimilhança impede que tenha os efeitos por ele pretendidos, pois o depósito do valor encontrado pelo Agravante não é verossímil com teses sustentadas pelos Tribunais Superiores e não tem o condão de elidir a mora para fins liberatórios. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, entendo inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º, do CPC, pois não restou demonstrado o fumus Página 4 de 6 boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado, uma vez que inadimplente o devedor desde setembro de 2011, conforme demonstra planilha de fls. 51- TJ. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. Em tais condições, se mantido o contratante/consumidor na posse do bem dado em garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de Página 5 de 6 antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, autorizando somente o depósito dos valores incontroversos, sem qualquer efeitos sobre a mora, que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator

0036 . Processo/Prot: 0896883-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007540-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Lacerda. Advogado: Conrad Moraes Roesel. Agravado: Banco Bradesco Financiamento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. ASSUNÇÃO DE DESPESAS MENSAS, NÃO ESSENCIAIS, EM MONTANTE ELEVADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Auferindo renda capaz de suportar financiamento com parcelas de alto valor mensal, para aquisição de bem não essencial, isto é, que visa mero conforto, não é razoável presumir que o pleiteante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Lacerda, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0007540-61.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca desta Capital que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz Singular que o requerente não havia comprovado devidamente seus rendimentos, ante o descompasso entre a renda auferida e o valor da prestação devida. (despacho agravado de fls. 60-TJ) Em suas razões aduz o Agravante não ter condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, afirmando ter juntado aos autos todos os comprovantes de sua renda mensal. Aponta o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, alegando ser necessária a aplicação do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, assim como da Lei 1060/50 que prevê a gratuidade judicial aos litigantes sem condições de arcar com as custas do processo. Assevera não ter outra renda se não a apresentada nos autos, pleiteando pelo provimento do recurso, com o deferimento da justiça gratuita. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita por entender o douto juiz singular que a renda apresentada pelo requerente-Agravante, não é compatível com o valor do negócio jurídico apresentado de R\$ 685,74 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Em que pese o artigo 4º da Lei 1.060/50, numa interpretação literal, exigir para a concessão da gratuidade judicial unicamente a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é cediço o entendimento de que pode e deve haver um controle jurisdicional para a concessão da benesse, podendo-se elidir a presunção de miserabilidade. Página 2 de 3 No caso em análise, o Agravante apresentou comprovantes com remuneração de R\$954,00, contudo, as prestações assumidas são de R\$685,74 mensais, quase que a integralidade do valor auferido por ele, sendo impossível inferir que perceba apenas tal quantia como renda total. Além disso, sabe-se que valor da prestação é aprovado consoante a renda, visto que as instituições financeiras não aceitam comprometimento maior do que 30% do total auferido pelo cliente, objetivando o afastamento da inadimplência, tanto é verdade que no contrato o rendimento declarado pelo Agravante foi de R\$2.000,00, valor maior que o dobro do apresentado nos autos. Desse modo, não é possível reconhecer a condição de miserabilidade do Agravante, visto que dos autos verifica-se que possui rendimentos maiores que o apresentado, bem como porque assumiu despesa em valor elevado para aquisição de bem não essencial, motivo pelo qual há de ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de abril de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0037 . Processo/Prot: 0897568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101069. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030027-11.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Ignacio Ribeiro da Silva. Advogado: Luiz Roberto de Souza, Roberto Cesar Leonello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LEASING. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente,

não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/RESP 1.061.530-RS). 5. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/RESP 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 6. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0030027-11.2011.8.16.0017, que move em face da instituição financeira agravada, perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito do valor indicado como incontroverso, mantendo o arrendatário na posse do bem arrendado, obstando-a de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito (fls. 87/TJ). Após realizar um esboço fático e fundamentar o cabimento do presente recurso de agravo, sustenta restar equivocada a decisão atacada, porque afirma não ser possível a discussão da manutenção de posse do agravado em sede de revisional de contrato, ademais, afirma que, as alegações do agravado não são suficientemente verossímeis a ponto de ensejar a antecipação de tutela, já que estava inadimplente quando propôs a presente revisional, sendo legítima sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, bem como a apreensão do veículo em discussão, pedindo a concessão de efeito suspensivo, bem como, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada r. decisão, com a exclusão da multa arbitrada (fls. 02-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento deduzida contra decisão que, liminarmente deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que o agravado fosse mantido na posse do bem arrendado e para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, bem como, deferiu o depósito do valor incontroverso (fls. 87/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nessa modalidade contratual é um tanto controversa na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado pelo agravante para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 1,65 % como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls. 65-66/TJ). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Pois bem! Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência ou mantido na posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8.

MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se alguma das abusividades contratuais apontadas pelo agravado (capitalização dos juros, no caso) encontra-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e do memorial de cálculo anexado aos autos (fls. 70-72TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,65% e de uma taxa anual de 21,69%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,65%) 19,8%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) **APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E**

DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) **EMBARÇOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.** 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguauçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Aliás, não aproveita à instituição financeira a invocação da Medida Provisória nº "1.963", posteriormente substituída pela de nº 2.170 e suas edições posteriores, até 36, de 23 de agosto de 2001, que legitimou a capitalização de juros em quaisquer operações financeiras, pois não obstante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esteja admitindo a aplicação desta norma, ela se restringe aos contratos firmados posteriormente a sua vigência e desde que a prática do anatocismo tenha sido expressamente pactuada. O contrato de arrendamento mercantil revisando foi celebrado em agosto de 2009 e nele não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. Não há que se olvidar que o contrato em questão é tipicamente de adesão, o que impunha que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática da capitalização mensal a simples previsão no pacto de taxa mensal e anual diversa de juros, como a propósito já se reconheceu: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.** "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg nos EDCI no Ag 746.433/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 437). **APELAÇÃO NÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.** (TJPR/AC 358341-3, Rel. Desembargador Shiroshi Yendo, 16ª CCível, j. 23.08.2006) In: www.tjpr.jus.br acesso em 17 de julho de 2009. Neste mesmo sentido já decidiu esta Câmara: **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FIXADA À MAIOR TAXA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUALQUER OPERAÇÃO. CLÁUSULA POTESTATIVA. FIXAÇÃO UNILATERAL VEDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV E X DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. AFASTAMENTO FACE A NÃO PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0469384-3 - Iretama - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 08.10.2008) In: www.tjpr.jus.br acesso em 17 de julho de 2009. Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e que, portanto, nos levam a concluir, ao menos em sede de cognição sumária, que há práticas abusivas no contrato. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravado apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 407,21 (fls. 54/TJ), enquanto o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 2.046,95. Entretanto, dos cálculos apresentados pelo agravado, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do "estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial,

fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUIVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Aliás este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). Disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. SEGUNDO EQUIVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$ Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n$ C Coeficiente e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS",

que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pelo agravando. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0038 . Processo/Prot: 0897920-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/102239. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003759-09.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Agravado: Edivaldo de Souza Nogueira. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO FENERATÓRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIIDADE. REQUISITOS STJ. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 3759-09.2011, que lhe move o agravado perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls.73-75/TJ). Sustenta que não é possível que o devedor, ora agravado, deposite os valores que entende como corretos, para o fim de impedir a instituição financeira de exercer um

direito líquido o certo, qual seja, a inscrição dos devedores em cadastros restritivos ao crédito e, além disso, afirma que, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 273/CPC, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser revogada a antecipação concedida (fls. 02-15). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai da cópia do contrato (fls.33-36/TJ), percebe-se que o agravado demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta no financiamento, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal,

decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,45% e de uma taxa anual de 18,86%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de $(12 \times 1,45\%)$ 17,4%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Apresentando-se verossímeis, portanto, as alegações do agravado com relação à capitalização mensal de juros, passemos a análise do valor oferecido para depósito. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravado apresentou um demonstrativo onde afastou a indevida capitalização dos juros, com a mesma taxa contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 2.466,05 (fls. 35/TJ), enquanto o contrato firmado estabeleceu o valor de R\$ 2.993,51 (fls. 44/TJ). Entretanto, dos cálculos apresentados pelo agravado, vê-se que para chegar nessa quantia valeu-se do "estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde", como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido diretamente à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO

Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "Método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$. n Pr estação n 1 . i 1 . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficient e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Concluí então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS

ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Portanto, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela postulada pelo agravado. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0039 . Processo/Prot: 0898909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39176. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002077-47.2011.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Roseli Zainer. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 54/57) que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 665/2011, julgou procedente o pleito inicial: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (...)". Informada, a ré BV Financeira S/A CFI interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ff. 61/66), sustentando, em síntese, que: i) satisfaz o pedido inicial com a exibição do documento pleiteado pela apelada; ii) não deveria arcar com os ônus da sucumbência; iii) deve ser minorado o valor dos honorários advocatícios. Contrarrazoado o recurso (ff. 72/78), subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Não merece guardada a pretensão da apelante. Observe-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (destacou-se). In casu,

houve a procedência da demanda. Portanto, correta a condenação da apelante/ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme assentado na sentença. Não obstante, vejamos os julgados deste Tribunal: "(...) A ação de exibição de documento, ante sua natureza autônoma e inegável litigiosidade, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, pois, o vencido arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, porque efetivamente deu causa à propositura da demanda, devendo os honorários serem fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro (...)" (Apelação Cível nº 0624.219-3 - 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 03.02.2010) (destacou-se). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O OFERECIMENTO DA RÉPLICA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Devido ao princípio da causalidade, é do réu a obrigação de pagar a sucumbência quando resiste ao pedido inicial. Recurso conhecido e provido". (Apelação Cível nº 635.890-5 - 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabio Haick Della Vecchia, j. em 10.03.2010) (destacou-se). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DOCUMENTO APRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO APENAS DO RÉU. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR NOS TERMOS DO ART. 20, §4º E CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A" A "C" DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO, TODOS DO CPC. (...). RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU EM PARTE PREJUDICADO E EM PARTE DESPROVIDO". (TJPR 18ª CC AC nº 777.873-6, rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 08.06.2011) (destacou-se). Por derradeiro, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, posto que o valor arbitrado pelo juiz a quo (R\$ 545,00) não destoa do valor que este insigne Tribunal vem aplicando para casos análogos. .III. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. .IV. Intime-se. Curitiba, 30.04.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0040 . Processo/Prot: 0900293-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398363. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000143-90.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Diego Silva de Souza Bando. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 49/51) que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 42/2011, julgou procedente a pretensão inicial: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 250,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados (...)" . Inconformado com parte do decísium, o autor Diego Silva de Souza Bando interpôs recurso de Apelação Cível pugnando unicamente pela majoração dos honorários arbitrados (ff. 56/64). As Contrarrazões não foram recebidas, eis que intempestivas. Subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Pugna o apelante pela majoração dos honorários advocatícios. Para se fixar honorários advocatícios em decisões que não tragam em seu bojo carga condenatória, como é caso dos presentes autos, deve se ater à equidade, a qual advém de valoração subjetiva do Magistrado que não pode se olvidar do princípio da razoabilidade para não ensejar arbitramento de verba honorária em patamar irrisório, tampouco de tamanha magnitude que descaracterize sua função que é a de remunerar condignamente o profissional advogado. Neste sentido: "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada "lógica do razoável" que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (RSTJ 105/355). Observe-se: "Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional de habilitação de crédito. Ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração. - O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. - Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz. - Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.- Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1125691/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (destacou-se). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do

serviço, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Neste particular, embora não se trate de ação que versa sobre matéria complexa, a representação técnica do autor se deu de modo adequado, dentro do que lhe exigia o processo. Assim, entendo que a importância fixada pelo juízo a quo (R\$ 250,00) realmente não obedece aos parâmetros exigidos para a espécie. Neste diapasão, elevo o valor fixado a título de verba honorária advocatícia para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observem-se, além disso, os seguintes julgados no que concerne à temática dos honorários advocatícios em ações de exibição de documentos: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por consequente, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial". (TJPR AC nº 857.619-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julg. 28.03.12) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO QUE, CITADO, CONTESTOU A AÇÃO, MAS JUNTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - CORRETA A CONDENAÇÃO DO BANCO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00, QUANTIA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. RECURSO PROVIDO (...) Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares". (TJPR. Ap. Cível nº 598.655-4. 16ª Câmara Cível. Rel. Lidia Maejima. DJ. 06/10/2009)". (TJPR AC nº 813.904-4, Rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 01.02.12) .III. Ex positis, dou provimento, de plano, ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de elevar a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais). .IV. Intime-se. Curitiba, 30.04.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0041 . Processo/Prot: 0903903-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404683. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002256-61.2004.8.16.0160 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Edson Figueredo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Unibanco S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que configurasse o abandono da causa. Além disso, afirma que não foi intimado pessoalmente, uma vez que a intimação foi recebida por pessoa sem poderes para tanto. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 139, através de intimação via diário de justiça com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 141/142), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Vale observar que é plenamente válida a notificação feita no endereço informado pelo próprio Banco na ação de busca e apreensão, cujo aviso de recebimento foi carimbado e assinado por um de seus funcionários. Destaque-se que o aviso de recebimento foi subscrito sem qualquer ressalva ou oposição, de modo a aperfeiçoá-lo, em consonância com o que preconiza o art. 215, §1º do CPC e a teoria da aparência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de identificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou

conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) Dessa forma, considerando que a notificação foi enviada ao endereço da instituição financeira, tendo sido recebida por funcionário sem qualquer ressalva, não há que se falar em invalidade. 4. Além disso, observa-se às fls. 11-13 que a constituição em mora não foi feita de forma válida. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder à intimação por edital, deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, verifica-se que o Tabelionato de Protesto de Títulos certificou que não foi possível a intimação pessoal do devedor, em virtude da informação de que o réu "mudou-se" (fls. 11-v). Entretanto, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o réu. No caso de não lograr êxito tem tais diligências (e somente neste caso), seria admitida a constituição em mora via protesto por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 17.09.2008) Não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0042. Processo/Prot: 0903921-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410722. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084454-98.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Fernando Valero. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos

Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de recurso de apelação interposto por Aparecido Fernando Valero em face da sentença proferida em autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. II do CPC, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R\$ 50,00. Inconformado com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo juízo singular, o autor interpôs o presente recurso, com o fito de que sejam majorados ao patamar de R\$ 600,00, que, segundo ele, correspondem ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. A requerida apresentou suas contrarrazões às fls. 39/40. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conexão do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$ 50,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é resabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$ 50,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R\$ 600,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Outrossim, verifica-se que a causa tramitou perante a Comarca em que se localiza o escritório dos advogados do demandante, portanto, não exigiu deslocamento dos causídicos para outra cidade. Por fim, percebe-se que a intenção do demandante era obter cópia do contrato de financiamento para analisar a presença de cláusulas abusivas passíveis de revisão judicial. Analisando as razões expostas na peça inicial e o próprio instrumento contratual posteriormente juntado pela ora recorrente, infere-se que o contrato não apresenta um valor elevado (valor do financiamento R\$ 8.638,05). Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$ 300,00. 3. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R \$ 300,00 (trezentos reais). Curitiba, 20 de abril de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043. Processo/Prot: 0904202-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113366. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000313 Usucapião Extraordinário. Agravante: Joversina de Lourdes Aquiman, Damião José, Maria Jose Machado. Advogado: Aorélio Gazola, Marcelo Dal Pont Gazola, Vanessa Dal Pont Gazola. Agravado: Sociedade Tecnica, Colonizadores Engenheiro Beltrão Ltda. Advogado: Maria Cicera Polato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso se volta contra decisão de f. 111/112-TJ que declarou a nulidade da citação por edital porque efetivada uma única tentativa de citação pessoal da requerida, tendo sido já na sequência expedido o edital para tal fim, não tendo encetado os autores qualquer diligência na tentativa de localização pessoal (f. 112-TJ). Os agravantes pedem, em antecipação da tutela recursal, a suspensão da decisão que anulou a citação por edital e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e declarar a higidez da citação editalícia (f. 10). Em razões de recurso, dizem os recorrentes que (a) cumpriu os requisitos legais para a citação por edital, porque o réu estava em lugar ignorado, porque não tem mais sede no endereço que consta no CPJ fornecido pela Receita Federal f. 07; (b) se o juízo recorrido deferiu a citação por edital, é certo que não houve inobservância das prescrições legais ou, então, ocorreu erro grosseiro f. 08 e f. 09; (c) também não há que se falar em nulidade da citação por edital pois inexistiu prejuízo para o réu, eis que a curadora especial não contestou por negativa geral f. 08; (d) o perigo de dano decorre da tramitação do processo, desde 2009 f. 09-TJ. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 02v). 2. O agravante pretende a reforma da decisão agravada sob o argumento de que cumpriu a exigência legal para a citação por edital da pessoa em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo à f. 26-TJ, qual seja, ser ignorado o paradeiro do réu. Embora não se negue que a ignorância, a incerteza

ou a inacessibilidade do lugar em que está o requerido seja requisito para configurar situação em que é caso de citação por edital, este elemento, por si, não basta. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do devedor. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 12.392/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2011, DJe 26.10.2011) In TJPR, 13ª C. Cível, apel. 870.662-7, rel. des. Luis Xavier, DJ 09.02.12. grifo meu; "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que... a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 756911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 03/12/2007). (...) In TJPR, 15ª C. Cível, apel. 876.522-2, rel. des. Luis Carlos Gabardo, DJ 08.02.12 grifo meu. Como se vê, é necessário, concorrente e simultaneamente à ignorância sobre o paradeiro do réu que consta como proprietário do imóvel usucapiendo no Registro de Imóveis, que o autor da ação demonstre as diligências que empreendeu na localização dele. O TJPR: "ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 778515-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, publ. 10.06.2011). In In TJPR, 13ª C. Cível, apel. 870.662-7, rel. des. Luis Xavier, DJ 09.02.12. grifo meu; "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES." (TJPR, 15ª C. Cível, AgInst. Nº 895.375-2, rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth Rocha, DJ 28.03.12). grifo meu; "AÇÃO RESCISÓRIA RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS JULGADA PROCEDENTE CITAÇÃO POR EDITAL DETERMINADA DE PLANO AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO NULIDADE ART. 247 C/C ART. 231, II DO CPC AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO RÉU REVEL ART. 9º, II DO CPC PROCEDÊNCIA." (TJPR, 12ª C. Cível, ação rescisória nº 772.251-0, rel. des. José Cichoki Neto, DJ 07.03.12). grifo meu. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES INDEFERIDO COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITOS PARA CITAÇÃO POR EDITAL AINDA NÃO APERFEIÇADAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 14ª C. Cível, AgInst. nº 863.354-4, rel. des. Marco Antoniassi, DJ 04.04.12). grifo meu. Isso porque constituindo-se a citação por edital em medida excepcional, somente pode ser ela autorizada se além do não conhecimento sobre o paradeiro do réu, tiverem sido esgotados todos os meios de localização do endereço dele, além da tentativa de citação pessoal, e o seu consequente insucesso. No caso, após uma única tentativa inexistente de citação pessoal (f. 109v "deixei de citar a Sociedade Técnica e Colonizadora Engenheiro Beltrão, por não ter sede neste endereço"), os autores agravantes requereram, por duas vezes, a citação por edital f. 78-TJ e f. 83-TJ. Logo, porque a excepcionalidade dessa modalidade de citação ficta exige a presença conjugada do elemento esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, de modo que não basta o simples desconhecimento do endereço do réu em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo para justificar o seu deferimento, não prospera a pretensão reformadora dos agravantes. 3. Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei a Juíza da Causa e requisitei a ela informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de abril de 2012. Renato Lopes de Paiva [Assinado digitalmente] Relator

0044 . Processo/Prot: 0904437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421959. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069059-66.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Oswaldo Lino Hummel. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. .I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 30/35) que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 69.059/2010, julgou procedente o pleito inicial: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos propugnados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data, sob pena de busca e apreensão, mediante iniciativa da parte autora, nos próprios autos. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido (...)". Inconformado com parte do decurso, o autor Oswaldo Lino Hummel interpôs recurso de Apelação Cível pugnano unicamente pela majoração dos honorários arbitrados (ff. 37/42). Não foram apresentadas Contrarrazões. Subiram os autos a este Tribunal. É o sucinto relatório. .II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Pugna o apelante pela majoração dos honorários advocatícios.

Para se fixar honorários advocatícios em decisões que não tragam em seu bojo carga condenatória, como é caso dos presentes autos, deve se ater à equidade, a qual advém de valoração subjetiva do Magistrado que não pode se olvidar do princípio da razoabilidade para não ensejar arbitramento de verba honorária em patamar irrisório, tampouco de tamanha magnitude que descaracterize sua função que é a de remunerar condignamente o profissional advogado. Neste sentido: "consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável' que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares" (RSTJ 105/355). Observe-se: "Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional de habilitação de crédito. Ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração. - O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. - Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz. - Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.- Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 1125691/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (destacou-se). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do serviço, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Neste particular, embora não se trate de ação que versa sobre matéria complexa, a representação técnica do autor se deu de modo adequado, dentro do que lhe exigia o processo. Assim, entendo que a importância fixada pelo juízo a quo (R\$ 100,00) realmente não obedece aos parâmetros exigidos para a espécie. Neste diapasão, elevo o valor fixado a título de verba honorária advocatícia para o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observem-se, além disso, os seguintes julgados no que concerne à temática dos honorários advocatícios em ações de exibição de documentos: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial". (TJPR AC nº 857.619-8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julg. 28.03.12) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BANCO QUE, CITADO, CONTESTOU A AÇÃO, MAS JUNTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - CORRETA A CONDENAÇÃO DO BANCO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00, QUANTIA QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO PROFISSIONAL DO DIREITO. RECURSO PROVIDO (...) Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) encontra-se consonante com que este Tribunal vem cominando, atualmente, em casos similares". (TJPR. Ap. Cível nº 598.655-4. 16ª Câmara Cível. Rel. Lidia Maejima. DJ. 06/10/2009)". (TJPR AC nº 813.904-4, Rel. Des. Roberto De Vicente, julg. 01.02.12) .III. Ex positis, dou provimento, de plano, ao presente recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de elevar a verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais). .IV. Intime-se. Curitiba, 30.04.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0045 . Processo/Prot: 0906395-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130881. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000562 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Douglas Marcel Pistore Santos. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RÉU CITADO POR EDITAL NOMEADO CURADOR ESPECIAL DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO CURADOR, PELO AUTOR IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO QUE SE DARÁ AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A C. F. I., em face da decisão de fl. 101-TJ, proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Maringá, que, em Ação de Busca e Apreensão, autos nº 562/2008, nomeou curadora especial ao réu citado por edital, arbitrando honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), "os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, §2º do Código de

Processo Civil". Em suas razões, alega o Banco agravante que a verba honorária não se trata de despesa processual, mas de verba sucumbencial a ser adimplida apenas no final da demanda por quem perder, sendo certo que a antecipação das custas não abrange os honorários advocatícios do Curador Especial, sendo inexistente a antecipação de referido honorário. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, dando-se provimento ao presente agravo para o fim de determinar que o pagamento dos honorários advocatícios do Curador Especial sejam pagos pelo vencido, ao final da demanda. É o relatório. Decido 1. Considerando que as razões deduzidas neste recurso estão em manifesto confronto com a jurisprudência que se consolidou aqui e no Superior Tribunal de Justiça, cumpre julgá-lo de plano, monocraticamente, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia diz respeito à fixação de honorários do curador especial, sendo determinada a intimação do autor-agravante para efetuar o adiantamento do valor fixado de R\$400,00 (quatrocentos reais). Com razão o autor-agravante. Os honorários advocatícios de curador nomeado para defesa de réu citado por edital integram a verba de sucumbência, devendo, portanto, ser fixados somente ao final do processo, conforme preconiza o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não pode receber o mesmo tratamento jurídico a remuneração do curador especial nomeado, das custas e despesas processuais (art. 19 do Código de Processo Civil), razão pela qual não há que se falar em antecipação do pagamento. Além disso, não é plausível que o juiz determine à parte autora que pague para outrem apresentar defesa contra seus próprios argumentos. A respeito: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE VERBA QUE POSSUI NATUREZA SUCUMBENCIAL A QUAL DEVE SER PAGA AO FINAL DA LIDE ARTIGO 20 DO CPC RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO". (Agravo de Instrumento nº 668.926-1. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson. Em 26.04.2010). Grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO POR EDITAL - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL ADIANTAMENTO PELO AUTOR - DESNECESSIDADE - DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/LV, CF) - DEVER DO ESTADO (ART. 5º, LXXIV, CF) - VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE VENCIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª Cciv, Acórdão nº 11050, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ 13/01/2009). Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RÉU CITADO POR EDITAL - NOMEADO CURADOR ESPECIAL - DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO CURADOR, PELO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE SE DARÁ AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 16ª. CC. DESA. REL. MARIA MERCIS GOMES ANICETO AI 864.332-7 DJ 24.04.2012). Grifo nosso. E o Superior Tribunal de Justiça: "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria" (REsp 142.188/SP, sob a relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114). Grifo nosso. Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso, para afastar a obrigação do agravante em antecipar os honorários do curador especial. Dizer mais é redundar, por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para cassar a decisão agravada na parte em que determinou a antecipação dos honorários do curador especial, determinando o regular prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão. 3. Publique-se e intime(m)-se. 4. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Curitiba, 24 de abril de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0046 . Processo/Prot: 0906638-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/132488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000113 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Luís Oscar Six Botton, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (PETIÇÕES) NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DOS FATOS DA CAUSA E ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, ARTIGO 525, INCISO I E ARTIGO 527, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O agravante, às f. 02/19-TJ pede a reforma da decisão agravada a realização de nova perícia. Em suas razões, fala o recorrente que (a) a perícia deixou de enfrentar ponto central da divergência, qual seja, apurar o contingenciamento do banco e sua avaliação de risco; (b) laudo complementar realizado indicou que desde a entrega do laudo pericial, em 2009, vários lançamentos foram realizados em valor que por si ultrapassava qualquer saldo que supostamente deveria ressarcir-lhe f. 12; (b.i) referido laudo deveria ser submetido ao contraditório f. 12; (c) o agravado recorre a argumentos de ordem processual, sem demonstrar de que modo a produção de nova perícia poderia não contribuir para a formação da convicção do magistrado f. 14; (d) não aceitou o laudo pericial, mas teceu comentários a respeito dele f. 15; (e) deve ser produzida nova perícia, porque a primeira foi inconclusiva f. 15; (f) desde a apresentação da proposta de honorários periciais até a data da interposição do agravo decorreram mais de cinco anos, período em que foram realizados lançamentos que impactaram diretamente sobre

o objeto da lide f. 15; (g) os artigos 437 e 438, ambos do CPC, aplicam-se para situações em que a perícia foi concluída f. 15; (h) embora encerrada a fase pericial, a instrução não findou f. 16; (i) o perito judicial não apurou se há saldo a ser restituído ao agravado f. 18; (j) a não realização de nova perícia afronta os princípios da economia e celeridade processual f. 19-TJ. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 316- TJ). 2. O artigo 525, II do Código de Processo Civil, dispõe que além das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, a parte deve também trazer outras peças que sejam úteis para a compreensão da questão que é objeto do recurso. Nesse sentido, este Tribunal já se pronunciou: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA PARA AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PLEITO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO JUNTOU AO RECURSO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Incumbe à parte agravante juntar ao recurso aquelas peças que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo de instrumento. 2. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (TJPR, Acórdão 23954, Ag. Instr. 0793545-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, DJPR de 24/02/2012) (grifei) Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery1, comentando o referido artigo 525, II, do CPC, observam que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completa-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante." (grifei) No presente caso, o agravante não trouxe cópia das petições que afastariam ou não os fundamentos trazidos pelo agravado e acolhidos pelo juiz singular na decisão agravada. A ausência de referidos cópias, como se verá a seguir, inviabiliza a compreensão da situação fática narrada pelo agravante e, em consequência, a análise do provimento jurisdicional por ele buscado. 3. A decisão agravada, no que importa (f. 66, 1º volume, TJ) considerou desnecessária a realização de nova perícia em razão do contido na petição de fls. 1.443/1461. A petição à qual se reportou a decisão recorrida se encontra a f. 294/312 deste instrumento de agravo. Nela veio alegação de preclusão lógica e consumativa a obstar a pretendida realização de nova perícia. Na primeira modalidade, porque o agravante teria concordado com o laudo por meio da petição de f. 1.137/1.142; na segunda, porque o agravante teria impugnado os quesitos através da petição de f. 1.104/1.112. Pois bem. Para saber se houve ou não preclusão era imprescindível que constasse do instrumento cópias das duas petições. Somente a leitura delas poderia fornecer elementos para decidir sobre a ocorrência ou não da preclusão nas duas modalidades referidas. A repetição da prova, portanto, passa necessária e indispensavelmente pela análise delas (as petições), expressamente indicadas pelos números das páginas em que figuram nos autos do processo no qual foi lançada a decisão ora agravada. Como se constata, trata-se de peça essencial não só à compreensão dos fatos, mas, também, à verificação da ocorrência de situação fática e jurídica (de cuja existência não há dúvida, f. 1.137/1.142 e 1.104/1.112 dos autos principais) sem a qual não é possível decidir sobre o direito questionado neste recurso (a possibilidade, ou não, de o agravante postular pela realização de nova prova pericial). 4. Por essas razões, insuficientemente formado o instrumento que não traz documentos necessários à compreensão dos fatos da causa, nego seguimento ao agravo porque deficientemente instruído, o que faço com fundamento no artigo 5571, artigo 527, inciso I2, e artigo 525, inciso I3, todos do Código de Processo Civil. 5. Publique-se e intime(m)-se. 6. Comunique, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 7. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Int. Curitiba, 30 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva 0047 . Processo/Prot: 0908675-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/129460. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004728-18.2010.8.16.0033 Consignação em Pagamento. Agravante: Diony Cezar Ribeiro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de f. 219-TJ, que (a) recebeu o recurso de agravo na forma retida e determinou a oitiva do agravado em 10 dias; (b) deferiu o levantamento do depósito dos valores incontroversos em favor da requerida. Em razões de recurso (f. 02/09-TJ), pede o mutuário agravante a reforma da decisão que deferiu o levantamento de valores ao banco recorrido porque (1) falta artigo de lei a amparar a determinação e (2) nem a petição do banco, tampouco a decisão agravada fizeram menção sobre os limites da liberação parcial do débito. Também requereu o autor recorrente a declaração de nulidade do processo, pois voltou da conclusão para sentença só para apreciar o pedido do banco de levantamento de valores. Prequestionou, ainda, o mutuário o artigo 273, § 6º, do CPC; artigo 6º, VIII, lei 10.931/04, capítulo V, artigo 51, inciso XXXV e 170, V da Constituição para a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (f. 08-TJ). Requereu o mutuário agravante, por isso, a concessão de efeito ativo ao recurso e o provimento dele para, reformando a decisão agravada, ser indeferido o levantamento de valores incontroversos em favor do banco agravado. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado. Recorrente beneficiário da gratuidade. 2. Apesar de deficientemente instruído, é possível, apenas à luz dos argumentos do próprio

agravante, concluir, desde logo, pela manifesta improcedência de sua pretensão. São duas razões que servem de amparo ao objetivo de obter o levantamento de valores incontroversos pelo credor. Passo a examiná-las. 2.1. A aventada nulidade do processo, apesar de não poder ser aferida ante a falta de cópias do processo que pudesse materializar a retirada da conclusão dos autos para sentença apenas para proferir despacho de levantamento de valores (f. 07/08-TJ), pode, desde logo, ser afastada. É que não se vislumbra nenhum ato ou fato minimamente subsumível a qualquer nulidade prevista em lei na circunstância de o juiz, antes de proferir a sentença, examinar requerimento de uma das partes. A conclusão não se altera quando esse requerimento é o que se vê por cópia à f. 216/217, porquanto se trata de depósitos feitos, tudo indica, por iniciativa do próprio devedor. Deve-se observar que o agravante não indica, sob o aspecto jurídico e legal, onde, exatamente, estaria a tal nulidade. 2.2. O segundo argumento, por igual, desde logo se apresenta evidentemente improcedente. O agravante quer impedir o levantamento de valores depositados por conta de débito reconhecido como incontroverso por todos. Incontroverso é o que não comporta discussão. É o que é devido sob nenhum questionamento. É o valor que o devedor depositou depois de, segundo seus vetores e premissas, calcular o seu débito após escoamento de tudo o que ele entendeu ilegítimo. É a porção consignatória da ação. Daí incidir, a par da clareza do direito do credor, derivado da própria postura do devedor, a norma clara do artigo 899, § 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida." Falar mais é redundar. É a norma que oferece resposta para situação apresentada no caso concreto, vale dizer, quantia incontroversa pertence ao credor (exatamente porque incontroversa) e, claro, liberando parcialmente o devedor, como nela está escrito. Na forma do artigo 557 caput do CPC, tratando-se, como se trata, de recurso manifestamente improcedente nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se e intem-se. 4. Comuniquei a Juíza da Causa e requisitei a ela informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 5. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de abril de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0048 . Processo/Prot: 0910643-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/151431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010238-40.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Tatiana Fornara Nunes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 59/70-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção da autora-mutuária na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia, inscrição em cadastros de devedores em mora e consignação de valores. Fê-lo sob os fundamentos de que: (a) a consignação em pagamento só seria possível caso houvesse mora accipiendi; (b) nos termos da jurisprudência do STJ, o simples ajuizamento da ação revisional não inibe a caracterização da mora do devedor; (c) inexistente prova inequívoca da alegação da autora, tampouco verossimilhança, capazes de autorizar a sua manutenção na posse do bem e a vedação à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/18-TJ, aduz que: (a) havendo discussão judicial acerca das cláusulas do contrato, suspendem-se os efeitos de eventual mora do devedor; (b) com a autorização dos depósitos nos valores que entende devidos, o banco agravado poderá fazer a liberação dos valores depositados, ficando a agravante como depositária fiel do bem até o julgamento final da ação de origem; e (c) uma vez afastada a mora, e havendo dúvida sobre a extensão da dívida, deve ser o agravado impedido de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requer, ainda, a manifestação do Tribunal, a título de prequestionamento, sobre a alegada violação de princípios constitucionais. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo para, com a reforma da decisão agravada, ser mantida na posse do bem, não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora e poder depositar o valor da parcela que considera incontroverso. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, sendo a agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 60/61-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. A agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, às f. 59/70-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito da mutuária-agravante ofertar valor que ela entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. o § 1 -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (...)". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a

inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura devidos, segundo decorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por ocorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto do autor fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno juízo a quo, indeferindo desde logo o pedido de manutenção na posse e de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, deu-se em momento inadequado. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. A agravante pede a manifestação do Tribunal acerca de princípios constitucionais que teriam, segundo suas razões, sido violados pela decisão agravada. O prequestionamento dos vários temas elencados pela agravante se faz naturalmente pelo exame da matéria fática que se subsuma (ou não) aos preceitos relacionados. Não pode a instância revisora manifestar-se sobre a incidência, validade, constitucionalidade e aplicabilidade de normas afastadas do contexto real do caso em discussão. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 03 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04477

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Espíndola Corrêa	009	0902125-8
Ana Bacilla Munhoz da Rocha	017	0903482-2
Ana Paula Finger Mascarello	005	0839705-1
Aníbal Castro de Souza	024	0906575-4
Antônio Carlos Efling	007	0871846-7/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0903462-0
	021	0904834-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	002	0770792-8/01
Carlyle Popp	009	0902125-8
Cibele Cristina Bogazzi	013	0902729-6
Cláudia Andréia Tortola	020	0904821-3
Cleverson Marcel Sponchiado	010	0902235-9
Cristhian Denardi de Britto	007	0871846-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0903462-0
Dalton Antônio Schultz Gabardo	025	0759623-8
Daniel Hachem	024	0906575-4
Dante Barleta Neto	019	0904492-2

Davi Chedlovski Pinheiro	019	0904492-2
Dayéli Maria Alves de Souza	012	0902659-9
Denio Leite Novaes Junior	005	0839705-1
Desirée Tanaka Biazetto Fendt	004	0831354-2
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	007	0871846-7/01
Fernanda Luiza Longhi	007	0871846-7/01
Fernando José Gaspar	002	0770792-8/01
Fernando Munhoz Ribeiro	001	0743602-2/02
Gilberto Borges da Silva	016	0903462-0
Gilson João Goulart Júnior	009	0902125-8
Guilherme Borba Vianna	009	0902125-8
Gustavo Reis Marson	014	0903173-8
Irineu Henrique Rosa	017	0903482-2
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	003	0808423-1/01
Jacqueline Maria Moser	011	0902403-7
Jamile Aparecida Machnicki	009	0902125-8
Jonas Adalberto Pereira	005	0839705-1
Juan Carlos Zurita Pohlmann	007	0871846-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	005	0839705-1
Leandro de Quadros	005	0839705-1
Leonardo Gureck Neto	007	0871846-7/01
Lidiana Vaz Ribovski	015	0903310-1
Lizia Cezário de Marchi	012	0902659-9
Louise Hage	018	0903586-5
Luilson Felipe Gonçalves	006	0849250-4
Luiz Carlos Guieseler Junior	023	0905785-6
Maiko Luis Odizio	025	0759623-8
Manoel Fagundes de Oliveira	022	0905689-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	011	0902403-7
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	001	0743602-2/02
Marcia Zanin	024	0906575-4
Maria Felícia Chedlovski	019	0904492-2
Maria Lucília Gomes	001	0743602-2/02
Miguel Fernando Romio	011	0902403-7
Moisés Batista de Souza	002	0770792-8/01
Mônica Skrabe Guterres	006	0849250-4
Nelson Paschoalotto	012	0902659-9
Nelson Paschoalotto	018	0903586-5
Paulo Sérgio Winckler	002	0770792-8/01
Pedro Lopes	001	0743602-2/02
Renato Michelon	008	0872152-4
Roberto Gloss Malta	005	0839705-1
Romero César Santos de L. Júnior	009	0902125-8
Rubens Dias	008	0872152-4
Samantha Rodrigues Hirata	022	0905689-9
Silmara Stroparo	023	0905785-6
Tácio de Melo do Amaral Camargo	005	0839705-1
Valério Schmidt	003	0808423-1/01
Viviane Karina Teixeira	010	0902235-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0743602-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 743602-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Alvorada Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Embargado: Vasquinho Augusto Basso. Advogado: Pedro Lopes, Fernando Munhoz Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0002 . Processo/Prot: 0770792-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61305. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770792-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Moisés Batista de Souza. Agravado: Osmar da Silva Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Em virtude de que foi possível constatar, no site da Assejepar, a homologação de acordo havido entre as partes, e, considerando que tal consulta não tem valor de Certidão: I Requistem-se informações ao Juízo a quo, ante a possibilidade de o presente recurso estar prejudicado. II Intimem-se as partes

para manifestarem interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0808423-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113268. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808423-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Lourenço Constantino Portela Franco, Vera Maria Cordeiro Franco, Areal Durau Ltda.. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Embargado: Maria Antonia Soek Franco (maior de 60 anos), Eloir Portela Franco, Janinha Aparecida Paini Portela Franco, Emerson Portela Franco, Josiane Schinda, Eliane do Rocio Portela Franco, Leo Vieira Gurisk, Elcio Portela Franco, Claudete da Piedade Alvarenga Ferreira Franco. Advogado: Valério Schmidt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0004 . Processo/Prot: 0831354-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023650-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Santana. Advogado: Desirée Tanaka Biazetto Fendt. Agravado: Bv Leasing- Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A presunção que decorre de lei não cede em face de outra presunção. 2. O processamento em separado, se houver dúvida, permite ao magistrado, depois de amplo contraditório, aplicar a penalidade prevista no art. 4, § 1º, parte final, ou reduzir/parcelar o pagamento das custas, na forma do art. 13, ambos da Lei 1060/50. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 831354-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante JAIR SANTANA e Agravados BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. I-RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JAIR SANTANA em face da decisão de fls. 51/TJ, que, nos autos de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato n. 23650-72.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência, fazendo-o em autos apartados e sem suspensão do processo principal. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos, como dito, em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Ora, diante dos fatos apresentados, em que pese o agravo não tenha sido instruído com as peças (imposto de renda) que autorizaram o indeferimento pelo magistrado, as alegações do agravante são relevantes e podem sustentar decisão em sentido oposto, de sorte que não era caso de indeferimento. É que interessa a condição econômica atual do agravante, professor, que declara sob as penas da lei, haver sofrido redução de seus vencimentos, com conseqüências graves no seu orçamento, ao ponto de tornar-se inadimplente em diversos estabelecimentos. Os documentos apresentados nesta instância são aptos, quando menos, para instaurar dúvida e a dúvida, nesse caso, se resolve em favor daquele que alega carência de recursos. Se persistir a dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício (eventual renda extra, p. ex.), tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese haver elementos

nos autos que justifiquem a desconfiança do magistrado, começando pelo fato do agravante estar discutindo em juízo contrato de arrendamento mercantil de elevado valor, com parcela que faz presumir condições de suportar os encargos processuais, é direito do agravante ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50). Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, seus bens e sua renda familiar não comportem o pagamento das custas. Não é justo nem razoável que queria manter status quo confortável, renda razoável e bens de valor significativo, transferindo o ônus do seu litígio para terceiros. Logo, diante do exposto, considerando que não há nos autos elementos suficientes para afastar, de pronto, a alegação de miserabilidade, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo do regular processamento de eventual impugnação ou investigação em apartado, dou provimento imediato ao agravo para deferir a gratuidade. Considerando, no entanto, que há informação nos autos no sentido de que o anterior procurador, mesmo pleiteando os benefícios da Lei 1060/50, recebeu antecipadamente honorários advocatícios (fls. 54/TJ/PR), violando preceitos éticos, providencie a secretaria, por ofício, comunicação à OAB/PR, com cópia integral dos presentes autos, para as providências que reputar pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (acd)

0005 . Processo/Prot: 0839705-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/283191. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008676-67.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Grãos Paraná Transportes Rodoviaros de Cargas Ltda, Enezirmo Barbosa de Oliveira. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em que a parte recorrente sustenta que não obstante encaminhada a notificação através de Cartório, não ocorreu regularmente, posto que há disposição legal no sentido de que deveria ser através de carta, com aviso de recebimento. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Desta maneira, tem-se que a constituição em mora é pressuposto necessário para a válida constituição do processo, uma vez que é por meio deste que se verifica o esbulho possessório, o qual permite a reintegração na posse. não restaram preenchidos porque a notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos acabou por não surtir os efeitos legais, eis que não houve comprovação nos autos, de que o documento realmente chegou ao endereço do devedor e/ou por ele foi recebido, o que faz decair o pedido cautelar. É diante da inobservância dos requisitos legais exigíveis para a constituição em mora e instrumentalização do ato, que a notificação enviada sem o devido registro, perde sua validade, seu real objetivo, pois além de impossibilitar este juízo de analisar se o devedor realmente teve ciência do descumprimento contratual, impossibilita a parte de purgar a mora e manter intacto o instrumento pactuado. Destarte, somente com a notificação devidamente entregue ao devedor (com o competente aviso de recebimento A.R.), é que será possível fundamentar o pedido de reintegração de posse e, judicialmente, rescindir o contrato, e tomar a posse e propriedade do objeto alienado fiduciariamente. Caso tal requisito não seja observado, não há que se falar em constituição em mora, muito menos na devolução do bem. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A constituição do devedor em mora deve obedecer aos ditames legais, sendo que, uma vez frustrada a notificação efetivada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, resta ao credor tão somente a opção de protestar o título. 2. Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR. 18ª CC. AI 668.343-2. Relator. José Carlos Dalacqua. 15.04.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, § 2º E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto- lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 408863/RS, 4ª Turma, Rel.: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 07/04/2003). DECISÃO Portanto, não restando preenchidos os requisitos legais para a constituição em mora do

devedor, defiro o efeito recursal pretendido, a fim de que seja mantido o recorrente como depositário dos bens. Oficie-se ao Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada a fim de que cumpra o disposto na presente decisão e preste as informações que entender necessárias. Intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo legal, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Curitiba, 11 de abril de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0849250-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/373318. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004696-64.2011.8.16.0037 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Nardo Fereira Guterres e Tecla Maria Skrabe Guterres. Advogado: Mônica Skrabe Guterres. Agravado: Condomínio Pousada Anhangava. Advogado: Louise Hage. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1. Proceder-se-á a um novo exame, agora com o feito distribuído à Câmara competente. 2. Em que pese haver às fls. 26 uma citação de entendimento jurisprudencial desta relatoria, bem como deste julgador se honrar com o reconhecimento procedido, verifica-se que não se faz aplicável ao caso em comento, já que a obra em discussão possui alvará, o que se diferencia da situação tratada naquele julgado. Pois bem, feitos os esclarecimentos necessários. 3. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não vislumbro na inicial os elementos necessários para a concessão da medida liminar, tal como a metragem da parte da frente e dos fundos do lote. A princípio e em exame preliminar, não se verifica dissonância entre os recuos feitos pelos agravantes e as disposições do Regimento alegações dos embargos de declaração (fls. 217/219). Assim, concedo o efeito ativo, a fim de revogar a liminar, ficando identificados os réus de que poderão dar prosseguimento à obra, sob sua conta e risco de vir a ser demolida se forem constatadas irregularidades suficientes e aptas a tanto. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Requistem-se informações ao juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0871846-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/40557. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871846-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Ronsoni, Cecilia Badalotti Ronsoni. Advogado: Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado: Roberto Antônio Pocaí, Vera Lúcia Leite Pocaí, Rp Informática Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Brito, Fernanda Luiza Longhi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório O agravado opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que não reconsiderou decisão proferida em recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos sob nº 13061/2011, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, mantendo o efeito suspensivo pleiteado pelo embargado, em face da decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu liminarmente proteção possessória ao embargante (fls. 380-382/TJ). Sustenta ser omissa a decisão quando considera que a presença de cláusula constituti seria suficiente para atestar a posse pelos embargados, omitindo-se acerca do meio legal que autorizasse a entrada dos embargos no imóvel (fls. 386-390/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos É nítido que o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo ora embargado, considerando que a escritura pública de compra e venda foi firmada com cláusula constituti, que transmitiu a posse do imóvel aos embargados, sendo que a anulabilidade alegada pelo embargante não tem efeito antes da sentença. Portanto, não se justifica a proteção possessória em favor do embargante. A escritura pública de compra e venda constitui título firmando os embargados como proprietários do imóvel, exercendo a posse do imóvel desde então. Portanto, não há como se falar em abstenção de praticar ato de esbulho, uma vez que a posse é do suposto autor do esbulho, o qual tem legítimo direito sob o bem. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram o acórdão embargado para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se presta para mera insurgência da parte com relação ao julgado. A decisão é clara e objetiva ao concluir que: "(...) veja-se que na demanda autônoma que visa a desconstituição desse negócio jurídico, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 200/TJ), pelo que, não há qualquer óbice jurídico a que o contrato firmado entre as partes, em que foi transmitida a posse do bem aos agravantes, continue a produzir seus efeitos. Aliás, desde já vale dizer que acaso reconhecida a alegada simulação, muito embora isso implique na nulidade do negócio simulado, o que se dissimulou subsistirá, se válido for na substância e na forma, como tudo indica ser na espécie (art. 167/CC). Ou seja, ainda que reconhecida a prática da agiotagem, se a intenção da parte agravada, autora, tal como afirma na inicial da ação declaratória de nulidade e nas contrarrazões, era realmente dar o bem em questão em garantia dos mútuos operados, por força do disposto no art. 167/CC, eles então deverão subsistir, ainda que a taxas de juros limitadas ao patamar legal. Enfim, conforme posto na decisão ora impugnada, não se justifica a proteção possessória em favor dos agravados, ao menos neste momento processual. (fls.381) Importante ressaltar que não se trata de fato superveniente, no seu sentido jurídico,

mas sim, como já referido, em alteração do pedido principal do agravo, diante do insucesso do anterior ao não lhe ser concedido o efeito ativo pleiteado. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omissivo, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI 2006 Ementa DTZ1023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Francisco Jorge Juiz Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0008 . Processo/Prot: 0872152-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027143-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemary de Oliveira Terna. Advogado: Rubens Dias, Renato Michelon. Agravado: Bv Financeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Não obstante a certidão lançada às fls. 103, da leitura dos autos, depreende-se que a parte agravada não foi devidamente intimada para apresentar resposta ao recurso, visto que fora intimada via Diário de Justiça (fls. 100), quando ainda não havia constituído procurador nos autos. Assim, sem efeito a referida certidão. Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, informar se a agravada já constituiu procurador nos autos originais. Com a manifestação, proceda-se à intimação da parte agravada, por intermédio de seu procurador ou pessoalmente, conforme o caso, para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 17 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0902125-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000465 Dissolução de Sociedade. Agravante: Palmira Maria Formighieri, Hamilton Jair Binatti. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Jamile Aparecida Machnicki. Agravado: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda, Espólio de Claudio Antonio Binatti, Neusa Terezinha Moro. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Gilson João Goulart Júnior, Adriana Espíndola Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não evidenciada lesão grave e de difícil reparação, mormente porque preservada a parte dos agravantes. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 16.4.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0902235-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065098-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0902403-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112786. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000319 Cautelar Inominada. Agravante: Adérito dos Santos Delgado, Maria Zélia Pires Delgado. Advogado: Miguel Fernando Romio. Agravado: Ambiental Paraná Florestas S/a. Advogado: Jacqueline Maria Moser, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 23.4.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0902659-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117234. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001292-95.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano

Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto, Dayélli Maria Alves de Souza. Agravado: Andressa Karine Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se a agravada para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0902729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053571-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleide Valentini. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0903173-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119679. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-77.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Julia Leite. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0903310-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008432-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Lopes Ramos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0903462-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119218. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-68.2012.8.16.0101 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Claudio Ferreira do Carmo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0903482-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119910. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003579-82.2008.8.16.0024 Imissão de Posse. Agravante: Valter Paes de Lima, Valdinei Paes de Lima, Renata Trevisan. Advogado: Irineu Henrique Rosa. Agravado: Moises Lourenço Schenoveber. Advogado: Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 . Processo/Prot: 0903586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.0002282 Reintegração de Posse. Agravante: Dibens Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Agravado: Espólio de João Silveira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0019 . Processo/Prot: 0904492-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065995-53.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Alba

Ribeiro Nascimento, Nilceu Ribeiro do Nascimento. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Dante Barleta Neto, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALBA RIBEIRO NASCIMENTO contra a decisão proferida em Ação de Consignação e Pagamento c.c. Revisão Contratual proposta em face de BANCO FIAT S/A (Autos nº 0065995-53.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que visava a autora ser mantida na posse do bem objeto do contrato e ver obstada a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito e, por igual, não autorizou o depósito do valor incontroverso indicado pela parte. O agravante afirma, em síntese: I. A agravada propôs ação revisional de contrato objetivando a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito; b) ser autorizada a depositar judicialmente as parcelas em aberto no valor que entende incontroverso; c) a manutenção na posse do bem; II. O indeferimento da tutela em razão da ausência do contrato nos autos é infundada, pois costumeiramente o Poder Judiciário tem deferido, em sede liminar, o depósito de valor incontroverso, eis que se trata do valor que a agravante entende devido ao réu, não resultando em qualquer prejuízo; III. O depósito do valor incontroverso é direito da agravante e independe da análise do contrato, com amparo legal no artigo 890, § 1º do CPC; IV. A propositura de ação objetivando discutir o débito obsta a inclusão do nome do requerente nos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a incerteza quanto ao valor devido e os efeitos desabonadores de tal inscrição; V. No caso, a inscrição do nome da agravante em órgão de proteção ao crédito acarreta prejuízo de difícil reparação, tendo me vista que o montante do débito exigido pelo réu/ agravado não está suficientemente delineado em juízo, mormente porque subsiste possibilidade de repetição de indébito, o que, por si só, permite concluir pela presença dos requisitos elencados pelo artigo 273, inciso I, § 6º do CPC; VI. O depósito do valor incontroverso é admitido pela jurisprudência, na medida em que obsta a constituição em mora do mutuário, inibindo também providências administrativas pelo réu, com por exemplo, a inscrição em órgãos de restrição ao crédito; VII. No que tange a manutenção na posse do bem estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual deve ser concedida a tutela antecipada assegurando à agravante a manutenção na posse do bem; VIII. Requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) determinar a proibição e/ou cancelamento dos registros do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito; b) ser deferida a manutenção na posse do bem, tendo em vista os depósitos realizados nos valores incontroversos, tendo em vista que a agravante depende do veículo para desenvolver suas atividades laborativas; c) ser autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso com elisão da mora. IX. Ao final, o provimento do agravo, confirmando os termos da tutela recursal. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Quanto à pretendida manutenção na posse do bem, não existe verossimilhança nas alegações da recorrente, na medida em que esbarram no posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, segundo o qual não se mostra possível, em sede de ação revisional de contrato de financiamento, a manutenção do devedor na posse do bem, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011). Ademais, na inicial da ação revisional não há justificativa suficiente à manutenção na posse do bem, isso é, demonstração da real necessidade do bem à continuidade da atividade laborativa. No caso, não obstante a autora afirme que necessita do veículo para o trabalho (fl. 41- nº IV, item 3 e fl. 40, item III.13)), não existe nos autos qualquer prova nesse sentido, até porque consta na inicial que a autora exerce a profissão de costureira e seu marido a de técnico em qualidade. Com efeito, a mera alegação de imprescindibilidade da manutenção na posse do veículo, sem indicação e comprovação dessa necessidade, não é suficiente para o deferimento da medida. Contudo, a pretensão pode ser deduzida em eventual ação de busca e apreensão, se proposta pelo credor fiduciária. Melhor sorte não ocorre à agravante quanto ao pedido de não inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação nº 04, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente quando presentes as seguintes condições: a) existência de ação questionando o débito, b) verossimilhança da alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do STF ou STJ e c) for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/11/08). No caso, a ação proposta pela agravante de fato discute o valor das parcelas contratuais. Contudo, não se extrai, prima facie, a aparência do bom direito quanto às alegações de cobranças indevidas, tendo em vista que a cópia do contrato não veio aos autos e, assim, é mesmo impossível asseverar, em cognição sumária, as alegadas ilegalidades das taxas de juros, capitalização e tarifas administrativas. No entanto, o depósito do valor tido por incontroverso pode ser autorizado. A esse respeito, embora o valor da parcela mensal decorrente do contrato de empréstimo tenha sido fixado em R\$ 922,78, a mutuária entende como incontroverso apenas o valor de R\$ 587,55; é verdade que apresenta cálculo unilateral, assinado apenas por seu advogado (e não por um técnico contador ou economista), mas nada obsta que deposite esse valor, até como forma de caracterizar a boa-fé. Incontroverso, bem se sabe, não é qualquer valor indicado pelo devedor, mas aquele a que tenha chegado a partir de cálculo coerente e compatível com as cobranças efetivamente abusivas. No caso, não foi possível apurar eventuais abusividades, porque não se sabe o que foi contratado e nem o teor das respectivas cláusulas. Mas, repita-se, o depósito da quantia ofertada pode ser feito, até porque a parte formulou pedidos cumulativos, isso é, consignação em pagamento e revisional (nesse caso o depósito constitui condição de procedibilidade da ação art. 893, I, do Código de Processo Civil) e, assim, não pode ser obstado, ainda que não se lhe atribua, ao final, os efeitos desejados. 3. Posto isso, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, apenas para autorizar a parte a depositar, no prazo de 5 dias, e sucessivamente a cada 30 dias, o valor que ela aponta com incontroverso. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com A.R., no endereço indicado pela parte agravante à fl. 25-TJ. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0904821-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123162. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006.72091201 Revisional. Agravante: Jorge Rodrigo de Mello. Advogado: Cláudia Andréia Tortola. Agravado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas das providências, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0904834-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122143. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013227-77.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Matias Locadora de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas das providências, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 0905689-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123172. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005741-86.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Mateus. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Com base no AgRg no REsp 1191951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010, intime-se o agravado para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Últimas das providências, voltem conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0023 . Processo/Prot: 0905785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127690. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026958-62.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 20 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0906575-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00038609 Reintegração de Posse. Agravante: Coopercaixa- Cooperativa Paulista de Produção de Caixas e Chapas de Papelão Ondulado. Advogado: Aníbal Castro de Souza, Marcia Zanin. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Interessado: Massa Falida da Indústria de Embalagens Paulista Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 129 TJ), que recebeu a apelação interposta pela Agravante apenas em seu efeito devolutivo. Insatisfeita recorreu a Agravante informando, em síntese, que interpôs apelação contra sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse sob nº 38.609/1998, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Agravado, contudo o juiz singular atribuiu apenas o efeito devolutivo ao recurso. No mérito, sustenta que não existe o dispositivo legal que fundamentou a decisão, além de não estar presente qualquer das hipóteses legais que autorizam o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Alega que há risco de grave lesão e de difícil reparação ao direito da Agravante com a manutenção da decisão, uma vez que os bens litigiosos são as únicas máquinas responsáveis por uma das mais importantes etapas industriais na produção de caixas de papelão ondulado, e que, portanto, a reintegração de posse pela Agravada importará em paralisação das atividades da Agravante e extinção dos postos de trabalho. Obtempera que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória da sentença, interfere até mesmo na falência da interessada Massa Falida de Indústrias de Embalagens Paulista Ltda., pois poderá inviabilizar o pagamento à massa do percentual do faturamento da cooperativa. Defende que, ao contrário da Agravante, a atribuição do efeito suspensivo à apelação não acarretará qualquer dano à Agravada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa no caso concreto. Pugna ao final pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, pelo provimento do recurso. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a relevância da fundamentação, tampouco o perigo de dano à recorrente, o que não permite a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Página 2 de 3 Isso porque a Agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, os documentos que instruem os autos não demonstram, em análise perfunctória, o risco de paralisação das atividades desenvolvidas pela recorrente. Deste modo, a princípio entendo adequada a medida adotada pelo juízo a quo, pelo que indefiro a atribuição do efeito suspensivo ativo ao caso concreto. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar resposta aos Embargos Infringentes 0025 - Processo/Prot: 0759623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51800. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002315-32.2008.8.16.0088 Imissão de Posse. Apelante: Cleverson Luiz Woilke. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo. Apelado: Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Motivo: para apresentar resposta aos Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04756

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	015	0856090-9
Albertino Bernardo de Lima Júnior	012	0852949-1/01
Alexandre Barbosa da Silva	005	0823047-7
Alexandre João Barbur Neto	046	0884989-2/02

Altivo Augusto Alves Meyer	023	0865043-9/01
	045	0884769-0
	050	0890158-4
Ana Beatriz Balan Villela	052	0895413-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	027	0866386-3/03
Ana Elisa Perez Souza	010	0850513-3/02
Ana Flávia de Lara Mehl	002	0790853-2/01
Anderson Mangini Armani	031	0871454-9
Andréa Giosa Manfrim	018	0859913-9/01
	041	0877924-0/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	007	0839992-4/02
	013	0855247-4/02
Antonio Elson Sabaini	021	0862893-7
Antonio José N. d. S. Polak	035	0873880-7/01
Arlí Pinto da Silva	029	0869034-6
	033	0872513-7
	034	0873334-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	007	0839992-4/02
Bráulio Cesco Fleury	048	0887751-0
Bruno Rodrigues Brandão	025	0866285-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	014	0855601-8
Carlos Antonio Lesskui	002	0790853-2/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	035	0873880-7/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	033	0872513-7
Carlos Itamar Coelho Pimenta	025	0866285-1
Carlos Leal Szczepanski Junior	002	0790853-2/01
Carlos Renato Cunha	025	0866285-1
	037	0876746-2/01
Carolina Gonçalves Santos	052	0895413-0/01
Carolina Villena Gini	005	0823047-7
Celso Silvestre Grycajuk	023	0865043-9/01
Cerino Lorenzetti	004	0821114-5/03
	026	0866332-5
	027	0866386-3/03
Charles Michel Lima Dias	008	0842093-1
Christianne Regina L. Posfaldo	009	0843195-4
Cibele Koehler Cabral	035	0873880-7/01
Ciro de Alencar Amorim	002	0790853-2/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	032	0871977-7/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	018	0859913-9/01
Dirceu Galdino Cardin	014	0855601-8
Edison Santiago Filho	028	0868982-3/01
	030	0870654-5/01
Eduardo Luiz Bussatta	027	0866386-3/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	0790853-2/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	029	0869034-6
	033	0872513-7
	034	0873334-0
Emerson Norihiko Fukushima	048	0887751-0
Emerson Rodrigues da Silva	020	0862300-7/01
Emmanuel Casagrande	044	0884537-8
Ernesto Alessandro Tavares	051	0892447-4/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	046	0884989-2/02
Fabiane Cristina Seniski	023	0865043-9/01
Fábio Artigas Grillo	035	0873880-7/01
Fabício Massardo	017	0857374-4/01
Fernando Almeida de Oliveira	047	0886505-4
Francisco Luís Hipólito Galli	037	0876746-2/01
Gerson Luiz Dechandt	006	0835966-8/01
Graciela Cristina Freitas S. Sola	015	0856090-9
Guilherme Amintas P. d. Silva	048	0887751-0
Guilherme Henn	003	0801512-5/01
	016	0856661-8/02
	049	0889430-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Giovanini Marinho Almeida	051	0892447-4/01	Manoel Caetano Ferreira Filho	042	0878618-1/01
Haroldo Camargo Barbosa	048	0887751-0	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	036	0876645-0/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	046	0884989-2/02	Márcio Luiz Blazius	004	0821114-5/03
Helintha Coeto Neitzke	005	0823047-7		026	0866332-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	018	0859913-9/01	Márcio Rodrigo Frizzo	027	0866386-3/03
Hugo Jesus Soares	002	0790853-2/01		004	0821114-5/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	006	0835966-8/01		026	0866332-5
Jair Subtil de Oliveira	007	0839992-4/02	Marco Antônio Bósio	027	0866386-3/03
Jandir Vardanega Verona	043	0878749-1/01		018	0859913-9/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	031	0871454-9		019	0860201-1/01
Jefferson dos Santos	007	0839992-4/02		021	0862893-7
Jefferson Kaminski	010	0850513-3/02	Marco Aurélio Barato	040	0877772-6/01
João Casillo	020	0862300-7/01	Marcos André da Cunha	041	0877924-0/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0835966-8/01		020	0862300-7/01
Jorge Haroldo Martins	026	0866332-5		003	0801512-5/01
Jorge Wadih Tahech	048	0887751-0		016	0856661-8/02
	029	0869034-6		049	0889430-4/01
	033	0872513-7	Marcos Araújo Fernandes	024	0865422-0
	034	0873334-0	Marcos Wengerkiewicz	010	0850513-3/02
José Roberto Martins	008	0842093-1	Maria Carolina Brassanini Centa	003	0801512-5/01
	036	0876645-0/01		016	0856661-8/02
	038	0876759-9/01	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	028	0868982-3/01
Juliana Cotrin Teixeira	001	0389162-1		030	0870654-5/01
Juliano Arlindo Clivatti	010	0850513-3/02	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	032	0871977-7/01
Juliano Ribas Déa	017	0857374-4/01	Maria Misue Murata	004	0821114-5/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	0839992-4/02	Mariana Cristina B. Roderjan	033	0872513-7
	017	0857374-4/01	Mariana Grazziotin Carniel	023	0865043-9/01
	029	0869034-6		045	0884769-0
	034	0873334-0		011	0852004-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	042	0878618-1/01	Marilene Darci Dalmolin Vensão		
	043	0878749-1/01	Mário Senhorini	019	0860201-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0821114-5/03	Maurício Obladen Aguiar	053	0901558-3/01
	006	0835966-8/01	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	020	0862300-7/01
	008	0842093-1			
	015	0856090-9	Melina Solanho	039	0877460-1
	024	0865422-0	Miguel Gustavo Lopes Kfourri	029	0869034-6
	036	0876645-0/01	Moacir de Melo	039	0877460-1
	038	0876759-9/01	Moisés Moura Saura	012	0852949-1/01
	042	0878618-1/01	Neuza Tebinka Senhorini	019	0860201-1/01
	043	0878749-1/01	Oksandro Osdival Gonçalves	005	0823047-7
	045	0884769-0	Omires Pedroso do Nascimento	007	0839992-4/02
	048	0887751-0			
	050	0890158-4	Patrícia de Barros C. Casillo	052	0895413-0/01
	051	0892447-4/01	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	009	0843195-4
	053	0901558-3/01	Paulo Teixeira Martins	025	0866285-1
Karen Figueiredo Jobim	021	0862893-7	Priscila Ferreira Blanc	046	0884989-2/02
Kunibert Kolb Neto	007	0839992-4/02	Priscila Melo Chagas Turkot	047	0886505-4
Leonardo André Gobbo Donoso	002	0790853-2/01		052	0895413-0/01
Letícia Ferreira da Silva	050	0890158-4	Priscila Raquel Pinheiro	046	0884989-2/02
Letícia Maria Cunha Pereira	032	0871977-7/01	Rafael Conrad Zaidowicz	052	0895413-0/01
Lilian Batista de Lima	002	0790853-2/01	Raul Alberto Dantas Junior	008	0842093-1
Liliane Krueztzmann Abdo	011	0852004-7/02		043	0878749-1/01
Lucas Rauen Dalla Vecchia	033	0872513-7	Ricardo da Silveira e Silva	040	0877772-6/01
Luciane Leiria Taniguchi	032	0871977-7/01	Ricieri Gabriel Calixto	006	0835966-8/01
Lucius Marcus Oliveira	020	0862300-7/01	Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0821114-5/03
Luis Eduardo Neto	044	0884537-8	Roberto Nunes de Lima Filho	038	0876759-9/01
Luis Enrique Bruno Servilha	001	0389162-1	Rodrigo Mendes dos Santos	045	0884769-0
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	044	0884537-8		050	0890158-4
Luiz Alberto Barboza	012	0852949-1/01	Ronildo Gonçalves da Silva	024	0865422-0
Luiz Carlos Manzato	018	0859913-9/01	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	029	0869034-6
	019	0860201-1/01			
	021	0862893-7	Rubens Henrique de França	032	0871977-7/01
	040	0877772-6/01	Ruy José Miranda Ratton	020	0862300-7/01
	041	0877924-0/01	Sabrina Favero	022	0864317-0
	046	0884989-2/02	Tamires Giacomitti Muraro	046	0884989-2/02
Luiz Fernando Guareschi	031	0871454-9	Tarcisio Araújo Kroetz	035	0873880-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	032	0871977-7/01	Tatiana Manna Bellasalma	040	0877772-6/01
Luyza Marks de Almeida	036	0876645-0/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	032	0871977-7/01
Maeva Aracheski	003	0801512-5/01	Tereza Cristina B. Marinoni	029	0869034-6
	049	0889430-4/01		034	0873334-0
	051	0892447-4/01			

Valéria dos Santos Tondato	003	0801512-5/01
	049	0889430-4/01
	051	0892447-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0842093-1
Virgílio Cesar de Melo	039	0877460-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	043	0878749-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0389162-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/231457. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000488 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Antônio Laudeilino da Silva. Advogado: Juliana Cotrin Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e dar provimento ao apelo interposto por ANTÔNIO LAUDEILINO. EMENTA: Tributário. Taxa de iluminação pública. Comprovação do pagamento do tributo. Apresentação de histórico dos pagamentos realizados a título de TIP pela COPEL. Exegese do enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço público. Inexigibilidade do tributo. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Recurso provido em parte. Apelo apresentado pelo contribuinte. Honorários advocatícios. Fixação em valor certo. Valor majorado para R \$ 150,00, nos termos do que estabelece o Enunciado n.º 02, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0790853-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790853-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskiu, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lilian Batista de Lima, Leonardo André Gobbo Donoso, Ciro de Alencar Amorim, Carlos Leal Szczepanski Junior, Ana Flávia de Lara Mehl. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO QUE ENTENDEU SER INAPLICÁVEL A INTERPRETAÇÃO DA LC 116/03 PARA O EXERCÍCIO EM QUESTÃO. TARIFA SOBRE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE QUE NÃO ENCONTRAVA SUPEDÂNEO NO ROL DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS PREVISTO NA LC 56/87. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0801512-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/131093. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 801512-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Arachski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DA CÂMARA AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo interno que deixa de atacar os fundamentos específicos da decisão combatida.

0004 . Processo/Prot: 0821114-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/56981. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8211145-0/2 Agravo, 821114-5 Apelação Cível. Embargante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0823047-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227981. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000245 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Embargos à execução fiscal. Atribuição de efeito suspensivo. Decisão que determina o prosseguimento da execução fiscal cassada. Efeito suspensivo até decisão final dos embargos à execução. Reconhecimento de repercussão geral que não implica em suspensão do feito. Critério de avaliação do precatório. Matéria que não foi objeto de análise perante o magistrado de primeiro grau. Recurso parcialmente provido.

0006 . Processo/Prot: 0835966-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130269. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835966-8 Apelação Cível. Agravante: Tozetto & Companhia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os que traduzem o recente entendimento jurisprudencial desta Corte.: EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO PACÍFICO - AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATORIOS - PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 HONORARIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO PODEM SE SUBSTITUÍDOS, BEM COMO O VALOR ARBITRADO ATENDE OS DITAMES DO ARTIGO 20 DO CPC- MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0007 . Processo/Prot: 0839992-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/140599. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8399924-0/1 Agravo, 839992-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Hidraur Components Hidráulicos Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NAQUELA OPORTUNIDADE AGRAVADA QUE ESBARRA NO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO DA LISTA DE PREFERÊNCIA. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO EQUIVALÊNCIA À FATURAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0842093-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/249623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008107-54.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ademir de Souza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. TIDE. VERBA QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. PRECEDENTES DA CORTE. APELO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILIQUIDEZ DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405, DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. TR. OBSERVÂNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

0009 . Processo/Prot: 0843195-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000885-7.2006.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Christianne Regina Leandro Posafaldo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA PERICILAL EXISTENTE NOS AUTOS CONFIRMANDO A FALSIDADE DAS NOTAS FISCAIS. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO REFUTADA. CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE INDEPENDE DA INTENÇÃO DAS PARTES. EXEGESE DO ART. 136 DO CTN. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0850513-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/93001. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8505133-0/1 Embargos de Declaração, 850513-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Daiken Indústria Eletrônica S.a.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Daiken Indústria Eletrônica S/A Agravada: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0852004-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93618. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8520047-0/1 Agravo Regimental, 852004-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliene Krutzmann Abdo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0852949-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/137129. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852949-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Moisés Moura Saura. Embargado: Addressa Cristina Chiarelli Gonçalves. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: ADDRESSA CRISTINA CHIARELLI GONÇALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0855247-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8552474-0/1 Agravo, 855247-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. MÉRITO QUE SE RESTRINGE A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEF. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0855601-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371599. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008115-60.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Editora

Liceu Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO. TANTO A DECISÃO QUE DETERMINOU A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, COMO AQUELA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, FORAM APENAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 25 DA LEF, EXTENSÍVEL AOS EMBARGOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE RECONHECIDA. ANÁLISE DAS OUTRAS QUESTÕES ARGUIDAS NO APELO QUE FICA PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0856090-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294598. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024370-05.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Vicente de Paulo Freitas. Advogado: Graciela Cristina Simon Sola. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Apelante que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Alegado arrendamento do caminhão de sua propriedade que não ficou comprovado nos autos. Penhora de valores constantes em conta corrente destinada ao recebimento de salário e conta poupança, em montante inferior a quarenta salários mínimos. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 649, iv e x, do código de processo civil. Liberação de tais valores. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso provido em parte.

0016 . Processo/Prot: 0856661-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94953. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8566618-0/1 Agravo, 856661-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 856.661-8/02, da 4ª Vara Cível de Maringá, em que é Embargante Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de f. 226/227 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno interposto. Nas suas razões (f. 231/236), defende que a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto está em desacordo com a legislação vigente, indo de encontro aos ditames constitucionais, razão pela qual, em respeito às Súmulas nº 98 do STJ e nº 356 do STF, requer seja aclarada por

0017 . Processo/Prot: 0857374-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135421. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857374-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Eloy Biesuz. Advogado: Fabrício Massardo. Interessado: Monterrey Comércio de Bebidas Ltda, José Antônio Miró de Córdova, Luci Delinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE FAZENDA PÚBLICA QUE TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUE PRETENDE RECORRER ANTES MESMO DE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESNECESSIDADE DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 25 DA LEF PRECEDENTE DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. É supérflua a intimação da Fazenda Pública nos moldes do art. 25 da LEF quando esta já tomou ciência inequívoca da decisão que pretende recorrer. (STJ, RESP 215.551/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 04/12/2006, p. 263).

0018 . Processo/Prot: 0859913-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61373. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859913-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bózio. Agravado: Márcia Mara Golinelli, Mítico Kawamoto, José Fabretti, Chikayasu Aoki, Lúcia Katsue Ekuni, Elviras Vivas Palhari. Advogado: Helintho Coeto Neitzke. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. NÃO

COMPROVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0860201-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/122738. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 860201-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Armariños Sol Dourado Ltda Me, Adelino Mazetto Barbosa, Laurindo Mazetto, Só Fios Linhas Para Costuras Ltda Epp, Fernando Martins Muele, Fernanda Martins Muele, Poços Artesanais Yguatu Ltda, Akira Kume Yoneyama, Associação do Roupeiro de Santa Rita de Cássia, Maria Amélia Tilio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tébinka Senhorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0020 . Processo/Prot: 0862300-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/133112. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 862300-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Rattton, Emerson Rodrigues da Silva, Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 739-A DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL RECURSO IMPROVIDO. A teor do art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 somente é possível a suspensão da execução com a interposição de embargos à execução quando evidenciada a relevância dos fundamentos e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos estes inexistentes no caso em análise.

0021 . Processo/Prot: 0862893-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312739. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012470-45.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Carlos Alexandre Conceição Correa. Advogado: Karen Figueiredo Jobim, Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Taxa de iluminação pública. Embargos à execução. Correção monetária. Média dos índices INPC/IBGE e ICP-DI/FGV. Analogia do Decreto nº 1.544/1995. Apelação Cível não provida. 1 - A média desses índices retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilicitamente. 2 - Final, o INPC é calculado por um órgão governamental (IBGE), e o IGP-DI é calculado por um organismo privado (FGV), sendo certo, pois, que a média resultante reflete melhor a realidade do que se utilizou um ou outro índice, isoladamente.

0022 . Processo/Prot: 0864317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417688. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000689 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Airton Manoel Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Débito tributário com vencimento em 26/06/2000. Execução ajuizada em 22/06/2005. Despacho que ordenou a citação proferido em 12/07/2005, quando ocorreu a interrupção do lapso prescricional. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade da súmula nº106 do STJ à hipótese. Condenação da fazenda pública ao pagamento de custas e despesas processuais. Isenção da fazenda pública adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária. Ausência de julgamento da execução fiscal. Condenação indevida. Recurso parcialmente provido.

0023 . Processo/Prot: 0865043-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/101940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865043-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.

Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENTENDIMENTO PACIFICO - PERDA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - PREFERÊNCIA DA PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0024 . Processo/Prot: 0865422-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001897-10.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Ômega Indústria e Comércio Desenvolvimento de Sistema e Inteligência Artificial Ltda. Advogado: Marcos Araújo Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 865.422-0, da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA., e agravado ESTADO DO PARANÁ. I. Ômega Indústria e Comércio, Desenvolvimento de Sistema e Inteligência Artificial LTDA. interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 103-tj (evento n. 25 do processo eletrônico n. 0001897-10.2011.8.16.0179), proferida nos autos da execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, com vistas à satisfação de crédito tributário (ICMS, GIAS jan/2009, dez/2009, out/2009, Nov/2009, mar/2011 e abril/2011). A decisão agravada é aquela por meio da qual a condutora do processo em primeiro grau declarou a ineficácia da nomeação de bens à penhora feita pela parte devedora (bens de seu estoque e veículos) entendendo legítima a recusa manifestada pela Fazenda Pública quanto à inobservância à gradação legal e deferiu a penhora on line. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que citada, ofertou bens à penhora e noticiou sua intenção de parcelar os débitos tributários; que não possui dinheiro em bancos e em caixa ou ativos financeiros para quitar a integralidade da dívida ou oferecer esses bens à penhora, possuindo veículos, estoque e ferramentas e ainda sua marca (balanças de pesagem rodoviária); que deteria projeção de receita (faturamento) decorrente da venda e serviços para instalação e manutenção dos equipamentos; que o numerário existente em suas contas consistiria seu capital de giro; que na hipótese deveria ser aplicado o princípio da menor onerosidade, pois a constrição determinada pelo Juízo prejudicaria seu faturamento; que possuiria gastos mensais necessários à sua manutenção, motivo pelo qual deveria ser estipulado limite capaz de garantir o pagamento de contas, salários, parcelamento de tributos federais, aluguel e fornecedores; que não poderia perder o parcelamento de débitos formalizado junto à Receita Federal. Aduz que seria necessária a revogação da penhora on line com aceitação dos bens ofertados, podendo a constrição ser complementada com a penhora de seu faturamento, ou então ser a constrição reduzida para 30% dos valores penhorados. Sustentando a presença dos requisitos legais, sobretudo diante do risco de encerramento de suas atividades, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida. Por meio da decisão de fls. 133-135-tj foi determinado o processamento do recurso, recebido em seu efeito apenas devolutivo. A parte agravada não ofertou resposta ao recurso (certidão de fls. 139-tj). É o relatório.

0025 . Processo/Prot: 0866285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308318. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033668-84.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito Santense. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Carlos Itamar Coelho Pimenta, Bruno Rodrigues Brandão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 866.285-1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante o Município de Londrina e Apelado Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Londrina contra sentença de f. 80/83, que julgou procedente o pedido da apelada, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Município de Londrina a restituir à Igreja Cristã Maranata Presbitério Espírito Santense, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, referente ao indébito de ITBI. Alega que a sentença é nula, visto que a petição inicial é inepta, uma vez que o pedido não estava acompanhado dos documentos necessários para a propositura da ação, tendo sido violado o art. 283 do CPC. Alega, ainda, que houve violação ao art. 286, inc. III, do CPC, ao argumento de que o pedido inicial é de repetição de indébito. No mérito, alega que não existe imunidade no caso, uma vez que o imóvel em questão não é utilizado para as finalidades essenciais da congregação. Aduz que no cadastro imobiliário municipal,

esta registrado o bem como sendo de ocupação residencial patrimônio particular e uso do imóvel alugado. Que não faz jus ao benefício previsto no art. 150, par. 4º, da CF e cita precedente a respeito da sua tese. Alega, sucessivamente, pela impossibilidade de repetição em razão da ausência de comprovação de pagamento do tributo e, finalmente, reforma da sentença com relação a correção monetária e juros de mora. O recurso foi recebido (f. 98), com resposta pela apelada às (f.102/112). Parecer da Procuradoria Geral da Justiça às (f.121/134), pelo provimento do recurso. É o relatório. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Londrina contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Londrina que, nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada pelo Igreja Cristã Maranata Presbiterio

0026 . Processo/Prot: 0866332-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441791. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007268-58.2008.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Constitucional e Processual Civil. EC 62/2009. Créditos de precatório. Ausência de poder liberatório. Compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Inadmissibilidade. Penhora de precatório. Art. 673, § 1º, CPC. Fazenda pública. Ausência de preclusão da possibilidade de optar pela alienação judicial. Compensação indireta proibida. Recurso não provido.

0027 . Processo/Prot: 0866386-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/128113. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8663863-0/2 Agravo, 866386-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Farmaútil Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0868982-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130563. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868982-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0029 . Processo/Prot: 0869034-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449134. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010188-55.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Trajano & Companhia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfourri. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0870654-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/126597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870654-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ISOLADA, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. RAZÕES INSUBSISTENTES PARA DEMONSTRAR O NÃO CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para que o recurso tenha o seu seguimento negado é suficiente que a decisão seja proferida com base no entendimento dominante no Tribunal local, enquanto que para provê-lo mostra-se necessário que a questão também esteja em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores. 2. O agravo inominado não se presta a rediscutir o acerto da decisão recorrida, mas sim a demonstrar a impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente.

0031 . Processo/Prot: 0871454-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456673. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona, Luiz Fernando Guareschi. Agravado: Fabiam A. Dommarco & Cia Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0871977-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124364. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871977-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Embargado: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leticia Maria Cunha Pereira, Rubens Henrique de França. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 871.977-7/01, do Foro da Comarca de Apucarana 1ª Vara Cível, em que é embargante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e embargado MUNICÍPIO DE APUCARANA. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 518/543-tj desta Primeira Câmara Cível assim ementado:

0033 . Processo/Prot: 0872513-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462916. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022170-66.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Barnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Santa Maria Cia de Papel e Celulose. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0873334-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449288. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010.81122201 Embargos a Execução. Agravante: Lacerda & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0873880-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873880-7 Agravo de Instrumento. Agravante: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGA

SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DA JUNTADA DO TERMO DE PARCELAMENTO AUTO DE PENHORA DISCUSSÃO SE CONDICIONANTE PARA O PARCELAMENTO ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE ART. 333, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Se é a agravante quem se insurge contra o despacho combatido, o ônus da prova é dela, conforme o art. 333, I, do CPC, sendo impossível transferir tal ônus para a parte contrária. A comprovação do direito deve ser feita por quem tem interesse que o pronunciamento lhe seja favorável.

0036 . Processo/Prot: 0876645-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/134169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876645-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Agravado: Sidney Tadeu Fabri. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0876746-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135035. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876746-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Luis Fernando de Almeida Kalinowski (maior de 60 anos), Gilda Maria Kalinowski Cecon. Advogado: Francisco Luis Hipólito Gallí. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 876.746-2/01, em que é Agravante o Município de Londrina. Trata-se de agravo contra decisão monocrática de f. 202/204, que deu parcial provimento ao recurso do Município de Londrina, para o fim exclusivo de reduzir a condenação a título de honorários advocatícios. Nas suas razões (f. 202/204), sustenta o agravante que: a) há a necessidade de reforma da decisão no que se refere a distribuição dos ônus sucumbencial e também quanto ao valor dos honorários. É o relatório. Em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), este foi arbitrado em conformidade com o grau de

0038 . Processo/Prot: 0876759-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 876759-9 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Juraci Lucio Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0877460-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1067. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004210-56.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.460-1, do Foro da Comarca de União da Vitória Vara Cível, em que é agravante ADÃO ALVARINO SOARES e agravado MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Adão Alvarino Soares interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 12/23-tj, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 004210-56.2011.8.16.0174, a qual indeferiu o pedido de substituição de Escrivão designado e de retenção das custas processuais em favor do Escrivão titular da Escrivania. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que não teria havido determinação da substituição de escrivão; em caso de férias ou afastamento do Escrivão titular, haveria a possibilidade de substituição pelo funcionário juramentado mais antigo, conforme Código de Normas; alternativamente, a possibilidade de recebimento de 50% (cinquenta por cento) das custas oriundas do processo, pois não teria sido designado escrivão para proceder aos atos da escrivania e, também, porque teriam sido praticados até então pela escrivania do agravante. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 69/70-tj). O agravado ofereceu resposta às fls. 79/84-tj. Foram prestadas as informações pelo condutor

do processo em primeiro grau, sendo alterada parcialmente a decisão recorrida (fls. 88/90-tj). As partes foram intimadas para se manifestar a respeito da reforma parcial da decisão agravada e do descumprimento do artigo 526 do CPC, tendo a agravada apresentado as contrarrazões (fls. 96/101). É o relatório.

0040 . Processo/Prot: 0877772-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135568. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877772-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: João Andrade dos Santos, Nilza Burali de Oliveira, Licério Rosa Pavesi, Eloy de Albuquerque, Eva Maria Matheus. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando a matéria já foi amplamente debatida e resta pacificada nesta Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, o artigo 557 do CPC permite que se decida monocraticamente.

0041 . Processo/Prot: 0877924-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/135562. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 877924-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Juvenal Lima dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Inominado nº 877.924-0/01, do Foro da Comarca de Maringá 4ª Vara Cível, em que é agravante MUNICÍPIO DE MARINGÁ e agravado JUVENAL LIMA DOS SANTOS. Cuida-se de agravo nominado interposto do édito que negou seguimento ao recurso de apelação cível apresentado pelo Município de Maringá, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

0042 . Processo/Prot: 0878618-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878618-1 Apelação Cível. Agravante: Sidnei Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Sidnei Carvalho Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0878749-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878749-1 Apelação Cível. Agravante: André Domingues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: André Domingues da Silva Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0884537-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25090. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001030 Execução Fiscal. Agravante: Luiz José Baso. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande. Agravado: Município de Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884.537-8, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível, em que é agravante LUIZ JOSÉ BASO e agravado MUNICÍPIO DE PINHAIS. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão do primeiro grau que em execução fiscal (Autos nº 1.030/2005) aforada pelo Município de Pinhais em face de Luiz

José Baso rejeitou o pedido formulado pelo executado em sede de objeção de pré-executividade, indeferindo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Entre as razões para a reforma do decidido, o agravante sustenta, em síntese, o cabimento da objeção; a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal, porquanto não haveria indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei (artigo 135, III do CTN); inoportunidade do encerramento irregular da empresa; incabível a desconsideração da personalidade jurídica. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida aduzindo para tanto a relevância de sua fundamentação e a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que sofreria indisponibilidade de seu patrimônio, mesmo diante de sua ilegitimidade passiva. O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 107/108). Foram prestadas as informações pelo condutor do processo em primeiro grau, sendo alterada parcialmente a decisão recorrida (fl. 115-tj). A Fazenda Pública ofereceu resposta às fls. 119/130-tj, juntando novos documentos. O agravante se manifestou às fls. 137/143-tj. É o relatório.

0045 . Processo/Prot: 0884769-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142805 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MEDICAMENTOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS AUTORIZADA PELO ART. 11, §3º DA LEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0884989-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/138291. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8849892-0/1 Embargos de Declaração, 884989-2 Apelação Cível. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESSE TJPR E NO STJ. AGRAVANTE QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0886505-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/436822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001387-76.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Remetente: Estado do Paraná. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelante (2): Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento do recurso do Município e pelo provimento parcial do recurso da embargante. Quanto às demais questões, mantenho a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível e reexame necessário em que são apelantes MUNICÍPIO DE CURITIBA e MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e apelados OS MESMOS. Melton Administradora de Bens Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de Curitiba, com vistas à cobrança de débito de IPTU/Taxas. A embargante alega em síntese: que o suposto débito objeto da execução fiscal estaria prescrito, uma vez que a citação válida da embargante teria ocorrido depois de decorrido mais de cinco anos contados da data da constituição definitiva dos créditos tributários; que as alíquotas estariam sendo cobradas de forma progressiva em relação ao IPTU de 1998 e 1999 e que tal cobrança seria ilegal e inconstitucional, bem como a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo. Intimado, o Município de Curitiba apresentou contestação (fls. 49/84), alegando, em síntese: a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários; que seria constitucional a exigência do IPTU progressivo, bem como a cobrança das taxas de coleta de lixo e limpeza pública, especialmente porque não estaria lesando o princípio da isonomia e capacidade produtiva. O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 87/88). A embargante impugnou a contestação às fls. 93/114. Às fls. 442/444, o Município de Curitiba manifestou-se novamente sobre a inoportunidade da prescrição. Sobreveio a sentença (fls. 450/470), decidindo o condutor do processo pela parcial procedência dos embargos, julgando extinta a execução fiscal em relação ao exercício de 1999, diante da ocorrência da prescrição; declarando a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei Municipal nº 6202/80, com redação dada pela lei 7832/91 e LC 28/99; reconhecendo

a ilegalidade da taxa de limpeza pública. Determinou o prosseguimento da execução fiscal em relação aos exercícios de 2001 e 2002, após a substituição da CDA. Restou condenada a parte embargada ao pagamento de 60% das custas processuais, cabendo os 40% restantes ao embargante. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo devidos na mesma proporção. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 472/476), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para declarar a ocorrência da prescrição em relação ao exercício de 1998 (fl. 489/490). Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 477/485), alegando, em apertada síntese: que não haveria que se falar em progressividade no que diz respeito a alíquota de IPTU/2000, tendo em vista que teria sido aplicada alíquota única de 3% (três por cento) para todos os imóveis urbanos de Curitiba; não havendo que se falar em progressividade, os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos. A empresa embargante também apela da decisão (fls. 492/508), alegando em síntese: a ocorrência da prescrição em relação ao exercício de 2001, bem como a majoração dos honorários advocatícios. O Município de Curitiba novamente apelou querendo ratificar as razões já apresentadas no recurso anterior. Com as contrarrazões (fls. 521/522, 536/551 e 552/535) os autos vieram a este Tribunal. É o relatório.

0048 . Processo/Prot: 0887751-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/379722. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007361-39.2009.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Marilene Pereira Correa dos Santos. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Guilherme Amintas Pazinato da Silva, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, bem como em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO DETERMINADO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0049 . Processo/Prot: 0889430-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125025. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889430-4 Agravo de Instrumento. Agravante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DA DEVEDORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0890158-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000578-91.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 890.158-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e apelado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou ação de execução fiscal em face de Farmácia e Drograria Nissei Ltda., visando a satisfação de créditos tributários decorrentes do inadimplemento de ICMS. A executada deixou de ser citada (fl. 11), pois a exigibilidade do crédito exequendo estava suspensa. Após a cassação da medida liminar, a exequente requereu o desentranhamento do mandado de citação. Citada (fl. 54), a executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida ante a compensação com precatórios em 26/10/2006 (fls. 15/16). A Fazenda Pública concordou com a extinção do feito, discordando, no entanto, quanto à sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial (fls. 32/33). Determinada a sua intimação (fl. 36), a executada se manifestou, informando a data de concessão da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 38/47). A exequente requereu a intimação da executada, para o fim de comprovar a data de ciência da Fazenda Pública acerca da concessão da medida liminar, uma vez que teria juntado documento de outra ação. Deferido o pedido, a executada não se manifestou. A Fazenda Pública reiterou os termos de seu pedido, requerendo a

extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sobreveio a sentença (fl. 58) decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF, sem condenação quanto aos honorários advocatícios. Os embargos de declaração de fls. 61/63 foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 64/65). Irresignada a executada apela a este Tribunal (fls. 68/88) argumentando, em síntese, que caberia a exequente arcar com as

0051 . Processo/Prot: 0892447-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/137623. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892447-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO DA LISTA DE PREFERÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0895413-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/122552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895413-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Federal Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rafael Conrad Zaidowicz, Priscila Melo Chagas Turkot, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE E DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO QUE OCORREU POR CULPA DO EXEQUENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0901558-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/141706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901558-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MESMO QUE SE TRATE DE CAPITAL DE GIRO NÃO HÁ PROVAS DE QUE HAJA AMEAÇA A SOLVABILIDADE DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL QUE É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DO ART. 11 DA LEF E DO 620 DO CPC RÍGIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ANTES DE SER DETERMINADA A PENHORA ONLINE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04803**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	020	0909921-8
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0910745-5
	026	0912047-2
Ana Cecília dos Santos Simões	025	0911545-9
Anna Karina Moreira Braguinha	011	0901867-7

Arlete Francisca da Silva Reis	012	0906955-2
Carlos Alberto Senkiv	001	0843093-5
César Bessa	012	0906955-2
Cláudio Soccoloski	011	0901867-7
Daniel Henning	021	0910745-5
Edison Santiago Filho	002	0869475-7
	003	0869602-4
Eduardo Fernando Lachimia	005	0886308-5
	010	0901334-3
	024	0910893-6
	010	0901334-3
Eldberto Marques		
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	009	0892715-7
Fabiane Cristina Seniski	023	0910834-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	001	0843093-5
Fuad Esper Cheida	008	0888800-2
Genilson Pereira	006	0886565-0
Gilson José dos Santos	008	0888800-2
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	004	0873460-5
Greice Gabriela da Silva	009	0892715-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	025	0911545-9
Jean Colbert Dias	022	0910767-1
João Paulo Straub	009	0892715-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	004	0873460-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0843093-5
	007	0888515-8
	020	0909921-8
	025	0911545-9
Karem Oliveira	023	0910834-7
Karina Rachinski de Almeida	023	0910834-7
Leandro José Cabulon	007	0888515-8
Lilian Acras Fanchin	023	0910834-7
Luceli Cerqueira Lopes	024	0910893-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	023	0910834-7
Luciano de Quadros Barradas	001	0843093-5
Luiz Fernando Palma	015	0908385-8
Manoel Valdemar Barbosa Filho	013	0908200-0
	014	0908358-1
	016	0908479-5
	017	0908482-2
	018	0908585-8
	019	0908850-0
Marcia Cristina Savaris	015	0908385-8
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	022	0910767-1
Marcio Ari Vendruscolo	023	0910834-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	021	0910745-5
	026	0912047-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	002	0869475-7
	003	0869602-4
Maria Cristina Jud Belfort	012	0906955-2
Mariana Grazziotin Carniel	021	0910745-5
	026	0912047-2
Marilene Darci Dalmolin Vensão	025	0911545-9
Maurício José Morato de Toledo	012	0906955-2
Mauricio Obladen Aguiar	023	0910834-7
Mislene de Assis Michalski	009	0892715-7
Olivaldo Batista da Silva	009	0892715-7
Orley Wilson Pacheco	022	0910767-1
Paulo Sérgio Mecchi	010	0901334-3
Pedro Kuasnei	006	0886565-0
Ralph Durval Moreira de Souza	011	0901867-7
Renato Tavares Yabe	012	0906955-2
Roberto Machado Filho	020	0909921-8
Thomas Francisco da Rosa	023	0910834-7
Vinicius Carvalho Fernandes	012	0906955-2
Wilton Ferrari Jacomini	024	0910893-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0843093-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253480. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000878-38.1998.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mercadolândia Supermercados Ltda, Carlos Alberto Senkiv Síndico da Massa Falida. Advogado: Carlos Alberto Senkiv. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 843.093-5, DO FORO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIAVARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: MERCADOLÂNDIA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. CITAÇÃO REALIZADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de MERCADOLÂNDIA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO, para satisfação de crédito tributário decorrente de ICMS (conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/10). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter citado a executada, na pessoa de seu representante legal (fl. 15-v). À fl. 17 a Fazenda Pública requereu expedição de ofício à Receita Federal. Após a resposta do ofício (ano/2000), a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar nos autos (fl. 95) e a mesma requereu expedição de ofício à JUCEPAR (fl. 97). Posteriormente, requereu a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até o montante da dívida acrescida de custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 102/103). No ano de 2000 foi certificado que haveria existência de autos de falência sob nº 01/98 requerida por Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda., onde foi decretada a falência da empresa executada (fl. 104-v). A exequente requereu a penhora no rosto dos autos de falência à fl. 107. Procedida a penhora, a Fazenda Pública requereu informação acerca do nome do Síndico da Massa Falida (fl. 115). Foi informado que o síndico teria declinado a nomeação (fl. 118-V), com o que se requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias enquanto se aguardava a nomeação do novo síndico (fl. 120). Em novembro/2002, foi certificado a nomeação do novo síndico (fl. 129-v) e em março/2003 a exequente requereu a intimação do mesmo (fl. 131). O Ministério Público manifestou-se à fl. 136. Intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 139) em agosto/2003, a exequente deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 140-v). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório, (fl. 141). À fl. 142, a exequente requereu informações sobre a atual fase do processo falimentar. Sobreveio a sentença (fls. 151/156) decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das despesas processuais. Irresignado, a Fazenda Pública do Estado do Paraná recorre a esta Corte de Justiça (fls. 157/168), alegando, em síntese: a) falta de intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos; b) o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos também não foi publicado no diário oficial; c) não foi pedido o arquivamento dos autos pela Fazenda Pública; d) que o prazo prescricional estaria suspenso em razão da decretação da falência e) não sendo acatadas as arguições da Fazenda Pública, que não seja esta condenada nos ônus sucumbências, em homenagem ao princípio da causalidade. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Roberto Aires Toledo Arruda, manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito (fls. 186/189). É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. A julgadora entendeu que a prescrição intercorrente teria ocorrido na espécie, tendo em vista que teriam se passado mais de cinco anos desde a data de determinação de arquivamento do feito, até a sua posterior manifestação. Alega a apelante: a) falta de intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos; b) o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos também não foi publicado no diário oficial; c) não foi pedido o arquivamento dos autos pela Fazenda Pública; d) que o prazo prescricional estaria suspenso em razão da decretação da falência e) não sendo acatadas as arguições da Fazenda Pública, que não seja esta condenada nos ônus sucumbências, em homenagem ao princípio da causalidade. Vejamos. Como se pode constatar nos autos, após a citação da executada em 28/09/1998 (fl. 15-v), a Fazenda requereu diversas diligências na tentativa de localizar bens do devedor. No ano de 2000 foi certificado que haveria existência de autos de falência sob nº 01/98 requerida por Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda., onde foi decretada a falência da empresa executada (fl. 104-v). Em novembro/2002, foi certificado a nomeação do síndico (fl. 129-v) e em maio/2003 o mesmo foi citado (fl. 135). Sua última diligência foi em janeiro/2003 (fl. 131), requerendo a intimação do síndico. Intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 139), a Fazenda Pública ficou inerte. Em novembro/2003 os autos foram remetidos ao arquivo provisório, com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, aplicando o art. 40, § 2º e 3º do CTN. É certo que a Fazenda Pública não foi intimada deste ato e que o mesmo não foi publicado no Diário Oficial, no entanto, é sabido que tal despacho não é imprescindível ao prosseguimento do feito, portanto não há prejuízo. Este é o entendimento desta Primeira Câmara Cível: AP 666.908-5, rel. Desª. Dulce Maria Cecconi, j. 28/09/2010; AP 637.333-3, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 08/06/2010; AP 656.983-5, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/06/2010; APs 635.688-2, j. 26/04/2010

e 712.503-1, j. 22/10/2010, ambas de minha relatoria. Ainda, da Comarca de União da Vitória: AP 839.077-2, rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 01/12/2011, 1ª CC; AP 842.454-4, Des. Rabello Filho, j. 31/10/2011, 3ª CC; AP 790.881-6, Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/08/2011, 1ª CC. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. (...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). (...) 1 4. Agravo regimental não-provido." "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. (...) 2 4. Recurso especial não provido." Pois bem. Manifestou-se pela última vez em janeiro/2003 e apenas 7 (sete) anos depois a exequente retornou aos autos, requerendo informações da atual fase do processo falimentar. Ou seja, o Estado deixou de impulsionar o feito por mais de sete anos, não podendo ser considerada inércia do juízo. Sobre a intimação do desarquivamento, assim decidiu o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Muniz, na AP 839.077-2, também da Comarca de União da Vitória: "(...) O prazo de sessenta dias de suspensão foi estipulado pela própria Fazenda Pública, ao seu final era seu dever e de ninguém mais impulsionar o feito, ainda mais na presença de penhora para satisfação ainda que parcial do crédito. No caso, não se está diante da suspensão do processo realizada de ofício, mas sim por requerimento da própria Fazenda, depois de ocorrida a citação. O requerimento de fls. 47 estabeleceu seu próprio prazo, 60 dias. Decorrido este prazo, caberia a credora verificar se houve resposta aos ofícios expedidos e requerer o que de direito, inclusive para alienação do que já fora penhorado. O arquivamento do feito é consequência lógica do pedido da parte exequente de suspensão do processo. Ainda que não houvesse despacho do juiz, transcorrido o prazo da suspensão, é adequado proceder ao arquivamento do feito independentemente de intimação da parte exequente, porque, tendo esta requerido a suspensão, a ela cabe o ônus retomar o andamento processual. O pedido de suspensão foi realizado em 28.07.2003. Desnecessário era qualquer despacho do doutor Juiz. O pleito de suspensão por sessenta dias é feito no interesse do devedor do credor para aguardar resposta aos ofícios expedidos. Decorrido tal prazo, independentemente de intimação cabia ao credor comparecer aos autos para verificar se foram juntados os ofícios aguardados. O feito ficou paralisado, depois de decorrido o prazo de suspensão, por mais de cinco anos, quando a exequente juntou aos autos petição requerendo que seja determinado ao cartório que verifique a devolução dos ofícios solicitados e alegando que a execução esteve arquivada indevidamente, logo não ocorreu a prescrição (...) Portanto, após a suspensão do feito, reinicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bem penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Resta clara a paralisação do feito por mais de cinco anos neste caso, tendo em vista que a Fazenda manifestou-se pela última vez em 2003 e voltou a se manifestar apenas em 2010. Inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ. Apenas como exemplo, cito os seguintes precedentes: AP 520.020-8, 2ª CCI, rel. Des. Antonio R. Strapasson; AP 520469-5, 2ª CCI, rel. juíza Josely D. Ribas; AP 519.956-6, 3ª CCI, rel. Des. Dimas O. de Mello em decisões monocráticas e AP 519859-2, 3ª CCI, rel. Des. Paulo R. Vasconcelos, por acórdão. Desta 1ª Câmara Cível temos, por decisão monocrática, a AP 520018-8, Des. Vilma R. R. de Rezende, AP 519.884-5, de minha relatoria, e, por acórdão, APs 519845-8, rel. juiz Sérgio Rolanski e 519948-4, rel. Des. Rubens O. Fontoura. Ademais, após a intimação do novo síndico, intimada para se manifestar, a Fazenda Pública não mais diligenciou, deixando transcorrer o prazo prescricional. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DESPROVIDO." "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE SETE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO A PROVIDO (...)". Desta Câmara, cito os precedentes mais recentes desta Câmara: AP 704.561-8,

Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 20/03/2012; AP 872.329-5 e 850.372-2, Rel. Juiz Conv. Fabio André Santos Muniz, j. 14/03/2012 e 09/03/2012; AP 850.144-8, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 29/02/2012; AP 839.125-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012; AI 860.056-6 e AP 840.890-2, de minha relatoria, j. 26/01/2012 e 20/01/2012. Por fim, convém esclarecer ainda, que a decretação da falência de empresa não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição dos créditos tributários. As execuções fiscais não se suspendem com a decretação da falência, permitindo que o prazo de prescrição flua sem a ocorrência de qualquer causa apta a lhe suspender. A execução continua como se não tivesse ocorrido a quebra do devedor, realizando a penhora no rosto dos autos da falência, caso a execução tenha sido proposta após a decretação de quebra, com a citação do síndico. O tema chegou a merecer inclusão na Súmula 44 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora farse-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Súmula 44. Aplicação analógica da Súmula. Competência do Juízo Cível, suscitado." (BRASIL. Tribunal Federal de Recursos. C Comp. 5.708. Relator: Ministro Moacir Catunda. DJU, 7 mar.1985, p.2482.) Nesse sentido, os seguintes precedentes: "Habilitação de crédito. União Federal. Fazenda Nacional. Improcedência. Certidão de Dívida Ativa. Falência. Prescrição reconhecida. Prazo quinquenal. Alegação de interrupção ou suspensão. Inocorrência. Aplicação do art. 174 do CTN, afastada a aplicação do art. 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 em face do disposto no art. 29 da Lei de Execução Fiscal. Autora que poderia prosseguir na execução fiscal independentemente da falência. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, AP 0461938- 82.2010.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2011). "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO SIMPLES DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º, § 2º. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO ATRAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. O ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DISPÕE QUE "A COBRANÇA JUDICIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO É SUJEITA A CONCURSO DE CREDORES OU HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, CONCORDATA, INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO", O QUE POSSIBILITA A CONTINUIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO FAZENDÁRIO, ONDE A AÇÃO FOI PROTOCOLADA ANTES DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. A EXECUÇÃO FISCAL NÃO É ATRAÍDA PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.(...)" (AC 20040150017819 DF, rel. Roberval Casemiro Belinati, j. 16/08/2004, 1ª T.) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento. Em tal caso, não há falar em nulidade da sentença. Cabível decretar de ofício a prescrição da ação de execução do crédito tributário, uma vez que, nos termos dos arts. 113, § 1º, e 156, V, do CTN, a prescrição extingue não somente o crédito, mas a própria obrigação tributária, não sobrevivendo, por isso, um direito sem ação, mas se extinguindo o próprio direito. Trata-se, assim, de instituto de direito material, e não meramente processual, cognoscível de ofício pelo juízo. Precedentes. As hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas em diversas leis ordinárias não se aplicam ao crédito tributário, em razão do disposto no art. 146, III, 'b', da CF/88, segundo o qual a matéria está reservada à Lei Complementar (CTN, arts. 151 e 174). A citação por edital não pode ser tida como a citação pessoal, a que alude o art. 174, I, do CTN, uma vez que se trata de citação ficta. A lei complementar não a prevê como causa interruptiva da prescrição, o que só vem previsto nas leis ordinárias (art. 219, caput, art. 231 do CPC e art. 8º, IV, da LEF), o que se mostra inadmissível em face da Lei Maior. Não se submetendo o crédito tributário aos efeitos da falência (artigos 26 da LEF e 187 do CTN), a decretação de quebra da empresa não interrompe e nem suspende o prazo prescricional da ação de cobrança, com relação aos administradores. (grifamos) (Apelação Cível Nº 70011500006, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, J. em 27/12/2006) "(...)| - Embargos à execução fiscal. Falência do contribuinte. Direito intertemporal. Aplica-se o Decreto-Lei 7.661/45 aos processos de falência iniciados sob sua vigência, conforme dispõe o artigo 192 da Lei 11 101/05. II - Suspensão da execução pela decretação da falência do contribuinte. Impossibilidade. A execução fiscal é autônoma não sendo afetada pela quebra, pois a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação. Inteligência dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. (...)" (SR7418095400 SP, rel. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2008). O TRF4 partilha do mesmo entendimento: "EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 47, DL 7.661/45. HIPÓTESES DO ART. 174 E 187, CTN. PRECEDENTES STJ. 1. Se o Código Tributário Nacional regula de forma taxativa as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, não há falar em aplicação aos créditos tributários da suspensão da prescrição determinada no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2. Nos termos do art. 187 do CTN, há independência da execução fiscal em relação ao processo de falência. 3. Transcorridos mais de cinco anos, sem movimentação útil do processo, mostra-se correta a declaração da prescrição. 4. Confirmação da sentença que extinguiu o feito". (AC 9999RS 0017602-79.2010.404.9999, rel. Álvaro Eduardo Junqueira, primeira turma, j. 16/03/2011). Bem como, o Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A Corte Especial concluiu, por maioria, que: o produto

arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. (REsp 188.418/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002) 2. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, ressalvada a cobrança judicial do crédito tributário que não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Deveras, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. (Arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). 4. O Concurso de Credores caracteriza-se como um incidente da fase de pagamento, no qual os créditos são verificados, classificados e implementados. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que remeter o produto da expropriação da execução fiscal significa submeter o erário ao concurso de credores em juízo alhures, violando a norma complementar federal. 5. A exegese escoreita que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como serem os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos créditos preferenciais constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e só após proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo da falência. 6. Recurso especial improvido, ressalvado o entendimento do Relator, mercê de mantida a força uniformizadora da jurisprudência." (Resp. 422.112-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8/10/2002) Portanto, tendo em vista que o crédito fazendário pode ser livremente executado, mesmo diante da falência do devedor, não havendo ensejo ao menos para a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do CTN, não cabe discutir a possibilidade de suspensão do prazo prescricional, o qual continua a correr com a decretação de falência. II. Quanto aos ônus de sucumbência, alega o apelante que não deveria arcar com os mesmos, pois não teria dado causa à demanda. Inequívoco o cabimento do ônus sucumbencial, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. Assim, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. Destarte, revela-se perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Assim, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AgRg no Ag 1192775/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010. --- 2 REsp 1081989/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, j. 15/09/2009. --- 3 AP 657.582-2, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/04/2010. 4 AI 586.680-6, 3ª CC., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/04/2010. -- 0002 . Processo/Prot: 0869475-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006897-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ recorre da r. sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, sob nº 2.765/07, que lhe move a EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. Aduz, preliminarmente, que a r. sentença está contrária ao entendimento do STJ, portanto, deve o Juiz se retratar e modificar a mesma, sob pena de reclamação. No mérito, sustenta, em síntese: o valor atualizado da execução excede o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) e assim o recurso cabível é apelação; a demora na efetivação da citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, logo, deve ser aplicada a Súmula 106, do STJ; ainda, "no caso em tela o que se incide é a Lei nº 6.830/80, que estabelece no artigo 6º, § 2º, que: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição" (fl. 41); incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, nos termos do art. 333, II, do CPC, eis que a Administração Pública, nos seus atos, tem por característica intrínseca legitimidade e presunção de veracidade. Com as contrarrazões (fls. 47/50), subiram os autos a esta Corte. 2. Em que pese o respeito devido ao entendimento adotado pelo magistrado singular, merece acolhida a irresignação do apelante. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, sendo de ofício o lançamento do IPTU, a notificação se dá quando do recebimento do carnê de pagamento, cabendo ao contribuinte fazer prova de que não o recebeu, ônus do qual não se desincumbia a apelada. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do STJ: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. 2. O acórdão, entretanto, deixou consignado que a embargante não fez prova da notificação do lançamento, o que impede a aplicação da tese recursal. 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal

produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 5. Recurso especial provido". (REsp 1099051/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATORIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg nº Ag 1117569/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) E, no mesmo compasso, desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CDA QUE SE REVESTE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 202, DO CTN E ARTIGO 2º, § 5º, DA LEF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBEU O CARNÊ - TÍTULO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR QUE NÃO FOI AFASTADA PELA EMBARGANTE - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA E DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - COMPETÊNCIA, NO ENTANTO, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO, SENÃO, APENAS, A CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA - ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO" (AC nº 841860-8, 2ª C.C., Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ 26.01.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUFICIÊNCIA COM O RECEBIMENTO DO CARNÊ PARA PAGAMENTO. ENUNCIADO Nº 09 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO NÃO AFASTADA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO CTN. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NA CDA A FÓRMULA MATEMÁTICA PELA QUAL SE APUROU O DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES. PROGRESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. SELETIVIDADE. TRIBUTO COBRADO DE ACORDO COM O ART. 182, § 4º, DA CF. PUBLICAÇÃO DAS TABELAS E PLANTAS DE VALORES. NECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA. RATEIO QUE NÃO CONSIDERA A VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, MAS SOMENTE O CUSTO DA OBRA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL DESPROVIDO. RECURSO DE ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI DESPROVIDO". (AC nº 791465-6, 1ª C.C., Rel. Des. Fernando César Zeni, DJ 06.09.2011) Sendo assim, não se observa nenhuma irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço da executada, nos termos da Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 397- O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No caso, cabia à executada comprovar sua tese, já que o ônus, neste caso era seu, conforme o disposto no art. 333, I, do Código Civil, o que inoocorreu. Quanto à prescrição, observe-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a regra a ser aplicada é a do artigo 174, do CTN, que dispõe: "a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". No caso do IPTU, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução foi ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005. "PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (AC nº 869007-9, 1ª C.C., Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 15.03.2012) O entendimento do STJ também é nessa trilha: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de

pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) Os créditos exequíveis são dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994. A Execução Fiscal foi ajuizada em novembro/1995 e a citação pessoal da devedora ocorreu tão somente em agosto de 2003, quando ela própria se deu por citada ao apresentar a exceção de pré-executividade. À fl. 02- dos autos em apenso verificase que a ordem de citação ocorreu no mesmo dia da distribuição do feito (16.11.95, fl. 02), contudo, não consta nenhuma informação acerca da expedição da carta respectiva, o que demonstra não ter sido cumprido o comando judicial. Deste modo, a demora na citação da executada deve ser imputada exclusivamente ao mecanismo judiciário, que sequer chegou a cumprir a ordem judicial que daria impulso ao processo. O caso se conforma, portanto, com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 1. A respeito do tema, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO- CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PARALISAÇÃO INJUTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. TLL. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 E 2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LUSTRO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DO VENCIMENTO EXPRESSO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DO TJ/PR. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RETENÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESDE 2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO E QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR, AP CIV. 0660347-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 13/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE DESIDIA OU INÉRCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. DIFICULDADE EM LOCALIZAR A EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 0536789-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto N Rolanski, j. em 07/07/2009) 1 "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1.No caso dos autos, embora transcorrido período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996) e a efetiva citação (realizada em 19.04.2001), o Tribunal de origem esclareceu que não houve desídia por parte do Município e, sim, falha nos mecanismos do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência "). 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 895.399/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Logo, deve ser afastada a prescrição. Diante do provimento do presente recurso, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre a executada, no valor já fixado na sentença. 3. Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários, bem como inverter os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0003 . Processo/Prot: 0869602-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007823-64.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.602-4, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO JUIZ. ATOS INEXISTENTES. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "A assinatura do juiz em decisão singular é requisito instrumental do ato judicial (art. 164, CPC). A ausência de tal formalidade equivale à inexistência do ato". (STJ, AgRg 549734/DF, 1ª T., DJ

27/09/2004. rel. Min. Denise Arruda). VISTOS. EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. ofereceu embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo Município de Paranaguá para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU. Na petição inicial, alegou em síntese: preliminarmente, a nulidade da citação e todos os atos subsequentes, tendo em vista que a citação pelo correio não estaria acompanhada de aviso de recepção individualizado e de cópia de petição inicial, do despacho e do mandado de citação; a nulidade da penhora, pois não teria intimado pessoalmente do ato a devedora. No mérito alega: a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, diante do decurso do prazo de cinco anos antes de efetivada a citação; a nulidade do título executivo diante da ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; ausência dos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80; excesso de execução, pois o Fisco não teria apresentado o valor atualizado da dívida versada exclusivamente na presente execução ao requerer prosseguimento, e nem indicado o critério de atualização. Em sede de impugnação (fls. 14/25) o Município de Paranaguá rechaçou os argumentos da embargante, alegando em síntese: que não haveria que se falar em nulidade da citação, posto que a citação pelo correio, com aviso de recepção, teria observado os requisitos do art. 8º da LEF; que a embargante não teria sofrido qualquer prejuízo tendo em vista que seu comparecimento espontâneo teria suprido qualquer vício; não haveria que se falar em ausência de notificação, pois o crédito teria sido regularmente inscrito e o Município teria dado cumprimento ao disposto nos arts. 148 e 30 da Lei 855/71, procedendo a notificação do lançamento do IPTU a todos os sujeitos passivos por meio de edital fixado na sede da Prefeitura, bem como a notificação através do envio de carnê; que a CDA não estaria evadida de vícios; a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada dentro do prazo de cinco anos; que a demora na citação seria por culpa dos mecanismos do Poder Judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela. Sobreveio a sentença (fls. 28/32) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal diante da ocorrência da prescrição e da nulidade do lançamento. Restou condenada a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Irresignado, o Município recorre a esta Corte de Justiça (fls. 36/44), alegando: preliminarmente, que a sentença seria nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com o entendimento pacífico do STJ. No mérito, defende a inoportunidade da prescrição, tendo em vista que a demora na citação da executada teria decorrido do próprio mecanismo judiciário, portanto, a Súmula 106 do STJ deveria ser aplicada ao caso em tela; que não haveria que se falar em ausência de notificação e incumbiria ao próprio embargante a prova de que não teria recebido os carnês para pagamento. Com as contra-razões (fls. 47/50) os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Alexandre Gaio, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 52) É o relatório. DECIDO. Da análise dos presentes autos é possível verificar a inexistência de assinatura do MM. Juiz, na sentença de fls. 28/32. Diante da falta de assinatura, o ato é inexistente, não produzindo qualquer efeito. Como se pode notar, a sentença apelada ressente-se de formalidades legais, ou seja, a necessária assinatura do douto sentenciante. Além disso, todos os atos do Juiz, consistentes em sentença, decisões e despachos, devem ser assinados, conforme dispõe o artigo 164, do Código de Processo Civil: "Art. 164: Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juizes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-se aos juizes para revisão e assinatura". Nesse sentido, ensina Ada Pellegrini Grinover que: "A falta de assinatura do juiz na sentença, caracteriza verdadeira inexistência material do ato, pois não se estará diante de ato jurisdicional, mas de simples trabalho datilográfico". É pacífico na jurisprudência que a sentença sem assinatura, mais do que nula, é inexistente. A propósito, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça: "A assinatura do juiz em decisão singular é requisito instrumental do ato judicial (art. 164, CPC). A ausência de tal formalidade equivale à inexistência do ato. (STJ, AgRg 549734/DF, 1ª T., DJ 27/09/2004. rel. Min. Denise Arruda). "PROCESSUAL CIVIL. (...) ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA SEM ASSINATURA. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TERMO DE AUDIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 585, II, DO CPC. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. (...) 3. Impossibilidade de atribuição de eficácia de título executivo judicial à sentença sem assinatura do juiz, homologando o acordo de separação consensual, por se tratar de inexistente. (...) 5. Recurso especial provido". (REsp 858.270/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 22/03/2011). Outro não é o entendimento desta Corte e demais Tribunais de Justiça: "APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO. ATO INEXISTENTE. NULIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E, EM SEUS MÉRITOS, PREJUDICADOS, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE (...)" (TJPR, AP 705.481-9, rel. Juiz Rogério Etzel, 5ª CC., j. 17/03/2011). "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA AUSÊNCIA DE ASSINATURA ATO INEXISTENTE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO ATO DECISÓRIO. A sentença sem a assinatura do juiz é ato inexistente, pelo que devem os autos retornar à Vara de origem, anulando-se o processo a partir daquele ato, a fim de se seja prolatada sentença Recurso não conhecido." (TJSP, AP 0178004-21.2007.8.26.0000, rel. Juiz Rodrigo Galvão Medina, 3ª Câmara de Direito Público). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM ASSINATURA. NULIDADE. A sentença que não contém a assinatura do juiz é inexistente por ausência de autenticidade, nos termos do art. 164 do CPC. Precedentes. Hipóteses em que a sentença prolatada nos autos é nula, em face da falta de assinatura do magistrado prolator. EM REEXAME OBRIGATÓRIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. UÂNIME." (TJRS, AP 70040142291, 9ª CC., rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 08/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL PARTILHA SENTENÇA AUSÊNCIA ASSINATURA DO JUIZ NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. É nula a sentença que não contém

a assinatura do Juiz, com o que, de ofício, a sua nulidade é de rigor". (TJMG, AP 000.317.152-7/00, 5ª CC, rel. Des. Dorival Guimarães Pereira). Portanto, há que se considerar inexistente a sentença, já que a ausência de assinatura do Juiz configura falta de autenticidade do ato por ele praticado, restando prejudicado o recurso. Assim, os autos devem retornar à Vara de origem para que seja prolatada sentença, anulando-se de ofício o processo partir da fl. 32. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e reconheço de ofício a nulidade do processo a partir da sentença, restando prejudicado o mérito do recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarnea, FILHO, Antonio Magalhães Gomes. As nulidades no processo penal. 7. Ed. ver. e atual São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. --

0004 . Processo/Prot: 0873460-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327119. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000888-75.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Beatriz Carvalhaes Lages. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, nos autos sob nº 2.434/2002, de Execução Fiscal que move em face de BEATRIZ CARVALHAES LAGES contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (fls. 08/10). Aduz, em síntese que: a demora para impulsionar o feito se deu por conta do mau funcionamento da máquina judiciária; a execução fiscal foi tempestivamente ajuizada; "não houve, até a promulgação da sentença, nenhuma determinação ou ato de intimação do exequente para que este se manifestasse nos autos, restando, assim, os autos paralisados por OITO anos" (fl. 14); diante da inércia do Poder Judiciário em impulsionar o feito, deve-se aplicar ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. Sem a resposta do apelado subiram os autos a esta Corte. 2. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do recurso, cumpre consignar que a retratação do Magistrado às fls. 20/23 é tornada sem efeito, eis que tal medida é incabível, posto não estar elencada em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 463, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463- Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Impõe-se, portanto, conhecer o presente recurso em sua totalidade. Cinge-se o recurso acerca da ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, argumentando o apelante que a demora na citação da executada deve ser imputada à inércia do mecanismo judiciário, o que importa na aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.(...) (Al 562.795-0 1ª C.C., Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.09.2009). O entendimento do STJ também é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)" (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010). A execução fiscal foi ajuizada em 20.11.2002 (fl. 02) visando a satisfação dos créditos tributários de IPTU dos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000. No caso, sendo desconhecida a data do vencimento das obrigações, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil do exercício seguinte. Nesse quadro, o prazo prescricional findou-se, respectivamente, em 01.01.2003, 01.01.2004, 01.01.2005 e 01.01.2006. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174, I do CTN, anterior

à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompe unicamente com a citação válida do executado. Da análise dos autos, vislumbra-se que até a presente data não houve a citação da executada, cabendo perquirir se a demora pode ou não ser imputada à falta de interesse da Fazenda Pública, ou se é devida exclusivamente à morosidade do mecanismo judiciário, para fins de aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Após a distribuição, os autos foram conclusos ao magistrado de primeiro grau em 02.01.2003, cerca de quarenta e três dias após o ajuizamento da ação, quando foi proferido o despacho inicial (fl. 03), ordenando a citação do devedor. O mandado foi expedido em 31.01.2003, ou seja, vinte e nove dias após o despacho (fl. 03), tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 08.07.2003, que não foi cumprido porque a executada não reside 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. mais naquele local (fl. 04 - verso). Na ocasião, efetuou o arresto de imóvel (fl. 05). Passados quase sete anos, em 19.03.2010, sobreveio a sentença decretando a prescrição dos créditos tributários (fls. 08/10), conquanto sequer tivesse sido o Município intimado, até aquela data, dos atos que se seguiram ao ajuizamento da ação. Percebe-se daí que a demora no ato citatório não pode ser imputada ao apelante, uma vez que não consta dos autos que do não cumprimento da diligência pelo Senhor Oficial tenha sido o Município intimado a se manifestar, além da excessiva demora da Escrivânia em submeter os pedidos e atos do processo à apreciação do juiz. Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO". (TJPR, AP nº 679.171-3, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 28/06/2010 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO LANÇAMENTO E NÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS - AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005 - CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO - SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO - APELO PROVIDO EM PARTE. I - Está prescrita a pretensão executória deflagrada há mais de cinco anos da data da constituição do crédito tributário, a qual se dá pelo ato de lançamento e não pela inscrição em dívida ativa, mera providência administrativa. II - A LC 118/05 não retroage às execuções em curso, devendo-se aplicar, nesses casos, a antiga redação do art. 174, I do CTN, que estabelece a citação como marco interruptivo da prescrição e se sobrepõe à disciplina da LEF a respeito do tema. III - Aplica-se o entendimento da Súmula 106 do STJ, mormente se, frustrado o ato citatório, não houve qualquer intimação do exequente, inviabilizando sua ciência e a impulsão do feito". (TJPR - AC. 561157-6 - 1ª CC. - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura Julg. 02.06.2009 - grifei) Forçoso concluir, diante desse quadro, que a demora na citação não pode ser atribuída à atuação processual do agravante, razão pela qual o caso se conforma, em parte, com a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2 "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." A respeito do tema, este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRITO- CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA EM 01/03/1997 PRESCRITO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PARA A INTEPOSIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PARALISAÇÃO INJUTIFICADA QUE INTERFERE NO PRAZO PRESCRICIONAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Despacho - AC. 0724733-0 - 3ª CC. - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - Julg. 14/01/2011 - DJ:553 de 20/01/2011 - Cível) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO. TLL. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2003 E 2004. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LUSTRO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DO VENCIMENTO EXPRESSO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DO TJ/PR. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RETENÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DESDE 2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO APARELHO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO E QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO FLUXO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (TJPR, AP CIV. 0660347-8, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 13/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE DESIDIA OU INÉRCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA. DIFICULDADE EM LOCALIZAR A EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 0536789-9, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Sérgio Roberto N Rolanski, j. em 07/07/2009) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS N. 106 E N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a ocorrência da prescrição de créditos tributários de IPTU, por meio de exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental no qual se sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso. 3. No caso específico, o acórdão do Tribunal a quo consignou que "a demora na efetivação da citação da executada decorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário (vide fls. 19/21, 23/24, 27, 32-v e 33)", por isso concluiu que "não se há de conceber a perda do direito de ação, por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, pois nenhuma responsabilidade a esta se pode imputar pela paralisação do curso do processo" (fls. 94-95)". 4. A Corte Especial do STJ sedimentou na súmula n. 106 o entendimento de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 5. À luz da jurisprudência do STJ, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu que a demora na citação se deu por culpa do mecanismo judiciário, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme preconizado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1133092/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJ. 01/12/2009) Diante disso, dá-se provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução dos créditos tributários encartados nas Certidões de Dívida Ativa destes autos, porquanto não prescritos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de dar prosseguimento à execução correspondente aos exercícios fiscais de 1997, 1998, 1999 e 2000. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0005 - Processo/Prot: 0886308-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427376. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000880-90.2006.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Nilson Andre dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.308-5, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: NILSON ANDRÉ DOS SANTOS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. I. O Município de Cambé ajuizou ação de execução fiscal em face de Nilson André dos Santos para satisfação de crédito tributário. Sobreveio a sentença (fl. 14/16), decidindo o condutor do processo, pela extinção do feito em face da caracterização da prescrição. Irresignado, o Município apela a esta Corte (fls. 19/24) aduzindo que não o crédito não estaria prescrito, uma vez que este teria sido devidamente constituído somente com o vencimento da última parcela do IPTU e não com o vencimento da primeira e que seria indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição, para que esta pudesse arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. II. Decido singularmente, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. É que a presente insurgência não pode ser conhecida, em razão do disposto no artigo 34, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6.380/80 (Lei de Execução Fiscal): "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição". E, assim sendo, os únicos recursos cabíveis de sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN's são os embargos infringentes - melhor seria dizer embargos com efeitos infringentes - e os embargos de declaração. Portanto, em tais circunstâncias, não cabe o duplo grau de jurisdição. No caso dos autos, cuida-se de execução fiscal, sendo plenamente aplicável o disposto no artigo citado, pois o valor da execução na data da distribuição é inferior aos 50 ORTN's. Desta forma, da sentença proferida nestes autos não se admite a interposição do recurso de apelação cível, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido por esta Corte. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, os Membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 161, publicado no sítio eletrônico do TJPR: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." Considerando que a economia foi desindexada, houve certa dificuldade na metodologia do cálculo para se saber qual seria o valor de alçada. A questão foi resolvida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. (...) 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para

a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) A orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário: AP 656.714-0, 1ª CCI, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/05/2010; AP 752.481-2, 1ª CCI, rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 02/03/2011; AP 752.234-3, 2ª CCI, rel. Des. Cunha Ribas, j. 04/03/2011; AI 753.851-8, 2ª CCI, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 14/03/2011. Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (dezembro/2006) o valor de alçada equivalia a R\$ 537,84, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R\$ 385,96, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 www.tjpr.gov.br -- 0006 . Processo/Prot: 0886565-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/378377. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002669-30.2010.8.16.0139 Embargos a Execução. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Geraldo Artungui, Vilson Sochodolak. Advogado: Pedro Kuasnei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.565-0, DO FORO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS APELADO: FERALDO ARTUNGUI E OUTRO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN. NULIDADE DO DÉBITO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido. Vistos. Trata-se de autos de Apelação Cível sob n.º 886.565-0, da Vara Única da Comarca de Prudentópolis em que é Apelante Município de Prudentópolis e Apelado Geraldo Artungui e Outro. Trata o presente de recurso de apelação cível interposto contra a decisão de primeiro grau que, em embargos à execução fiscal apresentada por Geraldo Artungui e Outro que lhe move o Município de Prudentópolis, acolheu os pedidos formulados pelo embargante, julgando extintos a execução de nº 216/2008 e condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na petição inicial o autor aduz que não houve a publicação prévia do memorial do projeto que seria realizado, de qual seria o custo da obra, muito menos da parcela do custo da obra que seria financiada pela contribuição, nem a determinação do fator da valorização das áreas diferenciadas; que não houve prazo para a impugnação da referida publicação; que os valores não estariam de acordo com o disposto nos § do artigo 82 do CTN; que não teriam sido observados os limites das despesas, conforme o que dispõe o artigo 81 do CTN; que o ônus da prova deve recair à entidade tributante quanto à demonstração da valorização do imóvel; que o título seria inexigível com base nos artigos 741, II c/c com artigo 745 do CPC, bem como seria nulo, conforme artigo 618, I do CPC. O embargado impugnou às fls. 42/47 O autor replicou às fls. 56/59. Sobreveio a sentença (fls. 61/62), decidindo o condutor do processo em primeiro grau, pela procedência dos pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do recapeamento asfáltico, extinguindo a ação executória. O embargado restou condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entre as razões para a reforma do decidido, o apelante sustenta que: a) haveria diferença entre o fato gerador decorrente do calçamento com o fato gerador decorrente da pavimentação asfáltica; b) que teria havido valorização do imóvel uma vez que seria presumida, c) o apelado não impugnou os editais no prazo legalmente previsto de trinta dias, Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal (fls.79/82). É o relatório. Decido. 1. Trata-se de apelação cível, onde se discute preliminarmente suposto cerceamento de defesa e no mérito, a ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria A sentença reconheceu como inválida a execução em face do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria decorrente de pavimentação asfáltica. 2. Nos termos do artigo 81 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei 195/1967, a contribuição de melhoria possui dois limites para a sua cobrança, quais sejam, o limite total, que determina que o Estado só poderá cobrar até o valor gasto com a obra, e o limite individual, que é o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, ou seja, a valorização imobiliária. E conforme o artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, é aplicado em caso de instituição de contribuição de melhoria pelo Município: "a contribuição de melhoria a ser exigida pela união, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-lei". Ainda o artigo 82 do CTN elenca os requisitos mínimos a serem observados pela lei instituidora da contribuição de melhoria: "Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará

os seguintes requisitos mínimos: I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. § 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. § 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo". Grifo nosso. No caso dos autos, o Edital expedido pela Municipalidade (fls. 48/49), comprova que a contribuição de melhoria foi calculada sobre os custos da obra, totalmente em desacordo com a legislação pertinente. É entendimento pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que o fato gerador da contribuição de melhoria não é a realização da obra, mas sim a decorrente valorização imobiliária. Assim, é que a base de cálculo para a cobrança da contribuição de melhoria é a diferença entre os valores inicial e final dos imóveis beneficiados, não sendo possível, levar em conta apenas o custo da obra, a quantidade de imóveis e o seu tamanho em metro quadrado. Vejamos os ensinamentos de ROQUE ANTONIO CARRAZA sobre o assunto: "A contribuição e melhoria é um tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte (Geraldo Ataliba). Esta atuação estatal porque assim o exige o art. 145, III, da Constituição da República só pode consistir numa obra pública que causa valorização imobiliária, isto é, que aumenta o valor de mercado dos imóveis localizados em suas intermediações. Já estamos percebendo, pois, que a contribuição de melhoria, embora decorra de obra pública, depende, para nascer, de um fator intermediário: a valorização do imóvel do contribuinte, em razão desta atuação estatal. (...) Portanto, a interpretação sistemática do art. 145, III, da CF, leva-nos a inofensível conclusão de que não é qualquer obra pública que pode ensejar a instituição (por meio de lei) e a cobrança (por meio de providências administrativas) de contribuição de melhoria, mas, tão-somente, a obra pública que provoca valorização imobiliária." (ROQUE ANTONIO CARRAZA. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 548). Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento na mesma linha a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (Ag Reg. AI 694.836, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009) Tão pacífica é a orientação da Corte Suprema sobre a matéria, que os recursos têm recebido decisões monocráticas: RE 290.260/SP, DJ 09/05/01; AI 551.958/SP, j. 16/11/2005, DJ 23/11/05. O Superior Tribunal de Justiça há muito tempo mantém-se esse entendimento a respeito da matéria: AgRg no REsp nº 1.079.924/RS, da 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12/11/2008; REsp 107510/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/04/2009; AgRg no Ag 1068310/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJU 02/03/2009; 1ª T., REsp 615.495/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/04. Cito parte de algumas decisões recentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido. (AgRg no Resp 130.492-5/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/04/2012. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição da melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Resp. 101.879-7, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012). Neste Tribunal de Justiça do Paraná predomina a mesma orientação, destaquem-se os

precedentes da Comarca de Colombo: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. RATEIO DO CUSTO TOTAL DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA (ARTS. 81 E 82, DO CTN). PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE NÃO PRESUME A VALORIZAÇÃO DO BEM. ART. 82, I, "E", DO CTN. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NULIDADE DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. RECURSO 1 DESPROVIDO." "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 80% DA OBRA, COMO BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LANÇAMENTO VICIADO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CUJO FATO GERADOR É A VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 81 E 82 DO CTN E ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 195/67. SENTENÇA QUE AO RECONHECER A NULIDADE DO LANÇAMENTO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DE TAL DETERMINAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) que a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra." (STJ, REsp nº 615495/RS, T1 Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ. 2 17/05/2004)." Também, conforme se vê dos seguintes julgamentos: AP 772.793-3, 1ª CC., Rel. Desª. Dulce Maria Ceconi, j. 27/07/2011; AP 499.751-3, j. 10/03/2009 e AP 521.185-8, j. 06/03/2009, 1ª CC., Rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende; AP 550.095-4, 1ª CC., Rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 04/08/2009; AP 553.154-0, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 09/06/2009; AI 448.936-7, 2ª CC., Rel. Des. Silvio Dias, j. 18/12/2007; AP 531.556-0, 2ª CC., Rel. Juíza Josely Dittich Ribas, j. 26/10/2009; AP 611.315-5, 3ª CC., Rel. Des. Paulo Habith, j. 23/10/2009; AP 584.860-6, 3ª CC., Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 27/10/2009; AP 590.167-7, 3ª CC., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2009. Destaca-se ainda que a pavimentação asfáltica não faz presumir que houve a valorização dos imóveis limítrofes à rua pavimentada, de modo que o Município deveria fazer prova da existência e do quantum dessa valorização, uma vez que se trata do próprio fato gerador do tributo. Configura ônus de sua parte a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ou seja, a realização de uma obra pública e o efetivo aumento do valor do imóvel beneficiado com ela, já que se enquadra como fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. No presente caso, a entidade tributante, ora apelante, junta aos autos apenas o edital com o valor do custo da obra e um croqui (fl. 50) do local onde seria realizada a obra, sem comprovar se efetivamente houve a valorização dos imóveis em decorrência da mesma. Assim, considerando que a valorização do imóvel integra a própria hipótese de incidência da contribuição de melhoria, não se pode negar que o ônus da prova recaia sobre o apelante. A propósito, no Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que em se tratando de contribuição de melhoria, incumbe ao ente tributante o ônus de demonstrar a valorização imobiliária decorrente de obra pública, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO 3 GONÇALVES desprovido." TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 81 E 82 DO CTN E ART. 1º DO DECRETO-LEI 195/67 - VIGÊNCIA. 1. O valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites do art. 81 do CTN. 2. Compete à Fazenda Pública demonstrar a base de cálculo da contribuição de melhoria (valorização do imóvel) em decorrência da obra pública, afastando-a de qualquer resquício confiscatório, como se daria na sua cobrança com base de cálculo presumida. 4. 3. Agravo regimental não provido. Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes julgados: APRN 655.374-2, 1ª C.C., rel. Des. Idevan Lopes, j. 22/03/2011, AP 576.524-0, 1ª C.C., rel. Juiz Substituto de 2º Grau Fernando César Zeni, j. 09/02/2010; AP 860.027-5, 2ª C.C., rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 17/04/2012, AP 830.241-6, 2ª C.C., rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 20/03/2012; AP 828.237-1, 3ª C.C., rel. Des. Paulo Habith, j. 10/04/2012, AP 816.640-7, 3ª C.C., rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 22/11/2011, AP 833.457-6, 3ª C.C., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 07/02/2012, AP 755.194-6, 3ª C.C., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 07/06/2011 e AP 824.661-1, 3ª C.C., rel. Des. Rabello Filho, j. 01/11/2011, entre outros. 5. Diante da ausência de requisito essencial previsto na legislação vigente, em princípio é nulo o lançamento de contribuição de melhoria instituído pelo Município de Prudentópolis, portanto correta a decisão que reconheceu a ilegalidade da cobrança do recapamento asfáltico, extinguindo a ação executória. Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Ap 7851250, 2ª C.C., rel. Des. Eugênio Achille

Grandinetti DJU 11/10/2011. 2 Ap 7087025, 3ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres DJU 07/12/2010. --- 3 AGRG no REsp 1304925/RS, T1, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/04/2012. 4 AgRg no AI 1190553-RS, T2, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/8/2010.

0007 . Processo/Prot: 0888515-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461615. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000053-31.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Roberto Alves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 79/1996, de Execução Fiscal que move em face de ROBERTO ALVES DA SILVA contra a r. sentença que reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 2º da Lei 6830/80 e art. 174, do Código Tributário Nacional (fls. 36/39). Aduz, em síntese, que: o art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, determina que, antes de decidir pela prescrição, o magistrado deve intimar a Fazenda oportunizando-lhe alegar qualquer fato impeditivo ou suspensivo da mesma; a demora na citação não se deu por culpa da exequente, mas pelos mecanismos inerentes à máquina judiciária; deve ser aplicada a Súmula 106, do STJ; "nos termos do artigo 1º da LEF, é aplicado o CPC razão pela qual transcorrido um ano sem qualquer manifestação deveria ter sido aplicado o artigo 267, § 1º, do CPC o que não foi realizado pelo Cartório o que afasta a prescrição intercorrente" (fl. 47). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta do apelado, que sequer foi citado, subiram os autos a esta Corte (fl. 53). 2. Não há razão para reforma da sentença. Inicialmente, cumpre assentar a premissa de que não se trata, aqui, da prescrição intercorrente, que ocorre durante o processo, ou seja, depois de concretizada a citação e aperfeiçoada a relação processual, mas sim, de prescrição da pretensão fundada no art. 174, do CTN. Por essa razão, não há que se falar em aplicabilidade do art. 40, §4º da LEF, como quer a apelante, eis que o mesmo trata da prescrição intercorrente, hipótese diversa da presente. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTE JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) 3. Em relação à prescrição da ação não incide o art. 40 da Lei n. 6.830/80, em cujo parágrafo 4º se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública exequente. É que o referido dispositivo legal somente se aplica em caso de prescrição intercorrente, o que não é a hipótese dos autos. (...) 5. Recurso especial não provido". (REsp 1232547/BA, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31.05.11 grifei). De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. A execução fiscal foi ajuizada em 18.09.1996 visando a satisfação do crédito tributário de ICMS referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 1995. No caso, sendo desconhecida a data do vencimento da obrigação do ano de 1995, considera-se como termo inicial o primeiro dia útil do exercício seguinte, ou seja, 01.01.1996. Nesse quadro, o prazo prescricional findou-se em 01.01.2001. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. 1 A redação dada pela LC 118/2005, publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. A propósito do tema, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). Com efeito, ajuizada a ação, em 14.10.1996 foi proferido despacho ordenando a citação do devedor (fl. 11), sendo expedida respectiva carta de citação e em 18.03.1997 a Fazenda retirou o A.R., devolvendo-a em 04.04.1997, uma vez que o mesmo não se encontrava mais estabelecido no local indicado (fls. 12). Após a tentativa frustrada de citação, foi requerida a citação por edital do executado, pedido este deferido (fl. 26). Expediu-se o edital de citação em 04.03.1998 (fl. 26), o qual foi retirado pela Fazenda em 18.03.1998 (fl. 27-verso), só sendo anexado o comprovante de publicação, sem qualquer justificativa, em 10.02.2011. Como se vê, competia à apelante aperfeiçoar a relação processual e buscar a satisfação do crédito exequendo, o que não ocorreu por sua própria desídia, que por treze anos deixou o processo paralisado. A falta de interesse na satisfação do crédito, portanto, é patente, haja vista sua omissão no cumprimento de ato que lhe competia. Na medida em que a execução fiscal se faz no interesse da credora, cabia a ela zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO. DEMAIS EXERCÍCIOS (1998, 1999 E 2000). DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte

(princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição." (TJPR, AC 737.062-1, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 14/04/2011, grifei). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 1.180.322/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2010, grifei). Portanto, não há que se falar em falha no mecanismo judiciário, logo, inaplicável a Súmula 106, do STJ. Deste modo, tendo os autos permanecido paralisados por mais de 5 (cinco) anos por inércia da credora, é de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012 DULCE MARIA CECONI Relatora.

0008 . Processo/Prot: 0888800-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383425. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004771-86.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Apelado: Almerinda Margarida Sordi Pomin. Advogado: Fuad Esper Cheida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.800-2, DA COMARCA DE PARANAVAÍ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ APELADA: ALMERINDA MARGARIDA SORDI POMIN TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 81 E 82 DO CTN. PROVA DOCUMENTAL DE QUE A BASE DE CÁLCULO FOI O NÚMERO DE METROS DA TESTADA DO IMÓVEL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. ALMERINDA MARGARIDA SORDI POMIN ajuizou ação declaratória em face de MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, para ver anulados os débitos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria em decorrência de pavimentação asfáltica. Alega a parte autora alegou, em síntese, que o valor cobrado dos proprietários dos imóveis supera o valor global da obra; o imóvel não está no rol dos beneficiados, conforme edital de notificação, que a contribuição de melhoria deve incidir sobre a efetiva valorização imobiliária, não do valor global dividido pela testada; que o tributo não possui previsão legal, na medida em que o Município não possui lei específica para a criação deste tributo; a decadência para constituição do crédito, já que passados mais de cinco anos entre o término da obra e a publicação do edital; nulidade do edital. Pleiteada a antecipação da tutela, esta foi negada (fl. 49) e confirmada pelo Tribunal (fls. 96-107). O Município de Paranavaí apresentou contestação (fls. 54-60), alegando: a incorrência da decadência; que cabe à autora provar a inexistência de valorização imobiliária; que é a base do imposto; que a Lei Municipal n.º 2.384/2002 é aplicável ao caso, já que o fato gerador ocorreu em maio de 2004 e, conforme o art. 105 do CTN, a Lei será aplicável aos casos pendentes; a desnecessidade de Lei específica; a inexistência de nulidade do edital. Às fls. 92-100 a parte autora trouxe preliminar de cerceamento de defesa, já que a notificação não trouxe o nome dos proprietários, impedindo-os de impugnar lançamento administrativamente. No mais, reafirmou os argumentos trazidos na inicial. O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pela intimação da parte autora para comprovação, por perícia, da valorização imobiliária (fl. 120). Depois de proferido despacho saneador e especificação de provas, sobreveio a sentença (fls. 138-143) decidindo o condutor do processo pela procedência da ação, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição de melhoria, bem como declarou nulo qualquer lançamento decorrente de tal tributo. Ainda, constatou a ocorrência da decadência do lançamento do crédito tributário, pois o réu não comprovou a prorrogação do contrato com a empreiteira, tendo considerado como término da obra o dia 17/07/2003. Condenou a Fazenda em custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Irresignado, o Município de Paranavaí recorre a esta Corte de Justiça (fls. 153-161), alegando, em apertada síntese: que os requisitos essenciais para o lançamento do tributo teriam sido observados; que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao autor o ônus de provar a fluência do prazo decadencial; que como o fato gerador ocorreu em maio de 2004, é aplicável a lei Municipal n.º 2.384/2002; a desnecessidade de lei específica, a inversão do ônus da sucumbência. Sem as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça, Dra. Susy Mara de Oliveira, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 165). É o relatório. DECIDO. 1. Trata-se de apelação cível, onde se discute a ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria. A sentença reconheceu como inválido o lançamento do tributo, em face do reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria decorrente de pavimentação asfáltica, além da ocorrência da decadência do tributo, pois transcorridos mais de cinco anos entre o término da obra e a notificação. Como é sabido, o fato gerador da contribuição de melhoria é

a valorização do imóvel, não sendo válido o lançamento que leve em conta apenas o custo da obra calculado em relação à testada ou área do imóvel. Ou seja, ao contrário do defendido pelo apelante, a valorização do imóvel é que configura o fato gerador para a instituição, pelo Poder Público, da contribuição de melhoria, e, no caso em tela, inexistente qualquer comprovação de tal valorização. Ressalte-se que cabe ao Município a comprovação da valorização, não ao apelado, como menciona. Trata-se de elemento intrínseco ao próprio fato gerador do tributo. Sobre o ônus da prova da valorização do imóvel ser da Fazenda Pública, confirmam-se os precedentes deste Tribunal: AC 38219, AC 0760992-5, ApCvReex., 2ª CC, rel. Des. Silvío dias, j. 05/04/2011, j. 14/04/2011, AC 36569, 0667261-1, Ap Cível, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 15/02/2011, AC 37357, 0666346-5, Ap Cível, 3ª CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, rev. Rabello Filho, j. 24/08/2010. A questão posta nos autos possui entendimento pacífico na jurisprudência, e vem sendo apreciada com bastante regularidade neste Tribunal, sempre no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel beneficiado pela obra pública. No extinto Tribunal de Alçada do Paraná, essa orientação também prevalecia para a matéria: AP 73.884-9, Rel. então Juiz Lopes de Noronha, 8ª CCI, j. 02/10/95; RNAP 84.503-6, Rel. então Juiz Fernando Vidal de Oliveira, 2ª CCI., j. 06/03/96; RNAP 87.155-2 e RNAP nº 101.960-7 de Maringá, 4ª V.Ci., ambos por mim relatados junto à 4ª CCI., em 30/04/97 e, também dessa Câmara, o RN 97160-6, Rel. então Juiz Sergio Rodrigues, j. em 19/03/97. Neste Tribunal de Justiça do Paraná predomina a mesma orientação, conforme se vê do julgamento da AP 772.793-3, 1ª CC., Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconi, j. 22/07/2011; AP 780.493-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz, j. 15/06/2011; AP 746.992-3, 1ª CC., Rel. Des. Idevan Lopes; AP 732.849-8, 1ª CC., Rel. Juiz Fernando César Zeni j. 12/01/2011; AP 830.241-6, 2ª CC., Rel. Des. Eugenio Achile Grandinetti, j. 20/03/2012; AI 816.640-7, 3ª CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 22/11/2011; AI 862.990-1, 3ª CC., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 20/03/2012. De minha relatoria, cito os precedentes mais recentes: AI 869.224-0, j. 20/03/2012; AP 775.331-5, j. 27/06/2010. Não dissente Ives Gandra Martins¹ ao ensinar: "Contribuição de melhoria é instituto cujo conceito doutrinário é sedimentado, aqui e lá fora, como tributo incidente sobre a valorização imobiliária decorrente de obra pública". E ainda: "Supor diversamente implica admitir o absurdo de o Poder Público poder exigir esse tributo mesmo diante de desvalorização do imóvel. Nesse caso, ter-se-ia tributo sobre a não-manifestação de conteúdo econômico. A prevalecer tal esdrúxula postura, deveria o proprietário pagar contribuição de melhoria pela construção de matadouros, de estações de tratamento de esgoto e por obras outras que, além da desvalorização, o premiam com gases deletérios". Para encerrar, a lição do mestre Aliomar Baleeiro², discorrendo sobre o fato gerador da contribuição de melhoria: "Do exposto, isto é, a adoção pelo Direito brasileiro do critério do benefício e não o do custo, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário, ou enfeitea, o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas arroladas pelo DL 195/67. Não basta a existência da obra realizada pelo sujeito ativo no local de situação do imóvel passivo. É indispensável que dessa obra, por uma relação de causa e efeito, se origine aumento positivo do valor do imóvel". Esse o entendimento da doutrina. Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento na mesma linha a respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (Ag Reg. AI 694.836, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24/11/2009) Tão pacífica é a orientação da Corte Suprema sobre a matéria, que os recursos têm recebido decisões monocráticas: RE 290.260/SP, DJ 09/05/01; AI 551.958/SP, j. 16/11/2005, DJ 23/11/05. O Superior Tribunal de Justiça há muito tempo mantém esse entendimento a respeito da matéria: AgRg no REsp nº 1.079.924/RS, da 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12/11/2008; REsp 107510/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/04/2009; AgRg no Ag 1068310/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJU 02/03/2009; 1ª T., REsp 615.495/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/04. Cito parte de algumas decisões recentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido. (AgRg no Resp 130.492-5/ RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/04/2012. Ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real

benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Resp. 101.879-7, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012). À vista desses fundamentos conclui-se que para cobrar o tributo o Município deveria comprovar, de forma cabal, haver cumprido o disposto no Decreto Lei 195/67 (não incompatível com a Constituição vigente), bem como no Título V, Seção II, do Capítulo V do Código Tributário Nacional, diploma recepcionado pela Constituição vigente, demonstrando, desde logo, a valorização do imóvel do contribuinte para justificar a cobrança da contribuição de melhoria. Conforme se vê, não houve por parte do Município qualquer preocupação com a valorização do imóvel. Para a fixação da contribuição de melhoria, não se pode levar em conta apenas o custo da obra, sem avaliar a valorização individual de cada imóvel. Ademais, é exigida lei municipal ou procedimento administrativo para cada obra especificadamente, que discrimine e apure a valorização obtida pelo imóvel com a melhoria. Além disso, embora o Município alegue a aplicação da Lei Municipal n.º 2.384/2002, frise-se que o fato gerador ocorreu em meados de julho de 2002, com a conclusão da obra, conforme documento de fl. 34, que menciona o término, pela empreiteira, em dois meses corridos. Frise-se que o Município, apesar de alegar na contestação e no recurso de apelação de que a obra foi finalizada em 24 de maio de 2004, não fez prova disso nos autos. Auferível, portanto que, além de não aplicar a mencionada Lei Municipal, ainda é possível constatar a decadência do lançamento, na medida em que passaram mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento do tributo (01/01/2003) e a notificação do contribuinte (28/04/2009). Tal matéria é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, conclui-se que o lançamento do tributo se deu de maneira ilegal, pois seu fato gerador não ocorreu, já que para ser devidamente lançada a contribuição de melhoria é mister que se demonstre a real valorização do imóvel do contribuinte, o que não restou comprovado. Além do que, existe prova documental nos autos, fl. 33, que o cálculo do imposto foi feito com base no metro linear de testada dos imóveis. Assim sendo, a sentença deve ser mantida negando-se seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Comentários ao Código Tributário Nacional, Saraiva, 1998, p. 575. -- 2 Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª edição, p. 579. --

0009 . Processo/Prot: 0892715-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398251. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-07.2005.8.16.0057 Cobrança. Apelante: Município de Campina da Lagoa. Advogado: Mislene de Assis Michalski. Apelado: Luiz Benedito de Lemos. Advogado: João Paulo Straub, Greice Gabriela da Silva, Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Campina da Lagoa Apelado: Luiz Benedito Lemos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DO ESTADO NO PAGAMENTO CONCERNENTE ÀS FÉRIAS. MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE CADA PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 1º DA LEI 6899/81. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 169/175, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, a fim de condenar o Município de Campina da Lagoa ao pagamento dos valores relativos às férias dos períodos de 05/2000 a 05/2001 (descontando o período prescrito anterior a 06 de julho de 2000, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32), 05/2001 a 05/2002, e 05/2002 a 05/2003, acrescidas dos respectivos terços, bem assim de férias proporcionais de 05/2003 em diante, atualizados monetariamente a partir da data de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento, pela variação do INPC/IGP-DI, índice utilizado para a correção de cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11 de janeiro de 2003 (CC/16) e 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 406 do CC/02 c/c art.161, § 1º, do CTN), contados da data da citação. Em suas razões (f. 179/187), o apelante alega que a correção monetária atinente às férias devidas ao autor, deverá incidir a partir da propositura da ação. As contrarrazões não foram apresentadas. 2. As férias se constituem, no âmbito do direito trabalhista, derivação do trabalho prestado pelo servidor público, tendo por fundamento o cumprimento de metas políticas concernentes a saúde, bem estar público e a reinserção familiar. A aquisição deste direito pelo trabalhador advém do labor realizado no decurso do contrato de trabalho firmado entre os integrantes dessa relação jurídica. O ordenamento jurídico determina que para a sua obtenção, é necessário o preenchimento do período aquisitivo, correspondente a cada ciclo de 12 (doze) meses. Após a sua concretização o servidor adquire o direito ao gozo das férias, devendo a sua concessão respeitar tal período aquisitivo, correspondente aos 12 meses subsequentes ao termo final do período aquisitivo. Findo esse lapso temporal sem a concessão das respectivas férias, o Estado inadimplente é posto em mora, haja vista o descumprimento, por culpa, de prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados. Dessa forma, observa-se que é no momento do descumprimento do encargo advindo da respectiva obrigação trabalhista que a mora se consuma e, como já afirmado, em razão inépcia do Estado. É a partir desse fato que a correção monetária passa a incidir sobre o montante inadimplido. Página 2 de 4 Foi observado na sentença prolatada os períodos em que é devido o pagamento do adicional

de férias ao Apelado, especificando o juiz naquele ato todas as condições para o seu adimplemento, tornando incontroversa a liquidez da obrigação em comento. Se é assim, a correção monetária passa a incidir desde a mora do devedor, ou seja, do inadimplemento no pagamento da verbas concernentes as férias e não do ajuizamento da ação, porquanto neste último caso, somente há incidência a partir desta data quando pairam dúvidas acerca da liquidez da dívida. A propósito, o posicionamento predominante deste Tribunal acerca do tema sempre foi este, tendo sido decidido que a correção deve ser feita "... a partir da data de cada pagamento não efetuado corretamente. (TJPR - 1ª C.Civil - AC 643591-2 - Cianorte - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 25.10.2011)" A mesma situação foi constatada no julgamento da Ap. Cível e Reexame 811.281-8, da 3ª C. Cível, em que foi Rel. o Des. Ruy Francisco Thomaz, julgado em 01.11.2011. De outros Tribunais, também se observam os mesmos paradigmas: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - 13º SALÁRIO, VENCIMENTO E FÉRIAS IMPAGOS - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ART. 1º - F DA LEI 9494/97 - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE DEVIDA A VERBA - ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA - DESNECESSIDADE - IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO - INVIABILIDADE. Os juros moratórios ""nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"", nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-35, de 24.08.2001. Em sede de verba salarial devida a servidor público, os juros moratórios Página 3 de 4 devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 405 do NCC, e consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida e não do ajuizamento da ação, haja vista que não constitui um plus, mas mera atualização do débito. (...) (TJMG AC 102390700684510011 MG, rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 05.06.08)" Correta, portanto, a fixação do termo inicial da correção monetária, desde os respectivos vencimentos das parcelas que serão restituídas ao autor. Pode ser invocado, no caso, o § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.899/81, que assim preconiza: "Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento." Portanto, sentença prolatada encontra-se em consonância ao ordenamento jurídico, não devendo prosperar a insurgência da apelante no que tange a alteração do termo de início da correção monetária. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4 0010 . Processo/Prot: 0901334-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84458. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001405-38.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Valdecir da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Valdecir da Silva Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 61/70, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 72 e 78), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 10 e 46, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C. C. rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C. C. rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C. C. rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C. C. rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C. C. rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C. C. rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C. C. rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C. C. rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C. C. rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C. C. rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023- 3/01, 1.ª C. C. rel. Ulisses Lopes; AG

326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404- 0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque. "A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a proposta de posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado n.º 2 da Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença em seu inteiro teor. 4. Int Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0011. Processo/Prot: 0901867-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415242. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011373-58.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Paulo Julio Steil. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de São José dos Pinhais Apelados: Paulo Júlio Steil Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 9. OBSERVÂNCIA DOS ART. 204 DO CTN E ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CDA. NULIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CDA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 34/37, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para reconhecer a nulidade das certidões de dívida

ativa que instruíram a execução fiscal nº 491/2005, julgando assim o exequente carente de ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e por conseguinte julgou extinto o processo executivo. Em suas razões (f. 40/46) o apelante alega, em síntese, que o edital 37/2001, o qual tornou público o lançamento de contribuição de melhoria, era causa para notificar o apelado. Defende que o ônus de provar que não recebeu a notificação é do executado. Menciona que a sentença não observou o art. 3º, da LEF. Aduz que o juízo deixou de observar o art. 334, inc. IV, do CPC, negando vigência ao disposto no art. 586, do CPC. Alega a presunção de veracidade da CDA. Também alega que os honorários do Curador Especial devem ser suportados pelo Estado e não pela Municipalidade. Por fim, requer o provimento total do recurso para possibilitar a continuidade da execução fiscal e determinar a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas às f. 50/51. 2. O recurso interposto ostenta provimento. Em se tratando de contribuição de melhoria, a constituição administrativa do crédito ocorre com o lançamento e com a notificação do contribuinte, não ocorrendo necessariamente pelo envio dos carnês de pagamento, segundo o teor do Enunciado nº 9, verbis: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". Ressalta-se que o lançamento do tributo em questão é feito de ofício. Apesar de não haver nos autos prova no sentido de que o apelado foi notificado para pagar o tributo, em se tratando de contribuição de melhoria, a constituição administrativa do crédito, repita-se, ocorre com o lançamento e com Página 2 de 6 a notificação do contribuinte, a qual é presumida, não dependendo do envio dos carnês de pagamento. Além disso, não cabe ao Município o ônus da prova, pois incumbe ao contribuinte comprovar a alegação de ausência de notificação, conforme inciso I do art. 333 do CPC. É a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. 2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010). Ademais, não sendo possível a dilação probatória, prevalece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, conforme preceituam os artigos 204 do CTN e art. 3º da LEF, que assim dispõem, respectivamente: Página 3 de 6 Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. É o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (ASFALTO) EXERCÍCIOS DE 2001 A 2006 ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CTN REGISTRO DE IMÓVEL EM NOME DA AGRAVANTE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ENVIO DE CARNÊ QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NULIDADE DAS CDA'S REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OBSERVÂNCIA DO ART. 202, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 2º, § 5º, III, DA LEF PRESCRIÇÃO AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 INTERRUÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES A 30.10.2006 LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ASFALTO IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE ANTE A Página 4 de 6 NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 836426-3 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA'S COM TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO NA INICIAL DOS EMBARGOS QUE FOSSE APTA A GERAR APROFUNDAMENTO NA DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM E FATORES QUE INTEGRAM OS VALORES EM EXECUÇÃO. DEVER DO EMBARGANTE EM ARGUMENTAR DE FORMA MOTIVADA EM QUE RESIDIRIA O EXCESSO DE EXECUÇÃO E QUANTO ELE REPRESENTARIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA PROVAR INEXATIDÃO DOS LANÇAMENTOS POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO APTA A ABRIR DISCUSSÃO SOBRE TAL TEMA. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE TER OCORRIDO NO INÍCIO DE CADA ANO. ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S. NEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA NO ANO DE 2000. PERMISSÃO PARA OS ANOS SEGUINTE

A EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000 SELETIVIDADE, CONFORME ARTIGO 182, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - TAXA DE ROÇADA PREVISÃO LEGAL COBRANÇA DEVIDA RECURSO DESPROVIDO. 1-Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorrer cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ - 4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min Sálvio de Figueiredo, DJ: 03.02.92). Na inicial dos embargos à execução o autor não observa que todos os elementos pertinentes Página 5 de 6 ao que exige o CTN, art. 204, estão presentes. Presunção de veracidade e legalidade confirmadas. Não houve impugnação, com base na legislação constante das CDA's apta a abrir discussão sobre os valores devidos e a sua evolução. Caso o embargante pretendesse discutir valores, seus encargos e evolução deveria ter apresentado de forma objetiva, direta e específica, através de conta gráfica motivada em que residiriam os excessos. Exigência de publicação das plantas genéricas de valores e dos valores venais de maneira autônoma somente se dá caso não tenham sido publicadas junto com o texto da Lei do IPTU. Legislação Municipal aplicável ao caso concreto que faz remissão às tabelas e valores como integrando a própria lei. Desnecessidade de outra publicação. Publicidade satisfeita com tal comportamento Administrativo. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 774880-9 - Cascavel - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.07.2011) Fica claro, portanto, que a CDA possui presunção de veracidade, bem como não há ausência de notificação, visto que esta é presumida. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, para o fim de julgar improcedentes os embargos do devedor, com inversão de sucumbência, mantendo o mesmo valor arbitrado na sentença para os honorários advocatícios. 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Julg Substituto em 2º Grau Página 6 de 6 0012 - Processo/Prot: 0906955-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133211. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0072750-54.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis, Maria Cristina Jud Belfort. Agravado: Geuza Berto Hastenreiter. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Universidade Estadual de Londrina em face da decisão de fls. 721/722 - TJ, lançada nos autos de ação indenizatória n.º 72750-54/2011, que, por enquadrar a agravante no conceito de fornecedor do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova; nomeou perito judicial e determinou que a agravante providenciasse o depósito dos correspondentes honorários; e, facultou às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Em suas razões, menciona que a Universidade Estadual de Londrina é autarquia pública estadual, não recebe do paciente para prestar serviços públicos, não tem fins lucrativos, não se trata de relação de consumo e é custeada pelo Estado. Afirma que quando a perícia é postulada por ambas as partes, cabe à parte autora o pagamento dos honorários do perito. Argumenta que é isenta do pagamento das custas e despesas processuais. Requer o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo, com o fim de reconhecer a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na ação indenizatória, não inverter o ônus da prova e determinar a antecipação dos honorários do perito à autora. 2. Por se tratar de autarquia estadual, a Universidade Estadual de Londrina é pessoa pública da Administração Indireta. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro1: (...) a autarquia é pessoa jurídica de direito público, o que significa ter praticamente as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração Direta; o seu regime jurídico pouco difere do estabelecido para esta, aparecendo, perante terceiros, como a própria Administração Pública; difere da União, Estados e Municípios pessoas públicas políticas por não ter capacidade política, ou seja, o poder de criar o próprio direito; é pessoa pública administrativa, porque tem apenas o poder de auto-administração, nos limites estabelecidos por lei; (...). Para Aloísio Zimmer Júnior2: Assume a autarquia, em nome próprio, toda sorte de responsabilidades, especialmente aquelas que decorrem da prestação direta de um serviço público ou do exercício do poder de polícia administrativa e responde por elas, na exata medida de sua força. Ao mesmo tempo usufrui de alguns privilégios, como, por exemplo, a imunidade tributária no que diz respeito a determinados impostos (CF, art. 150, §2º) e o fato de seu patrimônio ser inalienável, impenhorável (CF, art. 100), imprescritível (seus bens não podem ser objeto de usucapião) e não-onerável, ou seja, para a última característica, os bens destinados à prestação de serviço público não podem ser objeto de penhor ou hipoteca; portanto, se a autarquia exaurir seus recursos, guarda o Estado 1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 365. responsabilidade subsidiária pelas obrigações adimplidas. Ela assume as responsabilidades no limite de suas potencialidades, porém, ao mesmo tempo, todo o seu patrimônio é, na verdade, bem público impenhorável, o que determina que os seus pagamentos seguirão as mesmas regras da Fazenda Pública. Seus pagamentos após as sentenças judiciais transitadas em julgado serão feitos na forma de precatório. Eventuais credores não poderiam buscar no patrimônio da autarquia a satisfação de seus débitos. Apenas se minguemem seus recursos, o Estado responde subsidiariamente a responsabilidade é subsidiária, e não solidária. Ou seja, a agravante se sujeita ao direito público. Não se admite no presente caso, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a inversão do ônus da prova nele prevista. Nesse sentido, precedentes da Primeira Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVOCADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TRATAMENTO INADEQUADO E NEGLIGÊNCIA NA AVALIAÇÃO MÉDICA DA VÍTIMA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROFISSIONAIS MÉDICOS. DESCABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. HOSPITAL PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. "A denúncia 2 ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. Curso de direito administrativo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 200/201. da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária". (ERESP 313886/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/02/2004) 2. Tratando-se de hospital público não há que se falar de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar relação de consumo a prestação gratuita de serviço público de saúde. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 594.839-4, Primeira Câmara Cível, Relator Ruy Cunha Sobrinho, DJ 22/03/2010) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DA PACIENTE NO INTERIOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POR ATO OMISSIVO. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. Recursos parcialmente providos; sentença parcialmente mantida em sede de reexame necessário. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 681.419-9, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 15/02/2011) Destacamos excerto do voto: E assim é porque, no presente caso, figuram no pólo passivo do feito a autarquia administradora e o ente estatal mantenedor do hospital público, de modo que não há meios de inserir a prestação do serviço como relação de consumo, porquanto é incontroverso que inexistiu remuneração direta com relação aos serviços prestados à vítima. Em outras palavras, muito embora as pessoas jurídicas de direito público possam figurar como prestadoras de serviço público, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se pode perder de vista que esse fato isolado não possui o condão de caracterizar relação de consumo, pois, de acordo com o § 2º do mencionado dispositivo, para a configuração de serviço, há necessidade de haver o elemento remuneração. Registre-se, que não há dúvida que a atividade exercida pelo hospital público é destinada à coletividade, de forma gratuita e prestada em cumprimento de garantia fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal). Desta forma, inaplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor e, de consequência, descabida a inversão do ônus da prova postulada pelo autor. Da Segunda Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO PROVA PERICIAL CUSTAS DO PERITO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO, DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. Assim como os efeitos da revelia, o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova, não se aplica à Fazenda Pública, devendo a parte que pleiteou a produção da referida prova, arcar com os honorários do perito. (TJPR, Al 639.249-4, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 15/06/2010) No voto proferido foi esclarecido: Vale ressaltar que no caso, com o objetivo de solucionar o impasse, deve o perito, que aceitou o encargo, estar ciente de que a agravada é beneficiária da Assistência Judiciária e, não sendo possível o adiantamento de sua remuneração, aguardar que o vencido na demanda (mesmo a Fazenda Pública, se vencida for) pague seus honorários. Diante do exposto meu voto, de ofício, é pela cassação do despacho que determinou o ônus da prova contra a Fazenda Pública do Município de Apucarana, devendo o processo atender a norma processual de que a prova dos fatos cabe a quem alega, na forma do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso em razão de ser mais ampla a decisão ora exarada. Da Terceira Câmara Cível: DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS OCORRIDOS EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ESTADUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMEIRISTA A QUAL REQUER, DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 3º DA LEI 8.078 A EXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DIRETA AUSÊNCIA DESTES REQUISITOS NO CASO DOS AUTOS SERVIÇO FINANCIADO PELO ESTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Al 568.308-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 07/07/2009.) Do voto, ressaltamos: O §2º deste mesmo artigo, ao conceituar "serviço", assim o faz: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. No caso sub judice, os serviços foram prestados, mas sem remuneração do paciente, não caracterizando como relação comercial de consumo, e sim, uma prestação de serviço público. Portanto, concluo que, conquanto todo o exposto pela recorrente, ante a particularidade do caso dos autos, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte em inversão do ônus da prova porquanto inexistente relação de consumo. Isso porque, como acima demonstrado, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...). É lícito afirmar que a configuração de serviço sob a ótica consumerista exige, necessariamente, que a atividade seja prestada mediante remuneração direta, o que deves não se verifica quando da prestação de um serviço financiado pelo Estado. Assim, em análise perfunctória, verifica-se que não há no presente caso a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, incabível a inversão do ônus da prova. Dessa forma, vislumbra-se o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, haja vista a determinação de pagamento dos honorários periciais. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. À Seção de Autuação para que proceda à inclusão dos procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 52. 4. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 5. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo

Civil. 6. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator.

0013 . Processo/Prot: 0908200-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128203. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001107-64.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Cirinus Borba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Quatro Barras Apelado: Cirinus Borba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta provimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício, sem que houvesse a comunicação ao executado, julgou extinto o processo, condenando o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve Página 2 de 5 arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 290) No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a Página 3 de 5 CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA

CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3 1ª CC Rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz - Data do Julgamento: 09/03/2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que Página 4 de 5 quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0908358-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128465. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001320-70.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Quatro Barras Apelado: Elias Miguel Cury Junior Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta provimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício, sem que houvesse a comunicação ao executado, julgou extinto o processo, condenando o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve Página 2 de 5 arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 290) No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com

lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a Página 3 de 5 CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3 1ª CC Rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz - Data do Julgamento: 09/03/2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que Página 4 de 5 quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0015 - Processo/Prot: 0908385-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/424293. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003879-96.2005.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Madeiras Cacoré Ltda, Ademir Pedro Genari, Marcela Talita Genari. Advogado: Marcia Cristina Savaris. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Toledo Apelado: Madeiras Cacoré Ltda e outros Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 794, INC. I, DO CPC. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO QUE PERTINCE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão de f. 120, que com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgou extinta a execução fiscal. Nas suas razões (f. 128/131), requereu a anulação da sentença, visto que os apelados supostamente não satisfizeram a obrigação no que pertine aos créditos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios). Foram apresentadas contrarrazões (f. 135/137). 2. O art. 794, inc. I, do CPC prevê que somente extingue-se a execução quando o executado satisfizer a obrigação. Ou seja, para a extinção do processo pelo pagamento impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito regularmente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios). No caso, apesar de quitado o crédito fiscal objeto da presente demanda (f. 58), às custas processuais e honorários advocatícios não foram adimplidos pela executada, conforme se denota às f. 111/112. Desta forma, não deveria ter sido extinta a execução sem antes o adimplemento da obrigação acessória, consistente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONSISTENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para a extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, composto do principal, devidamente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios), devendo assim prosseguir o feito executório. (TJPR AC 782896-2 3ª CC rel. Des. Paulo Habith - Data do Julgamento: 07/07/2011). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL HORAS EXTRAS EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC OBRIGAÇÃO NÃO SATISFEITA INTEGRALMENTE SENTENÇA CASSADA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO. Página 2 de 4 (TJPR AC 787572-7 - 3ª CC Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - Data do Julgamento: 02/09/2011). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO

DO PRINCIPAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS REMANESCENTES - EXTINÇÃO "EX OFFICIO" EQUIVOCADA - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. O pagamento do débito principal na via administrativa pelo executado não enseja a extinção "ex officio" da execução deflagrada se resta exigir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 794 do CPC. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 579036-7 - Maringá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 25.08.2009) Não é outro o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I' - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória. 3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes. 4. Recurso Página 3 de 4 especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 671281/ES, Rel.: Min. Castro Meira, DJU de 16.05.2005). Deve ser compreendido que o pagamento de dívida fiscal em juízo deve ser ampla, ou seja, abrangendo as custas e honorários, visto que a extinção ora tratada é de execução, e não somente de dívida. Pelo exposto, dá-se provimento à apelação, para o fim de cassar a decisão de f. 120, determinando-se o prosseguimento da execução. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento a apelação para o fim de cassar a sentença e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução de título judicial, até a satisfação integral da obrigação. 4. Int. Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4 0016 - Processo/Prot: 0908479-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128468. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001532-91.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Quatro Barras Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO DECRETADAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve Página 2 de 5 arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no REsp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso

especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1 Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que Página 3 de 5 foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que Página 4 de 5 quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0017. - Processo/Prot: 0908482-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128283. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001364-89.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Dalmo Gonçalves Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso, é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 14 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 14 de janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do

Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública, o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCIA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006; DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exige o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 49605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perduradora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag

515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da Administração Pública, que determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0018 . Processo/Prot: 0908585-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128295. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001143-09.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vito Passera. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso, é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 07 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 31 de janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública, o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009;

REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracterizada fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)" (fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da Administração Pública, que determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0019 . Processo/Prot: 0908850-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128224. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001138-84.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria Donizete Correa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPEDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPORÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso, é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância por litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 07 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 31 de janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública, o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCIA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve

arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)" (fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da Administração Pública, que determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se aplica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0020 . Processo/Prot: 0909921-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/145913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.01116597 Execução Fiscal. Agravante: Mineração Gino Minas Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Mineração Gino Minas Ltda. Agravado: Fazenda Pública Estadual 1. Infere-se do caso em apreço que, em razão do parcelamento administrativo do crédito tributário exequendo (27/29), foi requerida a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de doze meses, ficando claro que o direito de prosseguir na Execução caso não fossem pagas as parcelas avençadas. O art. 792, do CPC prevê a suspensão convencional do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Nessas circunstâncias (suspensão por aquiescência do credor), findo o prazo estipulado para cumprimento, sem que este ocorra, o processo retomará o seu curso. Então, não se pode admitir a extinção do processo. Na hipótese de suspensão para concessão de prazo ao devedor para realizar o adimplemento da dívida, se tal fato ocorrer, a execução se extinguirá definitivamente. Se, porém, a dilação concedida pelo credor transcorrer sem que o devedor resgate o débito, o processo executivo simplesmente retomará o seu curso. Dessa forma, noticiado o parcelamento do débito pela Fazenda e não honrado o parcelamento (f. 31), deve a execução prosseguir, podendo ser afirmado que: "O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica a suspensão do processo, não sua extinção." (RTJ 131/56). Esta é a regra geral. Transcrevo, também, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 11.800/97. SÚMULA 280/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1 EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegação da recorrente de que as custas judiciais devem ser suportadas pela embargante, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na interpretação da Lei Estadual 11.800/97, portanto, em norma de direito local. No entanto, não é admissível recurso especial quando, para se aferir

a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 504631/PR, Ministra Denise Arruda, DJ 06.03.2006 p. 164) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 2. Recurso especial provido. (REsp. 389959/PR, Ministro João Otávio de Noronha - DJ 29.03.2006 p. 133)" Por outro lado, a parte exequente insiste na tese de que não houve o comparecimento espontâneo nos autos. Primeiramente, concordo com o juízo de primeiro grau em parte, visto que mesmo admitida tal hipótese, tem-se que a notícia do parcelamento, como afirmado acima, como aquiescência do credor, é ato válido para efeito de suspensão da prescrição, visto que o documento de f. 29/30 não foi impugnado quanto ao seu teor, ou seja, é documento válido para tal hipótese. Ademais, a parte devedora, apesar de afirmar que não assinou nenhuma confissão de dívida, alega em seu favor a própria torpeza, na medida em que os débitos fiscais, como é curial, não necessitam desta formalidade para afirmar a ocorrência de parcelamento de dívida, porquanto a "... figura do parcelamento não se confunde com a transação 2 forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o art.156, III do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Considerando que a transação é a forma pela qual as partes previnam ou terminam litígios mediante concessões mútuas, enquanto que o parcelamento é a mera dilação de prazo para o devedor honrar sua dívida, não há que falar em naturezas semelhantes. Ao revés, no parcelamento, a dívida ativa não se desnaturaliza pelo fato de ser objeto de acordo de parcelamento, posto que não honrado o compromisso, retoma ela o os seus privilégios, incidindo a multa e demais encargos na cobrança via execução fiscal.(...) (STJ - REsp 514.351/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 347) Explicase: a citação ocorreu no caso de forma indireta, quando a Fazenda Pública admite que fez o parcelamento da dívida e que o processo precisaria ficar suspenso por doze meses. Assim foi feito e rescindido o parcelamento, a Fazenda Pública, que não discorda da tese do juízo impugnado, teria que movimentar o processo logo após vencida uma parcela da dívida, desde que intimada para tanto. Assim, como os autos permaneceram paralisados por mais de dez anos, contados da data em que foi noticiado o parcelamento, caberia a Fazenda Pública, tão logo fosse possível e desde que intimada, noticiar a rescisão deste e requerer o prosseguimento da execução, sobretudo quando partiu do pressuposto de que o executado já estava citado (foi requerida a penhora e não a citação do devedor). Assim, como no caso não era necessária a intimação da Fazenda Pública para prosseguimento da execução (art. 25 da LEF) e como o dies a quo para a contagem do prazo está sendo contada a partir da notícia da rescisão do parcelamento, com prazo de inércia superior a cinco anos, tenho como possível a extinção deste processo com base no art. 40 da LEF. Assim, em resumo: a. a própria natureza do parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3 a Fazenda Pública realizar ou requerer quaisquer atos tendentes à cobrança de seu crédito. c. Art. 174, parágrafo único, do CTN. A prescrição se interrompe: IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. d. admitida a hipótese de comparecimento espontâneo e decorrido o prazo do parcelamento, sendo este rescindido, caberia à Fazenda Pública, desde que intimada, promover o prosseguimento da execução. Assim, explicada a parte fática do caso, cito o seguinte precedente para justificar a manutenção da decisão impugnada: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CABIMENTO. (...) 2. É firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. A prescrição, porém, só pode ser decretada quando for previamente ouvida a Fazenda pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, de fato, não ocorreu na espécie. (EDcl no AgRg no Ag 1107500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)" 3. Indefiro a liminar. 4. Dispensar as informações do juízo. 5. Intime-se a parte contrária para responder, em dez dias. 4 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 5

0021 . Processo/Prot: 0910745-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000869 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA, contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal sob nº 869/2008, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, deixou de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência de análise de pedido de compensação, bem como declarou ineficaz a nomeação à penhora de precatórios, porque legítima a recusa do credor. Alega que está sendo executada por crédito tributário referente à GIA de fevereiro de

2008, e, no entanto, esses mesmos débitos foram objeto de pedido de compensação com créditos de precatório, protocolado em 17/03/2008, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja resposta ocorreu em 17/12/2008. Aduz que o pedido de compensação é anterior até mesmo à constituição do débito em dívida ativa, situação que, de acordo com a jurisprudência do STJ, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, argumenta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributários estão enumeradas no artigo 151 do CTN, tendo a jurisprudência recentemente se posicionado no sentido de entender que pedido de compensação se subsume à hipótese prevista no inciso III. Conclui que, não gozando o título apresentado de certeza, liquidez e exigibilidade, na forma exigida pelo artigo 586 do CPC, a nulidade da execução deve ser decretada, de acordo com o disposto no artigo 618, I, também do CPC. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em vista de que a continuidade da execução fiscal poderá acarretar atos constritivos e expropriatórios sobre o seu patrimônio. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a concessão a priori e efeito suspensivo. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Mostra-se imprescindível, pois, a existência de dano iminente, que não se afigura no caso em apreço, pois o perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. Afinal, a agravante justificou a necessidade de suspensão da decisão objurgada no fato de que a continuidade da execução fiscal provocará a satisfação forçada dos valores indevidos. De fato, observa-se, na mesma decisão, a determinação de penhora dos créditos de precatórios requisitórios oferecidos pela agravante; no entanto, considerando-se que o lapso temporal que envolve todos os trâmites legais até eventual expropriação é relativamente longo se comparado ao trâmite do recurso, não se observa ameaça de lesão até o julgamento deste recurso. III. Requistem-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de dez dias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0022 . Processo/Prot: 0910767-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147872. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000164 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima, Jean Colbert Dias. Agravado: Santana Maria de Souza. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 910.767-1. Preliminarmente, intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0023 . Processo/Prot: 0910834-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046095-75.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira, Lilian Acras Fanchin, Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Mastercorp do Brasil Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Thomas Francisco da Rosa, Mauricio Obladen Aguiar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MASTERCORP DO BRASIL LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0046095-75.2011.8.16.0004, concedeu o efeito suspensivo à execução fiscal nº 15.117-52.2010.8.16.0004 porque a sua continuidade poderia causar à agravada dano de difícil reparação. Disse que deve ser concedido o efeito suspensivo, pois, em razão da alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, os embargos opostos às execuções em geral, inclusive às execuções fiscais, face a aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 6.830/80, devem ser recebidos sem a suspensão da execução, sendo que, no caso em destaque não existem fundamentos que justifiquem a suspensão da execução embargada, mormente face à edição da EC nº 62/09 precatórios. Ressaltou que a agravada não comprovou a existência de iminente dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução fiscal pudesse lhe causar. II De acordo com fundamentação da agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 15.117-52.2010.8.16.0004. III - Requistem-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0024 . Processo/Prot: 0910893-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427088. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000685-42.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Célio

Serpa Ferraz. Interessado: Carlos Roberto Dellarosa. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Célio Serpa Ferraz Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA (DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais. Nas suas razões (f. 63/68), preliminarmente, sustenta que a sentença é nula em razão ausência de intimação da Fazenda para o reconhecimento da prescrição, e no mérito alega que o crédito tributário concernente ao IPTU se constituiu após o exaurimento da via administrativo. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação a nulidade da sentença prolatada, ante a necessidade de intimação da Fazenda Pública sobre a decretação da prescrição de ofício. A preliminar arguida pela Apelada não merece prosperar, haja vista que a intimação do Fisco é imperiosa para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela observa-se que a prescrição sufragou o direito ao exercício ação, logo está equivocado o raciocínio atinente a aplicação do §4º, art. 40 da LEF. Esse entendimento encontra-se consagrado pela súmula 409 do STJ, o qual determina que "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)". Veja a propósito o posicionamento do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ovidua da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito f. 2 tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). No mesmo sentido este Tribunal já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC (TJPR- AC nº 850248-1, 3º CCV Rel. Dimas Ortêncio de Melo, Dju 26/04/2012) APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DA OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO POSTERIOR IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR- AC nº 884258-2, 2º CCV Rel. Antônio Renato Strapasson, Dju 26/04/2012) Quanto o termo inicial do prazo prescricional, é cediço que a constituição definitiva do crédito de IPTU ocorre com a notificação do lançamento do sujeito passivo. Ocorre que não existe nos autos prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Nesse sentido, este tribunal já se manifestou: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO SEM QUE O EXEQUENTE PROMOVESSE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A CARGO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A f. 4 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR- AC nº 884744-3, 3º CCV Rel. Ruy Francisco Thomaz, Dju 30/04/2012) O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Assim sendo, o prazo prescricional de cinco anos concernente ao crédito referente a IPTU é o de sua constituição, ou seja, do vencimento da dívida, só se interrompendo pela citação válida. O crédito objeto da lide foi constituído definitivamente em 19/12/2005 (fl. 03) e o ajuizamento da ação ocorreu em 19/12/2005, logo este tributo encontra-se prescrito, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e o respectivo vencimento da obrigação tributária. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0025 . Processo/Prot: 0911545-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156084. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001984-43.2011.8.16.0024 Execução Fiscal. Aggravante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Aggravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO PARA GARANTIR EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80 E 655, CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. POSIÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fl. 112, que deferiu a penhora online. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os créditos oriundos de precatórios são aptos a garantir o juízo da execução, nos moldes do art. 78, § 2º, do ADCT; b) em decorrência do poder liberatório outorgado pelo referido dispositivo, os precatórios vencidos e não pagos equiparam-se a dinheiro; c) a EC 62/2009 não retirou o poder liberatório dos precatórios; d) não se pleiteia a compensação, mas tão somente a possibilidade da penhora recair sobre precatório; e) a ordem estabelecida no art. 11, da LEF, e art. 655, do CPC, não tem caráter absoluto, de acordo com a Súmula 417 do STJ; f) a decisão agravada não observou o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620, do CPC. Pugnou, ainda, pelo deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. II. Ao contrário do que quer fazer quer o agravante, discute-se sim a possibilidade de compensação, pois se pressupõe que o bem sobre o qual recai a penhora será posteriormente utilizado para o pagamento da dívida exequenda, o que na hipótese da penhora de precatório ocorreria mediante a compensação de créditos. Portanto, estando vedada a compensação com créditos de precatórios, impede-se igualmente a utilização destes para fins de garantia da execução, conforme se demonstra a seguir. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se concluiu do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão, compensação, caução, garantia, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual

impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no ResP 1213544/RS, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Além disso, colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 do ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de

dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no tocante ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. A própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, sendo, então, inviável na via judicial. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos de garantia da execução fiscal. A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo..", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto às alegações de inobservância da decisão agravada ao princípio da menor onerosidade do devedor, disposto no art. 620, do CPC, e de possibilidade de relativização da ordem legal, conforme Súmula 417 do STJ. Isto porque toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I -

dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou sementes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução não se faz apenas com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal, possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e a partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a construção de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, Dje 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, Dje 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, Dje 13/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à construção realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, Dje 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O RÉGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora

ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) III. Como a pretensão esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento a ele com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 04 de Maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0026 - Processo/Prot: 0912047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000515 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio André Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TEM A CAPACIDADE DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE. ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 203/204-TJ, que deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o pedido administrativo de compensação deste com precatórios oferecidos, rejeitando a alegação de nulidade na execução. Farmácia e Drograria Nissei Ltda. alega, em síntese, que o título executivo não é exigível, porque estava pendente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a existência de pedido administrativo para compensação do crédito com precatórios. Aduz, ainda, ser inaplicável ao caso as determinações da EC 62/2009, pois a execução foi proposta antes da edição da referida emenda. É o relatório. II. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS

-- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretense efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório opoável em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do

ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitir na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta

Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Portanto, não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento a ele com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04661

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0824819-7
Cristiane Agatti Stanoga	001	0824819-7
Domingos Bordin	001	0824819-7
Edson Luiz Amaral	001	0824819-7
Lauro Rocha Hoff	001	0824819-7
Luís Alberto Bordin	001	0824819-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0824819-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190778. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016229-73.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Lauro Rocha Hoff. Apelante (2): Seir Alexandre da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 24/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: (a) negar provimento ao recurso do Departamento de Estradas e Rodagem DER; (b) dar provimento parcial ao recurso de Seir Alexandre da Silva, para o único fim de reconhecer os reflexos das diferenças do Adicional de Insalubridade sobre as férias, terços de férias e décimos terceiros salários do apelante. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS VERIFICADAS. PERCENTUAL DE 40% REFERENTE A GRAU DE INSALUBRIDADE MÁXIMA LANÇADO NOS HOLERITES DO SERVIDOR.

PAGAMENTO, NO ENTANTO, DE VALOR FIXO NO MONTANTE DE R\$ 40,00. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, DA LEI ESTADUAL 10692/93. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20910/32. REFLEXOS DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, CONFORME PREVISÃO DA LEI APLICÁVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULARMENTE PAGO. PERCENTUAL DE 20% A QUE FAZ JUS O AUTOR DEVIDAMENTE REMUNERADO, AINDA QUE SOB DUAS RUBRICAS DISTINTAS, MAS COM O MESMO FUNDAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. MERA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL REFERENTE A PERCENTUAL DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS NÃO É CAPAZ DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04793**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	001	0710465-8
Marco Antônio Lima Berberí	001	0710465-8
Patrícia Rohn Ravazzani	001	0710465-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0710465-8
Roger Oliveira Lopes	001	0710465-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0710465-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/258811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000392-63.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Akayo Matono Casagrande, Alceu Bisetto Junior, Beatriz Bastos Thiel, Francisco Aparecido Rita, Lucia Helena Linheira Bisetto, Mirian Marques Woiski, Marli Madalena Perozin, Maria de Lourdes Silva (maior de 60 anos), Marcia Suely Gil Aldenucci, Nilce Deiko Kuniyoski Haida. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em A) negar provimento ao recurso do Estado do Paraná; B) dar provimento ao recurso da Paraná Previdência, para o fim de declarar a sua ilegitimidade, excluindo-a da lide. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais atinentes a participação da Paraná Previdência na lide e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante o §4º do art. 20 do CPC, atualizados monetariamente a partir desta data pelo INPC do IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INDENIZAÇÃO. CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, AGENTE DE APOIO E AGENTE DE EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. PROGRESSÃO. PREVISÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO DE 12 E 18 MESES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO DECRETO ESTADUAL Nº 3960/2004. REGULAMENTA A PROGRESSÃO. MORA NA IMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. COMPROVADO O DIREITO DOS AUTORES À PROGRESSÃO POR MEIO DA SUA CONCESSÃO TARDIAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES ATIVOS. RECURSO 1 DESPROVIDO. RECURSO 2 PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04630**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	011	0877393-5
Alexander Roberto Alves Valadão	011	0877393-5
Alexandre Toscano de Castro	017	0888118-9/02
Aline Braga	004	0856870-7
Altemo Gomes de Oliveira	007	0865906-1
Ana Beatriz Balan Villela	002	0852745-3
	010	0873790-8/01
Ana Carolina Moreira Pino	004	0856870-7
Andréa Giosa Manfrim	004	0856870-7
	018	0890962-8
Angélica Carnaval Marçola	015	0884223-9/02
Arii Pinto da Silva	008	0872207-4
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	007	0865906-1
Carla Bonetti de Andrade	007	0865906-1
Carlos Antonio Lesskiu	010	0873790-8/01
Carlos Pinto Paixão	016	0887621-7
Carolina Gonçalves Santos	019	0893225-2
Cibelle de Azevedo	007	0865906-1
Claudinei Laguna Martins	015	0884223-9/02
Cristina Hatschbach Maciel	002	0852745-3
	006	0865273-7/01
Danielle Ribeiro	011	0877393-5
Eladio Prados Junior	010	0873790-8/01
Elen Fábila Rak Mamus	015	0884223-9/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	011	0877393-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	008	0872207-4
Emanuel Fernando Castelli Ribas	003	0856399-7
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0865906-1
Fábio Bertoli Esmanhotto	014	0881243-9/01
Fernanda de Toledo P. Agostinho	004	0856870-7
Fernando Almeida de Oliveira	003	0856399-7
	019	0893225-2
Fernando Previdi Motta	007	0865906-1
Gabrielle Jacomel Bonatto	019	0893225-2
Gedeon Pedro Pellissari Silvério	018	0890962-8
Gerson Luiz Dechandt	009	0872899-2/01
Graciane Vieira Lourenço	006	0865273-7/01
Graziela Bosso	018	0890962-8
Jair Subtil de Oliveira	014	0881243-9/01
João Casillo	009	0872899-2/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0884223-9/02
Jorge Wadih Tahech	008	0872207-4
José Airon Gonçalves	001	0846471-1
Jose Sermini de Paz	007	0865906-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	008	0872207-4
Júlio César Subtil de Almeida	012	0878413-6/01
	013	0879112-8/01
	014	0881243-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0878413-6/01
	013	0879112-8/01
	014	0881243-9/01
	017	0888118-9/02
Karem Oliveira	017	0888118-9/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	002	0852745-3
Kennedy Machado	007	0865906-1
Kunibert Kolb Neto	016	0887621-7
Luciana Castaldo Colósio	015	0884223-9/02
Luciana Moura Lebbos	010	0873790-8/01
Luis Felipe Zafaneli Cubas	010	0873790-8/01
Luiz Carlos Manzato	004	0856870-7
	018	0890962-8
Marcelo Henrique Gonçalves	005	0864652-4
Marco Antônio Bósio	018	0890962-8
Marcos André da Cunha	015	0884223-9/02
	016	0887621-7
Milton Alves Cardoso Junior	007	0865906-1
Moyses Grinberg	019	0893225-2
Octavio Campos Fischer	002	0852745-3

Patrícia de Barros C. Casillo	009	0872899-2/01
Paula Christina Dias Laranjeiro	005	0864652-4
Raul Alberto Dantas Junior	013	0879112-8/01
Reinaldo Francisco dos Santos	001	0846471-1
Ricieri Gabriel Calixto	009	0872899-2/01
Rogério Distefano	012	0878413-6/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	008	0872207-4
Sérgio José Lopes dos S. Filho	010	0873790-8/01
Tamine Duarte Adriano	015	0884223-9/02
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0872207-4
Valdecy Longonio de Oliveira	011	0877393-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0881243-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0846471-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269510. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002230-32.2010.8.16.0167 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Mauro Sergio de Grandi. Advogado: Reinaldo Francisco dos Santos. Apelado: Município de Terra Rica. Advogado: José Ailton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Cível. Servidor municipal. Adicional de Insalubridade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de produção de prova pericial. Sentença anulada. A existência de divergência a respeito de fato relevante ao invocado direito do autor, torna indispensável a produção de provas (tempestivamente reclamadas) para esclarecimento das dúvidas e adequada solução do litígio. O julgamento antecipado, nessas condições, caracteriza cerceamento de defesa, impondo-se a retomada da instrução. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0852745-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00036949 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Hot Midia Divulgação Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. ISQN EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005 MANDADO DE CITAÇÃO DEVOLVIDO AOS AUTOS QUASE SETE ANOS DEPOIS EXEQUENTE QUE SE MANTEVE INERTE, NÃO REQUERENDO DILIGÊNCIAS AFASTAMENTO DA SÚMULA 106, STJ CULPA CONCORRENTE - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0856399-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-56.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: C W Muller & A N Muller Ltda - Me. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ISS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS, A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0856870-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415398. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015406-43.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Esoldinha Aparecida Maria Perlatto de Paula. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da embargada, e dar provimento ao do Município, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELO 1: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. APELO 2. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0864652-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306635. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006722-37.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Apelado: Alcides Caetano Vieira. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 STJ. CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0865273-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/134446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865273-7 Apelação Cível. Embargante: Construtora Anciutti Ltda, Jordane Administração e Participações Ltda, Anúncios Luminosos Tecnoplax Ltda, Uliar Brunetti, Julio Pedro Bilek, Ana Lucia Herman, Luiz Fernando Berté, Doli Pedro Berté, Rosângela Cristiane Berté. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0865906-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434759. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022714-84.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander (brasil). Advogado: Carla Bonetti de Andrade, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Altemo Gomes de Oliveira. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro, Cibelle de Azevedo, Jose Sermini de Paz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DE PERIGO DE DANO. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0872207-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462998. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000564 Execução Fiscal. Agravante: Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO AGRAVADA POSTERIOR QUE, DE OFÍCIO, REVOGA A PENHORA JÁ CONCRETIZADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO POSTERIOR DE SUBSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Apesar de não ser possível ao juízo, de ofício, determinar a substituição da penhora já realizada, uma vez que a exequente expressa a vontade de assim proceder (e sendo este um direito previsto em lei), reconhece-se fato superveniente legitimador do ato. Recurso não provido

0009 . Processo/Prot: 0872899-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124875. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872899-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto, João Casillo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INAPROPRIADO. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0873790-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873790-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Ana Beatriz

Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Luciana Moura Lebbos. Embargado: Edison Luiz Barbosa Cubas. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. Embargos rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0877393-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 005291-84.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Lópõ Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ISSQN. DUPLICIDADE DE MULTAS PARA O MESMO FATO. LEI COMPLEMENTAR Nº 82/03 DE FOZ DO IGUAÇU. APLICAÇÃO DE MULTA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO CTN. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Recurso não provido.

0012 . Processo/Prot: 0878413-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878413-6 Apelação Cível. Agravante: Sidney dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0013 . Processo/Prot: 0879112-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879112-8 Apelação Cível. Agravante: Jose Carlos Bonfim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0014 . Processo/Prot: 0881243-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/136955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881243-9 Apelação Cível. Agravante: Gilmar Sarapião. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmahotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0015 . Processo/Prot: 0884223-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/124982. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884223-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábica Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola, Tamine Duarte Adriano. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano

Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ (RESP 939294/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/08/2007, DJE 15/08/2007 E EAG 746184/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2007, DJE 06/08/2007). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0887621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42816. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000133 Execução Fiscal. Agravante: João Carlos Cappel Bianco. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO SÓCIO GERENTE. CITAÇÃO POR EDITAL DEVIDA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO PESSOAL DO ATO. AUSÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO CURADOR SANADA COM O COMPARECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS, QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS (ART. 125, III DO CTN). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECLARAÇÃO EM GIA-ICMS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Agravo de instrumento não provido.

0017 . Processo/Prot: 0888118-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8881189-0/1 Agravo, 888118-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Vicari - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0890962-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57407. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021398-48.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Ruth Bolotti, Gastão Cesar Bardelli Silva, João Vieira do Prado. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pellissari Silvério. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Marco Antônio Bósis, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TIP DÍVIDA DE PEQUENO VALOR IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSÁ-LA COM DÉBITOS HAVIDOS PARA COM O MUNICÍPIO, POR SE TRATAR DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) ART. 100, §§ 9º E 10 DA CF QUE DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA RESTRITIVA COMPENSAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE NOS CASOS DE PRECATÓRIO, O QUE NÃO SE ESTENDE À RPV. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0893225-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00083567 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Eduardo Saturnino da Silva Rosa. Advogado: Gabrielle Jacomel Bonatto, Moyses Grinberg. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar improcedente a exceção de pré-executividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-executividade. Cabimento. Desnecessidade de dilação probatória. Questão de direito. Fatos incontroversos. Agravo de instrumento provido. Julgamento da exceção. Pretensão de suspensão da execução fiscal, para habilitação em inventário. Descabimento. Art. 29 da LEF. Exceção de pré-executividade julgada improcedente.

Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04759

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Flor	001	0172211-4
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0172211-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0172211-4
Antonio Vanderli Moreira	001	0172211-4
Eduardo Talamini	001	0172211-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0172211-4
Giovanni Jose Amorim	001	0172211-4
Gláucia Maria Ascoli	001	0172211-4
Iara Beatriz Cerqueira Lima	001	0172211-4
José Cláudio Rorato	001	0172211-4
Manoel José Lacerda Carneiro	001	0172211-4
Marçal Justen Filho	001	0172211-4
Nelson Couto de Rezende Júnior	001	0172211-4
Odacyr Carlos Prigol	001	0172211-4
Oksana Paludzyszyn Meister	001	0172211-4
Priscila Prestes Zeni	001	0172211-4
Rosana de David	001	0172211-4
Sandro Gilbert Martins	001	0172211-4
Sandro Vicentini	001	0172211-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0172211-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2005/8444. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00001373 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Suzete de Mattos Leão Hernandes. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Apelante (2): Sylvia de Mattos Leão Gamarra, Lais de Mattos Leão Gamarra. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: José Cláudio Rorato, Antônio Vanderli Moreira. Advogado: Ademir Flor, Antonio Vanderli Moreira, Rosana de David, José Cláudio Rorato. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Gláucia Maria Ascoli, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Interessado: CR Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Sandro Vicentini, Sandro Gilbert Martins, Priscila Prestes Zeni. Interessado: Empreendimentos Cataratas Decorações e Artesanatos Ltda. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Interessado: Circe Maria de Munhoz Furtado, carlos eduardo de munhoz furtado, João de Mattos Leão, José de Mattos Leão Filho. Advogado: Marçal Justen Filho. Interessado: Artação de Mattos Leão. Advogado: Eduardo Talamini. Interessado: Avany de Mattos Leão Prigol, Maria de Mattos Leão Neta. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Oksana Paludzyszyn Meister, Iara Beatriz Cerqueira Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00162932. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. J. Certificando o não exaurimento do prazo mencionado, resta deferido o pedido de restituição do prazo. Int.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04809

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0886677-5/02
Alexandre Nishimura	002	0783377-6/01
Álvaro Eiji Nakashima	002	0783377-6/01
Ana Paula Guarengi	001	0762133-4
André Agostinho Hamera	004	0823594-1
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	003	0816573-1/01
Andrey Hergat	006	0841343-2

Antonio Homero Madruga Chaves	007	0847559-4
Beatriz Schrittenlocher	010	0859889-8
Caroline Divensi Rolim	008	0849061-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	007	0847559-4
Charles Michel Lima Dias	008	0849061-7
Cleusa Terezinha Baú	009	0854348-2
Consuelo Lugo	002	0783377-6/01
Crisaine Miranda Grespan	012	0886677-5/02
Diogo Faria Bueno	003	0816573-1/01
Edno Pezzarini Júnior	013	0891915-3/01
Eliane Bonetti Gomes	006	0841343-2
Eros Gil Peters	001	0762133-4
Fabiana Carolina Galeazzi	009	0854348-2
Fabrizio Luis Akasaka Torii	003	0816573-1/01
Fabrizio Pretto Guerra	006	0841343-2
Fátima de Cássia Biázio	007	0847559-4
Flavia Maria Teixeira Gazzoni	004	0823594-1
Gláucia D'Ávila Ostaszewski	002	0783377-6/01
Irineu José Peters	001	0762133-4
Jorge Durval da Silva	008	0849061-7
Leandro Souza Rosa	003	0816573-1/01
Luciane Lawin Custodio	005	0834332-8
Luciano de Souza Castelani	005	0834332-8
Luciene das Graças T. A. Costa	011	0875827-8/01
Luis Fernando Kemp	008	0849061-7
Luis Roberto Maçaneiro Santos	011	0875827-8/01
Marco Aurelio Krefeta	014	0897674-1
Marcos Paulo da Silva	008	0849061-7
Marcus Vinicius Cabulon	003	0816573-1/01
Maria Goreti Sbeghen	006	0841343-2
Maurelio Peters	001	0762133-4
Najla Silva Fares	009	0854348-2
Odeco Aparecido Trevisan	011	0875827-8/01
Oduvaldo de Souza Calixto	003	0816573-1/01
Osmar Cardoso Rolim	008	0849061-7
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	009	0854348-2
Roberto Ferrari	010	0859889-8
Rosa Maria Rigon	011	0875827-8/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0891915-3/01
Sidclei José Godois	004	0823594-1
Tânia Mara Garcia Costa	010	0859889-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762133-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000674-18.2004.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Dreisson Daniel Magalhães Fração. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado: Ivanete Gonzalez Meger. Advogado: Ana Paula Guarengi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 02/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE ÓBITO C/ C PETIÇÃO DE HERANÇA. CONSTATAÇÃO DE ERRO NO LAÇAMENTO DOS HORÁRIOS DOS FALECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO PARA CORRIGIR OS ASSENTOS DE ÓBITO. PETIÇÃO DE HERANÇA QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO REMESSA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA ESPÉCIE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES LITIGANTES DIANTE DO RESULTADO DA DEMANDA MEDIANTE COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0783377-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783377-6 Apelação Cível. Embargante: Geni Aparecida Witt, Ely dos Santos Almeida. Advogado: Gláucia D'Ávila Ostaszewski, Álvaro Eiji Nakashima, Alexandre Nishimura. Embargado: Lídia Morandi Lugo (maior de 60 anos), Dércio Lugo (maior de 60 anos). Advogado: Consuelo Lugo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUtir

A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0816573-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/124323. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 816573-1 Agravo de Instrumento. Embargante: J. M.. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Embargado: D. N. S.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Fabrício Luis Akasaka Torii, Diogo Faria Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0823594-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/310235. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009303-66.2010.8.16.0131 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: A. B.. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Apelado: D. P. C. B.. Advogado: Flavia Maria Teixeira Gazzoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0834332-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000045-65.2009.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: I. S.. Advogado: Luciane Lawin Custodio. Apelado: T. C. S., H. C. S., C. C. S.. Advogado: Luciano de Souza Castalani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCESSO EXTINTO. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RITO DE PRISÃO CIVIL. DEFESA POR MEIO DE JUSTIFICATIVA NOS PRÓPRIOS AUTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0841343-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/245202. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003845-39.2008.8.16.0131 Revisional. Apelante: P. G.. Advogado: Maria Goreti Sbeghen. Apelado: L. F. B. G. (Representado(a)). Advogado: Andrey Herget, Fabrício Pretto Guerra, Eliane Bonetti Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0847559-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/390298. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003465-48.2010.8.16.0130 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: G. R.. Advogado: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: V. H. M. (Representado(a)). Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves (Defensor Público), Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 0849061-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/323764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004433-40.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: F. C.. Advogado: Marcos Paulo da Silva, Charles Michel Lima Dias, Jorge Durval da Silva. Agravado: R. F. C. (Representado(a)), S. V. P.. Advogado: Luis Fernando Kemp, Caroline Divensi Rolim, Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0009 . Processo/Prot: 0854348-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/340601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013132-67.2010.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Marcos Luiz Galeazzi. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Khalil Mustapha Smaidi. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado (2): Jamal Abdul Hamid Fattah, Ivette Mustapha Smaidi. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. CONTRA NOTIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0859889-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/389414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004471-86.2010.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. G. M., R. L. M.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher, Roberto Ferrari. Agravado: R. S. G.. Advogado: Tânia Mara Garcia Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Desembargador Relator.

0011 . Processo/Prot: 0875827-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/123104. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 875827-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Omar Hadaya. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Rosa Maria Rigon. Embargado: Ilze Maria Esteves Tangerino. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0886677-5/02 Agravo
 . Protocolo: 2012/113491. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8866775-0/1 Embargos de Declaração, 886677-5 Apelação Cível. Agravante: Adair Garcia, Bento Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Bernardo Kienen (maior de 60 anos), Clarice Panerini, Fernando da Silva Ferreira, Gilvan Turatti, Irodina Soares da Silva Laureano (maior de 60 anos), João Narciso Serodio (maior de 60 anos), José Tenório Neto, Juliano Vandal, Marcos Padovan. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. PIS E COFINS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 976.836/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0891915-3/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2012/106789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891915-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Edno Pezzarini Junior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0897674-1 Habeas Corpus Cível
 . Protocolo: 2012/104746. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00001237 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Marco Aurelio Krefeta (advogado). Paciente: L. V. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA IMOTIVADA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SÚMULA 309 DO STJ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO, NESSA VIA. ORDEM DENEGADA.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moro Bittencourt	012	0910698-1
Alan Renostro Barbieri	011	0910563-3
Alexandra Plugitti	012	0910698-1
Alexandre Gonçalves Ribas	004	0886406-6
Altair Roberto Ruschel	006	0905192-1/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	018	0913553-9
André Luis Almeida Palharini	010	0910135-9
Andréia Ricci Silva Carvalho	002	0876511-9/02
Antônio Carlos Bernardino Narente	021	0893634-1
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	021	0893634-1
Arxbani Rodrigues Moncorvo	006	0905192-1/01
Beatriz Schrittenlocher	009	0909584-5
Brisola Gonçalves	011	0910563-3
Bruno Di Marino	003	0878279-4
Cassiano Fabris	005	0888484-8
Celso Antônio Rossi	021	0893634-1
Claíton Luis Bork	003	0878279-4
Claudinei Szymczak	004	0886406-6
Daniel Pinheiro	020	0913987-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0878279-4
Edemir Alves dos Santos	015	0912870-1
Eduardo Pacheco	011	0910563-3
Eraldo Teodoro de Oliveira	010	0910135-9
Flávia Giraldele Peri	002	0876511-9/02
Glauco Humberto Bork	003	0878279-4
Gustavo Schemim da Matta	013	0912370-6
Igor Luby Kravtchenko	017	0913368-0
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha	006	0905192-1/01
João Claudio Franzo Weinand	001	0857860-5
Joaquim Miró	003	0878279-4
José Albari Slompo de Lara	013	0912370-6
José Altevir Mereth B. d. Cunha	013	0912370-6
Jose Luiz Caetano	019	0913872-9
José Roberto Balestra	007	0908210-6
Lauremir Plugitti	012	0910698-1
Leonardo Silva Machado	001	0857860-5
Ligia Armani	010	0910135-9
Lourdes Valeria Nanni	011	0910563-3
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	008	0908608-6
	020	0913987-5
Luiz Gonzaga Milani de Moura	021	0893634-1
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	001	0857860-5
Márcio Berbet	010	0910135-9
Maria Justina Fernandes	007	0908210-6
Mariléia Bosak	003	0878279-4
Maristela Kloster	002	0876511-9/02
Norma Suely Wood S. d. Moraes	008	0908608-6
Paulo Grott Filho	013	0912370-6
Paulo Michaluart	010	0910135-9
Paulo Sérgio Ferrari	014	0912497-2
Pedro Henrique Ribas	001	0857860-5
Ricardo Ceichi Takaishi	010	0910135-9
Rita de Cassia A. M. P. d. Santos	018	0913553-9
Rodrigo Almeida Palharini	010	0910135-9
Rodrigo Fagundes Nunes	001	0857860-5
Saionara Stadler de Freitas	013	0912370-6
Sandra Islene de Assis	002	0876511-9/02
Sérgio Neves de Oliveira Júnior	011	0910563-3
Sidney Palharini Júnior	010	0910135-9
Silvio Danilo de Luca	016	0912911-7
Sirlei de Lurdes Peri	002	0876511-9/02
Thais Takahashi	021	0893634-1

Tufi Maron Neto	004	0886406-6
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	012	0910698-1
Viviane Plugitti	012	0910698-1
Wilson Yoichi Takahashi	021	0893634-1
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	017	0913368-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0857860-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2011/424568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007041-11.2011.8.16.0002 Exceção de Suspeição. Excipiente: T. S. W. (Representado(a)), C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner, Rodrigo Fagundes Nunes. Excepto: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: D. W.. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Leonardo Silva Machado, Pedro Henrique Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 857.860-5 Excipientes : T. S. W. e C. M. W.. Excepto : J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado : D. W.. Vistos etc. I- Diante da concordância da Procuradoria Geral de Justiça manifestada às fls. 146, homologo o pedido de renúncia do prazo recursal para que produza os seus efeitos jurídicos. II- Intimem-se e comunique-se ao Juiz da causa. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem os autos. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPEZ CORTES Relator

0002 . Processo/Prot: 0876511-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/155648. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876511-9 Agravo de Instrumento. Embargante: R. F. B. R.. Advogado: Maristela Kloster, Andréia Ricci Silva Carvalho. Embargado: J. C. R.. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri, Flávia Giraldele Peri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por R. F. B. R., contra decisão do Relator que negou seguimento ao recurso, em fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ausência de juntada de instrumento procuratório do advogado do Sr. J. C. R. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa, uma vez que não se manifestou a respeito da liminar concedida às fls. 258/262. Assim, requer que seja esclarecido se a liminar concedida pela Juíza Convocada perdeu seus efeitos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, sustenta a embargante que a decisão é omissa, uma vez que não se manifestou a respeito da liminar anteriormente concedida. Merece acolhida tal alegação. Ao negar seguimento ao presente agravo de instrumento, este Relator deixou de mencionar se revogaria ou não a liminar concedida pela Juíza Convocada Dilmari Helena Kessler. Como foi negado seguimento ao agravo de instrumento, a liminar concedida anteriormente às fls. 258/262 não pode subsistir. Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de declarar revogada a liminar concedida às fls. 258/265. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Após, retornem os autos para análise do agravo regimental interposto por J. C. R. Curitiba, 08 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0878279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019176-58.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquin Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ari Andre de Souza. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 252/255) da decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil (fls. 239/242). BRASIL TELECOM S/A pleiteia a reconsideração da decisão, com a concessão do efeito suspensivo, sustentando que o "cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento deste agravo, além de, prematuramente, transferir para a ré, ora agravante, um ônus que cabe unicamente à autora da ação, qual seja, a comprovação do fato constitutivo do direito invocado." (fls. 253), repisando, no mais, os argumentos traçados no Agravo de Instrumento. II Ainda que se tenha em vista a reiteração dos argumentos trazidos pela Agravante, não vislumbro motivos para a alteração da decisão, sendo impossível verificar a presença do fumus boni iuris, motivo pelo qual, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão de fls. 239/242. III INTIMEM-SE e após voltem conclusos para análise do mérito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0004 . Processo/Prot: 0886406-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-63.2008.8.16.0129 Manutenção de Posse. Apelante: Cs Confecções Ltda - Me, Andréia Vilarinho Salomão Kourani, Amin Yossef Kourani, Raphaela Salomão

Kourani (Representado(a)). Advogado: Claudinei Szymczak. Apelado: Espólio de Marcus Moysés Salomão, Cleomary Vilarinho Salomão. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Tufl Maron Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 611, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende Desembargadora Relatora 0005. Processo/Prot: 0888484-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38857. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-13.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: J. O. O. (Representado(a)). Advogado: Cassiano Fabris. Interessado: E. C. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 888.484-8, DA COMARCA DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, tendo por objeto ação execução de alimentos sob n.º 1.494/2009 ajuizada por J.O.O. (Representado) e G. L. P. H. em face de E.C.O. O processo foi ajuizado na Comarca Francisco Beltrão, na qual a Juíza de Direito declinou da competência em razão da instalação da Comarca de Marmeleiro. Ao receber os autos, a Juíza de Direito de Marmeleiro também declinou de sua competência com fundamento no artigo 87, do Código de Processo Civil, e suscitou o presente conflito negativo. Foram solicitadas informações junto ao Juízo suscitado, o qual se manifestou pela competência da Comarca de Marmeleiro para julgar o feito (fls. 29/34). A d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela competência do Juízo de Francisco Beltrão. É o relatório. DECIDO. 2. O conflito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão nele discutida se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal. Discute-se no incidente a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial em razão da criação de nova Comarca que abrange o domicílio dos exequentes. No caso, o município de Renascença (domicílio do exequente), que na época do ajuizamento da ação de execução de alimentos integrava a Comarca de Francisco Beltrão, passou a fazer parte da Comarca de Marmeleiro. Com base neste fato, a Juíza de Direito de Francisco Beltrão declinou da competência para a Comarca de Marmeleiro. Ocorre, contudo, que a competência é definida no momento em que a ação é proposta, como prevê expressamente o artigo 87 do Código de Processo Civil, sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". No caso, não houve supressão do órgão judiciário e a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (que são competências absolutas). Desse modo, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, não há como se declinar da competência para a Comarca de Marmeleiro. O entendimento deste Tribunal é unânime no sentido de que a criação de nova Comarca não altera a competência para o julgamento dos processos já ajuizados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - AÇÃO SOBRE DIREITO PESSOAL - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - CONFLITO CONHECIDO. COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA COMARCA DE GUARATUBA. 'A criação e instalação de comarca não altera a competência, devendo os feitos tramitarem perante a comarca de cujo território se originou a nova comarca, ressalvadas as exceções previstas em lei'"1 "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE COMARCA, ONDE RESIDE A AUTORA. 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. COMPETÊNCIA QUE CONTINUA COM O JUÍZO ONDE AS AÇÕES FORAM PROPOSTAS ORIGINARIAMENTE (ART. 87 DO CPC). CONFLITO PROCEDENTE EM FAVOR DO SUSCITANTE. Pelo princípio da perpetuação jurisdictionis, que tem por finalidade estabilizar a competência a partir da propositura da ação, protegendo as partes, o feito deve continuar tramitando no Juízo onde as ações foram propostas originariamente (inteligência do art. 87 do CPC), sendo irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. A prefallada ação, portanto, bem como outras ali distribuídas, não desloca a competência para a comarca criada, onde reside a autora. Tal fato só atinge os processos novos e não os que já estão em andamento"2. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NÃO AFETA A COMPETÊNCIA FIRMADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87, CPC). CONFLITO PROCEDENTE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimam o órgão judiciário ou alterem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, conforme art. 87 do CPC. Por força do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', a criação de nova Comarca não constitui razão jurídica para deslocar a competência. Conflito procedente, declarando-se

competente o órgão suscitado"3. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 87 E 578, AMBOS DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PR E STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO"4 3. Diante do exposto, julgo procedente de plano o presente conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão para julgar a execução de alimentos já noticiada. 4. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 117.598-8, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2002. 2 TJ/PR, 2º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 126.677-3, rel. Wanderlei Resende, j. em 26/09/2002. 3 TA/PR, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Conflito de Competência nº 168.605-7, rel. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 07/06/2001. 4 TJ/PR, 3ª Câmara Cível, Conflito de Competência nº 892.618-3, Decisão Monocrática, rel. Ruy Francisco Thomaz, j. em 30/04/2012. -----

0006 . Processo/Prot: 0905192-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/159992. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905192-1 Agravo de Instrumento. Embargante: K. R. S. T.. Advogado: Arxbani Rodrigues Moncorvo. Embargado: A. M. T.. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 905192-1/01, DE FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : K.R.S.T. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por K.R.S.T. contra decisão do Relator que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que: a) pressupõe-se que qualquer peça recursal encaminhada ao Tribunal não teria necessidade de fundamentos lógicos; b) nos autos de execução não consta o comprovante de pagamento total das três últimas parcelas da pensão alimentícia; c) o agravado está sendo beneficiado com a revogação da ordem de prisão sem a necessidade de pagamento da pensão; d) o agravado não tem qualquer bem para ser constritado para garantir a dívida alimentícia; e) o agravado sumiu com o patrimônio constituído pela família desconstituída; f) o Tribunal não conhece de fatos óbvios e notórios e como consequência o agravado tem as vantagens do formalismo judicial; g) deve a decisão ser reformada, com a análise do ato gravado de instrumento, para manter a ordem de prisão. 2. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, a embargante não alega qualquer vício na decisão agravada, seja ele decorrente de omissão, contradição ou obscuridade. No entanto, buscando a reforma da decisão, afirma, resumidamente, que "se supõe que qualquer peça petitoria encaminhada a essa Corte, não teria a necessidade de meros fundamentos lógicos" (fl. 83), e que "agora o Tribunal de Justiça não reconhece fatos óbvios e notórios de direito explícito, e como consequência o Executado/Agravado tem as vantagens do formalismo judicial em seus complexos rituais, que além de dispendiosos são inúteis..." (fl. 84). Importante aclarar que o Agravo de Instrumento não foi conhecido, porque "a agravante deixou de apresentar quaisquer fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão, apenas informando que esse fato (que não se encontra no recurso expressamente indicado) causará lesão grave e de difícil reparação, pedindo, assim, o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, a reforma total do despacho agravado" (fl. 78). O Código de Processo Civil dispõe especificamente acerca dos requisitos do agravo de instrumento: Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo Conforme se vê, a exposição dos fatos e do direito é obrigatória. Se ausentes, o recurso revela-se deficiente, impondo sua negativa de seguimento. Além disso, vem das cadeiras universitárias o aprendizado de que a pretensão da parte, inclusive recursal, deve vir sempre acompanhada das razões de fato de direito, a permitir ao julgador a compreensão da controvérsia. Deste modo, o argumento recursal acerca da desnecessidade de exposição dos motivos para reforma do decurso e a inutilidade das formas é teratológico e vai de encontro a toda a lógica processual existente. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 08 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0007 . Processo/Prot: 0908210-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133369. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1242.00002006 Rescisão de Contrato de Locação. Agravante: José Roberto

Balestra. Advogado: José Roberto Balestra. Agravado: Maria Justina Fernandes, Daniel Obisse Marim. Advogado: Maria Justina Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.210-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BALESTRA AGRAVADOS : MARIA JUSTINA FERNANDES E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO. RECURSO CONTRA DESPACHO QUE INTIMA A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PENHORA REALIZADA. MERO DESPACHO DE VISTA OBRIGATORIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SUBMETTER A QUESTÃO DE MÉRITO À ANÁLISE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU PARA, SOMENTE ENTÃO, UTILIZAR A VIA RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Balestra contra "decisão" que determinou sua intimação para se manifestar sobre a penhora realizada nos autos. O agravante sustenta, em síntese, que há graves erros nas contas apresentadas pelo exequente, decorrentes de utilização de critérios equivocados. Afirma ainda que foi exigido o pagamento de custas iniciais, o que não pode ser feito em sede de cumprimento de sentença, que é mera continuação da fase de conhecimento. Por essas razões, requer a atribuição de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para modificar a decisão agravada. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante o interpôs contra despacho ordinatório, o qual é irrecorrível. No caso, o recorrente insurge-se contra ato praticado de ofício pelo Escrivão, que abriu vista obrigatória (art. 162, §4º, CPC) ao executado acerca da penhora realizada em seu desfavo. Este ato tem natureza jurídica de despacho, irrecorrível conforme previsão legal expressa (art. 504, CPC). Falta ao recorrente, portanto, um dos requisitos objetivos de admissibilidade, qual seja, o cabimento. Note-se ainda que não há qualquer decisão proferida pelo magistrado singular apreciando a matéria discutida pelo agravante neste recurso (validade da penhora no rosto dos autos, regularidade do valor executado, possibilidade de exigir pagamento de custas em sede de cumprimento de sentença). Dessa maneira, além de o recurso ter sido interposto contra despacho ordinatório e irrecorrível, releva destacar que a questão de mérito discutida no recurso não foi apreciada em primeiro grau, o que também afasta sua admissibilidade, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Por essas razões, deve o recorrente levar seus argumentos à apreciação do magistrado singular através da via adequada (art. 475-L, CPC) para que, após oportunizado o contraditório, ele decida sobre as questões deduzidas neste recurso. Somente após estes procedimentos, se o agravante ainda estiver insatisfeito com o provimento jurisdicional, poderá valer-se da via recursal para rediscutir a matéria. 3. Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0908608-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002265-31.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. R. C. P. M.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: M. C. M.. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de pedido de desistência formulado pela Agravante, ante a realização de audiência em primeiro grau (fls. 131). O pedido merece acolhida, porque em consonância com o art. 501, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Assim, não há óbice ao pleito formulado . II. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso para julgar extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil. III. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. IV. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0009 . Processo/Prot: 0909584-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00004471 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. G. M., R. L. M.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: R. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0910135-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145330. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005011-29.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Ligia Armani, Ricardo Ceichi Takashi, Paulo Michaluart. Agravado: Thiago Rodrigues Durães. Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira, Márcio Berbet. Interessado: Luiz Fernando de Abreu Sodré Santoro. Advogado: Sidney Palharini Júnior, André Luis Almeida Palharini, Rodrigo Almeida Palharini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910135-9, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE - SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA AGRAVADO : THIAGO RODRIGUES DURÃES RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYNGENTA PROTEÇÃO

DE CULTIVOS LTDA contra decisão de fls. 67/72(TJ), que, em exceção de incompetência n.º 5011/2011, ajuizada em face de THIAGO RODRIGUES DURÃES, julgou o pedido improcedente, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Juntou documentos de fls. 15/130. O feito foi distribuído a esta 11ª Câmara Cível por prevenção (fl. 272). II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que o agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos recursais, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Todavia, em se tratando de incidente de exceção de incompetência, torna-se conveniente a suspensão da decisão recorrida, como medida de cautela. Deste modo, defiro o pedido suspensivo para que a decisão não produza seus efeitos, até o julgamento definitivo do presente recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 07 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0011 . Processo/Prot: 0910563-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151092. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000510 Interdição. Agravante: M. A. R., B. R., A. B., C. V. B., V. B., V. A. B. W., D. L. M., J. N. V. C., N. V.. Advogado: Brisola Gonçalves, Lourdes Valeria Nanni. Agravado: J. G. V.. Advogado: Eduardo Pacheco, Sérgio Neves de Oliveira Júnior, Alan Renostro Barbieri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: M. A. R. E OUTROS AGRAVADA: J. G. V. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. M. A. R. e OUTROS interpuseram o vertente agravo de instrumento, em face da r. decisão de folha 20/21-TJ, proferida na "Ação de Interdição" sob n.º 510/2009, da vara única de Mandaguauçu, ajuizada em face de J. G. V., que, em suma, concedeu a tutela antecipada pleiteada, nos termos propostos pelo Ministério Público, para nomear como curador provisório o Dr. M. M. M., determinando que os herdeiros do requerido se abstivessem de praticar atos da vida civil, em nome do requerido, até ulterior deliberação. Os agravantes sustentam, em síntese: a) que, em um primeiro momento, o juiz singular negou a tutela antecipada, deixando de acolher o parecer ministerial e determinando a realização de perícia médica para que se verificasse o estado de saúde do interditando; b) que houve segunda cota ministerial, que suscitou somente ser possível dar parecer seguro sobre a atual condição do interditando após a perícia e audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas, tendo a perícia atestado pela lucidez do interditando; c) que, inconformados com o laudo ofertado, os autores da Ação de Interdição pugnaram por nova perícia; d) que, devido à enfermidade constatada dias antes da data prevista para a segunda perícia, em Curitiba, o interditando, residente em São Paulo SP, justificadamente não pôde realizar o exame, comprovando tal fato nos autos, através de atestado médico, requerendo fosse agendada nova data para a perícia, desta vez a ser realizada na cidade de São Paulo; e) que, em seguida, o magistrado singular surpreendeu os agravantes ao acolher o primeiro parecer ministerial, acolhendo a tutela recursal pretendida, sob fundamento de que "o processo se protela no tempo, o requerido não comparece para se submeter ao exame médico pericial e tudo indica que atos de disposição do patrimônio, sem plena consciência do requerido continuam"; d) que, ao assim decidir, o magistrado ignorou os fatos e documentos dos autos, além de contrariar o disposto no artigo 1.771, do Código Civil, motivo pelo qual, entendem, deve ser reformada a decisão a quo. É, em síntese, o relatório. 2. Há, na espécie, óbice intransponível ao conhecimento do recurso, vez que deixaram, os agravantes, de promover a devida instrução do instrumento. Verifica-se que a decisão ora agravada foi proferida em 03/04/2012, sendo expedidos mandados de intimação aos ora agravantes (fls. 23/29), haja vista a determinação de suas intimações pessoais, em que pese terem procurador(es) constituído(s) nos autos, conforme documentos de fls. 11/18. O recurso foi protocolado em 23/04/2012 (fls. 03). Compulsando-se os autos, não se pode verificar a tempestividade do recurso. Muito embora conste, às fls. 23/29, carta de intimação aos agravantes, não há a respectiva fotocópia de qualquer certidão ou aviso de recebimento (AR) da respectiva carta, ou, ainda, da respectiva escrivania, acerca da data do cumprimento do respectivo ato. Igualmente, não existe nos autos certidão de publicação da decisão ou qualquer outro documento que ateste a ciência inequívoca do(s) procurador(es) das partes acerca da decisão em análise. Corresponde, por expressa disposição legal, a peça obrigatória à formação do instrumento, não se admitindo, por outro lado, a juntada posterior da mesma. Por outro lado, inexistem 1 Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade. outros elementos nos autos a comprovar a tempestividade do recurso, nem de forma indireta, notadamente porque a decisão agravada data de 03/04/2012 (fl. 21) e o recurso foi protocolado em 23/04/2012 (fl. 03), como já foi referido. A rigor, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias que devem instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Confira-se, neste sentido, a orientação deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE -

DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Paranaguá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.10.2010). - grifei DO mesmo modo, o colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não- conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1031233/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). - grifei Ademais, o artigo 525, em seu parágrafo primeiro, determina "Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais" (grifei). Não sendo (ou não havendo prova de que são) os agravantes beneficiários da justiça gratuita, há que se reconhecer, ainda, a deserção do presente recurso, uma vez que não consta, nos autos, documento que comprove o pagamento das custas recursais, conforme o artigo supra. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos dos arts. 511, 525, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pela evidente irregularidade formal e deserção. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0012 . Processo/Prot: 0910698-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/151033. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008321-45.2011.8.16.0025 Alimentos. Agravante: M. T. T.. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Agravado: L. A. R. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alexandra Plugitt, Lauremir Plugitt, Viviane Plugitt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: M. T. T. AGRAVADA: L. DE A. R. K (REPRESENTADO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. M. T. T. interpôs o vertente agravo de instrumento, em face da r. decisão de folhas 62/63-TJ, proferida na "Ação de Alimentos" sob n.º0008321- 45.2011.8.16.0025, da Vara de Família de Araucária, que, em suma, fixou alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário líquido percebido pelo réu, ora agravante. 2. Ante uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, eis que interposto intempestivamente. Verifica-se que a decisão ora agravada foi proferida em 02/12/2011, sendo o recurso protocolado em 23/04/2012 (fls. 02). Diz o CPC, art. 522, que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão agravada. Outrossim, quando há ciência inequívoca da decisão, por outra forma que não a publicação ou a juntada do mandado aos autos, o prazo para manifestação ou recurso, previsto no Código de Processo Civil, passa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente, nos exatos termos do art. 184, § 2º, do referido diploma. Compulsando-se os autos, muito embora o agravante alegue ter sido intimado da decisão aguerida apenas em 16/04/2012, e inexistindo cópia da citação e intimação da decisão em análise, verifica-se a intempestividade recursal indiretamente, conforme veremos. Consoante certidões de fls. 7476-TJ, houve juntada de substabelecimento pela advogada Valeria Finatti Tommasi Mantovani em 04/04/2012 (eventos 22 e 23). Entretanto, foi certificado pela escrivania, às fls. 73-TJ, em 04/04/2012, que deixaram de se habilitar os advogados constituídos em tal instrumento, por ser específico para atuação nos autos nº. 1.705/2010, sendo disso informada a Drª. Valeria através de contato telefônico. É de se lembrar que a fluência dos prazos processuais não é condicionada à regularização de representação processual, sendo interesse da parte fazê-lo para que possa atuar nos autos, sob pena de preclusão. Art. 241, do Código de Processo Civil: Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. Art. 473, do Código de Processo Civil: É defesa à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Logo, tendo em vista que, de um lado, o agravado teve ciência da decisão aguerida quando de sua citação - posto que se trata de decisão que fixou alimentos provisórios em sede de medida liminar - e, de outro, que, pelo menos desde o dia 04/04/2012, o agravante já tinha conhecimento da decisão, haja vista a tentativa de regularizar sua representação nos autos, ainda que o instrumento não tenha sido adequadamente formado, verifica-se inequívoca e indiretamente a intempestividade recursal, já que o recurso foi protocolado apenas no dia 23/04/2012. Sobre a utilização de meios indiretos para a verificação da tempestividade recursal do agravo de instrumento, verifica-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES ARGUIDAS NAS CONTRARRAZÕES DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS

DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC AFASTADA PELA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. PRESENÇA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. MÉRITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 857880-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 28.02.2012) (grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A ausência da certidão de intimação da 1ª Por não haver cópia da intimação ou documento que certifique a ciência, pelo agravado, da decisão recorrida, cuja cópia é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 880180-3 - Guarapuava - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 20.03.2012) (grifos nossos). Ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos dos arts. 525, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que manifestamente inadmissível, pela intempestividade. Intimem-se. Curitiba, ___ de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0013 . Processo/Prot: 0912370-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/151220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004219-61.2012.8.16.0019 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. K. Y.. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Gustavo Schemim da Matta. Agravado: J. M.. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 912.370-6, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: E. K. Y. AGRAVADA: J. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 52/53-TJ) proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Partilha de Bens c/c Pedido de Liminar n.º 0004219-61.2012.8.16.0019, da Segunda Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ponta Grossa, proposta por J. M. em face de E. K. Y., que arbitrou alimentos provisórios em 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional a favor da filha. Inconformado, E. K. Y. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) não possui condições financeiras para arcar com o encargo porque o valor fixado representa 68,35% de seus rendimentos; b) trabalha com serviços gerais e aufera renda mensal líquida de R\$ 1.365,00 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais); c) a Agravada trabalha como gerente comercial e não demonstrou suas necessidades; d) além da mensalidade escolar da filha, contribui com as despesas relativas à sua alimentação; e) a obrigação de sustento dos filhos pertence a ambos os pais. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, seu provimento. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Contudo, no presente caso não é possível acolher o pleito liminar, porque a suspensão da decisão exoneraria o Agravante da obrigação de arcar com os alimentos até o julgamento do mérito do agravo e é dever de ambos os genitores contribuir com a criação e sustento dos filhos menores, a teor do que dispõe o art. 1634 do Código Civil. Para aquele que não os tem sob sua guarda apenas há a necessidade de se estabelecer o quantum, mas a obrigação é imprescindível. Desta feita, muito embora o Agravante alegue que aufera mensalmente R\$ 1.365,00 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais - fls. 69/73) e arca tanto com as mensalidades escolares de sua filha (fls. 75/78) quanto com a alimentação desta no colégio em que frequenta (fls. 80), não é possível suspender a decisão objurgada. Isto porque se se admitisse a suspensão da decisão de primeiro grau se estaria a exonerar o Agravante da obrigação de arcar com os alimentos provisórios em favor da filha menor, o que não é permitido em nossa legislação, já que esta é expressa no sentido de atribuir a ambos os pais o custeio dos filhos. Sendo assim, não há como acolher o pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois não estão presentes os requisitos legais. 3. Assim, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-

se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0014 . Processo/Prot: 0912497-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/158117. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000658 Inventário. Agravante: Altair José Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.497-2 Agravante : Altair José Vieira. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altair José Vieira em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa que, em autos de inventário dos bens deixados por Altair Silvestre Vieira e Isaura Vieira, determinou a intimação do inventariante, a fim de regularizar o feito para que junte o instrumento público de procaução ou realização de cessão dos direitos por instrumento público, no prazo de quinze dias (fls. 13/14) II- Em que pese o recurso ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, é de ser negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, a reforma da decisão que determinou a intimação do inventariante para que, no prazo de quinze dias, juntasse o instrumento público de procaução ou realização de cessão dos direitos por instrumento público. Contudo, não existe qualquer gravame ou prejuízo à parte com a intimação do inventariante, sendo que, conforme consignado pelo Juízo singular, tal medida foi adotada para que não haja nulidade posteriormente, sendo que, a intimação é ato meramente ordinatório, contra o qual não é cabível o presente recurso. Desta forma, não possuindo caráter decisório e, por isso, não causando qualquer prejuízo à recorrente, faltando-lhe, assim, interesse recursal, o presente recurso não merece ser conhecido. III- Diante do exposto, em razão da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0912870-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/151735. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021463-18.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Edemir Alves dos Santos Filho. Advogado: Edemir Alves dos Santos. Agravado: Marcio Cristiano da Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.870-1 Agravante : Edemir Alves dos Santos Filho. Agravado : Marcio Cristiano da Costa. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edemir Alves dos Santos Filho, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em atos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, ajudada em face de Marcio Cristiano da Costa, manteve a decisão anteriormente proferida no sentido de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 26 e 23). II- Em que pese a irresignação da parte agravante, o presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade. Primeiramente, apesar do pedido de justiça gratuita poder ser requerido a qualquer momento, observa-se que o agravante deveria ter recorrido no momento oportuno, qual seja, da decisão que indeferiu o benefício (fl. 23), e não posteriormente da decisão que rejeitou o seu pedido de reconsideração e manteve a decisão anteriormente proferida. Ressalta-se que o pedido de reconsideração não é hábil a suspender ou reabrir o prazo recursal, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade. III- Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência. IV- Intimem-se e comunique-se ao Juízo da causa. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0912911-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/164104. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000180 Ação de Despejo. Agravante: Vilmar Morsch, Fabiana Richner. Advogado: Silvio Danilo de Luca. Agravado: Neusa Ribeiro da Silveira, Odival Walter da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.911-7, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: VILMAR MORSCH E OUTRO AGRAVADO: NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por Vilmar Morsch e outra contra a decisão de fls. 34 (TJ), que em autos de ação de despejo (180/2000), deferiu o pedido do Senhor Oficial de Justiça, oficiando à Polícia Militar e determinando ao Senhor Oficial de Justiça que cumpra o inteiro teor do despacho de fls. 223 dos autos originários, observando também os termos do acordo formulado pelas partes às fls. 204 do feito de origem. Aduzem os agravantes, em síntese, que o cumprimento da ordem de imissão de posse é indevida, uma vez que a ação de embargos de terceiro encontra-se em grau de recurso, o que impede o prosseguimento do feito principal, destacando que os agravantes mantêm a posse do imóvel há mais de trinta anos. Pugnam pela concessão e efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final (fls. 02/14). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 15/55. É o relatório. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. O presente recurso ataca a decisão que, após o julgamento

de extinção dos embargos de terceiro nº 2373/2011 sem resolução de mérito, determinou o cumprimento do mandato de imissão de posse expedido nos autos nº 180/2000 (ação de despejo). A alegação dos agravantes no sentido de que a ação principal deve ficar suspensa enquanto estiver em andamento a ação de embargos de terceiro, prima facie, reveste-se da relevância necessária à concessão do almejado efeito suspensivo ao presente recurso. Isso porque, de acordo com o artigo 1052 do Código de Processo Civil, o juiz suspenderá o curso da ação principal, no que tange aos bens embargados, devendo a apelação interposta ser recebida no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que até o presente momento os agravantes lograram demonstrar a interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 41/48), que ainda não teve sua admissibilidade analisada, mostra-se prudente a manutenção do sobrestamento do processo principal. Também o risco de perigo de demora se faz presente, na medida em que a manutenção da decisão hostilizada permitirá o despejo dos agravantes da área objeto da ação de embargos de terceiro. Assim, satisfeitos os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, é de se atribuir ao presente recurso o pretendido efeito suspensivo, pelo menos até ulterior deliberação. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0017 . Processo/Prot: 0913368-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/157762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005599-10.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. P.. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Agravado: G. P. M. (Representado(a)), F. P. M. (Representado(a)). Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913368-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: I. P. AGRAVADO: G. P. M. e outro. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. P., impugnando decisão de fls. 53/54 (TJ), que, em ação de execução alimentícia, 0005599-10.2011.8.16.0002, ajudada por I. P., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita; indeferiu os pedidos de letras "a", "b", "c", "d" e "e", "da justificativa de seq. 35.1, haja vista que na presente ação não se apreciará mérito da questão, bem como o Procurador da parte executada foi intimado no dia 17/11/2011 na ação revisional de alimentos sob o nº 2704/2009 (físico) e nº 0000225-81.2008.8.16.0002 (PROJUDI), para requerer o que entender de direito, isto é, poderia ter providenciado o item "c", no entanto, não o fez, pelo contrário, manteve-se inerte"; rejeitou a preliminar de litispendência formulada pelo agravante; indeferiu o pedido de conexão entre a ação revisional de alimentos (0000225-81.2009.8.16.0002) com a presente ação de execução de alimentos, e, por fim, decretou a prisão civil do executado ora agravante. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a ação de alimentos e de execução de alimentos são conexas, de modo que devem ser julgadas simultaneamente, a fim de não serem exaradas decisões conflitantes; b) requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto tal benefício foi indeferida pelo MM. Juiz; c) para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, basta mera afirmação da parte requerente na petição inicial; d) o MM. Juiz indeferiu os pedidos de letras "a", "b", "c" e "d" formulados na contestação, sem apreciar item por item; e) "A única referência foi ao item "c", no qual o Agravante requereu ser oportunizada completar as provas referenciadas acima, que deverão ser extraídas dos autos da ação de revisão nº 2.704/2009, o qual encontrava-se indisponível para digitalização"; f) a própria decisão proferida pelo MM. Juiz reconhece a dependência das ações ao indeferir o pedido de letra "c"; g) recebia à época do acordo firmado entre as partes (ano de 2006), o valor de E\$1.800,00, sendo que convertido a moeda nacional (real) seria o equivalente a R\$5.000,00; h) depois de aposentado, passou a receber E\$1.017,12, equivalente a R\$2.542,80; i) para corroborar o alegado, juntou declarações do órgão italiano, com tradução e visto do consulado em 15.02.12; j) declarou de próprio punho os documentos do INPDAP, consoante disposto no art. 368, do CPC; k) a validade do documento deve ser arguida pela parte diversa, conforme previsto nos artigos 225, do CC e 365, V e 383, do CPC; l) os documentos originais, bem como as traduções estão acostados nos autos de revisão de alimentos e alguns na presente ação; m) "a nova lei da digitalização consagrou o princípio da fé pública do advogado na juntada de peças, para admitir que qualquer documento eletrônico anexado aos autos por este terá sua fé reconhecida (art. 332 CPC e 225 CC)"; n) a litispendência evita decisões conflitantes; o) a execução de alimentos depende totalmente da ação revisional; p) requer a suspensão da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 11/122. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante. Quanto à alegação do agravante de que existe litispendência e, se aceito o entendimento, conexão entre as ações de revisão de alimentos e execução de alimentos, não merece guarida, uma vez que não restam configuradas no caso concreto as hipóteses previstas nos artigos 301, §3º (litispendência) e 103 (conexão) do Código de processo Civil. Em relação à decretação da prisão civil do executado/gravante, vislumbra-se que à época da prolação da decisão exarada pelo MM. Juiz (16 de janeiro de 2012), foi juntado aos autos "documento feito de próprio punho, sem valor probatório, informando que seu rendimento mensal é de R\$14.378,74, entretantes, não juntou documento original, tampouco tradução juramentada a fim de corroborar sua tese" (fls. 53). Muito embora o agravante tenha juntado aos autos certidões devidamente traduzidas por tradutor

juramentado (fls. 59/70), a fim de comprovar o valor que auferi mensalmente a título de pensão alimentícia, verifica-se que ele o fez na data de 1º de abril de 2012, ou seja, após o ilustre magistrado proferir a decisão ora recorrida. Ademais, não comprovou cabalmente quais são seus gastos mensais. Conforme se vê, o agravante em momento algum logrou êxito em comprovar que está impossibilitado de adimplir os alimentos devidos aos seus filhos. Por fim, em relação aos pedidos de letras "c" e "d" formulados na contestação, os quais foram indeferidos pelo MM. Juiz, quais sejam: "c) requer seja oportunizado completar as provas referenciadas acima, que deverão ser extraídas dos autos da ação revisional nº 2.704/2009, em face da indisponibilidade dos autos os quais se encontram para digitalização e d) A genitora deve juntar a prova de todos seus vencimentos que recebe no TC", deverão ser analisados oportunamente, durante a instrução processual. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerido efeito suspensivo, a fim de conceder, tão-somente, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à d. outa Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0913553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146954. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003704-18.2011.8.16.0130 Ação Monitoria. Agravante: Rigobelo e Rigobelo Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Andrade. Agravado: Servgas Distribuidora de Gas Sa. Advogado: Rita de Cassia Andrade Machioni Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.553-9 Agravante : Rigobelo e Rigobelo Ltda. Agravada : Servgas Distribuidora de Gás S/A. Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rigobelo e Rigobelo Ltda. da decisão do MM. Juíza de Direito da 2.ª Vara Cível de Paranavaí que, em autos de ação monitoria, ajuizada contra si por Servgas Distribuidora de Gás S/A, em despacho saneador afastou a ocorrência da prescrição, ficou os pontos controvertidos, deferiu produção de prova testemunhal ao requerido e designou audiência de instrução e julgamento. (fls.113/122) Manifesta seu inconformismo alegando a prescrição das notas promissórias 02/04 e 03/04, respectivamente, vencidas em 10.01.06 e 10.07.06, vez que de acordo com o artigo 206, § 5.º, inciso I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrar dívida líquida derivada de instrumento público ou particular. Afirma que a nota promissória 02/04 está prescrita, pois contado o prazo prescricional quinquenal, a pretensão da autora findou em 10.01.2011, sendo a ação proposta apenas em maio/2011. Já com relação ao título 03/04, vencido em 10.07.2011, também se encontra prescrita, tendo em vista que o despacho de citação do requerido ocorreu apenas em 29.08.2011 (fl.83 T.J). Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição das notas promissórias 02/04 e 03/04. II De acordo com a Lei n.º 11.187/2005, que alterou e estabeleceu novas regras ao Código de Processo Civil, a partir de sua vigência com relação a interposição de recurso de agravo, ficou estabelecido que o agravo na forma retida é a regra. Sendo assim, devendo ser interposto agravo de instrumento de maneira excepcional, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento", conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil. Evidencia-se que o Juízo singular afastou a ocorrência de prescrição com relação às notas promissórias 02/04 e 03/04, respectivamente, vencidas em 10.01.2006 e 10.07.2006. Ocorre que o agravante não conseguiu demonstrar o quanto a decisão recorrida lhe é prejudicial, além da mesma não se enquadrar entre aquelas suscetíveis de causarem a parte, lesão grave ou de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isto porque a prevenção do agravante não se trata de provisão jurisdicional de urgência, sendo, portanto, passível de converter o presente agravo de instrumento na forma retida. Por essas razões, o presente agravo de instrumento deve ficar retido em relação à pretensão de produção de provas, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. Augusto Lopes Côrtes Relator

0019 . Processo/Prot: 0913872-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/161677. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032217-44.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Impetrante: José Luiz Caetano (advogado). Paciente: Levi Alves Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: A redistribuição.

1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ CAETANO em favor de LEVI ALVES GUIMARÃES, contra decisão (fls. 49-TJ) proferida nos autos de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Cobrança de Multa Contratual e Perdas e Danos nº 0032217-44.2011.8.16.0017, em trâmite perante a Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá, que determinou a entrega do veículo "Marca Dodge RAM-2500, placa HKZ- 5575, objeto de busca e apreensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão prevista nos crimes de resistência e desobediência de ordem judicial, instituída nos artigos 329 do Código Penal" (fls. 50-TJ). JOSÉ LUIZ CAETANO busca a expedição de salvo- conduzido, alegando que o paciente não faz parte do quadro societário da empresa KENKOFLEX COLCHÕES LTDA-ME e que a entrega do veículo depende de suposto acerto de contas entre a citada empresa e a NIPOBRASILEIRA-IND. E COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, em favor dele. Requer a concessão de liminar, sustentando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora e, a final, pugna pela confirmação da medida liminar, com a concessão do habeas corpus preventivo do Paciente. É

o relatório. 2. O recurso não pode ser conhecido por esta Décima Primeira Câmara Cível, posto que a matéria discutida nos autos não se enquadra em sua especialidade. Veja-se que, embora a autoridade coatora seja um Juízo Cível e que o processo originário trate de matéria residual e tenha, inclusive, sido encaminhado a esta Relatora a respectiva Apelação, a natureza da decisão guerreada é criminal. Isso porque, a ordem emanada pelo Juízo singular tem como base os arts. 329 e 330 do Código Penal, ou seja, há a imputação de dois tipos penais, matéria, portanto, afeta a uma das Câmaras Criminais, nos moldes do art. 92, I, do Regimento Interno desta Corte. Por fim, com fulcro no permissivo do art. 94 do Regimento Interno desta Corte, deixo de apreciar a liminar apresentada, por entender que não há risco de perecimento do direito, eis que sequer houve a expedição de mandado de prisão contra o paciente, além de que a simples referência ao cometimento dos crimes de resistência e desistência não afasta a observância do devido processo legal. 3. DEVOLVO os autos à Divisão Cível, para os devidos fins. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0020 . Processo/Prot: 0913987-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002265-31.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. R. C. P.. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: M. C. M.. Advogado: Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.987-5, DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: N. R. C. P. AGRAVADO: M. C. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto contra decisão (fls. 128/129- TJ) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0002265-31- 66.2012.8.16.0002, da Quarta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por N. R. C. P. em face de M. C. M., que fixou o valor da pensão alimentícia provisória em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Inconformada, N. R. C. P. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) por ocasião do divórcio acordou-se que o Agravado lhe pagaria alimentos até a partilha de bens do casal, o que não se realizou efetivamente; b) alegando a ocorrência da partilha, o Agravado requereu a extinção da obrigação alimentar, acabando por lhe deixar sem receber os valores referentes aos meses de abril e maio; c) já tem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, com saúde debilitada, de modo que não conseguiria se inserir no mercado de trabalho, não tendo, portanto, como se sustentar; d) o Agravado é renomado médico, servidor público federal, possuindo considerável capacidade financeira, o que fica claro pelas viagens ao exterior, bem como pela exteriorização de riqueza; e) para a fixação alimentar deve ser observado o acordo entabulado anteriormente, no sentido de que deveria receber pensão representada pelo valor líquido da remuneração percebida pelo Agravado junto ao Ministério da Saúde, e não ser reduzido o valor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para majorar os alimentos para o equivalente à remuneração líquida percebida pelo Agravado junto ao Ministério da Saúde, no valor de R\$ 4.461,83 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), bem como expedição de ofício para que o depósito seja feito em sua conta corrente. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O pedido de concessão de justiça gratuita já foi deferido em primeiro grau (fls. 83). Como cediço, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. A Agravante fundamenta o seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de sua idade avançada e saúde debilitada, necessitando de alimentos para que possa suprir suas necessidades. Ocorre que o Juízo singular fixou alimentos à Agravante no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que demonstra por ora ser razoável para suprir as carências apontadas pela Agravante, tais como as contidas às fls. 77/82. Assim, ausente o periculum in mora alegado a justificar a concessão da pretendida antecipação da tutela recursal. Nada impede que no julgamento do mérito do presente recurso, com a análise de novos documentos que porventura sejam juntados, este juízo se convença de maneira diversa. Diante desse contexto, em que inexistiu prova inequívoca da renda do Agravado, entendo mais prudente aguardar o contraditório. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde, este deverá ser realizado pelo juízo a quo. III. Assim, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausente a verossimilhança das alegações. IV. Retifique-se a atuação para constar como vara de origem a "QUARTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA." V. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. VI. Intimem-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VII. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0021 . Processo/Prot: 0893634-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464655. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000191 Reintegração de Posse. Apelante: Edeval Gonçalves de Azevedo, Janice Passos Azevedo. Advogado: Celso Antônio Rossi, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado: José Vanuch Cotrin, Jaime Vanuch Cotrin, Rogério Navarro Cotrin. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 11ª Câmara

Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Vista Advogado: Celso Antônio Rossi (PR001744), Luiz Gonzaga Milani de Moura (PR044749)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04789

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	022	0899091-0
Adriano Alves da Silva	011	0848977-6
Alexandre Jarschel de Oliveira	012	0854622-3
Alyson Martins Leite	020	0896600-7
André Felipe Jorge da Silva	026	0901531-2
Andréa Pereira Rosa da Silva	029	0903695-9
Anelice de Sampaio	019	0895293-8
Antônio Leite dos Santos Neto	015	0859115-3
Antônio Osmar Fuckner	005	0821012-6
Antônio Tarcísio Matté	014	0856394-2
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	004	0771803-0
Carlos Antonio Ferreira Lopes	030	0904637-1
Claudir Dalla Costa	008	0830459-8
Claudir Mariano	004	0771803-0
Diogo Bianchi Fazolo	003	0758538-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	010	0843684-6
Fábio Maurício Andreatto	016	0860827-5
Fernando Smaniotto Marini	021	0899051-6
Flavio José Brondani	001	0726533-8
Gilberto Carlos Richchik	025	0901382-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	027	0903299-7
Hélio Ideriha Júnior	028	0903305-0
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	026	0901531-2
Jones Mario de Carli	019	0895293-8
Jullyane Ingrid Abdala	007	0830451-2
Klyvellan Michel Abdala	023	0899296-5
Lidia Ivone Ribas	023	0899296-5
Luiz Antonio Sirpa	013	0856378-8
Luiz Tavanaro Gaya	011	0848977-6
Mário Lúcio Monteiro Filho	009	0838306-4
Melque José Cândido Gomes	004	0771803-0
Moreno Cauê Broetto Cruz	002	0747681-9
Nilton Ribeiro de Souza	002	0747681-9
Nychellen Cyria Abdala	004	0771803-0
Odacir Giaretta	023	0899296-5
Olavo Muniz de Carvalho	006	0822289-1
Rafael Guedes de Castro	024	0900627-9
Renato João Tauille Filho	004	0771803-0
Vladimir Stasiak	002	0747681-9
	018	0892078-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0726533-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/346924. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000809-50.2008.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Aparecido de Souza. Def.Dativo: Flavio José Brondani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 20/10/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para absolver o apelante ante o reconhecimento de legítima defesa, nos termos da fundamentação acima exposta. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 726.533-8, DE ARAPOTI JUÍZO ÚNICO. APELANTE: APARECIDO DE SOUZA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSUAL PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, § 9º, DO CP) DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE CONDENAÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS RECURSO DA DEFESA ABSOLUÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA PROVA MANIFESTA - RECURSO PROVIDO. Configura-se legítima defesa quando a prova produzida nos autos indica que o réu agiu de maneira moderada, no sentido de usar dos meios necessários para promover a defesa própria, da injusta agressão (artigo 25 do Código Penal).

0002 . Processo/Prot: 0747681-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/412778. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-97.2009.8.16.0046 Ação Penal. Recorrente: Joraci Romo Drum (Réu Preso). Advogado: Melque José Cândido Gomes, Renato João Tauille Filho (advogado), Moreno Cauê Broetto Cruz (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 747.681-9, DA COMARCA DE ARAPOTI JUÍZO ÚNICO. RECORRENTE: JORACI ROMO DRUM RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP) - PLEITO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA - ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA NA FASE JUDICIAL REPELIDO - DECISÃO DE PRONÚNCIA PAUTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA - PRETENSÃO REPELIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0758538-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/17673. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003260-62.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Nicanor da Silva. Def.Dativo: Diogo Bianchi Fazolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reduzir a pena para 06 (seis) anos de reclusão, mantido o regime semiaberto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: NICANOR DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO SIMPLES APELAÇÃO PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE FUNDADAS EM ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA QUE NÃO SE PRESTA PARA JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE RECURSO PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A REPRIMENDA DEFINITIVA IMPOSTA AO ACUSADO.

0004 . Processo/Prot: 0771803-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/95783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000086-83.2010.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Anderson Clayton Rampa Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira, Merari Moreira Pedroso. Advogado: Claudir Mariano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena, sendo que a maioria reduziu a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual prevaleceu, e o Desembargador Macedo Pacheco reduzia a pena a 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tribunal do Júri Inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos Pena aplicada de modo inadequado Redução que se impõe Recurso parcialmente provido.

0005 . Processo/Prot: 0821012-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/203559. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000100-54.1999.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Márcio Adão Karschmarski. Advogado: Antônio Osmar Fuckner. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 821.012-6, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. RECORRENTE: MÁRCIO ADÃO KARSCHIMARSKI RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA

HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU INTERROGADO ANTES DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ANTERIOR - ATO VÁLIDO - NULIDADE INEXISTENTE - EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) - INDÍCIOS SUFICIENTES - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0822289-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/196344. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001862-29.2010.8.16.0068 Ação Penal. Recorrente: José Mendes. Advogado: Odacir Giaretta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 822.289-1, DA COMARCA DE CHOPINZINHO VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. RECORRENTE: JOSÉ MENDES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CABALMENTE COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0830451-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/314898. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000064-43.2009.8.16.0076 Ação Penal. Apelante: Claudinei Chagas Clides. Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio qualificado Nulidade Cerceamento de defesa Inocorrência Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inexistência Elementos probatórios que autorizam o veredicto observado Recurso desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0830459-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/326051. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000720-46.2011.8.16.0038 Ação Penal. Recorrente: Aldir Rodrigues das Neves Junior (Réu Preso). Advogado: Claudir Dalla Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 830.459-8, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. RECORRENTE: ALDIR RODRIGUES DAS NEVES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE INDÍCIOS IDÔNEOS A ENSEJAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" "ANIMUS NECANDI" A SER ANALISADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA ("MOTIVO FÚTL") IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, demonstrada a materialidade e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo. 2. A decisão de pronúncia não se constitui em juízo de condenação e para que ela ocorra basta que os autos demonstrem a materialidade do delito e indícios de autoria. 3. Eventual dúvida acerca da autoria do fato punível, na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, resolve-se a favor da sociedade, pois cabe ao Conselho de Sentença julgar a causa segundo seu livre convencimento, que será formado pelo exame das provas e dos argumentos a serem expostos no plenário pela acusação e pela defesa.

0009 . Processo/Prot: 0838306-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/272987. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001814-82.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Reginaldo Vieira Delgado. Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio qualificado Ausência de indícios suficientes de autoria Recurso desprovido.

0010 . Processo/Prot: 0843684-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/321293. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003355-17.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Felipe Luiz Vígano

Gomes da Silva. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesão corporal grave Ausência de provas Inocorrência Existência de elementos suficientes à condenação Desclassificação para a forma culposa Impossibilidade Recurso desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0848977-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/353188. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000734-10.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Douglas Maikon Vieira Oliveira. Advogado: Luiz Antonio Sirpa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Tatiana Zatar. Advogado: Adriano Alves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 19/04/2012

EMENTA: APELAÇÃO N.º 848.977-6, DA COMARCA DE LONDRINA 6ª VARA CRIMINAL. APELANTE: DOUGLAS MAIKON VIEIRA OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANA ZATAR RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE AMEAÇA (ARTIGO 147 COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, LETRA "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL) FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO E A PRESENTE DATA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0854622-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/339413. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000812-78.2007.8.16.0033 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto Vieira. Def.Dativo: Alexandre Jarschel de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO RECURSAL DA DEFESA FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 586, DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0856378-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/367793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003552-74.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Karina de Loides Perico. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar extinta a punibilidade da Recorrente, declarando prejudicado o exame da apelação. EMENTA: HOMICÍDIO CULPOSO ART. 302-"CAPUT" DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETIZADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. Impõe-se decretar extinta a punibilidade do agente se, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreu período superior ao tempo previsto em lei para operar a prescrição pela pena aplicada.

0014 . Processo/Prot: 0856394-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/403867. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001939-22.2009.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Oziel Mendes Vitor. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA INVIABILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados no ambiente familiar, constitui lastro suficiente à condenação, máxime quando amparada por outros elementos de prova. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0859115-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/408345. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004398-77.2009.8.16.0058 Ação Penal. Apelante: Romelson dos Santos. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso. EMENTA: LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NULIDADE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/2006 ALEGAÇÃO JÁ APRECIADA E AFASTADA DO RECORRENTE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0860827-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/415542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000241 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claiton Freitas Mainardes (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Trabalho artesanal Remição Deferimento Comprovação por meio de atestado emitido pelo diretor do estabelecimento prisional Possibilidade Prescindibilidade de relatório diário Inexistência de fiscalização rígida Precariedade do sistema carcerário que não pode prejudicar o preso Decisão mantida Recurso desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0886644-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38846. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001686-05.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Selvino Ferron. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Marmeleiro. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA NOVA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro (Renascença), e que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a Conflito de Competência Crime nº. 886644-6. criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido.

0018 . Processo/Prot: 0892078-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/81762. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001656-52.2011.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Vladimir Stasiak (advogado). Paciente: Antonio Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder em definitivo o salvo conduto ao paciente, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS N.º 892.078-9, DA COMARCA DE MANDAGUARI - JUÍZO ÚNICO. IMPETRANTE: VLADIMIR STASIAK (ADVOGADO). PACIENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS PREVENTIVO - LEI MARIA DA PENHA REVOGAÇÃO LIBERDADE PROVISÓRIA - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO - MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE FORAM LEVANTADAS EM RELAÇÃO À VÍTIMA, NÃO MAIS SUBSTINDO QUANTO AOS SEUS FAMILIARES - PERDA DO OBJETO DAS MEDIDAS (PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) IMPOSSIBILIDADE DE LABORAR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA 'IN MALAM PARTEM' VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO CONCESSÃO DA ORDEM. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0019 . Processo/Prot: 0895293-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/93984. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029036-93.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Khalil Ramez Salameh (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, para restabelecer a fiança já prestada e ordenar a expedição de alvará de soltura, se por AL não estiver preso, mediante as condições antes fixadas, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS Nº 895293-8, DA 1ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e outro Paciente: Khalil Ramez Salameh Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Cargo Vago Des. Oto Luiz Sponholz) HABEAS CORPUS CRIME. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES (DUAS VEZES) E COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. TESTEMUNHA QUE RELATA OFERTA DE DINHEIRO POR PARTE DO ACUSADO EM TELEFONEMA. PRÁTICA, EM TESE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 343, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS, ENTRETANTO, QUE EXIGEM APROFUNDAMENTO NA FASE INSTRUTÓRIA. EXCEPCIONALIDADE DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319, DO CPP). HC PARCIALMENTE CONCEDIDO.

0020 . Processo/Prot: 0896600-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/97504. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001434-02.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Cicero Raminelli Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DELINEADAS NA DECISÃO VERGASTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E GRAVIDADE DO DELITO AFERIDA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO TRAZIDAS PELA LEI Nº. 12.403/2011. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0021 . Processo/Prot: 0899051-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/110330. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000009-39.2008.8.16.0105 Ação Penal. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado). Paciente: Rogerio Luiz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE CISÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTINÊNCIA. FACULDADE DO JUÍZ. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DESNECESSÁRIO E INADEQUADO. POSSIBILIDADE FÍSICA E ESTRUTURAL DA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO E, A FIM DE EVITAR SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

0022 . Processo/Prot: 0899091-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/109969. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005321-12.2010.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Acir Oliskowski (advogado). Paciente: Glauco Renan Gaiovicz Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio triplamente qualificado e tentativa de ocultação de cadáver Requisitos autorizadores da prisão preventiva Presença, uma vez que o paciente deixou o distrito da culpa tão logo ocorreu o fato Excesso de prazo justificado Inocorrência de constrangimento ilegal Ordem denegada.

0023 . Processo/Prot: 0899296-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/110610. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003992-87.2011.8.16.0025 Inquérito Policial. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: João Marciano de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECEBIDA PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. ORDEM DENEGADA. - Eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial ou oferecimento de denúncia fica superado se esta vem a ser oferecida e recebida pelo magistrado, instaurando-se, assim, a ação penal. Habeas Corpus Crime nº 899296-5.

0024 . Processo/Prot: 0900627-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/115333. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002859-52.2012.8.16.0129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Olavo Muniz de Carvalho (advogado). Paciente: Fabiano Lopes Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordando a todos da casa, interrompendo, assim, a prática do delito'. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO LAR CONJUGAL E DE VEDAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA APLICADAS AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Ao paciente foram aplicadas medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento "do lar em que se encontra sua ex-convinvente, devendo dela manter distância mínima de 200 (duzentos) metros.", Habeas Corpus Crime nº 900627-9. tendo o paciente sido intimado da decisão em 28/09/2011 (f. 70). - O decreto de prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar estão devidamente fundamentados em elemento concreto, consistente no descumprimento das medidas protetivas aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas impostas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

0025 . Processo/Prot: 0901382-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/115487. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002311-68.2012.8.16.0083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Sergio Luiz Trancoso de Brito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CUSTÓDIA PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" MEDIANTE O QUAL FORAM PRATICADOS OS FATOS IMPUTADOS AMEAÇA À VÍTIMA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0026 . Processo/Prot: 0901531-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/118667. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000306-37.2011.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Hélio Ideriha Júnior (advogado), André Felipe Jorge da Silva (advogado). Paciente: Maicon Werner (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do habeas corpus e, nessa extensão, DENEGÁ-LO. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIOS, LESÃO CORPORAL GRAVE E CRIMES CONEXOS (DELITOS OCORRIDOS NO TRÂNSITO). I. CUSTÓDIA CAUTELAR IDONEIDADE DOS MOTIVOS RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO REITERAÇÃO DE PEDIDO INADMISSIBILIDADE. II. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURAÇÃO RECENTE ENCERRAMENTO DO "IUDICIUM ACCUSATIONIS" EXTENSÃO TEMPORAL QUE NÃO REFOGE AO JUÍZO DE RAZOABILIDADE. "WRIT" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

0027 . Processo/Prot: 0903299-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128344. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-32.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Eduardo Rangel Suzi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio duplamente qualificado e sequestro Excesso de prazo Inocorrência Instrução criminal finalizada Inteligência da Súmula nº 52 do STJ Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada.

0028 . Processo/Prot: 0903305-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128341. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001679-26.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Emerson Vinicius de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0029 . Processo/Prot: 0903695-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125599. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006508-79.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Thiago Antunes Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o habeas corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS" HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE "WRIT" DENEGADO.

0030 . Processo/Prot: 0904637-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/130384. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010537-55.2011.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Carlos Antonio Ferreira Lopes (advogado). Paciente: Fabiano Lopes Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordando a todos da casa, interrompendo, assim, a prática do delito'. EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO LAR CONJUGAL E DE VEDAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DEMONSTRATIVOS DE QUE O PACIENTE DESCUMPRIU A MEDIDA PROTETIVA APLICADAS AO AMEAÇAR A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. - Ao paciente foram aplicadas medidas protetivas de urgência consistentes em afastamento "do lar em que se encontra sua ex-convívite, devendo dela manter distância mínima de 200 (duzentos) metros.", Habeas Corpus Crime nº 900627-9. tendo o paciente sido intimado da decisão em 28/09/2011 (f. 70). - O decreto de prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar estão devidamente fundamentados em elemento concreto, consistente no descumprimento das medidas protetivas aplicadas, a justificar a decretação da prisão cautelar a fim de garantir o cumprimento das medidas impostas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04788

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Annibelli Fernandes	001	0863006-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863006-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/390543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0010180-69.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: João Felipe Xavier. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00155265. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro, pelo prazo requerido. Em 30/04/2012.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04786

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	015	0909477-5
Alvaro Borges Junior	015	0909477-5
Amélio Avanci Neto	012	0913878-1
André Luis Pontarolli	015	0909477-5
Edson Mitsuo Tiujo	001	0821709-4
Eduardo Zanoncini Miléo	011	0913558-4
Fernanda Caroline Vara	001	0821709-4
Gentil Martins Bugue	008	0912466-7
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	011	0913558-4
Homero da Rocha	010	0913283-2
João dos Santos Gomes Filho	014	0909091-5
José Carlos Ragiotto	007	0902200-6
Luis Carlos Simionato Júnior	005	0893117-5
Luiz Antonio Bertocco	001	0821709-4
Matheus Henrique Ferreira	007	0902200-6
Raquel Vasconcellos Branbilla	013	0907105-6
Valdir Marcondes Venâncio Pereira	009	0912482-1
Vania de Aguiar	013	0907105-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0821709-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0004574-41.2002.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ademar Marques de Oliveira. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, Luiz Antonio Bertocco, Fernanda Caroline Vara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 821709-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO. APELANTE: ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. Trata-se de petição juntada aos autos pela defesa do apelante requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em vista a redução da pena operada pelo acórdão de fls. 362/378, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção para 02 (dois) anos de detenção e o lapso temporal decorrido entre a data da consumação do crime (11 de agosto de 2001) e o recebimento da denúncia (26 de novembro de 2008), período superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto pelo art. 109, inciso V, do Código

Penal. Aduz, ainda, que a revogação da aludida modalidade de prescrição não pode atingir o presente feito, por se tratar de norma penal mais gravosa ao apelante, do que a vigente à época dos fatos. Requer, por fim, a decretação de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV e art. 61, ambos do Código Penal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o julgamento da Apelação Crime, ocorrido dia 16 de fevereiro de 2012, bem como a publicação do respectivo Acórdão, no Diário da Justiça, do dia 02 de março de 2012, e a não apresentação de recurso por nenhuma das partes no prazo cabível, encontra-se esaurida a prestação jurisdicional da 1ª Câmara Criminal, razão pela qual não pode examinar a matéria trazida pela Defesa, ainda que seja de ordem pública. Assim, o reconhecimento da prescrição deve ser postulado perante o Juízo de origem. Isto posto, remetam-se os presentes autos a Comarca de origem, com as respectivas baixas e anotações nos sistemas deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0880002-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/13754. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001682-36.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Silvino Heckler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 880.002-4, DE MARMELEIRO. SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA e OUTRO RELATOR: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Dr.ªs Juízas de Direito das Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão, as quais declinaram da competência para a apuração dos crimes previstos nos arts. 303 e 304 da Lei nº 9.503/97, em tese, cometido por Silvino Heckler. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador ELZA KIMIE SANGALLI, opinou pela procedência do conflito suscitado (f. 22/23). 2. Conflitos de Competência (nºs. 887.300-3, 887.385-6, 886.576-3, 886.209-7, 886.170-1, 885.105-0 e 886.589-0) similares ao de que se cuida - versando sobre a criação e instalação da Comarca de Marmeleiro e a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis - foram assim decididos, na sessão do dia 12 de abril p.p., por esta c. Primeira Câmara (em composição integral): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (CC nº 886.170-1, Relator: Des. JESUS SARRÃO). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente." (CC nº 887.300-3, Relator: CAMPOS MARQUES). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo da Comarca de Marmeleiro. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0003 . Processo/Prot: 0880206-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13526. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005134-20.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos Tula de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 10 de março de 2009 foi oferecida denúncia em face de Marcos Tula de Oliveira, pela prática do suposto crime de lesões corporais, tendo como vítima Gilmar Ferreira da Silva (fls. 10/11), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "Em data de 23 de março de 2008, por volta das 17h00min, na Av. Castelo Branco, esquina com a Rua Wenceslau Brass, centro nesta cidade de Renascença/PR, o denunciado MARCOS TULA DE OLIVEIRA praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Gilmar Ferreira da Silva. Saliente-se que a vítima Gilmar Ferreira da Silva conduzia sua motocicleta Yamaha YBR 125 ED, placas AKJ 4805 pela Av. Castelo Branco, via Conflito de Competência Crime nº. 880206-2. preferencial. No cruzamento desta via com a Rua Wenceslau Brás, o denunciado Marcos Tula de Oliveira, imprudentemente avançou a preferencial vindo a colidir o seu veículo GM/Omega Supremo, Placas MAO-8708 com a motocicleta da vítima, ocasionando ferimentos na face, braço direito e perna direita da vítima, os quais são descritos no laudo de lesões corporais de fls. 08". Em 07 de novembro de 2011, a MMª. Juíza de Francisco Beltrão avocou os autos e proferiu a seguinte decisão: "Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.797, de 25 de abril de 2011, os municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a Comarca de Marmeleiro, conforme disposto no art. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/PR, grafadas nossas homenagens." (f. 16). Ao receber os autos, a Juíza da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito de competência por

entender que "Deve-se aplicar, no caso, o princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Não há conflito de princípios nesta situação, pois a celeridade processual não está sendo ameaçada." (fls. 03/08) Conflito de Competência Crime nº. 880206-2. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Hélio Airton Lewin, manifestou-se "seja declarado competente à causa o suscitante Juízo de Direito da Comarca de Marmeleiro." (fls. 21/26). É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de lesão corporal culposa cometida na direção de veículo automotor (art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro), praticado por Marcos Tula de Oliveira, em 23 de março de 2008, no município de Renascença, consistente em, imprudentemente, avançar a preferencial "vindo a colidir o seu veículo GM/Omega Supremo, Placas MAO-8708 com a motocicleta da vítima, ocasionando ferimentos na face, braço direito e perna direita da vítima, os quais são descritos no laudo de lesões corporais de fls. 08". Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 24 do Órgão Especial deste Tribunal, de 14 de outubro de 2011, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: Conflito de Competência Crime nº. 880206-2. "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de lesão corporal culposa (art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro) foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro (município Renascença), e que antes pertencia à Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de Marmeleiro, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Marmeleiro, a quem cabe o processo e julgamento das ações propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Marmeleiro a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 04 de maio de 2012. Conflito de Competência Crime nº. 880206-2. Des. Jesus Sarrão Relator 0004 . Processo/Prot: 0887266-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50839. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-13.2001.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ezequiel Giacomini, Lauvir Machado Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 887.266-6, DE MARMELEIRO. SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUÍZA DE DIREITO DE FRANCISCO BELTRÃO INTERESSADOS: JUSTIÇA PÚBLICA e OUTROS RELATOR: JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Dr.ªs Juízas de Direito das Comarcas de Marmeleiro e Francisco Beltrão, as quais declinaram da competência para a apuração do crime previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal, em tese, cometido pelos réus Ezequiel Giacomini e Lauvir Machado Soares contra a vítima Amazino Ramos. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador REGINALDO ROLIM PEREIRA, opinou pela "procedência do conflito suscitado" (f. 28/33). 2. Conflitos de Competência (nºs. 887.300-3, 887.385-6, 886.576-3, 886.209-7, 886.170-1, 885.105-0 e 886.589-0) similares ao de que se cuida - versando sobre a criação e instalação da Comarca de Marmeleiro e a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis - foram assim decididos, na sessão do dia 12 de abril p.p., por esta c. Primeira Câmara (em composição integral): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE CRIME DE AMEAÇA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO QUE ABRANGE LOCAL EM QUE O CRIME FOI COMETIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - O crime de ameaça foi cometido em circunscrição que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro, a que antes pertencia à jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Contudo, com a criação e instalação da nova Comarca passou a ser da Comarca de Marmeleiro, circunscrição que engloba o local em que o delito foi cometido." (CC nº 886.170-1, Relator: Des. JESUS SARRÃO). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Violência doméstica Ameaça Criação de nova Comarca após o oferecimento da denúncia Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Competência do juízo suscitante Conflito improcedente." (CC nº 887.300-3, Relator: CAMPOS MARQUES). Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável) e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo da Comarca de Marmeleiro. Int. Curitiba, 02 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0893117-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/85710. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005002-53.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Simonato Júnior (advogado). Paciente: Renan Alan Canteri (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 893117-5, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. IMPETRANTE: LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR. PACIENTE: RENAN ALAN CANTERI. RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. VISTOS etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre advogado Luis Carlos Simionato Júnior em favor de Renan Alan Canteri contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa que decretou a prisão preventiva do paciente. Às fls. o defensor do réu comunicou o seu interesse em desistir do writ, uma vez que o paciente fora colocado em liberdade em 27 de abril de 2012. Diante da expressa desistência do recurso pelo recorrente, homologo o pedido formulado, com fulcro no artigo 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0896218-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/73358. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-23.2000.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro-Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão-Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jairo Klaus Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Em 20 de outubro de 2000 foi oferecida denúncia em face de Jairo Klaus Machado, pela prática do suposto crime de homicídio culposo, tendo como vítima João Assunção (fls. 10/11), estando a imputação fática descrita na denúncia nos seguintes termos: "No dia 09 de outubro de 1.994, por volta das 05:00 h, o denunciado Jairo Klaus machado, quando voltava de uma baile, conduzindo o veículo de sua propriedade, tipo trator, marca Valmet, modelo D.65, ano 1978, cor amarela, pela rodovia PR 180, nas proximidades do Km 18, pertencente ao município de Renascença, nesta comarca de Francisco Beltrão, o denunciado Jairo Klaus Machado, agindo com imprudência, consistia em dirigir o veículo trator acima descrito, trafegando pela referida rodovia, Conflito de Competência Crime nº. 896218-9. dando carona, entre outras pessoas, à vítima João Assunção, que encontrava-se embriagado e pendurado no trator em movimento, vindo este a perder o equilíbrio e cair daquele veículo em movimento, chocando-se a cabeça contra o solo, causando-lhe fratura em seu crânio e consequente hemorragia cerebral, ferimentos estes que foram a causa eficiente de sua morte, conforme atestado de óbito de fls. 04". Em 18 de dezembro de 2001, o ilustre representante do Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão manifestou-se pela "suspensão do processo e do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 366 do Código de Processo Penal." (f. 15). Em 07 de novembro de 2011, a MMª Juíza de Francisco Beltrão avocou os autos e proferiu a seguinte decisão: "Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.797, de 25 de abril de 2011, os municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a Comarca de Marmeleiro, conforme disposto no art. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se dará no dia 11 vindouro. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/PR, grafadas nossas homenagens." (f. 16). Conflito de Competência Crime nº. 896218-9. Ao receber os autos, a Juíza da Comarca de Marmeleiro suscitou o presente conflito de competência por entender que "Deve-se aplicar, no caso, o princípio da Perpetuatio Jurisdictionis. Não há conflito de princípios nesta situação, pois a celeridade processual não está sendo ameaçada." (fls. 03/08) A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pela ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Elza Kimie Sangalli, manifestou-se pelo provimento do conflito de competência "declarando-se competente para a apreciação e julgamento do feito a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão." (fls. 22/24). É o relatório. Decido. O presente caso restringe-se à apuração da competência para o processo e julgamento da ação penal em que se apura a prática de suposto crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal), praticado por Jairo Klaus Machado, em 09 de outubro de 1994, no município de Renascença, consistente em dirigir veículo trator, trafegando pela rodovia, dando carona, entre outras pessoas, à vítima João Assunção, que encontrava-se embriagado e pendurado no trator em movimento, vindo este a perder o equilíbrio e cair daquele veículo em movimento, chocando-se a cabeça contra o solo, causando-lhe fratura em seu crânio e consequente hemorragia cerebral, ferimentos estes que foram a causa eficiente de sua morte. Conflito de Competência Crime nº. 896218-9. Na espécie examinada, é de ser aplicada por analogia a Resolução nº 24 do Órgão Especial deste Tribunal, de 14 de outubro de 2011, que dispôs "sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé." (conforme cópia cuja juntada aos autos determinei). Referida Resolução, em seu artigo 1º dispõe que, verbis: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." O crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal) foi cometido em circunscrição territorial que atualmente pertence à Comarca de Marmeleiro (município Renascença), e que antes pertencia à Comarca de Francisco Beltrão. Assim sendo, o juízo competente para processar e julgar a ação penal, num primeiro momento era o da Comarca de Francisco Beltrão. Com a criação e instalação da nova Comarca passou a competência a ser do Juízo de Marmeleiro, cuja circunscrição territorial abrange o local em que o delito foi cometido. Assim, é de se julgar improcedente o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo da Comarca de Marmeleiro, a quem cabe o processo e julgamento das ações Conflito de Competência Crime nº. 896218-9. propostas anteriormente a sua criação, e que seriam de sua competência caso existisse. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitante da Comarca de Marmeleiro a quem os autos devem ser remetidos. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0007 . Processo/Prot: 0902200-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123471. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003182-95.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Ragiotto (advogado), Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Wagner Gonçalves Casari (Réu Preso), Juarez Marques de Lima Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados José Carlos Ragiotto e Matheus Henrique Ferreira impetram habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Wagner Gonçalves Casari e Juarez Marques de Lima Júnior, apontando constrangimento ilegal que decorreria do excesso de prazo para o término da instrução do processo a que respondem os Pacientes perante o Juízo Criminal da Comarca de Sarandi. Narrando que eles se encontram presos desde 04 de maio do ano passado, alegam não ter a Defesa contribuído para o atraso. Sustentam, outrossim, "não haver mais justa causa para a manutenção da prisão", pois, em Juízo, a testemunha Paulo César Ferreira se retratou afirmando que "sequer conhecia os acusados"; além disso, Lucas Cardozo assumiu, sozinho, a autoria do homicídio. Evocando, então, o princípio da dignidade da pessoa humana, pedem, afinal, o deferimento da ordem liberatória (f. 03/10). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 68/69). 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada. A (in)suficiência dos indícios acerca da participação dos Pacientes na prática delituosa irrogada versa questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado, como se tem repetido, não encontram espaço na via eleita, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com o writ. A propósito, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA revelar-se "de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus"2. Quanto ao referido excesso de prazo, consta das informações que o feito encontra-se na fase de alegações finais (f. 69), a chamar, assim, a incidência da Súmula nº 52 do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A CORTE SUPREMA, aliás, já assentou restar a "alegação de excesso de prazo prejudicada, tendo em vista a informação superveniente de que o processo encontra-se em fase de alegações finais"3. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 07/05/2012. TELMO CHEREM Relator -- 1 Denunciados incurso no art. 121-§2º-II-IV do Código Penal. -- 2 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. 3 HC nº 85.599/SP, 2ª Turma, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06.05.2005 p. 38.

0008 . Processo/Prot: 0912466-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156322. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-48.2012.8.16.0138 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gentil Martins Bugue (advogado). Paciente: Lindisnei Santos Granado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Gentil Martins Bugue em favor de Lindisnei Santos Granado, preso em flagrante delito no dia 31 de março de 2012, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva "pela MMª Juíza substituída...". Argumentou, em síntese, que: a) "não ocorreu o crime de tentativa de homicídio, pois o acusado deu tão somente uma paulada na vítima e ocasionou lesões corporais na vítima, e não prosseguiu com a agressão, desistindo voluntariamente..." (f. 04); b) o paciente é "primário e tem bons antecedentes..."; c) "em que pese a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, entendo que a restituição da liberdade ao acusado não colocará em risco a ordem pública, visto que não há elementos nos autos que indiquem, de forma concreta, referido risco." (f. 06). Ao concluir, requer o impetrante a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. (fls. 02/08) Habeas Corpus Crime nº 912466-7. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Na hipótese, infere-se dos documentos que instruem a petição inicial deste habeas corpus, que o paciente Lindisnei Santos Granado foi preso em flagrante delito em 31 de março de 2012, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, crime este considerado hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90 Na hipótese, há óbice legal à concessão de liberdade provisória ao paciente. A vedação de liberdade provisória para autores de crimes hediondos ou equiparados, presos em flagrante, decorre da própria Constituição Federal, a qual prevê em seu art. 5º, XLIII, a sua inafiançabilidade, verbis: "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem" Consoante assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça "não tendo a Constituição Federal sequer permitido para esses crimes o benefício da fiança, não seria razoável a admissibilidade de liberdade provisória sem fiança" (trecho do voto da Min. Laurita Vaz proferido no 88.746/MG, 5ª T, julgado em 16/10/2007). Habeas Corpus Crime nº 912466-7. No caso, tendo o paciente sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, que é insuscetível de fiança e, por consequência, insuscetível de liberdade provisória sem fiança, desnecessária qualquer outra consideração sobre a prisão cautelar. Há precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inadmissível liberdade provisória ao preso em flagrante por cometimento de crime hediondo e equiparado, verbis: "(...) 1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu ao comando constitucional, ao considerar

inafiáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afixáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafixáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma Habeas Corpus Crime nº 912466-7. alteração textual. A proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável à espécie vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem denegada." (STF, 1ª T., HC 103715, Rel.ª Min.ª CARMEN LÚCIA, j. em 23/11/2010). "(...) II - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafixabilidade imposta pelo art. 5º, Habeas Corpus Crime nº 912466-7. XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária. Precedentes. (...) (STF, 1ª T., HC 101503, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 10/08/2010). "(...) 1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafixáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação ao deferimento de liberdade provisória aos crimes hediondos decorre do texto constitucional (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08). (...) 4. Ordem denegada." (STJ, 5ª T., HC 117.711/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 13/10/2009, DJe 16/11/2009). Consta, ainda, da primeira parte do enunciado da súmula 697, do excelso Supremo Tribunal Federal, a proibição de liberdade provisória em processos por crimes hediondos: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo" (grifo nosso) Habeas Corpus Crime nº 912466-7. No mesmo sentido é o entendimento firmado por esta 1ª Câmara Criminal, verbis: "HABEAS CORPUS TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME HEDIONDO LIBERDADE PROVISÓRIA INADMISSIBILIDADE (ART. 5º, XLIII, CF) PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES ORDEM DENEGADA." (TJ-PR, HC 649912-5, AC. 27734, 1ª C. Cr., Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 04/03/2010). Desse modo, tendo sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CP), considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, a existência de constrangimento ilegal. É de ser destacado que as modificações impostas pela Lei nº 12.403/2011 aos institutos da prisão processual, da fiança e liberdade provisória, não repercutem no entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição (art. 5º, XLIII), que, por conseguinte, não pode ser alterada por norma infraconstitucional. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Habeas Corpus Crime nº 912466-7. III Requistem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz da Comarca de Primeiro de Maio, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, devendo o Magistrado informar se já houve oferecimento de denúncia e, em caso positivo, encaminhar a respectiva cópia, além de outros documentos e informações que entender relevante para o julgamento deste habeas corpus. IV Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator 0009. Processo/Prot: 0912482-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156928. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000169-31.2009.8.16.0137 Ação Penal. Impetrante: Valdir Marcondes Venâncio Pereira (advogado). Paciente: Márcio Pedro Schimalski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. Não há o que se falar em falta de fundamentação do despacho que recebe a denúncia, haja vista a sua natureza de interlocutória simples. Sobre o assunto, vale destacar, do E. Supremo Tribunal Federal, a seguinte decisão: "O despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha também conteúdo decisório, não se encarta no conceito de 'decisão', como previsto no art. 93, IX, da Constituição, não sendo exigida a sua fundamentação (art. 394 do CPP); a fundamentação é exigida, apenas, quando o juiz rejeita a denúncia ou a queixa (art. 581, I, do CPP). Precedentes." (HC. nº 72.286-5/Pr., relator Ministro Maurício Corrêa). O impetrante alega, por outro lado, que o paciente trafegava adequadamente pela rodovia PR-170, sentido Florestópolis/Porecatu, quando ocorreu o acidente, porém a testemunha Luiz Carlos Antonio da Silva, que estava no automóvel com a vítima, na fase do inquérito, falou que foi o caminho, conduzido pelo acusado, que invadiu a pista contrária (fls. 37-TJ). Além disso, o policial Amarildo Dechico, que atendeu a ocorrência, disse que "chovia muito e como era período noturno, não teve como precisar o local exato da colisão, pois não havia nenhum vestígio na pista", mas que "o Fiat-Uno encontrava-se parado no acostamento de sua mão de direção", enquanto que o caminhão estava "à margem esquerda de seu sentido de tráfego" (fls. 67-TJ), ou seja, este pode ter invadido a pista contrária, o que permite a conclusão, ao menos

neste exame prévio, de que existem elementos a autorizar a acusação em pauta. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale transcrever: Página 2 de 4 "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO INDÍCIOS DE AUTORIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NEGADO PROVIMENTO. 1- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 3- Em sede de habeas corpus não é possível discutir matéria atinente ao mérito, porquanto o seu exame exige aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a estreita via do presente remédio legal. 4- Negado provimento ao recurso." (HC. no 20.616- AM, relatora Ministra Jane Silva). Página 3 de 4 Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 4 de 4 0010. Processo/Prot: 0913283-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/165973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000188-13.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Homero da Rocha (advogado). Paciente: Marcos Felipe de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O excesso de prazo, por si só, não importa em constrangimento ilegal, vez que pode haver a devida justificação. No caso, o impetrante não trouxe a integralidade do processo, o que impede, ao menos neste exame prévio, de se avaliar, de modo global, as razões da demora na conclusão do feito. Além disso, por não conter a cópia do decreto de prisão, não há como verificar a respectiva fundamentação. Foi juntada, é verdade, a decisão que indeferiu o relaxamento da custódia preventiva (fls. 27/36-TJ), o que, no entanto, não supre a falta do apontado despacho. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe, especialmente no tocante ao excesso de prazo, e cópia do decreto de prisão. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de maio 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2 0011. Processo/Prot: 0913558-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164754. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001487-56.2007.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Marcos Dorse Marinho, Leonel Lourenço Faria Junior, Vilson Clemente. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 913.558-4 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: EDUARDO ZANONCINI MILÉO E GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI (ADVOGADOS) PACIENTE: MARCOS DORSE MARINHO E OUTROS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Eduardo Zanoncini Miléo e Gustavo Seiji Miatelo Hassumi, em favor de MARCOS DORSE MARINHO, LEONEL LOURENÇO FARIA JÚNIOR e WILSON CLEMENTE em face da decisão do juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu seu pedido de substituição de testemunhas. Relatam os impetrantes que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inc. IV, do CP), fraude processual (art. 347, § único do CP) e falsidade ideológica (art. 299, do CP) e que após recebida a denúncia e a citação dos réus estes foram interrogados tendo sido apresentada defesa prévia com rol de testemunhas, conforme procedimento anterior do Código de Processo Penal. Em audiência o juiz a quo facultou à defesa a juntada de declarações abonatórias e determinou que em 10 dias a defesa indicasse quais as testemunhas arroladas na resposta à acusação deveriam ser notificadas para comparecer a audiência de instrução e julgamento. Neste mesmo ato o representante do Ministério Público desistiu da oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia. Após, por meio de petição, por entender a defesa dos réus que as testemunhas dispensadas pelo agente ministerial são imprescindíveis para o deslinde do feito, requereu a substituição das testemunhas de defesa não localizadas (José Carlos Fagundes e Elimir Marcos Kosloski) pelas que foram dispensadas pelo Ministério Público (Lourival Goberski e Jaide Mandolin Barone Bueno Mendes), o que foi indeferido pelo juiz singular. Alegam que referida decisão se apresenta ilegal e abusiva eis que após a revogação do art. 397, do Código de Processo Penal, o art. 408, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal possibilita a substituição de testemunhas. Aduzem que o juiz a quo não intimou a defesa para se manifestar sobre a desistência das testemunhas pelo Ministério Público e salienta que em face dos princípios do contraditório e do acesso à justiça, a parte tem direito constitucional à prova. Frisam que, se pode o magistrado convocar de ofício testemunhas que considere relevantes para a busca da verdade real, não se pode negar às partes o direito de substituir testemunhas arroladas tempestivamente, sobretudo se não existe intuito protelatório. Insurgem-se contra o argumento do magistrado de que as testemunhas poderão ser arroladas para serem ouvidas em plenário, aduzindo que tal argumento tolhe a oportunidade de os acusados serem absolvidos sumariamente. Destacam que a oitiva das referidas testemunhas é imprescindível, sobretudo para comprovar que não há fraude processual, eis que aquelas foram as primeiras a chegar no local dos fatos. Arguem que a decisão

hostilizada fere os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e a Convenção Americana dos Direitos Humanos. Em face do exposto, requerem, em sede de liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com deferimento da substituição das testemunhas com determinação de imediata intimação destas (Lourival Goberski e Jaide Mandolin Barone Bueno Mendes) para oitiva em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 25.05.2012 e, ao final, pedem a confirmação da ordem com a substituição das testemunhas. 2. Pretendem os impetrantes a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja deferida a substituição de duas testemunhas arroladas na defesa prévia e não encontradas, por duas testemunhas indicadas pela acusação na denúncia e posteriormente dispensadas, com determinação de imediata intimação destas para oitiva em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 25.05.2012. A Lei n. 11.719/2008 deu nova redação ao art.397, do Código de Processo Penal, o qual tratava da substituição de testemunhas, deixando assim o referido diploma processual penal de tratar do tema, restando a aplicação da analogia. O Código de Processo Civil, em seu art. 408, estabelece que: " Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça." Extrai-se dos autos que das testemunhas que pretende a defesa substituir, José Carlos Fagundes é funcionário público e pode ser localizado junto à Diretoria da Polícia Civil ou na 5ª Delegacia de Polícia no Bairro Bacacheri, em Curitiba consoante informações de fls. 67-TJ, não podendo assim ser esta substituída. Todavia a testemunha Elimir Marcos Kosloski, não foi localizada pelo oficial de justiça (fls. 70-TJ), amoldando-se, tal situação ao inc. III, do art. 408, do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado por analogia, segundo autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal. Outrossim, embora não tenha a defesa do réu indicado os motivos concretos para a substituição das testemunhas, a fundamentação apresentada no presente remédio processual se mostra idônea, pois referidas testemunhas Lourival Goberski e Jaide Mandolin Barone Bueno Mendes, foram os policiais militares solicitados para prestar apoio aos réus na ocorrência que culminou nos fatos descritos na denúncia, consoante depoimentos de fls. 19/22 e podem colaborar com a busca da verdade real. Registre-se ainda que, prima facie, não se vislumbra também a intenção da defesa em procrastinar o andamento do feito, pois haverá continuação da audiência de instrução e julgamento no dia 25.05.2012, ou seja, há tempo hábil para a requisição da testemunha substituída. Em face do exposto, defiro em parte a liminar pleiteada determinando que o juiz a quo autorize a substituição da testemunha não localizada Elimir Marcos Kosloski por uma das indicadas (Lourival Goberski ou Jaide Mandolin Barone Bueno Mendes), intimando a defesa do réu para escolha da testemunha a ser substituída e sua consequente requisição, por ser policial militar, no endereço fornecido na inicial acusatória, se possível para oitiva na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 25.05.2012. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, sobretudo esclarecendo se a testemunha substituída foi intimada. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator

0012 . Processo/Prot: 0913878-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/157903. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000501-25.2012.8.16.0094 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Amélio Avanci Neto (advogado). Paciente: Ruberval Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído, por não conter a cópia do decreto de prisão temporária, de modo que não há como avaliar, ao menos neste exame prévio, a respectiva fundamentação. Além disso, observa-se que a custódia em destaque foi prorrogada, em 19/04/2012, por 30 (trinta) dias, como permite o artigo 2o, parágrafo 4o, da Lei no 8.072/90 (fls. 83-TJ), não havendo, assim, o que se falar em excesso de prazo. Denego, nestas condições, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe e cópia do decreto de prisão. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
0013 . Processo/Prot: 0907105-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/102924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0022331-67.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adelar Alan da Silva. Advogado: Vania de Aguiar, Raquel Vasconcellos Branbilla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Vania de Aguiar (PR036400), Raquel Vasconcellos Branbilla (PR055313)

0014 . Processo/Prot: 0909091-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/111452. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-90.2001.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Paulo Gomes de Almeida. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: João dos Santos Gomes Filho (PR16214)

Vista ao(s) Apelado(s) - para o oferecimento das contrarrazões - Prazo : 8 dias
0015 . Processo/Prot: 0909477-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/89600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000140-15.2011.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Rosemary Costa (Assistente de Acusação). Advogado: Alvaro Borges Junior. Apelado (1): Ministério Público do

Estado do Paraná. Apelado (2): Mario Enilton Oliveira da Costa Filho. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para o oferecimento das contrarrazões. Vista Advogado: André Luis Pontarolli (PR038487), Adriano Sérgio Nunes Bretas (PR038524)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	006	0783456-2
Adriano Minor Uema	024	0870620-9
Alcides Pavan Corrêa	001	0373388-8
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	026	0879003-4
Antenor Rauen Junior	021	0851033-4
Argeu Lemos Martins	027	0881259-7
Cleide Santos Chaves	015	0842642-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	025	0877571-9/01
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	019	0847740-5
Edison Roberto Massei	002	0392135-9
Elcídio Pereira da Fonseca	028	0894923-7
Eleandra Cristina Domingos	020	0847997-4
Elias José Mattar	021	0851033-4
Emerson Carazzai Fonseca	013	0835679-0
Fernando Cesar Rocco	004	0676577-3
Frank Yokio Yamanaka	006	0783456-2
Guilherme Casado Gobetti de Souza	033	0905250-8
Ijair Vamerlatti	016	0844334-5
João Eduardo Caliani	005	0749505-2
Jonatas Cesar Dias	028	0894923-7
José Carlos Ragiotto	005	0749505-2
Juliano Maciel Abrão	018	0847088-0
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0877571-9/01
Lidia Ivone Ribas	011	0827128-3
Lincoln Ferreira de Barros	014	0839109-9
Linda Brasão da Fonseca	007	0793252-7
Lucas Alencar Preto	017	0845193-8
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0392135-9
	003	0427178-5
Luis Rogério Garcia Baran	008	0793304-6
Luiz Carlos Manzato	025	0877571-9/01
Luiz de Oliveira Netto	028	0894923-7
Marcelo Buzato	003	0427178-5
Márcio Alexandre Cavenague	005	0749505-2
Marco Antônio Joaquim	018	0847088-0
Mauro Luiz Taborda Rocha	001	0373388-8
Mauro Martins	033	0905250-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura	027	0881259-7
Moacir Moretto	022	0856012-5
Moacyr Corrêa Neto	001	0373388-8
Nilson Magalhães dos Santos	030	0900990-7
Olavo David Junior	009	0799927-3
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0392135-9
Paulo Adriano Borges	018	0847088-0
Raquel Regina Bento Farah	010	0812188-6
Roberson de Oliveira	005	0749505-2
Rodrigo Caliani	005	0749505-2
Sérgio de Souza	002	0392135-9
	003	0427178-5
Sérgio Vieira Portela	023	0856576-4
Tatiana Rodrigues	003	0427178-5
Tiago Figueira Ramos	031	0903958-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0373388-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/151378. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000038 Ação Penal. Apelante: Juarez Barreto de Macedo. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Mauro Luiz Tabora Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). INABILITAÇÃO PARA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. PLEITO DE REDUÇÃO PARA 03 (TRÊS) ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MATÉRIA ELEITORAL QUE TRATA DAS INELEGIBILIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0392135-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2006/248302. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Moacir Andreolla. Advogado: Edison Roberto Massei, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Juízes integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do processo a partir da sessão de julgamento em que a denúncia foi recebida, retomando-se o trâmite processual com o oferecimento de resposta preliminar à acusação, no prazo de 15 dias, em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA SESSÃO DE JULGAMENTO EM QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. ART. 564, INC. III, ALÍNEA "C", DO CPP. SÚMULA 523 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA. RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL COM A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS (ART. 4º DA LEI Nº 8.038/90).

0003 . Processo/Prot: 0427178-5 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2007/141493. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 2007.00000190 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Rudisney Gimenes. Advogado: Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Marcelo Buzato, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 28/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, POR NEGATIVA DE AUTORIA, ACOLHIDA - APESAR DE COMPROVADA A MATERIALIDADE DO DELITO, NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO ACUSATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0676577-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/106614. Comarca: Maringá. Ação Originária: 2006.00002538-6 Representação Crime. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado: Alcídio Delapria. Advogado: Fernando Cesar Rocco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em receber denúncia, sem afastamento do cargo de prefeito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. DENÚNCIA CRIME. PREFEITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RENDA PÚBLICA (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL E MUNICIPAL (ART. 1º, INC. XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). INSCRIÇÃO DO PERÍODO DE GESTÃO MUNICIPAL SOBRE O TECIDO DE UNIFORMES ESCOLARES, AVENTAIS E JALECOS. 1) ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA QUE SE ENQUADRA, EM TESE, NAS FIGURAS TÍPICAS IMPUTADAS. 2) IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA E DOLO. QUESTÕES CUJA ANÁLISE REQUER AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 3) PREJUIZO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO QUE NÃO INTEGRA OS TIPOS PENAS. 4) AFASTAMENTO DO CARGO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E JUSTA CAUSA. REQUISITOS PRESENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

0005 . Processo/Prot: 0749505-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/401492. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-56.2000.8.16.0133 Ação Penal. Apelante (1): Hélio Roberto Azedo. Advogado: Rodrigo Caliani. Apelante (2): Valdecir Cândido da Silva. Advogado: José

Carlos Ragiotto, Roberson de Oliveira. Apelante (3): Carlos Roberto Stel. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelante (4): Niquelson Resina. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos de HÉLIO ROBERTO AZEDO, NIQUELSON RESINA E CARLOS ROBERTO STEL, declarando extinta suas punibilidades somente em relação a pena privativa de liberdade, em face da prescrição e, ex officio, também declarar extinta a punibilidade de VALDECIR CÂNDIDO DA SILVA, quanto a pena privativa de liberdade, pelo advento da prescrição, restando prejudicado o mérito de todos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67). DISPENSA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 89, DA LEI Nº 8.666/93). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. ALCANÇE SOMENTE EM RELAÇÃO A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENAS DE INABILITAÇÃO AUTÔNOMA. PRAZO PRESCRICIONAL DISTINTO E AINDA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Quando verificado o transcurso do lapso prescricional, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, baseado na pena efetivamente aplicada e desde que anterior à edição da Lei nº. 12.234/10, impõe-se o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa, devendo ser declarada extinta a punibilidade do apelante em relação a pena privativa de liberdade. 2. Quanto a pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos (STF. 1ª Turma. Min. DIAS TOFFOLI. AI 742100 AgR. Julgado em 08/02/2011. DJE-058 DIVULG 28- 03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP- 00444. Unânime).

0006 . Processo/Prot: 0783456-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/90865. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000627-4 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Araruy de Almeida Ferreira. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE DO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA NÃO ESPONTÂNEA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. REFORMA DO DECISUM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. Se o possuidor da arma de fogo procurar, espontaneamente, a autoridade policial para entregar-lhe a arma, acessório ou munição há que ser considerada atípica. Entretanto, quando o possuidor é surpreendido em sua residência ou no local de trabalho pela polícia e, somente assim, realiza a entrega, não há falar-se em ação espontânea e a conduta é típica (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 578866-1 - Campo Mourão - Rel.: Miguel Pessoa - Unânime - J. 17.09.2009).

0007 . Processo/Prot: 0793252-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/104933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0032131-68.2010.8.16.0030 Representação. Apelante: B. R. G. S. O. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO TIPO INFRACIONAL OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ACERTO, EM FACE DA NATUREZA DO ATO INFRACIONAL E PELA REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL DE IGUAL NATUREZA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0793304-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/102723. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001889-06.2008.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ewerton Jared de Souza. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). DECISÃO DO JUÍZ A QUO QUE ANULA O PROCESSO AB INITIO E DETERMINA O ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO, POR CONSIDERAR O ÍNDICE DE ÁLCOOL INFERIOR A 06 (SEIS) DECIGRAMAS, BEM COMO POR SER O TESTE DO BAFÔMETRO MEIO INIDÔNEO DE PROVA. DECISÃO EQUIVOCADA. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR TESTE DE DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO), QUE APONTA ÍNDICE SUPERIOR A 0,3 MG DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES. EQUIVALÊNCIA COM A QUANTIDADE DE

06 DECIGRAMAS DE ALCOOL POR LITRO DE SANGUE. LEI DE HENRY. TIPICIDADE COMPROVADA. DECISÃO ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0799927-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/134219. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006714-14.2008.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdecir dos Santos. Def.Dativo: Olavo David Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E OMISSÃO DE SOCORRO (ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO CTB). PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADO ABSOLVIDO POR FALTA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE LESÃO CORPORAL. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À OMISSÃO DE SOCORRO. PROVA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO CORRETA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONCURSO MATERIAL VERIFICADO. PENA MÍNIMA NÃO SUPERIOR A 01 (UM) ANO. DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0812188-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012741-71.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Lizonia Ivanir Mann. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CP). DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E MOTIVOS, PORQUE INERENTES AO TIPO. EXASPERAÇÃO CORRESPONDENTE AFASTADA, COM READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0827128-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/265483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009346-03.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elivelton Paulino Leite. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar Elivelton Paulino Leite nas sanções do artigo 306 da Lei nº. 9.503/97, porém, de ofício, declarar extinta sua punibilidade, em face da ocorrência da prescrição, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. ALCOOLEMIA COMPROVADA POR EXAME DE ETILÔMETRO E TESTE DE ALCOOLEMIA. CONFISSÃO DO APELADO NA FASE POLICIAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATO OCORRIDO ANTES DA REFORMA ESTABELIDA PELA LEI 12.234/10. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

0012 . Processo/Prot: 0834981-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/251889. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012311-56.2011.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Terceira Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Segunda Vara Federal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Geovane Alves Aranha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO CONFLITO, DECLINANDO A COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME QUESTÃO QUE ENVOLVE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - MATÉRIA EM DISCUSSÃO NÃO AFETA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA 3ª, 4ª OU 5ª CÂMARAS CRIMINAIS DESTA TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO

0013 . Processo/Prot: 0835679-0 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/324606. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002809-28.2011.8.16.0075 Representação. Apelante: D. A. C. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca.

Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA : APELAÇÃO ECA. ATOS INFRAACIONAIS EQUIPARADOS AO TIPO PENAL DE TRÁFICO MAJORADO EM RAZÃO DE PRATICADO MEDIANTE LANÇAMENTO DE 576,5g DE "MACONHA" AO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33 C/C ART. 40, INC. III DA LEI 11.343/2006) E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PLEITO DE SEU AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RELATÓRIO ELABORADO POR ASSISTENTE SOCIAL QUE RECOMENDA APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE CONTA COM HISTÓRICO DE PRÁTICA DE OUTRAS INFRAÇÕES, DENTRE ELAS UMA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO INC. II DO ART. 122 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0839109-9 Exceção de Impedimento Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/314863. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004218-61.2011.8.16.0100 Ação Penal. Excipiente: Álamo Vila Azevedo Delgado. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Excepto: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (ARTIGO 252 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE FOI A MESMA QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O EXCIPIENTE - SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 252, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ROL TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESCABIMENTO PRECEDENTES. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0842642-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/326955. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010129-70.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: W. C. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA : APELAÇÃO ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO TIPO DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ADOLESCENTE PELA VÍTIMA (PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO) E POR AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL QUE ANALISOU IMAGENS DO CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. INVIABILIDADE. ATO INFRAACIONAL PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. ADOLESCENTE COM HISTÓRICO DE REITERAÇÃO INFRAACIONAL POR DIVERSOS ATOS INFRAACIONAIS DE IGUAL NATUREZA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE JUSTIFICA NOS INCS. I E II DO ART. 122 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0844334-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/256998. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-22.2006.8.16.0159 Representação. Apelante: L. S. O. (Interno). Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR EXTINTO O FEITO DIANTE DA PERDA DA PRETENSÃO SÓCIO EDUCATIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DO ARTIGO 214, DO CÓDIGO PENAL - INFRATOR QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS PELO ECA - NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 2º DO ECA E DO § 5º, DO ART. 121, DO MESMO DIPLOMA, INAPLICÁVEL AOS MAIORES DE 21 ANOS AS DIRETRIZES E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS PELO ECA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO § 5º, DO ART. 121 DO ECA, PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO .

0017 . Processo/Prot: 0845193-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/347505. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020348-93.2011.8.16.0014 Representação. Apelante: M. C. L. (Interno). Advogado: Lucas Alencar Preto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA : ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO - ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE

LATROCÍNIO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATO INFRACIONAL PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DESCABIDA PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DO ILÍCITO - REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL GRAVE - SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO CORRETA PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA CASO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO RELATÓRIO TÉCNICO ONDE CONSTA QUE O ADOLESCENTE, ALÉM DE ESTAR COMPROMETIDO COM O USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA, ESTÁ FORA DA ESCOLA E POSSUI FAMÍLIA DESESTRUTURADA - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0847088-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/359401. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-88.2008.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: Vicente Leitão Tenoro. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 03 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, ESTA PELO TEMPO DE 01 ANO COM JORNADA DE 08 HORAS SEMANAIS. TESE RECURSAL, DA DEFESA, QUE SE INSURGE À JORNADA SEMANAL, ENTENDENDO QUE NÃO PODERIA SER SUPERIOR A 07 HORAS, SOB PENA DE OFENSA AO ARTIGO 46, § 3º DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. A ADSTRICÇÃO QUE DEVE OCORRER É DOS DIAS DA CONDENAÇÃO RELATIVA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM AS HORAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NO CASO CONCRETO, SE APLICADO COM INTEIREZA O ARTIGO 46, § 3º DO CÓDIGO PENAL, O TEMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PODERIA SER INFERIOR A 01 ANO E 06 MESES (§ 4º DO ART. 46 DO CP). SENTENÇA BENEFÍCA AO ACUSADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0847740-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357268. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001242-88.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Lauro Lobrigatte Neto. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TIPO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PENA FIXADA EM 06 MESES DE DETENÇÃO, 10 DIAS-MULTA E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO POR 06 MESES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. TESE RECURSAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO. ARTIGOS 110, § 1º E 109, INC. VI DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR A 02 ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0847997-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/341597. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012264-19.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Darley Marcelo Tazzo. Advogado: Eleandra Cristina Domingos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM SEU MÍNIMO LEGAL (02 ANOS), COM SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR 13 MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 01 SALÁRIO MÍNIMO. TESE RECURSAL QUE SE VOLTA UNICAMENTE ÀS PENAS SUBSTITUTIVAS, OBJETIVANDO SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR OUTRA TAMBÉM DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, OU MINORAÇÃO DO TEMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ACOLHIMENTO. PENAS SUBSTITUTIVAS APLICADAS EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 43 A 46 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0851033-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/378195. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001522-11.2011.8.16.0146 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos José Silveira Martins. Advogado: Elias José Mattar, Antenor Rauen Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU DENÚNCIA E JULGOU EXTINTA AÇÃO PENAL POR CRIME DE EMBRAGUEZ AO VOLANTE ALEGAÇÃO DE QUE, POR SE TRATAR DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, BASTARIA A PALAVRA DAS TESTEMUNHAS DE QUE O ACUSADO ESTAVA EMBRAGADO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DESCABIMENTO - CASO EM QUE NÃO SE REALIZOU QUALQUER EXAME, POR TER HAVIDO RECUSA DO ACUSADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DO TESTE DO "BAFOMETRO" OU EXAME LABORATORIAL DO SANGUE, DE ESTAR O ACUSADO COM DOSAGEM DE ÁLCOOL SUPERIOR À ESTABELECIDNA NA LEI - APLICAÇÃO AO CASO DO PRECEDENTE DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP. 1.111.566/DF DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0022 . Processo/Prot: 0856012-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/365343. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-56.2005.8.16.0128 Ação Penal. Apelante: Antonio Ribeiro. Advogado: Moacir Moretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 68 DA LEI 9605/98) SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE UM (01) ANO DE DETENÇÃO E MULTA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ACOLHIDA - RÉU QUE CONTA COM MAIS DE SETENTA (70) ANOS PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS, REDUZIDO PARA DOIS ANOS (ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL) MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM 12.04.2004 SENDO A DENÚNCIA RECEBIDA EM 10.01.2008 PRAZO PRESCRICIONAL TAMBÉM DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA (30.06.211) DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0856576-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/403247. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000576-39.2010.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Osni Pires. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DESCABIMENTO RÉU QUE TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA ACOLHIDO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0870620-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/403249. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007517-05.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Alessandro Augusto da Silva (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO ESCORREITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS COMO DESFAVORÁVEIS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSÁRIO AFASTAMENTO. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/3 SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA DA ELEVAÇÃO MAJORAÇÃO. DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO QUE DEVE SER ALTERADO. - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELANTE QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Vislumbra-se que a fundamentação para a majoração da pena-base não se apresentou idônea. Extraí-se dos autos que o réu responde a outras infrações penais, contudo, estas não podem ser consideradas como maus antecedentes ou de alguém com "personalidade voltada para o crime". II. Não obstante tenha sido reconhecida pelo Juízo singular a atenuante da confissão espontânea, a pena-base neste momento encontra-se no mínimo legal, e em razão da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça deixo de aplicá-la. III. (...) Embora o Código Penal não estabeleça percentuais

mínimo e máximo de aumento da pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, a imposição de qualquer majoração pelo julgador exige motivação idônea, conforme a dicção do art. 93, IX, da CF, o que não restou evidenciado na hipótese em apreço. (...) (STJ. HC 227682/SP. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28.02.2012). IV. (...) É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (STJ. HC 202497/DF. Relator Ministro OG FERNANDES. Sexta Turma. Julgado em 16/08/2011). V. Ainda que consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito, em razão de o réu não fazer jus ao referido benefício, em razão da reincidência em crime doloso e a vida pregressa nada recomendável, conforme fls. 57/65 dos autos, não preenchendo os requisitos do art. 44 do Código Penal.

0025 . Processo/Prot: 0877571-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39847. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 877571-9 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Interessado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral e por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO, EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E CARGA DE AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SOBRE DESVIO E MAU ACONDICIONAMENTO DE MEDICAMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ. ARQUIVAMENTO SEM CIÊNCIA DO AGRAVANTE/INVESTIGADO. LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E DE FALTA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AUTORIZADA POR ORA A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECISÕES E PARECER QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACESSO, CÓPIA E CARGA DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0879003-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/10708. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001323-57.2009.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Clemente da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: ALEX SANDRO CLEMENTE DA COSTA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE NOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PENA-BASE FUNDAMENTADAMENTE MAJORADA. RÉU CONFESSO. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, LETRA "D". SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SER MINORADA A PENA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. I. O réu, sob o crivo do contraditório, afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial, que estava foragido e precisava de nova documentação e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo documento falso. Que a falsidade não era perceptível. Que se identificou pelo nome consignado na carteira nacional de habilitação, sendo o Termo de Prisão lavrado com o nome de Rodrigo Calvi. II. Rodrigo Calvi, em Juízo, relatou ter perdido seus documentos num shopping desta capital. Que na época dos fatos estava de férias e foi chamado ao Batalhão, momento em que lhe foi comunicada a existência de Mandados de Prisão em seu desfavor. Que permaneceu preso pelo período de 2 (dois) dias. Que tanto ele, quanto sua família ficou muito abalada emocionalmente. Que ficou provado que seus documentos tinham sido extraviados e que não era a pessoa que cometeu os crimes que originaram na expedição dos mandados. III. Não obstante devidamente fundamentada a valoração das circunstâncias judiciais, observo que o quantum restou aplicado de modo exacerbado, porquanto, aplicada a pena-base de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, sendo que, na sequência, considerando o Juízo de primeiro grau, a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornou o quantum da pena-base em definitivo. IV. Não há um critério determinado na legislação para a fixação do quantum pertinente a cada uma das circunstâncias judiciais. Contudo, não se pode perder de vista, que aquele deve ser fixado num parâmetro de razoabilidade. V. "Habeas Corpus. Utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido. Tipicidade. Conduta adequada ao tipo penal descrito no art. 304 do Código Penal. Precedentes. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. Pretensão de compensação. Inviabilidade. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido não descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e não se confunde com o crime de falsa identidade (art.307 do CP), uma vez que neste não há apresentação de qualquer documento falsificado ou alterado, mas apenas a atribuição, a si mesmo ou a outrem, de falsa identidade. Igualmente sedimentado é o entendimento de que, nos termos do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes. Ordem denegada." (STF. HC 108138/MS. Relator Min. JOAQUIM BARBOSA. Sexta Turma. Julgado em 29/11/2011) grifei VI. Verificado que não houve recurso por parte do agente ministerial, a sentença transitou em julgado para o órgão acusador,

não podendo ser operada a reformatio in pejus, para fazer incidir o aumento decorrente da reincidência. Por outro vértice, o apelante pleiteia seja reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser reconhecida, porquanto levada em consideração para a sua condenação. VII. Da análise do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, observa-se a não correspondência com a atuação da defensora dativa, porquanto determinado o valor de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), sendo considerada pelo Juízo monocrático, a baixa complexidade dos autos. Não obstante pleiteada a aplicação dos honorários de acordo com a tabela da OAB/PR, esta Segunda Câmara Criminal, firmou entendimento de ser esta aplicável aos advogados constituídos, os quais tendem a cobrar valores exorbitantes por trabalhos, que muitas vezes, não se revelam de elevada complexidade. No caso de defensores nomeados ad hoc e dativos, firmou-se a tabela estabelecida no Convênio firmado pela Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal de Justiça e Ordem dos Advogados/Seção Paraná, tabela essa especificamente para remunerar a advocacia dativa. VIII. Em face do trabalho despendido pela defensora dativa, Dra Ana Cássia Gatelli Pscheidt, o qual, não obstante zeloso, não era de considerável complexidade, arbitro o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

0027 . Processo/Prot: 0881259-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/9222. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006662-81.2009.8.16.0021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jonas Theodor Ferreira. Advogado: Argeu Lemos Martins. Interessado: José Roberto da Silva. Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura. Interessado: Alessandro Pires Ramos, Marcio Heleno da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL. INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARCIO HELENO DA SILVA, ALESSANDRO PIRES RAMOS E JONAS THEODOR FERREIRA. RELATOR: DES. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA EMBASADA NA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 146 (AMEAÇA), 330 (DESOBEDIÊNCIA), 331 (DESACATO) E 354 (MOTIM DE PRESO), C/C ART. 70 (CONCURSO FORMAL) TODOS DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONTUDO, OCORRENTE A CONEXÃO ENTRE TODAS. EXASPERAÇÃO DAS PENAS QUE SUPERAM OS 2 (DOIS) ANOS PREVISTOS NO ARTIGO 61 DA LEI 9.099/95. - CONFLITO PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. I. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. (STJ. HC 143.500/PE. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. Julgado em 31/05/2011). II. "Tratando-se de concurso de crimes, a verificação da competência do Juizado Especial se dá pelo somatório das penas máximas cominadas às infrações, limitando-se ao teto dos dois anos previsto no art. 61 da Lei 9.099/95." (TJMG. Conflito de Jurisdição nº 1.0000.11.003607-6/000. Relator Des. CÁSSIO SALOMÉ. Sétima Câmara Criminal. Julgado em 14/04/2011)

0028 . Processo/Prot: 0894923-7 Autos de Investigação Criminal (CAM)

. Protocolo: 2011/466218. Comarca: Rolândia. Ação Originária: 4611.0004716-7 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Walter Tenan. Advogado: Jonatas Cesar Dias. Interessado: Andre Alves. Advogado: Luiz de Oliveira Netto, Elcídio Pereira da Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIDA: WALTER TENAN. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. AUTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS INSUFICIENTES A AUTORIZAR A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE SANÇÃO PENAL. - ACOLHIMENTO FAVORÁVEL DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA ARQUIVAMENTO DETERMINADO. I. Preliminarmente destaco que somente quando efetivamente caracterizado qualquer ilícito é que ensejaria na possibilidade de instauração de ação penal, ou seja, não se confirmando que a conduta atribuída feriu preceito legal, impõe-se o acolhimento da promoção da Sub-Procuradoria Geral da Justiça, determinando-se o arquivamento do presente feito. II. Isto porque, os autos de infração indicados não podem ser considerados ilícito penal com a consequente instauração da ação penal, posto que a conduta é atípica uma vez que a ordem judicial, em tese, desrespeitada não prevê sanção criminal, mas tão somente repressão de natureza civil, a qual já levada a efeito com o sequestro de valores. III. A intimação realizada na pessoa de terceiro não tem o condão de pressupor o conhecimento do Prefeito acerca da ordem judicial. 0029 . Processo/Prot: 0897864-5 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2012/12550. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 2011.00016539 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Nelson José Tureck. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIME DE NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PRATICADO POR PREFEITO (ART. 1º, XIV, DL 201/67). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FEITO PELO JUIZ DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO PARA APURAÇÃO DE DELITO PRATICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL EM VIRTUDE DE NÃO TER RESPONDIDO ÀS SOLICITAÇÕES ENCAMINHADAS POR OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. RESPOSTA ENCAMINHADA PELA PREFEITURA EM NOVEMBRO DE 2010. INSATISFAÇÃO DO MAGISTRADO DO TRABALHO COM A RESPOSTA RECEBIDA NÃO ACARRETA A PRÁTICA DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 0030 . Processo/Prot: 0900990-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/118131. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001576-18.2012.8.16.0024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nilson Magalhães dos Santos (advogado). Paciente: Alex Andro Marcondes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (art. 12, caput, da Lei nº. 10.826/03). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO SE TRATA DE CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. TRATA-SE DE PRISÃO DECRETADA A PEDIDO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM ANTECEDENTES. VALOR DA FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL LEVANTADO PELO PACIENTE. FIANÇA SEM EFEITO. ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0903958-1 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/126903. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001-86.2001.8.16.0047 Ação Penal. Impetrante: Tiago Figueira Ramos (advogado). Paciente: Raitom José Caxambu (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRANTE ADVOGADO - IMPETRAÇÃO NÃO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO MERAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. WRIT NÃO CONHECIDO "(...) O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo (artigo 304, do Regimento Interno) (...). (TJPR, HC 771419-8, 5ª CCr, Rel. Des. Rogério Coelho, j. 12.05.2011)

0032 . Processo/Prot: 0904258-0 Habeas Corpus - ECA
. Protocolo: 2012/126525. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0007237-96.2012.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. B. B. (Defensor Dativo), C. C. M. O.. Paciente: L. H. G. F. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem para substituir a medida de internação pela de liberdade assistida c/c a medida protetiva de tratamento a dependentes químicos e para o início do cumprimento dessas medidas, o Juízo de origem deverá designar audiência específica de orientação e advertência ao apelante e seus familiares, determinando, ainda, as providências complementares que entender cabíveis para que se possam alcançar seus propósitos, e, em seguida, expedir o alvará de desinternação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. MEDIDA EXTREMA APLICADA FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 122, DO ECA. ADOLESCENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. DECISÃO REFORMADA PARA SUBSTITUIR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C A MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0033 . Processo/Prot: 0905250-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/130326. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003722-62.2011.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Lucas Eduardo de Souza Cairuz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 03/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). RECEPÇÃO (ART. 180) E RESISTÊNCIA (ART. 329), AMBOS

DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. É de ser considerada que a reiteração de prática delitiva pelo paciente é motivo justificador da cautela, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em "evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58). II. Súmula nº 52, do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04774**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airvaldo Natal Stela Alves	022	0911557-9
Alex Fernando Dal Pizzol	003	0784045-3
Amilcar Cordeiro Teixeira	006	0878373-7
Anderson Ferreira	005	0878213-6
André Luiz Giudicissi Cunha	021	0913931-3
Antonio Glaucione de A. Arrais	013	0912760-0
Aryon Jakson Schwinden	009	0905778-1
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	016	0913764-2
	017	0913765-9
	018	0913842-1
	019	0913847-6
	020	0913852-7
Cândida Gava	004	0823844-6
Daniel Alves de Oliveira	025	0906414-6
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	004	0823844-6
Eduardo Duarte Ferreira	008	0905166-1
	023	0905166-1
Enimar Pizzatto	030	0762736-5
Eurofino Sechinell dos Reis	007	0903557-4
	012	0911769-9
Frederico Otto Leodegar Kilián	024	0905808-4
Guiomar Mário Pizzatto	030	0762736-5
Hemerson Siqueira e Silva	011	0910717-1
João dos Santos Gomes Filho	014	0913386-8
José Tadeus de Azevedo	027	0906776-1
Luciano Tadau Yamaguti Sato	029	0530291-0
Luiz Carlos Schilling	021	0913931-3
Marcio Renato Pierin	015	0913668-5
Mário Elias Soltoski Júnior	002	0755450-9
Marlos Luiz Bertoni	021	0913931-3
Maurício de Oliveira Carneiro	022	0911557-9
Oswaldo Krames Neto	030	0762736-5
Paulo José Prestes	010	0908987-2
	028	0908987-2
Priscila Mowka	030	0762736-5
Rafael Justo Rebelato	001	0685959-4
Rafael Pio Mello	021	0913931-3
Roberto Ribas Tavarano	003	0784045-3
Rodrigo Di Piero Mendes	003	0784045-3
Sandro Roberto Vieira	027	0906776-1
Sérgio de Souza	029	0530291-0
Sílvio Hemerson Guerra	011	0910717-1
Sílvio José Farinholi Arcuri	022	0911557-9
Tadeu Karasek Junior	026	0906535-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0685959-4 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/169642. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001036 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. I. Trata-se de Ação Penal originária em razão da prática em tese do delito do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei - por duas vezes) pelo então Prefeito Municipal de Cambará/PR, José Salim Haggi Neto. O feito teve seu curso regular, sendo o último ato exercido no processo a diligência (fls. 622/6623) requerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, deferida em parte (fl. 625) e devidamente cumprida (fls. 630 e 636), encontrando-se a princípio apto para o prosseguimento dos atos processuais seguintes. Ocorre que o MM. Juiz de Direito Renato Garcia através de ofício nº 1431/2012, encaminhado a este Relator, noticia que o advogado atuante no feito Dr. Rafael Justo Rebelato OAB/PR nº 39.170, está com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil CANCELADA desde 11 de outubro de 2005, anexando a esta informação cópia do ofício nº 020/2012 expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil subseção de Jacarezinho, a qual corrobora o declarado. Diante do noticiado, mister se faz relatar todos os atos patrocinados por este defensor: O feito teve início através de Inquérito Policial nº 245/2009, mediante requisição do Ministério Público em 03 de novembro de 2009 (fls. 01). A denúncia foi oferecida as fls. 02/05 em 07 de maio de 2010. Oferecida a denúncia junto a este Tribunal de Justiça em face do foro privilegiado do réu, procedeu-se sua notificação para apresentação de resposta preliminar (fls. 458). A primeira atuação de Rafael Justo Rebelato nos autos de Denúncia Crime nº 685.959-4, ocorreu em 10.08.2010, onde na condição de defensor do réu, fez carga dos autos conforme mostra certidão de fls. 488, sendo devolvido de carga em 16 de agosto de 2010 (fls. 489). As fls. 491 requereu a juntada aos autos de procuração constante as fls. 492, para atuar nos autos da Denúncia Crime nº 685.959-4 (ora Ação Penal). Apresentou, a seguir, a defesa preliminar do réu, em 16 de agosto de 2010 as fls. 495/505. Em face da apresentação da resposta do réu foi dado vista dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça, que exarou parecer no sentido de recebimento da denúncia (fls. 524/537). Em razão da petição de fls. 491, foi novamente dado vista dos autos a Rafael Justo Rebelato, conforme informação prestada pela Divisão de Processo Crime Segunda Câmara Criminal, as fls. 540. A denúncia foi recebida em 10.02.2011. (fls. 548/559) com delegação de poderes ao Juiz a quo para que promovesse a intimação e o interrogatório do réu bem como os demais atos necessários a instrução processual. Sobreveio citação do elencado defensor do réu no Diário de Justiça Eletrônico veiculado em 04 de maio de 2011 Edição nº 624 conforme verso das fls. 575 dando ciência da audiência de instrução que se realizaria em 09.06.2011; vindo a ser apresentado pedido de adiamento da audiência, o qual restou deferido pelo Juiz singular as fls. 580, sendo remarcada a data da audiência para 15.09.2011. Na audiência de instrução, que transcorreu em data de 15.09.2011, e na qual foi procedido o interrogatório do réu, o dito defensor constituiu, Rafael Justo Rebelato, esteve presente ao ato, conforme se observa dos termos de fls. 583 e 584 e CD-Rom anexo. As fls. 585, Rafael Justo Rebelato apresentou defesa prévia nos termos do art. 8º da Lei 8038/90, com a apresentação de rol de testemunhas, cuja audiência de oitiva (tanto das da acusação quanto da defesa) restou designada primeiro para 03.11.2011, e dado continuidade em 21.11.2011, nas quais aquele compareceu conforme assentado no termo de fls. 596/verso, e fls. 601/602, respectivamente. II. O noticiado pelo MM. Juiz de Direito Renato Garcia de que RAFAEL JUSTO REBELATO, encontra-se atuando como advogado com o número de ordem CANCELADO é fato grave, considerando o relato acima exposto, onde se denota ter o "defensor constituído" atuado em todos os atos do processo. Em conformidade ao art. 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, todo o ato praticado pelo Advogado NÃO inscrito na OAB, é NULO. Assim, denota-se prontamente ao caso em tela, a inexistência jurídica dos atos processuais privativos de advogado. Desta feita, considerando a nulidade dos atos praticados por Rafael Justo Rebelato durante toda a defesa do réu José Salim Haggi Neto até o momento e, em face da infringência ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88), haja vista estar ausente a capacidade postulatória a qual deveria estar revestida a pessoa do defensor, devem ser considerados todos os atos praticados no processo NULOS. III. Pelo exposto determino a notificação do Prefeito Municipal de Cambará/PR JOSÉ SALIM HAGGI NETO, para que constitua novo defensor e apresente resposta nos termos do art. 4º da Lei 8038/90. IV. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná dando ciência do fato, com a extração de cópias dos autos. Curitiba, 07 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0755450-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/409740. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000124 Termo Circunstanciado de Infração Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO PENAL Nº 755.450-9 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Altamir Sanson. Vistos. Considerando-se o recebimento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em face de Altamir Sanson (fls. 158/162), necessária se faz a instrução da presente Ação Penal, com o interrogatório do acusado e demais atos instrutórios, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.038/90. Assim sendo, delege poderes ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira, para a instrução processual do feito, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei no 8.038/90. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, encaminhem-se os presentes autos a referido Juízo, observadas as cautelas de praxe. Curitiba, 30 de abril de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0784045-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/100878. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002011-12.2009.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Carlos Roberto

Tavarnaro, Liliana Ribas Tavarnaro. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Di Piero Mendes. Recorrido (1): Sandro Alex Cruz de Oliveira. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: VISTOS, etc. I. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos recorrentes Carlos Roberto Tavarnaro e Liliana Ribas Tavarnaro, em desfavor do recorrido SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, em razão do não recebimento da Queixa-Crime pelo Juízo a quo. Ocorre que em face da atual condição do recorrido SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, qual seja Deputado Federal eleito pelo Estado do Paraná nas eleições de 2010 (fls. 174), é competente para o julgamento do feito o Superior Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal/88 e do art. 69, inciso VII, do Código de Processo Penal. II. Desta feita, remetam-se os autos ao Superior Tribunal Federal, para processamento e julgamento do feito. Curitiba, 07 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0823844-6 Denúncia Crime (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/285824. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000016 Inquérito Civil Público. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Cesar Loyola Flenik. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Denunciado (2): Fernando Abel Czapak. Advogado: Cândida Gava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante do petição de fls. 298/299 e documento de fl. 300, manifestem-se as partes sobre a efetiva assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como sobre o prosseguimento do feito. Em 02.05.2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0878213-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455781. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000884-26.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Gilson Garcia. Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

Tratando-se de infração penal relativa a tóxicos e entorpecentes, não é a Segunda Câmara Criminal competente para julgamento do feito, conforme disposto no artigo 93, inciso III, alínea "d", do RITJPR. Redistribua-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0006 . Processo/Prot: 0878373-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/456356. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000058-28.2009.8.16.0111 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Nilo Klhen. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 878.373-7 Apelante 01 : Ministério Público do Estado do Paraná Apelante 02 : Nilo Klhen Apelados : Ministério Público do Estado do Paraná e Outros. Vistos. I - Considerando a certidão de fl. 1369, determino a intimação pessoal dos réus Nilo Klhen, Elizabeth Pereira de Lara Klhen e Renato dos Santos Klhen, a fim de que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, sob pena de nomeação de defensor dativo. II - Em caso de cumprimento do item supra, abra-se vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Caso contrário, voltem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0007 . Processo/Prot: 0903557-4 Correição Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/128866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00021302-1 Ação Penal. Requerente: Abib Miguel (Réu Preso). Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Requerido: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

Correição Parcial nº 903.557-4 (NPU 0014339- 26.2012.8.16.0000), da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Requerente: Abib Miguel Requerido: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Curitiba Vistos. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência desta correição parcial formulada pelo requerente às fs. 1109/1110-TJ, com fundamento no art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Declaro, assim, extinto o feito. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 7 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0008 . Processo/Prot: 0905166-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/73647. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-06.2011.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Apelação Criminal nº 905.166-1 (NPU 0001292-06.2011.8.16.0166) 1. Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, cf. requerido (fs. 615/616). 2. Fim do prazo acima, e sendo apresentadas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. 3. Em caso contrário - ou seja, na especial e eventual hipótese de não serem apresentadas as razões de apelação - e a fim de evitar eventual e futura arguição de nulidade,

por cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente o apelante para constituir novo defensor para a apresentação das razões no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria. Curitiba, 7 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada i Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

0009 . Processo/Prot: 0905778-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/121896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009711-91.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clademar Aparecido Ricardo. Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinder. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais, como requereu às fls. 176. Em 7/5/2012.

0010 . Processo/Prot: 0908987-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/105222. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-10.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Maiko Diogo Bem. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 908.987-2, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL. I. Intime-se o DOUTOR PAULO JOSÉ PRESTES - OAB/PR 31.878, procurador do apelante MAIKO DIOGO BEM, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiuz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0011 . Processo/Prot: 0910717-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156773. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001021-15.2012.8.16.0084 Ação Penal. Impetrante: Hemerson Siqueira e Silva (advogado), Sílvio Hemerson Guerra (advogado). Paciente: Julio Cesar Gomes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho:

I - Antes de examinar o pedido de liminar, nos termos do artigo 307, do RITJPR, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se para tanto o contido no item 6.22.1., do Código de Normas, da Corregedoria-Geral da Justiça. II - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 0911769-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021415-33.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eurolino Sechin dos Reis (advogado). Paciente: Abib Miguel (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 911.769-9, da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Adv. Eurolino Sechin dos Reis Paciente(s): Abib Miguel 1. O impetrante alega que o paciente, preso em virtude de prisão preventiva, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito impetrada, consistente no indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar e consequente manutenção da sua segregação. Para tanto, alegou o seguinte: o paciente está sendo processado nos autos de ação penal nºs 2010.22187-3 e 2010.21302-1, acusado dos crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica; o presente habeas corpus tem fundamentos diversos daquele autuado sob nº 894.151-1, não se tratando de reiteração de pedido; a denúncia foi recebida, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e as da defesa foram dispensadas; o feito teve curso normal, exceto pelo fato de o paciente ter passado a ser atendido por psiquiatra e psicóloga, que atestaram a sua incapacidade temporária para estar em juízo, em razão do seu estado de saúde; instaurado incidente de insanidade mental, foi atestado que o paciente apresentava quadro reativo de depressão, sob controle no momento (CID 10 F32.1 - Episódio Depressivo Moderado); em razão de a conclusão dos médicos do IML ser diversa da do psiquiatra que atendia o paciente (para quem o quadro era de Episódio Depressivo Grave), a defesa contestou o laudo oficial e pugnou pela suspensão do processo por 6 meses; a magistrada a quo, então, homologou o laudo psiquiátrico e psicológico oficial, determinando o prosseguimento do feito e decretou a prisão preventiva do paciente, ao fundamento de que "vem reiteradamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 911.769-9 criando obstáculos ao regular andamento do processo, por meio de medidas de caráter protelatório, por prolongar indefinidamente ou evitar a conclusão do processo"; impetrado habeas corpus autuado sob nº 894.151-1 a ordem foi denegada pela Câmara, não obstante o parecer favorável do Procurador Luiz Renato Skroch Andretta; encerrada a instrução, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, alegando não ser mais necessária, sendo o pedido indeferido; o pedido de revogação recebeu parecer favorável do Ministério Público de primeiro grau, em 19.04.2012, subscrito pelo Promotor Denilson Soares, o qual aduziu à insubsistência do fundamento da custódia cautelar que era o de assegurar a conclusão da instrução; no entanto, a magistrada singular indeferiu o pedido e manteve a custódia cautelar, aduzindo que a sua necessidade ainda estava sub judice tendo em vista os recursos interpostos pela defesa; o impetrante tornou a sustentar que o paciente estaria com a saúde abalada, conforme atestado por médicos, inclusive com ideia suicida;

finalizou pugnando pela concessão de liminar para o fim de determinar a imediata soltura do paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso em tela. A prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos nº 2011.21854-8, de Incidente de Insanidade Mental (vinculado aos autos de ação penal nº 2010.21302-1, assim como 2010.22187-3), em 02.03.2012. A DD. Magistrada decretou a prisão preventiva invocando o fundamento da conveniência da instrução criminal, aduzindo que: "A prisão do denunciado é absolutamente necessária para a conveniência da instrução processual, pois ficou sobejamente evidenciado que o réu Abib Miguel vem reiteradamente criando obstáculos ao regular andamento do processo, por meio de medidas de caráter meramente protelatório, para prolongar indefinidamente ou evitar a conclusão do processo. Consigno que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal são insuficientes e, por conseguinte, inadequadas para evitar a procrastinação do processo pelo acusado e garantir a realização da audiência e colheita de provas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 911.769-9 Diante do exposto, defiro o pedido do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Abib Miguel, para conveniência da instrução criminal." Impetrado habeas corpus contra tal decisão, a ordem foi denegada, tendo o Acórdão sido ementado nos seguintes termos: HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA. PACIENTE QUE REITERADAMENTE VEM CRIANDO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO, POR MEIO DE MEDIDAS DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIOS, PARA PROLONGAR INDEFINIDAMENTE OU EVITAR A CONCLUSÃO DO FEITO. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO PROCESSUAL. PACIENTE QUE NÃO ACEITOU A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR "AD HOC" E FEZ USO DO SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, AFIRMANDO QUE DESEJAVIA SER INTERROGADO NA PRESENÇA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. ADVOGADO QUE FOI PREVIAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA E ALERTADO SOBRE A NECESSIDADE DE PRIORIZAR A AUDIÊNCIA DE RÉU PRESO À DE RÉU SOLTO, E QUE, MESMO ASSIM, NÃO COMPARECEU. MAIS UMA TENTATIVA DE PROTETAR O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o advogado tem deveres profissionais e que age visando a assegurar os direitos do seu cliente. Mas é certo, também, que a habilidade do advogado pode atrasar indefinidamente o desfecho do processo, cabendo ao Juiz avaliar os atos da defesa e assegurar um processo-crime com desenvolvimento linear e sem embaraços, garantindo, assim, a atuação jurisdicional. 2. A utilização de um direito previsto na legislação de forma abusiva, para alcançar um objetivo ilegal ou retardar o andamento do processo, nada mais é que litigância de má-fé, tão conhecida no processo civil, mas pouco utilizada no sistema penal. 3. Como bem consignado pela Magistrada prolatora da decisão atacada, DRA. ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, "não se está a afirmar que a defesa deva ser inerte e contemplativa. A Defesa pode e deve ser atuante. O que não se pode admitir é a atuação do réu visando a obstar a produção de toda e qualquer prova e impedir o andamento normal do processo". 4. "O Processo Penal não é um fim em si mesmo. Objetiva, sobretudo, garantir o respeito a princípios considerados fundamentais, fornecendo a todo cidadão a segurança de que só será condenado após o justo processo. Assim, é inadmissível sua utilização como forma de impedir ou frustrar a atuação jurisdicional" - (STJ. Quinta Turma. Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 911.769-9 MAIA FILHO. HC 95.279/AP. Julgado em 18/12/2007. DJe 30/06/2008. Por maioria.) 5. "Não configura constrangimento ilegal a segregação cautelar com fundamento na conveniência da instrução processual e na aplicação da lei penal, tendo em vista os atos praticados pelo paciente tendentes a procrastinar o feito" - (STJ. Quinta Turma. Rel. Ministro GILSON DIPP. HC 60.454/MG. Julgado em 19/09/2006. DJ 23/10/2006. p. 337. Unânime). (HC 894.151-1, da 2ª C. Criminal do TJPR, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, julg. 19.04.2012) Encerrada a instrução, na audiência realizada em 10 de abril de 2012 (cf. se vê da ata de fs. 575/576/TJ), o paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva, sustentando que não mais subsistiriam os fundamentos da custódia cautelar. O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo deferimento do pedido. Vale destacar que o subscritor do parecer foi o mesmo Promotor de Justiça que havia anteriormente formulado o pedido de decretação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido pela magistrada a quo, a qual sustentou que "constata-se que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. A alteração da situação fática decorrente da realização da audiência no dia 10.04.2012 não foi suficiente para afastar a necessidade da prisão cautelar, visto que ainda está sub judice em instâncias superiores" (f. 587/TJ). Na fundamentação, a magistrada sustentou que a audiência de instrução e julgamento permanecia sub judice, pois o paciente interpusera recurso de Correição Parcial contra a sua realização (em razão do indeferimento do pedido de adiamento formulado pelo advogado, uma vez que tinha outra audiência marcada anteriormente, em outra Comarca), além de ter, também, ajuizado Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a decretação da prisão preventiva desrespeitava a decisão daquela Corte, que concedera liminar em favor do paciente. Portanto, o objeto deste writ não se confunde com aquele do Habeas corpus nº 894.151-1, apreciado por esta Corte, no último dia 19 de abril. Não se trata de reiteração de pedido, pois no writ anterior foi alegada a inexistência de situação que caracterizasse o fundamento invocado (conveniência da instrução criminal). Já neste novo writ a tese é de que fato novo (qual seja, o encerramento da instrução processual, em 10.04.2012) tornou insubsistente o fundamento da prisão preventiva. Com efeito, encerrada a instrução criminal, não há mais que se falar em manutenção da custódia cautelar do paciente por conveniência da mesma instrução.

O fumus boni juris está evidenciado e foi reconhecido inclusive pelo próprio Ministério Público, que opinou pela revogação da prisão preventiva: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 911.769-9 "Já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o requerente foi devidamente interrogado, e não tendo sido requeridas novas diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP, além da juntada de documentos, deve-se reconhecer encerrada definitivamente a instrução dos autos nº 2010.21302-1. Muito embora o Ministério Público entenda haver motivos suficientes para que o requerente permanecesse custodiado, a verdade é que tais motivos encontram-se liminarmente suspensos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e só poderão justificar a prisão do requerente caso aquela Colenda Corte, por ocasião do julgamento do mérito do habeas corpus que lá tramita, casse a liminar em questão. Todavia, considerando-se que, no presente momento, as únicas ordens judiciais em vigor que restringem a liberdade do requerente são aquelas proferidas nos autos de incidente de insanidade mental nº 2011.21850-5 e 2011.21854-8, e tendo-se em vista que tais decisões objetivavam assegurar a conclusão da instrução criminal o que, como se disse, já ocorreu não há, sob essa ótica, necessidade da manutenção da prisão do requerente Abib Miguel, razão pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se favoravelmente à revogação dessas decisões, por ser medida de Direito. É a manifestação. Curitiba, 19 de abril de 2012. DENILSON SOARES DE ALMEIDA Promotor de Justiça" Além da manifestação do Ministério Público reconhecendo do desaparecimento do fundamento da prisão preventiva, em razão do encerramento da instrução processual assim como de não se ter requerido nenhuma diligência na fase do art. 402 do CPP verifica-se, por outro lado, que a tese de que a instrução estaria sub iudice também não subsiste pois o ora paciente desistiu da Correição Parcial interposta, desistência esta já homologada. Outrossim, o ajuizamento da Reclamação no STF é matéria totalmente estranha à instrução, pois conforme mencionou a própria magistrada singular, o incidente foi interposto contra decisão que supostamente desrespeitaria a ordem daquela Corte, que concedera liminar para o fim de por o paciente em liberdade. Em suma, o fumus boni juris está consubstanciado em fato novo e superveniente (encerramento da instrução) que tornou insubsistente o fundamento da custódia preventiva decretada (a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente estaria procrastinando o seu término). Tal fato inclusive foi reconhecido pelo próprio Ministério Público de primeiro grau, motivo pelo qual defiro a liminar para o fim de suspender a custódia cautelar decretada e mantida pela DD. Magistrada, que fora decretada nos autos nº 2011.21854-8, de Incidente de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 911.769-9 Insanidade Mental (vinculado aos autos de ação penal nº 2010.21302-1, assim como 2010.22187-3. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando a concessão da liminar, para que lhe dê imediato cumprimento, bem como para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente o atual estado do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 7 de maio de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0013 . Processo/Prot: 0912760-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/164051. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000781-18.2012.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Maycon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME 912.760-0 Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais Paciente: Maycon Rafael Aparecido de Assis Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MAYCON RAFAEL APARECIDO DE ASSIS, contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança que indeferiu o pedido de liberdade provisória apresentado pelo paciente. Consta dos autos que, em 16 de março de 2012, o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de numeração raspada (artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003). Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão não demonstra a necessidade da custódia cautelar. Aduz que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. É o relatório. Decido. O feito não comporta conhecimento. Devido ao seu célere rito, o pedido de habeas corpus deve ser instruído de modo a permitir sua apreciação imediata. Por esse motivo, determina o Regimento Interno desta Corte que, se impetrado por advogado, é necessário que o writ venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido. Vejamos: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Na espécie, verifica-se que o presente habeas corpus não foi instruído com a decisão que decretou a prisão preventiva, documento este necessário para a análise do pedido, principalmente em razão da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória estar pautada na ausência de alteração de fato e de direito que embasou o decreto prisional. Logo, ante a ausência de documento essencial a viabilizar a análise do invocado constrangimento ilegal, a presente ordem não comporta conhecimento. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. LIDIA MAEJIMA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0913386-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/160016. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: Marco Antônio Cito (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.386-8 Impetrante : João dos Santos Gomes Filho. Paciente : Marco Antônio Cito. Avero minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora 0015 . Processo/Prot: 0913668-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160995. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000688-70.2009.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Danilo Isidio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Marcio Renato Pierin, em favor do paciente Danilo Isidio da Silva, preso em razão de cumprimento de mandado de prisão expedido por sentença condenatória, pela prática do delito tipificado pelo artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Relata o impetrante, que cumpria pena pela prática de crime anterior, em regime aberto, quando foi surpreendido pelo respectivo mandado de prisão. Afirma ser o ato que ensejou nesta construção nulo, em razão de que a audiência de instrução e julgamento foi realizada sem a presença do paciente, o qual não foi localizado, tornando-se revel. Porém, na data em que houve a tentativa de intimação, 13/04/2010 e a referida audiência, 14.04.2010, o paciente estava recluso na Cadeia Pública de Porecatu/PR, lá permanecendo de 24.03.2010 até 02.12.2011. Aliás, causa estranheza que o Oficial de Justiça em 13.04.2010 informe não ter localizado o paciente, mas em 05.05.2010, após 22 dias, registra que não o intimou porque o mesmo encontrava-se preso, pois conhecedor desta situação anterior, poderia ter comunicado ao Juízo. Por fim, afirma que o prejuízo processual é notório, pois a falta de intimação para audiência de instrução e julgamento não permitiu que fosse exposto em juízo sua versão dos fatos, exercendo o contraditório, ou seja, a inobservância da formalidade essencial para o ato praticado na instrução processual acarreta a nulidade desse ato, bem como os demais que dele decorrem. É o Relatório. DECIDO. II. Relata o impetrante, que foi preso por força de mandado de prisão expedido em razão de sentença condenatória proferida em Audiência de Instrução e Julgamento, pela prática do delito tipificado pelo artigo 14, da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), em que o réu foi considerado revel, por ineficiência do Oficial de Justiça, em não informar que o paciente encontrava-se preso na Delegacia de Polícia de Porecatu/PR, cidade distante da Comarca de Rolândia em apenas 40 KM (quarenta quilômetros). De todos os documentos que instruem este remédio constitucional, assim como o longo arrazoado recursal, constata-se vários equívocos na narrativa dos fatos perpetrados pelo causidico, destacando, inclusive, que informa que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos de detenção, quando na verdade seriam de reclusão, assim como, que o motivo prisional foi por força desta condenação, a qual deve ser declarada nula ante a falta de intimação regular para a Audiência de Instrução e Julgamento. Ocorre que a observar às fls. 134, constata-se através da Homologação de Cálculo de Liquidação de Penas do Juízo Singular, que a prisão do paciente se deu em razão da unificação de penas (fls. 122), que totalizaram 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, dos quais cumpriu apenas 02 (anos) e 16 (dezesesseis) dias, já descontados os 63 (sessenta e três) dias remidos, resultando assim, em pena ainda a ser cumprida em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, que conforme indicação do Dr. Juiz a quo, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Assim, tem-se que a declaração de nulidade da condenação, neste recurso não é possível, pois não há indicativo de que este pedido tenha sido providenciado através de pedido ao Juízo Singular, ou sequer por meio de recurso próprio, o que configuraria supressão de instância, também persistem as condenações indicadas, ou seja, eventual pedido de liberdade deverá ser apreciadas pelo Juízo da Execução. Portanto, em razão da complexidade dos fatos relatados, entendendo necessárias as informações do Juízo Singular. Diante do exposto, não estando caracterizada, a princípio, constrangimento ilegal, e ainda, que a limitação procedimental deste remédio constitucional impede o conhecimento de alguns fatos noticiados, e não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rolândia, as quais deverão ser encaminhadas (via sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0016 . Processo/Prot: 0913764-2 Habeas Corpus - ECA . Protocolo: 2012/166447. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: J. E. G. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 913.764-2 Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa Paciente: Jeferson Evandro Geuzler Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Bárbara Lúcia Almeida Barbosa, em favor do paciente Jeferson Evandro Geuzler, em que imputa a prática de constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo a impetrante, o paciente encontra-se internado, provisoriamente, em sala especial na Delegacia de Polícia há 01 (um) mês e 02 (dois) dias, não obstante a decisão que determinou a internação provisória do adolescente tenha estipulado um prazo máximo de 05 (cinco) dias para que ele ficasse internado numa Delegacia de Polícia. Sustenta, deste modo, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da manutenção da internação provisória em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo a quo e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando a coação em sua liberdade de locomoção. Desta forma, requer, após solicitadas as informações de praxe, seja concedida a ordem impetrada,

expedindo-se alvará de liberação em favor do adolescente. Inexiste pedido liminar a ser analisado. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível, servindo o presente despacho como ofício. Autorizo a chefia da câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0913765-9 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/166737. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001318-35.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: E. L. H. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Preliminarmente requisitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora, a serem prestadas com urgência. Abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Em 7/5/2012.

0018 . Processo/Prot: 0913842-1 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/166331. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001414-50.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: A. F. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus-ECA nº 913.842-1 A impetrante alega que o paciente estaria internado provisoriamente por prazo superior a 30 dias, na cadeia local, por ordem do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido de Azevedo, onde fora representado nação socioeducativa nº 0001414-50.2012.8.16.0112. A inicial, contudo, não está devidamente instruída, não havendo maiores informes a respeito dos fatos noticiados. Por isso, requirite-se ao Juízo impetrado, via Mensageiro, as informações que julgar pertinentes acerca do paciente A. F. (filho de Maria do Horto Freitas Fagundes), e especialmente: (a) se há procedimentos de apuração de ato infracional em trâmite, que tenham o paciente como representado; (b) em caso positivo, informar quais os feitos e seu atual estado; (c) se foi decretada a internação provisória do paciente que ainda esteja sendo cumprida (encaminhando neste caso cópia da aludida decisão) e o local onde ele está apreendido; (d) se foi decretada por sentença a medida socioeducativa de internação (informando, então, em qual feito); (e) outras informações que reputar relevantes para o deslinde do feito. Após, voltem para apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 7 de maio de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida

0019 . Processo/Prot: 0913847-6 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/166393. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: E. C. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 913.847-6 Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa Paciente: Eduardo Carros Batista Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Bárbara Lúcia Almeida Barbosa, em favor do paciente Eduardo Carros Batista, em que imputa a prática de constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo a impetrante, o paciente encontra-se internado, provisoriamente, em sala especial na Delegacia de Polícia há 01 (um) mês e 02 (dois) dias, não obstante a decisão que determinou a internação provisória do adolescente tenha estipulado um prazo máximo de 05 (cinco) dias para que ele ficasse internado numa Delegacia de Polícia. Sustenta, deste modo, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da manutenção da internação provisória em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo a quo e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando a coação em sua liberdade de locomoção. Desta forma, requer, após solicitadas as informações de praxe, seja concedida a ordem impetrada, expedindo-se alvará de liberação em favor do adolescente. Inexiste pedido liminar a ser analisado. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível, servindo o presente despacho como ofício. Autorizo a chefia da câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0913852-7 Habeas Corpus - ECA
 . Protocolo: 2012/166794. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001450-92.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: A. R. B. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS - ECA Nº 913.852-7 Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa Paciente: Adriano Rafael Baumgart Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Bárbara Lúcia Almeida Barbosa, em favor do paciente Adriano Rafael Baumgart, em que imputa a prática de constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Segundo a impetrante, o paciente encontra-se internado, provisoriamente, em sala especial na Delegacia de Polícia há 01 (um) mês e 02 (dois) dias, não obstante a decisão que determinou a internação provisória do adolescente tenha estipulado um prazo máximo de 05 (cinco) dias para que ele ficasse internado numa Delegacia de Polícia. Sustenta, deste modo, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da manutenção da internação provisória em estabelecimento inapropriado (Delegacia de Polícia), por prazo superior ao determinado pelo juízo a quo e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando a coação em sua liberdade de locomoção. Desta forma, requer, após solicitadas as informações de praxe, seja concedida a ordem impetrada, expedindo-se alvará de liberação em favor do adolescente. Inexiste pedido liminar a

ser analisado. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível, servindo o presente despacho como ofício. Autorizo a chefia da câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora Página 2 de 2

0021 . Processo/Prot: 0913931-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/165958. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00018293 Inquérito Policial. Impetrante: André Luiz Giudicissi Cunha (advogado), Rafael Pio Mello (advogado), Marlos Luiz Bertoni (advogado), Luiz Carlos Schilling (advogado). Paciente: Eloir Martins Valença (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.931-3 Impetrantes : André Luiz Giudicissi Cunha e Outros. Paciente : Eloir Martins Valença. Com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos. Anotações necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. Desª. LIDIA MAEJIMA Relatora

Vista ao(s) Advogado (s) - cumprir r. despacho de fl. 99 - Prazo : 5 dias
 0022 . Processo/Prot: 0911557-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/160014. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), Mauricio de Oliveira Carneiro (advogado), Sílvio José Farinholi Arcuri (advogado). Paciente: Ludovico José Bonatto (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: cumprir r. despacho de fl. 99. Vista Advogado: Airvaldo Natal Stela Alves (PR053314), Sílvio José Farinholi Arcuri (SP139758), Mauricio de Oliveira Carneiro (PR030485)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar suas razões recursais - Prazo : 8 dias
 0023 . Processo/Prot: 0905166-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/73647. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-06.2011.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Amadeu da Costa Neto (Réu Preso). Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar suas razões recursais. Vista Advogado: Eduardo Duarte Ferreira (PR017443)

Vista ao(s) Advogado (s) - APRESENTAR RAZOES - Prazo : 8 dias
 0024 . Processo/Prot: 0905808-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/106118. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006616-03.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cristiano Oliveira Belo dos Santos. Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: APRESENTAR RAZOES. Vista Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian (PR012332)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias
 0025 . Processo/Prot: 0906414-6 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/121916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0014702-08.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Landarin Horn. Advogado: Daniel Alves de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Daniel Alves de Oliveira (AC002926)

0026 . Processo/Prot: 0906535-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/99028. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001342-30.2005.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Evalsonir Ruzza. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Tadeu Karasek Junior (RS036504)

0027 . Processo/Prot: 0906776-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/121812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009996-50.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ari Pedro Alberti (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira, José Tadeus de Azevedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Sandro Roberto Vieira (PR058405)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
 0028 . Processo/Prot: 0908987-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/105222. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000888-10.2010.8.16.0159 Ação Penal. Apelante: Maiko Diogo Bem. Advogado: Paulo José Prestes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Paulo José Prestes (PR031878)

Intimação Advogado - intimação da nova defensora do réu para que substitua a cópia apresentada às fls. 943/944-TJ pela contrafé ou apresente novo substabelecimento. - Prazo
 0029 . Processo/Prot: 0530291-0 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2008/273329. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001066 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do

Paraná. Réu: Sinval Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio de Souza, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Motivo: intimação da nova defensora do réu para que substitua a cópia apresentada às fls. 943/944-TJ pela contrafé ou apresente novo substabelecimento.. Vista Advogado: Olivar Coneglian (PR020891), Celso Araújo Guimarães (PR024916), Fabiola Roberti Coneglian (PR024503), Rodrigo Tagliari Helbling (PR030310) Intimação Advogado - deferido pedido de vistas dos autos (Protocolo nº 158605/2012) - Prazo : 5 dias
0030 . Processo/Prot: 0762736-5 Ação Penal (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2011/21107. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000095-49.2005.8.16.0126 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Priscila Mowka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido pedido de vistas dos autos (Protocolo nº 158605/2012). Vista Advogado: Priscila Mowka (PR058814), Enimar Pizzatto (PR015818), Osvaldo Krames Neto (PR021186), Guiomar Mário Pizzatto (PR006276)

Vandro Marcio Taborda Rocha	025	0868796-7
Wagner Taporoski Moreli	023	0867371-6
Yara Flores Lopes Stroppa	021	0862917-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720287-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/319445. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000098-88.2003.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Alexandre Augusto de Souza. Def.Dativo: Adriana José Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, dar provimento ao recurso do réu Alexandre, com o fim de. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ALEXANDRE: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU NA FASE POLICIAL. PROVA NÃO RATIFICADA PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO EMBASADA EM ÁLBI NÃO COMPROVADO E PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA 'RES FURTIVA', DA ARMA OU DOS VALORES SUBTRAÍDOS EM PODER DO RÉU. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA (ART. 386, INC. VII, DO CPP). APELAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE PROVIDA. RECURSO DO RÉU REINALDO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. VERSÕES ANTAGÔNICAS DAS VÍTIMAS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. PROVIMENTO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU REINALDO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL DO APELANTE REINALDO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (ART. 59, CP). ATENUANTE DA MENORIDADE (ART. 65, I, CP). MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO REFERENTES AO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, INC. I e II, DO CP). SENTENÇA QUE APLICOU PERCENTUAL DE 1/8 (UM OITAVO), AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (1/3). MANUTENÇÃO. ÔBICE NO ENUNCIADO 'NE REFORMATIO IN PEJUS'. Réu Alexandre: "AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. (...) É sempre importante reiterar na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria que nenhuma acusação penal se presume. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5) (...)" (STF. HC 83947/AM. 2ª Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 07.08.2007). Réu Reinaldo: 1) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima que reconhece o réu na fase policial com firmeza e segurança e confirma em Juízo, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos comprova a autoria do crime. 2) "...ÁLBI NÃO COMPROVADO - PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CLÁSSICO IN DUBIO PRO REO - CONDENAÇÃO MANTIDA..." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 777118-0 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 26.01.2012) 3) "...A configuração da majorante de emprego de arma de fogo, para o crime de roubo, prescinde de apreensão do artefato, bastando a idoneidade e harmônica palavra da vítima e demais elementos probatórios..." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 755836-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 09.02.2012). 4) (...) REVISÃO DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA -- REDUÇÃO DA PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 704841-1 - Londrina - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 03.11.2011).
0002 . Processo/Prot: 0781629-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2009/286888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004307-74.1999.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Buridan Maciel (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04784

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana José Mecchi	001	0720287-7
Alexandre Guarilha	006	0794096-3
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	005	0792920-6
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	017	0845477-9
Aribert João Rannow	018	0847076-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0781629-7
	004	0786430-0
	009	0813402-5
	012	0831677-0
Cesar Zerbini de Araújo	010	0814549-7/01
Daniel Dammski Hackbart	013	0836500-4
Daniela Alves Chossani	031	0890190-2
Darci Félix Júnior	027	0871841-2
Davison Silva	031	0890190-2
Edivaldo Rodrigues	024	0868006-8
Edson Aparecido Stadler	019	0847922-7
Eduardo Dib Leite	027	0871841-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	016	0844295-3
Eliane Dávilla Savio	017	0845477-9
Elias Henrique da Silva Souza	008	0812183-1
Elichieilli Gabrielli Perilis	029	0883181-2
Fábio Alexandre Batista	014	0838948-2
Josafar Augusto da S. Guimarães	027	0871841-2
José Carlos Portella Júnior	003	0786242-0
José Martins de Sa Neto	007	0798259-6/01
José Reinaldo Rodrigues	015	0841389-8
Lauro Luiz Stoinski	026	0871690-5
Letícia Nogueira Gardona	020	0852987-1/01
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	026	0871690-5
Marcos Antonio Germano	022	0863445-5
Marcos Luciano de Araújo	030	0889061-9
Marcos Rodrigo Susin	031	0890190-2
Nereu Mokochoinski Junior	033	0894905-9
Norberto Bonamin Junior	013	0836500-4
Paula Alencar de Lima	024	0868006-8
Pedro da Luz	017	0845477-9
Ronaldo Camilo	029	0883181-2
Silvane Fruett	028	0880484-6
Valmor Antonio Padilha Filho	003	0786242-0
	011	0818537-3/01

Integral. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a revisão criminal, com extensão do benefício aos corréus, nos termos da fundamentação. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO CUMULADO COM O ART. 70 DO CP - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS CONCURSO FORMAL - ALEGAÇÃO DE QUE A REPRIMENDA FOI ELEVADA À METADE SEM MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA SÚMULA 443 DO STJ - DUAS CAUSAS DE AUMENTO PENA REDUZIDA INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3 NA PENA IMPOSTA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA REFEITA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS CORRÉUS ART. 580 DO CPP PEDIDO PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0786242-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/102169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004556-15.2005.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Marcio Luiz Fagundes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO ARTIGO 157, § 2º INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, DO CÓDIGO PENAL INADMISSIBILIDADE DE REEXAME SUBJETIVO DE PROVAS EM SEDE REVISIONAL HERMENÊUTICA DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E IMPROCEDENTE. A sede revisional não é lugar apropriado para reexame probatório, de forma que, havendo um mínimo de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, deve ser mantida a decisão revidenda, pois, definitivamente, não foi proferida contrariamente à evidência dos autos.

0004 . Processo/Prot: 0786430-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/105604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00012773-7 Ação Penal. Requerente: J. S. M. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação de Revisão Criminal.

0005 . Processo/Prot: 0792920-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/129290. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-65.2007.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Antonio da Costa. Def.Dativo: Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR SE TRATAR DE CONDUTA ATÍPICA - FURTO DE USO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONTRA O ACUSADO - MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS - HIPÓTESE DE ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O pleito absolutório desprovido de elementos é insuficiente para desconstituir o decreto condenatório baseado no quadro probatório produzido.

0006 . Processo/Prot: 0794096-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100760. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000148-53.2003.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Cruz. Def.Dativo: Alexandre Guarilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: Acordados, mediante grave ameaça, consubstanciada na utilização de arma de fogo (não apreendida nos autos), subtraíram para si um telefone celular da marca LG, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), em dinheiro, pertencentes à vítima Marcelo Henrique Marques. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E FARTAS ATESTANDO AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PRELIMINARES PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0798259-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/124887. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 798259-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wagner Maia de Souza (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO JULGADOR DA APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA QUE REDUZIU A CARGA PENAL E SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EM RAZÃO DA NATUREZA DO ENTORPECENTE CRACK (POUCO MAIS QUE 2 GRAMAS). PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0812183-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/184597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023017-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Carlos Ramos (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a carga penal, e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com expedição de ofício ao juízo a quo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 CONDENAÇÃO TRÁFICO PLEITO RECURSAL MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAMENTO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSSIBILIDADE RÉU PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PENA BASE POR QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA IMPOSSIBILIDADE REFORMA DA PENA EX OFFICIO PARA AFASTAMENTO O AUMENTO DA PENA BASE POR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUANTIDADE DE DROGA DEVIDAMENTE VALORADA PARA A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA BIS IN IDEM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EX OFFICIO ADEQUAÇÃO PENA BASE E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. A quantidade de droga deve sim influenciar na fração de diminuição da pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no mesmo sentido em que deve influenciar no aumento da pena-base, considerando desfavorável ao réu as circunstâncias do crime, porém a concomitância do respectivo aumento da pena-base e diminuição da fração prevista no referido parágrafo 4º, oriundos da quantidade de droga apreendida, ofendem claramente ao princípio non bis in idem.(TJPR, 5ª C.Crim., APCrim 705694-6, Rel. Márcio José Tokars, Unânime, J. 18/08/2011, Pub. 02/092011)

0009 . Processo/Prot: 0813402-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/244956. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998.00000059 Ação Penal. Requerente: Marcio Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal e, de ofício, reduzir a pena e alterar o regime prisional. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA INOCORRÊNCIA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS PROCESSUAIS E ACOMPANHAMENTO AUDIÊNCIA ALTERNATIVAMENTE PLEITEIA REDUÇÃO QUANTUM DA PENA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO PELA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA POSSIBILIDADE EX OFFICIO EFETUOU-SE REFORMA PENA BASE AFASTAMENTO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS ALTERAÇÃO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PARA INICIALMENTE FECHADO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROCEDENTE, REFORMADA A PENA BASE E O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EX OFFICIO. Para a nulidade do processo desde a nomeação do defensor dativo é impossível quando não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu.

0010 . Processo/Prot: 0814549-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/109098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 814549-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gildete dos Santos (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbin de Araújo. Interessado: Sidnei Caetano (Réu Preso). Advogado: Cesar Zerbin de Araújo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES PLEITO MINISTERIAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE VALORAR A NATUREZA E A QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS

DECLARATÓRIOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Impossível é a redeclaração de mérito por meio de Embargos Declaratórios.

0011 . Processo/Prot: 0818537-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/96287. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 818537-3 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Anderson José da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS REJEITADOS. Ao contrário do que se alega, a revisão da pena não está limitada a mero erro técnico, material, aritmético ou coisa equivalente. O aumento da reprimenda sem a devida fundamentação contraria a lei e, mais ainda, a Constituição Federal.

0012 . Processo/Prot: 0831677-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt) . Protocolo: 2010/250200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00002364-4 Ação Penal. Requerente: Elison Antonio Pereira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, julgar improcedente a revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - ROUBO - ARTIGO 157, § 2º INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS QUANDO REPELIDAS PELO ACOHLIMENTO DE TESE OU VERSÃO OPOSTA. PLEITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - HERMENÊUTICA DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO. A sede revisional não é lugar apropriado para reexame probatório, de forma que, havendo um mínimo de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, deve ser mantida a decisão revidenda, pois, definitivamente, não foi proferida contrariamente à evidência dos autos. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0836500-4 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2011/294242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007527-60.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Adriana Martins. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Recorrido (2): Marcia Regina dos Santos Soares. Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ROUBO QUALIFICADO - CITAÇÃO POR EDITAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - RECURSO ALMEJANDO A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - NÃO ACOHLIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0838948-2 Apelação Crime . Protocolo: 2011/273292. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001472-17.2010.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: William Bucatt. Advogado: Fábio Alexandre Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL PARA QUE A MINORANTE NÃO REDUZA A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES STF E SUMULA 231 STJ. ADEQUAÇÃO DO AUMENTO RELATIVO AO CONCURSO CRIMES PARA 1/6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0841389-8 Apelação Crime . Protocolo: 2011/361433. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000008-26.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Clair Bueno de Lara (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento

ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSORIAL PARA REFORMA DA PENA BASE PARCIAL POSSIBILIDADE - AFASTAMENTO DA CONDUTA SOCIAL COMO DESFAVORÁVEL PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR ATENUANTES IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO EXPRESSA SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 0844295-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/353385. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002593-98.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Vanei Rodrigues Possel. Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do réu, adequando, de ofício, a pena de multa referente ao delito de roubo e, excluindo, a pena de multa referente ao delito de corrupção de menores, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ATUAL ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). APELO DO RÉU. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO PELA FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA .PROVAS BASTANTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ADOLESCENTE COINFRATOR QUE JÁ PRATICOU ATOS INFRAACIONAIS. INVIABILIDADE. DELITO FORMAL Apelação Crime nº. 844295-3 E QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO ROUBO NO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE NÃO POSSUI ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NORMAIS AO INJUSTO PENAL. VÍTIMA ALVEJADA POR FACADAS E AGREDIDA POR TRÊS PESSOAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE VALORADAS. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXAGERADO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. PENA ELEVADA EM 2/5 (DOIS QUINTOS). POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MANTIDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS TIPOS PENAS (ART. 71, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL DE CRIMES CORRETAMENTE APLICADO EM SENTENÇA (ART. 70, CP). DETERMINAÇÃO DE REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, §2º, 'B', DO CP. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA QUANTO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. A PENA PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR Apelação Crime nº. 844295-3 PROPORCIONALIDADE COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90 (ALTERADO PELA LEI 12.015/09) QUE NÃO PREVÊ MULTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. RETROATIVIDADE EM BENEFÍCIO DO RÉU. 1) "É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delitosa na companhia de maior de 18 anos" (STJ - REsp 2008/0033109-7, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJU 29.5.08). 2) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima que reconhece o réu na fase policial com firmeza e segurança e confirma em Juízo. 3) "...A circunstância de delito pode ser aferida de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, arrola o juiz Apelação Crime nº. 844295-3 elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, utilizados pelo acusado na consecução do intuito delitivo, para dar supedâneo às suas considerações..." (HC 150.274/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)". 4) A pena do delito de roubo pode ser aumentada acima do mínimo legal em razão da incidência da causa especial de aumento referente ao concurso de pessoas, desde que embasa em fundamentação idônea. (ex.: STJ - HC 186.632/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012). 5) "(...) Quando a conduta do apelante é dirigida para atingir um único propósito, qual seja, a subtração de bens utilizando-se, para tanto, da ajuda de menor, e não com designios autônomos (subtrair e corromper o menor), deve ser aplicada a regra do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, pois configurado o concurso formal próprio." (TJPR. 3.ª C. Crim. AC 623.281-5. Rel. Marques Cury. Julg. 08.04.2010. DJ. 382). 6) O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos imposta ao réu não reincidente deve ser o semiaberto, conforme o teor do art. 33, §2º, alínea 'b', do Código Penal. Apelação Crime nº. 844295-3 7) "...A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena de reclusão, razão pela qual deve ser fixada consoante os mesmos critérios observados para a pena privativa de liberdade..."(TJPR - 3ª C.Criminal - AC 780829-3 - Cascavel - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 04.08.2011) 8) "A Lei nº 12.015/09 aboliu a pena de multa no crime de corrupção de menores e, por isso, sua exclusão da condenação é medida que se impõe, por ser mais benéfica ao agente."(TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0687695-3 - Londrina - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Unânime - J. 27.01.2011). 0017 . Processo/Prot: 0845477-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/352843. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015826-72.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Rodrigo José da Silva. Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávila Savio, Pedro da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por RODRIGO JOSÉ DA SILVA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AFIRMAÇÃO DE QUE A MOTOCICLETA É DE PROPRIEDADE DO APELANTE E QUE O VEÍCULO NÃO FOI UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INDÍCIOS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO PRISÃO EM FLAGRANTE DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A ABORDAGEM DO ACUSADO VEÍCULO APREENHIDO QUE DEVE FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 11.343/2006 - DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0847076-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/372571. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010444-53.2010.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: S. C. S. (Réu Preso). Advogado: Aribert João Rannow. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento.

0019 . Processo/Prot: 0847922-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/334852. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000065-89.2007.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Andrade. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência absoluta deste Órgão Julgador, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONCURSO MATERIAL ENTRE LESÃO CORPORAL, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 93, § 1º, RITJ. A DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, NA HIPÓTESE DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, CABERÁ AO ÓRGÃO CUJA MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO ABRANGER A INFRAÇÃO A QUE FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME MAIS GRAVEMENTE APENADO. ARTIGO 93, INCISO II, "b", DO RI. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA JULGADORA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

0020 . Processo/Prot: 0852987-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/109106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 852987-1 Revisão Criminal. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauricio da Cruz (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE READEQUAR A PENA. EMBARGOS REJEITADOS. Ao contrário do que se alega o Ministério Público, a revisão da pena não está limitada a mero erro técnico, material, aritmético ou coisa equivalente. O aumento da reprimenda sem a devida fundamentação contraria a lei e, mais ainda, a Constituição Federal.

0021 . Processo/Prot: 0862917-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021837-08.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Def. Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso, na parte conhecida negar provimento, mas de ofício reduzir a pena para ambos os réus, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DEMONSTRANDO A CONDUTA TÍPICA PRATICADA PELO APELADO. RECONHECIMENTO DO RÉU POR UMA DAS VÍTIMAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO. DEMAIS

CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM PARTICIPAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. SÉRIOS INDÍCIOS EM HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA CONFIGURAR O AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA DO ARTIGO 66, DO CP. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE INAPLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DE OFÍCIO REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DAS MAJORANTES DO ROUBO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Restando provadas a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição, mormente ante o reconhecimento efetuado por uma das vítimas aliado aos demais indícios concludentes e exclusivos de qualquer hipótese favorável ao acusado. "A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial." [...] (STF HC n.º 93.353-0 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski DJ de 12.12.2008) "Quanto ao reconhecimento da atenuante inominada do artigo 66, do Código Penal, mediante invocação da teoria da cokolabilidade, não é aceito pelos nossos Tribunais, tratando-se de discussão meramente acadêmica, cuja aplicabilidade se torna duvidosa, sob pena de justificados ficarem, em parte, todos os crimes." 2 Eventual pedido de isenção de pagamento da pena de multa, ante a dificuldade financeira apresentada pelo acusado, deve ser apreciada pelo Juízo de Execução. Nos termos da Súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

0022 . Processo/Prot: 0863445-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014631-40.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jaime Gabriel da Maia. Advogado: Marcos Antonio Germano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE QUE HÁ SUFICIENTES PROVAS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DO CRIME DE TRÁFICO CABIMENTO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO DENUNCIADO ALTA RELEVÂNCIA PROBATÓRIA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0023 . Processo/Prot: 0867371-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/391590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007460-71.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Flavio de Moraes Pires (Réu Preso). Def. Dativo: Wagner Taporoski Moreli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE TRAFICÂNCIA IDONEIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA PELO APELANTE CONFISSÃO DO RÉU DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENHIDA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE - PENA CORRETAMENTE DOSADA - PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 42, LEI Nº 11.343/06) PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA E DA RECIDÊNCIA MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0868006-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424658. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-40.2010.8.16.0109 Ação Penal. Apelante: Ivandro da Rocha Batista (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues, Paula Alencar de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos para o fim de reduzir a pena aplicada. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTE - IMPROCEDÊNCIA - TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E DA AUTORIA DOS FATOS PELO APELANTE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DA PROVA - ALEGAÇÃO

DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A TRAFICÂNCIA - MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA PENAL: PENA-BASE - AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU SOB MOTIVAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 63 E 64, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU DEDICADO À ATIVIDADE CRIMINOSA - DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO CUJO PERDIMENTO FOI DECLARADO - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVADO O NEXO DE INSTRUMENTALIDADE ENTRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO E A SUA DESTINAÇÃO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO -

0025 . Processo/Prot: 0868796-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/401825. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-05.2008.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Milton Pedroso de Oliveira. Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, e de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - INEQUÍVOCO RECONHECIMENTO DO RÉU POR PARTE DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS ESPECIAIS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - CONCURSO DE PESSOAS - SÓLIDOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ARMA DE FOGO - PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO - DOSIMETRIA - INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MOTIVOS DO CRIME - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DELITO FOI EFETUADO PARA FINANCIAR FUGA - AUMENTO DA PENA EM 5/12 PELA PRESENÇA DE TRÊS QUALIFICADORAS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA - FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA DE OFÍCIO, PARA A MÍNIMA LEGAL DE 1/3 - RECURSO DESPROVIDO - REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO -

0026 . Processo/Prot: 0871690-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/424445. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001549-89.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Willian Mendes. Advogado: Lauro Luiz Stoinski, Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a este Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO EM FLAGRANTE PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO ATACADA QUE CONCEDEU O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO - PLEITO DE CASSAÇÃO DO DECISUM - TESE ACATADA - CRIME PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL - HIPÓTESE DE FLAGRANTE PREVISTA NO ART. 302, INC. I, DO CPP - QUESTÃO QUE, ADEMAIS, SE ENCONTRA SUPERADA - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - VEDAÇÃO LEGAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, ASSENTADA NA LEI Nº 11.343/2006 - ART. 44. CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA - RECURSO PROVIDO -

0027 . Processo/Prot: 0871841-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/405009. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009538-30.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fabio Aparecido Lopes (Réu Preso). Advogado: Darci Félix Júnior. Apelado (2): Glaucio Hiroshi Iwama (Réu Preso). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (3): Luciano de Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS CONDENAÇÃO PARCIAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA DOS FATOS QUE SE PRETENDEM SEJAM CONDENADOS OS APELADOS - DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, BEM COMO DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS INSUFICIENTES A ALTERAR A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - APELADO 1 - PRIMEIRA FASE AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS A CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO READEQUAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À PENA-BASE, PELOS MAUS ANTECEDENTES, E DA PENA INTERMEDIÁRIA, PELA REINCIDÊNCIA POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO, NA SENTENÇA, ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE

PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL - APELADOS 2 E 3 PENA-BASE IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEVIDA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DELITO COM CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS GRAVES - NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0028 . Processo/Prot: 0880484-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15807. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001282-09.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Leandro Lopes (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e sua fundamentação. EMENTA: TRÁFICO DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/06) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU, PRODUZIDA EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CORRETAMENTE PROFERIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE COM CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0883181-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/34333. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009530-14.2011.8.16.0069 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Elizio Alves dos Santos (Réu Preso), Angelita Landim Abad (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA SEGREGAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA LEI DE DROGAS ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF ALEGAÇÃO DE QUE OS PACIENTES POSSUEM RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LÍCITA, POR SI SÓ NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA

0030 . Processo/Prot: 0889061-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/34986. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009486-48.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jorge Zbigniew Skowron Neto. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM POSSUIR LICENÇA OU HABILITAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA A CONDUTA DE USUÁRIO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA PELO APELADO CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADA NOS AUTOS CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006) E DO CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR HABILITAÇÃO (ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO) DOSIMETRIA PENAL INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO CRIME DE TRÁFICO (ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006) SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO-

0031 . Processo/Prot: 0890190-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/36387. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0031605-03.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Valnei Euzébio de Oliveira (Réu Preso). Repr. AssisJud: Davison Silva, Daniela Alves Chossani, Marcos Rodrigo Susin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a este Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR

A QUATRO ANOS AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO RECURSO DESPROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0893755-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78464. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002042-19.2009.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público). Paciente: Evandio Carlos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/04/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL REGRESSÃO DE REGIME. RÉU INTIMADO VIA EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AUDIÊNCIAS ADMONITÓRIAS. REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE. RÉU QUE NÃO COMEÇOU A CUMPRIR PENA. REGIME ABERTO QUE NÃO CHEGOU A SER IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A REGRESSÃO DE REGIME. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. Se o sentenciado deixar de comparecer à audiência de advertência, oportunidade em que irá declarar se aceita o programa de regime aberto, bem como das condições impostas não é de aplicar os incisos I e II e §1º do art. 118 da LEP, porque, não tendo sido advertido, não começou a cumprir pena. Em outras palavras, o regime aberto ainda não chegou a ser implantado, ex vi do art. 113, da LEP. (TACRSP RT 708/332). 1.

0033 . Processo/Prot: 0894905-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/88656. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-53.2012.8.16.0111 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nereu Mokochinski Junior (advogado). Paciente: Leo Rubens Espadas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 19/04/2012. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS- GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 365 GRAMAS DE MACONHA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTO REFORÇADO PELA VEDAÇÃO LEGAL A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDO NO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 12.403/2011. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO CRIME DE TRÁFICO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (HC 107415 / GO - GOIÁS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 01/03/2011- Órgão Julgador: Segunda Turma). "As alterações trazidas pela Lei nº 12.403/11 ao Código de Processo Penal não se aplicam aos delitos de tráfico de entorpecentes uma vez que aludido diploma legal, apesar de ser posterior, integra a legislação processual comum e, por isso, deve ser aplicado como norma subsidiária da legislação especial. Assim, só se aplica aos casos relativos a crimes que não estejam regulados por lei especial ou em cuja lei não haja disposição acerca do tema. (Trecho negrito extraído da do HC N. 789.780-7, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, julgado em: 07-07-2011)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04782**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edgard Gomes	005	0908830-8
Fernando Rodrigues	001	0816385-1
Joe Tennyson Velo	003	0907746-7
José Corrêa Ferreira	004	0908570-7
José Roberto Cavalcanti	005	0908830-8
Marcos Antônio Barbosa	005	0908830-8
Ronaldo Anselmo de Assis	002	0905396-9

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se acerca de eventual prejuízo na ausência de depoimento - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0816385-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/214143. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006734-95.2010.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Willian Dione de Almeida Josefi

(Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para manifestar-se acerca de eventual prejuízo na ausência de depoimento. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0905396-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104835. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-31.2010.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Miralci Rodrigues. Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis (PR054781)

0003 . Processo/Prot: 0907746-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003403-20.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Joe Tennyson Velo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Joe Tennyson Velo (PR013116)

0004 . Processo/Prot: 0908570-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/118367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002123-91.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Fagundes Ciriaco. Advogado: José Corrêa Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: José Corrêa Ferreira (PR003776)

0005 . Processo/Prot: 0908830-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/133774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-56.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Leandro Callegarim, Bruno Cesar Matias. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Edgard Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Edgard Gomes (PR023426), Marco Antonio Barbosa (PR030782), José Roberto Cavalcanti (PR023526)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04783**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	023	0913129-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	005	0904130-7
André Luiz Souza Vale	026	0914114-6
Cândida Gava	018	0912648-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0832674-3
	005	0904130-7
Darci Cândido de Paula	024	0913449-0
Débora Cristina Venerai	014	0912395-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	009	0907901-8
Edgard Gomes	011	0908830-8
Eneias de Souza Reis	003	0875762-2
João Paulo de Mello	008	0906896-8
José Horácio Beleti	022	0913007-2
José Roberto Cavalcanti	011	0908830-8
Julio Adair Morbach	015	0912446-5
Marcelo da Silva Garcia Neves	014	0912395-3
Marcos Antônio Barbosa	011	0908830-8
Melissa Gonçalves dos Santos	005	0904130-7
Nara Denise Bastos	020	0912865-0
Odemiro José Berber de Farias	007	0906528-5
Raquel Regina Bento Farah	017	0912475-6
Ricardo Augusto Passarelli Flores	016	0912452-3
Rogério Pellegrini	025	0913510-4
Ronaldo Anselmo de Assis	006	0905396-9
Rossana Helena Karatzios	013	0910421-0

Stella Maris Guergolet de Moura

012 0909112-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832674-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 . Protocolo: 2011/236089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00004080-6 Ação Penal. Requerente: Wagner Mollmann (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por WAGNER MOLLMANN, em seu favor, visando à desconstituição da sentença condenatória (fls. 183/193) proferida pelo douto Juiz da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Penal nº 2003/4080-6, condenou o ora Requerente como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 10 (dez) dias multa pela prática do crime. O recurso foi recebido por despacho proferido pelo Relator Convocado, Juiz Márcio José Tokars, onde foi determinada a remessa da ação penal nº 2003/4080-6; juntada de cópia da decisão proferida na Revisão Criminal nº 575.917-1; envio dos autos à entidade conveniada para apresentação de defesa técnica, e, após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 08 TJ). Encaminhados os autos para defesa técnica, a Defensora nomeada, em atenção à solicitação formulada pelo ora Requerente Wagner Mollmann, requereu a extinção da presente revisão criminal, uma vez que a ação penal nº 2003/4080-6, já foi objeto da Revisão Criminal nº 575.917-1, julgada por esta colenda 3ª Câmara Criminal em data de 16/10/2010 (fls. 17/24 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer opinou pela homologação do pedido de desistência, julgando prejudicado o mérito da revisão criminal (fls. 45/48 TJ). 2. Do exame dos autos verifica-se que a ação penal nº 2003/4080-6, foi objeto da Revisão Criminal nº 575.917-1, onde, por unanimidade de votos foi dado provimento ao pedido revisional, em julgamento proferido por esta colenda 3ª Câmara Criminal em data de 16/10/2010 (fls. 17/24). 3. Desta feita, considerando que a pretensão de revisão da sentença já foi apreciada através de outro pedido de revisão criminal, e diante da desistência do presente recurso manifestada por petição escrita, firmada pela Defensora do Requerente (fls. 40/41), declaro, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intime-se pessoalmente o condenado. 5. Arquite-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 0855632-3 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 . Protocolo: 2011/331462. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000054 Ação Penal. Requerente: Gilmar Rodrigues (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Gilmar Rodrigues propôs a presente revisão criminal para buscar a unificação de penas e a aplicação da regra do crime continuado, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. O Requerente afirma que possui as seguintes condenações: (a) autos nº 036/02, data do delito 22/05/01, pena de 02 anos e 11 meses, Comarca de Icaraíma; (b) autos nº 024/02, data do delito 07/06/01, pena de 02 anos e 10 meses, Comarca de Icaraíma; (c) autos nº 054/01, data do delito 03/07/01, pena de 01 ano e 10 meses, Comarca de Icaraíma; (d) autos nº 048/01, data do delito 07/08/01, pena de 01 ano e 09 meses, Comarca de Icaraíma. Argumenta que foi condenado nesses processos à pena total de 09 anos e 04 meses, por fatos praticados na mesma cidade, em datas próximas, com semelhança de modus operandi. Requer seja julgada procedente a presente revisão criminal para a unificação das penas aplicadas pelo MM. Juiz da Comarca de Icaraíma, conforme dispõe o artigo 71 do Código Penal. Decido A revisão criminal não é a via adequada para o exame da pretensão deduzida pelo requerente, que envolve a unificação das penas, ainda que por meio de aplicação da regra da continuidade delitiva. Por tal razão, não é de ser conhecida a pretensão, neste momento, por esta instância. Isso porque é da competência do juiz da execução analisar, em um primeiro momento, a possibilidade de unificação das penas. O artigo 66 da Lei de Execuções Penais prevê que: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...); III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; (...)." Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci leciona: "Soma e unificação de penas: esta é uma atividade primordial do juiz da execução penal, embora o magistrado da condenação também possa fazê-lo. (...) A unificação diz respeito aos artigos 70, 71 e 75. Unificar significa transformar várias coisas em uma só. Em matéria de execução penal, deve o juiz transformar vários títulos executivos (várias penas) em um só. Assim procederá quando constatar ter havido concurso formal (art. 70, CP), crime continuado (art. 71) ou superação do limite de 30 anos (art. 75, CP). O concurso formal é, normalmente, constatado pelo juiz da condenação. Difícilmente, caberá ao magistrado da execução penal essa avaliação. O crime continuado, no entanto, é muito mais comum. Ex.: o autor de vários furtos é condenado a 15 anos de reclusão, como derivação de penas aplicadas por juízos diferentes. Durante a execução, constata-se que os furtos cometidos, na verdade, constituem exatamente a hipótese prevista no art. 71 do código Penal. Cabe ao juiz da execução penal a unificação, podendo transformar a anterior pena de 15 anos em apenas 2 anos, por exemplo. (...)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, pp. 465-466 sem grifos no original). Como se pode perceber, é o juízo da execução quem detém a competência para analisar a pretensão deduzida pelo requerente nos

presentes autos, pois aqui se busca a unificação das penas resultantes de várias condenações em uma condenação somente, conforme dispõe o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Acrescente-se, ainda, que a análise da pretensão demandaria o exame de fatos e provas de quatro processos criminais distintos (conforme relacionado pelo requerente), o que geraria impossibilidade em apenas uma revisão criminal. Portanto, a competência para conhecer e apreciar a presente pretensão é do juízo da execução. Do exposto, não conheço da presente revisão criminal e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Maringá. Curitiba, 04 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0003 . Processo/Prot: 0875762-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/450024. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003451-87.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Luiz Henrique Grummt (Réu Preso), Wellington Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Eneias de Souza Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Diante da certidão de fls. 470,expeça-se edital de intimação do réu para atendimento ao despacho de fls. 468.

0004 . Processo/Prot: 0898556-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/97466. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000301-04.2007.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Darque de Sousa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 898556-2 Paciente : Sebastião Darque de Souza (réu preso em seu favor) 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por SEBASTIÃO DARQUE DE SOUSA em seu favor - argumentando que sofre constrangimento ilegal por parte do JUIZ de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato de ter sido condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sendo que já poderia estar em liberdade condicional. Afirma o impetrante/paciente, em confuso arrazoado, que este egrégio Tribunal de Justiça estendeu para todos os corrêus o benefício de aguardar em liberdade a instrução criminal, negando a extensão somente ao ora peticionário, incorrendo em erro a Corte de Justiça. Sustenta que deve ser beneficiado com a liberdade condicional, pois já teria cumprido mais de 50 (cinquenta) meses da pena. Aduz que teria sido transferido para a Colônia Penal Agrícola, e empreendido fuga sendo capturado no Estado de São Paulo, precisamente na cidade de Bebedouro, na data de 20.01.2012, encontrando-se atualmente encarcerado na cidade de Avaré. Não houve pedido liminar. 2. Encaminhado ofício à autoridade competente da Comarca de Avaré, foi certificado às fls. 36 que não houve manifestação nos autos. 3. Em virtude da informação de fls. 34, de que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais, declinou da competência ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cravinhos/SP, arquite-se o presente habeas corpus. 4. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0904130-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/124422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2000.00010407-8 Ação Penal. Requerente: J. A. T. L. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Preliminarmente, requesite-se os autos de ação referido na inicial, com ofício a ser subscrito pela chefe de seção.

0006 . Processo/Prot: 0905396-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/104835. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000711-31.2010.8.16.0067 Ação Penal. Apelante: Miralci Rodrigues. Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa da ré Miralci Rodrigues para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrrazões.

0007 . Processo/Prot: 0906528-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/137009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003219-44.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Odemiro José Berber de Farias (advogado). Paciente: Cipriano Souza Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 906528-5 (0015769-13.2012.8.16.0000) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: ODEMIRO JOSÉ BERBER DE FARIAS. PACIENTE: CIPRIANO SOUZA GOMES. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CIPRIANO SOUZA GOMES, preso em 07.02.12 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do CP, do art. 155, § 4º, inc. IV, do CP, do art. 180, caput, do CP (duas vezes), e dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03. Alega o impetrante, em essência, que há constrangimento ilegal em face da paciente pelo fato de sua prisão em flagrante ter sido homologada

pela autoridade havida como coatora, conquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 302, do CPP, e por ter sido indeferido seu pedido de "liberdade provisória", apesar de satisfeitos todos os requisitos para a concessão da benesse. Pelo despacho de fls. 62 - TJPR, determinei a intimação do impetrante para instruir o feito com cópias da decisão judicial que homologou a prisão em flagrante do paciente (fls. 66 dos autos originários), do parecer ministerial de fls. 61 dos autos originários e da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão cumulado com liberdade provisória. Vieram-me conclusos. DECIDO. II - Consoante se infere dos autos, por ocasião da análise preliminar dos argumentos trazidos na peça inaugural, ante a precariedade da instrução do writ, determinei a intimação do impetrante para instruir o pedido com cópias da decisão judicial que homologou a prisão em flagrante do paciente (fls. 66 dos autos originários), do parecer ministerial de fls. 61 dos autos originários e da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão cumulado com liberdade provisória. Consoante certidão de fls. 63 - TJPR, o impetrante foi intimado do respectivo despacho, via Diário da Justiça Eletrônico, em 24.04.12. Ocorre que, mesmo intimado, o ilustre impetrante deixou escoar 'in albis' o prazo fixado e não trouxe aos autos a documentação mínima e indispensável para a análise do presente pedido, conforme consta da certidão de fls. 64 - TJPR. III - Diante do exposto, considerando que a impetrante foi devidamente intimada via 'Diário da Justiça Eletrônico' para instruir o feito adequadamente e não o fez no prazo estipulado, indefiro a presente impetração, extinguindo o feito, nos estritos termos do artigo 304 do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0008 . Processo/Prot: 0906896-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/138407. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00003575 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Eliandro Luiz Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 906.896-8 Impetrante : João Paulo de Mello. Paciente : Eliandro Luiz Araujo. O advogado João Paulo de Mello, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Eliandro Luiz Araujo, condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal do duto Juízo da Vara de Execuções Penais de Cascavel PR, pois o mesmo negou o pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto. Alega, também, que em data de 24 de agosto de 2010, foi concedido ao paciente a progressão do regime aberto ao semiaberto (fls. TJ 30 e verso), porém, a decisão foi agravada pelo parquet (fls. TJ 35/40), a decisão foi mantida pelo juiz a quo (fls. TJ 47), sendo o recurso de agravo julgado improcedente (fls. TJ 57/61) por esta Colenda Câmara Criminal em 14 de abril de 2011. Em data de 18 de outubro de 2011, novo pedido de progressão de regime foi protocolado (fls. TJ 51/53), sendo este indeferido pelo duto magistrado em 25 de janeiro de 2012 (fls. TJ 70/71), com fundamento de ainda não foi cumprido o tempo de pena necessário para a concessão do benefício, visto que a data de unificação das penas foi 12 de janeiro de 2011, sendo que a mesma será usada como base para pedidos. Esta 3ª Câmara Criminal, ao julgar o Recurso de Agravo 553.680-5, entende que a contagem do prazo para progressão ocorre a partir da unificação das penas, referindo-se a julgado do STJ no REsp 885.885/RS, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer. Portanto, ao primeiro exame, não vislumbro ilegalidade na decisão que calculou o percentual de dois quintos de cumprimento da pena para a progressão, a partir de 12 de janeiro de 2011, data na qual ocorreu a unificação das penas. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0907901-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/143691. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000463-44.2012.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: N. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Informado pelo duto Juízo à fls. 196 da realização de audiência em data de 11.04.2012, verifico o regular impulso oficial, de maneira a afastar o alegado excesso de prazo injustificado, pelo que deixo de conceder a liminar. II. As demais questões arguidas serão apreciadas quando do julgamento deste 'writ' pelo órgão fracionário. III. A douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 0908277-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/139768. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004374 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima (Defensor Público). Paciente: Gabriel Wenitt de Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Hei por bem em conceder a liminar, para que o duto Juízo da execução harmonize o cumprimento da pena no novo regime semiaberto ao item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, sendo certo que o paciente não poderá ser mantido em tempo integral no estabelecimento destinado ao regime fechado. Comunicar-se pelo sistema mensageiro. Intime-se.

0011 . Processo/Prot: 0908830-8 Apelação Crime . Protocolo: 2012/133774. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-56.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Leandro Callegarim, Bruno Cesar Matias. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti, Edgard Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Abra-se vista à defesa dos réus Bruno Cesar Matias e Leandro Callegarim para apresentar razões recursais. Após, baixem os autos à vara de origem a fim de que o representante do Ministério Público seja intimado para apresentar contrarrazões.

0012 . Processo/Prot: 0909112-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/151103. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010935-63.2011.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Stella Maris Guergolet de Moura (advogado). Paciente: Ana Paula de Almeida Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Stella Maris Guergolet de Moura em favor de Ana Paula de Almeida Lopes, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção de prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. A impetrante sustenta que a paciente foi recolhida à cadeia pública local, por força da decretação de sua prisão preventiva, em data de 12 de julho de 2010, por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Aduz que a denuncia foi oferecida em 24 de agosto de 2010 e atribuiu à ora paciente a função de gerente de associação criminosa, mas que isso não corresponde à verdade. Afirma que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido. Diz já decorreram quase dois anos desde a prisão e que não mais subsistem os requisitos que anteriormente motivaram a decretação da preventiva. Alega que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão e que o crime por ela supostamente praticado não demonstrou violência ou grave ameaça. Sustenta que a paciente possui condições pessoais favoráveis e que os indícios de autoria em relação a ela são insuficientes para a manutenção da custódia cautelar. Alega que, apesar de a paciente estar presa há quase 02 (dois) anos, ainda não foi encerrada a instrução probatória, porque várias audiências foram designadas, mas não realizadas por motivos alheios ao conhecimento da paciente. Defende ser possível a liberdade provisória nos crimes de tráfico e, também, ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da Lei nº 12.403/11. Requer seja concedida a ordem. Foram prestadas informações (fls. 86-88). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. A impetrante alega que a paciente sofre constrangimento ilegal, basicamente, decorrente de manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 47-59): "(...) Bem lançado foi o parecer ministerial quando pugnou pela decretação dos indiciados, excetuando-se da relação das prisões pleiteadas a requerida LEONIA GLASSER. O Inquérito Policial 550/10, instaurado aos 29 de maio deste ano de 2010, buscando a apuração da prática de crimes de tráfico de droga e associação para aludido fim, tal como comércio de armas de fogo, praticados, estes, por Organização Criminosa, que levou à operação denominada "Sintonia Geral". Os fatos tiveram início em razão da descoberta policial, através da medida cautelar de interceptação telefônica autorizada por este juízo de que o detento CARLOS ANTONIO RODRIGUES ARAÚJO, conhecido pela alcunha de "Sumaré", mantinha um grande círculo de aliados na prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, motivo pelo qual afirmam em seu petitorio a existência de uma organização criminosa. Muito bem se apresentou o Ministério Público quando exarou o contexto do que vêm a ser a figura de uma organização criminosa. Veja-se que o ordenamento jurídico brasileiro não aponta uma definição concreta do que é referido instituto. Se buscarmos em um sentido mais amplo, a expressão organização significa uma associação ou instituição com objetivos definidos. E em verdade é esta simplória definição a que mais pode dizer sobre o que vem a ser uma organização criminosa. Se organização possui a conotação acima exposta, por pressuposto lógico, a organização criminosa é uma associação ou instituição que objetiva de forma definida a criminalidade. Afirmar mais do que isso é tarefa inglória diante das inúmeras possibilidades de sua atuação. Também é irrisório tentar defini-la como algo que apenas busca vantagem patrimonial. Não precisa necessariamente ser esse o seu escopo. A simples proliferação do caos pode caracterizar o objetivo da associação; busca-se, implicitamente sempre, a lesão ao bem jurídico alheio. Por vezes, a disponibilidade financeira é consequência à sua existência, apenas. Reputa-se necessário à edificação da figura da organização criminosa quer pelo próprio sentido etimológico é a existência de uma estrutura hierarquizada. Ou seja, uma escala de poderes aferidos por função e sua subordinação a graus superiores. Destarte, temos que dentro de uma associação haverá superiores que delegam poderes aos membros de mais baixa hierarquia, pois a divisão facilita a veiculação da atividade ilícita. Das provas carreadas é cristalina a figura de uma associação entre pessoas com o fim de obter vantagem ilícita sobre o patrimônio alheio, atuando de forma estruturada com visível hierarquia de poderes, pelo que se demonstrou, ao menos a priori, com as mídias de interceptações coletadas. No pedido formulado pela autoridade policial, vê-se que à razão não lhe falta, quando assim se manifestou: (...) Após o início da operacionalização da medida cautelar sigilosa em questão restou cabalmente demonstrado através de veementes indícios de autoria que se trata de uma organização dotada de razoável estrutura funcional, chamando a atenção o fato de parte dos seus membros encontrarem-se detidos em diversas Unidades Policiais deste Estado (...) (fls. 06). Das provas colhidas, que logo serão expostas, verifica-se que o indiciado CARLOS ANTONIO, conhecido por "Sumaré" é o líder

do grupo. O agente ministerial demonstrou satisfatoriamente em seu parecer a forma como o grupo funciona. Na ligação abaixo, o agente ministerial elucida que MOACIR FERNANDES, preso na cidade de Ibiaporá/PR, trata-se de algo como "um representante comercial", eis que responsável por conseguir clientes. A título de exemplo, utilizo-me da ligação a que fez alusão em seu parecer retro, em que fica bem delineada a função de MOACIR no caso em apreço, remetendo a "Sumaré" pessoa que busca comprar substâncias entorpecentes: Moacir entra em contato com SUMARÉ e diz que se encontra preso em Ibiaporá/PR (faculdade de Ibiaporá), questionando sobre o tráfico da droga maconha (fazer a jogada da camisa verde) e fala sobre Doca: - esse mano que eu estou falando, esse contato que eu estou falando para você, ele tá precisando de umas dez peças (10kg), tá ligado? Esse mano tem uma moeda (dinheiro) até para pagar de repente à vista, esta parada aí, entendeu? SUMARÉ: - Então, nós até soltava para ele aí, nós tem vinte e cinco (25kg) parado aí, se ele pagar dez (10kg) aí entendeu? Moacir: - Entendeu. Sumaré: - Nós deixa uma boa parte para ele no prazo (a prazo). MOACIR: - Entendeu, então guerreiro, você não quer pegar a senha (nº de telefone) desse mano (Doca), não? Sumaré: - Passa aí meu querido, o CEP (nº de telefone) dele. (...) Sumaré: - Se for para ele buscar em outra cantoneira (cidade), ele (Doca) não vai não né? Moacir: - Então, de repente pode ser que ele arruma uns moleques pra isso, tá ligado? (...) MOACIR: - 9632-7364 (n.º de telefone utilizado por Doca). Referida ligação ocorreu aos 04.06.2010. No dia seguinte, ou seja, 05.06.2010, a pessoa mencionada na conversa, a pessoa conhecida por "Doca" entra em contato direto com "Sumaré", onde negociam drogas, seu valor e forma de pagamento, como se expõe: 16h02min (Doca Sumaré): (43) 9632-7363/(43)9915-8947 DOCA: - O Moacir passou uma senha (n.º de telefone) aí truta. SUMARÉ: - É em relação ao tapete (maconha) né? Aí é seguinte mano, veja bem, quanto que seria? Doca: Então, a fita é o seguinte, tava falando para ele lá era cinco malboro (cinco quilos de maconha) que eu falei pra ele. E passam a discutir sobre o valor da droga, inclusive sobre a forma de pagamento, pois dependendo do preço Doca diz que irá adquirir maior quantidade. Sumaré diz que irá ver qual é o preço e passa a perguntar se Doca tem alguém para ir buscar a droga: - Você tem um menino para estar descendo ali na quebradinha? Ainda neste mesmo dia 05.06.2010, "Sumaré" liga para ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES, onde os mesmos conversam sobre o valor a ser cobrado e a forma de transporte da substância entorpecente. 16h17min (Paula Sumaré): (43) 9615-0329/(43) 9915-8947 SUMARÉ comenta com PAULA que recebeu o telefonema de Doca, entretanto ele não quer 10kg (dez quilos), mas apenas 5kg (cinco quilos), porém dependendo do valor Doca poderá comprar mais e comentam sobre o transporte e negociação da droga: SUMARÉ: - Ali na cidade lá (Londrina) tem algum menino que pode estar indo junto com o menino dele (de Doca)? SUMARÉ: - Nós podemos estar jogando quanto a ele (preço do quilograma da droga será ofertado a Doca)? Trezentos? Será que ele pegaria em trezentos? A forma como a conversa se deu entre "Sumaré" e PAULA demonstra que a mesma possui uma função importante dentro do quadro criminoso, demonstrando que esta é incumbida da tarefa de organizar o transporte da droga, bem como possui ampla liberdade com o indiciado "Sumaré" em definir preços e formas de pagamento. Tanto é que apenas a conversa acima "Sumaré" volta a se comunicar com "Doca" e passam a conversar efetivamente sobre os valores, o que resta bem demonstrando através da mídia (...). Após ter fechado o negócio com "Doca", volta a se comunicar com PAULA, afirmando o sucesso da venda das substâncias entorpecentes. Nesta conversa "Sumaré" explica que [...] Nós vai lançar R\$ 1.000 (mil reais) para ele (Maringá) em dinheiro que o menino (Doca) tem ali, ele que tá com uma moeda (dinheiro) a mais, entendeu? Só que é o seguinte, ficou a manobra (acordo) de dar mil e descer a caminhada (droga ser transportada) (...) A pessoa de "Maringá" trata-se de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E SOUZA, detido na carceragem da Delegacia de Polícia de Guaíra/PR. "Sumaré" faz contatos com "Maringá", perguntando sobre a qualidade da droga apreendida. Ao que se infere, referida pessoa é uma fornecedora de drogas de "Sumaré", o que resta suficientemente claro através das conversas que tiveram: 16h17min (Maringá-Sumaré): (44)9802-7119/(43)9915-8947 SUMARÉ pergunta sobre a qualidade da droga: Sumaré: - É de primeira ou é de segunda? Maringá - É de segunda. Depois Sumaré passa a barganhar acerca do valor de cada quilograma: SUMARÉ: - E aí, como a Gente vai fazer? O irmão vai dar uma abaixadinha nesse preta aí? MARINGÁ: - Então, porque a gente já tá, tipo assim, era para estar vendendo a cento e cinquenta (R\$ 150,00/kg) né irmão, aí eu to passando a cento e quarenta, entendeu? Não tô ganhando nada em cima dessa caminhada (venda) (...). E, ainda, comentam sobre a "mula" que irá pegar a droga: MARINGÁ: - Então, solta ele agora à noite aí, já manda ele vir aqui que a minha mulherão já vai buscar ele lá na quebrada lá. SUMARÉ: - Aí pega ele aonde? Pega ele na rodoviária? MARINGÁ: - É verdade. Por fim, tratam do modo como o pagamento será realizado: Sumaré: - Aí a moeda deposita numa conta aí né? MARINGÁ: - Não, é, no caso, pode por na conta ou passar diretamente na mão dela também, entendeu? Na mão da cunhada aqui, que é minha senhora. SUMARÉ: - Entendi, porque eu pedi para ele não viajar com dinheiro, entendeu? MARINGÁ: - Ah tá, então lança uma conta para você. Eu tenho uma conta aqui que pode estar movimentando ela (...). Na conversa acima exarada, percebe-se que "Maringá" chefia outra organização criminosa, onde sua esposa, MARILEIA DE SOUZA RIBEIRO é quem toma as rédeas do negócio em sua ausência, visto que o mesmo encontra-se preso em Guaíra/PR. Veja que na conversa ocorrida aos 08.06.2010, onde "Sumaré" e "Maringá" este último deixa bem claro quem "faz os corres" para ele: 12h39min (Sumaré-Maringá): (43)9915-8947/(44)9802-7119 MARINGÁ afirma que está tudo certo e explica o desacerto que aconteceu quanto aos vinte e cinco quilos de maconha: [...] sabe o que foi na realidade ali irmão? Só pra você entender aí, eu e o moleque tá à frente, certo? Quem tô fazendo o corre (transação de ir buscar a droga) pra mim é a minha senhora e quem faz pra ele é a senhora dele, e tinha uma outra mina, mano, que a mulher dele foi e pediu um fortalecimento (ajuda) pra ela e ela queria ganhar em cima da sintonia (do negócio) parceiro, aí segurou dez quilos com ela. Ressalte-se aqui o que foi afirmado pelo agente ministerial quanto a LEONIA GLASSER. Veja que

no relatório policial há apenas a menção de que sua conta seria utilizada para o depósito. Não obstante a isso, temos que não há outras informações da mesma, nem mesmo de que de fato pertença a organização criminosa de "Sumaré" ou de "Maringá". Tanto é que, embora titular da conta corrente a que seria depositado o dinheiro de "Sumaré" a "Maringá", não fora a mesma quem iria verificar a conta. Tanto que na conversa ocorrida aos 07.06.2010, existente na mídia (...) "Maringá" diz que [...] sua mulher irá verificar se o depósito foi feito [...]. Posto isto, não existem provas seguras da participação efetiva de LEONIA, porquanto, de uma sumária análise dos autos, não vislumbra-se outras ligações. Voltando aos demais envolvidos, em certo momento das negociações de "Sumaré" com "Maringá", nota-se que este último ofereceu seus aviões para transportara droga. 13H01MIN (Doca - Sumaré): (43)9632-7364/(43)9915-8947 Doca averba que conversou com Maringá e pediu para este esperar um pouco. Segundo Doca, Maringá disse que irá ver e mandará o número de uma conta, mas, que não pode esperar por muito tempo, em verdade, Maringá queria mandar a droga por meio de uma mula dele, mas Doca comenta que desse modo ficaria mais caro, porque o moleque vai cobrar mil real. Sumaré e Doca iniciam uma discussão se valeria à pena pagar os mil reais ao "moleque de Maringá", mas não chegam a um consenso e Doca fica de retornar a ligação e dizer se aceita ou não as condições propostas por Sumaré. Ressalte-se o papel de MAYARA DOS SANTOS, que pode ser vista, que nas palavras do agente ministerial, dentro da hierarquia organizacional do grupo criminoso, trata-se de um avião; MAYARA executa as ordens emanadas por "Sumaré". 18h51min (Sumaré-Mayara): (43)9915-8947/(43)9604-2805 Sumaré pergunta quanto ela cobraria para trazer a parte dele da droga de Ibiaporá para Apucarana (você trazer daí pra cá, dessa cidade aí para onde que eu tô). Mayara adere à proposta (ah tô, aí sim) e Sumaré questiona quanto ela irá cobrar (quanto que você vai querer?), mas Mayara ressalta que irá ver. No que tange ao representado LUCAS SOUZA DOS SANTOS, vulgo "Lagartixa", existem conversas monitoradas que demonstram claramente a atuação do mesmo no deslinde da venda de ilícitos. Dentre as conversas existentes, ressalto que o mesmo atua cooperando na venda de drogas. Tanto que o mesmo, juntamente com "Sumaré", vendiam droga a um desconhecido, o que pode ser bem visto nas seguintes interceptações: 18h41min (desconhecido-Sumaré/Lagartixa): (43)9619-1446/(43)9915-8947 O Desconhecido conversa com Sumaré e este diz que: - o menino saiu do hospital (rodoviária) ali agora entendeu? Que ele pegou ali a rifa, a rifa não, a receita ali da cidade lá de cima (Guaíra/PR) lá entendeu? E o que acontece quando tiver chegando aqui entendeu? Eu vou allear uma caminhada (uma parte da droga) pra você pra você estar fazendo uma manobra também, ô loco mano, você é um, cara criminoso nato, que vem na contensão (apoio) nervosa dos meninos aqui (presos). (...) 19h12min (Lagartixa-Desconhecido): (43)9915-8947/(43)9964-5636 Após conversarem sobre débitos em relação a várias pessoas, o Desconhecido pede para dar o seguinte recado para Sumaré: - fala para o menino (Sumaré) aí ponha tapete (maconha) lá na minha sala que eu quero jogar, assistir a Copa do Mundo. E Lucas responde: - o mano aqui do tapete aqui já tá certinho já, entendeu? Sumaré entra na interlocução: - Salve (Alô) Desconhecido: - salve, então é o seguinte meu querido, aí eu conversei com o menino (Lagartixa) aí então, aí tá certinho àquela situação lá, depois nós pega falô? (...) O contexto apresentado nas ligações acima é suficientemente claro, refletindo a atuação de "Lagartixa" nos fatos criminosos em que "Sumaré" atua, ajudando-o na venda das substâncias entorpecentes. O papel exercido por NIVALDO CRISPIM, vulgo "VELHINHO" (preso na Delegacia de Polícia de Bandeirantes-PR), é bem visto como um intermediador nas negociações da droga entre "Sumaré" e "Maringá". Ao ouvir o teor da conversa entre "Velhinho" e "Sumaré", este fala para "Velhinho" que "Maringá" não está querendo cumprir a negociação de droga feita entre eles. Nesse ponto, "Velhinho" promete resolver o problema, e, para isso, coloca na linha a pessoa de alcunha "MS", que se dispôs a falar com "MARINGÁ" ou, até mesmo, fornecer a droga para "Sumaré". Embora não haja provas de que "Velhinho" pertença a qualquer das organizações, fica demonstrado que o mesmo é essencial para o entendimento entre os grupos, fazendo a mediação das vendas e resolvendo os impasses entre "Sumaré" e "Maringá", ao passo que, como bem apresenta o agente ministerial, sua prisão se justifica diante dos indícios de autoria na associação para o tráfico. Por fim, analisamos os indícios de autoria em relação ao grupo de EVANDRO PALMEIRA DA SILVA, vulgo "Doca". "Doca" foi o responsável pela compra, por intermédio do grupo criminoso de "SUMARÉ", dos 27 (vinte e sete) tabletes da substância vulgarmente conhecida como "maconha", com aproximadamente 20,440 Kg (vinte quilos, quatrocentos e quarenta gramas), de "MARINGÁ". Nesse sentido: 16h02min (Doca-Sumaré): (43)9632-7363/(43)9915-8947 Doca: - O Moacir passou uma senha (n.º de telefone) aí truta. SUMARÉ: - É em relação ao tapete (maconha) né? Aí é seguinte mano, veja bem, quanto que seria? Doca: Então, a fita é o seguinte, tava falando para ele lá era cinco malboro (cinco quilos de maconha) que eu falei pra ele. E passam a discutir sobre o valor da droga, inclusive sobre a forma de pagamento, pois dependendo do preço Doca diz que irá adquirir maior quantidade. Sumaré diz que irá ver qual é o preço e passa a perguntar se Doca tem alguém para ir buscar a droga: Você tem um menino para estar descendo ali na quebradinha? Além disso, pelas transcrições dos áudios interceptados, também foi "DOCA" quem arranjou os aviões transportadores da droga de Guaíra para Ibiaporá: DAVID DA SILVA, vulgo "GORDINHO" e "MENOR", e o adolescente ALISSON ROBERTO SERAFIM: 16h23min (Doca-Sumaré): (43)9632-7363/(43)9915-8947 Passam a negociar a quantidade da droga que Doca irá adquirir: Sumaré: Quanto você ia pegar? Cinco no dinheiro (cinco quilos à vista)? Doca: - É, cinco no dinheiro. Após passarem a negociar o valor de cada quilograma: Sumaré: Veja bem, dá para nós fechar com você a duzentos (duzentos reais o quilograma), tá ligado? A duzentos cada uma. Sumaré assevera, ainda, que a droga tem que ser transportada por eles: SUMARÉ: - Aí tem um porém tá ligado? Que é o que eu falei para você, tem que estar pegando na cidade vizinha (Guaíra), ali, entendeu? E ainda assevera: SUMARÉ: - Por que o certo era agente mandar dois meninos, entendeu? Para vir um menino com um carro

(em um ônibus) e outro no outro, entendeu? (...) Eu fazendo a duzentos, você ia segurar pelo menos uns dez, não é mesmo? Então, segurar uns dez, tá ligado? Aí eu tenho lá em cima vinte e cinco, entendeu? Doca: - Aí eu vou ter que arrumar um mano para mandar para lá daí? Finalmente, fica acordado que metade do dinheiro será depositado quando a droga estiver em poder da "mula" e a outra metade será depositada posteriormente: Sumaré: - Nós vamos trabalhar na inteligência, quando estiver lá depositada o dinheiro, não precisa ele (a mula) ir com o dinheiro. (...) Na hora que o menino pegar a caminhada (a droga) depositada uma parte, não precisa depositar tudo não pó, deposita só metade. Doca assume a responsabilidade de contratar duas pessoas para realizar o transporte da droga: Doca: - Vou ver se arrumo dois moleques bons aí, né tio. Doca diz que, em verdade, já tem uma pessoa para ir, mas ela é maior, trata-se de David do Silva, vulgo Gordinho: Doca: - Eu tenho um menino para ir nessa fita aí mas só que não tem outro. tem só um né. só que o mano é de maior também. (...) No dia 09.06.2010, por volta das 04h00min, fora efetivada a prisão o requerido DAVID DA SILVA, junto do menor Alisson Roberto Serafim 27 tabletes da substância entorpecente conhecida por maconha, pesando cerca de 20,40Kg. Diante ao que tudo foi exposto, vislumbra-se presentes os pressupostos autorizadores da Prisão Preventiva. A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". A materialidade delitiva aos crimes de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n. 11.343/06) e do tráfico propriamente dito (artigo 33 da Lei n. 11.343/06) está comprovada nos autos pelos diálogos monitorados entre os representados, e, também, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 77. Os indícios de autoria estão bem visíveis nos autos através de toda a exposição feita acima, que demonstra claramente o envolvimento dos requeridos nas práticas de crimes de drogas, fato que levou os policiais militares, em razão das interceptações telefônicas chegarem aos elementos que transportavam a droga dentro do ônibus que percorria o trajeto de Guaíra-Apucarana, da empresa Expresso Maringá. Na abordagem do aludido ônibus, acabaram efetivando a prisão/apreensão de dois elementos, que traziam a droga em duas parcelas, ou seja, quantias de tabletes de drogas com ambos elementos, da forma como "Sumaré" havia proposto na ligação. (...) Destarte, com exceção de LEONIA GLASSER, os demais envolvidos possuem ligação direta na prática do crime, seja o tráfico em si, ou a associação para tal cometimento, ante ao já exposto. Havendo provas da materialidade e indícios de autoria, resta caracterizado o requisito do "fumus boni iuris". Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum in mora) veja-se que há necessidade da manutenção da prisão como forma de garantia da ordem pública. A prisão cautelar se faz necessária com a finalidade de acautelar o meio social, garantindo assim a ORDEM PÚBLICA. O tráfico de drogas é, hodiernamente, um dos crimes motrizes que assolam a sociedade, tendo como bem jurídico visado a saúde pública, ao passo que ainda fere a paz familiar e trata-se de crime determinante à prática de crimes tão ou mais graves (como roubo, homicídio, entre outros, que são ocasionados por dívidas de drogas ou ainda pelo próprio vício). E ao afirmarmos o pressuposto ordem pública, atento-me ao fato de que os líderes dos grupos criminosos ("Sumaré" e "Maringá") ainda presos, ordenam de igual forma a venda das drogas, utilizando-se de seus asseclas. Neste caso, a prisão parcial dos requeridos não surtiria os efeitos almejados pelo requisito acima exposto, ao passo que sem que o bando todo seja afastado da sociedade não se conseguirá frear a ação desordeira do tráfico, eis que poderão voltar a delinquir. Some-se a isso, ainda, a necessidade da prisão para CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Os demais envolvidos, que provavelmente já tomaram conhecimento da prisão de DAVID e do menor Alisson, poderão tomar rumo ignorado, fugindo do distrito da culpa. Ora o tráfico de drogas e o crime de associação para este fim possuem penas altíssimas, e em especial o crime de tráfico de drogas que é equiparado a hediondo, acaba por ter como regime inicial o fechado. Assim, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS SEGUINTE REQUERIDOS (...). "Não se pode afirmar que a decisão ora impugnada deixou de descrever, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de algum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja a garantia da ordem pública, respaldada na reiteração criminosa por parte de alguns dos indicados, entre eles, a ora paciente. E a validade dessa fundamentação da prisão preventiva com amparo nessa circunstância fática já foi reconhecida por este Tribunal no julgamento, em 02 de setembro de 2010, do habeas corpus nº 708019-5, impetrado em favor do corréu Evandro Palmeira da Silva, nos seguintes termos: "A custódia preventiva está motivada na garantia da ordem pública em face da real possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente. É que, como dito pelo il. Juiz, os "chefes" do bando já foram detidos e, mesmo assim, continuam comandando a prática dos delitos de tráfico de entorpecente por meio do restante da quadrilha. Além disso, o Magistrado menciona que o paciente deve responder ao processo custodiado para a conveniência da instrução criminal uma vez que os "chefes" do grupo encontram-se presos, havendo, então, risco de evasão do distrito da culpa por parte dos que estavam, ainda, soltos. Certamente, referidas circunstâncias como a possibilidade de fuga do paciente e, principalmente, o risco de que, caso não seja desde logo desmantelado o bando, as atividades ilícitas sejam mantidas, justificam a prisão cautelar do acusado." No mesmo sentido foi o julgamento do habeas corpus nº 790550-6, impetrado em favor do corréu Mayara dos Santos. Acrescente-se ainda que, ao contrário do alegado pela impetrante, há indícios de autoria em relação à ora paciente que justificam sua prisão cautelar. Sobre isso, a decisão impugnada bem expôs: "Ainda neste mesmo dia 05.06.2010, "Sumaré" liga para ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES, onde os mesmos conversam sobre o valor a ser cobrado e a forma de transporte da substância entorpecente. 16h17min (Paula Sumaré): (43) 9615-0329/(43) 9915-8947 SUMARÉ comenta com PAULA que recebeu o telefonema de Doca, entretanto ele não quer 10kg (dez quilos), mas apenas 5kg (cinco quilos), porém dependendo do valor Doca poderá comprar

mais e comentam sobre o transporte e negociação da droga: (...) A forma como a conversa se deu entre "Sumaré" e PAULA demonstra que a mesma possui uma função importante dentro do quadro criminoso, demonstrando que esta é incumbida da tarefa de organizar o transporte da droga, bem como possui ampla liberdade com o indiciado "Sumaré" em definir preços e formas de pagamento. (...). Após ter fechado o negócio com "Doca", volta a se comunicar com PAULA, afirmando o sucesso da venda das substâncias entorpecentes. Nesta conversa "Sumaré" explica que [...] Nós vai lançar R\$ 1.000 (mil reais) para ele (Maringá) em dinheiro que o menino (Doca) tem aí, ele que tá com uma moeda (dinheiro) a mais, entendeu? Só que é o seguinte, ficou a manobra (acordo) de dar mil e descer a caminhada (droga ser transportada) (...). Assim, se vê que a decisão impugnada possui fundamentação válida, uma vez que, além apontar a prova da materialidade e suficientes indícios da autoria dos fatos por parte dos réus, inclusive da ora paciente, indicou elemento concreto a caracterizar um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Observe-se que a decretação da prisão preventiva exige apenas indícios de autoria, uma vez que a autoria em definitivo apenas será verificada no momento da sentença. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o MM. Juiz da causa o indeferiu sob os seguintes fundamentos (fls. 63-66): "Inicialmente, cabe destacar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar e reveste-se de caráter de excepcionalidade, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas podendo ser decretada ou mantida em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, sendo necessária a existência dos pressupostos determinantes consistentes na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, e mais, a presença dos requisitos constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, juntamente com os fundamentos que lhes justificam, elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal. De igual forma, é passível ao juiz a sua revogação (art. 316, CPP), no caso de verificar que os pressupostos autorizadores da manutenção desta medida não mais se encontrem presentes nos autos. O que não é o caso, tendo em vista as fortes evidências de autoria apresentadas nos autos principais de nº 2010.1118-6 (em apenso). Resta demonstrado nos autos os indícios de uma organização criminosa constituída hierarquicamente, formada por integrantes da organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC", sendo que a acusada estaria responsável pelo transporte da droga. Quanto ao alegado excesso de prazo, deve-se levar em conta a quantidade de acusados investigados nestes autos, bem como o número de testemunhas, que por si só já delongaria o curso do processo, não havendo assim, que se falar em constrangimento ilegal, salvo quando o excesso de prazo for motivado por inércia do próprio Poder Judiciário no andamento do processo. (jurisprudência) Ademais, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse à ré presa em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Portanto, a prisão da acusada é medida impositiva, sobretudo para que se possa garantir a eficácia dos trabalhos e apuração da verdade, fato que apenas ocorrerá após o trâmite processual. Ademais, verifico que há justa causa na custódia preventiva da requerente, considerando que os fatos descritos na denúncia chocam a coletividade, acautelando o meio social, sendo que o fato da indicada ser primária, possuir residência fixa não são capazes de afastar de si a presente medida cautelar, vista que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva Ante o exposto, afim de que se preserve a ordem pública e de que não se frustrate a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ana Paula de Almeida Lopes." As condições pessoais favoráveis à paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Ademais, o alegado excesso de prazo na formação da culpa não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, uma vez que pode ser justificado. E constata-se pelas informações da autoridade impetrada (fls. 86-88) e pelos documentos juntados aos autos (fls. 31-43) que a denúncia foi oferecida contra 11 (onze) réus, dentre os quais está a ora paciente Ana Paula de Almeida Lopes. A pluralidade de réus, em princípio, é motivo que justifica a maior demora. Acrescente-se ainda que são 02 fatos denunciados e que foi necessária a expedição de carta precatória (fl. 75) para interrogar a ré que ainda não teve oportunidade de ser ouvida, o que também justifica a maior demora. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0013 . Processo/Prot: 0910421-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/84373. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00004428 Inquérito Policial. Impetrante: Rossana Helena Karatzios (advogado), R. C. R.. Paciente: T. S. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 910.421-0 Impetrantes : R. H. K. R. C. R.. Paciente : T. S. S.. I Trata-se de Habeas Corpus Crime com pedido liminar impetrado pelos advogados R. H. K. e R. C. R. em favor de T. S. S., argumentando que este sofre constrangimento ilegal, pois, preso ilegalmente em flagrante em data de 28.01.2012, sob acusação do delito previsto no artigo 213, do Código Penal. Afirma que é ilegal o Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo douto Delegado de Polícia, com fundamento no artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, já que a prisão não preenche os requisitos do flagrante, sendo que não se encontra cumprido o requisito temporal essencial para a configuração do flagrante presumido e, nem tão pouco, há demonstração de uma efetiva relação de proximidade entre

a consumação do crime e a prisão do suspeito. Sustenta, ainda, que o crime teria ocorrido, supostamente, às 19h do dia 26.01.2012 e a prisão foi realizada mais de 20 (vinte) horas após, ou seja, às 17h do dia seguinte, sem que o agente tivesse sido perseguido nem sido encontrado com objetos ou instrumentos relacionados como ilícito penal. Assim, requer seja concedida a ordem, liminarmente, sendo expedido o competente Alvará de soltura em favor do ora paciente e, ao final, a confirmação da ordem, relaxando-se a prisão em flagrante, ilegalmente lavrada pelo douto Delegado de Polícia. II Compulsando detidamente os autos, tem-se que este egrégio Tribunal de Justiça não é competente para conhecimento e julgamento deste remédio heroico. Isto porque, das razões expendidas na presente impetração, denota-se que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 28.01.2012, por infração ao artigo 213, do Código Penal, sendo mantida sua prisão com fulcro no artigo 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Entretanto, não houve qualquer pronunciamento do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina a respeito da homologação ou não do flagrante, nem mesmo sobre eventual pedido de relaxamento da prisão em favor do ora paciente e, nem tão pouco sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva e, também, sobre qualquer eventual pedido de revogação desta. Nota-se que, às fls. 61/62, a douta Magistrada singular, corretamente, declinou a competência para processar e julgar o habeas corpus impetrado em primeiro grau de jurisdição, com fulcro no previsto no art. 650, § 1º, do CPP, determinando a remessa dos autos a este e. Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 101, inciso VII, 'd', da CE c/c art. 125, § 1º, da CF c/c art. 84, inciso II, 'c', do Regimento Interno deste Tribunal. Num primeiro momento, ressalve-se que o fundamento utilizado pela Juíza a quo é equivocado quando se refere ao art. 84, inciso II, 'c', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Isto porque, trata de competência exclusiva do Órgão Especial desta Corte, para processar e julgar, originariamente, "Habeas Corpus quando o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição". Página 2 de 5 Ademais, vê-se que os autos nº 2012.930-4, referem-se a habeas corpus impetrado em face de alegada coação ilegal sofrida pelo ora paciente pela efetivação de prisão em flagrante, mas, no entanto, não cabe análise deste Tribunal de Justiça ao referido writ, haja vista a ausência de manifestação, em primeiro grau de jurisdição, sobre possível irregularidade na prisão em flagrante e/ou ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Nota-se que às fls. 61/62, há informação de que a prisão em flagrante teria sido convertida em preventiva, por força do disposto no art. 310, II, do CPP, mas, inexistente qualquer outra decisão possível de se comprovar manifestação pelo Juízo singular que autorize análise por este Órgão colegiado sobre a regularidade da prisão, sem que isso importe em supressão de instância. Desta feita, vislumbro falecer competência a este Areópago para conhecer da impetração. Portanto, diante da inexistência de qualquer ato ou pronunciamento do Juízo a quo, o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância. Neste sentido são as recentes decisões deste e. Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO (...) (HC nº 508.547-0, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 15.08.2008) (grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE Página 3 de 5 FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) I "Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância" (STJ - HC nº 72.411 - 6ª T. - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 20.08.07. p. 309). (...) (HC nº 490.364-4, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJe 25.07.2008) (grifo nosso). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES (ART. 33, LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE (...) "Questões que demandam análise do material fático-probatório, ainda que com vistas à obtenção da liberdade provisória do réu, não se prestam a serem apuradas pela via augusta do 'habeas corpus'. Se não foi formulado pedido de liberdade provisória perante o Juízo de primeiro grau, há óbice legal ao relaxamento da prisão em flagrante da paciente, neste Tribunal, por supressão de instância. Ordem denegada" (TJ/PR Acórdão 2020. Terceira Câmara Criminal. Julgado em 01.06.2006). (...) (HC nº 466.069-9, Rel. Des. Eduardo Fagundes, DJe 07.03.2008) (grifo nosso). "HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE MATÉRIA DE PROVA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PRIMEIRO GRAU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PEDIDO NÃO CONHECIDO PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. Inviável em habeas corpus a análise do conjunto probatório para o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade em favor da paciente. É vedada ao Tribunal a apreciação de questões que não tenham sido efetivamente decididas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância" (HC nº 824557-2, Rel. Des. Rogério Coelho, DJe 06.10.2011). Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, bem como a ocorrência de supressão de instância, não conheço o presente habeas corpus, julgando-o extinto sem análise do mérito. Página 4 de 5 III Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0912395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159780. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000480-42.2011.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Débora Cristina Veneral (advogado), Marcelo da Silva Garcia Neves (advogado). Paciente: Miguel Antonio Slongo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.395-3 Impetrantes : Débora Cristina Veneral (adv) Marcelo da Silva Garcia Neves (adv). Paciente : Miguel Antonio Slongo (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Débora Cristina Veneral e Marcelo da Silva Garcia Neves em favor de Miguel Antonio Slongo, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do douto Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, pelo fato de se encontrar preso em flagrante desde o dia 25.03.2011, ou seja, há mais de 395 (trezentos e noventa e cinco) dias, sendo que não há qualquer justificativa plausível para a ausência do término da instrução criminal. Alegam os impetrantes que o paciente é réu primário, com condições de responder ao processo em liberdade. Afirmam ainda que a defesa, de todas as formas contribuiu para a celeridade do feito, não podendo a ele ser atribuída tamanha demora para a formação da culpa. Pugnam, por fim, pela concessão da ordem, liminarmente, para o fim de restaurar a liberdade do ora paciente com base na ilegalidade da prisão por excesso de prazo afastando-se, em definitivo, o constrangimento ilegal aventado. Isto posto. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. De outra sorte, diante dos documentos anexados, observa-se que a ação penal em trâmite é complexa, com mais de um réu e diversas condutas delituosas, havendo, inclusive, a necessidade de expedição de cartas precatórias ainda na fase de citação, pelo que, em cognição sumária, o alegado excesso de prazo encontra-se abarcado pelo princípio da razoabilidade, ante as peculiaridades presentes no caso concreto, não restando demonstrado o constrangimento ilegal que mereça ser sanado através de liminar. Assim, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta egrégia Câmara Criminal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Página 2 de 3 Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0912446-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011520-26.2012.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Andreas Henrique Lange (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.446-5 Impetrante : Julio Adair Morbach. Paciente : Andreas Henrique Lange. O advogado Julio Adair Morbach impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Andreas Henrique Lange, preso em flagrante em 26 de março de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu PR, que indeferiu seu pleito de revogação da prisão preventiva. Alega, também, que a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva foi carente de fundamentação, não havendo quaisquer motivos para o paciente permanecer segregado, visto que o mesmo é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito na Comarca de Cascavel - PR. A r. decisão atacada, utiliza-se dos fundamentos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para indeferir o pleito, cabendo ressaltar a mesma o seguinte trecho (fls. TJ 78): "(...) Destarte, faz-se necessária a manutenção de suas prisões para a garantia da ordem pública, uma vez que as medidas previstas no art. 319, do CPP, não se mostram suficientes para tal fim. De se ver, ainda, que há expressa vedação legal à concessão do benefício da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecente (art. 44 da Lei nº 11.343/06). (...)” Acerca da fundamentação da r. decisão, observa-se, como bem ressaltou o douto juiz a quo, que o artigo 44 da Lei 11.34306 veda a liberdade provisória para os crimes de tráfico, tese adotada por este órgão fracionário, malgrado a divergência acerca do tema nos tribunais superiores, pelo que, está a decisão devidamente fundamentada. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0016 . Processo/Prot: 0912452-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153982. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004195-48.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Gabriel Arruda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADA Habeas Corpus nº 912452-3 (0018232-25.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de GABRIEL ARRUDA DOS SANTOS, preso em flagrante em 13.01.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Afirma o impetrante, em resumo, que o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente carece fundamentação idônea, por não caracterizados e nem demonstrados pela autoridade havida como coatora os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para a obtenção da "liberdade provisória". Assevera, enfim, que está caracterizado "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para conclusão da instrução criminal. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações formuladas na peça inaugural consta a de 'constrangimento ilegal' por 'excesso de prazo' para a "conclusão da instrução criminal", OFICIE-SE ao d. juiz impetrado requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca da atual fase de andamento do feito principal (autos sob n.º 2012.279-2), remetendo, se possível, cópia da denúncia oferecida contra o paciente. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 04 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0912475-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008744-41.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Denilson Ferreira Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Denilson Ferreira Leal, sob alegação de constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa. A impetrante diz que o paciente foi preso preventivamente, em 25 de julho de 2011, e ainda não foi sentenciado, sendo que a instrução do processo criminal não chegou ao fim, exclusivamente, em decorrência de diligências requeridas pelo Ministério Público. Alega que o paciente está preso há 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias, não foi reconhecido por nenhuma das vítimas inquiridas em audiência de instrução e julgamento, e não contribuiu para o não encerramento da instrução processual. Afirma que, quanto ao 7º fato descrito na denúncia, o ora paciente foi absolvido em razão de não ter sido reconhecido pela vítima Lazaro Adriano de Jesus e, portanto, verifica-se a existência de coisa julgada em relação ao paciente e esse fato. Diz que tal testemunha também é vítima no 10º fato da denúncia e novamente não reconheceu o paciente como autor do crime. Diz que as circunstâncias que retardaram a instrução processual não estão relacionadas à pluralidade de réus e, sim, à falta de providências que deveriam ser tomadas pelo Juízo e à insistência do Ministério Público na produção de provas e diligências. Requer seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos da impetrante, neste caso, até para o exame da liminar, são indispensáveis as informações da digna autoridade impetrada, principalmente quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações, a serem prestadas pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito por meio de mensageiro, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Após, voltem para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 04 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0018 . Processo/Prot: 0912648-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156319. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-78.2012.8.16.0106 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Cândida Gava (advogado). Paciente: Leandro Iwanczuk (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.648-9 Impetrante : Cândida Gava. Paciente : Leandro Iwanczuk. A advogada Cândida Gava impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Leandro Iwanczuk, preso em flagrante em 13 de abril de 2012, pela prática, em tese, do crime de roubo qualificado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do duto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mallet PR, que indeferiu seu pleito de revogação da prisão preventiva. Alega, também, que a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva foi carente de fundamentação, não havendo quaisquer motivos para o paciente permanecer segregado, visto que o mesmo é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa e que o mesmo não praticou o delito e somente guardou os objetos do crime para um amargo desesperado. Acerca r. decisão atacada cabe-se ressaltar o seguinte trecho (fls. TJ 61): "(...) Registro, ainda que o modus operandi do delito, o qual, segundo elementos até então acolhidos, foi cometido à noite, mediante o arrombamento de uma janela (veneziana), sendo proferidas ameaças de morte à vítima e desferindo golpes causando lesões corporais, denota a periculosidade do requerente, o que também caracteriza risco a ordem pública a ensinar a decretação da prisão preventiva, a fim de proteger o meio social, evitando a prática de novos delitos. (...) " A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao duto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o habeas corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. Acerca da fundamentação da r. decisão, observa-se, como bem ressaltou

o duto juiz a quo, o modus operandi utilizado pelos acusados, o que aponta maior periculosidade do agente, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0912702-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/152505. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00009338 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Paula Confortini Bufallo (Defensor Público). Paciente: Jose Luis Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.702-8 Impetrante : Paula Confortini Bufallo (defensor público). Paciente : Jose Luis Mariano (réu preso). 1. Cuidam os autos de habeas corpus impetrado pela Bel. Paula Confortini Bufalo em favor do paciente JOSÉ LUIS MARIANO, argumentando que este sofre constrangimento ilegal com a demora injustificada no julgamento do pedido de progressão de regime. 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar a ser analisado. Desta forma, oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da 3ª Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. 3. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0020 . Processo/Prot: 0912865-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160677. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001631-27.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nara Denise Bastos (advogado). Paciente: Joedes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Nara Denise Bastos em favor de Joedes da Silva, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. A impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 17 de abril de 2012, pela suposta prática do crime de estelionato tentado. Afirma que o paciente preenche os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal e é tecnicamente primário, tem residência fixa e possui deficiência física, pelo que recebe auxílio doença. Aduz que não há motivos para que a prisão preventiva seja mantida. Sustenta que o paciente possui uma deficiência visível e que isso torna praticamente impossível alguém cair num golpe aplicado por ele. Requer seja concedida a ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo. Pede, ainda, a determinação, por esta Corte, de remessa dos autos de origem ao representante do Ministério Público, para que seja proposta a suspensão condicional do processo. Decido Verifica-se que há outro habeas corpus semelhante (autos nº 912179-9), impetrado anteriormente a este, em favor do paciente, por outro defensor. O habeas corpus anterior ainda foi não julgado e teve o pedido de liminar indeferido em 02/05/2012, nos seguintes termos: "Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 912179-9 A advogada Tânia Maria Podgurski impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JOEDES DA SILVA alegando que o paciente foi preso em flagrante, no dia 17 de abril de 2012, acusado da prática, em tese, do crime de Estelionato, na modalidade tentada. Após, a magistrada singular decretou sua prisão preventiva. Sustentou que o paciente não praticou o delito, inexistindo prova da materialidade do crime. Informou que não estão presentes as hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal a justificar a prisão. Disse que o paciente reúne os requisitos legais para responder em liberdade, possuindo residência fixa, domicílio definido e trabalho. Arguiu que o fato do paciente responder processos pretéritos somente reforça o zelo que nutre para com a Justiça, já que comparece em todos os atos processuais. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem, com a concessão de liberdade ao paciente. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante delito após a prática, em tese, do denominado 'Golpe do Paco', o qual configuraria a figura típica do Estelionato. Consta no Inquérito Policial que o paciente teria, em tese, abordado uma senhora que saía do Banco do Brasil, após ter sacado a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), simulando ter derrubado um pacote que aparenta va conter dinheiro, sendo que a vítima apanhou o pacote e o devolveu ao indivíduo que lhe prometeu recompensa financeira. Porém, a vítima identificou que se tratava de um golpe, buscando auxílio no posto da Guarda Municipal, sendo encaminhada até a autoridade policial. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, em razão da necessidade de acautelar a ordem pública. Vejamos: "Enquanto isso, muito embora o crime de estelionato permita ao réu responder ao processo em liberdade, vê-se dos autos que o réu é contumaz na prática de crimes dessa natureza, tendo declarado que já foi preso em Paranaguá e que age em Curitiba e região metropolitana praticando pelo menos 2 golpes por semana", afigurando-se a necessidade da manutenção da prisão do acusado em garantia da ordem pública para evitar que em liberdade venha a praticar novos crimes" fl.88 A decisão por ora

não merece reparos, principalmente em sede liminar, pois demonstrada os motivos do caso concreto que autorizam a restrição cautelar. Os elementos colhidos no inquérito, expostos na decisão monocrática, denotam a habitualidade criminosa do paciente, além de sua inclinação a prática delitiva, pois teria afirmado que já foi preso em Paranaguá e que age em Curitiba e região metropolitana praticando "pelo menos 2 golpes por semana", fatos que indicam a necessidade do acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Os registros criminais do paciente, obtidos pelo sistema oráculo, indicam que responde a ação penal pela prática de Estelionato na Comarca de Paranaguá; possui execução penal extinta pelo cumprimento, referente ao crime de Estelionato julgado pela 1ª Vara Criminal de Votuporanga-SP; condenação pelo crime de Lesões Corporais pela 2ª Vara Criminal de Colombo; dentre outros registros, fls.42-51. Tais elementos, apoiados nos indícios mínimos de autoria e materialidade, justificam a imposição do carcere preventivo, nos termos da decisão combatida. São fortes os indicativos da inclinação do paciente ao crime e, portanto, a renitência criminosa revelada demonstra o desprezo do paciente à lei penal e a Justiça. "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade" (STJ - RHC nº 21765 - 5ª Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 08.10.2007). HABEAS CORPUS - ESTELIONATO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO AMPLAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CRIMES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE QUE NÃO AUTORIZAM POR SI SÓ A BENESSE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 702974-7 - Cascavel - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 02.09.2010) Oportuno dizer que o habeas corpus não é ação adequada para discutir a arguida negativa da autoria. Por fim, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. OFICIE-SE à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 02 de maio de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsons Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau" Observe-se que o habeas corpus anterior (nº 912179-9) foi impetrado, também, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar do ora paciente. Portanto, os argumentos expostos no processo anteriormente ajuizado são iguais aos sustentados no presente writ. E, porque os argumentos esposados neste feito também são objeto de pedido formulado naquele outro, que ainda aguarda a decisão de mérito, configurou-se inadmissível reiteração de pedido em habeas corpus, com objeto idêntico ao de outro anteriormente impetrado perante este mesmo Tribunal, o que enseja o não conhecimento do segundo. Acrescenta-se, apenas a título de ilustração, que o pedido no sentido de determinar a remessa dos autos de ação penal ao Ministério Público para elaboração de proposta de suspensão condicional do processo não deve nem ser conhecido, uma vez que a impetrante não demonstrou ter formulado referido pedido perante a autoridade impetrada. Ocorre que a falta de análise da pretensão em primeiro grau gera a impossibilidade de exame do pedido neste momento por este Tribunal de Justiça, pois nosso ordenamento jurídico veda a supressão de instância. Do exposto, por envolver inadmissível reiteração do pedido já deduzido no Habeas Corpus nº 912179-9, indefiro a petição inicial deste habeas corpus. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Curitiba, 04 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator
0021 . Processo/Prot: 0912983-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/156772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009188-22.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente: Robson Machado Olinek (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 912.983-3 Impetrante : Francisco Nauder dos Santos Gomes. Paciente : Robson Machado Olinek. O bacharel em direito Francisco Nauder dos Santos Gomes impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Robson Machado Olinek, preso em flagrante em 6 de abril de 2012, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 329, ambos do Código Penal, alegando constrangimento ilegal do duto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa PR, que indeferiu seu pleito de revogação da prisão preventiva. Alega, também, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa e que o mesmo não praticou o delito e que o autor do crime é seu irmão Rafael, o qual inclusive confessou a autoria na delegacia. A r. decisão atacada, utiliza-se dos fundamentos da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para indeferir o pleito, cabendo ressaltar a mesma o seguinte trecho (fls. TJ 40): "(...) Ainda, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em prol da ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O delito de roubo tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão, na forma do art. 313, I, do Código de Processo Penal. A gravidade do delito no caso em tela é concreta, visto que a vítima foi agredida com chutes e socos, mediante concurso de 2 agentes. Assim sendo, diante da gravidade da conduta que feriu a ordem pública da Comarca, não é recomendável a adoção de outras medidas cautelares.. (...)" A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá

ser submetida ao duto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o habeas corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. Acerca da fundamentação da r. decisão, observa-se, como bem ressaltou a douta juíza a quo, o modus operandi utilizado pelos acusados, o que aponta maior periculosidade do agente, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0913007-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159045. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001464-89.2012.8.16.0043 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Horácio Beleti (advogado). Paciente: Julio Cesar Carreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 913007-2 (0018469-59.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR CARREIRA, preso e denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, caput, e 163, parágrafo único, ambos do Código Penal. Sustenta o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob as alegações de que não estão caracterizados os requisitos do art. 312, do CPP, no caso, e de que dos seis corréus denunciados no mesmo feito, quatro foram agraciados com a "liberdade provisória". Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Cumpre registrar, inicialmente, que já apreciei anterior writ impetrado em favor de um dos corréus denunciado no mesmo processo crime (HC n.º 900638-2), qual seja, Nilton José da Silva Júnior, que nessa oportunidade foi beneficiado com a concessão de liminar determinando sua soltura. Por ocasião da análise dessa primeira impetração, consignei que a custódia cautelar submeteu-se não apenas aos requisitos elencados no art. 312, do CPP, mas também àqueles requisitos do art. 313, inc. I, II, III, e parágrafo único do mesmo diploma legal, que preveem a possibilidade da decretação da prisão preventiva em quatro hipóteses, a dizer: para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, como visto, as penas máximas in abstracto previstas para os delitos de lesão corporal e dano qualificado (pelos quais o paciente e demais corréus foram denunciados - fls. 23/27 - TJPR), somadas, perfazem o total de 04 anos de reclusão, o que, em princípio, obstará a possibilidade da decretação da prisão preventiva, à luz do contido no inc. I do art. 313 do CPP (e, por essa razão, não é cabível a decretação da prisão preventiva de Nilton). Pois bem. Destaco, inicialmente, que a situação de JULIO CESAR CARREIRA é distinta, pois, consoante se colhe da certidão de fls. 100/101 - TJPR, o ora paciente é reincidente, de modo que, satisfeito o requisito objetivo elencado no inc. II do art. 313 do CPP, é possível a decretação da prisão preventiva (vide, nesse ponto, os bem lançados fundamentos da decisão de fls. 130/131 - TJPR). E, de outra banda, transpassada essa análise a respeito dos requisitos do art. 313, do CPP, há que se ver que, no que respeita ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis (art. 312, do CPP), nota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (assim como aquela que indeferiu o pedido de "revogação de prisão preventiva") se reveste de suficiente e escorreita motivação, pois, a par de se amparar na existência de sérios indícios de autoria em recaído sobre o paciente, escora-se na presença do requisito da "garantia da ordem pública" como fundamento para a imposição da custódia, e isso em razão não apenas da gravidade concreta do delito praticado (no que, de per si, já existiriam suficientes motivos para a decretação e manutenção da prisão), mas, sobretudo, pela evidenciada reiteração delitiva do paciente (fls. 82/85 - TJPR e 130/131 - TJPR). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. Habeas Corpus n.º 913007-2 (0018469-59.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0913129-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158314. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0048410-46.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Abraham Lincoln de Souza (advogado). Paciente: Enzo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.129-3 Impetrante : Abraham Lincoln de Souza. Paciente : Enzo da Silva. O advogado Abraham Lincoln de Souza, impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Enzo da Silva, preso desde 19 de julho de 2011, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina PR, visto que o paciente está preso há mais de 274 (duzentos e setenta e quatro) dias e instrução ainda não foi encerrada Solicite-se informações ao duto Juízo, acerca do alegado excesso de prazo para prolar a sentença, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido de liminar será apreciado após resposta. Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MARQUES CURY Relator

0024 . Processo/Prot: 0913449-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/162975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009077-56.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Luana Cristina Nascimento (Réu Preso). Órgão

Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 913449-0 (0018596-94.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUANA CRISTINA NASCIMENTO, presa em flagrante em 22.04.12 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Alegam os impetrantes, em essência, que a decisão que decretou a "prisão preventiva" da paciente carece de fundamentação, por não trazer elementos que atestem, concretamente, a presença de algum dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Afirmam, de outra banda, que além de ostentar condições pessoais favoráveis, em caso de eventual condenação, a paciente certamente terá sua pena reduzida pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o que estaria a demonstrar a desproporcionalidade da manutenção de sua prisão. Os autos vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão os impetrantes, ao menos para o momento. Primeiramente porque, como consabido, o art. 44, da Lei 11.343/06 (cuja natureza jurídica é a própria 'garantia da ordem pública') continua em vigor, e, segundo posicionamento desta C. 3ª Câmara Criminal, em consonância com o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, é vedada a liberdade provisória para os crimes de tráfico de substâncias entorpecentes (STF - HC 103599, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-03 PP-00626). De lado este ponto, há que se destacar que o decreto de "prisão preventiva" reveste de suficiente e escorreita motivação, pois, a par da demonstração de "indícios de autoria" em recaído sobre a paciente (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 14/21 - TJPR), a medida encontra como fundamento a "garantia da ordem pública", no que se revela absolutamente coerente a respectiva decisão, levando-se em estima, sobretudo, que a paciente foi surpreendida com um frasco que continha em seu interior 39 invólucros contendo pedras de crack (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19 - TJPR e Auto de Constatação de Substância Entorpecentes de fls. 21 - TJPR). Enfim, assim como é descabida qualquer discussão em torno da eventual possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tema que, evidentemente, depende de ampla dilação de provas), as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0025 . Processo/Prot: 0913510-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160309. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021684-98.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado). Paciente: Everton Roger Vicente de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.510-4 Impetrante : Rogerio Pellegrini (adv). Paciente : Everton Roger Vicente de Souza (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rogério Pellegrini em favor de Everton Roger Vicente de Souza, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, na data de 30 de março de 2012, pela suposta prática do delito contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que fez o douto Magistrado a quo homologar a prisão em flagrante e convertê-la em preventiva (fls. 48/52-TJ). Sustenta que a manutenção da prisão cautelar não pode ser justificada na conveniência da instrução criminal, uma vez que o réu em nada compromete o bom andamento processual. Aduz a falta de fundamentação substancial do decreto prisional, uma vez que ilações abstratas acerca da gravidade do delito são argumentos inválidos para fundamentar a prisão preventiva. Por fim, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja expedido o salvo conduto em nome do paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal praticado. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica referida excepcionalidade a autorizar, de imediato, a colocação do paciente em liberdade com revogação da prisão preventiva. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que a decisão de fls. 48/52- TJ, exarada pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, demonstra que a manutenção da custódia cautelar do paciente, em um primeiro momento, se faz necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, colhe-se do decisum: "De reverso, a custódia preventiva do Autuado deve ser decretada para garantia da ordem pública, certo que o tráfico de drogas, a par de se tratar de crime hediondo, fomenta a prática de outros delitos, colocando a comunidade local em estado de permanente sobresalto. Aliás, como já assentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, 'É notório que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes causa efetivamente grande intranquilidade social devido suas graves e diversas consequências, visto que fomenta a prática de outros delitos' (HC 0615762-0, 5ª CCrim., Rel. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA, unânime, j. 15-10-2009). Ademais, no caso específico destes autos, aspectos fáticos sinalizam a gravidade concreta do crime em tese cometido, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar do Autuado para garantia de ordem pública, a saber: (a) a qualidade dos entorpecentes apreendidos (crack e maconha); sendo o crack uma das drogas mais nocivas para a sociedade e a maconha de grande circulação; (b) a quantidade de droga apreendida que não é razoável, vale dizer, 11 (onze) pequenos tabletes de maconha pesando aproximadamente 30 gramas e 18 (dezoito) pedrinhas de crack com aproximadamente 10 gramas;" (fls. 42/43-TJ). Página 2 de 5 Ademais, muito embora com a promulgação da Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º, II da Lei nº 8.072/90, possibilite a concessão de liberdade

provisória a crimes hediondos e equiparados, não cabe a aplicação ao caso em questão, diante das peculiaridades do fato atribuído ao paciente, considerando o teor da prova indiciária produzida. Além disso, o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, dispõe que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável, ou seja, não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, porquanto, com maior razão é a impossibilidade de concedê-la sem fiança. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, a manutenção do flagrante se justifica apenas quando presentes os requisitos da prisão preventiva, e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar deve ser mantida. 2. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a Lei 8.072/90, passou-se a permitir a liberdade provisória aos acusados pela suposta prática de crimes hediondos ou a ele equiparados, desde que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. 3. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 4. A gravidade do delito demonstrada pela quantidade de droga apreendida, além da circunstância da prisão, evidencia a necessidade da garantia da ordem pública, no intuito de acautelar o meio social e manter a tranquilidade pública. 5. A primariedade e residência fixa não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar" (HC nº 560014-2, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, DJe Página 3 de 5 30.04.2009). "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. In casu, instâncias ordinárias indeferiram o pleito de soltura justificando a necessidade da medida extrema quer pela proibição da liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas, quer pela presença dos requisitos necessários ao decreto prisional, entre os quais a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal II. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes). III. A Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, já que a Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, o art. 44, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos. não sendo plausível a tese de que tal dispositivo foi tacitamente derogado. IV. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator" (RHC nº 28.371/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 28.02.2012). Ademais, o art. 647 do Código de Processo Penal determina a concessão de habeas corpus em caso de violência ou coação ilegal da liberdade de locomoção. E, o art. 648 do mesmo diploma processual enumera as hipóteses de coação ilegal, não se enquadrando, estes autos, em nenhuma delas. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Isto posto, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. 4. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no Página 4 de 5 prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

Página 5 de 5

0026 . Processo/Prot: 0914114-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/165263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026821-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Souza Vale (advogado). Paciente: David da Silva Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luiz Souza Vale em favor de David da Silva Padilha, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta do processo. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 28 de dezembro de 2011, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, a denúncia foi oferecida em 18 de janeiro de 2012 e a ele foi nomeado um defensor dativo em 15 de março de 2012. Afirma que o defensor nomeado não cumpriu com seu dever e que está perfeitamente caracterizado que não houve nenhuma defesa para o paciente. Sustenta que a deficiência da defesa foi tão grosseira que pode equivaler a ausência de defesa e que esse fato caracteriza nulidade absoluta do processo. Alega que foi pedida a abertura de novo prazo para apresentação de defesa preliminar e rol de testemunhas, mas que o pedido foi indeferido. Diz que a situação está trazendo prejuízos ao paciente e que, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30 de abril de 2012 (advogado constituído em 27 de abril de 2012), a defesa conseguiu arrolar algumas testemunhas apenas pelo primeiro nome, as quais deverão comparecer

à audiência marcada para a oitiva da testemunha de defesa, no dia 28 de maio de 2012, independente de intimação. Afirma que isso traz mais prejuízo à parte ré, uma vez que dependerá da boa vontade das testemunhas em comparecer ou não. Requer seja concedida a ordem para que seja declarada a nulidade absoluta dos atos praticados no processo, com a abertura de novo prazo para apresentação de defesa preliminar e rol de testemunhas. Passa-se à análise do pedido de liminar. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta pela falta de efetiva defesa prévia e ausência de rol de testemunhas. O pedido de abertura de novo prazo para a apresentação de defesa previa e rol de testemunhas foi indeferido pelo MM. Juízo impetrado sob os seguintes fundamentos (fl. 184): "Não se observa a circunstância do réu encontrar-se indefeso, posto que a defesa apresentada através de defensor dativo, nomeado em razão do réu não ter informado o endereço ou dados para a intimação de defensor, foi realizada regularmente, atendendo os parâmetros legais e técnicos, reservando eventual discussão de mérito para fase posterior a produção das provas. Assim, indefiro o pleito de apresentação de nova defesa." Como se pode perceber, a decisão expôs os claramente os motivos pelos quais entendeu não haver qualquer irregularidade. Ademais, no presente caso, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." E, pelos documentos que instruem os presentes autos, não se verifica, neste momento, qualquer prejuízo à defesa do paciente. Observe-se, primeiro, que a defesa arrolou testemunhas a serem ouvidas na audiência de continuação designada para o dia 28 de maio de 2012 (fl. 185); segundo, que, como bem exposto na decisão do MM. Juiz impetrado, a discussão de mérito é possível em fase posterior à de produção das provas. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO. LEI 10.409/2002. NULIDADE. PREJUIZO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002). 2. Ordem indeferida." (STF, HC nº 85155, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 15/05/05) Assim, indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04779**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Antonio Barretta	007	0843483-9
Benjamim de Bastiani	001	0285991-4
Bruno Thiele Araújo Silveira	011	0896733-1
Carlefe Moraes de Jesus	001	0285991-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	004	0783169-4
César Antonio Gasparetto	006	0835653-6
Danielle Christianne da Rocha	003	0715314-6
Edno Pezzarini Junior	001	0285991-4
Giovani Miguel Lopes	009	0855846-7
Grasielly Raquel A. V. Borstel	009	0855846-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	014	0903309-8
Lothar Katzwinkel Junior	013	0899489-0
Luciana do Carmo Neves	002	0519578-2
Marcello Trajano da Rocha	003	0715314-6
Mário Francisco Barbosa	008	0850855-6
Maril Marlene Horst	006	0835653-6
Natalina Lopes Pinheiro	003	0715314-6
Paulo Henrique Muniz	009	0855846-7
Ricardo José Dagostim	001	0285991-4
Silvio José Farinholi Arcuri	010	0857020-1
Talita Angélica H. Gasparetto	006	0835653-6
Vilson Donizeti Galvão	005	0829449-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0285991-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2005/2216. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000010 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): José Lauro Manduca (Réu Preso). Advogado: Benjamim de Bastiani. Apelante (3): Antonio de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Edno Pezzarini Junior. Apelante (4): Vanderlei Baranoski (Réu Preso). Advogado: Ricardo José Dagostim. Apelante (5): Miguel Rodrigues de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade dos condenados MIGUEL RODRIGUES DE MENESES, VANDERLEI BARANOSKI E ANTONIO DE MENESES em relação ao crime de corrupção de menor, bem como conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, condenando JOSÉ LAURO MANDUCA, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, da Lei nº. 2.252/54, atual artigo 244-B, do ECA, declarando, entretanto, extinta a punibilidade dele, em face da prescrição punitiva estatal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 1º, DA LEI Nº. 2.252/54 ATUAL ARTIGO 244-B, DO ECA). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE LATROCÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL SOBRE CADA CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0519578-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/225588. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00000426-0 Ação Penal. Apelante: Evanildo Cesar Rodrigues (Medida de Segurança). Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO QUALIFICADO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA APELANTE INIMPUTÁVEL PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE O APELANTE TINHA CIÊNCIA DE QUE O VEÍCULO SERIA UTILIZADO PARA PRÁTICA DE DELITO, APENAS NÃO TINHA CONDIÇÕES DE AGIR DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PLEITO DE APLICAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL IMPOSSIBILIDADE MEDIDA DE SEGURANÇA MOSTRA-SE O MEIO MAIS ADEQUADO TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DO DELITO E CONDIÇÕES MENTAIS DO APELANTE PREVISÃO LEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0715314-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288164. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003176-46.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Fatima Alves de Souza Rocha. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelante (3): Roberto de Moura Rocha. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação interpostos e, de ofício, desclassificar os delitos, com modificação do regime, nos termos da fundamentação. EMENTA: ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA APELAÇÕES CRIMINAIS PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA INSUBSISTENCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS UNIÃO DE 4 PESSOAS, INCLUSIVE COM CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ESTABELECIDAS COM O USO DE DOCUMENTOS FALSOS, QUE PRATICAM REITERADAMENTE DIVERSOS DELITOS DE ESTELIONATO CONDENAÇÃO MANTIDA PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE ESTELIONATO - INVIABILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA ROBUSTAMENTE PROVADAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA COMPRAS REALIZADAS, COM VALORES INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE FINANCEIRA DO RÉU USO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA COMO POLICIAL MILITAR PARA INDUZIR AS VÍTIMAS EM ERRO USO DE CHEQUES PRÓPRIOS E DE TERCEIROS SEM PROVISÃO DE FUNDOS CHEQUES DADOS EM GARANTIA DE DÍVIDA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO EM SEU TIPO FUNDAMENTAL PLEITOS DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA IMPROCEDÊNCIA PENA- BASE ADEQUADAMENTE FIXADA NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ESTELIONATO, POIS NÃO EVIDENCIADA A HABITUALIDADE CRIMINOSA PENA FIXADA NA SENTENÇA MANTIDA REGIME INICIAL SEMI- ABERTO IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS DE PENA PRIVATIVA SUPERIOR A 4 ANOS APELOS DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0783169-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/166691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00002526-2

Ação Penal. Requerente: Willian Fernandes Dimiz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar parcialmente procedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE LATROCÍNIO NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA PATRONO DEVIDAMENTE INTIMADO, QUE DEIXOU DE OFERTAR A PEÇA - NENHUMA DAS PARTES PODERA ARGÜIR NULIDADE A QUE HAJA DADO CAUSA, OU PARA QUE TENHA CONCORRIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP ALEM DISTO, ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008, A DEFESA TECNICA ERA PEÇA DE APRESENTAÇÃO FACULTATIVA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO CULPABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O MAIOR GRAU DE CENSURA DO ATO ILÍCITO - MOTIVOS DO CRIME A OBTEÇÃO DE LUCRO FACIL EM PREJUÍZO DA VITIMA É INERENTE AO TIPO PENAL INQUERITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO PODEM SER VALORADAS NEGATIVAMENTE, QUANDO DA ANÁLISE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL SUMULA 444, DO STJ - READEQUAÇÃO DA PENA ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIALMENTE FECHADO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90, DADA PELA LEI Nº 11.464/07 - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Inquiridos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados para a fixação da pena-base, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

0005 . Processo/Prot: 0829449-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/279749. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0077479-60.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Claudiney Faustino de Brito (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, e de ofício, readequar a pena, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEITAÇÃO. RECURSO PELA DEFESA PARA VER RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM ASSIM A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE ASSUMIU A POSSE DE ARMAS, DROGA E MERCADORIAS ROUBADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PRISÃO PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS QUE DENUNCIA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. QUANTUM DE PENA FIXADO QUE IMPÕE O REGIME INICIAL FECHADO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA (ART. 59, DO CP). CONCURSO DE CRIMES. MULTA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prática de diversos delitos, pelos quais o réu foi preso em flagrante delito, aponta para a dedicação a atividade criminosa, afastando a aplicação do benefício do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06. 2. Para o reconhecimento da confissão espontânea é imperioso observar que ela é cindível (art. 200 do CPP), não excluindo a possibilidade de seu reconhecimento a alegação concomitante de excludente de ilicitude. Precedentes do STJ.

0006 . Processo/Prot: 0835653-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/303729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001609-57.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Francisco Ribeiro Santana (Réu Preso), Maurinei Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelante (2): Jonathan Alfredo de Barros (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS PROCEDENCIA CONDENAÇÃO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMONICO - DENÚNCIAS ANONIMAS CONFIRMAÇÃO POR INTERMÉDITO DE DILIGÊNCIAS QUE CONSTARAM A EFETIVA PRÁTICA DAS CONDUTAS CRIMINOSAS - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - CRIME PERMANENTE APELAÇÕES 1 VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE DEMONSTRADO APELAÇÃO 2 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICO QUE NÃO SE APLICA AO RÉU, VEZ QUE CONSTATADO QUE EXERCIA O COMERCIO DE DROGAS COM HABITUALIDADE, ALÉM DE SER REINCIDENTE - APELAÇÃO 3 IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO APELOS DESPROVIDOS. 1. Restando comprovado o vínculo associativo e permanente entre os agentes para o fim de cometer crimes de trafico ilícito de

entorpecentes, é de se manter a condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, "caput", da Lei nº 11.343/2006. 2. Demonstrado nos autos que o réu, além de reincidente, dedicava-se à atividade criminosa com habitualidade, não se aplica a causa especial de diminuição de pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. 3. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício.

0007 . Processo/Prot: 0843483-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322345. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000666-51.2008.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Cleber Junior de Souza, Rogério Jorge. Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: FURTO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §4º, inciso IV, DO CÓDIGO PENAL) CONDENAÇÃO APELAÇÃO CRIME - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO REPRESENTA EFETIVA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO E APRESENTA MÍNIMA OFENSIVIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ESTÃO A DEMONSTRAR ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE E, NEM MESMO OFENSA GRAVE A INTEGRIDADE DA ORDEM SOCIAL, CAPAZ DE ENSEJAR INTERVENÇÃO ESTATAL E POSSÍVEL SANÇÃO PENAL ELEMENTOS DE CARÁTER PESSOAL FAVORÁVEIS AO ACUSADO BONS ANTECEDENTES SENTENÇA REFORMADA ABSOLVIÇÃO DO RÉU CLEBER QUE SE IMPÕE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ALUDIDO PRINCÍPIO EM RELAÇÃO AO RÉU ROGÉRIO REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PELO ACUSADO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC 84.412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004) grifado

0008 . Processo/Prot: 0850855-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/354398. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000099-23.2011.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Moraes (Réu Preso). Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: CARLOS ALBERTO MORAES Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES ARGUIDAS REJEITADAS. OFENSA A SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF NÃO CONFIGURADA. JUÍZ FUNDAMENTO DEVIDAMENTE O USO DAS ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. FUNDADO RECEIO DE FUGA E PERIGO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES NA REALIZAÇÃO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA PERMITE CONCLUSÃO SEGURA A RESPEITO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA CORRETAMENTE FIXADA. REGIME INICIAL FECHADO. APELADO REINCIDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA POBREZA DO RÉU E SUA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Não há se falar em ofensa à Súmula Vinculante n. 11 do STF, nas hipóteses em que a necessidade do uso das algemas é fundamentadamente decidida pelo magistrado que preside a audiência. 2- Não ocorre cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório quando o patrono do réu, além de devidamente intimado a respeito da expedição da carta precatória. 3- O delito de receptação é permanente, vale dizer: A consumação se prolonga no tempo, estando o agente passível, a qualquer tempo, de prisão em flagrante delito. Precedentes.

0009 . Processo/Prot: 0855846-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/380526. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000504-57.2011.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Evandro dos Santos Herter (Réu Preso). Advogado: Paulo Henrique Muniz, Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Giovanni Miguel Lopes. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: Apelante: EVANDRO DOS SANTOS HERTER Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PROVA PRODUZIDA APTA A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O pleito absolutório sem elementos aptos a fundamentá-lo é insuficiente para desconstituir a condenação por roubo baseada no quadro probatório produzido. Se a prova aponta inequivocamente o apelante como sendo autor do fato a ele imputado, de modo a não existir dúvida quanto a sua responsabilidade, não há se falar em absolvição.

0010 . Processo/Prot: 0857020-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402670. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080631-19.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Severino Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Sílvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 19/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, convertendo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com comunicação ao Juízo de origem. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. APROXIMADAMENTE 10g DE 'CRACK' E 4g DE COCAÍNA APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. VARIEDADE E LESIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PATAMAR DE 1/2 ADEQUADO. PENA READEQUADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não há um critério objetivo para a determinação do quantum da pena a ser reduzido pela aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A quantidade e qualidade da droga, porém, deve ser devidamente analisada a fim de se determinar um valor justo a ser aplicado, de modo que no presente caso não cabe a aplicação nem do valor máximo, nem do mínimo, sendo que melhor se adéqua um montante intermediário. 2- O óbice à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos foi abolido incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, cumpridos os requisitos estabelecidos no Código Penal, cabe realizar a substituição da reprimenda.

0011 . Processo/Prot: 0896733-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/98399. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000732-41.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araújo Silveira (advogado). Paciente: Leandro Rodrigo Lopes de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTÍDUA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ORDEM DENEGADA.

0012 . Processo/Prot: 0898322-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002088-74.2012.8.16.0129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo Pezzette Loro (Defensor Público), Marcos Leite da Silva (Defensor Público), Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Erineu Luiz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DO VALOR IRRISÓRIO DA 'RES FURTIVA' INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONDUTA DE RELEVANTE REPROVABILIDADE - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0899489-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111533. Comarca: Rio Negro. Impetrante: Lothar Katzwinkel Junior (advogado). Paciente: Dieison Rodrigo de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO (ART. 213, do CP) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO ADEQUADAMENTE

FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PERICULOSIDADE DO AGENTE - NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MAGISTRADO, INFORMANDO QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO AMEAÇAS DE MORTE NO ESTABELECIMENTO E PENAL E, POR ESTA RAZÃO, SOLICITANDO QUE TOMA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

0014 . Processo/Prot: 0903309-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/128334. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018358-33.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Bruno Pereira do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar o presente habeas corpus. EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS PELO MODUS OPERANDI ROUBO CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL PERPETRADO EM CONCURSO COM OUTROS 2 ELEMENTOS COM USO OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA NOTÍCIAS DE O PACIENTE JÁ FOI CONDENADO ANTERIORMENTE PELA PRÁTICA DE CRIME SEMELHANTE - NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA, O QUE, POR SI SÓ, IMPEDE A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, POIS INSUFICIENTES EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.04781**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Carlos Portella Júnior	002	0778806-9
Rafael Salomon de Faria	001	0609321-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0609321-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/218670. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001611-5 Ação Penal. Apelante: Leoni de Oliveira (Réu Preso), Roberto Bueno Jardim. Advogado: Rafael Salomon de Faria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00162877. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Ao que nos consta, uma mesma Apelação acabou sendo autuada com 2 (dois) números: 810.0276-3 e 060.9321-2. Evidentemente que houve equívoco. II - Dessa circunstância, após científicas as partes, dê-se baixa na Apelação sob nº 060.9321-2 (quanto aos outros autos, estes sob nº 810.276-3, consta haver recurso especial). Em, 07 de maio de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0778806-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/75169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004858-73.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vinício Marco Borba. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00162876. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Despacho o qual vem anteriormente mencionado. II - recurso, ao que se constata, autuado com dois números, o que é equivocado. II - Segundo se vê, a Apelação que está tendo tramitação regular é a autuada sob nº 891.421-6. IV - Junte este expediente (informação, tramitação-andamento de recurso) aos autos do Apelo 891.421-6. Em, 07 de maio de 2012.

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 4ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.04780**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jarschel de Oliveira	019	0905214-2
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	001	0913740-2
	018	0913740-2
Arthur Ricardo Silva Travaglia	012	0912893-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0866742-1
Cassiano Cesar dos Santos	008	0912437-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	009	0912786-4
	011	0912876-3
Delomar Soares Godoi	010	0912808-5
Edson Gonçalves	013	0912908-0
Evandro Sharlter Silva Galindo	004	0899442-7
Fábio Murari Vieira	006	0910529-1
Jeferson Martins Leite	015	0913148-8
Jefferson Xavier da Silva	017	0913247-6
Jeovane Correa da Silva	010	0912808-5
José Carlos Carvalho Dias Júnior	007	0910877-2
	016	0913170-0
Luiz Henrique Heuczuk	002	0866742-1
Melissa Gonçalves dos Santos	005	0902803-7
Sandra Bertipaglia		
Sérgio Wagner de Oliveira	014	0913084-9

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0913740-2 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)

. Protocolo: 2012/166808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005841-09.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes (advogado). Paciente: José Campos de Andrade Filho. Interessado: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná HABEAS CORPUS CRIME - AUTOS REGISTRADOS SOB Nº 913.740-2. Impetrante: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes. Paciente José Campos de Andrade Filho. Analisados, etc. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar de suspensão do processo, e final de trancamento da ação penal ou de forma alternativa a anulação da sentença condenatória. FUNDAMENTOS 2. Pois bem, em que pese às agruras trazidas pela impetrante, tenho que a matéria não diz respeito àquelas afetadas ao Plantão Judiciário e isso é de todo evidente, pois sem adentrar ao mérito propriamente dito da questão, salta aos olhos que 'não faz sentido alegar trancamento da ação penal e anulação da sentença condenatória, termos expostos na peça do mandamus, tão-somente para manejar qualquer remédio constitucional junto ao Plantão Judiciário. Principalmente quando o caso já encontra com prevenção no âmbito do segundo grau, inclusive com tramitação de Agravo de Instrumento perante à 5ª Câmara Criminal, consoante se denota dos autos. o que, aliás, enseja dúvida até mesmo da incidência do inciso I do artigo 114 do Regimento Interno, pois o Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das matérias, que diz respeito. pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista. Deste modo, não se concebe nenhuma justificativa para o manuseio do habeas corpus preventivo junto ao plantão, ou seja, nada impede que o pedido seja apreciado em horário de expediente, não merecendo, pois, tal medida ser conhecida em sede de plantão judiciário. Estado do Paraná Não bastasse isso, é de se ver que Capítulo 1, da Seção 12 do Código de Norma (1.12.1.2.), dispõe que em segundo grau, compete ao magistrado de plantão conhecer de medidas de caráter urgente em matéria civil e criminal, atribuídas por lei ou pelo Regimento Interno ao Presidente do Tribunal, ressalvado as da competência privativa deste, ou ao Relator, quando a providência objetivar evitar o perecimento de direito e tiver se revelado objetivamente inviável a dedução do requerimento respectivo no horário de expediente. Acresça-se que se consideram medidas de caráter urgente as que, para evitarem dano irreparável ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense. (CN 1.12.1.3). DECISÃO 3. Assim, nos termos da fundamentação acima exposta, tenho que o caso não se encontra entre aqueles que ensejam exame mediante o Plantão Judiciário, pelo que nos termos do Capítulo 1, da Seção 12 do Código de Norma (CN, 1.12.1.9), determino a remessa do feito à distribuição normal. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 4 de maio de 2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0866742-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/62951. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000064-5 Ação Penal. Requerente: Marcelo Pereira de Souza (Réu Preso). Repr. Assist. Jud.: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Juiz: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO. AJUIZAMENTO DE PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. A PROVA NOVA INVOCADA PELO REQUERENTE, CONSISTENTE EM DECLARAÇÃO FIRMADA POR UMA PESSOA QUE CONFESSA A AÇÃO DELITUOSA, PARA QUE POSSA SERVIR DE BASE A ENSEJAR NOVA AÇÃO DE REVISÃO, DEVE SER PRODUZIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, POR MEIO DE CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE COM BASE NO § 3º, ART. 625 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA QUE SE PROCEDA DO MODO ESPECIFICADO. 1) RELATÓRIO: Marcelo Pereira de Souza formula pedido para que seja instaurada ação de revisão criminal referente a decisão condenatória proferida nos autos 2003.071.79, pelo Juízo Criminal de Engenheiro Beltrão, juntando cópia de declaração firmada por Francinira de Souza Castelo onde assume a autoria do crime. Após a requisição de cópia dos autos da ação penal (despacho de fl. 07), a Advogada responsável pelo Projeto OAB-Cidadania, encarregada de formular a defesa técnica em favor do requerente, se manifesta no sentido de ser ele intimado a formular pedido de justificação perante o Juízo de origem em razão da prova oral indicada para que possa, então, ser ajuizado pedido revisional (fl. 14/17). A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não ser acolhida a pretensão (fl. 27/33). 2) DECISÃO: A Câmara em 17/08/2008 julgou improcedente pedido de revisão da sentença que condenou o requerente e outros réus pelo crime de latrocínio praticado (e que foi confirmada pelo Tribunal de Alçada), estando assim ementada essa decisão: "REVISÃO CRIMINAL PLEITO COLIMANDO A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, AO ARGUMENTO DE QUE ESTARIA O ACERVO PROBANTE EIVADO DE NULIDADES, COM A OBSERVÂNCIA DE PROVA ILÍCITA PARA SE FIRMAR A CONDENAÇÃO, BEM COMO SOB A ARGUIÇÃO DE PRECARIEDADE DAS PROVAS A RESPALDAR A SENTENÇA DE CONDENAÇÃO INOCORRÊNCIA EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA REALIZADA DISCORDÂNCIA QUANTO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA EFETUADA NO 'DECISUM' DESCABIDA A DISCUSSÃO NÁ VIA REVISIONAL AUSENTE A CONSUBSTANCIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DESCOBERTA DE NOVAS PROVAS NA ESPÉCIE ADEMAIS, NO TOCANTE À DOSIMETRIA OPERADA, DISCREPÂNCIAS APONTADAS NA REVISIONAL RELATIVAMENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM OBJETO DE EXPRESSA ANÁLISE DE CONSIDERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, OPORTUNIDADE NA QUAL AFASTADA, IGUAL-MENTE, A REGRA DO CONCURSO MATERIAL, ENTENDENDO ESTA CORTE PELA SUBSUNÇÃO DO CASO À REGRA DO ART. 70, PARTE FINAL, DO CP IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Deve ser julgada improcedente a revisão criminal quando o que de fato pretende o requerente é mero reexame do conjunto probatório, sendo cabível a utilização da via revisional apenas quando a decisão não se apóia em nenhuma prova constante do processo ou quando se divorcia de todos os elementos coligidos, e não quando com base no conjunto probatório carreado aos autos, formou-se um juízo condenatório. Do contrário, estar-se-ia a admitir nova apelação, o que é de todo descabido". A reiteração de pedido, portanto, sem que se tenha elemento de informação novo, não é possível justamente porque a situação do requerente já foi analisada anteriormente, conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. REVISÕES CRIMINAIS INDEFERIDAS PELA CORTE ESTADUAL. JUSTIFICAÇÕES CRIMINAIS. REITERAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NOVAS PROVAS. APONTADA FALSIDADE DE DEPOIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CONTROVERTIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA. 1. É inadmissível a mera reiteração do pedido revisional, mormente se balizada em Justificação Criminal, que já havia sido apreciada na primeira revisão e considerada insuficiente para alterar a conclusão do julgamento. Precedentes do STJ. 2. O Tribunal a quo, ao indeferir o pedido revisional, procedeu ao devido exame e cotejo do material cognitivo, sendo inviável a pretendida reforma do acórdão, porquanto, como é cediço, é vedado, na augusta via do habeas corpus, a incursão aprofundada na seara probatória. Incidência da Súmula nº 07 do STJ. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado" (HC 22539/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/05/2003). "HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível a reiteração do pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas (artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada" (HC 10410/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/02/2000). Quanto a existência de "prova nova" consistente na declaração firmada por Francinira de Souza Castelo (cópia à fl. 04-TJ), para que possa instruir pedido de revisão criminal, deve ser produzida em Juízo, mediante o devido contraditório, por meio de justificação, conforme adequadamente ponderado pela digna Defensora nomeada. A propósito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA DE 17 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA, NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUSTIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não merece reparos uma vez que, transitada em julgado a decisão condenatória para a defesa, o exame de novas provas somente pode ocorrer

em sede de revisão criminal, desde que elas tenham sido produzidas mediante ação cautelar de justificação, sob pena de ser afrontada a garantia constitucional do contraditório, o que não ocorreu. 2. Ordem denegada" (HC 125.891/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/11/2009, DJe 14/12/2009). Diante do exposto, indefiro, liminarmente, o pedido formulado por Marcelo Pereira de Souza, com base no § 3º, art. 625 do Código de Processo Penal, com encaminhamento (mediante carta a ser subscrita pela Chefia da Seção) de cópia de fl. 3/33 e desta ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Maringá (o requerente está cumprindo pena junto a Penitenciária Estadual de Maringá, conforme consignado na inicial, sendo, portanto, o competente) para que nomeie Advogado ao requerente (caso não tenha ou não possa constituir um) a fim de ajuizar cautelar de justificação, viabilizando, na sequência e após a produção da prova oral por ele indicada, pedido revisional. Intime-se a Advogada subscritora do petitório de fl. 14/17 do teor deste pronunciamento (inclusive para acompanhar a diligência junto ao Juízo indicado, caso seja possível) e a Procuradoria de Justiça. Após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Curitiba 04 maio 2012. (assinado digitalmente) Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 . Processo/Prot: 0871910-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3682. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002064-08.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Lucas Alencar Preto (Defensor Público). Paciente: Diego Silvestre da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE, EM GOZO DE AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA, FOI FERIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. DEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO, CONSIDERADO INSUFICIENTE PELO PACIENTE. CONCESSÃO DE PRAZO DE MAIS 10 DIAS POR LIMINAR. DECURSO DO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO ESTADO DE SAÚDE NO ANDAR DOS AUTOS, ALÉM DE, NO INTERREGNO, TER SIDO O PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DOS CRIMES DOS ARTS. 33, § 1º, INC. III E 35 DA LEI 11.343/2006 E 16 DA LEI 10.826/2003. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS EXTINTO. Relatório O paciente, quando da impetração, estava a cumprir pena em regime semiaberto junto à Colônia Penal Agroindustrial do Paraná, e obteve autorização de saída para visita a familiares pelo período de 22/dezembro/2011 a 03/janeiro/2012, indo à cidade de Londrina. Narrou o impetrante que o paciente, encontrando-se na Comarca de Londrina, usufruindo de sua autorização de saída, foi alvejado por disparos, tendo sido atingido por um deles, que causou ferimento em sua perna direita, demandando cuidados médicos e repouso. Requereu, então, perante o Juízo da Vara da Corregedoria dos Presídios da Comarca de Curitiba, prorrogação da autorização de saída, a qual foi deferida, prorrogando a anteriormente concedida até o dia 10/janeiro/2012. O presente habeas corpus foi impetrado pois, no entendimento do advogado do paciente, em suma, tal prazo mostrava-se insuficiente. No Plantão Judiciário de 2º Grau, em data de 09/janeiro/2012, o pedido de liminar foi deferido em parte, para o efeito de prorrogar por mais 10 dias a autorização de saída (fls. 28/30 TJ). Após, em 16/janeiro/2012, vieram os autos conclusos a este gabinete, ocasião em que se determinou a intimação do impetrante para esclarecimento da situação do paciente. O impetrante manifestou-se em fls. 43, juntando documentos em fls. 44/48. Intimado a novamente se manifestar, o impetrante apresentou petitório (fls. 87/90), no qual notícia que o paciente, durante o trâmite do presente habeas corpus (em 25/janeiro/2012), foi preso em flagrante sob imputação de cometimento dos tipos penais dos arts. 33, § 1º, inc. III e 35 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, e foi a prisão convertida em preventiva em 31/janeiro/2012. Aduz, então, que "a pretensão deduzida no presente writ resta inviabilizada em face da manifesta incompatibilidade entre os institutos da prisão domiciliar e da prisão preventiva" (fls. 89). Acrescenta que já se passaram mais de 90 dias desde a data da lesão, período este que teria sido recomendado pelos médicos para repouso domiciliar. Pede a desistência do presente habeas corpus. A Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido seja julgado extinto o habeas corpus, homologando-se o pedido de desistência (fls. 98/100). É o relatório. Fundamentos O presente habeas corpus é de ser julgado extinto, ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e também em face de sua perda de objeto. Isto porque, exaurido o prazo de 90 dias estabelecido pelo médico como adequado para a recuperação do paciente (fls. 22 TJ), não há mais se falar em necessidade de cuidados médicos que rendeu ensejo à impetração. Ademais, no curso do presente feito, o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva). Não mais há se falar, portanto, em prorrogação da autorização de saída ou de prisão domiciliar frente ao fato que motivou o presente habeas corpus. Decisão Diante do exposto, nos termos do art. 659 do CPP e por força do inc. XXIV do art. 200 do RITJ, julgo extinto o presente habeas corpus. Dê-se ciência ao respectivo Juízo. Int. Em Curitiba, 03 de maio de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0004 . Processo/Prot: 0899442-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00012076 Processo Crime. Impetrante: Evandro Sharller Silva Galindo (advogado). Paciente: Maicon de Jesus Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 899442-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL PACIENTE : MAICON DE JESUS BUENO IMPETRANTE : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 899442-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Criminal, em que é Impetrante EVANDRO

SHARLLER SILVA GALINDO e Paciente MAICON DE JESUS BUENO. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em 22/03/2012, cujo paciente alega constrangimento ilegal, eis que lhe foi condenado ao cumprimento da pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, porém estaria recolhido no regime fechado. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 53) e as informações foram prestadas às fls. 58 e 73/74, nas quais constou que o paciente foi transferido para a Colônia Penal Agrícola na data de 23/03/2012. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 78/81, opinando que o presente writ seja julgado prejudicado, eis que o paciente já está cumprindo sua pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto. Assim, diante da informação de que o paciente já foi transferido para a Colônia Penal Agrícola, é possível concluir que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst.. Des. Luiz Zarpelon. -----

0005 . Processo/Prot: 0902803-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/123230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000822 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Djhonas Ladaninski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 902803-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS IMPETRANTE : SANDRA BERTIPAGLIA PACIENTE : DJHONAS LADANINSKI RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1 VISTOS, estes autos de Habeas Corpus Crime nº 902803-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Penais, em que é Impetrante SANDRA BERTIPAGLIA e Paciente DJHONAS LADANINSKI. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em 30/03/2012, cujo paciente alega constrangimento ilegal, eis que lhe foi concedida a progressão para o regime semiaberto, porém ainda não teria sido transferido para a Colônia Penal Agrícola, portanto, faria jus à prisão domiciliar. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22) e as informações foram prestadas à fl. 27, nas quais constou que o magistrado da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou que fosse realizada a remoção da paciente em até 48hs. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 31/33, opinando que o presente writ seja julgado prejudicado, eis que o gabinete do d. Procurador de Justiça Edilberto de Campos Trovão entrou em contato com a 2ª VEP e constatou que o paciente foi removido para a Colônia Penal Agrícola na data de 25/04/2012. Assim, diante da informação de que o paciente já está cumprindo sua pena em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, é possível concluir que houve efetivamente a perda de objeto do presente habeas corpus, restando prejudicada a análise do seu mérito, visto que cessou o alegado constrangimento ilegal. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do TJPR, declaro a extinção do feito sem análise do mérito ante a perda de seu objeto. Curitiba, 03 de maio de 2012. Juiz Subst. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Em subst. Des. Luiz Zarpelon. -----

0006 . Processo/Prot: 0910529-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147461. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009372-75.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio Murari Vieira (advogado). Paciente: Darcy Francisco Wiegand Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS N.º 910529-1 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, em tese, trata-se de crime praticado com grave ameaça (roubo duplamente majorado), mediante emprego de arma imprópria (garrafa quebrada) e em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ademais, a priori, existem indícios suficientes da autoria e da materialidade do delito que justificam a custódia cautelar do paciente, já que, conforme consta dos autos (fl. 28-TJ), este foi reconhecido pela vítima como um dos autores do delito. Quanto à alegação de que as condições pessoais do acusado lhe permitem responder ao feito em liberdade, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. Aliás, segundo se depreende da certidão de fl. 33, o paciente possui apontamentos criminais, o que indica, em princípio, tendência à reiteração criminosa. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0007 . Processo/Prot: 0910877-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155211. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003032-34.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Carvalho Dias Júnior (advogado). Paciente: Carlos Marcelo dos Santos Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 910.877-2 Trata-se de habeas corpus impetrado por José Carlos Carvalho Dias Junior, advogado, em favor de Carlos Marcelo dos Santos Pereira. Sustenta, em síntese, que: (a) o paciente foi preso em flagrante dia 22/02/2011 pela prática, em tese, de roubo qualificado em sua forma tentada e está a sofrer constrangimento ilegal porquanto até o momento não fora proferida sentença, ainda que tenha se encerrado a instrução; (b) a prisão persiste há 429 dias, caracterizando-se excesso de prazo, tornando a segregação do paciente coação ilegal, tendo até mesmo já cumprido parte de pena que poderia lhe ser imposta. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Solicitadas informações preliminares ao juízo de origem (fl. 274) foram prestadas (fl. 279/280) Decidindo, acerca da liminar. O excesso de prazo não é aferido apenas através de cálculo matemático, importando considerar a complexidade da instrução, a pluralidade de réus e o comportamento processual dos mesmos quanto ao atendimento dos prazos, bem assim do autor da ação penal e eventual desídia judicial na condução do processo. Embora encerrada a colheita de prova oral foi deferido pedido do Ministério Público conforme esclarecido pelo magistrado, consistente na regularização de assinaturas de documentos existentes nos autos, no envio de fotografias e laudos de pesquisas datiloscópicas dos réus, bem assim laudo de estabilidade de arma de fogo (esta já encaminhado). Essa realidade indica a complexidade da instrução, que deve ser amplamente efetuada em proveito dos próprios réus. Assim, não vislumbrando irregularidade no ato prisional, resultante de assalto a estabelecimento comercial mediante em concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, indefiro a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 04 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0912437-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/154970. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010910-85.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Paulo Sergio Delega de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Faló em separado. Em 07.05.2012.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Cassiano Cesar dos Santos, advogado inscrito na OAB/PR n. 39.972 SSP/PR, em favor do paciente PAULO SERGIO DELEGA DE OLIVEIRA, brasileiro, representante comercial, nascido aos 08/05/1976 em Assis Chateaubriand/PR, filho de Darci de Oliveira e Cleusa Delegá de Oliveira, portador do RG n. 8.015.650- 2 SSP/PR, atualmente recolhido no setor de carceragem temporária da 15ª SDP de Cascavel/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas. Alega a defesa que o paciente jamais comercializou qualquer tipo de produto ilícito; que é apenas usuário de drogas; que não há provas suficientes do comércio de drogas; que inexistem os pressupostos que ensejariam a decretação da prisão preventiva; que sua liberdade não colocaria em risco a paz social; que não é propenso à prática de conduta delituosa; que no momento da abordagem policial, nenhuma substância entorpecente foi encontrada em poder do paciente. Sustenta, por fim, que o paciente é réu primário e registra bons antecedentes, possuindo emprego lícito e residência fixa. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 22/64 TJ). II Insurge-se a Defesa aduzindo não subsistirem elementos para a manutenção da ordem de prisão preventiva imposta ao paciente, e devido ao seu status de presunção de inocência. Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., até o presente momento processual, a prisão cautelar se justifica. Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 07 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0009 . Processo/Prot: 0912786-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/158194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0008242-68.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Débora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Nelson Vicente Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HC 912.786-4 - Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque em favor de Nelson Vicente Junior. Analisando as razões deduzidas decido: (a) o pronunciamento que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória resta suficientemente fundamentado, tendo o magistrado ressaltado: "(...) trata-se de crime de tráfico de entorpecentes, cuja atuação se deu em razão de terem sido apreendidas 69 (sessenta e nove) pedras de substância entorpecente denominada "crack" na posse do autuado. Segundo informações apresentadas pelos policiais que efetuaram a prisão, a abordagem se deu em razão de ter sido flagrado juntamente com outro usuário, utilizando a droga. Muito o requerente alegue que a droga apreendida destinava-se ao seu consumo, vez que é dependente químico, tem-se que tais alegações reverterem-se ao mérito dos fatos, não sendo passível de ser analisada em sede de cognição sumária, devendo os fatos ser melhor averiguados na ocasião da instrução processual. Ademais, o usuário Alexandre Reinke - fl. 15 - afirmou que adquiriu droga do indivíduo que posteriormente foi identificado como Nelson Vivente Junior. Ainda, o autuado confessou que realiza a venda de drogas para sustentar o vício - fls. 21-22. Assim, não pode este juiz, em sede de cognição sumária, analisar qualquer tipo

de prova ou alegação diversa daquela comprovada nos autos. A matéria trazida aqui confunde-se com o mérito da ação penal, pois o que se pretende nessa seara é uma inviável imersão na prova dos autos, atividade imprópria aos estreitos limites cognitivos. Quanto à concessão da Liberdade Provisória, o requerente trouxe aos autos documentos aptos a comprovar que possui residência fixa e é primário, além de comprovação que vem recebendo acompanhamento médico em relação à dependência química. Inobstante, tendo em vista a ausência de fatos novos, desde a decretação da segregação cautelar decretada no Auto de Prisão em Flagrante, não resta configurado o constrangimento ilegal em manter a medida de exceção privativa de liberdade outrora deferida" (sic, fl. 77-79-TJ). Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos dos policiais (fl. 29/32), o paciente, juntamente com o co-denunciado Alexandre, fora preso em flagrante por policiais no Posto Procar, Bairro Santa Cândida, nesta Capital, em poder de 69 (sessenta e nove) buchas de 'crack', um cachimbo, R\$ 9,00 (nove) reais em dinheiro e dois celulares (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 39-TJ). Estão presentes, portanto, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva (sobretudo pela elevada quantidade de droga apreendida). Quanto a garantia da ordem pública, cumpre mencionar que o tráfico de tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida, 121, 850 Kg (cento e vinte e um quilos e oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública" (HC 220471/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02/02/2012, DJe 10/02/2012); (b) eventuais condições pessoais benéficas não são garantia de liberdade quando presente ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória (no caso, a necessidade de garantia da ordem pública); (c) não se vislumbra o aludido constrangimento ilegal porquanto a prisão do paciente data de 05 de abril de 2012 e, desde então, já foram apreciados pelo Juízo o pedido de revogação da preventiva em conjunto com o pedido de liberdade provisória, o que evidencia tramite regular do processo e ausência de desídia judicial em sua condução; (d) eventual desclassificação para a condição de usuário, conforme já consignado na decisão recorrida, é matéria que atine ao mérito da ação penal, não sendo passível de aferição por essa via. Indefiro, por essas razões, a liminar, ressaltando que esta em "habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase atual em que se encontra o processo, bem como esclarecimentos que entender convenientes a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 04 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0912808-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/158044. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001537-50.2012.8.16.0079 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeovane Correa da Silva (advogado), Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Alcides Domingos Scopel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Faló em separado. Em 07.05.2012.

I Trata-se o presente de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Jeovane Corrêa da Silva e Delomar Soares Godoi, advogados inscritos na OAB/PR nos. 52.582 e 51.368, respectivamente, em favor de ALCIDES DOMINGOS SCOPEL, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do RG sob nº 1.415.078-1 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 1.340, em Dois Vizinhos/PR, aduzindo constrangimento ilegal ao paciente que se acha segregado por força de decreto de prisão preventiva, pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal. Alega a defesa que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/04/2012, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar; que o decreto preventivo exarado se mostra totalmente carente de fundamentação, baseada em fundamentação genérica; que a natureza da infração penal, por si só, não se revela circunstância apta a justificar a privação cautelar; que os argumentos lançados pela autoridade tida por coatora não são apoiados em dados concretos, sendo mera ilações abstratas; que o paciente possui profissão definida e residência fixa. Sustentam, subsidiariamente, que se denota plenamente cabível as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Requerem a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 37/143). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se as informações de praxe, com a urgência que o caso requer, oficiando-se. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente. V Int. Curitiba, 07 de maio de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0011 . Processo/Prot: 0912876-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0008849-81.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: luiz fernando do rosario (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 912876-3 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delito, acusado da prática do crime de furto tentado, sendo que alega constrangimento ilegal, eis que lhe concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, a qual foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (fl. 200-TJ), porém suas condições financeiras não lhe permitem pagar o valor arbitrado e, portanto, permanece encarcerado. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que arbitrou o valor da fiança, até porque não há nos autos indicativo da real condição financeira do paciente, eis que o impetrante alega que o paciente é um "mero técnico em informática", porém não indica qual seria o seu rendimento. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0012 . Processo/Prot: 0912893-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/157000. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002491 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Arthur Ricardo Silva Travaglia (advogado). Paciente: Anderson Sales (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 912893-4 I - Sustenta o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal, eis que a decisão determinou a sua regressão para o regime fechado é nula, tendo em vista que o juízo que proferiu a decisão era incompetente para tanto, bem como pela ausência de incompatibilidade dos regimes determinados nas suas condenações criminais. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que como o paciente se insurge em face de decisão que determinou a regressão de regime, a rigor, a matéria deveria ser debatida em sede de agravo, razão pela qual é imprescindível a requisição de informações da autoridade impetrada, visto que sequer sabemos se houve ou não a interposição de agravo. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0013 . Processo/Prot: 0912908-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161073. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003234-71.2012.8.16.0026 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Roger Vinicius dos Anjos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 912.908-0 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Edson Gonçalves em favor de Roger Vinicius dos Anjos, alegando, em síntese, que o paciente portava os comprimidos de ecstasy para uso próprio e que o pedido de liberdade do paciente não foi analisado, portanto, sua prisão carece de fundamentação e a liberdade provisória é medida que se impõe. O paciente foi preso dia 22/04/2012. Esclareceu o guarda municipal Deivid Isaias Barbosa: "em deslocamento na rua Jeronimo Dursk, esquina com a Rua Mariano Torres, a equipe se deparou com um indivíduo, que ficou nervoso ao avistar a viatura. Que o indivíduo tentou dispensar algo no chão. Que a equipe o abordou e em busca pessoal foi localizado na manda direita da jaqueta, um frasco plástico com 18 comprimidos de substância análoga ao 'ecstasy'. Que o indivíduo informou que adquiriu o entorpecente na praça do Clube Atlético Paranaense em Curitiba/PR e que iria vender tais comprimidos na Rave Tribaltex. Que diante dos fatos foi dado voz de prisão ao indivíduo e este foi encaminhado a esta unidade policial" (fl. 36-TJ). Idênticas declarações prestou a guarda municipal Vanessa Valentim (fl. 37-TJ). O paciente prestou as seguintes declarações na delegacia: "que adquiriu 21 comprimidos do referido entorpecente na Praça do Clube Atlético Paranaense, na cidade de Curitiba, em data de 20/04/2012, de um indivíduo que não sabe o nome pelo valor de R\$ 300,00. Que questionado sobre o motivo da compra, respondeu que adquiriu o entorpecente para efetuar venda e uma festa Rave denominada Tribaltex na data de 20/06/2012, na cidade de Piraquara/PR, esclarecendo que em data de 21/04/2012 esteve em uma Rave no mesmo endereço e efetuou venda de três comprimidos de ecstasy, pelo valor de R\$ 20,00 cada um. Que afirma que essa é a primeira vez que pratica tal ilícito" (fl. 39-TJ). A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva não se apresenta ausente de motivação, ressaltando, inclusive, que "existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva carreada aos autos, consubstanciados pelos depoimentos de fls. 05/06, auto de exibição e apreensão de fls. 10 e auto de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 11/12" (sic, fl. 64/67-TJ). Consignou, ainda, que está presente o requisito da manutenção da ordem pública e que "por fim, que nos termos da nova Lei 12.403-2011, há a previsão da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, em substituição à prisão cautelar. Contudo, para o caso, especificamente em razão do artigo 313, I da referida Lei, combinado com o artigo 312 da Lei 12.403/2011 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão cautelar, pois presentes requisitos ensejadores da prisão cautelar" (fl. 66-TJ). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime

de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, persiste no ordenamento jurídico a restrição a liberdade provisória no caso de flagrante em crime de tráfico (art. 44 da Lei 11.343/2006), conforme enfatizado pelo juízo de origem. "A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (HC 205.340/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2011, DJe 28/06/2011). Eventuais condições pessoais não são garantia de liberdade quando presentes ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória. Quanto à alegação de que não foi analisado o pedido de liberdade formulado, gerando, portanto, nulidade, não prospera, eis que o advogado entrou com referido pedido em data de 23/04/2012 (fl. 16/25-TJ), e a prisão em flagrante do réu foi convertida em preventiva em data de 25/04/2012 (fl. 64/67-TJ), sendo que o magistrado não deixou de apreciar o pedido de liberdade, mas o julgou prejudicado (perda do objeto diante da decisão que converteu o flagrante em preventiva), conforme se verifica à fl. 54-TJ. Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 04 de maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0014 . Processo/Prot: 0913084-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164330. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-75.2004.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: P. G. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 913084-9 I - Trata-se de paciente que teve sua condenação de 06 anos de reclusão pela prática do crime de atentado violento ao pudor confirmada por este Tribunal de Justiça na data de 02/02/2012, sendo que alega constrangimento ilegal, eis que não foi devidamente intimado do conteúdo do acórdão proferido, não deveria lhe ter sido imposto o regime fechado para o cumprimento da reprimenda, bem como tem direito ao cumprimento da pena em prisão domiciliar. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que como o paciente se insurge em face de acórdão transitado em julgado, a rigor, a matéria deveria ser debatida em sede de revisão criminal, razão pela qual é mais prudente que se aguarde a requisição de informações da autoridade impetrada, eis que os autos já foram baixados para a vara de origem. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0015 . Processo/Prot: 0913148-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161293. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002982-47.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado). Paciente: Edina da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 913.148-8 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Jefferson Martins Leite em favor de Edina da Silva. A paciente foi presa dia 04/04/2012. Esclareceu o Guarda Municipal Roberto Barbieri Neto: "que o depoente estava em patrulhamento na data de hoje, em apoio à operação Olho Grande, juntamente com a Polícia Federal, para dar cumprimento à mandado de busca e apreensão; que na residência situada na rua Ortigueira n. 1374, Pineville, encontraram um invólucro contendo substância semelhante ao crack, pesando aproximadamente 15g e R\$ 1.502,00 (hum mil quinhentos e dois reais) em dinheiro 'trocado'. Que juntamente com este material apreendido estava a Sra. Edna da Silva; que diante dos fatos o depoente deu voz de prisão à Sra. Edna, identificando-a de seus direitos, e encaminhando-a, juntamente com o entorpecente e o dinheiro descrito para esta Delegacia para as providências cabíveis" (fl. 69-TJ). João Paulo Scheifer prestou idêntico depoimento (fl. 70-TJ). A decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva não se apresenta ausente de motivação, tendo ressaltado: "A atual legislação exige, além da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e o preenchimento dos demais requisitos elencados. Na espécie, a Autuada foi presa em flagrante delito pela prática de tráfico de substância entorpecente. No tocante à possibilidade de liberdade provisória em prisão por tráfico de substância entorpecente, este juízo adota a orientação de que a conduta imputada ao réu - tráfico de substância entorpecente, na forma artigo 33, da Lei 11.343/2006, encontra vedação legal à concessão do benefício, prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006:

'os crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 e 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (...)'. Por derradeiro, assinala-se que não se desconhece tratar-se a questão de matéria controvertida e ainda objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal. Contudo, enquanto a controvérsia não estiver decidida em definitivo pelo Plenário da referida Corte Suprema, prevalece o entendimento de que é vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. (...). Outrossim, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ante a natureza do delito praticado" (sic, fl. 79/82-TJ). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, persiste no ordenamento jurídico a restrição à liberdade provisória no caso de flagrante em crime de tráfico (art. 44 da Lei 11.343/2006) e, conforme enfatizado por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da preventiva, eventuais condições pessoais não são garantia de liberdade quando presentes ao menos um dos motivos ensejadores da segregação provisória (fl. 95/96-TJ). "A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu presa em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (HC 205.340/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2011, DJe 28/06/2011); Indefiro, assim, a liminar, ressaltando que esta "em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 04 de maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0913170-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160966. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001635-97.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Henrique Heuczuk (advogado). Paciente: Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 913.170-0 1. O advogado Luiz Henrique Heuczuk, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de RAFAEL DOS SANTOS, a fim de obter-lhe o relaxamento da prisão preventiva, alternativamente, sua liberdade provisória. Sustenta, em breve síntese, que: a) foi preso em flagrante, na data de 14/03/2012, por, em tese, incorrer nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, tal como do art. 244-B, do ECA; b) os crimes teriam sido cometidos por seus amigos, mas não teria conhecimento nenhum sobre a intenção delituosa; c) o paciente não traria perigo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco obstaría a aplicação da lei penal; d) sendo ele pessoa trabalhadora, com endereço conhecido e família constituída, não preenche os requisitos do art. 312, do CPP, não havendo, assim, elementos para a manutenção do decreto prisional; e e) por fim, diante do alegado constrangimento ilegal em virtude da coação ilegal da segregação, e, sendo passível de aplicação medida cautelar diversa (art. 319, incs. I a V e VIII, do CPP), está a fazer jus ao relaxamento de sua prisão, alternativamente, à liberdade provisória. 2. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. No caso em apreço, ao examinar as questões levantadas, observo pelas cópias dos documentos que instruem o feito - ao menos em sede de juízo provisório - não estarem satisfatoriamente evidenciadas às ilegalidades apontadas, quer porque as alegações do paciente de possuir de bons antecedentes, de ter residência fixa e de ter recebido proposta de trabalho, não são suficientes a ensejar a concessão da ordem, quer porque constam dos documentos anexados ao presente writ, que as decisões atacadas foram corretamente fundamentadas na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade do delito, cometido, em tese, com a participação de um adolescente e com o emprego de duas armas de fogo, da mesma forma na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que ao empreenderem em fuga encobriram a placa do veículo a fim de evitar posterior localização e identificação, e na conveniência da instrução criminal, ante a necessidade de assegurar a colheita de provas, quer também porque, não ser suficiente a aplicação de outra medida cautelar. Portanto, não evidenciados, prima facie, a alegada coação ilegal, bem como o constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Intime-se. 4. Oficie-se à autoridade tida como coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0913247-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159368. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000010 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Adalberto Freiman (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 913247-6 I - Trata-se de paciente condenado a pena de 09 anos de reclusão, recolhido na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, sendo que alega constrangimento ilegal, uma vez que teve o seu pedido de prisão domiciliar indeferido, sustenta que é portador de doença grave e diante de sua condição teria direito ao benefício. Em que pesem as alegações do paciente, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante na decisão que negou o pleito de prisão domiciliar, pois, como se vê do laudo médico de fl. 78-TJ, a manutenção do paciente em cela não agrava seu quadro médico. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de maio de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0018 . Processo/Prot: 0913740-2 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)

. Protocolo: 2012/166808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005841-09.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes (advogado). Paciente: José Campos de Andrade Filho. Interessado: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

HC 913.740-2 Ao que tudo indica a competência para processar e julgar este habeas sequer é deste Tribunal de Justiça. E isso porque a sentença condenatória foi confirmada pelo Acórdão da 5ª Câmara Criminal (que a substituiu, portanto). Autoridade coatora, então, seria esse colendo órgão julgador, que assim ementou a decisão, tomada na sessão do dia 17/02/2011, em que foi Relator o eminente Des. Jorge Massad: "RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 523 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse." (art. 565 do Código de Processo Penal). "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal). O sólido conjunto probatório que aponta a autoria e a materialidade do crime de estelionato legítima a condenação do agente nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal. "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). Apelação conhecida e não provida". De qualquer modo (essa aferição cabe àquele douto colegiado) esta 4ª Câmara não cabe deliberar a respeito, justamente por estar a 5ª Câmara preventiva, na forma estabelecida no art. 197 do RITJ ("Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandato de segurança, de mandato de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo"). Proceda-se, assim, a redistribuição para a 5ª Câmara Criminal, com meus respeitos, precedidas das úteis anotações, inclusive para fim de compensação. Intime-se. Curitiba 07 maio 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de oito dias

0019 . Processo/Prot: 0905214-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/102679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021428-95.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Lopes da Silva (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de oito dias. Vista Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira (PR056439)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristhina B. Moraes	037	0894875-6

Alexandre Massagi Taki	034	0886812-4
Alexandre Salomão	041	0903006-2
Anderson Alves dos Santos	020	0867460-8
Antônio Carlos Menegassi	030	0880247-3
Antonio Claudimar Lugli	033	0884834-2
Antônio Menegildo Manoel	015	0858250-3
Antonio Prudêncio Gabiato	014	0852770-6
Cloves Luiz Angeleli	019	0866138-7
Davenil De Luca Júnior	008	0827683-9
Diogo Batista dos Santos	018	0863544-3
Edinaldo Beserra	018	0863544-3
Edivaldo Gomes	021	0867605-7
Erika Líria Matsugano	028	0878348-4
Giovanni Tulio	041	0903006-2
Gustavo Sartor de Oliveira	041	0903006-2
Illio Boschi Deus	038	0895560-4
Iracema Garcia Vaz	039	0897160-2
Izabela Swiech Motta	001	0811554-6/01
Jeferson Luiz Pichetti	036	0893653-6
Jerônimo Jatayh de Camargo Neto	015	0858250-3
José Arrebola Gonçalves	012	0845687-5
José de Paula Xavier	013	0846578-5
José Ricardo Pereira Ferreira	017	0861339-4
Leandro Duarte Borges do Canto	003	0816179-3
Leonel Stevam Filho	010	0835376-4
Lucinei Antonio Lugli	033	0884834-2
Luiz Eduardo de Souza	005	0821008-2
Luiz Francisco Ferreira	009	0834045-0
Luiz Henrique de Guimarães	004	0819556-2
Marcelo Jose Lauer	027	0877502-4
Marcos Cristiani Costa da Silva	016	0858470-5
Marcos Luciano de Araújo	022	0870838-1
Maria Julia Santiago	002	0812992-0/01
Mário Francisco Barbosa	029	0878383-3
Micheli Cristina D. d. Santos	005	0821008-2
Neiva Siqueira Pielak	026	0877089-6
Norberto Bonamin Junior	007	0825512-7
Raffael dos Santos Benassi	011	0842879-1
Renato Cruz de Oliveira	015	0858250-3
Rogério Tadeu da Silva	031	0881630-2
Rubenvol Amority Pinheiro	025	0874934-4
Shirley Aleixo Gomes	024	0871907-5
Thabta Roehrs	003	0816179-3
Urbano Caldeira Filho	035	0890546-4
Vânia Maria Forlin	006	0822213-7
Virginia Ferreira Fernandes	040	0899032-1
Yara Flores Lopes Stroppa	023	0871316-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0811554-6/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/96286. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 811554-6 Apelação Crime. Embargante: Lucas Lima da Silva. Advogado: Izabela Swiech Motta. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 19/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIME - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RÉSTRITIVA DE DIREITOS - ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA - CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA - MERO INCONFORMISMO - REVISÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0812992-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2012/140800. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 812992-0 Apelação Crime. Embargante: O. P. S. (Réu Preso). Advogado: Maria Julia Santiago. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juizes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o pleito

declaratório, para incorporar esclarecimento ao julgado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIME OMISSÃO APONTADA FALTA DE APRECIACÃO DE NULIDADE ACLARAÇÃO AMBIGUIDADE PRETENSÃO REAVALIAÇÃO DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INCORPORAR ACLARAMENTO NO JULGADO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

0003 . Processo/Prot: 0816179-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013500-64.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luis Mauro Louzeiro Monteiro. Advogado: Thabta Roehrs, Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTELIONATO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MOTIVAÇÃO DISPENSABILIDADE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONJUNTO PROBATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A PALAVRA DAS VÍTIMAS SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA DOSIMETRIA PENA DE MULTA PROPORCIONALIDADE ADEQUAÇÃO, EX OFÍCIO FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO PENAL NÃO CONHECIMENTO PEDIDO AFETO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. O despacho que recebe a inicial acusatória dispensa fundamentação. O consistente conjunto probatório produzido, evidenciando a incursão do agente no injusto previsto no art. 171, caput, do Código Penal, legitima sua condenação. A fixação da pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade (Precedentes). Tanto a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos quanto a detração penal devem ser analisadas pelo juiz da execução, consoante preconiza o art. 66 da Lei de Execução Penal. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a sentença condenatória deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal às vítimas. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a adequação, de ofício, da pena de multa.

0004 . Processo/Prot: 0819556-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010394-31.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Orcilio Ferreira. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ABSOLVIÇÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais é incomum a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume elevada importância, sobretudo quando em congruência com os demais elementos probatórios carreados nos autos. (Precedentes da Corte). A verba honorária a que faz jus o defensor dativo não se confunde com a contratação do advogado pela parte. Neste caso, no mínimo, deve incidir a tabela da OAB. Naquele, t rata-se de valor a ser mensurado pelo Magistrado, observado o zelo e o trabalho desenvolvido. Apelação conhecida e não provida.

0005 . Processo/Prot: 0821008-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/227461. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014397-97.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ivo Pires Ferraz. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelante (2): Joy Mike Ferreira Sequinel. Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ PALAVRA DOS POLICIAIS VALIDADE CARGA PENAL DESPROPORCIONAL INEXISTÊNCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSOS NÃO PROVIDOS. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a prática do comércio de entorpecentes pelos agentes. O depoimento prestado por policial goza de presunção de credibilidade e pode configurar prova contra os acusados, sobretudo quando colhido sob o crivo do contraditório e em consonância com o restante das evidências obtidas durante a persecução criminal. Levando-se em consideração a quantidade e a natureza da droga, em face dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06, revelam-se benevolentes as reprimidas impostas aos réus, estabelecidas no mínimo legal, e com a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. A

resolução nº 5, de 2012, promulgada pelo Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Contudo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inaplicável quando não se mostra adequada à prevenção e repressão do crime praticado pelos condenados. Recursos conhecidos e não providos.

0006 . Processo/Prot: 0822213-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006230-18.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Tetzlaff Cordeiro. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL POSSE ILEGAL DE DROGAS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE, NO CASO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO PROVIDO. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o desvalor da conduta do agente reclama a resposta punitiva do Estado. "A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta." (STJ HC 158.955/RS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011). Apelação conhecida e provida, com a declaração, de ofício, de extinção da punibilidade pela prescrição.

0007 . Processo/Prot: 0825512-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/246774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005921-75.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everaldo Evangelista França. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Não há se falar em absolvição, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade do crime de roubo imputado ao agente. Faz-se necessária a adequação da pena-base, de ofício, se existentes circunstâncias judiciais equivocadamente valoradas no édito condenatório. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ). Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, da pena imposta.

0008 . Processo/Prot: 0827683-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255252. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000215-41.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fábio Junior Barboza da Silva, Marciana Barboza da Silva. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO CONDENAÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins de traficância, legítima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas. Apelação conhecida e provida.

0009 . Processo/Prot: 0834045-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/319761. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000326-31.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Flávio Tiburcio. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADO CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A dúvida

se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0010 . Processo/Prot: 0835376-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011836-66.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Laercio Florencio. Advogado: Leonel Stevam Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO QUALIFICADA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA RECURSO NÃO PROVIDO. Os elementos probatórios demonstram que o agente deveria conhecer a origem ilícita dos objetos apreendidos, sustentando, assim, sua condenação nas sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal. Não há que se falar em desclassificação do delito de recepção qualificada para o disposto no art. 180, caput, do Código Penal, se comprovada a aquisição do bem no exercício de atividade comercial. Apelação conhecida e não provida.

0011 . Processo/Prot: 0842879-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356419. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027378-10.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Sidney Xavier. Advogado: Rafael dos Santos Benassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adequando, de ofício, a dosimetria da pena. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Recepção. Artigo 180, cabeça, do CP. Ausência de provas. In dubio pro reo. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Pedido de absolvição. Inexistência de dolo direto. Inviabilidade. Comprovação da certeza da origem ilícita dos bens. Dosimetria. Adequação de ofício. Exclusão da valoração das circunstâncias judiciais aptas a ensejarem o aumento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Possibilidade. Cumprimento dos requisitos do artigo 44 do CP. Apelação conhecida e desprovida com alteração dosimétrica de ofício. 1. O réu trabalhou durante vários meses no ramo da construção civil, estando, portanto, familiarizado com materiais ali utilizados. Por este motivo, não poderia alegar não saber que os produtos a ele entregues como pagamento (todos relacionados a construção civil) não correspondiam ao preço que lhe deveria ser pago. É óbvio que, recebendo um montante equivalente a mais do que o triplo do que estava acertado para receber, sabia o réu que estas peças haviam de ter origem criminosa. 2. A comprovação da autoria e materialidade delitivas, bem como da configuração do dolo direto na conduta do acusado, afastam as teses defensivas de absolvição com base no artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. 3. Não constam nos autos fatos aptos a ensejarem a valoração negativa de utilizada pelo magistrado. As circunstâncias, motivos e consequências do crime foram normais e inerentes ao tipo penal descrito da denúncia, não podendo, portanto, resultarem num agravamento da pena-base. Se tais circunstâncias judiciais não atuarem em favor do réu, como afirmou o EE magistrado, de igual maneira, não agiram em seu desfavor, motivo pelo qual não devem ser sopesadas. 4. Tendo o acusado cumprido todos os requisitos do artigo 44 do Código penal, concedo-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos.

0012 . Processo/Prot: 0845687-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347307. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002064-82.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Delson da Silva Ferreira. Advogado: José Arrebol Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e, de ofício, corrigir a dosimetria sem alterar a pena corpórea, para excluir a reincidência, alterar o regime de cumprimento de pena fixado para o aberto e, substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Condenação. Furto. Artigo 155, cabeça, do CP. Pedido de compensação entre reincidência e confissão espontânea. Impossibilidade. Não conhecimento. Pedido já concedido pela magistrada a quo. Dosimetria. Pena-base. Configuração de antecedentes. Ponderação. Inocorrência. Proibição de reforma para pior. Pena provisória. Correção de ofício sem alteração da pena definitiva. Viabilidade. Exclusão da reincidência. Exclusão da atenuante da menoridade. Impossibilidade de alteração da pena provisória. Proibição da Reformatio in pejus. Regime de cumprimento de pena. Modificação de ofício. Fixação do regime aberto. Configuração. Cumprimento dos requisitos do artigo 33, § 2º e § 3º, do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de ofício. Ocorrência. Obediência aos requisitos do artigo 44, do CP. Apelação não conhecida com correção de ofício sem alteração da pena corpórea, porém com alteração do regime de cumprimento e com substituição por pena restritiva de direitos. 1. Impossível avaliar negativamente antecedentes no

caso em tela, posto que tal ponderação não fora realizada na r. sentença, sob pena de ofender o princípio da proibição da reformatio in pejus. 2. Não cabe a concessão do pedido de compensação entre a agravante e a atenuante em questão, posto que isso já havia sido dado na r. sentença. 3. Apesar de o réu ser maior de 21 anos, não posso excluir a ponderação da atenuante da menoridade, posto que tal aspecto fora estabelecido pela magistrada a quo e, contra ele, não tenha se insurgido o Ministério Público. 4. O acusado somente fora condenado em processo transitado em julgado posteriormente a prática do fato descrito na denúncia, o que descaracteriza a reincidência. Ademais, a outra condenação do réu é anterior a cinco anos, contados da extinção do cumprimento da pena que lhe fora imposta. 5. O réu cumpre os requisitos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal, motivo pelo qual deve-se reformar o regime imposto para o início do cumprimento da pena, concedendo-lhe, de ofício, o cumprimento em regime aberto. 6. O acusado amolda-se às exigências do artigo 44 do Código Penal, o que leva-me a substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços a comunidade.

0013 . Processo/Prot: 0846578-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/336475. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-34.2010.8.16.0060 Ação Penal. Apelante: Joao Ferreira Padilha. Def.Dativo: José de Paula Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade do feito e julgar prejudicadas as alegações recursais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO SIMPLES - ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA - APELO DEFENSIVO - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E INTERROGATÓRIO COLHIDOS POR MEIO DIGITAL - ÁUDIO PREJUDICADO - IMPRESTABILIDADE DA PROVA - DEFEITO CONSTATADO TAMBÉM NA CÓPIA DE SEGURANÇA - PREJUÍZO MANIFESTO - RECONHECIMENTO, DO OFÍCIO, DA NULIDADE DOS ATOS MENCIONADOS - RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0852770-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/371690. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-92.2003.8.16.0091 Ação Penal. Apelante: Marcos Pereira Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocado, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO DEMONSTRANDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NOS DELITOS IMPUTADOS - SENTENÇA APOIADA EM VASTOS ELEMENTOS DE PROVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0858250-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406888. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002492-51.2010.8.16.0047 Ação Penal. Apelante (1): Donizete Aparecido das Dores (Réu Preso). Def.Dativo: Jerônimo Jatayh de Camargo Neto. Apelante (2): Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel. Apelante (3): Ricardo Henrique da Costa Alves (Réu Preso). Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO POR DONIZETE APARECIDOS DAS DORES E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS POR LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RICARDO HENRIQUE DA COSTA ALVES, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NULIDADES NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSO DE DONIZETE APARECIDO DAS DORES PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RICARDO HENRIQUE DA COSTA ALVES NÃO PROVIDOS. "Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando a elucidação dos fatos delituosos descritos à luz do contraditório e da ampla defesa." (STJ HC 160.877/SP, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Está presente a justa causa para a ação penal na inicial acusatória embasada em lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do fato denunciado. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula n.º 273 do STJ). O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. A forma de atuação dos agentes, com estabilidade e permanência, demonstrando um vínculo associativo para fins

de traficância, legítima a condenação no crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas. É devida a verba honorária ao advogado que atua em defesa do condenado junto ao 1º e 2º graus de jurisdição. Apelação de Donizete Aparecido das Dores conhecida e parcialmente provida. Apelações de Luiz Carlos dos Santos e Ricardo Henrique da Costa Alves conhecidas e não providas.

0016 . Processo/Prot: 0858470-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390883. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024928-60.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Rafael Henrique Bueno de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e de ofício, excluir a agravante da reincidência com reflexo na carga penal, bem como, alterar o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator, sendo que os eminentes Desembargadores Marcus Vinicius de Lacerda Costa e Jorge Wagih Massad, negaram provimento ao apelo, mas, de ofício, excluíram também os maus antecedentes, sem reflexo no quantum total da pena imposta. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - NEGATIVA EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO EFETIVADO NA FASE INQUISITORIAL CONFIRMADO NA FASE JUDICIAL - APELANTE INDICADO PELA VÍTIMA COMO PARTICIPE DO DELITO NAS DUAS OPORTUNIDADES - DECISÃO ESCORREITA - DOSIMETRIA PENAL - NECESSÁRIA CORREÇÃO - AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EX OFFICIO - ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXPIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0861339-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/401363. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-31.2010.8.16.0127 Ação Penal. Apelante: Diogo da Silva Giovine. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES - SUBTRAÇÃO DE 150 LASCAS DE MADEIRA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NO DESFALCAR PATRIMÔNIO ALHEIO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO - AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0863544-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390878. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007110-56.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Juarez Ribeiro. Advogado: Diogo Batista dos Santos. Apelado (2): Odair Pereira dos Santos. Def.Dativo: Edinaldo Beserra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESCASSEZ PROBATÓRIA IN DUBIO PRO REO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A dúvida se apresentará ao julgador por quantas vezes a acusação não for capaz de produzir provas incisivas e concretas da efetiva tipicidade da conduta do agente. Precedentes. Um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legítima, na esfera penal, a certeza absoluta para justificar a resposta punitiva, em face do consagrado princípio do in dubio pro reo. Apelação conhecida e não provida.

0019 . Processo/Prot: 0866138-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/407009. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001247-65.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Mileidy Ferreira Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 INVIABILIDADE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. A existência de elementos que indiquem a dedicação

da agente à atividade criminosa basta para fazer inaplicável o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Apelação conhecida e não provida.

0020 . Processo/Prot: 0867460-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/399236. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-09.2010.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: Onivaldo Jozias Mariano (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA ART. 42 DA LEI 11.343/06 PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO. Revela-se acertada a condenação pelo tráfico ilícito de drogas, se o conjunto probatório carreado aos autos evidencia a incidência da conduta do agente no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A quantidade da substância entorpecente apreendida deve preponderar na fixação da pena, conforme preceitua o art. 42 da Lei de Drogas. Apelação conhecida e não provida.

0021 . Processo/Prot: 0867605-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416018. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004926-26.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Flavio Aparecido Santiago. Def.Dativo: Edivaldo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL FURTO E EXTORSÃO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONSISTENTE CONJUNTO PROBATÓRIO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICABILIDADE, NO CASO CONDENAÇÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há se falar em absolvição, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade dos crimes imputados ao agente. O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que tanto o desvalor do resultado quanto o desvalor da conduta do agente reclamam a resposta punitiva do Estado. Apelação conhecida e não provida.

0022 . Processo/Prot: 0870838-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411333. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000298-36.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Almeida. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Relator Designado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, em manter a pena conforme fixada na sentença. Designado Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa para lavrar o acórdão. Vencido em parte o Dr. Raul Vaz da Silva Portugal, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDEBITA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOLO DO AGENTE EM SE APROPRIAR DE BENS DE TERCEIRO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para a caracterização do delito de apropriação indebita é necessária a posse lícita de coisa alheia e a demonstração da intenção do agente em apropriar-se dos bens com o intuito de não devolvê-los, como in casu.

0023 . Processo/Prot: 0871316-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007382-04.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everton Anselmo Barreto (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO REDUÇÃO DA PENA ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DESCABIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a autoria e a materialidade do roubo majorado pelo concurso de pessoas, cuja antijuridicidade e culpabilidade foram expressamente identificadas, sem nenhuma excludente de criminalidade, não pode o julgador, ao fundamento de política criminal, absolver o recorrente. Não cabe a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, se o agente tinha mais de 21 anos na data dos fatos. É inviável a redução da quantidade de dias-multa, se observado o mesmo critério proporcional de aplicação da pena privativa de liberdade. A reincidência do condenado, aliada ao quantum de pena aplicada, impõe a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da expiação. Apelação conhecida e não provida.

0024 . Processo/Prot: 0871907-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/435009. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000587-96.2011.8.16.0169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná. Apelado: Laura de Fatima Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS RECURSO MINISTERIAL PLEITO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE, NO CASO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EX OFFICIO RECURSO NÃO PROVIDO. O condenado por tráfico ilícito de drogas, que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução da reprimenda. A resolução nº 5, de 2012, promulgada pelo Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reconhecendo a repercussão geral do HC n.º 97256/RS. Sendo a pena da condenação inferior a quatro anos e não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, possível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação conhecida e não provida, com a substituição da reprimenda, ex officio.

0025 . Processo/Prot: 0874934-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433579. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000263-94.2008.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: J. C. A.. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO recurso de apelação, com a adequação, de ofício, do dispositivo da sentença e da pena imposta, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE TIPIFICAÇÃO E DOSIMETRIA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes contra a liberdade sexual, comumente cometidos às escondidas, as declarações da vítima assumem elevada eficácia probatória, mormente quando consonantes com os demais elementos de prova carreados aos autos. A Lei 12.015/2009, que incluiu ao Código Penal o tipo do art. 217-A, prevê pena mais grave ao agente que mantém conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Sendo assim, para fatos praticados antes da novatio legis gravior cabe a manutenção dos parâmetros de reprimenda então regulados pelos arts. 213 e 214, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal. Apelação conhecida e não provida, com a adequação, de ofício, do dispositivo da sentença e da pena imposta.

0026 . Processo/Prot: 0877089-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/457804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004718-73.2006.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Marilda da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Neiva Siqueira Pielak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Des. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDIÇÃO INDEFERIDO REFORMA DA DECISÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO EXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE REABILITAÇÃO POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Havendo reabilitação da falta grave cometida é possível a concessão do livramento condicional.

0027 . Processo/Prot: 0877502-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455205. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023852-86.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Rudemar Nunes (Réu Preso). Advogado: Marcelo Jose Lauer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO; e em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR PAULO RUDEMAR NUNES, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DE SUA PENA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO REDUÇÃO DA PENA TRÁFICO INTERESTADUAL NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO REGIME MAIS BRANDO SUBSTITUIÇÃO DE PENA IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. O condenado por tráfico ilícito de drogas que preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, faz jus à redução de sua reprimenda. "A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação." (STJ Resp 400.682/MG, QUINTA TURMA, DJ 17/11/2003 p. 355). A fixação da pena acima do mínimo

legal, desde que devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 68 do Código Penal, representa a resposta especial necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06 somente incide nos casos em que há efetiva transposição de divisa entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. O art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. "Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, o que não ocorreu no caso (Precedentes)." (STJ Resp 1033999/RS, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Apelação manejada pelo Ministério Público conhecida e não provida. Apelação interposta por Paulo Rudemar Nunes parcialmente conhecida e, nesta extensão, não provida, com a adequação, de ofício, de sua pena.

0028 . Processo/Prot: 0878348-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/434942. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000433-79.2003.8.16.0033 Ação Penal. Apelante: Jefferson dos Reis. Advogado: Erika Liria Matsugano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA, E EXTENSÃO AO CORRÉU GESSÉ DOS SANTOS EVANGELISTA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA MAJORANTES SÚMULA N.º 443 DO STJ EXTENSÃO AO CORRÉU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE PREJUDICADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Demonstradas com segurança a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) inviável é o pleito absolutório. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ). Apelação conhecida e parcialmente provida, com adequação da pena, e extensão ao corrêu.

0029 . Processo/Prot: 0878383-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/3625. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001075-75.2004.8.16.0014 Inquérito Policial. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Douglas Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL TRANCAMENTO AUTORIDADE COATORA DELEGADO DE POLÍCIA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU ORDEM NÃO CONHECIDA. Na hipótese de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, a autoridade coatora é o Delegado de Polícia. Portanto, resta impossibilitada a análise do pleito pelo tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. Ordem não conhecida, com remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina.

0030 . Processo/Prot: 0880247-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15803. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002014-65.2010.8.16.0072 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Felix da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO; e em NEGAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO POR RODRIGO FELIX DA SILVA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO ABSOLVIÇÃO EXAME DE PRESTABILIDADE DA ARMA PRESCINDIBILIDADE DOSIMETRIA REINCIDÊNCIA MAUS ANTECEDENTES ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE INAPLICABILIDADE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA INADMISSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIABILIDADE RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. (Precedentes da Corte). "Para a caracterização do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo." (STJ-6ª Turma, AgRg no REsp 1008742/

RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, julg. 06.11.2008, DJe 24.11.2008). "Se considera maus antecedentes apenas quando o réu sofreu condenação, já transitada em julgado, que não configure reincidência." (TJPR 5ª C. Crim. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa j. 16/07/2010). "(...) 2. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes." (STJ 5ª T. HC nº 167602/SP Rel. Min. Laurita Vaz j. 17/02/2011). (TJPR - 5ª C.Criminal - EDC 676237-4/01 - Joaquim Távora - Rel.: Eduardo Fagundes - Unânime - J. 31.03.2011). O art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. O artigo 44, incisos I e III, do Código Penal veda a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida. Apelação de Rodrigo Felix da Silva conhecida e não provida.

0031 . Processo/Prot: 0881630-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17454. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001253-51.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Lucio Dadona (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO CONDUTA PRATICADA APÓS A ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS CONDENAÇÃO RECLAMADA TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO RECURSO PROVIDO. A Lei 11.922/2009 prorrogou até o dia 31.12.2009 o prazo de vacatio legis indireta do art. 30 do Estatuto do Desarmamento. Impõe-se, assim, a condenação do agente que, após essa data, possuir irregularmente munição de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 12, da Lei 10.826/03. O art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com as alterações sofridas pela Lei 11.464/07, determina a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena no crime de tráfico de drogas. Apelação conhecida e provida.

0032 . Processo/Prot: 0884188-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/41661. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004071 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Edinaldo Beserra (advogado). Paciente: Odair Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DA PENA PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME REQUISITOS DO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/1984 EVIDENCIADOS DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DA BENESSE PLEITEADA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cabe ao Juízo da Execução decidir sobre progressão de regime, se o apenado satisfaz os requisitos para concessão da benesse, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Ordem concedida em parte.

0033 . Processo/Prot: 0884834-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/45477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006651-86.2003.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lucinei Antonio Lugli (advogado), Antonio Claudimar Lugli (advogado). Paciente: Oziel Santos Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Cumprimento da pena em regime mais gravoso. Inocorrência. Situação harmonizada com o regime semiaberto. Ordem conhecida, porém, denegada, com cassação da liminar 1. Tendo em vista que a situação do apenado se encontra harmonizada com o regime fixado na sentença (semiaberto), não persiste o alegado constrangimento ilegal.

0034 . Processo/Prot: 0886812-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/54095. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002362-51.2010.8.16.0115 Execução de Pena. Impetrante: Alexandre Massagi Taki (advogado). Paciente: Dora Vicenta Mendoza Veron (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INEXISTÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ORDEM DENEGADA. A pretensão, em sede de habeas corpus, de que seja declarada extinta a pena pelo seu total cumprimento, sem a devida comprovação de prévia manifestação do juízo da execução, caracteriza supressão de instância. Ordem denegada.

0035 . Processo/Prot: 0890546-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/62729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0036498-37.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Urbano Caldeira

Filho (advogado). Paciente: Jocimar Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DISCUSSÃO DE PROVA IMPOSSIBILIDADE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0036 . Processo/Prot: 0893653-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/78566. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000912-54.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Luiz Pichetti (advogado). Paciente: João Maria Henrique de Almeida (Réu Preso), Lucas Sebastião da Rocha Musslinger (Réu Preso), Cleiton Guimarães (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES DISCUSSÃO DE PROVA VIA IMPRÓPRIA NÃO CONHECIMENTO PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria de prova não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0037 . Processo/Prot: 0894875-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/85711. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000548-39.2012.8.16.0113 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes (advogado). Paciente: Cesar Henrique Giles de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Ademais, a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 continua em vigor e não pode ser inquinada de inconstitucional (art. 5º, XLIII, da CF/88). Ordem denegada.

0038 . Processo/Prot: 0895560-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/90580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003438-57.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Illio Boschi Deus (advogado). Paciente: Felipe Yuiishi Sakamoto e Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desº G. Raul José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 26/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores, Desembargador e Juizes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem impetrada e, nessa parcela, em conceder o habeas corpus, sob condições, com expedição, em favor do paciente, de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto. EMENTA: IMPETRANTE: ILLIO BOSCHI DEUS. IMPETRADO : DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE : FELIPE YUIISHI SAKAMOTO E SOUZA. RELATOR : JUIZ RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL. HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE FALTA DE ELEMENTOS QUE O IMPLIQUEM NO CRIME QUE LHE É IMPUTADO E CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA NA DECRETAÇÃO PREVENTIVA - MATERIAL QUE REMETE À APRECIACÃO

VALORATIVA DA PROVA NÃO CONHECIDO - IMPERTINÊNCIA NA VIA ELEITA - HOMOLOGADO O FLAGRANTE, O TÍTULO DA PRISÃO PASSA A SER A DECRETAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA, LANÇADA NOS MOLDES DA NOVA LEI Nº 12403/11, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O MODELO LEGAL - INVOCADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO JUDICIAL HOSTILIZADA QUE NÃO EVIDENCIA, DE FORMA CLARA, PERCUCIENTE, COM ELEMENTOS CONCRETOS E VINCULADOS, A IMPERIOSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE SOB GRADES PROCESSUAIS - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO NOS TERMOS DO ARTIGO 319, INCISOS II, IV e V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/2011.

0039 . Processo/Prot: 0897160-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/95725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000528-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Iracema Garcia Vaz (advogado). Paciente: Jeferson Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS, E RESISTÊNCIA DISCUSSÃO DE PROVA VIA IMPRÓPRIA NÃO CONHECIMENTO NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE APARENTE HIGIDEZ PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise de matéria de prova não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Não é nula a constrição, quando o flagrante se mostra aparentemente hígido e realizado em consonância com as disposições do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, são fundamentos suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente. "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". (Art. 33, § 3º, do Código Penal) Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0040 . Processo/Prot: 0899032-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/111187. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003532-64.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Virginia Ferreira Fernandes (advogado). Paciente: Silvio de Lima Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE PRISÃO ILEGAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO EM AUTOS APARTADOS AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0903006-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/126623. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002314-76.2012.8.16.0033 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Lucas Kaiser dos Reis Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a liminar, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão consistentes em recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e não se ausentar da Comarca sem autorização judicial (art. 319, IV e V, CPP). EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO DE DROGAS AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO A FUNDAMENTAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LIBERDADE PROVISÓRIA CLAUSULADA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIMANDO-SE A LIMINAR. 1. A fundamentação acerca da manutenção da prisão cautelar decorre da própria Constituição Federal (art.5º, LXI e art. 93, IX), sendo que a sua falta caracteriza constrangimento ilegal e acarreta a imediata soltura do réu. 2. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analúcia Veloso Nantes	001	0882011-1
André Luis Romero de Souza	010	0913418-5
Edson Gonçalves	008	0913153-9
Elichieilli Gabrielli Perillis	002	0908062-0
Homero da Rocha	009	0913293-8
Leandro Souza Rosa	011	0913479-8
Luis Fernando Milla Sass	004	0910920-8
Luiz Carlos Delfino	005	0911879-0
Marcelo Gaya de Oliveira	003	0910176-0
Pedro Henrique Feitosa	011	0913479-8
Ronaldo Camilo	002	0908062-0
Sérgio Wagner de Oliveira	007	0912522-0
Tadeu Teixeira Neto	006	0912199-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882011-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/30335. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007193-87.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: José Lourenço da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 882.011-1 Impetrante : Analúcia Veloso Nantes. Paciente : José Lourenço da Silva. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando-se prejudicada a ordem impetrada. Alega a impetrante, em favor do paciente José Lourenço da Silva, que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o mesmo encontra-se encarcerado desde 06/09/2011. A liminar foi indeferida às fls. 151/153. A impetrante não se conformando com o indeferimento da liminar, apresentou agravo regimental, fls. 159/171, o qual foi julgado prejudicado ante a informação prestada pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que o paciente já tinha sido colocado em liberdade (fls. 176/178). Assim, diante da colocação do paciente em liberdade é evidente que o habeas corpus restou prejudicado, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: I - Julgo prejudicado o habeas corpus. II - Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. III - Publique-se. IV - Intime-se. V - Arquive-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0002 . Processo/Prot: 0908062-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145618. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002246-18.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Alex Sandro Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

I - Recebida as informações da autoridade coatora, que em seu último parágrafo diz estar anexo as fotocópias necessárias, o que não ocorreu. II- Oficie-se à autoridade para que encaminhe, no prazo de quarenta e oito (48) horas , cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. III - Cumprida integralmente a diligência, à Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 02 de maio de 2012

0003 . Processo/Prot: 0910176-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146572. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074165-72.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Julio Cesar Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCELO GAYA DE OLIVEIRA (Advogado) em favor do paciente JULIO CESAR RAMOS, contra as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina nos autos de Ação Penal nº 2011.9128-9, sendo que a primeira, revogou o benefício da liberdade provisória, por não ter sido o Paciente encontrado para intimação no endereço então indicado no processo, sem comunicação do novo ao Juízo, com expedição do correspondente mandado de prisão e, a segunda decisão, que indeferiu o pedido de reestabelecimento daquele benefício. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente: a) não se evadiu do distrito da culpa, nem se mudou de endereço com o propósito de não ser mais encontrado; b) tem ocupação lícita, residência e domicílio em endereço certo na Rua Santa Maria nº 106, na cidade de Londrina; c) é réu primário, não se mostrando presente qualquer das hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública. Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem postulada, com ulterior provimento definitivo, com expedição do correspondente alvará de soltura. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Passo à análise do pedido de liminar. A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do

indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Portanto, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Dentro desse contexto, verifico que os autos revelam que o ora Paciente foi preso em flagrante em 23.07.2010, inicialmente sob a acusação da prática, em tese, do crime previsto no artigo 160, caput, da Lei n.º 10.826/03, e posto em liberdade provisória em 29.07.2010 (fls. 68/70-TJ), "mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão" (fls. 68/70-TJ). Posteriormente, o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções do referido dispositivo legal em concurso material com o artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, eis que no dia 26.07.2010, antes mesmo de sua soltura e conclusão do Inquérito Policial, foram encontrados ocultos na moto apreendida em seu poder cerca de 53 gramas de cocaína e aproximadamente 50 gramas de crack (fls. 14/17- TJ). Todavia, após, o Paciente não foi encontrado para ser notificado dos termos da denúncia no endereço por ele mesmo declinado no Termo de Liberdade Provisória Sem Fiança de fl. 68-TJ, havendo notícia ainda de que o "(...) réu mudou-se e não deixou endereço que possa ser localizado, estando para este OFICIAL DE JUSTIÇA em lugar incerto e não sabido (...)" (fls. 88/89-TJ). Diante disso, o Ministério Público requereu "(...) a revogação da liberdade, expedindo-se mandado de prisão contra o acusado, visto que está dificultando a instrução processual e eventual aplicação da lei penal (...)" (fl. 90-TJ), pedido acolhido pela decisão de fl. 91-TJ. Dessa forma, não vislumbro, de início, ilegalidade na decisão judicial acostada por cópia à fl. 91-TJ, nem mesmo na decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento de liberdade provisória colacionada às fls. 99/101-TJ, haja vista que, ao revogar o benefício, o douto Magistrado singular nada mais fez do que dar estrito cumprimento ao que determina a parte final do parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal, e ao comando judicial que inicialmente concedeu a liberdade provisória, pois nele também consta a advertência de revogação do benefício (fls. 65/67-TJ). Ademais, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, o Paciente não se encontra domiciliado no endereço declinado à fl. 68-TJ (Rua Pedra Verde nº 76, Jardim Ideal, Londrina, PR) e nem no mencionado à fl. 05-TJ (Rua Santa Maria, nº 106, CEP 86027-640, Londrina), conforme atestam as certidões acostadas às fls. 89-TJ e 112-TJ pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado das respectivas diligências, encontrando-se o Paciente foragido (fl. 115-TJ). Por isso, não há de se falar em ilegalidade da decisão que revogou a liberdade provisória outorgada ao Paciente e nem da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento desse benefício, eis que verificada a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 312, do Código de Processo Penal, qual seja, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Aliás, nesse aspecto, é importante também frisar que o Paciente também está sendo acusado da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput). Em sendo assim, cumpre ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal vem decidindo não ser possível a concessão de liberdade provisória aos que forem presos por suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por entender que a especialidade da Lei nº 11.343/06 prevalece sobre a regra geral da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07, em cujos julgados a Suprema Corte ressaltou que não há inconstitucionalidade nessa vedação (HC 92495, HC 92747, HC 93000, HC 93229, HC 93302 e HC 93940). Sob outro prisma, como a liberdade provisória continua vedada aos acusados de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 44), a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11 em nada altera a situação em exame, pois diante da vedação à liberdade provisória, não sendo caso de relaxamento por ilegalidade, a prisão em flagrante converte-se automaticamente em prisão preventiva por força da mencionada previsão legal específica e também da idônea fundamentação esplanada na decisão de indeferimento do restabelecimento da liberdade (fls. 99/101-TJ), não se podendo aplicar qualquer das outras medidas cautelares. Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Por estas razões, não há como se acolher a tese defendida pelo Ilustre Impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0910920-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023987-25.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Cristofer Pawlak (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Habeas Corpus nº 910.920-8 - 5ª CCR Trata-se de habeas corpus impetrado por Luis Fernando Milla Sass (Advogado), Defensor nomeado, em favor do paciente CRISTOFER PAWLAK, atualmente segregado, pela prática, em tese do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, II) e por corrupção de menor (ECA, art. 244 - B), cujos autos de Ação Penal (nº 2011.27740-4), encontram-se em andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Alega o impetrante, em essência, que, mesmo após o julgamento do habeas corpus nº 870.191-3, o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que se encontra segregado há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a instrução criminal tenha sido concluída, ressaltando que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 24 de maio de 2012 e, assim, permanecerá preso por aproximadamente mais 03 meses até a prolação da sentença judicial. Assevera, ademais, que a sua manutenção no cárcere "equivale ao antecipado cumprimento da pena", e afirma que na hipótese de eventual condenação cumprirá pena no regime prisional semiaberto face as circunstâncias do delito e

suas favoráveis condições pessoais. De outro lado, insurge-se contra a decisão do Impetrado que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que não houve análise da aplicação ou não das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, artigo 319). Por fim, aduz que inexistem provas concretas de que solto possa tumultuar a instrução criminal, razão pela qual, liminarmente, a sua imediata soltura. Assim vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, verifico que a mídia digital acostada aos autos, não apresenta a Ação Penal (nº 2011.27740-4) em sua integralidade, cujas peças faltantes impedem a análise do fato como um todo, razão pela qual determino a intimação do Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à adequada instrução do processo, apresentando as cópias necessárias à análise da ordem impetrada, mormente do auto de prisão em flagrante (se for o caso) e das respectivas decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e da que indeferiu o pedido de revogação dessa medida cautelar, sob pena de não conhecimento do pleito. Considerando que as razões da impetração cingem-se também ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado, dele requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca do feito e sua atual fase de andamento, com remessa de cópia de documentos pertinentes para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Diligências necessárias. Curitiba, 04 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 0911879-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149522. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003187-43.2012.8.16.0044 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Delfino (advogado). Paciente: Davi Eraldo de Oliveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Delfino em favor do paciente DAVI ERALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, sob a alegação de abuso da autoridade apontada como coatora por violação aos dispositivos contidos no artigo 5º, incisos LVII e LXII e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e ao artigo 312, do Código de Processo Penal em virtude da ausência de fundamentação concreta das decisões judiciais que num primeiro momento indeferiu o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva e, posteriormente, indeferiu o Pedido de Reconsideração dessa medida, também formulado perante o Impetrado. Alega o Impetrante, em resumo, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16 de março de 2012, juntamente com outros 3 (três) indivíduos, pela suposta prática dos crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (CP, artigo 157, § 1º e § 2º) e formação de quadrilha (CP, artigo 288), cuja prisão foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Aduz, que o Paciente teve negado pelo Impetrado seus pedidos de revogação da prisão preventiva e de reconsideração, a despeito de Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR possuir condições pessoais favoráveis (residência fixa, atividade laboral lícita e primariedade). De outro lado, nega autoria delitiva asseverando que: "... o paciente embora estivesse na companhia dos demais meliantes no momento do fato, não cometeu os crimes a ele imputados, não havendo participado ativamente da empreitada, sendo certo afirmar que não tinha conhecimento prévio da intenção de seus colegas, agindo isento de animus dolandi ...". Por esses motivos e alegando constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação concreta das decisões de indeferimento dos referidos pedidos, requer o Impetrante a sua soltura do Paciente, e ao final, a concessão definitiva da ordem. Passo à análise do pedido de liminar. A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão do writ. Portanto, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Inicialmente, destaco que a questão alusiva à análise da prova da autoria ou participação do Paciente nos crimes a ele imputados, como se sabe, é descabida pela via célere do habeas corpus, por demandar ampla incursão na seara fático-probatória e será elucidada ao longo da instrução criminal, quando será oportunizado às partes a possibilidade de ampla produção de provas. Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR No mais, os autos revelam, notadamente pelos depoimentos e peças colacionadas às fls. 38/39; 42; 45; 47 e pelo auto de reconhecimento de fls. 80/81, que o Paciente cometeu, em tese, os crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (CP, artigo 157, § 1º e § 2º) e formação de quadrilha (CP, artigo 288). Consta ainda, que o Paciente e seus comparsas teriam adentrado na Churrascaria Rancho Grande, empunhando arma de fogo, teriam dado voz de assalto aos presentes no local, mediante ameaça, e teriam subtraído objetos dos clientes e dinheiro daquele estabelecimento comercial. Pois bem. In casu, não há a apontada ilegalidade, vez que a digna Magistrada ao converter a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva embasou a sua decisão na garantia da ordem pública (CPP, artigo 312), afirmando: "(...) Observo que o crime é punido com pena superior a quatro anos, presente, portanto, o requisito do art. 313, I, CPP (...) Há indícios fortes de autoria, diante dos pertences roubados estarem na posse nos réus (sic) e do reconhecimento pelas vítimas, provas da materialidade, constantes do auto de busca e apreensão. Há necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que na hipótese de condenação, diante do quadro acima narrado, necessariamente o cumprimento da pena se dará em regime inicialmente fechado. Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR Ademais, a forma pela qual foi executado delito, com uso de arma e em local com grande frequência de público, vez que em restaurante, afeta a ordem pública de forma relevante. Destarte, a contenção cautelar é dispensante como garantia da ordem pública, pois estes agiram de forma violenta e displicente, tanto que o fizeram em um restaurante com frequência grande de pessoas, portanto, sem receio de serem reconhecidos, atitude de quem está acostumada a agir de forma contrária à lei

(art. 312, "caput", CPP) (...) (fl. 90-TJ) destaquei. De outro lado, na decisão judicial que indeferiu o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, o digno Juiz a quo assim se manifestou: "(...) quanto aos fundamentos determinantes da prisão preventiva do requerente, tenho que circunstâncias particulares de cada caso, dentre estas, o emprego de violência ou de grave ameaça, devem ser levados em consideração para eventual concessão de liberdade provisória. A Súmula 09 do STJ dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência, tendo em vista que a própria Constituição Federal admite a prisão cautelar em caso de flagrante e crimes inafiançáveis (CF, art. 5º, incisos LXI e XLIII). A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo auto de exibição e apreensão de fls. 60/67, autos de reconhecimento de pessoas de fls. 68/69, e depoimentos prestados pelos policiais e pelas vítimas na Delegacia de Polícia. As vítimas, em suas declarações, reconheceram o requerente como sendo o autor do roubo e os objetos apreendidos como de sua propriedade, além de afirmarem que foi o requerente Davi Eraldo quem Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR deu a voz de assalto e ameaçou a vítima J. J. H. com uma arma de fogo para que entregasse o dinheiro existente no caixa do estabelecimento comercial (...) As palavras das vítimas ainda vêm corroboradas pelo relato dos policiais militares, que participaram da prisão do acusado. Conforme exposto às fls. 77 fora decretada a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e instrução criminal, permanecendo inalterados os requisitos que fundamentaram a determinação da prisão cautelar de Davi Eraldo de Oliveira Santos (...)" (fls. 104/106-TJ) - destaquei. Já na decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração da decisão de fls. 104/106-TJ, o digno Magistrado afirmou: "(...) denota-se que se encontram inalteráveis os fundamentos que culminaram na decretação da prisão preventiva do acusado, quais sejam, a preservação da ordem pública e a não frustração da aplicação da lei penal. Estão presentes os fundamentos ensejadores para a manutenção da prisão cautelar do acusado, sobretudo quando o delito, em tese, praticado pelo acusado é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, presente, destarte, a circunstância prevista no artigo 313, I, do CPP. Ademais, a prisão cautelar se faz necessária com a finalidade de impedir que o acusado, solto, possa continuar a delinquir e de acautelar o meio social. Houve o reconhecimento do requerente DAVI ERALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pelas vítimas (fls. 68/69), além de Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR restarem provadas a materialidade delitiva e os indícios de autoria (fls. 60/67) (...)" (fls. 117/118-TJ) destaquei. Portanto, ao contrário do que afirmou o ilustre Impetrante, ao menos em relação ao requisito da garantia da ordem pública, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal, as decisões judiciais em referência encontram-se razoavelmente fundamentadas. A propósito, colaciono os seguintes julgados: "Habeas corpus. Paciente preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art.157, caput, do código penal. Assalto a transeuntes, em plena luz do dia. Ameaça de desferir um tiro na vítima. ofendidos que reconheceram o acusado e os pertences subtraídos. Pedido de liberdade provisória indeferido. Decisão razoavelmente fundamentada na necessidade de garantir à ordem pública em razão da gravidade do delito. Ordem denegada". (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC 0768110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson - Unânime - J. 05.05.2011) destaquei. "Habeas corpus. Prisão preventiva. Presença dos requisitos legais autorizadores da constrição cautelar. Decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento não vislumbrado. Ordem denegada". (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC 0763016-2 - Mandaguaiçu - Rel.: Des. Leonardo Lustosa - Por maioria - J. 31.03.2011). "Processual penal. Habeas corpus crime. Homicídio qualificado. Flagrante. Liberdade provisória. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Pronúncia. Ordem denegada. Resta devidamente fundamentado o r. decisum que Habeas Corpus nº 911.879-0 5ª CCR indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 291) ...". Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente ("TJPR 4ª Câmara Cri. HCC 0800612-6 Foz do Iguaçu Rel. Juiz Subst. 2º Grau Luiz Cezar Nicolau Unânime J. 18.08.2011" fl. 87-TJ) . Por estas razões, data venia, não há como se acolher a tese defendida pelo ilustre Impetrante, razão pela qual, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dispensar a requisição de informações. Intime-se e abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0006 . Processo/Prot: 0912199-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153882. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004520-07.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Tadeu Teixeira Neto (advogado). Paciente: Jhonny Beralde Prado da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

Habeas Corpus nº 912.199-1. O ilustre advogado, doutor Tadeu Teixeira Neto, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Jhonny Beralde Prado da Silva, sustentando, em síntese, a carência de fundamentação da decisão que revogou a liberdade provisória do paciente e decretou a preventiva. É o relatório, em síntese. Da carência de fundamentação Pois bem, em que pesem os argumentos levantados pelo impetrante, num juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do remédio heroico, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada no modus operandi dos agentes. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é idônea a decisão que fundamentada a custódia cautelar no modus operandi dos agentes: "(...) 2. In casu, a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública, dada a

periculosidade do paciente, evidenciada, em especial, pelo modus operandi do delito, praticado por três agentes, contra uma vítima, no interior de um estabelecimento comercial, de dia e em pleno horário de circulação de pessoas, mediante emprego de arma de fogo".1 Esclareço que, muito embora a magistrada a quo não tenha feito referência direta ao modus operandi dos agentes, o fato é que, quando do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 387 do CPP, remeteu à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, incluindo, dessa maneira, os argumentos anteriormente expendidos em sua fundamentação. Ademais, há de se salientar que não há qualquer incompatibilidade entre o regime fixado (semiaberto) e a manutenção de sua custódia cautelar: "(...) II. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e a negativa de recurso em liberdade, se há fatos que justificam a segregação provisória".2 Assim, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que julgar necessárias. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 STJ, HC 211.718/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012. 2 STJ, HC 184.002/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 16/05/2011.

0007 . Processo/Prot: 0912522-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156932. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-25.2011.8.16.0175 Execução de Pena. Impetrante: Sérgio Wagner de Oliveira (advogado). Paciente: A. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Primeiramente, cumpre anotar-se que não há custas em sede de habeas corpus, razão pela qual nada há a ser deferido acerca do pedido de gratuidade da Justiça. II. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o advogado/impetrante almeja o deferimento de progressão prisional ao aqui paciente, já em sede liminar. Isso em face de alegado excesso de execução, segundo alega, por ter cumprido mais da metade de sua pena em liberdade. Convém relevar que o aqui paciente não cumpriu nada de sua pena em liberdade, porquanto, o deferimento de recurso livre do cárcere não implica em, nesse período, haver cumprimento da reprimenda corporal. Assim, de nenhum sentido a afirmação de fls. 03. Por outra via, o procedimento para a obtenção de progressão prisional é judicial, próprio e específico da Lei das Execuções Penais, reservado o direito de recurso à Superior Instância e, caso deferido o pedido, nos termos em que é feito, estaria eventualmente suprimida uma instância de julgamento, o que é terminantemente vedado pelo sistema legal vigente, já que não há informação acerca de manejo da insurgência própria. Sabe-se que não é somente o requisito temporal que deve ser observado para obtenção de qualquer benefício, devendo ser obedecidos outros, de ordem objetiva e subjetiva, impostos pela lei reguladora da matéria, o que envolve revolvimento da prova, processualmente vedado nesta sede. Não é possível aferir-se o manejo de recurso próprio, considerando-se que nada trouxe acerca de eventual pleito em seara própria. A estreita via heróica não se presta a tal finalidade, razão pela qual o writ não é de ser admitido. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento. III. Ciente a Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0913153-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161078. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001732-97.2012.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edson Gonçalves (advogado). Paciente: Rodrigo Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.153-9 Impetrante : Edson Gonçalves. Paciente : Rodrigo Pereira Lopes. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio

mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Página 2 de 3 IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 --- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0009 . Processo/Prot: 0913293-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165974. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008803-65.2007.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Homero da Rocha (advogado). Paciente: Rafael Junior Caetano da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o impetrante, advogado, não juntou cópia de documentos necessários ao conhecimento do pleito, vez que alega desnecessidade e falta de fundamentos válidos para a segregação, mas não fez demonstração desse fato, uma vez que só foram juntados elementos referentes à decisão de pleito de revogação da prisão, sem contudo, ter sido juntada a cópia da decisão que decretou-lhe a preventiva, documento necessário a embasar a pretensão heróica, com pleito liminar. O habeas corpus é remédio que não tem fase instrutória, devendo ser instruído de forma a possibilitar seu conhecimento, ônus que cabia ao advogado/impetrante, que dele não se desincumbiu. Assim, não fez a prova do invocado constrangimento ilegal, pois não juntou aos autos, documento imprescindível. Sem justificar a omissão documental, não se tem como admitir o remédio manejado. Nada, absolutamente nada, existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência do necessário documento capaz de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. A inicial não veio via fac-símile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo da ordem, posto que nenhum alicerce deu-lhe a impetrante, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo na norma regimental já apontada. II. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 04 de maio de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0913418-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006577-17.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Daniel Rodrigues Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.418-5 Impetrante : André Luis Romero de Souza. Paciente : Daniel Rodrigues Vieira. I Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Aduz, também, que a autoridade coatora suscitou conflito negativo de competência e que, por esse motivo, tanto o decreto de prisão preventiva como a decisão que indeferiu a liberdade provisória foram proferidos por autoridades absolutamente incompetentes, sendo, assim, nula a prisão. Ressalta ainda, que o paciente é primário e possuidor de atividade laboral lícita e residência fixa. Pede ao final, a concessão da liberdade do acusado, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.
 0011 . Processo/Prot: 0913479-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/164225. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001690-88.2012.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leandro Souza Rosa (advogado), Pedro Henrique Feitosa (advogado). Paciente: Alisson Wesley da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:
 HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.479-8 Impetrantes : Leandro Souza Rosa Pedro Henrique Feitosa. Paciente : Alisson Wesley da Silva. Informa o impetrante que o paciente, acusado de ter praticado o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra preso desde o dia 06/10/2011. Ainda, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a decisão impetrada é carente de fundamentação concreta. Ressalta que o paciente é primário e possuidor de residência fixa. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Araçongas, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem imediatamente conclusos. III Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA
 Relator Página 2 de 2

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.04776**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Mário André de Souza	002	0908869-9
Marli Jankovski	002	0908869-9
Rosa Camila Biava	001	0908895-9

Vista ao(s) Apelante(s) - Razões. - Prazo : 8 dias
 0001 . Processo/Prot: 0908895-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/87203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007163-25.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roberto Alves Farias (Réu Preso). Advogado: Rosa Camila Biava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: Razões.. Vista Advogado: Rosa Camila Biava (PR045507)
 Vista ao(s) Impetrante(s) - para emendar a inicial - Prazo : 10 dias
 0002 . Processo/Prot: 0908869-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/146824. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001032-32.2009.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Mário André de Souza (advogado), Marli Jankovski (advogado). Paciente: Rodrigo Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Motivo: para emendar a inicial. Vista Advogado: Marli Jankovski (PR046136), Mário André de Souza (PR045622)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.04768

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Mattar Assad	001	0776448-9/04
Juarez Xavier Küster	001	0776448-9/04
Luciano Brum Küster	001	0776448-9/04
René Ariel Dotti	001	0776448-9/04
Roberto Brzezinski Neto	001	0776448-9/04
Samir Mattar Assad	001	0776448-9/04
Wilson Antonio Xavier Küster	001	0776448-9/04

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0776448-9/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/287979, 2011/288000, 2012/45251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 776448-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, René Ariel Dotti. Recorrido (1): Christiane Souza Yared (Assistente de Acusação), Gilmar Yared (Assistente de Acusação). Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Recorrido (2): Vera Lúcia de Carvalho Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: René Ariel Dotti, Roberto Brzezinski Neto. Motivo: para contrarrazões. Vista Advogado: Luciano Brum Küster (PR039293), Washington Luiz Takishima (PR008421), Wilson Antonio Xavier Küster (PR010668)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.04714

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	002	0598332-6/04
Cláudia M. S. Bernasconi	001	0411829-0/04
Flávia Cristina Trevizan	003	0639466-5/02
Gabriel Bertin de Almeida	001	0411829-0/04
Giovana Cristina S. Zabroski	003	0639466-5/02
José Antonio Diana Mapelli	001	0411829-0/04
Larissa Alas Mayer	003	0639466-5/02
Luiz Antônio Câmara	003	0639466-5/02
Rafael Alves Garnica	001	0411829-0/04
Renato Marques Martins	001	0411829-0/04
Ricardo Reimann	003	0639466-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0411829-0/04 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/171487. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 411829-0 Apelação Crime. Recorrente: Gabriel Khouri. Advogado: Rafael Alves Garnica. Recorrido (1): Companhia Gralha Azul de Seguros (Assistente de Acusação), Companhia Real Brasileira de Seguros (Assistente de Acusação). Advogado: Cláudia M. S. Bernasconi, Renato Marques Martins, José Antonio Diana Mapelli. Recorrido (2): Fadi Chafic El Khouri. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 411.829-0/04 EMBARGANTE: FADI CHAFIC EL KHOURI ` Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária (COMPANHIA GRALHA AZUL DE SEGUROS e COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS) para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8119/10
0002 . Processo/Prot: 0598332-6/04 Agravo Crime ao STJ

. Protocolo: 2012/104128. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 5983326-0/3 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Rafael de Brito. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 598.332-6/04 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RAFAEL DE BRITO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Agravado RAFAEL DE BRITO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0639466-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/384965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 639466-5 Apelação Crime. Recorrente: Neviton Pretti Caetano (Réu Preso). Advogado: Ricardo Reimann. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Antônio Câmara, Giovana Cristina Szeremeta Zabroski, Flávia Cristina Trevizan, Larissa Alas Mayer. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 639.466-5/02 EMBARGANTE: NEVITON PRETTI CAETANO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3978/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04638

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	002	0752763-9/03
Ananias César Teixeira	008	0799930-0/02
	009	0800074-6/02
	010	0803931-8/01
Antonio Camargo Junior	017	0818274-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0806584-1/01
	018	0823323-2/02
	020	0832344-0/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0791895-4/02
Daniele Cristina Brauco	004	0762765-6/02
Danieli Meira Ferreira	005	0775134-6/03
Edivar Mingoti Júnior	011	0806584-1/01
Eliana Meira Nogueira	005	0775134-6/03
Elisângela de Almeida Kavata	018	0823323-2/02
Elizabeth Massumi Toi	018	0823323-2/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0174268-1/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0775134-6/03
	006	0791895-4/02
	007	0792504-2/03
	012	0806671-9/03
	014	0809065-3/03
	016	0816138-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	008	0799930-0/02
	009	0800074-6/02
	010	0803931-8/01
	012	0752763-9/03
Fábio dos Reis Ruiz	013	0807421-3/02
Flávio Pierro de Paula	020	0832344-0/01
Frederico Rodrigues Martins	016	0816138-2/01
Henrique Fragoso Saonetti	009	0800074-6/02
Heroldes Bahr Neto	010	0803931-8/01
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	005	0775134-6/03
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0174268-1/04
Jonas Borges	001	0174268-1/04
Jorge Francisco	011	0806584-1/01
José Antônio Broglio Araldi	017	0818274-1/02
José de César Ferreira	019	0826381-6/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0760710-3/01
	004	0762765-6/02

Leonardo de Almeida Zanetti	013	0807421-3/02
Luiz Carlos Aoki	015	0809779-2/01
Luiz Fernando Brusamolín	019	0826381-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0762765-6/02
	011	0806584-1/01
	017	0818274-1/02
	005	0775134-6/03
	006	0791895-4/02
	007	0792504-2/03
	012	0806671-9/03
	014	0809065-3/03
	016	0816138-2/01
Marcelo Keiiti Matsuguma	018	0823323-2/02
Márcio Rogério Depolli	011	0806584-1/01
	018	0823323-2/02
	020	0832344-0/01
	014	0809065-3/03
Maria Regina Barbosa R. Teixeira		
Maria Zilá Corrêa Veiga	012	0806671-9/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	001	0174268-1/04
Paulo Roberto Gomes		
	003	0760710-3/01
	006	0791895-4/02
	007	0792504-2/03
	001	0174268-1/04
Paulo Roberto Moreira G. Junior		
Renata Cristina Costa	004	0762765-6/02
Robson Fumagali	011	0806584-1/01
Roger Oliveira Lopes	001	0174268-1/04
Rosângela Lelis Deliberador	004	0762765-6/02
Samuel Barbosa Pereira	002	0752763-9/03
Samuel Torquato	001	0174268-1/04
Saulo Bonat de Mello	009	0800074-6/02
	010	0803931-8/01
Sérgio Botto de Lacerda	001	0174268-1/04
Sérgio Fabrício Sanvido	002	0752763-9/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0762765-6/02
Shiroko Numata	015	0809779-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0791895-4/02
	007	0792504-2/03
	014	0809065-3/03
Wendel Ricardo Neves	011	0806584-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	015	0809779-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0174268-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 174268-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Sérgio Botto de Lacerda, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Samuel Torquato. Recorrido: Gabriel Franco de Macedo. Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 174.268-1/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GABRIEL FRANÇO DE MACEDO INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.527/12
0002 . Processo/Prot: 0752763-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1543. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752763-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Wanessa Fumie Makino Silva, Espólio de Arlindo Ribeiro Dominato, Espólio de Beatriz de Souza Adonias, Espólio de Dyonisio Favoni, Espólio de Jandira Ramos de Oliveira, Espólio de João Strogueia, Espólio de Jorge Ebara, Espólio de José Rangel, Espólio de Maria Olívia da Conceição, Espólio de Oliveira Nogueira Gomes. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.763-9/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: WANESSA FUMIE MAKINO SILVA, ESPÓLIO DE ARLINDO RIBEIRO DOMINATO, ESPÓLIO DE BEATRIZ DE SOUZA ADONIAS, ESPÓLIO DE DYONISIO FAVONI, ESPÓLIO DE JANDIRA RAMOS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO STROGUEIA, ESPÓLIO DE JORGE EBARA, ESPÓLIO DE JOSÉ RANGEL, ESPÓLIO DE MARIA OLÍVIA DA CONCEIÇÃO E ESPÓLIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA GOMES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8406/12
0003 . Processo/Prot: 0760710-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470107. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760710-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Hermes Prohmann da Costa. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.710-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HERMES PROHMANN DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8629/12
0004 . Processo/Prot: 0762765-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21749. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762765-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Miguel Fernandes de Andrade (maior de 60 anos), Fernando Pelisson (maior de 60 anos), Yoko Maeoka (maior de 60 anos), Maria Ivone Ferreira Ranieri, Ayako Fukuda (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.765-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MIGUEL FERNANDES DE ANDRADE, FERNANDO PELISSON, YOKO MAEOKA, MARIA IVONE FERREIRA RANIERI E AYAKO FUKUDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8422/12 0005 . Processo/Prot: 0775134-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775134-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcino Rosa da Silva Henriques. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii, Danieli Meira Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.134-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALCINO ROSA DA SILVA HENRIQUES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8498/12

0006 . Processo/Prot: 0791895-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324399. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791895-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (1): Irinea Teixeira da Cruz (maior de 60 anos), Irene Santolia Borelli, João Legori (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.895-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: IRINEA TEIXEIRA DA CRUZ, IRENE SANTOLIA BORELLI, JOÃO LEGORI INTERESSADOS: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7550/12

0007 . Processo/Prot: 0792504-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469067. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792504-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Sebastião Tavares da Silva Neto, Urias Borges da Luz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.504-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SEBASTIÃO TAVARES DA SILVA NETO E URIAS BORGES DA LUZ INTERESSADOS: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8530/12 0008 . Processo/Prot: 0799930-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456315. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799930-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jesuino Francisco Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.930-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JESUINO FRANCISCO XAVIER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 8228/12 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0800074-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/449481. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800074-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Erita da Silva Michaud. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.074-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ERTA DA SILVA MICHAUD 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8526/12

0010 . Processo/Prot: 0803931-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803931-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.931-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO RECORRIDO: ANTONIO ALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8521/12

0011 . Processo/Prot: 0806584-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10047. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806584-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fernando Panussi. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.584-1/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: FERNANDO PANUSSI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8699/12 0012 . Processo/Prot: 0806671-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806671-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adelia Valenga Sizanowski. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.671-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ADELIA VALENGA SIZANOSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8223/12 0013 . Processo/Prot: 0807421-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455735. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 807421-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Serenatto Pistuno. Advogado: Flávio Piarro de Paula. Interessado: Elizanete Bueno da Silva, Primo Natal Polonio, Shigeo Shiki, LEONARDO CASADO, Maria Aparecida Costa Lopes, Josefina Cardozo de Carvalho, Olimpio Sebastião de Medeiros, Mario Renato Behrend. Advogado: Flávio Piarro de Paula. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.421-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA SERENATTO PISTUNO INTERESSADOS: ELIZANETE BUENO DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8367/12 0014 . Processo/Prot: 0809065-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809065-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Carlos Mauricio Correia, Joao

Maria Pontarolli. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.065-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CARLOS MAURICIO CORREIA E JOAO MARIA PONTAROLLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8759/12 0015 . Processo/Prot: 0809779-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4010. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809779-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jose Elias dos Santos. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.779-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOSE ELIAS DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8750/12 0016 . Processo/Prot: 0816138-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816138-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Francisco Perussolo. Advogado: Henrique Fragoso Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.138-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: FRANCISCO PERUSSOLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8468/12 0017 . Processo/Prot: 0818274-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818274-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Paulo Fingolo, Gustavo Konrado, Olga Yumiko Akiyoshi, Jose Helio de Aguiar, Flavio Andre Comar. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.274-1/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: PAULO FINGOLO, GUSTAVO KONRADO, OLGA YUMIKO AKIYOSHI, JOSE HELIO DE AGUIAR E FLAVIO ANDRE COMAR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8573/12

0018 . Processo/Prot: 0823323-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/458873. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823323-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Carmen Sílvia Koster Cortez Gonçalves. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.323-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: CARMEN SILVIA KOSTER CORTEZ GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8610/12

0019 . Processo/Prot: 0826381-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4092. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826381-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Savariego Carcanhoto. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.381-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA SAVARIEGO CARCANHOTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8946/12

0020 . Processo/Prot: 0832344-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/452751. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832344-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Darci Batista Jetenes, José Fortunato Tossatti. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.344-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: DARCI BATISTA JETENES E JOSÉ FORTUNATO TOSSATTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8290/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana José Mecchi	014	0795784-2/01
Aírton Cesar Hintz	011	0763267-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0665605-5/02
Ananias César Teixeira	016	0804599-4/02
Andréa Cristine Arcego	008	0721206-6/02
Antônio Augusto Grellert	012	0782595-0/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	019	0832832-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0829556-5/02
	019	0832832-5/02
	020	0834421-0/02
Carlos Alberto Mueller	011	0763267-9/02
César Augusto de França	004	0665605-5/02
	013	0785376-7/01
Cibely Costa de Queiroz	014	0795784-2/01
Debora Cristina de Gois Moreira	009	0726070-6/03
Débora Segala	011	0763267-9/02
Emir Benedete	011	0763267-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0726070-6/03
	017	0816352-2/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0804599-4/02
Fernando Anzola Pivaro	013	0785376-7/01
Flávia Regina Carluccio	018	0829556-5/02
Geraldo Nogueira da Gama	011	0763267-9/02
Gilberto Alves da Silva	015	0796774-0/03
Gilberto Gemin da Silva	002	0632203-0/02
Gisele da Rocha Parente	008	0721206-6/02
Glauco Iwersen	001	0601205-1/02
	002	0632203-0/02
	003	0638723-1/02
	005	0681766-3/01
	006	0685408-2/01
	014	0795784-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	003	0638723-1/02
	005	0681766-3/01
	006	0685408-2/01
	007	0690647-2/01
	010	0752997-5/02
	013	0785376-7/01
Jonas Borges	008	0721206-6/02
José Luiz Fornagieri	018	0829556-5/02
Laise Matros	011	0763267-9/02
Leandro José Cabulon	012	0782595-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0726070-6/03
	017	0816352-2/03
Luiz Trindade Cassettari	015	0796774-0/03
Marcelo da Costa Gambogi	004	0665605-5/02
Márcio Alexandre Cavenague	010	0752997-5/02
Márcio Rogério Depolli	018	0829556-5/02
	019	0832832-5/02
	020	0834421-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	008	0721206-6/02
Marco Aurélio Barato	012	0782595-0/02
Mariana Pereira Valério	006	0685408-2/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0685408-2/01
	013	0785376-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0601205-1/02
	002	0632203-0/02
	003	0638723-1/02
	005	0681766-3/01
	006	0685408-2/01
	007	0690647-2/01
	010	0752997-5/02
	014	0795784-2/01
Otávio Guilherme Ely	004	0665605-5/02
Paula Cassetari Flores	015	0796774-0/03
Paulo Henrique Berehulka	012	0782595-0/02
Paulo Roberto Gomes	019	0832832-5/02
Paulo Sérgio Mecchi	014	0795784-2/01
Rafael Augusto Buch Jacob	012	0782595-0/02

Rafael Nogueira da Gama	011	0763267-9/02
Raquel Martendal	015	0796774-0/03
Reginaldo Caselato	019	0832832-5/02
Renata Silva Brandão	002	0632203-0/02
Roberto Eduardo Lago	004	0665605-5/02
Rosângela Dias Guerreiro	013	0785376-7/01
Sérgio Eduardo Canella	002	0632203-0/02
Simone Daiane Rosa	018	0829556-5/02
Tatiana Tavares de Campos	004	0665605-5/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	014	0795784-2/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	001	0601205-1/02
Yoitiro Moroishi	017	0816352-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0601205-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/253331. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 601205-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Nelsa Encarnação dos Santos (maior de 60 anos), Pierina Conte de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Ribeiro. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 601.205-1/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: NELSA ENCARNAÇÃO DOS SANTOS, PIERINA CONTE DE SOUZA, MARIA DE LURDES RIBEIRO 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2112/11

0002 . Processo/Prot: 0632203-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/277093. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632203-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrente (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Lair Chaves do Carmo (maior de 60 anos), Nair Rodrigues, Antônio Inácio Pedroso, Rosa Stuqui de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.203-0/02 RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: LAIR CHAVES DO CARMO, NAIR RODRIGUES, ANTÔNIO INÁCIO PEDROSO E ROSA STUQUI DE MELO 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2440/11

0003 . Processo/Prot: 0638723-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/277103. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 638723-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Vera Lúcia de Medeiros, Edite Delatorre Aguiar (maior de 60 anos), Rosângela Soares, Altair Soares Dias, Nadir Alcebiades dos Santos, José Maria Trindade (maior de 60 anos), André Moreira de Macedo, Eva da Silva Catandubas (maior de 60 anos), Alda Araújo dos Santos, Elza Pedro (maior de 60 anos), Antônio Godinho Coelho (maior de 60 anos), Aurora Rosa Lima de Oliveira (maior de 60 anos), Hercília Gonçalves de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 638.723-1/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: VERA LÚCIA DE MEDEIROS EDITE DELATORRE AGUIAR ROSANGELA SOARES ALTAIR SOARES DIAS NADIR ALCEBIADES DOS SANTOS JOSÉ MARIA TRINDADE ANDRÉ MOREIRA DE MACEDO EVA DA SILVA CATANDUBAS ALDA ARAÚJO DOS SANTOS ELZA PEDRO ANTÔNIO GODINHO COELHO AURORA ROSA LIMA DE OLIVEIRA HERCÍLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4675/11

0004 . Processo/Prot: 0665605-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377561. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665605-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Albertina Maria Rufini, Ana Bezelatto, Antonio Adelir Cauvila, Claudete Terezinha Rech, Danilo Rodrigues, Edenilson Kramer, Elenir Christ Dal Pra, Elma Priscila Zimmermann Sartori, Elvino Lealcino Francisco, Evanildo Albino Norte, Genir Robetti Muczinski, Ione Salete Moreno Sipp, Jacir dos Santos, Jair dos Santos, Luiz Carlos da Silva, Maria Avanir Vieira de Mattos, Marinez Clein, Marli de Bairros Miranda, Nilva do Prado, Noeli Pereira de Souza, Orlando Golunski, Valdomiro Ribeiro, Vitalino Teixeira de Oliveira, Waldecir Antonio dos Santos. Advogado: Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme Ely, Roberto Eduardo Lago. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.605-5/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ALBERTINA MARIA RUFINI, ANA BEZELATTO, ANTONIO ADELIR CAUVILA, CLAUDETE TEREZINHA RECH, DANILO RODRIGUES, EDENILSON KRAMER, ELENIR CHRIST DAL PRA, ELMA PRISCILA ZIMMERMANN SARTORI, ELVINO LEALCINO FRANCISCO, JACIR DOS SANTOS, EVANILDO ALBINO NORTE, GENIR ROBETTI MUCZINSKI, IONE SALETE MORENO SIPP, JAIR DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARIA AVANIR VIEIRA DE MATTOS, MARINEZ CLEIN, MARLI DE BAIRROS MIRANDA, NILVA DO PRADO, NOELI PEREIRA DE SOUZA, ORLANDO GOLLUNSKI, VALDOMIRO RIBEIRO, VITALINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, WALDECIR ANTONIO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4501 0005 . Processo/Prot: 0681766-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/373535. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 681766-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Nilson Adelino da Silva, Reginaldo Basílio da Silva, Valdemar Buzato (maior de 60 anos), Wandira Braz de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.766-3/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: NILSON ADELINO DA SILVA, REGINALDO BASÍLIO DA SILVA, VALDEMAR BUZATO E WANDIRA BRAZ DE SOUZA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8832/11

0006 . Processo/Prot: 0685408-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/324404. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 685408-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Adelino Marques, Ademir Inácio, Advaldo Rodrigues Oliveira, Alcides Pin, Angelina de Souza Pereira, Angelo Felix Menezes, Antonio Cerileno de Araujo, Aparecida Pincetta, Ataíde de Souza Miranda, Aneuji Vitalino da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.408-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ADELINO MARQUES ADEMIR INÁCIO ADVALDO RODRIGUES OLIVEIRA ALCIDES PIN ANGELINA DE SOUZA PEREIRA ANGELO FELIX MENEZES ANTONIO CERILENO DE ARAUJO APARECIDA PINCETTA ATAÍDE DE SOUZA MIRANDA ANEUVI VITALINO DA SILVA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4686/11

0007 . Processo/Prot: 0690647-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/142161. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 690647-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Augusto Martins Casado (maior de 60 anos), Corinda Barbosa da Silva dos Santos, Denozir Aparecida Calderone Barbosa, Jair Alves Machado, Celia Maria de Almeida, Dirce de Almeida Rodrigues, Fatima Pires, Joao Domingues Coli, Milton Pereira Brandao. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 690.647-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: AUGUSTO MARTINS CASADO CORINDA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS DENOZIR APARECIDA CALDERONE BARBOSA JAIR ALVES MACHADO CELIA MARIA DE ALMEIDA DIRCE DE

ALMEIDA RODRIGUES FATIMA PIRES JOAO DOMINGUES COLI MILTON PEREIRA BRANDAO 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17568/11

0008 . Processo/Prot: 0721206-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/285459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721206-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Milton Mendes dos Santos (maior de 60 anos), Augusto Mendes dos Santos (maior de 60 anos), Heitor Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (2): Paranapreviência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Augusto Alves Guerra Filho (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 721.206-6/02 RECORRENTES: MILTON MENDES DOS SANTOS AUGUSTO MENDES DOS SANTOS HEITOR MENEZES RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.884/12

0009 . Processo/Prot: 0726070-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726070-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eliza de Araujo Cunha, Espolio de Neal Araujo Cunha. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.070-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELIZA DE ARAUJO CUNHA E ESPOLIO DE NEAL ARAUJO CUNHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8565/12

0010 . Processo/Prot: 0752997-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/197291. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752997-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Ademir Mendes Santos, Dinacir Maria Ruthes Mildemberg, João Alfredo Ganzert, João Arilson de Jesus, Leonival Gonçalves, Mara Ferreira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.997-5/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ADEMIR MENDES SANTOS DINACIR MARIA RUTHES MILDEMBERG JOÃO ALFREDO GANZERT JOÃO ARILSON DE JESUS LEONIVAL GONÇALVES MARA FERREIRA DA SILVA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 21237/11

0011 . Processo/Prot: 0763267-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Recorrido: Maria Beilner (maior de 60 anos), João Rodrigues Martins, João Amarildo Moras, Clarice de Pelegrin, Neodete Machado Roque, Nair Rios (maior de 60 anos), Elisandra Teresinha Zuchi, Antonio Aquiles Bavaresco Groff (maior de 60 anos), Eliane Aparecida dos Santos, Idemar Roll, Lucimara de Souza Bottega, Nair Pereira de Souza (maior de 60 anos), Cledomir Rodrigues dos Santos, Adriana de Lima Franco, Maria Bonetti Moraes, Pedro Gonçalves da Cruz, Gentil Pedro Moraes, Alceno Luedke (maior de 60 anos), Eva Laizir Sobilevski Kirsch, Davi Antunes dos Santos, Dorival de Lima Franco (maior de 60 anos), Gilmar Domingos Garbin, Noeli Schevermann Nogueira, Roque Romano, Ana Carla Lima, Nelson Neri Hackbart, Marina dos Santos Robaldo, Gilson Garbin, Olivio Antonio Goimbelli, Moacir Brasil Boito (maior de 60 anos), Ercy Maria Trevisan, Nilvia Rostirolla, Maria Salete de Lara, Sebastião de Almeida (maior de 60 anos), Valdir Manoel da Rocha, Salete Suffo Debaldi, Eduarda Torres da Silva (maior de 60 anos), Loiraci Fatima Batista, Odila Dalmagro (maior de 60 anos), Moacir Gracioli, Sibila Gedoz (maior de 60 anos), Maria Eunice Correa Lopes, Edgar Juracy Ribeiro Simão, Lourenço Mackmavicz (maior de 60 anos), Ione de Lurdes Steiner, Janete das Graças Simão. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller, Airton Cesar Hintz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 763.267-9/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: MARIA BEILNER, JOÃO RODRIGUES MARTINS, JOÃO AMARILDO MORAS, CLARICE DE PELEGRIN, NEODETE MACHADO ROQUE, NAIR RIOS, ELISANDRA TERESINHA ZUCHI, ANTONIO AQUILES BAVARESCO GROFF, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, IDEMAR ROLL, LUCIMARA DE SOUZA BOTTEGA, NAIR PEREIRA DE SOUZA, CLEDOMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANA DE LIMA FRANCO, MARIA BONETTI MORAES, PEDRO GONÇALVES DA CRUZ, GENTIL PEDRO MORAES, ALCENO LUEDKE, EVA LAIZIR SOBILEVSKI KIRSCH, DAVI ANTUNES DOS SANTOS, DORIVAL DE LIMA FRANCO, GILMAR DOMINGOS GARBIN, NOELI SCHEVERMANN NOGUEIRA, ROQUE ROMANO, ANA CARLA LIMA, NELSON NERI HACKBART, MARINA DOS SANTOS ROBALDO, OLIVIO ANTONIO GOIMBELLI, MOACIR BRASIL BOITO, ERCY MARIA TREVISAN, NILVIA ROSTIROLLA, MARIA SALETE DE LARA, SEBASTIÃO DE ALMEIDA, VALDIR MANOEL DA ROCHA, SALETE LUFFO DEBALDI, EDUARDA TORRES DA SILVA, LOIRACI FATIMA BATISTA, ODILA DALMAGRO, MOACIR GRACIOLI, SIBILA GEDOZ, MARIA EUNICE CORREA LOPES, EDGAR JURACY RIBEIRO SIMÃO, LOURENÇO MACKMAVICZ, IONE DE LURDES STEINER E JANETE DAS GRAÇAS SIMÃO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos

especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8410/12

0012 . Processo/Prot: 0782595-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351239. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782595-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.595-0/02 RECORRENTE: ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.102.467/RJ (no qual se discute matéria relativa "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC)", que afetou o processo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ELISIL UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 1083/12 0013 . Processo/Prot: 0785376-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 785376-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Benedita Azevedo Rigoni, Benedito Fermínio da Silva (maior de 60 anos), José Martins, Marco Antonio Damico, Maria Aparecida Indio do Brasil, Sidney Castro da Silva, Vicente Mariano de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivarro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.376-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: BENEDITA AZEVEDO RIGONI, BENEDITO FERMINO DA SILVA, JOSÉ MARTINS, MARCO ANTONIO DAMICO, MARIA APARECIDA INDIO DO BRASIL, SIDNEY CASTRO DA SILVA E VICENTE MARIANO DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393

SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 8082/12 0014 . Processo/Prot: 0795784-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471202. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 795784-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Recorrido: Terezinha Rodrigues Sampaio. Advogado: Cibely Costa de Queiroz, Paulo Sérgio Mecchi, Adriana José Mecchi. Interessado: Anúnciação Sebastiana Virgínia da Silva, Maria do Carmo Gama dos Santos, Olinda de Fátima Vieira Américo, Elisabete da Silva, Rosalvo Salviano, Luiz Henrique Araujo Garcia, Adriane Simone de Medonça, Iracema Pascoalto, Eliotéria de Jesus Macena Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.784-2/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDA: TEREZINHA RODRIGUES SAMPAIO INTERESSADOS: ANUNCIÇÃO SEBASTIANA VIRGINIO DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele

tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão preferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR, por meio da qual o Relator Ministro João Otávio de Noronha determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se discute o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra 'b', ou a regra geral do art. 205, ambas do Código Civil" (DJE 18.02.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7648/12

0015 . Processo/Prot: 0796774-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/18931. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796774-0 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari, Raquel Martendal. Recorrido: Marli Costa Biscorovaine, Aguinaldo Freitas de Souza, Ademir Piovezan, Antônio Carlos Messias, Alcides Lopes (maior de 60 anos), Marcos Aurélio Machado Dias, Jaime dos Santos (maior de 60 anos), Rosalina Camargo de Miranda (maior de 60 anos), Elia de Jesus Branco (maior de 60 anos), Ari Rodrigues, José Carlos Corrêa, Dalico Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Lucimara Xavier dos Santos, Cristóvão Ferreira Paz (maior de 60 anos), Jairo Antonio Moreira, Diversiano Mariano (maior de 60 anos), Laura Aparecida de Oliveira, José Dias Machado Filho, João Batista Ferreira de Miranda (maior de 60 anos), Jairo Ribeiro, Samuel Soares da Silva, Pedro Ferreira Neto, Pedro Ferreira (maior de 60 anos), Maria Conceição das Chagas, Maria de Marco Mazzo. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.774-0/03 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDOS: MARLI COSTA BISCOROVAINE, AGUINALDO FREITAS DE SOUZA, ADEMIR PIOVEZAN, ANTÔNIO CARLOS MESSIAS, ALCIDES LOPES, MARCOS AURÉLIO MACHADO DIAS, JAIME DOS SANTOS, ROSALINA CAMARGO DE MIRANDA, ELIA DE JESUS BRANCO, ARI RODRIGUES, JOSÉ CARLOS CORRÊA, DALICO FERREIRA DA SILVA, LUCIMARA XAVIER DOS SANTOS, CRISTÓVÃO FERREIRA PAZ, JAIRO ANTONIO MOREIRA, DIVERSIANO MARIANO, LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSÉ DIAS MACHADO FILHO, JAIRO RIBEIRO, JOÃO BATISTA FERREIRA DE MIRANDA, SAMUEL SOARES DA SILVA, PEDRO FERREIRA NETO, PEDRO FERREIRA, MARIA CONCEIÇÃO DAS CHAGAS, MARIA DE MARCO MAZZO. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4685

0016 . Processo/Prot: 0804599-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456338. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804599-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliseu Moraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.599-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ELISEU MORAIS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento

dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8506/12

0017 . Processo/Prot: 0816352-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816352-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Angela Maria Penasso Mantovani, Antonio Aparecido dos Reis, Astrogilda Storck Valini, Durvalina de Paula Canonico, Jose Luiz Gasparelo, Maria Vera Franco Caliani, Mario Kazuo Sato, Yuko Kowata Sato, Matheus Rosolem, Sarita Terezinha Peron, Titio Livio da Luz Stelmachuk. Advogado: Yoitiro Moroishi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.352-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELA MARIA PENASSO MANTOVANI, ANTONIO APARECIDO DOS REIS, ASTROGILDA STORCK VALINI, DURVALINA DE PAULA CANONICO, JOSE LUIZ GASPARELO, MARIA VERA FRANCO CALIANI, MARIO KAZUO SATO, YUKO KOWATA SATO, MATHEUS ROSOLEM, SARITA TEREZINHA PERON E TITIO LIVIO DA LUZ STELMACHUK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas ou o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8967/12

0018 . Processo/Prot: 0829556-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463121. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829556-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Onofre Antônio de Oliveira, Orlei José do Nascimento, Osvaldo Belezi, Pedro Kumaki, Regina Celi Dal Ponte Stradiotto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.556-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ONOFRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ORLEI JOSÉ DO NASCIMENTO, OSVALDO BELEZI, PEDRO KUMAKI E REGINA CELI DAL PONTE STRADIOTTO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas ou o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8961/12

0019 . Processo/Prot: 0832832-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20079. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832832-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Paulo Sergio de Lima. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.832-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: PAULO SERGIO DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7

de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8954/12 0020 . Processo/Prot: 0834421-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123396. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834421-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itáú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Helena Alves Feitosa dos Santos, Julio Cesar Campos, Jose Alcides Rosseto, Espólio de Joao Vieira do Prado, Joaquim Xavier Oliveira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.421-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: HELENA ALVES FEITOSA DOS SANTOS, JULIO CESAR CAMPOS, JOSE ALCIDES ROSSETO, ESPÓLIO DE JOAO VIEIRA DO PRADO E JOAQUIM XAVIER OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8972/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04681

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldrey Fabiano Azevedo	004	0776966-2/02
Alessandra Gaspar Berger	004	0776966-2/02
Alexandre de Almeida	002	0709948-5/02
Ananias César Teixeira	006	0782827-7/01
	008	0799357-1/02
Andressa Dal Bello	006	0782827-7/01
Antonio Camargo Junior	017	0828840-8/02
Antônio Furquim Xavier	020	0843449-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0709948-5/02
	010	0806222-6/02
	013	0813617-6/02
	017	0828840-8/02
	018	0836928-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0781278-0/01
César Augusto de França	011	0809817-7/01
César Augusto Terra	009	0801218-2/01
Edmilson Petroski dos Santos	006	0782827-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	002	0709948-5/02
Elso Cardoso Bitencourt	011	0809817-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0826271-5/02
	019	0837984-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	006	0782827-7/01
	008	0799357-1/02
Fábio dos Reis Ruiz	002	0709948-5/02
Fernando Augusto Ogura	003	0772075-0/02
Flávia Regina Carluccio	013	0813617-6/02
Flávio Bandeira Sanches	016	0828574-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	012	0810033-8/01
Germano Laertes Neves	015	0826271-5/02
Gilberto Stinglin Loth	009	0801218-2/01
Giorgia Paula Mesquita	005	0781278-0/01

Glauco Iwersen	001	0625520-5/02
Guilherme Soares	004	0776966-2/02
	007	0791719-9/01
Heroldes Bahr Neto	006	0782827-7/01
Jair Ribeiro	007	0791719-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0625520-5/02
João Leonel Gabardo Filho	009	0801218-2/01
José de César Ferreira	014	0825365-8/02
José Heriberto Micheleto	015	0826271-5/02
José Luiz Fornagieri	013	0813617-6/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	012	0810033-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0810033-8/01
Kleber Augusto Vieira	006	0782827-7/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares	002	0709948-5/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0825365-8/02
	016	0828574-9/01
	020	0843449-7/01
Luiz Assi	005	0781278-0/01
Luiz Felipe Apollo	002	0709948-5/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	012	0810033-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0826271-5/02
	019	0837984-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0782827-7/01
Márcio Rogério Depolli	002	0709948-5/02
	010	0806222-6/02
	013	0813617-6/02
	017	0828840-8/02
	018	0836928-2/02
Maria Carolina Terra Blanco	019	0837984-4/01
Mauro Ribeiro Borges	004	0776966-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0772075-0/02
	005	0781278-0/01
	009	0801218-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0625520-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0782827-7/01
Nadia de Souza Ibrahim	019	0837984-4/01
Newton Dorneles Saratt	003	0772075-0/02
Olinto Roberto Terra	019	0837984-4/01
Paulo Roberto Gomes	010	0806222-6/02
Reginaldo Caselato	010	0806222-6/02
Renata Montenegro Balan Xavier	020	0843449-7/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	009	0801218-2/01
Rosângela Dias Guerreiro	011	0809817-7/01
Saulo Bonat de Mello	006	0782827-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0782827-7/01
Sérgio Fabrício Sanvido	002	0709948-5/02
Simone Daiane Rosa	017	0828840-8/02
Talita Santos Gatti Siqueira	016	0828574-9/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	018	0836928-2/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	0776966-2/02
	007	0791719-9/01
Vilmor Piccolotto	015	0826271-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0625520-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/273183. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 625520-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Jose Gomes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 625.520-5/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: JOSE GOMES DOS SANTOS 1. Considerando o contido no despacho de fls. 650, mantenha- se sobrestado o presente recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 78/11 0002 . Processo/Prot: 0709948-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/399206. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709948-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itáú Unibanco SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: manoela clemente xavieri, Elizeu Carrenho Munhoz, Emilio José Barbosa Gimenes,

Hugo Dal Prá Campano, Leila Arrenho Gomes Pitanga, Jesus Romera. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.948-5/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: MANOELA CLEMENTE XAVIERI, ELIZEU CARRENHO MUNHOZ, EMILIO JOSÉ BARBOSA GIMENES, HUGO DAL PRÁ CAMPANO, LEILA ARRENHO GOMES PITANGA E JESUS ROMERA INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8796/12

0003 . Processo/Prot: 0772075-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/375181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 772075-0 Apelação Cível. Recorrente: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.075-0/02 RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1807/12

0004 . Processo/Prot: 0776966-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/363735. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 776966-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Aparecido Vieira, Hildo Rodrigues Leal (maior de 60 anos), Olegário Gonçalves Barbosa (maior de 60 anos), Maria Caroline Pereira Roque (assistido(a)), Ana Paula Batu Carvalho, Frederico Mendes, Angélica Vieira, José Matias Barbosa, Hélio Rosa, João Alves da Silva Neto (maior de 60 anos), João de Souza Godoy (maior de 60 anos), André Moreira Sobrinho, Leopoldo Alberto Graf Schreiber (maior de 60 anos), Valter Flauzino (maior de 60 anos), Pedro Roberto Mendes. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.966-2/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: APARECIDO VIEIRA HILDO RODRIGUES LEAL OLEGÁRIO GONÇALVES BARBOSA MARIA CAROLINE PEREIRA ROQUE ANA PAULA BATU CARVALHO FREDERICO MENDES ANGÉLICA VIEIRA JOSÉ MATIAS BARBOSA HÉLIO ROSA JOÃO ALVES DA SILVA NETO JOÃO DE SOUZA GODOY ANDRÉ MOREIRA SOBRINHO LEOPOLDO ALBERTO GRAF SCHREIBER VALTER FLAUZINO PEDRO ROBERTO MENDES INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº

1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.745/12

0005 . Processo/Prot: 0781278-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781278-0 Apelação Cível. Recorrente: Valter Rodrigues de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.278-0/01 RECORRENTE: VALTER RODRIGUES DE JESUS RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4230/12

0006 . Processo/Prot: 0782827-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254051, 2011/328684, 2011/339094. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782827-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Addressa Dal Bello. Recorrente (2): Vilceu Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Vilceu Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.827-7/01 RECORRENTES: 1.VILCEU FERREIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VILCEU FERREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8751/12

0007 . Processo/Prot: 0791719-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/372270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791719-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Gazzí Youssef Charrouf. Advogado: Jair Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.719-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GAZZI YOUSSEF CHAROUF INTERESSADA: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.811/12

0008 . Processo/Prot: 0799357-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455983. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799357-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Haroldo de Andrade da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.357-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HAROLDO DE ANDRADE DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8820/12

0009 . Processo/Prot: 0801218-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/367492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 801218-2 Apelação Cível. Recorrente: Roza Odil dos Santos Novak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Aymore Credito Fianciamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.218-2/01 RECORRENTE: ROZA ODIL DOS SANTOS NOVAK RECORRIDO: AYMORE CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1833/12

0010 . Processo/Prot: 0806222-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418503. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806222-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jorge Barbar Neto. Advogado:

Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.222-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JORGE BARBAR NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8490/12

0011 . Processo/Prot: 0809817-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1733. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809817-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Paulo Melchíades Fernandes, Odete Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Taborda Ribas (maior de 60 anos), Rosemeri de Souza Jesuino, Sebastiana Ana Oliveira, Tereza Bugila de Melo, Tereza Lopes Machado (maior de 60 anos), Valdinei Rodrigues, Vitoriano José Justino, Wilma Guttler Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.817-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: PAULO MELCHIADES FERNANDES, ODETE SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO DOS SANTOS, PEDRO TABORDA RIBAS, ROSEMERI DE SOUZA JESUINO, SEBASTIANA ANA OLIVEIRA, TEREZA BUGILA DE MELO, TEREZA LOPES MACHADO, VALDINEI RODRIGUES, VITORIANO JOSÉ JUSTINO E WILMA GUTTLER OLIVEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393

SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJe 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8257/12

0012 . Processo/Prot: 0810033-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/376404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810033-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Rodrigo Andrade Caetano. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 810.033-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: RODRIGO ANDRADE CAETANO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8044/12

0013 . Processo/Prot: 0813617-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469450. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813617-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Fernandes, Antonio Priuli Primo, Armando Cavichioni,

Aroldo Walter Cataneo, Clemente Silva Moraes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.617-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO FERNANDES, ANTONIO PRIULI PRIMO, ARMANDO CAVICHIONI, AROLDO WALTER CATANEO E CLEMENTE SILVA MORAIS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8730/12

0014 . Processo/Prot: 0825365-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21792. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jair Donizete Perazolo, José Ferreira de Brito, Maria Yoko Seno, Mario Rodrigues de Melo, Kunio Fujihara. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.365-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JAIR DONIZETE PERAZOLO, JOSÉ FERREIRA DE BRITO, MARIA YOKO SENO, MARIO RODRIGUES DE MELO E KUNIO FUJIHARA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8804/12

0015 . Processo/Prot: 0826271-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826271-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Almiro Furtado Guimarães, João Maria Portes, Regina Ianocosi Portes, Maria Irene Pereira da Silva, Izaltino Pereira da Silva, Mario Bueno Gonçalves, Nelcy Machiavelli Nadolny, Marly Riesenber Nadolny, Orlando de Barros Walter, Olga Starosta Hetka, Espólio de Osvaldemiro Rakssa, Arnilda Rakssa, Paulo Buaski, Terezinha Przyvitowski Padilha. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.271-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ALMIRO FURTADO GUIMARÃES, JOÃO MARIA PORTES, REGINA IANOCOSKI PORTES, MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA, IZALTINO PEREIRA DA SILVA, MARIO BUENO GONÇALVES, NELCY MACHIAVELLI NADOLNY, MARLY RIESEMBERG NADOLNY, ORLANDO DE BARROS WALTER, OLGA STAROSTA HETKA, ESPÓLIO DE OSVALDEMIRO RAKSSA, ARNILDA RAKSSA, PAULO BUASKI E TEREZINHA PRZYVITOWSKI PADILHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8476/12

0016 . Processo/Prot: 0828574-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/396973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828574-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria de Lourdes Correia de Araujo. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.574-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA DE LOURDES CORREIA DE ARAUJO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8467/12

0017 . Processo/Prot: 0828840-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/463127. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828840-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdeci Alves, Siegfried Muller, Rosa Kayoko Yamamoto, Olinda Freitas, Neide Aparecida Navarro Ciquerolli, Mario Hauagge dos Santos, Luiza Haruio Yamamoto, Lourdes Maria Santos Lima, Eliete Carvalho, Condomínio Edifício Coronado. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 828.840-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: VALDECI ALVES, SIEGFRIED MULLER, ROSA KAYOKO YAMAMOTO, OLINDA FREITAS, NEIDE APARECIDA NAVARRO CIQUEROLLI, MARIO HAUAGGE DOS SANTOS, LUIZA HARUIO YAMAMOTO, LOURDES MARIA SANTOS LIMA, ELIETE CARVALHO E CONDOMINIO EDIFICIO CORONADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8966/12

0018 . Processo/Prot: 0836928-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8143. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836928-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sebastião Luiz dos Santos. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.928-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8798/12

0019 . Processo/Prot: 0837984-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837984-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco

Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Heitor Francisco Meneguzzi, Arnaldo Sachachevski, Fabiano Colpani, Adilson Schneider, Alipio Bueno da Rocha, Antonio Franco Sobrinho, Amélia Chiareti Celio, Henrique Longhi, Maria Megger Szczepanski, Fermio Batistelli. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Maria Carolina Terra Blanco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.984-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HEITOR FRANCISCO MENEGUZZI, ARNALDO SACHACHEVSKI, FABIANO COLPANI, ADILSON SCHNEIDER, ALIPIO BUENO DA ROCHA, ANTONIO FRANCO SOBRINHO, AMÉLIA CHIARETI CELIO, HENRIQUE LONGHI, MARIA MEGGER SZCZEPANSKI E FERMINO BATISTELLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8457/12

0020 . Processo/Prot: 0843449-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/464302. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843449-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Angelina Gonçalves Faria, Geni Fagundes Faria Vendramini, Jose Fagundes Faria, Helena Pinto Faria, Paulo Fagundes Faria, Maria Aparecida Faria Julião. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.449-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELINA GONÇALVES FARIA, GENI FAGUNDES FARIA VENDRAMINI, JOSE FAGUNDES FARIA, HELENA PINTO FARIA, PAULO FAGUNDES FARIA E MARIA APARECIDA FARIA JULIÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8965/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04488**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	015	0709062-0/03
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0588263-3/02
Aldo de Mattos Sabino Junior	022	0751011-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	026	0767966-3/02
Alexandre Postiglione Bühner	007	0654901-5/03
Aline Cristina Pessuti Moreira	020	0734709-7/04
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0724053-7/03
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	003	0596686-1/05
Amauri Garcia Miranda	008	0670965-9/03
Ana Marina Nicolodi	018	0731880-5/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	014	0707777-8/04
Augusto Tanger Jardim	017	0725507-4/03
Blas Gomm Filho	027	0777319-7/02

Brazilio Bacellar Neto	028	0792136-4/02
Carlyle Popp	014	0707777-8/04
Carolina Freiria Tsukamoto	009	0680729-6/02
Cascia Lane Antunes Bilhao	019	0732143-1/02
Chaiany Batista	019	0732143-1/02
Claudinei Szymczak	023	0751435-6/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	029	0795286-1/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0704961-8/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	006	0643518-3/05
Cristiane Maria Agnoletto	009	0680729-6/02
Cristina Kakawa	018	0731880-5/03
Daniela Volkart Mainardi	030	0797725-1/03
Débora Segala	003	0596686-1/05
Denise Akemi Mitsuoka	020	0734709-7/04
Douglas Vinicius dos Santos	020	0734709-7/04
Edison Santiago Filho	002	0588263-3/02
Eduardo Luiz Bermejo	026	0767966-3/02
Elisangela Florêncio	019	0732143-1/02
Fábio Vacelkovski Kondrat	017	0725507-4/03
Fernando Oliveira Perna	029	0795286-1/02
Fernando Previdi Motta	012	0696475-0/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	014	0707777-8/04
Gecy Martins	007	0654901-5/03
Geraldo Nogueira da Gama	003	0596686-1/05
Guilherme Amaral Alves	007	0654901-5/03
Guilherme Tanger Jardim	017	0725507-4/03
Gustavo de Almeida Flessak	017	0725507-4/03
Jair Antônio Wiebelling	025	0764592-1/04
Jair Antônio Wiebelling	027	0777319-7/02
Jairo Basso	024	0761827-7/02
Janaina Theulen Zagonel	028	0792136-4/02
João Eurico Koerner	018	0731880-5/03
João Luiz Arzeno da Silva	030	0797725-1/03
Joe Tennyson Velo	016	0724053-7/03
Joel Henrique Melnik	017	0725507-4/03
José Fernando Vialle	002	0588263-3/02
José Vieira da Silva Filho	011	0694790-4/03
Juciara Santoro Pereira	011	0694790-4/03
Júlio César Dalmolin	014	0707777-8/04
Júlio César Dalmolin	025	0764592-1/04
Júlio César Dalmolin	027	0777319-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0724053-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0725507-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0751011-6/03
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0797725-1/03
Luciane Leiria Taniguchi	013	0704961-8/03
Ludmilo Sene	007	0654901-5/03
Luiz Felipe de Matos	003	0596686-1/05
Luiz Fernando Brusamolín	025	0764592-1/04
Luiz Guilherme de Souza Lima	006	0643518-3/05
Luyza Marks de Almeida	022	0751011-6/03
Manuel Pedro Mengelberg Junior	002	0588263-3/02
Marcelo Mazur	009	0680729-6/02
Marcelo Trindade de Almeida	030	0797725-1/03
Marcelo Zacharias	012	0696475-0/03
Márcia Loreni Gund	025	0764592-1/04
Márcia Loreni Gund	027	0777319-7/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0587780-5/04
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	005	0633516-6/03
Marcos Roberto Gomes da Silva	020	0734709-7/04
Maria Helena Antunes Bilhão	019	0732143-1/02
Mariáh Raquel Petrycovski	013	0704961-8/03
Maurício Kavinski	025	0764592-1/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0709062-0/03
Mauro Vignotti	020	0734709-7/04
Milton Alves Cardoso Junior	012	0696475-0/03
Moisés Moura Saura	030	0797725-1/03
Nilberto Rafael Vanzo	008	0670965-9/03
Orley Wilson Pacheco	001	0587780-5/04
Orley Wilson Pacheco	005	0633516-6/03
Orley Wilson Pacheco	004	0601620-8/03
Patrícia Ferreira Pomoceno	004	0601620-8/03

Paula Scomação P. d. Carvalho 002 0588263-3/02

Paulo Sérgio Nied 024 0761827-7/02

Paulo Sérgio Winckler 021 0749174-7/02

Rafael Baroni 012 0696475-0/03

Rafaela Denes Vialle 011 0694790-4/03

Reinaldo Mirico Aronis 006 0643518-3/05

021 0749174-7/02

029 0795286-1/02

Reymi Savaris Júnior 013 0704961-8/03

Ricardo de Oliveira Campelo 004 0601620-8/03

Rivelino Skura 023 0751435-6/02

Rodrigo Hassan Saif 002 0588263-3/02

Rodrigo Mendes dos Santos 016 0724053-7/03

Rodrigo Shirai 014 0707777-8/04

Sérgio Luiz Piloto Wyatt 014 0707777-8/04

Soeli Ingrácio Simões 010 0692000-7/03

Thaise Formigari Fontana 009 0680729-6/02

Thiago Penazzo Lorenzo 012 0696475-0/03

Valderlei Schneider de Lima 007 0654901-5/03

Valéria Caramuru Cicarelli 026 0767966-3/02

Winicius Rubele Valenza 010 0692000-7/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0001 . Processo/Prot: 0587780-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131268. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877805-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Nilson da Silva Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0002 . Processo/Prot: 0588263-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/108051. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5882633-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho, Paula Scomação Pereira de Carvalho, Rodrigo Hassan Saif. Agravado: Luiz Hecke. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0003 . Processo/Prot: 0596686-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/128260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5966861-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Auxílio Sul Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0004 . Processo/Prot: 0601620-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/34288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6016208-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Agravado: Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0005 . Processo/Prot: 0633516-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/126494. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6335166-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Karine Cordeiro da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0006 . Processo/Prot: 0643518-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/114274. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6435183-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Hdí Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Valdeir Aparecido Galharido, Gustavo Aparecido Galharido, Estela Aparecida Galharido. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Interessado: Ligia Valéria Gonçalves Urbano, Fa Urbano & Cia Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0007 . Processo/Prot: 0654901-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/131189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6549015-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Roberto Sadovski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Pontaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Gecy Martins, Guilherme Amaral Alves, Valderlei Schneider de Lima, Ludmilo Sene. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0008 . Processo/Prot: 0670965-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/127071. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6709659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Agropastoril Toca da Onça Ltda, Andrea Morschbacher. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0009 . Processo/Prot: 0680729-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/132305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6807296-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Líria Maria Dybas. Advogado: Carlyle Popp, Cristiane Maria Agnoletto, Thaise Formigari Fontana. Agravado: Claudio Dibas. Advogado: Marcelo Mazur. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0010 . Processo/Prot: 0692000-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/105676. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6920007-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial Cascavel Ltda. Advogado: Winicius Rubele Valenza. Agravado: Valdemir Vieira de Lara, Berenice Aparecida de Oliveira Lara, Thaísa Oliveira de Lara, Natan Oliveira de Lara. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0011 . Processo/Prot: 0694790-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/119503. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6947904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauro de Oliveira Refrigeração - Me. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0012 . Processo/Prot: 0696475-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/117933. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6964750-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: João Destro. Advogado: Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Baroni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0013 . Processo/Prot: 0704961-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/97786. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7049618-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciana Leiria Taniguchi. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0014 . Processo/Prot: 0707777-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/125374. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7077778-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Dyuqímica Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Juciara Santoro Pereira, Brazilio Bacellar Neto, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0015 . Processo/Prot: 0709062-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/114537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7090620-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Roberto Segundo Broetto, Gentila Pinheiro Broetto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0016 . Processo/Prot: 0724053-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/98174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7240537-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0017 . Processo/Prot: 0725507-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/106003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7255074-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Darci Helio Reis, Nubia Moreira Brodbeck, Clarissa Ferraro Athayde. Advogado: Fábio Vacelkovski Kondrat, Guilherme Tanger Jardim, Augusto Tanger Jardim, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0018 . Processo/Prot: 0731880-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/82853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7318805-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Cristina Kakawa. Agravado: Áreas Verdes Comércio de Plantas Ltda. Advogado: João Eurico Koerner, Ana Marina Nicolodi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0019 . Processo/Prot: 0732143-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/129702. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7321431-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Luiz Carlos Dias Fogaça, Maria Aparecida Quatorzevoltas. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao, Maria Helena Antunes Bilhão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0020 . Processo/Prot: 0734709-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/123171. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7347097-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Irene Mazzer Carniel, Vitoria Carniel Knabben, Adroaldo Knabben, Roberto Carniel, Neide Belizário Carniel, Lizete Carniel Mazzer, Santo Mazzer. Advogado: Douglas Winicius dos Santos, Aline Cristina Pessuti Moreira. Agravado: Paulo Mariano de Oliveira. Advogado: Mauro Vignotti, Denise Akemi Mitsuoka, Marcos Roberto Gomes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

0021 . Processo/Prot: 0749174-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/129706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7491747-0/1 Recurso

Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Anderson Luiz Candioto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0022 . Processo/Prot: 0751011-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/103307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7510116-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nórdica Veículos Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0023 . Processo/Prot: 0751435-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/129407. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7514356-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista. Agravado: Luzia Furlan. Advogado: Rivelino Skura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0024 . Processo/Prot: 0761827-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/126482. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7618277-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Agravado: João Pedro Hofmeister. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0025 . Processo/Prot: 0764592-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/124552. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7645921-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0026 . Processo/Prot: 0767966-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/119554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7679663-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Milton Fernando Nigro Simões. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0027 . Processo/Prot: 0777319-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/128723. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7773197-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Desimais Comunicação Visual Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0028 . Processo/Prot: 0792136-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/127588. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7921364-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Farmácia Fenelon Ltda. Advogado: Janaina Theulen Zagonel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0029 . Processo/Prot: 0795286-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/125510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7952861-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Milton Pereira Filho. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)
0030 . Processo/Prot: 0797725-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/105143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7977251-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alcides Orestes Tasca (maior de 60 anos), Daniela Maria de Almeida Lança Galvão (maior de 60 anos), Dirlene Aparecida Moreno da Fonseca Rinaldi, Edison Luiz Belentani, Jose Croce Filho, Jurandir Castaldo (maior de 60 anos), Paulo Bohm (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Daniela Volkart Mainardi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 070)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03349**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	022	0811211-6/01
Adriana Moro Conque Prigol	004	0671044-9/04
Adriano Muniz Rebello	028	0832943-3/01
Alessandro Ravazzani	011	0775356-2/01
Alexandre Chemim	004	0671044-9/04
Alexandre Fidalgo	004	0671044-9/04
Alexandre Nelson Ferraz	020	0806528-3/01
Ananias César Teixeira	001	0445979-0/01
André Lopes Martins	004	0671044-9/04
Andréia Salgueiro S. Salles	027	0831163-1/02
Andressa Grasiela Gonçalves	021	0809132-9/01

Aquilino Panichella	005	0724909-4/01
Arii Pinto da Silva	030	0860430-2/02
Armenio Braz da Cruz Sobrinho	006	0745706-3/03
Arnaldo Conceição Junior	027	0831163-1/02
Beno Fraga Brandão	017	0792595-3/03
Bruna de Oliveira Cordeiro	006	0745706-3/03
Candice Buckley Bittencourt Silva	004	0671044-9/04
Caroline Franceschi André	016	0791574-0/01
Cecílio Maioli Filho	007	0755848-9/01
César Augusto Brotto	004	0671044-9/04
César Augusto Terra	008	0763010-0/01
Claudinei Szymczak	025	0826200-6/01
	026	0826213-3/01
Claudio Antonio Canesin	013	0782040-0/02
Claudio Casquel	020	0806528-3/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	0671044-9/04
Dania Maria Rizzo	013	0782040-0/02
Daniele Notari	015	0786339-8/01
Daniele Ribeiro Costa	012	0775998-0/02
Danielle Rosa e Souza	006	0745706-3/03
Desirée Zolet Kurike Ferrer	005	0724909-4/01
Diego Arturo Resende Urresta	021	0809132-9/01
Diego Balieiro Werneck	025	0826200-6/01
Eder Henrique Silveira Dalcol	014	0784915-0/01
Edivaldo Vidotti Viotto	018	0802656-6/02
Eduardo Wagner Monteiro	030	0860430-2/02
Elezer da Silva Nantes	007	0755848-9/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	030	0860430-2/02
Érica Hikishima Fraga	025	0826200-6/01
	026	0826213-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0445979-0/01
Fagner Schneider	002	0554602-5/05
Fellipe Cianca Fortes	023	0818979-1/02
Fernanda Macedo Pereira Guimarães	004	0671044-9/04
Fernando Oliveira Perna	025	0826200-6/01
	026	0826213-3/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	012	0775998-0/02
Flávia Soeiro do N. C. Alqueres	004	0671044-9/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0671044-9/04
Fleur Fernanda Lenzi	004	0671044-9/04
Gabriela de Paula Soares	002	0554602-5/05
Geovane Leal Bandeira	007	0755848-9/01
Gilberto Stinglin Loth	008	0763010-0/01
Giovana Pisani de Oliveira Franco	004	0671044-9/04
Graziela Mascarello	004	0671044-9/04
Guilherme Di Luca	012	0775998-0/02
Gustavo Freitas Macedo	029	0848658-6/01
Hassan Sohn	021	0809132-9/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	004	0671044-9/04
Ivan Lelis Bonilha	011	0775356-2/01
	016	0791574-0/01
	023	0818979-1/02
Ivan Xavier Vianna Filho	017	0792595-3/03
Ivo Alves de Andrade	007	0755848-9/01
Ivo Kraeski	012	0775998-0/02
Ivorli Francisco Tibes da Silva	003	0609960-9/02
Janaina Baptista Tente	012	0775998-0/02
João Leonel Gabardo Filho	008	0763010-0/01
Jonas Borges	002	0554602-5/05
Jorge Wadid Tahech	030	0860430-2/02
José Carlos Cal Garcia Filho	004	0671044-9/04
José Cláudio Siqueira	019	0803676-2/01
José Marcelino Correa	024	0825645-1/01
Josiane Dalla Costa	004	0671044-9/04
Juliana Góes Militão da Silva	004	0671044-9/04
Júlio Cesar Melo Lopes	022	0811211-6/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	030	0860430-2/02

Julio Cezar Zem Cardozo	002	0554602-5/05	Vinicius Moro Conque	004	0671044-9/04
	003	0609960-9/02	Walter de Oliveira Monteiro	004	0671044-9/04
	009	0765926-1/03	Werner Backes	004	0671044-9/04
	023	0818979-1/02			
	027	0831163-1/02			
	030	0860430-2/02			
Julio Goes Militão da Silva	004	0671044-9/04	Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Lauro Fernando Zanetti	018	0802656-6/02	0001 . Processo/Prot: 0445979-0/01 Recurso Especial Cível		
Leandro Carazzai Saboia	019	0803676-2/01	. Protocolo: 2012/72805. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:		
Leonardo Rodrigues Soares	016	0791574-0/01	445979-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:		
Leticia Pellegrino da Rocha	004	0671044-9/04	Ananias César Teixeira. Recorrido: Claro Alves dos Santos. Advogado: Fabiano		
Lilliana Maria Ceruti Lass	022	0811211-6/01	Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Lizeth Sandra Ferreira Detros	005	0724909-4/01	0002 . Processo/Prot: 0554602-5/05 Recurso Ordinário Cível		
Luana Steinkirch de Oliveira	027	0831163-1/02	. Protocolo: 2011/469962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Luciano da Silva Busato	021	0809132-9/01	Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 554602-5 Mandado de Segurança.		
Luiz Antonio Pinto Santiago	021	0809132-9/01	Recorrente: Neide Terezinha Piovezan Gaio. Advogado: Jonas Borges, Fagner		
Luiz Fernando Brusamolín	029	0848658-6/01	Schneider. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,		
Luiz Fernando da Rosa Pinto	015	0786339-8/01	Gabriela de Paula Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	009	0765926-1/03	0003 . Processo/Prot: 0609960-9/02 Recurso Ordinário Cível		
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0609960-9/02	. Protocolo: 2012/20434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Marcelo Alessandro Berto	004	0671044-9/04	Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 609960-9 Mandado de Segurança.		
Marcelo de Lima Castro Diniz	023	0818979-1/02	Recorrente: Elice Soares Ribas. Advogado: Ivorli Francisco Tibes da Silva. Recorrido:		
Marcia Cristine Schokal Bustillos	010	0772557-7/02	Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira		
Marco Antônio Lima Berberí	009	0765926-1/03	Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Marcos de Lima Castro Diniz	023	0818979-1/02	0004 . Processo/Prot: 0671044-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível		
Marcos Martinez Carraro	029	0848658-6/01	. Protocolo: 2011/127911, 2012/18057, 2012/18060, 2012/30859. Comarca: Foro		
Maria Terezinha de Souza N. Filha	007	0755848-9/01	Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível.		
Mariana Carvalho Waihrich	023	0818979-1/02	Ação Originária: 671044-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Athayde de Oliveira		
Mariane Menegazzo	012	0775998-0/02	Neto. Advogado: Graziela Mascarello, Juliana Góes Militão da Silva. Recorrente		
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	024	0825645-1/01	(2): Luiz Fernando Pimentel Mussi, Rádio e Televisão Rotioner Ltda. Advogado:		
Maurício Vieira	006	0745706-3/03	Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrente		
Mieko Ito	025	0826200-6/01	(3): Jockey Club do Paraná. Advogado: José Carlos Cal Garcia Filho, Tatiana		
	026	0826213-3/01	Alessandra Espíndola. Recorrido (1): Fm Studio 96 Ltda. Advogado: Rita de		
Miguel Sarkis Melhem Neto	013	0782040-0/02	Cássia Piloni, Leticia Pellegrino da Rocha. Recorrido (2): Luiz Fernando Pimentel		
Mônica Pimentel de Souza Lobo	021	0809132-9/01	Mussi, Rádio e Televisão Rotioner Ltda. Advogado: Helena de Toledo Coelho		
Murilo Ubirajara Guse	015	0786339-8/01	Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido (3): Maha Skates Ltda.		
Nelson Paschoalotto	014	0784915-0/01	Advogado: Alexandre Chemim, Fleur Fernanda Lenzi, Clóvis Pinheiro de Souza		
Nelson Pilla Filho	029	0848658-6/01	Junior. Recorrido (4): Jockey Club do Paraná. Advogado: José Carlos Cal Garcia		
Odorico Tomasoni	010	0772557-7/02	Filho, Tatiana Alessandra Espíndola. Recorrido (5): Ministério Público do Estado do		
Oksandro Osdival Gonçalves	004	0671044-9/04	Paraná. Recorrido (6): Athayde de Oliveira Neto. Advogado: Graziela Mascarello,		
Oscar Silvério de Souza	006	0745706-3/03	Julio Goes Militão da Silva. Interessado: Elcio Lauber Mendes. Advogado: Marcelo		
Patrícia Chemim	004	0671044-9/04	Alessandro Berto. Interessado: Ferturski Comércio de Discos Ltda Me(mania do		
Patrícia Domingues Nymberg	019	0803676-2/01	Cd), Indústria e Comércio de Confeções Damyler Ltda. Advogado: Werner Backes.		
Patrícia Rohn Ravazzani	011	0775356-2/01	Interessado: Mtv Brasil Ltda, Carlos Alberto Cavalheiro, Cavalheiro Comunicação		
Paula Luciana de Menezes	004	0671044-9/04	e Marketing Ltda. Advogado: Renata Ritter, Josiane Dalla Costa, Rossana Maria		
Paulo Henrique Berehulka	016	0791574-0/01	Vieira Zanella. Interessado: Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda.		
Paulo Roberto Lopes	011	0775356-2/01	Advogado: Fernanda Macedo Pereira Guimaraes, Walter de Oliveira Monteiro,		
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0763010-0/01	André Lopes Martins. Interessado: Diageo Brasil Ltda. Advogado: Flávia Soeiro		
Priscila Perelles	010	0772557-7/02	do Nascimento Campbell Álvaroes, Candice Buckley Bittencourt Silva, Giovana		
Rafaela Almeida do Amaral	011	0775356-2/01	Pisani de Oliveira Franco. Interessado: Spaipa Sa-indústria Brasileira de Bebidas.		
Raimundo Messias B. d. Carvalho	005	0724909-4/01	Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Interessado: Mbi Administradora		
Renata Ritter	004	0671044-9/04	de Feiras e Eventos Sc Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Adriana Moro		
René Ariel Dotti	017	0792595-3/03	Conque Prigol, Vinicius Moro Conque. Interessado: Marco Antônio Cunha Imaigueir.		
Reynaldo Esteves	006	0745706-3/03	Advogado: Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Interessado: Editora Abril Sa, Abril		
Ricardo Martins Kaminski	013	0782040-0/02	Radiofusão Sa. Advogado: Alexandre Fidalgo, Paula Luciana de Menezes. Motivo:		
Rita de Cássia Piloni	004	0671044-9/04	PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Roberto Luiz Pedrotti	006	0745706-3/03	0005 . Processo/Prot: 0724909-4/01 Recurso Especial Cível		
Rodrigo Gaião	027	0831163-1/02	. Protocolo: 2012/95463. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:		
Rogéria Dotti Dória	017	0792595-3/03	724909-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Las Vegas Shopping.		
Rosaldo Jorge de Andrade	012	0775998-0/02	Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho,		
Roseane Riesel	010	0772557-7/02	Aquilino Panichella. Recorrido: Angélica Carnaval. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira		
Rossana Maria Vieira Zanella	004	0671044-9/04	Detros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
Sérgio Paulo Barbosa	016	0791574-0/01	0006 . Processo/Prot: 0745706-3/03 Recurso Especial Cível		
Silmara Stroparo	028	0832943-3/01	. Protocolo: 2012/33572, 2012/34028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Tatiana Alessandra Espíndola	004	0671044-9/04	Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706-3 Apelação		
Tatiane dos Santos	007	0755848-9/01	Cível. Recorrente: Bellira Leite Jakolinski, Jandira Leite Gnatia, Sucessores de		
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0806528-3/01	José Antonio Gnatia, Geny Leite Fagundes. Advogado: Reynaldo Esteves, Armenio		
Valéria Cristina dos Santos	007	0755848-9/01	Braz da Cruz Sobrinho, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto		
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0609960-9/02	Luiz Pedrotti, Bruna de Oliveira Cordeiro. Recorrido: Heinz Willi Henrique Dopke.		
	009	0765926-1/03	Advogado: Maurício Vieira. Interessado: Bellira Leite Jakolinski, Jandira Leite Gnatia,		
	011	0775356-2/01	Sucessores de José Antonio Gnatia. Advogado: Reynaldo Esteves, Armenio Braz da		
			Cruz Sobrinho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)		
			0007 . Processo/Prot: 0755848-9/01 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2011/411261. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária:		
			755848-9 Apelação Cível. Recorrente: Bizhan Fadaei. Advogado: Geovane Leal		
			Bandeira, Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos, Ivo Alves de Andrade.		
			Recorrido: Hiroshi Shimabukuro. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli		
			Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES		
			(Lote 166)		
			0008 . Processo/Prot: 0763010-0/01 Recurso Especial Cível		
			. Protocolo: 2012/32146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
			Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763010-0 Agravo		
			de Instrumento. Recorrente: Ivar Dall'aglio, Rosane Costella Dall'aglio, Humberto		
			Costella. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh		

Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0009 . Processo/Prot: 0765926-1/03 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/445335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 765926-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Margarida Mattos Pedrotti. Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0010 . Processo/Prot: 0772557-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 772557-7 Apelação Cível. Recorrente: Pacre - Comércio e Representação de Ferragens Ltda, Fábio Cardoso de Lima. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0011 . Processo/Prot: 0775356-2/01 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/9983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775356-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Maria Aparecida Zafra Lemos, Rosângela Maria Tamiozo Benini, Sueli Ribeiro de Souza, Jussara Gottardi Carvalho, Paulo Delgado. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Geral da Diretoria de Recurso Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0012 . Processo/Prot: 0775998-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109177. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775998-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur, Ivo Kraeski. Recorrido: Ageu Cardoso de Moraes, Ilda Wagner Ridsen, Rafael Goulart de Oliveira (maior de 60 anos), José Rodrigues dos Reis (maior de 60 anos), Laércio Alves de Souza, Laurindo Dallagnol (maior de 60 anos), Silvino Teixeira Gomes (maior de 60 anos), Onícia Catroli da Silva, Paulo Cesar de Carvalho, Raimundo Venceslau. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0013 . Processo/Prot: 0782040-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88342. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782040-0 Apelação Cível. Recorrente: Guaragro Ltda. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Recorrido: Milenia Agro Ciência Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Interessado: Jorge Antonio Ribeiro Pereira, Silmara Antoniaassi Pereira. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0014 . Processo/Prot: 0784915-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 784915-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Dimeleli dos Santos. Advogado: Eder Henrique Silveira Dalcol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0015 . Processo/Prot: 0786339-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786339-8 Apelação Cível. Recorrente: Hidraele Comércio de Materiais Hidráulicos e Elétricos Ltda. Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Recorrido: Teletistas Região 2 Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, Daniele Notari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0016 . Processo/Prot: 0791574-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791574-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Mariuza da Cunha Ajuz Zaleski, Sergio Zaleski. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Leonardo Rodrigues Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Ivan Leles Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0017 . Processo/Prot: 0792595-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 792595-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: G. M. F.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Recorrido: P. G. J. F.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0018 . Processo/Prot: 0802656-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/89551. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802656-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jose Angelo Ferreira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0019 . Processo/Prot: 0803676-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94467. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803676-2 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Strapasson, Aline Dall Acqua de Almeida. Advogado: José Cláudio Siqueira. Recorrido: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0020 . Processo/Prot: 0806528-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/65071. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806528-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Beatriz Aparecida de Oliveira. Advogado: Claudio Casquel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0021 . Processo/Prot: 0809132-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809132-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta, Andressa Grasiela Gonçalves, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Recorrido: Eulice de Oliveira, Dulcinea Aparecida Florsz. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0022 . Processo/Prot: 0811211-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107744. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811211-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Plínio Barroso de Castro Filho. Advogado: Adalcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Recorrido: Comercial Parinox Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0023 . Processo/Prot: 0818979-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/94208, 2012/94213. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818979-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Felipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ivan Leles Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0024 . Processo/Prot: 0825645-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/82747. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825645-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Schahin Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: João de Deus e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Marcelino Correa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0025 . Processo/Prot: 0826200-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/55664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 826200-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito, Diego Balleiro Werneck. Recorrido: Fernando Olieveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0026 . Processo/Prot: 0826213-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/62854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 826213-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Recorrido: Fernando Oliveira Perna Filho. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Claudinei Szymczak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0027 . Processo/Prot: 0831163-1/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/20395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831163-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0028 . Processo/Prot: 0832943-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/74092. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832943-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Milton Bini. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0029 . Processo/Prot: 0848658-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/60832. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848658-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Marcos Antonio Rodrigues. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)
0030 . Processo/Prot: 0860430-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/106476, 2012/106483. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860430-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo. Advogado: Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Jorge Wadih Tahech. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 166)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04770

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Penha	003	0706243-3/02
Adriane Hakim Pacheco	014	0793283-2/01

Alceu Fernandes Cenatti	020	0818478-9/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0799070-9/02
Alessandro Marinelli de Oliveira	005	0737928-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	0780505-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0776562-4/02
Ananias César Teixeira	021	0839217-6/01
Anderson Hataqueijama	001	0645180-7/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0645180-7/03
Arnaldo Romualdo Martins	004	0734839-0/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	021	0839217-6/01
Camila Valereto Romano	014	0793283-2/01
Carla Sakai	004	0734839-0/02
Carlos Carboni	016	0799070-9/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	020	0818478-9/02
Cássio Lisandro Telles	006	0753302-0/03
Christiana Tosin Mercer	016	0799070-9/02
Christiano de Lara Pamplona	006	0753302-0/03
Cláudia Fabiana Giacomazzi	017	0804887-9/02
Damasceno Maurício da R. Junior	016	0799070-9/02
Danielle Rosa e Souza	008	0770912-0/04
Débora Segala	003	0706243-3/02
Denis Norton Raby	010	0777010-9/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	008	0770912-0/04
Douglas Moreira Nunes	011	0780505-8/01
Dulce Esther Kairalla	009	0776562-4/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	007	0757770-4/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0804887-9/02
Emerson Carlos dos Santos	011	0780505-8/01
Fábio Renato de Assis	005	0737928-4/02
Fernando Augusto Sperb	010	0777010-9/02
Francisco Cesar Salinet	002	0673105-5/02
Giles Santiago Junior	018	0813835-4/03
Gilmara Fernandes Machado Heil	001	0645180-7/03
Graciela Iurk Marins	008	0770912-0/04
Guilherme Henn	013	0792226-3/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	014	0793283-2/01
Irivaldo Joaquim de Souza	004	0734839-0/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	012	0782696-2/03
Ivan Lelis Bonilha	009	0776562-4/02
Jean César Xavier	001	0645180-7/03
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	006	0753302-0/03
Jeferson Luiz de Lima	016	0799070-9/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	013	0792226-3/03
José Campos de Andrade Filho	012	0782696-2/03
José Mauro Farinazzo Molina	002	0673105-5/02
Juliana Faita	012	0782696-2/03
Julio Antonio Simão Ferreira	021	0839217-6/01
Júlio César Sampaio Teixeira	001	0645180-7/03
Karine Daher Barros de Paula	002	0673105-5/02
Kelsen Christina Zanotti	012	0782696-2/03
Kristian Rodrigo Pscheidt	013	0792226-3/03
Manoel Rodrigues de Matos Neto	019	0818233-0/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0804887-9/02
Márcia dos Santos Barão	012	0782696-2/03
Marcos André da Cunha	013	0792226-3/03
Marcos Roberto Hasse	014	0793283-2/01
Marcus Vinicius de Andrade	014	0793283-2/01
Maria Carolina Brassanini Centa	013	0792226-3/03
Maria Misue Murata	013	0792226-3/03
Mário Marcondes Nascimento	015	0798396-4/01
Maurício Kavinski	019	0818233-0/01
Messias Queiroz Uchôa	004	0734839-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	015	0798396-4/01
Mônica Ferreira Mello Biora	015	0798396-4/01
Oksana Pohlod Maciel	010	0777010-9/02

Oscar Silvério de Souza	008	0770912-0/04
Osires Carboni	016	0799070-9/02
Rafaella Marcia de O. Matheus	003	0706243-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0793283-2/01
Ricardo Francisco Ruani	004	0734839-0/02
Roberto Luiz Pedrotti	008	0770912-0/04
Rodrigo José Mendes Antunes	002	0673105-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0776562-4/02
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	007	0757770-4/02
Samantha Beatriz F. Damiano	017	0804887-9/02
Sebastião Nei dos Santos	002	0673105-5/02
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	012	0782696-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0780505-8/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	008	0770912-0/04
Victor Alexandre Bomfim Marins	008	0770912-0/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0645180-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 645180-7 Apelação Cível. Recorrente: Avaniilde Taner Leal, Benedito Pinto da Luz, Vitor Staskoviak, Algair Sass, Roberto Lucio Correa, Marcimír da Silva, Getulio Padin, Auria Tigrinho Tank, Elisio Fonseca Nascimento, Luiz Clovis Bordin, Faustina Machado Fernandes, Alceu Batista dos Santos, Clodoaldo Verissimo de Oliveira, Valdir Stuwert, Yolanda Siebert, Luiz Gonzaga Forbeck, Dirceu Alves dos Santos, Luiz Cláudio Pereira Bonija, Maria Isabel Burda Tomio, Sandra Maria Guimarães, Célia Francisca Vieira, Odair Alves de França, Antonio Santa Barbara, Vania Cardoso Sarmento, Guilherme Rogerio Moreira, Pedro Alves Cardoso, Maria Zanotelli Rodrigues, Isabel Vieira de Freitas, Miguel Senoski, Carmem Trigo Olmos de Azevedo, Aristides Mariano Alves, Odete de Oliveira Mello, José Cezar Barbosa de Freitas, Lidio da Silva, Nelson Artur Ianke, Maria José Figueira da Silva, Gerson Rolim de Moura, Regina Aparecida Carneiro, Luiz Carlos Filla, Milton Muniz. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Júlio César Sampaio Teixeira. Recorrido: bradesco seguros s/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueijama. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 645.180-7/03 RECORRENTES: AVANILDE TANER LEAL, BENEDITO PINTO DA LUZ, VITOR STASKOVIK, ALGAIR SASS, ROBERTO LUCIO CORREÁ, MARCIMIR DA SILVA, GETULIO PADIN, AURIA TIGRINHO TANK, ELISIO FONSECA NASCIMENTO, LUIZ CLOVIS BORDIN, FAUSTINA MACHADO FERNANDES, ALCEU BATISTA DOS SANTOS, CLODOALDO VERISSIMO DE OLIVEIRA, VALDIR STUWER, YOLANDA SIEBERT, LUIZ GONZAGA FORBECK, DIRCEU ALVES DOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO PEREIRA BONIJA, MARIA ISABEL BURDA TOMIO E SANDRA MARIA GUIMARÃES RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S.A. Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 2190/12

0002 . Processo/Prot: 0673105-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403398. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673105-5 Apelação Cível. Recorrente: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Recorrido (1): Antonio Peras Mendes Filho, Benedita de Matos Mendes, José Roberto Peras, Maria Izabel Mattos Mendes. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Recorrido (2): Akito Tomonaga, Dalmo Borges Ramos, Condomínio Edifício Visconde de Barbacena, Wandir Marroni, Juliano Mazzo, Terumi Koga, Roberto Bucham, Vicente Vanderley Pizza, Célio Guaracy Magalhães, Altamiro José Davi, Hagilson Sérgio Cunha Leoni, Agajan Antonio Der Bedrossian. Advogado: Sebastião Nei dos Santos. Recorrido (3): Espólio de Elias Daher Filho. Advogado: Karine Daher Barros de Paula. Recorrido (4): José Alberto Gonçalves, Rina Ferraris Gonçalves. Advogado: José Mauro Farinazzo Molina. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 673.105-5/02 RECORRENTE: QUADRA CONSTRUTORA LTDA. RECORRIDOS: BENEDITA DE MATOS MENDES, AKITO TOMONAGA, DALMO BORGES RAMOS, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE BARBACENA, WANDIR MARRONI, JULIANO MAZZO, TERUMI KOGA, ROBERTO BUCHAM, VICENTE VANDERLEY PIZZA, CÉLIO GUARACY MAGALHÃES, ALTAMIRO JOSÉ DAVI, HAGILSON SÉRGIO CUNHA LEONI, AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, JOSÉ ALBERTO GONÇALVES, RINA FERRARIS GONÇALVES, ANTONIO PERAS MENDES FILHO, JOSÉ ROBERTO PERAS, MARIA IZABEL MATTOS MENDES E ESPOLIO DE ELIAS DAHER FILHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 9211/12

0003 . Processo/Prot: 0706243-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/431327. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 706243-3 Apelação Cível. Recorrente: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Débora Segala. Recorrido: Moisés Alcazar. Advogado: Ademir Penha. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafaela Marcia de Oliveira Matheus. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.243-3/02 RECORRENTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: MOISÉS ALCAZAR INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 11,40 (onze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9025/12

0004 . Processo/Prot: 0734839-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/404020. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734839-0 Apelação Cível. Recorrente: A. M. A.. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Recorrido (1): J. P. N., D. P.. Advogado: Ricardo Francisco Ruaní, Irivaldo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Recorrido (2): D. P., L. Z. P.. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.839-0/02 RECORRENTE: A. M. A. RECORRIDOS: J. P. N. D. P. D. P. L. Z. P. 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 426, conforme requerido na petição de fls. 425. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrido J. P. N.. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6786/12

0005 . Processo/Prot: 0737928-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/268385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 737928-4 Apelação Cível. Recorrente: Marinete Lourenço Patsko, Paulo Patsko. Advogado: Fábio Renato de Assis. Recorrido: Elizabeth Lourenço Kodama. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.928-4/02 RECORRENTES: MARINETE LOURENÇO PATSKO PAULO PATSKO RECORRIDO: ELIZABETE LOURENÇO KODAMA Proceda-se à intimação do advogado Fábio Renato de Assis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22990/11

0006 . Processo/Prot: 0753302-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/426856, 2011/429071. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753302-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Maria Beatriz de Aguiar. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Recorrido (2): Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Maria Beatriz de Aguiar. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.302-0/03 RECORRENTES: 1. BANCO DO BRASIL S.A. 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA., MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E MARIA BEATRIZ DE AGUIAR RECORRIDO: 1. BANCO DO BRASIL S.A. 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA., MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E MARIA BEATRIZ DE AGUIAR Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os Recorrentes INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA., MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR E MARIA BEATRIZ DE AGUIAR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 57,20 (cinquenta e sete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9121/12

0007 . Processo/Prot: 0757770-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 757770-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Closi Locadora de Veiculos Ltda. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Recorrido: João Pedro Marcondes, Zenilda Antunes Marcondes. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.770-4/02 RECORRENTE: CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA. RECORRIDOS: JOÃO PEDRO MARCONDES E ZENILDA ANTUNES MARCONDES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9178/12

0008 . Processo/Prot: 0770912-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/470981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770912-0 Apelação Cível. Recorrente: J Invest Maxx-factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Denise Oliveira Alves Biscaia. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato

Alberti. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.912-0/04 RECORRENTE: J INVEST MAXX-FACTORIZING FOMENTO COMERCIAL LTDA. RECORRIDOS: L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA. E LUIZ RENATO ALBERTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 158,60 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9436/12

0009 . Processo/Prot: 0776562-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/423228, 2011/423235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776562-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Transportadora Ziomar Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Delegado da Receita Estadual do Estado do Paraná. Despacho:
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.562-4/02 RECORRENTE: TRANSPORTADORA ZIOMAR LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9064/12

0010 . Processo/Prot: 0777010-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 777010-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel. Recorrido: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.010-9/02 RECORRENTE: PLAYARTE PICTURES LTDA. RECORRIDA: COASTAL DO BRASIL LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9227/12

0011 . Processo/Prot: 0780505-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377331. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 780505-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ebe Ferraz Simoni, Décio Simoni. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.505-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: EBE FERRAZ SIMONI DÉCIO SIMONI Intime-se novamente o Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A. para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 440, em que os recorridos requereram a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 2279/12

0012 . Processo/Prot: 0782696-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/5705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 782696-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Daniela de Souza Zwierzikowski. Advogado: Juliana Fanta, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.696-2/03 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES RECORRIDA: DANIELA DE SOUZA ZWIERZIKOWSKI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 15,59 (quinze reais e cinquenta e nove centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8806/12

0013 . Processo/Prot: 0792226-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/460573, 2011/460581. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 792226-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 792.226-3/03 RECORRENTE: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9147/12 0014 . Processo/Prot: 0793283-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36483. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793283-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: João Carlos Bergamasco. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.283-2/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: JOÃO CARLOS BERGAMASCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8851/12

0015 . Processo/Prot: 0798396-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414505. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798396-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Alessandro Batista, Ambrosio Aresneka, Edna Laura de Fatima Santos, João Conceição da Rosa, Jucineide Monteiro, Miguel Jose Moreira, Nivaldo Leal de França, Rozidete dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.396-4/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ALESSANDER BATISTA, AMBROSIO ARESNEKA, EDNA LAURA DE FATIMA SANTOS, JOÃO CONCEIÇÃO DA ROSA, JUCINEIDE MONTEIRO, MIGUEL JOSE MOREIRA, NIVALDO LEAL DE FRANÇA E ROZIDETE DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8273/12 0016 . Processo/Prot: 0799070-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24998. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799070-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Antonio Túlio dos Santos, Alvorida de Andrade Cardoso (maior de 60 anos), Caldolina Aparecida Chaves de Deus, Darci da Silva, José Alves dos Santos, Francisco Zakrzewski, Paulo Sergio Leal, Antonio Ferreira de Lara (maior de 60 anos), Ceslau Buasczyk, Jose Padilha de Oliveira, Darci Antonio de Andrade (maior de 60 anos), Leonilton de Jesus Pedroso, Francisco Ivo Urias Pinto. Advogado: Osires Carboni, Carlos Carboni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.070-9/02 RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RECORRIDOS: ANTONIO TÚLIO DOS SANTOS, ALVORIDA DE ANDRADE CARDOSO, CALDOMINA APARECIDA CHAVES DE DEUS, DARCI DA SILVA, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ZAKRZEWSKI, PAULO SERGIO LEAL, ANTONIO FERREIRA DE LARA, CESLAU BUASCZYK, JOSE PADILHA DE OLIVEIRA, DARCI ANTONIO DE ANDRADE, LEONILTON DE JESUS PEDROSO E FRANCISCO IVO URIAS PINTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8660/12

0017 . Processo/Prot: 0804887-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/204, 2012/206. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804887-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Recorrido: Ana Lucia Dengo (maior de 60 anos). Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 804.887-9/02 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RECORRIDA: ANA LUCIA DENGGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9088/12

0018 . Processo/Prot: 0813835-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453821. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813835-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Palitex Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.835-4/03 RECORRENTE: PALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9232/12

0019 . Processo/Prot: 0818233-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453429. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818233-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauricio Kavinski. Recorrido: José Depetris. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.233-0/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: JOSÉ DEPETRIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9067/12

0020 . Processo/Prot: 0818478-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389076. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818478-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Isalino Antônio Giacomet (maior de 60 anos), Maria Enides Bezerra Giacomet (maior de 60 anos). Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Interessado: Sociedade Imobiliária de Leste Ltda, Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Arlindo Menezes Molina. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.478-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ISALINO ANTÔNIO GIACOMET MARIA ENIDES BEZERRA GIACOMET INTERESSADOS: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA DE LESTE LTDA. E OUTROS Proceda-se à intimação do recorrente ESTADO DO PARANÁ para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 270/271. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7156/12

0021 . Processo/Prot: 0839217-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11522. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839217-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Carlos Roberto Rosário Alves, Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Recorrido (2): Claudete Freire Goulart, Claudemir Ferreira da Cruz, Celso Dias Cardoso, Celso Pereira, Cesar Machado, Cezario Delfino (maior de 60 anos), Cid do Pilar Dias do Carmo, Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Carlos Veloso, Carlos Pinheiro do Carmo, Carlos José Ricardo, Carlos Alves dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Camat Ribeiro Felix (maior de 60 anos), Celio Robero Costa, Celso Luis Dolenga, Celso Pereira Alves, Carlos Roberto da Silva Dutra (maior de 60 anos), Dionel Martins Dutra, Dionizio Leandro da Silva, Dirceu Batista de Souza, Dirceu Fernandes (maior de 60 anos), Dirceu Afonso Ferreira, Daniel da Veiga, Daniel da Silva, Daniel Cardoso. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.217-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO ROSÁRIO ALVES E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8994/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03350

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adauto Pinto da Silva	028	0865360-5/02		025 0847275-3/02
	029	0867094-4/02		026 0851603-6/02
	030	0868303-2/02		028 0865360-5/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0811563-5/02	Lauro Rocha Hoff	029 0867094-4/02
	022	0840008-4/02	Leandro Negrelli	030 0868303-2/02
Alexandre Augusto Zobot de Mello	005	0773048-7/02	Leonardo Colognese Garcia	021 0838826-1/02
Aline Fabiana Campos Pereira	008	0791287-2/02	Leontamar Valverde Pereira	023 0840184-9/02
Allan Amin Propst	012	0810176-8/02	Leticia Ferreira da Silva	021 0838826-1/02
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0784465-5/03	Liana Sarmento de Mello	001 0756187-5/02
Altivo José Seniski	019	0834524-6/02	Quaresma	013 0811563-5/02
Ananias César Teixeira	015	0816345-7/01	Liría Silvana Vieira	006 0784465-5/03
	017	0821287-3/01	Louise Rainer Pereira	030 0868303-2/02
Anna Carolina de Barros	008	0791287-2/02	Gionédís	007 0787360-7/03
Antônio Augusto Grellet	022	0840008-4/02	Luciane Camargo Kujo	013 0811563-5/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	008	0791287-2/02	Monteiro	018 0831403-0/02
Ari Carlos Cantele	018	0831403-0/02	Lucius Marcus Oliveira	010 0798756-0/01
Arnaldo Conceição Junior	019	0834524-6/02	Luiz Fernando Brusamolin	002 0766459-9/02
Astrogildo Ribeiro da Silva	012	0810176-8/02	Luiz Rodrigues Wambier	017 0821287-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0773048-7/02	Luiza Helena Gonçalves	007 0787360-7/03
	012	0810176-8/02	Marcelene Carvalho da Silva	009 0793613-0/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	008	0791287-2/02	Ramos	014 0814306-2/03
Carlos Alberto Siliprandi	003	0770080-3/03	Márcia Loreni Gund	020 0837183-7/03
Carlos Eduardo Pereira Dutra	021	0838826-1/02	Marcio Ari Vendruscolo	006 0784465-5/03
César Augusto Terra	023	0840184-9/02	Márcio Daniel Corrêa	025 0847275-3/02
Cristiane Uliana	015	0816345-7/01	Márcio Rogério Depolli	021 0838826-1/02
	017	0821287-3/01	Marcus Nadal Matos	006 0784465-5/03
Danielle Christianne da Rocha	007	0787360-7/03	Marcos André da Cunha	010 0798756-0/01
Darlane Pamplona	021	0838826-1/02	Maria Carolina Brassanini	020 0837183-7/03
Enemara de Oliveira Assunção	008	0791287-2/02	Centa	011 0800964-5/03
Eroulths Cortiano Junior	024	0846423-5/02		014 0814306-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0766459-9/02	Mariana Grazziotin Carniel	020 0837183-7/03
Ewaldino Pinto Macedo	002	0766459-9/02	Mário Hitoshi Neto Takahashi	006 0784465-5/03
Fabiane Cristina Seniski	022	0840008-4/02	Mario Jorge Sobrinho	025 0847275-3/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0756187-5/02	Marisa da Silva Sigulo	021 0838826-1/02
Fábio Silveira Rocha	027	0852398-4/01	Maurício Kavinski	006 0784465-5/03
Fernando Borges Mânica	025	0847275-3/02	Mauricio Obladen Aguiar	010 0798756-0/01
Fernando Previdi Motta	003	0770080-3/03	Mauro Alexandre Araújo	013 0811563-5/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0756187-5/02	Kraismann	018 0831403-0/02
Francieli Dias	003	0770080-3/03	Maylin Maffini	023 0840184-9/02
Gilberto Stinglin Loth	023	0840184-9/02	Milton Alves Cardoso Junior	003 0770080-3/03
Gisele da Rocha Parente	007	0787360-7/03	Murillo Espinola de Oliveira	017 0821287-3/01
Guilherme Henn	011	0800964-5/03	Lima	004 0771455-4/02
	014	0814306-2/03	Patrícia Homan Duarte	007 0787360-7/03
	020	0837183-7/03	Ribeiro	004 0771455-4/02
Ivan Leis Bonilha	001	0756187-5/02	Paulo Cesar Aguiar Beraldo	007 0787360-7/03
	011	0800964-5/03	Filho	004 0771455-4/02
Jair Antônio Wiebelling	009	0793613-0/02	Paulo Fernando Paz Alarcón	008 0791287-2/02
Jair Subtil de Oliveira	024	0846423-5/02	Paulo Henrique Berehulka	022 0840008-4/02
Jairo Basso	009	0793613-0/02	Paulo Roberto Gomes	012 0810176-8/02
João Alberto Nieckars da Silva	004	0771455-4/02	Priscila de Lima C.	016 0816649-0/04
João Leonel Gabardo Filho	023	0840184-9/02	Bogatschov	001 0756187-5/02
João Luiz Scaramella Filho	004	0771455-4/02	Raul Alberto Dantas Junior	026 0851603-6/02
José Rodrigo de Andrade Machado	005	0773048-7/02	Reginaldo Caselato	012 0810176-8/02
José Subtil de Oliveira	024	0846423-5/02	Roberto Cordeiro Justus	007 0787360-7/03
	025	0847275-3/02	Rodrigo Gaião	019 0834524-6/02
Júlio César Dalmolin	009	0793613-0/02	Rodrigo Marco Lopes de	001 0756187-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	024	0846423-5/02	Sehli	006 0784465-5/03
	025	0847275-3/02	Rodrigo Mendes dos Santos	016 0816649-0/04
	026	0851603-6/02	Rosemery Brenner Dessotti	004 0771455-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0756187-5/02	Sandra Regina Rodrigues	002 0766459-9/02
	013	0811563-5/02	Teresa Celina de A. A.	011 0800964-5/03
	014	0814306-2/03	Wambier	014 0814306-2/03
	016	0816649-0/04	Valéria dos Santos Tondato	020 0837183-7/03
	018	0831403-0/02		001 0756187-5/02
	019	0834524-6/02	Valquíria Bassetti Prochmann	025 0847275-3/02
	020	0837183-7/03	Vitor Acir Puppi	027 0852398-4/01
	022	0840008-4/02	Stanislawczuk	026 0851603-6/02
	024	0846423-5/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)

0001 . Processo/Prot: 0756187-5/02 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/283686, 2011/290750, 2012/28039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 756187-5 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrente (3): Wilson Jorge Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (1): Wilson Jorge Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Parana Previdência. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Recorrido (4): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0002 . Processo/Prot: 0766459-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766459-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Maria Clara Christ, Espólio de Santo Ruviano. Advogado: Ewaldino Pinto Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0003 . Processo/Prot: 0770080-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456115. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0770080-3/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0004 . Processo/Prot: 0771455-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771455-4 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Henrique da Costa Wolff. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Paulo Fernando Paz Alarcón, Patrícia Homan Duarte Ribeiro. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0005 . Processo/Prot: 0773048-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86470. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773048-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Anselmo Simon, Malvina Jolita Simon (maior de 60 anos), Cleonice Sirlei Dressler Severico, Espólio de Roberto Augusto Severico. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0006 . Processo/Prot: 0784465-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1860. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784465-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0007 . Processo/Prot: 0787360-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/448077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787360-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Duartina de Paula Silvestre. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0008 . Processo/Prot: 0791287-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 791287-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Carlos Alberto Alves Peixoto. Recorrido: Ademar José Vieira, Alice Olegário da Silva, Antonio Eloir Alves, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Carlos Eduardo Moreira, Enéas Pazzinato, Iran Silveira Macagnani, João Carlos Corrêa, João Maria Pelegrini Neves, Leonete Cassemiro de Oliveira Paula, Luís Renato Cotoviz, Maurício de Paula, Nair Pizzato, Paulo Cielinski, Roberto Antonio Casagrande, Roldão Lima de Souza, Rosa Helena Garlet Trentin, Rudi Sanson Martins, Yuzo Nakano, Nobutugu Sato. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Enemara de Oliveira Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0009 . Processo/Prot: 0793613-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/101399, 2012/101406. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793613-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Yacuzzi Equipamentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0010 . Processo/Prot: 0798756-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798756-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - C. F. L.. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Gilberto

Martins. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0011 . Processo/Prot: 0800964-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470731, 2011/470738. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 800964-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Jadon- Export Comércio Importação e Exportação Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0012 . Processo/Prot: 0810176-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98349. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810176-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adão Gomes da Silva, Fernando Gueller Schenekemberg, Getulio Schenekemberg, Antonio Zacarias Neto. Advogado: Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva, Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0013 . Processo/Prot: 0811563-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811563-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0014 . Processo/Prot: 0814306-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/110143, 2012/110148. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814306-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0015 . Processo/Prot: 0816345-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93979. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816345-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wagner Rodrigues da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0016 . Processo/Prot: 0816649-0/04 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/446953, 2011/446954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 816649-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Jaqueline Guimarães Nabas, Vinicius Guimarães Nabas, Bruna Guimarães Nabas (Representado(a)). Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0017 . Processo/Prot: 0821287-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93974. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821287-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Santino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0018 . Processo/Prot: 0831403-0/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/11276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831403-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Miguel Forte Industrial S/a - Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0019 . Processo/Prot: 0834524-6/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/20394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834524-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Cartrom Embalagens Industriais Ltda.. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Altivo José Seniski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0020 . Processo/Prot: 0837183-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/113343, 2012/113350. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837183-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0021 . Processo/Prot: 0838826-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838826-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: John Deere do Brasil Ltda.. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Carlos Eduardo Pereira Dutra. Recorrido: Der-pr. Advogado: Lauro Rocha Hoff, Mario Jorge Sobrinho, Dariane Pamplona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0022 . Processo/Prot: 0840008-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840008-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Mini Mercado Benato Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165) 0023 . Processo/Prot: 0840184-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1377. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840184-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Acelino Graciano Hermogenes. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0024 . Processo/Prot: 0846423-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846423-5 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Virmond Porto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0025 . Processo/Prot: 0847275-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847275-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Edvaldo Gil. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0026 . Processo/Prot: 0851603-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851603-6 Apelação Cível. Recorrente: João Alberto Gadens. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0027 . Processo/Prot: 0852398-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/67221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 852398-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Adriano Tavares de Souza, Rafael Nascimento Fontana, Lorival Cordeiro Junior, Charles de Castro Brito, Carlos Alberto Mascarenhas Machado, Gelson Marcelo Jahnke, Daniel Lorenzetto, José Freitas, Gerson Cândido Rocha Filho, Augusto Aguiar Isla, Miguel Sandro Leal. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0028 . Processo/Prot: 0865360-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/76221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865360-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Felipe da Cruz. Advogado: Adatao Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0029 . Processo/Prot: 0867094-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/76217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867094-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Calixto José Tavares. Advogado: Adatao Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)
0030 . Processo/Prot: 0868303-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/76219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868303-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roseli Ramos Cordeiro de Oliveira. Advogado: Adatao Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 165)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03360**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	005	0746620-2/03
Aline Fernanda Faglioni	013	0824817-3/04
Amauri Carlos Erzinger	006	0762881-5/02
Ana Lucia França	026	0860976-3/02
	027	0861754-1/02
Ana Margarida de Leão Tabora	022	0850826-5/03
Ana Paula Silva de V. Lara	007	0770697-8/02
Ananias César Teixeira	016	0835074-5/01
	018	0841291-3/01
Anderson Hataqueiama	010	0820992-5/04
Andre Augusto Corleto	010	0820992-5/04
Andre Juliano Bornancim	015	0833735-5/01

Andréia Carvalho da Silva	005	0746620-2/03
Angelina Luiz Ramalho Tagliari	010	0820992-5/04
Arno Jung	002	0625729-8/02
Atílio Bovo Neto	027	0861754-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0860330-7/01
Carlos Alves	019	0843364-9/02
Carlos Augusto Antunes	003	0716605-6/03
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0613527-3/04
Carolina Lucena Schussel	013	0824817-3/04
Cerino Lorenzetti	013	0824817-3/04
Charline Lara Aires	027	0861754-1/02
Cláudia Regina Lima	010	0820992-5/04
Cristiana Lacerda de O. Franco	002	0625729-8/02
Cristiane Uliana	016	0835074-5/01
	018	0841291-3/01
Daniel Hachem	004	0745711-4/02
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	002	0625729-8/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	002	0625729-8/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	019	0843364-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0822634-6/01
	014	0826768-3/01
	023	0855623-4/02
Fábio Ferreira Bueno	003	0716605-6/03
Fábio Palaver	025	0860330-7/01
Fabiúla Müller Koenig	024	0855798-6/01
Flávio Bandeira Sanches	021	0848682-2/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	017	0840376-7/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0844552-3/01
Gisele Soares	017	0840376-7/01
Graziela Mascarello	009	0814766-8/02
Gustavo Góes Nicoladelli	024	0855798-6/01
Jaime Oliveira Penteado	020	0844552-3/01
Jair Antônio Wiebelling	004	0745711-4/02
	014	0826768-3/01
José Carlos Dias Neto	003	0716605-6/03
José Edervandes Vidal Chagas	026	0860976-3/02
Jose Luiz Ruzzon	026	0860976-3/02
José Pento Neto	003	0716605-6/03
José Valter Rodrigues	015	0833735-5/01
Juliana Góes Militão da Silva	009	0814766-8/02
Juliana Miguel Rebeis	024	0855798-6/01
Júlio César Dalmolin	004	0745711-4/02
	014	0826768-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0716605-6/03
	012	0823685-7/03
	013	0824817-3/04
	017	0840376-7/01
	028	0865945-8/02
Julio Goes Militão da Silva	009	0814766-8/02
Karen Franco Pedroni	008	0779362-6/03
Larissa Leopoldina Piacieski	011	0822634-6/01
Lauro Fernando Zanetti	021	0848682-2/02
Lucas Alexandre Drosda	011	0822634-6/01
Lucius Marcus Oliveira	028	0865945-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	022	0850826-5/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	017	0840376-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	0844552-3/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	002	0625729-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0822634-6/01
	014	0826768-3/01
	023	0855623-4/02
Marçal Cláudio Marques	001	0613527-3/04
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	003	0716605-6/03
Márcia Loreni Gund	004	0745711-4/02
	014	0826768-3/01
Márcio Alexandre Cavenague	019	0843364-9/02
Márcio Luiz Blazius	013	0824817-3/04
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0824817-3/04
Márcio Rogério Depolli	025	0860330-7/01

Marco Antonio Kaufmann	008	0779362-6/03
Maria Lucília Gomes	008	0779362-6/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	0770697-8/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0826768-3/01
Maurício de Jesus Tozetti	009	0814766-8/02
Maurício Kavinski	022	0850826-5/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	028	0865945-8/02
Michele Aparecida Ganho	001	0613527-3/04
Michelle Gonçalves Dias	026	0860976-3/02
Milena Maslowsky	007	0770697-8/02
Milton Luiz Cleve Küster	019	0843364-9/02
Monica de Moraes Zanelatto	002	0625729-8/02
Moriane Portella Garcia	020	0844552-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0841291-3/01
Nelson Pilla Filho	022	0850826-5/03
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	001	0613527-3/04
Paulo Roberto Castagnoli	011	0822634-6/01
Paulo Sérgio Braga	005	0746620-2/03
Paulo Sérgio Winckler	001	0613527-3/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0855623-4/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	024	0855798-6/01
Roberto Satin Inácio	014	0826768-3/01
Rodrigo Laynes Milla	026	0860976-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0625729-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0823685-7/03
Rogério Augusto da Silva	020	0844552-3/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	006	0762881-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0841291-3/01
Silvia Arruda Gomm	027	0861754-1/02
Simone Chioderolli Negrelli	005	0746620-2/03
Talita Santos Gatti Siqueira	021	0848682-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0822634-6/01
Valdir Julio Ulbrich	015	0833735-5/01
Vinicius Occhi Franço	005	0746620-2/03
Wallace Soares Pugliese	003	0716605-6/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para Contrarrazões (lote 167)

0001 . Processo/Prot: 0613527-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68073. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613527-3 Apelação Cível. Recorrente: Cimad Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Recorrido: Marcos Rogério do Nascimento, Roseli Aparecida Souza. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0002 . Processo/Prot: 0625729-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625729-8 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Rodrigo Laynes Milla. Recorrido: Massa Falida de Construtora Aztto Ltda. Advogado: Arno Jung, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Monica de Moraes Zanelatto. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0003 . Processo/Prot: 0716605-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/47129. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7166056-0/1 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Goioerê. Advogado: José Carlos Dias Neto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Interessado: Adriano Hidalgo Fernandes, Aglaé Macedo de Almeida, Agrimar Souto Maior de Almeida, Almore Terezinha de Souza, Amélia Novakoski, Anestina Fátima de Oliveira de Marchi, Aparecida de Araújo Murro, Aparecida Bedelgue, Aparecida de Brito, Arzula Cavalcante de Oliveira, Aurora Soares Agudo dos Santos, Belaniza Meira de Almeida, Caclida Gaiola de Oliveira, Carmem Maria da Silva, Cícera Alves Lustosa, Cleide Zanatta Colin, Cleonice Bandolin Marceliano, Dirce Aparecida Antoniassi Luiz, Doralice da Cruz Camargo, Edinaldo de Campos, Edna Aparecida Bezerra de Mattos Evangelista, Enedina Barbosa Dequi, Eliane Aparecida Nunes, Eliane dos Santos Souza, Eliete Rodrigues Lima, Elizabeth Bonfim, Elizabeth Murante da Silva, Elsia Guedes de Carvalho, Elza Aparecida de Souza Lauton, Erika Favoreto Silva, Flavia Zanata Colin Amorin, Geniza Bibiano dos Santos, Gersina Lopes de Almeida, Gilda Morelli Gestinari, Iolanda Cavéquia Rodrigues, Irene Batista Mendes, Ivanilda Ferreira Bueno, Jandira Ferreira de Oliveira, Jandira Novakoski, Joanita Ferreira de Almeida, Jocenita de Almeida, José Augusto Leandro, Josiane Aparecida Ferreira Barbosa, Leni Costa, Lindacir

Gonçalves Stefeti, Lourdes Ferreira, Lourival Costa Rodrigues, Luiz Morelli, Luzia Prado da Silva Gomes, Luzineide Rodrigues Lima, Margarete Dias Barbosa, Maria Aleane Sales de Araujo Souza, Maria Alice Antoniassi Cardim, Maria Aparecida Alves Antonio, Maria Aparecida Fermio da Silva, Maria de Fatima dos Santos Novakoski, Maria Denir Laguillo Rosa, Maria de Lourdes Almeida, Maria de Lourdes Antonio dos Santos, Maria de Lourdes Valeti Cirei, Maria de Lourdes Flausini, Maria de Lourdes José Schitkoski, Maria do Nascimento Bezerra, Maria Ilza de Oliveira, Maria Lúcia Keller de Faria, Maria Selma Ferreira Nogueira, Maria Stela Fávoro Francisco, Maria Terezinha de Araújo, Maria Vanda Santos Liberal, Marilza Cavalcante Silva dos Santos, Marta Cavalcante da Silva, Neide da Silva, Neide Heidrich Soares, Nely Aparecida Galvão, Neusa das Neves Franco de Almeida, Nilda de Souza Pifano, Nosiata Ferreira Pignato Ramos, Patricia Nunes da Silva, Robineide Borges, Rosangela Aparecida Nunes Bukowski, Rosangela Eduardo de Brito, Roseli de Fatima Straliole, Rosemari Marques, Ruth Heidrich Santos, Sandra Petronilho, Sara Batista de Miranda, Solange Nunes de Oliveira Carvalho, Sônia Aparecida Bueno Trevisani, Sônia Aparecida de Paula Pellegrini, Suzana Regina de Gois Carvalho, Tereza Aparecida Adamo Montrezol, Valdete Elis de Oliveira Martins, Valselita Rosa do Nascimento, Vânia Lúcia de Almeida, Vânia Maria Perini de Araújo, Veronice Lopes da Silva Januzzy, Zélia Gomes dos Reis Machado, Zilda Pimentel, Zilma Ferreira de Aquino da Silva. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, Fábio Ferreira Bueno. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0004 . Processo/Prot: 0745711-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104395. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7457114-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Gilmar Edvino Hoffmann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0005 . Processo/Prot: 0746620-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/86002. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 746620-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Frutas Grimil Ltda Me. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinicius Occhi Franço. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Interessado: Banco Real SA, Banco Sudameris Sa. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0006 . Processo/Prot: 0762881-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113279. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762881-5 Apelação Cível. Recorrente: Estácio Ademir de Rossi, Maria Igenes Thibes de Barros Rossi, Gilson Thibes de Barros. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Recorrido: Jacqueline Gaspar Capelão, Anna Karolyna Gaspar Capelão. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0007 . Processo/Prot: 0770697-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770697-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Calfas Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara, Milena Maslowsky. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0008 . Processo/Prot: 0779362-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/61713. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 779362-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Regis Roberto Gonçalves. Advogado: Karen Franco Pedroni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0009 . Processo/Prot: 0814766-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 814766-8 Apelação Cível. Recorrente: Júlio Góes Militão da Silva, Juliana Graciela Góes Militão da Silva Fabris. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Graziela Mascarello, Juliana Góes Militão da Silva. Recorrido: Maria Lúcia de Andrade Lima. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0010 . Processo/Prot: 0820992-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90872. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820992-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Heleni Mendes Leal Pereira, Inauro da Silva, Gumercindo Jorge de Almeida, João Batista de Oliveira, José Juvenil Fronel. Advogado: Cláudia Regina Lima. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0011 . Processo/Prot: 0822634-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 822634-6 Apelação Cível. Recorrente: Rogério Munhoz. Advogado: Lucas Alexandre Drosda, Paulo Roberto Castagnoli. Recorrido: Banco Itaubank S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0012 . Processo/Prot: 0823685-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98176. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823685-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0013 . Processo/Prot: 0824817-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/96186, 2012/96188. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824817-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0014 . Processo/Prot: 0826768-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/103123. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826768-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior. Recorrido: Mario Benedito do Carmo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0015 . Processo/Prot: 0833735-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/108651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833735-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Florisvaldo Donizeti Alves. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, José Valtter Rodrigues. Recorrido: Odair Posteraro. Advogado: Andre Juliano Bornancim. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0016 . Processo/Prot: 0835074-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95199. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835074-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0017 . Processo/Prot: 0840376-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840376-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: João Carlos Ceresa. Advogado: Gisele Soares. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0018 . Processo/Prot: 0841291-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95187. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841291-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Irineu Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0019 . Processo/Prot: 0843364-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/80771. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843364-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Moraes, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0020 . Processo/Prot: 0844552-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/71531. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 844552-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Recorrido: Eleazar Pinheiro de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0021 . Processo/Prot: 0848682-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/89521. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848682-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Pedro Cândido Martins. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0022 . Processo/Prot: 0850826-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 850826-5 Apelação Cível. Recorrente: Sagra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Eduardo Schmitz. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0023 . Processo/Prot: 0855623-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 855623-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdir Guareschi. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0024 . Processo/Prot: 0855798-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/92823. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855798-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Salete Pfeffer Fontana, Jadir Luiz Fontana. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0025 . Processo/Prot: 0860330-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79201. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860330-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antônio Roberto Gricolo Daneluz, Edui Afonso Godoi, Givaldo Freitas, Helio Antônio Bellan, Ilario Antônio Donatti, Melzi Rissardi, Nadir Merlo, Rogerio Marcarini, Roni Marcarini, Rosemeri Gelhen Rocha. Advogado: Fábio Palaver. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0026 . Processo/Prot: 0860976-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102803. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860976-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: José Roberto Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Edervandes Vidal Chagas, Jose Luiz Ruzzon. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0027 . Processo/Prot: 0861754-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 861754-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França,

Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Recorrido: Cleusa Maria dos Santos. Advogado: Atilio Bovo Neto. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

0028 . Processo/Prot: 0865945-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87980. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865945-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itamaraty Indústria e Comércio S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araujo Kraismann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 167)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.04697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Diego Balem	002	0678610-1/02
Fabiana Eliza Mattos	002	0678610-1/02
Jurandir Xavier Gonzaga	003	0703240-0/01
Larissa Araújo J. V. d. Oliveira	003	0703240-0/01
Marcos Vinicius Pesenti	001	0553837-4/02
Maurício de Oliveira Carneiro	001	0553837-4/02
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	002	0678610-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0553837-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/181781. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 553837-4 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jovelino Donizetti de Godoi. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Marcos Vinicius Pesenti. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 553.837-4/02 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial por ser intempestivo. Apontou o embargante que "a intimação pessoal do Ministério Público (art. 236, § 2º, do CPC) só ocorreu em 20.05.2011, data, inclusive, que foi mencionada nas razões recursais (fl. 560). Aliás, essa assertiva é tão verdadeira que da certidão restou consignado que em 09.05.2011 ainda faltava "o ciente do Ministério Público". Ora, sem em 09.05.2011 ainda não constava a intimação do Ministério Público, então é porque a data de 18.03.2011, data vênica, não pode servir como termo inicial do prazo recursal" (fls. 597). Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois, conforme a Certidão de fls. 609, do Departamento Judiciário, "...os autos foram encaminhados em 20 de maio de 2011 à Procuradoria Geral de Justiça, sem que, entretanto, fosse emitido novo carimbo, com a data desse encaminhamento, quando então foi apostado o devido ciente". Desta feita, constata-se que o recurso especial encontra-se tempestivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 592. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20159/11 0002 . Processo/Prot: 0678610-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/244192, 2011/247855. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6786101-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Mauricio Carvalho. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Recorrido: Município de Mariópolis. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 678.610-1/02 EMBARGANTE: MAURICIO CARVALHO Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial subscrito por advogados que não detêm poderes para representar o recorrente. Apontou o embargante que "O recurso Especial apresentado fora firmado pelo advogado Diego Balem, OAB/PR nº 46.441, advogado este que supostamente não teria poderes nos presentes autos. Contudo, a advogada Fabiana Eliza Mattos, OAB/PR nº 32.438, que firmou a inicial e juntou procuração juntamente com referida petição, substabeleceu, com reserva de iguais, os poderes conferidos pelo autor nestes autos, constando explicitamente o nº inicial dos mesmos, bem como a parte autora. Tal documento encontra-se encartado às fls. 596 destes autos, juntamente com as contrarrazões de recurso de apelação". Aduziu, ainda, que "A própria procuração outorgada pelo recorrente autoriza a outorgada a substabelecer os poderes ali conferidos, sem a necessidade de concordância ou autorização do recorrente" (fls. 821/822). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice-Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência de comprovação, no momento da interposição do recurso, dos poderes que foram outorgados aos advogados para representar o Recorrente. Com efeito, embora o embargante tenha afirmado que "a advogada Fabiana Eliza Mattos, OAB/PR nº 32.438, que firmou a inicial e juntou procuração juntamente com referida petição, substabeleceu, com reserva de iguais, os poderes conferidos pelo autor nestes autos", verifica-se que não

consta nos autos a procuração que outorgou poderes à advogada que assinou o substabelecimento de fls. 596, o que caracteriza a irregularidade processual, uma vez que "Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não foi juntada a procuração outorgada a um dos signatários da minuta do agravo, havendo, apenas, o substabelecimento que outorga poderes ao segundo subscritor da peça processual, pois a juntada da procuração é imprescindível à formação do instrumento, conforme previsto pelo artigo 544, §1º, do CPC, com redação da Lei 0.352/2001, devendo o substabelecimento estar acompanhado do instrumento de mandato que lhe conferiu legitimidade, dado vínculo de acessoriedade que os une. (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 23/05/2011, sem destaques no original)." Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A RESPECTIVA PROCURAÇÃO. 1. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, 2ª Seção, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 10/10/2008). 2. Incidência da Súmula 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1325256/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, REPDJe 11/10/2011, DJe 02/09/2011.) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24456/11 0003 . Processo/Prot: 0703240-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 703240-0 Apelação Cível. Recorrente: Larissa Araújo Jung Viana de Oliveira. Advogado: Larissa Araújo Jung Viana de Oliveira. Recorrido (1): Roberto de Paula Fonseca Soares Filho. Advogado: Jurandir Xavier Gonzaga. Recorrido (2): Medclin Clínica da Mulher e da Criança Ltda, Napoleão José Araújo Jung de Oliveira. Cur.Especial: Rafael Tadeu Machado. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.240-0/01 EMBARGANTE: ROBERTO DE PAULA FONSECA SOARES FILHO Trata-se de embargos de declaração opostos, por ROBERTO DE PAULA FONSECA SOARES FILHO, contra o despacho que admitiu o recurso especial. Apontou o embargante que "o setor de contrarrazões de recursos cíveis do E. Tribunal de Justiça do Paraná se equivocou ao certificar nos autos à f. 1.140 que o autor/recorrido, ora embargante, não teria advogado constituído nos autos e, portanto, não teria sido feita a intimação para contrarrazões. Ocorre que na folha anterior dos autos (f. 1.139) consta expressamente que o primeiro recorrido possui sim advogados e procuradores constituídos nos autos. Há a expressa menção ao advogado Dr. Jurandir Xavier Gonzaga, OJAB/PR n. 7.723" (fls. 1147). Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, porquanto restou evidenciado que os recorridos encontram-se representados por advogado constituído e por curador especial (fls. 1139). Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito a certidão de fls. 1140 e o despacho de fls. 1142/1143. Registre-se e autue-se o Recurso Especial Adesivo encartado às fls. 11571174. Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especiais interpostos, salientando que os recorridos MEDCLIN CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. e NAPOLEÃO JOSÉ ARAÚJO JUNG DE OLIVEIRA são representados por Curador Especial, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 39/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	003	0634723-5/03
Alexandre José de Pauli Santana	007	0696248-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0771395-3/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	006	0686996-1/02
Anderson Manique Barreto	014	0771395-3/01
Antonio Marcos Solera	006	0686996-1/02
Ari Carlos Cantele	010	0733030-3/03
Assis Corrêa	009	0716939-7/01
Carla Margot Machado Seleme	003	0634723-5/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0634723-5/03
Carolina Kummer Trevisan	010	0733030-3/03
Cintya Buch Melfi	020	0827877-1/02
Cynthia Garcez Rabello	016	0777521-7/02

Daniela de Carvalho Silva	011	0745282-8/01
Demetrius Nichele Macei	009	0716939-7/01
Emerson Rodrigues da Silva	010	0733030-3/03
Eraldo Lacerda Junior	020	0827877-1/02
Ermani Mancia	008	0709489-1/01
Estevam Capriotti Filho	005	0666852-8/01
Fabiano Lima Pereira	003	0634723-5/03
Fábio Bertoli Esmanhotto	017	0783006-2/02
Felipe Sá Ferreira	014	0771395-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	0745282-8/01
Wilson Luis Iscuissati	012	0766036-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0787489-7/02
Gilson João Goulart Júnior	009	0716939-7/01
Ivan Leles Bonilha	001	0795394-8/01
Ivan Pimenta de Souza	006	0686996-1/02
Demetrius Nichele Macei	009	0716939-7/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	019	0787489-7/02
Jair Subtil de Oliveira	019	0787489-7/02
Jefferson dos Santos	003	0634723-5/03
João Carlos Poletto	009	0716939-7/01
Juliano Arlindo Clivatti	003	0634723-5/03
Júlio César Scotá Stein	016	0777521-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	001	0795394-8/01
Luciana Araújo Pedrosa	007	0696248-3/02
Luciana Helena Guerra Assumpção	009	0716939-7/01
Luciano Braga Cortes	013	0768955-4/02
Luciano Gomes Carrilho	004	0661551-6/04
Lucius Marcus Oliveira	010	0733030-3/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	0745282-8/01
Luiz Fernando Palma	013	0768955-4/02
Márcio Rubens Passold	014	0771395-3/01
Marco Antônio Lima Berberli	008	0709489-1/01
Marcos Wengerkiewicz	010	0733030-3/03
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	0634723-5/03
Maurício Beleski de Carvalho	004	0661551-6/04
Ney Fabiano Knauber Brandão	005	0666852-8/01
Paulo Celso Costa	002	0526518-7/01
Rinaldo Célio Barioni	002	0526518-7/01
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0786105-2/02
Rodinei Cristian Braun	015	0773281-2/02
Romeu Sacconi	007	0696248-3/02
Ruy José Miranda Ratton	010	0733030-3/03
Valdemar Bernardo Jorge	009	0716939-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0771395-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	008	0709489-1/01
Veridiano Filippi	015	0773281-2/02
Vinícius Klein	001	0795394-8/01
Wilson Luis Iscuissati	008	0709489-1/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0766036-6/02
	019	0787489-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0795394-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795394-8 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei Edson Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Ivan Leles Bonilha. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.394-8/01 RECORRENTE: VANDERLEI EDSON FILHO RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. VANDERLEI EDSON FILHO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/156, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL MILITAR PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

REJEITADA MÉRITO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE PREVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO DECRETO Nº 5.061/2001 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Alegou o Recorrente ofensa às Leis Estaduais 10.296/93 e 13.280/01, e aos artigos 7º, 37, inciso XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. De início cumpre salientar que a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, no caso, aos artigos 7º, 37, inciso XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, não é consentânea com a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, prevista no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Ou seja, a via recursal adotada é inadequada, e não se presta para o pretendido exame de matéria constitucional. No que tange à alegação de violação das Leis Estaduais 10.296/93 e 13.280/01, como consabido: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal), razão pela qual, quanto à aludida indicação o recurso não merece seguimento. Por fim, melhor sorte não lhe assiste quanto à alínea "c", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Isso porque, estando fundamentado no referido permissivo constitucional, o recurso especial deve comprovar a divergência jurisprudencial, dentre outros requisitos, por meio do devido cotejo analítico entre os acertos em confronto (artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ) tal providência, no entanto, foi negligenciada no caso dos autos. Com efeito, "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (STJ, AgRg no Ag nº 1.285.845/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Desatendidas tais exigências, a admissão recursal encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VANDERLEI EDSON FILHO. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2770/12

0002 . Processo/Prot: 0526518-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/180671. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 526518-7 Apelação Cível. Recorrente: J. C. B.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Recorrido: C. V.. Advogado: Paulo Celso Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CARLOS BONOTTO. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0634723-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/383416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 634723-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Mercantil Curitiba Ltda.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0661551-6/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/295241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 661551-6 Apelação Cível. Recorrente: Terra - Terraplanagem, Pavimentação, Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciano Gomes Carrilho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TERRA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0666852-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/192064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 666852-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido: Maria Cecília de Holanda Costa. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0686996-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/370749. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 686996-1 Apelação Cível. Recorrente: Elizabeth Ferreira dos Santos. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Recorrido: Éder Aparecido Meira, Alex Figueiredo Rocha, Valdecir José Meira, Elias José Meira. Advogado: Antonio Marcos Solera, Ivan Pimenta de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS. 4. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0696248-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/127228. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 696248-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana, Luciana Araújo Pedrosa. Recorrido: Município de Londrina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0709489-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/251514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 709489-1 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Tabora. Advogado: Ermani Mância. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ANTONIO TABORDA. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0716939-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/290794. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716939-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Hco Centro Hospitalar do Oeste Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciana Helena Guerra Assumpção, Demetrius Nichele Macei. Recorrido: Diretor do Departamento da Receita do Município de Toledo, Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto, Gilson João Goulart Júnior, Assis Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0733030-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328157, 2011/328160. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 733030-3 Apelação Cível. Recorrente: Polisel Comércio de Embalagens. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Carolina Kummer Trevisan. Despacho:
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por POLISUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por POLISUL COMÉRCIO DE EMBALAGENS, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.866/12

0011 . Processo/Prot: 0745282-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/301278, 2011/301287, 2011/310763, 2011/310770. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745282-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Recorrente (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, determino o sobrestamento do recurso especial do MUNICÍPIO DE PALOTINA e nego seguimento ao recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE PALOTINA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0766036-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/387687. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766036-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: João C Thomaz Júnior, José Aparecido Paiola, Norandi Nunes Carvalho, Sonia Barreto da Silva, Dalila Girardi Duarte, José Ruiz Cheiroto, Elisabete de Ramos, Marina dos Santos, Silvana Emídio Dias, José Raimundo Sobrinho. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0768955-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/337685. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768955-4 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio José Zeni. Advogado: Luciano Braga Cortes. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÉRGIO JOSÉ ZENI. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2909/12

0014 . Processo/Prot: 0771395-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/322710. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771395-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brng Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Felipe Sá Ferreira, Márcio Rubens Passold. Recorrido: Jaimir Bortolotto (Representado(a)). Advogado: Anderson Manique Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0773281-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/331873, 2011/331875. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773281-2 Apelação Cível. Recorrente: Lúcia H. C. S. P. Batista & Cia Ltda - Me. Advogado: Veridiano Filippi. Recorrido: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LÚCIA H. C. S. P. BATISTA & CIA LTDA ME e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de LÚCIA H. C. S. P. BATISTA & CIA LTDA ME. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0777521-7/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/393430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777521-7 Apelação Cível. Recorrente: Dismaf Distribuidora de Manufaturados Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Cynthia Garcez Rabello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0783006-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/281430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783006-2 Apelação Cível. Recorrente: Odilon Dias da Cunha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ODILON DIAS DA CUNHA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0786105-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/324379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786105-2 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cesar Walter. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JULIO CESAR WALTER. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0787489-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/322687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787489-7 Apelação Cível. Recorrente: Evaldo Costa Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EVALDO COSTA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0827877-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/415337, 2011/415338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827877-1 Apelação Cível. Recorrente: Cidrak Wlias Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por CIDRAK WLIAS CARNEIRO. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04699**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	005	0767206-2/04
Alziro da Motta Santos Filho	002	0668606-4/02
Andréa Pastuch Carneiro	003	0705193-4/01
Antonio Ferreira Martins	003	0705193-4/01
aparecida Marchioli Borges Minas	002	0668606-4/02
Ariovaldo Lopes	001	0608751-6/08
Arivaldir Gaspar	005	0767206-2/04
Helder Eduardo Vicentini	002	0668606-4/02

Isabella Maria P. P. Renzetti	004	0718501-1/02
João Carlos Borges Minas	002	0668606-4/02
José Eduardo Fontoura Bini	001	0608751-6/08
José Hotz	003	0705193-4/01
Lauri João Zamboni	005	0767206-2/04
Leandro Zamboni	005	0767206-2/04
Leonardo Antonio Franco	003	0705193-4/01
Netto Luiz Renzetti	004	0718501-1/02
Odecio Aparecido Trevisan	004	0718501-1/02
Paulino Cesar Gaspar	005	0767206-2/04
Renato Barros de Camargo Junior	002	0668606-4/02
Rodrigo Marchioli Borges Minas	002	0668606-4/02
Walter Borges Carneiro	003	0705193-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0608751-6/08 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/273770, 2010/273775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 608751-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 608.751-6/08 EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 1. JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI opôs novos embargos declaratórios (fls. 590/595) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 376/377), por meio do qual rejeitou os embargos de declaração também opostos pelo embargante. O embargante repisa os argumentos expostos anteriormente. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. A fundamentação para rejeição dos presentes embargos encontra-se já alinhavada na decisão que antecedeu a esta: "Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EDcl no REsp 1187536/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão do embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise" (fls. 376/377). Desse modo, não ficou demonstrada a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que, na realidade, os presentes declaratórios se devem ao inconformismo do embargante com o entendimento adotado na decisão impugnada, pois restaram evidenciadas as razões pelas quais o recurso especial não poderia ser admitido. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.260/11

0002 . Processo/Prot: 0668606-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/177109, 2011/286236. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668606-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Luiz Fernando Ortega Perez, Diego Fernando Ortega Perez. Advogado: Rodrigo Marchioli Borges Minas, aparecida Marchioli Borges Minas. Recorrente (2): Adonis Milani, Adalina Angelina de Almeida Milani, José João Budel, Margarida Simões de Oliveira Budel. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Renato Barros de Camargo Junior. Recorrido (1): Adonis Milani, Adalina Angelina de Almeida Milani, José João Budel, Margarida Simões de Oliveira Budel. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Renato Barros de Camargo Junior. Recorrido (2): Luiz Fernando Ortega Perez, Diego Fernando Ortega Perez. Advogado: João Carlos Borges Minas. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.606-4/02 EMBARGANTES: LUIZ FERNANDO ORTEGA PEREZ E DIEGO FERNANDO ORTEGA PEREZ 1. LUIZ FERNANDO ORTEGA PEREZ E DIEGO FERNANDO ORTEGA PEREZ opuseram embargos de declaração em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 493/497), o qual negou seguimento ao recurso especial por eles interposto, em virtude da extemporaneidade, decorrente da falta de ratificação. Os embargantes asseveraram que houve "(...) erro no exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Especial (...) " (fls. 501), sustentando que "(...) só deve haver a ratificação quando ocorrer a modificação do decumsum. (...) " (fls. 503). 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado

eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa" (AgRg no REsp nº 1.204.450/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 30.03.2011). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão dos embargantes não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que inadmitiu o recurso especial. Com efeito, em referido decisum concluiu-se pela extemporaneidade do recurso especial, ante a falta de ratificação. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE ACLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. FAZENDA NACIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/98. INAPLICABILIDADE. Recurso Especial da Caixa Econômica Federal: 1. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, complementa e integra o aresto recorrido, formando um todo indissociável que se denomina decisão de última instância. Essa sim é passível de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal. 2. Há a necessidade de ratificação do reclamo especial interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo essa ratificação, é extemporâneo, porquanto protocolado fora do prazo recursal. (...) (REsp nº 946.922/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.03.2012) Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp nº 819.766/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por LUIZ FERNANDO ORTEGA PEREZ E DIEGO FERNANDO ORTEGA PEREZ. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.604/11

0003 . Processo/Prot: 0705193-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/397695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 705193-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Recorrido: Shell Brasil Ltda. Advogado: Andréa Pastuch Carneiro, Walter Borges Carneiro, Antonio Ferreira Martins. Interessado: Regina Spekla Franco. Advogado: José Hotz, Leonardo Antonio Franco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.193-4/01 RECORRENTE: REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: SHELL BRASIL LTDA. INTERESSADO: REGINA SPEKLA FRANCO 1. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 626/630. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4924/11

0004 . Processo/Prot: 0718501-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/151202. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 718501-1 Apelação Cível. Recorrente: Fabio Marques de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti, Nelto Luiz Renzetti. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.501-1/02 EMBARGANTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA 1. FABIO MARQUES DE OLIVEIRA interpôs embargos de declaração, alegando omissão, erro e obscuridade, na medida em que, contrariamente do que constou da decisão, houve impugnação no recurso sobre o entendimento do colegiado a respeito da carência de ação por trânsito em julgado da sentença criminal. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. Na decisão embargada concluiu-se que o Embargante deixou de impugnar fundamento suficiente contido no acórdão, no sentido de que ele seria carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da coisa julgada no âmbito criminal. Embora o Recorrente tenha ventilado esse tema nas razões de recurso, não o fez de forma eficiente, de modo a enquadrar a objeção em uma das hipóteses do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Com efeito, na medida em que ele não apontou contrariedade à lei federal ou dissídio jurisprudencial relativos à mencionada matéria, é viável a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não havendo erro, omissão ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de FABIO MARQUES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19.064/11

0005 . Processo/Prot: 0767206-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 767206-2 Apelação Cível. Recorrente: Wilson Quadrado, Maria Cristina Beatriz Abadie Quadros. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Recorrido: Rubens Minori Fukami, Luverci dos Santos. Advogado: Arivaldir Gaspar, Ademilson Gaspar, Paulino Cesar Gaspar. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.206-2/04 EMBARGANTES: WILSON QUADRADO MARIA CRISTINA BEATRIZ ABADIE QUADROS Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, por falta de exaurimento da instância ordinária. Apontou a embargante que "houve três decisões (fls. 750/753; 755/760 e 774/779), além do acórdão de fls. 719/726. Tal fato é relevante, uma vez que, por óbvio, a questão já estava decidida, ou seja, os embargos declaratórios em nada mudariam a situação jurídica" e que "o apelo extremo fora somente juntado após o julgamento dos últimos embargos declaratórios fls. 774/779), propostos pela outra parte, como acima referido, os quais possuía fins procrastinatórios, eis que todas as matérias alegadas pela mesma já estavam decididas, através de embargos declaratórios anteriores". (fls. 833/834). Os presentes embargos

não comportam acolhimento, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. Como restou claro, decidiu esta 1ª Vice-Presidência negar seguimento aos recursos especial e extraordinário, com base em orientação majoritária e prevalecente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 396236/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 18/06/2009; 1103074/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJe 15/06/2009; AgRg no Ag 1072446/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 15/12/2008). Outrossim, não prosperam as alegações dos Embargantes, uma vez que "É cediço que antes do julgamento do pedido declaratório a decisão atacada pelo recurso especial não produz efeitos jurídicos, face à natureza integrativa do acórdão dos embargos de declaração. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a ausência de reiteração das razões recursais, após o julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o recurso especial interposto" (Decisão monocrática no Ag 1.363.521, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 26.05.2011).] Pode-se citar, ainda, que "O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão "causas decididas" (Decisão monocrática no Ag 1.389.923, Rel. Min. Raul Araújo, pub. 23.05.2011). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24658/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04730**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Domingues de Souza	008	0748869-7/02
	013	0773585-5/02
Alceu Rodrigues Chaves	008	0748869-7/02
	013	0773585-5/02
Alessandro Donizethe Souza Vale	007	0740436-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	016	0798700-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0711376-0/04
Anderson Reny Heck	004	0690635-2/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	009	0753276-5/02
Antônio Augusto Grellert	001	0744610-8/02
Benoit Scandelari Bussmann	012	0763842-2/02
Bruna Malinowski Scharf	016	0798700-8/01
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0824509-6/02
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	019	0824509-6/02
Camila Ramos Moreira	012	0763842-2/02
Cerino Lorenzetti	010	0753377-7/04
Christiano de Lara Pamplona	020	0844012-4/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	009	0753276-5/02
Cirlene Librelato Santos	012	0763842-2/02
Clóvis Pinheiro de Souza Júnior	011	0757581-7/02
Daniele Beatriz Marconatto	017	0816757-7/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	019	0824509-6/02
Elián Prado Caetano	002	0442844-0/03
Fernando Augusto Ogura	016	0798700-8/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	009	0753276-5/02
Giovana Cezalli Martins	011	0757581-7/02
Guilherme Henn	017	0816757-7/02
Guilherme Soares	001	0744610-8/02
Ivan Leles Bonilha	014	0787398-1/02
	015	0792146-0/02
Jair Subtil de Oliveira	014	0787398-1/02
Janice Ana Pieniak	012	0763842-2/02
Janaine Heinzelmann Fortes Buss	020	0844012-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0725003-1/01
José Eli Salamacha	007	0740436-6/02
José Fernando Marucci	003	0611004-7/02
José Sílvio Gori Filho	002	0442844-0/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliane Alves de Souza	018	0818697-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	0787398-1/02
	015	0792146-0/02
Kleber Cazzaro	007	0740436-6/02
Leila Cuéllar	014	0787398-1/02
Leonardo Augusto Andrade	012	0763842-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0711376-0/04
Luciano Hinz Maran	008	0748869-7/02
	013	0773585-5/02
	012	0763842-2/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto		
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0711376-0/04
	006	0725003-1/01
Luiz Sebastião Favero	016	0798700-8/01
Márcio Luiz Blazius	010	0753377-7/04
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0753377-7/04
Marco Antônio Lima Berberi	005	0711376-0/04
	014	0787398-1/02
	010	0753377-7/04
Marcos André da Cunha	017	0816757-7/02
Maria Carolina Brassanini Centa		
Maria Misue Murata	006	0725003-1/01
Mariana Grazziotin Carniel	005	0711376-0/04
Marina Talamini Zilli	012	0763842-2/02
Michelle Pinterich	012	0763842-2/02
Miguel Angelo Favero	016	0798700-8/01
Newton Dorneles Saratt	016	0798700-8/01
Nilberto Rafael Vanzo	003	0611004-7/02
Odenir Dias de Assunção	016	0798700-8/01
Paulo Giovanni Ferri	011	0757581-7/02
Paulo Giovanni Fornazari	011	0757581-7/02
Paulo Henrique Berehulka	001	0744610-8/02
Paulo Reneu Simões dos Santos	003	0611004-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0690635-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	018	0818697-4/01
Reny Angelo Pastre	004	0690635-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0711376-0/04
Rogéria Dotti Dória	009	0753276-5/02
Rogério Distefano	015	0792146-0/02
Rubens Fernandes Junior	020	0844012-4/01
Sérgio Ricardo Tinoco	003	0611004-7/02
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	007	0740436-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0798700-8/01
Valéria dos Santos Tondato	017	0816757-7/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0787398-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0744610-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/215171. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744610-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.610-8/02 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Publique-se o despacho de fls. 560/562. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24516/11

0002 . Processo/Prot: 0442844-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/196979. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442844-0 Apelação Cível. Recorrente: Jordão Squenine Crisante. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec. Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Jordão Squenine Crisante. Advogado: José Silvio Gori Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JORDÃO SQUENINE CRISANTE, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0611004-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2274, 2012/2320. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 611004-7 Apelação Cível. Recorrente: Viação Capital do Oeste Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Recorrido: Nadir Dorneles

Polido (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Paulo Reneu Simões dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0690635-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/327129. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 690635-2 Apelação Cível. Recorrente: Edvino Welke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por EDVINO WELKE. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16423/11

0005 . Processo/Prot: 0711376-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/420563, 2011/127025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711376-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido (1): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, e admito o recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0725003-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/210619. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725003-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Recorrido: Edilson Sergio Bernabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 863/12

0007 . Processo/Prot: 0740436-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/6007. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740436-6 Apelação Cível. Recorrente: Vale e Vale Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Recorrido: Locadora de Veículos J N Viana - Me. Advogado: Kleber Cazzaro, José Eli Salamacha, Kleber Cazzaro. Interessado: Fernando Modesto Henrique, Cornélia Maria Los Henrique. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALE E VALE LTDA.. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0748869-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/374539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 748869-7 Apelação Cível. Recorrente: Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Ely Soares Mol. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIS NAPOLEÃO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6516/12

0009 . Processo/Prot: 0753276-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/402180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 753276-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Líbero Administração de Bens Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0753377-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/391796, 2011/391799. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753377-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.139/12

0011 . Processo/Prot: 0757581-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255167. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757581-7 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Dal Santos. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Paulo Giovanni Ferri. Recorrido: Banco Itaú Bba Sa.

Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO DAL SANTOS. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0763842-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/411788. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763842-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Leonardo Augusto Andrade. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Janice Ana Pieniak, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0773585-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/374537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773585-5 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Ferreira Fernandes. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Ely Soares Mol. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Interessado: Presaserv Prestadora de Serviços Agência Negócios Sc, Sérgio José Meirelles Bronze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO FERREIRA FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0787398-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/281420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787398-1 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Natal Florencio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Ivan Leis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO NATAL FLORÊNCIO. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0792146-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/310311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792146-0 Apelação Cível. Recorrente: Jackson Nunes Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Ivan Leis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JACKSON NUNES FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0798700-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798700-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Bruna Malinowski Scharf. Recorrido: Lourenço Zapotoczny. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0816757-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/386974, 2011/387002. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816757-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comercio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0818697-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/400273. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818697-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Dirceu Kirst e Cia Ltda, Kirst Distribuidora de Bebidas Ltda, Dirceu Kirst, Dirceu Fábio Kirst. Advogado: Juliane Alves de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6586/12

0019 . Processo/Prot: 0824509-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447700. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824509-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Antenor José Ferreira. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0844012-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31639. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844012-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Itacir Antônio Sperfáico. Advogado: Rubens Fernandes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.012-4/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2. Despachei, em separado, acerca do exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.997/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0474819-4/02
	004	0750331-9/01
Blas Gomm Filho	002	0727557-2/01
Dorival Piccoli Junior	005	0760385-0/01
Douglas Vinicius dos Santos	002	0727557-2/01
Edwil Caliani	003	0750309-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	001	0474819-4/02
	004	0750331-9/01
Fabio José Possamai	005	0760385-0/01
Flávio Luis Coutinho Slivinski	005	0760385-0/01
Gladimir Adriani Poletto	005	0760385-0/01
Heroldes Bahr Neto	001	0474819-4/02
	004	0750331-9/01
Isabelle Calliari M. d. Lima	006	0782207-5/02
Ivan Leis Bonilha	003	0750309-7/03
Kleber Augusto Vieira	004	0750331-9/01
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	006	0782207-5/02
Marcelo Linhares Frehse	005	0760385-0/01
Max Ferreira	006	0782207-5/02
Raul Maia Chapaval	001	0474819-4/02
Saulo Bonat de Mello	001	0474819-4/02
	004	0750331-9/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0750309-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0474819-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/322766. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474819-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 474.819-4/02 EMBARGANTE: MARCIANO CRUZ DA COSTA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2103/12

0002 . Processo/Prot: 0727557-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/219123, 2011/219814. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727557-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Demaycom Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrente (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.557-2/01 EMBARGANTE: DEMAYCOM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-

se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22022/11

0003 . Processo/Prot: 0750309-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/347918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750309-7 Apelação Cível. Recorrente: Aglair Maria Marques Scheidt, Alayde Aparecida Papi do Prado (maior de 60 anos), Ana Lucia de Ornelas Veloso Martins, Antonia Balbina Pereira de Rezende, Benamil Marques Boska Amorim, Constanca de Freitas Romerosa (maior de 60 anos), Dirce Chagas Soares, Djanira Honorato Delmutti (maior de 60 anos), Eline de Oliveira Mendes (maior de 60 anos), Elvira Madalena Valsan Martins, Esio Dario Gasola, Ezilda Maria da Silveira Wille, Fernando de Paula Xavier, Hilda Guadaim Dalberto, Isolete Aparecida Loto de Castro, Lydia Valverde Giroto, Maria Ana Dal Santo, Maria Aparecida de Souza Silva, Maria da Candelaria Vasconcellos, Maria de Lourdes Mendes Ferreira (maior de 60 anos), Miriam de Oliveira Camargo Rodrigues, Myrian Meyer, Najla Miguel Ferigotti, Neuza Tereza Baratela, Orieta Luz Koenen (maior de 60 anos), Sebastiana Cedaro de Mendonça (maior de 60 anos), Sueli Silva Uber, Terezinha Goncalez Tarnhovi, Zitue Mukai. Advogado: Edwil Caliani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ivan Lelis Bonilha.

Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.309-7/03 EMBARGANTES: AGLAIR MARIA MARQUES SCHEIDT ALAYDE APARECIDA PAPI DO PRADO ANA LUCIA DE ORNELAS VELOSO MARTINS ANTONIA BALBINA PEREIRA DE REZENDE BENAMIL MARQUES BOSKA AMORIM CONSTANCIA DE FREITAS ROMEROSA DIRCE CHAGAS SOARES MYRIAN MEYER DJANIRA HONORATO DELMUTTI ELINE DE OLIVEIRA MENDES ELVIRA MADALENA VALSAN MARTINS ESIO DARIO GASOLA EZILDA MARIA DA SILVEIRA WILLE FERNANDO DE PAULA XAVIER HILDA GUADAIM DALBERTO ISOLETE APARECIDA LOTO DE CASTRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 527/12

0004 . Processo/Prot: 0750331-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206656, 2011/222088. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750331-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.331-9/01 EMBARGANTE: AGEU APARECIDO DA COSTA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4203/12

0005 . Processo/Prot: 0760385-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277784. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760385-0 Apelação Cível. Recorrente: Josefa Maria dos Santos, Mauri dos Santos, Maria Alice dos Santos, Sandra Lucélia dos Santos, Eliandro Julio dos Santos, Elisandra Cristina dos Santos. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Flávio Luis Coutinho Slivinski. Recorrido: White Martins Gases Industrias Ltda. Advogado: Dorival Piccoli Junior, Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.385-0/01 RECORRENTES: JOSEFA MARIA DOS SANTOS MAURI DOS SANTOS MARIA ALICE DOS SANTOS SANDRA LUCÉLIA DOS SANTOS ELIANDRO JULIO DOS SANTOS ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS LTDA. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 405. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 937/12

0006 . Processo/Prot: 0782207-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 782207-5 Apelação Cível. Recorrente: Silvio Gratão Milano, Odila Maria Diegoli Milano. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro, Isabelle Calliari Monteiro de Lima. Recorrido: Condomínio Edifício Monte Carlo. Advogado: Max Ferreira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.207-5/02 EMBARGANTES: SILVIO GRATÃO MILANO ODILA MARIA DIEGOLI MILANO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3171/12

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 07 de maio de 2012.
Ofício-Circular nº 33/2012
Autos nº 2010.0252976-0/001

Assunto: Revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas, por meio de Provimento

Senhores Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná e Senhores Agentes Delegados,

Encaminho-lhes cópia do Provimento nº 226, veiculado no e-DJ nº 858, aprovado pelo colendo Conselho da Magistratura, em sessão realizada no dia 09 de abril do fluente ano, o qual revogou os itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas, bem como cópia da referida decisão, em anexo.

Atenciosamente,

Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1284347

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Início	Fim	PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU / 2012	Expedida em 04.05.12
		Juiz de Direito Substituto em 1º Grau	Antiguidade
02/01/12	09/01/12	JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO	288
09/01/12	16/01/12	JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	302
16/01/12	23/01/12	VANESSA JAMUS MARCHI	301
23/01/12	30/01/12	THÁIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN	300
30/01/12	06/02/12	MARCELO DE RESENDE CASTANHO	296
06/02/12	13/02/12	CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	290
13/02/12	20/02/12	PATRICIA DE FUCIO LAGES DE LIMA	303
20/02/12	27/02/12	MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO	286
27/02/12	05/03/12	LETICIA GUIMARÃES	314
05/03/12	12/03/12	CAMILA HENNING SALMORIA	285
12/03/11	19/03/12	CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO	270
19/03/12	26/03/12	GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	352
26/03/12	02/04/12	FABIANO JABUR CECY	351
02/04/12	09/04/12	DANIELE MIOLA	341
09/04/12	16/04/12	ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO	338
16/04/12	23/04/12	CRISTINE LOPES	327
23/04/12	30/04/12	BEATRIZ FRUET DE MORAES	344
30/04/12	07/05/12	JAILTON JUAN CARLOS TONTINI	322
07/05/12	14/05/12	ALINE PASSOS	321
14/05/12	21/05/12	CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO	334
21/05/12	28/05/12	CARLA MELISSA MARTINS TRIA	319
28/05/12	04/06/12	PRISCILA SHOJI WAGNER	320
04/06/12	11/06/12	MYCHELLE PACHECO CINTRA	316
11/06/12	18/06/12	SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI	328
18/06/12	25/06/12	LETICIA GUIMARÃES	314
25/06/12	02/07/12	ANA PAULA BECKER	311
02/07/12	09/07/12	JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES	308
09/07/12	16/07/12	FLÁVIO DARIVA DE RESENDE	317
16/07/12	23/07/12	PAULO BIZERRIL TOURINHO	305
23/07/12	30/07/12	GIANI MARIA MORESCHI	304
30/07/12	06/08/12	PATRICIA DE FUCIO LAGES DE LIMA	303
06/08/12	13/08/12	JOSE EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	302
13/08/12	20/08/12	VANESSA JAMUS MARCHI	301
20/08/12	27/08/12	MARCELO DE RESENDE CASTANHO	296
27/08/12	03/09/12	CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	290
03/09/12	10/09/12	JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO	288
10/09/12	17/09/12	MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO	286
17/09/12	24/09/12	CAMILA HENNING SALMORIA	285
24/09/12	01/10/12	FABIANO BERBEL	284
01/10/12	08/10/12	FERNANDA DE QUADROS JØRGENSEN GERONASSO	282

08/10/12	15/10/12	LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS	318
15/10/12	22/10/12	ALDEMAR STERNADT	278
22/10/12	29/10/12	MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL	275
29/10/12	05/11/12	PAULO CEZAR CARRASCO REYES	271
05/11/12	12/11/12	CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO	270
12/11/12	19/11/12	MANUELA TALLÃO BENKE	265
19/11/12	26/11/12	GUILHERME DE PAULA REZENDE	259
26/11/12	03/12/12	JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO	256
03/12/12	10/12/12	RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA	255
10/12/12	17/12/12	GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ	253
17/12/12	24/12/12	LUCIANE PEREIRA RAMOS	250
24/12/12	31/12/12	ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES E SILVA	249
31/12/12	07/01/13	RODRIGO DOMINGOS PELUSO JÚNIOR	229
07/01/13	14/01/13	VANESSA BASSANI	203
14/01/13	21/01/13	FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	202

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 91/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00020	001803/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00002	000703/1998
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00056	023468/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	00085	027040/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00062	037630/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00086	027600/2011
	00102	003328/2012
	00103	003562/2012
ALEXANDRE ZOLET	00036	000952/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00076	016029/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00034	000583/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00099	063429/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00040	001646/2009
	00089	034163/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00045	002213/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00030	001795/2008
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00056	023468/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00067	063234/2010
ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA	00048	004853/2010
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00002	000703/1998
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00018	000674/2007
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00038	001096/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00046	002384/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00014	001215/2005
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00007	001581/2003
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00100	063958/2011
BEATRIZ SANTI	00022	000153/2008
BLAS GOMM FILHO	00034	000583/2009
	00088	031543/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00018	000674/2007
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL	00002	000703/1998
CARLA MARIA KOHLER	00067	063234/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO	00019	001640/2007
BENKENDORF		
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00023	000455/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00028	001601/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00062	037630/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA	00054	020809/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00055	022122/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	000102/2003
	00028	001601/2008
	00066	054724/2010

CESAR RICARDO TUPONI	00096	052849/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00063	041522/2010
CIRO BRUNING	00062	037630/2010
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00006	000102/2003
CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER	00002	000703/1998
CLAUDIO MARCELO BAIK	00009	000797/2004
	00013	001095/2005
	00027	001250/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00032	000144/2009
	00074	010733/2011
	00093	041922/2011
	00075	012246/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00067	063234/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00096	052849/2011
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO	00071	004467/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO	00055	022122/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00023	000455/2008
DANIELE DE BONA	00049	005512/2010
	00098	055496/2011
DANIEL HACHEM	00003	001198/2001
	00038	001096/2009
	00083	025608/2011
	00084	027025/2011
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00002	000703/1998
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00060	032393/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA	00024	000464/2008
DANIELLE TEDESKO	00028	001601/2008
DANIEL PANGRACIO NERONE	00101	065480/2011
DAYE SOAVINSKY	00021	000038/2008
DEBORA CECHET FALCONE	00024	000464/2008
DEBORA NUNES	00027	001250/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	001275/2002
DENIS NORTON RABY	00019	001640/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00049	005512/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA	00047	002413/2009
DIONATHAN DEBUS	00058	027017/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00055	022122/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO	00090	037678/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00030	001795/2008
	00071	004467/2011
	00080	021452/2011
ELIANA ABRAHAO RAAD	00020	001803/2007
ELIANE MARIA MARQUES	00008	001584/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00010	001015/2004
	00033	000222/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00079	020450/2011
ENIO ROBERTO MURARA	00041	001798/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00007	001581/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00051	020077/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00078	019644/2011
FABIANO GOUVEIA	00015	001451/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000731/2005
FABIO A. ZANLORENCI	00054	020809/2010
FELIPE DE SA	00044	001994/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00072	005090/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00069	071509/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00058	027017/2010
FRANCISCO FERLEY	00093	041922/2011
GELSON AREND	00065	048211/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00072	005090/2011
GERSON JOAO ZANCANARO	00048	004853/2010
GILBERTO GAESKI	00016	000203/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001601/2008
	00096	052849/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00062	037630/2010
	00078	019644/2011
GIOVANI DE O. SERAFINI	00062	037630/2010
GIOVANI SERAFINI	00042	001923/2009
GUILHERME CORDEIRO NETO	00048	004853/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00059	027018/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00058	027017/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00074	010733/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00063	041522/2010
HORACIO MONTESCHIO	00008	001584/2003
IDERALDO JOSE APPI	00091	038094/2011
IVES FONSECA DA SILVA NETO	00002	000703/1998
IZAURA DIAS MOREIRA	00066	054724/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00094	050830/2011
JAIR RIBEIRO	00002	000703/1998
JAMIL ABDO	00015	001451/2005
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00013	001095/2005
	00027	001250/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00074	010733/2011
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	00036	000952/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000102/2003
	00025	000501/2008
	00028	001601/2008
	00066	054724/2010
	00096	052849/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00002	000703/1998
JOAQUIM MIRO	00040	001646/2009
	00089	034163/2011
JORGE LUIZ MARTINS	00096	052849/2011
	00105	013035/2012
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00051	020077/2010
JOSE ARI MATOS	00040	001646/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00035	000636/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00055	022122/2010
JOSE CID CAMPELO FILHO	00044	001994/2009

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1584/2003-ADEMIR DEMITO x ELTON RODRIGO TITON-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, HORACIO MONTESCHIO, VALERIA JULIANA TORTATO e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO-.

9. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-797/2004-BERNADETE ALVES DE SOUZA DE OLIVEIRA e outro x JORDALINO DOMINGOS BATISTA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER, WELLINGTON SONEHARA RENAUD, SANDRO PANZERA e SERGIO NADIR MASCHIO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-BANCO BRADESCO S/A x TRANS GRAF LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de intimação. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NELISSA ROSA MENDES, NEIDE MARIA MARTINS e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-200/2005-ELIETE ALVES DA SILVA x BARGUI VEICULOS LTDA- Suspenda-se o feito até o julgamento do recurso especial, conforme determinado em acórdão de fls. 338/344. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA e NEUDI FERNANDES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-731/2005-SILVER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x RONALDO TEDESKI- Ao devedor para que apresente o bem penhorado para avaliação, em dez dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-1095/2005-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETH PETRONILIA DOS SANTOS- Expeça alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK e RAFAEL BOFF ZARPELON-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1215/2005-ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor para que efetue o preparo dos honorários do perito, sob pena do prosseguimento do feito sem a realização da prova. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1451/2005-MARRAZZI GRUPPO CERAMICHE SPA x EXPORTRADE BRAZIL LTDA.- Defiro o pedido de pagamento do perito, conforme postulado. -Adv. JAMIL ABDO, FABIANO GOUVEIA, RAFAEL DE CASTRO MENEZES, MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS, NÁDIA MARIA KOCH ABDO, RAFAEL CASELLI PEREIRA e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-203/2007-GABRIEL GOROSITO x VITA SORRISO ODONTOLOGIA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. TÂNIA REGINA DA SILVA e GILBERTO GAESKI-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-575/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x FERNANDO CESAR RIBEIRO DO ROSARIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-674/2007-JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x LEONARDO WOSNIAK- Ao credor para que compareça a esta serventia para firmar termo de depósito, no prazo de dez dias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1640/2007-JOSE SELUSNIKI NETO e outros x CATTALINI TRANSPORTADORA LTDA- recolhidas as custas, expeça alvará em favor do credor, dos valores de fls. 379/380, com prazo de 90 dias. Após, remetam os autos ao TJ. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROBSON MAIOCHI e DENIS NORTON RABY-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0005109-30.2007.8.16.0001-WAGENVILLE AUTOMOVEIS LTD x APOIO TURISMO LTDA- 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Wagenville Automóveis Ltda. para o fim de condenar Apoio Turismo Ltda. pagamento da quantia de R\$218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data depósito e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir a citação e, fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito o processo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, percentual definido tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados, o lugar da prestação do serviço e o tempo exigido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANA ABRAHAO RAAD e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-153/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x CLONILDE SANDRE QUADRI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e MIGUEL CESAR SETIM-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008807-10.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOALDO MORAES DA SILVA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000415-81.2008.8.16.0001-KONDUSTEC IND. COM. CHICOTES ELETRICOS LTDA-ME x MARLI TEREZINHA VIEIRA ROCHA- As partes para que se manifestem acerca do contido na informação do Sr. Contador de fl. 262. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, DEBORA CECHET FALCONE e NEY PINTO VARELLA NETO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-0009459-27.2008.8.16.0001-JOSE VICENTE NUNES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado por JOSE VICENTE NUNES em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 100,9960% (cem vírgula nove mil novecentos e sessenta pontos percentuais limitando-os a 71,952% (setenta e um vírgula novecentos e cinquenta e dois pontos percentuais) que deverão incidir de forma simples. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de administração de crédito (TAC); 3.3. DECLARAR descaracterizados os efeitos da mora, e DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. 3.4. AUTORIZAR o depósito das parcelas vincendas, até o trânsito em julgado desta decisão. 3.5. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, com a necessária compensação com eventual débito, que devesse ser apurado por simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. -Adv. VERONICA DIAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0009458-42.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NELSON JOSE RIBA- 3. POSTO ISTO, acolho o pedido inicial formulado por Associação Franciscana Ensino Senhor Bom Jesus nesta ação monitoria ajuizada em face de Nelson José Riba para o fim de condenar o réu ao pagamento integral de R\$ 16.191,59 conforme contrato de prestação de serviço relacionado as fls. 16/21. A quantia devesse ser

corrigida monetariamente pela media do INPC/IGP-DI, a partir do vencimento de cada prestação e acrescida de juros de mora, na taxa legal de 1,0% ao mes, a partir da citação, por força do art. 219 do CPC e do art. 406, do CC. Com fundamento no art. 269, I CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. KARINA KUSTER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1250/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é negável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispõe a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venícios Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, RENATA BETIATTO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006443-65.2008.8.16.0001-JOSE BORGES DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19

e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1703/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x SIMONE PAES DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1795/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MERCEDES FRANCIELLE UMBELINO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

31. INTERDIÇÃO-1844/2008-ANAILDA DOS SANTOS LASS x VILMA APARECIDA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-144/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x IVANILDE FERREIRA PEREIRA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIO AZUL SERVIÇOS S/C LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARCELLA SILVESTRO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-636/2009-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x ESPAÇO TRANSPORTES TDA- Compulsando os autos, denota-se que não foi apreciado pelo juízo o pedido de emenda da inicial as fls. 76/77. Desta forma, ao autor para que no prazo de dez dias, esclareça a emenda, eis que em sua inicial fundamenta o pedido sob a alegação de que jamais se negou a efetuar o pagamento, porem a requerida obsta o levantamento do protesto, em virtude de recusa em receber o referido credito (reconhece o debito). Em contrapartida na emenda a inicial, restringe-se a alegar que não mais reconhece como devido o valor protestado. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000053-45.2009.8.16.0001-ALDIR BUIAR e outro x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. Acerca da expedição de alvara, ao autor pra que preste esclarecimentos quanto ao pedido posto que ja foi expedido anteriormente. -Advs. ALEXANDRE ZOLET e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-BANCO SANTANDER S/A x IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocoloamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1096/2009-ZOANONIR ELOY TAVARES x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

39. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1549/2009-ARGEU LUIZ SCHINISKI x MARCO ANTONIO DE ARAUJO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas

devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1646/2009-JUAREZ JUSKI x OI - BRASIL TELECOM S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1798/2009-SALVADOR LOPES & LOPES LTDA x ESPUMAXBRILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- As custas recolhidas as fl. 102 foram recolhidas erroneamente, em favor da serventia da 11ª VC. Ao autor para que proceda ao recolhimento devida a esta serventia. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1923/2009-EMIDIA APARECIDA DULLA DE SOUZA x HSBC SEGUROS S/A- expeça novo alvara, conforme requerido. Após, voltem. -Adv. GIOVANI SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1993/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAVERLI DIAS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1994/2009-ALBA RACCIOPI LAFFITE MINETO x VALDIR SOUZA DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 121/122. Concedo o prazo de dez dias, com vista fora de cartório, conforme requerido anteriormente. -Adv. JOSE CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO e FELIPE DE SA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-2213/2009-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x C M COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Quanto à ação monitoria incide a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento ação monitoria?. No REsp 438.918/SC, o Superior Tribunal de delinhou que o demonstrativo de débito exigido requisito à ação monitoria deve ser ? esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos". No entanto, no mesmo aresto, entendeu-se que a falta do documento enseja ao reconhecimento do autor do direito de supri-la, com base no art. 284 do CPC. A ausencia do documento, portanto, não enseja a extinção automática do processo. Confirma-se: ?AÇÃO MONITÓRIA. Cartão de crédito. Demonstrativo. inépcia da inicial, suprimento da falta. - A petição inicial de ação monitoria para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. - A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. - O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e pro rido. ? (3 Turma , REsp n. 438. 918/SC , Bel. Min . Carlos Alberto Nenezes Direito, unânime, DJU de 30.06.2000). Assim, verificando-se que o demonstrativo de cálculo de fls. 19/51 não atende ao requisito para a propositura da ação monitoria, com fulcro no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) junte novo demonstrativo, o qual seja esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início ate seu fim, o encerramento da conta corrente, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item acima, a ré para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o demonstrativo juntado. Caso contrario, voltem conclusos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2384/2009-FCK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem para decisão. -Adv. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

47. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-2413/2009-SIDNEY BROCHIM e outro x AMBIENTAL PARANA FLRESTAS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com

nossas homenagens. -Adv. REINALDO COREA DA SILVA MEYER, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO DE SOUZA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0004853-82.2010.8.16.0001-CREMA & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA x GLOBAL FIBER - RBI ENTERPRISES TRADING S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA, GERSON JOAO ZANCANARO, PATRICIA LISE, RICARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005512-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELVIS DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017308-79.2010.8.16.0001-M/SUL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP x IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MAURICIO JOSE DIAS-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020077-60.2010.8.16.0001-TRANQUILO SAGGIORATO x BANCO ITAU S/A- Expeça alvara na forma requerida, desde que recolhida as custas. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020411-94.2010.8.16.0001-ESTELA DIAS BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo vista dos autos mediante carga, pelo prazo legal. Após, voltem para análise do petitorio de fls. 154/156. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020687-28.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 219/220, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020809-41.2010.8.16.0001-EDSON AKIRA NAKAGAWA e outro x ADRIANO JOSE ESCORSIN e outros- Aguarde a resposta do ofício de fls. 67. - Adv. FABIO A. ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022122-37.2010.8.16.0001-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x METALURGICA SAO CARLOS LTDA e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, DORIVAL PADUAN HERNANDES, DANIEL BARBOSA MAIA e MIMA LUCHMANN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023468-23.2010.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x SOLANGE TEIXEIRA MARCONDES e outro-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de guarda. -Adv. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026387-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO ROBERTO HARTMANN-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027017-41.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NOVATIVA GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. - Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e DIONATHAN DEBUS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027018-26.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x M.F.A ARTES GRAFICAS LTDA-ME e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032393-08.2010.8.16.0001-LILIANE MARIA CHANDELIER DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST.- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034826-82.2010.8.16.0001-EDIMILSO FERREIRA DA ROSA x UNIMED DE PARANAGUA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao credor para que se manifeste acerca do contido as fls. 330/331, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037630-23.2010.8.16.0001-FLAVIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE O. SERAFINI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041522-37.2010.8.16.0001-JEFFERSON SOARES MATEUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047319-91.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA PEREIRA FIORI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo no que se refere a antecipação de tutela, conforme art. 520-VII do CPC e, em ambos os efeitos para as demais decisões da sentença. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

65. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0048211-97.2010.8.16.0001-CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA x ANDERKET'Z LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. GELSON AREND e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054724-81.2010.8.16.0001-DALTHON ALVARES GONCALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO por DALTON ALVARES GONÇALVES em ANRO REAL 5/A, para o fim de: o pedido face de cobrança taxas de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de

crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). 3.2. CONDENAR o réu à repetição do indebito de forma simples, devendo tal montante ser apurado mediante simples cálculo aritmético e corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por Cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito Considerando que o autor decaiu de parte substancial do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pelo autor e de 30% (trinta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão inversa da e processuais, autorizando-se a compensação. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063234-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINANC. E INVEST. x WILSON HILARIO GONCALVES- Defiro o pedido de desbloqueio via renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento. Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Contados e preparados, voltem. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

68. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0067680-32.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA CIT WEISS x SERGIO LUIZ BASSI e outro- 1. Sérgio Luiz Bassi e outra opuseram às fls. 115/118 embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 111/113. Em suas alegações, afirmam que a decisão é contraditória, eis que não considerou corretamente os fatos ocorridos no processo, pois os embargantes insurgiram-se quanto aos valores do débito e que não se trata de despejo de estabelecimento comercial qualquer, mas sim de um hospital. É sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciarse. No caso dos autos, ao contrário do alegado, vislumbra-se que a pretensão dos embargantes é rediscutir a questão já devidamente apreciada que se mostra, inviável na estreita via dos embargos. A simples irresignação e descontentamento com o teor da decisão não é capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos às fls. 115/118. 2. Carmem Lucia Cit Weiss, por sua vez, também opôs embargos de declaração às fls. 119/120 alegando que a sentença é omissa quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada para que seja concedido despejo liminar. Entende-se que assiste razão à embargante, pois apesar de ter julgados procedentes os pedidos iniciais para declarar a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, não constou a análise do pedido de antecipação para que haja a determinação de imediata desocupação. Assim sendo, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da concessão da tutela na própria sentença, defiro o pedido para que haja, no prazo de quinze dias, a desocupação do imóvel. Frise-se que a verossimilhança das alegações encontra respaldo na fundamentação da sentença, especialmente no fato de que é incontroverso entre as partes que os aluguéis e acessórios especificados às fls. 08/10 não foram adimplidos e, ainda, que o simples fato do imóvel locado abrigar clínica médica, por si só, não é apto a afastar a pretensão de despejo. Já o dano irreparável consiste no reiterado inadimplemento das obrigações. Assim sendo, acolho os presentes embargos para que conste na parte final da sentença, a concessão de liminar para a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias. 3. Em face da constatação de abusos por parte do patrono da Requerida em exceder o prazo para devolução dos autos, antes de aplicar qualquer penalidade, compete determinar que os prazos de carga e devolução sejam estritamente cumpridos, sob pena de não ser mais deferida a vista dos autos fora do Cartório. -Adv. PAULO AMBROSIO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0071509-21.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ROSA MIRIAM CLEMENTE DE OLIVEIRA- Previamente a análise do requerimento de fls. 88/89, ao autor para que indique novo endereço para apreensão do bem indicado, conforme certidão de fls. 49. Prazo de cinco dias. Após, voltem. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0002411-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFIAHL WEBER-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0004467-18.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARIA GRACIOLI x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo

reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005090-82.2011.8.16.0001-FABIANO CUNICO CONRADO e outro x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL-As partes, sobre a conta geral. R\$ 18.260,74 e R\$ 43.530,31. -Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008256-25.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARCIA ELVANI PARZIANELLO-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Quanto ao pedido de devolução de custas, este devera ser feito diretamente a esta serventia. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010733-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO SOARES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0016029-24.2011.8.16.0001-LUCI OTT x ASSOCIACAO PROCONSTRUCAO DO RESIDENCIAL NESTOR STENZEL-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016286-49.2011.8.16.0001-CLINICA DR. JOAO CAETANO MARCHESINI S/C LTDA e outros x MAURO CESAR FERRAZ- Comprovado o recolhimento das custas, expeça edital de citação, com prazo de vinte dias, para que efetue o pagamento no prazo de 03 dias, na forma do artigos 652 e seguintes do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do debito, ou querendo apresentar embargos. -Adv. JULIANA ANGELICA-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019644-22.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES FERREIRA e outro x TRANSPORTES SUPER JA LTDA-ME-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e RENATO MARCON-.

79. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020450-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO JUNIOR x RACIOCINIO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA e outros- 1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, denota-se que por um equívoco, constou no despacho de fi. 284, item-5 que a audiência designada seria para interrogatório do interditando, sendo que a audiência realizar-se-á para instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão independente de intimação. 3. Ante o equívoco quando da designação da data de audiência, bem como na espécie de audiência a realizar-se, corrijo o item 5 do despacho de fi. 284, designando para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 01 de JUNHO de 2012 às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes com urgência da presente decisão, via

Diário da Justiça. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021452-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIVANIR DA SILVA PRESTES-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

81. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0023536-36.2011.8.16.0001-TEO FRANCISCO MUNKE x RONEY CLAYTON GRABOWSKI- Nos termos do art. 330, inciso I do CPC, o feito comporta julgamento antecipada, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Ao preparo das custas processuais, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.

82. AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0025307-49.2011.8.16.0001-JOSE RAFAEL COELHO x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca do pedido de inclusão da COHAB no polo passivo, em cinco dias. A parte para que antecipe as custas para reiteração do ofício de fl. 71. -Advs. LAURELSON DOS SANTOS, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025608-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ILDENILSON CHAVES MARCZUK- Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027025-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONVENIENCIAS NOVA AURORA LTDA e outros- Esta juízo não possui o sistema Infojud, desta forma, recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027040-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANA PAULA APARECIDA MACHADO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027600-89.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VALERIO MONTOVANI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031272-08.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x LOJAS SALTER S/A- 3. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado por MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA, para o fim de determinar que o reu exhiba o instrumento ou documento pertinente com as informações dos contratos número 1000005058965, 1000005058960 assinados pelo autor, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ante a singeleza da causa. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031543-17.2011.8.16.0001-ROBSON FARI NASSIN x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e BLAS GOMM FILHO-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034163-02.2011.8.16.0001-JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro

x BRASIL TELECOM S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037678-45.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO x SHV GAS BRASIL LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0038094-13.2011.8.16.0001-PEDRO MOREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- ...3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Pedro Moreira da Silva, em face de Banco Citicard para o fim de declarar a inexistência do débito objeto do pedido e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, por cobrança indevida, no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambas a partir da data da publicação da sentença. Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, levando-se em conta a singeleza da causa e valor da condenação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0038806-03.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x GPZS LTDA ME/AWAKE CONCEPT CLUB e outros- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça mandado de citação, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0041922-17.2011.8.16.0001-AVELINO RODRIGUES MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o agravo retido de fls. 99/114, manifeste-se o autor. -Adv. FRANCISCO FERLEY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0050830-63.2011.8.16.0001-MARILI GUERINI FONTANA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste em dez dias, sobre os documentos juntados as fls. 54/123. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

95. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0050880-89.2011.8.16.0001-CLEITON RODRIGO KRAUS x RPV ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS- Compulsando os autos verifica-se que o autor não juntou qualquer indício ou documento a fim de justificar o requerimento de justiça gratuita, motivo pelo qual indefiro o pedido. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052849-42.2011.8.16.0001-SIBELE CRISTIANI MACHADO RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0054876-95.2011.8.16.0001-JOSE EDUARDO GARGIA PAES e outro x REINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros- Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. YARA D AMICO-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0055496-10.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO TEIXEIRA DE FREITAS- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063429-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO- A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de

justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0063958-53.2011.8.16.0001-J.G.D. x J.C.V.M.L. e outros-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065480-18.2011.8.16.0001-JEASTEEC INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0003328-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RHF ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003562-76.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x WALDEMAR NEHER-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. INTERDIÇÃO-0008226-53.2012.8.16.0001-ROSELI LOURENCO x DAVI CARLOS SIQUEIRA- 1. Avoquei os autos. 2. Ante a não citação e intimação do interditando até a presente data, cancelo a audiência designada para o dia 18 de Junho de 2012 às 15:30 horas 3. Para audiência de interrogatório do interditando, designo o dia 28 de MAIO DE 2012 Às 15:30 HORAS. 4. Expeça-se mandado de citação e intimação, com urgência, observando-se o endereço de fl. 27. 5. Intime-se, a defensora pública, bem como o ministério público. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASCHI-.

105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0013035-86.2012.8.16.0001-MARIA DE JESUS DA SILVA PINTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cite-se na forma requerida, o réu para que apresente contestação, no prazo de quinze dias, sob pena do art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento de custas, posto o autor ser beneficiário da justiça gratuita. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JORGE LUIZ MARTINS-.

CURITIBA, 09/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	00014	DIEGO MARTINS CASPARY	00014	001207/2002
ABEL ANTONIO REBELLO	00026	001310/2006	00045	DIEGO RUBENS GOTTARDI	000780/2008	00045
ADILSON MALUCELLI	00050	001832/2008	00054	DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00054	000271/2009
ADRIANO BARBOSA	00058	000902/2009	00015	DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000576/2003
ADRIANO CANELLI	00031	000311/2007	00148	EDNALDO PATRICIO DA SILVA	00148	007138/0000
ADROALDO JOSÉ GON ALVES	00014	001207/2002	00067	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00067	001929/2009
AGNALDO RODRIGUES THEODORO	00115	046712/2011	00061	EDUARDO CHEDE JUNIOR	00061	001361/2009
ALCEU GIESE	00016	001508/2003	00041	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	000246/2008
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00001	000783/1994	00066	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00066	001820/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00031	000311/2007	00017	EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00017	001463/2004
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL	00064	001598/2009	00005	ELAINE PAFFINI IZA	00005	000211/1999
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00022	001502/2005	00067	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00067	001929/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00133	020374/2012	00040	ELISABETH REGINA VENANCIO	00040	001653/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00056	000732/2009	00028	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00028	001416/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00139	007129/0000	00081	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00081	024605/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00031	000311/2007	00015	ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	00015	000576/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00036	001360/2007	00023	ELVIS DUARTE DA SILVA	00023	000627/2006
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00141	007131/0000	00109	EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00109	028691/2011
ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI	00028	001416/2006	00135	EMERSON EDUARDO SENKO	00135	021365/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00026	001310/2006	00011	EMERSON LUIZ VELLO	00011	001499/2001
ANA MARIA CITTI	00035	001171/2007	00013	EMILIO DEMETERCO	00013	000996/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00112	042090/2011	00067	ERICA CRISTINA CAIXETA	00067	001929/2009
	00140	007130/0000	00054	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00054	000271/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00057	000833/2009	00095	ERIKO HIKISHIMA FRAGA	00095	064847/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00102	007791/2011	00009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	000739/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00124	004494/2012	00046	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00046	001474/2008
ANDREA GRZYBOWSKI	00058	000902/2009	00063		00063	001572/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00041	000246/2008	00078		00078	015701/2010
ANDREIA DAMASCENO	00021	000331/2005	00011	EVARISTO DIAS MENDES	00011	001499/2001
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00133	020374/2012	00029	EVERTON CALAMUCCI	00029	001635/2006
ANDRE LUIZ PRONER	00014	001207/2002	00072	FABIANA BATISTA OLIVEIRA PEDROZO	00072	002441/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00011	001499/2001	00055	FABIANA B. O. PEDROZO	00055	000434/2009
ANGELA FABIANA RYLO	00076	012583/2010	00094	FABIANA SILVEIRA	00094	062195/2010
ANGELA MARIA GRIBOGGI	00080	024177/2010	00031	FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00031	000311/2007
ANGELA MARIA STEPANIV	00099	005544/2011	00088	FABIO JOSE POSSAMAI	00088	051612/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00027	001323/2006	00028	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00028	001416/2006
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00011	001499/2001	00016	FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00016	001508/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00076	012583/2010	00046	FABRICIO KAVA	00046	001474/2008
ANTONIO CARLOS EFING	00005	000211/1999	00078		00078	015701/2010
ANTONIO CARLOS MARCHIORI	00124	004494/2012	00047	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00047	001553/2008
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00127	008034/2012	00104		00104	014592/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00097	066258/2010	00014	FABRICIO ZIR BOTHOME	00014	001207/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS	00092	058465/2010	00062	FAGNER SCHNEIDER	00062	001385/2009
	00142	007132/0000	00032	FERNANDA EHALT VANN	00032	000459/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00004	000513/1998	00005	FERNANDO ROCHA FILHO	00005	000211/1999
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00017	001463/2004	00124	FERNANDO ROCHA MARANHÃO	00124	004494/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00008	000707/2000	00011	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00011	001499/2001
ANTONIO MIOZZO	00113	045588/2011	00059	FERNANDO ZENATO NEGRELE	00059	001008/2009
BLAS GOMM FILHO	00026	001310/2006	00033	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00033	000875/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO	00005	000211/1999	00005	FLAVIO CESAR DE PAULA	00005	000211/1999
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00025	001006/2006	00028	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00028	001416/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS	00036	001360/2007	00020	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00020	000327/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00089	051900/2010	00137	GABRIEL YARED FORTE	00137	021696/2012
	00093	059323/2010	00097	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00097	066258/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00081	024605/2010	00107	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00107	021716/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00114	045768/2011	00089	GILBERTO BORGES DA SILVA	00089	051900/2010
	00152	007142/0000	00108		00108	025884/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00082	030140/2010	00061	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00061	001361/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00026	001310/2006	00077	GILBERTO STINGLIN LOTH	00077	013971/2010
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	00028	001416/2006	00083		00083	030429/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00111	037660/2011	00014	GIOVANA MICHELIN LETTI	00014	001207/2002
	00125	005562/2012	00031	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00031	000311/2007
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00077	013971/2010	00065	GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00065	001717/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG	00038	001626/2007	00006	GISELE MARA GURECK BORBA	00006	001495/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00077	013971/2010	00060	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00060	001177/2009
	00083	030429/2010	00079	GISSELY CARLA BIUHIZA	00079	018706/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00012	001662/2001	00088	GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00088	051612/2010
CICERO JULIANO STAUT SILVA	00024	000645/2006	00005	GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA	00005	000211/1999
CLAITON LUIS BORK	00102	007791/2011	00042	GUARACI DE MELO MACIEL	00042	000424/2008
CLAUDIO CESAR PINTO	00017	001463/2004	00032	GUILHERME KRÜGER LIMA	00032	000459/2007
CLAUDIO DE FRAGA	00028	001416/2006	00104	GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES	00104	014592/2011
CLAUDIO XAVIER PETRICK	00005	000211/1999	00017	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00017	001463/2004
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00008	000707/2000	00071	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00071	002347/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00093	059323/2010	00070	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00070	002183/2009
	00108	025884/2011	00023	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00023	000627/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00081	024605/2010	00032	HARRY FRANCOIA	00032	000459/2007
	00089	051900/2010	00032	HARRY FRANCOIA JUNIOR	00032	000459/2007
	00119	051436/2011	00103	HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	00103	008097/2011
	00120	053416/2011	00126	HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00126	005975/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00146	007136/0000	00124	HELIO PRADA	00124	004494/2012
DAMARIS LEIMANN	00037	001364/2007	00038	HERCULES LUIZ	00038	001626/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00056	000732/2009	00033	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00033	000875/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00033	000875/2007	00049	IDERALDO JOSE APPI	00049	001784/2008
DANIELE DE BONA	00045	000780/2008	00077	IGOR ANTONIO ARAUJO	00077	013971/2010
	00066	001820/2009	00041	INGRID DE MATTOS	00041	000246/2008
DANIEL HACHEM	00002	000822/1996	00018	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00018	000019/2005
	00131	019030/2012	00015	IRINA MOREIRA DA FONSECA	00015	000576/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00019	000183/2005	00054	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00054	000271/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00087	051271/2010	00107	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00107	021716/2011
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00122	066403/2011	00144	JAIR ANTONIO WIEBELING	00144	007134/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA	00059	001008/2009	00147		00147	007137/0000
DANIEL MARQUETTI	00074	006799/2010	00005	JAMES J. MARINS DE SOUZA	00005	000211/1999
DANIEL PESSOA MADER	00116	047400/2011	00070	JANAINA GIOZZA AVILA	00070	002183/2009
	00123	000890/2012	00034	JANAINA ROVARIS	00034	001096/2007
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00047	001553/2008	00051	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00051	001931/2008
DANUSA FELIZ DE LUCA	00069	002094/2009	00100	JOANITA FARYNIAK	00100	007432/2011
DAVID PEREIRA CARDOSO	00051	001931/2008	00101		00101	007435/2011
			00026	JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	00026	001310/2006
			00151	JOAO ANTONIO GASPAR	00151	007141/0000

JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00116	047400/2011	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00007	000299/2000
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00098	069569/2010	MARIZA DE MACEDO	00053	000053/2009
JOAO FARRACHA	00123	000890/2012	MARLON FABIO NAVES DE SOUZA	00120	053416/2011
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00069	002094/2009	MARTA P. BONK RIZZO	00132	020068/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00073	001760/2010	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00001	000783/1994
	00075	009086/2010	MAURICIO GUIMARAES	00001	000783/1994
	00111	037660/2011	MAURICIO PIOLI	00011	001499/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00077	013971/2010	MAURO ARCANJO DA SILVA	00136	021425/2012
	00083	030429/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	001463/2004
JOAO RICARDO DA SILVA	00145	007135/0000		00037	001364/2007
JOAQUIM MIRO	00102	007791/2011		00075	009086/2010
JORDANA M. CASTRO	00088	051612/2010	MAYLIN MAFFINI	00085	037417/2010
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00077	013971/2010	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00008	000707/2000
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	00014	001207/2002	MIGUEL ANGELO RASBOLD	00029	001635/2006
JOSE ANTONIO DE SOUZA DE MATOS	00076	012583/2010		00053	000053/2009
JOSE ARI MATOS	00056	000732/2009	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00109	028691/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00068	001966/2009	MIRIAM KLAHOLD	00013	000996/2002
	00086	047453/2010	NELIO ANTONIO UZEYKA JR	00035	001171/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00117	049736/2011	NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00017	001463/2004
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS	00043	000546/2008	OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00126	005975/2012
JOSE PAGADO DO NASCIMENTO	00148	007138/0000	ORLANDO SEGUNDO COLAÇA VAZ	00044	000775/2008
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00138	007128/0000	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00059	001008/2009
JOSE VALTER RODRIGUES	00007	000299/2000	OSMAR NODARI	00029	001635/2006
JOSIANE BRIGIDA ROGAL	00105	017765/2011	OSVALDO CICERO WRONSKI	00103	008097/2011
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00024	000645/2006	PAMELA BIANCA KLIMIONT	00104	014592/2011
JOSÉ SÉRGIO FRANCO	00064	001598/2009	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00090	052473/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00038	001626/2007	PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00043	000546/2008
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA	00037	001364/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00089	051900/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00121	057504/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00076	012583/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00036	001360/2007	PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00001	000783/1994
	00134	021034/2012	PAULO REUSING JR.	00103	008097/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00141	007131/0000	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00069	002094/2009
JULIANO ROMANO NARESSI	00028	001416/2006	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00027	001323/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	00144	007134/0000	PAULO SERGIO WINCKLER	00039	001629/2007
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00150	007140/0000	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00012	001662/2001
KAMILLA DE CARLI	00107	021716/2011	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00031	000311/2007
KAREN DALA ROSA	00044	000775/2008	PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00130	017104/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00057	000833/2009	PEDRO PAULO PAMPLONA	00019	000183/2005
	00084	032170/2010	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00006	001495/1999
	00094	062195/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00079	018706/2010
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00064	001598/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00023	000627/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00098	069569/2010	PRISCILA RECHETZKI	00079	018706/2010
KLAUS SCHNITZLER	00106	019976/2011	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00057	000833/2009
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00069	002094/2009	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00091	052493/2012
LEANDRO DE QUADROS	00141	007131/0000	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00136	021425/2010
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00028	001416/2006	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00021	000331/2005
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00012	001662/2001		00030	000206/2007
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00039	001629/2007	RAFHAEL MEXICO MARTINS	00059	001008/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00079	018706/2010	RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00072	002441/2009
LETICIA APARECIDA SANTOS	00017	001463/2004	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00018	000019/2005
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00069	002094/2009	REGINA APARECIDA CAMPOS	00092	058465/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00016	001508/2003	REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO	00035	001171/2007
LIDIANE RUFATTO	00151	007141/0000	REGINA DE MELO SILVA	00074	006799/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00111	037660/2011		00096	065552/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00069	002094/2009	RENAN ADAIME DUARTE	00064	001598/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00022	001502/2005	RENATA BUENO	00069	002094/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00097	066258/2010	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00006	001495/1999
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00025	001006/2006	RENATO JOSE BORGERT	00035	001171/2007
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA	00114	045768/2011	RICARDO GIOVANETTI	00077	013971/2010
LUCIANO DINIZ DE SOUZA	00088	051612/2010	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00038	001626/2007
LUIGI B. LOCATELLI	00044	000775/2008	ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	00035	001171/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00009	000739/2001	ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS	00032	000459/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00019	000183/2005	ROBSON LUIZ SANTIAGO	00058	000902/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	001096/2007	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00006	001495/1999
	00115	046712/2011	RODRIGO LUIZ SILVEIRA	00115	046712/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00138	007128/0000	RODRIGO POZZOBON	00032	000459/2007
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	00010	001495/2001	RODRIGO SHIRAI	00005	000211/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	000424/2008	ROMARA COSTA BORGES	00025	001006/2006
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00017	001463/2004	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00096	065552/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	001499/2001	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00040	001653/2007
	00013	000996/2002	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00033	000875/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00107	021716/2011	SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00005	000211/1999
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00064	001598/2009	SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00101	007435/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00118	051395/2011	SERGIO SCHULZE	00057	000833/2009
MANOEL MOREIRA DE GODOY	00002	000822/1996		00112	042090/2011
MARCEL A HAMMOUD	00006	001495/1999		00140	007130/0000
MARCELO ADAIME DUARTE	00064	001598/2009	SHEILA ROCHA	00066	001820/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00091	052493/2010	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00026	001310/2006
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00098	069569/2010	SIMONE CERETTA LIMA	00028	001416/2006
MARCELO MARCO BERTOLDI	00005	000211/1999	SIRLEIDE HASENAUER	00003	001258/1996
MARCELO SCHUSTER BUENO	00124	0004494/2012	SMITH ROBERT BARRENI	00051	001931/2008
MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00044	000775/2008	SOLANGE APARECIDA DE SOUZA	00107	021716/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00009	000739/2001	SONIA ITAJARA FERNANDES	00010	001495/2001
MARCIA L. GUND	00147	007137/0000	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00020	000327/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	000246/2008		00025	001006/2006
	00129	011883/2012		00034	001096/2007
	00143	007133/0000	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00052	001962/2008
MARCIO CLEMENTINO SOARES	00006	001495/1999		00100	007432/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00010	001495/2001		00101	007435/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00025	001006/2006	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00099	005544/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00073	001760/2010	SORAYA FALTIN	00040	001653/2007
	00075	009086/2010	TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00105	017765/2011
MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA	00048	001570/2008	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00018	000019/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00036	001360/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	037417/2010
	00096	065552/2010		00121	057504/2011
MARI KAKAWA	00006	001495/1999	TATIANE PARZIANELLO	00051	001931/2008
MARILEIA BOSAK	00102	007791/2011	THAISSA TAQUES	00069	002094/2009
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00098	069569/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00036	001360/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00128	009047/2012	THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI	00019	000183/2005

VANESSA BENATO CARDOSO	00132	020068/2012
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	00053	000053/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00045	000780/2008
	00106	019976/2011
VANESSA TAVARES	00005	000211/1999
VERA MARCIA BENZI	00050	001832/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00110	034893/2011
VICTOR GERALDO JORGE	00004	000513/1998
	00030	000206/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	000739/2001

1. INVENTÁRIO-783/1994-MARILIA LACERDA CARNEIRO x FERNANDO LACERDA DA SILVA CARNEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 624,16, oficial de justiça R\$ 99,00, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, MAURICIO GUIMARAES, ALCEU WALDIR SCHULTZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/1996-BANCO BRADESCO S/ A x GEORG WINTER e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

3. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1258/1996-ROSILDA MARIA ZEGHBI x JARBAS FELIPE MARX-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 51. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

5. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-211/1999-HENRIQUE SELL - FIRMA INDIVIDUAL x CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 866, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, FLAVIO CESAR DE PAULA, VANESSA TAVARES, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIO XAVIER PETRICK, RODRIGO SHIRAI, ELAINE PAFFINI IZA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1495/1999-GUILHERME RODRIGO KIEN e outros x HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara, conforme fl. 629. -Advs. MARI KAKAWA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, GISELE MARA GURECK BORBA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-299/2000-ZAURI MARCONDES LEMES e outro x JOSE CARLOS FOGACA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-707/2000-EXPERT - IMPORT. E EXPORT. DE AQUIP. ELET. LTDA x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-739/2001-JOAO CARLOS CATTANEO x BANCO ITAU S/A- Considerando que não houve o levantamento do valor existente na conta vinculada a estes autos, determino seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de cinco dias. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1495/2001-IVO GONÇALVES e outro x HELIO MARTINS DE SOUZA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 57,34, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1499/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x HERONDINA RODRIGUES- Tendo em vista a inércia das partes, certificada em fl. 577. Expeça alvara do saldo remanescente, em favor do credor hipotecario, desde que preparadas as custas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, MAURICIO PIOLI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e EVARISTO DIAS MENDES-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1662/2001-MARIO FORTES BRAGA x GUARDONE BRASIL MONITORAMENTO LTDA.- Defiro a inclusão das csutas de fls. 552 na penhora realizada. Antes de realizar a consulta via bacenjud remetam os autos ao distribuidor para que anote esta nova fase processual. Após, voltem para penhora online, observado o item I da presente decisão. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-996/2002-CONJUNTO FERNANDO DE NORONHA x ZILDA SUIZANI e outro-As partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MIRIAM KLAHOLD-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1207/2002-JOSE ETELVINO FONSECA JACOB x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Oficie-se a Brasil Telecom para que esclareça se as datas que constam nos documentos de fls. 206/218 se referem ao mes de referencia ou ao mes de recolhimento no prazo de dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. Após, ao contador para realização de calculo. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSÉ GON ALVES, FABRICIO ZIR BOTHERME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-576/2003-ASSEM NAJAR x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 520/522 em cinco dias. -Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1508/2003-ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANA e outro- Ao requerido para que apresente o calculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e ALCEU GIESE-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001512-58.2004.8.16.0001-TONER PRINT COMERCIO E MAN. DE EQUIP. E P. INFORM. x TELELISTAS LTDA.- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, CLAUDIO CESAR PINTO e LETICIA APARECIDA SANTOS-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-19/2005-TANIA CRISTINA SCOTESKI WOJCIECHOWSKI x VALDIR INACIO DE LIMA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 227. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A x STAND COMERCIO DE RACOES LTDA- Esclareço a parte que o alvara mencionado em fl. 455, foi expedido em favor do perito, posto ser o valor referente aos honorários periciais. No mais, arquivem-se provisoriamente. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO, THIAGO LUIZ WEISS MASSAMEANI, PEDRO PAULO PAMPLONA e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

20. AÇÃO DE USUCAPÃO-327/2005-LENI GONCALVES CORDEIRO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 131. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-331/2005-JOSE ARNALDO SPITZ x MARIA APARECIDA CAETANO DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 1.339,50 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1502/2005-NILTON SERGIO SZEJKA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 44,16, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e LUCAS AMARAL DASSAN-.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO-627/2006-MARIA JOS DIAS CORREA DE SOUZA x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício, conforme requerido. Ciência a parte requerida da penhora realizada, conforme termo de penhora de fls. 184. -Advs. ELVIS DUARTE DA SILVA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

24. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-645/2006-JULIANA TEIXEIRA VILLATORE e outro x ERCILIO BODZIAK - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Tendo em vista que o imóvel foi penhorado, intem-se os executados, por edital da penhora, par que, se querendo apresente impugnação no prazo legal. A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e CICERO JULIANO STAUT SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1006/2006-BANCO FINASA BMC S/ A x PAULO CESAR DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 70,50, oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1310/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x GILVAN LOPES DA HORA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1323/2006-GERONIMO JOSE PAULINO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 217. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

28. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1416/2006-VALDECIR ALVES BARBOSA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ANA CRISTINA SOUZA BERTOLI e JULIANO ROMANO NARESSI-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1635/2006-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x DEIVIS HELEN CALAMUCCI e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 88,68, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. OSMAR NODARI, MIGUEL ANGELO RASBOLD e EVERTON CALAMUCCI-.

30. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-206/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-311/2007-GERVÁSIO LOCKS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Indefiro o requerimento de fls. 305, um vez que a autora, em momento oportuno, deixou de comprovar sua hipossuficiência, de forma que foi indeferido o benefício da justiça gratuita. No mais, o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. -Advs. ADRIANO CANELLI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000919-24.2007.8.16.0001-COCELPA CIA CELULOSE E PAPEL DO PARANA x SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 46,06, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento

mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GUILHERME KRÜGER LIMA, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, FERNANDA EHALT VANN e RODRIGO POZZOBON-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-875/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x IRACEMA BAPTISTA PALMA DAVID-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 851,64, contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x ALTAIR SCHONS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1171/2007-SUELY YARA PEREZ MOLINARI x DIOGENES ROLIM DE MOURA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, NELIO ANTONIO UZEYKA JR, ANA MARIA CITTI e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000664-66.2007.8.16.0001-ALVIM CLEMS x BANCO FINASA BMC S/A- A autora para que se manifeste acerca do certificado as fls. 250, bem como acerca do petitorio de fls. 253, em cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1364/2007-ERONDES RIBEIRO e outros x ALO IMOVEIS LTDA- As partes para que se manifestem em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1626/2007-MAURICIO BARBOSA ROMEIRO x LILIAN DE LIMA e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG e HERCULES LUIZ-.

39. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1629/2007-AREAL BEIRA RIO LTDA x JOAO CARLOS DA ROCHA- Ao requerido para que efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1653/2007-JEAN PIERRE AKIVA BRAMI x GVT- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela, em fase de cumprimento de sentença pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O devedor, devidamente intimado para efetuar o pagamento deixou de se manifestar. Assim, foi fixada multa de 10% (dez por cento) sob o montante da condenação (fls. 260/262). Porém, às fls. o réu se manifestou informando o depósito do valor referente à condenação, juntando seu comprovante. Em manifestação, o autor questionou o valor depositado uma vez que este juízo aplicou a multa prevista pelo artigo acima mencionado, motivo pelo qual requereu a complementação do saldo da execução (fls. 285/286). Sobre a complementação, o requerido afirmou que efetuou o depósito no prazo estipulado (fi. 264), àcação em que sustentou a não incidência da multa. Os autos foram remetidos ao contador, que apresentou cálculo atualizado do débito, considerando multa de 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 317/318, o réu apiesentou novo comprovante de depósito judicial e, ainda, às fls. 321/324, contestou o cálculo feito pelo contador, afirmando que a multa não poderia ser incidida, uma vez que efetuou depósito no prazo. Novo cálculo apresentado pelo contador às fls. 328/330, excluindo a multa anteriormente mencionada. Em nova manifestação, o executado não concordou com

o cálculo por conter custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que em momento algum apresentou tal impugnação (fis. 337/339). Diante disso, retornaram os autos ao contador, deixou a cargo deste juízo decidir acerca da questão. Por fim, o exequente discordou acerca cálculos apresentados, tendo em vista que ele não considerou a multa de 10% em que dispõe o art. 475-J, sobre a importância paga a menor pelo réu, uma vez que ele não efetuou o pagamento integral da dívida. 3. Sendo assim, considerando que o requerido não contestou o valor da condenação apresentada pela parte autora, verifica-se que ele deveria pagar, no prazo de 15 dias, como previsto pelo artigo 475-J, o referente a 14.806,04 (quatorze mil oitocentos e seis reais e quatro centavos), porém efetuou depósito de 13.693,01 (treze mil seiscentos e noventa e três reais e três centavos). 4. Dessa forma a multa prevista pelo artigo deve incidir sobre o montante não pago pelo réu, ou seja, 1113,03 (mil cento e treze reais e um centavo). 5. Ainda, ressalte-se que não é cabível a cobrança das custas a título de impugnação ao cumprimento de sentença à parte ré, uma vez que não houve tal manifestação. 6. Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador do juízo para que seja aplicada a multa de 10%, atualizando o débito sem deixar de observar os valores já pagos pelo requerido. -Advs. SORAYA FALTIN, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-246/2008-BANCO PAULISTA S/A x ARI GUEDES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004943-61.2008.8.16.0001-UP ANDRADE FRANCO & CIA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO- observando que a sentença proferida foi cassada por se citra petita, bem como que as partes foram intimadas para informar se os valores das parcelas continuam a ser debitadas nas contas do autor, sendo que não houve manifestação, entendendo que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito, sendo possível o julgamento do feito. Assim, contados e preparados, voltem. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. AÇÃO DE USUCAPIÃO-546/2008-SAVANA MARQUES DE OLIVEIRA x ALBINO RIBEIRO FILHO e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 906,16, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 99,00 e Funrejus R\$ 101,88, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

44. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-775/2008-ALESSANDRO ZAVALA DE BARROS x BEBIDAS TISSOT LTDA-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, KAREN DALA ROSA, LUIGI B. LOCATELLI e ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x ALLAN ANDERSON VIEIRA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/2008-BANCO ITAU S/A ITAUCARD x AUGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

47. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1553/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SONIA MARIA DUARTE NEDOCHEKTO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1570/2008-ERTELA DENISE BORGES DE SOUZA e outros x SANTI VERGILINO STANSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de novo ofício. -Adv. MARIA MADALENA R. BARROS W. DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1784/2008-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S.A x WANDER SANTOS

DE MOURA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004711-49.2008.8.16.0001-ADILSON MALUCELLI x ROSE MARY MORENO- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON MALUCELLI e VERA MARCIA BENZI-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1931/2008-CONDOMINIO EDIFICO ANNA KARYNA x ANGELA BURGO LINS e outros- Tendo em vista que a parte não recolheu as custas devidas para cumprimento da carta precatoria, e que esta foi devolvida por este motivo, resta precluso a produção desta prova. Assim, e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo sucessivo e autonomo de quinze dias, começando pelo requerente.-Advs. TATIANE PARZIANELLO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DAVID PEREIRA CARDOSO e SMITH ROBERT BARRENI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1962/2008-BANCO SANTANDER S/A x JACO SCHNEIDER GUEDIN e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

53. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0005972-49.2008.8.16.0001-AUTO LOCADORA CARAVELA LTDA x NELSON DA SILVA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD e MARIZA DE MACEDO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005507-40.2008.8.16.0001-ITALO DÓMINGOS FIORAVANTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-434/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANA B. O. PEDROZO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000216-25.2009.8.16.0001-NELCI MARIA DINIZ LUCKE x OI - BRASIL TELECOM S.A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 252,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-833/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x LICELINE PEREIRA PRESTES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. INTERDIÇÃO-902/2009-LENITA DA LUZ RAIMUNDO x MARLI DO ROCIO RAIMUNDO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1008/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.C. MOISES E CIA LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR

SILVERIO DE SOUZA, RAFAEL MEXICO MARTINS e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-1177/2009-REINALDO LUIZ CAVASSO FILHO x MARA RAQUEL SCHEFFER- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. Contados e preparados, voltem. - Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005500-14.2009.8.16.0001-TEREZINHA LEXINOSKI x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EDUARDO CHEDE JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-NADINE GIL x VANIA VIEIRA GUIMARAES e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2009-BANCO ITAU S/A x ERMES MARCIO DOMANSKI e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1598/2009-LEONINA FRANCO DE OLIVEIRA x A MAXIMA ELETRO MOVEIS LTDA e outros- A empresa Assessoria Central de Cobranças peticionou nos autos as fls. 211/221, alegando que não figura no polo passivo da lide, e em consequência o bloqueio efetuado em suas contas são indevidos. Assiste razão ao peticionante, vez que realmente não figura no polo passivo da demanda, sendo que o credor induziu este juízo a erro quanto da petição de fls. 204 indicou o CNPJ na peticionante, como se fosse da executada, - Nacional Recuperadora de Ativos. Desta feita, defiro o pedido de fls. 211/221, procedi o desbloqueio dos valores. Ao credor para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, em cinco dias. Em tempo: Informe o credor sobre o ocorrido, sob pena de ser considerado litigante de má-fé. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL, RENAN ADAIME DUARTE, MARCELO ADAIME DUARTE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

65. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1717/2009-LEONARDO LIPKA PEDRON x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1820/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANA PIZZATO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 42,30, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e SHEILA ROCHA-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1929/2009-MARCELA FERREIRA CORDELLINI x MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA SILVEIRA SASAKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 595,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, EMILIO DEMETERCO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1966/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTA MARTINS TONIAL- Indefiro o pedido de consulta ao infojud e infoseg, posto que este juízo não possui convenio com os mesmos. Contudo, expeça ofício a Delegacia da receita Federal para que forneça, se possuir, o endereço da requerida, desde que preparada as custas. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

69. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros-1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, denota-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais necessárias para inquirição da testemunha arrolada, no prazo estipulado em audiência, razão pela qual, resta precluso seu direito em ouvi-la. 3. Com relação as testemunhas arroladas pelo segundo réu, as quais serão inquiridas por carta precatória, intime-se o patrono da parte, para que providencie os documentos necessários para instrução da carta precatória, devendo ainda efetuar recolhimento de eventual custa, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. 4. Ante o acima exposto, cancelo a audiência designada nestes autos e redesigno para instrução e julgamento o dia 17 de JULHO DE 2012 às 14:30 horas. 5. A serventia para que publique o r. despacho de fl.324. 6. Intimem-se

as partes com urgência da presente decisão, via Diário da Justiça. -- Fl. 324- Indefiro o pedido de fls. 289/291, eis que não se tratam de casos enumerados pelo art. 265 do CPC, não se justificando suspender o presente feito. Quanto ao pedido de fls. 317, comprovado está pelos documentos de fls. 318/323 a não localização do demandante, impondo-se desta forma, aos renunciantes o acompanhamento do processo ate que se aprefoque a renuncia. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e RENATA BUENO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2183/2009-BANCO ITAULEASING S/A x TEREZA VEIGA DE PAULA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2347/2009-EZILIA PILOTTO e outros x BANCO ITAU S.A- Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 264/269, em cinco dias. Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2441/2009-VILSON LUIZ TISSOT x BANCO SAFRA S/A- Aguarde para julgamento simultaneo com os autos 47453/2010 de busca e apreensão. Cumpra o disposto no despacho proferido nos autos em apenso.-Adv. FABIANA BATISTA OLIVEIRA PEDROZO e RAFAEL PIMENTEL DANIEL-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001760-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUZALTA EXPRESS LTDA e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça edital de citação, com prazo de vinte dias, para que, efetue o pagamento no prazo de 03 dias, na forma do art. 652 e seguintes do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do debito, ou querendo apresentar embargos. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0006799-89.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ TULIO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e DANIEL MARQUETTI-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009086-25.2010.8.16.0001-CALIR AIRES DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012583-47.2010.8.16.0001-AUTO MECANICA TRIANGULO-ME x RODOJAFER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. JOSE ANTONIO DE SOUZA DE MATOS, ANGELA FABIANA RYLO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0013971-82.2010.8.16.0001-ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, RICARDO GIOVANETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015701-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAMPANA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0018706-61.2010.8.16.0001-JANDIRA DA SILVA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISELY CARLA BIUHIZA, PRISCILA RECHETZKI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0024177-58.2010.8.16.0001-SILAS RODRIGUES SANTANA x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-ME e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024605-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JUVENIL ANDRADE DA SILVA-Ao preparo das custas

processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 44,24, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030140-47.2010.8.16.0001-JADER LOE ANTONIAZZI x ANTONIO AUGUSTO TODO BOM NETO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030429-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EDNA MARIA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0032170-55.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE DA LUZ DO ESPIRITO SANTO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037417-17.2010.8.16.0001-MARCIO TIBURCIO GONCALVES FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos 38043/2010 de ação de busca e apreensão. Cumpra o disposto no despacho proferido nos autos em apenso. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047453-21.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VILSON LUIZ TISSOT- Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo reu desta demanda, no sentido de manter na posse o veículo, mediante o pagamento das parcelas vencidas, nãoa como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas vencidas, não havendo a caracterização da mora, revogo a liminar de busca e apreensão concedida na decisão de fl. 21.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051271-78.2010.8.16.0001-JULIO CESAR BACH GOMES x BANCO BMC S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuzar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-0051612-07.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x D&M COMUNICACAO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAÍ, GLADIMIR ADRIANI POLETO, LUCIANO DINIZ DE SOUZA e JORDANA M. CASTRO-.

89. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0051900-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANTONIO RODRIGUES DE BONFIM-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052473-90.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTDA-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 235,00, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052493-81.2010.8.16.0001-MARIA ELENA FERREIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 232,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0058465-32.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x REGINA APARECIDA CAMPOS-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059323-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEANDRO DE JESUS VITORINO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0062195-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARIA DO ROCIO THOMAZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0064847-41.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS FERNANDES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 74 verso.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065552-39.2010.8.16.0001-PEDRO ANTONIO RODRIGUES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre a petição de fls. 117, manifeste-se a parte requerida. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066258-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IMEDIATA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0069569-21.2010.8.16.0001-ROSANA APARECIDA COSTA PERINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005544-62.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Após, voltem para sentença. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANGELA MARIA STEPANIV-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007432-66.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MLV TRANSPORTES E COMERCIO DE

GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007435-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007791-16.2011.8.16.0001-WANDISA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 237,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

103. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0008097-82.2011.8.16.0001-ALEXANDRE VICTOR HOELSCHER x SILA BENTZ- Converto o feito em diligencia, e determino seja o autor intimado a comprovar o registro do Formal de Partilha - decorrente da sentença na ação de separação judicial autos 1540/2008 - 4º Vara da Família, na matrícula do imóvel, objeto da demanda, juntando copia da matrícula atualizada, no prazo de dez dias. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, PAULO REUSING JR. e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

104. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0014592-45.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x DORALICE DE MELLO DA SILVA e outro- Bem analisando os autos, verifico que não foi dado ciência as rés do documento de fis. 69/70. Assim, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligencia e determino a intimação das rés para que sobre ele se manifestem no prazo de cinco dias. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES e PAMELA BIANCA KLIMIONT-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017765-77.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x SELMA VASCONCELLOS BEZERRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0019976-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOCIMARA RODRIGUES DE RAMOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021716-79.2011.8.16.0001-AMADEU CANDIDO x BV FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, considerando os documentos juntados aos autos. -Advs. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, KAMILLA DE CARLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025884-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0028691-20.2011.8.16.0001-VINOTECA BRASIL IMP. E EXP. E COMER. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x TATIANA ALVES DE ALMEIDA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0034893-13.2011.8.16.0001-ABDUL KARIM SALEH e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0037660-24.2011.8.16.0001-MARIA ELISA DE OLIVEIRA SALVESTRONI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Avoquei os autos. 2. Compulsando os autos, denota-se que por um equívoco, constou no despacho de fi. 71/73, que a audiência de instrução e julgamento seria realizada 25/06/ 2012 às 15:30. 3. Ante o equívoco quando da designação da data de audiência corrijo tão somente a parte mencionada o item anterior do despacho mencionado, designando para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 06 de AGOSTO de 2012 às 14:30 horas. 4. Intimem-se as partes com urgência da presente decisão, via Diário da Justiça. 5. No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho saneador. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042090-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ELIZABETE AMAZONAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. ALVARÁ JUDICIAL-0045588-26.2011.8.16.0001-MARILENE FRANCA GLOGENSKI x ANTONIO RENATO GLOGENSKI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045768-42.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x BERNADETE GONZALEZ MEGER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046712-44.2011.8.16.0001-TEREZINHA SANTOS MACIEL e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- ...3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de incompetência e, por consequência, determino a remessa dos autos n. 1525/2008 a uma das varas civis da Comarca de São João da Boa Vista ? SP. 4. Custas remanescentes pelo excepto, restando descabida a condenação ao pagamento honorários advocatícios (Apelação Cível nº 75704-7/188 (200400437605), 2a Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rei. Des. Gilberto Marques Filho. j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15 Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 13.12.2006, unânime). -Advs. RODRIGO LUIZ SILVEIRA, AGNALDO RODRIGUES THEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. AÇÃO MONITÓRIA-0047400-06.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ GUSTAVO SULEK CASTILHO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0049736-80.2011.8.16.0001-EDICARLOS EVARISTO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

118. AÇÃO MONITÓRIA-0051395-27.2011.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x THAIS TATIANE POTULSKI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0051436-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MIGUEL DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0053416-73.2011.8.16.0001-MARINILSE LOIOLA BOMFIM GONCALVES x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. As partes apra que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de acordo entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. Caso contrário, voltem para despacho saneador ou julgamento antecipado, se for o caso. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0057504-57.2011.8.16.0001-CLEVERSON GABRIEL PEREIRA DE

RAMOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0066403-44.2011.8.16.0001-GILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

123. AÇÃO MONITÓRIA-0000890-95.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VICENTE GANTER DE MORAES-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004494-64.2012.8.16.0001-MARCELO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO x COOPERATIVA DE ECON. DE CRED. DOS SERV. PUBL. DO VALE DO ITAJAI-Sobre a impugnação aos embargos e documentos manifeste-se o embargante, em dez dias. -Adv. FERNANDO ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, HELIO PRADA, MARCELO SCHUSTER BUENO e ANTONIO CARLOS MARCHIORI-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0005562-49.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, desentranhe-se petição de fls. 58/77, posto que estranha aos autos. Por fim, ao autor para que recolha o pagamento das custas iniciais. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0005975-62.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0008034-23.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR AUTOMOVEIS - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0009047-57.2012.8.16.0001-RAFAEL TAVORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011883-03.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOMINGOS FERREIRA BASTOS-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0017104-64.2012.8.16.0001-DALTON BISHOP CORDEIRO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019030-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INFANTIS E PERFUMARIA LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. DANIEL HACHEM-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020068-30.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x TRANSGALLO SERVICOS LTDA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

133. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0020374-96.2012.8.16.0001-MARLI SANTOS GUBERT x ALAN LAZZAROTTO e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMÁRIO-0021034-90.2012.8.16.0001-SELONI CAVALHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021365-72.2012.8.16.0001-ARNOLDO FAUSTO PORTELA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARNALDO THA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. EMERSON EDUARDY SENKO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0021425-45.2012.8.16.0001-MARCOS BARÃO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0021696-54.2012.8.16.0001-MARIA LUISA CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

138. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023746-53.2012.8.16.0001-ANELISE FURTADO ANDRADE SANTAMARIA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R \$ 21.219,32. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023699-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA-ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 21.589,47.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023678-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL ALVES RODRIGUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 35.548,80.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023623-55.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 287.170,24.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023601-94.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x LUIZ WALDEMAR PORTELA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 380,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.778,20. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023570-74.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SUZANE DE SOUZA MARTINS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.842,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

144. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023555-08.2012.8.16.0001-TRES G'S COM. E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0023543-91.2012.8.16.0001-JOAO JOSE DA SILVA x C.R ALMEIDA S/A-ENGENHARIA E CONSTRUCOES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 84,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.000,00.-Adv. JOAO RICARDO DA SILVA-.

146. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0023884-20.2012.8.16.0001-SANDERSON CRISTIAN LINS MACHADO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023903-26.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023947-45.2012.8.16.0001-ARNOLDO MATER (MATER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS) x NOVA ESPERANCA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 91.812,99.-Advs. EDNALDO PATRICIO DA SILVA e JOSE PAGADO DO NASCIMENTO-.

149. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023928-39.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x CLEIDSON OVITZKE DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.886,36.-Adv. -.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023951-82.2012.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.000,00.-Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

151. AÇÃO MONITÓRIA-0023995-04.2012.8.16.0001-AGOSTINHO MANOEL LAURINDO e outro x ANTONIO MOREIRA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.242,26.-Advs. JOAO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO-.

152. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024038-38.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILLIAN MORAS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 25.661,28.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

153. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023999-41.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II COND. I e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.035,11.-Adv. -.

CURITIBA, 09/05/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 001395/2006
00022 000603/2007
ADRIANA MORO CONQUE 00079 037140/2011
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00134 020630/2012
AGNALDO ALVES GODOI 00031 000289/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00031 000289/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00012 001086/2005
ALECSANDRO RONSANI 00010 000014/2005
ALESSANDRA LABIAK 00029 000009/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00017 001265/2006
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00019 001446/2006
ALEXANDRE CHEMIN 00034 000148/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00019 001446/2006
00035 000216/2009
ALEXANDRE MARTINS 00017 001265/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00006 000151/2003
ALLAN AMIN PROPST 00019 001446/2006
00037 000633/2009
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00014 000474/2006
ANA LUCIA FRANCA 00104 014295/2012
ANA PAULA MAGALHAES 00018 001395/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00080 039158/2011
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00069 011249/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00036 000502/2009
ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416 00118 017503/2012
ANDRE KASSEM HAMDAD 00119 018086/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00018 001395/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00044 001869/2009
ANGELITA ACOSTA 00030 000077/2008
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00004 001003/2000
ANTONIO CARLOS BONET 00058 045726/2010
ANTONIO MARCOS BALDAO 00064 059241/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00091 065410/2011
ARNALDO FERREIRA 00032 001585/2008
ASSIS CORREA 00005 000764/2001
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00022 000603/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00114 016419/2012
BOLES LAU SLIVIANY 00001 000102/1993
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00092 065883/2011
00120 018535/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00092 065883/2011
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00061 050823/2010
CAMILA HAMAMOTO 00046 001979/2009
00133 020524/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00029 000009/2008
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00126 019289/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000009/2008
00112 016112/2012
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00003 000958/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 001685/2012
00107 015535/2012
00121 018893/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 00020 000010/2007
CAROLINA CORREA DO AMARAL 00028 001840/2007
CAROLINE AMADORI CAVET 00083 042287/2011
CELIA INES DA SILVA 00069 011249/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00079 037140/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00054 033861/2010
00055 037209/2010
00061 050823/2010
00072 020047/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00067 072506/2010
CHRISTIAN BARLERA 00076 035400/2011
CHRISTIANE SUMIE KUBA 00010 000014/2005
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00056 037881/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00059 048137/2010
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 00055 037209/2010
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00068 010706/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00078 036724/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 021933/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00029 000009/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI 00018 001395/2006
00022 000603/2007
00041 001212/2009
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00070 015167/2011
00073 024053/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00025 001615/2007
DANIEL HACHEM 00002 000244/1997
00011 000913/2005
00042 001227/2009
DANIELA SAAD TATIT 00089 056089/2011
DANIELE DE BONA 00034 000148/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00056 037881/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00020 000010/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 00018 001395/2006
00022 000603/2007
DANIELLE BASTOS VELOSO 00066 065580/2010
DANIELLE BROTTTO 00079 037140/2011
DANTE PARISI 00010 000014/2005
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00022 000603/2007
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00095 003132/2012
DEBORA NUNES 00078 036724/2011
DEBORA SEGALA 00076 035400/2011
DENISE REGINA FERRARINI 00062 054959/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00034 000148/2009
DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR 00024 001353/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00020 000010/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00016 001172/2006
EDUARDO FELICIANO REIS 00068 010706/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00034 000148/2009
ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO 00138 021582/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 000009/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00041 001212/2009
ELOISA NARDI 00023 001139/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00047 002270/2009
00082 040121/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00029 000009/2008
EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA 00060 050218/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 00028 001840/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00036 000502/2009
00056 037881/2010
ETHIANE DE BONA MORAES 00022 000603/2007
00041 001212/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00084 046965/2011
EVERTON FELIZARDO 00096 005591/2012
FABIANA B. O. PEDROZO 00040 001108/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00038 000634/2009
FABIO GUSTAVO BIZ 00088 055725/2011
FABIO LUIZ CUSTODIO 00062 054959/2010
FABIO ROTTER MEDA 00075 031392/2011
FABIO TORRES 00043 001513/2009
FABRICIO KAVA 00084 046965/2011
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00073 024053/2011
FERNANDA SCKOWRONSKI 00019 001446/2006
FERNANDA TROIAN 00124 019110/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00117 016672/2012
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00067 072506/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00017 001265/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00077 036699/2011
FLAVIA GUARALDI IRION 00109 015773/2012
FLAVIA ZIMMERMANN 00041 001212/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000009/2008
FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00055 037209/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00005 000764/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00087 053699/2011
GERALDO DE OLIVEIRA 00132 020377/2012
GERALDO NOGUEIRA DE GAMA 00076 035400/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00076 035400/2011
GERSON REGUIAO 00108 015761/2012
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR 00001 000102/1993
GETHE XAVIER PRUDENCIA GAMA 00053 032121/2010
GIANMARCO COSTABEBER 00065 065356/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 000009/2008
00112 016112/2012
00126 019289/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00055 037209/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00054 033861/2010
00055 037209/2010
00061 050823/2010
GILSON GOULART JR 00005 000764/2001
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00009 000779/2004
GISELE DOS SANTOS 00022 000603/2007
00041 001212/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00106 015423/2012
00113 016335/2012
GLAUCO IWERSEN 00018 001395/2006
00022 000603/2007
00041 001212/2009
GUILHERME DE SOUZA BURIGO 00010 000014/2005
GUSTAVO LEONEL CELLI 00110 015835/2012
00115 016483/2012
HELEN CRISTINE BRUN 00049 016758/2010
HELTON KIOSHI ARMSTRONG] 00010 000014/2005
HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00063 058255/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00026 001713/2007
HUDSON CAMILO DE SOUZA 00010 000014/2005
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00097 008724/2012
HÉLIO MANOEL FERREIRA 00092 065883/2011
IARA CRISTINA MARQUES 00050 019640/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00025 001615/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00087 053699/2011
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00024 001353/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00078 036724/2011
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 00023 001139/2007
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00018 001395/2006
00022 000603/2007
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00089 056089/2011
JAQUELINE ZAMBON 00055 037209/2010
JEAN CARLO LEECK OAB/PR 24.659 00021 000229/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00058 045726/2010
JOAO DANIEL BARBOSA 00010 000014/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00013 000312/2006
00071 016067/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00054 033861/2010
00061 050823/2010
00072 020047/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00089 056089/2011
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00020 000010/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 00017 001265/2006
JORGE ROBERTO AUN 00024 001353/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00022 000603/2007
JOSE AROLDO MATIAS 00030 000077/2008
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00005 000764/2001
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00085 047039/2011

JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 000244/1997
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00014 000474/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00099 010274/2012
 00105 014451/2012
 00111 015839/2012
 00137 021171/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00022 000603/2007
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00020 000010/2007
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 00098 009357/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 00135 020860/2012
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00001 000102/1993
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00011 000913/2005
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00023 001139/2007
 JULIANA BUSO 00033 001891/2008
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00103 013957/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00100 011897/2012
 00123 019071/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00081 039955/2011
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00018 001395/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 065356/2010
 KARIN HASSE 00033 001891/2008
 00055 037209/2010
 KARINE ROMANI 00022 000603/2007
 KARLA JAQUELINE STOREL 00053 032121/2010
 LAISE MATROS 00076 035400/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00091 065410/2011
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 00082 040121/2011
 LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00006 000151/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00129 020050/2012
 00130 020053/2012
 LEIDIANE CINTYA AZEREDO 00001 000102/1993
 LEILA CRISTIANE SÃO MIGUEL 00057 042816/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00012 001086/2005
 LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA 00012 001086/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00086 051052/2011
 LIGIA GOEBEL 00021 000229/2007
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00052 028930/2010
 LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA 00075 031392/2011
 LUCAS MARTINS 00095 003132/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 00012 001086/2005
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00105 014451/2012
 00137 021171/2012
 LUIS EDUARDO NETO 00028 001840/2007
 00039 000704/2009
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00028 001840/2007
 00039 000704/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00089 056089/2011
 LUIS HENRIQUE GUARDA 00088 055725/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00001 000102/1993
 LUIZ ALBERTO MARIN 00021 000229/2007
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00074 026962/2011
 LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO 00027 001725/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000477/2004
 LUIZ GONZAGA STREHL 00041 001212/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00127 019436/2012
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00131 020261/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00084 046965/2011
 LUIZ STEIN PATRIAL 00083 042287/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00074 026962/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00063 058255/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00128 019503/2012
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00125 019155/2012
 MARCELO MORCELI CAMPOS 00024 001353/2007
 MARCIA ZANIN 00005 000764/2001
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00014 000474/2006
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00075 031392/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00122 019060/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00003 000958/2000
 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00024 001353/2007
 MARCO AURELIO CARNEIRO 00094 002388/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00015 000863/2006
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00085 047039/2011
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00089 056089/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 00017 001265/2006
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00032 001585/2008
 MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI 00023 001139/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00071 016067/2011
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00048 016349/2010
 MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA 00076 035400/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00018 001395/2006
 00022 000603/2007
 00041 001212/2009
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00076 035400/2011
 MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES 00003 000958/2000
 MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV 00048 016349/2010
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00031 000289/2008
 MARTA SUZY WAGNER 00026 001713/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 00001 000102/1993
 MAURICIO PEREIRA PREVE 00023 001139/2007
 MAURICIO WESTPHALEN RAMINA 00001 000102/1993
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00075 031392/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000502/2009
 MAYLIN MAFFINI 00062 054959/2010
 MEIRE REGINA DE FARIA PALLA 00028 001840/2007
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00056 037881/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00029 000009/2008
 MIEKO ITO 00036 000502/2009
 00056 037881/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00018 001395/2006

00022 000603/2007
 00041 001212/2009
 00046 001979/2009
 00064 059241/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00022 000603/2007
 00041 001212/2009
 MURILO CELSO FERRI 00047 002270/2009
 00082 040121/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00018 001395/2006
 00022 000603/2007
 00041 001212/2009
 00046 001979/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 001172/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 000633/2009
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00013 000312/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00097 008724/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00089 056089/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00030 000077/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00005 000764/2001
 OSMAR NODARI 00021 000229/2007
 OTAVIO AUGUSTO LOEPFER 00061 050823/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000009/2008
 PATRICIA VAILATI 00079 037140/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00120 018535/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00045 001953/2009
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO 00024 001353/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00052 028930/2010
 PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00088 055725/2011
 PAULO ROBERTO DE A. TELES JR 00020 000010/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00019 001446/2006
 00037 000633/2009
 PAULO ROBERTO SOARES 00048 016349/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 001003/2000
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00019 001446/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 000009/2008
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00047 002270/2009
 PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA 00101 012317/2012
 PRISCILA PACHER 00020 000010/2007
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES 00127 019436/2012
 PRISCILLA HAEFFNER 00102 013573/2012
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00120 018535/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00065 065356/2010
 RAFAEL MARQUARDT 00010 000014/2005
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00041 001212/2009
 REGIANE ALDRÍ DA SILVA 00028 001840/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00116 016498/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 000913/2005
 00042 001227/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 010706/2011
 RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO 00028 001840/2007
 RENATO CAMARGO NAVARRO PERES 00076 035400/2011
 RICARDO CHAMMA RIBEIRO 00024 001353/2007
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00084 046965/2011
 ROBERSON LAERT DE SOUZA 00067 072506/2010
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00066 065580/2010
 ROBINSON KORNELHUK 00089 056089/2011
 ROBSON FARI NASSIN 00018 001395/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00090 063210/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00043 001513/2009
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00060 050218/2010
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 000102/1993
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00005 000764/2001
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00001 000102/1993
 ROSANE PABST CALDEIRA 00032 001585/2008
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 00007 000217/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00025 001615/2007
 SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA 00048 016349/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 00075 031392/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00070 015167/2011
 00073 024053/2011
 SERGIO SHULZE 00080 039158/2011
 SERGIO TERNUS 00015 000863/2006
 SHAUJA MARTINS CASAGRANDE 00053 032121/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00056 037881/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 00052 028930/2012
 TATIANA REGINA RAUSCH 00041 001212/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00057 042816/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00084 046965/2011
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00066 065580/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00056 037881/2010
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00018 001395/2006
 00022 000603/2007
 00041 001212/2009
 TULIO MARCELO DENING BANDEIRA 00083 042287/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00010 000014/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 000148/2009
 VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS 00048 016349/2010
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00077 036699/2011
 VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00063 058255/2010
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00136 020954/2012
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00020 000010/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00108 015761/2012
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00066 065580/2010

1. ORDINARIA-102/1993-VILMAR WAGNER VIEIRA x SAVANA VEICULOS SA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 301/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício

do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, ficam as partes cientes acerca da certidão de fls. 967.-Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, BOLES LAU SLIVIANY, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-244/1997-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANADIUM ELETRO SOLDAS LTDA-Intimem-se os procuradores do executado a fim de que comprovem nos autos a alegação de fls. 275/276, de que tiveram seu mandato revogado pelo síndico da massa falida. Ao mesmo tempo, deve o exequente informar se procedeu a habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que, conforme petição de fls. 264 solicitou que os autos permanecessem em arquivo a fim de que processassem a referida habilitação. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-958/2000-ASSOCIACAO SAO JOSE DO PARANA x REGINALDO CAVALLI NASCIMENTO e outros- I Diante do contido na certidão de fls. 185 e ainda considerando que não há notícias nos autos acerca do agravo de instrumento anteriormente interposto, o feito merece ter seu regular prosseguimento. II Assim, tendo em vista a juntada da matrícula atualizada do imóvel às fls. 174 e, bem assim, diante do lapso temporal transcorrido desde a data da última avaliação (fls. 129), promovam-se a atualização desta.II - Com a juntada do novo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARIANA WERNECKE DE SOTTI LOPES-.

4. ORDINARIA-1003/2000-SOLANGE HELENA VARELA DE ARAUJO e outro x CIDADELA S.A-Intime-se o síndico da massa falida da empresa executada para que junte a respectiva cópia do despacho mencionado no item 2 de fls. 467. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

5. ORDINARIA-764/2001-PLASTICOS DO PARANA S.A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO e outro-Apensar de não haver pedido nem tampouco decisão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto, entendo prudente aguardar a decisão desse recurso para posterior liberação dos valores na forma determinada na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Oportunamente, informe o interessado. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARGIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, GILSON GOULART JR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

6. DECLARATORIA-0000803-57.2003.8.16.0001-PAULO PEREIRA GUEDES x MARIA BRAZ DE OLIVEIRA e outro-Reporto-me ao despacho às fls. 277/278. No mais, certifique-se quanto à eventual manifestação do interessado a respeito do despacho de fls. 183. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDFOR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

7. MONITORIA-217/2004-JOSE ELIAS MIRANDA x ELIZABETE JAINE CHIMIGUELSKI e outro-Nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do interessado, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2004-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x BRUNART ARTES GRAFICAS LTDA e outros-I Diante do contido no petição de fls. 169, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. II Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000898-53.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO BENEF.DOS SERV.DA PROC.GERAL DA JUSTICA x SILMARA GOMES FERREIRA-I Diante da não localização de ativos financeiros em nome da executada junto ao sistema BacenJud, defiro o pedido retro formulado, para o fim de expedir o competente mandado de penhora, de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. II Int... Curitiba, 23 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

10. DECL. NULIDADE DE TITULO-14/2005-WK COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outros x MASSA FALIDA INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro-A bem do contraditório, sobre o petição retro manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, RAFAEL MARQUARDT, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, CHRISTIANE SUMIE KUBA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ALECSANDRO RONSANI, GUILHERME DE SOUZA BURIGO e JOAO DANIEL BARBOSA-.

11. MONITORIA-913/2005-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x M. MODOLOVISKI e outro-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001435-15.2005.8.16.0001-MARIA JOSE DE MELO ANDRADE x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-Com a juntada do original do alvará anteriormente expedido (fls. 300), expeça-se novo, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2006-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x SEIVASUR LAMINADOS LTDA. e outros-I Para análise do pedido retro formulado, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada de débito. II Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

14. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-474/2006-PAÃO XXI INCORPORAÃ ES IMOBILIARIAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (R.M.J.K/CTBA) e outro- I Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A através de seus advogados devidamente constituídos, a fim de que esclareça qual escritório de advocacia vai defender seus interesses, na medida em que constam nos autos petições assinadas por procuradores distintos solicitando o cumprimento de sentença (fls. 364/365 e 369/370), mesmo porque, os cálculos de liquidação apresentados por ambos os escritórios apresentam valores distintos. II Int... Curitiba, 23 de abril de 2012 . -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

15. ALVARA JUDICIAL-0003045-81.2006.8.16.0001-EPAMINONDAS DA SILVEIRA e outros x JOSE LUCIANO PRESTES DA SILVEIRA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 300/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

16. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-1172/2006-EVERSON PINTO x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP)-Diante da concordância retro expressa do exequente quanto ao valor depositado às fls. 234/237 referente a condenação havida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará autorizando o levantamento de dada quantia, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0001689-51.2006.8.16.0001-FABIO CORREA DE SOUZA x BORRIN E BARBOSA LTDA (EXION AUTOMOVEIS) e outro- Melhor compulsando os autos, observa-se que apenas o segundo requerido não foi citado dos termos da presente ação, pelo que promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do mesmo, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012 . -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-1395/2006-FABIO ANTONIACOMI x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)-Sopesando a manifestação do autor de fls. 532/551, o caso específico dos autos demanda a realização de audiência de instrução e julgamento objetivando tão somente o depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade na qual será decidida quanto a necessidade de novos esclarecimentos do Sr Perito ou ainda a realização de nova perícia. Ficam as partes devidamente intimadas, desde logo, a comparecerem na audiência acima designada. Int..."Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 3 de maio de 2012 -Advs. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANA PAULA MAGALHAES, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)-Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 670. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ALEXANDRE DE ALMEIDA, FERNANDA SCKOWRONSKI e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro x SINDICATO DOS TRAB. IND. DE INSTALAÃ ES TELEFONICA e outros-Face o lapso temporal transcorrido, a bem do contraditório, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido e documentos de fls. 224/226, 242/244 e 247/251. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO DE A. TELES JR, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, PRISCILA PACHER, JOELCIO FLAVIANO NIELS, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e WALDOMIRO FERREIRA FILHO-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-229/2007-ELIZEU CARDOSO DA CRUZ x MARIA EMILIA RESNAUER e outros-Diante da devolução da correspondência de fls. 97, expeça-se mandado para intimação pessoal do autor, nos termos do despacho de fls. 91. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de abril de 2012 . -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, LIGIA GOEBEL, OSMAR NODARI e JEAN CARLO LEECK OAB/ PR 24.659-.

22. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-603/2007-ADALGISA CORDEIRO BARBOSA CARDOSO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A (R.PRES.P.FLEURY/CTBA)-Intime-se a autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 284, dizendo ainda se outorga plena e integral quitação do débito. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JANAINA COMAR RAMOS DE

OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES e GISELE DOS SANTOS.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1139/2007-NUNCIO MONTINGELLI x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC (AV.MAREC-O pedido formulado às fls. 36 resta prejudicado na medida em que o peticionário de referido petição sequer é parte nos autos, conforme certidão retro. Outrossim, faculto a este vista dos autos no balcão desta serventia. Oportunamente voltem os autos conclusos para sentença. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. -Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO, JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MAURICIO PEREIRA PREVE, MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI e ELOISA NAUDI.

24. RESCISORIA-1353/2007-ITAU SEGUROS S/A x MILANO CARGAS E SERVICOS LTDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória.-Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA, JORGE ROBERTO AUN, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, MARCELO MORCELI CAMPOS e RICARDO CHAMMA RIBEIRO-.

25. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1615/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA DE ALMEIDA ALVES-Diante do contido no petição retro, a fim de evitar futura nulidade processual, expeça-se mandado de citação da ré no endereço constante às fls. 88. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

26. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1713/2007-ADMI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES -ME x E. CAMARGO VEICULOS LTDA e outro-Face o inadimplemento do acordo anteriormente celebrado, prossiga-se. Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 102/104, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e MARTA SUZY WAGNER-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA-1725/2007-LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO x BANCO ITAU S/A (RUA HOLANDA/CTBA)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 307/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO-.

28. INVENTARIO-0002145-64.2007.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)-I Acolho o parecer ministerial retro, na medida em que as custas relativas ao inventário não devem ser suportadas pela inventariante ou pelos demais herdeiros, mas sim pelo espólio, o qual possui patrimônio suficiente para arcar com as custas do processo, tendo, inclusive, valores em dinheiro depositado nos autos. II Dessa forma, indefiro o pedido de dispensa/postergação do pagamento das custas do processo. III Outrossim, levando em conta a existência de valores em dinheiro depositado nos autos, faculto à inventariante, a expedição de alvará para levantamento da quantia necessária ao pagamento das custas de avaliação. IV Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL, REGIANE ALDRI DA SILVA e RENATA APARECIDA MARTINS CAMARGO-.

29. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-9/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA DE LIMA CARVALHO-I Diante da localização de novo endereço (fls. 79), cite-se a ré nos termos da decisão de fls. 40. II Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

30. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-0008944-89.2008.8.16.0001-TEREZINHA DO BELEM VIANA x BONSUCESSO BANCO DE CREDITO-I Diante do lapso temporal transcorrido desde a publicação de fls. 71, intime-se o interessado para que informe acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. ANGELITA ACOSTA, ODECIO LUIZ PERALTA e JOSE AROLDO MATIAS-.

31. MEDIDA CAUT.ARROLAMENTO BENS-289/2008-ANGELA BEATRIZ FEDECHEN x ZENILDA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS e outros-Intime-se

a autora para que comprove o envio/recebimento do ofício retirado às fls. 240/241. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. AGNALDO ALVES GODOI, ALBERTO FERREIRA ALVIM e MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

32. USUCAPIAO-0002818-23.2008.8.16.0001-JUVENAL DOS SANTOS, e outro x JAN BILAN-Aguarde-se a juntada da escritura publica e matricula atualizada. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e ARNALDO FERREIRA-.

33. INTERDICAÇÃO-1891/2008-JOSE WILSON RODRIGUES LIMA x RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA- I Tendo em vista que a sentença às fls. 84 determinou a prestação de contas pelo curador a cada dois anos, cujo primeiro biênio ocorrerá em março de 2013, aguarde-se no arquivo provisório até esta data. II Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2012. -Advs. JULIANA BUSO e KARIN HASSE-.

34. BUSCA E APREENSÃO-148/2009-BANCO FINASA(ATUAL DENOM.DO CONTINENTAL BANCO S/A) x JOAO JOSE TEODORO-I Sobre o prosseguimento que pretende dar ao feito manifeste-se a parte autora em cinco dias. II Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ALEXANDRE CHEMIN-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-216/2009-BANCO SANTANDER - BANESPA S/A x GIROBENE EDITORA E PUBLICAÇÕES LTDA e outro-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 56/60, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-502/2009-NELSON COIS x BANCO BMG S/A-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença No mais, em que pese o autor já tenha incluído no cálculo de fls. 324 a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 322/324, (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente voltem os autos conclusos para decisão quanto a segunda fase da prestação de contas. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

37. COBRANÇA-633/2009-FLORIANO GANZARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o réu junte aos autos os extratos faltantes, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARAT-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-634/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro-Cumpra-se o despacho de fls. 74, sob pena de extinção do feito. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

39. ALVARA JUDICIAL-0004537-06.2009.8.16.0001-ANGELA DA SILVA SOUZA e outros x ARMANDO LUIZ SOUZA (ESPOLIO)-I Intime-se novamente a inventariante a fim de que dê integral atendimento ao parecer ministerial de fls. 44. II Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e LUIS EDUARDO NETO-.

40. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1108/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro-Cite-se o réu nas formas de lei e mediante as advertências de estilo (art. 285 do CPC), conforme requerido às fls. 32. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA B. O. PEDROZO-.

41. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0008152-04.2009.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao valor retro depositado referente a condenação havida, informando, ao mesmo tempo, se, com o levantamento, outorga plena e integral quitação do débito. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006785-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x COMERCIAL GALBANO LTDA e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados, consoante documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-

se o exequente. III Int.. Curitiba, 24 de abril de 2012 . -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

43. NULIDADE DE TÍTULO-0010362-28.2009.8.16.0001-MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA- Recebo o recurso adesivo de fls. 116/117 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e FABIO TORRES.-

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1869/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMELITA DA SILVEIRA-Reporto-me ao despacho de fls. 58. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012 -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

45. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001688-61.2009.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x SILVIO EDUARDO BATTEZZATI e outro-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização dos executados, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo, j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema RenaJud, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual cadastro em nome dos executados, onde foi localizado os endereços constantes do recibo adiante encartado. III - Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 . -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

46. COBRANÇA-0005993-88.2009.8.16.0001-ISMAIHL OALID CARVALHO NOSSABEIN x BCS SEGUROS S/A-O valor proposto pelo Sr Perito às fls. 127 efetivamente está acima da média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, de forma que, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como que será necessária a realização de perícia médica em várias outras demandas semelhantes (DPVAT), fixo a verba honorária em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Intime-se o expert para que informe se mantém a aceitação do encargo. Em caso positivo, intime-se, desde logo, o interessado na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Diligências necessárias. Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. CAMILLA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* e MURILO CLEVE MACHADO.-

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006211-19.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PARAISO DO LANCHE LTDA e outro- Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 45, verso. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

48. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTES.-0016349-11.2010.8.16.0001-CARLOS DIAS DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (BRASI-Defiro o pedido retro e concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para a juntada da respectiva certidão. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, PAULO ROBERTO SOARES, MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILV, VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS e SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA.-

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016758-84.2010.8.16.0001-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x TECNO COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que dê o regular andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 . -Adv. HELEN CRISTINE BRUN.-

50. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0019640-19.2010.8.16.0001-JULIO ALVES DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:00 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes da decisão de fls. 87/88, no endereço indicado na exordial. III Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Adv. IARA CRISTINA MARQUES.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0021933-59.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROYAL QUALITY IMP COM E REPRES DE FERRAN-Indefiro a emenda retro apresentada, na medida em que o Instrumento Particular de fls. 09/12 não foi assinado por duas testemunhas, não podendo constituir-se como Título Executivo Extrajudicial, conforme art. 585, II, Código de Processo Civil. Além disso, não se trata de contrato de alienação fiduciária, mas de arrendamento mercantil, conforme documento de fls. 9/14, não se aplicando ao caso, portanto, o art. 5º do DL 911/69. No mais, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. COBRANÇA - SUMÁRIA-0028930-58.2010.8.16.0001-RESIDENCIAL APUAMA x PATRICIA PRIETTO MICHALOSKEY- I Diante da composição havida entre as partes e, bem assim, do requerimento de fls. 73/74, guarde-se até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado pelo interessado através de petição nos autos para posterior homologação e extinção da presente demanda. II

Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2012 . -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e SWELLEN YANO DA SILVA.-

53. INCIDENTE DE FALSIDADE-0032121-14.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA BLASQUES x DANIEL DAMASCENO-Intime-se o réu para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos os originais dos recibos juntados às fls. 36/40 dos autos principais em apenso. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o Sr Perito para a conclusão do laudo pericial com os documentos disponíveis nos autos. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. GETHE XAVIER PRUDENCIA GAMA, KARLA JAQUELINE STOREL e SHAUA MARTINS CASAGRANDE.-

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033861-07.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VICENTE SIMONI e outros-Diante da comprovação da sub-rogação do crédito havida ao Banco CNH Capital S/A, prossiga-se. Depreque-se à Comarca de Andirá/PR objetivando o cumprimento da decisão de fls. 66. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0037209-33.2010.8.16.0001-CRISTINA EIKO FUJIHARA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 78/113 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. KARIN HASSE, CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037881-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICHARD FRED LONNEN-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 73 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Guarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. *** Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 . -Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKUSHIMA FRAGA, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.-

57. COBRANÇA-0042816-27.2010.8.16.0001-CLAUDIOMIRO DA COSTA ANASTACIO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Tendo em vista que a Dra. Advogada que patrocina a causa em favor do requerente é minha ex-esposa, de ofício, declaro meu impedimento. Anote-se. Encaminhem-se os presentes autos à Dra. Juíza de Direito Substituta, designada para atuar nesta Vara Cível. Int... Curitiba, 7 de março de 2012 -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e LEILA CRISTIANE SÃO MIGUEL.-

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045726-27.2010.8.16.0001-JONAS PIRES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Acolho o retro parecer ministerial. Levando em conta que o autor é menor de idade e sopesando que não restou demonstrada a necessidade do valor disponível em conta judicial, indefiro seu levantamento neste momento. Por outro lado, uma vez evidenciada a necessidade do numerário ou ainda com a maioria do autor (completará 18 anos em setembro próximo) e regularizada sua representação processual, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Neste momento, porém, autorizo, desde logo, o levantamento do valor ajustado no que se refere aos honorários advocatícios. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.-

59. INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO-0048137-43.2010.8.16.0001-REFORMADORA DE MOVEIS LEBLON e DECORAÇÕES LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de julho de 2012, às 15:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". Curitiba, 2 de maio de 2012 -Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.-

60. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050218-62.2010.8.16.0001-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x KLEMTZ E CIA LTDA-I Para análise do pedido de fls. 56, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012 . -Adv. EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.-

61. DECLARATORIA-0050823-08.2010.8.16.0001-ARETUZA INACIO LEMA e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se o réu Orlando Anzoategui Junior para que regularize sua representação processual com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de estar configurada sua revelia (CPC, art. 13, II). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. OTAVIO AUGUSTO LOEPER, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

62. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0054959-48.2010.8.16.0001-SIMONE PACHECO x BANCO SANTANDER S/A *- Informe a requerente se o quarto contrato de empréstimo que pretende a revisão refere-se ao documento juntado pelo banco requerido às fls. 150/153, vez que o valor financiado, o número de parcelas, bem como, a taxa de juros mensal não coincidem com os valores referidos na inicial (fls. 04). Atente-se à serventia que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 74), devendo fazer constar as anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. MAYLIN MAFFINI, DENISE REGINA FERRARINI e FABIO LUIZ CUSTODIO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058255-78.2010.8.16.0001-SONIA SBALQUEIRO x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-Intime-se a autora para manifestação quanto aos documentos trazidos às fls. 192 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando, após, conclusos para saneador. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 - Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO e HENRIQUE GINESTE SCHOEDER-.

64. COBRANÇA-0059241-32.2010.8.16.0001-JOSSIMAR FERREIRA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS- I Defiro o pedido retro formulado. II Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil do Alto Maracanã em Colombo/PR, solicitando cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 317/2010, em que é parte Jossimar Ferreira. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.

65. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0065356-69.2010.8.16.0001-ANDRE LUIS DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor acerca do contido no petição de fls. 74. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e GIANMARCO COSTABEBER-.

66. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0065580-07.2010.8.16.0001-NUTRIBANDS LTDA x TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A-I Sobre o petição e documentos apresentados pela ré às fls. 139/155, bem como, sobre o retorno da carta precatória às fls. 157/170, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0072506-04.2010.8.16.0001-TEREZINHA CELIA SANCHES ROSA e outro x DINORAH ILIBRANTE DA SILVA-Recebo o recurso de apelação de fls. 124/134, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, FERNANDO HIDEKI KUMODE e ROBERSON LAERT DE SOUZA-.

68. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010706-38.2011.8.16.0001-JEFERSON DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Primeiramente, antes da homologação do acordo entabulado às fls. 62/63, informem as partes se referida composição abrange também os autos de ação de revisão de contrato em apenso. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. -Advs. EDUARDO FELICIANO REIS, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. USUCAPIAO-0011249-41.2011.8.16.0001-MARIA CORDEIRO DE LIMA e outro x RUDIGER ORTHWIN HELMUTH RAEDER e outros-Substitua-se o confrontante Nadir Cândido Pchek por MARIA MACULADA ALVES e JOSÉ ÂNGELO OLIVEIRA. Procedam-se as anotações necessárias. Após, cite-se no endereço indicado às fls. 81. Oportunamente, voltem conclusos para nomeação de curador especial aos réus citados por edital, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012 -Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e CELIA INES DA SILVA-.

70. MEDIDA CAUTELAR-0015167-53.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A (R.COMENDADOR ARAUJO /CTBA) e outro-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que a autora está disposta a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016067-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço das executadas, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome das executadas, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

72. EXECUCAO HIPOTECARIA-0020047-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x CARLOS BUCK-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 69. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0024053-41.2011.8.16.0001-SIA TELEDATA INOVAÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que a autora está disposta a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

74. RESCISAO DE CONTRATO-0026962-56.2011.8.16.0001-EDELBERTO GEBAUER x M.F. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Para cumprimento do item IV de fls. 230, deve o réu/interessado atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

75. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0031392-51.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x TECHNO CONFECÇÕES LTDA-I Diante do contido na certidão retro, tendo em vista a notícia trazida em sede de contestação de que houve incorporação da Requerida pela contestante e, bem assim, diante da comprovação da referida incorporação conforme documentos encartados às fls. 99/120, autorizo a substituição do pólo passivo para OSCFR COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO S/A. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III Após voltem conclusos para saneamento dos autos, ou julgamento no estado em que se encontra, em sendo o caso. IV Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012. - Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035400-71.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DAMIAO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos apresentados às fls. 41/77, no prazo legal. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DE GAMA, LAISE MATROS e MARIANA BARCELOS DE SOUZA SERVIJA-.

77. COBRANÇA-0036699-83.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GOGOLA DO VALLE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-O valor proposto pelo Sr Perito às fls. 132 efetivamente está acima da média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, de forma que, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como que será necessária a realização de perícia médica em várias outras demandas semelhantes (DPVAT) neste Juízo, fixo a verba honorária em R\$1.300,00 (mil e trezentos reais). Intime-se o expert para que informe se mantém a aceitação do encargo, bem como que receberá os honorários ao final, pelo vencido, haja vista a gratuidade processual concedida ao autor. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036724-96.2011.8.16.0001-ORLANDO TONIASSO x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, consta-se a existência de dois veículos em nome da empresa executada, conforme recibo anexo. Frise-se, porém, a existência de restrição de outros Juízos. Intime-se o exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, inclusive em relação aos aludidos veículos. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0037140-64.2011.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JENNYFER PHERNANDA MACUCO SOARES LINGERIE-I Expeça-se ofício ao TRE, na forma retro requerida pelo exequente, solicitando informações tão somente quanto ao atual endereço da executada. II Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0039158-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA-Diante da busca e apreensão realizada sobre o veículo objeto do contrato em discussão, defiro o pedido de retirada da restrição através do sistema Renajud anteriormente realizada (fls. 45), conforme recibo anexo. No mais, informe o autor em qual endereço pretende seja realizada a citação do réu. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012 -Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039955-34.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x BANCO IBI S/A-BANCO MULTIPLO-Reporto-me ao despacho de fls. 61, devendo a parte autora comprovar através de documentos oficiais que o Banco Bradesco se trata do mesmo grupo financeiro da ré, na medida em que o

documento de fls. 62/63 não se presta para este fim, posto que se trata de simples notícia extraída da internet. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040121-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G-4 MOTOR S COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Diante da possibilidade de composição informada por ambos os litigantes, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e LEANDRO DELYSN FRANÇA-.

83. SUSTACAO DE PROTESTO-0042287-71.2011.8.16.0001-PONTO K COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GT SERVIÇOS DE ESTOFAMENTOS LTDA e outro-Antes da análise do pedido retro, esclareçam as partes se o acordo entabulado às fls. 66/71 se estende à demanda em apenso. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA e LUIZ STEIN PATRIAL-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046965-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIAMANTINA SERVIÇOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (POSTO CAIPIRÃO)-Acolho a petição inicial. Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

85. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-0047039-86.2011.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S.A x LINDACIR FINK e outro-Fica a parte ré/interessada intimada a retirar as Cartas de Intimação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório, bem como, fica intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 37,60), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

86. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051052-31.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVIA GOMES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Primeiramente, recebo o petição retro como emenda à petição inicial. Anote-se. II No mais, para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 03 de julho de 2012, às 13:45 horas. III Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 54/59, no endereço anteriormente indicado. IV Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 23 de abril de 2012. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053699-96.2011.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

88. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA-.

89. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0056089-39.2011.8.16.0001-NELSON JOSE MULLER e outro x A J C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso quanto à decisão de fls. 86 e após voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012 -Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ODACYR CARLOS PRIGOL, DANIELA SAAD TATIT, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

90. COBRANCA-0063210-21.2011.8.16.0001-DEIVID FRIERISCHSEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Defiro em favor do autor os benefício s da assistência judiciária gratuita. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 06 de julho de 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que

seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Curitiba, 26/4/2012. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065410-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A-I Ciência da interposição de recurso (fls.71/87). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065883-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro-I O pedido retro formulado de citação por hora certa resta prejudicado, na medida em que embora os executados não tenham sido citados, conforme certidão de fls. 72, estes compareceram espontaneamente aos autos apresentando os embargos a execução em apenso, suprindo, dessa forma, a ausência de citação. II Assim, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada de débito. III Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001685-04.2012.8.16.0001-NILZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

94. MANUTENCAO DE POSSE-0002388-32.2012.8.16.0001-WORD CAR CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 98/104, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 23 de abril de 2012. -Adv. MARCO AURELIO CARNEIRO-.

95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003132-27.2012.8.16.0001-PAULO MAURICIO IURK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 78. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. LUCAS MARTINS e DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO-.

96. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005591-02.2012.8.16.0001-OLGADO E CALDEIRA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO-I OLGADO E CALDEIRA LTDA ME e outro ingressaram com a presente ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, indenização e pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo que é correntista do Banco Requerido a alguns anos e sempre utilizou dos serviços deste para movimentar seus negócios. Entretanto, após a efetivação de diversos empréstimos e pagamentos realizados com valores exorbitantes, solicitou um cálculo para apurar o valor realmente devido, tendo encontrado diversas irregularidades, tais como juros capitalizados e cobrança de tarifas indevidas. Assevera que através do referido cálculo perceberam que de devedores passaram a ser credores do Requerido no importe de R\$318.221,27. Prosseguem afirmando que ainda possuem junto ao Requerido um empréstimo de financiamento de crédito imobiliário em 60 prestações mensais de R\$3.886,13, cujo valor é debitado mensalmente em sua conta corrente. Requerem liminarmente o afastamento dos efeitos da mora, com a determinação ao Requerido que se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, mediante o depósito mensal em juízo das parcelas no importe de R\$3.886,13. II Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Muito embora se insurjam acerca da capitalização e taxa de juros aplicada e demais ilegalidades, não acostaram aos autos os contratos cuja revisão pretendem, não sendo possível a verificação sobre o que foi realmente pactuado, seja em relação à taxa de juros efetivamente contratada, seja em relação à existência de capitalização mensal de juros ou mesmo previsão contratual para tanto, mesmo porque, dá-se a entender que durante toda a relação negocial os autores realizaram diversos contratos de empréstimo e financiamentos com o Requerido. Ademais, o crédito que apontam como existente através do parecer contábil de fls. 45/169 decorre de cálculo unilateral, o qual não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida utilizando-se de outros métodos de amortização. Outrossim, a possibilidade de adoção de métodos de amortização distintos do contratado, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelos autores, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária. Assim, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, mesmo porque, referido depósito, apesar de se tratar do valor integral das parcelas, se refere a apenas um dos contratos firmados com o Requerido, sendo certo, que conforme se observa pela narrativa da inicial, ao longo da relação negocial, as partes realizaram diversos contratos, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. III - Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 12/07/2012, às 14:00 horas. IV

Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 7 de maio de 2012. -Adv. EVERTON FELIZARDO-. 97. REINTEGRACAO DE POSSE-0008724-52.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO SANTANA-Vistos, ... 1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação específica da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 25/4/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-. 98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009357-63.2012.8.16.0001-A SICIALIANA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SILVIO BELICO MANUNTENÇÃO E REPARAÇÃO-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE LUIS DIAS DA SILVA-. 99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0010274-82.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE TAVARES x CREDIFIBRA S.A. CFI-Diante da decisão proferida pelo juízo ad quem (fls. 74/78), concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebo a petição inicial. LUIZ HENRIQUE TAVARES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual em face de CREDIFIBRA S/A CFI, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, a inversão do ônus da prova, bem como, a determinação ao réu para que traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, a inversão do ônus da prova, bem como, a determinação à ré para que traga aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, ou seja, o autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao

interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguro do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento cautelar, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Por sua vez, no que concerne à questão da mora contratual relativamente aos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade

nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência de tais abusividades. Ademais, a planilha encartada às fls. 30 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Por fim, relativamente ao pleito de inversão do ônus da prova, essa questão deve ser relegada para um eventual saneamento dos autos. Assim, INDEFIRO os pedidos liminares de manutenção de posse, de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de inversão do ônus da prova. 6. Cite-o, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias, devendo o réu, no mesmo prazo, apresentar cópia do contrato firmado entre as partes. 7 - Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

100. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011897-84.2012.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A- I Ciência da interposição de recurso (fls.49/59). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0012317-89.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA COMERCIO DE TAPEÇARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Em que pese os esclarecimentos retro, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 26/29, a qual me reporto. Cite-se na forma determinada. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. PRISCILA LUCILENE SANTOS DE LIMA.-

102. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0013573-67.2012.8.16.0001-ANANIAS MENON MENEZES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Vez que devidamente recolhidas as custas processuais, recebo a petição inicial. 2. ANANIAS MENON MENEZES, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. 3.Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. 4. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como, a possibilidade de depositar em juízo o valor integral das parcelas com a finalidade de elidir a mora. 5. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes e a possibilidade de depositar em juízo o valor integral das parcelas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumprir verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja,

o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê,

tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incalculáveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No entanto, no caso dos autos, analisando a peça de ingresso observa-se

que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas, com a finalidade de elidir a mora. Outrossim, em assim pretendendo, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de liminares formulados de depósito integral das parcelas, bem como, de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite(m)-se, por carta

AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 7 - Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

103. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0013957-30.2012.8.16.0001-JAVIERT DE JESUS DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 49/59). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

104. COBRANÇA-0014295-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALUISIO VIEIRA NETO-I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0014451-89.2012.8.16.0001-ANDREW JUDSON PIPER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Ciência da interposição de recurso (fls. 54/71). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0015423-59.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCIERA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

107. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0015535-28.2012.8.16.0001-VANESSA ALVES BATISTA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

108. COBRANÇA-0015761-33.2012.8.16.0001-JOAO ADELINO CORDEIRO NADOLNY x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GERSON REGUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

109. ALVARA JUDICIAL-0015773-47.2012.8.16.0001-DENISE ROHNELT RIBAS x MARCELO SOUZA ROHNELT- Acolho o retro parecer ministerial. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Ponta Grossa/PR objetivando a avaliação do imóvel objeto do presente alvará. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de abril de 2012 -Adv. FLAVIA GUARALDI IRION-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015835-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS-Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

111. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0015839-27.2012.8.16.0001-RICARDO SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Diante da declaração e documentos apresentados pelo Autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II RICARDO SANTOS ingressou com a presente ação de Revisão de

Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor total de R\$ 18.550,00 em 72 prestações de R\$499,19. Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$362,66, a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, a determinação ao réu para que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes, a inversão do ônus da prova e, ainda, a determinação ao réu para que apresente o contrato firmado entre as partes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Muito embora se insurja acerca da capitalização de juros, não acostou aos autos o contrato cuja revisão pretende, não sendo possível verificação sobre o que foi realmente pactuado, seja em relação à taxa de juros efetivamente contratada, seja em relação à existência de capitalização mensal de juros ou mesmo previsão contratual para tanto, sendo certo que conforme se denota da documentação carreada aos autos, o contrato fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuado. Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 28 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se do sistema de amortização linear. Outrossim, a possibilidade de adoção do sistema linear de amortização dos juros depende da instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmudando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$499,19 para R\$362,66. Assim, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de

posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, qual seja, quando do saneamento dos autos, em sendo o caso. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 12 de julho de 2012, às 14:15 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o contrato firmado entre as partes. VI Diligências necessárias. Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0016112-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCIERA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE MARCIA ROCHA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0016335-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDNALVA ALVES FERREIRA DA SILVA-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor

da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

114. COBRANÇA-0016419-57.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORENTINA I x ESPOLIO DE LUIZA CARDOSO FERREIRA e outro-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/06/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 26/4/2012. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.-

115. COBRANÇA-0016483-67.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CATM COMERCIO DE LIVROS LTDA-I - Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). II Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-

116. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0016498-36.2012.8.16.0001-DIONIZIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 47/62). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2012. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

117. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0016672-45.2012.8.16.0001-MAYARA DA DROBOT DA SILVA PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.-

118. INDENIZACAO POR DANOS-0017503-93.2012.8.16.0001-CASIMIRO KENSKI x OI - BRASIL TELECOM S/A-Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 7 de maio de 2012 -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS OAB 18 416.-

119. REVISAO CONTRATUAL-0018086-78.2012.8.16.0001-VAGNO JOSE COSTA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. VAGNO JOSÉ COSTA BARBOSA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedidos liminares em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o requerido se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, além da manutenção da posse do veículo e ainda, a exibição de documentos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine a Requerida que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, a manutenção da posse do veículo, bem como, a exibição de documentos, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os

requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª

ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatividade do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatividade de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entendo-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito

prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de este de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descharacteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre

se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Por sua vez, no que concerne ao pedido de exibição do contrato firmado entre as partes, entendo cabível, vez que este se faz necessário à elucidação dos fatos. 6. Assim, DEFIRO o pedido de determinação à ré para que apresente o contrato firmado entre as partes e, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 7. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20/06/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 8. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado, devendo na mesma data apresentar a integralidade do contrato de financiamento celebrado entre as partes. 9. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 10. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 11. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 12. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 13. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. 14. Int... Curitiba, 23 de abril de 2012 -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0018535-36.2012.8.16.0001-POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITTE COSTA PINTO e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-

121. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0018893-98.2012.8.16.0001-CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. CARMELITA DOS SANTOS MORENO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/ pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acatutelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou, alternativamente, a possibilidade de depositar o valor integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença

favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que se abstenha de ajuizar qualquer ação acatutelatória de busca e apreensão ou qualquer outra com o objetivo de remoção do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou, alternativamente, a possibilidade de depositar o valor integral das parcelas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO

JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadato processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção do Réu em ajuizar ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem, vê-se que na verdade o que pretende a Autora é a manutenção na posse do veículo, objeto da presente demanda. Note-se que não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbação no seu direito de posse. Isso porque, o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuntamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Outrossim, em que pese a autora tenha pleiteado a manutenção na posse do veículo sob a alegação de que necessita deste para o seu trabalho, observa-se pela leitura da inicial, que indica estar desempregada, sendo contraditória sua alegação. Ademais, eventual deferimento da tutela almejada, para impedir a parte ré de ajuizar ação de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha por objetivo a remoção do bem, implicaria coartar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. Com efeito, uma vez proferida decisão assecuratória da posse ao devedor, estar-se-ia subtraindo à apreciação do Poder Judiciário eventual pedido de busca e apreensão ou reintegração de posse pela parte credora, em grave vulneração ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em outras palavras, decisão nesse sentido extrapolaria o poder geral de cautela, ausente, bem por isso, o requisito do sinal do bom direito, a ensejar a concessão da medida liminar. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acatutelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedo, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar quidada aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve

haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Note-se que o parecer contábil encartado às fls. 50/63, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando método de amortização distinto do contrato. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No tocante ao pedido alternativo de depósito integral das parcelas, se assim pretender, deve a autora fazê-lo diretamente ao réu, o que certamente elidirá a mora. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 25/06/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Curitiba, 24 de abril de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019060-18.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDERSON MARKS-1. É

contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutória expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação específica da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 25/4/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

123. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR-0019071-47.2012.8.16.0001-VALDELIR GUSTAVO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. VALDELIR GUSTAVO DA SILVA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO FINASA BMC S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável nulidade de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito e a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre,

contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSA. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, se verifica pelo contrato encartado às fls. 24/34, que a taxa de juros aplicada é de 2,14 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Ademais, a planilha encartada às fls. 35/37 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos do contratado. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatificação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar formulado de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 25/06/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e

319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019110-44.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELVIS FERREIRA MATTOSO e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FERNANDA TROIAN-

125. RESCISAO DE CONTRATO-0019155-48.2012.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x OCA LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA-Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 23 de abril de 2012 -Adv. MARCELO MARQUES MUNHOZ-

126. BUSCA E APREENSÃO-0019289-75.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO VENDITE-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA TANTIN MENEZES-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019436-04.2012.8.16.0001-EMPRESA HOTELARIA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA x SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO NO ESTADO DO PARANA-SIPCEP-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICTHOFF NEVES-

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019503-66.2012.8.16.0001-BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x LOJAS COPPEL LTDA-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int...Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-

129. COBRANÇA-0020050-09.2012.8.16.0001-CONDOMONIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCIO HENRIQUE MACEDO-Vistos, ... Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/06/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 26/4/2012. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-

130. COBRANÇA-20053/2012-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x TARCISIO RIBAS DA CUNHA-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de julho de 2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0020261-45.2012.8.16.0001-MARCIO ANDRE OPALOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 05 de julho de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int...Curitiba, 25 de abril de 2012 -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020377-51.2012.8.16.0001-MARCILENE GOMES x FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-

133. COBRANÇA-0020524-77.2012.8.16.0001-JOEL ANTUNES GONÇALVES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 06 de julho de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-

134. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0020630-39.2012.8.16.0001-MOISES ELEUTERIO DA SILVA e outro x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e outro-Vistos, ... Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 27/06/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). Aos autores, intinem-se nas pessoas de seus advogados. Intimem-se. Curitiba, 26/4/2012. -Adv. AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-

135. COBRANÇA-0020860-81.2012.8.16.0001-MARIA HELENA GABRIELI SOUZA PINTO x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA-Vistos, ... Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 29/06/2012, às 15:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). À autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 3/5/2012. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020954-29.2012.8.16.0001-RUBEN FRANZEN CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO-I Diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários

advocáticos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II No mais, a ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. Inviável, assim, a cumulação com ação de revisão de contrato, inclusive, em face do que dispõe o art. 292, do CPC. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. Inviável, contudo, é cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensão condenatória, declaratória, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos vários alinhados na inicial. Entretanto, ante a existência de pleito alternativo, no sentido de que o feito prossiga pelo procedimento comum, como ação revisional de contrato, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória. Assim, recebo a presente demanda como Ação Revisional de Contrato c/c Tutela antecipada. Anote-se. III - RUBEN FRANZEN CORDEIRO ingressou com a presente ação de revisão de contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, aduzindo que firmou com esta, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 29.900,00 em 60 prestações de R\$622,88. Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais incontroversas, além da manutenção da posse do veículo, bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. IV Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca para comprovar a plausibilidade do direito invocado. Inicialmente, a respeito da possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, importante que se faça referência à Medida Provisória 1963-17/2000, que embora ainda se mostre questionável, a admite, desde que expressamente pactuado. Outrossim, no presente caso, observa-se que o autor firmou cédula de crédito bancário, a qual segundo a Lei 10.931/2004 autoriza a capitalização de juros. Da leitura da referida cédula, há expressa disposição autorizando a capitalização de juros, conforme se denota da cláusula 49/51 (fls. 13), de modo que, a este respeito, não há como acolher a pretensão do autor. Portanto não há demonstração de que, em sede de cognição sumária, haja fundada aparência do bom direito a tutelar, desde logo, a pretensão do autor, de maneira que não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. V - Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas. VI Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VII - Diligências necessárias. Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-

137. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021171-72.2012.8.16.0001-ELENILDA FERRAZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-I Diante da declaração e documentos apresentados pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II ELENILDA FERRAZ DA SILVA ingressou com a presente ação de Revisão de Contrato c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BRADESCO S/A, aduzindo que firmou com este, contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$25.900,00 em 60 prestações de R\$760,63 Pretende a revisão do contrato e alcance do equilíbrio contratual, se insurgindo contra a capitalização mensal de juros e outras taxas abusivas. Requer liminarmente a autorização para depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$531,64, a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova, bem como que o réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. De plano se verifica que a taxa de juros mensal ajustada no contrato é de 1,99%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 1% ao mês, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Ademais, a planilha de cálculo encartada às fls. 19 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo utilizando-se do sistema

de amortização linear. Outrossim, a possibilidade de adoção do sistema linear de amortização dos juros depende da instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, transmutando-se a obrigação contratada de parcelas no importe de R\$760,63 para R\$531,64. Assim, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência das ilegalidades apontadas, não vejo como admitir os depósitos como forma de elisão da mora, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de se determinar ao réu que se abstenha de promover a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, mesmo porque, existindo a mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Entretanto, autorizo a efetivação dos depósitos no montante requerido, contudo, sem que, como já mencionado, sirvam como elisão da mora. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Por sua vez, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, qual seja, quando do despacho saneador, em sendo o caso. IV Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 12 de julho de 2012, às 13:45 horas. V Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VI Diligências necessárias. Curitiba, 4 de maio de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

138. COBRANÇA-0021582-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALEXANDRE CORREA DEMELLO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que os autores não dispõem de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos sustentos próprios e de suas famílias, defiro em seus favores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de julho de 2012, às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. No que diz respeito ao pedido de fls. 19, item b), este será analisado em momento oportuno, em despacho saneador, sendo o caso. Int...Curitiba, 7 de maio de 2012 -Adv. ELIDIANE RODRIGUES DE ARAUJO-.

CURITIBA, 09/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 84/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0101 014004/2012
0114 021680/2012
ADEILSON DE PAIVA QUEIROZ 0048 021862/2010
ADRIANA LIMA 0077 021681/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0091 001428/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0075 014856/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0083 042231/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0031 000268/2009
ALBERTO CORDEIRO 0026 000708/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0047 021439/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0031 000268/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0017 001171/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0084 045530/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0051 030065/2010
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0075 014856/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 009072/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0007 001004/2001
0064 074052/2010
ALINE AGUIAR 0069 006520/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0017 001171/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0057 059494/2010

ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0036 001320/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 001171/2006
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0092 001599/2012
AMILCARE SCATTOLIN 0025 000677/2008
0034 000625/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0090 067460/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0015 001183/2005
ANA LUCIA FRANCA 0023 000449/2008
ANA PAULA UEMURA PALMEIRA 0001 032550/1984
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0031 000268/2009
0063 073866/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 070275/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 014042/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0059 069091/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0058 067403/2010
0066 001495/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0070 009072/2011
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0014 000971/2005
0019 000843/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0010 000414/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0016 000081/2006
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0008 000983/2003
0035 000977/2009
0043 002474/2009
0044 000171/2010
0100 011886/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0050 026305/2010
ANDRE FONTANA FRANCA 0108 017459/2012
ANDREA PEREIRA ZANELLA 0056 054713/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD 0081 036760/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0062 070275/2010
0063 073866/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0091 001428/2012
ANDREZA SIMIAO EDELING 0053 038614/2010
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0016 000081/2006
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0029 001481/2008
ANIBAL ANTONIO AGUIAR BEC 0034 000625/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0052 034803/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0080 030460/2011
ANTONIO SAONETTI 0040 001971/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO 0079 028503/2011
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0090 067460/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0090 067460/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 001004/2001
ARLYVAN PROBST 0006 000258/2001
ARNALDO FERREIRA 0005 001118/2000
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FI 0041 002329/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
AUREO VINHOTI 0023 000449/2008
0028 001294/2008
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0008 000983/2003
0044 000171/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0012 000661/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 0058 067403/2010
0066 001495/2011
BLAS GOMM FILHO 0023 000449/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 059494/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0058 067403/2010
BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 0002 001270/1995
BRUNO DOMINONI ARAUJO 0034 000625/2009
CAMILA R. F. GIRARDI 0072 012157/2011
CAMILLA SARAIVA REIS 0026 000708/2008
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0101 014004/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 017440/2011
0088 058196/2011
0094 003595/2012
0096 007506/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0071 009399/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0098 009408/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0098 009408/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0080 030460/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0005 001118/2000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0035 000977/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 000449/2008
0028 001294/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0030 001799/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0027 000872/2008
CAROLINE CANOZZI BITTENCOURT 0018 000334/2007
CELI GABRIEL FERREIRA 0100 011886/2012
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0034 000625/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000478/2005
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0071 009399/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0063 073866/2010
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0086 054765/2011
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0061 070048/2010
CINTIA LUIZA TONDIM 0064 074052/2010
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0007 001004/2001
CLARA VAINBOIM 0016 000081/2006
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0071 009399/2011
0088 058196/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0025 000677/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0044 000171/2010
CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA 0077 021681/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0089 064467/2011

CLEITON SILVIO BASSO 0072 012157/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0050 026305/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0071 009399/2011
0076 017440/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 007506/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0088 058196/2011
CRISTIAN MIGUEL 0094 003595/2012
CRISTIANO GUERIOS NARDI 0016 000081/2006
CRISTIANO POPOV ZAMBIAZI 0072 012157/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 0071 009399/2011
CRYSTIANE LINHARES 0050 026305/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0008 000983/2003
0044 000171/2010
DAMARIS LEIMANN 0019 000843/2007
DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0048 021862/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0068 005233/2011
DANIELA SEIFFERT 0039 001959/2009
DANIELE DE BONA 0037 001448/2009
0112 020848/2012
DANIELE NEVES POPIKA 0014 000971/2005
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0023 000449/2008
DANIELE TEDESKO 0035 000977/2009
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0016 000081/2006
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0046 018936/2010
DANIEL PINHEIRO 0061 070048/2010
DANY PATRICIA LEMES P. BO 0026 000708/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 030065/2010
0118 022756/2012
DEBORA C RODRIGUEZ GONZAL 0048 021862/2010
DEISI DO ROCIO MULLER 0077 021681/2011
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0015 001183/2005
DENISE REGINA FERRARINI 0036 001320/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0080 030460/2011
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0074 014631/2011
DIEGO FRANZONI 0064 074052/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 001448/2009
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0082 038660/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0034 000625/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0115 022185/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 000971/2005
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0109 018486/2012
EDIVALDO LUIZ FAGUNDES 0026 000708/2008
EDSON OYOLA 0005 001118/2000
EDUARDO CHALFIN 0016 000081/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 000983/2003
0035 000977/2009
0043 002474/2009
0044 000171/2010
0100 011886/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 001448/2009
0112 020848/2012
EDUARDO TADEU GONÇALES 0048 021862/2010
ELENI JULIATO PIOVESAN 0068 005233/2011
ELIANA SIMPLICIO DOS SANT 0026 000708/2008
ELIANE ANDREA CHALATA 0048 021862/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0053 038614/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0031 000268/2009
0088 058196/2011
0096 007506/2012
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK 0014 000971/2005
ELIZEO ARAMIS PEPI 0020 000892/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0017 001171/2006
ELLEN MOSQUETTI 0016 000081/2006
ELTON DARIVA STAUB 0116 022515/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 001550/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0076 017440/2011
0088 058196/2011
ERIC BOLONHA DE GODOY 0058 067403/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0080 030460/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0074 014631/2011
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0053 038614/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000130/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0069 006520/2011
EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0050 026305/2010
FABIANA SILVEIRA 0063 073866/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0049 022441/2010
FABIANO MARTINI 0023 000449/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 034803/2010
FABIO COSENDEI MARINS 0002 001270/1995
FABIO LUIZ CUSTODIO 0036 001320/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 0044 000171/2010
FABRICIO KAVA 0069 006520/2011
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0115 022185/2012
FELIPE REDDIN WERKA 0058 067403/2010
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0061 070048/2010
0075 014856/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 000130/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0008 000983/2003
0035 000977/2009
0044 000171/2010
FERNANDA RODRIGUES MONTEI 0005 001118/2000
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0025 000677/2008
0040 001971/2009
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0061 070048/2010
FERNANDO ANTONIO REGO DE 0018 000334/2007
FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0045 010806/2010
FERNANDO CLEVE GOES 0057 059494/2010
FERNANDO CORDEIRO 0026 000708/2008
FERNANDO DANI SOARES 0018 000334/2007

FERNANDO J GASP 0085 050817/2011
FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0084 045530/2011
FERNANDO JOSE GASP 0037 001448/2009
0112 020848/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 034803/2010
FERNANDO O REILLY C. BARR 0027 000872/2008
FERNANDO PIRES MARTINS CA 0005 001118/2000
FILIPE ALVES DA MOTA 0023 000449/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0071 009399/2011
0076 017440/2011
0088 058196/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 0008 000983/2003
0044 000171/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0076 017440/2011
FRANCIELE A NATEL GLASER 0036 001320/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0061 070048/2010
FRANCISCO LAZARI DE FREIT 0001 032550/1984
FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0034 000625/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0040 001971/2009
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0058 067403/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0073 014342/2011
GERMANO LAERTES NEVES 0053 038614/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
0068 005233/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0053 038614/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 017440/2011
0088 058196/2011
0094 003595/2012
0096 007506/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000478/2005
GILBERTO STIGLING LOTH 0011 000478/2005
GILBERTO VILAS BOAS 0013 000812/2005
GILCINEI MARQUES DA SILVA 0026 000708/2008
GIOVANI GIONEDIS 0027 000872/2008
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0027 000872/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0084 045530/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0064 074052/2010
GUILHERME KLOSS NETO 0007 001004/2001
0064 074052/2010
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0061 070048/2010
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0061 070048/2010
GUSTAVO PIRES RIBEIRO 0031 000268/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0088 058196/2011
HAROUDO RABELO DE FREITAS 0004 000205/1998
HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0055 042728/2010
HELDENITA MARIA C DE F MO 0031 000268/2009
HELENA DANI SOARES 0018 000334/2007
HELENIRA BACHI COELHO 0018 000334/2007
HUMBERTO R COSTANTINO 0005 001118/2000
IDERALDO JOSE APPI 0030 001799/2008
0042 002357/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0073 014342/2011
ILAN GOLDBERG 0016 000081/2006
INGRID DE MATTOS 0008 000983/2003
0035 000977/2009
0044 000171/2010
INGRID DE MATTOS 0100 011886/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 0050 026305/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0058 067403/2010
0066 001495/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0039 001959/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA 0084 045530/2011
ISAMARA ANDRADE DE LIMA T 0072 012157/2011
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0034 000625/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO 0024 000552/2008
IVONE STRUCK 0017 001171/2006
0025 000677/2008
JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0017 001171/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
0068 005233/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0095 005569/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0089 064467/2011
JANAINA MATIAS 0077 021681/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0057 059494/2010
JANE DOS SANTOS RAMOS 0004 000205/1998
JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0106 015456/2012
JAQUELINE SCOTA STEIN 0025 000677/2008
0034 000625/2009
0040 001971/2009
JAQUELINE ZAMBON 0011 000478/2005
JEFFERSON BARBOSA 0088 058196/2011
JEFFERSON DE AMORIN 0115 022185/2012
JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0116 022515/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0039 001959/2009
JEFFERSON SUZIN 0018 000334/2007
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0070 009072/2011
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 0015 001183/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 034803/2010
JOAO CARLOS KREFETA 0024 000552/2008
JOAO DE BARROS TORRES 0007 001004/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0067 003910/2011
0095 005569/2012

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000478/2005
 JOAO LUIZ CAMPOS 0008 000983/2003
 0035 000977/2009
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0054 040481/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0054 040481/2010
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0039 001959/2009
 JOAQUIM MIRO 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0093 002678/2012
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0004 000205/1998
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0016 000081/2006
 JONY NOSSOL 0054 040481/2010
 JORGE DOS SANTOS MATOS FI 0048 021862/2010
 JOSEANE COIMBRA 0044 000171/2010
 JOSE ARI MATOS 0066 001495/2011
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0002 001270/1995
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0047 021439/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0050 026305/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0055 042728/2010
 JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0036 001320/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0053 038614/2010
 JOSE IVERSON NOGÓZEKI 0014 000971/2005
 JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO 0072 012157/2011
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0061 070048/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0061 070048/2010
 0075 014856/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0007 001004/2001
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0084 045530/2011
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0019 000843/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 0040 001971/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0076 017440/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000983/2003
 0035 000977/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000171/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0061 070048/2010
 0075 014856/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000081/2006
 0057 059494/2010
 0095 005569/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0033 000453/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 0074 014631/2011
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0053 038614/2010
 KALIL JORGE ABBoud 0022 001343/2007
 0087 056323/2011
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0039 001959/2009
 KARINE SIERACKI REDE 0113 021410/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000677/2008
 0031 000268/2009
 0062 070275/2010
 0063 073866/2010
 0088 058196/2011
 KATHLEEN SCHOLZE 0023 000449/2008
 KEITY SUTO TROMBELI 0036 001320/2009
 KIRILA KOSLOK 0012 000661/2005
 0047 021439/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0037 001448/2009
 0085 050817/2011
 LACIR GUARENGHI 0010 000414/2005
 LAERTE ANGELO 0048 021862/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0012 000661/2005
 0047 021439/2010
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0050 026305/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0079 028503/2011
 LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0016 000081/2006
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0052 034803/2010
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0119 022913/2012
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0061 070048/2010
 LEANDRO GALLI 0078 027710/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 030065/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0101 014004/2012
 0114 021680/2012
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0034 000625/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 001448/2009
 LORENA MATTOS MORENO 0061 070048/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000872/2008
 0032 000274/2009
 LUANA MARIA RODRIGUES 0053 038614/2010
 LUCIANE HEY 0119 022913/2012
 LUCIANE LOPES ALVES 0017 001171/2006
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0098 009408/2012
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA WIC 0084 045530/2011
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0024 000552/2008
 LUCIANO ANGHINONI 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 0040 001971/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0058 067403/2010
 LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0061 070048/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0007 001004/2001
 0108 017459/2012
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0048 021862/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0092 001599/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 020517/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000661/2005

LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0064 074052/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0053 038614/2010
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0045 010806/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 0040 001971/2009
 0068 005233/2011
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0068 005233/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0099 011620/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000130/2005
 MADELON DE MELLO RAVAZZI 0045 010806/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0036 001320/2009
 MAICK FELISBERTO DIAS 0016 000081/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0023 000449/2008
 0028 001294/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0008 000983/2003
 0035 000977/2009
 0044 000171/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0045 010806/2010
 MARCIA L. GUND 0095 005569/2012
 MARCIA PICANÇO PROCKMANN 0072 012157/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000983/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000977/2009
 0043 002474/2009
 0044 000171/2010
 0100 011886/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0107 016805/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0090 067460/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 059494/2010
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0003 000687/1997
 MARCOS CESAR VINHOTI 0023 000449/2008
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0076 017440/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0099 011620/2012
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0084 045530/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0051 030065/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0095 005569/2012
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0005 001118/2000
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0009 000130/2005
 MARIANA COSTA GUIMARAES 0061 070048/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 001171/2006
 MARIA SILVIA TADDEI 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 MARIA VICTÓRIA RIELLEI MA 0045 010806/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0036 001320/2009
 MARIO INOUE 0046 018936/2010
 MARLI FATIMA KAVALERSKI M 0072 012157/2011
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0045 010806/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0117 022708/2012
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0034 000625/2009
 MAURO CURY FILHO 0010 000414/2005
 0014 000971/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000414/2005
 0014 000971/2005
 0019 000843/2007
 0070 009072/2011
 MAURO VIGNOTTI 0028 001294/2008
 MAX RIESEMBERG BASTOS 0004 000205/1998
 MELISSA CUNHA DE PAULA MA 0025 000677/2008
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0067 003910/2011
 MICHELLE HORLE 0054 040481/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0036 001320/2009
 MIEKO ITO 0074 014631/2011
 MIGUEL HILU NETO 0005 001118/2000
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0076 017440/2011
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0016 000081/2006
 MIRIAN ANGELA CAVALHEIRO 0068 005233/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0036 001320/2009
 MONICA DALMOLIN 0016 000081/2006
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0025 000677/2008
 0040 001971/2009
 0068 005233/2011
 MOYSES GRINBERG 0011 000478/2005
 MOZARA COAS THOME 0016 000081/2006
 MURILO CELSO FERRI 0018 000334/2007
 0038 001550/2009
 MURILO VARASQUIM 0061 070048/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0084 045530/2011
 NEIVA DE-NEZ 0097 008795/2012
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0007 001004/2001
 0064 074052/2010
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0004 000205/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 030460/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0045 010806/2010
 NILTON BUSSI 0015 001183/2005
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0061 070048/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0010 000414/2005
 ODECIO LUIZ PERALTA 0008 000983/2003
 0051 030065/2010
 ODORICO TOMASONI 0060 069242/2010
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0010 000414/2005
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0077 021681/2011
 OSCAR ANTONIO TROMBETA 0072 012157/2011
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0020 000892/2007
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0103 014384/2012
 PAOLINE S. S. LOPES 0072 012157/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0061 070048/2010
 PATRICIA FRANCA BENATO 0104 015023/2012

PATRICIA NYMBERG 0075 014856/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 058196/2011
 PAULINE DE MORAIS CHEMIN 0034 000625/2009
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0072 012157/2011
 PAULO CANDIDO PIRES 0026 000708/2008
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0016 000081/2006
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0005 001118/2000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0025 000677/2008
 0040 001971/2009
 0068 005233/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0039 001959/2009
 PAULO ROBERTO MARIANO DA 0004 000205/1998
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0005 001118/2000
 PAULO SERGIO NIED 0007 001004/2001
 0064 074052/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 0030 001799/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0084 045530/2011
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0054 040481/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0088 058196/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0071 009399/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 0024 000552/2008
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0038 001550/2009
 PRISCILA KEI SATO 0009 000130/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0085 050817/2011
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0065 074125/2010
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0107 016805/2012
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0079 028503/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 000983/2003
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0036 001320/2009
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0064 074052/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001959/2009
 RENATA CARLOS STEINER 0075 014856/2011
 RENATA RIBAS LARA 0110 019302/2012
 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0054 040481/2010
 RENATO S B CARDOSO 0029 001481/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0061 070048/2010
 0075 014856/2011
 RICARDO GONCALVES DO AMAR 0036 001320/2009
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0007 001004/2001
 0064 074052/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0009 000130/2005
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 0105 015087/2012
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0027 000872/2008
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0045 010806/2010
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 RODRIGO AFONSO MACHADO 0026 000708/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0035 000977/2009
 0044 000171/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0078 027710/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0108 017459/2012
 RODRIGO GHESTI 0016 000081/2006
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0025 000677/2008
 ROGERIA DOTTI 0075 014856/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0061 070048/2010
 ROGERIO CAMPOS DO NASCIME 0048 021862/2010
 RONNIE KOHLER 0020 000892/2007
 ROSA CAMILA BIAVA 0017 001171/2006
 ROSANGELA ROSA CORREA 0017 001171/2006
 ROSEANE RIESEL 0060 069242/2010
 RUBEN MADINI 0017 001171/2006
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0022 001343/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0017 001171/2006
 SANTINO SAGAIS 0021 001186/2007
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0058 067403/2010
 0066 001495/2011
 SERGIO PADILHA 0044 000171/2010
 SERGIO SCHULZE 0031 000268/2009
 0062 070275/2010
 0063 073866/2010
 0102 014042/2012
 SILVANA CLAUDINO DOS SANT 0077 021681/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0023 000449/2008
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0045 010806/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0084 045530/2011
 SIMONE JUSTUS DE BRITO 0029 001481/2008
 SIMONE KOHLER 0020 000892/2007
 SUELEN PATRICIA BUTTENBE 0025 000677/2008
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0016 000081/2006
 TAIS BRITO FRANCISCO 0008 000983/2003
 0035 000977/2009
 0044 000171/2010
 TATIANA TEIXEIRA 0048 021862/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0079 028503/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 0040 001971/2009
 0068 005233/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0009 000130/2005
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0016 000081/2006
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0050 026305/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 001171/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0016 000081/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0057 059494/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0119 022913/2012
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0001 032550/1984
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0045 010806/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0070 009072/2011
 VALERIA FINATTI TOMMASI M 0091 001428/2012

VALERIA MACARIO DA SILVA 0079 028503/2011
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0061 070048/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 001448/2009
 VANESSA PEDROLLO CANI 0061 070048/2010
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0016 000081/2006
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0025 000677/2008
 0034 000625/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0064 074052/2010
 VINICIUS GONCALVES 0008 000983/2003
 0035 000977/2009
 0044 000171/2010
 VINICIUS KOBNER 0027 000872/2008
 VINICIUS ROBERTO NASCIMEN 0016 000081/2006
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0052 034803/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0050 026305/2010
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0036 001320/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0016 000081/2006
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0007 001004/2001
 0064 074052/2010
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0084 045530/2011

1. ACOAO DE INTERDICAÇÃO - 32550/1984-LUCIA ZONATTO BISMAIA x ACIR BISMAIA - I- Ciente do parecer ministerial retro. II. Considerando que na decisão de fls. 77 foi deferida a substituição do curador do interditado, dê-se atendimento aos itens I, A, B, C e III de fls. 83/84 da cota ministerial. III- Após, intime-se a curadora para ter ciência e atender o conteúdo nos itens I, D e IV da cota ministerial, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FRANCISCO LAZARI DE FREITAS, ANA PAULA UEMURA PALMEIRA e VALDIR NUNES PALMEIRA.

2. ACOAO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0000143-44.1995.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA SILVA x AUTO ESCOLA FRANCINCY DE FRANCISCO FERREIRA e outro - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf petição de fl. 116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA, BRUNO DAL BELLO DE SOUZA e FABIO COSENDEI MARINS.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 687/1997-MARIA TEREZINHA FRESKI VARELA x JOSE FRANCISCO VARELA (ESPOLIO) - 1. Tratando-se de Inventário dos bens deixados pelo de cujus, incabível a figura da extinção do feito sem análise do mérito. Ademais, a inércia da inventariante não enseja a extinção da demanda, mas tão somente a substituição do inventariante. 2. Assim, destitua Maria Terezinha Freski Varela do cargo de inventariante - te, e para atuar em seu lugar, nomeie o herdeiro REGINALDO JOSE VARELA (art. 990, CPC), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 990, § único, CPC) e ratificar as primeiras declarações já prestadas ou apresentar novas nos vinte dias seguintes (art. 993, CPC). 3. Intime-o conforme item 2 supra no endereço declinado à fl. 81. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO AURELIO CARNEIRO.

4. ACOAO ORDINARIA - 0000382-43.1998.8.16.0001-ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL - 1. A parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 169). Desta forma, determinou este juízo sua intimação pessoal, sendo que o AR retornou com a informação "mudou-se" (fl. 184). Ora, é cediço que compete à Parte manter atualizado seu endereço, sob pena de reputarem-se válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante nos autos (art. 238, §º único, do Código de Processo Civil). As- sim, resta evidenciada a configuração do abandono de causa. 2. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. 3. Condene a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, seguindo o que dispõe o art. 267, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Advs. PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA, HAROUDO RABELO DE FREITAS, MAX RIESEMBERG BASTOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e JANE DOS SANTOS RAMOS.

5. ACOAO MONITORIA - 0000101-19.2000.8.16.0001-BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x DOMICILIUM CONS EM COM EXTERIOR LTDA(MASSA FALIDA) e outros - 1. Infirio o pedido de fls. 931-933, tendo em vista que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se acerca do cumprimento do item 3 de fls. 929-930 pela parte demandada. 3. As alegações da parte demandada (fls. 950-953), não se mostram suficientes para embasar o afastamento do perito nomeado, bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 944. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais já foram depositados pela parte demandada à fl. 947. 4. Sobre o conteúdo às fls. 941-942, manifeste-se o Sr. Perito em cinco dias. 5. Após, voltem para deliberações. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO, MIGUEL HILU NETO, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MARIA LIZANE MACHADO BRUM, ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO R COSTANTINO, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e EDSON OYOLA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 258/2001-ONDINA ALVES LISBOA (ESPOLIO) x NEUSA MARGARETE PEREIRA DALL AGNOL - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por

cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). Intime-se. - Adv. ARLYVAN PROBST.

7. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000741-85.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MANOEL DE MACEDO x JOSE AUGUSTO CALONASSI DE PAULA (ESPOLIO) e outros - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf petições de fl. 904 e 905), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, li 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Diligências necessárias. - Advs. JOAO DE BARROS TORRES, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PAULO SERGIO NIED e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001085-95.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE ASSIS DE OLIVEIRA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, parcialmente procedentes o pedidos vertidos na petição inicial de fls. fls. 02/04, confirmando a decisão interlocutória de fls. 30, devendo, porém, ser recalculado o débito, afastando-se, com isso, a capitalização mensal de juros (anatocismo), devendo ser aplicada a taxa de juros de 2,7571% ao mês de forma simples, afastando também a cobrança da tarifa de bancária, bem como, a cobrança de comissão de permanência e declarando nula a cláusula contratual que possibilita a emissão de letra de câmbio em garantia cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." 6 Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno partes demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à busca e apreensão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. - Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e RAFAEL TADEU MACHADO. 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001661-54.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALBERTO POSSETTI e outro - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf petição de fl. 178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I, 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Diligências necessárias. - Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

10. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002355-86.2005.8.16.0001-AGNALDO PINHEIRO DE SOUZA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - 1. HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de fl. 700, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia realizada pela autora, e de consequência JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUCAO DO MERITO, em relação à autora Silvana Ferreira Lopes o que faço com fundamento no artigo 269, V do CPC. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. 4. Diligências necessárias. 5. Após, cumpra-se o despacho de ff. 691. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002377-47.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO PARIGOT DE SOUZA e outro - Ante o contido no petitório retro, HOMOLOGO o pedido de extinção para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, nos termos do inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil. Prodada-se ao levantamento da penhora noticiada à fl.62 Custas ex lege (art. 26, § 2º do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e MOYSES GRINBERG.

12. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 661/2005-CONDOMINIO PORTAL DO IGUAÇU x ELISETE MARIA BANCON MODESTO ASSUMPÇÃO e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 162/163. Int. - Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOK.

13. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 812/2005-SUZANA PIMENTEL x LUCIANA DOS SANTOS - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Designo audiência para a finalidade requerida pelo ministério Público para o dia 27 de julho, às 14:00 horas. 3. Expeça-se mandado de intimação, com cópia da cota ministerial de fls. 840-841, salientando-se a obrigatoriedade de sua presença, bem como a apresentação dos documentos indicados pelo Ministério Público às fls. 840-841, sob pena de ser revogada sua condição de Curadora. Int. - Adv. GILBERTO VILAS BOAS.

14. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 971/2005-AUGUSTO PORTUGAL SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER O. YUGE, ELIZANGELA MARIA NOGOZEK, JOSE IVERSON NOGOZEKI e DOUGLAS DOS SANTOS.

15. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000717-18.2005.8.16.0001-ISABELLI MERCEDES GOMES x BENTO ALCEU CHIMELLI - 1. Através da petição de fl. 228 pugnou a parte Autora pela extinção do feito sem resolução do mérito. Instada a se manifestar, a parte Demandada deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 230/vº). 2. Assim, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 3. Seguindo o que dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, sobrestados em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, NILTON BUSSI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

16. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002539-08.2006.8.16.0001-PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Banco HSBC Bnak Brasil S/A Banco Múltiplo (fls. 635-640) em face da sentença vertida às fls. 628-632 destes autos. A parte recorrente invocou obscuridade e omissão na decisão gurreada, argumentando que a sentença deixou de considerar questões relacionadas ao valor do saldo credor/devedor, bem como em relação as verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não lograram os embargantes em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão/obscuridade apontadas. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVIL -- 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15. C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. On. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MOZARA COAS THOME, TOBIAS DE MACEDO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, ELLEN MOSQUETTI, RODRIGO GHESTI, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MAICK FELISBERTO DIAS, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO, SUZANA HILARIO MONTANARI, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO e CRISTIANO GUERIOS NARDI.

17. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000082-03.2006.8.16.0001-JOSE PEREIRA x BANCO DIBENS S/A. - 1. Homologo, por sentença, a transação

realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 286/287, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará na forma pretendida. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Adv. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, ROSA CAMILA BIAVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA ROSA CORREA, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004963-86.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CION CENTRO INTEGRADO DE ONCOLOGIA LTDA e outro - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 208/209 (autos nº 334/2007), e, de consequência, julgo extinto ambos os processos com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III e V, e 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma dos acordos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OW Expeça-se alvará em favor do credor, podendo ser feito em nome do procurador se existente procuração com poderes específicos e firma reconhecida, salvo se por instrumento público. Oportunamente arquivem-se - Adv. MURILO CELSO FERRI, JEFFERSON SUZIN, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO, HELENA DANI SOARES, FERNANDO DANI SOARES, CAROLINE CANOZZI BITTENCOURT e HELENIRA BACHI COELHO.

19. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004076-05.2007.8.16.0001-AGENOR MACCARI e outro x MARCIO ANTONIO DE SALES - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado Márcio Antonio de Sales (fls. 147-153) em face da sentença vertida às fls. 124-138 destes autos. A parte recorrente invocou contradição e omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma no que se refere a necessidade de indicação no contrato do valor à vista, bem como acerca da retenção pelas benfeitorias. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, contradição e omissão apontadas. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO -- HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. - Adv. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

20. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 892/2007-ELEUTERIO DYNAROWSKI SOVIERZOSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 484. Int. - Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIZEO ARAMIS PEPI.

21. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005197-68.2007.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x DANILO NIVIO GODINHO e outro - 1. Tendo em vista que as custas remanescentes foram pagas, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 178-179, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Adv. SANTINO SAGAI.

22. ARROLAMENTO SUMARIO - 1343/2007-ANDREA ABBUD DE SOUZA e outro x REGINA ABBUD DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Primeiramente, cumpra-se a diligência determinada nos autos em apenso (autos nº 56323/2011). 2. Após, voltem conclusos

para análise do pedido de homologação. Int. - Adv. KALIL JORGE ABOUD e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB.

23. ACAO DE DEPOSITO - 0001101-73.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x ELIEZER DUARTE ROCHA - Deve o autor retirar a carta de fl. 129. Int. - Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e KATHELEN SCHOLZE.

24. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002284-79.2008.8.16.0001-ANTONIA GERALDA BARRIAO RORIGUES e outro x MARIA DE FATIMA POSSELT e outro - 1. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 169, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo. 794 I cumulado com o artigo 475-R ambos do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. - Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e PLINIO LUIZ BONANCA.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008165-37.2008.8.16.0001-GILMAR ORLANDI x BV FINANCEIRA S/A - II -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta: a) julgar parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-17 da ação ordinária de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito de autos n. 667/2008, somente para a finalidade de afastar a utilização da Tabela "Price", a cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê, bem como, afastar a incidência da comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B); b) com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-04 da ação de busca e apreensão de autos n. 754/2009, confirmando a decisão interlocutória de fl. 30 dos mesmos autos e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono Gilmar Orlandi (demandante na ação ordinária de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito de autos n. 677/2008 e demandado da ação de busca e apreensão de autos n. 754/2009) nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3, o que faço em razão de o BV Financeira S/A. ter decaído de parte mínima do pedido", conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún.". Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, MORIANE PORTELLA GARCIA, MELISSA CUNHA DE PAULA MARCONDES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

26. ACAO MONITORIA - 0002597-40.2008.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALBERTO CORDEIRO, FERNANDO CORDEIRO, PAULO CANDIDO PIRES, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES, CAMILLA SARAIVA REIS, RODRIGO AFONSO MACHADO, GILCINEI MARQUES DA SILVA JUNIOR, ELIANA SIMPLICIO DOS SANTOS e DANY PATRICIA LEMES P. BORTOLOTO.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009393-47.2008.8.16.0001-MUTUA DE ASS DOS PROF DA ENG, ARQ, E AGRO/ CAIXA x VALTER ANTONIO RUY e outros - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a transação firmada entre as Partes, conforme fls. 82/83, e a notícia da satisfação do débito de fl. 141, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, II e art. 269, [1] 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. mpra-se. 5. Diligências necessárias. - Adv. GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS FILHO e VINICIUS KOBNER.

28. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002521-16.2008.8.16.0001-CMA CGM SOCIETE ANONYME x LOGISTICX LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 317 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. - Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008164-52.2008.8.16.0001-ARAUCRAF GRAFICA E EDITORA LTDA x ROBERTO ALVES PINHEIRO - ...III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos títulos que serviram de fundamento para a execução e decretar a extinção do processo executivo autuado sob nº 528/2008. Diante da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, RENATO S B CARDOSO e SIMONE JUSTUS DE BRITO.

30. ACAO DE DESPEJO Falta Pagto - 0000217-44.2008.8.16.0001-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A x CASTAGNOLI S/C LTDA e outro - 1. Considerando que restaram frustradas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e PAULO SERGIO PIASECKI.

31. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012492-88.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSENI APARECIDA SANTANA - 1. Vistos etc. 2. Defiro o requerimento de fl. 146 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 4. Acaso haja alguma restrição, do veículo objeto da lide, determino a expedição de ofício para o seu desbloqueio. 5. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. - Advs. ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, GUSTAVO PIRES RIBEIRO, HELDENITA MARIA C DE F MONTENEGRO, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

32. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0009422-97.2008.8.16.0001-SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NA INDUSTRIA SERRARIA DE MOVEIS E MADEIRAS MOVEIS DE JUNCO VIME e VASSOURA ESCOVAS E PINCEIS CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. No curso do processo o procurador da parte autora renunciou ao man- dato (fls. 122-125). À fl. 129 foi determinada a intimação pessoal da parte para constituição de novo procurador, sob pena de nulidade, con- forme Aviso de Recebimento de fl. 131, entretanto, a parte não regula- rizou a sua representação processual, conforme certificado a fl. 132. 2. Desta feita, considerando que a autora não supriu a irregularidade na representação processual, reconheço a nulidade do presente feito, conforme preconiza o art. 13, I do Código de Processo Civil. Verifican- do-se a ausencia de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. 3. Tendo em vista que a extinção ocorreu após a apresentação de con- testação (fls. 36-54) pelo princípio da causalidade, condeno a parte au- tora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte ré, o qual fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 4. De-se baixa na distribuição. 5. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

33. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012558-68.2009.8.16.0001-SOLANGE PEREIRA ZANELLA x MARIANGELA RAMOS PEREIRA - Deve o autor, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$136,30 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

34. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 625/2009-DIARIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 239/267. Int. - Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUIAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO VILSONI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, BRUNO DOMINONI ARAUJO e PAULINE DE MORAIS CHEMIN.

35. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002683-74.2009.8.16.0001-RODRIGO JOSE DE AMORIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL G ITAU - III- DISPOSITIVO. ...Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-29 da ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de contratação, bem

como também determinar o afastamento da cobrança da comissão de permanência, sendo que o valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na azaalidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem revalorado em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

36. ACAO DE DEPOSITO - 0012497-13.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SHALANA SERENELA VARGAS - V 1. Vistos etc. 2. Defiro o requerimento de fl. 92 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 4. Acaso haja alguma restrição, do veículo objeto da lide, determino a expedição de ofício para o seu desbloqueio. 5. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FRANCIÉLE A NATEL GLASER DA SILVA, KEITY SUTO TROMBELI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL e RICARDO GONCALVES DO AMARAL.

37. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012484-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x KENNY TSUSHIMA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 66), de- claro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Para a expedição de alvará dos valores pagos em duplicida- de, deverá o demandante observar o contido na certidão de fl. 77. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012483-29.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO KRAINSKI - 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista a transação firmada entre as Partes, conforme petições de fls. 85-87 e 102, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, 11 e art. 269, III 3. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 5. Diligências necessárias. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002871-67.2009.8.16.0001-LEDA SOARES DOS SANTOS WIELEWSKI x SANTANDER SEGUROS S/A e outro - 1. Através da petição de fls. 231-233 as partes mencionam a celebração de acordo visando por fim ao litígio, mediante o pagamento da quantia de R\$9.130,00 a título de indenização devida às Autoras. Estipularam as condições da avença e ao final, pleitearam a sua homologação. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 231-233, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mé- rito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquivem-se após as cautelas legais. - Advs. DANIELA SEIFFERT, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

40. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0012559-53.2009.8.16.0001-IVAN VINCENTIN e outros x BANCO BRADESCO S.A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A ao pagamento aos demandantes da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual no mês de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) de acordo com os extratos acostados aos autos às fls. 28-59,

147-185 e 201-216, devendo-se observar as conts que possuíam saldo à época dos planos pleiteados na inicial, calculado pro rata die; ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), correção monetária com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados, ambos, a partir da citação até o efetivo pagamento; e, ainda juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e 1,0% (um por cento) em diante, até a data do efetivo pagamento, incidentes de forma capitalizada, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Condeno o demandado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda a Escrivania a inclusão de numeracao única nos presentes autos, bem como a posterior substituição da numeracao no sistema Publique-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. ANTONIO SAONETTI, TIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JAQUELINE SCOTA STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HESEWIJK, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

41. AÇÃO MONITORIA - 2329/2009-TOTVS S/A (ATUAL INCORPORADORA DA LOGOCENTER S/A) x DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Deve a parte requerida, conforme acordo, preparar as custas processuais no valor de R\$890,90 a favor desta serventia, taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa do Funrejus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AROLD JOAQUIM CAMILLO FILHO.

42. EXECUCAO PROVISORIA - 0012458-16.2009.8.16.0001-GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A x CASTAGNOLI S/C LTDA e outro - 1. Peticionou a parte Exequente mencionando que a presente execução provisória perdeu seu objeto, tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TJPR manteve incólume a sentença de 1º grau, sendo que a mencionada decisão transitou em julgado. 2. Assim, tendo em vista a perda do objeto da presente execução provisória de sentença, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, IV. 3. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

43. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012491-06.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x CLEBER ALEXANDRE CARDOSO - 1. Vistos etc. 2. Defiro o requerimento de fl. 74 por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do artigo 569 combinado com os artigos 598 e 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelo demandante. 4. Acaso haja alguma restrição, do veículo objeto da lide, determino a expedição de ofício para o seu desbloqueio. 5. Proceda-se o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

44. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0005088-49.2010.8.16.0001-JORGE REINALDO GOMES SILVA x BANCO ITAU S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-16 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal dos juros, a comissão de permanência e a tarifa bancária devendo a instituição financeira proceder a devolução dos valores na forma simples, com a possibilidade de compensação com parcelas eventualmente abertas, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno Banco Itaú S/A. nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º, o que faço em razão de Jorge Reinaldo Gomes Silva ter decaído de parte mínima do pedido, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún.º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, JOSEANE COIMBRA, SERGIO PADILHA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO

BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

45. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010806-27.2010.8.16.0001-IRMA CARNIEL FREGONESE (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - 1. Através da petição de fl. 123 manifestou a parte Autora sua desistência do feito, pleiteando a extinção sem resolução do mérito. Instada a se manifestar, a parte Demandada nada se opôs quanto ao pedido de fl. 123. 2. Assim, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, Vftl. 3. Na medida em que o processo restou extinto por desistência da parte De- mandante, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, seguindo o que dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MADELON DE MELLO RAVAZZI, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI e MARIA VICTÓRIA RIELLEI MACHADO.

46. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0018936-06.2010.8.16.0001-VALTECIR JOAO RHODEN x SIOMARA CATALDI - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$31,02 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIO INOUE e DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0021439-97.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x CARLA ELISA FERREIRA GIROLDIN - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-05, para o fim de condenar a demandada ao pagamento das taxas condominiais vencidas desde novembro de 2004 e vincendas durante o curso da lide, conforme CPC art. 290, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela, calculados de forma simples, devendo ser descontados os valores já pagos conforme documento de fl. 121, refazendo-se o cálculo de fl. 35 considerando os índices anteriormente indicados. Via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOK, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO e JOSE CARLOS DIZDEL MACHADO.

48. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0021862-57.2010.8.16.0001-ROBERTO POLATO MAFRA x ANILSON SOARIS DA SILVA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, EDUARDO TADEU GONÇALES, TATIANA TEIXEIRA, JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO, ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LAERTE ANGELO, DEBORA C RODRIGUEZ GONZALES e ADEILSON DE PAIVA QUEIROZ.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022441-05.2010.8.16.0001-MAURICIO DE CAMARGO MORO x DIVONSIR GILBERTO RAZERA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

50. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026305-51.2010.8.16.0001-SEBASTIAO CROPOLATO DE FRANCA x BANCO BFB LEASING S/A - 1. Contadas e preparadas as custas processuais, voltem para homologação. Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$546,89 a favor desta serventia, taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa do funrejus a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

51. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030065-08.2010.8.16.0001-ELSON MELO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-20 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar o anatocismo, a cobrança da tarifa de cadastro, bem como da comissão de permanência, cujos valores deverão ser apurados, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas,

apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Via de consequência determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito total em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ODECIO LUIZ PERALTA, ALEXANDRE DE TOLEDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

52. ACAO DE CUBRANCA (SUM) - 0034803-39.2010.8.16.0001-ALESSANDRO DE OLIVEIRA GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Homólogo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 186 e vº, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038614-07.2010.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-13, pelo que, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, dos dois processos, e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 442 considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, bem como o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. GIANCARLO AMPESSAN, LUANA MARIA RODRIGUES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, MAIO MURILO SILVA MARTINS, ANDREZA SIMIAO EDELING e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

54. ACAO CIVIL PUBLICA - 0040481-35.2010.8.16.0001-IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADOS E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais (fls. 439-441) em face da sentença vertida às fls. 431-435. A parte demandante alegou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, para suprir omissão, alegando que na parte dispositiva da sentença consta indevidamente que o demandado foi revel nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, tendo em vista que de fato no dispositivo da sentença prolatada constou indevidamente que o réu foi revel nos presentes autos, sendo que se configurou o comparecimento espontâneo do réu, já que a carta de citação não foi juntada aos autos. Ademais, verifica-se que a forma como se determinou a condenação em honorários também se mostrou incorreta, pois seguindo a regra do Código de Processo Civil, em razão da improcedência da demandada, se faz necessário fixar honorários em valor certo e não em porcentagem sobre o valor da causa. Na parte dispositiva da sentença (fls. 434-verso e 435) onde consta: "Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, seguindo o que dispõe o Código de processo Civil, art. 20, § 3º, bem como em atenção à revelia operada" Deve ser integrada pela seguinte redação: "Pelo princípio da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de processo Civil, art. 20, § 4º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço bem como em atenção à revelia operada". Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o

teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e dou-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOS.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0042728-86.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS TABORDA COSTA x WALDIR BERGAMO - ...2. Vindo a proposta, manifeste-se o embargado, 05 dias. Int. - Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROZO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

56. ACAO DE USUCAPIAO - 0054713-52.2010.8.16.0001-MARIANGELA RAMOS PEREIRA x SOLANGE PEREIRA ZANELLA - Deve o requerente preparar as custas processuais, conforme acordo, no valor de R\$893,94 a favor desta serventia, taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº e taxa do funrejus a favor das respectivas instituições, bem como custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$247,50 a favor do sr. oficial de justiça. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDREIA PEREIRA ZANELLA.

57. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0059494-20.2010.8.16.0001-FLAVIO ANTONIO EPAMINONDAS SANTOS x BANCO ITAU S/A - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de declarar a obrigatoriedade de o demandado prestar contas ao demandante, eo condenar a prestar as contas solicitadas em forma mercantil, especificando as receitas e aplicação de despesas e respectivo saldo, bem como, indicando os encargos aplicados, instruídas com documentos justificativos de cada lançamento, inclusive contrato originário de abertura de crédito e demais contratos e documentos relacionados à conta corrente de número 35799-9 agência 0098, o que deverá fazer em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o demandante apresentar (Código de Processo Civil, art. 915, § 2º, in fine). Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDO CLEVE GOES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

58. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0067403-16.2010.8.16.0001-ANDRE SCHYPULA x BRASIL TELECOM S/A OI - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Brasil Telecom SIA (fls. 172-177) em face da sentença vertida às fls. 162-169 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença desconsiderou entendimento jurisprudencial acerca do tema. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EdCi no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edci 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. Intimem-se. - Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY, FELIPE REDDIN WERKA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, RODOLFO

JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILLOTTO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TADDEI.

59. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069091-13.2010.8.16.0001-MAURO EDSON UCHOA CELLI x ALINE CANDATTEN ARAUJO e outro - 1. Trata-se de Ação de Execução ajuizada por MAURO UCHOA CELLI em face ALINE CANDATTEN ARAUJO e JOHNY HUDSON BERICA referente a alugue- res atrasados e demais encargos decorrentes do contrato de locação celebrado entre as partes. Através da petição de fl. 58 o Exequeute noticia a celebração de acordo extrajudicial com a parte Executada, razão pela qual pugna pela "baixa de- definitiva dos autos ante o cumprimento integral do acordo". 2. A parte Executada não foi citada dos termos da presente execução, no entanto, nada obsta a extinção do feito tendo em vista a notícia de pagamento mencionada pela parte Exequeute. 3. Desta forma, julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão do integral cumprimento da avença pactuada. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. 7. Diligências necessárias. - Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

60. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0069242-76.2010.8.16.0001-M M DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICOS LTDA EPP x IMPORTADORA COMERCIAL DUPASA LTDA e outro - 1. A parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 35/vº). Desta forma, determino este juízo sua intimação pessoal, sendo que o AR retornou com a informação "não existe o nº indicado" (fl. 39). Ora, é cediço que compete à Parte manter atualizado seu endereço, sob pena de reputarem-se válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante nos autos (art. 238, §º único, do Código de Processo Civil). Assim, resta evidenciada a configuração do abandono de causa. 2. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23-28. 3. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

61. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001-ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, referente a expedição de ofício, a fim de intimar as testemunhas arroladas a fl. 294/295. Deve o requerido retirar as cartas de fls. 331/334 e ofício de fl. 335. Int. - Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD Saldanha de Moraes, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

62. AÇÃO DE DEPOSITO - 0070275-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIA DO BONFIM - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 61), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0073866-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOCIMERI DE CAMARGO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

64. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001-HADDAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - 1. Tratando-se de embargos declaratorios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 dias, voltando em conclusão sequencialmente. Int. - Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

65. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0074125-66.2010.8.16.0001-ANTONIO PELLIZZETTI x DOUGLAS RENAN CAMARGO DOS SANTOS e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 60. Int. - Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001495-75.2011.8.16.0001-ONIR NATALIN POSSA x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Brasil Telecom S/A (fls. 227-232) em face da sentença vertida às fls. 218-224 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença desconsiderou entendimento jurisprudencial acerca do tema em discussão. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso

é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou a embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, omissão apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (Edci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.a Intimem-se. - Adv. JOSE ARI MATOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003910-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO DE SOUZA FIBRAS - 1. Em audiência de conciliação (termo de audiência às fls. 66/67) as partes celebra- ram acordo pactuando que o devedor pagará a importância de R\$6.000,00 em 3 (três) parcelas fixas e consecutivas de R\$2.040,13, já acrescidas de juros. Pug- naram pela homologação do acordo, a dispensa do prazo recursal, bem como a extinção deste feito, e dos embargos à execução em apenso. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 66/67, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, bem como os embargos à execução nº 52191-18.2011, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005233-71.2011.8.16.0001-VIVIANE QUEIROZ DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-13 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê, serviços de terceiros e de registro, cujos valores deverão ser apurados, mediante correção monetária pela média INPC/ IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B). Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito total em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." " Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAN ANGELA CAVALHEIRO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE

PORTELLA GARCIA, DANIEL ANDRADE DO VALE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

69. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0006520-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRAZIELI BRUGNER LEODORO - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-04, para o fim de condenar o demandado ao pagamento de R\$ 26.259,40 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo que a correção e os juros deverão incidir a partir de 04.01.2011, data do último cálculo atualizado, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALINE AGUIAR.

70. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0009072-07.2011.8.16.0001-MIGUEL JOSE DIAS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Miguel José Dias (fls. 77-79) em face da sentença vertida às fls. 69-74. A parte demandante invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, para suprir omissão, alegando que na parte dispositiva da sentença consta a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, entretanto, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, tendo em vista que de fato houve omissão na sentença prolatada, pois deixou de constar a ressalva em relação ao pagamento dos honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Na parte dispositiva da sentença (fls. 73-verso e 74) onde consta: "Sucumbente o demandante, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço eo julgamento antecipado da lide" Deve ser integrada pela seguinte redação: "Sucumbente o demandante, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço eo julgamento antecipado da lide, observado o disposto na Lei 1.060/50, art. 12". Deste modo os embargos não são protelatórios, pois abrem a possibilidade para a integração oportuna da decisão, muito embora a correção não modifique o teor da decisão, pois continua clara quanto ao seu conteúdo. Desta feita, recebo e conheço o recurso, e dou-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

71. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009399-49.2011.8.16.0001-EDDY MACHADO NETO x BANCO ITAU S.A. - 1. Através da petição de fl. 99-102 as partes celebraram acordo convencional- do que o Demandante pagará a favor da instituição financeira o valor de R\$10.000,00 para quitação do contrato entabulado entre as partes. Ao final, pugnaram pela homologação do acordo, com a consequente extinção da ação revisional. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, com- forme inserto às fls. 99-102, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactua- do. 4. Defiro, caso requerido, a dispensa do prazo recursal. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquivem-se após as cautelas legais. - Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

72. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0012157-98.2011.8.16.0001-F.P. x C.C.O.C.A.A. - III -- Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-09, para o fim de condenar a demandada Cooperativa Central Oeste Catarinense - Aurora Alimentos a indenizar a autora pelo dano material sofrido no importe de R\$ 3,46 (três reais e quarenta e seis centavos), bem como no dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo que em relação ao dano material a correção deverá incidir a partir do desembolso e os juros de mora a partir da citação, e para o dano moral ambos deverão incidir a partir desta data. Via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3.3, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. MARCIA PICAÑO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, CLEITON SILVIO BASSO, CAMILA R. F. GIRARDI, PAOLINE S. S. LOPES, ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA, OSCAR ANTONIO TROMBETA, CRISTIANO POPOV ZAMBAZI e MARLI FATIMA KAVALERSKI MERLO.

73. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014342-12.2011.8.16.0001-HIGOR CELESTINO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 52), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquivem-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

74. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014631-42.2011.8.16.0001-MIRIAN DA SILVA BILINO x BANCO BMG - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-05 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal dos juros, bem como, a comissão de permanência devendo a instituição financeira proceder a devolução dos valores na forma simples, com a possibilidade de compensação com parcelas eventualmente abertas, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGPD-Di a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." * Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. JUSSARA ROSA FLORES, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

75. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0014856-62.2011.8.16.0001-EVIO MARCOS CILIAO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - III- Dispositivo. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-11, para o fim de determinar que a demandada promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada da matéria que vincula o nome do autor com a operação denominada Big Brother (conforme fl. 15), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do demandante, bem como para condenar a demandada a indenizar o demandante pelo dano moral sofrido no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, bem como o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, ALEXANDRE KNOPFHOZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e RENATA CARLOS STEINER.

76. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0017440-05.2011.8.16.0001-ARGEMIRO CARLOS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo totalmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-15 da ação revisional

de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal dos juros, a cobrança tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê, bem como da comissão de permanência devendo a instituição financeira proceder a devolução dos valores na forma simples, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado BV Financeira SIA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído à ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e GILBERTO BORGES DA SILVA.

77. ACAA MONITORIA - 0021681-22.2011.8.16.0001-JSME FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FRUPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - 1. Tendo em vista o pagamento do débito à fl. 38, bem como a concordância do demandante (fls. 41-42), declaro extinta a presente demanda, sem apreciação do mérito, com espeque no art. 1.102b do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor. 3. Expeça-se o alvará pretendido (fl. 42), observando-se o estabelecido pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. 7. Arquivem-se após as cautelas legais. 8. Diligências necessárias. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA, SILVANA CLAUDINO DOS SANTOS ROSA, ADRIANA LIMA, JANAINA MATIAS, OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e DEISI DO ROCIO MULLER.

78. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0027710-88.2011.8.16.0001-MARIZETE BUDEL GOULIN x AMERICCO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA e outro - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

79. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028503-27.2011.8.16.0001-JAIR FERNANDES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - ...III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-05 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar o anatocismo, bem como, a TAC e a Tarifa de cobrança -- TEC devendo a instituição financeira proceder a devolução dos valores na forma simples, com a possibilidade de compensação com parcelas eventualmente abertas, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito total em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem eprevalcido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas

e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, VALERIA MACARIO DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

80. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030460-63.2011.8.16.0001-OLIVIA SANTOS COLTURATO x ITAULEASING S/A - 1. Através da petição de fls. 61-63 as partes peticionam conjuntamente mencionando a celebração de acordo, pleiteando a sua homologação. 2. Assim, homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserido às fls. 61-63, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 63, item "b". 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquivem-se após as cautelas legais. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

81. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0036760-41.2011.8.16.0001-INOCENCIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro o requerimento retro por meio de sentença, em consequência, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas, despesas processuais pelo demandante. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, com as devidas cautelas, arquivem-se. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

82. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0038660-59.2011.8.16.0001-NEGREGCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TRANSIT TELECOM - Trata-se de ação de consignação em pagamento fundada na alegação de cobrança indevida em parte por serviços não prestados, com o fim de consignar valores enquanto pender o litígio sobre o objeto do pagamento. A parte demandante foi devidamente intimada para efetuar o depósito, no prazo de cinco dias, nos termos do inciso I do artigo 893 do código de Processo civil, a qual se manteve inerte, conforme certificado à fl. 33. Por mais uma vez, a parte foi intimada para cumprimento do item 3 de fls. 30-31, entretanto, quedou-se inerte (fl. 35 vº). Eo relatório. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para promover o depósito, o qual é requisito fundamental da presente ação, conforme dispõe o inciso I do artigo 893, manteve-se inerte. Dessa forma, verifica-se, que a autora não supriu a irregularidade, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais. Diligências necessárias. - Adv. DINO VINICIUS DE OLIVEIRA.

83. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001-URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo de cessão em cartório. Int. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0045530-23.2011.8.16.0001-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ALCEU KOPETSKI - 1. Ante o contido na certidão de fls. 45, verifica-se que os embargados não foram intimados para se manifestar acerca dos embargos, desta forma, (Recebo os presentes embargos para discussão no efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado para se manifestar, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA WICHOSKI, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, PAULO YVES TEMPORAL e ZALNIR CAETANO JUNIOR.

85. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0050817-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LASIER LAUBE - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-05 para a finalidade de deferir o pedido de reintegração de posse e, em consequência, tornar definitivo o direito da autora de posse direta do bem descrito na inicial (fls. 02-03) e já apreendido e entregue à autora, conforme mandado e documentos de fls. 43-46 e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4 e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Justifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO J GASPÁ e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

86. AÇÃO MONITORIA - 0054765-14.2011.8.16.0001-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI- UNIVALI x GABRIEL ROCHA FERREIRA - Trata-se de ação monitoria ajuizada por FUNDAÇÃO UNIVER-SI- DADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI em face de GABRIEL ROCHA FERREIRA, com vista a obter o pagamento no valor de R\$ 5.641,03. Pelo despacho de fl. 17 foi determinada a emenda da petição inicial para regularização processual, devendo a parte autora promover a juntada da procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 dias. Intimada (fl. 18), a autora deixou decorrer in albis o prazo. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimada para emendar a petição inicial, devendo promover a regularização processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, a autora deixou decorrer o prazo sem manifestação. Se é assim, incorreu ela na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN.

87. ALVARA JUDICIAL - 0056323-21.2011.8.16.0001-ANDREA ABBUD DE SOUZA e outro x REGINA ABOUD DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Através da petição de fl. 30 manifestou a parte Autora a sua desistência do presente pedido de alvará, na medida em que efetuou o parcelamento dos tributos para homologação do plano de partilha. 2. Assim, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Desentranhem-se os documentos de fls. 31-36, juntando-os nos autos de arrolamento n.º 1343/2007, uma vez que se destinam a comprovar o recolhimento dos tributos sobre os bens objeto da partilha. 3. Assim, considerando-se que o processo restou extinto por desistência da parte Demandante, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, seguindo-o que dispõe o art. 26, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. KALL JORGE ABOUD.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0058196-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLINDO SILVA FLORES - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fl. 02, confirmando a decisão interlocutória de fls. 31-32, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4 e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

89. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0064467-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x PHI INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA. - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-04, para o fim de condenar a demandada ao pagamento das taxas condominiais vencidas desde dezembro de 2005 e vindendas durante o curso da lide, conforme CPC art. 290, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada parcela, bem como com incidência da multa limitada a 2% (dois por cento). Via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3ª, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

90. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0067460-97.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERREMENTAS LTDA. e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 365/367. Int. - Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e ARINALDO BITTENCOURT.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001428-76.2012.8.16.0001-GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652º 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba

honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela inédua INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º) 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 16, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001599-33.2012.8.16.0001-JACIRA CARVALHO DATOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - 1. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigí-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

93. ALVARA JUDICIAL - 0002678-47.2012.8.16.0001-CELINA SANTANA AUGUSTO e outros x ANTONIO BENEDITO AUGUSTO (ESPOLIO) - 1. INTIMEM-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei n.º 6858/80), sob pena de indeferimento (CPCV, art. 284). Int. - Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003595-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE PONCHIELLI - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FELIPE PONCHIELLI, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da petição inicial para a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada e comprovação da mora por parte do devedor "visto que a notificação não foi entregue pelo motivo "não atendido", o qual não justifica a realização ficta (por edital)" (fl. 57), devendo a parte autora sanar a irregularidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pelo despacho de fl. 32 foi concedido o prazo improrrogável de cinco dias para a emenda a inicial, vez que o demandante quedou-se inerte (fl. 31). Entretanto, às fls. 34-35 o demandante acostou aos autos petição requerendo a citação por edital do demandado, sendo que se quer a inicial tinha sido recebida. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a constituição em mora pelo devedor, e acostar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada o demandante deixou de dar atendimento a diligência determinada. Se é assim, incorreu ele nas hipóteses previstas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumulado o artigo 3º da Lei 911/69, o qual é requisito fundamental a comprovação da constituição em mora do devedor, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei 911/69, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIAN MIGUEL.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0005569-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROBERTO BERARDI XAVIER - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, art. 6, VII, a, acolho a exceção de incompetência deste foro,

por consequência, condenando o Excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Deixo de condenar o excepto em honorários advocatícios visto tratar-se a presente exceção de incompetência de um incidente processual". Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, remeta-se o processo para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca Ponta Grossa-PR, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, procedendo as anotações necessárias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007506-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FI- NANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO, com vista à obtenção da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 57 foi determinada a emenda da petição inicial para a juntada de instrumento de mandato original ou cópia autenticada e comprovação da mora por parte do devedor "visto que a notificação efetivada por edital somente se justifica se não houver possibilidade de encontrar o devedor pessoalmente, porém a pessoal não foi entregue pelo motivo "ausente" (fl. 57), devendo a parte autora sanar a irregularidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Conforme certificado a fl. 60 eo autor não deu atendimento ao despacho de fl. 57. É breve o aetatório. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, devendo comprovar a constituição em mora pelo devedor, e acostar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada o demandante deixou decorrer o prazo sem dar atendimento à diligência determinada. Se é assim, incorreu ele nas hipóteses previstas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumulado o artigo 3º da Lei 911/69, o qual é requisito fundamental a comprovação da constituição em mora do devedor, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei 911/69, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, baseado no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

97. ALVARA JUDICIAL - 0008795-54.2012.8.16.0001-POLYANA TAKEMIYA e outros x TAKAMI TAKEMIYA (ESPOLIO) - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido para autorizar o levantamento do valor constante da conta corrente de n. 17.626-5 (conforme documento de fl. 15), agência 4134- 3 do Banco do Brasil, cujo titular é espólio de Takami Takemiya em favor de Polyana Takemiya, Luciano Takemiya e Evandro Takemiya, na proporção de um terço para cada. Expeça-se autorização judicial. Desnecessária a prestação de contas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Adv. NEIVA DE-NEZ.

98. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009408-74.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x KATIA CRISTINA GARCIA CONFECO - O demandante propôs ação de busca e apreensão em face de KATIA CRISTINA GARCIA CONFECO, alegando em suma, a inadimplência do réu no cumprimento do contrato apresentado em fis.09-10. Determinada a emenda à inicial à fl.24 para que o demandante juntasse instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. A determinação não restou atendida e nem houve manifestação do demandado. Relatados, DECIDO. Os artigos 36 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que os advogados, para procurar em juízo, devem apresentar instrumento de mandato válido. No artigo 2831 há a disposição de que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, conforme artigo 2842, verificando-se a falta de algum dos requisitos será a parte intimada a emendar a inicial em dez dias sob pena de indeferimento. Assim, o não atendimento da determinação de emenda importa no indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 295, Via e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.6 DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial conforme determinado, mesmo após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

99. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011620-68.2012.8.16.0001-ALICE MARIA ALBRECHT x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Tendo em vista a declaração da parte autora, verifico que a parte demandante possui renda média de mais de dois mil e trezentos reais mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação

da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FATICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUITADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. É / 9 Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

100. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011886-55.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL GAMBARO PINTO - 1. BV Financeira S/A ajuizou pedido de busca e apreensão contra Rafael Gambaro Pinto, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do bem descrito à fl. 03. 2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito eo protesto do devedor para efeitos de constituição em mora. 3. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 4. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da pessoa empresária autora, mediante termo nos autos. 5. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 6. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 7. O devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 8. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros, multa e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, desde já, para a hipótese de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas'. 9. Intimações e diligências necessárias. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CELI GABRIEL FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014004-04.2012.8.16.0001-VANETE VIDAL LANTMANN x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 98), de- claro extinto o processo sem análise do mérito, com espe- que no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Recolhidas, dê-se baixa na distribuição. 3. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquivem-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

102. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0010402-16.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANE SUIELI LEITE - O demandante propôs ação de reintegração de posse em face de JANE SUIELI LEITE, alegando em suma, a inadimplência do réu no cumprimento do contrato apresentado em fls.13/17. Determinada a emenda à inicial à fl.32 para que o demandante juntasse instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. A determinação não restou atendida e nem houve manifestação do demandado. Relatados, DECIDO. Os artigos 36 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que os advogados, para procurar em Juízo, devem apresentar instrumento de mandato válido. No artigo 283' há a disposição de que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, conforme artigo 2842, verificando-se a falta de algum dos requisitos será a parte intimada a emendar a inicial em dez dias sob pena de indeferimento. Assim, o não atendimento da determinação de emenda importa no indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, 295, Via e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial conforme determinado pelo despacho de fl. 31, mesmo após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014384-27.2012.8.16.0001-UNIKARTAN IND E COM DE ROUPAS LTDA x SPECIAL SERVICE SERVICOS S/C LTDA. - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à

propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). 2. Esclareça desde já que a nota fiscal, ainda que suficiente à embasar a emissão de duplicata, não é título executivo extrajudicial. 3. Intimem-se. Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0015023-45.2012.8.16.0001-MARIA DO ROCIO FERRO e outros x CLEUSA AGOSTINI DALCASTAGNE - 1. Trata-se de execução provisória de sentença. 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe voluntariamente o imóvel descrito no item "5" de fl.03, nos termos da sentença proferida nos autos 1802/2007 deste juízo. 3. Em transcorrendo o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de imissão de posse do imóvel. 4. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A1. honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). 5. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. PATRICIA FRANCA BENATO.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015087-55.2012.8.16.0001-TECHNOCOMFORT COMERCIAL LTDA e outros x KT - MOVEIS LTDA - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652" 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º) 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º) providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 16, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. 10. Por cautela, determino que a escrituração substitua os títulos de fls.17-27, 44-62 e 85-91 por fotocópias, devendo as cópias permanecerem em local apropriado na serventia. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), bem como apresentar as cópias necessárias de fls. 17-27, 44-62 e 85-91. Int. - Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI.

106. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015456-49.2012.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x CONSTRUTORA RESAT LTDA - 1. Determino que a parte demandante, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato e seus atos constitutivos, atualizados e originais ou cópia autenticada sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284, CPC). Int. - Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA.

107. ACAO DE DESPEJO - 0016805-87.2012.8.16.0001-IVONE BATISTA MONTEIRO x MOLENTO E TARNOWSKI LTDA - 1. Cite-se a parte demandada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante ou, no mesmo prazo, desocupar o imóvel. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017459-74.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARQUES MOTORSPORT S/A e outros - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2. honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à

execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

109. ARROLAMENTO SUMARIO - 0018486-92.2012.8.16.0001-ISMAIL EMILIANO PEREIRA e outro x ANTONIA RIBEIRO PEREIRA (ESPOLIO) e outro - 1. O presente feito se processa pelo rito do arrolamento sumário. 2. Nomeio, por ora, como inventariante Ismail Emiliano Pereira, independente de compromisso. 3. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD, vista à Fazenda Pública e, com a concordância da Fazenda Pública, tornem conclusos. Int. - Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.

110. ACAO MONITORIA - 0019302-74.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MARY APARECIDA DE SOUZA - 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. RENATA RIBAS LARA.

111. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0020517-85.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSEIAS GOULART BATISTA - 1. Trata-se de ação de reintegração de bem móvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil, fundamentada na mora da parte demandada para com o pagamento das prestações contratuais avençadas. 2. Da cognição sumária ora realizada, extraio a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida liminar, vez que o instrumento contratual e aditamentos acostados à inicial (fls. 17-19) demonstram o domínio e a posse indireta do bem pelo autor. Por sua vez, a notificação extrajudicial (fls. 27-29) comprova a ausência dos pagamentos das prestações, a resolução do contrato e, em consequência, o esbulho praticado pela parte demandada a partir da não devolução voluntária do bem. 3. Aliás, em casos tais, a jurisprudência pátria admite a reintegração de posse, inclusive com a concessão imediata da liminar, como demonstra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais: Ementa: Arrendamento Mercantil. Retenção. Esbulho. Reintegração de Posse. Na hipótese de retenção do bem, objeto de contrato de leasing, pelo arrendatário inadimplente, admissível a reintegração de posse, inclusive mediante concessão de liminar, por restar caracterizado esbulho, face a ausência de justo título. (TAMG; 1ª Câmara Cível; Rel.: Zulman Galdino; Apelação nº 01443389-1; data: 10/12/92). 4. Em razão dos fundamentos alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado. 5. Defiro, pois, a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. 6. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 (cinco) dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. 7. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros, multa e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, desde já, para a hipótese de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas' 8.

Intimações e diligências necessárias. 9. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020848-67.2012.8.16.0001-BANCO FISCA S/A x DIMYTRI STECANELLA DE CAMILLIS - 1. BV Ficsa SIA ajuizou pedido de busca e apreensão contra Dimytri Stecanella de Camillis, objetivando a construção de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do bem descrito à fl. 03. 2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito eo protesto do devedor para efeitos de constituição em mora. 3. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 4. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da pessoa empresária autora, mediante termo nos autos. 5. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 6. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 7. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, frise-se, ainda que o demandado tenha se utilizado desta faculdade, a resposta acima aludida poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 8. Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros, multa e correção monetária), bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, desde já, para a hipótese de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas. 9. Intimações e diligências necessárias. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR.

113. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0021410-76.2012.8.16.0001-MICHELLE DA COSTA SZYKA x CENTAURO SEGURADORA -

1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. KARINE SIERACKI REDE.

114. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0021680-03.2012.8.16.0001-FLAVIO PIRES DE CAMPOS x BORG E BORG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA.

115. ACAO MONITORIA - 0022185-91.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LEPREVOST x WALTER STEINER e outro - 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código

de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c do artigo 646 e seguintes do CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e JEFERSON DE AMORIM.

116. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0022515-88.2012.8.16.0001-IRIA PUDELL PEREIRA x BANCO ITAU BANEESTADO S/A - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Advs. ELTON DARIVA STAUB e JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER.

117. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0022708-06.2012.8.16.0001-ANDERSON DUTRA RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista os recibos de pagamento de salário acostado aos autos, verifico que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTICA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C. Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original. 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à última petição, vez que tratam-se de documentos sigilosos. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

118. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022756-62.2012.8.16.0001-ROSE MARIA DEL AGNOLO x BANCO PANAMERICANO S/A - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada uma das demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que ela não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino

a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

119. ACAA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0022913-35.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - 1. A inicial pede medida cautelar preparatória, dependente de processo principal, a ser instaurado no prazo de trinta dias, na forma do Código de Processo Civil, art. 806, sob pena de perda de eficácia da medida liminar. 2. No caso ora posto sub judice, vislumbro a aparência de direito em prol do demandante, uma vez que o fato alegado tem como consequência a nulidade da relação obrigacional, a depender, por obviedade, de comprovação durante a instrução, bem como caracterização do credor como de má-fé. 3. Do mesmo modo, está presente uma situação perigosa para a eficácia da atividade jurisdicional, tendo em vista que o protesto do título acarretará inevitável abalo de crédito para o demandante, com a consequente dificuldade para realização de futuras transações comerciais. 4. Por tudo isso, defiro liminarmente a sustação de protesto do título apontado que, para os fins do Código de Processo Civil, arts. 806 e 808, I, considera-se efetivada nesta data. 5. Expeça-se, em consequência, ofício ao Tabelionato de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá, informado o da presente decisão. 6. Para evitar eventual prejuízo que possa sofrer a parte demandada com a concessão da medida, o demandante deverá, em 24h (vinte quatro horas) prestar caução real, mediante termo em cartório, sob pena de ser revogada a medida liminarmente concedida. 7. Cite-se a pessoa demandada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802, parágrafo único, II. 8. Advirta-se que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Processo Civil, art. 803. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como retirar o ofício de fl. 179. Int. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

Curitiba, 09 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGUR ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 80 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMILSON QUEZADA 0061 003488/2010
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0001 019589/1983
AILDO CATENACCI 0001 000560/1995
ALCEU BOLLIS 0025 000741/2006
AMADEU ALICE NETO 0050 000691/2009
ANDRE FEOFIOFF 0025 000741/2006
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0001 000560/1995
ANTONIO CARLOS GASPARE DE 0030 000848/2007
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0083 016027/2011
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0015 000373/2004
ARLETE ANA BELNIKI SARTO 0001 000929/1996
ARLINDO JOSE DIAS 0030 000848/2007
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000407/2005
AUGUSTO PROLIK 0001 019589/1983
Adriana Gonçalves 0001 003028/2010
Adriana de França 0001 001210/2007
Aldo Galicioli Junior 0030 000848/2007
Alessandra Sprea 0113 008998/2012
Alessandro Dias Prestes 0001 000205/2009
Alessandro Ravazzani 0001 061161/2011
Alexandre Christoph Lobo 0001 001553/2001
Alexandre José Garcia de 0037 000049/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0001 000357/2004
Allan Kardec Carvalho Rod 0020 001228/2005
Altivo Jose Seniski 0024 000548/2006
Ana Lúcia França 0001 000205/2009
Ana Paula Falleiros Keppe 0001 015945/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0001 008745/2012
Ana Teresa Palhares Basil 0001 052874/2011

Ana Teresa Palhares Basil 0083 016027/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0001 022855/2010
Anderson da Silva Araujo 0001 001252/2009
Andre Mello Souza 0022 000052/2006
Andrey Osinaga Terres 0059 002425/2010
Andreza Maria Beltoni 0001 001210/2007
0001 001105/2002
Angela Estorilio Silva Fr 0022 000052/2006
Angelize Severo Freire 0088 033572/2011
Antonio Silva de Paulo 0006 000220/1999
Aparecido José da Silva 0004 000141/1996
0072 057131/2010
Arnaldo Conceição Junior 0024 000548/2006
Assis Corrêa 0001 019589/1983
Augusto Grande Bernini 0048 000561/2009
Augusto Pastuch de Almeid 0094 046997/2011
BENO FRAGA BRANDAO 0001 000187/2008
BIRATAN DE OLIVEIRA 0001 000407/2005
BRUNO ALVES DE JESUS 0001 000205/2009
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0114 010155/2012
Beatriz Shiebler 0001 001853/2007
Bernardo Guedes Ramina 0083 016027/2011
Blas Gomm Filho 0001 000205/2009
Bruno Marcuzzo 0001 021100/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0001 013597/2011
0086 025754/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0001 043294/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0088 033572/2011
0089 038488/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 0008 001193/2000
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0103 062072/2011
CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0001 019589/1983
CLAIRE LOTICE 0001 000732/2001
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0030 000848/2007
CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E 0001 000205/2009
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0067 035363/2010
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0001 001433/2007
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0001 002355/2009
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA C 0030 000848/2007
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0075 071062/2010
Carlos Eduardo Scardua 0043 001575/2008
Carlyle Popp 0001 001762/2009
Carmen G. A. Andrioli 0015 000373/2004
Cesar Augusto Terra 0001 001553/2001
0007 000778/2000
0052 001187/2009
Chehade K. Kchachan Neto 0001 027606/2010
Chrystianne de Freitas Al 0001 015945/2011
Cibele Cristina Bozgazi 0001 046996/2011
Claire Lottici 0001 000979/2007
Claudine Adamowicz Rebell 0001 003780/2011
Claudio Marcelo Baiak 0001 001105/2002
0001 001252/2009
0042 001223/2008
Cleverson Marcel Spochiad 0066 031131/2010
0068 038724/2010
Cristiana Napoli Madureir 0046 000308/2009
Cristiane Bellinati Garci 0001 045204/2011
0001 027606/2010
0001 043294/2011
0100 058920/2011
Cristina de Mattos Barros 0050 000691/2009
Cristobal Andres Munoz Do 0001 002407/2009
Cicero Luvizotto 0095 050473/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO 0001 000357/2004
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0038 000168/2008
DANIELLE TEDESKO 0043 001575/2008
DEBORA PEREIRA FERREIRA 0001 017080/2012
DEBORA VENERAL 0040 000294/2008
DIRCEU A VIEIRA 0001 016308/2012
Daniel Andrade do Vale 0001 000488/2008
Daniel Hachem 0012 000313/2002
0097 053090/2011
Daniele Rosa e Souza 0021 001423/2005
Daniele de Bona 0001 000843/2009
0048 000561/2009
Danusa Feliz de Luca 0050 000691/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0001 027606/2010
David Francisco Kufer De 0098 053563/2011
Debora Cristina de Goias 0001 001388/2006
Denio Leite Novaes Junior 0044 001909/2008
Denis Norton Raby 0001 000689/2001
Diego Rubens Gottardi 0001 000843/2009
Diego Rubens Gottardi 0048 000561/2009
Diogo Benradt Cardoso 0001 001853/2007
Divonsir Borba Cortes Fil 0012 000313/2002
EBERSON RABUTKA 0001 000205/2009
EDSON SILVERIO CABRAL 0001 001853/2007
EDUARDO CASILLO JARDIM 0022 000052/2006
EDUARDO F. ROMEIRO 0033 001399/2007
EDUARDO MELLO 0021 001423/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0072 057131/2010
ELAINE NOVAES FALCO 0001 000689/2001
ELCI BOZZA 0001 000654/2009
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0001 001853/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA 0030 000848/2007
ELISABETH NASS ANDERLE 0114 010155/2012
ELTON DE ALMEIDA CORREIA 0116 010775/2012
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0001 000981/2006

ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0037 000049/2008
 Edgar Katzwinkel Junior 0001 000187/2008
 0019 000678/2005
 Eduardo José Fumis Faria 0001 054628/2011
 0001 007996/2011
 Eduardo Mariano Valezin D 0048 000561/2009
 Ernani Mancia 0025 000741/2006
 Evaldo de Paula e Silva J 0022 000052/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0001 001553/2001
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0001 000981/2006
 FAURLIM NAREZI 0001 019589/1983
 FELIPE GOMIERO RIGO 0059 002425/2010
 FERNANDA EHALT VANN 0117 013816/2012
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0001 017098/2012
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0001 000689/2001
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0001 000929/1996
 FLORIANO GALEB 0001 019589/1983
 Fabio Vacekovski Kondrat 0094 046997/2011
 Fabiola Pavoni J. Pedro 0001 001404/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0038 000168/2008
 Fabricio Zilotti 0001 001762/2009
 Fabíula Schmidt 0050 000691/2009
 Felipe Hasson 0001 027177/2011
 Fernanda de Araújo Molten 0001 001762/2009
 Fernando Abagge Benghi 0025 000741/2006
 Fernando José Gaspar 0001 000843/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0001 003780/2011
 Franciele Silva de Almeid 0059 002425/2010
 Francisco Machado de Jesu 0001 045747/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0001 045204/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0001 059209/2011
 0001 000811/2012
 GERSON MASSIGNAN MANSINI 0001 000281/2006
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0001 000981/2006
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0001 027177/2011
 GISELE GEMIN LOEPER 0001 001252/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0067 035363/2010
 GUSTAVO FABRICIO GOMES DA 0015 000373/2004
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0001 045733/2011
 Geison Melzer Chincoski 0001 045733/2011
 0001 025465/2010
 Gerusa Linhares Lamorte 0001 000981/2006
 Gilberto Rodrigues Baena 0001 001553/2001
 0007 000778/2000
 Gilberto Stinglin Loth 0001 001553/2001
 0001 001388/2006
 0007 000778/2000
 Gleidson Silva de Almeida 0059 002425/2010
 Gleucio Rogerio B. Silva 0004 000141/1996
 Guilherme Borba Vianna 0001 001762/2009
 Guilherme Camillo Krugen 0088 033572/2011
 Gustavo Pedron da Silveir 0098 053563/2011
 Gustavo Saldanha Suchy 0001 025465/2010
 Harysson Roberto Tres 0001 043294/2011
 Henrique Kurscheidt 0022 000052/2006
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0001 059209/2011
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0006 000220/1999
 IVAN JOSE SILVEIRA 0017 000251/2005
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 018925/2012
 IZABEL A. GOSCINSKI 0055 001469/2009
 Ioneia Ilda Veroneze 0001 045747/2010
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 0061 003488/2010
 JANAINA GONÇALVES MOTA 0001 000843/2009
 JANDER LUIS CATARIN 0001 001853/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0001 001553/2001
 0007 000778/2000
 JEAN CESAR XAVIER 0001 000981/2006
 JIOMAR JOSE TURIN 0001 019589/1983
 0001 019589/1983
 JOAO ANTONIO GASPAS 0001 001532/2006
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0028 001516/2006
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0001 000187/2008
 0019 000678/2005
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0116 010775/2012
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0030 000848/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0001 000560/1995
 0001 013569/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0001 054628/2011
 0001 004693/2012
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0050 000691/2009
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0034 001401/2007
 JUAN DIEGO DE LEON 0001 000981/2006
 JUCELIA NOGARI 0002 023509/1986
 JULIANO FRANÇA TETTO 0001 001210/2007
 JULIO CESAR BROTTTO 0001 000187/2008
 JURACY ROSA GOIVINHO 0001 001105/2002
 Jaime Oliveira Penteado 0001 001404/2009
 Jair Aparecido Avansi 0001 017098/2012
 Janaina Cirino dos Santos 0001 001252/2009
 0001 001105/2002
 0042 001223/2008
 Janaina Giozza 0001 025465/2010
 Jefferson Comeli 0022 000052/2006
 Joao Leonelto Gabardo Fil 0001 001388/2006
 0001 001553/2001
 0007 000778/2000
 0052 001187/2009
 Joaquim Miró 0001 052874/2011
 0083 016027/2011

Jorge Augusto Kruger 0001 000843/2009
 Jose Ari Matos 0001 052874/2011
 Jose Valter Rodrigues 0001 018387/2012
 José Carlos Skrzyszowski 0001 045747/2010
 0047 000553/2009
 José Devanir Fritola 0004 000141/1996
 0061 003488/2010
 José Heriberto Micheleto 0114 010155/2012
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0001 027177/2011
 João Casillo 0022 000052/2006
 João Paulo Bomfim 0001 000929/1996
 Juliana Mara da Silva 0001 001404/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0001 001404/2009
 0001 005395/2012
 Juliane Zancaro Bertasi 0001 000560/1995
 Juliano Francisco da Rosa 0088 033572/2011
 Julio Brotto 0095 050473/2011
 Julio Cesar Goulart Lanes 0001 000205/2009
 Julio César Sampaio Teixe 0001 000981/2006
 Jéssica Agda da Silva 0024 000548/2006
 KARINE SIERACKI REDE 0123 017220/2012
 Karina de Oliveira Fabris 0022 000052/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0001 013597/2011
 Klaus Schinitzler 0048 000561/2009
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0059 002425/2010
 LEANDRO CARLO SCHRAMM 0008 001193/2000
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COE 0030 000848/2007
 LIBIAMAR DE SOUZA 0078 007325/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0108 003664/2012
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 003028/2010
 LUCIANE LAWIN 0084 018861/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0001 004693/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 003028/2010
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0004 000141/1996
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 065549/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0001 000981/2006
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0001 062116/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0100 058920/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0001 003780/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0007 000778/2000
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 0001 013569/2011
 Leandro Luiz Kalinowski 0028 001516/2006
 Leandro Negrelli 0084 018861/2011
 Leandro Ricardo Zeni 0001 000205/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 0001 022855/2010
 Lucas Amaral Dassan 0001 027606/2010
 0044 001909/2008
 Luciana de Andrade Amoros 0001 001853/2007
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0001 001433/2007
 Luiz Carlos da Rocha 0001 001210/2007
 Luiz Fabricio Betin Carne 0098 053563/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 0001 001404/2009
 Luiz Henrique da Andrade 0021 001423/2005
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000488/2008
 MAJEDA D.M.POPP 0001 001762/2009
 MARCELO DAVOLI LOPES 0030 000848/2007
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0117 013816/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0044 001909/2008
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0098 053563/2011
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0006 000220/1999
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0061 003488/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0030 000848/2007
 MATEUS FONSECA PELIZER 0001 000205/2009
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0008 001193/2000
 MELISSA DE ALBUQUERQUE S. 0021 001423/2005
 Marcelo Alessandro Berto 0072 057131/2010
 Marcelo Augusto Angioletti 0044 001909/2008
 Marcelo Jose Ciscato 0113 008998/2012
 Marcia Regina N. de Souza 0001 013569/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0001 054628/2011
 0001 007996/2011
 Marco Aurelio Dalledone 0042 001223/2008
 Marco Aurélio da Cruz Fal 0001 000407/2005
 Marcos Antonio Pereira Bo 0001 000006/2005
 Marcos de Souza 0002 023509/1986
 Maria Cecília Tavares Zan 0001 023123/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0001 027606/2010
 Maria Helena Lazof 0001 073888/2010
 Marli Ribeiro Taborda 0001 000488/2008
 Marilza Matoski 0001 000979/2007
 0001 050332/2010
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0001 000407/2005
 Mauricio Alcantara da Sil 0001 003384/2012
 Mauricio Andrade do Vale 0001 000488/2008
 Mauricio Beleske de Carva 0047 000553/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0001 022855/2010
 Maylin Maffini 0084 018861/2011
 Melitha Novoa Prado 0017 000251/2005
 Mieko Ito 0001 015945/2011
 Mieko Ito 0001 021100/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0001 003434/2012
 Munir Abagge 0025 000741/2006
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0122 017142/2012
 NILO DA ROCHA 0008 001193/2000
 NORIVAL RAULINO DA SILVA 0001 027177/2011
 Naoto Yamasaki 0015 000373/2004
 Nelson Antonio Gomes Juni 0001 000732/2001
 Nicole Lima Cavalcanti de 0059 002425/2010
 Nilce Neide Teixeira de L 0001 000929/1996

Nilce Neide Teixeira de L 0001 000654/2009
 Nilda Leide Dourador 0001 001762/2009
 ORIVAL PATERNO 0040 000294/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0021 001423/2005
 Odair Célio Sanches 0001 000654/2009
 Oksana Pohlod Maciel 0001 000689/2001
 Olivio H. R. Ferraz 0001 001853/2007
 Osnilo Pacheco Junior 0001 000281/2006
 PATRICIA M. SERRA 0001 068522/2010
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0001 061161/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0030 000848/2007
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0001 000407/2005
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS R 0001 062116/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0001 027606/2010
 Patricia Maria Cavassani 0017 000251/2005
 Paula Feliz Thoms 0098 053563/2011
 Paulo Nalin 0001 001762/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0001 027606/2010
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0001 000407/2005
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0095 050473/2011
 RENATA PACHECO 0001 007996/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0001 000187/2008
 ROBERTA DE ROSIS 0037 000049/2008
 ROBINSON SILVA ALEXANDRE 0004 000141/1996
 ROBSON SAKAI GARCIA 0001 003434/2012
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0046 000308/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0118 015047/2012
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0001 023123/2010
 Rafael Cavalcante de Albu 0004 000141/1996
 Rafael Gonçalves Rocha 0001 000205/2009
 Rafael Nogueira da Gama 0001 000981/2006
 Regina de Melo Silva 0001 010256/2012
 0073 065549/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0001 013569/2011
 Ricardo Lucas Calderon 0006 000220/1999
 Ricardo Onofrio Carvalho 0066 031131/2010
 Robson Jose Evangelista 0001 019589/1983
 Rodolfo Garnini Fagundes 0044 001909/2008
 Rodrigo Bevilacqua 0001 001210/2007
 Rogeria Dotti Doria 0001 000187/2008
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0046 000308/2009
 SANDRA MENEZES DE OLIVE 0044 001909/2008
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0001 000981/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0001 068522/2010
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0034 001401/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0001 000205/2009
 SILVIA CARNEIRO LEO 0001 001388/2006
 Samir Naouaf Habali 0001 001853/2007
 Sergio Schulze 0001 008745/2012
 Silvana Eleuterio Ribeiro 0022 000052/2006
 TARCISIO SILVIO BERALDO 0015 000373/2004
 TATIANA LAUDAND DE PAULA 0095 050473/2011
 THIAGO AISLAN 0001 000205/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0020 001228/2005
 0068 038724/2010
 Thais Helena Alves Rossa 0001 001853/2007
 Ursulla Andrea Ramos 0001 001762/2009
 VANIA KAREN TRENTINI 0007 000778/2000
 VICTOR KUNDZIN 0030 000848/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0066 031131/2010
 VIVIANE MIRANDA 0116 010775/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0001 000357/2004
 Valéria Lopes 0114 010155/2012
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0001 000843/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0048 000561/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0055 001469/2009
 Vitorio Karan 0001 000281/2006
 WILIAM FERNANDO TADEU FRA 0001 000006/2005
 WILSON DENIS BUSATO MARTI 0083 016027/2011
 Wagner Cardeal Oganouskas 0030 000848/2007
 Wagner Inacio de Souza 0001 003921/2012
 YARA ALEXANDRA DIAS 0069 043739/2010
 rodrigo ribas rehbein 0038 000168/2008

1. ORDINARIA - 19589/1983-SYLIVIO RUIZ COLLE x COLLE S/A CERAMICA SAO MARCOS - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 1200. "CERTIFICO que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 1198. Dou fé. " Advs. Assis Corrêa, JIOMAR JOSE TURIN, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, AUGUSTO PROLIK, FAURLLIM NAREZI, Robson Jose Evangelista, FLORIANO GALEB e JIOMAR JOSE TURIN.
 2. NULIDADE DE TITULO C/C/P/DANO - 23509/1986-MAURO PACHECO CABRAL DE MENDONCA x CELINA FORNEA e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 492 "Certifico que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 491". Dou fé. Advs. JUCELIA NOGARI e Marcos de Souza.
 3. REPARACAO DE DANOS - 560/1995-ARI MUSSANIK DE LIMA x BRITANITE - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 985 "Certifico que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 984". Dou fé. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, AILDO CATENACCI, Juliane Zancaro Bertasi e ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE.
 4. REPARACAO DE DANOS - 141/1996-WALDOMIRO CUTHMA x ANDREZA IACONO e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 716 "Certifico que

até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 715". Dou fé. Advs. Aparecido José da Silva, José Devanir Fritola, ROBINSON SILVA ALEXANDRE, LUIS ANTONIO MONTANHA, Gleucio Rogerio B. Silva e Rafael Cavalcante de Albuquerque.
 5. INDENIZACAO SUM. - 929/1996-ROSIANE DE OLIVEIRA ALVES VIEIRA x RITA JOCELE GROSSMANN VIEIRA e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 673. Advs. FERNANDO FERREIRA ELIAS, Nilce Neide Teixeira de Lima, ARLETE ANA BELNIKI SARTORI e João Paulo Bomfim.
 6. DESPEJO - 220/1999-ANA MARIA DOS SANTOS x NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO - Manifeste-se o autor ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Antonio Silva de Paulo, INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e Ricardo Lucas Calderon.
 7. REVISIONAL DE CONTRATO - 778/2000-LUIMAR TORRES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A. - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 682 "Certifico que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 681". Dou fé. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
 8. MONITORIA - 1193/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ERENI DOS SANTOS GIANI - Desp. de fls. 967. ... Tendo em vista que o valor bloqueado via BACENJUD é infimo em relação ao valor do débito, efetuei o desbloqueio da referida importância. Sendo assim, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL, NILO DA ROCHA e LEANDRO CARLO SCHRAMM.
 9. INDENIZACAO ORD. - 689/2001-COASTAL DO BRASIL LTDA x PLAYARTE PICTURES LTDA - Desp. de fls. 1657. ... Ciente da decisão de Superior Instância a qual determinou a suspensão da presente ação. Aguarde-se suspensão até o final julgamento do recurso interposto. Int. Advs. Denis Norton Raby, ELAINE NOVAES FALCO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e Oksana Pohlod Maciel.
 10. EXECUCAO DE TITULO - 732/2001-APOLAR IMOVEIS LTDA e outro x EVERSON LUIS VARGAS - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e CLAIRE LOTICE.
 11. ORDINARIA - 1553/2001-ODOMIRA PEDRINA RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
 12. EMBARGOS A EXECUCAO - 313/2002-LOJICOLOR TINTAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 167 "CERTIFICO que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 166. Dou fé. " Advs. Divonsir Borba Cortes Filho e Daniel Hachem.
 13. SUMARIA DE COBRANÇA - 1105/2002-COND.CONJ.RESIDENCIAL BURITI x ENRIQUE MANUEL BRAULIO GARCETE KERNOTT e outro - Desp. de fls. 376. ... Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício de fls. 369/375 bem como para efetuar o recolhimento das custas mencionadas à fl. 357/verso, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 357. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Andreza Maria Beltoni e JURACY ROSA GOIVINHO.
 14. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 357/2004-ELENICE MARIA PATRICIA VALERIO x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Esclareça o interessado as custas recolhidas à fl. 219. Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.
 15. REVISIONAL DE CONTRATO - 373/2004-FUNDACAO SOKOLSKI x SIEMENS MEDICAL SYSTEMS INC - ULTRASOND - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 554 "Certifico que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 553". Dou fé. Advs. ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO, Naoto Yamasaki, Carmen G. A. Andrioli, GUSTAVO FABRICIO GOMES DA SILVA e TARCISIO SILVIO BERALDO.
 16. COBRANÇA - 6/2005-DENIRA APARECIDA DE ASSUNCAO DOMINGOS x PAULO ROBERTO MOOJEN PIMENTEL - Desp. de fls. 186. ... Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora às fls. 184 e verso, defiro a expedição dos ofícios solicitados. Int. Advs. Marcos Antonio Pereira Borges e WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES.
 17. SUMARIA DE COBRANÇA - 251/2005-TARTAN'S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x EXPAND IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 802 "Certifico que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 801". Dou fé. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, Meliitha Novoa Prado e Patricia Maria Cavassani Garcia.
 18. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000711-11.2005.8.16.0001-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x MUNDICOLLOR - SISTEMA T. DE S. D. LTDA - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Advs. ARNO APOLINARIO JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CHIQUITA, RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI, Marco Aurélio da Cruz Falci e Marjorie R. de Azevedo Forti.
 19. EXECUCAO DE TITULO - 678/2005-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA - Desp. de fls. 223. ... Defiro a expedição dos ofícios retro solicitados. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Advs. Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2005-VITOR DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A - Ao requerido para retirar o alvará. Advs. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Tatiana Valesca Vroblewski.

21. EXECUCAO DE TITULO - 1423/2005 - GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA x EDSON PEREIRA DUDA - Desp. de fls. 95. ... Diante do teor da manifestação de fls. 593/594, expeça-se novo ofício a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, para que, encaminhe as informações solicitadas pelo exequente. Int. ... Manifeste-se o exequente ante o ofício de fls. 996/998. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Daniele Rosa e Souza, EDUARDO MELLO, MELISSA DE ALBUQUERQUE S. VIDAL e Luiz Henrique da Andrade Nassar.
22. MONITORIA - 52/2006-AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARIA TABUSHI DO PRADO e outros - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 175. Adv. Andre Mello Souza, Angela Estorilo Silva Franco, Silvana Eleuterio Ribeiro, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, João Casillo, EDUARDO CASILLO JARDIM e Henrique Kurscheidt.
23. EXECUCAO DE SENTENÇA - 281/2006-MARCIA MELLO MALUCELLI x ELVA SCHNEIDER - Desp. de fls. 140. ... Tendo em vista que o valor bloqueado via BACENJUD é infimo em relação ao valor do débito, efetuei o desbloqueio da referida importância. Sendo assim, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. GERSON MASSIGNAN MANSINI, Osnildo Pacheco Junior e Vitorio Karan.
24. INVENTARIO - 548/2006-MARIA CZORNEI BALHUK e outros x ESP. ANTONIO BALHUK - Desp. de fls. 97. ... Defiro o pedido de fls. 93 expeça-se o Formal de Partilha e oportunamente, arquivem-se os autos. Int. ... Ao interessado para retirar o Formal. Adv. Altivo Jose Seniski, Arnaldo Conceição Junior e Jéssica Agda da Silva.
25. SUMARIA DE COBRANÇA - 741/2006-DOROTEIA SERVELO x PATRICIA GINESTE e outro - Desp. de fls. 354. ... Tendo em vista o petição de fls. 351, defiro o requerimento de expedição de alvará. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Ernani Mancia OAB/PR 26.164 com prazo de 90 dias. Intime-se e demais diligências necessárias. Nada sendo requerido arquivem-se os presentes autos. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Ernani Mancia, Munir Abagge, Fernando Abagge Benghi, ALCEU BOLLIS e ANDRE FEOFILOFF.
26. ORDINARIA - 981/2006-SEBASTIAO RIBAS CASTILHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 1245. ... Ciente do efeito suspensivo concedido pela Superior Instância às fls. 1241/1244. Aguarde-se suspenso até final julgamento do Agravo de Instrumento. Int. Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, FABIOLA CAMISAO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, JEAN CESAR XAVIER, Julio César Sampaio Teixeira, Gerusa Linhares Lamorte e Rafael Nogueira da Gama.
27. INDENIZACAO ORD. - 1388/2006-CENTRO DE IMAGENS MEDICAS CURITIBA x SANTANDER / BANESPA - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Debora Cristina de Goias M. Lobo, SILVIA CARNEIRO LEAO, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.
28. SUMARIA DE COBRANÇA - 1516/2006-CONDOMINIO CONJUNTO VILLA LOBOS x JOAO FELIPE TABORDA ZIEMER - Desp. de fls. 305. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 291/304 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e JOAO BATISTA DOS ANJOS.
29. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1532/2006-AUTO POSTO PALOMAR LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 167. ... Tendo em vista certidão de ls. 166, intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 48 horas manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção nos termos do art. 267 s1º do CPC devendo ficar consignado que as custas da diligência ficará a cargo do mesmo. int. Adv. JOAO ANTONIO GASPAS.
30. SUMARIA DE COBRANÇA - 848/2007-THIAGO MENDES DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Desp. de fls. 217. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 216. Int. Adv. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAS DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, VICTOR KUNDZIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas e Aldo Galicioli Junior.
31. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2007-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x HELIO LAMEO - Desp. de fls. 131. ... Tal como a multa do art. 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida devidamente intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar neste momento processual os honorários advocatícios atinentes a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 127/130 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Int. Adv. Marilza Matioski e Claire Lottici.
32. INDENIZACAO ORD. - 1210/2007-ORLANDO DE JESUS FERREIRA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outro - Desp. de fls. 256. ... Recebo o agravo de fls. 250/253 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contramutina no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos para cumprimento do item 07 da deliberação de fl. 254. Int. Adv. Rodrigo Bevilacqua, JULIANO FRANÇA TETTO, Andrezza Maria Beltoni, Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.
33. MONITORIA - 1399/2007-OTTO CESAR SCHORNER x LINDEFONSO BENEDITO DE LEMOS - Desp. de fls. 67. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. EDUARDO F. ROMEIRO.
34. USUCAPIAO - 1401/2007-JOSE ALEXANDRE DA SILVA e outro x IMOVEIS GODWIN LTDA e outro - Desp. de fls. 151. ... Considerando o contido na certidão retro, expeça-se nova carta de citação a exemplo do já expedido à fl. 150. int. Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRAMORA DE ALMEIDA.
35. MONITORIA - 1433/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KELLY FATIMA DE MIRANDA - Desp. de fls. 87. ... Considerando o contido na certidão retro, expeça-se novo ofício a exemplo do já expedido à fl. 85. Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega e CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA.
36. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1853/2007-ESP. DE ESTER DVOSIA BEBİK e outros x BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A e outro - Manifestem-se as partes sobre a certidão de f. 563 "CERTIFICADO que até a presente data não houve preparo das custas mencionadas na publicação de f. 562. Dou fé. " Adv. Diogo Benrad Cardoso, Olivio H. R. Ferraz, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, EDSON SILVERIO CABRAL, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Nauouf Habali e Luciana de Andrade Amoroso Remer.
37. SUMARIA - 49/2008-TEREZA FONTANA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 219. ... Intime-se a parte requerente, para no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petição e documentos de fls. 206/218. INT. Adv. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.
38. REGRESSIVA - 168/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x ALISON NOVAKOSKI CORREA BRANCO - Desp. de fls. 129. ... O pedido retro já foi devidamente analisado e deferido, conforme se depreende do item 01 do despacho de fl. 108. Assim, cumpra-se o referido item do supracitado despacho. Int. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e rodrigo ribas rehbein.
39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 187/2008-EDITORIA O ESTADO DO PARANA S/A e outros x LYM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros - Desp. de fls. 284. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 280/283. Int. Adv. RENE ARIEL DOTTI, Rogeria Doria, BENO FRAGA BRANDAO, JULIO CESAR BROTTTO, Edgar Katzwinkel Junior e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.
40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 294/2008-MIRIAN TEREZINHA PINTO DIAS e outro x LAERCIO MARTINS - Desp. de fls. 87. ... Intime-se a parte autora, pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. ORIVAL PATERNO e DEBORA VENERAL.
41. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 488/2008-FERNANDO ANTONIO ALVES x BANCO DA VOLKSWAGEN S/A e outro - Desp. de fls. 224. ... Proceda a Escritania a alteração na atuação, conforme orientação do CNJ. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR. Int. Adv. Mauricio Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e Marili Ribeiro Taborda.
42. SUMARIA DE COBRANÇA - 1223/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO MATTAR - Desp. de fls. 121. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 117/118, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Adv. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos e Marco Aurelio Dalledone.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1575/2008-EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIAS DAS ILHAS LTDA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 98. ... Arrastase o presente feito desde outubro de 2008 sem que até o momento tenha o autor conseguido citar o réu. Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito, fls. 43/verso, 46, 52, 82/verso e 90, sem, contudo, obter êxito com a efetivação da angularização processual às vezes pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências, deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente para tanto sob pena de extinção do mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts. 262 e 263 ambos do CPC, o que no presente caso não se efetivou, com fulcro no art. 267 inciso III s1º do CPC julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes pelo autor, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Carlos Eduardo Scardua e DANIELLE TEDESKO.
44. COBRANÇA - 1909/2008-ANDRE FRANCISCO SENISKI x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 134. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência para determinar que a parte ré, no prazo de 20 dias, traga aos autos os extratos dos meses que parte autora busca correção de valores. A falta de apresentação de tais documentos dará ensejo ao cumprimento do que rege o art. 359, I do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Garnini Fagundes, Denio Leite Novaes Junior, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, Lucas Amaral Dassan e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
45. DECLARATORIA - 0004784-84.2009.8.16.0001-CPED- COMP. PANAMERICANA DE ENSINO A DISTANCIA x BCP S.A (CLARO) - Desp. de fls. 260. ... Intime-se a parte devedora através de seu procurador para efetuar o pagamento do valor remanescente indicado às fls. 258/259. Int. Adv. EBERSON RABUTKA, Leandro Ricardo Zeni, Julio Cesar Goulart Lanes, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Ana Lúcia França, MATEUS FONSECA PELIZER, CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN.
46. OBRIGACAO DE FAZER - 0003531-61.2009.8.16.0001-RICARDO FERNANDO DEMETRIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 132. ... Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito retro, bem como

esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência. Int. Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, Ronald Mayr Veiga Brandalize e Cristiana Napoli Madureira da Silveira.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 553/2009-ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 649,54 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 36,85 Funrejus. Advs. Mauricio Beleske de Carvalho e José Carlos Skrzyszowski Junior.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 561/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCIELE DO VALE DOS SANTOS - Desp. de fls. 105. ... Tendo em vista as informações prestadas pela parte credora à fl. 103, determino o arquivamento do feito. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Klaus Schinitzler e Augusto Grande Bernini.

49. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 654/2009-SANDRA MARA DE SOUZA x INDY CAR COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 140/144. ... "(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido para confirmar a tutela antecipada e determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimonia do bem descrito na inicial - automóvel RENAULT/CLIO ano de fabricação/modelo 2000/2000, cor CINZA, chassi 93YB0Y15YJ149203, placa AJI-2976. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir do ajuizamento, de acordo com os índices do INPC/IGP-DI. P.R.I. " Advs. ELCI BOZZA, Odair Célio Sanches e Nilce Neide Teixeira de Lima.

50. INDENIZATÓRIA - 691/2009-C. x T.S. - Desp. de fls. 187. ... Intime-se a requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 187. Int. Advs. AMADEU ALICE NETO, Cristina de Mattos Barros, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca e JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 843/2009-ANNA MARIA JOAQUIM x BANCO ITAU S.A e outro - Desp. de fls. 186. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petitorio de fls. 185. Int. Advs. Jorge Augusto Kruger, JANAINA GONÇALVES MOTA, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

52. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1187/2009-LOURIVAL ANTONIO GABARDO e outro x ARNALDO DOS SANTOS e outros - Desp. de fls. 155. ... Junte-se cópia da certidão de casamento mencionado no pedido de fls. 153. Após, proceda-se o adendo na Carta de Adjudicação para constar o regime e data de casamento. Int. Advs. Joao Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

53. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012151-62.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x JOCIMAR ESTALK e outro - Desp. de fls. 246. ... Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 245, no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 244. Int. ... Desp. de fls. 244. ... Proceda a Escrivania a alteração na autuação, conforme orientação do CNJ. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Anderson da Silva Araujo e GISELE GEMIN LOEPPER.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 1404/2009-VAGNER MESSIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 119. ... Tendo em vista o teor da decisão de fls. 115 bem como a inércia da parte requerida, conforme certidão de fls. 118, arquivem-se os presentes autos. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Fabiula Pavoni J. Pedro, Jaime Oliveira Pentead, Juliana Mara da Silva e Luiz Henrique Bona Turra.

55. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1469/2009-SERGIO LUIZ SENA LIMA x BANCO FINASA BMC S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 859,72 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 61,11 Funrejus. Advs. IZABEL A. GOSCINSKI e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0004476-48.2009.8.16.0001-CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 245. ... Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Nalin, MAJEDA D.M.POPP, Ursulla Andrea Ramos, Fernanda de Araújo Molteni, Fabricio Zilotti e Nilda Leide Dourador.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 2355/2009-FERNANDO DE PADUA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA.

58. SUMARIA DE COBRANÇA - 2407/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x JHONNATAN MARTINS DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 101. ... Compulsando os autos verifica-se que ambas as partes não compareceram na audiência de conciliação de fls. 97, procede-se que o requerente em petitorio de fls. 99/100 informa o seu comparecimento contudo o referido petitorio foi protocolado perante este Juízo em data posterior a audiência. Isto posto, intime-se a parte requerente pessoalmente para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem o julgamento de mérito nos termos do art. 267 s1º do CPC. Devendo ficar consignado que as custas referentes a diligência ficaram a cargo da requerente. Int. Adv. Cristobal Andres Munoz Donoso.

59. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0002425-30.2010.8.16.0001-BELLUNO EMPREENDIMENTOS ADM. E PARTICIPACAO LTDA x BRASIL GRANITI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME - Desp. de fls. 249. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 228/248, a guarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, Andrey Osinaga Terres, Nicole Lima Cavalcanti de Albuquerque, Franciele Silva de Almeida e Gleidson Silva de Almeida.

60. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 3028/2010-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE

CARVALHO JOHN BULL e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 1010/1015. ... "(...) Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Obrigação de Não Fazer manejado por Escritório Central de Arrecação e Distribuição - ECAD em face de CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO/JOHN BULL MUSIC HALL e outro, para confirmar a liminar concedida às fls. 808/810, bem como para condenar os réus ao pagamento dos direitos autorais devidos no importe de R \$ 31.618,58 observando-se o contido no art. 290, CPC. Referida importância sofrerá a incidência de correção monetária calculada pelos índices do INPC/IGP-DI desde a ajuizamento do feito, nos termos do Dec. 1544/95 e de juros de mora, desde a citação, conforme art. 406 do NCC, combinado com o art. 161 s1º do CTN, sendo de 1% ao mês e multa de 2%. Em caso de descumprimento da obrigação determinada nesta sentença, por força da liminar confirmada, fixo pena de multa no valor de R\$ 20.000000 por evento realizado. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço fixo em R\$ 500,00. P.R.I. " Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e Adriana Gonçalves.

61. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003488-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x MARIA ROSANGELA CRAVEIRO - Desp. d efls. 129. ... Primeiramente deve o credor acostar aos autos a matrícula analisada do imóvel objeto da presente demanda. Int. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA, José Devanir Fritola e JAIRO JOSE BENDER JUNIOR.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0022855-03.2010.8.16.0001-LOURIVAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 292. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 291, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Louise Rainer Pereira Gionedis.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0023123-57.2010.8.16.0001-DENISE ROSSI x MAGNUS PIBER MACIEL e outros - Desp. de fls. 138. ... Considerando que a parte requerida procedeu a entrega voluntária das chaves do imóvel objeto da presente demanda, defiro a continuação do presente feito em relação a rescisão contratual e a cobrança do débito devido à parte credora. Assim, Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Deve a parte autora indicar o endereço da Sra. Neusa Maria Alves de Mello para que a sua citação possa ser realizada a contento. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 22,40. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025465-41.2010.8.16.0001-MARIA ROSANGELA MEQUELETTO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...em cumprimento ao contido na r. Sentença de fls. 121, certifico que a Dra. Patricia Pontaroli Jansen OAB/PR nº 33.825 não possui poderes para receber e dar quitação, haja vista que a procuração constante nos autos, se trata de mera fotocópia. Certifico mais que a sentença transitou em julgado na data de 09/02/2012"). Advs. Geison Melzer Chincoski, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

65. REPETICAO DE INDEBITO - 0027606-33.2010.8.16.0001-DAMARIS RIBEIRO TUPONI x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 328. ... Compulsando os autos verifiquei que dois escritórios estão impulsionando o feito pela parte requerida, conforme se verifica da apresentação das contestações e documentos de fls. 87/112 e 113/164, bem como os pedidos de especificações de provas às 203 e 208 e os recursos de apelação de fls. 263/309 e 310/327. Assim, intime-se os peticionários das peças acima mencionadas para esclarecerem quem são os devidos procuradores da parte requerida, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Lucas Amaral Dassan e Chehade K. Kchachan Neto.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031131-23.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA ROBERTO x BANCO DIBENS S/A - Desp. de fls. 121. ... Nos termos do art. 45 do CPC cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. Na petição de fls. 118/120 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação de renúncia. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 118/120 para comprovar a notificação do mandante. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado e Ricardo Onofrio Carvalho.

67. ANULATORIA - 0035363-78.2010.8.16.0001-JOSEMAR ANTUNES x I E O ORTODONTIA - Desp. de fls. 117. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038724-06.2010.8.16.0001-JONE CARLOS FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 199. ...

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 170/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Cleverson Marcel Spochiado e Tatiana Valesca Vroblewski.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 0043739-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 81. .. Intime-se a requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 80. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045747-03.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TALITA FLORIANI - Desp. de fls. 97. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 94/96, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, Ioneia Ilda Veroneze e Francisco Machado de Jesus.

71. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050332-98.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x JAMES MILTON KERNE - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 109. Adv. Marilza Matioski.

72. RESCISAO CONTRATUAL - 0057131-60.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO BERTRAN x KC CAMINHOS LTDA e outro - Desp. de fls. 148. .. Ofício-se em resposta ao solicitado à fl. retro. Int. Adv. Aparecido José da Silva, Marcelo Alessandro Berto e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065549-84.2010.8.16.0001-VALDELICIO DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Desp. de fls. 192. .. Primeiramente, intemem-se os procuradores da requerida para subscreverem o petição de fls. 179/180, o qual encontra-se apócrifa. Tendo em vista os motivos aduzidos pelo requerente em petição de fls. 191, indefiro por ora o pedido de expedição de alvará. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se a fase decisória, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Adv. Regina de Melo Silva e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0068522-12.2010.8.16.0001-ELEVADORES FIEL IND. E COMERCIO LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 442. .. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 419/434, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Anote-se a procuração e substabelecimento às fls. 435/439. Int. Adv. PATRICIA M. SERRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

75. USUCAPIAO - 0071062-33.2010.8.16.0001-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Desp. de fls. 74. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme retro solicitado. Int. Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA.

76. DECLARATORIA - 0073888-32.2010.8.16.0001-ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Desp. de fls. 127. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 116/125 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Maria Helena Lazof.

77. ORDINARIA - 0003780-41.2011.8.16.0001-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIÁRIAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A - Ao autor para retirar o ofício de fl. 326 bem como se manifestar ante a certidão ("...certifico que deixei de expedir os ofícios mencionados na deliberação de fls. 319, referente às cartas precatórias, tendo em vista não constar dos autos qualquer comprovação de distribuição das mesmas, nem mesmo para qual Vara foram distribuídas, informações imprescindíveis para a expedição dos ofícios."). Adv. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Claudine Adamowicz Rebelo.

78. DECLARATORIA - 0007325-22.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x TIM CELULAR S.A - Ao autor para firmar a petição. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007996-45.2011.8.16.0001-DIEGO HENRIQUE AMERICO x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 124. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int., Adv. RENATA PACHECO, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

80. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0013569-64.2011.8.16.0001-EUNICE DIAS FRANCISCO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro - Manifeste-se o autor ante Contestação de fls. 151/169. Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO, Marcia Regina N. de Souza Valeixo, LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES e Reinaldo Mirco Aronis.

81. BUSCA E APREENSAO - 0013597-32.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x DAVI SANTIAGO FRATTINO - Desp. de fls. ... Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

82. MONITORIA - 0015945-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILDA GONÇALVES DOS REIS E CIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devida. Adv. Miekio Ito, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira e Ana Paula Falleiros Keppe.

83. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0016027-54.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR x BRASIL TELECOM S.A - Decisão de fls. 190. .. Conheça dos embargos de declaração de fls. 186/189, posto que tempestivos e no mérito nego-lhes acolhimento posto que não existe na decisão embargada qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Alega a parte embargante que não existe entre as partes qualquer relação jurídica, razão pela qual não existiria, também, qualquer contrato a ser acostado aos autos. Entretanto caso a parte requerida provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme

preleciona o art. 333 II do CPC. Assim, mantenho incólume a decisão de fl. 184, determinando que a parte requerida acostado aos autos os documentos ali mencionados, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 359 do CPC, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Int. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BUSATO MARTINS, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018861-30.2011.8.16.0001-ROSILENE PINHEIRO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 97. .. Tendo em vista que a parte efetuou os depósitos, bem como o deferimento da tutela antecipada às fls. 64/68, oficie-se ao réu para que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme determinado na decisão de fls. 64/68. Ressalte-se que a manutenção da liminar fica condicionada à continuidade dos depósitos, que devem ser feitos até as respectivas datas de vencimento das parcelas do contrato. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e LUCIANE LAWIN.

85. MONITORIA - 0021100-07.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro - Deverá o autor nominar a parte a que se refere os endereços supra bem como complementar custas. Adv. Miekio Ito e Bruno Marcuzzo.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025754-37.2011.8.16.0001-EUNICE CAMARGO CHENOVICA x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 79. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 72/76, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito pela desídia do credor. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

87. DECLARATORIA - 0027177-32.2011.8.16.0001-BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA e outro x TOTVS S.A e outro - Desp. de fls. 570. .. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o contido na petição e documentos retro. Int. Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, Felipe Hasson, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033572-40.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE EURICH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 123/124. .. Considerando o pedido de fls. 116/117 e 121/122, entendo como imprescindível a produção de pericial contábil, isso porque a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo de se os valores cobrados correspondem aos débitos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Assim sendo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil razão pela qual nos termos do art. 130 cumulado com o art. 437 ambos do CPC determino a sua realização, nomeado como perito o Sr. Wilson Zappa Hoog. Formulo desde logo três quesitos do Juízo, quais sejam 1) houve a capitalização de juros? 2) Qual a taxa de juros remuneratórios e moratórios aplicada? 3) Houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos? 4) Qual o índice de correção monetária aplicada?. Intemem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 dias. Em seguida, às partes para que se manifestem, acerca da proposta, em cinco dias. Em havendo concordância intemem-se as embargantes para efetuar o depósito da verba honorária, em cinco dias. Com o depósito, ao Perito para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 dias. Apresentada impugnação aos honorários, dê-se vista ao perito. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen e Juliano Francisco da Rosa.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038488-20.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 79. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043294-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CIRLEI ARAZAO FREIRE - Desp. de fls. 70/71. " (...) Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita apresente a requerida comprovantes que indiquem sua auferida renda mensal, bem como, documentos que comprovem que realmente não tem condições de arcar com as custas do processo. Anote-se a procuração de fls. 54. Int. " Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Harysson Roberto Tres.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045204-63.2011.8.16.0001-JOSE HAMILTON BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 113. .. Não se compreende por que mesmo com a inversão do ônus da prova a parte autora queira o exame pericial. Como o requereu, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência do TJPR e do STJ, no sentido de que a regra contida no art. 6º inciso VIII do CDC não revogou o art. 33 do CPC. Esclareça a parte autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Int. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045733-82.2011.8.16.0001-SAMUEL PINTOR DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 127. .. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e documentos de fls. 91/125, no prazo legal. Int. Adv. Geison Melzer Chincoski e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046996-52.2011.8.16.0001-EUSLI MOREIRA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 111. Deve a parte autora cumprir corretamente o item 05 do despacho de fls. 88/93, efetuando o depósito de todas as parcelas desde quando incidiu em mora. Somente com a comprovação acima mencionada, será efetivada a tutela antecipada deferida. Int. Adv. Cibele Cristina Bozgazi.

94. COBRANÇA - 0046997-37.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x TRANSVOLTA TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 73. .. Defiro a expedição de ofício a Receita Federal para fins de endereço conforme

solicitado pela parte autora à fl. 72. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Augusto Pastuch de Almeida e Fabio Vaceklovski Kondrat.

95. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050473-83.2011.8.16.0001-JORGE ABEL PERES BRAZIL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Desp. de fls. 188/189. .. A alegação de parte ré no que diz respeito a competência para se processar esta demanda ser da Justiça do Trabalho não merece acolhimento posto que noco caso concreto não há discussão no que diz respeito ao contrato de trabalho do autor, o que se discute aqui é o caráter mercantil do contrato do autor em relação ao benefício ofertado pela parte ré. [...] Sendo assim, afastamento arguido. Pugna do primeiro réu sua exclusão da lide afirmando ser parte ilegítima, tendo em vista que a APABA instituiu o HSBC Fundo de Pensão para gerir casos como o presente, tendo tal administração personalidade jurídica e funções diversas do HSBC Banco Múltiplo. Compulsando os documentos acostados a peça exordial, denota-se que o regulamento do plano de benefícios APABA com sua cláusula 2.17 alberga o HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO como sendo um de seus patrocinadores, estando desta forma vinculado ao plano de benefício nos moldes do regulamento. No tocante a funções e personalidades distintas ao Fundo de Pensão, tal fato se fará mais claro com maior dilação probatória, razão pela qual por ora, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva. No mais, o feito comporta em julgamento antecipado, conforme art 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Contados e preparados, voltem conclusos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 5,64. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, TATIANA LAUDAND DE PAULA, Julio Brotto e Cícero Luvizotto.

96. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0052874-55.2011.8.16.0001-MARIO JORGE BRIME x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 198. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 199 cujo valor importa em R\$ 285,37. Advs. Jose Ari Matos, Ana Teresa Palhares Basilio e Joaquim Miró.

97. MONITORIA - 0053090-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro - Desp. de fls. 72. .. Tendo em vista manifestação de fls. 70/71, defiro a expedição de ofícios a Receita Federal, Copel, TIM, Vivo, conforme requerido. Após, expedidos os ofícios, inclua-se os presentes autos em minuta de consulta via sistema BACENJUD e RENAJUD. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de 4 ofícios. Adv. Daniel Hachem.

98. MONITORIA - 0053563-02.2011.8.16.0001-JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMEGA LTDA e outros - Desp. de fls. 119. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o contido na petição retro. Int. Advs. Luiz Fabrício Betin Carneiro, Paula Feliz Thoms, David Francisco Kufer De Lima, Gustavo Pedron da Silveira e MARCOS ARAUJO FERNANDES.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054628-32.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO TREVIZAN x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 124. .. Especifiquem as partes, em 05 dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058920-60.2011.8.16.0001-CICERO SEVERO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 105. .. Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento às fls. 98/102. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059209-90.2011.8.16.0001-GERSON LOURENCO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 69. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 57/68, aguarde-se o pedido de informações pelo eTJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0061161-07.2011.8.16.0001-VANESSA YUMI HIRATA x ISELPO PRIOR e outro - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. Alessandro Ravazzani e PATRICIA ROHN RAVAZZANI.

103. ORDINARIA - 0062072-19.2011.8.16.0001-LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x E.B.J. EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXIVEIS METALICAS LTDA e outro - Ao autor para retirar o ofício. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

104. REPARACAO DE DANOS - 0062116-38.2011.8.16.0001-ROSILEI APARECIDA PANCIER x BANCO ITAUBANK S.A - Desp. de fls. 76. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 44/74. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Int. .. Desp. de fls. 77. .. Avoco os autos. Revogo item 4 do despacho de fl. 76, posto que elaborado equivocadamente. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. Advs. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000811-19.2012.8.16.0001-OSVALDO ALEXANDRE ALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 59. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 48/58, aguarde-se o pedido de

informações do e. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003384-30.2012.8.16.0001-CLAUDINEI LUIZ MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 81. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 61/80 aguarde-se o pedido de informações pelo e TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003434-56.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LIBERTINO ROQUE - Decisão de fls. 34/37. .. Trata-se de exceção de incompetência em que é excipiente MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e excepto LIBERTINO ROQUE. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que como o sinistro ocorreu em Joinville/SC bem como o excepto também reside em Joinville/SC, a competência para o processamento e julgamento dos autos em apenso seria a Comarca a qual pertencer o município de Joinville/SC, em razão do contido no art. 100, parágrafo único, do CPC. Os exceptos apresentaram impugnação (fls. 26/33), discordando da declinação da competência, tendo em vista que a demanda por eles ajuizada trata de direito pessoal e não de reparação civil, razão pela qual deve obedecer ao contido no art. 94 do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O processo principal deve permanecer nesta Comarca. Em que pese à argumentação do excipiente, há de se aplicar na presente exceção o disposto no art. 94 do CPC, tal como alegado pelo excepto. O direito pleiteado pelo excepto nos autos em apenso versa sobre direito pessoal e não reparação civil decorrente de acidente de trânsito, como faz querer crer o excipiente. Assim, a regra de competência a ser observada é a contida no artigo acima mencionado, ou seja, o foro competente para o processamento e julgamento de ação de cobrança do DPVAT é o domicílio do réu. Posto isso, indefiro a exceção oposta, declarando a competência deste juízo para processar e julgar a ação de cobrança em apenso. Com fulcro no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o excipiente ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condenar em verbas honorárias, pois se tratando de mero incidente processual, incabível é a condenação em tal verba. Intimem-se e com cópia nos autos principais archive-se após o prazo recursal. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster e ROBSON SAKAI GARCIA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003664-98.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 87. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 63/86, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003921-26.2012.8.16.0001-MILENA ESTIGARA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 101/107. .. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato que MILENA ESTIGARA move contra BV FINANCEIRA S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito bem como a manutenção da posse do bem. Juntos documentos de fls. 45/94. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença e a revisac contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes e a manutenção da posse do bem, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7a, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Da Consignação em pagamento. Não se verificam os requisitos para ajuizamento da ação de consignação em pagamento, sendo perfeitamente admissível em ação de revisional de contrato o pedido para depósito dos valores incontroversos em sede de tutela antecipada, desde que preenchidas as determinações legais. Tendo em vista a existência de cumulação de comissão de permanência com multa moratória e tal cumulação é vedada, tendo vários julgados do STJ neste sentido, autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. Ante o exposto, altere-se a Escrivania em autuação e registros que o presente feito e de Revisional de Contrato sujeito ao procedimento comum sumário, e não especial 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista inadimplemento. Não seria efetiva a garantia constitucional de acesso a jurisdição se, ao exercitá-la, a parte tivesse de fazê-lo arcando com restrições ao crédito e em prejuízo ao seu próprio direito de imagem (Constituição Federal, art. 50, inc. X), circunstância que seguramente teria efeito dissuasório e, indiretamente, importaria efeito restritivo quanto a garantia individual do art. 5a, XXXV da Constituição da República. Contudo, não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa freqüência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/

RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença de um dos requisitos acima mencionados para o deferimento da medida pleiteada. Duas das teses aventadas pela parte autora que culminaram na sua inadimplência foi a aplicação de juros abusivos bem como a existência de capitalização de juros. No entanto, tal argumentação não procede, ao menos nesta fase de cognição sumária. A tese de limitação de juros já se encontra J rechaçada pelos Tribunais Superiores e pelo que se infere da cláusula 14 do contrato firmado entre as partes e anexado pela própria parte autora, a capitalização foi expressamente contratada. E, não há de se admitir a irresignação da parte autora quanto a não informação sobre a capitalização de juros, pois a cláusula acima mencionada é clara e indene de dúvidas. E, como o E. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001), impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, pois, para haver tal incidência à parte tem que estar inadimplente, o que por si só, já autoriza a conduta de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte re se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2.3. Manutenção da Posse. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 50, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18. Câmara Cível, Processo: 0418815- 4) (...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)". (TJ-PR, acórdão 4082, 186 Câmara Cível). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. " Adv. Regina de Melo Silva.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0010775-36.2012.8.16.0001-HEITOR ROBERTO LEITE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 24. ... 1. Recebo a petição e documentos de fls. 16/23 como emenda à inicial. 2. Deliro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 3. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo, nos termos dos artigos 306 e 265, inciso III do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. 4. Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Depois, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. 7. Intimem-se. Adv. ELTON DE ALMEIDA CORREIA, VIVIANE MIRANDA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0004693-86.2012.8.16.0001-SETEMBRINO BORGES DE INHAIA x BANCO ITAUCARD S.A - Decisão de fls. 42/48. ... "(...) Assim, em razão da natureza sui generis do contrato de arrendamento mercantil, conforme explanado acima, não há como se verificar, ao menos em um uizo ae congnigao sumaria, se o quantum de juros aplicado as contraprestações a serem pagas pelo arrendatário. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cit-e-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ o art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para complementar as custas no valor de R\$ 13,00. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005395-32.2012.8.16.0001-ROGERIO INACIO NUNES x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 41. ... Expeça-se ofício prestando às informações solicitadas. Aguarde-se a realização da audiência outora designada. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008745-28.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERSON COSTA ME - Desp. de fls. 46. .. Diante do contido na certidão de fls. 45, do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido de auxílio de força policial e ordem de arrombamento, como solicitado. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná solicitando a disponibilização de efetivo para cumprimento do mandado. Int. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

113. DECLARATORIA - 0008998-16.2012.8.16.0001-BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Decisão de fls. 37. .. Rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 31/36 tendo em vista não estarem presentes nenhum dos requisitos para o cabimento de tal manobra, a decisão de fls. 28/29 não é omissa, não entra em contradição quanto ao que ventilado no processo e tampouco é obscura. Há ausência de documentação na peca inicial que compromete a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois não juntado pela parte autora comprovantes de pagamento da quantia que diz não ser devedora. Mantenho a decisão embargada nos moldes como foi proferida. À Escrivania para que dê o integral cumprimento a referida decisão. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Adv. Marcelo Jose Ciscato e Alessandra Sprea.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0010155-24.2012.8.16.0001-ELIAS DA GRAÇA MARTINS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fls. 209. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Após, voltem conclusos. Adv. Valéria Lopes, BRUNO FERRONATO GIRELLI, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

115. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0010256-61.2012.8.16.0001-MARILICE GREGORIO DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 55/61. ... "(...) Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinários Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. " Adv. Regina de Melo Silva.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 0010775-36.2012.8.16.0001-HEITOR ROBERTO LEITE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 24. ... 1. Recebo a petição e documentos de fls. 16/23 como emenda à inicial. 2. Deliro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 3. Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo, nos termos dos artigos 306 e 265, inciso III do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. 4. Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Depois, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. 7. Intimem-se. Adv. ELTON DE ALMEIDA CORREIA, VIVIANE MIRANDA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

117. COBRANÇA - 0013816-11.2012.8.16.0001-SENAI - SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls.62. .. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398) Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Anote-se. .. Desp. de fls. 63. .. Avoco os autos. Revogo o item 03 do despacho de fl. 62, posto que elaborado equivocadamente, não tendo a parte autora solicitado os benefícios da assistência judiciária. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015047-73.2012.8.16.0001-EVERTON LUIZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA C.F.I - Manifeste-se o autor ante a petição ("... a petição retro viera desacompanhada de quaisquer documento"). Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

119. REIVINDICATORIA - 0016308-73.2012.8.16.0001-AURORA PRADINS KOLOSKI x ZENIDE ISABEL DE MORAIS - Desp. de fls. 60. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem. Int. Adv. DIRCEU A VIEIRA.

120. ORDINARIA - 0017080-36.2012.8.16.0001-ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 198/199. .. Trata-se a presente de ação cominatória c/c tutela antecipada que ALEXANDRE TELLI DA SILVA e outros move contra o SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA. * Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que no ano de 2012 intentaram ingresso nos quadros de associados da parte ré, sem, contudo, obter êxito. Em 07 de fevereiro de 2012 notificaram à parte ré pretendendo sua admissão, quando por meio da contranotificação tiveram a negativa com a informação de que para o ingresso nos quadros da cooperativa era necessária a aprovação prévia em seleção pública de provas e títulos promovida pela parte ré. Por fim, alega que tal exigência confronta os fins e normas legais das cooperativas, como também à Constituição Federal. Por estas e outras razões, requer tutela antecipada para o fim de determinar sua inclusão imediata nos quadros da parte ré, sob pena de multa diária e, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 43/191. Eo breve relato. Decido. É sabido que as Cooperativas são regidas por uma lei específica, a Lei 5.764/71, esta por sua vez deixa claro que constará no estatuto social da cooperativa as maneiras como serão realizadas as admissões, demissões ou exclusão de normas. Conforme se depreende da Ata de Assembléia Geral, que está de acordo com o estatuto social da parte ré (163/191), desde o ano de 2009 já se faz necessária a aprovação em seleção pública de provas e títulos para ingresso nos quadros da parte ré. A requisição por parte dos autores foi feita no ano de 2012, estes já tinham ciência dos procedimentos para fazer parte do corpo de associados, até porque foi a própria parte autora quem acostou aos autos a documentação que traduz o sentido da negativa realizada pela parte ré. Observando que a Lei das cooperativas dispõe que o estatuto pode reger as formas de admissão dos cooperados, sendo esta de 1971, o estatuto social nos moldes da assembléia geral datado do ano de 2009, e a notificação dos autores para ingresso na parte ré ser da data de 2012, claro se verifica que impossível juridicamente se torna o pedido da parte autora. Existe um ordenamento legal que dá a ré a autonomia para estabelecer como fará a admissão de seus credenciados, não ocorre vedação ao art. 4º, I, da Lei de cooperativas, visto que a adesão é voluntária, porém aquele que opta voluntariamente a ser incorporado deve prestar a seleção por meio de provas e títulos. O que não pode ocorrer é a afronta a todos estes dispositivos legais, por meio do deferimento do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, o qual claramente evidenciaria um tratamento diferenciado aos autores em detrimento àqueles que realizaram o doncurso. Portanto, ante todo o exposto, verificada é a ausência da verossimilhança da alegação, requisito essencial para deferimento do pedido de antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência do requisito legal previsto no artigo 273 do CPC. Citem-se a requerida para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 285 do CPC ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. DEBORA PEREIRA FERREIRA.

121. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0017098-57.2012.8.16.0001-JOANIN CAVALHEIRO x OI - BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 17. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e FERNANDA MONÇATO FLORES.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017142-76.2012.8.16.0001-CLECY WERNECK x BANCO CITIBANK S/A - Desp. de fls. 133 ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária. Após, voltem os autos conclusos. Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA.

123. COBRANÇA - 0017220-70.2012.8.16.0001-PAULO MENDES COSTA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 37. .. Intime-se a parte autora para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

124. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018387-25.2012.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS CORREIA x PCN ENERGIA MOVEI LTDA - Desp. de fls. 57. .. Intime-se

a parte autora para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Adv. Jose Valter Rodrigues.

125. DESPEJO - 0018925-06.2012.8.16.0001-R-7 COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS S.A X CHAVEIRO ANITA GARIBALDI LTDA - Desp. de fls. 94/95. .. 01. Entre as partes foi celebrado um contrato de locação de imóvel não residencial com duração de 12 meses. Tendo em vista ter decorrido o prazo de duração do contrato, deveria a parte re desocupar o imóvel bem como efetuar o pagamento do aluguel mensal deste período em que exerce a posse indevida. Notificada a ré para desocupação no prazo de 30 (trinta) dias, desta manteve-se inerte. Desta forma, não teve outra opção o autor se não ingressar com a presente, e requerer a concessão de tutela antecipada para que a parte ré desocupe o bem no prazo de 15 (quinze) dias. 02. Existem pedidos de tutela antecipada que para maior eficácia da tutela jurisdicional e visando evitar prejuízos as partes, devem ser analisados depois de instaurado o contraditório. No caso em comento o contrato de locação pactuado entre as partes ao contrário do que alegado na inicial, dita que o imóvel objeto do contrato destina-se para fins exclusivamente residenciais (cláusula 14), portanto há uma divergência de informações no que pactuado. Neste sentido, necessário ouvir a parte contrária para amadurecer o convencimento que ensejaria a concessão ou não do pleito antecipatório. Com fulcro no art. 272, parágrafo 20, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, que será analisado após apresentação de contestação pela parte ré. Cite-se a parte ré para que em querendo contestar o pedido inicial no prazo de 15 dias com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

126. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023688-50.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CLAUDIO DE PAULA CAVALHEIRO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

2) - Ação de Reintegração de Posse nº 0023628-77.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X HERMES DE OLIVEIRA PATZSCH, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva

3) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023650-38.2012.8.16.0001, ITAU UNIBANCO S/A X IDEAL TRIP AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$99,00 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Luís Oscar Six Botton

4) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023557-75.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL, no valor de R\$817,80 + R\$49,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ana Lúcia França, Patrícia dos Santos Bicalhos Ribeiro e Blas Gomm Filho.

5) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023568-07.2012.8.16.0001, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X JULIANA LISBOA, no valor de R\$676,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.:

Marcio Ayres de Oliveira

6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023593-20.2012.8.16.0001, BANCO DAYCOVAL S/A X LUIZ FERNANDO DE PAULA, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner

7) - Ação Monitória nº 0023288-36.2012.8.16.0001, GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA X KJ DO BRASIL, no valor de R\$267,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Diogo Guedert

8) - Ação de Registro do Testamento nº 0023303-05.2012.8.16.0001, ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO X PASCHOAL CUMIM, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Dalton Antonio Schultz Gabardo

9) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023341-17.2012.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIZIO DE LARA, no valor de R\$676,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

10) - Ação de Busca e Apreensão nº 0023365-45.2012.8.16.0001, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I X PAULO BONFIM, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira

11) - Ação Monitória nº 0023459-90.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SERGIO LUIZ CRUZ, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

12) - Ação Monitória nº 0023460-75.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ALCYONE CAMPOS FRANCA, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

13) - Ação Monitória nº 0023477-14.2012.8.16.0001, MDC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA X EDSON XAVIER BARROS, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Adam Juglair e Souza e André Ambrósio Dias

14) - Ação Monitória nº 0023729-17.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ALEXSANDER CEZAR PINHEIRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Reinaldo Mirico Aronis

15) - Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido Liminar de Suspensão das Contribuições Complementares c/c Restituição de Parcelas Pagas nº 0023749-08.2012.8.16.0001, ILDA FERREIRA DOS SANTOS X CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES, no valor de R\$817,80 + R\$18,80 (2 AUTUAÇÕES) - Adv.: Cássio Djalma Silva Chiappin

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 84/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0009 000087/2002
ACACIO CORREA FILHO 0032 001180/2007
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0055 001077/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 001645/2008
ADRIANA DE FRANCA 0001 000026/1993
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0010 001284/2002
0027 000258/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0015 001238/2004
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0103 002121/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 000600/2000
ALEXANDRE ADACHI 0084 000323/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0053 000546/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0048 001886/2008
ALEXANDRE MIRANDA 0102 002056/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0077 059509/2010
0109 000238/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0092 001208/2011
AMABILON DALCOMUNI 0008 001605/2001
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0019 000061/2006
0042 000107/2008
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0009 000087/2002
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0088 000587/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0049 000089/2009
ANA RHODEN SALERNO 0014 000488/2004
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0083 000307/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0122 000534/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0014 000488/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0065 005884/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0057 001284/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0001 000026/1993
ANGELO DO ROSARIO BROTTO 0082 000282/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0045 001184/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0019 000061/2006
0042 000107/2008
ANTONIO CORREA DA SILVA R 0040 001502/2007
ARLETE ANA BELNIAKI SARTO 0017 000639/2005
AURELIANO PERNETTA CARON 0033 001181/2007
0096 001396/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0086 000530/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0081 000227/2011
BLAS GOMM FILHO 0010 001284/2002
0034 001192/2007
0035 001200/2007
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0104 002176/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0049 000089/2009
0053 000546/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0002 001165/1996
0043 000498/2008
CARLOS CESAR LESSKIUI 0073 043324/2010
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0026 000077/2007
CARY CESAR MONDINI 0025 001231/2006
CELSO BORBA BITTENCOURT 0056 001263/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 027785/2010
0076 056382/2010
0093 001282/2011
0102 002056/2011
CLAITON LUIS BORK 0083 000307/2011
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0008 001605/2001
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0070 031289/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 033338/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000089/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0053 000546/2009
CRISTIANE L. CASTRO 0060 001813/2009
CRISTIANO JOSE BARATTO 0014 000488/2004
CRYSTIANE LINHARES 0055 001077/2009
0058 001421/2009
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0045 001184/2008
DAIANA COSTA 0080 000017/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0052 000254/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0035 001200/2007
0039 001247/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0046 001645/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0015 001238/2004
DARLISA DA SILVA 0066 009498/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0101 002047/2011
0110 000560/2012
DIONISIO OLCSHEVIS 0021 000166/2006
DIRCE DE PAULA MION 0072 034062/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0068 027785/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0006 000974/2001

DULCE MARIA GAWLOSKI 0001 000026/1993
EDEN CARLOS BATISTA 0006 000974/2001
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0073 043324/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0060 001813/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 001228/2007
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0080 000017/2011
ELIANE ANDREA CHALATA 0090 000805/2011
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0086 000530/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 0017 000639/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001140/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 0056 001263/2009
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0063 002374/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 001864/2007
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0009 000087/2002
0032 001180/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 001149/2000
0041 001864/2007
0047 001663/2008
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0020 000109/2006
FABIANA SILVEIRA 0039 001247/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0023 000261/2006
FABIANO GARRETT CARDOSO 0064 004412/2010
FABIANO ROESNER 0078 063747/2010
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0048 001886/2008
FABIO REIMANN 0013 001585/2003
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0085 000331/2011
FABRICIO COSTA SELLA 0013 001585/2003
FATIMA DENISE FABRIN 0028 000712/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0120 000532/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 000089/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0023 000261/2006
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0052 000254/2009
GENESIO SELLA 0013 001585/2003
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0084 000323/2011
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0031 001151/2007
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0017 000639/2005
GERSON REQUIAO 0084 000323/2011
0084 000323/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 000254/2009
0082 000282/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0076 056382/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 027785/2010
0093 001282/2011
GISELE PIMENTEL 0052 000254/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0105 000007/2012
HELICIO KRONBERG 0014 000488/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0035 001200/2007
0039 001247/2007
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0028 000712/2007
INGRID DE MATTOS 0057 001284/2009
INGRID SIMM 0016 000339/2005
IRAE CRISTINA HOLETZ 0001 000026/1993
IRINEU GALESKI JUNIOR 0024 000946/2006
0037 001238/2007
IRINEU PALMA PEREIRA 0050 000106/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0082 000282/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000254/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0112 000675/2012
0118 000530/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 000109/2006
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0024 000946/2006
0037 001238/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0045 001184/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0106 000015/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0068 027785/2010
0076 056382/2010
JOAQUIM MIRO 0026 000077/2007
0083 000307/2011
JOHNY ADRIANO VIEIRA TINI 0095 001306/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0114 000526/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 001077/2009
0058 001421/2009
0090 000805/2011
0100 001790/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 000109/2006
JOSE REINOLDO ADAMS 0038 001245/2007
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0040 001502/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0087 000538/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0080 000017/2011
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0086 000530/2011
JULIANA GEMIN LOEPER 0044 000775/2008
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0091 000920/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000049/2006
0112 000675/2012
0118 000530/2012
JULIO CESAR FARIAS POLI 0006 000974/2001
0006 000974/2001
JULIO CESAR GOULART LANES 0027 000258/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 001140/2007
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0001 000026/1993
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0043 000498/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0012 000798/2003
LAISA ANDRESSA CORREA DE 0090 000805/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0067 014361/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0014 000488/2004
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0119 000531/2012
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0114 000526/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0086 000530/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000974/2001

0028 000712/2007
 0085 000331/2011
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0080 000017/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 001133/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0060 001813/2009
 LIZEU NORA RIBEIRO 0019 000061/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0066 009498/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0101 002047/2011
 LUCIANA BERRO 0035 001200/2007
 0039 001247/2007
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0064 004412/2010
 LUCIANE LAWIN 0070 031289/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0016 000339/2005
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0001 000026/1993
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0019 000061/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 000238/2009
 0122 000534/2012
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0017 000639/2005
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0090 000805/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0110 000560/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000026/1993
 LUIZ FELIPE NODARI 0065 005884/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 000632/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0033 001181/2007
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0069 030422/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000254/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 0022 000198/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0086 000530/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0041 001864/2007
 0047 001663/2008
 Liliam de Souza Castelani 0065 005884/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0071 033338/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0075 050637/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0022 000198/2006
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0076 056382/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0016 000339/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000600/2000
 MARCIA L GUND 0112 000675/2012
 0118 000530/2012
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0024 000946/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0044 000775/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 001228/2007
 0057 001284/2009
 0116 000528/2012
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0012 000798/2003
 MARCOS LUIZ MASKOW 0005 000910/2001
 MARCOS OSIAS SILVA 0054 000888/2009
 MARIA ELENA MACHADO 0121 000533/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0106 000015/2012
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0020 000109/2006
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃ 0001 000026/1993
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0108 000183/2012
 MARILEIA BOSAK 0083 000307/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0075 050637/2010
 MARILZA MATIOSKI 0006 000974/2001
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0005 000910/2001
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0088 000587/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0099 001749/2011
 MAYLIN MAFFINI 0101 002047/2011
 MERINSON JANIR GARZAO DAL 0115 000527/2012
 MICHEL DOS SANTOS 0001 000026/1993
 MICHEL GUERIOS NETTO 0007 001577/2001
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0049 000089/2009
 0098 001568/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000775/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0084 000323/2011
 MIRIAM KLAHOLD 0054 000888/2009
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0007 001577/2001
 MONICA DALMOLIN 0018 000049/2006
 MURILO CELSO FERRI 0115 000527/2012
 NADIEGE KARINA MARCHETTI 0059 001689/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 000465/2003
 NELSON JULIAO GONCALVES 0017 000639/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 031289/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0001 000026/1993
 NEWTON DORNELES SARATT 0097 001482/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0003 000600/2000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0097 001482/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 001149/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0043 000498/2008
 OSMAR NODARI 0065 005884/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0061 001958/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 000089/2009
 PAULO AMBROSIO 0064 004412/2010
 PAULO CESAR B. MENESCAL 0001 000026/1993
 0045 001184/2008
 PAULO CESAR TORRES 0029 001133/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0025 001231/2006
 PAULO KINZKOWSKI 0040 001502/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 000974/2001
 PAULO ROBERTO MARTINS 0096 001396/2011
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0022 000198/2006
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0045 001184/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0015 001238/2004
 PIERRE ANDREY RUTKES 0107 000105/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 000089/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0059 001689/2009
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0110 000560/2012
 REBECA SOARES TRINDADE 0016 000339/2005

REGES JOSE REIMANN 0013 001585/2003
 RENATA MARIA BORBA 0110 000560/2012
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0007 001577/2001
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0019 000061/2006
 RENI DE JESUS BRAZ DA SIL 0113 000525/2012
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0019 000061/2006
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0001 000026/1993
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0080 000017/2011
 ROBERTA DE ROSIS 0048 001886/2008
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0051 000238/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0117 000529/2012
 ROBERTO YAMASHITA 0069 030422/2010
 ROBISON MARANHÃO 0002 001165/1996
 ROBSON IVAN STIVAL 0016 000339/2005
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0094 0001292/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0113 000525/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0094 001292/2011
 ROGERIO COSTA 0048 001886/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0111 000668/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0074 048750/2010
 ROSANGELA CORREA 0108 000183/2012
 ROSEMEIRE PEREIRA DA SILV 0088 000587/2011
 RUI GHELLERE 0017 000639/2005
 RUI GHELLERE GHELLERE 0017 000639/2005
 SANDRA EVELIZE MENDONÇA 0026 000077/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 001238/2004
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0012 000798/2003
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0046 001645/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0067 014361/2010
 0087 000538/2011
 SILVANA DENISE LOBATO 0016 000339/2005
 SILVANA TORMEM 0062 002219/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0099 001749/2011
 SILVIO NAGAMINE 0001 000026/1993
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0018 000049/2006
 0077 059509/2010
 SUELEN SAIVI ZANINI 0097 001482/2011
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0001 000026/1993
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0092 001208/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001140/2007
 TELMA RODRIGUES AIRES 0044 000775/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 001864/2007
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0042 000107/2008
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0079 069413/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0068 027785/2010
 TIAGO RUPPEL 0102 002056/2011
 TWINK MENDES DE MORAES 0053 000546/2009
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0051 000238/2009
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0047 001663/2008
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0031 001151/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0012 000798/2003
 VILSON JOSE MALDANER 0065 005884/2010
 VINICIOS GONÇALVES 0098 001568/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0038 001245/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0045 001184/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0084 000323/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0013 001585/2003
 WILLIAM STREMEL B. DA SIL 0022 000198/2006
 ZORAIDE BATISTELA 0072 034062/2010

1. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 26/1993 - BRADESCO SEGUROS S/ A x PLUMA CONFORTO E TURISMO SA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 2.340,00, conforme petição de fls.784/786 , no prazo legal".- Adv. NEREU DE OLIVEIRA, PAULO CESAR B. MENESCAL, MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.
2. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000227-11.1996.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. ROBISON MARANHÃO e CARLA FLEISCHFRESSER.
3. BUSCA E APREENSAO - 0000558-51.2000.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALFREDO MACEDO - A parte Credora para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
4. CAUTELAR INOMINADA - 1149/2000 - CARLOS DECKER NETO e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$704,50 , no prazo legal". Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000531-34.2001.8.16.0001 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x JOSE SVANIR SIQUEIRA EIDAM - Aguarde-se, por ora, nova tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, conforme postulado à fl. 227, ora deferido. Após, será apreciada a pretensão contida no segundo parágrafo da aludida peça. Ciência da certidão de fls. 229. Intimem-se. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e MARCOS LUIZ MASKOW.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000700-21.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN PIETRO x ELIANE JUCIMARA KRUGER ANDRADE - Considerando que a interlocutória de fls. 344 a 345 foi referendada pela Superior

Instância, consoante se infere de fls. 419 a 421 e verso, oficie-se para levantamento do gravame a que se refere a aludida interlocutória. Oportunamente, arquivem-se. Retirar ofício. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, JULIO CESAR FARIAS POLI, JULIO CESAR FARIAS POLI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

7. ALVARA JUDICIAL - 0000755-69.2001.8.16.0001 - MAURILIO FERREIRA x ESP. WALDOMIRO ODA - Retirar alvara. Intime-se. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, MITSUYO FUGIMOTO STONAGA e MICHEL GUERIOS NETTO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-28.2001.8.16.0001 - ALDO DANIEL POCCIONI x RAPHAEL CHEROBIM e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o mensageiro de fls. 319. Intime-se. Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE e AMABILON DALCOMUNI.

9. REVISIONAL DE CONTRATO/FASE EXECUÇÃO - 0001015-15.2002.8.16.0001 - PLASVAC IND. E COM. DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o advogado Acacio Correa Filho intimado para firma a petição de fls. 468. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

10. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0000701-69.2002.8.16.0001 - IRINEU HANEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Na esteira do último parágrafo da interlocutória de fl. 761, fixo o prazo igual e sucessivo de dez dias para oferecimento de memoriais pelas partes, iniciando pela Requerente. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$71,44 , no prazo legal". Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e BLAS GOMM FILHO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001334-46.2003.8.16.0001 - FERNANDA DE FATIMA BORGES x KHARIMAN FERREIRA HANDAR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração umca. Defiro o pleito de fl. 233, em termos. Renove-se a expedição do ofício, ciente a parte Exequente que deverá arcar com as custas da reiteração, devendo diligenciar perante o fisco o cumprimento do expediente. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

12. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000973-29.2003.8.16.0001 - FOGO & LAZER LTDA x FIRECRET IND E COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, em ambos os feitos, voltem para extinção nos termos do último parágrafo de fl. 341. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 55,90, no prazo legal". Advs. VICTOR GERALDO JORGE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SANDRO MADUREIRA BARZ e MARCOS AURELIO DE LIMA JR.

13. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0001331-91.2003.8.16.0001 - NELSON DE SOUZA e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - A vista da certidão de fls. 402, manifeste-se a parte Exequente. Intimem-se. Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

14. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000290-55.2004.8.16.0001 - MARIA FRANCISCA DE MELO ROCHA x MARCOS LUIZ ROCHA - Primeiramente, certifique a Escrivania se houve, ou não, insurgência da parte Credora quanto aos termos da interlocutória de fl. 496. Se negativo, duas providências serão adotadas; a extinção da execução das verbas de sucumbências devidas pela Requerente ao patrono do Requerido e consequente baixa na distribuição com relação ao mesmo; a suspensão nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, relativamente às verbas de sucumbência devidas pela Requerente ao patrono da Litisdenunciada. Intimem-se. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA RHODEN SALERNO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

15. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000862-11.2004.8.16.0001 - PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM S/A - Depositar as custas no valor de R\$40,32 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (ao Funrejus). Intime-se. Advs. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

16. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002427-73.2005.8.16.0001 - HABIPAR ASSESSORIA HABITACAO E ADM. DE CONDOMINIOS x EROS FELICIANO COSTA DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. I. Seja certificado pela Escrivania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrivania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume

e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispôs o artigo 686, §3º do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do C observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos te do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral decisão. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, SILVANA DENISE LOBATO e MARCELO LUIZ DREHER.

17. INVENTARIO - 0002429-43.2005.8.16.0001 - LUIZ ALCEU BELTRAO MOLENT e outros x ESP. ROSA BRANCA BELTRAO e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Cumpra-se, integralmente, o primeiro parágrafo de fl. 432. No demais, guarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso. Oportunamente, vista ao Fisco Municipal a que se refere a Fazenda Estadual à fl. 434. Intimem-se. Advs. NELSON JULIAO GONCALVES, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, ARLETE ANA BELNIAKI SARTORI, ELIAS MATTAR ASSAD, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000709-07.2006.8.16.0001 - ADRIANA FAGOTTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003200-84.2006.8.16.0001 - JOBERT ANDERSON CARNEIRO x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA - A despeito do contido na pretensão de fls.260 a 262, já houve prestação jurisdicional neste feito e, assim, cabe à parte interessada, em demanda autônoma, as providências reclamadas no aludido petitiório, máximo o exercício do contraditório. Assim, ao tempo que indefiro o pleito de expedição dos ofícios reclamados, determino o arquivamento, de ambos os feitos, observadas as formalidades e prescrições legais. Intimem-se. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA e ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS.

20. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001174-16.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x CARLOS EDUARDO GONCALVES CAMARGO - Ciência as partes da petição e documentos de fls. 408412. Intime-se. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

21. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002098-27.2006.8.16.0001 - SERVICO SOCIAL ANTONOMOM PARANA TECNOLOGIA-SIMEPAR x HELIODINAMICA S/A e outros - A vista do petitiório de fls. 176/177, guarde-se pelo prazo de sessenta dias, novo pronunciamento da parte Credora. Intime-se. Adv. DIONISIO OLICSHEVIS.

22. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0001344-85.2006.8.16.0001 - BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x DETROCAR TRANSPORTOS LTDA - O pedido de fls. 206/207, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 209. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA e WILLIAM STREML B. DA SILVA.

23. DECLARATORIA - ORD - 0002601-48.2006.8.16.0001 - KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GENI LIMA BERMAN e outro - Vistos e examinados... Diante do que foi exposto: a) julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME em face de GENI LIMA BERMAN e INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA E LINGUA ESTRANGEIRA LTDA., nos autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, para o efeito de consolidar a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) nos autos de AÇÃO DECLARATORIA, declaro a Requerente KAUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME credora de ação, por perda de objeto, relativamente ao pleito de fl. 09, item "a" e, quanto a este pedido, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabendo entretanto os ônus da sucumbência relativamente a este pedido às Requeridas, nos termos da fundamentação acima; ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante do item "b" de fl. 09, formulado pela Requerente em face das Requeridas, por entender indevida indenização a título de dano moral na espécie; c) julgo IMPROCEDENTE o pleito de indenização a título de danos morais formulado pelas Requeridas no "pedido contraposto" de fls. 165 a 187. Considerando os pedidos feitos e obtidos pela Requerente (cautelar julgada inteiramente procedente, declaratória com perda do objeto mas atribuição da sucumbência quanto ao pedido de anulação às Requeridas e improcedência com relação ao pleito de dano moral) e a pretensão das Requeridas no pedido contraposto, que foi rejeitada, entendo que a Requerente sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual, na forma do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno as Requeridas ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 574 deverá ser levantado pela Requerente, visto que não houve necessidade de pencia. Relativamente à determinação de averbação junto às Matrículas dos imóveis conforme decisão de fl. 113, caso a Requerente pretenda o levantamento, em face da conclusão da presente lide, fica deferido. Cumpra-se, no que for aplicável, o ódigo de Normas da Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e FLAVIO WARUMBY LINS.

24. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0003198-17.2006.8.16.0001 - MARIA DA GRAÇA ALVES PEREIRA MANDELLI x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - A vista da insurgência de fls. 356/357, manifeste-se a Requerente. Intime-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

25. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0003140-14.2006.8.16.0001 - CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EMPREENDIMENTOS RIBEIRO CARATUVA,SITO LAGEADO,SIT - Ciencia a parte da cota ministerial de fls. 182/183. Intime-se. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.

26. EXIBIÇÃO JUDICIAL/EXECUÇÃO - 0001813-97.2007.8.16.0001 - PEDRO ALDIGUERE x BRASIL TELECOM S/A - Conforme certidão de fls.339, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA, SANDRA EVELIZE MENDONÇA e JOAQUIM MIRO.

27. DECLARATORIA C/TUTELA - 0001929-06.2007.8.16.0001 - EVILIN DA SILVA CARFI x BCP S/A ("CLARO") - TELET S/A -Defiro o pleito de fl.145. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R \$844,12 , no prazo legal". Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIO CESAR GOULART LANES.

28. MONITORIA - 712/2007 - BANCO ITAU S/A x ELDORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC no interesse para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

29. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 0001609-53.2007.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO MARIANO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

30. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1140/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, quanto aos ofícios de JUNTADOS aos autos" Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

31. INVENTARIO - 1151/2007 - MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO x ESP. DE JAIME DE CARVALHO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VANESSA SIMIONATO GOMES e GEORGIA SABBAG MALUCELLI.

32. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1180/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x RODOAÇÃO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros - "diga o interessado sobre o cumprimento do Edital, no prazo legal". Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

33. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1181/2007 - POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x GISELIA MACEDO DOS SANTOS TEIXEIRA - "Sobre o contido na certidão de f.340, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1192/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ROSENDINA TEREZINHA SINFRONI - "Sobre o contido na certidão de f. 119 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. BLAS GOMM FILHO.

35. BUSCA E APREENSAO - 1200/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ACIR JOSE MENEZES - "Sobre o contido na certidão de f. 185 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1228/2007 - BANCO BMG S/A x DEUSDETE ELEUTERIO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

37. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1238/2007 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA DA G.V.D.O.P. MANNNGGER - "Sobre o contido na certidão de f.150, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1245/2007 - SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x JEFERSON LINCOLN BREDA e outro - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.

Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e JOSE REINOLDO ADAMS.

39. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000854-29.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x LEONEL XAVIER JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e FABIANA SILVEIRA.

40. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005221-96.2007.8.16.0001 - DIOGO ALVES XAVIER e outro x NOURIDIN BARBOSA JUNIOR - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. A vista do alegado pelo Sr. Perito à fl. 150, os honorários periciais deverão ser pagos em cinco parcelas, com o depósito da primeira no prazo de cinco dias. Com o depósito, intime-se o Expert para início dos trabalhos, no prazo assinalado na interlocutória de fl. 142 e verso. Intimem-se. Advs. PAULO KINZKOWSKI, JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI e ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JR..

41. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 1864/2007 - LOURDES FERREIRA DE RAMOS REPETSKI x BRASIL TELECOM S/A - Ciencia as partes do laudo pericial de fls. 203/216. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

42. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002742-33.2007.8.16.0001 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x COSTELÃO KATHEDRAL LTDA e outros - Conforme certidão de fls.322 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

43. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009555-42.2008.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x EDSON PEREIRA BARBOSA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. À vista do desinteresse da parte Requerida na purgação da mora, consoante se infere da certidão de fl. 187, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 45,12, no prazo legal". Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0009369-19.2008.8.16.0001 - CAIANA PARTICIPAÇÕES LTDA x JUAREZ PEREIRA DAS CHAGAS - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. TELMA RODRIGUES AIRES, JULIANA GEMIN LOEPER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. COBRANÇA - SUMARIO - 0008575-95.2008.8.16.0001 - WYLLIAN RAULINO WERNER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A -Certificado o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, voltem para homologação do acordo. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 845,88, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO CESAR B. MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

46. COBRANÇA - ORDINARIA - 1645/2008 - EMBRATEL - EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A x JSL EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIODICAS LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$3.500,00 , conforme petição de fls. 520, no prazo legal".- Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 1663/2008 - TERESA CRISTINA MARRAFAO x BANCO ITAU S/A - Ciencia a aprte requerida da petição de fls. 111/114. Intime-se. Advs. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0001679-36.2008.8.16.0001 - MARIA REGINA FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Conforme certidão de fls. 164 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ROGERIO COSTA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 89/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO MARIA TEIXEIRA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 644,60, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

50. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0009370-04.2008.8.16.0001 - BRASILSAT HARALD S/A x CENARIO PINTURAS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única.

I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por carta com AR, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia

ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 238/2009 - DELMIRO DE AMORIM x BANCO BAMERINDUS S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 231,66, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. COBRANÇA - ORDINARIA - 0009540-73.2008.8.16.0001 - VINICIUS FOGANOLI x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o alegado às fis. 130, determino ao Requerido que junte aos autos os termos de encerramento relativo às três contas de titularidade do Requerente, cujos documentos acompanham a inicial, sob as penas do art. 359. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0005183-16.2009.8.16.0001 - NAIR LOBO PACHECO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte autora da certidão de fis. 333. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

54. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012653-98.2009.8.16.0001 - MARCELO CAVALHEIRO DALL'ACQUA e outro x ROSICLEIA MARDEGAN e outro - "Anotem-se. 161. No que respeita ao item "3" do petição de fis. 158 a 160, será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Aguarde-se, no demais, a audiência designada à fl. 156. Intimem-se". Advs. MIRIAM KLAHOLD e MARCOS OSIAS SILVA.

55. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 1077/2009 - MANOEL MESSIAS DE MEIRA x BANCO ITAU LEASING - CIA ITAU LEASING ARREND. MERC - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 838,68, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0007526-82.2009.8.16.0001 - JAIR CARLOS DE MATOS x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal mais o devido preparo do DARF. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT.

57. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004282-48.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DOS REIS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0011761-92.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CHIEREGATI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fis.71/73. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se a Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

59. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0012267-68.2009.8.16.0001 - KATY COLOGIS DE GONZALES x MARCOS BRANDALIZE e outros - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. Advs. NADIEGE KARINA MARCHETTI DELL'ANTONIO e RAFAEL TADEU MACHADO.

60. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO/FASE EXECUCAO - 0003952-51.2009.8.16.0001 - ROSA MEGGER DARU x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. CRISTIANE L. CASTRO, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

61. COBRANÇA - SUMARIO - 0012516-19.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA VERGINIA x ESP. THEREZINHA CARLI - Considerando que o Espólio Requerido, a despeito de regular citado, fl. 127-v.º, deixou de comparecer a audiência, consoante se infere do termo de fl. 129, decreto sua revelia. Em tempo, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

62. BUSCA E APREENSAO - 2219/2009 - BANCO FINASA S/A x DAYANA JACQUELINE FREITAS DE LIMA - Retirar ofício. Intime-se. Adv. SILVANA TORMEM.

63. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0006529-02.2009.8.16.0001 - EMERSON DIAS LEVANDOSKI x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Vistos e examinados...Assim sendo, indefiro, por ora, a desconstrução da personalidade jurídica, por não restarem inequivocamente demonstrados os requisitos estampados no artigo 50 do Código Civil, restando facultada a apresentação de meios de prova que confirmem os requisitos necessários ao deferimento da desconstrução da personalidade jurídica. Por derradeiro, defiro a busca de bens e valores por meios dos sistemas RENAJUD e BACEN-JUD, em nome de ambas as Executadas, após publicada a presente decisão. Cite-se a Executada AN Felix de Souza Comércio de Veículos, no endereço constante à f. 47. Intimações e diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0004412-04.2010.8.16.0001 - RELINDA KRONENBERG x ADRIANO GUARAPARI CANESTRARO e outro -Defiro o pleito de fis. 187/188. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de intimação, com a prerrogativa de hora certa, se o caso. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. LUCIANE BEATRIZ ROLTA, PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO.

65. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0005884-40.2010.8.16.0001 - VICTORIO POLETTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Ciencia a parte autora da certidão de fis. 238. Intime-se. Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, VILSON JOSE MALDANER, ANDRE LUIZ BAUMEL TESSER e Liliam de Souza Castelani.

66. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0009498-53.2010.8.16.0001 - MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fis. 308/309. Intime-se. Advs. DARLISA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

67. ALIENACAO JUDICIAL - 0014361-52.2010.8.16.0001 - JOSIANE FRANÇA ORGE x CICERO LUIZ DA SILVA - Ciencia as partes da petição de fis. 127. Intimem-se. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e SILVANA DE MELLO GUZZO.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0027785-64.2010.8.16.0001 - IVONETE DOS REIS FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Anote-se fl. 94. Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto as partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

69. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030422-85.2010.8.16.0001 - LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA x HONG TA MING - ME - "A despeito da certidão de fl. 129, as testemunhas constantes da petição de fl. 129 são aquelas arroladas na peça de emenda de fis. 49 a 51, acolhida à fl. 52. Assim, em complementação à decisão saneador de fl. 123 e verso, determino seja procedida a intimação, também, das testemunhas arroladas pela Requerente, por mandado. Intimem-se". Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e ROBERTO YAMASHITA.

70. REVISIONAL C/ LIMINAR - SUM - 0031289-78.2010.8.16.0001 - OSMAR JANTSCH x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarda o preparo de custas na proporção de 50% devidas pela requerida, no valor de R\$ 417,43, no prazo legal", conforme certidão de fis. 201. Intime-se. Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, LUCIANE LAWIN e NELSON PASCHOALOTTO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0033338-92.2010.8.16.0001 - ROSINEIA CALEGARINI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 367,84, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER.

72. COBRANÇA C/ INDENIZACAO - ORD - 0034062-96.2010.8.16.0001 - YASUSHI TAKAHASHI x DIRCE DE PAULA MION - "Assiste razão à parte Requerente em sua argumentação de fis. 103/104, máxime ter a Requerida alegado, em sua peça de defesa, que os documentos se encontravam em seu poder, é dela ônus de trazê-los aos autos, sob as penas da lei, sem prejuízo de outras sanções decorrentes da inversão do ônus da prova. Corrijo, pois e de ofício, o erro constante no último parágrafo do saneador de fl. 98 e verso, concedendo o prazo lá assinalado para

a Requerida cumprir o último parágrafo da aludida decisão. Intimem-se". Advs. ZORAIDE BATISTELA e DIRCE DE PAULA MION.

73. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0043324-70.2010.8.16.0001 - MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA x ULGIM & CIA LTDA - "Indefiro o pedido de fl. 70, por falta de amparo legal; a intimação para depoimento da parte adversa deve ser pessoal. Assim, deve a parte Requerente antecipar as custas para a intimação pessoal do segundo Requerido, por mandado, sob as penas consignadas à fl. 68. Intimem-se" Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e CARLOS CESAR LESSKIU.

74. BUSCA E APREENSAO - 0048750-63.2010.8.16.0001 - UNICRED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS PRFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS SA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x MAIS INCORPORADORA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA ME e outro - Providencie a parte autora planilha e estimativa de mercado do bem, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050637-82.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Defiro pleito de fls. 46, de busca do endereço do réu pelo BACENJUD e mediante a expedição do ofício requisitado. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

76. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0056382-43.2010.8.16.0001 - JACKSON CIRO SANDRINI e outro x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$ 2.000,00, conforme petição de fls.108/109 , no prazo legal".- Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059509-86.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x EDITORA GOURMETCURITIBA LTDA - À vista do documento de fls. 67/72 e verso, defiro o pleito de fls. 65. Retifique-se o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL I. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, manifeste-se a parte Exequente em prosseguimento. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0063747-51.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 234,50, no prazo legal". Adv. FABIANO ROESNER.

79. MEDIDA CAUTELAR - 0069413-33.2010.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELVIRA ROSA ALVES - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 282,00, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA - promotora.

80. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0073619-90.2010.8.16.0001 - POSTO CAPANEMA / MARCOS VENICIO SCRIPES - ME x COSTA FRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Nos termos da interlocutoria de fls. 112 mantida a fls. 123, cotadas e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0004305-23.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIZE x MESSIAS DA SILVA - "Defiro o pedido de fl. 72, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 28/08/2012, às 15:45 horas. Diligências necessárias. Intimem-se" Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006944-14.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO NELCI WALTRICK BRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por SEBASTIAO NELCI WALTRICK BRANCO em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a nulidade parcial das cláusulas 7 e 17, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência como encargo pela inadimplência, expurgada a multa, bem como para declarar abusiva a cobrança de R\$ 385,00, a título de TAC e de R\$ 3,90 a cada prestação, cobrado a título de TEC, valores que deverão ser restituídos ao Requerente pelo banco, de forma simples, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (mais propriamente, deverão ser compensados com o débito do Requerente), tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com busca e apreensão. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, observado, quanto àquele, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

83. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0007789-46.2011.8.16.0001 - TANIA MARIA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 241,58, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

84. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0008737-85.2011.8.16.0001 - VALDINEI MARTINS BUENO x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 133 a 135 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 0008737-85.2011.8.16.0001, em que é Requerente VALDINEI MARTINS BUENO e Requerida GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ALEXANDRE ADACHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERSON REQUIAO.

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009040-02.2011.8.16.0001 - F.M. MOHR CONSULTORIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 122/123. Intimem-se. Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011545-63.2011.8.16.0001 - CLOTILDE JANZ BARBOSA x LUIZ ROBERTO ROMANO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

87. ALVARA JUDICIAL - 0015795-42.2011.8.16.0001 - WILSON BRASILIO DA ROCHA x CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Ante o exposto, ao tempo que acolho a emenda de fl. 38, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar o Requerente WILSON BRASILIO DA ROCHA a proceder ao levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS depositados em seu nome junto Caixa Econômica Federal, tal como discriminado na inicial e emenda de fl. 38. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Dispensada prestação de contas. Custas pelo Requerente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, expeça-se alvará e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051168-71.2010.8.16.0001 - REPAL - REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA x IVANI DE LIMA CARDOSO e outro - A Requerente para comprovar, por certidão, o atual estagio do recurso que manejou. Intimem-se. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA.

89. BUSCA E APREENSAO - 0017870-54.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR RIBEIRO DO VALLE - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0024647-55.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA RIBA x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, mantendo somente aquela para as parcelas pagas em atraso; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e compensadas as custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. O cumprimento de sentença em face do autor no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA, ELIANE ANDREA CHALATA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0026105-10.2011.8.16.0001 - VIRGINIA CRIVELLARO x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP

sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0037361-47.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA TORRE I x ASSISCON SERVIÇOS DE DIGITACAO S/ S LTDA-ME - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0006159-21.2012.8.16.0001, para informar acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, eo cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias. Intimem-se. Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038655-37.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAO ZANETI DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 33. Oficie-se como pretendido e, ainda, proceda-se a busca pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 34-verso. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

94. MONITORIA - 0038878-87.2011.8.16.0001 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARIA JULIO CARDOSO - Ciência a parte autora da certidão de fls. 27. Intime-se. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0039086-71.2011.8.16.0001 - PATRICIA HINTZ PALMEIRO x DIBENS LEASING S/A - Retirar carta precatória e carta de citação. Intime-se. Adv. JOHNY ADRIANO VIEIRA TININ.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042540-59.2011.8.16.0001 - POSTEFER INDUSTRIA A COMERCIO DE POSTES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - Conforme certidão de fls.136, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e AURELIANO PERNETTA CARON.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS - ORDINARIA - 0038607-78.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SAIVI ZANINI e NEWTON DORNELES SARATT.

98. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0048289-57.2011.8.16.0001 - FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VINICIOS GONÇALVES.

99. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0051907-10.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MAURO SOUZA GONÇALVES - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

100. BUSCA E APREENSAO - 0051473-21.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x IVO BARROS DE ASSUNÇÃO - Conforme certidão de fls. 44 , foi expedido alvara o qual encontra-se na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

101. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0062194-32.2011.8.16.0001 - FERNANDO ALVES LOURENÇO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MAYLIN MAFFINI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061205-26.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID KOBARG TORRES - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE MIRANDA e TIAGO RUPPEL.

103. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ORD - 0063219-80.2011.8.16.0001 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x MARCIO PINHEIRO FRANCO - "Não obstante os argumentos expendidos pelo Requerente, não como ser acolhido o pleito de fl. 271/272, de adiamento da audiência, máxima a correspondência de fl. 269 ter sido recebida no endereço do Requerido que, frise-se, reside no Estado de Minas Gerais. Assim, há que se aguardar a realização do ato, máxima a possibilidade de comparecimento do Requerido e, se o caso, a ausência do Requerente apenas prejudicará a tentativa de conciliação. Em tempo, se não houver o comparecimento do Requerido, haverá necessidade de se renovar o ato de citação, considerando que o AR de fl. 269 ter sido assinado por terceira pessoa. Intimem-se". Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065885-54.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TECNOQUIM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para COMPLEMENTAR as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

105. BUSCA E APREENSAO - 0063482-15.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ANTONIO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (30), no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065131-15.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofício e mandado requeridos, no valor unitário R\$ 18,80, no prazo legal".Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

107. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067141-32.2011.8.16.0001 - UNITECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzida no âmbito de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais ação essa movida por Unitecnica Indústria e Comércio de Correias e Artefatos Plásticos em face de TIM CELULAR S/A e Edge Soluções Corporativas Ltda. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juí concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis à procedência da demanda inicial --- com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Pois bem. A solução à presente lide dar-se-á à luz da Lei 8.078/90. Com efeito, a questão posta a desate consiste em saber se o adquirente ou utente de bem ou serviço utilizado em sua atividade empresarial, pode, ou não, ser considerado consumidor. Em atenção à teoria maximalista, na qual este Juízo se filia, o conceito de consumidor, em melhor interpretação ao artigo 2º da Lei 8078/90, deve ser de índole objetiva. Assim, "a finalidade de ser satisfeita pelo ato de consumo não interfere na definição de relação de consumo, isto é, venyicada a aquisição ou utilização para a destinação final, pouco importa se a necessidade a ser suprida com o consumo será de natureza pessoal ou profissional." Logo, a despeito da utilização do serviço de telefonia ter sido em virtude de sua atividade profissional, ainda assim em seu favor deve ser aplicada a legislação consumerista. Com efeito, "aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda- o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. Ora, a controvérsia aqui reside acerca da cobrança de valores em face da utilização de serviços, aí incluído o roaming internacional. Ao réu caberá a prova da regular contratação, tarifa e utilização de tal serviço. Isso porque ao consumidor é assegurada, nos termos do art. 6º, da Lei 8.078/90, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição qualidade e preço..." Enquanto isso não vier, fica sobrestada a cobrança passada em desfavor do autor. E mais. Os réus deverão se abster de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Se já o fizeram, retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas, prazo esse contado da intimação desta decisão. Em tempo, oficie-se ao serviço de proteção ao crédito para a imediata exclusão (fls. 114). Desde já fica advertida a parte ré de que o descumprimento dessa ordem judicial, em todo o seu teor, ensejará multa cominatória diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). II. A presente ação, dado ao valor da causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio. (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART 600 DA CLT APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Citem-se, pois, os réus para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto ao rito, comunicando-se inclusive o distribuidor, caso ainda não cumprida tal diligência. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PIERRE ANDREY RUTKES.

108. BUSCA E APREENSAO - 0000788-73.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ELEANDRO ALAM BORGES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (32), no prazo legal". Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0005203-02.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONIDAS MARIA BARBOSA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (35), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016070-54.2012.8.16.0001 - A T DOS SANTOS FERRO E AÇO e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os presentes Embargos, porém sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos para tanto, previstos no § 1º do artigo 739-A, do CPC; de fato, a Execução está lastreada em título executivo extrajudicial, eis que se trata de Cédula de Crédito Bancário com todos os requisitos legais. O fato de, conforme a inicial dos Embargos, ser ela originária de saldo negativo de contrato de conta corrente, somente implica em se possibilitar, eventualmente, a apuração de suposto excesso. Reitera-se que não se trata de execução relativa a contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas de CCB com todos os requisitos pertinentes, previstos na Lei 10.931/2004. O artigo 28 dispõe que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2.º". E os requisitos constantes do artigo 29 da mencionada Lei de regência foram respeitados, pela juntada do mencionado título e das planilhas de fls. 14 a 17. A respeito, o entendimento do T.J/PR, 14ª Câmara Cível, na Apelação Cível 631.19tM, Relator Desembargador Guido Döbeli, julgamento em 03.03.2010: "A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004." Assim, refutada a alegação que daria ensejo de plano à extinção da Execução em apenso, o feito deve prosseguir. Ademais, é de se considerar que não houve a segurança do Juízo, indispensável para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do dispositivo legal mencionado. Intime-se o Embargado para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias. Nos autos de Execução, manifeste-se o Exequente em prosseguimento. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

111. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0019828-41.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA MORETAAO x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Contrato de Financiamento, fls. 28 a 31), pelo qual assumiu o pagamento de cinquenta parcelas de R\$ 680,96, argumentando que submeteu o contrato a análise de profissional habilitado, que encontrou práticas abusivas e ilegais, tais como prática de capitalização de juros, encargos de mora em valores elevados e cumulados com comissão de permanência, além de tarifas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R \$ 455,95 (fl. 17) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando que não existe óbice ao depósito de importância incontroversa, entendo possível deferir tal pretensão, ou seja, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento); no entanto, a prática de capitalização questionada é objeto de expressa contratação (fl. 30, item 2) e, relativamente aos encargos moratórios, cuja cumulação impugnada tem previsão no contrato (cláusula 7, fl. 31), embora seja realmente inadmissível a cumulação como posta na avença, além da cobrança de tarifas administrativas, o fato é que não será valor substancial em face do contrato, de sorte que não vejo pertinência em acolher o pleito de vedação de inscrição do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes, bem como não é possível, nesta sede, deferir a manutenção de posse do veículo, visto- que tal providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão só para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias para as parcelas já vencidas, devendo as vencidas serem depositadas no respectivo vencimento, sob pena de revogação. Desde logo deixo claro que, tendo a parte autora pugnado pelo depósito integral em caso de negativa do depósito judicial a menor (negativa que não houve, mas que não obsta os efeitos da mora), caso se disponha a efetuar o depósito das prestações já vencidas e das vincendas no valor contratual ex aequo, fica deferida a vedação de inscrição ou retirada do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes; quanto à manutenção do veículo, somente será possível apreciar tal pleito em ação de busca e apreensão, porquanto acolher a pretensão nesta sede obstará o direito de ação do banco. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que toma a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º,

LXXVIII). Assim, antes de determinar a citação da Requerido, deverá a parte autora informar se aquiesce com o depósito integral, nos termos da presente decisão ou se pretende fazer apenas o depósito do incontroverso. Oportunamente voltem, para a continuidade do feito. Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

112. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0014510-77.2012.8.16.0001 - N. T. S. INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

113. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0023711-93.2012.8.16.0001 - ELIANE RODRIGUES DA COSTA x DIONE BERNARDIN - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA.

114. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0023762-07.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS BRANDAO DE SOUZA e outros x TRIP LINHAS AEREAS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 733,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023560-30.2012.8.16.0001 - VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MERINSON JANIR GARZA DAL AGNOL e MURILO CELSO FERRI.

116. BUSCA E APREENSAO - 0023567-22.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON VEZARO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023603-64.2012.8.16.0001 - NEWTON FRAGA WENDHAUSEN x JEFERSON FELIX DA SILVA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

118. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023551-68.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

119. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0023629-62.2012.8.16.0001 - ANA MARIA AMORIM CARVALHO e outros x TALITA ROVER BARBOSA SKOREK e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. outa Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO.

120. BUSCA E APREENSAO - 0023607-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILMAR BRINDAROLLI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da

distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO Adv. FERNANDO JOSE GASPAS.

121. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0023630-47.2012.8.16.0001 - MARIA ELENA MACHADO GAERTNER x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO Adv. MARIA ELENA MACHADO.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023651-23.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KONRAHD PRODUÇÕES LTDA (KONRAHD FOTOS) e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

Curitiba, 09 de maio de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA	00011	001453/2003
ADRIANA HAKIM PACHECO	00009	000761/2003
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00033	000509/2008
ALBERTO XAVIER PEDRO	00016	001281/2004
	00024	000775/2006
ALBINO KLUGE	00062	036709/2010
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	00033	000509/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00056	018383/2010
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00066	046853/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00048	001583/2009
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00030	000144/2008
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00015	001259/2004
ALFEU CICALLELLI DE MELO	00085	009910/2011
ALIDO LORENZATO	00014	000777/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00056	018383/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00056	018383/2010
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00005	001249/2000
ALYNSSON CARLOS MAZZA MANLINOSKI	00063	040319/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00101	054795/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00044	000918/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS SANTOS	00013	000597/2004
ANA PAULA MAGALHAES	00027	000601/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00095	037802/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00061	032173/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00043	000796/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00025	000896/2006
ANDRE BASÍLIO FERREIRA	00108	004960/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00075	065783/2010
ANDRE HERTEL MALUCCELLI	00082	006024/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00057	024961/2010
	00107	004063/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00027	000601/2007
ANDRÁ BASÍLIO FERREIRA	00115	016204/2012
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00060	030920/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00031	000245/2008
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00109	005087/2012
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00080	004080/2011
ANTONIO SAONETTI	00040	000495/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00044	000918/2009
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	00012	001493/2003
ARLINDO JOSE DIAS	00035	000684/2008

ARLINDO MENEZES MOLINA	00044	000918/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO	00044	000918/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00027	000601/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00034	000551/2008
	00047	001444/2009
ALESSANDRA LABIAK	00021	000880/2005
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00073	062764/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000896/2006
	00087	014315/2011
	00090	026930/2011
	00099	051672/2011
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00047	001444/2009
AMARILDO LUCIMAR LOPES	00023	000371/2006
ANA AMELIA SESTARI ALVES	00027	000601/2007
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00033	000509/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00034	000551/2008
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00081	004443/2011
ANDRE MELLO SOUZA	00060	030920/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00129	022561/2012
ANDREA CRISTINA STEIN	00037	001429/2008
ANDRÉ KASSEM HAMDAD	00080	004080/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00024	000775/2006
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	00003	001102/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00092	034934/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00042	000625/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00094	035902/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00124	022393/2012
	00125	022425/2012
BRUNO GUISS	00054	004250/2010
CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES	00003	001102/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00021	000880/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00079	002220/2011
	00108	004960/2012
	00115	016204/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00114	010550/2012
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	00024	000775/2006
CARLOS EDUARDO BENATO	00064	042177/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00032	000251/2008
	00037	001429/2008
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	00012	001493/2003
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00027	000601/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00044	000918/2009
CARLOS MURILO PAIVA	00044	000918/2009
CARLOS ROBERTO ZILLI	00007	000303/2002
CARMEM ESTER ROMERO	00031	000245/2008
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI	00003	001102/1997
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00028	001795/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00061	032173/2010
CHARLES PARCHEN	00037	001429/2008
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00044	000918/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00044	000918/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00058	027690/2010
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00026	000092/2007
CLAUDIO CINTO	00038	001645/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00065	043083/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO	00051	002025/2009
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00003	001102/1997
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00031	000245/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	001259/2004
	00021	000880/2005
	00032	000251/2008
	00079	002220/2011
	00108	004960/2012
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00049	001871/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00021	000880/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00065	043083/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00072	062543/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00003	001102/1997
CAROLINA PIMENTEL	00060	030920/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00021	000880/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00086	012991/2011
	00110	005863/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00048	001583/2009
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00044	000918/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00006	001331/2000
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00057	024961/2010
CRISTIANO LUSTOSA	00036	000714/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00020	000821/2005
	00022	001037/2005
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00044	000918/2009
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00003	001102/1997
DANIELLA LETICIA BROERING	00027	000601/2007
DANIELLE TEDESKO	00037	001429/2008
DAVID ELIEL SCHIER	00031	000245/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00052	002089/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00052	002089/2009
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00010	000822/2003
DIEGO MIALSKI FONTANA	00117	018844/2012
DOUGLAS SANTOS	00025	000896/2006
DULCE MARIA GAWLOSKI	00006	001331/2000
DYOGO CARDOSO MENDES	00061	032173/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00021	000880/2005
DANIEL HACHEM	00006	001331/2000
	00043	000796/2009
	00059	030236/2010
	00088	017160/2011
	00097	044613/2011
DANIELE DE BONA	00041	000571/2009
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00027	000601/2007

LACIR GUARENGHI	00001	000267/1991	NELSON RAMOS KUSTER	00069	058113/2010
LEANDRO NEGRELLI	00063	040319/2010		00102	057634/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	009910/2011	NILDA LEIDE DOURADOR	00044	000918/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00041	000571/2009	NILSON MITIHIRO SUGAWARA	00006	001331/2000
	00052	002089/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00052	002089/2009
LUCAS RECK VIEIRA	00037	001429/2008	ODILON MENDES JUNIOR	00011	001453/2003
LUCIANA BERRO	00021	000880/2005	OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR	00091	034172/2011
LUCIANO ANGHINONI	00026	000092/2007	OTHON BISPO DOS SANTOS	00009	000761/2003
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00023	000371/2006	ODACYR CARLOS PRIGOL	00001	000267/1991
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00092	034934/2011	ODAIR SABOIA CORDEIRO	00030	000144/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00006	001331/2000	PATRICIA B. C. CASILLO	00060	030920/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00053	002405/2009	PATRICIA BOTTER NICKEL	00065	043083/2010
	00083	007505/2011	PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	00117	018844/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00129	022561/2012	PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ	00019	000736/2005
	00123	021906/2012	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00041	000571/2009
	00127	022461/2012	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00021	000880/2005
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00037	001429/2008	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00065	043083/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00042	000625/2009	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00128	022497/2012
MAGALI FUERBRINGER	00072	062543/2010	PAULO CESAR BULOTAS	00034	000551/2008
	00076	069489/2010	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00027	000601/2007
MARCELO BIASI	00064	042177/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00037	001429/2008
MARCELO PACHECO PIROLO	00007	000303/2002	PAULO YVES TEMPORAL	00034	000551/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00077	071846/2010	PEDRO VIEIRA CESAR	00055	006449/2010
MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	00067	050245/2010	PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00112	007632/2012
MARCIA LORENI GUND	00105	064619/2011	PAULO SERGIO WINCKLER	00093	035668/2011
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00044	000918/2009	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00037	001429/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	024961/2010	PRISCILA PERELLES	00047	001444/2009
	00063	040319/2010	RAFAELA FILGUEIRA	00037	001429/2008
	00082	006024/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	000601/2007
	00100	051955/2011	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00052	002089/2009
	00107	004063/2012	RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	00018	000497/2005
MARCIO RIBEIRO PIRES	00044	000918/2009	RAQUEL DIEGOLI	00005	001249/2000
MARCIO RUBENS PASSOLD	00048	001583/2009	REGINA DE MELO SILVA	00112	007632/2012
MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA	00028	001795/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00043	000796/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00103	060389/2011		00059	030236/2010
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI	00009	000761/2003	RENATO COSTA LUZ P. HORA	00088	017160/2011
MARIA CLAUDIA STANSKY	00058	027690/2010	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00006	001331/2000
MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP	00064	042177/2010	RICARDO RUSSO	00078	072507/2010
MARIA HELENA LAZOF	00008	000513/2003	ROBERTA CHEMIN GADENS	00027	000601/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00081	004443/2011	RODRIGO FONTANA FRANCA	00011	001453/2003
	00084	009392/2011	RODRIGO MANTOVANI	00092	034934/2011
MARIA JOSE SANNA CAMACHO	00013	000597/2004	ROGERIO BERTOL	00044	000918/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00124	022393/2012	ROGERIO BUENO DA SILVA	00049	001871/2009
	00125	022425/2012	ROMILDO NUNES FERREIRA	00060	030920/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00042	000625/2009	RONALDO NUNES FERREIRA	00113	009599/2012
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO	00031	000245/2008	RONY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00044	000918/2009
MARINA BLASKOVSKI	00095	037802/2011	ROSALVA ROSSANE MENEZES	00012	001493/2003
MARINA FREIBERGER NEIVA	00027	000601/2007	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO	00009	000761/2003
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00016	001281/2004	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00044	000918/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00076	069489/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00085	009910/2011
MARIO ROGERIO DIAS	00039	000245/2009	RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	00065	043083/2010
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00020	000821/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000251/2008
	00022	001037/2005		00037	001429/2008
MARTINS GATI CAMACHO	00013	000597/2004	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00094	035902/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS	00016	001281/2004	RICARDO BORTOLOZZI	00106	002242/2012
	00024	000775/2006	ROBINSON LEON DE AGUEDO	00021	000880/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00047	001444/2009	RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	00049	001871/2009
MAYLIN MAFFINI	00063	040319/2010	RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	00030	000144/2008
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00091	034172/2011	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00021	000880/2005
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	00045	001007/2009	SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	00120	020344/2012
MIEKO ITO	00050	001889/2009	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00060	030920/2010
	00076	069489/2010	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00035	000684/2008
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00044	000918/2009	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00074	063849/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00032	000251/2008	SERGIO SCHULZE	00061	032173/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA	00041	000571/2009		00095	037802/2011
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00044	000918/2009	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00111	006378/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00027	000601/2007	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00015	001259/2004
	00029	000027/2008	SILVANA APARECIDA LOPES	00027	000601/2007
MURILO TAVORA	00026	000092/2007	SILVANA ELEUTERIO	00078	072507/2010
MARCELO MAZUR	00003	001102/1997	SILVIO NAGAMINE	00060	030920/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES	00057	024961/2010	SIMONE BEAL	00006	001331/2000
MARCIO RUBENS PASSOLD	00087	014315/2011	SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN	00044	000918/2009
	00090	026930/2011	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00075	065783/2010
	00099	051672/2011	SOLANGE C. WUICK	00021	000880/2005
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00036	000714/2008	SONIA SANTANA LIMA BULOTAS	00011	001453/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00026	000092/2007	SONNY STEFANI	00034	000551/2008
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00002	000739/1997	SUELEN BEATRIZ NEGRELLO	00044	000918/2009
MARIA NOELI FAE	00004	000741/1999	SULLY ADONAY F.R. VILARINHO	00024	000775/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	018383/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	001493/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00001	000267/1991	SANDRA REGINA RODRIGUES	00021	000880/2005
MARILZA MATIOSKI	00004	000741/1999		00034	000551/2008
MAURICIO KAVINSKI	00049	001871/2009	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00047	001444/2009
	00083	007505/2011	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00073	062764/2010
MAURO CEZAR ABATI	00049	001871/2009	SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSAATI	00060	030920/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00015	001259/2004	SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	00021	000880/2005
	00043	000796/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00011	001453/2003
MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES	00011	001453/2003		00123	021906/2012
	00060	030920/2010	TATIANE MUNCINELI	00127	022461/2012
MICHELE SACKSER	00041	000571/2009	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00026	000092/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00057	024961/2010	TEREZINHA RESENDE CARULA- PROMOTORA	00058	027690/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00021	000880/2005	THIAGO RAMOS KUSTER	00122	020748/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	000601/2007		00069	058113/2010
	00029	000027/2008	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00102	057634/2011
MIRNA LUCHMANN	00021	000880/2005	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00027	000601/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00027	000601/2007	TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00078	072507/2010
NAIM NASHIGIL FILHO	00044	000918/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	001259/2004
NARJARA HEIDMANN	00011	001453/2003	TATIANE PIRES DE CAMARGO	00096	040956/2011
NELSON PILLA FILHO	00083	007505/2011	THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00027	000601/2007
				00027	000601/2007

UBIRAJARA TONELLI	00044	000918/2009
VALDEMAR ANDREATTA	00007	000303/2002
VALDIR JULIO ULBRICH	00020	000821/2005
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00035	000684/2008
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00055	006449/2010
VICTOR KUNDZIN	00035	000684/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00026	000092/2007
	00029	000027/2008
	00003	001102/1997
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	00025	000896/2006
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO	00072	062543/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00076	069489/2010
	00048	001583/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00027	000601/2007
VANESSA KLINGNCZACK	00041	000571/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00072	062543/2010
	00001	000267/1991
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00121	020717/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA	00013	000597/2004
WALTER DOS ANJOS	00037	001429/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00044	000918/2009
WERNER AUMANN	00048	001583/2009
YARA ALEXANDRA DIAS	00098	050849/2011
ALINE AMARAL UCHOA	00027	000601/2007
CRISTINA BARBOSA BONONI	00021	000880/2005
DANIELE SCARANTE	00027	000601/2007
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00027	000601/2007
FLAVIA ZIMMERMANN	00027	000601/2007
GISELE DOS SANTOS	00037	001429/2008
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00033	000509/2008
JONAS GOULART	00027	000601/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO	00027	000601/2007
TATIANA REGINA RAUSCH	00027	000601/2007

1. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 267/1991 - CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA x BEMFA FACTORING ADM. DE BENS - I. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 505. II. preparadas as custas, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto as instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 509, conforme requerido às fls. 507/508. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de oenhora dos valoresd vloqueados e transferidos e intímim-se as partes (475-J, § 1º do CPC) Adv. Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Lacir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol e Marili da Luz Ribeiro Tabora.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 739/1997 - CELIA REGINA MENDES x CLAUDIONEI SANTA LUCIA - 1. Pagas eventuais custas remanescentes pelo exequente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 37,60 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha e GISELE GERBER.

3. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1102/1997 - MARITIMA SEGUROS S/A x EMERSON MARCELO HERZ SELHORST - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, CAMILA PEREIRA RODRIGUES M. MARQUES, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, Antonio Marcos Teixeira Silva, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA - 741/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRANCE x ROBERTO SANTIAGO - 1. Ciente da decisão de fls. 527/539, a qual, em sede de Agravo de Instrumento, não deu provimento ao recurso, mantendo a decisão de fls. 514/515. 2. Pelo exposto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intímim-se. Adv. Marilza Matioski, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e Maria Noeli Fae.

5. BUSCA E APREENSÃO - 1249/2000 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ILARIO MEREDICK - I. Defiro o requerimento de fl. 174 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Após, intímim-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. III. Intímim-se. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, RAQUEL DIEGOLI e LIGIA REGINA BOOS.

6. ORDINÁRIA - 1331/2000 - JOSE SANTOS DE SOUZA x BOA VISTA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - A parte autora, ao ser intimada para depositar os valores referentes aos honorários periciais de fl. 403, manifestou-se requerendo

a expedição de alvará dos valores depositados nos autos para realizar o pagamento da Perícia. II - Assim, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para pagamento dos honorários periciais indicados à fl. 403 e intímim-se o profissional para iniciar os trabalhos, nos termos da decisão de fl. 354. III - Int. Adv. Luiz Carlos da Rocha, RENATO COSTA LUZ P. HORA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Claudine Adamowicz Rebello, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, Daniel Hachem e SILVIO NAGAMINE.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 303/2002 - MARIO DA CRUZ x MANOEL SIMOES - 1. Considerando-se resultado de pesquisa junto ao BACEN Jud, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial de f. 353 para a conta de Manuel Simoes na Caixa Econômica Federal agência/conta 1001/001000105771. 2.Tendo em vista a informação de negativa quanto ao bloqueio via BACEN Jud relativo ao executado, aguarde-se manifestação do Exequente. Intímim-se. Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI, VALDEMAR ANDREATTA, MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x AUTO MECANICA SCARABOTTO LTDA e outros - . Em análise dos autos verifica-se que após a penhora on line sobre quantia depositada em conta de Edy Pachtmann Sacarabotto, a qual impugnou a constrição (f. 147), porém conforme a decisão de f. 167 foi mantida a constrição. Seguiu-se pedido do Exequente para levantamento da quantia depositada (f. 169), deferido à f. 170. Após, novamente, Edy Pachtmann Sacarabotto requereu o desbloqueio do valor retido via penhora on line (f. 172/175), negado à f. 176. Por seu turno, o Exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado e a realização de nova penhora on line (f. 180). 2. Na espécie, a penhora recaiu sobre valor depositado em conta de Edy Pachtmann Sacarabotto e os pedidos desta para desbloqueio da quantia foram indeferidos (f. 167 e f. 176). Contudo, verifica-se que nas publicações das referidas decisões no Diário da Justiça não consta o nome da Advogada constituída pela executada Edy Pachtmann Sacarabotto. Neste contexto, não houve regular intimação da Executada quanto as decisões que indeferiram seus pedidos, razão pela qual determino a republicação da decisão de f. 167, em nome da Dra. Ivone Struck, advogada de Edy Pachtmann Sacarabotto. Restando preclusa tal decisão será analisado o pedido de liberação da quantia em favor do Exequente. Despacho fls. 167. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que, rejeitados os Embargos à Execução (fls. 116/125) , o exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 128) e este requereu a penhora on-line via Bacenjud (fl.129), a qual foi deferida (fl. 134), restando parcialmente frutífera em 26/03/2010 à fl.136. Contudo, em 05/11/2010 (fl. 147) parte dos executados se manifestaram alegando que o segundo requerido se retirou da sociedade no ano de 2001, que a esposa deste, a Sra. Edy Pachtmann Sacarabotto, a qual teve seus valores penhorados, não integra a lide e que estes valores são necessários para a sua subsistência, e requereram, para tanto, o desbloqueio da importância penhorada. O exequente se manifestou às fl. 165/166 aduzindo que a Sra. Edy P. Sacarabotto integra a lide, pois consta na inicial, que a mesma é fiadora do contrato objeto da presente execução, e que não houve comprovação de que os valores bloqueados são imprescindíveis para seu sustento. Pois bem, em que pese a alegação dos executados de que a Sra. Edy Pachtmann Sacarabotto não integra a lide, constata-se que, na exordial ela foi devidamente qualificada, eis que fiadora do contrato de fls. 11/15, tendo sido inclusive citada (fls. 45-v/46). Ademais, o fato de seu esposo não mais fazer parte da sociedade devedora não exime a Sra. Edy de sua condição de fiadora do contrato objeto da lide, vez que sua responsabilidade não se extinguiu com as alterações contratuais sofridas pela empresa. Também, querendo, a Sra. Edy P. Sacarabotto declaração por sentença de que não mais possui responsabilidade para saldar o débito oriundo do contrato de abertura de crédito, deverá recorrer de ação cabível para tanto, eis que a presente Execução não se presta a tal fim, eis que visa tão somente a satisfação do credor. Outrossim, entendo que não houve, até o presente momento, demonstração de que os valores penhorados são indispensáveis para a subsistência da terceira executada. Os documentos acostados não comprovam que a executada não possui outra renda, ou outras economias. Inclusive, a executada só interpôs oposição à penhora após oito meses desta ter sido realizada. Isto posto, intímim-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intímim-se. Adv. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LAZOF, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR e Ivone Struck.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 761/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x LENCOIS VETTORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF. LTDA - Despacho fls. 170. 1. Cumpra-se item "II" e seguintes do despacho de fls. 160. 2. Intímim-se. Despacho fls. 160. I. Primeiramente, intímim-se o exequente para que junte cálculo atualizado da dívida. II. Após, defiro o pedido para que, através do sistema do Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intímim-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. III. Intímim-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI, GORGON NOBREGA, ADRIANA HAKIM PACHECO e OTHON BISPO DOS SANTOS.

10. MONITÓRIA - 822/2003 - NELSON GAIOVICS x MIRIAN APARECIDA RICETTI E OUTRO e outro - I. Defiro o pedido de fl. 261 para que, através do sistema Renajud, imediatamente se procedam as anotações necessárias junto ao

veículo do veículo de fl.252, registrado em nome da executada, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, que deverá recair apenas sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo VW/8140, indicado à fl. 167, uma vez que este se encontra alienado fiduciariamente. III. Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. IV. Considerando que à fl. 100 consta a restrição de alienação fiduciária referente ao veículo GM/Celta, indicado à fl. 167, oficie-se ao Detran para que informe qual é a instituição bancária a que tal alienação se refere. V. Ainda, ante a alegação de fraude contra credor expeça-se ofício ao Detran solicitando informações acerca das últimas transferências referentes ao veículo GM/Celta, indicado à fl. 167, para que se esclareça quando ocorreu a venda. V. Int. Advs. JENNIFER GLASS DA SILVA, JOAO CARLOS PRESTES TAVES JUNIOR, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, JOAO BAPTISTA COELHO GOMES e DIDIMO MIGUEL DALLEONE.

11. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 1453/2003 - LAVA CAR STA. QUITERIA LTDA. x NOVA OPCAO COM. DE OBJETOS USADOS - I. Defiro o requerimento de f. 299 que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à f. 300. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, devendo desde logo recolher as custas do incidente de cumprimento de sentença. IV. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, SOLANGE C. WUICIK, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, Solange Candida Wuicik Ferreira e Melissa Loyola Mistrongue do Canto Gomes.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1493/2003 - VILSON VICENTE DIAS e outro x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES - I. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item V de fl. 624, retirando-se as cartas de citação para encaminhamento. II. Intime-se. Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUCCI, HELOISA GONCALVES DA SILVA, ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, SULLY ADONAY F.R. VILARINHO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO e LEOCIMARY TOLEDO STAUT.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 597/2004 - TEREZINHA ELISABETH VARGAS x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - 1. Em análise dos autos verifica-se que a devedora não atendeu a determinação judicial para pagamento voluntário do débito, assim impositiva a incidência de multa prevista no artigo 475-J, CPC. Quanto ao pedido de f. 182, item a, tem-se inviável sue acolhimento porquanto na sentença foi reconhecido "serem devidos os valores correspondentes ao principal acrescidos dos encargos moratórios previstos nos contratos (fls. 48 e 50)". Outrossim, na própria contestação a parte ré pediu o levantamento de tal quantia (f. 39, item d). Portanto, indefiro o pedido. 2. Proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à f. 183 Sendo frutífero o bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, devendo desde logo recolher as custas do incidente de cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS SANTOS, MARTINS GATI CAMACHO e MARIA JOSE SANNA CAMACHO.

14. ORDINÁRIA - 0001527-27.2004.8.16.0001 - ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT CONCORDE - 1. Cumpra-se item 3 de decisão de fl. 885, encaminhando-se os autos ao Contador Judicial. 2. Intime-se. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 907/911, em 5 dias. Advs. ALIDO LORENZATO e JOSE DEVANIR FRITOLA.

15. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000454-20.2004.8.16.0001 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Tatiana Kaliko Turqueti Cunha Barreto, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

16. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1281/2004 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - I. Considerando que o pagamento da condenação referente a sucumbência foi feito erroneamente pela parte, ao ponto em que foram depositados na conta da Escrivania, conforme certidão de fl. 573, defiro o requerimento de fls. 575/576 para que se expeça alvará em favor da parte

requerente para que esta promova o levantamento de tais valores para o pagamento na forma correta. II. Intime-se. (Alvará expedido- Alvará retirado) Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JOSE UMBERTO FRANCO, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0000027-23.2004.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FRANCISCO NILSON MOREIRA - 1- Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios à CLARO, GVT, Oi , TIM e VIVO, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 138. 3- Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4- Int. Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO.

18. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001493-18.2005.8.16.0001 - EDISON RAUEN VIANNA x RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO - Despacho fls. 2834. 1. Inicialmente, certifique a Escrivania acerca de eventual manifestação da parte executada. 2. Após, voltem conclusos para homologação da conta e análise do pedido contido à f. 2831. Intimem-se. Despacho fls. 2835. I. Tendo em vista que, intimadas, as partes deixaram de se manifestar quanto ao cálculo, homologo a conta de fls. 2829/2830. II. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 2823. III. Fica advertida a exequente de que, não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, indicar bens da executada à penhora. IV. Havendo a informação de satisfação, voltem para extinção e expedição de alvará. V. Int. Advs. EDISON RAUEN VIANNA, JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRING e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0000114-42.2005.8.16.0001 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA x LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - 1. Defiro o requerimento de fls. 246 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 247. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 5. Int. Advs. Jonas Borges, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-66.2005.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x MANOEL MARCIO CHAVES - 1. Em consulta ao site do DETRAN realizada nesta data infere-se informação de que o veículo indicado à penhora permanece com gravame da alienação fiduciária: Informações do Veículo Placa Atual: AKC-7790 Renavam: 77.780361-5 Chassi: 9BGRD08Z02G145663 Município de Emplacamento: CASCAVEL / PR Marca/Modelo: GM/CELTA Ano de Fabricação/Modelo: 2002/2002 Espécie/Tipo: PASSAGEIRO / AUTOMOVEL Combustível: GASOLINA Categoria: PARTICULAR Cor: PRATA Restrição à Venda: ALIENACAO FIDUCIARIA BC ABN AMRO REAL SA Situação do Veículo: BLOQUEIO POR ORDEM JUDICIAL - Execitit Extrajudicial Esta situação, não obstante a informação de f. 151, impede o aperfeiçoamento da penhora. Desta forma, determino a expedição de ofício à referida instituição financeira a fim de que esclareça se persiste ou não o gravame (encaminhe-se com o ofício cópia de f. 151). 2. Sem prejuízo, para viabilizar qualquer intimação do Executado, em especial a requerida no petítório de f. 282 faz-se necessária a informação do endereço atualizado do Devedor. Para tanto, proceda-se consulta ao BACEN Jud. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

21. DEPOSITO - 880/2005 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JURACIR FERREIRA - I. Defiro o requerimento de fl. 142 para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. Determino ainda, que a consulta seja realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovell, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, danielie scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

22. MONITÓRIA - 1037/2005 - DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x AURELIO ALMEIDA - 1. Considerando que a consulta via BACENJUD restou infrutífera, defiro o pedido constante à f. 244, procedendo-se consulta por meio do sistema RENAJUD,

a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial, devendo ser realizadas as anotações necessárias, em caso de localização. 2. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 371/2006 - OTONIEL PROTO DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste a parte interessada quanto a certidão de fls. 391, no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que as custas referentes ao Contador no valor de R\$ 20,16, foram pagas erroneamente na conta desta serventia. Advs. GISELE VENZO, Amarildo Lucimar Lopes e Luis Eduardo Milkowski.

24. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0002049-83.2006.8.16.0001 - ANSELMO LUIZ NEGRELLO x ANA LUCIA DOS REIS TAPIA e outro - Despacho fls. 575. 1. Defiro o pedido de exclusão dos advogados da parte requerente da demanda, conforme renúncia de fls. 567 e inclusão dos novos procuradores às fls. 557/560, devendo ser retificada a capa dos Autos, bem como as anotações e comunicações necessárias. 2. Int. Despacho fls. 576. I. Primeiramente intime-se o autor, através de seu procurador (fl. 557/560) para que cumpra o item "II" da decisão de fl. 513 e junte aos autos documentos capazes de demonstrar o valor devido em 10 (dez) dias. II. Após, cumpra-se o item "III" remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor devido. III. Intime-se. Advs. JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, Flavia Gomes Loyola Netto, SUELEN BEATRIZ NEGRELLO e Antonio Leal de Azevedo Junior.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002930-60.2006.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER PRINT MATERIAIS GRAFICOS LTDA. e outros - Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 354. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. ANDERSON MARCIO DE BARROS, DOUGLAS SANTOS, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO e Alexandre Nelson Ferraz.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000679-35.2007.8.16.0001 - BENEDITO MARQUES FERREIRA e outro x WILLIAM YAN WEY MAN e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.755,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 99,00 do Sr. Oficial de Justiça, mais R\$ 136,44 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, MURILO TAVORA, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIJK, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

27. INDENIZACAO - SUMARIA - 601/2007 - AVELINA NAKONECHNEY e outros x FENASEG-FEDERACAO NACIONAL EMP.SEG.PRIVADOS E CAP. e outro - 1. Considerando a divergência existente no tocante ao valor devido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, devendo o Réu recolher as custas pertinentes. 2. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores depositados, feita pelos Autores (f. 322/323). Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 255,18 - 35,98 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Giovana Franzoni Maria, Ana Amelia Sestari alves, Felipe Gomiero Rigo, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

28. DESPEJO - 0000941-82.2007.8.16.0001 - CASSIA VIANA CONTIN KOSIAKI x ANDREA NUBIANI DE SOUZA - I. Defiro o requerimento de f. 256 que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas

em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às f. 251/252. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se o exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, devendo desde logo recolher as custas do incidente de cumprimento de sentença. IV. Intime-se. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, JOAO DE BARROS TORRES e MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA.

29. COBRANCA - ORDINARIA - 27/2008 - GLACY GLADIZ DUCCI x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Conforme determinado no item IV de decisão de fl. 238, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora da parte executada, tendo em vista que não houve o pagamento integral da condenação, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ, FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

30. DEPOSITO - 0004959-15.2008.8.16.0001 - AGNELO SILVA LOPES x JH ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 223. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO. C/C COBRANÇA - 245/2008 - LUIZ ANTONIO LIPINSKI x LUIS CARLOS BUDNIEVSKI e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 341 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 344. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Ainda acerca do requerimento retro, defiro o levantamento da penhora de fl. 332. IV. Intime-se. Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GERCINO BETT JUNIOR, ELIAS JACOBSEN BANA, Everton Rodrigues Costa, LUIZ ANTONIO MORES, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, CARMEM ESTER ROMERO e DAVID ELIEL SCHIER.

32. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004268-98.2008.8.16.0001 - JACKSON LUIZ IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - 1. Verifico que o termo de acordo de fls. 301 possui somente a cópia da assinatura do autor. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a cópia original do termo de acordo, devidamente assinado pelas partes. 2. Após, voltem conclusos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, Reinaldo Mirico Aronis, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e LUIZ ASSI.

33. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0007317-50.2008.8.16.0001 - EDSON APARECIDO VILLA DE CARVALHO x SKY BRASIL SERVICOS LTDA. - I. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios, depositados à fl. 352, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Int. Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, jonas goulart, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 551/2008 - JAQUICELI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Compulsando os autos verifica-se que o depósito de f. 109 referiu-se a condenação imposta na sentença de 1º grau (R\$ 1500,00), a qual foi parcialmente modificada pelo Tribunal de Justiça, ao majorar o valor da indenização para R\$ 7.000,00, adimplida pelo devedor à f. 174. Em análise da conta de f. 175 infere-se que foi computado o valor inicialmente depositado (f. 109), efetuando o Devedor novo depósito do quantum apurado já com o desconto do depósito anterior, com o qual concordou a Credora, procedendo seu levantamento (f. 186). Desta forma, pertinente o pedido de f. 190, pois o depósito de f. 109 fez parte do cálculo de f. 175, sendo utilizado para fins de apuração do novo valor a ser depositado. Por consequência, autorizo a Autora a promover o levantamento da quantia depositada à f. 109, com os acréscimos legais. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. (Alvará expedido- alvará retirado) Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SONIA SANTANA LIMA BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues e Francelize Alves Morking.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000066-78.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - "Aguardando

pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 887,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 57,63 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA e VICTOR KUNDZIN.

36. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0003168-11.2008.8.16.0001 - FAISAL IASSIM x FAUZI IASSIN - 1. Defiro o requerimento de fls. 138 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado a fls. 139. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. Marcos Antonio Zaitter, Cristiano Lustosa e Erick Emilio Mendes.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1429/2008 - JAIME PEREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Aguarde-se por 180 dias o julgamento definitivo do recurso interposto. II. Após, intemem-se as partes para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, informando acerca do julgamento. III. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Lucas Reck Vieira, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andrea Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001149-32.2008.8.16.0001 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA. x WADERAKE INFORMATICA LTDA. - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fls. 289. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. 5. Int. Advs. JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e CLAUDIO CINTO.

39. SUMARISSIMA - 0006408-71.2009.8.16.0001 - MARIA IRACEMA TOMAZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I - 1. Intime-se o réu/executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 328, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MARIO ROGERIO DIAS e JULIANA HEINDYK.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 495/2009 - BANCO BRADESCO S/A x HAMILTON DALDIN e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 43,24 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ANTONIO SAONETTI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 571/2009 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO FARIAS - Proceda-se a tentativa de localização da parte ré mediante Bacen Jud, como requerido. Após a resposta, intime-se o Autor. Intemem-se. Advs. Michele Sackser, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e Lizia Cezario de Marchi.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005341-71.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. x POSTO BANDEIRANTE LTDA. - 1. Indefiro, por ora, o requerimento de nova penhora on-line tendo em vista o curto intervalo de tempo entre a última diligência. 2. Intime-se a parte autora para indicar outros bens passíveis de penhora do executado ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 796/2009 - SERGIO FILLA x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte ré para acostar aos autos os contratos firmados com o autor e

objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II. Com a juntada dos contratos, remetam-se os autos ao Perito nomeado. III. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IV. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

44. INDENIZACAO - SUMARIA - 0005251-63.2009.8.16.0001 - SIRLEM FUZISAWA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 409 (sem a aplicação de 10% de multa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, UBIRAJARA TONELLI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann e FABRICIO ZILOTTI.

45. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1007/2009 - LEONIDES MORI x HOSPITAL DAS NACOES LTDA - Manifestem-se as partes quanto a petição de fls. 362/363, no prazo de 05 dias. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, Edgard Katzwinkel Junior e IRACEMA ELIS DE FARIA.

46. EXTINCAO - 1443/2009 - SHOJI ADACHI e outros x KENZO ADACHI e outro - 1. Defiro o pedido de f. 122. 2. Proceda-se à consulta, via sistema BACENJUD, para localização do endereço do Réu KENZO ADACHI. 3. Após, intime-se a Autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

47. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0004769-18.2009.8.16.0001 - MARLI IZABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 846,94 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,16 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 76,62 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, Alberto Rodrigues Alves, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira da Silveira, KARINE PEREIRA e Priscila Perelles.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000852-88.2009.8.16.0001 - NORBERTO ROGERIO PEREIRA x ABN AMRO REAL S.A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, YARA ALEXANDRA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valeria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

49. OBRIGACAO DE FAZER - 0005107-89.2009.8.16.0001 - OTAVIO SBALQUEIRO x FEDERACAO DAS UNIMED'S DO ESTADO DO PARANA - UNIMED CURITIBA - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 543/555. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando ao agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Recebo o agravo retido interposto às fls. 557/563. 6. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intemem-se. Advs. ROGERIO BERTOL, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA, Mauro Cezar Abati, Mauricio Kavinski e Robinson Leon de Aguedo.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1889/2009 - BANCO BMG S/A x JOÃO PAULO DOS SANTOS - 1. Defiro o pleito de fls. 99/100, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Considerando orientação do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de se evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas,

especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. 4. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 5. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2025/2009 - OSVALDO IEDE GASPAR x IVAN ALFREDO SCHINDLER - 1. Tendo em vista a manifestação de f. 72, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. 2. Decorrido o prazo do item "1", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Decorrido o prazo do item "2", sem o devido impulso, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 02 (duas) cartas precatórias no valor de R\$ 18,80 que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

52. DEPOSITO - 2089/2009 - BANCO BRADESCO S/A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - I. Primeiramente, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. II. Restada positiva a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido, independentemente de apreensão do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, FRANCIELLY TIBOLA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Lizia Cezario de Marchi.

53. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007548-43.2009.8.16.0001 - KLEBER CANDIDO DO CARMO x BANCO REAL S/A e outro - 1. Após determinação para especificação de provas, na qual o Autor pede a produção de prova pericial contábil e o Réu ficou silente (f. 350 e f. 351), a decisão de f. 352/354 estabeleceu a necessidade de juntada de cópia das condições gerais de contratos de conta corrente, abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito e do instrumento de empréstimo, sob pena de multa diária. Excluída pelo Tribunal de Justiça do Paraná a fixação de multa diária (f. 389/393), concedido prazo para o Banco apresentar documentos (f. 402), aduziu que juntou aos autos todos os documentos localizados em seu arquivo, requerendo seja o Autor intimado a indicar o número dos contratos cuja exibição é pretendida (f. 403). 2. Em análise dos autos, com base nas alegações das partes, fixo os seguintes itens como pontos controvertidos, a serem esclarecidos durante a instrução probatória: a) quais as taxas de juros remuneratórios cobrados em cada um dos contratos firmados entre as partes se há correspondência com as taxas de juros do mercado; b) quais as taxas de juros moratórios, multa e demais encargos cobrados em caso de mora em cada um dos contratos e se há cumulação; c) se há capitalização mensal de juros nos contratos e se há previsão contratual de sua incidência; d) se houve mora do Autor e em quais períodos. Tais pontos não restaram satisfatoriamente dirimidos pelos documentos constantes nos autos, especialmente em relação à capitalização. Desta forma, não há como prosseguir no julgamento do feito. 3. O Autor pediu a inversão do ônus da prova calcado no Código de Defesa do Consumidor. É irrefutável a incidência do Código de Defesa do Consumidor porque se trata de contrato bancário, enquadrado no disposto no art. 3º, § 2º, Lei 8.078/1990. Outrossim, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297). Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição financeira, esta como fornecedora tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do consumidor, restando evidenciada a superioridade da parte ré. De conseguinte, é ônus do Réu a comprovação da regularidade daqueles valores frente aos argumentos deduzidos pelo Autor. Assim, diante deste contexto, determino que a instituição financeira forneça cópia de todos os contratos objeto desta ação bem como dos extratos demonstrativos da movimentação e evolução da dívida, referente aos período questionado, caso ainda não juntados. Por conseguinte, defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Autor. Para tanto, nomeio perito João Matias Loch, profissional contábil. 4. Ordinizado o rito processual, concedo às partes o prazo de cinco dias para trazer quesitos, restritos a matéria em discussão, e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários em cinco dias, os quais serão suportados pela parte autora, na forma do artigo 33, Código de Processo Civil. Destaca-se que o deferimento da inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de seu pagamento pois aplica-se o artigo 33 do Código de Processo Civil. Entretanto, o Réu arcará com o ônus da não produção. Nesta orientação de que a inversão do ônus da prova não impõe a inversão do seu ônus financeiro prestadia a transcrição de ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se

desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido." (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 781446/RN, Rel. Min. Sidney Benetti, j. 03/04/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO - PERÍCIA - REQUERIMENTO DO AUTOR - IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO A RÉ - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS A CARGO DE QUEM A REQUEREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. 1.- A hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probatório decorre não da profissão ou condição pessoal do consumidor, mas do serviço prestado na relação jurídica de consumo, restando caracterizada pela dificuldade técnica do consumidor em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; 2.- Não se pode confundir inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, com os encargos de pagamento dos honorários do perito, que deverá ser arcado por quem a requereu". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 0630450-1, Rel. Sérgio Luiz Pattitucci, j. 28/10/2009). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSURGÊNCIA CONTRA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. CUSTOS DA PROVA PERICIAL - ÔNUS DA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA (NO CASO, DA AUTORA AGRAVADA) - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - RECURSO PROVIDO NESTE ASPECTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJPR - 14ª Câmara, Civ. Al. nº 0565163-0, Rel. Guido Döbeli, j. 06/05/2009). Intimem-se. Advs. Gissiane Cristine Chromiec e Luiz Fernando Brusamolín.

54. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0004250-09.2010.8.16.0001 - ROSI TALAMINI KRAWUTSCHKE x EMANUELLE APARECIDA GUIMARAES CORREA - I. Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença, no valor indicado à fl. 83, em 05 (cinco) dias. II. Após, proceda-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, via Renajud, certificando nos autos. III. Considerando o contido na Lei nº 4.595/64 e o teor da Portaria da S. R. F. nº 580/2001, em especial a de que memo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando dados cadastrais e a relação de bens da executada, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os, após 10 (dez) dias. IV. Intime-se. Advs. Bruno Guiss e JOAO AMADEU GUISS.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 0006449-92.2010.8.16.0004 - SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outros x BANCO BANESTADO S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

56. DEPOSITO - 0018383-56.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAQUIM SILVESTRE DOS SANTOS - manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024961-35.2010.8.16.0001 - EDILSON BERNARDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Verifica-se que o petitorio de f. 198/2001 ainda não foi assinado pelo Advogado do Banco Itaucard S/A. Desta forma, necessária a regularização para viabilizar a homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, Claudio Biazetto Prehs, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027690-34.2010.8.16.0001 - LORENI BAGESTON MARTINS x BANCO ITAU S/A - I. Indefiro o requerimento relativo à busca e apreensão do contrato de abertura de conta corrente, por se tratar de medida inócua, em razão da inexistência de localização exata de tais documentos. II. Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o contrato firmado, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 600 do CPC. III. Int. Advs. CLAUDEIR JULIO DE OLIVEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA CLAUDIA STANSKY e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

59. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR - 0030236-62.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x K. R. LEAL - LANCHES e outro - I. Primeiramente, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. II. Restada positiva a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido,

independentemente de apreensão do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. III. Intimise-se. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

60. DECLARATORIA - SUMARIA - 0030920-84.2010.8.16.0001 - K2 PALLADIUM COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 199/224, em ambos os efeitos. II. Intimise-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, ELIANE GONZAGA DE ABREU, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032173-10.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO JOSE FERRACINI - 1. As razões trazidas pelo Réu às f. 176/180 não infirmam o despacho de f. 175, o qual fora devidamente publicado e não foi alvo de recurso, razão pela qual, indefiro o pedido retro. 2. Ante a existência de recurso de apelação manejado pelo Réu, bem como, de contrarrazões pelo banco autor, cumpra-se o contido à f. 138, item III. 3. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e DYOGO CARDOSO MENDES.

62. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0036709-64.2010.8.16.0001 - EDILSON ROBERTO MILLA TIVES x BRAENGEL - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - I. Defiro o requerimento de fl. 91/100 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, voltem para análise do pedido de penhora do bem imóvel indicado na petição acima citada. IV. Intime-se. Advs. IVORLI TIBES e ALBINO KLUGE.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040319-40.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALYNSON CARLOS MAZZA MALINOSKI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI e ALYNSO CARLOS MAZZA MALINOSKI.

64. MONITÓRIA - 0042177-09.2010.8.16.0001 - DEGRAUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outro - 1. DEGRAUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA aforou a presente "Ação Monitória" em face de CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e CONSÓRCIO VERDE, informando que a primeira ré é sócia da empresa Técnica Granville Ltda e que estas formaram um consórcio chamado Consórcio Verde, tendo locado da empresa autora um equipamento para a realização de uma obra. Fora efetuado o pagamento das faturas com vencimento até dezembro de 2010, sendo que, após esta data 38 faturas bancárias não foram pagas, totalizando R\$ 39.174,67 (trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor este que, atualizado, perfaz R\$ 49.010,87 (quarenta e nove mil, dez reais e oitenta e sete centavos). Requer a citação da parte ré para o pagamento ou oposição de embargos monitorios. Apresentou documentos (f. 04/56) Citada (f. 70), a Ré Construtora Triunfo apresentou embargos monitorios (f. 71/89), alegando não ter sido utilizada a via própria para a discussão dos pretensos créditos, eis que inexistia a certeza necessária para o prosseguimento do feito. Requer: a) o recebimento e processamento dos presentes embargos pelo rito ordinário; b) a extinção da presente ação monitoria sem julgamento do mérito; c) a procedência dos embargos com a consequente improcedência do pedido inicial; d) produção de provas. Apresentou documentos (f. 91/100). Citada (f. 151), a Ré Consórcio Verde apresentou embargos monitorios (f. 153/171) alegando ter sido utilizada a via judicial imprópria para o recebimento dos valores supostamente devidos, sendo que inexistem os instrumentos de protesto, sendo que as notas fiscais sacadas não se referem ao contrato citado pela Autora. Requer: a) indeferimento da inicial; b) improcedência dos pedidos articulados na inicial; c) a procedência dos embargos; d) em caso de improcedência, requer o provimento da impugnação ao valor da causa. Juntou documentos (f. 172/189). A autora apresentou impugnação aos embargos (f. 110/113 e 187/191) Foi proferido despacho de antecipação de provas às fls. 114, antes mesmo de ter havido a citação da segunda ré. Desta forma, foi indicada a desnecessidade de novas provas pelo primeiro réu (f. 116/118), bem como, pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal (f. 120). Como a segunda Ré ainda não havia sido citada, após a citação desta fora proferido novo despacho de especificação de provas, do qual não houve manifestação de qualquer das partes. 2. Assim, houve erro material no despacho exarado às fls.198, eis que as provas já haviam sido especificadas pelas partes. 3. Passando-se ao saneamento

do feito, tem-se que o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares a serem apreciadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a efetiva prestação de serviços, qual seja, a locação de maquinário pela parte autora às rés; b) a vinculação das notas fiscais trazidas (f. 077/10) ao contrato celebrado entre as partes (f. 11/17); 4. Para o deslinde da questão é deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, f. 120 e 204. Desde já é designado o dia 13/06/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se as partes, por seus procuradores, e as testemunhas nos endereços elencados às f. 120 e 204. Advs. MARCELO BIASI, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPOLLO DIPP.

65. MONITÓRIA - 0043083-96.2010.8.16.0001 - PAULO KALIL x LEOPLAST PLASTICOS LTDA - 1. Sobre a contestação à Reconvenção, faculte-se a manifestação do Autor, em cinco dias. 2. No mesmo prazo, esclareçam as partes, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. Ainda, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, PATRICIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andújar de Oliveira e Rafael de Brites Costa Pinto.

66. ARROLAMENTO - 0046853-97.2010.8.16.0001 - ROSELI APARECIDA PEREIRA x DOROTI MARQUES DA COSTA - 1.ROSELI APARECIDA PEREIRA propôs "Inventário pelo rito de Arrolamento" referente aos bens deixados por DOROTI MARQUES DA COSTA, sua mãe, falecida em 13/03/2009. Conforme decisão de f. 19 passou o feito a tramitar como Inventário com determinação para juntada de primeiras declarações e citação dos demais herdeiros. Compareceram aos autos os outros herdeiros da Falecida juntando diversos documentos e narrando sobre ação de despejo proposta pela Falecida em face da Inventariante e a obrigação desta em pagar alugueis e IPTU inadimplidos em contrato de locação firmado por Roseli junto a Doroti pugnando pela sua condenação a tal pagamento ou que o valor da dívida seja deduzido de sua cota-parte (f. 43/119). A Inventariante apresentou as primeiras declarações (f. 124/126) e os outros herdeiros alegaram que a Inventariante deixou de constar que sua cota parte deve ser distribuída aos demais herdeiros para pagamento do débito de Roseli com Doroti a título de alugueis, apresentando planilha da dívida (f. 128/129). A Inventariante negou o pedido dos Irmãos, sob argumento de que não há sentença condenando-a ao pagamento de alugueis e IPTU, requerendo então seja "desconsiderado o pedido dos herdeiros e ser feita a partilha do imóvel conforme foi apresentado nas primeiras declarações..." (f. 132/133). 2. A análise dos autos indica a divergência entre os herdeiros quanto à existência ou não de dívida da Inventariante com o Espólio. A leitura da sentença proferida na ação de despejo revela que não houve condenação da parte ré (Roseli) ao pagamento dos alugueis vencidos em favor da Autora (f. 103/107); por outro lado a ação proposta por Roseli contra Doroti foi improcedente (f. 113/119). Neste contexto, infere-se que os Herdeiros não trouxeram aos autos documentos suficientes para comprovar a existência de título executivo judicial do Espólio contra a Inventariante. Assim, concedo-lhes o prazo de 10 dias para informar ao Juízo quanto à existência de ação de cobrança de Doroti em face de Roseli e, caso positivo, apresentar os respectivos documentos. 3. Concedo à Inventariante o prazo de 10 dias para apresentação de certidões negativas de débitos municipais e de dependentes junto ao INSS em relação à Inventariante. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ALESSANDRO MASTRINER FELIPE.

67. CONDENATORIA - 0050245-45.2010.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. x HI TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,96 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, FERNANDA MAZEGA FIGUEIREDO e JOÃO MARCOS GOMES JÚNIOR.

68. EXONERAÇÃO DE DESPESAS - 0056890-86.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MANSUR HANKE e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IVAI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

69. INVENTÁRIO - 0058113-74.2010.8.16.0001 - DEISE CRISTINA KLOSTERHOFF DOS SANTOS e outros x CELIA MARY LOSSE MENDES - I. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração da conta referente ao imposto causa mortis. II. Após, intime-se a inventariante para proceder o pagamento do tributo. III. Intimem-se. (Cálculo Imposto causa mortis fls. 122) Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e THIAGO RAMOS KUSTER.

70. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0058131-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GUSTAVO DE LARA x EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE

SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL - I. Como não houve o cumprimento espontâneo da sentença, inicia-se a fase construtiva. Por isso, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença, consoante dispõe a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juiza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 859350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.03.2012) II. Preparadas as custas, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 147. III. Dado sucesso ao bloqueio, livre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes (475-J, §1º do CPC). IV. Intime-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e GILBERTO GAESKI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062252-69.2010.8.16.0001 - SUZANE CRISTINA GREIN x SILVA e NADALON LTDA e outro - I. Primeiramente, em razão da celeridade, promovam-se, através do sistema Bacenjud e Renajud, consulta acerca do endereço do requerido. II. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto as informações obtidas. III. Restada infrutífera a diligência acima, expeça-se o ofício requerido à fl. 26. IV. Intime-se. Adv. JOSÉ EDUARDO NUNEZ ZANELLA.

72. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0062543-69.2010.8.16.0001 - MAGDIEL DAS DORES NACONECNY x BANCO FINASA S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, FERNANDO JOSE GASPAS e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0062764-52.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC) requereu "Execução Provisória" em face de BRADESCO SEGUROS S/A referente a Sentença (f. 57/68) proferida nos autos de "Ação de Cobrança" sob nº 569/2007. Segundo a sentença a Executada foi condenada a pagar à Exequente o valor de R\$ 637.877,37 (seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, desde a partir de 15 (quinze) dias da entrega da documentação à seguradora, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que: a) a citação da Ré na ação originária ocorreu em 19/07/2007 (f. 49); b) por determinação judicial em sede de tutela antecipada houve o depósito do valor indicado na inicial (correspondente ao valor do principal da condenação), no importe de R\$ 637.877,37 (seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) em 07/08/07 (f. 52); c) para fins de execução provisória a Exequente indicou, em 14/10/2010, como valor da condenação R\$ 1.264.430,99 (f. 05), determinando-se a intimação da Ré/executada para pagamento da dívida em 07/12/2010 (f. 121); d) a Ré/executada impugnou os cálculos apresentados pela Credora arguindo excesso de execução ao argumento de que "o único valor a ser cobrado refere-se a diferença entre aquele depositado em 07.08.07 e aquele que deveria ter sido depositado na época, tendo em vista a aplicação de correção monetária", apontando como valor devido (já com honorários advocatícios e custas) R\$ 164.297,83 (f. 123/128); e) a Exequente discordou do alegado excesso de execução sob afirmação de que "apresentou cálculo pelo valor total da condenação, visto que lhe foi obstaculizado o acesso aos valores depositados" e, ainda, aduziu "não tem o dever de abater o valor depositado pela executada", o qual pode ser por ela levantado, concluindo que o "os valores depositados por força do deferimento de uma tutela antecipada, não podem ser considerados como base (ainda mais na data do depósito) para cálculo total de uma condenação, em sede de execução provisória..." (f. 135/145); f) a Ré/Executada promoveu depósito judicial de R\$ 1.264.430,99; g) houve novas manifestações das partes e cálculo do Contador Judicial. 2. Neste contexto, necessário apontar qual o valor da condenação ora exequenda, ante a divergência das partes. Para a Credora o valor da execução é a quantia inicial, acrescida de juros de mora e correção monetária; ao passo que para a Devedora o valor inicialmente depositado aos autos deve ser tido como pagamento, exigindo apenas atualização monetária até a data do depósito. Para análise da controvérsia parte-se das seguintes premissas: a) a ACP solicitou o depósito da quantia cobrada em sede de tutela antecipada por sua conta e risco; b) na época o valor indicado foi depositado pela Seguradora em cumprimento da ordem judicial; c) o levantamento da quantia objeto do depósito antecipado era condicionada pelo Juízo a prestação de caução; d) a execução iniciada é de caráter provisório. Destarte, evidente que houve depósito de quantia em

dinheiro pela Executada em 07/08/2007, situação ocorrida porque a ACP ao formular pedido de tutela antecipada antecipou-se para que seu crédito fosse depositado em conta vinculada aos autos. Desta forma, tratando-se de depósito determinado em sede de antecipação de tutela é possível considerá-lo como pagamento da dívida, efetuado liminarmente sendo viável concluir que a Seguradora ao efetua-lo deixou de estar em mora, especialmente porque sequer havia decisão condenatória transitada em julgada. Com efeito, entendimento divergente redundaria em prejuízo à Devedora que antes mesmo do trânsito em julgado da decisão se viu despojada de seus bens, por iniciativa da Credora. Ademais, o fato da ACP não ter obtido a liberação do valor já depositado decorreu de decisões judiciais que condicionavam o levantamento a prestação de caução ou entendimento pessoal do Juízo, razão pela qual não há motivação suficiente para obrigar a Seguradora ao pagamento de juros e correção monetária no período que permeia o depósito judicial até esta data. À proposita, "I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica." (AgRg no Resp 1120846/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 03/09/2010). Ainda, o Tribunal Superior tem reconhecido que: "a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). (AgRg no Ag 582551/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009). Entende-se que este posicionamento deve ser aplicado ainda que se trate de depósito em dinheiro efetuado para cumprimento de tutela antecipada. Assim, procedido o depósito judicial no valor da cobrada, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos. Portanto, na espécie, considera-se adimplida a obrigação, ainda que em sede de tutela antecipada, pois o Réu procedeu ao depósito da quantia indicada pela Credora. Entretanto, a execução provisória deve prosseguir sobre eventual diferença existente entre o valor depositado pela Ré/ Executada (07/08/2007) e o valor indicado na inicial, acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária data da citação (19/07/2007) e o depósito (07/08/2007) a qual será computada juros de mora de 1% ao mês referente a este período (valor 1). Sobre o resultado deste valor apurado (valor 1) incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária até a data do depósito de R\$ 1.264.430,99 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e noventa e nove centavos), efetuado em 02/05/2011, pois este depósito fez cessar o inadimplemento e seus consectários (valor 2). 3. Quanto aos honorários advocatícios, o seu valor deverá ser calculado sobre o valor do depósito de R\$ 637.877,37 (seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) acrescido da quantia obtida no cálculo supra mencionado (valor 2). 4. Ante o exposto, preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito, observando-se as disposições supra transcritas. Apresentado o cálculo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se, em 5 dias. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 216/217, em 5 dias. Adv. JULIANO CALDAS POZZO, Silvio Andre Brambila Rodrigues, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0063849-73.2010.8.16.0001 - PERCY LUDKA VIANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

75. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0065783-66.2010.8.16.0001 - MORAN OVADIA e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,00 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Adv. SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, FERNANDO ZENATO NEGRELE, FABIANE CAROL DIAS WENDLER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0069489-57.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JURACIR DE SOUZA JUNIOR - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MIEKO ITO, Erika Hikishima Fraga, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

77. MONITÓRIA - 0071846-10.2010.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x CESAR LINHARES WALBACH - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

78. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0072507-86.2010.8.16.0001 - AMANDA OLIVEIRA VIEIRA x FARMÁCIAS NISSEI LTDA - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 172/180 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo

de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido (fl.164/170), em 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para análise. VI. Intime-se Adv. FABIO CORDEIRO, SILVANA APARECIDA LOPES, LUCIANA KISHINO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002220-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO GOINSKI - I. Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. II. Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios às empresas de telefonia, bem como à Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 69. III. Ainda, em relação ao requerimento de pesquisa na Copel, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes ao executado. IV. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004080-03.2011.8.16.0001 - AFRANIO GOMES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, realizando diligências a fim de citar a requerida, no prazo de 10 dias. II. Inexistindo manifestação no prazo acima, reitere-se a intimação, desta vez pessoalmente, para que o requerente promova o andamento do feito no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. III. Int. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO e André Kassem Hammad.

81. COBRANCA - ORDINARIA - 0004443-87.2011.8.16.0001 - RAULINO NICOLAU TURNES e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 310/322, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5). Contudo, conforme Ofício-Circular n.º 116/2010, deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, determinando a remessa ao arquivo provisório, enquanto perdurar a discussão no Supremo Tribunal Federal acerca nos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. 4. Pagas as custas, ao arquivo provisório. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006024-40.2011.8.16.0001 - NORTON BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - . NORTON BARBOSA aforou a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar" em face de BANCO ITAÚ S/A, aduzindo para tanto que firmou com o Réu um contrato de alienação fiduciária, sendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades e cláusulas ilegais tais como juros capitalizados que extrapolam a taxa média de mercado, juros remuneratórios e moratórios, necessidade de aplicação da taxa SELIC e do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cobrança de taxas administrativas, bem como, da comissão de permanência. Requer: a) o depósito dos valores incontroversos; b) manutenção na posse; c) abstenção de inclusão do CPF do autor nos órgãos de restrição ao crédito; d) a procedência dos pedidos iniciais, com a revisão do contrato e o afastamento das tarifas contratuais. Acostou documentos (f. 38/43). Foi proferido despacho inicial no qual foi deferido o depósito dos valores pretendidos pelo autor, sem, contudo, afastar a mora (f. 52/53). O Banco réu foi citado (f. 66) e apresentou contestação (f. 69/82), alegando a validade do contrato celebrado entre as partes em sua integralidade, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 83/88). As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 94). O autor requereu a produção de prova pericial (f. 96/97). Não tendo havido manifestação do réu, conforme certificado à f. 96. 2. Não resta dúvida a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários diante do disposto no art. 3º, § 2º, Lei 8.078/90, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297). Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição financeira, esta como fornecedora tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do consumidor, restando evidenciada a superioridade da parte ré. De conseguinte, é ônus dos Réus a comprovação da regularidade daqueles valores frente aos argumentos deduzidos pelo Autor. 3. Inexistem preliminares a serem analisadas, estando o feito em ordem. 4. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Sendo que, quando instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto que a parte autora não se manifestou. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias 6. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRE HERTEL

MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007505-38.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x LANCHONETE ASA LTDA. e outros - I. A citação do réu por hora certa só se torna possível quando houver suspeita de ocultação do mesmo, isso após três diligências do Oficial de Justiça na tentativa de sua localização, nos termos do art. 227 do CPC. Neste sentido, noto que não estão presentes nos autos os requisitos necessários para o deferimento da citação do réu por hora certa, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido às fls.40/42. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, indicando as diligências necessárias a fim de localizar o réu. III. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín, NELSON PILLA FILHO e Mauricio Kavinski.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009392-57.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVANA WURR DE SOUZA - 1. Considerando o contido à f. 59, defiro o pedido de consulta via BACENJUD, a fim de localizar o endereço da Ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0009910-47.2011.8.16.0001 - GELTA MARTINS DE MIRANDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Autora (f. 267/278), em seus efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. 2. Intime-se a Ré para, em querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Adv. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

86. DEPOSITO - 0012991-04.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A x JEAN CARLOS FELIZARDO - I. Defiro o requerimento de fl. 62, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Sendo negativa a pesquisa, quanto ao requerimento de pesquisa na Copel, peça-se à direção do Fórum Cível desta comarca para que consulte no sistema os dados cadastrais correspondentes ao executado, a fim de obter seu endereço atualizado. III. Restando infrutíferas as diligências dos itens anteriores, determino, desde já, a expedição de ofício à Receita Federal, à Sanepar e às companhias telefônicas, conforme requerido à fl. 62, objetivando obter o endereço atualizado do executado. IV. Int. Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014315-29.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO JOSE GOMES STECHMAN - 1. Concedida liminar para reintegração de posse do bem, não houve cumprimento porque o veículo não foi localizado, constando informação do Réu sobre venda à terceiro. A Autora então pediu a intimação do Réu para entrega do veículo ou seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do débito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 360,00, invocando a aplicação do artigo 461, CPC (f. 41 e f. 48/49). 2. Em que pese a argumentação da parte autora este Juízo entende pela inaplicabilidade das previsões do artigo 461, CPC ao caso específico, porquanto a presente ação não diz respeito a obrigação de fazer ou não fazer. Com efeito, trata-se de demanda possessória na qual já houve decisão liminar determinando a reintegração de posse do veículo arrendado em favor da Arrendatária. Além disso, evidente que a pretensão deduzida mais se assemelha a ressarcimento por perdas e danos, situação inviável pois nada foi deduzido neste sentido na petição inicial. Outrossim, não é demasiado frisar que cumpre ao interessado diligenciar no sentido de encontrar o bem objeto da reintegração de posse, além do que a execução da sentença (e por extensão da liminar que antecipa alguns de seus efeitos) executiva lato sensu independe da conduta do demandado. Por outro lado, se inviável for à Autora a reintegração de posse do veículo pode se valer de outros meios processuais para tutela de seus direitos patrimoniais. Intimem-se Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

88. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0017160-34.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x VALDO DE SOUZA PINTO e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 45/46 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 03), como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. II. Defiro também, que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome dos executados e, em caso positivo o posterior bloqueio. III. Int. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019628-68.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x MARIA REGINA MORAES - 1. Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio

de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 77/78 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da Executada junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Em sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação dos pedidos contidos à f. 78 Intimem-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0026930-51.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELEN BATISTELLA DE BRITO - Em leitura da certidão do Oficial de Justiça infere-se que não houve a citação da parte ré (f. 37). Assim, errônea a alegação da parte autora quanto a caracterização da revelia. Manifeste-se o Autor sobre a citação da Ré, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034172-61.2011.8.16.0001 - VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x J. T. DANTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - I. Expeça-se mandado de citação do executado a ser cumprido no endereço indicado as fls.50/51. II. Defiro o requerimento de fls. 50/51 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. III. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. IV. Int. Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034934-77.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro - I - Cumpra-se o item "3" de fl. 39. II - Após, pela celeridade processual e considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. III - No mais, restando infrutíferas todas as diligências acima, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (fls. 44/45), por se tratar de medida de caráter extraordinário. IV - Int. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035668-28.2011.8.16.0001 - JACQUELINE URBANO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 81/97-verso. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Adv. Paulo Sergio Winckler.

94. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035902-10.2011.8.16.0001 - GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA x BV FINANCEIRA C.F.I. - 1. GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA aforou a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar" em face de BV FINANCEIRA C.F.I., aduzindo para tanto que firmou com o Réu um contrato de alienação fiduciária, sendo que o mesmo encontra-se eivado de nulidades e cláusulas ilegais tais como juros capitalizados que extrapolam a taxa média de mercado, juros remuneratórios e moratórios, necessidade de aplicação da taxa SELIC e do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cobrança de taxas administrativas, bem como, da comissão de permanência. Requer: a) o depósito dos valores incontroversos; b) manutenção na posse; c) abstenção de inclusão do CPF do autor nos órgãos de restrição ao crédito; d) a procedência dos pedidos iniciais, com a revisão do contrato e o afastamento das tarifas contratuais. Acostou documentos (f. 37/43). O Banco réu foi citado (f. 63) e apresentou contestação (f. 64/73), alegando a validade do contrato celebrado entre as partes em sua integralidade, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (f. 80/84). As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de provas (f. 96). O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 100). O autor requereu a produção de prova pericial (f. 106/107). 2. Não resta dúvida a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários diante do disposto no art. 3º, § 2º, Lei 8.078/90, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já sumulado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." (Súmula 297). Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição financeira, esta como fornecedora tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência

do direito do consumidor, restando evidenciada a superioridade da parte ré. De conseguinte, é ônus dos Réus a comprovação da regularidade daqueles valores frente aos argumentos deduzidos pelo Autor. 3. Inexistem preliminares a serem analisadas, estando o feito em ordem. 4. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Sendo que, quando instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto que a parte autora não se manifestou. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Considerando a inversão do ônus da prova, intemem-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. 6. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Reinaldo Mirico Aronis.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0037802-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIAS PEREIRA ALVES - 1- Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado. 3- Int. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0040956-54.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x Antônio Neckel dos Santos - 1. Defiro o pedido de f. 30. 2. Proceda-se, via sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente demanda. 3. Após, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

97. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0044613-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 31 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado as fls. 32. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome dos executados, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Em caso negativo, considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 6. Após manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Adv. Daniel Hachem.

98. MONITÓRIA - 0050849-69.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ESMEL DOS SANTOS - Primeiramente, proceda-se consulta ao BACEN Jud e RENAJUD. Sendo infrutíferas as consultas defiro o pedido retro. Intimem-se. Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, aline amaral uchoa e LUCIMAR FRETTE.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051672-43.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO CESAR MASCARENHAS - 1- Primeiramente, pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Em sendo negativa a pesquisa, determino, desde já, a expedição de ofícios a SERASA e a Receita Federal, objetivando obter o endereço atualizado do réu, conforme requerido às fls. 39. 3- Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 4- Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Marcio Rubens Passold.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0051955-66.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA ROBERTA LANGNER - 1- Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2- Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado. 3- Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054795-49.2011.8.16.0001 - CONCEITO 30 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x DINEI MEHL ANDRUSKI - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.

102. ALVARÁ JUDICIAL - 0057634-47.2011.8.16.0001 - DEISE CRISTINA KLOSTERHOFF DOS SANTOS e outros x CELIA MARY LOSSE MENDES - I. Indefiro a dispensa do prazo recursal, a fim de garantir direitos de terceiros. II. Intimem-se. Adv. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e THIAGO RAMOS KUSTER.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0060389-44.2011.8.16.0001 - DENIZE APARECIDA VISCARDI x BANCO ITAÚ S.A - Foi pela decisão de fls. 14 reconhecida a incompetência deste Juízo o presente processo tendo em vista que não há qualquer relação das partes ou do objeto com esta Comarca de Curitiba. O autor é domiciliado em Nova Fátima/Pr e não há qualquer demonstrativo de que o contrato fosse perante agência localizada em Curitiba. Afirma o autor às fls. 16/17 que a competência é de Curitiba em razão do domicílio do réu. Ocorre no entanto que a sede do Réu é em São Paulo conforme informado pela própria autora na inicial. Sobre a informação sobre a rapidez para a realização da citação, não há diferença já que será feita por carta conforme requerido pelo autor às fls. 05. Cumpra-se a decisão de fls. 14. Intimem-se. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

104. ANULATORIA - 0064545-75.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA. e outro - Despacho fls. 59. 1. Ante a revogação da medida liminar concedida nestes autos, cumpra-se a decisão de fls.55. Despacho fls. 55. I. Acolho o contido às fls. 29/48 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. Neste sentido, promovam-se as alterações necessárias para a inclusão do Sr. Edvaldo da Silva no pólo passivo da demanda. II. Cite-se, na forma requerida para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. Adv. EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA MAGALHAES e Fabiano Lopes.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0064619-32.2011.8.16.0001 - BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

106. ORDINÁRIA - 0002242-88.2012.8.16.0001 - OSMAIR VENDRAMIN x ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e outro - II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004063-30.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ALOISIO FERNANDES DE ANDRADE - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 41/51. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0004960-58.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ADAO MARQUES - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a contestação, no prazo legal. II. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDRE BASÍLIO FERREIRA.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005087-93.2012.8.16.0001 - JAIR APARECIDO MORA CUNHA x CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN - Trata-se de Embargos de Terceiro em que o autor afirma ter adquirido o veículo objeto da demanda principal em 27.11.2011. Aduz que ao tentar realizar a transferência do bem para seu nome se deparou com o veículo bloqueado judicialmente. Sustenta que é terceiro de boa-fé e pede a antecipação dos efeitos da tutela para ter o veículo desbloqueado a fim de viabilizar a transferência do mesmo para seu nome. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, da análise dos autos se denota que a compra do bem pelo embargante se deu anteriormente ao bloqueio judicial realizado, bem como antes da distribuição da demanda principal. Assim, o requerente não possuía meios de identificar que o objeto das demandas era litigioso. Ademais, verifica-se que o pedido do embargado nos autos principais não versa sobre a devolução do bem, sendo a pretensão apenas com relação ao recebimento do valor atribuído ao veículo no contrato que não foi pago.

Assim, entendo que não há óbice ao desbloqueio do veículo. III - Assim sendo, defiro, a concessão da medida antecipatória pleiteada para revogar a liminar deferida nos autos principais, e determinar o desbloqueio, através do Renajud, do veículo objeto das demandas. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. Adv. ANTONIO CARLOS PAIXAO, EMANUEL BRASÍLICO VIEIRA MAGALHAES e Fabiano Lopes.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005863-93.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YARA GUIOMAR RITZMANN DE SOUZA - I. No caso dos presentes autos, diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, pelo que retornou com a informação de que o devedor havia mudado de endereço. Portanto, não se encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. II. Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Int. Adv. Cesar Augusto Terra.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0006378-31.2012.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS PADILHA - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 81/93. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0007632-39.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELI TEREZINHA CAMARGO - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 58. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, Paula Gisele Puquevis de Moraes e REGINA DE MELO SILVA.

113. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0009599-22.2012.8.16.0001 - REINALDO BIASIN x CARLOS NOE TABORDA RIBAS e outros - I. Ante ao contido nas certidões de fls. 52/61, onde vê-se pela existência de outra demanda de Usucapião, assim como demanda de Imissão na Posse, à parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar certidão circunstanciada das demandas mencionadas, onde conste o nome das partes e o objeto da lide. II. Intimem-se. Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA.

114. DESPEJO - 0010550-16.2012.8.16.0001 - GUERINO HERCULE x FERNANDO CESAR DIAS SILVA e outro - I - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Em igual prazo poderão os locatários efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III - Int. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016204-81.2012.8.16.0001 - LUIZ ADAO MARQUES x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - I. Concedo à parte autora, o prazo de 5 dias, para que emende a inicial, acostando documentos para instruir a inicial, inclusive procuração. Deverá ainda, providenciar o pagamento das custas, tendo em vista a renúncia ao benefício da justiça gratuita manifestada à fl. 18. II. Intimem-se. Adv. ANDRÁ BASÍLIO FERREIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0017996-70.2012.8.16.0001 - EDINEI TERRA PENA x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, no contrato de fl. 23 consta endereço sede da mesma em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Campo Largo/PR, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.

José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Araucária, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

117. ORDINARIA C/C TUTELA - 0018844-57.2012.8.16.0001 - JOAO MARIO COSTA KIELTYKA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para emendar a inicial esclarecendo a pretensão liminar referente a consignação em pagamento, informando a necessidade de consigná-los, os exatos valores e o beneficiário dos mesmos. II. Intimem-se. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019758-24.2012.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO WOLFF x BANCO ITAÚ S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. IV. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. V. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do

devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação às taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. VI. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VII. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VIII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IX. Intimem-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019872-60.2012.8.16.0001 - ADENILSON DE JESUS RIBEIRO x ITAU UNIBANCO S/A - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos ou apresentar defesa, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil), observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do Código de Processo Civil. II. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. III. Intimem-se. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020344-61.2012.8.16.0001 - MARIA VERLI CARVALHO SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar

os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Advs. KAREN MICHELLINE MADALOSSO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.

INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e a cobrança de juros de mora. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

122. INTERDICAÇÃO - 0020748-15.2012.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARACY KLEITOV - I - Nomeio do Padre José Aparecido, diretor do Asilo onde reside a ré, curador provisório da interdita, lavre-se termo de curadoria. II - Designo audiência de interrogatório para o dia 24/05/2012, às 14:30Hrs. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil.

121. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020717-92.2012.8.16.0001 - ANGELA AMARANTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

IV - Ciência ao Ministério Público. V - Int. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-PROMOTORA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021906-08.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIA CRISTINA RASMUSSEN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0022393-75.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e Bruna Malinowski Scharf.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0022425-80.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e Bruna Malinowski Scharf.

126. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0022456-03.2012.8.16.0001 - DIRLEI DA ROSA FERNANDES x JOSE ROBERTO NASCIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 380,70 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022461-25.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE DEUS MOURA CAMARGO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

128. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022497-67.2012.8.16.0001 - LUIZ ANDREKOWICZ x BANCO FINASA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022561-77.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS AUGUSTO IURCK - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

CURITIBA, 08 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº. 064/2012

ACACIO CORREA FILHO 00046 000562/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00042 000187/2008
00047 000625/2008
00058 000205/2009
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00021 000420/2005
ADRIANA DE FRANCA 00018 000972/2004
ADRIANO DE OLIVEIRA 00081 002291/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 00033 000558/2007
ALESSANDRA DABUL 00064 000735/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00042 000187/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 000550/2008
00070 001315/2009
00071 001386/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00037 001163/2007
ALICE DANIELLE SILVEIRA 00057 001622/2008
ALI MUSTAFA ATYEH 00036 000835/2007
ALINE URBAN 00019 001153/2004
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00008 000123/2000
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00078 001997/2009
ALVADIR FACHIN 00101 067971/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 00008 000123/2000
ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE 00019 001153/2004
ANA KEILA SCHELBAUER 00046 000562/2008
ANA LUCIA FRANCA 00096 044510/2010
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00028 000919/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00033 000558/2007
ANDREA CAROLINE CURY 00016 001433/2003
ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA 00075 001754/2009
ANDREIA DAMASCENO 00003 000276/1996
ANDRE LATREILLE 00064 000735/2009
ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ 00050 001235/2008
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00106 005245/2011
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA 00055 001560/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00003 000276/1996
ANGELA FABIANA RYLO 00090 018029/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 00014 000970/2003
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00022 000600/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00020 001485/2004
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00115 037642/2011
00121 065767/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE 00012 000514/2003
ANTONIO MORIS CURY 00014 000970/2003
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00118 049912/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00122 067121/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00095 039852/2010
ARLEI DIAS DOS SANTOS 00036 000835/2007
ARTHUR MENDES LOBO 00050 001235/2008
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00130 019178/2012
BLAS GOMM FILHO 00013 000573/2003
CAMILA LACERDA ARTIGAS 00012 000514/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 049912/2011
00123 002424/2012
CARLA VANESSA STROPARO 00081 002291/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00061 000640/2009
00106 005245/2011
CARLOS DELAI 00009 000337/2002
CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 00065 001039/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00074 001752/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00044 000242/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 00050 001235/2008
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00048 000948/2008
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00047 000625/2008
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO 00047 000625/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00016 001433/2003
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO 00064 000735/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00064 000735/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00100 061568/2010
CAROLINE INABA 00029 001168/2006
CAROLINE LOPES SANTOS 00010 000354/2003
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00128 017086/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 00008 000123/2000
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00037 001163/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000372/2003
00020 001485/2004
00059 000385/2009
00077 001844/2009
00093 026116/2010
CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN 00125 005758/2012
CHRISTIANO HOROCHOSKI 00057 001622/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00054 001445/2008
00087 011818/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL 00008 000123/2000
CICERO NOBRE CASTELO 00067 001249/2009
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00050 001235/2008
CIRO ALENCAR DE AMORIM 00094 030965/2010
CIRO BRUNING 00090 018029/2010
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00118 049912/2011
CLAUDIO CESAR PINTO 00032 000221/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00070 001315/2009
CLEONICE MARIA SCHAEFFER 00071 001386/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00059 000385/2009
00103 073401/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00022 000600/2005
CLOVIS MOTTIN 00115 037642/2011
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO 00061 000640/2009
CLÁUDIO ROTUNNO 00081 002291/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00107 007866/2011

00118 049912/2011
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 00048 000948/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 001433/2003
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00019 001153/2004
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS 00057 001622/2008
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00003 000276/1996
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00084 002428/2010
 DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA 00050 001235/2008
 DANIELE DE BONA 00038 001341/2007
 DANIEL HACHEM 00079 002154/2009
 DANIELI MEIRA FERREIRA 00065 001039/2009
 DANIEL MONTANHA MENDES 00019 001153/2004
 DANIEL MORENO PORTELLA 00019 001153/2004
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00018 000972/2004
 DEBORAH GUIMARAES 00028 000919/2006
 DENISE ROSAS NUNES 00020 001485/2004
 DIEGO MARTINS CASPARY 00017 000646/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00038 001341/2007
 DIOGO KASUGA JUNIOR 00091 002387/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00024 001150/2005
 00062 000642/2009
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM 00011 000372/2003
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00061 000640/2009
 EDSON APARECIDO DA SILVA 00004 000069/1997
 EDSON HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR 00079 002154/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 00014 000970/2003
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 000276/1996
 EDUARDO LIPPMANN TROVAO 00085 003150/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00038 001341/2007
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00064 000735/2009
 EDUARDO VARELA GARCIA 00028 000919/2006
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00065 001039/2009
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00087 011818/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00021 000420/2005
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00078 001997/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00073 001593/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00089 015143/2010
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 00084 002428/2010
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00030 001268/2006
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00014 000970/2003
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00046 000562/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00065 001039/2009
 00082 002377/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00050 001235/2008
 EVERTON LUIZ MOREIRA 00006 000880/1999
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00044 000242/2008
 00068 001261/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00067 001249/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00055 001560/2008
 FABIANA MANZINI BORRIN 00004 000069/1997
 FABIANO ARCHEGAS 00017 000646/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 00096 044510/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 00014 000970/2003
 FERNANDO T. ISHIKAWA 00060 000633/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00016 001433/2003
 FIORAVANTE BUCH NETO 00020 001485/2004
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00065 001039/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00095 039852/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00084 002428/2010
 00091 002387/2010
 00100 061568/2010
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00027 000168/2006
 FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 00008 000123/2000
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00017 000646/2004
 GABRIEL BARDAL 00023 000780/2005
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00111 025825/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 002428/2010
 00091 002387/2010
 00100 061568/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00082 002377/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000372/2003
 00059 000385/2009
 00077 001844/2009
 00093 026116/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00042 000187/2008
 GISELE PASSOS TEDESCHI 00035 000834/2007
 GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 00075 001754/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00024 001150/2005
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00030 001268/2006
 GRACIENNE DE FÁTIMA GOÊS 00084 002428/2010
 GRASIELE CORREA 00048 000948/2008
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA 00047 000625/2008
 00058 000205/2009
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00012 000514/2003
 HARRI KLAIS 00093 026116/2010
 HARRY KLAIS 00028 000919/2006
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00085 003150/2010
 HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ 00006 000880/1999
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00061 000640/2009
 HERCULES LUIZ 00125 005758/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00050 001235/2008
 IDEVAN CESAR R. LOPES 00055 001560/2008
 INESCIY K. HAYASHI IOSHII 00065 001039/2009
 IRAE CRISTINA HOLETZ 00018 000972/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00018 000972/2004
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00006 000880/1999
 IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00004 000069/1997
 IVAN VIDAL PORTELA 00008 000123/2000
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00048 000948/2008
 IVONE STRUCK 00041 000165/2008
 00045 000550/2008
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA 00112 028489/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 002428/2010
 00091 002387/2010
 00100 061568/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00120 061646/2011
 00124 003839/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00071 001386/2009
 JANE LUCI GULKA 00035 000834/2007
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00007 001356/1999
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 00064 000735/2009
 JOAO CASILLO 00003 000276/1996
 00074 001752/2009
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00063 000681/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 000784/2007
 00092 022452/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000372/2003
 00059 000385/2009
 00077 001844/2009
 00093 026116/2010
 JORGE ELOIR MAURER 00007 001356/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00074 001752/2009
 JOSÉ ADERLEI DE SOUZA 00060 000633/2009
 JOSE ALENCAR DA SILVA 00101 067971/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00024 001150/2005
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00090 018029/2010
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00046 000562/2008
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00016 001433/2003
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00003 000276/1996
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO 00049 001082/2008
 JOSE EDUARDO FONTOURA BINI 00066 001085/2009
 JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA 00036 000835/2007
 JOSE MADSON DOS REIS 00010 000354/2003
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00035 000834/2007
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00037 001163/2007
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00029 001168/2006
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI 00029 001168/2006
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00031 001492/2006
 JULIANA LIMA PETRI 00098 054257/2010
 00099 054792/2010
 JULIO CESAR BERA 00104 001269/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00113 033515/2011
 00120 061646/2011
 00124 003839/2012
 JULIO JACOB JUNIOR 00016 001433/2003
 JURACI BARBOSA SOBRIHO 00008 000123/2000
 KARIME MONASTIER FARAH 00006 000880/1999
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00113 033515/2011
 KARINE SIERACKI REDE 00129 017219/2012
 KARIN HASSE 00039 001413/2007
 KIRILA KOSLOSK 00114 034500/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00102 067987/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00016 001433/2003
 LEANDRO AYRES FRANCA 00053 001444/2008
 LEANDRO DELYSOON FRANCA 00025 001469/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00108 017230/2011
 LEANDRO NEGRILLI 00071 001386/2009
 LENILSON DOS SANTOS 00027 000168/2006
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00037 001163/2007
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00075 001754/2009
 LEONARDO PANTALEÃO 00047 000625/2008
 00058 000205/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00028 000919/2006
 LIBIAMAR DE SOUZA 00067 001249/2009
 LIJEANE CRISTIANE PEREIRA SANTOS 00057 001622/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00051 001293/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00094 030965/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00030 001268/2006
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00121 065767/2011
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00014 000970/2003
 LUCIANA OLICSHEVIS 00052 001373/2008
 LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00003 000276/1996
 LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00048 000948/2008
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00016 001433/2003
 LUCIOLA LOPES CORREA 00056 001591/2008
 LUIR CESCHIN 00032 000221/2007
 LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER 00088 013253/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 046552/2010
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMPGRREYS 00082 002377/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00089 015143/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00002 000578/1993
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00010 000354/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00018 000972/2004
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00023 000780/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000543/1999
 00031 001492/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00085 003150/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 002428/2010
 00091 002387/2010
 00100 061568/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00084 002428/2010
 LUIZ OCTAVIO FACHIN 00101 067971/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 001039/2009
 00082 002377/2009
 LUIZ SALVADOR 00094 030965/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00024 001150/2005
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00029 001168/2006
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO 00012 000514/2003

MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00024 001150/2005
 MARCELO DE OLIVEIRA 00081 002291/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00057 001622/2008
 MARCELO GOMES MOREIRA 00032 000221/2007
 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES 00101 067971/2010
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00029 001168/2006
 MARCELO MAZUR 00027 000168/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00116 039503/2011
 MARCIA L. GUND 00120 061646/2011
 00124 003839/2012
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00020 001485/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00105 003793/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00031 001492/2006
 MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS 00019 001153/2004
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR. 00032 000221/2007
 MARCOS BUENO GOMES 00009 000337/2002
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00064 000735/2009
 MARCOS SUNG IL JO 00049 001082/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA PASTOROSA VIANNA 00019 001153/2004
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00048 000948/2008
 MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI 00125 005758/2012
 MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO 00057 001622/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00092 022452/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00082 002377/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00078 001997/2009
 MARILISE TEIXEIRA 00003 000276/1996
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO 00067 001249/2009
 MARIO KRIEGER NETO 00060 000633/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00103 073401/2010
 MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA 00005 001071/2003
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00035 000834/2007
 00094 030965/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00074 001752/2009
 MARLYN LUCIA DIAS 00083 000939/2010
 MARTA FAVRETO PAIM 00050 001235/2008
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 00026 000131/2006
 MATHEUS GIONGO 00119 055183/2011
 MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE 00008 000123/2000
 MAURICIO GALEB 00027 000168/2006
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00053 001444/2008
 MAURICIO JULIO FARAH 00006 000880/1999
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000543/1999
 MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 00047 000625/2008
 00058 000205/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 000558/2007
 MAYLIN MAFFINI 00059 000385/2009
 00071 001386/2009
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00068 001261/2009
 MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 00045 000550/2008
 MIEKO ITO 00044 000242/2008
 00054 001445/2008
 00068 001261/2009
 00087 011818/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 00085 003150/2010
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00046 000562/2008
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00109 024556/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 000187/2008
 00076 001811/2009
 MOEMA CZERWONKA DORIGON 00048 000948/2008
 MONICA ORTEGA 00029 001168/2006
 MURILO CLEVE MACHADO 00076 0001811/2009
 NATANIEL RICCI 00014 000970/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 001071/2003
 NELSON JOSE ZONATO 00028 000919/2006
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00048 000948/2008
 NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO 00068 001261/2009
 00069 001312/2009
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00015 001071/2003
 OSMANN DE OLIVEIRA 00027 000168/2006
 OSMAR GOMES DE BRITO 00050 001235/2008
 OSMAR NODARI 00023 000780/2005
 PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00126 014854/2012
 PATRICIA CASILLO 00003 000276/1996
 PATRICIA PIEKARCZYK 00009 000337/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00118 049912/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00057 001622/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00014 000970/2003
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00020 001485/2004
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00046 000562/2008
 PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00040 001683/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00010 000354/2003
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00014 000970/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 00034 000784/2007
 PAULO RODRIGO ZANARDI 00005 000543/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 00097 046552/2010
 00107 007866/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00008 000123/2000
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00014 000970/2003
 PEDRO RAMIRES MARTINS 00112 028489/2011
 PEDRO VIEIRA CESAR 00010 000354/2003
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00030 001268/2006
 RAFAEL MACHADO ALVES 00014 000970/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00062 000642/2009
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00016 001433/2003
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00064 000735/2009
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00127 016379/2012
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CAR 00117 044607/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00080 002212/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 001483/2009

RENAN MACIEL BRASIL 00079 002154/2009
 RENATA BUENO 00001 000590/1989
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00007 001356/1999
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 00121 065767/2011
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00066 001085/2009
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00032 000221/2007
 ROBERTO POLYDORO FILHO 00004 000069/1997
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00084 002428/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00018 000972/2004
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00025 001469/2005
 ROGERIO COSTA 00040 001683/2007
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00014 000970/2003
 ROSANGELA ROSA CORREA 00078 001997/2009
 ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00020 001485/2004
 ROXANA LIGIA HARIM ANGULSKI 00018 000972/2004
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00110 024665/2011
 SADI BONATTO 00014 000970/2003
 00046 000562/2008
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00007 001356/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00086 011558/2010
 SANDRA VARELA GARCIA LESAK 00028 000919/2006
 SANDRO FABIANO SANTOS 00061 000640/2009
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00026 000131/2006
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00043 000207/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00072 001483/2009
 SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO 00049 001082/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00006 000880/1999
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00003 000276/1996
 SILVIO NAGAMINE 00054 001445/2008
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00003 000276/1996
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000276/1996
 SONIA MARIA GONCALVES LEITAO 00066 001085/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00028 000919/2006
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00010 000354/2003
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 00008 000123/2000
 SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO 00076 001811/2009
 SWELLEN YANO DA SILVA 00083 000939/2010
 TATIANE PIRES DE CAMARGO 00042 000187/2008
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00062 000642/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00082 002377/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00073 001593/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 00041 000165/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00044 000242/2008
 00068 001261/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00076 001811/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00045 000550/2008
 00070 001315/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 00006 000880/1999
 VANDERLEI TAVERNA 00077 001844/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00038 001341/2007
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00100 061568/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 00008 000123/2000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00103 073401/2010
 WALDEMAR DECCACHE 00058 000205/2009
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00064 000735/2009

1. ARROLAMENTO-0000016-19.1989.8.16.0001-ELOAH SOBRINHO NASSIF x ESPOLIO DE JOAO NASSIF- Sobre as fls. 525/527, manifeste-se a parte interessada.-Adv. RENATA BUENO-.
2. USUCAPIAO-0000052-22.1993.8.16.0001-MIGUEL JOSE DE RAMOS E SUA MULHER- No presente caso fica ressalvado o direito dos funcionários e Serventúria da Justiça se houverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC. Diante disso, com as devidas baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.
3. EXECUCAO-0000111-05.1996.8.16.0001-JOSE AFFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO x CTI-CENTRO TECNICO DE INCORP. IMOBILIARIA LTDA.- A parte interessada para efetuar o pagamento das custas rerente ao contador no valor de R \$ 80,93 conforme cálculo de fls. 692-v. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, ANDREIA DAMASCENO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e MARILISE TEIXEIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000233-81.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x EXON CAR LAVAGEM COM. DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LT e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, EDSON APARECIDO DA SILVA, FABIANA MANZINI BORRIN e ROBERTO POLYDORO FILHO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000307-67.1999.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO FOLLADOR- 1. Ante a informação retro, excepa-se alvará em favor do Contador para levantamento dos valores depositados erroneamente. 2. Intime-se o exequente (Banco Real S/A) para juntar a documentação comprobatória de sua sucessão pelo Banco Santander Brasil S/A, em dez dias. 3. Intimem-se os advogados que subscreveram o acordo das fls. 236/238 para que juntem procuração/substabelecimento com poderes para transigir e o procurador do executado, ainda, com poderes para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, no prazo de dez dias. A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 300: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 1 do r. despacho e fls. 299, tendo em vista que a parte interessada deve providenciar

o recolhimento das custas para a expedição de um alvará de levantamento. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULO RODRIGO ZANARDI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/1999-BANCO BANORTE S/A x SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES S/A e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, VALERIA SUSANA RUIZ e HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1356/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Renove-se a intimação da parte exequente para o recolhimento das custas. Intimem-se.-Advs. JORGE ELOIR MAURER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLOS DE ALMEIDA-.

8. INDENIZACAO P/ACIDENTE TRABA.-123/2000-MARIA GESSY KAVALKEVZ DE LIMA x EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA e outro- Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito jugada parcialmente procedente (fls. 817/826, 892/916, 961/963 e 1062/1064), em fase de liquidação por arbitramento (fls. 1045/1046). Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 1086/1096), as partes manifestaram sua concordância (fls. 1099 e 1102). Assim, tendo sido observados os comandos sentenciários e inexistindo impugnação os interessados, com fulcro nos artigos 475-C e 475-D, do CPC, HOMOLOGO as conclusões do laudo das fls. 1086/1096. Intimem-se.-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, IVAN VIDAL PORTELA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, CICERO BRAZ PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SUNAMITA LINDSAY COELHO e AMANDA DE LIMA GODOL-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-0000977-03.2002.8.16.0001-ASSOC. DOS PROP.DO LOT.JARDIM CORADOS APROJACO x RICARDO APPEL LAFFITTE e outro- Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 668 e 684, o despacho de fl. 686 e a certidão de fl. 687, os quais revelam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC (aplicado por analogia). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamentos de penhora se houver, e comunicações necessárias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCOS BUENO GOMES e CARLOS DELAI-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000962-97.2003.8.16.0001-ELEPOL COMERCIAL LTDA x RW COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- 1. Defiro o pedido retro. Por conseguinte, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados (fls. 386), conforme requerido (procuração com poderes para receber e dar quitação à fl. 36). 2. Ante o não cumprimento voluntário da sentença, tendo em vista o pedido da parte (fls. 391), aplico a multa de dez por cento sobre o valor exequendo, consoante art. 475-J, do CPC. 3. O não cumprimento voluntário da sentença também implica arbitramento de honorários advocatícios para a respectiva fase de cumprimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INÉRCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 475-J DO CPC. FIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 6a CÍVEL - AI 868610-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.04.2012). Isso posto, consoante art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o zelo do profissional, o local de prestação dos serviços e a natureza da causa, arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 4. Intime-se o autor do pedido de cumprimento da sentença para juntar demonstrativo do saldo, observando as determinações supra, e requerer o que for de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento.A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, CAROLINE LOPES SANTOS, PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO ROBERTO FADEL-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000744-69.2003.8.16.0001- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

12. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-514/2003-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x COOPERGAS COMERCIO DE GAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e CAMILA LACERDA ARTIGAS-.

13. MONITORIA-573/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA-1. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. COBRANCA (ORDINARIA)-970/2003-LOURENCO ANTONIO WACHTER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL PREVI- Expeça-se alvará, conforme pleiteado. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EDSON SHOITI FUGIE, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO

PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e NATANIEL RICCI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1071/2003-NAOYE SHIOKAWA x CARLOS DE OLIVEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000900-57.2003.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TRYNYTY V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE CURY, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-646/2004-LUDA KOSINSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

18. MONITORIA-0001193-90.2004.8.16.0001-DULCIMAR DE CONTO e outros x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ROXANA LIGIA HARIM ANGULSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-08.2004.8.16.0001-BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Em face do Termo de Penhora à fl. 256 da certidão à fl. 261 (dando conta de que não houve manifestação do executado/embargante), da petição de fl. 270/271, (consentindo com levantamento dos valores penhorados pelo antigo patrono da instituição financeira, por tratar-se de verba honorária sucumbencial do período em que o profissional litigou em favor do embargado), defiro o pedido retro. Recolhida a taxa, expeça-se alvará de levantamento em favor da petionária de fls. 278. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DANIEL MONTANHA MENDES, DANIEL MORENO PORTELLA, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA-.

20. BUSCA E APREENSAO-1485/2004-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTOMAR WILLI KNELVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001762-57.2005.8.16.0001-VILMA ALVES GOVEIA x ANTONIO DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001897-69.2005.8.16.0001-GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro x CLINIO L. L. LYRA- Em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se as partes acerca da resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

23. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-780/2005-NICOLAU MELEK INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS ME x MADERELE MADEIRAS LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 590/591, todavia requisitando-se via INFOJUD. Diligências necessárias. Intime-se. Sobre a certidão de fls. 594, manifeste-se a parte interessada. CERTIDÃO DE FLS. 594: Certifico que o detalhamento de consulta de informações cadastrais da Receita Federal encontra-se em pasta própria as fls. 18. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e GABRIEL BARDAL-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-0001804-09.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ITAU SEGUROS S.A- Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 361/362 (fls. 361 totalizado em R\$ 1.528,75 e fls. 362 totalizado em R\$ 282,91). -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1469/2005-KARINA RODRIGUES FILIPPIN x MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA- 1. Recebo a exceção de pré-executividade. Procedam anotações necessárias, inclusive na autuação. 2. Intime-se o excepto para querendo, se manifestar no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e LEANDRO DELYSON FRANCA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-131/2006-NEVITON PRETTI CAETANO x RINALDO DALAQUA- Junte-se a consulta extraída do site do STJ. Considerando

que a decisão proferida nestes embargos à execução ainda não transitou em julgado (fls. 374 e verso), indefiro o pedido da fl. 379. Ademais, o prosseguimento da execução deve ocorrer naqueles autos (fls. 507/2004), exceto quanto à verba honorária fixada neste feito, que poderá ser objeto de cumprimento de sentença (ou alternativamente, ser exigida na ação de execução, se houver interesse do credor). Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. -Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA-.

27. ORDINARIA-0003013-76.2006.8.16.0001-CRISTINE SIQUEIRA DOS SANTOS x FERNANDO AVELAR- I - A autora opôs embargos de declaração (fls. 313-317) em face da sentença lançada às fls. 295-309, alegando que houve omissão quanto à aplicação da Súmula 54 do STJ. II - Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento, já que não houve a omissão reclamada. III - Como se verifica ao final da fundamentação (fls. 309-310) "saliento que tal valor é fixado em valor certo e atual, ou seja, considerando todo o lapso temporal transcorrido entre o evento danoso e a prolação da presente decisão". IV - Dai porque não há se falar na aplicação da referida súmula, eis que ocasionaria bis in idem e enriquecimento indevido da autora. V - Outra solução seria fixar a indenização num valor tal que corrigido monetariamente e acrescido de juros civis de mora culminasse no montante de R\$12.000,00. VI - Sendo assim e diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO GALEB, MARCELO MAZUR, FRANCISCO CARLOS DUARTE, LENILSON DOS SANTOS e OSMANN DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002728-83.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 174 (totalizado em R\$ 42,30). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, EDUARDO VARELA GARCIA, NELSON JOSE ZONATO, SANDRA VARELA GARCIA LESAK e HARRY KLAIS-.

29. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1168/2006-ALEY MACHADO JUNIOR e outro x AGUINALDO CALISTO- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, CAROLINE INABA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e MONICA ORTEGA-.

30. SUMARIA-0001397-66.2006.8.16.0001-UDO SIEBERT x SOCIEDADE COOP. SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO- Manifestem-se as partes diante das baixas dos autos. -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002845-74.2006.8.16.0001-EVERSON CODOLO x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-221/2007-MAB USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME x Z4 ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA- 1. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." Com o pagamento da taxa devida, expeça-se novo alvará (fls. 371). 2. Defiro o pedido de fls. 372 (procuração à fl. 89). Expeça-se alvará na forma requerida. 3. Intimem-se os autores dos pedidos de cumprimento de sentença (fls. 346/348 e 352/353) para que digam se há interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntem demonstrativo do débito remanescente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção na forma do art. 794, I, do CPP, por analogia. -Advs. LUIR CESCIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., ROBERTO LEITE KROPIWIEC, CLAUDIO CESAR PINTO e MARCELO GOMES MOREIRA-.

33. ORDINARIA-558/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MARCIO RENATO SILVA e outro- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 1257 (no valor de R\$ 14,10). Após retirar autos. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-0004872-93.2007.8.16.0001-JAREM REGO SANTOS x BANCO BRADESCO S A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, atacando o despacho de f. 211, sob a alegação de omissão no que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, do CPC, recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista que despacho de mero expediente não é suscetível de recurso, pois não gera prejuízo às partes. Pelo exposto, nego provimento aos embargos e mantenho o despacho tal qual prolatado. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

35. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004072-65.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEF.DO CONS. - APADECO x BANCO BRADESCO S A- Recebo o recurso de apelação de fls. 282/288 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que não houve comprovação e dano ao recorrente, a fim de justificar o efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004110-77.2007.8.16.0001-HUGO OLIVAR BETIO x IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ARLEI DIAS DOS SANTOS, ALI MUSTAFA ATYEH e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-1163/2007-IRACEMA HAMANN MATIAS x LYBERTY SEGUROS- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, conforme ceertidão de fls. 439-v. Após conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

38. DEPOSITO-0004944-80.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA CAIRES PEREIRA- 1. Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, não foi possível localizar endereço do requerido diverso dos já informados nos autos (fls. 70 e 79). 2. Defiro o pedido de fl. 95 - Consulta via Sistema Bacen-Jud, a fim de localizar o endereço da parte requerida. 3. Com resposta, que deverá ser juntada aos autos, se o endereço for diferente do que consta nos autos, recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 56. Caso seja o mesmo endereço, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

39. INTERDICAÇÃO-0004897-09.2007.8.16.0001-ADALICE RIBEIRO DA SILVA x VIVIANE DA SILVA- 1. Juntem-se os documentos que seguem. 2. As consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. 3. À escrivania para pesquisar o endereço da parte autora junto ao Sistema BACENJUD. 4. Localizado endereço diverso dos constantes nos autos, intimem-se a Defensoria Pública do PR para dar seguimento ao feito, em dez dias. Caso a diligência reste inexistente, oficie-se na forma requerida às fls. 81/82. -Adv. KARIN HASSE-.

40. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0004014-62.2007.8.16.0001-MARIA HELENA BRAUN x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 306, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade os saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. -Advs. ROGERIO COSTA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA-.

41. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007388-52.2008.8.16.0001-ADRIANO ACHILLES x BANCO HSBC S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme cálculo de fls. 174. -Advs. IVONE STRUCK e TONI M. DE OLIVEIRA-.

42. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-187/2008-WALTER FIGLIOLO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando que o TJPR reconheceu a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, arquivem-se os autos, com anotações e baixas de estilo. Observe-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 119). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TATIANE PIRES DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-207/2008-MARIO GAMA e outros x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0007403-21.2008.8.16.0001-PAULO DAVI MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- A parte autora para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 16,92 conforme cálculo de fls. 166. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

45. INDENIZACAO - SUMARIA-0008687-64.2008.8.16.0001-BENTO ELISEO ALEIXO x ABN-AMRO/AYMORE FINANCIAMENTOS- Cerifique a Escrivania se houve o recolhimento das custas, a fim de possibilitar a homologação do acordo celebrado. Tendo em vista os depósitos de fls. 295/296, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007182-38.2008.8.16.0001-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela ilegitimidade ativa do embargante varão e da ausência de interesse de agir da embargante virago (ofertou livremente o bem dado em garantia hipotecária em favor do banco réu abrindo mão de sua meação). Pela litigância de má-fé, condeno cada um ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa e a indenizar o banco, solidariamente, no montante de 20% sobre o valor atualizado da causa, por força dos arts. 14, incisos I a II; 17, incisos I a III C/c art. 18, todos do CPC. independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, determino desde logo a extração de cópias dos autos (execução e embargos) ao Ministério Público para apurar eventual crime de falsidade ideológica praticado pelos embargantes. A diligência deverá ser realizada independentemente do recolhimento de custas, que poderá ser cobrada depois dos embargantes pela Serventia). Condeno, deste modo, a parte EMBARGANTE ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20. §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$20.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SADI BONATTO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-625/2008-GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP x VILMAR GIRARDI e outro- Sobre a petição e documentos retro juntados, despachei nos autos nº 205/2009, em apenso. -Advs. LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO, CARLOS HENRIQUE SPOSSO PERSOLI, MAURO

JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA-
 48. COBRANCA (SUMARIA)-948/2008-ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08 conforme certidão de fls. 291-v. Após conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON e GRASIELE CORREA-
 49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1082/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA- Manifestem-se as partes se ainda há necessidade de produção de provas, cumprindo a decisão de fls. 93, item "VI". Após, ao Sr. Perito em cumprimento ao quanto determinado a referida decisão. Intimem-se. -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO e MARCOS SUNG IL JO-
 50. ACAO CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Ante o Agravo de Instrumento das fls. 256/273, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do R. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Informe-se, ainda, que a apelação a que se refere o agravo já foi julgada, conforme fls. 194/204, cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo. -Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-
 51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007358-17.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENILDO ALVARISTO DA ROCHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-
 52. ENRIQUECIMENTO ILCITO-1373/2008-ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x EMILIO ANTONIUK FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUCIANA OLICSCHWEIS-
 53. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007749-69.2008.8.16.0001-AZIEL FELIX DA SILVA e outro x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Diante da certidão de fls. 87, manifeste-se a parte interessada. (Fls. 87: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 85, tendo em vista, que a conta judicial sob nº 3900119266278, encontra-se com saldo zerado, conforme se verifica às fls. 86, motivo pelo qual, consulto Vossa Excelência, como devo proceder). -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANCA-
 54. MONITORIA-1445/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA e outro- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e SILVIO NAGAMINE-
 55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1560/2008-ARS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL JARAGUÁ LTDA ME- Tome-se por termo a penhora do valor remetido à fl. 48 e intime-se a executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. A parte autora para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. IDEVAN CESAR R. LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-
 56. COBRANCA (SUMARIA)-0000536-12.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE RUIZ x BANCO BRADESCO S A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 183: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 180, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-
 57. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1622/2008-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RENOAR COMERCIAL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, LJEANE CRISTIANE PEREIRA SANTOS, MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA, PAULO CESAR HOROCHOSKI, CHRISTIANO HOROCHOSKI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-
 58. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2009-VILMAR GIRARDI e outro x GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP- 1. Recebo o agravo retido de fls. 57/60 e, por entender desnecessária a apresentação de contrarrazões, mantenho a decisão atacada. 2. Junte-se aos autos, com urgência, a resposta do ofício de fl. 86, ou certifique-se o descumprimento desta solicitação. 3. Após, venham conclusos para sentença. 4. Compreensível a manifestação de fls. 523/526 dos autos em apenso (execução). Entretanto, deixo, por ora, de me manifestar sobre ela, tendo em vista que eventual decisão proferida naqueles autos comprometeria o regular prosseguimento do feito. (cálculo de fls. 90 totalizado em R\$ 5,64). -Advs. MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GUILHERMO

PARANAGUÁ E CUNHA, LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e WALDEMAR DECCACHE-
 59. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009219-04.2009.8.16.0001-LIDIA MARIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Intime-se o requerido para juntar os documentos solicitados à fl. 19, item 'b', no prazo de vinte dias, sob as penas do art. 359, do CPC. 2. Após diga a autora. 3. Na sequência, voltem para deliberação acerca da prova pericial requerida pela autora. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-
 60. MONITORIA-633/2009-SYTS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x MICROSISTEMAS S.A- Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA e MARIO KRIEGER NETO-
 61. COBRANCA (ORDINARIA)-0009345-54.2009.8.16.0001-H2A EMPREENDIMENTOS LTDA x ROGÉRIO CASSANIGA e outro- I - A parte requerente apresentou embargo declaratório, Assis. 171-174, alegando a existência de obscuridade e contradição. II - Afirma que efetivamente aproximou as partes que realizaram o negócio e que os acórdãos colacionados não decisão não albergam situações idênticas a ora analisada. III - As funções dos embargos de declaração são, apenas, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão (artigo 535 do Código de Processo Civil). IV - Seu cabimento, portanto, restringe-se à análise de possível obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, erro material e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria sentença, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a sentença e a lei, ou entre a sentença e os fatos, devem ser resolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por via de apelação. V - No presente caso, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios referidos. VI - Com efeito, como se pode observar na fundamentação da sentença, foi explicitado as razões pela qual esse juízo entendeu que a embargante não merece a percepção da comissão pela venda, uma vez que restou comprovado nos autos que a realização do negócio foi resultado da atuação de duas outras empresas, e não da aproximação inicial promovida pela embargante. VII - Ante ao exposto, considerando que os embargos de declaração não servem para reexame da matéria, mas tão-somente na existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão e, por não verificar qualquer destes vícios na sentença, conheço dos embargos de declaração interpostos porque tempestivos e a eles nego provimento por falta de pressuposto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-
 62. COBRANCA (SUMARIA)-0009695-42.2009.8.16.0001-ALISSON MACHADO DE BONFIM x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 conforme certidão de fls. 769-verso. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença homologatória. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
 63. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012037-26.2009.8.16.0001-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-
 64. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0011182-47.2009.8.16.0001-LUCIANA DE FATIMA BAHL RAMOS x DULCE MARA PRESCENDO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LATREILLE-
 65. COBRANCA (SUMARIA)-0009534-32.2009.8.16.0001-JULINDA SHIZUKO ASSAHIDE e outro x BANCO ITAU S/A- Cumpram-se o despacho de fls. 170 (subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens). Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-
 66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1085/2009-JOSE EDUARDO FONTOURA BINI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intime-se devedora para efetuar o preparo das custas conforme cálculo de fls. 290 (totalizado em R\$ 29,14). -Advs. SONIA MARIA GONCALVES LEITAO, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-
 67. BUSCA E APREENSAO-1249/2009-CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA x CIDILEI BANDEIRA ANDERSON- 1. Intime-se a requerida para informar se processo em trâmite na Justiça do Trabalho (mencionado na contestação) já foi definitivamente julgado e, em caso positivo, juntar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. 2. Atendido o item supra, contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. CICERO NOBRE CASTELO, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO-
 68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1261/2009-MARLI TEREZINHA ODELLI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que à fl. 143 a autora requer a prova pericial técnico-contábil, no intuito de

apurar a evolução da dívida litigada. Ocorre que, à fl. 149, requereu a expedição de alvará a fim de levantar os valores para quitação de acordo junto ao Banco requerido. 2. Diante disso, intime-se a autora para esclarecer se o acordo foi firmado e, em caso positivo, trazer aos autos o respectivo termo (assinado pelas partes e/ou procuradores com poderes para transigir) para que possa ser homologado, em 10 (dez) dias. -Advs. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-. 69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009329-03.2009.8.16.0001-VANIR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 55 no valor de R\$ 939,29. -Adv. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO-. 70. COBRANCA (ORDINARIA)-1315/2009-NEUSA REGINA BARNABE PERINE e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 135/151), em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Após aguarde-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do gabinete da Presidência do TJPR). -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 71. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1386/2009-CLEONICE MARIA SCHAEFER x BANCO ITAUCARD S.A- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRILLI, CLEONICE MARIA SCHAEFFER, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1483/2009-JOAO MARCOS BONFIM x BANCO SANTANDER S.A- A parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-. 73. INVENTARIO-1593/2009-LEROY CORREA GASPARD DA SILVA x ESPOLIO DE UBALDINA MOSSURUNGA CORREA LIMA- O processo não pode ficar paralisado por tempo indefinido, sendo certo que teve início no ano de 2009 e ainda não foi finalizado. Em vista disso, intime-se a inventariante para, em 45 dias, cumprir as determinações do despacho de fls. 91, sob pena de extinção. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO-. 74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1752/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOANA DARCI TAVARES VALENTE e outros- Desentranhe-se as notas promissórias referidas na petição de fls. 251/252 e proceda-se a devolução, conforme requerido. Renove-se a intimação da parte para o recolhimento correto das custas para remessa ao contador, restando desde já deferido o levantamento, através de alvará, do valor recolhido erroneamente, satisfeita a taxa devida. Após contados e preparados, arquivem-se com as devidas baixas. A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 258: Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 257, procedo o desentranhamento das Notas Promissórias de fls. 163/165, substituindo por fotocópias, as quais serão guardados em local apropriado nesta Escrivânia, ficando a disposição da parte interessada. -Advs. JOAO CASILLO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-. 75. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0011508-07.2009.8.16.0001-JACIR LOPES x ARCOVIDA -ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS- (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por força do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$1.000,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência da parte autora ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. A escritania para que corrija a atuação, tendo em vista que não se trata de cobrança de seguro obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA-. 76. COBRANCA (SUMARIA)-1811/2009-ONIVALDO RODRIGUES x BCS SEGUROS S.A- A parte requerida para efetuar o preparo das custas devidas no valor de R\$ 469,20, conforme cálculo de fls. 114. -Advs. SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-. 77. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0010790-10.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Certifique, a Escrivânia, se houve apresentação de impugnação à contestação. Após voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 78. BUSCA E APREENSAO-1997/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RUBENS MALUF DABUL- Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial (fls. 44-v), indefiro o pedido da fl. 69. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, indicando o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALOYISIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-. 79. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-12.2009.8.16.0001-BRASIL EXPORT COM. EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S A- I - BANCO BRADESCO opôs embargos de declaração às fls. 86-88 alegando

existência de vício na sentença de fls. 73-82. II - O recurso é tempestivo razão pela qual recebo para discussão. III - Não há o que sanar na decisão objurgada. IV - Em primeiro lugar, o juiz não está adstrito à tese levantada pelas partes se existe outro motivo para o julgamento do litígio, notadamente se diz com matérias cognoscíveis de ofício. V - O que ficou reconhecido é que os documentos que instruíram a inicial não se prestam para o fim atribuído ao banco. VI - O art. 616 aplica-se quando a petição está incompleta ou a parte deixa de juntar documentos indispensáveis à propositura da execução, o que não é o caso dos presentes autos. VII - Isto porque a petição não está incompleta ou faltam documentos. Os extratos que acompanharam a inicial não se prestam ao fim a que se destina (instruir execução de Cédula de Crédito Bancário), por infração ao art. 28 da Lei 10.931/04, como exaustivamente declinado na fundamentação. VIII - Como o próprio banco declarou no 3º parágrafo das fls. 88 entende como suficiente tais documentos, que frisando, não se prestam ao atendimento do comando da referida lei. IX - Atiás, nada há de detalhado no "atendimento detalhado da movimentação da Cédula de Crédito Bancário" (Rs. 11). X - Por fim, não cabe ao juiz "ensinar" a parte como confeccionar documentos que estejam de consonância com a lei, aptos a instruir uma execução. XI - Sendo assim e diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR, RENAN MACIEL BRASIL e DANIEL HACHEM-. 80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2212/2009-WAGNER JOSE DA ROSA x BANCO FINASA S/A- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-. 81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-2291/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerido, eis que desnecessários ao deslinde do feito, para o que se faz necessária a prova da existência do pacto locatício e do descumprimento da obrigação do pagamento dos aluguéis. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 8,46. Após, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. CLÁUDIO ROTUNDO, CARLA VANESSA STROPARO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-. 82. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-2377/2009-FARMACIA LUMEN LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e LUIS FERNANDO LISBOA HUMP GREYS-. 83. REINTEGRACAO DE POSSE-0000939-10.2010.8.16.0001-ERVINO FRIESEN x RUDINEI ROBERSON FRIESEN e outro- A parte interessada para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 44, no valor de R\$ 1.047,95. -Advs. MARLYN LUCIA DIAS e SWELLEN YANO DA SILVA-. 84. RESSARCIMENTO-0002428-82.2010.8.16.0001-PATRICIA DA PENHA FERRAREZI x OTILIA MITRUT e outros- (...) DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRICIA DA PENHA FERRAREZI na presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO movida em face de OTILIA MITRUT, JOSÉ FERREIRA DE LIMA e HDI SEGUROS, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar ao autor a) a título de danos morais, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes a época do fato, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano desde a data do evento danoso (Sumulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça); b) a título de danos estéticos, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do fato, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). A indenização paga ao autor a título de seguro obrigatório (DPVAT) deve ser descontada do montante supra, na forma constante na fundamentação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza de causa eo tempo despendido para a prestação dos serviços, nos moldes do artigo 20. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FÁTIMA GOÊS e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-. 85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003150-19.2010.8.16.0001-PEDRO JOSE FARES x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/A LTDA ME e outro- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por PEDRO JOSE FARES na presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida, a em face de GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA ME e CONDOMINIO DONA CECILIA, todos qualificadas nos autos, para o fim de considerar injusta a recusa da parte requerida em receber os valores depositados judicialmente (fl. 16) e atribuir efeito liberatório com relação a tal quantia, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte requerida para seu levantamento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seus pedidos (itens 'e' e 'g' das fls. 06/07), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em

favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

86. INVENTARIO-0011558-96.2010.8.16.0001-HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x ESPOLIO DE HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 2,82 conforme cálculo de fls. 65. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

87. COBRANCA (ORDINARIA)-0011818-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CASAMIL IMOVEIS LTDA- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,50 conforme cálculo de fls. 156. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

88. INTERDICAÇÃO-0013253-85.2010.8.16.0001-MARIA ARZOE GUIMARAES x EDISON DA SILVA JUNIOR- A parte autora para efetuar o preparo das custas conforme cálculo de fls. 113 no valor de R\$ 5,64. -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER-.

89. ORDINARIA-0015143-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco requerido para apresentar os extratos do período de março a julho de 1990 das contas poupança n. 110.184.698-1 e n. 130.124.692-5 no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0018029-31.2010.8.16.0001-DIEGO DE GOES BAULEO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. (Cálculo de fls. 274, no valor de R\$ 29,14). -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CIRO BRUNING-.

91. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0022387-39.2010.8.16.0001-AROLDI CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o agravo de fls. 71 e seguintes devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Ao agravo para, querendo, responder no prazo legal. Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 205. Após retornem para julgamento antecipado, conforme requerido em audiência. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. BUSCA E APREENSAO-0022452-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RPC COMERCIO DE SERVICOS DE MAO OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, estimando o valor do bem, consoante exigência do art. 902 do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, não foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 3. Defiro o pedido de fl. 76 - consulta via Sistema BACEN-JUD, a fim de localizar os endereços dos requeridos. Caso sejam os mesmos endereços, oficie-se na forma requerida à fl. 76. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0026116-73.2010.8.16.0001-B & G SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retomarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. HARRI KLAIS, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0030965-88.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 119/144 e 147/191, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância e ensejará a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. 2. Desentranhe-se a petição da fl. 146 e junte-se aos autos pertinentes. -Advs. LUIZ SALVADOR, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO ALENCAR DE AMORIM e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039852-61.2010.8.16.0001-ATAIDE MACHADO DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda presente demanda com a concordância da requerida, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 27/28, por conseguinte, jugo extinto o presente feito, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Custas na

forma da lei, ou conforme acordado pelas partes. Ressalvo, conforme dispõe o art. 585, VI, do CPC, o direito da Escritania de haver seus créditos pela via processual adequada. Publique-se, registre-se, e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

96. MONITORIA-0044510-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOLSHOY MALHAS LTDA- Primeiramente, verifica-se que, até o presente momento, não houve a citação da parte requerida e, portanto, não houve a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Diante disso, desentranhe-se as consultas feitas às fls. 57/60 e proceda-se ao levantamento dos bloqueios efetuados, devendo a parte autora diligenciar na efetiva citação da parte requerida. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretendeu nova tentativa de localização da requerida às fls. 38, com base na certidão de fls. 36, sem, ao menos, ter sido efetuada qualquer tentativa de citação, uma vez, que referida certidão apenas indicava a necessidade do pagamento de custas e não uma possível não localização da requerida. Diligencie a parte autora quanto à citação da requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0046552-53.2010.8.16.0001-LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls. 1736/174, de levantamento dos valores incontroversos depositados. Após voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. USUCAPIAO-0054257-05.2010.8.16.0001-JADNA GOMES e outros x ALVANYR DOMINGUES PANASCO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

99. INTERDITO PROIBITORIO-0054792-31.2010.8.16.0001-JADNA GOMES e outros x ALVANYR DOMINGUES PANASCO- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Jadna Gomes, Altamir Gomes, Janice Germano Teixeira e José Leir Martins Teixeira em face de Alvanyr Domingues Panasco, Geraldo Panasco, Lisa Simone de Sá Panasco, Orestes Panasco, Jane Mara Panasco, Carmem Lúcia Panasco, Antônio Marcos Panasco, Vera Lúcia Einsiedel Panasco, João Altevir Bailo e Ondre Comercial Ltda, sendo o pedido liminar motivado pelo receio de turbação ou esbulho da posse exercida pela parte autora sobre o Lote descrito nas fls. 03/04. Nos termos dos artigos 928 e 932, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos, documentos atrelados ao processo e prova produzida na audiência de justificação prévia, verifico que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pela parte autora, consistentes no justo receio de ser molestada na posse e nos sérios danos daí decorrentes, estando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGU/MENTO, POSSESSORIA. INTERDITO PROIBITORIO. JUSTIFICAÇÃO PREVIA. LIMINAR. CONCESSAO. DECISAQ MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Ação de interdito proibitório. Liminar concedida após audiência de justificação prévia. Avaliação da prova. Imedição. Requisitos do art. 927, CPC. Posse anterior demonstrada. Manutenção da situação possessória anterior. Precedentes. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Negaram provimento." (Agravo N.º 70045762192, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22/11/2011) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIB/TORIO. DEFERIDA MED/DA LIMINAR. E sempre importante o audiência de justificação poro o esclarecimento dos fatos. E de ser observada a parte segundo do Ad. 928 do CPC. Diante do caso concreto é importante a realização de audiência de justificação para que seja possível o apreciação do pedido de interdito proibitório. NO ARTIGO 557, §1º-A, DO GPC." (Agravo de Instrumento N.º 70045449568, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 06/10/2011). " / NTERDITO PROIBITÓRIO, DEFERIDA A LIMINAR OBSTATIVA DE AMEAÇA E TURBAÇÃO. Prova até então produzida que indica a presença dos requisitos legais para o seu deferimento em favor da autora-agravada. Manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a medida. Os fatos narrados aos autos indicam cautela a confortar a decisão agravada, cobendo às partes, no curso da instrução, demonstrar o dire/fo alegado. AGRAVO DESPROVIDO. UNANIME." (Agravo de Instrumento N.º 70043287300, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/09/2011 Em vista disso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que os requeridos se abstenham de atos tendentes à turbação ou esbulho da posse do lote descrito nas fls. 03/04, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 928 e 932 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado proibitório, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, se necessário, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente de que sua inércia acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 297). Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, FORTE -Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

100. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0061568-47.2010.8.16.0001-THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA x BANCO BV LEASING S.A- Considerando o apensamento a estes autos da ação de reintegração de posse, a fim de realizar julgamento simultâneo em ambos os autos, evitando assim, decisões contraditórias, suspendo o prosseguimento do feito até o cumprimento dos atos processuais na reintegração de posse. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET,

VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

101. IMPUGNAÇÃO A ASSIST. GRATUITA-0067971-32.2010.8.16.0001-SONIA REGINA DANILOW FACHIN x JAQUELINE SOUTO PROENÇA- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 76 (totalizado em R\$ 5,64). Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ALVADIR FACHIN, LUIZ OCTAVIO FACHIN, MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES e JOSE ALENCAR DA SILVA.-

102. BUSCA E APRENSÃO PED. LIMINAR-0067987-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS JOSE PATROCINIO- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

103. REVISÃO CONTRATUAL-0073401-62.2010.8.16.0001-GERSON DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos valores deferidos em sede de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de revogação da liminar. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001269-70.2011.8.16.0001-CRISTIANE SAY MAYER x JOSE AFONSO CUBAS SCHEID FILHO e outro-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." E ainda efetuar o preparo das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 110). -Adv. JULIO CESAR BERA.-

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003793-40.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING S.A x THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA-1. Ratifico os atos processuais já praticados. 2. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." 3. "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

106. DESPEJO-0005245-85.2011.8.16.0001-EDILA TEMPSKI WOLLMANN x LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS e outros- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 51. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0007866-55.2011.8.16.0001-VALDINEI WAGNER MESSIAS x BANCO FIAT S/A.- Uma vez que o rito adotado e o sumário, e considerando que não houve o requerimento de dilação probatória, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo requerido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

108. COBRANCA (SUMARIA)-0017230-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x JURANDIR CANDIDO DA SILVA e outro- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas no valor de R\$ 160,74, conforme cálculo de fls. 56. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

109. BUSCA E APRENSÃO-0024556-62.2011.8.16.0001-ANDRELINA MIYUKI YAMAGUCHI x VALDECIR DANIEL FELDMAN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR.-

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0024665-76.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MESSIAS DE OLIVEIRA- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-s mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 26. 3. Caso a diligência reste inexistosa, à Escritura para pesquisar o endereço da requerida via Sistema BACENJUD. 4. Localizado endereço diverso do constantes nos autos, recolhida a devida taxa, expeça-s mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 26. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.-

111. ALVARA JUDICIAL-0025825-39.2011.8.16.0001-ELIZABETH DYMOW DE SOUZA e outro- Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 30/35. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

112. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028489-43.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA R. BREDA LTDA x JGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A- Isto posto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por TRANSPORTADORA R. BREDA LTDA em face de JGC INDUSTRIA DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A, ambas qualificadas nos autos. Considerando que a excipiente restou vencida neste incidente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se, na forma do item 5.13.4, do CN. -Advs. PEDRO RAMIRES MARTINS e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA.-

113. PRESTACAO DE CONTAS-0033515-22.2011.8.16.0001-ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 70. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

114. COBRANCA (SUMARIA)-0034500-88.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ANTENAS I- CONDOMÍNIO IV x RAFAEL BERTAIOLLI E SILVA- Ante a manifestação de fls. 86 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII, § 4º do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK.-

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-0037642-03.2011.8.16.0001-CASERNA LANCHONETE PETISCARIA LTDA- ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Advs. CLOVIS MOTTIN e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

116. BUSCA E APRENSÃO PED. LIMINAR-0039503-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VAGNER DANTAS- Diante do contido na certidão retro, por cautela, renove-se a intimação da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0044607-94.2011.8.16.0001-ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Diante da declaração de imposto de renda retro juntada, entendo que a autora não pode ser considerada pobre na aceção jurídica do termo. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). 3. No mesmo prazo, a autora deverá juntar o termo de nomeação de inventariante, atribuir valor à causa de acordo com art. 259, V, do CPC e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. -Adv. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO.-

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049912-59.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONALIA MIRANDA DA SILVA- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado (fl. 74). Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

119. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055183-49.2011.8.16.0001-MATHEUS GIONGO x ATIVOS S.A SECURAITIZADORA DE CREDITOS FINANCIAMENTOS- Cumpra-se o item 16.5.4.2 do Código de Normas. -Adv. MATHEUS GIONGO.-

120. PRESTACAO DE CONTAS-0061646-07.2011.8.16.0001-J. C. DLUGOSZ & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

121. EXECUCAO-0065767-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DONINI E MOURA LTDA - ME (DM INSTALACOES DE PISOS) e outro- Sobre a manifestação do excepto/exequente, manifeste-se o excipiente/executado e cinco dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ROBERTA DE ALMEIDA SAID.-

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067121-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON LUIZ FERREIRA F.I. (nome fantasia RESTAURANTE E PESQUE E PAGUE CLISA) e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 39: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 35, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de uma carta precatória. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

123. MONITORIA-0002424-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DILSON ROBERTO VALENGA- Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

124. PRESTACAO DE CONTAS-0003839-92.2012.8.16.0001-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

125. REPARACAO DE DANOS-0005758-19.2012.8.16.0001-LUIS AFONSO ZEGLIM x CARLOS LUIZ PACHECO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 49/51 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 41. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com baixas de estilo, arquivem-se. Fls. 54: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 52, retirei de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2012, às 13h30min. -Advs. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI, CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN e HERCULES LUIZ.-

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014854-58.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA MACHADO x PDG AGRÉ CLIENTIVIDADE - UNIDADE SUL e outros- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA.-

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016379-75.2012.8.16.0001-ESMERALDA RIBEIRO x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- Ao autor para que no prazo de dez dias, proceda a adequação do pedido no tocante à desconstituição da relação jurídica. Intimem-se. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.-

128. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0017086-43.2012.8.16.0001-DJALMA CHIAPPIN FILHO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES- Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, juntando prova da negativa do réu em proceder a desfiliação e devolução dos valores ao autor, comprovando desta maneira o interesse de agir, consubstanciando na necessidade de acionamento do Judiciário. Intimem-se. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

129. COBRANÇA-0017219-85.2012.8.16.0001-JULIANO ANANIAS CUNHA GONÇALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar sua profissão, juntar aos autos seus últimos três comprovantes de rendimentos, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária - no mesmo prazo pode o autor optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com artigo 259, do CPC, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor em cobrança, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação); c) se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do CPC). -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

130. TESTAMENTO-0019178-91.2012.8.16.0001-DINAH DE LOURDES BERTONI DE SA e outros x ESPOLIO DE DAVID JANSEN DE SA- Apresente o autor, em dez dias, certidão de Existência de Registro de Testamento obtido junto ao Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça para instruir o pedido. Nessa oportunidade comunique sobre a existência de inventário ou, na ausência dele, demonstre que o legado não atinge a parcela indisponível. Após, independente de manifestação, remeta-se ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

1. ARROLAMENTO-0000016-19.1989.8.16.0001-ELOAH SOBRINHO NASSIF x ESPOLIO DE JOAO NASSIF- Sobre as fls. 525/527, manifeste-se a parte interessada. -Adv. RENATA BUENO-.

2. USUCAPIAO-0000052-22.1993.8.16.0001-MIGUEL JOSE DE RAMOS E SUA MULHER- No presente caso fica ressaltado o direito dos funcionários e Serventaria da Justiça se haverem seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do CPC. Diante disso, com as devidas baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

3. EXECUCAO-0000111-05.1996.8.16.0001-JOSE AFFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO x CTI-CENTRO TECNICO DE INCORP. IMOBILIARIA LTDA.- A parte interessada para efetuar o pagamento das custas referente ao contador no valor de R \$ 80,93 conforme cálculo de fls. 692-v. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, ANDREIA DAMASCENO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e MARILISE TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000233-81.1997.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x EXON CAR LAVAGEM COM. DE ACESSORIOS P/ VEICULOS LT e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, EDSON APARECIDO DA SILVA, FABIANA MANZINI BORRIN e ROBERTO POLYDORO FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000307-67.1999.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO ANTONIO FOLLADOR- 1. Ante a informação retro, expeça-se alvará em favor do Contador para levantamento dos valores depositados erroneamente. 2. Intime-se o exequente (Banco Real S/A) para juntar a documentação comprobatória de sua sucessão pelo Banco Santander Brasil S/A, em dez dias. 3. Intimem-se os advogados que subscreveram o acordo das fls. 236/238 para que juntem procuração/substabelecimento com poderes para transigir e o procurador do executado, ainda, com poderes para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, no prazo de dez dias. A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 300: Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 1 do r. despacho e fls. 299, tendo em vista que a parte interessada deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de um alvará de levantamento. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e PAULO RODRIGO ZANARDI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/1999-BANCO BANORTE S/A x SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES S/A e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, VALERIA SUSANA RUIZ e HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1356/1999-OLIVIO FELICIN TOMASI x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Renove-se a intimação da parte exequente para o recolhimento das custas. Intimem-se.-Advs. JORGE ELOIR MAURER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLOS DE ALMEIDA-.

8. INDENIZACAO P/ACIDENTE TRABA.-123/2000-MARIA GESSY KAVALKEVZ DE LIMA x EXPRESSO ESTRELA AZUL LTDA e outro- Trata-se de Ação de Indenização por Acidente de Trânsito jugada parcialmente procedente (fls. 817/826, 892/916, 961/963 e 1062/1064), em fase de liquidação por arbitramento (fls. 1045/1046). Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 1086/1096), as partes manifestaram sua concordância (fls. 1099 e 1102). Assim, tendo sido observados

os comandos sentençais e inexistindo impugnação os interessados, com fulcro nos artigos 475-C e 475-D, do CPC, HOMOLOGO as conclusões do laudo das fls. 1086/1096. Intimem-se. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, IVAN VIDAL PORTELA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, CICERO BRAZ PORTUGAL, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SUNAMITA LINDSAY COELHO e AMANDA DE LIMA GODOI-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-0000977-03.2002.8.16.0001-ASSOC. DOS PROP.DO LOT.JARDIM COROADOS APROJACO x RICARDO APPEL LAFFITTE e outro- Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 668 e 684, o despacho de fl. 686 e a certidão de fl. 687, os quais revelam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC (aplicado por analogia). Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamentos de penhora se houver, e comunicações necessárias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCOS BUENO GOMES e CARLOS DELAI-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000962-97.2003.8.16.0001-ELEPOL COMERCIAL LTDA x RW COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- 1. Defiro o pedido retro. Por conseguinte, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados (fls. 386), conforme requerido (procuração com poderes para receber e dar quitação à fl. 36). 2. Ante o não cumprimento voluntário da sentença, tendo em vista o pedido da parte (fls. 391), aplico a multa de dez por cento sobre o valor exequendo, consoante art. 475-J, do CPC. 3. O não cumprimento voluntário da sentença também implica arbitramento de honorários advocatícios para a respectiva fase de cumprimento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INÉRCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 475-J DO CPC. FIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 6a C.CÍVEL - AI 868610-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.04.2012). Isso posto, consoante art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista o zelo do profissional, o local de prestação dos serviços e a natureza da causa, arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 4. Intime-se o autor do pedido de cumprimento da sentença para juntar demonstrativo do saldo, observando as determinações supra, e requerer o que for de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, CAROLINE LOPES SANTOS, PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO ROBERTO FADEL-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000744-69.2003.8.16.0001-- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-.

12. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-514/2003-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x COOPFERGAS COMERCIO DE GAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e CAMILA LACERDA ARTIGAS-.

13. MONITORIA-573/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R LENHART PLASTICOS LTDA-1. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. COBRANCA (ORDINARIA)-970/2003-LOURENCO ANTONIO WACHTER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL PREV.I- Expeça-se alvará, conforme pleiteado. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EDSON SHOITI FUGIE, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e NATANIEL RICCI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1071/2003-NAOYE SHIOKAWA x CARLOS DE OLIVEIRA e outro- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias." -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000900-57.2003.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TRYNITY V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE CURY, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-646/2004-ALDA KOSINSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

18. MONITORIA-0001193-90.2004.8.16.0001-DULCIMAR DE CONTO e outros x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ROXANA LIGIA HARIM ANGULSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001483-08.2004.8.16.0001-BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Em face dpo Termo de Penhora à fl. 256 da certidão à fl. 261 (dando conta de que não houve manifestação do executado/embarcante), da petição de fl. 270/271, (consentindo com levantamento dos valores penhorados pelo antigo patrono da instituição financeira, por tratar-se de verba honorária sucumbencial do período em que o profissional litigou em favor do embargado), defiro o pedido retro. Recolhida a taxa, expeça-se alvará de levantamento em favor da petionária de fls. 278. -Adv. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DANIEL MONTANHA MENDES, DANIEL MORENO PORTELLA, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA-.

20. BUSCA E APREENSAO-1485/2004-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTOMAR WILLI KNELVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, FIORAVANTE BUCH NETO, DENISE ROSAS NUNES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

21. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001762-57.2005.8.16.0001-VILMA ALVES GOVEIA x ANTONIO DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO- Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;- Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001897-69.2005.8.16.0001-GILBERTO BARBOSA SCHROEDER e outro x CLINIO L. L. LYRA- Em atenção ao princípio do contraditório, manifestem-se a partes acerca da resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

23. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-780/2005-NICOLAU MELEK INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS ME x MADERELE MADEIRAS LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 590/591, todavia requisitando-se via INFOJUD. Diligências necessárias. Intime-se. Sobre a certidão de fls. 594, manifeste-se a parte interessada. CERTIDÃO DE FLS. 594: Certifico que o detalhamento de consulta de informações cadastrais da Receita Federal encontra-se em pasta própria as fls. 18. -Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e GABRIEL BARDAL-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-0001804-09.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ITAU SEGUROS S.A- Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 361/362 (fls. 361 totalizado em R\$ 1.528,75 e fls. 362 totalizado em R\$ 282,91). -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1469/2005-KARINA RODRIGUES FILIPPIN x MERCERIA ADEGA PARANAENSE LTDA- 1. Recebo a exceção de pré-executividade. Procedam anotações necessárias, inclusive na autuação. 2. Intime-se o excepto para querendo, se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e LEANDRO DELYSO FRANCA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-131/2006-NEVITON PRETTI CAETANO x RINALDO DALAQUA- Junte-se a consulta extraída do site do STJ. Considerando que a decisão proferida nestes embargos à execução ainda não transitou em julgado (fls. 374 e verso), indefiro o pedido da fl. 379. Ademais, o prosseguimento da execução deve ocorrer naqueles autos (fls. 507/2004), exceto quanto à verba honorária fixada neste feito, que poderá ser objeto de cumprimento de sentença (ou alternativamente, ser exigida na ação de execução, se houver interesse do credor). Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. -Adv. SAYRO MARK MARTINS CAETANO e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA-.

27. ORDINARIA-0003013-76.2006.8.16.0001-CRISTINE SIQUEIRA DOS SANTOS x FERNANDO AVELAR- I - A autora opôs embargos de declaração (fls. 313-317) em face da sentença lançada às fls. 295-309, alegando que houve omissão quanto à aplicação da Súmula 54 do STJ. II - Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento, já que não houve a omissão reclamada. III - Como se verifica ao final da fundamentação (fls. 309-310) "saliento que tal valor é fixado em valor certo e atual, ou seja, considerando todo o lapso temporal transcorrido entre o evento danoso e a prolação da presente decisão". IV - Daí porque não há se falar na aplicação da referida súmula, eis que ocasionaria bis in idem e enriquecimento indevido da autora. V - Outra solução seria fixar a indenização num valor tal que corrigido monetariamente e acrescido de juros civis de mora culminasse no montante de R\$12.000,00. VI - Sendo assim e diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO GALEB, MARCELO MAZUR, FRANCISCO CARLOS DUARTE, LENILSON DOS SANTOS e OSMANN DE OLIVEIRA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002728-83.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 174 (totalizado em R\$ 42,30). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DEBORAH GUIMARAES, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, EDUARDO VARELA GARCIA, NELSON JOSE ZONATO, SANDRA VARELA GARCIA LESAK e HARRY KLAIS-.

29. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1168/2006-ALEY MACHADO JUNIOR e outro x AGUINALDO CALISTO- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, CAROLINE INABA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ e MONICA ORTEGA-.

30. SUMARIA-0001397-66.2006.8.16.0001-UDO SIEBERT x SOCIEDADE COOP. SERV. MED. DE CURITIBA E REGIÃO- Manifestem-se as partes diante das baixas dos autos. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002845-74.2006.8.16.0001-EVERSON CODOLO x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em dez dias. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. - Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-221/2007-MAB USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME x Z4 ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA- 1. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." Com o pagamento da taxa devida, expeça-se novo alvará (fls. 371). 2. Defiro o pedido de fls. 372 (procuração à fl. 89). Expeça-se alvará na forma requerida. 3. Intimem-se os autores dos pedidos de cumprimento de sentença (fls. 346/348 e 352/353) para que digam se há interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntem demonstrativo do débito remanescente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção na forma do art. 794, I, do CPP, por analogia. -Adv. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., ROBERTO LEITE KROPIWIEC, CLAUDIO CESAR PINTO e MARCELO GOMES MOREIRA-.

33. ORDINARIA-558/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MARCIO RENATO SILVA e outro- Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 1257 (no valor de R\$ 14,10). Após retirar autos. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-0004872-93.2007.8.16.0001-JAREM REGO SANTOS x BANCO BRADESCO S A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, atacando o despacho de f. 211, sob a alegação de omissão no que diz respeito ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Assim requer seja sanada a omissão apontada. À luz do artigo 535, do CPC, recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos e no mérito nego-lhes provimento, tendo em vista que despacho de mero expediente não é suscetível de recurso, pois não gera prejuízo às partes. Pelo exposto, nego provimento aos embargos e mantenho o despacho tal qual prolatado. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

35. ACOA CIVIL PUBLICA-0004072-65.2007.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEF.DO CONS. - APADECO x BANCO BRADESCO S A- Recebo o recurso de apelação de fls. 282/288 apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista que não houve comprovação e dano ao recorrente, a fim de justificar o efeito suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004110-77.2007.8.16.0001-HUGO OLIVAR BETIO x IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. ARLEI DIAS DOS SANTOS, ALI MUSTAFA ATYEH e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-1163/2007-IRACEMA HAMANN MATIAS x LYBERTY SEGUROS- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 439-v. Após conclusos para homologação do acordo. Intimem-se. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

38. DEPOSITO-0004944-80.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA CAIRES PEREIRA- 1. Em consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, não foi possível localizar endereço do requerido diverso dos já informados nos autos (fls. 70 e 79). 2. Defiro o pedido de fl. 95 - Consulta via Sistema Bacen-Jud, a fim de localizar o endereço da parte requerida. 3. Com resposta, que deverá ser juntada aos autos, se o endereço for diferente do que consta nos autos, recolhida a devida taxa, expeça-se o mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 56. Caso seja o mesmo endereço, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

39. INTERDICAÇÃO-0004897-09.2007.8.16.0001-ADALICE RIBEIRO DA SILVA x VIVIANE DA SILVA- 1. Juntem-se os documentos que seguem. 2. As consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. 3. À escrivania para pesquisar o endereço da parte autora junto ao Sistema BACENJUD. 4. Localizado endereço diverso dos constantes nos autos, intimem-se a Defensoria

Pública do PR para dar seguimento ao feito, em dez dias. Caso a diligência reste inexistosa, oficie-se na forma requerida às fls. 81/82. -Adv. KARIN HASSE-.

40. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0004014-62.2007.8.16.0001-MARIA HELENA BRAUN x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 306, referente à penhora on line. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. -Advs. ROGERIO COSTA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA-.

41. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007388-52.2008.8.16.0001-ADRIANO ACHILLES x BANCO HSBC S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08 conforme cálculo de fls. 174. -Advs. IVONE STRUCK e TONI M. DE OLIVEIRA-.

42. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-187/2008-WALTER FIGLILOLO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando que o TJPR reconheceu a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo, arquivem-se os autos, com anotações e baixas de estilo. Observe-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 119). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, TATIANE PIRES DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-207/2008-MARIO GAMA e outros x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0007403-21.2008.8.16.0001-PAULO DAVI MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA- A parte autora para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 16,92 conforme cálculo de fls. 166. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

45. INDENIZACAO - SUMARIA-0008687-64.2008.8.16.0001-BENTO ELISEO ALEIXO x ABN-AMRO/AYMORE FINANCIAMENTOS- Cerifique a Escritania se houve o recolhimento das custas, a fim de possibilitar a homologação do acordo celebrado. Tendo em vista os depósitos de fls. 295/296, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007182-38.2008.8.16.0001-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pela ilegitimidade ativa do embargante varão e da ausência de interesse de agir da embargante virago (ofertou livremente o bem dado em garantia hipotecária em favor do banco réu abrindo mão de sua meação). Pela litigância de má-fé, condeno cada um ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa e a indenizar o banco, solidariamente, no montante de 20% sobre o valor atualizado da causa, por força dos arts. 14, incisos I a lit: 17, incisos I a III C/c art. 18, todos do CPC, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, determino desde logo a extração de cópias dos autos (execução e embargos) ao Ministério Público para apurar eventual crime de falsidade ideológica praticado pelos embargantes. A diligência deverá ser realizada independentemente do recolhimento de custas, que poderá ser cobrada depois dos embargantes pela Serventia). Condeno, deste modo, a parte EMBARGANTE ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20. §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$20.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SADI BONATTO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-625/2008-GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP x VILMAR GIRARDI e outro- Sobre a petição e documentos retro juntados, despachei nos autos nº 205/2009, em apenso. -Advs. LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO, CARLOS HENRIQUE SPOSSOTO PERSOLI, MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA-.

48. COBRANCA (SUMARIA)-948/2008-ATENAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DLC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 10,08 conforme certidão de fls. 291-v. Após conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON e GRASIELE CORREA-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1082/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA- Manifestem-se as partes se ainda há necessidade de produção de provas, cumprindo a decisão de fls. 93, item "VI". Após, ao Sr. Perito em cumprimento ao quanto determinado a referida decisão. Intimem-se. -Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO e MARCOS SUNG IL JO-.

50. ACOA CIVIL PUBLICA-0009068-72.2008.8.16.0001-COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONS. PROCON-PR x ULFER IND. E COM. DE PROD. ELETRDOMESTICOS LTDA e outros- Ante o Agravo de Instrumento das fls. 256/273, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do R. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios

fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Informe-se, ainda, que a apelação a que se refere o agravo já foi julgada, conforme fls. 194/204, cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo. -Advs. MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, ARTHUR MENDES LOBO, ANDRE LUIZ LAMIN R. DE QUEIROZ, DANIEL ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI e OSMAR GOMES DE BRITO-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007358-17.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZENILDO ALVARISTO DA ROCHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

52. ENRIQUECIMENTO ILCITO-1373/2008-ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA x EMILIO ANTONIUK FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUCIANA OLICSHEVIS-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0007749-69.2008.8.16.0001-AZIEL FELIX DA SILVA e outro x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Diante da certidão de fls. 87, manifeste-se a parte interessada. (Fls. 87: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 85, tendo em vista, que a conta judicial sob nº 3900119266278, encontra-se com saldo zerado, conforme se verifica às fls. 86, motivo pelo qual, consulto Vossa Excelência, como devo proceder). -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANCA-.

54. MONITORIA-1445/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA e outro- Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e SILVIO NAGAMINE-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1560/2008-ARS ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CARVÃO VEGETAL JARAGUÁ LTDA ME-Tome-se por termo a penhora do valor remetido à fl. 48 e intime-se a executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. A parte autora para efetuar o preparo das custas para expedição. -Advs. IDEVAN CESAR R. LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-0000536-12.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE RUIZ x BANCO BRADESCO S.A- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 183: Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 180, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do CPC. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

57. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1622/2008-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x RENOAR COMERCIAL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, LJEANE CRISTIANE PEREIRA SANTOS, MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA, PAULO CESAR HOROCHOSKI, CHRISTIANO HOROCHOSKI e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2009-VILMAR GIRARDI e outro x GLOBAL SECURITIES CAPITAL PARTNERS ADVISORS CORP- 1. Recebo o agravo retido de fls. 57/60 e, por entender desnecessária a apresentação de contrarrazões, mantenho a decisão atacada. 2. Junte-se aos autos, com urgência, a resposta do ofício de fl. 86, ou certifique-se o descumprimento desta solicitação. 3. Após, venham conclusos para sentença. 4. Compreensível a manifestação de fls. 523/526 dos autos em apenso (execução). Entretanto, deixo, por ora, de me manifestar sobre ela, tendo em vista que eventual decisão proferida naqueles autos comprometeria o regular prosseguimento do feito. (cálculo de fls. 90 totalizado em R\$ 5,64). -Advs. MAURO JOAO SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, LEONARDO PANTALEÃO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e WALDEMAR DECCACHE-.

59. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009219-04.2009.8.16.0001-LIDIA MARIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Intime-se o requerido para juntar os documentos solicitados à fl. 19, item 'b', no prazo de vinte dias, sob as penas do art. 359, do CPC. 2. Após diga a autora. 3. Na sequência, voltem para deliberação acerca da prova pericial requerida pela autora. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. MONITORIA-633/2009-SYTS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x MICROSISTEMAS S.A- Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. FERNANDO T. ISHIKAWA, JOSÉ ADERLEI DE SOUZA e MARIO KRIEGER NETO-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0009345-54.2009.8.16.0001-H2A EMPREENDIMENTOS LTDA x ROGÉRIO CASSANIGA e outro- I - A parte requerente apresentou embargo declaratório, Assis. 171-174, alegando a existência de obscuridade e contradição. II - Afirma que efetivamente aproximou as partes que realizaram o negócio e que os acordãos colacionados não decisão não albergam situações idênticas a ora analisada. III - As funções dos embargos de declaração são, apenas, afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão (artigo 535 do Código de

Processo Civil). IV - Seu cabimento, portanto, restringe-se à análise de possível obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, erro material e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria sentença, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a sentença e a lei, ou entre a sentença e os fatos, devem ser resolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por via de apelação. V - No presente caso, não se vislumbra a existência de nenhum dos vícios referidos. VI - Com efeito, como se pode observar na fundamentação da sentença, foi explicitado as razões pela qual esse juízo entendeu que a embargante não merece a percepção da comissão pela venda, uma vez que restou comprovado nos autos que a realização do negócio foi resultado da atuação de duas outras empresas, e não da aproximação inicial promovida pela embargante. VII - Ante ao exposto, considerando que os embargos de declaração não servem para reexame da matéria, mas tão-somente na existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão e, por não verificar qualquer destes vícios na sentença, conheço dos embargos de declaração interpostos porque tempestivos e a eles nego provimento por falta de pressuposto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK.-

62. COBRANCA (SUMARIA)-0009695-42.2009.8.16.0001-ALISSON MACHADO DE BONFIM x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A parte requerida efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 10,08 conforme certidão de fls. 769-verso. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença homologatória. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

63. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0012037-26.2009.8.16.0001-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA x KGB TORNEARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

64. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0011182-47.2009.8.16.0001-LUCIANA DE FATIMA BAHLS RAMOS x DULCE MARA PRESCENDO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ALESSANDRA DABUL, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO e ANDRE LATREILLE.-

65. COBRANCA (SUMARIA)-0009534-32.2009.8.16.0001-JULINDA SHIZUKO ASSAHIDE e outro x BANCO ITAU S/A- Cumpram-se o despacho de fls. 170 (subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens). Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIIY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1085/2009-JOSE EDUARDO FONTOURA BINI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intime-se devedora para efetuar o preparo das custas conforme cálculo de fls. 290 (totalizado em R\$ 29,14). -Advs. SONIA MARIA GONCALVES LEITAO, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.-

67. BUSCA E APREENSAO-1249/2009-CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA x CIDILEI BANDEIRA ANDERSON- 1. Intime-se a requerida para informar se processo em trâmite na Justiça do Trabalho (mencionado na contestação) já foi definitivamente julgado e, em caso positivo, juntar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de dez dias. 2. Atendido o item supra, contados e preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. CICERO NOBRE CASTELO, LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.-

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1261/2009-MARLI TEREZINHA ODELLI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que à fl. 143 a autora requer a prova pericial técnico-contábil, no intuito de apurar a evolução da dívida litigada. Ocorre que, à fl. 149, requereu a expedição de alvará a fim de levantar os valores para quitação de acordo junto ao Banco requerido. 2. Diante disso, intime-se a autora para esclarecer se o acordo foi firmado e, em caso positivo, trazer aos autos o respectivo termo (assinado pelas partes e/ou procuradores com poderes para transigir) para que possa ser homologado, em 10 (dez) dias. -Advs. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.-

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009329-03.2009.8.16.0001-VANIR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 55 no valor de R\$ 939,29. -Adv. NEY ROLIM DA ALENCAR FILHO.-

70. COBRANCA (ORDINARIA)-1315/2009-NEUSA REGINA BARNABE PERINE e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 135/151), em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Após aguarde-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do gabinete da Presidência do TJPR). -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

71. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1386/2009-CLEONICE MARIA SCHAEFFER x BANCO ITAUCARD S.A.- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento

de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRILLI, CLEONICE MARIA SCHAEFFER, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1483/2009-JOAO MARCOS BONFIM x BANCO SANTANDER S.A.- A parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

73. INVENTARIO-1593/2009-LEROY CORREA GASPARD DA SILVA x ESPOLIO DE UBALDINA MOSSURUNGA CORREA LIMA- O processo não pode ficar paralisado por tempo indefinido, sendo certo que teve início no ano de 2009 e ainda não foi finalizado. Em vista disso, intime-se a inventariante para, em 45 dias, cumprir as determinações do despacho de fls. 91, sob pena de extinção. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO.-

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1752/2009-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOANA DARCI TAVARES VALENTE e outros- Desentranhe-se as notas promissórias referidas na petição de fls. 251/252 e proceda-se a devolução, conforme requerido. Renove-se a intimação da parte para o recolhimento correto das custas para remessa ao contador, restando desde já deferido o levantamento, através de alvará, do valor recolhido erroneamente, satisfeita a taxa devida. Após contados e preparados, arquivem-se com as devidas baixas. A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 258: Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 257, procedo do desentranhamento das Notas Promissórias de fls. 163/165, substituindo por fotocópias, as quais serão guardados em local apropriado nesta Escrivania, ficando a disposição da parte interessada. -Advs. JOAO CASILLO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-

75. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0011508-07.2009.8.16.0001-JACIR LOPES x ARCOVIDA -ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS- (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por força do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Condene, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$1.000,00. Saliente que a exigibilidade das verbas de sucumbência da parte autora ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. A escrituraria para que corrija a atuação, tendo em vista que não se trata de cobrança de seguro obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA.-

76. COBRANCA (SUMARIA)-1811/2009-ONIVALDO RODRIGUES x BCS SEGUROS S.A.- A parte requerida para efetuar o preparo das custas devidas no valor de R\$ 469,20, conforme cálculo de fls. 114. -Advs. SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.-

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0010790-10.2009.8.16.0001-POLYNEKES LOGISTICA LTDA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A- Certifique, a Escrituraria, se houve apresentação de impugnação à contestação. Após voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

78. BUSCA E APREENSAO-1997/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RUBENS MALUF DABUL- Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial (fls. 44-v), indefiro o pedido da fl. 69. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito, indicando o endereço atualizado do requerido para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPORSKI.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-12.2009.8.16.0001-BRASIL EXPORT COM. EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S A- I - BANCO BRADESCO opôs embargos de declaração às fls. 86-88 alegando existência de vício na sentença de fls. 73-82. II - O recurso é tempestivo razão pela qual recebo para discussão. III - Não há o que sanar na decisão objurgada. IV - Em primeiro lugar, o juiz não está adstrito à tese levantada pelas partes se existe outro motivo para o julgamento do litígio, notadamente se diz com matérias cognoscíveis de ofício. V - O que ficou reconhecido é que os documentos que instruíram a inicial não se prestam para o fim atribuído ao banco. VI - O art. 616 aplica-se quando a petição está incompleta ou a pode deixar de juntar documentos indispensáveis à propositura da execução, o que não é o caso dos presentes autos. VII - Isto porque a petição não está incompleta ou faltam documentos. Os extratos que acompanharam a inicial não se prestam ao fim a que se destina (instruir execução de Cédula de Crédito Bancário), por infração ao art. 28 da Lei 10.931/04, como exaustivamente declinado na fundamentação. VIII - Como o próprio banco declarou no 3º parágrafo das fls. 88 entende como suficiente tais documentos, que frisando, não se prestam ao atendimento do comando da referida lei. IX - A11ás, nada há de detalhado no "demonstrativo detalhado da movimentação da Cédula de Crédito Bancário" (Rs. 11). X - Por fim, não cabe ao juiz "ensinar" a parte como confeccionar documentos que estejam de consonância com a lei, aptos a instruir uma execução. XI - Sendo assim e diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDSON HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR, RENAN MACIEL BRASIL e DANIEL HACHEM.-

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2212/2009-WAGNER JOSE DA ROSA x BANCO FINASA S/A- Requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

81. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-2291/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do requerido, eis que desnecessários ao deslinde do feito, para o que se faz necessária a prova da existência do pacto locatício e do descumprimento da obrigação do pagamento dos aluguéis. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas ao contador no valor de R\$ 8,46. Após, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. CLÁUDIO ROTUNDO, CARLA VANESSA STROPARO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

82. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-2377/2009-FARMACIA LUMEN LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e LUIS FERNANDO LISBOA HUMPGRAYS-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000939-10.2010.8.16.0001-ERVINO FRIESEN x RUDINEI ROBERSON FRIESEN e outro- A parte interessada para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 44, no valor de R\$ 1.047,95. -Advs. MARLYN LUCIA DIAS e SWELLEN YANO DA SILVA-.

84. RESSARCIMENTO-0002428-82.2010.8.16.0001-PATRICIA DA PENHA FERRAREZI x OTILIA MITRUT e outros- (...) DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PATRICIA DA PENHA FERRAREZI na presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO movida em face de OTILIA MITRUT, JOSÉ FERREIRA DE LIMA e HDI SEGUROS, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar ao autor a) a título de danos morais, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes a época do fato, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano desde a data do evento danoso (Sumulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça); b) a título de danos estéticos, a importância equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes a época do fato, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). A indenização paga ao autor a título de seguro obrigatório (DPVAT) deve ser descontada do montante supra, na forma constante na fundamentação. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza de causa eo tempo despendido para a prestação dos serviços, nos moldes do artigo 20. parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FÁTIMA GOÊS e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003150-19.2010.8.16.0001-PEDRO JOSE FARES x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/A LTDA ME e outro- (...) III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por PEDRO JOSE FARES na presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida, a em face de GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA ME e CONDOMINIO DONA CECILIA, todos qualificadas nos autos, para o fim de considerar injusta a recusa da parte requerida em receber os valores depositados judicialmente (fl. 16) e atribuir efeito liberatório com relação a tal quantia, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte requerida para seu levantamento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seus pedidos (itens 'e' e 'g' das fls. 06/07), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. EDUARDO LIPPIMANN TROVAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

86. INVENTARIO-0011558-96.2010.8.16.0001-HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros x ESPOLIO DE HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 2,82 conforme cálculo de fls. 65. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

87. COBRANCA (ORDINARIA)-0011818-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x CASAMIL IMOVEIS LTDA- A parte autora para

efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,50 conforme cálculo de fls. 156. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

88. INTERDICAÇÃO-0013253-85.2010.8.16.0001-MARIA ARZOE GUIMARAES x EDISON DA SILVA JUNIOR- A parte autora para efetuar o preparo das custas conforme cálculo de fls. 113 no valor de R\$ 5,64. -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHA SFIER-.

89. ORDINARIA-0015143-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco requerido para apresentar os extratos do período de março a julho de 1990 das contas poupança n. 110.184.698-1 e n. 130.124.692-5 no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0018029-31.2010.8.16.0001-DIEGO DE GOES BAULEO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. (Cálculo de fls. 274, no valor de R \$ 29,14). -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CIRO BRUNING-.

91. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0022387-39.2010.8.16.0001-AROLDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o agravo de fls. 71 e seguintes devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Ao agravado para, querendo, responder no prazo legal. Recolhida a taxa devida, excepe-se alvará, conforme requerido à fl. 205. Após retomem para julgamento antecipado, conforme requerido em audiência. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. BUSCA E APREENSAO-0022452-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RPC COMERCIO DE SERVICOS DE MAO OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, estimando o valor do bem, consoante exigência do art. 902 do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, não foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 3. Defiro o pedido de fl. 76 - consulta via Sistema BACEN-JUD, a fim de localizar os endereços dos requeridos. Caso sejam os mesmos endereços, oficie-se na forma requerida à fl. 76. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

93. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0026116-73.2010.8.16.0001-B & G SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outro x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. HARRI KLAIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0030965-88.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 119/144 e 147/191, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância e ensejará a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação. 2. Desentranhe-se a petição da fl. 146 e junte-se aos autos pertinentes. -Advs. LUIZ SALVADOR, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO ALENCAR DE AMORIM e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039852-61.2010.8.16.0001-ATAIDE MACHADO DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda presente demanda com a concordância da requerida, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 27/28, por conseguinte, jugo extinto o presente feito, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Custas na forma da lei, ou conforme acordado pelas partes. Ressalvo, conforme dispõe o art. 585, VI, do CPC, o direito da Escrivania de haver seus créditos pela via processual adequada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

96. MONITORIA-0044510-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOLSHOY MALHAS LTDA- Primeiramente, verifica-se que, até o presente momento, não houve a citação da parte requerida e, portanto, não houve a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Diante disso, desentranhe-se as consultas feitas às fls. 57/60 e proceda-se ao levantamento dos bloqueios efetuados, devendo a parte autora diligenciar na efetiva citação da parte requerida. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretendeu nova tentativa de localização da requerida às fls. 38, com base na certidão de fls. 36, sem, ao menos, ter sido efetuada qualquer tentativa de citação, uma vez, que referida certidão apenas indicava a necessidade do pagamento de custas e não uma possível não localização da requerida. Diligencie a parte autora quanto à citação da requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0046552-53.2010.8.16.0001-LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls. 1736/174, de levantamento dos valores incontroversos depositados. Após voltem para sentença. Intimem-se. A parte

interessada para efetuar o preparo das custas para expedição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIS FERNANDO CRUSAMOLIN-.

98. USUCAPIAO-0054257-05.2010.8.16.0001-JADNA GOMES e outros x ALVANYR DOMINGUES PANASCO e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

99. INTERDITO PROIBITORIO-0054792-31.2010.8.16.0001-JADNA GOMES e outros x ALVANYR DOMINGUES PANASCO- Vistos, etc. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada por Jadna Gomes, Altamir Gomes, Janice Germano Teixeira e José Leir Martins Teixeira em face de Alvanyr Domingues Panasco, Geraldo Panasco, Lisa Simone de Sá Panasco, Orestes Panasco, Jane Mara Panasco, Carmem Lúcia Panasco, Antônio Marcos Panasco, Vera Lúcia Einsiedel Panasco, João Altevir Bailo e Ondire Comercial Ltda, sendo o pedido liminar motivado pelo receio de turbação ou esbulho da posse exercida pela parte autora sobre o Lote descrito nas fls. 03/04. Nos termos dos artigos 928 e 932, do Código de Processo Civil, e em razão dos argumentos expostos, documentos atrelados ao processo e prova produzida na audiência de justificação prévia, verifico que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pela parte autora, consistentes no justo receio de ser molestada na posse e nos sérios danos daí decorrentes, estando presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POSSESSORIA. INTERDITO PROIBITORIO. JUSTIFICAÇÃO PREVIA. LIMINAR. CONCESSAO. DECISAO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Ação de interdito proibitório. Liminar concedida após audiência de justificação prévia. Avaliação da prova. Imedição. Requisitos do art. 927, CPC. Posse anterior demonstrada. Manutenção da situação possessória anterior. Precedentes. Decisão monocrático - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Negaram provimento." (Agrav. N° 70045762192, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 22/11/2011) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DEFERIDA MED/DA LIMINAR. E sempre importante o audiência de justificação poro o esclarecimento dos fatos. E de ser observada a parte segundo do Ad. 928 do CPC. Diante do caso concreto é importante a realização de audiência de justificação para que seja possível o apreciação do pedido de interdito proibitório. NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC." (Agrav. de Instrumento N° 70045449568, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 06/10/2011). " / NTERDITO PROIBITÓRIO, DEFERIDA A LIMINAR OBSTATIVA DE AMEAÇA E TURBAÇÃO. Prova até então produzida que indica a presença dos requisitos legais para o seu deferimento em favor da autora-agravada. Manutenção da decisão de pomeiro grau que concedeu a medida. Os fatos narrados aos autos indicam cautela a confortar a decisão agravada, cobendo às partes, no curso da instrução, demonstrar o dire/fo alegado. AGRAVO DESPROVIDO. UNANIME." (Agrav. de Instrumento N° 70043287300, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/09/2011 Em vista disso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que os requeridos se abstenham de atos tendentes à turbação ou esbulho da posse do lote descrito nas fls. 03/04, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 928 e 932 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado proibitório, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, se necessário, devendo a policia agir com equilíbrio e moderação. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal, ciente de que sua inércia acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 297). Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição. AGRAVO PROVIDO DE PLANO, FORTE -Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

100. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0061568-47.2010.8.16.0001-THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA x BANCO BV LEASING S.A- Considerando o apensamento a estes autos da ação de reintegração de posse, a fim de realizar julgamento simultâneo em ambos os autos, evitando assim, decisões contraditórias, suspendo o prosseguimento do feito até o cumprimento dos atos processuais na reintegração de posse. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

101. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0067971-32.2010.8.16.0001-SONIA REGINA DANILOW FACHIN x JAQUELINE SOUTO PROENÇA- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 76 (totalizado em R\$ 5,64). Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. ALVADIR FACHIN, LUIZ OCTAVIO FACHIN, MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES e JOSE ALENCAR DA SILVA-.

102. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0067987-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS JOSE PATROCINIO- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0073401-62.2010.8.16.0001-GERSON DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos valores deferidos em sede de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de revogação da liminar. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001269-70.2011.8.16.0001-CRISTIANE SAY MAYER x JOSE AFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO e outro-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões

preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." E ainda efetuar o preparo das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 110). -Adv. JULIO CESAR BERA-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0003793-40.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING S.A x THERLIZE TEMPOROSKI DA SILVA-1. Ratifico os atos processuais já praticados. 2. "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." 3. "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

106. DESPEJO-0005245-85.2011.8.16.0001-EDILA TEMPSKI WOLLMANN x LEDO PAULO GUIMARAES SANTOS e outros- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28 conforme cálculo de fls. 51. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0007866-55.2011.8.16.0001-VALDINEI WAGNER MESSIAS x BANCO FIAT S/A.- Uma vez que o rito adotado e o sumário, e considerando que não houve o requerimento de dilação probatória, defiro o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo requerido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. COBRANCA (SUMARIA)-0017230-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x JURANDIR CANDIDO DA SILVA e outro- A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas no valor de R\$ 160,74, conforme cálculo de fls. 56. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

109. BUSCA E APRENSAO-0024556-62.2011.8.16.0001-ANDRELINA MIYUKI YAMAGUCHI x VALDECIR DANIEL FELDMAN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0024665-76.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MESSIAS DE OLIVEIRA- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-s mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 26. 3. Caso a diligência reste inexistosa, à Escrivania para pesquisar o endereço da requerida via Sistema BACENJUD. 4. Localizado endereço diverso do constantes nos autos, recolhida a devida taxa, expeça-s mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 26. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

111. ALVARA JUDICIAL-0025825-39.2011.8.16.0001-ELIZABETH DYMOW DE SOUZA e outro- Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 30/35. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

112. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028489-43.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA R. BREDA LTDA x JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A- Isto posto, JULGO IMPROCENTE o pedido formulado na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por TRANSPORTADORA R. BREDA LTDA em face de JJGC INDUSTRIA DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A, ambas qualificadas nos autos. Considerando que a excipiente restou vencida neste incidente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, na forma do item 5.13.4, do CN. - Adv. PEDRO RAMIRES MARTINS e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0033515-22.2011.8.16.0001-ASSIS SCHERVINSKI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 70. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

114. COBRANCA (SUMARIA)-0034500-88.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ANTENAS I- CONDOMINIO IV x RAFAEL BERTAIOLLI E SILVA- Ante a manifestação de fls. 86 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que a lide encontra-se em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente demanda, com fulcro no artigo 267, VIII, § 4º do GPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-0037642-03.2011.8.16.0001-CASERNA LANCHONETE PETISCARIA LTDA- ME x BANCO ITAU S/A- Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Adv. CLOVIS MOTTIN e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

116. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0039503-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VAGNER DANTAS- Diante do contido na certidão retro, por cautela, remova-se a intimação da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0044607-94.2011.8.16.0001-ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Diante da declaração de imposto de renda retro juntada, entendo que a autora não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). 3. No mesmo prazo, a autora deverá juntar o termo de nomeação de inventariante, atribuir valor à causa de acordo com art. 259, V, do CPC e, se inferior a sessenta salários mínimos, adequar a inicial ao rito sumário. - Adv. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049912-59.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONALIA MIRANDA DA SILVA- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado (fl. 74). Intime-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

119. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0055183-49.2011.8.16.0001-MATHEUS GIONGO x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIAMENTOS- Cumpra-se o item 16.5.4.2 do Código de Normas. -Adv. MATHEUS GIONGO-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0061646-07.2011.8.16.0001-J. C. DLUGOSZ & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

121. EXECUCAO-0065767-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x DONINI E MOURA LTDA - ME (DM INSTALACOES DE PISOS) e outro- Sobre a manifestação do excepto/exequente, manifeste-se o excipiente/executado e cinco dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ROBERTA DE ALMEIDA SAID-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067121-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON LUIZ FERREIRA F.I. (nome fantasia RESTAURANTE E PESQUE E PAGUE CLISA) e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 39: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 35, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de uma carta precatória. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

123. MONITORIA-0002424-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DILSON ROBERTO VALENGA- Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0003839-92.2012.8.16.0001-CARLOS BELTRAMI x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

125. REPARACAO DE DANOS-0005758-19.2012.8.16.0001-LUIS AFONSO ZEGLIM x CARLOS LUIZ PACHECO- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 49/51 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 41. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, com baixas de estilo, arquivem-se. Fls. 54: Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 52, retirei de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2012, às 13h30min. -Advs. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI, CHARLOTTE RAFART DE SERAS HOFFMANN e HERCULES LUIZ-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014854-58.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA MACHADO x PDG AGRE CLIENTIVIDADE - UNIDADE SUL e outros- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016379-75.2012.8.16.0001-ESMERALDA RIBEIRO x BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A- Ao autor para que no prazo de dez dias, proceda a adequação do pedido no tocante à desconstituição da relação jurídica. Intimem-se. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

128. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0017086-43.2012.8.16.0001-DJALMA CHIAPPIN FILHO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES- Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, juntando prova da negativa do réu em proceder a desfiliação e devolução dos valores ao autor, comprovando desta maneira o interesse de agir, consubstanciado na necessidade de acionamento do Judiciário. Intimem-se. -Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

129. COBRANÇA-0017219-85.2012.8.16.0001-JULIANO ANANIAS CUNHA GONÇALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar sua profissão, juntar aos autos seus últimos três comprovantes de rendimentos, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária - no mesmo prazo pode o autor optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com artigo 259, do CPC, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor em cobrança, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação); c) se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do CPC). -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

130. TESTAMENTO-0019178-91.2012.8.16.0001-DINAH DE LOURDES BERTONI DE SA e outros x ESPOLIO DE DAVID JANSEN DE SA- Apresente o autor,

em dez dias, certidão de Existência de Registro de Testamento obtido junto ao Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça para instruir o pedido. Nessa oportunidade comunique sobre a existência de inventário ou, na ausência dele, demonstre que o legado não atinge a parcela indisponível. Após, independente de manifestação, remeta-se ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

CURITIBA, 08 de Maio de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDEONE

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00010 001087/2004
AGATHA DOURADO MASSARANI 00058 009425/2011
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 00014 001365/2005
ALESSANDRA LABIAK 00022 000623/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00081 050429/2011
AMIRA YOUSSEF NASR 00107 019788/2012
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00027 002086/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00067 025905/2011
00073 039023/2011
00099 013933/2012
ANA MARIA HARGER 00051 002285/2010
ANDERSON HATAQUEIMA 00076 042135/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON 00002 000413/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00079 045694/2011
00092 005063/2012
ANDREA GOMES 00047 001773/2010
ANDREA LOPES G. PEREIRA 00070 033563/2011
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00100 014267/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00103 016723/2012
ANE GONÇALVES DE RESENE FERNANDES 00015 000255/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00016 000645/2006
00076 042135/2011
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00028 002193/2009
ANTONIO MORIS CURY 00027 002086/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 00117 020646/2012
BLAS GOMM FILHO 00028 002193/2009
00067 025905/2011
00073 039023/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 002423/2009
00101 014399/2012
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 00028 002193/2009
BRUNO POPPA 00036 000733/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00001 000909/1996
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 000623/2009
00088 002041/2012
CARLA LUIZA MANNRICH 00011 001113/2004
CARLOS ALBERTO XAVIER 00065 024197/2011
00070 033563/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00110 020254/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00038 000819/2010
CARLOS EDUARDO NOVAES 00024 001353/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00022 000623/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00017 001325/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00046 001771/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00016 000645/2006
CAROLINE AMADORI CAVET 00050 002014/2010
00054 065285/2010
00061 010969/2011
00083 061553/2011
CAROLINE MATTANA CAROLLO 00030 002323/2009
CAROLINE ROBERTA MENTA 00017 001325/2006
CASSIO L. TELLES 00010 001087/2004
CELSO LUIZ NEVES 00041 001047/2010
CHARLINE LARA AIRES 00067 025905/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00008 000151/2004
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00113 020355/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 006055/2011
00088 002041/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000161/2008
CRISTIANO TRIZOLINI 00058 009425/2011
DANIEL DE ALECIO 00069 031605/2011
DANIEL HACHEM 00003 000709/2001
00094 007125/2012
00095 007939/2012
DANIEL PESSOA MADER 00087 000891/2012

DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO 00077 044985/2011
 DANIELE DE BONA 00119 020850/2012
 DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00121 020903/2012
 DANIELLE SUKOW ULRICH 00060 009607/2011
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00006 001013/2003
 DARCI DOMINGUES 00108 020915/2012
 DELY DIAS DAS NEVES 00012 000036/2005
 DENISE VAZQUES PIRES 00122 020909/2012
 DIEGO CAMPOS 00126 021119/2012
 DIEGO DE ANDRADE 00085 063819/2011
 00098 012979/2012
 DIOGO GUEDERT 00055 069478/2010
 DIRCEU ZANONI 00049 002002/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00014 001365/2005
 DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00036 000733/2010
 EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00123 020986/2012
 EDSON ISFER 00036 000733/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00067 025905/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00034 000647/2010
 00040 000955/2010
 00051 002285/2010
 00063 016483/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 002002/2010
 ELISETE REGINA AUGUSTO 00015 000255/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00042 001169/2010
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00030 002323/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00013 001223/2005
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 001247/2010
 00056 000583/2011
 FABIANA SILVEIRA 00090 002403/2012
 00116 020562/2012
 FABIANE DE ANDRADE 00098 012979/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00019 000010/2007
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00023 000747/2009
 00115 020543/2012
 FABIANO NEVES MACIEWYWSKI 00085 063819/2011
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 00058 009425/2011
 FABIOLA PAULA BEÉ 00106 019639/2012
 FABIOLA SCHMIDT 00006 001013/2003
 FABRICIO KAVA 00043 001247/2010
 00056 000583/2011
 FABIOLA CAMISÃO 00076 042135/2011
 FERNANDA GUTIERRES LOPES DE ALDA 00006 001013/2003
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00038 000819/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000747/2009
 00085 063819/2011
 00115 020543/2012
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 00009 000937/2004
 FLAVIO PANSIERI 00126 021119/2012
 FRANCIELLE DA SILVA REIS 00093 006149/2012
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00010 001087/2004
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00049 002002/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00004 001253/2002
 00005 000295/2003
 FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00105 019629/2012
 FÁBIO SZESZ 00069 031605/2011
 GABRIEL YARED FORTE 00045 001690/2010
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00018 001421/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00003 000709/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000161/2008
 00088 002041/2012
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00076 042135/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00101 014399/2012
 GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS 00071 034553/2011
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00006 001013/2003
 GIULIO ALVARENGA REALE 00111 020289/2012
 00112 020293/2012
 GUARACI DE MELO MACIEL 00042 001169/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00066 025025/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00120 020882/2012
 00125 021113/2012
 ISABELLA MANITA CANNELL 00004 001253/2002
 ITALO TANAKA JUNIOR 00027 002086/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00062 013575/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00031 002423/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00047 001773/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00020 000665/2007
 00026 002065/2009
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00078 045459/2011
 JOEL KRAVITCHENKO 00024 001353/2009
 JOELMA PULTINAVICIUS 00072 038283/2011
 JORGE WADIH TAHECH 00009 000937/2004
 JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 00080 047472/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00014 001365/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000937/2004
 JOSE SILVIO GORI FILHO 00118 020844/2012
 JOSÉ RENA 00058 009425/2011
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00070 033563/2011
 JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO 00012 000036/2005
 JOÃO BIGOLIN 00033 000609/2010
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00037 000765/2010
 JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00091 004703/2012
 JOÃO FARRACHA 00087 000891/2012
 JULIANA L. MALVEZZI 00071 034553/2011
 JULIANA OSORIO JUNHO 00055 069478/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00063 016483/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 013575/2011
 JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00076 042135/2011
 KARINE KLOSTER 00006 001013/2003

KARLA NEMES 00045 001690/2010
 KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO 00053 039749/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00011 001113/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00104 019117/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00044 001441/2010
 00097 012713/2012
 LEONARDO SILVA MACHADO 00091 004703/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00057 006055/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00030 002323/2009
 LUCIANE HEY 00069 031605/2011
 LUCIANE PIGATTO MONTEIRO 00046 001771/2010
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00124 021000/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00017 001325/2006
 LUIS GERMANO ZETTEL 00007 000141/2004
 LUIS ROBERTO AHRENS 00073 039023/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00076 042135/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00065 024197/2011
 00068 026383/2011
 00079 045694/2011
 00092 005063/2012
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00038 000819/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 00001 000909/1996
 LUIZ ROSELLI NETO 00012 000036/2005
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00052 031772/2010
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00023 000747/2009
 MAGDA L. R. EGGER 00054 065285/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00015 000255/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 001365/2005
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00008 000151/2004
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00102 014529/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00017 001325/2006
 MARCELO FERNANDES POLAK 00011 001113/2004
 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES 00036 000733/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00089 002154/2012
 MARCELO HENRIQUE PEREIRA MATOS 00018 001421/2006
 MARCELO PEREIRA LOBO 00077 044985/2011
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00124 021000/2012
 MARCELO ZANON SIMÃO 00004 001253/2002
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00005 000295/2003
 MARCIO A. PINHEIRO 00016 000645/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000647/2010
 00040 000955/2010
 00051 002285/2010
 00063 016483/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 002423/2009
 00101 014399/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00029 002265/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00084 062245/2011
 00089 002154/2012
 MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS 00077 044985/2011
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00071 034553/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00020 000665/2007
 00026 002065/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 00062 013575/2011
 MARIA LUCIA GOMES 00018 001421/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 002265/2009
 MARILI R. TABORDA 00072 038283/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00054 065285/2010
 MARILZA MATIOSKI 00052 031772/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00041 001047/2010
 00053 039749/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00011 001113/2004
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00068 026383/2011
 00074 039947/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00065 024197/2011
 00068 026383/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00084 062245/2011
 00089 002154/2012
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00025 001807/2009
 MAURO SOMACAL 00033 000609/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00031 002423/2009
 MAYLIN MAFFINI 00044 001441/2010
 00097 012713/2012
 MICHELE DE OLIVEIRA 00076 042135/2011
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00046 001771/2010
 MIICHELLE APARECIDA GANHO 00046 001771/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001087/2004
 00037 000765/2010
 00075 041776/2011
 MOACYR CORRÊA NETO 00114 020365/2012
 NATHAN DOMINONI 00045 001690/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00061 010969/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00064 017892/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00044 001441/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00011 001113/2004
 OSVALDO DA CUNHA LAGE 00059 009503/2011
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA 00046 001771/2010
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00051 002285/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 006055/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000623/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00008 000151/2004
 PAULO CELSO POMPEU 00020 000665/2007
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00001 000909/1996
 PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO 00016 000645/2006
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 00091 004703/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 006055/2011
 PRISCILA PERELLES 00081 050429/2011
 PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS 00041 001047/2010
 00053 039749/2010

RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00030 002323/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00096 012563/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 001365/2005
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00086 067429/2011
 RAFAELA FERNANDES STALL 00023 000747/2009
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00080 047472/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00064 017892/2011
 REGINA MELO SILVA 00018 001421/2006
 RENATO DE OLIVEIRA 00039 000825/2010
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00036 000733/2010
 RICARDO TEPEDINO 00036 000733/2010
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00041 001047/2010
 00053 039749/2010
 RODOLFO MENDES SÓCCIO 00124 021000/2012
 RODRIGO DA SILVA PONTES 00015 000255/2006
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00109 013629/2012
 ROMARA COSTA BORGES 00018 001421/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00029 002265/2009
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00027 002086/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00099 013933/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 001223/2005
 00081 050429/2011
 SELMA C. SAITO AZEVEDO 00058 009425/2011
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00053 039749/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 00009 000937/2004
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00010 001087/2004
 SERGIO SCHULZE 00116 020562/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00004 001253/2002
 SILVANA TORMEM 00064 017892/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00089 002154/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 00028 002193/2009
 SILVIO BRAMBILA 00096 012563/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00035 000649/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00048 001775/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 00044 001441/2010
 TADEU CERBARO 00082 057393/2011
 THAISA JANSEN PEREIRA 00015 000255/2006
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00015 000255/2006
 THIAGO PIMENTEL ZEPONI 00018 001421/2006
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00001 000909/1996
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00075 041776/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00030 002323/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00069 031605/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00068 026383/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00038 000819/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00050 002014/2010
 00061 010969/2011
 00083 061553/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 00016 000645/2006
 VILSON STALL 00023 000747/2009
 VIRGINIA ANGELICA VIVAN 00032 000378/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 00010 001087/2004

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-909/1996-MARCOS MOZART TULIO x LICIANE DOMINGAS DO R. VONS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$526,40, conforme cálculo de fls.403, no prazo legal. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-
 2. AÇÃO DE COBRANCA-po-413/2000-DANILO ROSSET x ONIEL EMMENDOERFER e outros- Fique o requerente ciente da baixa na distribuição cfm. f.547/548, no prazo legal.-Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON.-
 3. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-709/2001-MARCOS ANTONIO BORGHI x BANCO BRADESCO S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DANIEL HACHEM.-
 4. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1253/2002-JOAO CASILLO e outros x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.779, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. ISABELLA MANITA CANNELL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCELO ZANON SIMÃO.-
 5. ORDINARIA-295/2003-MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA x MICHELETTO ELETRO MOVEIS LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R \$9,40 para a devida retirada). -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-
 6. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1013/2003-FLAVIO LAMP e outro x FABIANE RIBEIRO MATHEUS e outro- 1. Levando-se em consideração que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, I, do CPC, e ainda o disposto no art. 655-A, que possibilita o bloqueio on line de recursos, determino que a Escritura efetue, imediatamente, pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado (dívida atualizada, multa de 10% (CPC, art. 475, caput), honorários advocatícios e despesas processuais, se for o caso). 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritura realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores

irrisórios, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Consigne-se no mandado que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu Procurador, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Caso o Oficial de Justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, deverá comunicar este Juízo, de imediato, para que seja nomeado avaliador. 5. Diligências necessárias. "Manifeste-se o credor em fls.351/352, no prazo legal". -Advs. FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, FERNANDA GUTIERRES LOPES DE ALDA e KARINE KLOSTER.-

7. INVENTARIO-141/2004-LUIZ MARIO SIERAKOWSKI x ESP.DE TEOFILO SIERAKOWSKI- Vistos etc. 1. Lavre-se novo termo de cessão de direitos, conforme requerido às fls.138. 2. Providências Necessárias."Promova o procurador o agendamento com a Serventia, para a devida lavratura do respectivo termo, no prazo legal".-Adv. LUIS GERMANO ZETTEL.-

8. AÇÃO DE DESPEJO-0001595-74.2004.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.-

9. AÇÃO DE DESPEJO-937/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PORTO BELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E TRANSP. LTDA-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. FERNANDO ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JORGE WADIIH TAHECH e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.-

10. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1087/2004-KELLY CRISTINE DE ARAUJO e outros x MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA- Sobre as informações dos ofícios oriundos da Comarca de INDIAIAL- Santa Catarina em fls.592/594 em que trata a respeito da Carta Precatória, manifestem-se os interessados, no prazo legal.-Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, CASSIO L. TELLES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VITOR CRUZ FERREIRA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI.-

11. ORDINARIA-1113/2004-LUIZ ANTONIO NAUIACK x HSBC BANK BRASIL S.A- Fiquem cientes as partes do A.I. interposto E-TJPR, em que transitou em julgado cfm. f.425 e ss.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". - Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS.-

12. AÇÃO DE COBRANCA-po-36/2005-FORTE CASTRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro x INTERBRASIL SEGURADORA S/A- Providencie as partes interessadas, quanto a ordem do feito, acerca da posição ou informação no que diz respeito a liquidação extrajudicial, no prazo legal.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES, JOSÉ DE ARAUJO NOVAES NETO e LUIZ ROSELLI NETO.-

13. DEMOLITÓRIA-po-1223/2005-VALDIR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/ A-Promova a parte ré ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$633,25, conforme cálculo de fls.100, outrossim distribuidor R\$22,50, contador R \$7,51 e funrejus R\$ 44,77 deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

14. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1365/2005-CANTALICIO VIEIRA ZUZARTE e outro x PARANA CIA DE SEGUROS-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência da C.E.F.- Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.337.) -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

15. ORDINARIA-255/2006-POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA x COMISSAO DE FORMATURA DE ODONTOLOGIA DA UFPR 2005-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$74,26, conforme cálculo de fls.282, no prazo legal. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, RODRIGO DA SILVA PONTES, ELISETE REGINA AUGUSTO e THAISA JANSEN PEREIRA.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-645/2006-BANCO DO BRASIL S.A x ODAIR JOSE DURAU e outro- 1.Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido à fls.851. 2.Após, manifeste-se o exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias. 3. Int.Dil.Nec.-(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.854). -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, MARCIO A. PINHEIRO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

17. AÇÃO DE COBRANCA-po-1325/2006-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA-Ultimado o prazo assinado no item '1' (fls.145/146) sem cumprimento do ordenado (cfm. f.150) e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos

para elaboração da minuta. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE ROBERTA MENTA e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS-0000143-58.2006.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA DE MATOS x BANCO FINASA S.A.- 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes à Guia de Recolhimento de Custas de fl. 272.

2. Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. "Tendo em vista a explanação apontada pelo Escrevente Juramentado em fls.287, aonde se faz necessário que a parte exequente apresente a GRC quitada no importe de R\$88,50, cfm. certificado em fl.284, ocasião esta que será expedido o alvará no importe de R\$138,00, providencie a parte exequente, no prazo legal". -Adv. REGINA MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCIA GOMES e MARCELO HENRIQUE PEREIRA MATOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-10/2007-SILVIA LUBKE x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro-Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido às fls. 174/175187. A exequente deverá opresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. "Promova a minuta para a devida expedição do edital, no prazo legal". -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

20. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-665/2007-BANCO BRADESCO S.A x KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se o exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias.-Adv. PAULO CELSO POMPEU, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

21. DEPOSITO-161/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x JOSÉ MARIA VERASSIN-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$36,66, conforme cálculo de fls.86, outrossim distribuidor R\$2,48,que deverá ser recolhida em sua própria secretaria, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS-623/2009-RAPHAEL SKROCH DA CRUZ x BANCO HSBC BRASIL S.A.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-po-747/2009-LEANDRO TABORDA DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$29,14, conforme cálculo de fls.116, no prazo legal. -Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-1353/2009-CECILIA MARIA GUSSO x NOEL GAIEVSKI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CARLOS EDUARDO NOVAES e JOEL KRAVTCHEKNO-.

25. EXEC. P/ ENTREGA COISA CERTA-1807/2009-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x ROGERIO MIODUSKI e CIA LTDA-Da resposta da Carta Precatória em fls.84/88, no prazo legal. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2065/2009-BANCO BRADESCO S.A x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRÔNICOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

27. USUCAPIAO-2086/2009-DORVAL MARCOS COSCODAI x TREVISAN PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre o parecer ministerial em fls.113/116, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, ITALO TANAKA JUNIOR e ANTONIO MORIS CURY-.

28. DECLARATORIA-po-2193/2009-VALDECI DO PRADO x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora acerca das fls.135/140, no prazo legal.-Adv. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2265/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERRA COLCHOES E CIA LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$26,32

, conforme cálculo de fls.62, no prazo legal. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

30. OBRIGACAO DE FAZER-po-0005583-30.2009.8.16.0001-JULIO CEZAR PEREIRA DE CARVALHO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Pela derradeira vez, promova a parte ré/devedora o valor das custas remanescentes no que perfaz R\$7.700,00 cfm. fl.215 e determinado em fl.219 item 2, no prazo legal. -Adv. CAROLINE MATTANA CAROLLO, ENRICO MATTANA CAROLLO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0004968-40.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição do Banco em fls.202/348, no prazo legal.-Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JANAINA MOSCATTO ORSINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO MONITORIA-0008944-21.2010.8.16.0001-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO AÇORIANA LTDA x G-8 ASSessoria EMPRESARIAL e FINANCEIRA LTDA -ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. VIRGINIA ANGELICA VIVAN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017655-15.2010.8.16.0001-LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x ELEANDRO FINGER- Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão de fl.60, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento no feito, no prazo legal.-Adv. MAURO SOMACAL e JOÃO BIGOLIN-.

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017109-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR MARTINS DA CUNHA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016451-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x RONALDO TAVARES SUZARTE- Tendo em vista o decurso do prazo f.36, deverá a Parte Exequente se manifestar independente de nova intimação sobre o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ ou ofício-se para desbloqueio-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021475-42.2010.8.16.0001-FPB INTERNACIONAL BANK INC. x BERNANRDO VALENTINI FILHO 1. Tendo em vista ao Agravo de Instrumento nº 902657-5 foi dado provimento de plano (conforme documento em anexo), e considerando que o ofício que requisitou os informes fiscais foi protocolado em 09 de fevereiro transato (f. 319) , as informações porventura encaminhadas a este Juízo devem permanecer arquivadas na Serventia, em sigilo (acondicionadas em envelope lacrado, não sendo permitida sua consulta pelas partes) , até que se ultimem as diligências de localização de bens em nome do agravante. 2. Em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito. 3. Desde logo, em caso de indicação de bens a penhora, devidamente observada a ordem prevista no art. 655 do CPC, defiro a expedição do mandado executivo, sem a incidência da multa a que alude o item 2 da decisão de f. 296, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto nos arts. 652, § I e 666, II, ambos do CPC. Int. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RICARDO TEPEDINO, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, BRUNO POPPA, EDSON ISFER e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

37. COBRANÇA-ps-0022479-17.2010.8.16.0001-RODRIGO RAMOS x MBM SEGURADORA S/A- Sobre o A.I. e a certidão de trânsito em julgado cfm. f.98 e ss., manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.-Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. RESILICAO C/C REINT.POS-ps-0028189-18.2010.8.16.0001-CELSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, FERNANDO JOSÉ GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024639-15.2010.8.16.0001-R. DOS S. P. x T. S.-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0024033-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x EVALDO AUGUSTO CLEMENTINO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

41. DESPEJO-0027515-40.2010.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO x MARIA GALVÃO DE CASTRO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS e CELSO LUIZ NEVES-.

42. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026489-07.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x MACIEL ROBERTO WISCHRAL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$16,92, conforme cálculo de fls.185, no prazo legal. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e GUARACI DE MELO MACIEL-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030427-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA-1. A pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, diante das restrições introduzidas em razão de dívidas trabalhistas, conforme comprovantes em anexo. 2. Intime-se o executado, na pessoa do Procurador, nos termos requeridos à fl. 66, para manifestação em 10 dias, sob as penas da lei. 3. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido, para atendimento no prazo de 10 dias. O ofício requisitório de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos da parte executada à Receita Federal deverá ser assinado pelo Magistrado e, ao ser entregue pela Escrivia em mãos do Procurador da parte solicitante, que deverá ser intimada para, em 5 dias, retirá-lo, será por ele encaminhada. Ressalvados os casos de isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escritania cientificará a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. 2. Ao receber a resposta, a Escrivia deverá atentar para o contido no item 5.8.6.1 do CN, de acordo com o qual os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pelas partes, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 4. Após os

documentos serem arquivados, na forma do item anterior, a Escrivania deverá intimar a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito e, se for o caso, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. 5. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

44. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0041817-74.2010.8.16.0001-HELIO GUILHERMINO DOS SANTOS x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1.Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.228/237). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que as razões de agravo não autorizam a sua modificação. 2. Ciente, ademais, da decisão do Sr. Relator (fls.242/245) deixando de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Deixo de prestar as informações ante teor do item "4.1" da decisão supracitada. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int.-Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI e ODECIO LUIZ PERALTA.-

45. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0047875-93.2010.8.16.0001-F.P.S. e outro x E.A.P.S.- 1.Defiro o requerimento de fl.63. Reitere-se o ofício, para atendimento em 10 dias, sob as penas da lei. 2.Dil.Nec. Int. "Promova a retirada de ofício a disposição na Serventia, no prazo legal". -Advs. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e NATHAN DOMINONI.-

46. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0051667-55.2010.8.16.0001-DOIS SALTOS EMPREENHIMENTOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA x EMPRESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA LTDA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.603/620, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. MIGUEL NICOLAU JUNIOR, LUCIANE PIGATTO MONTEIRO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA.-

47. MONITÓRIA-0048945-48.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SIDNEI RAMOS SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.-

48. ACO DE COBRANCA-po-0044667-04.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURO BAHR-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.70/83, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.-

49. DECLARATORIA-ps-0058258-33.2010.8.16.0001-DILMARA DE LIMA BARBOSA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO-À parte interessada para que se manifeste acerca do depósito judicial efetivado pelo Banco IBI S.A, no valor R\$4.643,22, no prazo legal. -Advs. DIRCEU ZANONI, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0058970-23.2010.8.16.0001-ELIZABETH DOS SANTOS SILVESTRE x BANCO BV FINANCEIRA S.A-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória

pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abster de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados, bem como se abstenha de protestar títulos vinculados ao contrato de abertura de crédito nº 500312623. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos da autora também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...). MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da autora. 4. Audiência de conciliação dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob

pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064933-12.2010.8.16.0001-LILIAN DE PAULA DA SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSSEN, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031772-11.2010.8.16.0001-REINALDO LUCIO GAMA PEREIRA e outro x CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA- Contados e preparados voltem ambos os processos conclusos para sentença. Dil.Nec. "Promova-se o preparo de custas remanescentes no valor R\$9,40, no prazo legal".-Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MARILZA MATIOSKI.-

53. USUCAPIAO-0039749-54.2010.8.16.0001-MARIA GALVÃO DE CASTRO x ANTONIO AUGUSTO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, KAROLYNE CRISTINA A. DE QUADRI MANZANO, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.-

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0065285-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JAILSON MADUREIRA ROBERTO-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.100/104, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e CAROLINE AMADORI CAVET.-

55. MONITÓRIA-0069478-28.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MAYARA RENATA GREIN-Deve a parte autora proceder o complemento das custas da diiigência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) e ficar ciente da certidão de fl.43. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000583-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME-Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido pela parte autora à fls.150/151.-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006055-60.2011.8.16.0001-GETÚLIO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

58. DEC.NULID.DE TITULO-po-0009425-47.2011.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA POGRAF S.A. x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I- 1. Tendo em vista o teor dos petições de fls. 244 e 245, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação (331, do Código e Processo Civil). -Advs. SELMA C. SAITO AZEVEDO, AGATHA DOURADO MASSARANI, JOSÉ RENA, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM.-

59. TUTELA-0009503-38.2011.8.16.0002-PAULO MAURILIO CAMPOS e outro x MARIANA MACHADO PEREIRA CAMPOS-De conformidade com o termo em audiência de fl.37, aguarda-se a juntada dos documentos especificados no item 03, do despacho de f.23." 3. Junte o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do cartório distribuidor da comarca em que reside, indicando a (in)existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em seu desfavor assacadas. Acaso existam inquéritos ou ações penais em curso ou arquivadas, nomeio o Requerente como tutor provisório da tutelada. Lavre-se, oportunamente, o pertinente termo de compromisso. 4. Oficie-se aos C.R.I. locais, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhamento ao R. Juízo de certidão que atesta a existência, ou não, de bens de raiz de propriedade do Requerente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. . -Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009607-33.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS FRAGOSO x BANCO ITAU S/A-2. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de junho de 2011, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 3. Não há como entender, portanto, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 4. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla

defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 7. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. DEFIRO a gratuidade de justiça ante a documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010969-70.2011.8.16.0001-MARILENE DE FREITAS JOAY x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013575-71.2011.8.16.0001-HILDA FERREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias, acerca dos documentos juntados pela parte ré em fls.43, no prazo legal.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016483-04.2011.8.16.0001-RONDINELLI DA CONCEIÇÃO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para a devida homologação promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$339,34, conforme cálculo de fls.68, outrossim distribuidor (R\$30,25), contador (R\$10,08) e funrejus (R\$22,82) deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017892-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELLE TIRADENTES DE SOUZA- 1.Intime-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias manifestem interesse na composição amigável da lide, e caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Desde já saliento que em sendo a presente demanda conexa aos autos em apenso (nº53165-89.2010.16.0002), seus julgamentos se darão de maneira concomitante. 3. Após cumprido item 1 supra, voltem-me conclusos. Int.Dil.Nec. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e REGINA DE MELO SILVA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024197-15.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ROCHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou , em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

66. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0025025-11.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-1.Em consulta nesta data ao sistema Bacenjud verifique que a ordem de desbloqueio presente às fls.201/202 foi integralmente cumprida. 1.1. Junte-se o expediente em anexo. 1.2 Oficie-se às instituições financeiras, a fim de que estas procedam à transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo , junto ao Banco do Brasil.2. Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor de R\$47,00, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0025905-03.2011.8.16.0001-MAURO RAMOS x AYMOIRÉ FINANC. E ARREND. MERCANTIL-Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.47/68). -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0026383-11.2011.8.16.0001-RONE VILLE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.95/120).-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

69. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0031605-57.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TRAUMASUL MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls190/217). -Adv. LUCIANE HEY, FÁBIO SZESZ, VALDEMAR BERNARDO JORGE e DANIEL DE ALECIO-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033563-78.2011.8.16.0001-CARLOS FIDENCIO MARTINS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou , em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES G. PEREIRA-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034553-69.2011.8.16.0001-HELEN CRISTINA DAVI x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.74/138). -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, MARIA CARLOLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0038283-88.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JUSSARA DE MACEDO BRITO MALHEIROS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. MARILI R. TABORDA e JOELMA PULTINAVICIUS-.

73. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA-0039023-46.2011.8.16.0001-CLÁUDIA ABAGGE COLNAGHI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-1. Recebo os embargos de declaração de fs. 102/104, por tempestivos. 2. Com razão a parte autora ao apontar omissão no decisório. É que, por força do contido na decisão de f. 46, item 4, a autora apresentou emenda à petição inicial em 09.08.2011 (fs. 51/60), e, antes de seu recebimento (em 02.12.2011 -f. 95), o réu compareceu aos autos espontaneamente (isto é, independentemente de citação) e apresentou a contestação de fs. 78/90. Assim é que aplica-se à espécie o disposto no art. 214, § 1, do CPC, não havendo necessidade do ato citatório. A emenda da petição inicial, todavia, impõe a reabertura do prazo para resposta, em homenagem ao princípio do devido processo legal. 3. Ante ao exposto, acolho os embargos declaratórios e determino a intimação da parte ré, através de seus procuradores, para, querendo aditar a contestação apresentada às fs. 78/86, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a emenda à petição inicial acolhida à f. 95. 3. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de f. 95. 1 nt. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039947-57.2011.8.16.0001-ADRIANO APOLINÁRIO x BANCO FINASA BMC S.A.-1. Tendo em vista que a r. decisão de f. 69/71 especificou os valores a serem consignados, e considerando o pedido alternativo de f. 24 (item 'a'), determino que os depósitos levem em conta o valor apontado no relatório contábil de fs. 139/146 (R\$ 148,23), observando ainda o disposto no item 2.6.5 do Código de Normas. Oportunamente, oficie-se aos cadastros de restrição de crédito. 2. No mais, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Prestei informações vis sistema mensageiro (documento em anexo) 3. Cite-se, na forma determinada (f. 70, item '9') Int. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

75. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

76. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0042135-23.2011.8.16.0001-LAURA BERNARDINA FIORAVANTE e outros x LIBERTY DE SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.212/472). -Adv. MICHELE DE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANDERSON HATAQUEIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

77. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0044985-50.2011.8.16.0001-CABRINI BERETTA e CIA LTDA x TOTVS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO, MARCOS AURÉLIO J. DOS SANTOS e MARCELO PEREIRA LOBO-.

78. HOMOLOGACAO ACORDO EXTRAJUDIC-0045459-21.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x IARA APARECIDA ZANON ANDRADE e outro- 1.Juntem os interessados as cópias sociais (Consolidados e atualizados) das empresas inicialmente referidas, além de certidões atualizadas da junta comercial. 2. Após, conclusos. Int.-Adv. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

79. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0045694-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WILIAM CARVALHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

80. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0047472-90.2011.8.16.0001-MARIA DE LURDES STANISLOVICZ x ESPOLIO DE ERNESTO FRANCO DE MACEDO e outros- 1. Tendo em vista a informação de fl.36, declaro suspenso o curso do presente processo, na forma do art.265,I, do CPC, para que se dê a regular substituição do procurador da parte autora, no prazo de 10 dias. Dil.Nec.Int. -Adv. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA-.

81. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATER-0050429-64.2011.8.16.0001-CRISTINA VIVIANE TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0057393-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARA CRISTINA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TADEU CERBARO-.

83. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0061553-44.2011.8.16.0001-C.E. MACEDO & CIA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo os embargos declaratórios retro (fs. 178/180), posto que tempestivos. 2. Alegou a parte autora a

existência de omissão, uma vez que a decisão de fs. 172/174 não tratou da vedação à circulação ou ao protesto do título vinculado ao contrato objeto desta demanda, bem como da Cédula de Crédito. 3. Com razão a embargante. Uma vez que se cuida de ação de revisão contratual, o depósito das parcelas incontroversas, somado à aparente abusividade dos encargos praticados, acabam por descaracterizar, tornando indevida a inscrição do devedor nos cadastros de restrição de crédito e o protesto da cédula de crédito bancário. Há, todavia, de se registrar que a parte autora não esclareceu quais são os títulos vinculados aos outros contratos celebrados, nem juntou os documentos representativos das "operações de crédito anteriormente contratadas" (f. 03). 4. Ante ao exposto, acolho os embargos declaratórios para o fim de complementar a decisão retro, com o que estabeleço a vedação ao protesto da cédula de crédito bancário n. 30672837-9, assim como a circulação do título. 5. No mais, cumpra-se o item 10 decisão de fs. 72/74. 6. Promova-se a afixação de f. 58. 1 nt. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0062245-43.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A. x DALILA DRECHER-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

85. COBRANCA-ps-0063819-04.2011.8.16.0001-NADIR DA SILVA BRITO x MBM SEGURADORA S/A-Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. (Contestação fls.60/102). -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0067429-77.2011.8.16.0001-LORENE MARIA RITTER e outros x CONJUNTO RESIDENCIAL POINCIANA-1. Recebo os embargos declaratórios retro (fs. 30), posto que tempestivos. 2. Maneje a parte autora embargos de declaração em face da decisão de fls. 26/27, alegando, em síntese, que a decisão foi contraditória, uma vez que não é obrigatório por lei o arrolamento do bem no inventário quando o inventariante e os herdeiros considerarem que o bem já não mais pertence ao espólio. 3. Pois bem. Sabe-se que os declaratórios se prestam a corrigir eventuais omissões, contradições e obscuridades das decisões judiciais, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nenhuma destas situações restou configurada no caso em tela. 4. Isto porque o pronunciamento judicial objetado foi devidamente fundamentado, esclarecendo com exatidão os motivos de se decidir pela emenda à inicial. Na realidade, percebo que o que pretende o embargante é a reforma da decisão objetada, porém, uma vez que os embargos de declaração não servem para tal fim, deverá fazê-lo por meio do recurso competente. 5. Por tudo, rejeito os embargos de declaração, mantendo inalterada a r. decisão de fls. 26/27. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

87. MONITÓRIA-0000891-80.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO FARRACHA-.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002041-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FLORA TOMAZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. MONITÓRIA-0002154-50.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002403-98.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x BRUNO BOLCHNIA-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. 4. Intimações e diligências necessárias. -Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. DECLARATORIA-ps-0004703-33.2012.8.16.0001-SAMANTHA FARIAS BARBOSA x RODOGUÁ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME-1. Os argumentos apresentados são plausíveis, havendo fortes indícios, conforme se extrai da prova documental que instruiu o pedido, de que a autora teve seu nome utilizado indevidamente para compor o quadro societário da empresa-ré, já que a desconhece e sua rotina familiar e profissional é profundamente distinta da condição de sócia que lhe foi imputada. em princípio por fraude. Se a parte autora não for acautelada desde já, há o risco de que pelo menos parte do provimento jurisdicional final se revele inócuo, em razão da extensão dos prejuízos que poderá vir a sofrer até a sua concessão, com a permanência do seu nome nos registros empresariais que menciona. Assim, com base no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada e determino que seja oficiado a Junta Comercial para que promova a exclusão do nome da autora do quadro societário da pessoa jurídica indicada na petição inicial (fls.15/17), a fim de que promovam a exclusão das inscrições introduzidas pela parte ré em desfavor da parte autora, até ulterior deliberação judicial. Intimem-se as partes. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar

resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 5. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

92. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0005063-65.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIRO JUSTINO PEREIRA e outro-1. Cite-se a parte executada (nos endereços informados às fls. 02) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1.1 Cientifique-se aquela de que, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da execução (art. 740, parágrafo único, do CPC). 1.2 Cientifique-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745 - A, caput, do CPC) 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no art. 652, § 1º do CPC. 4. Autorizo, se necessário, que as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça sejam efetuadas conforme prevê o art. 172, § 22 do CPC. Int. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006149-71.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. Ao que se colhe dos autos, o autor comprovou que constituiu o devedor em mora (fls. 16/17). Com efeito, o réu firmou o contrato juntado aos autos, comprometendo-se a pagar o débito em parcelas, mas descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, ficou inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º. do Dec-Lei 911/69, que autorizam a concessão da medida liminar, sem audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls.02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidas das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dcc. lei 9 11/69 com redação da lei 10.931/04). 3.Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. 4. Caso necessário, defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6.Intimações e providências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FRANCIELLE DA SILVA REIS-.

94. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007125-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SUNDAE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outro-Cite-se o devedor, nos termos do art.652 do CPC, para pagamento em 03 (três) dias ou oferecimento de embargos independente de penhora (CPC, art.736 e 738). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. Expeça-se mandado. Int.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIEL HACHEM-.

95. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007939-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MEDIMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- Cite-se o devedor, nos termos do art.652 do CPC, para pagamento em 03 (três) dias ou oferecimento de embargos independente de penhora (CPC, art.736 e 738). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. Expeça-se mandado. Int.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012563-85.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x MILTON MOREIRA e outro-1. Determino a emenda da petição inicial, com a juntada de cópia do contrato social consolidado e atualizado da autora (não bastando para tanto a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial - f. 23), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Trata-se de "ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda" ajuizada por A.Z. IMÓVEIS LTDA. em face de MILTON MOREIRA e SUELI RODRIGUES DOS SANTOS. Pleiteia a autora, liminarmente, sua reintegração na posse do imóvel inicialmente descrito (lote 9, quadra 5, do empreendimento "Moradias Dalagassa"), sob o fundamento de que os réus, validamente notificados, não purgaram a mora a tempo e modo. A despeito de suas judiciosas ponderações,

não vislumbro desde logo a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a tese de que a cláusula ga do contrato tornaria despicenda a declaração judicial da resolução contratual não esta isenta de discepção no plano jurisprudencial. Refiro-me, no particula a precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 204246/MG) e do Tribunal de Justiça do Paraná (Agravado de Instrumento nº 900.623-1, decisão monocrática, DJe 11.04.20012), sendo certo que deste último é possível extrair a passagem que segue: "Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previente a reintegração de posse. Considerando, assim, que mexi ate mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravantes". Pelo exposto, com arrimo no artigo 273, caput, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.3. Citem-se, na forma requerida, para apresentação resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.1. Fique a parte ré advertida de que a falta de Contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3.2. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 40, C/C art. 125, inciso. II): 1 - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0012713-66.2012.8.16.0001-ALZIRA KATIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos etc. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). 3. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. 4. Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se. 5. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 6. Diligências Necessárias."Promova-se a retirada da carta de citação expedida, diligenciando seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

98. COBRANÇADOR-ps-0012979-53.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO CARDOSO x MBM SEGURADORA S/A- Vistos etc. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa. Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 28/06/2007. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 01/08/2007 p. 487. (grifo nosso). 3. Assim, cite-se a ré para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 4. Na mesma oportunidade, intime-se o autor para que, informe se a época do acidente de trânsito foi realizado exame perante o IML, juntando-se o referido laudo aos presentes autos, em caso positivo, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 6. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este por economia processual, ou julgado no estado em que se en hipótese. 7. Providências Necessárias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE.-

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013933-02.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DAUTRO DO NASCIMENTO-Cite-se o devedor, nos termos do art.652 do CPC, para pagamento em 03 (três) dias ou oferecimento de embargos independente de penhora (CPC, art.736 e 738). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. Expeça-se mandado. Int.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as

diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

100. INVENTARIO-0014267-36.2012.8.16.0001-ANELISE ROTHENBURG x ESPÓLIO DE SYNEIDE ROTHENBURG- Vistos etc. 1. Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Não obstante o contido às fs. 03/04 intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias indique e qualifique nos autos, os herdeiros do de cujus, elencados na certidão de óbito de fis. 11, juntando ainda a procuração e documentação pessoal de todos, inclusive dos respectivos cônjuges, se casados forem. 3. Na mesma oportunidade, junte aos autos as certidões negativas de débitos, expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como relacione os bens em nome do de cujus, juntando neste caso, os respectivos comprovantes de propriedade. 4. Em seguida, vista ao Ministério Público. 5. Após, voltem conclusos. 6 Providências necessárias. -Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO.-

101. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014399-93.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS-Cite-se o devedor, nos termos do art.652 do CPC, para pagamento em 03 (três) dias ou oferecimento de embargos independente de penhora (CPC, art.736 e 738). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. Expeça-se mandado. Int.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

102. DECLARATORIA-po-0014529-83.2012.8.16.0001-ADEMILSO DOS SANTOS x SERASA S/A-Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré exclua dos seus cadastros de inadimplentes a anotação de restrição do nome do autor. A concessão da tutela antecipada de plano deve observar dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso 1 ou II, do Código de Processo Civil. No presente caso, alega o autor que a ré não o notificou das anotações realizadas em seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Não há como o autor, no presente caso, fazer prova da ausência de recebimento da notificação por se tratar de prova negativa. Ademais, a discussão travada nestes autos retira da restrição feita à necessária certeza, o que, por si só, autoriza a exclusão do nome do autor do referido cadastro, até decisão final deste feito. Ainda, a medida é reversível a qualquer momento, não ocorrendo qualquer impedimento para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 2º, do CPC).

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu exclua o nome do autor do seu cadastro de inadimplentes, exclusivamente em relação à dívida em discussão, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. No mais, cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC).

4. No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intimar a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

5. Havendo apresentação de contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se.

6. A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art.331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. 7. Providências e intimações necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016723-56.2012.8.16.0001-CARLA MARIA PRADO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Trata-se de "ação de reparação de danos morais e materiais" ajuizada por CARLA MARIA PRADO em face de LN Empreendimentos Imobiliários Ltda. Historiou a parte autora que adquiriu um imóvel junto à empresa ré com intuito de fixar residência nesta capital, destacando que o referido imóvel não estava concluído, mas tinha como previsão de término e entrega das chaves o mês de setembro de 2011. Disse que organizou sua vida para Curitiba, na companhia de seus filhos, que iniciariam assim o ano letivo de 2012 já devidamente instalados. Relatou que até o presente momento não ocorreu a entrega das chaves, causando-lhe inesperados gastos financeiros, uma vez que o atraso a obrigou a alocar sua mudança em um depósito ao custo mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além de alugar um flat para se instalar com sua filha adolescente, o que lhe custa mensalmente outros R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais). Postulou a antecipação dos efeitos da tutela, ao fito de compelir a empresa ré a pagar as despesas acima referidas, tanto pretéritas como vindouras. 2. Determino a emenda da petição inicial, ao fito de que a autora esclareça se houve o pagamento das prestações de que tratam os itens 07 e 08 do contrato celebrado (f. 28), juntando, em caso afirmativo, a documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos os recibos das despesas efetivamente custeadas com hospedagem e depósito de bens, desde que os documentos de fs. 70/76 indicam apenas o tarifário do estabelecimento inicialmente referido. Int. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.-

104. COBRANÇA-ps-0019117-36.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x DARIE BITTENCOURT GRABOWSKI- Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 03 de SETEMBRO de 2012, às 15h00 min. (...). ("Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal"). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019629-19.2012.8.16.0001-ELZA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- 1. Inicialmente, intime-se o procurador da parte autora para subscrever a petição inicial (f.16). 2. Após, conclusos. Int.-Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI-.

106. COBRANÇA-ps-0019639-63.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIRASSOL x LAURO SERGIO JOLY- Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 03 de SETEMBRO de 2012, às 14h30 min. (...). -Adv. FABIOLA PAULA BEÊ-.

107. USUCAPIAO-0019788-59.2012.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEY DOS SANTOS e outro x AGUINALDO CECCON-Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

108. COBRANÇA-ps-0020915-32.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DA SERRA x JOSÉ PAULO CORDEIRO- Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 03 de SETEMBRO de 2012, às 15h30 min. (...). ("Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal"). -Adv. DARCI DOMINGUES-.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013629-03.2012.8.16.0001-NESRINE HUSSEIN SAAD x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento de quantia que a parte autora entende como devida. 2. Conforme CPC, art. 893, inciso 1, DEFIRO o pedido, sendo que a parte autora deverá efetivar o primeiro pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. 3. Saliente que, no que se referem aos depósitos pontuais, os juros e riscos para a parte devedora serão cessados, salvo se julgado improcedente o pedido ao final, conforme CPC, art. 8921. 4. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento do depósito ou apresente resposta, sob pena serem considerados como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), observando-se que caso entenda que o depósito não é integral, deverá indicar o montante que entende devido (CPC, art. 896, parágrafo único). 5. Providências Necessárias.-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Adv. RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020254-53.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO STRANO x ALEXSANDER DANELUZ e outro-- VALOR DA CAUSA R \$ 27.856,19- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020289-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS AZEVEDO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 21.052,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-0020293-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NORBERTO LUIZ FREITAS FORBECK-- VALOR DA CAUSA R\$ 29.490,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0020355-90.2012.8.16.0001-LASER METAL DO BRASIL LTDA -ME x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 390.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

114. MONITÓRIA-0020365-37.2012.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x ACURÍ VIAGENS E TURISMO LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 8.321,39- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 437,10-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MOACYR CORRÊA NETO-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020543-83.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x TALITA DA SILVA XAVIER-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.400,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da

douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEWSKI-.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020562-89.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLAUCIO CRISTIANO PACHECO MENDES-- VALOR DA CAUSA R\$ 56.989,80 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

117. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0020646-90.2012.8.16.0001-TAURON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GABRIEL DE OLIVEIRA THOMAZINI-- VALOR DA CAUSA R\$ 22.031,57- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

118. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0020844-30.2012.8.16.0001-NEIDIR ALVES x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020850-37.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x DAVID AMARO FARIAS JUNIOR-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.083,16- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 451,20-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE DE BONA-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0020882-42.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVERTON BRATFISCH-- VALOR DA CAUSA R\$ 43.834,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020903-18.2012.8.16.0001-MAGNUS KENJI HIGASHIYAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 51.752,50- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020909-25.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAZIRES ROCHA-- VALOR DA CAUSA R\$ 80.695,68- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020986-34.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO x TIM CELULAR S.A-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.443,75 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 451,20-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDIVALDO MERCER GONÇALVES-.

124. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0021000-18.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO CEZAR DA MATA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.255,41- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021113-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERISON VIANA DE JESUS-- VALOR DA CAUSA R\$ 28.767,84- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

126. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0021119-76.2012.8.16.0001-ZANIER AGROPECUÁRIA LTDA x VINÍCIUS DALPRA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 30.963,59- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FLAVIO PANSIERI e DIEGO CAMPOS-.

Curitiba, 10 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA
SOUZA

RELAÇÃO Nº 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00074 023964/2011
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA 00032 000059/2006
00046 001069/2008
ADRIANO MOTA CASSOL 00044 001838/2007
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00090 067488/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00032 000059/2006
ALEXANDRE A.GAVA 00012 001201/1999
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00051 000754/2009
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE 00054 001542/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 027591/2011
00093 005999/2012
ALIDA M.VAN DER LAARS 00010 001233/1998
ALTAMIRO PEREIRA NETO 00048 001747/2008
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00049 001754/2008
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00043 001715/2007
ANA ELIETE B.M. KOEHLER 00017 001402/2000
ANA PAULA GUARENGHI 00005 001363/1995
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00098 019991/2012
ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA 00092 003216/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00026 000396/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00013 001552/1999
00055 001575/2009
ANDRE DIAS ANDRADE 00027 001116/2005
ANDREIA DA ROSA RACHE 00081 052652/2011
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 00023 001513/2003
ANDRE LUIZ PRONER 00024 001367/2004
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00054 001542/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00031 000027/2006
ANELISE SBALQUEIRO 00063 023164/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00064 043023/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00026 000396/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 00011 000942/1999
ANTONIO FIDELIS 00061 009145/2010
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00048 001747/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00053 001147/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 00067 065522/2010
ARNALDO APARECIDO CORACA O 00014 001157/2000
ARTHUR KLASSEN 00047 001657/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00019 000789/2002
BEATRIZ DRANKA V.PESSOA 00014 001157/2000
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00027 001116/2005
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00073 015745/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00032 000059/2006
BRUNO PEDALINO 00031 000027/2006
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00004 000563/1995
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00084 058661/2011
CARLA MARIA KOHLER 00064 043023/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00037 000944/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00079 042857/2011
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00096 015241/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00053 001147/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00085 060283/2011
00088 062213/2011
CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO 00004 000563/1995
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00031 000027/2006
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00044 001838/2007
CASSIO L.TELLES 00001 026150/1983
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 001116/2005
CICERO JOSE ALBANO 00026 000396/2005
CÍCERO LUVIZOTTO 00052 000841/2009
CLAUDIA HELENA STIVAL 00010 001233/1998
CLAUDIA POLITANSKI 00069 006250/2011
CLAUDIA YU WATANABE 00067 065522/2010
CLAUDINEI SZYMZCZAK 00072 014584/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00028 001148/2005
CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405 00015 001206/2000
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00021 000358/2003
00028 001148/2005
00063 023164/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00076 032165/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 000944/2007
CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA 00031 000027/2006

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00064 043023/2010
CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574 00036 001107/2006
DANIELA RACHE GEBRAN 00081 052652/2011
DANIEL HACHEM 00013 001552/1999
00022 001350/2003
DANIEL KRUGER MONTOYA 36843/PR 00023 001513/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00054 001542/2009
DEBORA SEGALA 00001 026150/1983
00002 000709/1989
00087 061112/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00080 046091/2011
DIEGO MARTINS CASPARY- 00024 001367/2004
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00059 004430/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00004 000563/1995
EDUARDO EUGENIO SCREMIN 00099 020631/2012
EDUARDO GARCIA BRANCO 00018 000486/2002
ELCIO KOVALHUK 00026 000396/2005
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00001 026150/1983
ELIANE ANDREA CHALATA 00074 023964/2011
ELISON LUIZ CALEGARI-OAB.22.142 00033 000490/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00076 032165/2011
ELLEN PRISCILA REIS 00031 000027/2006
EMERSON AZEVEDO CALISTO 00014 001157/2000
ENEIDE LUCIA BODANESE 00082 056495/2011
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00014 001157/2000
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 00029 001161/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00035 001090/2006
FABIANO ARCHEGAS 00024 001367/2004
FABIANO AUGUSTO TEIXEIRA 00043 001715/2007
FABIANO FREITAS MINARDI 00043 001715/2007
FABIO LOPES VILELA BERBEL 00024 001367/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 00078 037063/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00049 001754/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00060 005301/2010
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00019 000789/2002
FERNANDO JOSE GASPAS 00070 009337/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 032165/2011
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ 00037 000944/2007
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00048 001747/2008
FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00068 002716/2011
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378 00017 001402/2000
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00068 002716/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00072 014584/2011
GELSON AREND 00046 001069/2008
GENESIO TAVARES 00003 000674/1994
GENEZI GONCALVES NEHER 00006 001425/1995
GERUSA LINHARES LAMORTE 00001 026150/1983
00002 000709/1989
GEVERSON ANSELMO PILATI 00043 001715/2007
GIANMARCO COSTABEBER 00082 056495/2011
GILBERTO LUIZ BONAT 00047 001657/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 001754/2008
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00061 009145/2010
GUIOMAR BOAVENTURA DOS R.34625/PR 00029 001161/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 001127/2007
HASSAN SOHN 00018 000486/2002
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 00060 005301/2010
HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726 00010 001233/1998
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS 00084 058661/2011
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS 00094 009571/2012
HENRIQUE KURSCHIEDT 00058 002404/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR 00052 000841/2009
IVANI FLORIANO F.ASSIS-11337 00025 000220/2005
IVONE STRUCK 00008 000725/1997
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00053 001147/2009
JANAINA GIOZZA 00039 001127/2007
JANAINA ROVARIS 00026 000396/2005
JAQUELINE BALDISSERA 00004 000563/1995
JEFFERSON LUIZ LUCASKI 00021 000358/2003
JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00032 000059/2006
00046 001069/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI 00052 000841/2009
JESSICA GHELFI 00032 000059/2006
00041 001479/2007
JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR 00005 001363/1995
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00019 000789/2002
JOAO CARLOS MARTINS 28876 00057 002234/2009
JOAO CASILLO 00058 002404/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 000787/2006
JOAQUIM LOPES 00033 000490/2006
JODETE SENA M.S.CAMPOS 00008 000725/1997
JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074 00057 002234/2009
JOSÉ ARI MATOS 00051 000754/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00037 000944/2007
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00032 000059/2006
00046 001069/2008
JOSE DO CARMO BADARO 00010 001233/1998
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00018 000486/2002
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 00100 020809/2012
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS 00036 001107/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00020 000950/2002
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00052 000841/2009
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00042 001527/2007
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00038 001082/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00047 001657/2008
JULIANA DA SILVA 00018 000486/2002
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 00078 037063/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00018 000486/2002
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA ALMEIDA 00092 003216/2012

JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00077 034041/2011
 JULIO B. LEMES FILHO 00026 000396/2005
 JULIO CESAR BERA 00048 001747/2008
 JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00056 002134/2009
 KAREN VANESSA BOTTINI 00044 001838/2007
 KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) 00036 001107/2006
 KARIN KASSMAYER 00059 004430/2010
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00059 004430/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00031 000027/2006
 LACIR GUARENGHI 00005 001363/1995
 LARISSA S VIEIRA 00065 062132/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00069 006250/2011
 LEANDRO GALI 00020 000950/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00027 001116/2005
 LEONDINA ALICE M. PILATI 00043 001715/2007
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00073 015745/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00078 037063/2011
 00091 000740/2012
 LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00018 000486/2002
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00023 001513/2003
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00012 001201/1999
 LUCIANE LOPES ALVES 00032 000059/2006
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00031 000027/2006
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00022 001350/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00026 000396/2005
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 00036 001107/2006
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00074 023964/2011
 LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ 00018 000486/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00018 000486/2002
 LUIZ BRESOLIN 00089 065888/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00049 001754/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 001552/1999
 LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 00038 001082/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 001090/2006
 LUIZ SALVADOR 00069 006250/2011
 LUZARDO THOMAZ AQUINO 00017 001402/2000
 MANOELA LAUTERT CARON 00030 001383/2005
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00073 015745/2011
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00061 009145/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00026 000396/2005
 MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS 00062 016674/2010
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00096 015241/2012
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00054 001542/2009
 MARCIA S. BADARO 00010 001233/1998
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00067 065522/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00035 001090/2006
 MARIA DE FATIMA SILVA 00007 000500/1997
 MARIA LUCILIA GOMES 00062 016674/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000059/2006
 00041 001479/2007
 00086 060894/2011
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS 00014 001157/2000
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00019 000789/2002
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00097 019770/2012
 MAURICIO KAVINSKI 00013 001552/1999
 MAURO CARAMICO 00054 001542/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00037 000944/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00043 001715/2007
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00040 001225/2007
 00050 000334/2009
 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811 00014 001157/2000
 00023 001513/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 001425/1995
 00009 000763/1997
 00010 001233/1998
 00016 001378/2000
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00019 000789/2002
 NEUDI FERNANDES 00081 052652/2011
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00063 023164/2010
 OSWALDO TELLES 00001 026150/1983
 PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00079 042857/2011
 PATRÍCIA MORAIS SERRA 00070 009337/2011
 PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO 00052 000841/2009
 PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS 00044 001838/2007
 PAULO MACARINI 00017 001402/2000
 PAULO RICARDO STIPSK 00044 001838/2007
 PAULO SERGIO SENA 00029 001161/2005
 PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR 00014 001157/2000
 00023 001513/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA. 00054 001542/2009
 PRISCILA CLAUDIA O.PEREIRA 00004 000563/1995
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00042 001527/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 00054 001542/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00001 026150/1983
 00002 000709/1989
 RAFAEL TADEU MACHADO 00059 004430/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA 00011 000942/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 001147/2009
 RICARDO BAZZANEZE 00095 014378/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00047 001657/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00035 001090/2006
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00030 001383/2005
 ROBERTO SIQUINEL 00091 000740/2012
 ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00036 001107/2006
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00020 000950/2002
 RODRIGO MALENO GOULART 00045 000396/2008
 RODRIGO VIDAL 29.107 00092 003216/2012
 ROGERIA DOTI-FAX- 223-3487 00052 000841/2009
 ROLAND HASSON-OAB-9120 00082 056495/2011

ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00062 016674/2010
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00052 000841/2009
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00017 001402/2000
 ROSANGELA CORRÊA 00086 060894/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00032 000059/2006
 00041 001479/2007
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00009 000763/1997
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00032 000059/2006
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00082 056495/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00037 000944/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00084 058661/2011
 SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 00045 000396/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00066 065310/2010
 SARA FRACARO 00071 012609/2011
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 00030 001383/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00099 020631/2012
 SERGIO SIU MON 00040 001225/2007
 00050 000334/2009
 SILVIA MARIA OIKAWA 00044 001838/2007
 SIMONE KOHLER 00059 004430/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00012 001201/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00092 003216/2012
 TAMARA ENKE 00079 042857/2011
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00059 004430/2010
 TATYANE P. PORTES STEIN 00090 067488/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00035 001090/2006
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00057 002234/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00041 001479/2007
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00068 002716/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 00068 002716/2011
 VALDEMAR REINERT-25295 00042 001527/2007
 VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA 00004 000563/1995
 VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 00026 000396/2005
 VERÔNICA DIAS 00083 056819/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 00044 001838/2007
 VINICIUS BAZZANEZE 00072 014584/2011
 WAGNER DE MELO FRANCO 00071 012609/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00053 001147/2009
 WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00071 012609/2011

1. ARROLAMENTO - 26150/1983-JOVINO ELSO PERIOLO x NILSO PERIOLO - Intime-se o inventariante para que cumpra o determinado à fl. 323, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo. Adv. do Requerente RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA e Adv. do Requerido CASSIO L.TELLES, OSWALDO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK.
2. ALVARA JUDICIAL - 709/1989-JOVINO ELSO PERIOLO - Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos e o prazo para apresentar recurso já há muito transcorreu sem qualquer insurgência das partes. Adv. do Requerente RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA.
3. ARROLAMENTO - 674/1994-MIRTE SOMMA VAZ DE ANDRADE x OSVALDO VAZ DE ANDRADE - Ante os esclarecimentos prestados na petição e documentos de fls. 45/70, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. Após, voltem para análise do pedido de retificação. Adv. do Requerente GENESIO TAVARES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 563/1995-THISIA-ADM.PART.E LOCACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS e outro x JADER FIALHO SPELTZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 132, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Exequente PRISCILA CLAUDIA O.PEREIRA, JAQUELINE BALDISSERA, VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO e EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO.
5. MONITÓRIA - 1363/1995-BANCO BANORTE S/A x CASSIANO RICARDO FUCK - I) 1. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado à fl. 307, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 2. Expeça-se mandado de avaliação. 3. Depois da avaliação, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, sobre o laudo de avaliação, e para que ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituída depositária dos imóveis penhorados. II) Intime-se o credor para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 307. Adv. do Requerente LACIR GUARENGHI e ANA PAULA GUARENGHI e Adv. do Requerido JOAO ALVES MASSANEIRO JUNIOR.
6. ANULATÓRIA DE ARREMATACAO - 1425/1995-TEREZINHA WOLKER x JOAO FRANCISCO MARTINS DA SILVA - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu a autora à fl. 283. As custas deverão ser pagas pela autora, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Requerido GENEZI GONCALVES NEHER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/1997-TRANSPORTADORA VENTO NORTE LTDA x K.D.D. COM.MANUFATURADOS LTDA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente MARIA DE FATIMA SILVA.

8. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 725/1997-ABEL FRANCISCO DOS SANTOS x DENO LOURENCO WILKELMANN - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente IVONE STRUCK e Adv. do Requerido JODETE SENA M.S.CAMPOS.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 763/1997-GITLA ZUGMANN x LUIS DA SILVA MACHADO - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu a autora à fl. 124. As custas deverão ser pagas pela autora, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1233/1998-MARIA EDENIR AMARAL x DARCI JOAO SANTOS SPELIER - Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno do mandado. Advs. do Exequente JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Advs. do Executado HEITOR WOLF JUNIOR-OAB.9726, ALIDA M.VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.

11. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 942/1999-COND.CONJ.RES.MOR.CANDIDO PORTINARI x ROSALVO GOMES - Nomeio a Dra. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, OAB/PR 12.710, para promover a defesa dos interesses da parte requerida citada por edital. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS e Adv. do Requerido REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

12. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1201/1999-SERGIO RAMOS COSTA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. COMÉRCIO - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intemem-se os devedores, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente ALEXANDRE A.GAVA e Advs. do Requerido SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1552/1999-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ARI DARTORA - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Advs. do Exequente DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

14. DECLARATÓRIA - 1157/2000-ELIAS SIQUEIRA SALIBA e outros x SOC.COOP.SERV.MED.E HOSP.DE CTBA LTDA-UNIMED e outro -1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores em nome de DIOGO SALOMÃO HECKE, conforme requerido às fls. 512/513. 2- Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Informe-se também que já está disponível no Banco do Brasil o alvará de nº 244/2012. Advs. do Requerente BEATRIZ DRANKA V.PESSOA e ARNALDO APARECIDO CORACAO e Advs. do Requerido EMERSON AZEVEDO CALISTO, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAI - 1206/2000-MINOL HAYASHI e outro x DAVID WILMAR DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CLAUDIO MELCHIORETTO-OAB/PR.19405.

16. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE - 1378/2000-ALAOAR ARNDT x CELIO ALVES FERREIRA - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral, conforme requereu o autor à fl. 249. As custas deverão ser pagas pelo autor, sem reembolso, porque a elaboração do cálculo de liquidação é providência que se comete à parte interessada. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1402/2000-MADEREIRA DAL BO LTDA x CIDRAL & CIDRAL LTDA e outro - Intime-se a parte interessada que a resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal encontra-se disponível, nesta Secretaria. Advs. do Requerente PAULO MACARINI e ANA ELIETE B.M. KOEHLER e Advs. do Requerido GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, LUZARDO THOMAZ AQUINO e ROSANE CAMARA VILLORDO.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 486/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x CARLOS GABRIEL GEISER - 1. Visando por fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 13:15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para acompanhar as respectivas partes. 2. Intime-se. Advs. do Requerente JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ, HASSAN SOHN, JULIANN WIRSCHUM SILVA e JULIANA DA SILVA e Advs. do Requerido LOURIVAL DAMASO DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO.

19. INDENIZAÇÃO - 789/2002-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO - 1. Diante do que consta na petição de fls. 761/765, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de imissão de posse expedido, bem como a deliberação quanto à liberação dos valores depositados pelo arrematante. 2. Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao petítoro acima mencionado, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se. Adv. do Requerente BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, Advs. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Advs. de Terceiro NEMO ELOY VIDAL NETO e MATHIEU BERTRAND STRUCK.

20. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 950/2002-NASSIBE KADRI x JANETE SCHOLZ e outro - 1. Proceda-se ao cancelamento dos leilões designados para os dias 26/04/2012 e 10/05/2012, conforme pleiteado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. 3. Intemem-se. Advs. do Requerente LEANDRO GALI e RODRIGO FERNANDES SARACENI e Adv. do Requerido JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 358/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE x CLETO MUNIZ NEQUER e outro - Intime-se o autor/devedor para, querendo, oferecer impugnação em quinze dias. Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ LUCASKI e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

22. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1350/2003-WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma da decisão de f. 645. Adv. do Requerente LUIS FERNANDO N. LOYOLA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

23. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1513/2003-CELSO DE FREITAS SOUZA e outros x RACHED HAJAR TRAYA - 1. Indefiro o pedido contido na petição de fls. 1001/1002, reportando-me aos fundamentos expendidos no r. despacho de fl. 997. A empresa Comércio de Bebidas Freitas Ltda. não é parte neste processo e não há qualquer pedido referente à desconsideração da personalidade jurídica inversa. 2. Manifeste-se o réu/exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Advs. do Requerente LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e DANIEL KRUGER MONTOYA 36843/PR e Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811.

24. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1367/2004-GERALDO VENDRAMIM x HSBC FUNDO DE PENSÃO - Diante do que consta na petição de fls. 714/715 em que terceiro interessado informa a existência de crédito em face do autor e indica a pendência de cumprimento de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, bem como considerando a incerteza quanto aos valores depositados judicialmente, que eventualmente podem superar o valor do crédito ora em execução, revogo o despacho de fls. 713. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando extrato atualizado da conta judicial vinculada ao processo. Com a resposta, certifique a Secretaria quanto à existência de mandado de penhora no rosto dos presentes autos e, após, voltem conclusos. Advs. do Requerente DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER e Advs. do Requerido FABIO LOPES VILELA BERBEL e FABIANO ARCEGAS.

25. ARROLAMENTO - 220/2005-FERNANDO COSTA x ANTONIO FERNANDES DA COSTA FILHO e outro - I) Lavre-se o termo de retificação, conforme requerido na petição de fls. 67/69. Depois, pagas as custas, voltem para homologação. II) Intime-se o adjudicante para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de retificação expedido, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente IVANI FLORIANO F.ASSIS-11337.

26. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 396/2005-AGROTAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Anotem-se e arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e Advs. do Requerido JULIO B.LEMES FILHO, VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e CICERO JOSE ALBANO.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1116/2005-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOAO DE OLIVEIRA MACHADO - 1. Ante o contido na certidão retro,

determino a expedição de novo mandado de imissão de posse, autorizado o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. 2. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. 3. Intime - se. Adv. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Adv. de Terceiro ANDRE DIAS ANDRADE e CESAR AUGUSTO TERRA.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1148/2005-CONDOMINIO CONJ.RES.SANTA EFIGENIA III x ROSELINDA FARABELLO e outros - 1. Rejeito os presentes embargos, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. O cumprimento de sentença só se dará posteriormente à realização da hasta pública e depois de garantido o juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). 2. Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para a designação de nova hasta pública. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

29. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 1161/2005-HENRIQUE ROMANINI JUNIOR e outros x CLAUDINEI DE NOVAES e outro - Diante da certidão de fl. 416-v, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 e Adv. do Requerido PAULO SERGIO SENA e GUIOMAR BOAVENTURA DOS R.34625/PR.

30. MONITÓRIA - 1383/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C LTDA x TRADDECARD COM. & REPRESENTACOES LTDA - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 131/135, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazo no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON e Adv. do Requerido ROBERTO GRINES DA SILVA e SELMAR OSORIO DA FONSECA.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 27/2006-MARIA APARECIDA SILVEIRA RAMOS e outro x FERNANDO LUCIO GIACOBO - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS e Adv. do Requerido LUCIANO SOARES PEREIRA, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA e KLEBER VELTRINI TOZZI.

32. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 59/2006-BANCO FINASA S/A x DORACI APARECIDA STEPHAN - Dê-se ciência às partes sobre a baixa do agravo de instrumento. Manifeste-se a ré/credora sobre a certidão retro requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA e Adv. do Requerido JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO.

33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 490/2006-CONDOMINIO EDIF. JANAINA x JOAQUIM LOPES e outro - Manifeste-se o credor sobre o depósito de fls. 320, informando a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI-OAB.22.142 e Adv. do Requerido JOAQUIM LOPES.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 787/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LILLO REP.DE EQUIP.ELETROMECANICO LTDA - 1. Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 2. Lavre-se o termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 3. Requisitesem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 4. Expeça-se mandado de avaliação. Depois, intime-se o devedor acerca da penhora realizada e sobre o laudo de avaliação, ficando, no mesmo ato de intimação, constituído o devedor como depositário do imóvel penhorado (art. 659, §5º, do CPC). Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1090/2006-CARMEM CANTERO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1) Manifeste-se o Sr. Perito acerca dos petítórios de fls. 3297/3301 e 3302/3305, nos termos do despacho de fl. 3354. 2) Intime-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

36. MONITÓRIA - 1107/2006-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x JAIRO MOURA COSTA e outro - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA P.BITTENCOURT-OAB.34574 e LUIZ ALBERTO REGO BARROS-4750 e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

37. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 944/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x JOAO CARLOS BOGANIKA - Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente FLAVIANO B.GARCIA PEREZ,

MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 1082/2007-VERONA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE RONALDO CARVALHO SADDI - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 423/424 e 429/430, eis que, conforme já decidido no primeiro parágrafo do despacho de fls. 422, não há prova das alegações do devedor, sendo que os documentos juntados às fls. 432/433 não comprovam que os valores bloqueados estavam depositados na conta poupança indicada. Ademais, confirmada a transferência do valor bloqueado às fls. 429/430, lavre-se termo de penhora. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da credora, pelo que me reporto ao segundo parágrafo do despacho de fls. 422. Intime-se a credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 e Adv. do Requerido JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1127/2007-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA PIRES BARBOSA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, cumprindo despacho de fl. 62, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

40. INTERDIÇÃO - 1225/2007-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL x ARNI AMERICANO SONDAHL - Despachei nos autos apensos. Adv. do Requerente MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1479/2007-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DA SILVA LACERDA - Não existe a figura processual do "arquivamento administrativo". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos, uma vez que ainda não houve o cumprimento da liminar e a citação do réu. O autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, se manifestando acerca do contido na certidão de fl. 85, à vista do que dispõe o Decreto-lei nº 911/69. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

42. INVENTARIO - 1527/2007-MARA HELENA ESPER e outros x WINSTON ESPER - Anote-se (fl. 75). Ante o equívoco na juntada da petição de fl. 74, torno sem efeito a decisão que nomeou o advogado e administrador José Joaquim Grubhofer Rauli e nomeio Alexandre Michel Francisco Esper para o encargo de inventariante, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 990 do CPC, e dar integral cumprimento ao art. 993 do mesmo código. Adv. do Requerente VALDEMAR REINERT-25295 e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e Adv. de Terceiro RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 1715/2007-TELESFORO MARTINS NETO e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - Registre-se para sentença. Adv. do Requerente MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e Adv. do Requerido GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE M. PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e FABIANO AUGUSTO TEIXEIRA.

44. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1838/2007-ESPEDITO REIS DO AMARAL e outro x ALITÁLIA LINEE AEREE ITALIANE P.A. - Ante as respostas e a petição e documentos de fls. 437/443, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR e KAREN VANESSA BOTTINI e Adv. do Requerido SILVIA MARIA OIKAWA, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, ADRIANO MOTA CASSOL e PAULO RICARDO STIPSK.

45. INVENTARIO - 0009233-22.2008.8.16.0001-ROSA PAES DOS SANTOS x LEODÁDIO CÂNDIDO DOS SANTOS - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a reificação procedida nestes autos quanto ao quinhão dos herdeiros, conforme plano de partilha homologado de fls. 71/74. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se adendo ao formal, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se aos interessados, mediante recibo nos autos. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. do Requerente RODRIGO MALENO GOULART e SANDRO BALLANDE-ROMANELLI.

46. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0009036-67.2008.8.16.0001-HERTON COIFMAN x JOSÉ EDUARDO BRAGA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GELSON AREND e Adv. do Requerido JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0000556-03.2008.8.16.0001-HARTMUTH FRIESEN e outros x TEODORO FRIESEN e outro - 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. 2. Intime-se o depositante (fl. 266) para esclarecer o depósito efetuado, eis que estranho ao feito. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Adv. do Requerido ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT.

48. REIVINDICATORIA - 1747/2008-MARCOS DOMENICO SERRATO x DELZI DE CASSIA MARTINICHEN - Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Após, quando da distribuição do mandado de imissão de posse, dê-se ciência ao Sr. Oficial do requerimento de fl. 164. Adv. do Requerente ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, ALTAMIRO PEREIRA NETO, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e JULIO CESAR BERA.

49. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1754/2008-EDNILSO ADRIANO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A - Façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente LUIZ FELIPE DE MATOS e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 334/2009-BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL x ARNI AMERICANO SONDAHL - Baixem os autos ao Contador Judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para análise das contas prestadas, bem como em atendimento aos requerimentos de fls. 165 e de fls. 180 dos autos apensos. Advs. do Requerente MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON.

51. ADIMPLEMENTO - 754/2009-CÉLIA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Ciente, ainda, do despacho exarado pela digna relatora Desembargadora Denise Krüger Pereira, de fls. 309/311, no agravo de instrumento n.º902.284-2, concedendo efeito suspensivo à decisão hostilizada. 3. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 299/300, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 302/308) não tem o condão de abalá-la. 4. Expeça-se ofício à douta Relatoria, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 256 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 5. Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. No mais, guarde-se o julgamento do recurso. 7. Intime - se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

52. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 841/2009-EDITE MARTINS LASSERE x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - 1. Anote-se (fls. 202/215). 2. Sobre resposta ao ofício (fl. 218), manifeste-se a autora, em 10 dias, a fim de promover a citação dos réus. Adv. do Requerente JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e Advs. do Requerido ROGERIA DOTTI-FAX- 223-3487, CÍCERO LUVIZOTTO, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

53. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1147/2009-ARCI ALMEIDA BONFIM JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Pela derradeira vez, manifeste-se o credor, em 10 dias, sobre a extinção da execução pela satisfação do crédito ante o depósito de fls. 141/142 realizado pelo banco, ou requeira o que entender pertinente. Fique ciente o credor de que a falta de manifestação implicará a extinção nos termos acima referidos. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1542/2009-BANCO INDUSVAL S/A x MARTA BRAZ DE LIMA - Ao executado para, em 15 dias, manifestar-se sobre petição de fls. 178/179, ou completar o depósito conforme requerido pelo exequente. Advs. do Exequente MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE e Advs. do Executado PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1575/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ORESTES ROGERIO PACHECO DOS SANTOS - I- Defiro a suspensão do feito como requerido à fl. 97, por 60 dias. Escoado o prazo, dê o credor andamento ao feito. II- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 101, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

56. RESTITUIÇÃO - 2134/2009-DIRCE ALVES DE SOUZA x LESSA IMÓVEIS S/C LTDA - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 97. Escoado prazo intime-se o autor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0005532-19.2009.8.16.0001-JAIR RUIZ BANA x THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN RINALDI - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOEL OLIVEIRA SANTOS -16.074 e Advs. do Requerido JOAO CARLOS MARTINS 28876 e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2404/2009-CRYSTAL ADM. DE SHOPPING CENTERS LTDA x PKB - COM. VAREJISTAS DE ACESS. PARA ANIMAIS LTDA e outro - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, cumprindo despacho de fl. 132 e manifestando-se acerca da devolução dos ARs de fls. 144/145, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente JOAO CASILLO e HENRIQUE KURSCHIEDT.

59. USUCAPÃO - 0004430-25.2010.8.16.0001-ROSANGELA PRINCIVAL x ANTÔNIO PTACHINFKY REMOWICZ e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 152 a 157, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO, KARIN KASSMAYER, SIMONE KOHLER, KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e Adv. do Requerido EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.

60. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 5301/2010-CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x ROBERTO ALFREDO GOMES - Anote-se e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES e Adv. do Requerido HEITOR RUBENS RAYMUNDO.

61. DECLARATÓRIA - 0009145-13.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CENTRO CÍVICO x RONALDO IRINEU PALEARI e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e dar encaminhamento às cartas precatórias expedidas, à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente ANTONIO FIDELIS e

GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e Adv. do Requerido MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0016674-83.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAL PAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 50/51. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

63. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0023164-24.2010.8.16.0001-CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x CECILIA MACIEL DOS SANTOS - A insurgência da devedora em relação ao montante devido só poderia ser analisada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, já oferecida às fls. 169/171, cujo juízo de admissibilidade somente poderá ocorrer depois de efetivada a penhora, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. Sem razão a ré ao requerer condenação do autor em litigância de má-fé sob alegação de que as planilhas apresentadas pelo credor contrariam determinação do próprio juízo. A uma, porque eventual erro de cálculo ou mero excesso de execução não teria o condão de propiciar a condenação por litigância de má-fé; a duas, porque não há qualquer contrariedade com comando deste juízo ou da sentença, que condena a ré a pagar as taxas condominiais vencidas e vincendas durante o curso da ação. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO e Advs. do Requerido CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043023-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME VIEIRA DA ROCHA - Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, vez que o bloqueio foi efetuado por outro magistrado, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

65. INVENTARIO - 0062132-26.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DA SILVA VIERIA e outro x ANDRÉ OTAVIO GUIDINI - Intime-se a inventariante para que retifique as primeiras declarações, diante do contido no expediente de fls. 67/71, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo. Adv. do Requerido LARISSA S VIEIRA.

66. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0065310-80.2010.8.16.0001-MARIO HELTON JORGE x FATIMA ESCOBAR CHRITOFORO - Certifique a Secretaria quanto à apresentação de contestação e registre-se para sentença. Adv. do Requerente SANDRO MARCOS OGRYSKO.

67. INDENIZAÇÃO - 0065522-04.2010.8.16.0001-B.B. x I.I.C.L. - I- Defiro a produção de prova pericial de engenharia consistente na verificação de falhas no sistema de segurança da parte ré, conforme requerido à fl. 278, a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Uraí/PR. Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Depois, expeça-se carta precatória para a produção da prova pericial, com nomeação de perito engenheiro pelo juízo deprecado, procedendo à devolução da carta após a conclusão do laudo pericial. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente MARCIO RIBEIRO PIRES e ARLINDO MENEZES MOLINA e Adv. do Requerido CLAUDIA YU WATANABE.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002716-43.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCELO ANDERSON MOREIRA - Sobre o requerimento de purgação da mora e o depósito de fl. 83, manifeste-se o autor, em 10 dias. Advs. do Requerente GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA e Adv. do Requerido FRANCINE GABRIELE DA SILVA.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006250-45.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x FININVEST ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Anote-se (fls. 103/106). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido CLAUDIA POLITANSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0009337-09.2011.8.16.0001-GLEDSON MOTTA DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará está a disposição junto a esta Secretaria. Adv. do Requerente PATRICIA MORAIS SERRA e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS.

71. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012609-11.2011.8.16.0001-CIRO ANTONIO CORDEIRO DE PAULA x ARTESANATO FOGOS OURO LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e dar encaminhamento à carta precatória expedida, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente SARA FRACARO e Advs. do Requerido WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO e WAGNER DE MELO FRANCO.

72. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0014584-68.2011.8.16.0001-VILMA MARIA LOUREIRO FERNANDES x STOP PLAY COMERCIO EDISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRONICO E INFORMÁTICA LTDA e outro - Intime-se a autora para que, em 10 dias, dê andamento ao feito, manifestando-se sobre o ofício de fl. 128 e respectiva citação do réu Stop Play Comércio e Distribuição de Eletroeletrônicos e Informática Ltda., sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente VINICIUS BAZZANEZE e CLAUDINEI SZYMCCZAK e Adv. do Requerido GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015745-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros - 1. Converto o feito em diligências. 2. Manifeste-se a parte requerida sobre o contido em petição retro e

documentos juntados. 3. Após, voltem-me. 4. Intime-se. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Adv. do Requerido MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

74. ORDINÁRIA - 0023964-18.2011.8.16.0001-WALACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO x ANA MARIA DIAS FERREIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 318, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Adv. do Requerente ADELINO VENTURI JÚNIOR e Adv. do Requerido ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0027591-30.2011.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x MARCELO FERNANDES - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 63, requerendo o que entender de direito. Intime-se, também, a parte autora para retirar nesta Secretaria o ofício a ser distribuído à Direção do Foro Regional de Araucária. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032165-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOEL VERISSIMO DOS SANTOS - Intime-se o advogado da parte autora, Gilberto Borges da Silva, para subscrever a petição de fls. 51 a 55. Adv. do Exequente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034041-86.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 126-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0037063-55.2011.8.16.0001-LUIZA HELENA BANDEIRA SINGER x UNIMED CURITIBA - Intime-se novamente a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 e Adv. do Requerido FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685 e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

79. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0042857-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL THEODORO SCHNEIDER x ADDI RODRIGUES BUSSE - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e PATRÍCIA BOTTER NICKEL e Adv. do Requerido TAMARA ENKE.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046091-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ILSO JOSE NUNES PANIFICADORA - ME - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 31 e 33, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052652-87.2011.8.16.0001-TERESA KOVALSKI x RAJASTHAN - PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente DANIELA RACHE GEBRAN e ANDREIA DA ROSA RACHE e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES.

82. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0056495-60.2011.8.16.0001-FACEMAC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente ENEIDE LUCIA BODANESE e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER, SANDRA CALABRESE SIMAO e ROLAND HASSON-OAB-9120.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056819-50.2011.8.16.0001-FERNANDO PAIÃO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I) 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional, ou que proceda à exclusão em 48 horas, caso já efetivada a inscrição. Intime-se a ré para dar cumprimento à liminar, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a não inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido. O depósito judicial do valor integral da parcela também não se presta para afastar a mora, uma vez que não inclui eventuais débitos passados e encargos decorrentes de atraso no pagamento. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor

(art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 29 de agosto de 2012, às 15h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente VERÔNICA DIAS.

84. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0058661-65.2011.8.16.0001-FAVIANE IENSEN DE ALMEIDA DEVALI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Em caso negativo, será saneado o feito, fixado os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. Diligências necessárias. Adv. do Requerente HÉLIO KENNEDY G. VARGAS e Adv. do Requerido CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

85. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0060283-82.2011.8.16.0001-ELIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I) 1. Acolha a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja a ré impedida de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar a ré que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 3. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 4. Por fim, no tocante a manutenção do

autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 6. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 7. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 8. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 9. Intime-se. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR - 0060894-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELOIZA HELENA SALDANHA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 46, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

87. ALVARA JUDICIAL - 0061112-63.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE NILSO PERIOLO - Intime-se os herdeiros de Dorvalino Periole para que se manifestem sobre o pedido de alvará judicial, no prazo de 15 dias. Ciente de que seu silêncio importará na presunção de concordância com a alienação pretendida, nos termos da inicial. Adv. do Requerente DEBORA SEGALA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO) - 0062213-38.2011.8.16.0001-KELEN CRISTINA PORFIRIO DINIZ x BANCO CIFRA S/A - I) 1. Acolha a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome da autor a nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional, ou que proceda à exclusão em 48 horas, caso já efetivada a inscrição. Intime-se a ré para dar cumprimento à liminar, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a não inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Audiência de conciliação dia 30 de agosto de 2012, às 14h30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de

uma carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

89. CURATELA - 0065888-09.2011.8.16.0001-SHIRLEI TELES DA SILVA x BENEDITO TELES DA SILVA - Vistos, etc. Em razão do falecimento do interditando, comprovado pela certidão de óbito juntada às fls. 27, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, na forma do art. 267, IX, do CPC. Façam-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ BRESOLIN.

90. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0067488-65.2011.8.16.0001-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. x SETOR SUL COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA. - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 60 a 64, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e TATYANE P. PORTES STEIN.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0000740-17.2012.8.16.0001-MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Intime-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(eis). 2. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova ou, se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4. Intime - se. Adv. do Requerente ROBERTO SIQUINEL e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003216-28.2012.8.16.0001-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA. x EVERSON ANGELO DE SOUZA - Ciente do contido às fls. 172/188. Expeça-se novo ofício, conforme requerido às fls. 169/170. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e Advs. do Requerido RODRIGO VIDAL 29.107, ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA ALMEIDA.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005999-90.2012.8.16.0001-AYMOREÉ - C. F. I. - S.A. x LAZARO CARDOSO DE PRUDENTE - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 28, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERAZ.

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009571-54.2012.8.16.0001-AUDREY ALESSANDRA OTTO x BANCO BRADESCO S/A - I) Despacho de fl. 18: "Cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas em forma mercantil, com especificações de débitos, créditos e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências da lei". Despacho de fl. 19: "1. Diante da distribuição por dependência, apensem-se estes autos aos de Medida Cautelar Inominada sob nº 2251/2012. 2. No mais, cumpra-se o despacho retro. 3. Intime - se". II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

95. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014378-20.2012.8.16.0001-AUTO MECANICA GARRET LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A - I - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos). Adv. do Requerente RICARDO BAZZANEZE.

96. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0015241-73.2012.8.16.0001-BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA e outro - I) 1) Acolha a emenda à petição inicial (fl. 87). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 05/09/2012, às 14h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4) Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de duas cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

97. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0019770-38.2012.8.16.0001-BRUNO ASSIS CARDOSO x BANCO CREDIFIBRA- CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo

especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime - se. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

98. REV. DE CLAUD. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0019991-21.2012.8.16.0001-BEST HEALTH IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime - se. Adv. do Requerente ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

99. DESTITUIÇÃO DE SÓCIA ADMINISTRADORA C/C PED. INDENIZ E ANT. TUT. - 0020631-24.2012.8.16.0001-CFNS COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x CLAUDETE VIEIRA - 1. Trata-se de Ação de Destituição de Sócia Administradora cumulada com pedido indenizatório e pedido de antecipação de tutela proposta por CFNS COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA, contra CLAUDETE VIEIRA. Decorre da inicial que não subsistem condições para manutenção da qualidade de administradora da sociedade autora conferida à ré. Isso porque, apesar de não exercer pessoalmente a condição de administradora, a ré outorgou procuração ao Sr. Carlo Marucco Neto para atuação em seu nome, o qual vem praticando atos incompatíveis com a continuidade da empresa. Narra a inicial que em 08/03/2012 o procurador da ré, Sr. Carlo, invadiu o estúdio em que estava sendo transmitido programa ao vivo e impediu a realização de qualquer venda, tudo sob o pretexto de que necessitaria efetuar uma contagem do estoque. Sustenta a autora que tal ato fora motivado tão somente pela pretensão de prejudicar a sociedade, conforme teria sido inclusive confirmado pelo Sr. Carlo posteriormente. Aduz a autora, ainda, que o procurador da ré pretendeu realizar uma transferência bancária (TED) da conta da pessoa jurídica, em relação à qual o outro sócio administrador só tomou conhecimento porque a solicitação não pode ser efetuada por falta de fundos. Diz que atos tais como os narrados estão sendo realizados com o objetivo de prejudicar o desenvolvimento normal e satisfatório da atividade explorada pela autora. Pede antecipação de tutela para que a ré seja imediatamente destituída da condição de administradora da sociedade autora. 2. A tutela pretendida pela autora se apresenta cercada de verossimilhança e plausibilidade, em virtude dos relevantes fundamentos que embasam a inicial, resguardados na prova documental que a instrui. Com efeito, pela maneira como relatado na inicial nota-se que há forte controvérsia envolvendo a gerência da sociedade em questão, o que somente tende a ser agravado porque tanto a ré quanto o outro sócio possuem poderes de administração, nos termos da cláusula sexta do contrato social (fls. 17/22). Há que se observar, ainda, que os fatos que teriam sido praticados por procurador em nome da ré não são consentâneos com uma boa administração social. Isso porque, não vejo como o ato de um administrador que pretenda impedir a prática da atividade principal da sociedade - no caso a exposição à venda de joias - de maneira completamente inesperada possa trazer qualquer benefício à empresa. Do mesmo modo, não parece razoável que um sócio pretenda retirar valores da conta corrente da pessoa jurídica sem o conhecimento do outro. Cumpre destacar que a comunicação à autoridade policial, narrando os fatos como expostos na inicial (fl. 26) é prova documental da boa-fé da autora, que deve ser admitida, em cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável. Além disso, não pode ser desconsiderada a alegação de que o procurador da ré vem atuando unicamente com a finalidade de prejudicar a empresa. Tal situação, no mínimo indica a possibilidade de existência de interesses conflitantes entre as partes, o que, diante do princípio da preservação da empresa, é suficiente para caracterizar a verossimilhança do direito da autora. A situação objetiva de perigo também se mostra presente, uma vez que existe o real receio de que o lapso temporal inerente à tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos da autora, sobretudo diante da já demonstrada intenção de perturbação da atividade empresarial. É fato notório que o sucesso de sociedade empresárias ligadas ao comércio, como é o caso da autora que tem como objeto social o "comércio varejista de artigos de joalheria, relojoaria, tapeçaria, cortinas, persianas e objetos de arte", se faz dia após dia, com a conquista e manutenção dos clientes. Trata-se de um nicho empresarial muito sensível nos mais variados aspectos, não sendo exagerado afirmar que a conduta perpetrada pelo representante da ré - que não demonstrou qualquer respeito aos clientes da sociedade suspendendo sem qualquer motivo justificável o programa que se transmitia ao vivo - pode vir a causar sérios prejuízos à empresa. Quanto ao tema em comento já decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: Agravo de Instrumento - Medida Cautelar - Liminar - Afastamento de Sócio - Discórdia Manifesta - Agravo Desprovido - A existência de grave discórdia autoriza a concessão de liminar afastando o sócio da administração e gerência da sociedade, assim como a nomeação de interventor, visando preservar a integridade do patrimônio social. (TAPR, Al nº 152163700, Curitiba, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJPR 12.05.2000). A providência requerida pela autora, destarte, atende aos princípios básicos da sociedade, bem como se encontra na órbita dos poderes de cautela conferidos ao Juiz, conforme já se decidiu: Gerência partilhada de sociedade por cotas. Convivência insuportável e insustentável entre os sócios e gerente mandatário. Apesar de ostentarem igualdade societária, a medida cautelar deferida, de afastamento de mandatários na gerência da empresa, atende ao princípio do poder geral de cautela atribuída ao Juiz, para evitar lesões de difícil reparação e prevenir conflitos graves. Tendo sido efetuada uma cognição sumária e constatada a necessidade da medida, sem prejuízo ao reconhecimento dos direitos controvertidos, confirma-se a decisão. Recurso desprovido. (TJRJ, Al nº 525/97, Cód. 97.002.00525-RJ, Rel. Des. Roberto Wider, julg. em 15.04.1997). 3. Diante de tais fundamentos, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a imediata destituição da ré da qualidade de administradora da sociedade autora, até o julgamento final da lide, permanecendo em tal condição tão somente o sócio Neiri Leal, conforme previsto pelo contrato social. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) para a hipótese de descumprimento da medida. Expeça-se mandado de intimação. 4. Cite-se a ré para que compareça na audiência preliminar, que designo para o dia 27/08/2012 às 14:30 com a advertência de que o não comparecimento pessoalmente ou por representante com poderes para transigir importará em revella. Não obtida a conciliação, deverá o requerido apresentar defesa, sob as penas da lei. Adv. do Autor SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e EDUARDO EUGENIO SCREMIN. 100. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0020809-70.2012.8.16.0001-TALITA GOMES COELHO x ALDEVINO DA SILVA MELLO - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Na lição de GILDO DOS SANTOS, "Locação é o contrato pelo qual uma pessoa dá a outra, em caráter temporário, o uso e o gozo de coisa infungível, mediante remuneração" (Locação e Despejo: comentários à Lei 8.245/91. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Pelo relato que consta da inicial denota-se que não há qualquer indício da existência de locação entre as partes, razão pela qual não há falar no cabimento da ação de despejo. 3. Por tais razões, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando pedido e causa de pedir, ainda que isso implique na elaboração de nova petição inicial, sob pena de indeferimento. 4. Intime - se. Adv. do Requerente JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

CURITIBA, 09 de Maio de 2012
DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0084 002294/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0046 000262/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA 0028 000088/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000092/2003
0063 000800/2008
AFONSO CELSO NUNES 0031 000401/2004
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0159 010315/2012
ALDO MEDEIROS 0010 001378/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 001180/1999
0131 025476/2011
0176 023096/2012
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0042 000609/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0050 001065/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0028 000088/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0129 021922/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0024 000220/2003
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0032 000963/2004
ALTIVIL ALVES MACHADO 0162 011680/2012
ALTIVO JOSE SENINSKI 0098 038674/2010
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 0012 000480/2000
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0137 038286/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0064 001119/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 0086 002700/2010
0128 021185/2011
ANA LUCIA FRANCA 0055 001489/2007
0057 000097/2008
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0034 000190/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0083 002173/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 048304/2011
0144 048605/2011
0168 022727/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0117 010537/2011
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0027 001523/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0134 031592/2011
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVIL 0033 000048/2005
ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PF 0058 000293/2008
ANDRÉ THIAGO LOSSO 0073 000558/2009
ANGELA COUTO MACHADO DA S 0005 000045/1999
ANNA MARIA ZANELLA 0165 018124/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0118 013325/2011
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0021 001195/2002
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0011 000375/2000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0105 053172/2010
ARARINAN KOSOP 0069 000120/2009
0071 000452/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0107 065845/2010
0151 066733/2011
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0024 000220/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0043 000667/2006
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0015 001442/2001

AZIZ SIMAO FILHO 0022 001222/2002
 BARBARA GONCALVES M. PERE 0026 001406/2003
 BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0074 000653/2009
 BLAS GOMM FILHO 0034 000190/2005
 0048 000488/2007
 0053 001217/2007
 0054 001365/2007
 0055 001489/2007
 0057 000097/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000293/2008
 0127 020444/2011
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0021 001195/2002
 CARLA FABIANA EVERS 0019 000922/2002
 CARLA MARIA KOHLER 0115 008843/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0100 039636/2010
 0104 050118/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0160 010663/2012
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0012 000480/2000
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 001422/2008
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0054 001365/2007
 CARLOS THADEU BENTIN MONT 0062 000796/2008
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0002 000870/1996
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0045 000121/2007
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0040 000317/2006
 CAROLINA FERNANDES DE PAU 0039 000207/2006
 CAROLINA RODRIGUES GOMES 0017 000074/2002
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0023 000092/2003
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0062 000796/2008
 CELITA ROSENTHAL 0099 039482/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0049 000513/2007
 0070 000291/2009
 0095 026131/2010
 0109 066684/2010
 0132 025579/2011
 0138 038654/2011
 0172 022810/2012
 0173 022813/2012
 CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0022 001222/2002
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0037 000350/2005
 CIRO BRUNING 0021 001195/2002
 CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0102 045037/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0007 000965/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0038 001019/2005
 0061 000789/2008
 0076 000965/2009
 0123 018349/2011
 0141 044516/2011
 0147 054081/2011
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0026 001406/2003
 CRYSTIANE LINHARES 0136 034067/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0023 000092/2003
 0053 001217/2007
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0017 000074/2002
 DANIELLE TEDESKO 0085 002376/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0146 052040/2011
 DARCI JOSE FINGER 0072 000534/2009
 DARCY NASSER DE MELO 0093 014382/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0066 001348/2008
 0092 010974/2010
 0109 066684/2010
 DEMOCLES PAULO MACHADO 0006 000686/1999
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0005 000045/1999
 DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0001 000353/1995
 DOUGLAS DOS SANTOS 0051 001156/2007
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0039 000207/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001461/2009
 EDUARDO LUIZ BROCK 0090 008157/2010
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0060 000466/2008
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0026 001406/2003
 ELIANI GARCIES CHOTI 0021 001195/2002
 ELIZABETH FAE DRESCH 0037 000350/2005
 ELIZANGELA PIETROBON 0102 045037/2010
 ELTON DARIVA STAUB 0134 031592/2011
 ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 0103 047527/2010
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0165 018124/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0069 000120/2009
 0071 000452/2009
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0025 000607/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 000417/2007
 0049 000513/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0059 000444/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 0015 001442/2001
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000074/2002
 0045 000121/2007
 FABIANA SILVEIRA 0168 022727/2012
 FABIANO FONTANA 0139 041318/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0148 055406/2011
 FABIANO ROESNER 0015 001442/2001
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0175 023092/2012
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0085 002376/2009
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0072 000534/2009
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0147 054081/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0068 001802/2008
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0016 001495/2001
 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0150 063544/2011
 FERNANDO DE OLIVEIRA SIKO 0044 000911/2006
 FERNANDO LUIZ MEDEIROS JU 0018 000620/2002
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0142 047905/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 000401/2004

FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0041 000474/2006
 FREDÉRICO R DE RIBEIRO E 0033 000048/2005
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0030 000373/2004
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0119 014002/2011
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0006 000686/1999
 GERMANO LAERTES NEVES 0126 020183/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0128 021185/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0141 044516/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0049 000513/2007
 0095 026131/2010
 0109 066684/2010
 0132 025579/2011
 GISAH MAYSSONAVE 0098 038674/2010
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0174 023023/2012
 GLAUCO IWERSEN 0046 000262/2007
 GUILHERME MANNA ROCHA 0044 000911/2006
 GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBE 0149 059973/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0023 000092/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0092 010974/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0044 000911/2006
 HARRY FRANCOIA 0006 000686/1999
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0006 000686/1999
 HELOISA HELENA BAN PEREIR 0014 001127/2001
 HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0153 001954/2012
 0157 009498/2012
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0075 000762/2009
 ADALINA VALERIO PEREIRA 0006 000686/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0023 000092/2003
 0053 001217/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0064 001119/2008
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0009 001269/1999
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0021 001195/2002
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0002 000870/1996
 JACKSON HAAS GOMES 0070 000291/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0080 001617/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0007 000965/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 0076 000965/2009
 0092 010974/2010
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0122 018204/2011
 JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0102 045037/2010
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0087 003324/2010
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0119 014002/2011
 JEFFERSON REINALDO SCHNEI 0134 031592/2011
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0023 000092/2003
 JOAO CARLOS KREFETA 0082 002075/2009
 JOAO CASILLO 0027 001523/2003
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0111 001469/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 000513/2007
 0070 000291/2009
 0095 026131/2010
 0109 066684/2010
 0132 025579/2011
 0138 038654/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0041 000474/2006
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0029 000116/2004
 JOAO PAULO XAVIER VEIGA 0090 008157/2010
 JOAQUIM MIRO 0117 010537/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0022 001222/2002
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0140 041633/2011
 JOEL KRAVTCHENKO 0064 001119/2008
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0097 038662/2010
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0137 038286/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0108 066592/2010
 0136 034067/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0046 000262/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0051 001156/2007
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0065 001134/2008
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0167 015059/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0110 070857/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0031 000401/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0163 012027/2012
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0007 000965/1999
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0010 001378/1999
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0029 000116/2004
 JOSE RODRIGO SADE 0073 000558/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0016 001495/2001
 0077 001106/2009
 JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLE 0087 003324/2010
 JULIANA DA SILVA 0118 013325/2011
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0043 000667/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0085 002376/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0089 006252/2010
 0161 010988/2012
 JULIANE ZANCANARO 0098 038674/2010
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0026 001406/2003
 JULIANO MAROLD 0088 006245/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0006 000686/1999
 JULIO CESAR CAPRONI 0007 000965/1999
 JULIO CESAR CHISTOFFOLI 0006 000686/1999
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0035 000198/2005
 KARINE SIERACKI REDE 0158 009982/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0094 024628/2010
 0121 016049/2011
 0135 033733/2011
 KIRILA KOSLOSK 0125 019297/2011
 KIYOSHI ISHITANI 0155 006372/2012
 LEANDRO SOUZA ROSA 0058 000293/2008
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0099 039482/2010
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0060 000466/2008

LEONEL DA ROSA VIEIRA 0015 001442/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0169 022764/2012
 0170 022765/2012
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 0091 010353/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0133 028760/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0118 013325/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 000667/2006
 LUANA POLLO GIOSA D ASSUM 0062 000796/2008
 LUCAS ULTECHAK 0139 041318/2011
 LUCIANA BERRO 0053 001217/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0163 012027/2012
 LUCILENE FRANÇOZO FERNAND 0014 001127/2001
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0008 001180/1999
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAUR 0126 020183/2011
 LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0152 000559/2012
 0153 001954/2012
 0157 009498/2012
 LUIS FELIPE CUNHA 0117 010537/2011
 LUIZ ALBERTO MACHADDO FIL 0100 039636/2010
 0104 050118/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0006 000686/1999
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 000965/1999
 LUIZ CARLOS BARRETO 0002 000870/1996
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0039 000207/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 000480/2000
 LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0100 039636/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0101 040697/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 006252/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0038 001019/2005
 0061 000789/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0008 001180/1999
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0145 049373/2011
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0005 000045/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000074/2002
 LUIZ SALVADOR 0127 020444/2011
 MAGNO AUGUSTO LAVAROTO AL 0112 003427/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0036 000307/2005
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0015 001442/2001
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0011 000375/2000
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0130 022507/2011
 MARCELO DE OLIVEIRA 0028 000088/2004
 MARCELO DOMANSKI 0075 000762/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 001180/1999
 0131 025476/2011
 0176 023096/2012
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0097 038662/2010
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0147 054081/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0130 022507/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001461/2009
 0116 009476/2011
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0035 000198/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0058 000293/2008
 0127 020444/2011
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0016 001495/2001
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0029 000116/2004
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0002 000870/1996
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0019 000922/2002
 MARCOS AURELIO LIOGI 0145 049373/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0010 001378/1999
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0066 001348/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0017 000074/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 0008 001180/1999
 0101 040697/2010
 MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0008 001180/1999
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0175 023092/2012
 MARIANE MACAREVICH 0066 001348/2008
 MARIA NOELI FAE 0037 000350/2005
 MARINO RENEU DRESCH 0037 000350/2005
 MARION A. P. MUGGIATI 0016 001495/2001
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0102 045037/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0114 006607/2011
 MAURO CURY FILHO 0042 000609/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000609/2006
 0076 000965/2009
 0099 039482/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0086 002700/2010
 0128 021185/2011
 MAYLIN MAFFINI 0156 006952/2012
 MERINSON GARZÃO 0166 020680/2012
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0003 001244/1996
 MICHEL LAUREANTI 0154 003596/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0083 002173/2009
 0096 035834/2010
 0142 047905/2011
 MIEKO ITO 0059 000444/2008
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0019 000922/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000262/2007
 0130 022507/2011
 MILTON MOURA DOS SANTOS 0068 001802/2008
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0056 001690/2007
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0025 000607/2003
 MOISES EDUARDO DO BOGO 0022 001222/2002
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0088 006245/2010
 MUNIR BAKKAR 0026 001406/2003
 MURILO CLEVE MACHADO 0046 000262/2007
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0058 000293/2008
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0043 000667/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 002376/2009
 NEUDI FERNANDES 0040 000317/2006

0106 062270/2010
 NEY LUIZ PEREIRA 0088 006245/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0006 000686/1999
 OLAIA P ANTUNES 0026 001406/2003
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0017 000074/2002
 OSVALDO CALIZARIO 0150 063544/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0004 001230/1997
 0121 016049/2011
 PATRICIA MENEZES S.S.SWIE 0146 052040/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0142 047905/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0047 000417/2007
 PAULO JOSE GOZZO 0065 001134/2008
 PAULO KNESEBECK 0009 001269/1999
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0018 000620/2002
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0021 001195/2002
 PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO 0006 000686/1999
 PERCY ARAUJO 0124 018846/2011
 PERCY GORALEWSKI 0027 001523/2003
 PERICLES RICARDO SOARES S 0052 001170/2007
 PHILIPPE FABRICIO DE MELLO 0097 038662/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0114 006607/2011
 0142 047905/2011
 PRISCILA KEI SATO 0017 000074/2002
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0060 000466/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0003 001244/1996
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0125 019297/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0009 001269/1999
 REGINA DE MELO SILVA 0108 066592/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0120 015160/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 001422/2008
 0078 001259/2009
 0093 014382/2010
 0113 005550/2011
 REINALDO NUNES 0050 001065/2007
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0171 022797/2012
 RENATA PENNA 0126 020183/2011
 RENATA PINHEIRO 0078 001259/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0134 031592/2011
 RENÉ TOEDTER 0033 000048/2005
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0044 000911/2006
 RICARDO GIUSEPPE DE VICEN 0007 000965/1999
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0018 000620/2002
 ROBERTA NALEPA 0085 002376/2009
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0008 001180/1999
 ROBERTO GREJO 0041 000474/2006
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0062 000796/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0081 001909/2009
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0164 017192/2012
 RODRIGO FERREIRA 0019 000922/2002
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0107 065845/2010
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0177 023102/2012
 RODRIGO MASSAROLLO 0030 000373/2004
 RODRIGO SCOPEL 0083 002173/2009
 RODRIGO SHIRAI 0120 015160/2011
 ROGERIO VERAS 0133 028760/2011
 ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAC 0033 000048/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 001348/2008
 RUBEN MADINI 0063 000800/2008
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0071 000452/2009
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0011 000375/2000
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0060 000466/2008
 SANTIAGO LOSSO 0073 000558/2009
 SARA ABDUL BAKI 0015 001442/2001
 SAULO BONAT DE MELLO 0018 000620/2002
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0150 063544/2011
 SERGIO HENRIQUE DOS REIS 0107 065845/2010
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0029 000116/2004
 SERGIO SCHULZE 0135 033733/2011
 0143 048304/2011
 0144 048605/2011
 0168 022727/2012
 SERGIO TAJES GOMES 0018 000620/2002
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0027 001523/2003
 SILVIO BRAMBILA 0060 000466/2008
 SILVIO NAGAMINE 0012 000480/2000
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0029 000116/2004
 SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI 0045 000121/2007
 SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI 0006 000686/1999
 SUHELLEN IURK PRESTES 0069 000120/2009
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0003 001244/1996
 TERESINHA DE JESUS HASS 0052 001170/2007
 THAIS PORTUGAL 0019 000922/2002
 THIAGO BASTOS BELACHE 0102 045037/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0046 000262/2007
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0044 000911/2006
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0004 001230/1997
 VALDEMAR ANDREATTA 0013 001342/2000
 VALDIR JOSE ROMANINI 0137 038286/2011
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0111 001469/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0032 000963/2004
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0119 014002/2011
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0090 008157/2010
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0148 055406/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0076 000965/2009
 VITORIO KARAN 0020 001176/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 000293/2008
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0093 014382/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0089 006252/2010
 WILIAN FERNANDO T. FRANCA 0029 000116/2004

WILIS ANTONIO MARTINS DE 0038 001019/2005
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0003 001244/1996
 WILMAR EPPINGER 0098 038674/2010

1. RESTAURACAO DE AUTOS-353/1995-MARTINS FRANCO E CIA LTDA x JUARES BORBA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 353/1995, em que é autora MARTINS FRANCO E CIA LTDA e ré JUARES BORBA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que o autor há mais de dezoito anos abandonou o processo, e que não foi possível sua intimação pessoal, uma vez que o endereço está desatualizado, e ainda, que manutenção do endereço atualizado junto ao juízo é incumbência da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Havendo custas remanescentes, faculto a Escrivania sua cobrança pela via adequada. 3. Solicitado o desentranhamento de documentos, desde já defiro, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, encaminhando os autos ao arquivo. -Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/1996-CELSO SCHEPANSKI x FAQUE PAL FAQUEADEIRAS PALMEIRA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, MARCOLINO PEREIRA CAMARGO e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI-.

3. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1244/1996-COND EDIF NOEME x ASFALTADORA PARANAENSE LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 231,24 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MEURIS JOAO CARON CASSOU, WILMAR ALVINO DA SILVA, TANIA MARA GARCIA COSTA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

4. RESCISAO CONTRATUAL-1230/1997-A.W. x T.B.C.I.L.-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

5. ORDINÁRIA-45/1999-HENRIETE HASSE x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA PUC PR-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ANGELA COUTO MACHADO DA SILVA, DENISE MARTINS AGOSTINI e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-686/1999-JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI x AGRO FLORESTAL OLSEN S/A e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 686/1999 em que é autor Julio Cezar Christoffoli e ré Pisos São Bernardo S/A e Bonet Reflorestamentos Ltda. I - Relatório 1. Pisos São Bernardo S/A e Bonet Reflorestamentos Ltda., foram condenadas na sentença de fls. 393/402 a prestar contas ao autor Julio Cezar Christoffoli a respeito do contrato de lucros obtidos com a exploração do reflorestamento do Projeto Florestal Arroio do Campo 06, do qual o autor continha participação. 2. Transitada em julgado a decisão, fls. 545, o autor deu início ao cumprimento de sentença, fls. 531/533, requerendo a intimação das rés para a prestação das contas, o que ocorreu às fls. 553/559. 3. Por meio do despacho de fls. 747, o feito foi chamado à ordem para que se adotasse o rito da segunda fase da prestação de contas, retificando-se o nome do primeiro réu para que passasse a constar Pisos São Bernardo S/A. Foi realizada intimação das rés para prestação de contas, fls. 761/765. 4. A segunda ré apresentou petição de fls. 801/826, requerendo a declaração de nulidade dos atos processuais e juntando documentos de fls. 827/869, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 873/881. 5. Por meio da decisão de fls. 897/898 afastou-se a alegada nulidade do feito, deferindo-se a produção de prova pericial. 6. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 980/999, com esclarecimentos de fls. 1040/1046. 7. Foi encerrada a instrução processual, fls. 1066, tendo o autor apresentado memoriais de fls. 1085/1095. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Julio Cezar Christoffoli, em face de Pisos São Bernardo S/A e Bonet Reflorestamentos Ltda., em que o autor pretende a prestação de contas dos valores a que teria direito decorrentes dos lucros obtidos com a exploração do reflorestamento do Projeto Florestal Arroio do Campo 06, do qual o autor continha participação. Mérito 1. Dúvida não há de que a ação de prestação de contas possui natureza especial, disciplinada nos arts. 914 a 919, do Código de Processo Civil, uma vez que consiste "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., in Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, pág. 92). 2. E é precisamente por essa razão, vale dizer, porque "o procedimento especial da ação de prestação de contas tem, em regra, a força de tornar certa expressão numérica de uma relação jurídica, com o fim de impor uma condenação à parte devedora pelo saldo apurado" (HUMBERTO THEODORO JR., ob. cit., pág. 93), que o juiz está obrigado a analisar não só os fatos afirmados pelas partes como também os documentos contratuais e eventuais recibos e comprovantes de pagamento. 3. Com efeito. "É preciso ter-se em mente, no particular, que o julgamento não consistirá simplesmente em se declararem boas ou más as contas do réu: a sentença obrigatoriamente concluirá, após o exame da prova disponível, pela inexistência

ou existência de saldo; pelo sentido e valor deste. Nesta segunda fase, em que melhor aparece a duplicidade da ação, o julgamento 'é de condenação a uma de duas direções (réu, autor), vale dizer, ressalvada a hipótese extremamente rara de compensação total com saldo zero, a sentença terá de reconhecer saldo favorável a uma ou outra das partes, e essa manifestação judicial terá o caráter de condenação judicial, por força do art. 918"... (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume III, Tomo III; arts. 890 a 945, Forense, 2001, pág. 348-9). 5. No caso em tela, as rés não prestaram contas na forma devida, sendo realizada prova pericial para tanto, em razão da complexidade da causa. 6. A prova pericial produzida constatou que o autor faz jus ao recebimento do "resultado líquido da produção da floresta formada, havida de corte, desbaste, colheita e corte (...) a participação do investidor é de 10,74% (173.068,57 cotas) de um total de 1.612.075,14 cotas," conforme se vê do quesito 2, de fls. 983. 7. Muito embora o autor sustente que o corte foi realizado antes do tempo, o que teria lhe causado prejuízos, note-se que o Sr. Perito afirmou às fls. 996, em resposta ao quesito 6 que "O corte raso foi realizado, na idade aproximada de 22 anos. A princípio, a idade prevista era a de 25 anos. Contudo, a data de corte raso normalmente é definida em função do crescimento da floresta e das condições de mercado". 8. Sendo assim, não se pode afirmar categoricamente que o corte antes de 25 anos causou prejuízos ao autor, o que poderia ser discutido em demanda apropriada, que não a presente prestação de contas, que serve apenas para se chegar ao montante devido ao autor pelo lucro líquido havido com o empreendimento. 9. A prova pericial é conclusiva ao especificar que caberia às rés o pagamento ao autor de R\$ 450.364,40 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados até a data da perícia, em 31.03.2010, conforme quesito 6 de fls. 999. Sendo assim, caberia às rés o pagamento ao autor de tal valor, atualizado a partir da data do laudo, em 31.03.2010 com correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por Julio Cezar Christoffoli, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por consequência declaro a existência de débito das rés perante o autor, condenando-as ao pagamento de R\$ 450.364,40 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), que devem ser atualizados a partir da data da perícia, em 31.03.2010, com correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento, consoante fundamentação apresentada. 2. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SORAYA DE A. CHRISTOFFOLI TUPAN, JULIO CESAR CHISTOFFOLI, DEMOCLES PAULO MACHADO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, PEDRO CAVALHEIRO SOBRINHO, HARRY FRANCOIA JUNIOR, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANCOIA, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-965/1999-COND CONJ RES PIRINEUS COND III x JOSE LUIZ ZGOGA e outro-Diga a parte exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI e RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE-.

8. DECLARATORIA-1180/1999-ANTONIO MANUEL MARTINS ALVES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARIA LUCILIA GOMES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1269/1999-SOLANGE SCHIELFELBEIN x FERREIRA E FRANCA DE GODOY LTDA e outro-Diga a exequente quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e PAULO KNESEBECK-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1378/1999-RADIO CIDADE DE CURITIBA LTDA x MIGUEL NASSER FILHO E DIANA NASSER-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e ALDO MEDEIROS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2000-MARIA WOLHKE MEYER x EVANDRO LUIS FORTE- 1. Considerando o teor da petição de fls. 466-467, bem como que a resposta do banco Alfa, fls. 460, concedo o prazo 60 (sessenta) dias a fim de que a exequente promova a alienação do bem. 2. Saliente-se que o pedido de alienação por iniciativa particular já foi objeto de decisão, fls.401. 3. No mais, tendo em conta o lapso de tempo transcorrido desde a avaliação de fls. 390, determino que seja feita nova avaliação do veículo. 4. Vindo a avaliação, a alienação por iniciativa da exequente, deverá ser realizada no prazo fixado no item 1, pelo preço mínimo auferido na avaliação, com pagamento à vista. 5. Cumpra a Serventia o item 4, do despacho de fls. 401. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SAMIR BRAZ ABDALLA e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

12. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-480/2000-HIRAM SILVA SOUZA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro-Defiro o requerimento de fls. 364 e concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 354/356. Intimem-se. -Adv. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA, CARLOS EDRIEL POLZIN, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

13. PAULIANA-1342/2000-SANTA GUILHERMINA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x OLDEMAR JUSTUS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1127/2001-ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC x LUCILDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$105,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI e LUCILENE FRANÇOZO FERNANDES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1442/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x TRINDADE E CASTRO LTDA ME e outros-Realizada a busca de eventuais veículos existentes em nome da executada, esta restou negativa, conforme anexos. Por fim, segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 10,00 junto ao Banco HSBC Brasil, em nome do executado Marcos Aurelio Trindade Silveira. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-I do CPC. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ERLON DE FARIA PILATI, FABIANO ROESNER, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, SARA ABDUL BAKI, LEONEL DA ROSA VIEIRA e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000197-97.2001.8.16.0001-EMANUEL CORDEIRO DIAZ x DIRCE WATANABE DIAZ- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 328) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION A. P. MUGGIATI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

17. MONITORIA-74/2002-BANCO ITAU S/A x VALDEMIR TOSO-Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud, bem como de veículos junto ao sistema RENAJUD. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, havendo, contudo, a restrição de um veículo em nome do réu. Assim, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CAROLINA RODRIGUES GOMES AMARAL e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

18. INDENIZACAO-0000076-35.2002.8.16.0001-DAYSE TEREZINHA DE OLIVEIRA x GENINHO THOME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92(a Escrivania). Intimem-se -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, RICARDO PALUDO CALIXTO, SERGIO TAJES GOMES, FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR e PAULO MAURICIO ROCHA TURRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-922/2002-SLAVIERO DECISAO ADM CONSORCIOS S/C LTDA x WILSON ALTAMIR MULLER-Diante da certidão de fls. 181, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL, RODRIGO FERREIRA e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2002-PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA x JOSE MAURI ZAMPIERI-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. VITORIO KARAN-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1195/2002-RODRIGO OBRZUT x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, CIRO BRUNING, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e ELIANI GARCIES CHOTI-.

22. TESTAMENTO-1222/2002 (apenso aos autos 12179/1963) LUIZ CARLOS QUEIROZ e outros x ESPOLIO DE RENATO HERBERTO HAUER-Tendo em conta que a parte interessada deixou transcorrer o prazo para cumprimento da determinação de fls. 109, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MOISES EDUARDO DO BOGO, AZIZ SIMAO FILHO, CESAR LUIZ SCHALLENBERGER e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-92/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERANI ANDERLI ATANGE- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$61,20 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA

PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

24. MONITORIA-220/2003-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x CURIGAS INSTALACAO CENTRAL GAS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 293. Intime-se. -Adv. ARLEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x JULIO CARLOS KUBASKI- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 607/2003, em que é autora BANCO ABN AMRO BANK S/A e ré JULIO CARLOS KUBASKI, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Considerando que o autor há mais de dois anos abandonou o processo, e ainda, não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certificado pela Sra Oficial de Justiça, fls. 166, e ainda, que manter o endereço atualizado junto ao juízo é incumbência da parte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Havendo custas remanescentes, faculto a Escrivania sua cobrança pela via adequada. 3. Solicitado o desentranhamento de documentos, desde já defiro, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, encaminhando os autos ao arquivo. -Adv. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e ENEIDE LUCIA BODANESE-.

26. RESSARCIMENTO-0000474-45.2003.8.16.0001-CONDOMINIO ED.AMERICO DE MORAES e outro x GLAUCY DE MOURA e outros- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BACEN Jud. Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido (comprovante anexo). Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, segue em anexo protocolo de bloqueio de valores e detalhamento da ordem judicial, conforme requerido às fls. 682. Intime-se o réu Clodomir Administração de Condomínios Ltda. e Clodomir Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio do valor remanescente, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS, OLAIÁ P ANTUNES, BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, MUNIR BAKKAR e JULIANO LOCATELLI SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1523/2003-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e PERCY GORALEWSKI-.

28. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000174-49.2004.8.16.0001-JACY DORIGATTI x CONDOMINIO E EDIFICIO VEGA-Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

29. INDENIZACAO-116/2004-GUIA VEICULOS LTDA x NEIVALDO MOREIRA DOS SANTOS e outros-Defiro o requerimento de fls. 297 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, WILIAN FERNANDO T. FRANCA BORGES, MARCO AURELIO CARNEIRO, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSE OLINTO NERCOLINI e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-373/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NEISAMARA GONSATTO- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e RODRIGO MASSAROLLO-.

31. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0001134-05.2004.8.16.0001 (Autos nº 401/2004) -PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA -1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 675) sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias.

3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos.

4. Intimem-se. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e AFONSO CELSO NUNES-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-963/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA I e outro x MARCIA TEIXEIRA- Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularização processual, constituindo novo patrono. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ALOYR MARIO SAGGAB NETO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-48/2005-ISOELECTRIC BRASIL LTDA e outros x NERI BECCHI DAL PRA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 48/2005 em que são autores Isoelectric Brasil Ltda., Isoelectric SRL e Antonio Carlos Giglio Monteiro e réu Néri Becchi Dal Pra. I - Relatório 1. Néri Becchi Dal Prá foi condenado na sentença de fls. 502/507 a prestar contas aos autores Isoelectric Brasil Ltda., Isoelectric SRL e Antonio Carlos Giglio Monteiro a respeito do período em que exerceu a administração da primeira autora. 2. Transitada em julgado a decisão, fls. 524, o réu prestou contas, fls. 534/761, que foram impugnadas pelos autores, fls. 764/766. 3. Por meio do despacho de fls. 774, foi determinada a produção de prova pericial contábil, cujo Laudo Pericial foi juntado às fls. 806/847, com esclarecimentos de fls. 885/887. 4. Encerrada a instrução, os autores apresentaram alegações finais de fls. 918/926 e 927/933. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Isoelectric Brasil Ltda. e outros, em face de Néri Becchi Dal Prá, em que os autores pretendem a prestação de contas dos valores recebidos pelo réu enquanto administrador da primeira autora. Mérito 1. Dúvida não há de que a ação de prestação de contas possui natureza especial, disciplinada nos arts. 914 a 919, do Código de Processo Civil, uma vez que consiste "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., in Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, pág. 92). 2. E é precisamente por essa razão, vale dizer, porque "o procedimento especial da ação de prestação de contas tem, em regra, a força de tornar certa expressão numérica de uma relação jurídica, com o fim de impor uma condenação à parte devedora pelo saldo apurado" (HUMBERTO THEODORO JR., ob. cit., pág. 93), que o juiz está obrigado a analisar não só os fatos afirmados pelas partes como também os documentos contratuais e eventuais recibos e comprovantes de pagamento. 3. Com efeito. "É preciso ter-se em mente, no particular, que o julgamento não consistirá simplesmente em se declararem boas ou más as contas do réu: a sentença obrigatoriamente concluirá, após o exame da prova disponível, pela inexistência ou existência de saldo; pelo sentido e valor deste. Nesta segunda fase, em que melhor aparece a duplicidade da ação, o julgamento 'é de condenação a uma de duas direções (réu, autor), vale dizer, ressalvada a hipótese extremamente rara de compensação total com saldo zero, a sentença terá de reconhecer saldo favorável a uma ou outra das partes, e essa manifestação judicial terá o caráter de condenação judicial, por força do art. 918"... (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume III, Tomo III, arts. 890 a 945, Forense, 2001, pág. 348-9). 5. No caso em tela, o réu não prestou contas na forma devida, sendo realizada prova pericial para tanto, em razão da complexidade da causa. 6. A prova pericial produzida constatou que "a prestação de contas não menciona ordens de compra ou qualquer outro documento que evidencie a sua aplicação na Isoelectric Brasil Ltda." (quesito 1.3 de fls. 809). Ainda, não foi comprovado pelo réu que tenha entregado documentos para contabilização pela empresa, conforme dispõe a resposta ao quesito 1.2 de fls. 809, o que justificou a produção da prova pericial a fim de apurar eventual saldo credor ou devedor do réu. 7. O quesito 2.1 de fls. 812 atesta que o réu recebeu a título de entrada de recursos nos caixas da autora o valor de R\$ 86.117,12 (oitenta e seis mil cento e dezessete reais e doze centavos), conforme sua própria prestação de contas, descrito no anexo 8 de fls. 840. 8. Todavia, o Sr. Perito afirma em resposta ao quesito 1.6 de fls. 810 que apenas algumas despesas apresentadas pelo réu possuem comprovantes de pagamento, as quais se encontram no anexo 6, no total de R\$ 30.119,71 (trinta mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos), como bem confirmou a resposta ao quesito 1.8 de fls. 810. 9. Todas as outras despesas desprovidas de comprovantes legais ou fiscais não podem ser contabilizadas na prestação de contas, como afirmou o Sr. Perito às fls. 1.12 de fls. 811. 10. Sendo assim, realizando mera operação aritmética de subtração, tem-se que o réu recebeu na conta corrente da autora e na sua conta pessoal o total de R\$ 86.117,12 (oitenta e seis mil cento e dezessete reais e doze centavos) e gastou comprovadamente em favor da autora o total de R\$ 30.119,71 (trinta mil cento e dezenove reais e setenta e um centavos), restando um saldo credor em favor da autora de R\$ 55.997,41 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos). Sendo assim, caberá ao réu o pagamento aos autores de tal valor, atualizado a partir da data da citação com correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a segunda fase da presente

ação de prestação de contas ajuizada por Isoelectric Brasil Ltda. e outros, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por consequência declaro a existência de débito do réu perante os autores, condenando o réu ao pagamento de R\$ 55.997,41 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), que devem ser atualizados a partir da data da citação, com correção monetária pelo IGP-DI e juros de 1% ao mês até o efetivo pagamento, consoante fundamentação apresentada. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENÉ TOEDTER e ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO-.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-190/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIO FARIAS PINHEIRO-Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001205-70.2005.8.16.0001-FRANCISCO FLORIDO MOTTIN x CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos e requisitando informações sobre a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

36. MONITORIA-307/2005-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RUI NEVES BARBOSA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

37. SUMÁRIA-0001615-31.2005.8.16.0001-EFIGENIA SANTORO LAGROTA x MARINO RENEU DRESCH- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 594/595), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 594/595 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, MARIA NOELI FAE, ELIZABETH FAE DRESCH e MARINO RENEU DRESCH-.

38. EXECUCAO HIPOTECARIA-1019/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOSE KALIL MAHAFUD e outro- Deixo de apreciar, por ora, a petição e documentos de fls.78-82, eis que o feito encontra-se suspenso até julgamento da exceção de incompetência em apenso, conforme certidão de fls.71. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LUIZ FERNANDO COMEGY e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

39. INVENTÁRIO-207/2006-DULCINEIA SOARES DE OLIVEIRA e outro x VANI ALVES DE OLIVEIRA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

40. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISÓ VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva.

2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-474/2006-KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de execução por quantia certa", registrados sob o nº 474/2006, em que é autora KSB Bombas Hidráulicas S/A e ré Técnica Hidrobombas Massuda Ltda. Tendo-se em vista a satisfação do crédito exequendo pelo exequente, conforme petição de fls. 162, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Desentranhe-se os títulos com os instrumentos de protestas, deixando os mesmo disponíveis para retirada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO GREJO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

42. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-609/2006-FLAVIA MOREIRA PATINO x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-667/2006-NILTON JOSE MIGLIOZI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 551-552, agravada na forma retida às fls. 557-564 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente,

sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. A parte requerida pugnou às fls.554-555, pela produção de prova oral, pericial e documental. 3. Pois bem, o que se verifica é que a lide gira em torno de uma relação contratual, ou seja, se há ou não abuso nas taxas cobradas pelo banco réu, em razão do que indefiro a produção da prova oral requerida pela parte requerida, eis que, não é possível deixar a carga das partes e/ou testemunhas tal interpretação. 4. Ademais, defiro a produção de prova documental (artigo 397, do Código de Processo Civil) e pericial para apurar, tão somente, a taxa de capitalização de juros anual e mensal. 5. Nomeio como perito contábil o expert Édison Luiz Kruger. 6. Intime-se-o para propor honorários, em 10 (dez) dias. 7. Após, no mesmo prazo, digam as partes acerca da proposta, indicando na mesma oportunidade os assistentes técnicos, caso queiram. 8. Havendo concordância, proceda a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias o depósito dos honorários periciais. 9. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. 10. Entregue o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

44. DEMOLITÓRIA C/C PERDAS E DANOS-911/2006-ALTAIR RUBENS DOS REIS e outros x SERGIO LUIZ CORDEIRO- I Relatório Altair Rubens dos Reis e Janaina Alves e Silva ajuizaram ação demolitória c/c perdas e danos em face de Sérgio Luiz Cordeiro, todos devidamente qualificados na inicial. Alegaram, às fls. 02-08, em síntese, que o réu reformou o imóvel contíguo ao dos autores sem observar as normas técnicas e a devida licença para construção, existindo risco de desabamento. Asseveraram que a obra causou rachaduras nas partes externas e internas, danos na pintura da fachada e muro dos imóveis dos autores. Sustentaram que a construção de uma janela na sacada restringe-lhes a intimidade. Afirmaram que a obra desvalorizou seus imóveis. Disseram que o réu foi notificado extrajudicialmente para que demolisse a obra irregular, sem resposta. Relataram que em 06.07.2006 o Conselho Municipal de Urbanismo votou pelo não provimento da solicitação de reforma e ampliação da edificação. Pleitearam em antecipação de tutela a demolição da obra irregular. Pugnaram pela procedência dos pedidos com demolição da construção e a condenação do réu em perdas e danos. Alternativamente, requereram que seja a demolitória convertida em perdas e danos. Juntaram documentos, fls. 09-61. Indeferida a concessão de tutela antecipada, fls. 64-65. Citado, fl. 77, o réu apresentou contestação, fls. 71-98. Alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, afirmou que não existiu atuação da Prefeitura, indicando problemas estruturais na obra. Aduziu que a obra foi acompanhada por profissional habilitado. Asseverou que as alegadas irregularidades foram sanadas com o acabamento nas divisas, colocação de janelas dentro do limite legal, colocação de calhas em perfeito estado de funcionamento. Sustentou que os autores autorizaram a execução da obra antes da execução. Impugnou as avaliações trazidas pelos autores. Disse que a abertura na divisa dos fundos visa apenas clarear o ambiente e que a obra não impede a ventilação e claridade dos imóveis vizinhos. Relatou que todos os eventuais danos na fachada do imóvel vizinho foram reparados. Afirmou que os autores não comprovaram os danos alegados, quais sejam: risco de desabamento, rachaduras internas e externas e a desvalorização dos imóveis. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 99-119. Sobreveio a réplica, fls. 112-121. Saneado o feito, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, fixados os pontos controvertidos e deferida à produção de prova pericial, fls. 136-137. Apresentado o laudo pericial às fls. 190-205 e laudos complementares às fls. 242-251 e 274-277. As partes apresentaram memoriais, fls. 297-306. Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação demolitória c/c perdas e danos proposta por Altair Rubens dos Reis e Janaina Alves e Silva em face de Sérgio Luiz Cordeiro. Os autores alegaram que a obra realizada pelo réu é ilegal e causou prejuízos às suas habitações. Efetivamente, realizada a perícia, constatou-se que a obra possui irregularidades. Infere-se dos autos e da prova produzida que as irregularidades na reforma realizada pelo réu, realmente trouxeram prejuízo à segunda autora. O que não ocorreu com relação ao primeiro autor, visto que constatou o Perito, às fls. 243, que: "não se constatarem danos atribuíveis a patologia de origem construtiva, funcional, estética ou estrutural se constata na unidade autônoma nº. 486/02 de propriedade da 1ª Requerente em virtude de ter sido o imóvel reformado com alteração dos revestimentos internos aplicados em tetos e paredes, realizada criterioso exame dos elementos e componentes construtivos através do método de inspeção visual e direta, ficando desde logo ratificadas as informações lançadas no Laudo Pericial de fls. 191 et seq. no tocante a este imóvel vide imagens fotográficas adiante anexadas". Já no imóvel da segunda autora constatou-se que: "patologias de ordem estrutural visualizáveis nas faces externa e interna do paramento vertical da parede de divisa desta unidade autônoma decorrente da sobrecarga atuante na parede de divisa desta unidade autônoma nº. 483/casa 01 de propriedade da parte Requerida, causadas por ação da viga engastada nessa parede de divisa e que foi acrescida para permitir a ampliação da unidade nº. 486/ casa 1 como se depreende do exame do projeto de fls. 204; embora sem implicar em risco iminente à segurança do imóvel daí decorrem evidentes reflexos estéticos e patrimoniais vide imagens fotográficas adiante anexadas." Sobre a documentação necessária para a obra, concluiu o Perito às fls. 192 que: "Houve procedimento administrativo de regularização quanto à responsabilidade técnica da obra civil junto ao Conselho Regional de Engenharia do Paraná, conforme se vê às fls. 100,102 e 104 e cuja abrangência inclui o acompanhamento dos respectivos serviços exigidos à regulamentação da obra". Com efeito, o documento de fls. 28 emitido pela Prefeitura de Curitiba que julgou improvido o pedido do réu de ampliação da reforma, não é suficiente para se determinar a demolição da obra, vez que baseado na ultrapassagem da área livre

do subleto e sobre esse aspecto nenhuma outra prova foi produzida pelos autores. Além disso, não é razoável a demolição de subleto do qual não se conhece sequer as medidas adequadas. Ademais, a prova documental restou preclusa, ante o silêncio dos autores quanto à decisão de indeferimento no saneador. Com relação à alegação dos autores a respeito de possível desabamento, também constatou o Perito às fls. 193, no quesito nº 8: "Existe risco de desabamento que justifique a sua demissão? "Não vide 1 retro, e considerações lançadas na parte final do subitem III". No tocante às alegadas janelas que retirariam a intimidade dos autores e não se encontrariam dentro das normas municipais, verifico que tais alegações não foram comprovadas. Saliente-se ser insuficiente a este respeito a prova pericial, especificamente o item b4, fl. 244, , vez que imprecisa quanto à data de colocação da janela, eis que as fotos juntadas dão conta de janelas originais, fls. 248. Por outro lado, a alegação dos autores referia-se a janela aberta na sacada e outra na divisa dos muros; quanto a esta, constatou o Perito, fls. 193, item 10 e 11 que: "A janela da sacada frontal respeitou o limite de 75 centímetros do imóvel vizinho, nos termos do artigo 1301, parágrafo 1º do Código Civil? "Sim, a medida encontrada em vistoria naquela região da edificação, tomada perpendicularmente à parede de divisa é de aproximadamente 90cm". A abertura constante na divisa dos fundos do imóvel tem como objetivo clarear o ambiente, com a função semelhante a um tijolo de vidro? "Sim, ex vi fl. 51,53 e 54". Finalmente, não há razoabilidade na demolição da obra em virtude unicamente da alteração da fachada do imóvel. Às fls. 198, percebe-se que a reforma não modificou a estrutura do condomínio, sendo que a troca das vidraças não é suficiente para drástica determinação de demolição. Noutro ponto, não restou comprovada a desvalorização do imóvel dos autores, inclusive, com parecer diverso pelo Perito. Assim e por fim, ficou bem demonstrado nos autos que o réu não tomou as devidas cautelas para execução da obra, no que se refere ao imóvel da segunda ré. Os danos materiais também restaram demonstrados pelos documentos e pelo laudo pericial, especialmente em fissuras e infiltrações no referido imóvel. Diante disso, impõe-se a parcial procedência dos pedidos em relação à segunda autora e a improcedência quanto ao primeiro requerente. III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Janaina Alves e Silva para condenar o réu ao pagamento de perdas e danos que deverão ser definidas em liquidação por arbitramento. Julgo ainda, improcedentes os pedidos deduzidos pelo primeiro autor Altair Rubens dos Reis, para o fim extinguir o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, por ser ela recíproca, condeno autores e réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo 60% do valor fixado arcado pelos autores em favor do procurador do réu e 40% do valor arcado pelo réu em favor do advogado dos autores; considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelos profissionais, a necessidade de produção de prova pericial, a relativa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe arts. 20, §§ 3º e 4º e 21 do Código de Processo Civil. Saliente-se ser cabível a compensação de honorários e que o pagamento das custas segue a mesma proporção da divisão de honorários. Publique-se. Intimem-se. - Advs. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.-

45. ORDINÁRIA-121/2007-JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de honorários periciais, fls.1233-1234. Havendo concordância, proceda a parte autora o depósito, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais, os quais devem ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, CARMEN SILVIA GARMENDIA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-262/2007-RUTE DE ANDRADE VITA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 838,48 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$42,73 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e GLAUCO IWERSEN.-

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-417/2007-AGOSTINHO DE FREITAS TELLES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 772,68 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$40,51 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.-

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-488/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO ALVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$62,04 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-513/2007-WALDIR REINALDO ROSENAU x BANCO REAL S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$388,22(a Escritúria), R \$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$22,73(FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

50. ORDINÁRIA-1065/2007-JUSTILINO DO VALLE x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 213. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante do não provimento da tutela recursal pretendida,

aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REINALDO NUNES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

51. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1156/2007-OLIVANDA SLOMINSKI CHAMPOSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Sumária de Cobrança", registrados sob o nº 1156/2007, em que é autora Olivanda Slominski Champoski e ré Liberty Paulista Seguros S/A Tendo-se em vista a satisfação do crédito exequendo por parte de Olivanda Slominski Champoski, conforme petição de fls. 169, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1170/2007-COND ED CARAJAS I x MARIA DA GRAÇA DENK BATISTA ROSAS- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Edifício Carajas I em face de Maria da Graça Denk Batista Rosas. O feito tramitou, com o cumprimento da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 134, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 6.647,20 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 118-. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Teresinha de Jesus Hass (fls. 135). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 6.647,20 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente ao depósito judicial de fls. 118. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Ademais, tendo em vista o depósito do valor devido restante às fls. 139 pela executada, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do mesmo, informando se pretende a expedição de alvará como o acima deferido. Em caso positivo, expeça-se desde logo alvará em favor da parte exequente, em nome de Teresinha de Jesus Hass, para levantamento do valor de R\$ 1885,72 depositado às fls. 139. Por fim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme fls. 139 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TERESINHA DE JESUS HASS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1217/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x LEANDRO BECA AMERICO BATISTA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , LEANDRO BECA AMERICO BATISTA,. Intimem-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1365/2007-FUNDO INVEST DIREIT CREDIT PAD AMÉRICA MULTICART x CLEFERSON FERREIRA JOAO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$62,04 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1489/2007-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDA MARINA GOMES SOTOZONO- Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , FERNANDA MARINA GOMES SOTOZONO,. Intimem-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

56. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-1690/2007-SEBASTIAO DINO FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, esclareça o motivo pelo qual pleiteou a substituição da petição inicial por aquela juntada às fls. 93/113, tendo em vista que aparentemente se tratam de petições análogas. 2. Intimem-se. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

57. MONITORIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x PATHWAY TELEINFORMATICA LTDA-1.Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2.Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

58. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-293/2008-ANA CLAUDIA SANTOS LIMA x BANCO ITAU S/A- I Relatório Ana Cláudia Santos Lima ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de crédito c/c reparação de danos morais e materiais em face de Banco Itaú S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou a autora, em suma, às fls. 02-34, que celebrou com o réu contrato de abertura de conta-corrente. Sustentou que no final de setembro de 2006 recebeu em sua residência extrato bancário, quando constatou a compensação de diversos valores decorrentes de transações pelo sistema eletrônico chamado "Itaú Bankline Internet", que não teria realizado. Asseverou que seu prejuízo até então alcançou o montante de R\$ 3.633,50 (três mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Disse que representou os fatos junto ao Departamento da Polícia Civil Núcleo de Combate ao Cibercrimes. Relatou que procurou o banco réu para solucionar a questão, mas não houve qualquer providência, nem mesmo para evitar que os fatos ocorressem novamente. afirmou que, diante da negligência do banco, teve sua conta invadida novamente em 6.09.2006, num total de descontos de R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais). Relatou que compareceu novamente na agência bancária e no Departamento de Polícia. Notificou o réu, o qual, em resposta à solicitação, disse que a autora

teria informado seus dados pessoais e sigilosos em programa instalado em seu computador e por isso não haveria responsabilidade do banco. Alegou que devido aos descontos ficou descapitalizada. afirmou que o réu mandou incluir seu nome na RENIC Rede Nacional de Informações Comerciais. Pede em antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito aludido, bem como para que o réu se abstenha de ajuizar qualquer ação com o fim de cobrar a requerente e seja cancelado o registro de restrição de crédito. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos, fls. 35-53. Concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, fls. 68-70. Citado, fl. 75, o banco réu apresentou contestação às fls. 80-104. Alegou em síntese, que inexistiu ato ilícito imputável ao réu, pois teria havido culpa exclusiva da autora. Sustentou a ausência de nexo causal e inexistência de dano moral, por ser mero dissabor. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 105-183. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 196-212, quando foram juntados documentos, fls. 213-269. Saneado o feito, sem preliminares, invertido o ônus da prova e deferida a produção de prova pericial. Houve desistência da prova pericial, fl. 347. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano material e moral ajuizada por Ana Cláudia Santos Lima em face de Banco Itaú S.A. Da responsabilidade objetiva Por expressa previsão legal (art. 3º, par. 2º, do Código de Defesa do Consumidor) a atividade bancária inclui-se entre os serviços regulados pela legislação Consumerista. Conforme disposição contida no artigo 14, caput, do mesmo diploma, o fornecedor "responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Assim, neste caso concreto, a responsabilidade do réu é objetiva. Ao tratar da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor, no que tange aos defeitos na prestação de serviços assim leciona Silvio de Salvo Venosa: "Os defeitos de serviço podem decorrer de concepção ou de execução indevidas. Seu campo de atuação é muito amplo, do serviço mais simples de um encanador ou eletricitista ao mais complexo serviço proporcionado por clínicas e hospitais e pelas instituições financeiras e administradores de cartão de crédito".(VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil. 7ª Edição. Ed. Atlas. 2007. p. 234). Afirmar que a responsabilidade é objetiva implica em dispensa da análise do elemento culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre aquele e a conduta da instituição financeira. Vale dizer, o réu deve responder pela má prestação de seus serviços, independente de se perquirir sobre a culpa, nos termos do art. 927, do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo." A responsabilidade do fornecedor somente será afastada se provar a existência das excludentes constantes do art. 14, par. 3º, do CDC, quais sejam: I - que, prestado o serviço, o defeito inexistiu; II- que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Contudo, é fato que as operações fraudulentas realizadas se deram em função da atividade desenvolvida pelo banco, que então responde pelo risco de sua atividade econômica. Ademais, não há comprovação de que a autora tenha concorrido ou efetivado a operação contestada, o réu se limitou a alegar que a autora teria que ter concorrido para a fraude, porque o sistema do banco seria seguro, mas, frise-se, não provou tais alegações. Ainda que a tecnologia e a internet proporcionem verdadeira facilidade e vantagem aos usuários, bem como agilidade às atividades bancárias, por certo elas também dão azo a prática de fraudes. É dever de a instituição financeira acautelar-se, antecipando-se à ação delituosa de terceiros, proporcionando segurança aos consumidores e prevenindo a ocorrência de danos quando da utilização dos serviços que disponibiliza. Ocorrendo falha na prestação do serviço, o banco responde pelos danos causados aos seus clientes, isto em razão do próprio risco que sua atividade econômica produz. Pretende o réu a exclusão de sua responsabilidade, calcando-se na inexistência de defeito da prestação do serviço ou na culpa exclusiva da correntista/autor, argumentando que "a autora é obrigada a zelar pela guarda de senhas, cartões e códigos de acesso" e que o acesso à movimentação de conta corrente alheia, via Itaú Bankline, somente poderia ocorrer de duas formas: "por vontade do próprio correntista, ao revelar a terceiro suas senhas e códigos, ou por sua desídia na adoção de medidas mínimas de segurança na manipulação de seus dados sigilosos". Ademais, tece farta argumentação sobre o sistema de segurança implementado na instituição financeira, repisando que os lançamentos indevidos somente poderiam ocorrer por desídia da correntista ou de terceiro. Entretanto, a argumentação quanto ao sistema de segurança não é robusta a ponto de comprovar a culpa da correntista ou de terceiro, sendo necessária análise mais acurada da questão. E, neste ponto, confiram-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, com fundamentação da Ministra Nancy Andrighi, em caso que guarda perfeita sintonia com o destes autos: "O nó górdio da querela resume-se em se definir se o sistema de segurança nas transações bancárias por meio de cartão eletrônico é tão eficaz como quer fazer crer o recorrente, a ponto de construir presunção - iure et iure - de que se ocorreu débito não pretendido pelo recorrente, este se deu por culpa exclusiva do mesmo ou de terceiro. A questão põe em universos, aparentemente antagônicos, preceitos que em nome do desenvolvimento social, importa que andem pari passu: o resguardo e proteção ao consumidor e a implementação de novas tecnologias na prestação de serviços. Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivo altruísta, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor

nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese não passa de dogma que não resiste a singelo perpassar d'olhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: "A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências." Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a "presunção de culpa" que deseja construir a instituição bancária. Não se pode, porém, de outra banda, fazer esboçar estrutura cuidadosamente criada para agilizar as operações bancárias, com evidentes vantagens, também para o consumidor, sob a solteira afirmação de consumidores dos serviços bancários de que não efetuaram saques em sua conta corrente. A solução para o aparente paradoxo, em consonância com a harmonização dos interesses dos consumidores e dos fornecedores frente o desenvolvimento tecnológico e a busca do desejável equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), impõe que o produtor da tecnologia - usualmente o fornecedor, produza também (se não existirem), mecanismos de verificação e controle do processo, hábeis a comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste Dessa forma, mesmo que não se aplicasse a inversão do ônus da prova, a redação do art. 14, caput, do CDC, tomada isoladamente, também seria meio hígido para afirmar que compete ao fornecedor a produção de prova capaz de confrontar a tese do consumidor. Também não prospera a atribuição de culpa exclusiva a fato de terceiro, tal qual alega o réu. A culpa de terceiro, capaz de romper o nexo causal, elidir a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, deve ser tal que o ato por ele praticado seja o único e exclusivo causador do evento lesivo. Além disso, o terceiro deve ser pessoa totalmente desvinculada daquele que causou o dano, o que efetivamente não ocorre na presente demanda. Sobre os pressupostos que caracterizam o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, percuente o julgamento do REsp 790.992/RO, pela 3ª Turma do STJ, em voto da lavra da Ministra Nancy Andrighi, cujos fundamentos são ora reproduzidos e adotados: "(...) Quanto à interpretação do artigo 14, §3º, II, esta deve necessariamente ser feita à luz dos anseios sociais trazidos pela própria Lei nº 8.078/90, em consonância com o problema da responsabilidade civil, que caminha no sentido de aliviar, preferencialmente, a posição do consumidor-vítima, assegurando-lhe a reparação dos prejuízos sofridos. Nesse contexto, como exceção à regra de responsabilidade pessoal, devemos entender o fato de terceiro como um ato praticado por pessoa que não tem nenhuma vinculação com o causador aparente do dano, ocasionando interferência no processo causal e provocando o evento lesivo com exclusividade. Em outras palavras, o fato de terceiro deve: (i) ser completamente independente do comportamento do fornecedor demandado, não podendo ser a ele atribuído de nenhuma maneira; e (ii) ser a causa adequada do dano com exclusividade, pois, se for apenas mero fator concorrente, persistirá a responsabilidade do agente." (j. 24/04/2007) Dos danos materiais Assim, comprovada a culpa do réu, deve reparar os danos materiais advindos dos descontos indevidos realizados na conta-corrente da autora. Além disso, deve ressarcir a requerente dos encargos e juros decorrentes dos descontos, pois a retirada imprevista de valores, em efeito cascata, fez com que a autor não pudesse adimplir suas obrigações com seus verdadeiros credores. Dos danos morais Noutro ponto, a alegação do réu de que inexistia situação vexatória experimentada pela autora, ou demonstração de dano moral, igualmente não prospera. É certa a ocorrência de dano, decorrente dos serviços bancários disponibilizados pela instituição financeira, quando há contratação de empréstimo, transferências bancárias e débitos mensais na conta corrente da autora a pretexto de cobrar-lhe por operação contratada. Com efeito, estão presentes os pressupostos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a existência de dano e o nexo causal entre a conduta lesiva e o prejuízo suportado pela autora, restando afastadas as alegações do réu. Para fixar o valor da indenização por danos morais, o juiz deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade, notadamente a situação econômica atual e peculiaridades de cada caso. Certo é que esta indenização deve compensar a vítima pelo seu sofrimento, considerando a intensidade da falta cometida (grau de culpa), o prejuízo moral sofrido e a capacidade econômica do ofensor, com o cuidado para não proporcionar enriquecimento ilícito à outra parte. No caso em exame, sopesando as circunstâncias anteriormente expostas, como o montante dos valores descontados indevidamente (R\$ 4.377,50) as condições do ofensor (instituição financeira de expressivo poder econômico) e da lesada (publicitária), fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); quantia que se revela suficiente para cumprir as finalidades punitivas, pedagógicas e compensatórias dessa verba, sem configurar enriquecimento injustificado. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. III Dispositivo Diante do exposto julgo procedentes os pedidos da autora e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigíveis os débitos lançados via internet pelo sistema bankline na conta-corrente indicados na inicial no valor total de R\$ 4.377,50 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais

e cinquenta centavos); b) condenar o réu ao ressarcimento do valor descontado indevidamente da conta-corrente da autora, acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária pela média INPC-IGPI a partir do desembolso, e quaisquer outros descontos decorrentes dos lançamentos indevidos, que deverão ser encontrados em liquidação de sentença; c) determinar que o réu retire definitivamente o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito que tenham por fato gerador os descontos indevidos; d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária pela média INPC-IGPI a partir da publicação desta decisão. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-444/2008-BANCO BMG S/ A x JOAO BATISTA MOREIRA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-466/2008-JOSE ODAIR DE BARROS e outro x IMOTEC INCORP DE IMOVEIS LTDA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Reparação de Danos", autuados sob o nº. 466/2008 em que são autores José Odair de Barros e José Amarildo de Barros e réus Imotec Incorporações de Imóveis LTDA e Empreendimentos Imobiliários Paraíso LTDA. I - Relatório 1. José Odair de Barros e José Amarildo de Barros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de reparação de danos com pedido de liminar, em face de Imotec Incorporações de Imóveis LTDA e Empreendimentos Imobiliários Paraíso LTDA, alegando que o primeiro requerente, Sr. José Odair, comprou um imóvel da requerida IMOTEC, no ano de 1984, com a quitação em 1994. Arguíram que decorridos dez anos depois da compra tiveram a surpresa de que o imóvel foi vendido para a empresa Empreendimentos Imobiliários Paraíso LTDA. Afirmou que sempre teve a posse do bem agindo e zelando como se dono fosse. Alegaram a nulidade do ato perpetrado decorrente do prejuízo exclusivo dos autores. Pleitearam a declaração de nulidade da escritura de fls. 176/180 do livro 428/N no 11º Tabelionato da Comarca de Curitiba/PR, determinando o cancelamento de seu respectivo registro R-5-33.567 na matrícula 33.567 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária. Condenando os réus a outorgarem escritura de compra e venda em favor do autor, além da indenização pela má-fé. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 10/59. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 63, o que foi cumprido às fls. 65. 3. A ré Imobitec Incorporações de Imóveis LTDA apresentou contestação às fls. 96/98, arguindo a sua ilegitimidade para compor a lide. 4. A ré Empreendimentos Imobiliários Paraíso LTDA apresentou contestação nas fls. 99/116, alegando em preliminar o litisconsórcio ativo necessário dos cônjuges dos requerentes. No mérito declarou que adquiriu legitimamente a propriedade do imóvel e que agiu de boa-fé, pois tomou todas as cautelas necessárias para a compra do bem. Alegou que adquiriu o imóvel diretamente do anterior proprietário não havendo o dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 117/129. 5. Os autores impugnaram a defesa às fls. 132/134. 6. O feito foi saneado às fls. 141/142, momento em que foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e a formação de litisconsórcio ativo necessário, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento. 7. Pela parte ré foi interposto agravo retido às fls. 147/151 e pela parte autora foram apresentadas contrarrazões ao agravo retido às fls. 158/161. 8. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento às fls. 168/171, para oitiva de testemunhas. 9. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais às fls. 178/179, fls. 180/191 e 192/193. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Reparação de Danos", proposta por José Odair de Barros e José Amarildo de Barros, em face de IMOTEC Incorporações de Imóveis LTDA e Empreendimentos Imobiliários Paraíso LTDA, em que os autores alegam que são credores dos réus no importe de 30% do valor do imóvel adquirido em 1968, cuja venda posteriormente foi declarada nula, garantindo-se o direito à restituição do valor pago. 2. Em análise às provas produzidas nos presentes autos ficou demonstrado que os autores firmaram contrato de compromisso de compra e venda com a ré Imotec Incorporações de Imóveis LTDA, representada pela Imobiliária Nogueira Imóveis e Participações LTDA (fls. 15). 3. O artigo 1.417## do Código Civil estabelece que a promessa de compra e venda, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, concede ao promitente comprador o direito real à aquisição do imóvel. 4. Ademais, o artigo 5º do Decreto Lei 58 prevê que o a averbação do compromisso de compra e venda constitui direito ao comprador em face de terceiros quanto a alienação ou oneração posterior do bem. 5. A súmula 167# do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não são aplicáveis as regras previstas no Decreto Lei 58 de 1937, ao contrato de compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis. 6. Contudo, é fato incontroverso que os autores não promoveram o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. 7. Denote-se, ainda, que o autor José Odair afirmou que sempre teve a posse do bem agindo e zelando como se dono fosse. 8. Entretanto, em análise à oitiva da testemunha Sr. Ney Hamilton Ferraz (fls. 172), conforme segue, pode-se perceber que o imóvel se trata de terreno sem construção, sem habitação anterior. "...que se recorda que esses imóveis verificados pelo depoente se tratavam de terrenos sem construção, o que foi repassado para a empresa..." 9. Assim, não procedem as arguições do autor

com relação à detenção da posse do imóvel. 10. Note-se que os documentos de fls. 16/59, não comprovam a quitação do contrato de compromisso de compra e venda, haja vista que se referem a valores dos IPTU's (Imposto Predial Territorial Urbano) incidentes sobre o imóvel. 11. Em consequência disso, verifica-se que os autores não demonstraram que a ré havia assumido a obrigação de efetuar o registro, bem como não há comprovação da quitação do pacto efetuado entre as partes, não tendo a parte autora se desincumbido da produção de prova de constituição de seus direitos, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 12. Portanto, não há o que se falar em nulidade da escritura de fls. 176/180 do livro 428/N no 11º Tabelionato da Comarca de Curitiba/PR, com registro R-5-33.567, na matrícula 33.567, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária-Pr, bem como não procede o pedido dos autores na outorga definitiva de compra e venda do bem. 13. Ressalte-se, não há nenhuma conduta ilícita demonstrada nos autos, por parte das rés, capaz de fazer nascer o dever de reparar, razão pela qual as arguições de indenização pela má-fé devem ser afastadas. 14. Diante disso, devem ser julgados improcedentes os pedidos dos autores III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de José Odair de Barros e José Amariildo de Barros, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno os autores, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 1.000,00 (mil e reais) para cada ré, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, SILVIO BRAMBILA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-789/2008-(apenso aos autos 1019/2005)-MARIA APARECIDA SALOMAO x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 61,10 (a Escrivania), R\$13,39 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-796/2008-ANGELA LACERDA e outro x ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº. 796/2008 em que é autora Ângela Lacerda e réus Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus e Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil. I - Relatório 1. Ângela Lacerda propôs inicialmente junto à Vara da Infância e Juventude, representada por seus pais, a presente ação de indenização por danos morais em face de Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus e Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, sustentando que impetrou mandado de segurança para garantir seu direito de permanecer como aluna da instituição ré, uma vez que esta lhe negava ilicitamente o direito de matrícula, em razão de punição por atitudes de seu pai. Afirmou que o mandado de segurança se presta a reconhecer ilegalidade de agentes de pessoa jurídica, o que foi feito no caso, restando assim o dever de indenizar das rés por tal ato ilícito, qual seja, a negativa de matrícula da autora. Alegou que o ato da ré violou direito fundamental da autora, o que vem lhe causando prejuízos morais, uma vez que foi punida por ato de terceiro, sendo expulsa da escola em razão de discussão de seu pai com funcionários. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 51/188. 2. O Ministério Público se manifestou, fls. 192, requerendo a declaração de incompetência do Juízo da Infância e Juventude, com remessa dos autos a uma das varas cíveis da Capital, o que foi acolhido, fls. 194. 3. A segunda ré, citada, apresentou contestação de fls. 213/220, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que não pode responder por atos do gestor da primeira ré porque não há subordinação entre elas. Requeru a gratuidade processual, bem como a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 221/324. 4. A autora impugnou a defesa, fls. 357/362. 5. A primeira ré, citada, apresentou defesa de fls. 368/379, aduzindo em preliminar ilegitimidade passiva da segunda ré. No mérito, sustentou que a autora não sofreu dano moral, já que a recusa de matrícula foi superada por liminar em mandado de segurança. Sustentou que a autora matriculou-se normalmente e frequentou as aulas, obtendo aprovação, até que em março de 2008, por vontade própria, deixou a escola. Afirmou que não fossem os fatos envolvendo o pai da autora, que restou condenado civil e criminalmente, a própria requerente agrediu a diretora da escola em fevereiro de 2008, durante um passeio no Jardim Zoológico, diante de alunos e de seu próprio pai, que lhe incentivava. Asseverou que a presente demanda visa tão somente abater dívida do pai da autora, que diante das condenações que sofreu deve mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos funcionários da escola. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 380/438. 6. Réplica pela autora, fls. 441/448, com documentos de fls. 449/500. 7. Saneado o feito, fls. 517/518, foi acolhida a ilegitimidade passiva da segunda ré, que foi excluída dos autos, e deferida a produção de prova oral. 8. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 548, as partes dispensaram a produção de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi constatada a maioria da autora, remetendo-se os autos ao Ministério Público, que afirmou às fls. 549 não ter mais interesse no feito. 9. A ré apresentou memoriais de fls. 552/557. 10. A ré excluiu requerer o cumprimento de sentença para executar o valor dos honorários de sucumbência pela sua exclusão do processo, fls. 577, com realização de penhora on-line. 11. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a autora pretende se ver indenizada pelo prejuízo sofrido diante da ilícita negativa de matrícula feita pela ré no ano letivo de 2005. 2. Para a responsabilização civil é necessário que se preencham os requisitos legais, ou seja, necessário que a parte autora comprove a existência do ato ilícito (por culpa ou dolo), do dano e do nexo de causalidade. 3. No caso em tela, foi reconhecida a ilegalidade do ato de indeferimento de matrícula da autora para o ano letivo de

2005, por conta do julgamento do mandado de segurança (fls. 100/108 e 120/125). Na decisão referida, foi considerada ilícita a negativa da ré em matricular a autora por conta de problemas com o pai da então menor. 4. No entanto, ainda que presente o ato ilícito praticado pela ré, já reconhecido judicialmente, não há nos autos a prova do dano experimentalmente pela autora. 5. Ressalte-se que embora inicialmente negada a matrícula, a autora teve liminar deferida a seu favor (fls. 100/101), o que lhe garantiu o acesso à escola, onde permaneceu por mais três anos, segundo consta da própria contestação da ré e dos documentos relativos ao histórico escolar (fls. 383/384). 6. Ora, eventual dano sofrido pela autora com a negativa da matrícula foi imediatamente reparado com a concessão da liminar, sendo certo que no caso não foi demonstrado nenhum dano à honra, à imagem ou ao sentimento íntimo da autora, já que as partes desistiram da produção de prova oral na audiência de instrução (fls. 548). 7. Cobia à autora comprovar não só a existência do ato ilícito em si, mas também do dano sofrido por conta desse ato ilícito, o que não fez, não se desincumbindo do ônus da prova neste sentido, conforme art. 333, II do CPC. 8. O dano moral, neste caso, deveria ser objeto de prova já que relacionado ao eventual abalo sofrido pela menor junto ao ambiente de ensino, diante da rejeição da escola em lhe ter como aluna por ato cometido por seu pai, o que deveria ser demonstrado por prova oral ou mesmo por parecer psicológico, apontando para os prejuízos morais sofridos pela autora, o que não aconteceu. 9. Inexistindo a prova do dano sofrido é de se afastar a condenação requerida, julgando-se improcedentes os pedidos da autora. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de Ângela Lacerda, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. 2. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS THADEU BENTIN MONTES LACERDA, LUANA POLLO GIOSA D ASSUMPTO SILVA, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

63. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-800/2008-JONATHAS LUIZ DOS SANTOS x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada", registrados sob o nº 800/2008, em que é requerente Jonathas Luiz dos Santos e requerido OMNI Financeira, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 108/110), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 108/110 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUBEN MADINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1119/2008-BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA x KEIPER DO BRASIL LTDA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-1134/2008-LIZETE ALVES DE LIMA e outros x DM IMOVEIS LTDA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 1134/2008 em que são autores Lizete Alves de Lima, Odete Alves de Lima, Cecília Lisieski, Eliane Alves de Lima, Elizabete Alves de Lima, Edison Luiz de Lima, Ivete Alves de Lima, Luiz Antonio Cavalli, Luiz Alves de Lima e Adriana Ribeiro Rosa e réus DM Imóveis LTDA e Darcy Mendes dos Santos. I - Relatório 1. DM Imóveis LTDA e Darcy Mendes dos Santos, foi condenados na sentença de fls. 86/89 a prestar contas aos autores Lizete Alves de Lima, e Outros a respeito do financiamento, administrado pela ré. 2. A parte ré prestou as contas às fls. 95/133. 3. Os autores manifestaram-se sobre as contas às fls. 137/140, aduzindo que os réus alegam que reteram os valores de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à título de honorários para a propositura de ação de inventário e comissão de venda do imóvel. Alegou que os réus mencionaram a lavratura de contrato de prestação de serviços, mas deixou de prestar as contas com relação ao referido contrato. Arguiu que o documento de fls. 22 não pode ser entendido como prestação de contas, posto que não está assinado. 4. A prova oral pleiteada pelas partes foi indeferida às fls. 145/146. 5. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Lizete Alves de Lima e Outros, em face de DM Imóveis LTDA e Outro, em que o réu foi condenado a prestar contas à autora, na forma do artigo 917 do CPC. Mérito 1. Das contas prestadas pelo réu verifica-se que foi respeitado os termos do artigo 917 do CPC, que prevê: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." 2. Através da prova documental produzida nos autos pode-se observar que o contrato de fls. 56/58 não está assinado, bem como o recibo de sinal de negócio e princípio de pagamento prevê o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Em análise à prova documental produzida nos presentes autos não ficou demonstrada a autorização pelos autores para a retenção dos valores retidos, não tendo o réu e desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que o valor cobrado pela ré não foi contratualmente previsto, deve ser admitida a tese formulada pela autora quanto à cobrança indevida do valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) 5. Em razão do exposto, não é de se considerar boas as contas prestadas pelo

rú. 6. Assim, restou comprovado que a parte autora possui saldo credor em face da parte ré, motivo pelo qual deverá ser compelida ao pagamento do montante no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da cobrança indevida. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por Lizete Alves de Lima e Outros, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por consequência, declaro não boas as contas prestadas pela parte ré, condenando-a, a efetuar o pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em favor dos autores, atualizados com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data da cobrança indevida, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO e JOSE AUGUSTO PEREIRA-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1348/2008-SILVIA ROSANGELA DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$73,32(a Escrivania). Intimem-se-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1422/2008-LEONIDAS DOBROVLSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação revisional de contrato", sob nº 1422/2008, em que é autor Leonidas Dobrovolski e réu Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alegou que firmou com o réu um contrato para a abertura de conta corrente. Mencionou que não foram disponibilizadas cópias dos contratos. Sustentou que os juros estão acima do limite legal e de forma capitalizada, em razão do contrato firmado se tratar de contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser revisado, extirpando-se também a comissão de permanência, a TAC e a TEC. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. 3. Pediu a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Fez outros requerimentos, entre eles o da concessão da gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 37/44. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 48, o que foi cumprido às fls. 50/51. 5. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 164, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 113/144), alegando, que os encargos foram pré-fixados, e que os juros não se sujeitam a nenhuma limitação, não ocorrendo a capitalização de juros. Fundamentou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, que a TAC e a TEC foram pactuadas. Arguiu que a cobrança do IOF é um recolhimento obrigatório. Asseverou a licitude da incidência dos efeitos da mora considerando a inadimplência do autor. Requeveu a improcedência dos pedidos. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 145/163. 7. A parte autora apresentou impugnação à contestação de fls. 171/184. 8. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 185. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de comissão de permanência e a multa moratória, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Com a revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal pela EC nº 40, enquanto não sobrevierem leis complementares regulando o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, os juros aplicados pelas instituições financeiras, incidem as disposições contratuais concernentes ao tema. Nesse sentido, a maciça jurisprudência, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Nos termos

da Súmula 648/STJ, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". As instituições financeiras não se sujeitam a limitação da taxa de juros remuneratórios, por não se sujeitarem ao limite imposto pela Lei de Usura" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0485252-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Jorge - Unânime - J. 21.05.2008). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES LEGALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1042903/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1). "Embora incida o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação" (AgRg no REsp 1014434/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) 3. Em sendo assim, não se pode falar em limitação de juros remuneratórios, porque expressamente contratadas entre as partes. 4. É, ainda, incabível a pretensão da parte autora de que a taxa de juros moratórios deve ser a Taxa SELIC. 5. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 6. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 7. Assim, os juros remuneratórios e moratórios contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados afirmando que inexistia vedação à capitalização com periodicidade mensal. 2. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), mas que não é o caso dos autos, visto que se trata de contrato para abertura de crédito via financiamento. 3. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 4. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 5. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática do juros sobre juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido no contrato de conta corrente, extirpando-se os juros capitalizados. e) da comissão de permanência 1. Primeiramente, com relação a comissão de permanência, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça emanado através da súmula 294 no sentido de que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." sendo perfeitamente cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados. 2. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 3. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 4. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc.II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com

a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com os juros moratórios, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros moratórios, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os multa contratual. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar os juros moratórios e a multa contratual, mantendo a comissão de permanência, conforme precedentes: "Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fundamentação do recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 571462 / RS; RECURSO ESPECIAL n. 2003/0125573-0, relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA julg. 01/03/2005)" "Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. (...) Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 729067 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033221-1 ,relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA , julg. 17/05/2005)" 8. Considerando que o réu apenas mencionou que a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e não negou a sua cobrança, deve ser acatada como verdadeira a alegação do autor, determinando-se a extirpação da cobrança de tal encargo. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne e de contratação, devendo os valores ser repetidos. 2. Apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 3,90, não deixa de ser injustificável sua cobrança, ainda que pactuada expressamente. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendendo necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a litude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho parcialmente o pedido da autora, para afastar a cobrança da tarifa de cobrança, tão somente. g) da TAC 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia

entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contractual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, cobrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). h) da cobrança de IOF 1. O réu arguiu que o IOF é um recolhimento obrigatório. 2. A cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estabelecidos pelo Decreto nº 4.494/2002##. 3. Portanto, o autor figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto sobre operações financeiras devido, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do Decreto 4.494/2002. 4. Neste sentido. "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel.Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009)". 5. Assim, considerando a possibilidade da incidência do IOF e sendo o autor sujeito passivo da obrigação, devem ser acolhidas as alegações do réu. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou juros capitalizados em conjunto com comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé da administradora de cartões de crédito, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Leonidas Dobrovolski em face de Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados ao contrato, bem como a existência de capitalização, o que deve ser extirpado, efetuando-se novo cálculo do valor devido sem tal encargo; c) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em conjunto com juros, devendo tal encargo ser afastado do cálculo do saldo devedor; d) afastar a cobrança da TAC e TEC, nos termos da fundamentação. e) condenar o réu a repetir de forma simples os valores cobrados a maior da autora e determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora (" EMENTA: CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCAO. TR. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. "A TAXA REFERENCIAL (TR) E INDEXADOR VALIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES A LEI 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA". 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE

POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Ac. 4006. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.)". Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. COMINATORIA-1802/2008-FERNANDA FORTUNATO MAFRA x JORGE MARCELO DUARTE CORREA- Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, cominado com multa pelo descumprimento e cumulada com perdas e danos, ajuizada por Fernanda Fortunato Mafra e outro em face de Jorge Marcelo Duarte Correa e outra. Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera (fls. 27/28), tendo as partes acordado que o processo ficaria suspenso pelo prazo de seis meses e, decorrido o prazo, não havendo eventual manifestação, deveriam ser os autos extintos e arquivados. Decorrido o prazo estipulado entre as partes, compareceu o réu em juízo requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do cumprimento do acordado, proferiu o juízo sentença homologatória às fls. 36, sendo o feito extinto e posteriormente arquivado. Passado mais de um ano, compareceu a autora às fls. 39/40, alegando que deixou o réu de cumprir o acordado, requerendo o cumprimento de sentença da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que o acordado é bem claro quando especifica que, mantendo o réu o número de apenas oito cachorros em sua residência, pelo prazo de seis meses, não havendo eventual manifestação das partes, assim que findo o prazo determinado, deveriam ser os autos extintos e arquivados. O acordo foi realizado em junho de 2009, havendo manifestação da autora apenas às fls. 39/40. Não há cláusulas específicas no acordo, apenas a clara determinação de que deveriam ser os autos extintos assim que findo o prazo de seis meses e da não ocorrência de manifestação das partes. Verifico que aquilo que foi transigido houve fiel cumprimento pelo réu, estando a autora a reclamar das atividades realizadas pelo réu nos dias de hoje, o que não foi objeto do acordo de fls. 36. Diante do exposto, não há que se falar em cumprimento de sentença já cumprida, motivo pelo qual indefiro o pleito de fls. 39/40. Não havendo manifestações das partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intímese. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MILTON MOURA DOS SANTOS-.

69. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-120/2009-(apenso aos autos 452/2009)-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Cautelar Inominada", sob nº 120/2009, em que é autor Gabriel Aquino, e réus Savério Augusto Cretella, Indycar Collection Comércio de Veículos LTDA e Ivan Fadel. I Relatório 1. Trata-se de medida cautelar inominada, na qual os autores formulam pedido para que seja deferida liminar para que seja determinado o bloqueio de transferência e posterior busca e apreensão do veículo de propriedade do requerente. Fundamentou que é proprietário do automóvel KIA Magentis EX 2.0 ano 2007, placa AQN 0508. Arguiu que em 21/11/2008 deixou do bem consignado à Indycar para que fosse realizada a sua venda pelo valor de R\$ 49.000,00. Mencionou que não houve o pagamento avençado, muito embora o veículo não esteja mais nas dependências da loja. Discorreu sobre a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Requereram a concessão da liminar e pediu a procedência dos pedidos. Juntaram documentos de fls. 09/27. 2. A medida liminar foi deferida às fls. 31/33. 3. O réu Ivan Fadel apresentou contestação às fls. 41/55, alegando no mérito que o autor autorizou a venda do veículo. Arguiu que o valor do bem foi pago. Requeru a improcedência dos pedidos às fls. 56/97. 4. O segundo requerido interps agravado de instrumento às fls. 99/114. 5. O autor impugnou a defesa, fls. 117/124, reiterando os argumentos iniciais. 6. O agravado de instrumento foi declarado deserto às fls. 132. 7. Foi decretada a revelia do réu Savério Augusto Cretella às fls. 157. 8. O feito foi saneado às fls. 173/174, momento em que foi determinado o julgamento antecipado da lide. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de medida cautelar inominada em que o autor alega ser necessária a o bloqueio de transferência e posterior busca e apreensão do veículo de propriedade Mérito 1. O mérito da ação cautelar consiste em se evidenciar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, quando da concessão da medida liminar deferida. 2. No caso em tela, quando da concessão da medida liminar estavam presentes ambos os requisitos mencionados. 3. A aparência do direito dos autores reside no fato de que estes ajuizaram contra os réus, ação de rescisão contratual, tendo interesse em anular a transferência de propriedade, bem como na comprovação da entrega do bem em consignação à empresa Indycar Collection Comércio de Veículos LTDA e a presença de infrações de trânsito no período em que o veículo estava sob a responsabilidade dos requeridos. O perigo da demora estava presente no risco de perda do bem e no valor avençado entre as partes. 4. Desta forma, deve a presente ação ser julgada procedente, confirmando-se a liminar concedida nas fls. 31/33. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente a medida cautelar incidental inominada, conforme artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar antes deferida, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condono o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do trânsito em julgado da sentença. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e ARARINAN KOSOP-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-291/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELENIR APARECIDA COLONETTI MAIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (a Escrivania). Intímese. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JACKSON HAAS GOMES-.

71. RESCISAO CONTRATUAL-452/2009-GABRIEL AQUINO x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- 1. Analisando atentamente os autos constatei que o requerido Ivan Fadel pleiteou às fls. 343/344, que seja reiterada a expedição de ofício ao Detran-Pr para que todas as infrações de trânsito praticadas a partir de 30 de janeiro de 2009 sejam transferidas para o nome do autor. 2. Diante do exposto, reitere-se a expedição de ofícios ao Detran-Pr, nos termos da determinação de fls. 119. 3. Assevere-se ainda que os ofícios expedidos à 8ª Vara Criminal e à 9ª Vara Criminal, objetivando a localização do endereço de Savério Augusto Cretella, não retornaram, motivo pelo qual determino a intimação da parte autora, par que no prazo de cinco dias, comprove o envio dos ofícios, bem como informe se pretende a reiteração. 4. Intímese. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, ARARINAN KOSOP e SABRINA MARIA FADEL BECUE-.

72. INDENIZACAO-534/2009-ENGUELBERT LUIZ ADAM x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº. 534/2009 em que é autor Enguelbert Luiz Adam e ré Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos LTDA. I - Relatório 1. Enguelbert Luiz Adam propôs a presente ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição/manutenção indevida em face de Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos LTDA, sustentando que em 19 de março de 2007 adquiriu da ré uma aparelho celular Benq-Siemens CF110, no valor de R\$ 249,00, cujo pagamento foi parcelado em 5 parcelas mensais de R \$ 49,80. Alegou que promoveu o pagamento de todas as parcelas. Mencionou que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida quitada. Afirmou que sofreu situação vexatória com a inscrição indevida, devendo a ré ser condenada ao pagamento de danos morais. Pleiteou em antecipação dos efeitos da tutela a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 24/31. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 34, o que foi cumprido às fls. 36. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39/41. 4. Foi determinada a alteração do pólo passivo (fls. 64), passando a constar Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos como ré na presente demanda. 5. Citada, a ré apresentou defesa de fls. 82/92, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito arguiu que o autor adquiriu, da empresa ré, um celular Benq Siemens CF 110 e uma câmera digital Sony W35 7.2 MP LCD 2". Mencionou que o autor efetuou o pagamento apenas da primeira parcela estando inadimplente desde fevereiro de 2008, motivo pelo qual inexistia dever de indenizar. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 93/104. 6. O autor impugnou a defesa, fls. 108/122. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 119. 8. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O autor sustentou que quitou integralmente o débito junto à ré, tendo ocorrido inscrição indevida de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito (fls. 29), motivo pelo qual deve ser indenizado. a) da ilegitimidade passiva 1. Alegou a ré a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva, fundamentando que a empresa Dismar não é a nova denominação da empresa Markoeletr conforme mencionado pelo autor, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas. 2. Tal preliminar deve ser afastada. 3. A empresa Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos LTDA, conforme informado pela própria ré atuava juntamente com a empresa Markoeletr sob a bandeira Dudony que foi vendida para o Baú Credidiário. 4. Assim, considerando a teoria da aparência, a ré é legítima para figurar no pólo passivo da demanda, considerando que as compras foram efetuadas na loja Dudony, na qual a ré integra. 5. Note-se que as empresas Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos LTDA e Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos LTDA estão sediadas no mesmo endereço (fls. 123/124). 6. Ressalte-se ainda, que conforme se pode perceber por meio do documento de fls. 76 a empresa Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos LTDA possui como sócia a empresa Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos LTDA, titular de 99% do capital social, o que a torna legítima para compor a lide. 7. Sendo assim, afasto esta preliminar. Mérito 1. O autor sustentou que quitou integralmente o débito pendente junto à ré, e mesmo assim esta incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. A ré mencionou que a dívida decorre da aquisição de dois produtos, quais sejam, um celular Benq Siemens CF 110 e uma câmera digital Sony W35 7.2 MP LCD 2" e que não quitou a dívida. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o nome do autor foi incluído nos castros de restrição ao crédito em 08/10/2007 referente ao atraso do débito do dia 19/08/2007, no valor de R\$ 49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos). É possível perceber ainda, que a câmera digital Sony W35 7.2 MP LCD 2 foi adquirida em 22/12/2007 (fls. 98). 4. Assim, conclui-se que a dívida que resultou na restrição do nome do autor é decorrente da aquisição do celular Benq Siemens CF110, e não da câmera digital Sony W35 7.2 MP LCD 2, uma vez que foi adquirida em data posterior a referida restrição. 5. No caso em tela é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, eis que a ré é fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Não fosse isso, a autora se encaixa no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. 6. Desta forma, tem-se que não se pode falar em culpa da ré, eis que a responsabilidade nestes caso é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 7. Houve defeito na prestação de serviços da ré, que incluiu o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo depois de quitada a dívida (fls. 26/28). 8. Assim, diante do defeito na prestação de serviços da ré, que incluiu o nome do autor no Serviço Central de Proteção ao Crédito (fls. 29) mesmo após quitação do débito, deve a ré ser responsabilizada. 9. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 10. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela ré, há o dever de indenizar,

consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 11. No caso em tela a responsabilidade da ré é objetiva, diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bastando para configurar o dever de indenizar o dano e o nexo de causalidade. 12. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalecido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é insito à própria ofensa. 13. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 14. Em casos como este em apreço resultando "abalo comercial", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 15. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora confiava que havia quitado o débito e que isto lhe liberaria da dívida e das inscrições negativas; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 16. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo. 17. Por fim, diga-se que o fato de se proceder a condenação inferior ao postulado pela autora não implica em sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Enguelbert Luiz Adam, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado nos termos da fundamentação da sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER e FABIO ROBERTO COLOMBO.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-558/2009-ANTONIO ALVES DE AMORIM e outro x ANA MARIA FAVARO- Mantenho a r. decisão agravada de fls. 155/156, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como requerendo informações acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Com o retorno do ofício, venham os autos conclusos para análise do pleito de fls. 197/209. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRÉ THIAGO LOSSO e JOSE RODRIGO SADE-.

74. DESPEJO-653/2009-ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x ADRIANO ALMEIDA RIBAS-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-762/2009-VERTHA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x ANTONIO DE LIMA- Diga a credora no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCELO DOMANSKI e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-965/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$247,22 (a Escrituração), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. USUCAPIAO-1106/2009-DORA LUCIA SILVA DE CARVALHO e outros x ESP DE JAIR QUIRINO DE SOUZA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (a Escrituração). Intimem-se -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

78. INDENIZACAO-1259/2009-FRANCISCO CARLOS DUARTE x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO-I Relatório Francisco Carlos Duarte ajuizou ação de indenização por danos morais em face do Credicard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que após acordo em uma ação revisional, a parte foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela requerida sem possuir qualquer dívida perante essa. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a retirada de seu nome do cadastro restritivo, bem como pela procedência do pedido com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos. A ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 78-93). Alegou preliminar de inépcia da inicial, vez que o autor já foi indenizado anteriormente pela inscrição indevida; alegando que a indenização já foi fixada e paga. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora intimada a apresentar impugnação à contestação, quedou-se inerte (fls. 102). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 105). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Francisco Carlos Duarte em face do Credicard S/A. Preliminares Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende

demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do autor, apresentando ele os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá possibilidade no curso da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Inere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS...1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (a parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalina a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mérito A parte autora ingressou com a presente ação sustentando que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, vez que já havia feito acordo em ação revisional. Alegou que a parte requerida ajuizou ação de cobrança na qual foi julgada procedente a reconvenção condenando a requerida à repetição em dobro do indébito. Pugnou pela condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais sofridos por ocasião da inscrição. A parte ré rebateu a tese da inicial, alegando que na ação de cobrança ajuizada indevidamente foi deferida a reconvenção a repetição do indébito em dobro, o que já seria uma indenização. Não obstante a alegação de que já foi fixada a repetição em dobro na sentença que julgou procedente a reconvenção nos autos de cobrança, não se trata de indenização por danos morais. Em verdade, a coisa julgada trata-se de decisão que não cabe mais recurso, havendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, no caso em análise o pedido não é o mesmo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. CADASTRO NEGATIVO INDEVIDO. PROCEDÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. Caracteriza-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 301, § 1º, 2º e 3º do CPC). Na espécie, a causa de pedir entre as ações é diversa, não restando configurada, portanto, a coisa julgada argüida pelo réu. Reconhecimento do dano moral pela inscrição indevida do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, que possui natureza "in re ipsa". Indenização arbitrada que se mostra adequada para reparar a autora, não sendo necessária a minoração do "quantum" fixado pela Origem. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70047438767, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 29/03/2012) Dessa forma, restou demonstrado nos autos que houve a inscrição indevida do nome da parte autora no SPC, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333 do CPC. Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Inere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela requerida de forma indevida, haja vista que houve acordo em ação revisional. A inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte

está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicieinda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJE. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJE: 13/11/2008.) Sobre o tema já decidiu o TJPR: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA PAGA (...). 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da parte autora inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Culpa da parte requerida A parte requerida é considerada fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Ainda que a responsabilidade seja objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexa causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexa causal. Portanto, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexa causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização a parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avontajamento, por mais forte razão deve ser eqüitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma, considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o número de meses que o autor ficou com restrição de forma indevida, o esforço da postulante para se livrar da situação vexatória; bem como a situação econômica do autor (procurador do estado) e da requerida (instituição financeira) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$5.000,00. A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA PINHEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

79. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1461/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RODOLFO SOARES SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escritúria). Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1617/2009-CRM COM DE CAMINHOES LTDA x CEDERLI DO NASCIMENTO GARCIA- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora exequente para que traga aos autos certidão do Detran do veículo descrito às fls. 78-79, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos

para análise do requerimento de penhora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.-

81. INDENIZACAO-1909/2009-ROSA CAMPOS KOLLIAS x SIDNEY VANNUCHI e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2075/2009-MARSHALL MONITORAMENTO LTDA x CENTRONIC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS KREFETA.-

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2173/2009-JOAO ITALO CEMIM JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados este autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 2173/2009, em que é autor João Italo Cemim Junior e réu BV Financeira S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes às fls. 75-77, e como consequência julgo extinto o presente processo, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme consta do referido acordo. Dispensar o prazo recursal. Faculto a Escritúria a cobrança das custas processuais Nada mais sendo requerido, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e RODRIGO SCOPEL.-

84. INDENIZACAO-2294/2009-KAMILA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA x LAURENTINA DE BASTOS ORNELEZ e outro- Ciencia a parte autora da certidão defls. 74. Intime-se. -Adv. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2376/2009-ELIELSON DUARTE DO AMARAL CAMARGO x BANCO CREDIBEL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação revisional de contrato", sob nº 2376/2009, em que é autor Elielson Duarte Amaral Camargo e réu Banco Credibel. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alegou que firmou com o réu um contrato de cédula de crédito bancário. Sustentou que os juros estão acima do limite legal e de forma capitalizada, em razão do contrato firmado se tratar de contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser revisado, extirpando-se também a comissão de permanência, a TAC e a TEC. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. 3. Pediu a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 40/53. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 56/57, o que foi cumprido às fls. 59/60. 5. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 71/73, no mesmo ato foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. 6. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 77/97, ao qual foi dado provimento com o deferimento da liminar, para que a instituição financeira seja impedida de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e permitir a manutenção da posse do bem em favor do autor 7. Realizada audiência de conciliação de fls. 99, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 101/120), alegando, que inexistente onerosidade excessiva no contrato, que os encargos foram pré-fixados, e que os juros não se sujeitam a nenhuma limitação, não ocorrendo a capitalização de juros. Fundamentou a impossibilidade da utilização da taxa Selic, que a TAC e a TEC foram pactuadas. Asseverou a licitude da incidência dos efeitos da mora considerando a inadimplência do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 121/141. 8. O feito foi saneado às fls. 188/191, momento em que foi indeferida a inversão do ônus da prova, bem como foi indeferida a produção de todas as provas 9. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 188/191. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de comissão de permanência, TAC e TEC. a) da defesa. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida apresentou duas contestações nas fls. 101/120 e fls. 163/182. No entanto, em análise ao protocolo de fls. 163, verifico que a contestação de fls. 163/182 foi apresentada no dia 09/11/2010, bem como a data da audiência de fls. 99 foi no dia 13/07/2010. 2. Diante do exposto, considerando a preclusão consumativa, bem como o princípio da eventualidade, determino o desentranhamento da petição de fls. 163/182, uma vez que apresentada em momento posterior. 3. Neste sentido. "Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de resolução de contrato. Indenização pelo uso do imóvel objeto da ação. Princípio da adstrição e princípio da eventualidade. Julgamento ultra petita. A resolução contratual cabe nos casos de inexecução do contrato, que pode se dar de modo voluntário (culposo) ou involuntário, e opera retroativamente, de modo a extinguir o contrato com efeito ex tunc. - O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor, competindo a este alegar, na contestação, toda matéria de defesa. - A resolução voluntária sujeita o inadimplente ao ressarcimento de perdas e danos, de modo que aquele que foi lesado pelo inadimplimento culposo da obrigação pode exigir, cumulativamente com a resolução, indenização pelos prejuízos causados. Os recorridos se furtaram a alegar que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido da ação, o recorrente deveria pagar indenização pelo uso do imóvel operando-

se a preclusão consumativa de modo que, pelo ângulo do pedido, a fixação de indenização pelo uso do imóvel, contraria o princípio da adstrição, bem como o princípio da eventualidade. Constatado que os recorridos, promitentes vendedores, é que inexecutaram o contrato, ao não outorgarem a escritura pública, dando causa à resolução do contrato, a manutenção da conclusão do TJ/RS implicaria em tratar a questão como se tivesse havido resolução por inexecução culposa do recorrente, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, de modo a sujeitar quem não era inadimplente ao ressarcimento de perdas e danos, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento ultra petita. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 952.971/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)". Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Com a revogação do art. 192, § 3º da Constituição Federal pela EC nº 40, enquanto não sobrevierem leis complementares regulando o sistema financeiro nacional e, conseqüentemente, os juros aplicados pelas instituições financeiras, incidem as disposições contratuais concernentes ao tema. Nesse sentido, a máciã jurisprudência, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "Nos termos da Súmula 648/STJ, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". As instituições financeiras não se sujeitam a limitação da taxa de juros remuneratórios, por não se sujeitarem ao limite imposto pela Lei de Usura" (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0485252-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Jorge - Unânime - J. 21.05.2008). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES LEGALIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1042903/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1). "Embora incida o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação" (AgRg no REsp 1014434/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) 3. Em sendo assim, não se pode falar em limitação de juros remuneratórios, porque expressamente contratadas entre as partes. 4. É, ainda, incabível a pretensão da parte autora de que a taxa de juros remuneratórios deve ser a Taxa SELIC. 5. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 6. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 7. Assim, os juros remuneratórios e moratórios contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados afirmando que inexistia vedação à capitalização com periodicidade mensal. 2. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), mas que não é o caso dos autos, visto que se trata de contrato para abertura de crédito via financiamento. 3. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de

possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 4. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 5. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática do juros sobre juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido no contrato de conta corrente, extirpando-se os juros capitalizados. e) da comissão de permanência 1. Primeiramente, com relação a comissão de permanência, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça emanado através da súmula 294 no sentido de que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." sendo perfeitamente cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados. 2. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 3. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 4. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc.II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com os juros moratórios, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros moratórios, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os multa contratual. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar os juros moratórios e a multa contratual, mantendo a comissão de permanência, conforme precedentes: "Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fundamentação do recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. (...) É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 571462 / RS; RECURSO ESPECIAL n. 2003/0125573-0, relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA, julg. 01/03/2005)" "Agravos regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. (...) Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 729067 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033221-1 ,relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julg. 17/05/2005)" 8. Considerando que o réu apenas mencionou que a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e não negou a sua cobrança, deve ser acatada como verdadeira a alegação do autor, determinando-se a extirpação da cobrança de tal encargo. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne e de contratação, devendo os valores ser repetidos. 2. Apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 2,61 não deixa de ser injustificável sua cobrança, ainda que pactuada expressamente. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os

meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendendo necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho parcialmente o pedido da autora, para afastar a cobrança da tarifa de cobrança, tão somente. g) da TAC 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, cobrada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou juros capitalizados em conjunto com comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé da administradora de cartões de crédito, ao cobrar encargos expressamente

previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Elielson Duarte do Amaral Camargo em face de Banco Credibel S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados ao contrato, bem como a existência de capitalização, o que deve ser extirpado, efetuando-se novo cálculo do valor devido sem tal encargo; c) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em conjunto com juros, devendo tal encargo ser afastado do cálculo do saldo devedor; d) afastar a cobrança da TAC e TEC, nos termos da fundamentação. e) condenar o réu a repetir de forma simples os valores cobrados a maior da autora e determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora ("EMENTA: CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS A EXECUCAO. TR. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. "A TAXA REFERENCIAL (TR) E INDEXADOR VALIDO PARA CONTRATOS POSTERIORES A LEI 8.177/91, DESDE QUE PACTUADA". 2. CONFORME DISPOSTO PELO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 21 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE UM LITIGANTE DECAI DE PARTE MINIMA DO PEDIDO O OUTRO RESPONDE POR INTEIRO PELOS ONUS DE SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO.(TJPR. Ac. 4006. 15º Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg. 03/05/2006.)". Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, ROBERTA NALEPA e FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002700-76.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR e outro-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

87. MONITORIA-3324/2010-DAMELIT OSTROVSKI JUNIOR ME x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU URCA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1097/1098, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 1095 é omissa ou obscura porque deixou de reconhecer o pedido de reconsideração, e deixou de se manifestar acerca do pedido de recebimento da petição de fls. 1093/1094 como agravo retido. 3. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante, tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao recebimento da petição de fls. 1093/1094 como agravo retido, em caso de não reconhecimento do pedido de reconsideração. 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a obscuridade quanto ao recebimento do agravo retido. 8. Ciente da interposição do agravo retido de fls. 1093/1094. 9. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 10. Intimem-se. -Advs. JOSÉ MAURÍCIO GNATA TELLES e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

88. INDENIZACAO-0006245-57.2010.8.16.0001-GUILHERME MAROLD x JOSE DIAS NETO- I Relatório Guilherme Marold ajuizou ação de indenização em face de José Dias Neto e Hospital Cajuru, todos devidamente qualificados na inicial; objetivando a indenização por danos morais. Alegou o autor que tem contrato de seguro de saúde com a empresa UNIMED. Relatou que foi diagnosticado com "Cefaléia de Horton" e que seu médico recomendou tratamento com Verapamil e a inalação de oxigênio para crises de dor de cabeça. Disse que no dia 9/12/2009 aproximadamente às 20hs foi ao Hospital réu em razão de crise de dor; enquanto aguardava o atendimento do médico solicitou a recepcionista se ela poderia solicitar ao médico a liberação do oxigênio. Alegou que o médico, que já tinha atendido o requerente anteriormente, teria se recusado no segundo momento a atendê-lo, porque o autor já havia utilizado o oxigênio inúmeras vezes e o plano não cobriria. afirmou que se ofereceu pagar o oxigênio ao Hospital e que mesmo assim o médico recusou. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (13-24). Citada, a parte requerida apresentou contestação, fls. 50-59. Alegou que nunca houve recusa de atendimento. afirmou que o autor no dia estava muito agressivo e que tentou agredir o médico réu, bem como brigou com a recepcionista, ofendendo-a e jogando o computador no chão. afirmou que precisou chamar a polícia. Rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos dos réus e ratificou os pedidos iniciais, fls. 79-84. Houve audiência de instrução e julgamento (fls.122-129). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização ajuizada por Guilherme Marold em face de Sociedade José Dias Neto e Hospital Cajuru; na qual o autor requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O caso trazido à baila não deixa dúvidas quanto à relação das partes e da existência de plano de assistência médica e hospitalar, bem como da cobertura do tratamento da doença que acomete o autor (Cefaleia Horton). O ponto controvertido está centrado no não atendimento do autor pelos réus quando procurados, e o dano sofrido pelo autor, bem como a culpa dos réus. Tanto o autor quanto a parte ré explicaram alguns sintomas da doença que acomete o requerente, sendo mencionado que se trata de uma espécie de dor de cabeça diferenciada, "conhecida como uma das piores dores do mundo" (fls. 54 da contestação dos réus), e que um dos tratamentos possíveis é a oxigenoterapia. Analisando o depoimento

do réu José Dias Neto (fls. 123/124), verifica-se que este já havia atendido o autor antes, e diz não ter negado o atendimento, conforme alegado pelo autor, disse que ficou sabendo da confusão na recepção porque no momento estava atendendo outro paciente. Conforme a testemunha Irene Ceccon Honji (fls. 128/129), que estava na recepção no dia do fato, afirmou que o réu José Dias Neto, disse ao autor "que não era brincadeira e que ele tinha acabado de fazer o procedimento", negando dessa forma o atendimento, afirmou que o autor ficou muito nervoso. A informante Ana Thalissa Silva (fls. 125/126) confirmou que o réu negou atendimento, dizendo para o autor "isso é psicológico, vá pra casa e descanse", ela afirmou que o autor se exaltou. Pois bem. Em momento algum o réu comprovou que não seria necessário o novo uso do oxigênio, ou que isso fosse fazer mal ao autor. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que parte ré não se desincumbiu do ônus de provar. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - FALTA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NEGATIVA DAS SEGURADORAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES, BEM COMO DO SEGUNDO APELO. "O prazo prescricional, para a recusa ou abatimento do preço de coisa móvel recebida com vício ou defeito oculto, começa a correr não do dia da entrega e sim após o transcurso do período de garantia dado pelo vendedor na proposta de venda". Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0505164-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 05.03.2009) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbindo satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação. "Referido dispositivo legal dá ao autor a incumbência de provar os fatos alegados como constitutivos de seu direito. Se o réu ao apresentar defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve produzir prova desse fato. (...) Vicente Greco Filho, comentando sobre o sistema legal brasileiro diz: "Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque dele pretende determinada consequência de direito; esses são fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Márcio Antônio Scaloni Buck, in "Ônus da Prova", RT 796/759)." Logo, restou evidenciado que o réu deveria ter atendido o autor; e, sendo necessário, submetê-lo à oxigenoterapia, mas não simplesmente deixa-lo a mercê de ter crises fortes de dor. Danos Morais No que se refere ao dano moral suportado pela parte autora, esse é in re ipsa, já que presumível o constrangimento, sofrimento e abalo causados em razão da negativa de atendimento médico, sendo dispensada a comprovação de sua existência e extensão. A Constituição da República prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desprezpear esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora

teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Culpa Réu José Dias Neto Restou comprovada a recusa do médico ao atendimento do autor, caracterizando assim o ato ilícito. O próprio Código de Ética Médica diz que é vedado: "Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo." Conforme confirmado pelo próprio réu, a doença que acomete o autor é tida como uma das maiores dores existente. Logo, deveria o réu prestar atendimento médico devido, já que era o plantonista e tinha condições de fazê-lo. Réu Hospital São Lucas Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 370) distingue duas hipóteses de responsabilização médica: a responsabilidade decorrente da prestação do serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal, e a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos os hospitais. Essa, igualmente, a orientação de Rui Stoco: Em sua Seção II do Capítulo IV da 'responsabilidade pelo fato do produto e do serviço', o Código de Defesa do consumidor consagrou a responsabilidade objetiva (arts. 12 e 14), ou seja, responsabilizou o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. E mais, fixou a responsabilidade subsidiária do próprio comerciante quando o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados ou quando não conservarem adequadamente os produtos perecíveis, também objetiva. Ressalvou, contudo, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, que só poderá ser declarada mediante a verificação de culpa (art. 14, § 4º). Discorrendo sobre esse aspecto, Francisco Chagas de Moraes abordou a questão esclarecendo que a responsabilidade civil do médico na qualidade de profissional liberal, em face do disposto no art. 14, § 4º, do CDC, será apurada mediante verificação da culpa, regra, aliás, aplicável a todos os demais profissionais liberais, cujo elenco está relacionado no anexo do art. 577 da CLT. E acrescentou: "Quando se tratar de serviços médicos prestados por hospital, como fornecedor de serviços (art. 14, caput), a apuração da responsabilidade independe da existência de culpa, conforme esclarece Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin: 'O Código é claro ao asseverar que só para a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalhar em hospital, responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade do hospital será apreciada objetivamente' (Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. Obra coletiva. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 80, apud Francisco Chagas de Moraes. Responsabilidade civil do médico, RT 672/275)" Assim, responde objetivamente o nosocômio pelos danos causados aos seus pacientes, independentemente da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Indenização Presente o dano moral, há que se lhe atribuir um valor. Os tribunais têm reiteradamente fixado uma linha de conduta: imposição de valor que represente uma penalidade para o responsável sem significar um enriquecimento sem causa para o beneficiário. E, no caso em tela, considerando as conseqüências do ato, fixo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INPI/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a relativa complexidade da causa, a necessidade de produção de prova oral e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MAROLD, MOUZAR MARTINS BARBOZA e NEY LUIZ PEREIRA.-

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006252-49.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENILSON NUNES CABRAL- Reitere-se o ofício de fls. 99, requisitando as informações necessárias conforme despacho de fls. 97. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

90. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0008157-89.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO MATIAS x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA-Face a contestação ofertada as fls.97/151, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO XAVIER VEIGA e EDUARDO LUIZ BROCK.-

91. INTERDIÇÃO-0010353-32.2010.8.16.0001-ROSA CRISTINA RODRIGUES e outros x TEREZINHA MARIA DO CARMO MOREIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 35,72 (a Escrivania). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. Intimem-se -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH.-

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010974-29.2010.8.16.0001-WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$393,86 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$24,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0014382-28.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) requerente

devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. DARCY NASSER DE MELO, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024628-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO BATISTA PIRES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFALHA WEBER-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026131-42.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALTER JOSE SALLES-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035834-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar carta de citação de fls. 109 reenvelopada mediante endereço de fls. 130. Intime-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

97. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0038662-63.2010.8.16.0001-FRIEDRICH EMIL EHREGOTT DIETZ e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 1297, com a intimação de todas as testemunhas de fls. 1302-1303 e 1304. 2. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e PHILIPPE FABRICIO DE MELLO-.

98. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-0038674-77.2010.8.16.0001-ANDRE PAGONCELLI LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI- O feito extrapolou 200 folhas. Corrija a serventia. Recebo os embargos de declaração de fls. 566/577, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 540/542 é omissa e contraditória com relação a outras decisões proferidas nos autos, sendo certo que os desbloqueios determinados são indevidos, porque não comprovado pela executada que as contas serviam para pagamento de salários e ainda porque não foi dado aos embargantes o direito de se manifestar sobre tais pedidos na forma do art. 398 do CPC. Observando a decisão, verifica-se que esta foi clara, objetiva e precisa quanto aos motivos do desbloqueio das contas, pretendendo a embargante a modificação da decisão, o que deve ser buscado em grau de recurso apropriado, que não os embargos de declaração. Frise-se que eventual acerto ou erro na decisão é o que justifica a interposição de recurso, não sendo possível a esta magistrada rever seu posicionamento fora dos casos expressamente previstos no art. 463 do CPC, tendo em conta que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insurgência da parte quanto à decisão. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Intimem-se. -Adv. GISAH MAYSSONAVE, ALTIVO JOSE SENINSKI, WILMAR EPPINGER e JULIANE ZANCANARO-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039482-82.2010.8.16.0001-DJANIRA PILATO x CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS- Recebo os embargos de fls. 129/132, porque tempestivos. O embargante alega que a sentença de fls. 121/125 é contraditória porque julgou procedente a ação condenando o réu à prestar as contas pleiteadas pela parte autora, sem observar que as contas já foram prestadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. 3. Não vislumbro contradição na sentença proferida. A ação de prestação de contas possui duas fases, motivo pelo qual são proferidas duas decisões. Uma a respeito do dever do réu em prestar contas, o que foi realizado, e a outra quanto a correção ou não das contas prestadas. 4. Sendo assim, correta a decisão que determinou a prestação de contas pelo réu, mesmo que já prestadas juntamente com a defesa, sendo que a correção ou não das referidas contas deve ser analisada após a dilação probatória, numa segunda sentença. Note-se que a dilação probatória é imprescindível para a análise das contas, o que será feito na segunda fase. 5. Caso a embargante pretenda a modificação da decisão, deve buscar os meios legais próprios à espécie. 6. Pelo exposto, recebo os embargos opostos e os rejeito por não haver omissão na sentença proferida. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LEILA MEJDALANI PEREIRA e CELITA ROSENTHAL-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039636-03.2010.8.16.0001-ROGERIO FERNANDO BOZZI FILHO x LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO- Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Antes de mais, certifique-se se já houve decisão do Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto pelo requerente. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALBERTO MACHADDO FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0040697-93.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos de fls. 138/139, porque tempestivos. O embargante alega que a sentença de fls. 126/133 é contraditória e obscura porque mencionou a pactuação da capitalização de juros, sem a realização de perícia para verificar a existência de capitação no contrato firmado entre as partes. Mencionou ainda, que a sentença mencionou a aplicação de juros de 1% ao mês, sendo inexistente tal pleito na petição inicial. 2. Primeiramente, com relação aos juros de 1% ao mês, verifico que assiste razão ao embargante, tendo em vista que efetivamente pretende a aplicação dos

juros na forma contratada, ou seja, 1,23% ao mês. Contudo a parte requerida (fls. 70/72) informa que a aplicação de juros superiores a 12% ao ano por si só não caracterizam abuso. 3. Assim, neste ponto os embargos devem ser acolhidos para que passe a constar no item "c dos juros constitucionais 1." do mérito, a seguinte determinação. "1. No que diz respeito à limitação constitucional de juros, assiste razão ao réu". 4. Com relação à capitalização dos juros, verifico que a parte autora visa a modificação da decisão embargada. 5. O artigo 535 do Código de Processo Civil, permite o cabimento dos embargos de declaração apenas na presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 6. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 7. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concernente ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 8. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para o fim de corrigir a contradição apontada quanto à limitação de juros, nos termos da fundamentação 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e MARIA LUCILIA GOMES-.

102. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0045037-80.2010.8.16.0001-CECILIA SCHLICHTA GIUSTI x MBM SEGURADORA S/A-Tendo em vista a petição de fls. 259/260, redesigno a realização da perícia grafotécnica para o dia 21/08/2012, às 14:00horas, nos termos indicados às fls. 257. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO BASTOS BELACHE, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, ELIZANGELA PIETROBON e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES-.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0047527-75.2010.8.16.0001-AKZO NOBEL LTDA x D REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA-. 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0050118-10.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 39636-2010)-LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO x ROGERIO FERNANDO BOZZI FILHO- 1. Indefiro a caução oferecida às fls. 159, tendo em vista que o embargante não é credor na nota promissória, mas aparentemente se trata de dívida em favor do embargado. 2. Considerando que o embargante deixou de oferecer bens à caução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prestando informações acerca do indeferimento da caução prestada. 4. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 5. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 6. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ ALBERTO MACHADDO FILHO-.

105. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER- 1. Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para efetuar o pagamento do ofício deferido às fls. 32, quedou-se inerte, bem como que a requerida ainda não foi citada e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

106. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0062270-90.2010.8.16.0001-NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x RODEAL VIDROS LTDA ME- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Locupletamento Ilícito", autuados sob o nº. 62270/2010 em que é autora Nova Indústria e Comércio de Ferragens LTDA e ré Rodeal Vidros LTDA ME. I - Relatório 1. Nova Indústria e Comércio de Ferragens LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de locupletamento ilícito em face de Rodeal Vidros LTDA ME, alegando que é detentor de vários títulos emitidos pela ré, representados pelos cheques apensos, no valor de R\$ 24.607,09 (vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e nove centavos). Aduziu que os cheques não foram pagos, devendo a ré ser condenada ao valor devidamente atualizado. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/29. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 40. 3. A ré foi citada e não apresentou defesa. 4. Por meio do despacho de fls. 49 foi decretada a revelia da ré. 5. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, em razão da revelia do réu. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Locupletamento

llicito", proposta por Nova Indústria e Comércio de Ferragens LTDA, em face de Rodeal Vidros LTDA ME, em que o autor alega que a ré é devedora dos cheques por ela emitidos. 3. Antes de mais, importante salientar que o réu é revel, visto que embora devidamente citado, mas deixou de comparecer à audiência de conciliação e de apresentar defesa, aplicando-se o art. 319 do CPC. 4. No caso em tela, não fosse a revelia da ré, a autora comprovou que nenhum dos cheques de fls. 14/27, de conta da qual a ré é titular, foram quitados. 5. Sendo assim, deve a demanda ser julgada procedente para condenar o réu ao pagamento do valor total dos cheques emitidos e não pagos, no importe de R\$ 24.607,09 (vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e nove centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada título até o efetivo pagamento, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Dicor Comércio e Representação de Tintas Ltda., com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 24.607,09 (vinte e quatro mil seiscentos e sete reais e nove centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada título até o efetivo pagamento, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo, tudo conforme a fundamentação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065845-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EVERTON MARCOS S PNEUMÁTICOS e outro- Diga a parte autora quanto o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e SERGIO HENRIQUE DOS REIS-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066592-56.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JACKSON MURILO COTLEVSKI DE SIQUEIRA- 1. Converto o feito em diligências. 2. A parte requerida compareceu voluntariamente nos presentes autos, apresentando defesa às fls. 34/52, arguindo dentre outras preliminares a conexão com a ação de revisão de contrato nº. 624/2010 em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba. 3. Diante do exposto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, determino seja oficiado ao juízo da 14ª Vara Cível, solicitando informações sobre os autos nº 624/2010, principalmente com relação ao nome das partes, objeto da lide, data da distribuição e do despacho inicial, data da citação e fase em que se encontra, a fim de que se analise eventual conexão com os presentes autos. 4. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA-.

109. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR ORD-0066684-34.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Face a contestação ofertada as fls.126/169, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. DAVI CEDLOVSKI PINHEIRO, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

110. RESCISAO CONTRATUAL-0070857-04.2010.8.16.0001-CIA ULTRAGAZ S/A x J A A PINHO & VIA LTDA ME- Defiro os requerimentos formulados às fls. 67/70. Retifique-se o nome da requerida para que passe a constar a atual razão social da mesma, J A A Pinho & Cia Ltda - ME. Oficie-se à Receita Federal para que a mesma informe os endereços da empresa executada e de seus sócios constantes em seu cadastro. Ademais, segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta da consulta sobre o endereço da executada junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001469-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OS REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA- Manifeste-se o exequente sobre o retorno do ofício da Receita Federal, conforme certidão de fls. 66, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003427-98.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRED FIN e INVESTIMENTOS x DURVALINO PADILHA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVAROTO ALVES-.

113. MONITORIA-0005550-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GUILHERME MICHELIN MANSUR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0006607-25.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da certidão de fls. 167, a qual informa que o dia 05 de abril de 2012 será feriado para todas as repartições, conforme decreto 355/2012, e tendo em vista que a audiência de conciliação foi marcada para a referida data, determino que seja esta retirada de pauta, e designo nova audiência para o dia 30/08/2012 as 13h00min. Sejam as partes devidamente intimadas acerca da nova data de audiência. Outrossim, mantenho a r. decisão agravada de fls. 117/119, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008843-47.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA APARECIDA BONIN- Diga o autor quanto o cumprimento da sentença. Intime-se. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009476-58.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LETICIA TERESINHA FINK- Fica a parte autora intimada para cumprir o item 1 e 2 do despacho de fls. 50, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0010537-51.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Diante da concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, aguarde-se decisão final do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

118. EMBARGOS DE TERCEIROS-0013325-38.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 29624/1982)-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POP CTBA-COHAB-CT x COND CONJ VILA VELHA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 34,78 (a Escrituraria), R\$13,39 (ao Distribuidor) e R\$ 21,32 (FUNREJUS). Intimem-se-Adv. LORAINÉ COSTACURTA, JULIANA DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

119. INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0014002-68.2011.8.16.0001-NELI ALVES VALÊNCIO OLIVEIRA x PAULO FRANCISCO COELHO SOARES- 1.Trata-se de ação de indenização c/c reparação de danos, proposta por Neli Alves Valêncio de Oliveira em face de Paulo Francisco Coelho Soares. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. A parte ré, na contestação de fls. 194-211, aduziu a preliminar de legitimidade passiva, sob o argumento de que não figurar no pólo passivo da presente demanda, visto que a autora possui o plano de saúde da Unimed, sendo esta a responsável por qualquer ressarcimento. Deixo de analisar a referida preliminar, visto que não é possível assegurar, no presente momento, de quem seria a responsabilidade pelos danos, necessitando de dilação probatória. 4. Alegou ainda a preliminar de denunciação à lide, alternativamente ao acolhimento da preliminar supracitada, requerendo que fosse incluído no pólo passivo da demanda como litisdenunciada Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos, entretanto, não verifico a configuração de quaisquer hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, afasto tal preliminar. 5. A autora requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 6. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 7. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 8. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Além disso, necessário que haja hipossuficiência técnica, financeira ou probatória para que se justifique a inversão do ônus. 9. No caso em tela não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois, considerando os documentos juntados pela parte ré, entendo que não há verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, diante dos prontuários juntados às fls. 44-128, bem como demais documentos que foram acostados à peça inicial. 10. Portanto, em não havendo mais preliminares e questões processuais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 11. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas oportunamente, além de juntada de documentos e prova pericial, fls. 224-225. A parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, produção de prova documental e pericial, fls. 222-223. 12. É incontroverso que a parte autora foi atendida pelo ora réu, bem como que este realizou a cirurgia em questão como cirurgião responsável. 13. Este modo, fixo como pontos controvertidos: a) o nexo de causalidade entre eventual dano suportado pela autora e a conduta da parte ré b) culpa da parte ré c) existência de danos e sua extensão. 14. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas requeridas pelas partes (fls. 222-225), com o que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012 as 14h30min. 15. As partes devem ser intimadas para depositarem o rol de testemunhas, caso já não o tenham feito, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior intimação com as advertências legais, à exceção de não haver expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independente de intimação. 16. Determino ainda, como prova do juízo, a oitiva do Dr. Alexandre Novicki Francisco, mencionado na petição inicial de fls. 02-10, devendo a parte autora indicar sua qualificação completa para posterior intimação para comparecimento em audiência. 17. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. JEAN MARCELO DE ALMEIDA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI R MENDES-

120. DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0015160-61.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE CEREALIS AREIA BRANCA LTDA x ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES - EPP- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada", autuados sob o nº. 15160/2011 em que é autora Comércio de Cereais Areia Branca LTDA. e ré Ari Valdir Nascimento Lopes - EPP. I - Relatório 1. Comércio de Cereais Areia Branca LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de título de crédito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Ari Valdir Nascimento Lopes - EPP, alegando que em meados de fevereiro de 2011 solicitou à requerida orçamento para a prestação de serviços de esgotamento de todo o líquido existente em uma de suas balanças. Arguiu que muito embora tenham acordado no valor de R\$ 360,00 a ré promoveu a cobrança de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) e mesmo depois de indagada sobre a dívida, a ré manteve-se silente realizando posteriormente o protesto do título. Informou que o título protestado é nulo porque não corresponde ao valor contratado. Arguiu que a restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito lhe causou diversos danos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 14/33. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 42/44 com a determinação de suspensão dos efeitos do protesto. 3. Realizada a audiência de conciliação de fls. 70, ETA restou infrutífera. O réu apresentou defesa de fls. 71/76, alegando que para a execução dos serviços contratados a ré informou à autora que o valor cobrado seria de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) o metro linear. Alegou que informou à autora que seria necessário esgotar 28 metros lineares o que totalizava a quantia de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais). Mencionou que o título não é nulo, haja vista que reflete a realização do contrato assinado pela parte autora. Arguiu que não há dano, pois a restrição do nome da autora foi decorrente do não pagamento da dívida. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 78/85. 4. A autora impugnou a contestação às fls. 87/93. 5. O feito foi saneado às fls. 94/96, com a determinação do julgamento antecipado da lide. 6. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", proposta por Comércio de Cereais Areia Branca LTDA, em face de Ari Valdir Nascimento Lopes - EPP, em que a autora alega que o réu lançou protesto de título no valor diverso do contratado. Mérito 1. Em análise à prova documental produzida nos presentes autos, não foi possível constatar que o valor contratado para a prestação de serviço de esgotamento de todo o líquido existente em uma das balanças da autora foi fixado em R\$ 360,00 conforme narração fática da petição inicial. 2. Note-se que a parte requerida comprovou que o valor do contrato foi fixado em R\$120,00 (cento e vinte reais) por metro linear, conforme informado no contrato de prestação de serviços de fls. 81, assinado pela parte autora. 3. Ressalte-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovou a quitação da dívida ou que a prestação dos serviços foram contratados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 4. O artigo 394## do Código Civil estabelece que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. 5. Assim, considerando que o autor não comprovou o adimplemento da obrigação, não se pode proibir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. 6. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Desta forma, não há nenhuma conduta ilícita demonstrada nos autos, por parte da parte ré, capaz de fazer nascer o dever de indenizar, razão pela qual as arguições de indenização por danos morais devem ser afastadas. 8. Sendo assim, deve ser demanda julgada improcedente. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de Comércio de Cereais Areia Branca LTDA, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e a honorários advocatícios em favor da parte ré no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e a necessidade de instrução, conforme art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Advs. RODRIGO SHIRAI e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016049-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHRISTIANE MONTINGELLI ESPINOLA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intemem-se - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PABLO ADRIANO DE PAULA-

122. MONITORIA-0018204-88.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO VERÃO 2008 DA PUC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intemem-se. -Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018349-47.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SILMARA VALENTE DE MENDONÇA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intemem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

124. DESPEJO-0018846-61.2011.8.16.0001-JEANNE SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x LEONEL FRANCISCO SANTANA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intemem-se -Adv. PERCY ARAUJO-

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019297-86.2011.8.16.0001-COND RES SANTA EFIGÊNIA II x NARA LETÍCIA REZENDE BENITES e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 19297/2011 em que é autor Condomínio Residencial Santa Efigênia II e réus Nara Leticia Rezende Benites e Elcio Benites. I - Relatório 1. Condomínio Residencial Santa Efigênia II, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança de despesas condominiais em face de Leticia Rezende Benites e Elcio Benites, alegando que os réus são proprietários do imóvel situado no condomínio autor, apartamento 35, bloco 02, e nessa qualidade estão obrigados a contribuir com as despesas de condomínio. Afirma que os réus deixaram de pagar as taxas de julho a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011. Pretende o recebimento dos valores devidos, de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/55. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 48, esta restou infrutífera. A ré apresentou defesa de fls. 56/62, alegando que efetivamente não conseguiram honrar com as obrigações condominiais. Mencionaram que os débitos não correspondem a verdade. Arguiu que os cálculos elaborados pela parte autora não respeitam a legislação em vigor, pois fez incidir juros e correção monetária acima do devido e multa superior a 2%. Requereu a improcedência dos pedidos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos de fls. 63/71. 3. O autor impugnou a defesa, fls. 73/76. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 77. 5. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Condomínio Residencial Efigênia II, em face de Nara Leticia Rezende Benites e Elcio Benites, em que o autor alega que os réus são devedores de taxas de condomínio de imóvel de sua propriedade. a) dos benefícios da justiça gratuita. 1. Os requeridos pleitearam os benefícios da gratuidade processual, fundamentando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem o seu prejuízo ou se sua família. 2. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. Assim, considerando que os réus deixaram de comprovar sua hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mérito 1. A ré não nega que é devedora das taxas de condomínio, mas questiona os valores cobrados a título juros, correção monetária e multa. 2. No entanto, dos cálculos de fls. 17 observa-se que os juros foram calculados no percentual legal, de 1% ao mês desde cada inadimplemento, além de correção monetária pelo INPC, melhor índice de atualização monetária no momento da economia de nosso país, e multa de 2% sobre o débito, conforme previsto no artigo 1.336, § 1º do Código Civil. 3. Assim, não verificado qualquer abuso por parte do autor quanto ao cálculo do valor devido, é de se julgar procedente o pedido, condenando-se os réus ao pagamento do valor devido referente às taxas de condomínio de dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011, além daquelas vencidas no decorrer da demanda (art. 290 do CPC), acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada débito até o efetivo pagamento, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Condomínio Edifício Ilha do Arvoredo, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio de dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a abril de 2011, além daquelas vencidas no decorrer da demanda (art. 290 do CPC), acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, e multa de 2% (dois por cento) desde o vencimento de cada débito até o efetivo pagamento, em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. KIRILA KOSLOK e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-

126. DECLARATORIA-0020183-85.2011.8.16.0001-OLIVINO ISRAEL DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito em Dobro, Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela", autuados sob o nº. 20183/2011 em que é autor Olivino Israel dos Santos e réu Banco BMG S/A. I - Relatório 1. Olivino Israel dos Santos propôs a presente ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição em dobro e indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Banco BMG S/A, sustentando que realizou junto a ré dois empréstimos na modalidade de consignação, com descontos incidentes diretamente no seu benefício previdenciário. Alegou que foi realizado um novo empréstimo consignado realizado perante o

Banco BMG no valor de R\$ 5.375,58 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) com o pagamento em 60 (sessenta) meses no valor de R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos) sem que o autor tenha solicitado. Arguiu que pleiteou cópia do contrato de empréstimo realizado o que foi negado pela ré. Pleiteou em antecipação dos efeitos da tutela a baixa da autorização de pagamento consignado do benefício previdenciário do autor. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 18/30. 2. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 33/34. 3. Realizada audiência de conciliação às fls. 43, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação às fls. 45/60, alegando que foi encontrado nos seus registros o empréstimo feito pela autora. Arguiu que não pode ser condenado por dano inexistente. Pleiteou a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 61/93. 4. O autor apresentou impugnação às fls. 94/115. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. A parte ré afirmou que o autor solicitou a contratação para o empréstimo que constituem atos jurídicos perfeitos, não havendo o que se falar em dano causado ao autor. 2. Em análise aos documentos de fls. 61/73 percebe-se que o autor efetivamente firmou o contrato de empréstimo no valor de R\$ 5.375,58 em 19 de janeiro de 2011, bem como se pode perceber que a quantia foi devidamente creditada na conta do autor (fls. 73) e posteriormente sacada em abril de 2011 (fls. 28). 3. O artigo 394### do Código Civil estabelece que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. 4. Assim, considerando que o autor não comprovou o adimplemento da obrigação, não se pode proibir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. 5. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 6. Desta forma, não há nenhuma conduta ilícita demonstrada nos autos, por parte da parte ré, capaz de fazer nascer o dever de indenizar, razão pela qual as arguições de indenização por danos morais devem ser afastadas. 7. Sendo assim, deve ser demandada julgada improcedente. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de Olivino Israel dos Santos, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e a honorários advocatícios em favor da parte ré no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo da lide, a natureza da causa e a necessidade de instrução, conforme art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO.-

127. MEDIDA CAUTELAR-0020444-50.2011.8.16.0001-IRENE DUDA COSTA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Recebo os embargos de fls. 108, porque tempestivos. O embargante alega que a sentença de fls. 93/96 é contraditória porque, muito embora tenha determinado a exibição de documentos pelo réu, as considerou como já prestadas. Assiste razão ao autor. A sentença determinou a exibição de documentos conforme pleiteadas na inicial, contudo, considerou como apresentadas, anteriormente, ao cumprimento da sentença. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para sanar a contradição alegada, devendo o item "3" do mérito (fls.) contar com a seguinte redação: "3. Considerando que o réu não exibiu os documentos requeridos pelo autor, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

128. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0021185-90.2011.8.16.0001-CARA CHEIA COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 132/133), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 132/133 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.-

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021922-93.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE DE DEUS ROCHA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

130. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDEN POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0022507-48.2011.8.16.0001-VIVIAN POLIKAR x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADM DE CONSÓRCIOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025476-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO SILVA NEVES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASANI.-

132. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025579-43.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON TELLES-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0028760-52.2011.8.16.0001-RAMON DE BRITO COSTA PINHEIRO LIMA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ROGERIO VERAS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-0031592-58.2011.8.16.0001-TEREZA APARECIDA DE PAULA x EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanar o feito. 2. A requerida Transportes Coletivos Glória LTDA apresentou contestação às fls. 67/76, pleiteando a denunciação à lide da empresa de seguros Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, o que foi deferido às fls. 125. 3. A denunciada à lide apresentou contestação às fls. 140/153. 4. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes (autora e motorista do coletivo) e oitiva de testemunhas. 6. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de falha do equipamento; b) se a alegada falha teria ocasionado a queda que resultou dano à autora, c) a atitude do condutor do veículo, d) a culpa de terceiro e) se a empresa prestou socorro à autora. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012 às 13h45min. 8. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar-se as mesmas comparearão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 9. Oficie-se ao Convênio DPVAT requisitando informações acerca dos valores pagos à autora a título de indenização. 10. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. -Advs. ELTON DARIVA STAUB, JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033733-50.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WAGNER DANIEL BUSS-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

136. PERDAS E DANOS-0034067-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, bem ainda providencie uma cópia da conversão da presente ação, para a expedição de citação. Intime-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.-

137. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0038286-43.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 56983/2010)-BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ESPOLIO DE DOMÊNICO CALZOLAIO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Habilitação de Crédito, registrados sob o nº 38286/2011, em que é autor Barbosa Lima Sociedade de Advogados, e é réu Espólio de Domênico Calzolaio, ambos devidamente qualificados na inicial. I-Relatório Barbosa Lima Sociedade de Advogados, ajuizou a presente Ação de Habilitação de Crédito em face de Espólio de Domênico Calzolaio, visando sua habilitação aos autos de Inventário nº 56983/2010, sob o argumento de que é credor do espólio de Domênico Calzolaio no valor de R\$ 35.246,87,00 (Centro e trinta e três mil e seiscentos reais), referente à prestação de serviços jurídicos prestados, bem como 50% da dos alugueres, da locação pactuada em contrato mencionado no item "b" de fls. 08. Juntou documentos às fls. 10-48. Devidamente citada, a parte requerida se manifestou às fls. 68-96, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial ou, alternativamente, seja o feito julgado improcedente, sob o argumento de que houve rescisão contratual, havendo ainda questionamento quanto ao valor das prestações, quanto à data de rescisão a fim de apuração do valor atualizado do suposto débito e demais pontos impugnados. É o relatório. Decido. II-Fundamentação Dispõe o artigo 1.018 do Código de Processo Civil "Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários." Assim, conforme se observa nos presente autos, não houve concordância da parte requerida/inventariante quanto à habilitação de crédito, motivo pelo qual a presente habilitação de crédito deve ser extinta. Contudo, conforme disposição do parágrafo único do mesmo artigo "O juiz mandará, porém, reservar em poder

do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação." Desta forma leciona Orlando Gomes: " Os credores do espólio devem promover a cobrança no próprio processo de inventário, instruindo o requerimento com os respectivos títulos comprobatórios. Não havendo impugnação, determinará o juiz o pagamento da dívida, a ser efetuado antes da partilha. Se o crédito for impugnado, mandará reservar bens bastantes à sua satisfação, salvo se a impugnação fundar-se em pagamento devidamente comprovado. Tomada a providência, o credor é obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de caducidade da reserva determinada. A impugnação de qualquer interessado é suficiente para não se atender o credor no inventário." Neste sentido também decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DISCORDÂNCIA DO INVENTARIANTE - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - RESERVA DE BENS. Por expressa disposição legal, discordando a inventariante do pedido de _____¹ GOMES, Orlando. Sucessões, Rio de Janeiro, Editora Forense, 6. ed., 1996, p. 299 e 300. habilitação de crédito no inventário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, admitindo-se a reserva de bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Apelo provido. Apelação Cível nº 1.0344.05.021790-2/001. TJMG. Des. Nilson Reis. Publicado em 01.04.2008 Assim, a discussão deve ser decidida nas vias ordinárias, porquanto engloba matéria complexa que não pode ser homologada em sede de habilitação de crédito. Entretanto, deve ser reservada à quantia referente ao valor da presente habilitação de crédito, conforme disposição do parágrafo único do artigo 1.018 do CPC. III-Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a presente habilitação de crédito, nos termos do artigo 267, inciso V I, do Código de Processo Civil, devendo a discussão ser remetida para as vias ordinárias, sendo reservada a quantia referente ao valor da pretensão da habilitação de crédito, conforme orientação acima. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Observe a Escrivania, no que for cabível, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, VALDIR JOSE ROMANINI e ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038654-52.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILTON DA SILVA FAGUNDES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 39/40), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

139. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0041318-56.2011.8.16.0001-ALECI DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Expeça-se ofício à Fenaseg requerendo informações sobre o pagamento de indenização securitária aos autores, incluindo a data de pagamento, valor pago e quem os recebeu. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/09/2012 as 13h45min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0041633-84.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO LÍRIO DO VALE x JOSELI DEMONTOVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

141. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044516-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IRMA DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer para qual Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Curitiba pretende que seja oficiado na forma requerida às fls. 35. 2. Anote-se fls. 35, parte

final. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0047905-94.2011.8.16.0001-RENATA CRISTINA CAMARGO CANDIDO SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Face a contestação ofertada as fls.87/113, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048304-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO JOSE DA SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048605-70.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x OSVALDO MARTINS FILHO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049373-93.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA DE MOURA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para proceder a retiradas das cartas de citação bem como providenciar contrafé -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCOS AURELIO LIOGI-.

146. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0052040-52.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA MENEZES SALLES SANTOS- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28(a Escrivania). Intimem-se -Advs. DANIEL PESSOA MADER e PATRICIA MENEZES S.S.SWIECH-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0054081-89.2011.8.16.0001-FRANCISCO GREGÓRIO DE AMORIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a contestação ofertada as fls.29/47, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

148. SUMÁRIO DE COBRANÇA SEGURO-0055406-02.2011.8.16.0001-MARCIO HUGO MATEJEC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 55406/2011, em que é autor Marcio Hugo Matejec e réu Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes notificaram que formularam acordo nos autos com o intento de por fim ao litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, fls. 231-233, que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma pactuada. 7. Dispensar o prazo recursal, ante o requerimento das partes. 8. Em razão da extinção, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. 9. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F.S.SZWESM e FABIANO NEVES MACIEWSKY-.

149. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0059973-76.2011.8.16.0001-OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS x FREYR FRUTAS LTDA- Retirar carta de citação de fls. 33 reenvolvida mediante endereço de fls. 38. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO-.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0063544-55.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE e outros- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 174-175), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que a agravante não noticiou a interposição do referido agravo de instrumento. No mais, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo no agravo de instrumento, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação às contestações trazidas pelos réus, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO CALIZARIO, SEBASTIAO M MARTINS NETO e FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066733-41.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB x KASSIA HOTEL LTDA e outro- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

152. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0000559-16.2012.8.16.0001-A. x L.- Ciencia a parte autora da pericia designada para o dia 22/06/2012 as 11h00min a Rua Professor Brandão, nº 08, telefone: 3264-9701/3363-2506. Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

153. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUT ANT ORD-0001954-43.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 559/2012)-H. e outros x B. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 288/289. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que promova a correção da publicação da decisão de fls. 254/256, em que constou por extenso os nomes das partes, quando deveria constar apenas as suas abreviações, nos termos da petição inicial. 2. Intimem-se. - Adv. HENRIQUE DA COSTA RESSEL e LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

154. RESOLUÇÃO DE CONTRATO c/c INDENIZATÓRIA c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0003596-51.2012.8.16.0001-D'ARC JACQUELINE SCHIMERSKI DA SILVA x FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 51-53), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 05/03/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHEL LAUREANTI-.

155. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDA E DANOS ORD-0006372-24.2012.8.16.0001-MÁRIO KIYOCHI KONDO ME x INDUSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA- 1. Lavre-se termo da caução oferecida às fls. 55-59. 2. Assim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 47-49. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0006952-54.2012.8.16.0001-EDILAMAR SILVA DE OLIVEIRA ALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Acolho a emenda à inicial, tendo somente no tocante a adequação das provas ao rito sumário. 2. Valor da causa deverá ser o de R\$ 30.457,20 (trinta mil, quatrocentos de cinquenta e sete reais e vinte centavos) , tendo em vista o que conta do contrato juntado às fls. 30. Assim, o feito tramitará obedecendo as regras do rito sumário. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/09/2012 as 13h30min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8.Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

157. ANULATÓRIA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009498-82.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 559/2012)-H. e outro x B. e outros- Retirar cartas de citação conforme certidão de fls. 147. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE DA COSTA RESSEL e LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

158. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0009982-97.2012.8.16.0001-PAULO ANDERSON RODRIGUES ALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Expeça-se ofício à Fenaseg requerendo informações sobre o pagamento de indenização securitária aos autores, incluindo a data de pagamento, valor pago e quem os recebeu. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/09/2012 as 13h30min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. - Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0010315-49.2012.8.16.0001-SBAMTUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x VIBRAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME- 1. Acolho a petição de fls.107-108 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 as 14h00min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0010663-67.2012.8.16.0001-MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a petição de fls. 96-99, como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Marcelo de Almeida Rodrigues em face de Banco Itaucard S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 37.500,00

(trinta e sete mil e quinhentos reais) a serem pagos R\$ em 72 parcelas mensais de R \$ 656,60 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLÉITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/08/2012 as 13h00min. 13. Saliante-se

que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

161. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0010988-42.2012.8.16.0001-WILLIAM FELIPE DA SILVA e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por William Felipe da Silva e Antonio Carlos Teixeira Freitas em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 530,78 (quinhentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária, bem como a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e estendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor Antônio Carlos Teixeira.. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/09/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0011680-41.2012.8.16.0001-DORACI DE SIQUEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- 1. Acolho a petição de fls. 105-106, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Doraci de Siqueira em face de Banco Volkswagen. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) a serem pagos R\$ em 60 parcelas mensais de R\$509,23 (quinhentos e nove reais e vinte e três centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negatização de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que

entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/08/2012 as 13h30min. 13. Saliante-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições

de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo para defesa, apresente a ré, a cópia do contrato celebrado entre as partes. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO.

163. REVISIONAL CONTRATUAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA SUM-0012027-74.2012.8.16.0001-SARA LIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Sara Lima dos Santos em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 514,41 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 339,23 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 339,23 (trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 27/09/2012 às 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido de compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

164. INTERPELAÇÃO-0017192-05.2012.8.16.0001-CLAUDIO BRANCO e outro x ALDAIR ALBERTO GONÇALVES e outro- 1. Intime-se a parte interpelada, conforme requerido na peça inicial. 2. Efetivada a interpelação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do CPC, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA-.

165. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0018124-90.2012.8.16.0001-ADRIANA FIANI DE ASSIS BAPTISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Trata-se de pedido de ação Declaratória c/c Indenização em que foi pleiteada a antecipação de tutela para o fim de a autora ter seu nome excluído dos registros de proteção ao crédito, SERASA e SPC. 2.

A autora alegou que celebrou contrato de compra e venda com a empresa Criare Móveis Planejados do qual resultou a emissão de três cheques (nº850658, 850659 e 850660) do Branco do Brasil, no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) cada. Alega ainda que, havia saldo para compensação em sua conta, no entanto o cheque sob nº850659 voltou pela linha 33, que significa divergência de endosso. Relata que só tomou conhecimento do ocorrido quando voltou de férias, e ficou sabendo que seu nome foi inscrito no SERASA, por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em data de 16/02/2012, pelo débito de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao contrato de financiamento sob nº00000020017780987. Em contato com Aymoré a autora tentou resgatar o cheque, mas o atendente Rafael lhe disse que só seria possível a emissão de um boleto no valor do cheque para que a requerente pagasse o débito, sem que fosse possível o resgate do cheque. Assim a autora não se sentiu segura, uma vez que o cheque continuaria em circulação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de seu nome ser retirado do banco de dados do SERASA e SPC, mediante o depósito do correspondente ao cheque, qual seja R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). 3. Analisando a probabilidade de, em tese, vir a ser acolhida pelo Judiciário a pretensão da parte em relação ao direito material objeto da demanda, tendo-se em conta a ponderação dos interesses em conflito. Ou seja, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e sopesando os interesses das partes, verificando sobre a possibilidade ou não da concessão da medida em face do resultado útil do processo. Os argumentos trazidos levam este juízo a entender que a empresa ré tem o dever de comprovar a origem da dívida inscrita, bem como de proceder a entrega do título mediante o pagamento, pois não sendo isso, poderá o título continuar a circular no mercado, vindo a ensejar nova cobrança à autora. 6. Em razão do acima exposto, por estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada (fumus boni juris e periculum in mora), principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar, a fim de que seja retirado o nome do autor do SERASA e do SPC, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mediante o depósito do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) correspondente ao cheque sob nº850659. 7. Oportunamente, expeçam-se os ofícios aos órgãos acima referidos. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/08/2012 às 14h00min. 9. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL SUM-0020680-65.2012.8.16.0001-TIAGO KOLZ BICALHO x BANCO FINASA S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/08/2012 às 13h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MERINSON GARZÃO-.

167. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA SUM-0015059-19.2011.8.16.0035-WANDERLEY NIEHUES e outros x HUBERTO NIEHUES NETO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022727-12.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICE MADURO CESAR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

169. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0022764-39.2012.8.16.0001-LUCIANO DE ASSIS PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$352,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0022765-24.2012.8.16.0001-JOSE BENTO SALVADOR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

171. DECLARATÓRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO-0022797-29.2012.8.16.0001-MARTA MARIA BASSO RIBAS x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON.

172. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022810-28.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JORGE OSVALDO WOLL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022813-80.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LISSANDRA BARDUÇO KRUGER DE SUQUEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0023023-34.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x OEC DO BRASIL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$789,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GLAUCIA TCHORNObAY WEIDNER.

175. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023092-66.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x NELSON WALTER MARQUARDT-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.

176. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023096-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ISAK BATISTA DUARTE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

177. INVENTÁRIO-0023102-13.2012.8.16.0001-MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN e outros x SERGIO NORBERTO FERREIRA RITZMANN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RODRIGO LUÍS KANAYAMA.

Curitiba, 07 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 083/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 018796/1998
 ADILSON MENAS FIDELIS 0020 029614/2005
 ADMILSON QUEZADA 0101 012220/2012
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0031 033842/2008
 AIRTON SAVIO VARGAS 0003 020024/1999
 ALCEU BOLLIS 0057 042703/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0081 043636/2011
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0006 020532/1999

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0038 036325/2009
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0102 013269/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 024542/2002
 0049 020038/2010
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0099 008467/2012
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0100 010169/2012
 ALFEU ALVES PINTO 0034 034807/2008
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0091 002368/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0073 030474/2011
 ALINE HUNGARO CUNHA 0034 034807/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0063 071008/2010
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0009 022913/2001
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0093 005264/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0066 008204/2011
 ANGELO DO ROSARIO BROTT 0075 031898/2011
 ANGELO ROSÁRIO BROTT 0085 058657/2011
 ANISIO DOS SANTOS 0089 064877/2011
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0020 029614/2005
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0055 032808/2010
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0002 018796/1998
 BEATRIZ SCHIEBLER 0027 031790/2007
 BERNARDO RUCKER 0004 020131/1999
 BLAS GOMM FILHO 0009 022913/2001
 BOGDAN OLIJNYK 0026 031636/2007
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0026 031636/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 032161/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0104 015447/2012
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0034 034807/2008
 BRUNO PEDALINO 0018 029532/2005
 BRUNO POPPA 0034 034807/2008
 CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0079 042776/2011
 CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0033 034784/2008
 CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0088 063231/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0013 026367/2003
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0077 036326/2011
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0016 028765/2005
 CARLOS HENRIQUE RUIZ GASP 0023 030209/2006
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0051 022634/2010
 CARLYLE POPP 0023 030209/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 028181/2004
 0058 045039/2010
 0080 043126/2011
 CESAR LUIZ SCHALLENBERGER 0005 020331/1999
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0013 026367/2003
 0013 026367/2003
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0018 029532/2005
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0039 036676/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES 0067 008776/2011
 CLAUDINEI BALLAFRONT 0107 019296/2012
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0029 032480/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0054 032044/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0001 009022/1988
 CLEODERBAL ÁTILA DE ALMEI 0029 032480/2007
 COLBERT RIBEIRO DIAS 0002 018796/1998
 CRISTHOFFER P. OLIVEIRA 0092 003020/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 027506/2010
 0079 042776/2011
 CRISTIANO BATISTELLA MAGR 0014 027366/2004
 CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0092 003020/2012
 DAMARIS LEIMANN 0074 031401/2011
 DANIELE DE BONA 0052 025499/2010
 0060 056365/2010
 0070 019970/2011
 DANIEL HACHEM 0035 035287/2009
 0069 018731/2011
 0095 007074/2012
 DAVI DEUTSCHER 0018 029532/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0072 029205/2011
 0090 001127/2012
 DIEGO VINICIUS DE OLIVEIR 0039 036676/2009
 DIRCIORI RUTHES 0071 028914/2011
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0013 026367/2003
 EDISON FOGACA DA SILVA 0025 031283/2007
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0022 029825/2006
 EDUARDO MAGALHAES 0057 042703/2010
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0018 029532/2005
 EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0058 045039/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0064 073283/2010
 ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0027 031790/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 020131/1999
 0022 029825/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 035772/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 031636/2007
 0032 034195/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0036 035722/2009
 FABIANO LOPES 0048 014220/2010
 FABIO BUSSOLARO 0014 027366/2004
 FABIO SZESZ 0040 036791/2009
 FABRICIO COSTA SELLA 0019 029565/2005
 0042 037005/2009
 FABRICIO KAVA 0036 035722/2009
 FELIPE ALVES DA MOTA 0077 036326/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0060 056365/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0053 027506/2010
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0020 029614/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 073283/2010
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0044 001634/2010
 GABRIEL SCHULMAN 0041 036894/2009
 GENESIO SELLA 0019 029565/2005

0042 037005/2009
 GENESIO TAVARES 0017 029483/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 063110/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0012 025091/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 045039/2010
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0032 034195/2008
 GISELE MIRANDA RATTON SI 0068 018491/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0105 016334/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 0023 030209/2006
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0087 063121/2011
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0018 029532/2005
 HEROLDES BAHR NETO 0010 024542/2002
 HIANAE SCHRAMM 0034 034807/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0086 063110/2011
 IRINEU PETERS 0001 009022/1988
 IVAN PAROLIN FILHO 0004 020131/1999
 IVONE STRUCK 0015 028181/2004
 0083 055626/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 051921/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0027 031790/2007
 JANE LÚCI GULKA 0032 034195/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0034 034807/2008
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0058 045039/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0001 009022/1988
 JOAO GUILHERME DAL FABBRO 0056 037366/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 028181/2004
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0001 009022/1988
 JOAO RICARDO FERRER 0065 073859/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0076 036203/2011
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 0038 036325/2009
 JORGE ANDRE ORTOLAN 0014 027366/2004
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0013 026367/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0075 031898/2011
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0019 029565/2005
 0042 037005/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0030 032980/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 011859/2010
 JOSE FERNANDO RODRIGUES V 0066 008204/2011
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0031 033842/2008
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0013 026367/2003
 JOSE MARTINS 0098 008101/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0013 026367/2003
 JOSE VALTER RODRIGUES 0006 020532/1999
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0068 018491/2011
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0005 020331/1999
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0074 031401/2011
 JULIANA L. MALVEZZI 0094 005692/2012
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0027 031790/2007
 JULIANA PUPO 0018 029532/2005
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0034 034807/2008
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0053 027506/2010
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0080 043126/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0066 008204/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0082 051921/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0081 043636/2011
 KALIL JORGE ABBOD 0046 010850/2010
 KAROLINE LORENZ 0025 031283/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0046 010850/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0070 019970/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0055 032808/2010
 LAZARO LOPES 0076 036203/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0043 037172/2009
 LEILA CRUZ VIEIRA 0005 020331/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 025091/2002
 LIBIAMAR DE SOUZA 0044 001634/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0103 013662/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0061 057324/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0041 036894/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0082 051921/2011
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0074 031401/2011
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0003 020024/1999
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0017 029483/2005
 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 0019 029565/2005
 LUIR CESCHIN 0002 018796/1998
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0019 029565/2005
 0042 037005/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0050 020688/2010
 LUIZ ASSI 0007 021028/1999
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0010 024542/2002
 LUIZ FERNANDO CORTES FERR 0006 020532/1999
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0078 039658/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 031636/2007
 0032 034195/2008
 LUIZ SALVADOR 0050 020688/2010
 0061 057324/2010
 MARCELA CRISTOFOLINI 0028 032161/2007
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 025003/2002
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0037 035772/2009
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0044 001634/2010
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0034 034807/2008
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0027 031790/2007
 MARCELO JOSE CISCATO 0020 029614/2005
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0019 029565/2005
 0042 037005/2009
 MARCIA L. GUND 0082 051921/2011
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0069 018731/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0060 056365/2010
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0017 029483/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 071008/2010

0086 063110/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0071 028914/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 0003 020024/1999
 MARCOS ALBERTO PICOLLI 0004 020131/1999
 MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0056 037366/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0008 021489/2000
 MARCOS AURELIO J. DOS SAN 0058 045039/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0067 008776/2011
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0058 045039/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0047 011859/2010
 MARGARET MATOS DE CARVALH 0097 007733/2012
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0013 026367/2003
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0007 021028/1999
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0043 037172/2009
 0084 058408/2011
 MARIA GABRIELA MOLINARI G 0078 039658/2011
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0101 012220/2012
 MARILZA MATIOSKI 0021 029621/2005
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0013 026367/2003
 MAURICIO KAVINSKI 0010 024542/2002
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0035 035287/2009
 0064 073283/2010
 MIEKO ITO 0037 035772/2009
 0059 052536/2010
 0082 051921/2011
 0087 063121/2011
 MIKAELI FREITAS 0064 073283/2010
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN 0045 009848/2010
 MURILO CELSO FERRI 0004 020131/1999
 0022 029825/2006
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0043 037172/2009
 NATASHA DENEGA 0018 029532/2005
 NELISSA ROSA MENDES 0004 020131/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0025 031283/2007
 ODORICO TOMASONI 0030 032980/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0018 029532/2005
 PATRICIA ABU-JAMRA DE CAS 0054 032044/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0076 036203/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 025091/2002
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0023 030209/2006
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0053 027506/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0022 029825/2006
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0016 028765/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0091 002368/2012
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0045 009848/2010
 RAFAEL FAUSEL 0039 036676/2009
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0016 028765/2005
 RAFAEL MAIA EHMKE 0090 001127/2012
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0024 031197/2006
 REGINA DE MELO SILVA 0098 008101/2012
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0055 032808/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 021028/1999
 RICARDO ANDRAUS 0016 028765/2005
 RICARDO HASSON SAYEG 0034 034807/2008
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0031 033842/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0044 001634/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0108 020614/2012
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0037 035772/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0076 036203/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0065 073859/2010
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0006 020532/1999
 ROSEANE RIESEL 0030 032980/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0013 026367/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0047 011859/2010
 SERGIO LUIS MENON 0006 020532/1999
 SHEILA CAMARGO COELHO 0062 060542/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0043 037172/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0087 063121/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 011859/2010
 0062 060542/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0096 007192/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 031636/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0041 036894/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0040 036791/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 025499/2010
 VANESSA TAVARES LOIS 0077 036326/2011
 VERONICA DIAS 0102 013269/2012
 VICENTE MAGALHAES 0057 042703/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0049 020038/2010
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0054 032044/2010
 YARA ALEXANDRA DIAS 0106 017426/2012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0039 036676/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 9022/1988-BANCO DO BRASIL S/ A x JOSE DEMAR CARVALHO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, IRINEU PETERS e JOAO OTAVIO DE NORONHA.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18796/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x MANOEL ALVINO LEITE - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 85,27.-Advs. LUIR CESCHIN, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20024/1999-GIRSILEN MARTHA APARECIDA CALDERARO x MARILENE BIZZI GONÇALVES e outro -

Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 176).
 Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20131/1999-BANCO BRADESCO S.A x FERROS MIL COM.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 32,57.-Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, BERNARDO RUCKER, IVAN PAROLIN FILHO e MARCOS ALBERTO PICOLLI.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20331/1999-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - conclusão da decisão de fls. 459... Após, intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 371 a 458, no prazo de dez dias. III. Na mesma oportunidade deverá a parte Embargante promover o pagamento do restante dos honorários da Sra. Perita, conforme pedido de fls. 370. Intime-se. Adv. LEILA CRUZ VIEIRA, CESAR LUIZ SCHALLENBERGER e JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO.

6. INVENTÁRIO - 20532/1999-HELOISA VERA DEMARIO MENON x ESPOLIO DE RUBI MENON - Providenciar a inventariante o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER e SERGIO LUIS MENON.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 21028/1999-LUIZ FERNANDO KUROWSKI x CREDICARD ADM.DE CARTOES S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 21489/2000-SANTANDER NOROESTE LEASING ARREND.MERC.S/A x JOSE CICERO SIMAO DO NASCIMENTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22913/2001-SANTANDER BRASIL ARREND.MERC.S/A x LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Vistos. O executado às fls. 98/112, formulou pedido para desbloqueio da penhora on-line realizada via BacenJud, alegando a impenhorabilidade por tratar de proventos decorrente de sua aposentadoria. Sobre o instituto da impenhorabilidade, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "O objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência decente do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis." (...) (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2004, p. 340 e 350). O inciso IV, do artigo 649 do CPC apresenta os bens que considera impenhoráveis, conforme dispõe: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (...)." Assim, conclui-se que a constrição sobre dinheiro decorrente de proventos de aposentadoria é vedada por lei. "Proventos de aposentadoria não podem ser objetos de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável" (TR 719/209). No caso em exame, assiste razão ao executado. Com efeito, sua conta corrente é utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, os quais são impenhoráveis a teor do art. 649, IV, do CPC, sob pena de reduzi-lo não só à insolvabilidade, o que não é objetivo do processo executivo. Casos como o presente devem ser examinados com a devida cautela e sensibilidade, levando-se em conta a preservação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental assegurado na Constituição Federal (art. 1º, III), tendo em vista que retirar do executado seu único meio de subsistência, ao menos que se tenha notícia, estaria a atentar contra a garantia constitucional precitada. Diante do exposto, revogo a penhora "on line" anteriormente deferida, determinando o desbloqueio do valor penhorado na conta-corrente nº 28816-0, mantida na agência do Banco do Brasil S/A. Oficie-se à instituição financeira. Expeça-se Alvará, se necessário. Int.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 116119), manifestem-se as partes.- Adv. BLAS GOMM FILHO e ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 24542/2002-DESETEL DESENHOS TECNICOS S/C LTDA x BANCO REAL LEASING S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Adv. HEROLDES BAHR NETO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

11. ARROLAMENTO - 25003/2002-ROSA FLORINDA SEIXAS e outros x ESPOLIO DE NADIR SEIXAS - Providenciar a inventariante o pagamento da importância de R\$141,00, para posterior expedição de carta de adjudicação.- Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

12. DECLARATORIA - 25091/2002-MARCELO BONACCORSI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 316,78.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

13. INVENTÁRIO - 26367/2003-JOAOQUIM PINTO REBELLO LACOLLA x ESPOLIO DE ODETE COSTA REBELLO - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27366/2004-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x FABIO ANTONIO VICENTINI e outro - Defiro o requerimento de fls. 233 a 234, sendo que as custas do correio ficarão as expensas da parte exequente. Adv. FABIO BUSSOLARO, JORGE ANDRE ORTOLAN e CRISTIANO BATISTELLA MAGRO.

15. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0000804-08.2004.8.16.0001-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x MARLENE VALENTE DA SILVA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA.

16. MONITORIA - 28765/2005-NASSIB ABDO ABAGE FILHO x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 49,62.-Adv. RICANDO ANDRAUS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS.

17. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 29483/2005-RIO SAO FRANCISCO CIA.SEC.DE CRED.FINAN. x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MARCIO AURELIO SILVERIO e GENESIO TAVARES.

18. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 29532/2005-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Avalaidor (fls. 452).- Adv. DAVI DEUTSCHER, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, NATASHA DENEGA, JULIANA PUPO, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, BRUNO PEDALINO e EDUARDO RONCAGLIO GUERRA.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 29565/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x WERK CONSTRUCAO CIVL LTDA e outros - I. Intime-se pessoalmente o espólio de Victor Hugo Nino de Araújo, na pessoa de seu procurador e inventariante Senhor Eder Luiz Ninno de Araújo, para que, tome ciência do arresto realizado à fl. 185. II. À avaliação, conforme postulado às f. 189, manifestando-se as partes no prazo de dez dias (CPC, art. 680). Intime-se.-.-.-.-. Providenciar a credor o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Adv. JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 29614/2005-PAULA WILLMANN FERNANDES x ELIZANGELA DIAS DE OLIVEIRA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 29621/2005-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JAIRO DE OLIVEIRA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARILZA MATIOSKI.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 000111-88.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HUMANUS BIOBOTANICA IND..E COM.LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 138...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 132/134, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Promova-se o levantamento da penhora conforme pedido de fls. 137. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preparadas eventuais custas remanescentes, comunique-se para arquivamento. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

23. REPETICAO DE INDEBITO - 30209/2006-RUBENS STORER x BANCO CITIBANK S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e CARLOS HENRIQUE RUIZ GASPARETTI.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31197/2006-TAREK BAZZI x COM.DE AUTOM. GAL MÁRIO TAURINHO LTDA e outros - I. A citação por edital só poderá ser realizada após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização dos endereços da parte ré. II. Por isso, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na expedição de ofícios aos órgãos de praxe, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31283/2007-AIDE BARRETO SILVA CECON x SEBASTIÃO CAETANO DA FONSECA - I. Ante o descumprimento do acordo de fls. 104 a 105, prossiga a execução conforme retro postulado. II. Promova-se o bloqueio consoante pleiteado à fl. 191. III. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 193/195), manifestem-se as partes.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDISON FOGACA DA SILVA e KAROLINE LORENZ.

26. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31636/2007-HELIA MARIA CABRAL MORO e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Em que pese à arguição de fls. 321 a 322, houve transferência conforme termo de fl. 285. Deste modo, apenas com alvará se logrará êxito na liberação. II. Por isso, expeça-se alvará. III. Intime-se.-.-.-.-. Providenciar o requerido o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

27. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31790/2007-LUÍS SÉRGIO VIEIRA BRAGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

28. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 32161/2007-SERGIO LUIZ PACHECO e outro x BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 30,86.-Adv. MARCELA CRISTOFOLINI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 32480/2007-OTONIEL CARDOSO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Designado pela Dra. Vanya Marcon, o dia 25 de maio de 2012, às 10:30 horas, para início dos trabalhos periciais, na Av. Cândido de Abreu, 426, cj. 507-A, Curitiba-PR.- Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEODERBAL ÁTILA DE ALMEIDA.

30. MONITORIA - 32980/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x RIBAMAR FABIANO ROCHA - ME. e outros - Intime-se os requeridos, na pessoa de seu procurador, a fim de que informem a este Juízo, no prazo determinado, onde serão localizados os bens penhorados à fl. 167, sob as penas do artigo 600 e seguintes do Código de Processo Civil. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 33842/2008-INGA DIESEL PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 625,78.-Adv. ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

32. CIVIL PUBLICA - 0009473-11.2008.8.16.0001-ASSOC.PARANAENSE DE DEF.DO CONS.-APADECO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Ciência as partes acerca do contido na certidão de fl. 880 e ofício de fls. 881/882.- Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANÉ LÚCI GULKA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34784/2008-ASSOC.ALIANÇA ASSES.FINAN.DE PESSOAS FIS. E JUR. x ADYR PEDRO FONTANA MACCAGNAN JUNIOR e outro - I. Prefacialmente manifeste-se o exequente quanto aos expedientes acostados aos autos (fls. 41 a 43), no prazo de cinco dias. II. Após, promova-se bloqueio via BACENJUD, conforme retro pleiteado. III. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 34807/2008-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x INSOL INTERTRADING DO BR. IND. E COM. e outros - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA" no lugar de "ITAÚ UNIBANCO S/A". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Sobre o contido na certidão de fls. 563 vº, intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de cinco (5) dias. III. Intime-se. Adv. ALFEU ALVES PINTO, ALINE HUNGARO CUNHA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, BRUNO POPPA, HIANEA SCHRAMM, MARCELO CLEMENTE BASTOS, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, BRAZILIO BACELLAR NETO e RICARDO HASSON SAYEG.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0004914-74.2009.8.16.0001-TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo Banco Itaú S.A às fls. 115/116 e manifestação da parte autora às fls. 119, JULGO BOAS as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

36. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 35722/2009-BANCO ITAÚ S/A x RDI DISTRIB.DE ALIM.LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

37. INDENIZACAO - 35772/2009-JOAO PITURA x BANCO BMG S/A - Recebo a presente aplicação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36325/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x F.F. SANTOS COM.DE SUPR.DE INF.LTDA e outro - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados NPL1" no lugar de "Banco Santander". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Intime-se a parte autora para informar se houve cumprimento do acordo. III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e JORGE ABRAO FAIAD NETO.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 36676/2009-FELIPE SIMAO MALHEIROS x ISABEL FISTAROL MOSER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA e RAFAEL FAUSEL.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36791/2009-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x CLAUDIO MONTINI - Defiro o requerimento retro pelo período de trinta dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Adv. FABIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 0007482-63.2009.8.16.0001-ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MORAES x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 593 a 594. Adv. GABRIEL SCHULMAN, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 37005/2009-WERK CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - I. Assiste razão ao embargado no que tange ao óbito de Victor Hugo Nino de Araújo, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 233. II. Nesse contexto, sobressaindo que a lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar

as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Por fim, sobressaindo que os embargos foram processados sem efeito suspensivo, promovase o desapensamento para que não atravesse o curso da execução, certificando-se como de estilo. Intime-se. Adv. FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

43. USUCAPIAO - 37172/2009-ISMERIA AMERICO NERY x MALBINA KALLUF - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e SIMONE CERETTA LIMA.

44. BUSCA E APREENSAO - 0001634-61.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos. Muito embora não se desconheça da sentença trabalhista acostada pela parte interessada às fls. 134/148, mas a verdade é que não há qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos pelo D.D. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba. Desta feita, por ora, não há que se acatar pedido isolada da parte interessada (Miguel Lourenço Calisário). A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e LIBIAMAR DE SOUZA.

45. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0009848-41.2010.8.16.0001-MARIA LEONETE LISBOA BELO x BACACHERI EMPR.IMOB.LTDA - Cite-se o denunciado à lide FRANCO VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES para contestar o feito. Intime-se a empresa requerida para providenciar as diligências de citação do denunciado no prazo de 05 dias, sob pena da ação correr somente contra si.-----Providenciar a parte requerida o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

46. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010850-46.2010.8.16.0001-PEDRO CARLOS CARMONA GALLEGOS x HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. KALIL JORGE ABOUD e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0011859-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x EDILSON FERNANDES GONÇALVES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. SONNY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014220-33.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERC.LTDA x MOSES STELL SERV.DE MEC.DE VEIC. - Defiro a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo (fl. 79 a 80) ou manifestação da parte autora. Adv. FABIANO LOPES.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020038-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x ARIEL KOVALSKI PACHECO GOMES DA SILVA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020688-13.2010.8.16.0001-ANSELMO FERREIRA ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará (honorários de sucumbência).- Adv. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. ALVARA - 0022634-20.2010.8.16.0001-MARCIA SASS x ESPOLIO DE UMBERTO SCARPA - Expeça-se novo alvará na forma requerida à fl. 33.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA.

52. BUSCA E APREENSAO - 0025499-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NEUSA CORREIA DE DEUS - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

53. NULIDADE - 0027506-78.2010.8.16.0001-CARLOS ANDRE STOCO x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,00.-Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0032044-05.2010.8.16.0001-PALLETS DUE NOMI LTDA x MARCEL DA COSTA SELAR e outro - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Adv. WILLIAM STREML BISCIAI DA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI e PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032808-88.2010.8.16.0001-SONIA APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Deferido a autora o prazo de noventa (90) dias, para pagamento das custas processuais, conforme pleiteado.- Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

56. MONITORIA - 0037366-06.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE RIBAMAR FERREIRA FILHO - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira" no lugar de "Banco Santander Brasil S.A". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Defiro o requerimento de suspensão do feito (fls. 74) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALLUELI e JOAO GUILHERME DAL FABBRO.

57. DECLARATORIA - 0042703-73.2010.8.16.0001-LIDER SERCONEKE DE SOUZA x ESPÓLIO DE OZEI KVASNICKI e outros - Ante o contido na certidão de

fl. 135-verso, esclareça a parte autora se o acordo foi integralmente cumprido. Advs. VICENTE MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES e ALCEU BOLLIS.

58. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0045039-50.2010.8.16.0001-K M CREDI SERVICOS CADASTRAIS LTDA e outro x CIA AYMORE CRED FIN INV S/A e outro - I. FRANCISCO OROWICZ requer a concessão de prazo em dobro para contestar, aduzindo em síntese que os litisconsortes passivos estão representados por procuradores distintos. Com efeito, dispõe o artigo 191 do CPC: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.". Trata-se de dispositivo que se restringe aos prazos legais, excluídos os judiciais (fixados pelo juiz). A conclusão lógica é que o elastério decorre de lei, inexistindo interesse no pedido formulado: (TJMG AG 000.219.606-1/00 4ª C.Civ. Rel. Des. Hyparco Immesi J. 20.03.2003) Veja que "O prazo para contestar é uno: começa da juntada aos autos do último mandado cumprido (art. 241-II)" (apud Theotônio Negrão, nota 191:2a), o que impõe ao Réu o dever de acompanhar atentamente a fluência do prazo para resposta. Destaca ainda, que em se tratando de prazo comum, não poderão os autos ser retirados de cartório sem o cumprimento do § 2º do artigo 40 do CPC, a saber: "Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos". II. Intime-se. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

59. MONITORIA - 0052536-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MIEKO ITO.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056365-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MAURILIO FERREIRA PACHECO - conclusão da decisão de fls. 372:.... II. Sopesando o teor do despacho de fl. 309, esclareça o arrendante quanto ao desfecho do agravo interposto na Ação Revisional (fls. 268 a 284). III. Outrossim, esclareça em 10 dias, sobre a arguição de litispendência (fl. 304). Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

61. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0057324-75.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ANISIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre o teor da certidão de fl. 82 (verso), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060542-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELCO BATISTA ORTENCIO - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SHEILA CAMARGO COELHO.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0071008-67.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA HELENA GONCALVES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0073283-86.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS.

65. INDENIZACAO - 0073859-79.2010.8.16.0001-JOAO RICARDO FERRER x ANELISE ROBERTA BELO BUENO - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. JOAO RICARDO FERRER e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

66. INDENIZACAO - 0008204-29.2011.8.16.0001-ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Tendo em vista a contestação de fls. 99/112, diga a parte requerente em 10 dias. Int. Advs. JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008776-82.2011.8.16.0001-VLM PARTICIPACOES LTDA x NELCI CARNEIRO MILLEO - I. Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante penhorado (fls.98), conforme pedido de f. 106. II. Oficie-se conforme item "2" do pedido de fls. 107. III. Proceda a penhora sobre eventuais direitos que a EXECUTADA venha a ter em relação ao credor-fiduciário. IV. Intime-se.-----Providenciar a parte credora o pagamento da importância de R\$ 18,40, para posterior expedição de alvará e ofício.- Advs. CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.

68. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0018491-51.2011.8.16.0001-FATIMA MARIA PEREIRA x NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018731-40.2011.8.16.0001-MARGARIDA JOAQUINA COELHO PRADO x BANCO BRADESCO S/A - I. Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos, no prazo de dez dias. II. A embargante para que cumpra o item "II" do despacho de fl. 24. III. Intime-se. Advs. MARCELENE SOARES DA SILVA e DANIEL HACHEM.

70. BUSCA E APREENSAO - 0019970-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS I. E. LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

71. ALVARA JUDICIAL - 0028914-70.2011.8.16.0001-ALEXSANDRA PEDROSO e outros x ESPÓLIO DE ROZELI TEREZINHA CORDEIRO PINTO - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029205-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RENATA APARECIDA TEIXEIRA ME e outros - I. Diligencie-se

pelo Sistema RENAJUD para o fim colimado à fl. 48. II. Considerando que o INFOJUD ainda não encontra-se implementado neste Juízo, requirite-se por ofício. III. Intime-se.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 50/61), manifestem-se as partes.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

73. COBRANCA (SUM) - 0030474-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE e outro x CIA BRAS.DE HABITACAO POPULAR CIBRALAL - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031401-13.2011.8.16.0001-NATALIO SCROCCARO x DUCK MOVEIS LTDA - Oficie-se ao Registro de Imóveis, conforme pleiteado em fls. 96 e 97, visando o cancelamento da averbação ordenada pelo ofício de fl. 49.-----Providenciar a exequente o pagamento da importância de R \$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0031898-27.2011.8.16.0001-WATSON GONÇALVES DE SOUZA BUENO x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTOS - Guarde-se, por dez dias, a juntada do subestabelecimento pelo novo procurador. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

76. COBRANCA (SUM) - 0036203-54.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - conclusão da decisão de fls. 294/304...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam DECLARO SANEADO O PROCESSO. Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova documental e pericial, únicas que se mostram pertinentes à elucidação dos pontos controvertidos. Nomeio para realização da PERÍCIA DE ARBITRAMENTO, independentemente de compromisso legal, mas sob a égide de seu grau a advogada ANA PAULA GUARENCHI (OAB/PR - 43.495 - 3018-3313). Poderá a parte requerente, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Outrossim, DEFIRO os quesitos formulados pelo réu às fls. 280 a 281. O Juízo almeja que a ilustre Perita: a) relacione, de forma objetiva, de preferência em forma de planilhas ou outro meio didático, quais as ações aforadas pelo autor, informando o número dos autos, as partes e o estágio atual das lides; b) esclareça se as ações estão findas e, em caso afirmativo, informe qual o proveito econômico propiciado ao constituinte; c) arbitre os honorários em conformidade com os serviços prestados, observando, para tanto: c.1) o contrato firmado entre os que ora litigam se houve proveito econômico aferível; c.2) a tabela de honorários da entidade de classe (Ordem dos Advogados do Brasil), na impossibilidade de aplicação do paradigma denunciado no item "c.1" supra; d) procedam às considerações que aprover inclusive adoção de parâmetro diferenciado do apontado na alínea "c" supra, sugerindo, justificadamente, outra forma de arbitramento. Ditos parâmetros serão, por ocasião da sentença, apreciados para que o Juízo delibere sobre a remuneração adequada e condizente aos serviços prestados. No que tange ao custeio, ambos protestam pela prova, mas se mostram igualmente lacônicos sobre quem pagará a perícia. No caso em tela, a perícia favorece tanto ao autor no que tange à prova dos fatos constitutivos do seu direito, quanto ao réu, no que concerne aos fatos modificativos e até extintivos do direito do autor (CPC; art. 333, I e II). Assim, repartirão, por igual, os honorários do perito. Transcorrido o prazo para recurso, intime-se a Perita para propor honorários. Por fim, anote-se a prioridade conforme postulado. Intime-se. Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, LAZARO LOPES, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

77. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0036326-52.2011.8.16.0001-ADRIANA NOGUEIRA AMBIEL x GAFISA S/A - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 205, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA e VANESSA TAVARES LOIS.

78. COBRANCA (SUM) - 0039658-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL x SUELY DE OLIVEIRA PINA DIAS MARQUES e outros - I. Considerando que o acordo extrajudicial não foi homologado, posto que os transatores se limitaram a pedir a suspensão da ação, prossiga o feito até seus ulteriores termos. II. Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 75. Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 37,60, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇAVES.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0042776-11.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x IVETE APARECIDA DOS SANTOS - I. Considerando que não houve citação, não vislumbro óbice na alteração da causa petendi (CPC, art. 264), mesmo porque dispõe o artigo 5º do Decreto lei 911/69 que "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução". Tendo em vista que o credor fiduciário alega que há notícia de furto sobre o bem, a apreensão será improvável, descartando-se, nesta hipótese, a constrição corporal, por isso, o único instrumento processual que resta ao credor é a via executiva. II. Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.382/06), para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida. III. Do mandado, que será expedido em duas vias (CPC, art. 652, § 1º), constará que: a) a opção pelo pronto pagamento, resultará na redução pela metade da verba honorária (652-A, parágrafo único); b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação (736 e 738), ou, na hipótese de depreciação, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo Deprecado, inclusive por meios eletrônicos (art. 738, § 2º); c) no prazo para oposição de embargos (item "b" supra), facultar-se ao executado,

se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano, 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnano pelo pagamento do restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A). IV. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento (CPC, art. 652-A). V. Averbese na autuação a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial. Intime-se. - - - - - Providenciar a parte credora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49.50.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043126-96.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAREZILDA ZATTERA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

81. REPETICAO DE INDEBITO - 0043636-12.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DE PAULA x CLARO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Anote-se conclusão para sentença. Adv. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE e JULIO CESAR GOULART LANES.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051921-91.2011.8.16.0001-ADIR JOSE ANDRIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - Vistos. Compulsando os autos, muito embora este Juízo tenha determinado na audiência a conclusão do processo para sentença, entretanto, na realidade o feito não comporta julgamento nesta oportunidade. Com efeito, observo que até o momento o contrato de conta corrente entabulado entre as partes não restou juntado neste caderno processual. Desta feita, determino à instituição financeira requerida que apresente cópia do contrato no prazo de 10 dias, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Ora, tratando-se de documento imprescindível ao exame do mérito do litígio, e não estando juntado aos autos, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a teor dos art. 130 do CPC. Isto porque, para que se possa revisar cláusulas contratuais e aferir a legalidade, ou não, das mesmas, indispensável que se tenha nos autos o instrumento de avença objeto da revisão, pois, sem isso, decide-se sobre a hipótese de uma tese jurídica dada, mas não se dirime a controvérsia sobre um fato que provocou o conflito de interesses entre as partes e que precisa ser composto. Prosseguindo, a instituição financeira requerida alega a impossibilidade de revisão de contrato findo. Contudo, sua tese não prospera. Inicialmente, convém esclarecer que o emprego do código consumerista no presente caso é indubítil, uma vez que a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". E assim sendo, colaciona-se do seu art. 6º, V, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". O mencionado diploma legal estabelece, assim, uma exceção ao princípio do pacta sunt servanda, adaptando-o à realidade dos contratos de adesão, os quais, não raramente, agasalham cláusulas abusivas. A propósito, comenta Sílvio de Salvo Venosa: Esses contratos [de adesão] surgem como uma necessidade de tornar mais rápidas as negociações, reduzindo custos. Reduzimos assim a iniciativa individual. Os contratos com cláusulas predispostas surgem, então, como fator de racionalização da empresa. O predisponente, o contratante forte, encontra nessa modalidade contratual um meio para expandir e potencializar sua vontade. Cabe ao legislador, e particularmente ao julgador, traçar os limites dessa imposição de cláusulas, tendo em vista a posição do aderente, o contratante fraco. Daí concluirmos que não podemos defender hoje uma total liberdade contratual, porque a sociedade não mais a permite. Paradoxalmente, a plena liberdade contratual, nos dias atuais, se converteria na própria negação dessa liberdade [...] (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p.382). Assim, mesmo que se tratasse de novação, não há óbice algum à revisional, pois nada impede que se discutam contratos já extintos para reparar eventual enriquecimento ilícito (CC/2002, arts. 876 e 884; CC/1916, art. 964). Nada disso implica violar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), pois a proteção constitucional não acoberta os atos que tenham sido contrários à lei aplicável à época. Ademais, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, XXXV). E tanto é assim, ou seja, a possibilidade da revisão dos contratos pretéritos, que o STJ editou a Súmula n.º 286, no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou de confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Dessa forma, o pedido de revisão é plenamente possível. Pois bem. De qualquer forma, com a apresentação da cópia do contrato celebrado entre as partes, entendo que a petição inicial merece ser emendada. É imprescindível que o autor esclareça por qual período pretende estender a revisão do contrato. Ora, na petição inicial existe afirmação de que o contrato vigorou por 30 dias (fl. 03), entretanto, observo que foram juntados extratos da conta desde novembro de 1989. De mais a mais, tudo indica que as cópias acostadas pelo autor às fls. 86/663 foram retiradas de outra demanda, possivelmente envolvendo as mesmas partes perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, até porque a Procuração juntada à fl. 09 outorgou poderes específicos para a defesa do autor nos autos nº 1425/2007. Assim, é de bom alvitre que o autor esclareça todos os detalhes sobre o processo em trâmite na Comarca de Cascavel, até mesmo para que este Juízo possa avaliar eventual conexão entre as demandas. Pertinente à taxa média de juros, razão assiste ao requerente quando pretende a sua limitação àquela praticada pelo mercado, até porque a jurisprudência é pacífica neste sentido. Aliás, até mesmo o banco requerido concorda com esta tese. Contudo, o autor deve discriminar mês a mês qual a diferença entre as taxas aplicadas pelo banco requerido e aquelas disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil. Com efeito, com relação aos juros remuneratórios, o autor deverá emendar a petição inicial para identificar quais as taxas mensais praticadas pelo Banco Central do Brasil. Isto porque, é imprescindível a demonstração, ou seja, a comprovação de

cobrança de juros abusivos, não bastando meras alegações de excesso de cobrança, desacompanhadas de qualquer princípio de prova documental ou indício sério, até porque não se pode assentar a prestação jurisdicional em meras alegações. O mesmo raciocínio se deve quanto à capitalização de juros. A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora qual a cláusula contratual específica que pretende seja revisada. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros. O autor deveria ter indicado onde estaria o anatocismo. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde esse defeito ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinho e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial após a juntada do contrato para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, após a juntada do contrato pela instituição financeira requerida, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0055626-97.2011.8.16.0001-VALKIRIA GOMES MATEUS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IVONE STRUCK.

84. INVENTÁRIO - 0058408-77.2011.8.16.0001-DIMILTON BRITES e outros x ESPOLIA DE HALIAS SELI BRITES - I. Defiro a inclusão no polo ativo, da herdeira LUCIANE DE FÁTIMA SELI BRITES. Retifique-se os assentamentos, e comuniquese o Oficial Distribuidor. II. Intime-se o inventariante para cumprir com a deliberação de fl. 44, item "I", no prazo de dez dias. III. Intime-se. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0058657-28.2011.8.16.0001-MIGUEL SOUZA DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - conclusão da decisão e fls. 47/59...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição integral do contrato (CPC, Art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. ANGELO ROSÁRIO BROTO.

86. BUSCA E APREENSAO - 0063110-66.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FELIPE GRABIN DEUNISIO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0063121-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

88. RESTITUICAO - 0063231-94.2011.8.16.0001-JARLITE CARRARO NUNES DE FRANÇA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. RESP 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. CLAUDINEI BALLAFRONTI.

108. COBRANCA (SUM) - 0020614-85.2012.8.16.0001-ARLETE DE LIMA FARIAS x FEDERAL SEGUROS S.A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Anote-se a prioridade de que trata o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. V. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 70/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0052 048475/0000
0064 051497/0000
ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO 0031 038559/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0049 047917/0000
AFONSO CELSO BARREIROS 0073 052991/0000
ALESSANDRA NO EMI SPOLADO 0095 042999/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 050004/0000
0097 049719/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0013 023179/0000
ALINE FAGUNDES 0015 025893/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0103 020174/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 0022 032942/0000
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0070 052737/0000
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 008563/0000
ANDRE COLETO DRUSCZ 0028 036001/0000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0014 024849/0000
ANDRE THIAGO LOSSO 0006 019033/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0022 032942/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 038586/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0001 008563/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0008 021528/0000
ANTONIO R. M 0014 024849/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0061 050629/0000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 0051 048283/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0010 021835/0000
0012 022835/0000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0100 058529/2011
CARLA MARCHESINI TAQUES 0016 026011/0000
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0028 036001/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0013 023179/0000
0083 062993/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 049013/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0029 036048/0000
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0015 025893/0000
CARLOS WERZEL 0060 050004/0000
CESAR AUGUSTO M. MELLO 0013 023179/0000

CESAR AUGUSTO TERRA 0025 034105/0000
CICERO JOSE ALBANO 0001 008563/0000
CINTHIA PARPINELLI LEITAO 0006 019033/0000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0095 042999/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 018997/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI 0013 023179/0000
CLEVERSON ALEX HRZ SELHOR 0056 049113/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0057 049285/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0038 045096/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 042999/2011
CRISTIANE FERNANDES 0005 018997/0000
CRISTIANE FERNANDES 0006 019033/0000
CRISTIANE FERNANDES 0025 034105/0000
CYNTHIA GODOY ARRUDA 0080 043021/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0023 033959/0000
DAMIANA TRYBUS 0068 052344/0000
DANI LEONARDO GIACOMINI 0088 012904/2011
DANIEL HACHEM 0017 026257/0000
0019 028139/0000
DANIEL HENNING 0021 032796/0000
DANIELLE DE BONA 0071 052889/0000
DANIELLE TEDESKO 0041 046205/0000
DANIELLE TEDESKO 0055 049013/0000
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0003 015924/0000
DIGELAINE M. DOS SANTOS 0052 048475/0000
0064 051497/0000
DINOR DA SILVA LIMA 0019 028139/0000
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0051 048283/0000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0067 052299/0000
0098 050803/2011
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0036 044050/0000
0043 046861/0000
ELCIO KOVALHUK 0001 008563/0000
ELI SALAMANCHIA 0060 050004/0000
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0001 008563/0000
ELIZABETH MARI DA R C DE 0003 015924/0000
ELMO SAID DIAS 0086 010580/2011
ELOI CONTINI 0042 046400/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0018 027834/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0048 047900/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 032796/0000
ENIO ROBERTO MURARA 0004 018912/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 045977/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 048267/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0064 051497/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0073 052991/0000
FABIANA SILVEIRA 0081 050756/2010
0101 012482/2012
FABIANE DE ANDRADE 0090 027334/2011
FABIANO MILANI PIECHINIK 0056 049113/0000
FABIO FERNANDES LEONARDO 0032 038637/0000
FABIO PERALTA ZUMAS 0021 032796/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0014 024849/0000
FABRICIO ZILOTTI 0047 047616/0000
FAGNER SCHNEIDER 0066 052269/0000
FERNANDA ANDREAZZA 0011 022625/0000
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0021 032796/0000
FERNANDO JOSE BONATTO 0030 036539/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 032942/0000
FLORIANO TERRA FILHO 0054 048768/0000
GABRIEL FERNANDOP BARRETT 0059 049890/0000
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0088 012904/2011
GEDIAO TULIO 0082 060462/2010
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0090 027334/2011
GERALDO MARQUES 0074 053041/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0024 033977/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 024849/0000
GIANCARLO AMPESSAN 0037 044621/0000
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0007 020957/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0025 034105/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 025893/0000
0025 034105/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0038 045096/0000
0039 045646/0000
0047 047616/0000
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0103 020174/2012
HELENTON FANCHIN TAQUES D 0063 051199/0000
HENRIQUE LEAL VIANNA 0007 020957/0000
HUGO RAITANI 0049 047917/0000
IDERALDO JOSE APPI 0044 046988/0000
IONEIA ILDA VERONEZE 0055 049013/0000
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0032 038637/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 024849/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0005 018997/0000
JANAINA ROVARIS 0001 008563/0000
JANETE DE F. S.B. BRINGHE 0020 030313/0000
JEFFERSON GOULART DA SILV 0080 043021/2010
JESSICA AGDA DA SILVA 0102 016724/2012
JOANITA FARYNIAK 0046 047100/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0053 048510/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0077 013366/2010
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0087 012581/2011
JOAO ZAIONS JUNIOR 0007 020957/0000
JOEL KRAVTCHEMCO 0015 025893/0000
JORGE ANTONIO N CAPRARO 0037 044621/0000
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0069 052347/0000
JOSE ARI MATOS 0035 041202/0000
JOSE CARLOS DA ROCHA 0073 052991/0000
JOSE VALTER RODRIGUES 0023 033959/0000

JOSE VIDOTTI 0094 040971/2011
 JOSELIA A KUCHLER 0008 021528/0000
 JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 0059 049890/0000
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 0037 044621/0000
 JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0028 036001/0000
 JULIANO CALDAS POZZO 0016 026011/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0085 005894/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0082 060462/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0058 049432/0000
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0013 023179/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 048267/0000
 0081 050756/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0025 034105/0000
 LEANDRO GALLI 0056 049113/0000
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0013 023179/0000
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0027 035289/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0092 035890/2011
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0088 012904/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0020 030313/0000
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0069 052347/0000
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 0037 044621/0000
 LUCAS RECK VIEIRA 0041 046205/0000
 LUIS CARLOS VASSELAI 0014 024849/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0025 034105/0000
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 0087 012581/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 008563/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0048 047900/0000
 0054 048768/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 021528/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 047917/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 045646/0000
 0091 030882/2011
 0099 050812/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0010 021835/0000
 0012 022835/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 024849/0000
 LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 0065 051634/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0027 035289/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0073 052991/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0024 033977/0000
 MARCELO NASSIF MALUF 0046 047100/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0042 046400/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 052299/0000
 0076 000840/2010
 0089 026479/2011
 0098 050803/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0046 047100/0000
 0059 049890/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 047616/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0077 013366/2010
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0073 052991/0000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 046205/0000
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0081 050756/2010
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0023 033959/0000
 MARTA P BONK RIZZO 0034 040176/0000
 MAURI NASCIMENTO 0014 024849/0000
 MAX HERCILIO GONCALVES 0058 049432/0000
 MIEKO ITO 0050 048267/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 035003/0000
 MOYSES GRINBERG 0075 000037/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0070 052737/0000
 NAZIR NAKAD 0075 000037/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 021807/0000
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0014 024849/0000
 NEUDI FERNANDES 0033 039353/0000
 NICOLLE DA NÓBREGA CORDEI 0004 018912/0000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0054 048768/0000
 PATRICK G. MERCER 0016 026011/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0042 046400/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0079 042834/2010
 PAULO ROSSANO DOS SANTOS 0070 052737/0000
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0004 018912/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0072 052951/0000
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0015 025893/0000
 PEDRO DA SILVA MACHADO 0016 026011/0000
 PEDRO LOPES 0046 047100/0000
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0078 042788/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0025 034105/0000
 RAFAELA FILGUEIRA 0041 046205/0000
 RANKA D. S. DA GAMA 0069 052347/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 052344/0000
 RICARDO RUH 0060 050004/0000
 ROGERIO XAVIER RIVA 0092 035890/2011
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0006 019033/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0049 047917/0000
 0062 050961/0000
 SADI BONATO 0030 036539/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 019033/0000
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0037 044621/0000
 SANTIAGO LOSSO 0006 019033/0000
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0028 036001/0000
 SERGIO ANTONIO CAVET 0002 009387/0000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0088 012904/2011
 SERGIO RICARDO ZENNI 0048 047900/0000
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0025 034105/0000
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0014 024849/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0046 047100/0000
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0060 050004/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 025893/0000

THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0096 046030/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 0072 052951/0000
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0026 035003/0000
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0006 019033/0000
 0025 034105/0000
 VANISE MELGAR TALAVERA 0045 047013/0000
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0073 052991/0000
 VINICIUS GONCALVES 0076 000840/2010
 0084 001662/2011
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0088 012904/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 8563/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x YANIH PROD. COSMETICOS E FARMACEUTICOS LTDA. - "Sobre as certidoes fls, 320/321 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 9387/0-LUIS HENRIQUE CUNHA x CANTIREI CANTINA ESCOLAR LTDA. - "Sobre as certidoes fls, 316 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.

3. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 15924/0-LUIZ AFFONSO ALVES D CAMARGO x AFONSO ALVES DE CAMARGO FILHO E OUTRA -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 13736/2012:

(O alvará de nº 1036/2012, encontra-se à disposição no cartório, para a requerente/ inventariante Lucy Ferraz de Camargo. Int.)

Adv. ELIZABETH MARI DA R C DE LIMA E SIL e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18912/0-IRMAOS MASSIGNAM & CIA LTDA e outro x ARI DE JESUS ALVES e outro - (Manifeste-se quanto a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Adv. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, NICOLLE DA NÓBREGA CORDEIRO e ENIO ROBERTO MURARA.

5. sumaria - 18997/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x ERMENEGILDO APARECIDO URBANO -

"1) Sem que as partes tenham apresentado qualquer impugnação ao laudo de avaliação (f. 378), defere-se o pedido de f. 379, logo, para alienação em hasta pública do bem imóvel penhorado (f. 237), sem prejuízo do contido à f. 223/224, designa-se o dia 22/06/2012 às 15:30 horas, a ser realizada no átrio do Fórum local; 2) Sem que se alcance lance superior ao valor da avaliação, designa-se a data de 02/07/2012 no mesmo horário e local, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante; 3) Expeça-se edital, com prazo de antecedência mínimo de 05 (cinco) dias à data do leilão, observando-se o disposto nos artigos 686, 687 e 698, todos do Código de Processo Civil; 4) Intime-se o executado sobre a realização do leilão, na forma do disposto no artigo 687, § 5°, do Código de Processo Civil, alertando-o quanto à validade dessa intimação por intermédio do seu defensor, lembrando-se que deverá ser pessoal já que se trata de Defensoria Pública; 5) Intime-se o credor sobre a designação da hasta pública, outrossim, cientifique-se o Porteiro de Auditorio; 6) Cientifique-se a COHAB-CT (f. 223/224), na forma do artigo 619 do Código de Processo Civil e cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- (O Edital encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e CRISTIANE FERNANDES.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19033/0-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outro -

"1) Em razão do contido à f. 218/220, reconhece-se a quitação da dívida pelo executado, logo, julgam-se extintos os processos acima mencionados, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Condena-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. Efetue-se o desbloqueio dos veículos mencionados à f. 219 pelo sistema RENAJUD e, em caso de insucesso, expeça-se o competente ofício ao DETRAN; 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se; 4) Publique-se. Registre-se Nntimem-se. Diligências necessanas " Adv. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELLI LEITAO, ANDRE THIAGO LOSSO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e CRISTIANE FERNANDES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20957/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CHM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 47.724:

(O ofício encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. JOAO ZAIONS JUNIOR, HENRIQUE LEAL VIANNA e GILBERTO GIGLIO VIANNA.

8. SUMARIA - 21528/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA -

"1. Conforme certidão retro, referente a não realização do leilão, devido o não pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, da intimação do credor hipotecário, bem como da intimação pessoal do executado, redesigno o dia 29/05/2012, às 15:30 horas, para a realização do primeiro leilão sobre o direito de promessa de compra e venda do qual é titular o executado, e não sobre o imóvel, que é de propriedade da COHAB, conforme documentos de fls. 06/09 e 206/207. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 11/06/2012, às 15:30 horas, para o segundo leilão, com arrematação pelo maior lance, desde que não ofereça preço vil, assim considerando o que superar 50% da avaliação. II. Expeça-se o edital para publicação na forma do artigo 687 do

CPC, fazendo-se constar o ônus, conforme documentos de fls. 209/219. Observe-se o contido no item I acima. III. Outrossim, das datas designadas intem-se as partes. O executado deve ser intimado pessoalmente, pois não possui procurador constituído. Intime-se também o credor hipotecário (fl. 209, conforme fls. 206/207). IV. Int. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSELIA A KUCHLER.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21807/0-F.F.P.L. x C.P.C.R. e outros - "Sobre as certidoes fls, 324/327 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

10. DESPEJO - 21835/0-POLLOSHOP ADMINISTRADORA DE EVENTOS COMERCIAIS, e outro x GISLAINE APARECIDA MARTINS-ME - "Sobre as certidoes fls, 347 e 348/350, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud e BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22625/0-CUIDADOS INTENSIVOS DO PARANA S/C LTDA x AYRES PORTO SOUZA - "Sobre as certidoes fls, 145 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

12. DESPEJO - 22835/0-PORTAL DO LAGO S/A e outro x LIDIA MORAES DA CUNHA LAGE - "Sobre as certidoes fls, 395/397 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 23179/0-VICUNHA TÊXTEL S/A x GUSMALHA COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 20294/2010: (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M. MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

14. ORDINARIA - 24849/0-LEOZIMARA ERAT e outro x TRANSPORTES RODOVAN LTDA e outros -

- Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 809/845, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Advs. LUIS CARLOS VASSELAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURI NASCIMENTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANTONIO R. M, NELSON ANTONIO SGUARIZI e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 25893/0-STARMOTO LTDA x MARIA DE JESUS DOS SANTOS SOARES - "Sobre as certidoes fls, 217/219, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JOEL KRAVTCHEK, GILBERTO STINGLIN LOTH, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

16. MONITORIA - 26011/0-RB ASSESSORIA SINDICAL S/C LTDA x INEPAR - FREM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto a resposta da carta precatoria.Int.) Advs. PATRICK G. MERCER, CARLA MARCHESINI TAQUES, JULIANO CALDAS POZZO e PEDRO DA SILVA MACHADO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 26257/0-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO ADONIL PEREIRA - "Sobre as certidoes fls, 217 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL HACHEM.

18. SUMARIA COBRANCA - 27834/0-EDIFICIO NEW ORLEANS x REGINALDO NUNES FERREIRA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 157/169, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 28139/0-JOAOQUIM FRANCISCO DO COUTO x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 31932:

"Sobre as certidoes fls, 204/205 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."

Advs. DINOR DA SILVA LIMA e DANIEL HACHEM.

20. CURATELA - 30313/0-ROSANGELA MATIAS x ESMERALDA MARIANO e outro - (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JANETE DE F. S.B. BRINGHENTI e LIBIAMAR DE SOUZA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32796/0-MARIA CRISTINA PIRES x DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA -

"I. Conforme certidão retro, referente a não realização da praça, devido o não pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça , redesigno o dia 13/06/2012 às 15:30 horas, para a realização da primeira praça do bem penhorado. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 25/06/2012, às 15:30 horas, para a segunda praça, com venda para quem mais der. II. Expeça-se o edital. III. Outrossim, intime-se pessoalmente o devedor e credor hipotecário, caso haja. IV. Int. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DANIEL HENNING e FABIO PERALTA ZUMAS.

22. DESPEJO - 32942/0-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DE SERVICOS GENOVA LTDA - "Sobre as certidoes fls.461/464 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e AMARILIS VAZ CORTESI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33959/0-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x JOYCEMARA OLIVEIRA ODA - "Sobre as certidoes fls, 144/145 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33977/0-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x VALDEMIR RODRIGUES WALTRICK - "Sobre as certidoes fls, 156/158 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MANOELA LAUTERT CARON.

25. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 34105/0-ELADIA MARIA BOCZEK CALMON DE ALMEIDA e outro x BANCO ITAU S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41.925:

"1. Primeiramente, em atenção à notícia do óbito do embargante Canuto Calmon Martins de Almeida (f. 292), os embargantes deverão regularizar a representação processual do embargante que faleceu, habilitando-se o inventariante ou a totalidade de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deixa-se de terminar a suspensão do processo porque a instrução já teve início, com esteio no § 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diga o embargado quanto ao teor da petição de f. 290/291, em especial a quitação do contrato por eventual pagamento de seguro, no prço de 10 (dez) dias. 4. Int. Diligências necessárias. "

Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, CRISTIANE FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.

26. EXECUÇÃO - 35003/0-EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x FELIPE LACERDA GARCIA - GOLDEN PET - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35289/0-LUIZ ROBERTO ROMANO x ANTONIA LIDIA JORGE - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

28. DESPEJO - 36001/0-OSNIRA OLIVEIRA BANDEIRA x LUIZ CARLOS FORNAZZARI - "Sobre as certidoes fls.95/97, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES, ANDRE COLETO DRUSZCZ, SEBASTIAO ROBERTO COLETO e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 36048/0-AVELINO PICCININI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.013/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002357-22.2006.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x JOSE CARLOS LEPKA RIBEIRO e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Advs. SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38559/0-LEUCIR BAZZO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.003/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38637/0-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROMILDO SOARES DA SILVA - "Sobre as certidoes fls, 109/110, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39353/0-BARIGUI VEICULOIS LTDA x ALEXANDRO MARCOS DOS SANTOS - "Sobre as certidoes fls,88/90 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. NEUDI FERNANDES.

34. RESCISAO DE CONTRATO - 40176/0-JEAN HIANKE x JOSÉ LUIS PERERIA DA CRUZ JUNIOR - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MARTA P BONK RIZZO.

35. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 41202/0-NADIR STEFFENS DE MENEZES x BRASIL TELECOM S/A (OI) - (O alvará de nº 1033/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. JOSE ARI MATOS.

36. COBRANCA - 44050/0-WILSON MASQUETI FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.007/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

37. INVENTARIO - 44621/0-GEORGETE DE FÁTIMA DOEPFER ABREU e outros x ESPOLIO DE WILMA LUPION -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.155:

"1) No que tange aos embargos de declaração de f. 703/707, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de f. 684/685, isto porque a decisão embargada não suspendeu a tramitação do inventário, apenas obistou a entrega dos quinhões na forma preconizada no testamento, mantendo os bens do espólio e respectivos frutos à disposição deste Juízo, cabendo deliberar nos autos de inventário sob n. 44.621 a entrega ou não dos quinhões pela proporção da quota devida a cada colateral. Por isso, julgam-se improcedentes os embargos de declaração; 2) Publique-se o despacho de f. 831, cumprindo-o na íntegra. Atente-se, ainda, ao despacho de f. 255 dos autos n. 44.621 em apenso; 3) Intemem-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 831: "Intime-se a parte requerente para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime os requeridos para manifestarem-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se."

Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, JORGE ANTONIO N CAPRARO, SANDRO BALDUINO MORAIS, GIANCARLO AMPESSAN e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

38. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45096/0-CARLOS LEITE FALCAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação tão-só para excluir o valor da multa. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará à parte autora para que, do depósito de fl. 117, levante o capital de R\$ 25.160,13 com correção desde então. Após, libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção/arquivamento. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45646/0-EDGAR PEDRANJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. COBRANÇA - 45977/0-CELIA ESTER BUSARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 172 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem
- como o que estabelecem os arts. 365. 384 e 385 do mesmo Código:
- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

- a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
 - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;
 - a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão , no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:
- b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;
- c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

41. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0002794-92.2008.8.16.0001-GILSINEI FERNANDES PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - (Ciência às partes quanto a data dos trabalhos periciais: Os trabalhos terão início no dia 18/05/2012 às 09:30hs no escritório da perita, sito à Av. Cândido de Abreu, 427, cj. 507-A. Fone: 3352-9644. Int.) Advs. DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUCAS RECK VIEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

42. ORDINARIA - 0003992-67.2008.8.16.0001-JORGE FELIPPE DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 143, l: "Intime-se o Dr. Eloi Contini para que regularize a representação processual, no prazo de 5 dias.Int." Fls. 151: "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regulamento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item H da instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4a C.Ível, AI nº0487117-O, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 1 1º C.Ível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o executado para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ELOI CONTINI e MARCIO ANTONIO SASSO.

43. COBRANÇA - 0002271-80.2008.8.16.0001-GEORGEA HELENA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1029/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

44. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0006488-69.2008.8.16.0001-CLAUDINETE PORTES DE BARROS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - (O alvará de nº 1.009/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. IDERALDO JOSE APPI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47013/0-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x CINTIA PAULA SILVEIRA - "Sobre as certidões fls, 156/157, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47100/0-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.195: "II. Intime-se a embargante Lilian para que informe se tem conhecimento do endereço atualizado da executada Collection, no prazo de 05 dias, considerando que foi avalista do contrato celebrado com exequente." Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, MARCELO NASSIF MALUF, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e PEDRO LOPES.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47616/0-ABILIO NIKODEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação unicamente para determinar sejam excluídos do montante exequendo os crédito cobrados indevidamente, com o respectivo acréscimo nos honorários depositados pelo banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado, mantendo-se em conla, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 8.368,8 (soma dos créditos excluídos. pelos valores de fl 54, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias. libere-se ao banco o saldo da conta e voltem para extinção da execução Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, FABRICIO ZILOTTI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47900/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO KRAMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. SERGIO RICARDO ZENNI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002790-55.2008.8.16.0001-EDEVAL GASPARELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando que foi negado provimento ao recurso interposto pelos autores, arquivem-se os autos nos termos da decisao de fls. 117/118. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48267/0-BANCO BMG S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK - "Sobre as certidões fls, 82, com as informações obtidas junto ao sistema Renajud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITAO.

51. ORDINARIA - 48283/0-SILVIO CEZAR BATISTA TRAVASSOS x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - "(...) Diante do exposto, julga(m)4e parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando-se a requerida ao pagamento das diferenças dos valores restituídos a título de contribuições individuais, mediante aplicação do IPCIIBGE nos meses de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, fevereiro/1991 e março/1991, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M desde julho/1995 até o efetivo pagamento. Para determinar o montante a ser pago ao requerente, será realizada a liquidação por mero cálculo aritmético na forma do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é autorizada a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. A obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ARARIJE SERPA GOMES PEREIRA e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 48475/0-ANTONIO CARLOS ANDRIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido de exibição dos documentos, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliente-se que os documentos cuja exibição foi perseguida nestes autos já se encontram neles encartados. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e também dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e ACACIO CORREA FILHO.

53. DESPEJO - 48510/0-MARINA ANNES PELLANDA x JAQUELINE CARNEIRO CALABRESI - "Sobre as certidões fls, 110 , com as informações obtidas junto ao

sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

54. COBRANÇA - 48768/0-HELENA DE MOURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A "I. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fl. 162). II. Desnecessário o prosseguimento da execução para recebimento da quantia referente às custas processuais considerando que a parte autora adiantou-se procedendo ao recolhimento da guia. III. No entanto, poderá dirigir-se à serventia e retirar a quantia correspondente ao valor das custas (fl. 156), haja vista o cumprimento da obrigação no prazo (item II de fl. 158). IV. Ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. V. Int. "

- (O alvará de nº 1.012/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado OLINTO ROBERTO TERRA(a). Int.) Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

55. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 49013/0-RENATO JOSE DA SILVA x SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ciência às partes quanto os trabalhos periciais: Os trabalhos terão início no dia 18/05/2012 às 10:00horas no escritório da perita, sito à Av. Candido de Abreu, 427, cj 507-A. Fone: 3352-9644. Int.) Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e IONEIA ILDA VERONEZE.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007433-56.2008.8.16.0001-NOVÉLIO DA ARAZÃO x CARLOS AUGUSTO DOVAL ALVES e outros -

"Designo praça do bem penhorado (fl. 96/98) para o dia 27/06/2012, às 15:30 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 09/07/2012, às 15:30 horas. Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem construído não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3º do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. Conste do Edital a existência de qualquer ônus, se houver. intime-se pessoalmente a parte executada eo credor hipotecario, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 02% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito em havendo extinção por pagamento, por com do executado. "

- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

- (O Edital encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. LEANDRO GALLI, FABIANO MILANI PIECHINIK e CLEVERSON ALEX HRZ SELHORST.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49285/0-BENEDITA DA SILVA SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.002/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

58. COBRANÇA - 0005466-73.2008.8.16.0001-ILDO FRITSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007541-51.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x JOSÉ ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS - "Sobre as certidões fls, 85 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOÃO GUILHERME DAL FABRO e GABRIEL FERNANDOP BARRETTI.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0007613-38.2009.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro x MARIA RIBEIRO STIER - "Sobre as certidões fls, 102 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, ELI SALAMANCHA, CARLOS WERZEL e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50629/0-CBN DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIM. E LOGÍSTICA LTDA. x FORTE VISAO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. ME - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50961/0-EMMERSON AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.024/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51199/0-ADANIL SANTOS BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.006/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009548-16.2009.8.16.0001-EVALDO MORTIZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51634/0-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA LTDA e outro - "Sobre as certidões fls, 81 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52269/0-NADINE GIL x GIOVANA DUARTE PINTO e outro - "Sobre as certidões fls, 53/57 e 58 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud e RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. FAGNER SCHNEIDER.

67. DEPOSITO - 52299/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR DOS SANTOS - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

68. INDENIZAÇÃO - 52344/0-RICARDO GONÇALVES PRINCE x BANCO SANTANDER S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 122/130, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. DAMIANA TRYBUS e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52347/0-SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA ME - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RANKA D. S. DA GAMA, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52737/0-ALAHYL SERIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 62 e seguintes unicamente para determinar seja excluído do montante exequendo o crédito cobrado indevidamente, com o respectivo acréscimo nos honorários depositados pelo banco. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequientes para levantamento do valor depositado à fl. 61, mantendo-se em conta, para restituição ao Banco do Brasil, a quantia de R\$ 15.825,28 (crédito excluído, pelo valor de fl. 07, mais 10%). Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao Banco do Brasil o saldo da conta e voltem para extinção da execução. Intimem-se " Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 52889/0-BANCO PAULISTA S/A x AILTO DE ABREU DOS SANTOS - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DANIELE DE BONA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 52951/0-PARANA BANCO S/A x DORCAS DOS SANTOS LOURIVAL -

Fls. 190: "1) Recebe-se o recurso de apelação, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância, contudo, tão somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 3º, § 5º, do Decreto -- Lei n. 911/1969; 2) Ao requerente para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Depois, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. "

- "Sobre as certidões fls, 194 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. TONI M. DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

73. INVENTARIO - 52991/0-PAULA BARROZO x ESPOLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO - "1) No que tange à petição de f. 271/281, concede-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o inventariante arrole, com exatidão e mediante estrita comprovação (recibos, fotografias etc.), as jóias pertencentes ao espólio. Nesse ínterim, o inventariante deverá falar acerca do conteúdo à f. 288/291 e também comprovar o efetivo desembolso de valores propostos em espécie para a compra do veículo Honda/Civic perante a autora da herança, sob pena de aplicação dos artigos 544 e 2003, ambos do Código Civil; 2) Oficie-se ao locatário Aliberto de Alemida Dias (f. 280) para que deposite os alugueros devidos ao espólio na conta vinculada a este Juízo, conforme guia na contracapa. Ademais, o herdeiro Rodrigo Barrozo deverá promover o depósito dos alugueros que lhe compete também na conta vinculada, lembrando-se, novamente, que eventual insurgência quanto à suficiência ou não do pagamento deverá ser resolvida em via própria (f. 203); 3) Intimem-se. " (Ao preparo das custas de um ofício.Int.) Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA, AFONSO CELSO BARREIROS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

74. USUCAPÇÃO - 53041/0-GISELE DE LIMA MACHADO e outros x ESPOLIO DE MARIA KLEMTZ ROSE e outros - "I. Compulsando os autos, verifica-se que todos os requeridos já foram devidamente citados (f. 62, 64, 65, 66/67, 94, 95), bem como informaram que não possuem interesse no feito o Ministério Público (f. 43), o Estado do Paraná (f. 53/54), a União (f. 58/59) e o Município de Curitiba (f. 75), restando pendente apenas a citação por edital prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil. II. Sendo assim, citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, IV, do CPC). " (Ao preparo das custas de um Edital.Int.) Adv. GERALDO MARQUES.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000037-57.2010.8.16.0001-COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÁ DE CURITIBA x VALFRIDO PAMPUCH - Fls. 49/verso: "Defero-se o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MOYSES GRINBERG e NAZIR NAKAD.

76. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000840-40.2010.8.16.0001-JURACI CLAUDIO DA ROCHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -

(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 447,91 referente a 50% as custas remanescentes.Int.)

Adv. VINICIUS GONCALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013366-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOP UM ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EM CONDOMÍNIO e outro - "Sobre as certidões fls. 68/72, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042788-59.2010.8.16.0001-LAFF CONSTRUTORA LTDA x MAURICIO DE ASSUNÇÃO - "Sobre as certidões fls. 68/70, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

79. INTERDICAÇÃO - 0042834-48.2010.8.16.0001-WANCLEI BENEDITO SAID e outros x NEIVA RIBEIRO SAID -
- (O alvará de nº 984/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.)
- (O Mandado de Inscrição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)
Adv. PAULO ROBERTO FADEL.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0043021-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEIVID LEANDRO DE LIMA - "Sobre as certidões fls. 66 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0050756-43.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES CORDEIRO - "Sobre as certidões fls. 86/88 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

82. RENOVATORIA - 0060462-50.2010.8.16.0001-MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA e outro x TEREZINHA DE JESUS DA RÓS -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 18147/2012:
"I. Apensem-se aos autos nº 60462/20 10. II. Os requerentes, locadores, pedem liminarmente medida cautelar que obrigue os requeridos, locatários, a desfazerem obras que interferem na circulação de ar junto a cilindros de gás armazenados em área contígua ao prédio e que teria sido ocupada irregularmente, sem respaldo no contrato de locação. Isso com o propósito de regularizar a situação do imóvel perante a Polícia Civil eo Corpo de Bombeiros e afastar risco de explosão. Muito embora os requeridos, ao impugnarem a contestação oferecida nos autos nº 60462/2010, não neguem ocupação dessa área, cuja utilização. "se existente", é por eles reputada irrelevante, a verdade é que os documentos trazidos com a inicial (fls. 13/18, 20/21) não permitem concluir que essa irregularidade exista e seja exclusiva, nem que isso (mais precisamente, a cobertura do espaço térreo) tenha dado ensejo à irregularidade cujo afastamento pretendem os requerentes. Realmente, as fotografias de fls. 13/18 não permitem dizer a que espaço se referem, nem indicam se essa ocupação é regular ou não à luz do contrato de locação ou de algum regulamento administrativo. A seu turno, os documentos de fls. 20/21 mostram que algum imóvel (não há indicação de qual) precisa ser regularizado no tocante ao pagamento da taxa ao Funrespol, possivelmente para a obtenção do alvará de que trata a Lei Estadual nº 9227/90: não indicam, porém, que o imóvel estivesse regular antes da ocupação da área em questão, que hoje não esteja e que tenha deixado de estar, do ponto de vista da segurança, em razão dessa ocupação (e da cobertura do espaço, supostamente pelos requeridos). Não há, portanto fianus boni iuris e periculum in mora aferíveis de plano, o que impede o deferimento imediato da cautela. No entanto, a possibilidade, mesmo em tese, de que o risco exista para direito de todos os envolvidos, como também de terceiros, porque afirmada a existência de cilindros de gás na área disputada, recomenda que se adotem providências imediatas para investigá-lo. Assim, determino: I) a realização de constatação no local pelo oficial de justiça, a fim de que descreva a área adjacente ao prédio, supostamente ocupada pelos réus e por eles coberta, indicando, em auto com descrição pormenorizada, a ser instruído com fotografias, se necessário: a) se se trata de espaço integrante do apartamento nº 220 ou da Loja nº 01, locado aos réus, ou de área comum do edifício onde também está sediado o Hotel Globo; b) a posição em relação à instalação de gás ou se essa instalação está localizada nesse espaço; c) por quem está ocupada, se a ocupação é exclusiva ou em conjunto com os demais ocupantes do prédio e como se dá o acesso à área; d) se as fotografias de fls. 13/18 correspondem ou não a esta área; II) a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná solicitando que vistorie as instalações de gás do Hotel Globo (Rua Senador Alencar Guimarães, nº71, Curitiba-PR) e informe a este juízo, mediante parecer técnico, se estão adequadas às normas de segurança, quais os riscos por ela oferecidos e que providências devem ser tomadas para sua eliminação. Expeçam-se, com urgência, mandado e ofício, devendo este último ser instruído com cópia integral destes autos, para encaminhamento pelo oficial de justiça à sede do Comando na Nunes Machado, nº 130, Centro, Curitiba-PR. III. Independentemente das providências, supra, citem-se os requeridos para que ofereçam contestação em 05 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem se. "
- (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça; As custas de um ofício, bem como, as custas de duas cartas com AR's. Int.
Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e GEDIAO TULIO.

83. MONITORIA - 0062993-12.2010.8.16.0001-POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x SOUZA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outro - "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos embargos monitorios apresentados as fls. 31/153 no prazo de 15 dias.Int." Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

84. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001662-92.2011.8.16.0001-SILVANA CANDIDA DE MELO x BANCO ITAULEASING S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 573,40. Int.) Adv. VINICIUS GONCALVES.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0005894-50.2011.8.16.0001-JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 66/71, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010580-85.2011.8.16.0001-INCORPORADORA J.S. E CIA LTDA x MARCO AURÉLIO SCHADEK e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ELMO SAID DIAS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012581-43.2011.8.16.0001-MARCIO SCHENEKEMBERG x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - "Sobre as certidões fls.47/48, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

88. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0012904-48.2011.8.16.0001-REIFEIN COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E RECAPAGEM LTDA x TIM CELULAR S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0026479-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDVAR FERNANDES GOMES - "Sobre as certidões fls. 38/39, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. COBRANÇA - 0027334-05.2011.8.16.0001-ELIO RODRIGUES DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. FABIANE DE ANDRADE e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0030882-38.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x ANCELMO C LTDA ME DUCAR MULT - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035890-93.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x STARSCHIP PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outros - "Sobre as certidões fls. 40/43 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 62093/2011:
"1) A decisão de f. 19 foi clara ao determinar a juntada de declaração de próprio dos embargantes, com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar, não somente com as custas processuais, mas também os honorários advocatícios, sem prejuízo ao sustento próprio e da família, assim como determinou a juntada de comprovante de renda, em virtude da presença de pessoa jurídica no polo ativo da demanda. E certo que os embargantes acostaram declarações de próprio punho de insuficiência de recursos, todavia, as referidas declarações deixaram de constar a impossibilidade de arcar com honorários advocatícios. Não obstante, os embargantes também deixaram de acostar aos autos o comprovante de renda solicitado por este Juízo. Assim, a omissão em atender corretamente ao despacho de f. 19 impede a concessão do benefício, logo, indefere-se a assistência judiciária gratuita pleiteada pelos embargantes, 2) Deste modo, os embargantes deverão pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROGERIO XAVIER RIVA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038586-05.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UTI GERAL SC LTDA e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

94. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0040971-23.2011.8.16.0001-FRIDA IDA HACK x ESPOLIO DE LYDIA HACK -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 7471/2012:
"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação do bem imóvel deixado pelo falecimento de Lydia Hack, em favor de Frida Ida Hack, ressalvados, por evidente, os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado e cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se a competente carta de adjudicação. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. "
Adv. JOSE VIDOTTI.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042999-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE JOEL DA SILVA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046030-89.2011.8.16.0001-THIERRY PIERRE EL OMAIRI x DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049719-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x MARION YARA CHARIN - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050803-80.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOCEMAR RODRIGO CAMARGO - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0050812-42.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA STROKA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058529-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A e outro x NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0012482-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ AUGUSTO LOPES DE LIMA - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA SILVEIRA.

102. INTERDICAÇÃO - 0016724-41.2012.8.16.0001-ZELI DINORÁ BERTASI e outros x JOANA LOPES PEREIRA NUNES - "I. O documento de fl. 35 permite entrever o fumus boni iuris, consistente na incapacidade mental da requerida e na consequente impossibilidade de reger a sua pessoa e seus bens, advindo receita de dano irreparável caracterizador do periculum in mora, da perspectiva de não poder a requerente atuar de forma a preservar a sua pessoa e seus interesses. Presentes, pois, os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela e nomeio curador provisório da requerida Joana Lopes Pereira Nunes a requerente Zeli Dinorá Bertasi, atribuindo a esta os encargos, responsabilidades e vedações dos arts. 1740 a 1752 do Código Civil Brasileiro, bem como a obrigação de prestando contas da curatela na forma dos arts. 1755 e seguintes do mesmo Código. Lavre-se o termo respectivo, expedindo-se certidão. II. Designo o dia 03/07/2012 às 14:00 horas, para o interrogatório. Cite-se a requerida para comparecimento à audiência e com a advertência de que poderá oferecer impugnação ao pedido no prazo de 05 dias a contar de sua realização. Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público. Oficie-se nos termos do requerimento do item 3.7 de fl. 6. Intimem-se. "

- Fls. 52: "Acolho o pedido retro e nomeio curadora provisória, em substituição à indicada à fl. 50, a Sr. Elizabeth Pereira Nunes Burigo. Cumpra-se em relação a ela o que foi determinado à fl. 50. Intimem-se. "

(Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. JESSICA AGDA DA SILVA.

103. CAUTELAR INOMINADA - 0020174-89.2012.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA RODRIGUES x JOÃO VECCHIONE - "(...) Sendo assim, nos termos dos arts. 267 1. c/c o art. 295, III, indefiro a petição inicial e extingo desde logo o feito sem resolução de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, deixando de arbitrar honorários advocatícios por não ter havido citação. Desse pagamento fica dispensada a requerente nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, em virtude de assistência judiciária ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES e GUILHERME AUGUSTO BECKER.

Curitiba, 9 de maio de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 168/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM JUGLAIR E SOUZA 00038 000411/2011
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00016 000651/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00064 000375/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 000588/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00012 001301/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00002 000086/2004
ANDRE LUIS DIENER 00058 000106/2012
ANDRE LUIS RAMOS DE CAMARGO 00019 002263/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 00002 000086/2004
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00009 001275/2006
ANELISE SBALQUEIRO 00026 043741/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00022 026053/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 057708/2010
ARÃO DOS SANTOS 00053 002069/2011
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00017 001265/2009
BLAS GOMM FILHO 00001 000859/1995
00029 057321/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 005311/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00037 000368/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00036 000251/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00012 001301/2008
CAROLINA A. GIOVANELLA 00053 002069/2011
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00032 069291/2010
CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA 00045 000968/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 000177/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00020 005311/2010
CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00044 000847/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00038 000411/2011
00061 000152/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00013 000373/2009
DANIEL HACHEM 00027 046541/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 00063 000346/2012
DANIELLE TEDESKO 00012 001301/2008
DIEGO DE ANDRADE 00065 000441/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00043 000632/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA 00047 001573/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR 00016 000651/2009
EDUARDO MOTIEJAUS J. STREML 00032 069291/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 00051 001963/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00039 000479/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00068 000543/2012
ENNIO SANTOS FILHO 00049 001789/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000086/2004
FABIANA SILVEIRA 00060 000134/2012
FABIAN LENZI NERBASS 00009 001275/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00034 000104/2011
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00009 001275/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 000196/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 00040 000550/2011
00057 000095/2012
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00034 000104/2011
GILBERTO MARCHIORO 00001 000859/1995
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00023 026575/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00024 032734/2010
IVO CEZÁRIO GOBATO DE CARVALHO 00003 001271/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 026575/2010
JANAÍNA CLÁUDIA FELICIANO 00008 001186/2006
JEAN CARLO LEECK 00033 000095/2011
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00066 000443/2012
JOAQUIM MIRÓ 00032 069291/2010
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00016 000651/2009
JOÃO JULIANO JOSUÉ FRANCISCO 00048 001746/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00011 000736/2008
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00051 001963/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 053787/2010
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00046 001189/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00047 001573/2011
LIBIAMAR DE SOUZA 00025 042213/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00055 002224/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00028 053787/2010
LUCAS FELIPE JACOBS 00014 000484/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00054 002152/2011
LUIZ ANTONIO MORES 00007 000227/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000373/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 026575/2010
LUIZ SALVADOR 00029 057321/2010
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00006 001085/2005
LUÍS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00044 000847/2011
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00051 001963/2011
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00005 001031/2005
MARCIO KIEM 00031 058244/2010
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00058 000106/2012
MARCOS LUIZ MASKOW 00041 000556/2011
MARIA HELENA FERREIRA FONSECA FALLER 00064 000375/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00039 000479/2011
MARIA RITA FRANCO DALABONA 00034 000104/2011
MAURÍCIO JULIO FARAH 00052 001977/2011
MAURÍCIO VIEIRA 00026 043741/2010
MAURICE CHEVALIER 00069 000612/2012
MAURO SHIGUEIMITSU YAMAMOTO 00054 002152/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00067 000471/2012
MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00031 058244/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 00019 002263/2009
OSLEIDE MARA LAURINDO 00019 002263/2009
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00010 000196/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00008 001186/2006
PETRUS TYBUR JUNIOR 00070 000670/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 000196/2008
PRISCILA KOVALSKI 00036 000251/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 001271/2004
REGINA DE MELO SILVA 00010 000196/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 001977/2011
RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00009 001275/2006
ROBERTA NALEPA 00014 000484/2009
ROBERTO MORAIS BACCINI 00018 001943/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA 00038 000411/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00056 000094/2012
RODRIGO AGUSTINI 00004 000077/2005
ROGÉRIO HELIAS CARBONI 00004 000077/2005
ROSANA BENENCASE 00025 042213/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00033 000095/2011
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00031 058244/2010
TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL 00050 001831/2011
VALDEMAR ANDREATTA 00021 007972/2010
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00042 000588/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00035 000176/2011
VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO 00013 000373/2009
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00025 042213/2010
VINICIUS HIROSHI TSURU 00004 000077/2005
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00059 000132/2012
ZALNIR CAETANO 00015 000559/2009
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00015 000559/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RONALDO MURILO LEÃO REGO e outro - Trata-se de Ação de Execução, movido por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. contra RONALDO MURILO LEÃO REGO e ALMIR CHIGUEITI SAKAGUCHI. Intimado via AEMP à impulsionar o feito, o advogado da autora se manteve silente. Consequentemente fora intimado o requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, para dar seguimento ao feito, entretanto fora recusada a presente intimação (cf. fl. 217) . Diante dos fatos narrados, vale dizer que a autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório.

Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 2 67, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e GILBERTO MARCHIORO.

2. REVISÃO CONTRATUAL - 86/2004-YONE APARECIDA RODRIGUES ALVES BARBERA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - BANCO ITAÚ S.A. apresentou, às f. 271/282, impugnação aos cálculos de cumprimento de sentença ao argumento de que a conta da exequente (f.

263) partiu de base equivocada (40%, quando deveria ser 30%), e acrescentou juros sobre a verba honorária, o que seria indevido. Houve resposta (f. 288/289). Recebida a impugnação (f. 2 92), houve nova manifestação da exequente (f. 293/295). Remetidos os autos à contadoria (f. 298), foram elaborados cálculos (f. 314/315). II - A impugnação não prospera. A base de 40% dos honorários utilizada é correta, e resulta da compensação dos 70% a que tem direito a parte autora com os 30% que são devidos ao banco. Os juros de mora incidem por força de lei, desnecessária menção expressa na sentença, a partir da qual flui a verba. Correto, portanto, o cálculo apresentado pela parte autora às f. 263. III - Destarte, rejeito a impugnação. Tendo em vista que às f. 267 consta depósito suficiente à quitação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Expeça-se alvará em favor de Andreza Maria Beltoni, OAB n. 30.313, dos valores depositados na conta 1900117459645/0001, agência 3793-1 do Banco do Brasil (f.267). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2004-DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS x ALCEU STREIT - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nos quais figuram como requerente DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e requerido ALCEU STREIT. Intimada por edital à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito horas) dias, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 69), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. IVO CEZÁRIO GOBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 77/2005-ROTA BRASIL AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA x REGIS ALEXANDRE DE ARAÚJO - Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU e ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1031/2005-CREFFISA S/A - C. F. I. x SEBASTIANA SANTOS TESSARI - 1 - À conta e preparo. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 25,38; Total das Custas R\$ 25,38. Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.

6. MONITÓRIA - 1085/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELSO MARINS ROMANINI-FIRMA INDIVIDUAL e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 52,70; Total das Custas: R\$ 52,70. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

7. DECLARATÓRIA - 227/2006-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS KIFERTIL LTDA x BRFACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Total das custas: R\$ 16,92. Adv. LUIZ ANTONIO MORES.

8. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1186/2006-TADEU ANTONIO MONTINGELLI e outro x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Deve a parte interessada efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JANAÍNA CLÁUDIA FELICIANO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1275/2006-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x FACTORVILLE EMPREENDIMENTOS LTDA. - Tendo em vista o contido em certidão de fl. 104, recebo os embargos declaratórios (fls. 172/174). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Amatria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, RÔMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, FABIAN LENZI NERBASS e FERNANDO AUGUSTO GIRARDI.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 196/2008-CARLOS VENDRAMINO ROCHA x BANCO FINASA S/A BMC - Ciência as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

11. EXECUÇÃO - 736/2008-BANCO BRADESCO S/A. x RENNEN JUQUER - Deposite a parte exequente, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984; conta 5335-8, mandado de intimação do executado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

12. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1301/2008-SIDNEI RIBEIRO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Vistos etc. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não regularizando sua representação processual, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, o presente processo, ajuizado por SIDNEI RIBEIRO DA SILVA em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAÚ, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. Custas pela parte requerente. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

13. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 373/2009-THOCHE THIAGO ONAKA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 99/102 dos autos. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO R.F. DOS SANTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 484/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILMAR FONTANA - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. contra GILMAR FONTANA. A parte autora foi intimada pelo Diário de Justiça eletrônico do Paraná (fls. 39) e pessoalmente (fls. 41), para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, mas mesmo assim se manteve inerte. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 1 (um) mês. Conforme expressão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é determinante da extinção do processo, com conseqüente arquivamento dos autos, quando a paralisação do feito ocorrer por mais de 30 (trinta) dias. Nestas condições, julgo extinta esta Ação de Reintegração de Posse, com fulcro no artigo 267, inciso II, e § 1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais sob responsabilidade da autora. Procedam-se às baixas e -anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTA NALEPA e LUCAS FELIPE JACOBS.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/2009-JOÃO MARIA ROCHA TINTAS - M.E. x AIRTON JOSE DA SILVA - Trata-se de Ação Monitoria, movido por JOÃO MARIA ROCHA TINTAS - M.E. contra AIRTON JOSÉ DA SILVA. Intimado via ARMP à impulsionar o feito, o advogado da autora se manteve silente. Consequentemente fora intimado o requerente, em 48 (quarenta e oito) horas, para dar seguimento ao feito, entretanto não houve qualquer impulso, haja visto o retorno positivo do AR de f1. 53. Diante dos fatos narrados, vale dizer que a autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da

extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 12 do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ZALNIR CAETANO e ZALNIR CAETANO JUNIOR.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 651/2009-LUIS CESAR BISCHOF x CLEONICE DA SILVA CAMARGO - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 64/65 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por LUÍS CÉSAR BISCHOF em face de CLEONICE DA SILVA CAMARGO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

17. ARROLAMENTO - 1265/2009-REGIANE CALESSO DA SILVA e outro x ESP. DE DOUGLAS FERNANDES CORREA - Vistos e bem examinados os presentes autos de INVENTÁRIO. nº 1265/2010, em que é inventariante Regiane Calesso da Saiva e Beatriz Calesso Fernandes Corrêa, dos bens deixados por Douglas Fernandes Corrêa, devidamente qualificados. JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente INVENTÁRIO, homologando a partilha constante de fls., que passa a fazer parte integrante desta decisão, atribuindo em favor das herdeiras Regiane Calesso da Silva

e Beatriz Calesso Fernandes Corrêa, seus respectivos quinhões, dos bens (descritos à fl. 71), deixado pelo falecimento de Douglas Fernandes Corrêa, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Depois do trânsito em julgado, sejam expedidos

os competentes formais de partilha, conforme item 5.8.11 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, vez que já ocorreu o recolhimento dos tributos devidos. Oportunamente, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, para mera ciência do processado, pelo prazo de 05 dias, conforme CN 5.10.4. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA.

18. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1943/2009-CRISTINA LAURA DE PAULA MACHADO x ITAÚ SEGUROS S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 45,48; Total das Custas: R\$ 924,29. Adv. ROBERTO MORAIS BACCINI.

19. INDENIZAÇÃO - 2263/2009-LEONARDO GRABOIS x SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para CONDENAR o requerido SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como ressarcimento pelos danos morais, ao requerente LEONARDO GRABOIS. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso, nos termos do contido na Súmula 54 do E. STJ, e corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde o ajuizamento da demanda. Considerando a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3o, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais e, em contrapartida, condeno o autor na verba honorária estipulada em R\$ 1.000,00 (mil) reais. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais nas mesmas proporções. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, ANDRE LUIS RAMOS DE CAMARGO e OSLEIDE MARA LAURINDO.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005311-02.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x DIEGO ORLANDO SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007972-51.2010.8.16.0001-ANDRÉ FERREIRA DA ROCHA NETO x JAIR RIBAS BUENO e outro - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ANDRÉ FERREIRA DA ROCHA NETO contra JAIR RIBAS BUENO e VERA LÚCIA DE ASSIZ BOCHNIA. Somente a segunda executada foi devidamente citada (fls. 19/21). À f. 23 o primeiro executado de forma espontânea juntou aos autos o comprovante de depósito. À f. 25, o exequente manifestou-se informando a não satisfação de seu crédito, alegando a falta da quantia de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais). Do valor depositado foi expedido alvará (f. 27 e 32). As fls. 36/37, os executados informaram o pagamento do valor restante, o que ficou comprovado à f. 42. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução, na forma do art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará em favor do exequente - autorizado levantamento por seu advogado Dr. Valdemar Andreatta, porque possui poderes especiais para receber e dar quitação (f. 05) - do numerário depositado na conta 230011771924 7 do Banco do Brasil (f. 42). Eventuais custas remanescentes pelos executados. procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0026053-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEX SANDRO LUCIO DE MELO - 1 - À conta e preparo. 2 - Após, conclusos para os devidos fins. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Outras Custas R\$ 2,48; Total das Custas: R\$ 16,58. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

23. REGIONAL DE CLÁUSULAS CONTRAT. C/C REPET. DE INDEB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0026575-75.2010.8.16.0001-THIELE JULIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 266,02; Distribuidor: R\$ 30,25; Outras Custas: R\$ 21,32; Total das Custas: R\$ 317,59. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. MONITÓRIA - 0032734-34.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x LUCILIA MARIA GOULART DE ANDRADE BONFIM - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, tendo em vista que oembargante não logrou êxito no cumprimento do disposto no art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é parte vencida nos presentes embargos, condeno-o ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das despesas processuais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042213-51.2010.8.16.0001-LUZIA LAINA DA SILVA DOS SANTOS x SERASA EXPERIAN S.A. e outro - (...) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de exibição de documentos, ajuizada por LUZIA LIANA DA SILVA em face de SERASA EXPERIAN S/A e outro, todos qualificados nos autos, para o fim de reconhecer o direito do autor à exibição dos mesmos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, ROSANA BENENCASE e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0043741-23.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA x ARLENE CUNHA MOURA - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO: a) PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar a requerida ao pagamento dos encargos condominiais no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), bem como dos valores vencidos no decurso do processo, acrescidos de multa de 2% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do respectivo vencimento, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelo IGP-M. b) IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, que fixo em 15% do valor da condenação, ante o ocorrido no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANELISE SBALQUEIRO e MAURÍCIO VIEIRA.

27. MONITÓRIA - 0046541-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e outro - Vistos, examinados e etc... Diante do requerimento de fls.59 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de YOUSSEF ABDALLAH E CIA LTDA e YOUSSEFMOHAMADABDALLAH, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053787-71.2010.8.16.0001-ADILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - (...) III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados na petição inicial, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idôneo, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido, pouca complexidade da demanda e o local da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057321-23.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A - (...) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ em face de BANCO SANTANDER S/A. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados na petição inicial, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idôneo, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado

da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido, pouca complexidade da demanda e o local da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057708-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANDREIA FERNANDES DE CARVALHO - ME e outro - I - Defiro expedição de ofício a SANEPAR, COPEL, TIM CELULAR, GVT, CLARO, OI e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL tão somente para que informem o endereço dos réus constantes de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF e CNPJ dos requeridos (f. 39). II - Indeferir expedição de ofício ao TRE e Detran/PR, o primeiro em decorrência do caráter restritivo de seus cadastros e o segundo porque diligência ao alcance da parte. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas gara expedição de ofícios, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int./Dil. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0058244-49.2010.8.16.0001-JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, MARCIO KIEM e MÁRCIA BEATRIZ MILANO CENTA.

32. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0069291-20.2010.8.16.0001-MARIA EDITH VEIGA MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra condenar a requerida Brasil Telecom S/A a pagar à autora, MARIA EDITH VEIGA MARTINS em razão de indenização o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior a integralização, corrigidos pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento, bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização), todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a

contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). Condene a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o ocorrido no artigo 20, §3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singular da causa e a desnecessidade de instrução do feito, bem como a pluralidade de ações ajuizadas nos mesmos moldes. Apresente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intem-se. Adv. EDUARDO MOTIEJAUS J. STREML, CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT e JOAQUIM MIRÓ.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0073035-23.2010.8.16.0001-JEAN CARLO LEECK x TIM CELULAR S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR a requerida TIM CELULAR S/A à reparação em indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condene ainda à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Publique-se, registre-se e intem-se. Adv. JEAN CARLO LEECK e SERGIO LEAL MARTINEZ.

34. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0072709-63.2010.8.16.0001-VENINA SOARES FRANCO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para CONDENAR o réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 22.661,42 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), em favor da requerente VENINA SOARES FRANCO. A quantia acima deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices oficiais, incidentes desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do inadimplemento da obrigação (negativa administrativa em21/12/09). Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo em 15%do valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA RITA FRANCO DALABONA, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003213-10.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO POLLI x BANCO ITAUCARD S.A. - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 125/127 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANTÔNIO ROBERTO POLLI em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial em favor dos patronos da parte ré para levantamento dos valores consignados na conta judicial vinculada a este Juízo, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0005406-95.2011.8.16.0001-ALTEMIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I- O feito já foi extinto por sentença de mérito (f.73/76), contra a qual foi interposto recurso recebido as f.129. Sobreveio petição de f.136 em que as partes transigiram, de modo que não há mais interesse naquele recurso, nem no cumprimento da sentença. Por isso, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Considerando aue o acordo é omissivo quanto aos valores depositados e vinculados a estes autos, expeça-se alvará em favor do autor dos valores depositados às contas n.2000.130.577.739(f.123), n.3000.130.840.960(f.124) e n.3800.126.475.877(f.125/127, 131 e 134). II- Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade do autor (v. item "5" de f. 137), arcando ,cada parte com os honorários de seus respectivos procuradores. III- Após, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. Int.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 280,12; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas: R\$ 341,77. Adv. PRISCILA KOVALSKI e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0008081-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL FERREIRA ESCRIPTES - (...) III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, por corolário, declaro rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia firmada entre o requerente BV FINANCEIRA S/A e o requerido GABRIEL FERREIRA ESCRIPTES, e consolido a propriedade e a posse plena, nas mãos do requerente da motocicleta HONDA/ C 125 BIZ, cor vermelha, chassi nº. 9C2JC4220AR202233, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cuja apreensão liminar torna definitiva. Oportunamente: a) levante-se o depósito judicial, ficando facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3o e 5o, do Decreto-Lei nº. 911/69; b) expeçam-se ofícios ao DETRAN/CIRETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência da propriedade a terceiros que indicar.

Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com odisposto no artigo 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0052437-48.2010.8.16.0001-JACOB TAUSCHECK x BANCO ITAÚ S/A - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, tendo em vista que oembargante não logrou êxito no cumprimento do disposto no art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante é parte vencida nos presentes embargos, condene-o ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das despesas processuais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA, ADAM JUGLAIR E SOUZA e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0011357-70.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x LEOMAR SANTOS DA SILVA - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 86/90 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de LEOMAR SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

40. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013711-68.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A - Trata-se de revisional de cláusula contratual

ajuizada por ADILSON JOÃO MACHADO contra BANCO ITAULEASING S/A . Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, a mesma permaneceu inerte, sendo intimada por edital, sobreveio petição requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f.58).

Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 58 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

41. ALVARÁ JUDICIAL - 0015201-28.2011.8.16.0001-CLAUDETE CAMPOS BONATO - CLAUDETE CAMPOS BONATO ajuizou ação de Alvará Judicial. As f. 12of intimada a parte autora a diligenciar, com o intuito de emendar a inicial (art. 284, CPC), no sentido de esclarecer se o depósito está vinculado a algum processo. Certificado às f. 12-verso/13 a publicação do despacho juntamente com o curso do prazo sem atendimento. Todavia, apesar de intimada novamente às f. 14, a requerente peticionou mantendo seus requerimentos iniciais (f. 16/18) e não atendeu àquela determinação. Assim, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0014321-36.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOSE EDUARDO DUTRA - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO GMAC S/A contra JOSÉ EDUARDO DUTRA. Intimada a parte autora para dar andamento ao feito, verifica-se o pedido requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f.49). Considerando que o réu sequer foi citado, homologo a desistência de f. 49 e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

43. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0016283-94.2011.8.16.0001-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Acolho pedido de f. 172 com emenda à inicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 25/9/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

44. ALVARÁ JUDICIAL - 0023417-75.2011.8.16.0001-ONEIDE PRADO - 1. ONEIDE PRADO ajuizou Alvará Judicial para liberar valores vinculados em conta bancária em seu nome, referente a PIS/PASEP. 2. Foi intimada a parte autora a emendar a inicial para que juntasse aos autos (f.14), no prazo de 10 dias (art.616, CPC), documento que comprove que a mesma encontra-se doente. Todavia, apesar de intimado, manteve-se inerte, conforme certidão de f. 20. 3. Deste modo, não constituindo documento indispensável à propositura da ação. 4. Ante o exposto, não resta alternativa a este Juízo, que não INDEFERIR APETIÇÃO INICIAL com fundamento nos artigos 283, 284, § único, todos do Código de Processo Civil. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Adv. LUÍS OTAVIO LEMES DE TOLEDO e CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

45. INTERDIÇÃO - 0026171-87.2011.8.16.0001-ROSALINA LOPES CHAMORRO RAMOS x NIEDJA LOPES PARANGABA - Analisados, etc... Trata-se de Interdição proposta por Rosalina Lopes Chamorro Ramos, em face de Niedja Lopes Parangaba, com pedido de tutela antecipada para nomeação de curador provisório, tendo em vista o quadro alegado de anomalia psíquica irreversível, observa-se pelo petitório de fls. 70/71, que a interditada veio a falecer, não possuindo portanto mais razão em prosseguir com o curso processual.

É o breve relato. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, visto a perda do objeto face o falecimento da interdita, conforme petitiório de fls. 70/71, ainda assim cancela-se a perícia designada conforme pedido de mesma folha. Declaro, pois, extinto o processo nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Adv. CHRISTIANE MÜNSTER DE OLIVEIRA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033737-87.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELI BEATRIZ PEREIRA - Vistos etc. SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move ação de reintegração de posse contra GISELI BEATRIZ PEREIRA, todos qualificados nos autos, alegando que firmou com o reu contrato de arrendamento mercantil, arrendando ela o veículo Fiat Palio EX, placa ABY5697, que deixou de pagar as prestações respectivas, desde a vencida em 12.12.2008, mesmo sendo notificada a purgar a mora, com o que se verificou esbulho possessório e a rescisão de pleno direito do contrato. Pediu liminar de reintegração de posse, a ser confirmada a final, condenando-se a parte ré nas custas e despesas processuais. Deferida e cumprida a liminar, a parte ré foi citada e não apresentou resposta. É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a autora apresentou a prova documental necessária à instrução da causa e a ausência de contestação tornou os fatos incontroversos. Com efeito, demonstra a existência do contrato de arrendamento mercantil e a mora por meio da notificação, configura-se a rescisão contratual e o esbulho que autoriza a reintegração de posse, medida a ser confirmada nesta sentença.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, reintegrando em definitivo a autora na posse do veículo. Condeno a parte ré no reembolso das despesas processuais despendidas pela autora, corrigidas do desemboço, e em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa corrigido do ajuizamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. ORDINÁRIA - 0043046-35.2011.8.16.0001-JAIR CARLOS BATISTA e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048770-20.2011.8.16.0001-ANA POPOVICZ x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS LTDA. - I - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 13/8/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - As custas já foram recolhidas, cf. f. 88. Int. Adv. JOÃO JULIANO JOSUÉ FRANCISCO.

49. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049378-18.2011.8.16.0001-ALBERTO LUIS SCHIBLER x FIRMA INDIVIDUAL LANDIVIO GABARDO - I - Acolha a emenda inicial cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 29/8/12, às 14h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. ENNIO SANTOS FILHO.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0052038-82.2011.8.16.0001-TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA x EXPRESSO AZUL - I - Acolha a emenda de f. 23 cuja cópia deverá instruir a contrafé. II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. III - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 27/8/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058274-50.2011.8.16.0001-MIGUEL CRISPIM DE AZEVEDO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 830,02; Distribuidor: R\$ 30,25; Oficial de Justiça R\$ 48,50; Outras Custas R\$ 45,08; Total das Custas R\$ 954,85. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

52. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055475-34.2011.8.16.0001-RR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro x EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MAURÍCIO JULIO FARAH e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0059668-92.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MOHAMAD HACHEN OMARI - I - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2 - Intime-se. Adv. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0061998-62.2011.8.16.0001-JOELSON GOMES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. III - Aguarde-se a audiência designada. Int. Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065819-74.2011.8.16.0001-JUCIMARA MIZERKOWSKI GONÇALVES x BANCO AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por JUCIMARA MIZERKOWSKI GONÇALVES contra BANCO AYMORÉ C.F.I. S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.59) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. 2. Todavia, apesar de intimado, decorreu o prazo, sem que a parte autora cumprisse a emenda à inicial, conforme certidão de f.60. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. 3. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas processuais pela parte autora; observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

56. COBRANÇA - 0002756-41.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE AGUIAR VALENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Trata-se de Cobrança ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE AGUIAR VALENTE contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.39) para que indicasse o valor a que pretende a título de cobrança, bem como informasse se já recebeu algum pagamento, quanto e quando. II - Todavia, peticionou afirmando que "não pleiteou e também não recebeu nenhum valor pela via administrativa" (f. 41/42). Assim, é o autor carecedor da ação, por falta de

interesse de agir. Além do que, ausente pretensão resistida. O Poder Judiciário não pode funcionar como um "guichê" de Seguradora. O pedido deve ser previamente solicitado àquela e somente na hipótese de negativa ou pagamento parcial a parte ingressará em juízo.

III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, archive-se. P.R.I. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

57. ORDINÁRIA - 0002703-60.2012.8.16.0001-ROBERVAL APARECIDO BERTASSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito ajuizada por ROBERVAL APARECIDO BERTASSO contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Aparte autora foi intimada a emendar a inicial (f. 113) para apresentar o contrato, bem como adequar a exordial ao procedimento sumário, Todavia, apesar de intimado, conforme certidão de f. 122, deixou transcorrer o prazo legal para emenda da inicial sem que houvesse o efetivo cumprimento do referido despacho. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 2. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL. Despesas processuais pela parte autora. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

58. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0003094-15.2012.8.16.0001-AILTON ALVES MADEIRA x P ESTER BUENO VESTUÁRIO e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ANDRE LUIS DIENER e MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

59. RESCISÃO CONTRATUAL - 0062276-63.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELIZABETH DO TOCIO MURARO - 2- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002411-75.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITA DE FÁTIMA LACOVICZ - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra RITA DE FÁTIMA LACOVICZ. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 70007697410 de arrendamento mercantil, com 60 prestações, vencendo a primeira em 28/12/2008. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 28/09/2011, incorrendo em mora desde então. 2. Compulsando os autos, verifica-se que às fl. 31 foi pedido à parte autora para que regularizasse a notificação extrajudicial, comprovando a constituição em mora. Às fl. 33, a requerente peticionou no sentido de requerer prazo para que fosse enviado novo documento notificador, revelando que não houve notificação do requerido previamente à propositura da presente ação. 3. Anicial, todavia, não está em condições de ser recebida, uma vez que a demanda fora ajuizada sem pressuposto indispensável à regular constituição do processo, visto que o documento apresentado pela parte autora às fl. 14 não comprova a constituição do devedor em mora. Saliente-se para tanto que inválida a notificação extrajudicial de fl. 14-v, uma vez que não entregue, mesmo após três tentativas. Oportuna citação de recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Agravo de Instrumento n. 832.941-9, em que relator o eminente DOUTOR FRANCISCO JORGE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "AR". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 557 §1º - A/ CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue, sendo, porém, necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "A.R.", consideração como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto

de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súmula 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557 §1º -A/ CPC. 4. Agravo de Instrumento monocraticamente provido. Do corpo da r. decisão extrai-se, ainda, o seguinte: "E, como não poderia ser diferente, nesse aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006) Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediça, ante a exegese das SÚMULAS 72 e 369 do STJ. a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para ojuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV, § 3o do CPC)." Consigne-se que não se cogita de oportunidade para nova emenda porque as condições da ação e pressupostos de validade do processo devem estar presentes no momento da propositura da demanda. A autora tem que provar, com a inicial, que constituiu o devedor em mora e não depois de ingressar com ação proceder à constituição em mora. Além do que, não há prejuízo à parte autora, uma vez que a extinção é sem julgamento do mérito, de modo que poderá ajuizar nova medida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0003974-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA MARLI RIBAS PEDROSO - I - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO opôs embargos de declaração da decisão de f. 19, a qual determinou a comprovação da constituição da ré em mora, ao argumento de que seria omissa em relação aos artigos de lei que autorizam o recebimento da ação na forma como proposta. II - A rigor, com a petição de f. 30/31 prejudicados estariam os embargos. De qualquer modo, consignem-se que omissão passível de embargos é aquela que se refere a pedido expresso da parte, nunca à suposto equívoco na fundamentação legal. Para alteração da decisão há recurso adequado. Por isso, rejeito os embargos. III - De qualquer modo, o fato é que a notificação de f. 32 não foi entregue à ré (cf. certidão do verso), pelo que não tem o condão de constituí-la em mora. Ausente, destarte, comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ.

Por fim, consignem-se que a notificação para constituição em mora deve anteceder a distribuição da ação de busca e apreensão. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pela autora. Sem honorários. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005559-94.2012.8.16.0001-ELIZETE MARTINS SANTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por ELIZETE MARTINS SANTANA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A. Foi aparte autora intimada aemendar a inicial (f.18/20) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. 2. Todavia, apesar de intimado, peticionou mantendo seus requerimentos iniciais (f.21) e não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. Salienta-se que às f.18 foi indeferida a pretensão de compeli oré a trazer o contrato. E como não foi interposto recurso, trata-se de questão preclusa.

3. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas processuais pela parte autora; observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

63. REVISÃO DE CONTRATO - 0010809-11.2012.8.16.0001-ELIUDE GUEDIN DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A - Primeiramente, defiro os benefícios de Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 1. Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por ELIUDE GUEDIN DE CAMPOS contra BANCO ITAU S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.21/23) para apresentar o contrato, bem como especificar as cláusulas cuja nulidade pretende. 2. Todavia, apesar de intimado, peticionou mantendo seus requerimentos iniciais (f. 25/26) e não atendeu àquelas determinações. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. Salienta-se que às f.21 foi indeferida a pretensão de compeli oré a trazer o contrato. E como não foi interposto recurso, trata-se de questão preclusa. 3. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011846-73.2012.8.16.0001-MARLENNY DE LOURDES FERREIRA x THYSSENKRUPP ELEVADORES - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA HELENA FERREIRA FONSECA FALLER e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

65. COBRANÇA - 0012142-95.2012.8.16.0001-FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A. - I- Defiro os benefícios da Assistência

Judiciária. II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 03/9/12, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013500-95.2012.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. III- Aguarde-se a audiência designada. Int. Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

67. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006354-03.2012.8.16.0001-YASUDA SEGUROS S/A x JOAO BOSCO FARIAS - (...) III - Ante ao exposto, e com fulcro nos artigos 267, I, IV e 284 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

68. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015692-98.2012.8.16.0001-COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA e outros x MARIA DE JESUS SANOVAL HINOJOSA e outros - ...Por fim, em cognição sumária e a fim de preservar a segurança jurídica INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 28/8/12, às 14:45 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário, recolham-se as custas devidas. Intime-se. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018689-54.2012.8.16.0001-BIANCA LAMAR CARVALHO x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. MAURICE CHEVALIER.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020542-98.2012.8.16.0001-BRUNA ELISE CIABOTTI x BANCO ITAÚCARD S/A - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 20/24), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, não se cogita de juros em contrato de arrendamento. A mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 31/8/12, às 14h50, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
09/05/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MINOR UEMA 00049 000006/2012
 ALCEU BÓLLIS 00038 000641/2011
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00009 001631/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00042 001479/2011
 ANDRÉ DIAS ANDRADE 00015 001443/2008
 ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA 00047 001993/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 00051 000026/2012
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00019 000105/2009
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00016 001671/2008
 CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00028 023017/2010
 CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE 00002 000956/1992
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00042 001479/2011
 CAROLINA IZAR MORO 00060 000540/2012
 DANIEL MIRANDA GOMES 00014 001335/2008
 DANIEL PESSOA MADER 00030 033931/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00031 048673/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00048 002056/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 000821/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 00007 001005/2005
 00010 000635/2007
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00011 000760/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 001191/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00012 000821/2008
 EDUARDO OBRZUT NETO 00015 001443/2008
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00017 001753/2008
 ELIZETE CORRÊA DE SOUZA 00002 000956/1992
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000180/2003
 00029 028025/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00031 048673/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 001369/2009
 GORGON NÓBREGA 00031 048673/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00054 000358/2012
 INGRID DE MATTOS 00055 000452/2012
 00056 000457/2012
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00007 001005/2005
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 00001 000211/1989
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00059 000502/2012
 JEFERSON WEBER 00053 000251/2012
 JÚLIO GÔES MILITÃO DA SILVA 00017 001753/2008
 JOAQUIM MIRÓ 00042 001479/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00022 001369/2009
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00010 000635/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00025 007351/2010
 00043 001603/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00029 028025/2010
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00027 007870/2010
 00036 000495/2011
 KARINNE ROMANI 00010 000635/2007
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 00033 050071/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00021 000223/2009
 LUCIMAR DE PAULA 00035 064669/2010
 LUIZ ASSI 00020 000207/2009
 LUIZ CARLOS GULKA 00002 000956/1992
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00001 000211/1989
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00046 001777/2011
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00020 000207/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 001631/2006
 LUIZ SALVADOR 00034 062805/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00033 050071/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00008 001424/2006
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00026 007867/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00052 000192/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 000597/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000052/2009
 00040 001191/2011
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00003 001485/1998
 MARCOS RENAN SALVATI 00017 001753/2008
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00037 000523/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00031 048673/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000105/2009
 MARILZA MATIOSKI 00006 000221/2005
 MARINNA LAUTERT CARON 00008 001424/2006
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA 00043 001603/2011
 MATHEUS DIACOV 00039 000917/2011
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00050 000011/2012
 MAYLIN MAFFINI 00022 001369/2009
 00024 006527/2010
 ÊMERSON LUIZ VELLO 00005 001263/2004
 MIEKO ITO 00024 006527/2010
 00044 001607/2011
 MURILO MARTINEZ E SILVA 00041 001412/2011
 NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00013 000824/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00023 001474/2009
 PATRICIA VAILATI 00026 007867/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00046 001777/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00019 000105/2009
 PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ 00062 000004/2012
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00034 062805/2010
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00045 001616/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000207/2009
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00016 001671/2008

ROBERTO GRINES DA SILVA 00003 001485/1998
 ROSANGELA WOLFF MORO 00015 001443/2008
 ROSI MARY MARTELLI 00013 000824/2008
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00058 000463/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 000460/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000180/2003
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00032 049767/2010
 VERÔNICA DIAS 00025 007351/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 00026 007867/2010

- COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 211/1989-MARIA AMABILE BARBIERI x DEOTILDES RIBEIRO DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 472 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. IVAN SECCON PAROLIN FILHO e LUIZ DANIEL FELIPPE.
- USUCAPIÃO - 956/1992-EDITE MALTACA LAPOLLA x MAURITI HOLOVATI e outro - 1. Manifeste-se a parte interessada ante a certidão de fls. 543, em 10 (dez) dias. Int. Adv. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE e LUIZ CARLOS GULKA.
- MEDIDA CAUTELAR - 1485/1998-IRIS MARIA CANELLO VILAR x ROSELI NATALINA CROCETI STADLER - 1. Suspendo o processo, na forma do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Levantem-se eventuais penhoras ou bloqueios. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. 4. Diligências necessárias. Adv. MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES e ROBERTO GRINES DA SILVA.
- INVENTÁRIO - 180/2003-BANCO ITAÚ S/A x CLÁUDIO DE SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1263/2004-AUTO POSTO BISPO LAPORT x JOSÉ APARECIDO ALVES - 1. Defiro pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 2. Aguarde-se manifestação da parte exequente. int. Adv. ÊMERSON LUIZ VELLO.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 221/2005-COND. RES. VILA REAL x ADEMAR RIBAS DO VALLE e outros - Defiro requerimento de fl. 120/121. Mediante recolhimento das custas, cite-se os herdeiros nos endereços declinados. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI.
- DECLARATÓRIA - 1005/2005-JUSSARA DO CARMO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 580,10; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas: R\$ 33,69; Total das Custas: R\$ 644,04. Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.
- MONITÓRIA - 1424/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.
- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1631/2006-CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM x BRASIL TELECOM S/A. - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 635/2007-ISRAEL DE ANDRADE MOREIRA e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. À parte embargante para manifestar sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI e DOUGLAS DOS SANTOS.
- ARROLAMENTO - 760/2008-JOVITA MARIA DE BARROS e outro x ESP. DE JOÃO VIGILATO - I - Nada há a ser reconsiderado. II - Tendo em vista que nem mesmo foi atendido o despacho de fl. 97, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Int. Dil. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.
- DEPÓSITO - 821/2008-BANCO FINASA S/A BMC x SAYONARA ELEUTERIO PIKLER - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 32,96; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas: R\$ 35,44. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
- ALVARÁ JUDICIAL - 824/2008-JULIANA FERREIRA PICONE - Diante do requerimento de fls. 90, com fundamento no artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido dedeshtjnm dá êÇêQ mmdãJ2Ql JULIANA FERREIRA PICONE, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA e ROSI MARY MARTELLI.
- USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1335/2008-CONFERÊNCIA BATISTA DO 7º DIA BRASILEIRA x MAHMUD YUSSEF CHARKIER e outro - Deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedições dos expediente, 03 ofícios (R \$9,40), bem como, fornecer cópias da inicial, memorial descritivo e a planta, para acompanhar os expedientes, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.
- COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1443/2008-MARCIO JEREMIAS CAVICHIOLO x CAIXA SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte exequente ante a satisfação do seu crédito. Intime-se. Adv. ROSANGELA WOLFF MORO, ANDRÉ DIAS ANDRADE e EDUARDO OBRZUT NETO.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1671/2008-COND. RES. PARATI x SIMONE MANFRIN - Carta de intimação à disposição da parte credora. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.
- RESTITUIÇÃO - 1753/2008-ERNANI AUGUSTO BRESCIANINI FILHO x JEFERSON CORDEIRO RODE e outros - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código Processual Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial para condenar os requeridos à: a) devolução dos valores despendidos para aquisição do imóvel, no total de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices oficiais, contados a partir da data da comprovação do pagamento (19/10/06). b) devolução da quantia despendida no imóvel a título de benfeitoria, no valor de R\$ 2.673,00 (dois mil seiscentos e sessenta e três reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices oficiais, contados a partir da respectiva quitação (20/11/06). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 70% para os requeridos e 30% para o requerente. Condeno também as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada à proporção acima. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

18. BUSCA E APREENSÃO - 52/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIME RAMIREZ PALACIOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das Custas R\$ 22,56. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 105/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELINERY VANESSA FORTES DE ALMEIDA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 207/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALDOMIRO PIERS DA SILVA e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R \$ 22,56; Total das Custas R\$ 22,56. Advs. LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

21. BUSCA E APREENSÃO - 223/2009-OMNI S/A - C. F. I. x VALDIR VIEIRA DA ROSA - Defiro o pedido de f. 64. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente cumpra com o despacho de fl. 46. Int. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

22. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1369/2009-MARINA PEREIRA DA SILVA BELESKI x BANCO AMRO REAL S.A (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) AFASTAR a capitalização de juros; b) LIMITAR a taxa de juros aos índices médios aplicados no mercado em operações similares no mesmo período; c) DECLARAR indevida a cobrança de qualquer outro encargo moratório, mantendo-se a comissão de permanência; d) CONDENAR o requerido BANCO AMRO REAL S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente, MARINA PEREIRA SILVA BELESKI incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1%(um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 56/60 dos autos. Considerando que a requeute decaiu da parte mínima do pedido, condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$1.000,00 (mil reais), ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

23. DEPÓSITO - 1474/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x RODNEY WILLIAMM BUCHNER - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0006527-95.2010.8.16.0001-BANCO BMC S/A x DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 86/90 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por BANCO BMG S/A em face de DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MIEKO ITO e MAYLIN MAFFINI.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007351-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x HUMBERTO SOARES RANGEL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92. Total das Custas R\$ 16,92. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e VERÔNICA DIAS.

26. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0007867-74.2010.8.16.0001-MARIA INES MARTINS DO PRADO ME x MUNIQUE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, PATRICIA VAILATI e VINICIUS MORO CONQUE.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 7870/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x WAGNER WEBER BUENO - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

28. DESPEJO - 0023017-95.2010.8.16.0001-ANTONIO GUZZO JUNIOR x ALMIR CALDAS OLIVEIRA - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0028025-53.2010.8.16.0001-DANES LEI DE QUEVEDO x BANCO ITAÚ S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 240,64; Distribuidor: R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 292,21. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

30. MONITÓRIA - 0033931-24.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x VÍCTOR CARLOS SCHAFFER CARTES - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

31. REVISÃO CONTRATUAL - 0048673-54.2010.8.16.0001-PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se para sentença. Int. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCOS ROBERTO HASSE e GORGON NÖBREGA.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0049767-37.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE REY x EMILIO JOSÉ RANTIM e outro - À conta e preparo, Após, nova conclusão. Outrossim custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas: R\$ 14,10. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050071-36.2010.8.16.0001-LORENA MELTIOR NADOLNY x BANCO FININVEST S/A (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LÍGIA FRANCO DE BRITO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062805-19.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x SPC - BRASIL (...) ///. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar de exibição, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, o que faço na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, caput e § 3o, do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que estabeleço em R\$800,00 (oitocentos reais), observados o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e a complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

35. CURATELA - 0064669-92.2010.8.16.0001-HILDA PIETRASZK RODRIGUES x DANIELLE RODRIGUES - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pela Sra. Perita. Ciência as partes sobre a data e hora designada pela Sra. Perita. Intime-se. Adv. LUCIMAR DE PAULA.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0011799-36.2011.8.16.0001-AYMORE C.F.I. S/A x MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CAMARGO - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora pediu adesistência do pedido sem julgamento do mérito (fl. 49). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e por via de consequência julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0012707-93.2011.8.16.0001-RUBENS EDMUNDO REQUIÃO x REGINA STELA NEVES DOS SANTOS DIAS - Mediante recolhimento das custas, cite-se no endereço declinado á f. 60. Int. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

38. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0015992-94.2011.8.16.0001-BUNIA KULISH FINKIEL x PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALCEU BÓLLIS.

39. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025309-19.2011.8.16.0001-SUZETE SOARES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. MATHEUS DIACOV.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0033759-48.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GENNIS MARTINS TIMOTEO - Ofício à disposição da parte autora. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. INTERDIÇÃO - 0036821-96.2011.8.16.0001-EDICLÉIA PIMENTEL DE OLIVEIRA x ELISETE PIMENTEL DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentando pela Sra. perita. Ciência as partes sobre a data e hora designada pela Sra. perita. Intime-se. Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA.

42. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0041184-29.2011.8.16.0001-PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs.

CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0044489-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x BRUNO PAOLO WILCZEK - Deve a parte autora, juntar aos autos a GRC, para que possa o Sr. Oficial de Justiça, levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, haja vista que a mesma não veio acompanhada com as demais. Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044383-59.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MONTEIRO GOURMETERIA LTDA. e outro - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avençado. 2. Após, diga o requerente. Int. Adv. MIEKO ITO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044819-18.2011.8.16.0001-MARENDIA & TEIXEIRA LTDA. - ME. LTDA. x ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0049992-23.2011.8.16.0001-FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

47. INTERDIÇÃO - 0057925-47.2011.8.16.0001-JACIR DE MORAES x JULIETA JUSTINO DE MORAES - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentados pela Sra. Perita. Ciência as partes sobre a data e hora designada pela Sra. Perita. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0057856-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ALINE CRISTINA MISSIAS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Meirinho de f. 45, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

49. REVISÃO CONTRATUAL - 0066959-46.2011.8.16.0001-MOACYR FERNANDO COSTA MACHADO MENEZES x BANCO BRADESCO S/A. - (...) Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APTIÇÃO INICIAL. Sendo assim, conheço dos embargos declaratórios de fls. 40/47, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE O MÉRITO, apenas para o deferimento do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADRIANO MINOR UEMA.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067494-72.2011.8.16.0001-JABORATAM LEOCADIO DELLA BARBA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 3. Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCANTARA DA SILVA.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062091-25.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL FREI MIGUEL x JOAO CARLOS SENDERSKI e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006095-08.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

53. COBRANÇA - 0047645-17.2011.8.16.0001-COND. RES. CASABLANCA x MARCIA MARIA KULCZYCKI - 1. Por primeiro, insta salientar, que aparte requerida não foi citada. A Autora gediu *resistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 45). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da

E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Oficie-se o Detran conforme requerido. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0009712-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBERTO DOS SANTOS - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV

FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ROBERTO DOS SANTOS. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f. 47). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0009564-62.2012.8.16.0001-BANCO BMC S/A x VALDECI CARDOSO DE ARAUJO - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BMC S/A. contra VALDECI CARDOSO DE ARAUJO. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 920869/05 de financiamento para aquisição de veículo, com 36 prestações, vencendo a primeira em 30/06/2005. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 30/06/2005, incorrendo em mora desde então. A demanda foi distribuída na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Piraquara-PR no dia 22/11/2005. Às f. 96/97 o juízo de Piraquara declinou da competência para processar e julgar a presente ação. Conforme certidão de f. 100 os

autos foram redistribuídos para esta vara em 22/02/2012. II - Não obstante o pedido de conversão em depósito, o fato é que o feito padece de vício na origem, isso porque ausente comprovação da mora. Saliente-se que inválido o protesto de f. 10, já que de uma nota promissória, e não do contrato. O protesto da promissória seria indicativo de no mínimo dupla garantia e que teria o banco optado por exigir o pagamento da nota, e não buscar o bem. Além do que, o protesto de uma nota promissória não equivale à constituição em mora. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ. Por fim, consignem-se que as condições da ação e pressupostos de validade do processo devem estar presentes no momento da propositura da demanda. A autora tem que provar, com a inicial A que constituiu o devedor em mora e não depois de ingressar com ação proceder à constituição em mora. III - Ante o exposto e com fundamento no art. 267, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. INGRID DE MATTOS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0009316-96.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO FILHO SOARES REIS - (...) III - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com

fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do feito, e ante o contido às f. 32//33, proceda-se o desbloqueio do veículo VW/ APOLLO GL, placas BHG-6277, cor VERDE relativamente a estes autos. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. INGRID DE MATTOS.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0008206-62.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x CLAUDIO MARQUES PEREIRA - (...) III - Ante ao exposto, revogo a liminar de f. 14 e JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de

Processo Civil. Ante a revogação da liminar, a moto deve ser restituída ao local em que se encontrava. Após comprovação da restituição e ante o contido às f. 62/63, proceda-se ao desbloqueio da motocicleta HONDA/CBX 250 Twister, placas AML-2584, cor PRATA relativamente a estes autos. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0006374-91.2012.8.16.0001-BANCO BV

FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO LUCIANO DUARTE - (...) III - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com

fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 16. Tendo em vista a extinção do feito, e ante o contido às f. 30/31, proceda-se ao desbloqueio do veículo FIAT/UNO MILLE ELX, placas CZL-4516, cor AZUL relativamente a estes autos. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005220-38.2012.8.16.0001-LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 0013735-62.2012.8.16.0001-LECTICIA JUSI DOS SANTOS - Vistos e bem examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n.º 13735/2012 em que é requerente Lectícia Jusi dos Santos, representada por sua procuradora Carolina Izar Moro, devidamente qualificada na inicial. Trata-se de pedido de alvará formulado pela Autora,

visando o levantamento da quantia referente à restituição de imposto de renda da Sr. Roberto Ricardo dos Santos, que faleceu à data de 21 de setembro de 2007 e era casado com a requerente. Tendo em vista o falecimento do de affus, a Autora é herdeira de direito da quantia deixada. Valores, estes, a serem levantados em qualquer agência do Banco do Brasil. Cabe salientar, que a requerente possui um filho com o de cujus, Roberto Ricardo dos Santos Filho, que já está contemplado na escritura de partilha com a metade do único bem inventariado, o apartamento onde reside a viúva. O único herdeiro, abre mão do seu direito em receber a restituição do imposto de renda, em favor da requerente, conforme documento de f. 17. É, enfim, o sucinto relatório. Arequerente, devidamente qualificada nos autos, fazem jus ao levantamento da quantia. Não há necessidade de maiores delongas. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar a Autora LECTÍCIA JUSI DOS SANTOS, portador do RG sob n.º 237.304-SSP/PR; a promover o levantamento, da quantia depositada na conta supracitada. Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Dispensar a prestação de contas. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Por fim, abre-se vista a Fazenda Pública para cálculo do ITCMD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CAROLINA IZAR MORO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0010782-28.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DANIELE CLEMENTE PAULO - (...) III - Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 267, I, IV do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

62. COBRANÇA DE AUTOS - 4/2012-C.D.Q.V.C. x D.P.G.G.P. - Vistos. Tendo em vista o contido nas certidões retro, desconsidero as ordens de f. 11 e determino o arquivamento dos autos. Dil. Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
09/05/2012

**ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00037 000309/2012
 ALANA BELZ MARTZ 00017 001591/2008
 ALESSANDRA LABIAK 00019 001917/2008
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 00015 001559/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000087/2011
 ANA LÚCIA FRANÇA 00026 012520/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 000087/2011
 ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00011 001267/2004
 ANTENOR DEMETERCO NETO 00006 000235/2000
 ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL 00018 001679/2008
 BENEMEY SERAFIM ROSA 00031 053595/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00025 009017/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00019 001917/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 001994/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00004 000633/1998
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00014 001355/2006
 DANIELA MELZ NARDES 00028 025412/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 00027 016304/2010
 DANIELLE TEDESKO 00020 001994/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00024 002331/2009
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00016 000071/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 001584/2009
 ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00008 000241/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00003 001197/1997
 ERNANI MORENO SILVA 00004 000633/1998
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00022 001457/2009
 FABIANA SILVEIRA 00023 001584/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00028 025412/2010
 FABRÍCIO KAVA 00022 001457/2009
 FABRÍCIO ZILOTTI 00007 000965/2001
 GUARACI DE MELO MACIEL 00026 012520/2010
 GUSTAVO MOREIRA GORSKI 00033 000036/2011
 ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00004 000633/1998
 IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA 00018 001679/2008
 IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA 00018 001679/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 001591/2008
 00020 001994/2008
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00012 001120/2005
 00036 000113/2012
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00030 051939/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00018 001679/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 000580/2011
 KLEBER CAZZARO 00018 001679/2008
 LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR 00009 001217/2002
 LUCIANO CASTELLANO 00031 053595/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000851/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 047845/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00005 001423/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 001994/2008
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00015 001559/2006
 00035 000580/2011
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00012 001120/2005
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00009 001217/2002
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00001 000851/1996
 MARCELO PACHECO PIROLO 00002 000659/1997
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00003 001197/1997
 MARILIS DE CASTRO MÜLLER 00005 001423/1999
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI 00021 000865/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 00013 000433/2006
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 00029 047845/2010
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00017 001591/2008
 PAULO AMBRÓSIO 00032 059937/2010
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00017 001591/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00019 001917/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00035 000580/2011
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00009 001217/2002
 RONALDO BARRETO DUARTE 00033 000036/2011
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00021 000865/2009
 SERGIO SCHULZE 00034 000087/2011
 SIDNEY DE QUADROS 00031 053595/2010
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00027 016304/2010
 STELA MARLENE SCHERWZ 00010 000382/2004
 WALTER BELACHE FILHO 00010 000382/2004

1. INDENIZAÇÃO - 851/1996-ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 893,94; Total das Custas R\$ 893,94. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/1997-COMÉRCIO DE PNEUS CARANGO-ME x MARCEL CHALBAUD MISURELLI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será

intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1197/1997-BANCO BRADESCO S/A. x CONSTÂNCIA PEREIRA NERY e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

4. INDENIZAÇÃO - 633/1998-EVERALDO SILVA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ERNANI MORENO SILVA e ILDEFONSO JACINTO CESCHIN.

5. MEDIDA CAUTELAR - 1423/1999-LUIZ EDUARDO DA SILVA x EDSON ANTONIO GONCALVES - I - Expeça-se ofício conforme pleiteado pelas fls. 202/203. II - Custas devidamente recolhidas. III - Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. IV - Intime-se. Diligências Necessárias. Int. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARILIS DE CASTRO MÜLLER.

6. DESPEJO - 235/2000-ATHAYDE DE FIGUEIREDO JÚNIOR x ADRIANI MARIA DE LAZZARI - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 164 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do contador e Partidor. Intime-se. Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 965/2001-BANCO DO BRASIL S/A x FLORENCIA VALÉRIA BACELLAR - Deve a parte preparar os honorários do curador especial, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. FABRÍCIO ZILOTTI.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 241/2002-LUCIANA FRANCO DA ROCHA x CIDAELA S/A - Deve a parte credora efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 252, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI.

9. RESCISÃO CONTRATUAL - 1217/2002-SWH IND. E COM. DE ROUPAS LTDA x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 383,52; Total das Custas: 383,52. Adv. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2004-FORCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) - Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. WALTER BELACHE FILHO e STELA MARLENE SCHERWZ.

11. BUSCA E APREENSÃO - 1267/2004-BANCO SAFRA S/A x SANDRO CUNHA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Intime-se. Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM.

12. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1120/2005-COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME x CORES BRASILEIRAS PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento dos honorários do curador especial, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 433/2006-COND. CONJ. RES. ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

14. MONITÓRIA - 1355/2006-COND. ED. CASABELA e outro x BERNARDI E KAWAKAMI ARTES GRÁFICAS S/A LTDA - Deve a parte requerente efetuar o pagamento dos honorários do curador especial, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1559/2006-ILIANE BORCK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Diante da inércia da parte ré acerca do pedido de expedição de alvará formulado pela parte autora, defiro requerimento de f. 199. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Int. Outrossim, alvará à disposição no Banco do Brasil. Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

16. INDENIZAÇÃO - 71/2007-NALMIR FERRAZ RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 98 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1591/2008-MARLON CESAR DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1679/2008-CAMPINA PARTICIPAÇÕES S/A x LUIZ CARLOS PRANTE e outros - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 04 ofícios e 03 cartas de notificação/citação, para posterior confecção dos expedientes, em conformidade com o pedido de fls. 222/223. Intime-se. Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO, IRACI DE FÁTIMA CARVALHO

ACOSTA, ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL e IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA.

19. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1917/2008-WILLDNY SIQUEIRA FREIRE x BANCO HSBC LEASING S/A - I - Expeça-se alvará de levantamento referente aos valores vinculados a esta conta, em favor da parte requerida. II - Após, diga o autor em 5(cinco) dias, as provas que pretende produzir. Int. Dil. Outrossim, deve a parte ré efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. (R\$ 9,40). Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1994/2008-ANNY ROSE TESSARI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte autora preparar as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 865/2009-PARISINE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT - 1- Ciência às partes acerca do ofício juntado à f. 348. Intime-se. Advs. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI e SANDRA CALABRESE SIMÃO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1457/2009-BANCO ITAÚ S/A x MENEGUETTE E HAIDUCKI LTDA e outro - Deve a parte requerente efetuar o pagamento dos honorários do curador especial, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1584/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO CARLOS KOEHLER - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2331/2009-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - 1) Diante do petítório de fls. 98, expeça-se ofício conforme

pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto

Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia V de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Outrossim, deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se (R\$9,40). Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

25. BUSCA E APREENSÃO - 9017/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x THIAGO HENRIQUE SANCHES DA SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012520-22.2010.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R \$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e ANA LÚCIA FRANÇA.

27. INDENIZAÇÃO - 0016304-07.2010.8.16.0001-ODAIR JOSE DOS SANTOS x JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA - Ciência as partes sobre a data e hora designada pelo Sr. Perito. Intime-se. (...) no dia 23 de maio de 2012, às 8:30 horas, na Travessa Oliveira Belo, 67, conjunto 901, Centro, Curitiba, telefone (41) 3029-6500." Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025412-60.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A. x GILBERTO JOÃO ROSA - Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Advs. FABÍOLA ROSA FERSTENBERG e DANIELA MELZ NARDES.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0047845-58.2010.8.16.0001-CHARLES PORTELA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Devem as partes, em 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051939-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x EMERSON DE MACEDO LEMES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

31. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE ARRAS E DANOS MORAIS - 0053595-41.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS KLAINUBING e outro x IMOBILIÁRIA PROJETO IMÓVEIS - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de cartas de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LUCIANO CASTELLANO, BENEMEY SERAFIM ROSA e SIDNEY DE QUADROS.

32. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0059937-68.2010.8.16.0001-RUBENS AUGUSTO ABRÃO TEMPSKI x MARIA ILZA PRADO DE CAMARGO e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0071907-65.2010.8.16.0001-DANIEL DE CAMPOS SOUZA x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de carta de intimação e carta precatória (CPC, art. 19), bem como apresentar na Escrivania as cópias para acompanhar a deprecata (fls. 02/11, 27/45, 60/71, 80/81 e f. 91/92), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. GUSTAVO MOREIRA GORSKI e RONALDO BARRETO DUARTE.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073345-29.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA - Deve a parte exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014164-63.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor atualizado e depositado na conta n. 300129390018 (f. 50) em favor do advogado Julio Cezar Engel dos Santos. II - Manifeste-se a autora sobre a satisfação da presente medida cautelar. Int. Outrossim, tendo em vista que a quantia depositada à fl. 50 refere-se aos honorários advocatícios do procurador da autora, portanto não albergado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve o ilustre advogado efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 alvará, para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065808-45.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR PORTINARI x DINO BERTHOLDI NETO e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução dos ARMP's de f. 43/44 (não existe o número indicado - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

37. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009848-70.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 24 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
09/05/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00004 000858/2000
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00034 000779/2007
ADRIANO BARBOSA 00044 000618/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00085 000760/2010
00161 001325/2011
ALCEU BODOT (OAB: 16.289 PR) 00122 001680/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00105 001213/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00062 001151/2009
00063 001283/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00107 001232/2010
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR) 00024 000765/2006
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) 00048 000911/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00196 000566/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00107 001232/2010
ANA CLAUDIA CERICATTO 00170 001670/2011
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00054 000490/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00022 001352/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00177 001931/2011
ANA PAULA GUARENHGI (OAB: 043495/PR) 00014 000471/2004
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00131 002360/2010
00167 001571/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 000984/2008
ANDREIA DA ROSA RACHE (OAB: 22.144) 00060 001086/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00044 000618/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB: 32.376/PR) 00125 001955/2010
00146 000829/2011
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00078 000212/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00173 001837/2011
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00041 000438/2008
ANNIE OZGA RICARDO 00027 001119/2006
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO 00178 001983/2011
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00070 001877/2009
ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB: 145.324) 00025 000897/2006

ANTONIO MARCOS BALDÃO 00053 000367/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR) 00041 000438/2008
 ARIONE PEREIRA (OAB: 5.704) 00156 001168/2011
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00026 000929/2006
 ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00142 000559/2011
 ARNALDO FERREIRA (OAB: 7.291 -PR) 00176 001896/2011
 ATILIO SEBASTIAO DA SILVA 00146 000829/2011
 AUREO VINHOTI (OAB: 22.904 PR) 00105 001213/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) 00024 000765/2006
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00030 000353/2007
 00096 001025/2010
 00111 001423/2010
 00178 001983/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00151 000965/2011
 CARL HEINZ LEICHSENDRING 00004 000858/2000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00018 000897/2005
 CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00011 000922/2003
 CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005) 00123 001688/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00073 002040/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00078 000212/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00101 001077/2010
 00107 001232/2010
 00148 000945/2011
 CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583/) 00053 000367/2009
 CECILIA ESPINDOLA CALLIARI (OAB:) 00112 001428/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00010 000120/2003
 00031 000368/2007
 00120 001584/2010
 00143 000641/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00046 000800/2008
 00054 000490/2009
 CHRISTIANE MIRANDA (OAB: 26.667 PR) 00003 000656/1998
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00061 001133/2009
 CIRILO MILAK (OAB:) 00110 001411/2010
 CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) 00026 000929/2006
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 00134 000140/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00033 000759/2007
 CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA 00146 000829/2011
 CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR 00065 001434/2009
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725) 00068 001521/2009
 CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530 PR) 00009 001389/2002
 CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST 00066 001484/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00083 000744/2010
 00092 000966/2010
 00098 001049/2010
 00099 001051/2010
 00118 001505/2010
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) 00082 000457/2010
 CLÁUDIO FRAGA (OAB: 023828/PR) 00059 000980/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 000552/2008
 00065 001434/2009
 00083 000744/2010
 00117 001497/2010
 00147 000863/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000337/2004
 00020 001183/2005
 00058 000958/2009
 00104 001140/2010
 CRISTIANE MENON (OAB: 000044-543/PR) 00069 001592/2009
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00127 002104/2010
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00041 000438/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00030 000353/2007
 DANIELE CARVALHO (OAB: 000041-285/PR) 00043 000552/2008
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00071 001917/2009
 00148 000945/2011
 00186 000165/2012
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00052 000235/2009
 00150 000948/2011
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00088 000837/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR) 00189 000299/2012
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00101 001077/2010
 00107 001232/2010
 00148 000945/2011
 DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00106 001220/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00181 002115/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00087 000790/2010
 00116 001482/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00129 002228/2010
 DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00127 002104/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A) 00142 000559/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) 00050 001377/2008
 EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 -B) 00174 001883/2011
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00187 000191/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00122 001680/2010
 00149 000947/2011
 00166 001541/2011
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00011 000922/2003
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00044 000618/2008
 ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00044 000618/2008
 00190 000303/2012
 ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00049 000984/2008
 ELZA MEGUMI IIDA (OAB: 095740/SP) 00002 001420/1997
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00017 001229/2004
 00069 001592/2009
 00084 000747/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00022 001352/2005
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00113 001450/2010
 ERNESTO BOND CUNHA (OAB: 3.679 PR) 00001 000590/1996
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00072 002026/2009

EVELISE MANASSÉS (OAB: 050383/PR) 00158 001186/2011
 EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) 00174 001883/2011
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00109 001400/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00200 000732/2012
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00072 002026/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00181 002115/2011
 FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) 00004 000858/2000
 FELIPE BALECHE NETO 00140 000457/2011
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR) 00102 001081/2010
 FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO 00157 001175/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00073 002040/2009
 00148 000945/2011
 00159 001223/2011
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 16.937) 00079 000274/2010
 00108 001350/2010
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00148 000945/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00154 001045/2011
 FLAVIO BOVO (OAB: 10.083-Pr) 00044 000618/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00047 000889/2008
 00119 001560/2010
 00178 001983/2011
 00197 000593/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00046 000800/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00190 000303/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 000618/2008
 00049 000984/2008
 FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR) 00073 002040/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00143 000641/2011
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 00139 000318/2011
 GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00054 000490/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000800/2008
 00068 001521/2009
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA 00106 001220/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00013 000337/2004
 00020 001183/2005
 00028 001155/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000120/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00143 000641/2011
 GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR) 00182 002150/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00085 000760/2010
 GRACIELA IURK MARINS 00203 000497/2012
 GRASIELE CORRÊA (OAB: 000049-568/PR) 00130 002263/2010
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR) 00131 002360/2010
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00027 001119/2006
 00079 000274/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00199 000726/2012
 HENELORE MORBIS OZÓRIO 00036 000835/2007
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00172 001797/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00030 000353/2007
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00064 001296/2009
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00013 000337/2004
 IRMO CELSO VIDOR (OAB: 000036-774/PR) 00078 000212/2010
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00039 001755/2007
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00032 000462/2007
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 25.620 PR) 00008 001311/2002
 IVAN GERIKAS BATISTA (OAB:) 00175 001887/2011
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) 00005 000957/2000
 00130 002263/2010
 IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00031 000368/2007
 00126 002073/2010
 JACQUELINE MARQUES FROGUER 00105 001213/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00046 000800/2008
 00068 001521/2009
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00141 000543/2011
 JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR) 00067 001485/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00152 000967/2011
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00005 000957/2000
 00097 001040/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR) 00080 000369/2010
 JEISEMARA CHRISTINA (OAB: 000043-685/PR) 00168 001647/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00064 001296/2009
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00131 002360/2010
 00167 001571/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00001 000590/1996
 JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) 00012 001518/2003
 JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 6433/PR) 00017 001229/2004
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00070 001877/2009
 JOÃO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863/PR) 00187 000191/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00077 000080/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000120/2003
 00143 000641/2011
 JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00048 000911/2008
 00131 002360/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00103 001124/2010
 00127 002104/2010
 JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA 00016 001161/2004
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00147 000863/2011
 JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00167 001571/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00133 000055/2011
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00007 000866/2002
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (OAB: 6184) 00001 000590/1996
 JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00106 001220/2010
 JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO 00082 000457/2010
 JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401) 00039 001755/2007
 JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA 00187 000191/2012
 JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) 00136 000265/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00075 002373/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00149 000947/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00144 000683/2011

JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00010 000120/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00151 000965/2011
 00152 000967/2011
 KARINA KUSTER (OAB: 32.019) 00038 001735/2007
 KARINE PEREIRA (OAB: 33.759/PR) 00165 001537/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00089 000884/2010
 00115 001464/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00024 000765/2006
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00113 001450/2010
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00163 001461/2011
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00095 001021/2010
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 00139 000318/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00192 000420/2012
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00025 000897/2006
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00096 001025/2010
 00145 000798/2011
 00166 001541/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR) 00041 000438/2008
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00009 001389/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00034 000779/2007
 LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 5.692) 00005 000957/2000
 LETICIA DAYRELL A. FERREIRA 00065 001434/2009
 LEVI DE ANDRADE (OAB: 040352/PR) 00027 001119/2006
 00108 001350/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00159 001223/2011
 00162 001447/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00023 000587/2006
 LILIAN L. BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR) 00017 001229/2004
 LIVIA LELIS CALIL (OAB: 000052-619/PR) 00188 000255/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00036 000835/2007
 00191 000418/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00074 002348/2009
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) 00030 000353/2007
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00132 002396/2010
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA (OAB:) 00029 001420/2006
 LUDMILA SARITA R. SIMÕES 00164 001528/2011
 LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) 00012 001518/2003
 LUIS CARLOS LOURENÇO (OAB: 016780/BA) 00044 000618/2008
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR) 00010 000120/2003
 00028 001155/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00141 000543/2011
 00160 001261/2011
 00171 001707/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00187 000191/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00029 001420/2006
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR 00112 001428/2010
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) 00045 000744/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00007 000866/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00074 002348/2009
 LUIZ CARLOS PASQUAL 00201 000742/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00026 000929/2006
 00031 000368/2007
 00145 000798/2011
 00175 001887/2011
 00179 002025/2011
 00199 000726/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00007 000866/2002
 00008 001311/2002
 00091 000959/2010
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 00124 001835/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO 00133 000055/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 000800/2008
 00068 001521/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00033 000759/2007
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00198 000719/2012
 MANUELLA STEIN PATRIAL 00035 000828/2007
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR) 00105 001213/2010
 MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR) 00006 000756/2002
 MARCIA SATIL PARREIRA 00054 000490/2009
 MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR) 00194 000449/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00067 001485/2009
 00093 000980/2010
 00122 001680/2010
 00136 000265/2011
 00149 000947/2011
 00166 001541/2011
 MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR) 00039 001755/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00151 000965/2011
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR) 00123 001688/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00129 002228/2010
 MARCOS ELISSANDRO TESTA 00141 000543/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00183 002163/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00169 001653/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00087 000790/2010
 00116 001482/2010
 MARIA LIZIANE MACHADO BRUM 00138 000288/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000963/2005
 MARIANE MACAREVICH 00107 001232/2010
 MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 31.170 PR) 00045 000744/2008
 MARIANO CIPOLLA (OAB:) 00032 000462/2007
 MARILANE DA LUZ C. F. RIOS (OAB:) 00113 001450/2010
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00155 001108/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA (OAB: 045622/PR) 00193 000423/2012
 MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR) 00193 000423/2012
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR) 00193 000423/2012
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00184 000087/2012
 MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR) 00184 000087/2012
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00031 000368/2007
 00175 001887/2011

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000897/2005
 00049 000984/2008
 00052 000235/2009
 00056 000703/2009
 00153 001033/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00094 000988/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262PR) 00096 001025/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00104 001140/2010
 00111 001423/2010
 00117 001497/2010
 00145 000798/2011
 00166 001541/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:) 00057 000861/2009
 MERIANE DA GRAÇA SANDER 00139 000318/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00154 001045/2011
 MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB:) 00057 000861/2009
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00061 001133/2009
 00114 001462/2010
 00177 001931/2011
 MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR) 00040 001872/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00135 000209/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 001557/2008
 00070 001877/2009
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00064 001296/2009
 MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) 00036 000835/2007
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00185 000156/2012
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00017 001229/2004
 00069 001592/2009
 00084 000747/2010
 MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR) 00169 001653/2011
 NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/) 00192 000420/2012
 NANJI DANA GIL (OAB: 186191/SP) 00146 000829/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 000814/2004
 00037 001685/2007
 00090 000894/2010
 NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR) 00127 002104/2010
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00168 001647/2011
 OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00024 000765/2006
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00063 001283/2009
 00189 000299/2012
 OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB: 13.223/PR) 00086 000785/2010
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO 00014 000471/2004
 PATRÍCIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS 00190 000303/2012
 PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00184 000087/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 00035 000828/2007
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) 00007 000866/2002
 00008 001311/2002
 00124 001835/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 001151/2009
 00063 001283/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00144 000683/2011
 PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR) 00045 000744/2008
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00023 000587/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00142 000559/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 00110 001411/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR) 00043 000552/2008
 00133 000055/2011
 PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00076 000031/2010
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00203 000497/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00075 002373/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8.360 PR) 00055 000615/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00148 000945/2011
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00148 000945/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00036 000835/2007
 RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO (OAB:) 00144 000683/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00121 001639/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR) 00047 000889/2008
 00178 001983/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB: 035156/) 00078 000212/2010
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00152 000967/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00050 001377/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 36.590/PR) 00042 000481/2008
 RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR) 00195 000460/2012
 REGINA MORAES REGIUS (OAB: 7377/RS) 00012 001518/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000618/2008
 00076 000031/2010
 00087 000790/2010
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR) 00074 002348/2009
 RÉGIS PANIZZON ALVES 00032 000462/2007
 00035 000828/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) 00091 000959/2010
 RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00188 000255/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00156 001168/2011
 ROBERTO MOROZOWSKI (OAB: 028951/PR) 00184 000087/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00202 000745/2012
 ROBSON ZANETTI (OAB: 21.499/PR) 00113 001450/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00085 000760/2010
 ROGERIO SPOTTE DE SALES 00100 001070/2010
 ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) 00194 000449/2012
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 00016 001161/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 000963/2005
 00107 001232/2010
 ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA D OLIVEIRA 00071 001917/2009
 RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) 00126 002073/2010
 SABRINA LOBO GRANZER (OAB: 34.934/PR) 00190 000303/2012
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00012 001518/2003
 SAMIR NAOUAF HALABI (OAB: 30.837/PR) 00024 000765/2006
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00042 000481/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00022 001352/2005

00129 002228/2010
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00177 001931/2011
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR) 00056 000703/2009
 SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 10.818/PR) 00139 000318/2011
 00182 002150/2011
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES 00168 001647/2011
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00132 002396/2010
 SIMONE BARCIK KURDY (OAB: 000039-460/PR) 00139 000318/2011
 00182 002150/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00044 000618/2008
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00180 002073/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) 00128 002163/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00057 000861/2009
 00154 001045/2011
 00162 001447/2011
 TATYANE P. PORTES LANTIER 00135 000209/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00051 001557/2008
 THADEUJOSE CAPOTE (OAB: 050829-PR) 00179 002025/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00168 001647/2011
 THIAGO VALIERI (OAB: 013399/MS) 00081 000453/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) 00109 001400/2010
 ULISES CABRAL BISPO FERREIRA 00036 000835/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICALI (OAB: 25.474) 00128 002163/2010
 VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR) 00191 000418/2012
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: PR 31.202) 00114 001462/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00126 002073/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00007 000866/2002
 00008 001311/2002
 00124 001835/2010
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA 00188 000255/2012
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00102 001081/2010
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 9751-E/PR) 00100 001070/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR) 00118 001505/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00083 000744/2010
 00092 000966/2010
 00098 001049/2010
 00099 001051/2010
 WALBER PYDD (OAB: 34.095/PR) 00012 001518/2003
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00046 000800/2008
 00050 001377/2008
 00054 000490/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00010 000120/2003
 00028 001155/2006
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR) 00137 000286/2011
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00060 001086/2009
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00021 001241/2005
 WILSON TRINKEL (OAB: 10.132/PR) 00011 000922/2003
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) 00006 000756/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/1996-SHELL BRASIL S/A. x POSTO SALERNO LTDA. e outro- Intime-se o procurador judicial do exequente para indicar o endereço de seu cliente. Int. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE (OAB: 6184), JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR e ERNESTO BOND CUNHA (OAB: 3.679 PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1420/1997-SIEMENS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES- Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. -Adv. ELZA MEGUMI IIDA (OAB: 095740/SP)-.

3. ORDINARIA-656/1998-ALTIVIR MIRANDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Da baixa dos autos, vistas as partes no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. - Adv. CHRISTIANE MIRANDA (OAB: 26.667 PR)-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-858/2000-PROSPEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Devidamente intimado o executado, nos termos do artigo 652, §3º do CPC, este permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 252-v. Pois bem. Diante do petição de 255, bem como da inércia do executado, não há outra coisa a fazer senão aplicar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601, caput do CPC. Após, intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. -Adv. CARL HEINZ LEICHSENRING, FABRICIO ZILOTTI (OAB: 30.077 PR) e -.

5. COBRANÇA-957/2000-CONDOM NIO EDIF CIO RESIDENCIAL CASABLANCA x JOÃO CARLOS DERBLI- Intime-se a parte credora para dar andamento ao feito em 5 dias. Providências necessárias. -Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR) e LEONEL DA ROSA VIEIRA (OAB: 5.692)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2002-PATEC-PACKING TECHNOLOGIES LTDA x POUSSADA DO LAGO PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA-Nos termos do art. 791, inciso III do CPC, suspendo o presente feito. Int. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) e MARCELO DE SOUZA TAQUES (OAB: 032258/PR)-.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-866/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR), JOSE DA COSTA VALIM FILHO (OAB: 14.752/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR)-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1311/2002-COND. NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII - COND. CRISTAL x MARILENE COSTA FORTUNATO- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 452,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK

(OAB: 29.467/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR) e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 25.620 PR)-.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1389/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x LUIS ALBERTO FAUST- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 334. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI (OAB: 036020/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530 PR)-.

10. REVISIONAL-120/2003-ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intimem-se os exequentes (fls. 335/338), para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR)-.

11. MONITORIA-922/2003-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ANTONIO CARLOS VALACHENSKI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor/réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 205/207 sob pena de desentranhamento. Adv. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB: 038825/PR) e WILSON TRINKEL (OAB: 10.132/PR)-.

12. ORDINARIA-1518/2003-NELSON MOCHI x APLUB-ASSOC DOS PROF LIBERAIS UNIVERS. BRASILEIROS- Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações e anotações necessárias. Por fim, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 68,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR), SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 21.547/PR), WALBER PYDD (OAB: 34.095/PR), LUIZ CESCHIN (OAB: 5.762-PR) e REGINA MORAES REGIUS (OAB: 7377/RS)-.

13. REVISÃO DE CONTRATO-337/2004-ANNA JANEY CHAVES CABRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 407,02 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 31.840/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2004-MARCELO AUGUSTO QUISSAK BARTELEGA x RUBERVAL BATISTA DANIEL-Defiro o pedido de suspensão do feito (fls. 166), nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Int. -Adv. ANA PAULA GUARENHGI (OAB: 043495/PR) e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO (OAB: 28.201/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2004-TIAGO FORMIGA CARVALHO x SSK SERVIÇOS E PRESTAÇÕES S/C LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre retorno da carta precatória. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

16. COBRANÇA-1161/2004-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR-Defiro o pedido de fls. 184, suspendo o feito com fundamento no art. 791, inciso III do CPC. Int. -Adv. ROMINA VIZENTIN DOMINGUES e JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB: 4.084/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1229/2004-BANCO BRADESCO S/A x IBE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Findo o prazo, voltem conclusos. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 6433/PR) e LILIAN L. BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR)-.

18. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0001539-07.2005.8.16.0001-IMOBILIARIA PUPPI LTDA. x SANDRA REGINA MUNIS e outro- Sobre os documentos juntados às fls. 19/20, manifestem-se os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002360-11.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DANILSON EDISORO SANTOS-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro a Inicial e Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1183/2005-ANNA JANEY CHAVES CABRAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 873,44 (escrivão); R\$ 18,00 (distribuidor); R \$ 10,08 (contador); R\$ 1.728,04 (funreju). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa>

judiciária. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

21. MONITORIA-0002351-49.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO SVIDNICKI- Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que, mesmo intimado pessoalmente o requerente não deu continuidade ao feito, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Não havendo o pagamento voluntário das custas remanescentes, desde já autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

22. DECL. INEXIGIB. DEBITO-1352/2005-DEUSDETE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Diante das fls. 378, defiro o requerimento de devolução do prazo de fls. 377. Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB: 24.774 PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003150-58.2006.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO BENETTI DA SILVA-Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo, 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência antes da citação (fls. 89). P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 40.309-A/PR) e PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR)-.

24. DECLARATORIA-765/2006-DARCI LARCEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intimem-se o requerente, ora devedor, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 203) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem o pagamento espontâneo do débito e sem apresentação de impugnação, certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo localizado e restringido às fls. 211. Int. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR), SAMIR NAOUAF HALABI (OAB: 30.837/PR), OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR)-.

25. COBRANÇA-897/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO RODANO x DIYUNKO URATANI SAKAMORI- 1. Intime-se o requerente, para juntar aos autos extrato atualizado do valor depositado em conta judicial, que pretende levantar. Advs. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) e ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB: 145.324)-.

26. COBRANÇA-0003149-73.2006.8.16.0001-VERA LUCIA FAGUNDO DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 281/282, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 302, das quantias representadas às fls. 288. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB: 14205/PR), CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

27. ANULATÓRIA-1119/2006-SIDNEY RIBEIRO x CHARLSTON DEVANIR RIBEIRO e outro- Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre eventual possibilidade da extinção amigável do feito ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, declinando a pertinência sob pena de indeferimento. Int. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO (OAB: 000037-306/PR), LEVI DE ANDRADE (OAB: 040352/PR) e ANNIE OZGA RICARDO.-

28. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003148-88.2006.8.16.0001-ANA MARIA PRUDENCIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Intimado o autor a manifestar-se nos autos (fls.194), este permaneceu inerte. Foi expedida carta de intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme se verifica do Aviso de Recebimento (AR) enviado aos autores, retornou com a informação "mudou-se". Pois bem. Prescreve parágrafo único do artigo 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, outra alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial (fls.131). Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a requerente. O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos n's II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pessoalmente, a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), LUIS EDUARDO

MIKOWSKI (OAB: 26.413/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 35.135/PR)-.

29. DECLARATORIA-1420/2006-ELIAS CONRADO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Pagas as custas remanescentes, retornem conclusos para sentença de extinção. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 445,75. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-353/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ANGELINA MINHANELI PEREIRA-Defiro o pedido de fls. 181, recolhidas as custas, expeça-se a carta de citação da requerida no endereço indicado na petição. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005155-19.2007.8.16.0001-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-462/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x SUPERMERCADO IZALE LTDA-Cumpra-se o despacho de fls. 214. -Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), ISABELLA CRISTINA LUNELLI (OAB: 000043-720/PR) e MARIANO CIPOLLA (OAB:)-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-759/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS x EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Manifeste-se o executado sobre o contido às fls. 202/208, no prazo legal. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAK (OAB: 29241/PR) e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB: 000037-267/PR)-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-779/2007-DINO UMBERTO PAULINI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se às partes para se manifestarem sobre o cálculo geral de fls. 227/232. -Advs. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 25.661/PR)-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-828/2007-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x SUPERMERCADO IZALE LTDA-Expeça-se novamente edital, conforme requerido às fls. 111. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 000052-534/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 31.483/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-835/2007-MIGUEL OSNI DO VALE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-UNIMED- Intimem-se a subscritora de fls. 225, para manifestar-se sobre a deliberação de fls. 222, no prazo legal. Int. -Advs. HENELORE MORBIS OZÓRIO (OAB: 000012-081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ULISES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1685/2007-LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x SILVIA HELENA ELMOR e outros- Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento das custas da escrivania, no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-1735/2007-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GISELE ASSUMPCÃO POLAK PACHECO-Primeiramente, esclareça a parte exequente entre a divergência do pedido de fls. 101 e de fls. 110. Int. -Adv. KARINA KUSTER (OAB: 32.019)-.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-1755/2007-WILSON ALBERTO BECK MOREIRA x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI- A penhora no faturamento do devedor é medida extrema, nos presente momento. Isso porque, o exequente não demonstrou ter promovido outras diligências no sentido de verificar a existência de outros bens pertencentes à executada, passíveis de penhora. Int. -Advs. MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR), ISABELA MANSUR SPERANDIO (OAB: 32.500/PR) e JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401)-.

40. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR D. M-1872/2007-LAYS ADRIANE DA ROSA x PROMETAL COM. REPRESENTAÇÕES E DESIGNER LTDA ME- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MILTON ALBUQUERQUE (OAB: 000037-279/PR)-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-438/2008-IRENE SITORSKI x WALTER DIDRE e outro- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR), CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES (OAB: 017626/PR)-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-481/2008-EDITH IZOLDE GUMZ GUERRA e outros x SORAYA CRISTINA TOURINHO- 1. Ante a notícia do falecimento da autora Edith, nos termos do art. 265, inciso I e parágrafo 1º, do CPC, suspendo o feito, para habilitação dos herdeiros (art. 1055 do CPC). 2. Fixo o prazo de 30 dias. 3. Int. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 36.590/PR) e SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 000013-996/PR)-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-552/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL ANANIAS DA SILVA-Intimem-se as partes sobre o teor da certidão de fls. 46-v, para que manifestem-se se ainda há interesse nos termos do acordo, em sendo positivo, à parte interessada cabe o

recolhimento. Int. -Advs. DANIELE CARVALHO (OAB: 000041-285/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

44. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-618/2008-ANTONIO SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros- Anote-se fls. 283. Cumpra-se a decisão de fls. 280. CERTIFICO que, a parte requerida efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (f. 270). Ocorre que não foi apresentada a cópia necessária para assinatura e autorização da M.M. Juíza de Direito e consequente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO ainda, que a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO BOVO (OAB: 10.083-Pr), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 29.247 PR), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 043517/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR), LUIS CARLOS LOURENÇO (OAB: 016780/BA), ADRIANO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS), ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-744/2008-MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS x MARCOS MARAFON- Diante da resposta do ofício de fls. 139/140, suspenso o processo, nos termos do artigo 265, IV, 'a', por entender que esta demanda depende do julgamento de outras causas referidas no citado ofício, onde ambas as partes estão presentes. Caberá a parte requerente, manter esta Magistrada informada acerca do andamento processual naqueles autos, em prazo não superior a seis meses. Int -Advs. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR), LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) e MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 31.170 PR)-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-800/2008-FERNANDO ANTUNES x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 278,47 (escrivão); R\$ 31,24 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 24,75, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

47. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-889/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x FERNANDO FARIAS PINHEIRO e outro- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (fls. 177/181). Ocorre que o depósito foi realizado em uma conta Judicial diferente da conta destinada aos Oficiais de Justiça desta Serventia. Certifico ainda, que para expedição de alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça e necessário a antecipação das custas de expedição no valor de R\$9.40. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR)-.

48. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003207-08.2008.8.16.0001-SAMUEL FAGUNDES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Certifico ter transitado em julgado a sentença prolatada as fls. 221. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: -)-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-984/2008-NEUZA DA SILVA PEREIRA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Após, intime-se a parte requerente acerca da certidão de fls. 178-v, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 000041-570/PR), ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0004444-77.2008.8.16.0001-FERNANDO BENTO MACHADO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 892,84 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 26,80 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000362-03.2008.8.16.0001-ALAIDE GOES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN (OAB: 29.320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000631-08.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 125/126), que reconheceu o interesse de agir da

parte autora, ainda na primeira fase da presente Ação de Prestação de Contas, intime-se novamente a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contas, conforme requerido na inicial. Sendo apresentadas as contas, vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e por fim, com ou sem manifestação do autor, voltem-me conclusos para sentença. Caso a ré não apresente as contas, voltem-me conclusos para sentença. Providências e intimações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

53. MONITORIA-367/2009-OLIVIO GARCIA SILVA x MARIA APARECIDA IURK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a nova proposta de honorários prestados pelo Sr. Perito às fls. 122/123. Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO (OAB: 000041-465/PR) e CASSIANO LUIZ IURK (OAB: 027583)-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0000599-03.2009.8.16.0001-GILVAN PIFER x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 638,98 (escrivão); 30,25 (distribuidor); R \$ 36,13 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-615/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x SANDRA MARA FIRPO- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 8.360 PR)-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003305-56.2009.8.16.0001-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A-Manifeste-se a autora, sobre o contido às fls. 145/147. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0003097-72.2009.8.16.0001-EMERSON LUIZ GUARDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 204/206, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB:), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: -)-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-958/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x CRISTIANO RUMIATO- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 11,28 (escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-980/2009-AGATHA SOUZA MAZZA x CONJUNTO RESIDENCIAL ALMEIDA (EXEQ ENTE)-Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo mencionando os termos, se for o caso. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. CLÁUDIO FRAGA (OAB: 023828/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012482-44.2009.8.16.0001-FORÇA DE VENDAS I/EXP AL. LTDA e outro x ADEMIR SANTANA DA SILVA- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 109/110, e em consequência, julgo extinto o presente feito e os autos em apenso (1686/2010), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE (OAB: 22.144) e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB: 000042-974/PR)-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-1133/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ CARLOS FERREIRA ESTEVES- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 336. Int. Advs. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

62. AÇÃO DE DEPÓSITO-1151/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIR DA CRUZ SILVA- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JACKSON LUIZ IASTRENSKI- Intime-se o exequente para que dê andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0005142-49.2009.8.16.0001-LUIZ CAZETTA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a prestação de contas juntadas as fls. 277/511, bem como sobre o petitorio e depósito de fls. 51/522, no prazo legal. Int. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1434/2009-CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Manifeste-se a parte embargada acerca do contido na petição de fls. 165/166 em 05 (cinco) dias. Int. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR (OAB: 19.866/PR), LETICIA DAYRELL A. FERREIRA (OAB: 000050-062/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-0012485-96.2009.8.16.0001-NEIDE DE JESUS MENDES x MAURO FERNANDO NICOLETTI e outro- [...] DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia, consubstanciada em uso próprio no artigo 47, incisos III e V da Lei nº 8.245/1991. As questões discutidas no presente caso são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Cabe, portanto o julgamento do feito, no estado em que se encontra. No mérito, pela análise do caderno processual, constata-se que a inicial veio devidamente instruída com a documentação indispensável sendo que a pretensão da requerente encontra amparo nos artigos 47, incisos III e V, e 61, da Lei nº 8.245/91. Devidamente citados, quedaron inertes os requeridos, tornando-se revéis. Assim, embora a presunção de veracidade dos fatos seja relativa, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, a requerente se desincumbiu do seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Desta forma, demonstrada a recusa na desocupação do imóvel, bem como satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 47, incisos III e V, da Lei nº 8.245/91, inegável a procedência da ação proposta. III DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: Decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes; Condenar os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o local da prestação dos serviços, e a complexidade da causa, resguardado o direito previsto no artigo 61 da Lei nº 8.245/91. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel. Não havendo a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, conforme artigo 65 da Lei nº 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST (OAB: 032525/PR)-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0012506-72.2009.8.16.0001-CLOVIS SATTLE JUNIOR x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 85/88, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios, conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. - Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0002425-64.2009.8.16.0001-PEDRO BATISTA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Trata-se de embargos de declaração, ao argumento de que a r. sentença de fls. 242, foi omissa quanto ao acordo celebrado entre as partes. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho, uma vez que a irrisignação da embargante condiz com a aferição de eventual obscuridade e omissão no bojo do julgado. De fato, a sentença de fls. 242 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela consistência da ação, contudo, as partes requereram, às fls. 218/220, a homologação de acordo e consequente extinção do processo, com resolução do mérito. Assim, acolho os embargos e homologo, por sentença, o acordo de fls. 218/220, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1592/2009-BANCO BRADESCO S/A x PLASLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outro- Realizado o termo de penhora (fls. 46), deve ser o executado intimado para querendo apresentar embargos à execução no endereço fornecido às fls. 65. Após, será apreciado o pedido de alvará. Int. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e CRISTIANE MENON (OAB: 000044-543/PR)-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1877/2009-LEANDRO BENTO DE ARAUJO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 477,30 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 26,94 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.-).

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1917/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELCIO DA LUZ OESTERREICH- Vista ao autor para que dê andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Providências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA D OLIVEIRA (OAB: 014959/SC)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2026/2009-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDIO JOSÉ CARVALHO FI e outro- Nos termos do art. 600, inciso IV do CPC, intime-se o executado para que no prazo de 05 dias indique bem à penhora, sob pena de incidir multa. Int. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

73. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-2040/2009-GILMARA DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais pela parte autora. OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 258,65 (Escrivão); R\$ 11,27 (distribuidor); R\$ 3,75 (contador); R\$ 15,01 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA-2348/2009-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832), RENÉ ANDRADE TIGRINHO (OAB: 045932/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

75. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-2373/2009-MARILIA ELOIZA BIZZI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o contido no pedido de fls. 153, intime-se novamente o réu para o pagamento de 50% das custas, nos termos da decisão de fls. 147-149. Havendo o devido pagamento, oportunamente ao arquivo. Providências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000592-74.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO VASCONCELOS GHIRALDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 854,16 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 44,74 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000383-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO GERALDO ELIAS-Concedo o prazo de 10 dias para vista pelo exequente. Int. -Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE-0007596-65.2010.8.16.0001-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR), ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 000052-418/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB: 035156/) e IRMO CELSO VIDOR (OAB: 000036-774/PR)-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008841-14.2010.8.16.0001-CLEBER ARMINDO RIBEIRO x SIDNEY RIBEIRO- Considerando o acordo entabulado às fls. 410 doas autos principais, nº 1119/2006, acerca da execução destes autos (274/2010), contados e preparados às custas pelo embargante, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,36. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 16.937) e HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO (OAB: 000037-306/PR)-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010524-86.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x MURILO SIQUEIRA RIBEIRO- Procedi pesquisa junto ao sistema Bacenjud e constatei que, sob os presentes autos de nº369/2010, somente foram procedidas duas pesquisas e dois bloqueios. Que possuem como protocolo o nº 2010000002543478 (fls. 35 e 37/39) e 20110000386911 (fls. 44/47 e 52/56). Note-se que houve um equívoco das partes no momento em que foram juntados dois extratos do mesmo protocolo, acreditaram serem dois bloqueios diferentes no mesmo valor de R\$ 1.430,46 (fls. 44/47 e 52/56). Intimem-se as partes, diante da notícia, para esclarecerem se o acordo de fls. 62/64, ratificado às fls. 67, continua vigente, uma vez que não existem todos os valores que acreditavam existir bloqueados. Ainda, juntei hoje aos autos junto a esse despacho os anexos dos dois bloqueios existentes, inclusive com as ordens de transferência. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Expeça-se alvará em favor do subscriptor da petição de fls. 67, inscrito sob o CPF de nº 471.009.909-04, da quantia de R\$ 3.106,73+R\$1.430,46. Int. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR)-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0013737-03.2010.8.16.0001-POLI CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A e outro- Ante a certidão de fl. 90, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de carta precatória. Providências necessárias. -Adv. THIAGO VALIERI (OAB: 013399/MS)-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0074510-14.2010.8.16.0001-MARIA INES MARRESE SCARPELLINI- I Relatório: Trata-se de Alvará Judicial para que seja determinada a expedição de alvará para que o herdeiro Haroldo Buck Silva Filho outorgue

escritura definitiva do imóvel, em nome dos Espólios de Haroldo Buch Silva e Eny Guimarães Silva, à Requerente. Aduz a requerente, que firmou contrato particular de compra e venda com Haroldo Buch Silva do imóvel rural objeto da Matrícula 44314 do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis. Esse contrato encontra-se, inclusive quitado. Entretanto, antes da outorga da escritura definitiva, o vendedor veio a falecer, e logo depois, também, a sua esposa. Aberto o inventário de ambos os falecidos (nº 968/1999), nesse juízo, este imóvel, objeto desse contrato de compra e venda, não foi descrito como bem do espólio. Requer-se então que a outorga da escritura definitiva seja concedida pelo espólio. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos pela requerente. O inventariante, herdeiro do falecido vendedor, foi citado para se manifestar nos presentes autos, entretanto, quedou-se inerte. Isto posto, o procedimento encontra-se apto a ser julgado no estado em que se encontra. É o relatório, em síntese. DECIDO. II Fundamentação: No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação da suplicante encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, defiro a suplicante receber a outorga da escritura definitiva do imóvel. III - Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA INES MARRESE SCARPELLINI, na presente demanda de Alvará Judicial, para determinar que o herdeiro e inventariante dos espólios de Haroldo Buch Silva e Eny Guimarães Silva outorgue escritura definitiva do imóvel rural objeto da matrícula 44314 do Registro Geral de Imóveis da 9ª Circunscrição do Registro de Imóveis. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, que já encontram-se devidamente quitadas (fls. 62). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) e JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO (OAB: -).

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0024551-74.2010.8.16.0001-GISELE APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- Cutas pró-rata. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 352,50 (custas regimentais); R\$ 18,80 (autuação); R\$ 25,20 (avisos); R\$ 40,20 (carta cit ARMP. ofício); R\$ 60,48 (distribuidor); R\$ 23,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022306-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MANUEL MESSIAS MENEZES BARROSO ELETRÔNICOS LTDA e outro- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 88/92 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5.. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR).

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017073-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE TORRES FILHO- CERTIFICÓ que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 42) pelo Sr. Oficial de Justiça é necessária a apresentação, pela parte autora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Valor beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 05325/PR).

86. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0021684-11.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSEN GARTEN x VAGNER FERREIRA MAIA- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 308,10 (custas regimentais (dif.)); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 17,80 (avisos, fotoc); R\$ 30,24 (distribuidor); R \$ 31,79 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB: 13.223/PR).

87. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026160-92.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR APARECIDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 215/229 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR).

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0026912-64.2010.8.16.0001-URBANO DE LIMA CHAVES x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Cutas pró-rata. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 451,20 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 14,00 (avisos); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 29,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de

Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR).

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023190-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x M. DAMAZIO CONSTRUTORA INCO EMPRE IMOBILI- A inicial, de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/29, refere a parte autora a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "Espécie: automóvel; Marca/modelo: FORD/MONDEO GLX 2.0 16V; Ano: 1997/1997; Chassi: WF0FGXGBBVGA75753; Placa: CNX 8988; Cor: Preta.", tendo se comprometido a pagar-lhe 24 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 27/10/2009, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 31), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 37). O réu foi pessoalmente citado (fls. 39), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação, conforme se infere da certidão de fls. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado não contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 17/18 devidamente assinado pelo requerido e a comprovação da mora através da notificação de fls. 20/21. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifica, é prejudicial aos interesses do requerido. A venda do veículo deverá ser precedida de notificação inequívoca do devedor sobre a data, local e condições de venda. Assim sendo, julgo procedente os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "Espécie: automóvel; Marca/modelo: FORD/MONDEO GLX 2.0 16V; Ano: 1997/1997; Chassi: WF0FGXGBBVGA75753; Placa: CNX 8988; Cor: Preta." e; b)condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028090-48.2010.8.16.0001-VALDEMAR MARAN x VICTOR DE PAULA RIBEIRO e outro-Intime-se o primeiro requerido, através de oficial de justiça, nos termos do despacho de fls. 199 e expeça-se precatória ao Juízo de São Paulo para intimação do 2º requerido. Int. CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão retro, será expedida 01 (uma) carta precatória, fazendo-se necessário que a requerente apresente as fotocópias abaixo discriminadas; bem como, efetue o preparo de custas relativas à expedição no valor de R\$ 9,40, e autenticação das fotocópias apresentadas, no valor de R\$ 78,96 (28 autenticações/ conferências). (02 cópias: fls. 02/12, 199,201/202). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte requerente, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR).

91. AÇÃO MONITÓRIA-0028870-85.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FRANCIELLE DE CASTRO BATISTA- A parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0030024-41.2010.8.16.0001-ALFREDO JOSE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 25,10 (avisos); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 27,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0027983-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANEIR PEREIRA AMARAES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 9,19 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR).

94. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031193-63.2010.8.16.0001-CAMILA PINTO WINCKLER x BANCO DAYCOVAL- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,85 (despesas processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR).

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028060-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ FERNANDO PEREIRA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

96. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0031989-54.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA MAMEDES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- [...] Pelo pedido e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). b) Determino a repetição dos valores pagos a maior,

de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919/-).

97. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0029069-10.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA x LUIZ CARLOS FORMIGHIERI LINDEMEYER e outros- A conciliação resultou infrutífera ante a ausência das partes. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a devolução do mandado de fls. 82/83. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0032633-94.2010.8.16.0001-ELISEU DE ANDRADE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 352,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 17,00 (avisos, fotoc); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 23,81 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0032739-56.2010.8.16.0001-MANOEL DOMINGOS ALVES x FINASA S/A- Face a sentença que homologou o pedido de desistência e extinguiu o feito (fl. 37), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos quanto as guias de depósitos acostados às fls. 39/59. No mesmo prazo (item 2), deverá a parte autora regularizar sua representação processual. Int. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

100. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0033300-80.2010.8.16.0001-CIRO MARCELINO PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Guarda o preparo de custas/atos processuais. Sendo dividido o valor igualmente para ambas as partes pagarem - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 817,80 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 36,00 (avisos, ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 108,52 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. ROGERIO SPOTTE DE SALES (OAB: 012497/SC) e VINÍCIUS GONÇALVES (OAB: 9751-E/PR)-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034116-62.2010.8.16.0001-ADRIANO NAZARIO x BANCO FINASA S.A- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 11,20 (avisos); R\$ 21,40 (carta ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)-.

102. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027802-03.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x DANIEL MENIM e outro- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 144,66 (custas regimentais); R\$ 11,20 (avisos); R\$ 3,00 (fotocópias). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR) e VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031492-40.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x SONIA FATIMA FARIA RIBEIRO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0035906-81.2010.8.16.0001-WILLIAN ROBSON BRASIL MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Custas Pró-rata. Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 380,70 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 59,30 (avisos, fotoc, ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 24,66 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Guarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. REDIBITÓRIA-0038803-82.2010.8.16.0001-MARLON ELIAS DA COSTA LEANDRO x TOYOTA SULPAR LTDA e outro- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o petição e documento de fls. 300/302. Por fim retornem, para saneamento do processo em gabinete. Int. -Adv. JACQUELINE MARQUES FROGUER (OAB: 053832/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO (OAB: 32.767/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR) e AUREO VINHOTI (OAB: 22.904 PR)-.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029773-23.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HUMBERTO LUIZ VECCHI- Aguardo manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71. Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR), JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA (OAB: 008754/PR)-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1232/2010-SIDINEI BUENO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A- Primeiramente, diante da certidão de fls. 179, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais que lhe competem (50%) ante o indeferimento da concessão da Justiça Gratuita. Com o pagamento acima, retornem conclusos para análise do petição de fls. 172/173. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR)-.

108. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1350/2010-SIDNEY RIBEIRO x CLEBER ARMINDO RIBEIRO- Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 14,10 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 2,10 (avisos). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA (OAB: 16.937) e LEVI DE ANDRADE (OAB: 040352/PR)-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0039612-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANO PEREIRA DE SOUZA- Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 29/31 em data de 13/12/2011. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 13351) e FABIANA A. RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR)-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0044144-89.2010.8.16.0001-SELMA GONÇALVES HERAKI x SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS- À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,64. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e CIRILO MILAK (OAB:)-.

111. REVISIONAL-0044968-48.2010.8.16.0001-ANDERSON KRAINSKI PACHECO x BANCO SANTANDER S.A.[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui o Pagamento e Ressarcimento de Serviços de Terceiros. b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-s os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919/-).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0040762-88.2010.8.16.0001-CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARISTELA KELM e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI (OAB:) e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR (OAB: 031162/PR)-.

113. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0036247-10.2010.8.16.0001-ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 141/142, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há custas remanescentes, eis que já pagas. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ROBSON ZANETTI (OAB: 21.499/PR), ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR (OAB: 31.082/PR), MARILANE DA LUZ C. F. RIOS (OAB:) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0045645-78.2010.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int. -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: PR 31.202) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

115. AÇÃO DE DEPÓSITO-0044623-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS AURELIO MORO- À parte interessada para efetuar o pagamento das

custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

116. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0046672-96.2010.8.16.0001-PAULO LOURENÇO IACHITZKI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 817,80 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 8,40 (avisos); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 87,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR).

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0047369-20.2010.8.16.0001-FRANCISCO BERNARDES SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui "Serviços de terceiro", Tarifa de Cadastro" e "Registro; Serv. Receb p/ Parcela". b) Declarar a nulidade da cumulação entre a comissão de permanência e multa do item 7 (fl.109), devendo incidir somente a comissão de permanência conforme pactuada em contrato. c) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% ao réu e 50% ao autor, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr).

118. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0047863-79.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GALVÃO x BANCO ITAUCARD S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 61,00 (avisos, fotoc e correio); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR).

119. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0043944-82.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRÉ x PEDRO WUNIBALDO HARTMANN e outro- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 163,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 57,20 (avisos, fotoc, ARMP). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR).

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046123-86.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MARKS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR).

121. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE CONTRAT-0049591-58.2010.8.16.0001-DIEGO RICARDO VIEIRA x FINASA BMC S.A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

122. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0050964-27.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DONATTI BUENO DE GODOY e outro x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 26,20 (atos processuais); R\$ 2,48 (distribuidor); A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALCEU BODOT (OAB: 16.289 PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

123. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0049711-04.2010.8.16.0001-CAIQUE ROCHA MARINONI x ESTACIONAMENTO LAVA CAR MODELO LTDA.- Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 75/76 em data de 18/11/2011. - Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 21005) e MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR).

124. COBRANÇA-0055713-87.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DON RODRIGO x FABIO LUIS PORTO KARAM- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 65 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO

QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059532-32.2010.8.16.0001-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x ANDRE VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME e outros- Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB: 32.376/PR).

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0063687-78.2010.8.16.0001-MARLI RAMOS BARRETO x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - CRÉD. FINANCEIRO-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do rei no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR).

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0064228-14.2010.8.16.0001-IVONETE DE OLIVEIRA FERREIRA x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada às fls. 241/243, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela autora, considerando a concessão da Justiça Gratuita nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Para expedição do requerido alvará, primeiramente comprove a autora todos os valores depositados neste autos. P.R.I. Diligências necessárias. -Adv. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR), CRYSYTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR).

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0066084-13.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. Sendo dividido o valor igualmente para ambas as partes pagarem - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 423,00 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 33,20 (avisos, fotoc., ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 27,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065224-12.2010.8.16.0001-ALBERTO RODRIGUES ALVES e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Defiro o requerimento de expedição de ofício de fls. 133. Expeça-se conforme requerido. Após, voltem conclusos para análise das demais provas requeridas. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR).

130. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0069117-11.2010.8.16.0001-ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA x GUSTABO PIEGEL- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 17,54 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GRASIELE CORRÊA (OAB: 000049-568/PR) e IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 20.467/PR).

131. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0070929-88.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 81/83, em data de 17/08/2011. -Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ).

132. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070332-22.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x JOEL NEVES CARVALHO e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas de fls. 141, no valor de R\$ 16,92 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,60, mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 047401/PR).

133. REVISIONAL DE CONTRATO-0071425-20.2010.8.16.0001-ROBERTO CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se ré para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de que lhe sejam aplicadas as sanções do art. 359 do CPC. Após, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências e intimações necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR).

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003716-31.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x STELLE ROCHA C CIVIAL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB: 000042-336/PR).

135. COBRANÇA-0006229-69.2011.8.16.0001-JOSÉ VIDAL DA SILVA RAMOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Intime-se a parte autorapara que informe se

a época do acidente de trânsito foi realizado exame perante o IML, juntado-se o referido laudo aos presente autos, em caso positivo. Não estando tal laudo em poder da parte, oficie-se o IML para que o apresente. Na eventualidade de não ter sido realizado exame perante o IML, voltem-me para decisão saneadora. Providências e intimações necessárias. -Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 029320/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0008065-77.2011.8.16.0001-LUCIANO GIL REIS DA SILVA x ITAUCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos ao Sr. Contador Judicial para cálculo das custas remanescentes. Aguarde o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 232,18 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 141,87. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

137. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0008982-96.2011.8.16.0001-ROSANGELA AUGUSTO e outro x JOÃO MARCOS MERETH e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicadas pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR)-.

138. USUCAPião-0006444-45.2011.8.16.0001-JOSÉ PILATO e outro- Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 136, oficie-se a Procuradoria Geral da União sobre eventual interesse nesta lide. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM (OAB: 000016-395/PR)-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005488-29.2011.8.16.0001-SILVANA SANTOS TURIN e outro x ESPOLIO DE CESAR PEDRO CECCON e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sob pena de abandono. Int. Advs. SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 10.818/PR), LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRAÇA SANDER (OAB: 18.765 PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR e SIMONE BARCIK KURDY (OAB: 000039-460/PR)-.

140. REVISIONAL-0013983-62.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO DE QUEIROZ x BV FINANCEIRA AS CRED. FINAN.- Homologo o pedido de desistência (fls. 34) e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Comunicações e anotações necessárias. Arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016802-69.2011.8.16.0001-GIDEL LAUREANO MESSAGI x UNIBANCO- Quanto aos embargos de declaração opostos (fls. 145/146) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A alegada ausência de fundamentação da sentença de fls. 135/137 não procede. Eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo no recurso adequado. 2. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 3. Anote-se (fls. 144 e 147). 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS ELISSANDRO TESTA (OAB: 000050-028/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

142. REVISIONAL-0017571-77.2011.8.16.0001-JOSÉ AGASSIS MARQUES x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DAS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR)-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0020408-08.2011.8.16.0001-DYONE DE OLIVEIRA BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

144. DECLARATORIA-0021726-26.2011.8.16.0001-WAGNER PEREIRA MACANHAN x HOSPITAL VITA CURITIBA- Incialmente, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, eis que inexistente procuração outorgada a advogado nos autos e para que junte seus atos constitutivos e bem como Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto Receita Federal, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II do Código de Processo Civil. Após, voltem-me para decisão saneadora. Intimações e providências necessárias. -Advs.

RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB:), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR)-.

145. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0024842-40.2011.8.16.0001-SIMÃO PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMBRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 100/109 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

146. EMBARGOS À EXECUÇÃO-829/2011-ANDRE VIEIRA DA ROCHA x MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA- Intimem-se as partes para dizerem quais provas pretendem efetivamente produzir, indicando a sua respectiva necessidade ao deslinde do processo. Ainda, manifestem-se se possuem interesse em firmar acordo. Int. -Advs. NANI DANA GIL (OAB: 186191/SP), CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA (OAB: 226909/SP), ATILIO SEBASTIAO DA SILVA (OAB: 116250/SP) e ANDRESSA CAROLINA NIGG (OAB: 32.376/PR)-.

147. REVISÃO DE CONTRATO-0026496-62.2011.8.16.0001-SILMAR JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo por sentença, o acordo de fls. 182/185, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

148. REVISÃO DE CONTRATO-0028589-95.2011.8.16.0001-ISRAEL VICENTE x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

149. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0025782-05.2011.8.16.0001-GILDÁZIO ELIAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- [...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institue valor da tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico e ressarcimento de registro de contrato. b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% ao autor, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

150. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0026397-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COREL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME e outro- Primeiramente, aos requeridos para que ratifiquem os termos das petições de fls. 73/74. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028981-35.2011.8.16.0001-PATRICIO COLETO x BANCO ITAUCARD S/A-[...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC para determinar ao banco réu a exibição do contrato nº 228000360, no prazo de 30 (trinta) dias, sem quaisquer ônus ao autor e ainda, sem qualquer multa a ser imposta ao réu, na forma da Súmula 372 do Eg. STJ1 Condono o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em virtude do trabalho despendido com a causa e natureza desta, que não é complexa e ausência de audiências e instrução, com lastro no artigo 20, parágrafo 4º. da lei adjetiva civil, tudo com lastro no princípio da causalidade. P.R.I. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

152. AÇÃO DECLARATORIA-0028984-87.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO-Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo mencionando os termos, se for o caso. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR)-.

153. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0031664-45.2011.8.16.0001-CLEUZA APARECIDA DE MORAIS x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Defiro, por ora a justiça gratuita. Ao impugnado para manifestação em dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

154. RESTITUICAO-0032275-95.2011.8.16.0001-MICHAEL GUILHERME MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada

preudem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 000057-838/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293/-).

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031256-54.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIRCEU CAETANO PEREIRA MASCARENHAS-Desentranhe-se o mandado conforme requerido, para cumprimento nos endereços informados às fls. 71. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

156. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0036694-61.2011.8.16.0001-MÁRCIA GONÇALVES MOREIRA x BANCO BMG S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ARIONE PEREIRA (OAB: 5.704) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204/-).

157. CURATELA-0034478-30.2011.8.16.0001-TÂNIA MARA SANTOS QUEIROZ NEGRÃO e outros x EDITH SANTOS QUEIROZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 67/76, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRÃO (OAB: 000055-997/PR)-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO-0037470-61.2011.8.16.0001-CESAR ANTALON DA GRAÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Registre-se a sentença de fls. 37. Após, certifique-se o trânsito em julgado. Quanto as custas pendentes, tendo em vista, a ausência de êxito nas intimações efetuadas pela escrituração, objetivando receber as custas que são devidas, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. Certifico que transitou em julgado a respeitável sentença de fls. 37, em data de 28/02/2012. -Adv. EVELISE MANASSÉS (OAB: 050383/PR)-.

159. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0032543-52.2011.8.16.0001-FABIO CEZAR DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037591-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x O ATACADO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Intime-se a exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. A parte exequente para retirar ofícios à disposição em cartório. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

161. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0039127-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLENILSON PEREIRA DE AGUIAR- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 37/38, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

162. REVISÃO DE CONTRATO-0039837-58.2011.8.16.0001-PAULO ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293/-).

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0041545-46.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 152, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 000023-675/PR)-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0042067-73.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. LUDMILA SARITA R. SIMÕES (OAB: 000049-595/PR)-.

165. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1537/2011-BRASIL TELECOM S/A x DEUSDETE RODRIGUES- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a desconstituição da gratuidade de justiça a ela concedida, no prazo legal. Int. -Adv. KARINE PEREIRA (OAB: 33.759/PR)-.

166. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0048209-93.2011.8.16.0001-GILBERTO DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- [...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a Inclusão de Gravame Eletrônico, o Registro de Contrato R\$ 50,00 e a Tarifa de Avaliação de Bens: R\$ 209,00. b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os

honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% ao autor, compensando-s os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA (OAB: 037102/PR)-.

167. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048852-51.2011.8.16.0001-JOVINO SUCHEK ROCHA x BRASIL TELECOM S/A- Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para exibição dos documentos indicados às fls. 172 e 189, em trinta dias. Intime-se o autor para, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento realizado nos termos do contrato de fls. 56/57, conforme requerido às fls. 191. Findo o prazo com apresentação de documentos, vista às partes por dez dias. -Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0051174-44.2011.8.16.0001-MILTON JOSÉ DE QUEVEDO ARAUJO x BARIGUI VEICULOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB: 052894/RS), NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR) e JEISEMARA CHRISTINA (OAB: 000043-685/PR)-.

169. DECLARATORIA-0051231-62.2011.8.16.0001-LN COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA-Intime-se o autor, para querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) e MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR)-.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-0051900-18.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA CERICATTO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. ANA CLAUDIA CERICATTO (OAB: 000031-392/PR)-.

171. COBRANCA-0049604-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IVO BARROS ASSUNÇÃO- Intime-se o autor, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

172. ANULATÓRIA-0055238-97.2011.8.16.0001-NADIR MENDES LEITES x BANCO ITAULEASING S/A- Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Quanto às custas pendentes, se não houver êxito na intimação para cumprimento espontâneo da dívida, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. HENRY ANDERSEN NAUVARETTE (OAB: 000027-141/PR)-.

173. DESPEJO-0056055-64.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x AIELEI APARECIDA DOS SANTOS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 46-verso, 47/48. Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO (OAB: 043102/PR)-.

174. EXCLUSÃO DE SÓCIO-0057955-82.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO VIANA x JOÃO CARLOS VIANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. EVERALDO NEPOMUCENO (OAB: 055001/PR) e EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 29.698 -B)-.

175. REVISIONAL-0057408-42.2011.8.16.0001-RONILDO JOSÉ DO CARMO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- [...] Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido Inicial e Julgo Extinto o Processo Com Resolução de Mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar nula a cláusula contratual convencionada no contrato revisado, que institui a Taxa de Emissão de Carnê. b) Determino a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação, devendo este valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Ante o princípio da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo decorrido, o valor econômico da causa e o zelo e dedicação empreendido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 60% ao réu e 40% à autora, compensando-se os honorários advocatícios (Súmula 306 do Eg. STJ). P.R.I. Advs. IVAN GERIKAS BATISTA (OAB:), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR)-.

176. ALVARÁ JUDICIAL-0057300-13.2011.8.16.0001-JOANA MIYO MAKUI e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 37/38. Adv. ARNALDO FERREIRA (OAB: 7.291 -PR)-.

177. EMBARGOS DE DEVEDOR-0057928-02.2011.8.16.0001-KOMPATSCHER & CIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/PR)-.

178. ORDINARIA-0060801-72.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALCEU FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS ANA MARIA MAZON FERREIRA DE SOUZA, RODOLFO MAZON DE SOUZA E VITOR MAZON DE SOUZA) x AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 33.792/PR), ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

179. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061685-04.2011.8.16.0001-JOSÉ ALBERTO NUNES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. THADEUJOSE CAPOTE (OAB: 050829-PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

180. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0062012-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ATAIDE FERREIRA FRANCO- Acolho as informações prestadas (fl. 68) pelo Sr. Oficial de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as. Intimações e Providência necessárias. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 045023-PR)-.

181. SUMARIA-0061709-32.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x MIRIAN UGOLINI GOULART- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 000041-498/PR)-.

182. EMBARGOS DE DEVEDOR-0060243-03.2011.8.16.0001-BERNADETE CECCON x SILVANA SANTOS TURIN e outro- Diante das manifestações das partes acerca da desnecessidade de prova, preparadas eventuais custas, retornem conclusos para decisão. Int. Advs. SIMONE BARCIK KURDY (OAB: 000039-460/PR), SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 10.818/PR) e GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR)-.

183. MONITORIA-0061865-20.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x DIOVANI G FRARE CONFECÇÕES e outros- Acolho a petição de fls. 47, como emenda da exordial. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Banco do Brasil S/A. em face de Diovani G. Frare Confeções e outros, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de contrato bancário. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102" do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC). " (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 123,75 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

184. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-87/2012-OTILIA DE FAMITA SOARES x IMOBILIÁRIA JARDIM LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o excepiante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação à exceção de incompetência apresentada pelo excepto. Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 24.815/PR), MARTINHO CARLOS DE SOUZA (OAB: 000037-020/PR), PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA (OAB: 010892) e ROBERTO MOROZOWSKI (OAB: 028951/PR)-.

185. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004498-04.2012.8.16.0001-MILTON BARBOSA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarde-se requisição de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Sobre a certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora. Int. -Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002857-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA TELES RAMOS- Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

187. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005040-22.2012.8.16.0001-ADEMAR LEVINO MIRO x HOSPITAL ESPÍRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 032531/PR), LUIS PERCI RAYSEL

BISCAIA (OAB: 24.029/PR), JOÃO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863/PR) e JOSÉ SILVÉRIO SANTA MARIA-.

188. DECLARATORIA-0002146-73.2012.8.16.0001-KVK COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME x ALPHA BENEFICIAMENTE DE MÁRMORES E GRANITO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE (OAB: 21.365-PR), VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB: 000057-051/PR) e LIVIA LELIS CALIL (OAB: 000052-619/PR)-.

189. INVENTÁRIO-0001890-33.2012.8.16.0001-MARIA EYSABETH BATSCHAUER x ARMINDA FRIEDA BATHAUER- Intime-se o inventariante para cumprir a cota ministerial de fls. 25, em 30 dias. Determine a suspensão do feito até o julgamento final do procedimento de registro de testamento. Intimação e Providências necessárias. -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA e SOUZA (OAB: 20.129/PR)-.

190. DECLARATORIA-0008882-10.2012.8.16.0001-LIRIA VIGO x C&A MODAS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. PATRÍCIA KREMPEL GOULART MEDEIROS (OAB: 000036-911/PR), SABRINA LOBO GRANZER (OAB: 34.934/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

191. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012648-71.2012.8.16.0001-PEDRO ANTONIO BORDINHÃO x UNIMED CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES (OAB: 035131/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0036587-17.2011.8.16.0001-CLAUDIANA RUTHS CORDEIRO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o requerido intimado para manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pela requerente às fls. 179. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/-)-.

193. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0001096-12.2012.8.16.0001-MICROGEM INFORMÁTICA LTDA e outro x AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR), MARIO ANDRE DE SOUZA (OAB: 045622/PR) e MARTA P.BONK RIZZO (OAB: 23.017 PR)-.

194. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-0011900-39.2012.8.16.0001-MILTON JAIME BERTOLUZZI DANIEL x MIRNA DEQUECH SELEME- Trata-se de ação de arbitramento de aluguel c.c. pedido de liminar formulado por Milton Jaime Bertoluzzi Daniel em face de Mirna Dequech Seleme para fixação de aluguel provisório em razão de uso exclusivo de imóvel não partilhado, decorrente de separação judicial. Alega, em síntese, que a requerida reside em imóvel comum e nada paga a título de locação, o que gera prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao autor, posto que está privado por prazo indeterminado de parcela de seu patrimônio sem nada receber. Requer o arbitramento do aluguel do imóvel no valor de R\$ 15.000,00, determinando a requerida pague o valor equivalente a 50% do quantum. Conforme inicial, houve acordo parcial na ação de separação do casal (autos n.º. 390/2004), sendo que esta ainda prossegue perante o Juízo da 1ª. Vara de Família do Foro Central quanto à partilha de bens (fase pericial). Não tendo sido efetivada a partilha dos bens pertencentes aos separandos e estando a ex-esposa residindo, em imóvel comum, do qual pretende o autor cobrar alugueres referentes à parte que lhe entende caber sobre tal bem, a matéria em discussão envolve direito de família e, como tal, é da competência do juízo especializado na área. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. USO DE IMÓVEL COMUM PELA EX-MULHER E FILHOS DO CASAL, QUANDO PENDENTE A PARTILHA DE BENS. A DISCUSSÃO ENVOLVE DIREITO DE FAMÍLIA. PORTANTO, DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO". (8ª. CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 70009039207, J. 26/04/2004). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para analisar e julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da 1ª. Vara de Família do Foro Central. 5. Int. A decisão de fls.327/328, declinou a competência deste juízo, bem como determinou a remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central. Desse modo, deve a escrivania proceder os atos necessários, para a remessa dos autos à referida vara de família, o que ocorrerá com a remessa destes autos ao ofício distribuidor para baixa e encaminhamento ao Juízo determinado na decisão. Assim sendo, indefiro o pedido de fls.332. Int-se. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR. (OAB: 029950/PR) e MARCIA ZANIN (OAB: 024478/PR)-.

195. DECLARATORIA-0012984-75.2012.8.16.0001-MARCOS DE MENDONÇA INVERNICI x BANCO BRADESCO S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 63. Adv. RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR)-.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013230-71.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE TOLARI PEREIRA- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que

este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a) posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 08/10); b) posse injusta por parte do arrendatário mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 10/12); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. Diligências necessárias. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

197. COBRANÇA-0016562-46.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x FRANCIELY GODOI GOULART- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 40,32 (distribuidor); R \$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

198. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015203-61.2012.8.16.0001-THARÇUS JOSÉ COUTO e outro x COPAVA VEÍCULOS LTDA- Considerando que o autor informou na inicial que é engenheiro, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Havendo emenda, voltem conclusos. Providências necessárias. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR)-.

199. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0016584-07.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COM DE CONFECÇÕES VIJON LTDA e outros- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR)-.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017463-14.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO NUNES DUARTE- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a) posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 09/13); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 14/15); c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-o de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º. e 2º. e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

201. ARROLAMENTO-0020918-84.2012.8.16.0001-HELENO PEDRO DA SILVA x QUITÉRIA MARIA SONDAH- 1- Nomeio o requerente HELENO PEDRO DA SILVA, como inventariante, independentemente de compromisso. 2- Intime-se o inventariante para juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Fixo o prazo de 10 dias. Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL-.

202. COBRANÇA-0020611-33.2012.8.16.0001-RODRIGO FALKIEVECZ x FEDERAL SEGUROS S.A.- Considerando que o autor informou na inicial que é soldado, intime-se para que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício

da assistência judiciária gratuita. Havendo emenda, voltem conclusos, Providências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-. 203. REVISIONAL-0023704-04.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORAS DE SALÕES DE BELEZA CAPILAR LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00 Adv. GRACIELA IURK MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA (OAB: 000043-134/PR)-.

Curitiba, 09 de Maio de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO NETO 00012 017672/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00001 017839/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00021 017914/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00027 018145/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHHARF 00025 018044/2012
00026 018138/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00010 017601/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 018414/2012
00035 018425/2012
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00013 017703/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 017975/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00018 017834/2012
GLAUCIA DA SILVA 00030 018256/2012
HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR 00024 018016/2012
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00009 017568/2012
JETSON ROLIM DE MOURA 00036 018514/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00003 017332/2012
JONATAS PIRKIEL 00036 018514/2012
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00005 017419/2012
LÉA BORTOLON 00038 018799/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00032 018287/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00020 017890/2012
00021 017914/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 017424/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 00014 017734/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00015 017743/2012
00016 017746/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 017796/2012
MIEKO ITO 00031 018273/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 017984/2012
PAULA NOGARA GUERIOS 00024 018016/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00028 018151/2012
PLINIO LUIZ BONANCA 00037 018521/2012
ROBERTO GONÇALVES MARTINS 00029 018201/2012
ROBSON ZANETTI 00007 017495/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00027 018145/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 00019 017866/2012
SERGIO ALVES RAYZEL 00002 017246/2012
00033 018317/2012
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00008 017533/2012
THIAGO BASTOS BELACHE 00004 017367/2012
VANESSA PALUDZUSZYN 00011 017633/2012

1. MEDIDA CAUTELAR-0017839-97.2012.8.16.0001-DEBORA MARIA RICCI SZATKOWSKI x BANCO ITAU S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 305,50. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

2. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0021369-12.2012.8.16.0001-THIAGO MARTIN BORCHIO x UNIMED Londrina-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 601,60. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-0021449-73.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x HOSPITAL MENINO DEUS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

4. ALVARA-0021554-50.2012.8.16.0001-MARIA INEZ KELLER VORTOLIN e outros x EUGENIO DIRCEU KELLER-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. THIAGO BASTOS BELACHE-.

5. -0021453-13.2012.8.16.0001-TEA ARIADNA COELHO SILVA x SERGIO RAFAEL ALEJARRA DOS SANTOS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

6. BUSCA E APREENSAO-0021284-26.2012.8.16.0001-BANCO J SAFRA S/A x JOAO PAULO DE SOUZA ALVES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021668-86.2012.8.16.0001-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x MARCELO ARQUELLES DE SOUZA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 249,10. -Adv. ROBSON ZANETTI-.

8. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021703-46.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO DA SILVA x MAURICIO PEREIRA CARDOSO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 305,50. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-0021797-91.2012.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 263,20. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

10. REGISTRO DE TESTAMENTO-0021829-96.2012.8.16.0001-MARIA HELENA DE OLIVEIRA FRANCO RAMOS x EDUARDO DA SILVA RAMOS FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 488,80. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0021856-79.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x J T DOS SANTOS CARNEIRO E CIA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

12. -0021893-09.2012.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x BECKER & GAIÃO COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA - ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 836,60. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021922-59.2012.8.16.0001-SOARES NETO & GUERIOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS x CTSUL - CENTRAL TERMOELÉTRICA SUL S/A e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 936,60. -Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-0021951-12.2012.8.16.0001-PARANA EQUIPAMENTOS S.A x HANEL E HANEL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0021960-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALBINO ALVES JUNIOR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0021963-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO LUIZ HENKEL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

17. BUSCA E APREENSAO-0022175-47.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS LINO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. -0022203-15.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CRISTO REI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

19. DECLARATORIA DE INEXIG.DETIT.-0022229-13.2012.8.16.0001-BENABRAX FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA x SUBLETON DO BRASIL - SERV. DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 573,40. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-0022253-41.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NAVEGARE COM. DE IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS E TRANSPORTADORA LTDA - ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM

O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-0022276-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022330-50.2012.8.16.0001-REINALDO DE JESUS PADILHA x BANCO FIBRA S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

23. COBRANCA-0022338-27.2012.8.16.0001-GGO CONSTRUÇÃO CIVIL LIMITADA x SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 432,40. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022368-62.2012.8.16.0001-EDUARDO COSTA BENATO e outro x CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRSCHNER VILLAR-.

25. BUSCA E APREENSAO-0022396-30.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF-.

26. BUSCA E APREENSAO-0022419-73.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHHARF-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-0022226-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BOUILLON - RESTAURANTE LTDA ME e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0022499-37.2012.8.16.0001-DILCELIA RIBEIRO FARIAS GUGIELMIM x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

29. RESTITUCAO DO INDEBITO-0022543-56.2012.8.16.0001-JOSE NICO SOBRINHO x BANCO ITAU S.A.-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 460,60. -Adv. ROBERTO GONÇALVES MARTINS-.

30. EXECUCAO DE TITULOS-0022688-15.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON JOSE ALLEBRANDT e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

31. -0022705-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EMERSON BARBOSA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MIEKO ITO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0022716-80.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LEANDRO DANIEL DOS SANTOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022741-93.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA - EPP-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 742,00. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

34. BUSCA E APREENSAO-0022826-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORDAN JOSE PEDROSO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 742,60. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0022834-56.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEAN JUNIOR RIBEIRO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 573,40. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0022995-66.2012.8.16.0001-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro x CONSULTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE

AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Advs. JETSON ROLIM DE MOURA e JONATAS PIRKIEL.-

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023001-73.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS CARRARO x LOJAS SALTER S/A e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.-

38. MEDIDA CAUTELAR-0023157-61.2012.8.16.0001-MARCELO MAIA x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA -PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. - Adv. LÉA BORTOLON.-

Curitiba, 07 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 103/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000115/2005
ALCEU SCHWEGLER 0024 001191/2005
ALMIR TADEU BOTELHO 0015 000948/2004
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0036 001067/2007
AMAURI SILVA TORRES 0003 000050/1997
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0019 000115/2005
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0038 000247/2008
ANDERSON ARRIVABENE 0008 001093/2002
ANDREA BAHR GOMES 0009 000789/2003
ANESIO KOWALSKI 0046 001544/2009
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0012 000276/2004
ANTONIO MORIS CURY 0025 001229/2005
ASSIS CORREA 0026 000381/2006
Adriane Hakim Pacheco 0029 001084/2006
Adriano Muniz Rebello 0004 000331/1998
Adriano Nogueira 0077 059061/2011
Alcindo Lima Neto 0041 000474/2009
Alexandre Araldi gonzález 0061 045397/2010
Alexandre Gonçalves Ribas 0009 000789/2003
Alexandre Nelson Ferraz 0054 015687/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 0073 044604/2011
Alisson Stein Saltiél Sch 0058 031380/2010
Anderson Lovato 0030 001165/2006
Andrea Regina Schwendler 0067 004694/2011
Andréa Hertel Malucelli 0053 002346/2009
Angela Esser Pulzato de P 0052 002261/2009
Angela Sampaio Chicolet M 0037 001518/2007
Angelo Vidal dos Santos M 0028 000942/2006
Antonio Carlos Bonet 0062 046216/2010
Antonio Emerson Martins 0006 001277/2000
Antonio Nogueira da Silva 0055 018038/2010
Arlindo Menezes Molina 0010 000805/2003
Bernardo Guedes Ramina 0005 001253/1999
Bruno Gomara Cavallin 0005 001253/1999
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0042 000870/2009
CARLOS WERZEL 0040 000928/2008
CELSO FERREIRA GONÇALVES 0048 001855/2009
Camilla Hamamoto 0067 004694/2011
0082 006722/2012
Carla Heliana Vieira M. T 0060 037345/2010
Carla Maria Köhler 0052 002261/2009
Carlos Alexandre Dias da 0020 000192/2005
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0031 001199/2006
Carolina Borges Cordeiro 0067 004694/2011
Celso Ferreira Gonçalves 0048 001855/2009
Claudio Roberto Machado 0072 024019/2011
0078 060215/2011
Cleverson Gomes da Silva 0079 061006/2011
0080 061025/2011
Cristiane Belinati Garcia 0047 001598/2009
0048 001855/2009
0049 002045/2009
0060 037345/2010
Cristina Napoli Madureira 0037 001518/2007
Cristóbal Andrés M. Donos 0022 000859/2005
Curadora Especial 0006 001277/2000

César Antonio Tuoto Silve 0077 059061/2011
Cícero Andrade B. Luvizot 0009 000789/2003
DALVA MARLI MENARIM 0011 001340/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0034 000467/2007
DAVI GERVÁSIO MUNCHEN 0020 000192/2005
DEBORA DE FERRANTE LING C 0039 000259/2008
Daniel Marques Virmond 0039 000259/2008
Daniele de Bona 0031 001199/2006
Denio Leite Novaes Júnior 0002 000884/1991
Diego Rubens Gottardi 0031 001199/2006
EDIVALDO OSTROSKI 0011 001340/2003
EDUARDO KONIG STREMEL 0048 001855/2009
EDUARDO SABEDOTI BRENDA 0004 000331/1998
Edson Fischer Kroetz 0071 020062/2011
Eduardo Espindola Corrêa 0026 000381/2006
Eduardo Mariano V. de Tol 0031 001199/2006
Eduardo Sabbag Hampel 0039 000259/2008
Emerson Norihiko Fukushima 0001 000765/1991
Erwin ick da Silva Haclew 0017 000025/2005
0021 000330/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 001545/2006
Fabiana Carla de Souza 0063 055001/2010
Fabiano Lopes 0075 055003/2011
Fernando Loeser 0039 000259/2008
Fernando Rudge Leite Neto 0079 061006/2011
0080 061025/2011
Flávio Penteado Geromini 0066 070377/2010
Fábio Szesz 0072 024019/2011
0078 060215/2011
GILBERTO GOMES DE LIMA 0016 001141/2004
Geraldo Décio L. de Maced 0014 000924/2004
Gerson Vanzin Moura da Si 0066 070377/2010
Gilberto Foltran 0057 026009/2010
Giles Santiago Júnior 0017 000025/2005
0018 000078/2005
0021 000330/2005
Gilson Goulart Junior 0026 000381/2006
Glauce Vianna 0004 000331/1998
Gustavo Saldanha Suchy 0060 037345/2010
Gustavo de Camargo Herman 0028 000942/2006
ISABEL DE FATIMA S. HERBE 0007 001081/2002
IVALDO CORNELIO KLOSTER 0002 000884/1991
Inaiá Nogueira Q. Botelho 0010 000805/2003
Ivan Ribas 0008 001093/2002
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0004 000331/1998
0014 000924/2004
JEFFERSON KAMINSKI 0024 001191/2005
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0037 001518/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0040 000928/2008
JULIO CESAR BROTTTO 0009 000789/2003
Jaime Oliveira Penteado 0066 070377/2010
Janaina Giozza Ávila 0060 037345/2010
Jeferson Weber 0069 012579/2011
Joel Antonio Bettega Juni 0001 000765/1991
Josmar Gomes de Almeida 0051 002243/2009
José Armando da Glória Ba 0067 004694/2011
José Carlos Laranjeira 0026 000381/2006
José Edgard da Cunha Buen 0056 020453/2010
José Vicente Filippou Sie 0063 055001/2010
João Alberto Nieckars 0019 000115/2005
João Carlos Flor Junior 0062 046216/2010
João Leonel Antocheski 0050 002084/2009
Juliane Toledo Rossa 0049 002045/2009
Julio Cezar Engel dos San 0056 020453/2010
KARINA S. DE OLIVEIRA 0006 001277/2000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 001199/2006
Kelly Cristina Worm Cotli 0044 001341/2009
LUCIANE MARLI SIGNORI 0010 000805/2003
LUIZ CELSO BRANCO 0003 000050/1999
LUIZ GUSTAVO T. BRAGA 0025 001229/2005
Lacir Guarengi 0023 001055/2005
Lauri João Zamboni 0038 000247/2008
Leandro Zamboni 0038 000247/2008
Leonel Trevisan Júnior 0010 000805/2003
Libiamar de Souza 0063 055001/2010
Lizete Rodrigues Feitosa 0070 018284/2011
Lizia Cezário de Marchi 0031 001199/2006
Louise Rainer Pereira Gio 0075 055003/2011
Lucas Alexandre Drosda 0011 001340/2003
Luis Herminio Casa 0020 000192/2005
Luiz Alberto Gonçalves 0001 000765/1991
Luiz Antonio Mores 0076 057914/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0022 000859/2005
Luiz Fernando Dietrich 0081 001909/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0066 070377/2010
MARCIA CRISTINA GUNHA 0025 001229/2005
MARCIA ZANIN 0026 000381/2006
MARCOS LUCIANO GOMES 0003 000050/1997
MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0027 000487/2006
MARIA FERNANDA S. BELLEI 0002 000884/1991
MAURICIO DE OLIVEIRA 0046 001544/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0041 000474/2009
MUNIR ABAGGE 0029 001084/2006
MURILO MENGARDA 0026 000381/2006
Marcello Victor Herz Gryc 0035 000858/2007
Marcelo Bom dos Santos 0085 013120/2012
Marcelo Ferreira Meireles 0074 050840/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0053 002346/2009
Marcio Krusowski 0030 001165/2006

Marcio Paschenda Neves 0071 020062/2011
 Marco Antonio Langer 0013 000323/2004
 Maria Helena Namur 0075 055003/2011
 Maria Ilma Caruso 0028 000942/2006
 Maria Lorete B. Quezada 0027 000487/2006
 Mariane Cardoso Macarevic 0045 001534/2009
 Marta P. Bonk Rizzo 0065 066290/2010
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0004 000331/1998
 Mauro Leitner Guimarães F 0005 001253/1999
 Mauro Sérgio G. Nastari 0023 001055/2005
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0042 000870/2009
 Michele Sackser 0031 001199/2006
 Miguel Angelo Salles Mane 0039 000259/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0015 000948/2004
 0028 000942/2006
 0041 000474/2009
 0062 046216/2010
 NILSON LEMES BUENO 0016 001141/2004
 Nanci Noemi C. Brasil 0044 001341/2009
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0007 001081/2002
 0034 000467/2007
 Niveo Persio Ferreira Vie 0067 004694/2011
 0082 006722/2012
 Norberto Targino da Silva 0083 008856/2012
 0084 009090/2012
 Odacyr Carlos Prigol 0023 001055/2005
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0002 000884/1991
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0005 001253/1999
 Patricia Pontaroli Jansen 0047 001598/2009
 0048 001855/2009
 0049 002045/2009
 Paula Gisele Puquevis de 0060 037345/2010
 Paula Mena Cortarelli 0068 009864/2011
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0064 063781/2010
 Pedro Paulo Pamplona 0034 000467/2007
 Pedro Portes Ribeiro Filh 0066 070377/2010
 Petrucio Guerra 0019 000115/2005
 Pio Carlos Freiria Junior 0048 001855/2009
 0049 002045/2009
 RAFAEL FERREIRA DA SILVA 0039 000259/2008
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0009 000789/2003
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0041 000474/2009
 RICARDO RUH 0040 000928/2008
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0004 000331/1998
 RODRIGO AGUSTINI 0026 000381/2006
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0033 000437/2007
 RODRIGO RUH 0040 000928/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0026 000381/2006
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0016 001141/2004
 ROOSEVELT ARRAES 0026 000381/2006
 ROSA DAUM MACHADO 0003 000050/1997
 Rafael de Lima Felcar 0056 020453/2010
 Renata Farah Pereira de C 0070 018284/2011
 Reynaldo Esteves 0018 000078/2005
 Ricardo dos Santos Abreu 0014 000924/2004
 Rodrigo Castor de Mattos 0038 000247/2008
 Rodrigo Moreira Machado d 0064 063781/2010
 Rogéria Dotti 0009 000789/2003
 Rogério Moreira Machado d 0064 063781/2010
 Rosana Christine Hasse Ca 0029 001084/2006
 Rosângela Uriarte Rieira 0033 000437/2007
 Rosângela da Rosa Corrêa 0045 001534/2009
 Rudisney Gimenes Filho 0043 001029/2009
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0017 000025/2005
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0040 000928/2008
 Samir Namur 0075 055003/2011
 Samira Nabbouh Abreu 0014 000924/2004
 Samuel Martins 0020 000192/2005
 Sandra Regina Rodrigues 0019 000115/2005
 Shelley Rolim Cercal 0046 001544/2009
 Sonny Brasil de C. Guimar 0061 045397/2010
 Suzete de Fátima Branco G 0059 031768/2010
 THEMIS WILHELM BATISTA DA 0044 001341/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 0013 000323/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001199/2006
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0003 000050/1997
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0026 000381/2006
 Valdemar Bernardo Jorge 0072 024019/2011
 0078 060215/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0054 015687/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0027 000487/2006
 Walter Cardoso da Silveir 0044 001341/2009
 Wilmar Alvino da Silva 0067 004694/2011
 MARCO AUTELIO CARNEIRO

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/1991-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO COPA 70 LTDA. e outro- (fl. 216) " Tendo em vista o contido no ofício de fls. 205/209, sobre o prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da exequente. Intime-se. Diligências -Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima e Joel Antonio Bettge Junior-.

2. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-884/1991-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x ARAGO POMBO.- (fl. 93) " 1. Defiro o pedido de fls. 90/91. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, LINA MARQUETE POMBO (CPF/MF nº 392.578.519-15), até o valor total

de R\$ 7.822,31 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).

3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório.

4. Após, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Advs. Denio Leite Novaes Júnior, IVALDO CORNELIO KLOSTER, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e MARIA FERNANDA S. BELLEI-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/1997-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x R.J.R. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- (fl. 323) " Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o advogado AMAURI SILVA TORRES (OAB/PR nº 19.895) não possui poderes para atuar nesta demanda em nome do co-devedor ROBERTO CORTESE, estando, portanto, irregular a sua representação processual. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o desiderato e sob as penas da lei. -....Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e AMAURI SILVA TORRES-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/1998-AUXILIO MASSACAZU SUGUIMOTO x LUIZ CARLOS REIS- (fl. 343) " Tendo em vista o contido no requerimento de fsl. 341, diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, EDUARDO SABEDOTI BRENDA, ROBERTO GRINES DA SILVA, Adriano Muniz Rebello, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e Glauce Vianna-.

5. MONITÓRIA-1253/1999-ARPEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- (fl. 1411) " 1. Tendo em vista o contido no item VII do despacho de fl.1139/1141, bem como a determinação de fl. 1406, designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral, a ser realizada em 16/05/2013, as 13:30 horas. 2. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Mauro Leitner Guimarães Filho, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Gomara Cavallin e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1277/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. IV x DURAM DIAS LEAO e outro- Providencie o credor a retirada e remessa do ofício. -Advs. Antonio Emerson Martins, KARINA S. DE OLIVEIRA e Curadora Especial-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1081/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SAM MARINO I,II, III x PAULO ROBERTO FOGGIATTO RODA- (fl. 817) " 1. Em detida análise aos autos, verifica-se que já foi pleiteado o cumprimento de sentença (fls. 721), portanto, intime-se a Advogada subscritora da petição de fls. 777 para que esclareça tal requerimento. 2. Intime-se. -Advs. ISABEL DE FATIMA S. HERBER e Nilzo Antonio Roda da Silva-.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1093/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL - BLOCO A x IVAN RIBAS- Manifeste-se acerca do ofício de fls. 160/169 -Advs. ANDERSON ARRIVABENE e Ivan Ribas-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2003-JOSÉ ALVES PEREIRA NETO ASSOCIADOS S/C LTDA e outros x AUTO BOXTER MECÂNICA LTDA- (fl. 238) " 1. Manifeste-se a credora sobre o contido na petição de fl. 236/237. 2. Intime-se. -Advs. Rogéria Dotti, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, Cícero Andrade B. Luvizotto, Alexandre Gonçalves Ribas e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-805/2003-ARLINDO MENEZES MOLINA x INCORPORACOES E CONSTRUCOES RIBECHOSIL LTDA e outros- (fl. 472) " 1. Diligencie-se à intimação do Dr. Procurado do autor/credor, para que especifique para quais órgãos devem ser expedidos ofícios, bem como qual a finalidade dos respectivos ofícios. 2. Intime-se. -Advs. Arlindo Menezes Molina, Leonel Trevisan Júnior, LUCIANE MARLI SIGNORI e Inaiá Nogueira Q. Botelho-.

11. INVENTÁRIO-1340/2003-SANDRA DROSDA e outro x ESPÓLIO DE ADELAIDE GROSCH- (fl. 1492) " Considerando os esclarecimentos prestados pela inventariante no petitório de fls. 1.488/1.491, remetam-se os autos para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual do Estado do Paraná. Intime-se. - Manifeste-se quanto as fls. 1493/1494. Advs. DALVA MARLI MENARIM, EDIVALDO OSTROSKI e Lucas Alexandre Drosda-.

12. ARROLAMENTO-276/2004-SILVIO ROBERTO MARTINS e outros x ESPÓLIO DE OCENIA DA SILVA MARTINS e outro- Manifeste-se sobre as fls. 70/72.-Adv. ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x AMIVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- "Providencie o credor a retirada e remessa do ofício a R. F. -Advs. Marco Antonio Langer e URSULLA ANDREA RAMOS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-924/2004-GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO x BANCO PANAMERICANO S/A- (fl. 287)...2- proceda-se à intimação da devedora, na pessoa de seu representante judicial, pelo Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 475-J, § 1º). Fica o devedor intimado do termo de penhora lavrado as fls. 303 -Advs. Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Geraldo Décio L. de Macedo e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. MANUTENÇÃO DE POSSE-948/2004-KHRISTIANO MENDEZ RIBEIRO e outro x PAULO CIGNORI e outro- (fl. 399) " 1. Considerando a manifestação do Sr. perito Judicial, José Hillani, de fl. 398, indefiro o pedido de representação à Seccional do Conselho Regional de Engenharia do Paraná, bem assim o de aplicação de multa, uma vez entender que experto realizou o seu trabalho de maneira adequada, não podendo, assim, ser responsabilizado pela demora processual. 2. Além disso,

aceito o declínio do encargo de perito, apresentado na supracitada manifestação. 3. Dando continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 13:30 horas, a qual deverá comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 4. Atendem as partes para os ditames do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão e indeferimento. Prazo: 20 (vinte) dias. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e ALMIR TADEU BOTELHO-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1141/2004-LARISSA HORNES DOS SANTOS e outros x VALDOMIRO JOSÉ DE SALES e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. NILSON LEMES BUENO, GILBERTO GOMES DE LIMA e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

17. INVENTÁRIO-25/2005-NIVALDO BITTENCOURT x ESP. DE ONDINA BITTENCOURT- (fl. 303) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 297/299 e no ofício de fls. 300/302, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. 2. Quando da prolação da sentença homologatória da partilha nestes autos, serão fixados os honorários em favor dos Advogados subscritores da petição de fls. 295 no valor proporcional face ao serviço efetivamente prestado. 3. Intime-se. (fl. 319) " 1. Cumpra-se a determinação contida no item '1' de fls. 303. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú S/A para os fins requeridos no segundo parágrafo de fls. 305. 3. Intime-se. Diligências. Proceda a retirada de 02 ofícios. -Advs. SANDRO LUIZ KZYANOSKI, Giles Santiago Júnior e Erwin ick da Silva Haclewijn-. Reynaldo Esteves - Armênio Braz da Cruz Sobrinho.

18. INVENTÁRIO-78/2005-NILSON TADEU BITTENCOURT e outros x ESPÓLIO DE ONDINA BITTENCOURT- (fl. 135) Tendo em vista o contido no despacho de fls. 103, bem como o contido na promoção ministerial de fls 134, arquivem-se. Inti. Diligências. -Advs. Giles Santiago Júnior e Reynaldo Esteves-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-115/2005-BRASIL TELECOM S.A. x ANTONIA GRAMADO FRASQUETI e outros- (fl. 267) "2. Intime-se os devedores, na pessoa de seus advogados (art. 475-J, §1º, CPC) para que tome ciência do ato construtivo, bem como para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. Fica o devedor intimado da penhora lavrada as fls. 269, bem como ciência ao credor quanto ao ofício de fls. 270, da C.F.F.. -Advs. Sandra Regina Rodrigues, Petrucio Guerra, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e João Alberto Nieckars-.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2005-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA x JOÃO BOSCO SIMÕES e outros- (fl. 306) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 296/305. 1.1. Proceda-se o levantamento da penhora efetivada conforme termo de fl. 190. 1.2. Proceda-se o bloqueio online intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, JOÃO BOSCO SIMÕES (CPF nº 118.465.776-91), MARIA JOSÉ TEIXEIRA SIMÕES (CPF nº 395.388.340-20), ANECI MOREAS VIEIRA (CPF nº 233.476.000-53) MAGDA REGINA ARAÚJO VIEIRA (CPF nº 367.167.820-87) e MÁRIO PINTO DE FRAGA (CPF nº 217.215.720-15), até o valor total de R\$ 155.288,23 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), bem como o bloqueio de transferência de eventuais veículos normq executado, via Sistema RENAJUD, para o fim colimado. 1.2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso aos Sistemas BACENJUD RENAJUD, conforme os comprovantes que seguem anexos a este ordinatário. 1.2.2. Acerca destes, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 1.3. Indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD, haja vista este Juízo não fazer uso deste sistema. De outro modo, preparadas as custas para o ato, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos nominados devedores. para o fim colimado. 2. Intime-se. - Antecipe custas de 01 ofício (R4 9,40)Advs. Carlos Alexandre Dias da Silva, Samuel Martins, DAVI GERVÁSIO MUNCHEN e Luis Herminio Casa-.

21. INTERDIÇÃO-330/2005-NILSON TADEU BITTENCOURT x NIVALDO BITTENCOURT- (fls. 495) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 491/494, cumpra-se a determinação contida no item '1' de fls. 479. 2. Intime-se. Diligências. - Providencie a parte requerente a retirada do ofício. Advs. Giles Santiago Júnior e Erwin ick da Silva Haclewijn-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-859/2005-CARLOS JORGE WENGRAT x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fl. 289) "2. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (art. 475-J, §1º, CPC) para que tome ciência do ato construtivo, bem como para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias.Fica intimado o devedor do termo de penhora lavrado as fls. 290.... -Advs. Cristóbal Andrés M. Donoso e Luiz Fernando Brusamolín-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1055/2005-IRACI FERREIRA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- (fl. 534) " 1. Aguarde-se a juntada aos autos do termo de acordo para posterior deliberação quanto ao contido na petição de fl. 533. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lair Guarengi e Odacyr Carlos Prigol-.

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1191/2005-METER & SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA x INDÚSTRIAS LANGER LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. JEFFERSON KAMINSKI e ALCEU SCHWEGLER-.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1229/2005-HERMINIA EROTHIDES GESSNER x LEOPOLDO KRAUSE e outro- (fl. 430) " 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 23 de maio de 2013, às 13:30 horas, conforme requerido pela Curadoria às fls.410 e 427. 2. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUSTAVO T. BRAGA, ANTONIO MORIS CURY e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-381/2006-MURILO MENGARDA x ESTACIONAMENTO NOVA AMÉRICA - DENOMINAÇÃO ... e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU, RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAS, MURILO MENGARDA, José Carlos Laranjeira, ASSIS CORRÊA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., Gilson Goulart Junior e Eduardo Espíndola Corrêa-.

27. COBRANÇA-487/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x ELZA MARGUTTI PINTO- (fl. 198) " 1. Manifeste-se a credora sobre o contido na petição de fl. 193/197. 2. Intime-se. -Advs. Maria Lorete B. Quezada, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.

28. INDENIZAÇÃO-942/2006-ROBERTO RAMOS PARAVA x LUCIANA RAMOS MENDES e outro- (fl. 247) " 1. Recebo a apelação de tis. 238/246. nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do 2. Dê-se vista dos autos aos réus, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. para, 3. Escoado o prazo, depercierte de manifestação dos apelados, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Angelo Vidal dos Santos Marques, Maria Ilma Caruso, Gustavo de Camargo Hermann e Milton Luiz Cleve Küster-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1084/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIS VICENTE DALBUQUERQUE TEIXEIRA- (fl. 141) " Defiro o pedido de fl. 139/140 dos autos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório (inteligência do art. 475-J, §5º, do CPC). 2.1. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 6 (seis) meses. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. MUNIR ABAGGE, Rosana Christine Hasse Cardoso e Adriane Hakim Pacheco-.

30. PAULIANA-1165/2006-MARCELO AUGUSTO JORDÃO x JOSÉ CARLOS GARRIDO MOREIRA e outro- (fl. 346) " 1. Ciente da decisão proferida nos Embargos de Declaração no AI nº 1.250.505 (fls. 343/345). 2. Diga o Dr. Procurador da parte credora sobre o prosseguimento do feito. 3. Expeça-se ofício junto ao DETRAN/PR para que torne nulo em seus registros a venda do veículo GM/ CELTA 3 PORTAS, PLACA AKJ-8469, CHASSI 9BGRD08X03G112854, RENAVAL 78.740748-8, 2002/2003, ocorrido em 24/08/2004 para MICHELLE KOLCZYCKI GARRIDO MOREIRA, retornando a propriedade para JOSÉ CARLOS GARRIDO MOREIRA, como requerido às fls. 342. 4. Intime-se. Diligências necessárias. - Proceda a parte autora a reitada e remessa do ofício ao Detran - Advs. Marcio Krusowski e Anderson Lovato-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1199/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GEORGE ANDRÉ JORGE- (fl. 111)....Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Michele Sackser, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Eduardo Mariano V. de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezário de Marchi-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1545/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSMÁQUES - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- (fl. 196) " Diga o Dr. Procurador da parte credora sobre o prosseguimento do processo. Intime-se. Diligências-Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-437/2007-CARLOS ROBERTO FERNANDO JENSEN x AFONSO MEIER e outro- (fl. 343)....Intime-se a apte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º), para que tome ciência do ato construtivo, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias.....Fica o devedor intimado do termo de penhora lavrado as fls. 345. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Rosangela Uriarte Rieira Sureda-.

34. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-467/2007-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x HS ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA- (fl. 343)Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato construtivo, bem como para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias.....Fica a parte devedora intimada do termo de penhora lavrado as fls. 345. -Advs. Nilzo Antonio Roda da Silva, Pedro Paulo Pamplona e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

35. USUCAPIÃO-858/2007-CLESIO DE JESUS FANTIN e outro- (fl. 145) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, Por primeiro, procedo à realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização dos endereços dos réus. 2. Intime-se. (fl. 149) " 1. Considerando a petição de fls. 147/148, cumpra-se o despacho de fl. 145. 2. Intime-se. (fl. 150) " 1. Avoco os autos para suspender o despacho relação à co-ré SOLANGE APARECIDA RAMOS GONÇALVES DA 2. Deve os requerentes informar o correto nº de CPF da sobredita parte, tendo em vista que o informado no petítório de fls. 147/148 consta no sistema BACENJUD como incorreto (vide documento anexo). Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Ciência de fls. 151/158. Adv. Marcello Victor Herz Grycajuk-.

36. ARROLAMENTO SUMÁRIO-1067/2007-VALDICEU FELIX DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE LINDUINA FONSECA DA SILVA e outro- "Manifeste-se sobre as fls. 146/147. -Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

37. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1518/2007-ROSANA DA ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO PLÁCIDO BARBOSA NETO- Manifeste-se sobre as fls. 125/126.-Advs. JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, Angela Sampaio Chicoleto Moreira e Cristina Napoli Madureira da Silveira-.

38. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-247/2008-LAURI JOÃO ZAMBONI x SIRONI ANTÔNIO CAVAGNOLI e outros- (fl. 525) " 1. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o contido no ofício de fls. 516, bem como na petição de fls. 522/523, expeça-se ofício à Microsoft Corporation para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste as informações pleiteadas às fls. 501, sob as penas da lei. O ofício deve ser enviado 'aos cuidados' da Microsoft Informática para o endereço indicado no 3º (terceiro) parágrafo de fls. 516, a fim de que solicite as referidas informações junto à provedora (Microsoft Corporation). 2. Intime-se.

Diligências. - Providencie a parte ré a retirada mediante o pagamento do ofício (R\$ 9,40) e proceda a remessa. Advs. Leandro Zamboni, Rodrigo Castor de Mattos e ANALICE CASTOR DE MATTOS.-

39. COBRANÇA-259/2008-P.I.L. x L.L.- (fl. 633) " Haja vista os motivos antes expostos, e respectivos documentos, bem como as informações e requerimentos formulados por ambas as partes (fl. 631 e 632), redesigno a autuência de que trata o item 1.2 de fl. 601 para a data de 20 de junho de 2013, as 13:30 horas. Intime-se. Antecipe 1 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40), bem como providencie a parte ré o pagamento de 03 AR (R\$ 28,20) 03 postagem (R\$ 31,20)Advs. Fernando Loeser, Miguel Angelo Salles Manente, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Daniel Marques Virmond e Eduardo Sabbag Hampel.-

40. DEPÓSITO-928/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ASLAN PERPETUO UTRABO- (fl. 53) " Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINA DE OLIVEIRA.-

41. COBRANÇA-474/2009-VALDIR ROSA DA COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A- (fl. 124/125) " Vistos em saneado. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e no deslinde da causa. 2. A ré alega, em sede de contestação, a ocorrência da prescrição do direito de acionar a empresa seguradora, mediante o argumento de que a fluência do prazo de um ano teve início em 19/07/2007 (data da negativa do adimplemento da indenização), sendo o termo fatal para o ajuizamento desta demanda, conforme alega, em 19/07/2008. Tal alegação, contudo, não merece respaldo. Isso porque o autor, Valdir Rosa da Costa, ajuizou em 18/06/2008 (antes da ocorrência da prescrição, portanto) ação cautelar de exibição de documentos, para que pudesse, previamente à distribuição da ação principal, ter acesso à apólice do seguro contratado com a ré. Desta feita, operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência, senão vejamos: "SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONHECIMENTO DA SEGURADORA CONTRATADA E DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. O prazo prescricional, em se tratando de ação do segurado contra o segurador e vice-versa, é de um (1) ano (artigo 178, § 6o, II do Código Civil de 1916 e atual artigo 206, § 1o, II), a contar do momento em que teve ciência inequívoca da lesão, suspendendo-se com o pedido administrativo de pagamento, reiniciando-se da data da recusa da seguradora. Sujeita-se, também, o prazo a causas interruptivas, como a decorrente da citação em qualquer processo objetivando o direito em litígio. Desta maneira, tendo a seguradora ajuizado a ação cautelar de exibição de documento que foi distribuída em 24 de março de 2004, operando-se a interrupção da prescrição e a presente ação de cobrança sido ajuizada em protocolada em 17 de junho de 2004, distribuída em 22 de junho de 2004 (fls.02), não há que se falar em ocorrência da prescrição." (TJSP 34ª Câmara de Direito Privado - APL 9229762802007826 Julgado em 05/12/2011 Relator Nestor Duarte). Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição 3. Fixo como ponto controvertido o acometimento ao autor de invalidez permanente Consequentemente, dou o feito como saneado. 4. Considerando que as partes, ao especificar as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova pericial; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal arguição, que, ademais, falada prova é imprescindível ao desate da questão controvertida e, ainda, que o autor é beneficiário da "Assistência Judiciária", diga a ré, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de custear a prova albilizada, haja vista que ambas as partes aproveitarão do resultado. 5. Ressalte-se a frequente e extrema dificuldade deste Juízo em nomear peritos que aceitem o encargo de maneira gratuita, principalmente porque os honorários periciais se revestem de caráter alimentar. 6. Assim, desde já relevo que, caso a ré não aceite custear a prova técnica, o feito será julgado com as provas documentais já anexadas nos autos. 7. Intime-se. - Advs. Alcindo Lima Neto, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, Milton Luiz Cleve Küster e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.-

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2009-BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x IRACI ALVES- (fl. 63) " 1. Defiro o pedido de fls. 61/62 2. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos da devedora, IRACI ALVES (CPF nº 030.916.759-04) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após, considerando que este Juízo não opera com o Sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre as três últimas declarações de imposto de renda da devedora. 4. Ato contínuo, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Maximiliano Gomes Mens Woellner e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.-

43. INTERDIÇÃO-1029/2009-SÔNIA REGINA DE ASSUMPTIÃO x PALMYRA DE CASTRO- (fl. 209) " 1. Lavre-se termo de compromisso de curatela, conforme determinado em sentença (fl. 135). 2. Intime-se. Diligências. Compareça em cartório (12:00 as 18:00 hs, de seg a sexta feira), a curadora Sonia Regina de Assumpção, para assinar o termo de curatela provisória de fl. 210, bem como proceda a retirada da certidão. curadora Sonia Regina -Adv. Rudisney Gimenes Filho.-

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-1341/2009-MARCIANO MOROZOWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.- (fl. 168) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se

as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Walter Cardoso da Silveira, Nanci Noemi C. Brasil, THEMIS WILHELM BATISTA DA SILVEIRA JORGE e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.-

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1534/2009-BANCO FINASA S/A x HAGENN KLAUSS OLIVEIRA MILOCA- (f. 52) " 1. Esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, o dispositivo legal que dá amparo ao pedido de fl. 50. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

46. INVENTÁRIO-1544/2009-ANDRESSA SCHELETTER x ESPÓLIO DE EVALDO SCHELETTER- "Manifeste-se sobre as fls. 271/272. -Advs. Shelley Rolim Cercal, ANESIO KOWALSKI e MAURICIO DE OLIVEIRA.-

47. BUSCA E APREENSÃO-1598/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANA RIBEIRO SOUZA- (fl. 45) " Manifestem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40 (vide certidão de fl. 44 vº), num quinquídio. Intime-se. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

48. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-1855/2009-JANDIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- (fl. 201) "1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 169 e o contido nos requerimentos de fls. 189/190 e de fls. 194/198, demonstre o Dr. Procurador da parte ré se há crédito a ser levantado dos valores depositados. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES, Celso Ferreira Gonçalves Filho, EDUARDO KONIG STREMELE, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

49. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2045/2009-AILSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência do ofício de fls. 226/229. -Advs. Juliane Toledo Rossa, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2084/2009-BANCO BRADESCO S.A. x DECIO LUIZ DE AZEVEDO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. João Leonel Antocheski.-

51. CAUTELAR DE ARRESTO-2243/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA. x NEULI PERPÉTUA DALAZUANA ME.- "Providencie a retirada do ofício a R.F. -Adv. Josmar Gomes de Almeida.-

52. BUSCA E APREENSÃO-2261/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA RODRIGUES MOREIRA- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Carla Maria Köhler.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2346/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELTON CEZAR PRACIDINO- (fl. 74) " 1. Defiro o pedido de fls. 68/69. 2. Desta sorte, promova-se o desbloqueio judicial do veículo objeto da presente demanda, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de desbloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli.-

54. BUSCA E APREENSÃO-0015687-47.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ROSANGELA TERESINHA FLORES- (fl. 73) Cite-se conforme requerido (fl. 72). Intime-se. Diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.-

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0018038-90.2010.8.16.0001-RODRIGO LEANDRO DA VEIGA x PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 89) " Vistos etc. 1. Em que pese à indignação externada à fls. 87/88, mantenho os despachos de fl. 78 e 86. 2. De outro vértice, deve o autor, RODRIGO LEANDRO DA VEIGA, sem mais delongas, cumprir o despacho de fl. 44 (item "2"), isto é, emendar a inicial, amoldando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao valor do contrato firmado entre as partes (R\$46.743,84). 3. Empós, tornem-me os autos conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Adv. Antonio Nogueira da Silva.-

56. ORDINÁRIA-0020453-46.2010.8.16.0001-VALMIR GENESTO DOS ANJOS x ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e José Edgard da Cunha Bueno Filho.-

57. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0026009-29.2010.8.16.0001-DARCY OLIVEIRA ROSA e outros x ESPÓLIO DE MARIA ELIZA DA ROSA- Providencie as peças do processo (cópias) para a expedição do formal de partilha (se tiver verso em folha separada) -Adv. Gilberto Foltran.-

58. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0031380-71.2010.8.16.0001-SUE TAKAHASHI e outros x ESPÓLIO DE MICHINORI KOZANO- (fl. 68) " 1. O despacho de fl. 65 não foi devidamente cumprido, uma vez que na partilha apresentada às 66/67 não consta, especificamente, os quinhões hereditários devidos a cada herdeiro. 2. Assim sendo, por mera liberalidade, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a inventariante apresente a partilha nos moldes dos artigos 1.022ss. 3. Intime-se. -Adv. Alisson Stein Saltiel Schmidt.-

59. INTERDIÇÃO-0031768-71.2010.8.16.0001-MARIA DE JESUS LEAL ALMEIDA x JOSÉ CASTURINO DE MATTOS- (fl. 70) " 1. Lavre-se termo de compromisso de curatela, conforme determinado em sentença (fl. 51). 2. Intime-se. Diligências. Compareça em cartório (12:00 as 18:00 hs de seg a sexta feira), a curadora Maria de Jesus Leal Almeida, para assinar o termo de curatela de fls. 71, bem como retirar a certidão. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra.-

60. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037345-30.2010.8.16.0001-LUCIANA CATIBELE LEAL VIEIRA x BFB LEASING S.A.- (fl. 168) " 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação

probatória. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Adv. Paula Gisele Puquevis de Moraes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045397-15.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRÔNICA VAKASSUGUI LTDA. e outro- (fl. 46) " 1. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 40, orejudicada a expedição do mandado de citação. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora para o fim de devolução das custas referentes ao Oficial de Justiça (comprovante fls. 26). 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Sonny Brasil de C. Guimarães e Alexandre Araldi gonzález-.

62. COBRANÇA-0046216-49.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- Providência a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0055001-97.2010.8.16.0001-GEORGE WILSON RAMOS e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.- (fl. 52) " 1. Em que pese a manifesta extemporaneidade da contestação, o pedido de decretação da revelia da ré, formulado pela autora às fls. 50/51vº, não merece respaldo. Isso porque, em sendo a primeira manifestação da ré nos autos, a apresentação de contestação antes da juntada do "AR" aos autos pode ser entendida como comparecimento espontâneo, o que supre a citação, nos termos do art. 214, §1º, CPC. Assim, desde já ressalvo que, para todos os fins legais, para a concretização do ato citatório deve ser considerada a data de 12 de dezembro de 2011. 2. Dando continuidade ao feito, em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. -Adv. Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza e José Vicente Filippou Siczkowski-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0063781-26.2010.8.16.0001-APARECIDA DA GLÓRIA PEDROSA BAENA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fl. 182) " 1. Antes de designar audiência de conciliação, manifestem-se as embargantes, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 173/175, apresentada pela embargada. 2. Intime-se. - (fl. 184) " (POR AVOCAÇÃO) Vistos etc. Avoco os autos para revogar o despacho de fl. 182. Ciente do inteiro teor do r. despacho exarado pelo eminente Relator, Desembargador JOATAN MARCOS DE CARVALHO, nos autos de agravo de instrumento nº 871.811-4, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto. Oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho e do ordinatório de fl. 166, noticiando o cumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se e aguarde-se. Adv. Rodrigo Moreira Machado dos Santos, Rogério Moreira Machado dos Santos e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

65. COBRANÇA DE ALUGUERES-0066290-27.2010.8.16.0001-CIDADE SUL IMÓVEIS LTDA x BRUNA RAYANE DAS NEVES FERREIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Marta P. Bonk Rizzo-.

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070377-26.2010.8.16.0001-MOACIR TORTATO x BV FINANCEIRA S/A- (fl. 168) " Ciente da decisão de fls. 162/165. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 161). Intime-se. -Adv. Pedro Portes Ribeiro Filho, Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

67. REPARATÓRIA-0004694-08.2011.8.16.0001-ROGERIO LUIZ BOHATCH, menor, neste ato representado por sua Genitora CAROLINE DOMANOSKI BOHATCH e outros x FERNANDO OLIVEIRA e outros- (fl. 709) " Oficie-se ao DETRAN-PR, conforme requerido (fl. 640). Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Adv. Camilla Hamamoto, Niveo Persio Ferreira Vieira, Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro, Andrea Regina Schwendler Cabeda e José Armando da Glória Batista-.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009864-58.2011.8.16.0001-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- (fl. 76) " 1. Defiro a citação da ré OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA.-ME por edital, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias para que se considere realizada a citação (inciso IV, do mesmo dispositivo legal). Sujeito o autor à sanção prevista no art. 233 do CPC, uma vez caracterizada a hipótese. 2. Intime-se. - Antecipe custas de 01 edital (R\$ 9,40), bem como apresente a minuta do edital (CN 5.4.3.1Adv. Paula Mena Cortarelli-.

69. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0012579-73.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x MAX CARGO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENCOMENDAS LTDA.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Jeferson Weber-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0018284-52.2011.8.16.0001-RAFAELA CARVALHO MONTANHINI, representada por DEBORAH LUCIA CARVALHO MONTANHINI e EMERSON AGOSTINHO MONTANHINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- (fl. 537/538) "Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias

dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação, tenho que a presente demanda é necessária para tutela do direito da autora, frente aos danos alegados na petição inicial. Portanto, afasto a preliminar. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência de negativa pela ré para liberação das guias para realização dos procedimentos requeridos, ou não; 2. a obrigação da ré, pela cobertura dos procedimentos requisitados pelos médicos da autora, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a suposta negativa de cobertura contratual e os danos de natureza moral e material, havidos com a autora, ou não; 4. a responsabilidade da ré pelo eventual dano e o conseqüente dever de indenizar tais danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 529). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para a data de 30 de maio de 2013, às 13:30 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 9. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fls. 518. 11. Intime-se. Diligências -Adv. Renata Farah Pereira de Castro e Lizete Rodrigues Feitosa-.

71. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0020062-57.2011.8.16.0001-SIGUEKO ITO x ANTÔNIO JOSÉ LAPOLA e outro- Providencie a parte autora o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80), e 02 postagem (R\$ 19,80), bem como a parte ré o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40)-Adv. Edson Fischer Kroetz e Marcio Paschenda Neves-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024019-66.2011.8.16.0001-FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x MARIA DE SOUZA NEBES- (fl. 53) " 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Intime-se. -Adv. Fábio Szesz, Valdemar Bernardo Jorge e Claudio Roberto Machado-.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0046404-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ELIANE DO ROCIO PEREIRA VALLEJO e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

74. COBRANÇA-0050840-10.2011.8.16.0001-JOSÉ OTTO SEGUI TEMPORÃO x CELI JOSÉ DA SILVA e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), -Adv. Marcelo Ferreira Meireles-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0055003-33.2011.8.16.0001-TEGAPE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TECIDOS TÉCNICOS LTDA. x AMADOR JULIO & CIA. LTDA. ME e outros- (fl. 24)....intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Maria Helena Namur, Samir Namur, Fabiano Lopes e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

76. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0057914-18.2011.8.16.0001-MERCEDES MARIA MUNHOZ PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE ZEFERINA MARQUES DOS SANTOS- Manifeste-se acerca das fls. 73/74-Adv. Luiz Antonio Mores-.

77. MONITÓRIA-0059061-79.2011.8.16.0001-D.S. PACHECO COMUNICAÇÃO VISUAL E DECORAÇÕES ME x J. TORRES AUTO CENTER LTDA- Manifeste-se acerca do Embargos-Adv. César Antonio Tuoto Silveira Mello e Adriano Nogueira-.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR-0060215-35.2011.8.16.0001-MARIA DE SOUZA NEBES/MEI x FALCADE METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- (fl. 46) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Claudio Roberto Machado, Fábio Szesz e Valdemar Bernardo Jorge-.

79. RESCISÃO DE CONTRATO-0061006-04.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PÍO XII e outro x JOSÉ AUGUSTO ALVES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

80. RESCISÃO DE CONTRATO-0061025-10.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PÍO XII e outro x HANS GERD NEUHAUSER e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

81. CURATELA-0001909-39.2012.8.16.0001-MARLENE ROSI SLOWIK x VIVENCIA DE OLIVEIRA PERATZ- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Luiz Fernando Dietrich-.

82. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006722-12.2012.8.16.0001-FERNANDO DE OLIVEIRA x ROGERIO LUIZ BOHATCH, menor, neste ato representado por sua Genitora CAROLINE DOMANOSKI BOHATCH e outros- (fl. 13) " 1. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa para processamento na forma do artigo 261 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da ação principal. 2. Ao impugnado para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Niveo Persio Ferreira Vieira e Camilla Hamamoto-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0008856-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO DA CRUZ- (fl. 44) " Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0009090-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIVONEI DA SILVA- (fl. 44) " Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

85. CAUTELAR-0013120-72.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ FERREIRA FONTES x UNIMED CURITIBA- (fl. 42) " Tendo em vista o contido na certidão de fls. 41v, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Marcelo Bom dos Santos-.

86- AUTOS DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA +- 0001095-27.2012.8.16.0001 - CELINA CAVICHIOLO X ALCEU CAETANO DA SILVA - ME Providencie a retirada e distribuição da inicial Exceção - adv MARCO AUTELIO CARNEIRO - OAB/PR 5.776

CURITIBA, 09 DE MAIO DE 2012
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 85/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00133 069240/2010
ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00001 000478/1993
ADILSON MENAS FIDELIS 00187 067422/2011
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00027 000126/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) 00018 000101/2004
ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR) 00055 000531/2008
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) 00166 048413/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00027 000126/2006
ALDO GALICICOLI JUNIOR 00147 017835/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00026 000107/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00164 047836/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00159 035116/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00090 001933/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00049 000134/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00160 036251/2011

ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00022 000197/2005
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00025 000735/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00160 036251/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00191 002137/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00079 000766/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) 00053 000321/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 001572/2006
00146 016945/2011
00178 059930/2011
00180 062201/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00166 048413/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 00015 000226/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00094 002258/2009
ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) 00025 000735/2005
ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR) 00007 001048/2000
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00004 000032/1999
AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER 00036 000022/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00197 004791/2012
ANA LETICIA DIAS ROSA 00071 001714/2008
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00039 001001/2007
ANA LUIZA M. DOS ANJOS 00079 000766/2009
ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR) 00178 059930/2011
ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/PR) 00074 000224/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 00020 001144/2004
00044 001664/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 005782/2010
00139 005448/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00112 028811/2010
ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00016 000232/2003
ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) 00156 029526/2011
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 27.090) 00031 000914/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00122 044209/2010
00131 066843/2010
00169 051811/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00032 000970/2006
ANDRÉ LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) 00137 000042/2011
ANGELITA RASKIN (OAB: 000026-325/PR) 00031 000914/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) 00135 073081/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB:) 00166 048413/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00166 048413/2011
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00057 000618/2008
00104 011361/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00136 074026/2010
00151 021194/2011
APARECIDA INGRACIO DA SILVA 00168 049775/2011
ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) 00152 021887/2011
ARMANDO SANTOS LIRA (OAB: 053265/PR) 00121 039965/2010
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00053 000321/2008
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00028 000276/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00039 001001/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00045 001766/2007
00109 020569/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 000573/2008
00167 048679/2011
BRUNO YEPES PEREIRA (OAB: 000123-839/SP) 00015 000226/2003
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) 00195 002670/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00128 064958/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00196 003086/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00054 000412/2008
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00041 001100/2007
CARLOS ALBERTO GROLI 00117 034952/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00180 062201/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00145 015841/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00065 001149/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00077 000601/2009
00110 022533/2010
CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) 00208 021261/2012
CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) 00028 000276/2006
CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA 00003 000124/1996
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00102 010396/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00185 066010/2011
CESAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00090 001933/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00195 002670/2012
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00178 059930/2011
CHRYSSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA 00018 000101/2004
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00012 000212/2002
CIRO CECCATTO (OAB: 000011-852/PR) 00004 000032/1999
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00176 056062/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00162 040159/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00159 035116/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 25.307) 00036 000022/2007
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) 00081 001077/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI 00041 001100/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) 00075 000278/2009
CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5500) 00161 038310/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00106 014061/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935) 00030 000707/2006
CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO 00040 001060/2007
CRISTIANE AMARAL DE OLIVERA 00015 000226/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00061 000750/2008
00127 064275/2010
00129 066359/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00156 029526/2011
00170 052704/2011
00188 067545/2011
CYNTHIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP) 00126 052782/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00049 000134/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00115 031547/2010
00162 040159/2011

DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00014 001396/2002
 00023 000371/2005
 00037 000337/2007
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00107 017959/2010
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00148 018891/2011
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00162 040159/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00020 001144/2004
 00065 001149/2008
 DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00047 000056/2008
 DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00202 008454/2012
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHEHEM 00197 004791/2012
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00077 000601/2009
 00110 022533/2010
 DENIO LEITE LOURES JUNIOR 00004 000032/1999
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00130 066697/2010
 00143 010989/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00044 001664/2007
 00048 000063/2008
 DIOGO GÜEDERT (OAB: 036344/PR) 00173 053974/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00041 001100/2007
 EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00027 000126/2006
 EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES 00029 000573/2006
 EDNA ORLANDINI (OAB: 032964/PR) 00165 048267/2011
 00192 002371/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00128 064958/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00035 001572/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00124 049619/2010
 00142 009596/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00065 001149/2008
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00040 001060/2007
 00071 001714/2008
 00101 010196/2010
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00121 039965/2010
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB: 040066/PR) 00200 006224/2012
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00114 030797/2010
 00155 028977/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00152 021887/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 000079/2002
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00153 026793/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00190 001896/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00113 029685/2010
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR) 00078 000642/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759) 00050 000149/2008
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00175 054735/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00038 000357/2007
 00042 001582/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00066 001294/2008
 00083 001264/2009
 00092 002081/2009
 00203 012442/2012
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00128 064958/2010
 ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR) 00051 000179/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 001839/2007
 00082 001222/2009
 00089 001625/2009
 00096 000857/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00068 001446/2008
 EVERSON HIROMU HASEGAWA (OAB: 174523/SP) 00028 000276/2006
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00103 010443/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00144 011798/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00182 064662/2011
 00193 002404/2012
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00163 041225/2011
 FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00177 057587/2011
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00197 004791/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00104 011361/2010
 FABIO KIKUTHI FELIX (OAB: 045510/PR) 00063 001043/2008
 FABIO LUIS DE LIMA (OAB: 000026-207/PR) 00029 000573/2006
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00018 000101/2004
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00119 037350/2010
 FABRICIO COSTA SELLA 00012 000212/2002
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00068 001446/2008
 FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/) 00062 000885/2008
 FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 00019 001002/2004
 00031 000914/2006
 FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) 00018 000101/2004
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00204 013219/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00137 000042/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00157 030942/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00104 011361/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00207 016430/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00059 000667/2008
 FLAVIA GUARALDI IRION 00174 054685/2011
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00187 067422/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00114 030797/2010
 00155 028977/2011
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00027 000126/2006
 GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO 00011 000151/2002
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00202 008454/2012
 GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR) 00147 017835/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00136 074026/2010
 00151 021194/2011
 GENARO CANNAVACCIUOLO 00179 060154/2011
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00012 000212/2002
 GENNARO CANNAVACCIOLO (OAB: 048881/PR) 00164 047836/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00187 067422/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00017 000830/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00196 003086/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00102 010396/2010

00185 066010/2011
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00019 001002/2004
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00090 001933/2009
 00201 006403/2012
 GIULIANA L. PITTAN DE O. A. BUENO 00001 000478/1993
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR) 00206 016360/2012
 GRAZIELLY PALINGER ANDROCHEHEN 00040 001060/2007
 GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00120 038174/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00135 073081/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00062 000885/2008
 00119 037350/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00063 001043/2008
 00070 001675/2008
 00087 001494/2009
 GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP) 00100 010092/2010
 HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00143 010989/2011
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00078 000642/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00051 000179/2008
 HENRIQUE ARAUJO RONCAGLIO (OAB: 058574/) 00121 039965/2010
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00052 000188/2008
 00076 000457/2009
 00086 001471/2009
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) 00028 000276/2006
 HUGO ZANELATO (OAB: 000032-391/PR) 00074 000224/2009
 IDE LOIOLA 00002 001332/1995
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00164 047836/2011
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00032 000970/2006
 00132 067171/2010
 ISADORA SELIG FERRAZ 00019 001002/2004
 00031 000914/2006
 IVAN SERGIO TASCIA (OAB: 16.215) 00045 001766/2007
 JAIME LAHUTTE NETO (OAB:) 00125 051394/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00058 000620/2008
 00187 067422/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00160 036251/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 00002 001332/1995
 JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR) 00087 001494/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00063 001043/2008
 00070 001675/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00109 020569/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00093 002100/2009
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00154 028359/2011
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00075 000278/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00057 000618/2008
 00104 011361/2010
 JOAO CARLOS MARTINS 00045 001766/2007
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00184 065962/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00102 010396/2010
 00185 066010/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00060 000668/2008
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00112 028811/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00002 001332/1995
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00112 028811/2010
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00027 000126/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00072 001886/2008
 00140 005991/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00152 021887/2011
 JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00189 000159/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00115 031547/2010
 00162 040159/2011
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00186 066773/2011
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00084 001406/2009
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00067 001394/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00073 000136/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00095 002260/2009
 JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898-A/M) 00200 006224/2012
 JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00084 001406/2009
 JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR) 00093 002100/2009
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00116 033323/2010
 JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR) 00168 049775/2011
 JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00173 053974/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00138 003979/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00157 030942/2011
 00163 041225/2011
 00202 008454/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00135 073081/2010
 00181 063829/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00046 001839/2007
 00050 000149/2008
 00160 036251/2011
 00189 001592/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00083 001264/2009
 00086 001471/2009
 00135 073081/2010
 00155 028977/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00133 069240/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00065 001149/2008
 00082 001222/2009
 JURGEN JAKOBS PULS 00005 000102/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00020 001144/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00123 048149/2010
 00144 011798/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR) 00108 018846/2010
 KARYME GUERIOS (OAB: 000010-137/PR) 00074 000224/2009
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00030 000707/2006
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00020 001144/2004
 00048 000063/2008
 LACIR GUARENGHI (OAB: 3966) 00021 000141/2005
 LARESSA ASSIS LORGA (OAB: 053821/) 00194 002586/2012

LAURA ISABEL NOGAROLLI 00109 020569/2010
 LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR) 00166 048413/2011
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00080 000890/2009
 00142 009596/2011
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR) 00019 001002/2004
 00031 000914/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00130 066697/2010
 00141 006494/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00134 071868/2010
 00140 005991/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00111 022602/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00128 064958/2010
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00087 001494/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000793/2001
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00004 000032/1999
 00143 010989/2011
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00110 022533/2010
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00101 010196/2010
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) 00033 001549/2006
 LUCIANO DE LIMA (OAB: 035312/PR) 00029 000573/2006
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00184 065962/2011
 LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS) 00125 051394/2010
 LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419) 00006 000252/2000
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00050 000149/2008
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00117 034952/2010
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00059 000667/2008
 LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00021 000141/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00122 044209/2010
 00131 066843/2010
 00134 071868/2010
 00158 033608/2011
 00169 051811/2011
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00013 000428/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00116 033323/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00074 000224/2009
 00208 021261/2012
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00013 000428/2002
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00166 048413/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00074 000224/2009
 00208 021261/2012
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00027 000126/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 000620/2008
 00187 067422/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00101 010196/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00181 063829/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00016 000232/2003
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00005 000102/1999
 00167 048679/2011
 00172 053765/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00071 001714/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00046 001839/2007
 00082 001222/2009
 00096 000857/2010
 LUZYARA G.S.FIGUEIREDO 00001 000478/1993
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00016 000232/2003
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00049 000134/2008
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00084 001406/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00191 002137/2012
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00064 001057/2008
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00035 001572/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00159 035116/2011
 MARCIA LORENI GUND 00160 036251/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00124 049619/2010
 00132 067171/2010
 00142 009596/2011
 MARCIO LAMONICA BOVINO 00018 000101/2004
 MARCIO MERKL 00003 000124/1996
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00136 074026/2010
 00151 021194/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00115 031547/2010
 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI 00018 000101/2004
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00093 002100/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00005 000102/1999
 00167 048679/2011
 00172 053765/2011
 MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC) 00105 014017/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00008 000793/2001
 00054 000412/2008
 MARIA ELIZABETE HOHMANN RIBEIRO 00081 001077/2009
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00003 000124/1996
 MARIANA HRUSCHKA ZENI (OAB: 058667/PR) 00070 001675/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00153 026793/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00016 000232/2003
 00110 022533/2010
 00179 060154/2011
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00162 040159/2011
 MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR) 00074 000224/2009
 00208 021261/2012
 MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ 00003 000124/1996
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00123 048149/2010
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 00147 017835/2011
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777) 00091 002066/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00056 000573/2008
 00075 000278/2009
 00107 017959/2010
 00114 030797/2010
 00149 019076/2011
 MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00102 010396/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00034 001570/2006
 00080 000890/2009
 00142 009596/2011
 MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) 00065 001149/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00183 065086/2011
 00207 016430/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00022 000197/2005
 00066 001294/2008
 00083 001264/2009
 00092 002081/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00038 000357/2007
 00057 000618/2008
 00201 006403/2012
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00001 000478/1993
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00046 001839/2007
 MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00185 066010/2011
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00113 029685/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00056 000573/2008
 00167 048679/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00008 000793/2001
 00054 000412/2008
 NATHAN DOMINONI (OAB: 059771/PR) 00029 000573/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00118 036697/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00085 001434/2009
 00099 008894/2010
 00138 003979/2011
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00137 000042/2011
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00043 001616/2007
 NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR) 00097 001754/2010
 NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00055 000531/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00021 000141/2005
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00028 000276/2006
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00027 000126/2006
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00007 001048/2000
 PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00102 010396/2010
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00136 074026/2010
 00151 021194/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00170 052704/2011
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) 00036 000022/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00084 001406/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00166 048413/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00096 000857/2010
 00171 052837/2011
 PAULO JOSE ZANELATO FILHO 00074 000224/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) 00058 000620/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00093 002100/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00024 000668/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00058 000620/2008
 00129 066359/2010
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00078 000642/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00078 000642/2009
 PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR) 00166 048413/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00127 064275/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00127 064275/2010
 00129 066359/2010
 PRISCILA MANCIO TEIXEIRA 00025 000735/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00135 073081/2010
 00155 028977/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00067 001394/2008
 RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 042944/) 00177 057587/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00044 001664/2007
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00052 000188/2008
 00092 002081/2009
 REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00037 000337/2007
 REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00107 017959/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000830/2003
 00033 001549/2006
 00077 000601/2009
 00149 019076/2011
 RENATA FERNANDES DE SOUZA 00018 000101/2004
 RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00148 018891/2011
 RICARDO ALBERTO ABBUD 00150 019895/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00039 001001/2007
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00054 000412/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00001 000478/1993
 RICARDO MENON ESPERRIDIÃO 00095 002260/2009
 RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00069 001494/2008
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00016 000232/2003
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00079 000766/2009
 ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00016 000232/2003
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00041 001100/2007
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00018 000110/2004
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00007 001048/2000
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00069 001494/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00013 000428/2002
 ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) 00016 000232/2003
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00198 004977/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00153 026793/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00061 000750/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00019 001002/2004
 SANDRA MARA PEREIRA 00148 018891/2011
 SARAH ABDUL BAKI (OAB:) 00128 064958/2010
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00047 000056/2008
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00019 001002/2004
 00031 000914/2006
 SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL 00013 000428/2002
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00010 000079/2002
 00098 005782/2010
 00139 005448/2011
 SERGIO TERNUS 00162 040159/2011

SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) 00158 003608/2011
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA 00001 000478/1993
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00200 006224/2012
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00006 000252/2000
 SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR) 00199 005754/2012
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) 00093 002100/2009
 00142 009596/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00014 001396/2002
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00043 001616/2007
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00108 018846/2010
 TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP) 00070 001675/2008
 TATIANE VALESKA VROBLEWSKI (OAB:) 00183 065086/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 001570/2006
 00046 001839/2007
 00082 001222/2009
 00096 000857/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00028 000276/2006
 THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) 00125 051394/2010
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00045 001766/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00088 001508/2009
 UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00019 001002/2004
 00031 000914/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00056 000573/2008
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00148 018891/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 001572/2006
 00180 062201/2011
 VANESSA LEAL (OAB: 043072/PR) 00035 001572/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00044 001664/2007
 00048 000063/2008
 00065 001149/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 00024 000668/2005
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00190 001896/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00080 000890/2009
 00087 001494/2009
 VIVIAN LANGER (OAB: 046070/) 00064 001057/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00106 014061/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00067 001394/2008
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) 00130 066697/2010
 WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00042 001582/2007
 WELISON NUNES DA SILVA (OAB: 058395/PR) 00168 049775/2011
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 00205 014408/2012
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00174 054685/2011
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00148 018891/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00019 001002/2004
 00031 000914/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 478/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x DINORA FAVORETTO MIRON e outro - 1. Certifique a Escritania acerca do cumprimento do item 3, da decisão de fls. 281. Se negativo, cumpra-se. 2. Manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca da objeção de pré-executividade. "... 3. Com a lavratura do auto, intimem-se os executados, por seu advogado (fl. 171), acerca da constrição." Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), LUZYARA G.S.FIGUEIREDO e SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA (OAB: 010588/PR) e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR), GIULIANA L. PITTHAN DE O. A. BUENO (OAB: 056343/PR) e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 000040-116/PR).

2. USUCAPÃO - 1332/1995-PEDRO BENTO DOS SANTOS e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do terceiro interessado pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente IDE LOIOLA e JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR) e Adv. de Terceiro JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 124/1996-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA x COMPUTRADE COM. DE COMPUTADORES IMP. E EXP. LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB: 000032-543/PR), MARCIO MERKL e CASSIANO RICARDO G. TEIXEIRA (OAB: 000036-803/PR) e Adv. do Requerido MARTA REJANE MACHADO MARQUEZ (OAB: 052748/RS).

4. RESCISÃO DE CONTRATO - 32/1999-EXCEL LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORTUNATO CECCATO NETO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027), DENIO LEITE LOURES JUNIOR (OAB: 000010-855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e Adv. do Requerido CIRO CECCATO (OAB: 000011-852/PR).

5. MONITÓRIA - 102/1999-JABUR PNEUS S/A x SERGIO TRANCOSO DE BRITO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente JURGEN JAKOBS PULS, LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

6. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO - 252/2000-FABIANO KAILER AZEVEDO FALCAO x JOSE MARIA DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente STEFAN KLAUS GILDEMEISTER (OAB: 000004-022/PR) e LUIZ ADAO DE CARLI (OAB: 18.419).

7. ORDIN. DE COBRANCA C/C INDEN. - 1048/2000-LUIZ RENATO VARDANEGA x GIOVANI ANTONIO BORDINI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB: 000013-142/PR) e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR e Adv. do Requerido ALVARO BORGES JUNIOR (OAB: 018767/PR).

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 793/2001-BANCO DO BRASIL SA x LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - alvará expedido à disposição da parte autora junto a CEF. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

9. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES. ALVARÁ JUDICIAL - MARCIA REGINA DRULLA X RUTH LOPES DE SOUZA e ARTHUR FERREIRA DE SOUZA.- Adv. JOEL KRAVTCHEENKO - OAB/PR 20892 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOPISTA PLANALTO SUL SA X TALMO LACERDA DE ALVARENGA.- Adv. JULIANA LIMA PETRI - OAB/PR 32.300

10. BUSCA E APREENSÃO - 79/2002-BANCO DIBENS S/A. x EDSON DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR).

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 151/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x KLEBER DA SILVA VASQUES - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO (OAB: 23.378).

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 212/2002-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x ESPOLIO DE MARYLENE SLAVIEIRO DE QUADROS e outros - Intime-se a parte interessada a proceder do depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e Advs. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRÍCIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000476-49.2002.8.16.0001-DANIELLE GUSSO FAGUNDES e outros x PARKING BOX e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 834,72. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR), LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL (OAB: 004629/PR) e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL (OAB: 004688/PR).

14. MONITÓRIA - 1396/2002-BANCO ITAÚ S.A. x ROSANE DA SILVA TOME MONTAGENS e outro - fica o presdente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 226/2003-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x ARAUGAS COM. DE GAS E BEBIDAS LTDA. - 1. Certifique a Escritania acerca das petições mencionadas no petitório de fls. 130. 2. Requerimento no sentido já fora realizado às fls. 49, o qual já foi objeto de apreciação por este Juízo, às fls. 52, item 2, à qual me reposito. 3. A exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente ALI MUSTAFA ATYEH e Advs. do Requerido BRUNO YEPES PEREIRA (OAB: 000123-839/SP) e CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA (OAB: 000231-888/SP).

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 232/2003-CARLOS ANDRIOLI X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF. Advs. do Requerente ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR) e ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2003-SANDRA OTILIA RIBEIRO X CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 101/2004-EDITORIA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. x J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA. - "2. Apóia, deve a parte exequente, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal." Alvará de Levantamento a disposição da parte exequente, na CEF. Advs. do Requerente MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI, MARCIO LAMONICA BOVINO, RENATA FERNANDES DE SOUZA, ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) e FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) e Advs. do Requerido FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e CHRYS TIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA (OAB: 034167/PR).

19. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1002/2004-SIDNEY MILLER e outro x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA. e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR), FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR), ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO (OAB: 020791/PR) e GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH (OAB: 047905/PR).

20. AÇÃO DE DEPOSITO - 1144/2004-BANCO FIAT S/A. x MARIA DE LOURDES SLOMINSKI - Custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 13,00. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

21. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 141/2005-LUCIMAR ALBERTINI e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - Ficam as partes intimadas da data designada pelo

perito para início dos trabalhos: Dia 22/05/2012 às 09:00 HORAS, em frente aos imóveis objetos da ação. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Adv. do Requerido LACIR GUARENGHI (OAB: 3966) e ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR).

22. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 197/2005-JOSE IEDO LUCHO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

23. BUSCA E APREENSÃO - 0001582-41.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x FEDERAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 668/2005-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI e outro x FLAVIO ARCANGELO CAVILIA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 53,58. Adv. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 000027-316/PR) e PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/2005-AMILTON DO RASARIO JUNIOR x FERNANDO BARBARA PIMENTA e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 110/112. Intime-se a executada Maria de Lourdes Mancio Pimentas, na pessoa de sua advogada, para que informe o correto endereço da executada Maria de Lourdes Mancio Pimenta. Após a informação, cite-se o espólio. Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR), ALTAIR BURATTO (OAB: 055033/PR) e PRISCILA MANCIO TEIXEIRA (OAB: 265024/SP).

26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 107/2006-BANCO FINASA S/A x JOSOE DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 055357/PR).

27. DESPEJO - 126/2006-ARI DREHMER x ROGERIO MALANI e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) e Adv. do Requerido OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR), JOSE CARLOS DIZDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 028827/PR), FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (OAB: 018476/PR) e LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

28. ANULATÓRIA - 276/2006-SERGIO COUTINHO BANDEIRA x ALAOR BLEI SANCHES e outros - 1. Trata-se de agravo retido (fls. 327/331) interposto contra decisão de julgamento antecipado da lide. Argumenta o autor que as provas requeridas são essenciais ao deslinde do feito, e que a não produção constitui pleno cerceamento de defesa. 2. Certo é que o magistrado pode dispensar a produção de quaisquer outras provas, podendo julgar antecipadamente a lide, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o esclarecimento da questão, sem que isso configure cerceamento de defesa. Não obstante, a prova documental requerida pelo autor, consistente na expedição de ofício ao Detran/PR, a fim de obter-se informações sobre o processo de transferência do veículo, objeto desta lide, de fato, pode mostrar-se útil à solução dos pontos controvertidos. De outro lado, o impedimento de produção da referida prova não poderia servir de fundamento para a improcedência do pedido do autor. Quanto a prova testemunhal, mantenho a decisão agravada. Nesta parte persiste o interesse recursal manifestado no agravo, que ficará retido para posterior análise pelo Tribunal. 3. Sendo assim, nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, exerço o juízo de retratação, acolhendo parcialmente as razões do agravo, para deferir a produção de prova documental requerida pelo autor. Oficie-se ao Detran/PR, solicitando informações acerca do processo de transferência do veículo Polo, conforme requerido às fls. 308. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB: 041384/PR) e Adv. do Requerido EVERSON HIROMANN HASEGAWA (OAB: 174523/SP), BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR).

29. INDENIZATORIA - SUMARIO - 573/2006-ALISSON LANG LOPES x MARIA ELISETE PEDROSO BRIÃO e outro - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 12/06/04/2012 às 09:00 HORAS, sito à Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248 - Tarumã. Adv. do Requerente LUCIANO DE LIMA (OAB: 035312/PR), EDLE TATIANA LESSMAN DE FIQUEIREDO NEVES (OAB: 039302/PR) e FABIO LUIS DE LIMA (OAB: 000026-207/PR) e Adv. do Requerido NATHAN DOMINONI (OAB: 059771/PR).

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. alvará expedido à disposição do sr. perito junto ao Banco do Brasil. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2006-KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA x BEATRIZ FRANÇA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR), SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), LEANDRO VIZINTINI (OAB: 042897/PR), ANGELITA RASKIN (OAB: 000026-325/PR) e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO (OAB: 020791/PR) e Adv. do Requerido ANDRE PEIXOTO DE SOUZA (OAB: 27.090).

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 970/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI DE FÁTIMA LOPES - Manifeste-se

a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

33. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001452-17.2006.8.16.0001-ARY SALDANHA GOMES DA CUNHA x BANCO CITICARD S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUCIANE ROSA KANIGOSKI (OAB: 023774/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

34. REVISÃO CONTRATUAL - 1570/2006-MARIA ROSÁRIO TERESA LONGO x BANCO ITAÚ S/A - Conforme obrigação constante do acordo, intime-se a autora para recolher as custas remanescentes. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 92,96. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

35. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1572/2006-MARIA NADIR SILVA DOS REIS x BANCO SIMPLES S/A e outro - Custas para expedição dec alvará a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) e VANESSA LREAL (OAB: 043072/PR).

36. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUT. ANTECIP. - 22/2007-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x D'M CONSTRUTORA MOTA LTDA. - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER (OAB: 041423/PR) e PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 337/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x ROBERTO EDGARDO ACOSTA RAMA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

38. COBRANÇA - 0002175-02.2007.8.16.0001-LUIZ ANTONIO FIALLA x LIBERTY SEGUROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

39. BUSCA E APREENSÃO - 1001/2007-BANCO SANTANDER S/A x ROSELI FATIMA DE LIMA MACIEL - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente RICARDO BOERNGEN DE LACERDA (OAB: 050000/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

40. INTERDITO PROIBITÓRIO - 1060/2007-ADAILTON ALVES DA ROCHA x EMPRESA - PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN (OAB: 030434/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO (OAB: 000027-440/PR).

41. COBRANÇA - 1100/2007-ELOETTE MARIA BAUER KLOSS x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S.A - A sentença, ao decidir que cabia ao autor o dever processual de demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência de conta e saldo no período pleiteado expressou entendimento possível. É preciso salientar, ainda, que a ausência de expressa manifestação acerca do requereu o autor na impugnação à contestação (fls. 44), não quer dizer o mesmo que seu argumento não foi contemplado na fundamentação da sentença, conforme se percebe da leitura integral do item 2.3. da decisão embargada. O questionamento trazido nos embargos, portanto, significa agora dizer que o Juiz errou na interpretação do direito, mas não que se omitiu frente à anterior alegação da parte. O argumento do embargante, porque tendente a afirmar um erro judicial, não encontra espaço nos limites legais dos embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (OAB: 000020-812/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISERLIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR).

42. COBRANÇA - 1582/2007-LEONOR APARECIDA MONTEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR).

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1616/2007-RICARDO MENDES DE OLIVEIRA x MACIEL BATISTA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (OAB: 000011-440/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1664/2007-BANCO FINASA S/A x MAIZA DE OLIVEIRA RIBEIRO - Deve o signatário da petição de fls. -67/68- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR).

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO P/NULIDADES ABSOLUTAS - 1766/2007-CARLOS ROBERTO FEITOSA x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - 1. Relatório Carlos Roberto Feitosa propôs embargos a execução em face de Bau Art Administradora de Bens Ltda. Alega a nulidade do contrato que fundamenta a execução de título extrajudicial, que não teve sua prévia aquiescência, não atendendo à cláusula quinta (fls. 48), que exige a assinatura conjunta dos sócios

da empresa Motoworld Ltda. nas relações contratuais e operações financeiras. Aduz que as duplicatas foram emitidas sem seu conhecimento e com endosso irregular. Sustenta, ainda, que sua citação foi nula e que, por conseguinte, a penhora nos imóveis decorrente dela também. Como tese alternativa, alegou a impenhorabilidade dos bens, visto que dois dos imóveis são de terceiros estranhos a lide e que o restante conceitua-se como bem de família. Por fim, aduziu a prescrição intercorrente, visto que sua citação se deu após quatro anos da propositura da ação e alegou o excesso de penhora. Devidamente citado, o embargado apresentou contestação. Aduziu que o contrato firmado entre as partes, bem como as duplicatas emitidas são válidos, que a citação ocorreu de forma plena, devendo ser considerada válida, assim como a penhora recaída sobre os imóveis indicados. Por fim, alegou o não cabimento da prescrição intercorrente. Após, o embargante apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 47/58). Em decisão saneadora (fls. 69/70), foi afastada a preliminar de nulidade da citação, considerando a nota de ciência mera irregularidade e confirmando a presunção de veracidade da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, diante da ausência de qualquer prova em sentido contrário. Rejeita, consequentemente, a preliminar de prescrição intercorrente, cuja fundamentação estava ligada ao argumento de que a citação do embargante ocorreu apenas em 2007. Contra esta decisão foram apresentados embargos de declaração, o qual foi rejeitado, e agravo retido. Em audiência de instrução o embargante apresentou o contrato e cópia da declaração de Imposto de Renda. Apresentados os memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. A alegação de nulidade de citação na execução está fundada na contrariedade afirmada pelo embargante Carlos Roberto Feitosa com o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 233 dos autos de execução nº 658/2004. Trata-se de questão fática que não foi objeto de prova nestes embargos para afastar a presunção do que atestou o Oficial de Justiça. Nesta perspectiva, a falta da nota de ciência deve ser considerada mera irregularidade, não provocando a nulidade do ato. "CITAÇÃO. Nulidade. Inocorrência. Certidão do Oficial de Justiça que possui fé pública. Ausência de nota de ciência do citando que constitui mera irregularidade Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Ausência de prova capaz de elidir a certidão do Oficial de Justiça Recurso improvido." (TJSP Ap. 0000000-13.2000.8.26.0224 23ª C. Direito Privado Rel. J. B. Franco de Godoi j. 15/02/2012). 2.2. A execução está fundada em contrato de fomento mercantil, que por sua vez, tinha como objeto duplicatas sacadas por StarMoto Ltda. em favor de MotoWorld Ltda. Opõe o embargante fato impeditivo do direito do exequente, alegando que o contrato social da sociedade comercial executada previa a administração conjunta pelos dois sócios. Incide, nesta situação, a norma do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil: Art. 1.015. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Percebe-se do contrato social juntado com a petição inicial da execução que a 6ª alteração contratual, que previa a administração conjunta, foi registrada na Junta Comercial do Paraná em 09 de fevereiro de 2001. Já vigorava, portanto, a previsão quando o contrato de fomento mercantil foi assinado apenas pela sócia Nadia Cristina Raduy Basile em 14 de março de 2003. A operação realizada pela segunda sócia não só estava prevista como dependente da assinatura conjunta como também era estranha aos negócios da sociedade. "CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade tem por objetivo a comercialização, importação e exportação de veículos, automotores, motocicletas, ciclomoteres e similares". (fls. 44, autos 658/2004) "CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada por dois sócios gerentes a quem compete a assinatura CONJUNTA na forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes entretanto vedado seu emprego, sob qualquer pretexto, em operações ou negócios estranhos ao objeto social da empresa, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor, observando-se o contido nos parágrafos seguintes: Parágrafo Primeiro: Para compra de ativos imobilizados, veículos, aquisição, alienação ou oneração de qualquer natureza, compromissos contratuais, contratações financeiras e aceite de duplicatas será necessária a assinatura dos sócios gerentes." (fls. 48, autos 658/2004) O requisito previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1.015, não restou comprovado, não havendo indícios que a embargada tivesse conhecimento da impossibilidade da sócia Nadia assinar sozinha o contrato de fomento mercantil e endossar as duplicatas emitidas contra a Star Moto Ltda. O contrato inicial foi realizado com a empresa Star Moto, que possuía uma sócia em comum com a Motoworld. Regular a documentação da primeira, é verossímil presumir que a sócia possuía poderes para endossar os títulos. Não obstante, é suficiente para afastar os efeitos do ato realizado com excesso uma das condições do art. 1.015 do Código Civil. A teoria ultra vires, consignada neste dispositivo, considera inválido e ineficaz o ato praticado pelo administrador que exceda os limites do contrato social, desvinculando a pessoa jurídica representada. Trata-se de um modo de proteger a sociedade, responsabilizando tão-somente aquele que agiu contra os interesses da empresa. Enunciado 219, Conselho de Justiça Federal Art. 1.015: Está positivada a teoria ultra vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria ultra vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76). Assim, a sociedade somente responde pelos atos que excedam aos poderes conferidos se for beneficiada com o negócio jurídico, o que não ocorreu neste caso. É forçoso notar que o contrato não veio em favor da empresa e de seu quadro

societário, mas em seu prejuízo, onerando-a para suprir a má administração de outra sociedade empresarial. A boa-fé da exequente, todavia, resta resguardada na interpretação dada pelo Conselho da Justiça Federal, que harmoniza o art. 1.015 com a teoria da aparência, que permite que o negócio seja ratificado ou que a responsabilidade incida diretamente sobre o administrador que realizou o contrato. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - SÓCIO ADMINISTRADOR SEM PODERES PARA A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO "ULTRA VIRES" - ABUSO DE PODER - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO CIVIL. 1. De acordo com a teoria "ultra vires" adotada pelo nosso ordenamento jurídico no artigo 1.015 do Código Civil a sociedade somente se vincula aos atos praticados por seus administradores caso tenham pertinência com o seu objeto social. 2. Apelação cível desprovida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 667215-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 12.04.2011) DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. GARANTIA ASSINADA POR SÓCIO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE PODER. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA APARÊNCIA. ATO NEGOCIAL QUE RETORNOU EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE GARANTIDORA. ... 3. A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a ultra vires doutrine. ... Com efeito, a partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades simples - e, por força do art. 1.053 do mesmo Diploma, às sociedades limitadas -, adotou expressamente a ultra vires doutrine, o que não ocorria na vigência do Decreto n.º 3.708/19, Diploma que regia o tema até 2002. ... Ressalto, ademais, que os atos de liberalidade do sócio, eventualmente capazes de serem considerados ineficazes à sociedade, se examinados por um viés principiológico, são aqueles "que diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica" (VALVERDE, Trajano de Miranda. Sociedade por ações, volume II. 3 ed. Forense, 1959, p. 322). (ResP 704.546/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010) Deste modo, cumpre reconhecer a nulidade do contrato de fomento mercantil que originou o processo de execução em face da Motoworld Ltda. e de seu sócio Carlos Roberto Feitosa, bem como da penhora realizada sobre seus bens pessoais após a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade da execução, com fundamento no artigo 618, I, 745, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (OAB: 044715/PR) e Adv. do Requerido BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e IVAN SERGIO TASCIA (OAB: 16.215). 46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002989-14.2007.8.16.0001-CERG CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR). 47. DESPEJO - 56/2008-IVETE ANA BONATO FRUET x FOTO ÓTICA ZACARIAS - "Em não se tratando de verba honorária este Juiz se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR) e Adv. do Requerido DANIELE JUNGLES DE CARVALHO. 48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 63/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO APARECIDO F. LEAL - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR). 49. COBRANCA - RITO SUMARIO - 134/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCO IRIS x TEREZA MARIA PEREIRA CHAMON e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Adv. do Requerido Carlos Alberto riskalla Filho (OAB: 000044-404/PR). 50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 149/2008-ADRIANA SPENASSATTO SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 22.759). 51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 179/2008-CLAUDIO ERNANI HIRT x JAQUELINE BERENDSEN e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS

(OAB: 039265/PR) e Adv. do Requerido ESTER FERNANDES NASSAR (OAB: 015303/PR).

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 188/2008-MARIA CICERA BUENO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

53. COBRANÇA - 321/2008-MZE-MOREIRA ZAPPA ENG. ENERG. CLIMATIZAÇÃO E REDES x O.R. MERCADAO DA LAJOTA LTDA e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -129-, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR).

54. REVISÃO DE CONTRATO - 412/2008-CLAUDIA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO DO BRASIL SA - 1. Acerca do contido às fls. 298/299 e documentos que o acompanham diga o réu, em cinco dias, lapso temporal em que também poderá se manifestar sobre o saldo devedor apontado pela perita. 2. Após, voltem para decisão quanto ao referido requerimento, bem assim sobre a necessidade, ou não, de novos esclarecimentos pela expert. Adv. do Requerente RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR) e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR) e Adv. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

55. INVENTÁRIO - 531/2008-MARCIO LUIZ HARRES e outros x ESPOLIO DE ELAINE MARTOS HARRES - termo de primeiras declarações carente de assinatura. Adv. do Requerente ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 000018-536/PR) e NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR).

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 573/2008-KATLEM REGINA FANTON x BANCO ITAÚ S.A. - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 12/06/2012 às 09:00 HORAS, sito à Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, 248 - Tarumã. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 000025-754/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

57. COBRANÇA - 618/2008-LUCILIO RODRIGUES DE FRANÇA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Certifico que o alvará expedido à fl. 189 foi recolhido e inutilizado, haja vista a procuração juntada à fl. 183 não preencher o disposto na r. decisão de fl. 179." Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

58. EXECUCAO DE CONTRATO - 620/2008-HELINGTON HELIO DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR).

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 667/2008-DATA SOFT ASSESSORIA EM COMPUTAÇÃO S/C LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 025932/PR).

60. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 668/2008-JORGE HIROSHI AOKI e outro x MAKARIOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1. A citação editalícia é válida. Isso porque, o documento juntado às fls. 260/261, não traz qualquer informação diversa das diligências realizadas nos autos para tentativa de localização do endereço encontrado da parte ré. 2. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Assim, se não vislumbra concreta possibilidade de acordo, nem a necessidade de produção de outras provas, desnecessária a designação da audiência. 3. Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (OAB: 000025-182/PR).

61. REVISÃO CONTRATUAL - 750/2008-SIDNEI LAERTE DE MORAES e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá permanecer retido nos autos para posterior apreciação pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. Invertido o ônus probatório o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 221). Nessa perspectiva, determino sejam contadas e preparadas as custas processuais remanescentes, com posterior anotação para sentença. Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

62. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 885/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/).

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1043/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO DOMINGOS IOVANOVI TCHI - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY

(OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e Adv. do Requerido FABIO KIKUTHI FELIX (OAB: 045510/PR).

64. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1057/2008-C.P.I.T.N.D. x J.T.R.L. - Sobre a certidão lançada à fl. -92-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente VIVIAN LANGER (OAB: 046070/) e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR).

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004683-81.2008.8.16.0001-RAQUEL SIN HOW x CIA ITAULEASING - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR).

66. BUSCA E APRENSÃO - 1294/2008-BANCO BMG S/A x OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

67. COBRANÇA SECURITÁRIA - 1394/2008-ODIR RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO (OAB: 042735/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1446/2008-BANCO ITAU S/A x FERAWEB INFORMATICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

69. AÇÃO DE DEPOSITO - 1494/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x DEMETRIO DE ALMEIDA LARA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R \$ 22,40. Adv. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR).

70. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1675/2008-SCHEILA DE FATIMA DOMINGUES HRUSCHKA x BMC LEASING E FINANCIAMENTO S/A - I - RELATÓRIO I. 1. Alegação da autora. Relata a autora que: a) Em julho de 2002 firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 8.650,64, para aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 36 parcelas de R\$ 391,05, sendo a última no dia 12.06.2005; b) Houve a prática indevida de anatocismo e cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano; c) Cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios, o que elide a mora. d) A relação é consumerista, devendo ser aplicado o CDC; e) Necessidade de repetição do indébito; l. 1.2. Pedidos Pede a autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a revisão contratual para: limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, proibindo a capitalização de mensal de juros; exclusão da cláusula de comissão de permanência, com redução da multa moratória para o patamar de 2%; repetição de indébito em dobro; inversão do ônus da prova. l. 2. O pedido de justiça gratuita foi deferido, tacitamente, às fls. 31. l. 3. Resposta do requerido (Procedimento sumário). O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls.45-71). Alegações: a) O contrato foi firmado mediante livre vontade das partes, portanto, com prévia ciência da autora de todas as cláusulas, em especial, os juros e encargos que lhe seriam cobrados; b) A essência do contrato é de arrendamento, não se podendo cogitar em anatocismo; c) O contrato obedeceu a todas as exigências impostas pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual; d) Os encargos moratórios são devidos, pois previamente pactuados, assim como os juros remuneratórios, que não podem ser limitados quando convenionados entre as partes; e) A capitalização de juros também é permitida se expressamente pactuada; f) Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores; l. 4. Impugnação a contestação (fls.82-89)

1.5. Julgamento antecipado anunciado (fls. 102) II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Contrato quitado O adimplemento do contrato não tem o condão de afastar o interesse da autora em requerer a análise das cláusulas contratuais, em especial, para afastar possíveis ilegalidades em sua origem. É o que orienta a jurisprudência pátria em nossos tribunais.## II.3 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.4. Capitalização de Juros O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado

arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido o arrendatário possuiu opção de compra do bem, mediante pagamento do "valor residual garantido". Dessa forma, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou

limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Não existe a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Tão somente juros moratórios, correção monetária e multa, devidos em caso de inadimplemento. Dentro do custo de contraprestação estão embutidos impostos, valor proporcional de captação de recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, lucro e risco do contrato etc. Em razão disso justifica-se a diferença entre o valor do bem e a soma das parcelas pagas. Pretender a revisão atribuindo a natureza de juros a toda essa mencionada diferença é pretender o desvirtuamento do contrato. Portanto, impõe o pedido da autora nesse sentido. II.5. Dos encargos contratuais Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 04 (fls. 101), que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Quanto a multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m II.6. Restituição do indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão da autora em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigido a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial nos termos da fundamentação apresentada para afastar a cobrança da comissão de permanência. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação,

consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente MARIANA HRUSCHKA ZENI (OAB: 058667/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 260622/SP).

71. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1714/2008-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S.A. x EPA COMERCIO DE MEIAS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 423,00. Adv. do Requerente EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1886/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAOSNYRA ZOTTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 136/2009-CONRADO MOSER x SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA e outro - Deve o signatário da petição de fls. 58- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).

74. INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO - 224/2009-ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA x ESPOLIO DE ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA - 1. Desentranhe-se o requerimento de alienação judicial do veículo Corolla (fls. 244/247; 282/283) e trasladem-se cópias da petição e documentos de fls. 259/269, autuando-os em separado. 2. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 281. - "1. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 252. 2. A inventariante ainda não cumpriu a determinação para proceder à reserva de do crédito executado nos autos nº 323/2009, do Juízo da 5ª Vara Cível deste Foro Central, razão pela qual, concedo-lhe cinco dias para cumprimento. 3. Intime-se a inventariante, também, para manifestação acerca do contido às fls. 259/265. 4. A necessidade da venda de bem para eventual preservação dele próprio ou de outro, deve ser analisado caso a caso. Por certo, deverão ser levados em conta os interesses, também, dos credores. Portanto, a análise do requerimento de expedição de alvará fica postergada para depois da manifestação da inventariante, conforme determinado nesta decisão. 5. Desnecessária a expedição de alvará para o fim pretendido no item c), de fls. 264. Caso a inventariante não possua meios para obter as referidas informações, deverá requerer ao Juízo as diligências que entender necessárias. 6. Certifique a Escritura acerca de resposta ao expediente de fls. 133. Em caso negativo, reitere-se." Adv. do Requerente MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR), LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR), LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e ANA PAULA PAVELSKI (OAB: 035211/

PR) e Adv. do Requerido KARYME GUERIOS (OAB: 000010-137/PR), HUGO ZANELLATO (OAB: 000032-391/PR) e PAULO JOSE ZANELLATO FILHO (OAB: 000042-234/PR).

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 278/2009-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO DO BRASIL S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR).

76. BUSCA E APREENSÃO - 457/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

77. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0008114-89.2009.8.16.0001-ANSELMO MOREIRA MACIEL x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 642/2009-NEUSA DE LIMA GARCIA DA CRUZ e outros x PAULO VIEIRA DE CAMARGO e outros - I. Relatório NEUSA DE LIMA GARCIA DA CRUZ, VANDERLEI MODESTO DA CRUZ e CRISLAINE GARCIA DA CRUZ propuseram ação de prestação de contas em face de PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, e MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, aduzindo que, em 19 de setembro de 2006, outorgaram procuração por instrumento público à ré com poderes para propor inventário e ação de cobrança do seguro DPVAT. Alegam, então, que os réus venderam o veículo de propriedade do falecido marido da autora sem prestar contas do valor recebido. Requer a condenação dos réus a prestar contas, bem como de restituir o valor do bem de R\$ 105.000,00. Os réus foram citados e apresentaram contestação. Disseram que a autora e seu marido outorgaram-lhe a procuração e que a venda do veículo foi autorizada verbalmente pela autora, tendo sido repassado o valor integral do negócio a ela. Aduzem que o negócio foi feito, visto que o bem não podia integrar o patrimônio do de cujos, pois não havia sido transferido a ele. Alegam que as contas já foram devidamente prestadas nos autos nº 698/0000, da 10ª Vara Cível. Requereram, ao final, a improcedência do pedido dos autores. A autora manifestou-se, em seguida, discordando das contas apresentadas. II. Fundamentação II.1. Primeira fase A obrigação de prestar contas deriva do negócio jurídico, eis que fundada no mandato conferido pelos autores aos réus, para que estes representassem aqueles nos atos constantes da procuração. "Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato". Nesta situação, a ação de prestação de contas não tem a ver com o fato de serem os réus devedores ou não dos autores. A obrigação decorre, em primeiro plano, do exercício dos poderes conferidos ao mandatário para representar o mandante. No presente caso, os réus apresentaram contestação, ao mesmo tempo em que confirmaram a venda do bem pelo valor constante na petição de fls. 32. Persiste o interesse de agir dos autores no que concerne ao aspecto quantitativo desta prestação. Com efeito, a divergência entre as partes, por conseguinte, diz respeito ao conteúdo das contas prestadas. O bem foi vendido a terceiro estranho a lide, sendo que os réus declararam, em audiência, que o pagamento se deu através de dinheiro, a vista, e parcelas feitas no cheque. Os réus aduziram, ainda, que já haviam prestado contas perante a 10ª Vara Cível. No entanto, as prestações de contas apresentadas na 10ª Vara Cível são relativas a um imóvel, não tendo menção alguma a venda do referido caminhão. Assim, em relação à primeira fase da ação de prestação de contas, entendo que as mesmas são devidas. Porém, como já foram apresentadas pelos réus, em sede de contestação, passo a analisar a qualidade das mesmas.

II.2. Segunda fase Sabe-se que a ação de prestação de contas apresenta duas fases, possuindo caráter dúplice. A primeira fase verifica a existência do dever dos réus de prestar contas aos requerentes da ação. A segunda fase visa à avaliação das contas apresentadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatado. A parte ré, no presente caso, reconheceu o dever de prestar contas, tendo prestado-as nos termos em que entendeu de direito, sendo este o momento oportuno para avaliação das mesmas. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO PELO RÉU NA CONTESTAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AÇÃO QUE SE PROCESSA EM FASE ÚNICA. DIANTE DA HIPÓTESE DE ANUÊNCIA DO DEMANDADO COM O DEVER DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 915, §§ 1º E 3º, DO CPC. O FEITO SERÁ PROCESSADO EM FASE ÚNICA, DECORRENDO O IMEDIATO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO". (Agravo de Instrumento nº 70047493309, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/02/2012) Ao analisar os documentos juntados aos autos, nota-se que não existe prova da anuência dos autores para a venda do bem, nem de poderes dos procuradores para proceder à venda do veículo pelo valor de R\$ 15.000,00, como foi feito. Diante da dúvida criada pelos próprios réus, entendo que apesar de apresentadas a prestação de contas, as mesmas não servem para seu propósito, eis que carecem de explicação sobre a venda do caminhão VOLKSWAGEN 18.310, 2003/2003, PRATA, PLACA DBC-2239,

CHASSI 9BWDR82TX3R309557, RENAVAL 806016329, objeto desta lide. Dos valores devidos (R\$ 15.000,00 relativos à venda do veículo) devem ser descontados R\$ 2.500,00 que foram devidamente depositados na conta da parte autora. O valor de R\$6.000,00 (fls.97), referente a um cheque emitido com o intuito de complementar o pagamento referente à alienação do veículo não será levado em consideração para o cálculo dos valores devidos, visto que consta, no verso do título, o carimbo de devolução por motivo 21 cheque sustado ou revogado segundo tabela do Banco Central. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a ação de prestação de contas- primeira fase. No entanto, deixo de condenar os réus a prestação das mesmas em virtude de já terem apresentado-as em sede de contestação. Ainda, ante o exposto, decidindo a segunda fase da presente ação de prestação de contas, DECLARO em favor da parte autora saldo credor no valor de R\$12.500,00, sujeita a correção monetária a contar da alienação do bem e juros de mora desde a citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20§ 4º CPC, valorados o desforço dos dignos Procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB: 010830/PR) e Advs. do Requerido PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

79. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CUMULADA - 766/2009-ELIANE DE FATIMA BUSATO MOTTIN x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Receba o recurso de apelação interposto pela ré, em seu duplo efeito. 2. À apelação para, querendo, em 15 dias, apresentar contrarrazões. 3. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANA LUIZA M. DOS ANJOS (OAB: 000037-344/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS (OAB: 000038-080/PR).

80. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004676-55.2009.8.16.0001-PEDRO VICENTE SILVA FILHO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

81. ALVARÁ JUDICIAL - 1077/2009-ANA LUCIA ENGRUFF GOSS e outro x ESPÓLIO DE ADEMAR MUNIZ GOSS - alvará expedido à disposição para retirada. Adv. do Requerente CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) e MARIA ELIZABETE HOHMANN RIBEIRO (OAB: 000024-971/PR).

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005214-36.2009.8.16.0001-ADRIANO LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1264/2009-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1406/2009-JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1434/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF - custas do alvará expedido R\$ 9.40. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1471/2009-ERLON GOMES DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1494/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCIANO EUZEBIO TOBIAS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 028317-A/PR), LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 043868/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO - 1508/2009-PARANÁ BANCO S.A x INALDO ROSA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2009-BANCO ITAÚ S.A. x JIMENES AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

90. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1933/2009-ETELVINA MACHADO BROCHONSKI x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR).

91. EXECUCÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 2066/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x PAVELSKI & BENETTI COM. E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777).

92. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 2081/2009-JOSE ATILIO GANASSOLI x BANCO BMG S.A. - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de mútuo alienação fiduciária - no valor de R\$ 7.399,76, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 315,21; Houve capitalização indevida de juros; Ilegalidade da cobrança da taxa de TAC; Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios; juros de mora limitados a taxa selic. Os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Na sequência, o réu apresentou contestação em audiência, alegando, em resumo, que: a) extinção da ação em virtude da ausência de interesse processual, visto que o contrato está quitado; b) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos foram feitos em conformidade com a lei; c) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. A parte autora apresentou impugnação à contestação. A parte ré foi intimada para exibir o contrato firmado entre as partes e apresentou-o consoante petição de fls.99-103. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3. Contrato quitado carência de ação. Argumenta o réu a impossibilidade jurídica do pedido do autor, em decorrência de o contrato objeto da presente revisional, já encontrar-se extinto pelo pagamento. Todavia sem razão, uma vez que o adimplemento do contrato não tem o condão de afastar o interesse do autor em requerer a análise das cláusulas contratuais, em especial, para afastar possíveis ilegalidades em sua origem. É o que orienta a jurisprudência pátria em nossos tribunais.## Portanto, inadmissível o acolhimento da preliminar suscitada. II.4. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais,

considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (36 parcelas de R\$ 315,21), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.5. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 6 (fls. 102), que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.6. Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II.7. Tarifa de Abertura de Crédito. Tendo em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de TAC, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades.## Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas.## Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC.## II.8. Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior

Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança de comissão de permanência, bem como afastar a cobrança para afastar a cobrança da TAC e todos os demais encargos administrativos apontados na inicial. Os valores indevidamente pagos devem ser

restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de 50% das custas e honorários e o requerido nos 50% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

93. USUCAPIAO ORDINARIO - 2100/2009-SIDNEY ROBERTO GARBOSA e outro x JOSE DAS CHAGAS - 1. Revogo o item 1 do despacho de fls. 119, vez que os confinantes compareceram espontaneamente no feito (fls. 88), suprimido, assim, a ausência de citação (CPC, art. 214, § 1º). 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 119. - " 2. Após, renove-se a intimação do representante do Município de Curitiba (fl. 71), para que manifeste eventual interesse na causa, pelo que concedo desde já, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias." Adv. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR), MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR) e SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e Adv. do Requerido JULIA ALIOT DA COSTA (OAB: 056487/PR) e PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2258/2009-BANCO SANTANDER S/A x PAULO RIPEI SALGADO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR).

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2260/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLOCK HOUSE COMERCIO DE RELOGIOS E ANTIGUIDADES e outro - 1. Certifique a Escritura acerca de eventual manifestação da parte executada acerca da penhora (fls. 105, item 2). 2. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 113, devendo este ser depositado em mãos do preposto do exequente (fls. 114). Antes, a bem da efetividade da diligência, faculta-se ao exequente informar a localização do objeto da penhora. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e Adv. do Requerido RICARDO MENON ESPERRIDIÃO (OAB: 000036-838/PR).

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000857-76.2010.8.16.0001-JANE BEATRIZ MACEDO e outros x BANCO ITAU - Deve o signatário da petição de fls. -126/127(REU)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1754/2010-ASMIR/PR-ASSOC DOS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA e outro x AFFONSO CORREIA DE ARAUJO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR).

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0005782-18.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CLAUDIONOU DIAS DE SOUZA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0008894-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA - I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na petição inicial, todavia, esta não pagou as parcelas combinadas e mesmo devidamente notificada, permaneceu em mora. Requereu liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade em suas mãos. Juntou cálculo e documentos. A liminar foi deferida e o bem foi apreendido, sendo depositado com o requerente. Citada na forma da lei, a parte ré não apresentou qualquer defesa. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão de bem

alienado fiduciariamente, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. A alienação fiduciária em garantia, instituída em nosso País pela Lei disciplinadora do mercado de capitais (nº 4.728/65), cuja redação fora posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante-mutuário possuidor direto e depositário. A ação de busca e apreensão prevista nessa legislação específica constitui meio processual de fazer valer o direito do proprietário fiduciário do bem dado em garantia a financiamentos, em face do inadimplemento do mutuário. Vale dizer, o Decreto-lei nº 911/69 estabelece justamente o devido processo legal para a ação de busca e apreensão nas hipóteses de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de bens em garantia, em face do inadimplemento do devedor-fiduciante, o qual prevê a concessão da liminar busca e apreensão do bem se comprovada a mora do devedor, sendo-lhe assegurada a defesa e o contraditório em fase processual posterior. No caso dos autos, a parte ré, por ter preferido quedar-se inerte (revel), acabou por admitir que contraiu o financiamento mencionado na peça vestibular, onde se estabeleceu a alienação fiduciária do veículo em tela. Também admitiu que não pagou corretamente as prestações do contrato, impondo-se a confirmação da liminar busca e apreensão já deferida e executada. Aliás, bom ressaltar que, independentemente da revelia aqui ocorrida, a parte autora trouxe aos autos o contrato que firmou com a ré, bem como a notificação que deixou esta em mora. Neste processo, o que é relevante para a solução da lide é a ausência de qualquer comprovação por parte da devedora de que cumpriu integralmente a obrigação que assumiu no contrato de empréstimo, consistente no pagamento do débito vencido e apontado na inicial, com a sua consequente constituição em mora, ensejando a procedência do pedido inicialmente deduzido com a consolidação da posse e propriedade do bem em mãos de sua proprietária fiduciária, ora requerente. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos da parte autora, proprietária fiduciária, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as

recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010092-67.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - André Felipe Pereira dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Lojas Riachuelo S/A, aduzindo que realizou contrato de cartão de crédito nº 02054.004.930.100. Mesmo notificado, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato e do termo de adesão. Por isso, requer a exibição dos documentos. Lojas Riachuelo S/A alegou que o autor não demonstrou a impossibilidade de conseguir o documento pela via administrativa. Não obstante isso juntou os documentos solicitados. Manifestação da autora. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Destaque-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que a Requerida foi devidamente notificada para apresentar os respectivos documentos e quedou inerte. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes e que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C.Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP).

101. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0010196-59.2010.8.16.0001-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MISSÕES PUBLICIDADE LTDA - Manifeste-se a parte

interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR) e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 000036-602/PR).

102. DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0010396-66.2010.8.16.0001-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. RELATÓRIO I. 1. Argumentação da autora: Relata a autora que: É cliente do Banco Santander Brasil S/A, sendo titular de Conta Corrente nº 01.008908-8, agência 2190. Alega que pleiteou junto ao Juizado Especial Cível uma renegociação de dívida, que resultou em acordo, por ela cumprido integralmente. Alega que em posterior contato com o réu, foi notificada que o acordo realizado não englobava todas suas dívidas, permanecendo os débitos do empréstimo "crédito gerenciado", a ser debitado em sua conta corrente. Requer a declaração de ilegalidade dos descontos efetuados pelo réu, bem como indenização por danos morais sofridos por considerar a cobrança indevida e a restituição dos valores indevidamente debitados. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Devidamente citado, o banco apresentou contestação. I. 2. Alegações do réu: O Banco Santander apresentou contestação (fls. 69-77). Alega que o débito foi legal, tendo em vista que a renegociação apenas englobou a dívida relacionada aos cartões de crédito. Refuta a responsabilidade por eventuais danos morais causados. Impugnação às fls.92-93. II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes aos descontos indevidos em conta corrente e a danos morais. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. II. 2. Descontos indevidos É incontroverso que as partes celebraram um contrato de abertura de conta corrente e um empréstimo denominado "crédito gerenciado". Discordam quanto aos valores debitados em conta corrente, sem autorização da autora. A autora assume seus débitos com o Banco requerido, mas aduz que os todos os contratos existentes entre as partes foram objeto de acordo judicial homologado pelo 2º Juizado Especial Cível de Curitiba. Comprova, ainda, mediante cópia do boleto, que as parcelas firmadas pelo acordo homologado foram quitadas. Razão assiste a autora. No formulário do pedido, preenchido na sede do Juizado, está claro que o requerimento da autora não se limita a dívida existente em cartão de crédito, abrangendo todos os débitos bancários da consumidora, fls. 23 e verso. A homologação também é clara ao informar que as partes não mais reclamarão com relação ao objeto dos autos. Ademais, ainda que o contrato estivesse vigente, sem discussão judicial e com parcelas em atraso, não cabe ao Banco realizar descontos automáticos, ignorando outras obrigações financeiras que o cliente possa ter. Existem medidas adequadas e lícitas para realizar a cobrança de débitos contratuais. Evidenciada a conduta abusiva do Banco requerido. Por seu lado, cumpria ao réu demonstrar que o débito não só subsistia, como havia autorização da autora para efetuar o desconto de parcelas atrasadas do financiamento, o que não fez. II.3. Dano Moral Assim, persiste não só o dano material pelo desconto indevido como também o dano moral deve ser reconhecido no presente caso. Dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, que são direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora

disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. A indenização não tem o cunho de ressarcimento, mas de satisfação. Se por um lado, a parte ofendida não pode ficar sem uma compensação pela perda da tranquilidade, por outro lado não se vá utilizar desta oportunidade para se locupletar ilicitamente. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à leviandade da conduta ofensiva do réu; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da autora, considerando a gravidade, natureza e repercussão da ofensa perpetrada; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica do requerido. Assim, fixo o valor de dano moral em R\$5.000,00. Neste sentido a elevação representa uma justa forma de reprovação#. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do desembolso, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. II. 4. Repetição de Indébito Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Assim, verificado o desconto indevido em conta corrente da autora, procede à pretensão mesma em relação à repetição do indébito dos valores descontados de forma indevida. Assim, o valor indevidamente descontado deve ser restituído, corrigidos a partir de cada desconto, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé## do banco na cobrança. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora a partir do primeiro desconto indevido. Declaro inexistente a dívida da autora, objeto desta ação, e condeno a parte ré à repetição dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a contar dos descontos indevidos e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide,

o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) e MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010443-40.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LC MATTOS TELES DOS SANTOS IMOVEIS ADM - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

104. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0011361-44.2010.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO JACOSKI x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 256,46. Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

105. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014017-71.2010.8.16.0001-HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro x F C LAMBRECHT & CIA LTDA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF Adv. do Requerente MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC).

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014061-90.2010.8.16.0001-MARCIO CABRAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "2. Sem prejuízo, manifeste o autor interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias." Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Advs. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017959-14.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e REINALDO E.A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0018846-95.2010.8.16.0001-NIVEA FERREIRA DA ROSA SCAPIN e outros x ESPOLIO DE ELIDO SCAPIN JUNIOR - alvará expedido à disposição para retirada. Advs. do Requerente KARLO MESSA VETTORAZZI (OAB: 036708/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (OAB: 000046-683/PR).

109. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020569-52.2010.8.16.0001-THAIS CHRISTINE DE ARAUJO FRIGOTTO e outros x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - 1. Relatório Alduir Frigotto opôs embargos de terceiro em face de Bau Art Administradora de Bens Ltda, alegando que comprou em 22 de abril de 2004 o imóvel penhorado na ação de execução proposta pelo embargado em face de Carlos Roberto, antes mesmo da propositura da execução. Alega que quitou integralmente o financiamento em nome do executado e que reside no imóvel há mais de quatro anos. Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 120/126) alegando que o contrato não foi levado a registro, e que a época da alegada venda, o executado tinha dívidas não solvidas e que a venda do imóvel, por isso, caracteriza fraude a credores. Alega, ainda, que todos os comprovantes de pagamento do imóvel estão em nome do executado. O embargante faleceu no curso do processo. Habilitaram-se os seus sucessores Thais Christine de Araújo Frigotto, Eduardo Frigotto, Evelyn Christine de Araújo Frigotto e Ana Paula Barbosa de Souza (fls. 131/139) e juntaram documentos. 2. Fundamentação 2.1. Cumpre, de início, salientar que os documentos apresentados com a impugnação tendentes a afirmar o direito alegado pelo embargante (fls. 140/143) não pode ser considerado documento novo nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. A parte dispuinha do documento antes da ação, o documento não se destina a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados e não tem a finalidade de contrapô-la aos documentos que já produzidos nos autos. Na verdade, pretende, tão só, dar embasamento fático aos argumentos já expendidos na petição inicial. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda do embargante relativa ao exercício 2007 poderia ter sido apresenta na propositura dos embargos de terceiro em 07 de abril de 2010, atendendo a disposição do artigo 396 do Código de Processo Civil: compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Em tal situação, o documento juntado tardiamente não deve ser considerado como prova em favor dos embargantes. 2.2. Nos embargos de terceiro para o acolhimento do pedido a parte deve demonstrar a existência de medida executiva em processo alheio, afetando bens de que tenha direito ou posse, constituindo pressuposto de admissibilidade da medida, a prova antecipada da constrição dos bens que se pretende liberar. Legitimado ativo dos embargos de terceiro é aquele que, não sendo parte no processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (artigo 1.046 do Código de Processo Civil). Declara o § 1º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil que "Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor". Os postulantes comprovaram que são possuidores do imóvel registrado em nome do executado e que essa posse remete ao ano de 2004, transferida do executado para o embargante (fs. 78). Conferir verossimilhança ao que foi declarado demanda o exame conjunto das certidões negativas em nome do executado e emitidas pelo cartório distribuidor da Justiça Estadual em janeiro de 2004 (fls. 87/88), a fatura de energia elétrica e boleto da taxa de condomínio de março de 2010 em nome do embargante (fls. 103/104), e o documentos de fls. 82 que demonstra a quitação do financiamento que pendia sobre o bem. Cabe aqui distinguir as situações jurídicas. O que se afirma, neste momento, não é o direito de

propriedade do embargante, mas o exercício da posse como fato. A posse, por si só asseguradora de legitimidade para a propositura de embargos de terceiro, é, quando direta ou imediata, visível e, destarte, pública de forma a implementar, independentemente de qualquer registro do ato que lhe deu causa, a publicidade necessária à sua oponibilidade frente a construção emergente de processo alheio aos seus titulares. A publicidade resultante do registro do título aquisitivo dessa posse cede passo à própria exteriorização do poder fático sobre o imóvel, no caso em tela. No mais, sobre a eficácia do negócio jurídico frente a execução cabe lembrar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 2.3. No que se refere às despesas advindas do processo, a sucumbência deve ser determinada a partir do princípio da causalidade, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção deve arcar com os honorários advocatícios". Nestes embargos de terceiro, deve ser responsabilizado o embargante porque a penhora só foi efetivada em razão da ausência da anotação no registro de imóveis. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino seja levantada a penhora incidente sobre o apartamento 1801 localizado no 18º andar do Edifício Richmond Residence e vaga de garagem simples 05, situados na Rua Manoel Pedro, 470, em Curitiba-Pr. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando a natureza da ação, o valor da causa, o benefício econômico pretendido, e a atividade processual desenvolvida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e LAURA ISABEL NOGAROLLI e Adv. do Requerido BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR).

110. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022533-80.2010.8.16.0001-ALICE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

111. BUSCA E APREENSÃO - 0022602-15.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON PAVAN MARTINS - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$147,60 - Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR).

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028811-97.2010.8.16.0001-ROSA CORREIA SLUSARZ x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - I-RELATÓRIO A autora sustenta que firmou com a empresa Telepar Telecomunicações do Paraná (sucédida pela empresa ré) um contrato de participação financeira para aquisição de direito de uso de terminal telefônico, por meio do qual teria se tornado acionista. Argumenta que não teria havido cumprimento do contrato e que teria experimentado prejuízo na oportunidade da emissão das ações que lhes eram devidas, sendo fato notório que muitos acionistas ajuzaram demandas para discutir os critérios empregados por ocasião da emissão das ações. Sustenta que, pretendendo verificar eventual existência de prejuízo, requereu administrativamente a exibição de documentos inerentes à mencionada contratação, tendo a empresa ré se recusado em disponibilizá-los; que a ré teria obrigação legal à exibição dos documentos ou ao fornecimento dos elementos essenciais à contratação e que se trata de documentos comuns às partes. Com base nestes argumentos, pleiteou a procedência da demanda para que a ré exhiba cópia ou certidão do assentamento existente em seu nome no Livro de Registro das ações nominativas e, tendo havido autorização para transferência de ações no cadastro da instituição bancária que administra a conta-corrente de ações da companhia, cópia do termo de transferência de ações, bem como forneça cópia do instrumento contratual ou então seus elementos essenciais. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 59-169) argüindo, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, porquanto não teria havido recusa de exibir os documentos administrativamente, mas sim a impossibilidade de fazê-lo em razão do fato de o autor não ter atendido às exigências essenciais e legais para tanto; b) inépcia da inicial, por descrição vaga e imprecisa da pretensão; c) a falta de interesse de agir, ante o fato de inexistir direito à retribuição de ações, pois o contrato celebrado com o autor teria sido extinto pelo cumprimento da obrigação. No mérito, sustenta a configuração da prescrição da pretensão de demandar contra a sociedade e reclamar o inadimplemento contratual ou a reparação de danos. Também defende não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto: os documentos solicitados não se encontrariam em seu poder; não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela cautelar. Por fim, argumenta pela inexistência de sucumbência. A peça de defesa veio instruída com os documentos. A autora replicou às fls. 188-209 sustentando a existência de recusa da ré em exibir documentos e o dever legal desta exibi-los. Também defende que as informações prestadas quanto à contratação seriam insuficientes. Em se tratando eminentemente de matéria de direito, enseja-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, I do Código de Processo Civil. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, pretendendo a autora conhecer do conteúdo do contrato celebrado com a Telebrás, para que possa examinar eventual inadimplemento e prejuízo. Consoante já apontado, a ré argüiu a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual e de legitimidade passiva. No mérito, defende a caracterização de prescrição e não possui o dever de exibir os documentos pleiteados pela autora. II. I. Preliminares Como é notório e incontroverso, a ré figura como sucessora da Telepar - Telecomunicação do Paraná. E essa condição possui o condão de lhe

conferir legitimidade para figurar em ações judiciais pertinentes a contratos de participação financeira, uma vez que assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. Assim, a ré possui legitimidade para responder pelos atos da empresa sucedida, sendo sua responsabilidade a guarda dos documentos societários da empresa sucedida. Merecem ser rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, por descrição vaga e imprecisa do pedido. Isto porque o pedido manifestado pela parte autora é claro e bem fundamentado, embasado no acesso aos documentos e dados inerentes ao contrato de participação financeira, visando o autor inteirar-se de seu conteúdo. II. II. Mérito No que diz respeito à assertiva lançada pela ré, no sentido de restar configurada a prescrição da pretensão de demandar contra a sociedade e reclamar o inadimplemento contratual ou a reparação de danos, não há meios de se reconhecer de pronto a alegada prescrição. Primeiro, porque inexistem elementos suficientes nos autos capazes de autorizar o exame do prazo prescricional a ser observado à espécie. Segundo, em virtude de que o tema da prescrição deverá ser enfrentado por ocasião de eventual ação ajuzada pela autora. Basta lembrar que nesta ação cautelar o interesse da autora limita-se a conhecer os elementos da contratação, não havendo qualquer pretensão manifestada quanto a eventual inadimplemento contratual. Passando adiante, a ré sustenta não possuir obrigação de exibir os documentos, porquanto não se encontrariam em seu poder; bem ainda, que não estariam presentes os requisitos ensejadores da tutela cautelar. Os requisitos da tutela cautelar estão caracterizados no presente caso. O fumus boni iuris justifica-se na medida em que a autora celebrou contrato de participação financeira e há pretensão a conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, ajuze ação competente em face da ré. Registre-se que os documentos objeto da presente cautelar são necessários para que a autora ajuze a ação competente, pois servirão para justificar eventual lesão de direito. Em contrapartida, também está presente o periculum in mora, decorrente do dano que a autora possa vir a experimentar na hipótese de não ter acesso ao contrato firmado, podendo ser obstada de exigir o cumprimento contratual e/ou reparação de danos. E a ré possui o dever de exibir os documentos, não se revelando justa sua recusa. Consoante já abordado, na qualidade de sucessora da Telepar, a ré é responsável pela guarda dos documentos pleiteados, pois assumiu todos os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados por sua antecessora. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. Considerando que a autora justificou sua pretensão à exibição de documentos no fato de pretender verificar se houve o correto adimplemento das obrigações contratuais, é inconteste que necessita da documentação completa para examinar as cláusulas contratuais, bem como cópia ou certidão do assentamento existente no Livro de Registro de Ações Nominativas para se apurar a real condição que se deram as subscrições. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados, competia à parte requerida provar esse fato art. 333, inciso II, do CPC. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. II.III - Multa e prazo Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que não apresentação dos documentos solicitados tem como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que a autora informar. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que a ré exhiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00, considerando-se a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029685-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HG OLIVEIRA MATERIAIS ELETROELETRONICOS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MURIO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030797-86.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte-autora - acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

115. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0031547-88.2010.8.16.0001-I.R.M. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ORLI JOSÉ KUSTER - Intime-se o espólio de Yolanda Newmann para se manifestar acerca do contido nos fls. 766/769, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB: 056312/PR) e Adv. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

116. MONITÓRIA - 0033323-26.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x GISELLE CRISTINA SUARDI - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - 0034952-35.2010.8.16.0001-LIRA DE MEDEIROS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCOS AURELIO PATERNO e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. (alvará de levantamento à disposição do sr. perito junto a CEF.

Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 000013-962/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO GROLI.

118. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036697-50.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x PAULO ZANATTA e outros - 1. RELATÓRIO Evandro dos Santos Argou propôs ação de despejo por falta de pagamento em face de Paulo Zanatta, Mauro Zanatta e Iracema Maria Zanatta, aduzindo que firmou contrato de locação com os réus em 06 de outubro de 2008, pelo valor mensal de R \$ 1.875,00. Sustenta que os réus não vêm efetuando o pagamento do aluguel desde abril de 2010, descumprindo os termos ajustados do contrato. Requer a procedência do pedido com a rescisão do contrato de locação com o despejo dos locatários, condenando os mesmos ao pagamento dos alugueres vencidos, até a data da efetiva desocupação do imóvel. Os réus foram citados e não apresentaram contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são revéis. Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Essa presunção é relativa, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. A petição inicial está instruída com cópia do contrato de locação, prova da posse do imóvel, planilha atualizada do débito e demais documentos pessoais do autor. Extraí-se do contrato de locação que as partes ajustaram o valor do aluguel em R\$ 1.875,00, restando estipulado multa de 10% nos casos de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais, conforme cláusula 8ª, fls. 12. Assim, procede ao pedido de rescisão do contrato de locação e a consequente decretação do despejo, com fundamento no não pagamento de alugueis (artigo 9º da Lei nº 8.245). 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a ação, rescindindo o contrato de locação firmado entre as partes. Decreto o despejo, com o emprego de força, se necessário, no prazo de 15 dias consoante alínea 'a', parágrafo 1º, do artigo 63, da Lei do Inquilinato (Lei nº. 8.245/91), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (parágrafo 4º, artigo 63, Lei 8.245/91). Condeno ainda os réus no pagamento dos alugueis vencidos e daqueles ocorridos até a data da desocupação do imóvel, a teor da inteligência do artigo 290 do Código Processual Civil, corrigidos monetariamente pelo índice eleito no contrato e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em face da singularidade da causa, com substrato no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0037350-52.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON DE ANDRADE SOUZA - Recebo a emenda à petição inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 17, da exceção de incompetência em anexo (autos nº 40722.2010). O requerimento de liminar será analisado oportunamente. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR). 120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038174-11.2010.8.16.0001-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ofício expedido à Receita Federal disponível para retirada. Adv. do Requerente GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR).

121. DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE IMOVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039965-15.2010.8.16.0001-MOVIMENTO MISSIONÁRIO EPIFANIA x CONGREGAÇÃO DE CURITIBA DO MOVIMENTO MISSIONÁRIO EPIFANIA e outro - 1. Da conciliação: Designada audiência para essa finalidade, não se obteve êxito. 2. Preliminares: A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta em aspectos formais, mas na afirmação de que a autora não apresentou fundamentos de fato tendentes a demonstrar a existência do alegado direito à propriedade do bem imóvel em questão. Este ponto diz respeito ao merecimento da pretensão. 3. Prejudicial de mérito: Apparente não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que o que se questiona nesta demanda não é a doação, mas sim a incerteza sobre a titularidade do domínio do imóvel. Trata-se, portanto, de ação declaratória. 4. Regularização da representação processual da ré: A falha na representação processual é sanável. Assim, a ré para juntada da procuração original, em 10 dias. 5. Revelia do segundo réu: Ainda que não tenha constado da contestação o nome do segundo réu, a resposta apresentada pela primeira a ele se aproveita. "Mas: 'Em litisconsórcio necessário unitário, a contestação de um dos corréus supre a omissão dos demais, não conduzindo à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em fidelidade ao princípio de que os atos benéficos, ao contrário dos atos e omissões prejudiciais, estendem seus efeitos a todos os litisconsortes' (RJTAMG 58/141). In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 178 6. Assistência judiciária gratuita: Nada obstante se tratar a ré de entidade religiosa, necessário que demonstre sua insuficiência econômica, conforme novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 7. Pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que norteiam a instrução processual: a) a quem coube o imóvel objeto desta ação a partir da doação até 09 de janeiro de 2007, quando a autora alega que: "Foi então que o segundo requerido passou a se denominar representante e responsável pelo

imóvel em Curitiba, declarando-o autônomo e independente de Araucária e dos Estados Unidos, e, por conseguinte, realizando atos para apropriar-se do imóvel pertencente exclusivamente ao autor" (fls. 06), e a ré, por outro lado, que: "Importante destacar que, formal, juridicamente e documentalmente, consoante comprova-se pela Certidão de Registro de Imóveis, o bem imóvel, objeto da lide, sempre foi de propriedade, há mais de vinte anos, da requerida, que sempre lá realizou os seus cultos religiosos e sempre arcou com todas as despesas

referentes ao imóvel em tela". (fls. 193). 7. Provas: Defiro a produção de prova oral consistente nos depoimentos pessoais recíprocos e na oitiva de testemunhas. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 20 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Adv. do Requerente ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS (OAB: 000025-193/PR) e Advs. do Requerido ARMANDO SANTOS LIRA (OAB: 053265/PR) e HENRIQUE ARAUJO RONCAGLIO (OAB: 058574/).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044209-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLINICA MÉDICA BASSI LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048149-57.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA HELENA GARNICA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

124. BUSCA E APREENSÃO - 0049619-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BARROS - Sobre a certidão lançada à fl. -75-, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051394-76.2010.8.16.0001-LEADER TECH INDUSTRIAL x J.D.P. INFORMÁTICA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente LUIZ A.R. SILVEIRA (OAB: 021545/RS), THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) e JAIME LAHUTTE NETO (OAB:).

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052782-14.2010.8.16.0001-CLAUS VITOR WIELER x GUI S FERREIRA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CYNTHIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP).

127. REVISÃO DE CONTRATO C/C DEPÓSITO DE PARCELAS - 0064275-85.2010.8.16.0001-SALIVAN MONTEIRO LEITE x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

128. ORDINÁRIA - 0064958-25.2010.8.16.0001-HAVANY ADIL GIACOMASSI x UNIMED CURITIBA - Relatório Havany Adil Giacomassi propôs ação ordinária em face de Unimed Curitiba aduzindo que aderiu a plano ofertado pela ré em 30/04/1993, com quem realizou contrato de plano de assistência médico-hospitalar nacional pessoa física na modalidade UNIPLAN, opcionais 1, 2 e 3. Diz que, por solicitação de seu médico, pleiteou a cobertura de cirurgia cardíaca implante percutâneo de bioprótese valvar aórtica - que foi negada pela ré. Pede seja declarado o direito ao cumprimento das obrigações legais e convencionais requeridas, bem como ressarcimento de despesas médicas. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a realização do procedimento, o que foi deferido. Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos apresentou contestação, sustentando a exceção do contrato não cumprido, visto que a autora pretendia realizar o procedimento com médico não credenciado e inépcia dos pedidos. Resolvidas as questões processuais pendentes, o ônus da prova foi invertido em favor da autora (fls. 182/183). Fundamentação A controvérsia tem origem na seguinte disposição contratual: "A UNIMED não se responsabiliza por exames ou tratamentos solicitados por médicos não pertencentes ao corpo de cooperados, ou realizados em serviços não credenciados". Pretende a autora a cobertura para cirurgia cardíaca realizada por médico não cooperado, ainda que em estabelecimento credenciado junto à Unimed Paulistana. Por sua vez, sustenta a autora que o contrato também prevê a prestação de serviços pela Unimed Curitiba e por todas as cooperativas médicas que integram o Sistema Nacional Unimed, que a cirurgia cardíaca está contemplada entre os procedimentos coberto pelo contrato e que a ré não oferece médicos cooperados na especialidade que a situação impõe: "Observa-se que em nenhum momento a requerida indica algum profissional pertencente aos seus quadros de cooperados, apto a realizar a cirurgia da autora, não podendo a autora aguardar mais do que já esperou pela liberação". (fls. 05) A ré, na contestação, indicou os nomes dois médicos cooperados (Jeronimo Fortunato e Luiz Fernando Kubrusly) habilitados a realizar o implante percutâneo de bioprótese valvar aórtica e a relação de hospitais credenciados em Curitiba para a realização do procedimento (fls. 94). Todavia, insuficiente listar os nomes dos médicos e dos estabelecimentos hospitalares, sem que seja possível apenas por essa leitura compreender que tanto um quanto outro estavam aptos à realização da cirurgia cardíaca na forma proposta pelos médicos que avaliaram a autora: indicação médica para realização de valvoplastia

aórtica por balão, seguida do implante percutâneo de bioprótese valvar aórtica (core valve). (fls. 55/56) Com efeito, a indicação da especialidade de cirurgia cardíaca é insuficiente para sustentar a afirmação da ré, se os profissionais indicados não confirmaram essa possibilidade. Ademais, o parâmetro deve ser aquele estabelecido pelo médico assistente da autora ao identificar o procedimento cirúrgico como implante percutâneo de bioprótese valvar aórtica (core valve). Percebe-se, neste sentido, que a ré buscou identificar na cidade de Curitiba os hospitais que realizavam a valvoplastia percutânea por via transeptal, sem demonstrar que se tratava do mesmo procedimento cuja cobertura foi pleiteada pela autora, que acrescentava, como finalidade a instalação do implante percutâneo. Conclui-se, assim, que os elementos de convicção do juízo sumário que deferiu a antecipação da tutela não foram infirmados pela ré. Confirma-se, pois, o juízo inicial proferido: "Vislumbra-se boa-fé da autora da autora na indicação de hospital credenciado, ainda que o médico apto à realização do procedimento não seja cooperado, o que parece se justificar. Com efeito, não se percebe, na recusa do plano de saúde, a indicação de profissional médico e estabelecimento hospitalar na cidade de Curitiba, para realizar o procedimento pleiteado. A recusa, nestes termos, equivale à negativa de cobertura a procedimento contemplado no contrato, vez que não ofertada alternativa no domicílio da autora e através de médico cooperado". (fls. 80) Por este conjunto de motivos, não prevalece a interpretação do contrato fornecida pela ré, que não ofereceu alternativa clara e precisa para a cobertura solicitada pelo médico assistente da autora. Como resultado, a resposta, frente à natureza da relação contratual, é iníqua porque não dirigida a fornecer os atos e fatos contratualmente esperados. O que se percebe com essa constatação é a negativa, que não encontra respaldo na legislação e no próprio contrato. Merece atenção a disposição do artigo 51 da Lei nº 8.078/90: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. A cobertura contratual, em conclusão, é direito e deve respeitar a forma eleita pela autora, seja porque a ré não comprovou que a contratante deliberadamente buscou a realização da cirurgia por profissional não credenciado, seja porque a interpretação do contrato ampara esta pretensão ao garantir o tratamento indicado pelo médico assistente. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE IMPÕE AO SEGURADO QUE OPTAR POR HOSPITAL NÃO REFERENCIADO A OBRIGAÇÃO DE ANTECIPAR AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES PARA APÓS SOLICITAR O REEMBOLSO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO OU CONVENIADO QUANDO A OPERADORA NÃO POSSUIR UM QUE POSSUA CONDIÇÕES DE DISPONIBILIZAR AO USUÁRIO OU AO DEPENDENTE DESTA O MESMO TRATAMENTO NECESSÁRIO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sendo o seguro saúde um contrato de consumo e envolvendo o tipo contratual um direito fundamental, a interpretação das suas cláusulas deve considerar argumentos hermenêuticos substanciados nos princípios da razoabilidade e da eficácia dos direitos fundamentais, na busca de uma interpretação coerente com a boa-fé objetiva e que confirmem a elas um sentido que não as torne abusivas. 2. Não possuindo a operadora hospital credenciado ou conveniado capaz de atender às necessidades do usuário ou do seu dependente em caso de urgência, será lícito a procura de hospital não conveniado ou credenciado, devendo, nessa hipótese, a operadora do plano de saúde antecipar as despesas médico-hospitalares. 3. (...) Primeira apelação provida em parte. Segunda apelação não provida". (TJ/PR, Apelação Cível nº 587025-9, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Albino Jacomel Guérios, DJ 19/03/2010). Dispositivo Pelu exposto, julgo procedente o pedido da autora, confirmando os efeitos da tutela antecipada, quanto a cobertura devida pela ré à realização do procedimento, conforme solicitação de fls. 15-16. Condena a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, considerando a natureza da ação e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e SARAH ABDUL BAKI (OAB:) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

129. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066359-59.2010.8.16.0001-CARLOS LOURENÇO BARBOSA x ITAUBANK LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o signatário da petição de fls. -158/169 (RÉU) - firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0066697-33.2010.8.16.0001-ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) e Advs. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066843-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIZ BASSI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

132. BUSCA E APREENSÃO - 0067171-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ANTONIO GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

133. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0069240-09.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO CARDOSO MURARI x CLARO S/A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR).

134. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0071868-68.2010.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE GULIN WALTER x BANCO AYMORE CFI S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0073081-12.2010.8.16.0001-EVERSON RUTHES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - O autor já qualificado nos autos em epígrafe ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: Firmou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo gravado com alienação fiduciária; Que o requerido não lhe entregou cópia do contrato; Com isso, pediu que o requerido fosse condenado à exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou aduzindo que: Que foi entregue ao autor o contrato quando da realização do negócio, por isso era seu dever conservá-lo, como não o fez não pode o banco ser condenado a exibir o instrumento. Que não existe prova da negativa do banco em fornecer o contrato, portanto, não havendo que se falar em sucumbência. Sobre a contestação, manifestou-se o autor reiterando os pedidos outrora cominados e impugnano os demais argumentos. Após, vieram conclusos para decisão. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II 1. Do direito à informação dos consumidores O pedido do autor consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezando pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. II - 2. Ausência de recusa, mérito. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF. Ademais, o autor realizou pedido administrativo de exibição de documentos (fls.08). A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina medida cautelar de exibição de documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;" O documento é comum entre as partes, portanto, conforme já relatado no tópico anterior, é dever do banco conservá-lo como forma de garantia da relação de consumo estabelecida. Vê-se que o requerido trouxe aos autos os documentos solicitados em juízo pelo requerente. Em sendo assim, tenho que a medida surtiu o efeito almejado, de forma que o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. No que concerne às custas e honorários advocatícios, tenho por bem em estabelecer que devem ser custeados pelo requerido. É que a conduta que apresentou nos autos, exibindo os documentos solicitados pelo requerente, tendo deixado de apresentar em vias administrativas, sem apresentar em juízo justificativa plausível para tanto, corresponde à figura jurídica do reconhecimento do pedido. O fato de que atendeu espontaneamente o pedido lançado na exordial, é justamente o fundamento para reputar presente na espécie o reconhecimento do pedido, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 26 do Código de Processo Civil, que dita que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Logo, não cabe isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a singeleza da causa, a ausência de contestação do pedido, o grau de zelo do profissional, e o tempo exigido do serviço do profissional até o final julgamento da presente causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

136. EXECUÇÃO - 0074026-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x DIOGO E CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 000037-443/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR).

137. DECLARATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL - 0000042-45.2011.8.16.0001-APARECIDA DAS NEVES PINTO x BANCO FINASA S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação declaratória c/c revisão de contrato quitado alegando, em resumo que: Firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R\$ 519,89.

Houve capitalização indevida de juros; ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos. Cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios; juros de mora limitados a taxa selic. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos as fls. 105. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) existe a impossibilidade jurídica do pedido já que não se pode revisar contratos quitados; b) inexistem cláusulas abusivas, visto que o contrato foi livremente firmado, c) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; d) a capitalização de juros é permitida; e) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. A parte autora apresentou impugnação a contestação. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II. 1. - Do julgamento antecipado A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o requerido como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Contrato quitado carência de ação. Argumenta o réu a impossibilidade jurídica do pedido da autora, em decorrência de o contrato objeto da presente revisal, já encontrar-se extinto pelo pagamento. Todavia sem razão, uma vez que o adimplemento do contrato não tem o condão de afastar o interesse da autora em requerer a análise das cláusulas contratuais, em especial, para afastar possíveis ilegalidades em sua origem. É o que orienta a jurisprudência pátria em nossos tribunais.## Portanto, inadmissível o acolhimento da preliminar suscitada. II. 4. -Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, (36 parcelas de R\$ 519,89), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II. 5. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 13 (fls 45 verso), que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. Conforme cláusula 13, o percentual da multa previsto foi de 2%, sendo, assim, estipulada em patamar compatível em relação ao previsto no parágrafo 1º do artigo 52 do código de defesa do consumidor (2%), devendo, portanto, ser mantida. Os juros moratórios já estão limitados a 1% a.m, respeitando o disposto na súmula 379 do STJ. # II. 6. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável e a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas### . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II. 7. - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão da autora em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC, pagamento de serviços, e pagamento de serviços de terceiros) Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma

simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte da autora, condeno o banco no pagamento de 70% das custas e honorários e a requerente nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRÉ LUIS GASPARI (OAB: 000045-066/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR). 138. BUSCA E APREENSÃO - 0003979-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL FIUZA MACHADO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR). 139. BUSCA E APREENSÃO - 0005448-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE BENTO ALBERGONI - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR). 140. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005991-50.2011.8.16.0001-GILMAR BECKER x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR). 141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006494-71.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE LUIS AIMONE (ENCANTO BIJUTERIAS FINAIS) e outro - custas para envio de mandado à outra Comarca, R\$ 13,00. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839). 142. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0009596-04.2011.8.16.0001-JANE LUCIA DO COUTO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 043159/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR). 143. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0010989-61.2011.8.16.0001-ADENIR JOEL SANTOS x BANCO FINASA S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegação do autor. Relata o autor que: a) Firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 5.750,00, para aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 36 parcelas de R\$ 234,55; b) Houve a prática indevida de anatocismo e cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano; c) Cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios, o que elide a mora. d) A relação é consumerista, devendo ser aplicado o CDC; e) Ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos. f) Necessidade de repetição do indébito; 1.1.2. Pedidos Pede o autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a revisão contratual para: limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, proibindo a capitalização de mensal de juros; exclusão da cláusula de comissão de permanência, com redução da multa moratória para o patamar de 2%; repetição de indébito em dobro; inversão do ônus da prova e declaração de nulidade das cláusulas que prevêm cobranças de tarifas bancárias. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 19. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 74. Julgamento antecipado anunciado as fls. 75. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Contrato quitado O adimplemento do contrato não tem o condão de afastar o interesse do autor em requerer a análise das cláusulas contratuais, em especial, para afastar possíveis ilegalidades em sua origem. É o que orienta a jurisprudência pátria em nossos tribunais.## Assim, entendo possível a revisão de contratos quitados. II.3 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.4. Revelia Devidamente citado, o réu, no prazo legal, não apresentou resposta a lide. O banco Bradesco, sujeito estranho a lide, apresentou contestação. No entanto, a mesma versa sobre os expurgos inflacionários relacionados à caderneta de poupança, Planos Collor I e II## . II.5. Capitalização de Juros O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido o arrendatário possuiu opção de compra do bem, mediante pagamento do "valor residual garantido". Dessa forma, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento

mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Assim, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período pactuado. Não existe a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Tão somente juros moratórios, correção monetária e multa, devidos em caso de inadimplemento. Dentro do custo de contraprestação estão embutidos impostos, valor proporcional de captação de recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, lucro e risco do contrato etc. Em razão disso justifica-se a diferença entre o valor do bem e a soma das parcelas pagas. Pretender a revisão atribuindo a natureza de juros a toda essa mencionada diferença é pretender o desvirtuamento do contrato. Portanto, improcede o pedido do autor nesse sentido. II.6. Dos encargos contratuais Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## Entretanto, no caso concreto não pode ser constatada cobrança de comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m. na forma da súmula 379 do STJ. # II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, declaro abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (TAC; tarifa de cobrança), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes às suas atividades.## Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas.## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC.## . Diante desses argumentos, afastado a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.8. Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em

futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial determinar o afastamento todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC; tarifa de cobrança). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB: 000030-162/PR) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR).

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011798-51.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMAR APARECIDO PEREIRA ALVES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na CEF. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC).

145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - 1. Manifestem-se os réus sobre a proposta de acordo às fls. 142/144. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016945-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIMARA APARECIDA GROSS VIEIRA DO NASCIMENTO - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017835-94.2011.8.16.0001-CLAIR LOVATO DE LIMA e outros x EUACATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente ALDO GALICOLI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO PEREIRA DA SILVA e GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 044655/PR).

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018891-65.2011.8.16.0001-PERSONAL CLINIC SS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR), SANDRA MARA PEREIRA, RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e WILSON WENCESLAU JUNIOR (OAB: 000029-087/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

149. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019076-06.2011.8.16.0001-EVALDO HONORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIADO - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou o contrato de financiamento nº 140002604 com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição. b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido; d) Requer sejam apresentadas contas referente ao contrato especificado na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente. 1.2. Resposta da requerida Apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 47-50) alegando: a) Preliminares: carência da ação em razão da falta de interesse processual, uma vez que não houve negativa da ré em apresentar os documentos administrativamente; falta de interesse de agir em virtude da ausência de demonstração da negativa da ré; b) Mérito: a inexistência de cobrança de taxas e tarifas indevidas. 1.3. Impugnação a contestação (fls.61-69). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência da instituição ré, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos.## Assim, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Assim, as alegações de falta de interesse de agir por conta da necessidade de comprovação da negativa da ré não se sustentam. Além disso, a parte autora juntou aos autos notificação extrajudicial (fls.13-14) encaminhada a parte ré, como prova de que tentou resolver o problema administrativamente, porém, sem êxito. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua a ré como fornecedora de produtos e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com

edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial.## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que a ré administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de consequência, há a condenação - ou não - da ré de prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juro e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas da ré, que, portanto, fica obrigada a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade da ré de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível, já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no impor de R\$ 500,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial o pedido inicial e

condeno a requerida a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato nº 140002604, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, diante da sua simplicidade. Publique-se. Registre-se e intím-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0019895-40.2011.8.16.0001-HCI S/A x SU YIN FANG - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado de devolvido. Adv. do Requerente RICARDO ALBERTO ABBUD (OAB: 000033-453/SP).

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021194-52.2011.8.16.0001-DIOGO & CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 000037-443/PR).

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021887-36.2011.8.16.0001-TAEKO IKEMATSU x ECCO SALVA (SAO JOSE EMPRESAS MEDICAS S/C LTDA) - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da autora. Alegam a autora que: a) Contratou a prestação de serviços de assistência médica de caráter emergencial junto à ré, mediante o pagamento de plano mensal para si e seu filho, com débito automático em conta corrente; b) Todavia, a ré se negou a enviar uma ambulância a sua residência em 15.11.2010, data em que seu filho apresentou dores no peito, falta de ar, náuseas e calafrios, tendo a autora de encaminhá-lo, com a ajuda de uma filha, ao hospital, onde se constatou um quadro de infarto agudo do miocárdio; c) Três dias após o ocorrido, cancelou o referido plano de assistência. I.1.2. Dos pedidos. Requereu, desse modo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e danos materiais de R\$ 1.528,80 (mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos. I.2. Da resposta da ré. Citada, a ré ofereceu contestação escrita nos moldes encontrados às fls. 36-49, com as seguintes alegações de defesa: i) em nenhum momento houve negativa à prestação do serviço, havendo apenas dívidas quanto ao quadro relatado no telefonema, sendo que o atendimento seria providenciado em cerca de 60 a 120 minutos; ii) que a conduta da autora de encaminhar seu filho ao hospital ocorreu por sua própria conta e risco; iii) excetua pela inexistência de dano moral; iv) que não há existência de nexo causal de uma eventual conduta para ocorrência do alegado dano experimentado; v) inexistência de dano material; vi) pugna pela não aplicação ao caso dos autos da regra de inversão do ônus da prova prevista na legislação de consumo; vii) ao final, requer o julgamento de improcedência da demanda. I.3. Impugnação à contestação às fls. 58-66, refutando os argumentos da defesa. I.4. Decisão saneadora à fl. 73, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e na contestação, declarando a inversão do ônus da prova em vista da evidente relação de consumo existente entre as partes. Ademais, determinou-se a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. I.5. Da audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento verificou-se em 11.4.2012, às 16:00 horas, na sala de audiências deste Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central, consoante termo de fl. 81. II. FUNDAMENTAÇÃO O caso envolve evidente falha na prestação do serviço gerado como consequência de inadimplemento contratual do fornecedor. A requerida presta serviços de atendimentos médicos de emergência, disponibilizando ambulâncias aptas a, mediante o devido atendimento médico preliminar, buscar o consumidor no local em que tenha se sentido mal e transportá-lo até o hospital. No caso, a requerida alega que, quando da ligação da autora, relatando o mal estar de seu filho e mesmo quando da ligação efetuada minutos depois por ele próprio, não foi constatado estado de emergência a partir dos sintomas narrados, tendo sido informado para a autora que, em razão disso, a ambulância demoraria de uma a três horas para realizar o atendimento. Todavia, a despeito de a requerida alegar ausência dos sintomas necessários à caracterização do estado de emergência, os quais somente se caracterizados dariam ensejo à possibilidade do adimplemento contratual mediante o envio imediato da ambulância, fato é que, conforme documentação médica

de fl. 23, naquela mesma noite em que a autora realizou o contato telefônico o seu filho deu entrada no hospital e foi diagnosticado como estando acometido de "infarto agudo do miocárdio (CID 1219)". Daí a irrelevância do depoimento do informante arrolado pela parte requerida, médico pertencente ao quadro de atendimento, o qual, diga-se de passagem, como ele mesmo afirmou, sequer realizou o atendimento ou a monitoração do caso, informando que os sintomas do autor não indicavam situação de urgência, diante do filho da autora ser portador de doença denominada "psoríase". De consequência, é totalmente verossímil a tese de que o filho da autora, no momento do contato, estava passando por uma situação de extrema gravidade no que diz respeito a sua saúde, o que deveria ter ensejado o envio imediato, por parte do requerido, da ambulância para atendimento emergencial, a fim de que fosse prestado o socorro necessário e devido. A falha na prestação do serviço decorre da incorreta avaliação do caso como de não emergência realizada pela equipe de tele atendimento da requerida, em relação à qual, em razão da responsabilidade objetiva, não se faz pertinente à análise da culpa, e jamais pode ser atribuída a alegada falta de informações prestadas pelo consumidor. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e mesmo do artigo 927 do Código Civil, que dispõe sobre os riscos da atividade desenvolvida, ambos lidos à

luz do princípio da dignidade humana, o fornecedor dessa natureza de serviços, afetos a bem da vida da maior relevância que é a saúde, deve cercar-se de todos os cuidados necessários para uma correta avaliação. Revelando-se inadequada a avaliação responde o prestador de serviços pelos danos ocasionados independente de eventual culpa no que diz respeito à realização do diagnóstico incorreto. A ausência de prestação do serviço obrigou a autora, senhora de idade avançada, a mover todos os esforços físicos, os quais em razão de sua própria condição de idade, já não lhe são mais possíveis sem grande sofrimento, para levar seu filho até o hospital, carregando-lhe até o veículo próprio, substituindo-se na obrigação que deveria ter sido prestada pela ré. Neste sentido, o dano moral é evidente, e deve ser devidamente reparado mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o cotejo entre a capacidade econômica das partes (de um lado, a autora, pessoa idosa e beneficiária da assistência judiciária gratuita, e de outro, a requerida, empresa amplamente reconhecida). Há que se salientar, contudo, que não se aplica à espécie o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois o caso envolve, como visto, falha na prestação de serviço decorrente de inadimplemento pontual de obrigação, e não de cobrança ou pagamento indevido. Neste passo, o adimplemento da mensalidade por parte da autora era devido porque constituía obrigação contratual. III. DISPOSITIVO Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento à autora de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Em vista da sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, na proporção, para ambas, de 50% (cinquenta por cento), observando-se que a exigibilidade de tais verbas resta suspensa para a autora, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, compensáveis a teor da Súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intím-se. Adv. do Requerente ARGUS DAG MIN WONG (OAB: 000053-013/PR) e Adv. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0026793-69.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ERICH GUSTAVO SCHLEDER - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 055893/PR), ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

154. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028359-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ x ROSEMARY CARLA FRANCO - 1. RELATÓRIO Condomínio Edifício Albatroz propôs ação de cobrança em face de Rosemary Carla Franco, aduzindo que a ré é proprietária de imóvel em condomínio e que nos períodos indicados na inicial, não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R\$ 21.569,04. Rosemary Carla Franco foi citada e compareceu à audiência de conciliação. Apresentou contestação (fls. 83-89), impugnando a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao mês e de excesso de execução, por conta da aplicação errada dos índices de correção monetária. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança fundada no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino da ré, é de se acolher a afirmação de descumprimento por esta última da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. Objeto desta cobrança diz respeito às taxas já relacionadas na petição inicial e vencidas a partir do ano de 2007. Neste ponto, questiona a ré a inclusão de correção monetária, dos juros de mora e de multa na composição do débito. A correção monetária, como simples fator de recomposição do valor da moeda frente ao tempo, integra naturalmente o cálculo da dívida já vencida porque, na verdade, não representa acréscimo ou sanção. Incide, por sua natureza, a partir do vencimento de cada parcela. No que diz respeito à multa, aplica-se a regra geral do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil: multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, salvo em casos em que está previsto percentual diverso em convenção do condomínio. Quanto aos juros de mora, havendo previsão a respeito, são devidos na base convencional de 1,0% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, desde o inadimplemento. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora o valor correspondente às taxas condominiais inadimplidas desde março de 2007, com correção monetária, multa de 2%, e juros moratórios de 1,0% ao mês desde o vencimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028977-95.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - A autora, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos alegando que: a) em meados de abril de 2006 foi surpreendida com a informação de que seu nome estava incluído nos cadastros de restrição ao crédito por suposta dívida decorrente do contrato nº 544.859.817.829.5244 cartão de crédito firmado com o banco réu em 2004 e encerrado em 2006; b) notificou o réu requerendo a exibição do contrato firmado, porém os pedidos não foram atendidos. Requereu a intimação do réu para que esclareça a origem dos débitos imputados a autora e para que exhibisse o contrato. Juntos documentos (fls. 04-18). Citado, o réu ITAUCARD contestou aduzindo: a) a decadência do direito pleiteado, haja vista que o contrato foi encerrado em 2006; b) ausência de interesse processual tendo em vista que todas as informações pertinentes já foram enviadas a autora via fatura mensal.

Juntou documentos (fls.33-76) Impugnação à contestação às fls. 79-79 verso Após, vieram conclusos para decisão. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II. 1 Decadência No que diz respeito à assertiva lançada pelo réu, no sentido de restar configurada a decadência do direito da autora, não há meios de se reconhecer de pronto tal alegação. O tema da decadência deverá ser enfrentado por ocasião de eventual ação ajuizada pela autora. Basta lembrar que nesta ação cautelar o interesse da autora limita-se a conhecer os elementos da contratação, não havendo qualquer pretensão manifestada quanto à eventual inadimplimento contratual. Ou seja, o pedido inicial não versa sobre o dever ou não da ré prestar contas ou sobre reclamação sobre vício aparente incidente no serviço prestado. Ratificando este entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui decisão semelhante.# II. 2 - Direito à informação dos consumidores O pedido da parte autora consiste em questão pacífica no Tribunal de Justiça e demais instâncias do Poder Judiciário, porquanto seja premissa básica das relações contratuais o direito à informação e o pleno acesso ao que fora expressamente pactuado pelas partes. Isso considerado, cumpre frisar que consiste em obrigação de todo prestador de serviços, dentre os quais se destaca àqueles de natureza bancária, prezar pelo direito à informação dos consumidores, corolário, inclusive, do princípio da boa fé objetiva que circunda tanto o texto constitucional, quanto o Código Civil. Ressalte-se que o direito ao acesso à justiça para a obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária está previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF. Portanto, não procede o argumento de falta de interesse de agir, o qual se confunde com o próprio mérito, atrelado ao fundamento de que as informações a respeito dos contratos já se encontram disponíveis em cartório de registro de títulos e documentos, e que as informações já foram emitidas via envio mensal de fatura. Ademais, consta dos autos solicitação administrativa de tais documentos, a qual não restou atendida e não foi impugnada pelo requerido. A pretensão encontra amparo no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, que disciplina medida cautelar de exibição de documentos, dispondo que "Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" O documento é comum entre as partes, portanto, é dever do banco conservá-lo como forma de garantia da relação de consumo estabelecida, fornecendo ao consumidor todos os dados sempre quando solicitado, independente de qualquer custo para o consumidor. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) MEDIDA CAUTELAR NÃO VINCULADA À AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA SATISFATIVA. O ENVIO MENSAL DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO RETIRA SUA OBRIGAÇÃO EM FORNECER OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELO AUTOR. O DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS NÃO PODE SER OBJETO DE RECUSA NEM DE CONDICIONANTES. (...) (TJPR - 16ª Cível - AC 0333598-2 - Londrina - Rel.: Juiz Conv. Luis Espindola - Unânime - J. 16.11.2006 Mesmo após o início da ação o requerido resistiu pontualmente na apresentação espontânea do documento, de forma que, impõe-se sua condenação na obrigação de fazer, bem como nas verbas de sucumbência. II. 3 - Multa e prazo. Deixo de aplicar multa para caso de descumprimento já que a não apresentação dos documentos solicitados tem como consequência a presunção de veracidade a respeito da prova documental, na forma e segundo o conteúdo que o autor informar. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, condenando ao réu que exiba os documentos relativos ao contrato mantido com a autora, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 5 dias. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e no tocante aos honorários advocatícios condeno ao pagamento de R \$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a natureza singela da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

156. REVISÃO DE CONTRATO - 0029526-08.2011.8.16.0001-ROSELAINE LOPES FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

157. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0030942-11.2011.8.16.0001-PAMELA CHRISTYANE LOPES MERCES x BANCO FINASA BMC S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARR (OAB: 051124/PR).

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033608-82.2011.8.16.0001-FARIA ÁVILA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035116-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VALDETE JUSTINA DA SILVA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

160. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036251-13.2011.8.16.0001-GIOVANI NODARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Celebrou vários contratos vinculados ao contrato de conta corrente com a ré, sempre pagando pelos serviços prestados sem qualquer oposição; b) Entretanto pairam dúvidas acerca da validade ou invalidade das cobranças, uma vez que os extratos fornecidos não traduzem de forma eficiente a fórmula no cômputo dos juros e demais encargos moratórios, assim como de todas as tarifas, multas, taxas e impostos incidentes; c) A ré nunca prestou contas adequadamente ao autor desde o início do vínculo contratual estabelecido. I. 1.2. Pedidos a) Requer sejam apresentadas contas referente aos contratos especificados na inicial, expressando de forma mercantil contábil todos os encargos incidentes sobre os serviços prestados, fato gerador, porcentagem, além das taxas de juros, tarifas, encargos moratórios e fórmula aplicadas em cada prestação, além dos documentos que justificam os valores cobrados mensalmente. 1.2. Resposta do requerido A ré apresentou contestação pedindo improcedência do pedido (fls. 22-28), alegando: a) Preliminares: Falta de interesse processual, uma vez que já possui as informações requeridas e tenta proceder à revisão contratual por via inadequada baseado em alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; decadência, ausência do dever de prestar contas; b) Ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos sendo que todos os débitos foram lançados de forma clara, sendo enviados os contratos ao consumidor. I. 3. Impugnação a contestação (fls.37-61). FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. Falta de interesse de agir exibição de documentos. A despeito da insurgência do banco, tem-se como consolidado o entendimento de ser sua obrigação prestar contas aos correntistas, ou titulares de cartão de crédito, sobre a movimentação financeira, ainda que tenham sido fornecidos os extratos#. Isso porque o envio mensal dos extratos ao correntista não é meio válido a prestar contas e, por conseguinte, não é suficiente para obstar o direito de ação de prestação de contas do cliente, a fim de esclarecer todos os lançamentos neles apresentados, na forma prevista no art. 917 do Código de Processo Civil. Além do que, o titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nas quais teria constatado a capitalização de juros ou outros encargos não pactuados, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco. Porquanto a lei assegura o ajuizamento da ação, conforme dispõe o art. 914 do Código de Processo Civil. É que o simples fato de a instituição remeter periodicamente ao correntista os extratos da movimentação não elide sua obrigação de, quando requisitada, apresentar novas contas, de forma contábil. Pacífica é a jurisprudência sobre o tema.## Igualmente, no que tange ao pedido e fundamentação genéricos por não ter o autor apontado os lançamentos que restaram duvidosos, razão também não assiste ao requerido. Ao contrário do afirmado pelo banco réu, a inicial contempla, quanto à causa de pedir e as especificações do pedido, a perfeita caracterização do provimento jurisdicional buscado e do bem da vida perseguido. Ademais, verifica-se que a petição inicial é adequada no sentido técnico jurídico e não possui os vícios mencionados pelo artigo 295 do Código de Processo Civil. Contempla pedido e causa de pedir, não se vislumbra incompatibilidade entre os pedidos e extrai-se perfeita conclusão lógica da narrativa fática. Também, vale ressaltar, que o procedimento de exibição de documentos é inerente à prestação de contas para se aferir da regularidade de tais registros. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Por tais argumentos, rejeito as preliminares suscitadas Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Prescrição e decadência Conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná#, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no inciso II do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica ao direito do correntista de exigir prestação de contas referentes aos lançamentos realizados em sua conta corrente, ou em relação aos contratos a ela vinculados, uma vez que a questão não envolve vício aparente ou de fácil constatação. Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20 anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 2028 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. Da Prestação de Contas Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. ## Neste sentido, o caso envolve aplicação direta da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça. # Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. O caráter dúplice da ação de prestação de contas implica num julgamento desdobrado em duas fases: na primeira se declara exclusivamente o direito - ou não - do postulante de ver prestadas as contas e, de consequência, há a condenação - ou não - do réu de

prestá-las no prazo legal. Na segunda fase, após a prestação de contas e eventual impugnação da parte autora é que se poderá, eventualmente, tratar de incorreções ou ilegalidades que tenham sido cometidas, remetendo-se a discussão, se for o caso, para ação própria, no que diz respeito a aplicação dos juros e tarifas. Nesta primeira fase do procedimento especial, a atuação jurisdicional se limita a reconhecer - ou não - que o postulante detém o direito de pedir contas do réu, que, portanto, fica obrigado a prestá-las no prazo assinado. Questões relativas às contas propriamente ditas, especialmente aquelas relativas à adequação ou não dos valores lançados, ou mesmo ainda, da possibilidade do réu de lançá-los e da observância dos limites pactuados, dizem respeito à própria prestação de contas, e somente são dirimidas na segunda fase da ação. Honorários advocatícios O Tribunal de Justiça deste Estado, especialmente a 15ª Câmara Cível, já reconheceu, diante da simplicidade da primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, bem como considerando o fato de se tratar de ação repetitiva, padronizada, que é razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 500,00. Com efeito, para a primeira fase da ação prestação de contas, na qual só se discute o dever de apresentar ou não os esclarecimentos pleiteados na forma contábil, nada se justifica uma fixação de honorários advocatícios em valor superior ao arbitrado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido a prestar as contas, na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente ao contrato de conta corrente, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme artigo 915 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas solicitadas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

161. ALVARÁ - 0038310-71.2011.8.16.0001-APARECIDA GARRIDO MARIANO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO GARRIDO DOS SANTOS - alvará expedido à disposição para retirada. Adv. do Requerente CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5500).

162. REINVIDICATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PUBLICOS. - 0040159-78.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE YOLANDA NEUMANN x ORLI JOSÉ KUSTER e outro - 1. Acerca da contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. 2. Despachei, também, nos autos nº 31547.2010. Advs. do Requerente DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 043500/PR) e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 020194/PR) e Advs. do Requerido JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319), DAIANE SANTANA RODRIGUES, MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 053458/PR) e SERGIO TERNUS.

163. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0041225-93.2011.8.16.0001-CLEITON MUNIR DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA (OAB: 045260/RS).

164. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0047836-62.2011.8.16.0001-ANDREA CHROMIEC x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente GENNARO CANNAVACCILOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS).

165. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0048267-96.2011.8.16.0001-REGINA ESPINOLA LINCOLN x ESPOLIO DE JOSE AMARAL LINCOLN SOBRINHO - Certifique-se acerca da resposta ao ofício nº 0021/2012. Adv. do Requerente EDNA ORLANDINI (OAB: 032964/PR).

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048413-40.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA JARENKO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB:) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048679-27.2011.8.16.0001-MARLENE RAMOS BISPO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve o signatário da petição de fls. -52/54- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

168. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0049775-77.2011.8.16.0001-TALMO LACERDA DE ALVARENGA x CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente WELISON NUNES DA SILVA (OAB: 058395/PR) e APARECIDA INGRACIO DA SILVA (OAB: 000026-214/PR) e Adv. do Requerido JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051811-92.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AURORA BOREAU COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

170. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0052704-83.2011.8.16.0001-SIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

171. COB.DE SEG.OBRIG. DE DANOS PESSOAIS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE DPVAT - 0052837-28.2011.8.16.0001-NIVALDO RODRIGUES LEITE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 000025-359/PR).

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053765-76.2011.8.16.0001-GISELE RAMOS FAGUNDES x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

173. MONITÓRIA - 0053974-45.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

174. COBRANÇA - 0054685-50.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSANA x NILZA RIBEIRO DIAS MARTINS - I - RELATÓRIO I. 1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) A parte ré deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais que lhes cabiam; b) A falta de pagamento refere-se aos períodos de 10.2006 a 12.2006; 03.2007 a 10.2007; 01.2008; 05.2008 e 06.2008; 10.2008; 04.2009 a 08.2009; 10.2009 a 01.2010, 03.2010 e 05.2010 e seguintes. I. 1.2. Pedidos A condenação dos réus ao pagamento dos débitos condominiais vencidos. I. 2. Resposta da requerida (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC) que, citada, apresentou contestação oral em audiência pedindo a improcedência dos pedidos. Alegações: Desconhecimento da dívida do imóvel; Cobrança ilegal de taxa de emissão de boleto; Requereu assistência judiciária gratuita e a suspensão do feito por 20 dias, para possível elaboração de proposta de acordo. 1.3. Impugnação oral a contestação, em audiência. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre destacar que a lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, c/c o art. 278, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Sobre a suspensão do feito, consoante art. 265, II, CPC, não é possível, diante da expressa discordância do condomínio autor. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, razão não assiste a ré, devendo ser negado seu pedido. Muito embora a ré afirme que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem causar prejuízo a si e ao seu filho, a mesma não junta documentos comprovando o alegado. Ademais, da análise dos autos desprende-se que a autora é proprietária do imóvel objeto da ação, constituiu procuradora nos autos e reside em outra cidade, suportando os débitos advindos de ambas as residências. Assim, a presunção que militava em favor da ré é afastada pelas provas nos autos, pois ela não se enquadra no conceito de pessoa pobre, para os fins das disposições da Lei nº 1.060/50. Sustenta a ré que não tinha conhecimento da dívida do imóvel, sob a alegação de que não reside no local, tendo emprestado-o ao seu filho. No entanto, não refutou a alegação de que é a proprietária do imóvel. Aliás, em impugnação, o condomínio alegou que foram várias as tentativas de acordo para quitar o débito do imóvel, sendo que, por esse motivo, não prevalece o argumento de desconhecimento do débito. De acordo com o disposto no artigo 1334, §2º do Código Civil## são responsáveis pelo pagamento das taxas de condomínio o proprietário, o promitente comprador ou o cessionário dos direitos. Segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça## a concretização da norma exige verificação no caso concreto a respeito da seguinte situação: Qual daqueles que, dentre os possíveis legitimados, está efetivamente usufruindo do imóvel, beneficiando-se da estrutura do condomínio? A resposta apontará o responsável pelo pagamento das taxas. O raciocínio parte de premissa fundamental de que o sustento do condomínio advém justamente do pagamento das taxas, fruto do rateio das despesas por aqueles que dele usufruem. A questão, portanto, envolve mérito. A princípio, como dito, todos os mencionados na norma proprietária, promitente comprador, cessionário - são legítimos para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, entretanto, o pedido somente poderá ser acolhido em desfavor daquele que, contando com a ciência inequívoca do condomínio a respeito da situação, efetivamente usufruiu do imóvel. Portanto, uma vez comprovado que a unidade 11 no condomínio autor é de propriedade da ré, conforme certidão da matrícula acostada às fl. 26-27, possui ela responsabilidade pela fração das despesas comuns do condomínio relativas ao imóvel, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 4.591/64,

pois em se tratando de obrigação da espécie propter rem, vincula-se à titularidade do domínio. Na mesma linha, o disposto no artigo 1.315 do Código Civil, prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio## . Quanto à cobrança da taxa de emissão de boleto bancário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná## entende ser indevida tal cobrança, isto porque os valores estão sendo cobrados em juízo. Nesse sentido foi o voto proferido na Apelação Cível nº 602326-9, de relatoria do Des. João Domingos Kuster Puppi##. Assim, no cálculo do saldo devedor, deve ser excluído o valor cobrado a título de taxa de emissão de boleto bancário. Fixada a obrigação da parte ré, impõe-se acolher a planilha de fls. 05 como prova da inadimplência. Dessa forma, prevalecem os valores trazidos pelo condomínio como devidos pelo requerido, excluídos os valores cobrados a título de emissão de boleto bancário. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento das taxas de condomínio referentes aos períodos mencionados na inicial, somando-se as que se venceram no curso da demanda, todas corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% multa a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%, excluídos os valores devidos a título de emissão de boleto bancário. Sumbância recíproca, porém maior por parte da ré, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA GUARALDI IRION (OAB: 000032-322/PR).

175. INTERDIÇÃO PLENA - 0054735-76.2011.8.16.0001-MARIA ELENA STRAPASSÃO DVORAK x ADILINA COLODEL STRAPASSÃO - Ficom as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 19/06/2012 às 15:00 HORAS, sito à Rua Martim Afonso, 705 - Mercês - fone 3322-9531. Adv. do Requerente EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB: 000011-988/PR).

176. ALVARÁ JUDICIAL - 0056062-56.2011.8.16.0001-DENISE NASCIMENTO NEPOMUCENO e outro x ELISEU FIGUEIREDO NEPOMUCENO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

177. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0057587-73.2011.8.16.0001-MARLOS ROBERTO PEREIRA x MBM SEGURADORA S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 042944/).

178. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059930-42.2011.8.16.0001-ANA PAULA GUARENGUI x BANCO GMAC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-165/PR) e ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

179. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0060154-77.2011.8.16.0001-SIDNEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GENARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e Adv. do Requerido MARILLI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

180. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0062201-24.2011.8.16.0001-PRISCILA SANTIAGO CABRAL x BANCO GMAC S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

181. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063829-48.2011.8.16.0001-CARLOS DUARTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0064662-66.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x SANDRA MARIA CRUZ MACEDO BITTENCOURT DE SOUZA - custas para expedição de alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

183. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065086-11.2011.8.16.0001-MATHEUS GOLÇOTI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - No despacho inicial, o indeferimento da tutela antecipada estava calcado na oferta do valor que o autor entende devido. Entendeu-se naquela oportunidade que o valor calculado unilateralmente era insuficiente para afastar os efeitos da mora. Novo requerimento do autor, agora pleiteando o depósito das prestações em sua integralidade, com a mesma finalidade. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). "(...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...)". (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Adv. do Requerido TATIANE VALESKA VROBLEWSKI (OAB:).

184. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065962-63.2011.8.16.0001-VILMAR ANTUNES MACHADO e outro x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO

MORADAS DO ARVOREDO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR) e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR).

185. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066010-22.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

186. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0066773-23.2011.8.16.0001-ANDERSON FERREIRA DE MELLO x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR (OAB: 053451/PR).

187. REVISIONAL - 0067422-85.2011.8.16.0001-ERNESTO PAESE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR) e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 000052-898/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

188. MONITÓRIA - 0067545-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ERALDO FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

189. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001592-41.2012.8.16.0001-JORGE SANTOS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP).

190. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001896-40.2012.8.16.0001-JAKELINE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002137-14.2012.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x OMNI S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

192. ALVARÁ JUDICIAL - 0002371-93.2012.8.16.0001-REGINA ESPINOLA LINCOLN x ESPOLIO JOSÉ DO AMARAL LINCOLN SOBRINHO - Quanto à alegação acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, razão assiste aos autores, razão pela qual revogo o item 1 de fl. 13. No que tange ao pedido de levantamento de valores, oficiem-se os bancos constantes às fls. 02/03, a fim de conhecer o numerário existente nas contas. Custas de AR/OFFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente EDNA ORLANDINI (OAB: 032964/PR).

193. BUSCA E APREENSÃO - 0002404-83.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSE ALFREDO RODRIGUES - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

194. INVENTÁRIO - 0002586-69.2012.8.16.0001-CLEONICE DA SILVA ROSA e outros x ESPOLIO DE DORIVAL DA SILVA ROSA - acerca da manifestação da Fazenda Pública, digam os interessados. Adv. do Requerente LARESSA ASSIS LORGA (OAB: 053821/).

195. MONITÓRIA - 0002670-70.2012.8.16.0001-CT- JOALHERIA LTDA. EPP. x RONIE FELIX - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIANONE FILHO (OAB: 000054-944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR).

196. MONITÓRIA - 0003086-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ISANETE PORTELA DEVITTE - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR).

197. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004791-71.2012.8.16.0001-MARCOS DO BEM GUAZZELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB: 054085/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

198. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

199. BUSCA E APREENSÃO - 0005754-79.2012.8.16.0001-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN MONTEIRO SIMÃO - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente SUELEN LOURENCO GIMENS (OAB: 045023/PR).

200. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006224-13.2012.8.16.0001-ISAIAIS SOARES SALDANHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente ELIANE MARCKS MOUTQUER (OAB: 040066/PR) e JOÃO PAULO DOSCIATTI (OAB: 005898/AM) e Adv. do Requerido SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

201. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006403-44.2012.8.16.0001-LEONI APARECIDA MACHADO e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

202. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001-SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Advs. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR).

203. BUSCA E APREENSÃO - 0012442-57.2012.8.16.0001-BANCO BMG S.A. x SONY DE FATIMA STRUZIK - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

204. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013219-42.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A e outro - ao autor para recolher as custas referentes a carta de citação do segundo requerido no valor de R\$ 9,40 bem como traga aos autos a contra-fé para acompanhar a citação. Adv. do Requerente FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB: 006482/PR).

205. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014408-55.2012.8.16.0001-PATRÍCIA REGINA SELUSNIAC x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB: 058542/PR).

206. BUSCA E APREENSÃO - 0016360-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MIRIAM SANTOS VELOSO DE MOURA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

207. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0016430-86.2012.8.16.0001-MARCELO RANGEL POLI x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Trata-se de ação revisional fundada na onerosidade excessiva do contrato, com pedido liminar de depósito judicial do valor de cada parcela, impedindo a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao autor é facultado trazer o contrato ao Poder Judiciário para que sejam analisadas as cláusulas nele contidas, se estão em conformidade com o ordenamento jurídico. 2. A apresentação dos elementos presentes na inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Civil Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por meio de depósito em juízo de valor a menor. 3. O autor apresentou, subsidiariamente, requerimento de concessão de tutela antecipada a fim de realizar depósitos mensais, em favor do bando réu, do valor integral das parcelas. Nesse sentido, não há razão que obste o deferimento, que não resultará em prejuízos ao réu, tendo em vista a garantia pelo valor depositado. "(...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). "(...) 3 Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional (...)" (Grifei). (AgRg no Resp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

208. ALVARÁ JUDICIAL - 0021261-80.2012.8.16.0001-HELENA MARIA MUNHOZ DA ROCHA MEDEIROS x ESPOLIO DE ELZITA SANTOS MUNHOZ DA ROCHA - Autou-se em apartado o requerimento de autorização judicial para venda do veículo Toyota Corolla, com o que, desde logo, concordam Oracy Maria Munhoz da Rocha Lacerda e Helena Maria Munhoz da Rocha Medeiros. Nos autos de inventário, o credor Henrique Paciornik manifestou-se contrariamente a esta pretensão. Para exame da finalidade declinada, cumpre, primeiro saber, se o financiamento vinculado

ao veículo foi quitado, ou se o que se tem, neste momento, são apenas os direitos referentes ao bem alienado fiduciariamente. Fundamental, ainda, que se informe o valor de mercado atual do veículo. Necessário, também, se conhecer o valor atual da dívida originada do débito condominial, e o valor atual do débito na ação em que o veículo foi penhorado. Prazo de 10 dias para o cumprimento pelos interessados. Inclua-se na intimação o credor habilitado Henrique Paciornik, através de seu advogado. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 000027-936/PR) e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 000035-267/PR) e Advs. do Requerido CARLOS TERABE (OAB: 021833-PR/PR) e MARISSOL J. FILLA (OAB: 000017-245/PR).

Curitiba, 11 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 87/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00013 023646/2012
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00007 023449/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00005 023419/2012
FABIO RODRIGO MILANI (OAB: 059242/PR) 00016 023747/2012
GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00006 023436/2012
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR) 00009 023480/2012
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS 00014 023700/2012
LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR) 00010 023498/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00013 023646/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00001 023330/2012
00002 023334/2012
00011 023580/2012
00012 023582/2012
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00015 023739/2012
MARISTELA RODRIGES (OAB: 018501/PR) 00008 023455/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00003 023379/2012
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 023388/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0023330-85.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DION CLEBER DELANORA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

2. BUSCA E APREENSÃO - 0023334-25.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JACIRA MARZALEK - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 733,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023379-29.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

4. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023388-88.2012.8.16.0001-HEVELLIS VAZ GABRIEL x ANTONIO MARCOS RIBEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR).

5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0023419-11.2012.8.16.0001-EDSON ANTONIO MENEZINI x TIM NORDESTES S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR).

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0023436-47.2012.8.16.0001-JURCEIA ABREU DALLA VECHIA e outro x JANEIDE SILVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 0023449-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULO ROBERTO N PONTES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$

817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR).

8. INTERDIÇÃO - 0023455-53.2012.8.16.0001-CLAUS WERNER OTT x RALF CLEMENS OTT - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARISTELA RODRIGES (OAB: 018501/PR).

9. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023480-66.2012.8.16.0001-PERMITRAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. x CARLOS ALEXANDRE SASS COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI (OAB: 023526/PR).

10. MONITÓRIA - 0023498-87.2012.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA INÁCIO x MARCIO ANTONIO ALVES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente LOUISE CONSTANCE NESTER (OAB: 048711/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO - 0023580-21.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCINEIDE FREITAS DE CASTRO FERNANDES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 592,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO - 0023582-88.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO DE JESUS PEREIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023646-98.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FERRON COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANDREA DOMINGUES FAVARIM (OAB: 023483/PR).

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023700-64.2012.8.16.0001-GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS (OAB: 017757/DF).

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023739-61.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

16. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0023747-38.2012.8.16.0001-CLAITON FERNANDES SANTOS x BANCO ALFA S/A - CFI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 352,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente FÁBIO RODRIGO MILANI (OAB: 059242/PR).

Curitiba, 11 de maio de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 86/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0067 000213/2011
Adilson de Castro Junior 0066 000172/2011
Adilson Luis Ferreira Fil 0039 000244/2008
ADRIANA ALVES 0004 000484/1997
Affonso Vicente Lopes 0006 001393/1998
AFONSO RODEGUER NETO 0031 000573/2005
Alessandra Michalski Vell 0076 001315/2011
Alexandre Brown Palma 0028 000905/2004

Alexandre Christoph Lobo 0092 000015/2012
Alexandre de Almeida 0101 000353/2012
Alexandre José Zakovicz 0029 001022/2004
Alex S. M. Corrêa 0093 000118/2012
ANA GABRIELA BECKER 0015 000188/2002
Ana Paula Provesi da Silv 0097 000261/2012
Ana Railene Siqueira de O 0103 000391/2012
0107 000519/2012
Anassilva Santos Antunes 0077 001403/2011
Andréa Lopes Germano Pere 0105 000441/2012
Andrea Hertel Malucelli 0099 000338/2012
André Luiz Amancio Pinto 0090 002088/2011
André Luiz Bäuml Tesser 0023 001078/2003
Angela Esser Pulzato de P 0056 001669/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0028 000905/2004
Antonio Emerson Martins 0123 000512/2012
Antonio Silva de Paulo 0053 002405/2009
Arairpe Serpa Gomes Perei 0027 000233/2004
Aristides Alberto Tizzot 0083 001573/2011
Benedicto Celso Benício 0054 001312/2010
Blas Gomm Filho 0037 000661/2007
Carla Fabiana Evers 0015 000188/2002
Carlos Alberto Xavier 0076 001315/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0070 000739/2011
Cibele Cristina Bozgaazi 0105 000441/2012
Ciro Brüning 0067 000213/2011
0098 000326/2012
Claudia Cristina Toesca E 0088 001859/2011
Cristiane Belinati Garcia 0035 000398/2006
Cristiane Bellinati Garci 0072 001217/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 0023 001078/2003
Daniel Hachem 0052 001937/2009
Daniel Pessoa Mader 0100 000346/2012
Davi Chedlovski Pinheiro 0043 002001/2008
0089 001943/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0096 000250/2012
DEISE MALAGUIDO PONICH SI 0004 000484/1997
Deiva Lucia Canali 0034 001413/2005
DENAIR DE SOUSA BRUNO 0036 000640/2007
Denio Leite Novaes Junior 0044 000411/2009
0124 000513/2012
Éder Gorini 0041 000915/2008
Diogo Antônio Maciel Bell 0024 001301/2003
Dione Mara Souto da Rosa 0017 001077/2002
DORINA WU HONG RONG 0033 001325/2005
Edgard Simões 0042 001023/2008
Eduardo Becher Bahr 0067 000213/2011
Elison Luiz Calegari 0034 001413/2005
Emanuelly Pereira da Silv 0074 001289/2011
Emerson Canette 0047 000862/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0014 001049/2001
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 000469/2011
Fabiano Salineiro 0028 000905/2004
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0018 001147/2002
Fabrício Verdolin de Carv 0128 000517/2012
Fabrício Zir Bolthmê 0064 000043/2011
Fábio Simão 0015 000188/2002
Felipe Gomiero Rigo 0074 001289/2011
Fernando José Gaspar 0055 001515/2010
Fernando Wilson Rocha Mar 0028 000905/2004
Flavio Warumby Lins 0062 000014/2011
Fluvio Denis Machado 0084 001578/2011
Gabriel Braga Farhat 0013 001039/2001
Gabriel Jock Granado 0048 001065/2009
Georgij Sereda 0058 002293/2010
Germano Alberto Dresch Fi 0120 000509/2012
Gerson Luiz Wenzel 0012 001033/2001
Gerson Vanzin Moura da Si 0001 000483/1994
0065 000121/2011
Gessivaldo Oliveira Maia 0109 000597/2012
GianCarlo Ampessan 0114 000503/2012
Gilberto Borges da Silva 0117 000506/2012
0118 000507/2012
Gilberto Stinglin Loth 0007 001447/1998
0094 000161/2012
Giovani Gionédís 0004 000484/1997
Giovanna Price de Melo 0044 000411/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0045 000639/2009
Helio Kennedy Gonçalves V 0030 000497/2005
Henri Padilha Silverio 0066 000172/2011
Henrique Meyenberg 0079 001459/2011
Henry Andersen Navarette 0082 001523/2011
Herrmann Emmel Schwartz 0038 001831/2007
Hildegard Taggesell Gioss 0012 001033/2001
Ivan Jerônimo Marcondes R 0008 001177/1999
Jaime Oliveira Penteado 0001 000483/1994
Jair Antônio Wiebelling 0121 000510/2012
Jaqueline Lobo da Rosa 0106 000465/2012
Jean Mauricio de Silva Lo 0012 001033/2001
Júlio César Dalmolin 0049 001169/2009
Jonas Borges 0050 001229/2009
João Carlos Lozeski Filho 0021 000498/2003
Jose Carlos Skrzyszowski 0070 000739/2011
0096 000250/2012
José Francisco Cunico Bac 0006 001393/1998
José Francisco Cunico Bac 0011 000575/2000
José Francisco Cunico Bac 0019 001179/2002
José Leocadio de Camargo 0036 000640/2007
Josélia Aparecida Küchler 0112 000501/2012

José Luiz Fortunato Vigil 0084 001578/2011
 José Marcelino Correa 0051 001511/2009
 José Roberto D'affonseca 0110 000499/2012
 Joyce Vinhas Villanueva 0095 000227/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0045 000639/2009
 0069 000717/2011
 0081 001493/2011
 0085 001673/2011
 0086 001677/2011
 Juliane Zancanaro Bertasi 0024 001301/2003
 Juliano Francisco da Rosa 0059 002383/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0048 001065/2009
 0080 001475/2011
 Kiyoshi Ishitani 0080 001475/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 0008 001177/1999
 Lauro Barros Boccaccio 0057 001842/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0020 000229/2003
 Leonel Trevisan Júnior 0025 001530/2003
 Lidiana Vaz Ribowski 0065 000121/2011
 0075 001301/2011
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0108 000520/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0104 000437/2012
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0042 001023/2008
 LUCIANE MACHADO 0003 000743/1996
 LUCIANE M. M. DE MELO 0010 001329/1999
 Luciano Morais e Silva 0103 000391/2012
 0107 000519/2012
 Luciola Lopes Corrêa 0079 001459/2011
 Luis Gustavo D'Agostini B 0103 000391/2012
 0107 000519/2012
 Luiz Carlos da Rocha 0007 001447/1998
 Luiz Fernando Brusamolín 0040 000867/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0043 002001/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0060 002433/2010
 0071 000931/2011
 0114 000503/2012
 Luiz Fernando Cachoeira 0068 000469/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0010 001329/1999
 LUIZ GIANESINI 0003 000743/1996
 Luiz Henrique Bona Turra 0001 000483/1994
 Luiz Salvador 0054 001312/2010
 Luís Oscar Six Botton 0125 000514/2012
 Manoel Alexandre S. Ribas 0002 000357/1996
 MANOEL CARLOS DA SILVA 0004 000484/1997
 Marcelo Crestani Rubel 0101 000353/2012
 0104 000437/2012
 MARCELO TREVISAN CAVASSIN 0024 001301/2003
 Marcio Ayres de Oliveira 0086 001677/2011
 0089 001943/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0029 001022/2004
 Marco Antonio Fagundes Cu 0009 001242/1999
 0025 001530/2003
 Marcos Lucio Carneiro de 0006 001393/1998
 Maria Adriana Pereira 0103 000391/2012
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0111 000500/2012
 Marilza Matoski 0020 000229/2003
 0078 001405/2011
 Martha Pereira da Silva 0127 000516/2012
 MAURICIO GOMM FERREIRA SA 0001 000483/1994
 MAURO ROBERTO AGUILERA 0013 001039/2001
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0013 001039/2001
 Maylin Maffini 0040 000867/2008
 0072 001217/2011
 Mieko Ito 0051 001511/2009
 0063 000041/2011
 Milken Jacqueline Cenerin 0085 001673/2011
 MIRIAN BELUCO 0014 001049/2001
 Moacir de Castro Faria 0010 001329/1999
 Moacir Tadeu Furtado 0098 000326/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0115 000504/2012
 0122 000511/2012
 Murilo Celso Ferri 0120 000509/2012
 Nelson Antonio Gomes Júni 0005 001275/1997
 0022 000995/2003
 Nelson Paschoalotto 0009 001242/1999
 0082 001523/2011
 0113 000502/2012
 Nelson Scarpim Junior 0043 002001/2008
 Neusa Maria Garanteski 0026 000009/2004
 Newton Dorneles Saratt 0049 001169/2009
 NILO SERGIO KRIEGER 0003 000743/1996
 Nilson dos Santos 0087 001815/2011
 Norberto Targino da Silva 0073 001258/2011
 Odilon Mendes Junior 0011 000575/2000
 0019 001179/2002
 Omires Pedroso do Nascime 0083 001573/2011
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0027 000233/2004
 Paulo Guilherme Pfauf 0057 001842/2010
 Paulo Henrique de Andrade 0003 000743/1996
 Paulo Luiz Durigan 0017 001077/2002
 Paulo Roberto Jensen 0038 001831/2007
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0032 001319/2005
 Penelope de M. Sade Della 0079 001459/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0053 002405/2009
 0069 000717/2011
 Rafael Loliola Cardoso 0059 002383/2010
 Raimundo Nonato de Siquei 0103 000391/2012
 0107 000519/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 001301/2011

0119 000508/2012
 Renato José Borgert 0091 002278/2011
 0102 000359/2012
 RENATO PIMAZZONI 0003 000743/1996
 Reynaldo Esteves 0061 002460/2010
 Ricardo Magno Quadros 0077 001403/2011
 RITA MARIA DE PAULA SOARE 0015 000188/2002
 Roberto Nascimento Ribeir 0032 001319/2005
 Robinson Leon de Aguiro 0088 001859/2011
 Rodrigo da Rocha Leite 0090 002088/2011
 ROGER SANTOS FERREIRA 0031 000573/2005
 Ronaldo Portugal Bacellar 0090 002088/2011
 ROSANE BARCZAK 0064 000043/2011
 Samira Izzat Ali Hajar 0003 000743/1996
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0046 000748/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0026 000009/2004
 0033 001325/2005
 Sebastião Maria Martins N 0005 001275/1997
 Sergio Schulze 0126 000515/2012
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0018 001147/2002
 Silvio André Brambila 0116 000505/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0063 000041/2011
 SUELI CRISTINA MÜHLSTEDT 0021 000498/2003
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0102 000359/2012
 TELMO DORNELLES 0006 001393/1998
 Veronica Dias 0071 000931/2011
 Vinicius Ferrari de Andra 0055 001515/2010
 Wagner Inácio de Souza 0094 000161/2012
 Wanda Joana Sluczanski 0041 000915/2008
 WILSON BENINI 0062 000014/2011
 WILTON VICENTE PAESE 0013 001039/2001
 Yara Alexandra Dias 0016 000431/2002
 Zelia Meireles Escouto 0074 001289/2011

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 483/1994-WIZARD BRASIL-LIVROS E CONSULT.LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Assiste razão à exequente. Compulsando o feito, infere-se que os recursos interpostos pelos executados face à decisão que os condenou restaram não conhecidos ou não providos, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado à fl. 1854. Nesse passo, converto a execução provisória em definitiva e, já que as medidas praticadas naqueles autos correspondem exatamente à parte dispositiva do acórdão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, consigno indispensável o aproveitamento de tais atos. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: [...] 2. Assim, defiro o pedido de fls. 1869/1875 e determino seja expedido mandado de busca e apreensão de todas as placas, totens, material didático, material de publicidade e qualquer outra forma de divulgação da marca nos endereços apontados às fls. 1875/1878, observando que para alguns destes endereços deverá ser expedida carta-precatória para cumprimento da medida. 3. Ainda, com o fim de garantir o crédito dos exequentes em razão dos valores devidos pelos executados, fica instituída a hipoteca judiciária sob o imóvel indicado às fls. 1891/1894 em favor dos credores, forte no artigo 466, do Código de Processo Civil. Lavre-se o respectivo termo. Oficie-se o 8º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca para que tome ciência com respeito a esta decisão e providencie a respectiva averbação na matrícula. 4. A despeito do que consta junto à informação de fls. 1384/1385 dos autos em apenso, expeça-se ofício ao Núcleo de Informação e Coordenação do Comitê Gestor da Internet do Brasil para que promova o congelamento (suspensão) de quaisquer domínios ainda em funcionamento relacionados com a expressão "WISDOM", tendo em vista os documentos carreados às fls. 1879/1890 deste processo. 5. Por fim, intime-se o exequente para que diga quanto ao requerimento do Sr. Depositário Público (fls. 1370/1371), no prazo de 10 (dez) dias. 6. A fim de evitar o tumulto processual determo que o os s executivos sejam praticados somente nos autos 891/2004. Translade-se cópia desta decisão naqueles autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

2. COBRANCA - SUMARIO - 357/1996-NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XII COND. CEREJEIRAS x DIMAS GONCALVES - Expeça-se novo mandado de avaliação. Após, remetam-se os autos ao Contador judicial que deverá elaborar a conta devida de despesas processuais, observando a tabela em vigência e o valor máximo admitido, para avaliação judicial. Elaborada a conta, voltem. Intime-se. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 743/1996-ROSIANA CARLOS DE ANDRADE E SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE, ESTADO DE SC. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o expediente de fls. 414. Advs. RENATO PIMAZZONI, Paulo Henrique de Andrade e Silva, Samira Izzat Ali Hajar, NILO SERGIO KRIEGER, LUCIANE MACHADO e LUIZ GIANESINI.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 484/1997-CEJEN ENGENHARIA LTDA e outros x MANUEL CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO) - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens dos executados, tantos quantos bastem para a garantia do débito. Intimem-se. Advs. ADRIANA ALVES, MANOEL CARLOS DA SILVA, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA e Giovanni Gionédís.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1275/1997-DULCINEIA DO CARMO TURRA AGUIAR x PAULO CEDRAL SAMPAIO CUNHA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sebastião Maria Martins Neto.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1393/1998-EDISON FLAVIO DORL e outro x IESA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro - Antecipar as despesas necessárias para a intimação do depositário para os termos do despacho de fls. 818/820. Advs. José Francisco Cunico Bach, Afonso Vicente Lopes, TELMO DORNELLES e Marcos Lucio Carneiro de Mello.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1447/1998-DINO BRASSAC FILHO e outro x BANCO ITAU S.A. - Efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 492 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Gilberto Stinglin Loth.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 1177/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x CORTINA D AMPESSO BAR RESTAURANTE LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o expediente de fls. 723/724. Advs. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e LAURI JOAO ZAMBONI.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1242/1999-MICHEL WADIL HAYAR (ESPÓLIO) e outro x BANCO BRADESCO S/A - Com fulcro no art. 43 do CPC, princípio da saisine e da celeridade processual, defiro a substituição processual de ANA MICHEL WADIL HAYAR por seu espólio representado por ROSA HAYAR. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Após, intimem-se as partes para no prazo de dez dias, trazerem aos autos a documentação requerida pelo perito. Intime-se. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Nelson Paschoalotto.

10. COBRANCA - SUMARIO - 1329/1999-CONDOMINIO TEREZINA V x MARCELO DA SILVA DE CASTRO FARIA - 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que, como alegado pela parte impugnante, a Contadora Judicial não abordou em suas contas de fl. 478 o valor total devido nos presentes autos, mas tão somente as custas processuais devidas, as quais, saliente-se, sequer são exigíveis iri caso à vista da concessão da assistência judiciária gratuita à parte executada. Assim, remetam-se os autos à Contadora Judicial para que apure o valor devido nos presentes autos, conforme determinado à fl. 476. 2. Após, retificando erro material constante a fl. 476, intime-se o devedor, por seus advogados, ou na falta destes, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apurado pela Contadora Judicial nos termos do item 1 da presente decisão, ou ratifique os termos da impugnação apresentada às fls. 480/494. Por fim, dê-se vista dos autos à parte exequente por 10 (dez) dias retornando-me, em seguida, conclusos. 4. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUCIANE M. M. DE MELO e Moacir de Castro Faria.

11. DESPEJO - ORDINARIO - 575/2000-ROSA DOS SANTOS x UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro - 1. Intime-se a parte requerida para informar sobre o atual andamento da Cautelar Inominada aforada perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme informações de fls. 1080/1091. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que os cálculos de fls. 1249/1260, que apuraram como devido a título de aluguéis a soma de R\$460.680,68 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), bem como R\$92.136,14 (noventa e dois mil cento e trinta e seis reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios e R \$1.913,13 (mil novecentos e treze reais e treze centavos) de custas processuais já foram homologados por este Juízo às fls. 1272, valho-me do disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 475-B, §3º. 3. Remetam-se os autos à Contadora Judicial para que deduza do valor devido a título de aluguéis os valores já depositados nos autos em apenso sob o nº 1283/1999nº, atentando-se que eventual atualização de valores deverá atender aos critérios já fixados nesta demanda às fls. 331/336, pois neste tocante não houve reforma pelos tribunais superiores, bem como que ao valor apurado deverá ser acrescida multa de 10% referente ao artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 1276) e multa de 10% referente à decisão de fl. 1190/1192. 4. Com a atualização atinente ao item 3 desta decisão, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, retornando-me, em seguida, para apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos nº 1179/2002 (fls. 1228/1229). 5. Intimem-se. Advs. José Francisco Cunico Bach e Odilon Mendes Junior.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1033/2001-ZELINDA DA ROCHA SILVA x ATHENA-CIRURGIA PLASTICA E MICROCIRURGIA LTDA S/C. e outro - Busca a executada o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial, proveniente de aposentadoria, bloqueada perante o Banco do Itaú/Unibanco, juntando, para tanto, os documentos de fls. 236/240. Depreende-se da análise de tais documentos que, se trata de conta corrente para movimentação financeira e que os créditos realizados na conta da executada não decorrem apenas de verbas salariais conforme se verifica à fl. 797, portanto a referida conta não é exclusivamente destinada a recebimento de seus vencimentos, o que descaracteriza a natureza salarial. Nesse sentido: [...] Importa, ainda, salientar que, a executada mantém valores depositados em outras contas, as quais foram desbloqueadas em razão do bloqueio efetivado junto ao Banco Itaú/Unibanco. O escopo da Lei não é tão-somente assegurar o mínimo de subsistência do devedor, não olvidando a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana da executada, sem, contudo, permitir que o mau uso e interpretação da lei, venha proteger o mau pagador, que no caso, encontra-se devedora há anos. [...] Isto posto, mantenho o bloqueio. Intimem-se. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Hildegard Taggeseli Giosstri e Jean Mauricio de Silva Lobo.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Assiste razão ao exequente no tocante ao depósito de R\$ 2.000,00, contudo, este se deu em data posterior ao bloqueio efetivado via Bacenjud, o qual recaiu sobre verba salarial, devendo, portanto, ser cumprida a determinação do Juízo ad quem. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 905. Indefero o pedido de intimação da executada quanto ao destino do valor de R\$ 85.386,02, por insubsistência do pedido vez que, na remota hipótese de resposta, esta não traria à exequente qualquer benefício. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça

(art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. As fls. 910/914, foram juntadas de forma equivocada, vez que estas devem substituir o fax anteriormente juntado (fls. 900/903), conforme disposto no item 1.7.5 do C.N. desentranhem-se, ainda, as fls. 918/921. Intimem-se. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA, Gabriel Braga Farhat e MAXIMILIANO GOMES MEUS WOELLNER.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1049/2001-SOFIA SIKORA x ALEXANDRE DO PRADO e outro - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MIRIAN BELUCO.

15. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 188/2002-MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C. LTDA. (MASSA FALIDA) x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Carla Fabiana Evers, ANA GABRIELA BECKER, RITA MARIA DE PAULA SOARES e Fábio Simão.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 431/2002-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x YAMASAKI CONSTRUCOES OBRAS E SERVICOS LTDA - Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado independentemente de recolhimento de custas. Intimem-se. Adv. Yara Alexandra Dias.

17. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1077/2002-VLADMIR ANDRADE DUARTE e outros x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros - Retirar os ofícios, bem como providenciar o pagamento no valor de R\$47,00, referente aos ofícios expedidos às fls. 482/486. Advs. Dione Mara Souto da Rosa e Paulo Luiz Durigan.

18. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1147/2002-COPAGAL - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x ANTONIO BASSI - Retirar o ofício. Advs. SERGIO VILARIM DE SOUZA e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO.

19. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 1179/2002-UBIRAJARA SPERLI MOTTA e outro x ROSA DOS SANTOS - 1. Intime-se o devedor, por meio de seus procuradores, para, em 15 (quinze) dias, pagar espontaneamente o valor atualizado do débito, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor não pago, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Escoado o prazo sem manifestação ou depósito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Odilon Mendes Junior e José Francisco Cunico Bach.

20. COBRANCA - SUMARIO - 229/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ANGELICA x LUIZ ANTONIO DA SILVA - Defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. Intime-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Marilza Matioski.

21. DECLARATORIA - SUMARIO - 498/2003-RUBENS DINNIES ROESSLE (ESPOLIO) x RUBENS JUSTUS ROESSLE - Fica intimada a parte interessada para antecipar as despesas no valor de R\$37,60, mediante guia própria, referente a carta precatória, fotocópias e autenticações, visando a realização do arbitramento, em cinco dias. Advs. SUELI CRISTINA MUHLSTEDT e João Carlos Lozeski Filho.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 995/2003-HELENA MARCOS TRAD x SERGIO DOMINGOS FAVERSANI e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

23. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1078/2003-MARIO LUIZ COSTA x BANCO LLOYDS -ii.Vvissy Fica intimado o credor para, no prazo de cinco dias, esclarecer se a verba honorária exigida contempla as fixadas em todas as demandas e se observou a proporcionalidade imposta pela sentença, e, nesse caso, reformule o demonstrativo de débito, discriminando cada uma das verbas, com os respectivos consectários, seguida da somatória. No mesmo prazo, deve manifestar seu interesse na execução do comando mandamental emergente da sentença proferida na ação de busca e apreensão quanto à restituição do bem alienado fiduciariamente. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e André Luiz Baumli Tesser.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1301/2003-IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA x CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Diogo Antônio Maciel Bello, Juliane Zancanaro Bertasi e MARCELO TREVISAN CAVASSIN.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1530/2003-BANCO BANESTADO S/A x AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR - Fica intimado o executado para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 125, no valor de R\$8,46, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marco Antonio Fagundes Cunha.

26. DECLARATORIA - SUMARIO - 9/2004-VILMA DO ROCIO DE SOUSA x BRASIL TELECOM S/A - Ao Contador Judicial para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 396/397. Intimem-se. Advs. Neusa Maria Garanteski e Sandra Regina Rodrigues.

27. ACAO ORDINARIA - 233/2004-ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI e outros x PREVÍ - CAIXA PREV. FUNCIONARIOS DO BCO DO BRASIL - Ciencia ao procurador da parte autora acerca da remessa dos alvarás expedidos ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40, referente à expedição do mesmo. Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira e Paulo Fernando Paz Alarcón.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 905/2004-JACKSON VIEIRA DO PRADO (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Assim, forte nos argumentos expostos, a impugnação de fls. 169/471 não merece subsistir, pelo que HOMOLOGO a conta de fls. 159/160, devendo os juros de mora incidir sob o montante integral do débito, sem prejuízo de, ao final desta quantia homologada ser abatido o valor já bloqueado via BACENJUD, mediante cálculo simples de subtração. Intime-se a exequente para que diga, no prazo de dez dias, de que forma pretende prosseguir com a presente execução. Anote-se (fl 439). Intimem-se, Diligencias necessárias.

Adv. Alexandre Brown Palma, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Fabiano Salineiro.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 1022/2004-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS e outro x ALDEMIR AMAURY SZELIGA - Manifeste-se o credor acerca da satisfação do seu crédito, em cinco dias. Adv. Alexandre José Zakovicz e MARCIO HOFMEISTER.

30. COBRANCA - SUMARIO - 497/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x GILDASIO FERNANDES DA SILVA - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

31. MONITORIA - ESPECIAL - 573/2005-BANCO BMD S/A x REGINA ANA CASAGRANDE e outro - . Determinada a remessa do presente caderno processual ao Contador Judicial (fl. 563), retornaram os autos com o seguinte questionamento pela contadora: "Até quando são devidos os juros remuneratórios de 2,5% ao mês (a serem capitalizados anualmente)?" Respondendo ao questionamento, esclareço que os juros remuneratórios de 2,5% ao mês serão devidos desde 04.09.1998 até 02.09.2004, isso à vista do decidido à fl. 423: "Logo, não está prescrita a cobrança dos juros, vez que a ação monitoria proposta em 09.12.2004 visa a cobrança de dívida originada no período compreendido entre 04.09.1998 e 02.09.2004. Portanto, neste ponto o recurso fica provido para afastar a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios declarada pela sentença". (fl. 423) 2. Retornem os autos à Contadora Judicial para elaboração desta parte faltante do cálculo. 3. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, retornando-me, em seguida, conclusos. 4. Intimem-se. Adv. AFONSO RODEGUER NETO e ROGER SANTOS FERREIRA.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000756-15.2005.8.16.0001-VANESSA SALVARO x ARCA LTDA - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), para em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. [...] Intimem-se Adv. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e Roberto Nascimento Ribeiro.

33. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1325/2005-ROSANA WU HONG HUI x BRASIL TELECOM S/A - Indefiro o pedido de fl. 289, vez que o alvará não resgatado (fl. 281/282) é destinado à autora e não à ré. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse na expedição de novo alvará, devendo para tal proceder o recolhimento das custas devidas. Cientifique-se a exequente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. DORINA WU HONG RONG e Sandra Regina Rodrigues.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1413/2005-SOLANGE TERESA ALMEIDA FAYAD x CONDOMINIO EDIFICIO MARUMBY - 1. Trata-se de ação de indenização em fase de

cumprimento de sentença em que pretende a exequente, em síntese, satisfazer o débito contraído pelo executado face a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 272/278).

2. No que diz respeito aos danos materiais, à vista da parte dispositiva da sentença (fl. 277/278), infere-se que a demarcação do valor pecuniário deste dano ficou condicionada à liquidação por arbitramento. Nesse passo, com a homologação dos honorários periciais - R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (fls. 414/415) e em consonância com o fixado ao item "6" da mencionada decisão, defiro o pedido de :1. -6-' e determino a intimação do executado para pagamento da primeira parcela dos honorários - R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Por sua vez, no que toca aos danos morais, dada a inércia do executado no cumprimento do julgado, lavrado termo de penhora (fl. 430). o devedor apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual restou julgada parcialmente procedente para readequar

1. Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em que pretende a exequente, em síntese, satisfazer o débito contraído pelo executado face a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 272/278). 2. No que diz respeito aos danos materiais, à vista da parte dispositiva da sentença (fl. 277/278), infere-se que a demarcação do valor pecuniário deste dano ficou condicionada à liquidação por arbitramento. Nesse passo, com a homologação dos honorários periciais - R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) (fls. 414/415) e em consonância com o fixado ao item "6" da mencionada decisão, defiro o pedido de fl. 464 e determino a intimação do executado para pagamento da primeira parcela dos honorários - R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, no que toca aos danos morais, dada a inércia do executado no cumprimento do julgado, lavrado termo de penhora (fl. 430), o devedor apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a qual restou julgada parcialmente procedente para readequar o valor exequendo e afastar a cobrança duplicada da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 454/460). Ocorre que a

exequente levantou o valor penhorado antes mesmo do julgamento do incidente (fl. 450) e, nesse passo, apropriou-se de montante superior ao apontado no memorial de cálculo de fls. 418. Assim, quando da liquidação do julgado, não se olvide o Sr. Perito em descontar a quantia excedente levanta pela credora por ocasião do alvará de fl. 450. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Deiva Lucia Canali e Elison Luiz Calegari.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 398/2006-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO CARLOS SORDI - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Renove-se a intimação de fls. 190, agora em nome da procuradora indicada às fls. 184, conforme lá requerido, procedendo-se, inclusive, as anotações necessárias. Deve constar da intimação a determinação específica de pagamento das custas referentes à expedição de mandado de avaliação. Int. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 640/2007-JOSÉ LEITE BARBOZA x JOSÉ FERNANDO BARBOSA (ESPÓLIO) - Recebo o recurso de apelação de fls. 197/208, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO e José Leocadio de Camargo.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 661/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LEOPOLDO SOARES VIEIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Blas Gomm Filho.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1831/2007-RÔMULO THOMAZZI FIRPO x WASHINGTON LUIS OLIVEIRA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Intime-se. Adv. Herrmann Emmel Schwartz e Paulo Roberto Jensen.

39. MONITORIA - ESPECIAL - 244/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CARLOS EDUARDO TOMBELY - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 867/2008-WILSON GONÇALVES CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa dos alvarás expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$ 9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 915/2008-CRISTIANE ROSA PEYERL x PAULO SERGIO BAZAM e outros - Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, formulada por Cristiane Rosa Peyerl em face de Paulo Sérgio Bazam, Fábio Kos e Unifisa Consórcio Nacional, para o fim de: a) DECLARAR nulo o negócio jurídico de compra e venda de veículo firmado entre a autora eo primeiro réu, bem como a transferência do bem para o nome do segundo réu e a posterior alienação do veículo para a terceira ré; b) CONFIRMAR a medida liminar deferida (fls. 177/179) para tornar definitiva a posse e propriedade da autora sobre o bem, livre e desembaraçado de quaisquer ônus advindos das relações ora nulificadas. c) AFASTAR a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora a arcar com 50% das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente em consideração ao grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar de prestação dos serviços, dentre outras determinantes. Caberá ao réu o pagamento de 50% das despesas processuais, bem como os honorários a vocatícios do patrono da parte autora que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Autorize-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. P.R.I. Adv. Wanda Joana Sluczanski e Eder Gorini.

42. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1023/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPEIS SÃO JUDAS TADEU LTDA - 1. Trata-se de ação declaratória em fase de conhecimento, em que, saneado o feito (fls. 126/127), foi deferida a produção de prova oral e prova pericial contábil. Bem como foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos contábeis alusivos às transações ocorridas no ano de 2008. A requerida depositou os honorários advocatícios estimados pelo expert (fl. 160), no entanto, à vista das informações constantes às fls. 177/178. o Sr. Perito nomeado consignou pela impossibilidade de elaboração do laudo sem que fosse a ele disponibilizados os documentos a que foi incumbida a autora colacionar ao feito. Nesse passo, a parte autora foi intimada a apresentar a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil (fl. 195). Decorrido o prazo sem que a autora cumprisse referida determinação (fl. 196), foi designada Audiência de Instrução e julgamento, a fim de prosseguir com a correta instrução do processo, forte no que foi consignado na decisão saneadora. Da análise da ata de audiência (fl. 199), infere-se que as partes desistiram da produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, e, ainda, mostraram-se suscetíveis à composição amigável, oportunidade na qual foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para entabulação de acordo. Ultimado o prazo concedido, a requerida noticiou a impossibilidade de transação e requereu julgamento do feito, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil (fls.206/207). A par disso, reputo que o feito está maduro e comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a produção das provas a que se referiu o saneador restaram prejudicadas, seja em razão da inércia da autora na apresentação dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial, quer pela desistência das partes na coleta de prova oral. Não se olvide que o Sr. Perito, ainda que não

tenha elaborado o laudo pericial, levantou valores que seriam a ele destinados (fl. 169), bem como que existe montante disponível nos autos a ser restituído ao requerido (fl. 160), face a não realização desta prova. Assim, registre-se a fase decisória destes autos e dos autos em apenso (nº. 677/2008) e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e Edgard Simões.

43. AÇÃO ORDINÁRIA - 2001/2008-KLEBERSON CUNHA MENDES x FITHS E SANTOS COM. DE VEICULOS LTDA. - ME e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que a intimação de fl. 233 a ser direcionada ao Sr. Perito foi destinada somente aos advogados constituídos pelas partes no processo. 2. Assim, ao Carório para que promova a intimação do Sr. Perito com respeito ao despacho de fl. 232, com a ressalva de que a inércia com respeito à apresentação de justificativa implicará em indeferimento do pedido de fl. 230. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Nelson Scarpim Junior e Luiz Fernando Brusamolín.

44. COBRANCA - ORDINÁRIO - 411/2009-JOÃO ESPOLADOR e outros x BANCO BRADESCO - 1. Trata-se de ação de cobrança em fase de conhecimento proposta por JOAO ESPOLADOR E OUTROS em face de BANCO BRADESCO. A despeito da rejeição a quo dos pedidos do requerido apresentados na Exceção de Incompetência oposta (fls. 177/181), o Tribunal de Justiça reformou a decisão proferida para reconhecer que deve permanecer no polo ativo desta ação somente aqueles poupadores que efetivamente possuem domicílio na Comarca de Curitiba. Compulsando detidamente o feito, em consideração às qualificações dos requerentes constantes da exordial (fls. 02/03) e à vista do despacho de fl. 197, infere-se que ELIAS CICERO MATTAR SOBRINHO eo unico requerente domiciliado nesta Comarca, situação corroborada pelo documento de fl. 200. Assim, o feito deve prosseguir somente com respeito a este autor. 2. Retifique-se na autuação para que conste no polo ativo da demanda somente ELIAS CICERO MATTAR SOBRINHO. 3. Após, considerando que os extratos relacionados ao requerente já estão olacionados ao processo (fls. 139/140), em se tratando de matéria essencialmente de direito, forte no que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se a decisória e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Giovanna Price de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005634-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO APARECIDO VIEIRA - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Juliane Toledo S. Rossa.

46. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. AÇÃO ORDINÁRIA - 862/2009-HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Emerson Canette.

48. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC - 1065/2009-CLÍNICA DR. ELISEU PORTUGAL LTDA. x CLARO S/A - 2. Assim, considerando que, consoante explicado, o dispositivo das decisões faz coisa julgada, sem embargo ao decidido às fls. 253/255, a fim de verificar o real valor devido à exequente, promover a liquidação do julgado, e, assim, destinar corretamente o saldo vinculado ao processo, reputo indispensável à elaboração de laudo pericial contábil, pelo que nomeio como perito o Sr(a). EMERSON RAKSA, independentemente de prestação de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias após a apresentação de quesitos pelas partes, levando-se em consideração ainda as orientações expostas no item III abaixo. 3. Em seguida, intimem-se os autores para procederem ao depósito dos honorários no prazo de 10 dias. Havendo aceitação, as partes poderão constituir assistentes técnicos no prazo de 5 dias (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). Juntado o laudo técnico, a ser realizado no prazo de 30 dias, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu conteúdo no prazo de 10 dias. Os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo de 10 dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação (CPC, art. 443, parágrafo único). 4. Por derradeiro, apenas para registrar, ressalto que não há falar em preclusão pro judicato com respeito à determinação de liquidação por arbitramento do julgado, isso porque, em se tratando de conflito entre a preclusão e a coisa julgada, a segunda sobrepõe-se à primeira. Explico. Uma vez verificado conflito entre princípios, o intérprete haverá de, por meio de um exercício de ponderação, sopesando os princípios contrapostos, decidir em qual medida um destes princípios deverá ser mitigado para ceder passo ao outro, a fim de que se tenha uma melhor e mais justa solução para determinado caso concreto, uma vez que a coisa julgada traz em seu âmago a necessidade de "ponderação entre os valores da segurança jurídica e da justiça, consubstanciada na supremacia da Constituição". Efetivamente, o artigo 467 do Código de Processo Civil define a coisa julgada como eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, sendo que é assegurada constitucionalmente e, hipótese contrária possibilitaria retirar a mencionada segurança das relações jurídicas e tornar letra morta a prestação jurisdicional conferida no título executivo que se está a executar. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Gabriel Jock Granado e Julio Cesar Goulart Lanes.

49. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005522-72.2009.8.16.0001-ANDERSON ANDRÉ ARANTES ALVES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o pedido de concessão de prazo de mais 10 (dez) dias para pagamento do valor faltante, apontado as fls. 357 e 358. 2. Com o depósito, excepe-se alvará em favor da parte autora - do valor depositado referente ao item 1 deste despacho e dos valores depositados às fls. 329 e 351. 3. Após, tendo em vista que autor e reu pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 389/391 e 393) e que, de fato, há mais provas a serem produzidas, registre-se a fase decisória e retornem conclusos para prolação

de sentença da segunda fase desta Prestação de Contas. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Newton Dorneles Saratt.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1229/2009-ARACI DOS SANTOS PALHARES x PEDRO LUIZ NUNES - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para realização da penhora via BacenJud. Adv. Jonas Borges.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 1511/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALUMINALL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA. e outro - [...] Assim, nos termos da fundamentação, deixo de conhecer dos Embargos Monitórios opostos (fls. 182/188), pelo que o processo executivo deve prosseguir, em seus ulteriores termos. Para tanto, considerando que intimados a cumprirem suas obrigações voluntariamente (fl. 180), os executados apresentaram recurso impróprio, reputo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias resguardado pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fl. 174, intime-se a exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Mieko Ito e José Marcelino Correa.

52. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1937/2009-BANCO ITAÚ S/A x EXPOLIN DECORAÇÕES LTDA. e outro - Processo suspenso por quinze dias. Adv. Daniel Hachem.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004390-77.2009.8.16.0001-ZENO PINHEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Excepa-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Após, sobre o prosseguimento do feito diga o exequente, em cinco dias. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa dos alvarás expedidos e remetidos ao Banco do Brasil S/A. Advs. Antonio Silva de Paulo e Pio Carlos Freiria Junior.

54. EXIBICAO - CAUTELAR - 0035422-66.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - Manifeste-se a parte autora a teor do petitório de fl. 80, em cinco dias. Int. Advs. Luiz Salvador e Benedicto Celso Benício.

55. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0042718-42.2010.8.16.0001-MAURILIO FERREIRA PACHECO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência a parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Vinicius Ferrari de Andrade e Fernando José Gaspar.

56. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047233-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTÔNIO DA SILVA - Retirar a carta precatória, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de quinze dias. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0051678-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL CABRAL - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 65, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$33,90; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$18,00, custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Paulo Guilherme Pfau e Lauro Barros Boccato.

58. COBRANCA DE AUTOS - 0073393-85.2010.8.16.0001-CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR x ANA MARIA ANNIBELLI CARDOSO e outros - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de cartório, formulado às fls. 66/67, pelo prazo de dez dias. Adv. Georgij Sereda.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066849-81.2010.8.16.0001-TIAGO ESLI STRINGUI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que a cópia do contrato entabulado entre as partes, juntada às fls. 89/90, está incompleta. Destarte, converto o feito em diligência, forte no artigo 130, do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa, assinada e preenchida, do contrato firmado entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, intime-se a requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Rafael Lioi da Cardoso e Juliano Francisco da Rosa.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 0067872-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAPPLUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Retirar os ofícios, ficando intimada a parte autora a proceder o preparo de R\$56,40 referente a expedição dos mesmos. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0068961-23.2010.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x ZAPPONI E VELOSO LTDA. e outro - Manifeste-se o redor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Reynaldo Esteves.

62. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0072244-54.2010.8.16.0001-MAXIMINO TEIXEIRA DE CAMARGO x G.M.M. EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRA E VENDA LTDA. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida às fls. 209. Advs. WILSON BENINI e Flavio Warumby Lins.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0069486-05.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEVERSON FERREIRA DE ANDRADE - Diante do exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e

exclusiva do veículo. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mielko Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

64. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0065093-37.2010.8.16.0001-MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. ROSANE BARZAK e Fabricio Zir Bolthmé.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001112-97.2011.8.16.0001-PAULO MARTINOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência à parte requerida sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Gerson Vanzin Moura da Silva.

66. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0068577-60.2010.8.16.0001-SAUAD ABDUL HAY EL-OMAIRI x SUPERMERCADO MERCADORAMA - WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 124/134, alegando a ocorrência de omissão na decisão embargada de f. 52/63, na medida em que, apesar de ter apresentado contestação a destempo, ou seja, em data de 13/07/2011, recebendo o feito no estado em que se encontrava, teria direito a apreciação das questões preliminares e questões de direito invocadas, bem como, à produção de prova, gerando a nulidade do processo desde a data do protocolamento da contestação.Referiu que não foi intimado de todos os atos processuais praticados, a partir de sua intervenção no feito. Mencionou que a sentença foi contraditória no tocante à avaliação das provas produzidas nos autos. Sustentou que a referida omissão gerou a nulidade do processo desde a data do protocolamento da contestação. Pede esclarecimentos tendentes a apreciar os requerimentos formulados, que justifiquem a falta de oportunidade de produção de provas e que elucidem a prova produzida pela parte autora. II. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o réu/embargante foi regularmente citado por mandado que foi juntado aos autos em data de 20/05/2011 (f. 48v.). Em 13/06/2011, a Serventia certificou o decurso do prazo para resposta (f. 51). Os autos vieram conclusos na mesma data (f. 51). O réu protocolizou a peça contestatória em 13/07/2011 (f. 70/87), portanto, intempestivamente. Na ocasião, os autos encontravam-se conclusos para a prolação da decisão, circunstância que inviabilizou a juntada da referida peça, tendo este juízo proferido sentença em data de 03/11/2011 (f. 52/63), que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/11/2011 (f. 65), eo fez em atenção à regra do artigo 330, II, do CPC, que dispõe: " Ad. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: II- quando ocorrer a revelia (ad. 319)" Tal requerimento, que contém comando imperativo e não faculdade do julgador, torna prescindível qualquer manifestação anterior a sentença decretando a revelia, que deve e pode ser reconhecida na própria sentença, até porque o prazo de defesa é peremptório, e ocorrendo a revelia, é defeso ao réu impugnar os fatos afirmados pelo autor, os quais se reputam verdadeiros (artigo 319 do CPC), além do que, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade, conforme disciplina do art. 334, IV, do CPC. No particular, conforme ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR "torna-se desnecessária, portanto, a prova dos fatos em que se baseou o pedido de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, dispensando-se, desde logo, a audiência de instrução e julgamento (art. 330, nº II)."(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 50.6 ed., pág.393). Ainda que fosse acostada a peça contestatória aos autos antes da prolação da sentença, não era de se conhecer de seus termos, sejam as questões preliminares, pedido de intervenção de terceiro ou a defesa de mérito, tampouco oportunizar a produção das provas pleiteadas pelo réu, diante da sua intempestividade e da consequente revelia. Sobre o tema, a lição de NELSON NERY JUNIOR: "Produção de provas pelo revel. Direito disponível. Ainda que a jurisprudence do CPC/39 admitisse a produção de provas pelo revel (STF 231), no sistema atual isso não é permitido. O CPC 334 III e IV veda a produção de provas sobre fatos incontrovertidos no processo ou a respeito dos quais pesa a presunção legal de veracidade. Não contestando, o revel deixou de controverter os fatos afirmados pelo autor, fazendo com que sobre eles pesasse a presunção de veracidade do CPC 319. Assim, esses fatos são insuscetíveis de prova."(Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. Revista dos Tribunais, 10.a ed., 2007, págs. 595/596). Por tudo isso, não se cogita de omissão na decisão embargada. Se o réu trouxe com a contestação elementos capazes de afastar a veracidade da ocorrência dos fatos conforme narrados pela autora e se houve nulidade do julgamento, são questões a serem veiculadas na seara recursal, sendo insuscetíveis de enfrentamento em sede de embargos declaratórios. Registre-se, finalmente, que, a ausência de intimação do réu dos atos processuais praticados subsequentemente ao protocolamento da peça contestatória, verifica-se unicamente em relação à sentença que, todavia, foi republicada, constando o nome do patrono constituído pelo réu, conforme certidão de f. 123, possibilitando a interposição dos presentes embargos. III. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. Advs. Henri Padilha Silverio e Adilson de Castro Junior.

67. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0004048-95.2011.8.16.0001-VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. x VALMOR SILVA ROSAS e outro - Fica intimado o advogado Eduardo Becher Bahr para assinar a petição de fls. 259/260, em cinco dias. Advs. Eduardo Becher Bahr, Adauto Pinto da Silva e Ciro Brüning.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011251-11.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x BANCO BMG S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas como a TAC a cargo do autor; (ii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação; (iii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iv) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Cachoeira e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

69. ANULATORIA - SUMARIO - 0019146-23.2011.8.16.0001-JONATHAS CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, bem como considerando que os documentos carreados ao feito são suficientes ao deslinde da controvérsia. A despeito do pedido de fls. 15/ 18, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, eis que, primeiramente, se faz imperativo o acerto d'As questões de direito, por ocasião da sentença. Ressalte-se que somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que irão delimitar eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos-para sentença em conjunto destes autos e dos autos em apenso (nº 1673/2011) 3. Diligências necessárias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015056-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERSON LUIZ FERREIRA DE CRISTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de provas em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Note-se que a produção da prova pericial demandada pelo requerido (fls. 136) não é necessária neste momento processual, já que sendo o caso de apurar eventual valor devido, a pericia será realizada em liquidação de sentença. Além disso, quanto à exibição do contrato pleiteada à fl. 136, entendo pela desnecessidade de determinação desta medida por constatar que o documento acompanha a petição inicial, juntado às fls. 14/20. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Carolina Bette Toniolo Bolzon.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026111-17.2011.8.16.0001-FLÁVIO FERNANDO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como TAC, serviços de terceiros e registros; (iii) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a ré nos 30% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Veronica Dias e Luiz Fernando Brusamolín.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0034717-34.2011.8.16.0001-LEILA MARIA PEDROSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Compulsando detidamente o processo, infere-se que, por meio do petítório de fl. 121, a requerente evidenciou sua intenção na apresentação de proposta de conciliação. A despeito de no seu pedido constar pela desnecessidade de designação de Audiência, com a manifesta possibilidade de transação, reputo necessária a tentativa de composição amigável da lide. 2. Por isso, forte no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação, para o dia 25/10/2012, às 13:30 min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Maylin Maffini e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034740-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER BRAZ DA SILVA - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e

oitos horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Recolher R\$28,20 para expedição de três ofícios requeridos. Adv. Norberto Targino da Silva.

74. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0036747-42.2011.8.16.0001-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Zelia Meireles Escouto, Emanuely Pereira da Silva e Felipe Gomiero Rigo.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0037497-44.2011.8.16.0001-ANA CRISTINA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como TEC, serviços de terceiros, avaliação de bens e registros; (iii) condenar o réu a pagar a autora, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Reinaldo Mirico Aronis.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0038472-66.2011.8.16.0001-VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Não há necessidade de produção de prova pericial, eis que, primeiramente, se faz imperativo o acerto das questões de direito, por ocasião sentença. Ressalte-se que somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que irão delimitar eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. 2. R. registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença 3. Diligências necessárias. Adv. Carlos Alberto Xavier e Alessandra Michalski Velloso.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0039813-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI x PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES e outro - 3. Nesse passo, considerando que o primeiro despacho liminar de conteúdo positivo da presente demanda se deu em 09/08/2011 (fl. 45), em contraposição ao proferido no feito autuado sob o n.º 24.054-26/2010, em trâmite perante o R. Juízo da 18ª Vara Cível deste Foro central, que ocorreu em 17/06/2011 (fls. 314/315), forte no artigo 105 do Código de Processo Civil, reputo prevento àquele Juízo. Última a fluência in albis do prazo recursal com respeito a esta decisão e efetivadas as baixas e anotações necessárias nesta Serventia, encaminhem-se os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Ricardo Magno Quadros e Anassilva Santos Antunes.

78. COBRANCA - SUMARIO - 0034855-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PINHEIROS x MARCUS MANOEL SILVA REIS DE OLIVEIRA e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marilza Matioski.

79. INDENIZACAO - SUMARIO - 0036238-14.2011.8.16.0001-JOHNSON SADE x LOI SUITES-BELGRANO HOTEL - 1. Compulsando detidamente o presente caderno processual, é possível verificar que junto com a réplica apresentada pela autora (fls. 82/93), foram colacionados aos autos novos documentos (fls. 94/110), sem, no entanto, a necessária intimação do requerido para ciência com respeito à medida, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Certo é que a ré não teve acesso aos novos documentos, o que acaba por ferir o princípio do contraditório, já que tais peças podem ser invocadas para fundamentação da sentença que vai resolver a demanda, notadamente porque houve pedido de julgamento antecipado formulado pela requerida, ante as preliminares invocadas. 3. Destarte, intime-se a ré com relação aos documentos novos de fls 94/110. Após, o feito deve retornar conclusos para saneamento e apreciação do pedido de julgamento antecipado e das preliminares suscitadas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Penelope de M. Sade Della Bianca, Lucíola Lopes Corrêa e Henrique Meyenberg.

80. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0042076-35.2011.8.16.0001-ABR ADMINISTRAÇÃO DE BAR E RESTAURANTE LTDA. x CLARO S/A - TELEFONIA CELULAR - 1. Compulsando o processado, infere-se que o feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia, mormente os documentos de fls. 41/51. Se tal não bastasse, ressalte-se que, em se tratando de processo tramitando sob a égide do procedimento sumário, o momento oportuno para que sejam arroladas testemunhas é com a inicial e peça de defesa, o que efetivamente não ocorreu. Assim, registre-se a fase decisória e voltem conclusos

para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Kiyoshi Ishitani e Julio Cesar Goulart Lanes.

81. ANULATORIA - SUMARIO - 0043803-29.2011.8.16.0001-DILVETE ALBERTI MARCELLA e outro x BANCO FINASA BMC S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas a cargo das autoras; e (ii) condenar a ré a pagar à autora, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela parte autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno as autoras ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044582-81.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TEODORO DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas a cargo do autor; (ii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação; e (iii) condenar a ré a pagar a autora, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno a autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autor é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Henry Anderson Navarette e Nelson Paschoalotto.

83. ANULATORIA - SUMARIO - 0038609-48.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, bem como considerando que os documentos carreados ao feito são suficientes ao deslinde da controvérsia. A despeito do pedido de fls. 164/165, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, eis que, primeiramente, se faz imperativo o acerto das questões de direito, por ocasião da sentença. Ressalte-se que somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que irão delimitar eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. Omires Pedroso do Nascimento e Aristides Alberto Tizzot França.

84. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0044573-22.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO FLAVIO ORSO e outros - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. José Luiz Fortunato Vigil e Fluvio Denis Machado.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025248-61.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAS CARDOSO DA SILVA - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença em conjunto com os autos em apenso (n. 717/2011). 3. Diligências necessárias. Adv. Milken Jacqueline Cenerini e Juliane Toledo S. Rossa.

86. ANULATORIA - SUMARIO - 0049395-54.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, bem como considerando que os documentos carreados ao feito são suficientes ao deslinde da controvérsia. A despeito do pedido de fl. 91, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, eis que, primeiramente, se faz imperativo o acerto das questões de direito, por ocasião da sentença. Ressalte-se que somente após tal procedimento efetivamente se estabelecem os parâmetros que irão delimitar eventual pericia contábil para definição do débito e/ou crédito. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Marcio Ayres de Oliveira.

87. COBRANCA - SUMARIO - 0052225-90.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GREEN FIELDS x MARINA NOVA MELLO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Nilson dos Santos.

88. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0054503-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA IAREMCZUK ANTOBIUTTI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral em relação a esta última, eis que os documentos carreados são suficientes ao deslinde da controvérsia. Note-se que a produção da prova oral requerida pelas parte autora não é necessária para o deslinde

do feito, isso porque a matéria de que trata a presente demanda é eminentemente de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes ao esclarecimento da matéria fática. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Advs. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Robinson Leon de Aguiar.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0056442-79.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KLEBERSON CUNHA MENDES - 2. Assim, determine que a instrução deste processo aproveite os atos praticados na ação revisional, devendo o prosseguimento do feito ser promovido unicamente nos autos 2001/2008, até o advento da prolação de sentença. Translade-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Davi Chedlovski Pinheiro.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0060836-32.2011.8.16.0001-MARIA IRENE LEÃO DE CARVALHO x REGINA STELLA LÍMPIAS VIEIRA - Centrada em tais fundamentos, ausente prova inequívoca acerca da verossimilhança das asserções da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a ré, por seu procurador, para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Advs. André Luiz Amancio Pinto, Rodrigo da Rocha Leite e Ronaldo Portugal Bacellar Filho.

91. COBRANCA - SUMARIO - 0059016-75.2011.8.16.0001-NADIDA MAHFOUZ x LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e outro - Defiro a suspensão pleiteada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 265, II do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo retro requerido. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Renato José Borgert.

92. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0066802-73.2011.8.16.0001-EDUARDO GARCIA CORDEIRO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

93. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001911-09.2012.8.16.0001-LEILA SEVIGNANI x FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Alex S. M. Corrêa.

94. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004202-79.2012.8.16.0001-CLAUDEMAR JORGE DE LIMA x BANCO AYMORÉ S/A - Fica intimado o advogado Gilberto Stinglin Loth para assinar a petição de fls. 99/129, em cinco dias. Advs. Wagner Inácio de Souza e Gilberto Stinglin Loth.

95. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0004184-58.2012.8.16.0001-JADIEL CAVALCANTE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA MINAS PARANA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.

96. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0065995-53.2011.8.16.0001-MARIA ALBA RIBEIRO NASCIMENTO e outro x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007446-16.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA RABELO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Ana Paula Provesi da Silva.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0056686-42.2010.8.16.0001-DANIELE SILVA FURTADO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do Agravo Retido de fls. 263/266. Advs. Moacir Tadeu Furtado e Ciro Brüning.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009563-77.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x URSULLA C DE OLIVEIRA SANDTNER - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Adv. Andrea Hertel Malucelli.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0001448-67.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x LARYSSA CECILIA BORTOLINI - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Pessoa Mader.

101. EXIBICAO - CAUTELAR - 0009732-64.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre de Almeida.

102. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0006464-02.2012.8.16.0001-CLEUZA CECATO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Renato José Borgert e Tatiana Valesca Vroblewski.

103. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0008518-38.2012.8.16.0001-PAULO PORPIGLIO FILHO x DALTRO TREMÉA FILHO e outro - Isso posto, JULGO EXTINTO o presente feito, forte no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia do requerente ao direito em que se funda a ação. Oficie-se a OAB/PR para que apure eventual infração disciplinar praticada pela Dra. Maria Adriana Pereira de Souza, bem assim pelo Dr. Luciano Moraes e Silva e Dr. Alexandre Zolet Encaminhem-se cópias ao representante do Ministério Público para apuração dos crimes noticiados nos presentes autos e respectiva autoria destes. Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, diante das afirmações da parte autora de que não outorgou a procuração carreada às fls. 46, cuja assinatura foi reconhecida como verdadeira pelo Tabelião da Comarca de Cambé. Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido JOAO MARCOS NIESPODZINSKI, posto que este contestou o feito sponte propria, antes mesmo de ser citado a compor o polo passivo, não se podendo imputar ao autor a causa da referida intervenção. Oficie-se a o. Relator Desembargador do Agravo de Instrumento nº 903.407-9 acerca do conteúdo desta decisão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Custas pelo requerente. P.R.I. Advs. Luciano Moraes e Silva, Raimundo Nonato de Siqueira, Maria Adriana Pereira, Luis Gustavo D'Agostini Bueno e Ana Railene Siqueira de Oliveira.

104. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013019-35.2012.8.16.0001-KARINA TATIANA GUIMARÃES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marcelo Crestani Rubel e Louise Rainer Pereira Gionedis.

105. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0013322-49.2012.8.16.0001-ROSANGELA PIREZ x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Andréa Lopes Germano Pereira.

106. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011358-21.2012.8.16.0001-CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x VALMIR ANTONIO DOS SANTOS PALMITAL - ME (LGV TUR) - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.

107. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR - 0015554-34.2012.8.16.0001-PAULO PORPIGLIO FILHO x DALTRO TREMÉA FILHO e outro - 1. Trata-se de medida cautelar de arrolamento de bens proposta por Paulo Porpiglio Filho em face de Daltr Treméa Filho e João Marcos Niespodzinski. Sustenta o requerente que ingressou com ação declaratória de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela antecipada (autos nº 391/2012), visando à anulação da sentença proferida nos autos sob o nº 1.439/2006, que tramitou perante esse Juízo, bem assim, em sede antecipatória, a suspensão deste último feito e o afastamento do réu Daltr da administração da sociedade, ou ainda, a designação de administrador judicial. Relata que nos autos 391/2012 foi deferida tão somente a suspensão do feito sob nº 1.439/2006 e, que o requerido Daltr, após ter sido reintegrado na administração e controle dos bens da empresa Lemos Danova promoveu representação criminal com pedido de busca e apreensão das máquinas, veículos e equipamentos da pessoa jurídica que passou a administrar. Notícia que o Juízo da Vara de Inquiridos de Curitiba determinou a expedição de mandado de busca e apreensão fundamentando seu entendimento na decisão proferida nos autos sob o nº 1.439/2006, cuja sentença o ora autor pretende a declaração de nulidade aliada à resistência dos requeridos na entrega voluntária dos bens da empresa. Aduzindo o desconhecimento em relação à demanda sob o nº 1.439/2006, uma vez que sequer foi validamente citado, sustenta que inexistiu qualquer resistência de sua parte na entrega dos bens, porquanto não há descumprimento de ordem judicial. Afirma, outrossim, que o deferimento da medida cautelar é de rigor, uma vez que o primeiro requerido é atualmente exclusivo administrador da empresa Lemos Danova e está tentando promover a venda de bens, além de estar causando prejuízos à pessoa jurídica e seus credores, no seu exclusivo interesse pessoal e de seus familiares. Por fim, menciona que possui interesse na preservação dos bens da Lemos Danova, haja vista a sua responsabilidade tributária, redução abrupta do capital social quando da última alteração do contrato social, aliados a débitos trabalhistas e fiscais em nome da empresa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/132. É o relatório do essencial. Decido. 2. A medida cautelar comporta deferimento. Nos termos do art. 855, do Código de Processo Civil, procede-se ao arrolamento de bens sempre que haja fundado receio de extravio ou dissipação de bens. Ademais, como exigido pelo art. 857, do mesmo Código, o requerente deverá na inicial expor o seu direito aos bens, bem como os fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação. Na hipótese dos autos, cumpre ponderar que os pressupostos para a concessão da tutela cautelar se fazem presentes na espécie, eis que há verossimilhança no aduzido pelo requerente - os bens que pretende sejam arrolados foram devidamente discriminados na peça vestibular e estão na posse do requerido, bem assim perigo na demora - como são facilmente transmissíveis, por simples tradição, poderiam ser dissipados antes da discussão da ação principal. Uma vez reconhecida a nulidade do ato citatório que se ultimou nos autos sob nº 1.439/2006, cuja sentença julgou procedente o pedido inicial daquele feito e por conta disso reintegrou o requerido Daltr na administração exclusiva da empresa Lemos Danova, de seus efeitos mandamentais emergiria a consequência jurídica de retorno dos bens, que se pretende sejam arrolados, ao patrimônio comum das partes. Nessa medida, tem-se como inquestionável o interesse da parte autora na preservação e conservação destes bens e equipamentos, já que, antes de proferida a sentença nos autos 1.439/2006, detinha 75% (setenta e cinco por cento) das quotas sociais da empresa Lemos Danova. Portanto, uma vez anulada a referida decisão, acaso admitida a nulidade do ato citatório, o alcance jurídico da decisão de procedência nos autos sob o nº 391/2012 seria o retorno das partes ao status quo. Com a administração exclusiva da empresa pelo primeiro requerido, os bens que permanecem com este ficarão sem a devida fiscalização da parte contrária, de modo que poderá ocorrer a dilapidação do patrimônio, prejudicando a parte requerente, acaso retomada a sua condição de detentor de 75% (setenta e cinco por cento) das quotas sociais. E mais, pelo que restou acostado às fls. 130/132 o primeiro requerido quando em acordo a ser realizado perante a Justiça do Trabalho, bem demonstrou, no mínimo, gestão temerária e certamente praticou ato simulado com a intenção de prejudicar terceiros, o que restou assentado por aquela Justiça Especializada, que decidiu não homologar a composição levada a sua apreciação. Ressalte-se que os bens móveis e semoventes descritos na petição inicial possuem em sua maioria fácil comércio, podendo ser facilmente dilapidado tal patrimônio. Neste sentido a Jurisprudência: "CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS EXTRAVIO OU DISSIPACAO DE BENS É de ser confirmada decisão que, em cautelar de arrolamento de bens, defere o pedido e nomeia depositário o próprio cônjuge varão, se há justificado risco de extravio e dissipação de bens" (TJMG AG 000.223.551-3/00 5ª C.Civ. Rel. Des. Cláudio Costa J. 13.09.2001); Outrossim, o deferimento do pleito cautelar é medida imperiosa, inclusive porque prejuízo não haverá para o requerido, o qual poderá continuar a exercer sua atividade de administrador da empresa, apenas não podendo se desfazer dos bens arrolados que eventualmente podem vir a integrar o patrimônio comum das partes. Por fim, mister aduzir que prejuízo maior poderia advir ao requerente, na hipótese de indeferimento da medida de urgência, do que aquele porventura experimentado pelo requerido - o que sequer deve ocorrer -

dante de seu deferimento. 3. Destarte, defiro o pedido liminar formulado, ao efeito de determinar o arrolamento de todos os bens elencados às fls. 16/18 da peça vestibular, discriminando-se, em especial, todos os equipamentos, máquinas e peças existentes na empresa LEMOS DANOVA, com suas especificações, devendo todos constar do respectivo auto de arrolamento. Nos termos do art. 858, do Código de Processo Civil, e em face das circunstâncias, nomeio como próprio depositário o primeiro requerido, ciente das responsabilidades inerentes ao encargo. Isso porque, ao contrário do que pleiteou o requerente, não é razoável mantê-lo no encargo, ou ainda, depositar os bens arrolados junto ao depositário público. A uma, porque o exercício da posse do primeiro requerido em relação aos bens arrolados decorre da sentença proferida nos autos em apenso, cujos efeitos, até que eventualmente seja desconstituída, continuam a irradiar, tal como ocorre com a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Inquéritos desta Capital (fls. 94/108). A duas, porque a declaração judicial de nulidade do julgado depende do regular exercício do direito de defesa e contraditório a ser exercido nos autos sob o nº 391/2012. A três, porque permanecendo como depositário dos bens, o primeiro requerido deverá preservá-los, não se desfazendo destes, sob pena de responsabilização. Não é demais registrar que a relação de bens a serem arrolados é extensa, tratando-se de maquinário pesado e volumoso, não havendo espaço físico compatível com a pretensão de que estes permaneçam junto ao Depositário Público, sem olvidar-se das despesas daí decorrentes. Deverá ser expedido mandado judicial de arrolamento de bens e o Sr. Oficial de Justiça acompanhará o depositário, por ocasião da diligência. O Sr. meirinho lavrará, ainda, auto circunstanciado de arrolamento e o depositário assinará o compromisso de depositário fiel e judicial. Não sendo possível concluir o arrolamento no dia em que for iniciada a diligência, observar-se-á o disposto no art. 860, da Lei Adjetiva Civil.

4. Por fim, cite-se o réu, para que, querendo, ofereça resposta, no prazo e sob as advertências legais (cf. art. 802, do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se. 6. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. Luciano Moraes e Silva, Raimundo Nonato de Siqueira, Luis Gustavo D'Agostini Bueno e Ana Raílene Siqueira de Oliveira.

108. AÇÃO ORDINÁRIA - 0015546-57.2012.8.16.0001-MARCELLE GUELLA DRÖHER x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR - Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e, desde logo, à vista do alegado pelo réu, firmo o entendimento de que a Justiça Comum Estadual detém competência para o conhecimento da causa. Isso porque, o STJ consolidou entendimento no sentido de que, "em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidades de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88": [...] No caso concreto, a matéria envolve a legalidade da deliberação da ré quanto à desclassificação da autora no processo seletivo de transferência externa, motivada pela incompatibilidade do currículo com a grade curricular da instituição. Não há interesse da União a atrair a competência para a esfera federal. O julgamento da presente demanda - ação de procedimento comum movida por aluno contra instituição particular de ensino superior -, na qual se pretende ver reconhecida a ilegalidade da desaprovação pautada na inadequação do currículo da autora às exigências editalícias - é de competência da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal é limitada aos casos em que se discutem assuntos em que haja interesse público. A matéria exposta nos autos não constitui caso de delegação do Poder Público Federal, preponderando os interesses particulares das partes envolvidas. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, com cópia da presente decisão, informando que o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC. Quanto ao pedido formulado às fls. 145 pela autora e reiterado às fls. 236, o pleito é de ser indeferido, tendo em vista que o réu já foi intimado pessoalmente para cumprimento da tutela antecipada e já optou por descumprí-la. Além disso, a prisão por desobediência à ordem judicial só tem lugar se a lei não prever outra espécie de penalidade ao ofensor em caso de descumprimento do comando judicial. In casu, o art. 461, § 4º, do CPC, contempla penalidade pecuniária (astreinte), além de outras medidas que possam assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Quanto à remessa de cópias ao Ministério Público, postergo a apreciação do pedido para momento ulterior ao julgamento do recurso de agravo de instrumento, quando se terá situação consolidada de descumprimento da ordem judicial. Considerando, por fim, a notícia de descumprimento do preceito e que o agravo de instrumento interposto pelo réu não recebeu efeito suspensivo, majoro a multa cominada inicialmente para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a vigor a partir da data de sua intimação desta decisão. Intime-se o réu pessoalmente da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.

109. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0017251-90.2012.8.16.0001-JOÃO DE OLIVEIRA FONSECA x ELISANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros - Providenciar o complemento das custas no valor de R\$7,80, referente ao porte de correio, no prazo de cinco dias. Adv. Gessivaldo Oliveira Maia.

110. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-INCI - 0022888-22.2012.8.16.0001-BRF - BRASIL FOODS S/A x BRASIL FOODS LTDA. - Aguarda o pagamento das custas iniciais, de forma correta, através de guia própria, disponibilizada no sítio do TJ/PR, no valor de R\$220,90, sob pena de cancelamento da inicial (art. 257 do CPC e CN 5.2.3). Eventual valor recolhido de forma equivocada deverá ser requerido a devolução, de forma administrativa, junto ao órgão competente. Adv. José Roberto D'affonseca Gusmão.

111. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0023037-18.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAM VIEIRA DE MENEZES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.

112. DESPEJO - ORDINARIO - 0023054-54.2012.8.16.0001-PEDRO ALTAIR GAI x CLAUDIA CRISTINA MOLON e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no

valor de R\$714,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Josélia Aparecida Kuehler.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0023134-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRO ELOI WUICIK - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Paschoalotto.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0023145-47.2012.8.16.0001-PH EVENTOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. GianCarlo Ampessan e Luiz Fernando Brusamolín.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023353-31.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODOMABE LOC. E COM. VEÍCULOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

116. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0023414-86.2012.8.16.0001-M.M. INCORPORAÇÕES LTDA. e outro x SONIA MARIA CLAZER DA SILVA e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Silvío André Brambila.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023429-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO GOMES DE SANTANA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023431-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIAN ESCARTIN DA SILVA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0023457-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANA MARIA DOS SANTOS CHAVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023484-06.2012.8.16.0001-T.C. ASSAD EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Murilo Celso Ferri.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 0023554-23.2012.8.16.0001-ELETRO INSTALADORA GUAIBA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023572-44.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SÉRGIO REIS RAFAEL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

123. COBRANÇA - SUMARIO - 0023597-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x JEANIR NATIO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$277,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Antonio Emerson Martins.

124. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0023615-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$629,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

125. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0023661-67.2012.8.16.0001-ITÁ UNIBANCO S/A x CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (CABAN TELECOM) e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luís Oscar Six Botton.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023681-58.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CECÍLIO MACANEIRO JUNIOR - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

127. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023706-71.2012.8.16.0001-PAULA MICHELLE DA SILVA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Martha Pereira da Silva.

128. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0023760-37.2012.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x ANA FLÁVIA CAVUTTO YUNES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$799,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

Curitiba, 09 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0046 000854/2005
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0030 000794/2002
 ADEMIR BRANCO JUNIOR 0054 001062/2006
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0075 001169/2009
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0052 000171/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 000854/2005
 AFONSO CELSO BARREIROS 0022 001425/1999
 AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0014 000077/1989
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0021 000874/1999
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0075 001169/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0026 000807/2000
 0097 000445/2011
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0059 000135/2008
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0035 001061/2003
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0058 001353/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0067 001490/2008
 ALEXANDRE FIDALSKI 0070 000725/2009
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0023 000034/2000
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0049 001325/2005
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0083 002046/2009
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0070 000725/2009
 ALINE CARNEIRO C. DINIZ P 0097 000445/2011
 ALINE CRISTINA COLETO 0076 001185/2009
 ALINNE KERYMI SANTOS 0074 001083/2009
 ALISON GUERRA 0045 000416/2005
 ALMERINDA RAFFO 0070 000725/2009
 ALVARO DIAS HENRIQUE 0041 001173/2004
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0022 001425/1999
 AMABILON DALCOMUNI 0024 000316/2000
 0088 009500/2010
 AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0036 001162/2003
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0050 001343/2005
 0098 000732/2011
 ANA CELIA PIRES CURUCA L 0055 001566/2006
 ANA LUCIA FRANCA 0092 038115/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0072 000981/2009
 ANA PAULA TORRES 0032 001380/2002
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000724/2008
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0038 000121/2004
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0047 000897/2005
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0076 001185/2009
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0038 000121/2004
 ANDRE LUIS GASPAS 0025 000419/2000
 ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0022 001425/1999
 ANDRE MELLO SOUZA 0022 001425/1999
 ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIO 0056 000378/2007
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0061 000676/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0048 000957/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 001346/2008
 0071 000797/2009
 0078 001326/2009
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0069 000030/2009
 ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0055 001566/2006
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0063 000990/2008
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0082 001922/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000121/2004
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0055 001566/2006
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0037 001444/2003
 0091 025844/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0076 001185/2009
 ANTONIO CARLOS MARIANI 0031 000966/2002
 ARIVALDIR GASPAS 0025 000419/2000
 AURELIANO PERNETTA CARON 0040 000775/2004
 AYRTON CORREIA ROSA 0027 001248/2000
 BIAS JOSE PEREIRA DOS SAN 0002 000076/1985
 BLAS GOMM FILHO 0092 038115/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0096 000123/2011
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0041 001173/2004
 CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0068 001876/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 000963/2011
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0068 001876/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0062 000724/2008
 CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0049 001325/2005
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0043 000351/2005
 CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0016 000165/1993
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0027 001248/2000
 0030 000794/2002
 CELSO FERREIRA DE MELO 0036 001162/2003
 CHARLES PARCHEN 0069 000030/2009
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0070 000725/2009
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 0024 000316/2000
 0088 009500/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0097 000445/2011
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0036 001162/2003
 CLODOALDO MOREIRA 0012 000502/1988
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0063 000990/2008
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0055 001566/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000687/2002
 0035 001061/2003
 0043 000351/2005
 0099 000963/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0080 001397/2009
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0059 000135/2008

0091 025844/2010
 DALMA PISKE TEIXEIRA 0030 000794/2002
 DANIEL HACHEM 0057 000441/2007
 0065 001316/2008
 0077 001320/2009
 0086 002337/2009
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0016 000165/1993
 DANIELE DE BONA 0062 000724/2008
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0061 000676/2008
 DANILO EMILIO BERNARTT 0055 001566/2006
 DANILO VIANA BORSATO 0073 001046/2009
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0080 001397/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 000874/1999
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0062 000724/2008
 DJONATHAN DEBUS 0068 001876/2008
 DORIS MARIA B. WERKA 0008 000861/1987
 DOUGLAS DOS SANTOS 0060 000315/2008
 EDUARDO BUY PIETRO 0083 002046/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0098 000732/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0066 001346/2008
 0071 000797/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0062 000724/2008
 ELIAS DO AMARAL 0076 001185/2009
 ELIEZER DOS SANTOS 0003 000079/1986
 ELISA MARIA LOSS MADEIROS 0018 000893/1998
 ELIZABETH P DE OLIVEIRA 0046 000854/2005
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0052 000171/2006
 ELTON SCHEIDT PUPO 0027 001248/2000
 0030 000794/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 001835/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0033 000060/2003
 ERIC BOLONHA DE GODY 0070 000725/2009
 ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0041 001173/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 000171/2006
 EVARISTO DIAS MENDES 0055 001566/2006
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0053 000968/2006
 FABIANO GARRET CARDOSO 0037 001444/2003
 FABIO DA SILVA MUINOS 0098 000732/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0028 000989/2001
 FABIO FORTI 0081 001835/2009
 FABIO LUIS ANTONIO 0098 000732/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0058 001353/2007
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0038 000121/2004
 FELIPE TURNES FERRARINI 0092 038115/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0029 000687/2002
 FERNANDO ANDRE SILVA 0095 000098/2011
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0055 001566/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0062 000724/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 001380/2002
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0041 001173/2004
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0045 000416/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0080 001397/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0055 001566/2006
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0028 000989/2001
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0038 000121/2004
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0036 001162/2003
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0069 000030/2009
 GELSON BARBIERI 0028 000989/2001
 GELSON DE OLIVEIRA CARDOS 0018 000893/1998
 GENERINO SOARES GUSMON 0004 000150/1986
 GEORGETE INES BURATTI 0017 000022/1997
 GILMAR DUARTE 0018 000893/1998
 GIORDANO SANTOS RECH 0049 001325/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0082 001922/2009
 GLAUCO IWERSEN 0038 000121/2004
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0019 000955/1998
 GORGON NOBREGA 0076 001185/2009
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0028 000989/2001
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0067 001490/2008
 HERMINDO DUARTE FILHO 0032 001380/2002
 HEROLDES BAHAR NETO 0016 000165/1993
 0032 001380/2002
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0036 001162/2003
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0019 000955/1998
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0035 001061/2003
 INGRID DE MATTOS 0066 001346/2008
 0071 000797/2009
 INGRID KUNTZE 0051 000147/2006
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0046 000854/2005
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0028 000989/2001
 IVAN CHIAMENTI 0007 000172/1987
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0096 000123/2011
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0038 000121/2004
 IVALDA TECLA PEIXOTO 0001 000175/1984
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0052 000171/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0028 000989/2001
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0046 000854/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000121/2004
 JAIRO PORTELLA CAMERA 0018 000893/1998
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0061 000676/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0036 001162/2003
 JANAINA ROVARIS 0076 001185/2009
 JANAINA DE CASSIA ESTEVE 0069 000030/2009
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0034 000589/2003
 JEFFERSON WEBER 0053 000968/2006
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0016 000165/1993
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0086 002337/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0090 022209/2010
 JOAO CHEDE NETO 0090 022209/2010

JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0020 001422/1998
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0017 000022/1997
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0024 000316/2000
 0088 009500/2010
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0053 000968/2006
 JONAS BORGES 0042 001671/2004
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0053 000968/2006
 JOSE ALVES DE GOUVEA JR 0009 001142/1987
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0095 000098/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0095 000098/2011
 JOSE CLAUDIO ALVES 0021 000874/1999
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0041 001173/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0039 000675/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0094 064644/2010
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0043 000351/2005
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0010 000022/1988
 JOSE PIERRE P. DE BITENCO 0018 000893/1998
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0034 000589/2003
 JOSEANE CRISTINA R VENTUR 0046 000854/2005
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0071 000797/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0041 001173/2004
 JULIANA WERKHAUSER 0038 000121/2004
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0071 000797/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0085 002226/2009
 0099 000963/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0093 052469/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0041 001173/2004
 JUSSARA DE BARROS AMORIN 0041 001173/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0081 001835/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 000981/2009
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0025 000419/2000
 KLEBER STUANI 0098 000732/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0085 002226/2009
 LEA BORTOLON 0034 000589/2003
 LEANDRO LUIZ PEREIRA 0018 000893/1998
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0095 000098/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0041 001173/2004
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0032 001380/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000893/1998
 0029 000687/2002
 0029 000687/2002
 0035 001061/2003
 0043 000351/2005
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0041 001173/2004
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0095 000098/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0062 000724/2008
 LORAYNE DE BARROS CLAUDIN 0081 001835/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 001835/2009
 LUCAS MOREIRA JORGE 0081 001835/2009
 LUCIANA CWIKLA 0016 000165/1993
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0061 000676/2008
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0052 000171/2006
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0073 001046/2009
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0080 001397/2009
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0041 001173/2004
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0029 000687/2002
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0026 000807/2000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0047 000897/2005
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0042 001671/2004
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0036 001162/2003
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0067 001490/2008
 LUIZ ASSI 0069 000030/2009
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0035 001061/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000957/2005
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0040 000775/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000103/1988
 0024 000316/2000
 0025 000419/2000
 0029 000687/2002
 0033 000060/2003
 0034 000589/2003
 0051 000147/2006
 0059 000135/2008
 0087 002405/2009
 0088 009500/2010
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0020 001422/1998
 LUIZ FERNANDO Z. TORRES 0020 001422/1998
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0051 000147/2006
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0069 000030/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0051 000147/2006
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0026 000807/2000
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0076 001185/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0041 001173/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 001325/2005
 0052 000171/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0060 000315/2008
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0089 014210/2010
 MALVER GERMANO DE PAULA 0083 002046/2009
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0025 000419/2000
 0034 000589/2003
 0059 000135/2008
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0008 000861/1987
 MANOELA LAUTERT CARON 0044 000353/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0020 001422/1998
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0058 001353/2007
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0077 001320/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0081 001835/2009
 MARCELO MENEZES F. CAIRES 0052 000171/2006
 MARCELO NEUMANN 0028 000989/2001

MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 000807/2000
 0097 000445/2011
 MARCELO VANZELLI 0033 000060/2003
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0043 000351/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0038 000121/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001346/2008
 0071 000797/2009
 0078 001326/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0021 000874/1999
 MARCOS MATTIOLI 0089 014210/2010
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0055 001566/2006
 MARGARETH ZANARDINI 0024 000316/2000
 0088 009500/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0081 001835/2009
 MARIA ILMA CARUSO 0027 001248/2000
 MARIANA STRONA WIEBE 0090 022209/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0097 000445/2011
 MARIANE RIBAS DE S SBALQU 0037 001444/2003
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0094 064644/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0072 000981/2009
 MARIO A. CORREA 0006 000633/1986
 MARIO DUARTE PRATES 0060 000315/2008
 MARIO KRIEGER NETO 0016 000165/1993
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0081 001835/2009
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0064 001288/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0048 000957/2005
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0068 001876/2008
 MAURO CURY FILHO 0047 000897/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000897/2005
 0062 000724/2008
 MEIRE RIBEIRO FANKIN 0063 000990/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0072 000981/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0020 001422/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000121/2004
 0082 001922/2009
 0084 002048/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0038 000121/2004
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN 0063 000990/2008
 MONICA CRISTINA RODRIGUES 0083 002046/2009
 MONICA DALMOLIN 0085 002226/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0038 000121/2004
 MONICA MINE YAO 0020 001422/1998
 MOYSES GRINBERG 0057 000441/2007
 0069 000030/2009
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0018 000893/1998
 MURILO CELSO FERRI 0081 001835/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0038 000121/2004
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0098 000732/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0096 000123/2011
 NEIDE APARECIDA FEIJO 0093 052469/2010
 NEIMAR BATISTA 0061 000676/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0067 001490/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 002226/2009
 NEUDI FERNANDES 0079 001353/2009
 OSNIR MAYER JUNIOR 0073 001046/2009
 OZIAS PAESE NEVES 0021 000874/1999
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0081 001835/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0029 000687/2002
 0034 000589/2003
 0087 002405/2009
 PATRICIA SHIMA 0028 000989/2001
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0081 001835/2009
 PAULO AMBROSIO 0037 001444/2003
 PAULO ANGELIN RAMOS 0063 000990/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 000893/1998
 0035 001061/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0069 000030/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0091 025844/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0056 000378/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0069 000030/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0061 000676/2008
 PETER ANDERSEN CAVALCANTI 0018 000893/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 001397/2009
 0099 000963/2011
 POLLYANA CARDOSO LOPES 0087 002405/2009
 PRISCILA KEI SATO 0049 001325/2005
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0043 000351/2005
 PRISCILA PACHER 0043 000351/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0093 052469/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0055 001566/2006
 RAFAEL FADEL BRAZ 0061 000676/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0047 000897/2005
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0084 002048/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0038 000121/2004
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0038 000121/2004
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0024 000316/2000
 0088 009500/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0057 000441/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000315/2008
 0069 000030/2009
 RENATO BITTENCOURT 0005 000620/1986
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0098 000732/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 0089 014210/2010
 RENE ARIEL DOTI 0026 000807/2000
 RENE P. DA COSTA 0013 000700/1988
 ROBERTO FERREIRA 0026 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0026 000807/2000
 ROBERTO YAMASHITA 0017 000022/1997
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0021 000874/1999

RODOLFO LUIS GUERRA 0095 000098/2011
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0042 001671/2004
 RODRIGO GASPAS TEIXEIRA 0030 000794/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0026 000807/2000
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0046 000854/2005
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0018 000893/1998
 ROGERIO VERAS 0035 001061/2003
 ROMINA VIZENTIN 0018 000893/1998
 ROSANA BENENCASE 0093 052469/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 000445/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0055 001566/2006
 SAMIR THOME 0015 000670/1989
 0024 000316/2000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0032 001380/2002
 SELMA PACIORNIK 0041 001173/2004
 SERGIO SCHULZE 0072 000981/2009
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0038 000121/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0047 000897/2005
 SILVIO FELIPE GUIDI 0022 001425/1999
 0040 000775/2004
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0064 001288/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0022 001425/1999
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0028 000989/2001
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0074 001083/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 001380/2002
 TATIANA GAERTNER 0076 001185/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0072 000981/2009
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0035 001061/2003
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0052 000171/2006
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0052 000171/2006
 THIAGO RODRIGO DA ROSA 0023 000034/2000
 TIAGO SPOHR CHIESA 0072 000981/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0020 001422/1998
 VALDEMAR REINERT 0034 000589/2003
 VALDEREZ CALDEIRA DE LACE 0008 000861/1987
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0020 001422/1998
 VALERIA SUSANA RUIZ 0028 000989/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0062 000724/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0091 025844/2010
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0045 000416/2005
 VINICIUS GONCALVES 0071 000797/2009
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0052 000171/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0069 000030/2009
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0056 000378/2007
 WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0087 002405/2009
 WILSON REDONDO AVILA 0076 001185/2009
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0019 000955/1998

1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-175/1984-ADILSON COSTA x AUGUSTINHO JOSE DE BORBA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. IWALDA TECLA PEIXOTO.-

2. SUMARIA DE COBRANCA-76/1985-COND ED COPERNICO x HENRIQUE GOLDENSTEIN- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. BIAS JOSE PEREIRA DOS SANTOS.-

3. REIVINDICATORIA-79/1986-DIOMAR JACHTCHECHEN x SUMAIR REGINA SINGER AUST- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. ELIEZER DOS SANTOS.-

4. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-150/1986-IRAUE FRANCO DE MIRANDA x BENJAMIM ALVIM MATIAS- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. GENERINO SOARES GUSMON.-

5. INVENTARIO-620/1986-JOANA MACIEL DE FARIAS x JOAO FARIAS- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. RENATO BITTENCOURT.-

6. INSOLVENCIA-633/1986-VACCARI MADEIRAS LTDA x AURI TADEU AMARAL- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. MARIO A. CORREA.-

7. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-172/1987-ARAUCARIA ADM DE CONS S.C. LTDA x CARLOS CALE MATHIAS- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. IVAN CHIAMENTI.-

8. PROTESTO POR PREFERENCIA-861/1987-SERGIO ANTONIO ANTONIUK E e outros x JEFFERSON JOSE SMOLARECK E e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 182. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Intimem-se. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, DORIS MARIA B. WERKA e VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA.-

9. ANULACAO DE TITULO-1142/1987-DISMOVEL DIST MOVEIS ELETRODOMEST. x METALONITA S/A IND BRAS- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. JOSE ALVES DE GOUVEA JR.-

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-22/1988-ARAUCARIA ADM DE CONS S/C LTDA x IRAMAR JOSE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

11. DESPEJO PARA USO PROPRIO-103/1988-MASSAKAZU KATO x AFIFI ZAIDAN PITELLA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

12. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-502/1988-DULCE TRAMUJAS FURTADO x MARIA DA GRACA FOLADOR DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. CLODOALDO MOREIRA.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-700/1988-PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR x TRANSP COSTA RICA LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. RENE P. DA COSTA.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/1989-CONTAREGIS-EQUIP. DE CONTROLE S/A x PESSA FILHOS & CIA. LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-670/1989-AUTO MECANICA TRIANGULO LTDA x TRANSP E MUDANCAS MIRA NORTE LTDA- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. SAMIR THOME.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-165/1993-VILMAR GIRARDI x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- Sobre o contido na petição de fls. 556/557, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. LUCIANA CWIKLA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, HEROLDES BARR NETO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT.-

17. ARROLAMENTO-22/1997-TAQUEGAMI MITUO e outro x TOSHIO TAQUEGAMI- Desp.de fls. 363. Diante do informado pela fazenda Pública às fls.358-362, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.321. Oportunamente, pagas a custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 365. Diante do teor da consulta de fl.364, manifeste-se o inventariante, esclarecendo todos os pontos necessários à expedição do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevida manifestação, retornem. Intimem-se. -Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO, GEORGETE INES BURATTI e ROBERTO YAMASHITA.-

18. ACAO MONITORIA-893/1998-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAULO SERGIO KAMINSKI- Tendo em vista o teor da certidão de fl.251, por meio do, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD, a uma conta vinculada aos autos. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.249. Intimem-se. -Adv. ROMINA VIZENTIN, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, LEANDRO LUIZ PEREIRA, JOSE PIERRE P. DE BITENCOURT, JAIRO PORTELLA CAMERA, GILMAR DUARTE, GELSON DE

OLIVEIRA CARDOSO, ELISA MARIA LOSS MADEIROS, PAULO ROBERTO BARBIERI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

19. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO- Diante da juntada do mandado devidamente cumprido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO.-

20. Acao MONITORIA-1422/1998-BANCO DO BRASIL S/A x TEODORO FRANTZESOS- Anote-se conforme pugnado às fls.361-364 e 365-397, nada sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, retorne ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO KUSTER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE e MONICA MINE YAO.-

21. Acao MONITORIA-874/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. x ELIAS DE ARAUJO CLETO- Tendo em vista o acordo informado às fls.453/456, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, II e III, do Código de Processo Civil. Oficie-se e procedam-se as baixas em eventuais constrições sobre bens da parte devedora. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 468, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, JOSE CLAUDIO ALVES, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, OZIAS PAESE NEVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Item - do desp. de fls. 662. Sobrevido os esclarecimentos e/ou nova conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, ANDRE MELLO SOUZA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2000-GABRIEL MACHADO & FILHO LTDA x SANDRO TANCK- Tendo em vista os infimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e THIAGO RODRIGO DA ROSA.-

24. INVENTARIO-316/2000-JURJUS NASRI YOUSSEF x NASRI AYOUB TAMER YOUSSEF- Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Substituição de Inventariante de fls. 246. -Advs. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, MARGARETH ZANARDINI, SAMIR THOME e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

25. SUMARIA DE COBRANCA-419/2000-EDIFICIO ARCO-IRIS x GLADIS VIEGAS- Arquivem-se como determinado no despacho de fl. 676 parágrafo terceiro. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANDRE LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS.-

26. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- A despeito do contido no petitório retro, já ocorreu a intimação da parte devedora para o pagamento do débito, não sendo atendido até o presente momento. Assim, ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito devido, aplico a multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo honorários advocatícios para fase de execução em 10% sobre o valor do débito. Intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente cálculo atualizado com a inclusão dos valores acima fixados, bem como promova o preparo das custas processuais de execução, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Defiro o requerimento de fl.499, posto as informações pugnadas constarem da consulta realizada junto ao sistema do DETRAN/PR, o qual segue em anexo. Assim, manifeste-se a parte exequente impondo o prosseguimento devido à demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e MARIA ILMAR CARUSO.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-989/2001-HOLCIM BRASIL S.A. x CONSTRUTORA COLUMNS LTDA. e outros- Tendo em vista o acordo informado às fls.414-417, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento dos valores bloqueados e/ou penhorados nos autos. Considerando que não houve bloqueio de veículos conforme certificado à fl. 314 verso, prejudicado o pedido de desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as demais baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA, VALERIA SUSANA

RUIZ, GUILHERME ASSAD DE LARA, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA- Ponderando o contido no petitório retro, defiro o pedido ali contido quanto ao levantamento do débito. Oficie-se a Prefeitura de Curitiba, solicitando informações acerca do atual valor devido a título de IPTU. Sobrevido as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.747, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PIEKARCZYK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA x FRANCISCA LUIZA DA SILVA- Recebo os embargos declaratórios de fls.302-306 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Muito embora tenha sido consignado que a demanda apenas prosseguiria depois de comprovado o trânsito em julgado da sentença, certo é que a parte exequente, cliente de que arcaria com os custos do ato (fl.296), pugnou pela avaliação do imóvel penhorado. Todavia, apenas será realizada a avaliação, devendo os atos expropriatórios aguardar o final julgamento dos embargos em apenso. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.296. Intimem-se. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, RODRIGO GASPAS TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA.-

31. INTERDICAÇÃO-966/2002-MARA CRISTINA DE FREITAS x AROLDI DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista a prestação de contas atinente ao período compreendido entre MARÇO/2007 E MARÇO/2012 .f.475-839 , a fim de evitar confusão e permitir sua análise célere e adequada, determino seja desentranhada a petição e autuada em apenso. 2. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-1380/2002-FABIANO N. MACIEYWSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.718-728). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.716. Intimem-se.(----- Desp. de fls. 716. As partes às fls.713 e 714-715 apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivos os valores indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, apenas a requerente indicou como valor que entende justo e razoável, sendo este o de R\$1.000,00. 707-711 Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, bem como levando-se em consideração os documentos apresentados pelo Sr. Perito às fls.707-711 comprovando a correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados em demandas similares à presente, e a extensão da perícia a ser realizada, entendo este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.707-711 R \$2.760,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R \$2.760,00, o qual deverá ser recolhido pela requerente conforme determinado no comando de fl.705, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.705. Intimem-se.) -Advs. HEROLDES BAHR NETO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-60/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x KLEBER COSTA e outro- Diante do silêncio da parte exequente quanto ao determinado no comando de fl.196, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e MARCELO VANZELLI.-

34. SUMARIA DE COBRANCA-589/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Ante as manifestações de fls. 512/513 e 515/517, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 505. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, VALDEMAR REINERT, LEA BORTOLON e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.-

35. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000212-95.2003.8.16.0001-LEANDRO FLUVIO TORNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando que estarei presidindo o feito até que outro Juiz substituto seja nomeado para esta Vara Cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente nomeado sem que isso implique em desabonar seu trabalho. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevido a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente depositar o valor no mesmo prazo, intimando o expert na sequência para dar início aos trabalhos. Caso contrário, voltem os autos conclusos par as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

36. SUMARIA DE COBRANCA-1162/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLOVIS LUIZ DELLA BETTA e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 140, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$

3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEI e CELSO FERREIRA DE MELO-.

37. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1444/2003-MARIA GANZ LUCIO x JOSE ORLANDO DOS SANTOS e outro- Diante da concordância da exequente (fls.287-292) e da ausência de manifestação da executada quanto ao laudo de avaliação, homologo o valor indicado à fl.285 pelo Sr. Avaliador, fixando como valor do imóvel penhorado o de R\$149.000,00, em 25/março/2012. Assim, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE S SBALQUEIRO, FABIANO GARRET CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

38. CONDENATORIA-121/2004-GERSON LUIZ BORA x CAIXA SEGUROS S.A-Item 2 do desp. de fls. 477. Sobrevidno a planilha, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte credora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

39. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-675/2004-JEFERSON LUIZ DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A- Intime-se a parte autora como anteriormente determinado nos novos endereços informados. Desde já advirto o procurador da parte autora de que sendo novamente negativas as diligências, alternativa não lhe restará senão a desistência do pedido inicial, considerando que possui poderes para tanto (fl. 15) e que o feito se encontra estagnado por mais de 05 anos, pena de extinção com fundamento no art. 267, II e III do CPC. Intimem-se. -Adv. JOSÉ DO CARMO BADARO-.

40. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA-Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a manifestação da parte autora, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x LAUTON OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e outros- Remetam-se os autos ao arquivo provisório como anteriormente determinado no despacho de fl. 574. Intimem-se. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

42. ACAO MONITORIA-1671/2004-ISABEL CONENLHEIRO DA CRUZ ROCHA x OCLAIR CESAR DOS SANTOS- Segue em anexo o desbloqueio do veículo de placas ALG-1212 (fl. 126). Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, RODRIGO FREITAS BARBIERI e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

43. ORD. REVISAO DESCONT. DEBITO-0001373-72.2005.8.16.0001-ARILDA MARIA PASSOS x BANCO ITAU S/A- 1. Anote-se como requerido às f. 391 /395. 2. Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse. pena de arquivamento. 3.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA PACHER, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DALVA REGINA RAYMANN DE SOUZA-Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevidno o cálculo, oficie-se como anteriormente determinado (fl. 192) no endereço indicado à fl. 222. Intimem-se. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

45. INVENTARIO-416/2005-RITA DE CASIA GUERRA LUIZ x MARCELO LUIZ-Em que pese o consignado pela Fazenda Pública à fl.296, verifica-se haver sido elaborada em equívoco a manifestação, uma vez que o comando de fl.294 em verdade determina a remessa dos autos à própria Fazenda Pública para

atualização do cálculo devido a título de tributo. Portanto, deve ser novamente aberto vista dos autos àquela para cumprimento da ordem judicial. Em seguida, devidamente apresentado o valor ainda devido a título de tributos, cumpra-se conforme determinado nos itens "2" e seguintes do comando de fl.294. Intimem-se. -Advs. ALISON GUERRA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

46. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-854/2005-HANDRIGO CUSTODIO x BANCO PANAMERICANO S/A- A despeito da manifestação retro, aguarde-se notícia da transferência do valor, após o que, cumpra-se o despacho de fl. 210 integralmente. Intimem-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R VENTURELLI, ELIZABETH P DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

47. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-897/2005-AZ IMOVEIS LTDA x MAURICIO VALENCIO e outro- Item 5 do desp. de fls. 373. Sobrevidno a proposta do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. (valor R\$ 1.650,00) -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIO RAIMUNDO DOS REIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fl. 88. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. ORD.INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1325/2005-CNH SERVICOS TECNICOS E DESENV. DE NEGOCIOS LTDA x PARTEC TECNOLOGIA LTDA e outro- Diante da manifestação retro, aguarde-se o julgamento do recurso pendente. Intimem-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, GIORDANO SANTOS RECH e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR-.

50. INVENTARIO E PARTILHA-1343/2005-VIVIANE MARIA POLZIN SPIRANDELLI e outros x CLAUDIO POLZIN- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-1477/2006-CONDOMINIO PLAZA ANCHIETA x MARLY DE FATIMA FERREIRA VIDA- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 108,52, conforme certidão de fls.203v, no prazo legal. Int. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

52. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Item 4. do desp. de fls. 601. 4. Sobrevidno a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias e voltem os autos conclusos para as deliberações finais. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI BERTONCELLO-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0001581-22.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x EIDI LEITE DE BARROS SFAIR e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.326-331, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA-.

54. INVENTARIO-1062/2006-RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS MOURA e outros x ANA LÚCIA VOLPE MOURA- Diante do pugnado pela Prefeitura Municipal de Curitiba à fl.75, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Pública, agora para análise da incidência do ITBI. Sobrevidno os autos, cientifiquem-se os interessados e o procurador do município. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez)dias, pagas as custas, expeça-se o formal de partilha. Intimem-se. -Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0003009-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Diante do teor da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos de embargos de terceiro em apenso, cuja cópia se encontra acostada às

fls.598-599, o presente feito deverá permanecer suspenso enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença proferida naquela. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, EVARISTO DIAS MENDES, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

56. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-378/2007-ARLINDO LEMES DE MOURA x ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA- Levando em consideração o consignado no item "2" do comando de fl.357, devidamente pagas as custas remanescentes, defiro a expedição de alvará conforme pugnado às fls.359-360. Oportunamente, arquivem-se. (fl.352) Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.353, no valor de R\$ 1.970,08 em cinco dias. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL e ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-.

57. SUMARIA DECLARATORIA-441/2007-ROSILENE DO ROCIO WOELLNER x BANCO ITAU S.A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 397, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

58. ORD.IND.DANOS MORAIS/ANT.TUT.-1353/2007-DARCY NASSER DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor pugnado à fl. 396, no prazo de 15 dias, pena de incidir multa de 10%. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e FABRICIO ZILOTTI-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0008792-41.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK-ED. CONSELHEIRO LAURINDO x SARITA ESTER MORAES- Dê-se ciência a Curadoria Especial da sentença proferida nos autos. Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 201/203. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005352-37.2008.8.16.0001-IZABELA MACAGNANI (REPRESENTADA) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Anote-se como requerido em fls. 455/460. Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Prejudicado o pedido de vista dos autos de fl. 455, ante o acima determinado, podendo a parte ré ter acesso aos autos em cartório por se tratar de prazo comum. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARIO DUARTE PRATES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-676/2008-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-724/2008-LEANDRO LEMOS GONZAGA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.341, no valor de R\$ 822,86 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPARG-.

63. SUM. DE INDEN. PERDAS E DANOS-990/2008-LUIZ ERNANDES KOSICKI e outro x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO- Diante do silêncio da parte interessada quanto ao recolhimento da custas atinentes à Contadoria, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para restar comprovada, pena de preclusão da oportunidade para elaboração do cálculo. Decorrido o prazo sem comprovação, retornem. Realizado o pagamento, intime-se a Contadoria para realizar o cálculo determinado na decisão de fls.568-571. Intimem-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e MEIRE RIBEIRO FANKIN-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ- 1. Conforme determinado no comando de fl.2.923, aguarde-se a resposta ao ofício expedido e, em seguida, cumpra-se conforme determinado no item "2" do mesmo comando. 2. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA-.

65. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1316/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRES IRMAOS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 163, no valor de R\$ 9,40, cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1346/2008-BANCO ITAU S.A x LUIZ CLAUDIO K. NASCIMENTO- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.113) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

67. ORDINARIA-0009187-33.2008.8.16.0001-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Defiro a reabertura de prazo pugnada às fls.630-631, em relação ao comando de fls.621-622. Decorrido o prazo, retornem para análise dos embargos declaratórios de fls.625-629. Sem prejuízo, cientifiquem-se as partes quanto ao consignado na manifestação do expert de fls.632-633. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SAINT CLAIR LTDA. e outro- Item 3 do desp. de fls. 302. Devidamente assinado e comprovado o depósito, publique-se informando acerca do início do prazo para apresentação de embargos à arrematação. -Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-30/2009-ADILCE DE SOUZA MATOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Em seguida, intime-se a parte exequente para informar se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-725/2009-ANA PAULA ALVES e outros x KRISTIANE DA SILVA SANT'ANA- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI e ERIC BOLONHA DE GODY-.

71. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-797/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ODAIR FERNANDO TEIXEIRA- Item 2 do desp. de fls. 91. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

72. SUM. REV. CONTRATO C/ LIMINAR-0012427-93.2009.8.16.0001-NADIR GONÇALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se a parte EXECUTADA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

73. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- Em que pese o teor das manifestações das partes de fls.209-218 e 219-220, da análise do parecer apresentado pela Contadoria à fl.207 verifica-se restar equivocado o entendimento desta. Tratando-se a presente de execução por quantia certa, cujos valores exigidos encontram-se elencados na planilha de fl.24, com vencimentos em 15/12/2008, 15/01/2009, 15/02/2009, 15/03/2009, 15/04/2009 e 15/05/2009, bem como por haver sido determinado pelo Juízo ad quem a exclusão dos valores anteriores à data de 15/04/2009, certo é que os valores relativos aos meses de ao período de 15/12/2008 A 15/03/2009 devem ser retirados do valor tomado como base para atualização. Portanto, o valor o qual deve ser tomado como base pela Contadoria é o obtido com a soma das parcelas relativas aos meses de 15/04/2009 E 15/05/2009. Assim, inexistindo mais dívidas quanto a qual valor deve ser considerado para atualização do débito, determino sejam novamente remetidos os autos à Contadoria para realização de novo cálculo. Sobrevindo cálculo, digam as partes em 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. DANILO VIANA BORSATO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR-.

74. ARROLAMENTO-1083/2009-MARLI TERESINHA STEINBERG e outro x ESPÓLIO DE MILTON ANTONIO STEINBERG e outro- Ante a manifestação da Fazenda Pública de fl. 163, deverá a parte interessada buscar solução acerca do tributo diretamente junto ao órgão fiscalizador, forte no art. 1.034 do CPC. Prazo de até 20 dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ALINNE KERYMI SANTOS e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

75. EXECUCAO PROVISORIA-1169/2009-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Anote-se a penhora no rosto dos autos como requerido às fls. 560/561. Considerando que não houve impugnação ao laudo pericial e porque não detectei vício ou erro nos trabalhos realizados pelo expert HOMOGO o laudo de fls. 517/557 para fins que se fizerem necessários. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, devendo na oportunidade se manifestar também sobre o conteúdo em fls. 495/509. Intimem-se. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ADRIANA RIOS MENEZES-.

76. EXIBICAO DE DOCS. C/C TUTELA-1185/2009-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA. x UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Rendo-me a corrente majoritária e de Instância Superior a respeito do assunto quanto a aplicabilidade dos efeitos do art. 359 do CPC no caso concreto, mormente por se tratar da ferramenta mais adequada a impor ao vencido o cumprimento do julgado. Nesse sentido, restabeleço o despacho de fl. 177 e seus efeitos. Derradeiro prazo de

até 15 dias para a parte ré juntar aos autos os documentos faltantes discriminados na petição de fls. 358/359 ou justificar a impossibilidade, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, ELIAS DO AMARAL, GORGON NOBREGA, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER e ALINE CRISTINA COLETO.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0003784-49.2009.8.16.0001-CELSO LUIZ REICHEL x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista a transferência comprovada às fls.275-278, lavre-se termo de penhora conforme determinado no comando de fl.231. Diante do consignado e pugnado pela executada à fl.254 quanto à quitação do débito e extinção da demanda, entendo não existir interesse em apresentar impugnação. Assim, de forma a permitir a expedição do alvará pugnado à fl.280, intime-se a parte exequente para informar se com o levantamento dá por quitado o débito. Intimem-se. Ciências as partes que foi lavrado o Termo de Penhora as fls. 283).-Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e DANIEL HACHEM.-

78. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1326/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JACIEL JOSÉ DA SILVA- Indefiro o requerimento de fl.126 devido ao fato de se tratar de diligência a ser cumprida pela parte interessada, no caso, a cessionária e a cedente. Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento do item "2" do comando de fl.124 e, em seguida, retorem. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1353/2009-CARRO FACIL VEICULOS LTDA x MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO- 1.Defiro o requerimento de f.116 em virtude do que segue em anexo comprovante do consulta realizada via sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 dez i dias. 2.Intimem-se. -Adv. NEUDI FERNANDES.-

80. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1397/2009-NESTOR DE ALMEIDA MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S.A- O acordo que ora se apresenta já foi objeto de decisão à fl. 222. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

81. DECLARATORIA COM LIMINAR-0003782-79.2009.8.16.0001-MEDFIO IND. E COM. DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros- Considerando que efetivamente os autos saíram com carga conforme se comprova com as certidões de fl. 387v, defiro o pedido de reabertura do prazo relativo a publicação de fl. 388 em favor da parte ré. A Serventia para que tome as providencias necessárias, no sentido de deixar disponíveis os autos para carga apenas a parte requerida. Intimem-se. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, LUCAS MOREIRA JORGE, MARCELO LUIZ DREHER, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA.-

82. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0001482-47.2009.8.16.0001-LETICIA REGINA DO PRADO PINA (MENOR) rep por e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Diante do pugnado pela parte requerente às fls.149-150, em virtude do interesse de menor, foi concedido vista dos autos ao parquet, o qual se manifestou às fls.153-155. Em seu parecer, consignou a ausência de concordância do Ministério Público quanto a forma como foram contratados o serviço do profissional, bem como a impossibilidade de cobrança de honorários contratuais, devido à demanda haver tramitado sob o amparo da assistência judiciária. Ainda, pugnou pelo indeferimento do pedido para levantamento de valores mensalmente, uma vez que não foi comprovada a efetiva necessidade. Assim, retornam os autos para análise. Quanto à retenção do valor atinente aos honorários contratuais pelo procurador da menor, inexistindo comprovação da ciência e concordância do Ministério Público e ausência de autorização judicial, bem como por não haver sido disposto no acordo aludida questão, a fim de suprir os requisitos já arrolados, não pode prosperar a atitude do procurador, em detrimento do patrimônio do menor. Diante disto, deverá o procurador depositar em Juízo o valor retido, devidamente corrigido desde a data do depósito de fl.142 (05/março/2012). Por sua vez, no que concerne ao levantamento mensal de valores, conforme bem consignado pelo parquet não restou demonstrado nos autos a real e efetiva necessidade do menor. Portanto, entendo pelo indeferimento do levantamento. Todavia, devidamente demonstrada a real necessidade do menor, em procedimento em apartado, poderá ser novamente analisada a questão. Devidamente realizado o valor da diferença retida (R\$6.490,00 R\$5.192,00 = R \$1.298,00), devidamente atualizada, abra-se nova vista ao parquet e, em seguida, retorem para homologação. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2046/2009-ZULMA LORIE RODRIGUES BUY PIETRO e outros x ARMANDO MONACHI MANZALI- Diante do pugnado à fl.87, intime-se pessoalmente a parte executada quanto ao teor do comando de fl.69. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. EDUARDO BUY PIETRO, MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, ALEXANDRE STURION DE PAULA e MÁLVER GERMANO DE PAULA.-

84. SUM.COBRANCA DIFERENCA SEGURO-0005372-91.2009.8.16.0001-JOSE GONZAGA BARBOSA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido,

arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-23.2009.8.16.0001-GERSON GROSS x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista o teor da manifestação do Sr. Perito (fls.581-582) em atendimento ao comando de fl.579, determino a intimação da parte requerida para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar cópia legível do contrato firmado com o autor, pena de busca e apreensão às suas expensas. Decorrido o prazo sem a devida apresentação, expeça-se mandado. Sobre vindo documento, cientifique-se o requerente (artigo 298 CPC) e, em seguida, intime-se o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e NELSON PASCHOALOTTO.-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2337/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO- Considerando que a parte exequente denuncia que houve o total cumprimento do avençado entre as partes o que ocasionou o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. DANIEL HACHEM e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.-

87. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Requistem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.241/244, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES.-

88. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0009500-23.2010.8.16.0001-SUELEN NAYARA IATSUNIK YOUSSEF x JURJUS NASRI YOUSSEF- Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Substituição de Inventariante de fls. 113.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, JOAQUIM JOSE GRUBOFER RAULI, AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA.-

89. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0014210-86.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ECOVILLE HILLS x ECO HILLS S/A e outro- Item 3 do desp. de fls. 1359. Realizado o segundo depósito, intime-se o Sr. Perito para retirar os autos a fim de dar início às respostas aos quesitos suplementares, devendo entregar aludidas respostas apenas depois de realizado o último depósito. Em caso de discordância quanto ao valor, retorem. Intimem-se. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI.-

90. REVISAO DE CONTRATO-0022209-90.2010.8.16.0001-EVALDO MARCELO DE BOMFIM e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de memoriais pela parte ré, após o que, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JOAO CHEDE NETO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARIANA STRONA WIEBE.-

91. MONITORIA-0025844-79.2010.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 179, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038115-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DOMINGOS GARCIA DIAS- Intime-se a parte exequente para esclarecer a pertinência do pedido retro, ante o contido no documento de fl. 68 e certidão de fl. 89, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Quanto aos valores bloqueados, aguarde-se a transferência de todas as importâncias, após o que, lavre-se termo de penhora. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052469-53.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x SERASA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao comprovante de pagamento de fls.103-105, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ROSANA BENENCASE e NEIDE APARECIDA FEIJO.-

94. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0064644-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x DAYNER JAZIELY BARAO- Anote-se o substabelecimento de fl. 134. Ante o documento de fls. 114/115, defiro a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito, pena de arquivamento. Decorrido

o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. (CUSTAS DE OFICIO NO VALOR DE R\$ 9,40) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

95. SUM.DECL.INEX.DEBITO C/C IND.-0002063-91.2011.8.16.0001-AMAURI VIEIRA x NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A- -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, FERNANDO ANDRE SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e RODOLFO LUIS GUERRA-. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.162-163, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJP, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se.

96. SUM. DE INDENIZACAO C/C TUTELA-0071105-67.2010.8.16.0001-IVANES DA GLORIA MATTOS x BANCO ITAU S/A - PERSONALITE- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para, no prazo de 10 dias, requererem o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011358-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ESMERALDO MUNIZ DA SILVA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 cinco dias proceder a retirada dos autos definitivamente procedendo as diligências necessárias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO C. DINIZ PIANARO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI.-

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016437-15.2011.8.16.0001-INGA VEICULOS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o requerimento de fls.87-88, concedendo vista dos autos ao procurador da parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se (fl.77). Intimem-se. -Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, KLEBER STUANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUIÑOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.-

99. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0029749-58.2011.8.16.0001-DILCE ALVES STRAPASSON x BANCO ITAU S/A- Intime-se novamente o réu para atender o comando judicial de fl. 168, no prazo de até 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

CURITIBA,09 DE MAIOS DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 332/2012

ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP)
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP)
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR)
ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS)
AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP)
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR)
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS EDUARDO MAKOUIL GASPERIN (OAB 54955/PR)
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR)
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP)
CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR)
CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR)
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRYSIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAIANA COSTA (OAB 49691/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR)
ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG (OAB 41220/PR)
ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
FABIO JOSE STRAUB DE CASTRO (OAB 59532/PR)
FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN (OAB 32225/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR)
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELA MARTINS (OAB 12172/PR)
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)
GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR)
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR)
HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)

IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR)
 JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR)
 JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
 JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)
 JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOÃO ROCIO DE FREITAS (OAB 15444/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR)
 JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP)
 JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR)
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
 KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR)
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR)
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
 LUIS CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ ANTONIO BERTOCCHI (OAB 6639/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB 30263/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)
 MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR)
 MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR)
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR)
 MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB 52554/PR)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP)
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR)
 MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR)
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA (OAB 23302/PR)
 MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR)
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR)

MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELE DE OLIVEIRA (OAB 54840/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 MURILO FREITAS (OAB 47270/PR)
 NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR)
 RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR)
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF NEVES (OAB 14132/PR)
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 17445/PR)
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB 45193/PR)
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (OAB 61229/PR)
 SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR)
 SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
 SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR)
 TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THOMAS MAGNUN MACIEL (OAB 61230/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 VALDEMAR BARSALINI (OAB 20591/SP)
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR)
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)
 VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR)

ADV: MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB 52554/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR) - Processo 0000390-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: MARCELO EZAENE SIEBEN DE PAULA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Diante do consignado pelo Sr. Perito à fl.233 quanto à ausência das partes à data designada para realização da perícia, bem como pelo pugnado pela requerida às fls.237-238, determino intimado o expert para indicar nova data na qual deverá ser realizado o exame médico do requerente. 2. Sobrevidendo indicação, deve o requerente ser intimado pessoalmente para comparecimento, pena de preclusão da oportunidade de produção da prova pericial, bem como aplicação da regra do ônus da prova disposta no artigo 333 do CPC. 3. Intimem-se.

ADV: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 389/468), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que

a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 17445/PR), MAURÍCIO MUSSI CORRÊA (OAB 23302/PR) - Processo 0001486-60.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: METALFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA - EXECUTADO: WJC TRADING S/A - 1.Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não procedeu às diligências necessárias para o prosseguimento do feito, determino que o mesmo seja remetido ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JOÃO ROCIO DE FREITAS (OAB 15444/PR) - Processo 0001746-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MELISSA BERTOTTO - REQUERIDO: AC MARIANA E YK LTDA. - ME e outro - Sobre as contestações apresentadas pelas partes requeridas (fls. 87/95), diga a autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0001836-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANESSA MAAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 98/170), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0002436-59.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1.Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não procedeu às diligências necessárias para o prosseguimento do feito, determino que o mesmo seja remetido ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB 11280/PR) - Processo 0002656-96.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro - REQUERIDO: CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Cumpra-se o determinado no item "5" do despacho de fls. 407.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 177, ou requeira o que for de direito.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB 21617/PR), AUREO SIMOES NETO (OAB 52529/PR) - Processo 0002926-23.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE MARCIO GONÇALVES - REQUERIDO: ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR) - Processo 0003904-92.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOÃO ORIEL SOARES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls. 329-339, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), ÁUREO VINHÓTI (OAB 22904/PR) - Processo 0004993-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HOTEL PROMENADE LTDA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: MURILO FREITAS (OAB 47270/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), EGON KOJIMA (OAB 43016/PR) - Processo 0005455-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TUANI PIRES DEL REY - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento

das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0005561-64.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EUGENIO WALDEMIRO WANDZIUK - REQUERIDO: MARIO MITSUO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR) - Processo 0006535-04.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: EDINALDO PAULO BORDIGNON - EXCEPTO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 40-53). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo e, tendo em vista que a decisão atacada indeferiu as benesses da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, necessário guardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR) - Processo 0007021-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - EXECUTADO: PADANY IMOVEIS e outros - 1.Defiro o pedido contido no item 2 de fl. 172, devendo ser retificado o mandado, se necessário. A seguir, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o preparo da guia do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Cumram-se os itens "4" e seguintes do despacho de fls. 67/68. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - HERDEIRO: ARNALDO ZILLI e outros - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - 1.Considerando que foram apresentados expedientes em duplicidade com o mesmo conteúdo, cancele-se aquele de fls. 59/69. 2.Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar nos autos quanto ao tributo incidente. 3.Sobrevindo o cálculo, intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Tendo em vista que a parte requerente aceitou a proposta de honorários apresentada e, a ausência de impugnação da parte requerida, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito relativo ao valor integral dos honorários propostos (R\$1.500,00), posto que, ao contrário do que alega às fls. 218, a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação requerida pelo Sr. Perito às fls. 211. Comprovado o depósito e sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0008758-32.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDO: JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevindo a planilha, tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: NATACHA MACHADO FERREIRA (OAB 32992/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 13889/PR) - Processo 0008918-57.2009.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Sobre a manifestação retro, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008997-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK

BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: S R SIMONATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0009017-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA - REQUERIDA: DEONIDES ANA FANIN - Com razão a parte credora no petítório retro. Lavre-se termo de penhora dos veículos indicados pela, observando as descrições contidas no documento de fls. 295/299. Lavrado o termo de penhora, oficie-se o DETRAN/RS determinado que averbe no documento dos veículos a penhora realizada, abstendo-se de realizar entrega de documentos e transferencia até ulterior deliberação deste Juízo. A seguir, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias (§1º do art. 475-J do CPC). Int.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0009107-69.2008.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: MAKERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e outros - 1. Chamo o feito a ordem, 2. Em análise mais detalhada do tramite processual observei que após ter ocorrido a conversão em título executivo à fl. 129 e ter determinado outras providencias no mesmo despacho, sobreveio manifestação da parte autora pugnando por atos expropriatórios que acabou por induzir esse Juízo em erro. 3. Na verdade a irregularidade no tramite reside na falta de intimação pessoal da parte devedora para o pagamento do débito como determinado no item 3 do despacho supra mencionado. 4. Destarte, suspendo os atos expropriatórios até então realizados, determinado a intimação da parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 5. Sobreveio o cálculo, intime-se a parte devedora pessoalmente como determinado anteriormente no item 3 de fl. 129. 6. Intimem-se. ADV: JÔNATAS PIRKIEL (OAB 12612/PR) - Processo 0009429-84.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BOSCARDIN COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E BEBIDAS LTDA. - Diante do teor da manifestação retro, bem como do contido nos autos em apenso, verifica-se que a parte ré não foi localizada e, tendo em vista o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB 199738/SP), VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0009679-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SCHNAIDER - REQUERIDO: MARIA INES PASQUINO EVENTOS - ME e outro - Cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 91/92, expedindo-se os respectivos ofícios.

ADV: OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0010021-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE ARNALDO SOARES CRAVO - 1. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da lide, no prazo de 10 dias. Sobreveio o atendimento ao comando judicial e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 2. Intimem-se.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 48. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0010298-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 111-135). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 101-102. Intimem-se.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR) - Processo 0010452-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: OSNI DE GODOY LUZ - EXECUTADO: ICATU HALTFORD SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: TATYANE P. PORTES STEIN (OAB 29320/PR) - Processo 0011228-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOÃO EUGÊNIO DE MORAES - REQUERIDO: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Diante do informado, nomeio em substituição a Dra. Maria Salette Laura Manoel (9955-1214). Intime-a para informar se aceita o encargo (v.fl.82). Intimem-se.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0011329-68.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SEPVEDA - REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A - 1. Diante do depósito de fl. 72, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se com o levantamento do valor dá por quitada a dívida. 2. Intimem-se.

ADV: ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 27846/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB 36578/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0011357-36.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: ICATU SEGUROS S.A. - REQUERIDO: OSNI DE GODOY LUZ - Compulsando os autos, nota-se que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, assim, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 144-156). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls. 140-143. Intimem-se.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0011837-19.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDA: CAMILA PAES CAMPOS - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, redesigno a audiência para o dia 26/07/12 às 14:00 hrs. 2. Intimem-se.

ADV: ADRIANA GONÇALVES (OAB 25767/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB 25877/PR) - Processo 0012070-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TIEZERINI COMÉRCIO DE EMBREAGENS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$58,46 (cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0012166-31.2009.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO DONA CELIA - REQUERIDA: ESPOLIO DE MIRIAM CHUEIRI RAMALHO - 1. Considerando que a citação da parte ré realizada via carta precatória se deu por hora certa, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2. Intimem-se.

ADV: FABIO JOSE STRAUB DE CASTRO (OAB 59532/PR) - Processo 0012236-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAESSO PEDRO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.50) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado às fls. 141-142. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0013352-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: MANDELLI LOCADORA VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela OI S/A e outro - Ante a certidão de fl. 81, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado ao subscritor do pedido inicial, bem como cópia dos seus atos constitutivos. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado às fls. 75. Intimem-se.

ADV: LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR), RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (OAB 37097/PR) - Processo 0013570-15.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SAMUEL VALENTINI & CIA LTDA. - REQUERIDO: PLASCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - FIADORA: GIUSTINA RAMPAZZO CORSO e

outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0013627-33.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: DANILO ARTUSO e outro - FIADOR: JOSE DE CAMARGO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos).

ADV: EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0014026-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 38/40. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR), CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0014181-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ADRIANA SOARES - REQUERIDO: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO - Compulsando os autos, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR), GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR) - Processo 0015050-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SIMAO FRANCISCO LEAL - REQUERIDO: LOJAS COPPEL - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Intime-se a parte autora para juntar também o extrato atualizado em seu nome fornecido pelo SERESA. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0015784-76.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: CLEUZIMAR VITOR BARBOSA - REQUERIDO: HELIO MAXIMO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0017402-56.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: GENEROSO MANOEL PEREIRA DA ROSA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.41) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0019275-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: MÁRIO PRZYBYCIEN - Recebo os embargos declaratórios de fls.38/47 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.51-74). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem

como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI (OAB 41220/PR), MICHELE DE OLIVEIRA (OAB 54840/PR) - Processo 0020341-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: OZADIR SALVADOR DE LIMA e outros - REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC e, sendo o caso, complemento o preparo das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo emende a inicial também quanto a qualificação da parte ré, indicando seu endereço, pena de indeferimento, forte no art. 284 do CPC. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP), MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP) - Processo 0021048-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EXECUTADO: DERICH WATANABE - FIADOR: JOAO CARLOS WATANABE e outro - Cite-se o primeiro executado por mandado e os demais com o observância do disposto no Provimento nº168 do TJ/PR para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0021382-45.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: RAFAELLY VIEIRA QUETES ME e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136/139), manifeste-se o credor no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/PR) - Processo 0021415-69.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: WILLEAM CESAR ROCHA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente, para posterior arquivamento do feito.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0021541-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0021851-57.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - Intime a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas atinentes à autuação da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve esclarecer quanto à qualificação da

primeira requerente, posto divergentes as informações contidas nos documentos e na exordial. Se for o caso, deverá apresentar em nova petição a qualificação correta. Cumpridos os comando supra, abra-se vista dos autos ao parquet. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Recebo o agravo retido de fl. 286, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, informando endereço da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSÉ ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - Diante das novas alegações e documentos juntados DEFIRO o pedido de assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que sobrevindo acordo entre as partes relativo ao objeto da demanda, tal benefício não subistirá, pena de enriquecimento sem causa. Sem prejuízo do acima decidido, deverá a parte autora informar acerca do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0023021-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Ainda, no mesmo prazo, deve a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FABIO VIEIRA DA SILVA (OAB 47348/PR), RICARDO AUGUSTO DEWES (OAB 52481/PR) - Processo 0023051-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: JOSELI MARA TOMAZ - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Atento ao princípio da continuidade dos atos registraes, advirto a parte autora de que não será possível eventual deferimento de qualquer medida sem que o bem objeto da lide esteja devidamente registrado em seu nome. Não obstante, o caso se assemelha melhor ao pedido de alvará, considerando o pedido contido na inicial, devendo a parte requerente promover a emenda nesse sentido. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o

item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0023109-05.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2.Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante (Curadoria Especial) no prazo de 10 (dez) dias. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 733,20, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023348-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO RIBEIRO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023355-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: THIAGO VINICIUS LOPES VASQUES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR) - Processo 0023367-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO DIAS GONÇALVES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAU/UNIBANCO S/A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0023407-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$364,84 - fl.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0023434-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA IDILIA DA CUNHA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR) - Processo 0023496-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ANALIPE LTDA - REQUERIDA: SILVIA LUZIA BATISTA FERNEDA - Fica intimado

o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0023576-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JAIR BRITO LISBOA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0023621-85.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: SIDNEY MOURAO DE RAMALHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0023754-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RODRIGO ROCKENBACH (P.J.) e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: THOMAS MAGNUN MACIEL (OAB 61230/PR), SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (OAB 61229/PR) - Processo 0026146-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RITA DE CASSIA BORBA - REQUERIDO: DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR - 1.Ciente quanto as informações prestadas. 2.Aguardar-se o julgamento do agravo. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB 28252/PR), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB 2298/PR), ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), FLAVIO W. LINS (OAB 31832/PR) - Processo 0027030-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TANIA MARIA VIGANO - REQUERIDO: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Intime-se o Sr. Perito para se manifestar quanto às impugnações de fls. 185-187 e 188-205, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestarem-se em igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP), TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP), ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP), AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP) - Processo 0028116-12.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PROCION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: SILMARA ALBINO CLAVERO - Defiro o requerimento de fl. 71, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0029733-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANDOVAL BERNARDO SCHOARTZ - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício para baixa e posterior arquivamento (fls. 121).

ADV: RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB 24487/PR), VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN (OAB 22600/PR), SIMONE JUSTUS DE BRITO (OAB 47364/PR), ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB 47487/PR), ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR), NILZO ANTONIO RODA DA SILVA (OAB 20732/PR) - Processo 0030921-69.2010.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: HOTEL DEL REY LTDA e outro - REQUERIDA: ODETTE FATUCH DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0031353-54.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Oficie-se conforme pugnado às fls. 77. Sobrevindo resposta a TODOS os ofícios, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR), FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 73/79, expedindo-se o respectivo mandado de notificação e despejo.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034772-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: GILMAR SOARES DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a novamente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no

prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 52.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMIOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ante o ofício de fls. 151-152, informem quem mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia quanto ao decurso de prazo sem manifestação da parte requerida. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

ADV: GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Ante o agravo retido interposto às fls. 205-212, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez), sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0042171-65.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUEASING S/A - REQUERIDO: ERIK DE LIMA RODRIGUES - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR), MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS e outro - Encaminhando os presentes autos para intimação da parte devedora, conforme determinado no item "3" do despacho de fls. 128. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR), TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR), MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR), GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.142. No mais, cumpra-se (v.fl.116-117). Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 69, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0045657-92.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Da análise dos embargos de declaração acostado às fls.156-157, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, entendendo que o pagamento das custas corresponde ao devido andamento do feito, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Saliente-se que a parte autora foi várias vezes intimada para dar seguimento ao feito (v.fl.126, 130, 134), de modo a informar como deveria ser realizada a citação da requerida (v.fl.126). Todavia, à fl.141 pagou as custas de sua própria intimação e informou estar regularizando a sua representação processual, ou seja, em nenhum momento indicou como se daria a citação da parte ré, não havendo, portanto, o regular andamento do feito. Desse modo, conhecimento dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls.152. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0046012-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DASLEO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - AVALISTA: KAREN MEDEIROS - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará expedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOEL DAHER (OAB 4646/PR), MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), bem como o valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) para posterior cumprimento do mandado de despejo expedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARLUS ROBERTO SABER (OAB 33208/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), MAURICIO REGIS SABER (OAB 52475/PR), MARCELO RICARDO SABER (OAB 45387/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0046471-70.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 120/148), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB 6639/PR), JANIZARO GARCIA DE MOURA (OAB 29625BP/R), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB 39396/PR), GISELA MARTINS (OAB 12172/PR) - Processo 0047370-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA SCORSIN TEIXEIRA - REQUERIDO: NESTLE BRASIL LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPARG (OAB 22242/PR) - Processo 0048000-27.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR) - Processo 0049900-45.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o preparo do valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos ao arquivo provisório (fls. 74), ou ainda, no mesmo prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 69). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR) - Processo 0052262-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 263/298), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 53, intime-se a

parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Encaminhando os presentes autos para expedição de novo mandado, conforme requerido pela parte autora em fls. 62. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR) - Processo 0054502-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MICHELE VENTURA MARTINS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.206/207, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que houve no despacho de fl.203 omissão quanto a matérias anteriormente alegadas que passo a apreciar nesse momento. Considerando que o AR relativo a citação da parte ré foi juntado aos autos no dia 17/01/12 e considerando que a contestação restou protocolada no dia 08/02/12, tenho como intempestiva a peça de bloqueio de fls. 127/144 e, via de consequência declaro a REVELIA da parte ré. Quanto ao comando judicial contido no terceiro parágrafo do despacho de fl. 203, revogo a parte que determina o pagamento das custas processuais já que a parte autora detém os benefícios da assistência judiciária. Destarte, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), KARINNA SEIGO CERQUEIRA (OAB 44876/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR) - Processo 0054718-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVANETE FELIX DA SILVA - REQUERIDO: ARTHUR KUBIAK FILHO e outro - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento a presente demanda em relação ao réu ARTHUR KUBIAK, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao referido réu. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que o réu ARTHUR não restou citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pela parte ré. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: DAIANA COSTA (OAB 49691/PR), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB 40824/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0055012-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES PESSOA e outro - REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$130,92 (cento e trinta reais e noventa e dois centavos).

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - Tendo em vista a proximidade da audiência, retirem-na de pauta. Vistas ao I. Representante do Ministério público para indicar o endereço da testemunha arrolada (v.fl.819), bem como para que, caso esteja em posse do Agravo de Instrumento indicado à fl.821, proceda à devida devolução. Após a devolução ou caso os referidos autos de Al estejam neste Cartório, procedam-se à devida remessa (v.fl.821). Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0056033-06.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOS - REQUERIDO: CASA DE REPOUSO BATEL - Cumpra-se a primeira parte do item "2" do despacho de fls. 823, intimando-se o Ministério Público, autor, pessoalmente.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR) - Processo 0058130-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADRIANA CRISTINE DE MORAIS - REQUERIDO: CAIXA SEGUROS S/A - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará expedido. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam,

sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhando os presentes expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0058781-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DERVIEUX SILVA ZIMMERMANN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). ADV: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAU S.A. - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará expedido. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. No mais, encaminhando os presentes autos para o cálculo das custas remanescentes.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0059258-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SALIM PORTELA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Considerando que o ato denunciado à fl. 128 vai de encontro ao interesse da parte autora, defiro o pedido ali contido. Oficie-se como requerido no petição retro. 2. Intimem-se. ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0060513-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILZA HELENA AMARAL PONTES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais). ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R\$ 3,00 (três).

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a petição de fls. 187-188, intime-se o Sr. Perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevidendo esclarecimentos, manifestem-se as partes, caso queiram, em igual prazo. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas. 2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, cancele-se a inicial. 2. Intimem-se.

ADV: JANE MARY SILVEIRA (OAB 44997/PR), ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB 59424/PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB 14292/PR) - Processo 0063506-43.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARMINDA SOTTOMAIOR KARAM - REQUERIDO: VALDEMIR SIMAO DIMAS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.66/67) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB 45193/PR), MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO (OAB 30263/PR) - Processo 0064983-04.2011.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial - REQUERENTE: TANIA CERCAL ARAUJO - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA - Da análise dos embargos de declaração, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado

para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na sentença proferida. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - Diante do informado à fl.129, bem como do teor do documento de fl.134, determino a substituição da ré SIDNEIA MARIA PORTES NAME por SILVIO NAME. Procedam-se às devidas retificações. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de prestação de contas, etc., I. Relatório IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de prestação de contas em face do BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, alegando que firmou um contrato de crédito bancário na forma de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 24600-x da agência 5482 juntamente com o réu. Sustenta que o banco vem apresentando extratos com todos os lançamentos de débitos e créditos de forma lacunosa e genérica. Por fim, requer que o réu demonstre, de forma discriminada, os encargos e as condições que incidiram no contrato. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.11-15. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (v.fl.38-53), sustentado, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Defende a prescrição do direito da parte autora. No mérito, afirma que não possui obrigação de prestar contas e exibir os documentos e inexistente cobrança indevida. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, alternativamente, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.52-53. Em sede de impugnação (v.fl.59-68), a autora rechaçou as teses apresentadas pela defesa e ratificou o pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentos Trata-se de ação de prestação de contas, na qual o autor requer uma série de esclarecimentos no tocante aos valores cobrados pelo réu no contrato bancário. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar A parte ré sustenta a falta de interesse processual da autora. Sem razão. Isso porque, se admitíssemos a tese exposta pela parte ré, estaríamos indo contra o direito de ação. Ora, independentemente se houve ou não o pedido expresso por via administrativa para apresentação de documentos, o cliente pode ensejar a exibição de documentos e prestação de contas, isso porque a lei não exige o esgotamento da via administrativa. Ademais, os lançamentos indicados na inicial não são facilmente identificáveis, não podendo por si só a apresentação de extratos de forma genérica, ser suficiente para prestar as contas frente ao correntista, nem é possível verificar a regularidade das cobranças. Desta feita, restando demonstrada as condições da ação, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Prejudicial de Mérito Também não merece acolhimento a tese sobre a prescrição do direito subjetivo da autora ingressar com a presente ação, pois o pedido não versa sobre adimplemento ou cobrança de valores decorrentes da relação jurídica e sim sobre prestação de contas. Vale dizer, pretende a autora visualizar se os encargos bancários incidentes na relação jurídica correspondem efetivamente aqueles dispostos no contrato firmado junto à instituição financeira. Diante do exposto, afastado a prejudicial argüida. Mérito O art. 914, do Código de Processo Civil dispõe que ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigí-las, bem como a obrigação de prestá-las. Pois bem, o autor visa à prestação de contas em relação ao contrato de conta corrente por parte do réu, pois deseja obter certeza quanto aos valores e encargos cobrados por esta. Em que pese os argumentos levantados pelo réu na sua defesa, trata-se de direito líquido e certo do autor avaliar como se opera, bem como incide os encargos financeiros sobre o instrumento firmado. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Junior: "consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.92). Ainda, mais adiante exalta: "o procedimento especial de ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volta para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.94). Ratificando o entendimento, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. (...) 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Nas circunstâncias em que o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem retenção de revisar o respectivo contrato, não há carência de ação. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 7. Os honorários advocatícios devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que forem fixados. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível. Acórdão nº 17583. Rel. Luiz Carlos Gabardo. DJ: 07/01/2010. Unanimidade). A ação de prestação de contas serve para aquele que administra bens, dinheiro, ou interesses de terceiro informe exatamente como promoveu o seu trabalho, indicando entradas e saídas de eventuais gastos e lucros, e comprovando que atuou de acordo com as cláusulas postas no contrato. Logo, em razão do réu administrar bem alheio, há sim o dever desta de prestar contas em relação a toda e qualquer movimentação financeira, no que tange aos encargos que estão sendo cobrados da autora. Dessa forma, diante dos fundamentos acima explicitados, deve ser reconhecida a obrigação do réu a prestar contas ao autor, para que então, num segundo momento, possa-se calcular o quantum eventualmente devido, concernente às obrigações contratuais assumidas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever do réu em prestar contas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 24600-x, da agência 5482, devendo fazê-lo no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR), EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR), MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - 1. Anote-se (v. fls. 184-185). 2. Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 183), em seguida retornem. 3. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), CRISTHOFFER P. OLIVEIRA (OAB 30035/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0067012-27.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outros - Considerando o contido no despacho de fls. 153, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deve apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Ante a certidão de fls. 130, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha atualizada do débito. Sobrevida a planilha, exceçam-se os mandados conforme determinado às fls. 127. Intimem-se.

ADV: RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF NEVES (OAB 14132/PR), JÚLIO CÉSAR BERA (OAB 45070/PR) - Processo 0072445-46.2010.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Fatos Jurídicos - AUTOR: PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO - RÉU: MAYKOL ANDREATTA SCHUINK - FI (RESIDENCIAL MARANATHA) - Acerca dos termos da sentença de fls. 437/450, intime-se o Ministério Público autor pessoalmente.

ADV: JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), MARCELO MARQUARDT (OAB 34331/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0074300-60.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - EXECUTADO: MONICA DA SILVEIRA SENDESKI e outro - Cumpra-se o determinado no item "2" do despacho de fls. 144.

CURITIBA, 09 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 019996/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00002 019570/2012
00008 020062/2012
DANIEL HACHEM 00012 020322/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00026 021135/2012
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00009 020077/2012
FABIANA SILVEIRA 00003 019753/2012
00024 021028/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00010 020308/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00015 020438/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00022 020888/2012
00025 021090/2012
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D.AVILA 00013 020367/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00006 020037/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00014 020373/2012
JULIANA FRANÇA 00028 021226/2012
JULIANA LOPES TURIN 00001 019509/2012
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00013 020367/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00021 020878/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00007 020055/2012
LEONILDO BRUSTOLIN 00018 020649/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00023 021002/2012
MARIA NOELI FAE 00004 019779/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00017 020604/2012
MIEKO ITO 00011 020315/2012
00020 020826/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00019 020805/2012
PATRICK GAI MERCER 00028 021226/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00002 019570/2012
00008 020062/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 00027 021186/2012
YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI 00016 020547/2012

1. ORDINÁRIA - 0019509-73.2012.8.16.0001-LEONARDO LOPES TURIN x GAFISA S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JULIANA LOPES TURIN.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019570-31.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALR MAM IND E COM DE ALARMES E ELETRONICOS LTDA ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0019753-02.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ZILDA GHIGNATTI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.
4. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0019779-97.2012.8.16.0001-EVARISTO ALVES DE SOUZA x OBRAS SOCIEDADE E CONGREGAÇÃO PENTECOSTAL TESTEMUNHA DE JESUS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIA NOELI FAE.
5. MONITÓRIA - 0019996-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO HAUER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0020037-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA IONEIDE GUIMARAES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.
7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020055-31.2012.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA x VALDECI CIRINO DA LUZ - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020062-23.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. T. BANDEIRA PAPELARIA - ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020077-89.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO RAICOSKI x FABIANI MARIA HERTMANN MOREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0020308-19.2012.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA ROSA GABRIEL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 545,20,

no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

11. MONITÓRIA - 0020315-11.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOIZIANE MARIA GERBER DE MOURA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

12. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020322-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VEDASYSTEM SISTEMAS DE VEDAÇÕES LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020367-07.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JULIANA PIANOVSKI PACHECO e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA.

14. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0020373-14.2012.8.16.0001-STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ELIANE GOMES BRASIL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 742,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

15. COBRANÇA - 0020438-09.2012.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

16. COBRANÇA - 0020547-23.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x RAFAEL RIGONATO LOPES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI.

17. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA - 0020604-41.2012.8.16.0001-SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A x OSMAR LUIZ FANTINEL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 23,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER.

18. REVISIONAL - 0020649-45.2012.8.16.0001-IVO GANZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020805-33.2012.8.16.0001-ROBERTO KOMPATSCHER e outros x LUIZ KOMPATSCHER NETO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

20. MONITÓRIA - 0020826-09.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ATTILA ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020878-05.2012.8.16.0001-RMS CREDITO FINANCEIRO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

22. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0020888-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL LILIAN LOPES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021002-85.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0021028-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LILIAN DO NASCIMENTO DIONISIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 658,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0021090-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON ALBERTO MARCAL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0021135-30.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO CHINK JUNIOR - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

27. MONITÓRIA - 0021186-41.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x HELIO JOSE DE OLIVEIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

28. INVENTARIO - 0021226-23.2012.8.16.0001-CLARISSE MARIA CARMONA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE GILBERTO DE SOUZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PATRICK GAI MERCER e JULIANA FRANÇA.

CURITIBA, 25/04/2012
P/ESCRIVA

Crime

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Fernandes OAB PR036328	002	2010.0022310-8
	003	2010.0022310-8
	004	2010.0022310-8
Altair Buratto OAB PR055033	006	2012.0005959-0
	007	2012.0005959-0
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	001	2009.0017191-2
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	001	2009.0017191-2
Daniel Laufer OAB PR032484	002	2010.0022310-8
	003	2010.0022310-8
	004	2010.0022310-8
	008	2009.0003068-5
Ivan Ribas OAB PR004394	002	2010.0022310-8
Maurício Tucunduva Blanco OAB PR031213	003	2010.0022310-8
	004	2010.0022310-8
	005	2010.0022310-8
	009	2012.0010557-5
	002	2010.0022310-8
Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481	003	2010.0022310-8
Roberto Haddad OAB PR053359	002	2010.0022310-8
	004	2010.0022310-8

- 001** 2009.0017191-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Alex Sandro Moraes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/07/2012
- 002** 2010.0022310-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriane Fernandes OAB PR036328
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Emidia Antonia Afonso Santos
Réu: Marcelo Jorge de Mello
Réu: Marinete Afonso de Mello
Réu: Priscila Jobes Marcos da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Andreia da Silva
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0022310-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriane Fernandes OAB PR036328
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Emidia Antonia Afonso Santos
Réu: Marcelo Jorge de Mello
Réu: Marinete Afonso de Mello
Réu: Priscila Jobes Marcos da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: LAPA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elizangela Horning
Testemunha de Defesa: Irene de Fátima Padilha
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0022310-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Adriane Fernandes OAB PR036328
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Réu: Emidia Antonia Afonso Santos
Réu: Marcelo Jorge de Mello
Réu: Marinete Afonso de Mello
Réu: Priscila Jobes Marcos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/06/2012
- 005** 2010.0022310-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco OAB PR031213
Réu: Emidia Antonia Afonso Santos

Objeto: ESPECIFICAR QUAL O "PERÍODO INVESTIGADO" E QUAIS TIPOS DE "PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE BOLETOS BANCÁRIOS" PRETENDIDOS COM A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL, REFERIDO NO ITEM 2.3 DO PETITÓRIO À FL. 2862, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

- 006** 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Ademar Szompuawski
Réu: Adenilson Szompuawski
Réu: Elizeu de Souza
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DOS RÉUS..."
- 007** 2012.0005959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Altair Buratto OAB PR055033
Réu: Ademar Szompuawski
Réu: Adenilson Szompuawski
Réu: Elizeu de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012
- 008** 2009.0003068-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Emerson Sabino de Oliveira
Réu: Emerson Sabino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10.826/03. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 009** 2012.0010557-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481
Réu: Luan Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuia Veloso Nantes OAB PR048504	004	2011.0015520-1
Glauco Adriano Hecke OAB PR046281	003	2009.0020682-1
Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090	001	2011.0030741-9
	002	2011.0030741-9

- 001** 2011.0030741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Alexei Brumatti de Souza
Objeto: Intimar a defesa do réu de que foi designado o dia 20 de agosto de 2012 às 9 horas para a realização do Exame de Insanidade Mental no acusado, junto ao Complexo Médico Penal.
- 002** 2011.0030741-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Francisco do Amaral OAB PR042090
Réu: Alexei Brumatti de Souza
Objeto: "1. Haja vista que o substabelecimento de fl. 182 encontra-se apócrifo, deixo de determinar quaisquer providências quanto a ele. 2. Indefiro os quesitos apresentados pela defesa do acusado à fl. 181, considerando que seu defensor foi devidamente intimado em fevereiro do corrente ano, ou seja, há mais de dois meses, para apresentá-los (fl. 164), deixando de fazê-lo tempestivamente.(...). 4. Em relação ao pedido formulado às fls. 183/184, indefiro-o, reportando-me à decisão de fls. 119/120, a qual converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva. Saliente-se que o caso em apreço não comporta conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas (artigo 319 do CPP), ao menos neste momento processual. Isto porque, a sanidade mental do acusado ainda pende de realização de perícia, sendo que nada há que infirme as razões que levaram a sua prisão, as quais permanecem hígidas. (...)"
- 003** 2009.0020682-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Adriano Hecke OAB PR046281
Réu: Oscar Antonio Hecke
Réu: Oscar Antonio Hecke
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o réu Oscar da imputação contida a exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VI, e, por consequência, aplicar a MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em sujeição a tratamento ambulatorial em estabelecimento oficial a ser designado pelo Juízo da Execução, pelo prazo mínimo de 01 ano, na forma dos artigos 96, inciso II, e 97, §1, ambos do Código Penal."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

004 2011.0015520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Paulo Cesar Medeiros Bello
 Réu: Paulo Cesar Medeiros Bello
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Cesseti OAB PR044097	001	2011.0022912-4

001 2011.0022912-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
 Réu: Alexandre Almeida Cruz
 Objeto: Intimá-lo de que foi recebido o recurso de apelação interposto pelo réu Alexandre Almeida Cruz às fls. 360/361 e para que apresente suas razões recursais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2012.0003879-7
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2011.0030311-1

001 2012.0003879-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
 Réu: Rodrigo Amora
 Objeto: Intimar a defesa do réu para que apresente memoriais finais, no prazo legal.

002 2011.0030311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Réu: Leandro Tabermann
 Réu: Romulo Rosa Gomes
 Objeto: Intimar a defesa do réu Leandro Tabermann para que apresente memoriais finais, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	011	2011.0030659-5
Antonio Dias Almeida OAB MS002720	004	2000.0011298-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2011.0014868-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	009	2010.0005170-6
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	012	2011.0030695-1
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	008	2010.0015852-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2002.0000268-6
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	010	2012.0000688-7
Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617	002	2005.0008512-9
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	005	2006.0000447-3
Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969	001	2007.0017852-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	006	2011.0026505-8
	010	2012.0000688-7

Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	013	2011.0015616-0
	014	2011.0029023-0

001 2007.0017852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelado: Lenir Aparecida Padilha Bueno
 Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago OAB PR010969
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DA QUERELADA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS OU COMPROVE SE JÁ O FEZ.

002 2005.0008512-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandro Marcos Ogrysko OAB PR021617
 Réu: Edson de Souza Kuhl
 Objeto: INTIMAR O DEFENSOR DO RÉU EDSON PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 328/337, NA QUAL O ACUSADO FOI CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL A PENA DE 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. FOI CONCEDIDO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

003 2011.0014868-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Jose Fernando da Silva Souza
 Réu: Thiago de Oliveira Ramos Besciak
 Objeto: INTIMAR A DEFENSORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA AUSENTES NA AUDIÊNCIA DE 11.04.2012, BEM COMO SOBRE A FALTA DOS RÉUS, PENA DE SER DECRETADA A REVELIA.

004 2000.0011298-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Requerido: Ivo Esteves
 Advogado: Antonio Dias Almeida OAB MS002720
 Réu: Ivo Esteves
 Objeto: INTIMAR O DEFENSOR CONSTIuíDO PELO RÉU IVO, DR. ANTONIO DIAS ALMEIDA, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE DEZ DIAS, BEM COMO, NO MESMO PRAZO, DECLINE O ATUAL ENDEREÇO DO RÉU, PENA DE DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO.

005 2006.0000447-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Réu: Rafael da Silva Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/05/2012

006 2011.0026505-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Fabiano Soares dos Santos
 Objeto: INTIMAR O DR. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU FABIANO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

007 2002.0000268-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Anderson Alves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012

008 2010.0015852-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
 Réu: Debora Maria Ferreira
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARAQUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

009 2010.0005170-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Luciano Ferreira Jardim
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2012.0000688-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Marcellli Correa Cordeiro
 Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 111, INTIMAR OS ADVOGADOS CONSTITUIDOS (DRS. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E VALMOR ANTONIO PADILHA) PARA QUE APRESENTEM RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, BEM COM DA-SE CIÊNCIA AO DEFENSOR NOMEADO, DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, DE QUE A RÉU CONSTITUIU DEFENSORES.

011 2011.0030659-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Réu: Maycon Alves França
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

012 2011.0030695-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
 Réu: Antonio Carlos Cella Simoes
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DO RÉU ANTONIO CARLOS CELLA SIMÕES, CONFORME DECISÃO DE FLS .25/28 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.8619-8.

013 2011.0015616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Tiago Soares
 Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

014 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
 Réu: Juliano de Souza Macedo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	020	2011.0026467-1
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	001	2009.0013893-1
Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto OAB PR037664	030	2012.0004100-3
Anahy Porto Lopes Gouvea OAB PR036072	014	2011.0016336-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	009	2010.0019335-7
Edvaldo Capassi OAB PR029817	026	2004.0001313-4
Fernanda Grassi Caetano OAB SC022022	016	2010.0002085-1
Fernando Binhara Navarro OAB PR031229	009	2010.0019335-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2011.0019940-3
	015	2010.0000186-5
	024	2009.0012270-9
	027	2008.0019081-8
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	031	2011.0028545-8
Jeferson de Amorin OAB PR031047	012	2004.0008613-1
Joao Batista Valim OAB PR013242	010	2011.0020977-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0006620-0
	005	2012.0004374-0
	021	2011.0020739-2
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	030	2012.0004100-3
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	028	2003.0011977-1
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	025	2005.0011073-5
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	008	2011.0026027-7
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	006	2011.0021305-8
Norberto Bonamim Junior OAB PR032223	013	2010.0013685-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	017	2011.0009233-1
	029	2005.0007846-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	005	2012.0004374-0
Osni Batista Padilha OAB PR008260	004	2009.0000216-9
	018	2012.0007248-0
Oswaldo Calizario OAB PR010287	022	2007.0002267-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	012	2004.0008613-1
Renata Almeida Leite OAB PR033245	006	2011.0021305-8
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	023	2010.0009826-5
Suzana Marciano OAB PR055196	004	2009.0000216-9
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	007	2002.0002429-9
	019	2011.0015542-2
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	011	2008.0018106-9
	023	2010.0009826-5
001 2009.0013893-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702 Réu: Romário Souza do Rosário Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DIO LAUDO E, AINDA, PARA APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO IRMÃO DE ROMÁRIO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 207.		
002 2011.0019940-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Branco Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Branco Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
003 2012.0006620-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Alexandrina Denise de Souza Pereira Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOEMADO PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ ALEXANDRINA, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.		
004 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260 Advogado: Suzana Marciano OAB PR055196 Réu: Jeferson da Silva Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DE JEFERSON DA SILVA, CONFORME DECISÃO DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.8173-0.		
005 2012.0004374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902 Réu: Fagner dos Santos da Silva Réu: Jonathan Sampaio Dias Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 05/06/2012		
006 2011.0021305-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172 Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245 Réu: Bruno Pereira de Souza Brasil Réu: Bruno Pereira de Souza Brasil		

007 2002.0002429-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Adilson Ferreira de Franca Réu: Adilson Ferreira de Franca Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
008 2011.0026027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673 Réu: Paulo Ezequiel da Silva Paz Réu: Paulo Ezequiel da Silva Paz Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico		
009 2010.0019335-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523 Advogado: Fernando Binhara Navarro OAB PR031229 Réu: Carlos Roberto Barbosa Réu: Fabio Zela Padilha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012		
010 2011.0020977-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242 Réu: Gilmar Jambeiro Réu: Lucas Araujo Jambeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2012		
011 2008.0018106-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Lucimar do Rocio Miquelini Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/06/2012		
012 2004.0008613-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456 Réu: Aaron Luz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2012		
013 2010.0013685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223 Réu: Claudenir Ferreira de Lira Réu: Felipe Alves Lourenço Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2012		
014 2011.0016336-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea OAB PR036072 Objeto: Despacho em 08/05/2012: "I. Independente de a arma ter sido objeto de furto, certo é que para que possa ser restituída, o interessado deve comprovar o registro e o porte atuais (ou autorização para transporte a determinado local), sem o que a arma não poderá lhe ser devolvida. Int. (...)"		
015 2010.0000186-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049 Réu: Algacir Machado Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/07/2012		
016 2010.0002085-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Grassi Caetano OAB SC022022 Réu: Jean Patrick Matsukura Objeto: Despacho em 08/05/2012: "Manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias".		
017 2011.0009233-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223 Réu: Lucio de Oliveira Fernandes dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
018 2012.0007248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260 Réu: Nilson Fabiano Ferreira Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE INSTRUA O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.		
019 2011.0015542-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Pedro Fausto Rodrigues Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
020 2011.0026467-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Luiz Fernando de Lima Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
021 2011.0020739-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Jhoyce Camille de Sousa Miranda Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
022 2007.0002267-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287 Réu: Jorge Luis Flores da Silva Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, ESCLAREÇA SE PRETENDE REQUERER ALGUMA DILIGÊNCIA.		
023 2010.0009826-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602		

Réu: Joao Rodrigues Pacheco
 Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JOÃO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
 INTIMAR A DRA. VIVIANE VICENTIM PARA QUE RETIRE NESTE CARTÓRIO A DEFESA PRELIMINAR DE FLS. 72/79, HAJA VISTA QUE O RÉU COSNTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS.

- 024** 2009.0012270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Felipe Gonzaga Santos
 Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU FELIPE, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04.07.2012 ÀS 15H15.
- 025** 2005.0011073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
 Réu: Luiz Fernando de Souza
 Réu: Luiz Fernando de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Concedido o benefício de apelar em liberdade."
 Pena final: 13 anos e 9 meses de reclusão e 38 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 026** 2004.0001313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
 Réu: Helena Martins de Campos
 Objeto: INTIMAR O DEFENSOR PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DA RÉ NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 027** 2008.0019081-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
 Réu: Everton Carlos Ribas Pereira
 Réu: Everton Carlos Ribas Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 028** 2003.0011977-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
 Réu: Vera Regina Lacovisz Zucon
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/06/2012
- 029** 2005.0007846-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Marcio Batista de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/07/2012
- 030** 2012.0004100-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto OAB PR037664
 Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872
 Réu: Maycon Cesar de Lima Lins da Silva
 Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DE MAYCON CESAR LIMA LINS DA SILVA, NOS AUTOS APENSOS Nº 2012.9699-1.
- 031** 2011.0028545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
 Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
 Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Negado ao réu o direito de recorrer em liberdade."
 Pena final: 6 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 106 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Coelho Parisi OAB PR038195	001	2000.0003452-5
Clímaco César Schwab OAB PR041619	001	2000.0003452-5

- 001** 2000.0003452-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Coelho Parisi OAB PR038195
 Advogado: Clímaco César Schwab OAB PR041619
 Réu: Robercil Woinarski Teixeira
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das diligências que entender necessárias, conforme o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2009.0019689-3
Christian Laufer OAB PR041296	005	2011.0014258-4
Daniel K. Montoya OAB PR036843	005	2011.0014258-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	004	2012.0008015-7
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	004	2012.0008015-7
Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334	003	2010.0021278-5
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2011.0029753-7
001 2011.0029753-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808 Réu: Miguel Amarildo dos Santos Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL		
002 2009.0019689-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Réu: Luis Carlos Estrela Objeto: APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL		
003 2010.0021278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti OAB PR019334 Réu: Aldemir Alves de Souza Objeto: SE MANIFESTAR NO PRAZO DE TRES DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.288		
004 2012.0008015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106 Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173 Réu: Robson Granalio de Oliveira Objeto: APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS		
005 2011.0014258-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Christian Laufer OAB PR041296 Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843 Réu: Luiz Paulo Reis Pereira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a r. Denúncia para o fim de absolver o réu Luiz Paulo Reis Pereira do delito de tráfico a ele imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Sayonara Sedano		

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2011.0025414-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2011.0024633-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	007	2008.0012384-0
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	007	2008.0012384-0
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	008	2011.0030681-1
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	002	2011.0022401-7
Osni Terêncio de Souza Filho OAB PR048437	003	2011.0009005-3
Rogério Costa OAB PR014913	001	2005.0005084-8
Wilson Mattos OAB PR009554	004	2011.0024633-9

- 001** 2005.0005084-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Costa OAB PR014913
 Réu: Eliane Arruda Alencar
 Réu: Maria Julia Cordeiro
 Objeto: 1 - Recebo os recursos de apelação interpostos a termo pelas rés Maria Júlia Cordeiro (fls. 971) e Eliane Arruda Alencar (fls. 973);
 2 - Vista aos apelantes para oferecimento das razões no prazo de 8 (oito) dias.
- 002** 2011.0022401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
 Réu: Wellington de Almeida Vaz
 Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Wellington de Almeida Vaz. 2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

- 003** 2011.0009005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Tarêncio de Souza Filho OAB PR048437
Réu: Ivanderlei Piassa
Objeto: Intima-se a Defesa para se manifestar acerca da possibilidade da efetiva destruição da arma, tendo em vista que já foi periciada (laudo de fls. 337/339), conforme certidão de fls. 343.
- 004** 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554
Réu: Dyego Henrique Guizilini
Objeto: Em relação ao pedido da defesa do réu Dyego Henrique Guizilini, sobre o desentranhamento da CTPS juntada nos autos de liberdade provisória, defiro o pedido formulado e determino a restituição do documento ao acusado, mediante termo de entrega e substituição por fotocópia nos autos.
- 005** 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Diego Rodrigo dos Santos da Silva
Réu: Erick Felipe Halama
Objeto: Dessa forma, considerando que não houve alteração fática ou processual favorável aos requerentes, e que subsiste o motivo ensejador da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Diego Rodrigo dos Santos da Silva e Erick Felipe Halama e mantenho a prisão preventiva decretada, por estarem presentes os fundamentos autorizadores de sua decretação.
- 006** 2011.0025414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Fabiano Lopes Martins
Objeto: Intima-se a Defesa do despacho de fls. 185, que deferiu a carga rápida para a extração de fotocópias, em analogia ao artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 007** 2008.0012384-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Réu: Everton Gomes de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/10/2012
- 008** 2011.0030681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jonath Marquim de Almeida
Réu: Willian Carlos Marquim Rodrigues
Objeto: 1. Ciência à Defesa da certidão de fls. 165, onde o Oficial de Justiça informa que o número declinado no endereço da testemunha de defesa Ana Maria Marquim, não foi localizado. 2. Tendo em vista que a data designada para a audiência recai no feriado de corpus christi, designo nova data para o ato: 14/06/2012 às 14h30min.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	002	2010.0023729-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2011.0030642-0

- 001** 2011.0030642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Guilherme Fiedler de Sene
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, salientando que seu silêncio importará em pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
- 002** 2010.0023729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Willian Modesto de Oliveira
Objeto: Fica intimado a apresentar, no prazo de 05 dias, endereço do réu Willian Modesto de Oliveira.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	018	2011.0008565-3

Altair de Oliveira OAB PR026886	009	2011.0025800-0
Amanda Kaiser OAB PR047083	003	2009.0010585-5
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	018	2011.0008565-3
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	014	2011.0002833-1
Aumari Aparecida Pagotto OAB SP153490	024	2011.0005584-3
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	018	2011.0008565-3
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	019	2008.0003784-7
Celso da Silva Labres OAB PR026969	022	2009.0014896-1
Darci Jose Finger OAB PR024412	025	2012.0004504-1
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	013	2009.0018263-9
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	020	2009.0002515-0
Edgard Gomes OAB PR023426	013	2009.0018263-9
Erica Romanoski OAB PR048138	017	2008.0017565-4
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	008	2012.0001096-5
Felipe Henrique Pacheco OAB PR043050	016	2008.0018654-0
Gilberto Gaeski OAB PR021838	021	2011.0002770-0
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	004	2011.0001513-2
Igo Iwant Losso OAB PR002108	010	2008.0016364-8
Jaqueline Angela Miranda Guerios OAB PR015481	006	2010.0007355-6
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	019	2008.0003784-7
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	011	2011.0021964-1
Karina Lombardi OAB PR044018	007	2010.0000411-2
Liziane Cristina Anselmo da Silva Magalhães OAB PR031163	021	2011.0002770-0
Luis Fernandes da Cunha OAB PR041255	024	2011.0005584-3
Luiz Carlos Moreira Junior OAB PR047430	021	2011.0002770-0
Marcello Roberto Lombardi OAB PR025302	007	2010.0000411-2
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	023	2009.0000279-7
Raquel Cila Prado OAB PR048801	014	2011.0002833-1
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2006.0014210-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	018	2011.0008565-3
Roberto Santos de Oliveira OAB PR025619	010	2008.0016364-8
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	012	2009.0011273-8
Rosane Silveira da Costa OAB PR017109	010	2008.0016364-8
Samir Mattar Assad OAB PR039461	019	2008.0003784-7
Sidnei de Quadros OAB PR042553	015	2008.0010755-1
Wanderson Douglas Marconi OAB PR027443	002	2009.0002058-2
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	001	2007.0006622-5

- 001** 2007.0006622-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Amilton Pereira Figueiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado Amilton Pereira Figueiro pela prática da conduta delituosa tipificadas no artigo 129, § 9º do Código Penal."
Pena final: 2 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane Bortoleto
- 002** 2009.0002058-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderson Douglas Marconi OAB PR027443
Réu: Petterson Angelo Marconi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 129, § 9º do CP"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane Bortoleto
- 003** 2009.0010585-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amanda Kaiser OAB PR047083
Réu: Ivo Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o Réu Ivo Oliveira Santos pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 147 do CP em relação à vítima Izabel Eugênio."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane Bortoleto
- 004** 2011.0001513-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Objeto: Através dessa publicação fica o Dr. Gustavo Dias Ferreira OAB/PR 51.045, intimado para devolver os presentes autos no termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas a devolver no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2006.0014210-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2012
- 006** 2010.0007355-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaqueline Angela Miranda Guerios OAB PR015481
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/06/2012

- 007** 2010.0000411-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Karina Lombardi OAB PR044018
Advogado: Marcello Roberto Lombardi OAB PR025302
Objeto: Considerando o termo de audiência de fl. 48, revogo as medidas protetivas deferidas à fl. 26. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente feito na forma do Artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
- 008** 2012.0001096-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Objeto: Em atenção ao despacho policial de fls. 33/35, verifica-se que o crime apurado nos presentes autos não se trata de violência doméstica familiar contra a mulher, uma vez que as partes não possuem vínculo de afeto, de parentesco e não residem na mesma casa, não se tratando, portanto, de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º e incisos da Lei 11.340/2006. Diante disso, revogo as medidas protetivas deferidas nestes autos, e de consequência, julgo extinto o presente feito na forma do art. 267, VI do CPC.
- 009** 2011.0025800-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Objeto: Considerando a informação de fl. 22, deixo de analisar as medidas protetivas requeridas e, diante disso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
- 010** 2008.0016364-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igo Iwant Losso OAB PR002108
Advogado: Roberto Santos de Oliveira OAB PR025619
Advogado: Rosane Silveira da Costa OAB PR017109
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 011** 2011.0021964-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/06/2012
- 012** 2009.0011273-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/06/2012
- 013** 2009.0018263-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2012
- 014** 2011.0002833-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Addressa Regene da Silva OAB PR052364
Advogado: Raquel Cila Prado OAB PR048801
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/06/2012
- 015** 2008.0010755-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/08/2012
- 016** 2008.0018654-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Henrique Pacheco OAB PR043050
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 13/08/2012
- 017** 2008.0017565-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2012
- 018** 2011.0008565-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andreilize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2012
- 019** 2008.0003784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:32 do dia 14/08/2012
- 020** 2009.0002515-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2012
- 021** 2011.0002770-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838
Advogado: Liziane Cristina Anselmo da Silva Magalhães OAB PR031163
Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior OAB PR047430
Objeto: Tendo em vista que a Vítima e o Noticiado firmaram acordo extrajudicial e que vivem bem após os eventos que elevaram a este processo, salientando que os mesmos não vivem juntos, porém possuem um relacionamento saudável, revogo as medidas protetivas, considerando sua inaplicabilidade no atual contexto. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente procedimento com base no art. 267, IV do CPC.
- 022** 2009.0014896-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Objeto: "Abra-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais."
- 023** 2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Objeto: "Abra-se prazo sucessivo para apresentação de alegações finais."
- 024** 2011.0005584-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aumari Aparecida Pagotto OAB SP153490
Advogado: Luis Fernandes da Cunha OAB PR041255
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012
- 025** 2012.0004504-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Objeto: Considerando a manifestação de fls. 23/24, revogo as medidas protetivas deferidas nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito na forma do Artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2011.0028416-8
Adriano Minor Uema OAB PR033413	007	2010.0014161-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2009.0013020-5
Diogo Zavadzki OAB PR050280	003	2009.0013020-5
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	003	2009.0013020-5
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2010.0015177-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	002	2010.0015177-8
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	008	2011.0009876-3
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2009.0013020-5
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	006	2012.0010081-6
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	004	2011.0017839-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2011.0017839-2
Rosa Camila Biava OAB PR045507	008	2011.0009876-3
Sandro Gorski Silva OAB PR057041	004	2010.0017839-2
Silveneri de Campos OAB PR030506	003	2009.0013020-5
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0002404-4
	003	2009.0013020-5
001 2012.0002404-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Ananias Coelho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/05/2012		
002 2010.0015177-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024 Réu: Evandro dos Santos Joaquim Objeto: Thiago Hengle dos Santos Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA APRESENTAREM O ENDEREÇO ATUALIZADO DOS DENUNCIADOS".		
003 2009.0013020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Advogado: Diogo Zavadzki OAB PR050280 Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577 Advogado: Silveneri de Campos OAB PR030506 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Jackson Xavier Réu: Jhonatan Lhano Simoes Réu: Martinho de Souza Franco Réu: Paulo Ricardo Jose Rodrigues Pires Réu: Roginaldo Marques dos Santos de Souza Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da(s) apreensão(ões) realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.		
004 2011.0017839-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Advogado: Sandro Gorski Silva OAB PR057041 Réu: Alexsandro Alves Maynardes Réu: Hugo Leonardo Marzani Réu: Rafael Ribeiro Santos Réu: Robison Kuiava Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da(s) apreensão(ões) (armas e/ou munições) realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.		
005 2011.0028416-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Ezequiel Souza de Jesus Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial da(s) apreensão(ões) realizada nos autos, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.		
006 2012.0010081-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872 Requerente: Rodrigo Pires Camargo Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."		
007 2010.0014161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413 Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO DENUNCIADO JOSÉ RICARDO FONTES LAURIA EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO CONFORME CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA".		
008 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira Réu: Ricardo Gomes de Farias Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira		

14ª VARA CRIMINAL

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 10 meses de reclusão e 469 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 10 meses de reclusão e 618 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0076 000075/2006
 0084 001051/2006
 0091 001837/2006
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0143 002141/2009
 0172 016780/2010
 ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0032 000560/2001
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0177 018146/2010
 ADRIANA CHAVES DE PAULA 3 0029 043702/2000
 ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0099 002759/2006
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0160 007975/2010
 ADRIANA VANESSA RABELO CA 0040 002227/2003
 ADRIANE FERNANDES 0054 003058/2004
 AIRTON MARQUES 0009 029278/1992
 AIRTON PEASSON 0040 002227/2003
 ALBINO DE SOUZA MOURA 0169 010980/2010
 ALCEU SCHWEGLER 0003 022966/1986
 0121 002537/2007
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0064 000218/2005
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0025 040470/1999
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0134 003199/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0051 002373/2004
 0055 003235/2004
 0066 000628/2005
 0125 003703/2007
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0037 000038/2003
 0049 001355/2004
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0015 034323/1996
 ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0029 043702/2000
 ALLAN PEDROSO 0135 000003/2009
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0063 004316/2004
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0170 012361/2010
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0003 022966/1986
 0019 036618/1997
 AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0016 036450/1997
 ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0123 003275/2007
 ANA CELESTINA P RODRIGUES 0156 006037/2010
 ANA LETICIA FELLER 0124 003408/2007
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0013 032822/1995
 0074 004274/2005
 0080 000804/2006
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0035 000631/2002
 ANA PAULA MAGALHAES 0177 018146/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0094 002307/2006
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0118 002267/2007
 ANA PAULA SCHNEIDER 0135 000003/2009
 ANDERSON ARRIVABENE 0003 022966/1986
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0074 004274/2005
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0032 000560/2001
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0177 018146/2010
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0105 000030/2007
 ANDRE BORGES MARQUES 0009 029278/1992
 ANDREIA DAMASCENO PAQUE D 0028 042659/2000
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 0198 027299/2011
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0189 001317/2011
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0170 012361/2010
 ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO 0057 003608/2004
 ANELISE SBALQUEIRO 0173 016900/2010
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0032 000560/2001
 ANGELA MARIA TOMASIN 0148 002655/2009
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0072 003672/2005
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0125 003703/2007
 0162 008497/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0003 022966/1986
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0071 001623/2005
 0144 002290/2009
 0158 007930/2010
 0159 007941/2010
 0180 019697/2010
 0181 019915/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 022966/1986
 ANTONIO MIOZZO 0046 000877/2004
 0104 003505/2006
 0119 002325/2007
 ANTONIO MORIS CURY 0002 022380/1985
 0057 003608/2004
 ANTONIO PAROLIN NETO 0128 000535/2008

ANTONIO SBANO 0077 000671/2006
 APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0013 032822/1995
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0071 001623/2005
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0057 003608/2004
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0156 006037/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 036528/1997
 0018 036529/1997
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0153 004762/2010
 ARNI DEONILDO HALL 0062 004208/2004
 ARTHUR GABRIEL FERREIRA 0073 003686/2005
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN 0072 003672/2005
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0151 003567/2009
 0165 009486/2010
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0110 001071/2007
 Beatriz Adriana de Almeida 0146 002385/2009
 BENVINDA L. BRENNEISEN 0205 046225/2011
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0057 003608/2004
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0063 004316/2004
 BRUNO CATTI BENEDITO (SP) 0012 031091/1994
 CAIO MARIANO ALVES DE MOR 0029 043702/2000
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0121 002537/2007
 CAMILA ENRIETTI BIN 0114 001649/2007
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0172 016780/2010
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0043 003328/2003
 CARLOS ABRAO CELLI 0121 002537/2007
 CARLOS ALBERTO BORRELI BA 0020 037473/1997
 CARLOS ALBERTO GALVAO RIB 0190 001330/2011
 CARLOS ALBERTO HOHMANN CH 0040 002227/2003
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0052 002509/2004
 0067 000817/2005
 0094 002307/2006
 0095 002569/2006
 0102 003457/2006
 0104 003505/2006
 0106 000525/2007
 0107 000946/2007
 0108 001053/2007
 0110 001071/2007
 0111 001140/2007
 0112 001371/2007
 0114 001649/2007
 0115 001756/2007
 0116 002001/2007
 0117 002114/2007
 0118 002267/2007
 0119 002325/2007
 0120 002501/2007
 0122 002859/2007
 Carlos Antonio Lesskiu 0043 003328/2003
 CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 0097 002749/2006
 Carlos Augusto M. Vieira 0127 000497/2008
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0030 000259/2001
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 027563/1991
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0049 001355/2004
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0137 000502/2009
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 0207 033498/2011
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0068 001543/2005
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0005 027206/1991
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0188 001301/2011
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0142 002074/2009
 CAROLINA GONÇALVES GARCEZ 0070 001583/2005
 CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA 0207 033498/2011
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0088 001589/2006
 0092 002119/2006
 CASSIANO LUIZ IURK 0035 000631/2002
 0056 003599/2004
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0202 042193/2011
 CELSO LOPES SEUS 0169 010980/2010
 CELSO LUCINDA 0036 000855/2002
 CELSO ROLIM ROSA 0074 004274/2005
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0063 004316/2004
 CERINO LORENZETTI 0113 001573/2007
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0133 003121/2008
 CESAR PEREIRA DE SOUZA 0180 019697/2010
 CHRISTIANA MERCER 0054 003058/2004
 0070 001583/2005
 0123 003275/2007
 CIBELE KOEHLER 0201 033463/2011
 Cibele Koehler Cabral 0075 000027/2006
 CICERO JOSÉ ALBANO 0040 002227/2003
 CINTIA REGINA BREHMER 352 0004 025993/1989
 CLAIR TAVARES TESSEROLI 0063 004316/2004
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 011579/1974
 Claudia de Souza Haus 0081 000847/2006
 Claudia de Souza Haus 0157 007791/2010
 CLAUDINE CAMARGO 0051 002373/2004
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0063 004316/2004
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0129 002019/2008
 CLAUDIO MERTEN 0034 000471/2002
 CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0182 020220/2010
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0207 033498/2011
 CLOVIS MOTTIN 0117 002114/2007
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0074 004274/2005
 CRISTIANA MERCER 0029 043702/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 042569/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 042569/2000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0005 027206/1991
 0034 000471/2002
 Cristina Hatschbach Maci 0075 000027/2006

DAIANE MARIA BISSANI 0074 004274/2005
0078 000716/2006
DALTON SAUSEN 0169 010980/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0070 001583/2005
DANIELA LUIZ 0044 000464/2004
0087 001512/2006
0098 002757/2006
0109 001061/2007
0126 000213/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0072 003672/2005
DANIEL DO AMARAL ARBIX 0029 043702/2000
DANIELE SCARANTE 0026 041259/1999
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0044 000464/2004
DANIEL HACHEM 0012 031091/1994
0014 032932/1995
DANIELLA LETICIA BROERING 0177 018146/2010
DANIELLE SUKOW ULRICH 0199 031129/2011
DANIELLE VERNIZI ELIAS 0024 040230/1998
DANIEL PINHEIRO 0184 021519/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0147 002625/2009
DARCI KASPRZAK 0009 029278/1992
DAVI DE PAULA QUADROS 0202 042193/2011
DECIO MARTINS DA COSTA 0016 036450/1997
DENAIR DE SOUSA BRUNO 0154 005441/2010
DENISE CANOVA 0096 002666/2006
0124 003408/2007
DENISE MARTINS AGOSTINI 0032 000560/2001
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0147 002625/2009
DENIS OKAMURA 0091 001837/2006
DIOGENES FONSECA 0124 003408/2007
DIOGO SALOMAO HECKE 0123 003275/2007
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0002 022380/1985
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0001 011579/1974
DULCE E.KAIRALLA 0140 001894/2009
DULCE ESTHER KAIRALLA 0021 038885/1998
0113 001573/2007
0131 002745/2008
0171 012534/2010
EDISON TAVARES DA SILVA 0039 001442/2003
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0014 032932/1995
0038 001361/2003
EDSON LUIZ AMARAL 0087 001512/2006
0144 002290/2009
0158 007930/2010
0159 007941/2010
EDSON LUIZ DO AMARAL 0180 019697/2010
0181 019915/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 0098 002757/2006
EDUARDO GHIARONI SENNA 0029 043702/2000
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0004 025993/1989
EDUARDO ZANONCINI MIELO 0029 043702/2000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0089 001737/2006
Eliane Cristina Rossi Che 0033 001321/2001
ELIO AVELINO REZENDE JR. 0131 002745/2008
ELISA GEHLEN 0075 000027/2006
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0169 010980/2010
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0001 011579/1974
ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0102 003457/2006
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0011 030211/1993
ELOI TAMBOSI 0002 022380/1985
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0121 002537/2007
0203 042462/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0187 000211/2011
ENILDO DEL PINO 0063 004316/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0110 001071/2007
Eros Sowinski 0092 002119/2006
0127 000497/2008
0169 010980/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0142 002074/2009
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0041 002380/2003
0053 002596/2004
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0064 000218/2005
0065 000372/2005
0073 003686/2005
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0097 002749/2006
0143 002141/2009
0168 010231/2010
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0127 000497/2008
EVARISTO A FERREIRA DOS S 0198 027299/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 037473/1997
0038 001361/2003
0047 000930/2004
0048 001316/2004
0052 002509/2004
0058 003634/2004
0063 004316/2004
0067 000817/2005
0069 001558/2005
0088 001589/2006
0094 002307/2006
0095 002569/2006
0102 003457/2006
0104 003505/2006
0106 000525/2007
0107 000946/2007
0108 001053/2007
0110 001071/2007
0111 001140/2007
0112 001371/2007

0114 001649/2007
0115 001756/2007
0116 002001/2007
0117 002114/2007
0118 002267/2007
0119 002325/2007
0120 002501/2007
0122 002859/2007
0148 002655/2009
0151 003567/2009
0153 004762/2010
0161 008297/2010
0165 009486/2010
0166 009883/2010
0175 017520/2010
0185 024915/2010
0204 043997/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0090 001739/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 000877/2004
0050 001925/2004
0059 003939/2004
0062 004208/2004
0068 001543/2005
0089 001737/2006
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0170 012361/2010
FABIANA RIGODANZO BERRETA 0072 003672/2005
FABIANO DA ROSA 0099 002759/2006
FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0147 002625/2009
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0049 001355/2004
0155 005899/2010
FABIO PACHECO GUEDES 0005 027206/1991
FABIO SPAGNOLLI 0193 002843/2011
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0092 002119/2006
FABIO VICENZI 0029 043702/2000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0093 002277/2006
0163 008516/2010
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL 0072 003672/2005
FERNANDA FORTUNATO MARTIN 0029 043702/2000
FERNANDA MORO 0142 002074/2009
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0070 001583/2005
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0053 002596/2004
FERNANDO FRECH GOUVEIA 0150 003335/2009
0157 007791/2010
FILIPE CATAPAN 0207 033498/2011
FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI 0072 003672/2005
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0049 001355/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 042569/2000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0167 009994/2010
FLAVIO BUENO 0147 002625/2009
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0166 009883/2010
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0033 001321/2001
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0021 038885/1998
FRANCISCO OCTAVIO DE O.ES 0063 004316/2004
FRANCISCO ZARDO 0040 002227/2003
GABRIELE POLEWKA 0107 000946/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN 0063 004316/2004
GABRIEL MONTILHA 0202 042193/2011
0203 042462/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0163 008516/2010
GENI WERKA 0160 007975/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0062 004208/2004
GEORGE BUENO GOMM 0027 042569/2000
GERALDO DECIO LEITE DE MA 0056 003599/2004
GERCINO BETT JR 0186 025982/2010
Germano Laertes Neves 0069 001558/2005
0120 002501/2007
GIANCARLO AMPESSAN 0072 003672/2005
GILBERTO DAROS 0001 011579/1974
GILBERTO RAFAEL MARIA 0138 001158/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 028731/1992
0008 029167/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE 0009 029278/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE 0011 030211/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0013 032822/1995
0035 000631/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE 0041 002380/2003
0053 002596/2004
0056 003599/2004
0074 004274/2005
0078 000716/2006
0080 000804/2006
GISELE RODRIGUES VENERI 0152 000973/2010
GISELE SOARES 0093 002277/2006
0163 008516/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 0053 002596/2004
GISELLE PASCUAL PONCE 0149 002762/2009
0179 018996/2010
GRÁSIELE BARCELOS AMARAL 0111 001140/2007
GRISELDA GREGIANIN ROCHA 0169 010980/2010
GISELA DIAS 0022 039505/1998
0024 040230/1998
0030 000259/2001
0032 000560/2001
0099 002759/2006
0126 000213/2008
GUILHERME ALBERTO ALMEIDA 0029 043702/2000
GUILHERME RODRIGUES 0004 025993/1989
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0003 022966/1986
GUSTAVO SEIJI MIATELO HAS 0029 043702/2000

HASSAN SOHN 0086 001273/2006
 0183 020296/2010
 0194 002999/2011
 HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 0107 000946/2007
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0111 001140/2007
 HELIO EDUARDO RICHTER 0070 001583/2005
 0164 008554/2010
 HELTON DIEGO FERREIRA 0121 002537/2007
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0047 000930/2004
 HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER 0183 020296/2010
 HENRIQUE GAEDE 0167 009994/2010
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0047 000930/2004
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0039 001442/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 041259/1999
 0072 003672/2005
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0138 001158/2009
 INESCZY KASSUMI HAYASHI I 0089 001737/2006
 INGRID KUNTZE 0101 003409/2006
 IRA NEVES JARDIM 0103 003479/2006
 IRINEU TONINELLO 0010 029651/1993
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0142 002074/2009
 ITALO TANAKA JUNIOR 0133 003121/2008
 IURI FERRARI COCCICOV 0024 040230/1998
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0170 012361/2010
 0196 008053/2011
 IVO PETRY MACIEL NETO 0170 012361/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0063 004316/2004
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0009 029278/1992
 0145 002300/2009
 JACSON LUIZ PINTO 0136 000181/2009
 0162 008497/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0185 024915/2010
 JAIR GEVAERD 0042 002413/2003
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0030 000259/2001
 0037 000038/2003
 0042 002413/2003
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0139 001717/2009
 JAMES MARQUES MACHADO 0034 000471/2002
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0109 001061/2007
 JEAN CARLO LEECK 0003 022966/1986
 JEAN FELIPE MENDES 0145 002300/2009
 JEFERSON ISSAC JOAO SHEER 0097 002749/2006
 JOAO ANTONIO DE BARROS 0007 028731/1992
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0045 000742/2004
 JOAO DE BARROS TORRES 0019 036618/1997
 0022 039505/1998
 0025 040470/1999
 JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0039 001442/2003
 JOAO EUGENIO FERNANDES OL 0153 004762/2010
 JOAO FRANCISCO VOLPE 0097 002749/2006
 JOAO PAULO BOMFIM 0096 002666/2006
 JOAO PEDRO MOURA SILVEIRA 0169 010980/2010
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0175 017520/2010
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0183 020296/2010
 JOEL COIMBRA 0022 039505/1998
 JOEL SAMWAYS NETO 0003 022966/1986
 0015 034323/1996
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0021 038885/1998
 JONAS BORGES 0041 002380/2003
 0080 000804/2006
 JORGE DURVAL DA SILVA 0037 000038/2003
 JORGE DURVAL DA SILVA 0049 001355/2004
 JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANT 0191 001478/2011
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0093 002277/2006
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0003 022966/1986
 0019 036618/1997
 0022 039505/1998
 0036 000855/2002
 0131 002745/2008
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0099 002759/2006
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0075 000027/2006
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0027 042569/2000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0074 004274/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0069 001558/2005
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0042 002413/2003
 JOSEMAR SIMBALISTA 0025 040470/1999
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0061 004204/2004
 0085 001053/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0101 003409/2006
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0060 004046/2004
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0139 001717/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0182 020220/2010
 JOSE VICENTE DA SILVA 0067 000817/2005
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0132 003083/2008
 JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0101 003409/2006
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0095 002569/2006
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0102 003457/2006
 JULIANA RIBEIRO GONCALVES 0122 002859/2007
 JULIE CRISTINE DELINSKI 0149 002762/2009
 JULIETTE CHRISTINE DE A. 0090 001739/2006
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0022 039505/1998
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0139 001717/2009
 Karem Oliveira 0081 000847/2006
 KAREM OLIVEIRA 0130 002445/2008
 KAREN DA SILVA REGES 0070 001583/2005
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0137 000502/2009
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0145 002300/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0034 000471/2002
 LACI DE ROCCO 0116 002001/2007

LADISMARA TEIXEIRA 0101 003409/2006
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0191 001478/2011
 LEILA CUELLAR 0024 040230/1998
 LEILANE TREVISAN MORAES 0079 000801/2006
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0060 004046/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 039505/1998
 0028 042659/2000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0147 002625/2009
 LIDSON JOSE TOMASS 0129 002019/2008
 LIJEANE CRISTINA PEREIRA 0147 002625/2009
 Lilian Acras Fanchin 0157 007791/2010
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0081 000847/2006
 0140 001894/2009
 0150 003335/2009
 LILIAN CRISTINA W.DA ROCH 0012 031091/1994
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0022 039505/1998
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0101 003409/2006
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0172 016780/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 0183 020296/2010
 LORENA MATTOS MORENO 0184 021519/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0096 002666/2006
 LOUISE JULIANE SANDRI 0189 001317/2011
 LUCÉLIA PEPPLow SILVEIRA 0131 002745/2008
 LUCIANA LINERO 0040 002227/2003
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0026 041259/1999
 0072 003672/2005
 LUCIANE CRISTINA BORGES D 0029 043702/2000
 LUCIANE M. SIGNORI 0028 042659/2000
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0121 002537/2007
 LUCIENE RESENDE DO PRADO 0191 001478/2011
 LUCI R.DAMAZIO 0013 032822/1995
 0035 000631/2002
 0083 000893/2006
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0003 022966/1986
 0121 002537/2007
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0163 008516/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0023 040189/1998
 0072 003672/2005
 LUIS GUILHERME LANGUE TUC 0029 043702/2000
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0189 001317/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0061 004204/2004
 0085 001053/2006
 0086 001273/2006
 0183 020296/2010
 0194 002999/2011
 LUIZ CARLOS PUPIM 0121 002537/2007
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0001 011579/1974
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0175 017520/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0101 003409/2006
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0170 012361/2010
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0162 008497/2010
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0054 003058/2004
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0176 018049/2010
 LUIZ GUSTAVO A. S. BICHAR 0178 018841/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 027206/1991
 0020 037473/1997
 0063 004316/2004
 Luiz Sergio F. Mucelin 0126 000213/2008
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0064 000218/2005
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0131 002745/2008
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0097 002749/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0072 003672/2005
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0016 036450/1997
 0039 001442/2003
 0055 003235/2004
 0066 000628/2005
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0083 000893/2006
 0174 016919/2010
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0098 002757/2006
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0109 001061/2007
 0113 001573/2007
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0025 040470/1999
 0044 000464/2004
 Mara Alessandra Reis de C 0135 000003/2009
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0054 003058/2004
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0011 030211/1993
 0013 032822/1995
 0030 000259/2001
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0152 000973/2010
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 0137 000502/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 0072 003672/2005
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0154 005441/2010
 MARCIA S. BADARO 0072 003672/2005
 MARCIA SEVERINA BADARO 0072 003672/2005
 MARCIEL BARRETO CASABONA 0027 042569/2000
 MARCIO GOBBO COSTA 0141 001919/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0113 001573/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0113 001573/2007
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0008 029167/1992
 0010 029651/1993
 0053 002596/2004
 0078 000716/2006
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0142 002074/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 0121 002537/2007
 Marco Aurelio Hladczuk 0134 003199/2008
 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI 0171 012534/2010
 MARCOS RENAN SALVATI 0001 011579/1974
 MARCOS VINICIUS ESPINOLA 0155 005899/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0140 001894/2009

MARCUS VENICIO CAVASSIM 0138 001158/2009
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0015 034323/1996
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0065 000372/2005
 MARIA ELIZABETH JACOB 0052 002509/2004
 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA 0152 000973/2010
 0182 020220/2010
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0201 033463/2011
 MARIA LUCIA DE AZEVEDO PA 0169 010980/2010
 MARIA LUCIA FIGUEIREDO MO 0032 000560/2001
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0063 004316/2004
 MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8 0087 001512/2006
 MARIA MARTA RENNEN WEBER 0097 002749/2006
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0058 003634/2004
 0204 043997/2011
 MARIA REGINA B R TEIXEIRA 0108 001053/2007
 MARIA REGINA DISCINI 0011 030211/1993
 MARIELI PATTA STURMER 0169 010980/2010
 MARIO PRATES 0023 040189/1998
 MARIO SERGIO ALBUQUERQUE 0032 000560/2001
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0010 029651/1993
 0082 000848/2006
 0149 002762/2009
 MARISTELA BUSETTI 0141 001919/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0115 001756/2007
 MARLENE PAES GUARESCHI 0036 000855/2002
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0051 002373/2004
 0167 009994/2010
 MARLI T. F. D AVILA 0075 000027/2006
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 027563/1991
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0174 016919/2010
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0003 022966/1986
 0004 025993/1989
 MAURICIO HOLZKAMP 0054 003058/2004
 MAURO ALEXANDRE A. KRAISM 0054 003058/2004
 MAURO XAVIER MILAN 0169 010980/2010
 MICHELE OBROSLAK ZANELLAT 0149 002762/2009
 MICHELE TATIANA SOUTO COS 0130 002445/2008
 MICHELLI D ESTEFANI 0063 004316/2004
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0103 003479/2006
 MIGUEL HILU NETO 0178 018841/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0009 029278/1992
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0026 041259/1999
 0072 003672/2005
 MILTON LUIZ ALVES 0030 000259/2001
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0063 004316/2004
 MIRIAM SEGATTI 0169 010980/2010
 MIRNA LUCHMANN 0072 003672/2005
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0088 001589/2006
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0092 002119/2006
 MUNIR GUERIOS FILHO 0098 002757/2006
 NEIMAR BATISTA 0109 001061/2007
 NELSON K. DENES FILHO (PE 0001 011579/1974
 NELSON KUHN DENES 0001 011579/1974
 NEUDI FERNANDES 0103 003479/2006
 NEUZA MARIA ROSA FRANCO A 0169 010980/2010
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0100 002806/2006
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0200 033322/2011
 NILTON BUSSI 0040 002227/2003
 NILTON MIGLIOZZI 0072 003672/2005
 NIVALDO MIGLIOZZI 0032 000560/2001
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0110 001071/2007
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0145 002300/2009
 OKSANDRO O. GONCALVES 0018 036529/1997
 OLIR MARINO SAVARIS 0171 012534/2010
 OMAR KAMINSKI 0029 043702/2000
 OTTO JOAO LYRA NETO 0019 036618/1997
 0063 004316/2004
 PABLO DE CAMARGO CERDEIRA 0029 043702/2000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0026 041259/1999
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0072 003672/2005
 Patricia Ferreira Pomocen 0177 018146/2010
 PATRICIA ROHN 0049 001355/2004
 PATRICIA SALM HORN 0207 033498/2011
 PAULO CORTELLINI 0011 030211/1993
 PAULO ESTEVAM MAIA DE CAS 0169 010980/2010
 PAULO E. WELTER 0186 025982/2010
 PAULO GOMES JUNIOR 0008 029167/1992
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0176 018049/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0003 022966/1986
 PAULO MACHADO JUNIOR 0192 002406/2011
 PAULO MORELI 0003 022966/1986
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0182 020220/2010
 PAULO RENATO RAPOSO 0022 039505/1998
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0010 029651/1993
 0097 002749/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0128 000535/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 0151 003567/2009
 0165 009486/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0065 000372/2005
 PAULO ROBERTO LOPES 0049 001355/2004
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0022 039505/1998
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0031 000465/2001
 0033 001321/2001
 0060 004046/2004
 0075 000027/2006
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0081 000847/2006
 0082 000848/2006
 PEDRO DILNEI DA ROSA CARV 0206 012908/2010
 PEDRO HENRIQUE DE S. HILG 0154 005441/2010

PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0135 000003/2009
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0170 012361/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0050 001925/2004
 PEDRO PAULO VITOLA 0007 028731/1992
 PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDI 0179 018996/2010
 PIERCY DE LEMOS 0161 008297/2010
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0164 008554/2010
 PRISCILA E. PELANDRE 0177 018146/2010
 PRISCILA PEDROZO GARBELIN 0154 005441/2010
 Promotoria de Proteção ao 0133 003121/2008
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0163 008516/2010
 0179 018996/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0001 011579/1974
 0121 002537/2007
 RAFAEL COSTA FREIRIA 0032 000560/2001
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0176 018049/2010
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0147 002625/2009
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0057 003608/2004
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0059 003939/2004
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0084 001051/2006
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0139 001717/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0022 039505/1998
 0146 002385/2009
 RAYANNE HAGGE 0086 001273/2006
 0194 002999/2011
 REINALDO CHAVES RIVERA 0060 004046/2004
 REINALDO E.A. HACHEM 0014 032932/1995
 RENATA CRISTINA P. TOESCA 0024 040230/1998
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0149 002762/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0172 016780/2010
 RENATO SERPA SILVÉRIO 0065 000372/2005
 RENE PELEPIU 0163 008516/2010
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0060 004046/2004
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0024 040230/1998
 RICARDO RUSSO 0137 000502/2009
 ROBERTO SANDOVAL FRANÇA 0003 022966/1986
 ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR 0030 000259/2001
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0170 012361/2010
 0172 016780/2010
 0195 003013/2011
 RODRIGO DE FREITAS PACHE 0155 005899/2010
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0147 002625/2009
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0029 043702/2000
 RODRIGO OTAVIO DE B. DRUS 0049 001355/2004
 RODRIGO OTAVIO FERREIRA 0172 016780/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0079 000801/2006
 0080 000804/2006
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0121 002537/2007
 RONALDO MARTINS 0117 002114/2007
 0197 025557/2011
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0019 036618/1997
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0022 039505/1998
 0154 005441/2010
 ROSANGELA ZIARESKI 0107 000946/2007
 ROSSANA FRIEDERICHS LUZZI 0169 010980/2010
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0041 002380/2003
 0053 002596/2004
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0183 020296/2010
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0121 002537/2007
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0022 039505/1998
 SAMUEL TORQUATO 0035 000631/2002
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0135 000003/2009
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 0130 002445/2008
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0048 001316/2004
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0079 000801/2006
 SERGIO SELEME 0004 025993/1989
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0074 004274/2005
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0031 000465/2001
 0137 000502/2009
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0063 004316/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 0004 025993/1989
 SILVIO BRAMBILA 0100 002806/2006
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0171 012534/2010
 Simone Aparecida Lima da 0163 008516/2010
 Simone Kohler 0100 002806/2006
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0040 002227/2003
 SIMONE MARTINS CUNHA 0114 001649/2007
 SOLON BRASIL JUNIOR 0170 012361/2010
 0172 016780/2010
 0195 003013/2011
 0196 008053/2011
 SONIA MICHEL ANTONELLO PER 0169 010980/2010
 SORAYA FALTIN 0112 001371/2007
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0080 000804/2006
 SUZY MARA BARBOSA CAPEL 0106 000525/2007
 TAKAO KAETSU 0084 001051/2006
 TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0077 000671/2006
 TANIA MARIA PEDROSO 0179 018996/2010
 TATIANE CRISTINE MONIZ BA 0003 022966/1986
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0063 004316/2004
 THAYS MARA DA CRUZ ROCHA 0063 004316/2004
 THIAGO BASTOS BELACHE 0174 016919/2010
 THIAGO STEVAM DO NASCIMEN 0155 005899/2010
 Valdir Julio Ulbrich 0031 000465/2001
 0034 000471/2002
 VALMIR LEAL GRITEN 0063 004316/2004
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0105 000030/2007
 0156 006037/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0094 002307/2006

VENINA SABINO DA SILVA E 0142 002074/2009
0205 046225/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0007 028731/1992
VERA LUCIA SVOBODA MAGALH 0063 004316/2004
VILMOR PICCOLOTTO 0120 002501/2007
VINICIUS A. GASPARINI 0141 001919/2009
VITORIO KARAN 0063 004316/2004
WALDEMAR DECCACHE 0070 001583/2005
WALDIR LESKE 0168 010231/2010
WALDIR SIQUEIRA 0150 003335/2009
0157 007791/2010
WALERIA C. DE OLIVEIRA MA 0182 020220/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0023 040189/1998
0072 003672/2005
Willian Cleber Zolandeck 0045 000742/2004
WILMAR ALVINO DA SILVA 0188 001301/2011
WILTON VICENTE PAESE 0073 003686/2005
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0010 029651/1993
0013 032822/1995
0035 000631/2002
0079 000801/2006
0125 003703/2007
0142 002074/2009
0149 002762/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0139 001717/2009
ZULEIS KNOTH ADAM 0170 012361/2010

1. DESAPROPRIACAO-11579/1974-CIA. DE URBANIZACAO DE CURITIBA URBS x PEDRO VITSKI- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, RAFAEL COSTA CONTADOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, MARCOS RENAN SALVATI, GILBERTO DAROS, NELSON K. DENES FILHO (PERITO) e NELSON KUHN DENES.-.
2. ORDINARIA-22380/1985-ESPOLIO DE ANTONIO J.DE PAULA CORDEIRO E OUTROS. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DIRCEU GONCALVES DE PAULA, ELOI TAMBOSI e ANTONIO MORIS CURY.-.
3. INDENIZACAO-22966/1986-ANTONIO FERREIRA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Anote-se. Defiro o pedido de fl. 1257. Abra-se vista dos autos a parte, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, ANDERSON ARRIVABENE, PAULO MORELI, JEAN CARLO LEECK, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOEL SAMWAYS NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000002-26.1989.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x MAGNA PART. E EMPREENDIMIENTOS LTDA.- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o montante representado pelo bem arrematado (fls. 127) e pelos valores bloqueados mediante penhora on-line (fls. 313/315) é consideravelmente inferior ao débito ora executado (fls.337). Saliente-se, também, que a decisão extintiva dos embargos à execução já transitou em julgado há alguns anos (fls. 154 - Autos nº 26.105/1989 - em apenso). 2. Portanto, considerando que ainda tramitam, em virtude de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 77/83), somente os embargos à adjudicação, os quais se cingem ao imóvel arrematado nos autos principais, bem como o acima exposto, lavre-se termo de penhora com relação às ações do Banco Bradesco S/A em nome da executada Ana Maria Ramos de Leão (fls. 341/345). 3. Em seguida, lavrado o termo, oficie-se à instituição financeira comunicando acerca da penhora. 4. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, SILVIA ARRUDA GOMM, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, SERGIO SELEME e CINTIA REGINA BREHMER 3521990.-.
5. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-27206/1991-EUGENIO IWANKIIV x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente devo destacar que as alegações apresentadas pelo Banco executado contra as razões apresentadas na decisão de fls. 4656 já foram objeto de recurso interposto ao Tribunal de Justiça do Estado, o qual aguarda julgamento. No mais, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do pedido de utilização da prova documental emprestada. Int. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27563/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x INDACI IND.COM.ARTEF.DE CIMENTO- Defiro os requerimentos de fls. 52. Anote-se. Tendo em vista que decorreu o prazo requerido na petição de fls. 52, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-.
7. ORDINARIA-28731/1992-CIROBA MATOZO NEVES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO I.P.E.- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 274. Anote-se. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância ou em nada sendo requerido ou apresentado, o que, no segundo caso, deverá ser devidamente certificado nos autos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-.
8. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-29167/1992-ROSINHA LARA QUETES x IPE- Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas remanescentes,

- conforme fls. 295, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e PAULO GOMES JUNIOR.-.
9. ORDINARIA-29278/1992-MARILIA DE POLI e outro x I.P.E.- 1. Defiro o requerimento de fls. 494 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias, momento em que deverá manifestar-se sobre o contido em fls. 492. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON MARQUES, ANDRE BORGES MARQUES, DARCI KASPRZAK, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-.
 10. ORDINARIA-29651/1993-ROSEMARY CAILLOTTI x I.P.E.- Vistos. 1. Preliminarmente, homologo os cálculos de fls. 301 para que surtam seus devidos efeitos jurídicos e legais. 2. Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido às fls. 300 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, IRINEU TONINELLO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO.-.
 11. ORDINARIA-30211/1993-CLAUDIA BOBROFF MENDES x IPE e outro- Vistos. 1. Intime-se novamente os herdeiros para dar cumprimento ao item 2.3 do despacho de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-.
 12. ACAO MONITORIA-31091/1994-BANCO ITAÚ S/A x METANOX IND E COM DE METAIS LTDA e outros- Para retirar a carta precatória. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO e BRUNO CATTI BENEDITO (SP)-.
 13. DECLARATORIA-32822/1995-MARIANA BEIRA DE SOUZA e outros x IPE- Defiro o pedido de fls. 394. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-.
 14. EMBARGOS DO DEVEDOR-32932/1995-EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE COMPUTACAO KOMPLETA LTD x BANCO ITAÚ S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 70 em sua respectiva guia no importe de R\$ 17,86 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.-.
 15. EMBARGOS A EXECUCAO-34323/1996-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x LUIZ MORETTI, S/M E OUTROS- Vistos. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, as cessões de créditos relativas aos precatórios devem ocorrer perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1.1 Deste modo, os pretendentes devem observar o disposto na resolução do CNJ nº 115/2010, notadamente, seu Seção VIII - Cessão de Precatórios, e, no Enunciado nº 13 da 4ª e 15ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de credito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois e mera consequencia da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. No mais, à escritania para que certifique se ainda há valores a serem levantados nos autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.-.
 16. COBRANCA-36450/1997-ELOISA DROCHNER x INST. DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. DO MUNICIPIO- Manifestem-se as partes em cinco dias. Int-se. -Advs. DECIO MARTINS DA COSTA, AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-.
 17. REINTEGRACAO DE POSSE-36528/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MAGIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA.- Para retirar o ofício. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-.
 18. REINTEGRACAO DE POSSE-36529/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x EDILBERTO JOSE CAVAGNOLI- Para retirar/pagar o edital (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-.
 19. ACAO DE DEPOSITO-36618/1997-ESTADO DO PARANA x PERROME IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA.- 1. Preliminarmente, intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 295. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e OTTO JOAO LYRA NETO.-.
 20. ORDINARIA-37473/1997-ARION ZANDONA FILHO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-j, § 5º, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CG I- PR. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-.
 21. REVISIONAL DE CONTRATO-38885/1998-FRIGORIFICO BOEFF LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas de fls. 558 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 50,40; Contador: R\$ 7,51). Intime-se. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, FRANCISCO CARLOS DUARTE e DULCE ESTHER KAIRALLA.-.
 22. ACAO DE DEPOSITO-39505/1998-ESTADO DO PARANA x NEUTO BAU- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIO CESAR ABREU DAS

NEVES, JOEL COIMBRA, JOAO DE BARROS TORRES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40189/1998-BANCO ITAÚ S/A x JOMANA ABIDIN- À parte interessada (exequente) para que faça a retirada do valor a ser restituído, conforme recibo em anexo (o qual deverá ser assinado quando do pagamento). Intime-se.-Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e MARIO PRATES-.

24. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40230/1998-CLEOACY SANTOS DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Indefero o pedido de fls. 562, visto que a r. sentença de fls. 339/344 já havia arbitrado os honorários sucumbenciais, sendo que o STF somente inverteu o ônus. 2.Assim, intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. RENATA CRISTINA P. TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, LEILA CUELLAR, DANIELLE VERNIZI ELIAS, IURI FERRARI COCCIOV e GISELA DIAS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40470/1999-ESTADO DO PARANA x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA. e outros- Defiro o pedido de fl. 169. Abrem-se vistas dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JOSEMAR SIMBALISTA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41259/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIEROS x DOUGLAS ALBINO SANTIAGO e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, DANIELE SCARANTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-42569/2000-LENI COELHO FOLADOR x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls. 350, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. GEORGE BUENO GOMM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIEL BARRETO CASABONA-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000098-55.2000.8.16.0004-ROBERTO RICARDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de vista dos autos a parte re, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. LUCIANE M. SIGNORI, ANDREIA DAMASCENO PAQUE DE PAULA SANTOS e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43702/2000-TV JACARANDA LTDA. e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. FABIO VICENZI, FERNANDA FORTUNATO MARTINS, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILUQUA, OMAR KAMINSKI, ALEXANDRE RICARDO PESSERL, PABLO DE CAMARGO CERDEIRA, GUILHERME ALBERTO ALMEIDA DE ALMEIDA, CAIO MARIANO ALVES DE MORAES, EDUARDO GHIARONI SENNA, DANIEL DO AMARAL ARBIX, EDUARDO ZANONCINI MIELO, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, LUIS GUILHERME LANGUE TUCUNDUVA, ADRIANA CHAVES DE PAULA 3105616 e CRISTIANA MERCER-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-259/2001-NILSON SARAIVA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, minorando os honorários advocatícios arbitrados de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sua totalidade (fls. 1283/1286). Denota-se, desse modo, que, como figuram 2 exequentes no processo, cada qual terá direito a receber R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado. Ante o exposto, intime-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos planilha atualizada do débito, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução. Não obstante o Estado do Paraná, à fl. 1549, manifestar-se no sentido de que foi fixado R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, verifico que, à 1551, o cálculo foi elaborado corretamente, tomando como base o valor de R\$ 2.500,00, motivo pelo qual mostra-se correto o valor ali apresentado. Saliento, ainda, que, ante a renúncia feita pelo procurador do executado (fl. 1545/1547), este não possui advogado constituído na presente ação. Intimem-se.-Advs. MILTON LUIZ ALVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ROBERTO VENÂNCIO JUNIOR, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-465/2001-FLETOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 67/71), inclusive já transitada em julgada (certidão de fls. 73), oportunamente, arquivem-se, cumprindo-se o disposto no CN/CGJ-PR. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias.-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, Paulo Vinício Fortes Filho e Valdir Julio Ulbrich-.

32. ACOA CIVIL PUBLICA-560/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CARLOS XAVIER SIMOES- Defiro o pedido de fl. 1070 e concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, MARIO SERGIO ALBUQUERQUE SCHIRMER, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, GISELA DIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, NIVALDO MIGLIOZZI, RAFAEL COSTA FREIRIA, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-1321/2001-ESPOLIO DE JAIRO MUNIZ DE REZENDE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Intime-se o executado para

mamfestar-se sobre a informação de fls. 299/v, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser devidamente certificado nos autos, ou havendo concordância, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já detenmino a expedição da certidão competente. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, Paulo Vinício Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-471/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba, manifeste-se a embargante. Int-se.-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDIO MERTEN, JAMES MARQUES MACHADO e Valdir Julio Ulbrich-.

35. DECLARATORIA-631/2002-THELMA DRUMOND MOREIRA x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 459, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. LUCI R.DAMAZIO, SAMUEL TORQUATO, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

36. DECLARATORIA-855/2002-DENISE TAQUES FANKIN x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação dos autos, conforme requerido às fls. 484, nos termos do art. 71 da lei 10741/2003. 2. Comunique-se o executado. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias.-Advs. CELSO LUCINDA, MARLENE PAES GUARESCHI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

37. INDENIZACAO-0000538-46.2003.8.16.0004-ESTADO DO PARANA e outro x SUTEC CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL LTDA- ... III - DISPOSITIVOS Autos nº 038/2003 EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial dos autos de indenização nº 038/2003, para: a) condenar a re a ressarcir o autor no pagamento da importância de R\$ 15.754,00 equivalente à diferença entre os valores pagos à ré Sutec e os serviços por ela executados; b) condenar a ré ao pagamento de multa contratual correspondente a 5% do valor de cada um dos contratos firmados, o que totaliza o valor de R\$ 36.085,07. Referidos valores relativos ao ressarcimento deverão ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data das medições rescisórias, enquanto a multa a partir da rescisão do contrato. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor decaiu de parte mínima dos pedidos, por isso condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento .no §3º do artigo 20 do .Código de Processo Civil, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. III - DISPOSITIVO Autos nº 2.941/2009 EXPOSTAS ESTAS RAZOES de acordo com a fundamentação acima pronuncio a prescrição em relação aos pedidos pleiteados pela autora Sutec nos autos nº 2.941/2009. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a autora Sutec ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo . tempo de tramite da demanda. Extraia-se cópia desta decisão, junta-se aos autos em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.-Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRO RAVAZZANI e JORGE DURVAL DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-1361/2003-MARIA FONSECA MERCER e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente acerca do depósito de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-1442/2003-INSTITUTO DE PREVID.DOS SERVIDORES DO MUNIC.CTBA x EDSON TAVARES DA SILVA- Vistos, etc. 1. O pedido de fls. 372 solicita a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para as contas do exequente no mesmo banco. Todavia, diante da redação do item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná prevê que: "o levantamento ou a utilização das impopâncias depositadas, ressalvado o disposto no CN 2.6.5, será efetuado somente por meio de alvará assinado pelo juiz, devendo o levantamento ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" Assim, indefiro o pedido de transferência solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.1 Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes.-Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, HYPERIDES ZANELLO NETO, JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO e EDISON TAVARES DA SILVA-.

40. ACOA CIVIL PUBLICA-2227/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER e outros- Vistos. 1. Para os fins do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/1992 c/c art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965, intime-se o Estado do Paraná e o Banestado S/A para se pronunciarem em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO CAMARA, LUCIANA LINERO, AIRTON PEASSON, FRANCISCO ZARDO, CICERO JOSÉ ALBANO e NILTON BUSSI-.

41. ORDINARIA-2380/2003-EURIPEDES DE LOURDES SANFELICE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Havendo custas pendentes e relativas à fase de cumprimento de sentença, intime-se a Paranaprevidência para o seu pagamento no

prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará para que o credor levante o valor de R\$ 20.016,19 (vinte mil dezesseis reais e dezenove centavos) depositado às fls. 529, vez que se trata de valor incontroverso. Lavre-se o termo de penhora com relação ao valor de R\$ 13.497,68 (treze mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), depositado às fls. 530, pois se trata de valor controverso. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2413/2003-ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o retorno da carta precatória, informando, na oportunidade, acerca do interesse na oitiva do autor Antonio Domingues dos Santos e da testemunha Robinson Domingues dos Santos. 2. Após, retomem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e JAIR GEVAERD-.

43. -0000112-34.2003.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR LUIZ JOKOWSKI- Vistos. Intime-se o Município de Curitiba para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. Carlos Antonio Lesskii e CARLA ANGELICA HEROSO GOMES-.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-0000133-73.2004.8.16.0004-VALMOR DA SILVA OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- Inicialmente, defiro o pedido de fl. 327. Abra-se vistas dos autos ao Esatdo do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e DANIELA LUIZ-.

45. ACAO REGREC.DE RESSARC.DANOS-742/2004-AGF BRASIL SEGUROS S.A. x ESTADO DO PARANA e outro-Defiro o pedido de fls. 306. Anote-se e vista dos autos ao reu Humberto Marcio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e Willian Cleber Zolandeck-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-877/2004-SERGIO LUIS CAVALARO FELICIO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-930/2004-ANTONIO LUCAS DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1316/2004-CENTRO DE TREINAMENTO PARA PECUARISTA S/C x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado- em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. ACAO MONITORIA-1355/2004-INFORMARKETING COMUNICACAO E EDITORACAO LTDA x IASP - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 459/463, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, RODRIGO OTAVIO DE B. DRUSZCZ, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1925/2004-RECHILDA CAMARGO MARQUES x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca do apresentado as fls. 677/77, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. SUMARIA DECLARATORIA-2373/2004-TEREZINHA LUCIA NOGUEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 124. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 60,00 (sessenta reais), em consonância com o art. 20, §4º do CPC. 2. Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se. 3. Não havendo discordância e Considerando as disposições da Lei Municipal nº 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino desde já a expedição da certidão competente. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CLAUDINE CAMARGO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-2509/2004-ELSON MIRANDA LUIZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o depósito de fls. 126, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

53. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-2596/2004-MARLENE TEIXEIRA FONSECA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 339 e devolvo o prazo à Paranaprevidência para manifestar-se sobre o despacho de fl. 335. 2.

Após, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e GISELE PASCUAL PONCE-.

54. DECLARATORIA-3058/2004-GMA IND. E COM. DE ARTEF. PLASTICOS E METAIS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 417 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 76,14. Int-se.. -Advs. ADRIANE FERNANDES, MAURO ALEXANDRE A. KRAISMANN, MAURICIO HOLZKAMP, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e CHRISTIANA MERCER-.

55. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3235/2004-MARIA LENI GONCALVES RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. 1. Ante o depósito de fls. 177, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-3599/2004-THEREZINHA NINHO GIMENEZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se o executado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme fls. 212, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

57. ACAO COMINATORIA-3608/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO ISRAELITA DO PARANA- 1. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos documentos comprobatórios da realização da obra dentro do prazo estabelecido. Int. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRÉ POMPERMAYER OLIVO-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3634/2004-HERMES DANTAS ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3939/2004-EFREM BURKOVSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000160-56.2004.8.16.0004-GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1.Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2.Junte-se cópia da decisão transitada em julgada nos autos principais. Intimem-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e Paulo Vinício Fortes Filho-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-4204/2004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x IZALDO MATEUS DE CARVALHO e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66v. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-4208/2004-ESPOLIO DE JOSE NOCKO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Findo o prazo, manifeste-se o exequente. Int-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. PERDAS E DANOS-4316/2004-CALCISA - CAMPO LARGO CIMENTO S/A e outro x JOSE EUDENI MAGALHAES e outros-1. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença proferida deixou de ser publicada em nome do Procurador do Estado do Paraná. Desse modo, publique-se a sentença, devendo constar nela o nome do representante judicial do Estado. Intimem-se. - ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de condenar, solidariamente, o Estado do Paraná eo Banco Itaú S/A ao pagamento dos danos materiais em favor da parte autora no valor correspondente a R\$ 1.317,029,25 (um milhão, trezentos e dezessete mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data deste julgamento e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, cujo quantum deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Ademais, asseguro ao Estado do Paraná, o direito regressivo de ser ressarcido integralmente da condenação que vier a suportar, em face da Sra. Marilena Vidal Patiño, Escrivã do Cartório Cível da Comarca de Campo Largo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, OTTO JOAO LYRA NETO, VERA LUCIA SVOBODA MAGALHÃES, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ENILDO DEL PINO, THAYS MARA DA CRUZ ROCHA, VITORIO KARAN,

CLAUDINEI BELAFRONS, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, FRANCISCO OCTAVIO DE O. ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, VALMIR LEAL GRITEN, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, GABRIEL MARCONDES KARAN, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CLAIR TAVARES TESSEROLI e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

64. ORDINARIA PREC COMINATORIO-218/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE LOURDES ARANTES e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

65. COMINATORIA C/ COBRANÇA-372/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON KAIEL- Ao preparo das custas processuais de fls. 84 em sua respectiva guia: (R \$ 30,08 - Escrivão; R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador). Int-se.-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, RENATO SERPA SILVÉRIO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

66. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-628/2005-DONATO SILVESTRE DE PAIVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2005-BANCO ITAÚ S/A x HENRIQUE KULECVICZ e outro- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE VICENTE DA SILVA-.

68. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1543/2005-RICARDO FRANCZYK x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das fls. 107/110. Int-se. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO DE SENTENCA-1558/2005-ANTONIO DA APARECIDA FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 114. Int-se. -Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. DECLARATORIA-1583/2005-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A. x TRADENER LTDA.- VISTOS. Tendo em vista a certidão de fls. 1373, guarde-se o julgamento do recurso interposto. Int-se. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER, KAREN DA SILVA REGES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, WALDEMAR DECCACHE e CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO-.

71. RESSARCIMENTO DE DANOS-1623/2005-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x CARMEN LUCIA GANZ e outro- Vistos. 1. Ante a concordância da parte exequente, homologo o cálculo de fls. 138 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

72. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-3672/2005-ESPÓLIO DE FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS e outros- Vistos em Saneador Trata-se de Ação Anulatória de Cessão, Convalidação de Negócio Dissimulado Com Perdas e Danos e Restituição de Caminhões proposta por Fridalina Miloca Desch Rigodanzo em face de Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros, Luiz Marcelo Migliozi e Máximo Rigodanzo em que se requer "anular a cessão lavrada entre Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros e Lua Marcelo Migliozi e convalidar a quitação dos débitos que a empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda tinha para com a Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros como cessionária do Banestado; condenar os réus a devolverem os caminhões ou a pagarem os valores correspondentes em espécie acrescidos das perdas e danos correspondentes ao tempo durante o qual os caminhões não puderam ser usados pela empresa Rigodanzo"(fls. 32-33). Para tanto alega que: a) é sócia da empresa Rigodanzo Comércio de Madeiros Ltda. juntamente com o Sr. Arly Ivã Rigodanzo; b) houve fraudes nas cessões de créditos celebradas entre a empresa Rio Paraná e Luiz Migliozi; c) o réu Máximo Rigodanzo enquanto na administração da empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. teria usurpado o patrimônio da empresa; d) a entrega dos _veículos noticiada nos autos de Ação de Depósito 33.862/1996 de fato não ocorreu, permanecendo os mesmos na posse do 3º réu; e) Rio Paraná não comprovou quem, de fato, efetuou o pagamento do valor devido no contrato de cessão de crédito. Juntou documentos. Diante do falecimento da requerente foi deferido às fls.438 o pedido de habilitação no feito formulado pelos herdeiros da autora com as anotações de praxe. Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros apresenta contestação às fls. 280-330 alegando que não houve simulação na celebração do contrato de cessão de créditos questionada na ação, alega que o devedor do crédito cedido não participa do contrato de cessão de credito, sendo irrelevante seu consentimento para validação do negócio jurídico. Informa que em que pese cedidos os créditos, o devedor deverá cumprir exatamente a obrigação que teria sido assumido perante o credor originário. Pondera que "quando a empresa Rio Paraná Securitizadora cedeu seus créditos a Luiz Marcelo Migliozi cedeu juntamente todos os direitos que detinha sobre o crédito, bem como, também todas as suas responsabilidades". Por fim, requer a integral improcedência dos pedidos e que seja reconhecida a validade da cessão de crédito

realizada nos autos de Ação de Cobrança nº 33.862/1996. Juntou documentos. Máximo Rigodanzo e Luis Marcelo Migliozi (fls. 361-402) apresenta defesa, em forma de contestação, alegando que na exordial apresentada não se questionou em momento algum a autenticidade dos títulos, sendo, portanto, incontroverso o fato de que a assinatura deles constante efetivamente foi lançada por Arly Ivã Rigodanzo, informa que após a cessão de créditos operada entre Banco do Estado do Paraná e a ré Rio Paraná Securitizadora de Créditos Financeiros contactou com o réu Máximo a fim de buscar o recebimento de seus créditos, tanto frente à empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda, quanto de Industrial Madeireira Anpuana Ltda e pessoais de Arly Ivã Rigodanzo. Juntou documentos. Às fls. 691-712 espólio de Fridalina Miloca Oresch Rigodanzo apresenta impugnação à contestação. No despacho de fls. 738 determinou-se a intimação do liquidante para que tomasse ciência, e caso entendesse necessário se manifestasse no feito. Às fls. 742 e ss. o liquidante da empresa da sociedade empresária Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. vem aos autos requerer a inclusão da empresa no polo ativo da presente demanda. Desde logo requereu a designação de audiência preliminar e reforçou o pedido de produção de provas solicitado às fls. 330 pela parte autora; requereu a suspensão das ações sob o nº 32.883/1995; 32.920/1995; 33.640/1996; 33.862/1996; 35.008/1996 e 34.904/1995 todas em tramite perante o presente juízo. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas que pretendem produzir, Espólio de Fridalina Miloca Dresch às fls. 792-800 pugna pelo julgamento antecipado da lide; Rigodanzo Comércio de Madeiras às fls. 788-789 pugna pela colheita de depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e documental complementar; Luiz Marcelo Migliozi e Paraná Securitizadora pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Ante as provas produzidas nos autos e o grande tumulto causado com a juntada de petições informando fatos totalmente estranhos à lide, ente desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inocua. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. A fim de regular o tramite processual, algumas providências devem ser realizadas, o que passo a fazer: a) à Escritania para que certifique o andamento das Ações sob os nºs. 32.883/1995; 32.920/1995; 33.640/1996; 33.862/1996; 35.008/1996 e 34.904/1995, informando se os valores reclamados já foram pagos, se houve cessões de créditos homologadas e a última determinação judicial; b) indefiro o pedido de sobrestamento formulado às fls. 889-893; c) à Escritania para que desentranhe a petição de fls. 905-909, eis que é a exata cópia da manifestação de fls. 899-903; d) indefiro o pedido formulado às fls. 964-967 de citação da empresa Rigodanzo Comércio de Madeiras Ltda. eis que a empresa já integra a lide; Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) Da validade do contrato de cessão de crédito celebrado entre a empresa Rio Paraná Companhia Securitizadora e Marcelo Luiz Migliozi; b) O contrato de cessão de créditos acarretou prejuízos às requerentes; c) Caso restem caracterizados os prejuízos; qual a responsabilidade de cada um dos réus no evento danoso; Após cumprido o item "a", voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas. Intimem-se. -Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FLAVIA CARDOSO MENEGETTI, GIANCARLO AMPESAN, MARCIA S. BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, NILTON MIGLIOZZI, FABIANA RIGODANZO BERETA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), MARCELO ZANON SIMÃO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER, ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MIRNA LUCHMANN e DANIEL BARBOSA MAIA-.

73. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-3686/2005-VALMIR PEDRO PORFIRIO e outro x ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA. e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 163 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 28,20 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 92,50. Int-se. -Adv. ARTHUR GABRIEL FERREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e WILTON VICENTE PAESE-.

74. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-4274/2005-CLAIR MARLENE RIGOTTO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Ante o pedido de habilitação da herdeira do autor Deny João Fogaça nos presentes autos, conforme fls. 1683/1694, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006-ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE TECNULO E INFORM. DGB x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista a baixa dos autos em diligência, recebo o recurso de Apelação de fls. 127/139 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Adv. ELISA GEHLEN, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, Paulo Vinício Fortes Filho, MARLI T. F. D AVILA, Cristina Hatschbach Maciel e Cibele Koehler Cabral-.

76. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP.-75/2006-CEASA/PR CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x TAMARA SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA.- Para retirar/pagar a carta precatória de citação (R\$ 9,39).. Int-se. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

77. RITO SUMARIO-671/2006-JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS KEHRWALD x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outros- Vistos. 2. Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificados nos autos, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações oferecidas pelos réus. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e ANTONIO SBANO-.

78. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-716/2006-EDI CAMARGO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 132/138 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3.

Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE DA ROCHA PARENTE-. 79. REPETICAO DE INDEBITO-801/2006-ELFRIDA RODRIGUES X PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pela parte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-. 80. ORDINARIA-804/2006-ENI WICTEKY FLORES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 164 para corrigir o erro material constante à fl. 156, item 1, devendo nele constar o recebimento do recurso adesivo de fls. 136/143. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-. 81. EMBARGOS A EXECUCAO-847/2006-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista a manifestação de fls. 169, oportunamente, arquivem-se, com as baixas na distribuição. Int-se. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, Karem Oliveira, LILIAN ACRAS FANCHIN e Claudia de Souza Haus-. 82. EMBARGOS A EXECUCAO-848/2006-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tratem-se os autos de Embargos de Execução Fiscal interposta pela Massa Falida Supermercado Flatel Ltda. em face do Estado do Paraná A sentença de fls. 59/66 julgou parcialmente procedente o pedido. O acórdão de fls. 109/117 readequou, tão somente, a verba honorária. O Estado do Paraná, as fls. 155 requereu a revogação da justiça gratuita concedida ao embargante. Vieram os autos conclusos. Versa o art. 70 do DL nº: 7.661/1945: Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil. (...) 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei. Há que se considerar que com a decretacão da falencia do empresario - individual ou sociedade empresaria - suspendem-se as execuções contra ele propostas, para que o valor do crédito seja habilitado no procedimento concursal, respeitando, assim, o tratamento paritário entre credores. Essa é a finalidade da previsão contida no art. 24 do DL nº: 7.661/1945, repetida pela nova Lei de Falências em seu art. 6º. Manoel Justino Bezerra Filho, comentando o art. 60 da Lei 11.101 de 2005, ensina: "No que diz respeito às ações e execuções em face do devedor, essa determinação é regra geral decorrente do princípio da universalidade do juízo falimentar, presente no art. 76 da Lei (...) No entanto, em princípio, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão todos comparecer à falência ou recuperação judicial, habilitando seus créditos (...)" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de Empresas e Falência Comentada. 42 Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 61/62) Nessa medida, conforme deve-se saber, existem pagamentos realizados com preferência, conforme preceitua o art. 124 do DL n. 7661/1945. Ora, feita essa breve exposição, considerando as disposições relativas ao cumprimento de sentença (em especial, art. 475- J do CPC), verifica-se que o que foi requerido pelo Estado do Paraná, ora credor, desrespeitaria à ordem de pagamento dos credores, sem possibilidade de prévio questionamento de qualquer valor pelo síndico. Desse modo, há que compreender como incorreta a utilização da revogação dos benefícios da justiça gratuita nestes autos, uma vez que a demanda proposta é inadequada para o fim almejado, sendo correta nesses casos a utilização do procedimento de habilitação de crédito, nos moldes do DL no: 7.661/1945. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 155. Todavia, faculto a parte autora para que, querendo, prossiga com a habilitação de crédito no juízo originário dos autos de falência, juntando os documentos que entender necessários, conforme mencionado no referido pedido. No mais, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação das partes. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-. 83. MANDADO DE SEGURANCA-893/2006-NAMUR HAMILTON ZANDONA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outros- Ao preparo das custas processuais de fls 348, em sua respectiva guia no importe de R\$ 73,32 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor, pelo impetrante. Int-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-. 84. COBRANCA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-1051/2006-CEASA/PR CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A. x GEMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 138 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e TAKAO KAETSU-. 85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-1053/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x APARECIDO ACACIO XAVIER DA SILVA e outro- Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-. 86. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZACAO-1273/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CYRO JOLY JUNIOR- Para retirar carta de citação- Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE e HASSAN SOHN-. 87. MANDADO DE SEGURANCA-0000345-26.2006.8.16.0004-VALDENIR MOTIN x DIRETOR GERAL DO DPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. 103. 2. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCI SUCLA OAB/PR 8.155, EDSON LUIZ AMARAL e DANIELA LUIZ-. 88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1589/2006-JOSE REINALDO KAMINSKI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca das fls. 163/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 127548/RJ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 89. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1737/2006-LUIZ RAPHAEL CASTANHO DI LASCIO e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o banco executado para que de total cumprimento ao despacho de fls. 66, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o depósito, desde já, resta autorizado o levantamento de alvará, conforme requerido às fls. 69. Int. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCIIY KASSUMI HAYASHI IOSHII e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1739/2006-LILIAN CRISTINA COSTA SEGURA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-. 91. COBRANCA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-1837/2006-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A. CEASA/PR. x ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE HORTICULTORES APRONOR- Ao preparo das custas processuais de fls. 122 em sua respectiva guia no importe de R\$ 23,50.. Int-se. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e DENIS OKAMURA-. 92. REPETICAO DE INDEBITO-0000322-80.2006.8.16.0004-JOSE CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR - M.E. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA RJ/127548, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA e Eros Sowinski-. 93. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-2277/2006-CASSILDA SANDRI e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Preliminarmente, intime-se a requerente para manifestar-se sobre os documentos apresentados as fls. 315/387, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-. 94. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2307/2006-ESPOLIO DE LEONIO BOREIKO e outros x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 208. Int-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-. 95. EXECUCAO DE SENTENCA-2569/2006-DELIO ANTONIO DA CONCEICAO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 239. -Advs. JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-. 96. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2666/2006-JOAO BATISTA PEREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ao preparo das custas processuais de fls. 254 em sua respectiva guia pelo autor, no importe de R\$ 883,60 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 99,00 - Oficial de Justiça e R\$ 68,88 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS e DENISE CANOVA-. 97. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2749/2006-ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA. LTDA. e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 490 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 47,94, pelos autores. Int-se. -Advs. JOAO FRANCISCO VOLPE, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, CARLOS ANTONIO SCHEFFEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e JEFERSON ISSAC JOAO SHEER-. 98. MANDADO DE SEGURANCA-0000434-49.2006.8.16.0004-BANUS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. x DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA RECEITA DO ESTADO PR.- Defiro o requerimento de fls. 108. Vista dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. EDUARDO CASILLO JARDIM, MUNIR GUERIOS FILHO, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DANIELA LUIZ-. 99. MANDADO DE SEGURANCA-2759/2006-WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO x PRES. COMIS. SIND. Nº3/06 CORREG. POL. CIV. EST.PR e outro- Vistos. 1. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o contido às fls. 156 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância ou em nada sendo requerido ou apresentado, o que no segundo caso deverá ser devidamente certificado nos autos, oportunamente archive-se, cumprindo-se o disposto no CN/CGJ-PR. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DA ROSA, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO e GISELA DIAS-. 100. DESAPROPRIACAO-2806/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORTOLO PAROLIM e outros- 1.Tendo em vista o contido na certidão de fls. retro, nomeio como perito, em substituição, Dr (a) Marcelo Marques, tel.: 9981-2946, , sob a fé de seu grau, o qual deverá dizer, em 5 (cinco) dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. 2.Apresentada a proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 10 (dez) dias (fls. 119/121- R\$ 4.300,00). 3.Após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-. 101. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-3409/2006-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x JOSE CARLOS DA CRUZ e outros- Ao preparo das custas processuais

de fls. 168 em sua respectiva guia no importe de R\$ 106,22. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JULIANA DE SOUZA PELLISSARI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3457/2006-ESPOLIO DE ALBERTO CORDEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Vistos. 1. Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 300/304). 2. O exequente discordou da nomeação, vez que não observada a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, requerendo a penhora em dinheiro (fls. 306/307). 3. Este Juízo proferiu despacho nos seguintes termos. "Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC" (fls. 395). 4. Intimado, o executado opôs embargos de declaração, arguindo que "este r. Juízo não se manifestou acerca do pedido de nomeação das cotas, tendo tão somente acolhido o pedido realizado pelos Exequentes, sem qualquer fundamentação. Assim e antes de se manejar o recurso de agravo do instrumento, é preciso que esse r. Juízo esclareça a obscuridade apontada, elucidando-a e corrigindo-a (fls. 184/185). 5. E o necessário relatório. 6. Não assiste razão ao embargante, vez que não há obscuridade na decisão embargada. Denota-se do decum que este Juízo, acolhendo o argumento do exequente, rejeitou as cotas de fundo de investimento porque não observada a ordem de gradação legal. 6.1. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Para ilustrar o assentado, transcreve-se, dentre as milhares existentes, apenas uma decisão da Instância Superior: "O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, da CPC. O artigo 655, caput, do Código de Processo Civil estabelece ordem à nomeação de bens à penhora, priorizando dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, enquanto o artigo seguinte, 656, esclarece que a referida gradação se destina a atender apenas o interesse do credor. Assim, a alteração da ordem só será válida caso exista a concordância do credor; que poderá rejeitar a nomeação com fundamento em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VI do citado dispositivo. No caso, os credores, ora agravados, não concordaram com a nomeação (f 159). Os bancos agravantes, por sua vez, sustentam que a recusa deve ser desconsiderada, uma vez que as cotas em fundo de investimento são aplicações em instituição financeira e, portanto, não deixou de observar a ordem de preferência do art. 655, do CPC, nos termos do seu inciso I. O argumento não procede. Isto porque as cotas de fundo de investimento não são a mesma coisa que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I do artigo 655 do CPC, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação, está no inciso X. Portanto, sendo distintos os referidos recursos econômicos, de forma alguma podem ser havidos como equivalentes, não sendo possível aceitar-se a alegação de liquidez imediata das cotas uma vez que embora possam ser vendidas e convertidas em dinheiro, certamente dinheiro não é. Assim, sem que tenha sido observada a gradação do art. 655 do CPC, posto que cota de fundo não é sinônimo de dinheiro, a pretensão recursal não pode ser acolhida, mantendo-se o despacho agravado" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 824874-8, 15ª Câmara Cível, Rel Hamilton Mussi Correa, j. em 19.09.2011). 7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 309/310). -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

103. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3479/2006-DIONISIO MACIOSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Tendo em vista que os quesitos foram apresentados pela parte autora, porém juntados nos autos em apenso (fls. 148/149), razão assiste à Copel em suas alegações de fls. retro. 2. Diante disso, indefiro o pedido de complementação de honorários periciais formulado pela Sra. Perita às fls. 283/285. 3. Intime-se a Sra. Perita para que responda os quesitos apresentados pela parte autora, conforme cópia acostada nestes autos às fls. 263/264, bem como preste os devidos esclarecimentos requeridos. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após o cumprimento do item supra, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES, MIGUEL ANGELO SALGADO e IRA NEVES JARDIM.-

104. EXECUCAO DE SENTENCA-3505/2006-ANTONIO MARCOS RUCHINSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte executada acerca do ofício de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

105. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-30/2007-ISABELLA BUENO FUSCULIM x ESTADO DO PARANA e outro-Para retirar o ofício. Int-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

106. EXECUCAO DE SENTENCA-525/2007-GUILHERMINA ANTONIO DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas ao contador, cliente de que, caso não o faça, compreender-se-á que desistiu da realização da diligência e que está satisfeita com os valores até aqui levantados, não havendo outros a reclamar, com a consequente extinção da demanda. Diligências necessárias. -Advs. SUZY MARA BARBOSA CAPEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

107. EXECUCAO DE SENTENCA-946/2007-ESTELA REGINA DINNIES CARNEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca,

conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA ZIARESKI, GABRIELE POLEWKA, HELGA ROSEMARI ROX XAVIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1053/2007-MARISA SANDIM x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. MARIA REGINA B R TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

109. MANDADO DE SEGURANCA-1061/2007-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. x DIRETOR GERAL DA FAZENDA ESTADUAL DO PARANA e outro- 1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no Supremo Tribunal Federal (fls. 726/727), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAVIL FILHO, NEIMAR BATISTA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ.-

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1071/2007-MAIL MARQUES DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Para que haja a expedição do alvará, como requerido, é imprescindível que haja a comprovação do recolhimento do ITCMD devendo a GR-PR vir acompanhada de parecer da procuradoria fiscal - setor sucessões -, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. 2. Comprovado o recolhimento dos cálculos de fls. 114/115, expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação das partes. Por cautela, lembro ao patrono das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intime-se -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1140/2007-ADELMIR CARPES e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1371/2007-DALILA SALOMAO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. SORAYA FALTIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

113. MANDADO DE SEGURANCA-1573/2007-PAPELARIA WEASPI LTDA. x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- Vistos. Oportunamente, archive-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. Int-se. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1649/2007-MARCOS LUIZ SCHIER x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. 2. Intime-se. -Advs. SIMONE MARTINS CUNHA, CAMILA ENRIETTI BIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1756/2007-GILDA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2001/2007-IRACI MARIA BEAL MAINO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se. -Advs. LACI DE ROCCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2114/2007-CLOVIS MOTTIN e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONALDO MARTINS, CLOVIS MOTTIN, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2267/2007-ARMINDA MOREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ANA PAULA

MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-2325/2007-ALCEU FAGUNDES x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

120. IMPUGNACAO-2501/2007-BANCO ITAÚ S/A x CONCEICAO DANIELE WIENCKOWSKI e outros- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, Germano Laertes Neves e VILMOR PICCOLOTTO.-

121. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-0000248-89.2007.8.16.0004-BONYPLUS IND. E COM. IMPORT. E EXP. DE COSM. LTDA x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA. e outros- Vitos. Regularize-se a distribuição. Após, cumpra-se o determinado as fls. 186. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ALCEU SCHWEGLER e CARLOS ABRAO CELLI.-

122. EXECUCAO DE SENTENÇA-2859/2007-HISASHI MATSUURA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

123. ORDINARIA-3275/2007-ZOOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A. e outros- 1. Ante o subestabelecimento, sem reserva de poderes, feito por Ayrton Ruy Giublin Neto (fl. 2003), defiro o pedido de fl. 2040 para que seu nome seja excluído das futuras publicações. Anote-se. 2. Preliminarmente, considerando-se que a parte sucumbente deverá arcar com as custas processuais, inclusive com as custas periciais, intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, manifestar sua concordância acerca da proposta de honorários periciais apresentadas (fls. 2026/2031 e 2043/2044). 3. Havendo concordância, e levando-se em consideração que os honorários periciais já foram depositados, intime-se o Sr. Perito Judicial designado para dar início aos trabalhos. 4. Não Havendo concordância da parte requerida, voltem os autos conclusos para análise. * Intimem-se. -Advs. DIOGO SALOMAO HECKE, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e CHRISTIANA MERCER.-

124. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3408/2007-LOIVA RODRIGUES x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Indeferido o pedido de fls. 388, visto que os argumentos trazidos pelo requerido não são suficientes para meu juízo de convicção. 1.1 Fixo os honorários periciais em R\$2520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) 1. Intime-se a parte para proceder ao depósito dos honorários advocatícios. Int-se. -Advs. DIOGENES FONSECA, DENISE CANOVA e ANA LETICIA FELLER.-

125. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3703/2007-MARIA DO PILAR GECYN TULIO x ESTADO DO PARANA- 1. Levando-se em consideração que a autora, parte sucumbente no presente processo, é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe a execução das verbas sucumbenciais, posto que não há comprovação de que houve alteração na situação econômica da requerente. 2. Desse modo, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

126. MANDADO DE SEGURANCA-213/2008-PEDRO HENRIQUE PEREIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 277, acerca desentranhamento dos documentos constante nos autos, desde que seja juntado cópia dos referidos nos presentes autos. 2. Oportunamente, arquivem-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Luiz Sergio F. Mucelin, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS.-

127. EMBARGOS A EXECUCAO-497/2008-BANCO DO BRASIL SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se a parte para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme fls. 103 no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, retornem conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, Eros Sowinski e Carlos Augusto M. Vieira da Costa.-

128. DESAPROPRIACAO-535/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ANTONIO PAROLIN e outros- 1. Inicialmente, intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o cálculo de fl. 124. 2. Havendo concordância, defiro, desde já, a expedição da certidão de pequeno valor para pagamento das custas processuais. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ANTONIO PAROLIN NETO.-

129. AÇÃO DE NULIDADE-2019/2008-EURIDES ROSA RIBEIRO x IPPUC - INST DE PESQUISA E PLANEJ URB DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 243/245, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LIDSON JOSE TOMASS.-

130. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2445/2008-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 458/471, no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC); 2. Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. SARAH ZAPNELINI MARTINS, MICHELE TATIANA SOUTO COSTA e KAREM OLIVEIRA.-

131. MANDADO DE SEGURANCA-0000398-36.2008.8.16.0004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Vistos. 1. Nos termos da Resolução nº 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 164/165, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonância com o disposto na Resolução nº 123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocatícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde já, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em consequência, arbitro honorários advocatícios em R\$ 91,00 (noventa e um reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, ELIO AVELINO REZENDE JR., LUCELIA PEPLOW SILVEIRA DE REZENDE, DULCE ESTHER KAIRALLA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

132. MANDADO DE SEGURANCA-3083/2008-CARLOS AURELIO MENARIM LOPES x COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO B R D E- Ao preparo das custas processuais de fls. 132 em sua respectiva guia no importe de R\$ 31,96 - Escrivão e R\$ 10,09 - Conatdor. Int-se. -Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM.-

133. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/PEDIDO DE LIMINAR-3121/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo requerente. Int-se. -Advs. Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente, ITALO TANAKA JUNIOR e CESAR AUGUSTO BROTTO.-

134. ORDINARIA-0001967-72.2008.8.16.0004-OVIDIO CZAIA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto nas fls. 112/124, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. Marco Aurelio Hladczuk e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI.-

135. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-3/2009-LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA e outro x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- 1. Da decisão, (fls.490/498), que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos na presente demanda declaratória de nulidade de ato jurídico, ajuizado por Lammy Compensados Curitiba Ltda. e Lílás Participações e Empreendimentos Ltda. em face da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - S.A., somente para determinar que eventuais condições impostas pela ré na escritura pública e matrícula que regularizará a transferência do imóvel da primeira autora para a segunda autora Lílás, deverá ser de acordo com a tabela da Resolução nº 001/2004, após a ré Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - S.A., ora embargante, estes embargos de declaração, (fls. 502/504). Na sua ótica há contradição entre o conteúdo da fundamentação eo dispositivo. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento, para corrigir a contradição apontada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Constou no dispositivo da sentença que: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial somente para determinar que eventuais condições impostas pela ré na escritura pública e matrícula que regularizará a transferência do imóvel da primeira autora para a segunda autora Lílás, deverá ser de acordo com a tabela da Resolução nº 001/2004, nos exatos termos da fundamentação acima." Assim, acolho os presentes embargos, para corrigir a contradição apontada no dispositivo, o qual passará a constar que: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial somente para determinar que na venda do imóvel da primeira autora Lammy para a segunda autora Lílás deve permanecer o percentual já pactuado entre as partes, ou seja, 3% relativo à taxa de anuência, como condição já imposta. Porém, se futuramente a segunda autora efetuar novas alienações a terceiros e for cobrada eventual taxa pela ré, esta deverá estar adequada com a tabela da Resolução nº 001/2004, sendo que o percentual será com base na metragem da área em transferência." Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim

corrigir a contradição apontada, devendo ser excluído do dispositivo da sentença a menção "eventuais condições impostas pela ré na escritura pública e matrícula que regularizará a transferência do imóvel da primeira autora para a segunda autora Liás, deverá ser de acordo com a tabela da Resolução nº 001/2004, nos exatos termos da fundamentação acima." devendo ser considerado o exposto no parágrafo acima. 3. Recebo o recurso de apelação interposto., (fls.506/545), no duplo efeito nos termos do artigo 520 do CPC. 4. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho, ALLAN PEDROSO, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNEIDER e PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO.-

136. ORDINARIA-181/2009-AMELIA DE CASSIA GALLON x ESTADO DO PARANA e outro-Providenciaria para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. JACSON LUIZ PINTO.-

137. MEDIDA CAUTELAR-502/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 337/355, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARCELO ROMANO DEHNHARDT e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-1158/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a nova proposta da sra perita de fls. 326/328, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILBERTO RAFAEL MARIA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIM.-

139. ORDINARIA DE COBRANCA-1717/2009-MACIEL MASSEI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 122/134, no duplo efeito. 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA.-

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1894/2009-TOP EAGLE AUTO CENTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 2320, posto que refere-se aos autos principais. 2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, DULCE E.KAIRALLA e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

141. MANDADO DE SEGURANCA-1919/2009-RAIMUNDO VIVEIROS DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Vistos, etc: Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 76/78, vez que, na sentença proferida por este Juízo (fls. 67/74), foi deferido parcialmente o pedido pleiteado para o fim de "determinar a suspensão da exigência do órgão impetrado acerca da suspensão do direito de dirigir do impetrante, determinando a retirada da pontuação da Carteira ' Nacional de Habilitação do impetrante, devendo ser revertida ao comprador do veículo infrator Marco Antonio Gonçalves de Castro". Desse modo, como a sentença que concede a segurança é recebida apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 14, §3º da Lei 12.016/2009, o impetrante poderá permanecer com a carteira até, pelo menos, o trânsito em julgado da decisão, dependendo de qual será a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Ante o exposto: 1. Recebo a Apelação de fls. 91/92 no duplo efeito, sendo que, na parte em que a sentença concedeu a segurança ao impetrante, recebo somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. VINICIUS A. GASPARINI, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA Buseti.-

142. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-2074/2009-SERGIO AGUILAR GUTIERREZ x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Intime-se a Paranaprevidência para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão judicial proferida pelo E. Tribunal de Justiça, mediante comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo. 3. Intime-se. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, FERNANDA MORO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

143. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-2141/2009-CLODOVIL DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- 4. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. 5. Por fim, vistas ao Ministério Público e, após, voltem para deliberação. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-2290/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x J A DOS SANTOS TRANSPORTES- Ao preparo das custas de fls. 23 (em sua respectiva guia - Escritania: R\$ 12,22; Contador: R\$ 44,16; Taxa Judiciária: R\$ 20,00). Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

145. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2300/2009-ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 169 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 15,04. Int-se. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

146. COBRANCA-2385/2009-ANTONIO DO CARMO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo as Apelações de fls. 136/140 e 146/167, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. Intimem-se sucessivamente o Estado do Paraná, e, após, a parte requerente para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Na mesma oportunidade, deverá o Estado do Paraná manifestar-se sobre o pedido de fls. 170/171. 4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 170/171. Intimem-se. -Advs. Beatriz Adriana de Almeida e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR.-

147. RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZ. P/ DANOS MORAIS-0003046-52.2009.8.16.0004-DIVINA APARECIDA KELLER x ROBERTO FEITOSA SILVA e outros- ... Ante o exposto, acolhendo a preliminar de prescrição no arguida pelos réus, julgo extinta a presente demanda, nos termos do art. 20 inciso IV, do Código de Processo Civil Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais ora arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a simplicidade e o valor da causa. Fica, contudo sobrestada a exigibilidade desse pagamento até que sobrevenha modificação substancial na situação patrimonial do exequente, haja vista a gratuidade da justiça concedida, observando o limite temporal previsto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RODRIGO FAUCZ PEREIRA e SILVA, FLAVIO BUENO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE.-

148. EXECUCAO DE SENTENCA-2655/2009-ESPOLIO DE EDUARDO WANKE DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

149. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2762/2009-IGNES LUCY MENDES DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 168/177 no duplo efeito; 2. Como a requerente já apresentou contrarrazões às fls. 180/186, intime-se a Paranaprevidência para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JULIE CRISTINE DELINSKI, MICHELE OBROSLAK ZANELLATO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELLE PASCUAL PONCE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

150. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/ TUTELA-3335/2009-SADIA S/A x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 980/981. Int-se. -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FERNANDO FRECH GOUVEIA e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

151. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3567/2009-OSMAR GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, guarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

152. MANDADO DE SEGURANCA-0000973-73.2010.8.16.0004-DIRCINEIA FERREIRA VALERIA OLESCZUK x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUN. DE CURITIBA- Ante a informação de fls. 97/98, intime-se a impetrante para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença. Int-se. - Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, MARCELO RODRIGUES VENERI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

153. EXECUCAO DE SENTENCA-0004762-80.2010.8.16.0004-VALDEMAR HOREVITCH e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. - Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

154. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-0005441-80.2010.8.16.0004-CRISTIANE MIRANDA MAZEPA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Intime-se a parte re para manifestar-se sobre o pedido de fls. 456/457, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DENAIR DE SOUSA BRUNO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, PEDRO HENRIQUE DE S. HILGENBERG, PRISCILA PEDROZA GARBELINI e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.-

155. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0005899-97.2010.8.16.0004-CLAUDEMIR LARA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o agravo interposto (fls. 117/120) determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE FREITAS PACHECO, THIAGO STEVAM DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS ESPINOLA DE OLIVEIRA e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO.-

156. MANDADO DE SEGURANCA-0006037-64.2010.8.16.0004-SANDRO ROBERTO DAMBROSKI x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outros- Fica o impetrante intimado para promover o preparo das custas processuais de fls. 94 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 276,36 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ANA CELESTINA P RODRIGUES, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

157. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0007791-41.2010.8.16.0004-SADIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Ante o contido às fls. 130, intime-se o Estado do Parana para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no item 1 de fls. 118, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo da adoção de eventuais providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FERNANDO FRECH GOUVEIA, Claudia de Souza Haus e Lilian Acras Fanchin.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0007930-90.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DIVAL ESTEVAM DE SOUZA- Sendo negativa a diligencia ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0007941-22.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DIRCEU GARBIN- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

160. MANDADO DE SEGURANCA-0007975-94.2010.8.16.0004-JULIO GRUDZIEN NETO x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro- Vistos. 1. Converte o feito em diligência. 2. Intime-se o impetrado para que se manifestar-se sobre o pedido de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e GENI WERKA.-

161. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0008297-17.2010.8.16.0004-DANTE LUIZ TOMAS DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PIERYCY DE LEMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

162. REVISAO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-0008497-24.2010.8.16.0004-MARIA LUIZA SIMONI JUNQUEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. LUIZ GENESIO PICOLOTO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JACSON LUIZ PINTO.-

163. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0008516-30.2010.8.16.0004-VILMAR SILVA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a Apelação de fls. 350/368 no duplo efeito, exceto no que tange os efeitos da tutela antecipada (art. 520, VII do CPC); 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, Simone Aparecida Lima da Cruz e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

164. INDENIZACAO-0008554-42.2010.8.16.0004-SUELEN RIBEIRO DE SOUZA DIAS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA e HELIO EDUARDO RICHTER.-

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009486-30.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ORLANDO FAVARO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Fica a parte exequente intimada para promover o pagamento ads custas processuais de fls. 29 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 342,16 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 22,99 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009883-89.2010.8.16.0004-CECILIA LOPATA ANDRADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal -- arr. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (ST), AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. 1.2. Em seguida, livre-se o respectivo termo de penhora. 2. Após, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora, ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se a executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 2.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, comparender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 3. Por fim, retornem conclusos para decisão acerca do recebimento da impugnação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

167. MANDADO DE SEGURANCA-0009994-73.2010.8.16.0004-STCP - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Interpõe a autora, ora embargante, embargos de Declaração da decisão de (fls. 2163/2172). Sem razão, entretanto. Reza o art. 535 do CPC que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II -- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De pronto, nota-se que da decisão embargada não houve obscuridade, omissão ou contradição, hipótese que justificaria a interposição de embargos de declaração. Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 2182/2195 no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do-CPC. Manifeste-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

168. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010231-10.2010.8.16.0004-PORCÍDIO D'OTAVIANO DE CASTRO VILANI e outros x ESTADO DO PARANÁ-Específicam as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. WALDIR LESKE e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

169. EMBARGOS-0010980-27.2010.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Adv. ALBINO DE SOUZA MOURA, MARIÉL PATTA STURMER, ROSSANA FRIEDERICH LUZZI, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA, MIRIAM SEGATTI, GRISELDA GREGIANIN ROCHA, DALTON SAUSEN, JOAO PEDRO MOURA SILVEIRA DE AVILA, MARIA LUCIA DE AZEVEDO PADILHA, NEUZA MARIA ROSA FRANCO ANTUNES, CELSO LOPES SEUS, PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHO, MAURO XAVIER MILAN, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e Eros Sowinski-.

170. COBRANCA-0012361-70.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA x MANUEL SALUSTIANO DE CASTRO-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0012534-94.2010.8.16.0004-CHOCOLATES GAROTO S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA-1. Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo impetrado às fls. 221/227, possui caráter infringente, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco), manifeste-se sobre tal petição, ante o princípio do contraditório. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI, OLIR MARINO SAVARIS e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

172. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-0016780-36.2010.8.16.0004-LEONOR RIBEIRO LEMES x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VEIRA, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

173. SUMARIA DE COBRANCA-0016900-79.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. XV x RONALDO CARLOS DA SILVA e outro- Preliminarmente, ante o acordo celebrado entre as partes às fls. 146/147, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 157 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 55,29 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

174. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0016919-85.2010.8.16.0004-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Específicam as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017520-91.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DANUNZIO MAZALOTTI CANDIDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado

pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018049-13.2010.8.16.0004-OSVALDO ARI DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- 1.0 feito comporta julgamento antecipado. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

177. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018146-13.2010.8.16.0004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Apresentada a resposta às fls. 39/48, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 1.1 Nesta oportunidade defiro o pedido de fls. 32. Anote-se e vista dos autos ao embargante. Intimem-se. -Adv. PRISCILA E. PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e Patricia Ferreira Pomoceno-.

178. MANDADO DE SEGURANCA-0018841-64.2010.8.16.0004-BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE REND. IMOB. DA SEC. DE FIN. DO MUN. DE CURITIBA - PR- Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50). -Adv. MIGUEL HILU NETO e LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA-.

179. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018996-67.2010.8.16.0004-VANIA BEATRIZ MATTAR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos, etc. A autora opôs embargos declaratórios (fls. 161/162) apontando a omissão do Juízo na decisão de fls. 155/156, que deixou de apreciar o pedido para que ela pudesse pleitear administrativamente outros eventuais pedidos de licença ou prorrogação de prazo para cuidados de sua tia, independentemente de nova intervenção judicial. E, em breve síntese, o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Dispõe o artigo 535, inciso 11 do CPC, que cabem embargos de declaração em face de decisão que for omissa em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz. Referida decisão, de fato, quedou-se silente quanto ao pedido feito pela requerente, motivo pelo qual os embargos declaratórios merecem ser acolhidos. Não obstante, o objeto do pedido deve ser rejeitado, devendo a parte, até decisão final, requerer em juízo, comprovando a real necessidade e pertinência, a extensão da antecipação dos efeitos da tutela, pedido esse que será analisado caso a caso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho - os para sanar a omissão existente, mantendo, todavia, os efeitos da decisão recorrida. Considerando o atestado médico de fl. 163, defiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela até o dia 9 de maio de 2012, pelos fundamentos já expendidos às fls. 155/156. Ante a informação prestada pela ParanaPrevidência às fls. 157/158, intime-se diretamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que proceda as diligências necessárias para cumprir esta decisão. Intimem-se. -Adv. PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, TANIA MARIA PEDROSO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e GISELE PASCUAL PONCE-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0019697-28.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x FONTANA S.A.- 1. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 40/41, no prazo de cinco dias. 2. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta vinculada a este Juízo, inviável o seu desbloqueio. 2.1 Em caso de concordância da exequente com o referido requerimento, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do executado, mediante recibo nos autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ DO AMARAL e CESAR PEREIRA DE SOUZA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0019915-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PEDRO ALVES DOS SANTOS- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

182. ACAO CIVIL PUBLICA-0020220-40.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Civil Pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA em que se requer a procedência da demanda com o fim de impor à Câmara Municipal de Curitiba a obrigação de fazer consistente em exonerar todos os ocupantes dos cargos em comissão de "Assistente Técnico Parlamentar III", previstos no art. 5º, alínea I, da Lei Municipal nº 12.131/2000, com redação conferida pela Lei Municipal nº 12.089/2006; impor à Câmara Municipal de Curitiba a obrigação de não fazer, consistente em se abster de novas nomeações para os cargos em comissão de "Assistente Técnico Parlamentar III". Câmara Municipal de Curitiba apresenta contestação às fls. 936-954 alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva diante da incapacidade processual; conexão da presente demanda com a Ação Civil Pública sob o nº 37.700 em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; e, no mérito pugna-se pela integral improcedência da

demanda. Município de Curitiba apresenta contestação às fls. 986- 1004 alegando preliminarmente ilegitimidade ad causam em virtude da personalidade judiciária da Câmara Municipal de Curitiba que deverá responder pela prática do objeto de defesa de atos privativos relativos à autonomia e independência do órgão; e, no mérito pugna pela integral improcedência da demanda. PRELIMINARES: - DA CONEXAO: Considerando que nos Autos de Ação Civil Pública nº 37700/2009 em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública a norma legal em que se discute a inconstitucionalidade é o artigo 5º, alínea i, da Lei Municipal 10.131/2000 (com redação dada pela Lei 11.410/2005) - que trata da criação de 03 cargos em comissão de assistente fotográfico - e, que a norma legal discutida nos presentes autos é distinta ao tratar de outros cargos, não vislumbro a possibilidade de decisões contraditórias a ensinar a reunião dos feitos. Diante disso, não reconheço a conexão entre os feitos. Da Illegitimidade Ativa: Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda, a mesma será analisada em sede de sentença. - JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SÚMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-ouve o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova oral. Desta forma, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-CROMOTOR DE JUSTIÇA, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WALERIA C. DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES.-

183. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0020296-64.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA-COHAB-CT x ALTIVIR PAULINO CARDOSO e outros- Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como quanto ao pedido de fls. 50/57. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LORAINÉ COSTACURTA, HASSAN SOHN, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER e HENRIQUE AGUIAR HAEFFNER.-

184. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021519-52.2010.8.16.0004-MOZART FERRANTE BITTENCOURT e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO.-

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024915-37.2010.8.16.0004-ANTONIO SACOMANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da

expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

186. ORDINARIA-0025982-37.2010.8.16.0004-IDEALGRAF EDITORA LTDA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. GERCINO BETT JR e PAULO E. WELTER.-

187. ORDINARIA-0000211-23.2011.8.16.0004-ADI ANDRETTA GUSSO x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguída alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

188. COBRANCA-0001301-66.2011.8.16.0004-JOSÉ HOFFMANN NETO x BANCO ITAU S.A.- 1. Defiro em partes o pedido de fls. 25. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano ou, caso ocorra antes, a apresentação dos extratos bancários. Intimem-se. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.-

189. DECLARATORIA C/C. INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-0001317-20.2011.8.16.0004-CELSO CORREIA MONTEIRO e outros x ESTADO DO PARANA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e LOUISE JULIANE SANDRI.-

190. MANDADO DE SEGURANCA-0001330-19.2011.8.16.0004-JOCIMARA APARECIDA CAMARGO CITON e outro x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO DE CURITIBA- Providenciar copias dos documentos para instruírem o mandado, conforme art.7º, inc.I da Lei nº12.016/2009. Int-se. -Adv. CARLOS ALBERTO GALVAO RIBAS.-

191. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001478-30.2011.8.16.0004-PRÓ-VIDA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença de extinção (art. 267, VI, CPC). Ao preparo das custas processuais de fls. 174 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ e JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS.-

192. REPARAÇÃO DE DANOS C/PED. DE TUTELA-0002406-78.2011.8.16.0004-SALIM YARED FILHO x ESTADO DO PARANA- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração opostos às fls. 58-68 ante a sua tempestividade e, no seu mérito, nego-lhes provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.-

193. MANDADO DE SEGURANCA-0002843-22.2011.8.16.0004-LIDIA VALERIO DA SILVA e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DA CIDADE DE CURITIBA-Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50). -Adv. FABIO SPAGNOLLI.-

194. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002999-10.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x EDER CERVANTES e outro-Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e RAYANNE HAGGE.-

195. INDENIZACAO-0003013-91.2011.8.16.0004-ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntados nos autos. -Advs. RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-. 196. SUMARIA DE COBRANCA-0008053-54.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FABIO LEOPOLDO MOHR-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

197. AÇÃO CAUTELAR C/LIMINAR-0025557-73.2011.8.16.0004-ADEMIR DE RAMOS COUTO x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE SAÚDE- Fica a parte autora intimada para atender ao contido no art. 19 do CPC, custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo legal. Int-se. -Adv. RONALDO MARTINS-.

198. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0027299-36.2011.8.16.0004-CELSO PILETTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS-.

199. REPETICAO DE INDEBITO-0031129-10.2011.8.16.0004-ERNESTO ALBERTO JAHNERT e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DANIELLE SIKOW ULRICH-.

200. MANDADO DE SEGURANCA-0033322-95.2011.8.16.0004-MCPJ COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- Apresentar em cartório, as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

201. EMBARGOS DO DEVEDOR-0033463-17.2011.8.16.0004-JOSE MARIA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Certifique-se nos autos de execução fiscal. Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. Int-se. -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e CIBELE KOEHLER-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0042193-17.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SEBASTIAO LAURINDO MENOLLI-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, GABRIEL MONTILHA e DAVI DE PAULA QUADROS-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0042462-56.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta

01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. - Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA-.

204. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0043997-20.2011.8.16.0004-FILOMENA FERREIRA LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

205. MANDADO DE SEGURANCA-0046225-65.2011.8.16.0004-MARIA ANGELICA DE ARAUJO RIBAS x DIRETORIA JURIDICA e outros- Vistos. Diante do contido no ofício de fls. 305 e na petição de fls. 307/308, intime-se a PARANAPREVIDENCIA para que cumpra com urgência a liminar deferida nestes autos e justifique eventual descumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

206. HABILITACAO DE CREDITO-0012908-13.2010.8.16.0004-DAGMAR DA SILVA SILVEIRA x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Defiro o requerimento de fl. 23. Intime-se. -Adv. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO-.

207. ALVARA JUDICIAL-0033498-74.2011.8.16.0004-MÁRCIO TOME PAZ x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C. LTDA.- 1. Trata-se de pedido de alvará formulado por Márcio Tome Paz objetivando o desbloqueio da indisponibilidade que recai sobre o veículo GM/Corsa Wind, cor vermelha, placas AFD-6173, Chassi nº 9BGSC08WSRC627363, RENAVAL nº 629320853, o qual aduz ser de sua propriedade, alegando que a restrição contida no Sistema Nacional Gravame é indevida, pois: (i) adquiriu o veículo de boa-fé; (ii) realizou regularmente a transferência do automóvel para o seu nome na ocasião de sua aquisição; (iii) a restrição surgiu a posteriori, fundada em um suposto contrato de financiamento 2. O Síndico manifestou-se favoravelmente à concessão do alvará, assim como o Ministério Público (fls. 31 e 35). 3. Pelos documentos acostados à peça inicial, bem como considerando o contido às fls. 32 e 33, vislumbra-se que o requerente realmente é o proprietário do veículo. Cabível, portanto, a expedição de alvará ordenando ao DETRAN e à operadora do Sistema Nacional Gravame (GRV Solutions) o desbloqueio do gravame que recai sobre o aludido automóvel. 4. Oficie-se ao DETRAN-PR e à empresa GRV Solutions dando conta desta decisão e ordenando o desbloqueio da indisponibilidade que recai sobre o automóvel supracitado. Custas e despesas judiciais a cargo do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SOMENTE PARA A REQUERENTE: Ao preparo das custas de fls. 46 (Escrivão R\$ 24,44) -Advs. PATRICIA SALM HORN, CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA, FILIPE CATAPAN, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL-.

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ana Beatriz Balan Villela 0140 081031/2009

0198 084250/2009

0199 084298/2009

0200 084398/2009

0201 084406/2009

0202 084416/2009

0203 084450/2009

0204 084453/2009

0205 084476/2009

0214 084981/2009

0215 084992/2009

0216 084994/2009

0217 084999/2009

0218 085009/2009

0219 085062/2009

0220 085064/2009

0221 085091/2009

0222 085186/2009

0223 085201/2009

0224 085214/2009

Carlos Antonio Lesskiu 0051 066565/2006

Carlos Antonio Lesskiu 0066 072553/2007

0067 072601/2007

0068 072725/2007

0071 073349/2007

0072 073382/2007

Carlos Antonio Lesskiu 0099 077142/2008

0100 077146/2008

0101 077297/2008

0102 077308/2008

0132 080101/2008

0133 080122/2008

0134 080131/2008

Carlos Augusto Martinelli 0195 084021/2009

0196 084174/2009

0197 084229/2009

Carlos Augusto Vieira Da 0081 074228/2007

0082 074265/2007

0091 076402/2008

0092 076548/2008

0120 079282/2008

0121 079382/2008

0122 079489/2008

0139 080953/2009

0212 084951/2009

0213 084972/2009

Carolina Gonçalves Santos 0166 082940/2009

0167 082970/2009

0168 083096/2009

0169 083133/2009

0170 083225/2009

0171 083228/2009

CIBELE KOEHLER 0064 071961/2007

Cibele Koehler Cabral 0052 067900/2006

0055 069525/2007

0056 069563/2007

0063 071773/2007

CLAUDINE CAMARGO 0045 062429/2006

Cristina Hatschbach Maci 0048 065198/2006

0058 070301/2007

0085 075701/2008

0107 078415/2008

0112 078781/2008

0113 078790/2008

0114 078832/2008

0115 078876/2008

0230 085493/2009

Cristina Hatschbach Macie 0231 085575/2009

0232 085688/2009

Diogo da Ros Gasparin 0142 081325/2009

0143 081363/2009

ELADIO PRADOS JUNIOR 0012 033592/1999

0013 036720/1999

0014 038248/1999

0015 038830/2000

0016 039472/2000

0017 040180/2000

0018 042141/2000

Eliane Cristina Rossi Che 0059 070871/2007

0093 076624/2008

0094 076776/2008

0123 079526/2008

0124 079534/2008

0125 079586/2008

0126 079604/2008

0127 079605/2008

0128 079689/2008

0129 079690/2008

0189 083737/2009

0190 083769/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0191 083845/2009

0192 083869/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0193 083902/2009

0194 083946/2009

0208 084577/2009

0209 084635/2009

0210 084691/2009

0211 084728/2009

0225 085292/2009

ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0226 085305/2009

0227 085338/2009

0228 085363/2009

0229 085388/2009

Eros Sowinski 0053 068074/2006

0054 068460/2006

0078 073939/2007

0079 074033/2007

0080 074055/2007

0086 076078/2008

0087 076149/2008

0088 076267/2008

0089 076278/2008

0116 079030/2008

0117 079100/2008

0118 079239/2008

0119 079245/2008

0151 082139/2009

0152 082185/2009

0153 082212/2009

0154 082279/2009

0155 082289/2009

0156 082292/2009

0157 082315/2009

0158 082343/2009

0159 082435/2009

0160 082470/2009

0172 083250/2009

0173 083252/2009

0174 083270/2009

0175 083274/2009

0178 083411/2009

0179 083427/2009

0180 083432/2009

0181 083478/2009

0240 085989/2009

0241 086149/2009

0242 086230/2009

Fernando Almeida de Olive 0057 070005/2007

0106 078019/2008

0259 087354/2009

0260 087375/2009

0261 087492/2009

0262 087507/2009

0263 087572/2009

0264 087574/2009

0265 087665/2009

0270 089085/2009

0274 090482/2009

HELOISA HELENA DE O.SOARE 0049 065646/2006

Luciana Moura Lebbos 0137 080738/2009

0138 080809/2009

0150 082036/2009

0251 086755/2009

0252 086867/2009

0253 086893/2009

0254 086921/2009

0255 086959/2009

0256 087019/2009

0257 087074/2009

0258 087112/2009

0268 088397/2009

0269 088675/2009

0273 090038/2009

Luciano Marlon Ribas Mach 0233 085787/2009

0234 085813/2009

0235 085830/2009

0236 085868/2009

0237 085910/2009

0238 085924/2009

0239 085936/2009

Luis Miguel de Cárcova Gu 0070 073117/2007

0073 073478/2007

Luis Miguel De Cárcova G 0103 077514/2008

Luiz Miguel de Cárcova Gu 0065 072342/2007

0069 073058/2007

Marli Terezinha Ferreira 0046 062901/2006

0050 066226/2006

0074 073739/2007

0075 073778/2007

0076 073842/2007

0077 073843/2007

0161 082651/2009

0162 082688/2009

0163 082733/2009

0164 082764/2009

0165 082869/2009
 0243 086329/2009
 0244 086331/2009
 0245 086343/2009
 0246 086372/2009
 0247 086519/2009
 0248 086575/2009
 0249 086619/2009
 0250 086690/2009
 0266 087880/2009
 0267 088181/2009
 0271 089272/2009
 0272 089435/2009
 0275 091052/2009
 MARLI T. FERREIRA D AVILA 0104 077766/2008
 Patricia Ferreira Pomocen 0138 080809/2009
 0147 081661/2009
 0148 081729/2009
 0149 081793/2009
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 009073/1965
 0002 104017/1984
 0003 109944/1986
 0004 006905/1991
 0005 008519/1991
 0006 011114/1992
 0007 011183/1992
 0008 015777/1994
 0009 015778/1994
 0010 018736/1995
 0011 028873/1998
 0019 043318/2001
 0020 045216/2001
 0021 045229/2001
 0022 046273/2001
 0023 048505/2002
 0024 049286/2002
 0025 050027/2002
 0026 050487/2002
 0027 050596/2002
 0028 050650/2002
 0029 051087/2002
 0030 051634/2003
 0031 052095/2004
 0032 053370/2004
 0033 053607/2004
 0034 054035/2004
 0035 054871/2004
 0036 055640/2004
 0037 056328/2004
 0038 057811/2004
 0039 057912/2004
 0040 058617/2005
 0041 058647/2005
 0042 059190/2005
 0043 060693/2005
 0044 060821/2005
 0047 064472/2006
 0090 076381/2008
 0105 077794/2008
 0108 078509/2008
 0109 078514/2008
 0110 078614/2008
 0111 078652/2008
 0135 080362/2008
 0136 080476/2008
 0141 081209/2009
 0176 083389/2009
 0177 083398/2009
 0185 083558/2009
 0186 083581/2009
 0187 083622/2009
 0188 083655/2009
 0206 084490/2009
 0207 084491/2009
 Paulo Vinicius Fortes Fil 0182 083483/2009
 0183 083487/2009
 0184 083496/2009
 Simone Kohler 0060 071254/2007
 0061 071330/2007
 0062 071438/2007
 0083 074653/2008
 0084 074759/2008
 0095 076901/2008
 0096 076915/2008
 0097 076994/2008
 0098 076997/2008
 0130 079961/2008
 0131 079969/2008
 Valdir Julio Ulbrich 0144 081489/2009
 0145 081509/2009
 0146 081601/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-9073/1965-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU MEISTER-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-

se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-104017/1984-MUNICIPIO DE CURITIBA x PINDORAMA - VIGILANCIA E LIMPEZA LTDA -Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-109944/1986-MUNICIPIO DE CURITIBA x STABILITY PROP. PUBLIC. S/C LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-6905/1991-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x REGINA CELI A. MEIRELLES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-8519/1991-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERAÇÃO NOVA IND COM MÓVEIS LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-11114/1992-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO CARLOS CHIQUIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-11183/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS DO E SANTO E S M -Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-15777/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x EDUARDO JOSE R. ALBUQUERQUE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-15778/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARCIA TREVISAN DE ALMEIDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-18736/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ESMAEL LUIZ GONZAGA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-28873/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MELINA GEORGES PANTAZIS OCANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-33592/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FRANCISCO BUENO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-36720/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PETROSKI E PETROSKI LTDA -Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-38248/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x MARIA CATARINA ARTIN e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-38830/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JOAO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-39472/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x JAIRO JOSÉ IOP-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-40180/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x RUBENS LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-42141/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FILHOS HENRIQUE MEHL S A IND COM-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-43318/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHM CONSTR CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-45216/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MACEDO DE CAMPOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-45229/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE BRASILIODA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-46273/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO MAGRO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-48505/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ZIBARTH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-49286/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISSA KALLUF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-50027/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x REMI SPINELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-50487/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI ANTONIO BOLZANI e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-50596/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUTH VIEIRA DIAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-50650/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO TADEU TABORDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-51087/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON PEDRO TEILOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-51634/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAIDE ENILZA V DE SA MAZZAROTTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-52095/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IAPAS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-53370/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU SZYMANSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-53607/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILDA MARTINS DA CRUZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-54035/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALDO LENHART-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-54871/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO MASSAHARU MAEOKA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-55640/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HASSAN FERES EL MESMAR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-56328/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE TRAVALINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-57811/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIMAR DE MARIA DIONYSIO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-57912/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEREZA RAQUEL DE MIRANDA GLASER JAKOBI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-58617/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x MYRTES ROTOLI MACEDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-58647/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAURI DUARTE DE LIZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-59190/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA ABAGE LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-60693/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ARMANDO SILVA CORREIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-60821/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU SZYMANSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-62429/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE BORGES GENEZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-62901/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINE MUNHOZ SANTANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-64472/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO JOSE WISNIEWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-65198/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO GLISZCZYNSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-65646/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOCADIO GONCALVES DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-66226/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CERANTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-66565/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAPLANALTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskui-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-67900/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEU IZIDORO LAIDENS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

53. EXECUÇÃO FISCAL-68074/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE STAZEK-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

54. EXECUÇÃO FISCAL-68460/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

55. EXECUÇÃO FISCAL-69525/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

56. EXECUÇÃO FISCAL-69563/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE PEDRO DE CASTRO STEIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

57. EXECUÇÃO FISCAL-70005/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira.

58. EXECUÇÃO FISCAL-70301/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACQUES LOUIS JEAN DAVID e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

59. EXECUÇÃO FISCAL-70871/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO AFONSO AMBROSINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier.

60. EXECUÇÃO FISCAL-71254/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON MACEDO OSTERNACK e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

61. EXECUÇÃO FISCAL-71330/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCIO LEONARDO DE ARAUJO e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

62. EXECUÇÃO FISCAL-71438/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTAMIR DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

63. EXECUÇÃO FISCAL-71773/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO DE PAULA XAVIER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral.

64. EXECUÇÃO FISCAL-71961/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOTO BOY J G LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CIBELE KOEHLER.

65. EXECUÇÃO FISCAL-72342/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAIZER GRAFICA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez.

66. EXECUÇÃO FISCAL-72553/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILZA TAVARES MARTINELLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

67. EXECUÇÃO FISCAL-72601/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFKA DE CASTRO FAYAD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

68. EXECUÇÃO FISCAL-72725/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMANDO BAU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

69. EXECUÇÃO FISCAL-73058/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO ESP DE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez.

70. EXECUÇÃO FISCAL-73117/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALCION MARIO BASSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez.

71. EXECUÇÃO FISCAL-73349/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE DA COSTA PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

72. EXECUÇÃO FISCAL-73382/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JESUINO PAULO TEODORO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu.

73. EXECUÇÃO FISCAL-73478/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCELI DE CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel de Cárcova Gutierrez.

74. EXECUÇÃO FISCAL-73739/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILDA CHIOCCA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

75. EXECUÇÃO FISCAL-73778/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

76. EXECUÇÃO FISCAL-73842/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARDI NEVES ORIGE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

77. EXECUÇÃO FISCAL-73843/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x PASQUALE MARIGLIANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila.

78. EXECUÇÃO FISCAL-73939/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE JESUS SALES FARIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

79. EXECUÇÃO FISCAL-74033/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANUARIO T DO NASCIMENTO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

80. EXECUÇÃO FISCAL-74055/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIA MARIA FALAIROS SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski.

81. EXECUÇÃO FISCAL-74228/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEINZ SIEGFRIED FRANZEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa.

82. EXECUÇÃO FISCAL-74265/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATO ZEMZISKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa.

83. EXECUÇÃO FISCAL-74653/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

84. EXECUÇÃO FISCAL-74759/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x INAMPS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler.

85. EXECUÇÃO FISCAL-75701/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUENIA REICHMANN LEMOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levantar-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel.

86. EXECUÇÃO FISCAL-76078/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACQUELINE B BERNINI DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-76149/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMANTHA SCHAFFER PUGSLEY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-76267/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-76278/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIFA NASSER DE MELO CORREA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-76381/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADALMIRO CARLOS COELHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-76402/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO N MOREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-76548/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-76624/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIAVAN E FRUET LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-76776/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO LEITE VALEIXO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-76901/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSEFA HENCKES BOCEWICZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-76915/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCELI DE CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-76994/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LORIMAR DAVID KERNE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-76997/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOLAR GARIB-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-77142/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTHUNEZIO ARAUJO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-77146/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGORIO PEREIRA DO VALE FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-77297/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS JOAO CANDIDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-77308/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA S MACIEL SOCZEK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-77514/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATAIR DE JESUS AFONSO DE LARA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se

baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-77766/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR BASSETI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-77794/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA e outro-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-78019/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE MARIA LEVANDOVSKI CABREDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-78415/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE TATAR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-78509/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JANETE DA COSTA PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-78514/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SINGER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-78614/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON HENRIQUE FRANCO DE MACEDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-78652/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELDER DE SOUZA PEDROZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-78781/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ULISSES DE TOLEDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-78790/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-78832/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA AMELIA PIAZZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-78876/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THOMAZ ROBERT SCHILDWACHTER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-79030/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELIO GRANETO PORTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-79100/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAFAEL KOTAKA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-79239/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS JOSE DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-79245/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONEI CLECIO MOCELLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-79282/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTEU COTURE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-79382/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-79489/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MESA ELETROTECNICA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-79526/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO EMIDIO DOS SANTOS VIEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-79534/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA CRISTINA DE PAULA ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-79586/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-79604/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-79605/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CURT KUNZE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-79689/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAURI DONIZETI DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-79690/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA DE BRITO RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-79961/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERENA HAUER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-79969/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS ANTONIO DE SOUSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-80101/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x WILSON DO NASCIMENTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-80122/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARISTIDES VIEIRA DA ROSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-80131/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALICE DE SOUZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-80362/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALLA B RIEDEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-80476/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNOLDO JUNKES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-80738/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RONALD BUSSMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-80809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM AGNER MACHADO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos e Patricia Ferreira Pomoceno-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-80953/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGASTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-81031/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOHN PETER KLEIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-81209/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERAWEB INFORMATICA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-81325/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCEU WOLFF DOS SANTOS LIMA JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Diogo da Ros Gasparin-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-81363/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZABEL THOME SAKHR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Diogo da Ros Gasparin-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-81489/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA LACOMBE MIRAGLIA RIBEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-81509/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI ZANETTI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-81601/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS M RIBAS-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-81661/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OMAR COSTA PINTO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-81729/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO KARAM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-81793/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI OSCAR MANOEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-82036/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA LING & CIA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-82139/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO GUSTAVO HECKE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-82185/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEX BARBOSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-82212/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS DE MORAES XAVIER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-82279/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIALDO GERMANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-82289/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINIRA MELO RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-82292/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA PINHEIRO MARSEN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-82315/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONTE VERDE PARTICIPACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-82343/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO CARLOS THOMASI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-82435/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-82470/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASILIO GULBINO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-82651/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO ZAMBIASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-82688/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANETE DA COSTA PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-82733/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHANDELIER MAZZA ROBERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-82764/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATJANA B SABOIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-82869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA JOSE DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-82940/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M R G REPRES CMR LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-82970/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KWANGSOO SHIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-83096/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INKORFAG INCORP DE IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-83133/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POMPEU GUIMARAES MONTEIRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-83225/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE FARIA LEBARBENCHON-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-83228/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-83250/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO LACERDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-83252/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORA CALDEIRA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-83270/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OMAR FRAIZ MORAIS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-83274/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DEJON SOUZA DIAS - 97715(10)-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-83389/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R J TEIG EMPREEND IMOB LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-83398/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON COLOMBO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-83411/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO LUIZ FONTANA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-83427/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO AUGUSTO SUCKOW-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-83432/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO LEITE LAFFITTE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-83478/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-83483/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONISE ERCILIA FIRMIANO PINA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-83487/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO GRANETO PORTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-83496/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUGO BENDHACK WACHOWICZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-83558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMO BARROS DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-83581/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAUDEMIR JOSE ROSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-83622/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-83655/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES JARDIM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Viniício Fortes Filho-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-83737/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEODORO FRANCISCO KAMPF-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-83769/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILIA PROLIK ANTUNES DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-83845/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU BRUHNS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-83869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-83902/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONINA IZIDRO BAPTISTA KOCH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-83946/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LVR CONSTR CIVIL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-84021/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WERNER UHLMANN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-84174/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRACEMA BITTENCOURT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-84229/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURT KUNZE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-84250/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR PARANA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-84298/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTEFANO CHOMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-84398/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDA COELHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-84406/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLAN ZANETTI VENANCIO DAS GRAÇAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-84416/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILDO DA PAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-84450/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERSON ANTONIO DE ARAUJO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-84453/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGOT SCARANT BISSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-84476/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO DARDANELI SIMIONI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-84490/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIRIO ZEM-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-84491/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURI DE MARI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-84577/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUNICE LEITE SUMIDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-84635/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE KURECKI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-84691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON MUNHOZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-84728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERTON TAVARES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-84951/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE VIEIRA PINTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-84972/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELINA DANCINI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-84981/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ANTONIO DE LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-84992/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO MASSAHARU MAEOKA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-84994/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMLTON FURTADO ADAMSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-84999/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-85009/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ELOY BERNARDIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-85062/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMILIO GRUBER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-85064/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS JOAO CANDIDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-85091/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO NOGUEIRA BERNARDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-85186/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASQUALE MARIGLIANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-85201/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARCISO TEZA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-85214/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS SIDENES SCHMIDT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-85292/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAIRA ALVES-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-85305/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS CHUDZIJ LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-85338/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO GUIMARAES HARDY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-85363/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRTON WAEZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-85388/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO LUIZ HOFFMAN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-85493/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISAIAS MARTINS DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-85575/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIANA CONDE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-85688/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO TOPPEL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-85787/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ DA SILVA CABRAL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-85813/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDENEI ROBERTO DAL MOLIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-85830/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCANGIO DA SILVA MEDEIROS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-85868/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JATOMETAL LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-85910/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUZA ANGELS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-85924/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODOLFO WIENS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-85936/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO GRIBOSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-85989/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINARTE NORBERTO MENDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-86149/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUMERCINDO M MACHADO FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-86230/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGIANE DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-86329/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASTRO E ROSA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-86331/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORGUETO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-86343/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON CRISTIANO C ANDRADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-86372/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALMOR ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-86519/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIO NOSSA MENDES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-86575/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RODIMAR BERTOL-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-86619/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEOLI KOBAYASHI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-86690/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVALDO JOSE KOLLING-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-86755/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DELFINO APARECIDO DE MELLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-86867/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELZIO MIQUELANI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-86893/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALQUIRIA SILVA PEREIRA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-86921/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS BATISTA DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-86959/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-87019/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS CUNHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-87074/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO CARLOS DE ANDRADE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-87112/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x APARECIDO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-87354/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDALINA ACORDI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-87375/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-87492/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-87507/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO COLANASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-87572/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-87574/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-87665/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DA SILVA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-87880/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZAIDE ENILZA V DE SA MAZZAROTTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-88181/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x J R TRANSPORTES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-88397/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO MAGRO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-88675/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS BEZERRA DE VASCONCELO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-89085/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CROMO-VIDEA-INDUST COM DE SER LTD-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-89272/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO ANTONIO KALINOWSKI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-89435/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ADEMIR BENATTO-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-90038/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE VINICIUS GUSSO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-90482/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELFRI TRANSPORTES LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-91052/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TEMPO DE CRIANCA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

Curitiba, 09 de maio de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0040 032837/0000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0035 032589/0000
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0131 020714/0000
 ADELINO VENTURI JUNIOR 0001 007389/0000
 ADM. FELIPE LORENCI 0131 020714/0000
 ADRIANA DE PAULA BARATTO 0054 035154/0000
 ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0066 037700/0000
 ALCEU SCHWEGLER 0032 032101/0000
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0071 009388/0018
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 026106/0000
 ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0063 037542/0000
 ALEXANDRE LAGANA 0061 037358/0000
 ALEXANDRE WAGNER NESTER 0130 016809/0000
 ALIPIO MAGALHAES MACIEL 0032 032101/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0071 009388/0018
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0126 047148/2001
 ANA ELIETE BECKER MACARIN 0012 025331/0000
 ANAMARIA BATISTA 0027 030670/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0009 024271/0000
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0131 020714/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0018 026538/0000
 ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0059 036695/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0009 024271/0000
 0032 032101/0000
 0040 032837/0000
 0067 005848/0002
 0071 009388/0018
 ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0060 037265/0000
 ANDRE OTAVIO LUZ 0036 032668/0000
 ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0003 014714/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0045 032989/0000
 0047 033168/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0040 032837/0000
 ANISIO DOS SANTOS 0130 016809/0000
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 025851/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0072 019683/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0026 030388/0000
 AQUILES MORAES 0040 032837/0000
 ARI CARLOS CANTELE 0032 032101/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 014714/0000
 0130 016809/0000
 ARLYVAN PROBST 0040 032837/0000
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0023 028100/0000
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0011 024396/0000
 AYSLAN CUNHA 0131 020714/0000
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0014 025851/0000
 BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0002 013469/0000
 BLAS GOMM FILHO 0006 022674/0000
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0021 027784/0000
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0132 131411/0000
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0007 023288/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0052 034633/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0106 046065/2001
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0009 024271/0000
 CARLOS CHIESA NETTO 0090 010557/0000

0091 010567/0000
 0092 010575/0000
 0093 010602/0000
 0094 010606/0000
 CARLOS EDUARDO SPROTTE 0017 026195/0000
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0006 022674/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 013469/0000
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0029 031101/0000
 CARLOS MURILO PAIVA 0011 024396/0000
 CARMEN LUCIA SILVEIRA RAM 0006 022674/0000
 CAROLINA BECKER RODRIGUES 0047 033168/0000
 CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA 0047 033168/0000
 CELSO FERREIRA DE CASTRO 0067 005848/0002
 CERINO LORENZETTI 0040 032837/0000
 CHRISTIANA MERCER 0054 035154/0000
 CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0130 016809/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0106 046065/2001
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0009 024271/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0007 023288/0000
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0127 048245/2001
 CRISTIANE FERRER 0053 034651/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0064 037582/0000
 0065 037684/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0024 028457/0000
 0048 033887/0000
 0132 131411/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0032 032101/0000
 DANIELA LUIZ 0001 007389/0000
 0009 024271/0000
 0021 027784/0000
 0024 028457/0000
 0032 032101/0000
 DANIELA PAULA DOMINGUES T 0022 027902/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0040 032837/0000
 DANIELLE THOME 0066 037700/0000
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0022 027902/0000
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0030 031476/0000
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0131 020714/0000
 DEOLINDO ESTURILIO 0131 020714/0000
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0059 036695/0000
 DIEGO MANTOVANI 0057 036179/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0027 030670/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0020 027396/0000
 EDGARD KINDERMANN SPECK 0006 022674/0000
 EDGAR LENZI 0008 023341/0000
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0059 036695/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 024396/0000
 0044 032967/0000
 0106 046065/2001
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0132 131411/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0005 022520/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0040 032837/0000
 EROS SOWINSKI 0074 006733/0000
 0127 048245/2001
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0026 030388/0000
 0036 032668/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0017 026195/0000
 0061 037358/0000
 0065 037684/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 0045 032989/0000
 0047 033168/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0014 025851/0000
 FABIO PACHECO GUEDES 0049 034229/0000
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0023 028100/0000
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0030 031476/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0009 024271/0000
 0010 024337/0000
 0012 025331/0000
 0017 026195/0000
 0027 030670/0000
 0028 031055/0000
 0032 032101/0000
 0033 032479/0000
 0040 032837/0000
 0041 032887/0000
 0071 009388/0018
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0044 032967/0000
 0126 047148/2001
 FERNANDO BORGES MANICA 0073 043775/2011
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0130 016809/0000
 GABRIEL FERRARINI 0130 016809/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0001 007389/0000
 0051 034375/0000
 GILBERTO MARIA 0003 014714/0000
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0131 020714/0000
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0003 014714/0000
 GIOVANI ZORZ RIBAS 0029 031101/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0018 026538/0000
 GISELLE KLIEMANN SCARPARI 0006 022674/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0058 036495/0000
 GRACIELA I MARINS 0049 034229/0000
 GREICY KEROL PATRIZZI 0012 025331/0000
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0029 031101/0000
 GUILHERME MUSSI 0049 034229/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0002 013469/0000
 0010 024337/0000

GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0006 022674/0000
 HAMILTON LEOPOLDO GLASER 0001 007389/0000
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0008 023341/0000
 HASSAN SOHN 0046 033040/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0047 033168/0000
 HELTON DIEGO FERREIRA 0032 032101/0000
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0037 032790/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0025 029833/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 0045 032989/0000
 0047 033168/0000
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0020 027396/0000
 JAIR GEVAERD 0062 037539/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0023 028100/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 036073/0000
 0056 036088/0000
 0065 037684/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0048 033887/0000
 0071 009388/0018
 JEFFERSON LUIZ LUCASKI 0046 033040/0000
 JEFFERSON KAMINSKI 0032 032101/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 0009 024271/0000
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0131 020714/0000
 JOE TENNYSON VELO 0009 024271/0000
 JONAS BORGES 0057 036179/0000
 JONNY PAULO DA SILVA 0006 022674/0000
 JORGE LUIZ GARRET 0041 032887/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0010 024337/0000
 0061 037358/0000
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0053 034651/0000
 JOSE LAGANA 0061 037358/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0046 033040/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0034 032557/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 036073/0000
 0056 036088/0000
 0065 037684/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0066 037700/0000
 JOSIANE KELLY MOURA 0053 034651/0000
 JUAREZ CASAGRANDE 0059 036695/0000
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0130 016809/0000
 JULIO CESAR HENRICHES 0073 043775/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0056 036088/0000
 0065 037684/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 0013 025334/0000
 JUSSARA OSIK 0009 024271/0000
 KARINA L WOITOWICZ 0130 016809/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0046 033040/0000
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0042 032890/0000
 LARISSA BERRI 0034 032557/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0024 028457/0000
 0048 033887/0000
 0132 131411/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0072 019683/2010
 LEANDRO SCHULZ 0047 033168/0000
 LEILA CUELLAR 0056 036088/0000
 LEO MARCIO TOZIN 0058 036495/0000
 LEONARDO DA COSTA 0130 016809/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0034 032557/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0050 034266/0000
 LIGIA SOCREPPA 0024 028457/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0052 034633/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0024 028457/0000
 0132 131411/0000
 LUCIANE L. TANIGUCHI 0025 029833/0000
 LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0130 016809/0000
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0038 032796/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0002 013469/0000
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0032 032101/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 013469/0000
 0014 025851/0000
 0015 026094/0000
 0018 026538/0000
 0038 032796/0000
 0070 011237/0002
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0034 032557/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0003 014714/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0046 033040/0000
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0127 048245/2001
 LUIZ BRESOLIN 0069 009290/0002
 LUIZ CARLOS CALDAS 0009 024271/0000
 0064 037582/0000
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0126 047148/2001
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0055 036073/0000
 0057 036179/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0040 032837/0000
 MAGALI GIACOMASSI 0007 023288/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0016 026106/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0019 026667/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0035 032589/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0021 027784/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0049 034229/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0040 032837/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0010 024337/0000
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0130 016809/0000

MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0012 025331/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0063 037542/0000
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0009 024271/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0011 024396/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 032837/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 032837/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0070 011237/0002
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0131 020714/0000
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0038 032796/0000
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0054 035154/0000
 MARCOS OTAVIO LUZ 0036 032668/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0037 032790/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0024 028457/0000
 0132 131411/0000
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0131 020714/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0050 034266/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0002 013469/0000
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0130 016809/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0002 013469/0000
 MARISTELA FREDERICO 0039 032811/0000
 0053 034651/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0034 032557/0000
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0052 034633/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0032 032101/0000
 MAURO SERAPHIM 0068 009183/0002
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0068 009183/0002
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0002 013469/0000
 0041 032887/0000
 MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0032 032101/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 013469/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 032811/0000
 0053 034651/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 013469/0000
 0064 037582/0000
 NATANIEL RICCI 0036 032668/0000
 NEIMAR BATISTA 0071 009388/0018
 NEI PEREIRA DE CARVALHO 0131 020714/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0032 032101/0000
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0071 009388/0018
 ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0025 029833/0000
 0066 037700/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0003 014714/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0052 034633/0000
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0058 036495/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0039 032811/0000
 PAULO CESAR DA SILVA 0047 033168/0000
 PAULO CORTELLINI 0002 013469/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0132 131411/0000
 PAULO MACARINI 0012 025331/0000
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0130 016809/0000
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0066 037700/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0051 034375/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0043 032947/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0008 023341/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0063 037542/0000
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0021 027784/0000
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0089 008734/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0011 024396/0000
 0044 032967/0000
 0052 034633/0000
 0074 006733/0000
 0075 006844/0000
 0076 006897/0000
 0077 006913/0000
 0078 006916/0000
 0079 006977/0000
 0080 006987/0000
 0081 007002/0000
 0082 007004/0000
 0083 007044/0000
 0084 007075/0000
 0085 007110/0000
 0086 007626/0000
 0087 007628/0000
 0088 007721/0000
 0090 010557/0000
 0091 010567/0000
 0092 010575/0000
 0093 010602/0000
 0094 010606/0000
 0095 012335/0000
 0096 012353/0000
 0097 012381/0000
 0098 012430/0000
 0099 018489/0000
 0100 039670/0000
 0101 053790/0000
 0102 043179/2001
 0103 045709/2001
 0104 045713/2001
 0105 046062/2001
 0106 046065/2001
 0107 046198/2001
 0108 046211/2001
 0109 046217/2001
 0110 046237/2001
 0111 046239/2001
 0112 046251/2001
 0113 046291/2001

0114 046439/2001
 0115 046487/2001
 0116 046493/2001
 0117 046501/2001
 0118 046530/2001
 0119 046613/2001
 0120 046740/2001
 0121 046877/2001
 0122 046915/2001
 0123 046930/2001
 0124 046936/2001
 0125 046945/2001
 0126 047148/2001
 0127 048245/2001
 0128 083943/2009
 0129 033940/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0012 025331/0000
 PLINIO LUIZ BONANCA 0031 031508/0000
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0066 037700/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0017 026195/0000
 0020 027396/0000
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0004 022039/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0020 027396/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 0047 033168/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 0034 032557/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0050 034266/0000
 0130 016809/0000
 RENATO ANDRADE 0025 029833/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0034 032557/0000
 RICARDO GUILHERME DI PAOL 0071 009388/0018
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0061 037358/0000
 ROBERTO FERNANDES DE LIMA 0051 034375/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0024 028457/0000
 0033 032479/0000
 0048 033887/0000
 0059 036695/0000
 0132 131411/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 0045 032989/0000
 0047 033168/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0009 024271/0000
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0050 034266/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0038 032796/0000
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0052 034633/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0014 025851/0000
 0018 026538/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0053 034651/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0023 028100/0000
 ROSI MARY MARTELLI 0010 024337/0000
 SACHA BRECKENFELD RECK 0029 031101/0000
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 022674/0000
 SIMONE KOHLER 0011 024396/0000
 SIND- BLAS GOMM FILHO 0130 016809/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0007 023288/0000
 0013 025334/0000
 0042 032890/0000
 0047 033168/0000
 SONIA DE OLIVEIRA 0001 007389/0000
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0049 034229/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0014 025851/0000
 0038 032796/0000
 THADEO SOBOCINSKI 0032 032101/0000
 THAIS TAKAHASHI 0062 037539/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0011 024396/0000
 0106 046065/2001
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0020 027396/0000
 0051 034375/0000
 0055 036073/0000
 0056 036088/0000
 0057 036179/0000
 0061 037358/0000
 0064 037582/0000
 0065 037684/0000
 0073 043775/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0038 032796/0000
 VICENTE DE PAULO BAPTISTA 0051 034375/0000
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIN 0049 034229/0000
 VINICIUS KLEIN 0057 036179/0000
 WALBER ALEXANDRE DE SOUZA 0066 037700/0000
 WALERIA CHRISTINA DE OLIV 0066 037700/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0024 028457/0000
 WALTER BORGES CARNEIRO 0023 028100/0000
 YARA D'AMICO 0064 037582/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 036073/0000
 0056 036088/0000
 0065 037684/0000

1. REPARACAO DE DANOS-7389/0-IND E COM DE MASSA PLAS LIZZI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 220: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Adv. SONIA DE OLIVEIRA, ADELINO VENTURI

JUNIOR, HAMILTON LEOPOLDO GLASER, DANIELA LUIZ e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

2. REVISAO DE PENSÃO-13469/0-JOSEFA MARIA DE LIMA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO - IPE- DESPACHO DE FL. 370: Sobre a pretensão de fls. 366/368 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MURILO CLEVE MACHADO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, MARIO JORGE SOBRINHO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

3. RECISAO CONTRATUAL-14714/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 195: Às partes para que, no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, GILBERTO MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000205-65.2001.8.16.0004-DENIZ MARCEL BINDER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-22520/0-LAERTES GABRIEL DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 393: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-22674/0-INDUSTRIA TEXTIL MONTECATINI LTDA e outros x BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1216: Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, manifestem-se quanto ao laudo pericial. -Advs. CARMEN LUCIA SILVEIRA RAMOS, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, SILVIA ARRUDA GOMM, GISELLE KLIEMANN SCARPARI, BLAS GOMM FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e JONNY PAULO DA SILVA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-23288/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. -URBS x HELITON BATISTA FLORES- DESPACHO DE FLS. 140: I Defiro o pedido de fls. 136/137. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 142: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MAGALI GIACOMASSI, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-23341/0-FUNDACAO DE ACAO SOCIAL x ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO- DESPACHO DE FLS. 397: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

9. ORDINARIA DE NULIDADE-24271/0-LIGIA APARECIDA CEMIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 257: Em que pese o documento de fls. 225, não há o que ser reconsiderado na decisão de fls. 253, pois referido documento não serve para comprovar a exclusividade da conta para recebimento de salário. Cumpra-se a decisão de fls. 253. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RODRIGO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-24337/0-ADALGIRO POMPEU CONSTANTINO x ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 677: Em atenção ao disposto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF deve o Estado do Paraná manifestar-se, uma vez que tal informação é condição para cadastramento do precatório. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000412-93.2003.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 180: I Recebo o recurso de apelação de fls. 162/177 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, SIMONE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-25331/0-FERNANDO LUIZ GIACOMET e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 422: Às partes quanto à data designada para a perícia (10/07/2012 às 10:00 horas). -Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, GREICY KEROL PATRIZZI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. ACO MONITORIA-0000878-53.2004.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x KALU ACHE APB LTDA- DESPACHO DE FLS. 209: I Suspenda-se conforme solicitado à fl.207, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA

DA CUNHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

14. DECLARATORIA-0000428-13.2004.8.16.0004-LUIZ FERNANDO RIBEIRO CAMPOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 275: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 267/271, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

15. DECLARATORIA-26094/0-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 310: Sobre a petição e cálculo de fls.306/308, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-26106/0-HILDEBRANDO PINTO LUZ x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 232: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada com requerido fl. 230. II - Saliente, que para expedição de alvará em nome do procurador do credor, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. III Sobre a petição de fl.230, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 5 (cinco) dias. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s)-. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

17. ORDINARIA-0000009-90.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 181: Face à concordância do Estado do Paraná com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 6.381,48 (seis mil e trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), além das custas a serem cotadas. -Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FELIPE BARRETO FRIAS-.

18. DECLARATORIA-26538/0-ADI ANDREATTA GUSO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 425: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 302/303, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI-. Advs. ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-26667/0-ETELVINA RODRIGUES DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 230: Sobre o aduzido às fls. 227 diga o Município de Curitiba. -Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

20. ORDINARIA-0000996-92.2005.8.16.0004-HENRIQUE PADILHA NETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 355: I Recebo o recurso de apelação de fls. 348/353 e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-27784/0-CAMAGRIL CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x DIRETOR DA COORD DA RECEITA DO EST DO PR- DESPACHO DE FLS. 289: I Indefiro o pedido de fl.286, cabe a parte interessada, buscar a certidão com a serventia. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DANIELA LUIZ-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-27902/0-COM KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 82: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e DANIELA PAULA DOMINGUES TOME-.

23. REPARACAO DE DANOS-28100/0-CARLOS GOMES ROQUE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 549: I - Defiro o pedido de substituição processual, para habilitar os herdeiros Fátima Margarida Guirro Roque, Carlos Guirro Roque, Carla Guirro Roque e Camila Guirro Roque nos presentes autos em substituição ao autor Carlos Gomes Roque, por força da disposição contida no art. 567, inciso I, do Código de Processo Civil. II Considerando que o autor já apresentou suas alegações finais, via memoriais (fls. 508/210), aos requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais, via memoriais. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-28457/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 281: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria

nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s).- Adv. LIGIA SOCREPPA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, DANIELA LUIZ e WALLACE SOARES PUGLIESE.-

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-29833/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x CASSIO TANIGUCHI e outros- DESPACHO DE FLS. 1156: (...) Inexiste preliminar a ser apreciada. Não vejo como as "defesas prévias" possam impedir o recebimento da inicial, não se tendo, nesse momento, subsídios suficientes para se rejeitar a petição inicial, tendo em vista a vasta documentação carreada no pleito pelo Ministério Público, em que se tem, na sua visão, a prática de atos atinentes à improbidade administrativa. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação. Neste momento, não se tem razão para a improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, além do que os apontamentos dos réus não indicaram a inexistência de ato de improbidade. Lembro que alegações atreladas ao mérito da questão deverão ser analisadas em outro instante. Diante de tais considerações, tratando as "manifestações" apresentadas como "defesas prévias", superando a fase de notificação, RECEBO a inicial, rejeitando, por consequência, as manifestações prévias constantes nos autos.-Adv. ODO NE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, ITALO TANAKA JUNIOR, RENATO ANDRADE e LUCIANE L. TANIGUCHI.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-30388/0-FUNDAO CULTURAL DE CURITIBA x ROSANA DUBIELA SCHON- DESPACHO DE FLS. 130: Manifeste-se o autor, sobre o ofício de fls. 128, no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO MORIS CURY e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-30670/0-INSTITUTO DE Acao SOCIAL DO PARANA - IASP x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA.-

28. MANDADO DE SEGURANCA-31055/0-JUARI SALVADOR x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 401: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

29. DECLARATORIA-31101/0-ALLANA SOLIM MILHOMES CORRENTE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 518: DESPACHO DE FLS. 518: Indefero o pedido de fls.516, visto que a certidão já foi expedida à fls. 503. - Adv. SACHA BRECKENFELD RECK, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZ RIBAS e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.-

30. RESSARCIMENTO-31476/0-HDI SEGUROS SA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 202: Sobre a certidão de fls. 198, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.-

31. MANDADO DE SEGURANCA-31508/0-PAULO NEUMANN MASCARENHAS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro- Ao impetrante para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.-

32. CESSAO DE CREDITO-0000669-79.2007.8.16.0004-CARLOS MANSUR ARIDA e outro x EVOLUTION PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 208: I Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Indefero o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo não se manifestou, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo mencionado. III Quanto ao prosseguimento, manifeste-se exequente.-Adv. ALIPIO MAGALHAES MACIEL, THADEO SOBOSCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOSCINSKI, ROBERTO TREVISAN BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, HELTON DIEGO FERREIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN.-

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32479/0-ALBATROZ PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 236: Em face ao decurso de prazo, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

34. MANDADO DE SEGURANCA-32557/0-IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x SECRETARIO MUNICIPAL DAS FINANCAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 203: Aguarde-se em Cartório por 180 dias.-Adv. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LARISSA BERRI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

35. MANDADO DE SEGURANCA-32589/0-CARLOS ROBERTO MATEUS FERREIRA x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM e PREVID-DESPACHO DE FLS. 473: A ausência de manifestação do Estado do Paraná implica em anuência com o pleito de execução. Assim, determino a expedição de RPV do valor de R\$ 408,96, já incluídas as custas de fls. 469.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

36. REIVINDICATORIA-0001602-52.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FLS. 354: I Recebo o recurso de apelação de fls. 344/352 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-

Adv. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARCOS OTAVIO LUZ e ANDRE OTAVIO LUZ.-

37. Acao DE COBRANCA-32790/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE TEIXEIRA ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 179: Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito.-Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN.-

38. DECLARATORIA-32796/0-DIVA BUENO ILKIW x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 356: Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância.-Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

39. Acao DE EXECUCAO-32811/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x CLEITON FABIANO BUENO- DESPACHO DE FLS. 85: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

40. CESSAO DE CREDITO-0000643-81.2007.8.16.0004-JACIRA FERNANDES DE BRITO x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- FL. 388: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. - Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS.-

41. DECLARATORIA-32887/0-SINCLAPOL SIND CLASSES POL. CIVIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 184/185, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado.-Adv. JORGE LUIZ GARRET, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FELIPE BARRETO FRIAS.-

42. REPARACAO DE DANOS-32890/0-ANA MARIA SANTOS DA SILVA e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 443: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 436.-Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR.-

43. DECLARATORIA-32947/0-DALCION MARIO BASSO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 140: Manifeste-se o Município de Curitiba.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-32967/0-JOAO DE CASTRO JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-Em face ao decurso de prazo, ao exequente para que manifeste-se em cinco dias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-32989/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x ARNO JAGNOW- DESPACHO DE FLS. 142: 1 - Defiro os pedidos supra formulados. 2 - Aguarde-se a juntada da carta de citação e intimação expedida.-Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

46. ORDINARIA-0000007-18.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x COND CONJ RES ATENAS I - COND XIII- DESPACHO DE FLS. 171: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença.-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA.-

47. SUMARIA-33168/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VADICO RIBEIRO- DESPACHO DE FLS. 201: I Suspendo a audiência designada para o dia 03/05/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II Sobre a devolução da carta com aviso de recebimento, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e PAULO CESAR DA SILVA.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000059-77.2008.8.16.0004-OTICA EXPERT LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 509: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença, quanto a executada, e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - À executada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

49. INDENIZACAO-0001060-97.2008.8.16.0004-VANESSA DE SOUZA CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 477: I Recebo o recurso de apelação de fls. 1628/1654, no seu efeito devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III - Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação dos apelados, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIN MARINS, GRACIELA I MARINS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FABIO PACHECO GUEDES, GUILHERME MUSSI e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.-

50. ORDINARIA-0001340-68.2008.8.16.0004-IARA ELIZABETH REDWITZ DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 436: I Recebo o recurso de apelação de fls. 428/433 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, LIDSON JOSE TOMASS e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-34375/0-ROBERTO FERNANDES DE LIMA x PRES COM CONC PUB P/PROV DE CARGOS DA POL CIVIL- DESPACHO DE FL. 336: Sobre o aduzido às fls. 332/334 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO FERNANDES DE LIMA, VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-34633/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 392: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

53. EXECUCAO FISCAL-34651/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x MARGARIDA DE FATIMA TOZIN- DESPACHO DE FLS. 143: À parte executada sobre o depósito realizado às fls. 133, bem como sobre os ofícios de fls. 137/141. Sobre o prosseguimento do feito diga o exequente...-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, RONY MARCOS DE LIMA, CRISTIANE FERRER, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JOSIANE KELLY MOURA-.

54. DECLARATORIA-35154/0-AREAL COSTA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 234: I Converto o julgamento em diligência. II Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO e CHRISTIANA MERCER-.

55. ORDINARIA-36073/0-JULIO CESAR POLATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 122: I-Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II- Preparados registrem-se para a sentença. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. ORDINARIA-36088/0-GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 158: I Recebo o recurso de apelação de fls. 144/156 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Leila Cuellar e Valquiria Bassetti Prochmann-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-36179/0-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Às partes quanto à data designada para a perícia (30/05/2012 às 8:00 horas).-Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-36495/0-JUDITH DE OLIVEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 507: I - À parte exequente para trazer aos autos certidão de que não houve ainda trânsito em julgado no processo principal. II Defiro no mais o prazo requerido (fls. 505). -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN e GISELLE PASCUAL PONCE-.

59. DECLARATORIA-36695/0-CESUMAR -CENTRO DE ENSIMNO SUPERIOR DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 427: Sobre o pedido de desistência defls. 419/420 manifeste-se o requerido Roberto Requião.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, EDILSON JAIR CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO-.

60. SERVIDAO-37265/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DILCEU PEDRO BOZA e outros- DESPACHO DE FLS. 92: Preparados registrem-se para sentença. -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

61. ORDINARIA-0002579-73.2009.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT e PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 1056: AMAI ingressou com embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, alegando haver omissão e contradição no julgado. Os embargos foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Por meio de embargos de declaração, busca a parte autora a reforma do julgado, reiterando a argumentação já constante dos autos. No entanto, os embargos de declaração não são o meio adequado para a reforma da sentença. Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado os argumentos e documentos apresentados pela autora e concluído pela improcedência do pedido. Não concordando a autora com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma. Logo, rejeito os embargos de declaração, mas não sem antes registrar que os memoriais que me foram entregues pelo procurador da autora foram lidos e juntados aos autos às fls. 996/1010. -Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

62. REPARACAO DE DANOS-37539/0-PEDRO AILTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 189: Às partes para que tomem ciência

da decisão proferida em Superior Instância. -Advs. THAIS TAKAHASHI e JAIR GEVAERD-.

63. RESPONSABILIDADE CIVIL-37542/0-DANIELE REKSIDLER DE CASTRO E COSTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 245: Sobre esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

64. ORDINARIA-37582/0-AIRTON ALVES MARTINS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 229: I Recebo o recurso de apelação de fls. 199/225 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. YARA D'AMICO, MURILO CLEVE MACHADO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ CARLOS CALDAS-.

65. ORDINARIA-0002898-41.2009.8.16.0004-ERLON RODRIGO OLMEDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 153: I Recebo o recurso de apelação de fls. 139/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann e Cristina Leitao Teixeira de Freitas-.

66. Acao CIVIL PUBLICA-0002897-56.2009.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 262: I Como os embargos de fls. 239/256, contém pedido de efeito modificativo, abra-se vista a Representante do Ministério Público. -Advs. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA / PROMOTOR, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, ODONE SERRANO JUNIOR / PROMOTOR, DANIELLE THOME, WALBER ALEXANDRE DE SOUZA (PROMOTOR), ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-5848/2-ANTONIO EVERALDO BARBOZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 31: I.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9183/2-MARIA DE LOURDES LIMA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 34: I.- Ao Sr. Procurador para que traga aos autos o endereço atualizado do credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO SERAPHIM e MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9290/2-ANA VERCEZI SHIMBUÇO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 39: Ao credor para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se obre a satisfação da dívida.-Adv. LUIZ BRESOLIN-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 11237/2-MARCO ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 31: I Homologo os cálculos de fls. 21/22. II Expeçam-se os alvarás. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 9388/18-ANTONIO ARIEL TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 72: Este procedimento foi instaurado para pagamento de crédito preferencial. Como o credor é falecido, não pode receber o crédito, que inclusive já foi devolvido ao Tribunal. Logo o feito está encerrado. Habilitação de herdeiros deve ser promovida em apartado e dirigida aos autos principais. - Adv. RICARDO GUILHERME DI PAOLO F AMARAL, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

72. EXECUCAO FISCAL-0019683-44.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MARIA DE LOURDES O BURI ME- DESPACHO DE FLS. 26: Defiro o pedido de fls. 22/24, posto que o documento de fls. 19 é cópia e não possui o mesmo número de autos constante na carta precatória de fls. 15vº, portanto tal documento consta erroneamente nesta. Considerando o auto de penhora de fls. 17, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0043775-52.2011.8.16.0004-GILMAR SCHISSEL x TENENTE CORONEL MIRIAN BIANCOLINI NOBREGA- DESPACHO DE FLS. 225: I Recebo o recurso de apelação de fls. 215/223 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. JULIO CESAR HENRICHES, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. EXECUCAO FISCAL-6733/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BLUCEL COMERCIO DE ALIMENTOS LT- DECISÃO DE FLS. 11: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

75. EXECUCAO FISCAL-6844/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOVO SISTEMA ASSES IMOB LTDA- decisão de fls. 09: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUCAO FISCAL-6897/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIZARI COM REPRES LTDA- DECISÃO DE FLS. 06: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-6913/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRISA SUL EQUIP MOD SURF WEAR LTDA- DECISÃO DE FLS. 06: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-6916/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DEECKEN COM DE PROD ORTOP LTDA- DECISÃO DE FLS. 04: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-6977/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OD ASSESSO E REPRESENTEN SC LTDA- decisão de fls. 06: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

80. EXECUCAO FISCAL-6987/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAMELA COM MOV E ELETROD LT- decisão de fls. 07: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUCAO FISCAL-7002/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SATVIDEO COM REPRES LTDA- decisão de fls. 06: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUCAO FISCAL-7004/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISTRIBUID VID TRIANG MARECHAL LT- DECISÃO DE FLS. 06: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-7044/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x UTILISSIMA PINTURA REFORMAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 08: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-7075/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GML MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUCAO FISCAL-7110/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELETRONANDES COM MAT ELETR LT- DECISÃO DE FLS. 09: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUCAO FISCAL-7626/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCEARIA FAGUNDES LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-7628/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACOUGUE E MERCEARIA JOSIANE LTDA- DECISÃO DE FLS. 08: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUCAO FISCAL-7721/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x J W CARNEIRO E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 29: I - Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-8734/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE REZENDE- DESPACHO DE FLS. 76: Ao procurador da petição de fls. 38/43 para

que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinie a referida petição. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

90. EXECUCAO FISCAL-10557/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRADE & FATUCH LTDA- DECISÃO DE FLS. 09: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-10567/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 10: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-10575/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMYR CARDOSO DE SOUZA- DECISÃO DE FLS. 11: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-10602/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FACE COMRC PROD QUIMICOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 05: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-10606/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHONODISCO REP DE DISC COM DE FITAS- DECISÃO DE FLS. 07: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-12335/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO JOSE DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 23: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-12353/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO JORGE JORY- DECISÃO DE FLS. 59: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-12381/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONIA S MUCHARSKI- DECISÃO DE FLS. 40: Vistos e examinados estes autos de Executivo Fiscal sob o n.º 12381/1993, em que é exequente o MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado LEONIA S MUCHARSKI. Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-12430/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANO WANDA-DECISÃO DE FLS. 10: Vistos e examinados estes autos de Executivo Fiscal sob o n.º 12430/1993, em que é exequente o MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado LUCIANO MAUDA. Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000142-50.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR DONIZETI AMARAL- DECISÃO DE FLS. 11/13: (...) Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-39670/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 21: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-53790/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO SILVA- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-43179/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DONIZETE CESTARI GUANDALINI- DECISÃO DE FLS. 10: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000, conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-45709/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ROZELI S DALLO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-45713/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDIR ANTONIO MADER- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUCAO FISCAL-46062/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA SEIXAS FOLDA- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-46065/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ MAYORQUIM- DECISÃO DE FLS. 21: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e CLAUDINE CAMARGO MANENTI-.

107. EXECUCAO FISCAL-46198/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA MANUELA DA ENCARNACAO OLIV- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-46211/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANI XAVIER DE LIMA- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-46217/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREGOR BERLINCK DE T MARCONDES- DECISÃO DE FLS. 06: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-46237/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIZA CHUKOKO OKANO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-46239/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DO NASCIMENTO CARVALHO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-46251/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON JOSE VIALLE- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-46291/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSON AURELIO MARIOTTO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-46439/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA CORTES B PINT- DECISÃO DE FLS. 07: Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUCAO FISCAL-46487/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA G TALAVERA DE R LOURES- DECISÃO DE FLS. 22: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUCAO FISCAL-46493/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENISE NINI AZZOLINI- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUCAO FISCAL-46501/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA LUIZA DAS NEVES- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUCAO FISCAL-46530/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLARISSE DOLORES SCUZZIATO- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL-46613/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUCAO FISCAL-46740/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MAISTRO- decisão de fls. 12: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-46877/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA MARIA GODEL- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL-46915/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JERONIMO GRECHINSKI- DECISÃO DE FLS. 05: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUCAO FISCAL-46930/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA REGINA M NASSAR- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-46936/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRO CESAR CARDOSO- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUCAO FISCAL-46945/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLAVIO ANTONIO GIASSON- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-0000243-77.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUMAIA SONI NAKAMURA- DESPACHO DE FLS. 61: I.- Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. -- DESPACHO DE FLS. 62: às partes para que manifestem-se acerca das informações prestadas via Sistema Mensageiro relativas ao Agravo de Instrumento nº 861.870-0.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

127. EXECUCAO FISCAL-48245/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 83: As partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

128. EXECUCAO FISCAL-0003159-06.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COHATS IGUAÇU COHAMA- DECISÃO DE FLS. 06: Vistos.. Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à indicação fiscal de nº. 66.145.003.000-3 relativamente aos débitos IPT/2005(36756-0), com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo a execução prosseguir normalmente em relação aos demais exercícios. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUCAO FISCAL-0033940-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SENE & BIERNASKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-DESPACHO DE FLS. 13: Quanto à exceção de pré-executividade apresentada as fls. 04/07, manifeste-se a exequente no prazo legal de 30 (trinta) dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. HABILITACAO DE CREDITO-16809/0-LEONEL APOLINARIO LEITE e outros x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FLS. 1400: Constatado que há saldos para serem levantados por alguns credores determino que sejam expedidos os alvarás, a medida que forem sendo apresentadas as procurações atualizadas. -Adv. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, GABRIEL FERRARINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SIND- BLAS GOMM FILHO, KARINA L WOITOWICZ, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

131. FALENCIA-20714/0-ADHEMAR BASSO x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FLS. 919: I Ante o teor da decisão retro, que informa que houve a destituição da síndica Ayslan Cunha nos autos da falência nº 20.141, outra solução não há senão a sua destituição (artigo 60, § 3º, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45). Em substituição, nomeio o Dr. Felipe Lorenci. Ao síndico ora nomeado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente um relatório do processo até a presente fase e informe as providências que entende necessárias para o encerramento do processo. -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH, GILVAN ANTONIO DAL PONT, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MARCO ANTONIO JOHNSON, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, JOELCIO FLAVIANO NIELS, NEI PEREIRA DE CARVALHO, ADM. FELIPE LORENCI e AYSLAN CUNHA-.

132. EXECUCAO FISCAL-0001421-51.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA- DESPACHO DE FLS. 144: I - Defiro o pedido de desapensamento dos autos. II - Face a decisão do STJ (fl.128) proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 112.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, CAMILA ALVES MUNHOZ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ACASSIO CORREIA FILHO	00011	031180/0000	CASSIANO LUIZ IURK	00034	045821/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA	00094	054748/0000	CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00033	045559/0000
ADEMIR DA SILVA	00029	044690/0000	CINTIA MARA GUILHERME	00011	031180/0000
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO	00011	031180/0000	CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE	00011	031180/0000
ADRIANA SIMOES ASSAYAG RIBEIRO	00040	047117/0000	CLARINDA MANFROI FELINI	00059	050988/0000
ADRIANO DALEFFE	00011	031180/0000	CLARISSA MENEZES HOMSI	00011	031180/0000
ADYEL MARQUES DE PAULA	00052	050292/0000	CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00065	051778/0000
AIMORE OD ROCHA	00045	048276/0000	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00092	054574/0000
ALAN MESNIKI	00071	052406/0000	CLAUDIA SOUZA HAUS	00030	044852/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00011	031180/0000	CLAUDINEI BELAFRONTA	00044	047599/0000
ALCINDO LIMA NETO	00011	031180/0000	CLAUDIO ROBERTO FINATI	00011	031180/0000
ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO	00011	031180/0000	CLEBER DE PAULA BALZANELI	00011	031180/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00026	043650/0000	CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00041	047225/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00038	046436/0000	CLECIUS ALEXANDRE DURAN	01010	011511/2010
	00067	051954/0000	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00010	025378/0000
ALEXANDRA PRAUN SIMAO	00011	031180/0000		00011	031180/0000
ALEXANDRE BATISTA FREGONESI	00011	031180/0000		00021	040120/0000
ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	00040	047117/0000		00043	047454/0000
	00040	047117/0000		00008	020654/0000
ALYSSON THOMASI	00065	051778/0000	CLEUZA KEIKO HIGACHI	00008	020654/0000
ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA	00032	045084/0000	CLINIO L. L. LIRA	00043	047454/0000
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00023	041768/0000	CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	00021	040120/0000
ANA CLAUDIA RIOS PIMENTEL	00040	047117/0000	CRISTIANE P. SOUZA	00011	031180/0000
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00011	031180/0000	CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA	00040	047117/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00061	051082/0000	CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00056	050689/0000
ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI	00010	025378/0000	DAIANE MARIA BISSANI	00028	044574/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00011	031180/0000		00044	047599/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00016	037151/0000		01010	011511/2010
ANAMARIA BATISTA	00018	037950/0000	DALCIA PIERBON LESSNAU	00080	053539/0000
	00031	045048/0000	DANIELA ALLAM GIACOMET	00040	047117/0000
	00037	046384/0000	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00033	045559/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	00019	037994/0000		00039	046926/0000
ANA PAULA SCHNAIDER	00058	050799/0000	DANIELA LUIZ	00033	045559/0000
ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA	00005	015797/0000	DANIEL HACHEM	00009	023914/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00034	045821/0000	DARCI JOSE FINGER	00069	052348/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00062	051146/0000	DARCI KASPRZAK	00004	014706/0000
ANDREIA CANDIDA VITOR	00011	031180/0000	DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00097	055134/0000
ANDREIA KOCHANNY DE F. NEVES	00023	041768/0000	DELIO DE JESUS SOUZA	00011	031180/0000
ANDRE LUIZ SANTOS MEIRA	00040	047117/0000	DILETE DE FATIMA DE-NEZ	00011	031180/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00031	045048/0000	DIAGO SALDANHA MACORATI	00037	046384/0000
	00038	046436/0000	DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA	00017	037888/0000
ANDRESSA ROSA	00074	052704/0000	DJALMA A. MULLER GARCIA	00003	014554/0000
	00079	052988/0000	DJANIR PEDRO PALMEIRA	00011	031180/0000
ANDREZZA MARIA BELTONI	00011	031180/0000	EDGARD DAVID GUSO	00075	052705/0000
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	00011	031180/0000	EDGAR LENZI	00078	052906/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00011	031180/0000	EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00091	054464/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00097	055134/0000	EDNA ORLANDINI	00011	031180/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00064	051195/0000	EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00078	052906/0000
ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00047	048860/0000	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00011	031180/0000
	00060	051062/0000	ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00015	036298/0000
ANNETTE MACEDO SKARBEK	00002	014348/0000		00068	052216/0000
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00008	020654/0000	ELINOR JOUKOSKI	00007	019469/0000
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00008	020654/0000	ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	00036	046296/0000
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA	00011	031180/0000	ELMO SAID DIAS	00049	049466/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00042	047239/0000	ELOI TAMBOSI	00058	050799/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00088	054098/0000	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00088	054098/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00011	031180/0000	EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00070	052380/0000
ANTONIO MANUEL FRANÇA AIRES	00011	031180/0000	ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00079	052988/0000
ANTONIO MORIS CURY	00075	052705/0000	EROS SOWINSKI	00071	052406/0000
ANTONIO ORTES	00062	051146/0000	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00046	048814/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA	00011	031180/0000		00067	051954/0000
ARIANO MELO PONTES	00040	047117/0000	ESTEFANO ULANDOWSKI	00011	031180/0000
ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA	00011	031180/0000		00017	037888/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00006	016670/0000	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00023	041768/0000
ARNO JUNG	00011	031180/0000		00041	047225/0000
BENEDITO CELSO BENICIO	00011	031180/0000	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00002	014348/0000
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO	00052	050292/0000	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00064	051195/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00012	031798/0000	FABIANE MUNHOZ ROSSONI	00101	011511/2010
BRUNA MARIA MENEGALE BOGUCHESKI	00023	041768/0000	FABIANO BRACKMANN	00075	052705/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00027	044218/0000	FABIANO HALUCH MAOSKI	00055	050554/0000
	00048	049110/0000	FABIANO JORGE STAINSACK	00025	042232/0000
	00057	050776/0000	FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00095	054786/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00001	013136/0000	FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00011	031180/0000
	00007	019469/0000	FABIO ROTTER MEDA	00011	031180/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00024	041799/0000	FABRICIO FABIANI PEREIRA	00086	053942/0000
	00071	052406/0000	FABRICIO FONTANA	00034	045821/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00046	048814/0000	FABRICIO JOSE BABY	00027	044218/0000
	00055	050554/0000		00048	049110/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00013	034160/0000	FELIPE ANSELMO OLINTO	00057	050776/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00011	031180/0000	FELIPE HASSON	00011	031180/0000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	00008	020654/0000	FERNANDA ANDREAZZA LIMA	01006	001526/2012
CARLOS ROBERTO CLARO	00010	025378/0000	FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00034	045821/0000
	00011	031180/0000	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00030	044852/0000
	00021	040120/0000	FERNANDA LINHARES WALLBACH	00100	009762/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00040	047117/0000	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00076	052800/0000
CAROLINA L. SCHUSSEL	00084	053724/0000	FERNANDO BARGUENO	00011	031180/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00087	053958/0000	FERNANDO BORGES MÂNICA	00089	054110/0000
CAROLINA RODRIGUES GOMES DO AMARAL	00042	047239/0000	FERNANDO HENRIQUE M. DE ALMEIDA JR.	00011	031180/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00030	044852/0000	FERNANDO HUGO PRAUN	00011	031180/0000
CAROLINE SAID DIAS	00049	049466/0000	FERNANDO MARTINS SERRANO -LEILOEIRO	00015	036298/0000
			FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00020	038372/0000
			FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	00017	037888/0000
			FLAVIO PEREIRA LIMA	00021	040120/0000
			FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00022	041332/0000
				00039	046926/0000
				00046	048814/0000
				00051	050022/0000
				00072	052452/0000

MARCO ANTONIO DE LUNA	00032	045084/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00125	080879/2009
MARCO AURELIO HLADCZUK	00086	053942/0000		00126	080931/2009
MARCOS BUENO GOMES	00043	047454/0000		00127	081047/2009
MARCOS ELIANDRO CALIARI	00093	054711/0000		00128	081067/2009
MARCOS MATTIOLI	00011	031180/0000		00129	082931/2009
MARCOS RODRIGO SIEGA	00021	040120/0000		00130	083179/2009
MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO	00001	013136/0000		00131	084787/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00066	051824/0000		00132	084929/2009
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00030	044852/0000		00133	085050/2009
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00066	051824/0000		00134	086763/2009
MARIA CHRISTINA D. DA SILVA	00011	031180/0000		00135	086809/2009
MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	00009	023914/0000		00136	086903/2009
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00011	031180/0000		00137	087077/2009
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	014348/0000		00138	087131/2009
MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA	00040	047117/0000		00139	087399/2009
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00001	013136/0000		00140	087507/2009
	00004	014706/0000		00141	087620/2009
	00104	026177/2011		00142	090409/2009
MARINA CODAZZI DA COSTA	00018	037950/0000		00143	090591/2009
MARIO GURA	00008	020654/0000		00144	004844/2011
MARIO JORGE SOBRINHO	00098	055146/0000		00145	005871/2011
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00070	052380/0000		00146	005902/2011
MARISOL SAYURI MINAMOTO	00011	031180/0000		00147	005938/2011
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00056	050689/0000		00148	006122/2011
MARLON TOMAZETTE	00040	047117/0000		00149	006360/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00102	012168/2010		00150	006493/2011
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00014	035946/0000		00151	008220/2011
	00074	052704/0000		00152	009943/2011
	00092	054574/0000		00153	010612/2011
MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI	00093	054711/0000		00154	011553/2011
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00026	043650/0000		00155	011772/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	013136/0000		00156	014966/2011
	00007	019469/0000		00157	015031/2011
MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN	00011	031180/0000		00158	015193/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00010	025378/0000		00159	015896/2011
MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	00040	047117/0000		00160	015944/2011
	00040	047117/0000		00161	016312/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00033	045559/0000		00162	016741/2011
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00100	009762/2010		00163	017065/2011
MIRALVA APARECIDA MACHADO	00001	013136/0000		00164	017402/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00063	051182/0000		00165	017816/2011
	00070	052380/0000		00166	018432/2011
MOACYR A. LORUSSO	00002	014348/0000		00167	018654/2011
MONICA A. MAMAN	00011	031180/0000		00168	018822/2011
MONICA LORUSSO	00059	050988/0000		00169	018830/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00016	037151/0000		00170	019119/2011
	00052	050292/0000		00171	019823/2011
	00069	052348/0000		00172	020601/2011
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00032	045084/0000		00173	020743/2011
NAOTO YAMASAKI	00100	009762/2010		00174	021268/2011
NATANIEL RICCI	00075	052705/0000		00175	021558/2011
NEIMAR BATISTA	00020	038372/0000		00176	022190/2011
NELISSA ROSA MENDES	00027	044218/0000		00177	022761/2011
	00048	049110/0000		00178	022876/2011
	00057	050776/0000		00179	022922/2011
NEUDI FERNANDES	00011	031180/0000		00180	023600/2011
NILDA LEIDE DOURADOR	00033	045559/0000		00181	024408/2011
NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO	00011	031180/0000		00182	024535/2011
NORBERTO TREVISAN BUENO	00008	020654/0000		00183	024638/2011
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI	00035	046176/0000		00184	025344/2011
ORAI DA MEDEIROS	00011	031180/0000		00185	025406/2011
OSCAR MEDEIROS JUNIOR	00040	047117/0000		00186	026030/2011
OSMAR ALVES GUELFY	00068	052216/0000		00187	026926/2011
OTTO J. LYRA NETO	00043	047454/0000		00188	029610/2011
PATRICIA LISE	00096	055068/0000		00189	035125/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00067	051954/0000		00190	036177/2011
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	00011	031180/0000		00191	038125/2011
PAULO EDUARDO B. PARADEDA	00011	031180/0000		00192	038780/2011
PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	00011	031180/0000		00193	038844/2011
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	00056	050689/0000		00194	039021/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00088	054098/0000		00195	039257/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00050	049810/0000		00196	040204/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00102	012168/2010	PEDRO ALEXANDRE V. FONTANILLA	00011	031180/0000
PAULO ROBERTO JENSEN	00045	048276/0000	PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00058	050799/0000
PAULO ROBERTO NAREZI	00011	031180/0000	PEDRO HENRIQUE T. GOMES	00011	031180/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00024	041799/0000	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00024	041799/0000
	00054	050512/0000	PEDRO MACARINI	00011	031180/0000
	00056	050689/0000	PEDRO MIGUEL	00005	015797/0000
	00068	052216/0000	PEDRO PAULO PAMPLONA	00011	031180/0000
	00071	052406/0000	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	00085	053799/0000
	00076	052800/0000	PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO	00060	051062/0000
	00107	019645/0096	PRISCILA MELO TURKOT	00129	082931/2009
	00108	030048/0098	RAFAEL INDUZZI DREWS	00040	047117/0000
	00109	044909/2001	RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00033	045559/0000
	00110	050047/2002	RAQUEL COSTA DE SOUZA	00074	052704/0000
	00111	053017/2004		00079	052988/0000
	00112	055295/2004	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00073	052534/0000
	00113	057057/2004	REGES JOSE REIMANN	00011	031180/0000
	00114	059729/2005	REGINALDO DOS SANTOS	00080	053539/0000
	00115	061258/2005	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00078	052906/0000
	00116	068542/2006	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00053	050372/0000
	00117	072758/2007	RENATO DE LUIZI JUNIOR	00097	055134/0000
	00118	073583/2007	RHODRIGO DEDA GOMES	00011	031180/0000
	00119	073889/2007	RICARDO DE ARAUJO GAMA	00040	047117/0000
	00120	077481/2008		00040	047117/0000
	00121	078591/2008	RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	00040	047117/0000
	00122	078654/2008	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00009	023914/0000
	00123	079707/2008	RICARDO LOMBARDI THURONYI	00011	031180/0000
	00124	080121/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00060	051062/0000

	00063	051182/0000
	00100	009762/2010
ROBERTO CARLOS MORESCHI	00058	050799/0000
ROBERTO GREJO	00011	031180/0000
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00061	051082/0000
RODRIGO COSTENARO CAVALI	00011	031180/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00015	036298/0000
RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA	00011	031180/0000
RODRIGO LUIS KANAYAMA	00053	050372/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00025	042232/0000
	00061	051082/0000
ROGERIO DISTEFANO	00059	050988/0000
	00062	051146/0000
	00095	054786/0000
	00096	055068/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00028	044574/0000
ROMY CARRARO	00011	031180/0000
RONALDO ALBUZ D. DE CARVALHO	00008	020654/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00066	051824/0000
RONNIE KOHLER	00024	041799/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00069	052348/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00036	046296/0000
ROSERIS BLUM	00025	042232/0000
	00060	051062/0000
	00063	051182/0000
ROSILENA FREITAS	00011	031180/0000
ROSI MARY MARTELLI	00004	014706/0000
RUBENS GONÇALVES DE BARROS	00011	031180/0000
SAMIR ABOU NOUH	00034	045821/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00036	046296/0000
SAMUEL DOS SANTOS GUERRA	00011	031180/0000
SAMUEL TORQUATO	00078	052906/0000
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	00011	031180/0000
SANDRA REGINA S. ROMANIELLO	00017	037888/0000
	00058	050799/0000
SANDRO LUIS TOMAS B. ROMANELLI	00023	041768/0000
SANDRO LUNARD NICOLADELI	00011	031180/0000
SANDRO VICENTINI	00033	045559/0000
SANTUZZA DA COSTA PEREIRA	00040	047117/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00029	044690/0000
SELMA CRISTINA S. AZEVEDO	00001	013136/0000
SERGIO ANTONIO MEDA	00011	031180/0000
SERGIO BERNARDINETTI	00039	046926/0000
SERGIO L. B. PETROCHINSKI	00003	014554/0000
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00075	052705/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET	00011	031180/0000
SILVANA M. GIACOMINI WERNER	00011	031180/0000
SILVIA REGINA TRASDOLFO	00020	038372/0000
SILVIO GONCALVES FERNANDES	00011	031180/0000
SIMONE KOHLER	00080	053539/0000
SONIA CASTRO VALSECHI	00011	031180/0000
SUELY TEREZINHA BLACA	00011	031180/0000
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00020	038372/0000
TANIA FERREIRA G.SANTUCCI	00011	031180/0000
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00011	031180/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00048	049110/0000
TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO	00040	047117/0000
TATIANE PARZIANELLO	00020	038372/0000
TELMA ROSANA DE LIMA	00011	031180/0000
THALES MORAIS DA COSTA	00021	040120/0000
THICIANE GUANABARA SOUZA	00040	047117/0000
VALDECIR A SILVA MACIEL	00040	047117/0000
VALDEMAR MORAS	00039	046926/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00034	045821/0000
	00038	046436/0000
	00070	052380/0000
VALMIR SCHREINER MARAN	00011	031180/0000
	00031	045048/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00053	050372/0000
	00083	053652/0000
VANUSA DUARTE DADAM	00011	031180/0000
VICENTE MAGALHAES	00023	041768/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA	00013	034160/0000
VIVIANE COSTA SANTOS REIS	00040	047117/0000
WAGNER FRANCISCO SOUZA MENA	00018	037950/0000
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00020	038372/0000
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	00040	047117/0000
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00003	014554/0000
WILLIAM OZÓRIO	00059	050988/0000
WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA	00012	031798/0000
WILLIAN MARCONDES SANTANA	00011	031180/0000
WILLISSES SCHWARZ VIANA	00040	047117/0000
WILSON ROBERTO PROTÁSIO LIMA	00040	047117/0000
WILTON SILVA LONGO	00018	037950/0000
WILTON VICENTE PAESE	00008	020654/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00025	042232/0000
	00034	045821/0000
	00060	051062/0000
	00061	051082/0000
	00063	051182/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-13136/0-RUTH CORDEIRO LOBO x IPE e outro- Sobre o depósito de fls. 404/405, manifeste-se o credor. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, MESSIAS ALVES DE ASSIS, MIRALVA APARECIDA MACHADO, SELMA CRISTINA S. AZEVEDO, LUCIANO ROCHA

WOISKI, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-14348/0-WANDERLEI ROBERTO F. DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "...Manifestem-se as partes no prazo de dez dias". (Cálculo de retenções). - Advs. IVANI FLORIANO FRARE, ANNETTE MACEDO SKARBEK, MOACYR A. LORUSSO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

3. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-14554/0-ERNESTO PONTONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. SERGIO L. B. PETROCHINSKI, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e DJALMA A. MULLER GARCIA.-

4. ACAO ORDINARIA-14706/0-GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES e outro x IPE e outro- "I.Defiro o pedido de fl.5568. II.Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. III.Diligências necessárias. Intimem-se". - Advs. ROSI MARY MARTELLI, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15797/0-BADEP S.A x COCAFE COOPERAT AGRIC DE ASTORGA- Diante do asseverado da petição retro, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória expedida para a Comarca de Astorga. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA.-

6. EXECUÇÃO FISCAL-16670/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CERCÍ & SOUZA LTDA- Defiro o pedido de fl. 82. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A Escrivania para que cumpra o item 5.8.20 do Código de Normas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

7. ACAO ORDINARIA-19469/0-IOLANDA DO CARMO PEREIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV.EST.PR - IPE- Manifestem-se as partes sobre o cálculo retro. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA LOCKS PASSOS, ELINOR JOUKOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-20654/0-HARRO OLAVO MULLER e outros x ESPOLIO DE FELINTO JORGE EISENBACH e outros- Manifeste-se o liquidante acerca do petítório de fls. 1.212/1.213. -Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-23914/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRAGETORIA IND E COM DE CONF E ROUP e outro- Defiro fls. 182. Suspendo o feito por sessenta dias. -Advs. MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, DANIEL HACHEM e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.-

10. HABILITACAO DE CREDITO-25378/0-JOSIMAR ALEXANDRE MACHADO DOS SANTO x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- CERTIFICO que foi expedido alvará, conforme cópia de fl. 53, com o levantamento, em conformidade com o comprovante de resgate juntado à fl. 55, tanto do primeiro como do segundo rateio. -Advs. ANA LUCIA BARRANCO LICHESKI, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO.-

11. FALENCIA-31180/0-DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA e outro x EDITAL PUBLICADO 19/05/99-"Acolho a cota ministerial retro. Intimem-se conforme requerido. Diligências necessárias. Intimem-se". (Intimem-se o falido e os credores para manifestação sobre o relatório final de fls.11284/11290)-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS ROBERTO CLARO, CINTIA MARA GUILHERME FORTUCE, LETICIA DA CUNHA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, RHODRIGO DEDA GOMES, APARECIDO JOSE DA SILVA, ESTEFANO ULANDOWSKI, MARIA CHRISTINA D. DA SILVA, MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA, MARCIO PESTANA, CLARISSA MENEZES HOMSÍ, NEUDI FERNANDES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANGELA TENORIO CAVALCANTI, MONICA A. MAMAN, SONIA CASTRO VALSECHI, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, SILMARA BONATTO CURUCHET, ACASSIO CORREIA FILHO, GUILHERME KLOSS NETO, GERALDO ANGELO PARESCHI, ROSILENA

FREITAS, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, JULIO CESAR RODRIGUES, DJANIR PEDRO PALMEIRA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, JOSE MARIA DA SILVA, ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO, SILVANA M. GIACOMINI WERNER, CLAUDIO ROBERTO FINATI, MARISOL SAYURI MINAMOTO, DELIO DE JESUS SOUZA, JAMES ANDRE ZUCCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, ROBERTO GREJO, JOSE PAIS SOBRINHO, JORGE HERMANO MOREIRA, FERNANDO HENRIQUE M. DE ALMEIDA JR., JULIANA MARANGON CORREA, GINA ALVES DO ROSARIO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, ORAIDA MEDEIROS, MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN, ADRIANA MUSSAK TIMOTEI, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, FERNANDO BARGUENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIO PASCHENDA NEVES, RODRIGO DO AMARAL C. DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO B. PARADEDA, MARCELO MENENEZES RAVAGNANI, LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA, FELIPE ANSELMO OLINTO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, RUBENS GONÇALVES DE BARROS, ALEXANDRA PRAUN SIMAO, FERNANDO HUGO PRAUN, LUIS FERNANDO LUCHI, ANTONIO MANUEL FRANÇA AIRES, ADRIANO DALEFFE, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, SAMUEL DOS SANTOS GUERRA, PEDRO MACARINI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, SUELY TEREZINHA BLACA, CINTIA MARA GUILHERME, VANUSA DUARTE DADAM, ANDREIA CANDIDA VITOR, ARNO JUNG, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, REGES JOSE REIMANN, JORGE FERLIM DOS SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, CRISTIANE P. SOUZA, ANDREZZA MARIA BELTONI, PEDRO HENRIQUE T. GOMES, MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL, EDNA ORLANDINI, ROMY CARRARO, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, LUIZ ANTONIO PALHARES, CLEBER DE PAULA BALZANELI, PAULO ROBERTO NAREZI, MARCOS MATTIOLI, SILVIO GONCALVES FERNANDES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RODRIGO COSTENARO CAVALI, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARCEL GRACIA PEREIRA, LUCI DA SILVA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, KARINE SOARES CONCEIÇÃO, PEDRO ALEXANDRE V. FONTANILLA, SANDRO LUNARD NICOLADELI, WILLIAN MARCONDES SANTANA, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS, TANIA FERREIRA G.SANTUCCI e BENEDICTO CELSO BENICIO-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31798/0-COPAR COMISSARIA PARANA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO x GEORGES PANTAZIS e outro- Intimem-se as partes do leilões designados nos dias 10/05/2012 e 24/05/2012 às 14.00 horas, conforme consta no expediente de fls. 160. -Advs. JADERSON LUIS SCHMIDT, WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-34160/0-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município de Curitiba acerca do contido no ofício de fls. 1.567/1.569. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

14. AÇÃO ORDINARIA-35946/0-NORMANDO SCHIEBLER - FALECIDO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Por questão de prudência, intime-se a parte credora para que junte aos autos procuração atualizada. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. JULIANE ZANCANARO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, GEROLDO AUGUSTO HAUER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-36298/0-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 567. Conceda-se vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA

16. SUMARIA DE COBRANÇA-0000103-43.2001.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RES PAEQUERE - I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Digam as partes se pretendem a produção de provas, indicando a necessidade e finalidade daquelas requeridas, no prazo de dez dias, -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

17. REIVINDICATORIA-0000175-30.2001.8.16.0004-CIC - CIA DE DESENV DE CTBA x JULIA FERREIRA DE LIMA-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, ESTEFANO ULANDOWSKI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA-.

18. REVOGACAO DE DECRETO GOVERNAM-37950/0-REINALDO ANTONIASSI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls. 553. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cauteladas legais. (Custas do alvará R\$9,40). -

Advs. WILTON SILVA LONGO, WAGNER FRANCISCO SOUZA MENA, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA-.

19. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0000195-21.2001.8.16.0004-MANOEL MOREIRA PINTO x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Indefiro o pedido de fls.856/865, uma vez que a intimação para pagamento é estritamente necessária, a fim de que incida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do CPC, bem como, para que possa ser bloqueada conta da executada. Neste sentido a jurisprudência mais abalizada: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO NAO VERIFICADA. SUMULA N.7/STJ. 1. Em obediência ao princípio dispositivo, cabe ao credor dar início a execução, cuja multa processual prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após o lapso de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, no caso de descumprimento da sentença exequenda. 2. Preclusão não constatada pelo Tribunal de Justiça e inviável de ser verificada na instância especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1274496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) (Grifei). Posto isso, deve o Exequente adequar seu pedido aos termos do artigo 475-J, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e JULIO JACOB JUNIOR-.

20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-38372/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IMOBILIARIA 2000 LTDA - EXCLUÍDO e outros- Em face dos esclarecimentos de fls. 486, manifestem-se as partes. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, SILVIA REGINA TRASDOLFO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-40120/0-CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO SIND DA MF DE TRAHCOM x ELTON DE ASSIS PEREIRA e outros- Sobre o andamento do feito, manifeste-se o síndico em dez dias. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO, THALES MORAIS DA COSTA, CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, MARCOS RODRIGO SIEGA, FREDERICO R. DE R. E LOURENÇO e FLAVIO PEREIRA LIMA-.

22. AÇÃO ORDINARIA-41332/0-CATARINA TAVARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 1.894. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

23. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-41768/0-ANASTACIO PANFILO BRAGA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, SANDRO LUIS TOMAS B. ROMANELLI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANDREIA KOCHANNY DE F. NEVES e BRUNA MARIA MENEGALE BOGUCHESKI-.

24. AÇÃO ORDINARIA-41799/0-SOCIEDADE COOP DE SERV MED CTBA - UNIMED CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. RONNIE KOHLER

25. AÇÃO ORDINARIA-42232/0-ROZA BOZZA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Indefiro o pedido de fls. 411, uma vez que deve a Exequente dar cumprimento à decisão de fls. 408/409. - Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROSERIS BLUM e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

26. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000603-07.2004.8.16.0004-REGINA CELIA DALLEDONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44218/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARGARETH JACINTO e outro- Defiro o pedido de fls. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

28. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-44574/0-ANNA FLORENCIO DE BARROS LIVISKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls 254. Aguarde-se no arquivo

provisório eventual manifestação da parte interessada. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

29. COMINATORIA-44690/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE SOUZA E SILVA - Sobre o pedido de fls. 626/647, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH, ADEMIR DA SILVA e LYGIA MARIA ERTHAL-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-44852/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a conta de fls. 359/361, manifeste-se a embargante. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CLAUDIA SOUZA HAUS e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

31. DECLARATORIA-45048/0-EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 2.706/2.709, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Ainda, sobre o pedido de fls.2.699/2.705 manifeste-se a requerente. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e ANAMARIA BATISTA-.

32. AÇÃO ORDINARIA-45084/0-LOCADORA E TRANSPORTADORA FUTURA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Defiro o pedido de fls. 952/953. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelas legais. (Custas do alvará R\$9,40-). -Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MARCO ANTONIO DE LUNA e ANA AMELIA CALDAS S. DE OLIVEIRA-.

33. CESSAO DE CREDITOS-45559/0-BANCO DO BRASIL S/A x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- Defiro o pedido de fls. 128/129, Conceda-se vista dos autos ao peticionantes pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NILDA LEIDE DOURADOR

34. REPETICAO DE INDEBITO-45821/0-ANTONIA CECILIA MOLETTA ISRAEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante da petição de fls. 278/280, diga o exequente em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, SAMIR ABOU NOUH, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VALIANA WARGHA CALIARI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

35. ANULATORIA-0000135-72.2006.8.16.0004-LEONOR ALVES DOS SANTOS VALENTE e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Em face do retorno dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA MACORATI, JOSE RODRIGO SADE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

36. AÇÃO MONITORIA-46296/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- Conforme bem apontado pelo Estado do Paraná, o valor depositado difere daquele indicado à fls. 804. Posto isso, intime-se conforme requerido à fls. 813. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-46384/0-GLAUBER LACERDA SILVERIO x COMANDANTE GERAL DA PMPR- Defiro fls. 140. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-46436/0-GILMAR JOSE DIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro o pedido de fls. 601/603. Intime-se o Exequente conforme requerido. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, VALIANA WARGHA CALIARI, LEILA CUELLAR, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000330-57.2006.8.16.0004-VALENTINA ANA FABIAN SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Manifeste-se a parte exequente acerca do contido no petitiório de fls. 385/389. -Advs. VALDEMAR MORAS, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, SERGIO BERNARDINETTI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, JAIR GEVAERD e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-47117/0-INNOWEB LTDA (VONO) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ACRE e outros- 1. Ciente da decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 1936/1941-verso). 2. À Serventia

para regularizar a numeração das páginas desde fls. 1965. 3. Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se apra sntença. 4. Diligências e intimações necessárias. (CERTIFICO QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE PREPARADAS). -Advs. GABRIEL P. AMARANTE MENDONÇA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, RICARDO DE ARAUJO GAMA, MARLON TOMAZETTE, LUIZ RAFAEL MARQUES DE LIMA, LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA, WILSON ROBERTO PROTÁSIO LIMA, JENZ PROCHNOW JUNIOR, VALDECIR A SILVA MACIEL, VIVIANE COSTA SANTOS REIS, OSCAR MEDEIROS JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARICEU MARINHO DE OLIVEIRA, IVANEZ RIBEIRO CAMPOS, MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS, ARIANO MELO PONTES, ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA, ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA, CRISTIANO SOARES BARROSO MAIA, JOAO CARLOS PIETROPAULO, WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR, SANTUZZA DA COSTA PEREIRA, RAFAEL INDUZZI DREWS, WILLISSES SCHWARZ VIANA, ADRIANA SIMOES ASSAYAG RIBEIRO, RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA RIOS PIMENTEL, MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS, RICARDO DE ARAUJO GAMA, MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS, MARCELO LOPES DA SILVA, DANIELA ALLAM GIACOMET, TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO, THICIANE GUANABARA SOUZA, LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO e ANDRE LUIZ SANTOS MEIRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-47225/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x LUIS MARCELO DE OLIVEIRA KOGA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

42. ALVARA JUDICIAL-47239/0-ESPÓLIO DE JOSÉ MÁRCIO PEIXOTO e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. CAROLINA RODRIGUES GOMES DO AMARAL, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0000579-08.2006.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ DE LARA e outros x M.F. DE R.R. FARMA COM DE MED E PERF e outros- Manifeste-se o exequente acerca do petitiório de fls. 614/615. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLINIO L. L. LIRA, OTTO J. LYRA NETO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), GEROLDO AUGUSTO HAUER e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

44. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREV.-47599/0-AGLACIR MACENO ALVES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação de fs. 208, diga a parte autora. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

45. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-48276/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO FERREIRA DE SOUZA e outro- Defiro fls. 164. Concedo o prazo de trinta dias ao Município de Curitiba. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN

46. AÇÃO ORDINARIA-0002074-53.2007.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SEC. DA FAZ E COOR x ESTADO DO PARANÁ- Em face do contido na certidão de fls. 1.941, manifeste-se a parte Exequente. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA DEC. DE INVALIDEZ-0000634-22.2007.8.16.0004-EDSON DIOGO MÜLLER x ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, deve o Exequente adequar o pedido de execução por quantia certa ao rito de execução em face da Fazenda e em face da Paranaprevidência. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-49110/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BEGAIR DE FRANÇA MATOS BENJAMIN e outro- Indefiro o pedido de fls. 126/127, pelos motivos já expostos às fls. 124. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

49. ORDINARIA P/ ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-49466/0-ANTONIO PROCOPIAK NETO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente em prosseguimento ao feito. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-49810/0-JAIR SOARES DE OLIVEIRA x DIRETORA DO DEP DE R. H. DA SEC. DE ADM E PREV PR e outro- Descabido o pedido de extinção formulado à fl.105, uma vez que o feito já encontra-se devidamente julgado (fls.94/98). Posto isso, informe o Estado do Paraná acerca 60

eventual desistência da apelação de fls.100/103. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LEILA CRISTINA FERREIRA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

51. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000795-32.2007.8.16.0004-VALDECLEIA CARDENAZ DO AMARAL e outro x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 213. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA JR, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-50292/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ELZA TEREZA FIRMINO DE OLIVEIRA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO e ADYEL MARQUES DE PAULA-.

53. AÇÃO ORDINARIA-50372/0-ANTONIO AGUSTO CASTANHEIRA NÉIA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50512/0-RODOFER PAINES E CARTAZES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista a apresentação de esclarecimento do Sr. Perito sem qualquer impugnação, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LIGIA SOCREPPA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001136-24.2008.8.16.0004-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL e outro- Defiro o pedido de fls. 907. Arquivem-se os autos, com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, CARLOS AGUSTO ANTUNES, FABIANO HALUCH MAOSKI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

56. EMBARGOS À EXECUCAO-50689/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Prossiga-se como determinado às fls. 256. segundo parágrafo, parte final. (Custas remanescentes R\$11,28). -Advs. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, LEONARDO ANDRÉ G. DONOSO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50776/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCIA FERNANDES PINTO DA SILVA e outro- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e GUILHERME RESS BARBOZA-.

58. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-50799/0-HENRIQUE CECHET e outros x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- Trata-se de arrematação de imóvel em hasta pública realizada em 26/04/2012. Ocorre que, apesar do auto de arrematação, o arrematante expediu contra-ordem de pagamento do cheque utilizado para pagar o lance efetuado e até a presente data não fez o pagamento do lance, conforme se vê da certidão de fls.1338. Pois bem. Segundo o que prevê o artigo 694 do CPC, "Assinado o auto pelo juz, pelo arrematante, não ser venturiário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham ser julgados procedentes os embargos do executado" Ou seja, forma-se um negócio jurídico, que somente pode ser desfeito através de ação autônoma. No caso, o auto a ão foi assinado por esta magistrada. Como não houve o regular pagamento do lance efetuado, declaro ineficaz a arrematação de fls. 1319/1336, nos termos do artigo 694, § 1º, II do CPC. Intimem-se. -Advs. ELOI TAMBOSI, ROBERTO CARLOS MORESCHI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e ANA PAULA SCHNAIDER

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-50988/0-CLARINDA MANFROI FELINI x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Requerido acerca do contido na certidão de fls. 122. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, MONICA LORUSSO, CLARINDA MANFROI FELINI e ROGERIO DISTEFANO-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-51062/0-ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de fls. 407/409. Intimem-se os autores conforme requerido. -Advs. PETERSON RAZENTE CAMPAROTTO

61. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002176-41.2008.8.16.0004-MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE

MATTOS e outros x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 283/290, no seu efeito devolutivo, exegese oc artigo 520, VII, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LINO BORTOLINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

62. AÇÃO ORDINARIA-0000828-85.2008.8.16.0004-JEFERSON MAURO DE SOUZA BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Sobre o contido as fls. 330/334, manifeste-se o impetrante. -Advs. ANTONIO ORTES, LUCIANE DO ROCIO ORTES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ROGERIO DISTEFANO e ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE-.

63. AÇÃO ORDINARIA-51182/0-ALEXANDRE RAULIK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 532/534 e 541/543, atenta aos cálculos juntados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAURERT CARON, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ROSERIS BLUM-.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51195/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x BONA CASTA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e GEOVANNI REINALDIN-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000623-56.2008.8.16.0004-JOSÉ ADOLFO NICCHIO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALYSSON THOMASI e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51824/0-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

67. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-51954/0-PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente acerca da documentação de fls. 180/189. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

68. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52216/0-CZESLAW GOMALAK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Registre-se para sentença. -Advs. OSMAR ALVES GUELF, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001102-49.2008.8.16.0004-VALDOMIRO EZIDIO DE OLIVEIRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 279/289, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DARCI JOSE FINGER, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

70. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0000318-72.2008.8.16.0004-SUELI SALLES ESMANHOTO e outros x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada às fls. 533/543 e defiro o efeito suspensivo almejado até decisão final, a fim de verificar a procedência do alegado excesso de execução. Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, VALIANA WARGHA CALIARI e GISELE PASCUAL PONCE-.

71. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0000913-71.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOJAS COLOMBO S/A - COM DE UTILIDADES

DOMESTICAS-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. - Advs. EROS SOWINSKI, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALAN MESNIKI-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-52452/0-NUTRIMENTAL S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO EST DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls. 326. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls. 327). Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-52534/0-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 206. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

74. EMBARGOS À EXECUCAO-52704/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE MELLO- Sobre a manifestação de fls. 73/74, diga o embargado. -Advs. MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

75. AÇÃO DE USUCAPÃO-0002360-94.2008.8.16.0004-MARIA LUZIA HAMES- 1. Deixo de receber os embargos de declaração interpostos eis que intempestivos. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias, tendo se iniciado no dia 14/03/2012 e findado no dia 18/03/2012, sendo que, por tratar-se de domingo foi prorrogado para o dia 19/03/2012. 2. O recurso foi interposto na data de 22/03/2012, conforme se vê da chancela de fls. 293, portanto intempestivo. 3. Entretanto, como a questão levantada nos embargos trata-se de erro material, corrijo-o para que passe a constar no dispositivo que a ação foi interposta por MARIA LUZIA HERMES, e não como lá constou. 4. Recebo a apelação de fls. 294/297 em seu duplo efeito. 5. Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões no prazo quinze dias. 6. Após, remetam-se os autos ao e. TJ/PR, com as homenagens de estilo. 7. Intimem-se. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, ANTONIO MORIS CURY, EDGARD DAVID GUSSO, FABIANO BRACKMANN, NATANIEL RICCI e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52800/0-RLS - LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE ESCOLAR LT x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fls. 414/415. -Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

77. ACOA DECLARATORIA-0000220-53.2009.8.16.0004-BERNADETE DE SOUZA CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ-Defiro o pedido de folhas 222. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná., pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

78. REVISAO DE PROVENTOS-0000630-14.2009.8.16.0004-GILMAR COCENZA KUSTER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de fls. 177. Intime-se o conforme requerido. -Advs. EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e SAMUEL TORQUATO-.

79. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0002512-11.2009.8.16.0004-ICLEA APARECIDA ALVES MATEUS x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Da baixa destes autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0002828-24.2009.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOS AURÉLIO DAMACENO-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. SIMONE KOHLER, DALCIA PIERBON LESSNAU e REGINALDO DOS SANTOS-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-53578/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x VIA EXPRESSA TRANSPORTES LTDA-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-53587/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAULO ROGERIO FERREIRA- Manifeste-se o interessado sobre o expediente de fls. 84 . -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

83. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO COM PEDIDO DE TUTELA-53652/0-HELIO CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 436/437. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. - Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000586-92.2009.8.16.0004-ARY PAIXÃO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o procurador do Estado do Paraná para que firme o petítório de fls. 285, vez que apócrifo -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

85. ACOA MONITORIA-53799/0-ESTADO DO PARANÁ x ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LUX S/C LTDA e outros- 1. Intimem-se os réus para que realizem o depósito da última parcela devida ao perito judicial, ante o depósito da quarta parcela (fls.285). -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

86. ACOA ORDINARIA-0000217-98.2009.8.16.0004-JOSE PIROKOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Sobre o petítório de fls. 302/308 manifeste-se a parte autora. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

87. CONDENATORIA-53958/0-CLARICE RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 65. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

88. CESSAO DE CREDITOS-0000871-85.2009.8.16.0004-GELINSKI & CIA LTDA e outros x RAFAEL STETCHECHEN e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE KALAMAR MARTINS, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ILDEFONSO G. HEISLER, JOAO DE BARROS TORRES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

89. COMINATORIA-0000541-88.2009.8.16.0004-JORGE BERALDI x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o exequente acerca de petítório de fls. 143/146. - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, FERNANDO BORGES MÂNICA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000832-88.2009.8.16.0004-PAULO SÉRGIO BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o exequente acerca do petítório de fls. 538/542. -Advs. JULIANO DEFFUNE FLENIK e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001283-16.2009.8.16.0004-VALTAIR RUTHES x ESTADO DO PARANA-VALTAIR RUTHES x ESTADO DO PARANA - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. GISELLE R.SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000607-68.2009.8.16.0004-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA - SISMMAC e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". - Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

93. ALVARA JUDICIAL-54711/0-ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro . -Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI e MARCOS ELIANDRO CALIARI-.

94. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001968-23.2009.8.16.0004-JOSE ADELSON DE FREITAS BEZERRA x ESTADO DO PARANA- Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

95. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002937-38.2009.8.16.0004-CAMILA GILLET BAUMEL DE ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANA- Subam estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e ROGERIO DISTEFANO-.

96. ACOA DE OBRIGACAO DE FAZER-0001493-67.2009.8.16.0004-MARCOS ANTONIO FREITAS x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo,

dê-se ciência às partes. -Advs. PATRICIA LISE, MARCO ANTONIO DE LIMA e ROGERIO DISTEFANO-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55134/0-GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 314/316, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. RENATO DE LUIZI JUNIOR, FREDERICO S. LOUREIRO DE OLIVEIRO, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e ANITA CARUSO PUCHTA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-55146/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ALCIR MARCON-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-55201/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x BUZÃO TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

100. REPETICAO DE INDEBITO-0009762-61.2010.8.16.0004-VALCIRIO TOMIELLO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-0011511-16.2010.8.16.0004-DANEU ROSSONI x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. FABIANE MUNHOZ ROSSONI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

102. EMBARGOS À EXECUCAO-0012168-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ELIAS ZARUCH e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, MARCELO FERNANDES POLAK e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

103. ACAO SUMARIA-0010290-61.2011.8.16.0004-MARCELO KEITI KATAYAMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o autor acerca da documentação de fls. 120/122. -Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

104. ACAO ORDINARIA-0026177-85.2011.8.16.0004-ALEXANDRO ANDREATA rep por RITA ANDREATA DE CASSIA FREITAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Apresentadas as contestações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JONAS BORGES, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044097-72.2011.8.16.0004-WILSON LUIZ PLEM x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIEROS- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

106. MANDADO DE SEGURANCA-0001526-52.2012.8.16.0004-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Adv. FELIPE HASSON-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-19645/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIZE GONCALVES DA MOTTA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-30048/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUBERT SALOMON ROCHE e outros-"Presentes os pressupostos de admissibilidade

recursais e cumprdas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-44909/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-50047/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-53017/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO NORONHA PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-55295/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LENY VALENTE ODIA -Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-57057/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIVIANE CORREA DE ALMEIDA TELES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-59729/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR KRIEGER LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-61258/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIR CASTILHO-"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumprdas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe" -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-68542/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x EROCY ANTONIO ROSA DE AZEVEDO-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-72758/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS HAQUIM-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-73583/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE SERUR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o

cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-73889/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS A MOREIRA JUNIOR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-77481/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LUCIO DOS SANTOS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-78591/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO ZAGO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-78654/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ELIZABETE CANTADOR-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-79707/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x GEBRAN SABBAG-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-80121/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTICIPACOES E E MPREENDIMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-80879/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CANDIDO AKIRA KUROZAWA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-80931/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARTA FRANCISCA DE FATIMA FRAGOSO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-81047/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLOVIS MARCIO CUNHA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem

como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-81067/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAULE LUIZ PASTRE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-82931/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e PRISCILA MELO TURKOT-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-83179/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEBER CASTRO SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-84787/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIA CENTRAL DE SEGUROS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-84929/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDEMAR LOPES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-85050/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A-"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe". -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-86763/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVIR JOSE DE LIMA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-86809/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACIR GABRIEL DE FRANCA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-86903/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-87077/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DE CAMPOS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-87131/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA F DE ANDRADE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-87399/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIA APARECIDA RIBEIRO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-87507/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINE VEDAN ALVES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-87620/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI FERREIRA DE SOUZA-"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumprdas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe" -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-90409/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA IRIS DECORATO TUBINO VAZ DO VALE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-90591/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORIN & SILVA LTDA ME-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0004844-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SISTEMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE EM INFORMAT-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0005871-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DIRCEU VEIGA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto,

se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0005902-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERESA CRISTINA VELOSO MARIA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0005938-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAIME MENDONCA SANTANA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0006122-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0006360-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0006493-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID ANIZIO TKATCHUK-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0008220-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0009943-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0010612-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDRE FATUCH FILHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0019119-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO LUSTOSA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0019823-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME MACEDO DA ROCHA LOURES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0020601-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON FERNANDO DE AZEVEDO VIEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0020743-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOSHINA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0021268-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AYRÉS NOGUEIRA JR-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0021558-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA ROSA VITOR DE ALMEIDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0022190-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANILO GOMEZ ALVAREZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0022761-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCIDIO CARLINS-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0022876-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO QUEIROZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0022922-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x METALURGICA ELMAC LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0023600-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMBAR RESTAURANTE & CONVENIENCIA LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0024408-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL RODRIGUES DE ALMEIDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0024535-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIÓ MONTEMEZZO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0024638-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOMAR DO AMARAL-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0025344-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MONICA DE SALLES FERRO MARQUES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0025406-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLEBER DA CRUZ PEREIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0026030-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS CESAR CAMARGO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0026926-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILA ANTUNES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0029610-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGENC CORREIOS F ANDRE BARROS LTD-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0035125-16.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIAG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0036177-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KELLY DIB DO VALLE-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0038125-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILZA CRISTINA DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0038780-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS KNOPFHOLZ-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0038844-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS DE SABOYA B FILHO-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0039021-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0039257-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSSI RESIDENCIAL S/A-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-0040204-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILONI DA SILVA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-39765/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LA ROYALE JOIAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 79. Abra-se vistas a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

Curitiba, 09 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 75/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA 00029 000085/2012
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00022 002770/2009
BENVINDA L. BRENNISEN 00026 006586/2010
BOGDAN OLIJNYK 00016 000467/2009
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00004 002443/2003
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00007 001831/2005
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00023 000174/2010
CRISTIANE MARQUES 00027 006628/2010
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00006 002947/2004
DALVA FERREIRA CAMARGO 00012 001271/2008
DARCI JOSE FINGER 00017 001112/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00017 001112/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00021 002617/2009
EUCLIDES MORAIS 00016 000467/2009
EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA 00021 002617/2009
FABIO LEAL 00025 001450/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00020 002215/2009
GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR 00026 006586/2010
GILLIANE CRISTINE POMBO 00026 006586/2010
GREICY KEROL PATRIZZI 00006 002947/2004
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00033 000089/2012
HANY KELLY GUSSO 00013 001317/2008
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00025 001450/2010
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00026 006586/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00027 006628/2010
LEONARDO SALOMÃO 00013 001317/2008
LIGIA FRANCO DE BRITO 00028 007511/2010
LUCIANA STRINGHINI 00018 001138/2009
LUIZ CARLOS PASQUAL 00008 000155/2006
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00005 003084/2003
MARCELO LOPES SALOMAO 00002 001125/2001
MARCOS ANTONIO GERMANO 00024 001138/2010
MARIA LUIZA MUNIS 00001 000700/1999
MOYSES GRINBERG 00015 000054/2009
MOZART PIZZATO ANDREOLI 00012 001271/2008
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00003 000131/2002
NEY PINTO VARELLA NETO 00023 000174/2010
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00014 003334/2008
ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES 00030 000086/2012
OSMAR ALVES BAPTISTA 00031 000087/2012
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00032 000088/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00009 003381/2006
PAULO YVES TEMPORAL 00018 001138/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00007 001831/2005
PERCIO ALVES DA SILVA 00008 000155/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 00019 001925/2009
REINALDO GRANEMMAN DE MELLO 00009 003381/2006
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00003 000131/2002
SHEILA CAROL CHRIST 00011 000649/2008
SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 00001 000700/1999
SUZANA DANHONI ELISIO 00034 000090/2012
TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO 00002 001125/2001
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00019 001925/2009
VANESSA CAPELI PEREIRA 00010 003946/2007
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 00028 007511/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-700/1999-L.F.H.M. e outro x N.L.L.M.- Proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da penhora do imóvel realizada às fls. 100 e do valor bloqueado às fls. 322-323, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC.-Advs. SIRLEI T. DOMINGUES GAGO e MARIA LUIZA MUNIS-.

2. ALIMENTOS-1125/2001-V.F.M. e outros x E.S.M.- Primeiramente, esclareço a parte autora que a sentença de fls. 120/127 é clara quanto ao percentual a ser destinado a cada alimentando a título de pensão alimentícia, qual seja, 6% para cada um dos autores beneficiados (3ª e 4ª linhas das fls. 127). Diante do exposto, oficiem-se as fontes pagadoras conforme petição de fls. 137/138, para que procedam ao

desconto em folha de pagamento do réu nos termos da sentença de fls. 120/127, atentando-se para o percentual de 6% fixado em prol de cada alimentando. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (para cada ofício), e de R\$ 7,15 para a remessa postal (de cada um), caso queira que esta Secretaria envie os documentos.-Advs. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-131/2002-S.R. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição do formal de partilha, no valor de R\$ 141,00 (para cada formal).-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2443/2003-J.P.R. x T.Z. e outros- Proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC.-Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

5. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3084/2003-M.A.O. e outro x J.D.- Intime-se a parte interessada a retirar, nesta Secretaria, a segunda via do Formal de Partilha expedido em nome do divorciado, conforme certidão de fls. 84-verso.-Adv. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS-.

6. ALIMENTOS-2947/2004-A.D.D.R.C. e outros x V.C.J.- Primeiramente, informo que em consulta realizada junto ao RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme documento que segue em anexo. Proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC.-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e GREICY KEROL PATRIZZI-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1831/2005-R.R.R. x A.C.C.A.- Proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do CPC. Tendo em vista o acima contido, deixo, por ora, de examinar o pleito de fls. 318.-Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

8. ALIMENTOS-155/2006-J.O.A.C. e outro x P.O.C.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandato ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUAL-.

9. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3381/2006-V.C.B. e outro x J.M.B.- Vista as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. [mbb]-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO GRANEMMAN DE MELLO -.

10. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-3946/2007-K.E.G.M. e outros- 1. Não há como impimento à cláusula de visitas constante do termo de fl. 2, pois restou estabelecido que a visitação de K. ao pai, "após completados um ano e seis meses de idade", dar-se-ia "em finais de semana a serem combinados entre os genitores", dependendo, portanto, de nova regulamentação. 2. Diante da proposta de que "o pai participe mais intensamente da vida de seu filho, buscando na creche às 17:00 duas vezes por semana e devolvendo-o até as 21:00 h na residência materna, pelo período aproximado de cinco meses" (fls. 24/25), intime-se o Autor a se manifestar no prazo de dez dias.-Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-649/2008-M.S.R. e outros x A.C.R.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. -Adv. SHEILA CAROL CHRIST-.

12. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1271/2008-L.C.L.M. x V.K. e outro- Intime-se a parte requerida a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Guarda.-Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1317/2008-A.K.C.G. e outros x E.G.- Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 173-175, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil, sendo que opostos diante de ato judicial de mero expediente. Cumpra-se o contido às fls. 171 (Abra-se vista ao Ministério Público). Após, retornem conclusos para análise das questões pendentes (fls. 139-160 e 164-165).-Advs. LEONARDO SALOMÃO e HANY KELLY GUSSO-.

14. ALIMENTOS-3334/2008-T.D. e outros x D.J.D.- 1. Intime-se a parte autora para que informe seu atual endereço em vias de possibilitar a realização do relatório social. 2. Na mesma oportunidade, expeça-se a devida carta precatória para realização de estudo social junto à residência do requerido. 3. Após a juntada dos relatórios intímimem-se as partes para que se manifestem ante o seu teor. 4. Por fim, abram-se vistas a representante do Ministério Público.-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-54/2009-M.V.C. x A.C.C.J.- Defiro o pedido de expedição de alvará, formulado no item 1, da petição retro, diante da situação de necessidade do alimentando, da natureza alimentar do débito ora executado e do valor da quantia bloqueada. Face à notícia do falecimento do executado, consoante certidão de fls. 82, configura-se a hipótese do artigo 265, inciso I, do CPC, pelo que suspendo o curso do presente feito, até que se proceda à sucessão processual por meio da habilitação, na forma do disposto nos arts. 1.055 a 1.062 do mesmo Diploma processual. Intímimem-se a parte exequente. para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a respectiva habilitação, requerendo o que de direito.-Adv. MOYSES GRINBERG-.

16. CONV.SEP.DIV.C/C. PART. DE BENS-467/2009-L.C.S.G. x A.G.- Expeçam-se formais de partilha. Obs: formal expedido em nome da divorciada, conforme certidão de fls. 135-verso.-Adv. EUCLIDES MORAIS e BOGDAN OLIJNYK-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1112/2009-E.P.M.S. e outro x J.C.M.S.- Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado às fls. 62-68, determinando, em consequência, o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados à fls. 54 em favor da parte exequente. Após, intímimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo que lhe for de direito.-Adv. DARCI JOSE FINGER e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

18. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1138/2009-V.L.V. x D.G.-Intímimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.100/101). -Adv. LUCIANA STRINGHINI e PAULO YVES TEMPORAL-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1925/2009-E.W. x J.R.V.W. e outro- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido contido nestes embargos, com fundamento no artigo 736 do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar a exclusão no cálculo dos valores pagos a título de mensalidade escolar no período de abril a dezembro de 2007 e dos depósitos de valores parciais no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2009. Destarte, deverá a execução prosseguir nos termos decididos nestes embargos, devendo a embargada apresentar nova planilha de débito nos autos principais. Em face da sucumbência recíproca condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo para solução da demanda, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo 50% deste valor à cada parte adimplir ao patrono da parte contrária, autorizadas as devidas compensações. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. [mbb] -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI -.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2215/2009-G.C.S. e outro x A.C.S.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.105 (decorso de prazo, sem manifestação do executado), dando prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

21. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2617/2009-R.L.A. x E.P.A. e outro- Intímimem-se o alimentante para que, no prazo de 3 dias, providencie a liberação do cartão eletrônico do banco Bradesco, agência 0..., conta corrente 1... para que a genitora do alimentante possa movimentar os valores depositados a título de alimentos, conforme acordo homologado às fls.69.-Adv. EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA-.

22. TUTELA.C/C DEST. DO PATRIO PODER-2770/2009-D.A.D.S. x F.S.- Suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

23. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000174-36.2010.8.16.0002-P.B.D. x F.L.D.- 2. Não se divisa a apontada lacuna na decisão embargada, porque, como salientado pelo próprio Embargante, a questão da partilha restou expressamente examinada na fundamentação, relegando-se o seu desfecho a etapa posterior. Em vista disso, nada havia a ser deliberado no dispositivo da sentença, pois não se exerceu, no processo de conhecimento, juízo positivo ou negativo acerca da extensão do acervo divisível, ponderação reservada, como visto, à execução de sentença, sob o rito do inventário (CPC, art. 982 e ss.). Essa orientação, aliás, além da previsão legislativa (CC, art. 1.581), vem sedimentada na Súmula 197 do c. Superior Tribunal Justiça: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".3. Evidenciado, assim, tão somente o propósito de reforma do que restou decidido, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.-Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001138-29.2010.8.16.0002-C.I.K.V. e outros x C.H.W.V.- Cite-se o executado no endereço indicado às fls. 54. Obs: À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada, conforme certidão de fls. 64. -Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001450-05.2010.8.16.0002-L.S.C.S. e outro x M.N.C.S.-Defiro o pedido de fls. 179, item "a", para promover a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, com fulcro no art. 655-A, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 205-207. Segue o recibo de protocolamento. Com a juntada da resposta retornem conclusos.-Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e FABIO LEAL-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006586-80.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Diante disso, intímimem-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 504, com os acréscimos legais, sob pena de

o não fazendo incidir multa de 10% - devendo, na mesma oportunidade, ratificar o conteúdo das petições de fls. 518/523/525 caso mantenham-se pertinentes. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, GILLIANE CRISTINE POMBO e LEANDRO CARAZZAI SABOIA-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0006628-32.2010.8.16.0002-A.C.L.F. x A.M.C.F.- Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Primeiramente, advirta-se que incabível a impugnação à justiça gratuita, uma vez que tal pedido ainda não restou apreciado. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que não se demonstra configurada situação de miserabilidade que dê ensejo à concessão de tal benefício, em razão de seus rendimentos perfazerem o montante de R\$ 19.451,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) (docs. fls. 84-85). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima indicado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem ainda as partes declinar a importância, o alcance e a finalidade para o deslinde da questão.-Adv. CRISTIANE MARQUES e LEOMIR BINHARA DE MELLO-.

28. ALIMENTOS-0007511-76.2010.8.16.0002-G.A. x M.F.H.C.- Intímimem-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 50. Após, voltem conclusos.-Adv. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

29. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004010-46.2012.8.16.0002-J.J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x A.J.O.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. ALEXANDRE JARSCHTEL DE OLIVEIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ALEXANDRE JARSCHTEL DE OLIVEIRA-.

30. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004013-98.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x O.H.P.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES-.

31. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004014-83.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x O.A.B.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. OSMAR ALVES BAPTISTA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. OSMAR ALVES BAPTISTA-.

32. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004016-53.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x O.A.F.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr.OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

33. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004018-23.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x G.S.S.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

34. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0004034-74.2012.8.16.0002-J.D.1ª V.F.F.C.C.R.M.C. x S.D.E.-Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intímimem-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intímimem-se o procurador detentor da carga dos autos, Dra. SUZANA DANHONI ELISIO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art.196, do CPC. -Adv. SUZANA DANHONI ELISIO-.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 2235/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Regulamentação de Visitas - M.C.C. x S.A.A.D.D. - "1. Tendo em vista a ausência da parte requerente, por não ter comparecido nesta audiência, redesigno audiência para o dia 13/08/2012 às 14:00 horas, devendo, o requerente ser intimado por Oficial de Justiça, no endereço mencionado na exordial, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Ficam desde já, intimados a requerida e sua procuradora do ato ora postergado. Intime-se a procuradora da requerente pelo DJ. 2. Oficie-se à psicóloga que atende a família em questão, devendo esta remeter a este juízo, até a data da próxima audiência, um relatório referente aos atendimentos feitos." Despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco, em audiência do dia 07.05.2012. Intime-se a advogada: RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE (OAB/PR 23513).

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

Relação 242/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 2 45875/2010
FABIANO RECHE DOS REIS 1 31694/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0031694-17.2010.8.16.0001-ADENICE MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 09 de Junho de 2012 às 10:00 com o Dr. Yugo Willian Sakamoto, sito a Rua: Holanda, 390 - Bacacheri, requer que o autor compareça com todos os exames relativos ao caso e documentos em seu poder. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0045875-23.2010.8.16.0001-ANTONIO MOREIRA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica na data de 11 de Maio de 2012 Às 12:00, à rua Ébano Pereira, nº 44, cpto 701, com o Drº Flávio Yoshioka. Ao autor para que compareça com todos os documentos médicos inerentes à doença e com carteira de trabalho. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórios Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2010.0024107-6

001 2010.0024107-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108

Réu: Maikon Rodrigo Behne

Réu: Ricardo Gabriel Farias

Réu: Roberto Ramirez

Objeto: Declino da competência para julgamento desta ação penal, devendo a escrivania providenciar a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa. Providencie a escrivania o necessário. P.R.I.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
062/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	051	2010.0020570-3/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	051	2010.0020570-3/0
ADEL EL TASSE	001	1998.0008121-3/0
ADRIANA PIRES HELLER	021	2008.0014160-0/0
ADYR RAITANI JUNIOR	027	2008.0027382-0/0
AHMAD MOHAMAD EL-TASSE	001	1998.0008121-3/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	007	2005.0035676-0/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	026	2008.0024294-8/0
ALINE S BARROSO	044	2009.0026051-2/0
ANA PAULA STADNIK	031	2009.0010633-1/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	033	2009.0014486-8/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	048	2010.0006717-9/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	050	2010.0015389-8/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	011	2007.0002601-4/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	039	2009.0021579-3/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	037	2009.0019209-1/0
ANISIO DOS SANTOS	003	2003.0017542-1/0
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	025	2008.0023054-5/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	041	2009.0022179-2/0
ANTONIO CARLOS FERREIRA	011	2007.0002601-4/0
ARARINAN KOSOP	024	2008.0019489-3/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	018	2008.0010479-0/0
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	010	2006.0022920-5/0
BORIS ANTONIO BAITALA	025	2008.0023054-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2009.0019209-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2009.0021870-7/0
CÂNDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	007	2005.0035676-0/0
CARLOS EDRIEL POLZIN	053	2010.0024843-2/0
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA	039	2009.0021579-3/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	023	2008.0015149-3/0
CARLOS ROSA JUNIOR	028	2008.0031401-5/0
CARLOS ROSA JUNIOR	029	2008.0031889-7/0
CARLOS ROSA JUNIOR	030	2008.0031895-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	020	2008.0013045-8/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	051	2010.0020570-3/0
CESAR AUGUSTO CARVALHO	012	2007.0005684-4/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	048	2010.0006717-9/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	050	2010.0015389-8/0

CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	054	2010.0025802-6/0
CILENE MARIA SKORA	008	2006.0012664-8/0
CLAUDIA BUENO GOMES	006	2005.0033367-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	013	2007.0009900-6/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	047	2010.0002745-1/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	040	2009.0021870-7/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	048	2010.0006717-9/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	050	2010.0015389-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	033	2009.0014486-8/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	009	2006.0013108-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	012	2007.0005684-4/0
DENISE LUNELLI MARCONDES	004	2004.0025089-3/0
DIANA MARIA EMILIO	009	2006.0013108-9/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	018	2008.0010479-0/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	001	1998.0008121-3/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	047	2010.0002745-1/0
EDINEI CESAR SCREMIN	001	1998.0008121-3/0
EDSON OYOLA	017	2008.0005546-0/0
ELIANE SORAY S. POLZIN	053	2010.0024843-2/0
ELIS RAQUEL SARI FRAGA	013	2007.0009900-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2005.0033367-3/0
ELISON LUIZ CALEGARI	032	2009.0012121-5/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	004	2004.0025089-3/0
ERLON DE FARIA PILATI	020	2008.0013045-8/0
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	042	2009.0022290-8/0
EVELISE MIOTTO	007	2005.0035676-0/0
ÉVERSON FASOLIN	018	2008.0010479-0/0
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	002	2002.0001491-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	010	2006.0022920-5/0
FILIPE ALVES DA MOTA	034	2009.0015874-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	034	2009.0015874-2/0
GEROLDO AUGUSTO HAUER	044	2009.0026051-2/0
GILSON JOÃO GOULART JUNIOR	022	2008.0014390-2/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	015	2007.0015542-5/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	007	2005.0035676-0/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	006	2005.0033367-3/0
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	052	2010.0022815-5/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	035	2009.0017273-9/0
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	043	2009.0023978-0/0
JACKSON GLADSTON NICOLODI	015	2007.0015542-5/0
JEFFERSON GREY SANTANNA	049	2010.0010532-5/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	034	2009.0015874-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	042	2009.0022290-8/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	023	2008.0015149-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	031	2009.0010633-1/0
JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR	053	2010.0024843-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	036	2009.0018697-7/0
JOSE MARCELINO CORREA	017	2008.0005546-0/0
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	002	2002.0001491-5/0
Juliane Schlichting	008	2006.0012664-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	018	2008.0010479-0/0
LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA	040	2009.0021870-7/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	017	2008.0005546-0/0

LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	011	2007.0002601-4/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	040	2009.0021870-7/0
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	038	2009.0021043-0/0
LUIS FERNANDES DA CUNHA	026	2008.0024294-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2007.0009900-6/0
LUIZ ROBERTO RECH	049	2010.0010532-5/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	045	2009.0026116-8/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	049	2010.0010532-5/0
MARA DENISE VASSELA	046	2010.0002416-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2009.0021870-7/0
Marcos Vinicius Ulaf	019	2008.0011141-2/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	052	2010.0022815-5/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	005	2005.0013017-2/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	042	2009.0022290-8/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	008	2006.0012664-8/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	008	2006.0012664-8/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	006	2005.0033367-3/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	042	2009.0022290-8/0
MARIANA FORBECK CUNHA	051	2010.0020570-3/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	044	2009.0026051-2/0
MOACIR TADEU FURTADO	019	2008.0011141-2/0
NEIMAR BATISTA	003	2003.0017542-1/0
NELSON WALTER DA SILVA	009	2006.0013108-9/0
OSNI CANFILD FILHO	033	2009.0014486-8/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	045	2009.0026116-8/0
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	018	2008.0010479-0/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	006	2005.0033367-3/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	042	2009.0022290-8/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	017	2008.0005546-0/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	049	2010.0010532-5/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	034	2009.0015874-2/0
PIERRE ANDREY RUTHES	021	2008.0014160-0/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	007	2005.0035676-0/0
RAMONN BALDINO GARCIA	001	1998.0008121-3/0
REBECA SOARES TRINDADE	016	2007.0017037-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	031	2009.0010633-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	041	2009.0022179-2/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	044	2009.0026051-2/0
RITA MARIA DE PAULA SOARES	014	2007.0014853-9/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	002	2002.0001491-5/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	026	2008.0024294-8/0
ROBSON IVAN STIVAL	016	2007.0017037-1/0
RODRIGO DA SILVA BARROSO	044	2009.0026051-2/0
ROSALVA ROSSANE MENEZHINI	035	2009.0017273-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0010633-1/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	011	2007.0002601-4/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	048	2010.0006717-9/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	050	2010.0015389-8/0
SORAYA COSTA ESMANHOTO	003	2003.0017542-1/0
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	024	2008.0019489-3/0
SUZANA TIMM ARF	042	2009.0022290-8/0
TANIA MARA FERREIRA	027	2008.0027382-0/0
TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES	001	1998.0008121-3/0
TATIANA PARZIANELLO	003	2003.0017542-1/0

THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	019	2008.0011141-2/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	044	2009.0026051-2/0
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	024	2008.0019489-3/0
VANETTI REGINA DOS SANTOS	021	2008.0014160-0/0
WELLINGTON TORRES COSENZA	022	2008.0014390-2/0
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	032	2009.0012121-5/0

001 1998.0008121-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LISOLETE GOMES DE MACEDO X SILVIO ANTONIO RODACHINSKI
Antes da apreciação do pedido de fls 173/174, informe a parte credora se tem interesse na manutenção das penhoras de fls 18 e 111, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ADEL EL TASSE, TATIANA GIOVANNONI CONTADOR SOARES, EDEMILTON SCHARNOVEBER, AHMAD MOHAMAD EL-TASSE, RAMONN BALDINO GARCIA, EDINEI CESAR SCREMIN	
002 2002.0001491-5/0 - Execução de Título Judicial	MARELI FIGUEIRA DOS SANTOS X MARCO EMILIO DUPS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, ROBERLEI A. QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	
003 2003.0017542-1/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JUNIOR X PEOPLE COMPUTACAO CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
À parte exequente para que apresente pedido de prosseguimento da execução seguindo os termos da orientação do Enunciado nº 129 do FONAJE, e à semelhança do §3º, do inciso II do art. 475-M do CPC, instruir o mesmo, no prazo de 15 dias.	
Adv(s) NEIMAR BATISTA, TATIANA PARZIANELLO, ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO	
004 2004.0025089-3/0 - Execução de Título Judicial	FLUVIA BREMER DE LUCAS X EDNO GONCALVES DE PAULA
Às partes, para manifestarem-se acerca do cálculo de fls 93, no prazo comum de 10 dias.	
Adv(s) DENISE LUNELLI MARCONDES, ELOI WALFRIDO ZANIN	
005 2005.0013017-2/0 - Execução de Título Judicial	LILIANE SILVA MAGNO X KELIN FABIANA SOARES REIS ME
À exequente KELIN para que se manifeste acerca do valor que se encontra depositado neste juízo.	
Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS	
006 2005.0033367-3/0 - Processo de Conhecimento	CHRISTINA KNEIB X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)
Indeferido o pedido de fls. 236/237, tendo em vista que não foi cumprido pela parte recorrente/requerida o determinado às fls. 234, item I.	
Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON	
007 2005.0035676-0/0 - Execução de Título Judicial	MARLENE FERNANDES HULSE X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
Fica a parte autora intimada para que informe se há satisfação do crédito com o valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deverá indicar qual o saldo remanescente e dar prosseguimento ao feito. Em caso positivo ou na falta de manifestação expressa, a presente execução será extinta, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.	
Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, EVELISE MIOTTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, GLAUCO JOSE RODRIGUES	
008 2006.0012664-8/0 - Execução de Título Judicial	ALINE DANIELE DA SILVA (E OUTROS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO, Juliane Schlichting, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	
009 2006.0013108-9/0 - Processo de Conhecimento	ADRIANA APARECIDA DA VEIGA X JULIA PEREIRA NEVES
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - e improcedente o pedido contraposto	
Adv(s) NELSON WALTER DA SILVA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, DIANA MARIA EMILIO	
010 2006.0022920-5/0 - Execução de Título Judicial	CLEUZA BARBOSA SIQUEIRA X LILIANE CORODASSI
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	
011 2007.0002601-4/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS LUIZ DE LIMA X WANESSA DA SILVA CRISPIM DE LIMA (E OUTRO)
Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos de fls. 105, no prazo comum de 10 dias.	
Adv(s) LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANDRE JULIANO BORNANCIM	
012 2007.0005684-4/0 - Processo de Conhecimento	AMILTON DE OLIVEIRA SOUZA X DIODATO MARTINS LEAL
Apresentar Embargos à Execução no prazo de 15 dias.	
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, CESAR AUGUSTO CARVALHO	

013 2007.0009900-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DORILDES BORGES FRAGA X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON
014 2007.0014853-9/0 - Processo de Conhecimento EZEQUIEL FERNANDES ALVES X ADILES DRESCH
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) RITA MARIA DE PAULA SOARES
015 2007.0015542-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA INES SANTI X NILMAN VINICIUS FERREIRA DE LINHARES
Sentença julgando procedentes os embargos - Acolho parcialmente os Embargos à Execução.
Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, JACKSON GLADSTON NICOLDI
016 2007.0017037-1/0 - Execução de Título Extrajudicial PATRICK DA SILVA TOLEDO X JAIME SKERKOSKI
Retirar Certidão de Dívida
Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE
017 2008.0005546-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDE ALVES CARLOS X AUTOLUZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Retirar Certidão de Dívida
Adv(s) JOSE MARCELINO CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDSON OYOLA
018 2008.0010479-0/0 - Processo de Conhecimento JOSENILDA APARECIDA DE ANDRADE X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) ARNOLDO DA SILVA FILHO, ÉVERSON FASOLIN, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA
019 2008.0011141-2/0 - Processo de Conhecimento THIAGO RICARDO D P DETSCH X RICARDO SILVA FURTADO (E OUTRO)
À parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação.
Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI DETSCH, MOACIR TADEU FURTADO, Marcos Vinicius Ulaf
020 2008.0013045-8/0 - Processo de Conhecimento SANTINA APARECIDA GEPIAK X DOCTOR COMPUTER INFORMATICA LTDA (E OUTRO)
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ERLON DE FARIA PILATI
021 2008.0014160-0/0 - Processo de Conhecimento LEVI BONATTO X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, VANETTI REGINA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES HELLER
022 2008.0014390-2/0 - Processo de Conhecimento JACQUES KOHANE X CARINA PINTO COSTA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) WELLINGTON TORRES COSENZA, GILSON JOÃO GOULART JUNIOR
023 2008.0015149-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA
024 2008.0019489-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON JOSE DOS SANTOS X ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) ARARINAN KOSOP, SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA
025 2008.0023054-5/0 - Processo de Conhecimento ELIAS VIEIRA X TANIA MARA ALVES RIBEIRO - MERCEARIA
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) BORIS ANTONIO BAITALA, ANNA CHRISTINA G. DE POLI
026 2008.0024294-8/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FRUET (E OUTRO) X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIS FERNANDES DA CUNHA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
027 2008.0027382-0/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA TELES DE SOUZA X MAURILIO CARDOSO
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) TANIA MARA FERREIRA, ADYR RAITANI JUNIOR
028 2008.0031401-5/0 - Processo de Conhecimento HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X ROBSON LUIZ GONCALVES
À parte reclamante, para que acoste aos autos os documentos mencionados no despacho de fls 22, que comprovem sua condição como microempresa ou EPP, no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito.
Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR
029 2008.0031889-7/0 - Processo de Conhecimento HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X VANIA DENISE BORTOSKI
À parte reclamante, para que acoste aos autos os documentos mencionados no despacho de fls 23, que comprovem sua condição como microempresa ou EPP, no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito.
Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR

030 2008.0031895-0/0 - Processo de Conhecimento HABIL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X CASTELANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
À parte reclamante, para que acoste aos autos os documentos mencionados no despacho de fls 25, que comprovem sua condição como microempresa ou EPP, no prazo de 5 dias sob pena de extinção do feito.
Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR
031 2009.0010633-1/0 - Processo de Conhecimento DOUGLAS MIGUEL FITZ X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS)
Recebido recurso interposto pela requerida Brasil Telecom. Deferido reabertura de prazo recursal para requerida EMBRATEL
Adv(s) ANA PAULA STADNIK, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS
032 2009.0012121-5/0 - Processo de Conhecimento CEZAR CECCATTO X NELSON ANTONIO MIGLIOZI
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ELISON LUIZ CALEGARI
033 2009.0014486-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE GONCALO DE FARIA X AUTO MARACANA COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANDRÉ FABBRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES
034 2009.0015874-2/0 - Processo de Conhecimento JEREMIAS FERREIRA ALVES X FEDERAL DE SEGUROS S/A
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, PAULO SILAS TAPOROSKY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR
035 2009.0017273-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR FONTANA BORBA X INTERSEPT CACAMBAS LTDA
Recurso deserto.
Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEHINI, IVO BERNARDINO CARDOSO
036 2009.0018697-7/0 - Processo de Conhecimento ROZANGELA SCHMITT PORTES X BETACRED AQUISICAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
037 2009.0019209-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS ROMPKOSKI (E OUTROS) X BANCO ITAU
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
038 2009.0021043-0/0 - Processo de Conhecimento ALICE FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FELIPE CAPELLA ROCHA DE SOUZA
À parte exequente para que apresente pedido de prosseguimento da execução seguindo os termos da orientação do Enunciado nº 129 do FONAJE, e à semelhança do §3º, do inciso II do art. 475-M do CPC, instruir o mesmo, no prazo de 15 dias.
Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA
039 2009.0021579-3/0 - Execução de Título Judicial CEZAR AUGUSTO PRESBELLA JUNIOR X GLOBEX UTILIDADES SA PONTO FRIO
À parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação.
Adv(s) CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO
040 2009.0021870-7/0 - Processo de Conhecimento SILVANO ANDRADE DIVINO (E OUTRO) X BANCO ITAU ITAUCARD (E OUTRO)
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
041 2009.0022179-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CESAR ARISTILIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) ANTÔNIO CARLOS BONET, REINALDO MIRICO ARONIS
042 2009.0022290-8/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO DARTAGNAN XAVIER DO REGO X STATUS HOTEIS CLUB (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) SUZANA TIMM ARF, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS
043 2009.0023978-0/0 - Processo de Conhecimento ACHILES APARECIDO GUERRA X HILDO SCHMIDT
Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 22/08/2012
Adv(s) IVONE TEREZINHA RANZOLIN
044 2009.0026051-2/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO DA SILVA BARROSO X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE S BARROSO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI
045 2009.0026116-8/0 - Processo de Conhecimento WUINSOR MOSCOSO SANCHEZ X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente
Adv(s) MANUELLA STEIN PATRIAL, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

046 2010.0002416-0/0 - Processo de Conhecimento	PAULO CENCI TORRES X EDSON DOS SANTOS CORDEIRO	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	026	2009.0028295-1/0
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 25/07/2012				
Adv(s) MARA DENISE VASSELAI				
047 2010.0002745-1/0 - Processo de Conhecimento	LUCIELE LAGE NASCIMENTO X RODRIGO DO PRADO CHAVES	ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	013	2009.0006409-6/0
Sentença julgando procedente o pedido do requerente				
Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA				
048 2010.0006717-9/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARDO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO	ANDRE LUIS GODOY ANDRE LUIZ JACOMIN ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	012 020 011	2008.0028674-2/0 2009.0016999-2/0 2008.0020459-7/0
À parte autora, conforme despacho de fls 80: " I - Ante os inúmeros processos em andamento perante os Juizados Especiais Cíveis em nome das mesmas partes, à parte exequente para que, no prazo de 10 dias informe- e comprove - nos autos , a origem dos títulos de crédito objetos da presente execução, bem como daqueles dos autos nº 2010.4915-7, 2010.15389-8 (também em trâmite neste Juizado) e 2010.3936-1 (na primeira das ações propostas), a fim de se verificar eventual conexão. A ausência de manifestação da parte fará presumir a conexão entre os feitos. (...)"				
Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO				
049 2010.0010532-5/0 - Processo de Conhecimento	GABRIELA TINAI NIHEI X KARLA LEANDRA Z SANTOS	ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA ANDREA SARTORI ANE GONCALVES DE RESENDE	009 011 014	2008.0012768-6/0 2008.0020459-7/0 2009.0008824-7/0
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões				
Adv(s) PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, JEFFERSON GREY SANTANNA				
050 2010.0015389-8/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARDO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO	ANNE CAROLINE WENDLER ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ARTHUR CARLOS HARTMMAN AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	036 004 020 018	2010.0007584-9/0 2007.0006470-5/0 2009.0016999-2/0 2009.0011488-4/0
À parte autora, conforme despacho de fls 80: " I - Ante os inúmeros processos em andamento perante os Juizados Especiais Cíveis em nome das mesmas partes, à parte exequente para que, no prazo de 10 dias informe- e comprove - nos autos , a origem dos títulos de crédito objetos da presente execução, bem como daqueles dos autos nº 2010.4915-7, 2010.6717-9 (também em trâmite neste Juizado) e 2010.3936-1 (na primeira das ações propostas), a fim de se verificar eventual conexão. A ausência de manifestação da parte fará presumir a conexão entre os feitos. (...)"				
Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO				
051 2010.0020570-3/0 - Processo de Conhecimento	JAIME ANTONIO VIEIRA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	BEATRIZ MATTAR ARAUJO BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015 018 034 035	2009.0009345-0/0 2009.0011488-4/0 2010.0006580-2/0 2010.0006580-2/0
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente				
Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARIANA FORBECK CUNHA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO				
052 2010.0022815-5/0 - Processo de Conhecimento	LUANA PRISILA SCALCIONE MOLETTA (E OUTROS) X BSCOLWAY PNEUS LTDA (E OUTRO)	CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI CARLOS CESAR LESSKIU CARLOS CESAR LESSKIU CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	022 034 035 020 025 022	2009.0017738-4/0 2010.0006580-2/0 2010.0006580-2/0 2009.0016999-2/0 2009.0026107-9/0 2009.0017738-4/0
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito				
Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO, MARCOS WENGERKIEWICZ				
053 2010.0024843-2/0 - Execução de Título Judicial	NILTON CORAIOLLA X TRANSPEN	CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA CARMELINDA CARNEIRO CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT CAROLINE ARAUJO BRUNETTO CAROLINE RUPEL CHARLES PARCHEN CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA CRISTIANO LUSTOSA CRISTINA VELLO CRISTY HADDAD FIGUEIRA DAVI GOMES TAURA DAVI GOMES TAURA DAVID ILAN HERTZ DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER DRA. DIVA RIBEIRO LIMA EDGAR JOSE DOS SANTOS EDUARDO BIAZZI GOMES EDUARDO LUIZ BROCK EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI ELIAS ED MISKALO ELIS RAQUEL SARI FRAGA ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	018 038 011 039 012 031 012 032 009 005 032 032 024 009 007 011 001 021 001 015 007	2008.0028674-2/0 2010.0017738-4/0 2008.0028674-2/0 2009.0011488-4/0 2010.0012931-1/0 2008.0020459-7/0 2010.0014972-5/0 2008.0028674-2/0 2010.0004805-6/0 2008.0028674-2/0 2010.0005358-5/0 2008.0012768-6/0 2007.0010678-3/0 2010.0005358-5/0 2010.0005358-5/0 2009.0025409-3/0 2008.0012768-6/0 2007.0028144-4/0 2008.0020459-7/0 1997.0002725-1/0 2009.0017521-0/0 1997.0002725-1/0 2009.0009345-0/0 2007.0028144-4/0

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 042/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL SANTOS EMERICH	003	2006.0018553-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	015	2009.0009345-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2009.0029144-4/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	015	2009.0009345-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	2009.0010704-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	027	2009.0028753-4/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	002	2006.0007315-2/0
ALINE AMARAL UCHOA	020	2009.0016999-2/0
ALINE AMARAL UCHOA	038	2010.0012931-1/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	019	2009.0013863-1/0

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2008.0020459-7/0	MARCOS ANTONIO BARBOSA	004	2007.0006470-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2008.0014401-6/0	MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA	007	2007.0028144-4/0
FABIULA SCHMIDT	007	2007.0028144-4/0	MARIA LETICIA BRÜSCH	036	2010.0007584-9/0
FERNANDO ANDRE SILVA	008	2008.0010086-6/0	MURILO HEITOR DE FRANCA	014	2009.0008824-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2008.0014401-6/0	NEIMAR BATISTA	029	2010.0000834-0/0
FERNANDO PAULO MACIEL FILHO	028	2009.0029144-4/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	012	2008.0028674-2/0
FERNANDO RICARDO DA SILVA	002	2006.0007315-2/0	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	015	2009.0009345-0/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	010	2008.0014401-6/0	OSVALDO DA CUNHA LAGE	038	2010.0012931-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	016	2009.0010468-3/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	001	1997.0002725-1/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	016	2009.0010468-3/0	PAOLA BASSO SCALZO	008	2008.0010086-6/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	009	2008.0012768-6/0	PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	006	2007.0021936-3/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	018	2009.0011488-4/0	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	004	2007.0006470-5/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	013	2009.0006409-6/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	030	2010.0001774-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	036	2010.0007584-9/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	021	2009.0017521-0/0
IZABELLE TARAZI VALETON	023	2009.0024493-1/0	PAULO WELTER	020	2009.0016999-2/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	014	2009.0008824-7/0	PEDRO HENRIQUE PICCO	004	2007.0006470-5/0
JEAN FELIPE MENDES	015	2009.0009345-0/0	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	012	2008.0028674-2/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	039	2010.0014972-5/0	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	018	2009.0011488-4/0
JOAO ALVES STANINSKI	021	2009.0017521-0/0	REGINALDO PELECHATI	015	2009.0009345-0/0
JOAOZINHO SANTANA	002	2006.0007315-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	022	2009.0017738-4/0
JOICE KORMANN BERARDI	030	2010.0001774-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0014972-5/0
JONAS BORGES	037	2010.0008712-8/0	RENATA MARIA BORBA	033	2010.0005428-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	008	2008.0010086-6/0	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	033	2010.0005428-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	022	2009.0017738-4/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	038	2010.0012931-1/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	004	2007.0006470-5/0	RODRIGO PARREIRA	008	2008.0010086-6/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	032	2010.0005358-5/0	RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	028	2009.0029144-4/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	032	2010.0005358-5/0	ROLAND HASSON	019	2009.0013863-1/0
JULIANO MARCONDES DA SILVA	023	2009.0024493-1/0	RUBIA FABIANA BAJA	021	2009.0017521-0/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	015	2009.0009345-0/0	Sandra Calabrese Simão	025	2009.0026107-9/0
LAURO EDSON CORREA	036	2010.0007584-9/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	019	2009.0013863-1/0
LEANDRO MENDES	004	2007.0006470-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2009.0013863-1/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	015	2009.0009345-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2009.0024493-1/0
LICIA MARIA BREMER	034	2010.0006580-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2009.0028295-1/0
LICIA MARIA BREMER	035	2010.0006580-2/0	SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	022	2009.0017738-4/0
LIGIA MARA LIMA CORREA	036	2010.0007584-9/0	TANIA REGINA FELIPIM SCHONROCK	005	2007.0010678-3/0
LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES	024	2009.0025409-3/0	TATIANA PARZIANELLO	029	2010.0000834-0/0
LIZANDRA FLORES DE SOUZA	015	2009.0009345-0/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	006	2007.0021936-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	033	2010.0005428-2/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	017	2009.0010704-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	027	2009.0028753-4/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	027	2009.0028753-4/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	029	2010.0000834-0/0	VANIA PADILHA	021	2009.0017521-0/0
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	029	2010.0000834-0/0	VANIA REGINA MAMESSO	027	2009.0028753-4/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	022	2009.0017738-4/0	VITOR MORAIS DE ANDRADE	012	2008.0028674-2/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	001	1997.0002725-1/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	028	2009.0029144-4/0	001 1997.0002725-1/0 - Execução de Título Judicial		LIODILIO GARCIA LEAL X FATIMA R MOSSINI (E OUTRO)
LUIZ GUSTAVO STREMEL	032	2010.0005358-5/0	Retirar Alvará.		
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	014	2009.0008824-7/0	Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO		
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	002	2006.0007315-2/0	002 2006.0007315-2/0 - Execução Título Extrajudicial		ALEXSANDRO BORGES X CLAUDENIR ALVES PACHECO
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2009.0011488-4/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2010.0006580-2/0	Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO, ALEXANDRE XAMBO JUNIOR, JOAOZINHO SANTANA, FERNANDO RICARDO DA SILVA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	2010.0006580-2/0	003 2006.0018553-0/0 - Execução de Título Judicial		JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MELO X SORLEI MULARI CRUZINSKI
MARCO ANTONIO DE SOUZA	016	2009.0010468-3/0	Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória		
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	001	1997.0002725-1/0	Adv(s) ABEL SANTOS EMERICH		
			004 2007.0006470-5/0 - Execução de Título Judicial		MARIA LEILA CONCEIÇÃO SCHNEIDER (E OUTROS) X GELASIO TOMELIN (E OUTRO)

Embargos a execução opostos pelo requerido, aos requerentes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO

005 2007.0010678-3/0 - Execução de Título Judicial VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR (E OUTROS) X INES DE SOUZA DO PRADO

Retirar Alvará.

Adv(s) TANIA REGINA FELIPIIM SCHONROCK, CRISTY HADDAD FIGUEIRA

006 2007.0021936-3/0 - Execução de Título Judicial SARA MACHADO DUARTE X BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIS RAQUEL SARI FRAGA, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

007 2007.0028144-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO LUIZ VIERO X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA CAROLINA BRASSANI CENTA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

008 2008.0010086-6/0 - Processo de Conhecimento SERGIO MACEDO X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, PAOLA BASSO SCALZO, FERNANDO ANDRE SILVA, RODRIGO PARREIRA

009 2008.0012768-6/0 - Processo de Conhecimento GERSON LUIZ ECKERT X ITAU SEGUROS S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

010 2008.0014401-6/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN ROBERTO BELLEI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

011 2008.0020459-7/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIZ DE LIMA X BANCO ITAU S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CAROLINE RUPEL, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS

012 2008.0028674-2/0 - Processo de Conhecimento AUZILEIA BURIN BROCCA (E OUTROS) X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, VITOR MORAIS DE ANDRADE, NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANDRE LUIS GODOY

013 2009.0006409-6/0 - Processo de Conhecimento AREONALDO CARLOS PEDROSO X BANCO HSBC BAMERIDUNDS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO

014 2009.0008824-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUIZA CURY MILANI X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MURILO HEITOR DE FRANCA, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

015 2009.0009345-0/0 - Processo de Conhecimento GUADALUPE FERNANDEZ PRESAS X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, REGINALDO PELECHATI, LIZANDRA FLORES DE SOUZA, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

016 2009.0010468-3/0 - Execução de Título Judicial NELSON FERREIRA DOS SANTOS X ITAUCARD CARTOES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2009.0010704-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO FERNANDES PAES X BANCO BMG S/A

Retirar Alvará.

Adv(s) CARMELINDA CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

018 2009.0011488-4/0 - Processo de Conhecimento ONICE CORREA OLIVEIRA X SUPER MUFFATO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO

019 2009.00113863-1/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO RODOLFO SCHWARTZ NETTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, ROLAND HASSON, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Sandra Calabrese Simão

020 2009.0016999-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO SENA X CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS

Retirar Alvará.

Adv(s) ANDRE LUIZ JACOMIN, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ARTHUR CARLOS HARTMMAN, PAULO WELTER

021 2009.0017521-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO MANTOVANI X KEILA CRISTINA BORA (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 47-52.

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, VANIA PADILHA, RUBIA FABIANA BAJA, PAULO SILAS TAPOROSKY, EDGAR JOSE DOS SANTOS

022 2009.0017738-4/0 - Processo de Conhecimento LETICIA ARAUJO BRUEL X NET CURITIBA LTDA (E OUTRO)

Retirar Alvará.

Adv(s) SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2009.0024493-1/0 - Execução de Título Judicial NATALINA RUI X OI BRASIL TELECOM S/A

À RECLAMANTE PARA QUE CUMPRA INTEGRALMENTE O ITEM "2" DA DECISÃO DE FLS. 143 JUNTANDO AS FATURAS CORRESPONDENTES AOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2011.

Adv(s) IZABELLE TARAIZ VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2009.0025409-3/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO JORIO BROTTO X ESTACAO X1 INFORMATICA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DAVID ILAN HERTZ, LINDSLEY MAGDA ARNDT RODRIGUES ALVES

025 2009.0026107-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PEZZETTE LORO, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

026 2009.0028295-1/0 - Execução de Título Judicial RENATO SILVA BARBOSA MAZIERO X BRASIL TELECOM FIXA S/A

Assiste razão à reclamada, vez que realizou o depósito da condenação imposta em 20/03/2012 (fls. 246), com posterior levantamento dos valores pelo reclamante às fls. 249-verso. Assim sendo, não avendo mais nada a requerer nos presentes autos, determino o seu arquivamento.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

027 2009.0028753-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

028 2009.0029144-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO AUGUSTO BENEDETTI DURIGAN X GOL LINHAS AEREAS

Retirar Alvará.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO, FERNANDO PAULO MACIEL FILHO

029 2010.0000834-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARINA ANNES PELLANDA X CARLOS ROBERTO STREB DA SILVA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, NEIMAR BATISTA

030 2010.0001774-3/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO TOZATTO X JUCIMARA KUBIS NASCIMENTO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOICE KORMANN BERARDI, PAULO ROBERTO NASCIMENTO

031 2010.0004805-6/0 - Execução de Título Judicial MARILENE LESKO FREDRIGO X AUTO MECANICA RENOVACAO

Retirar Alvará.

Adv(s) CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA

032 2010.0005358-5/0 - Execução de Título Judicial ARMINDO KOLBE X LUCIANE ESCORSIN SOARES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEL, DAVI GOMES TAURA, DAVI GOMES TAURA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA

033 2010.0005428-2/0 - Processo de Conhecimento MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES X VIVO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RENATA MARIA BORBA

034 2010.0006580-2/0 - Processo de Conhecimento ERONDI FLORINDO DE MOURA X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, LICIA MARIA BREMER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2010.0006580-2/0 - Processo de Conhecimento ERONDI FLORINDO DE MOURA X BANCO ITAU S/A

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO.

Adv(s) CARLOS CESAR LESSKIU, LICIA MARIA BREMER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

036 2010.0007584-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE EMIL GONCALVES NOLASCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

037 2010.0008712-8/0 - Execução Título Extrajudicial

JOICE BORGES X OSMAIR CORREIA BALDUINO

Manifestar-se sobre o retorno do AR.

Adv(s) JONAS BORGES

038 2010.0012931-1/0 - Processo de Conhecimento

MICHEL FALLER OSTROWSKI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará.

Adv(s) OSVALDO DA CUNHA LAGE, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ALINE AMARAL UCHOA

039 2010.0014972-5/0 - Processo de Conhecimento

DIEGO ERNESTO PETRY X BANCO ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS

Indefiro o pedido de fl. 107, pois os cálculos de fls. 106 foram realizados equivocadamente, pois constou como principal, os valores em dobro, sendo que a decisão e fls. 75/76 modificou a sentença de fls. 51/53, determinando a restituição de forma simples. Assim, ante o cálculo de fl. 100, condizente com o acordo de fl. 75/76, constato o excesso de execução informado. Desta feita, ao reclamante para que no prazo de 15(quinze) dias deposite o valor apontado no cálculo de fl. 100, devidamente atualizado até a data da realização do depósito.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

9º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	024	2008.0026810-1/0
ADEMILDE DE SILVEIRA	042	2010.0012072-7/0
ADILSON APARECIDO MORAIS	027	2009.0009597-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	027	2009.0009597-8/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	020	2008.0002592-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	024	2008.0026810-1/0
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	012	2005.0032028-2/0
AIRTON SAVIO VARGAS	044	2010.0018813-8/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	005	2004.0015930-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2004.0019864-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	004	2004.0015629-0/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	026	2009.0008509-4/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	048	2010.0026162-0/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	011	2005.0025420-7/0
ARI NICOLAU	021	2008.0003185-3/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	047	2010.0025284-7/0
ARNO FERREIRA MULLER	043	2010.0018658-0/0
ARTHUR CARLOS HARTMMAN	047	2010.0025284-7/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	024	2008.0026810-1/0
BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA	015	2006.0018097-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0018813-8/0
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	002	2004.0007345-4/0
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA	031	2009.0021332-7/0
CESAR AUGUSTO BROTTTO	046	2010.0022761-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	034	2009.0023974-2/0
CHISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA	011	2005.0025420-7/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	031	2009.0021332-7/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	024	2008.0026810-1/0
CLAUDIA C. CARDOSO	016	2006.0021345-7/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	032	2009.0021463-1/0

CLEBER WAGNER CAMARGO	038	2010.0002610-0/0
CONCHITA TONIOLLO	011	2005.0025420-7/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	023	2008.0020685-2/0
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	048	2010.0026162-0/0
CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO	022	2008.0013217-9/0
CRISTINA KAKAWA	001	2003.0023995-3/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	039	2010.0003168-8/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	004	2004.0015629-0/0
DARLISA DA SILVA	003	2004.0009235-1/0
DENISE DE JESUS FERREIRA	035	2010.0000304-8/0
DENISE R. FERRARINI	037	2010.0001953-0/0
DIEFERSON MEIADO	037	2010.0001953-0/0
DIEFERSON MEIADO	039	2010.0003168-8/0
DIRCEU VIEIRA	045	2010.0020852-5/0
DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	007	2004.0018627-3/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	019	2007.0020581-0/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	040	2010.0006577-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2010.0012072-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	035	2010.0000304-8/0
ELTON LUIZ BORRACHINI	014	2006.0010863-8/0
ELVIS ADRIANO OLIVEIRA	007	2004.0018627-3/0
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	030	2009.0019348-3/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	029	2009.0017875-2/0
ESTELA MARI DE MIRANDA	010	2005.0018509-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	033	2009.0022414-8/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	042	2010.0012072-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	034	2009.0023974-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	2010.0003168-8/0
FORTUNATO SANTORO	001	2003.0023995-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2010.0012072-7/0
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	040	2010.0006577-4/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	008	2004.0019864-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2010.0003168-8/0
GRAZIELLE COSTA DS REIS	036	2010.0000839-0/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	016	2006.0021345-7/0
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	016	2006.0021345-7/0
HELIO GOMES DE MEIRELLES	042	2010.0012072-7/0
HERICK PAVIN	022	2008.0013217-9/0
ISABELA QUELHAS MOREIRA	001	2003.0023995-3/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	018	2007.0016919-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2010.0003168-8/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	042	2010.0012072-7/0
JOAO BOSCO LEE	027	2009.0009597-8/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	010	2005.0018509-0/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	015	2006.0018097-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2004.0007345-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	028	2009.0014364-2/0
JOSE MAURO LANGER	013	2006.0000681-8/0
JOSE MAURO LANGER	013	2006.0000681-8/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	022	2008.0013217-9/0
José Vicente Filippin Siczkowski	027	2009.0009597-8/0
JULIANA LOPES DA SILVA	035	2010.0000304-8/0
JULIANA LUCIANO	009	2005.0015674-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	039	2010.0003168-8/0
KARIN HASSE	025	2009.0007272-9/0
KARINE PEREIRA	005	2004.0015930-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	038	2010.0002610-0/0

LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	006	2004.0018618-4/0
LEANDRO VIZINTINI	035	2010.0000304-8/0
LIBIAMAR DE SOUZA	014	2006.0010863-8/0
LIBIAMAR DE SOUZA	017	2007.0009562-5/0
LIBIAMAR DE SOUZA	033	2009.0022414-8/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	029	2009.0017875-2/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	035	2010.0000304-8/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	006	2004.0018618-4/0
LUCIANE LAWIN	016	2006.0021345-7/0
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	008	2004.0019864-0/0
LUIZ DIAS	034	2009.0023974-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	2010.0012072-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	022	2008.0013217-9/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	039	2010.0003168-8/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	037	2010.0001953-0/0
MARCELO DE SOUZA	025	2009.0007272-9/0
MARCELO DE SOUZA	025	2009.0007272-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	034	2009.0023974-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0018813-8/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	043	2010.0018658-0/0
MARIA DUARTE MANCINI	028	2009.0014364-2/0
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	003	2004.0009235-1/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	034	2009.0023974-2/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	037	2010.0001953-0/0
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	030	2009.0019348-3/0
MARTA KRUK	017	2007.0009562-5/0
MAURICIO KAVINSKI	042	2010.0012072-7/0
MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO	014	2006.0010863-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	030	2009.0019348-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	030	2009.0019348-3/0
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	021	2008.0003185-3/0
PATRICIA VAILATI	046	2010.0022761-2/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	006	2004.0018618-4/0
PAULO ROBERTO FADEL	027	2009.0009597-8/0
PAULO ROBERTO SILVA LARA	007	2004.0018627-3/0
PERES KREITZMANN JUNIOR	048	2010.0026162-0/0
PLINIO LUIZ BONANCA	023	2008.0020685-2/0
Rafael Mosele	042	2010.0012072-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2009.0009597-8/0
RICARDO IVANKIO	032	2009.0021463-1/0
RICARDO IVANKIO	038	2010.0002610-0/0
RICARDO SAMPAIO	009	2005.0015674-0/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	010	2005.0018509-0/0
SAMUEL MARTINS DA ROCHA	019	2007.0020581-0/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	027	2009.0009597-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	035	2010.0000304-8/0
SANDRA CARRILHO FERREIRA	010	2005.0018509-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2004.0015930-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2004.0019864-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0022414-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2010.0000304-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	036	2010.0000839-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2010.0026162-0/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	025	2009.0007272-9/0
SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE	025	2009.0007272-9/0
SELMA PACIORNICK	027	2009.0009597-8/0
SERGIO ALVES RAYZEL	040	2010.0006577-4/0
sergio ferreira pantaleão	028	2009.0014364-2/0

SILVENEI DE CAMPOS	012	2005.0032028-2/0
SILVERIO DUGONSKI	022	2008.0013217-9/0
SILVIANI IWERSON BARONE	005	2004.0015930-4/0
SILVIANI IWERSON BARONE	008	2004.0019864-0/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	012	2005.0032028-2/0
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	008	2004.0019864-0/0
TATIANA LOPES MADUREIRA	042	2010.0012072-7/0
TATIANE ABDALLA NEME	023	2008.0020685-2/0
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	041	2010.0008396-2/0
THIAGO LAURO DE CARLI	004	2004.0015629-0/0
VINÍCIOS MORO CONQUE	046	2010.0022761-2/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	031	2009.0021332-7/0
WELYNTON JOSE FRANQUI	008	2004.0019864-0/0
WILTON ROVERI	029	2009.0017875-2/0

001 2003.0023995-3/0 - Execução de Título Judicial	CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL X ALCIMERIO F DA SILVA
EXEQUENTE (COPEL): PRAZO DE 15 DIAS PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.	
Adv(s) CRISTINA KAKAWA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, FORTUNATO SANTORO	
002 2004.0007345-4/0 - Processo de Conhecimento	SYLVIO LOPES RICCO X IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
AO REQUERIDO (IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.): HÁ VALORES A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS A SEREM LEVANTADOS. REQUERER NOVA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.	
Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	
003 2004.0009235-1/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO ODAIR DE FREITAS X ELENITA BARIOSKI BONFATI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.	
Adv(s) DARLISA DA SILVA, MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI	
004 2004.0015629-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO LUIZ MARQUES X EMBRASIL
PARTES: PRAZO DE 30 DIAS PARA JUNTAR CÓPIAS ATUALIZADAS DAS MATRICULAS DOS IMOVEIS INDICADOS ÀS FOLHAS 93/98 PARA QUE SEJA POSSÍVEL VERIFICAR SE SÃO DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, BEM COMO SE ESTÃO LIVRES E DESEMBARAÇADOS. PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO, PODERÁ O EXEQUENTE PROCEDER CONFORME O DISPOSTO NO ART. 615-A, CAPUT E §1º DO CPC.	
Adv(s) DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, ALEXSANDRA DE SOUZA, THIAGO LAURO DE CARLI	
005 2004.0015930-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA ASSOLARI DE LIMA X BRASIL TELECOM S/A
PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS NAS FOLHAS 97/101.	
Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA	
006 2004.0018618-4/0 - Processo de Conhecimento	JORGE LUIZ FONTES (E OUTRO) X LUZIA MARCIA FERNANDES
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.	
Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	
007 2004.0018627-3/0 - Execução de Título Judicial	FABIANA CONCER X MARCO AURELIO MADURO (E OUTRO)
PARTE AUTORA: DEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 268. SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO POR MAIS 60 DIAS. APÓS DECURSO DO PRAZO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, DEVERÁ A PARTE EXEQUENTE SE MANIFESTAR A RESPEITO DO ANDAMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.	
Adv(s) DR. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SILVA LARA	
008 2004.0019864-0/0 - Execução de Título Judicial	GENI SANTIN CORREA X BRASIL TELECOM S/A
PARTE AUTORA: MANIFESTA-SE O AUTOR COM O INTUITO DE DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO PARA RECEBER EVENTUAIS VALORES. DA DETIDA ANÁLISE DO FEITO, TEM-SE QUE DE FATO HOUVE DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, CONTUDO, NO QUE TANGE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NA FOLHA 159 ESTÁ PREVISTO QUE O AUTOR DEVERIA INGRESSAR COM NOVA DEMANDA PARA ENTÃO REQUERER SEU DIREITO. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONTINUIDADE DA PRESENTE AÇÃO, DEVENDO O AUTOR OPERAR CONFORME DITADO EM SENTENÇA.	
Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, SILVIANI IWERSON BARONE, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	
009 2005.0015674-0/0 - Execução de Título Judicial	RICARDO SAMPAIO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
Parte autora: A SEGUNDA certidão de inteiro teor está disponível em secretaria.	
Adv(s) JULIANA LUCIANO, RICARDO SAMPAIO	
010 2005.0018509-0/0 - Execução de Título Judicial	LEILA MARIA BATISTA (E OUTRO) X GEANDERSON DE SOUZA (E OUTRO)
AUTORES: CONSIDERANDO A DECISÃO PROFERIDA À FOLHA 145-146, DETERMINO SEJA RECOLHIDO O ALVARÁ EXPEDIDO À FOLHA 60, DEVENDO TAIS VALORES	

CONTINUAREM EM CONTA JUDICIAL ATÉ QUE HAJA A EFETIVA PARTILHA DE BENS DO CASAL, QUE OCORRERÁ EM JUÍZO DE FAMÍLIA.

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, ESTELA MARI DE MIRANDA, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, SANDRA CARRILHO FERREIRA

011 2005.0025420-7/0 - Execução de Título Judicial ACOGI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE FABRICADAS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE ENTRE AS PARTES.

Adv(s) CHISTIAAN ALLESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA, CONCHITA TONIOLLO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

012 2005.0032028-2/0 - Execução de Título Judicial SUELI BATISTA DE OLIVEIRA X SIRLENE TEREZINHA T SANTANA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC E 53, §4º DA LEI 9099/95. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

013 2006.0000681-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO PAULO KOERNER (E OUTRO) X HELITON DA SILVA DUTRA (E OUTRO)

PORTE AUTORA: INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 60 (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS). É OBRIGAÇÃO DO AUTOR INDICAR O ENDEREÇO DO RECLAMADO CONFORME AMPARADO PELO ART 14, I DA LEI 9.099/95. PRAZO DE 20 DIAS PARA QUE APRESENTE BENS LIVRES E DESEMPARADOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER, JOSE MAURO LANGER

014 2006.0010863-8/0 - Execução de Título Judicial SIDO MANOEL DA ROSA X FURGOSUL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO, ELTON LUIZ BORRACHINI

015 2006.0018097-0/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DRANKA X CAMPO VERDE COMERCIO E TRANSPORTE DE FRUTAS LTDA (E OUTROS)

REQUERENTE: EM PESQUISA REALIZADA PELO JUÍZADO SOBRE OS ENDEREÇOS DOS RÉUS, CONSTATOU-SE QUE SÃO OS MESMOS JÁ APRESENTADOS A ESTE JUÍZO. DESTA FORMA, ABRE-SE O PRAZO DE 20 DIAS PARA QUE O AUTOR INFORME A LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, BETÂNIA ALVARES DE ALMEIDA

016 2006.0021345-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (E OUTRO) X CASSIANE ANDRADE TOSTO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUCIANE LAWIN, CLAUDIA C. CARDOSO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA

017 2007.0009562-5/0 - Processo de Conhecimento SALVADOR DA SILVA GONÇALVES X EDSON BRANDÃO

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.86). BEM COMO APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARTA KRUK

018 2007.0016919-4/0 - Processo de Conhecimento ENIO INOCENCIO DE SOUZA X ALGACIR GONÇALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO

019 2007.0020581-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRZVITOSK X LENOIR ANTONIO JOAQUIM

EXEQUENTE: INDEFIRO O PEDIDO DE OFICIAL A RECEITA FEDERAL, A JUNTA COMERCIAL DO PR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, VEZ QUE É DEVER DO EXEQUENTE INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART 333 DO CPC. AGUARDAR CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD PARA EVENTUAL BLOQUEIO DE VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SAMUEL MARTINS DA ROCHA

020 2008.0002592-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALE E VALE PNEUS LTDA X ANTONIO CARLOS DELFINO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

021 2008.0003185-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS DE SOUZA X FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. DESEJANDO O AUTOR PROMOVER NOVA DEMANDA, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.

Adv(s) NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, ARI NICOLAU

022 2008.0013217-9/0 - Execução de Título Judicial EDER LEITE X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

REQUERIDAS: DEVERÁ A PARTE REQUERIDA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 161-162, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Adv(s) CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO, SILVERIO DUGONSKI, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH

023 2008.0020685-2/0 - Processo de Conhecimento

MARIZE DO ROCIO PADILHA DE AGUIAR (E OUTRO) X AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL D EPRODUTOS ALIMENTICIOS

Sentença julgando improcedentes os embargos - RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTUDO, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, TATIANE ABDALLA NEME, PLINIO LUIZ BONANCA

024 2008.0026810-1/0 - Processo de Conhecimento GEONETE GOUVEIA DE ARAUJO PINHO X GODOY PROMOCOES DE VENDAS E COBRANCAS A/C LTDA (E OUTROS)

3º REQUERIDO (BANCO PANAMERICANO): PRAZO DE 10 DIAS PARA COMPROVAR NOS AUTOS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO FIRMADO COM A REQUERENTE ÀS FOLHAS 61-62, DEMONSTRANDO DETALHADAMENTE QUE CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO ITEM 04 DO REFERIDO ACORDO, A RESPEITO DA ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS E DA BAIXA NAS ANOTAÇÕES.

Adv(s) CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO

025 2009.0007272-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS PINEDA LOPES X DEBORA GOMES DE ARAUJ (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes, para dar na referida sentença de fls.152/156, a seguinte redação: Quanto ao pedido contraposto nego-lhe provimento, pois Sérgio Santos da Silva e Débora Gomes de Araújo, não provam nos autos do processo que sofreram danos materiais causados por Nilson de Oliveira e Roseli Macedo de Godoi, desta forma, não fazem jus ao ressarcimento no valor de R\$6.678,60.

Adv(s) KARIN HASSE, MARCELO DE SOUZA, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, SEBASTIÃO TAUFER DO VALLE, MARCELO DE SOUZA

026 2009.0008509-4/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXSANDRA DE SOUZA X ARNO SEBASTIÃO MACHADO NUNES

EXEQUENTE: INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 35 (OFÍCIOS). É OBRIGAÇÃO DO AUTOR INDICAR O ENDEREÇO DO RECLAMADO CONFORME ART 14, I DA LEI 9099/95. A PARTE POSSUI 30 DIAS PARA JUNTAR O ENDEREÇO CORRETO, BEM COMO BENS LIVRES E DESEMPARADOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

027 2009.0009597-8/0 - Processo de Conhecimento NEIDE MARIA DOS SANTOS ZARACHO X BANCO SANTANDER (E OUTROS)

BANCO SANTANDER: PRAZO DE 20 DIAS PARA SE MANIFESTAR APRESENTANDO COMPROVANTE DE ESTORNO DO VALOR DE R\$5.319,44, CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA NÃO MODIFICADA PELA TURMA RECURSAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 ATÉ O VALOR MÁXIMO DA CONDENAÇÃO.

Adv(s) ADILSON APARECIDO MORAIS, REINALDO MIRICO ARONIS, Sandra Calabrese Simão, PAULO ROBERTO FADEL, SELMA PACIORNICK, José Vicente Filippou Sieczkowski, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

028 2009.0014364-2/0 - Processo de Conhecimento CARLITO GOMES DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS

REQUERIDO: OS VALORES MENCIONADOS PELA PARTE REQUERIDA EM FOLHA 161 NÃO LHE SÃO DEVIDOS, ISTO PORQUE SE TRATA DE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL PARA PREPARO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 42 DA LJE. A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA T.R. FOI DETERMINANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, VISTO QUE NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO (FL. 119). ASSIM, OS VALORES RECLAMADOS PELA RÉ DEVERÃO SER TRANSFERIDOS AO FUNREJUS/FUNJUS, COM BASE NO ART. 55, 2ª PARTE, LEI 9.099/95.

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIA DUARTE MANCINI, sergio ferreira pantaleão

029 2009.0017875-2/0 - Execução de Título Judicial JULIA PEDRO RODRIGUES X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, LIRIA SILVANA VIEIRA, WILTON ROVERI

030 2009.0019348-3/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO FAGUNDES RIBAS X UNIBANCO DIBENS LEASING S/A

PARTES: TEM-SE QUE A REQUERIDA, CONQUANTO DEVIDAMENTE INTIMADA A RATIFICAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, OPTOU POR NÃO SE MANIFESTAR, O QUE É DE SE PRESUMIR SUA DESISTENCIA QUANTO A PEÇA APRESENTADA. INCLUSIVE O REQUERIDO ESPONTANEAMENTE FEZ O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO SEM RESSALVA. A PARTE AUTORA DEVERÁ AGUARDAR A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. SE AS PARTES ENTENDEREM NECESSÁRIO, PODERÃO SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS

031 2009.0021332-7/0 - Execução Título Extrajudicial DANIELE DE SOUZA OLIVEIRA X LUANA APARECIDA DALBERTI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) WALTER DE CAMARGO BUENO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA

032 2009.0021463-1/0 - Execução de Título Judicial OSMAR SILVESTRE BRACIAK X FT7 VEICULOS LTDA

PORTE AUTORA: INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE FOLHA 44, POR RESTAR PREJUDICADO POR FALTA DE INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DEVERÁ O AUTOR, NO PRAZO DE 03 DIAS, APRESENTAR CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DO PR, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE FOLHA 44.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO

033 2009.0022414-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ALEXSSANDRO ALVES X BRASIL TELECOM S/A

PORTE RECORRIDA (BRASIL TELECOM): PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR, SE DESEJAR, CONTRARRAÇÕES DO RECURSO APRESENTADO ÀS FOLHAS 103-104.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2009.0023974-2/0 - Processo de Conhecimento EDSON BARBOSA X BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A

PARTE RECORRENTE (BRADESCO CIA DE SEGUROS): PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS CUSTAS RECURSAIS.

Adv(s) LUIZ DIAS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, MARCIA SATIL PARREIRA

035 2010.0000304-8/0 - Processo de Conhecimento VALDEVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LORENA NASCIMENTO GLOCK, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, DENISE DE JESUS FERREIRA

036 2010.0000839-0/0 - Processo de Conhecimento ROSA PEREIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

PARTE RÉ (BRASIL TELECOM): PRAZO DE 05 DIAS PARA, SE ASSIM DESEJAR, SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA EM FOLHAS 54/59.

Adv(s) GRAZIELLE COSTA DS REIS, SANDRA REGINA RODRIGUES

037 2010.0001953-0/0 - Processo de Conhecimento SELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

PARTE REQUERIDA (BANCO VOLKSWAGEN): NÃO HÁ QUALQUER VALOR EM FAVOR DO REQUERIDO, ASSIM INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHA 143.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, DENISE R. FERRARINI

038 2010.0002610-0/0 - Processo de Conhecimento TARCÍSIO KREFER X HSBC ADMINISTRADORA DE CARTÕES(BRASIL) LTDA.

PARTE REQUERIDA (HSBC): INDEFIRO OS PEDIDOS DE FOLHA 152. O SIMPLES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA PARTE NÃO CAUSA CERCEAMENTO DE DIREITO, SENDO QUE A PARTE PODE SE MANIFESTAR NO PROCESSO A QUALQUER TEMPO E PROCEDER DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAR A EVENTUAL ALTERAÇÃO ECONOMICA DA AUTORA.

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

039 2010.0003168-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ADÃO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÕES APRESENTADAS NAS FOLHAS 221/251.

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA

040 2010.0006577-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X MVS TRANSPORTES LTDA

UNIBANCO: CERTIDÃO PRESENTE NA CONTRACAPA DOS AUTOS. SE DESEJAR, PRAZO DE 05 DIAS PARA RETIRADA.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

041 2010.0008396-2/0 - Execução Título Extrajudicial T S ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARILDA MACHADO ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES

042 2010.0012072-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ AUGUSTO DA SILVA X BV FINANCEIRA SA CREDITO SERVS BV CFI (E OUTROS)

PARTES (BV FINANCEIRA, ITAUCARD E AUTOR): TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ESTAVAM EM CARGA COM O ADVOGADO DA 2ª REQUERIDA (ATIVOS S/A), E PARA QUE NÃO HAJA CERCEAMENTO DE DEFESA, REABRO O PRAZO RECURSAL (10 DIAS).

Adv(s) HELIO GOMES DE MEIRELLES, ADEMILDE DE SILVEIRA, TATIANA LOPES MADUREIRA, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIOLA GUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2010.0018658-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO BRITO X JULIANA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ (E OUTRO)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, ARNO FERREIRA MULLER

044 2010.0018813-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO NEI PADILHA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 2010.0020852-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO BOABAEDÉ X ELZA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC.

Adv(s) DIRCEU VIEIRA

046 2010.0022761-2/0 - Processo de Conhecimento IVAN LUIZ CAMAMRGO DOS SANTOS X ALAMO, ASMINISTRADORS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AO REQUERIDO (ALAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.): RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIOS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI

047 2010.0025284-7/0 - Processo de Conhecimento KEITHI HELLEN FERRARI DE ALMEIDA X LIDERANÇA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COBRANÇA LTDA (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ARTHUR CARLOS HARTMMAN

048 2010.0026162-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO RICARDO DO AMARAL X OI BRASIL TELECOM CELULAR

PARTE RECORRIDA: PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR, SE DESEJAR, CONTRARRAÇÕES DO RECURSO APRESENTADO ÀS FOLHAS 113/131.

Adv(s) CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PERES KREITCHMANN JUNIOR

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

NOVA FÁTIMA

Período:	01/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Noel Aires do Bonfim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265
Telefone:	43-3552-1172- 3552-1391 e 9657-8802
Fax:	43-3552-1172

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00063 010146/2010
00071 002040/2011
00079 003088/2011
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES 00072 002130/2011
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00031 001008/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00016 000288/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00004 000938/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00125 002240/2012
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00045 005706/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00082 003206/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00029 000620/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00029 000620/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00013 000766/2007
00040 001016/2010
00118 001358/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00032 001038/2009
00037 000506/2010
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00112 000808/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00090 007278/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00114 000926/2012
00121 001818/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000288/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD 00123 001886/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 008210/2010
00061 009786/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00065 001064/2011
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00116 001288/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00044 005568/2010
00056 008646/2010
ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS 00037 000506/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00092 007460/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR 00074 002490/2011
BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233 00035 000490/2010
BLAS GOMM FILHO 00039 000860/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 004328/2010
00059 009260/2010
00066 001118/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001118/2011
00104 000040/2012
00106 000080/2012
00107 000216/2012
CARLA MARIA KOHLER 00056 008646/2010
CARLOS BERKENBROCK 00038 000828/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00062 009956/2010
CATLEIA LAZAROTTO 00112 000808/2012
CLEVERSON JOSE GUSO 00003 000926/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00110 000520/2012
CRISTIAN MIGUEL 00095 007908/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000496/2010
00041 004328/2010
00050 006660/2010
00059 009260/2010
00066 001118/2011
00075 002618/2011
00085 006056/2011
00099 009750/2011
00101 013260/2011
00107 000216/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00056 008646/2010
CRISTINA DE CASSIA DENARDIN 00057 008878/2010
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE 00019 000870/2008

CRYSTIANE LINHARES 00068 001278/2011
DANIEL HACHEM 00032 001038/2009
00081 003196/2011
DANIELE DE BONA 00010 000018/2007
00028 000600/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00034 001368/2009
00039 000860/2010
DANIELLE MADEIRA 00087 006798/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00125 002240/2012
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00072 002130/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00098 009010/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00073 002220/2011
DIANA MARIA EMILIO 00012 000550/2007
EDSOM ADIR DA CRUZ 00026 000420/2009
00072 002130/2011
EDSON LUIZ MARTINS 00030 000838/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00065 001064/2011
ELAINE DE CAMPOS 00032 001038/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00083 005038/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00029 000620/2009
ELMIRA MULLER 00054 008390/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00002 000118/2001
00014 000838/2007
ENILDO DEL PINO 00094 007858/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00047 005890/2010
00077 002998/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00122 001830/2012
FABIANA SILVEIRA 00023 000018/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00016 000288/2008
FABRÍCIO KAVA 00122 001830/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00120 001770/2012
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00071 002040/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00066 001118/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 000496/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00093 007628/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00097 008156/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00084 005318/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00096 008006/2011
GERSON LUIZ WENZEL 00037 000506/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00099 009750/2011
00101 013260/2011
00103 000038/2012
00105 000070/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00117 001356/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 00129 001398/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00109 000228/2012
00113 000910/2012
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989 00016 000288/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00046 005710/2010
HÉLIA COSTA 00030 000838/2009
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00086 006548/2011
INGRID DE MATTOS 00024 000078/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00007 000070/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00020 000918/2008
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00029 000620/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00068 001278/2011
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00057 008878/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00087 006798/2011
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES 00032 001038/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00098 009010/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000018/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 000536/2008
00043 005540/2010
00049 006110/2010
00058 009178/2010
00088 006996/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00003 000926/2002
KLAUS SCHNITZLER 00010 000018/2007
LEANDRO DE QUADROS 00115 001160/2012
LEANDRO NEGRELLI 00070 001806/2011
00089 007056/2011
LEONARDO GURECK NETO 00124 002238/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00038 000828/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 009786/2010
00076 002946/2011
00090 007278/2011
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00060 009490/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00060 009490/2010
LUIZ ROBERTO RECH 00078 003006/2011
MAGALI FUERBRINGER 00020 000918/2008
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00078 003006/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00042 005198/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00125 002240/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000078/2009
00065 001064/2011
00102 013380/2011
00119 001650/2012
MARCIO ROBERTO BITELBRON 00093 007628/2011
MARCOS RENAN SAVATTI OAB 00127 001036/2004
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00030 000838/2009
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00127 001036/2004
MARIA LUCILIA GOMES 29579 00042 005198/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000558/2009
00029 000620/2009
MARIANE MACAREVICH 00108 000218/2012
MARINA BLASKOVSKI 00011 000366/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00043 005540/2010
00050 006660/2010
00069 001340/2011

MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00006 000628/2005
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00065 001064/2011
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00032 001038/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 006808/2010
 00064 010540/2010
 00100 011130/2011
 MAYLIN MAFFINI 00049 006110/2010
 00055 008616/2010
 00070 001806/2011
 00089 007056/2011
 00102 013380/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00032 001038/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 007278/2011
 MIEKO ITO 00024 000078/2009
 00047 005890/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00036 000496/2010
 MURILO CELSO FERRI 00002 000118/2001
 00014 000838/2007
 00111 000616/2012
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 00051 006808/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 001108/2006
 00025 000400/2009
 NELSON WALTER DA SILVA 00012 000550/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 00055 008616/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00015 000158/2008
 00021 001036/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00006 000628/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00066 001118/2011
 00080 003140/2011
 PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 00008 000886/2006
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00079 003088/2011
 00113 000910/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00033 001140/2009
 PEDRO DAVI BENETI 00128 001328/2005
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00036 000496/2010
 00066 001118/2011
 PRISCILA KOVALSKI 00076 002946/2011
 PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00127 001036/2004
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00008 000886/2006
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00019 000870/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00098 009010/2011
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBA 00057 008878/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00097 008156/2011
 REGINALDO SANDRINI 00094 007858/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 00032 001038/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00126 002268/2012
 ROBERTO DE PAULA 00048 006048/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00063 010146/2010
 00071 002040/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00092 007460/2011
 RODRIGO GAIAO 00074 002490/2011
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00005 000966/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 000558/2009
 00108 000218/2012
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00011 000366/2007
 00057 008878/2010
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 00062 009956/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 001038/2008
 SANDRO VICENTINI 00057 008878/2010
 SAYLES RODRIGO SCHÜTZ 00038 000828/2010
 SERGIO SCHULZE 7629 00011 000366/2007
 00018 000536/2008
 00023 000018/2009
 00043 005540/2010
 00049 006110/2010
 00058 009178/2010
 00084 005318/2011
 00088 006996/2011
 00114 000926/2012
 00121 001818/2012
 SIDNEY CORADASSI 00053 008240/2010
 SILVANA TORMEM 00015 000158/2008
 00021 001036/2008
 TADEU CERBARO 00067 001258/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 000366/2007
 00033 001140/2009
 00084 005318/2011
 TATIENE GUILHERME 00091 007308/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00032 001038/2009
 00037 000506/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00046 005710/2010
 00075 002618/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00043 005540/2010
 00050 006660/2010
 00069 001340/2011
 WALBER PYDD 34095 00009 001108/2006
 WANIA MARIA BARBOSA 00017 000378/2008
 WILLIAN MUSSAK MONTEIRO 00005 000966/2003
 WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00001 000876/1996
 ZENIO VIEIRA FERREIRA 00093 007628/2011

1. LEVANTAMENTO DE ENUMERÁRIO-0000255-07.1996.8.16.0024-AGENDA IMOBILIARIA LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. WILSON DE PAULA CAVALHEIRO-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000547-16.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros- Ao autor para se

manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

3. SERVIDAO-0000871-69.2002.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ROSALINA PEREIRA CARVALHO SANTOS- Ao autor para retirar mandado. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

4. ORDINARIA-0000831-87.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NELSON VISTALICIO DO NASCIMENTO- Retirar certidão de pequeno valor.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

5. INVENTARIO-0001157-13.2003.8.16.0024-ANA CAROLINA DANIEL PRATES e outros x ESPOLIO DE JOSE FERREIRA PRATES- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista o término da suspensão requerida.-Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAN MUSSAK MONTEIRO-.

6. ORDINARIA-0002755-31.2005.8.16.0024-CLAUDIA ANDRADE WEISS x IMOVEIS BASSOLI LTDA- "Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos autos de Ação de Revisão contratual nº 0002755-31.2005.8.16.0024 (nova numeração), alegando, em síntese, a existência de vício previsto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerida (fls. 267/268), posto que tempestivo. Os Embargos de Declaração não tem o condão de modificar o conteúdo do decisum, exceto, em poucas hipóteses em que a alteração seja efeito lógico da correção da contradição, obscuridade ou omissao. Pois bem, na hipótese em tela, não se verifica a omissão indicada em relação aos juros, seja moratórios e/ou remuneratórios, em que a capitalização foi expurgada. Analisando o decisum insurgido, observa-se que a cobrança da capitalização de juros foi expurgada de maneira geral, isto é, para juros moratórios e remuneratórios em caso de inadimplência da parte autora. Portanto, não há que se cogitar em vício a ser sanado no decisum ora guerreado. Expostas essas razões, conheço dos presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos do art.535, do CPC, por inexistir a alegada omissão apontada." -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003398-52.2006.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZIANE APARECIDA DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003471-24.2006.8.16.0024-JANETE DE LIMA e outros x O JUIZO- Depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 160,74.-Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA e PATRICIA TOMAZELI PEREIRA-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-0003485-08.2006.8.16.0024-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIDADANIA ASBRACIDE x BANCO ITAU S/A- "1. Pugna a instituição financeira executada pelo desbloqueio dos valores penhorados às fls. 255, levando em consideração o depósito da condenação efetuado pela mesma em data anterior, conforme comprovante de depósito de fls. 259. 2. Em que pese tenha sido efetuado o pagamento da condenação antes da realização da penhora online, referidos valores devem permanecer na conta judicial em que foram depositados (fls. 265), haja vista que até o presente momento não foram quitadas as custas processuais, consoante cálculo de fls. 267. 3. Portanto, tendo em vista que o comprovante de depósito indicado às fls. 259 refere-se tão somente ao pagamento dos honorários advocatícios, os valores remanescentes penhorados nos autos serão utilizados para o pagamento das custas. 4. Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de depósito de fls.259." -Adv. WALBER PYDD 34095 e NELSON PASCHOALOTTO-.

10. DEPOSITO-0003598-25.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x OSNEY PADILHA PRUCHAKI-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 98, com a observação "desconhecido". -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006731-75.2007.8.16.0024-ADEMIR DE GODOI x BV FINANCEIRA S.A- Ao exequente para no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha atualizada do débito de modo a instruir o pedido formulado às fls. 263, nos termos do art. 475-B do CPC.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

12. INVENTARIO-0003363-58.2007.8.16.0024-NIRCEIA APARECIDA RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE MARIVALDO PEREIRA DA SILVA- Ao autor para cumprir as exegências da Fazenda Pública fls.71/72.-Adv. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO-.

13. DECLAR NULIDADE ATO JURIDICO-0003264-88.2007.8.16.0024-AMBROSIO STEDILE e outro x LUIZ FERNANDO NEO LOPEZ e outros- Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003249-22.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALP LUPAR LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME e outro-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0003488-89.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x CEZAR DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

16. REPARACAO DE DANOS-0003417-87.2008.8.16.0024-EUGENIA RAMIRO DOS SANTOS x VIACAO TAMANDARE LTDA- Ante a certidão de fls. 216, aguarde-se eventual informação quanto a concepção de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES 21989, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-0007452-90.2008.8.16.0024-DISTRIBUIDORA FECHADURA LTDA x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR- "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para habilitar o crédito no montante de R\$ 3.117,84 (três mil, cento e dezessete reais e

oitento e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data de 03 de novembro de 2011 (fl. 26), com a Incidência dos juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, se o massa falida suportar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de more de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se a simplicidade, e ante a desnecessidade de instrução."-Adv. WANIA MARIA BARBOSA-.

18. DEPOSITO-0003519-12.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO APARECIDO DA SILVA CASTRO-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 87, com a observação "número irregular". -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

19. DECLARATORIA-0003559-91.2008.8.16.0024-VALDECIR MANOEL DA ROCHA x FLAVIO FERREIRA LUCIO- "1. Às fls. 231/233 o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença o qual alega a nulidade da citação de fls. 183, tendo em vista que a assinatura posta no AR de fls. 183 não é do mesmo, tratando-se de assinatura falsa, o que poderá ser comprovado por perícia grafotécnica. O autor se manifestou às fls. 237/240 pela improcedência das alegações do réu, vez que todas as intimações e citações foram enviadas ao mesmo endereço. Aduz que o executado aforou demanda de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do ora exequente junto ao Juizado Especial Cível desta Comarca e que informou naquela demanda a existência dos presentes autos, o que demonstra que a ação sempre foi do conhecimento do executado e seu procurador. Compulsando os autos, verifica-se nas cartas AR's de fls. 183 e 230 que a escrita do nome legível do réu são diferentes, tornando-se necessária a produção da prova pericial grafotécnica para identificar a verdadeira assinatura do réu. Quanto as alegações do autor, mesmo que tenha sido informado na ação de Execução de Título Extrajudicial a existência da presente demanda, não significa que os autores receberam a citação para se manifestar aos autos, o qual é o meio legal para a parte ter conhecimento da ação. Assim, para a realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Carlos Lajpinski (Telefones: 3363-5376/9972-1217), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua potensão de honorários. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o executado para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, considerando o contido no Art. 33 do CPC. O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. Devem as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. 2. Defino o pedido de suspensão na forma do art. 475-M do CPC." -Advs. CRYSTIAN PETERSON GALANTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0003149-33.2008.8.16.0024-EURIDES MALTACA GONCALVES x BANCO FINASA S.A.- "Manifeste-se o autor sobre o pedido de fls. 126."-Advs. MAGALI FUERBRINGER e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

21. DEPOSITO-0003090-45.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMIR DIAS DA SILVA-"Diga o vencedor."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003672-45.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARQUES FERREIRA- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003514-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADEMIR SANTOS ALVES- Retirar mandato de Busca e Apreensão dirigido ao Foro Regional de Pinhais.-Advs. SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003472-04.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x OSMAR ALVES DE PAULA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 64/65), e por seu procurador (fls. 66), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MIEKO ITO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003387-18.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ALMIRANTE METAL LÚRGICA LTDA ME- Ao autor para informar o endereço atual do requerido a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 74.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

26. USUCAPIAO-0004819-72.2009.8.16.0024-ANTONIO BUENO DOS SANTOS e outro x CHEM CHIA CHUM- "Designo dia 25/06/2012 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer, preferencialmente, independentemente de intimação."-Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor fls. 66. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. DEPOSITO-0004818-87.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SUZANA MAKIOLKI DALLAGNOL-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELE DE BONA-.

29. BUSCA E APREENSAO-0004551-18.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ROSILDA NICOLAU-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls 66. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

30. REVISAO DE BENEFICIO-0003413-16.2009.8.16.0024-JOSE GENERINO DA SILVA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-"Tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 87/92, manifeste-se a parte contrária no prazo de 10 dias." -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, EDSON LUIZ MARTINS e HÉLIA COSTA-.

31. ALVARA-0004692-37.2009.8.16.0024-CARMEN SEVERINO DOS SANTOS x O JUIZO- "Analisando o feito, verifica-se que a parte autora deixou de atender ao contido no despacho de fl.27, isto é, de comprovar, em procedimento próprio, a união estável com o Sr. ROSALINO HONORATO VIANA, conforme certidões de fls.29, 32 e 35. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, III, do Código de Processo Civil, vez que a parte autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0004578-98.2009.8.16.0024-ANDREA RITZ x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Tendo em vista que os documentos referentes ao período da dívida e o valor mensal de cada um dos contratos foram solicitados pela ré Assemat, conforme termo de audiência de fls. 322, a Assemat para que se manifesta sobre o petição de fls. 345."-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, DANIEL HACHEM, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, ELAINE DE CAMPOS, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MAURICIO HANKE BANDOLIN, REINALDO E. A. HACHEM e JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0003022-61.2009.8.16.0024-ANTONIO CARLOS MANFRON x DIBENS LEASING S/A- Ao autor para que se manifeste sobre o pedido de fls. 320/321 e documentos de fls. 322/325.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0010256-94.2009.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAIR MORERA BORGES- Ao requerido para se manifestar acerca da desistência de fls. 90.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

35. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0000490-80.2010.8.16.0024-IDA MARAFON TIEMANN x VALDECI CLARO DA LUZ-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233-.

36. DEPOSITO-0000496-87.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO DA SILVA- "Indefiro o pedido retro por falta de amparo legal." Ao autor para retirar o ofício expedido no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

37. ORDINARIA-0000506-34.2010.8.16.0024-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Tendo em vista a não realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 87), redesigno esta para o dia 10/07/2012 às 15 horas, observando-se as mesmas disposições constantes no item 3. do despacho de fls. 82." -Advs. ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, GERSON LUIZ WENZEL, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

38. REVISAO DE BENEFICIO-0000828-54.2010.8.16.0024-CARLOS SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 0000828-54.2010.8.16.0024 (nova numeração), alegando, em síntese, a existência de vício previsto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, o qual deveria ser sanado. É o breve relatório. Decido. Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo réu (fls.73/75), posto que intempestivos. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte: (...). Observa-se pela análise conjunta dos dispositivos supracitados que a parte embargante possuía prazo em dobro para opor os presentes embargos, isto é, 10 (dez) dias, a contar da data da duplicação da sentença ora insurgida. Analisando os autos, verifica-se pela certidão de fl.72 que o decisum guerreado foi publicado em 16/09/2011, iniciando-se a contagem do prazo para a oposição dos embargos na data de 19/09/2011 (segunda-feira), findando-se em 28/09/2011 (quarta-feira). Neste passo, observa-se que a parte embargante opôs os embargos intempestivamente, vez que petição a irrisignação em comento somente na data de 28/03/2012 (fl.73), ou seja, muito além do termo final para a respectiva oposição (28/09/2011). Expostas essas razões, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração opostos, vez que intempestivos, nos termos do art. 536, c/c ART. 188, ambos do CPC."-Advs. CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHÜTZ e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0000860-59.2010.8.16.0024-IVONETE DE FATIMA ACHITZKI x BANCO SANTANDER S/A- "RELATÓRIO: IVONETE DE FÁTIMA ACHITZKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face de BANCO SANTANDER S/A (fls. 02/18), também já qualificado, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 5.710,55 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos),

para ser pago em 36 parcelas de R\$ 375,02. Aduziu que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, como capitalização e cobrança abusiva de juros. Pleiteou a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e a exclusão das cobranças indevidas com a repetição dos valores pagos indevidamente. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento dos valores descritos na inicial, a não inclusão ou então a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do bem até final julgamento. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Juntou documentos (fls. 19/44). Proferida a decisão inicial (fls. 23/26), concedeu-se a autora a AGJ, deferindo-se o pedido do depósito judicial dos valores apresentados na inicial. Por fim, foi designada audiência de conciliação. Devidamente citado, o réu apresentou defesa, a qual rebateu as alegações de irregularidades, nos moldes aduzidos pela autora, e negou a existência dos vícios alegados (fls. 60/82). A autora impugnou a contestação às fls. 93/97. A pretensão do autor foi julgada parcialmente procedente, determinando a exclusão dos encargos administrativos previstos no contrato. Contudo, a sentença foi cassada e o feito foi anulado a partir das fls. 47/49 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual entendeu pela inépcia da petição inicial em razão de não ter sido acompanhada de cópia integral do contrato celebrado entre as partes. Determinou-se ao autor a emenda da inicial a fim de juntar a cópia integral do contrato, o qual não foi cumprido, conforme a certidão de fls. 155. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Tendo em vista a decisão de fls. 144/150, verifica-se que é ônus da parte autora juntar o contrato celebrado entre as partes, vez que é documento indispensável para o ajuizamento da ação. Desta forma, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, por esta não conter um dos requisitos essenciais, conforme disciplina o artigo 282 do Código de Processo Civil, qual seja, as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Segundo o artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 dias. A autora foi intimada para emendar a inicial visando à regularização da situação. Contudo a mesma não cumpriu a determinação, ensejando o indeferimento da inicial. Nestes termos, à vista do que reza o parágrafo único do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem resolução de mérito. Custas pela requerente. Tendo-se em vista que o réu apresentou contestação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, quando houve o arbitramento, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, levando em consideração o tempo despendido na causa."-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e BLAS GOMM FILHO-.

40. USUCAPIAO-0001016-47.2010.8.16.0024-LOURETE PERIN BUZZATO e outros x MIGUEL ANGELO PERIN e outros- "Citem-se os confrontantes na forma requerida às fls. 177. Aos autores para que, no prazo de 10 dias junte aos autos a anotação de responsabilidade técnica do profissional que elaborou a planta juntada aos autos às fls. 178/182." Ao autor para recolher as custas de expedição da carta, bem como custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004328-31.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELICIANO ALGACIR DA CRUZ- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0005198-76.2010.8.16.0024-ROSILDA ALVES x BANCO FINASA S/A- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 62,87 (Vara cível R\$ 45,85 - Distribuidor R\$ 6,54 - Contador R\$ 6,20 - Funrejus R \$ 4,26).-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES 29579-.

43. BUSCA E APREENSAO-0005540-87.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE MARIA JULIANO-"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 74. A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se insiste no pedido de purgação da mora solicitado às fls. 33."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. DEPOSITO-0005568-55.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSANA APARECIDA RIGAMONTE-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005706-22.2010.8.16.0024-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x DIRCE APARECIDA DE ALCANTARA- Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício juntado.-Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0005710-59.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO DE FABRE FERREIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

47. BUSCA E APREENSAO-0005890-75.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x GEOVANE INOCENCIA DA SILVA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 35/36), e por seu procurador (fls. 37), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. USUCAPIAO-0006048-33.2010.8.16.0024-MARILENE BIERNASKI x O JUIZO-"Designo o dia 02/07/2012 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas que forem tempestivamente

arroladas (art. 407 do CPC), as quais deverão comparecer, preferencialmente, independentemente de intimação."-Adv. ROBERTO DE PAULA-.

49. DEPOSITO-0006110-73.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURO ALVES DA CONSEIÇÃO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e MAYLIN MAFFINI-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0006660-68.2010.8.16.0024-HELIO ALVES DA GAMA x BANCO FINASA S.A.- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0006808-79.2010.8.16.0024-JOSE CARLOS GONCALVES x BANCO PANAMERICANO- Conta e preparo no valor de R\$ 634,05.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008210-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CARLOS TADEU JOROSKI-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0008240-36.2010.8.16.0024-JOSE DE FATIMA APARECIDO DIAS x BANCO ITAULEASING S.A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SIDNEY CORADASSI-.

54. REVISIONAL DE TRIBUTO-0008390-17.2010.8.16.0024-ÁLAMO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ELMIRA MULLER-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0008616-22.2010.8.16.0024-VALDIR GONCALVES DE LARA x BANCO FINASA BMC S/A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo legal."-Advs. MAYLIN MAFFINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. BUSCA E APREENSAO-0008646-57.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO AUGUSTO- "Defiro o pedido para bloqueio do veículo, conforme as minutas que seguem. Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

57. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA-0008878-69.2010.8.16.0024-CELSO ROTOLI MACEDO e outro x CR ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e outros- "Diante da regularidade formal do processo e ausência de qualquer impugnação ao laudo apresentado, homologo a prova pericial produzida as fls. 198/249, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, arquivem-se, restando facultado as partes o desentranhamento da prova, mediante certidão e fotocópia nos autos."-Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, CRISTINA DE CASSIA DENARDIN, SANDRO VICENTINI, RUBENS SUNDIN PEREIRA e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO-.

58. DEPOSITO-0009178-31.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ZEZINHO TAVARES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

59. BUSCA E APREENSAO-0009260-62.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x REIGISON RODRIGO SANTOS SPIGOLON-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. DECLARATORIA-0009490-07.2010.8.16.0024-PONTO DA CONSTRUCAO LTDA x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- Ao autor para depositar as custas para expedição do ofício requerido.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009786-29.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JN AME COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTORA e outro- "Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda." Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EXECUCAO-0009956-98.2010.8.16.0024-FIBRIA CELULOSE S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da resposta dos ofícios.-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-0010146-61.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIR RODRIGUES-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0010540-68.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para se manifestar acerca do depósito dos honorários no valor de R\$ 470,16.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001064-69.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELO VIEIRA- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fl. 110), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13/06/2012 as 14 horas." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0001118-35.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDEMIR GONÇALVES DA COSTA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

67. BUSCA E APRENSAO-0001258-69.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE DOS SANTOS LINS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. TADEU CERBARO-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0001278-60.2011.8.16.0024-MARIA DIRLEI TARTAIA x BANCO ITAU S.A.-Ao requerido para depositar as custas no valor de R \$ 29,70 (Vara Cível R\$ 23,21 - Distribuidor R\$ 3,27 - Contador R\$ 1,09 - Funrejus R\$ 2,13).-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0001340-03.2011.8.16.0024-IARA SILVA x BANCO ITAU S.A.-"Defiro o pedido de fls. 69. Cumpra-se a decisão de fls. 62/65." Ao autor para retirar ofícios.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0001806-94.2011.8.16.0024-LEANDRO WUAGNE PACHECO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada os juros e multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), e de emissão de boleto bancário (TEC) determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula, 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor."-Adv. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

71. BUSCA E APRENSAO-0002040-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONOR FERNANDES DE SOUZA- "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, FERNANDO FERREIRA SERAFIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0002130-84.2011.8.16.0024-BEATRIZ DE ALMEIDA VIANA e outros x JUVENTINA APARECIDA DE BRITO-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, EDSOM ADIR DA CRUZ e ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

73. BUSCA E APRENSAO-0002220-92.2011.8.16.0024-OMNI S/A x JOAB ALVES DA SILVA- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOAB ALVES DA SILVA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo pontentura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeeza da causa e a desnecessidade de instrução." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0002490-19.2011.8.16.0024-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON e outro-Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR e RODRIGO GAIAO-.

75. BUSCA E APRENSAO-0002618-39.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA ASSUMPÇÃO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0002946-66.2011.8.16.0024-CARLOS ANTONIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contrarrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. PRISCILA KOVALSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APRENSAO-0002998-62.2011.8.16.0024-BANCO BMG S/A x RONALDO ADRIANO VIDAL DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003006-39.2011.8.16.0024-STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TATIANE CAITANO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH-.

79. BUSCA E APRENSAO-0003088-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EMILIO GAPSKI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

80. BUSCA E APRENSAO-0003140-66.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCEMAR DOMANSKI-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003196-02.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A x ROSANGELA LIMA FRANCESCHI DE OLIVEIRA- A parte autora para informar acerca do cumprimento do acordo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0003206-46.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. BUSCA E APRENSAO-0005038-17.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARECIDO PECHE DE OLIVEIRA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0005318-85.2011.8.16.0024-MARIA IRACY DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A- "Tratam-se embargos de declaração interpostos pela parte autora, a qual alega que a sentença de fls. 169/182 é contraditória em razão de ser extra petita no tocante a declaração de nulidade de eventuais títulos de crédito vinculados ao contrato celebrado, pois não há pedido do autor neste sentido, bem como na sentença sequer foi fundamentada a questão. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclearatório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Passo agora à análise do teor dos embargos. Razão assiste ao embargante. Deve ser alterado, podanto, o dispositivo da sentença devendo ser excluído o item "b", a qual dedarou nulos eventuais títulos de crédito emitidos em virtude do contrato celebrado entre as partes, vez que não houve pedido da autora neste sentido. Assim, acolho os presentes embargos de declaração atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de excluir o item "b" do dispositivo da sentença (fls. 182). Permanece inalterado o restante da decisão." -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. BUSCA E APRENSAO-0006056-73.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLENE PIMENTA-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo máximo de 180 dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. MANUTENCAO DE POSSE-0006548-65.2011.8.16.0024-LENIR MARIA BORSSATTO DE JESUS x SERGIO ROBERTO ROSA DE JESUS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. IDOVLDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0006798-98.2011.8.16.0024-VALDIVINO MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Converto o Julgamento em diligências. 2. Busca o céu a declaração de nulidade da citação para apresentar defesa, bem como a extinção do feito em razão do Aviso de Recebimento (AR) ter sido expedido para endereço diverso daquele em que se encontra a sede da ré. Compulsando os autos verifica-se que realmente houve um equívoco quando do envio da carta AR, todavia, não há o que se falar em extinção do processo e nulidade da citação, tendo em vista que o réu compareceu nos autos e apresentou defesa. Importante ressaltar que o comparecimento espontâneo supre a nulidade anterior da citação. Cumpra esclearcer, em que pese a contestação ter sido apresentada fora do prazo legal, não serão aplicados os efeitos da revelia ao réu considerando o equívoco quando da expedição da carta AR. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada pelo réu. 3. Tendo em vista a informação de fls. 124/125 item II, certifique-se a Escritania quanto a existência do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão referente ao instrumento de contrato em questão." -Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

88. BUSCA E APRENSAO-0006996-38.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARINES ALVES-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0007056-11.2011.8.16.0024-VIVIANE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AYMORE S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de gravame eletrônico e serviços de terceiro determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho

profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0007278-76.2011.8.16.0024-OLICIR DE DEUS x BV FINANCEIRA S.A-"Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoarem no prazo legal."-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0007308-14.2011.8.16.0024-JOSE DA SILVA MOURA x EDNEI MOURA DE JESUS- Ao autor para recolher as custas para expedição do mandado de citação.-Adv. TATIENE GUILHERME-.

92. BUSCA E APREENSAO-0007460-62.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x CLOVIS PEREIRA ALIMENTICIOS ME-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

93. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007628-64.2011.8.16.0024-NATUFITUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x NATUPHITUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA- "...Pelo exposto, rejeito s exceção de incompetência apresentada a fim de declarar competente o juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré para julgar a ação inibitória cumulada com pedido de indenização (autos nº 655-30.2010.8.16.0024) manejada pelo excepto em face da excipiente. Custas pelo excipiente. Sem condenação de honorários neste incidente. (...)."-Advs. ZENIO VIEIRA FERREIRA, MARCIO ROBERTO BITELBRON e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

94. USUCAPIAO-0007858-09.2011.8.16.0024-OTAVIO ADRIANO PONTE e outro x O JUIZO- "1. Reitere-se o ofício de fls. 40, considerando que até o presente momento não houve manifestação da União. 2. Para comprovação da posse mansa e pacífica, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia a 28/06/2012 às 15 horas. 3. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. 4. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias." -Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

95. BUSCA E APREENSAO-0007908-35.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RENATA PRAETORIUS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0008006-20.2011.8.16.0024-EDSON DOMINGUES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A-"Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Neste sentido: (...). Insto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, eo conseqüente arquivamento dos autos, adotando as providencias previstas no Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0008156-98.2011.8.16.0024-LEONIL CUJA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009010-92.2011.8.16.0024-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Junte aos autos a parte ré, no prazo de 05 dias, cópia do seu contrato social."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENSAO-0009750-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MURIELL RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011130-11.2011.8.16.0024-ISOLETE LAPOLA BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "...Isso posto, decreto os efeitos da revelia em face da parte ré, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a exibição por parte da ré a autora dos documentos correlatos à negociação efetivada, especialmente o contrato de financiamento em questão, conforme o art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da autora, que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art.20, § 4º, do CPC." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

101. BUSCA E APREENSAO-0013260-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GIOVANI APARECIDO OSORIO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0013380-17.2011.8.16.0024-JOAO LUIZ ROSARIO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. MONITORIA-0000038-02.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CLAYTON SAMPAIO DE MELLO-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

104. MONITORIA-0000040-69.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MOACIR FRANÇA-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. MONITORIA-0000070-07.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CERZINO DE SOUZA-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

106. MONITORIA-0000080-51.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL DE OLIVEIRA GERALDO-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

107. BUSCA E APREENSAO-0000216-48.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALDEMAR DE SOUZA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

108. MONITORIA-0000218-18.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANDRO DE MORAES GASPAR-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0000228-62.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARCIO ERLEI DE LIMA-"Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0000520-47.2012.8.16.0024-ANA PAULA MENDES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000616-62.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x BUENO & GARCIA LTDA e outros-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

112. OBRIGACAO DE FAZER-0000808-92.2012.8.16.0024-JORDANA BROTTTO DE SIQUEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A e outros-"Recebo a emenda. Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o ré para contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo aútoe na inicial." -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e CATLEIA LAZAROTTO-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0000910-17.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS-"...Posto isso, tendo-se a cerência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0000926-68.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ENEIAS DE FREITAS FILHO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 36. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

115. MONITORIA-0001160-50.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

116. BUSCA E APREENSAO-0001288-70.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIO ANTONIO PRUDENTE-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0001356-20.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ANTONIO LEITE INACIO-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

118. USUCAPIAO-0001358-87.2012.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x O JUIZO- "1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios. Ao autor para depositar as custas dos ofícios e Oficial de Justiça.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

119. BUSCA E APREENSAO-0001650-72.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIRLENE BELO DA SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio

descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. REVISAO DE CONTRATO-0001770-18.2012.8.16.0024-ARLINDO RIBAS BUENO x SANTANDER LEASING S/A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

121. BUSCA E APREENSAO-0001818-74.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAO AUGUSTO DIAS DEMACENO-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0001830-88.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- -Adv. EVARISTO ARAGAO DOS SA"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. NTOS e FABRÍCIO KAVA-.

123. REVISAO DE CONTRATO-0001886-24.2012.8.16.0024-FABIO DE ARAUJO MACEDO x BV FINANCEIRA S.A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

124. INDENIZACAO-0002238-79.2012.8.16.0024-CAPITOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALINE JULIETTE BITTENCOURT- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. LEONARDO GURECK NETO-.

125. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002240-49.2012.8.16.0024-FULVIO DA GRACA PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal. Dê vista ao excepto para resposta em 10 dias." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

126. MONITORIA-0002268-17.2012.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL -BANCO MULTIPLO x IVONEI PEREIRA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

127. EXECUCAO FISCAL-0002297-48.2004.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x HIRT E HIRT LTDA- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Adv. MARCOS RENAN SAVATTI OAB, MARIA CRISTINA GUIMARAES e Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775-.

128. EXECUCAO FISCAL-0003325-17.2005.8.16.0024-CREA - PR x LAJET - IND E COM DE ART DE CONCRETO LTDA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

129. EXECUCAO FISCAL-0004456-22.2008.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x CERNE FABRICA DE FRIOS LTDA- "1) Diante do pedido da exequente em petição de fls. 35/40, necessário se faz esclarecer os requisitos necessários para o proceder com o redirecionamento. Pois bem, na hipótese dos autos o expdiente é sócio-gerente da executada conforme comprova o documento de fls. 38, responsabilidade que gera o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, conforme entendimento do STJ: (...). Contudo, no caso em tela, não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 13, o executado foi devidamente citado, ficando ciente do conteúdo da presente execução. Caro portanto que, na época, a empresa encontrava-se exercendo sua atividade empresarial em seu domicílio fiscal. Acerca do assunto, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (...). 2) Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão dos Srs. Getúlio de Matos Lopes e Moacir Radaelli, no pólo passivo da demanda, tendo em vista que não restou comprovado excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos. Manifeste-se a exequente, promovendo o devido andamento ao feito."-Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

Almirante Tamandaré, 09/05/2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO 015/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Aparecido Ferraz	050	2859-65.2011
Alex Rodrigues Shibata	068	1718-11.2011
Alexandre Pigozzi Bravo	017	1954-94.2010
	018	1944-50.2010
Altair Cesar Ramos dos Santos	060	240/05
	063	373/03
André Gustavo de Souza	037	629/09
Andre Luiz Meschiatti	034	180/01
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	017	1954-94.2010
	018	1944-50.2010
Antonio Mafra Sanches	054	1165-27.2012
Augusto Pinto Mesquita Neto	060	240/05
Benedito Carlos Ribeiro	047	4451-81.2010
	061	063/09
Braulio Belinati Garcia Perez	046	854/09
Camila Simões Martins	044	379/1987
Carla Cristina C.S. Giovanetti	005	2977-41.2011
Carla Heliana Vieira Menegassi	002	1205-09-2012
Tantin		
Carlos Alberto Biaggi	034	180/01
	050	2859-65.2010
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade	043	152/06
Carlos Roberto Ferreira	029	233/01
Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira	029	233/01
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos	060	240/05
Cezar Augusto Ziliotto	010	1567-50.2008
Claudia Torres Chueire	058	0648-22.2012
Crystiane Linhares	065	316/07
Daniel Hachem	013	316/03
	027	186/01
	055	019/00
	056	018/00
Daniilo Fernando de Oliveira	047	4451-81.2010
Denize Vazquez Pires	003	1221-60.2011
	024	3690-50.2010
Douglas Marafiga Camozzato	044	379/1987
Ednelson de Souza	069	0912-73.2011

	070	2518-39.2011
	071	0915-28.2011
Edson Luiz Zanetti	072	0903-48.2010
	073	3286-62.2011
Fabio Henrique Ribeiro	061	063/09
Fernanda Andreia Alino	074	2571-54.2010
Fernando Burghi	047	4451-81.2010
Francisco Carlos Aranda	029	233/01
Francisco Leite da Silva	017	1954-94.2010
	018	1944-50.2010
Francisco Spisla	015	3900-04.2010
	016	1949-72.2010
	057	3897-49.2010
Gilberto Borges da Silva	002	1205-09.2012
Guilherme Pontara Palazzio	008	4177-20.2010
	076	2380-72.2011
	077	0489-16.2011
	078	0279-10.2011
Gustavo Pelegrini Ranucci	039	1132-37.2012
Ilmo Tristão Barbosa	026	524/08
	033	255/08
	036	2567-12.2010
	045	1524-11.2011
Ioneia Ilda Veroneze	065	316/07
Ivonei Storer	042	022/09
Jadilson Cardoso de Castro	032	1214-68.2012
João Paulo dos Santos Emidio	075	1477-37.2011
Jones Rafael Biglia	048	1107-24.2012
José Antonio Iglecias	076	2380-72.2011
	077	0489-16.2011
	078	0276-10.2011
José Brun Junior	079	2034-24.2011
	080	0877-16.2011
José Carlos Alves Ferreira e Silva	081	2926-30.2011
	082	1666-49.2010
	083	774/09
	084	813/09
	085	326/09
José Carlos Pereira de Godoy	044	379/1987
	053	1498-13.2011
	064	605/08
José Glauco Carula	012	139/96
Julia Godoy Simoni	032	1214-68.2012
Lauro Fernando Zanetti	004	1488-66.2011
	009	0085-62.2011
	023	0302-19.2010
	066	0694-11.2012
Lauro Rocha Hoff	051	0244-68.2012
Leonardo Anacleto Chaves	049	3537-80.2011
Louise Rainer Pereira Gionedis	031	1563-08.2011
Lucius Marcus Oliveira	044	379/1987
Luis Enrique Bruno Servilha	041	1105-54.2012
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	030	1985-80.2011
	086	352/09
Luiz Carlos Magrinelli	059	0498-75.2011
Luiz Fernando Rossi	087	236/09
Marcelo Martins de Souza	088	015/09
	089	148/09
	090	124/09
	091	153/09
	092	089/09
	093	102/09
Marcia Regina Rodacoski	034	180/01
Marcio Rogerio Depolli	046	854/09
Marcos Cesar Caetano Pimenta	034	180/01
Marcos Roberto Teixeira	029	233/01
Marcus Vinicius de Andrade	039	1132-37.2012
Mariane Cardoso Macarevich	001	1202-54.2012
Mario Marcondes Nascimento	019	0442-42.2011
	020	0456-26.2011
	021	2092-27.2011
Matheus Nunes de Moraes	068	1718-11.2011
Mauro Vasconcelos	011	1231-41.2011
Mônica Mari de Carvalho Pereira	094	3271-93.2011
	029	233/01
Murilo Enz Fagá Pereira	068	1718-11.2011
Murilo Ferrari de Souza	028	2336-87.2010
Natalia Furlan	075	1477-37.2011
Nei Calderon	029	233/01
Odair Buzato	025	0788-27.2010
Odair Martins	025	0788-27.2010
	052	781/09
	062	1451-78.2007
Patricia Raquel Jost Guadanhim	015	3900-04.2010
	016	1949-72.2010
	057	3897-49.2010
Paulo Buzato	094	3271-93.2011
Reinaldo E.A. Hachem	013	316/03
	027	186/01
	055	019/00
	056	018/05
Reinaldo Mirico Aronis	014	374/06
	053	1498-13.2011

Ricardo Aparecida Ramos Simoni	035	101/99
	043	152/06
	067	3631-28.2011
Ricardo Ossovski Richter	095	0744-08.2010
Rosângela Correa	001	1202-54.2012
Roseley Ussuy Martins	011	1231-41.2011
Rubens Marcelo de Oliveira	011	1231-41.2011
Ruy José Miranda Ratton	044	379/1987
Shiroko Numata	040	1137-59.2012
Simone Rosa Ragazzi	007	3427-81.2011
Suelen Lima Fraidenberges	049	3587-80.2011
Talita Santi Gatti Siqueira	004	1488-66.2011
Tatiana Tavares de Campos	017	1954-94.2010
	018	1944-50.2010
Tatiana Valesca Vroblewski	006	1984-95.2011
Thais Takahashi	096	1213-83.2012
	097	4336-60.2010
Thiago Moura Siqueira	012	139/06
	037	629/09
Thiago Vinicius Pereira Bitencourt	058	0648-22.2012
Vanderlei Lanz	044	379/1987
Wiliam Zandrini Buzingnani	022	3331-66.2011
Wilson Y. Takahashi	097	4336-60.2010

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1202-54.2012 - Banco Bradesco Financiamentos S/A X Maria Aparecida de Souza Siqueira - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça - Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Correa;

002. BUSCA E APREENSÃO - 1205-09.2012 - B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Rodinelle Cassita - Nos termos do art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil, quando o litígio tem por objeto o 'cumprimento' ou 'rescisão' de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Assim, emende o autor a inicial, no sentido de adequar o valor atribuído e efetuar o complemento das custas e taxas devidas, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva;

003. BUSCA E APREENSÃO - 1221-60.2011 - OMNI S.A. - Credito, Financiamento e Investimento X Anderson Honório de Carvalho - Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante de AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adva. Denize Vazquez Pires;

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1488-66.2011 - Jorge João Pereira X Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) - ...2- Assim, considerando que o e. Tribunal de Justiça, da mesma forma, vem determinado ou confirmado reiteradamente a suspensão de qualquer levantamento de valores e determinado a suspensão do processo, com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC, e tendo em vista que não há, no caso, como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento (sobre a prescrição) gere consequência reflexas no suposto credito cujo recebimento se persegue, determino a suspensão do presente feito - cumprimento de sentença, até o julgamento do RESP aqui mencionado, com fundamento no art. 265, IV "a" do CPC. "... - Adv. Talita Santi Gatti Siqueira e Lauro Fernando Zanetti;

005. EXECUÇÃO - 2977-41.2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Leandro José Correa - ...2- Após, intime-se o executado, na pessoa da Procuradora, para que se manifeste sobre a lavratura de termo de penhora, requerida pela exequente, para fim de garantir o pagamento do débito (fls. 56). Prazo de 05 (cinco) dias. - Adva. Carla Cristina C.S. Giovanetti;

006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1984-95.2111 - Antonio Branco Filho X BV Financeira S.A. - Credito Financiamento e Investimento - 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 75/83 pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Adva. Tatiana Valesca Vroblewski;

007. COBRANÇA - 3427-81.2011 - Antonio Dallacqua X Santander Seguros S/A - Até a presente data não houve regular citação da parte requerida, tendo em vista o teor da certidão de fls. 44/verso. Assim, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, promova o regular e ADEQUADO andamento ao feito, informando o correto endereço para citação da ré, sob pena de extinção do processo. - Adva. Simone Rosa Ragazzi;

008. REVISIONAL DE CONTRATO - 4177-20.2010 - Egson de Souza Nascimento X Banco Bradesco S/A (Finasa) - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, às fls. 101/113 (Autor) e fls. 115/124 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

009. REVISIONAL DE CONTRATO - 0085-62.2011 - João Vizoto Sobrinho X Banco Banestado S/A - Intime-se o réu para que informe a data de abertura e eventual encerramento da conta/contrato objeto desta ação, em 05 (cinco) dias, até para que possa viabilizar a análise das questões preliminares alegadas em sua contestação. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

010. COBRANÇA - 1567-50.2008 - Edma Silla Pedrosa X Unibanco AIG Seguros S/A - 1. Recebo o recurso adesivo da autora, de fls. 193/197. 2. Intimem-se o requerido para apresentar contra-razões, no prazo legal, cumprindo-se, em seguida, o item 3 do despacho de fls. 186. - Adv. Cezar Eduardo Ziliotto;

011. COBRANÇA - 1231-41.2011 - Leandro Pedro X Bebidas Astecas Ltda. - Vistos em saneador. 1. Tratando-se de procedimento sumário, o feito deverá ser saneado diretamente por este Juízo, nos termos do art. 278, § 2º do Código de Processo Civil. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas,

estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Fixo como pontos controvertidos a existência ou não do direito e recebimento de valores a título de comissão, eventual quantum e demais circunstâncias que se fizerem necessárias para elucidação dos fatos. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas - arroladas às fls. 106 (já que houve desistência em relação as demais arroladas na inicial). 5. Designo o dia 04/09/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. - Advs. Mauro Vasconcelos, Roserley Ussuy Martins e Rubens Marcelo de Oliveira;

012. EXECUÇÃO - 139/96 - Carlos Alberto Biaggi X A. Petrelli & Cia. Ltda. - 1-As fls. 164 foi realizada a penhora em 8% de um lote (imóvel), tendo a executada pedido a redução para 5,5% do imóvel, alegando ser suficiente para cobrir e garantir o débito ainda remanescente. Não há razão, no entanto, para que a pretendida redução. O processo tramita simplesmente há 15 anos, sem que a devedora tivesse manifestado interesse ou boa-fé em possibilitar o fim da demanda, seja com o pagamento de dívida, ou seja com proposta de acordo, e está a promover incidentes infundados e que protelam ainda mais o andamento do feito. Friso que mais uma conduta como esta ensejará a devida penalização (art. 600 e 601m do Código de Processo Civil). 2-Ainda que o valor da parte ideal do bem penhorado seja superior ao débito remanescente, ainda não efetivamente constatada tal circunstância, o fato é que ainda assim não há óbice à alienação judicial ou adjudicação do bem, observadas as regras específicas para tais atos processuais (como, por exemplo, depósito de eventual 'excesso' pelo credor). 3-Assim, diante do interesse manifestado na adjudicação da parcela constrita - fls. 166/167 -, atualize-se a conta de fls. 152 e proceda-se a AVALIAÇÃO do bem penhorado às fls. 164 (quota-parte). 4-Após, intím-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. - Conta de R\$ 29.212,13 - Avaliação de R\$ 29.000,00 - Advs. José Glauco Carula e Thiago Moura Siqueira;

013. EXECUÇÃO - 316/03 - Banco Banestado S/A X Aparecido Carlos Bianconi e Outro - 2- OFICIE-SE à Receita Federal, consoante requerido às fls. 139 - Retirar ofício - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

014. COBRANÇA - 374/06 - HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo X Antonio de Oliveira e Outra - ..."2. Após, intím-se os requeridos, pessoalmente"... - Retirar carta precatória - Adv. Reinaldo Mirco Aronis;

015. COBRANÇA - 3900-04.2010 - Áurea de Lurdes da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 dias, à Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;

016. COBRANÇA - 1949-72.2010 - Benedito Dantas e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 dias, à Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caíres Jost Guadanhim;

017. COBRANÇA - 1954-94.2010 - Maria Aparecida Gomes Martins X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre os documentos de fls. 280/281, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, devendo o requerido cumprir o item 2 do despacho de fls. 276. - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo;

018. COBRANÇA - 1944-50.2010 - Andréia Fabiana da Silva e Outros X Companhia Excelsior de Seguros - Sobre o contido no documento de fls. 367/368, intím-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias. - Advs. Francisco Leite da Silva, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo;

019. ORDINÁRIA - 0442-42.2011 - José Hermes de Castro e Outros X Federal - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 219/234), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos. 2. Certifique-se sobre eventual julgamento do recurso e retornem conclusos - Adv. Mario Marcondes Nascimento;

020. ORDINÁRIA - 0456-26.2011 - Adalberto de Freitas Aguiar e Outros X Federal - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 195/209), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos. 2. Certifique-se sobre eventual julgamento do recurso e retornem conclusos - Adv. Mario Marcondes Nascimento;

021. ORDINÁRIA - 2092-27.2011 - Arcília Rizzieri da Costa e Outros X Federal - 1. Em que pese as argumentações trazidas nas razões do agravo de instrumento interposto (fls. 188/203), mantenho a decisão agravada, por seu próprio fundamentos. 2. Certifique-se sobre eventual julgamento do recurso e retornem conclusos - Adv. Mario Marcondes Nascimento;

022. EMBARGOS - 3331-66.2011 - Sanluca Agro Comercial Ltda. e Outro X Banco do Brasil S/A - Sobre a impugnação apresentada - fls. 176/192 - manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Wilian Zendrini Buzingnani;

023. DECLARATÓRIA - 302-19.2010 - Leone Reinalda Presente Tonet X Banco Banestado S/A - Intím-se o Banco requerido para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 87/88, em 05 (cinco) dias. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

024. BUSCA E APREENSÃO - 3690-50.2010 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Fernando de Oliveira Nunes - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Denise Vazquez Pires;

025. USUCAPIÃO - 0788-27.2010 - Carlos Roberto Fontolan e Outra X Espólio de Francisco Bianconi - REITERE-SE, se necessário de forma pessoal, e cientes que a desídia implicará na extinção do processo (art. 267, III, do CPC). - Advs. Odair Buzato e Odair Martins;

026. EXECUÇÃO - 524/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Nicolau Rodrigues - Diante do que consta na certidão de fls. 147/verso, e documento de fls. 148, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

027. COBRANÇA - 186/01 - Banco Banestado S/A X Espólio de Jorge Viveiros da Silva - Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado - fls. 224 - intím-se o autor

para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, e nada sendo alegado, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 242/verso. - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E.A. Hachem;

028. COBRANÇA - 2336-87.2010 - Zanoni & Holzmann Ltda. X Adilson de Melo - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. Murilo Ferrari de Souza;

029. INDENIZAÇÃO - 233/01 - Valdir Alvarenga X CESP-Companhia Energética de São Paulo - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Advs. Carlos Roberto Ferreira, Monica Ribeiro Bonesi, Cássia Aparecida de Oliveira Teixeira, Nei Calderon, Marcos Roberto Teixeira e Francisco Carlos Aranda;

030. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1985-80.2011 - João Trevisan Neto X Banco Bradesco Financiamento S/A - 01. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução da sentença, em 05 (cinco) dias. 02. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para deliberações. - Adv. Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

031. REPARAÇÃO DE DANOS - 1563-08.2011 - Luiz Antonio Vassela X Vivo S/A - A parte autora alega que foi titular da linha telefônica (43) 9101-2675 durante os anos de 2007 a 2009, enquanto o requerido afirma que tal linha nunca esteve vinculada ao seu nome ou CPF. Os documentos de fls. 44/44 e 64 apontam, de fato, outros titulares da linha em questão, contudo não mencionam qual foi a destinação da referida linha entre as datas de 24/08/2007 a 09/01/2010. Assim, intím-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o número (43) 9101-2675 esteve desativado no período de 24/08/2007 a 09/01/2010 ou se estava habilitado em nome de terceira pessoa. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis;

032. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1214-68.2012 - Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda. e Outros X Fazenda Pública do Estado do Paraná - Intím-se os embargantes para proceder o pagamento das custas e taxas processuais devidas, em 05 (cinco) dias. - Advs. Julia Godoy Simoni e Jadilson Cardoso de Castro;

033. EXECUÇÃO - 255/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan - Tendo em vista o contido na certidão supra, designe(m)-se novas data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s), nos termos do despacho de fls. 183. - 1ª. Praça:- Dia 04-07-2012; 2ª. Praça:- Dia 18-07-2012, a partir das 14:00 horas. - Retirar edital e cartas ARS - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

034. COBRANÇA - 180/01 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X José de Jesus Orsini - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Advs. Marcos Cesar Caetano Pimenta, Márcia Regina Rodacoski, Andre Luiz Mischiatti e Carlos Alberto Biaggi;

035. EXECUÇÃO FISCAL - 101/99 - Município de Barra do Jacaré X Marina dos Santos Silva - 01. Defiro (fls. 64) para suspender o feito por 180 (cento e oitenta) dias. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

036. EXECUÇÃO - 2567-17.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdemar de Freitas Aguiar Filho - Sobre a petição e documentos de fls. 99/133, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

037. INDENIZAÇÃO - 629/09 - Espólio de Jair de Souza e Outros X Nilson Fernando Wolpi de Oliveira e Outro - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Advs. Andre Gustavo de Souza e Thiago Moura Siqueira;

038. REVISÃO DE CONTRATO - 464/08 - J. Schmidt & Cia. Ltda. X Banco do Brasil S/A - 1.. Intím-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. - Adv. Andre Gustavo de Souza;

039. ALVARÁ - 1132-37.2012 - Ana Santos Silva - Junte a autora certidão de óbito do cônjuge da falecida, e indique se a mesma deixou outros filhos, além da requerente, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, esclareço o requerimento feito em seu exclusivo nome. - Advs. Marcus Vinicius de Andrade e Gustavo Pelegrini Ranucci;

040. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1137-59.2012 - João Bernardino e Outro X Banco Itau S/A - 1. A lei nº 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária será concedido àquele que comprove sua condição de necessitado, cuja situação financeira não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família (parágrafo único do art. 2º). 2. E "por se tratar de presunção jûris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). 3. Assim, determino seja trazidos documentos como contra-cheque - atualizado - comprovante de aposentadoria (ou pensão, se for o caso) e declaração de imposto de renda, em relação a ambos os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento formulado. 4. No mesmo prazo, devem ser juntados comprovantes de residência atualizados, bem como certidão do Distribuidor local no sentido de não haver ajuizamento de ação individual. - Adv. Shiroko Numata;

041. DESPEJO - 1105-54.2012 - Claudinei Piaí X Roberto Aparecido Martins - Emende o autor a inicial, para o fim de apresentar o cálculo discriminado do valor do débito (art. 62, inc. I da Lei 8.243/91), notadamente a fim de possibilitar ao réu a 'purgação', quando de sua citação. Prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Luis Enrique Bruno Servilha;

042. MONITORIA - 022/09 - Carlos Antonio dos Santos X Mario Teixeira Marinho Neto - Diante do descumprimento do acordo homologado (fls. 137), noticiado às fls. 139/140), intím-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação assumida, na forma e valores apresentados às fls. 141/142, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito. - Adv. Ivonei Storer;

043. COBRANÇA - 152/06 - Comercio de Combustíveis Barra do Jacaré Ltda. X Município de Barra do Jacaré - Sobre a petição de fls. 344/348, e proposta apresentada pelo Perito nomeado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

044. INDENIZAÇÃO - 379/1987 - João Zanoni e Outros X Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - 1 - Desde a notícia das diversas cessões realizadas e informadas a este Juízo, as partes divergem em relação aos valores indicados na cessões. Ocorre que segundo entendimento assente "a Emenda constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, §14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora. Assim, não havendo mais a necessidade de homologação judicial para a cessão de crédito de natureza alimentar, não há mais interesse na ação originária Homologação de Crédito." (TJPR - AP. Cível nº712.860-1, Rel. José Marcos Moura, 05.10.2010. No mesmo sentido: "1- Estabeleceu-se expressamente no §14, do novo artigo 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, a mera comunicação por simples petição, ao Tribunal de Origem e à Fazenda Pública devedora, como única condição de eficácia da cessação de créditos de precatórios requisitórios. 2 - Logo, não há mais necessidades de homologação judicial ou habilitação para tanto, do que decorre a perda superveniente de interesse processual em qualquer ação que vise às referidas medidas." (TJPR - AP. Cível nº 714.725-5, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, 07.10.2010). Ademais, o próprio e. Tribunal de Justiça, pelas Câmaras de Direito Público, firmaram posicionamento que tal ato é desnecessário. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 13das Quarta e Cíveis, in verbis: "Com advento da Emenda Constitucional nº 62/09, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este Órgão agora competente para avaliar tida a regularidade do procedimento de substituição do credor". 2 - Por essas razões, deixo de homologar as cessões de crédito objeto destes autos. 3 - Intime-se as partes e todos os interessados (cessionários/cedentes), para que tomem as providências cabíveis, e após arquivem-se. Adv. José Carlos Pereira de Godoy, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Douglas Marafiga Camozzato, Camila Simões Martins e Vanderlei Lanz.

045. EXECUÇÃO - 1524-11.2011 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Benedito Gomes - Manifeste-se a executante, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. - adv. Ilmo Tristão Barbosa;

046. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 854/09 - Sebastiana Dias Ferreira X Banco Banestado S/A - 1. Cumpra-se, inicialmente, o item 5.8.1 do Código de Normas, comunicando-se o Sr. Distribuidor o início do 'cumprimento de sentença'. 2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu Procurador, para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito. - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli;

047. USUCAPÍÃO - 4451-81.2010 - Antonio Pavinato e Outra X João Galdino Neto - Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 195. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro, Danilo Fernando de Oliveira e Fernando Burghi;

048. CARTA PRECATÓRIA - 1107-24.2012 - Juízo 1ª. Vara Caxias do Sul - RS. - Autos nº 010/1.12.0003748-0 - Execução - Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda. X Comercio de Combustíveis Barra do Jacaré Ltda. e Outros - Comprovar o depósito das custas processuais - Adv. Jones Rafael Biglia;

049. CARTA PRECATÓRIA - 3537-80.2011 - Juízo 4ª. Cível de LONDRINA - PR. - Autos nº 303/08 - Execução - Servimed Comercial Ltda. X Farmácia Inglaterra Ltda.- ME - Intime-se a executante para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução - Advs. Leonardo Anacleto Chaves e Suelen Lima Fraidemberges;

050. CARTA PRECATÓRIA - 2859-65.2011 - Juízo da Vara Cível de CAMBARÁ - PR. - Autos nº 303/1999 - Execução - Banco do Brasil S/A X Maria Lucia Carmagnani Garcia Dega e Outros - 1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s). - 1ª. Praça:- Dia 04/07/2012; 2ª. Praça:- Dia 18-07-2012, a partir das 14:00 horas - Retirar edital, cartas ARS e ofício - Advs. Carlos Alberto Biaggi e Alcides Aparecido Ferraz;

051. CARTA PRECATÓRIA - 0244-68.2012 - Juízo da 3a. Vara da Fazenda Publica, Falências e Concordatas de CURITIBA - PR. - Autos nº 27.771 - Execução - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná X Associação de Proteção a Maternidade e a Infância - 1. Designe(m)-se data(s) para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s). - 1ª. Praça:- Dia 04/07/2012; 2ª. Praça:- Dia 18-07-2012, a partir das 14:00 horas - Adv. Lauro Rocha Hoff;

052. USUCAPÍÃO - 781/2009 - Luiz Aparecido Borges e Maria Aparecida Dias Borges X João Abu-Jamra - 1-Designo para o dia 28/08/2012 às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidos o requerente e testemunhas, que deverão ser arroladas com antecedência mínima de 15 dias do ato. 2-Certifique-se o Ministério Público e a Curadora Especial. 3-Intime-se o autor, outrossim, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte talões de IPTU atualizados (ano 2011), pagos ou não. - Retirar cartas ARS - Adv. Odair Martins;

053. EMBARGOS - 1498-13.2011 - Cesari Modesto de Camargo e Marcelo Cesari Camargo X HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo - 1- Para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 04/09/2012 às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos para transigir. 2-Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisadas eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide. - Retirar Cartas ARS - Advs. José Carlos Pereira de Godoy e Reinaldo Mirico Atronis;

054. DECLARATÓRIA - 1165-27.2012 - Luiz José Pereira e Maria da Penha de Oliveira X Construtora ADR Ambiental e Caixa Econômica Federal - Considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, falece a este Juízo competência para análise e julgamento do presente feito, nos termos do art. 190, inc. I da Constituição Federal. Dessa forma, reconheço incompetência absoluta desta Vara Cível e determino remessa dos autos à Vara Federal de Jacarezinho, após as anotações e baixas de estilo, junto ao Distribuidor e demais assentamentos. - Adv. Antonio Mafra Sanches;

055. EXECUÇÃO - 019/00 - Banco Banestado S/A X Altair Tostes e outros - 1. Em consulta ao Renajud, foram localizados veículos em nome de alguns dos executados, 03 deles sem restrição (comprovante em anexo). Expeça-se mandado de penhora dos veículos de Marcelino Tostes Júnior, observado o valor do débito noticiado às fls. 160. - Comprovar depósito das diligências do Oficial de Justiça - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem;

056. EXECUÇÃO - 018/2000 - Banco Banestado S/A X Amarildo Tostes e outros - 1- Em consulta ao Renajud, foram localizados veículos em nome de um dos executados, 03 deles sem restrição, sendo que para os demais CPFs indicados, não há veículos cadastrados. Expeça-se mandado de penhora dos veículos de Marcelino Tostes Júnior, observado o valor do débito. Comprovar depósito diligências Oficial de Justiça - Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem;

057. COBRANÇA - 3897-49.2010 - Antonio Aparecido Dalbem e outros X Companhia Excelsior de Seguros - Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 dias, à Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação. - Advs. Francisco Spisla e Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim;

058. MONITÓRIA - 0648-22.2012 - Zanoni & Holzmann Ltda X Mario Eduardo dos Santos Almeida e outros - 1 -Citem-se os requeridos para pagamento do débito apontado, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do expediente/mandado de citação aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). Fiquem os réus cientes de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficarão isentos do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 2 -Cientifiquem-se os réus, ademais, de que poderão defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item 1 (CPC, art. 1.102c, *início*). 3 -Fiquem os réus esclarecidos, por fim, que se não tomarem nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, e o feito prosseguirá na forma prevista no livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (rito de cumprimento de sentença). - Comprovar depósito Oficial de Justiça - Advs. Thiago Vinicius Pereira Bitencourt e Cláudia Torres Chueire;

059. TRABALHISTA - 0498-75.2011 - Antonio Carlos da Costa X Município de Andirá - 1 -Inicialmente, cumpre salientar que a contestação apresentada pelo Município requerido, às fls. 120/129, é intempestiva. Com efeito, tendo havido a juntada do mandado no dia 19/05/2011, e iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil para oferecimento da defesa findou em 18/07/2011. Como a contestação fora protocolada somente no dia 19/07/2011, um dia após o prazo final, revela-se intempestiva. 2 -Todavia, considerando que em se tratando de direitos indisponíveis, são inaplicáveis os efeitos da confissão ficta prevista no art. 319 do Código de Processo Civil aos entes de direito público, deve o processo prosseguir, notadamente porque uma das pretensões do autor é a percepção de adicional de insalubridade, que cuja condição de trabalho deve ser por ele comprovada (art. 333, inc. I, do CPC). 3 -Não Há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, estando presentes as demais condições da ação. 4 -Defiro as provas requeridas - documental e oral - e a pericial ratificada pelo autor - fls. 143/144 - perícia técnica, para fins de comprovação da alegada insalubridade da função exercida, e nomeio como perito o Dr. Paulo Ribeiro - independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo de formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que, por ser o autor beneficiário da "assistência judiciária", os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Observa-se o Sr. Perito, para fins de proposta de honorários condizente, que são 10 quesitos a serem respondidos (fls.143/144). 5 -Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. Luiz Fernando Rossi;

060. APELAÇÃO - 240/2005 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD X Rádio Cultura de Andirá Ltda. José Osvaldo Veltrini e Auri Estevam - 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor - ECAD - em relação ao "despacho" de fls. 484. Alega a ora embargante que está a executar a sentença que homologou o acordo, e que "não pretende dar prosseguimento do feito pelo valor da condenação, mas sim, o cumprimento do acordo e seus respectivos valores" fls. (487). 2 -Pois bem, verificando o cálculo de fls. 482 observo que o montante a que se chegou (superior a R\$1.500.000,00) decorre de multa revista na transação, do art. 109 da Lei 9.610/98, conforme cláusula 3 da transação, por isso se chegou a quantia vultuosa apontada, já que só a referida multa atinge o montante de R\$1.641.168,20. 3 -Assim, com razão o embargante, razão pela qual acolho suas argumentações de fls. 485/487. 4 -Intimem-se os devedores-transigentes - RÁDIO CULTURA DE ANDIRÁ e AURI ESTEVAN, pessoalmente e também na pessoa de seu advogado (fls. 460), para, em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença (homologatória do acordo), consoante cálculo trazido - fls.482 - e nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da lei e penhora dos bens para satisfação do débito. - Advs. Altair César Ramos dos Santos, Augusto Pinto Mesquita Neto e Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos;

061. EXECUÇÃO - 063/2009 - União (Fazenda Nacional) X Rasul Indústria e Comércio de Rações Ltda - 01. Intime-se a executada, pessoalmente, e também no a pessoa do Procurador (fls. 82), consoante requerido às fls. 90. 2 -Oficie-se , outrossim, ao CRI desta Comarca, como pedido às fls. 90. - Advs. Benedito Carlos Ribeiro e Fabio Henrique Ribeiro;

062. DECLARATÓRIA - 1451-78.2007 - Ana Maria dos Santos X Banco BMC S.A - 01 -Sobre o depósito, realizado às fls. 314/315, intime-se a autora para manifestação, em 05 (cinco) dias - Adv. Odair Martins;

063. INVENTÁRIO - 373/03 - Maria Aparecida Fabiano X José Luiz Fabiano e Outra - ... "Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 136/138"... - Adv. Altair Cesar Ramos dos Santos;

064. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 605/2008 - Município de Andirá X Márcio Briganti - concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias para que as partes apresentem alegações - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

065. BUSCA E APREENSÃO - 316/2007 - Banco Itaú S/A X Arnaldo de Souza - Manifestar sobre certidão de fls. 105/verso. Adv. Ionéia Ilda Veroneze e Crystiane Linhares;

066. EMBARGOS - 0694-11.2012 - Madrugada Auto Peças e Serviços Ltda e José Carlos Madrugada X Itaú Unibanco Seguros S/A - Admito a emenda de fls. 56. 1 -Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A, §1º que a concessão, via de regra, pressupõe que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, não existente nenhum dos atos relacionados, a análise do requerimento deverá ser postergada para momento oportuno, se for o caso. 2 -No que toca ao pedido de "tutela antecipada", para retirada dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, e segundo ORIENTAÇÃO já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em sede liminar, somente dera deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Dessa forma, e nesse tópico, concedo o prazo também de 10 (dez) dias para que os embargantes comprovem os requisitos e, ainda, demonstrem a inscrição ou não do nome nos cadastros de inadimplentes. 3 -No mais, recebo os embargos para discussão, por ora, em suspensão da execução, conforme estabelece o art. 739-A, do Código de Processo Civil, podendo tal decisão ser revista após o ato de construção. 4 -Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

067. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 3631-28.2011 - Município de Barra do Jacaré X Julio César Gomes dos Santos - Manifestar sobre a certidão de fls. 35. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

068. PREVIDENCIÁRIA - 1718-11.2011 - Gerinaldo José de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 46/82, bem como a petição e cálculos de fls. 83/96, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. - Adv. Alex Rodrigues Shibata, Matheus Nunes de Moraes e Murilo Enz Fagá Pereira;

069. PREVIDENCIÁRIA - 0912-73.2011 - Sidnei Romani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido às fls. 40, e preste as informações solicitadas e/ou informe o endereço do empregador, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. Ednelson de Souza;

070. PREVIDENCIÁRIA - 2518-39.2011 - Antonio Ramos Nogueira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Ednelson de Souza;

071. PREVIDENCIÁRIA - 0915-28.2011 - José Aparecido da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados - fls. 59/97 - no prazo de 10 (dez) dias - e demonstre o pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenado (fls. 42), junto à Vara Federal de Jacarezinho, sob as penas da lei. - Adv. Ednelson de Souza;

072. PREVIDENCIÁRIA - 0903-48.2010 - Tatiele Aparecida de Oliveira Calixto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Tendo em vista a concordância da autora com os cálculos do INSS, e que vem dispensando sua citação em caso de não haver oposição (fls. 70), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 70 e fls. 699(conta d custas). 2. Requisite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

073. PREVIDENCIÁRIA - 3286-62.2011 - Sebastião João Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

074. PREVIDENCIÁRIA - 2571-54.2010 - Cristiane Aparecida Candido X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - As partes divergem nos seus cálculos porque a autora alega que nos valores apresentados pela Autarquia não foi incluído o abono anual ao qual foi condenada na sentença. 2 - Pois bem. Conforme reiterados julgados e reformas que tem operado nas decisões deste Juízo, o e Tribunal *ad quem* tem corrigido de ofício as sentenças que concedem o benefício de salário-maternidade, porquanto "(...) É devido o abono anual apenas para os benefícios elencados no artigo 40 da Lei nº8.213/91, no qual não se enquadra o salário-maternidade (Precedentes deste Tribunal). "(TRF 4ª Reg. AP. Cível 5082120104049999, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 13.05.2010, entre outros). 3 - Assim, em se tratando de "erro material" contido na sentença irrecorrida, há de ser suprimida a condenação em relação ao abono anual, já que indevida, nos termos da lei. 4 - E sendo esse o único tópico objeto de discordância da parte autora, e tendo em vista a correção do cálculo do INSS, e que este dispôs expressamente sua citação em caso de não oposição (fls. 60), por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 61/62 e

fls. 59 (conta de custas). 5 - Intime-se a autora e não havendo recurso, requirite-se o pagamento, com as observâncias legais. - Adv. Fernanda Andréia Alino.

075. PREVIDENCIÁRIA - 1477-37.2011 - José de Paula de Freitas Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Manifeste-se o autor sobre a documentação acostada (fls. 103/136), em 05 (cinco) dias, e requeira o que for de seu interesse. - Adv. João Paulo dos Santos Emidio e Natalia Furlan;

076. PREVIDENCIÁRIA - 2380-72.2011 - Maria Elenice da Rosa Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação (a prescrição quinquenal, em sendo o caso, será analisada com o mérito), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 38/39, formulados pelo INSS: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? c) A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

077. PREVIDENCIÁRIA - 0489-16.2011 - Antonio Elias da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante da documentação trazida pelo INSS, e concessão administrativa de amparo (LOAS), conforme se vê de fls. 82/83, intime-se o autor para que se manifeste sobre o despacho de fls. 36, segunda parte, e eventual interesse em prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

078. PREVIDENCIÁRIA - 0276-10.2011 - Bruna Muriele Mota e Outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para que junte os documentos solicitados no parecer ministerial de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

079. PREVIDENCIÁRIA - 2034-24.2011 - Adriano Balduino Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido do autor - art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, defiro a produção da prova pericial, e nomeio como perito o Dr(a). Hugo Leonardo Guaita Calixto, independente de termo de compromisso. Intime-se o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 5. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 38/39, formulados pelo INSS: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para

a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se a estudo social na residência do autor, no qual deverá constar as seguintes constatações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os fatos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias. Para tal mister, nomeie a Assistente Social, Sra. Julia Clara Curti Parra (telefone 43-195-7442), para realização do estudo social determinado nestes autos. Intime-se a mesma para dizer se aceita o encargo, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de honorários. - Adv. José Brun Junior;

080. PREVIDENCIÁRIA - 0877-16.2011 - Terezinha de Campos Cipriano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido do autor - art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, defiro a produção da prova pericial, e nomeio como perito o Dr(a). Julio de Castro Neto, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários será pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo, por ora, o valor da R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorário pericial. 5. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes (que são os mesmos de fls. 38/39, formulados pelo INSS: a) a parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data do início da doença, indicá-la. c) é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g) a parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se a estudo social na residência do autor, no qual deverá constar as seguintes constatações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os fatos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe

benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias. Para tal mister, nomeie a Assistente Social, Sra. Julia Clara Curti Parra (telefone 43-195-7442), para realização do estudo social determinado nestes autos. Intime-se a mesma para dizer se aceita o encargo, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a título de honorários. - Adv. José Brun Junior;

081. PREVIDENCIÁRIA - 2926-30.2011 - Mercedes Maria Kitada Garcia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a contestação e documentos apresentados, e preliminares argüidas - fls. 33/47 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

082. PREVIDENCIÁRIA - 1666-49.2010 - Angélica Bandeira Polizel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista o contido no expediente de fls. 66, intime-se a parte autora na pessoa do Procurador, par que justifique o alegado, e informe o endereço em que reside, e há quanto tempo, sob as penas da lei. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

083. PREVIDENCIÁRIA - 774/09 - Rosa Maria Lisboa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

084. PREVIDENCIÁRIA - 813/09 - Carmen de Souza Porto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante da manifestação de fls. 79, homologo a desistência de fls. 76, e JULGO EXTINTO o presente processo, de ação previdenciária ajuizada por Clemente Ferreira Lima em face do INSS, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

085. PREVIDENCIÁRIA - 326/09 - Aparecida Sant'Ana de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1 - Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 111/116, e baixa dos autos a este Juízo, ambas as partes - Autora e INSS - apresentaram cálculos para a condenação - fls. 118/121 (autora) e fls. 123/127 (INSS). A autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos do INSS (despacho de fls. 128) e apresenta a manifestação de fls. 129/131, que não passa de exclusiva tentativa de receber honorários na fase de execução, já que neste e em outros feitos não tem se conformado com a antecipação dos cálculos pela Autorquia, o que, em tese, lhe retira esse "direito". Alega, em suma, ofensa ao art. 730 do Código de Processo Civil. 2 - Passo, por primeiro, à análise da "insurgência" levantada quanto ao rito seguido. Como se costume, nos feitos em que atua o ilustre Procurador, sempre há embargos à execução (título judicial), os processos não tem fim, há diversos incidentes despropositados, inclusive com penalização (da parte com seu Advogado, solidariamente) por litigância de má-fé. 3 - Não há regra que impeça ou obste a apresentação da condenação, ainda que se trate da Fazenda Pública, com o fim de agilizar os processos, evitar condenação em honorários (de execução, único intuito visível de insurgência do Procurador). Qual o prejuízo com a prévia apresentação, pelo INSS, dos cálculos de liquidação, até com o fim de evitar a citação (diligências) e agilizar o desfecho do processo? Não se está a aplicar o rito de cumprimento de sentença estabelecido na Lei nº 11.232/05, mas sim dando oportunidade de, tão logo transitada em julgado a decisão, o INSS (sucumbente) cumpra o julgado, sem outras diligências (como citação, embargos etc), que ao que parece, são diligências e incidentes que atrasam e emperram custos desnecessários à Escrivania, e simplesmente são "veneradas" pelo ilustre Advogado. 4 - Não está havendo descumprimento da lei, e de nenhum de seus dispositivos, como que fazer e crer a parte autora, já que foi e continuam sendo respeitados os limites da demanda (quem costuma, via de regra, em excesso, é o Procurador), e o princípio da igualdade entre as partes. E assim vai continuar procedendo o Juízo, em observância da economia, celeridade e instrumentalidade processual. 5 - Assim, indefiro a fixação nessa fase, diante da apresentação espontânea de cálculos pelo INSS, que apenas apresentou diferença em razão da data de sua confecção, o que não gera "lide" capaz de ensejar deliberações. 6 - No mais, considerando que o valor apresentado pelo INSS está de acordo com a condenação, não havendo qualquer justificativa plausível para a insurgência da autora, e tampouco demonstração de qualquer "intuito do INSS em gerar diferenças" (fls. 129), e tendo em vista que vem sendo dispensada nesses casos, por economia e celeridade processual, homologo os cálculos de fls. 125/127. 7 - Proceda-se a contas de custas e, após ouvido o INSS (e em havendo com o valor das custas lançadas), requisite-se o pagamento, com as observância legais. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva.

086. PREVIDENCIÁRIA - 352/09 - Maria Dias de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo de liquidação, sobre o mesmo colha-se a manifestação da autora. - Adv. Luiz Carlos Magrinielli;

087. PREVIDENCIÁRIA - 236/09 - Eleticia Aparecida Olimpio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

088. PREVIDENCIÁRIA - 015/09 - Edilaine Patrícia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

089. PREVIDENCIÁRIA - 148/09 - Sirleia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

090. PREVIDENCIÁRIA - 124/09 - Edneia Aparecida Palhar de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 02. Em sendo apresentado o calculo, sobre o mesmo manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

091. PREVIDENCIÁRIA - 153/09 - Silvana do Amaral dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro (fls. 81) e restituo o prazo à autora, ressalvado que a própria pediu desistência (fls. 76), e que eventual recurso é manifestamente infundado. Nada sendo alegado em 05 (cinco) dias, arquivem-se (decisão de fls. 77/verso). - Adv. Marcelo Martins de Souza;

092. PREVIDENCIÁRIA - 089/09 - Terezinha Bernardete de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - Sobre a petição e cálculos de fls. 71/75, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

093. PREVIDENCIÁRIA - 102/09 - Cleide Aparecida Dias X Instituto Nacional do Seguro Social - Para oitiva das testemunhas arroladas - fls. 110 - designo o dia 30/08/2012, às 13:15 horas. - Adv. Marcelo Martins de Souza;

094. PREVIDENCIÁRIA - 3271-93.2011 - Matilde Ribeiro Vieira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1- Indique as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. - Advs. Paulo Buzato e Monica Mari de Carvalho Pereira;

095. PREVIDENCIÁRIA - 0744-08.2010 - Lucilia Nascimento de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (FLS. 180/188), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida - autora, para responder, no prazo legal de 15 dias. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

096. PREVIDENCIÁRIA - 1213-83.2012 - José Delfino da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Junte o autor certidão de seu casamento com a falecida, bem como certidão de nascimento dos filhos, em 05 (cinco) dias. - Adva. Thais Takahashi;

097. PREVIDENCIÁRIA - 4336-60.2010 - Oldemar Alves do Valle X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o contido às fls. 175, manifeste-se a parte interessada (fls. 160), juntando certidão de nascimento dos filhos de *de cujus* e dizendo sobre a produção de provas, em 05 (cinco) dias. - Advs. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

Andirá, 09 de maio de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA

Relação nº. 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0232 004673/2010
0233 004675/2010
ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 0015 000117/2002
ADRIANO GAMEIRO 0191 000511/2011
ADRIANO JAMUSSE 0045 000680/2006
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0064 000403/2007
AIRTON JOSE MARGARIDO 0122 000799/2009
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0160 005377/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0124 000810/2009
ALEXANDRE GUARILHA 0188 014650/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000185/2003
0173 009335/2010
0203 003891/2011
0221 010242/2011
0222 010243/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0142 001101/2009
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 0020 000005/2003
0049 000203/2007
0138 001026/2009
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 0150 001533/2010
AMARO DONIZETE NOGUEIRA 0023 000330/2003
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0230 000209/2007
ANA CLEUSA DELBEN 0014 000016/2002
0016 000147/2002
0087 000580/2008
ANA LUCIA FRANCA 0223 010476/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0031 000409/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0217 009475/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0210 007693/2011
ANDRE LUIS GORLA 0092 000696/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0001 000775/1987

0103 000107/2009
0144 001143/2009
ANGELA STRYZAKOWSKY VILHA 0186 013459/2010
ANGELICA WOAN JINN TSAI 0022 000185/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0075 000153/2008
ANGELITA MEDEIROS 0177 009946/2010
ANTONINA MARIA CASINI 0225 010541/2011
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0148 000646/2010
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0013 000605/2001
0014 000016/2002
0016 000147/2002
0022 000185/2003
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0197 002656/2011
ANTONIO GARCIA 0134 000987/2009
ANTONIO GARCIA 0139 001075/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0171 007142/2010
APARECIDO SILVA MACHADO 0010 000352/2000
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0084 000439/2008
0190 000455/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0031 000409/2004
BLAS GOMM FILHO 0043 000339/2006
BLAS GOMM FILHO 0076 000178/2008
BLAS GOMM FILHO 0094 000774/2008
BLAS GOMM FILHO 0115 000474/2009
0223 010476/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0145 008725/2009
0167 006074/2010
0194 001366/2011
0204 004506/2011
0215 009146/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0227 027817/2011
CARINA DO CARMO CASTILHO 0030 000392/2004
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0007 000252/1999
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0117 000574/2009
0139 001075/2009
CARLOS R.MARQUES 0014 000016/2002
0016 000147/2002
CAROLINA THON 0123 000802/2009
CAROLINE THON 0115 000474/2009
CECILIO LUZ JUNIOR 0126 000852/2009
CELSO PAULO DA COSTA 0226 010672/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 000687/2008
0192 000936/2011
CESAR VIDOR 0081 000398/2008
CIRINEU DIAS 0030 000392/2004
0037 000129/2006
CLEBER RICARDO BALLAN 0216 009222/2011
CRYSTIANE LINHARES 0198 003046/2011
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSC 0199 003218/2011
DANIEL HACHEM 0158 005164/2010
DANIEL HACHEM 0161 005628/2010
DANIEL PIVARO STADNIKY 0007 000252/1999
DANIEL VOLTARELLI 0114 000467/2009
DANIELA SUTO 0040 000285/2006
DEBORA ZANETTINI BERARDO 0082 000414/2008
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0037 000129/2006
DIEGO MIALSKI FONTANA 0178 010392/2010
DIOGENES GIROTTO NORONHA 0238 003794/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 0005 000158/1998
0006 000338/1998
0018 000452/2002
0033 000113/2005
0034 000472/2005
EDISON ROBERTO MASSEI 0073 000057/2008
0102 000080/2009
0130 000923/2009
EDIVAL MORADOR 0062 000356/2007
0072 000829/2007
0179 010719/2010
0226 010672/2011
EDIVAL MURADOR 0038 000239/2006
EDSON CARLOS PEREIRA 0132 000941/2009
0180 011166/2010
0191 000511/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0195 002392/2011
EDSON CARLOS PEREIRA 0205 005369/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0027 000208/2004
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0086 000564/2008
ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS 0070 000619/2007
ELAINE DE PAULA MENEZES 0007 000252/1999
ELDBERTO MARQUES 0051 000253/2007
0052 000254/2007
0053 000255/2007
0054 000259/2007
0055 000261/2007
0056 000264/2007
0057 000265/2007
0058 000271/2007
0059 000274/2007
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0027 000208/2004
ELISANGELA GUIMARAES ANDR 0212 007747/2011
EMERSON L.SANTANA 0101 000066/2009
EMERSON LUZ 0034 000472/2005
0126 000852/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0236 000643/2011
ENEIDA WIRGUES 0078 000228/2008
0109 000331/2009
0116 000515/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0125 000836/2009

EVARISTO ARAGAO SANTOS 0162 005631/2010
 EVIO MARCOS CILIAO 0003 000179/1997
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0142 001101/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0196 002568/2011
 0206 005647/2011
 FABIANO REZENDE 0011 000007/2001
 FABRICIO MASSI SALLA 0214 008742/2011
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0121 000796/2009
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0216 009222/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0078 000228/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0183 012215/2010
 0196 002568/2011
 0206 005647/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0101 000066/2009
 FRANCIELE DOS SANTOS DA S 0141 001095/2009
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0009 000405/1999
 GABRIELA ROBERTA SILVA 0022 000185/2003
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0118 000607/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0174 009628/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0185 013411/2010
 GETULIO DE PESSOA COELHO 0157 003977/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0145 000875/2009
 GIOVANA CHRISTINE FAVORET 0194 001366/2011
 GISELE HENDGES 0199 003218/2011
 GUILHERME A CASTRO DOS SA 0148 000646/2010
 GUSTAVO CHIERICHETTI 0022 000185/2003
 GUSTAVO DAL BOSCO 0076 000178/2008
 0097 000829/2008
 HELDER MASQUETE CALIXITI 0086 000564/2008
 HELESSANDRO LUIS TRINTIN 0121 000796/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 0050 000209/2007
 HERICA CALSAVARA FERREIRA 0069 000595/2007
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0015 000117/2002
 IVAN PEGORARO 0143 001120/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0175 009802/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0174 009628/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 000062/2007
 JAIRO GREVENHAGEN - RS. 0008 000332/1999
 JAIRO MELLO CHRIST 0107 000264/2009
 JAMIL SONI JR. 0036 000669/2005
 JANAINA ROVARIS 0210 007693/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0202 003883/2011
 JAQUELINE CARVALHO GUIMAR 0131 000932/2009
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 0020 000005/2003
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 0079 000300/2008
 JOANI RADUY 0004 000287/1997
 0012 000458/2001
 0228 000354/2002
 JOANITA FARYNIAK 0079 000300/2008
 JOAO A. MICHELIN 0195 002392/2011
 JOAO BARBOSA 0182 011828/2010
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0035 000490/2005
 0041 000312/2006
 0050 000209/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0165 005843/2010
 JOAO OMAR MACAGNAN 0048 000176/2007
 0063 000401/2007
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0214 008742/2011
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0141 001095/2009
 JOEL KRAVITCHENKO 0237 002340/2011
 JOEL TRAVAS BRAGA 0029 000241/2004
 0169 006783/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0092 000696/2008
 JOSE ANTONIO FRANZIN 0082 000414/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0156 003883/2010
 0163 005785/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0023 000330/2003
 0060 000311/2007
 0112 000383/2009
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0002 000563/1996
 JOSE CARLOS VINHA 0121 000796/2009
 JOSE EDILSON MIRANDA 0105 000199/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0096 000805/2008
 JOSE MAREGA 0062 000356/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0207 006049/2011
 JOSE TELES DE PADUA 0027 000208/2004
 0152 002063/2010
 JOSE TEODORO ALVES 0010 000352/2000
 0045 000680/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0092 000696/2008
 JULIANA ESTROPE BELEZE 0069 000595/2007
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0075 000153/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000346/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0080 000303/2008
 0088 000594/2008
 0133 000949/2009
 0160 005377/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0170 007029/2010
 0208 006305/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 0191 000511/2011
 0205 005369/2011
 JULIO CESAR RODRIGUES 0028 000235/2004
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0120 000674/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 000468/2007
 0187 014484/2010
 KATRUS TOBER SANTAROSA 0082 000414/2008
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0044 000480/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000185/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0095 000797/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 0100 000055/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0135 000988/2009
 0146 000335/2010
 0151 001802/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0154 002124/2010
 LEANDRO JOSE CABULON 0004 000287/1997
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0159 005360/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0115 000474/2009
 LEOPOLDO PIZOLATO DE SA 0197 002656/2011
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0127 000860/2009
 0139 001075/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0019 000460/2002
 LOURIVAL LINO SOUZA 0081 000398/2008
 LUCAS DOS SANTOS LINS 0039 000252/2006
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0122 000799/2009
 0218 009894/2011
 LUIS CARLOS DELMACHIO 0024 000410/2003
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000775/1987
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0022 000185/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0113 000421/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0164 005831/2010
 0193 0001171/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0210 007693/2011
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 0068 000550/2007
 0074 000126/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0103 000107/2009
 0144 001143/2009
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALL 0178 010392/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0185 013411/2010
 LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO 0011 000007/2001
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0121 000796/2009
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0195 002392/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000608/2004
 0162 005631/2010
 MARCELINO TRUCILLO (LONDR 0021 000137/2003
 MARCIO AYRES OLIVEIRA 0208 006305/2011
 MARCIO C.DORNELLES DIAS 0063 000401/2007
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0108 000273/2009
 0190 000455/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0025 000084/2004
 0026 000085/2004
 MARCIO MARQUES REI 0141 001095/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0145 008725/2009
 0204 004506/2011
 0215 009146/2011
 MARCO ANTONIO MIGLIARI 0200 003275/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0004 000287/1997
 0120 000674/2009
 0137 001007/2009
 MARCOS AURELIO LIOGI 0149 000741/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0155 002676/2010
 MARCOS LEANDRO DIAS 0093 000735/2008
 0136 001001/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0158 005164/2010
 0162 005631/2010
 0204 004506/2011
 MARIA CLARA ISRAEL DOS SA 0022 000185/2003
 MARIA LUCIA L C DE MEDEIR 0032 000608/2004
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0201 003619/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIE 0110 000350/2009
 0189 014811/2010
 MARILI R. TABORDA 0166 005929/2010
 0181 011480/2010
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOL 0049 000203/2007
 MAURO VIOTTO 0022 000185/2003
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0184 012368/2010
 MIEKO ITO 0125 000836/2009
 MOZART GARCIA OLIVEIRA 0216 009222/2011
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0130 000923/2009
 NEI CALDERON 0105 000199/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0128 000887/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0143 001120/2009
 NILSO PAULO DA SILVA 0007 000252/1999
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0003 000179/1997
 OLDEMAR MARIANO 0041 000312/2006
 0047 000062/2007
 ORLANDO AMARAL MIRAS 0195 002392/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000179/1997
 0017 000297/2002
 0046 000056/2007
 0129 000908/2009
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0068 000550/2007
 PATRICIA FREYER 0076 000178/2008
 0097 000829/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0111 000358/2009
 PAULO CESAR RIBEIRO DA SI 0048 000176/2007
 0063 000401/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0085 000500/2008
 PAULO SERGIO MARIN 0089 000629/2008
 PAULO SERGIO ZAGO 0235 007661/2010
 PIERRE MOREAU 0009 000405/1999
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0153 002075/2010
 PRISCILA KEI SATO 0032 000608/2004
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0207 006049/2011
 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0060 000311/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0211 007709/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0096 000805/2008
 RAPHAEL CHAMORRO 0090 000659/2008
 0119 000644/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 0104 000163/2009
 RENATA SILVA BRANDAO 0212 007747/2011
 ROBERTO FEGURI 0042 000321/2006
 ROBERTO FEGURI 0065 000409/2007
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0231 003662/2009
 0234 014701/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0174 009628/2010
 0182 011828/2010
 0183 012215/2010
 0219 010156/2011
 0220 010159/2011
 0224 010527/2011
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 0081 000398/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0188 014650/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0106 000623/2009
 0110 000350/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0176 009843/2010
 0213 008094/2011
 0233 004675/2010
 SALVADOR LOPES JUNIOR 0120 000674/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0213 008094/2011
 SANIA STEFANI 0229 000671/2002
 SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0123 000802/2009
 SEBASTIAO S.FERREIRA 0008 000332/1999
 SERGIO SCHULZE - JOINVILE 0099 000054/2009
 0217 009475/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 0021 000137/2003
 SHIROKO NUMATA 0209 007176/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0089 000629/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 000300/2008
 TATIANA BARBOSA H. 0172 007702/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 000428/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000608/2004
 THEREZINHA J. COSTA WINKL 0147 000387/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0168 006337/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0121 000796/2009
 VALDIR JUDAI 0009 000405/1999
 0010 000352/2000
 0021 000137/2003
 0045 000680/2006
 VALDIR JUDAI 0067 000521/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000185/2003
 0060 000311/2007
 VICTOR FONSECA COSTA 0071 000674/2007
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0077 000180/2008
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0165 0005843/2010
 WALTER ESPIGA 0098 000042/2009
 0202 003883/2011
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAH 0042 000321/2006
 0076 000178/2008
 0090 000659/2008
 0131 000932/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0140 001086/2009
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0010 000352/2000

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-775/1987-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VASCONCELOS E YAMAMOTO E OUTROS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-563/1996-IRMAOS LOPES e CIA LTDA x JOSE NEVAN DE OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-69.1997.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO ELETRICA ELIAS LTDA. e outros -...julgo extinto o feito...art.794 II do CPC...-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EVIO MARCOS CILIAO e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-287/1997-ESTADO DO PARANA x RAVASIL - CONSTRUÇÕES E EMPREDIMENT e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCO AURELIO BARATO, LEANDRO JOSE CABULON e JOANI RADUY-.

5. FALENCIA-158/1998-BONE BAI IND. E COM. DE CONF.,IMP. E EXP. LTDA.-Ao Sr. Síndico, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

6. CONCORDATA PREVENTIVA-338/1998-SURPRISE INDUSTRIA DE CONFECOES LIMITADA-Ao Sr. Comissário, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-252/1999-PIOTO E BUENO LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Aguarde-se o pagamento do Precatorio Requisitorio-Advs. ELAINE DE PAULA MENEZES, NILSO PAULO DA SILVA, DANIEL PIVARO STADNIKY e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-332/1999-STARSA S.A.IND.IMPL.AGRICOLAS x CHRISTOPH LUDWIG FRIEDRICH WILHELM SCHULTZ-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JAIRO GREVENHAGEN - RS. e SEBASTIAO S.FERREIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-405/1999-NORTOX S/A x ZOOCAMPO - DISTRIBUIDORA AGRO-VETERINARIA LTDA.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante ofício de fls.-Advs. PIERRE MOREAU, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e VALDIR JUDAI-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-352/2000-SIDNEY BELINI x LAERCIO BARRIQUELLO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o seguimento do feito ou seu arquivamento-Advs. APARECIDO SILVA MACHADO, WILSON SCARPELINI KAMINSKI, VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

11. ALVARA JUDICIAL-7/2001-RENNAN HENRIQUE NOGUEIRA FERREIRA e outros-Retirar ofícios -Advs. LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO e FABIANO RENZENDE-.

12. ACAA ORDINARIA-458/2001-JULIANA RUTINA CALOMENO e outro x SOFIA TREUK WOLANCSUK e outros-Aos interessados, em cinco dias -Adv. JOANI RADUY-.

13. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0000721-62.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 44,82-Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.

14. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0002200-56.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Ao vencedor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-117/2002-LOURIVAL LINO DE SOUZA x VENICIO DE LIMA-Aos interessados sobre avaliação, em cinco dias -Advs. ADONAI JOSE DE OLIVEIRA e ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

16. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0002197-04.2002.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 460,63 -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, CARLOS R.MARQUES e ANA CLEUSA DELBEN-.

17. ACAA ORDINARIA-297/2002-VITURI E FILHO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) executado(a) para querendo,no prazo legal oferecer impugnação ao cumprimento da sentença. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-452/2002-J.B FORTUNA E CIA LTDA x J.M.C DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME e outro-Retirar ofícios -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

19. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-460/2002-VENICIO DE LIMA x LOURIVAL LINO DE SOUZA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante informação do Sr.Avalidor Judicial-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

20. ORDINARIA DE COBRANÇA-5/2003-PARANAMOTOR S/C LTDA-ADM.CONSORCIOS E LOC.VEICULOS x ANTONIO DONIZETE DE SOUZA-Aos interessados, em cinco dias -Advs. JEFERSON DO CARMO ASSIS e ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-137/2003-TANIA MARA SANTANA x BANCO BRADESCO S/A-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. VALDIR JUDAI, SERGIO WILSON MALDONADO e MARCELINO TRUCILLO (LONDRINA)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002310-21.2003.8.16.0044-NIKKOR INDUSTRIAL S.A. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Ciência do v.acórdão -Advs. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS, MAURO VIOTTO, GABRIELA ROBERTA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL, GUSTAVO CHIERICHETTI, ANGELICA WOAN JINN TSAI, LUIS FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. COBRANÇA-330/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x N & B PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e outros-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 843,82 (CARTORIO R\$ 827,20 SR.CONTADOR R\$ 6,53 FUNREJUS R\$ 10,09) - Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e AMARO DONIZETE NOGUEIRA-.

24. ARROLAMENTO-410/2003-CANDIDA MACHADO DO NASCIMENTO x JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUIS CARLOS DELMACHIO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003261-78.2004.8.16.0044-CRD-CONSTRUÁ O REFORMA E DECORA O LTDA x E.E.DE OSTI COURO LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003265-18.2004.8.16.0044-CRD-CONSTRUÁ O REFORMA E DECORA O LTDA x JOSE HENRIQUE DA SILVA - CONFECÁ ES ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

27. AÇÃO REVISIONAL-208/2004-JOSE TELES DE PADUA x BANCO DO BRASIL S.A.-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, JOSE TELES DE PADUA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-0003335-35.2004.8.16.0044-FRIMEL PRODUTOS FRIGORIFICOS MEDIANEIRA LTDA x CRISTIAN ELLER BORDIGNON e outro-RETIRAR ALVARÁ -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2004-CIRONEDIO DOMINGUES DE SOUZA x ORLANDO CONCEIÇÃO O FILHO e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

30. COBRANÇA-392/2004-MARCO ANTONIO CORREA x AUTO POSTO CARECA LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO-.

31. COBRANÇA-409/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x SITH BORDADOS LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

32. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-608/2004-BANCO BANESTADO S.A. x MARIA TEREZINHA DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

33. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-0004153-50.2005.8.16.0044-MARIA IVONE DA CUNHA x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-MASSA FALIDA-Aos interessados sobre cálculo, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

34. DECLARATÓRIA INEX.OBRIG.CAMB.-0004151-80.2005.8.16.0044-PARADA LIVRE IND.E COM.DE CONF.E BRINDES LTDA x ESTÁ O DA MALHA-Aos interessados, em cinco dias. Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e EMERSON LUZ-.

35. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-490/2005-ANTONIO MARCOS MARUCCI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 32,93 -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

36. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-669/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MINOS FELIPPU JUNIOR-Retirar A.R. -Adv. JAMIL SONI JR.-.

37. USUCAPIAO-129/2006-MASSAKAZU MASUNO e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Retirar ofícios -Advs. CIRINEU DIAS e DENILSON DA ROCHA e SILVA-.

38. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-239/2006-OSVALDO ZACARIA E CIA LTDA x JOSE MOACIR DO PRADO e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDIVAL MURADOR-.

39. INVENTARIO-252/2006-MIRIAN KUSSMAUL DE SOUZA x ADOLFO PAULO KUSSMAUL DE SOUZA e outro-Retirar A.R. -Adv. LUCAS DOS SANTOS LINS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005013-17.2006.8.16.0044-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSES. LTDA x LUIZ

ANTONIO HERCULANO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. DANIELA SUTO-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004965-58.2006.8.16.0044-HELIO ROSSI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos nº. 312/2006 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Requerente(s): HELIO ROSSI Requerido(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas, interposta por HELIO ROSSI, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 697/699, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 697/699 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-.

42. USUCAPIAO-321/2006-TATIANE ANDREIA AGRELA FELIPPE e outro x ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA-Retirar A.Rs. -Advs. ROBERTO FEGURI e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIM. x CESAR VAGNER DE OLIVEIRA- Autos nº 339/2006. I. Defiro pedido de suspensão processual formulado às fls. 108/109, com fulcro no artigo 791, III, CPC. II. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. III. Anote-se o substabelecimento de fls. 108/109. Anotações e comunicações necessárias. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

44. ARROLAMENTO-480/2006-MANOEL LUIZ DO PRADO x ERNESTINA MARIA DO PRADO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004982-94.2006.8.16.0044-CELESTINO LOURENÃO e outro x MARIA ELISABETE MAZZINI-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ADRIANO JAMUSSE, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAÍ-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-0006346-67.2007.8.16.0044-CARLOS VINICIUS CAETANO DIAS ORTELAN x ALIMENTOS ZAELI LTDA- DECISÃO Autos nº 56/2007. 1. Recebo o recurso interposto pela ALIMENTOS ZAELI (fls. 256//267), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2007-EDVALDO ORATHES x BANCO UNIBANCO S/A-As partes, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito Judicial-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-176/2007-ITRACON - ITAJAI TRANSPORTES DE CONTAINER LTDA x ELIZEU SILVEIRA DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOAO OMAR MACAGNAN e PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-203/2007-CEZARINA DO CARMO FOUTO x DUBLACENTER DUBLAGENS LTDA e outros- Autos nº 203/2007. Defiro a adjudicação pleiteada, vez que a primeira opção para o exequente na expropriação de bens é a adjudicação, nos termos do artigo 647, I, do Código de Processo Civil, no valor da avaliação, conforme artigo 685-A, também, do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes, sendo que o executado, em caso de não ter advogado nos autos, pessoalmente, da presente adjudicação. Após a intimação, livre-se auto de adjudicação, nos termos do artigo 685-B do CPC. Dilig. necessárias. Int. Apucarana, 20 de abril de 2012. RENATA MARIA FERNANDES SASSI Juíza de Direito Designada -Advs. ALICIO FERNANDES GRACIOLI e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

50. MONITÓRIA-0006299-93.2007.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELIO ROSSI e outro- Autos nº. 209/2007 - AÇÃO MONITÓRIA Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Requerido: HÉLIO

ROSSI e VALÉRIA LUCIA ROSSI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria, interpostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de HÉLIO ROSSI e VALÉRIA LUCIA ROSSI, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que nos autos principais foi homologado acordo extrajudicial realizado entre as partes, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de fevereiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

51. DECLARATORIA-253/2007-ANTONIO DA COSTA RIBEIRO x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

52. DECLARATORIA-254/2007-BERNARDINA ALVES BEVOLO x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

53. DECLARATORIA-255/2007-DIRCE MARIA CORREIA OLANCSUK x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

54. DECLARATORIA-259/2007-ARMANDO BENETATI x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

55. DECLARATORIA-261/2007-CLEONICE BETIATI BENETATI x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

56. DECLARATORIA-264/2007-ERASMO TONELLI x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

57. DECLARATORIA-265/2007-FRANCISCO GONÁLVES DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

58. DECLARATORIA-271/2007-JOSE SANCHES ALCASAR x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

59. DECLARATORIA-274/2007-LUIZ MONTANARI FILHO x MUNICIPIO DE APUCARANA- RETIRAR R.P.V.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-311/2007-ALTEVIR LUCIANO MISZKOVSKI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. RAFAEL HERRERO VICENTIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006369-13.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BRUNO CESAR SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

62. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-356/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AIRTON NEGRI e outro-Aos interessados, em cinco dias -Advs. JOSE MAREGA e EDIVAL MORADOR-.

63. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-401/2007-ELIZEU SILVEIRA DA SILVA x ITRACON - ITAJAI TRANSPORTES DE CONTAINER LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA, JOAO OMAR MACAGNAN e MARCIO C.DORNELLES DIAS-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-403/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RAOES DUVALE LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante depósito efetuado pela parte vencida-Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

65. DECLARATORIA-409/2007-TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBERTO FEGURI-.

66. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006377-87.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS CLAUDIO SAKUGAVA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-521/2007-EDISON PERES ESTROPE x BODY POWER APARELHOS PARA GINASTICA E ACESSORIOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VALDIR JUDAI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-550/2007-DELCIDIO CAVALINI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARAN-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO MANCHINI e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

69. INTERDIÇÃO-0007750-56.2007.8.16.0044-ANTONIO BENEDITA LOREJAN BASSETO x JOSE APARECIDO BARCELLOS- Autos n.º 595/2007 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO Requerente: ANTONIA BENEDITA LOREJAN BASSETO Requerido: JOSÉ APARECIDO BARCELLOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição, interpostos por ANTONIA BENEDITA LOREJAN BASSETO em face de JOSÉ APARECIDO BARCELLOS, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que houve acordo extrajudicial realizado entre as partes e que o Ministério Público pugnou pela extinção dos autos, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 16 de abril de 2012. RENATA MARIA FERNADES SASSI Juíza Designada -Advs. HERICA CALSAVARA FERREIRA e JULIANA ESTROPE BELEZE-.

70. RESCIS.PROMESSA COMPRA-VENDA-0006319-84.2007.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x JESILAINA ANDREIA DO NASCIMENTO-Retirar A.R.-Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006416-84.2007.8.16.0044-VICTOR FONSECA COSTA x JULIO SHODI SHIMIZU-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.

72. ORDINARIA-0006312-92.2007.8.16.0044-ANTONIO RICARDO COELHO DE FARIAS x JEFERSON JOSE ZOCCA SAPATINE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. , ante devolução do AR-Adv. EDIVAL MORADOR-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2008-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x MR DOS SANTOS - CONFECÇÕES-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-126/2008-ANTONIO MAZZAMBONI x EUFLAZINA COSTA DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

75. MONITORIA-0006844-32.2008.8.16.0044-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA x S.PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

76. MONITORIA-0007208-04.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LCF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- AUTOS N. 178/08 NATUREZA: MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A REQUERIDO: LCF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo requerente banco Santander s/a, em face da requerida LCF Indústria e Comércio de Confecções, em que o requerente alega ser credor dos requeridos pela quantia atualizada até a propositura da ação de R\$ 12.516,23, originada a partir de contrato de borderô de desconto de duplicata. O débito advém da inadimplência dos requeridos que não efetuaram o pagamento na data aprazada. Requer a procedência do pedido com a constituição do título em título executivo judicial. Juntou documentos. Determinada a citação do réu, o mesmo não foi localizado, realizando-se várias diligências para a tentativa da citação pessoal, no entanto, todas foram infrutíferas, sendo determinada a citação por edital às fls. 125. Citado por edital (fls. 129), o réu não apresentou contestação, sendo nomeado curador às fls. 131. O curador nomeado apresentou contestação por negativa geral às fls. 133/134. O autor requereu julgamento antecipado às fls. 138. Às fls. 140/141, foi requerido a substituição do polo ativo da ação. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 140/141, devendo constar no polo ativo da ação Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados NPL 1 (Recovery do Brasil), realizando a escrituração as anotações e comunicações necessárias. O deslinde do feito não reclama dilação probatória, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as questões controvertidas nos autos podem ser dirimidas independentemente da produção de provas. Com efeito, juntou o requerente prova escrita da relação jurídica que manteve com o requerido, bem como memória discriminada do débito cuja cobrança pretende. Assim, comprovou o requerente os fatos constitutivos de seu direito, ao demonstrar a existência de vínculo

contratual com o requerido, bem como a evolução da dívida cobrada. De outro turno, não logrou o curador especial nomeado a comprovação de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do requerente. O contrato borderô celebrado entre as partes está devidamente assinado pela parte requerida. A evolução do débito objeto do contrato discutido nos autos está corretamente discriminada pelo demonstrativo de fls. 63 que demonstra a aplicação sobre o saldo devedor apenas dos encargos livremente contratados pelas partes. Desse modo, no caso em tela, percebe-se que os argumentos invocados pelos requeridos não merecem prosperar, pois o requerente comprovou, documentalmete, a origem da dívida cobrada, demonstrando assim o fato constitutivo de seu direito, impondo-se a procedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, rejeito os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial para cumprimento da obrigação descrita no pedido acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional, o tempo e local da prestação do serviço, bem como o julgamento antecipado. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado, diante da ausência de defensoria pública, os quais fixo em R\$ 350,00 diante do trabalho realizado, o valor da causa, a ausência de complexidade Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 09 de dezembro de 2011. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de direito -Advs. BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (PROCURADORES DA PARTE AUTORA)

77. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006836-55.2008.8.16.0044-ALIRIO FERREIRA DE FREITAS x ERNANE GARCIA FERREIRA e outros- Ao executado para em 15 dias,querendo,apresentar impugnação conf.art.475-L do CPC-Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

78. DEPOSITO-228/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCILISA ORIKASSA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

79. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006761-16.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHOPP HOUSE CHOPERIA E PETISCARIA LTDA-Aos interessados, em cinco dias -Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006751-69.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ARISTIDES VALADARES-Ciencia do v.acórdão -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

81. REPARAÇÃO DE DANOS-398/2008-VALDEMIR APARECIDO PINHEIRO x MARCOS ORLANDO DE JESUS e outro-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Perícia agendada para o dia 20.06.12 as 15:00 horas-Advs. LOURIVAL LINO SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e CESAR VIDOR-.

82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006778-52.2008.8.16.0044-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GLOBALIZADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, DEBORA ZANETTINI BERARDO e KATRUS TOBER SANTAROSA-.

83. DEPOSITO-428/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISIO NADIM DE DEUS-Aos interessados, em cinco dias .Decorreu prazo de suspensao-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006849-54.2008.8.16.0044-ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO GUADANHINI JUNIOR-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

85. ORDINARIA-0006677-15.2008.8.16.0044-MARIA INES MORETTI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO- DECISÃO Autos nº 500/2008. 1. Recebo o recurso interposto pelo CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (fls. 749/784), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/2008-DIRCE MACHADO DOS SANTOS e outro x FRANCISCO ANTONIO MACEDO FILHO e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXITI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

87. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006780-22.2008.8.16.0044-IPHOPAR - INSTITUTO DE PROMOCÃO HUMANA DO PARANA x V.L.Z. PADARIA LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

88. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006725-71.2008.8.16.0044-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CICERO SOUZA LIMA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

89. MONITORIA-0006673-75.2008.8.16.0044-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇOES LTDA x ADRIANE CRISTIANE ADORNO-Retirar A.R. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006669-38.2008.8.16.0044-ELIARDE MARIANA DE SOUZA x ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO ACELERADO E INFORMATICA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RAPHAEL CHAMORRO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006750-84.2008.8.16.0044-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR RODRIGUES GOMES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-47.2008.8.16.0044-MARCIA ELIANA BELINATO GORLA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos nº. 696/2008 - AÇÃO DECLARATÓRIA Requerente: MARCIA ELIANA BELINATO GORLA Requerido: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória em fase de Cumprimento de Sentença, em que é requerente MARCIA ELIANA BELINATO GORLA, e requerido(a)(s) UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, o exequente informa que o executado procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnano pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente, representada pelo seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 700.132.082.714, agência 1518-0, do Banco do Brasil, conforme pedido de fls. 206. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 12 de janeiro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. ANDRE LUIS GORLA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006755-09.2008.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x ZACHARIAS DO ESPIRITO SANTO NETTO- DECISÃO Autos nº 735/2008. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (fls. 196/207), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

94. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-774/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SULCOPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006795-88.2008.8.16.0044-PEDRO GALVAO DE FRANÇA x BANCO ITAU S/A- Ao executado para,em querendo,apresentar impugnação ao cumprimento de sentença,no prazo legal-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006851-24.2008.8.16.0044-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x THEREZA APARECIDA MASTRO LEANDRIN e outros-Retirar oficio -Advs. RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006760-31.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007237-20.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S/A x M. P. PODIUM CONFECÇÕES LTDA e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. WALTER ESPIGA-.

99. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007179-17.2009.8.16.0044-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDSON DELIVIO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007311-74.2009.8.16.0044-ELIAS HANUN NETO x BANCO ITAU S/A- Ao executado para em 15 dias, querendo, apresentar impugnação conforme art.475-L do CPC-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

101. DEPOSITO-66/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO CASEMIRO DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON L SANTANA-.

102. HABILITAÇÃO DE CREDITO PREF.-80/2009-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ x JB FORTUNA & CIA LTDA.-Ao Sr. Síndico, em cinco dias -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-107/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x J. PANTAROTO E CIA LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-163/2009-HDI SEGUROS S/A x SHEILA REGINA DA SILVA SALDANHA-Retirar A.Rs. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. ANULATÓRIA/ORDINÁRIA-199/2009-LV AGRO INDUSTRIAL LTDA x BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE EDILSON MIRANDA e NEI CALDERON-.

106. MONITORIA-253/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA-ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

107. DECL. NULIDADE TITULO/ORDIN.-0007323-88.2009.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA x TEXTIL FARBE LTDA- À parte requerida para complementação dos honorários periciais, para o início dos trabalhos (conforme manifestação de fls.208 da Sra.Perita)-Adv. JAIRO MELLO CHRIST-.

108. INTERDIÇÃO-273/2009-MARIA CLEUZA CAVALCANTI PELIZER x RAIMUNDO SIMPLICIO CAVALCANTE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

109. AÇÃO DE DEPÓSITO-331/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMARINO DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para

dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

110. MONITORIA-350/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÇÃO DE COUROS LTDA-ME e outros-Retirar A.Rs. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

111. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-358/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEIA MARIA FRAGA-Retirar A.Rs. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

112. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-383/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Retirar A.Rs. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

113. MONITORIA-0007081-32.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x J CAVALIERI E CIA LTDA EPP e outros-Retirar A.Rs. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

114. INVENTARIO NEGATIVO-467/2009-REGIANE MUNHOZ e outro x SEBASTIAO MUNHOS-Retirar A.R. -Adv. DANIEL VOLTARELLI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009411-02.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KRISWIL IND.COM.CONF. E BOLSAS LTDA e outros- Autos nº. 474/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente: BANCO SANTANDER S/A Requerido: KRISMIL IND. COM. CONF. E BOLSAS LTDA e OUTROS S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, em que é requerente BANCO SANTANDER S/A, e requerido KRISMIL IND. COM. CONF. E BOLSAS LTDA e OUTROS, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, a parte requerida procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, tendo o exequente concordado com o valor depositado e pugnado pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

116. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007182-69.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

117. MANDADO DE SEGURANÇA-0009041-23.2009.8.16.0044-JULIANA CALDEIRA x GIULIANO RIZZO C. DOS SANTOS- DECISÃO Autos nº 574/2009. 1. Recebo o recurso interposto por JULIANA CALDEIRA (fls. 221/224), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-607/2009-CARLOS ANTONIO STOPPA x MARCOS FABIANO DA SILVA e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

119. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-644/2009-LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM x A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 943,39 (CARTORIO R\$ 827,20 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 65,77) -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

120. INDENIZAÇÃO-674/2009-IRONDINA DE MORAES e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -COMARCA DE CONGOINHAS-Designado dia 24 DE MAIO DE 2012 as 16:30 Horas para a inquirição deprecada-Advs. SALVADOR LOPES JUNIOR, KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e MARCO AURELIO BARATO-.

121. DECLARATORIA-796/2009-NUTRIDANI ALIMENTOS LTDA x REDEMS - ASSOCIAÇÃO REDE SUPER ECONOMICA DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e outro- Ao executado para em 05 dias, querendo, oferecer impugnação (art.475-L do CPC)-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTALINO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS VINHA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-799/2009-AIRTON JOSE MARGARIDO x PAULO REIS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO e LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

123. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0009412-84.2009.8.16.0044-KRISWIL IND.COM.CONF. E BOLSAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº 802/2009 - EMBARGOS A EXECUÇÃO Requerente: KRISWIL IND. COM. CONF. E BOLSAS LTDA e OUTRO Requerido: BANCO SANTANDER S/A SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução, interpostos por KRISWIL IND. COM. CONF. E BOLSAS LTDA e OUTRO em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos

devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que nos autos principais foi homologado acordo extrajudicial realizado entre as partes, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 19 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito - Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e CAROLINA THON.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-810/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x GIMENES IND. E COM. DE UNIFORMES LTDA ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias., ante certidoes de fls.75 verso-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

125. AÇÃO DE DEPÓSITO-836/2009-BANCO BMG S/A x ANDERSON JUNIOR DA SILVA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007248-49.2009.8.16.0044-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x EDVALDO ORATHES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007318-66.2009.8.16.0044-FABIANA DA SILVA VITÓRIO DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE APUCARANA- DECISÃO Autos nº 860/2009. 1. Recebo o recurso interposto por FABIANA DA SILVA VITÓRIO DE LIMA e OUTRO (fls. 188/195), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-887/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCOS COGO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

129. COBRANÇA-908/2009-JULIANO BONGIOLO PAULUCIO e outros x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Recolher dil.Oficial de Justiça para intimação da parte executada-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

130. COBRANÇA-0007264-03.2009.8.16.0044-SISJAN -SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JANDAIA DO SUL E REGIAO x MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI-Ciencia do v.acórdao -Advs. NADIA ADRIANA BAGGIO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

131. INTERDIÇÃO-0009315-84.2009.8.16.0044-SIMONE BOVO x MARCOS BOVO- ...julgo extinto o feito...art.267 VI do CPC...-Advs. JAQUELINE CARVALHO GUIMARAES e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-941/2009-MARIA AURORA CARVALHO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

133. AÇÃO DE DEPÓSITO-949/2009-BANCO FINASA S/A x NICODEMOS JOSE VIEIRA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

134. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007138-50.2009.8.16.0044-LUIZ JACYR RECH e outro x JOAO LOURENCO DA SILVA e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 970,11 (CARTORIO R\$ 827,20 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 92,49_) sob PENA DE EXECUÇÃO DAS MESMAS-Adv. ANTONIO GARCIA-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007223-36.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x M F MATTIUZZI CONFECÇÕES e outro-Retirar ofícios -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007139-35.2009.8.16.0044-ELOMERSON FERREIRA TRUJILIO x MS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFOS LTDA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante devolução dos ARs-Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-1007/2009-ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

138. DECLARATORIA-0007580-16.2009.8.16.0044-PATRICIA DUARTE CAVALCANTE x BANCO ITAU S/A- Ao credor ante deposito efetuado-Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

139. ACAO RECL. TRABALHISTA-1075/2009-ADILSON DIAS MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- As partes para que apresentem a documentação solicitada pelo Sr.Perito para o inicio dos trabalhos-Advs. ANTONIO GARCIA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007240-72.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SATELP COMERCIAL LTDA ME e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso

não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

141. RESCISAO CONTRATUAL-1095/2009-DANNY LUCAS CARVALHO ANDRADE x ANDERSON ROBERTO FERREIRA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. MARCIO MARQUES REI, FRANCIELE DOS SANTOS DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007199-08.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x KEYMERA VALENTIM DOS SANTOS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

143. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-1120/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS CESAR FERREIRA FRANCO-Retirar A.R. -Advs. IVAN PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1143/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KG MAX IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008725-10.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x STS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Autos n.º 8725/2009 Determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do acórdão da referida ação, com fundamento no artigo 265, IV, "a", nos termos da decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso. Anotações necessárias. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 26 de janeiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

146. DEPOSITO-335/2010-BANCO ITAU S/A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-387/2010-TECELAGEM JACYRA LTDA x CMS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. THEREZINHA J. COSTA WINKLER-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000646-08.2010.8.16.0044-BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA x COBRASUL SERVIÇOS LTDA-Retirar A.R. -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS e GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS-.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0000741-38.2010.8.16.0044-RONEI APARECIDO PLACIDINA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante deposito efetuado-Adv. MARCOS AURELIO LIOGI-.

150. DESPEJO-0001533-89.2010.8.16.0044-JOAO MANOEL DE SOUZA x ROSANA DUARTE DE SOUZA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001802-31.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x BARBIERI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002063-93.2010.8.16.0044-DAGATA-INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A- DECISÃO Autos nº 2063/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO ITAU S/A (fls. 241/249), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. JOSÉ TELES DE PADUA-.

153. AÇÃO REVISIONAL-0002075-10.2010.8.16.0044-MARIA ISABEL SARTORI MARCUSSI x CIA ITAU LEASING DE ARREND.MERCANTIL-GRUPO ITAU-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 743,57 (CARTORIO R\$ 667,40 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 35,83)-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002124-51.2010.8.16.0044-HILDA DIAS e outro x BANCO ITAU S/A- .Ao executado para que em 15 dias,querendo,ofereça impugnação (Art.475-L do CPC)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002676-16.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFGAO DO BRASIL LTDA e outro-Retirar ofícios -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003883-50.2010.8.16.0044-MARIA TEREZA ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32)-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003977-95.2010.8.16.0044-VICUNHA TEXTIL S.A x VALTER HORTEGA SILVEIRA - ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. GETULIO DE PESSOA COELHO FILHO.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005164-41.2010.8.16.0044-AZENOR SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Ciencia do v.acórdão -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

159. ORDINARIA-0005360-11.2010.8.16.0044-GISELE CRISTINA FORNASARO x BANCO FINASA INVESTIMENTOS S/A-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

160. ORDINARIA-0005377-47.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAÚ S/A-Ciencia do v.acórdão -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005628-65.2010.8.16.0044-LUIZ MARIO MACHADO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.

162. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005631-20.2010.8.16.0044-JOAO CLAUDIO ISIDORO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005785-38.2010.8.16.0044-NEIDE APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005831-27.2010.8.16.0044-MARIA ADELIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- AO devedor para comprovar o recolhimento da guia do FUNREJUS-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005843-41.2010.8.16.0044-JOSE CARLOS VICENTINI x ABN AMRO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia do v.acórdão -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

166. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005929-12.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO FRANCO LUIHLE-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. MARILI R. TABORDA.

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006074-68.2010.8.16.0044-GLACI AFONSO DE PROENÇA x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

168. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006337-03.2010.8.16.0044-EMERSON ESPERANDIO PICHELLI x BANCO BANESTADO S.A.-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

169. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006783-06.2010.8.16.0044-DENIZES MARIA GANANSSIM x MAYCON JUNIOR OLIVEIRA FARIA e outros-Retirar A.Rs. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.

170. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007029-02.2010.8.16.0044-BANCO FIAT S/A x ROBSON LOPES DOS SANTOS-Retirar ofício -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

171. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007142-53.2010.8.16.0044-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A - BICBANCO x NILSON ALVES RIBEIRO-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI.

172. ALVARA JUDICIAL-0007702-92.2010.8.16.0044-DANIELI DA SILVA ROSA LEOPOLDINO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias,para devida prestação de contas-Adv. TATIANA BARBOSA H..

173. MONITORIA-0009335-41.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x CAMARGO E BUENO LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

174. COBRANÇA-0009628-11.2010.8.16.0044-FELIX RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias - Designada data pericia junto ao IML -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

175. INVENTARIO-0009802-20.2010.8.16.0044-EDEMIR SEBASTIAO PERES x APARECIDA DO PARDO PERES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

176. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009843-84.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MUNICIPIO DE APUCARANA - PARANA- DECISÃO Autos nº 9843/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 310/326), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA.

177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009946-91.2010.8.16.0044-MAURO ORIANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANGELITA MEDEIROS.

178. MONITORIA-0010392-94.2010.8.16.0044-GERALDO LADISLAU BALLAN x LILIANA APARECIDA FERNANDES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA e LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN.

179. MONITORIA-0010719-39.2010.8.16.0044-IRMAOS MARCONI E CIA LTDA x MARCIA CRISTINA HAMULAK-Retirar A.R. -Adv. EDIVAL MORADOR.

180. ORDINARIA-0011166-27.2010.8.16.0044-ELSA FERREIRA ARAUJO x UNIMED - APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 324,24 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 20,00) -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA.

181. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011480-70.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CDC PNEUS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARILI R. TABORDA.

182. COBRANÇA-0011828-88.2010.8.16.0044-PAULO FELTRIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JOAO BARBOSA.

183. COBRANÇA-0012215-06.2010.8.16.0044-RENATO DOUGLAS HARDOIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0012368-39.2010.8.16.0044-ERICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 12368/2010. 1. Recebo o recurso interposto por ERICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA NUNES (fls. 49/54), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

185. COBRANÇA-0013411-11.2010.8.16.0044-JULIO CESAR BERTI LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 301,36 (CARTORIO R\$ 239,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

186. ALVARA JUDICIAL-0013459-67.2010.8.16.0044-ANGELINA BERTOLINI BATISTA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANGELA STRYZAKOWSKY VILHA.

187. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0014484-18.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS BERNARDINO DE FARIA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

188. ORDINARIA-0014650-50.2010.8.16.0044-ILSON ESTEVES ROMEROI x OMMI FINANCEIRA-As partes, em cinco dias -Adv. ALEXANDRE GUARILHA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

189. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0014811-60.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W.C. DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000455-26.2011.8.16.0044-MARIA ROSA DE PIZA x ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI- ...III.DISPOSITIVO.Diante do exposto e do que mais dos autos consta,com base na fundamentação supra dispendida,e sendo evidente o dever do mandatário de prestar contas ao mandante,com fundamento no art.269,inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a efetuar a competente prestação de contas no prazo de 48 horas,sob pena de serem aceitas aquelas que o autor apresentar,sem possibilidade de impugnação,nos exatos termos do art.915 do CPC.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorarios advocaticios,os quais,diante da complexidade da causa e do desempenho do causídico,arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) diante do trabalho realizado,duração da demanda,simplicidade dos fatos,nos termos do art.20 # 4º do CPC-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

191. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000511-59.2011.8.16.0044-NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x PISO ARA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP- Ao vencedor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONCALVES e ADRIANO GAMEIRO-.

192. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000936-86.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELLE DE JESUS FELICIO e outro-Retirar A.R. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001171-53.2011.8.16.0044-ELISABETE VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,43 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

194. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001366-38.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x F.C. DOMINGOS - AUTO PEÇAS - ME e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO-.

195. ORDINARIA-0002392-71.2011.8.16.0044-VALMOR SORPILLI e outro x NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outro-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN, LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

196. COBRANÇA-0002568-50.2011.8.16.0044-EDNA SERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002656-88.2011.8.16.0044-MASARU ROBERTO YOSHIE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DECISÃO Autos nº 2656/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 95/99), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. LEOPOLDO PIZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXAO-.

198. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003046-58.2011.8.16.0044-BANCO SAFRA S/ A x LUIZ BERNARDES DA SILVA-Retirar A.R. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

199. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003218-97.2011.8.16.0044-BANCO FICSA S.A x THIAGO ROSSI-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. GISELE HENDGES e DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHER-.

200. ALVARA JUDICIAL-0003275-18.2011.8.16.0044-ALEXANDRE CHINCOWITZ-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.para devida prestação de contas-Adv. MARCO ANTONIO MIGLIARI-.

201. COBRANÇA-0003619-96.2011.8.16.0044-VINICIUS JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 291,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

202. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003883-16.2011.8.16.0044-TECNO FABRIL DE BONES INDUSTRIA E COMERCIO IMP. EXP. LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. JANDER LUIS CATARIN e WALTER ESPIGA-.

203. ORDINARIA-0003891-90.2011.8.16.0044-DIVA BUENO DE CAMARGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- DECISÃO Autos nº 3891/2011. 1. Recebo o recurso interposto por DIVA BUENO DE CAMARGO (fls. 67/70), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

204. ORDINARIA-0004506-80.2011.8.16.0044-SIDNEY DA PAZ CAMARGO x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

205. AÇÃO ORDINÁRIA-0005369-36.2011.8.16.0044-MILTON BOCARDO x UNIMED APUACARANA - COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA-DECISÃO Autos nº 5369/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo MILTON BOCARDO (fls. 190/200), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 25 de abril de 2012. ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

206. COBRANÇA-0005647-37.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 282,56 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

207. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006049-21.2011.8.16.0044-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

208. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006305-61.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANA MAYARA FUREGATO-Retirar officio -Adv. MARCIO AYRES OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

209. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007176-91.2011.8.16.0044-HAZIME ARIMORI x BANCO ITAU S/A- Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido-Adv. SHIROKO NUMATA-.

210. COBRANÇA-0007693-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Retirar A.Rs. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

211. MANDADO DE SEGURANÇA-0007709-50.2011.8.16.0044-LONDRIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.(JACOBY &TABORDA LTDA) x CLAUDIA BENVENHO ROMAGNOLI GAWA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

212. DECLARATORIA-0007747-62.2011.8.16.0044-ROSIMERIA DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Retirar A.R. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e RENATA SILVA BRANDAO-.

213. DECLARATORIA-0008094-95.2011.8.16.0044-LUIZ GOMES x MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

214. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008742-75.2011.8.16.0044-SHIRLEY BOTARIO MARTINS x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante manifestação da parte executada-Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

215. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009146-29.2011.8.16.0044-LUCIO BORGES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ao devedor para pagamento do valor apurado ,no prazo legal (art.475-J do CPC) VALOR TOTAL: R\$

915,79 (CUSTAS: CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 71,35 FUNREJUS R\$ 21,32) HONORARIOS R\$ 602,22 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

216. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009222-53.2011.8.16.0044-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A x RESTAURANTE LUNA GOURMET LTDA- Autos n. 9222-53.2011 01- O autor ingressou com os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 82/86 argumentando que foi omissa por não se manifestar sobre o fundo de promoção e condomínio, requerendo o acolhimento dos embargos para suprir a omissão condenando o réu ao pagamento das despesas do fundo de promoção e condomínio. 02- Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias. Analisando as razões dos presentes embargos, entendo que merece ser acolhido, na medida em que a sentença deve guardar relação com o pedido e no presente caso não foi analisado o pedido de condenação ao pagamento do fundo de promoção e condomínio, razão pela qual passo a analisar o pedido. No tocante à taxa condominial, verifico que o réu ao assinar o contrato locatício anuiu com a convenção condominial existente, nos exatos termos do parágrafo 1º dos encargos da locação (fls. 40), fazendo parte, inclusive, de uma unidade condominial com finalidade comercial, devendo adimplir com as despesas comuns, não havendo, inclusive, qualquer equívoco nas despesas apresentadas, sendo devida a cobrança da taxa condominial. Igual entendimento deve ser adotado quanto ao fundo de promoção, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação em análise, porquanto, regida por legislação própria - Lei 8.245/91, além de não se enquadrarem as partes no conceito de fornecedor e tomador de qualquer produto ou serviço, sendo perfeitamente cabível sua estipulação contratual e cobrança, em caso de inadimplemento. Neste sentido, trago o entendimento jurisprudencial: 48179619 - PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS E A FUNDO DE PROMOÇÃO. DEVIDAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA COBRANÇA DAS DESPESAS DESTINADAS A ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DO MESMO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O condomínio, por seu representante legal, tem legitimidade para promover ação de cobrança tanto das despesas condominiais gerais, quanto às específicas a área das lojas (shopping), destinadas a fundo de promoção, geridas pela associação dos lojistas do centro empresaria Brasília. 2 - Não há descompasso na forma de rateio, eis que a fração ideal da loja de propriedade da apelante em confronto com a base consignada para o rateio é a mesma constante da certidão de ônus do imóvel e da convenção de condomínio. 3- recurso não provido, sentença mantida. (TJDF; AC 2003.01.1.100127-6; Ac. 274532; Quarta Turma Cível; Relº Desº Iracema Miranda e Silva; DJU 21/06/2007; Pág. 106) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO EM SHOPPING-CENTER. TAXAS CONDOMINIAIS. Hipótese em que o contrato de locação de sala em shopping-center atribui ao locatário o pagamento de aluguel, taxa condominial e fundo de promoção. A alegação do requerido de que as partes estipularam em contrário quanto ao dispêndio com as taxas condominiais não restou comprovada nos autos. Fato modificativo de direito do autor, prova que incumbia ao réu, nos termos do art. 333, II do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70017967704, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Desa. Ana Maria Nedel Scalzilli, julgado em 14.03.2007). Portanto deve ser julgado procedente o pedido. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, devendo constar na fundamentação o acima mencionado e acrescido o dispositivo nos seguintes termos: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inaugural, e dou por rescindido o contrato de locação entre as partes e, de efeito, decreto o despejo da parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, conforme disposto no artigo 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.245/91. De outra parte, com amparo no artigo 62, inciso I, da Lei nº. 8.245/91, condeno a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos, taxa de condomínio e fundo de promoção, inclusive os vencidos no curso da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o vencimento, multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, bem como à multa prevista como cláusula penal (item 18.3, do contrato de locação) na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observadas as prescrições insertas no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante o trabalho realizado, a duração da demanda, a falta de instrução processual. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Averbem-se. Intimem-se. Apucarana, 21 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN, FERNANDO JOSE MESQUITA e MOZART GARCIA OLIVEIRA-.

217. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009475-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON TOBIAS RICARDO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

218. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009894-61.2011.8.16.0044-LOURDES BERNARDES DA SILVA ONORIO x MARCIO EDUARDO ZAMBRANO-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

219. COBRANÇA-0010156-11.2011.8.16.0044-SIMONE BEGALI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar A.R. (CITAÇÃO PARA

AUDIENCIA REDESIGNADA PARA DIA 12.07.12 as 15:15 HORAS-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

220. COBRANÇA-0010159-63.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar A.R. (CITAÇÃO PARA AUDIENCIA REDESIGNADA PARA 12.07.12 as 15:00 Horas-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

221. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010242-79.2011.8.16.0044-HSCB BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON LINCOLN DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

222. MONITORIA-0010243-64.2011.8.16.0044-HSCB BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON LINCOLN DA SILVA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

223. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010476-61.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTEVAM GARCIA NETO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

224. COBRANÇA-0010527-72.2011.8.16.0044-IRENE OSTROSKI DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar A.R. CITAÇÃO PARA AUDIENCIA REDESIGNADA PARA DIA 12.07.12 as 14:45 Horas-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. INDENIZAÇÃO-0010541-56.2011.8.16.0044-LUIZ CARLOS DA CRUZ x VIAÇÃO APUCARANA LTDA - VAL e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ANTONINA MARIA CASINI-.

226. RESCISAO CONTRATUAL-0010672-31.2011.8.16.0044-ANTONIO MARTINELI JUNIOR x CARLOS RICARDO GOMM e outros-As partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA e EDIVAL MORADOR-.

227. COBRANÇA-0027817-93.2011.8.16.0014-RENATA CAROLINE FERNANDES VAZ x MAPFRE SEGUROS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-354/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R \$ÁU -Adv. JOANI RADUY-.

229. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-671/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x LOTEADORA TUPI SC LTDA- Ao credor em cinco dias-Adv. SANIA STEFANI-.

230. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-209/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ALLAN DAVIS CARVALHO-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ÁU -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-3662/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA x CLAUDINEI FERREIRA DO CARMO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

232. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004673-34.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BANCO ITAU S/A-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

233. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004675-04.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BANCO ITAU S/A-Ao (a) executado(a), em 05 (cinco) dias PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS-Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

234. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014701-61.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x JOSE RODRIGUES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

235. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007661-28.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP 5ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLO x NELSON MITIYUKI SATO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO SERGIO ZAGO-.

236. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000643-19.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

237. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002340-75.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 20ª VARA CIVEL-SIEMENS LTDA x NIKKOR INDUSTRIAL S/A-Aos interessados, em cinco dias pare recolhimento dill.Sr.Oficial de Justiça-Adv. JOEL KRAVTCHENKO-.

238. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003794-90.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP - 7ª VARA CIVEL-POLO MODA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANO FUTO CONFECOES LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. DIOGENES GIOTTO NORONHA-.

Apucarana, 09 de maio de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz Substituto - Andre Doi Antunes

RELACAO N.27/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA GALDINO SANTANA 00042 000570/2009
 ADRIANA ROSSINI 00101 006829/2011
 ADRIANO JAMUSSE 00077 014636/2010
 ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00004 000396/2000
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00105 007914/2011
 ALEX SANDER REZENDE 00015 000465/2005
 ALEXANDRE GUARILHA 00076 012575/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000355/2004
 00037 000986/2008
 00051 002344/2010
 00075 012479/2010
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00019 000168/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 003873/2011
 00097 005823/2011
 ANDERSON CARLOS LOPES 00033 000642/2008
 00074 011248/2010
 ANDREA CARBONI BARATO 00112 009221/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00096 005817/2011
 ANDREIA DAMASCENO 00044 000805/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00028 000735/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00028 000735/2007
 ARLETE EMILIA DELLA VECCHIA 00014 000413/2005
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00079 000067/2011
 ARMANDO GRACIOLI 00078 014746/2010
 AUGUSTO LOPES 00039 000039/2009
 AUREO OSMAR FOYER NOGUEIRA 00020 000235/2007
 00021 000246/2007
 00022 000284/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000707/2003
 00091 004158/2011
 00113 010409/2011
 BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE 00051 002344/2010
 CAIO FILIPPIN - CAMBE 00006 000356/2002
 CARINA DO CARMO CASTILHO 00016 000517/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00110 009089/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00090 004072/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00036 000965/2008
 CIRINEU DIAS 00016 000517/2006
 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR 00115 013512/2010
 CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00056 005358/2010
 CLEBER RICARDO BALLAN 00003 000248/1996
 00030 000180/2008
 00112 009221/2011
 CRISTIAN LUIS HRUSCHKA - SC 00018 000117/2007
 CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00026 000595/2007
 EDIVAL MORADOR 00007 000544/2002
 00032 000405/2008
 00057 005514/2010
 00071 010721/2010
 EDSON CARLOS PEREIRA 00027 000611/2007
 EIDINALVA SILVEIRA MORADOR 00057 005514/2010
 ELDBERTO MARQUES 00020 000235/2007
 00021 000246/2007
 00022 000284/2007
 ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00104 007686/2011
 ELOI CONTINI 00114 005367/2010
 ELZA RIBEIRO VALIM 00038 000993/2008
 ENEIDA WIRGUES 00048 002126/2010
 EVALDO GONCALVES LEITE 00093 004906/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 002242/2010

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00001 000094/1994
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00032 000405/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00067 007325/2010
 00072 010909/2010
 FABIO BOMFIM DA SILVA 00006 000356/2002
 FABIO VIANA BARROS 00052 002698/2010
 00067 007325/2010
 00068 009580/2010
 00103 007587/2011
 FERNANDO LUIZ BEDIN 00114 005367/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00067 007325/2010
 00072 010909/2010
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00030 000180/2008
 00041 000510/2009
 00069 009979/2010
 00081 000566/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00101 006829/2011
 GIANCARLO GRACIOLI 00078 014746/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00110 009089/2011
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00104 007686/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00031 000217/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00107 008507/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA 00101 006829/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00035 000686/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES 00029 000089/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00026 000595/2007
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00052 002698/2010
 00067 007325/2010
 00068 009580/2010
 00103 007587/2011
 IRMO CELSO VIDOR 00004 000396/2000
 00093 004906/2011
 JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES 00024 000389/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00101 006829/2011
 JAMIL SONI JUNIOR 00085 002625/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00029 000089/2008
 00036 000965/2008
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE 00012 000355/2004
 00037 000986/2008
 00051 002344/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00116 003822/2011
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00007 000544/2002
 00027 000611/2007
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00005 000001/2002
 JOEL TRAVAS BRAGA 00053 003517/2010
 00066 006784/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00040 000457/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000549/2003
 00061 005786/2010
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00002 000197/1995
 JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00017 000730/2006
 JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00017 000730/2006
 00023 000346/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00084 001573/2011
 JOSE TEODORO ALVES 00005 000001/2002
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S 00040 000457/2009
 JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR 00093 004906/2011
 JUAREZ TABORDA DIAS 00092 004725/2011
 JULIANA GLADE FERRACINI 00050 002242/2010
 00078 014746/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00059 005704/2010
 KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00044 000805/2009
 KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00011 000344/2004
 KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNCAO GEHRING 00040 000457/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 000685/2008
 00038 000993/2008
 00045 000870/2009
 00087 003560/2011
 00088 003763/2011
 00093 004906/2011
 00102 006990/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00074 011248/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00003 000248/1996
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00047 000929/2010
 LUCIANA FRAZEN - SC 00014 000413/2005
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00050 002242/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 000735/2007
 00049 002183/2010
 00054 003597/2010
 00058 005561/2010
 00060 005781/2010
 00062 006065/2010
 00063 006076/2010
 00064 006340/2010
 00065 006698/2010
 00070 010151/2010
 00108 008511/2011
 LUIZ ANTONIO ZANLONRENZI 00053 003517/2010
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00032 000405/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00096 005817/2011
 00106 008018/2011
 00109 009000/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000549/2003
 00061 005786/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00101 006829/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00065 006698/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00050 002242/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00094 004961/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00010 000707/2003

00091 004158/2011
 00107 008507/2011
 00113 010409/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00031 000217/2008
 00081 000566/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00065 006698/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00117 004914/2011
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00115 013512/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00029 000089/2008
 00036 000965/2008
 MASSAMI TSUKAMOTO 00095 005545/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00068 009580/2010
 00073 010916/2010
 00082 001109/2011
 00083 001222/2011
 00098 005859/2011
 MOACYR VAZ TEIXEIRA 00004 000396/2000
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00008 000485/2003
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00036 000965/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00111 009190/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00039 000039/2009
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00039 000039/2009
 OLDEMAR MARIANO 00035 000686/2008
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00003 000248/1996
 OSCAR IVAN PRUX 00007 000544/2002
 00043 000687/2009
 00045 000870/2009
 OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 00040 000457/2009
 PEDRO DE JESUS RUY 00013 000295/2005
 00094 004961/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00084 001573/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00099 006247/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00068 009580/2010
 00073 010916/2010
 00082 001109/2011
 00083 001222/2011
 00098 005859/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 00006 000356/2002
 RAPHAEL CHAMORRO 00014 000413/2005
 00056 005358/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00025 000562/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000805/2009
 00046 000895/2009
 00052 002698/2010
 ROBERTO FEGURI 00006 000356/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 00072 010909/2010
 RODRIGO VICTOR DA SILVA 00011 000344/2004
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00108 008511/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00036 000965/2008
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00086 003134/2011
 SERGIO SCHULZE - SC 00089 003873/2011
 00097 005823/2011
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00040 000457/2009
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00036 000965/2008
 SIVONEI MAURO HASS 00080 000185/2011
 TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES 00020 000235/2007
 00021 000246/2007
 00022 000284/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR 00050 002242/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00054 003597/2010
 THIAGO ANDRE RIZZO 00100 006799/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00055 003891/2010
 00088 003763/2011
 00113 010409/2011
 VALDIR JUDAI 00005 000001/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00012 000355/2004
 VALTER SCARPIN 00039 000039/2009
 VANESSA CRISTINA VEIT 00039 000039/2009

1. LIQUIDACAO JUDICIAL-0000085-43.1994.8.16.0044-CANORPA - COOP. AGROPECUARIA CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x JUIZO DESTA- "... Autorizo a quitação das contribuições previdenciárias, nos termos pleiteados. 3.1 - Oficie-se ao Banco do Brasil, nos termos requeridos. 4- Oportunamente, deverá o Sr. Liquidante proceder a juntada dos comprovantes GPS Guia da Previdência Social para a devida prestação de constas. 5 Ainda sobre a cota Ministerial de fls. 8611, manifeste-se o Sr. Liquidante". -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1995-BANCO ITAU S/A x AURI METAL METARLUGICA e PINTURA LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO-.

3. FALÊNCIA-0000145-45.1996.8.16.0044-HERING DO NORDESTE S/A. MALHAS x INDUSTRIA DE MALHAS VIQUETI LTDA.- A manifestação do requerido sobre resposta do Ofício. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS, CLEBER RICARDO BALLAN e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-59.2000.8.16.0044-L.M.T. FARMACIA e DROGARIA LTDA. x A.D. DE CARVALHO MEDICAMENTOS e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.268 verso. - Advs. MOACYR VAZ TEIXEIRA, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e IRMO CELSO VIDOR-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-1/2002-SUELY DE ALMEIDA SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos e etc. Certifique a escrivania quanto a expedição de ofício requisitório referente à exequente Tayla, atendendo-se, caso ainda não observado o comendo de fls. 421/422. A parte para que tome ciência acerca da certidão de folha 448 verso (... constatei que o ofício requisitório da Sra.

Tayla já fora expedida em folha 412. Sendo assim requisitei informações da mesma pelo mensageiro).-Advs. VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JOSE TEODORO ALVES-.

6. INVENTARIO-356/2002-LUIS OTAVIO ROMERO DE MELO x JOSE CARLOS DE MELO - A manifestação do requerente sobre fls.217. -Advs. CAIO FILIPPIN - CAMBE, FABIO BOMFIM DA SILVA, RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-544/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x ALFREDO GALVAO ALVES e outro- As partes sobre a informação do Sr. Avaliador.-Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MORADOR e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0002373-46.2003.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- A manifestação do requerente sobre fls.311 e seguintes. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x BORMIO e ZANATTA LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre fls.224.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002320-65.2003.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LIFE COLLECTION IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003326-73.2004.8.16.0044-GENY BERGAMO VITOR e outro x MARIANO e MOSCATO LTDA. e outros-Ao preparo das custas de avaliação no valor de R\$ 241,11.-Advs. KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO e RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

12. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0003293-83.2004.8.16.0044-ROBERTO CARLOS FONTEQUE x BANCO ABN AMRO BANK S/A.- Ao requerido para que retire o processo em carga e se manifeste em 5 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004501-68.2005.8.16.0044-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x ANDALUZIA COM RCIO DE PEÇAS DE VE CULOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

14. EMBARGOS TERCEIRO-0004509-45.2005.8.16.0044-GELSON MOACIR WENTZ x RUBENS JACOVOZZI- A manifestação do requerente sobre fls.157 e seguintes. -Advs. ARLETE EMILIA DELLA VECHIA, LUCIANA FRAZEN - SC e RAPHAEL CHAMORRO-.

15. INVENTARIO-0004374-33.2005.8.16.0044-ESPOLIO DE MARIA SIVIRINO PIFER x ESPOLIO DE APARECIDA ANTONIA SEVERINO KOZAN e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 351,82.-Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

16. REVISIONAL-0005107-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x HJ CRUZ EDITORA LTDA - ME e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$505,71. -Advs. CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO-.

17. REVISIONAL-0005187-26.2006.8.16.0044-PEDRO ZAPPIELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Advs. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006122-32.2007.8.16.0044-KREUMAC INDUSTRIA e COMERCIO LTDA. x APARECIDO VILAR DE CAMPOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIAN LUIS HRUSCHKA - SC-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-168/2007-ANA LUCIA MACEDO MANSUR x SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA- Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito.-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2007-JOSE ALEXANDRE DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para que informe o CPF da pessoa que irá constar no RPV.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-246/2007-ORVILE MORIAL x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para que informe o CPF da pessoa que irá constar no RPV.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-284/2007-MARIA DE LOURDES RIVILINI x MUNICIPIO DE APUCARANA- Ao requerente para que informe o CPF da pessoa que irá constar no RPV.-Advs. ELDBERTO MARQUES, TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-346/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELIO ROSSI- Oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe quanto ao cumprimento da carta precatória.-Adv. JOSE MAREGA - MARINGA - PR-.

24. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-389/2007-HUANFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA. x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007801-67.2007.8.16.0044-DIMASA S.A x IRAZAEEL VICOSA DOMINGUES e outro- A manifestação do requerente sobre fls.139 e seguintes. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007771-32.2007.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ADEMIR JOSE DE SOUZA- A manifestação do requerente.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA e CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007802-52.2007.8.16.0044-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA x ALDO GOMES- A manifestação do requerente

sobre fls.76 e seguintes.-Adv. EDSO CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-735/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASIELIROS S/A x EDVALDO ORATHES e outro- A manifestação do requerente.-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. ORDINARIA-0007113-71.2008.8.16.0044-ANA GERALDA DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A manifestação do requerente sobre AR devolvida. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007187-28.2008.8.16.0044-PROMEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x MCGYVER VALENTIM DE SOUZA CONFECOA- Defiro o pedido de fl. 189. Proceda-se à consulta de bens móveis (veículo), via RENAJUD. Certificada a existência de bens, proceda-se à penhora, nos termos requeridos, cientificando-se a parte executada para, querendo, requerer o que é de direito, porquanto já decorrer o prazo para oposição de embargos, o que deverá ser certificado por esta Escrivania. A manifestação do requerente quanto a negativa da consulta supra determinada.-Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007189-95.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO ZULIN-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas.-Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007344-98.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE DECINEO CATANEO e outro- Não comportando o feito julgamento antecipado e não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 329 do CPC, dou o feito por saneado, considerando que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo ... Ainda, decreto a revelia do requerido JOSÉ DECÍDIO CAETANO, posto intempestiva a contestação apresentada...Fixo como pontos controvertidos: 1) existência de irregularidades na prestação de serviços realizados pelos funcionários da Prefeitura de Cambira; 2) existência de irregularidades na prestação de serviços concorrendo com a empresa Madeireira Porto Velho; 3) ocorrência de prejuízo e configuração da prática de atos de improbidade administrativa. Para a elucidação das controvérsias, defiro a produção de prova documental e oral, quanto a esta última, notadamente depoimento pessoal das requeridas e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, observado o prazo estabelecido no artigo 407 do CPC. Indefiro a produção de prova pericial, por ausência de pertinência mínima, considerando que as questões elencadas são passíveis de apreciação pela prova documental. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/06/2012, às 13:00 horas.-Adv. EDIVAL MORADOR, FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

33. REVISIONAL-0007128-40.2008.8.16.0044-PAULINO GARCIA GALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$611,25.- Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007158-75.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W C DA SILVA CONFECcoes TEXTIL ME e outros- A manifestação do requerente sobre fls.46. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006581-97.2008.8.16.0044-ROBERTO ANTONIO BUSATO e outro x VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA e outro- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 129,00. -Adv. OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA-.

36. ORDINARIA-0007349-23.2008.8.16.0044-JACIRA DE OLIVEIRA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- A manifestação das partes sobre baixa.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

37. DEPÓSITO-0007226-25.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVERCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA e outro- Vistos, etc. 1. A presente ação foi proposta, com o fito de apreender liminarmente o veículo descrito na inicial, dado em garantia fiduciária, devido ao não pagamento do financiamento pactuado, o que foi concedido. A busca e a apreensão não se efetivou, pois o bem não foi encontrado com réu. Diante disso, a autora peticionou nos autos requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com a consequente citação e ordem para pagamento do valor do saldo devedor ou entrega do bem. Decido. 2. Efetivamente, a Lei prevê a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em depósito, em caso de o bem alienado fiduciariamente não se encontrar na posse do devedor ou não for encontrado, conforme previsão do artigo 4º do Dec-lei nº 911/69. Destarte, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.176-verso), o bem não foi encontrado com o devedor, nem com terceiro, subsumindo-se pois à hipótese legal citada. Entretanto, friso que, apesar de, em princípio, ser possível tal conversão, entendendo não ser cabível a prisão civil, por não se caracterizar o devedor como depositário infiel, vez que não se trata de hipótese prevista como depósito propriamente dito, que é aquele constante do Código Civil, mas sim de hipótese assemelhada, o que não se pode aceitar, sob pena de ferir a Constituição Federal, que apenas excepcionalmente autoriza a prisão civil. O seguinte excerto doutrinário vem ao encontro do acima esposado, afirmando que na alienação fiduciária, "o devedor não recebe o bem de terceiro em depósito. Ele o adquire. Não se trata de coisa alheia, mas dele próprio". Este é o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, traduzido, inclusive em Súmula Vinculante, in verbis: Súmula Vinculante n.º 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Logo, o réu não pode ser preso, podendo apenas com a conversão utilizar-se o autor, em caso de procedência da pretensão inicial, socorrer-se da execução por quantia certa. Diante

do exposto, DEFIRO a conversão requerida pelo autor, sem, entretanto, decretação de prisão. Proceda a Escrivania com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. 3. Cite-se o devedor para que no prazo de 5 (cinco) dias, entregue o bem descrito na inicial ou deposite o valor de R\$46.185,06 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), acrescido de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 08/04/2011 (fls.205), pois até aí o valor está atualizado ou, ainda, para que apresente contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 5. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça, as faculdades previstas no art. 172 § 2º do CPC. 6. Observe o cartório que houve substabelecimento de procuração, portanto, a intimação deve ser feita nos termos da petição retro. Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE-.

38. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007170-89.2008.8.16.0044-ACHILES PERIN e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo a apelação de fls. 100/109, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. ELZA RIBEIRO VALIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. DECLARATÓRIA-0009270-80.2009.8.16.0044-KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA ME- Arquivem-se os presentes e a cautelar apensa, considerando sentença transitada em julgado prolatada nos autos, homologatória de acordo celebrado entre as partes em ambos os feitos. Em tempo expeça-se alvará dos valores depositados em favor do credor.-Adv. NILDO VALENTIM DA COSTA, VANESSA CRISTINA VEIT, VALTER SCARPIN, AUGUSTO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

40. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-457/2009-NILSON DOS SANTOS BERI x VIA RAPIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e outro- As partes que tome ciência sobre a data da pericia no dia 15/05/2012 às 14:30 Horas, na rua: Estilac Leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone (43) 3255-1717, na cidade de Rolândia com Médico: Dr.João Jorge Nascif. -Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNCAO GEHRING, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

41. COBRANÇA-0009082-87.2009.8.16.0044-COMAGRO COMERCIO AGROPEC. LTDA. x ANTONIO CARLOS TIENE JUNIOR e outros- Vistos, etc. Cite-se no endereço fornecido à fl.53. No mais, Redesigno audiência para a data de 22/06/2012, às 13:30. Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 107,50.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

42. DECLARATÓRIA-0009389-41.2009.8.16.0044-DANIELE BLANCO CAMPOS SANTIAGO x BRASIL TELECOM S/A.- A manifestação do requerente-Adv. ADRIANA GALDINO SANTANA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009350-44.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x BUZIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a Pré-Executividade. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

44. REVISIONAL-0009164-21.2009.8.16.0044-MELISSA HIRI GUAUIME x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Recebo a apelação de fls.187/199, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbentes e o recursos são tempestivos 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508 do Código Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI, ANDREIA DAMASCENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. REVISIONAL-0009347-89.2009.8.16.0044-BARBIERI BRINDES PROMOCIONAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- [...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora BARBIERI BRINDES PROMOCIONAIS LTDA. e, portanto: a) FIXO como limite dos juros remuneratórios, o da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, nos termos das Súmulas 294 e 296, ambas do Superior Tribunal de Justiça, salvo se os índices cobrados forem menores. Se nos contratos não juntados aos autos houver previsão expressa dos juros, não prevalecerá a taxa de mercado, mas o índice previsto; b) DETERMINO a exclusão da capitalização mensal de juros dos contratos em comento, se cobradas, bem como de eventual capitalização da comissão de permanência, salvo se, mesmo com tal capitalização, a taxa efetiva de juros anual não ultrapassar a prevista no contrato; c) DETERMINO a exclusão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, mantendo-se somente a primeira, se houver previsão, e à taxa de mercado, salvo se os índices cobrados forem menores; d) DETERMINO a exclusão da cobrança de tarifas bancárias, em caso de ausência de previsão contratual; e) CONDENO o réu à repetição de indébito ou compensação, relativamente aos valores cobrados a mais do autor, comparado ao saldo devedor, e considerando as decisões acima, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pela variação do INPC, desde a data da citação, que será, posteriormente, apurado mediante liquidação de sentença. f) CONFIRMO a liminar, anteriormente deferida. Quanto ao mais, mantenho os contratos como pactuados, nos termos da fundamentação acima. Observe que o valor da condenação será apurado em sede de liquidação, por cálculo aritmético, salvo se houver necessidade de pericia. Por fim, CONDENO, ambas as partes, diante da sucumbência recíproca - observe-se que a autora sustentou que os juros deveriam ser fixados no patamar de 12%, que não era possível a capitalização, nem a cobrança de tarifas não expressamente autorizadas,

tampouco a cumulação de comissão de permanência com outros encargos - ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, na parte que prescinde de liquidação, independentemente de nova intimação, se não houver recurso, sendo que, decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009163-36.2009.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO- Ao autor sobre a informação do avaliador.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015004-75.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x M R DOS SANTOS - CONFECOES e outros- A manifestação do requerente.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002126-21.2010.8.16.0044-BANCO FINASA BMC S.A. x HELMÃO DE OLIVEIRA- Ao requerente acerca da resposta do ofício.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002183-39.2010.8.16.0044-GEDALVA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002242-27.2010.8.16.0044-V INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO HSBC S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, no duplo efeito, porquanto tempestivo (art. 520, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida/requerente para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal (art. 518, do CPC). 3. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI, LUDMILA SARITA R. SIMOES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002344-49.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO FEGURI- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00. E, ainda, para que se manifeste sobre a resposta do BacenJud.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONE e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

52. COBRANÇA-0002698-74.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x HDI SEGUROS S/A.- As partes que tome ciência sobre a data da pericia no dia 18/05/2012 às 14:00 Horas, na rua: Estilac Leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone (43) 3255-1717, na cidade de Rolândia com Médico: Dr. João Jorge Nascif. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003517-11.2010.8.16.0044-RAPHILA BANAK x J R COPIAS LTDA e outros- Para ordenação processual, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 77-78 (art. 475-M, V, do CPC), pois tempestivos, com efeito suspensivo, diante da penhora e das alegações do embargante que se verdadeiras causarão grande prejuízo, bem como porque, presente na hipótese do inciso III do art. 475-L do CPC. Diante do efeito suspensivo, a presente impugnação tramitará nestes autos (art. 475-M, par. 2º, do CPC)...À manifestação das partes acerca do cálculo de fls. 82/83. -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e LUIZ ANTONIO ZANLONRENZI-.

54. ORDINARIA DE COBRANÇA-0003597-72.2010.8.16.0044-GERALDO NAZARETH COLOMBARI e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003891-27.2010.8.16.0044-EUNICE BOVO GALMACCI x BANCO ITAUCARD S/A.- 1. Considerando o comprovante do depósito judicial dos honorários (fls. 117 e ss.), bem como a exibição dos documentos, consoante fls. 127 e ss., intime-se o requerente para manifestar-se sobre a satisfação da pretensão jurídica, bem como para manifestar sobre eventual desistência do recurso interposto às fls. 107 e ss. 2) Caso a parte requerente pretenda a via recursal, voltem imediatamente conclusos para recebimento do recurso de apelação. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

56. INVENTARIO-0005358-41.2010.8.16.0044-IRMA DE SOUZA FERREIRA x ESPOLIO DE VALDEMAR DE SOUZA DIAS e outro- Defiro pedido de fls. 135 e seguintes, de compensação ente os valores pertencentes ao de cujus, depositados junto ao Banco do Brasil mediante contrato de OUROCAP, e a dívida oriunda do contrato n. 085.603.482. Oficie-se ao Banco do Brasil para tanto, inclusive para que, no prazo de quinze dias, preste a este juízo informações necessárias quanto ao crédito remanescentes, visando instrução deste autos de Inventário.-Advs. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN e RAPHAEL CHAMORRO-.

57. DECLARATÓRIA-0005514-29.2010.8.16.0044-OTACILIO RUFINO DA MOTA e outro x ARISTIDES CONCHON e outros- A manifestação do requerente.-Advs. EDIVAL MORADOR e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005561-03.2010.8.16.0044-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0005704-89.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFFERSON CESARIO-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005781-98.2010.8.16.0044-MARLI CANDEO FONTANINI x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005786-23.2010.8.16.0044-SILVIA REGINA CANDEO FONTANINI x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006065-09.2010.8.16.0044-ZILMA DE PAIVA FARIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006076-38.2010.8.16.0044-GERMANO SOARES MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006340-55.2010.8.16.0044-WILSON FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006698-20.2010.8.16.0044-DONIL RIBEIRO DE CALDAS x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas no valor de R \$ 282,56.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

66. DESPEJO-0006784-88.2010.8.16.0044-ELIAS HANUN NETO x IVANILDA LILI SIQUEIRA FERRARI-Ao preparo das custas no valor de R\$ 871,46.-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

67. COBRANÇA-0007325-24.2010.8.16.0044-DIOGENES DIONE ORTEGA x ITAU SEGUROS S/A- Considerando que a parte autora concorda com a proposta dos honorários, porém, só realizara o pagamento após a procedência da ação, intime-se o Sr. Perito pra que se manifeste ou apresente nova proposta de honorários. No mais, advirto o requerido que embora não tenha o dever de antecipar o valor a ser proposto pelo Sr. Perito, recirão sobre si as consequências processuais decorrentes da não produção de provas. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. COBRANÇA-0009580-52.2010.8.16.0044-DANIEL JULIANO DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre a resposta do perito. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009979-81.2010.8.16.0044-COMACAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls. 43 e seguintes. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010151-23.2010.8.16.0044-MARCOS SEBASTIAO FAVORITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. MONITÓRIA-0010721-09.2010.8.16.0044-IRMAOS MARCONI LTDA x MARCELO TEODORO DOS SANTOS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

72. COBRANÇA-0010909-02.2010.8.16.0044-DAVI CANDIDO DE GODOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por DAVI CANDIDO DE GODOI em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls.89/90 e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

73. SUMARIA DE COBRANÇA-0010916-91.2010.8.16.0044-JOSE LEVI CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$294,45.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. REVISIONAL-0011248-58.2010.8.16.0044-ANADIR ANASTACIO x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas no valor de R\$ 931,46.-Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012479-23.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIR ANDRADE- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls. 30 verso.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. REVISIONAL-0012575-38.2010.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEIXOTO x BANCO ITAUCARD S/A.- A manifestação do autor. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

77. INVENTARIO-0014636-66.2010.8.16.0044-JANIMARA LOPES DE MELO REMPEL x ESPOLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL- Ao requerente que realize carga deste feito e compareça a agência de rendas competente para avaliação dos bens. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

78. INVENTARIO-0014746-65.2010.8.16.0044-SIMONE PRADA KANASHIRO e outro x ESPOLIO DE RYOYU KANASHIRO- Ao requerente que realize carga deste feito e compareça a agência de rendas competente para avaliação dos bens. -Advs. ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI e JULIANA GLADE FERRACINI-.

79. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000067-26.2011.8.16.0044-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x NICANOR DE ALMEIDA e outro- Ao preparo das custas no valor de R\$ 372,63. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI.-

80. MONITÓRIA-0000185-02.2011.8.16.0044-COPEL DISTRIBUICAO S/A x PEDRINHO DO NASCIMENTO- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.40 verso-Adv. SIVONEI MAURO HASS.-

81. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0000566-10.2011.8.16.0044-PROFISSIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. ME. e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, quanto a efetiva possibilidade de acordo, e interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. - Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO.-

82. COBRANÇA-0001109-13.2011.8.16.0044-RODRIGO DIEGO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R \$291,96.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

83. COBRANÇA-0001222-64.2011.8.16.0044-ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 291,96.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001573-37.2011.8.16.0044-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre petição retro e sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.67 verso. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

85. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002625-68.2011.8.16.0044-ROSA CIRILO TEODORO e outro x ASERFA- AUTARQUIA DE SERVICOS FUNERARIOS DE APUCARANA e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JAMIL SONI JUNIOR.-

86. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0003134-96.2011.8.16.0044-JOAO PENTEADO FERREIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofícios. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA.-

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003560-11.2011.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.50 verso. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

88. DECLARATÓRIA-0003763-70.2011.8.16.0044-ISAURA NOBRE DA CUNHA x BANCO BANESTADO S.A e outro- O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330 do CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão, após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao preparo das custas no valor de R\$282,56. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0003873-69.2011.8.16.0044-BANCO FICSA S/A. x FABIO PEREIRA FRANCO-Retirar ofícios em cartório. -Adv. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004072-91.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA x NEIDE FERREIRA DE FRANCA- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004158-62.2011.8.16.0044-BANCO ITAULEASING S/A x SOARES E SOUZA COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls. 43 verso. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA.-

92. ARROLAMENTO-0004725-93.2011.8.16.0044-CONCEICAO ROSA DA SILVA BELLi e outros x ESPOLIO DE JOAO BATISTA BELLi- A manifestação do requerente para que encaminhe-se à Agência de rendas para a avaliação do bem, cálculo(s) do(s) imposto(s) e demais providências. -Adv. JUAREZ TABORDA DIAS.-

93. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0004906-94.2011.8.16.0044-BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1) HOMOLOGO para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado entre as partes às fls.194/196. 2) Aguarde-se o cumprimento do acordo. -Adv. IRMO CELSO VIDOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR e EVALDO GONCALVES LEITE.-

94. INTERDIÇÃO-0004961-45.2011.8.16.0044-PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR x ELOYSE DE OLIVEIRA BORTOLATO- À manifestação das partes acerca dos documentos apresentados pelo Sr. Perito.-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES e PEDRO DE JESUS RUY.-

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005545-15.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DA SILVA x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE COURO S LTDA- Ao requerente que compareça ao cartório para fazer restituição do dinheiro, das custas iniciais e distribuidor. Adv. MASSAMI TSUKAMOTO.-

96. MONITÓRIA-0005817-09.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x A R SILVA CONFECOES LTDA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

97. BUSCA E APREENSÃO-0005823-16.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ROSANA DUARTE DE SOUZA- [...] BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação em face de ROSANA DAURTE DE SOUZA, alegando, em síntese, que

é seu credor, por força de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, não honrado no vencimento, o que lhe deu o direito de considerar rescindido o contrato. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar, cumprida à fl.41. A parte ré, devidamente citada (fl. 40o), não pagou, nem contestou a ação. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram, então, conclusos os autos. Decido. Apesar de citado, o réu, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 42-verso, incidindo, portanto, em revelia, cujo efeito, segundo previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, é serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Destarte, em razão do efeito citado da revelia e, também, pelo fato de que o autor comprovou que as parcelas do financiamento, efetivamente, estavam atrasadas, com a juntada da notificação extrajudicial/protesto, o que lhe autoriza a dar por resolvido o pacto e a demandar a recuperação da posse direta do bem alienado fiduciariamente, nada há mais a se fazer do que o julgamento favorável à parte postulante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, entregando ao autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa e seu prematuro julgamento, o que diminui o tempo gasto de dedicação à causa, arbitro em R800,00(oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Adv. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

98. SUMARIA DE COBRANÇA-0005859-58.2011.8.16.0044-MARCIO ADRIANO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

99. SUMARIA DE COBRANÇA-0006247-58.2011.8.16.0044-ADENILSON DOS SANTOS HENNIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$291,96.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

100. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0006799-23.2011.8.16.0044-CICERO FERNANDES PORTELA x BANCO BRADESCO S/A-À parte recorrida para que, querendo, apresente contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. -Adv. THIAGO ANDRE RIZZO.-

101. SUMARIA DE COBRANÇA-0006829-58.2011.8.16.0044-NILVA DE FREITAS DOS REIS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- As partes que tome ciência sobre a data da perícia no dia 15/05/2012 às 14:00 Horas, na rua: Estilac Leal, nº 77, Clinimed, Centro, Fone (43) 3255-1717, na cidade de Rolândia com Médico: Dr.João Jorge Nascif.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO - LONDRINA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006990-68.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO ROBERTO MIRANDA E CIA. LTDA. e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.34 verso-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0007587-37.2011.8.16.0044-LUANA CARRITO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA.-

104. MONITÓRIA-0007686-07.2011.8.16.0044-HELIO BREMM x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ELIZABETH TRENTINI STEVANATO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.-

105. REVISIONAL-0007914-79.2011.8.16.0044-SANDRO FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao preparo das custas no valor de R\$500,36.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008018-71.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.37 verso-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

107. BUSCA E APREENSÃO-0008507-11.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x MASTER LIGHT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição retro e SUSPENDO o feito consoante requerido. Diante do pedido de suspensão, remetam-se ao arquivo provisório. Intimem-se as partes. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

108. COBRANÇA-0008511-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A. x NEUSA PROTZEK BARBOSA- 1. HOMOLOGO para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado entre as partes às fls. 49/50. 2. No mais, intime-se o autor para que se manifestar sobre a petição de fls.51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido tal prazo com ou sem manifestação voltem conclusos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009000-85.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO FLORIANO DE MOURA- A manifestação do requerente.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-

110. BUSCA E APREENSÃO-0009089-11.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CLAUDIO CANDIDO OLIVEIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão Sr.Oficial de Justiça fls.36 verso-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

111. BUSCA E APREENSÃO-0009190-48.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER RODRIGO DA SILVA- Retirar carta precatória em cartório.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

112. DESPEJO-0009221-68.2011.8.16.0044-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIAIS ARCO IRIS S/A x RESTAURANTE LUNA GOURMET LTDA e outros- Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito.-Adv. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO.-

113. DECLARATÓRIA-0010409-96.2011.8.16.0044-TANIA MARIA DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

114. CARTA PRECATORIA-0005367-03.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. JANDAIA DO SUL - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO GILMAR GENOVEZ e outros- DECISÃO 1. Compulsando os expedientes de fls. 66/71, verifica-se que a parte executada opôs embargos à execução, o qual fora recebido pelo Juízo Deprecante, com efeito suspensivo. 2. Sendo assim, a suspensão da hasta pública, quanto ao bem penhorado em comento é medida que se impõe, pelo que DETERMINO, até ulterior decisão. 3. Alivie-se a pauta de hasta pública designada para este feito (fls. 61-62, com a comunicação, inclusive, ao Juízo Deprecante.-Advs. FERNANDO LUIZ BEDIN e ELOI CONTINI-.

115. CARTA PRECATORIA-0013512-48.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. CRUZEIRO DO OESTE - PR-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE BASILIO DOS SANTOS e outro- A manifestação do requerente para que especifique melhor os dados do Carlos Alberto, devido existem três militares com mesmo nome. -Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCI JUNIOR e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

116. CARTA PRECATORIA-0003822-58.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 07ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA PLANICE LTDA.- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.

117. CARTA PRECATORIA-0004914-71.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 05ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CEILA MARIA LEMOS e outros- A manifestação do requerente sobre fls.55. -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0259/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 003632/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0002 001770/2004
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0005 004234/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0010 000246/2008
DENICE SGARBOZA MAIA 0006 001807/2011
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0011 000316/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 0002 001770/2004
FERNANDO MASSARDO 0001 000056/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000246/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT 0003 004051/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0001 000056/2003
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 004051/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0005 004234/2010
JEFFERSON SIQUEIRA 0004 000262/2009
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0007 002698/2011
LUIZ ALBERTO MARIN 0004 000262/2009
LUIZ FELIPE APOLLO 0008 003632/2011
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0007 002698/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0002 001770/2004
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0003 004051/2007
LUZIA BESEN 0009 000096/2008
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0001 000056/2003
MAURO CURY FILHO 0002 001770/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 001770/2004
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0004 000262/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0008 003632/2011
PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0008 003632/2011
RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000056/2003
RICARDO ANDRAUS 0002 001770/2004
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0001 000056/2003
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0003 004051/2007

1. COBRANCA-56/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RONALDO ASSIS MARTINS- Tendo em vista que o exequente não logrou êxito em encontrar bens passíveis de penhora de titularidade do executado, a medida de rigor a ser tomada é a suspensão da presente execução. Salienta-se a expedição de certidão de dívida ativa não é de competência deste juízo, mas sim do ente da Administração Direta ao qual está vinculado o débito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e FERNANDO MASSARDO-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1770/2004-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CRISTIENE PURGER DOS SANTOS e outro- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de f. 385/387. Prazo de 10 dias. No silêncio, retomem conclusos para análise do pedido de execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZ GUSTAVO BARON, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

3. ACAO DE DIVISAO-4051/2007-ESPOLIO DE DANILO DOMINGOS GIOVENARDI x JOÃO IDILTON MOISES e outro- Tendo em vista a resposta do perito quanto aos honorários periciais, intimem-se as partes para que depositem em conta judicial a parte que lhes cabe, parcelado em até 3 vezes, sendo que a perícia se iniciará após a integralização dos honorários. Intimem-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-262/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x GELSON DE BARROS- Intime-se o requerente para que integralize os honorários periciais, como postulado às f. 121 pelo perito, no prazo de 5 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Intimem-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004234-80.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x RIZI COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME- Ante a impugnação de f. 130, entendo que se faz necessária a suspensão da hasta pública designada às f. 117, para que não haja qualquer prejuízo a terceiros ou ao exequente. Assim, suspendo a realização da hasta pública designada para o dia 10 de maio de 2012 às 14:00 horas. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de f. 130/138. Intimem-se. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

6. ARROLAMENTO-0001807-76.2011.8.16.0025-ANA CLAUDIA GONÇALVES e outros x ISRAEL GONÇALVES e outro- Manifeste-se a inventariante sobre a petição de f. 74/75. Intimem-se. -Adv. DENICE SGARBOZA MAIA-.

7. INVENTARIO-0002698-97.2011.8.16.0025-ALBINO GADONSKI e outros- Defiro o pedido de f. 89. Expeça-se o competente Formal de Partilha. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

8. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003632-55.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x OLINDA COELHO BONACIN- Reitero meu posicionamento exarado às f. 35/36. Remetam-se ao juízo competente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS e PAULO ROBERTO GOMES-.

9. CARTA PRECATORIA-96/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE ANTONINA - PARANA-FAZENDA NACIONAL x WALESEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Tendo em vista que mesmo intimado a recolher as custas judiciais o requerente quedou-se silente, devolva-se a deprecata à comarca de origem. Intimem-se. -Adv. LUZIA BESEN-.

10. CARTA PRECATORIA-246/2008-Oriundo da Comarca de CATANDUVAS - VARA UNICA-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON GONÇALVES BUENO- Cumpra-se a presente deprecata, servindo a mesma como mandado. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. CARTA PRECATORIA-316/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA MONTE AMERICA LTDA e outro- Oficie-se à comarca de origem informando o andamento da presente deprecata, como solicitado às f. 41. Intimem-se. -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

ARAUCARIA, 08 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0260/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0011 003787/2007
0012 003788/2007
0013 003789/2007
ALEI DIAS DOS SANTOS 0002 000539/1996
ALESSANDRA SPREA 0007 000148/2004
ANA GABRIELA BECKER SALA 0011 003787/2007
0012 003788/2007
0013 003789/2007

ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0027 004566/2010
 ANDRE LOPES MARTINS 0004 000399/2002
 ANDREA BULGAKOV KLOCK 0025 003076/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0027 004566/2010
 ANDREA MORAES SARMENTO 0024 002673/2010
 ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0003 000342/1998
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 0007 000148/2004
 BENEDITO DE PAULA 0031 013462/2010
 CAMILA PRADO REGADAS TREG 0014 004160/2007
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0022 001178/2010
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0024 002673/2010
 CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0003 000342/1998
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0029 009763/2010
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0018 000600/2009
 CLAUDIA REJANE NODARI 0018 000600/2009
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0029 009763/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0024 002673/2010
 CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0010 001879/2005
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0017 000404/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0010 001879/2005
 DALIRIO ANSELMO DA SILVA- 0002 000539/1996
 DANIEL HACHEM 0008 000402/2005
 DANIEL MORENO PORTELLA 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0023 001953/2010
 DAVID ANTONIO BADUY 0021 000477/2010
 DAVID SCHNAID NETO 0002 000539/1996
 DICESAR BECHES VIEIRA 0029 009763/2010
 DIRCINHA BATISTA DE ALBUQ 0017 000404/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 004566/2010
 ELAINE TOKARSKI 0009 000484/2005
 ELIANE FERNANDA PINTO DE 0007 000148/2004
 ELISA DE CARVALHO 0031 013462/2010
 ELISA GEHLEN P. DE CARVAL 0018 000600/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 000600/2009
 ENIO CORREA MARANHÃO 0029 009763/2010
 ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0024 002673/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000484/2005
 FABIANA SILVEIRA 0023 001953/2010
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0006 000108/2004
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0024 002673/2010
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0018 000600/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0014 004160/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0027 004566/2010
 FERNANDO RUMIATO 0001 000009/1991
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0027 004566/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 000600/2009
 0031 013462/2010
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0001 000009/1991
 GABRIEL MONTILHA 0016 000106/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA 0033 005167/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0033 005167/2011
 GENESIO TAVARES 0019 001360/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0033 005167/2011
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0022 001178/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0004 000399/2002
 GRAZIELA MARIA RIGO 0001 000009/1991
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0022 001178/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0015 004051/2008
 GUSTAVO KENDY 0024 002673/2010
 INGRID DE MATTOS 0027 004566/2010
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0003 000342/1998
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KO 0004 000399/2002
 IVONE BETT DE SA - SC 0002 000539/1996
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0024 002673/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 000399/2002
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0031 013462/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0027 004566/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0020 001414/2009
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000009/1991
 0008 000402/2005
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000009/1991
 0015 004051/2008
 0017 000404/2009
 JOSE PAULO OLIVEIRA DE NA 0001 000009/1991
 JOSE VALTER RODRIGUES 0010 001879/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 004566/2010
 JULIO ALVES DE SA-SC 0002 000539/1996
 JULIO CESAR GOULART LANES 0014 004160/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 001953/2010
 0025 003076/2010
 0030 013326/2010
 LILIANA BORTOLINE RAMOS 0021 000477/2010
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0024 002673/2010
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0024 002673/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0005 000678/2003
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0004 000399/2002
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0029 009763/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0029 009763/2010

MARCELO DE SOUZA MORAES 0027 004566/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0024 002673/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 0007 000148/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 004566/2010
 MARCO AURELIO B.S. MATOS 0021 000477/2010
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0005 000678/2003
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0010 001879/2005
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0010 001879/2005
 MARISETE ZAMBAZI 0031 013462/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0027 004566/2010
 0030 013326/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 004159/2010
 0028 006800/2010
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0024 002673/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0027 004566/2010
 MIRIAN BACCHI CAMILLO 0015 004051/2008
 MONICA MINE YAO 0009 000484/2005
 MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0019 001360/2009
 NARA PEREIRA XAVIER REGO 0025 003076/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0021 000477/2010
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0033 005167/2011
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0024 002673/2010
 PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0014 004160/2007
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0024 002673/2010
 RAFAEL BRITO LOSSO 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHI 0007 000148/2004
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0001 000009/1991
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0009 000484/2005
 0033 005167/2011
 RICARDO ANDRAUS 0029 009763/2010
 RICARDO WILCZAK 0019 001360/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0032 002279/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0027 004566/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0032 002279/2011
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0014 004160/2007
 ROSE MARY GRAHL 0032 002279/2011
 RUBIA FABIANA BAJA 0016 000106/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0011 003787/2007
 0012 003788/2007
 0013 003789/2007
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0020 001414/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0027 004566/2010
 TIAO RAFAEL KARAS SUREK 0022 001178/2010
 VALDIR JULIO ULBRICH 0010 001879/2005
 VERONICA DIAS 0027 004566/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0027 004566/2010
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0019 001360/2009

1. ACOA DE MANUTENCAO DE POSSE-9/1991-JOAQUIM FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro x JOSÉ BUS e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento de feito no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, JOSE PAULO OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELA MARIA RIGO, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOSE DA COSTA VALIM FILHO e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000150-27.1996.8.16.0025-ENERGYGAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento de feito no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. IVONE BETT DE SA - SC, JULIO ALVES DE SA-SC, DAVID SCHNAID NETO, ALEI DIAS DOS SANTOS e DALIRIO ANSELMO DA SILVA-SC-.
3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-342/1998-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS-SOCIEDADE BIO-MÉDICA PSICO-HOSPITALAR- "Tendo em vista a resposta negativa de bloqueios enviada pelo BacenJud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e CID FRANCIS GUEBERT HUGEN-.
4. MONITORIA-399/2002-VALTRA DO BRASIL LTDA x VALVERDE TRATORES LTDA- "Tendo em vista a resposta negativa de bloqueios enviada pelo BacenJud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDRE LOPES MARTINS, GLENDA GONÇALVES GONDIM, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2003-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o Sr. Perito sobre fls. 665/666. Intime-se. -Advs. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e LUIS FERNANDO DIETRICH-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-108/2004-BEATRIZ MARIA BERNAR ROTHBARTH - FI x JR MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retorne conclusos para consulta do bloqueio "-Adv. FABIO AUGUSTO ODPPIS-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-148/2004-FRANZOI LOCAOES LTDA. x PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS- Manifeste-se o exequente sobre valor calculado pelo Sr. Contador às fls. 555/556, a serem pagos. Intime-se. -Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ARNO APOLINARIO

JUNIOR, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA e RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHOLI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002269-43.2005.8.16.0025-CLEVERSON DANTE COBRINI x BANCO BRADESCO S/A.- APELANTE: CLEVERSON DANTE CABRINI APELADO: BANCO BRADESCO S/A Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e DANIEL HACHEM-.

9. ORDINARIA-484/2005-EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A.- Manifestem-se as partes sobre petição do Perito de fls. 323/325. Intime-se. - Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, ELAINE TOKARSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

10. DEMARCATORIA-1879/2005-ROGERIO WILCZAK e outros x ALUIZIU KAWA e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 209. Intime-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

11. DEMOLITÓRIA DE EDIFICAÇÃO-3787/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x APARECIDA DE LOURDES CARRARO- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA REQUERIDA: APARECIDA DE LOURDES CARRARO Alego o requerente que a Sra. Aparecida é proprietária do imóvel de matrícula nº 3820, sob a qual edificou uma residência em área de preservação permanente, sem o alvará de construção. A proprietária foi autuada por infração e apesar de embargada a obra, a proprietária prosseguiu com a construção da obra irregular, motivo pelo qual o Município entrou com a presente ação. Pede a antecipação da tutela para determinar o imediato embargo e paralisação da obra. É o breve relatório. DECIDO Os requisitos ensejadores da tutela antecipada encontram-se no artigo 273 do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela "capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para concessão da antecipação de tutela. [...] apenas pode ser compreendida como prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição". O dano que se refere o artigo 273, I, é o dano concreto (não- eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano será irreparável quando seus efeitos não se configurarem reversíveis.; e será de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva. No caso de tutela antecipatória baseada em abuso do direito de defesa ou contra manifesto propósito protelatório do réu, devem ser procuradas hipóteses em que o processo deve prosseguir em primeiro grau de jurisdição, beneficiando o réu, apesar de o direito do autor já se mostrar evidente, e portanto, pronto para ser realizado de maneira imediata. No caso em questão, o requerente comprova através de cópia do processo administrativo que houve auto de embargo por construir em área de preservação permanente (f. 18), o que conduz à verossimilhança das alegações. Além da prova inequívoca encontra-se presente o fundado receio de dano de difícil reparação, pois para edificar a construção foi necessário devastar a área de preservação permanente, causando sérios danos à fauna e flora e se a construção não for paralisada de imediato, o meio ambiente será ainda mais prejudicado com a devastação provocada pelo requerente. Assim, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar o imediato embargo e paralisação da obra da edificação em questão sobre a área de preservação permanente. Expeça-se o competente mandado. Cite-se a ré, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

12. DEMOLITÓRIA DE EDIFICAÇÃO-3788/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x GENUALDO ALVES DOS SANTOS e outros- REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA REQUERIDOS: GENUALDO ALVES DOS SANTOS, ALBINO ADELINO HUTTNER E ADOLFITA BONVIN HUTTNER. Alegou o requerente que o Sr. Albino Adelino e a Sra. Adolfita são proprietários do imóvel de matrícula nº 23.426, sob a qual edificou uma residência em área de preservação permanente, de propriedade do Sr. Genualdo, sem o alvará de construção. O Sr. Genualdo Alves dos Santos foi autuado por infração e apesar de embargada a obra, ele prosseguiu com a construção da obra irregular, motivo pelo qual o Município entrou com a presente ação. Pede a antecipação da tutela para determinar o imediato embargo e paralisação da obra. É o breve relatório. DECIDO Os requisitos ensejadores da tutela antecipada encontram-se no artigo 273 do CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova inequívoca é aquela "capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para concessão da antecipação de tutela. [...] apenas pode ser compreendida como prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição". O dano que se refere

o artigo 273, I, é o dano concreto (não- eventual), atual (iminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano será irreparável quando seus efeitos não se configurarem reversíveis.; e será de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva. No caso de tutela antecipatória baseada em abuso do direito de defesa ou contra manifesto propósito protelatório do réu, devem ser procuradas hipóteses em que o processo deve prosseguir em primeiro grau de jurisdição, beneficiando o réu, apesar de o direito do autor já se mostrar evidente, e portanto, pronto para ser realizado de maneira imediata. No caso em questão, o requerente comprova através de cópia do processo administrativo que houve auto de embargo por construir em área de preservação permanente (f. 18), o que conduz à verossimilhança das alegações. Além da prova inequívoca encontra-se presente o fundado receio de dano de difícil reparação, pois para edificar a construção foi necessário devastar a área de preservação permanente, causando sérios danos à fauna e flora e se a construção não for paralisada de imediato, o meio ambiente será ainda mais prejudicado com a devastação provocada pelo requerente. Assim, DEFIRO o pleito de tutela antecipada para determinar o imediato embargo e paralisação da obra da edificação em questão sobre a área de preservação permanente. Expeça-se o competente mandado. Cite-se a ré, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3789/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ADEMILSON PILATTI VALERI- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que é autor MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e requerido ADEMILSON PILATTI VALERI. Alega o requerente que é proprietário do imóvel "Lote de terreno urbano denominado quadra 12 da planta Jardim Maia, com área de 1.900 m²". O referido imóvel está sendo utilizado de forma indevida pelo requerido que, executa uma edificação em alvenaria para fins comerciais. Postula a reintegração liminar do imóvel, uma vez que os bens públicos são insuscetíveis de ação possessória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de tutela antecipada visando a reintegração de posse sobre o imóvel descrito na petição inicial. Os requisitos ensejadores da medida liminar postulada estão previstos no artigo 927 do CPC, pelo que deve o autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada. Entendo que todos os requisitos foram preenchidos pelo requerente, uma vez que a posse está comprovada pela Escritura Pública de f. 19, a turbação e a data que ocorreu conforme auto de notificação de f. 13 e a continuidade da posse no imóvel pelo requerente. Também é de se ressaltar que, através das provas apresentadas, a turbação ocorre a menos de um ano e dia, sendo, portanto, a presente medida hábil para a concessão da medida liminar buscada. A presente decisão tem natureza provisória podendo ser a qualquer tempo revogada pelo Juízo em decisão fundamentada. Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e em cumprimento do contido no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, para reintegrar O Município na posse do imóvel em questão. Expeça-se o competente mandado de reintegração, determinando que o réu desocupe o imóvel no prazo de 30 dias. Cite-se e intime-se o réu, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

14. AÇÃO CONDENATORIA PARA REPETICAO DE INDEBITO-0003313-29.2007.8.16.0025-VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA. x BCP S.A. - OPERADORA CLARO- Manifestem-se as partes no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção do feito. Intime-se. -Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO, JULIO CESAR GOULART LANES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA-.

15. COBRANCA-0003417-84.2008.8.16.0025-BANCO CITICARD S/A x JOSE CLAUDIO CABRINI- Ao autor, para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 2.234,81, conforme planilha de cálculo apresentada em f. 156 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intime-se. -Adv. MIRIAN BACCHI CAMILLO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

16. AÇÃO DE DIVISAO-0002946-34.2009.8.16.0025-ILKA MUSYRIA e outros- Defiro pedido de fls. 218/229. Intime-se IAP, conforme postulado. Intime-se. -Adv. RUBIA FABIANA BAJA e GABRIEL MONTILHA-.

17. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-404/2009-ANA DE SIQUEIRA CORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento de feito. Intime-se. -Adv. JOSE

DA COSTA VALIM NETO, DIRCINHA BATISTA DE ALBUQUERQUE e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

18. INDENIZACAO-600/2009-ANTONIO DE SANTI NETO x BANCO ITAUCARD S.A.- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

19. ACAO DE DIVISAO-1360/2009-JOANA STOPA e outros x JOSE TADEU STOPA- "Considerando a certidão de f. 118-V, intime-se a parte autora para que promova depósito judicial dos valores estipulados pelo perito"-Advs. VIVIANE CRISTINA DIETRICH, RICARDO WILCZAK, GENESIO TAVARES e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1414/2009-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x STEIN COMERCIO DE GLP E AGUA MINERAL LTDA e outros- Tendo em vista o pedido de f. 64, expeça-se o mandado de citação em nome dos sócios da empresa STEIN COMÉRCIO DE GLP E ÁGUA MINERAL LTDA., conforme postulado. Intime-se. -Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0000477-78.2010.8.16.0025-OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ x BELKA - ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA- "Certifique a escritania o cumprimento do despacho de f. 78"-Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, DAVID ANTONIO BADUY, MARCO AURELIO B.S. MATOS e LILIANA BORTOLINE RAMOS-.

22. INVENTARIO-0001178-39.2010.8.16.0025-LAURA CONTI CARDOZO e outros x JOAO BATISTA CARDOSO- Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0001953-54.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA PEREIRA- APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: JOAO BATISTA PEREIRA Recebo o recurso, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem - se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

24. INDENIZACAO-0002673-21.2010.8.16.0025-EDUARDO LUIZ WOJCIK x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro pedido de fls. 101/106. À escritania para que efetuem as anotações necessárias. Intime-se. -Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003076-87.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA ROSA OLIVEIRA- Defiro pedido de fls. 97/101. Intime-se a parte ré para que comprove o pagamento de todas as parcelas vencidas, conforme postulado. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANDREA BULGAKOV KLOCK e NARA PEREIRA XAVIER REGO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0004159-41.2010.8.16.0025-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Remeta-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

27. ORDINARIA-0004566-47.2010.8.16.0025-FUGENCIO RAMOS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 120 verso. Intime-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TAIS BRITO FRANCISCO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006800-02.2010.8.16.0025-ANTONIO FURTUOSO FILHO x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o pedido retro, remeta-se ao arquivo até o julgamento do recurso.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009763-80.2010.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS CANDEO- "1. Considerando o bloqueio online do automóvel em nome da executada, bem como, o valor bloqueado em conta através do Sistema Bacen, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como, intimação para querendo opor embargos."-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e DICESAR BECHES VIEIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0013326-82.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALÉRIO MARCONDES PEREIRA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

31. INDENIZACAO-0013462-79.2010.8.16.0025-MARCIO DA COSTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 305 verso. Intime-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA,

JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, MARISETE ZAMBIASI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0002279-77.2011.8.16.0025-JOSE GOMES DOS SANTOS x CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 39/40 verso. Intime-se. -Advs. ROSE MARY GRAHL, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0005167-19.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO TULIO DO VALLE e outro- Defiro pedido de fls. 55/56. Expeça-se Precatório e mandado ao Registro de Imóveis, conforme postulado. Intime-se. -Advs. GENESIO ALVES DA SILVA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GILBERTO GOMES DE LIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

ARAUCARIA, 08 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0257/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
CAMILLA HAMAMOTO 0002 003971/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0007 001154/2011
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0007 001154/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
GELSON BARBIERI 0001 000291/2002
GUILHERME FREIRE DE MELO 0001 000291/2002
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000291/2002
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0002 003971/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
MIEKO ITO 0002 003971/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
MOISES MOURA SAURA 0001 000291/2002
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0003 005577/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0003 005577/2010
0004 005695/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
REGINALDO CASELATO 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 005577/2010
0004 005695/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
ROBERTO ALTHEIM 0001 000291/2002
SIMONE DAIANE ROSA 0003 005577/2010
0005 006158/2010
0006 006164/2010
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0001 000291/2002
VALERIA BASSO 0007 001154/2011

1. DECLARATORIA-291/2002-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, ROBERTO ALTHEIM, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

2. MONITORIA-0003446-37.2008.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JANE LUCIA ALBERTI LIMA- Manifeste-se a requerida sobre a petição de f. 302/303. Intimem-se. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e CAMILLA HAMAMOTO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005577-14.2010.8.16.0025-JOSE PASSONI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o

pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHIELE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005695-87.2010.8.16.0025-SIMAO RICKEN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006158-29.2010.8.16.0025-EGIDIO MARÇAL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 50/52) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006164-36.2010.8.16.0025-APARECIDA DONIZETTE NEGRI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001154-74.2011.8.16.0025-ERENIS LUIZA MIQUELETO DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de f. 110/111. Remetam-se ao contador judicial, conforme postulado. Intimem-se. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, VALERIA BASSO e FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES-.

ARAUCARIA, 08 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 50/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	521/2003
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	521/2003

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 521/2003 - M.S., rep. p/ L.S.Z. x C.S.G. - " A coleta de material genético para exame de DNA entre as partes foi agendada para o dia 25 de junho de 2012 às 10:00 horas no laboratório Frischmann Aisengart na cidade de Araucária/PR, ficando pelo presente a representante da requerente ciente da obrigação quanto ao pagamento do exame no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a serem pagos no próprio laboratório na data da coleta e ao requerido de comunicar a este Juízo caso haja mudança de endereço". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

Araucária, 9 de maio de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 26/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	185/2007

01. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - Requerente: M.R.E - "(...) Diante do exposto e acolhendo parecer do Ministério Público hei por bem acolher o pedido inicial para o fim de conceder a guarda e responsabilidade da menor à requerente, com fundamento no artigo 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90". A requerente deverá comparecer na Secretaria da Infância e da Juventude para assinar o Termo de Compromisso. Adv. Tiago Rafael Karas Surek.

Araucária, 9 de maio de 2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUIZA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 71/2012.

ABDIAS ABRANTES NETO 0002 000549/1996
 ANA LUCIA FRANÇA 0039 006890/2011
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0045 000237/2005
 ARNO VALERIO FERRARI 0027 006136/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000135/2005
 0010 000703/2006
 0013 000879/2008
 0022 000543/2010
 0035 004071/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 005815/2011
 0042 000723/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0047 000102/2008
 CARLOS EDUARDO RAMOS SILV 0017 000196/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0031 008074/2010
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0004 000427/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 005197/2010
 CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0001 000315/1988
 DANIA VANESSA DE MELLO 0041 000678/2012
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0017 000196/2009
 DONIZETE NUNES DA SILVA 0001 000315/1988
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000315/1988
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0035 004071/2011
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000654/2005
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 0001 000315/1988
 GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0005 000303/2001
 0006 000135/2005
 0007 000654/2005
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0011 000011/2008
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0002 000549/1996
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0025 004969/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000703/2006
 0012 000036/2008
 0014 000971/2008
 0019 000275/2009
 0022 000543/2010
 JOAB Q. FERREIA 0023 004034/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0008 000436/2006
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0001 000315/1988
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0029 006881/2010
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0040 008585/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0030 007860/2010
 JOSE LUIZ GURGEL 0029 006881/2010
 JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0023 004034/2010
 JULIANO CESAR IBA 0032 000891/2011
 JULIANO LUIZ ZANELATO 0018 000232/2009
 0033 001077/2011
 0043 001943/2012
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0023 004034/2010
 LIDIA SA DA SILVA 0009 000475/2006
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0028 006470/2010
 MARCELO RAYES 0040 008585/2011
 MARCIA LORENI GUND 0010 000703/2006
 0012 000036/2008
 MARCIANA RODRIGUES DA SIL 0005 000303/2001
 MARCIO HENRIQUE DEITOS 0009 000475/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000135/2005
 0010 000703/2006
 0013 000879/2008
 0016 001165/2008
 MARCO ANTONIO FERNANDES T 0020 000284/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0020 000284/2009
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0044 002249/2012
 MARTA PAULINA KAISER LEIT 0038 006835/2011
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0006 000135/2005
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0037 006529/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 0003 000748/1996
 0018 000232/2009
 0033 001077/2011
 ROBERTO MARTINS 0034 002264/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0021 000688/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0034 002264/2011
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 0046 000078/2006
 SUELLEN PATRCIA PATA FERN 0017 000196/2009
 VAINER MARTINS REIS 0025 004969/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0021 000688/2009
 WALMOR BINDI JUNIOR 0023 004034/2010
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0015 000984/2008
 WANDENIR DE SOUZA 0024 004405/2010
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0009 000475/2006

1. INDENIZACAO-315/1988-DELESIA LUIGIA SLOMP e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- O despacho para apuração do valor devido seguiu os parâmetros fixados na sentença. Após obtenção e homologação, restou definido, sendo deferido o precatório, como se vê da decisão de fl. 412. Em referida decisão restou determinada a atualização monetária na forma do parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição Federal, o que deverá ser observado, de acordo com as disposições vigentes em 09/06/2005.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-549/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA x OSVALDO APARECIDO VELOZ, ANTONIO VELOZ FILHO-Vistos e examinados estes autos nº 549/1996. Tendo em vista que

o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 127/128, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Faculto aos interessados o direito de recebimento das custas processuais remanescentes, pelas vias próprias.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-748/1996-BANCO BRADESCO S/A x CAVALHERI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, e outro-Ante o contido no ofício de fls. 123/135, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-427/2000-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL x SINVAL MIRANDA DUTRA- Ao Exequente do contido na informação de fls. 327, devendo informar do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de feito aguardar no arquivo provisório.-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI.-

5. INVENTARIO-303/2001-VALDEREZ TEREZINHA SANTOS ALBUQUERQUE x MOACYR ALBUQUERQUE- Por ora, indefiro o pedido de reserva de quinhão hereditário formulado por Caroline de Lira biscaldi. Abri o envelope lacrado e entregue em cartorio. Junte-se aos autos e de-se vistas as partes. Em razão do contido, determino que o processo prossiga em segredo de justiça. Vistas as partes. Intime-se a exequente para explicar o motivo pelo qual não atendeu o comando judicial de fls. 206 para apresentar as últimas declarações. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da inventariança. Neste mesmo prazo, acaso juntadas as últimas declarações, dispensa-se as explicações. No que se refere ao pedido de prestação de contas ao final, não há qualquer previsão legal. Intime-se a inventariante para prestar as contas da administração dos bens do espólio. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da inventariança.-Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA e MARCIANA RODRIGUES DA SILVA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2005-ESPOLIO DE MOACIR ALBUQUERQUE e outro x BANCO BANESTADO S/A- (...). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 158 do CPC. De consequência com base no art. 269, inciso III, do estatuto processual civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão. Custas remanescentes pela parte autora.-Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-654/2005-KVITSCHAL E RIEKE LTDA x LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR- (...). Frente ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão contida na inicial desta segunda fase de ação de prestação de contas, reconhecendo em favor do requerente, um crédito de R\$ 3.458,53 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), deste saldo corrigido monetariamente a partir da data da sua apuração, bem como juros de mora, a partir da sentença, tudo em conformidade com o corpo desta decisão. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 6.000,00 (seis mil reais), com esteio no art. 20, parágrafo 4, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado e o tempo despendido pelo ilustre advogado da autora, face a sucumbência de sua pretensão (R\$ 308.059,82).-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e GILBERTO JUSTINO FERREIRA.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-436/2006-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outro x ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

9. INDENIZACAO-0000996-90.2006.8.16.0058-RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x JAIRO PAULINO- Considerando que as Requerentes são beneficiárias da Justiça Gratuita, as verbas de sucumbência somente poderão ser cobradas se comprovada a mudança da situação financeira das mesmas, observado o prazo prescricional.-Advs. LIDIA SA DA SILVA, MARCIO HENRIQUE DEITOS e WASHINGTON FRAGOSO VERAS.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-703/2006-MARLY APARECIDA KUCHLA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido e reconheço em favor da Requerente saldo credor, correspondente aos valores dos juros cobrados acima da taxa de mercado e de forma capitalizada, bem como do valor correspondente aos débitos não autorizados, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença com base nos extratos juntados no feito, corrigidos de acordo com os índices adotados para os cálculos judiciais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação inicial. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais referente à segunda fase, bem como da verba honorária aos Doutos Patronos do Requerente, a qual fixo em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

11. COBRANCA-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MIRANDA E DUTRA LTDA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-36/2008-DALVA ALMEIDA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-879/2008-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO MORIRA DA SILVA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-971/2008-Z B OLIVEIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. ORDINARIA-984/2008-NÉVIO HANEL x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

16. MONITORIA-1165/2008-BANCO ITAU S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Ao banco para exibir os documentos pleiteados pelo perito, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REPARACAO DE DANOS-0004924-44.2009.8.16.0058-DIEGO LIBORIO x MUNICIPIO DE FAROL- Sobre o cálculo de fls. 223/231, manifestem-se as partes.-Adv. SUELLEN PATRÍCIA PATA FERNANDES, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e CARLOS EDUARDO RAMOS SILVEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-232/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Razão assiste ao Sr. Perito Judicial quando alega que a análise dos documentos juntados após realização da perícia demandará novo serviço, documentos estes que não se encontravam no feito quando da proposta inicialmente apresentada.Assim, considerando o valor anteriormente fixado e a complexidade do novo trabalho a ser realizado, fixo os honorários complementares em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se o Requerido para o depósito.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO e PEDRO CARLOS PALMA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-275/2009-FERNANDO JOSE MARODIM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002389-11.2010.8.16.0058-JOQUIM MESSIAS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Fica autorizado o Requerente ao desentranhamento dos documentos exibidos, em sendo do seu interesse.Em ajuizamento mencionada à fl. 10, deverá pugnar pela aplicação das disposições do art. 359 do CPC, em não sendo apresentado nem mesmo naquele feito os documentos faltantes, não cabendo neste outras medidas além das já adotadas, considerando o contido na decisão de fls. 268/269.-Adv. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-688/2009-VICENTE FERREIRA PAULINO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). -Adv. WAGNER PEREIRA BORNELLI e ROBERVANI PIERINI DO PRADO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-543/2010-ELUI OTMAR WENDT x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para complementar o depósito da condenação, conforme pleiteado pelo Requerente às fls. 189.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0004034-71.2010.8.16.0058-FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH x FAWZIA MOHAMED SULIMAN OTHMAN e outros-Vistos e examinados estes Autos nº 4034/2010. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento, observando as formalidades legais. Custas pela parte desistente sendo que em razão das manifestações de fls. 179 e 182, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Custas pelo desistente. -Adv. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR, WALMOR BINDI JUNIOR, KATIA THEREZINHA DE MELLO e JOAB Q. FERREIA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004405-35.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x FRANCISCO JUNIOR TEIXEIRA e outro-Comprove a Exequente a citação do Executado Francisco Junior Teixeira.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0004969-14.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x ANTONIO GUINZANI-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS e VAINER MARTINS REIS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0005197-86.2010.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x JOELMA DE CASTRO- Indefiro o pedido de fls. 77, por falta de previsão legal.Intime-se o Requerente para dar regulamento andamento ao feito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006136-66.2010.8.16.0058-ANTENOR LAVEZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006470-03.2010.8.16.0058-GERALDO DIMAS STANISZEWSKI e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Sobre o contido na informação prestada pelo administrador da Recuperanda e documentos, manifeste-se o Requerente.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006881-46.2010.8.16.0058-CARLOS ALVARO TAGLIARI x ESPOLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA- Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por CARLOS ALVARO TAGLIARI em face de ESPOLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA.Conforme de aúferes dos dados trazidos ao processo até então, trata-se de ação de consignação em pagamento que o autor promove em face do réu visando a consolidação definitiva da propriedade do imóvel em questão, do qual alega ser promissário comprador.Informa que teria pago um sinal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano de 2005, todavia não pode efetuar o pagamento do restante dos R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) devidos à época, porque o Juízo da 2ª vara cível de Ponta Grossa, responsável pela tramitação do inventário não autorizou a venda, negando o Alvará Judicial requerido à época.Notícia agora, o autor, que recebeu notificação extrajudicial com o escopo de se ver compelido ao exercício do direito de preferência pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme proposta de compra feita por terceiro.Mas, que todavia, por ser promissário comprador desde 2005, não há de se falar em exercício desde direito e sim, somente em consignar em Juízo

o valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) que lhe restam a pagar para obter a quitação do imóvel e sua plena propriedade.Neste ponto, vê-se um claro impedimento deste juízo em prosseguir na análise presente demanda, uma vez que a causa originária do impedimento da consolidação do Juízo da vara cível da Comarca de Ponta Grossa.Desta forma, impossível saber se a causa impeditiva ainda subsiste?Até quando subsistiu? Em que passo está o processo de inventário, e se ainda há interesse daquele juízo na alienação do imóvel, pelo que a consequência negativa seria seu natural desfazimento.O que não é possível é que a presente demanda tramite de forma inócua no presente juízo, uma vez que a consignação, acaso julgada procedente, não poderia determinar a transferência do juízo do inventário, motivo pelo qual deve este ser o competente para apreciar todas as demandas, tomando uma decisão harmônica e homogênea, compatível com o postulado maior da segurança jurídica.Por derradeiro, pelo noticiado nestes autos, a tramitação do inventário ainda conta com a participação de dois menores, com intervenção do Ministério Público.Fato este que pode gerar opiniões divergentes entre os membros do Parquet.Por fim, consta ainda que o autor da presente demanda ingressou com embargos de terceiro sob n. 7313-85.8.16.0019, junto a 2ª vara cível da Comarca de Ponta Grossa, discutindo o mesmo objeto mediato da presente demanda, o que chama a necessidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes.face a fundamentação exposta, declino da competência para apreciar o pedido, com fulcro no art. 103 do CPC, determinando, após o transitio em julgado desta decisão, a remessa dos autos para a 2ª vara cível da Comarca de Ponta Grossa/ Pr (Autos n 7313-85.8.16.0019 e respectivo inventario).-Adv. JOSE LUIZ GURGEL e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0007860-08.2010.8.16.0058-SALVADOR FARIAS DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o Requerido acerca do prosseguimento do feito, face dos valores consignados pelo Requerente.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. ORDINARIA-0008074-96.2010.8.16.0058-AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS- A seguradora para que informe e comprove a situação dos contratos objetos de discussão na presente ação, no que fiz respeito às condições acima mencionadas.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. COBRANCA-0000891-40.2011.8.16.0058-ANDERSON LUIZ PTASZEK e outros x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 89, vez que não regularizou a representação processual em relação ao Espólio de Matheus Grossi, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do pedido de fls. 109/110.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001077-63.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 66.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0002264-09.2011.8.16.0058-NILSON DA SILVA LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A- Conforme se vê da inicial, item II, de fl. 16, o Requerente pleiteou a exibição do contrato firmado entre as partes aduzindo não ter sido entregue cópia quando da contratação.Em contestação, a Requerida pleiteou prazo para juntada, petição esta protocolada em 04/07/2011, sendo que até o momento não o exibiu. Além disso, por ter o Requerente reclamado da não exibição do documento, com aplicação do art. 359 do CPC, a Requerida compareceu nos autos (fl. 108), dando conta de que estava procedendo a juntada do contrato, sem que de fato o anexasse, conduta esta apta a caracterizar litigância de má-fé.Assim, concedo à Requerida prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada do contrato, sob pena de responder pela aplicação das disposições do art. 17 e 359, ambos do CPC.-Adv. ROBERTO MARTINS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0004071-64.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005815-94.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO ALVES RIBEIRO-Indefiro o pedido retro, por falta de previsão legal.Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0006529-54.2011.8.16.0058-JOSE FRANCISCO VIEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas e agravo retido, manifeste-se o Requerente. -Adv. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0006835-23.2011.8.16.0058-ARTEM - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA TELEPAR MOURÃOENSE x NELSON PEREIRA DIAS e outro- (...).Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do seu mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.Faculto a parte autora o desentranhamento dos originais dos documentos por ela juntados aos autos, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos.Sem custas e honorários.-Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006890-71.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GINALDO DOS SANTOS - FI- O Exequente em 26/09/2011, apresentou guia referente as diligências de citação dos devedores, conforme se vê à fls. 38.Os Executados foram citados, tendo o Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 42, dado conta de que deixou de prosseguir nas diligências de penhora e avaliação de bens dos devedores, tendo em vista que não foram recolhidas as guias referente tais diligências.Assim, comprove o Exequente o recolhimento das guias relativas as diligências de penhora e avaliação de bens dos devedores, a fim de que o processo tenha seu regular andamento.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

40. INDENIZACAO-0008585-60.2011.8.16.0058-RICARDO GURGINSKI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - OURO VIDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES e MARCELO RAYES-.

41. DECLARATORIA-0000678-97.2012.8.16.0058-ISIVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA x SILVANO MARCIO FANTIN-(...).Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo ser intimada a Requerente para proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000723-04.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX FERNANDO DE LIMA-Vistos e examinados estes Autos nº 723/12. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas já pagas.Intime-se a requerente para vir registrar a guia recolhida para diligência do oficial de justiça que encontra-se nos autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001943-37.2012.8.16.0058-MARIA ALVARO PINHEIRO DO COUTO x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

44. COBRANCA-0002249-06.2012.8.16.0058-R M HAWTHORNE CONSTRUCOES E EDIFICACOES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-Indefiro o pedido de justice gratuita, uma vez que da leitura da petição inicial e documento que lhe acompanham, verifica-se que a autora não faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, ou seja, definitivamente, não é pobre, na acepção jurídica da palavra.Depreende-se que o mero fato de a Pessoa Jurídica estar inativa não é motivo suficiente para deferir-lhe a Gratuidade de Justiça.Ademais, ressalto que o pagamento poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira: 50% do valores das custas à visar e o remanescente m 02 parcelas, com o prazo de 30 e 60 dias.Assim, intime-se a requerente para efetuar o pagamento das custas (primeira parcela), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão.-Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL-237/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JOAQUIM FRANCISCO GUEDES-ELETRICISTA - ME- (...). Assim, considerando que o prazo para interposição de embargos do devedor tem início com a intimação da penhora, não tendo esta ainda se dado, não há que se falar em qualquer prejuízo ao Executado, sendo de se desacolher a presente exceção.Isso posto, certifique-se a respeito do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro, regularize-se a penhora e intime-se da mesma o executado. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

46. CARTA PRECATORIA-78/2006-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE UMUARAMA-PR-KIYODI SUZUKI E CIA LTDA ME x GENIO BARROS SAMPAIO & CIA LTDA- Defiro pedido de adjudicação da cabine descrita à fl. 20, devendo ser expedida a competente carta.Quanto à cabine descrita à fl. 57, defiro igualmente o pedido de adjudicação.Antes, porém, de ser expedida a carta respectiva, intemem-se os executados para fabricação no prazo de 30 (trinta) dias, face do compromisso assumido.Após fabricação, intime-se Exequentes para vistoria, devendo o Sr. Avaliador Judicial proceder a avaliação.Oficie-se para fins do pedido contido na alínea "D" de fl. 84.O pedido de penhora na boca do caixa será apreciado após avaliação dos bens adjudicados.-Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-.

47. CARTA PRECATORIA-102/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ELISEU VELOSO BRAGA e outros- Ao Exequentes para dar andamento ao feito, sob pena de restituição da presente ao Juízo Deprecante.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

CAMPO MOURAO, 09 DE maio de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 70/2012.

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0021 000903/2008
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 0033 001066/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 009105/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0029 000720/2009
BEATRIZ HELENA SANTOS 0049 009336/2011
BLAS GOMM FILHO 0015 000673/2006
0052 000675/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000369/2004
0019 000654/2007
0020 000345/2008
0024 000371/2009
0035 003556/2010

0038 008193/2010
0042 003331/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 000398/2012
CARLOS ARAUZO FILHO 0022 001050/2008
0060 009133/2011
CAROLINA AMARAL CASTANHEI 0001 000003/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 000443/2009
0026 000444/2009
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0037 008072/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0018 000554/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000144/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0017 000473/2007
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0002 000240/1999
DANIEL LAURANI AGARIE 0046 007345/2011
DAVID CAMARGO 0003 000179/2000
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0053 001075/2012
EDER GORINI 0001 000003/1998
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0006 000221/2002
EDUARDO AMARAL POMPEO 0044 006401/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 0044 006401/2011
ERNESTO HAMANN 0056 005044/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0059 000354/2010
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0005 000099/2001
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0013 000203/2006
FABIO ALVES PEREIRA 0032 000197/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0039 008490/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0009 000148/2005
GUSTAVO REIS MARSON 0039 008490/2010
ILAN GOLDBERG 0008 000488/2004
IRENE MARIA BRZEZINSKI DI 0003 000179/2000
IVAN PEGORARO 0058 000076/2007
IZALVI BARRETO DA SILVA 0041 009606/2010
JACSON LUIZ PINTO 0031 001169/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000369/2004
0010 000684/2005
0012 000185/2006
JAIR FELIPES 0012 000185/2006
JAKELINE F. STEFANELLO 0047 008286/2011
JOAO PAULO STRAUB 0005 000099/2001
JOAO PEDRO TAGLIARI 0001 000003/1998
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000003/1998
JOSE LUIZ GURGEL 0041 009606/2010
JOSE WELLINGTON NASCIMENT 0040 009573/2010
JULIANO CESAR IBA 0015 000673/2006
JULIANO CESAR IBA 0038 008193/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0036 008068/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000369/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0034 002208/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA 0001 000003/1998
KATIA MARIA DA COSTA 0055 000274/2001
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0030 001139/2009
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0016 000896/2006
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0002 000240/1999
0027 000596/2009
LUIZ ARINOS SCABURI 0027 000596/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0050 000169/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000369/2004
0010 000684/2005
0012 000185/2006
MARCIO BERBET 0041 009606/2010
0054 002920/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000369/2004
0019 000654/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0018 000554/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0043 003962/2011
MARGARETE CRISTINA VERONA 0019 000654/2007
MARIA RACHEL P. KREMER 0057 005493/2011
MARINS ARTIGA DA SILVA 0020 000345/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0018 000554/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 000337/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000151/2006
RICARDO ERHARDT 0031 001169/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0046 007345/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0037 008072/2010
SIRLEI DE LURDES PERI 0045 006763/2011
UMBERTO CARLOS BECKER 0030 001139/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0004 000265/2000
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0028 000703/2009

1. RESSARCIMENTO-3/1998-COMPANHIA DE SEGURO GRALHA AZUL x MANOEL CASTANHEIRA E CIA LTDA e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. EDER GORINI, KATIA CRISTINA MIRANDA, JOAO PEDRO TAGLIARI, CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-240/1999-ROSILDA JOANITA PALOMEQUE KLANK x AYTON JAIME DEZAN-Vistos e examinados estes autos nº 240/1999. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 343/352 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Oficie-se para a baixa da penhora.-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-179/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ERALDO ALVES PEREIRA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 179/2000. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme

noticiado às fls. 127, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. - Adv. IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN e DAVID CAMARGO.

4. FALENCIA-265/2000-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x MANASSES INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCLOATES LTDA- Ao Douto Procurador para retirar os autos.-Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA.-

5. ARROLAMENTO-99/2001-DEODETE COSTA FILHO x DEODESTE COSTA e outro- a parte autora para retirar o formal de partilha, bem como para o pagamento das custas do mesmo.-Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB.-

6. MANDADO DE SEGURANCA-221/2002-JULIA ADAM EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUA LTDA x CHEFE DA AG.DE ARRECAD.DA DELEGACIA REG.REC.ESTADU- Conforme se vê do despacho de fls. 545, determinou-se fosse dada ciência à Copel dos termos do Acórdão o que foi cumprido como se vê às fls. 456.Nenhuma outra providência poderá ser adotada, visto que a Copel não é parte no feito.-Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000876-18.2004.8.16.0058-DORALICE DE SOUZA PULGA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-488/2004-EDSON MIGUEL DE ASSIS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários periciais.- Adv. ILAN GOLDBERG.-

9. ACO DE DEPOSITO-148/2005-RANDON CONSORCIOS LTDA x VIVIANE TURMINA DE LARA- (...) Isso posto, julgo procedente a Ação de Depósito, acolhendo o pedido, a fim de determinar que a Requerida proceda a entrega do bem, ou depósito o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Em razão da sucumbência, arcará a Requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em R\$5.000,00, o que faço considerando o valor atribuído à ação de depósito, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001047-38.2005.8.16.0058-M.R. DUTRA - ME x CREDI NORDESTE-COOP.DE CREDITO RURAL NOROESTE DOPR- Sobre o contido na manifestação de fls. 1030/1031 e documentos, manifeste-se a Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-151/2006-COOP. DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA-SICOOB x VICENTE SALA e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-OSVALDO ABDAO DO ESPERITO SANTO x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 31/05/2012, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Raquel Lipinski de Andrade. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JAIR FELIPES.-

13. USUCAPIAO-203/2006-MARIA DA CONCEICAO DE PAULA x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Sobre a proposta apresentada pela Requerida, manifeste-se a Requerente.-Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-337/2006-JOQUIM QUINTINO RIBEIRO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Aos Requerentes para pagamento das custas processuais. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-673/2006-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-

Vistos e examinados estes Autos nº 673/2006 em Embargos de Declaração.Nayane Indústria e Comércio de Calçados Ltda, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 546/554, aduzindo existir na mesma omissão, visto não ter sido apreciado o pedido de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento.Conforme restou esclarecido na sentença, fl. 548, "[...] é de se considerar que se o correntista almeja restituição de valores cobrados em razão de cláusulas que entende nulas, terá que mover ação própria contra a instituição financeira.O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais." "[...]A ação de prestação de contas não tem por escopo a condenação em repetição do indébito, devendo valores indevidamente cobrados a maior, serem considerados para fins de abatimento e compensação na apuração do saldo, de forma simples." Logo, deve ser afastada a determinação de devolução em dobro.[...]. (Apelação Cível nº 0687607-3, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 18.08.2010, unânime, DJe 31.08.2010).Isso considerado, fica a decisão tal qual lançada.

-Adv. JULIANO CESAR IBA e BLAS GOMM FILHO.-

16. DESPEJO-896/2006-ILANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x MARCIO AUGUSTO NICOLAU GALESSO SANTOS e outro- A Requerente para comprovar o recolhimento da guia do oficial de justiça.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-473/2007-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ADILSON APARECIDO BERNADINELLI e outros- Sobre o contido na certidão de fls. 109 e endereços informados às fls. 111, manifestem-se os Requerentes.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-OVIDIO SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Foi agendado para o dia 04/06/2012, às 13:00 horas, início

dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Perita Clair Vieira de Godoy, localizado na Av. Afonso Botelho, 1694, Jd Flórida, Campo Mourão/Pr. -Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-654/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita, manifestem-se as partes.-Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-345/2008-PASSOS E DIAS LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-903/2008-MARTA PAULINA KAISER LEITNER x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Renovo ao Requerido o prazo de dez (10) dias para manifestar-se sobre o laudo pericial.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1050/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros- Para fins de cumprimento ao que determina ps parágrafos 4º e 5º do art. 659 do CPC, apresente o Exequente cópia atualizada da matrícula nº 886 do 2º CRI desta Comarca.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

23. ACO DE DEPOSITO-144/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELIAS ROBERTO DA ROCHA- Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002357-06.2010.8.16.0058-MARCOS HENRIQUE MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-ao Requerido para juntada dos documentos retro solicitados, sob pena de incidir na pena prevista no art. 359 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

25. COBRANCA-443/2009-OSMERO DE OLIVEIRA DOMINGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A seguradora para que informe e comprove a situação dos contratos objetos de discussão na presente ação, no que faz respeito às condições acima mencionadas.--Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

26. COBRANCA-444/2009-HILARIO GIMENES COLOMBANI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A seguradora para que informe e comprove a situação dos contratos dos autores, no que faz respeito às condições acima referidas.--Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0004908-90.2009.8.16.0058-AURICIO SANTO STEFANUTO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Requerente.-Adv. LUIZ ARINOS SCABURI e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004813-60.2009.8.16.0058-AGROPECUARIA BEATRIZ LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

29. MONITORIA-720/2009-ESP.DE HELLMUTH HRUSCHKA NA PESSOA DE MARCOS ANTONIO HRUSCHKA x OSVALDO BATISTA DA SILVA- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em embargos à monitoria o Embargante alega a prescrição da pretensão do Autor.A pretensão do Embargado em buscar o adimplemento de seu crédito, nasceu na data do vencimento da dívida (02.02.1995), ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, que regulava o prazo prescricional da ação monitoria em 20 anos.Todavia, em 10 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil, que em seu artigo 206, §5º, inciso I, determina que a "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", prescreve em cinco anos. O artigo 2.028 regula o direito intertemporal com relação aos prazos de prescrição reduzidos pelo NCC, determinando que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."Assim, considerando que da data do inadimplemento (02.02.1995) até a entrada em vigor do NCC, não decorreu o prazo de 10 anos, a prescrição da pretensão de cobrança do débito, in casu, se regulará pelo prazo estabelecido pelo NCC, ou seja, 05 anos.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que quando for aplicável prazo prescricional reduzido pelo NCC, tal prazo fluirá por inteiro a contar da data de entrada em vigor do NCC (10.01.2003), por razões de segurança jurídica.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS POR DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO, IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO "Na realidade o prazo de prescrição para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra, era de vinte (20) anos, conforme Súmula 194 do STJ, baseada no Código Civil revogado. 5. Contudo, em obediência ao art. 2.028, do Código Civil em vigor, como houve redução do prazo prescricional pelo Código novo, e na data de sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade dos 20 (vinte) anos estabelecidos pela lei anterior, é de se observar o prazo geral do art. 205 do atual Código Civil, de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir de sua vigência". (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0462612-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.02.2009). Grifei.É de se observar que da data de entrada em vigor do CC/02 (10.01.2003) até a data em que a presente ação foi ajuizada (18.07.2008, conforme certidão de distribuição no verso da fl. 03),

decorreu o lapso temporal de cinco anos e seis meses.No entanto, verifica-se às fls. 11/15 que o Embargante foi interpelado judicialmente pelo Embargado para quitar a dívida representada pelos cheques nºs. IC-868397 e IC/868398, sendo este último objeto da presente ação.Considerando que o art. 202, V, do Código Civil, dispõe que a interrupção da prescrição ocorrerá por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, é de se concluir que o prazo prescricional para cobrança da referida dívida foi interrompido na data de 31/10/2007, quando da propositura da interelação judicial nº. 905/2007.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA SEGURADA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL FALTA DE PARTE DA MERCADORIA [...] - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA INTERPELAÇÃO JUDICIAL - CAUSA INTERRUPTIVA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES DA CARGA ERAM DESCONHECIDAS EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE EMBARQUE ("BILL OF LADING") SEM QUALQUER RESSALVA EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 [...] 2 - [...] 3 - A interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho do Juiz (art. 202, inc. I, do Código Civil), ou com a citação válida da parte adversa, retroagindo à data do ajuizamento da ação (art. 219, do Código de Processo Civil). Se o prazo prescricional restou interrompido através de interpeleção judicial, na forma e nos prazos previstos em tais dispositivas, de sua declaração não se cogita. (TJ/PR. Apelação Cível nº. 606211-9. 10ª Câmara Cível. Relator: Luiz Lopes. Julgado em 13/07/2010). Grifei.Dessa forma, é de se constatar que a prescrição, que no presente caso ocorreria em 10.01.2008, teve seu prazo interrompido em 31.10.2007, a partir de quando se reiniciou a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual não havia se esgotado quando da propositura da presente ação em 18.07.2008.Ademais, é de se considerar também que no caso em tela está presente interesse de dois menores, absolutamente incapazes, o que, de acordo com o art. 198, inciso I, do CC, impede o curso da prescrição.Deste modo, fica afastada a preliminar de prescrição.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo.Por ora, levanto como ponto controvertido a validade do documento de fl. 45.Para esclarecimento do ponto controvertido, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio como Perito Grafotécnico o Sr. Sérgio Miranda, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Embargante/Requerido para o depósito, tendo em vista que foi quem pleiteou a produção de prova pericial (fl. 59/60).Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Intime-se o Embargado/Requerente para proceder a juntada do original do documento de fl. 45 no prazo de 5 (cinco) dias.Em decorrido o prazo sem apresentação do original, intime-se o Sr. Perito para dizer da possibilidade de realização da perícia com base na cópia do documento de fl. 45.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

30. EXECUCAO-1139/2009-IVANILDA APARECIDA FABIZAK e outros x ANTONIO FELIX DE BARROS-Vistos e examinados estes Autos nº 1139/09. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro art. 267, VIII, do CPC. -Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR e UMBERTO CARLOS BECKER-.

31. ORDINARIA-1169/2009-AIDA GREGORIO QUENEHEN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 1169/2009 em Embargos de Declaração.Ainda Gregorio Quenehen e Outros, já qualificados no feito, interuseram Embargos de Declaração da sentença de fls. 375/382, aduzindo existir na mesma contradição entre a fundamentação e parte dispositiva, isso porque, embora tenham sido acolhidos todos os pedidos, entendeu-se pela sucumbência recíproca.Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento.Conforme restou esclarecido na fundamentação, houve o reconhecimento da prescrição do período anterior a 09/12/2004 (fl. 379), o que acarretou o reconhecimento da sucumbência recíproca na parte dispositiva.Iso considerado, fica a decisão tal qual lançada.-Adv. RICARDO ERHARDT e JACSON LUIZ PINTO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-197/2010-WESLEY ROGERIO BOTELHO PALMA x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. FABIO ALVES PEREIRA-.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0001066-68.2010.8.16.0058-BANCO INTERCAP S/ A x CHARLES RICARDO BERTOGLIO- Sobre o prosseguimento do feito, diga o Requerente.-Adv. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-10.2010.8.16.0058-BOGUMILA KOVALSKI KAMINSKI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados digam os Requerentes em 05 (cinco) dias.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003556-63.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE GEORGETA FARHTA x BANCO ITAU S/A-Ao Ao Requerido para exibição dos documentos faltantes, cuja buscas nos arquivos deverá se dar na forma proposta pela Requerente.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. INVENTARIO-0008068-89.2010.8.16.0058-HILMARI DE CAMARGO x HILDEBRANDO PEREIRA CAMARGO e outro- Apresente o Inventariante as últimas declarações.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

37. ORDINARIA-0008072-29.2010.8.16.0058-ANA APARECIDA CEOLA RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- A seguradora para que informe e comprove a situação dos contratos objetos de discussão na presente ação, no que fiz respeito às condições acima mencionadas.--Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO FRANÇA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008193-57.2010.8.16.0058-PEDRO BILESKI FILHO e outros x BANCO ITAU S/A- Como já consignado na decisão de fls. 196/198, o prazo para apresentação de impugnação já havia decorrido, tanto que liberado o valor anteriormente transferido.Verifica-se que o Requerido nomeou bem à penhora, fls. 158/162, o qual não foi aceito pela decisão de fls. 168/169, determinando-se a penhora on line.Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi provido como se vê às fls. 292/296.A penhora on line foi efetivada às fls. 170/172 e 176, tendo dela sido intimado o Requerido, vez que fez carga do processo, conforme certidões de fls. 179/verso, iniciando-se o prazo para apresentação de impugnação em 13/05/2011. Como a impugnação foi apresentada somente em 21/10/2011, é de se reconhecer a intempestividade, de modo que não a recebo.No entanto, por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, cuja arguição pode se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo atingida pelo instituto da preclusão, entendo por bem em apreciar a arguição. Verifica-se que no Acórdão que apreciou o recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, movida pela APADECO em face do Banco do Estado do Paraná, houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à pretensão de direito material postulada na referida demanda coletiva, onde se afastou a alegação de prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10º, inciso III, do Código Civil revogado, aplicando-se o prazo de 20 (vinte) anos, por versar a questão sobre natureza pessoal. Se a prescrição para cobrança de diferenças de correção de poupança é vintenária - como reconhece, pacificamente, a jurisprudência -, vintenário também é o prazo para a execução da sentença que concedeu tais diferenças, proferida na ação civil pública.Por outro lado, ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu artigo 2028, é de se ver que nesse caso o prazo teria como termo inicial a data da entrada em vigor de referido Código, ou seja, em janeiro de 2003.De janeiro de 2003 até a data do ajuizamento do presente pedido não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em prescrição.Assim, entendo tratar-se de matéria coberta pela coisa julgada na referida Ação Civil Pública. E, existindo decisão judicial cujos efeitos já estão submetidos à coisa julgada, não pode entendimento jurisprudencial posterior alterar tal decisão.Neste sentido tem sido o entendimento do TJPR, em que pese o entendimento do STJ, que acabou modificando posicionamento anterior.Verifica-se, ainda, que os Requerentes pugnaram pela continuidade do cumprimento de sentença, vez que o valor penhorado foi insuficiente para quitação do débito, apresentando o cálculo de liquidação de fls. 210/211, com o qual não concordou o Requerido.Assim, encaminhe-se o feito ao Sr. Contador Judicial a fim de apresentar cálculo de liquidação de acordo com a sentença.Com o cálculo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO CESAR IBA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0008490-64.2010.8.16.0058-ANTONIO DIAS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes para requerer o que for de direito. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e FABIULA MULLER KOENIG-.

40. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0009573-18.2010.8.16.0058-MARIA ELIZETE DE CARVALHO ALVES x NAIR RIBEIRO GIMENES-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOSE WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA-.

41. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009606-08.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE SILVIO TURCI x JOAO TEODORO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA, JOSE LUIZ GURGEL e MARCIO BERBET-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003331-09.2011.8.16.0058-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na manifestação retro, diga o Requerido, promovendo a juntada dos documentos faltantes.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003962-50.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANAC. E INVESTIMENTO x LUCIANA MORAIS DE ALMEIDA- (...). Isso posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 22 e verso. Custas pelo Requerente.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

44. INDENIZACAO-0006401-34.2011.8.16.0058-MARIA MARCELINA DOS SANTOS x JANSEN E JENSEN TRANSPORTES LTDA- As partes para, querendo, manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, em sendo possível juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento.-Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO e EDVALDO AVELAR SILVA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0006763-36.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWski x BANCO BRADESCO S/A- Quanto ao pedido retro, reperto-me às decisões de fls. 128/130, 151.-Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007345-36.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x EUNICE CANDIDA DOS SANTOS e outro- Vistos e examinados estes autos nº 7345/2011. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 28/31.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado

para cumprimento do acordo-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

47. MANDADO DE SEGURANCA-0008286-83.2011.8.16.0058-FERNANDES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO (Sr.Altair Jose Costa) do Mun. de Janiopolis- A parte autora para se manifestar acerca do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 dias.-Adv. JAKELINE F. STEFANELLO.-

48. MONITORIA-0009105-20.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x BISMASSAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), devendo ser depositado na conta 44605-1, agência 0318, Banco Itaú-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

49. MONITORIA-0009336-47.2011.8.16.0058-AGRICASE S/A EQUIPAMENTOS x CAMPOAGRI MAQUINAS PEÇAS E SERV. LTDA ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser depositado na conta 44605-1, agência 0318, Banco Itaú.-Adv. BEATRIZ HELENA SANTOS.-

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000169-69.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x LEONOR ARANHA FIGUEIREDO e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000398-29.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JAIR IZAIAS DE OLIVEIRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000675-45.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER S/A x JOSE GINALDO DOS SANTOS - FI- Suspendo por ora, o cumprimento do mandado.Intime-se Exequente para se manifestar face da existência de ação idêntica que tramita nesta Vara sob nº 8294/2011.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001075-59.2012.8.16.0058-DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI x DELCIDES CONSTANTINO MIGUEL NETTO-Vistos e examinados estes autos nº 1075/2012. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 17/20.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002920-29.2012.8.16.0058-NESTOR HYRYCENA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Nestor Hyrycena, inicialmente qualificado, ajuizou a presente ação revisional em face da BV Financeira S/A, aduzindo que firmou com esta contrato de financiamento, sendo que o valor deveria ser quitado em 48 parcelas no valor de R\$700,77. Que foram cobrados sem qualquer aviso prévio seguro do automóvel, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguros, IOF e tarifa de avaliação do bem, no montante de R\$2.708,98, contrariando a disposição do art. 3º, § 2º, do CDC. Além disso foram cobrados juros capitalizados, acima da taxa legal, com incidência da comissão de permanência, acarretando onerosidade excessiva, razão do pedido revisional.Pugnou pela antecipação da tutela, mediante consignação das parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entende devido, permanecendo na posse do bem e não tendo seu nome inscrito no Serasa.Com a inicial vieram os documentos de fls. Vieram-me conclusos os autos.Relatei.Decido.O pedido de tutela antecipada merece acolhimento parcial. É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário".Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio.De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado.O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, havendo indício da cobrança de juros capitalizados mensalente, isso porque a taxa mensal de juros multiplicada por 12 é superior à taxa de juros anual prevista no contrato, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta da cobrança de taxas indevidas, referentes a serviços de terceiros, restando atendido também o segundo requisito.Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas e também das que se vencerem, restando, assim, atendido também o terceiro requisito.Também há que ser deferido pedido para que se abstenha a Requerida de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias.Por outro lado, não experimentará a Requerida qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas.Issso posto, defiro pedido para que o Requerente

permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores das parcelas vencidas e vincendas.Feito o depósito, intime-se a Requerida a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato em comento, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, citando-a para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro a expedição de ofício para suspensão tão logo efetuado o depósito.Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de efetuar o depósito das parcelas que forem se vencendo no decorrer da demanda, poderá ser a presente decisão modificada.-Adv. MARCIO BERBET.-

55. EXECUCAO FISCAL-274/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x MIGUEL ZATESKO- A douta Curadora para manifestar-se sobre o laudo de avaliação.-Adv. KATIA MARIA DA COSTA.-

56. EXECUCAO FISCAL-0005044-19.2011.8.16.0058-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO SATOSHI SHIMA-Vistos e examinados estes autos nº 5044/2011. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. ERNESTO HAMANN.-

57. EXECUCAO FISCAL-0005493-74.2011.8.16.0058-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - AIP x ADALTON ANTONIO GUINZANI- Sobre a Exceção de pré-Executividade, manifeste-se a Exequente.-Adv. MARIA RACHEL P. KREMER.-

58. CARTA PRECATORIA-76/2007-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE LONDRINA - PR-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA x K J NOVAIS ME-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. IVAN PEGARARO.-

59. CARTA PRECATORIA-354/2010-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALONTINA -PR-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO QUIQUIRI-SICRED x CLAUDIO PEREIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

60. CARTA PRECATORIA-0009133-85.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALONTINA -PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x DELFINO ANTONIO NESPOLO e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

CAMPO MOURAO, 09 DE maio de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CANTAGALO

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANONIO PERINI
JUIZA TITULAR

Relação nº 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00016 000201/2008
00019 000070/2009
00033 000744/2010
00044 001757/2010
00049 000354/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 001109/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00003 000304/2002
ALAN QUARTIERO 00030 000418/2010
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00032 000694/2010
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00055 001190/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00025 000042/2010
ARLETE MARIA RICONI 00051 000573/2011
00059 001412/2011
00060 001433/2011
00061 001434/2011
00062 001435/2011
AURIMAR JOSE TURRA 00011 000175/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00014 000301/2007
CARLA ROBERTA DOS S. BELÉM 00009 000314/2005
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00036 000827/2010
CARLOS WERZEL 00021 000151/2009
CARMEM LUCIA BUENO TURRA 00004 000034/2003

CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00035 000811/2010
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00026 000387/2010
 00027 000413/2010
 00028 000415/2010
 00029 000416/2010
 00030 000418/2010
 00049 000354/2011
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00013 000012/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00064 000073/2012
 DAIANA PAVLAK BODANESE 00039 001087/2010
 00051 000573/2011
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00014 000301/2007
 DANILO AMORIM SCHREINER 00024 000351/2009
 00043 001361/2010
 DIEGO BULIGON 00057 001320/2011
 EDITE SIMI ESTECHE 00022 000256/2009
 00023 000275/2009
 00050 000558/2011
 00063 000003/2012
 EDSON TOME 00054 001069/2011
 00058 001383/2011
 ELCIO MARCELO BOM 00003 000304/2002
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00011 000175/2006
 00011 000175/2006
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00017 000373/2008
 ESTEVAM DAMIANI 00033 000744/2010
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00068 000055/2007
 FABIO FERREIRA 00049 000354/2011
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA 00001 000007/2001
 FLAVIA DREHER NETTO 00025 000042/2010
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00045 000029/2011
 00048 000271/2011
 GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 00004 000034/2003
 HARRY FRANÇOAI 00015 000329/2007
 HARRY FRANÇOAI JUNIOR 00015 000329/2007
 IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00034 000787/2010
 JANETE ILIBRANTE 00016 000201/2008
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00004 000034/2003
 00006 000253/2003
 00008 000281/2005
 00038 000948/2010
 00044 001757/2010
 00057 001320/2011
 00058 001383/2011
 JOSE DE PAULA XAVIER 00072 000250/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00021 000151/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 00010 000075/2006
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00007 000126/2004
 00040 001109/2010
 00042 001245/2010
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA 00001 000007/2001
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00031 000631/2010
 00053 000995/2011
 JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00015 000329/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000211/2003
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000211/2003
 LEANDRO DE QUADROS 00005 000211/2003
 LORENICE MARIA CIVIERO 00047 000215/2011
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00016 000201/2008
 LUCIANO TADDAU YAMAGUTI SATO 00023 000275/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000264/2001
 00011 000175/2006
 00067 000053/2007
 00069 000124/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00046 000060/2011
 LUIZ CARLOS PROVIN 00010 000075/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 001433/2011
 00061 001434/2011
 00062 001435/2011
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00019 000070/2009
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00012 000247/2006
 00039 001087/2010
 00056 001287/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00059 001412/2011
 MARLON SILVESTRE KIERECZ 00054 001069/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00020 000107/2009
 OSMAEL LYSENKO 00001 000007/2001
 PABLO FRIZZO 00033 000744/2010
 00038 000948/2010
 00041 001179/2010
 00065 000224/2012
 PAULO ROBERTO PEREIRA HILU 00003 000304/2002
 RICARDO RUH 00021 000151/2009
 RODRIGO MENEZES 00066 000113/2002
 RODRIGO RUH 00021 000151/2009

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00015 000329/2007
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00052 000804/2011
 SERGIO ROBERTO LOSSO 00026 000387/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00010 000075/2006
 SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA 00011 000175/2006
 STELLA MARIS MACHADO NATAL 00003 000304/2002
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00021 000151/2009
 TATIANA NATAL 00003 000304/2002
 TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00037 000849/2010
 00071 000447/2012
 VALDEMAR MORÁS 00017 000373/2008
 00070 000132/2011
 VINICIUS AMORIM 00066 000113/2002
 VINICIUS BULIGON 00057 001320/2011
 WANDERLEY DALLO 00018 000006/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2001-LEONARDO LICENKO x MARIA JOANINA ROCHA DOS SANTOS- Ante o parecer ministerial de fl. 176, dê-se vista ao exequente. -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA e OSMAEL LYSENKO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2001-AGROPECUARIA OESTE LTDA x COOPERATIVA DE TRAB. RURAIS REF.AGRARIA C. OESTE e outro- Manifeste-se o exequente acerca da informação de fl. 311. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
3. AÇÃO ORDINARIA-304/2002-IZABEL PRESTES DOS SANTOS e outros x PITTÝ TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- ...Com esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial (art. 269, I do CPC) Em consequência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o local e o tempo exigido para o serviço, cuja exigibilidade fica suspensa. P.R.I. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, ELCIO MARCELO BOM, TATIANA NATAL e STELLA MARIS MACHADO NATAL-.
4. AÇ.RESSARC.POR.DANO.ACI.VEIC-34/2003-ERNESTO GIACOMIM x MUNICIPIO DE CANDÓI- ... Diante da informação do exequente de que houve pagamento do crédito executado, julgo por sentença extinta o presente feito, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I.-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, CARMEM LUCIA BUENO TURRA e GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-211/2003-REINALDO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...Assim, intime-se o requerido para que justifique a petição de fls. 269/271, notadamente quanto ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias. Com relação aos depósitos efetuados, manifeste-se o embargado, específica e justificadamente, quanto à petição de fls. 261/263, ou seja, se concorda com a atualização apresentada e com o levantamento dos valores. - Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-253/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NESTOR BURKOSKI PETRIO- ...Dessa forma, tendo em vista que a legislação isentou de responsabilidade os agricultores que se utilizaram da soja transgênica nas safras anteriores ao ano de 2003, bem como o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante, art. 267, VI do CPC. P.R.I. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-126/2004-M.J.C.M.M. e outros x J.M.B.- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida de fl. 124/127. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
8. INVENTARIO-281/2005-TEOFILA STAVSKI IASINSKI e outros x ESPOLIO DE JOSE KANHA IASINSKI- Ante a manifestação de fl. 329, nomeio para atuar como inventariante a Sra. Irene Jasinski Mogarte, qual deverá comparecer em cartório no prazo de 05 dias, para assinar o termo de compromisso. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-314/2005-BANCO FINASA S/A x JOAO TOMACHESCHI- "Indefiro o requerimento de fl. 30. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção"-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELÉM-.
10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000484-04.2006.8.16.0060-E.S. e outro x T.V.L. e outros- ...Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pleo requerido. P.R.I. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE-.
11. AÇÃO DE COBRANCA-0000483-19.2006.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x FELTRACO E FELTRACO LTDA e outros- Considerando a certidão de fl. 543, redesigno audiência anteriormente aprazada para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
12. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000480-64.2006.8.16.0060-V.M.A. x C.J.S.J. e outro- Intime-se a parte apelada para oferecimento de contra-razões-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/2007-NORTOX S/A e outro x SEMEARSUL COM E REP. DE INSU. AGRIC. LTDA e outros- Considerando que já se encontra inserida a restrição de transferência ao veículo constante no termo de penhora de fl. 104, intime-se o exequente para que indique a localização do bem, para possível apreensão. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-301/2007-GERDAU ACOS LONGOS S/A x DILSON ALCINDO RUCHS - PESSOA JURÍDICA e outro- Arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição pelo prazo de um ano, ao final do qual o requerente deverá ser intimado para dar andamento ao processo. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-329/2007-ONMI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x F. ALVES & OSSOVSKI LTDA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 90/105, dando prosseguimento ao feito-Advs. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, HARRY FRANÇOAI, HARRY FRANÇOAI JUNIOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-201/2008-ALCEU GARBIM x FERTILIZANTES HERINGER S/A- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), a fim de afastar a alegada nulidade da execução, e por, conseqüente, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00, sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide. P.R.I. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI e JANETE ILIBRANTE-.

17. SEQUESTRO-373/2008-VANDERLEI SIERDOVSKI e outros x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LT- Necessário esclarecer que o perito nomeado ainda não foi definitivamente aceito pelas partes e que, não sendo parte no processo não lhe compete opinar sobre a quem cabe contestar valores. Sem prejuízo, intime-se o perito para que suspenda a realização da perícia agendada para o dia 21/05/2012, com urgência. -Advs. VALDEMAR MORÁS e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-6/2009-ALCI FRANCISCO ZAPPANI e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- À parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da contestação juntada aos autos, bem como deverá esclarecer qual o valor da causa, tendo em vista a contradição existente à fl. 12. -Adv. WANDERLEY DALLO-.

19. MONITÓRIA-70/2009-O ESTADO DO PARANÁ x DINARTE JOSE TERES PADILHA e outros- ...Dessa forma, recebo e conheço os embargos de declaração e nego provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ABRAO JOSE MELHEM-.

20. BUSCA E APREENSAO-107/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO x EDSON LUIZ GUTERVIL- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. BUSCA E APREENSAO-151/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs x JOZIELI DOS ANJOS MARCONDES- "À parte autora para que dê prosseguimento ao feito"-Advs. RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

22. ANULAÇÃO DE REGISTRO-256/2009-MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA x SANDRIELI CORREA- Considerando que consta, à fl. 52, o endereço da autora como sendo na cidade de Guarapuava/pr, intime-se a procuradora para informe o atual endereço da autora, tendo em vista a necessidade de realização de audiência. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-275/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x OLIVO AGOSTINHO CALSA e outro- ...Dessa forma, recebo e conheço dos embargos de declaração e dou provimento para complementar a sentença na forma supra. P.R.I.-Advs. LUCIANO TADDAU YAMAGUTI SATO e EDITE SIMI ESTECHE-.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-351/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR- ...Desta forma, antes as razões apresentadas pelo Ministério Público (fl. 202), bem como verificando que o atraso no cumprimento da decisão foi relativamente pequeno e não gerou maiores danos, diminuo o valor da multa para R\$ 7.000,00. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da multa devida, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85 Decreto nº 1306/94, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000042-96.2010.8.16.0060-BRUNO COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- "Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e FLAVIA DREHER NETTO- Intime-se a parte autora para dar prosseguimentos ao feito."

26. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000387-62.2010.8.16.0060-VALDIR PRZIBICEM x MUNICIPIO DE VIRMOND - PR- Ante o contido à fl. 241, remetam-se os autos à Justiça do trabalho - Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR, competente para julgar os presentes autos, com baixas e anotações de estilo. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000413-60.2010.8.16.0060-ROSILDA DO ROCIO DE ANDRADE x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- À parte requerida para que, no prazo de 10 dias, apresente suas alegações finais. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000415-30.2010.8.16.0060-ENEDIR DA SILVA CLARO x PREFEITO MUNICIPAL DE VIRMOND- Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0000416-15.2010.8.16.0060-AMILCE MAGNA ORZECOVSKI GERGELI x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0000418-82.2010.8.16.0060-MARIA LUCI NEULS x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos seguintes pontos controvertidos: 1) - insalubridade da atividade desenvolvida; 2) - fornecimento de EPI; 3) - capacidade do EPI de afastar de insalubridade. Para esclarecimento dos pontos controvertidos do feito, defiro, por ora, a produção de: a)

- prova documental conforme requerimento constante nos itens "a" e "b" de fls. 47/48 e;b) - prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas à fl. 48 e as que forem arroladas com antecedência superior a 15 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 13:30 horas. Intime-se o procurador da parte autora para subscrever a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de haver por nulos todos os atos por ele praticados. -Advs. ALAN QUARTIERO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000631-88.2010.8.16.0060-GEAN CARLOS ZIMOLONG FOSEFI x OSMAR JOSEFI- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 43/45, dando prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000694-16.2010.8.16.0060-ZENOVIA SAEVICZ KOSOUSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a certidão de fl. 104, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 22/08/2012, às 15:30 horas. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

33. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000744-42.2010.8.16.0060-DANIEL GIACOMIN e outro x JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO e outro- Considerando a certidão de fl. 81, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 13/08/2012, às 15:00 horas. -Advs. PABLO FRIZZO, ESTEVAM DAMIANI e ABRAO JOSE MELHEM-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000787-76.2010.8.16.0060-ERIVELTON PADILHA RODRIGUES x COAGRI e outros- À parte autora para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 107vº-Adv. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.

35. MONITÓRIA-0000811-07.2010.8.16.0060-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x MUNICIPIO DE VIRMOND - PR- Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000827-58.2010.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x ADEMAR LAZARETTI- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS LEAL S.JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000849-19.2010.8.16.0060-DIMASA S/A x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 55. -Adv. TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

38. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0000948-86.2010.8.16.0060-ROGÉRIO JOURIS e outros x MUNICIPIO DE CANTAGALO - ...Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores na ação de Indenização ajuizada em face do Município de Cantagalo, condenando o requerido ao pagamento dos danos morais na importância de R\$ 24.000,00, corrigidos monetariamente acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, diante das peculiaridades da causa, lugar da prestação e o tempo para realização do serviço. P.R.I. -Advs. PABLO FRIZZO e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

39. INTERDITO PROIBITORIO-0001087-38.2010.8.16.0060-LEONOR OKONOSKI x ILZE DE OLIVEIRA BINE- Ante a notícia do falecimento da parte autora, intime-se o seu procurador para juntar aos autos a sua certidão de óbito. -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA e DAIANA PAVLAK BODANESE-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001109-96.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO TERRES PADILHA e outros- Intime-se o devedor para se manifestar sobre o pedido de fl. 66. Ademais, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do valor do débito para que se possa, posteriormente, analisar o pedido de reforço de penhora. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001179-16.2010.8.16.0060-EMILIA MARTINS DAS NEVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural, pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao mínimo de meses correspondentes à carência do benefício; a comprovação do exercício da atividade em regime de economia familiar. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. PABLO FRIZZO-.

42. LOCUPLETACAO ILICITA-0001245-93.2010.8.16.0060-SECONTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TINTAS x NERCI DE OLIVEIRA LIMA - ME- O autor devidamente intimado (fl. 73) sobre o despacho de fl. 71/72, não apresentou provas que pretende produzir (fl. 80). Antes de analisar as provas requeridas (fls. 74/75) e considerando o agravo retido interposto (fls. 76/79), intime-se o agravado para se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

43. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-0001361-02.2010.8.16.0060-MUNICIPIO DE GOIOXIM - PR x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GOIOXIM e outro- Considerando a alegação preliminar do requerido João Vilmar Thibes de ausência de capacidade postulatória e, compulsando os autos, verifiquei a ausência do instrumento procuratório concedido ao advogado subscritor da petição inicial, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias, para regularização da capacidade postulatória. -Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

44. INTERDITO PROIBITORIO-0001757-76.2010.8.16.0060-EUGENIA STRONCZKI MEXKO x VICENTE ANTONIO MACHADO- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado

e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e ABRAO JOSE MELHEM-.

45. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000029-63.2011.8.16.0060-PAULINA DE OLIVEIRA CASTRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) - qualidade de segurado do de cujus; b) - dependência econômica em relação ao de cujus. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2012, às 14:15 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343,§ 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

46. MONITÓRIA-0000060-83.2011.8.16.0060-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CASEMIRO FIORAVANTE DEZORDI - ME- "À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito"-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000215-86.2011.8.16.0060-LARISSA SCHADECK BOCALON CONFECÇÕES x OMNI S/A- Ante o exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em dez dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, que efetivamente não obstenha condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. Não sendo apresentada a comprovação da carência financeira ou recolhidas as custas (inclusive do distribuidor) e paga taxa judiciária, a distribuição da presente ação será cancelada. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

48. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000271-22.2011.8.16.0060-IVO DOMARESKA MEDENSKI e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: qualidade de segurada da de cujus. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 16:15 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343,§ 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000354-38.2011.8.16.0060-GERALDO MIERZVA x ANTONIO MIZERSKI e outros- ...Diante do exposto, nos moldes do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido de consignação e pagamento paera declarar extinta a obrigação do autor relativa à parcela do arrendamento da terra. P.R.I. No entanto, o presente feito deve ter continuidade unicamente entre os credores. Verifica-se que a decisão nestes autos depende do julgamento de outra causa, existindo litígio entre os credores, estando pendente de julgamento da ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro (auto 857-59.2011) em tramite neste Juízo. Dessa forma, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos autos 857-59.2011. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA, ABRAO JOSE MELHEM e FABIO FERREIRA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000558-82.2011.8.16.0060-NADIR VENANCIO ANSELMO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) exercício de atividade rural, pela parte autora no período de carência. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343,§ 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC)-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000573-51.2011.8.16.0060-KATHRYN AISLANE SATTLER TOMELIN BORGES e outro x ALAOR LOPES FRITZ- ...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), e, em consequência da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, considerado a natureza e o valor da causa, o tempo exigido para o serviço, o julgamento antecipado da lide e local da prestação do serviço. P.R.I. -Adv. DAIANA PAVLAK BODANESE e ARLETE MARIA RICONI-.

52. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000804-78.2011.8.16.0060-ELOI SEBASTIÃO KONJUNSKI x VANDA BUGAY MIERZVA- Considerando que o valor da causa nas ações reinvidicatórias calcula-se pela estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII do CPC), intime-se a impugnada Vanda Bugay Mierzva para que junte aos autos a Guia de Recolhimento do ITR, no prazo de 10 dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

53. BUSCA E APREENSAO-0000995-26.2011.8.16.0060-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THIESEN COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGR- Assim, para evitar nulidades processuais, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser julgada procedente a presente ação, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário-Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

54. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001069-80.2011.8.16.0060-EVANDRO MAURO FALKOSKI e outros x ANATOM MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será

desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. EDSON TOME e MARLON SILVESTRE KIERCZ-.

55. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001190-11.2011.8.16.0060-MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

56. BUSCA E APREENSAO-0001287-11.2011.8.16.0060-PAULO CESAR GOMES SEBASTIÃO x LUIZ CZES- ...Com esses fundamentos, decreto a perda de eficácia da liminar concedida (art. 808, I do CPC) e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. P.R.I. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0001320-98.2011.8.16.0060-JOAO KONJUNSKI x MUNICIPIO DE CANTAGALO- ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), a fim de declarar a ilegalidade da cobrança da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Como consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária, que fixo em R\$ 6.000,00, com base na tabela da OAB, item 5.2, do ano de 2012. P.R.I. -Adv. VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0001383-26.2011.8.16.0060-DARCILIANO ANTONIO PAULETTI e outro x ALAOR LOPES FRITZ- ...Dessa forma, concedo o efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. EDSON TOME e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-76.2011.8.16.0060-JOÃO SBARDELLOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Junte a decisão do Agravo de instrumento interposto pelos embargantes, dando ciência às partes, para que, requeiram diligências úteis ao andamento do feito, se for o caso. -Adv. ARLETE MARIA RICONI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001433-52.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Intimem-se as partes que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir ou a possibilidade de julgamento antecipado.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001434-37.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos e deixo para prestar informações após a requisição pelo E. TJPR. Intimem-se as partes que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir ou a possibilidade de julgamento antecipado.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001435-22.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos e deixo para prestar informações após a requisição pelo E. TJPR. Intimem-se as partes que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir ou a possibilidade de julgamento antecipado. -Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0000003-31.2012.8.16.0060-MARIA APARECIDA TAUSCHER DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita dá ensejo à condenação ao décuplo das custas processuais, os termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em dez dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. Alerta-se a parte de que caso não traga referida comprovação ou não recolha as custas (inclusive do distribuidor) e taxa judiciária, haverá o cancelamento da distribuição. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000073-48.2012.8.16.0060-ILSON ANTONIO DE OLIVEIRA x B.V. FINANCEIRA S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita dá ensejo à condenação ao décuplo das custas processuais, os termos do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte a emenda à petição inicial, em dez dias, para comprovar, através das três últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidões dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, ou para que promova o recolhimento. Alerta-se a parte de que caso não traga referida comprovação ou não recolha as custas (inclusive do distribuidor) e taxa judiciária, haverá o cancelamento da distribuição. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0000224-14.2012.8.16.0060-ELIANE NATALICE ESQUISATI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA- Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. PABLO FRIZZO-.

66. CARTA PRECATORIA-113/2002-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS/PR- CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x SAO JOSE COM. DE MED.E PERF. LTDA- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-

se acerca dos documentos de fls. 92/96, dando prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM-.

67. CARTA PRECATORIA-53/2007-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL-BANCO DO BRASIL S/A x RUBEM ELOY SCHUSTER E OUTROS- À parte exequente para que efetue o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

68. CARTA PRECATORIA-55/2007-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PR-DIANE MARIA GUERINI DOS SANTOS x ALEIXO ROZETISKI- ...Ante todo o exposto, indefiro o pedido de fl. 141/143 e declaro a nulidade do leilão de fl. 133. Designe a escrivania novas datas para a alienação em hasta pública do bem penhorado.. Consigne-se que a exequente só poderá arrematar/adjudicar o bem se depositar seu valor integral, não podendo utilizar seu crédito na arrematação. -Adv. EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

69. CARTA PRECATORIA-124/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE CASAVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DARCI HEERDT- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 41 e demais documentos. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

70. CARTA PRECATORIA-0000132-70.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-CREDICAO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x MARGARIDA MAYER DEZINGRINI e outro- Diante do pedido de fl. 34, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

71. CARTA PRECATORIA-0000447-64.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL-ODILON CASAGRANDE x ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA- À parte exequente juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais de cartório. -Adv. TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

72. REPRESENTAÇÃO-0000250-80.2010.8.16.0060-J.P. x Z.S.D. e outro- ante a manifestação de fl. 102, intime-se o defensor nomeado, para que apresente suas alegações finais. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

Cantagalo, 09 de maio de 2012

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES 0109 000793/2011
 ADELICIO CERUTI 0050 000639/2007
 ADELINO MARCON 0027 000483/2005
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0066 001499/2007
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0086 000551/2010
 AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0019 000729/2004
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0005 000492/1998
 ALCEU MARCZYNSKI 0064 001458/2007
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0010 000217/2002
 0036 000507/2006
 ALEX GRANDO 0032 001028/2005
 ALEX SANDRO SONDA 0039 001391/2006
 ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0032 001028/2005
 ALEXANDRE VETTORELLO 0002 000222/1994
 ALINE FERNANDA PEREIRA 0066 001499/2007
 ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0140 000438/2012
 ALLAN WESTON DE LIMA WAND 0008 000060/2002
 ALMIRANTE MELATI 0072 000022/2008
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0002 000222/1994
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0106 000671/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0011 000514/2002
 0124 000140/2012
 ANA CLAUDIA RIBAS KINCHES 0027 000483/2005
 ANA LUCIA PEREIRA 0060 001284/2007
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0059 001188/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000867/1999
 0011 000514/2002
 0124 000140/2012
 ANA PRISCILA FURST 0126 000157/2012
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0010 000217/2002
 0044 000155/2007
 ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA 0088 000911/2010
 ANESTOR GASPARD DA SILVA 0013 000659/2002
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0044 000155/2007

ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0100 000314/2011
 ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0094 002222/2010
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0106 000671/2011
 ANTONIO FERREIRA FRANCA 0095 002266/2010
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0036 000507/2006
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0091 001236/2010
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0060 001284/2007
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0060 001284/2007
 ARLEI DE MELLO 0062 001428/2007
 ARMANDO LUIS MARCON 0027 000483/2005
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0031 000937/2005
 0039 001391/2006
 0046 000214/2007
 0048 000515/2007
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0107 000674/2011
 AZILDE KEIKO UNE 0144 000031/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0065 001464/2007
 BIANCA PEREIRA DIOMEDES 0010 000217/2002
 BLAS GOMM FILHO 0041 000031/2007
 BLAS GOMM FILHO 0042 000083/2007
 0063 001439/2007
 0094 002222/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 000620/2002
 0014 000864/2002
 0019 000729/2004
 0087 000609/2010
 CAMILLA PASQUAL 0088 000911/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0115 000035/2012
 0119 000111/2012
 0131 000173/2012
 CARLOS JOSÉ DAL PIVA 0141 000157/2008
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0106 000671/2011
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0052 000963/2007
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0059 001188/2007
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0010 000217/2002
 0044 000155/2007
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0009 000206/2002
 CEZAR BASSO 0054 001035/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0067 001567/2007
 CIBELE FERNANDES DIAS 0009 000206/2002
 CIRO BRÜNING 0075 001818/2008
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0016 001018/2003
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0094 002222/2010
 CLAUDIA POLLY 0026 000303/2005
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0060 001284/2007
 CLEBER HAEFLIGER 0067 001567/2007
 CLECIO ALMEIDA VIANA 0008 000060/2002
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0053 001002/2007
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0073 000711/2008
 DAIANI REGINA PARREIRA 0059 001188/2007
 DALVA MARIN 0027 000483/2005
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0023 001054/2004
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 0043 000109/2007
 DANIELA CAROLINE TECCHIO 0033 001066/2005
 DANIELA MACHADO 0010 000217/2002
 0036 000507/2006
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0032 001028/2005
 DANIELLE MADEIRA 0139 000403/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0061 001319/2007
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 0110 000831/2011
 DIRCEU EDSON WOMMER 0077 000186/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0102 000466/2011
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 0070 001716/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0067 001567/2007
 EDSON LUIZ MASSARO 0004 000065/1996
 EDUARDO MUNARETTO 0082 001136/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0082 001136/2009
 ELCIO KOVALHUK 0040 001485/2006
 ELIANE APARECIDA DA COSTA 0083 001617/2009
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0047 000218/2007
 0060 001284/2007
 ELVIS BITTENCOURT 0031 000937/2005
 0039 001391/2006
 0046 000214/2007
 0048 000515/2007
 0107 000674/2011
 ELÓI CONTINI 0100 000314/2011
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0031 000937/2005
 0107 000674/2011
 EMERSON MARCHETTI 0134 000185/2012
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0104 000568/2011
 ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0101 000447/2011
 EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 0016 001018/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0092 001845/2010
 FABIANE MORI 0023 001054/2004
 FABIANE POSSOLI 0142 000010/2012
 FABIANO LOPES 0045 000188/2007
 FABIANO SALINEIRO 0039 001391/2006
 FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0035 000281/2006
 FABIO HENRIQUE MELATI 0072 000022/2008
 FABIO LUIZ FRANTZ 0136 000194/2012
 FABIO NAPOLI MARTINS 0052 000963/2007
 FABIO PALAVER 0087 000609/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0019 000729/2004
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0109 000793/2011
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0036 000507/2006
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0091 001236/2010
 FERNANDO MARUCCI 0075 001818/2008
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0106 000671/2011

FLAVIO TOMAZELI 0026 000303/2005
 FRANCIELE CASTILHOS 0007 000289/2001
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0038 001360/2006
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0031 000937/2005
 GILCEO JAIR KLEIN 0005 000492/1998
 GILSON CECATTO DOS SANTOS 0089 000940/2010
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0057 001097/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0106 000671/2011
 GIOVANA LAZZARIN BAVARESC 0102 000466/2011
 GIOVANI WEBBER 0029 000863/2005
 GISSELDIA GESSI MARODIN GO 0050 000639/2007
 GRACIELA DE MOURA 0101 000447/2011
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0103 000535/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0006 000867/1999
 0018 000513/2004
 0024 000087/2005
 0052 000963/2007
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0117 000102/2012
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0061 001319/2007
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0127 000158/2012
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0108 000685/2011
 HERICK PAVIN 0021 000865/2004
 HILDO WEBER 0072 000022/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000065/1996
 ILDO FORCELINI 0103 000535/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 0102 000466/2011
 ISABEL CRISTINA ROSSONI 0055 0001079/2007
 ISABELA MARQUES HAPNER 0060 001284/2007
 JABES A. DANSIGER DE SOUZ 0014 000864/2002
 JACKSON ANDRE DE SA 0017 000026/2004
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0013 000659/2002
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0138 000203/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000983/2004
 0028 000843/2005
 0037 000555/2006
 0079 000402/2009
 0080 000519/2009
 0084 001676/2009
 0098 000221/2011
 0137 000201/2012
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0106 000671/2011
 JANAINA ROVARIS 0040 001485/2006
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0071 001737/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0111 000007/2012
 JANICE ANA PIENIAK 0025 000202/2005
 JAQUELINE FATIMA ROMAN 0057 001097/2007
 JEAN CARLOS MACHADO 0008 000060/2002
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0077 000186/2009
 0085 002079/2009
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0014 000864/2002
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0020 000833/2004
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0061 001319/2007
 JOAO OLIMPIO DE SOUZA 0062 001428/2007
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0052 000963/2007
 JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVE 0026 000303/2005
 JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0026 000303/2005
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0006 000867/1999
 0018 000513/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000729/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0030 000918/2005
 0048 000515/2007
 0071 001737/2007
 0095 002266/2010
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0049 000593/2007
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0009 000206/2002
 JULIANO HUCK MURBACH 0006 000867/1999
 0010 000217/2002
 0044 000155/2007
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0116 000057/2012
 JULIANO RIBAS DEA 0059 001188/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000867/1999
 0011 000514/2002
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0124 000140/2012
 0125 000154/2012
 JULIO ADAIR MORBACH 0113 000025/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000983/2004
 0028 000843/2005
 0037 000555/2006
 0079 000402/2009
 0080 000519/2009
 0084 001676/2009
 0098 000221/2011
 0137 000201/2012
 0138 000203/2012
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0091 001236/2010
 KAMILA KARENN GOMES RODRI 0118 000109/2012
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0112 000020/2012
 0128 000159/2012
 0129 000160/2012
 0130 000162/2012
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0075 001818/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0030 000918/2005
 KATYA MARIA ALVES HERMISD 0036 000507/2006
 KEILA CRISTINA PASSOS 0122 000126/2012
 KENNEDY MACHADO 0015 000881/2002
 KLEBER DE OLIVEIRA 0027 000483/2005
 LARISSA ELIDA SASS 0031 000937/2005
 LAURA ROSSI LEITE 0015 000881/2002
 LAUREN MACHADO MOREIRA 0055 001079/2007

LAUREN PONS DA SILVA POSS 0060 001284/2007
 0060 001284/2007
 LAURI DA SILVA 0031 000937/2005
 0039 001391/2006
 0046 000214/2007
 0048 000515/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0081 000611/2009
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0054 001035/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0011 000514/2002
 LEANDRO DE QUADROS 0124 000140/2012
 0125 000154/2012
 LENIR ROSA GOBO 0050 000639/2007
 LEONARDO DA COSTA 0009 000206/2002
 LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0050 000639/2007
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0027 000483/2005
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0050 000639/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0051 000840/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 001676/2009
 LUCIANA BERRO 0004 000065/1996
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0039 001391/2006
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0107 000674/2011
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0073 000711/2008
 0076 001865/2008
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0049 000593/2007
 LUCIMAR DE FARIA 0119 000111/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 0023 001054/2004
 0029 000863/2005
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0083 001617/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0057 001097/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 001485/2006
 0078 000358/2009
 LUIZ ALBERTO MOURA PIAS 0069 001710/2007
 LUIZ ASSI 0106 000671/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0044 000155/2007
 LUIZ CARLOS PROVIN 0030 000918/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 001865/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 000158/2012
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0023 001054/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 000729/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0092 001845/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0067 001567/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0108 000685/2011
 MARCELLE G. DA MATA 0076 001865/2008
 MARCELO BARZOTTO 0106 000671/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0086 000551/2010
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0004 000065/1996
 MARCELO HONJO 0015 000881/2002
 0016 001018/2003
 MARCELO MOCO CORREA 0048 000515/2007
 MARCELO REINHARDT 0035 000281/2006
 MARCELO ZACHARIAS 0007 000289/2001
 MARCIA LORENI GUND 0022 000983/2004
 0028 000843/2005
 0037 000555/2006
 0079 000402/2009
 0080 000519/2009
 0084 001676/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0077 000186/2009
 0085 002079/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 000057/2012
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0009 000206/2002
 0038 001360/2006
 0092 001845/2010
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0092 001845/2010
 MARCOS ABIMAEI DE FARIAS 0064 001458/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0051 000840/2007
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0118 000109/2012
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0008 000060/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 0133 000181/2012
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0019 000729/2004
 MARINA JULIETTI MARINI 0095 002266/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0077 000186/2009
 0085 002079/2009
 MARLENE JORDÃO DA MOTTA A 0034 001211/2005
 0132 000176/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0023 001054/2004
 0076 001865/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 0027 000483/2005
 MICHELE GERBER DORN 0061 001319/2007
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0073 000711/2008
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0021 000865/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 000186/2009
 0085 002079/2009
 MILTON OLIZAROSKI 0085 002079/2009
 MOACIR FRANCISCO VAZNIACK 0074 001725/2008
 MURILO ZANETTI LEAL 0083 001617/2009
 MÁRCIA L. GUND 0098 000221/2011
 0137 000201/2012
 0138 000203/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 000620/2002
 0014 000864/2002
 0019 000729/2004
 MÔNICA DALMOLIN 0028 000843/2005
 NÁDIA HOMMERSCHAG NORA 0102 000466/2011
 NÂNCI T. ZIMMER RIBEIRO LO 0027 000483/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0118 000109/2012
 NELSON SALOMÃO 0109 000793/2011
 NESTOR VALDO VISINTIM 0060 001284/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0090 001175/2010

NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0045 000188/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0075 001818/2008
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0054 001035/2007
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0061 001319/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0083 001617/2009
 OLDEMAR MARIANO 0034 001211/2005
 ORILDO VOLPIN 0005 000492/1998
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0017 000026/2004
 OTHELO DILON CASTILHOS 0007 000289/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0010 000217/2002
 PASCOAL MUZELI NETO 0109 000793/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0031 000937/2005
 0046 000214/2007
 PATRICIA MACUCH 0036 000507/2006
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0091 001236/2010
 PATRICIA REGINA PEREIRA 0061 001319/2007
 PAULA CRISTINA GIMENES TE 0009 000206/2002
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0053 001002/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0126 000157/2012
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0006 000867/1999
 0018 000513/2004
 0024 000087/2005
 0052 000963/2007
 PAULO ROBERTO BOND REIS 0001 000673/1992
 PAULO ROBERTO CORREA 0074 001725/2008
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0027 000483/2005
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0025 000202/2005
 0060 001284/2007
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0040 001485/2006
 0056 001080/2007
 RAFAEL BARONI 0007 000289/2001
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0116 000057/2012
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0010 000217/2002
 0036 000507/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 001567/2007
 0104 000568/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0006 000867/1999
 0076 001865/2008
 0122 000126/2012
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0007 000289/2001
 0045 000188/2007
 0097 000203/2011
 0100 000314/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 0071 001737/2007
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0088 000911/2010
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0029 000863/2005
 REGIS PANIZZON ALVES 0031 000937/2005
 0048 000515/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0082 001136/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0120 000114/2012
 0121 000121/2012
 RICARDO DILON CASTILHOS 0007 000289/2001
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0143 000030/2012
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0060 001284/2007
 ROBERTO A. BUSATO 0034 001211/2005
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0002 000222/1994
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0023 001054/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0135 000193/2012
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE 0100 000314/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0104 000568/2011
 RODRIGO CESAR CALDEIRA 0088 000911/2010
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0123 000130/2012
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0096 000106/2011
 ROGERIO MARTINS ALBIERI 0032 001028/2005
 ROGERIO PETRONILHO 0005 000492/1998
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0053 001002/2007
 RONALDO DA FONSECA 0025 000202/2005
 RONALDO LUIZ BARBOZA 0101 000447/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0066 001499/2007
 ROSEMAR ANGELO MELO 0067 001567/2007
 RUI DA FONSECA 0025 000202/2005
 0068 001582/2007
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0020 000833/2004
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0024 000087/2005
 0052 000963/2007
 0060 001284/2007
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0058 001173/2007
 SELMA PACIORNIK 0099 000230/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0046 000214/2007
 SERGIO RICARDO TINOCO 0011 000514/2002
 SHIRLEI DALVA BENTO 0105 000608/2011
 SHIRLEY NUNES 0093 002150/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0048 000515/2007
 SILVERIO PETRONILHO 0005 000492/1998
 SILVIA ARRUDA GOMM 0094 002222/2010
 SILVIA HELENA DE ASSIS ES 0086 000551/2010
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0004 000065/1996
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0054 001035/2007
 SIMONE ANGELA MIERRO BUEN 0075 001818/2008
 SIMONE BORGHEMAM DA SILVA 0054 001035/2007
 SOFIA ZATTI HAAS 0026 000303/2005
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0102 000466/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0114 000030/2012
 SÉRGIO HAAS 0026 000303/2005
 TADEU CERBARO 0100 000314/2011
 TADEU KARASEK JUNIOR 0073 000711/2008
 TADEU KARASEK JUNIOR 0076 001865/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0128 000159/2012
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000722/1995

THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0049 000593/2007
 THIAGO SALVATTI 0016 001018/2003
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0071 001737/2007
 VAGNER MARCEL BOER 0072 000022/2008
 VALERIA SILVA GALDINO 0102 000466/2011
 VANESSA BARROS DE SOUSA 0105 000608/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0019 000729/2004
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0106 000671/2011
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0015 000881/2002
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0027 000483/2005
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0108 000685/2011
 YARA SUELI LANG 0050 000639/2007

- ARROLAMENTO-673/1992-JOAO GRIN x MARIA APARECIDA DE PAIVA GRIN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO ROBERTO BOND REIS-.
- REPARACAO DE DANOS-222/1994-ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO x MAQUINAS VITORIA S/A- Despacho de fls. 674. " 1º Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez(10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC). 2º Não havendo manifestação, intime-se a autora pessoalmente por ofício AR (ou mandado), com diligência do juízo (§ 1º, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito horas. 3º Decorrido o prazo nao havendo manifestação, voltem para extinção. " -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO-.
- INVENTARIO-722/1995-AMELIA BLOINSKI SIQUEIRA x ANTONIO SIMAO SIQUEIRA-Certidão de fls. 250. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante: 'Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro.' -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-65/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x TRAFESTE IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e outro- Despacho de fls.254." Verifico que as partes transacionaram às fls.186/192, mais não se atenderam aos bens que se encontram guardados no depositário Público desta comarca, motivo pelo qual, intemem-se novamente os advogados das partes, para que no prazo de dez (10) dias, informem qual será o destino de tais bens, sob pena de serem levados a leilão judicial ou até mesmo serem incinerados. " -Advs. MARCELO ELENO BRUNHARA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, EDSON LUIZ MASSARO e SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-43.1998.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Advs. ROGERIO PETRONILHO, ALCEU FERNANDES CENATTI, SILVERIO PETRONILHO, GILCEO JAIR KLEIN e ORILDO VOLPIN-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000705-51.1999.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x GILDA MARIA BRUNATO SAROLLI e outro-Despacho de fls. 120. '(...) Desentranhe-se o mandado de avaliação para cumprimento nos termos retro requeridos. Int.' ==>=Laudo de Avaliação juntado às fls. 135/146. 'VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: r\$ 586.417,66 (Quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).' -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JULIANO HUCK MURBACH e RAFAEL SARTORI ALVARES-.
- DEMARCATORIO-0001266-07.2001.8.16.0021-JOAO DESTRO x AGDA SONIA SPOHR e outro- Despacho de fls. 405. " Certifico que o depósito de fls.404 está registrado no livro nº 03, às fls. 039, sob nº 198/12. " -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI, MARCELO ZACHARIAS, RICARDO DILON CASTILHOS, OTHELO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS-.
- ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-60/2002-OSORIO & GUERO LTDA e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- " Ofício da comarca de Guarapuava do 1º ofício de registro de imóveis as Fls. 877, tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a complementação/regularização do Título apresentado para registro/averbação, nos termos do art.198 da Lei 6.015/73. Prenotação: 73.378 (23.02.12). Protocolo nº: 72.956 fls. 132 Lº 1-C (23.02.12). Matrícula nº 15.077 Lº 02. Título: Penhórea -Autos 000060/2002- 2º Vara Cível da Comarca de Cascavel-Pr - em que ósório & Guero Ltda e Valmir Guero move contra Fox Distribuidora de petróleo Ltda. " -Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, CLECIO ALMEIDA VIANA, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS e JEAN CARLOS MACHADO-.
- ORDINARIA-206/2002-MUNICIPIO DE LINDOESTE e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho Despacho de fls.450.' Ante o contido na petição de fl.449, intime-se conforme requerido. ==> petição do Estado do Paraná fls.449. " Outrossim, requer-se a intimação do procurador do município de Lindoeste(fl.33) a fim de preste informações em relação à RPV expedida em abril de 2011 (fl.438). ' -Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, CIBELE FERNANDES DIAS, CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
- ORDINARIA-217/2002-NELSON CHECHELAKI & CIA LTDA x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Despacho de fls 1401. " 1º Defiro o requerimento de bloqueio de valores (fl. 1396) na conta bancária do executado até o limite

de crédito exequente e de seus acessórios. Adote a escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2º Efetuando ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls 1401, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. " -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

11. MONITORIA-0003022-17.2002.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORSO & CIA LTDA e outros-Certidão de fls. 813. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria n º 01/09 de 14/04/09. 'Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.' -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e SERGIO RICARDO TINOCO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-620/2002-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A - COMISA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 349: '...DEIXEI de INTIMAR o executado Gerson Boese Padilha, em virtude do mesmo ali não mais exercer suas atividades, e no local ninguém soube prestar informações precisas sobre seu atual paradeiro. Certifico ainda que DEIXO de dar prosseguimento no feito, em virtude de não existir nos autos, o recolhimento das custas necessárias para a realização dos demais atos, assim devolvo a presente e aguardo deliberação.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-659/2002-IVONE SOMARIVA DE SOUZA x BRASVIDROS VIDRACARIA LTDA-Despacho de fls. 152. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 146. '(...) Assim, não tendo a Ré cumprido voluntariamente o julgado, de fls. 113/122, Requer, nos termos do art. 475-J do CPC, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, seja pago à Autora, o valor da condenação em honorários advocatícios arbitrados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora legais, e multa de 10% calculados até o mês de julho/2011, a quantia de R\$ 1.549,11 (hum mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos), conforme planilha anexa.' ==>A conta e preparo de fls. 154. 'Total do Escrivão: R\$ 228,42; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 233,40.' -Advs. ANESTOR GASPARD DA SILVA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-864/2002-DAL MOLIN PNEUS AGRICOLAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 1078. " Certifico que de acordo com o Art. 162§ 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. " -Advs. JABES A. DANSIGER DE SOUZA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. DECLARATORIA-881/2002-IVANILDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 344. '(...) 2. Após, manifestem-se os interessados, nada sendo requerido procedam-se as baixa necessárias e arquivem-se. Int. Dil.' -Advs. MARCELO HONJO, KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-1018/2003-EDER JOSE SIMINO e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Despacho de fls. 1057. '(...) Na ausência de manifestação, cumpra-se o item 3 daquela decisão. Int.' ==>Despacho de fls. 1000. '(...) 3. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este Juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). 4. Efetuado o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes, e em caso negativo, manifeste-se o exequente.' ==>Certidão de fls. 1061. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 1000, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 116.220,66, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. EUCLIDES EUDES PANAZZOL, MARCELO HONJO, THIAGO SALVATTI e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26/2004-TIGRE S/A - TUBOS E CONEXOES x IRMAOS POSSAMAI LTDA- Certidão de fls.213. ' Certifico que de acordo com o art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida juntada às fls.203/212. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-513/2004-JACAREZINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA-Despacho de fls 1016. "(...) Quanto ao item B do mesmo pedido diga a requerida. Intime-se. " ==>Petição de fls. 1013/1014. '(...) b) que os valores atinentes ao saldo remanescente apurado (descontados os valores referentes à condenação imposta à autora a título de honorários advocatícios de sucumbência e multa), sejam remetidos/ transferidos para os autos do processo judicial de Busca e Apreensão nº 1358/2009, a fim de que os mesmos fiquem lá retidos até a apuração e verificação final do débito lá constante, vindo tal importe a servir como amortização do vultoso

saldo devedor que a empresa JACAREZINHO (ora autora) possui frente a ora ré (RANDON CONSÓRCIOS), evitando-se assim que a JACAREZINHO se aproprie indevidamente de tal valor, sem que nada alcance a ora ré RANDON.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

19. DECLARATORIA-729/2004-COMERCIO E EXPORTACAO DE FRUTAS URUBICI LTDA e outros x BANCO ITAU S/A e outros- Despacho de fls. 546. " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca da certidão da escritania às fls. 542, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 545, razão pela qual em cumprimento a Portaria nº 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. " -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-833/2004-GUAÇU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA x IRINEU TRONCOSO- Despacho de fls.142 ' Defiro o pedido de suspensãode fl.141. Aguarde-se por mais seis (06) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. ' -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006991-69.2004.8.16.0021-MARILENA MASCHIO FAZIO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 147. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 144/145. '(...) Diante do Exposto, Requer-se: 1) O cumprimento da sentença pelo valor R\$ 1.033,41 (um mil e trinta três reais e quarenta e um centavos), devidamente acrescido de juros de mora desde o trânsito em julgado e correção monetária desde a sentença, bem como da multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme descrito no cálculo em anexo.' ==>A conta e preparo de fls. 149. 'Total do Escrivão: R\$ 267,90; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total das Custas: R\$ 272,88.' -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN e HERICK PAVIN-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-983/2004-POSTO BRASIL LTDA x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Alvará a disposição do requerente. - Advs. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

23. COMINATORIA-1054/2004-ABEL SAVARIS x UNIMED DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 236. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 253. '(...) vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a intimação do autor, na pessoa de seu patrono, via diário de justiça, para pagamento voluntário da condenação, no valor de R\$ 897,60 (oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), apresentando, para tanto, o calculo anexo.' ==>A conta e preparo de fls. 238. 'Total do Escrivão: R \$ 217,14; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 232,21.' -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE, FABIANE MORI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-87/2005-WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA x ANDERSON PEDRO e outro- Despacho de fls 115." 5º Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10%(dez por cento). 6º Efetuando o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7º Restando negativo o bloqueio, processe-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.115, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. Certifico mais que deixei de incluir o executado Raul Rodrigues de Lara uma vez que o CPF informado nos autos como dele está em nome de Helio Antoni Machado. " -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-202/2005-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Despacho de fls. 385. " Ante o contido na petição de fls.333/346, abra-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.-Advs. RONALDO DA FONSECA, RUI DA FONSECA, JANICE ANA PIENIAK e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-303/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x SABINO DE SOUZA- Despacho de fls.184. " Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III do CPC) 2º Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. " -Advs. SÉRGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS,

FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA e CLAUDIA POLLY-.

27. COMINATORIA-0012272-69.2005.8.16.0021-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x AUTO POSTO FOX LTDA-Despacho de fls. 586. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 583/584.'(...) Assim sendo, requer a intimação do Réu, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a condenação e efetue o pagamento do valor de R\$ 582.066,30 (quinhentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e trinta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento).' ==>A conta e preparo de fls. 588. 'Total do Escrivão: R\$ 837,54; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 852,61.' -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANJI T ZIMMER RIBEIRO LOPES, DALVA MARIN, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANA CLAUDIA RIBAS KINCHESKI MEZZOMO, MICHEL ARON PLATCHEK, LILIAN TAVARES DA SILVA e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0012244-04.2005.8.16.0021-ANACLETO NAZARI x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 294. " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte requerente para manifestar-se ante o contido na petição juntada às fls. 283/293. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MÔNICA DALMOLIN-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-863/2005-ASSOC EDUC BENEF - COLEGIO NOSSA SRª AUXILIADORA x EDUARDO JOSE SCORTEGANHA e outro- Despacho de fls 118. " 1º Defiro, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite de crédito exequente e de seus acessórios. Adote a Escritura as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2º Efetuando ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir as partes. Intimem-se. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.118, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. -Advs. REGINA MARIA TONNI MUGNOL, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

30. RESSARCIMENTO DE DANOS-918/2005-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x GERALDO FEITOSA DE LIMA e outro- Despacho de fls.170." Tendo em vista que não houve o cumprimento voluntário da execução da julgada, fixo a verba honorária em 10% sobre o montante devido. Proceda-se a penhora on line via BACEN JUD. Int. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 170, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. Certifico mais que deixei de incluir o numero do CPF do executado Geraldo Feitosa de Lima uma vez que nao consta no CPF do mesmo nos autos. "-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-937/2005-ESPÓLIO DE ADÃO FRANCISCO S. GASPAROVIC e outro x BARBILEIA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fls. 474. " Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 471, expedi Carta Precatória em três vias, à comarca de Curitiba/PR, para citação, conforme cópia anexa, acompanhada das fotocópias necessárias devidamente autenticadas. ==> intimado o procurador judicial do exequente comparecer em cartório retirar Carta Precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 9,40 (expedição) e R\$ 78,96 (cópias autenticadas). " -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZON ALVES-.

32. USUCAPIAO-1028/2005-IRENE DE AGUIAR NAZARIO x JOSE MODESTO DA SILVA- Despacho de fls. 86. " Defiro na forma retro requerida. "-Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, ALEXANDRE MASSAGI TAKI, ALEX GRANDO e DANIELE BEATRIZ MARCONATO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1066/2005-BRUGIM & CARLESSO LTDA - IMOBILIARIA CIDADE x NILTON LUIZ GUEDINI- Despacho de fls. 77." Intime-se o autor, para no prazo de cinco (5) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação. Int. Dil. " -Adv. DANIELA CAROLINE TECCHIO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0012101-15.2005.8.16.0021-MILTON BARBOSA x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 1158. " Assim, nomeio o Sr. Ademir Demarchi, residente nesta cidade, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso e ofertar proposta de honorários. ==> Petição do Sr. Perito. Venho respeitosamente a presença de V. Excia., requerer o depósito prévio dos honorários periciais no valor de R\$ 3.640,00 (três mil, seissentos e quarenta reais), cujo valor destina-se para a cobertura de despesas para a realização do Laudo Pericial, o qual requer um elevado período de tempo para fazer o calculo e responder os quesitos formulados pela parte para realização da pericia. " -Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIANO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

35. USUCAPIAO-281/2006-WALTER MOREIRA DE JESUS e outro x JOSE VICENTE SALBEGO- Despacho de fls. 111. " 1º Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC). 2º Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente

por ofício AR (ou mandado), com diligência do juízo (parágrafo 1, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. 3ºDecorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. " -Advs. MARCELO REINHARDT e FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012075-80.2006.8.16.0021-CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOA x THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A-Despacho de fls. 188. '2. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Exequente às fls. 184. '(...) Para tanto, requer se proceda a penhora on line da Executada, no valor de R\$ 12,435,64 (doze mil quatrocentos trinta cinco reais e sessenta quatro centavos), valor este devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês e desconto o valor cobrado a maior.' ==>A conta e preparo de fls. 190. 'Total do Escrivão: R\$ 628,86; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 10,09; Total das Custas: R\$ 643,93.' -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, ANTONIO MINORU ASHAKURA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, DANIELA MACHADO, FERNANDA AMERICO DUARTE, PATRICIA MACUCH e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-S.R FISCHER & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.355. ' Cumpra-se o contido no despacho de fl.327. Dil. Int. '-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

38. REVISIONAL-0012081-87.2006.8.16.0021-JOAO CEZAR MEASSI x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 879. 'CERTIFICICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da petição juntada as fls. 397/876.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIANO-.

39. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-1391/2006-MARIA VALCELI DOS SANTOS DE SOUZA e outros x MARGARET RIBEIRO DA SILVA e outro- Despacho de fls. 341. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. ' -Advs. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e FABIANO SALINEIRO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0012625-75.2006.8.16.0021-AQUILES DE ALMEIDA JOIAS x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Certidão de fls. 1260. 'CERTIFICICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório. ' -Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

41. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-31/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x IVONE APARECIDA SLIVINSKI- Certidão de fls.119. ' Certifico mais que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para em 05 (cinco) dias das prosseguimento ao feito. ' -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x CELSO MIGUEL AMARAL BUENO- " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da devolução do ofício de fls.123/125. " -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-109/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRES. DE CVEL-SICOOB x BELEZE & CIA LTDA e outros- Despacho de fls 151. " Ante o contido na certidão de fl.143/148, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco (5) dias.Int. "-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

44. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-155/2007-BIELLE CLUB PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- " Certifico mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de, dar ciência as partes ante o laudo de avaliação de fls.112/126."-Advs. JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-188/2007-MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA x PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Ofício do Cartório da Vara de Precat[órias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. 'Pelo presente, em atenção ao disposto no item 2.16.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado e, em cumprimento ao contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA N° 0033036-29.2011.8.16.0001, proveniente dos autos n.º 000188/2007-DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA, em trâmite perante esse r. Juízo, em que MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA move contra PROGRESSO CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA, informo que foi designado o dia 18/10/2012 ÀS 14:15 HORAS, para a realização do ato deprecado, solicitando a competente intimação das partes também nesse Douto Juízo.' -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, FABIANO LOPES e NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO-0015498-14.2007.8.16.0021-LORI TERESA PREUSSLER x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA e outro- Despacho de fls.209. "Tendo em vista que ja houve bloqueio e levantamento por parte do requerente no valor de R\$149.798,00 esclareça o Procurador Judicial sobre o pedido de fls.208." -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-

47. LOCUPLETACAO ILICITA-218/2007-HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOTAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Despacho de fls.131." 1º O pedido de fl.130, ja foi apreciado e deferido conforme se verifica À fl.124. 2º Intime-se o autor por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC). 3º Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção." -Adv. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.-

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015816-94.2007.8.16.0021-ORACI DE VITTE x NELSON BACARIN e outro-Sentença de fls. 165/175. (...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus NELSON BACARIN e ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONÇALVES ao pagamento: a) Dos danos materiais em favor da autora nos valores de R\$ 225,82 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente a tomografia de crânio e o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) com fisioterapia, corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) Dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para a autora, corrigidos monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima de seu pedido, ficam os réus responsáveis pelo pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por centos), sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal. JULGO PROCEDENTE o pedido secundário, para condenar a litisdenunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A a reembolsar o litisdenunciante à importância a que foi condenado na lixe principal, nos limites da apólice, ficando a litisdenunciada responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da litisdenunciada, no importe que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação referente aos danos morais, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO MOCO CORREA, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, REGIS PANIZZON ALVES, SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE.-

49. DESPEJO C/C COBRANCA-593/2007-IGNES AZIR GIRARDELLO x INCALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE CATALOGOS E ALBUNS- Despacho de fls.132. 'Ante o contido na certidão de fls. 128/129, intime-se o exequente, para no prazo de cinco (05) dias, indique o nome e endereço dos sócios da executada. Após, voltem para deliberação. Int. Dil.' -Advs. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT.-

50. REPARACAO DE DANOS-639/2007-ELIAS PEREIRA e outros x RUTAS DEL MERCOSUL SOCIEDADE ANONIMA DE TRANSPORTE-Despacho de fls. 337. (...) Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' =====Laudo Pericial às fls. 410/414. -Advs. LENIR ROSA GOBO, LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA, GISSIELDA GESSI MARODIN GOBO, YARA SUELI LANG, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-840/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x STELLA MARIZ DE LIMA- Despacho de fls.72." 1º Defiro o pedido de fl.70, expeça-se novo alvará conforme requerido. 2º Após, abra-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se. Custas de lei.Int-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x LITRON & TABORDA LTDA e outro- Despacho de fls.211. 'Defiro o pedido de fl.209, intime-se conforme requerido.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS.-

53. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1002/2007-OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORENI RODRIGUES MONTRESOL- "Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.79, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.81,razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.-

54. MONITORIA-1035/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CARMEN MENIN DALBOSCO-Despacho de fls.124. " 5º Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio on line, pelo sistema BACEN JUD, para garantia de débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6º Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo de penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7º Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD. ==> Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 124, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante." -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO e SIMONE BORGESAM DA SILVA.-

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0014902-30.2007.8.16.0021-ADALBERTO FLIZIKOWSKI x BANCO FINASA S A- " Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente do depósito efetuado as fls.166. "-Advs. ISABEL CRISTINA ROSSONI e LAUREN MACHADO MOREIRA.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-1080/2007-CLARISSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 976. " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, Vista ao requerente dos documentos juntados as fls.896/975. " -Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0015041-79.2007.8.16.0021-ANDERSON FERNANDO GASPARETTO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.144 " Ante o retro decidido, digam as partes requerendo o que for de direito." -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, JAQUELINE FATIMA ROMAN e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1173/2007-TEREZINHA BRAMBILA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls.313." Defiro a dilatação do prazo, a embargante, por dez (10) dias.-Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES.-

59. REPARACAO DE DANOS-0014449-35.2007.8.16.0021-SILMAR BORTOLOTTI x CORPO DE BOMBEIROS - 4º AGRUPAMENTO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fls. 296." Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.Dil."-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA, JULIANO RIBAS DEA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL.-

60. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-0015456-62.2007.8.16.0021-SUZIELI APARECIDA TREVISAN x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro- Despacho de fls.481." Ante o retro informado, diga a denunciante, ficando a mesma ciente de que a diligência para citação de Cloves Luis Sardi ou a juntada de certidão de óbito do mesmo e providência que a ela inumbe, razão pela qual, revogo o despacho de fls.461. Concedo para tanto,o prazo de 10 dias. Findo o prazo de manifestação, digam a denunciante e a autora sobre as contestações apresentadas e, a seguir, à especificação de provas. Int. " -Advs. ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO, ANTONIO RANGEL DOS REIS, CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, LAUREN PONS DA SILVA POSSOBON, ANA LUCIA PEREIRA, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, NESTOR VALDO VISINTIM, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e LAUREN PONS DA SILVA POSSOBON.-

61. INDENIZACAO DE PERDAS E DANOS-1319/2007-MARCELO FURQUIM x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 112. (...) Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.' =====Laudo Pericial juntado às fls. 186/240. -Advs. PATRICIA REGINA PEREIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN e GUSTAVO SILVA TRAMUNT.-

62. RESCISAO DE CONTRATO-1428/2007-PASTELARIA E LANCHONETE PARAIBA x SIRLEI TEREZINHA SORDI PICOLI- Despacho de fls.290." Ante o contido na petição de fls.288/289, abre-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias.-Advs. ARLEI DE MELLO e JOAO OLIMPIO DE SOUZA.-

63. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1439/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x MAURI ROSMAN ROSA- Certidão de fls.89." Certifico que, até a presente data a parte requerente não retirou a Carta Precatória expedida às fls.85vº para a comarca de Paranaguá/PR para citação do requerido, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.87, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em cinco (05) dias, sob pena de extinção." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0014973-32.2007.8.16.0021-CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE OESTE DO PR x MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- Despacho de fls.265. " 1º Defiro o pedido retro, Expeça-se alvará Judicial, com prazo de trinta (30) dias. 2º Intime-se o réu devedor para que efetue a complementação dos valores (fls.259/264) referente à subumbância, no prazo de cinco (5) dias.Custas de lei. Int. "-Advs. MARCOS ABIMAEEL DE FARIAS e ALCEU MARCZYNSKI.-

65. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1464/2007-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ROLPEMA ROLAMENTOS E PEÇAS AGRICOLAS LTDA- " Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.156 (negativa)."-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

66. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1499/2007-BANCO CITIBANK S/A x DALVA REGINA ARF- Despacho de fls.105. Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista a exequente, para que de prosseguimento ao feito. " -Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

67. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0014357-57.2007.8.16.0021-JOAO BERTELLONI x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.184 " 1º Ante o depósito pelo devedor para pagamento voluntário da sucumbência, expeça-se alvará judicial e/ou ofício para transferência conforme requerido à fl.183, com prazo de trinta (30) dias. 2º a seguir, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. " -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

68. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1582/2007-UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x ANDREIA FACHIN- Despacho de fls.63 " Ante o contido às fls.62, abra-se vista a exequente, pelo prazo de cinco(05) dias. " -Adv. RUI DA FONSECA-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1710/2007-INDUSTRIA GRAFICA SUL LTDA x PRONABEL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA- Despacho de fls.106. ' Defiro o pedido de suspensão de fl.105. Aguarde-se por seis (06) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil. ' -Adv. LUIZ ALBERTO MOURA PIAS-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014760-26.2007.8.16.0021-DJALMA CALIXTO PEREIRA x HSBC SEGUROS S/A- Despacho de fls.83." 1º Intime-se o autor, por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art.267, II e III, do CPC). 2º Não havendo manifestação, intime-se o autor pessoalmente por ofício AR (ou mandado), com diligência do juízo (§1º, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito horas. 3º Decorrido o prazo não havendo manifestação, voltem para extinção. " -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

71. COBRANCA-1737/2007-RAFAEL GOMES PRATA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho de fls.180. " Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. ==> Laudo Pericial juntado às fls. 215. " -Advs. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

72. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0017557-38.2008.8.16.0021-ANA CARLA FERNANDES SOARES e outro x EDERSON GALLINA-Sentença de fls. 157/168. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu EDERSON GALINA ao pagamento: a) De pensão em favor dos autores ANA CARLA FERNANDES SOARES (esposa) e MATUES HENRIQUE JUCÁ (filho da vítima) no valor referente a 2/3 de R\$ 2.894,28, tendo como termo inicial a data do evento danoso, corrigido monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela mensal. A pensão cessará para a autora Ana Carla na data em que a vítima completaria 65 anos, ou até contrair novas núpcias; quanto ao filho Matheus, até que esse complete 25 anos e a partir daí sua parte acrescerá ao da sua mãe, a autora Ana Carla que passará a receber 2/3 do salário mínimo vigente na data de cada parcela; b) Dos danos morais no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, a serem corrigidos monetariamente pela média INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua fixação. Em consequência, fica o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do CPC. Tendo em vista que o requerido é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica o mesmo isento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, pelo pagamento das verbas acima referidas, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei 10.060/50, salvo se no prazo legal, a autora apresentar condições de arcar com as custas processuais sem o sacrifício do sustento familiar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. VAGNER MARCEL BOER, ALMIRANTE MELATI, HILDO WEBER e FABIO HENRIQUE MELATI-.

73. RENOVATORIA DE LOCACAO COMERC-711/2008-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x ESPÓLIO DE DOMINGAS MEREY PEZZINI- Despacho de fls. 334. 'Ante a concordância da parte autora, expeça-se mandado de imissão de posse a favor do requerido. Audiência de conciliação no dia 31/05/2012, às 13:30 horas. Int. e Dil. Nec.' ==>Auto de Imissão de Posse às fls. 337. - Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, LUCIANO MEDEIROS PASA, TADEU KARASEK JUNIOR e MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

74. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-1725/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIO SEIBERT e outros- Ofício da 2ª Vara Cível de Paranaguá. 'Em atenção ao contido nos autos de Officia PRECATÓRIA N. 0000799-09.2012.8.16.0129, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA em face de MARIO SEIBERT E OUTROS, oriunda desse Juízo, expedida nos autos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. 001725/2008, informo a Vossa Senhoria, que foi DESIGNADO O DIA 06/06/2012, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de inquirição de testemunha.'-Advs. MOACIR FRANCISCO VAZNIAC e PAULO ROBERTO CORREA-.

75. INDENIZATORIA DE DANOS-0016641-04.2008.8.16.0021-VICTORINO ARGENTA x VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA e outro-Certidão de fls. 327. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 13, encaminho os presentes autos com vista as partes ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 326.' ==>Petição do Sr. Perito Rogério Vituri. 'Venho por meio designar data e hora para realização da pericia médica, autos nº 0016641-04.2008.8.16.0021 - 1.818/2008, em que Victorino Argenta move contra Viação Capital do Oeste e José Alves da Silva, deixo a mesma agendada para o dia 21/05/2012 às 10h: 20min em meu consultório, localizado na Rua: Marechal Candido Rondon, 1596 - Centro - Clínica Ortho.' -Advs. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE ANGELA MIERRO BUENO, NILBERTO RAFAEL VANZO, FERNANDO MARUCCI e CIRO BRÜNING-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0017516-71.2008.8.16.0021-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA- Despacho de fls. 335. " Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prestei hoje as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 881.957-8, encaminhem-se com urgência, devendo uma cópia permanecer nos autos. Veicule-se a decisão de fls. 301/307 no e.DJPR. Int. Dil. " -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RAFAEL SARTORI ALVARES, LUCIANO MEDEIROS PASA, MARCELLE G. DA MATA e TADEU KARASEK JUNIOR-.

77. ORDINARIA-0017259-12.2009.8.16.0021-ALCEU SEBASTIAO FERREIRA MENEZES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A- Despacho de fls. 1007. ' Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. ' -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, DIRCEU EDSON WOMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0017361-34.2009.8.16.0021-RODA VELHA AGROPASTORIL LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 523. " Tendo em vista a juntada do parecer técnico de fls. 508/512, converto o feito em diligência e determino a intimação da embargada, para se manifestar, em 05(cinco) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0017511-15.2009.8.16.0021-NEMERSON CANCELILER x BANCO REAL S.A- Despacho de fls.112. ' Ante o contido à fl.104, abra-se vista ao autor, pelo prazo de cinco (05) dias. ' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

80. COBRANCA-519/2009-JAIR ANTONIO WIEBELLING x ROBERTO COVATTI- Despacho de fls. 513. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' ==>Certidão de fls. 520. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 513, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,50, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' ==>Certidão de fls. 523. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 513, procedi o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0016781-04.2009.8.16.0021-RIZOTTO & CIA LDTA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 729. ' Tendo em vista que pelo autor foram apresentados docs., manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

82. MONITORIA-0017858-48.2009.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CILVIO GARBOSSA- Despacho de fls. 493." Ante os docs juntados nos autos em apenso (prestação de contas) diga a parte contrária." -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. COBRANCA-0017888-83.2009.8.16.0021-DILSO JOSE COLPO e outros x ROGERIO LUIZ POLLES- Despacho de fls. 2886. " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vistas as partes dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls.2884/2885. " -Advs. MURILO ZANETTI LEAL, NORTON EMMEL MUHLBEIER, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0016773-27.2009.8.16.0021-ARNO PAULUS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 398. " A liquidação deverá ser feita na forma do art.475-B, do CPC. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

85. ORDINARIA-2079/2009-ALTOMIRO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fls. 1019. 'Nos termos da Medida Provisória n. 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de 25 de maio de 2011, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. A Lei n. 12.409/2011 conferiu à Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado em 1967 pela Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já o art. 2º da lei precitada permitiu a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010. Portanto, é possível a aplicação da legislação em comento nos contrato firmado antes da referida norma, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro precitado, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), assim, em tese, a Caixa Econômica Federal responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/ SFHC. Assim, manifesto o interesse no resultado da lide, pois poderá suportar a restituição dos valores de eventual indenização a que venha a ser condenada a seguradora, na condição de gestora do fundo precitado. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, ainda que apenas um ou alguns dos autores se enquadre no ramo de apólice 66, a remessa dos autos à Justiça Federal é medida que se impõe. Encaminhem-se os autos procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.'-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIVAROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

86. COBRANCA-0006681-53.2010.8.16.0021-LUIZA GEMELLI GRAPEGGIA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.173. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. ' -Advs. SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007553-68.2010.8.16.0021-JULIA MARQUES TAVARES e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.313.' 1º Ante a dircordância da exequente torno ineficaz À nomeação de bens efetuada pela

executada. 2º A conta das custas e despesas processuais. 3º Defiro, Desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite de crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 4º Efetuando ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. -Advs. FABIO PALAVER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

88. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0011608-62.2010.8.16.0021-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Sentença de fls. 86. 'Nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução de sentença promovida nestes autos, diante do pagamento do débito executado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas ex-lege. P. R. I. Anote-se e arquivem-se.' -Advs. CAMILLA PASQUAL, ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA, RAMIRO DE LIMA DIAS e RODRIGO CESAR CALDEIRA.

89. COBRANCA-0010881-06.2010.8.16.0021-FRANCISCO LOPES VACCAS x NILZE M. S. TALINI E CIA LTDA e outros-Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR. -Adv. GILSON CECATTO DOS SANTOS.

90. OBRIGACAO DE FAZER-0014953-36.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS FRANCISCO GOTARDO-Despacho de fls. 53. 'Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhando os presentes autos com vista ao requerente, conforme requerido às fls. 51. ' -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

91. REPETICAO DE INDEBITO-0016574-68.2010.8.16.0021-IRAIDES VALENTINA ROSSI x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro- Despacho de fls.244. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0024422-09.2010.8.16.0021-NEUDI MOSCONI x BANCO CNH CAPITAL S/A- Despacho de fls.354.'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Tendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls. 345 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença Int.'-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, MARCO ANTONIO PADOVANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

93. COBRANCA-0026162-02.2010.8.16.0021-IMOBILIARIA L. A. L. LTDA x COSME JOSE DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 69. 'Para audiência de conciliação designo o dia 13/06/2012, às 13:45 horas, neste juízo. Citem-se conforme requerido à fl. 66/67. Intimem-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20, ref. despesas postais. -Adv. SHIRLEY NUNES.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0029086-83.2010.8.16.0021-JAIR ALEXANDRE MACHADO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A)- Despacho de fls. 478. 'Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento.' -Advs. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.

95. COBRANCA-0029765-83.2010.8.16.0021-AMARILDO ALVES ABRANCHES e outros x JAIME BELINI FRANÇA e outro- Despacho de fls. 324. 'Certifico mais que de acordo com o Art. 162. § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar as partes ante a proposta do Sr. perito às fls. 323.' -Advs. MARINA JULIETI MARINI, ANTONIO FERREIRA FRANCA e JOSE FERNANDO VIALLE.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0002183-74.2011.8.16.0021-DANIEL BARBOSA PINTO x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.84. ' Ante o contido na certidão de fls.83, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006299-26.2011.8.16.0021-JURACI AVANCI RUFINO x IRACELA MARIA CRESPI MASCARELLO- Despacho de fls. 237. ' O pedido de fl.234, ja foi apreciado e deferido no despacho de fl.147. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco (05) dias, providenciar à citação da denunciada à liide-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0002787-35.2011.8.16.0021-AVERALDO GERMINIANO DA GRAÇA x BANCO ITAU S/A - AG.0282- Certidão de fls.86. ' Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento

autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.74/85 ' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND.

99. DECLARATORIA-0006065-44.2011.8.16.0021-EDIVAIL MACHADO x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT (HOLDING) S/A-Despacho de fls. 137. 'Converto o feito em diligência e determino a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Int.' -Adv. SELMA PACIORNIK.

100. DECLARATORIA-0008447-10.2011.8.16.0021-MARCIO CHAVES SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fls.220.' Converto o feito em diligência para intimar o requerido da remessa dos autos a este juízo. ' -Advs. RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

101. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001307-22.2011.8.16.0021-ODONTO CENTER S/C LTDA x MAICON AUGUSTO DE SOUZA- Despacho de fls. 56. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. ' -Advs. ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, RONALDO LUIZ BARBOZA e GRACIELA DE MOURA.

102. DECLARATORIA-0013743-13.2011.8.16.0021-IZANIR FERREIRA x PAM - PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA- Despacho de fls.168. ' em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se ' -Advs. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA.

103. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0015699-64.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS PELEK x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A- Despacho de fls.111. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se ' -Advs. ILDO FORCELINI e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

104. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016682-63.2011.8.16.0021-ROSANE CLAUDETE RAMOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/ A- Despacho de fls.129.' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. ' -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

105. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0016856-72.2011.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALINE KOPCHINSKI e outro-Despacho de fls.203. ' Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se. ' -Advs. VANESSA BARROS DE SOUSA e SHIRLEI DALVA BENTO.

106. CAUTELAR DE EXIBICAO-0019584-86.2011.8.16.0021-EVALDO WOLZINIAX x HSBC BANK BRASIL S/A- Certidão de fls.37.' Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, que encaminhando os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. ' -Advs. MARCELO BARZOTTO, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

107. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0020695-08.2011.8.16.0021-LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA x NEIMAR EVANGELISTA-Despacho de fls. 67. 'Converto o feito em diligência e determinação a intimação das partes para, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. A seguir vista ao Ministério Público. Int. ' -Advs. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0021086-60.2011.8.16.0021-RODAL PARANÁ - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fls. 1012. 'Verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e tendo em vista que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 2º, assunto este resolvido com a edição da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação a presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Dendo em vista a inversão determinada, revogo o despacho de fls.1011e concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int.'-Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

109. ORDINARIA-0023893-53.2011.8.16.0021-NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA - FAZENDA PUBLICA- Despacho de fls. 688. ' Sobre a contestação e docs. juntados diga a autora. Intime-se. ' -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, NELSON SALOMÃO, ADANI PRIMO TRICHES e FELIZ GURGACZ JUNIOR.

110. CAUTELAR DE EXIBICAO-0025532-09.2011.8.16.0021-FREDERICO WENDLER x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.38.' Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento.Cite-se na forma requerida.Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art.844, II c.c.358, I do Código de Processo Civil. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais).'-Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037484-82.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARNOLDO JESKE- Certidão de fls.40. ' Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I-9. Vista a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 vº. '-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027564-84.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x IVANOV COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES LTDA e outro- Certidão de fls.35. ' Certifico que, até a presente data a parte exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de citação expedido conforme certidão de fls. 33vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.34, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. '-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0000263-31.2012.8.16.0021-ROMERO AIRES RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.39. ' Cite(m)-se na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo as penalidades legais (artigo 285 do CPC). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em Cartório retirar ofício, bem como, efetuar pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais). '-Adv. JULIO ADAIR MORBACH-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030564-92.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA VILLA PARIZZI LTDA - ME e outros- Certidão de fls.44. ' Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.43 - (negativa). '-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000694-65.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO VIDAL- Despacho de fls. 25. 'BANCO FINASA BMC S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/16. Devidamente comprovada a mora às fls. 17, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.'-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001632-60.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUAREZ BATISTA DA SILVA- Certidão de fls.46. ' Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de busca, apreensão e citação expedido conforme certidão de fls. 44vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls.45m razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca e apreensão/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. RAFAEL FAVRETO MACHADO, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. MONITORIA-0001567-65.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON NECA RIBEIRO e outro- Certidão de fls.61. ' Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.60- negativa. ==> Deixei de proceder a citação dos requeridos Adilson Neca Ribeiro e Andréia Gruber Ribeiro, em razão de não ter localizado os mesmos no endereço mencionado no presente mandado, sendo que no local, encontra-se uma sala desabitada, e diligenciando com moradores vizinhos não obtive nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro dos requeridos Adilson Neca Ribeiro e Andreia Gruber Ribeiro. '-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

118. ORDINARIA DE COBRANCA-0037196-37.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE FRIUS TIJUCAS LTDA e outros- Despacho de fls.69. ' Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC). ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20 (despesas postais). '-Adv.

KAMILA KARENN GOMES RODRIGUES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROGOSIA VIANA-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003171-61.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RICARDO RODRIGUES- Despacho de fls.28. ' BV FINANCEIRA S/A C.F.I. ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 09/15. Devidamente comprovada a mora às fls. 17, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.'-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002935-12.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRO DE LIMA- Despacho de fls.31. 'BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/18. Devidamente comprovada a mora às fls. 19/23, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.'-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002923-95.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERSON DA SILVA SOARES- Certidão fls.34. ' Certifico mais que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.33.' -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002726-43.2012.8.16.0021-SPEED COBRANÇAS LTDA - ROYAL CRED x BENDERTH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Despacho de fls.188.' 1º Cite(m)-se o(s) devedores , na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhes serem penhorados pelo Oficial de Justiça tanto quantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC) 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e parágrafo único). 3º Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art.738). Intime-se ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 346,50 (intimação/penhora/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e KEILA CRISTINA PASSOS-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002610-37.2012.8.16.0021-ADEMAR GIROLETA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.17.' Defiro que as custas sejam pagas ao final. Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com a disposições do art.844, II c.c.358, I do Código de Processo Civil.==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como, efetuar pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). '-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002741-12.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x J. L. DA ROSA - CELULARES e outro- Despacho de fls.26. ' 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para esse pagamento(artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e parágrafo único). 3º Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação. Int. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito

das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (intimação/citação/penhora), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

125. MONITORIA-0003547-47.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ROCHA E BOARETTO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e outro- Certidão de fls.40. ' Certifico que de acordo com o Art.162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09. Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39 (negativa).Deixei de proceder a citação e demais atos da empresa executada Rocha e Boaretto Comércio de Pescado Ltda e seu representante legal, Sergio Antonio Boaretto, em razão de não ter encontrado os mesmos no endereço mencionado, no KM 591 existem inúmeras empresas, entre elas pedreira Petrocon, Coopavel cooperativa, Moinho Tradição, Grafica Igol, entre outras, e ninguém soube informar nada sobre a empresa executada e seu representante legal. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado em Cartório, e me coloco a disposição para novas diligências. ' -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002261-34.2012.8.16.0021-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERTO ROBSON RIBEIRO e outro- Despacho de fls.102. ' Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art. 659-A e Parágrafo único). 3º Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Int. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 155,00 (intimação/citação/penhora), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. ANA PRISCILA FURST e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002259-64.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA ME- Despacho de fls. 35. 'BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 10/24. Devidamente comprovada a mora às fls. 25/26, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (Busca e apreensão/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037504-73.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CAGEN ENGENHARIA LTDA - JHOUPLAN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outros- Certidão de fls.42. ' Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº. 01/09 de 14/04/09. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme pedido de fls.41 ' -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038282-43.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NG4TECH SIST AUTOM COML LTDA e outros- Despacho de fls.27. ' 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652 do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhes serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado(CPC, art..659-A e Parágrafo único). 3º Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art.738). Int. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 247,50 (intimação/penhora/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038275-51.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DINHO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- Despacho de fls.27. ' 1º Cite(m)-se o(s) devedores, na forma do artigo 652do CPC., para pagar a dívida e encargos processuais, no prazo de três (03) dias, sob pena de lhe serem penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça tantos bens quantos bastem

para esse pagamento (artigo 659 do CPC). 2º Fixo os honorários do advogado(a) da parte credora em 10% do valor da dívida, que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo acima mencionado (CPC, art.659-A e Parágrafo Único). 3º Conste no mandado citatório a advertência de que o prazo para oposição de embargos à execução pelo devedor é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de sua citação (CPC, art. 738). Intime-se ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (Citação/penhora/intimação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003042-56.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROBSON MOHR RODRIGUES- Despacho de fls.27. ' B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/16. Devidamente comprovada a mora às fls. 17, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-0004914-09.2012.8.16.0021-DINARTE LUIZ PAGLIARINI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR- Despacho de fls 38.' 1º Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 2º Notifique-se a autoridade coatora-Município de Cascavel- dando-lhe Ciência do conteúdo da petição inicial, bem como desta decisão, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrantecom as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art.7º, inciso I, da Lei 1.533/51). 3º Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para pronunciamento. Intime-se. Diligências necessárias. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (Notificação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004378-95.2012.8.16.0021-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR- Despacho de fls. 35. 'BANCO FINASA BMC S/A, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 08/24. Devidamente comprovada a mora às fls. 25/26, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, incluídas as parcelas em atraso, custas e despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vende-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (busca apreensão/citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

134. MONITORIA-0003780-44.2012.8.16.0021-SANDRO MARLON JORDAO VISIOLI x FILIPACK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA- Despacho de fls.19. ' 1º Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 dias, contados da juntada mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art.1.102b, c/c art.241. inc. II). 2º Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art.1.102c, § 1º). 3º Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão se apresentados na quizena referida no item 1 (CPC, art.1.102c, início). 4º Fique a parte ré esclarecida, sobremais, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução (1102c, c/c os arts.646 ess). ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (Citação), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da

Justiça do Estado do Paraná. Guia disponível no Portal do TJ/PR.-Adv. EMERSON MARCHETTI-.

135. COBRANCA-0004209-11.2012.8.16.0021-ALORINDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.37. ' Defiro que as custas sejam pagas ao final.Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo as penalidades legais (artigo 285 do CPC). Oficie-se conforme requerido às fls.16. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). ' -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

136. ORD.DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-0004791-11.2012.8.16.0021-MARIA JOSE DE SOUZA KAIHARA x TSUYOSHI AKATSU- Despacho de fls.22. ' Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que o feito tramite em Segredo de Justiça. Tendo em vista a presença da verossimilhança da alegação diante da inegável exposição do corpo nu da autora na internet, na rede social orkut, bem como ante o dano de difícil reparação que o fato poderá lhe causar, defiro a antecipação da tutela para determinar ao requerido que retire a imagem da autora no prazo de 10 dias a conta da sua intimação, bem como que se abstenha de torna-las públicas novamente, sob pena de multa diária em R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00. Intime-se e cite-se o requerido para, querendo, contestar, no prazo e com as advertências legais. Int. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o Ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais)-Adv. FABIO LUIZ FRANTZ-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0037044-86.2011.8.16.0021-NUNES E PICOLI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.31. ' Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art.844, II c.c.358, I do Código de Processo Civil. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). ' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

138. PRESTACAO DE CONTAS-0001389-19.2012.8.16.0021-JANKE E JANKE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.22. ' Cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com a disposições do art.844, II c.c.358, I do Código de Processo Civil. ==> Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar Ofício, bem como, efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais). ' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

139. REVISIONAL-0009933-93.2012.8.16.0021-LUIS CARLOS CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 86/89. '(...) 7. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência preliminar a ser realizada no dia 08.06.2011, às 16h00min, oportunidade em que, querendo, poderá oferecer resposta à demanda, advertindo-se do disposto no art. 285, parte final, do CPC. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá ser intimada a apresentar o contrato entabulado entre as partes, com a advertência de que é seu o ônus da prova. 8. Caso seja apresentada resposta em forma de contestação e, nesta, alegada qualquer das matérias arroladas no art. 301 do CPC, ou juntado algum documento, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

140. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010585-13.2012.8.16.0021-A.P. BATISTA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO S/A-Despacho de fls. 148. '1. Na forma do art. 277, caput, do CPC, designo audiência a se realizar no dia 01/06/2012, às 15h00min, para tentativa de conciliação e recebimento de eventual contestação. 2. Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência designada, advertindo-se do disposto no § 2º do art. 277 do CPC. 3. Intime-se a parte autora, por seu advogado. 4. Demais diligências necessárias.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. ALINE ZAMPIERI PEDROSO-.

141. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-157/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD- Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA-.

142. CARTA PRECATORIA-0036249-80.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 2ª VARA CIVEL-POSSOLI CAMINHÕES LTDA x COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 25: '...DEIXEI DE PENHORAR o veículo automóvel GM / Celta 4P Super, ano 2005/2005, placa DDR-8688, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que após vários dias de buscas, entrei em contato com o Sr. Renato Beux Maciel, representante legal da empresa executada, o qual informou que os veículos que a empresa executada possuía eram todos financiados por instituições financeiras e que após a empresa falir, fechar suas portas, alguns foram apreendidos e devolvidos as respectivas instituições financeiras e alguns já tinham sido vendidos a terceiros, os quais, entretanto, não efetuaram o registro de transferência deles. Informou, ainda, o Sr. Renato, que não se recorda o fim destinado ao veículo descrito na carta precatória, mas informa que não ficou nenhum desses veículos e que não sabe o atual paradeiro deles.' -Adv. FABIANE POSSOLI-.

143. CARTA PRECATORIA-0007160-75.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CIVEL-VIAÇÃO GARCIA LTDA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Despacho de fls. 66. '1. Cumpra-se, expeça-se

mandado. 2. Em caso de diligência negativa, diga o juízo deprecante, em 05 dias, sob pena de devolução. 3. Para o ato deprecado, designo a data 14/06/2012 às 13:30 horas. 4. Oficie-se ao Juízo deprecante. 5. Devidamente cumprida, ao contador, após devolva-se à origem com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. 6. Diligências necessárias.' ==>Certidão de fls. 68. 'CERTIFICO que, compulsando os presentes autos constatei que, fora devidamente juntada aos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, porém não foi juntada a via correta para levantamento do valor, razão pela qual, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte autora junte aos autos a referida via.' -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

144. CARTA PRECATORIA-0007161-60.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de SANTA FE DO SUL - SP - 1ª VARA CIVEL-SULMATEL ELETRICA HIDRAULICA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP x L. A. J. CONSTRUTORA LTDA ME e outro-Certidão de fls. 28. 'CERTIFICO que, compulsando os presentes autos constatei que, fora devidamente juntada aos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, porém não foi juntada a via correta para levantamento do valor, razão pela qual, encaminho os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte autora junte aos autos a referida via.' -Adv. AZILDE KEIKO UNE-.

Cascavel 09 de Maio de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 48/2012.
JUÍZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 30 901/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 17 919/2008
28 441/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 64 389/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 82 572/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 21 78/2010
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 21 78/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 94 791/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 108 954/2011
109 955/2011
110 956/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 95 812/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 47 169/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER 27 416/2010
ANDREA TATTINI ROSA 84 643/2011
ANDREIA GASPAS SOLTOSKI 31 1235/2010
ANTONIO LUIZ KASTELJNS 27 416/2010
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 1 150/1982
BENTO ABELARDO LOPES 8 114/2001
BERNARDO BUOSI 48 173/2011
BIANCA REGINA RODRIGUES D 65 395/2011
102 892/2011
127 25/2012
CAMILA DA SILVA RYBU 93 789/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 53 264/2011
83 596/2011
88 730/2011
91 758/2011
103 904/2011
107 927/2011
CARLA PASSOS MELHADO 99 855/2011
CARLOS BERKENBROCK 55 276/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 70 464/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 27 416/2010
CARLOS WERZEL 3 300/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 43 148/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 4 87/1996
CLARO AMERICO GUIMARAES S 30 901/2010
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 6 526/1997
CLERSON ANDRE ROSSATO 96 821/2011
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 125 1189/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 39 94/2011
40 95/2011
41 96/2011
42 118/2011
46 163/2011
51 222/2011

54 266/2011
 56 303/2011
 66 403/2011
 77 562/2011
 89 731/2011
 90 732/2011
 105 916/2011
 106 918/2011
 111 989/2011
 121 1090/2011
 122 1100/2011
 DANIEL HACHEM 85 669/2011
 DANIEL MARQUETTI 33 2/2011
 DANIELLE MADEIRA 97 828/2011
 129 57/2012
 DAVI DEUTSCHER 4 87/1996
 DENISE FERRARINI 34 21/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 19 352/2009
 86 681/2011
 115 1037/2011
 116 1038/2011
 117 1040/2011
 119 1065/2011
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 65 395/2011
 DIRCEU CARLOS CENATTI 85 669/2011
 DONIZETE GELINSKI 31 1235/2010
 DOUGLAS OSAKO 9 274/2002
 DULCE MARIA MENDES 15 397/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JR 16 846/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 52 251/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 68 442/2011
 EDUARDO TORRES MACEDO 14 365/2007
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 69 461/2011
 EMANOELLI POVAZ 43 148/2011
 44 149/2011
 45 152/2011
 60 312/2011
 61 313/2011
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 12 602/2006
 ENEIDA WIRGUES 22 151/2010
 23 217/2010
 98 838/2011
 104 908/2011
 120 1073/2011
 131 322/2012
 EVERTON FERNANDO HEGLER 25 388/2010
 26 389/2010
 FABIAN EMANUEL DALTOÉ DAL 125 1189/2011
 FABIO ANDRE FADIGA 48 173/2011
 FABRICIO FAGGIANI DIB 15 397/2008
 FELIPE PERITO DE BEM 4 87/1996
 GERSON LUIZ DECHANDT 4 87/1996
 GILBERTO BORGES DA SILVA 83 596/2011
 103 904/2011
 107 927/2011
 126 1219/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 43 148/2011
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 10 362/2005
 87 725/2011
 GUILHERME DE SALLES GONÇA 125 1189/2011
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 108 954/2011
 109 955/2011
 110 956/2011
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 57 306/2011
 IZAIAS SALUSTIANO 25 388/2010
 26 389/2010
 JESSICA GHELFI 50 207/2011
 JOAO CAETANO SANDRINI 13 1130/2006
 118 1045/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 43 148/2011
 JOAO MANOEL GROTT 16 846/2008
 38 78/2011
 95 812/2011
 JOAQUIM MIRO 108 954/2011
 109 955/2011
 110 956/2011
 JOCI MARY BENATTO 4 87/1996
 JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 27 416/2010
 JOSE EDEGAR ALVES DOS SAN 27 416/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 97 828/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 3 300/1994
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 12 602/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 130 220/2012
 JULIANA PUPO 4 87/1996
 KARINA LOCKS PASSOS 4 87/1996
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 4 87/1996
 20 22/2010
 100 881/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 19 352/2009
 29 457/2010
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 4 87/1996
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 31 1235/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 63 346/2011
 LUIZ JORGE KORDEL 32 1267/2010
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 100 881/2011
 MARCANTONIO MUNIZ 5 138/1997
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 82 572/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 68 442/2011
 113 1011/2011

MARCOS ANTONIO FERREIRA B 84 643/2011
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 125 1189/2011
 MARCOS SERGIO J. MARTINS 18 343/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 71 528/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 72 530/2011
 75 560/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 76 561/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 78 563/2011
 79 567/2011
 80 570/2011
 81 571/2011
 MARIA LUCILA GOMES 92 760/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 50 207/2011
 69 461/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 34 21/2011
 35 22/2011
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 31 1235/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 49 182/2011
 MAURI JOSE ROIKA 4 87/1996
 MAURICIO MARQUES DOMINGUE 15 397/2008
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 5 138/1997
 NELSON PASCHOALOTTO 24 339/2010
 73 545/2011
 74 546/2011
 101 887/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 132 348/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 59 310/2011
 OLDEMAR MARIANO 123 1104/2011
 133 365/2012
 134 366/2012
 ORLANDO RIBEIRO 21 78/2010
 PATRICIA ELSBETH PETTER M 4 87/1996
 PAULO FRANCISCO REUSING J 108 954/2011
 109 955/2011
 110 956/2011
 PAULO MARTINS 15 397/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 11 454/2005
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 14 365/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 84 643/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 17 919/2008
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 99 855/2011
 RAPHAEL TOSTES 73 545/2011
 74 546/2011
 RAUL GALETO DINIES 58 307/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 114 1013/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 2 142/1988
 RICARDO RUH 67 430/2011
 RISONILDES DE JESUS PINHE 36 36/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 96 821/2011
 RONI APARECIDO RODRIGUES 67 430/2011
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 37 37/2011
 SERGIO SCHULZE 94 791/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 112 1007/2011
 SORAYA TEDESCO 7 50/1999
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 124 1157/2011
 VALERIA RAMOS DINIES 58 307/2011
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 128 54/2012
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 62 344/2011
 WAGNER SANDRINI CANESSO 118 1045/2011
 WILSON J. COMEL 16 846/2008

1. INVENTARIO-0000003-69.1982.8.16.0064-DURVALINA DE MELLO SCHMIDT x EZEQUIEL DE OLIVEIRA MELLO- A inventariante, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

2. DECLARATORIA-0000021-80.1988.8.16.0064-TRANSPORTADORA EDWIGES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, em cinco dias, para retirada do alvara judicial, expedido nos autos. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000063-22.1994.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

4. ORDINARIA-0000043-60.1996.8.16.0064-LENIRA ZADRA PACHECO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-DER- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Pretendida a expedição de dois precatórios requisitórios, uma para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratados e outro para o débito principal, pelos exequentes, alegando que houve decisão no agravo de instrumento interposto, da lavra do Desembargador Valter Ressel. O executado se opôs, afirmando que a decisão não transitou em julgado, haja vista o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, pendente de julgamento. Pois bem. Entendo que a interposição do recurso extraordinário não obsta a expedição dos precatórios requisitórios, cumprindo-se a decisão prolatada no agravo de instrumento de relatoria do Desembargador Valter Ressel, até mesmo porque referida espécie recursal não detém efeito suspensivo, salvo se concedido caso a caso. Por isso, os precatórios devem ser expedidos. O que é importante que fique consignado é que, com os pagamentos dos precatórios, o processo deverá ser concluso para análise de razoabilidade dos levantamentos dos valores se ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário. Assim, determino a expedição dos precatórios requisitórios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos moldes do art. 100 da CR/88, instruídos com a certidão de trânsito em Julgado da decisão que reconheceu o débito. Anote a Sra. Escrivã, na capa dos autos, que há recurso extraordinário pendente acerca da questão da cisão dos precatórios, devendo

ser analisado futuro pedido de levantamento dos valores quando do pagamento pelo Estado. Intimações e diligências necessários..."-Adv. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, JOCI MARY BENATTO, JULIANA PUPO, KARINA LOCKS PASSOS, FELIPE PERITO DE BEM, PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, GERSON LUIZ DECHANDT e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000071-91.1997.8.16.0064-COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS S/A x LUCIANO GOMES MARQUES DE SOUZA- 1. Intime-se o exequente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e MARCANTONIO MUNIZ-.

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000050-18.1997.8.16.0064-WLAMIR KREMER x LUIZ CARLOS KREMER- Ao exequente, em cinco dias, ante a nomeação de bens à penhora de fl. 197 -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

7. FALENCIA-0000280-89.1999.8.16.0064-INDUSTRIA DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA x JEOVA RIBEIRO E CIA LTDA - Juntado Ofício do Banco do Brasil, noticiando a transferência da quantia de R\$ 2.369,16, para a conta indicada -Adv. SORAYA TEDESCO-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000140-84.2001.8.16.0064-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x FRANCISCO CARLOS KUGLER e outro- À exequente, em dez dias, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender pertinente -Adv. BENTO ABELARDO LOPES-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000393-38.2002.8.16.0064-COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x MARCELO BARBOSA- 1. Intime-se o exequente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000533-67.2005.8.16.0064-ITC DO BRASIL IND COM E IMP DE PROD AGROPECUARIOS x NELSON FERNANDES DA CUNHA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

11. REPARACAO DE DANOS-0000382-04.2005.8.16.0064-JOAOQUIM ALVES FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBE e outro- 1. Aplique-se o disposto no art. 475-J §5º do CPC. 2. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente, após cumpridas as disposições pertinentes no CNCGJ. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO PIASECKI-.

12. AÇÃO CIVIL PUBLICA-602/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Ao requerido, no prazo legal, para que demonstre o cumprimento da decisão judicial, com o retorno da servidora ao cargo de origem, conforme cota ministerial de fls. 485. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000499-58.2006.8.16.0064-MARIA MAURA SILVA x CIRETRAN- 1. Em razão de ter sido instaurada a fase de cumprimento de sentença, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). 2. EM VIRTUDE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DAS POSIÇÕES ADOTADAS NOS ACÓRDÃOS REsp 954.859/RS e Ag Rg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do requerimento de fls. 63/64. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

14. REIVINDICATORIA-0001094-23.2007.8.16.0064-MARIO ALVES TEIXEIRA x ESPOLIO DE VANDIR DE JESUS ALMEIDA- 1. As partes, conjuntamente, vieram aos autos requerer a expedição do formal de partilha ou ordem judicial para registro de propriedade imóvel. Contudo, os sucessores do réu devem buscar a satisfação dessas pretensões através de meio idôneo, qual seja, através de procedimento de inventário judicial, arrolamento sumário ou administrativo (em cartório). Quanto ao herdeiro que, supostamente, está pagando por dívida alheia, este processo não é o palco para o deslinde desta questão. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 310/311. 2. Diante do falecimento do réu e tendo em vista que os seus herdeiros já peticionaram, determino que a Escritúria proceda às anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, sobre o interesse na transferência da propriedade do bem para o Espólio, perante o CRI local, ou, então, sobre o interesse na sucessão dos direitos decorrentes do acordo, hipótese esta em que terão que celebrar negócio jurídico para tanto. Intimações e diligências necessárias. OBS: As partes, em cinco 5 dias, para cumprimento do item 3. -Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e EDUARDO TORRES MACEDO-.

15. ALVARA-0002746-41.2008.8.16.0064-MARLENE APARECIDA MAINARDES RIBEIRO e outros-...Inobstante ter sido deferida a expedição de Alvará Judicial em decisão de fls. 55/56, o presente processo está se protelando no tempo sem o provimento jurisdicional almejado pela parte autora, ante a omissão na referida decisão acerca da respectiva quota a ser levantada pelos autores ("quantum debeatur"), assim, imprescindível uma solução.

Com efeito. Conforme acordo judicial entabulado entre as Requerentes (fls. 23/24) restou determinado que à Marlene Aparecida Mainardes Ribeiro e aos seus filhos Jhonatan Palmer Ribeiro Gonçalves, Diogo Ribeiro Gonçalves e Aiandra Ribeiro Gonçalves é atribuída a quota de 57% do valor total do seguro, equivalente a 14,25% a cada. Bem assim, à Jienifer Monteiro Gonçalves e Jessica Monteiro Gonçalves é atribuída a quota de 43% do valor total do seguro, correspondente a 21,50% a cada, posto que a Sra. Teresa Monteiro Gonçalves deve ser excluída do polo ativo do presente processo, conforme manifestação da representante do

Ministério Público às fls. 46. Expeça-se alvará judicial em nome de Marlene Aparecida Mainardes Ribeiro ou do advogado Dr. Paulo Martins, autorizando-lhes a levantarem o valor correspondente a 57% do montante de R\$ 13.500,00 (valor este de Seguro DPVAT), sendo que a primeira deverá entregar em mãos a quota referente a seu filho Jhonatan Palmer Ribeiro Gonçalves, bem como depositar em Juízo a quota dos filhos menores Diogo Ribeiro Gonçalves e Aiandra Ribeiro Gonçalves, devendo prestar contas nestes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer nas sanções do crime de desobediência. Bem como, em nome de Jienifer Monteiro Gonçalves e Jessica Monteiro Gonçalves, autorizando-lhes a levantarem suas cotas acima referidas. Intimações e diligências necessárias..." -Adv. PAULO MARTINS, DULCE MARIA MENDES, MAURICIO MARQUES DOMINGUES e FABRICIO FAGGIANI DIB-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0002366-18.2008.8.16.0064-LEANDRO DE MORAIS DO PRADO e outro x AUGUSTO F CARLOS GARATONE e outro- 1) Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2) Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3. Em sede de contestação, ambos os requeridos arguíram a preliminar de inépcia da petição inicial, a qual passo a analisá-la. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Sustentam os Requeridos que a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, I, e § único, II, todos do Código de Processo Civil, em virtude da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Com efeito. Da leitura da petição inicial, embora essa não prime pela melhor técnica jurídica de redação, é possível aferir os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o pedido de indenização por dano moral, em outras palavras, da narração dos fatos decorre a conclusão exposta pelo autor, ou seja, que o autor se submeteu a procedimento cirúrgico para retirada de hérnia de estômago, entretanto, o médico que realizou a cirurgia não lhe curou a doença, causando-lhe transtorno e sofrimento (fatos), portanto, pleiteou a indenização pelos danos morais causados (pedidos - conclusão).

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial, motivo pelo qual, rejeito a referida preliminar. Dessa forma, as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e inexistem outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, pelo que declaro o processo saneado. 4) Por conseguinte, fixo como pontos controvertidos: a) ato ilícito praticado pelo 1º Requerido, sobretudo a existência de culpa (negligência) na prática de sua conduta, c) a existência de danos morais e sua extensão, c) a existência do nexa causal entre a suposta conduta do 1º Requerido e os danos causados ao Requerente, d) foi realizado o procedimento cirúrgico correto pelo 1º Requerido? e) Obteve-se à correção da hérnia de estômago do autor?

5) Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 333, I, do CPC, caberá ao Requerente demonstrar o contido em todos os itens acima, pois correspondem a fato constitutivo de seu direito, haja vista que se trata de responsabilidade subjetiva do 1º Requerido, nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC, bem como de responsabilidade objetiva do 2º Requerido, nos termos dos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil. Nessa linha: (...)

Por sua vez, o 1º Requerido terá de demonstrar o contido nos itens "d" e "e", pois correspondem a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 333, II, CPC. 6) Com relação aos meios de prova: Defiro a produção de prova testemunhal e a prova pericial requerida pelo autor e 1º Requerido. Por outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, porquanto não vislumbro a sua necessidade e imprescindibilidade para o deslinde do caso. Ademais, compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 336 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro a pedido de produção de prova documental formulado pelas partes, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 7) Nomeio para funcionar como perito o Sr. Matilvani Moreira que servirá independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil), sendo que os honorários serão pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC. 7.1) As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 7.2) Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. 7.3) Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

Se houver concordância, intime-se o réu para depósito dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o focal, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia. 7.4) Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). 7.5) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 8) A audiência para colheita das demais provas será designada após a realização da perícia. 9) Ciência às partes da presente decisão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, WILSON J. COMEL e EDMAR LUIZ COSTA JR-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002730-87.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros- 1. AS PARTES VIERAM AOS AUTOS COMUNICAR O JUÍZO ACERCA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE ELAS, REQUERENDO A SUA HOMOLOGAÇÃO (FLS. 159/162),

A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO PACTUADO E, EM SEGUIDA, A EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2. ASSIM, DIANTE DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES, MAIORES, CAPAZES E REGULARMENTE REPRESENTADAS, TRATANDO-SE, POR FIM, DE DIREITO DISPONÍVEL, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE ELAS CELEBRADO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFETOS. DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO QUEQUERIDO NO ACORDO, APÓS O QUAL AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O CUMPRIMENTO DO PACTUADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002488-94.2009.8.16.0064-JOSE PEREIRA ALVES x MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA- Ao exequente, ante o ofício de fls. 80. -Adv. MARCOS SERGIO J. MARTINS.-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002591-04.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEANDRO ANTONIO RIBEIRO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente conforme requerido à fl. 81 (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). Para tanto, desentranhe-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. 2. Caso não seja localizado o bem a ser apreendido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do processo nos termos dos arts. 4º e 5º do Dec-Lei 911/69, sob pena de extinção. 3. Não cumprido o item 2, intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado, para, em 48 horas, praticar o ato que lhe compete, mercê do processo ser extinto sem resolução meritória, consoante art. 267 III do Código de Processo Civil..." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

20. REINVIDICATORIA-0000115-56.2010.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x ROSA CORREIA DE OLIVEIRA e outro- Ao requerente, ante a certidão de 64. -Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS.-

21. DECLARATORIA-0000408-26.2010.8.16.0064-PAULO HENRIQUE FERREIRA x NICOLAU THEODORO LANGEDYK- "1. Diante da natureza dos direitos em litígio e, ainda, considerando as alegações de ambas as partes, pelo que vislumbra este Juízo a possibilidade de transação, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 30/05/2012, às 13h30min. As partes deverão comparecer pessoalmente ou deverão se fazer representar por procurador dotado de poderes para transigir. 2. Advirtam-se as partes de que, na audiência, acaso inexista acordo, o processo será saneado, com fixação dos pontos controversos, deliberação acerca das provas e seu ônus." - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ORLANDO RIBEIRO.-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000755-59.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSNIVALDO MARQUES PINHEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Osivaldo Marques Pinheiro informação fornecida pelo correio (mudou-se).-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000991-11.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA MARIA FERNANDES- Ao requerente, em cinco dias, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levantamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001387-85.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ELENIR APARECIDA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial, expedido nos autos. (Alvará expedido em favor de: Dra. Juliana Peron Riffel, Dra. Denise Rocha. P. Oliva, Dra. Gisele M. M. B. Biguete, Dra. Lizia C. Marchi e/ou Dra. Franciele Tibola). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001574-93.2010.8.16.0064-ROBSON JULIANO PENA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO os recursos de apelação de fls. 128/141 e 147/174 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido." - Advs. IZAIAS SALUSTIANO e EVERTON FERNANDO HEGLER.-

26. REVISIONAL-0001575-78.2010.8.16.0064-GILSON RICARDO PENA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO os recursos de apelação de fls. 183/191 e 197/2013 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido." - Advs. IZAIAS SALUSTIANO e EVERTON FERNANDO HEGLER.-

27. INDENIZACAO (ORD)-0001657-12.2010.8.16.0064-PORTELA NATEL DE OLIVEIRA e outro x ELIZABETH QUIRENBACH ZENER-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso

de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ANTONIO LUIZ KASTELIUNS, JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.-

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001723-89.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JUAREZ DA SILVA NAPOLI e outro- "1) Tendo em vista a penhora dos bens realizada nos autos conforme se verifica na certidão de fl. 122, NOMEIO como fiel depositário oprocurador do exequente, conforme requerimento de fl. 131, ou pessoa por ele indicada, o qual deverá acompanhar o Senhor Oficial de Justiça na remoção dos bens, indicando local para depósito destes e, por ele será intimado sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 2) Diante da insuficiência da penhora para garantia do crédito executado, defiro o pedido de fls. 131/132, devendo ser expedido mandado de penhora, avaliação e depósito. 3) O Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, deverá lavrar o respectivo auto e intimar o Executado na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. Ao proceder à avaliação, o Sr. Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 4) Poderá o Executado, no prazo de 10 dias a contar da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput do parágrafo único do CPC. 5) Sobre a avaliação efetuada, digam as partes no prazo de 05 dias..." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001816-52.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SIDIVAL LARA TAQUES-Ao requerente, em cinco dias, para que requeira o levantamento dos valores recolhidos em favor do Sr. Oficial de Justiça, uma vez que não houve levantamento do numerário, o levantamento poderá ser realizado através de expedição de alvará judicial, caso em que deverá ser indicado o nome da pessoa que fará o levantamento (com respectiva qualificação) e/ou através de ofício de transferência para a conta da parte autora, devendo então, ser indicado o Banco, CNPJ, etc. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003402-27.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que se manifeste acerca do pedido de reunião dos processos mencionados às fls. 81/82 -Advs. ADRIANE GUASQUE e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

31. INDENIZACAO (ORD)-0004443-29.2010.8.16.0064-JOSE NELSON DE FARIAS e outros x SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTRO e outro- "Diante da petição de fl. 167 e dos documentos que a instruem (fls. 168/173), redesigno a audiência outrora pautada para o dia 21/6/2012, às 15h15min." - Advs. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR, ANDREIA GASPAS SOLTOSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e DONIZETE GELINSKI.-

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0004579-26.2010.8.16.0064-SILVIA CORADIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao requerente, ante a certidão de fls. 68. -Adv. LUIZ JORGE KORDEL.-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000029-51.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA GAYA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL MARQUETTI.-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000092-76.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x AGUINALDO RAMALHO- Ao requerente, em cinco dias, ante a certidão de fls. 55. -Advs. DENISE FERRARINI e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000093-61.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE LOURIVAL DA SILVA GOMES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 62. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

36. INTERDICAÇÃO-00001174-10.2011.8.16.0064-IVONE SOARES DOS SANTOS x ALVARO SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 34. -Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO.-

37. ORDINARIA-0000179-32.2011.8.16.0064-ROSELI DO ROCIO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x JOSE RICARDO DO NASCIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ.-

38. ORDINARIA-0000366-40.2011.8.16.0064-BERNARDO KACHINESKI x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO MANOEL GROTT.-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000382-91.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x CILMAR JOSE DOS SANTOS FILHO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000383-76.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO ROGERIO SELIGER- Ao requerente, para prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000384-61.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LYNDON JOHNSON DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000474-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE ADIR MOREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. REVISIONAL-0000640-04.2011.8.16.0064-ROSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. EMANOELLI POVAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
44. REVISIONAL-0000642-71.2011.8.16.0064-SELVAMIR BRANDIT DE SOUZA x FINASA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.
45. REVISIONAL-0000647-93.2011.8.16.0064-MARTIN JOSE CORREA MACHADO x FINASA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.
46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000765-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ROSELI DA APARECIDA XAVIER MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000783-90.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIMONE HEY GONDIN- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
48. MONITORIA-0000795-07.2011.8.16.0064-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x RODRIGO MACHADO MATIAS- 1. EM VIRTUDE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DAS POSIÇÕES ADOTADAS NOS ACÓRDÃO REsp 954.859/RS e AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, entendendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do requerimento de fls. 41. Intimações e diligências necessárias.-Advs. BERNARDO BUOSI e FABIO ANDRE FADIGA-.
49. ORDINARIA-0000856-62.2011.8.16.0064-ALICIANE KOZIEL & CIA LTDA x MARCIO DALLARMI- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos, o mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA-.
50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000976-08.2011.8.16.0064-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS AURELIO RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. JESSICA GHELFI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001025-49.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x MARGARIDA APARECIDA DE FARIAS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
52. MONITORIA-0001127-71.2011.8.16.0064-UNIMED PONTA GROSSA -COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA x NEFRO MED S/C LTDA- Ante a não manifestação da requerida sobre a petição de fls. 160, ao requerente, para prosseguimento do feito. -Adv. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.
53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001218-64.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ROSNEI DE JESUS MENDES DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001220-34.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO PAULO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
55. PREVIDENCIARIA-0001231-63.2011.8.16.0064-JOSE CARLITO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, vez mais, ante a petição de fls. 78/88. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.
56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001347-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON JOSE PALHANO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
57. MONITORIA-0001376-22.2011.8.16.0064-PAULO ROBERTO BANACH PUCCI x EDILSON KAPP CAVALHEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO-.
58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001377-07.2011.8.16.0064-JOHANNES JACOBUS GILLISSEN e outro x SERGIO GALLAFRIO e outro- Ao requerente, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.
59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001390-06.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORACI RODRIGUES DA LUZ LEAL- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
60. REVISIONAL-0001392-73.2011.8.16.0064-JOSENEI DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.
61. REVISIONAL-0001393-58.2011.8.16.0064-MAURO CASTORINO LEME x FINASA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.
62. DECLARATORIA-0001507-94.2011.8.16.0064-SUPERMERCADOS RICKLI LTDA x JURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001511-34.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DE OLIVEIRA MIRANDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001701-94.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE ALMEIDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.
65. REINTEGRACAO DE POSSE-0001731-32.2011.8.16.0064-ROSA DO NASCIMENTO DE PAULA BRITO e outros x ANTONIO CARLOS BUENO e outro- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.
66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001774-66.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MARCELO BUENO- Ao requerente, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0001870-81.2011.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x MARCOS MINORU NARITA- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. RICARDO RUH e RONI APARECIDO RODRIGUES-.
68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001926-17.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANO MARTINS PINHEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002005-93.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO MARCOS GALAO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
70. MONITORIA-0002015-40.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x J L A COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a certidão de fls. 102. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.
71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002220-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON GARCIA RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002222-39.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x RAFAEL FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.
73. REINTEGRACAO DE POSSE-0002286-49.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GOLDEN GRAIN TRANSPORTES L L ME- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Como o veículo não foi encontrado, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a reintegração de posse do bem ao requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 461 § 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso. CONSTE ESTA ADVERTÊNCIA DO MANDADO, intimando-se o requerido sendo o caso. 1.1. Deve o Cartório lançar a restrição de circulação do veículo objeto da demanda através do Sistema REAJUD. 2. Ademais, entendo que as regras do procedimento de reintegração de posse existentes no Código de Processo Civil foram pensadas para a hipótese de tutela possessória de bem imóvel, pois, sendo deferida, a liminar será certamente cumprida, razão pela qual a citação do requerido ocorrerá, somente, após o cumprimento da medida em questão (art. 930 do CPC). Todavia, na hipótese do arrendamento mercantil, em razão da natureza do bem objeto do contrato (veículo - bem móvel que pode ser deslocado para qualquer lugar com bastante tranquilidade), o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil deve ser interpretado "cum granu salis". Ao meu sentir, a citação, nestes casos, pode e deve ser realizada independentemente do cumprimento da medida liminar, já que a discussão processual persistirá, nos termos do artigo 931, através do procedimento comum ordinário. 2.1. Determino, pois, a citação do requerido, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, para, em querendo, responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem propostas concretas de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento." - Advs. RAPHAEL TOSTES e NELSON PASCHOALOTTO-.
74. REINTEGRACAO DE POSSE-0002287-34.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Como o veículo não foi encontrado, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a reintegração de posse do bem ao requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no

artigo 461 § 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso. CONSTE ESTA ADVERTÊNCIA DO MANDADO, intimando-se o requerido sendo o caso. 1.1. Deve o Cartório lançar a restrição de circulação do veículo objeto da demanda através do Sistema RENAJUD. 2. Ademais, entendo que as regras do procedimento de reintegração de posse existentes no Código de Processo Civil foram pensadas para a hipótese de tutela possessória de bem imóvel, pois, sendo deferida, a liminar será certamente cumprida, razão pela qual a citação do requerido ocorrerá, somente, após o cumprimento da medida em questão (art. 930 do CPC). Todavia, na hipótese do arrendamento mercantil, em razão da natureza do bem objeto do contrato (veículo - bem móvel que pode ser deslocado para qualquer lugar com bastante tranquilidade), o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil deve ser interpretado "cum grano salis". Ao meu sentir, a citação, nestes casos, pode e deve ser realizada independentemente do cumprimento da medida liminar, já que a discussão processual persistirá, nos termos do artigo 931, através do procedimento comum ordinário. 2.1. Determino, pois, a citação do requerido, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, para, em querendo, responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem concretas de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento. 5. Por fim, voltem conclusos." - ELSON PASCHOALOTTO e RAPHAEL TOSTES-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002330-68.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002331-53.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENI TEREZINHA RIBEIRO RIBAS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002332-38.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU BRAZ- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002333-23.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON FERNANDES OLIVEIRA ALVES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002337-60.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE RONI FARIA DE PAULA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002340-15.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002341-97.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRCEU ALMEIDA FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002342-82.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x RODINEI MARINHO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002460-58.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR CARNEIRO DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002610-39.2011.8.16.0064-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GUSTAVO RIBEIRO BAKAI- "1. O requerido, quando da apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 86/89), requereu a reconsideração da decisão de fl. 84, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito, sob a justificativa de que a legislação específica que rege a ação de busca e apreensão, Decreto Lei 911/69, em seu artigo 3º, § 5º, determina expressamente que da sentença que julga a busca e apreensão cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Assiste razão ao requerido, vez que a legislação específica prevalece sobre a regra geral do CPC, pelo que revogo o item 1, da decisão de fl. 84 e recebo a apelação interposta tão somente em seu efeito devolutivo. 3. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, afirmando que em sede de ação de busca e apreensão, após a alteração do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/1969 pela Lei n. 10.931/2004, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido ou extingue o processo sem resolução de mérito é também recebida apenas no efeito devolutivo. 4. Deferido o pedido da parte ré, recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, não vislumbro obstáculo ao deferimento do pedido de cumprimento parcial da sentença, para determinar a baixa de gravame sobre o veículo decorrente da busca e apreensão. Isto posto, oficie-se o DETRAN/PR como requerido à fl. 86..." - Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0002751-58.2011.8.16.0064-ANDRE LUIZ ALVES x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e DANIEL HACHEM-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002820-90.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SIMAS CUBES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. MONITORIA-0003090-17.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x IZABELLA NISGOSKI CHARAO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 50 verso. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003108-38.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a certidão de fls. 32. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003109-23.2011.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0003110-08.2011.8.16.0064-BANCO FIAT S/A x MONICA CRISTINA DIAS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003275-55.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX FABRICIO COSTA MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante a certidão de fls. 35. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

92. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003281-62.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A e outro x OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 407,11 (quatrocentos e sete reais e onze centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. MARIA LUCILA GOMES-.

93. COBRANCA (ORD)-0003401-08.2011.8.16.0064-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO JOSE LTDA x HENRIQUE AURELIO SALGADO e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 48. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0003403-75.2011.8.16.0064-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZINHA PICHEIDET GOMES- Ao requerente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. INDENIZACAO (ORD)-0003518-96.2011.8.16.0064-PAULO CESAR OBEREK x ADILSON APARECIDO DE CAMPOS e outro-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JOAO MANOEL GROTT e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003555-26.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO REBONATO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003581-24.2011.8.16.0064-FELIPE MADUREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

98. DEPOSITO-0003608-07.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELCIO FRANCISCO ALVES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003696-45.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN PINHEIRO PIRES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003792-60.2011.8.16.0064-REINALDO ERVINO RENTZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0003820-28.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN MAIA FONTOURA TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0003838-49.2011.8.16.0064-JAIR RODRIGUES DE CASTRO x ADRIANE APARECIDA SCHEIFER- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003933-79.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS PEDROSO DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003940-71.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON LACERDA CARLIN- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão de fls. 41. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003984-90.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA DE SOUZA ROZA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante a certidão de fls. 48. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003986-60.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE DOS SANTO OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003995-22.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO JOSE CARNEIRO COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 46. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0004116-50.2011.8.16.0064-CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0004117-35.2011.8.16.0064-WILHELMUS MARIA GERARDUS DEKKERS x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0004118-20.2011.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BUENO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JR, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004376-30.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004503-65.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELTON LUIS GENARO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão negativa de fls. 63 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004518-34.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

114. MONITORIA-0004520-04.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DZIUBA & DZIUBA LTDA ME- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Atendidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, diante do provimento do agravo, recebo a inicial, devidamente instruída, nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-B do CPC. 2. Determino a expedição de mandado de citação e pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, cumprido o (s) réu (s) o mandado, ficará (ão) isento (s) de custas e honorários advocatícios. 2.1. Deverá constar do mandado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias do item anterior o (s) réu (s) poderá (ão) oferecer embargos, que independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário, suspendendo a eficácia do mandado inicial. 2.2. Do mandado deverá constar ainda a advertência de que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 3. Desde logo, faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do CPC, se necessário." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 37,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de Luis Antonio Barreto. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004636-10.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

116. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004637-92.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO STRESSER- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004639-62.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BEN HUR ROMAS BERTASSONI- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0004702-87.2011.8.16.0064-JACK FADEL NETO e outro x PEDRO CELSO COGUTE- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 42. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004755-68.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMIRO DOS SANTOS BASSO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004794-65.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDICLEY MACHADO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004865-67.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELUS BAIDA ZAPPE- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005000-79.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANAINA APARECIDA SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

123. NULIDADE-0005007-71.2011.8.16.0064-MAAIKE ELIZABETH DE GEUS DIJKSTRA - ME x ARTE & TALENTO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, acerca da certidão de fls. 76. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

124. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005273-58.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MOISES ALEXANDRE NEGOCEKI- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

125. ACAO CIVIL PUBLICA-0005627-83.2011.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e outros- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Às fls. 3.321/3.327, o Município de Castro veio requerer autorização do Juízo para a contratação da empresa Viação Cidade de Castro para, em caráter emergencial, dar continuidade ao serviço de transporte, diante do fim do contrato administrativo e do não encerramento do procedimento licitatório. Juntos documentos. Na sequência, o Ministério Público pediu a intimação do Município para demonstrar as decisões proferidas nos recursos de agravo de instrumento que envolvem este processo (fl. 3.442). Vieram conclusos. Analisando o pedido do Município, entendo por deixar de analisá-lo, já que é impertinente e inadequado. Com efeito, o Poder Judiciário não pode servir de órgão consultivo do Poder Executivo, dando pareceres do que é legal ou ilegal, mercê de passar a interferir na esfera de atuação de outro Poder e, por conseguinte, ferir o pacto federativo. Não cabe ao Chefe do Executivo pedir autorização ou conselho do Poder Judiciário sobre os contratos que pode firmar, os atos que deve/pode praticar. De igual modo, não cabe ao Poder Judiciário cancelar, subscrever os atos praticados pelo Chefe do Executivo. 2. Por este motivo, deixo de conhecer do pedido de fls. 3.321/3.327. 3. Devolvo o processo ao Cartório para cumprimento das determinações já existentes..." -Adv. CRISTIANE CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, MARCOS MULLER CWIERTNIA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA-.

126. MONITORIA-0005832-15.2011.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x DIRLEI DA CRUZ CARDOSO- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

127. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000059-52.2012.8.16.0064-JACKSON EDGAR STOCKLER x SIRINEU DE JESUS CARNEIRO e outro- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes, com seu ônus e bônus, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento sumário. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 09/06/2012, às 14h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Cite-se e intime-se o (a) Requerido (a) na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias para comparecer à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

128. INVENTARIO-0000193-79.2012.8.16.0064-ELIANE CARVALHO GOMES x MARIA EDINIR LEPECK GOMES e outro - À inventariante, em dez dias, para juntada das procurações faltantes (herdeiros Eurico Carvalho Filho, Osseni de Paula Carvalho; Angelita Carvalho Gomes e Flavio Vaz Teixeira; herdeiros netos: Eduarda Laroca C. Gomes, Gustavo Laroca C. Gomes e do cessionário Willinton Milani) -Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000204-11.2012.8.16.0064-DJANIRA RODRIGUES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "I - A autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito, aduzindo, em resumo, que o réu efetuando a "cobrança de valores totalmente divorciados daquilo que efetivamente foi pactuado" (paga a parcela mensal de R\$ 644,42, quando deveria pagar R\$ 244,02). Ao final requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja autorizada a depositar o valor que entende devido, com manutenção na posse do veículo, bem como para que seu nome seja retirado ou não enviado aos cadastros de maus pagadores. Consoante se extrai da melhor doutrina, diferentemente da

tutela cautelar, em que, ao lado do periculum in mora, se exige a presença de uma simples possibilidade do direito afirmado, na qual se traduz a fórmula *fumus bonis iuris*, a antecipação dos efeitos da tutela exige uma convicção mais forte que do julgador, como se pode inferir da conjugação das expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança da alegação'. A esse respeito, merece transcrição, do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, o seguinte excerto: "A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a cautelar" (in 'A Reforma do Código de Processo Civil', Malheiros, 2ª edição, p. 143). Ocorre que no caso dos autos, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações da autora não são dotadas de verossimilhança. Além disso, a autora não trouxe aos autos cópia do contrato que viabilizasse a conferência das alegações, sequer demonstra sua tentativa de obter junto ao banco réu sua via do contrato, que diz não possuir, sendo impossível, nesse momento, considerar que o cálculo trazido aos autos às fls. 45/49 é capaz de comprovar que o valor correto a ser cobrado seria o de R\$ 244,02 e não de R\$ 644,42 que vem sendo pago pela autora. E se não há que se falar em depósito do valor referido pela autora como incontroverso, já que tal qualidade, como visto, por ora não pode ser atribuída ao montante descrito, não há que se falar, via de consequência, em manutenção da autora na posse do bem ou em impedimento de encaminhamento ou manutenção do nome do autor aos/nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de prolação de autorização judicial para o inadimplemento. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. II - O pleito de determinação de inversão do ônus da prova será analisado na fase do julgamento conforme o estado do processo, uma vez que sem a eventual peça contestatória não há como fixar, na demanda, os pontos controvertidos, cuja demonstração dos fatos, para dirimir o conflito, deverá ser obtida por meio da produção da prova. Ora, se inexistem pontos controvertidos, inexistente a possibilidade de identificar com precisão quais os pontos probatórios que deverão ser invertidos. III - Para audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), designo o dia 06/06/12, às 14 horas. IV - Citem-se os réus para comparecer à audiência, observando-se a antecedência mínima de vinte dias, e consignando-se a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil). Anote-se, ainda, que, não obtida a conciliação, oferecerá a parte ré, na própria audiência, resposta escrita ou oral, por intermédio de Advogado. V - Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autora, via correspondência com AR, informando acerca da concessão do direito e de que não deverá ter arcado ou arcar, por ora, com nenhuma despesa, nem mesmo honorários, advocatícios, bem como que na hipótese contrária deverá comunicar o fato pessoalmente ao juízo." - Adv. DANIELLE MADEIRA-

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001133-44.2012.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON DE SOUZA MATIS- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. O contrato (fls. 08/09) faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório está comprovado pelo documento de fls. 13, do qual se observa que o (a) arrendatário (a) foi notificado (a) para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrecadado e, inobstante isso, ficou-se inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que o protesto foi tirado na data de 27.09.2011 (fl. 10). 2. Destarte, presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou à parte ré. Expeça-se o mandado de reintegração. 3. Caso o veículo não seja encontrado, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a reintegração de posse do bem ao requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 461 § 3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso. CONSTE ESTA ADVERTÊNCIA DO MANDADO, intimando-se o requerido sendo o caso. 3.1. Verificada a situação acima, deve o Cartório lançar restrição de circulação do veículo objeto da demanda através do Sistema RENAJUD. 4. Ademais, entendo que as regras do procedimento de reintegração de posse existente no Código de Processo Civil foram pensadas para a hipótese de tutela possessória de bem imóvel, pois sendo deferida, a liminar será certamente cumprida, razão pela qual a citação do requerido ocorrerá, somente, após o cumprimento da medida em questão (art. 930 do CPC). Todavia, na hipótese do arrendamento mercantil, em razão da natureza do bem objeto do contrato (veículo - bem móvel que pode ser descolado para qualquer lugar com bastante tranquilidade) o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil deve ser interpretado com *grano salis*. Ao meu sentir a citação, nestes casos, pode ser realizada independentemente do cumprimento da medida liminar, já que a discussão processual persistirá, nos termos do artigo 931 através do procedimento comum ordinário. 4.1. Determino, pois, a citação do requerido, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, para, em querendo, responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem propostas concretas de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento..." - Adv. JULIANA PERON RIFFEL-

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001720-66.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DJANIRA RODRIGUES SANTOS- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, eis que o valor do débito é divergente do valor total do contrato. 2. Assim, intime-se a requerente para que, em 10 dias, junte aos autos o valor correto, bem como traga aos autos o AR mencionado no instrumento de protesto sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil..." - Adv. ENEIDA WIRGUES-

132. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001786-46.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE AROLDO CANAVARRO DE ARAUJO- Ao requerente, no prazo legal, efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

133. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001898-15.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x JOSENEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OLDEMAR MARIANO-

134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001904-22.2012.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSCIUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. OLDEMAR MARIANO-

Castro, 09 de maio de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 54/2012 (COBRANÇA DE AUTOS)
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 54/2012 (COBRANÇA DE AUTOS)

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0015 000524/1997
0022 000326/2000
0036 000169/2002
0064 000664/2005
0080 000930/2006
0082 000988/2006
0128 000609/2008
0150 000811/2009
0151 000812/2009
0161 001133/2009
0162 001168/2009
0163 001176/2009
0171 001604/2009
0174 000517/2010
0280 007662/2011
0303 000116/2006
0308 000114/2009
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0046 000362/2003
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0003 000304/1988
0040 000622/2002
0045 000242/2003
0170 001554/2009
0293 000608/1998
0295 000385/2006
0307 000338/2007
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0007 000384/1994
ALIKAN ZANOTTI 0075 000626/2006
0243 002967/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0026 000377/2001
0042 000719/2002
0049 000095/2004
0079 000925/2006
0091 000187/2007
0103 000626/2007
0146 000727/2009
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0044 000169/2003
0097 000395/2007
0129 000783/2008
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0287 009193/2011
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0125 000333/2008
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0186 002913/2010
0197 005130/2010
0258 004373/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0259 004565/2011
ANTONIO ROGÉRIO 0002 000490/1987
0018 000143/1999
0021 000504/1999
0024 000180/2001
0025 000241/2001
0031 000540/2001

0033 000070/2002
 0038 000427/2002
 0043 000067/2003
 0054 000499/2004
 0113 000997/2007
 0142 000409/2009
 0155 000885/2009
 0178 001056/2010
 0195 004743/2010
 0209 006061/2010
 0215 007338/2010
 0230 000709/2011
 0232 001232/2011
 0245 003648/2011
 0282 007943/2011
 0283 007944/2011
 0304 000160/2006
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0073 000185/2006
 0077 000786/2006
 0218 007551/2010
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0306 000251/2007
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0089 000151/2007
 0131 000826/2008
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0138 000300/2009
 0182 001574/2010
 0222 008256/2010
 0229 000707/2011
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0010 000484/1995
 0011 001125/1996
 0013 000117/1997
 0016 000259/1998
 0027 000462/2001
 0061 000312/2005
 0116 000019/2008
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0052 000485/2004
 0055 000511/2004
 0078 000821/2006
 0084 001040/2006
 0104 000628/2007
 0106 000674/2007
 0108 000741/2007
 0134 001049/2008
 0137 000293/2009
 0173 000376/2010
 0217 007523/2010
 0261 004859/2011
 0281 007793/2011
 0300 008722/2011
 CLEITON DAHMER 0237 001868/2011
 0262 005063/2011
 0263 005064/2011
 0264 005316/2011
 0265 005319/2011
 0269 006102/2011
 0270 006103/2011
 0289 009350/2011
 0290 009355/2011
 0292 000880/2012
 CLEO RODRIGO FONTES 0273 006244/2011
 DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0202 005590/2010
 0213 006845/2010
 DANILO TITTATO CORRALES 0148 000746/2009
 0190 003740/2010
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0107 000709/2007
 0227 000673/2011
 0277 006811/2011
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0123 000308/2008
 EDMAR FINATTI 0035 000104/2002
 ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0231 000815/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0119 000123/2008
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0006 000069/1994
 0020 000397/1999
 0023 000135/2001
 0048 000493/2003
 0122 000182/2008
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0014 000144/1997
 0034 000087/2002
 0057 000657/2004
 0063 000453/2005
 0065 000673/2005
 0076 000741/2006
 0090 000164/2007
 0092 000248/2007
 0110 000761/2007
 0114 001076/2007
 0121 000162/2008
 0133 001019/2008
 0139 000343/2009
 0140 000345/2009
 0141 000379/2009
 0153 000864/2009
 0159 001026/2009
 0164 001256/2009
 0165 001420/2009
 0191 003829/2010
 0198 005142/2010
 0206 005822/2010
 0210 006075/2010
 0212 006683/2010
 0260 004841/2011
 0267 005663/2011
 0285 008323/2011
 0286 009182/2011
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0047 000374/2003
 0059 000033/2005
 0143 000643/2009
 0169 001546/2009
 0192 003904/2010
 0224 000237/2011
 FRANCISCO CASCARDO NETO 0168 001510/2009
 0184 001725/2010
 FRANCISCO SOUZA JUNIOR 0032 000657/2001
 0062 000387/2005
 HERON ANDERSON 0050 000197/2004
 0096 000394/2007
 0124 000325/2008
 0160 001057/2009
 0175 000710/2010
 0274 006747/2011
 0275 006749/2011
 0284 008307/2011
 0296 000403/2007
 IRACI SOUZA DE SARGES 0187 003120/2010
 0216 007416/2010
 0219 007568/2010
 JAIRO MAZIN. 11.282 0185 001812/2010
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0194 004659/2010
 JORGE LUIS RODRIGUES 0068 000742/2005
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0037 000383/2002
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0051 000475/2004
 0105 000630/2007
 0166 001498/2009
 0176 000813/2010
 0220 007612/2010
 JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0239 002256/2011
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0291 000051/2012
 JOSÉ ORTIZ 0167 001502/2009
 JURANDIR GONÇALVES 0093 000276/2007
 0297 007080/2010
 KELLEN S.MOREIRA FERNANDE 0205 005738/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0028 000506/2001
 0030 000539/2001
 0126 000545/2008
 0177 001027/2010
 0200 005326/2010
 0234 001372/2011
 0236 001568/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0041 000685/2002
 0100 000464/2007
 0101 000465/2007
 0152 000837/2009
 0181 001570/2010
 0221 008196/2010
 0233 001277/2011
 0302 000616/2012
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0130 000791/2008
 0136 000289/2009
 0172 000275/2010
 0201 005415/2010
 0271 006158/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0102 000551/2007
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0188 003173/2010
 0272 006243/2011
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0004 000105/1991
 0005 000182/1993
 0009 000253/1995
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0098 000424/2007
 0099 000458/2007
 0111 000793/2007
 0135 000007/2009
 0144 000674/2009
 0193 004013/2010
 0254 004086/2011
 0255 004090/2011
 0256 004092/2011
 0305 000117/2007
 MARIA DE FATIMA DA SILVA 0235 001542/2011
 MARIA JIMENA NEME ICART 0115 001092/2007
 0118 000040/2008
 0132 000960/2008
 0225 000459/2011
 0238 002232/2011
 0242 002501/2011
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0012 001212/1996
 0120 000156/2008
 0149 000753/2009
 0180 001194/2010
 0199 005276/2010
 0211 006203/2010
 0226 000463/2011
 0228 000700/2011
 0240 002370/2011
 0266 005375/2011
 0288 009326/2011
 0294 001086/2002
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0127 000547/2008
 0207 005927/2010
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0001 000289/1986

OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0019 000276/1999
 0156 000988/2009
 0244 003611/2011
 0268 005674/2011
 0309 000595/2011
 PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0094 000304/2007
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0179 001085/2010
 0208 006034/2010
 0298 000248/2011
 0299 003799/2011
 0301 000599/2012
 PERITO: JAIR DEVANIR ERCO 0253 004060/2011
 PERITO: PAULO SERGIO CAMPA 0085 001042/2006
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0056 000570/2004
 0066 000683/2005
 0086 001044/2006
 0087 001049/2006
 0095 000356/2007
 0214 007273/2010
 PROCURADOR DO MUNICIPIO D 0053 000495/2004
 0067 000707/2005
 0071 000091/2006
 0072 000152/2006
 0083 001033/2006
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0109 000742/2007
 0112 000996/2007
 0117 000021/2008
 0183 001716/2010
 0204 005666/2010
 0223 008276/2010
 0241 002450/2011
 0276 006750/2011
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0189 003517/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 0017 000044/1999
 ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0081 000953/2006
 0145 000675/2009
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0257 004242/2011
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0069 000089/2006
 0070 000090/2006
 0157 001022/2009
 0158 001023/2009
 RUI CARLOS AP.PICOLO. 21. 0246 003672/2011
 0247 003674/2011
 0248 003675/2011
 0249 003676/2011
 0250 003677/2011
 0251 003678/2011
 0252 003679/2011
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0008 000168/1995
 0029 000527/2001
 0039 000459/2002
 0060 000216/2005
 0196 004913/2010
 0310 005307/2011
 0311 006792/2011
 0312 007903/2011
 0313 001030/2012
 0314 001086/2012
 TATIANY DOS SANTOS 0058 000769/2004
 0088 000139/2007
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0154 000871/2009
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0074 000263/2006
 0203 005609/2010
 0278 007023/2011
 0279 007213/2011
 WILLIAM FRACALLOSSI 0147 000735/2009

1. -289/1986--Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1988-JOSE ALMIDES ANTONETO x MOLINA, CASTANHEIRA & PEREIRA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-105/1991-C. E. P. M. C. L. x F. C. S. - Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-82.1993.8.16.0069-ALINE IND.COM.DE CONF.DO VEST.LTDA x EXPEDITA MONICA DA COSTA MARCOMINI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.
6. ANULATÓRIA-69/1994-SHINITI NAKAMUTA x JOSE YASSIAK NAKAMUTA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei

- (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.
7. ORDINÁRIA-384/1994-JORGE SILVESTRE DA SILVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.
 8. ARROLAMENTO-168/1995-ENEDINA MARIA DA CONCEICAO BALBINO e outros x ARLINDO BALBINO NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/1995-DOMICILDO MORO x MANOEL DANTAS SOBRINHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON -.
 10. INDENIZAÇÃO-484/1995-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA e outros x AGILIZA - LOCACOES DE AUTOMOVEIS e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
 11. ORDINÁRIA-1125/1996-ALFREDO SECO DE CARVALHO x NELSON BAILI E CIA LTDA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
 12. FALÊNCIA-1212/1996-PRODUTOS ALIM.FLEISCHMANN E ROYAL LTDA x MASSA FALIDA DE KATURITA IND.E COM.PROD.ALIMEN LTD e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.
 13. INDENIZAÇÃO-117/1997-ELIANA SARTORI FREZ x RAULINO DA ROSA JOAQUIM e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
 14. REPARAÇÃO CIVIL-144/1997-TIAGO ALAN CAFERRO PERES e outro x VALDEMAR TREVISAN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-524/1997-LAZARO CARLOS GIRALDELLO x SEBASTIAO J. DA SILVA - COM. REPRESENTAÇÃO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-259/1998-GIUSEPPE NAPPA x VILSERRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.
 17. MONITÓRIA-44/1999-APARECIDA NEVES MARTINS x ELISEU VIEIRA MARÇAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RENATO KALINKE VICENTIN-.
 18. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-143/1999-LE GUTIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/1999-WALTER DE PAULA BARBOSA x MARIA BENEDITA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-397/1999-BOTER E FRIGO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.
 21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-504/1999-CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2000-ADICAO FACTORING COMERCIAL LTDA x NÉVIO DELAY e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.
 23. ALVARA-135/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SOARES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,

os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

24. SUSTACAO DE PROTESTO-180/2001-ROGERIO DIAMANTE x GUEFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

25. DECLARATÓRIA-241/2001-ROGERIO DIAMANTE x GUEFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

26. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-377/2001-DAIRCE SANTIAGO DA SILVA e outro x F. ANDREIS E CIA LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO-462/2001-MARCELO TELES PONTON x WILLIAN ALVES FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES .

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-527/2001-FRIGORÍFICO VALE DO IVAÍ LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-539/2001-M.A. PARISI E CIA LTDA x IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

31. RESSARCIMENTO-540/2001-LUCINEIA DE SOUZA SALMAZZO e outro x PEDRO CESARIO PIOLA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

32. DECLARATÓRIA-657/2001-FELIPPE E FELIPPE LTDA x AGIP DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-70/2002-METALURGICA DANIEL LTDA x A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

34. INVENTÁRIO-87/2002-CÉLIA SATIKO KIMURA x JIRO KIMURA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-104/2002-INGAPEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. EDMAR FINATTI-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-169/2002-NÉVIO DELAY e outro x ADICAO FACTORING COMERCIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

37. MONITÓRIA-383/2002-BANCO ITAU S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-427/2002-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x METALURGICA DANIEL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

39. EMBARGOS-459/2002-MALHA & AÇÃO - TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2002-ARTHUR SHIGHEO MADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUÁREZ DAMASCENO .

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2002-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO PIEDADE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-719/2002-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x EDSON FIGUEIREDO REDMERSHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-67/2003-AUTOTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LUIZAMASTELLI CONFECOES LTDA-EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/2003-MARILSA ANTUNES VACARO x BRADESCO SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-242/2003-MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUÁREZ DAMASCENO .

46. INVENTÁRIO-362/2003-HELIEANA SELMA SANTOS DE SOUZA x ESPÓLIO DE ISMAEL MAURICIO DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

47. MONITÓRIA-374/2003-JOAO CAMARGO BERALDO x JUSELINA VINANCIO GARCIA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

48. INVENTÁRIO-493/2003-CARMEN GONZAGA DE ATAIDE e outros x PEDRO GONZAGA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

49. DESPEJO-95/2004-LEONIDIO PIORNEDO LOPES JUNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY .

50. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0001196-35.2004.8.16.0069-OSVALDO MICALI e outro x DOMINGOS VELA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON .

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-475/2004-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS-PR x MANOEL DE ORNELAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

52. MONITÓRIA-485/2004-MARI & BRITTA LTDA x FACHINI ALIMENTOS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/2004-JOAOQUIM SABINO DA MUSIACAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-499/2004-JOAO SEVERINO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

55. MONITÓRIA-511/2004-CAMBIO FACTORING LTDA x CLARISSE APARECIDA GARCIA MORO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI .

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001195-50.2004.8.16.0069-WALDECYR ABILINI GAROZI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

57. EMBARGOS DO DEVEDOR-657/2004-CEREALISTA SAO PAULO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA .

58. MANUTENCAO DE POSSE-769/2004-APROCAMBUCI-ASSOC.PROD.RURAIS DA ESTRADA CAMBUCI x CONS.MUN.DO PROJETO PARANA 12 DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. TATIANY DOS SANTOS-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-33/2005-IVO BIAZON MARTINS e outro x JORGE FRAGA DE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

60. ALVARA-216/2005-ANTÔNIO CERILLO DA SILVA x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

61. CAUTELAR INOMINADA-312/2005-MINERACAO TAPIRACUI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x FELIPPE E FELIPPE LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

63. ABETURA DE INVENTÁRIO-453/2005-CLEUZA ROZIGUINI BARBOSA x JOSE VILMAR VITORINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

64. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-664/2005-MARLENE BALAN MELAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-673/2005-GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA x TEXTIL CANATIBA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-683/2005-LUIZ OBANA x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-707/2005-JOSE LUIZ DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

68. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-742/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETRUS ROMANUS ROSSI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES -.

69. INVENTÁRIO-89/2006-ANTONIO PIVETTA e outros x ZENAIDE APARECIDA PIVETTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

70. INVENTÁRIO-90/2006-JOSE PIVETA e outros x JORGE PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-91/2006-NAIR DALMA CHOSTAQUE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

72. EMBARGOS DO DEVEDOR-152/2006-LANZA E LINS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

73. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-BANCO ITAU S/A x WAGNER FERNANDES DE CARVALHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-263/2006-M. BERTONCELLO JUNIOR x ARTHUR LANGE S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

75. REIVINDICATÓRIA-626/2006-JACKSON EVANDRO FREZ x VALTER PEREIRA MACIEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as

penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALIKAN ZANOTTI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2006-CAIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x MENEGUIN & MENEGUIN LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-786/2006-FUNERARIA CIANORTE LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

78. ALVARA-821/2006-EDNA MARIA GODOY x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-925/2006-ALESSANDRO DONISETTE BARROS x EZIO JOSE DELQUIQUI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-930/2006-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x PAULO ROBERTO MARCHESAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

81. DESPEJO-953/2006-SANDRA BELONI LOPES x MASSA FALIDA DE CRISTIANE PAZINATO DANTAS e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2006-DV3 - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EDNA BARBOZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR-1033/2006-FRANCISCA ALEXANDRINA DA CONCEICAO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2006-OSBERLANDO JOEL BRITTA x MONICA NACLE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1042/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x BANCO HSBC-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PERITO:PAULO SERGIO CAMPAGNOLI-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1044/2006-JOSE VALDECI CAMPIOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003707-35.2006.8.16.0069-EMPACOTADORA DE ACUCAR E ARROZ CAMPIOTTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

88. ABETURA DE INVENTÁRIO-139/2007-JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA e outros x JONAS MARTINS DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. TATIANY DOS SANTOS-.

89. ORDINÁRIA-151/2007-MARTA MARQUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-164/2007-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. x RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA -ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

91. MONITÓRIA-187/2007-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x DOMINGOS PAULO SOARES SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-248/2007-POSTO TREVÃO LTDA x FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-276/2007-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x WALDEMAR ALVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JURANDIR GONÇALVES -.

94. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0003898-46.2007.8.16.0069-M. D. O. S. P. e outros x C. R. -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES -.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-356/2007-GLEIDIMIR VIANNI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

96. REVISAO DE CONTRATOS-394/2007-MARIA DO CARMO DARIO ANDERSON x B.V.FINANCEIRA S/A-CREDITO.FINANCIAMENTO E INVEST.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

97. INVENTARIO E PARTILHA-395/2007-MARTA MARTINS PIRES ALONSO e outros x LORIVAL GUILHEM ALONSO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

98. MONITÓRIA-424/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEIA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

99. MONITÓRIA-458/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRÉ RUBENS AMARO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

100. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-464/2007-DIRCEU TAMBORELLI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

101. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-465/2007-LEANDRO SERTORIO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-551/2007-JAYME SEIXAS JUNIOR x IND.CERÂMICA ARGILAR LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA-.

103. MONITÓRIA-626/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x WILLIANS HOSSEM ABUCARMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2007-LUMA COBRANCAS LTDA x ADEMIR TEIXEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

105. CIVIL PÚBLICA-630/2007-MUNICIPIO DE INDIANÓPOLIS x MANUEL DE ORNELAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

106. ALVARA-674/2007-RISOLETE DE FATIMA BANACH x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

107. SUMARISSIMA DE COBRANCA-709/2007-ROGGER HENRICK RODRIGUES DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/2007-L.C. COBRANCAS LTDA - ME x MARIA SALETE ZANZIN MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

109. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-742/2007-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO BRÁDESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-761/2007-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RICARDO FREDERICO NACLE TOD-Devolver os autos

em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-996/2007-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-997/2007-TEREZA APARECIDA TOFANIN TREVIZAN x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003865-56.2007.8.16.0069-DOMINGO ROSSETO x COSTA & UMEDA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

115. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003870-78.2007.8.16.0069-L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-19/2008-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x ALDEIA COMERCIO DE PAPEIS E SUPRIMENTOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

117. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-21/2008-JOSE BEIRAL MENEZES x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2008-JÚLIO CÉSAR ANGELINI x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

119. BUSCA E APREENSÃO-123/2008-BANCO FINASA S/A x ROGÉRIO GALDINO COSTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

120. USUCAPIAO-156/2008-MARCOS ANTONIO ROSSI e outro x MARIA TORRES PEIXOTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

121. RESSARCIMENTO-162/2008-MARLI ATILIO PAIOLA e outros x NIZIA DE FARIA FERREIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

122. BUSCA E APREENSÃO-182/2008-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x MARIA MADALENA SANTIAGO BRESQUILHAR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-308/2008-VALDIR DE SOUZA DANTAS e outros x WILSON MORETI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DOUGLAS DANTAS MORETI-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2008-CONCREDO FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x GILSON PEREIRA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

125. ALVARÁ JUDICIAL-333/2008-LIDIA PAWELSKI e outros x ESPOLIO DE PAULINA PAWELSKI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉ ESCAME BRANDANI-.

126. COBRANÇA-545/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x LEONARDI & LORETO LTDA ME e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2008-NAYARA BASQUE x MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2008-PAULO JOSE DA COSTA JR - ADVOGADOS x LUIZ CARLOS ZENERATTE-Devolver os autos em

cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/2008-BRADESCO SEGUROS S/A x MARILSA ANTUNES VACARO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-791/2008-WALTEIR ROSA SOBRINHO x IVO BERNADINELLE RIBEIRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

131. CIVIL PÚBLICA-826/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PLESTCH E NABHAN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-960/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1019/2008-RANOI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros x SICOOP METROPOLITANO-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMPRESÁRIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

134. INVENTÁRIO-1049/2008-OSMIR LUIZ CALEFFI e outros x ESPÓLIO DE SIMONI CRISTINA VANETI CALEFFI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

135. MONITÓRIA-7/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LILIANE CAMACHO FERNANDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

136. ABETURA DE INVENTÁRIO-289/2009-BEATRIZ SANCHES EVANGELISTA x ESPÓLIO DE URBINO VICENTE EVANGELISTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-293/2009-PANIFICADORA SEDUÇÃO LTDA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-300/2009-MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-53.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-379/2009-OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA x MAURO DE OLIVEIRA PEZZI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

142. ABETURA DE INVENTÁRIO-409/2009-MARIA DAVID BORGES e outro x VALDIRENE BORGES PATTERO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2009-JOSE OSMAR AYLON x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CRISTINA ROSSATTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

145. ARROLAMENTO-675/2009-IRACI OLIVEIRA TOMAZ e outros x BENIGNO MACHADO DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS-.

146. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-727/2009-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x ANTONIO FERIAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

147. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004234-79.2009.8.16.0069-ANTONIA TREVISAN MERCADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WILLIAM FRACALOSSI-.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2009-GERLINDO BELUCO e outro x RIO PRETO AVIAMENTOS LTDA (SPECIALE) e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

149. REGRESSIVA DE RESSARC.DANOS-0004143-86.2009.8.16.0069-ITAU SEGUROS S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-VALTER JOAO DA COSTA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2009-LUIZ DA SILVA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

152. USUCAPIAO-837/2009-JOSE FERNANDES GONCALVES e outro x SEBASTIAO ZACARIAS DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x NARIA SALOMAO ASSE ISAAC-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

154. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004226-05.2009.8.16.0069-IRINEU JOSE DE CARVALHO x FRANCISCO NELSON FREZ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

155. MONITÓRIA-885/2009-CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN x DENILSON OLIVO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

156. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0004310-06.2009.8.16.0069-LUIZ ZANZIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1022/2009-RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1023/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOAO SEVERINO DOS SANTOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

159. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-1026/2009-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

160. USUCAPIAO-1057/2009-ERONILDA PEREIRA DE ANDRADE BASSI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1133/2009-ANA LARARINI DE OLIVEIRA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/2009-RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-DEJAIR CAMILOTI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

164. MONITÓRIA-1256/2009-AURÍCIO GONÇALVES PEREIRA x VANTUIR CARLOS DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

165. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1420/2009-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1498/2009-AVELINO ALEOTTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

167. REVISÃO DE CONTRATO-1502/2009-PAULA DE SOUZA e outro x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ ORTIZ-.

168. ANULATÓRIA DE CONTRATO SOCIAL-1510/2009-ALESSANDRA FURLANETE BAZOTTI x ADRIANO BAZOTTI NETO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO -.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004241-71.2009.8.16.0069-JOAO CAMARGO BERALDO x FLAVIA DOS SANTOS DE AGUIAR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1554/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

171. MEDIDA CAUTELAR-1604/2009-LUIZ CARLOS FRANCISCO x REGINALDO MESQUITA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000275-66.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO DONIZETE GAIOTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

173. MONITÓRIA-0000376-06.2010.8.16.0069-F.A. URBANO & CIA LTDA x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

174. REPARAÇÃO CIVIL-0000517-25.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCISCO x REGINALDO MESQUITA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000710-40.2010.8.16.0069-GILSON PEREIRA DA SILVA x CONCREDE FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000813-47.2010.8.16.0069-ETIKNORTE IND E COM DE ETIQ E ACESS DO VEST LTDA x VALTER LUIZ TUNIN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

177. MONITÓRIA-0001027-38.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001056-88.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO BELUCO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs:

Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

179. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001085-41.2010.8.16.0069-NOVATÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA- ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001194-55.2010.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

181. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001570-41.2010.8.16.0069-ESPÓLIO DE JORGE LEITE LOPES e outros x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

182. COBRANÇA-0001574-78.2010.8.16.0069-EDVALDO LOPES DE SANTANA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

183. REVISIONAL-0001716-82.2010.8.16.0069-ANTONIO FERNANDES DE SOUZA x OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

184. OPOSIÇÃO-0001725-44.2010.8.16.0069-CARLOS ROBERTO MANETTI x ALESSANDRA FURLANETE BAZOTTI e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO -.

185. USUCAPIAO-0001812-97.2010.8.16.0069-GENI MOREIRA DOS SANTOS x ALCIDES BERNARDES DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.

186. PREVIDENCIÁRIA-0002913-72.2010.8.16.0069-MARCELINA PAULINA QUEIROZ FRUCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

187. DESPEJO-0003120-71.2010.8.16.0069-AURÍCIO KENJI UEHARA x HIDRONORTE POÇOS ARTESIANOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

188. DESPEJO-0003173-52.2010.8.16.0069-DONATO MINIELLO x CÍCERO VITOR DE ARAÚJO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA -.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003517-33.2010.8.16.0069-REGINALDO ANDRÉ NERY x NELRI DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

190. INVENTÁRIO-0003740-83.2010.8.16.0069-MARLENE FERREIRA DA SILVA CAVALLIM e outros x ESPÓLIO DE AJUVENTINO PERES CAVALLIM-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILLO TITTATO CORRALES-.

191. SUSTACAO DE PROTESTO-0003829-09.2010.8.16.0069-BRUNERI & CALSAVARA LTDA x NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003904-48.2010.8.16.0069-KATIELLY LEIA WENDENBERG MONTANUCCI x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

193. MONITÓRIA-0004013-62.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RODRIGO DA SILVA MENDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

194. ALVARÁ JUDICIAL-0004659-72.2010.8.16.0069-CHRISTIAN RAFAEL DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

195. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004743-73.2010.8.16.0069-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em

cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

196. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004913-45.2010.8.16.0069-VITTACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

197. PREVIDENCIÁRIA-0005130-88.2010.8.16.0069-ANTONIO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

198. DECLARATÓRIA-0005142-05.2010.8.16.0069-ALEXANDRO FAVERO x ELAINE CRISTINA SCHIAVINATI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

199. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005276-32.2010.8.16.0069-ANAERÓBICOS DO BRASIL ADESIVOS LTDA x NOVA CASA UNIÃO DE FERRAGENS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

200. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005326-58.2010.8.16.0069-JOSÉ MENEGUIN e outro x FANBAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

201. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0005415-81.2010.8.16.0069-MÁRCIO ALVES FERREIRA x SELVINO FIORIN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005590-75.2010.8.16.0069-FAVILLY CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

203. INVENTÁRIO-0005609-81.2010.8.16.0069-LOADIR LUCIANO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO LUCIANO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

204. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005666-02.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LÚCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

205. PREVIDENCIÁRIA-0005738-86.2010.8.16.0069-SILVANA APARECIDA CALBAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. KELLEN S.MOREIRA FERNANDES -.

206. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005822-87.2010.8.16.0069-CEREALISTA SÃO PAULO LTDA x JJR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

207. INVENTÁRIO-0005927-64.2010.8.16.0069-FERNANDO YUZOU TAKASSE x ESPÓLIO DE DOMINGOS MAIORANI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

208. RESSARCIMENTO-0006034-11.2010.8.16.0069-SPEED TRANSPORTES LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

209. BUSCA E APREENSÃO-0006061-91.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO SHIGUEYUKI OBANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006075-75.2010.8.16.0069-SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA x GALVANINI e MELLO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

211. BUSCA E APREENSÃO-0006203-95.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x MARIA INÊS BEFFA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

212. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006683-73.2010.8.16.0069-R. LOURENÇO CONFECÇÕES - ME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

213. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006845-68.2010.8.16.0069-CESAR MASSAGARDI x ROMAGNOLI E BARBOSA LTDA ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

214. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007273-50.2010.8.16.0069-ODETE RAMOS TAKASE x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA-.

215. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007338-45.2010.8.16.0069-SIDNEY SHIGUENOBO OBANA x SIDNEY FRANCISCO BESSA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

216. INDENIZAÇÃO-0007416-39.2010.8.16.0069-HIDRONORTE POÇOS ARTESIANOS LTDA x MAURÍCIO KENJI UEHARA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

217. DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007523-83.2010.8.16.0069-JB COMÉRCIO DE ETIQUETAS PARA ROUPAS LTDA x JADENIR JOÃO COSTA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

218. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007551-51.2010.8.16.0069-RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA - TORNEARIA - EPP x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

219. DESPEJO-0007568-87.2010.8.16.0069-AMERICANA SERVIÇOS LTDA ME x CELSO SHIGUEYUKI OBANA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007612-09.2010.8.16.0069-PEDRO TESTON x AGROCANAVIEIRA SÃO MARTINHO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

221. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008196-76.2010.8.16.0069-TECNOBLU IND.COM.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008256-49.2010.8.16.0069-KALIMO TÊXTIL LTDA x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

223. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008276-40.2010.8.16.0069-L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

224. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000237-20.2011.8.16.0069-BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

225. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000459-85.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

226. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000463-25.2011.8.16.0069-MASSA FALIDA DE UZEM FOR MEN'S LTDA x TECELAGEM JACYRA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

227. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000673-76.2011.8.16.0069-ADEJAIR COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000700-59.2011.8.16.0069-JOSÉ ANTÔNIO LAGUILLO e outro x COMPANHIA PARANAENSE ENERGIA COPEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

229. INVENTÁRIO-0000707-51.2011.8.16.0069-PEDRO APARECIDO MARIN x ESPÓLIO DE JULIO MARINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

230. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000709-21.2011.8.16.0069-VALDIRENE APARECIDA MARCELINO BITENCOURT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

231. INTERDIÇÃO-0000815-80.2011.8.16.0069-ROSANGELA ROMERA x MÁRCIA ROMERA CELESTINO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

232. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001232-33.2011.8.16.0069-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

233. ARROLAMENTO DE BENS-0001277-37.2011.8.16.0069-LUZINETE MARÇON BALANI e outros x ESPÓLIO DE JOÃO BALANI SOBRINHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO .

234. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001372-67.2011.8.16.0069-CEREALISTA SÃO PAULO LTDA e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

235. INTERDIÇÃO-0001542-39.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS MENDES x JOSÉ JURACI MENDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA NOVO.34987-.

236. ABETURA DE INVENTÁRIO-0001568-37.2011.8.16.0069-ANA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-96.2011.8.16.0069-MARCOS ROBERTO MOREIRA e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

238. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002232-68.2011.8.16.0069-LUCIA FIGUEIREDO CONFECÇÕES LTDA x TÊXTIL SUÍÇA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

239. ABETURA DE INVENTÁRIO-0002256-96.2011.8.16.0069-RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO x ESPÓLIO DE LÚCIA FECCHIO MORO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ CARNEIRO BAÍLIO SOBRINHO-.

240. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002370-35.2011.8.16.0069-VITÓRIA LÚCIA GALHARDONE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002450-96.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x MAUCIR MARCUZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ .

242. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002501-10.2011.8.16.0069-LEIF CONFECÇÕES LTDA x VICUNHA TÊXTIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

243. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002967-04.2011.8.16.0069-JACKSON EVANDRO FREZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALIKAN ZANOTTI-.

244. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0003611-44.2011.8.16.0069-JOSÉ CREPALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação

desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

245. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003648-71.2011.8.16.0069-LAVANDERIA E TINTURARIA JUSSARA LTDA x CARLA ANDREA PERONDI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO .

246. INDENIZAÇÃO-0003672-02.2011.8.16.0069-WELLINGTON XAVIER DE MENDONÇA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

247. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003674-69.2011.8.16.0069-SERGIO APARECIDO DE ALCANTARA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

248. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003675-54.2011.8.16.0069-ELIANE CASASSA NOGUEIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

249. INDENIZAÇÃO-0003676-39.2011.8.16.0069-ROSANGELA NUNES DA SILVA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

250. INDENIZAÇÃO-0003677-24.2011.8.16.0069-MARLI MORBECK CANTON x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

251. INDENIZAÇÃO-0003678-09.2011.8.16.0069-CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

252. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003679-91.2011.8.16.0069-BENEDITO BRITO SOARES x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RUI CARLOS AP.PICOLO. 21.110-PR-.

253. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004060-02.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PERITO: JAIR DEVANIR ERCOLLES-.

254. MONITÓRIA-0004086-97.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DENISE MARIA RODRIGUES FOGANHOLLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-37.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALUSTIANE LUIZA DE CASTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

256. MONITÓRIA-0004092-07.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TEREZINHA DA CONSOLAÇÃO CRUZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

257. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004242-85.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x IDEAL SUCOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

258. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004373-60.2011.8.16.0069-IRENE GONÇALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE .

259. REVISAO DE CONTRATOS-0004565-90.2011.8.16.0069-OTÁVIO CARVALHO NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

260. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004841-24.2011.8.16.0069-RP MORIM CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO MARINGÁ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

261. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004859-45.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO x RODRIGOS APARECIDO MANZINI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

262. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005063-89.2011.8.16.0069-CLEIDE APARECIDA GIMENES e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

263. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005064-74.2011.8.16.0069-ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

264. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005316-77.2011.8.16.0069-JONAS PEDROSO DE MORAIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

265. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005319-32.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DA CRUZ e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

266. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005375-65.2011.8.16.0069-MANOEL ARANÃO x MASSA FALIDA DE KATURITA IND.E COM.PROD.ALIM.LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

267. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0005663-13.2011.8.16.0069-RP MORIM CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

268. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005674-42.2011.8.16.0069-SANDRA ROSENIR ATHAIDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006102-24.2011.8.16.0069-ADRIANO APARECIDO SILVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006103-09.2011.8.16.0069-ERICA FELIX DE OLIVEIRA e outros x BANCO PANAMERICANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

271. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006158-57.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

272. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006243-43.2011.8.16.0069-QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA -.

273. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006244-28.2011.8.16.0069-CLEO RODRIGO FONTES x CLAUDEMIR PEREIRA MARTINS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEO RODRIGO FONTES -.

274. REVISIONAL-0006747-49.2011.8.16.0069-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

275. REVISIONAL-0006749-19.2011.8.16.0069-JOSILAINE CRISTINA ROSSI e outros x BANCO FINASA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

276. REVISIONAL-0006750-04.2011.8.16.0069-CARLA CRISTINA SALVIATO e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devolver os

autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ -.

277. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006811-59.2011.8.16.0069-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI -.

278. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007023-80.2011.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x JCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

279. REPARAÇÃO DE DANOS-0007213-43.2011.8.16.0069-CESAR SIMÃO JACOMELI e outro x JOSÉ CARLOS SIPRIANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

280. INTERDIÇÃO-0007662-98.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RAYANA GRACIELE SILVA DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

281. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007793-73.2011.8.16.0069-EUGÊNIO DOS SANTOS CARRARO x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

282. ARROLAMENTO DE BENS-0007943-54.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESPÓLIO DE ODEMIR KUHN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

283. ALVARÁ JUDICIAL-0007944-39.2011.8.16.0069-GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN e outros x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

284. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008307-26.2011.8.16.0069-DELFINO PIO x EDIS MUNIZ NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

285. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008323-77.2011.8.16.0069-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x POSTO TREVÃO LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

286. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009182-93.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x WESLEY COMAR e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

287. ABETURA DE INVENTÁRIO-0009193-25.2011.8.16.0069-DEJANETE PEREIRA DE SOUZA HAYASHI x ESPÓLIO DE MÁRIO SHIDEYOSHI HAYASHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

288. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009326-67.2011.8.16.0069-ALIMENTOS N. BONN LTDA x CLARO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

289. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009350-95.2011.8.16.0069-CLEBER RODRIGO SANTI BAGGIO e outros x BANCO BMG S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009355-20.2011.8.16.0069-FRANCISCO ROMERO FILHO e outros x BANCO FORD S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

291. RESCISÃO DE CONTRATO-0000051-60.2012.8.16.0069-SANT ELMO LOTEADORA LTDA x ESPÓLIO DE MAICON DOMINGOS DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000880-41.2012.8.16.0069-WASHINGTON LARA PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLEITON DAHMER-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-608/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x SEBASTIAO SERGIO NUNES e outro-Devolver os autos em cartório,

no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

294. EXECUÇÃO FISCAL-1086/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA SAO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-385/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x SEBASTIAO SERGIO NUNES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

296. EXECUÇÃO FISCAL-403/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARMANDO MACEDO DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0007080-35.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JURANDIR GONCALVES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JURANDIR GONÇALVES -.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0000248-49.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x CONFECÇÕES MARIANGELA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0003799-37.2011.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x POSTO TREVÃO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0008722-09.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ILTA MARIA SILVANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0000599-85.2012.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x M.A.G. PEREIRA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0000616-24.2012.8.16.0069-FAZENDA NACIONAL x VOLPATO E MASCARIN LTDA - ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

303. CARTA PRECATORIA - CIVEL-116/2006-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - CAPITAL - SP-KO SHIMOKAWA x ELVIRA DOMINGOS BERTONCELLO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

304. CARTA PRECATORIA - CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3.VARA FAZ.PUBL.FAL.CONC.CURITIBA-PR-BANCO REG. DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE x NUTRINORTE RACOES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

305. CARTA PRECATORIA - CIVEL-117/2007-Oriundo da Comarca de 2.VARA CIVEL - UMUARAMA/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x HELOISA APARECIDA DA CUNHA MENDES DANTAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

306. CARTA PRECATORIA - CIVEL-251/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - MARINGÁ/PR.-INMETRO-INST.NAC.MET.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x PEDRA DO SOL IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO -.

307. CARTA PRECATORIA - CIVEL-338/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - GURUPI/TO-MIGUEL CAIRES x CLAUDIONOR SOARES INFORMATICA-ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

308. CARTA PRECATORIA - CIVEL-114/2009-Oriundo da Comarca de 23.VARA CIVEL - COMARCA DE SAO PAULO-SP-KO SHIMOKAWA x MAURO BERTONCELLO JUNIOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

309. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000595-82.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR-FAZENDA NACIONAL e

outro x IVO PALARO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

310. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005307-18.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA-PR-FAZENDA NACIONAL x DOCEPAR ALIMENTOS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

311. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006792-53.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA/SP-FAZENDA NACIONAL x DALTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

312. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007903-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM. ENGENHEIRO BELTRÃO-PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x PETROSUN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

313. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001030-22.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-FAZENDA NACIONAL x ESPÓLIO DE ELINICE GUTIERREZ e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

314. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001086-55.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-FAZENDA NACIONAL x CEM PE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

Cianorte, 07 de Maio de 2012.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ

VARA CÍVEL

PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR DA SILVA FILHO	00175	002966/2010
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO	00043	000541/2006
ALBERTO CONTAR	00004	000216/1994
ALCIDES DOS SANTOS	00066	000645/2008
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00016	000233/2003
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00203	001908/2011
ALDO HENRIQUE ALVES	00063	000559/2008
ALEX REBERTE	00238	000540/2012
ALEXANDRE DE OLIVEIRA LUCENA	00056	000022/2008
ALEXANDRE LUCENA	00234	000455/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00068	000668/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER	00070	000693/2008
	00003	000035/1992
	00010	000095/1999
	00018	000195/2004
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00061	000459/2008
ALINE URBAN	00006	000612/1996
ALLYNE PAMELA HEY	00165	002235/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO	00211	002349/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI	00193	001004/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00165	002235/2010
ANA LÚCIA BEZERRA FERNANDES	00163	002216/2010
ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO	00075	000849/2008

ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00181	000399/2011		00208	002202/2011
ANDERSON D AQUILA GONCALVES	00027	000490/2005		00216	000070/2012
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO	00031	000616/2005		00220	000134/2012
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	00239	000553/2012		00232	000324/2012
ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES	00012	000101/2001		00240	000634/2012
	00108	000902/2009		00241	000756/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00076	000852/2008	CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00060	000351/2008
	00080	000910/2008		00062	000484/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00033	000652/2005		00065	000642/2008
	00124	000336/2010		00067	000657/2008
	00183	000481/2011		00068	000668/2008
ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA	00181	000399/2011		00069	000689/2008
ANTONIO CARLOS CAZARIN	00063	000559/2008		00070	000693/2008
ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE	00043	000541/2006	CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN	00085	000104/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS	00027	000490/2005		00118	000057/2010
	00028	000491/2005		00124	000336/2010
	00105	000839/2009		00126	000435/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00060	000351/2008		00139	000925/2010
	00066	000645/2008		00140	000928/2010
	00067	000657/2008		00145	001217/2010
	00068	000668/2008		00150	001523/2010
	00070	000693/2008		00165	002235/2010
ANTONIO PICHEK	00041	000464/2006		00166	002239/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00026	000199/2005		00175	002966/2010
	00078	000855/2008		00178	000361/2011
AROLD LUIZ MORAIS	00139	000925/2010		00179	000363/2011
AUGUSTO TORMENA NETO	00034	000040/2006		00180	000398/2011
	00188	000819/2011		00181	000399/2011
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	00095	000608/2009		00182	000402/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00033	000652/2005		00183	000481/2011
	00038	000346/2006		00202	001840/2011
	00059	000272/2008	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00109	000945/2009
	00061	000459/2008		00214	002712/2011
	00077	000854/2008	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00049	000539/2007
	00078	000855/2008		00053	000602/2007
	00112	001035/2009		00054	000643/2007
	00124	000336/2010	CRISTIANE MARI TIMAZZI	00041	000464/2006
	00131	000530/2010	CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00006	000612/1996
	00183	000481/2011	CRISTINA FATIMA ATHAYDE ARFELLI	00249	001748/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00076	000852/2008	CRISTIANE LINHARES	00084	000096/2009
	00080	000910/2008	DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00165	002235/2010
	00083	000049/2009	DALTON ADORNO TORNAVOI	00026	000199/2005
	00134	000762/2010	DANIEL BARBOSA	00038	000346/2006
	00146	001232/2010	DANIEL HACHEM	00126	000435/2010
	00153	001593/2010		00140	000928/2010
	00178	000361/2011	DANIELA CRISTINA DE CASTRO	00249	001748/2010
	00182	000402/2011	DANIELA RAMOS	00072	000737/2008
	00191	000916/2011	DANIELE LIE WATARAI	00159	002039/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI	00238	000540/2012	DANIELE NALDI LUCAS	00159	002039/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00165	002235/2010	DANIELLE CRISTHINA DEDA	00165	002235/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00165	002235/2010	DANILO MOURA SCRIPTORE	00007	000717/1996
CAMILA VALERETO ROMANO	00165	002235/2010	DANILO TITTO CORRALES	00095	000608/2009
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER	00247	000526/2012	DAVI DEUTSCHER	00002	000064/1988
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00091	000370/2009	DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO	00079	000892/2008
	00195	001106/2011	DIOGO BERTOLINI	00130	000488/2010
	00199	001585/2011	DIOGO DE ARAUJO LIMA	00049	000539/2007
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00132	000548/2010		00054	000643/2007
	00168	002603/2010	DIOGO ZAVADZKI	00165	002235/2010
CARLOS ALVES	00079	000892/2008	DIRCEU GALDINO	00017	000122/2004
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	00244	000027/2006	DIRCEU GARDINO CARDIN	00017	000122/2004
CARLOS EDUARDO PINTO	00014	000067/2002		00082	000019/2009
	00015	000197/2002	DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00165	002235/2010
	00048	000536/2007	DOUGLAS ANDRADE MATOS	00238	000540/2012
	00049	000539/2007	EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	00043	000541/2006
	00053	000602/2007	EDILSON MAGRINELLI	00014	000067/2002
	00054	000643/2007	EDIVAN JOSE CUNICO	00049	000539/2007
	00055	000660/2007		00054	000643/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00165	002235/2010		00147	001283/2010
CARLOS ROBERTO GARCIA	00174	002921/2010	EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI	00033	000652/2005
CAROLINE THON	00159	002039/2010		00037	000271/2006
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA	00210	002312/2011		00061	000459/2008
CELSO SCHMITZ	00082	000019/2009		00149	001407/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00060	000351/2008		00191	000916/2011
	00068	000668/2008		00224	000234/2012
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	00004	000216/1994		00248	000726/2012
	00010	000095/1999	EDVALDO AVELAR SILVA	00167	002427/2010
	00018	000195/2004	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00006	000612/1996
CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA	00066	000645/2008	ELIANA CRISTINA FONTOLAN	00108	000902/2009
	00067	000657/2008	ELISANGELA DE A. KAVATA	00146	001232/2010
CHARLES PARCHEN	00165	002235/2010	ELOI CONTINI	00130	000488/2010
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00159	002039/2010	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00145	001217/2010
CLAUDIA MELAS AROUCA	00060	000351/2008	EVELYN CRISTINA MATTERA	00159	002039/2010
CLAUDIO MICHELIM BIAZUS	00204	001977/2011	FABIANA TIEMI HOSHINO	00159	002039/2010
	00233	000427/2012	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00186	000774/2011
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ	00132	000548/2010	FABIO LUIS FRANCO	00027	000490/2005
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00008	000201/1997		00028	000491/2005
	00012	000101/2001	FABIOLAERNLUND SALAVERRY	00105	000839/2009
	00025	000145/2005	FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO	00033	000652/2005
	00029	000509/2005	FERNANDA MICHEL ANDREANI	00043	000541/2006
	00043	000541/2006	FERNANDO HENRIQUE BARRANCO	00146	001232/2010
	00074	000824/2008	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00130	000488/2010
	00089	000140/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00179	000363/2011
	00096	000629/2009	FLAVIA A. REDMESKI S. AZEVEDO MIRANDA	00186	000774/2011
	00120	000197/2010		00076	000852/2008
	00147	001283/2010		00080	000910/2008
	00200	001619/2011		00124	000336/2010
	00205	002188/2011		00134	000762/2010
	00206	002200/2011	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00109	000945/2009
	00207	002201/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00165	002235/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	000370/2009		00075	000849/2008
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	00044	000560/2006		00190	000911/2011
FRANK YUKIO YAMANAKA	00059	000272/2008	JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES	00039	000368/2006
	00175	002966/2010		00164	002224/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES	00028	000491/2005		00192	000956/2011
GABRIEL MONTILHA	00217	000007/12/2012	JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES	00014	000067/2002
GABRIELA ZANATTA PEREIRA	00071	000726/2008		00016	000233/2003
GESSIMAR FERREIRA SOARES	00046	000300/2007		00024	000126/2005
	00103	000812/2009		00032	000632/2005
	00106	000897/2009		00036	000090/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA	00133	000749/2010		00040	000425/2006
	00199	001585/2011		00106	000897/2009
	00213	002458/2011		00135	000811/2010
	00214	002712/2011		00141	000939/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO	00058	000117/2008		00142	000980/2010
	00064	000628/2008		00158	002037/2010
	00072	000737/2008		00160	002066/2010
	00087	000126/2009		00169	002686/2010
	00092	000414/2009		00170	002806/2010
	00111	000987/2009		00187	000800/2011
	00194	001018/2011		00215	000037/2012
GILBERTO PEDRIATI	00181	000399/2011	JOSÉ ORTIZ	00221	000162/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA	00165	002235/2010	JOÃO CARLOS GOMES	00230	000317/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00026	000199/2005	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00231	000319/2012
	00059	000272/2008	JOÃO NEUDES DE LUCENA	00234	000455/2012
	00112	001035/2009		00008	000201/1997
GIOVANI GIODÉDIS	00179	000363/2011	JOSÉ ORTIZ	00138	000877/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00049	000539/2007	JOÃO CARLOS GOMES	00043	000541/2006
	00054	000643/2007	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00007	000717/1996
	00147	001283/2010	JOÃO NEUDES DE LUCENA	00016	000233/2003
GISELE APARECIDA SPANCERSKI	00071	000726/2008		00245	000207/2009
	00093	000569/2009	JULIANA CRISTINA P. C. F. MORAIS	00139	000925/2010
	00116	000037/2010	JULIANA LIMA PONTES	00165	002235/2010
	00177	000155/2011	JULIANA REINALDIN	00165	002235/2010
GISELE DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	00006	000612/1996	JULIANO FRANCISCO SARMENTO	00064	000628/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00125	000404/2010	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	00159	002039/2010
	00165	002235/2010	KARINA DA SILVA AOKI	00076	000852/2008
GUSTAVO R GOES NICOLDELLI	00023	000106/2005		00077	000854/2008
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00165	002235/2010		00078	000855/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00179	000363/2011		00080	000910/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00181	000399/2011		00083	000049/2009
HUGO CABRAL VICTÓRIO	00171	002827/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00128	000451/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	00088	000129/2009	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00165	002235/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA	00041	000464/2006	KELLEN REZENDE BULLA	00239	000553/2012
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS	00006	000612/1996	LAIR FERREIRA DA MOTTA	00005	000255/1995
ILIANE ROSA PAGLIARINI	00066	000645/2008	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	00041	000464/2006
	00067	000657/2008	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00165	002235/2010
	00070	000693/2008	LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA	00054	000643/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00021	000008/2005	LAURO FERNANDO ZANETTI	00159	002039/2010
INGO HOFMANN JUNIOR	00082	000019/2009	LIGIA MARIA FAGUNDES	00020	000339/2004
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00159	002039/2010		00042	000469/2006
JAIME PEGO SIQUEIRA	00045	000580/2006		00104	000837/2009
JAIR ANTONIO BOTURA	00003	000035/1992		00110	000956/2009
JANAÍNA MOSCATTO ORSINI	00061	000459/2008		00113	001048/2009
JAQUELINE LUIZ	00019	000318/2004		00137	000837/2010
	00022	000021/2005		00157	001880/2010
	00035	000063/2006		00219	000084/2012
	00057	000050/2008		00222	000190/2012
	00086	000107/2009		00223	000191/2012
	00102	000786/2009		00225	000242/2012
	00201	001719/2011		00226	000244/2012
	00219	000084/2012		00227	000264/2012
JEAN SOUTO DE MATOS	00099	000747/2009		00229	000307/2012
	00100	000748/2009		00235	000522/2012
	00117	000048/2010	LINO MASSAYUKI ITO	00047	000470/2007
	00122	000240/2010		00107	000901/2009
	00136	000826/2010		00121	000198/2010
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	00004	000216/1994	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00125	000404/2010
	00094	000581/2009	LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS	00031	000616/2005
	00197	001444/2011	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	00233	000427/2012
	00236	000523/2012		00237	000524/2012
JOAO CARLOS HEINZEN	00049	000539/2007	LUCIANE KITANISHI	00159	002039/2010
JOAO DA SILVA ANCAO NETO	00054	000643/2007	LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER	00246	000091/2004
JOAO LUIZ SPANCERSKI	00012	000101/2001	LUCIANO LUMERTZ PERES	00192	000956/2011
	00071	000726/2008	LUIZ ASSI	00165	002235/2010
	00093	000569/2009	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00114	001058/2009
	00097	000661/2009	LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	00247	000526/2012
	00116	000037/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00149	001407/2010
	00172	002873/2010	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00165	002235/2010
	00177	000155/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00145	001217/2010
JORGE BEZERRA GUEDES	00105	000839/2009	LÉIA CRISTINA DE CARVALHO SUTTI BASSANI	00165	002235/2010
JORGE LUIZ RODRIGUES	00014	000067/2002	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00021	000008/2005
JOSE ANDRE RAMOS PERES	00033	000652/2005	MAMORU FUKUYAMA	00016	000233/2003
	00059	000272/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00184	000537/2011
	00061	000459/2008	MARCIA CRISTINA DA SILVA	00015	000197/2002
	00124	000336/2010	MARCIO ANTONIO SASSO	00046	000300/2007
	00134	000762/2010	MARCIO AUGUSTO DIAS	00081	000013/2009
JOSE ANTONIO TRENTO	00007	000717/1996	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00209	002278/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00023	000106/2005	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	000199/2005
JOSE GUNTHER MENZ	00049	000539/2007		00033	000652/2005
	00054	000643/2007		00038	000346/2006
	00147	001283/2010		00059	000272/2008
JOSE GUNTNER MENZ	00053	000602/2007		00061	000459/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00030	000565/2005		00077	000854/2008
	00038	000346/2006		00078	000855/2008
	00115	001076/2009		00080	000910/2008
JOSE MAREGA	00198	001573/2011		00083	000049/2009
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO	00009	000031/1998		00112	001035/2009
JOSE PAIS SOBRINHO	00036	000090/2006		00124	000336/2010

	00134	000762/2010	ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE	00071	000726/2008
	00146	001232/2010		00093	000569/2009
	00178	000361/2011		00097	000661/2009
	00182	000402/2011		00116	000037/2010
	00183	000481/2011		00172	002873/2010
	00191	000916/2011		00173	002874/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00003	000035/1992		00177	000155/2011
	00004	000216/1994	ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	00009	000031/1998
	00010	000095/1999	RUTH GODOY MACHADO	00079	000892/2008
	00018	000195/2004	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00179	000363/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA	00005	000255/1995	SANDRA HELENA VERONA SILVA	00247	000526/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00181	000399/2011	SANDRO GREGORIO DA SILVA	00134	000762/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00053	000602/2007		00153	001593/2010
	00147	001283/2010	SAULO DE MELO JUNIOR	00041	000464/2006
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00047	000470/2007	SHEILA BRANCO	00033	000652/2005
	00107	000901/2009	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00082	000019/2009
	00121	000198/2010		00248	000726/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00159	002039/2010	SILVANA CARRARO AGUIAR	00174	002921/2010
MARCUS VINICIUS SARZI	00152	001543/2010	SILVANA CAZARIN NAVAGUI	00143	001029/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00006	000612/1996	SILVIA HELENA CARVALHO	00150	001523/2010
	00045	000580/2006	SIMONE BOER RAMOS	00037	000271/2006
MARICE TAQUES PEREIRA	00045	000580/2006		00045	000580/2006
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	00038	000346/2006	SIMONE DAIANE ROSA	00146	001232/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00088	000129/2009	SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	00001	000004/1987
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00145	001217/2010		00002	000064/1988
MICHELI DE LIMA RODRIGUES	00074	000824/2008		00003	000035/1992
	00096	000629/2009		00022	000021/2005
	00200	001619/2011		00044	000560/2006
	00205	002188/2011		00093	000569/2009
	00206	002200/2011		00123	000287/2010
	00207	002201/2011		00144	001157/2010
	00208	002202/2011		00148	001391/2010
	00216	000070/2012		00151	001529/2010
	00220	000134/2012		00154	001638/2010
	00232	000324/2012		00155	001832/2010
	00240	000634/2012		00156	001839/2010
	00241	000756/2012		00174	002921/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL	00146	001232/2010	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00075	000849/2008
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR	00101	000758/2009	TADEU CERBARO	00130	000488/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00098	000705/2009	TATIANA DE JESUS NEVES	00165	002235/2010
	00168	002603/2010	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00060	000351/2008
MIRELLA PARRA FULOP	00179	000363/2011		00066	000645/2008
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00146	001232/2010		00067	000657/2008
MOISES ZANARDI	00115	001076/2009		00068	000668/2008
MUINIRA MUHAMMAD AHMUD	00001	000004/1987		00070	000693/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00006	000612/1996	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00145	001217/2010
NEIDE PEREIRA GREMES	00013	000259/2001	THIAGO CAPALBO	00159	002039/2010
	00052	000576/2007	THIAGO DE BRITO DORNE	00176	000098/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00196	001363/2011		00218	000082/2012
	00212	002350/2011		00228	000287/2012
	00242	000801/2012	TIAGO PENTEADO POZZA	00082	000019/2009
	00243	000802/2012	TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00233	000427/2012
NIVALDO XAVIER MARQUES	00030	000565/2005	URSULA ERLUND SALAVERRY GUMARÃES	00061	000459/2008
	00051	000559/2007	VALDECIR PAGANI	00011	000304/2000
	00081	000013/2009	VALDIR JOSE BASSI	00038	000346/2006
	00112	001035/2009	VALDIR REGERIO ZONTA	00098	000705/2009
	00120	000197/2010	VALTER SARRO DE LIMA	00152	001543/2010
	00185	000728/2011	VILMAR BAZOTTI FERNANDES	00024	000126/2005
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00022	000021/2005		00039	000368/2006
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	00134	000762/2010	WALDUR TRENTINI	00050	000543/2007
	00146	001232/2010	WALTER GONCALVES	00073	000795/2008
	00153	001593/2010		00162	002213/2010
OSVALDO KRAMES NETO	00119	000152/2010		00185	000728/2011
PASCOAL VICENTE DOS REIS	00002	000064/1988		00215	000037/2012
	00151	001529/2010		00006	000612/1996
	00156	001839/2010		00032	000632/2005
PAULO ROBERTO FADEL	00165	002235/2010		00040	000425/2006
PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE	00176	000098/2011	WANDENIR DE SOUZA	00009	000031/1998
	00218	000082/2012	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00165	002235/2010
	00228	000287/2012	WASHINGTON ACHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00165	002235/2010
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS	00090	000159/2009	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00165	002235/2010
RAFAEL SILVA NEVES	00060	000351/2008	YTACIR ALVES NASCIMENTO	00041	000464/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00098	000705/2009	ÉDSON JOSE CAZARIN	00143	001029/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00049	000539/2007			
	00053	000602/2007			
	00054	000643/2007			
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00165	002235/2010			
REGINALDO ANDRE NERY	00127	000450/2010			
	00128	000451/2010			
	00129	000454/2010			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00126	000435/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00166	002239/2010			
REJANE MIZUE DHIRABAYASHI	00175	002966/2010			
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00159	002039/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00159	002039/2010			
RENATA CRISTINA COSTA	00159	002039/2010			
RENATA KLEIN STRUCKEL	00019	000318/2004			
	00035	000063/2006			
RICARDO BORTOLOZZI	00038	000346/2006			
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00006	000612/1996			
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS	00060	000351/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00186	000774/2011			
RODRIGO BIEZUS	00049	000539/2007			
	00054	000643/2007			
	00147	001283/2010			
RODRIGO FERREIRA COELHO	00175	002966/2010			
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00189	000822/2011			
ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO	00244	000027/2006			
RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO	00161	002073/2010			

1. INVENTARIO-4/1987-PEDRO DE OLIVEIRA FILHO x ALFREDO DE OLIVEIRA CELESTINO e outro- 1. Deve o inventariante prestar esclarecimentos sobre a petição de fls. 322/325, cota ministerial de fl. 326/327 e certidão de fl. 329/330. 2. Após, voltem-me, com urgência.-Advs. MUINIRA MUHAMMAD AHMUD e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-64/1988-EDMAR DONATO FENNER E OUTROS x DER/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PR.- Intimem-se os executados, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. -Advs. DAVI DEUTSCHER, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS.-

3. RESC.COMP.COM.VENDA IMOVEL.-35/1992-JOSE FRANCISCO FEROLDI E e outro x ADMIR RODRIGUES DE SOUZA E MARIA ALVES DA SILVA e outro- Sobre o pedido retro, manifestem-se os exequentes e voltem-me. -Advs. JAIR

ANTONIO BOTURA, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

4. AÇÃO CIV.PUB.DANOSM.A.OBR.FAZ-0000008-53.1994.8.16.0070-ADEAM - ASSO. DE DEFESA E EDUCA. AMB. DE MARINGÁ x ALFREDO LUENE BERG FILHO- Assim sendo, configurado o desinteresse tácito da exequente e o abandono da causa, EXTINGO a presente ação, sem resolução do mérito do, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Por consequência, determinei o desbloqueio dos valores, via BACEN-JUD.Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. -Advs. JEOVANI BONADIMAN BLANCO, ALBERTO CONTAR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-255/1995-PROMOL - PRODUTOS DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se por 180 dias manifestação da parte interessada. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação, voltem-me conclusos para extinção.-Advs. LAIR FERREIRA DA MOTTA e MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-612/1996-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DIVISA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se os exequentes de fls. 517/518 para que informem sobre o cumprimento do acordo ou requeiram a continuidade do processo.-Advs. WALDUR TRENTINI, ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELE DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT.-

7. REP.DAN.CAU.A.ILIC.C/C PER.DA-0000009-67.1996.8.16.0070-CLAUDINEI WINTER x ANTONIO CARLOS SANTOS MORAIS e outro- Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.-Advs. JOSE ANTONIO TRENTO, JOÃO NEUDES DE LUCENA e DANILO MOURA SCRIPTORE.-

8. INDEN.CAUSADA ACID.AUTOMOBIL.-201/1997-EDILSON CONSALTER GONCALVES DE OLIVEIRA (INCLUSAO e outros x ORLANDO JOSE DE SA e outro- Reitere-se intimação da parte exequente para que se manifeste nos autos, impulsionando o feito, sob pena de extinção.-Advs. JOSÉ ORTIZ e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-31/1998-COOPERATIVA AGROPECUARIA MORAENSE LTDA- COAMO x JOSE ANTONIO GOMES- Retire a carta precatória para cumprimento. Efetue o pagamento da diligência expedida, bem como as cópias que instruíram a carta precatória. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-95/1999-APARECIDA DE FATIMA PASCHOAL ANTONIEL REP.FILHOS e outros x O CASTELINHO SUPERMERCADO LTDA e outros- Ao exequente para manifestar-se sobre os documentos juntado pela Receita Federal.-Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

11. AÇÃO MONITORIA-304/2000-SALVADOR DA SILVA RIBEIRO x SIDNEI APOLONIO- Recebo a apelação de fls. 272/278, em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. VALDECIR PAGANI.-

12. INTERDICAÇÃO-101/2001-RAIMUNDA SANTANA DA SILVA x JAIR SANTANA DA SILVA- Com razão o Ministério Público. Intime-se a curadora especial nomeada em fl. 11 para que apresente defesa em favor do interditando. Juntada a defesa, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a necessidade da perícia, tendo em vista o conteúdo do interrogatório do interditando e o fato de que a tentativa de realização da perícia só postergou o andamento do feito até o momento. -Advs. JOAO DA SILVA ANCAO NETO, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES.-

13. AÇÃO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-259/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x ANGELO VOLPATO- Reitere-se intimação da parte exequente para que se manifeste nos autos impulsionando o feito, sob pena de extinção.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES.-

14. DEC.REV.CLAU.CONT.C/C REP.DEB-67/2002-RUIZ & CAMACHO LTDA; e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES, EDILSON MAGRINELLI, CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES.-

15. AÇÃO MONITORIA-197/2002-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO BOM RETIRO DE CIDADE GAUCHA LTDA e outros- Sobre o laudo de avaliação de fls.

227/232, manifestem-se as partes.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e MARCIA CRISTINA DA SILVA.-

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-233/2003-REYNALDO BERTUOL x FABIO MARCELO DA SILVA e outros- Vistos e examinados estes autos. 1. Versa o presente feito sobre Ação de Execução por Título Extrajudicial proposta por REYNALDO BERTUOL contra FÁBIO MARCELO DA SILVA, MAURO EHLERS e SONIA REGINA CECCON EHLERS. Estando o feito em seu regular andamento os executados Mauro Ehlers e Sonia Cecon Ehlers apresentaram exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito. O exequente se manifestou em fls. 149/154. Os autos vieram-me conclusos. É a síntese. 2. Decido.Em se falando de prescrição, primeiramente há que se ater ao prazo. No presente caso, tratando-se de dívida vencida antes da vigência do Código Civil de 2002, há que se ater ao prazo do Código Civil de 1916, que em seu art. 177, previa o prazo prescricional de 10 anos, prazo este reafirmado pelo art. 205 do Código Civil de 2002. Esclarecido o prazo, passamos à sua contagem. A dívida teve vencimento em data de 18/10/1996 e a primeira execução foi proposta em 15/05/1998, interrompendo, ai, já que os executados foram regularmente citados (CPC, 219 caput combinado com a disposição do § 1º do artigo). Muito embora aquela ação tenha sido extinta em data de 10/09/2002, dando lugar à nova contagem do prazo prescricional, a presente execução foi proposta em seguida, em data de 22/07/2003. Assim, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade e, por consequência, condeno os executados Mauro Ehlers e Sonia Regina Cecon Ehlers ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de dificuldade da demanda, seu valor e o trabalho desenvolvido pelo patrono. 4. Ao contador para atualização do débito e voltem-me para praxeamento do bem penhorado. 5. Intime-se. -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, JOÃO NEUDES DE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000113-78.2004.8.16.0070-COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Sobre os termos da petição de fls. 764 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias. Após voltem-me.- Advs. DIRCEU GALDINO e DIRCEU GALDINO CARDIN.-

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-195/2004-BANCO DO BRASIL S/A x COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON e outros- A parte requerida, para efetuar o pagamento das custas no importe de R\$-629,54 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO PRAXEDES.-

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000131-02.2004.8.16.0070-FUNDAÇÃO ARENITO REP. POR e outro x MARIA IVETE LOPES BAIA- 2. Ante o exposto, considerando o pedido de fl. 96, HOMOLOGO, por sentença, desistência expressa da exequente e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.3. Consequentemente determino a baixa na penhora. 4. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.5. Defiro a dispensa do prazo recursal. 6. P.R.I.-Advs. JAQUELINE LUIZ e RENATA KLEIN STRUCKEL.-

20. ORD.APOSENTADORIA RURAL IDADE-339/2004-EUSTALIAIA SEBASTIANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não encontrei nos autos a procuração da herdeira Jovercina para a Sra. Advogada, intimem-se para que seja juntada e voltem.(ou certifique-se a localização, se já encartada.). Após voltem para homologação.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.-

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-8/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INT.DO PARANA x ALCINDO VOLPATO- Ante o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos, impulsionando o feito.-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA.-

22. BUSCA E APREENSÃO-21/2005-CLOVIS MARQUES TOZZI x JOEL GILBERTO TRONQUINI- Concedo o derradeiro prazo de 05 dias ao autor para depósito dos honorários do curador especial, identificando que sua inércia implicará na extinção do processo e revogação da liminar. -Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e JAQUELINE LUIZ.-

23. DECL.REV.CONT.CRED.COM.C/C PE-106/2005-ADEMAR EPIFANEO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para depósito do valor fixado pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 759.384-6.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e GUSTAVO R GOES NICOLDELLI.-

24. USUCAPIAO-0000172-32.2005.8.16.0070-PEDRO VICENTE x GELCINA MARIA DA CONCEICAO IKEDA e outro- Ante o exposto, passo a sanar a contradição no sentido de:Condenar as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o valor da causa, revertendo o valor integral em favor do causídico do requerente e nas custas processuais na mesma proporção, nos termos do art. 20, §3º, alíneas a, b e c do CPC.2) determinar

a elaboração do cálculo a partir da distribuição do feito.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-145/2005-DENI MARIA CHRISTOFARI ME REP. POR e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP- Reitere-se a intimação da parte autora para impulsionar o feito, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-199/2005-BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALDO LUIZ ANTEA e outros- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, DALTON ADORNO TORNAVOI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

27. Acao MONITORIA-490/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA x M.R.P. SILVESTRE ME- Acolho o pedido retro e, calculo no art. 652, § 3º, do CPC (com nova redação dada pela Lei 11.382/06), determino a intimação da devedora, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 dias, obedecendo a ordem legal (CPC, 655), indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários (CPC, 659), sob pena prevista no art. 601 c/c art. 600, inciso IV, ambos do CPC.-Advs. FABIO LUIS FRANCO, ANTONIO DARIENSO MARTINS e ANDERSON D AQUILA GONCALVES-.

28. Acao MONITORIA-491/2005-COOPERATIVA DE CRED.RUR.DO NOROESTE-CCR N.LONDRINA x M.R.P. SILVESTRE ME e outro- Acolho o pedido retro e, calculo no art. 652, § 3º, do CPC (com nova redação dada pela Lei 11.382/06), determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 dias, obedecendo a ordem legal (CPC, 655), indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários (CPC, 659), sob pena prevista no art. 601 c/c art. 600, inciso IV, ambos do CPC-Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS, FABIO LUIS FRANCO e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-509/2005-MARIA APARECIDA FRANCO x FENASEG - FEDERACAO NAC.EMP.SEG.PRIV.E CAPITALIZA. e outro- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-565/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALCINDO VOLPATO e outros- Guarde-se manifestação da parte interessada por 180 dias.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

31. ARROLAMENTO-616/2005-ANA NATALINA GIRABELI DA SILVA x JOSE UMBELINO DA SILVA- Sobre as primeiras declarações, bem como sobre a petição de fls. 152/153, manifestem-se os herdeiros habilitados em fls. 117/118. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000173-17.2005.8.16.0070-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x LUIZ EUGÊNIO BALDISSERA e outros- . Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 49/50 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC. Por consequência, considerando que os Embargos à Execução nº 425/06, em apensos, perderam o objeto, JULGO EXTINTO aquele feito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, o CPC.. Traslade cópia desta para aquele autos.. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se ambos os feitos.. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. WALTER GONCALVES e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

33. Acao REVISIONAL CLAUS.CONTRAT-652/2005-MERCADO SILVA DE NOVA OLIMPIA LTDA-ME e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- O autor MERCADO SILVA DE NOVA OLÍMPIA LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão que aplicou multa diária mas limitou ao montante do débito, no entanto, ainda no presente caso o feito necessita de perícia técnica, não se podendo auferir o valor devido, portanto requer a incidência da multa independente de limitação. É o breve relato. Decido. Inicialmente, não conheço aos embargos de declaração de fls. 275/276, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade. Isso porque há expressa previsão legal inserta no art. 535 do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis quando se tratar de Sentença ou Acórdão, o que não é o presente caso, tanto que o feito ainda se encontra na fase instrutória, não existindo ainda sentença de mérito. Ademais, dispõe o art. 162 §1º do CPC que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, o que não é o caso, por se tratar de uma determinação incidental no feito. Válido mencionar ainda que a decisão que impôs a cominação de multa há de ser alterada quanto a essa sanção, visto que em se tratando de determinação incidental para exibição de documento, há previsão legal expressa de que uma vez descumprida a determinação legal ocorrerá a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia com os documentos provar, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil. Além do mais poderá ainda o

jugador, na condição de condutor do processo e destinatário das provas, determinar a realização de busca e apreensão. Colaciono a Súmula 372 do STJ: ?Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória?. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXOU MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSURGÊNCIA - ACOLHIMENTO - EXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACULDADE QUE CABE TAMBÉM AO JUIZ DE DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI nº 705117-4, Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2010). ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA PROPORCIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. Recurso parcialmente provido 1. Prazo para apresentação dos documentos. Em observância ao princípio da razoabilidade, o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, ou seja, para o levantamento de todos os contratos, bem como dos extratos e demais documentos, deve ser suficiente para proporcionar o cumprimento da determinação judicial. 2. Exibição de documentos - art. 359 do CPC. Multa diária. A consequência da recusa de exibição dos documentos será a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, impossibilitando, assim, a imposição de multa diária." (TJPR, 15ª CCiv, AI 0658596-0, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 04.05.2010). É cediço que a única hipótese de incidência de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial em exibição de documento ocorre quando se tratar de medida cautelar, que se encontre em fase de cumprimento de sentença e que o devedor seja intimado pessoalmente. Portanto, em se tratando de processo de conhecimento em que se pretende a obtenção de provas na fase instrutória, restam incidir apenas as sanções previstas no art. 359 do CPC. Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO aos embargos de declaração, diante a ausência dos requisitos de cabimento do recurso. Revogo parcialmente a decisão de fls. 269/272 no que tange apenas a incidência de multa diária, para o fim de impor como sanção pelo descumprimento da entrega dos documentos a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia o autor provar, sem prejuízo da eventual busca e apreensão dos documentos a ser determinada, nos termos do art. 359 do CPC. Fica complementada a decisão, passando os fundamentos acima a integrá-la. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. INTIMEM-SE.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, FABIOLAERNLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

34. Acao MONITORIA-40/2006-REINALDO PETRECHEN x JOEL GILBERTO TRONQUINI- Intime-se o advogado dativo para que tome ciência do depósito dos seus honorários, ficando autorizado a efetuar o levantamento, bem como do prazo para apresentação de defesa em favor do réu. A petição de fls. 50/53 e documentos que a acompanham não guarda relação com este feito, pelo que determino o desentranhamento.-Adv. AUGUSTO TORMENA NETO-.

35. Acao DE EX.PREST.ALIMENTICIA-0000200-63.2006.8.16.0070-G.R.L.R.P.S. e outro x D.M.L.- Considerando a desistência de fl. 104/106 dos autos, manifestada nestes autos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensados os requerentes na forma da Lei 8.060/50.-Advs. JAQUELINE LUIZ e RENATA KLEIN STRUCKEL-.

36. USUCAPIAO-90/2006-WALTER SAMUEL DA SILVA e outro x JOSE ANTONIO BALDISSERA- Ante a petição retro, manifestem-se os exequentes. Diligências necessárias.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e JOSE PAIS SOBRINHO-.

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-271/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA. e outros- Considerando que a presente execução já está segura pelas penhoras realizadas em fls. 146 e 147 e considerando que a ação revisional em apenso visa discutir o débito e, sendo ela procedente, o valor da execução poderá ser alterado, tenho por bem em suspender o presente processo executivo, tendo em vista os efeitos que a sentença a ser proferida nos autos 1407/2010, em apensos, poderá surtir neste feito. Assim, guarde-se o julgamento daquela demanda. Diligências necessárias.-Advs. SIMONE BOER RAMOS e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-346/2006-EZIO JOSE DELQUIQUI x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre os termos da petição de fls. 188/189, manifeste-se o réu, em 05 dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DANIEL BARBOSA, RICARDO BORTOLOZZI, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

39. Acao MONITORIA-368/2006-JOSE CARLOS FEROLDI x ELIZA MAIER CASTILHO- Indefiro o pedido de fl. 103/104, porque houve erro da Serventia na certidão de fl. 98-v quando justificou a remessa dos autos ao contador ?para

competente manifestação quanto ao prosseguimento do feito?, visto que a remessa àquele Serventário foi em consequência da decisão de fl. 97, ante a condenação nela constante e a ordem de intimação da parte executada a dar cumprimento à condenação fixada. Com a manifestação de fls. 103/104 dou a parte por intimada da decisão e da ordem de cumprimento da obrigação fixada. Certifique a Serventia se houve o pagamento. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.-Advs. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-425/2006-LUIZ EUGÊNIO BALDISSERA e outros x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- . Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 49/50 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC. Por consequência, considerando que os Embargos à Execução nº 425/06, em apensos, perderam o objeto, JULGO EXTINTO aquele feito, o que faço com fundamento no art. 267, IV, o CPC. Traslade cópia desta para aquele autos. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se ambos os feitos. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e WALTER GONCALVES-.

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-464/2006-COCAMAR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO ADAIL MOCHI e outro- Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, ANTONIO PICHEK, SAULO DE MELO JUNIOR, CRISTIANE MARI TIMIAZZI e YTACIR ALVES NASCIMENTO-.

42. ACAO DE CONC.AMP.SOC.C/C COB.-469/2006-ALTAIR DA SILVA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a juntada do laudo pericial, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

43. ACAO IND.P/DANOS MORAIS E MAT-541/2006-ARILDO FREITAS DA CRUZ x CIA SEGUROS MINAS BRASIL LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 313/314 Vistos e examinados estes autos em saneamento 1. Considerando que em uma das partes ré é o Estado do Paraná, deixo de designar audiência de conciliação, ante a impossibilidade de acordo. 2. Em análise da preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pelo Estado do Paraná, tenho que se confunde com o mérito, porque diz respeito à prova da propriedade do bem mencionado na inicial. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela ré CIA SEGUROS MINAS BRASIL LTDA, não merece acolhida, porque mesmo que a referida ré tenha sido induzida em erro, com a entrega, por agentes policiais, de bem que poderia ser objeto de furto, o fato é que ela efetuou a venda do referido bem, obtendo lucro com o ato. Então, em sendo comprovado que o bem, efetivamente, não era objeto de furto, não se confundindo com o bem que era coberto por apólice por ela emitida, a seguradora deverá restituir o valor do bem, pois, se assim não proceder, estar-se-á diante de enriquecimento sem causa. Assim, a seguradora é, sim, legitimada a figurar no pólo passivo da presente lide. Superadas as preliminares e não havendo questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo a demanda para a fase instrutória, defiro a produção da prova documental, consistente nos documentos já juntados nos autos, bem como na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, consignando que o autor deverá especificar que tipo de perícia pretende, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão do direito. Defiro, também, a produção de prova oral, consistente na oitiva das partes e colheita de depoimento das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 30 dias. 4. Especificada, pelo autor, a modalidade de perícia, venham-me conclusos os autos. 5. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. DESPACHO DE FLS. 330 Para realização da prova pericial requerida e já deferida no despacho saneador de fl. 313/314 nomeio o profissional _____, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 2. Apresentada a proposta, dê-se ciência às partes. 3. Não havendo oposição em 05 dias, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor proposto. 4. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. DESPACHO DE FL.343 Avoquei os autos, verifiquei que à partir do despacho de fls.313-314, não foi procedida a intimação dos Requeridos do despacho saneador, podendo ter nulidades futuramente. As fls. 330 foi prolatado despacho nomeando perito, para prova pericial. Assim decido: Para evitar nulidades processuais, proceda o cartório a intimação dos Requeridos do contido nos despachos de fls.313-314 e 330, para que requeiram o que entenderem de direito. Aguarde-se manifestação, nada sendo requerido, seja oficiado ao perito para proceder a perícia. Atente o cartório para petição de fls.316-319, procedendo as anotações devidas. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, EDGARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

44. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000199-78.2006.8.16.0070-N.F.A. x J.P.D.R.- Isto posto, defiro o pedido inicial e decreto a conversão da separação judicial do casal em divórcio nos termos do art. 25 e seguintes da Lei 6.515/77, dissolvendo em definitivo o casamento que houve entre os requerentes outrora. Por consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20

§3º alíneas ?a?, ?b?, e ?c?. Efetuado o pagamento de eventuais custas, expeçam-se os competentes mandados.-Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

45. REVISIONAL C/C REP.IND.DECLAR-580/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA DIVISA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 327/333, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl. 323/324). 2. Intime-se o perito na forma determinada no item ? 3? de fl. 324.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, SIMONE BOER RAMOS, MARICE TAQUES PEREIRA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

46. ACAO EXIBITORIA DE DOCUMENTOS-0000214-13.2007.8.16.0070-DEONIL JOSE BACELAR x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, para complementar a r. sentença, constando que a não apresentação dos documentos no prazo legal, implicará na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Fica complementada a sentença, passando os fundamentos acima a integrá-la. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e MARCIO ANTONIO SASSO-.

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-470/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARLENE MARCULINO DO PRADO- Ante o contido no ofício de fl. 44, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

48. ACAO SUMARIA REST.VAL.PAGOS-536/2007-VIVIANE CREPALDI BANHARA x IESDE BRASIL S.A e outro- Recebo a apelação de fls. 481/510, em ambos os efeitos legais. Vista à apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, querendo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

49. ACAO SUMARIA REST.VAL.PAGOS-539/2007-FRANCISCO JOSE DA SILVA x IESDE BRASIL S.A e outro- Ante a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível 754.211-8, deferindo a denunciação da lide ao Estado do Paraná, determinando seja ele citado, para apresentar defesa, no prazo legal. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSE GUNTHER MENZ, JOAO CARLOS HEINZEN, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

50. ORD.CONC.PENS.MORT C/C COBRAN-543/2007-TAMIRES CRISTINA DIAS DE FREITAS REP. POR e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Autos baixados do TRF4, os quais permanecerão em cartório, aguardando decisão do Recurso Especial".-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

51. ALVARA JUDICIAL-559/2007-MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outro x ESTE JUÍZO- Reitere-se intimação para retirada do alvará, renovando-o, se necessário.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

52. ACAO DE COBRANCA PROC.SUMARIO-576/2007-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x JOSE LINO MACEDO AVILA- Manifeste-se a parte autora, sobre o calculo de fls. 312/314.-Adv. NEIDE PEREIRA GREMES-.

53. ACAO SUMARIA REST.VAL.PAGOS-0000181-23.2007.8.16.0070-MARIA CARLA NAPOLI COLOMBO x IESDE BRASIL S.A e outro- Ante a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça na Apelação Cível 0754211-8, deferindo a denunciação da lide ao Estado do Paraná, determinando seja ele citado, para apresentar defesa, no prazo legal. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e JOSE GUNTNER MENZ-.

54. ACAO SUMARIA REST.VAL.PAGOS-643/2007-CLEIDE REGINA LEGUILI x IESDE BRASIL S.A e outro- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JOSE GUNTHER MENZ, JOAO CARLOS HEINZEN, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LAUREANO DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

55. ACAO SUMARIA REST.VAL.PAGOS-660/2007-MARCIA CRISTINA MARTINS x IESDE BRASIL S/A e outro- Sobre os termos da petição de fls. 641 e documentos que a acompanham e, especialmente, sobre os fatos narrados na petição de fls. 681/383, manifeste-se a parte autora.-Adv. CARLOS EDUARDO PINTO-.

56. INTERDICAÇÃO E CURATELA-22/2008-S.L.A.G. x M.D.D.A.- Acolho a cota ministerial retro. Como curador(a) especial do interditando nomeio o(a) Dr.(a) Alexandre Lucena. Intime-se-o(a) para que apresente defesa.-Adv. ALEXANDRE DE OLIVEIRA LUCENA-.

57. ACO DE DIVORCIO DIRETO-0000467-64.2008.8.16.0070-G.L.M.M. e outro. 1. Por estar em conformidade com a lei, homologo a retificação do formal de partilha, na forma requerida. 2. Oficie-se ao agente delegado do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Umuarama para averbação, à margem da matrícula nº 11970, do divórcio dos requerentes, homologado pela sentença de fl. 28 destes autos, bem como para que faça constar que os direitos que o requerente Luciano Luiz possui sobre aquele bem ficam, na sua integralidade, para ele (Luciano), ante o regime de casamento adotado pelo casal e a disposição do art. 1.639 do Código Civil. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

58. ORD. CONC. AMP. SOCIAL-LOAS-0000466-79.2008.8.16.0070-ROSELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de AMPARO SOCIAL LOAS à requerente ROSELI DA SILVA a partir de 16.11.2006, no valor de 01 salário mínimo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, conforme entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2008-EDSON PASCOAL LANSA x BANCO ITAU S/A- Considerando que no acordo o embargante assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas, presume-se ter condições para tanto, pois se assim não fosse, não teria assumido o ônus. Pensar o contrário seria reconhecer a má-fé das partes, que, em razão do benefício da gratuidade concedido ao embargante, fizeram constar no acordo que ele suportaria eventuais custas, tudo com o intuito de se eximir do pagamento. Por não acreditar nessa hipótese e sim na exposta no primeiro parágrafo, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, concedendo o prazo de 05 dias para pagamento das custas devidas. Efetuado o preparo, voltem-me para homologação do acordo.-Adv. FRANK UKIO YAMANAKA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

60. ACO ORDINARIA-351/2008-ANTONIO MARCELINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. Intime-se.-Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, CLAUDIA MELAS AROUCA, RAFAEL SILVA NEVES, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0000321-23.2008.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A doutrina e a jurisprudência já pacificou o entendimento que a parte condenada deve ser intimada a dar cumprimento à obrigação fixada em sentença para que tenha início o prazo do art. 475-J, do CPC, não bastando, apenas, o trânsito em julgado. Como a parte requerida ainda não foi intimada para tanto, as contas prestadas em fls. 518/649 são tempestivas. 2. Considerando a controversa instaurada entre as partes quanto às contas prestadas, necessário se faz a atuação de profissional habilitado na área de contabilidade para dirimir a questão e auxiliar o Juízo no convencimento a ser lançado em decisão. Assim, análise das contas prestadas, nomeio o profissional Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos, no prazo comum de 10 dias. 4. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, intímam-se as partes para que dela tenha ciência, devendo o réu, em caso de concordância com o valor proposto, efetuar o depósito da quantia no prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

62. ACO ORDINARIA-484/2008-AURENICE DE SOUZA DUMMER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

63. ACO MONITORIA-559/2008-AGRIPARANÁ COMÉRCIO DE TRATORES LTDA x MARCIO APARECIDO DA SILVA- Ante o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIN-.

64. PENSAO POR MORTE-628/2008-EDUARDO HENRIQUE SOUZA DA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e; Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

65. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-642/2008-ADENILDA MARIANO COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

66. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-645/2008-ROQUE VIEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, pelas razões adiante expostas. Não vislumbro na decisão atacada a existência de erro, contradição ou obscuridade. Verifico que os fundamentos apresentados pelo emb argante não buscam sanar os vícios acima elencados. Visam, sim, autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo por isso viável o seu econhecimento nos termos pretendidos. É que o efeito modificativo que se busca imprimir só é admissível pela via de agravo. 2. As razões do inconformismo apresentadas pela agravane às fls. 554/570, não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 541/544), a qual manenho por seus próprios fundamentos. 3. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se à douda Relatoria noticiando o cumprimento qo que dispõe o art. 526 do CPC pelo agravante, bem como sobre o conteúdo desta decisão. 4. Considerando o pedido de efeito suspensivo no recurso, aguarde-se decisão do Tribunal de Justiça. 5. Intime-se. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ILIANE ROSA PAGLIARINI e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

67. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-657/2008-OSVALDO BASTRECHI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. Intime-se.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

68. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-668/2008-GERALDO VIEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. Intime-se.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

69. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-689/2008-AQUILES ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

70. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-693/2008-VANDA APARECIDA GARCIA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a carga requerida. Intime-se.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ILIANE ROSA PAGLIARINI, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

71. ACO DE APOS.POR IDADE-0000350-73.2008.8.16.0070-JORDELINO ORNELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de fls. 153, posto que o agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal a que se destina, nos termos da lei 11.187/2005, assim como não posso receber coo agravo retido, posto que somente possível antes da apelação. Intímam-se ao peticionário.-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

72. AUXILIO DOENCA C/C TUT. ANT.-0000464-12.2008.8.16.0070-ELIZABETH NUNES RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC. E condeno o autor às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ressalvado o direito de assistência gratuita. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS-.

73. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000468-49.2008.8.16.0070-S.C.D.S. x E.C.D.S.- Assim, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Custas pelas partes (autor e réu) ao pagamento de custas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 26, §2º, do CPC, que deverão ser executadas junto ao JECIVEL.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

74. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-824/2008-MARIA LUCIA PEREIRA x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e; Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

75. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0000465-94.2008.8.16.0070-ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO BALDISSERA e outros x WALTER SAMUEL DA SILVA e outro- 2. Ante o exposto, considerando a desistência expressa dos autores, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.3. Oficie-se como requerido em fl. 73.4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 5. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, ANA MARIA BALDISSERA DAMIAO e JOSE PAIS SOBRINHO.-

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-852/2008-ESPOLIO DE ANIAS ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Verso o presente feito sobre Cumprimento de Sentença promovido pelo ESPÓLIO DE ANIAS ALVES DOS SANTOS, BERNARDINA DE FRANÇA SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DE FRANÇA SANTOS, EVA DOS SANTOS MIRANDA e AMÉLIA DOS SANTOS MIRANDA contra o BANCO BANESTADO S/A. No curso do processo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 52/68), onde, preliminarmente, alegou:- a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento que a execução tem como objeto sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo aquele Juízo o competente para processar a execução do julgado; - a ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a execução só gera efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16, da Lei 7.347/1985. Como a sentença foi prolatada em Curitiba e os exequentes residem nesta Comarca, não são partes legítimas para promover a presente execução. Além do que os exequentes não comprovaram que à época da propositura da ação eram associados da APADECO, pelo que a sentença proferida na ação coletiva não lhes socorre; - a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feita na pessoa do advogado, o que não ocorreu; No mérito: - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232; - o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil; Posteriormente, em petição de fls. 80/84 alegou a prescrição do direito de ação. A parte exequente se manifestou em fls. 143/155. Os autos vieram-me conclusos. Decido. A questão sobre a incompetência deste Juízo para processar ação de cumprimento de sentença baseada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou que o Juízo do domicílio do exequente é competente para processar e julgar a execução de sentença. Inclusive, em todos os casos idênticos ao presente (exemplos Agravos de Instrumento nº 812.777-3 e 806.863-7), o Tribunal reformou decisões deste Juízo que determinou a remessa dos autos à Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública. Assim, resta superada a questão. Quanto à ilegitimidade ativa da parte exequente sustentada no fato da sentença só gerar efeito nos limites territoriais do órgão prolator, não alcançando, portanto, os ora exequentes, porque não residem na Comarca de Curitiba, também não prospera, pelas razões que seguem. A interpretação do limite territorial estabelecido no art. 16 da Lei 7.347/1985, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, não autoriza a exclusão da competência deste Juízo para processar a presente demanda, limitando referida competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, isto porque tem-se por "órgão prolator" da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de forma que a decisão gera efeito a todos os jurisdicionados deste ente federativo, especialmente porque a parte ré banco estadual. A questão, inclusive, já foi enfrentada e decidida pelo nosso Tribunal de Justiça, que assim sedimentou: "Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei 7.347/1985) delimita a questão nos seguintes termos: 'Art.16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-s e de nova prova.' Ora, o 'órgão prolator' a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça." (Agravado de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt) Resta, portanto, superada a questão. Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, no mesmo julgado acima, também já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgado: "De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federa: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão

transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu.? Portanto, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (09 de dezembro de 2008), tem-se o transcurso do prazo de pouco mais de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida o advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Ademais, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, efetuou o depósito em Juízo do valor da execução, mas o fez não a título de cumprimento voluntário da obrigação, mas para garantia do Juízo, a fim de garantir o direito à impugnação ao cumprimento de sentença, o que dá lugar à aplicação da multa, caso a impugnação seja rejeitada. Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ.22.01.2009). Portanto, em sendo rejeitada a presente impugnação, a multa de 10% incidirá de plano. Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que "a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês?. Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. Veja-se: "Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003

a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata, extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu. (Agravo de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que o exequente deixou de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado e, por consequência, declaro aplicável a multa de 10% do art. 475-J, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao contador para computo da multa.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMESKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-854/2008-JOVITA SCHMITZ GIBIM e outro x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos. Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença promovido pelo JOVITA SCHMITZ GIBIM e ESPÓLIO DE NELSON GIBIM contra o BANCO BANESTADO S/A.No curso do processo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 35/51), onde, preliminarmente, alegou: - a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento que a execução tem como objeto sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo aquele Juízo o competente para processar a execução do julgado; - a ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a execução só gera efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16, da Lei 7.347/1985. Como a sentença foi prolatada em Curitiba e os exequentes residem nesta Comarca, não são partes legítimas para promover a presente execução. Além do que os exequentes não comprovaram que à época da propositura da ação eram associados da APADECO, pelo que a sentença proferida na ação coletiva não lhes ocorrer;- a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feita na pessoa do advogado, o que não ocorreu;No mérito: - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232;- o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil;Posteriormente, em petição de fls. 69/73 alegou a prescrição do direito de ação.Os autos vieram-me conclusos. Decido.A questão sobre a incompetência deste Juízo para processar ação de cumprimento de sentença baseada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou que o Juízo do domicílio do exequente é competente para processar e julgar a execução de sentença. Assim, resta superada a questão. Quanto à ilegitimidade ativa da parte exequente sustentada no fato da sentença só gerar efeito nos limites territoriais do órgão prolator, não alcançando, portanto, o ora exequente, porque não reside na Comarca de Curitiba, também não prospera, pelas razões que seguem.A interpretação do limite territorial estabelecido no art. 16 da Lei 7.347/1985, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, não autoriza a exclusão da competência deste Juízo para processar a presente demanda, limitando referida competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, isto porque tem-se por "órgão prolator" da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de forma que a decisão gera efeito a todos os jurisdicionados deste ente federativo, especialmente porque a parte ré banco estadual.A questão, inclusive, já foi enfrentada e decidida pelo nosso Tribunal de Justiça, que assim sedimentou: "Com efeito, O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei 7.347/1985) delimita a questão nos seguintes termos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Ora, o 'órgão prolator' a que alude referido dispositivo legal não é o Juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo Juízo a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o Juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.No caso dos autos, por

haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt) Resta, portanto, superada a questão. Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, no mesmo julgado acima, também já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgado: "De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. Portanto, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (09 de dezembro de 2008), tem-se o transcurso do prazo de pouco mais de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida ao advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Ademais, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, efetuou o depósito em Juízo do valor da execução, mas o fez não a título de cumprimento voluntário da obrigação, mas para garantia do Juízo, a fim de garantir o direito à impugnação ao cumprimento de sentença, o que dá lugar à aplicação da multa, caso a impugnação seja rejeitada. Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o Juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ.22.01.2009). Portanto, em sendo rejeitada a presente impugnação, a multa de 10% incidirá de plano. Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que "a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação

dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês?. Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. Veja-se: ?Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003 a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata, extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu.? (Agravado de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que o exequente deixou de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado. Deixo, porém, de aplicar a multa porque o depósito foi feito no prazo do art. 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

78. AÇÃO DE COBRANÇA-855/2008-SANTINA ANA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO-ITAU S/A- Antes de deferir o levantamento, pela parte exequente, do valor depositado, determino a intimação do executado para que esclareça a contrariedade entre as petições de fls. 125 e 131, pois em uma (fl. 125) notícia que o depósito foi realizado a título de liquidação da obrigação e na outra (fl. 131) alega que o depósito foi a título de garantia do Juízo para posterior impugnação. Esclarecida a controversa, voltem-me, com urgência.-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

79. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-892/2008-JUVENAL CLAUDACIR BUENO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre os termos da petição de fls. 470/474 e documentos que a acompanham, manifestem-se os autores e voltem-me.-Advs. RUTH GODOY MACHADO, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e CARLOS ALVES.-

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-910/2008-NELSON BOZOLLA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Vistos e examinados estes autos. Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença promovido pelo SEBASTIÃO PEREIRA LIMA e NELSON BOZOLLA contra o BANCO BANESTADO S/A. No curso do processo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 32/48), onde, preliminarmente, alegou: - a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento que a execução tem como objeto sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo aquele Juízo o competente para processar a execução do julgado; - a ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a execução só gera efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16, da Lei 7.347/1985. Como a sentença foi prolatada em Curitiba e os exequentes residem nesta Comarca, não são partes legítimas para promover a presente execução. Além do que os exequentes não comprovaram que à época da propositura da ação eram associados da APADECO, pelo que a sentença proferida na ação coletiva não lhes socorrem; - a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feita na pessoa do advogado, o que não ocorreu; No mérito: - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232; - o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil; Posteriormente, em petição de fls. 84/88 alegou a prescrição do direito de ação. Os exequentes se manifestaram em fls. 58/66. Os autos vieram-me conclusos. Decido. A questão sobre a incompetência deste Juízo para processar ação de cumprimento de sentença baseada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou que o Juízo do domicílio do exequente é competente

para processar e julgar a execução de sentença. Assim, resta superada a questão. Quanto à ilegitimidade ativa da parte exequente sustentada no fato da sentença só gerar efeito nos limites territoriais do órgão prolator, não alcançando, portanto, o ora exequente, porque não reside na Comarca de Curitiba, também não prospera, pelas razões que seguem. A interpretação do limite territorial estabelecido no art. 16 da Lei 7.347/1985, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, não autoriza a exclusão da competência deste Juízo para processar a presente demanda, limitando referida competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, isto porque tem-se por ?órgão prolator? da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de forma que a decisão gera efeito a todos os jurisdicionados deste ente federativo, especialmente porque a parte ré banco estadual. A questão, inclusive, já foi enfrentada e decidida pelo nosso Tribunal de Justiça, que assim sedimentou: ?Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei 7.347/1985) delimita a questão nos seguintes termos: 'Art.16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.' Ora, o 'órgão prolator' a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça.? (Agravado de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt) Resta, portanto, superada a questão. Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, no mesmo julgado acima, também já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgado: ?De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federa: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu.? Portanto, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (29 de dezembro de 2008), tem-se o transcurso do prazo de pouco mais de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida o advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Ademais, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, efetuou o depósito em Juízo do valor da execução, mas o fez não a título de cumprimento voluntário da obrigação, mas para garantia do Juízo, a fim de garantir o direito à impugnação ao cumprimento de sentença, o que dá lugar à aplicação da multa, caso a impugnação seja rejeitada. Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DEPOSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " (TJPR - 10ª Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ.22.01.2009). Portanto, em sendo rejeitada a presente impugnação, a multa de 10% incidirá de plano. Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês?. Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. veja-se: ?Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003 a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata, extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu. (Agravo de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que o exequente deixou de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado. Deixo, porém, de aplicar a multa porque o depósito foi feito no prazo do art. 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo de recurso, excepa-se alvará de levantamento à parte exequente.-Adv. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMESKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

81. AÇÃO MONITORIA-0000881-28.2009.8.16.0070-A. DIAS SUPERMECADO LTDA x GISLENE PACHECO- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 40 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.-Adv. MARCIO AUGUSTO DIAS e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

82. DECL.INEX.DEBITO C/C COMPENSA-0000876-06.2009.8.16.0070-USACIGA - AÇUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A x GR S/A-2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 225/226 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC.3. Quanto ao pedido de fls. 220/221, do ex-patrono da parte autora, deverá ser postulado em ação própria.4. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.5. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN, CELSO SCHMITZ, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, Tiago Penteado Pozza e INGO HOFMANN JUNIOR-.

83. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-49/2009-JOSE GOMES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-

Vistos e examinados estes autos. Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença promovido pelo JOSÉ GOMES DA SILVA, IDALICE DUÓ e SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA contra o BANCO BANESTADO S/A. No curso do processo o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 39/55), onde, preliminarmente, alegou: - a incompetência absoluta do Juízo, sob o fundamento que a execução tem como objeto sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor contra o Banco do Estado do Paraná S/A, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sendo aquele Juízo o competente para processar a execução do julgado; - a ilegitimidade ativa, sob o fundamento que a execução só gera efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16, da Lei 7.347/1985. Como a sentença foi prolatada em Curitiba e os exequentes residem nesta Comarca, não são partes legítimas para promover a presente execução. Além do que os exequentes não comprovaram que à época da propositura da ação eram associados da APADECO, pelo que a sentença proferida na ação coletiva não lhes ocorrerem; - a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feito na pessoa do advogado, o que não ocorreu; No mérito: - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232; - o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil; Posteriormente, em petição de fls. 71/74 alegou a prescrição do direito de ação. A parte exequente se manifestou em fls. 92/100 e 101/105. Os autos vieram-me conclusos. Decido. A questão sobre a incompetência deste Juízo para processar ação de cumprimento de sentença baseada na sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/1998, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que declarou que o Juízo do domicílio do exequente é competente para processar e julgar a execução de sentença. Assim, resta superada a questão. Quanto à ilegitimidade ativa da parte exequente sustentada no fato da sentença só gerar efeitos nos limites territoriais do órgão prolator, não alcançando, portanto, o ora exequente, porque não reside na Comarca de Curitiba, também não prospera, pelas razões que seguem. A interpretação do limite territorial estabelecido no art. 16 da Lei 7.347/1985, com nova redação dada pela Lei 9.494/97, não autoriza a exclusão da competência deste Juízo para processar a presente demanda, limitando referida competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, isto porque tem-se por órgão prolator? da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, de forma que a decisão gera efeito a todos os jurisdicionados deste ente federativo, especialmente porque a parte ré banco estadual. A questão, inclusive, já foi enfrentada e decidida pelo nosso Tribunal de Justiça, que assim sedimentou: ?Com efeito. O diploma legal invocado pela parte recorrente (Lei 7.347/1985) delimita a questão nos seguintes termos: 'Art.16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.' Ora, o 'órgão prolator' a que alude referido dispositivo legal não é o juízo de primeira instância, mas sim o Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa, onde se localiza a comarca em cujo juízo a demanda, originariamente. Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que, para execução individual da sentença proferida na ação civil pública, tornam competentes o juízo em que a ação foi julgada ou o da liquidação da sentença. No presente caso, configura-se a segunda hipótese, justificada a liquidação da sentença na comarca em que se localiza a agência na qual foi mantida a aplicação financeira, por força dos artigos 16, da Lei 7.347/85, e 100, inciso IV, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, por haver a ação civil pública sido processada e julgada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência para o processamento da sua execução estende-se a todo território do estado do Paraná, integrante da jurisdição deste Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt) Resta, portanto, superada a questão. Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, no mesmo julgado acima, também já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgado: ?De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu.? Portanto, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (30 de janeiro de 2009), tem-se o transcurso do prazo de pouco mais de 05 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida o advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de

sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Porém, há que se observar que, no presente caso, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, efetuou o depósito em Juízo do valor da execução dentro do prazo legal. Então, mesmo que o depósito não tenha sido a título de cumprimento voluntário da obrigação, mas para garantia do Juízo, teve o condão de elidir a incidência da multa. Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês?. Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. Veja-se: ?Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003 a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata, extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu.? (Agravado de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que o exequente deixou de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado. Transcorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento da quantia depositada-Advs. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

84. BUSCA E APREENSÃO-96/2009-HSBC BANK BRAIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDES MONTEIRO DE FREITAS- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

85. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-104/2009-PAULA EMÍLIA DOS PRAZERES x UNIMED DE CIANORTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sobre a petição de fl. 134 e depósito realizado, manifeste-se a parte exequente, que está, desde já, autorizada a efetuar o levantamento da quantia. Expeça-se o competente alvará.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-107/2009-CESAR PASSAMANI DE LIMA x JOSE CARLOS DE SOUZA- A dívida executada neste feito é da pessoa física do executado, ao passo que o crédito cuja penhora se pretende e da pessoa jurídica. Como não pode haver confusão patrimonial, o pedido de fl. 38 não há como ser deferido. Nada impede, porém, que seja requerida a penhorar nas cotas sociais que o executado possui em relação à empresa. Intime-se.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

87. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000618-93.2009.8.16.0070-ALZIRA ZANCK DOS REIS x O INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Em relação ao pedido de fls. 129, trata-se de matéria alheia a estes autos, devendo ser alegadas as razões em sede administrativa junto à autarquia ou de oportunos embargos. Intimem-se e arquivem-se-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

88. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-129/2009-ACYRA JOSÉ DOS REIS e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 419/420), manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Após, voltem-me para deliberação.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

89. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-140/2009-MARIA DE LOURDES RIBEIRO e outro x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e; Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com nossas homenagens.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

90. AÇÃO CONCESSORIA DE APOS. POR IDADE RURAL C/C COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS-0000873-51.2009.8.16.0070-ARMANDO DAMICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente ARMANDO DAMICO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS-.

91. DEPOSITO-370/2009-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x AILSON ANTONIO FERREIRA- Deve a petionária de fl. 72 comprovar a cessão noticiada. Comprovada a cessão, anote-se a substituição do pólo ativo e intime-se a parte para impulsionar o feito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI-.

92. APOS. POR TEMPO DE SERVICIO-0000761-82.2009.8.16.0070-NEUZA BELEZI BUDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a parte autora em 05 dias".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

93. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000880-43.2009.8.16.0070-C.A.F.S. e outro x M.A.S. e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes e o parecer favorável do Ministério Público (fl. 51), homologo por sentença o acordo de vontades para que surta seus efeitos legais, e por consequência, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Dispensar as partes do pagamento das custas, por ora, nos termos da Lei 1.050/60.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

94. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0000879-58.2009.8.16.0070-MARINITA MARIA DA SILVA MANÇANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor dos herdeiros, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano, estes na forma da Súmula nº 3 do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas, somadas a mais 12 parcelas vincendas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000872-66.2009.8.16.0070-ELIANDRA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de auxílio doença à requerente, ELIANDRA SOARES DA SILVA, a partir da data da cessação do benefício até possível recuperação da Autora, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região, ficando o INSS autorizado a reavaliar a situação

de saúde da autora em 01 ano a partir da publicação desta. Condene o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Mantenho a Tutela Antecipada, vez que concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, corroborando a Autora todos os requisitos necessários ao benefício. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

96. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000877-88.2009.8.16.0070-OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condene ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

97. SALÁRIO MATERNIDADE-0000789-50.2009.8.16.0070-JESSICA CAMILA DA SILVA HEIDERICK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a parte autora, para requerer o que entender de direito". -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

98. ACAO DE COBRANCA-705/2009-GILMAR BARBOSA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Indefiro o pedido de substituição do pólo passivo, porque a criação do consórcio do seguro DPVAT não exclui a responsabilidade legitimidade da ré neste feito, pois a entidade criada apenas passa a liderar as seguradoras, mas não substitui-las. 2. A preliminar de inépcia da inicial pela falta de documento não procede, porque devidamente amparada por documentos necessários à propositura da ação. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece prazo ao IML para apresentação de laudo médico à parte, mas não exige que tal documento seja juntado nos autos, não lhe atribuindo o atributo de indispensável à propositura da ação. Por não haver mais preliminares e nem questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção da prova pericial a ser realizada pelo IML de Umuarama. Oficie-se àquele órgão requisitando a designação de data e horários para realização da perícia. Atendem as partes para o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 4. Intimem-se.- Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000721-03.2009.8.16.0070-EUNICE DO CARMO PENA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a parte autora em 05 dias". -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

100. AUXILIO DOENÇA C/C TUT. ANT-0000883-95.2009.8.16.0070-SONIA MARIA FERREIRA CAMPOS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente SONIA MARIA FERREIRA CAMPOS, a partir do requerimento administrativo (DER. 02.09.2008), no valor de um salário mínimo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região. Condene o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro a tutela antecipada por entender não haver elementos suficientes comprobatórios da urgência ao caso. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-758/2009-JOÃO RAIMUNDO MORO e outros x JAUCIMIR SCOQUI- Aos embargantes, para efetuar o depósito das custas no importe de R\$-992,35 (Novecentos e noventa e dois reais e cinco centavos). -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

102. ACAO DECLATORIA-786/2009-HELIO JOSE DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA e outro- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Não há possibilidade de conciliação, pelo que deixo de designar audiência. 2. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelo réu a fim de apurar a incapacidade do autor. Nomeio, para tanto, o profissional Ademir Paulino Ferrarini, sob a fé de seu grau. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicações de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. 4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta, dê-se ciência às partes e, não

havendo discordância, deve o réu efetuar o depósito da quantia. 6. Intime-se.-Adv. JAQUELINE LUIZ-.

103. USUCAPIAO-812/2009-JOÃO NAPOLI e outro x ANTONIO PEDRO DA SILVA- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes no importe de R\$-111,09 (cento e onze reais e nove centavos).-Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

104. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000717-63.2009.8.16.0070-JARDILINA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a parte autora em 05 dias".-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-839/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA- Considerando que já transcorreu o prazo para cumprimento do acordo, informe a exequente sobre a quitação, possibilitando a extinção do feito.-Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS, FABIO LUIS FRANCO e JORGE BEZERRA GUEDES-.

106. SUSTACAO DE PROTESTO-897/2009-ADENIL BISPO DOS SANTOS x JOÃO ILTON PINTO CARVALHO- As partes, para efetuar o depósito das custas remanescentes no importe de R\$-50,03 (cinquenta reais e três centavos).-Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

107. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000882-13.2009.8.16.0070-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO OLIVEIRA SILVA- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

108. ACAO ORDINARIA-902/2009-ADELAINE BARBOZA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Sobre os documentos de fls. 148/166 juntados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora.-Advs. ELIANA CRISTINA FONTOLAN e ANDREIA CRISTINA BATISTA ALVES-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0000874-36.2009.8.16.0070-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINA.E INVESTIMENTO x JOSE BENEDITO MARQUES LOBATO- Assim, não tendo a parte autora efetuado o devido recolhimento das custas, EXTINGO os presentes embargos, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais devidas. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. ACAO DE APOS. POR INVAL.-0000878-73.2009.8.16.0070-DEJAIR MARTINS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente DELAIR MARTINS ALVES, a partir da data da cessação do benefício, no valor a ser apurado nos termos da lei, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na TRF-4ª Região. Condene ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

111. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000764-37.2009.8.16.0070-JOSE PERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a baixa dos autos, fale a requerente em 05 dias".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

112. ACAO MONITORIA-1035/2009-BANCO BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INPLACON-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS P/BATERIA e outros- O presente feito terá julgamento em conjunto com os autos em apensos, onde ocorrerá a instrução processual e, inclusive, foi lançado despacho saneador nesta data. Aguarde-se.-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

113. CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL-1048/2009-AMILTON DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Raphael João Zaupa Júnior, telefone - (44) 3685-1535, Nova Olímpia-PR, fixando os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar

quais os exames realizados para a perícia, encaminhado-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da perícia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhe-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intime-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autor de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

114. AÇÃO DECLATORIA-1058/2009-ROZALIA SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA- Declaro sem efeito o despacho de fl. 242/243, porque laborado em equívoco, visto que a inicial já foi recebida pelo despacho de fl. 192, tendo o réu sido citado em fl. 194. Assim, passo ao saneamento do feito. 2. A preliminar de prescrição não procede, porque a parte autora não postula verbas trabalhistas, mas indenização por lesões sofridas enquanto trabalhava pelo réu, as quais, pelos relatos da inicial, decorreram dos esforços repetitivos e da sobrecarga na jornada de trabalho. Assim, o prazo prescricional para postular a reparação teve início com o término do contrato de trabalho, ou seja, em 07 de janeiro de 2009 e como a ação foi proposta em 27 de agosto de 2009, não há que se falar em prescrição. Por não haver mais preliminares e questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial médica requerida pelo réu, a fim de apurar as alegadas lesões sofridas pela autora e a relação com o serviço que desempenhava. 4. Para realização da prova nomeio o profissional Ademir Paulino Ferrarini. 5. Atentem as partes para o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 6. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados ou não os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação da nomeação e apresentação da proposta de honorários. 7. Apresentada a proposta, intime-se as partes para tomem ciência, sendo que, não havendo objeção, deve a parte ré efetuar o depósito da quantia proposta. 8. Efetuado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

115. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1076/2009-BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA x NOZIR SILVA DE OLIVEIRA VIDROS ME- Sobre os documentos juntado pela Receita Federal, manifeste-se o exequente. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

116. PENSÃO POR MORTE-0000037-44.2010.8.16.0070-ERMINDA ALVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos seus efeitos legais, bem como as razões. Ao apelado para contra-razões, e; Subam ao Egrégio Tribunal Regional da 4º Região, com nossas homenagens. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

117. APOS. POR TEMP. CONTRIBUCAO-0000048-73.2010.8.16.0070-CARLOS ANTONIO BARBIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte inferior do formulário. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim exclusivo de reconhecer e averbar o período rural de 21.06.1973 até 21.06.1989, negando a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que não comprovado a carência mínima necessária à concessão. Condene o requerido às custas judiciais e

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, (um mil e quinhentos reais) em favor do patrono do Requerente. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

118. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000057-35.2010.8.16.0070-JOSE PEREIRA LYRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- No caso em tela o feito perdeu objeto, devendo ser julgado extinto sem apreciação do mérito. Isto posto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, ante a desistência do autor. Custas ante a gratuidade. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0000152-65.2010.8.16.0070-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS- Por via de consequência, homologo para todos os efeitos legais o acordo de vontades de fls. 49/52, e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269 III do CPC, e JULGO EXTINTO o feito com base no art. 329 do CPC. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

120. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0000197-69.2010.8.16.0070-FERNANDA LUCIA DE OLIVEIRA x VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO - PREF. MUN. CID. GAUC- Assim, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, condenado todavia, pelo princípio da causalidade, o município às custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 800,00 ante a simplicidade da causa., pagas as custas e nada mais sendo requerido -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

121. DECL.INEX.DEBITO C/PED.INDENI-0000198-54.2010.8.16.0070-MONICA LIMA FERNANDES x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Ao que se percebe houve, apenas, erro na grafia do nome da preposta da ré. Assim, determino que a ré se manifeste sobre a questão levantada em fl. 89/90 e regularize a questão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

122. SALÁRIO MATERNIDADE-0000240-06.2010.8.16.0070-MARCIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade por 04 (quatro) meses à requerente, MARCIA DIAS, em relação ao nascimento da filha CAMILLY VITÓRIA DIAS SILVA, a efetuar o pagamento das parcelas devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condene ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor das parcelas. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

123. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0000287-77.2010.8.16.0070-A.J.G.G.R.P.S. e outro x A.B.G.- Assim, pelos motivos acima expostos, defiro o pedido nos itens a, e indefiro o item b. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000336-21.2010.8.16.0070-INPLACON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS P/BATERIA e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Por questão de economia e celeridade processual, o presente feito terá julgamento em conjunto com os autos 1.035/09, em apensos, porque o objeto da presente revisional abrange o contrato que é objeto daquela monitoria. A instrução se dará neste feito, pois aqui se objetiva a revisão dos contratos celebrados entre as partes e neste feito já foram juntados parte da documentação gerada por estes contratos. 2. Por não vislumbrar possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação, passando ao saneamento dos processos para remetê-los à fase instrutória. 3. Das preliminares alegadas nos autos 1.035/09: - a preliminar de irregularidade de representação restou prejudicada, porque a parte autora naquele feito juntou procuração atual em fl. 128, bem como subestabelecimento. - a preliminar de ilegitimidade ativa não procede, porque a incorporação do Banestado pelo Banco Itaú não retirou daquele a legitimidade para propor ações, visto que aquela empresa não foi extinta, mas apenas passou a ser parte integrante do grupo corporativo constituído pelo Itaú. - a preliminar de inépcia da inicial também não procede, porque em se tratando de Ação Monitoria, o contrato assinado entre as partes é documento suficiente para a propositura da ação, nos termos do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, porque é suficiente para demonstrar o crédito da parte postulante. - quanto à prescrição, melhor sorte não possui o réu daquela ação, porque no caso há que se observar que ainda no ano de 2007 o autor propôs ação de execução, de forma que a citação naquele feito interrompeu a prescrição (CPC, 219), tendo a sentença de extinção daquele feito transitada em julgado em 2005, de forma que a propositura da ação em 2009 o fez dentro do prazo prescricional. 4. Das preliminares alegadas nestes autos de revisão de contrato sob nº 336/2010: - quanto à nulidade da citação, não procede. Primeiro, porque o Tribunal de Justiça do Paraná pacificou o entendimento de que a carta ou mandado de citação pode ser direcionada à agência onde foi proposta a ação, especialmente no caso em que esta ação é onde a parte celebrou os contratos que são discutidos na ação. Em segundo, as cartas de citação expedidas por este Juízo são devidamente discriminadas com o emblema e o nome ?Poder Judiciário?, de forma que, ao

receber, não sendo o funcionário do réu competente ou investido no poder de receber referidas correspondência, deveria tê-la encaminhado à pessoa competente. Se a recebeu é porque possui poderes para tanto, poderes estes concedido pela própria empresa ré. Reconhecida a validade da citação, há que se confirmar a revelia do réu, já que o A.R. de citação foi juntado em 30/03/2010, de forma que o prazo para defesa se iniciou no dia 31/03/2010 e se encerrou no dia 14/04/2010, sendo a contestação juntada em 16/04/2010. Porém, em que pese a revelia, tenho que ela não é suficiente para induzir a procedência da presente ação. Justifico. Nos efeitos da revelia a presunção de veracidade recai sobre os fatos alegados pela parte autora e não sobre o direito. Assim, a revelia não desincumbe a parte autora de provar o direito alegado (CPC, 333m I). Ademais, a jurisprudência dominante vem decidindo, reiteradamente, que a revelia não induz, necessariamente a procedência do pedido, porque o Juiz não pode "atropelar" a racionalidade e julgar um pedido procedente, apenas em razão da revelia, se está convencido de que a parte autora não possui o direito alegado. Veja-se julgado neste sentido. "O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados" (RSTJ 53/335) "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz?" (STJ-4ª T., RSTJ 100/183) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já se posicionou nesse sentido: Processo: 759379-5 (Aórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 11/10/2011 17:56:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 749 07/11/2011 DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO à apelação, nos termos antes consignado. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES. REVELIA DECRETADA. EFEITO. ADMISSÃO DOS FATOS. MATÉRIA DE DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA E PAGAMENTO DE ALUGUERES. UTILIZAÇÃO DE PARECER DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO OU RECONVENÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. A contestação extemporânea induz à revelia, entretanto seus efeitos são relativos, não induzindo a procedência dos pedidos nem afastando o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados. 2. É possível a cumulação de multa compensatória e pagamento dos alugueres. 3. Os valores dos alugueres devidos devem ser apurados em regular liquidação, isso porque, tendo a finalidade de indenizar, deverá ser verificado com base em situação mais próxima possível da real. 4. Não houve contestação (pedido contraposto) nem muito menos reconvenção por parte das apeladas, razão pela qual não pode ser reconhecido o direito à indenização por benfeitórias. 5. Recurso de apelação provido. Conclui-se, daí, que a revelia do réu não obriga este magistrado a julgar procedente a pretensão da parte autora, especialmente no caso, onde as alegações da inicial dependem, exclusivamente, de prova pericial técnica para comprovação e, também, porque o presente feito terá julgamento em conjunto com a ação monitoria em apenso, onde não há que se falar em revelia, pois a parte ré aqui é autora naquele feito. Por isso, o presente feito será remetido para a fase instrutória. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibi-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não foi possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de ilegitimidade passiva não procede, porque a incorporação do Banco Banestado pelo réu, como já fundamentado nesta decisão, fez com que as empresas passassem a fazer parte integrante do mesmo grupo econômico. Quanto à preliminar de prescrição, procede em parte. Em primeiro, vale ressaltar que a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. Partindo daí, considerando que a ação foi proposta em 03/03/2010, está prescrito o direito de rever contratos e encargos anteriores a 03/03/2000. 5. Superadas as preliminares, passo à análise da aplicação do CDC. Em que pese o art. 2º da Lei 8.009/90 dizer que as disposições da lei consumerista são aplicáveis, também, às pessoas jurídicas, há que se observar que isso só será possível se ela estiver na condição de destinatária final. Assim, a empresa, como a autora, que reivindica a aplicação das disposições do CDC, em especial em relações jurídicas com instituições bancárias, tem que demonstrar que os valores e produtos utilizados o foram para seu próprio uso e não direcionados à sua atividade comercial, demonstrando, assim, a sua condição de destinatária final. No caso, a autora não trouxe tal prova, deixando de demonstrar que os produtos e serviços adquiridos do réu não foram utilizados na sua atividade comercial. Nesta esteira, considerando que a presunção é de que a utilização é para a atividade comercial da empresa, tenho que a autora não é destinatária final, não sendo possível, então, a aplicação das disposições da Lei 8.009/90 no presente caso. Por consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones

41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova (autora) efetuar o depósito da quantia proposta. Diligência necessárias.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE ANDRE RAMOS PERES e FLAVIA A. REDMESKI S. AZEVEDO MIRANDA-.

125. AÇÃO DECLATORIA-0000404-68.2010.8.16.0070-OSVALDO DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o réu para, em 20 dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora.-Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉITO-0000435-88.2010.8.16.0070-ESPOLIO DE ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibi-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não foi possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de prescrição também não procede, porque a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. 3. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente, há que se observar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é inequívoca, porque a parte autora está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelos autores na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 4. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 6. Atentem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 8. Juntada a proposta, intem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 9. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

127. AÇÃO DECLATORIA-0000450-57.2010.8.16.0070-CICERO FRANCISCO DOS REIS e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fl. 126 e documentos que a acompanham, manifestem-se os autores.-Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

128. AÇÃO DECLATORIA-0000451-42.2010.8.16.0070-ALICE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme

autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Adv. REGINALDO ANDRE NERY e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

129. AÇÃO DECLATORIA-0000454-94.2010.8.16.0070-CAMILIA BONILHA PANUSSI e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo o agravo na sua forma retida. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação-Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000488-69.2010.8.16.0070-ANTONIO RODRIGUES PERES x BANCO DO BRASIL S/A- 2. Ante o exposto, considerando a desistência expressa do autor e a concordância do réu, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. 3. Custas pelo autor.. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

131. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0000530-21.2010.8.16.0070-R.I. x B.I.- Atento aos princípios do contraditório e o da ampla defesa, manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 96/114. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0000548-42.2010.8.16.0070-ALCIDES PASCHOAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA-PR- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ e CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

133. CONV.SEP.JUD.CON.SEM DIVORCIO-0000749-34.2010.8.16.0070-E.S. x M.A.D.- Julgado extinto o feito com base no art. 367 VIII do CPC. -Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000762-33.2010.8.16.0070-SEBASTIÃO GABRIEL x BANCO ITAU- Vistos e examinados estes autos. Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença proposto por SEBASTIÃO GABRIEL contra o BANCO ITAU S/A Em leitura da inicial constatei que o autor não reside neste Juízo e, muito embora tenha feito constar que o endereço do réu é nesta cidade e Comarca, não juntou provas de possuía conta na agência aqui estabelecida. Ao contrário, no extrato juntado, consta que a agência é a da cidade onde reside, qual seja, de Umuarama. Os autos vieram-me conclusos. Decido. O benefício da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é o que sustenta a previsão contida no art. 101, I, do mesmo Código, que garante ao consumidor a prerrogativa de escolher propor a ação em seu domicílio. Assim, não optando pela regra geral de competência, prevista no Código de Processo Civil, pode o consumidor, com base nos dispositivos supra mencionados, previstos no Código de Defesa do Consumidor, valer-se da prerrogativa de propor ação em seu domicílio, pois tal opção pressupõe a facilitação do seu acesso aos autos, ao Juízo, às eventuais audiências, à perícia, etc, o que faz valer a intenção contida no art. 6º, VIII, do CDC. Tais facilitações não subsistem e não podem ser alegadas quando o consumidor propõe ação em foro diverso do seu domicílio e sem qualquer vinculação à regra geral de competência previsto no Código de Processo Civil, como acontece no presente caso, pois o autor não reside neste Juízo e nem é desta cidade e Comarca a agência do réu onde ele possuía ou possui conta-poupança. Por estes fundamentos tenho que este Juízo é incompetente para apreciar a presente demanda, que deveria ser proposta ou no domicílio do autor ou no Foro onde o réu tem sede. Assim, relevando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, tenho que a inicial deve ser remetida para à Comarca de Rurópolis, Estado do Paraná, onde o autor possui domicílio. Por estes fundamentos determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos àquele Juízo.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA A. REDMESKI S. AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

135. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000811-74.2010.8.16.0070-DALVA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício pensão por morte à requerente, DALVA ROSA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, devendo o benefício ser implantado após o recolhimento das 05 (cinco) prestações nos termos já mencionado, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro a tutela antecipada por entender não estar presentes os requisitos comprobatórios da urgência ao caso. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

136. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000826-43.2010.8.16.0070-MARIA APARECIDA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente MARIA APARECIDA GARCIA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

137. AÇÃO DE APOS. POR INVAL.-0000837-72.2010.8.16.0070-MARCOS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Raphael João Zaupa Júnior, telefone - (44) 3685-1535, Nova Olímpia-PR, fixando os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhando-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da perícia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/ deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de Incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretaria de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intime-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possua acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

138. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000877-54.2010.8.16.0070-GOIOARROZ - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x MERCEARIA MONTE ILHA LTDA - ME- 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: ?Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontesteáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios.?. (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens parágrafos e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Diligências necessárias.-Adv. JOÃO CARLOS GOMES-.

139. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000925-13.2010.8.16.0070-FLORENTINO & AQUOTTI LTDA x MERCEARIA MONTE ILHA LTDA - ME- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 33/34 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC.3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Advs. AROLDO LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA P. C. F. MORAIS e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000928-65.2010.8.16.0070-SUELY DE OLIVEIRA LUCENA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibí-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não for possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de prescrição também não procede, porque a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. 3. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente, há que se observar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é inequívoca, porque a parte autora está na condição de destinatário final do produto (mútu bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidora (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútu bancário). Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelos autores na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 4. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 6. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 8. Juntada a proposta, intímem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 9. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DANIEL HACHEM-.

141. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0000939-94.2010.8.16.0070-MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a requerente MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa

oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

142. PENSÃO POR MORTE C/C TUT. ANTE-0000980-61.2010.8.16.0070-NILZA MEIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte à requerente, NILZA MEIRA CARNEIRO, a partir da data do requerimento administrativo (DER. 23.03.2010), a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Deixo de conceder a tutela antecipada por entender não haver elementos comprobatórios da urgência no presente caso. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

143. REINTEGRACAO DE POSSE-0001029-05.2010.8.16.0070-CLECI TEREZINHA DELLA-FLORA VERONEZI e outros x NEYVA IBARGOYEN MOREIRA- "Versa o presente feito sobre ação de reintegração de posse, movida por CLECI TEREZINHA DELLA FLORA VERONEZI, JUREMA LIRIA DELLA FLORA VIEIRO, IRACEMA DELLA FLORA WINTER, LUIDGE ROSSILHO DELLA FLORA, representado(a) por sua procuradora LUCIA MARIA ROSSILHO DELLA FLORA, em face de NEYVA IBARGOYEN MOREIRA, viúva de ALFEU MARTINS MOREIRA, constando: a) na certidão de casamento religioso a comunhão universal de bens; b) Pleiteou reintegração de posse sobre os imóveis constituídos pelas matrículas nº 4.579 e 19.849, posto que os referidos os imóveis são objetos de doação de seus pais; c) a requerida convivia em união estável com o pai dos requerentes, onde residiam nos imóveis pertencentes a estes; d) Após o falecimento de João Della Flora, pai dos requerentes, foi solicitada a desocupação do imóvel pela requerida, o que não foi atendido; e) a requerida é proprietária de um imóvel cuja matrícula é nº 10.869, o que não justifica incidir no caso o direito real de moradia. Foi apresentada contestação pela requerida (fls. 53/60), suscitando em preliminar: 1) a irregularidade de representação em relação ao Luidge Rossilho Della Flora, posto que não consta na procuração poderes específicos para a propositura da ação de reintegração de posse, apenas para Lucia Maria Rossilho Della Flora reger, administrar e gerir os bens e para contratar advogado para atingir esse objetivo, mas nunca propor ações judiciais como no caso dos autos; 2) ilegitimidade ativa, pois os autores não são os legítimos proprietários diante a nulidade da doação realizada em favor dos mesmos, pois quando da doação a mãe dos requerentes já era falecida, havendo necessidade de abertura de inventário e partilha, com nomeação de inventariante para só então ter legitimidade para ajuizar ação; 3) a carência da ação diante a ausência de um título legal e válido para instruir a ação, diante a escritura nula de doação. No mérito afirmou: a) a requerida era casada no religioso com o pai dos requerentes, no qual detinha o usufruto vitalício do imóvel, que era em favor do casal; b) não há turbação ou esbulho, pois a requerida se encontra de boa fé na posse do imóvel, sem contestação ou oposição, desde a morte do pai dos requerentes, que se deu em 23/12/2009. Foi interposta reconvenção pela requerida (fls. 64/66), aduzindo em síntese: a) que os convindos aproveitaram a ausência da reconvinde em uma viagem (em /03/2010), invadiram a residência e subtraíram diversos bens móveis que guardavam a residência, cuja relação se encontra à fl. 66/68; b) a requerida Jurema Liria Della Flora Viero, convenceu seu falecido pai quando em vida, que efetuasse a transferência do veículo Fiat palio, 2003, placas AKZ-2557, cor branca, para a requerida, sendo levado o referido veículo; c) os referidos bens são de propriedade do casal e de uso comum, inclusive alguns adquiridos com recursos da própria requerente. Por fim requereu a reintegração na posse dos objetos e do veículo. Os requerentes impugnaram a contestação (fls. 84/86), refutando as preliminares, salientando que a procuração é clara ao prever os poderes para constituir advogado, bem como, não há de se falar em nulidade da escritura de compra e venda, diante a ausência do devido processo legal para reconhecer tal nulidade. Quanto ao usufruto vitalício, não se entende à requerida, posto que não há menção no instrumento de doação. Os reconvidos contestaram a reconvenção (fls. 87/91), suscitando em preliminar a falta de interesse processual, por ser incabível reconvenção em ação possessória, diante o caráter dúplice da ação possessória, além de que a reconvenção deve guardar conexão com a ação principal. Os bens alegados na reconvenção eram de propriedade da mãe dos reconvidos, de saudosa memória, Sra. Vitória Damião Della Flora. EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, não vislumbro a necessidade de produção de prova em audiência, o que enseja o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Irregularidade de Representação Suscitou a requerida a preliminar de irregularidade de representação em relação ao Luidge Rossilho Della Flora, sob argumento de que não constou na procuração poderes específicos para a propositura da ação de reintegração de posse. Não procede os argumentos acerca de irregularidade na representação outorgada a Lucia Maria Rossilho Della Flora, posto que a própria requerida confessa que consta na procuração (fl. 20) poderes para, inclusive, constituir advogado para praticar todos os atos necessários. Ora, diante tal ocorrência não há de se reconhecer a preliminar suscitada, pois a simples leitura da procuração de fl. 20 pode se constatar a expressa autorização do outorgante para os fins que destinaram o ajuizamento da ação. Ilegitimidade Ativa Da mesma forma, não há de se acolher a preliminar quanto a ilegitimidade dos requerentes para figurar no pólo ativo da presente ação,

sob argumento de que a doação feita em vida por seu ascendente ser nula. O primeiro aspecto que merece destacar é que se encontra devidamente comprovado nos autos que os requerentes são legítimos herdeiros do falecido João Della Flora, através dos documentos pessoais que instruem a inicial (RG, CPF). O segundo aspecto a se discorrer é o fato da requerida ter se casado com Sr. João Della Flora (pai dos requerentes) apenas no âmbito religioso em 24 de novembro de 2001. Assim, há expressa previsão legal acerca de casamento com pessoa maior de sessenta anos em que será obrigatório o regime de separação de bens, cuja regra prevista no Código Civil de 1916 estava no art. 258, parágrafo único, inciso II, que veio perdurar após a vigência do Novo Código Civil, como previsto no art. 1641 e incisos. Deste modo há de se considerar que independente da doação dos imóveis constante nas matrículas nº 4.579 e 19.849 (fls. 25/28), objeto da presente ação, a requerida não faz jus a meação dos bens que pertenciam ao falecido, posto que a mesma se encontrava com 70 anos na data em que contraiu núpcias e o falecido contava com 85 anos de idade (fl.60). Diante disso, os imóveis objeto da presente ação fazem parte daqueles a serem inventariados entre os herdeiros. Ainda sobre a legitimidade dos herdeiros, prevê o art. 1572 do C.C/1916, correspondente ao art. 1784 do C.C./2002, que aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos. A título de argumentação, a abertura da sucessão ocorre no a partir do momento em que se presume a morte de alguém, nascendo a partir de então o direito hereditário, por consequência, operando a substituição do falecido por seus sucessores. Sobre o assunto, a boa doutrina discorre no sentido de que a abertura de sucessão e a morte não se confundem, pois a morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa e a transmissão é subsequente, ou seja, é efeito da morte## Assim, não se faz necessário a nomeação de um inventariante para só então surgir a legitimidade para propor ação na esfera judicial para defesa dos bens deixados pelo espólio, motivando assim a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa. Frise-se que os argumentos ora lançados embasam também a rejeição da preliminar suscitada quanto a carência de ação pela nulidade da doação, posto que tal ocorrência não apresenta óbice a procedibilidade da ação. MÉRITO No mérito, tenho que as exigências do artigo 927, do Código de Processo Civil, foram satisfatoriamente atendidas pelos requerentes ao comprovar os requisitos declinados abaixo: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Restou devidamente provado nos autos que os requerentes são possuidores dos imóveis em que se encontra a requerida. Essa posse foi adquirida por força da abertura de sucessão, como já delineado anteriormente. Assim, a permanência da requerida no imóvel na propriedade, sem justo título, caracteriza o esbulho possessório alegado, a ser considerado a partir do falecimento do pai dos requerentes, ou seja, em do 24/12/2009, cf. certidão de óbito (fl. 31). Destarte, presentes todos os requisitos do artigo 927, do Código de Processo Civil, imperiosa a concessão da almejada reintegração de posse. Quanto aos argumentos lançados pela requerida na contestação, ao afirmar que o usufruto vitalício dos imóveis se estendia ao falecido e a ela não procede, posto que tal hipótese não encontra previsão no registro que instrumentalizou a tal gravame. Saliente-se que há previsão apenas no sentido do usufruto vitalício se estender ao falecido Sr. João Della Flora e sua primeira esposa também já falecida, Sra. Lucia Maria Rossilho Della Flora (fls. 25/27v). Portanto, não há de se acolher a pretensão da requerida a fim de se estender o usufruto vitalício em seu favor. Diante tais razões há de reconhecer o esbulho na propriedade pertencente aos requerentes, posto que a requerida ocupa o imóvel em que não lhe pertence, por força do regime obrigatório de separação de bens. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO Quanto ao direito real de habitação, previsto no art. 1831 do C.C. o texto legal é expresso e preciso ao prever que será resguardado ao cônjuge sobrevivente em qualquer que seja o regime de bens o direito real de habitação ao imóvel destinado a residência familiar, mas ressalva: "desde que seja o único daquela natureza a inventariar?". Levando em consideração o teor da previsão legal e o fato concreto, foi evidenciado que a requerida é possuidora de um imóvel residencial nesta cidade, cuja matrícula é nº 10869 (fl. 32), o que motiva o não reconhecimento do direito real de habitação pretendido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REIVINDICATÓRIA POSSE INJUSTA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE APLICAÇÃO - VIÚVA-MEIRA INVENTARIANTE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO OCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 1.832, DO CÓDIGO CIVIL. APELO PROVIDO. 1. Além da prova da titularidade, individualização do bem, é necessário para propositura da ação reivindicatória a posse injusta do réu; 2. Ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de casamento eleito, comprovada a inexistência de outro bem a servir de residência da família, garantido está o direito real de habitação. (TJPR - 12ª C. Civil - AC 743477-9 - Capanema - Rel.: Rafael Augusto Casserari - Unânime - J. 01.06.2011) RECONVENÇÃO Quanto a reconvenção apresentada, pretende a requerida/reconvinte ser reintegrada na posse dos objetos que guarneciam a residência, bem como, do veículo transferido em vida pelo de cujus em favor de uma das requerentes. No entanto, em primeiro lugar se pode afirmar que é incabível reconvenção em ações possessórias, bem como, não estão presentes os requisitos para reconvenção previstos no art. 315 do CPC##, ou seja, só se admitiria reconvenção em uma ação se fosse pautada em matéria conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa, o que não ocorre. Sobre o tema, Theotônio Negrão: Por sua natureza dúplice, a ação possessória não comporta reconvenção (RSTJ 105/361,0 RT 495/233,0579/142, JTA 100/132, 108/33 [...] (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 420, art. 315, nota 2.) A ação principal discute a reintegração de posse nos imóveis, já a reconvenção é voltada aos objetos que guarneciam a residência em que residiam a requerida com o de cujus, que supostamente haviam sido retirados pelos requerentes sem a autorização e conhecimento da requerida. Por tal razão, não há de se admitir reconvenção, pois a matéria aventada pela reconvinte não guarda conexão com a

reintegração de posse dos imóveis discutidos no presente caso, mas sim suposto crime de exercício arbitrário das próprias razões, que inclusive já tramita junto a Vara Criminal uma ação penal privada referente a tal impasse. Quanto o veículo Fiat palio, 2003, placas AKZ-2557, cor branca, que foi transferido pelo seu falecido marido quando em vida, há de salientar que o regime de bens entre a requerida e o de cujus era obrigatoriamente de separação total, como delineadamente ponderado em tópicos anteriores. Portanto, se torna incabível a discussão sobre a nulidade da doação. Pelos motivos expostos se impõe a improcedência do pedido deduzido em sede de reconvenção. Isto posto, julgo procedente a ação nos termos dos artigos 926 e seguintes do CPC, e artigos 1210 e seguintes do C.C., para o fim de reintegrar definitivamente os requerentes CLECI TEREZINHA DELLA FLORA VERONEZI, JUREMA LIRIA DELLA FLORA VIEIRO, IRACEMA DELLA FLORA WINTER, LUIDGE ROSSILHO DELLA FLORA, representada por sua procuradora LUCIA MARIA ROSSILHO DELLA FLORA, na posse dos imóveis: 01) data de terras medindo 480 m2, constituído pelos lotes urbanos sob nº 02 remanescente, oriundo da subdivisão do lote nº2 e 03 remanescente, oriundo da subdivisão do lote nº 03, da quadra nº 156, nesta cidade e Comarca de Cidade, onde se encontra edificada uma casa de alvenaria (tijolos), converta de telhas, medindo 170,99 m2, com construção iciniciada em março de 1980 e concluída no mesmo ano, com as divisas e confrontações inseridas na matrícula nº 4.579 do CRI desta Comarca (fl. 25); 02) data de terras medindo 260 m2 constituída pelo lote nº 6 remanescente da quadra 156, com as divisas e confrontações descritas na matrícula nº 19.849 (fls. 27). Concedo o prazo de 90 dias para requerida desocupar o imóvel, a contar da intimação da decisão. Quanto à reconvenção, julgo improcedente o pedido formulado por NEYVA IBARGOYEN MOREIRA, nos termos do art. 315 do CPC. Ante o princípio da sucumbência, condeno a requerida/reconvinte em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com arrimo no art. 20, §4º do CPC, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. -Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e ÉDSON JOSE CAZARIN-.

144. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0001157-25.2010.8.16.0070-N.D.S.S. e outros x P.R.S.- Considerando a desistência de fl. 33, manifestada nestes autos, e o parecer Ministerial de fl. 35 dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensada a exequente nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I. Oportunamente arquivem-se.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

145. MEDIDA CAUT. EXIBICAO DOCUM. C/C TUT. ANT-0001217-95.2010.8.16.0070-ESPÓLIO DE DURVAL MARQUES LEÃO e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Diante do JULGO EXTINTO o pedido inicial formulado por Espólio de Durval Marques Leão..... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 40,§4º, do CPC)-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001232-64.2010.8.16.0070-NEUSA INI FURLAN ZAFANELI x BANCO ITAU S/A- Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença proposto por NEUSA INI FURLAN ZAFANELI contra o BANCO ITAÚ S/A Em leitura da inicial constatei que a autora não reside neste Juízo e, muito embora tenha feito constar que o endereço do réu é nesta cidade e Comarca, não juntou provas de possuía conta na agência aqui estabelecida. Ao contrário, no extrato juntado, consta que a agência é a da cidade onde reside, qual seja, de Umuarama. Os autos vieram-me conclusos. Decido. O benefício da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é o que sustenta a previsão contida no art. 101, I, do mesmo Código, que garante ao consumidor a prerrogativa de escolher propor a ação em seu domicílio. Assim, não optando pela regra geral de competência, prevista no Código de Processo Civil, pode o consumidor, com base nos dispositivos supra mencionados, previstos no Código de Defesa do Consumidor, valer-se da prerrogativa de propor ação em seu domicílio, pois tal opção pressupõe a facilitação do seu acesso aos autos, ao Juízo, às eventuais audiências, à perícia, etc, o que faz valer a intenção contida no art. 6º, VIII, do CDC. Tais facilidades não subsistem e não podem ser alegadas quando o consumidor propõe ação em foro diverso do seu domicílio e sem qualquer vinculação à regra geral de competência previsto no Código de Processo Civil, como aconteceu no presente caso, pois o autor não reside neste Juízo e nem é desta cidade e Comarca a agência do réu onde ele possuía ou possui conta-poupança. Por estes fundamentos tenho que este Juízo é incompetente para apreciar a presente demanda, que deveria ser proposta ou no domicílio da autora ou no Foro onde o réu tem sede. Assim, relevando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, tenho que a inicial deve ser remetida para à Comarca de Umuarama, onde o autor possui domicílio. Por estes fundamentos determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos àquele Juízo. Diligências necessárias.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

147. INDEN.DANOS MATERIAS E MORAIS-0001283-75.2010.8.16.0070-IDALICE DUO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU- Em casos semelhantes o Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, pelo deferimento

da denunciação da lide ao Estado do Paraná, inclusive anulando sentenças proferidas por este Juízo para que o Estado venha integrar o feito. Assim, defiro a denunciação da lide ao Estado do Paraná. Cite-se-o para apresentar defesa, no prazo legal. Apresentada defesa, dê-se vista à parte autora, para manifestação em 10 dias. Em seguida, à parte denunciante, pelo mesmo prazo, e, então, venham-me conclusos.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

148. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001391-07.2010.8.16.0070-A.P.S.P. e outro x L.L.C.- Considerando que a exequente fora devidamente intimada (fl. 37, verso) a impulsionar o feito, sob pena de arquivamento e deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 38 dos autos. Assim, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III do CPC.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

149. AÇÃO REVISIONAL-0001407-58.2010.8.16.0070-CEREALISTA TULHA DE PRATA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Por não haver indícios de acordo entre as partes, deixo de designar audiência, passando saneamento do feito. 2. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com a matéria de mérito, porque diz respeito às nulidades alegadas, pelo que será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Quanto à preliminar de ilegitimidade do réu para repetição do valor cobrado a título de imposto sobre operações de crédito, fica prejudicada, já que tal pedido não integrou a inicial. Em análise da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não procede. Em que pese o art. 2º da Lei 8.009/90 dizer que as disposições da lei consumerista são aplicáveis, também, às pessoas jurídicas, há que se observar que isso só será possível se ela estiver na condição de destinatária final. Assim, a empresa, como a autora, que reivindica a aplicação das disposições do CDC, em especial em relações jurídicas com instituições bancárias, tem que demonstrar que os valores e produtos utilizados o foram para seu próprio uso e não direcionados à sua atividade comercial, demonstrando, assim, a sua condição de destinatária final. No caso, a autora não trouxe tal prova, deixando de demonstrar que os produtos e serviços adquiridos do réu não foram utilizados na sua atividade comercial. Nesta esteira, considerando que a presunção é de que a utilização é para a atividade comercial da empresa, tenho que a autora não é destinatária final, não sendo possível, então, a aplicação das disposições da Lei 8.009/90 no presente caso. Por consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 2. Para análise de eventuais ilegalidades no contrato, como a capitalização de juros, defiro a produção da prova pericial nomeando o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/P-0 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771) como perito. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que indiquem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 4. Intime-se.-Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

150. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE INEX. DE REL. JURI. C/ REP. DO INDEBITO-0001523-64.2010.8.16.0070-ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a petição de fl. 125 e mídia juntada, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e SILVIA HELENA CARVALHO.-

151. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001529-71.2010.8.16.0070-LEONIA BARBOZA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente LEONIA BARBOSA DO AMARAL, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS.-

152. AÇÃO ANUL. DE CRED. TRIBUTARIO-0001543-55.2010.8.16.0070-JOSE DOMINGOS ALVES SANTOS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.-Advs. VALTER SARRO DE LIMA e MARCUS VINICIUS SARZI.-

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-81.2010.8.16.0070-ADEMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- . O exequente, na sua extensa petição de fls. 119/141 não deu atendimento ao comando de fl. 117, que determinou sua manifestação sobre a nomeação à penhora feita pelo executado. Porém, mesmo não tendo ele se manifestado, tenho que a nomeação não merece ser acolhida, primeiro, porque o bem ofertado não é dinheiro, não se sabe a viabilidade da

comercialização das cotas oferecidas e, também, a nomeação foi fora do prazo para pagamento. Assim, defiro o pedido de penhora requerido pelo exequente em fls. 40/41, realizado via BACEN-JUD. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado. 2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, há que ser observado que o prazo para sua apresentação começa a contar da intimação do executado da penhora realizada nos autos (CPC, 475-J, § 1º). Com no presente feito não sido efetivada a penhora, não havia prazo para impugnação, mas mesmo assim foi apresentada pelo executado, de forma que sua apreciação estava condicionada à segurança da execução por penhora. Se não tivesse ocorrido penhora, ela seria rejeitada, de plano. Como a penhora foi efetivada, passo à sua apreciação. 3. Na sua impugnação, o executado alegou: - a nulidade da intimação, sob o fundamento que ela deveria ter sido feito na pessoa do advogado, o que não ocorreu; - a nulidade do título judicial sustentando a necessidade de prévia liquidação porque a condenação na ação coletiva é genérica; - que não precisa extinguir o procedimento de cumprimento de sentença, basta apenas recebê-lo como liquidação de sentença, intimando o executado nos termos do art. 475-N, do CPC; - a inaplicabilidade da multa, porque o trânsito em julgado da sentença na ação coletiva ocorreu muito antes da vigência da Lei 11.232; - o excesso de execução sustentando que os juros de mora no caso devem ser de 1% a.a., enquanto que o exequente aplicou juros de mora nos termos do novo Código Civil; Quanto à prescrição, o Tribunal de Justiça, já enfrentou a questão em caso idêntico ao presente pacificando o entendimento que a prescrição aplicável ao caso é a de 10 anos, contada da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Veja-se o entendimento do julgador: "De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigos 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu? (Agravo de Instrumento 812.777-3 Relatora Denise Hammerschmidt). Portanto, a contar da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003) até a propositura do presente cumprimento de sentença (09 de julho de 2010), tem-se o transcurso do prazo de cerca de 09 anos, não havendo que se falar em prescrição. Reportando-me à alegada nulidade da intimação sustentada no fato que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser dirigida à pessoa do advogado do executado, tenho que não prospera. Primeiro, porque a inovação processual trazida pelo art. 475-J, do CPC, consistente na possibilidade da intimação para o cumprimento de sentença ser dirigida ao advogado do devedor, veio para agilizar e acelerar o processo de execução, vindo como alternativa mais célere, mas não para excluir a intimação pessoal da parte devedora, que ainda pode ser realizada, especialmente em casos como o presente, onde o cumprimento de sentença foi promovido em autos apartados e em juízo diverso do que processou e julgou a demanda onde houve a condenação. Assim, não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado para cumprir a sentença. Quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado para, então, executá-lo, sem razão o executado. Ora, a apuração do crédito da parte exequente depende, somente, de cálculo aritmético (CPC, 475-J) consistente na soma dos haveres de cada poupador, cálculo este que não demanda instrução probatória, não se justificando, portanto, a liquidação (CPC, 475-A ou 475-C). Ademais, caso a parte executada não concorde com os valores apresentados, poderá ela valer-se do contraditório e da ampla defesa por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme manejado pelo executado nestes autos. Assim, não se sustenta a necessidade de prévia liquidação do julgado, no presente caso. No que tange à aplicação da multa de 10% do art. 475-J, do CPC, em que pese a sentença ter sido proferida antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença foi promovido na sua égide, estando, portanto, sujeita às disposições da referida lei, de forma que a multa é plenamente aplicável a caso, desde que, é claro, a parte devedora, intimada, não cumpra com a obrigação. Ademais, o executado, após intimado do cumprimento de sentença, não efetuou o pagamento, no prazo legal, da quantia executada, apresentando, extemporaneamente, pedido de nomeação à penhora, que foi rejeitado nesta decisão, de forma que a multa é plenamente aplicável. Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, veja-se: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - A0645771-8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de

impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC " (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ.22.01.2009). Quanto à correção dos valores e os juros há que ser observado o entendimento no nosso Tribunal de Justiça, que, com relação à correção monetária, disciplinou que a diferença da correção da poupança deve ser remunerada pelos mesmos índices aplicados aos seus depósitos, como se estivesse sendo creditada à época em que o rendimento se tornou devido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, incluindo-se os índices do IPC de 84,32% de março, 44,80% de abril e 7,87% de maio de 1.990 e o BTN de 20,21% em janeiro de 1991 para depósitos vencidos em fevereiro? (TJPR - XV Ccv - Ap Cível 0652205-0 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 24/02/2010 - Unânime - Pub.: 09/03/2010 - DJ 342), e no enunciado nº 11.12 da Turma Recursal Única sedimentou que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês". Com relação aos juros moratórios o Tribunal de Justiça também pacificou que o percentual deve respeitar os 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, o percentual de 1% ao mês, segundo o Código Civil de 2002. Veja-se: "Com efeito, da análise das planilhas reproduzidas no traslado (fls. 87 e 89-TJ) denota-se que os agravados contam juros a maior para os períodos acima indicados, utilizando o percentual de 27,92% de juros de 28.05.98 a 11.01.03, e 85,23% de janeiro 2003 a janeiro de 2010, o que não se revela correto, considerando-se que o cálculo em questão deve ser feito de maneira proporcional, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e fração pro rata a partir de 28.05.1998 até 10.01.2003 e 1% ao mês (fração pro rata) a partir de 11.01.2003 a janeiro de 2010, devendo ser acolhidos os percentuais apontados pelas instituições financeiras (27,76% e 84,72%). Deste modo, o recurso comporta provimento parcial para que novo cálculo seja feito pelo Sr. Contador, a fim de que sejam adequados os juros moratórios para o primeiro e segundo período incidência do código civil antigo (0,5% ao mês) e novo (1% ao mês), fração pro rata, extirpando-se o excesso verificado, conforme acima se viu." (Agravo de Instrumento nº 805.233-5 15ª Câmara Cível Relator Hayton Lee Swain Filho julgado em 05/10/2011) Pois bem. Os argumentos do executado guardam relação com o entendimento do Tribunal, porém, nada há nos autos que comprove que o exequente deixou de atentar para o entendimento daquela corte. Ao contrário, os cálculos que acompanharam a inicial demonstram claramente que o índice utilizado para a correção monetária foi o da poupança e que os juros de mora respeitaram o percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, o percentual de 1%. Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos cálculos do exequente, não havendo que se falar, portanto, em excesso de execução. Por estes fundamentos, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença ofertado pelo executado. Encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito e acréscimo da multa e, então, manifeste-se a parte exequente.-Advs. SANDRO GREGORIO DA SILVA, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

154. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0001638-85.2010.8.16.0070-T.M.T. x V.A.S.P.- Nomeio como curador especial ao requerido, o Dr. Solange Terezinha Geraldi Reis, inscrito na OAB sob nº 18.220, para que responda a presente demanda, ainda que por negativa geral, nos termos do art.9º, inciso II do CPC. Intime-se. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

155. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0001832-85.2010.8.16.0070-N.A.O. x C.R.O.J.- Isto posto, homologo por sentença, para que surta seus legais efeitos o acordo de vontades retro, nos seus termos, dissolvendo definitivamente os vínculos e obrigações matrimoniais do casal e decretando o seu divórcio nos termos da Lei 6.515/77. Outrossim, julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Oficie-se a empresa empregadora do requerido Betamáquinas Indústria Comércio Máquinas Agrícolas Ltda., conforme endereço informado à fl. 48 dos autos, para que efetue desconto da pensão alimentícia da folha de pagamento do requerido, no importe de 65% (sessenta e cinco por cento) de um salário mínimo nacional e deposite tal numerário em nome da genitora na conta poupança referida também à fl. 48 dos autos. Expeçam-se os competentes mandados e formais. Custas pelas partes. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

156. PENSÃO POR MORTE-0001839-77.2010.8.16.0070-MARIA DE FATIMA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte à requerente, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, a partir da data do requerimento administrativo (DER. 08.12.2009), a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano, estes na forma do novo entendimento do TRF-4ª Região. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Deixo de conceder a tutela antecipada por entender não haver elementos comprobatórios da urgência no presente caso. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos

casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.- Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS.-

157. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0001880-44.2010.8.16.0070-MARIA ROSA ANDRETO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente MARIA ROSA ANDRETO DE ARAUJO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES.-

158. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0002037-17.2010.8.16.0070-TEREZA RITA MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, considerando a composição amigável, pondo fim a litígio, HOMOLOGO, por sentença o acordo de fls. 119/122 e, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC.3. Defiro a dispensa do prazo recursal. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002039-84.2010.8.16.0070-EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, para determinar que o BANCO BANESTADO S/A, deposite em cartório o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, todos os extratos, autorizações de lançamentos de débito, contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito e planilhas dos valores cobrados do contrato celebrado com o banco requerido desde a sua abertura até o ano 2000, da conta corrente 51946, agência 267, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, CAROLINE THON, LUCIANE KITANISHI, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

160. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0002066-67.2010.8.16.0070-MARIA DIRCE GIONCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente MARIA DIRCE GIONCO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES.-

161. ALVARA AUTORIZACAO JUDICIAL-0002073-59.2010.8.16.0070-ADEMAR EPIFÂNIO DE SOUZA. Assim, o pedido tal como formulado, com o autor requerendo sozinho o levantamento integral do valor, em detrimento dos demais herdeiros, se mostra juridicamente impossível, porque estar-se-á pleiteando direito alheio em nome próprio, sem previsão legal (art. 6º do CPC). Como o autor, intimado, não emendou a inicial, o petição mostra-se inepta, na forma do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, pelo que INDEFIRO-A, e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, I, do CPC. 3. Arquivem-se, com as baixas devidas. -Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO.-

162. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002213-93.2010.8.16.0070-A.J.N.G. e outro x A.A.G.- Considerando que o executado efetuou o pagamento do valor devido à título de pensão alimentícia (fl. 20) e o parecer do Ministério Público de fl. 25, onde pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento da pensão alimentícia pelo executado, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO o presente

feito. Dispensar o executado do pagamento das custas, por ora, nos termos da Lei 1.050/60.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

163. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0002216-48.2010.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x CRIS NOVA MODA E ACESSORIOS LTDA e outros- Reitere-se intimação da parte exequente para preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANA LÚCIA BEZERRA FERNANDES-.

164. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0002224-25.2010.8.16.0070-LIDIANI MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS x DIRETORA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANJO DA GUARDA- Intime-se a impetrante para, em 05 dias, comprovar que está exercendo atividade remunerada, sob pena de revogação da liminar.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

165. MEDIDA CAUT. EXIBICAO DOCUM. C/C TUT. ANT-0002235-54.2010.8.16.0070-CELIO MARCOS BARRANCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO suc. BANCO BAMERINDUS S/A- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CÉLIO MARCOS BARRANCO, J.A BARRANCO&CIA LTDA, PEDRO BARRANCO PECINATO, CERÂMICA GRIMBA LTDA, para determinar que o HSBC BANK BRASIL S/A, deposite em cartório os extratos de movimentação bancária, contratos de empréstimos, contrato de abertura de conta corrente-cheque especial, autorizações de lançamentos e demais documentos relativos a movimentação bancária das seguintes contas correntes: nº 08358-40, 071399-0, 071407-5, 03288-84, 07821-27, 071183-1 e 71266-8, todas da agência 0052 desde 1990, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, implicar na admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar, nos termos do art. 359 do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a fragilidade da causa, e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, do CPC).-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON ACHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LÉIA CRISTINA DE CARVALHO SUTTI BASSANI, CARLOS ROBERTO FARBO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKI, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CAMILA VALERETO ROMANO, DANIELLE CRISTINA DEDA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA e JULIANA REINALDIN-.

166. AÇÃO REV. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002239-91.2010.8.16.0070-JOSE HITOSHI OBANA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Para que não se alegue, futuramente, o cerceamento de defesa, tenho por bem em revogar o comando de fl. 73, a fim de remeter o processo para a fase instrutória, ante o pedido de fl. 75/76. 2. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 3. Quanto à preliminar de decadência, não procede. As taxas e valores ilegalmente cobrados por instituições financeiras não se afiguram vício de serviço, mas enriquecimento sem causa, de forma que não se aplica o prazo decadência previsto no art. 26 do CDC. 4. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidora (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 5. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 6. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que

restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 7. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 8. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 9. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 10. Juntada a proposta, intemem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 11. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

167. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0002427-84.2010.8.16.0070-DUPART'S DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MAURICIO MELLO- Estando o feito em seu regular andamento as partes juntaram acordo, requerendo sua homologação e suspensão. O acordo foi homologado em fls. 69 e em fl. 73 o exequente noticiou que o executado satisfaz a obrigação, pelo que requerendo a extinção. 2. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Adv. EDVALDO AVELAR SILVA-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002603-63.2010.8.16.0070-GENIVAL DA SILVA COSTA x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se a parte ré para, em 20 dias, juntar o procedimento administrativo instaurado para pagamento da indenização ao autor, especialmente a avaliação médica.-Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

169. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT-0002686-79.2010.8.16.0070-MARIA MARGARIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. eixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

170. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002806-25.2010.8.16.0070-IONE MARIA DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente IONE MARIA DE JESUS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

171. MANDADO DE SEGURANCA-0002827-98.2010.8.16.0070-GILLANE BELLIDO RODRIGUES x PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA- Conforme impõe o art. 19 do CPC, cabe à parte o pagamento das custas e despesas processuais. As custas processuais foram devidamente pagas, no entanto, a embargante deixou de efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, muito embora duas vezes intimada, o que vem obstando o prosseguimento do feito e demonstrando o desinteresse na causa. Assim, pelas razões expostas, EXTINGO os presentes embargos, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Com as baixas devidas, arquivem-se.-Adv. HUGO CABRAL VICTÓRIO-.

172. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0002873-87.2010.8.16.0070-SENHORA PEREIRA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o

benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente SENHORA PEREIRA DO NASCIMENTO, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

173. APOS. POR TEMPO DE SERVICIO-0002874-72.2010.8.16.0070-JOSE PINHEIRO DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que autor não acostou aos autos provas documentais mínimas sequer a comprovar sua residência, inclusive descumprindo a determinação judicial a respeito, constata-se que o mesmo não preenche requisitos essenciais à propositura da ação. Assim, entendendo que a inicial é nula, indefiro-a e julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, I do CPC, ante a inépcia da inicial. Custas ante a gratuidade.- Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

174. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-0002921-46.2010.8.16.0070-J.B.R.B. e outro x J.B.S.B. - 1 - Assim, DEFIRO integralmente o pedido constante de fls. 66/67 dos autos, para o fim de se abater a pensão alimentícia na forma pleiteada. 2 - Considerando que o executado efetuou o Pagamento do valor devido à título de pensão alimentícia, bem como custas e honorários advocatícios (fls. 52,57,63), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. 3 - Recolha-se o mandado de prisão. 4 - Traslade-se cópia desta para os autos 1328-45/2011. 5 - Ciência ao Ministério Público.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, CARLOS ROBERTO GARCIA e SILVANA CARRARO AGUIAR-.

175. AÇÃO MONITORIA-0002966-50.2010.8.16.0070-PAULO SERGIO BASTREGHI x COOCAROL- COOP. AGRO IND. DE PROD. CANA DE RONDON- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. Por não haver indícios da possibilidade de acordo entre as partes deixo de designar audiência de conciliação. 2. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tenho que redundante, porque sendo o embargado o autor da presente ação, recai sobre ele a prova do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. Por não haver mais questões pendentes, dou o feito por saneado. 3. Remetendo o feito para a fase instrutória defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados nos autos, bem como a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Indefero o pedido de ofício à receita federal, porque o pedido, tal como formulado, implicará na quebra de sigilo fiscal do embargado. Ademais, não elucidará a questão controversita dos autos, que é se a dívida foi parcial ou integralmente quitada. Para elucidação da controvérsia defiro a produção, também, de prova oral, consistente no depoimento das partes e oitiva de testemunhas. 4. Para colheita da prova designo audiência para o dia 01 de Agosto de 2012, às 15:40hs. 5. As partes deverão juntar rol de testemunhas em 20 dias. 6. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE DHIRABAYASHI e RODRIGO FERREIRA COELHO-.

176. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000098-65.2011.8.16.0070-MARINALVA MENDES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade ao requerente MARINALVA MENDES SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor legal, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, posto que não há requisitos em caráter de urgência. PRI. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

177. SALÁRIO MATERNIDADE-0000155-83.2011.8.16.0070-MARTA PEIXOTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a efetuar o pagamento do benefício de salário maternidade por 04 (quatro) meses à requerente, MARTA PEIXOTO DA SILVA, em relação ao nascimento da filha VITÓRIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA, a efetuar o pagamento das parcelas devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (Súmula nº 9 do TRF-4ª Região), bem como juros de mora, a partir da citação, de 12% ao ano. Condeno ainda o requerido às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor das parcelas. Deixo de remeter oficialmente o feito ao TRF

da 4ª Região, tendo em vista que o art. 475, § 2º, do CPC, editado pela Lei 10.352/01, dispensa a remessa oficial aos casos que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, como é o caso em tela.-Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOAO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

178. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDEÍTO-0000361-97.2011.8.16.0070-PICOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibí-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não for possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de nulidade da citação também não procede, porque as cartas de citação expedidas por este Juízo são devidamente discriminadas com o emblema e o nome ?Poder Judiciário?, de forma que, ao receber, não sendo o funcionário do réu competente ou investido no poder de receber referidas correspondência, deveria tê-la encaminhado à pessoa competente. Se a recebeu é porque possui poderes para tanto, poderes estes concedido pela própria empresa ré. Ademais, a contestação foi apresentada em tempo, suprindo qualquer nulidade da citação. Quanto à preliminar de prescrição, procede em parte. Em primeiro, vale ressaltar que a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. Partindo daí, considerando que a ação foi proposta em 23/02/2011, está prescrito o direito de rever contratos e encargos anteriores a 23/02/2001. Quanto à inexistência de pressupostos, melhor sorte não tem o réu, porque o direito dos autos está amparado no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que é plenamente aplicável ao caso, conforme fundamentação que segue. 2. Em análise da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tenho que não procede. Em que pese o art. 2º da Lei 8.009/90 dizer que as disposições da lei consumerista são aplicáveis, também, às pessoas jurídicas, há que se observar que isso só será possível se ela estiver na condição de destinatária final. Assim, a empresa, como a autora, que reivindica a aplicação das disposições do CDC, em especial em relações jurídicas com instituições bancárias, tem que demonstrar que os valores e produtos utilizados o foram para seu próprio uso e não direcionados à sua atividade comercial, demonstrando, assim, a sua condição de destinatária final. No caso, a autora não trouxe tal prova, deixando de demonstrar que os valores tomados em empréstimo do embargado não foram utilizados na sua atividade comercial. Nesta esteira, considerando que a presunção é de que a utilização de dinheiro tomado de banco é para a atividade comercial da empresa, tenho que a autora não é destinatária final, não sendo possível, então, a aplicação das disposições da Lei 8.009/90 no presente caso. Por consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. 3. Para análise de eventuais ilegalidades no contrato, como a capitalização de juros, defiro a produção da prova pericial nomeando o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/P-0 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771) como perito. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para que indiquem assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 5. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

179. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDEÍTO-0000363-67.2011.8.16.0070-ADEMIR DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibí-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não for possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. 3. Superada a preliminar, passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente, há que se observar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso é inequívoca, porque a parte autora está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelos autores na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência

da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 4. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 6. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 8. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 9. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, GIOVANI GIODÉDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.-

180. AÇÃO SUMÁRIA DE REV. DE CONTR. DE FINANC. DE VEÍCULO-0000398-27.2011.8.16.0070-ADEMIR FRANCISCO DE AMORIN e outros x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- Antes mesmo do recebimento da inicial os autores requereram a desistência do processo, requerendo sua extinção. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com as baixas devidas, arquivem-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

181. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000399-12.2011.8.16.0070-ESPOLIO DE DARCI ARTUR TELÓ CIARINI e outro x BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERC. DE SÃO PAULO-FINASA- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 3. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 4. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 5. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 6. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 7. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os

quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 8. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 9. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, GILBERTO PEDRIATI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

182. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL-0000402-64.2011.8.16.0070-ESPOLIO DE DARCI ARTUR TELÓ CIARINI e outro x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibi-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não for possível a apuração de qualquer uma delas, as conseqüências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de nulidade da citação também não procede, porque as cartas de citação expedidas por este Juízo são devidamente discriminadas com o emblema e o nome ?Poder Judiciário?, de forma que, ao receber, não sendo o funcionário do réu competente ou investido no poder de receber referidas correspondência, deveria tê-la encaminhado à pessoa competente. Se a recebeu é porque possui poderes para tanto, poderes estes concedido pela própria empresa ré. Quanto à preliminar de prescrição, procede em parte. Em primeiro, vale ressaltar que a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. Partindo daí, considerando que a ação foi proposta em 24/02/2011, está prescrito o direito de rever contratos e encargos anteriores a 24/01/2001. Quanto à inexistência de pressupostos, melhor sorte não tem o réu, porque o direito dos autos está amparado no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que é plenamente aplicável ao caso, conforme fundamentação que segue. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intimem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 10. Intime-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

183. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED. DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000481-43.2011.8.16.0070-JOAO DELLA FLORA e outro x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indiciam possibilidade de acordo

entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Quanto à inépcia da inicial, não procede, porque a inicial é clara ao especificar que a pretensão autoral é a revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como as operações a ele atreladas. O fato de não identificar quais operações não torna inepta a inicial, porque a parte postulou a exibição de todos os contratos celebrados e o réu tem a obrigação de exibi-los. Ademais, as operações de créditos efetuadas podem ser facilmente apuradas na instrução processual, sendo que, por negligência da parte autora não foi possível a apuração de qualquer uma delas, as consequências recaíram sobre si mesma, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A preliminar de ilegitimidade passiva não procede, porque a incorporação do Banco Banestado pelo réu implicou na assunção, por este, de todo ativo e passivo daquele, bem como da carteira de clientes, tornando o réu parte legítima em ações como a presente. Quanto à preliminar de prescrição, procede em parte. Em primeiro, vale ressaltar que a lei não trata especificamente sobre o prazo para se propor ação de revisão de contrato, de forma que o prazo é o do art. 205 do Código Civil, ou seja, de 10 anos. Partindo daí, considerando que a ação foi proposta em 10/03/2010, está prescrito o direito de rever contratos e encargos anteriores a 10/03/2000. Quanto à inexistência de pressupostos, melhor sorte não tem o réu, porque o direito dos autos está amparado no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que é plenamente aplicável ao caso, conforme fundamentação que segue. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência no caso, porque o autor está na condição de destinatário final do produto (mútuo bancário) fornecido pelo réu. Assim, tem-se de um lado a consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de produto (réu mútuo bancário). 4. Sendo inequívoca a aplicação do CDC, passo à análise da inversão do ônus da prova, pleiteada pelo autor na exordial. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do autor. Preliminarmente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não detém conhecimento técnico e informativo sobre as todas as condições e formas das operações bancárias, bem como seus cálculos, o que lhe dificulta demonstrar as abusividades alegadas. Em contrapartida, o réu detém todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, o réu possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões é que imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo ao réu o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. 5. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, apenas, a prática ou não da capitalização de juros e a cobrança cumulada da correção monetária com a comissão de permanência. As demais questões suscitadas (taxas de juros e ilegalidade da TAC e TEC), são apenas matérias de mérito e que restam incontroversas, de forma que serão objeto de análise, apenas, por ocasião da sentença. 6. Defiro a produção de prova documental, consistente nos documentos já juntados e na juntada de novos documentos, desde que observado o disposto no art. 397, do CPC. Defiro, também, a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil, para a qual, como perito do Juízo, nomeio o profissional Dr. Daniel Lima dos Santos, CRC-PR-053447/0-6 (telefones 41 3078-8722 e 8478-3771), sob a fé de seu grau. 7. Atendem as partes para o prazo e o disposto no art. 421, § 1º, do CPC. 8. Decorrido o prazo de 05 dias, apresentados ou não os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 9. Juntada a proposta, intem-se as partes, para manifestação no prazo comum de 10 dias, prazo em que, havendo concordância, deverá a parte requerente da prova efetuar o depósito da quantia proposta. 10. Intime-se.-Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

184. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000537-76.2011.8.16.0070-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CALDEIRA CIDADE GAÚCHA S/C LTDA- Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, por consequência, EXTINGO o presente feito com a resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve ordem originária destes autos para bloqueio do veículo ou inscrição do nome da parte ré no cadastro da SERASA, pelo que fica prejudicado os pedidos de ofício. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

185. MANDADO DE SEGURANCA C/PED.LI-0000728-24.2011.8.16.0070-VERA LUCIA DE ALMEIDA ESSER x CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR e outro- Assim, julgo extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, condenado todavia, pelo princípio da causalidade, o município às custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 500,00 ante a simplicidade da causa e a falta de demonstração ou mesmo alegação de busca administrativa de solução. PRI, pagas as custas e nada mais sendo requerido.-Advs. VILMAR BAZOTTI FERNANDES e NIVALDO XAVIER MARQUES-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000774-13.2011.8.16.0070-PAULO DE ALBUQUERQUE VILASBOAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADA S/A- A manifestação das partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

187. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0000800-11.2011.8.16.0070-MARIA DE FATIMA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A decisão nestes autos carece de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio como perito o Dr. Raphael João Zaupa Júnior, telefone - (44) 3685-1535, Nova Olímpia-PR, fixando os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela do Conselho da Justiça Federal (resolução nº 558, de 22/05/2007), em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deverá o Sr. Perito informar quais os exames realizados para a perícia, encaminhando-os a este Juízo juntamente com o laudo. Devem as partes apresentar quesitos e assistente técnico em 05 dias, caso ainda não o tenham feito nos autos. Intime-se o Sr. Perito para informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia, em prazo não inferior a trinta dias e que deverá apresentar o laudo em dez dias, contados da realização da perícia, bem como que o recebimento dos honorários ocorrerá após o término da perícia e respostas de eventuais impugnações feitas pelas partes. O perito deverá, à vista dos autos e de providências que julgar necessárias, elaborar laudo fundamentado, em linguagem clara e acessível ao leigo em medicina, respondendo, além dos quesitos das partes, os seguintes: O autor sofre de alguma doença/enfermidade/deficiência? Se positivo, qual e desde quando? Qual a atual ou última atividade laboral informada pelo autor? Descrever sucintamente as tarefas. Há incapacidade para o exercício dessa atividade? Quais os motivos e tarefas da atividade afetadas pela patologia? Em caso negativo, há redução da capacidade de trabalho para essa atividade? Quais os motivos e tarefas das atividades afetadas pela patologia? Em caso de resposta afirmativa, a um dos quesitos c e d, essa incapacidade (parcial ou total) é temporária ou permanente? Por quê? É possível afirmar, ainda que aproximadamente, desde quando existe a incapacidade? Em caso afirmativo ou negativo, quais as razões que levam a essa conclusão? O autor está atualmente incapacitado para sua atividade laboral? Em caso afirmativo, é possível a reabilitação para alguma outra atividade? Qual (is)? Quais as medidas necessárias? Em caso negativo, esclarecer, se possível, quais atividades pode o autor exercer? Em caso de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? Quais os exames que basearam as respostas dos quesitos? Se o perito entender necessárias exames complementares, deverá solicitá-los por meio de requisição própria do Sistema Único de Saúde - SUS, para que a Secretária de Saúde Municipal possa autorizá-los. Encaminhem-se ao perito as cópias dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, além destes do Juízo. Em seguida, intem-se as partes da data da perícia, ficando a parte autora intimada de que deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os exames que eventualmente possuam acerca do problema de saúde alegado. Intime-se o advogado do autos de que fica responsável pelo comparecimento da parte à perícia. Apresentado o laudo, Intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de cinco dias. Havendo impugnação das partes (pedido de complementação ou esclarecimentos), intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas. Apresentadas informações voltem às partes. Não havendo impugnação fica automaticamente homologada a perícia, devendo o cartório certificar o fato e solicitar o pagamento dos honorários periciais. Voltem conclusos apenas após cumprido este integralmente ou com pedido que modifique o andamento.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

188. INTERDICAÇÃO-0000819-17.2011.8.16.0070-MARIA VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS x MICHEL WULLIAN RIBEIRO DOS SANTOS- Acolho a cota ministerial retro. Como curador(a) especial do interditando nomeio o(a) Dr.(a) Augusto Tormena Neto. Intime-se-o(a) para que apresente defesa.-Adv. AUGUSTO TORMENA NETO-.

189. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000822-69.2011.8.16.0070-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. 3. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se.4. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

190. USUCAPIAO-0000911-92.2011.8.16.0070-RAQUEL MARIA ARAUJO GONÇALVES x COLONIZADORA ALTO PARANÁ "CAP" LTDA. e outro- A parte autora, para efetuar o depósito das custas remanescentes, no importe de R\$-64,61 (sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). -Adv. JOSE PAIS SOBRINHO-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000916-17.2011.8.16.0070-J.B SILVA & CALDAS LTDA-ME e outro x BANCO ITAU S.A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)- A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. - Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

192. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS C/ PED. DE LIMINAR-0000956-96.2011.8.16.0070-AILTON BONADIO COSTA x SONIA MARIA RODRIGUES CHAVES- ...Outrossim, pelo que se observa dos autos, ela até agora não deu cumprimento à obrigação fixada na decisão de fls. 52/55, em absoluto desrespeito ao Judiciário e em prejuízo ao autor/exequente. Assim, relevando as razões expostas e seguindo o entendimento que vem se firmando, pela não impenhorabilidade integral de pensão, tenho por bem manter a penhora, mas apenas no percentual de 30% dos frutos do arrendamento, liberando os outros 70%. Expeça-se mandado para retificação da penhora e cientificação da Usina Santa Terezinha, para que deposite em Juízo 30% do arrendamento, sendo que os outros 70% deverão ser pagos à ré/executada, na forma como vinha ocorrendo antes da penhora. Em contra-partida, concedo à ré o prazo de 05 dias para que comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de majoração da multa. -Advs. LUCIANO LUMERTZ PERES e JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

193. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001004-55.2011.8.16.0070-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI x CLAUDIVINO AMANCIO TRISTAO e outro- 2. Ante o exposto, considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção, por consequência, EXTINGO o presente feito, o que faço com fundamento no art. 794, II, do CPC. Nada mais sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

194. AUX. DOENÇA C/ CONVERSÃO EM APOS. POR INV. C/C COB.PARC. VENC. E VINC. E TUT. AN-0001018-39.2011.8.16.0070-SEBASTIÃO MANOEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a juntada do laudo pericial, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

195. BUSCA E APREENSÃO-0001106-77.2011.8.16.0070-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINACIAM. E INVESTIMENTO x LUCIANO EVANGELISTA DA SILVA- Por via de consequência, homologo para todos os efeitos legais o Termo de entrega Amigável de fls. 33, e declaro resolvido o mérito nos termos do Art. 269 III do CPC, e JULGO EXTINTO o feito com base no art. 329 do CPC. Conforme certidão de fls. 38 verso, as custas estão devidamente quitadas. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

196. BUSCA E APREENSÃO-0001363-05.2011.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO ALVES RODRIGUES- Assim, entendendo que o feito atingiu seu objetivo. Por via de consequência, homologo para todos os efeitos legais o acordo de vontades de fls. 37, e declaro resolvido o mérito nos termos do Art. 269 III do CPC, e JULGO EXTINTO o feito com base no art. 329 do CPC. Custas remanescentes pelo autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

197. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0001444-51.2011.8.16.0070-CLEUZA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Renove-se a intimação da parte autora, para que emende a inicial regularizando a representação processual apresentando procuração por instrumento publico, vez que a autora trata-se de pessoa analfabeta. -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0001573-56.2011.8.16.0070-PEDRO ADAIL MOCHI x COCOMAR-COOP.CAFEIC.AGROP.DE MARINGA LTDA- Recebo os embargos para processamento sem, no entanto, suspender o curso da execução (CPC, 739-A). 2. À parte embargada para impugná-los, querendo, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). -Adv. JOSE MAREGA-.

199. BUSCA E APREENSÃO-0001585-70.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA SA CREDITO,FINA. E INVESTIMENTO x NAIRTON ALEXANDRE DOS SANTOS- Por via de consequência, homologo para todos os efeitos legais o termo de entrega amigável de fls. 38, e declaro resolvido o mérito nos termos do Art. 269 III do CPC, e JULGO EXTINTO o feito com base no art. 329 do CPC. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

200. REVIS.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001619-45.2011.8.16.0070-ALCIDES CALDEIRA DA SILVA x BANCO BMG S.A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao valor do contrato, nos moldes do art. 259, V, do CPC. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

201. INTERDICAÇÃO-0001719-97.2011.8.16.0070-TEREZA BEZERRA DE ARAÚJO x JOSE FRANCISCO DE ARAÚJO- Ante o exposto, tendo o feito perdido o objeto, ante a morte do interditando, EXTINGO o processo, o que faço com fundamento no art. 267, IX, do CPC. Ciência ao Ministério Público. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

202. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0001840-28.2011.8.16.0070-MIGUEL ANGELO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito, com base no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor às custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais, ressaldados os benefícios da assistência gratuita. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

203. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001908-75.2011.8.16.0070-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MASARU ITAMI (ESPÓLIO)- Pelas razões expostas, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295 inciso VI conjugado com os artigos 283 e 284 todos do CPC. Por consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267 I do CPC. Condeno ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

204. CURATELA-0001977-10.2011.8.16.0070-JUAREZ GONÇALVES CASTRO x ESTE JUÍZO- Com razão o digno Promotor de Justiça. Intime-se a parte autora para que emenda a inicial na forma requerida. -Adv. CLAUDIO MICHELIM BIAZUS-.

205. APOS. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0002188-46.2011.8.16.0070-ALCIDES CALDEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE TAPIRA e outro- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

206. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C OBR. DE FAZER E INDEN. POR DANOS MORAIS C/ PED. LIM-0002200-60.2011.8.16.0070-JOÃO MANTOVANI FILHO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- Indefiro o pedido de isenção das custas judiciais, posto que fora realizada uma consulta no sistema RENAJUD, comprovando que o autor é proprietário de 03 (três) veículos (documento anexo). Justifico. Se o autor tem condição de arcar três veículos o mesmo tem condição de arcar com as custas judiciais. Assim, deve o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

207. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C OBR. DE FAZER E INDEN. POR DANOS MORAIS C/ PED. LIM-0002201-45.2011.8.16.0070-JOÃO MANTOVANI FILHO x BRADESCO SEGURO S/A- Indefiro o pedido de isenção das custas judiciais, posto que fora realizada uma consulta no sistema RENAJUD, comprovando que o autor é proprietário de 03 (três) veículos (documento anexo). Justifico. Se o autor tem condição de arcar três veículos o mesmo tem condição de arcar com as custas judiciais. Assim, deve o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

208. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C OBR. DE FAZER E INDEN. POR DANOS MORAIS C/ PED. LIM-0002202-30.2011.8.16.0070-JOÃO MANTOVANI FILHO x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro o pedido de isenção das custas judiciais, posto que fora realizada uma consulta no sistema RENAJUD, comprovando que o autor é proprietário de 03 (três) veículos (documento anexo). Justifico. Se o autor tem condição de arcar três veículos o mesmo tem condição de arcar com as custas judiciais. Assim, deve o autor recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

209. BUSCA E APREENSÃO-0002278-54.2011.8.16.0070-BANCO FIAT S/A x MANOEL MAURICIO CABRERA- Sobre a certidão negativa de apreensão, bem como de citação do requerido, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

210. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C ANT. TUT.-0002312-29.2011.8.16.0070-CLAUDINEI LOES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

211. IND. DANOS MORAIS C/C OBRIG. FAZER E NÃO FAZER COM PED LIMINAR-0002349-56.2011.8.16.0070-JOSE CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA-PR e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

212. BUSCA E APREENSÃO C/PED.LIMINAR-0002350-41.2011.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO GONÇALVES- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e por consequência, extingo o presente feito com a resolução do mérito, o que faço com supedâneo do art. 267 inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento requerido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

213. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-0002458-70.2011.8.16.0070-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ GUSTAVO DA ROCHA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0002712-43.2011.8.16.0070-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x PAULO SERGIO FERREIRA DA NEVES- Sobre a certidão negativa de Apreensão, bem como de citação do requerido, manifeste-se a parte autora.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

215. AÇÃO MONITORIA-0000037-73.2012.8.16.0070-JOSÉ CHAGAS GOMES x AMIR NESTOR DE SOUZA- Ante o não pagamento da dívida, bem como sem interposição de embargos, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

216. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0000070-63.2012.8.16.0070-ADELAR SALVADOR MORZELLE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

217. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000071-48.2012.8.16.0070-DEPÓSITO TAPIRACUY DENI MARIA CHRISTOFARI ME x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias, após fale o embargante e voltem. Diligências necessárias.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

218. APOS. RURAL POR IDADE-0000082-77.2012.8.16.0070-CONCEICAO DE ARAUJO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

219. APOS.TEMPO DE CONT. C/C TUT. ANT.-0000084-47.2012.8.16.0070-DIVALDO SPONTÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

220. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000134-73.2012.8.16.0070-IRACI MOREIRA VARGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

221. AUX. DOENÇA E/OU AP. POR INV. C/C COB. PARC. ATRASO-0000162-41.2012.8.16.0070-ALZIRA AMARO MARCULINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

222. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000190-09.2012.8.16.0070-SEVERINO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

223. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0000191-91.2012.8.16.0070-JEFERSON JHONS MARTILIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

224. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS-0000234-28.2012.8.16.0070-DANIEL MONTILHA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

225. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0000242-05.2012.8.16.0070-MANOEL CONCEIÇÃO DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

226. SALÁRIO MATERNIDADE-0000244-72.2012.8.16.0070-RAFAELA RODRIGUES EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

227. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA C/C TUT. ANT.-0000264-63.2012.8.16.0070-LUZIA ANTONIO BOZZA PILOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

228. APOS. RURAL POR IDADE-0000287-09.2012.8.16.0070-SEBASTIÃO HONORATO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-.

229. AUXILIO DOENÇA E/OU AP.INVALI-0000307-97.2012.8.16.0070-IZABEL CARMO PENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

230. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000317-44.2012.8.16.0070-ADEVAL GARCIA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

231. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000319-14.2012.8.16.0070-DORACI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte requerente. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

232. MANDADO DE SEGURANÇA C/PED.LI-0000324-36.2012.8.16.0070-CINTHIA DA SILVA CHIODI x PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE GAUCHA e outro- Os rendimentos da impetrante, aliado ao fato de ser jovem solteira, não havendo provas de que possui dependentes, impedem seja ela enquadrada como pessoa "pobre" na acepção jurídica do termo. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. Efetuado o pagamento, venham-me conclusos com urgência.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

233. AUX. ACIDENTE C/C PED. DE TUTELA ANT.-0000427-43.2012.8.16.0070-WILSON GABRIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se os procuradores do requerente, para regularize a representação processual, comparecendo em cartório para subscrever a inicial de fls. 07/18, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, do CPC. - Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA e CLAUDIO MICHELIM BIAZUS-.

234. APOS. RURAL POR IDAD. C/C COB. DE PARC. EM ATRASO-0000455-11.2012.8.16.0070-EUGENIO ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador do requerente, para regularize a representação processual, qualificando o outorgante do Instrumento Procuratório de fls. 15, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, do CPC. Após, voltem.-Adv. ALEXANDRE LUCENA e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

235. AÇÃO DE CONC. DE AMPARO SOCIAL- LOAS C/C COB. PARC. ATRASO, COM PED TUTELA-0000522-73.2012.8.16.0070-MARIA TERESINHA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador da requerente, para que comprove endereço da mesma, quando da distribuição do feito, mediante certidão expedida pelo Cartório Eleitoral desta Comarca em 05 dias, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

236. EMBARGOS A EXECUCAO-0000523-58.2012.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x WALDEMIR TASCA- Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias, após fale o embargante e voltem.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-0000524-43.2012.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TADEU FRANCISQUETTI- Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias, após fale o embargante e voltem.-Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

238. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000540-94.2012.8.16.0070-MAURICIO DOS SANTOS CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda. Insistindo na concessão do benefício, deverá esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. Intime-se.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

239. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT-0000553-93.2012.8.16.0070-NIVALDO REIS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determino ao autor que junte comprovante atual de renda, bem como as suas 03 últimas declaração do imposto de renda. Insistindo na concessão do benefício, deverá esclarecer se o advogado que patrocina a causa o faz de forma gratuita, pois a gratuidade de justiça isenta não só do pagamento das custas, mas, também, dos

honorários advocatícios. Não estando o autor ciente dessa garantia ficará ciente após eventual notificação pessoal, isto em caso de deferimento do pedido. Daí poderá se escusar, inclusive, do pagamento de qualquer verba honorária. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

240. ARROLAMENTO-0000634-42.2012.8.16.0070-CLEMENTE DE CAMPOS x JOÃO BATISTA ROSA- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Intime-se o requerente para que justifique sua legitimidade para propor a presente ação. 3. Após, voltem-me.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

241. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE C/C TUT. ANT.-0000756-55.2012.8.16.0070-EUFROSINA CARDOSO DE MARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador da requerente para que junte o Instrumento Público Procuratório em 05 dias, sob pena de indeferimento.-Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

242. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000801-59.2012.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO ROBERTO DE CARVALHO- 1. Em face do comando normativo do artigo 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. 2. Saliento que o documento de fls. 15, não se presta a tal fim. 3. Intime-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

243. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-0000802-44.2012.8.16.0070-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR TARINI- 1. Em face do comando normativo do artigo 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. 2. Saliento que o documento de fls. 16, não se presta a tal fim. 3. Intime-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-27/2006-INSTI.NAC.METROLOGIA,NORMALIZ.E QUAL.INDUS-INMETRO x ALEXANDRIA AUTO POSTO LTDA.- Ante o depósito de fl.39, manifeste-se a parte autora. -Advs. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-207/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PICOLOTO & SOUZA LTDA- nomeado curador ao executado na pessoa da Bel João Neudes de Lucena, sob o compromisso de seu Grau, arbitrando-lhe honorários no valor de R\$ 400,00, que deverão se previamente depositados pela Exequente-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

246. CARTA PRECATORIA-91/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PARANAVAI-PARANA-MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES E OUTRO x JOAO FLAUZIO BARAVIERA- Em que pese a adjudicação seja um direito potestativo do exequente, tenho por bem em abrir vista à parte executada para manifestação, porque a adjudicação incidirá somente sobre parte da propriedade que, faticamente, se apresente como um todo, tanto é que será necessária perícia técnica para individualização dos lotes a serem adjudicados. Prazo: 05 dias. -Adv. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

247. CARTA PRECATORIA-0000526-13.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA-PR-M.D. COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP e outro x MAURICIO MELLO e outro- "À parte autora, para que proceda o depósito das diligências do Oficial de Justiça, para o cumprimento da precatória, em 05 dias".-Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e SANDRA HELENA VERONA SILVA-.

248. CARTA PRECATORIA-0000726-20.2012.8.16.0070-Oriundo da Comarca de COMARCA DE UMUARAMA-JOSE RAFAEL FILHO e outro x USINA SAO TOME S/A- -Advs. A parte requerida, para efetuar o depósito das custas processuais. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

249. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(DIRECA-0001748-84.2010.8.16.0070-CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI x OFICIAL/NOTARIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA-Prante a informação prestada em fls 20, manifeste-se a requerente em 05 dias-Advs. CRISTINA FATIMA ATHAYDE ARFELLI e DANIELA CRISTINA DE CASTRO-.

CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

(ESCRIVÃ)

COMARCA DE CIDADE GAUCHA - ESTADO DO PARANA
JUIZADO CIVEL - RELACAO N.º 05/2012
JUIZ DE DIREITO DR.PAULO R. C. PEREIRA

JUIZADO CIVEL - RELACAO N.º 05/2012

ændice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AUGUSTO TORMENA NETO 0006 000026/2009
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0003 000153/2008
0005 000002/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0010 000120/2010
ELIANA CRISTINA FONTOLAN 0016 000423/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000527/2010
JAQUELINE LUIZ 0008 000019/2010
JOSE DAS GRACAS DE SOUZA 0007 000374/2009
0001 000034/2008
JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0002 000107/2008
0009 000034/2010
0003 000153/2008
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0004 000165/2008
MARIO ROCHA FILHO 0004 000165/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000423/2010
PASCOAL VICENTE DOS REIS 0010 000120/2010
PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0004 000165/2008
PAULO VITOR POLZIN DE AND 0007 000374/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0016 000423/2010
REGINA APARECIDA SIMOES C 0004 000165/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA 0009 000034/2010
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0015 000401/2010
THIAGO DE BRITO DORNE 0007 000374/2009
VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0011 000385/2010
0013 000393/2010
0012 000391/2010
0007 000374/2009
0014 000399/2010

1.-ACAO DE COBRANCA-34/2008-JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES x LUIZ HERNANDES SANCHES- Retire a certidao de divida ativa. Adv. JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES-

2.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2008-YESHUA HAMMASHIACH HORTIFRUTI LTDA x SUELI APARECIDA BISSOLI CREPALDI. Fale sobre a baixa dos autos e requeira o que entender de direito. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-

3.-ACAO MONITORIA-153/2008-NELSON MARQUES DA SILVA x JOSE EUGENIO ESCORCIO e outros -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 14:00 horas, para prolaç#o da sentença pela Juiza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#o ser#o prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-

4.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-165/2008-MARIA APARECIDA FERRARINI FURLAN x JAIR CARLOS DA SILVA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:20 horas, para prolaç#o da sentença pela Juiza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#o ser#o prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, MARIO ROCHA FILHO e REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL-

5.-ACAO REDIBITORIA-2/2009-SIDINEY PRIORI ACOUGUE x PRIORI & CIA LTDA. fale o autor. Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-

6.-RECLAMACAO-26/2009-CASA DA SOLDA PESADA LTDA x PAULO ANTONIO MORENO TRANSPORTES. Retire a certidao de divida ativa. -Adv. AUGUSTO TORMENA NETO-

7.-ACAO DE COBRANCA-374/2009-ECOLOGICA AUTO POSTO LTDA x JOSE DIRCEU GIONCO -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:10 horas, para prolaç#o da sentença pela Juiza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#o ser#o prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. -Adv. JOSE

DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, VILMAR BAZOTTI FERNANDES, THIAGO DE BRITO DORNE e PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE-

8.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2010-JAQUELINE LUIZ x JOSE ROBERTO CESARIO -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 14:05 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE LUIZ-

9.-RECLAMACAO-34/2010-M. GIBIM SUPERMERCADO ME x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 14:55 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES e SILMARA REGINA LAMBOIA-

10.-ACAO DE COBRANCA-120/2010-ROSENI FERREIRA DE ALCANTARA x MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 14:50 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

11.-RECLAMACAO-385/2010-MERCADO URGNANI x JULIANO FLORES -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:50 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

12.-RECLAMACAO-391/2010-MERCADO URGNANI x SIMONE BARROS -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:35 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

13.-RECLAMACAO-393/2010-MERCADO URGNANI x NANCY DAS NEVES DA SILVA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:40 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

14.-RECLAMACAO-399/2010-MERCADO URGNANI x CLAUDEMIR FLORIANO DA SILVA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 15:05 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

15.-ACAO MONITORIA-401/2010-VITOR UGO DOTTO x FERRARINI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME REP. POR e outros. Fale o exequente. Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-

16.-ACAO DE COBRANCA-423/2010-ALAOR CASTRO DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS SA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 25.05.2012 ...s 14:15 horas, para prolação da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que não serão prejudicados em caso de ausência. Diligências necessárias. Adv. ELIANA CRISTINA FONTOLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

17.-ACAO DE OBRIGACAO FAZER-527/2010-JOSE DA SILVA LIMA x BANCO BMG SA. Retire o alvara para levantamento do valor depositado. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

CIDADE GAUCHA, 08 DE MAIO DE 2012
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA-SECRETARIA

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGEER

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Acir Oliskowski
Dr. Alcione Parzianello
Dr. Alexandre Nelson Ferraz
Dr. Andrey Herget
Dr. Andrey Luiz Geller
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dra. Angelita T. Guardini Flessack
Dr. Ângelo Daniel Carrion
Dr. Arlei Vítório Rogenski
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aroldo Konopinski The
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Auro da Aparecida Ramos de Mello
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
Dra. Bruna Galves Peruzzo
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Carlos Alberto Mattiuzzi
Dra. Carmela Manfroi Tissiani
Dr. Cássio Lisandro Telles
Dr. Celito Argenta
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dra. Denise Vazquez Pires
Dr. Diego Balem
Dr. Diliiano R. de Oliveira
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Edson Crivelatti
Dr. Eduardo Brüning
Dra. Elaine Valduga
Dr. Elizeu Luiz Toporoski
Dr. Elói Contini
Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dr. Ernesto Hamann
Dr. Exedito Eugênio Stefanello Lago
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Felipe Corona Menegassi
Dr. Fernando Baum Salomon
Dr. Fernando Murilo Costa Garcia
Dra. Franciele Roza Colla
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Gabriel Montilha
Dr. Genirio João Fávero
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gilberto Borges da Silva
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli
Dra. Ivone Bigolin Siviero
Dra. Izabela Rücker Curi Bertocello
Dr. Jânio Santos de Figueiredo
Dr. Jeovane Correa da Silva
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dr. João Leonel Gabardo Filho
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. José Humberto da S. V. Junior
Dr. José Robson da Silva
Dr. José Schell Junior
Dra. Karina de Almeida Batistuci
Dra. Karine Simone Pofahl Weber
Dr. Laércio Antonio Vicari
Dra. Lélia Mara Gomes da Silva
Dr. Leomar Antonio Johann
Dr. Lizeu Adair Berto
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
Dra. Luciana Esteves M. Barella
Dr. Luis Felipe L. Machado
Dr. Luis Fernando Brusamolín
Dr. Luiz Alberto Gonçalves
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Márcio Augusto Bodanese
Dr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
Dra. Maria Lucília Gomes
Dra. Mariane Macarevich
Dra. Marili Ribeiro Taborda
Dr. Maurício de Freitas Silveira

Dr. Miguel Telles de Camargo
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster
 Dr. Newton Dorneles Saratt
 Dr. Nilto Sales Vieira
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Paulo Guilherme Pfau
 Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenoco
 Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dr. Precir Kyuji Kawasaki
 Dra. Regilda Miranda Heil Ferro
 Dr. Reinaldo Mirico Aronis
 Dr. Renato Antunes Villanova
 Dr. Roberto Sidney Davis Junior
 Dr. Rogério Pinheiro Vieira
 Dra. Rosângela Peres França
 Dr. Rosney Massarotto de Oliveira
 Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
 Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima
 Dr. Sérgio Henrique Gomes
 Dr. Sérgio Schulze
 Dr. Shiroko Numata
 Dr. Sidnei M. Fassini
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
 Dra. Tatiana Tissot Brito
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vanderlei José Follador
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Volney Sebastião Spricigo
 Dra. Yara Elenice Loitey Bergamini
 Dr. Waldi José Degasperí Junior
 Dra. Zilândia Pereira Alves

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 439-54.2012 - Moacir Francisco Fin Fioravanço X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Aurino Muniz de Souza.
 02. PREVIDENCIÁRIA - 894-87.2010 - João Batista Pompeo da Silva X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a requisição do pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 03. PREVIDENCIÁRIA - 826-40.2010 - Jocili Linhares Farias X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a requisição do pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 04. EXECUÇÃO - 2026-48.2011 - Dakota Nordeste S/A X Tatiane da Silva Jacobsen e cia Ltda. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Tatiana Tissot Brito.
 05. ANULATÓRIA - 170-25.2006 - Siviero Cereais e Transportes Ltda X H. I. M. D. Comércio de Confecções Ltda. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Ivone Bigolin Siviero.
 06. REVISIONAL - 914-44.2011 - Fab Tur Transportes Rodoviários Ltda X Banco Finasa S/A e outro. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Márcio Augusto Bodanese e Mariane Macarevich.
 07. CAUTELAR INOMINADA - 882-10.2009 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Sobre o depósito efetuado pelo banco, diga o credor. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
 08. MONITÓRIA - 034-43.1997 - Cacau's Distribuidora Ltda X Luciane de Fátima Piccinin. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Celito Argenta.
 09. POSSESSÓRIA - 899-46.2009 - ABN AMRO S/A X Valeria Campos Moreira. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
 10. PREVIDENCIÁRIA - 232-65.2006 - Gilmar Bogoni X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
 11. EMBARGOS - 447-02.2010 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. O banco requerido deve juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a documentação solicitada pelo perito. Adv. Rosângela Peres França.
 12. PREVIDENCIÁRIA - 092-55.2011 - Simone Maria de Quadros da Silva X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Diego Balem.
 13. PREVIDENCIÁRIA - 311-68.2011 - Cleonice Aparecida de Freitas X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 14. EXECUÇÃO - 2153-20.2010 - Banco do Brasil S/A X Wilson Mezzomo e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elói Contini.
 15. EXECUTIVO FISCAL - 1430-64.2011 - IAP X Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Serrados Rotacla Ltda. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Elton Luiz Brasil Rutkowski.
 16. EMBARGOS - 1009-11.2010 - Ricardo Alexandre Maciel e outra X Herbitec Comércio e Representações Ltda. Recebido o recurso em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Miguel Telles de Camargo e Arlindo Bortolini Neto.
 17. EXECUÇÃO - 102-85.2000 - Bradesco S/A X Madeireira Pinus Pedra Ltda e outros. Deferido o pedido do autor, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

18. EMBARGOS 339-70.2010 - João batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Leomar Antonio Johann.
 19. EXECUÇÃO - 1451-74.2010 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI X Luzi Felipe Loures Miranda e outra. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Ângelo Daniel Carrion.
 20. BUSCA E APREENSÃO - 982-91.2011 - Bradesco Administradora de consórcios Ltda X Seloy Aparecida Mezzomo Verginaci. Manifeste-se a autora. Adv. Maria Lucilia Gomes.
 21. DECLARATORIA - 1398-93.2010 - Elvino Cavalheiro Satla X Banco Citcard. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Reinaldo Mirico Aronis.
 22. PREVIDENCIÁRIA - 459-84.2008 - Renan Bordin de Moraes X INSS. Recebido os recursos. Aos recorridos, após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
 23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1145-71.2011 - Evandro Irineu Dal Bosco Fabris X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambruzzi e Gustavo Rodrigo Góes Niocoladelli.
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 566-89.2012 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. Sobre o depósito efetuado, diga o credor. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
 25. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Francisco Beltrão - PR - 1351-85.2011 - Cooperativa Sicredi X Transtefe Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de devolução da CP. Adv. Andrey Herget.
 26. BUSCA E APREENSÃO - 184-96.2012 - Banco Volkswagen S/A X José Antonio Arruda de Lima. Manifeste-se o autor. Adv. Marili Ribeiro Tabora.
 27. REVISIONAL - 544-70.2008 - Nilton Luiz Zanchet e outros X Banco do Brasil S/A. Manifestem-se os autores, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
 28. COBRANÇA - 1182-35.2010 - Luiz Carlos Rodrigues X Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Milton Luiz Cleve Küster.
 29. REVISIONAL - 2104-76.2010 - Waldecir Drancka e outros X Cooperativa Sicredi. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Apo, ao TJ. Adv. Luciana Esteves M. Barella e Andrey Herget.
 30. EXECUÇÃO - 399-43.2010 - Bradesco S/A X Pauliano Dlugoss. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2457-82.2011 - EAD Transportes Ltda X HSBC Bank S/A. Manifeste-se o autor, sobre os documentos juntados pelo requerido. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
 32. JUSTIFICAÇÃO - 409-19.2012 - Wilson Cardoso da Silva X Este Juízo. O autor deve comprovar documentalmente o efetivo sepultamento do falecido nesta cidade e a data em fora realizado. Adv. Márcio Augusto Bodanese.
 33. EXECUTIVO FISCAL - 1404-66.2011 - IAP X Luiz Louriceu Guimarães. Indeferido o pleito de expedição de ofícios, devendo o autor promover as diligências necessárias para localização do executado. Adv. Gabriel Montilha.
 34. TUTELA - 2246-46.2011 - Ariel Teles de Oliveira X Este Juízo. Ao requerente. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.
 35. EMBARGOS - 609-26.2012 - Derossi de Jesus Pacheco e outra X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos em seu efeito suspensivo. Ao embargado. Adv. Gabriel Cambruzzi e Marcelo Cavalheiro Schaurich.
 36. RESPONSABILIDADE CIVIL - 481-11.2009 - Enedina Camargo Zeferino X Móveis Lovo Ltda. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Determinado a remessa dos autos ao TJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 37. EXECUÇÃO - 036-08.2000 - Banco do Brasil S/A X MZ Representações Agrocomerciais Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 38. BUSCA E APREENSÃO - 386-73.2012 - BV Financeira S/A X Mariani Cordeiro da Silva. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Sérgio Schulze.
 39. EXECUÇÃO - 067-96.1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stobel Ltda e outro. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 116-64.2003 - Comércio de Automóveis Sadari Ltda X Banestado S/A. Recebido os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Valdemar Morás e Jorge Luiz de Melo.
 41. DECLARATÓRIA - 1044-34.2011 - Vanderli Terezinha Jasko Zanut X Bradesco S/A. Recebido os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Fabiana Eliza Mattos e Newton Dorneles Saratt.
 42. EXECUÇÃO - 160-44.2007 - Cooperativa Sicredi X Marcos Roberto Kruger. Manifeste-se o exequente. Adv. Andrey Herget.
 43. PREVIDENCIÁRIA - 417-30.2011 - Valdir Lorensen X INSS. Sobre a proposta de acordo, diga o autor. Adv. Diego Balem.
 44. MONITÓRIA - 1420-20.2011 - Celestino de Bortoli X Névio Luiz Martignoni. Manifeste-se o autor. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 45. PREVIDENCIÁRIA - 524-79.2008 - Ivaldo Perin X INSS. Recebido recurso adesivo. Ao recorrido. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
 46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 415-65.2008 - Elton César Valério X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixe o valor da perícia, no importe de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita

o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

47. PREVIDENCIÁRIA - 2249-35.2010 - Jandira de Araújo X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

48. DECLARATÓRIA - 1538-30.2010 - Ivo Jacobsen Mercado - ME X Copel. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Regilda Miranda Heil Ferro.

49. PREVIDENCIÁRIA - 1191-94.2010 - Maria de Lurdes Lima de Ramos X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Diego Balem.

50. PREVIDENCIÁRIA - 1580-79.2010 - Maria Vanide Ribeiro X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

51. EMBARGOS - 556-45.2012 - INSS X João Rodrigues da Silva. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

52. PREVIDENCIÁRIA - 1731-45.2010 - Ely Hennerich Cordoni X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo autor, fixando honorários em 5%. Determinado a expedição de requisição de pagamento. Adv. Claudiomir Giaretton.

53. DECLARATÓRIA - 179-84.2006 - Cooperativa Sicredi X Valdemar Morás. Sobre o pedido de levantamento de valores formulado pela autora, diga o requerido. Adv. Valdemar Morás.

54. INVENTÁRIO - 058-37.1998 - Espólio de Joana Farias Prestes e outro. Face a inércia do inventariante, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, eventual manifestação dos interessados. Adv. Rogério Pinheiro Vieira e Carlos Alberto Mattiuzzi.

55. USUCAPIÃO - 110-52.2006 - Nilce Ribeiro X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Sobre os documentos juntados pela autora, diga a requerida e o Município de Mariópolis. Adv. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 890-16.2011 - Márcio Luiz Bigolin Grosbelli X Francisco Nicolau Verginaci e outros. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Custas R\$376,53 pelo executado. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli e Maurício de Freitas Silveira.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 118-19.2012 - Andrey Herget X Mista Indústria e Comércio de Rodos e Caixas Ltda. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Andrey Herget e Laércio Antonio Vicari.

58. EXECUÇÃO - 185-81.2012 - Itaú Unibanco S/A X João Adalberto Cantele e outra. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. João Leonel Gabardo Filho.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 999-98.2009 - Luana Marina Bandeira Pereira X José Pereira. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Bruna Galves Peruzzo e Alcione Parzianello.

60. EXECUÇÃO - 1045-19.2011 - Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda X Jacyra da Silva Demski e outro. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Ivone Bigolin Siviero.

61. BUSCA E APREENSÃO - 630-02.2012 - BV Financeira S/A X Rudimar Girelli. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

62. BUSCA E APREENSÃO - 125-11.2012 - BV Financeira S/A X Luiz Carlos Gonçalves dos Santos. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

63. BUSCA E APREENSÃO - 227-33.2012 - BV Financeira S/A X Cleyton Luiz Marcos Starosta. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

64. EXECUÇÃO - 017-56.1987 - Bradesco S/A X Nativa Ind. com. de Madeiras Ltda e outra. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

65. EXECUTIVO FISCAL - 676-93.2009 - Município de Clevelândia X Arnesta Fernandes de Ávila. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.

66. EXECUTIVO FISCAL - 770-41.2009 - Município de Mariópolis X Lair Mendes de Souza. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

67. EXECUTIVO FISCAL - 781-70.2009 - Município de Mariópolis X Luiz Brizola. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

68. EXECUTIVO FISCAL - 2579-32.2010 - Município de Mariópolis X Adir Carlos Lopes Bordin. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

69. EXECUÇÃO - 214-10.2007 - Cooperativa Sicredi X Marcos Roberto Kruger e outros. Sobre a exceção de impenhorabilidade argüida pelo executado, diga o credor, em 10 dias. Adv. Andrey Herget.

70. EXECUÇÃO - 1260-92.2011 - Cooperativa Sicredi X João Carlos Bento. Manifeste-se o exequente. Adv. Andrey Herget.

71. PREVIDENCIÁRIA - 1583-34.2010 - Maria Helena de Oliveira X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

72. BUSCA E APREENSÃO - 2510-63.2011 - BV Financeira S/A X Maria Aparecida Belo Altenrath. Manifeste-se a autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

73. MONITÓRIA - 2441-31.2011 - A.A. Rotta & Cia Ltda X Maria Bernadete Marcis. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Diliano R. de Oliveira.

74. COBRANÇA - 138-88.2004 - Leal Distribuidora Ltda X Eliana Maria de Oliveira. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Vanderlei José Follador.

75. PREVIDENCIÁRIA - 639-66.2009 - Daluz dos Santos Ferreira X INSS. Homologado o cálculo apresentado pela autora, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

76. PREVIDENCIÁRIA - 136-55.2003 - Antenor Antunes da Silva X INSS. Homologado o cálculo apresentado pela autora, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

77. COBRANÇA - 483-44.2010 - Adilson Marcos Deon X HSBC Bank Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Gabriel Cambruzzi e Izabela Rucker Curi Bertonecello.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 054-77.2010 - Mário Balancelli e outros. Face o desinteresse da parte autora, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Luiz Geller.

79. POSSESSÓRIA - 558-49.2011 - Bradesco Leasing S/A X Glaize Terezinha Rosanzo da Silva. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. Elizeu Luiz Toporoski.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2529-69.2011 - Camifra S/A X Banco Itaú S/A. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

81. EXECUÇÃO - 612-20.2008 - Cooperativa sicredi X Gabriel Guilherme Gabriel e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Adv. Andrey Herget.

82. EXECUÇÃO - 064-44.1998 - Bradesco S/A X Macedo e Stoebel Ltda e outro. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, a te eventual manifestação dos interessados. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

83. EXECUÇÃO - 1847-17.2011 - Banco do Brasil S/A X Ildo Joaquim Verginaci e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Elói Contini.

84. EXECUÇÃO - 2179-81.2011 - Banco do Brasil S/A X Irineu Fabris e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luiz Alberto Gonçalves.

85. EXECUÇÃO - 059-51.2000 - Perdigo Agroindustrial S/A X Luciane de Fátima Peccinin. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. José Schell Junior.

86. EXECUÇÃO - 1464-73.2010 - Fertilizantes Heringer S/A X Francisco Nicolau Verginaci e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jorge Luiz de Melo.

87. EMBARGOS - 1269-88.2010 - Alzira Coradin X Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Ivone Bigolin Siviero e Arlindo Bortolini Neto.

88. EXECUÇÃO - 011-88.1983 - Dimasa S/A X Alceu Scheffer. A credora deve apresentar memória atualizada e discriminada de seu crédito. Adv. Diarcy Possan Bortolini.

89. BUSCA E APREENSÃO - 1994-43.2011 - BV Financeira S/A X Felipe Antonio Cechetto. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Sérgio Schulze.

90. BUSCA E APREENSÃO - 006-50.2012 - BV Financeira S/A X Gilmar Alves. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Franciele Roza Colla.

91. EXECUÇÃO - 987-84.2009 - Geronimo de Bortoli X Valdelirio Borba da Silva e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

92. PREVIDENCIÁRIA - 522-12.2008 - Genuino Spricigo X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

93. PREVIDENCIÁRIA - 367-38.2010 - Daluz da Aparecida de Lima Silva X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

94. PREVIDENCIÁRIA - 413-90.2011 - Ivone Klaus Pagnoncelli X INSS. Facultado a autora, o prazo de 05 dias, para dizer se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Diego Balem.

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 809-38.2009 - Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Valdemar Morás e Louise Rainer Pereira Gionédís.

96. EXECUTIVO FISCAL - 043-39.1996 - CREA/PR X Otto Carlos Daenecke. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

97. PREVIDENCIÁRIA - 454-62.2008 - Idete Rosa Ruthes X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

98. INDENIZAÇÃO - 1601-21.2011 - José Bonifácio Barbosa Ramos X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Edgar Domingos Menegatti e Luiz Alberto Gonçalves.

99. REPARAÇÃO DE DANOS - 040-93.2010 - Cíntia Roberta Pedrollo X Ayrton Sarda. Recebido os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Expedito Eugênio Stefanello Lago e Arlei Vitorino Rogenski.

100. PREVIDENCIÁRIA - 624-29.2011 - Natalício Antunes Ribeiro X INSS. Facultado ao autor, o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre os documentos juntados, assim como para dizer se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

101. REVISIONAL - 1851-88.2010 - Carlos Alberto Silvestre X BB. Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), dividido em cinco parcelas mensais e sucessivas de R

\$1.100,00 (mil e cem reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da última parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.

102. INDENIZAÇÃO - 1028-17.2010 - Camifra S/A X Serasa. Determinado a intimação do Advogado, para que informe se a renúncia de fls. 167/168 deu-se somente em relação a autora Camifra ou também em relação aos demais autores. Adv. Aroldo Konopinski The.

103. PREVIDENCIÁRIA - 985-80.2010 - Maria Saete Mello dos Santos X INSS. Homologado o cálculo apresentado pela autora, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

104. EXECUÇÃO - 049-02.2003 - Uinter Ltda X Lamileo Ind. comércio de Madeiras Ltda e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sidnei M. Fassini.

105. EXECUÇÃO - 218-47.2007 - Banco do Brasil S/A X Cavag Industria e Comércio de Madeiras Ltda e outros. Sobre a avaliação de fls. 77, digam as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.

106. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 471-30.2010 - Alder Antonio Cambruzzi e outros X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Elói Contini e Gabriel Cambruzzi.

107. DECLARATÓRIA - 552-08.2012 - Daniel Antonio Leoz X Motors Bom Retífica de Motores e outro. A parte autora deve juntar as autos a concordância do segundo requerido. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

108. PREVIDENCIÁRIA - 735-47.2010 - Mariza Clarice Guedes dos Santos X INSS. Homologado o cálculo apresentado pela autora, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

109. EMBARGOS DE 3º. - 085-29.2012 - Leny Rocha Scheffer X IAP. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco e Arnaldo Alves de Camargo Neto.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2595-49.2011 - Casa dos Retalhos X Bradesco S/A. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

111. PREVIDENCIÁRIA - 642-50.2011 - Osnir Luiz Khervald Mohr X INSS. Facultado ao autor, no prazo de 05 dias manifestar-se sobre s documentos juntados, assim como, se persiste o interesse na produção da prova oral. Adv. Elaine Valduga.

112. SOBREPARTILHA - 523-60.2009 - Karen Regina da Silva Bugno X Joanita Pereira Bugno e outros. Sobre o requerimento de fls. 109, manifestem-se os requeridos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

113. PREVIDENCIÁRIA - 710-97.2011 - Eraci Teles Pacheco X INSS. Sobre a proposta de acordo, diga o autor. Adv. Diego Balem.

114. CARTA PRECATÓRIA - 3ª. V. C. Itajaí-SC - Bradesco S/A X Auto Vagner Comércio de Veículos Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0038-55.2012 - Irany Gollub X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Gabriel Cambruzzi.

116. BUSCA E APREENSÃO - 273-22.2012 - OMNI S/A X João Paulo Schwede Rambo. Manifeste-se a autora. Adv. Denise Vazquez Pires.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 274-80.2007 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Jurandir Ricardo Klaus. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

118. EXECUÇÃO - 818-97.2009 - Banco do Brasil S/A X Lisiane Lange da Silva e outros. Deferido o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

119. BUSCA E APREENSÃO - 1864-53.2011 - BV Financeira S/A X Jair Minosso Correa. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito, determinando a remessa dos autos ao TJ. Adv. Gilberto Borges da Silva.

120. INDENIZAÇÃO - 2347-20.2010 - Gilberto Mezzomo X Nerone do Brasil. Face o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, quanto a realização de acordo noticiada. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Shiroko Numata.

121. MONITÓRIA - 2442-50.2010 - Camisc Ltda X Alcebiades Toffoli. Deferido o pedido de suspensão pleiteado pelas partes, determinando que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.

122. EXECUTIVO FISCAL - 025-52.1995 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Manifeste-se o exequente. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.

123. USUCAPIÃO - 116-49.2012 - Ivanildo Sozin. Manifeste-se o autor. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.

124. EXECUÇÃO - 137/2004 - Lizeu Adair Berto X Vanderlei Luiz Valério. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Sandra Rita Menegatti de Lima.

125. EXECUTIVO - 367-67.2012 - CREA/PR X Robson Borges de Siqueira e Cia Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.

126. EXECUTIVO - 368-52.2012 - CREA/PR X Marinez Lucia Loraschi e Cia Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.

127. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246-49.2006 - Moinho de Trigo Mariopolitano Ltda X Cooperativa Sicredi. Às partes, para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Lizeu Adair Berto e Andrey Herget.

128. COBRANÇA - 2126-37.2010 - Carlos Alberto Silvestre X Sul América Cia Nacional de Seguros. Considerando que a testemunha Lindomar da Silva Biscaia também foi arrolada pela requerida, facultado-lhe o prazo de 05 dias para manifestar-se sobre a devolução da CP em cumprimento. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

129. PREVIDENCIÁRIA - 749-31.2010 - Alzina Oliveira dos Santos X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

130. MONITÓRIA - 1069-47.2011 - Coperio - Cooperativa do Peixe X Maria Cristina de Souza. Sobre a certidão negativa, diga a autora. Adv. Yara Elenice Loitey Bergamini.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 348-32.2010 - Camifra S/A X Banco Itaú S/A. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Bráulio Belinati Garcia Perez.

132. EXECUÇÃO - 125-45.2011 - Taísa S/A X Jackson Orling de Oliveira e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Marcelo Varaschin.

133. EXECUÇÃO - 075-97.2008 - Lavoura Insumos Ltda X Alder Antonio Cambruzzi. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Adv. Marcelo Varaschin.

134. EXECUÇÃO - 084-30.2011 - Nilto Sales Vieira X Janete de Lourdes Cordeiro ME - Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Nilto Sales Vieira.

135. USUCAPIÃO - 2064-60.2011 - Lauri Antonio Flizikowski X Lauro Leão Sobrinho e outra. Indeferido, por ora, o pedido de citação via edital. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

136. EXECUÇÃO - 051-74.2000 - Banco de La Provincia de Buenos Aires X Jenyr Crestani e outro. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Paulo Guilherme Pfau.

137. INVENTÁRIO - 146-94-2006 - Espólio de Mauro Valenga. Manifeste-se a inventariante. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

138. COBRANÇA - 150/2004 - Leal Distribuidora Ind. com. Ltda X Itália Pizzetti Fattah. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Vanderlei José Follador.

139. PREVIDENCIÁRIA - 128-97.2011 - Elori Saete Ribeiro X INSS. Sobre o estudo social, digam as partes, inclusive, se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Diego Balem.

140. REVISIONAL - 2487-54.2010 - Flávio Querquen X Credicard Administradora de Cartões de Crédito. Concedido vista dos autos à requerida, pelo prazo de 10 dias. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

141. TRABALHISTA - 961-86.2009 - João Jamir Rosa Machado X Município de Clevelândia. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Felipe Corona Menegassi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperí.

142. CARTA PRECATÓRIA - V. C. São Domingos - SC - 257/2005 - Giovanni Marcio Morás e outro X Pedro Scheffer e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Sprigico.

143. CARTA PRECATÓRIA - 1ª. V. C. Pato Branco - Pr - Sollo sul Insumos Agrícolas Ltda X Leandro Francescato. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução da CP. Adv. Cássio Lisandro Telles.

144. DECLARATÓRIA - 1399-78.2010 - Elvino Cavalheiro Satla X Bradesco Administradora de Cartões de Crédito. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Mauricio de Freitas Silveira e Newton Dornelles Saratt.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 438-69.2012 - Zenon Silva Carneiro X Copel Distribuição S/A. Sobre o depósito efetuado manifeste-se o credor. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

146. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco - Pr - 2529-06.2010 - Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda X Idalvir Antonio Marcarini. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Paulo Roberto Carneiro Pacenko.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 249-62.2010 - Climério dos Santos Gabriel X Banco do Brasil S/A. Sobre o depósito efetuado pelo banco, diga o autor. Adv. Gabriel Cambruzzi.

148. EMBARGOS - 1038-95.2009 - Anildo Postal e outro X União. Em cumprimento à decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, recebido o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.

149. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1204-59.2011 - Edeomar Arruda X Moveis Lovo Ltda. Sobre a contestação, diga o autor, em 10 dias. Adv. Mauricio de Freitas Silveira.

150. EXECUÇÃO - 1765-83.2011 - Banco do Brasil S/A x Juarez Martins e outros. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

151. MONITÓRIA - 455-08.2012 - Cooperativa Sicredi X Jean Marcel de Jesus Ferreira e outra. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.

152. PREVIDENCIÁRIA - 873-48.2009 - Rosalina Eschemback X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

153. REGRESSIVA - 1561-39.2011 - Lorena Lucia Busato X Luciano Tupinambá Marques. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gustavo A. Rodrigues de Almeida.

154. PREVIDENCIÁRIA - 872-63.2009 - Ademar de Oliveira Borba X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

155. PREVIDENCIÁRIA - 1593-78.2010 - Jakeline Nunes Serpa X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv.. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2528-84.2011 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

157. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Pato Branco - Pr - Nestor Lachman X Dagoberto Paim. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 852-04.2011 - Francisoc Nicolau Verginaci X José Adalberto Toledo. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
159. EMBARGOS - 1355-59.2010 - Camifra S/A X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o embargante, requerendo o que entender pertinente. Adv. Aroldo Konopinski The.
160. EMBARGOS - 071-16.2010 - Manoel Lustosa Martins Neto e outros X Banco do Brasil S/A. Sobre a nova proposta de honorários periciais R\$3.800,00, manifestem-se os embargantes, e em havendo concordância deverão efetuar o depósito no prazo improrrogável de 20 dias. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
161. INDENIZAÇÃO - 236-68.2007 - Priscila Estr Pacheco X Fabiano Lazzari e outra. Recebido os recursos de apelação, em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Zilândia Pereira Alves, Dioracy Possan Bortolini e Fabiana Eliza Mattos.
162. EMBARGOS - 340-55.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso somente em seu efeito devolutivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédís.
163. PREVIDENCIÁRIA - 502-16.2011 - Reducindo José Lopes Santos X INSS. Facultado ao autor, manifestar-se no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados pela autarquia, assim como, se persiste o interesse na produção da prova oral. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
164. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1556-17.2011 - Juarez Martins X Coamo Agroindustrial Cooperativa. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Leomar Antonio Johann e Rosney Massarotto de Oliveira.
165. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301-63.2007 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Luiz Adair Berto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
166. PREVIDENCIÁRIA - 322-97.2011 - Valdir Nunes da Silva X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
167. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 143-76.2005 - Alessandro Velozo de Paula X HSBC Bank Brasil S/A. Recebido o recurso de adesivo. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Luiz Rodrigues Wambier e Aurino Muniz de Souza.
168. EXECUTIVO FISCAL - 851-87.2009 - Município de Mariópolis X Odorico Tomazoni. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
169. PREVIDENCIÁRIA - 129-82.2011 - Ida de Souza Provensi X INSS. Sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, diga a autora. Adv. Diego Balem.
170. PREVIDENCIÁRIA - 2607.97.2010 - Luiz Carlos Borges da Silva X INSS. Sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia, diga a autora. Adv. Diego Balem.
171. MONITÓRIA - 222-21.2006 - Alisul Alimentos S/A X Clevecentro Ltda e outro. Considerando que esse Juízo optou temporariamente, pela não utilização do sistema INFOJUD, determino a intimação do exequente, para que promova as diligências cabíveis e necessárias para localização do executado, para fins de citação, consoante norma do artigo 219 § 2º. do Código de Processo Civil. Adv. Luis Felipe L. Machado.
172. EXECUTIVO - 394-50.2012 - CREA/PR X Rhoden do Amaral Construções Ltda. Manifeste-se o exequente. Adv. Precir Kyuji Kawasaki.
173. PREVIDENCIÁRIA - 1739-85.2011 - Neri Paim X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
174. EXECUTIVO FISCAL - 772-11.2009 - Município de Mariópolis x colina Indústria e Comércio de Cavilhas. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
175. CARTA PRECATÓRIA - V. C. Palotina - Pr - 806-49.2010 - C. Vale Cooperativa Agroindustrial X Alzira Coradin. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Sérgio Henrique Gomes.
176. INDENIZAÇÃO - 581/2003 - Eronildes Ribeiro Machado X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
177. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 560-82.2012 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Município de Clevalândia. Homologado o cálculo apresentado pelo credor, determinando a expedição de RPV. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
178. EMBARGOS - 1224-84.2010 - INSS X Eloir Borges da Silva. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Ao TRF. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
179. EXECUÇÃO - 178-02.2006 - Synteko Produtos Químicos S/A X Cavag Ltda. Manifeste-se a exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Fernando Baum Salomon.
180. EXECUTIVO FISCAL - 1491-22.2011 - IAP X Ulisses Eliceu Cechetto. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Ernesto Hamann.
181. PREVIDENCIÁRIA - 1586-86.2010 - Denise Guimarães X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
182. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 881-25.2009 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco requerido para que no prazo de 30 dias promova a juntada da documentação solicitada pelo perito. Adv. José Humberto da S. V. Junior.
183. EXECUÇÃO - 2514-03.2011 - Banco do Brasil S/A X Giovani Rodrigo Juliani e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
184. EXECUÇÃO - 2483-80.2011 - Antonio Celso Inocêncio X Joalda Srdá Gollub. Manifeste-se o exequente. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
185. DECLARATÓRIA - 1909-57.2011 - Elvino Cavalheiro Satla X Banco Itaucard Administradora de Cartões. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.
186. BUSCA E APREENSÃO - 385-88.2012 - BV Financeira S/A X Jair de Oliveira Pilantil. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Adv. Sérgio Schulte.
187. PREVIDENCIÁRIA - 415-60.2011 - Inácio Antonio Perin X INSS. Manifeste-se a autora, em 05 dias, se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Diego Balem.
188. EMBARGOS - 356-38.2012 - Carlos Alberto Silvestre X Banco do Brasil S/A. Recebido os embargos para discussão. Deferido o feito suspensivo. Ao embargado para que responda no prazo legal. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.
189. PREVIDENCIÁRIA - 711-82.2011 - Josefina Trevelin X INSS. Manifeste-se a autora, em 05 dias, se persiste o interesse na produção de prova oral. Adv. Diego Balem.
190. EXECUÇÃO - 640/2009 - Edson Moraes Gonçalves X Danieli Santos Gonçalves. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jeovane Correa da Silva.
191. PREVIDENCIÁRIA - 633-93.2008 - Simone Souza da Silva X INSS. Recebido os recursos de apelação em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
192. EMBARGOS - 609-65.2008 - Danny Ruy Pontes de Oliveira Clevalândia - ME X Banco do Brasil S/A. Deferido o pedido de suspensão conforme pugnado pelo embargante. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
193. REVISIONAL - 553-61.2010 - Veridiana Biondo X Sidney Antonio Botezini Ruzza. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao MP e ao TJ. Adv. Lélia Mara Gomes da Silva e Genírio João Fávero.
194. EXECUÇÃO - 2482-95.2011 - Antonio Celso Inocêncio X Marecos Leandro Sampaio Rambo. Manifeste-se o exequente. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
195. PREVIDENCIÁRIA - 563-76.2008 - Adenir Godoy Cordeiro Tonet X INSS. Recebido os recursos em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
196. PREVIDENCIÁRIA - 1211-85.2010 - Willyan Tyago Piacentini Viega X INSS. Homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a requisição de pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco requerido para que no prazo de 15 dias apresente impugnação, querendo. Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.
198. PREVIDENCIÁRIA - 1084-16.2011 - Lourdes Santos da Silva X INSS. Designado o dia 30/05/2012, às 14h30min para inquirição da testemunha no juízo de Abelardo Luz-Sc. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
199. INDENIZAÇÃO - 437-84.2012 - Ayrís Gabriel Bandeira Neto X Banco Itaú S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias, devendo inclusive dizer sobre a possibilidade real de conciliação. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
200. COBRANÇA - 1335-68.2010 - Teófilo Cordeiro da Silva X Seguradora Líder dos consórcios. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Fernando Murilo Costa Garcia.
201. PREVIDENCIÁRIA - 1350-03.2011 - Onirio Fernandes Lubian X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
202. PREVIDENCIÁRIA - 2508-30.2010 - Santana de Lurdes Soares da Silva X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Guilherme A. O. Marques.
203. PREVIDENCIÁRIA - 1088-53.2011 - Rosangele Gaiotto Paludo X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
204. PREVIDENCIÁRIA - 1464-39.2011 - Marli Aparecida dos Santos Oliveira X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
205. PREVIDENCIÁRIA - 1349-18.2011 - Solismar de Fátima Crneiro Dalló X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
206. PREVIDENCIÁRIA - 1087-68.2011 - Margarete Calegari X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
207. PREVIDENCIÁRIA - 362-45.2012 - Sozana Gardacho X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Diego Balem.
208. EMBARGOS - 338-35.2010 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 16h30min. Adv. Leomar Antonio Johann e Louise Rainer Pereira Gionédís.
209. CIVIL PÚBLICA - 1051-60.2010 - MP X Chopim Energia S/A e IAP. Para realização do ato postergado, designado o dia 06/08/2012, às 13h30min. Adv. Roberto Sidney Davis Junior e José Robson da Silva.
210. EMBARGOS - 2128-07.2010 - Camila Loyola Daneluz e outros X Banco do Brasil S/A. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 17h00min. Adv. Arlindo Bortolini Neto e Louise Rainer Pereira Gionédís.
211. PREVIDENCIÁRIA - 1190-12.2010 - Maria Salete da Costa X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 18/06/2012, às 15h00min. Adv. Diego Balem.
212. EMBARGOS - 831-28.2011 - Compensados Dimape Ltda X CRQ. Para realização do ato postergado, designado o dia 29/05/2012, às 17h00min. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo e Renato Antunes Villanova.
213. INDENIZAÇÃO - 274-41.2011 - Odenir Gonçalves Castanha X Leonardo dos Santos Rambo e outro. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 15h00min. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Auro da Aparecida Ramos de Mello.
214. PREVIDENCIÁRIA - 1212-70.2010 - Lauro Gutzeit X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 18/06/2012, às 17h00min. Adv. Claudiomir Giaretton.

215. EMBARGOS - 2374-03.2010 - Valdelirio Borba da Silva e outro X Banco do Brasil S/A. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 15h30min. Adv. Gabriel Cambuzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.
216. PREVIDENCIÁRIA - 321-15.2011 - João Rogério de Arruda Pacheco X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 14h30min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
217. PREVIDENCIÁRIA - 310-83.2011 - Maria da Graça de Oliveira Lemes X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 08/08/2012, às 13h30min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
218. REPARAÇÃO DE DANOS - 512-65.2008 - SCC Comércio de Alimentos Ltda X Silvana Aparecida Camareli Paina ME. Para realização do ato postergado, designado o dia 11/06/2012, às 13h30min. Adv. Ivone Bigolin Siviero e Eduardo Brüning.
219. CURATELA - 2378-06.2011 - Mary Aparecida Carneiro X Rsi das Graças Pacheco Carneiro. Para realização do ato postergado, designado o dia 05/06/2012, às 17h20min. Adv. Edson Crivelatti.
220. INTERDIÇÃO - 147-69.2012 - Felix Pichebela e outra X Valdecir Pichebela. Para realização do ato postergado, designado o dia 05/06/2012, às 17h00min. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
221. EMBARGOS DE TERCEIRO - 926-92.2010 - Ademir de Medeiros e outra X Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda. Para realização do ato postergado, designado o dia 05/06/2012, às 16h30min. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Carmela Manfro Tissiani.
222. PREVIDENCIÁRIA - 1726-23.2010 - Matilde Eloides Souza da Silva X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 27/06/2012, às 15h30min. Adv. Diego Balem.
223. PREVIDENCIÁRIA - 1623-16.2010 - Vitorino Girioli X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 27/06/2012, às 15h00min. Adv. Diego Balem.
224. PREVIDENCIÁRIA - 2002-54.2010 - Antonia Giacomet Weiland X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 27/06/2012, às 14h30min. Adv. Diego Balem.
225. PREVIDENCIÁRIA - 314-23.2011 - Sebastião Gomes X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 27/06/2012, às 14h00min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
226. PREVIDENCIÁRIA - 318-60.2011 - Sebastião Quirino dos Santos X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 27/06/2012, às 13h30min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
227. PREVIDENCIÁRIA - 591-10.2009 - Irseme Ponciano de Almeida X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 18/06/2012, às 16h30min. Adv. Diego Balem.
228. PREVIDENCIÁRIA - 317-75.2011 - Jeslina Maria do Nascimento X INSS. Para realização do ato postergado, designado o dia 18/06/2012, às 16h00min. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
229. PREVIDENCIÁRIA - 1495-93.2010 - Osvaldo Martins da Silva X INSS. Para realização de audiência de Instrução e Julgamento, designado o dia 18/06/2012, às 14h30min. Adv. Diego Balem.
230. PREVIDENCIÁRIA - 2001-69.2010 - Antonio Jardelino Mulinetto X INSS. Para realização de audiência de Instrução e Julgamento, designado o dia 18/06/2012, às 14h00min. Adv. Diego Balem.
231. PREVIDENCIÁRIA - 2608-82.2010 - Selvar Dorneles da Silva X INSS. Para realização de audiência de Instrução e Julgamento, designado o dia 18/06/2012, às 13h30min. Adv. Diego Balem.
232. EXECUÇÃO - 781-36.2010 - Tecnofrio Ltda X Jedilson Reolon. Determinado nova intimação da exequente, para no prazo de 05 dias requerer o que entender pertinente. Adv. Angelita T. Guardini Flessak.
233. EXECUÇÃO - 303-33.2007 - Banco do Brasil S/A X Luiz Carlos Valério e outros. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
234. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1376-98.2011 - Ivoni Luiz Paludo X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Aurino Muniz de Souza e Louise Rainer Pereira Gionédís.
235. EXECUÇÃO - 184-72.2007 - Banco General Motors S/A X Adelino Galvão Pereira Madeiras e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
236. CARTA PRECATÓRIA - 2ª. V. C. Porto União - SC - 013-42.2012 - José Flauzir Mendes e outra X Celso Fazolo e outro. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de devolução da CP. Adv. Acir Oliskowski.
237. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1019-89.2009 - Adelina Modena Maciel e outros X Banestado S/A. Face o desinteresse demonstrado pela parte autora, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Luiz Geller.
238. EXIBIÇÃO D EDOCUMENTO - 251-32.2010 - Anildo Postal X Banco do Brasil S/A. Sobre o depósito efetuado pelo banco, diga o autor. Adv. Gabriel Cambuzzi.
239. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 162-38.2012 - Terezinha Aparecida Medeiros Clevelândia - ME X HSBC Bank Brasil S/A. Contados e preparados R\$74,01, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
240. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2507-11.2011 - Antonio Sansão Pacheco X Bradesco S/A. Contados e preparados R\$42,05, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

Clevelândia, 09 de maio de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00041 000312/2011
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00041 001514/2009
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO 00041 003004/2011
ALEXANDRA D. ALBERTI DOS SANTOS 00041 001724/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00041 002064/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 002365/2009
00041 003007/2010
ALINE BORGES LEAL 00041 001403/2006
AMARILDO PEDRO GULIN 00041 001409/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00041 000136/1997
00041 001409/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00041 001667/2010
ANDERSON LOVATO 00041 001069/2007
ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA 00045 001307/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00011 000426/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00041 001560/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00041 001662/2006
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00041 002534/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 00041 002362/2010
ARNALDO DAVID BARACAT 00041 001409/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00013 001808/2007
BRUNO GUISS 00035 000388/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 001014/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00041 003004/2011
CARLOS ANTONIO GANANCIN 00041 000900/2009
CARLOS CÉSAR KOCH 00041 003004/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00019 000749/2009
CARLOS EDUARDO FASOLIN 00041 001914/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00042 001013/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00041 000626/2009
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00041 001498/2010
CARY CESAR MONDINI 00041 003150/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00041 002064/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00041 000114/2003
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00041 001514/2009
CILENE MARIA SKORA 00041 001570/2010
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00041 001084/2010
CIRO BRUNING 00041 001498/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH 00032 000147/2010
CLAUDIA MARCIA SASSO 00041 002047/2007
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00041 002498/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 001093/2009
00056 001908/2010
00057 001981/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 002376/2009
CRISTIAN MENDONÇA GOMES 00067 002650/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00073 003027/2010
DANIELLE BIANCHINI 00041 003007/2010
DANIELLE MADEIRA 00041 002816/2010
DANIELLE NOTARI 00041 001645/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00041 002197/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00025 001680/2009
DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00041 001788/2010
EDGAR LENZI 00041 002177/2011
00045 001307/2010
EDSON ISFER 00041 001569/2010
EDUARDO BRUNING 00041 001498/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 001680/2009
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00041 003271/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 002939/2010
00041 002355/2010
EMERSON JOSE DA SILVA 00062 002485/2010
ENILDO DEL PINO 00013 001808/2007
ESTEVAO BUSATO 00041 003088/2010
00041 001992/2009
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00041 001409/2008
FABIO ANDRE CARMINATTI 00041 000994/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00041 000875/2008
00041 001069/2007
FABIOLA SCHMIDT 00041 003271/2007

FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00041 002064/2006
 FERNANDA PREVEDELLO BUSATO 00041 001291/2004
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00041 001667/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00032 000147/2010
 00041 001662/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00041 001560/2010
 00057 001981/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 000900/2009
 FLORESBA PAIM VIEIRA 00003 001168/2001
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00037 000550/2010
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00041 001403/2006
 GERSON L DE OLIVEIRA 00041 002939/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 001560/2010
 00041 001291/2004
 00057 001981/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00041 002064/2006
 00041 001724/2006
 GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00041 001514/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 001084/2010
 HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO 00041 001724/2006
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00041 003088/2010
 00080 001167/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 00056 001908/2010
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00011 000426/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 001560/2010
 00041 001291/2004
 00057 001981/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00033 000210/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00041 000118/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00041 002064/2006
 JOAO PAULO BOMFIM 00041 002498/2010
 00041 000706/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 00041 003088/2010
 JONAS BORGES 00034 000316/2010
 JORGE ABRAO FAIAD NETO 00041 000118/2011
 JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA 00058 002309/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR 00041 001667/2010
 00047 001409/2010
 JOSE GUILHERME BRENDA 00041 001724/2006
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 00041 001514/2009
 JOSE VIDOTTI 00041 002177/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00041 002534/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00011 000426/2007
 KARINE SIMONE POFAHL 00028 002365/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 000601/2010
 00041 001359/2010
 00065 002557/2010
 KATIA ZANONI 00041 000994/2010
 00041 001498/2010
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00058 002309/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00041 002582/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00022 001093/2009
 00036 000401/2010
 00037 000550/2010
 LEONARDO SILVA MACHADO 00033 000210/2010
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES 00041 002064/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 00041 001403/2006
 LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 00041 002498/2010
 LUIZ ASSI 00041 001291/2004
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00041 001569/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI 00041 002498/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 002891/2009
 00036 000401/2010
 00041 002582/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00041 002197/2006
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA 00080 001167/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 001560/2010
 00057 001981/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00054 001739/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00029 002376/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 002113/2009
 MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES 00041 001569/2010
 MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA 00041 000626/2009
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00041 002047/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00041 002832/2010
 MARCELO DE ROCAMORA 00041 003150/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00030 002429/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000918/2010
 00041 001645/2010
 MARCO AURELIO JACOB BRETAS 00041 001444/2011
 MARCOS RENAN SALVATI 00041 001662/2006
 00041 003271/2007
 00041 002177/2011
 00074 003045/2010
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00041 001662/2006
 MARIA FRANCISCA ACCIOLY 00041 001724/2006
 MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI 00041 001560/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00030 002429/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 003045/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00027 002113/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00056 001908/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 003126/2010
 MAYLIN MAFFINI 00022 001093/2009
 00036 000401/2010
 00037 000550/2010
 00041 000312/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00041 002430/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00041 000900/2009
 00041 001667/2010

MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00023 001255/2009
 MIGUEL M FERNANDEZ 00041 000136/1997
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 000900/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 002064/2006
 MOACIR JOSE BARANCELLI 00041 001514/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00041 002064/2006
 MONICA REGINA LUCION 00045 001307/2010
 MURILO CELSO FERRI 00041 002355/2010
 00041 002939/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00019 000749/2009
 00041 002534/2010
 00041 001788/2010
 NELSON PILLA FILHO 00041 002582/2010
 NELSON VIOLIN (PROCURADOR FEDERAL) 00041 002047/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00011 000426/2007
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00011 000426/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 000829/2010
 00041 001053/2010
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00041 001569/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00041 000875/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 00041 001084/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 002376/2009
 00039 000829/2010
 00041 001053/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 00056 001908/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00032 000147/2010
 00041 001662/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00041 003126/2010
 RAPHAEL MÉXICO MARTINS 00042 001013/2010
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00058 002309/2010
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00041 001514/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00041 001403/2006
 REGINALDO SANDRINI 00013 001808/2007
 REGIS TOCACH 00041 000114/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 001291/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00041 000875/2008
 RODRIGO MENEZES 00041 000114/2003
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00041 003004/2011
 00041 000626/2009
 ROSANA ALVES MOURE 00041 001026/1997
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 003045/2010
 ROSELAINÉ STOCK 00041 002753/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00041 001403/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00011 000426/2007
 SILVANO CARDOSO ANTUNES 00041 000118/2011
 SILVIO BRAMBILA 00041 003126/2010
 SILVIO MARTINS VIANNA 00013 001808/2007
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00041 001026/1997
 SUELEN SALVI ZANINI 00036 000401/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 00067 002650/2010
 TATIANA J. NEVES 00041 001291/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 001403/2006
 THANYELLE GALMACCI 00041 001514/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00074 003045/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00041 001403/2006
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00027 002113/2009
 00028 002365/2009
 00030 002429/2009
 00041 001788/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00041 002064/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 002365/2009
 00041 003007/2010
 VANDERLEI TAVERNA 00041 002534/2010
 VANESSA MARIA VECINO 00034 000316/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 00041 002177/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00041 001084/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00056 001908/2010
 00057 001981/2010
 WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI 00041 001026/1997
 WASHINGTON YAMANE 00013 001808/2007
 ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 00041 001992/2009

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 136/1997-JACY MICOSKI RIBAS x FLABIO RIBAS DA CRUZ e outro - 1.Manifeste-se a inventariante, no prazo de 20 dias, sobre a cota ministerial de fls. 411-412. 2.Intimações e diligências necessárias - Advs. MIGUEL M FERNANDEZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
2. INVENTARIO - 0000185-41.1997.8.16.0028-ROMENOS JORGE SIMAO x AMANTINO BATISTA FELIX - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI e ROSANA ALVES MOURE.
3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 1168/2001-VELO CROSS MOTO PECAS LTDA x SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PR - Retirar Alvará. Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA.
4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001160-53.2003.8.16.0028-AROLD GONCALVES AMERICANO x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - 1. Renove-se a publicação de fls. 321, para o fim de intimar a parte requerida BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA a providenciar o preparo de 50% das custas processuais remanescentes discriminadas no cálculo de fls. 322, nos termos da sentença de fls. 320. 2.Não havendo manifestação, retornem para diligências junto ao sistema Bacenjud. Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, RODRIGO MENEZES e REGIS TOCACH.
5. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002344-10.2004.8.16.0028-RODRIGO BONTORIN x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A - 1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fl. 420. 2. Intimações e diligências necessárias.

Advs. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA J. NEVES e LUIZ ASSI.

6. BUSCA E APREENSAO - 1403/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CLAUDEMIR FERREIRA PINTO - 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 235. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.

7. RESCISAO DE CONTRATO - 0002814-70.2006.8.16.0028-LOTOTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEANDRO BOGUCHESKI DA ROSA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 135, expeça-se alvará. 2. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, nada mais sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO e MARCOS RENAN SALVATI.

8. ACAO DE INDENIZACAO - 0002782-65.2006.8.16.0028-VANDO DOS REIS LINHARES e outro x ELIANDRO COSTA BORGES e outro - 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petição de fl. 146-148. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA D. ALBERTI DOS SANTOS, HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, JOSE GUILHERME BRENDA e MARIA FRANCISCA ACCIOLY.

9. ACAO DE COBRANCA - 2064/2006-MARIANA DO PRADO BILIK x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo apresentado às fls. 224-225. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MONICA CRISTINA BIZINELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

10. ACAO DE INDENIZACAO - 2197/2006-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS PRODUTORES DE CAL APPC - I - Manifeste-se a parte requerida sobre os termos do petição de fls. 573 e comprovantes de fls. 574/575. II - Após, nada sendo requerido, verificado preparo das custas, arquivem-se com as devidas baixas. Advs. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 426/2007-MARLENE APARECIDA CONSTANTINO MACHADO x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS - 1. Intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo entregar o laudo em cartório, no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 2. Os valores referentes aos honorários periciais serão pagos ao final pela sucumbente. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e ANDREIA MARINA LATREILLE.

12. ACAO DE COBRANCA - 1069/2007-ESPOLIO DE CIRO NARCISO STRAPASSON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petição de fl. 313. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANDERSON LOVATO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

13. DECLARATORIA - 1808/2007-JOAO MILANI SCRIMIN x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação pela executada (fl.144), defiro o requerimento de fl. 145 para levantamento do valor penhorado nos autos (fl.143) pelo autor. Considerando-se que a procuração de fl.13 é antiga e não tem firma do autor reconhecida, a expedição do alvará supra em favor do autor representado por seus advogados fica condicionada à apresentação de procuração atualizada, com a firma do autor reconhecida e com poderes para levantar a quantia. À conta e preparo, ficando a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive no que concerne às custas de expedição do alvará (item 1). Considerando-se o montante que o autor tem por levantar (fl. 141, vº), revogo o benefício da Justiça Gratuita que anteriormente lhe havia sido concedido (Lei 1060/50). Após, realizadas as diligências, arquivem-se. Intimem-se. Advs. ENILDO DEL PINO, REGINALDO SANDRINI, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e SILVIO MARTINS VIANNA.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 2047/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELIANE SGODA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/95 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 195/199 proferida nos autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA sob nº 1646/2007, em apensos, até o julgamento do recurso. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLAUDIA MARCIA SASSO, NELSON VIOLIN (PROCURADOR FEDERAL) e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.

15. DECLAR DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO - 3271/2007-GALGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A - Retirar Alvará. - Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e FABIOLA SCHMIDT.

16. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 0003618-67.2008.8.16.0028-MACATELAS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional dos autos nº 3618-67.2008.8.16.0028, mantendo o contrato tal como firmado pelas partes. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do contrato, com fundamento no art. 20, § 3o do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.

17. INVENTARIO - 1409/2008-ROSA ZEM NODARI e outros x DOMINGOS NODARI - 1. Intimem-se, através de seu procurador, as herdeiras MARIA ROSÉLIA NODARI e MARIA CRISTINA NODARI para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem sobre o plano de partilha apresentado às fls. 193/212. 2. Intimações e diligências necessárias Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 706/2009-FRANCISCA DO NASCIMENTO BRAZ e outros x BENEDITO CORREA BRAZ - Retirar formal de partilha e alvará. - Adv. JOAO PAULO BOMFIM.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 749/2009-CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS - Manifeste-se o reu sobre as fls 88/89 Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002748-85.2009.8.16.0028-LUIZ ANTONIO OSTROWSKI x BANCO ITAULEASING S/A Intimem-se as partes para que apresentem a minuta do acordo formulado, conforme noticiado às fls. 205 Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CARLOS ANTONIO GANANCIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

21. ACAO DE DEPOSITO - 1014/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VALDOMIRO OLIVEIRA DE CRISTO - Anote-se o subestabelecimento na forma requerida às fls. 57. requerida às fls. 57. 1. Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado às fls. 57/58. 2. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002072-40.2009.8.16.0028-CLAUDEIR RIBEIRO DE OLIVEIRA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado (fl. 144), determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. 4. Arbitro como honorários relativos ao cumprimento de sentença o valor de R\$ 150,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. 5. Intime-se o exequente para que junte aos autos cálculo atualizado da dívida, bem como requiera o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 6. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.

23. BUSCA E APREENSAO - 1255/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS JOSE DOS SANTOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 20, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), cite a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independentemente de ônus; cite, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

24. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1514/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x KEYS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros - I. Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, ajuizou a presente ação de em face de KEYS Comércio de Confecções Ltda. ME e João Alberto Prudolo, visando a desapropriação dos lotes "A" (matrícula 21.270 - fl. 18) e "B" (transcrição 17.238 - fl. 17) da Roça Grande do Município de Colombo. Requer a concessão liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito acima, mediante o depósito do valor de R\$ 89.431,45 para o Lote "A", e de R\$ 18.643,13 para o Lote "B". Pede, ao final, a procedência da presente ação de desapropriação. À fl. 56 o pedido liminar para imissão na posse foi condicionado ao depósito prévio do valor da indenização. Os valores foram depositados às fls. 60 e 61. Às fls. 66/72 a requerida "KEYS" requereu a sustação da imissão de posse, já que a requerida não foi notificada previamente do ato expropriatório. Alega ainda que o valor depositado está defasado, pois realizado 1 ano e 8 meses após a avaliação. Ainda, que a área expropriada é maior daquela abrangida pelo depósito. Às fls. 75/85 a requerida "KEYS" interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar ao qual foi negado provimento (fls. 236/249). Às fls. 86/92 o requerido João Alberto Prudolo requereu a sustação do mandado de imissão de posse alegando que ao contrário do asseverado pela autora, o proprietário reside no imóvel a ser desapropriado, o qual possui edificações. Sustenta, ainda, que o valor de R\$ 18.643,13 é muito abaixo do devido, já que para o cálculo do IPTU o valor venal do imóvel considerado é de R\$ 51.907,50. Às fls. 107/115 a requerida "KEYS" apresentou contestação na qual requer preliminarmente, a extinção do processo, já que o valor depositado é inferior a oferta. Alega, ainda, a impossibilidade da imissão provisória na posse, bem como a caducidade do prazo de imissão por urgência. No mérito, impugna o valor ofertado. Alega, ainda que a área a ser desapropriada é comercial. Requer o levantamento de 80% do depósito e o cancelamento da averbação. Às fls. 145/156 o requerido João Alberto Prudolo apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque devem ser incluídos no pólo passivo da presente demanda os demais proprietários do Lote "B" de acordo com a matrícula n. 53.077 (fl. 158/159) que partilhou o imóvel entre o ora requerido e diversas pessoas, sendo que atualmente o requerido detém 1.148,24 m2 do lote. Alega, ainda, a inexistência de fundamento para o litisconsórcio, já que não há qualquer vinculação entre os imóveis

a serem desapropriados. Por fim, alega que o valor depositado não é suficiente pelos motivos indicados nas fls. 145/156, devendo ser indenizadas também as benfeitorias. Na decisão de fls. 167/168 foi determinada a suspensão de qualquer ato de posse pela autora até o depósito do preço justo a ser auferido por prova pericial. Realizada audiência de esclarecimento (fl. 182) foi determinado à autora para que emendasse a inicial incluindo no pólo passivo todos os requeridos e a intimação do perito para informar se as edificações serão incluídas na desapropriação. O laudo pericial referente ao Lote "A" foi juntado às fls. 57/115 da ação cautelar de provas em anexo. Citados, o demais requeridos (Soeli de Fátima Prudolo Limas, Natalino Luiz Prudolo, Paulo Prudolo, Marli Maria Prudolo, Juraci do Rocio Prudolo Lazaroto, Helci Giusti Corrêa Prudolo e Pedro Jorge Prudolo) ofereceram contestação às fls. 309/317, alegando preliminarmente a devolução do prazo para requerer e a inexistência de fundamento para o litisconsórcio. Sustentam que os valores depositados para indenização não é justo. Os requerido Domingos Augustinho Lazaroto, Maria José da Silva Am; Cândida Prudolo, apesar de devidamente citados (fls. 269/278) foram revêis. À fl. 329 a autora depositou as diferenças dos valores encontrados pela perícia com relação ao Lote "A", requerendo a revogação do ato que determinou a suspensão da emissão provisória na posse. Às fls. 330/3339 a autora apresentou impugnação à contestação refutando as teses das requeridas e reiterando os termos da inicial. Às fls. 340 e seguintes a requerida "KEYS" discordou do valor depositado, requerendo a sua complementação. II. Analisando os autos verifico que o valor depositado à fl. 329 é aquele encontrado pela perícia (fl. 69 dos autos n. 2017/2009) como justo. Assim, passado o prazo para agravar, expeça-se mandado de emissão na posse do autor com relação ao imóvel do Lote "A", nos termos do art. 15 do Decreto 3.365/41. III. Tendo em vista que a perícia realizada nos autos em apenso levou em consideração apenas o Lote "A", determino a realização de nova perícia para averiguação do valor do Lote "B", bem como para que seja esclarecido se há benfeitorias no Lote "B" abrangidas pela desapropriação. IV. Para a realização da perícia nomeio a empresa PATRIMÔNIO ENGENHARIA LTDA. V. Intime-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 5 dias. VI. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários. VI. Havendo concordância, intime-se os requeridos para depositarem o valor. VII. Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em Cartório no prazo de 20 dias. VIII. Int. IX Em tempo; tendo em vista a comprovação (fls. 345/352) dos requisitos exigidos pelos art 34, por unico dec. lei 3365/41, decorrido o prazo para agravar da presente decisão, expeça-se alvará no valor equivalente a 80% do valor depositado relativamente ao imóvel de propriedade da ré KEYS em seu favor. - Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, THANYELLE GALMACCI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, REGINA APARECIDA CAMPOS, MOACIR JOSE BARANCELLI e JOSE MANOEL DOS SANTOS.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - 1680/2009-BANCO FINASA S/A x LEONIDES BELO DO ESPIRITO SANTO - I.Intime-se o autor para que indique o endereço atualizado do requerido para a sua citação, no prazo de 10 dias. II.nt. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

26. OBRIGACAO DE FAZER - 1992/2009-ALMIR MATUCHESKI x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Considerando a concordância da municipalidade com os valores apresentados às fls. 108/109, expeça-se requisição de pequeno valor. Advs. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e ESTEVAO BUSATO.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002778-23.2009.8.16.0028-MARIA DA GUIA SILVA PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1.Trata-se de ação em que o autor alega haver celebrado com a ré contrato em que previstas cláusulas abusivas, pelos motivos descritos na inicial. 2. O instrumento deste contrato é documento essencial ao julgamento da demanda, já que se está a questionar a legalidade de suas cláusulas, que deverão constar no respectivo instrumento de contrato. 3.Assim sendo, intime-se a ré para que no prazo de TRINTA DIAS exhiba tais documentos, sob as penas no art. 359 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo poderá, querendo, apresentar proposta de composição amigável. 4.Apresentados os documentos, int. o autor para que, querendo, se manifeste dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. 5.Não apresentados os documentos, tornem conclusos para sentença. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002834-56.2009.8.16.0028-FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tratam-se os autos de ação de execução de revisão contratual promovida por FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls.74/76). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas as eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e KARINE SIMONE POFAHL.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002298-45.2009.8.16.0028-MARCIANA MARIANO x BANCO BFB LEASING S/A - 1. Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença defls. 109/113. 2.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 3. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 4.Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5.º CPC, verificadas as custas, archive-se com as devidas baixas. Advs. MAGALI FUERBRINGER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002780-90.2009.8.16.0028-LUIZ VALMIR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Tratam os autos de ação promovida por LUIZ VALMIR DOS SANTOS em face de BANCO FINASA BMC S/A, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 202/204). É o relatório. em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código do Processo Civil. Custas nos termos da lei. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002797-29.2009.8.16.0028-WANDERSON JOSUE MAXIMINIANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Retirar Alvará- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000333-95.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SERGIO GOMES - 1. Compulsando os autos verifico que a notificação para constituição em mora da ré não foi feita de forma regular (fl.22), eis que realizada por Registro de Títulos e Documentos. O art. 32 da Lei 6766/79 exige que a notificação pelo oficial de registro de imóveis: Art. 32 - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § lo - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convenacionados e as custas de intimação. §2º- Purgada a mora, convalescerá o contrato. § 3o - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação. Concedo o prazo de trinta dias para notificação da ré para pagamento das prestações vencidas, encargos moratórios e custas da intimação. Ressalto que nessa oportunidade a ré poderá purgar a mora conforme artigo transcrito acima. Feito isso, esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e CLAITON FERREIRA BORCATH.

33. RESCISAO DE CONTRATO - 0000582-46.2010.8.16.0028-SOLANGE BATISTA DE JESUS x RIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - 1.Defiro o pedido de fl. 111, para o fim de CITAR or Edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 2.Intimações e diligências necessárias. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

34. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0000947-03.2010.8.16.0028-JOSE VECINO GARRIDO x CARVAO NACIONAL - DISTRIBUIDORA DE CARVAO E DERIVADOS PARA CHURRASCO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o petitorio de fls. 60 Advs. VANESSA MARIA VECINO e JONAS BORGES.

35. USUCAPIAO - 0001707-49.2010.8.16.0028-CNT PARTICIPACOES LTDA x ESTE JUÍZO - Apresentar minuta de edital. - Adv. BRUNO GUISS.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001739-54.2010.8.16.0028-MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO - 1.0 despacho de fls. 106 que determinou a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões foi publicado em 20/01/2011 e o prazo para apresentar contrarrazões e recurso adesivo começou em 21/01/2011 e terminou dia 04/02/2011. O recurso adesivo e as contrarrazões apresentadas pela autora foram protocolados em 16/08/2011, portanto, fora do prazo, razão pela qual deixo de receber o recurso adesivo e contrarrazões, protocolados às fls. 114/121 e 122/130. 2. Intime-se. 3.Após, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 106. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002497-33.2010.8.16.0028-AELCIO LEAL DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Defiro a dispensa do recolhimento das custas processuais visto que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl.85, conforme determinado no despacho de fl.88. Saliento que o levantamento das importâncias pelos procuradores das partes fica condicionado à juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA.

38. PERDAS E DANOS - 0002581-34.2010.8.16.0028-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO FELIX DA SILVA - Manifeste-se sobre a carta devolvida. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

39. ACAA DE DEPOSITO - 0003339-13.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO RIBEIRO - 1. Defiro o pedido de fl. 48, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2.Decorrido o prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 3.No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § lo do Código de Processo Civil. 4.Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 5.Intimações e diligências necessárias. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003484-69.2010.8.16.0028-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA COSTA MELO - 1-Intime-se as partes para que informem acerca do integral cumprimento do acordo de fls. 43/44. Após, voltem conclusos para homologação. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3-Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0004031-12.2010.8.16.0028-JOSOE BANDEIRA CHAVES e outro x SUPERMERCADO ST LTDA - 1)Revogo o despacho de fls. 159, vez que a sentença não transitou em julgado. 2)Recebo o recurso de apelação de fls. 160/164 em ambos os seus efeitos. 3)Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazoes no prazo legal. 4)Satisfeitos os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. FABIO ANDRE CARMINATTI e KATIA ZANONI.

42. INDENIZACAO - 0003926-35.2010.8.16.0028-PEDRO SPALER x ESTADO DO PARANA - 1) Recebo o recurso de apelação em mabos os seus efeitos. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 3) Após remetam-

se os autos a Secretária para que promova as diligências necessárias para fins de obtenção da numeração única dos autos. 4) Satisfeito os itens supra, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Adv. RAPHAEL MÉXICO MARTINS e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER.

43. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004162-84.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x ELISIO ALVES MARTINS JUNIOR - 1. Indefero o pedido de fl. 97/50, tendo em vista que não se esgotaram o meio de localização do requerido. 2. Intime-se o autor para que manifeste interesse no prosseguimento do feito devendo realizar diligências para a localização do endereço do réu para viabilizar sua citação pessoal. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

44. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0004081-38.2010.8.16.0028-OTAVIO ARAUJO BARNABE x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 61. - Adv. PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

45. USUCAPIAO - 0004747-39.2010.8.16.0028-FRANCIELE TABORDA DOS SANTOS x PARANA GRANITOS LTDA - Diante do requerimento de fl. 77, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de rol de testemunhas pelas partes. As partes deverão no mesmo prazo indicar a necessidade de intimação das testemunhas para comparecerem ao ato. Caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de terem de providenciar a vinda das testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int. Adv. MONICA REGINA LUCION, ANDREA MAIA VIEIRA DE PAULA e EDGAR LENZI.

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004938-84.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EVA DA CONCEIÇÃO RUTES - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4o do Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 6.071/74. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros. 3. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005168-29.2010.8.16.0028-MANOEL LUIZ GONZAGA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar Alvará- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

48. AÇÃO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 0004046-78.2010.8.16.0028-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x SUPERMERCADO RIO VERDE LTDA - 1. A sentença de fls. 111/116 foi publicada em 24/08/2011 (quarta-feira), o prazo para recorrer começou em 25/08/2011 (quinta-feira) e terminou dia 08/09/2011 (quinta-feira). O recurso apresentado pela autora foi protocolado em 09 de setembro de 2011, portanto, 01 (um) dias após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual deixo de receber o recurso de apelação protocolado às fls. 118/124. Outrossim, saliente que no dia 08 de setembro de 2011, foi feriado somente nas repartições do Foro Central da Capital e não no Foro Regional de Colombo. 2. Realizadas as diligências necessárias, arquivem-se, observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING e KATIA ZANONI.

49. AÇÃO DE COBRANCA - 0005682-79.2010.8.16.0028-ISMAEL ROSA DE VARGAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 95/97, referente ao pagamento da condenação. - Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MARIAH RAQUIEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005729-53.2010.8.16.0028-PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. Manifeste-se a inventariante, no prazo de 20 sobre o petição de fl. 96. 1. Intimações e diligências necessárias. Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVESCAMARGO E GOMES e EDSON ISFER.

51. DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0005381-35.2010.8.16.0028-IMOBILIARIA LIDELAR LTDA x CASSIA COUTINHO DOS SANTOS - Retirar Alvará. - Adv. CILENE MARIA SKORA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006142-66.2010.8.16.0028-BANCO ITAULEASING S/A x WELLINGTON POLLI - (Em cumprimento a Portaria 02/2011) 1) Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2) Permanecendo o silêncio, intime-se o pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do artigo 267, VI do CPC.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE NOTARI.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-35.2010.8.16.0028-ANUAR PEDRO FINATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ANUAR PEDRO FINATTO em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, § 3o e 4o, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

54. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0006427-59.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Defiro. Redesigno a audiência para o dia 30/05/2012, às 14:00h. Intimem-se, com urgência, podendo o advogado da ré ser intimado via fone. Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006518-52.2010.8.16.0028-ANA PAULA DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêm a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide. 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS F. ANDREATA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

56. BUSCA E APREENSAO - 0006864-03.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x ALAN LIMA DE OLIVEIRA - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código do Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do Código do Processo Civil, dada a singeleza da demanda. Tendo-se em vista que o bem já foi apreendido e encontra-se em poder do credor, com trânsito em julgado fica o autor exonerado do encargo de depositário. P.R.I. Adv. MARINA BLASKOVSKI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007033-87.2010.8.16.0028-ALAN LIMA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por ALAN LIMA DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código do Processo Civil. Revogo, ainda, a decisão antecipatória de fls. 25/vº. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50). P.R.I. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007275-46.2010.8.16.0028-ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x GERALDO JORGE SWVD - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias. Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO e JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007970-97.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x LUA MAGICA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 67. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MIRAULO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

60. AÇÃO MONITORIA - 0007490-22.2010.8.16.0028-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x JOSE LUIZ GALVAO -Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES.

61. INVENTARIO - 0008232-47.2010.8.16.0028-ANDRE RODRIGUES NASCIMENTO x JOAO BENEDITO NASCIMENTO e outro - 1. Cumpra-se a inventariante a parte final do despacho de fls. 11, devendo juntar aos autos as certidões negativas de débitos das três esferas federativas. 2. Citem-se os herdeiros indicados às fls. 19 na forma do artigo 999 do CPC. Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

62. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0008060-08.2010.8.16.0028-ANTONIO CARLOS EFING x REAÇÃO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o competente instrumento de mandato referente ao Sr. Geraldo José Gorski. Em não havendo manifestação, intime-se o comprador do imóvel, pessoalmente, observando o endereço indicado às fls. 25/26 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido. Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

63. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008554-67.2010.8.16.0028-JOAO NUNES MONTEIRO x ROSI MARIA SIMIONI e outros - Perícia será realizada no dia 13 de fevereiro de 2012 às 13:00h, no endereço do imóvel objeto da perícia. - Adv. JOAO PAULO BOMFIM, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN.

64. BUSCA E APREENSAO - 0007914-64.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - Pelo exposto, conheço do recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, sendo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BANCO BRADESCO S/A em face de PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIA DE FERTILIZANTES, confirmando definitivamente a liminar antes concedida. Expeça-se mandado de busca e apreensão." intimem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

65. BUSCA E APREENSAO - 0008648-15.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA - Tendo em vista o acordo realizado nos autos em anexo (fls.74/76), pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008788-49.2010.8.16.0028-CLAUDINEIA ROSA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Sobre o requerimento de fl. 149, diga

o réu. Nada manifestando ou manifestando concordância, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento das quantias deponidas nos autos. 2. Após, eis que prestada a tutela jurisdicional, nada mais sendo requerido, pague as custas, arquivem-se observando as formalidades legais. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009023-16.2010.8.16.0028-GOMES & SOUZA EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO R DIETRICH - Manifeste-se a parte interessada sobre a carta devolvida. - Adv. CRISTIAN MENDONÇA GOMES e SWELLEN YANO DA SILVA.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0009286-48.2010.8.16.0028-J S COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROBERTANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. ROSELAINE STOCK.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009423-30.2010.8.16.0028-CRISTIANO RODRIGO DREBES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § lo do Código de Processo Civil. 3. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELLE MADEIRA

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009146-14.2010.8.16.0028-BANCO DO BRASIL S/A x SIBELI DA SILVA VICENTE PAULUS - MANUTENÇÃO DE VEICULOS e outros - 1- Defiro o requerimento de fls. 62. Acerca dos bens indicados à fl. 62, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. 2- Int. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009637-21.2010.8.16.0028-J RABELLO E RABELLO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1- Intime-se o exequente/embargado, para que informe acerca da possibilidade de conciliação em audiência, nos termos requeridos às fls. 62/63 dos autos de execução em anexo (n. 1876/2010) no prazo de 10 dias. 2- Havendo concordância, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação. 3- No silêncio, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 67. 4- Int. Adv. GERSON L DE OLIVEIRA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009774-03.2010.8.16.0028-FABIANO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Trata-se de ação em que o autor alega haver celebrado com a ré contrato em que previstas cláusulas abusivas, pelos motivos descritos na inicial. 2. O instrumento deste contrato é documento essencial ao julgamento da demanda, já que se está a questionar a legalidade de suas cláusulas, que deverão constar no respectivo instrumento de contrato. 3. O autor alega que não recebeu cópias do documento, prática que sabidamente ocorre com frequência. De outro lado, para a ré - fornecedora/prestadora de serviços - a manutenção dos instrumentos de contratos celebrados é uma obrigação. 4. Assim sendo, intime-se a ré para que no prazo de TRINTA DIAS exiba tais documentos, sob as penas no art. 359 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo poderá, querendo, apresentar proposta de composição amigável. 5. Apresentados os documentos, int. o autor para que, querendo, se manifeste em dez dias e, após, tornem conclusos para sentença. 6. Não apresentados os documentos, tornem conclusos para sentença. Adv. DANIELLE BIANCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

73. RESCISAO DE CONTRATO - 0009967-18.2010.8.16.0028-NERCI ALVES UNIAT x HEUDES LUIZ PORTUGAL DE BRITO e outro - Manifeste-se os requeridos sobre os documentos juntados. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CABERES.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009961-11.2010.8.16.0028-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO MACHADO - Trata-se de ação de Reintegração de Posse em que é requerente BRADESCO LEASING S/A e requerido FABIO MACHADO, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram acordo (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 86/87, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte ré, na forma acordada. Expeça-se alvará judicial em favor do autor, na forma do item "3b" do acordo de fls. 86/87. Cumpra-se no que cabível, o Código de Normas de egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARCOS RENAN SALVATI.

75. ACAO CIVIL PUBLICA - 0010114-44.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x IRES LOCATELLI CAVALLIERE e outro - Considerando a informação do Município de Colombo que não possui cadastro dos consumidores/ compradores, bem como que o requerimento de citação foi feito pelo Membro do Parquet, este deverá providenciar nome, qualificação e endereço dos consumidores a serem citados. Intimem-se Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRA, ESTEVAO BUSATO e JOAO PAULO BONFIM.

76. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0010209-74.2010.8.16.0028-AZ IMOVEIS LTDA x IRACEMA CATTONI GOMES e outro - 1. Compulsando os autos verifico que a notificação para constituição em mora da ré não foi feita de forma regular. O art. 32 da Lei 6766/79 exige que a notificação pelo oficial de registro de imóveis, o que

não ocorreu (fls. 38). Art. 32 - Vencida e não paga a prestação, o contrato será considerado rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o devedor. § lo - Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor, pelo oficial do registro de imóveis, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionados e as custas de intimação. § 2o - Purgada a mora, convalaescerá o contrato. §3o - Com a certidão de não haver sido feito o pagamento em cartório, o vendedor requererá ao oficial do registro o cancelamento da averbação. Concedo o prazo de trinta dias para notificação da ré para pagamento das prestações vencidas e encargos moratórios e custas da intimação. artigo transcrito acima. Ressalto que nessa oportunidade a ré poderá purgar a mora conforme Intime-se. Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

77. BUSCA E APREENSAO - 0009757-64.2010.8.16.0028-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO DRANKA JUNIOR - Diante do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de PAULO DRANKA JÚNIOR, confirmando definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse indireta e propriedade do bem descrito na inicial no patrimônio do autor. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscientos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI.

78. INDENIZAÇÃO - 0000287-72.2011.8.16.0028-ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE ALVES DE BONFIM e outros x TRANSPORTES SAPE LTDA e outro - 1. Intimem-se os autores para apresentar cálculo atualizado das pensões atrasadas para apreciação do requerimento de fls. 392/393. 2. Intime-se Bradesco Auto RE CIA de Seguros para especificar as provas que pretende produzir. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e SILVANO CARDOSO ANTUNES.

79. BUSCA E APREENSAO - 0000786-56.2011.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x TANIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - 1. Em busca realizada junto ao sistema da Escrivânia, verificou-se a existência de ação revisional em que litigam as mesmas partes, a qual busca a revisão do mesmo contrato referido nestes autos. Deste modo, apense-se a presente demanda aos autos nº 6463-04.2010.8.16.0028. 2. Considerando a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

5. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e MAYLIN MAFFINI.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005507-51.2011.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS - Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na Ação de Consignação em Pagamento aforada por MUNCÍPIO DE COLOMBO contra AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA ADESOBRAS para, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c os artigos 890, "caput", e 897, ambos do Código de Processo Civil, declarar extinta a obrigação relacionada com os valores consignados referentes a encargos previdenciários, imposto de renda, custos operacionais e taxas de administração vencida até a data da prolação desta sentença. Acerca do valor consignado, determino a sua transferência para conta vinculada à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, remetendo-se ofício acompanhado de cópia da presente sentença. Dada a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mils reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda, o tempo transcorrido desde a sua propositura e o local da prestação de serviços, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do procurador do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRA e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

81. ACAO MONITORIA - 0006435-02.2011.8.16.0028-REX TOOLS IMPORTAÇÃO LTDA x JULIO CARLOS CORREIA e outro - Manifeste-se o autor sobre os embargos. - Adv. MARCO AURELIO JACOB BRETAS.

82. INTERDICAÇÃO - 0008049-42.2011.8.16.0028-JULIO CEZAR ESPINDOLA x OSNI MARTINS ESPINDOLA - 1. Conforme regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil, a competência para ação de interdição é a do domicílio do interditando. 2. Desta forma, considerando a informação de que o requerido/interditando está residindo na Casa de Repouso Sant Felicy, situada em Curitiba, remetam-se os presentes autos ao Foro Central com as homenagens deste juízo. 3. Procedam as baixas devidas. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS EDUARDO FASOLIN.

83. RESTAURACAO DE AUTOS - 0009023-79.2011.8.16.0028-ADRIANO RACKES e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Acerca dos documentos juntados às fls. 307/439, manifeste-se a autora. Int. - Adv. MARCOS RENAN SALVATI, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES e EDGAR LENZI.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 3004/2011-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x ESTE JUIZO - 1. Sobre o pedido de fls. 1013 e manifestação de fls. 1022/1024, manifestem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial. 2. O Administrador Judicial solicitou em diversas petições a prestação de contas relativas aos alvarás 25/2011, 333/2011, 332/2011 e 453/2011. Em que pese a juntada de documentos e extratos pela Recuperanda, para que seja possível a análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado bem como a inexistência de condutas delituosas, é de se atender ao pleito do Administrador Judicial. Em que pese a responsabilidade da Recuperanda em destinar valores para investimento, manutenção da empresa e pagamento de credores, como arguido na petição de fl. 934, esta deverá prestar regular e detalhadamente contas a fim de que se verifique a

legalidade de seus atos. Ante ao exposto, deve a Recuperanda apresentar prestação de contas detalhadas conforme requerido à fl. 1011. 3. Defiro a expedição de alvará no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) em favor da Recuperanda, devendo prestar contas, recibos e extrato bancário em vinte dias. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS CÉSAR KOCH, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

Colombo, 09 de Maio de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUZ DE DIREITO

RELACAO 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0015 000023/2003
0022 000129/2007
0024 000314/2007
0028 000102/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0045 000013/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0003 000320/1996
0006 000228/1998
0011 000044/2000
0012 000230/2001
0017 000321/2003
0019 000152/2005
0020 000192/2005
0032 000509/2008
0046 000022/2012
0049 000016/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000547/2008
0039 000610/2010
0040 000046/2011
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0037 000008/2010
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0036 000311/2009
EDUARDO MUNARETTO 0021 000222/2005
0038 000501/2010
EGIDIO MUNARETTO 0035 000558/2008
EGIDIO MUNARETTO 0007 000403/1998
0010 000260/1999
0014 000364/2002
0016 000247/2003
0021 000222/2005
0050 000008/2003
0052 000046/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0011 000044/2000
0012 000230/2001
0046 000022/2012
FERNANDO L. S. DE OLIVEIR 0004 000047/1997
0005 000225/1997
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0042 000236/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0024 000314/2007
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0004 000047/1997
JONES MARIO DE CARLI 0001 000177/1993
0002 000280/1995
0008 000483/1998
0009 000184/1999
0018 000292/2004
0025 000354/2007
0041 000184/2011
0043 000356/2011
0044 000433/2011
0051 000003/2004
JOSE FERNANDO VIALLE 0048 000005/1997
0053 000008/2012
0054 000009/2012

JULIANO ANDREI BORDIN 0028 000102/2008
0045 000013/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0023 000150/2007
0026 000458/2007
0030 000264/2008
0034 000552/2008
MARCELO LUIS VICARI 0041 000184/2011
0044 000433/2011
MARCELO LUIZ VICARI 0002 000280/1995
0018 000292/2004
0025 000354/2007
0051 000003/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000547/2008
0039 000610/2010
0040 000046/2011
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0046 000022/2012
MARISE ISOTTON MIOR 0046 000022/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI 0010 000260/1999
0013 000209/2002
0027 000509/2007
0029 000106/2008
RONISA BISCOLI 0027 000509/2007
0029 000106/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0019 000152/2005
0031 000271/2008
VALTER MUNARETTO 0014 000364/2002
0021 000222/2005
0047 000080/2012

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/1993-ALCIDES LOREGIAN x SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.
- EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-280/1995-ISABETE MARIA CHIOCHETTA e outro x MARIA DA GLORIA SANTOS- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1996-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x BEATRIZ DE FATIMA TURRA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1997-CLOVES DECARLI - ESPÓLIO x OSNIR GONÇALVES e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Advs. HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA VIANA-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1997-V. F. SUPERMERCADO LTDA x OSNIR GONÇALVES e outros- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. FERNANDO L. S. DE OLIVEIRA VIANA-.
- INTERDICAÇÃO-228/1998-IZALETE PRIMEL x NEIVA PRIMEL- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.EX-403/1998-DELAIR RUFATTO BERNIERI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000026-80.1999.8.16.0076-JONES MARIO DE CARLI x ALLIANZ SEGUROS S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/1999-AGENOR PIZZATTO x ADAO LUIZ KICH e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.
- DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0000029-98.2000.8.16.0076-DELICIO PASQUALOTTO x MILTON LUIS PIZZATTO- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as

penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.EX-0000026-12.2001.8.16.0076-MECANICA INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2002-ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIN x PEDRO SILVERIO CASTANHA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000030-15.2002.8.16.0076-ROGERIO DE JESUS FISTAROL ALMEIDA e outro x EDAIR NICHELE SCHIAVINI- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000038-55.2003.8.16.0076-LUIZ SERGIO VICARI x ROSALDO PIVA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000061-98.2003.8.16.0076-ENEAS MENDONCA DE ANUNCIACAO e outro x JOSE CARLOS MAESTRELLI- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

17. RESTAURACAO DE AUTOS-321/2003-IVANI UHNO FINGER- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

18. DECLARATORIA DE NULIDADE-292/2004-IVONEI LOREGIAN x MASSA FALIDA DE TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000131-47.2005.8.16.0076-GILSON LOPES DE SOUZA e outro x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000130-62.2005.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000147-98.2005.8.16.0076-EODETE DE FATIMA BIAZOLO e outro x ESPOLIO DE CLAUDINEI BIAZOLO e outros- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-129/2007-ADILSON ESCARMOCIN x JOSE CARLOS COLLA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000237-38.2007.8.16.0076-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

24. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000211-40.2007.8.16.0076-IVAIR GRAEFF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000263-36.2007.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000301-48.2007.8.16.0076-ALIRIO CATTONI x BANCO SICREDI-COOP.DE CREDITO RURAL SUDOESTE- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

27. ALVARA JUDICIAL-509/2007-NEUZA BOSQUEIRO x ESPOLIO DE FRANCISCO ARCILDO WEBER- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem

como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000492-59.2008.8.16.0076-DISMARCEL DIST. DE MAT. DE CONSTRUCAO LTDA x FERRAGEM DREYER - COMERCIO DE MAT.CONSTRUCAO LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-106/2008-ANTONIO VILMAR QUELIN DA SILVA x SANTO QUELIN DA SILVA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000662-31.2008.8.16.0076-ELEDIO JOSE DE VARGAS x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

31. DIVORCIO LITIGIOSO-0000674-45.2008.8.16.0076-Z.A.D. x V.L.D.- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2008-AGENOR PIZZATTO x NIVALDO ZANON e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000649-32.2008.8.16.0076-DELAIR VILMAR AMBROSINI x BANCO ITAÚ S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-552/2008-GENOIR BEHL x BANCO ITAÚ S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000516-87.2008.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x COROLESKI & CIA LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

36. SEPARACAO LITIGIOSA COM ALIME-0000770-26.2009.8.16.0076-J.M. x N.C.M.- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000026-94.2010.8.16.0076-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x ANESIO INACIO DE LIMA e outros- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

38. DESPEJO-0001406-55.2010.8.16.0076-ALTON LUIZ POLGA x ALBERTO LEITE MACIEL e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0001824-90.2010.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000348-80.2011.8.16.0076-MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. INVENTARIO-0001024-28.2011.8.16.0076-NEUSA APARECIDA GUARNIERI e outros x ESPÓLIO DE SELVINO PEDRO GUARNIERI- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001280-68.2011.8.16.0076-GENOIR PERUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

43. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0001825-41.2011.8.16.0076-ZENAIDE TAPARO BORGES x RADIO VOZ DO SUDOESTE- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1,

solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

44. INDENIZACAO-0002163-15.2011.8.16.0076-RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

45. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000046-17.2012.8.16.0076-JANETE PLACIDINA DE OLIVEIRA x TANIA MARA DE OLIVEIRA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

46. INVENTARIO-0000102-50.2012.8.16.0076-CRISTIANE MAGALI OGLIARI ABREU x ESPÓLIO DE VALDAIR JOSÉ OGLIARI- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MARISE ISOTTON MIOR e MARCOS ADRIANO ANTUNES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000380-51.2012.8.16.0076-VALTER MUNARETTO x DILMAR LUIZ BRUSTOLIN- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. VALTER MUNARETTO-.

48. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-5/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CONSTRUTORA SULPAR LTDA e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

49. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-16/2000-UNIAO x IRES BACHMANN e outro- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

50. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-8/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA x ANTONIO PAULO TRINTIM- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-3/2004-JOSE NEVIO SCHNEIDER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. MARCELO LUIZ VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

52. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-46/2008-FAZENDA MUNICIPAL x ELOI BETANIN E CIA LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000117-19.2012.8.16.0076-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x V MUNARETTO E CIA LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

54. EXECUCAO FISCAL-0000118-04.2012.8.16.0076-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do Código de Normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art.196 do CPC.-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

Coronel Vivida, 08 de maio de 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZ ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0019 001873/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000750/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000001/2006
0010 000534/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000001/2006
0010 000534/2008
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0007 000038/2008
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0026 001738/2011
CARLOS ALBERTO DE MELO 0001 000060/1998
0017 001092/2010
0024 001540/2011
0025 001578/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 001082/2010
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0032 000050/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001092/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0001 000060/1998
0005 000514/2006
0012 000305/2010
CRISTIANO AUGUSTO V.CALIX 0005 000514/2006
ERENICE MARIA BOTELHO PAL 0005 000514/2006
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0005 000514/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000247/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0027 001762/2011
FRANCIELE AP. ROMERO SANT 0035 000215/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 0032 000050/2010
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0001 000060/1998
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000534/2008
JHONATHAS SUCUPIRA 0028 001884/2011
JOSE ANUNCIATO SONNI 0018 001738/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0007 000038/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0004 000082/2006
0034 000175/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000534/2008
LAERCIO RIBEIRO MOISES 0020 000247/2011
0029 000128/2012
LAURO FERNANDO PASCOAL 0009 000466/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000247/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0009 000466/2008
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0002 000081/1998
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0005 000514/2006
0011 000386/2009
0012 000305/2010
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0008 000382/2008
MARCIA LORENI GUND 0010 000534/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0015 000752/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0015 000752/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000001/2006
0010 000534/2008
MARIA CICERA POLATO 0028 001884/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000247/2011
NEI VALVO SECCHI 0022 001139/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0013 000306/2010
PAULO SERGIO TRENTA 0008 000382/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000060/1998
0005 000514/2006
0011 000386/2009
0012 000305/2010
0021 000559/2011
0023 001522/2011
RUI GHELLERE 0002 000081/1998
0006 000280/2007
RUI GHELLERE GHELLERE 0002 000081/1998
0006 000280/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0014 000750/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 0030 000299/2012
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0033 000246/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0031 000330/2012
WELINGTON BRASIL FÉLIX 0011 000386/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1998-BANCO BRADESCO SA x EDI WILSON CAETANO e outro-Desp. fl. 486:"Analisando-se com vagar o feito observa-se pender discussão acerca da legitimidade da penhora do bem imóvel construído à f. 313, uma vez que o executado Edi Wilson Caetano alega ser de propriedade de sua genitora. Ocorre que a penhora se deu em razão da informação constante nas declarações anuais de imposto de renda de pessoa física apresentadas pelo executado, referentes aos anos de 2002 a 2007, em que noticiou a propriedade de 01 chácara com 2.00 hectares, localizada no município de Campos Verde/MT, adquirida em 2001, conforme se vê às fls. 235/249. Apresentou o executado, quando da impugnação à penhora, a matrícula de fls. 338/339, que o exequente alega não ser referente ao bem imóvel penhorado, uma vez que certificou o Sr. Oficial de Justiça, quando do ato constitutivo, não ter o bem matrícula assentada no registro de imóveis local. Diante disso, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da legalidade da penhora lavrada sobre o bem imóvel, e, em nome do princípio da

cooperação, intime-se o executado para que apresente cópia da matrícula do bem imóvel de sua propriedade, consistente em 01 chácara com 2.00 hectares, localizada no município de Campos Verde/MT, adquirida em 2001, referido nas declarações de imposto de renda já mencionadas, no prazo de 10 dias, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, à luz dos arts. 599 e 600 do Código de Processo Civil."

As partes para ciência do teor do ofício de fl. 487 da Comarca de Campos Verde/MT, qual consta que foram designada a primeira praça para o dia 07/03/2012 às 14:00 horas, ocasião em que o bem objeto da penhora será vendido, e não havendo interessados a segunda praça realizar-se-à no dia 21/03/2012, às 14:00 horas.-Adv. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA, CARLOS ALBERTO DE MELO, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA.-

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-81/1998-JOAOQUIM ROSA x EDENIR LOPES TUNES e outro- As partes para manifestarem-se, ante o teor do laudo de avaliação de fl. 278, no prazo de cinco dias. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-1/2006-AORELIO GAZOLA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1065:"Considerando que o exequente apresentou o valor executado atualizado, cumpra-se o despacho de fl. 1041, usando como valor o apresentado na planilha de fls. 1056." Ou seja: ao executado para que efetue o pagamento de R \$31.517,20, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-82/2006-OGAMAR ALVIM SOARES LINHARES x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Providência no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 447,39, conforme planilha de cálculo de fl. 435. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-514/2006-PETROHUGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 353:"As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias."-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V.CALIXTO, ERICA CLAUDIA FERREIRA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-280/2007-HERCULES-COM.DE COMB.E LUBRIFICANTES LTDA x D.F.MENDES E CIA LTDA-ME- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que não houve a intimação do executado, devido o mesmo não ser encontrado nessa Comarca. -Adv. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE.-

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-38/2008-SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1681:"Sobre o laudo complementar (fls. 1670/1680), digam as partes, no prazo de dez dias."-Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-382/2008-LUIZ ANTONIO CIAN x AMELIO ALMEIDA POUBEL- Desp. fls. 189/191:"(...) a execução prosseguirá nos termos e garantias fixadas na obrigação inicial, persistindo no recebimento do crédito do exequente. Quanto aos presentes embargos, intemem-se as partes para, querendo, produzirem provas, no prazo de cinco dias."-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e PAULO SERGIO TRENTO.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000658-79.2008.8.16.0080-LUIZ HEITOR LINHARES x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ACESSORIA LTDA- Desp. fl. 298:"Com fundamento no art. 475, §5º do CPC, arquite-se os autos, se no prazo de 20 dias não houver nenhum requerimento da parte interessada, sem prejuízo de seu desarquivamento, a pedido."-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-534/2008-VALDEMAR FLORENCIO x BANCO ITAU S.A.- Desp. fl. 811:"As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificadamente, sob pena de indeferimento."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 190:"Analisando-se os autos, se percebe que a planilha apresentada pelo embargante (fl. 101), aponta como devido, montante próximo ao valor da obrigação que embasa a execução extrajudicial (fl. 42). Desta forma, interessante a tentativa de conciliação entre os litigantes, já que é medida salutar para a solução dos conflitos, e contribui de forma eficaz para abreviação do tempo das demandas entre os jurisdicionados. Assim, designo o dia 2/06/2012, às 14h00min, para audiência de conciliação."

Os procuradores das partes deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes, independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. WELINGTON BRASIL FÉLIX, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

12. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000305-68.2010.8.16.0080-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da petição do Perito de fls. 551/552.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

13. AÇÃO DE DEPOSITO-0000306-53.2010.8.16.0080-OMNI S/A - CRED.FIN.INVEST. x NICOLAU VIEIRA-Desp. fl. 84:"Converso o feito em diligência. Analisando-se os autos, mormente a peça de defesa, verificou-se que o requerido se refere ao contrato nº 100184001618608/24, o qual, aparentemente, antecedeu o que ora se discute (fls. 08/11), que nos leva a crer, em análise não exauriente , que se trata de um contrato repactuado. Diante de tal constatação, imperioso se analisar o contrato original, já que o requerido se pauta em cláusulas abusivas, as quais, caso sejam existentes, devem ser observadas desde o seu nascedouro. Calha mencionar

que ao caso não se aplicam as premissas elencadas no artigo 333, II do CPC, mas sim a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, a qual vai no sentido de impor o ônus probatório à parte que se encontrar em melhor condições de produzir a prova, e no caso, recai sobre o autor. A aplicação da teoria trará maior efetividade e instrumentalidade ao processo que ensejará, por conseguinte, decisões mais justas e equânimes ao caso. Assim sendo, intemem-se o requerente para que junte aos autos o contrato original nº 100184001618608/24, no prazo de cinco dias." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000750-86.2010.8.16.0080-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ GOULART- Desp. fl. 66:"Proceda-se a penhora e avaliação do bem indicado às fls. 62/65, lavrando-se o respectivo termo."

Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000752-56.2010.8.16.0080-INDUSTRIA E COM. DE FERRO E AÇO KOPP LTDA x AGRO SPRAY CABINES TRANSFORMAC- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95-verso, qual consta que deixou de intimar o executado, em virtude do mesmo não ser encontrado nessa Comarca. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001082-53.2010.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ROGERIO CARLOS BERNARDES e outro- Desp. fl. 104:"Preliminarmente à análise da impugnação à avaliação, mister seja suprida a irregularidade noticiada às fls. 83/84. Cite-se pessoalmente o executado Rogério Carlos Bernardes, a fim de evitar possíveis alegações de nulidade."

Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001092-97.2010.8.16.0080-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON PEREIRA JAQUES- Desp. fl. 79:As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e CARLOS ALBERTO DE MELO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001738-10.2010.8.16.0080-ROMILSON CESAR DE ANDRADE x AGRICOLA M K LTDA-Desp. fl. 249:"Recebo o agravo retido, pois tempestivo. Ao agravado para manifestar-se, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.-

19. ANULATORIA-0001873-22.2010.8.16.0080-TEREZA MITSUKO YAMAJI ARRUDA x TODESCREDI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Desp. fl. 140:"(...) ao exequente para pronunciamento no prazo de dez dias."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000247-31.2011.8.16.0080-BANCO ITAU SA x LAERCIO RIBEIRO MOISES- Desp. fl. 80:"Trata-se de ação de busca e apreensão em que o requerido aponta, em contestação, a cobrança de juros, taxas e índices de correção que entendem indevidos, sem, contudo, aponta-los especificamente. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que se intime o requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de cálculo indicando os valores que entende cobrados indevidamente, e, via de consequência, o importe que considera devido. Com o pronunciamento do requerido, ao autor para que, querendo, se manifeste, por igual prazo."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LAERCIO RIBEIRO MOISES.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000559-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x ILTON ARRIGO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 20, qual consta que não houve pagamento das custas do avaliador que devem ser pagas antecipadamente, conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

22. DECL.NULIDADE ATO JURIDICO-0001139-37.2011.8.16.0080-CINTIA SANA E NODA YAMAJI e outro x CREVAL RANGEL SOARES e outro- Manifestar-se no prazo legal da contestação de fls. 99/146. -Adv. NEI VALVO SECCHI.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001522-15.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROMERO FILHO e outros- Desp. fl. 37:"(...) ao exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001540-36.2011.8.16.0080-JOAO ALVES CORREIA ME x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais no valor de R\$ 283,50, conforme planilha de cálculo de fl. 75. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001578-48.2011.8.16.0080-JOSEANE ALVES CORREIA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 283,50, conforme planilha de cálculo de fl. 58. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO.-

26. REPARACAO DE DANOS-0001738-73.2011.8.16.0080-MARTA NAIR PROVASI e outro x LOURIVAL SOUZA- Ao autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 234/251, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.-

27. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001762-04.2011.8.16.0080-ADRIANA AP.BRAGATEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Autor retirar carta de citação no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

28. REVISAO DE CONTRATO-0001884-17.2011.8.16.0080-DESTAQUE FORMATURAS DE TUPA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl.

161:"(...) Aos requerentes para que se manifestem, sobre a contestação, no prazo de 10 dias."-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e MARIA CICERA POLATO-
 29. DECLARATORIA-0000128-36.2012.8.16.0080-ORLANDO LOPES HERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para, querendo, manifestar-se nos autos, ante o teor da contestação de fls.128/167, no prazo de dez dias.-Adv. LAERCIO RIBEIRO MOISES-
 30. REVISIONAL DE CONTRATO-0000299-90.2012.8.16.0080-FREDERICO RODRIGUES SANCHES ME e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A.- Retirar carta de citação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. VALERIA BRAGA TEBALDE-
 31. PRESTACAO DE CONTAS-0000330-13.2012.8.16.0080-CELIO APARECIDO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-
 32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000050-13.2010.8.16.0080-CONSELHO REG.MED.VET.PR x GERON AGROPECUARIA LTDA e outro- Retirar a Carta de Citação no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, instruí-las com as cópias necessárias. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-
 33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000246-46.2011.8.16.0080-CONSELHO REG.FARMACIA.PR x KELY CHRISTIANE TAVARES DA CUNHA ROSA- Desp. fl. 27:"Intime-se pessoalmente a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III e §1º, do mesmo Código."-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-
 34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-175/2007-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.C.MOURÃO-PR-CAMPAGRO-INSUMOS AGR COLAS LTDA x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Avaliador de fl. 165, qual consta que não foi cumprida a determinação de atualização da avaliação, em virtude do não pagamento das custas do Avaliador que devem ser pagas antecipadamente conforme item 3.15.10 do Código de Normas.-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-
 35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000215-89.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MARINGA-NAIR DA ROSA RAMOS e outro x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, qual consta que não foi possível proceder a citação do executado, em virtude do mesmo ser falecido.-Adv. FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS-.

Engenheiro Beltrão, 09 de Maio de 2012
 Liraucio Saragiotto
 Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
 CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
 DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0011 000043/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 001529/2011
 0049 002140/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0013 000348/2008
 0018 000148/2009
 0020 000179/2009
 0021 000180/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0010 000581/2007
 ANGELA MARIA SANCHES 0011 000043/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0008 000402/2007
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0013 000348/2008
 0018 000148/2009
 0020 000179/2009
 0021 000180/2009
 AORELIO GAZOLA 0012 000270/2008
 AUREO OLIVEIRA NETO 0010 000581/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 001279/2011
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0013 000348/2008
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0018 000148/2009
 0020 000179/2009
 0021 000180/2009
 CACILDA VADILHO 0029 000097/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000397/2012
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0025 000449/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0028 001879/2010
 0036 000783/2011

CARLOS WERZEL 0014 000408/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000348/2008
 0018 000148/2009
 0020 000179/2009
 0021 000180/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000038/2009
 0039 001508/2011
 DAISY LUCY D. SILVEIRA 0003 000260/2001
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0031 000206/2011
 DAREVANE MARIOT 0024 000049/2010
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0006 000367/2006
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0040 001526/2011
 EDLON SOARES SILVA 0035 000686/2011
 0037 000814/2011
 0042 001555/2011
 0046 002059/2011
 EDUARDO PELUZO ABREU 0023 000384/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0019 000167/2009
 EWERTON SOLER CONSALTER 0022 000361/2009
 FABIANA AKIKO OMURA 0048 002139/2011
 FELIPE PEREIRA LIBORIO 0010 000581/2007
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0043 001770/2011
 0044 001888/2011
 0045 001894/2011
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0030 000098/2011
 IVAN DA SILVA GARCIA 0053 001815/2011
 IZAEI SKOWRONSKI 0009 000406/2007
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0027 001739/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0022 000361/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 002110/2011
 JEAN FERNANDO PONTIN 0007 000371/2006
 0011 000043/2008
 0015 000528/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0011 000043/2008
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0006 000367/2006
 JOSE ANTONIO GONÇALVES LO 0007 000371/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 0014 000408/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0008 000402/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0037 000814/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000076/2009
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0002 000028/1998
 0009 000406/2007
 0026 001383/2010
 0030 000098/2011
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0017 000076/2009
 0019 000167/2009
 LUCIANO BOABAI BERTAZZO 0010 000581/2007
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0004 000149/2006
 0026 001383/2010
 MAGALHAES RODRIGUES DA SI 0006 000367/2006
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0005 000359/2006
 0011 000043/2008
 0012 000270/2008
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0035 000686/2011
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0002 000028/1998
 0009 000406/2007
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0010 000581/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0010 000581/2007
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0007 000371/2006
 0011 000043/2008
 PAULO VINICIUS ALVES PERE 0013 000348/2008
 0018 000148/2009
 0020 000179/2009
 0021 000180/2009
 PEDRO CARLOS PALMA 0032 000602/2011
 0033 000603/2011
 0034 000605/2011
 0035 000686/2011
 0042 001555/2011
 0047 002110/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0037 000814/2011
 RICARDO RUH 0014 000408/2008
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0011 000043/2008
 RODRIGO RUH 0014 000408/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0051 000442/2012
 0052 000443/2012
 RUI GHELLERE 0001 000060/1989
 0029 000097/2011
 0038 001279/2011
 RUI GHELLERE GHELLERE 0029 000097/2011
 0038 001279/2011
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0014 000408/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0013 000348/2008
 0018 000148/2009
 0020 000179/2009

0021 000180/2009

VINICIOS SECAFEN MINGATI 0037 000814/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-60/1989-COOPERATIVA CENTRAL AGRIC.SUL BRASIL x MINEO OYAMA e outros-Desp. fl. 506:"Anteriormente a análise do pedido de fl. 505, intime-se o Petitionário para que aponte nos autos o acordo que menciona sobre o adimplemento do crédito do autor. E ainda, se peticiona em nome de Mineo Oyama ou Espólio de Hideo Oyama, sendo que se for do primeiro, deverá juntar procuração com poderes, já que nos autos não se infere a presença do Espólio de Mineo Oyama, no prazo de cinco dias." -Adv. RUI GHELLERE-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-28/1998-MARCO ANTONIO RUZIASKA e outro x CARLOS GIMENES e outro- Retirar Ofício de fls. 471/472, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
3. COBRANCA-260/2001-CONFEDERACAO NAC.DA AGRIC.-CNA e outro x TARO MIYURA - ESPOLIO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa, realizada via BacenJud de fls. 613/623.-Adv. DAISY LUCY D. SILVEIRA-.
4. RECLAMAÇÃO TRAAHISTA-149/2006-LAUDELEIA CARDOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 1710:"Considerando que o valor referente a honorários advocatícios não se mostra alto, expeça-se RPV ao executado. Com relação ao principal (planilha de fl. 1709), expeça-se precatório requisitório ao Tribunal de Justiça do Paraná, informando tratar-se de ação que versa sobre verbas trabalhistas, de natureza alimentar."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-359/2006-CARLOS ROBERTO GRANA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 468: Apresentar alegações finais no prazo de dez dias.-Adv. MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
6. REPARACAO DE DANOS-367/2006-ADRIANA REGINA DA SILVA x LABORATORIO OSWALDO CRUZ ANALISES CLINICAS e outro- Desp. fl. 249:"Analisando-se os autos, verifica-se que a autora solicita a complementação do laudo pericial, alegando que não foram respondidos todos os quesitos apresentados. Porém, da análise do feito, mormente, da apreciação do laudo pericial, não se afigura necessária sua complementação, vez que os que constam nos autos, conduz a formação de meu convencimento. Desta forma, as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias."-Adv. MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/2006-ITAMAR CESAR PEREIRA x LUIZ ANTONIO CIAN- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a pesquisa negativa realizada via sistema BacenJud de fls. 143/144.-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE ANTONIO GONÇALVES LOPES JUNIOR e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-402/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO SUEO OMURA- Desp. fl. 149:"Ao exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias."-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
9. DEMARCATORIA-406/2007-RICARDO CLEYTON BIFF e outro x ROBERTO CARLOS BIFF e outro- Desp. fl. 169:"Considerando a argumentação do embargante, infere-se que em eventual acolhimento dos embargos trará efeitos modificativos/ infringentes, pois consequência indissociável da extirpação do vício alegado, de tal modo, imperioso a concessão do contraditório. Portanto, intime-se o embargado/requerente para manifestar-se, no prazo de cinco dias."-Adv. IZABEL SKOWRONSKI, LAURO FERNANDO PASCOAL e MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-581/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIIOCIL FERMINO FARIAS-ME e outro- Manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o teor do auto de penhora e avaliação de fl. 134. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, AUREO OLIVEIRA NETO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000667-41.2008.8.16.0080-M.MURARI & CIA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e outro- Sent. fl. 393:"(...) Considerando a manifestação retro da exequente, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil."-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANGELA MARIA SANCHES, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JEAN FERNANDO PONTIN, PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
12. ORDINARIA-270/2008-JOAO FORTUNATO DAL PONT - REP/P e outro x OSVALDO PONTIN e outro- Desp. fl. 429:"Ao autor para que se manifeste quanto ao contido às fls. 362/428, no prazo de cinco dias."-Adv. AORELIO GAZOLA e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.
13. ORDINARIA-348/2008-VANDERLEIA BETTIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 751:"(...) cabe salientar que a prova pericial já foi efetivada nos presentes autos, como se vê do laudo de fls. 641/709, de modo que não há que se falar em suposições, porque produzida a prova. De outro turno, quanto à utilização de prova emprestada quanto as alegações do perito, observa-se que perfeitamente cabível e justificável nestes autos. Tendo em conta que o juiz é o destinatário das provas, conforme art. 130, do Código de Processo Civil, bem como que foi este magistrado que determinou a produção da prova oral, considero que, salvo melhor juízo, as declarações prestadas pelo Expert colacionadas ao feito são suficientes aos esclarecimentos de que se necessitava. Além, disso, em nome

da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e, sendo suficiente a prova produzida nos autos nº 412/08 para os fins que se pretendia o presente, injustificada a discordância do requerido, pelo que mantenho a prova emprestada. Assim, às partes para que, querendo, ratifiquem ou complementem as alegações finais já apresentadas, ante a nova prova produzida, no prazo comum de 10 dias."-Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-408/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICATEIRA x GENAIR PEREIRA DA SILVA- Desp. fl. 106:"Considerando-se que através do sistema RENAJUD obteve-se informação a respeito da existência de veículo em nome do executado, realizou-se imediatamente seu bloqueio. Ademais, a título de conhecimento do exequente, segue anexo minuta indicando o veículo que teve sua transferência bloqueada, bem como, que possui alienação fiduciária, e para tanto, deverá manifestar-se, no prazo de cinco dias, indicando sua concordância com o seu bloqueio, a fim de que seja lavrado termo de penhora, avaliação, intimação e demais oportunidades que decorrem do ato."-Adv. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

15. COBRANCA-528/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 463:"(...) ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."-Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-38/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WELINTON ALVES FREIRE- Desp. fl. 122:"Intime-se pessoalmente a requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo Código."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000574-44.2009.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S.A. x NIVALDO RODRIGUES DA SILVA- Desp. fl. 134:"Tendo em vista a tempestividade recursal, bem como o recolhimento do preparo, recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

18. ORDINARIA-148/2009-MARIA DA PENHA SILVERIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 578:"(...) cabe salientar que a prova pericial já foi efetivada nos presentes autos, como se vê do laudo de fls. 540/608, de modo que não há que se falar em suposições, porque produzida a prova. De outro turno, quanto à utilização de prova emprestada quanto as alegações do perito, observa-se que perfeitamente cabível e justificável nestes autos. Tendo em conta que o juiz é o destinatário das provas, conforme art. 130, do Código de Processo Civil, bem como que foi este magistrado que determinou a produção da prova oral, considero que, salvo melhor juízo, as declarações prestadas pelo Expert colacionadas às fls. 673/676 são suficientes aos esclarecimentos de que se necessitava. Além, disso, em nome da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e, sendo suficiente a prova produzida nos autos nº 412/08 para os fins que se pretendia o presente, injustificada a discordância do requerido, pelo que mantenho a prova emprestada. Assim, às partes para que, querendo, ratifiquem ou complementem as alegações finais já apresentadas, ante a nova prova produzida, no prazo comum de 10 dias."-Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000573-59.2009.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S.A. x EDVALDO DA SILVA PRATES-Desp. fl. 118:"Tendo em vista a tempestividade recursal, bem como o recolhimento do preparo, recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões."

Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

20. ORDINARIA-179/2009-MARIA ANDRADE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 679:"(...) cabe salientar que a prova pericial já foi efetivada nos presentes autos, como se vê do laudo de fls. 509/656, de modo que não há que se falar em suposições, porque produzida a prova. De outro turno, quanto à utilização de prova emprestada quanto as alegações do perito, observa-se que perfeitamente cabível e justificável nestes autos. Tendo em conta que o juiz é o destinatário das provas, conforme art. 130, do Código de Processo Civil, bem como que foi este magistrado que determinou a produção da prova oral, considero que, salvo melhor juízo, as declarações prestadas pelo Expert colacionadas às fls. 673/676 são suficientes aos esclarecimentos de que se necessitava. Além, disso, em nome da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e, sendo suficiente a prova produzida nos autos nº 412/08 para os fins que se pretendia o presente, injustificada a discordância do requerido, pelo que mantenho a prova emprestada. Assim, às partes para que, querendo, ratifiquem ou complementem as alegações finais já apresentadas, ante a nova prova produzida, no prazo comum de 10 dias."-Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

21. ORDINARIA-180/2009-IVONETE RITA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 705:"(...) cabe salientar que a prova pericial já foi efetuada nos presentes autos, como se vê do laudo de fls. 549/655, de modo que não há que se falar em suposições, porque produzida a prova. De outro turno, quanto à utilização de prova emprestada quanto as alegações do perito, observa-se que perfeitamente cabível e justificável nestes autos. Tendo em conta que o juiz é o destinatário das provas, conforme art. 130, do Código de Processo Civil, bem como que foi este magistrado que determinou a produção da prova oral, considero que, salvo melhor juízo, as declarações prestadas pelo Expert colacionadas às fls. 673/676 são suficientes aos esclarecimentos de que se necessitava. Além, disso, em nome da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, e, sendo suficiente a prova produzida nos autos nº 412/08 para os fins que se pretendia no presente, injustificada a discordância do requerido, pelo que mantenho a prova emprestada. Assim, às partes para que, querendo, ratifiquem ou complementem as alegações finais já apresentadas, ante a nova prova produzida, no prazo comum de 10 dias."-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -2, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

22. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE NEGATIVAÇÃO-361/2009-SERGIO RICARDO GRANDE x COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA- Desp. fl. 168:"Levando em conta a proposta apresentada pelo requerido, e que a composição pode ser promovida a qualquer momento, e ainda, tendo em vista o estado em que se encontra o efeito, designo o dia 21/06/2012, às 16:45 horas para tentativa de transação entre as partes." Os procuradores das partes, deverão comparecer na data supra, acompanhados de seus clientes independentemente de intimação pessoal dos mesmos. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e EWERTON SOLER CONSALTER.-

23. DESCONSTITUTIVA-384/2009-HENRIQUE DE SOUZA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 112:"Intime-se pessoalmente o exequente para de andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de desarmamento do feito."-Adv. EDUARDO PELUZO ABREU.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000049-28.2010.8.16.0080-DIONEI DUTRA CATAFESTA e outro x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO- Desp. fl. 94:"Em consulta ao BacenJud, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Intime-se o Exequente para manifestar-se e requerer o que de direito no prazo de cinco dias."-Adv. DAREVANE MARIOT.-

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000449-42.2010.8.16.0080-CARLOS ALBERTO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 70:"Em nome do contraditório e da ampla defesa, ao requerente para ciência e querendo, se manifeste, quanto ao contido às fls. 57/69, no prazo de 03 dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.-

26. DESPEJO-0001383-97.2010.8.16.0080-SERGIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO x ROMILSON CESAR DE ANDRADE- Desp. fl. 80:"Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto. Intime-se o Apelado para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

27. PROTESTO CONTRA ALIEN DE BENS-0001739-92.2010.8.16.0080-ANTONIO CARLOS BERNARDES x LAERCIO DOMINGOS DE FREITAS e outros- Desp. fl. 112:"Considerando que, à luz do contido às fls. 91/104, perdeu o objeto a presente medida, posto que concretizada a alienação dos imóveis em cuja averbação do protesto pretendia o requerente, entregue-se os autos ao requerente, independente de traslado, com as formalidades de estilo."-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001879-29.2010.8.16.0080-JOSE SHIBA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Para querendo, apresentar contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo legal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000097-50.2011.8.16.0080-HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros x RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- Desp. fl. 131:"Considerando que, aparentemente, às fls. 22/27 constam boletos quitados de débitos, incluídos no contrato de confissão de dívida de fls. 22/26, com data de pagamento anterior à sua celebração, em nome do princípio da cooperação, às partes para que esclareçam a questão, no prazo de 10 dias."-Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE e CACILDA VADILHO.-

30. MONITORIA-0000098-35.2011.8.16.0080-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP x TTL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA- Desp. fl. 72:"Trata-se de embargos de declaração, onde o requerido alega a existência de omissão na decisão de fls. 67/69, vez que não analisou o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, vez que o mesmo traz uma regra de interrupção da prescrição e, portanto, estaria a mesma prescrita. Diferentemente do alegado pelo requerido, com a aplicação do que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil, houve a interrupção da prescrição, de modo que o prazo prescricional foi cessado, que voltou a correr na data do protesto, no caso, 10.03.2006. Diante de tais fatos, se verifica que até o ingresso da ação não havia transcorrido o período necessário para o advento da prescrição, de modo que não se vislumbra a perda da pretensão, vez que o autor se utilizou dos meios necessários para atender sua pretensão. (...) Infere-se, portanto, que o espaço de tempo entre o protesto e o ingresso da ação não atingiu o prazo prescricional de cinco anos, ao contrário, transcorreu-se apenas oito meses. Desta forma, recebo os embargos por serem tempestivos, porém os rejeito, ante a inexistência de omissão na decisão atacada."-Advs. GILMAR TOMAZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO PASCOAL.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000206-64.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO-Desp.

fl. 57:"Considerando ser a embargada Fazenda Pública, mister seja intimada pessoalmente dos atos processuais. Assim, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a embargada pessoalmente para os fins mencionados no despacho de fl. 48, segundo parágrafo." Ao autor para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-0000602-41.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Para querendo, apresentar contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo legal. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000603-26.2011.8.16.0080-WALDOMIRO ARRIGO FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Para querendo, apresentar contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo legal.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000605-93.2011.8.16.0080-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Para querendo, apresentar contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo autor, no prazo legal. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0000686-42.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 94:"Tendo em vista a tempestividade recursal, bem como o recolhimento do preparo, recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões."-Advs. EDLON SOARES SILVA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000783-42.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ANDRESSA ANUNCIATO DIAS- Desp. fl. 94:"Diga o exequente sobre a planilha de consulta ao RENAJUD, adiante juntada, a qual foi informa a existência de veículos em nome do executado, no prazo de cinco dias."-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

37. COBRANCA-0000814-62.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI TRANSP. DE CARGAS RODOVIARIAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. fl. 149/153:"Trata-se de ação de cobrança cumulada com rescisão contratual com pedido de tutela antecipada ajuizada por Maria Benedita Bigarelli Rossi Transportes de Cargas Rodoviárias em face de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Requeira liminarmente a autorização para depósito judicial do valor das contraprestações, a fim de evitar a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Requer a inversão do ônus da prova (fls. 2/13). Juntos os documentos de fls. 14/56. Indeferida a liminar às fls. 61/63, agravou por instrumento a requerente às fls. 68/78. Contestou a requerida às fls. 81/122, sustentando, sinteticamente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido de rescisão contratual, alternativamente, que a restituição dos bens ao réu não tem o condão de afastar a liquidação das obrigações remanescentes, impossibilidade de restituição integral do VRG e a imprestabilidade da memória de cálculo apresentada. Em sede de impugnação à contestação, a parte autora reiterou o pleito de incidência da Lei Consumerista e inversão do ônus da prova, refutando as alegações trazidas quanto ao mérito (fls. 124/140). Às fls. 142/145 colacionada cópia da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente, autorizando o depósito do incontroverso nos autos, sem afastamento da mora. Intimada a autora para efetivá-lo, ficou-se inerte (fls. 146/148). I. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova. Sustentou a requerida em contestação ser inaplicável a Lei Consumerista ao caso, por entender que a relação entre elas é intermediária, não se enquadrando a autora como destinatária final, bem como que não padece de vulnerabilidade. Muito embora a requerente se alegue em situação de vulnerabilidade em relação à requerida, instituição bancária, por ser empresa de pequeno porte, com capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observa-se que assiste razão ao requerido, quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre elas havida. O contrato firmado entre as partes teve como objeto o arrendamento mercantil de três veículos, sendo duas carretas e um caminhão (fls. 2/3). Conforme fls. 32/34, consiste o objeto da empresa requerente o transporte rodoviário de cargas em geral. Assim, observa-se que o arrendamento mercantil dos bens não se deu para utilização em proveito próprio da empresa, mas sim para a viabilização de sua atividade de transporte de cargas, integrando a cadeia produtiva e ensejando o lucro final. Portanto, não se enquadra a requerente na categoria de consumidor, descrita pelo art. 2º, da Lei Consumerista como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, uma vez que utilizou o produto fornecido pela requerida para incremento da sua atividade comercial, e não como destinatária final. Desta feita, inaplicável a Lei nº 8.078/90 à relação jurídica em comento, em consonância com o Tribunal de Justiça, cuja decisão em caso semelhante vale citar: BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, MAS MANTÉM A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DO AUTOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE BENS DE INSUMO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA CONTRATANTE - DEVEDORA - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE SE RESOLVE PELAS REGRAS ORDINÁRIAS - CRITÉRIO TERRITORIAL QUE TORNA A INCOMPETÊNCIA RELATIVA E QUE NÃO IMPORTA NA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE PERMANECE EFICAZ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Não se caracteriza relação de consumo quando as operações se

destinam ao chamado instrumental decorrente de uso por empresas, de bens , serviços ou utilitários para o processo produtivo ou de transformação produtiva , quer como matérias primas ou como meios de consumo. 2. São válidos os atos decisórios praticados pelo juiz relativamente incompetente, interpretação que se extrai do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil, em se tratando de relação de insumo. fato a envolver o recurso é relativo a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente. Para tanto resulta inevitável aferir se o objeto do contrato trata de relação de consumo ou de insumo, o que importará, via de consequência, na aferição sobre a competência para apreciação da ação de busca e apreensão. A agravante defende que a decisão não pode ser mantida sob o argumento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso , cuja questão envolveria incompetência absoluta, sendo nulos os atos decisórios e, desta forma, não poderia o agravado ser mantido na posse do bem. artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." cerne da presente questão ,como se vê, reside na verificação, no caso concreto, se a pessoa jurídica que está a invocar a tutela consumerista adquiriu, por intermédio da celebração de contrato de alienação fiduciária, bens de consumo ou bens de capital. Nessa perspectiva são bens de consumo os que dizem respeito à utilização em proveito próprio da empresa, já os bens de capital tem a finalidade de atuar na cadeia produtiva da empresa com o intuito de incrementar sua atividade a fim de obter lucro. A doutrina de Ada Pellegrini Grinover, na obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto" (Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8a ed., 2004, p. 27, 32), orienta no sentido de que: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. (...). Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como consumidores de produtos ou serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas 'equiparadas aos consumidores vulneráveis', ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do 'consumerismo', diríamos que a 'destinação final' de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou 'uso não profissional', encerra esse conceito fundamental. Em adição, a doutrina de Cláudio Lima Marques, na obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais" (São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 4a ed., 2004, p. 279), salienta que: "O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." Pertinente trazer a doutrina análoga sobre arrendamento mercantil no âmbito da aplicação do estatuto consumerista, sendo que a mencionada jurista entende que: "(...) A chave para a inclusão geral no CDC é a prova da vulnerabilidade 'in concreto' do arrendatário, pois em se tratando de pessoa jurídica e profissional atuando na sua atividade a procura de um insumo da produção não há presunção de vulnerabilidade (art. 4º, I, CDC)." (p. 474). A formatação do caso concreto está delineada. Assim As partes celebraram contratos de alienação fiduciária, tendo por objeto dois ô nibus semi-novos da Marca Volkswagen Modelo Marcopolo Torino, totalizando um negócio jurídico no valor de R\$ 219.298,48 (R\$ 109.649,34 cada veículo) - fls. 50/51-TJ. Consta na cláusula terceira do Estatuto Social da empresa agravante, trata-se de empresa de "... transporte rodoviário de passageiros (...)" (ti. 41/TJ - contrato social), ou seja, os bens objeto dos contratos (ônibus) não foram adquiridos pela agravante na qualidade de destinatária final, mas, sim, pessoa jurídica que o utiliza como insumo para a lucratividade da sua atividade empresarial. Verifica-se a não incidência do Código de Defesa do Consumidor em razão da não utilização, pela empresa agravante, dos bens objeto dos contratos na qualidade de destinatária final, mas sim pessoa jurídica que o utiliza como insumo para a lucratividade da sua atividade empresarial. É que o art. 2º da legislação consumerista destina a incidência de tal norma aos destinatários finais do produto, como já reportado pela doutrina acima apresentada neste julgado. Pertinente trazer julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "(...) - O conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva. (...)". (AgRg no REsp 508889/DF, REl. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a turma, j. 16.05.2006, DJ: 05.06.2006). Esta Corte trilha na mesma linha de entendimento: "(...) 1. Nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica que exerce atividade econômica será consumidora sempre que o bem ou serviço for adquirido ou utilizado para destinação final e não como insumo da sua atividade. Assim, não se pode equiparar a transportadora apelada, que adquiriu os serviços oferecidos pelo banco apelante para implementar sua atividade comercial e aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude a legislação referida; não se aplicando à espécie, portanto, as disposições dessa contidas. 2. (...) (TJPR, 17º CC, Apelação Cível nº 0375169-1, Ac. nº 6201, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 18/04/2007, DJ: 11/05/2007 de nº 7362). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA

FIGURA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA REVELAÇÃO FOTOGRÁFICA. CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO PELAS PARTES, QUAL SEJA, O JUÍZO DA COMARCA DE MARINGÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 8º CC (extinto TA), Ac. nº 17570, Agravo de Instrumento nº 0245654-4, Rel. Dimas Ortencio de Mello, j. 02/03/2004, DJ 19/03/2004 de nº 6583). "(...) II. Não incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor quando a pessoa jurídica não se utiliza dos serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, mas fazendo uso deles para desenvolver sua atividade empresarial, ou seja, para obter lucros. III. (...)". (TJPR, 18a CC, Ac. nº 5841, Agravo de Instrumento nº 0386433-3, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 04/04/2007, DJ 27/04/2007 de nº 7353). "(...) 1. A aquisição de insumo para aplicação na cadeia produtiva, através de contrato de compra e venda, indica a existência de relação interempresarial que impossibilita a aplicação do CDC. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Apelação conhecida e provida." (destacou-se). (TJPR, 15a CC, Ac. nº 1376, Apelação Cível nº 02640546, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 28/06/2005, DJ 15/07/2005 de nº 6912). "(...) 1. Não se enquadra no conceito de consumidor, para efeitos da Lei nº. 8.078/90, a pessoa jurídica que não é destinatária final do bem, por utilizá-lo como insumo de sua atividade econômica para gerar riquezas (...)" (TJPR, 3a CC (extinto TA), Ac. nº 20481, Apelação Cível nº 0257891-8, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 21/12/2004, DJ 04/02/2005 de nº 6802). [...] Diante disso, não se verifica o pressuposto do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para a sua aplicabilidade, sendo caso, portanto, de aplicação do Código Civil. [...] (TJPR - 18a C.Cível - AI 576687-2 - Morretes - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 07.10.2009). (grifos não constam no original). Igualmete: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA - RELAÇÃO ESTRITAMENTE COMERCIAL ENTRE A EMPRESA FORNECEDORA DO CAMINHÃO E A TRANSPORTADORA DE CARGA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AI 548892-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 07.05.2009). Outrossim, não enquadra a requerente na qualidade de consumidora, impossível a inversão do ônus da prova por ela pleiteada, pelo que indefiro o pedido. II. Do Saneamento. Considerando que as demais matérias aduzidas na contestação atinem ao mérito, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) possibilidade de rescisão do contrato; b) obrigação de liquidar as obrigações remanescentes; c) impossibilidade de restituição integral do Valor Residual Garantido; d) validade da memória de cálculo apresentada pela requerente. Às partes para que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, justificadamente e declinando o seu real alcance, sob pena de indeferimento, bem como sobre a existência de interesse na conciliação, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. EDLON SOARES SILVA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIOS SECAGEN MINGATI-. 38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001279-71.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x OLISEU PAROLIN ME e outro- Desp. fl. 70:"Analisando-se os autos, verifica-se que houve composição entre as partes, conforme petição de fls. 63/64, razão pela qual, conforme requerido, suspendo o feito até comunicação de eventual cumprimento do acordo ou prosseguimento da execução."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-. 39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001508-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x CRISTIANE ALVES VIEIRA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39, qual consta que não foi possível proceder a Busca e Apreensão do veículo, em virtude do mesmo não ser encontrado nesta Comarca, bem como, não ocorreu a citação da requerida por não ser encontrada nessa Comarca.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001526-52.2011.8.16.0080-ABELARDO MONTENEGRO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- Desp. fl. 182:"Intime-se os exequentes para que apresentem planilha de cálculo atualizada, incluindo o valor da multa prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-. 41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001529-07.2011.8.16.0080-ALICE PEREIRA EVANGELISTA TRINDADE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)- Desp. fl. 236:"Aos impugnantes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001555-05.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 122:"Recebo os embargos por serem tempestivos, porém deixo de atribuir efeito suspensivo, por não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 739-A do CPC. Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de dez dias. Após, ao embargante, pelo prazo de cinco dias."-Adv. EDLON SOARES SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-. 43. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001770-78.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-. 44. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001888-54.2011.8.16.0080-OZAIR SEVERINO DA SILVA- Desp. fl. 52:"Ante o teor do V. Acórdão retro, intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-. 45. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001894-61.2011.8.16.0080-MARIA EDINALVA JOAQUIM x BANCO ITAUCARD S.A- Desp. fl. 52:"Ante o teor da decisão retro, intime-se o requerente para que comprove a situação fática que justifique a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 dias."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-. 46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002059-11.2011.8.16.0080-WANDERLEIA BATISTA NEVES BAZZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI- Desp. fl. 136:"Ao embargante para

que se manifeste quanto à impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de dez dias."-Adv. EDLON SOARES SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0002110-22.2011.8.16.0080-CESAR LEAL RINQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 89:"Recebo os embargos por serem tempestivos, porém deixo de atribuir efeito suspensivo, por não verificar o preenchimento dos requisitos do art. 739-A do CPC. Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de dez dias. Após, ao embargante, pelo prazo de cinco dias."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0002139-72.2011.8.16.0080-ADRIANO RIBEIRO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 21/38, no prazo legal.-Adv. FABIANA AKIKO OMURA-.

49. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002140-57.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x GUERINO TALARICO e outro- Retirar carta de citação no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instrui-las com as cópias necessárias.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000397-75.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DA SILVA- Desp. fl. 50/53:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do Requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo PAS/AUTOMÓVEL, VOLKSWAGEM/PASSAT, 96/96, AZUL, PLACA: CHS 2514, CHASSI: WVVFE83A1TE235156, GAZOLINA. Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial (...)."

Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. MONITORIA-0000442-79.2012.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRACI ALDEVINO DA SILVA- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000443-64.2012.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRACI ALDEVINO DA SILVA e outro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001815-82.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV. SARANDI-PR-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x ANTONIO CARLOS NEGRI- Desp. fl. 44:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. IVAN DA SILVA GARCIA-.

Engenheiro Beltrão, 09 de Maio de 2012

Liraucio Saragioto
Escrivão

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0031 000440/2011
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0033 000560/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0012 000274/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0020 000179/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001478/2009
0032 000460/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0012 000274/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0006 000204/2002
ANA LUCIA PEREIRA 0042 001406/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 000380/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0027 001544/2010
0028 000062/2011
0038 000918/2011
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 0033 000560/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000667/1995
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0019 000113/2010

0051 000454/2012
ANDREYA MONTI OSORIO BUST 0050 000394/2012
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO 0006 000204/2002
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0011 000043/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0002 000484/1991
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0027 001544/2010
0032 000460/2011
0035 000733/2011
ARACELY DE SOUZA 0028 000062/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 001544/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000810/2010
BRUNO DI MARINO 0027 001544/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0011 000043/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0036 000759/2011
CARLOS WISLAND SANWAYS 0046 000217/2012
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0009 000212/2005
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0023 000902/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0031 000440/2011
CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO 0002 000484/1991
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0007 000014/2003
0013 000116/2009
CÉZAR AUGUSTO TERRA 0018 001478/2009
DANIEL GALVÃO S RÉGO ABDU 0027 001544/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 0014 000843/2009
DANIELLE RIBEIRO 0004 000442/2000
0031 000440/2011
0053 000041/2011
0054 000755/2011
ELIANA MARIA COLUSSO 0054 000755/2011
ELIANE VARGAS ROCHA 0044 000017/2012
EURICO DE JESUS TELES NET 0027 001544/2010
FABIO AUGUSTO CABRAL BERT 0006 000204/2002
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0006 000204/2002
FERNANDA CARVALHO DE MIER 0027 001544/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0003 000667/1995
FRANCIELLY DIAS 0052 000523/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0026 001340/2010
GELSO SANTI 0053 000041/2011
GELSON BARBIERI 0007 000014/2003
GENESIO NAILOR FINGER 0007 000014/2003
GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0017 001206/2009
GUILHERME DI LUCA 0014 000843/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0017 001206/2009
HENRIQUE ARAUJO TORREIRA 0006 000204/2002
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0049 000379/2012
INDIANARA ALVES DE QUADRO 0007 000014/2003
JANAINA BAPTISTA TENTE 0014 000843/2009
0015 000883/2009
0020 000179/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0029 000263/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 000633/2011
JESSICA KRAUS ARAUJO 0039 000925/2011
JOAQUIM MIRÓ 0027 001544/2010
0028 000062/2011
0038 000918/2011
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0032 000460/2011
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIO 0031 000440/2011
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0002 000484/1991
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0017 001206/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 0017 001206/2009
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0001 000417/1990
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0007 000014/2003
0019 000113/2010
0020 000179/2010
JULIETA MARINHO PIRES CEZ 0045 000136/2012
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0044 000017/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0021 000452/2010
KELLY MARINA CAMPOS 0048 000377/2012
KEYLA MONQUERO 0022 000810/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 0005 000593/2001
LEANDRO DE QUADROS 0007 000014/2003
LEANDRO ZAMBONI 0005 000593/2001
LEONARDO DA SILVA VILHENA 0016 001034/2009
LUCIANO AZEVEDO CALDAS 0027 001544/2010
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0033 000560/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000667/1995
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE 0039 000925/2011
LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARI 0045 000136/2012
MAGDA L. R. EGGER 0006 000204/2002
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0018 001478/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000810/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000274/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 001042/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 001042/2010
MARIANE MENEGAZZO 0014 000843/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0035 000733/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 001340/2010
NAJOA REGINA JABER HASAN 0006 000204/2002
NAYANE GUASTALA 0011 000043/2007
NEANDRO LUNARDI 0004 000442/2000
0007 000014/2003
NELSON BUGANZA JUNIOR 0009 000212/2005
NELSON JUNKI LEE 0006 000204/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0042 001406/2011
ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0047 000357/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000442/2000
0009 000212/2005
0010 000487/2005
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0017 001206/2009

PEDRO DA LUZ 0052 000523/2012
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000212/2005
 PRISCILLA NOGUEIRA CALMON 0002 000484/1991
 RAFAELA DENES VIALLE 0017 001206/2009
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0025 001173/2010
 0030 000380/2011
 0037 000833/2011
 RENATO MARTINS LOPES 0010 000487/2005
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0017 001206/2009
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0025 001173/2010
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0047 000357/2012
 ROBERTO MARTINS LOPES 0010 000487/2005
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0007 000014/2003
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0028 000062/2011
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0011 000043/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 001042/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0029 000263/2011
 0034 000633/2011
 SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FI 0050 000394/2012
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0009 000212/2005
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0017 001206/2009
 SERGIO SCHULZE 0030 000380/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000484/1991
 0005 000593/2001
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0040 000995/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 000274/2007
 0024 001042/2010
 VALERIA CARAMURU CÍCARELL 0032 000460/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0002 000484/1991
 VITOR HUGO NACHTYGYAL 0008 000038/2004
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0043 001438/2011
 WASHINGTON LUIZ STELE TE 0023 000902/2010
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0019 000113/2010
 0041 001005/2011
 0051 000454/2012
 WILLY COSTA DOLINSKI 0004 000442/2000

1. HABILITACAO DE CREDITO - (417/1990) 0000227-31.1990.8.16.0030 - JOSE CARLOS QUIXABA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 36/37. Adv. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (484/1991) 0000245-18.1991.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOTEIS DE TURISMO SALVATTI LTDA - Ante a sentença de fls. 1031, que "1. Ante a satisfação do débito, nos termos do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. 2. Levantem-se eventuais constrições realizadas. 3. Custas já pagas. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS, Adv. do Requerido JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, PRISCILLA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Adv. de Terceiro CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO.

3. AÇÃO DE DEPOSITO - (667/1995) 0000910-92.1995.8.16.0030 - CIA BANDEIRANTES CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO JOSE DA COSTA e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 141, verso, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - (442/2000) 0005396-47.2000.8.16.0030 - RODA BARUDI ARANDA - ESPOLIO e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao requerido para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 507/509. Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, NEANDRO LUNARDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (593/2001) 0011889-98.2004.8.16.0030 - MARCIO ROGERIO RUFATO LORENCINI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ante a sentença de fl. 460, que, "1. Ante a inércia do exequente, presume-se satisfeita a execução, pelo depósito de fls. 451, assim, expeça-se alvará de levantamento, em seu favor, observando-se as formalidades de praxe. 2. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por Marcio Rogério Rufato Lorencini contra Fazenda Pública do Estado do Paraná. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos". Adv. do Requerente LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (204/2002) 0009507-06.2002.8.16.0030 - FRONTUR FRONTEIRA E TURISMO x VISANET - COMPANHIA BRASIL. DE MEIOS DE PAGAMENTO - Às partes do teor da sentença de fls. 487, que, "I. Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I do CPC. II. Levantem-se as constrições eventuais realizadas. II. Custas já pagas. IV. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Adv. do Requerente ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e NAJOA REGINA JABER HASAN e Adv. do Requerido FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI, HENRIQUE ARAUJO TORREIRA DE MATTOS, MAGDA L. R. EGGER, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS e NELSON JUNKI LEE.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (14/2003) 0010201-38.2003.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x GOLDEN FOZ SUITE HOTEL e outro - Ante o contido na decisão de fl. 224, a qual, "1. As partes firmaram o acordo de fls. 204/208, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. 2. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. 3. Custas na forma pactuada". Adv.

do Exequente GELSON BARBIERI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e Adv. do Executado GENESIO NAILOR FINGER, INDIANARA ALVES DE QUADROS e NEANDRO LUNARDI.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (38/2004) 0012041-49.2004.8.16.0030 - DYULIANO DA SILVA GOMES x ESTADO DO PARANÁ - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGYAL.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (212/2005) 0014432-40.2005.8.16.0030 - LUIS FERNANDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo. Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e Adv. do Requerido NELSON BUGANZA JUNIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014610-86.2005.8.16.0030 - PETRONILHA VILLALBA RAMIREZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - (487/2005) À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 260 que importam na totalidade de R\$ 433,93 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 362,84 de custas Cíveis; R\$ 18,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial; R\$ 43,00 de diligência do Oficial de Justiça, bem como das custas processuais do Pedido de Execução de fl. 261 que importam na totalidade de R\$ 221,59 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 211,50 de custas Cíveis; R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - (43/2007) 0015582-85.2007.8.16.0030 - ANALU CADORE & CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSÉ E SILVA e NAYANE GUASTALA.

12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (274/2007) 0015073-57.2007.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção:". Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - (116/2009) 0016223-05.2009.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO MAGALHAES DANTELLI - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 213/214 que importam na totalidade de R\$ 74,26 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 74,26 de custas Cíveis para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

14. RESTITUIÇÃO - (843/2009) 0018574-48.2009.8.16.0030 - ALVIR SWIDERSKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a decisão de fls. 594/595, a qual, "...5. Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração." Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE, MARIANE MENEGAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - (883/2009) 0018763-26.2009.8.16.0030 - RUY KAZUO HISAMURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ante o contido na certidão de fl. 249, defiro a reabertura do prazo à parte autora, na forma requerida à fl. 248. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE.

16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB. ADM. - (1034/2009) 0017902-40.2009.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ GILMAR DA SILVA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LEONARDO DA SILVA VILHENA.

17. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS (Sumária) - (1206/2009) 0016629-26.2009.8.16.0030 - PERLA FERNANDA RODRIGUES HORNBY x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Ante o contido no despacho de fls. 270/271, o qual, "...5. Dessa maneira, não sendo o caso e emenda da inicial, para mudança de acordo com as autorizações legais pertinentes e nem de litisconsórcio unitário, feita a citação dos réus apontados na exordial, inclusive com apresentação de contestação, não é mais possível a inclusão do novo sujeito no pólo passivo da lide", Adv. do Requerente GILBERTO CARBONI BEGOTTO e Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1478/2009) 0015969-32.2009.8.16.0030 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MAHMOUD HASSAN ALBANDAR - Às partes ante a sentença proferida às fls. 91 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem

a resolução do mérito. Advs. do Exequente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CÉZAR AUGUSTO TERRA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - (113/2010) 0002476-51.2010.8.16.0030 - FLAVIO DE SOUZA QUEIROZ x BANCO ITAU S/A - À parte interessada, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 142/145, bem como do Termo de Penhora de fls. 141. Advs. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(179/2010) 0004174-92.2010.8.16.0030 - ALESSANDRO ALCINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Às partes ante o despacho proferido às fl. 102 que determina a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte Exequente referente ao valor penhorado às fl. 96. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (452/2010) 0008522-56.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x GIANCARLO MONTOVANI e outros - A parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

22. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - (810/2010) 0016156-06.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (902/2010) 0017750-55.2010.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CICERA APARECIDA CAZZETA LEITE - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, constando da intimação que em caso de não oposição, o feito será extinto; Em seguida, conclusos os autos para extinção;". Advs. do Exequente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1042/2010) 0020571-32.2010.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TACIANO LUIZ DA SILVA - Ante a sentença de fls. 81, que, "I. De análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 76/77 onde estabelecem condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II. Levantem-se as condições eventualmente realizadas. III. Custas na forma pactuada." Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1173/2010) 0023183-40.2010.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MATILDE KOELBL OZORIO - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1340/2010) 0026944-79.2010.8.16.0030 - JOSE PERROUD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ante a sentença proferida de fls. 116, que, "I. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 100/102, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II. Levantem-se as condições eventualmente realizadas. III. Custas na forma pactuada. IV. Oportunamente, archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1544/2010) 0032044-15.2010.8.16.0030 - ZIZA CHRINGER DUARTE x BRASIL TELECOM S.A. - Às partes ante a sentença proferida às fls. 137/139 que em suma julga extinto o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267 inciso VI do CPC, condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, observados o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ, DANIEL GALVÃO S RÉGO ABDUCHE, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, FERNANDA CARVALHO DE MIERES, EURICO DE JESUS TELES NETO e LUCIANO AZEVEDO CALDAS.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - (62/2011) 0001644-81.2011.8.16.0030 - VATSON HERACLITO MICHELS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - Ante a decisão de fls. 273/274, a qual, "...6. Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração." Advs. do Requerente ARACELY DE SOUZA e RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

29. AÇÃO DE DEPOSITO - (263/2011) 0006394-29.2011.8.16.0030 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MIRIAN PETRY - Ante a sentença

de fls. 70, a qual, "I. Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 62/64, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II. Levantem-se as condições eventualmente realizadas. III. Custas na forma pactuada, desde já faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais, na forma do art. 585, VI do CPC." Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Adv. do Requerido SALMA ELIAS EID SERIGATO.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (380/2011) 0009526-94.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO DE OLIVEIRA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) -(440/2011) 0010725-54.2011.8.16.0030 - IVANILDE SALETE ALTHOFF e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a sentença proferida às fls. 283/290 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial que em suma determina que as autoras, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seja reconduzidas ao cargo, condena ainda o réu ao pagamento em favor das autoras das diferenças salariais e por fim, condena a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR e AGENCIA DE SOUZA LIMA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO -(460/2011) 0011046-89.2011.8.16.0030 - MARIA ROSANE SCHWARTZ AUPTZ x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às partes ante a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 89/90 onde acolhe os embargos, a fim de retificar a sentença para ter a seguinte redação: "Em face ao exposto e mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por MARIA ROSANE SCHWARTZ AUPTZ, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Advs. do Requerente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. AÇÃO ORDINÁRIA -(560/2011) 0013460-60.2011.8.16.0030 - MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU e outros x ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - Às partes ante a sentença proferida às fls. 145/148 a qual julgou PROCEDENTE o pedido inicial condenando a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e ANDERSON DE CAMPOS FREIRE e Adv. do Requerido LUDOVICO ALBINO SARAIVIS.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(633/2011) 0015041-13.2011.8.16.0030 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GIOVANA FATIMA PASSARINI - Às partes ante a sentença proferida às fls. 47 a qual homologou o acordo formulado pelas partes nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

35. REVISIONAL DE CONTRATO -(733/2011) 0026273-56.2010.8.16.0030 - ANTONIO BATISTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Às partes ante a sentença proferida às fls. 87/95 a qual julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observado o contido o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (759/2011) 0017642-89.2011.8.16.0030 - BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS BIBIANO GOMES - Às partes ante a sentença proferida às fls. 58 que julga extinto o processo com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC sem a resolução do mérito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (833/2011) 0019361-09.2011.8.16.0030 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VANESSA VAILÕES - À parte interessada acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, de fls. 51. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO -(918/2011) 0020991-03.2011.8.16.0030-IRINEU DONAT x OI BRASIL TELECOM S/A - À parte Requerida ante a certidão de fl. 114 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que o despacho proferido às fl. 113 foi vinculado no Diário da Justiça Eletrônico conforme consta na certidão de publicação e prazo de fl. 114. CERTIFICO mais que, por um lapso involuntário desta Serventia, constou na publicação que a parte Requerente deveria regularizar sua representação processual onde o correto deveria constar a parte Requerida. CERTIFICO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerida nos termos do despacho de fl. 113 - CAUTELAR DE EXIBICAO - (918/2011) 0020991-03.2011.8.16.0030-IRINEU DONAT x OI BRASIL TELECOM S/A - Ante o despacho de fl. 113, que, "1. Nos termos do art. 13, do CPC, suspendo o feito

pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que neste período o advogado do requerido, que subscreve a contestação, deverá regularizar sua atuação, apresentando o necessário instrumento de procuração ou substabelecimento, sob pena de ser decretado revel (art. 13, II, do CPC) - requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC) - Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ. 39. ARROLAMENTO - Comm - (925/2011) 0021124-45.2011.8.16.0030 - OSMAR VIEIRA x GERSI VIEIRA - ESPOLIO - ante a sentença de fls. 76/77, a qual, "...5. Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos, salvo erro, omissão e ressalvados os direitos de terceiros. 6. Transitada em julgado esta decisão, pagas as custas devidas e verificado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública, expeça-se a competente Formal de Partilha e/ou Carta de Adjucação." Adv. do Requerente JESSICA KRAUS ARAUJO e LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO.

40. MONITORIA - 0022573-38.2011.8.16.0030 - (995/2011) BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (1005/2011) 0022828-93.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO CELESTINO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1406/2011) 0035057-85.2011.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x IVANI CORREA MELLO - Ante a sentença proferida de fls. 51, que, " I. De análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 35/36, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II. Levantem-se as condições eventuais realizadas. III. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, desde já, faculto a Sra. Escrivã a execução das custas na forma do art. 585, VI do CPC. IV. Oportunamente, archive-se." Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - (1438/2011) 0035590-44.2011.8.16.0030 - TATIANE OLIVEIRA RIVERO x BANCO FINASA S/A - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

44. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0000217-15.2012.8.16.0030 - LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (17/2012) À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (136/2012) 0002500-11.2012.8.16.0030 - JOSE ALBARI DE ALMEIDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao Embargante para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Embargante JULIETA MARINHO PIRES CEZARIO e LUIZ AUGUSTO PIRES CEZARIO.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (217/2012) 0004523-27.2012.8.16.0030 - GOLD ENGENHARIA LTDA x COMÉRCIO DE MADEIRAS POLO CENTRO LTDA - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Embargante CARLOS WISLAND SANWAS.

47. USUCAPIAO - (357/2012) 0009745-73.2012.8.16.0030 - LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59, verso, o qual certificou que deixou de proceder a citação dos requeridos em razão de não tê-los encontrando, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA.

48. ALVARÁ JUDICIAL - (377/2012) 0010449-86.2012.8.16.0030 - MARIANA DA COSTA x CELSO DE MELO - ESPÓLIO - Ante a sentença proferida de fls. 29/30, a qual, "...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO, o presente processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via processual eleita pela requerente. Condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950". Adv. do Requerente KELLY MARINA CAMPOS.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (379/2012) 0010545-04.2012.8.16.0030 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO PEDROSO DA FONSECA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (394/2012) 0011464-90.2012.8.16.0030 - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GUARAPARI LTDA. x BRUNA MARIA ALVES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO e ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE.

51. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (454/2012) 0012894-77.2012.8.16.0030 - AILTON VICENTE GOMES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (523/2012) 0014413-87.2012.8.16.0030 - TRANS FERNANDES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a atuação. Adv. do Embargante PEDRO DA LUZ e FRANCIELLY DIAS.

53. EXECUÇÃO FISCAL - (41/2011) 0001767-79.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INES MACHADO DA SILVA e outro - Às partes ante a sentença proferida às fls. 74 a qual julgou extinta a presente ação com fulcro no artigo 794 inciso I do CPC. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido GELSO SANTI.

54. EXECUÇÃO FISCAL - (755/2011) 0026370-22.2011.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOISES DOS SANTOS CARVALHO e outro - Ante a sentença de fls. 62, que, "I. Tendo em vista a notícia da satisfação integral da dívida e o pedido de extinção do processo, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. II. Levantem-se eventuais condições realizadas. III. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. IV. Isto posto, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais." Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Maio de 2012
VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
AUXILIAR JURAMENTADO

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 92/2012

ADEMIR FONTANA 00016 000418/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00011 000771/2010
ADRIANA STORMOSKI LARA 00017 000421/2012
ANDRE LUIZ DA SILVA 00016 000418/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00009 000274/2010
ANTONIO LU 00003 000578/2004
AQUILE ANDERLE 00002 000230/2000
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00006 000606/2007
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO 00003 000578/2004
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00018 000425/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00014 000456/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00004 000245/2005
CLECI DA ROSA 00010 000405/2010
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00011 000771/2010
DECIO RIBEIRO JUNIOR 00003 000578/2004
DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI 00001 000560/1995
EDINALDO BESERRA 00019 000426/2012
EDSON MARCOS BRAZ 00012 000836/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 00011 000771/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00002 000230/2000
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00002 000230/2000
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00015 000481/2011
GIUVANI PAULO CALDERAN 00010 000405/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00002 000230/2000
HILLETE OLGA ROTAVA 00003 000578/2004
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00010 000405/2010
JOSE ANTONIO VALLE MACHADO 00003 000578/2004
JOSE CLAUDIO RORATO 00007 000927/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00007 000927/2007
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00012 000836/2010
JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO 00011 000771/2010
KARIN TATIANA DA SILVA 00011 000771/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00001 000560/1995
LUCIMAR DE FARIA 00020 000427/2012
00021 000428/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000560/1995
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00022 000437/2012
MIRNA LOI SCHIZZI 00003 000578/2004
REGIS PANIZZON ALVES 00008 001044/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 00002 000230/2000
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00023 000445/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00013 000234/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00014 000456/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00005 000418/2007

WILLY COSTA DOLINSKI 00002 000230/2000

1. ORDINARIA-560/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD. x ASSOCIACAO ATLETICA MEZOMO e outro- Proceda-se a penhora e remoção de bens suntuosos de propriedade do executado. Proceda-se o autor ao preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para cumprimento do ato.-Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.-
2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005422-45.2000.8.16.0030-RICARDO MENDONZA NETO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- Expeça-se Precatório requisitorio de natureza alimentar, pois se está diante de condenação do Município ao pagamento de verbas de natureza salarial. Int. - Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI, GLAUCIA MARIA ASCOLI e FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL.-
3. INDENIZACAO (ORD)-0012093-45.2004.8.16.0030-VALDOMIRO MOR DE RESES x LUIZ ANTONIO CARDOSO- A parte autora bem como a parte requerida, para que manifestem-se ante a inexistência de endereço da parte autora.-Advs. do Requerente DECIO RIBEIRO JUNIOR e HILLETE OLGA ROTAVA e Advs. do Requerido ANTONIO LU, JOSE ANTONIO VALLE MACHADO, MIRNA LOI SCHIZZI e BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO.-
4. INDENIZACAO (ORD)-245/2005-HELIO MENDES CRUZ x LUIZ ZUCCO e outro- Carta Precatória inquiritoria a disposição da parte Ré. Int. -Adv. do Requerido CLAUDIOMIR MARTINI.-
5. INDENIZACAO (ORD)-418/2007-MARLENE FARIA x JOSE BULATY FILHO e outros- A parte ré para que proceda a remessa de cópia integral dos autos, para acompanhamento da Carta Precatória retro expedida de solicitação de perícia médica, conforme r. despacho proferido às fls. 473/477.-Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.
6. ACAO MONITORIA-606/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS OURO VERDE LTDA. x ASSERPI-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE- A parte exequente para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para posterior intimação do executado acerca da penhora.-Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-
7. INDENIZACAO (ORD)-0015450-28.2007.8.16.0030-TEREZA COSTA GOMES x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA- Cumpra-se o determinado às fls. 117, observando o endereço declinado às fls. 124. A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.-
8. COBRANCA (ORD)-1044/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ROBERTO MIGUEL KOZIEVITCH- Proceda-se a penhora do veículo VW/PASSAT, placa ABF-9224, devendo primeiramente efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES.-
9. COBRANCA SUMARIO-0006189-34.2010.8.16.0030-JEFFERSON HILTON LANYERO OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS.-
10. INDENIZACAO (ORD)-0008308-65.2010.8.16.0030-ROSANA DA SILVA LUCENA x VIACAO ITAIPU LTDA- Para a inquirição da testemunha faltante, designo o dia 31/08/2012, às 15:30 horas. A parte ré para que primeiramente efetue o preparo das custas processuais em guia própria GRC.-Advs. do Requerente GIUVANI PAULO CALDERAN e CLECI DA ROSA e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.-
11. ACAO CIVIL PUBLICA-0016180-34.2010.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO (R.X.C CONSULTORIA PROJETOS) e outros- Defiro a produção de prova consistente no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2012, às 13:30 horas. Intime-se as partes, com as advertências legais, as testemunhas já arroladas e aquelas que sejam arroladas em até 10 dias antes da realização da audiência.-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARIA DE C. VELLOZO e Advs. do Requerido EDUARDO RIBEIRO NETO, KARIN TATIANA DA SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE.-
12. DESPEJO-0017517-58.2010.8.16.0030-JANDIRA HAGGE x ABDALLAH MAHMOUD EL HAJ MAHMAD e outro- Diante do que consta às fls. 126 e 128, designo o dia 04/09/2012, às 13:30 horas para a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. Consigno que as partes poderão fazer-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes especiais para transigir.-Adv. do Requerente JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e Adv. do Requerido EDSON MARCOS BRAZ.-
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005863-40.2011.8.16.0030-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA e outros- Intime-se o executado da penhora, devendo primeiramente efetuar o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-
14. COBRANCA SUMARIO-0011395-92.2011.8.16.0030-TELEVISAO NAUPI LTDA x V. MELCHIOR BONFIM E CIA LTDA- Redesigno o dia 05/09/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Carta citatória a disposição.-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.-
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0011868-78.2011.8.16.0030-FRANCISCO VIDAL DANTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as

custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

16. REPARACAO DE DANOS-0013128-59.2012.8.16.0030-JANDIRA CORDEIRO DE JESUS PASTORELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, às 14:00 horas.- Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e ADEMIR FONTANA.-

17. DECLARATORIA-0013241-13.2012.8.16.0030-APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA x MARCIO DIAS ZANATEL e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas.-Adv. do Requerente ADRIANA STORMOSKI LARA.-

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013329-51.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCANTARA & CIA LTDA- A parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 817,80; bem ainda, para que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

19. CURATELA-0013331-21.2012.8.16.0030-RONI LAURINDO DE ALMEIDA x MARILINDA BERTOTI- Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para o interrogatório do interditando.-Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA.-

20. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013386-69.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO ANTONIO DE PAULA- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80; bem ainda as diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.-

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013391-91.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LENIR BIRKHEUER- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80; bem ainda, para que proceda o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.-

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013682-91.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUZANA BEATRIZ BURGOS- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do sr. Oficial de justiça em guia própria GRC.-Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

23. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013818-88.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSE PAVLIUK DE OLIVEIRA- O endereço que consta no Aviso de Recebimento de fls. 16 não confere com o endereço informado no contrato firmado com o réu (fls. 14). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique por que a carta de fls. 16 foi enviada a um endereço diverso do fornecido no contrato firmado com o réu, sob pena de indeferimento.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

FOZ DO IGUAÇU, 09 DE MAIO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 70/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO 00022 001343/2009
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00022 001343/2009
ADEMIR FLOR 00028 000442/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 001092/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00052 000054/2012
00057 000232/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000379/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000053/2008
ANA MARCIA SOARES MARTINS 00002 000670/2002
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 00002 000670/2002
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00037 000077/2011
ARACELY DE SOUZA 00026 000107/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR. 00055 000168/2012
BLAS GOMM FILHO 00010 000053/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00027 000124/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00032 001299/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00002 000670/2002
CELSO DAVID ANTUNES 00038 000189/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000192/2009
00014 000302/2009
00030 000833/2010
00048 000971/2011
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00058 000248/2012
CLAUDIA CANZI 00032 001299/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00046 000604/2011
CLEVERTON LORDANI 00042 000433/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES 00015 000379/2009

DANIEL BARBOSA MAIA 00012 000192/2009
 DANIEL LORDELLO SENNA 00038 000189/2011
 DANIELA ALVES CHOSSANI 00023 001457/2009
 EDINALDO BESERRA 00047 000805/2011
 EDUARDO DI GIORGIO BECK 00019 001147/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 000604/2011
 EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL 00040 000365/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 000189/2011
 EMERSON CHIBIAQUI 00031 001211/2010
 ENIR BECKER 00059 000529/2006
 EVERALDO LARSSSEN 00055 000168/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00017 000930/2009
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00016 000850/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00039 000210/2011
 FABIO BUSSOLARO 00004 000173/2004
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00035 000032/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 000210/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00027 000124/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 000189/2011
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00049 001107/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 000302/2009
 00030 000833/2010
 GLORIA MATUCHEWSKI 00054 000129/2012
 GUILHERME DI LUCA 00020 001167/2009
 GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 00038 000189/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000192/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00037 000077/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 00012 000192/2009
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00045 000532/2011
 JAIME ANDRE SCHILOGEL 00043 000471/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00006 000313/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000192/2009
 JOAO LEONELHO GABARGO FILHO 00014 000302/2009
 00030 000833/2010
 JOHNNY PASIN 00023 001457/2009
 JORGE ANDRE ORTOLAN 00004 000173/2004
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000259/2007
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00044 000504/2011
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00050 001212/2011
 JOSIMAR DINIZ 00043 000471/2011
 JULIO CESAR DOS SANTOS 00040 000365/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00019 001147/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 000007/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 00010 000053/2008
 KATIA HELOISE LANG 00025 000055/2010
 KELYN CRISTINA TRENTO 00038 000189/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00042 000433/2011
 LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA 00038 000189/2011
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00042 000433/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI 00007 000071/2007
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00038 000189/2011
 MARCELO PINTO SANCANDI 00028 000442/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000604/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 00033 001372/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00010 000053/2008
 MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00029 000474/2010
 MARISETE ZAMBIAZI 00038 000189/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00005 000070/2005
 MAURICIO DEFASSI 00009 000865/2007
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00044 000504/2011
 MICHELE GARCIA 00038 000189/2011
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00017 000930/2009
 MIKAELI FREITAS 00038 000189/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000370/2011
 MONICA ZANDONADI MARDEGAN 00056 000227/2012
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00034 001424/2010
 NEDI VALDI DAMIATI 00005 000070/2005
 OLDEMAR MARIANO 00060 000142/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00027 000124/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00019 001147/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00051 001320/2011
 00053 000106/2012
 RICARDO BORTOLOZZI 00012 000192/2009
 RICARDO RUH 00013 000286/2009
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 00028 000442/2010
 ROMARA COSTA BORGES 00007 000071/2007
 SADI MEINE 00005 000070/2005
 SILVIO RORATO 00001 000571/1999
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000179/2003
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00011 000534/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00017 000930/2009
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00036 000065/2011
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00002 000670/2002
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00021 001282/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00023 001457/2009
 00056 000227/2012
 YARA SUELI LANG 00025 000055/2010

1. OBRIGACAO DE FAZER-0004733-35.1999.8.16.0030-ERNESTO CARLOS ROCKEMBACK e outro x TRANSPORTADORA PEROLA- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido SILVIO RORATO-.

2. COMINATORIA-670/2002-ELIANE DE SOUZA ANDRADE PASSOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA UNIOESTE- Diga a autora. (...) Int.-Adv. do Requerente ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, ANA MARCIA SOARES MARTINS, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

3. INVENTARIO-0010376-32.2003.8.16.0030-PEDRINHO DEITOS e outros x ESPOLIO DE GERCI DEITOS- Parte interessada manifestar-se no prazo de dez dias (10), acerca do contido às fls. 119. Int.-Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

4. ACAO MONITORIA-0012163-62.2004.8.16.0030-AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA- A parte autora para que recolha a guia do Sr. Oficial de Justiça, Ag. 3947 c/c 00603.1. Int. -Adv. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0014675-81.2005.8.16.0030-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ISAIAS MENDES FERREIRA- A parte exequente para que, manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int. -Adv. do Requerente SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0014627-25.2005.8.16.0030-ROBERTO LUIZ PEREIRA DA FONTOURA x BANCO BANESTADO S/A- Alvara a disposição da parte embargada. Int. -Adv. do Requerido JAQUELINE ZAMBON-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-71/2007-BANCO FINASA S/ A. x CASEMIRO DAWGAN- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0015475-41.2007.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x UNICARD UNIBANCO- Parte ré efetuar o pagamento das custas devidas, conforme condenação em sentença, bem como confirmação em acórdão, sob pena de protesto. Int. -Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

9. ACAO MONITORIA-865/2007-JUSCILENE CARNEIRO GARCIA HSIEH x EULALIA FOGANHOLI GOMES- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-53/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA SILVA- Defiro conforme requer a autora às fls 115. Após o decurso do prazo, diga a parte autora. Int. -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA e KATHLEEN SCHOLZE-.

11. NULIDADE-0015058-54.2008.8.16.0030-MARIA LUCIA NEIDE CARNEIRO PINHEIRO x BANCO ITAU S/A- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-192/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LORIVAN PEREIRA- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, para fins de dar cumprimento a parte final da sentença proferida nos presentes autos. Int.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-286/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x NEIDE BOTELHO MARTINS- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente RICARDO RUH-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017893-78.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EMDIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO CARMO TYMUS-A parte interessada a fim de que efetue o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-379/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ x LILIAN CZERNAY DE SOUZA- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-850/2009-ENEIDE MARIA AVELAR GUSBERTI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos. (...) Dete modo, faculto aos autores juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstra qualquer ligação com o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, etc.). Int. -Adv. do Exequente FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

17. REVISAO DE CONTRATO-930/2009-VANDERLEI GESSER FERREIORA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte ré para que, se manifeste-se, em 15 dias, face valor invocado, sob as penas da lei. Int. -Adv. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

18. REVISAO DE CONTRATO-1092/2009-EDY CARLOS CHIELE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. COBRANCA SUMARIO-0017865-13.2009.8.16.0030-EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO D CONVENIOS HOM LTDA. x RAMOS TURISMO LTDA.- A parte autora para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a propriedade do(s) bem(s) arrolado(s). Int. -Adv. do Requerente EDUARDO DI GIORGIO BECK, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1167/2009-SIXTO BENITEZ SEMTURION e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- A parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca de fls. 247 e ss. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

21. INVENTARIO-1282/2009-RUY FERREIRA DE MATOS JUNIOR x ESPOLIO DE MARINA FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a inventariante ante as respostas dos ofícios expedidos, bem assim, quanto ao parágrafo 3o. do despacho proferido às fls. 94. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

22. INVENTARIO-1343/2009-LINDALVA DOS SANTOS ALMEIDA x ESPOLIO DE APARECIDO GONÇALVES DA COSTA- Vistos, etc. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à requerente, conforme requerido às fls. 143.(...) Int. -Advs. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO.-

23. COBRANCA SUMARIO-1457/2009-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x ELISANDRA DE FATIMA BUBLITZ- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI e JOHNNY PASIN.-

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000028-42.2009.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x LEANDRO ANTUNES PEREIRA DE SOUZA- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001220-73.2010.8.16.0030-AGENCIA LANG LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- Defiro o requerimento de fls. 72/73. (...) Int. -Advs. do Requerente YARA SUELI LANG e KATIA HELOISE LANG.-

26. MEDIDA CAUTELAR-0002477-36.2010.8.16.0030-MARIA LUCIA DRECHSLER x BORDADOS E CONFECÇÕES FIO DOURADO LTDA - ME- A parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, devendo, no mesmo ato, comprovar a propriedade do(s) ben(s) arrolado(s). Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.-

27. REVISAO DE CONTRATO-0002996-11.2010.8.16.0030-MACIRLENE LIMA DE LEITE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A- (...) O devedor para que efetue o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora.(...) Int. -Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

28. REVISIONAL-0008730-40.2010.8.16.0030-KELLY JACQUELINE NEUMANN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Recebo a Apelação de fls. 201 e ss, em ambos os efeitos. Vista ao apelado pra, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. do Autor RODRIGO LEMOS MOREIRA e ADEMIR FLOR e Adv. do Reu MARCELO PINTO SANCANDI.-

29. OBRIGACAO DE FAZER-0009420-69.2010.8.16.0030-FRANCISCA BELONI MOURA x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada. Int.-Adv. do Requerente MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.-

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0017474-24.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO FARIAS MELO- Vistos... Intime-se a parte autora para que junte o termo de cessão mencionada à fl. 51. Int. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARGO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

31. COBRANCA SUMARIO-0025234-24.2010.8.16.0030-AROLDI SILVERIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Diga a parte autora, ante a inexistência de resposta ao ofício retro expedido. Int.-Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI.-

32. REVISAO DE CONTRATO-0027199-37.2010.8.16.0030-ELISABET EDITE PROKOPOWISKI x BANCO FINASA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.107/118, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

33. ORDINARIA-0029458-05.2010.8.16.0030-BEGAIR SOUZA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGURO S/A- Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.-Adv. do Requerido MARCOS LUCIANO GOMES.-

34. REVISAO DE CONTRATO-0030458-40.2010.8.16.0030-OSMAR JOSE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Int.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.-

35. EXECUCAO-0000843-68.2011.8.16.0030-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x M. C. SANTA ROSA MOTA DE BARROS - "BABADOS E FRICOTES"- A parte autora para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI.-

36. INDENIZACAO (ORD)-0001812-83.2011.8.16.0030-ADELAR FRONZA x CAPITAL COBRANÇAS AYRES E FARIAS- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente VALERIA CRISTINA RODRIGUES.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002169-63.2011.8.16.0030-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ARI ORTEGA- Manifeste-se a parte exequente. Int. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

38. CAUTELAR-0005076-11.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x BANCO BMG S/A- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação(fl. 86/114) somente no efeito devolutivo, em função do disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, DANIEL LORDELLO SENNA, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE, LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA, MIKAELI FREITAS, MICHELE GARCIA e MARISETE ZAMBAZI.-

39. COBRANCA SUMARIO-0005346-35.2011.8.16.0030-MARIA JANINHA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A seguradora para que se manifeste sobre o laudo do IML de fls. 101, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

40. ANULATORIA-0008904-15.2011.8.16.0030-J.C.P. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA x PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- parte autora manifestar-se ante as contestações apresentadas. Int.-Advs. do Requerente JULIO CESAR DOS SANTOS e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.-

41. COBRANCA SUMARIO-0009165-77.2011.8.16.0030-ALISSON AUGUSTO BORGES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Diga a ré, querendo, face pleito retro. Int. -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

42. REPETICAO DE INDEBITO-0010729-91.2011.8.16.0030-GEOVANI ALEXANDRE MARCANTE x BANCO BRADESCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento Das custas processuais e dos honorários advocatícios de . o aos patronos da parte contrária, que fixo em R \$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Advs. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS.-

43. COBRANCA SUMARIO-0011575-11.2011.8.16.0030-VANI ALVES GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Vistos... Conforme Consta na certidão de fls. 11 o "de cujus" deixou seis filhos, portanto, intime-se a parte autora para que inclua os demais herdeiros no pólo ativo da presente ação. Int. -Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHIOGEL.-

44. INVENTARIO-0012607-51.2011.8.16.0030-MARIA DE PAULA x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE PAULA- A inventariante para que diga sobre a possibilidade de processamento da presente pelo rito de arrolamento sumário. (...) Int. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Adv. do Requerido MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.-

45. DECLARATORIA-0013264-90.2011.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x MOACIR COLOMBO CALÇADOS LTDA- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI.-

46. REVISIONAL-0014880-03.2011.8.16.0030-NOEMIA NUNES BARBOSA MARTINS x BANCO DIBENS S/A- Renovação da intimação da parte ré, para fins de proceder o devido recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R \$-461,36.-Advs. do Reu MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.-

47. ALVARA-0019359-39.2011.8.16.0030-APARECIDA TERESINHA RODRIGUES x O JUIZO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA.-

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023307-86.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

49. COBRANCA SUMARIO-0027411-24.2011.8.16.0030-CLEBERSON NARCISO DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Parte autora manifestar-se ante a inexistência de resposta ao ofício expedido. Int.-Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0032263-91.2011.8.16.0030-JORGE CASTAGNARO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 125/143. Int. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS.-

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034353-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 34. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

52. REVISAO DE CONTRATO-0001174-16.2012.8.16.0030-IVONIR SEBASTIÃO FURE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002343-38.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MIGUEL DA SILVA- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33-V. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

54. COBRANCA (ORD)-0002863-95.2012.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCADORA MOISES BERTONI LTDA x ELOA SANDRA MARTINI ARAUJO e outro- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente GLORIA MATUCHEWSKI.-

55. DECLARATORIA-0003838-20.2012.8.16.0030-INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente EVERALDO LARSEN e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR.-.

56. DECLARATORIA-0005363-37.2012.8.16.0030-MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e MONICA ZANDONADI MARDEGAN.-

57. REVISIONAL-0005628-39.2012.8.16.0030-GLEICE DA SILVA QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

58. ANULATÓRIA-0006303-02.2012.8.16.0030-MARTA CHAVES x IRANI MATHEUS PEREIRA- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-529/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALAIDE TERESINHA LAZZERI BREMM KUNEN- Parte executada manifestar-se, ante a inexistência de levantamento do alvará que encontrava-se devidamente protocolado junto à instituição financeira, o qual encontra-se juntado aos presentes autos. Int.-Adv. do Executado ENIR BECKER-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0034130-22.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CIANOITA -HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x MAURA MARLENE PEREIRA e outro- Parte autora manifestar-se ante a certidão do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE ABRIL DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 69/2012

ADILSON LUIZ FERREIRA 00002 000517/1999
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00012 000023/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00028 000128/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000277/2010
00036 001288/2011
ANA CELIA RUIZ DIAZ 00009 000339/2006
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00026 001231/2010
ANTONIO LU 00025 001110/2010
00030 000320/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00020 000237/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000617/2008
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00002 000517/1999
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000133/2006
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO 00005 000347/2003
CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA 00039 000183/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 000216/2012
CLAUDIA CANZI 00051 000268/1997
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00060 000032/2006
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00044 000233/2012
CLEVERTON LORDANI 00019 001300/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000896/2011
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00027 001393/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA 00050 000259/2012
DANIELLE RIBEIRO 00013 000281/2008
00013 000281/2008
DENISE REGINA FERRARINI 00016 000654/2008
EDSON MARCOS BRAZ 00011 000833/2007
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00059 000123/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 001231/2010
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00023 000895/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00053 000538/2005
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA 00014 000441/2008
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00009 000339/2006
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00032 000741/2011
FERNANDA STRASSBURGER 00029 000182/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00017 000566/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00015 000617/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 00003 000130/2002
HERICK PAVIN 00019 001300/2009
JAIR VAMERLATTI 00053 000538/2005
ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00013 000281/2008
00056 000470/2008
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00034 000970/2011
IVERALDO NEVES 00033 000896/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000352/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00028 000128/2011
00050 000259/2012
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00030 000320/2011
JIHADI KALIL TAGHLOBI 00009 000339/2006
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000576/2002
JOSIMAR DINIZ 00018 001052/2009
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00055 000108/2008

JULIANE WOLF DI DOMENICO 00011 000833/2007
KELYN CRISTINA TRENTO 00019 001300/2009
00046 000249/2012
LETICIA MARIA DETONI 00059 000123/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00012 000023/2008
LUIZ ASSI 00021 000240/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00035 000981/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001110/2010
LUIZ RENATO FORCELLI 00061 000018/2012
MAGDA R. L. EGGER 00016 000654/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00022 000277/2010
MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00019 001300/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00052 000027/1999
MARCIA L. GUND 00006 000352/2005
00007 000353/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001231/2010
00031 000509/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000617/2008
MARIA ANGELICA GONCALVES 00010 000553/2006
MARILI R TABORDA 00016 000654/2008
MARISTELA BUSETTI 00058 000235/2010
MIKEN JACQUELINE C JACOMINI 00017 000566/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00057 000473/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00013 000281/2008
NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR 00051 000268/1997
NEWTON DORNELLES SARATT 00013 000281/2008
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00025 001110/2010
OLDEMAR MARIANO 00003 000130/2002
OSLI DE SOUZA MACHADO 00006 000352/2005
00013 000281/2008
00056 000470/2008
PAULO ROBERTO CORREA 00049 000256/2012
PAULO ROBERTO FADEL 00021 000240/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00052 000027/1999
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00011 000833/2007
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00024 000927/2010
RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA 00002 000517/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000240/2010
00029 000182/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00037 000052/2012
00038 000134/2012
00040 000186/2012
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00006 000352/2005
00048 000253/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00025 001110/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00041 000191/2012
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00048 000253/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00003 000130/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00047 000252/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000128/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00001 000526/1993
VALCIO LUIZ FERRI 00054 000324/2007
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES 00043 000230/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00045 000238/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00026 001231/2010

1. REPARACAO DE DANOS-526/1993-MARIA SALETE DA SILVA e outro x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA- A executada para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 913/914 e ss. Int. - Adv. do Requerido UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

2. RESC CONTR C/C PERDAS E DANOS-0004716-96.1999.8.16.0030-IRENE MEZZOMO x TAM WAI KIT e outro- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ADILSON LUIZ FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e RAIMUNDO DE BRITO ALMEIDA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0009503-66.2002.8.16.0030-AUTO POSTO SOLUCAO LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A- Diante da manifestação do perito de que o banco não forneceu os documentos solicitados, o executado para que forneça todos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias , sob pena de realização da perícia sem tais documentos, com os ônus daí decorrentes. Int. -Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0009510-58.2002.8.16.0030-MARIA ESTER AQUINO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0010394-53.2003.8.16.0030-NAPOLEAO PINTO GUEDES x LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente CASSIO LUIZ GOMES MACHADO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0014496-50.2005.8.16.0030-MARIA ANDREIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Sergio Henrique M. de Souza. (...) As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, retornando conclusos para análise dos quesitos ofertados e para se avaliar a necessidade da apresentação de quesitos pelo Juízo. (...) Int. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

7. REVISAO DE CONTRATO-353/2005-THOMAZ ELEMAR KLAUS x CREDICARD S/A-ADM.DE CARTOES DE CREDITO- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente MARCIA L. GUND-.

8. EXECUCAO-133/2006-ARTIMEDIO LORENCATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Vistos. Acerca da exceção de prescrição suscitada

(fls. 109/117), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

9. DESPEJO-0015686-14.2006.8.16.0030-JONAS MARQUES VEIGA x TATIANE TENORIO e outros- Vistos. Indefero o pedido de fls. 105/107. Não há razão para anular qualquer ato processual nestes autos. A parte ré não havia constituído advogado até fls. 118, de modo que não haveria porque ter sido intimada dos atos processuais até então. No mais, reporto-me ao contido na decisão de fls. 103. A execução deve prosseguir. Proceda-se a intimação dos executados acerca da penhora realizada e para querendo apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, observando-se o dispositivo no § 1º do artigo 475- J do CPC. Os executados que não constituírem advogado devem ser intimados pessoalmente. Int. -Advs. do Requerente ANA CELIA RUIZ DIAZ e EVERSON MARAN DOS SANTOS e Adv. do Requerido JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

10. USUCAPIAO-553/2006-LENIR TIBRE x KYUCHUL KANG- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, forneça a indicação precisa dos confinantes e o local em que residem, para que os confinantes que foram citados não guardam qualquer relação com as matrículas juntadas aos autos. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão vintenária do imóvel que pretende usucapir. Int. -Adv. do Requerente MARIA ANGELICA GONCALVES-.

11. COBRANCA (ORD)-833/2007-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x LEOPOLDO DE JESUS TENORIO e outro- Considerando que ainda não tem interesse na execução do julgado, diante da notícia de quitação, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Deixo de determinar a liberação da restrição, considerando que não há qualquer restrição nos autos. Int. -Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e Advs. do Requerido PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

12. NOTIFICACAO-23/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MT SOARES E CIA LTDA- Carta de Notificação a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0015740-09.2008.8.16.0030-BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls.159/163, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, NEWTON DORNELLES SARATT e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

14. DESPEJO-0015652-68.2008.8.16.0030-IRMA RIOS PRUNER x ROSILEIDE VASCONCELOS TARINI e outro- O réu para que, em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, efetuado o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475 J e parágrafos, do CPC. Int. -Adv. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-617/2008-BANCO ITAU S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 99. Int. -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-654/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOELI LUCIA ALVES- A parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado, no silêncio, archive-se. Int. -Advs. do Requerente MARILI R TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA R. L. EGGGER-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017052-83.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JOAO FERNANDES DA SILVA- Recebo o recurso de apelação de fls.85/90, com os efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MIKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

18. INTERDICAÇÃO-0017895-48.2009.8.16.0030-ELISANGELA DIAS BEZERRA x ELIZBETH ANELI DIAS- A parte requerente para que assinie o termo de compromisso. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

19. DECLARATORIA-0016745-32.2009.8.16.0030-JEFERSON PUMI x BANCO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.153/192 e 194/206, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e Advs. do Requerido MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA, HERICK PAVIN e CLEVERTON LORDANI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0005252-24.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte embargante para, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0005354-46.2010.8.16.0030-MACKSON JUNIOR MASSARO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Alvara de transferência a disposição. Int. -Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0006228-31.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONEI LUCAS AQUINO- Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. COBRANCA (ORD)-0018948-30.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- A parte ré para que deposite em 05 (cinco) dias, os honorários periciais. Int. -Adv. do Requerido EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR-.

24. INVENTARIO-0019423-83.2010.8.16.0030-LUCIANE QUADROS GODOY x ESPOLIO DE RAUL DE OLIVEIRA QUADROS- A parte autora para que assinie

o termo de declaração finais de inventariante. Int. -Adv. do Requerente PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

25. REVISAO DE CONTRATO-0023085-55.2010.8.16.0030-JANDREI BRANDT x BV FINANCEIRA S/A- Recebo a Apelação interposta pelo requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR. Cumpra-se o despacho de fls. 128. Int. -Advs. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO LU-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0025660-36.2010.8.16.0030-CAMILA MARTINS x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.100/113, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

27. USUCAPIAO-0029967-33.2010.8.16.0030-MARIA CLARI DE CAMPOS e outros x FIORINDO OLINDO PONZNI- A parte autora/exequente, efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC, para citação dos confinantes de fls. 09. Int. -Adv. do Requerente DANIEL SIQUEIRA RIBAS-.

28. REVISIONAL-0003389-96.2011.8.16.0030-MARCOS COTRIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo de fls.197/200. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. do Autor JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. REVISAO DE CONTRATO-0004957-50.2011.8.16.0030-VALDEMAR CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls.67/73 e 74/81, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. COBRANCA SUMARIO-0007859-73.2011.8.16.0030-CRISTIANO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Para análise da preliminar de coisa julgada, intime-se as partes para que traga aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 2009.0002525-4, que tramitou junto ao 2º, Juizado Especial Cível da Comarca, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0012745-18.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x WALTER ARMANDO DEL DUCCA- A parte autora/exequente, para que efetue o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0017720-83.2011.8.16.0030-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x RENATO BUENO OLIVEIRA ME - A parte requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0021356-57.2011.8.16.0030-LUCILENE CERQUEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.87/93 e 96/109, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0023247-16.2011.8.16.0030-ELIANE LESSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0023614-40.2011.8.16.0030-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 98/108. Int. -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0033685-04.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FENIX HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES LTDA e outro- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001137-86.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA MONGOLI VIANA- A parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 29-V. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002997-25.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL GARCIA KRUTZCH- Vistos... (...) A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição e mora de devedor, uma vez que o AR de fls. 18-V foi devolvido com o aviso de "MUDOU-SE", sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

39. COBRANCA (ORD)-0004211-51.2012.8.16.0030-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x JOÃO MATKIEVICZ FILHO e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004225-35.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEBER DOS SANTOS CAVALCANTI- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. REVISIONAL-0004461-84.2012.8.16.0030-SIDONI DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Nos termos normativos, determino o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante o valor de cada parcela do pacto em discussão e a quantidade de prestação assumidas, em confronto com o importe das custas iniciais e FUNREJUS, não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc., razão pela qual indefiro o benefícios rogado. (...) Int. -Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0005304-49.2012.8.16.0030-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVIS LEANDRO PERDIGÃO PEIXOTO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. INDENIZACAO (SUM)-0005622-32.2012.8.16.0030-EXPORTADORA DE ARMARINHOS LIDER LTDA x TERRAS ALPHA 1 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 479,40. Int. -Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES-.

44. ORDINARIA-0005723-69.2012.8.16.0030-ROBERTO CALEGARI x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

45. COBRANCA (ORD)-0005984-34.2012.8.16.0030-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

46. INDENIZACAO (SUM)-0006306-54.2012.8.16.0030-J.G SEGURA E CIA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-48.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISAAC GOROSTIAGA ARAMAYO- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0006676-33.2012.8.16.0030-MATA VERDE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JÚNIOR-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0007164-85.2012.8.16.0030-TEREZINHA DA APARECIDA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA-.

50. RESTITUICAO DE VALORES-0007171-77.2012.8.16.0030-ETELVINA BAEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Int. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

51. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-268/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CONSTRUTORA TAQUARUCU LTDA- Defiro como requer a exequente Às fls. 582, item "c". Int. -Adv. do Exequente CLAUDIA CANZI e NELSON RODRIGUES ALMEIDA JUNIOR-.

52. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-27/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE RAFAIN LTDA e outros- Sendo assim, com base no artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, reconheço e DECLARO a prescrição e, por consequente EXTINGO o processo, com base no artigo 598 combinado com 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Custas pelo exequente, Levantem-se eventuais constrições, P.R.I. Oportunamente arquivem-se -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e Adv. do Executado MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

53. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-538/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RISON LTDA- Ante o contido no artigo 40, da LEF, suspendo o curso da presente execução fiscal, em razão da não localização de bens penhoráveis. Transcorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, indicando a localização da executado ou bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (artigo 40, parágrafo 2º, segunda parte), ressalvando-se a hipótese prevista no parágrafo 3º, do artigo 40, da Lei 6830/80. Int. -Adv. do Exequente ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e Adv. do Executado IJAIR VAMERLATTI-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-324/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CHARIF HAMMOUD- A parte executada para manifestar-se acerca da fl. 49. Int. -Adv. do Executado VALCIO LUIZ FERRI-.

55. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-108/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. J. BASGAL E CIA LTDA- Vistos. Primeiramente intime-se a executada para fins de comprovação, via Nota Fiscal, do bem ofertado à penhora (fls. 69). (...) Int. -Adv. do Executado JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-470/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x JEFERSON ANTONIO PEREIRA FONTOURA- A parte exequente para que manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Exequente ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-473/2008-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRA x MARCOS PORFIRIO BARBOZA- A parte

exequente para manifestar-se ante o decurso do prazo do edital. Int. -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0014685-23.2008.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR x JOAO BATISTA SIGNOR-Decorreu o prazo legal sem que a parte requerente tivesse se manifestado. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente MARISTELA Buseti-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002549-86.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA- Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face de MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTO L TOA, na qual o executado ofereceu à penhora créditos oriundos de um precatório já expedido, que foram adquiridos mediante cessão de seu titular originário. Fazenda Pública insurgiu-se contra a nomeação compensação de precatórios deve observar o procedimento legal que a nomeação não observou a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6830/80; que não se admite a compensação de créditos; e que não a prova da homologação da transferência do crédito do precatório em favor da executada. Analisando-se os documentos anexados aos autos verifica-se que efetivamente a executada é cessionária de um crédito oriundo de precatório expedido contra a exequente (fls., 44/54), Portanto, nada impede que a executada indique à penhora tais créditos, nos termos, do artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de serem penhorados diretos e ações. Assim como o precatório é um direito creditório, é perfeitamente possível a sua nomeação à penhora, para a garantia do juízo. Ademais, a gradação de bens disposta no artigo 11, da Lei 6830/80, não é absoluta, sendo pacífico o entendimento de que a ordem legal pode ser flexibilizada, "especialmente para se observar a efetivação do disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução devara seguir pelo modo menos gravoso para o devedor". Neste sentido as seguintes jurisprudências: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATORIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATORIO - EXECUÇÃO FISCAL _ ORDEM DE NOMEAÇÃO -ART 11 DA LEI N. 6830/80. Este agrégio Sodalício tem decidido, em recentes, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal. Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente pode aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado. Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, ob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: REsp n. 480.3 1/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA n. 447.1 6/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e RE p n. 325. 868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09. 001. Embargos de divergência rejeitados (STJ, REsp. 399557-PR) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATORIO. POSSIBILIDADE I Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no art. 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de precatório extraído contra a própria Fazenda Estadual. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. FRAN IULLI NETTO, DJ de 06.09.2004; AGREsp nO 351.9 21SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05. 004; AGA nO 524. 141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁV O DE NORONHA, DJ de 03.05.2004; EREsp nO 399.5 7/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11. 003; AgRg no REsp nO 664.100/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.03.2005, AGA nO 551.3 6/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.05. 004, REsp nO 365.095/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003. II - Recurso especial improvido." (STJ - REsp 811984/RS - Rel. Min. Fran isca Falc/30 - Primeira Turma - DJ 26.10.2006, p. 239) Inclusive, é admitida a nomeação do precatório à penhora, mesmo no caso cessão de crédito não homologada judicialmente. Neste sentido: TRIB TÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE PRE ATÓRIO À PENHORA ADMISSIBILIDADE HO LOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE PROVIMENTO IME IATO AO RECURSO (TJ-PR, Al. 456.626-1, rei. Des. Celso Rotoli de Macedo, 06/12/07) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉ ITO DE PRECA TÓRIO REQUISITÓRIO Possibilidade INOCORRÊNCIA DE OFENSA À GRA AÇÃO LEGAL DO ARTIGO 11 DA LEI 6830/80. JUR PRUDÉCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRI NAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE INE GÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CES ãO DE DIREITOS DE CRÉDITO PELO Juízo DE EXE UÇÃO DO PRECA TÓRIO. SEGUIMENTO RECURSAL NEGADO CAPUT, ARTIGO 557 DO CPC." (TJ- R, Al. 453289-6, l. 13.11.07, Rel. Des Ruy Cunha Sob ho) EXECUÇÃO FISCAL BEM NOMEADO À PENHORA PRE ATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE, ADV DO DE CESSÃO DE CRÉDITOS POSSIBILIDADE 1. A Lei 6.830/80, at1. 9º, 111 e at1. 11 VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do at1. 620 do CPC. 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas Características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza, (Pre dentes, REsp. nO 739996/SP , Relator Ministro CAS RO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp, nO 757303/SP, Rela r Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.0. 2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Mini ro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003 REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO 80 S DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgR no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DEL ADO, DJ de 13 de maio de 2002) 4, In casu, a reco ente nomeou à

penhora precatório oriundo de cess o de crédito, tendo a 78 Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razã pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora 5, Recurso especial provido." (RES 721423/ SP, 18 T., I 2208,06, rel. Min, Luiz Fux) . Pelo exposto, rejeito a impugnação da exequente. Tome-se por termo a penhora do credito indicado pelo executado. Int. -Adv. do Exequente LETICIA MARIA DETONI e Adv. do Executado EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

60. CARTA PRECATORIA-32/2006-Oriundo da Comarca de 19ºV.CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANCA LTDA. x CONFIDENCIAL COMERCIO DE ALAMES ELETRONICOS LTDA Z e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, uma vez que os procuradores dos executados renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados e porque a empresa executada não foi encontrada no endereço existente nos autos. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA-.

61. CARTA PRECATORIA-0004528-49.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 25 VARA CIVEL - SÃO PAULO/SP-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90. Int. -Adv. do Requerente LUIZ RENATO FORCELLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 04 DE ABRIL DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 00003 000140/2005
00028 001047/2010
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00031 001408/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00041 000238/2012
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00049 000503/2010
ANA CAROLINE GAMBORGHI LEHMANN 00035 000467/2011
ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA 00049 000503/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 000177/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00019 001230/2009
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ 00009 000764/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00016 000791/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00029 001311/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 00021 001294/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00043 000426/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ OAB/PR 26.725 00048 000079/2008
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00008 000626/2007
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00036 000763/2011
CÂNDIDA ELAINE AIRES DOS SANTOS 00034 000397/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00023 000366/2010
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00014 000446/2009
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00025 000695/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00029 001311/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00025 000695/2010
DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623 00050 001163/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00028 001047/2010
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00020 001260/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00032 003095/2010
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00005 000386/2005
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00010 001136/2007
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428 00019 001230/2009
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00013 000085/2009
00044 000448/2012
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI 00035 000467/2011
EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ 00049 000503/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00028 001047/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00022 001344/2009
FABIOLA CAMISÃO 00035 000467/2011
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA 00009 000764/2007
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 00009 000764/2007
FERNANDA CORREA SILVEIRA 10814/SC 00004 000356/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00028 001047/2010
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00024 000656/2010
GILBERTO ANDREAASSA JUNIOR 00037 000935/2011
00051 000140/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00035 000467/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI OAB/PR 19.5 00003 000140/2005
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000339/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00037 000935/2011

00051 000140/2010
HERICK PAVIN 00015 000685/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00019 001230/2009
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00038 001214/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00027 000841/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00039 001356/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00012 000005/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00019 001230/2009
JEAN CESAR XAVIER 00035 000467/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959 00047 000535/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00010 001136/2007
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00036 000763/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00019 001230/2009
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00018 001161/2009
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN OAB/P 00019 001230/2009
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00006 000181/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00007 000945/2006
00026 000777/2010
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI OAB/PR44.4 00037 000935/2011
00051 000140/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00035 000467/2011
KENNY YUEN 00049 000503/2010
KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A 00046 000469/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00018 001161/2009
00022 001344/2009
00024 000656/2010
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00007 000945/2006
00026 000777/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00036 000763/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8 00013 000085/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899 00015 000685/2009
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00017 001150/2009
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00035 000467/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00036 000763/2011
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00051 000140/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 00045 000466/2012
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00035 000467/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00032 003095/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00036 000763/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687 00036 000763/2011
MARCIO HOFMEISTER 00001 000510/2003
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00045 000466/2012
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579 00032 003095/2010
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00015 000685/2009
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00018 001161/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00033 000112/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00022 001344/2009
00044 000448/2012
PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 00002 000004/2005
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00001 000510/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00042 000383/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00030 001365/2010
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00025 000695/2010
RODRIGO DE FREITAS GARCIA 00047 000535/1998
ROGERIO IRINEO OJEDA 00020 001260/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00008 000626/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00025 000695/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00020 001260/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00040 000177/2012
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00035 000467/2011
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00022 001344/2009
VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00015 000685/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00047 000535/1998
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00016 000791/2009

1. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010391-98.2003.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARADAO LTDA e outros- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para garantia da execução e o requerimento de fls. 339, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. - Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330 e MARCIO HOFMEISTER-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0014802-19.2005.8.16.0030-IVONETE APARECIDA ZAHERNSKI HANNOUCH x ESPOLIO DE TONI GEORGES HANNOUCH- Formal de Partilha à disposição em cartório. -Adv. PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699-.

3. COBRANCA (SUMÁRIO)-140/2005-ARNILDO CARVALHO x SUL AMERICA SEGUROS- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI OAB/PR 19.567 e ADRIANO CANELLI-.

4. INVENTARIO-356/2005-MONICA RODRIGUES MAGALHAES x ESPOLIO DE ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA- VISTOS. À inventariante para comprovar a dispensa ou o pagamento do ITCMD, CONFORME F. 127. -Adv. FERNANDA CORREA SILVEIRA 10814/SC-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-386/2005-ARCONFOZ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x MAHMOUD AHMAD OMAIRI- VISTOS. Manifeste-se a parte ante o Ofício de fls. 169. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

6. USUCAPIAO-181/2006-EUGENIA ROJAS QUEIROGA x JORGE RODRIGUES e outros- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-945/2006-BANCO SUDAMERIS S/A x BAUMER E CIA LTDA e outros- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guardada sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em

nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito executando, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-626/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR MOURA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-764/2007-VALDIR BOTTEGA x CELSO DE OLIVEIRA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, FELIPE ANTONIOLLI DANTAS e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA-.

10. BUSCA E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1136/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAURO PRIEVE- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016258-96.2008.8.16.0030-JURANDIR GUERLING DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTO. I - À ré para manifestação quanto ao requerimento de f. 281 - Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018307-76.2009.8.16.0030-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- VISTOS. I - À ré para que em 10 dias, manifeste-se acerca do alegado à f. 108 -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-85/2009-KATIA PAULA FAE YOSHINAGA MARQUES x VIVO S/A- VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-446/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HELITON BORGES MACHADO- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 64. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardará a manifestação do interessado. -Adv. CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0017576-80.2009.8.16.0030-ROSELENE APARECIDA FARIAS e outro x BANCO SANTANDER S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936, VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899 e HERICK PAVIN-.

16. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0018367-49.2009.8.16.0030-CASA DOS PISOS COM. DE MATERIAL PARA CONST. LTDA-ME x ATRIUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- VISTOS. I - O requerido não possui advogado constituído nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma reconhecida do devedor devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-1150/2009-ALEXANDRE E BIANCHI LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta feita pela ré em fls. 72. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

18. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0017560-29.2009.8.16.0030-DANIEL DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 e MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039-.

19. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1230/2009-TEREZINHA SCHILINDENEIN x VIAÇÃO ITAIPU LTDA e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN OAB/PR 53.361, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

20. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018533-81.2009.8.16.0030-PAULO CAMPOS DE SOUZA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 201, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Advs. ROGERIO IRINEO OJEDA, EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1294/2009-COPAVA VEICULOS LTDA x CELIO CLOVIS BARCELOS FRANCA- VISTOS. O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do DETRAN e dos Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, e ainda pode se valer da penhora on-line via BACEN-JUD, a fim de satisfazer seu crédito. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação

do crédito executando, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-1344/2009-NARCISO MATERIAIS DE CONTRUÇAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. -Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173, THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007655-63.2010.8.16.0030-FOZ EXPRESS LTDA x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Ao requerido para que diga sobre o pedido de desistência formulado às fls. 167. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004489-23.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NARCISO EIDT e outros- VISTOS. I - Considerando que na ação revisional em apenso o banco aqui exequente solicitou a suspensão daquele feito, não fazendo menção a este (fls. 288, apenso), preliminarmente, sobre a petição de fls. 152/153, diga a exequente. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

25. ORDINARIA-0014200-52.2010.8.16.0030-BEATRIZ DOMINGUES NECKEL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Vistos em saneador. I - DAS PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS A questão sobre a Medida provisória noticiada na contestação, bem como competência da Justiça Federal e participação da CEF e União já foi resolvida pelo e. Tribunal de Justiça por diversas vezes, concluindo-se pela desnecessidade de intervenção da CEF ou da União e competência da Justiça Estadual. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, uma vez que se discute interesse de seguradora e mutuário, e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. (...) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o seguro habitacional foi criado como forma de atender a política habitacional e incentivar a aquisição da casa própria; a apólice colaborava para com a viabilização dos empréstimos, como forma de reduzir riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. Com isso, tornou-se habitual que na celebração do contrato, as instituições financeiras impusessem ao mutuário um seguro administrado por elas próprias. Há, assim, um rodízio de seguradoras eleitas para administrarem temporariamente o seguro. Assim, fazendo parte do consórcio de seguradores, a ré tem legitimidade passiva. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial. Preencheu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, o procedimento adotado no processo está correto e da narração dos fatos decorre a conclusão. A questão da ocorrência dos danos será objeto de prova, e não há ausência de documento essencial. Observa-se que considerando a oposição ao pedido indenizatório com o oferecimento de contestação, não resta de dúvida que a comunicação extrajudicial seria dispensável, já que o seguro não seria pago pela via administrativa. (...) Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação quanto aos autores não titulares do contrato de seguro, bem como, em relação aos autores que já tiveram seus financiamentos liquidados. Observa-se dos documentos acostados nos autos que os autores são mutuários ou cessionários de contrato de financiamento de imóvel pelo sistema de habitação junto a COHAPAR. Ressalta-se que os detentores dos ditos "contratos de gaveta" há muito são considerados legítimos para pleitearem em nome próprio indenização por defeito e desvalorização do imóvel, detêm legitimidade ativa para postular uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários. Não seria razoável que o Poder Judiciário viesse a ignorar uma prática utilizada em grande escala e aceita pela sociedade em geral. (...) Ademais, a alegação da seguradora de que o seguro somente teria garantia no período de vigência do contrato, também não merece prosperar. Veja-se, a priori, não ter restado caracterizado nos autos que esta tenha acompanhado a construção e fiscalizado quando utilizados materiais próprios ou impróprios, para a construção dos imóveis, os quais estariam causando risco de desabamento. Ou seja, a responsabilidade da seguradora resiste ao tempo, por se tratar de vício construtivo e era sua a obrigação de fiscalizar a obra e os materiais utilizados. Se isso ocorreu ou não, é questão de mérito e será analisado em momento oportuno. Rejeita-se a preliminar. Igualmente não procede a alegação de prescrição. Observa-se que os danos existentes nos imóveis são contínuos e permanentes. Não é possível precisar, por ora, o momento exato em que eles de configuraram, ou a data em que os autores tiveram ciência inequívoca da sua origem, de modo, assim, a impedir qualquer conclusão sobre o termo inicial do prazo prescricional. (...) Assim, não há como acolher a preliminar, uma vez que possui natureza continuada e progressiva. No mais, estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. II - Fixo os pontos controvertidos em: a) existência dos danos na residência dos autores; b) causa dos danos e; c) direito a indenização. III - Tendo em vista a hipossuficiência dos autores, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 60, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e até em razão do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, a luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...) IV - Quanto às provas, defiro, por ora, tão somente a pericial. Para realização da perícia nomeio perito o engenheiro civil Marcos Khel, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Da intimação do Sr. Perito deverá o teor do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias

da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários.

Em cinco dias deverão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Os quesitos deverão ser respondidos individualizando as respostas por autor.

Como quesitos do Juízo o perito deverá responder, individualizando as respostas por autor: a) os imóveis dos autores apresentam vícios ou defeitos de construção? b) em caso positivo, em que consistem os vícios ou defeitos apurados? c) os vícios ou defeitos importam em "ameaça de desmoronamento" total ou parcial? d) os vícios ou defeitos são passíveis de reparação? Qual o custo estimado para reparação? V - Esclareço ao réu que a inversão do ônus da prova não significa que será obrigado a custear a perícia. No entanto, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente, pois lhe compete o ônus da prova. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.1221, DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000777-25.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON LUIS CECCATTO - ME- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 80/83. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017257-78.2010.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x PARANÁ BANCO S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/04/2012. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0020956-77.2010.8.16.0030-DAIANE DE OLIVEIRA CANABARRO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADRIANO CANELLI, DIEGO LABRE ABDALLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

29. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-0026008-54.2010.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x SEBASTIAO RAIMUNDO NASCIMENTO-VISTOS. I - Ante o contido às fls. 30/31, diga a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027200-22.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDECIR JACOB ZANELA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 51/53. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

31. ARROLAMENTO SUMARIO-0028151-16.2010.8.16.0030-ORENILDA MOREIRA DE LIMA x ESPOLIO DE DEVANILDO ARTUR DE LIMA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 32. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado em f. 26. -Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0003095-78.2010.8.16.0030-ROQUE NUNES AVALOS x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668 e MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29.579-.

33. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0002973-31.2011.8.16.0030-VALDIR DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - À parte ré para que em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerimento de fl. 87.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010055-16.2011.8.16.0030-MAXIMINIO LONGEN x CONSTRUFOZ LTDA - ME- VISTOS. I - Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 37/38 manifeste-se o exequente. -Adv. CÂNDIDA ELAINE AIRES DOS SANTOS-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0011771-78.2011.8.16.0030-ABEL CARLOS DE MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 508/545. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, JEAN CESAR XAVIER, FÁBIO CAMISÃO, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANA CAROLINE GAMBORGI LEHMANN e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0018375-55.2011.8.16.0030-AMARILDO PIEREZAN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022135-12.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. JULIO CESAR VERBALDO MENEZES OAB/PR 44.412, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032102-81.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MONICA CARVALHO DA SILVA- VISTOS. I - O requerido não possui advogado constituído nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma reconhecida do devedor devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035202-44.2011.8.16.0030-CARLOS EDUARDO JAHEL x AVIS RENT A CAR- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004226-20.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x EBEMIR FERREIRA BALBINO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 4226-20.2012, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado no mandado, ali sendo, na data de 30/03/12, deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter localizado os veículos no local, sendo informada que os veículos estariam apreendidos na Polícia Federal, nesta comarca. Dirigi-me ao local e ali sendo a informação foi confirmada pelo funcionário Sr. Jean do núcleo de cartório, que os veículos indicados no mandado estão realmente apreendidos no local.)-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. REVISIONAL-0006315-16.2012.8.16.0030-ELEMAR WANDSCHEER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 31/07/2012, ÀS 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012471-20.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARLA ALEXANDRA SOTOCORNO BIANCONI e outro- VISTOS. I - Ao exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a juntada do Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

43. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0013613-59.2012.8.16.0030-LORI DIAS DE MORAES e outro x ALD AUTOMOTIVE LTDA. e outro- VISTOS. I - A propósito do rito a ser seguido, e porque o rito a ser seguido é matéria de ordem pública e não escolha da parte, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil, em especial no que se relaciona à prova requerida, sob pena de preclusão. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

44. REVISIONAL-0013917-58.2012.8.16.0030-EDSON SOARES FERREIRA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 01/08/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014414-72.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalente a 1.700 VRC, 100% das custas. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OAB/PR 15.348-.

46. DESPEJO-0014440-70.2012.8.16.0030-HAMED ALI YOUNES e outro x NAGIB JAWAD ZEIN- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), equivalente a 5.200 VRC, 100% das custas. -Adv. KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0003953-32.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IVONE ALMEIDA GARCIA-VISTOS. I. Ciente da decisão do agravo de instrumento interposto. II. A exequente informa (fl. 210) a não readequação da multa, nos termos da decisão de fl. 182/184, pois o procedimento fora realizado de ofício. Realmente observa-se uma redução considerável nos valores referentes às multas se comparado as CDAs de fl. 177 e, a ora juntada, fl. 211. Desta forma, manifeste-se o executado quanto aos novos valores de fl. 211. III. Oportunamente apreciarei o pedido de designação de praça do bem penhorado. -Advs. RODRIGO DE FREITAS GARCIA, VANESSA DAS NEVES PICOTTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-79/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 26/04/2012. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ OAB/PR 26.725-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0028503-71.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE- VISTOS. I - Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do CPC, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDA nº 1331 e 1332/2010), Conforme informado pela exequente (fl. 38). (...) Deverá

continuar a execução no que se refere às verbas acessórias. Ainda, ao executado: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública na própria Fazenda; Cartório R\$ 517,00, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 41,86 e Funjuz R\$ 31,77. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRÉ e KENNY YUEN-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031239-28.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas.-Adv. DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

51. CARTA PRECATORIA-0028009-12.2010.8.16.0030-Oriuendo da Comarca de J.D.2ºV.C.DA COMARCA DE CASCAVEL -PR-MERCEDES-BENZ LEASING E ARREND. MERCANTIL S/A x EDUARDO BALZZAN DOCES- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 44, devendo o presente feito aguardar em arquivo provisório a manifestação da parte autora. -Adv. JULIO CESAR VERALDO MENEZES OAB/PR44.412, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e GILBERTO ANDRESSA JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.DANUZA ZORZI
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00028 000607/2010
ADEMIR FONTANA 00037 000130/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 000324/2008
00025 001181/2009
ADILSON MORGADO 00011 000297/2008
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00009 000209/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00007 000780/2003
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00032 001170/2010
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM 00063 000292/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00049 001365/2011
ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738 00058 000444/2012
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00043 000972/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 001375/2011
ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00041 000443/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00055 000384/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00019 000458/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00046 001002/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00030 000852/2010
00048 001284/2011
00068 001057/2011
ARI BORGES MONTEIRO 00040 000406/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00043 000972/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00026 000457/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00057 000391/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00047 001109/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00024 001144/2009
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00011 000297/2008
00017 000273/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00010 000560/2007
CLEUSA MARIA GIARETTA 12367/PR 00007 000780/2003
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00008 000326/2005
00014 000569/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00021 000589/2009
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00019 000458/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00012 000324/2008
DELICIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00065 000453/2008
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00034 001430/2010
DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623 00069 001137/2011
00070 001144/2011
00071 001162/2011
00072 001219/2011
DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966 00013 000565/2008
EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959 00005 000329/2003
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00027 000544/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00021 000589/2009
ERCI TADEU DAVID OAB/RS 7223 00002 000235/2000
EVELYNE DANIELLE PALUDO 00015 000966/2008
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000087/1999
FABRINA SPERANDIO DE SOUZA OAB/PR 00037 000130/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 00007 000780/2003
FERNANDO MARANINCHI OAB/PR 53.920 00067 002778/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00021 000589/2009
GELSO SANTI 00042 000859/2011

GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120 00037 000130/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00052 000008/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00011 000297/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 00026 000457/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00046 001002/2011
00059 000452/2012
IGOR ROGERIO FERREIRA 00020 000503/2009
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00054 000379/2012
IVO PALUDO 00015 000966/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOS 24629 00007 000780/2003
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00047 001109/2011
JOAO A.MARTINS FILHO OAB/PR 16.752 00003 000467/2002
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00003 000467/2002
JOAO GRECCO FILHO.AOB/SP107.495 00004 000628/2002
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00020 000503/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00010 000560/2007
00025 001181/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000892/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00002 000235/2000
00035 000016/2011
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00037 000130/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00051 000001/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00036 000065/2011
00044 000986/2011
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 00033 001203/2010
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00039 000337/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00061 000447/2000
LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR 00007 000780/2003
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00006 000727/2003
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00073 000030/2012
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00018 000279/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00025 001181/2009
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00029 000772/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00002 000235/2000
MARCELO GEORGE FERRARI 00002 000235/2000
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00045 000998/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00008 000326/2005
00014 000569/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 000852/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00045 000998/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00019 000458/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00025 001181/2009
MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00045 000998/2011
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00060 000165/1999
MARLENE DE LIMA MARTINS 00004 000628/2002
MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 00037 000130/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00021 000589/2009
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00010 000560/2007
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00013 000565/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00023 000936/2009
00029 000772/2010
NAYANE GUAZALA 00015 000966/2008
ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR 00016 000219/2009
PATRICIA MACUCH 00007 000780/2003
RAFAEL GOMIERO PITTA 00043 000972/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00007 000780/2003
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00015 000966/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00032 001170/2010
RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE 128698 00004 000628/2002
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI OAB/PR 00041 000443/2011
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00053 000193/2012
00064 000984/2006
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00027 000544/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00007 000780/2003
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00029 000772/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14 00056 000388/2012
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00038 000231/2011
SATURNINO GAZOLA DINIZ OAB/PR 33.454 00063 000292/2006
SERGIO LEAL MARTINEZ 00034 001430/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00050 0001375/2011
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00062 000214/2001
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00044 000986/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00025 001181/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00062 000214/2001
00066 000246/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00049 001365/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00024 001144/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00041 000443/2011
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00031 000996/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ELVIS GIMENES- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 121. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o cálculo atualizado. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

2. EXECUCAO DE HIPOTECA-235/2000-EDUARDO BITTAR CHAER x ARAFAT NAYEF JOMAA- VISTOS. (...) Assim, possuindo os honorários devidos ao requerente Manoel Monteiro de Andrade, por força do art. 24, da Lei nº 8.906/94, privilégio no concurso de credores preferem eles, até mesmo, àqueles créditos a que a lei garante também prioridade, como os hipotecários. II - Em conclusão, na espécie em exame, deve ser pago primeiramente o crédito devido ao credor Manoel Monteiro de Andrade e, após, em havendo saldo sobejante, os créditos referentes à garantia hipotecária firmada em favor do ora exequente. Ademais, considerando que o montante do débito ora em execução é superior ao valor do imóvel (fls. 170/175 e 179/180), e ante a ordem de preferência dos credores ora estabelecida, indefiro a pretendida adjudicação do bem. III - Junte-se cópia da presente decisão nos Autos nº 1148/2008.

-Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861, MARCELO GEORGE FERRARI e ERCI TADEU DAVID OAB/RS 7223-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-467/2002-JACO GUILHERME HENZ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da RPV pelo requerido. -Advs. JOAO A.MARTINS FILHO OAB/PR 16.752 e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

4. INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-0009565-09.2002.8.16.0030-TINTAS CORAL LTDA x MARIO DE OLIVEIRA ZANARDINI E CIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação pela parte ré. -Advs. RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE 128698, MARLENE DE LIMA MARTINS e JOAO GRECCO FILHO.AOB/SP107.495-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA-0010538-27.2003.8.16.0030-NILSON EVANGELISTA x WILSON LUIZ DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 482,22 e Oficial de Justiça R\$ 43,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. EDIR RAFAGNIN OAB/PR 17.959-.

6. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-727/2003-COMERCIAL DE ALIMENTOS ZWIEREWICZ LTDA ME x CONSERVAS PIRACEMA S/A- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 94. Remetam-se ao arquivo provisório onde aguardará manifestação da parte interessada. -Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

7. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-780/2003-GETULIO ALVES DE QUADROS x SONAE E DISTRIBUIDORA BRASIL S/A e outros- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 346/350. -Advs. LEILA DE FATIMA OLIVI 28999/PR, CLEUSA MARIA GIARETTA 12367/PR, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOS 24629, PATRICIA MACUCH, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2005-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x SILMG COMERCIAL DE COLCHOES LTDA ME e outro- VISTOS. I - Defiro o pleito de fls. 131. II - Conforme certidão de f. 94, o veículo VW/SAVEIRO SUPERSURF, RENAVAM 82.444960-6, foi bloqueado junto ao DETRAN em razão de ordem expedida por este juízo em 17/06/2008. Assim, é de rigor a reversão do perdimento e inconstituição dada ao bem pela Recita Federal em 27.05.2010 (fls. 105), qual seja, a incorporação à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR. Ofício à disposição em cartório. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2006-COPOBAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x LETICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse manifestação pela parte devedora. -Adv. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693-.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-560/2007-IMOBILIARIA FOZ NACOES LTDA x ALI MOHAMAD AWALI e outro- VISTOS. REITERANDO: recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação).-Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016245-97.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JURACI LARA RIBAS- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 87. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, ADILSON MORGADO e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-0015735-84.2008.8.16.0030-TEXTIL OSMAN LTDA x SECRETARIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DO DESPACHO. I - O pedido de suspensão feito pela ré em fl. 382 já fora deferido no despacho de fl. 390. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 392, feito pela parte autora. Fls.: 390: "(...) IV - No mais defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016361-06.2008.8.16.0030-JAIRO APARECIDO BERGAMASCO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- Acerca do cálculo judicial de fls. 212/214, manifeste-se a parte autora. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22966 e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2008-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- VISTOS. I - Tendo os executados sido citados (f. 123), no que diz respeito ao imóvel objeto da matrícula nº 11.222 converto o arresto de fls. 90 em penhora. Ofícios à disposição em cartório, bem como efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação). -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-966/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CADORE LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 22/08/2012, às 13:30 horas. II - (...) Rol de testemunhas deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. IVO PALUDO, EVELYNE DANIELLE PALUDO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

16. BUSCA E APREENSAO CONV.DEPOSITO-0018342-36.2009.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDA SAIBER- VISTOS. I - Descabido o requerimento retro. II - A parte ré já foi citada, conforme se vê Às fls. 55.v. III - À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR-.

17. BUSCA E APREENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 108/110. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-279/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x DEJANICE FAGUNDES DA SILVA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

19. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-458/2009-SANDRA SCHKALEI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666 e CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

20. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-503/2009-ALESSANDRA APARECIDA DE ANDRADE ROYER-ME x FRANCISCO CHAGAS DA SILVA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. IGOR ROGERIO FERREIRA e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILENE MONTEIRO ALVES- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-892/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR FLOR-VISTOS. À parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018600-46.2009.8.16.0030-TOUFIC MOHAMA SLEIMAN e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN-.

24. RESCISAO CONTRATUAL-1144/2009-WALTER LUIZ FONSECA CURVELLO FILHO x XIMENES CONSULTORIA IMOBILIARIA- VISTOS. I - A carta precatória para citação deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado (f. 49) e não réu (f. 51). II - Assim, à parte autora para que regularize a citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.

25. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018612-60.2009.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0009056-97.2010.8.16.0030-ADEMIR FLOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- VISTOS. I - Tendo em vista a arguição de irregularidades no contrato de conta corrente originário do débito e que, assim, o julgamento do feito depende dos documentos que estão em poder do Banco-réu e que este tem obrigação legal de trazê-los aos autos (artigo 358, incisos I e II, do Código de Processo Civil), determino ao requerido que traga para os autos os extratos e contratos requeridos pelo autor, referentes ao período controvertido (f. 11), no prazo de 30 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011233-34.2010.8.16.0030-EDIANA MARIA MELCIOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor, documentos desentranhados à disposição em cartório, bem como levantamento das custas processuais. -Advs. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012414-70.2010.8.16.0030-JOAREZ OCTALICIO RIBEIRO CARLESSO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0015992-41.2010.8.16.0030-ADAIR ROBERTO SANTOS x AUTO CENTER ERCIL LTDA - ME- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172, MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

30. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017409-29.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x WU TSENG HVEY YING- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019939-06.2010.8.16.0030-OMAR INACIO RHODEN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ao requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 127, verso. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023131-44.2010.8.16.0030-LURDES VALIATI REICHERT - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

33. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023616-44.2010.8.16.0030-FABIANO PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado nos autos. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0028922-91.2010.8.16.0030-MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA x TIM SUL S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000487-73.2011.8.16.0030-ANA RODINSKI MOTA e outros x PURO ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). - Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

36. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0001651-73.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEOCADIO TURISMO E CAMBIO LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

37. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0003379-52.2011.8.16.0030-TIAGO VACCARI x BRASIL TELECOM S/A e outro- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ADEMIR FONTANA, FABRINA SPERANDIO DE SOUZA, JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089, MICHELLY ALBERTI OAB/PR 36 039 e GIANMARCO COSTABEBER OAB/PR 56.120-.

38. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005867-77.2011.8.16.0030-JOÃO BERTHOLINO DOS SANTOS x DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de Cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de fl. 58 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços da requerida Diamante Comércio de Alimentos Ltda. (...) II - Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço da requerida Diamante Comércio de Alimentos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008460-79.2011.8.16.0030-ALDEIVIR HANKE x SINDICATO DOS SERVIDORES MUNIC. DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI- VISTOS. I - A parte autora foi intimada para justificar o interesse processual na propositura da demanda, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. - Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010182-51.2011.8.16.0030-DELICIO PERI DOS SANTOS e outro x ANA RODINSKI MORA- VISTOS. I - Ante a certidão de fl. 64, ao embargante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

41. RESPONSABILIDADE CIVIL-0011377-71.2011.8.16.0030-ANA JULIA DOMINGUES DE CONTO e outros x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY- I - A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §30 do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. II - Alegou a requerida, em preliminar a Impossibilidade jurídica do pedido e a carência de interesse processual, contudo, o pedido de reparação estética é juridicamente possível, pois encontra guarida no direito material. O autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado em proteção ao interesse substancial, razão pela qual, é de rigor o afastamento destas preliminares. Desta forma, rejeito as preliminares levantadas e declaro o feito saneado. III - Não havendo outras questões processuais pendentes para serem resolvidas nem nulidades para serem sanadas, declaro o feito saneado. IV - O caso posto em debate deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, por ser destinatária final do serviço médico prestado, e a ré se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º da mencionada lei, na condição de prestadores de serviços médicos. Portanto, trata-se de relação de consumo. A responsabilidade civil do nosocômio é objetiva, ou seja, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, bastando verificar a existência de defeito na prestação do serviço, dano e nexo causal entre o dano e o defeito na prestação do serviço (artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a hipossuficiência da autora, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fixo como ponto controvertido o defeito na prestação do serviço e o nexo causal deste com a infecção hospitalar, e suas consequências, sofridas pela autora Ana Julia. V - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores Eder e Patrícia e oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos e prova pericial. VI - Para realização da perícia nomeio perita Ana Maria Vilela, médica, sob a fé do seu grau e independente de compromisso. (...) a) Às partes acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem quesitos e indiquem assistente técnico (artigo 421, inciso I, do Código de Processo Civil). -Advs. RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI OAB/PR 49.776, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701-.

42. DESPEJO-0020476-65.2011.8.16.0030-SADI ANTONIO SANTI x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pela parte ré. -Adv. GELSO SANTI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023055-83.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADIR SAMUEL DA COSTA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -

Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023243-76.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FORTALEZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- VISTOS. Comprovada a mora (f.23/24), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.).-Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023677-65.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Reiterando: Ofício à disposição em cartório.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668 e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023745-15.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO DE JESUS LOPES e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 69/73. - Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027372-27.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALTAIR ELWANGER- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0033458-14.2011.8.16.0030-CESAR GERI WETTERMANN x GUSSOLI VEICULOS LTDA- VISTOS. I - Considerando o rito pelo qual tramita o processo, não se verifica a necessidade de arrolar testemunhas nesta fase, dessa forma, o pleito de fl. 50 será analisado oportunamente. II - Aguarde-se eventual contestação do requerido e seja dado prosseguimento. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

49. MONITORIA-0035343-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x SALETE MARIA DOBNER- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida pela parte devedora. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035584-37.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JONE DOS SANTOS- VISTOS. À parte para querendo, solicitar levantamento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça pagas em duplicidade no valor de R\$ 247,50. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000110-68.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ARI BUSANELLO e outros- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

52. MONITORIA-0000230-14.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x NEY CARDOSO DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e pagamento.). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004922-56.2012.8.16.0030-ALTAIR RODRIGUES DE GODOYS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Pretendem os requerentes a condenação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros no pagamento de indenização decorrente de danos no imóvel por eles adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, com adesão compulsória aos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cuja cobertura foi automaticamente contratada com a requerida. Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), a fim de: a) -comprovar o vínculo com o imóvel segurado, especialmente através de eventual contrato particular de compra e venda, com relação ao autor Altair Rodrigues de Godoys, eis que a procuração de fl. 51 não é suficiente para tal; b) adequar o pólo ativo da demanda, vez que dos documentos juntados à fls. 63 e 83, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelos requerente e seus cônjuges ali apontados os quais, possivelmente, também são legitimados a pleitear eventual indenização. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

54. REVISIONAL-0012311-92.2012.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) Isto posto, denota-se que há elementos capazes de afastar a mora e, conseqüentemente, defiro a tutela de urgência pretendida, a fim de determinar que o requerido se abstenha de protestar o contrato sob judge (fls. 35/40), bem como inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa de R\$ 5.000,00, o que faço com amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, além de manter o autor na posse do bem, enquanto estiver pendente a discussão judicial sobre a legalidade das cobranças e, ainda, autorizo o depósito dos valores tidos como incontroversos, ou seja, depósito das parcelas vencidas e vincendas, computadas a juros simples. Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

55. MONITORIA-0012475-57.2012.8.16.0030-ANTONIO HERNANDES GONZALEZ JUNIOR x ANA PAULA SOARES DE BARROS e outro- VISTOS. À parte para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012659-13.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros- VISTOS. I - Ao exequente para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover a juntada do ato constitutivo (contrato/estatuto social) sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0012788-18.2012.8.16.0030-SOLANGE VENTURINI DE CASTRO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-VISTOS. I - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Solange Venturini de Castro em face de ato do Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e Saúde Ocupacional do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Ary Souza de Almeida, alegando, em síntese, que a autoridade apontada como coatora teria agido com ilegalidade ao impedir a impetrante de ocupar cargo para o qual foi aprovada mediante concurso público, sob o argumento de incompatibilidade de horário. Requereu a concessão de medida liminar para fins de imediata contratação, em caso de existência da vaga. Decido. O pedido liminar não merece prosperar. Não obstante as alegações da impetrante no sentido de existir compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos, quais sejam "Biomédico Junior" e "Farmacêutica no Laboratório Municipal", constitui posição majoritária na jurisprudência a impossibilidade de tal cumulação. Muito embora não haja limitação expressa quanto à carga horária que cada servidor possa efetivamente exercer, é pacífico que não pode haver sobrecarga à saúde do servidor, sob pena de ser comprometida, também, a efetiva prestação do serviço. No presente caso, denota-se ser recomendada maior cautela, tendo em vista tratarem-se de dois cargos relativos a profissional da área de saúde, conforme se vislumbra de caso análogo decidido pelo E. Tribunal de Justiça, in verbis (...) Diante disso, indefiro o pedido liminar. II - Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e documentos, para que em dez dias preste as informações que reputar necessárias. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Notificação.). -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

58. REVISIONAL-0013847-41.2012.8.16.0030-ROSIMERI DE SOUZA DIAS MANTOVANI x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 01/08/2012, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. III - Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. ALINE TRINDADE OAB/PR 46.738-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014005-96.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CELSO DE OLIVEIRA MACHADO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. IGNISS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-165/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARILIA ANTONIA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública na própria Fazenda; Cartório R\$ 251,92, Oficial de Justiça R\$ 43,00, Contador R\$ 113,23, Depositário Público R\$ 29,94 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MARILIA ANTONIA DA SILVA-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-447/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS TUPARENDI LTDA.- À parte para que proceda ao pagamento complementar do valor apurado no cálculo de fls. 251/252, podendo para tanto, considerar o já depositado às fls. 2.432. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0006466-65.2001.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UBALDINO DA SILVA ASSUNCAO- VISTOS. I. A exequente informa (fl. 196) a não readequação da multa, nos termos da decisão de fl. 176/182, pois o procedimento fora realizado de ofício. Realmente observa-se uma redução considerável nos valores referentes às multas se comparado as CDAs de fls. 173/174 e, as ora juntadas, fls. 197/198. Desta forma, manifeste-se o executado quanto aos novos valores de fls. 197/198. -Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585 e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0016294-12.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VALDOMIRO BAPTISTA e outro- VISTOS. I. A parte executada pugnou pelo desbloqueio dos valores de fl. 75, alegando serem valores de poupança e oriundos de aposentaria, entretanto, em análise aos anexos de fls. 88/93, não se vislumbra comprovação nem de que a conta bloqueada trata-se de poupança, nem mesmo de que tais valores corresponderiam aos recebidos a título de aposentadoria. II. Na referida petição a parte também requereu a retificação dos valores da conta de custas e alegando que os executados não são partes legítimas a figurarem no pólo passivo da demanda, nos termos do contrato juntado às fls. 85/87. III. Assim, primeiramente,

à parte executada para regularizar a representação nos autos, tendo quem vista que o defensor responsável pela petição de fls. 82/84, não possui procuração nos autos, ou mesmo subestabelecimento. -Advs. ALEXANDRE BATISTA VICENTIM e SATURNINO GAZOLA DINIZ OAB/PR 33.454-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-984/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x C MERTZ E CIA LTDA- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução nos termos da inicial. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-453/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALFEU JOSE DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública na própria Fazenda; Cartório R\$ 239,70, Contador R\$ 72,19 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0009386-94.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOPAO LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA- VISTOS. (...) II - Diante do exposto acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 78/96, para determinar o prosseguimento do feito com adequação da multa moratória. (...) Por tais motivos, não acolho a nomeação de bens à penhora formulada às fls. 57/59 acolhendo o pedido do exequente, haja vista que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de tal nomeação. -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002778-80.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não questionadas. -Adv. FERNANDO MARANINCHI OAB/PR 53.920-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0030574-12.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO NEUMANN e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas acessórias. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031057-42.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EVERALDO KAFKA e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas. -Adv. DHIAGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031085-10.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outro- VISTOS. (...) I - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas declaradas indevidas na forma da fundamentação supra. -Adv. DHIAGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031237-58.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outros- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas. -Adv. DHIAGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0031629-95.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas. -Adv. DHIAGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

73. CARTA PRECATORIA-0010459-33.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD 3V FAZ PUB FALENCIAS CONCORD CTBA- PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELIA REGINA SILVA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23: (...em cumprimento a r. Carta Precatória, extraído dos autos 0010459-33.2012.8.16.0030, de Execução Fiscal, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h50min do dia 16/04/2012, ao endereço indicado ai sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à Citação do executado CLAUDINO GARBIN, haja vista que o mesmo não mais reside no referido endereço há 5 (cinco) anos, consoante informações do atual morador do imóvel Sr. Adeilton. Por fim informou que soube por terceiros que a pessoa do executado encontra-se residindo na cidade de Joinville, Santa Catarina. CERTIFICO ainda que deixei de diligenciar no endereço constante, qual seja, Rua General Osório, 424, Centro, uma vez que não possui tal logradouro nesta Comarca, informação essa confirmada pelo funcionário da Cazula do setor de divisão de nomenclatura dos logradouros municipais. Por consequência deixei de proceder a CITAÇÃO da executada CELIA REGINA DA SILVA. CERTIFICO por fim, que deixei de proceder ao arresto de bens em razão de não encontrar bens para serem arrestados, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência seja a parte autora intimada a informar o atual endereço do executado e de seus representantes legais ou indicar bem para ser arrestado, caso seja de seu conhecimento.). -Adv. LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÚO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVIL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

Relação de Publicação 013/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00004 000478/2006
00008 000440/2009
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00014 000613/2009
00026 000051/2010
ALCEU MACIEL D AVILA 00014 000613/2009
ALDINA PAGANI 00005 000068/2008
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00009 000154/2009
ALENCAR LEITE AGNER 00004 000478/2006
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00029 000518/2010
00031 002235/2010
00032 002238/2010
00033 002240/2010
00034 002241/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00069 000301/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00008 000365/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00025 000929/2009
AMILTON DE ALMEIDA 00030 001978/2010
00031 002235/2010
00032 002238/2010
00033 002240/2010
00034 002241/2010
ANDERSON LUIS CENCI 00044 013764/2010
ANDRE LUIS BEGOTTO 00071 000326/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00046 014148/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00008 011385/2010
00008 000058/2011
00008 005526/2010
00045 013830/2010
00046 014148/2010
00047 000018/2011
00050 000086/2011
00053 000175/2011
00058 000399/2011
00060 000999/2011
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00066 000269/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00015 000806/2009
00016 000807/2009
00017 000809/2009
00018 000811/2009
00019 000812/2009
00021 000816/2009
00022 000818/2009
00023 000819/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00005 000068/2008
ARNI DEONILDO HALL 00008 000385/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 00027 000084/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00003 000171/2005
AURIMAR JOSE TURRA 00008 005526/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000640/2008
00009 000154/2009
00028 000356/2010
00029 000518/2010
00030 001978/2010
00031 002235/2010
00032 002238/2010
00033 002240/2010
00034 002241/2010
00035 003073/2010
00047 000018/2011
CAMILA GABRIELA NODARI 00029 000518/2010
00031 002235/2010
00034 002241/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00042 011605/2010
00046 014148/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00053 000175/2011
00068 000292/2012
CARLOS FERNANDES 00005 000068/2008
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00008 000440/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00001 000161/2000
00008 005269/2010
00015 000806/2009
00016 000807/2009
00017 000809/2009
00018 000811/2009
00019 000812/2009
00020 000813/2009
00021 000816/2009

00022 000818/2009
00023 000819/2009
CLOVIS CARDOSO 00027 000084/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 011605/2010
00053 000175/2011
00060 000999/2011
CRISTIANE ZANELLA 00055 000320/2011
DARIANE CARLA PAGNAN PEREIRA 00066 000269/2012
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00054 000211/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00062 001084/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00069 000301/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00008 011385/2010
00047 000018/2011
00050 000086/2011
00058 000399/2011
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00003 000171/2005
00057 000374/2011
ELIEL DE ALMEIDA 00030 001978/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00008 005526/2010
ERNANI CEZAR WERNER 00069 000301/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00001 000161/2000
00001 000161/2000
00008 000385/2009
00051 000127/2011
00074 000067/2005
00078 000122/2009
FABIAN MARCELO GARCIA 00003 000171/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 013764/2010
FABIOLA GABRIELA PEREIRA 00066 000269/2012
FELIPE CORONA MENEGASSI 00005 000068/2008
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00052 000140/2011
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00059 000568/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00077 000092/2008
00078 000122/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 013764/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00008 005526/2010
00008 000058/2011
00008 011385/2010
00013 000526/2009
00024 000848/2009
00045 013830/2010
00046 014148/2010
00047 000018/2011
00050 000086/2011
00053 000175/2011
00058 000399/2011
00060 000999/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 000175/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00042 011605/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00054 000211/2011
FRANCIELI VESCOVI GHION 00070 000308/2012
GEANE FAE 00003 000171/2005
GELINDO JOAO FOLLADOR 00030 001978/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00008 000385/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00014 000613/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00006 000367/2008
00007 000559/2008
00055 000320/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 00064 000027/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 00035 003073/2010
00052 000140/2011
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00002 000343/2002
00008 000640/2008
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00005 000068/2008
GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI 00032 002238/2010
00034 002241/2010
HELENA ANNES 00014 000613/2009
HELENA PELISER 00071 000326/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00005 000068/2008
00037 005061/2010
00062 001084/2011
HORACIO SILVEIRA 00073 000163/1999
IVO SANTOS JUNIOR 00040 007683/2010
00048 000040/2011
00056 000359/2011
JAIR R. DA SILVA 00040 007683/2010
JEANDRA AMABILE VEDANA 00007 000559/2008
00008 005269/2010
00055 000320/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00028 000356/2010
00063 000023/2012
JOAO ALBERTO MARCHIORI 00036 004256/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO 00079 003536/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000154/2009
JOSE FERNANDO VIALLE 00008 000440/2009
JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 00029 000518/2010
00031 002235/2010
00032 002238/2010
00033 002240/2010
00034 002241/2010
JULIANA WERLANG 00013 000526/2009
JULIANO LAGO 00074 000067/2005
00075 000193/2005
00076 000126/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 013830/2010
00059 000568/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000343/2002
KELI DANIELA TRINDADE 00008 000175/2012
KELLY FERREIRA ULIANA 00032 002238/2010

00034 002241/2010
 LILIANE GRUHN 00008 005269/2010
 00015 000806/2009
 00016 000807/2009
 00017 000809/2009
 00018 000811/2009
 00019 000812/2009
 00020 000813/2009
 00021 000816/2009
 00022 000818/2009
 00023 000819/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000526/2009
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00008 000175/2012
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00008 000175/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000051/2010
 00027 000084/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00064 000027/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000154/2009
 MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00015 000806/2009
 00016 000807/2009
 00017 000809/2009
 00018 000811/2009
 00019 000812/2009
 00021 000816/2009
 00022 000818/2009
 00023 000819/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00030 001978/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00009 000154/2009
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00006 000367/2008
 00007 000559/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 011385/2010
 00045 013830/2010
 00047 000018/2011
 00050 000086/2011
 00058 000399/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00051 000127/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000640/2008
 00009 000154/2009
 00028 000356/2010
 00029 000518/2010
 00030 001978/2010
 00035 000373/2010
 00047 000018/2011
 MARCOANTONIO FRANZEN 00003 000171/2005
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00025 000929/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00013 000526/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00025 000929/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000365/2009
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 00043 012758/2010
 MARIO JORGE SOBRINHO 00020 000813/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00003 000171/2005
 00057 000374/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00006 000367/2008
 00007 000559/2008
 MONICA MALACARNE 00032 002238/2010
 00034 002241/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00037 005061/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00008 005269/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 00005 000068/2008
 NILTO SALES VIEIRA 00051 000127/2011
 NIVALDO JAQUES 00005 000068/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000848/2009
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00009 000154/2009
 00040 007683/2010
 00048 000040/2011
 00056 000359/2011
 OSWALDO TONDO 00048 000040/2011
 00056 000359/2011
 PAULO JOSE GIARETTA 00008 000440/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 00008 000440/2009
 RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00006 000367/2008
 00007 000559/2008
 RAQUEL NUNES BRAVO 00057 000374/2011
 RAUL JOSE PROLO 00008 000385/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000058/2011
 RENATA REOLON CAVASOTTO 00008 000273/2012
 ROBSON ALFREDO MASS 00037 005061/2010
 00062 001084/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00001 000161/2000
 00008 005269/2010
 00015 000806/2009
 00016 000807/2009
 00017 000809/2009
 00018 000811/2009
 00019 000812/2009
 00020 000813/2009
 00021 000816/2009
 00022 000818/2009
 00023 000819/2009
 RODRIGO BIEZUS 00035 003073/2010
 00052 000140/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00005 000068/2008
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00068 000292/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00008 000385/2009
 00043 012758/2010
 00051 000127/2011
 00077 000092/2008
 00078 000122/2009
 ROSANA JAQUES CRISTINA GRISA 00055 000320/2011

SAMUEL FERREIRA XALAO 00004 000478/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00014 000613/2009
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00028 000356/2010
 SILVANO GHISI 00008 005269/2010
 00015 000806/2009
 00016 000807/2009
 00017 000809/2009
 00018 000811/2009
 00019 000812/2009
 00020 000813/2009
 00021 000816/2009
 00022 000818/2009
 00023 000819/2009
 STEFANIA BASSO 00040 007683/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 000211/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00036 004256/2010
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00063 000023/2012
 THAYAN GOMES DA SILVA 00061 001041/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00028 000356/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00030 001978/2010
 VANILTON SOARES DA SILVA 00072 000341/2012
 VINICIUS GONCALVES 00050 000086/2011
 00058 000399/2011
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00061 001041/2011
 VITOR ALEXANDRE SCHEID 00003 000171/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2000-ODIR ANTONIO MAZZOCHIO e outro x AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 403, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, movidos por Odair Antonio Mazzochio e Luiz Carlos Mazzochio em face de Agro Veterinária Martini Ltda.. 2. Custas e honorários advocatícios na forma da lei. 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA, CIRO ALBERTO PIASECKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/2002-ROQUE RONSANI x RENILDO JOSE FURLAN-Com fundamento no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 14:00 horas. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e JULIO CESAR DALMOLIN-.

3. DECLARATORIA-0002582-24.2005.8.16.0083-ADELAR FABRIS x RICARDO ANTONELLI & CIA LTDA-MERCANTIL DE MAQ. AGR e outro- A parte requerida/ executada, do inteiro teor do termo de penhora de fls. 306 dos autos, no prazo de lei. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, GEANE FAE, VITOR ALEXANDRE SCHEID, FABIAN MARCELO GARCIA e MARCOANTONIO FRANZEN-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-478/2006-JOAO ELOY ROMITTI x PERFURIMAX POCOS ARTESIANOS LTDA.-Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial juntado. No mesmo prazo deverao as partes esclarecer se pretendem produzir provas orais em audiencia. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO, ALENCAR LEITE AGNER e ACACIO PERIN-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-68/2008-AGF - BRASIL SEGUROS S/A x SUZANE DE SOUZA e outros- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los. Publique-se, registre-se e anote-se no mesmo livro onde está registrada a sentença embargada e intemem-se. "-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTI SARTORETTO e ARIBERTO WALTER LAUTERT-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-367/2008-BAR SORVETERIA BIG MILKE LTDA. x DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. e outro- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 101, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente medida cautelar de sustação de protesto, em fase de cumprimento de sentença. 2. Custas na forma da lei. 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, GILBERTO CARLOS RICHTHCICK, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-559/2008-BAR SORVETERIA BIG MILKE LTDA. x DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. e outro- Vistos. 1. Em face o contido na petição de fls. 91, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença. 2. Custas na forma da lei. 3. Publique-se, registre-se e intemem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, GILBERTO CARLOS RICHTHCICK, JEANDRA AMABILE VEDANA, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-640/2008-PEDRO PAGLIOCCHI e outro x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, REJEITO a alegação de prescrição suscitada pelo Banco executado. Já foram arbitrados honorários advocatícios na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Ressalto que as demais questões suscitadas pelo Banco executado na foram apreciadas na decisão de fls. 63/71. Transitada em julgado a presente decisão, cumpra-se a pane final da decisão de fls. 71 (atualização da dívida com inclusão da multa de 10%). Certifique-se nos autos qual é o montante atual depositado na conta poupança vinculada a este Juízo. Ressalto que, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, o valor penhorado somente poderá ser liberado após o decurso do prazo para a apresentação de recurso." -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. REPARACAO DE DANOS-0005916-27.2009.8.16.0083-ANTONIO ADELAR MINGOTTI x BANCO FINIVEST- A parte requerida/executada para que proceda a complementacao do valor devido, conforme calculo judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-365/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JORGE JOACIR MUSSO- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de busca e apreensão proposta por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Jorge Joacir Musso, noticiado às fls. 43/44. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x IVONETE ZANINI ZULIAN- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os, determinando que sejam observadas quanto aos quinquênios as modificações introduzidas na Lei Municipal nº 1.202/1985 pelas Leis nº 2.389/1995 e nº 3.595/2009. No mais, persiste a sentença tal como esta lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se."-Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.

12. REPARACAO DE DANOS (SUM)-440/2009-NELSI MARIA POSSENTTI e outros x VILNEI DE ARAUJO KUHNEN e outro- A parte requerida para retirada dos ofícios expedidos e providenciaria a postagem no prazo legal. -Adv. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

13. PRESTACAO DE CONTAS-526/2009-MECANICA MAVICAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-613/2009-NAIR MACHADO MENDES GIACOMONI x TIM - CELULAR S/A- Vistos. 1. Em face do contido na petição de fls. 158, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, movida por Nair Machado Mendes Giacomoni contra a Tim Celulares S/A. 2. Custas na forma da lei. 3. Deduzidas as custas processuais excepe-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado na conta indicada no documentos de fls. 157 (e encerramento da conta), com prazo de trinta dias. 4. Considerando que o depósito mencionado no documento de fls. 155 foi realizado fora do prazo concedido à requerida/devedora (fls. 128- verso) e em valor inferior ao devido, promova-se a sua devolução à parte depositante, com encerramento da conta judicial. 5. Publique-se, registre-se e intimem-se. 6. Após o cumprimento dos itens anteriores, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, ALCEU MACIEL D AVILA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

15. RECLAMACOES TRABALHISTAS-806/2009-JOSE LEOVALDO DO PRADO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

16. RECLAMACOES TRABALHISTAS-807/2009-ALCEMAR FERREIRA FRANCA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

17. RECLAMACOES TRABALHISTAS-809/2009-CEZARIO ROBERTO DE FREITAS ROLIM x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

18. RECLAMACOES TRABALHISTAS-811/2009-JOAO LUIZ MONTEIRO DE MATOS x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, LILIANE

GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

19. RECLAMACOES TRABALHISTAS-812/2009-LUIZ BORGES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

20. RECLAMACOES TRABALHISTAS-813/2009-MAURILIO ANTUNES DE LIMA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e MARIO JORGE SOBRINHO.

21. RECLAMACOES TRABALHISTAS-816/2009-RENI SILVEIRA DE ABREU x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

22. RECLAMACOES TRABALHISTAS-818/2009-VALDEMAR DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

23. RECLAMACOES TRABALHISTAS-819/2009-VALMIR JOSE DE OLIVEIRA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- Pelo perito nomeado Edvaldo Garcia da Silva, engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial, foi designado o dia 22/05/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, no Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná-DER e local onde está sendo executado trabalho - Rua Santa Terezinha, nº 407, Bairro Cristo Rei, neste município e Comarca de Francisco Beltrão - PR. -Adv. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-848/2009-JANIR LOCH x BANCO FINASA S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos celebrados nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Janir Loch em face do Banco Finasa BMC S/A., noticiados às fls. 238/240 e 241/243. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, excepe-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Adv. FLAVIA DREHER NETTO e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-929/2009-BANCO FINASA S/A x ANTONIO ALCENIR PAGNO- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 51) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Em consequência, revogo a liminar concedida e julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Promova-se o desbloqueio do veículo. 4. Custas na forma da lei pela parte desistente. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

26. DECLARATORIA-0000051-86.2010.8.16.0083-JOSE GUIOMAR TELES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-1. Designo o dia 26/06/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000084-76.2010.8.16.0083-RODRIGO PRESTES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Designo o dia 26/06/2012, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente

as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000356-70.2010.8.16.0083-ADENIR CHICOSKI x BANCO BANESTADO S.A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000518-65.2010.8.16.0083-CLEMI TEREZINHA DE ALMEIDA LOCATELLI DE LARA e outros x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001978-87.2010.8.16.0083-ALAIDE MARIA POSSEL x BANCO ITAU S/A- A parte requerida/executada, do inteiro teor do termo de penhora de fls. 306 dos autos, no prazo de lei. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, AMILTON DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002235-15.2010.8.16.0083-ADEMIR SELLER e outros x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da

resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002238-67.2010.8.16.0083-ADEMIR DALEFFE e outros x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, KELLY FERREIRA ULIANA, MONICA MALACARNE, GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002240-37.2010.8.16.0083-ADALGIR ANGELO ANTONIO PIASSON e outros x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002241-22.2010.8.16.0083-ANA NAIR BIAVA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- "...Em face do exposto, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade ativo dos exequentes...Assim, não havendo pagamento espontâneo da dívida em execução e uma vez julgada improcedente a impugnação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor executado...Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (1.ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Na hipótese, como bem observou a parte exequente, os juros da mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02), a taxa mensal será de 1% (um por cento), de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.... Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO. Custas pelo executado. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte

exequente, fixo em seu favor honorários advocatícios no percentual correspondente a 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração da conta geral, com inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento do montante já depositado nos autos."-Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, KELLY FERREIRA ULIANA, MONICA MALACARNE, GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA-.

35. COBRANCA (ORD)-0003073-55.2010.8.16.0083-JULIETA ELZA BUSATO e outros x BANCO ITAU S/A- "... Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-las. Publique-se, registre-se no mesmo livro de registro da sentença e intimem-se."-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. RESTITUICAO-0004256-61.2010.8.16.0083-VITOR LORENZETTI x VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - CONSORCIO NACIONAL VOLVO- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los. Publique-se, registre-se e intimem-se." -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

37. DEPOSITO-0005061-14.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x ARI MALACARNE-1. Designo o dia 27/06/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação (GPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controversos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBSON ALFREDO MASS e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005269-95.2010.8.16.0083-MARLON SIDERLANE RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "...Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los. Publique-se, registre-se e anote-se no mesmo livro onde está registrada a sentença embargada e intimem-se." -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, NEWTON DORNELES SARATT e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0005526-23.2010.8.16.0083-SESTILIO JACOB CARLETO x SICREDI IGUACU PR/SC- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de prestação de contas proposta por Sestílio Jacob Carleto em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu, noticiado às fls. 89/92. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

40. MONITORIA-0007683-66.2010.8.16.0083-ESTADO DO PARANA x PEDRO FRANCO e outros- "...Em face do exposto, não havendo qualquer omissão a ser sanada, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo executado Lauri Luiz Kunz, mantendo a sentença conforme lançada. P. Registre-se no livro onde foi lançada a sentença. Intimem-se."-Advs. JAIR R. DA SILVA, STEFANIA BASSO, IVO SANTOS JUNIOR e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011385-20.2010.8.16.0083-RAFAEL FERREIRA CADORE x BANCO ITAU S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Rafael Cadore em face do Banco Itaú S/A, noticiado às fls. 79/80. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011605-18.2010.8.16.0083-BV FINANCIERA S.A. CRED., FINAN E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA MAZZOCKIN- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 40) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei pela parte desistente. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. REPARACAO DE DANOS-0012758-86.2010.8.16.0083-ARILSON GAMBIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Não havendo concordância da parte autora, por falta de previsão legal e diante do disposto no art. 37, §6º, da CF, indefiro o pedido de chamamento ao processo, sem prejuízo para o ajuizamento da ação regressiva, em caso de procedência da demanda. 2. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. 3. As partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. -Advs. MARILIA ZIMERMANN FREESE e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

44. COBRANCA (ORD)-0013764-31.2010.8.16.0083-NELSON KLOSINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 92, no valor de R\$ 1.500,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. ANDERSON LUIS CENCI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013830-11.2010.8.16.0083-OSMAR MANFREDI x BANCO BFB LEASING S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Osmar Manfredi em face do Banco BFB Itauleasing S/A, noticiado às fls. 116/118. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para o levantamento do montante depositado na conta judicial e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014148-91.2010.8.16.0083-TRANSPORTES BRANDELERO LTDA. x BANCO ITAU S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de exibição de documento proposta pela empresa Transportes Brandelero Ltda. em face do Banco Itaú S/A., noticiado às fls. 101/104. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000089-64.2011.8.16.0083-JAIR ROSSATO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-1. Em primeiro lugar ressalto que o produto penhorado deverá ser vendido em hasta pública pelo seu valor no mercado no dia da realização do ato. 2. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 3. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 4. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 5. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. 6. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. ANULATORIA-0000003-93.2011.8.16.0083-RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI x VALCIR ZILLI e outros - Designo o dia 07/08/2012, às 15:15 horas, para audiência de conciliação - Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e OSWALDO TONDO-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000265-43.2011.8.16.0083-AURICIO ADELAR HENTGES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Aurício Adelar Hentger em face da BV Financeira S/A-C.F.I., noticiado às fls. 151/153. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intimem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO REHER-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000606-69.2011.8.16.0083-RODOMERCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E ENCOMENDAS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e

capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta pela empresa Rodomercero Transporte Rodoviário de Cargas e Encomendas em face de BFB Leasing de Arrendamento Mercantil, noticiado às fls. 108/110. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, VINICIUS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001211-15.2011.8.16.0083-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x ANA MERCEDES FRAPORTI- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de busca e apreensão proposta por V2 Tibagi Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira - Não Padronizado - em face de Ana Mercedes Fraport, noticiado às fls. 35/40. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Defiro o pedido de devolução do veículo apreendido em favor da segunda transigente, independentemente da lavratura do termo de restituição ou depósito. 5. Indefiro o pedido de levantamento das restrições junto à Serasa, pois tal providência compete exclusivamente ao autor. 6. Publique-se, registre-se e intem-se. 7. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

52. DECLARATORIA-0001438-05.2011.8.16.0083-MARIA SALETE GONCALVES BRANDT x BANCO BONSUCESSO S/A-1. Designo o dia 07/08/2012, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.-

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001835-64.2011.8.16.0083-NAZARENO ANTUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Nazareno Antunes em face da BV Financeira S/A - C.F.I., noticiado às fls. 224/225. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002402-95.2011.8.16.0083-LUCIANO BARCELOS BUENO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- A parte requerida para retirada do Avara expedido em cartório, no prazo de lei.-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

55. INDENIZACAO-0014563-74.2010.8.16.0083-REJANE GUMIERO STELLA e outro x ESPOLIO DE FERNANDO LUIZ DALMOLIN e outro-1. Designo o dia 27/06/2012, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso.-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA, CRISTIANE ZANELLA e ROSANA JAQUES CRISTINA GRISA.-

56. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0004575-92.2011.8.16.0083-VALCIR ZILLI e outros x RUI ADRIANO BELTRAME ZILLI - Especifique as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias, indicando a extensão e finalidade de cada uma delas - Advs. OSWALDO TONDO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR.-

57. ORDINARIA-0004556-86.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x ANABI CENTRO CALCADOS- Intimem-se as partes e seus procuradores para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2012, às 13h30min. Deverão as partes comparecer à audiência em condições de transigir.-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARLEY TREVISAN SABADIN.-

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004451-12.2011.8.16.0083-ADEMIR PEREIRA x BANCO BFB LEASING S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Ademir Pereira em face do Banco BFB Leasing S/A, noticiado às fls. 115/117. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONCALVES.-

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0007032-97.2011.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x MAICON RODRIGUES DE JESUS- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de reintegração de posse proposta por Banco Itauleasing S/A - Grupo Itau - em face de Maicon Rodrigues de Jesus, noticiado às fls. 43/45. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDO BIAVA DA SILVA.-

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010544-88.2011.8.16.0083-SIRLEI ROCIO PADILHA VEDELAGO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. 1. Tratando-se de partes maiores e capazes e de direito disponível, HOLOMOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de ação de revisão de contrato proposta por Sirlei Rocio Padilha Vedelago em face do Banco Itaucard S/A, noticiado às fls. 77/80. 2. Em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios na forma dos acordos. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Transitada em julgado, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada na conta vinculada e promova-se o encerramento de referida conta. 6. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicação ao Cartório Distribuidor.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012129-78.2011.8.16.0083-NELSON DARIVA x UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP DE TRABALHO MEDICO- Vistos. 1. Não havendo citação da parte ré, homologo o pedido de desistência do feito (fls. 102) para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Custas na forma da lei pela parte desistente. 4. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. THAYAN GOMES DA SILVA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.-

62. DECLARATORIA-0012218-04.2011.8.16.0083-ALCIMAR ANTONIO BRAZ x GIOVANA VIEIRA DA SILVA e outro- "(...) Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional". -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e ROBSON ALFREDO MASS.-

63. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000130-94.2012.8.16.0083-PATRICIA DANIELLI KOSLOSKI x LOIRI TEREZINHA GRASSI e outros- A parte requerida para retirada e postagem do ofício de citação da denunciada, no prazo legal.-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e THAIS RENATA ZAMARCHI.-

64. COMINATORIA-0013829-89.2011.8.16.0083-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFISIAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA JARACATIA- "(...) Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de veicular propagandas de natureza comercial, bem como não indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se e cite-se a ré, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais. Por fim, entendo que, antes de ser proferida a sentença, não compete à este Juízo a expedição dos ofícios mencionados às fls. 18 e 19, até porque a ré poderá comprovar que não descumpriu a lei, bem como porque a comunicação poderá ser providenciada pelo próprio autor. Cientifique-se o(a) autor(a) (...)" Fica ainda intimado de que deverá comparecer à Secretaria a fim de retirar o ofício de intimação/citação e promover seu encaminhamento.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

65. INTERDICAÇÃO-0002019-83.2012.8.16.0083-ALBIO STUPP x EVELINA ZOZ STUPP- Vistos. 1. Em face do falecimento da interditanda e da concordância do representante do Ministério Público, homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogando, assim, a tutela concedida antecipadamente. 2. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem a resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao INSS comunicando o falecimento da requerida. 4. Custas na forma da lei. 5. P.R.I e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.-Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR e KELI DANIELA TRINDE-.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002678-92.2012.8.16.0083-TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- A parte autora para o depósito da

quantia mencionada na inicial, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 893, inciso I, do CPC. -Advs. ANIZIO CEZAR PEREIRA, DARIANE CARLA PAGNAN PEREIRA e FABIOLA GABRIELA PEREIRA.-

67. INTERDICAÇÃO-0002743-87.2012.8.16.0083-IRENE FATIMA HOCHSCHEIDT WERNER x JONE RONALDO BALDISSERA- "... Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas (CPC, artigo 1.181)..." -Adv. RENATA REOLON CAVASOTTO.-

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002068-27.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x SEM FROTEIRAS TRANSPORTES LTDA.- "(...) revogo a liminar concedida, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo de Barracão, determino a remessa dos autos àquela Comarca (...)" -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA.-

69. INTERDICAÇÃO-0002771-55.2012.8.16.0083-CARMELITA CADETE MEROS x SEBASTIAO CADETE DA SILVA- "Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório que designo para o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 horas..." -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI e DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL.-

70. COBRANCA (ORD)-0002994-08.2012.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA. x SAFRAS AGROPECUARIA LTDA.- "...Para audiência de conciliação, designo o dia 25 de junho de 2012, às 14:30 horas". A parte autora para que se manifeste quanto à não localização da parte ré. -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION.-

71. REPARAÇÃO DE DANOS-0003509-43.2012.8.16.0083-AUDIR JOSE ROSSETO x CELSO MALACARNE e outro- Intimação da designação de audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 14h45min. Ciência dos demais termos do despacho de fl. 29. Intimação ainda para comparecer em cartório a fim de retirar o ofício de citação/intimação para promover seu encaminhamento. -Advs. ANDRE LUIS BERTOLINI e HELENA PELISER.-

72. INDENIZAÇÃO-0003617-72.2012.8.16.0083-SELVINO CORDEIRO x JOSE EDUARDO VIEIRA- "1. Concedo, provisoriamente, em favor da parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Para audiência de conciliação, designo o dia 06/08/2012, às 14:00 horas. (...) 4. Nessa audiência será proposta conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 5. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. (...)". Fica ainda intimada de que deverá comparecer à Secretaria a fim de retirar a carta precatória expedida para intimação do Autor, bem como promover seu encaminhamento. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-163/1999-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x LENIR TEREZINHA FOLADOR-1. Caso tenha a construção recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos ofícios. 2. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 4. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 5. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houve lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 6. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 7. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Adv. HORACIO SILVEIRA.-

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-67/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x CLAIR AZZOLINI- 1. Caso tenha a construção recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos ofícios. 2. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 4. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 5. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 6. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto

vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 7. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e JULIANO LAGO.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-193/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ALTECIR TUBIN-1. Caso tenha a construção recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos ofícios. 2. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 4. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 5. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 6. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 7. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Adv. JULIANO LAGO.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-126/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x PONTO COM INFORMATICA LTDA. e outro- "(...) 2. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 12 (doze) meses (...)". -Adv. JULIANO LAGO.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x JOCELIAR ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS-1. Quanto ao pedido de reconsideração da extinção das dívidas incidentes sobre o lote 25 da quadra 002 e lote 195 da quadra 010, a sentença de extinção já transitou em julgado, razão pela qual não há qualquer possibilidade de sua alteração por este Juízo. 2. Face o conteúdo na petição de fls. 415, julgo parcialmente extinta, a presente Execução Fiscal em relação às dívidas incidentes sobre os seguintes imóveis: lote 22, da quadra 001; lote 185 da quadra 010; lote 01 da quadra 001; lote 119 da quadra 007 e lote 185 da quadra 010, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto ou a penhora, se for o caso. Custas pelo executado. 3. Caso tenha a construção recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos ofícios. 4. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 6. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 7. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 8. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 9. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 10. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-122/2009-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE FRANCISCO B-(...) 2. Analisando os autos, constato que a pessoa que se apresenta como representante legal da Cooperativa executada é conhecida na cidade e foi citada e intimada em

duas ocasiões diferentes nos autos. O Sr. Oficial de Justiça apenas não intimou a referida pessoa das datas designadas para a realização de hasta pública. 3. Embora tenha sido dada ampla divulgação à hasta pública, entendo que, de fato, é obrigatória a intimação da parte executada do dia, hora e local da alienação judicial do bem penhorado, conforme, aliás, prevê expressamente o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 4. Assim, diante da não intimação da executada, de ofício, anulo a arrematação realizada, determinando a imediata devolução da quantia depositada ao arrematante. Intime-se. 6. Junte-se aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel e comunique-se a todos os credores com penhoras anteriores e com créditos preferenciais a nova data da alienação judicial. 7. Designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 8. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 9. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. 10. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-. 79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003536-94.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2 VARA CIVEL-SUPER PEROLA LTDA. x W. FASSINA & CIA LTDA. - ME- 1. Caso tenha a constrição recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos ofícios. 2. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do CPC. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 4. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 29 de maio de 2012, às 13:30 horas para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de ampla divulgação. 5. Se na primeira hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 11 de junho de 2012, às 13:30 horas. 6. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. 7. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do CPC. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contadas da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

Francisco Beltrão, 09 de maio de 2012.
Mariana Maggioni Teixeira - Diretora de Secretaria.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra. Carina Daggios - Juíza de Direito

Relação nº. 06/2012

00063 000925/2012
ADELAR LANZILIERO FILHO 00058 007703/2010
ADRIANA RITA BUSATTO 00090 007158/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00008 000725/2008
00056 004309/2010
ANDERSON MANGINI ARMANI 00017 000042/2009
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00030 000863/2009
ANGELITA GUARDINI FLESSAK 00029 000853/2009
ARNI DEONILDO HALL 00068 001223/2008
00070 006112/2008
00074 000384/2009
00077 000430/2009
00079 000470/2009
00080 000547/2009
00082 001097/2009
00084 001335/2009
00085 001554/2009
00088 005849/2009
00090 007158/2010
00098 007511/2011
00100 009180/2011
00101 009181/2011
CAMILA SLONGO PEGORARO 00097 005422/2011
CIRO ALBERTO PIASECKI 00025 000366/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 00069 006062/2008
00074 000384/2009
CLAUDIOMIR GIARETTON 00073 000373/2009
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00067 000968/2008
00097 005422/2011
DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00038 001240/2009
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00051 002020/2009
00060 001248/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00008 000725/2008
EDIMARA SACHET RISSO 00033 000885/2009
00045 001683/2009
EDUARDO GODINHO PASA 00016 006173/2008
00081 000923/2009
00091 007438/2010
00103 009458/2011
EDUARDO SAVARRO 00075 000402/2009
ELIEL DE ALMEIDA 00032 000883/2009
ELIEL RAMOS 00009 000802/2008
ELIZANGELA MARA CAPONI 00021 000215/2009
00035 001127/2009
00046 001821/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00050 002000/2009
FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00087 005810/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 00093 011667/2010
00104 009511/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00090 007158/2010
00098 007511/2011
00100 009180/2011
00101 009181/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00001 000037/2008
00042 001449/2009
00062 000290/2012
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00028 000845/2009
00036 001170/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00012 000901/2008
00051 002020/2009
00094 013549/2010
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00007 000661/2008
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00064 001861/2012
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00097 005422/2011
HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 00086 001854/2009
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00060 001248/2011
HILDO WEBER 00020 000150/2009
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00018 000053/2009
IVO SANTOS JÚNIOR 00049 001962/2009
IZAIAS RODRIGUES AQUINO 00043 001536/2009
JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00048 001921/2009
00059 011450/2010
JOÃO THIAGO DUARTE 00009 000802/2008
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA 00037 001204/2009
JOSUÉ ALMEIDA 00061 013650/2011
LILIANE GRUHN 00025 000366/2009
00033 000885/2009
LOMBARDI M. ISMAEL 00101 009181/2011
LUCELI DONATTI 00021 000215/2009
00046 001821/2009
00071 006177/2008
LUCIANA PAULA MAZETTO 00013 000905/2008
00023 000273/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00050 002000/2009
LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR 00053 005847/2009
00056 004309/2010
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00003 000163/2008
MÁRCIA PAULA BONAMIGO 00095 013823/2010
MÁRIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00041 001430/2009
MARIELE Z. SALVATTI GODOI 00104 009511/2011
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00057 004311/2010
MARINE VICCARI 00054 002295/2010
MARINEZ FERREIRA 00066 000701/2008
00082 001097/2009
00089 001284/2010
MATEUS FERREIRA LEITE 00072 000300/2009
00076 000427/2009
00102 009456/2011
00107 003780/2012

MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH 00015 001243/2008
 NILO NOBERTO NESI 00002 000162/2008
 00099 008821/2011
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 00022 000233/2009
 00049 001962/2009
 OSCAR DANILLO MACIEL 00015 001243/2008
 OSWALDO TONDO 00004 000451/2008
 PAULA BERNARDI 00076 000427/2009
 00102 009456/2011
 00107 003780/2012
 PAULA REGINA ANTUNES 00034 000936/2009
 PAULO JOSÉ GIARETTA 00063 000925/2012
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00005 000649/2008
 00026 000491/2009
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00010 000824/2008
 00039 001376/2009
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 00024 000278/2009
 RAFAEL DALL'AGNOL 00041 001430/2009
 00050 002000/2009
 00092 009030/2010
 00096 003849/2011
 00105 000837/2012
 RAQUEL B. S. LAVRATTI 00019 000078/2009
 00044 001665/2009
 00046 001821/2009
 00047 001846/2009
 00055 003431/2010
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00083 001136/2009
 RAQUEL NUNES BRAVO 00031 000879/2009
 RAUL JOSÉ PROLO 00011 000881/2008
 00027 000570/2009
 00069 006062/2008
 00070 006112/2008
 ROBSON ALFREDO MASS 00060 001248/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00087 005810/2009
 RODRIGO BIEZUS 00012 000901/2008
 00051 002020/2009
 RODRIGO DALL'AGNOL 00096 003849/2011
 00105 000837/2012
 RODRIGO DALLA VALLE 00040 001414/2009
 00050 002000/2009
 00052 002024/2009
 RODRIGO LONGO 00067 000968/2008
 00097 005422/2011
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA 00079 000470/2009
 RUBEM LAURO DE MELO 00017 000042/2009
 SANDRA MARA COSTA 00048 001921/2009
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00078 000436/2009
 SEGIO SINHORI 00016 006173/2008
 SILVANO GHISI 00033 000885/2009
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 00014 001073/2008
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 00008 000725/2008
 00030 000863/2009
 00043 001536/2009
 VANILTON SOARES DA SILVA 00065 002331/2012
 00106 001330/2012
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 00006 000651/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-37/2008-M.R.G. e outro x A.A.G.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto ao pagamento da parcela faltante e honorários advocatícios pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2008-J.M.M. e outro x J.E.O.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. NILO NOBERTO NESI-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-163/2008-J.E.O.M. x J.M.M.- Intima-se o embargante, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-451/2008-D.M.D.S. e outro x J.J.D.S.- Intima-se a parte exequente, através de seu procurador, para que apresente cálculo atualizado do débito, abatendo as parcelas pagas, ainda que não cumprido na integralidade do acordo, eis que o pagamento, ainda que parcial, deve ser considerado. -Adv. OSWALDO TONDO-.

5. DIVÓRCIO DIRETO-649/2008-J.K. x N.H.- Intima-se a parte ré, através de seu procurador, para que manifeste-se do laudo de medição juntado às fls. 88/105. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-651/2008-J.H.T. e outro x J.T.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 81, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-661/2008-A.D.N. e outros x D.N.-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 64. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-725/2008-A.R. e outro x J.A.R.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da sentença de fls. 108, que julgou extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-802/2008-A.R. e outro x D.A.R.-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da decisão de fls. 81/82, que manteve a penhora. -Advs. JOÃO THIAGO DUARTE e ELIEL RAMOS-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-824/2008-J.C.B.F. x S.F.B.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 47, bem como para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-881/2008-A.D. e outro x S.G.- Intima-se a parte ré, através de seu procurador, para que manifeste-se acerca da penhora realizada. -Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.

12. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-901/2008-J.A. x V.D.N. e outros- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que deem ciência do teor do despacho de fls. 367, em que deixa de receber o recurso adesivo por intempestividade. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-905/2008-M.A.R. e outros x J.F.G.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto ao pagamento do débito pelo executado e requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1073/2008-J.A.W. x A.J.W. e outro- Intima-se a parte autora para que dê ciência e manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto a intimação da testemunha Luiz Antonio Bondan. -Adv. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS-.

15. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1243/2008-M.G.B. x D.B.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que cientifique-se do total conteúdo e teor do despacho de fls. 300.-Advs. MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH e OSCAR DANILLO MACIEL-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006173-86.2008.8.16.0083-S.F.F. e outro x L.A.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.-Advs. SEGIO SINHORI e EDUARDO GODINHO PASA-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-42/2009-A.L.L.S. x J.L. e outros- Intima-se as partes, através de seus procuradores, da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI, ACÁCIO PERIN e RUBEM LAURO DE MELO-.

18. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-53/2009-D.B. x C.F.K.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-78/2009-C.D.S. x V.J.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência do despacho de fls. 71 e requeira o que convier aos seus interesses.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-150/2009-E.S. e outro x A.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente conta atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. HILDO WEBER-.

21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-215/2009-SARA JANE DE FÁTIMA CABRAL x MAURICIO GONÇALVES BATISTA- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de sentença de fls. 78, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Advs. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/2009-O.H.K.F. x P.O.M.- Intima-se a parte autora para que manifeste-se quanto ao pagamento do débito, e em caso de não pagamento, apresente cálculo do valor devido, incluindo a multa de 10%. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-273/2009-J.P.F. e outros x V.V.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 45, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. LUCIANA PAULA MAZETTO-.

24. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-278/2009-VANDERLEI DALBERTO x IZOLENE CICHOSKI- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. PRISCILA MEIRE PIMENTA-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-366/2009-S.C.M. x P.M.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se sobre a substituição do bem. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI e LILIANE GRUHN-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-491/2009-C.M.L. e outro x F.L.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, ao verso de fls. 40, requerendo o que convier aos seus interesses.- Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-570/2009-R.J.P. x G.B.-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente cálculo atualizado do valor devido, incluindo a multa de 10%. -Adv. RAUL JOSÉ PROLO-.

28. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-845/2009-E.T.M.N. x E.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência da sentença de fls. 49, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

29. REVISIONAL DE ALIMENTOS-853/2009-J.A.C. x B.L.O. e outro- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 154/158, que julgou improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK-.

30. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-863/2009-C.S. x D.M.M. e outro- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data de audiência de instrução, designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h30min.-Advs. ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

31. ALIMENTOS-879/2009-J.C.D.S.P. e outros x P.C.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência do conteúdo e teor do despacho de fls. 38. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-
32. ALIMENTOS-883/2009-E.P.D. e outros x A.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, requerendo o que convier aos seus interesses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ELIEL DE ALMEIDA.-
33. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-885/2009-P.S.B. x G.B.- Intima-se a parte ré, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN e EDIMARA SACHET RISSO.-
34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-936/2009-P.R.A. x L.C.C.-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PAULA REGINA ANTUNES.-
35. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1127/2009-D.B.A.R. x C.P.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 57/60, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI.-
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1170/2009-L.L.S. e outro x R.R.S.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que requeira o que convier aos seus interesses, efetuando pedido específico para o seguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHICK.-
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1204/2009-A.R. e outros x A.A.R.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos cálculo atualizado do débito, abatendo os valores já pagos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA e SOUZA.-
38. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1240/2009-J.F.M. x J.M.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-
39. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1376/2009-M.F.P. x V.D.C.- Intima-se a parte ré, através de seu procurador, para que dê ciência da sentença de fls. 70, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1414/2009-V. e outro x R.R.- Intima-se o executado, através de seu procurador, para que promova o pagamento da parcela vencida no mês de abril de 2012, no prazo de 3 (três) dias, comprovando o feito ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE.-
41. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1430/2009-A.M.T.O. x E.C.F.O.- Intima-se a parte ré, através de seus procuradores, para que manifestem-se quanto a proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 63/66. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH.-
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1449/2009-C. e outro x J.M.C.- Intima-se o executado, através de seu procurador, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas de alimentos vencidas durante o curso do processo, comprovando o feito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1536/2009-J.A.R. x A.R.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da sentença de fls. 45, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.-Adv. IZAIAS RODRIGUES AQUINO e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR.-
44. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-1665/2009-C.G.L.F. x R.A.M. e outro-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para vista e manifestação do retorno dos ofícios requeridos. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1683/2009-P. e outro x M.J.S.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê seguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. EDIMARA SACHET RISSO.-
46. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-1821/2009-A.B.F. x M.F.S.-Intima-se as partes, através de suas procuradoras, para que deem ciência e, querendo, manifestem-se da sentença de fls. 173/175, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.-Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI e RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
47. ALIMENTOS-1846/2009-L. e outro x G.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
48. AÇÃO DE GUARDA-1921/2009-S.M.C.B. x A.S.- Intima-se as partes, através de seus advogados, para que compareçam à audiência de instrução, designada para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas.-Adv. SANDRA MARA COSTA e JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS.-
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1962/2009-J. e outros x A.S.- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para que retire o documento original de procauração, visto que este fora substituído por fotocópia nos autos. -Adv. IVO SANTOS JÚNIOR e ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO.-
50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2000/2009-C. e outros x P.A.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da decisão de fls. 96/97, e a parte exequente para que manifeste-se expressamente quanto ao contido na certidão de fls. 95-verso. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL, FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e RODRIGO DALLA VALLE.-
51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2020/2009-V. e outro x V.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para que deem ciência da sentença de fls. 49, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.-
52. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-2024/2009-L.D. x H.J.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, bem como para que requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE.-
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005847-92.2009.8.16.0083-L.C.D.J. x F.V.S.- Intima-se a parte autora,, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto o pagamento do débito e, no caso de não pagamento, apresente cálculo do valor devido, incluindo a multa de 10%, conforme despacho de fls. 269. -Adv. LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR.-
54. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E ALIMENTOS-2295/2010-S.F.P. e outro x E.J.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 37, que homologou o acordo, julgando extinto o feito, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.-Adv. MARINE VICCARI.-
55. AÇÃO DE GUARDA-0003431-20.2010.8.16.0083-S.P. x A.D.A.- Intima-se a parte autora para que manifeste-se do laudo apresentado às fls. 43/44, e ainda, informe se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as sobre a sua real pertinência aos autos, sob pena de indeferimento. Em nada requerendo, apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
56. ALIMENTOS-0004309-42.2010.8.16.0083-M. e outro x J.J.C.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. LUIZ CARLOS D'AGOSTINI JÚNIOR e ALEXANDRE CADETE MARTINI.-
57. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0004311-12.2010.8.16.0083-A.T. x S.B.T.- Intima-se a parte ré, através de sua procuradora, para que retire a segunda via do Mandado de Averbação, conforme requerido.-Adv. MARILIA ZIMERMANN FREESE.-
58. RETIFICAÇÃO E FUSÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0007703-57.2010.8.16.0083-A.L.A. e outro x E.J.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência da sentença de fls. 119, que julgou extinto o procedimento, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. -Adv. ADELAR L.ANZILIERO FILHO.-
59. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL C/C EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E UNIFICAÇÃO-0011450-15.2010.8.16.0083-D.J.C. x L.M.M.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente as declarações de anuência com firma reconhecida. -Adv. JOÃO MARCOS DE SOUZA MARTINS.-
60. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO-0001248-42.2011.8.16.0083-FÁBRICA DE MÓVEIS PARAÍSO LTDA. x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se dando seguimento ao feito, considerando que a perita intimada não manifestou-se quanto o pedido de fls. 91. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e Robson Alfredo Mass.-
61. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO EM ÓBITO-0013650-58.2011.8.16.0083-CÉZAR AUGUSTO RAMOS x ESTE JUÍZO-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos documento de identidade do requerente, no que se refere às informações sobre seus genitores, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSUÉ ALMEIDA.-
62. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS MATERIAIS-0000290-22.2012.8.16.0083-VALDECIR ANHAIA DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- Intima-se os requerentes, através de seu procurador, para que juntem aos autos certidões em nome dos requerentes emitidas pelo INSS, bem como, pelo Tabelionato de Protesto, Distribuidor da Vara do Trabalho e do Distribuidor Estadual desta comarca. Ainda, providenciem certidão de propriedade em nome do requerente Valdecir Anhaia dos Santos, expedida pelo Primeiro Ofício de Imóveis deste município, vez que trouxe aos autos certidão somente em nome da requerente Nilvana Suptitz. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-
63. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO-0000925-03.2012.8.16.0083-MARCOS JULIANO TASSI e outro x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência da sentença de fls. 37/39, que julgou procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. ACÁCIO PERIN e PAULO JOSÉ GIARETTA.-
64. PEDIDO DE SUPRIMENTO PARA CERTIDÃO DE ÓBITO-0001861-28.2012.8.16.0083-MARILENE VAIS e outro x ESTE JUÍZO-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência da sentença de fls. 25, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito com o artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO.-
65. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002331-59.2012.8.16.0083-PAULO VOLMIR SIMIONI x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Avelino Simioni, bem como, para que forneça o endereço de Cleimar Ribeiro. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA.-
66. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-701/2008-SANTO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência da sentença de fls. 195/202, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.-Adv. MARINEZ FERREIRA.-
67. PREVIDENCIÁRIA-968/2008-O.A.S.W. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 243/252, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.-
68. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1223/2008-EVERTON DALMORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 210/217, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Adv. ARNI DEONILDO HALL.-
69. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006062-05.2008.8.16.0083-NAIR PELUSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte

autora, através de seus procuradores, para que esclareça a data do requerimento administrativo, conforme despacho de fls. 212. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RAUL JOSÉ PROLO-.

70. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006112-31.2008.8.16.0083-CLÁUDIO JOSÉ BOSIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência do conteúdo e teor do despacho de fls. 249.-Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.

71. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006177-26.2008.8.16.0083-CARLOS ALBERTO SANTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. LUCELI DONATTI-.

72. PREVIDENCIÁRIA-300/2009-ANTONIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 149/159, que julgou improcedente os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE-.

73. CONVERSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA C/C-373/2009-CLEOMAR JOSÉ RUDNICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se da nomeação do perito, apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

74. ORDINÁRIA PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO C/C-384/2009-PEDRO ALVES e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 211/218, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

75. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-402/2009-ONIDA TERESINHA BORTOLOZO ZANCHET x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que tenha vista do comprovante da implantação do benefício, bem como para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 134/142, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO SAVARRO-.

76. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-427/2009-JEFERSON DESORDE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 156/161, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

77. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-430/2009-ALCIDES FAEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 99/103, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

78. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-436/2009-MARINO VELOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

79. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-470/2009-ZELINDO ANTONIO BALDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 114/121, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e Rodrigo Mello da Motta Lima-.

80. PREVIDENCIÁRIA-547/2009-MARLENE TONELLO ARMACHUK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 217/224, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

81. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-923/2009-A.S.L. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

82. ORDINÁRIA PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO C/C-1097/2009-J.C. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, do competente pagamento do RPV. -Advs. MARINEZ FERREIRA e ARNI DEONILDO HALL-.

83. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1136/2009-L.A.T. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

84. PREVIDENCIÁRIA-1335/2009-JOSÉ HEITOR RAMBO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência e cumpra o item 3 do despacho de fls 103. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

85. PREVIDENCIÁRIA-1554/2009-M. R. e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 163/170, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

86. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1854/2009-ODILON FELIX CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

87. PREVIDENCIÁRIA-0005810-65.2009.8.16.0083-CAMILA LAZZARINI DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que explique a utilidade e

pertinência das provas pretendidas, sob pena de indeferimento.-Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

88. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0005849-62.2009.8.16.0083-DORNELY ZONTA GALUPO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para vista da resposta do ofício requerido. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

89. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-1284/2010-ROSALINO CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 260/267, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

90. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, do despacho de fls. 253 e petição às fls. 255/257. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.

91. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0007438-55.2010.8.16.0083-ROSANGELA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que compareça em cartório para assinar a petição de fls. 150.-Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

92. PREVIDENCIÁRIA-0009030-37.2010.8.16.0083-MARINEZ DE FATIMA ANHAIA CAMILLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL-.

93. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0011667-58.2010.8.16.0083-J.M.B.D.S. x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência do cálculo às fls. 45/48. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-.

94. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0013549-55.2010.8.16.0083-MAXIMINO FELIPPI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da decisão de fls. 57/59. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

95. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0013823-19.2010.8.16.0083-PETROMÍLIA BORDUN BONAMIGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 431/438, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. MÁRCIA PAULA BONAMIGO-.

96. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003849-21.2011.8.16.0083-SADRAQUE PEREIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência do conteúdo do despacho de fls. 62, bem como, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL'AGNOL-.

97. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0005422-94.2011.8.16.0083-LEONIR ROQUE BARCARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 46/49, que julgou improcedente os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLONGO PEGORARO-.

98. PREVIDENCIÁRIA-0007511-90.2011.8.16.0083-ALBERTO BORIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais de RG e CPF, para expedição do competente precatório, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

99. PREVIDENCIÁRIA-0008821-34.2011.8.16.0083-JOÃO BATISTA HINKEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 56/60, julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. -Adv. NILO NOBERTO NESI-.

100. PREVIDENCIÁRIA-0009180-81.2011.8.16.0083-NILSO DELFINO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 52/58, que julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

101. PREVIDENCIÁRIA-0009181-66.2011.8.16.0083-EVERTON DALMORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que dê ciência da sentença de fls. 50/56, que julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e Lombardi M. Ismael-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO-0009456-15.2011.8.16.0083-DJALMA CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê ciência e, querendo, manifeste-se da sentença de fls. 68/77, que julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

103. PREVIDENCIÁRIA-0009458-82.2011.8.16.0083-ORIDES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da nomeação do perito, apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO GODINHO PASA-.

104. PREVIDENCIÁRIA-0009511-63.2011.8.16.0083-ANGELIN DAL BOSCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora,

através de seus procuradores, para que deem ciência da nomeação do perito, bem como apresentem ou complementem seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE Z. SALVATTI GODOI.-

105. PREVIDENCIÁRIA-0000837-62.2012.8.16.0083-ORALINA ROSALINO BORTOLINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente impugnação à contestação de fls. 31/49, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. RAFAEL DALL'AGNOL e RODRIGO DALL' AGNOL.-

106. PREVIDENCIÁRIA-0001330-39.2012.8.16.0083-DARCI GEMELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando impugnação à contestação de fls. 30/34, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA.-

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003780-52.2012.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ANTÔNIO DARCI PIMENTEL- Intima-se o embargado, através de seus procuradores, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI.-

Francisco Beltrão, 09 de maio de 2012
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARANIACU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 50/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE QUADROS 00014 001710/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00008 000140/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00008 000140/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000213/2007
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00005 000062/2008
BENJAMIM DE BASTIANI 00017 000073/2012
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00011 000122/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00009 000357/2009
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00003 000213/2007
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000068/2007
00012 000409/2010
ENIMAR PIZZATTO 00013 001027/2010
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00005 000062/2008
FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO 00015 000244/2011
FRANCISCO TRINDADE VELOSO 00009 000357/2009
GILVANO COLOMBO 00010 000367/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00006 000426/2008
JEAN JUNIOR ZANATTA 00011 000122/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000062/2008
00014 001710/2010
JOSE RENACIR MARCONDES 00004 000026/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000140/2009
MICHEL FRANZEN 00015 000244/2011
NEREU LORENZZATTO 00016 000278/2011
ORILDO VOLPIN 00001 000282/2003
PAULO SERGIO QUEZINI 00003 000213/2007
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00004 000026/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00012 000409/2010
SUZANA BONAT 00004 000026/2008
TATHIANA MARCONDES 00004 000026/2008
TIAGO ALEXANDRE GRANDO 00014 001710/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 000213/2007
00007 000430/2008
00009 000357/2009

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-282/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ANTONIO GAFFURI e outros-Vistos, etc. Defiro os itens 1 e 2 da petição de fls. 174. Em relação ao pedido de item 3, à parte exequente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito e informar o CPF/MF dos executados. -Adv. ORILDO VOLPIN.-

2. INVENTARIO-68/2007-IVONE CARPENEDO SITADELA e outro x ESPOLIO DE DOMINGOS CARPENEDO e outro- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

3. INDENIZACAO-213/2007-TRANSPORTADORA MOIADO LTDA. x PILAO AMIDUS LTDA. e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da presente "Ação de Indenização" ajuizada por Transportadora Moiado Ltda em desfavor de Pílao Amidos Ltda, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a denunciação à lide de Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros, condenando a denunciante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ficam os sucumbêntes cientes do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, para o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de multa no montante de 10% (dez por cento) do valor da dívida, conforme o art. 475-J do CPC. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO QUEZINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-26/2008-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x AUTO POSTO REFORCO LTDA.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidar em mãos da parte autora, de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre os bens alienados fiduciariamente, consoante o artigo 3º §§ 4º e 6º, do Decreto-Lei 911/69. CONDENO a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a 20% do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOSE RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES.-

5. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000244-60.2008.8.16.0087-VALDIR DE OLIVEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do CPC) constante da presente Ação ajuizada por VALDIR DE OLIVEIRA em desfavor de LOJAS RIACHUELO S/A apenas para o fim de DECLARAR a inexistência do débito relativo ao contrato nº 02070731297, no valor de R\$ 64,53. Diante da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento das custas processuais em 50% cada e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em R\$ 1.200,00, os quais, no entanto, se compensarão. A cobrança das custas em relação à parte autora resta suspensa por força da concessão da gratuidade de justiça. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.-

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-426/2008-B.V.FINANCEIRA S/A.C.F.I. x JEFERSON DINIZ JOCOSKI- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito no auto de fl. 28. Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a relativa facilidade encontrada no deslinde da demanda, uma vez que não houve contestação. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

7. DECLARATORIA-430/2008-ADALGIZA XISTO VILELA e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Cite-se o réu para apresentar defesa legal, com as advertências de praxe. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-140/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Vistos, etc. Diante da impossibilidade, intime-se o exequente para que informe os termos do acordo e de prosseguimento à demanda, se for o caso. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

9. INDENIZACAO-0000457-32.2009.8.16.0087-ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da presente Ação de Indenização por Damos ajuizada por Rosângela Ribeiro de Oliveira, em desfavor de Município de Guaraniacú e Omega Comércio de Fogos Ltda., para o fim de: a) condenar o requerido MUNICÍPIO DE GUARANIACU ao pagamento, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO referido réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; b) condenar a requerida OMEGA COMÉRCIO DE FOGOS LTDA ao pagamento, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CCB), desde a data da morte do menor. CONDENO referido réu, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15 (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a respectiva cobrança em razão da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.050/60). -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e FRANCISCO TRINDADE VELOSO.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000404-51.2009.8.16.0087-GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA e outro x AGNALMO FRANÇA DE SOUZA- Vistos, etc. Em relação ao débito remanescente, intem-se os exequentes para que requeiram o que de direito. -Adv. GILVANO COLOMBO.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000122-76.2010.8.16.0087-GUILHERME DE PAULA MACHADO x JOSE ADILSON MACHADO- Vistos, etc. Diante do abandono do feito e da impossibilidade de intimação pessoal dos autores, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Eventuais custas pelos exequentes. - Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

12. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000409-39.2010.8.16.0087-ESPÓLIO DE AMAZONAS LIEBER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da "Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito" ajuizada por Espólio de Amazonas Lieber em desfavor de Companhia Paranaense de Energia - COPEL. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

13. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0001027-81.2010.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x JOSE ALBERTO THOME e outro-Vistos, etc. A petição retro não atende à determinação de fl. 66. Assim, sob pena de restar acolhido o cálculo apresentado pelos executados, determino à exequente que apresente cálculo discriminado donde se verifique o valor da saca de soja, devidamente atualizado, dos eventuais juros de mora (calculados em separado) e dos valores relativos à cláusula penal. Defiro o prazo de 10 dias. -Adv. ENIMAR PIZZATTO-.

14. INDENIZACAO-0001710-21.2010.8.16.0087-IVONETE TEREZINHA TONET x JACSON DE MELO VIVIAN- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) os pedidos constantes da "Ação de Sumária de Indenização por Acidente de Trânsito" ajuizada por Ivonete Terezinha Tonet em desfavor de Jacson de Meno Vivian, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de Indenização por Danos Morais no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do acidente e, nos termos da Súmula 54 do STJ, acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, que correrão desde a data do evento danoso. CONDENO o réu no pagamento do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Considerando que a autora decaiu de parte do pedido, CONDENO-A ao pagamento do valor restante das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS e TIAGO ALEXANDRE GRANDO-.

15. PREVIDENCIARIA-0001984-48.2011.8.16.0087-NERCINDA DE OLIVEIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. FLAVIANE GORETE POTULSKI COLOMBO e MICHEL FRANZEN-.

16. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0002161-12.2011.8.16.0087-AUTO POSTO REFORÇO LTDA. x VICENTE BARCARO- Manifeste-se o requerente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NEREU LORENZZATTO-.

17. ALVARA-0000491-02.2012.8.16.0087-ANA PAULA ZYS CORDEIRO DA SILVA x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Considerando a existência de outro herdeiro, intime-se a requerente para que esclareça se ele tem interesse no levantamento de sua quota parte e, em caso positivo, para que regularize a representação processual em relação a ele. Esclareça a requerente, ainda, se houve separação/divórcio da falecida. Caso negativo, forneça dados para a citação do cônjuge sobrevivente. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

GUARANIACU, 09 DE MAIO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 52/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00014 000336/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000258/2011
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00012 000249/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 001077/2005
00003 001084/2005
00004 001113/2005
00005 001117/2005
00006 001121/2005
00007 001126/2005
00008 001248/2005

00009 001258/2005
00010 001292/2005
00015 000745/2010
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00013 000263/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00012 000249/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000217/2003
00011 001636/2005
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00014 000336/2007
JOSE RENACIR MARCONDES 00012 000249/2006
JULIANA MUGNOL 00017 000062/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000217/2003
00011 001636/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00011 001636/2005
MARCELO HONJO 00013 000263/2006
MARCIA L. GUND 00001 000217/2003
00011 001636/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000258/2011
OSCAR JOÃO MUGNOL 00017 000062/2012
REGINA MARIA TONINI MUGNOL 00017 000062/2012
THIAGO SALVATTI 00013 000263/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000043-44.2003.8.16.0087-MARCIO JOSE GREGOL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. DECLARATORIA-1077/2005-MARIA FERREIRA ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

3. DECLARATORIA-1084/2005-LUCIO CHARAVA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

4. DECLARATORIA-1113/2005-OTAVIANO JOAQUIM DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

5. DECLARATORIA-1117/2005-MARIA DA LUZ RODRIGUES x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-1121/2005-GENI PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. DECLARATORIA-1126/2005-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. DECLARATORIA-1248/2005-DEJANIRA GARCIA DE VASCONCELLOS x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. DECLARATORIA-1258/2005-JOSE APARECIDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

10. DECLARATORIA-1292/2005-MARIA LUIZA DA CRUZ ALMEIDA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Vistos, etc. Considerando que o devedor satisfaz a obrigação JULGO EXTINTO o presente feito, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do requerente. Custas pelo devedor, se houver.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-1636/2005-CELITO ZAGO x BANCO ITAU S/ A.- Vistos, etc. Considerando a manifestação retro, JULGO EXTINTO o feito, notadamente em relação a esta fase, nos termos do art. 475-R c/c 794, I, do

CPC. Sem custas ou honorários, eis que já foram objeto da execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-249/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.- Vistos, etc. Diante da inexistência de bens do devedor, defiro a suspensão do feito (art. 794, III, CPC) pelo prazo de 06 meses, ou até que advenha petição do vredor indicando bens do requerido. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e JOSE RENACIR MARCONDES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-MUNICIPIO DE GUARANIACU x TEREZINHA WOICEIKOSKI FRANCA-Vistos, etc. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mesmo quando fundada em título executivo judicial, deve ser proposta em novo processo de execução, pois, nos termos do art. 730 do CPC, a Fazenda é sempre citada, na pessoa de seu procurador, para opor embargos. Assim, determino o desentranhamento da petição de fl. 87, bem como a extração de cópias das demais peças necessárias, formando novos autos de execução contra a Fazenda Pública. Nos novos autos, que não seguirão apenso aos autos principais, nem aos embargos, cite-se o executado para que, em 10 (dez) dias, oponha embargos (artigo 730 do Código de Processo Civil). -Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000198-08.2007.8.16.0087-RONALDO DE OLIVEIRA e outro x IVAM JOSE RIBEIRO- Vistos, etc. Diante da inexistência de bens do devedor, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 791, III, CPC) ou até que o credor se manifeste indicando bens a penhora. Decorrido o prazo, intime-se para requerer o que de direito. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ANDERSON PEZZARINI-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-0000745-43.2010.8.16.0087-SIMONI PEREIRA DOS SANTOS x ADIR FERNANDES DOS SANTOS-Vistos, etc. Intime-se o procurador da parte autora, DR. Edno Pezzarini Junior, para juntada do subestabelecimento do ato realizado em 15 de setembro de 2011, sob pena de expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002082-33.2011.8.16.0087-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE AIRTON LEMOS- Vistos, etc. Considerando a petição retro e a inexistência de pedido de homologação do acordo, defiro a suspensão do processo com fulcro no artigo 265, II, CPC, por prazo não superior a 06 (seis) meses-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000455-57.2012.8.16.0087-VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI x CLOVIS BEN- Vistos, etc. Recebo os embargos, eis que tempestivos e opostos por parte legítima. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, eis que não demonstrado o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para impugnação em 15 dias (art. 740, CPC) -Advs. JULIANA MUGNOL, OSCAR JOÃO MUGNOL e REGINA MARIA TONINI MUGNOL-.

GUARANIACU, 09 DE MAIO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 51/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000166/2011
ANDERSON PEZZARINI 00004 000041/2008
00006 000329/2008
00010 000343/2009
00017 002080/2010
BADY ELIAS CURI NETO 00004 000041/2008
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00027 000148/2009
CARLEFE MORAES DE JESUS 00019 000137/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00004 000041/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00012 000384/2009
CLAUDIA DENARDIN DONA 00007 000405/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000041/2008
00005 000173/2008
00023 000271/2011
FABRICIO JOSÉ BABY 00027 000148/2009
FABRICIO PEREIRA 00022 000240/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00002 000147/2007
FRANCISCO TRINDADE VELOSO 00004 000041/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00008 000503/2008
GILVANO COLOMBO 00008 000503/2008
00012 000384/2009

00013 000411/2009
HERICK PAVIN 00022 000240/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000278/2009
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00024 000016/1996
JOSIANE BORGES 00010 000343/2009
JULIANO NARESSI 00023 000271/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000278/2009
KENNEDY MACHADO 00001 000170/1999
MARCELO VINICIUS LAURINDO 00015 001064/2010
MARCO D. MEULAM 00012 000384/2009
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00026 000034/2011
MICHELLY ALBERTI 00010 000343/2009
NEANDRO LUNARDI 00004 000041/2008
NELISSA ROSA MENDES 00027 000148/2009
NEREU LORENZZATTO 00019 000137/2011
00021 000182/2011
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00012 000384/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00016 001712/2010
ROGERIO GALLO 00022 000240/2011
SANDRA MARIA LOCATELLI 00003 000228/2007
SERGIO SCHULZE 00020 000166/2011
TADEU KARASEK JUNIOR 00018 002200/2010
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00014 000960/2010
VINICIUS AMORIM 00025 000041/2001
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 000147/2007
00003 000228/2007
00004 000041/2008
00011 000363/2009
00016 001712/2010

1. COBRANCA (ORD)-170/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x IVONE DE FATIMA FABRICIO- Vistos, etc. Considerando o lapso de tempo transcorrido dentre a petição de fl. 172 e a presente data, resta prejudicado o pedido de suspensão. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KENNEDY MACHADO-.

2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-147/2007-B.V.FINANCEIRA S/A. x MAURI RONSANI VENDRUSCOLO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidar em mãos da autora, de forma definitiva, o domínio e a posse plena e exclusiva sobre fiduciariamente, consoante o artigo 3º §§ 4º e 6º, do Decreto de LEI 911/69. CONDENO o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor equivalente a 20% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, restando a suspensão a cobrança de tais encargos, eis que os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido (art. 12 da Lei 1.060/50)-Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

3. INDENIZACAO-0000175-62.2007.8.16.0087-MARIANA LIMA PRAXEDES x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Manifestem se as partes, quanto a decisão do Acórdão. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

4. INDENIZACAO-41/2008-MOACIR PEREIRA x MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Moacir Pereira, em desfavor de Município de Guaraniacú e Omega Comércio de Fogos Ltda., para p fim de: a) condenar o requerido MUNICIPIO DE GUARANIACU ao pagamento, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/2009. CONDENO referido réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; b) condenar a requerida OMEGA COMÉRCIO DE FOGOS LTDA ao pagamento, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CCB), desde a data da morte do menor. CONDENO referido réu também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor a que foi condenado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC; Diante da sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento do equivalente a 70% das custas processuais, cabendo os 30% restantes à parte autora. CONDENO o autor, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores dos réus, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, restando suspensa a respectiva cobrança em razão da gratuidade concedida (art. 12 da Lei 1.050/60). -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ANDERSON PEZZARINI, FRANCISCO TRINDADE VELOSO, BADY ELIAS CURI NETO, EDNO PEZZARINI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e NEANDRO LUNARDI-.

5. PREVIDENCIARIA-173/2008-ELIANE DE SOUZA CAMPANHOLI x INSS- Vitos, etc. Vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-329/2008-BLAIRO EROS SANDI x HERCULANO KAILER MACHADO- Vistos, etc. Ao contador para que atualize o cálculo do débito, após vista dos autos à parte exequente. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

7. INVENTARIO-405/2008-LUIZ GONZAGA DE CARVALHO x ESPOLIO DE LUIZ PINTO DE CARVALHO- Vistos, para sentença. Desta feita, com base na fundamentação supra e no mais que dos autos consta, Homologo por sentença,

para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada nestes Autos de Inventário, dos bens deixados pelo falecido LUIZ PINTO DE CARVALHO, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros. -Adv. CLAUDIA DENARDIN DONA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-503/2008-THEREZINHA GNOATTO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A.- Vistos, para sentença. Diante do exposto, satisfeita a pretensão formulada na inicial, HOMOLOGO a presente exibição de documentos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 269, II, do CPC. Condono a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. -Advs. GILVANO COLOMBO e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.- Intimação da parte autora para a retirada de alvará. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

10. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-343/2009-VANIA DE FATIMA WAIRICH ROTTA e outro x BRASIL TELECOM S/A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial (artigo 269, inciso I do CPC). CONDENO as autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, JOSIANE BORGES e MICHELLY ALBERTI-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000409-73.2009.8.16.0087-MARCIO TEU x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Sobre a documentação trazida pelo autor, manifeste-se o réu em 05 dias. Após voltem conclusos para sentença. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2009-ILDO VIGO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos, para sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos aforados por Ildo Vigo, Ildomar Junior Vigo, Darlene Galvan Vigo, Manoel Zelico Castilho da Rocha e Ecilda Silva da Rocha em face do Banco do Brasil, apenas para o fim de, reconhecendo incidentalmente a abusividade e a nulidade do encargo DETERMINAR a exclusão da incidência de comissão de permanência sobre as parcelas pagas em atraso pela parte autora. Considerando que os embargantes decaíram de parte considerável do pedido, CONDENO-OS no pagamento do equivalente a 50% das custas processuais relativas aos presentes embargos à execução e majoro os honorários advocatícios provisoriamente fixados na ação de execução para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito (após ser recalculado de acordo com os ditames desta sentença). CONDENO o embargado no pagamento do valor restante das custas processuais destes embargos à execução e honorários advocatícios ao procurador dos embargantes que fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor inicialmente executado (a ser atualizado) e aquele obtido após o recálculo do débito, com a exclusão da comissão de permanência, conforme acima determinado. -Advs. GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO D. MEULAM-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-411/2009-OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE x I RIEDI E CIA LTDA.- Intimação da parte autora para que pague a importância de R\$1.039,39, das custas judiciais. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

14. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, para sentença. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a pagar a autora o benefício do salário-maternidade no montante de quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento de seu filho WALTER CORREIA ROPKE, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que fixo calculado no disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em face de remunerar o casuídico condignamente. -Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-.

15. INV. DE PATERNIDADE CC/ ALIM.-0001064-11.2010.8.16.0087-MARIA EUARDA BARBOSA x ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS- Vistos, etc. Sendo assim, homologo o pedido de desistência de fl. 55/56 para os fins do artigo 158, § único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ingresso com futura ação, eis que o estado de filiação é direito indisponível. -Adv. MARCELO VINICIUS LAURINDO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001712-88.2010.8.16.0087-CLEIDE REGINA BOSSETI TONET e outro x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA.- Vistos, para decisão interlocutória. INDEFIRO o pedido de produção de prova oral requerida pela embargada, eis que não houve sequer menção a respeito de sua finalidade e utilidade. Ademais, em relação a juntada de documentos, verifica-se que há momento processual própria para sua juntada, sendo possível apenas a juntada posterior de documentos supervenientes, o que não é caso dos autos. Uma das teses dos embargantes diz respeito à natureza jurídica do negócio havido entre as partes, havendo clara e expressa menção no sentido de ter havido mera compra e venda mercantil de insumos. Logo, entendo que não se verifica entre as partes a existência de relação de consumo, eis que os embargantes não são destinatários finais dos insumos adquiridos e, ademais, como mencionado pelos mesmos, trata-se de relação mercantil. Sendo assim, tenho que inaplicáveis as regras do microsistema consumerista decorrente do Código de Defesa do Consumidor, entre elas, a inserção do ônus probatório. Ainda que não fosse o caso, o pedido de inversão do ônus da prova é feito de forma condicional, ou seja, diz respeito à perícia e ao pagamento da mesma pela embargada, nas contas que se torna inviável o acolhimento de tal pedido

de exibição de documentos pois, na verdade, se revela em verdadeira condenação da embargada em obrigação de fazer não prevista no contrato (elaboração de cálculo, planilhas e gráficos do débito). INDEFIRO, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova. INDEFIRO o pedido de exibição do contrato firmado entre as partes, eis que se trata de Estrutura Pública, já juntada inclusive às fls. 87/88. INDEFIRO o pedido de perícia contábil para verificação da situação financeira decorrente de fato imprevisível (teoria da imprevisão), cuja prova ter sido feita pela simples juntada, com a petição Inicial, de documentos pelo embargantes, tais como extratos bancários e demais documentos financeiros. Diante disso, não tendo sido requerida a produção de outras provas pelas partes, verifica-se que o feito está apto para sentença. Assim, intimem-se as partes a respeito da presente decisão e, após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença, certificando-se a respeito do andamento da ação de execução. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

17. INDENIZACAO-0002080-97.2010.8.16.0087-SERGIO DA LUZ LOURENÇO x GILBER SANTOR- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002200-43.2010.8.16.0087-AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA x ELZA T. TEIXEIRA E CIA LTDA.- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

19. COBRANCA DE AUTOS-0001220-62.2011.8.16.0087-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.- Vistos, para decisão interlocutória. Certifique-se sobre a realização de buscas e a eventual não localização dos autos nº 163/2007, especificamente diante do contido na certidão de fl. 41, que aponta a devolução dos autos em cartório. Certifique-se, ademais, se foram interpostos embargos à execução, informando o número dos autos e a respectiva localização. Não sendo localizado os autos em cartório, será determinada a instauração do competente procedimento de restauração. Para agilizar a restauração do feito, determino desde já às partes que juntem a estes autos cópia de todas as petições e peças processuais que tenham consigo, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS e NEREU LORENZZATTO-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001390-34.2011.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x VILMAR HERCH- Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-42.2011.8.16.0087-ARLEI BORTOLO PIETROBON x AUTO POSTO REFORÇO LTDA.-Vistos, etc. Acolho a emenda realizada pelo embargante. Intime-se o embargado para impugnação em 15 dias, nos termos do despacho de fl. 18. -Adv. NEREU LORENZZATTO-.

22. CONHECIMENTO-0001951-58.2011.8.16.0087-DAGA E GALLO LTDA. x BANCO SANTANDER S/A.- Vistos, etc. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para que se manifestem sobre a resposta do ofício. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar réplica (art. 326 do CPC). -Advs. ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA e HERICK PAVIN-.

23. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002137-81.2011.8.16.0087-SEBASTIAO MODESTO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intimação das partes para que, em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e JULIANO NARESSI-.

24. EXEC. FISCAL-16/1996-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA x ZELIO PRIOR- Intimação da parte exequente para que pague a importância de R\$ 320,28, das custas judiciais. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

25. EXEC. FISCAL-41/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x ALTEMIR FUNES JUNIOR- Intimação da parte exequente para que pague a importância de R\$ 639,89, das custas judiciais. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

26. EXEC. FISCAL-0001451-89.2011.8.16.0087-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GERSON DELLA BETTA- Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN e RGI, já que as informações pretendidas podem ser obtidas pela própria parte interessada. O pedido de reunião dos feitos não se refere à presente demanda, eis que indica como executado parte não integrante da relação processual. Intime-se o exequente para requerer o que de direito. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2009-Oriundo da Comarca de 4.V. FAZENDA PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEONEL LUIZ CANCI e outro- Vistos, etc. Diante do lapso de tempo transcorrido dentre a petição de fl. 31 e a presente data, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Esclareça-se o exequente, ainda, que eventuais pedidos de suspensão da execução para encontrar bens do devedor deve ocorrer perante o Juízo Deprecante, incumbindo a este, por sua vez, informar o interesse na manutenção da presente precatória nesta Comarca para cumprimento postergado. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

GUARANIACU, 09 DE MAIO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 65/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00011 000421/2009
 ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00009 000228/2008
 ANA CLAUDIA FINGER 00017 000010/2001
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00017 000010/2001
 ANDERSON PEZZARINI 00012 000170/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00012 000170/2010
 BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00014 001097/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00009 000228/2008
 CARLOS MORAES DE JESUS 00016 000115/2009
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00004 000081/2005
 00006 000127/2008
 00007 000140/2008
 00008 000151/2008
 00009 000228/2008
 ELVIS BITTENCOURT 00012 000170/2010
 GILVANO COLOMBO 00001 000227/2000
 00002 000236/2000
 00004 000081/2005
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00003 000310/2003
 00010 000359/2008
 00012 000170/2010
 00015 002055/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00005 000122/2006
 JOÃO MARCELO AREND FIEDLER 00008 000151/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00017 000010/2001
 LEANDRO DE QUADROS 00017 000010/2001
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00005 000122/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00012 000170/2010
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00011 000421/2009
 ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00013 000668/2010
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00014 001097/2010

1. COBRANCA (SUM)-227/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x CELSO BERNARDO SENN- Vistos, para decisão interlocutória. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, em tempo real. Tal sistema, no entanto, não substitui a penhora, ou seja, o ato concreto, que é realizado através de Oficial de Justiça. Assim, DEFIRO a restrição de eventuais veículos existentes em nome do executado, suficientes para o adimplimento do débito, sua penhora e apreensão. Segue consulta e ordem de restrição, através do Sistema RENEJUD. Efetivada a restrição, intime-se o credor para indicar, no prazo de 10 dias, o paradeiro do(s) referido(s) veículo(s) a fim de formalizar a penhora. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Inexistosa a medida, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente os autos, dependendo sua movimentação da manifestação do exequente (art. 791, inc. II, do CPC)-Adv. GILVANO COLOMBO-.

2. COBRANCA (SUM)-236/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x SIDONI DE OLIVEIRA CALDAS- Vistos, etc. Diante do silêncio da parte exequente determinei o levantamento do bloqueio. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório e posterior extinção pelo abandono.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-310/2003-FERTILIZANTES HERINGER LTDA. x PEIXOTO E MARSOLA LTDA.- Vistos, para decisão interlocutória. Tendo havido fixação de honorários de sucumbência na sentença que julgou os embargos à execução nº 380/2003, o pedido de cumprimento forçado daquela sentença deve ser feito de forma incidental naqueles autos (art. 475-P do CPC e art. 589 do CPC, com sua redação original), não havendo como se prosseguir nesta ação de execução originária. Logo, INDEFIRO o pedido de fls. 190/191. Proceda-se o levantamento da penhora existente nestes autos, conforme ofício de fl. 194. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 30 dias. Fica ciente de que seu silêncio representará a extinção da execução.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

4. DECLARATORIA-81/2005-ALTEVIR ZAGO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição de fl. 151, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e GILVANO COLOMBO-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168-07.2006.8.16.0087-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x FRANCISCO PEREIRA- Vistos, para decisão interlocutória. No presente caso, houve penhora dos direitos do executado sobre determinado bem, alienado fiduciariamente (fl. 58). A exequente pleiteia o reconhecimento da fraude à execução e a penhora de veículos que estiveram em nome do executado, mencionados na Inicial, embora alienados fiduciariamente. Logo, para a decretação da fraude à execução pretendida, deve a parte exequente demonstrar a má-fé do

adquirente, já que no presente caso, sequer há nos autos informação de que os bens tenham sido alienados pelo próprio executado ou por conta da própria alienação fiduciária que pendia sobre os mesmos. Sendo assim, determino à exequente que esclareça se há má-fé do adquirente dos veículos; a localização dos mesmos se a venda dos bens foi feita pelo executado. Se houver, deverá trazer documentação a respeito. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena do indeferimento do pedido de decretação da fraude à execução. Querendo, poderá a exequente indicar outros bens à penhora. No prazo acima, deverá a exequente promover, igualmente, a atualização do valor do débito.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

6. PREVIDENCIARIA-127/2008-MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA x INSS- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/06/2012, às 17:00 horas.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. PREVIDENCIARIA-140/2008-ELUANA CORREIA RIBEIRO x INSS- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/06/2012, às 15:00 horas.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. PREVIDENCIARIA-151/2008-JANDIRA APARECIDA MASSANEIRO x INSS- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/06/2012, às 14:00 horas.-Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e JOÃO MARCELO AREND FIEDLER-.

9. PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE PENSÃO-228/2008-TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL-Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 147/15, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homonagens deste Juízo.-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO-.

10. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000188-27.2008.8.16.0087-JACY MARIA FERREIRA LIEBER ARAUJO x LOJAS RENNER S/A.- Vistos, etc. Manifeste-se a autora quanto ao depósito efetuado pela parte ré (fl. 186), declinando se houver cumprimento integral da obrigação ou requerendo o que de direito. Caso haja concordância com o valor, archive-se o feito com as baixas necessárias.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

11. PREVIDENCIARIA-421/2009-LENIRA TEREZINHA PINHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/06/2012, às 16:00 horas.-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

12. INDENIZACAO-0000170-35.2010.8.16.0087-REJANI MARIA BASSO x LEOCADIO RAFAEL ALBERTON e outro- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas.-Adv. ANDERSON PEZZARINI, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

13. PREVIDENCIARIA-0000668-34.2010.8.16.0087-TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação em curso para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 25/06/2012, às 13:00 horas.-Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

14. DEMOLITORIA E COMINATORIA-0001097-98.2010.8.16.0087-MARGARETE TEREZINHA NAIBO x ALMIR JOSE BADOTTI e outros- Vistos, etc. Tendo em vista a convocação deste Magistrado para participação em curso para vitaliciamente, bem como a ausência de juiz substituto na circunscrição, de modo que eventual designado somente atende a feitos urgentes, redesigno a audiência marcada nestes autos para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas.-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

15. OBRIGACAO DE FAZER C/C.ANTECIPACAO DE TUTELA-0002055-84.2010.8.16.0087-GILVANO COLOMBO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 200/213, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), à parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

16. EXEC. FISCAL-115/2009-MUNICIPIO DE GUARANIACU x PIO VENDRUSCULO- Vistos, para decisão interlocutória. Diante do exposto, REJEITO as alegações de pré-executividade. Em relação aos bens indicados à penhora, acolho a rejeição do exequente, já que a indicação não respeitou a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80. Determinei o bloqueio BACENJUD nesta data, conforme comprovante anexo. Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após conclusos para constatação.-Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-10/2001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 3º VARA CIVEL-BANCO AMERICA DO SUL SA. x FIORAVANTE DANI e outro-Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto o laudo de avaliação. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

GUARANIACU, 09 DE MAIO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN OAB/PR Nº 21 0018 000003/2009
ADEMIR SENE OAB/SP-68799 0010 000382/2006
ALECSEI DE PIERI OAB/PR 3 0017 000857/2008
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0002 000814/1995
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0029 001160/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0014 000181/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0046 000147/2011
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0056 000845/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0008 000539/2005
ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 0032 000038/2010
0039 001171/2010
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0036 000741/2010
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0050 000444/2011
AURACYR A. M. CORDEIRO OA 0005 000136/2004
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0006 000502/2004
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0048 000354/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000044/2008
0031 001327/2009
0057 000997/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0005 000136/2004
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0040 001314/2010
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0024 000622/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000562/2007
0013 000044/2008
0025 000842/2009
0031 001327/2009
0057 000997/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA P 0051 000500/2011
DALVA INES HUF CARVALHO O 0005 000136/2004
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0030 001207/2009
DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0010 000382/2006
DAYANE CORDEIRO OAB/PR 58 0042 001407/2010
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0006 000502/2004
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0005 000136/2004
0006 000502/2004
EDUARDO INÁCIO NEUNDORF O 0011 000209/2007
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0049 000364/2011
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0014 000181/2008
0020 000179/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000562/2007
0031 001327/2009
0057 000997/2011
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0041 001331/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0046 000147/2011
0047 000165/2011
FABRICIO F. REZENDE OAB/S 0010 000382/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0030 001207/2009
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0029 001160/2009
GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0011 000209/2007
HELEN KARINE DREHER OAB/P 0051 000500/2011
ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100. 0040 001314/2010
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0021 000405/2009
JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0036 000741/2010
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0041 001331/2010
JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0015 000659/2008
0017 000857/2008
JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 0024 000622/2009
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0007 000400/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0042 001407/2010

JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0022 000551/2009
JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0010 000382/2006
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0050 000444/2011
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0021 000405/2009
JOSIANE MARIA STROMBERG D 0055 000684/2011
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR O 0049 000364/2011
KELLI FABIANE LANGOVSKI G 0034 000506/2010
LEONARDO RAMOS PINTO OAB/ 0029 001160/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0023 000555/2009
0026 000850/2009
0028 001155/2009
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0043 001451/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0009 000359/2006
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0015 000659/2008
0027 001073/2009
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0003 000902/1995
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB 0021 000405/2009
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0034 000506/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0010 000382/2006
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0044 001472/2010
LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0056 000845/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000354/2011
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0052 000573/2011
MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0008 000539/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0036 000741/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0046 000147/2011
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0014 000181/2008
0020 000179/2009
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0001 000132/1995
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0052 000573/2011
0053 000635/2011
MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0033 000049/2010
MAURICIO PIOLI OAB/PR 193 0046 000147/2011
MICHELLY SILVESTRI PEIXER 0035 000537/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 000562/2007
0013 000044/2008
NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146 0011 000209/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0032 000038/2010
0039 001171/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0032 000038/2010
0039 001171/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0019 000087/2009
0027 001073/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000044/2008
0057 000997/2011
PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0035 000537/2010
PAULO JOSE GIARETTA OAB/P 0018 000003/2009
RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0024 000622/2009
ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR O 0029 001160/2009
ROSAMARIA BORGES VIERIA F 0017 000857/2008
0019 000087/2009
0045 001599/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0051 000500/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0058 000146/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0054 000644/2011
SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0022 000551/2009
0055 000684/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0011 000209/2007
TALITA MARIGLIANI CAMARGO 0052 000573/2011
THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0048 000354/2011
THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0038 001006/2010
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0004 000820/1996
VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0037 000999/2010
VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0016 000680/2008
0042 001407/2010
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0058 000146/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-132/1995-BERTOLDO ROVER x ADIR SALLES TEIXEIRA- Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.
2. INVENTARIO-814/1995-ALENCAR LEITE AGNER x AURELIO PEREIRA MORGADO- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 908 a 962. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-902/1995-BANCO BRADESCO S/A x ADIR SALLES TEIXEIRA E OUTRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-820/1996-ODILON CASAGRANDE x VITORIO SANTI E OUTRO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.
5. EMBARGOS DO DEVEDOR-136/2004-BRUNILDA WOLF MATOSO x CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL- Defiro o pedido formulado à fl. 823 e redesigno o ato para o dia 08/08/2012, às 13h30min. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. DALVA INES HUF CARVALHO OAB 22.422, EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, AURACYR A. M. CORDEIRO OAB/ PR 5.133 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.
6. BUSCA E APREENSAO-502/2004-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x NILVO MASSARO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença

de extinção de feito de fls. 77, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-400/2005-JOAO REDANTE x RITA AMERICANO MENDES E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 67/68. Intime(m)-se. Diligências necessárias.- Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-539/2005-CONCRETEX S.A. x ADIR SALLES TEIXEIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-359/2006-ESPOLIO DE JOAO KOSTECZKA x ELIEZER BAGNOLINI, e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

10. ORDINARIA DE REGRESSO-382/2006-GILBERTO JOSE ROSA, e outro x CLERIO LUIZ PETRICOVSKI, e outro- As partes apresentaram manifestações em relação aos documentos requisitados e juntados aos presentes autos, porém, não foi oportunizada a apresentação de alegações finais, muito embora tenha ocorrido a abertura da instrução probatória com realização de audiência de instrução e julgamento e requisição de documentos. Isto posto, para que não se alegue prejuízo, intime-se as partes para oferta de suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Intime-se. -Advs. FABRICIO F. REZENDE OAB/SP 239.039, ADEMIR SENE OAB/SP-68799, JORGE LUIZ IDEIRIHA OAB/PR 18085, LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/PR-47762 e DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138-.

11. ACAO DE APOSENTADORIA-209/2007-MIGUEL SOUZA DE OLIVEIRA/ REPRESENTADO POR CURADORA e outro x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS D e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 170/171, a qual importa em um total de R\$ 1125,33, sendo R\$ 861,04- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 51,19- total do contador, R\$ 129,00 - total do oficial de justiça e R\$ 51,36- total de outras custas (taxa judiciária). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146 e EDUARDO INACIO NEUNDORF OAB/SC 22480-.

12. BUSCA E APREENSAO-562/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CEZAR LUIZ DAL MOLIN- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE GENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

13. BUSCA E APREENSAO-44/2008-BANCO FINASA S/A e outros x LAURI SOUZA DA SILVA- Intime-se sobre despacho de fls. 62/63, assim transcrito: "... Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários para conversão do presente feito em execução, indefiro o pedido retro. Deverá a parte autora dar continuidade ao feito observando o disposto no Decreto-Lei nº 911/69". Intimações e diligências necessárias. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

14. ORDINARIA ANULACAO-181/2008-ALVES E JUSTUS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 901, assim transcrito: "Depreende-se da análise dos autos que por meio da decisão de fl. 83/84 foi declarada a inversão do ônus da prova em benefício da requerente. Posteriormente, devidamente intimada para pagamento dos honorários, a requerente apresentou impugnação contra a proposta de honorários, então rejeitada pela decisão de fl. 499, sendo que por meio deste referido decisum determinou-se a renovação da sua intimação para pagamento dos honorários de forma parcelada. E, causando surpresa acerca do esperado de seu comportamento processual manifestou-se no sentido de que não possui condições de arcar com os custos da perícia, razão pela qual da decisão declarando a preclusão da oportunidade para produção da referida prova. Ocorre que as partes devem se comportar no transcorrer da relação processual de modo a não causar surpresa em desfavor da contraparte por força do próprio princípio da lealdade processual, mostrando-se nítido que o comportamento adotado pela requerente em não propiciar a produção da prova pericial refletirá de forma gravosa contra a requerida diante da inversão do ônus da prova operada contra a mesma. Isto posto, sabedora da inversão do ônus da prova oportunamente decretada por este Juízo, por cautela, determino seja intimada a requerida para que se manifeste sobre interesse seu no custeio da prova pericial, desde logo promovendo ao respectivo recolhimento na hipótese de lhe interessar a medida. Prazo: 10 dias." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-659/2008-N.L. PERIUS LAMINADOS E COMPENSADOS e outro x WAGNER JOSE MUNGO- Digam as partes sobre o interesse na produção da prova oral, no prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403 e JAYME ABDANUR OAB/PR 13.183-.

16. DECLARATORIA-680/2008-VALDIVIO GUIMARAES E CIA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO VALDIVIO GUIMARAES- Intime-se a parte responsável,

para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-857/2008-RUBENS ANDREOLA x WAGNER JOSÉ MUNGO- Indefiro o pedido formulado Às fls. 35/36, uma vez que a advogada subscritora da petição deverá cumprir o artigo 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar a representar o requerido nos autos até o cumprimento da referida norma. Pelo prosseguimento, intime-se o embargante, por seu procurador, para manifestar-se nos autos, dizendo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Advs. ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780, ALECSEI DE PIERI OAB/PR 39.524 e JAYME ABDANUR OAB/PR 13.183-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-3/2009-BERLIN CALÇADOS LTDA x GERALDO JORGE DE OLIVERA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA OAB/PR 16.965 e ACACIO PERIN OAB/PR Nº 21.623-.

19. OPOSICAO-87/2009-LUIZ JOSE FRIGERI x RUBENS ANDREOLA e outro- Indefiro o pedido formulado às fls. 135/136, uma vez que a advogada subscritora da petição deverá cumprir o artigo 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob de continuar a representar o requerido nos autos até o cumprimento da referida norma. Pelo prosseguimento, diante do contido à fl. 129, intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, indiciar o atual endereço do requerido Wagner José Mungo para fins de citação. Intime-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ROBERTO A. BOCCHI & CIA LTDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

21. REVISIONAL-405/2009-ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 1100/1108, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor, devendo incidir juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, utilizada em operações bancárias semelhantes, à mesma época, e com exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e, mormente, considerando o tempo gasto para a tramitação do processo, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 1078, a qual importa em um total de R\$ 1140,17, sendo R\$ 882,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$20,17 - total do contador e R\$ 207,09- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35,651 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

22. COMINATORIA-551/2009-VITORIO DAVID BELTRÃO x BEATRIZ CARDOSO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142-.

23. BUSCA E APREENSAO-555/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINELSON LUIS TRATZ- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-622/2009-MOACIR CARLOS WEIBER x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, juntar cópia dos autos n. 628/2008, com fundamento no art. 736, parágrafo único, do CPC. Intime-se. -Advs. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, JEAN PIERRE DANGUI OAB/PR 54311 e RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716-.

25. BUSCA E APREENSAO-842/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES- Ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. BUSCA E APREENSAO-850/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA MARTINS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-1073/2009-LUIZ JOSE FRIGERI x N.L. PERIUS LAMINADOS E COMPENSADOS- Considerando que não foram arroladas

testemunhas pela parte requerida, declaro encerrada a instrução processual. Pelo prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se. -Advs. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI OAB/PR 39.403-.

28. BUSCA E APREENSAO-1155/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS RODRIGUES- O protocolo de requisição de informações do endereço do requerido via Bacenjud resultou infrutífero, razão pela qual defiro o pedido formulado pela autora às fls. 32/33. Oficie-se conforme requerido, com prazo cumprimento de 15 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1160/2009-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x WINCOR QUIMICA LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 137/140, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com suporte no disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda. contra a execução que lhe move Wincor Química Ltda, isto para o fim de afastar a cobrança de cláusula penal e dos honorários advocatícios elegidos pela exequente/embargada, devendo a incidência de juros moratórios no patamar de 1% ao mês ocorrer tão somente após o aperfeiçoamento da citação da embargante nos autos de execução e, com correção monetária segundo o INPC desde o vencimento de cada título de crédito. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo gasto para processamento do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade das matérias debatidas. Condene a embargante no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Condene a parte embargada no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Por fim, considerando que a inclusão de verbas acessórias ao montante executado mostrou-se manifestamente abusiva e em nítida contradição com o peremptoriamente estabelecido pelo ordenamento jurídico, ei por bem reconhecer a litigância de má-fé da embargada/exequente nos moldes do art. 17, incisos III e V, do CPC, condenando-a ao pagamento da multa processual de um por cento sobre o valor atribuído à execução devidamente atualizado, o que faço com suporte no disposto no art. 18 do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, trasladar cópia para os autos de execução e intimar o exequente para oferta de demonstrativo atualizado do crédito observando-se os parâmetros contidos nesta sentença. Prazo: 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO OAB/PR 45379-.

30. MONITORIA-1207/2009-DENTAL SUL AMERICA COMERCIAL LTDA x LUIZ ANDRE MARCONDES PEREIRA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO OAB/PR 41498 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.

31. BUSCA E APREENSAO-1327/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LEONILDO MATOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0000556-39.2010.8.16.0031-EVERSON PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

33. DESPEJO-49/2010-JORGE ROSDAIBDA x ENOQUE BORDINHAO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0007495-35.2010.8.16.0031-VALDOMIRO DE SIQUEIRA e outro x JULIANO DE OLIVEIRA PRADO- Diga a parte autora sobre o contido às fls. 169 a 176, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES-.

35. RESTITUIÇÃO-0007874-73.2010.8.16.0031-GOMERCINDO GONÇALVES FERNANDES x DOUGLAS SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003 e MICHELLY SILVESTRI PEIXER OAB/PR 46.358-.

36. MONITORIA-741/2010-SAIT ABRASIVOS LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON OAB/PR 42186, MARCELO

ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES-.

37. Alvara Assistencia Judiciaria-0014937-52.2010.8.16.0031-WLADECO VITEK x O JUIZO- Primeiramente, considerando a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829 do CC, bem como considerando a inexistência de filhos do casal Floresval Vitek e Joraci de Aparecida Martins, tem aplicabilidade ao presente caso o inciso II do referido artigo. No entanto, tendo em vista que o valor que se pretende levantar encontra-se depositado em conta conjunta de titularidade do referido casal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, incluir no polo ativo da presente ação os pais de Joraci de Aparecida Martins ou comprovar o falecimento dos mesmos, se for o caso, sob pena de indeferimento parcial do pedido inicial. Intime-se. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489-.

38. USUCAPIAO ESPECIAL-0015041-44.2010.8.16.0031-ARMANDO ALOYSIO HAUBERT x JOAO FLORIANO MACHADO- Defiro o pedido de fl. 42 ao que se refere a dilação de prazo. Assim, concedo 30 dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37/38. Intimem-se. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

39. BUSCA E APREENSAO-0012606-97.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x EVERSON PEREIRA- Determino o cumprimento integral do despacho de fl. 270. Porém, antes da remessa dos autos ao TJPR, faculto ao credor a extração de peças processuais, no prazo de 10 dias, considerando eventual interesse no prosseguimento da execução provisória, devendo ser observado o disposto no art. 475-O do CPC, na qual poderá reiterar os pedidos formulados à fl. 271. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254-.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA-0020985-27.2010.8.16.0031-AGUINALDO DA SILVA x SANTANDER SEGURADORA S.A- Intime-se sobre despacho de fls. 141/142, assim transcrita: "... Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Não há preliminares arguidas. Assim, estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo os pontos controvertidos: a. a ocorrência de invalidez funcional do autor por doença; e b. a limitação do capital segurado. Tendo em vista a hipossuficiência do autor, inverte o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e até em razão do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a qual tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade (...)" Quanto às provas, defiro a documental e pericial. Oficie-se à empresa Reunidas, conforme requerido à fl. 120, com prazo de 10 dias para resposta. Para realização da perícia nomeio perito a oftalmologista Dra. Eliane Pires, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá em 05 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. Da intimação do Sr. perito deverá constar o teor do art. 146 e se parágrafo único do CPC..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ROBERTO SHIMANO OAB/PR 26.024 e ILAN GOLDBERG OAB/RJ 100.643-.

41. BUSCA E APREENSAO-0020187-66.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANO DE OLIVEIRA DE LARA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022332-95.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intimem-se os respectivos apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, DAYANE CORDEIRO OAB/PR 58157 e JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR 10.991-.

43. NULIDADE-0022990-22.2010.8.16.0031-AGENOR CASTOLDI x UNIMED DE GUARAPUAVA- Primeiramente, esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo de cujus e, em caso positivo, deverá juntar cópia do termo de inventariante, regularizando o pólo ativo da ação. Em caso negativo, deverá juntar certidão negativa do Cartório Distribuidor, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466-.

44. USUCAPIAO-0021755-20.2010.8.16.0031-OLIVIO SCHAVAREN e outro x ESPOLIO DE RAULINO LEMOS DE SOUZA- Intime-se sobre ofício da Comarca de Prudentópolis de fl. 109 referente à carta precatória autuada naquela comarca sob n. 12/2012, solicitando recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. Intime-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025699-30.2010.8.16.0031-RUBENS ANDREOLA x LUIZ JOSE FRIGERI- Indefiro o pedido formulado às fls. 78/79, uma vez que a advogada subscritora da petição deverá cumprir o artigo 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar a representar o requerido nos autos até o cumprido na referida norma. Pelo prosseguimento, intime-se o embargante, por seu procurador, para manifestar-se nos autos, dizendo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Adv. ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780-.

46. ORDINARIA ANULACAO-0005218-12.2011.8.16.0031-AIRTON NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Digam as partes sobre o contido às fls. 288 a 294 no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28922A, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO OAB 41/973 e MAURICIO PIOLI OAB/PR 19335B-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0004876-98.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA NETO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Uma vez

contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0009072-14.2011.8.16.0031-JOSE LEOCADIO POLI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777-.

49. INDENIZAÇÃO-0009156-15.2011.8.16.0031-EPAMINONDAS COSTA x FEDERAL SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR OAB/PR 31060-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0010187-70.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 614, a qual importa em um total de R\$ 36,66 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

51. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0010634-58.2011.8.16.0031-DANIEL KUSTER e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA PAB/PR 27691-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0010928-13.2011.8.16.0031-MARIA DE LURDES GRALAK CORADACI x ABREU E CRISTO LTDA e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados conforme comprovante em anexo, diga a exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, TALITA MARIGLIANI CAMARGO OAB/PR 56220 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

53. INDENIZAÇÃO-0012287-95.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA e outros x ESPOLIO DE REGINA VOGEL HAUTH e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

54. Alvara Assistencia Judiciaria-0012979-94.2011.8.16.0031-ROSELI IVETE REKSUA x O JUJZO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

55. COBRANÇA-0013616-45.2011.8.16.0031-CECILIA DOBGENSKI x ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA e outro- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS OAB/PR 54.665-.

56. CURATELA-0015673-36.2011.8.16.0031-ROSE LUCIANE COSTA x OLGA DIAS COSTA- Digam as partes sobre o contido no laudo de fl. 45, no prazo comum de 10 dias. Pelo prosseguimento, para o interrogatório da interditanda, designo o dia 08/08/2012, às 14h20min. Intimem-se. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701 e LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32.702-.

57. BUSCA E APREENSAO-0013709-08.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIULA APARECIDA DE MATOS- Intime-se sobre despacho de fls. 42/43, assim transcrito: "... Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários para conversão do presente feito em execução, indefiro o pedido retro. Deverá a parte autora dar continuidade ao feito." Intimações e diligências necessárias. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717-.

58. CARTA PRECATORIA-0018360-20.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMBROSIO BODENAR e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça Adriano Iatskiv, no valor de R\$ 222,75, referente cumprimento do mandado de fl. 40, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

Guarapuava, 09 de maio de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 76/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0005 000281/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0023 000511/2011
ALEXANDRE RECH 0001 000183/1989
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0023 000511/2011
ANA CRISTINA DE MELO 0033 000049/2009
ANA LUCIA FRANCA 0030 000064/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 000038/2012
ANDERSON FERREIRA 0001 000183/1989
ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000033/2011
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0018 000474/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0003 000065/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 000183/1989
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0035 000102/2011
CARLOS BUCK 0013 000195/2011
CAROLINA F SOUZA ALVES 0001 000183/1989
COLBERT RIBEIRO DIAS 0004 000151/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000109/2011
0011 000130/2011
0027 000594/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0003 000065/2006
0021 000503/2011
DANIEL HACHEM 0039 000012/2012
DANIELE SCHWARTZ 0017 000437/2011
0025 000584/2011
DENISE LOPES SILVA 0007 000634/2008
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0015 000307/2011
EBENEZIO DOS REIS PIMENTA 0042 000028/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0014 000299/2011
ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIO 0043 000038/2012
EMANUELLE BORTOLON 0033 000049/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000589/2011
ERLAND MANYS 0012 000137/2011
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0037 000152/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0036 000133/2011
FABRICIO KAVA 0036 000133/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0034 000072/2011
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0032 000005/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000065/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 000130/2011
0021 000503/2011
0027 000594/2011
FREDERICO SÓ PEREIRA 0018 000474/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVE 0014 000299/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0024 000454/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0003 000065/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000109/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0010 000109/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0021 000503/2011
0023 000511/2011
0024 000542/2011
0031 000177/2012
JEAN COLBERT DIAS 0002 000103/1993
0004 000151/2006
0005 000281/2006
0007 000634/2008
0013 000195/2011
0032 000005/2012
JEFFERSON PUEL 0038 000164/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0028 000028/2012
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0020 000484/2011
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JU 0008 000448/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0033 000049/2009
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0018 000474/2011
JOSE LUIZ RICETTI 0002 000103/1993
JOSE TELLES DO PILAR 0003 000065/2006
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0024 000542/2011
JULIANA APARECIDA PACHECO 0006 000090/2008
JULIANE CRISTINA CORREA D 0003 000065/2006
JULIANE YAMAMOTO KOGA 0035 000102/2011
LEANDRO NEGRELLI 0008 000448/2010

LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000475/2011
 LODI MAURINO SODRÉ 0038 000164/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000033/2011
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0001 000183/1989
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 000542/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000133/2011
 MAGDA MARCHI BURDA 0022 000506/2011
 MARARRÚBIA SODRÉ 0038 000164/2011
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0007 000634/2008
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0013 000195/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0019 000475/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0041 000021/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000484/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0024 000542/2011
 MARIANE MACAREVICH 0023 000511/2011
 MARISTELA Busetti 0034 000072/2011
 MARISTELA FREDERICO 0034 000072/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0024 000542/2011
 MAYLIN MAFFINI 0008 000448/2010
 MICHELE TOMAZONI 0038 000164/2011
 MIEKO ITO 0026 000589/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0003 000065/2006
 NEREU DE OLIVEIRA 0016 000388/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0007 000634/2008
 0012 000137/2011
 OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 0013 000195/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000503/2011
 PAULO CEZAR DAROS 0001 000183/1989
 PAULO SERGIO ROSSO 0040 000019/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 000503/2011
 RANGEL DA SILVA 0003 000065/2006
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0003 000065/2006
 REINALDO E. A. HACHEM 0039 000012/2012
 RICARDO BIANCO GODOY 0004 000151/2006
 0005 000281/2006
 0006 000090/2008
 0007 000634/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 0019 000475/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0034 000072/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0023 000511/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000065/2006
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0030 000064/2012
 SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI 0038 000164/2011
 SERGIO SCHULZE 0029 000038/2012
 SILVENEI DE CAMPOS 0033 000049/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0033 000049/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0026 000589/2011
 SUELENA CRISTINA MORO 0006 000090/2008
 SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ 0038 000164/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 000133/2011
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0002 000103/1993
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0005 000281/2006
 0013 000195/2011
 0015 000307/2011
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0001 000183/1989
 VIRGINIA MAZZUCCO 0010 000109/2011
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0041 000021/2012

1. ORDINARIA DE NULIDADE-183/1989-ARNALDO LOBO MIRO E OUTROS x WILSON RIBEIRO E S/M SE CASADO FOR- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. PAULO CEZAR DAROS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA F SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDERSON FERREIRA-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000491-63.1993.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x SINDICATO DOS SECURITARIOS DO PARANA- Sentença de fls.214: " O exequente concordou com o valor depositado pelo executado às fls.204. DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c. 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas já pagas pelo executado (fls.210). Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. THIAGO A. S. M. MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e JOSE LUIZ RICETTI-.
3. DEPOSITO-65/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALAN FERNANDO VILARINHO SANTOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO e RANGEL DA SILVA-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2006-COLBERT RIBEIRO DIAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.126: " I. Considerando a informação retro, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II. Tendo em vista que é de conhecimento deste juízo que o filho do exequente é advogado conhecido da comarca, proceda-se sua intimação para que, em 15 (quinze), que promova a regularização do feito." * Republicado por incorreção, Pedindo que desconsidere a ultima publicação que menciona sobre a baixa dos autos. - Advs. COLBERT RIBEIRO DIAS, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-281/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.101: " Tendo em vista que o Agravo de Instrumento manteve a decisão de fls.33, intime-se o executado para que, em 05 dias, comprove o cumprimento do despacho, sob pena de sequestro." * Republicado por incorreção, pedindo que desconsidere a publicação retro, aonde menciona a baixa dos autos. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
6. USUCAPIAO-0002365-58.2008.8.16.0088-DENILDO DOS SANTOS e outros x OTAVIO DIOGO ALEIXO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. RICARDO BIANCO GODOY, JULIANA APARECIDA PACHECO e SUELENA CRISTINA MORO-.
7. COBRANÇA (rito ordinário)-0002349-07.2008.8.16.0088-EDWARD LAWRENCE LOEBLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, DENISE LOPES SILVA, RICARDO BIANCO GODOY, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016823-12.2010.8.16.0088-ILAINE MARLY SOARE DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.
9. MONITORIA-0022431-88.2010.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x AMÉLIA LEVINA PEREIRA- Despacho de fls.88: " I. O equívoco com relação ao nome da parte na decisão trata-se de mero erro material, corrigível a qualquer tempo. Assim, corrijo a decisão para constar o nome correto da requerida, Amélia Levina Pereira. II. Intime-se como requerido às fls.58, itemb, o que aliás, já foi determinado às fls.82, decisão que deve ser integralmente cumprida." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000314-69.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE FERNANDO ROSARIO DA SILVA- Despacho de fls.51: " (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.43/48. Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000977-18.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO CARLOS LEMOS DOS SANTOS- Despacho de fls.37: " (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.30/31. Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0022516-74.2010.8.16.0088-TEREZA MAFRA x GUARAPREV- Despacho de fls.314: " I. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que presentes os pressupostos recursais. II. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. III. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MANY-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001390-31.2011.8.16.0088-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.150: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo (artigo 520, V do CPC). II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. CARLOS BUCK, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001882-23.2011.8.16.0088-LAURO BENEDITO THIESEN x ADRIANO LEOPOLDO GONÇALVES- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a Dra. Gabriela Thiesen da Silveira Souza, da Petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento." - Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002019-05.2011.8.16.0088-EMILIA ALVES DE FREITAS- Despacho de fls.72: " I. Trata-se de ação ajuizada por EMILIA ALVES DE FREITAS, afirmando exercer a posse mansa e pacífica, sem oposição ou interpelação de terceiros, há mais de 25 anos, do imóvel descrito na petição inicial, situado neste município e comarca de Guaratuba. II. Necessário a produção de prova oral, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Designo para audiência de instrução e julgamento, a data de 05 de julho de 2012, às 15:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. III. Intimem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
16. INVENTARIO-0002455-61.2011.8.16.0088-MARA LUCIA GADOTTI TORQUATO x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO GADOTTI- Despacho de fls.77-verso: " (...) Diante do exposto, DEFIRO a alienação do bem indicado nos autos por meio de alvará judicial, devendo porém, antes, o bem ser submetido a avaliação judicial, tendo em vista que a avaliação pelo Município foi efetuada em março de 2009, há três anos, havendo a possibilidade de valorização do imóvel. Assim, remetam-se os autos à Avaliadora Judicial, a fim de que efetue a avaliação do imóvel. (...)". - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002549-09.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ADRIANA

GOMES DA SILVA- Despacho de fls.67: " I. Suspendo o trâmite desta ação até a data de 10 de fevereiro de 2013. (...) - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

18. DESAPROPRIACAO-0002723-18.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE CARLOS CABRAL e outro- Sentença de fls.105/109: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para declarar constituída a servidão pretendida pela autora sobre a área de 0,3562 ha do imóvel de matrícula 36.202, com as demais características constantes nos autos. Condene, com base na fundamentação supra, a autora ao pagamento da importância R\$ 1.305,17 (hum mil, trezentos e cinco reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente a partir da propositura da ação, conforme acima, devendo ser descontado o valor já depositado. No tocante à sucumbência, tendo em vista que não houve contestação, deve o autor arcar com as custas, sendo indevidos honorários. (...) O deferimento do levantamento da importância depositada fica condicionado à comprovação da propriedade, quitação das dívidas incidentes sobre o imóvel e a publicação dos editais para conhecimentos de terceiros. Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se o competente mandado para registro junto ao Cartório de Registro de imóveis e publiquem-se os editais previstos no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Publique-se. Registro-se. Intimem-se." - Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SÓ PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002845-31.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0003073-06.2011.8.16.0088-NEURI DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME x BANCO FINASA BMC S/A- * Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.44. - Advs. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0003283-57.2011.8.16.0088-MARGIT RAETSCH x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls.123/129: "(...) III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito. CONDENO o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - seis meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. P.R.I." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

22. ALVARA-0003291-34.2011.8.16.0088-ANA BEATRIZ LIVRAMENTO BOAVENTURA e outro- Despacho de fls.28: " I. Acato a manifestação Ministerial. II. Remetam-se os autos à Avaliadora Judicial."

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.30 e efetue o Pagamento da Avaliadora no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

* Laudo de Avaliação de fls.30: " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, avaliamos o lote de terreno nº 01-A (um A), oriundo da subdivisão do lote 01, da quadra nº 385 (trezentos e oitenta e cinco), da planta Bairro Piçarras, nesta Cidade e Comarca de Guaratuba, com área de 250,10m², medindo 10,00m de frente para rua: Duque de Caxias, confrontando pela direita com lote 02 medindo 28,25, pela esquerda medindo 24,84, confronta com lote 01, e na linha de fundos medindo 10,00m, confronta com lotes 06 e 07, sem benfeitorias, com pouca infraestrutura, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003285-27.2011.8.16.0088-AURIVAN LUIZ E SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls.133: " I. Tendo em vista o interesse da parte requerida na realização de eventual conciliação, designo para audiência de conciliação a data de 19/06/2012, às 14:00 horas. II. Intimem-se." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003513-02.2011.8.16.0088-LUIS CARLOS PEREIRA x BANCO REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sentença de fls.103/110: "(...) III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança da taxa de abertura de crédito, registro de gravame e serviços de terceiros no contrato firmado entre as partes, bem como DETERMINAR a limitação da taxa de juros moratórios em 1% ao mês e, ainda, CONDENAR o reclamado a restituir o importe de R\$ 2.764,81, corrigido pela média do INPC/IGP-Di e juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 do valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - sete meses, a simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. O autor arcará com 80% da verba em questão e o requerido, de outro lado, arcará com 20% das referidas verbas. P.R.I." - Advs. JEAN CARLO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARLDI e MAURICIO KAVINSKI-.

25. MONITORIA-0003511-32.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ALEXANDRA ANGELITA PROCHNOW- Despacho de fls.60: " Despacho de fls.60: " I. Defiro o pedido retro, devendo ser utilizado o sistema BACEN JUD 2.0 para fins de localização da requerida. II. Diligências necessárias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema Bacen Jud de fls.61/65. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0003731-30.2011.8.16.0088-BANCO BMG LEASING S/A x UBIRATAN CUNHA SILVEIRA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.32: " Certifico e dou fé que faço a devolução do presente Mandado em Cartório sem o devido cumprimento em razão ter entrado em contato com a procuradora do autor Dra. Érica bem com o Sr. João pessoa ligada a procuradora do autor que o referido bem foi localizado estava a mais de 01 ano parado no tempo, a parte elétrica do bem pegou fogo, e o bem estava regular estado de conservação aonde o mesmo poderia ser retirado do local com guincho. Certifico ainda que fui informado pela Sra Lea esposa do requerido que o mesmo ser falecido. Certifico novas determinações deste Juízo." - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003815-31.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARILENE SANTANA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.37 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.37: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações a requerida não esta mais residindo no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

28. EXECUCAO-0003582-34.2011.8.16.0088-MARIOGAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x PEDRO GUSZAKI e outro- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com a concordância dos executados." - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000177-53.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALTER GBUR- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.33 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.33: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de dar Cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações o bem indicado não esta mais na posse do requerido." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003822-23.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.41-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.41-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de Dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações o mesmo não esta mais residindo no endereço indicado e o local encontra-se fechado." - Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0000991-65.2012.8.16.0088-DELIANE CRISTINA CORREA x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.74: " (...) Indefiro, assim, a antecipação requerida. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 60 dias, observadas as exigências e advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...) - Adv. JEAN CARLO DA SILVA-.

32. EXECUCAO FISCAL-0000566-38.2012.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SÉRGIO ALVES BRAGA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto as correspondências devolvidas nos presentes autos de fls.16. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

33. CARTA PRECATORIA-49/2009-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO e EMANUELLE BORTOLON-.

34. CARTA PRECATORIA-0001631-05.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V FAZ PUB CTBA-PR-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR x LUIZ CARLOS GOMES- Despacho de fls.28: " I. Pedido retro não pode ser deferido, já que a competência para determinação da penhora on-line é do Juízo deprecante. (...) III. Assim, devolva-se a origem para apreciação do pedido em questão, com nossas homenagens." - Advs. MARISTELA FREDERICO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

35. CARTA PRECATORIA-0001989-67.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-TIM CELULAR S/A x KARAM E RECH LTDA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.39 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.39: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO da executada KARAM E RECH LTDA tendo em vista que dirigi-me nos endereços indicados Praça Coronel Alexandre Mafra nº 122 e Rua Capitão João Pedro n 193 onde fui informado por vizinhos que o executado

paralisou suas atividades nos dois endereços indicados e não foram localizados por este Oficial, certifico ainda que no endereço indicado Praça Coronel Alexandre Mafra nº 122 situa-se atualmente uma loja de Moveis Planejados com o nome de Mobil Center e na Rua Capitão João Pedro nº193 esta funcionando uma papelaria." - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e JULIANE YAMAMOTO KOGA-.

36. CARTA PRECATORIA-0002663-45.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-BANCO ITAU S.A. x LR COMERCIO DE RACOES LTDA e outro- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, em face da parte autora ter pugnado por prazo, encaminho os presentes autos ao prazo de 30 (trinta) dias, para juntada do novo endereço da requerida." - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

37. CARTA PRECATORIA-0003556-36.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 9 V C CURITIBA-PR-YARA MARIA DE MIRANDA BLEY x MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00. - Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

38. CARTA PRECATORIA-0003869-94.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ITAJAI SC 1 VARA CIVEL-MARIA LUCIMAR PEREIRA e outros x ESPOLIO DE DEVANIR THOMAZI MARTINS e outros- Despacho de fls.47: "(...). Redesigno o ato para o dia 10 de julho de 2012 as 14h00min. Oficie-se ao juízo deprecante informando a nova data do ato. Diligências necessárias. Ficam os presentes intimados." - Advs. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, MICHELE TOMAZONI, LODI MAURINO SODRÉ, MARARRÚBIA SODRÉ, SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ e JEFERSON PUEL-.

39. CARTA PRECATORIA-0003828-30.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 16 V C CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S.A. x AIRTON JOAO SEVERGININI e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.29 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.29: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao Mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do executado tendo em vista de não localiza-la no endereço indicado e a várias pessoas que perguntei relataram não conhecer o mesmo." - Advs. REINALDO E. A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

40. CARTA PRECATORIA-0000582-89.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO PR VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGNALDO DOS SANTOS CORDEIRO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.14 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.14: " Certico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de proceder a INTIMAÇÃO do requerido tendo em vista que conforme informações de vizinhos o mesmo não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Adv. PAULO SERGIO ROSSO-.

41. CARTA PRECATORIA-0003270-58.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1 V FEDERAL DE CURITIBA-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE x ADRIANA PIGURSKI e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.29 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.29: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de proceder a INTIMAÇÃO da requerida tendo em vista que conforme informações de vizinhos a mesma não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

42. CARTA PRECATORIA-0000418-27.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO, 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES-AUREA CANDIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA x ZURIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.07 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.07: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito devolvo o presente mandado para que seja indicado o endereço correto para o integral cumprimento do mesmo." - Adv. EBENEZIO DOS REIS PIMENTA-.

43. CARTA PRECATORIA-0000434-78.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MAFRA SC 2 VARA CIVEL/CRIMINAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x ABNZ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a certidão de fls.11 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.11: " Certifico eu, Oficial de justiça que em cumprimento ao mandado da MM juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a PENHORA do bem indicado tendo em vista de não localizar o executado no endereço indicado e vizinhos não souberam informar sobre o paradeiro do mesmo, diante devolvo o presente mandado para seus devidos fins." - Adv. ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIOLLI-.

Guaratuba, 09 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 63/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDIO SBRUSSI 0004 000426/2005
0028 003784/2011
CARLOS EDUARDO LEVY 0003 000367/2003
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0019 003307/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0015 000928/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0007 000072/2007
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0003 000367/2003
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0013 001218/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0019 003307/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0040 004064/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0016 001078/2009
0022 003506/2010
0023 000467/2011
FERNANDA VICENTINI 0009 000082/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 003307/2010
GLAUCO IWERSEN 0012 001057/2008
JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0020 003458/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 003462/2010
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0027 003273/2011
KARINA AYUMI TANNO 0005 000283/2006
KARINE ROMERO ALTHAUS 0039 003844/2010
LIDIA WOLCOV 0006 000356/2006
LUIZ EDUARDO PALIARINI 0013 001218/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0040 004064/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0019 003307/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 000369/2002
0008 000466/2007
0030 000047/1996
0031 000024/2000
0032 000146/2002
0033 000189/2002
0034 000191/2002
0035 000111/2007
0036 000041/2008
0037 000042/2008
0038 000069/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0012 001057/2008
MARIA GABRIELA STAUT 0009 000082/2008
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 0018 002779/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001057/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0010 000239/2008
0011 000244/2008
0017 002266/2010
0026 002787/2011
PEDRO FAUTH MANHÃES MIRAN 0021 003462/2010
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0024 002170/2011
RAUL BARBI 0014 000601/2009
0018 002779/2010
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0025 002362/2011
SHIROKO NUMATA 0001 000410/1998
SONIA APARECIDA YADOMI 0007 000072/2007
THAISA CRISTINA CANTONI M 0029 004141/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-410/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADAO GALDINO DOS SANTOS- Diga o Exequente sobre as respostas dos ofícios de folhas 145 e 147. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-369/2002-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x UNIAO FEDERAL- Defiro o pedido de fls. 322. OBS. pedido de fls. 322. requer vista dos autos. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.
3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-367/2003-JOSE BATISTA VERISSIMO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ao exequente para manifestação em cinco dias. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-426/2005-SOUZA x FAVORETTO LTDA-ME x NEUSA APARECIDA BRITTA MAJE e outro- Reitere-se intimação de folhas 192. Intime-se. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

5. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-283/2006-CLEONICE DE JESUS TOME x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Ao requerido, face manifestação do Sr. perito, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. KARINA AYUMI TANNO.-

6. ARROLAMENTO SUMARIO-356/2006-GERALDO FERREIRA DE SOUZA x LUZINETE DE SOUZA- Defiro pedido de folhas 169. Intime-se. OBS. pedido de fls. 269, requer a intimação da inventariante. -Adv. LIDIA WOLCOV.-

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-72/2007-MANOEL PAULINO BATISTA x BENEDITO PIRES JUNIOR- 1 - Diga o autor, em cinco dias, acerca da manifestação da proposta do Sr. perito, às folhas 350. 2 - Intime-se. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

8. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-466/2007-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOS LTDA. x UNIAO FEDERAL- Defiro pedido de folhas 1171. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-

9. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-82/2008-HELENA CRISTINA DOS REIS e outro x IMOBILIARIA CASA GRANDE e outros- 1 - Mantenho o despacho agravado. (Folhas 335/336). 2 - Intimem-se as requeridas acerca da proposta do Sr. perito às folhas 358, em cinco dias. 3 - Intimem-se. -Advs. MARIA GABRIELA STAUT e FERNANDA VICENTINI.-

10. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-239/2008-ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro pedido de folhas 438. OBS. pedido de fls. 438, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-244/2008-JURACY SANTANA VENANCIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Defiro pedidos de folhas 418. OBS. Pedido de folhas 418 requer vista dos autos. pelo prazo de 60 dias.-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1057/2008-BENEDITO RAMOS DAS CHAGAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. RELATÓRIO BENEDITO RAMOS DAS CHAGAS, JOÃO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, JOAQUIM JOSÉ SOBRAL, JOÃO TRENTO, JONAS DOS SANTOS, MARIA ANGELINA GERALDO TELLES, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ROCHA, MARIA TEREZA DE ARAÚJO MARCELINO, OSVALDO PINHEIRO DA SILVA e REINALDO SIMÃO NOGUEIRA ingressaram com a presente demanda em face da CAIXA SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que adquiriram os imóveis mediante compromisso de compra e venda junto à Companhia de Habitação (COHAB), aduzindo que por ocasião da aquisição, aderiram a contrato de seguro da ora requerida, para cobertura de danos físicos, incluídos desmoronamento parcial, inclusive, ameaça de desmoronamentos, decorrentes do vício de construção. Os autores alegam que o imóvel nos quais residem foi construído há mais de cinco anos e que passaram a perceber paulatinamente os problemas físicos nos imóveis dificultando seu uso e a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros, decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade decorrente destes vícios é da seguradora. Os mutuários alegam ter avisado a Cohab e que esta teria identificado a seguradora para tomar as providências cabíveis, mas que tiveram seus pleitos negados. Ao final, pleitearam a condenação da requerida ao pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior, ou ao ressarcimento aos mutuários que recuperaram seus imóveis por conta própria para evitar o desmoronamento, além do pagamento da multa decendial de 2%, por atraso no pagamento da indenização físicos, devidamente corrigido, além de pedir o valor locatício em caso de necessidade de desocupação do imóvel. Requereram por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestaram por provas, deram valor à causa e juntaram documentos (fls. 24/104). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls.105), a requerida fora citada, tendo apresentado sua contestação às fls. 111/166, na qual arguiu como preliminares as seguintes questões: a) a necessidade de nomear a autoria a Companhia Excelsior de Seguros S/A, tendo em vista a escolha do agente financeiro pela COHAPAR, ou ainda a denunciação da lide, em razão da existência de direito de regresso; b) pediu pela participação do agente financeiro, ou seja, da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte necessário, tendo em vista a interdependência entre os contratos de financiamento e securitário, acarretando a incompetência deste juízo; c) alegou a falta de interesse processual pela não comunicação do sinistro a seguradora, sendo os autores carecedores do direito de ação; d) ilegitimidade passiva Ad Causam, vez que os sinistros se referem a vícios de construção, os quais devem ser respondidos pela construtora das obras. Como prejudicial de mérito, a requerida alegou que a pretensão dos autores está prescrita, na medida em que o aviso de sinistro foi formalizado após o transcurso do prazo prescricional. No mais, a requerida fez considerações acerca do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro, sobre a política das apólices de seguro, suas regulamentações e a competência para instituição das mesmas e, ainda, as entidades responsáveis pela operacionalização do seguro operacional. Retoma a questão acerca da ausência do aviso de sinistro e da ausência de demonstração da alegada ameaça de desmoronamento, suscitando haver dúvida sobre a existência de cobertura securitária para os eventos denunciados, vez que não são todos os riscos que estão acatados pela apólice, inclusive, não se encontra incluído na cobertura da apólice o vício de construção. Ainda quanto aos vícios de construção, alega que sua exclusão da apólice se dá porque caso os imóveis não tenham sido construídos de acordo com as normas do SFH, bem como se não foram fiscalizadas não há como garantir qualidade dos imóveis.

No que se refere ao pagamento de indenização, alega que a obrigação da seguradora é de restaurar o imóvel e não de pagar indenização em pecúnia, bem como afasta o dever de pagamento da multa decendial, aduzindo ser possível a multa somente entre a seguradora e o agente financeiro. Afasta de igual forma o pagamento das prestações mensais do mútuo, para incidência desta, deverá ser demonstrada a

existência de riscos passíveis de indenização além da necessidade de desocupação do imóvel. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do código Consumerista, alegando que o fato do contrato ser de adesão não implica a incidência de referida legislação, sendo que a matéria é regulamentada por lei específica. Por fim afastou a configuração da mora no caso em análise, tendo em vista a falta da provocação do credor e de seus requisitos. Ao final, a requerida requereu a improcedência da ação, condenando o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e, em caso de entendimento diverso, pediu que condenação fosse limitada a reparação dos danos ocorridos e apurados. Requereu a produção de provas e pela intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito. Juntou documentos às fls. 167/233. Após, o autor fora intimado a impugnar a contestação, tendo assim o feito conforme peça colacionada às fls. 237/244. Em seguida, os autores apresentaram os quesitos pertinentes ao caso (fls. 245/251). Às fls. 253/256 fora proferido despacho saneador, o qual afastou todas as preliminares de mérito elencadas pela requerida, bem como afastou a prescrição arguida. Em seguida, a requerida pleiteou pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 258/259), pedido que restara indeferido pela decisão de fls. 264/267. Da decisão que negou remessa dos autos à esfera federal, a requerida interpôs agravo de instrumento acostado às fls.270/286, ao qual foi negado seguimento conforme se vê às fls. 303/308. Tendo em vista a apresentação dos quesitos fora nomeado de perito judicial (fls. 287). O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 310/391. O parecer elaborado pelo assistente técnico da parte ré está acostado às fls. 396/447. Por fim, as partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais e após, contados, vieram os autos concludos para decisão final. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em relação às preliminares de mérito, não há nenhuma reconsideração a ser feita, tendo em vista que todas foram afastadas de acordo com a fundamentação exposta na decisão de fls. 253/256, bem como o pedido de remessa para esfera federal, tendo em vista a pretensão da inclusão da CEF na lide, conforme decisão proferida as fls. 264/267. A questão dos autos cinge-se, portanto, em haver ou não por parte da seguradora a responsabilidade de indenizar o autor acerca dos danos decorrentes dos vícios de construção.

Ao analisar o laudo apresentado, constata-se que os vícios de construção encontrados na residência dos autores, descritos pelo Perito às fls. 350, 354, 357, 360, 363, 366, 369, 371, 374 e 377 são os seguintes: "Ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado)". No laudo, verifica-se às fls. 340 que as causas dos problemas apresentados são: "a) subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado; b) falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; c) vícios construtivos em geral". Denota-se que os vícios que atingiu o imóvel em apreço são de natureza progressiva, sendo certo que o processo de deterioração dos imóveis, por vício construtivo, se inicia de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva. Nesse sentido, atente-se às ponderações do Perito: 3. Houve o emprego na construção dos imóveis de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: "Pela afirmativa" (fls. 381). 4. Quais as causas dos danos por ventura encontrados no madeiramento dos imóveis dos autores? R: "A causa principal é o subdimensionamento da estrutura da cobertura" (fls. 381).

14. Os danos constatados nos telhados dos imóveis são de natureza progressiva, e tendem a evoluir? R: "Pela afirmativa" (fls. 383).

18. Conforme apólice de seguro habitacional, subitem 3.1.D da cláusula 3ª Das Condições Particulares, o sinistro de desmoronamento parcial é a "destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural". Há sinistro de desabamento parcial nos imóveis dos autores? R: "Na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (fls. 383). 32. Há nos imóveis dos autores danos de natureza progressiva? É possível determinar se os danos existentes nos imóveis são recentes, ou se os mesmos são de problemas surgidos com o passar dos anos (mais de cinco anos) e que foram evoluindo? R: "Sim, nos imóveis dos autores existem danos de natureza progressiva que são vícios de construção que vem progredindo ao decorrer do tempo e não parentam serem recentes" (fls. 385). 33. Os danos existentes nos imóveis dos autores podem evoluir, de imediato ou no futuro, com risco de desmoronamento parcial ou total, ou estão estabilizados? R: "Caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (fls. 385). Assim, não há como se negar que os vícios construtivos preexistentes, são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, mesmo sem ser iminente referido risco. Desta forma, não assiste razão à requerida, quando afirma que a pretensão do autor não prospera, tendo em vista que o contrato não inclui cobertura aos vícios de construção, aduzindo que só estão contemplados os itens elencados na cláusula 3ª - itens 3.1 e 3.2, discriminados na exordial (fls.128). Ocorre que os referidos itens asseguram a cobertura quando houver: "desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada", situação que se ajusta a realidade dos autos, vez que por meio da perícia realizada se conclui que há risco de desmoronamento acaso não se faça os reparos necessários. Ou seja, os riscos cobertos pelo seguro não se restringem àqueles "decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre ele atue qualquer força anormal" (fls.204), conforme se extrai da cláusula 3.2 do

contrato ora em análise, acostado às fls. 199/215. Do exposto acima, se constatada que há contradição entre as cláusulas, situação na qual se deve atender à finalidade social do seguro habitacional, e a interpretação favorável ao consumidor (art. 47, do Código de Defesa do Consumidor), a fim de se admitir a responsabilidade da seguradora nos sinistros decorrentes de vícios de construção. Não bastasse isso, resta evidente que o contrato de seguro habitacional é de adesão, onde o segurado não pode discutir ou sugerir modificações e que a relação que se forma entre seguradora e segurado é de consumo, devendo, portanto, serem consideradas, tanto as normas relativas a tais contratos, como as inerentes à proteção do consumidor. O raciocínio é simples: os danos são provenientes de vícios de construção e mão de obra insatisfatória. Havendo, todavia, risco de desmoronamento (parcial ou total), a seguradora deve promover os reparos necessários, com urgência, para depois regredir contra a construtora, para ressarcimento. Por tais razões, a seguradora deve indenizar o morador pelos valores constantes do laudo para efetiva reparação definitiva e total dos danos, bem como promover o ressarcimento pelos valores já pagos pelo mutuário em reformas efetuadas por conta própria, nos termos dos dispositivos constantes do contrato de seguro vigente. Em relação a multa decendial, entendo esta ser é devida, pois devidamente prevista na cláusula 17ª, das Condições Especiais, que trata das penas convencionais, sendo que o item 17.2 estipula que o pagamento do prêmio fora dos prazos previstos nas normas e rotinas a que alude a cláusula 24, estará sujeito ao pagamento da multa de 2% por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido (fls.202), decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Pois, houve comunicado do sinistro (fls. 24/26) e não houve o atendimento do sinistro e por isso incidente tal multa. Ressalto que a multa acima reconhecida terá por base o disposto no art. 412, do Código Civil, que estabelece como valor máximo da cominação imposta na cláusula penal, o valor da obrigação principal, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Não persiste, por outro lado, o argumento de que a multa decendial seria devida somente entre o agente financiador e a seguradora, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção." (STJ - Resp. 1044539/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T., Julg. 17/03/2009. DJe 25/03/2009). Por fim, como não houve comprovação de que o autor desocupou o imóvel devido aos sinistros, não há se falar em ao pagamento de alugueis. Destaco que, em que pese o parecer do assistente técnico da parte ré, suas alegações restam infundadas vez que o laudo pericial descreve minuciosamente as condições dos imóveis de cada autor, não restando dúvidas acerca da classificação, natureza e aplicabilidade dos danos. Como razão de decidir colaciono as seguintes jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS ATUAIS E CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - Restando irrecorrida a decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, e de reconhecimento da competência da Justiça Federal, opera-se sobre tais matérias o manto da preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC, decorrendo daí, portanto, a impossibilidade de renovação do pleito, em sede de apelo. Ainda que assim não o fosse, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), quanto do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação), não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2 - Não há que se falar em prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 3 - Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 4 - A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 5 - Não comprovada a recepção do Aviso de Sinistro pela seguradora, o marco inicial de imposição da multa decendial flui a partir da data do laudo pericial, momento em que a seguradora tomou conhecimento dos danos e da eminência da ocorrência de desmoronamento dos imóveis. 6 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C.Cível - Londrina - AC nº 589.451-7-Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 03.09.2009)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRADO RETIDO RECURSO

ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRADO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútu habitaçional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na lide das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútu habitaçional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C.Cível - Al 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adeto a contrato de mútu, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexistente prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Romilda Gonçalves Fontoura e Outros ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, pleiteando o recebimento de indenização securitária, por conta dos danos havidos em seus imóveis, conforme regulado em seguro habitacional celebrado entre as partes. A sentença de fls. 779/788, julgou procedente a ação ordinária, para o fim de condenar a seguradora requerida ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, conforme discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além da multa decendial decorrente do não pagamento da indenização, conforme previsão contratual. Condenou, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Não se conformando, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apela (fls. 789/829) pugnando, preliminarmente, pelo provimento do agravo retido, interposto às fls. 416/439, para o fim de reapreciar as preliminares suscitadas pelo recorrente e afastadas pelo juiz a quo, no despacho saneador (fls. 399/407). Ainda, em sede preliminar, reforçou a ausência de legitimidade ativa e passiva; a existência de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União; a necessidade de deslocamento do feito, para a Justiça Federal; a carência de ação; e a prescrição. No mérito, alegou não ser devido o pagamento dos valores necessários para a reposição dos imóveis, uma vez que não possui responsabilidade contratual pelos vícios de construção ou pela má conservação dos imóveis. Que a responsabilidade pelos danos ocorridos nos imóveis dos apelados seria do construtor e não da seguradora apelante. Faz uma breve exposição acerca das cláusulas do contrato de seguro celebrado entre as partes, com especial atenção às cláusulas que excluem a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do sinistro. Sustentou que a multa decendial não seria devida, alegando que esta não estaria vinculada aos contratos estabelecidos com os segurados. Irresigna-se, ainda, com a forma de atualização do débito e quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença. Contrarrazões às fls. 834/857. Relatados, VOTO: Cuida-se de ação de responsabilidade obrigacional decorrente de seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, por conta de diversos danos ocasionados nos imóveis dos autores. A ação foi julgada procedente, condenando a seguradora ré ao pagamento da indenização referente aos vícios de construção dos imóveis, conforme valores apurados na perícia realizada nos autos. Inconformada, a seguradora ré apela, pugnando, pelo acolhimento das preliminares para a extinção do feito, ou, alternativamente, que seja reformada a sentença para o fim de julgar improcedente a ação, ou para diminuir o montante da indenização a que foi condenada. Vejamos, detalhadamente, os pontos destacados no recurso. Do agravo retido. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732721-5 - Ubitatã - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.04.2011). Assim, pelos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos consubstanciados na exordial em relação ao requerido, para vir a condenar a seguradora requerida ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, conforme discriminados pela perícia (fls.314), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além da multa decendial decorrente do não pagamento da indenização, conforme previsão contratual, incidentes a partir da data da citação. Condeno, ainda, os requeridos, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P.R.I. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

13. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-1218/2008-LUIS CESAR PEREIRA DA SILVA x TOSHIO FUKUGAWA- 1- Defiro o pedido de fls. 126, redesignando a data da audiência para dia 31/07/2012 às 14:30 horas. 2- Intime-se. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

14. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-601/2009-VERA LUCIA PELLINER x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-1 - Recebo a apelação por temporanea, em seus efeitos legais. 2 - À apelada para, querendo, responda no prazo legal. Intime-se. - Adv. RAUL BARBI.

15. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-928/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x ODAIR VALDIVINO TEODORO e outro- Defiro o pedido de folhas 75 pelo prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

16. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-1078/2009-JOSÉ CARLOS CARVALHO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Tendo em vista a informação de que os honorários periciais foram depositados, solicita o comparecimento do requerente no dia 12/06/2012, às 16:45 horas, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - sala 204, Londrina/PR, fone - (043) 33239784. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002266-14.2010.8.16.0090-ORELINO PRODONO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de folhas 267. Anotem-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

18. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0002779-79.2010.8.16.0090-WILSON CANDIDO DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Tendo em vista a informação de que os honorários periciais foram depositados, solicita o comparecimento do requerente no dia 12/06/2012, às 16:15 horas, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala - 204, Londrina/PR, fone (043) 33239784. -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0003307-16.2010.8.16.0090-PEDRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-DESPACHO (FLS. 114): 1) Defiro o pedido de fls. 112, pelo que designo a data de 19/06/2012, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas. 2) Intime-se as partes por seus procuradores. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.

20. COBRANCA (SUM)-0003458-79.2010.8.16.0090-LUIZ AUGUSTO DE SOUZA LOREDO x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-Recebo a apelação em seus efeitos legais, por temporânea. Ao apelado, para que apresente as contra-razões no prazo legal. - Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003462-19.2010.8.16.0090-FLORISA GONÇALVES DE OLIVEIRA x SUPERCRED FINANCEIRA e outro- 1 - Anote-se conforme pedido de folhas 117, parte final. 2 - À autora, ante o pagamento dos honorários pelo réu, às folhas 116. Intimem-se. 3 - Intime-se o Réu, ainda, para pagamento das custas face condenação na decisão de folhas 112, sob pena de execução, em cinco dias. -Adv. PEDRO FAUTH MANHÃES MIRANDA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003506-38.2010.8.16.0090-DILEUZA MARIA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Tendo em vista a informação de que os honorários periciais foram depositados, solicita o comparecimento do requerente no dia 12/06/2012, às 16:30 horas, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Londrina/PR. fone - 33239784. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000467-96.2011.8.16.0090-ALDO APARECIDO RODRIGUES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao Autor para quesitos em cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

24. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANCA-0002170-62.2011.8.16.0090-JUSENIO CARLOS SILVA LUSTOZA x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA- 1 - Em face da petição de folhas 24, a intimação acerca do preparo deve ser perfectada em face do Autor. Portanto, intime-se-o para o respectivo preparo e posterior extinção. Cumpra-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0002362-92.2011.8.16.0090-FRANCISCO DELIBERADOR NETO x RICARDO ALVES PEREIRA- Diga o Requerido sobre a devolução de carta de citação do denunciado. -Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002787-22.2011.8.16.0090-ADILSON FÉLIX DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em face de que a própria Caixa Economica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamento da petição de folhas 316, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 dias, ficando a procuradora subscrita àquelas folhas. Responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

27. DECLARATORIA (ORD)-0003273-07.2011.8.16.0090-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO RURAL S/A- 1 - Ante a devolução da "Carta de Citação" às folhas 53/54, diga o autor, em cinco dias. 2 - Intimem-se. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003784-05.2011.8.16.0090-LEILA TOZZETTI ZAPELINI x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Diga o Requerente sobre a devolução da carta de citação. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

29. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0004141-82.2011.8.16.0090-MAURÍCIO BALESTRÉ x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- Convento a fase decisória em diligência. 2- Intime-se ambas as partes, iniciando-se pela parte autora, para eventual manifestação e/ou indicação de provas que ainda pretendam produzir antes da prolação da sentença. 3- Cumpra-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-47/1996-FAZENDA NACIONAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- 1 - À exequente, face decurso do prazo de suspensão (folhas 428 e 431) Intime-se. 2 - Defiro o pedido de folhas 435. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-24/2000-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- 1 - À Exequente, face certidão de folhas 202. Intime-se. 2 - Defiro pedido de folhas 207. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-146/2002-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- Defiro pedido de folhas 90. OBS. pedido de fls. 90, requer vista dos autos. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-189/2002-UNIAO FEDERAL x IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 57. OBS. pedido de fls. 57, requer vista dos autos. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-191/2002-UNIAO FEDERAL x IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.- Defiro o pedido de fls. 91. Intime-se a executada para regularizar representação processual, posto que o signatário do pedido de fls. 91 e 95 não possua procuração. OBS. pedido de fls. 9, requer vista dos autos. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-111/2007-UNIAO FEDERAL x IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.- Defiro pedido de folhas 159. OBS. pedido de fls. 159, requer vista dos autos. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-41/2008-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- Defiro pedido de folhas 433. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-42/2008-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- Defiro pedido de folhas 107. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-69/2008-UNIAO FEDERAL x PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA.- Defiro pedido de folhas 15. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

39. DECLARATORIA - J.E.C.-0003844-12.2010.8.16.0090-EDILENE FLORA DOS SANTOS x EDITORA GLOBO S/A-DESPACHO DE FLS. : "Manifeste-se a executada quanto a petição de ff.180-185. " -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004064-10.2010.8.16.0090-NELSON SHODI SUGUIEDA x BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-DESPACHO DE FLS. : "Fls. 89. Manifeste-se o executado, em cinco dias." -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

Ibiporã, 09 de Maio de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707

ORDEM
00008

PROCESSO
000225/2010

CLARISSA LOPES ALENDE OAB/PR 41.915	00004	000128/2009
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00010	000009/2012
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00007	000164/2010
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.01	00003	000131/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO OAB/PR 41.662	00004	000128/2009
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00009	000162/2011
	00011	000034/2012
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00001	000004/1999
JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR	00015	000032/2011
LAERTES J.S.C JUNIOR OAB/PR 31.363	00002	000186/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15.	00005	000213/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00002	000186/2006
	00006	000146/2010
	00007	000164/2010
	00008	000225/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152	00002	000186/2006
MARCELO LUIZ DREHER OAB/PR 24.801-A	00004	000128/2009
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00007	000164/2010
MARIANA LABATUT PORTILHO	00004	000128/2009
PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00004	000128/2009
ROBERTA ONISHI OAB/PR 26.891	00004	000128/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00012	000098/2012
	00013	000099/2012
	00014	000100/2012
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000004/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR. DE CREDITO FINANCEIROS x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. e outros - Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Feitas tais considerações, ACOLHO a impugnação ofertada pelo devedor, DETERMINANDO que a exequente apresente novo demonstrativo atualizado do débito, observando as cláusulas do acordo de fls. 22/24.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 186/2006-MARCOS GERALDO GIOVANETTI e outro x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, LAERTES J.S.C JUNIOR OAB/PR 31.363 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Não havendo impugnação, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial e acostados às fls. 316/318. Por conseguinte, considerando que os valores não se enquadram no conceito obrigação de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório de precatório, sendo de caráter alimentar os honorários advocatícios e as custas processuais, observando os requisitos do artigo 276, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que seja determinada a expedição do pagamento da dívida, discriminando, individualmente, os valores devidos ao exequente e o valor das custas processuais honorários advocatícios devidos.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CIPRIANO REINA CORREIA - Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018. Ante o falecimento do executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique o nome, qualificação e endereço de todos os herdeiros do devedor para citação.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - 128/2009-JOSE EMERSON FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO OAB/PR 41.662, CLARISSA LOPES ALENDE OAB/PR 41.915, MARCELO LUIZ DREHER OAB/PR 24.801-A, ROBERTA ONISHI OAB/PR 26.891, MARIANA LABATUT PORTILHO e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE. Ao recorrido para que, apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 213/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS RENATO GALVAO MARTINS e outro - Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15.805. Para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos prova de que os executados foram cientificados da cessão de crédito, bem assim, demonstrativo atualizado do débito.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000727-04.2010.8.16.0093-G.A.F.C. e outro x J.C.M. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que se manifeste sobre o Ofício de fl. 36.

7. RECONHECIMENTO PATERNIDADE - 0000763-46.2010.8.16.0093-KAMILLY APARECIDA IAVOSKI x ANTONIO MARCELO PIRES e outro - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Diante do contido no petitorio de fl. 38 e a concordância das partes na realização de exame pericial DNA, como perito do Juízo, nomeio o responsável técnico pelo Laboratório DNAlab, Carlos Alberto Martinez Alonso (Rua Nunes Machado, 472 - conjunto 1204 - Edifício Milano Trade Center - Curitiba/PR, telefone (41) 3225-6666 e (41) 3206-6058), ficando, desde logo salientado que a representante da autora adiantará o valor integral da pericia.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000951-39.2010.8.16.0093-L.A.C. x J.I.F.C.J. - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo constantes às fls. 33-34, celebrado por L.A.C., representada por seu genitor, J.I.F.C.J., em relação aos valores devidos pelo executado à exequente a título de pensão alimentícia. Custas processuais pelo executado, ficando reservado à Escrivania providências para seu recebimento.

9. COBRANÇA - 0000994-39.2011.8.16.0093-ANGELITA DA SILVA CAMARGO x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e relevância das que forem postuladas, sob pena de indeferimento/preclusão. Manifestando ainda acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando, em sendo o caso, desde logo, proposta concreta, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0000179-08.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI DINIZ - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Nestas condições, RESOLVO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com arrimo nos artigos 267, inciso I c/c 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000262-24.2012.8.16.0093-DIANEIA LISBOA CAMARGO x VIZIVALI e outro - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Sobre a contestação e documentos acostados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000416-42.2012.8.16.0093-LUCIANO GALVÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Preliminarmente, não existem indicativos de que o requerente faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxa judiciária, comunicando que a Serventia possibilita inclusive o parcelamento das primeiras, sob pena de instauração de procedimento para averiguação, caso em que, havendo identificação da inexistência das características necessárias para a concessão da benesse, haverá condenação ao pagamento em 10 (dez) vezes o valor das custas e processuais e instauração de procedimento para investigar a prática de crime de falsidade ideológica e/ou estelionato.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000417-27.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Preliminarmente, não existem indicativos de que o requerente faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxa judiciária, comunicando que a Serventia possibilita inclusive o parcelamento das primeiras, sob pena de instauração de procedimento para averiguação, caso em que, havendo identificação da inexistência das características necessárias para a concessão da benesse, haverá condenação ao pagamento em 10 (dez) vezes o valor das custas e processuais e instauração de procedimento para investigar a prática de crime de falsidade ideológica e/ou estelionato.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000418-12.2012.8.16.0093-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Preliminarmente, não existem indicativos de que o requerente faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxa judiciária, comunicando que a Serventia possibilita inclusive o parcelamento das primeiras, sob pena de instauração de procedimento para averiguação, caso em que, havendo identificação da inexistência das características necessárias para a concessão da benesse, haverá condenação ao pagamento em 10 (dez) vezes o valor das custas e processuais e instauração de procedimento para investigar a prática de crime de falsidade ideológica e/ou estelionato.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000923-37.2011.8.16.0093-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-PR - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLICEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro - Adv. JOSÉ ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA OAB/PR 6.891. Ao autor, para que se manifeste sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0041 004046/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0003 000575/2005
0045 004815/2011
0048 000052/2012
ALEXANDRE FRANCO NEVES 0050 001391/2012
ALEXANDRE GOMES NETO 0002 000655/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 004533/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0050 001391/2012
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0015 001234/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000575/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA 0011 000424/2009
BLAS GOMM FILHO 0007 000404/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 004951/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0037 002389/2011
0038 002443/2011
CARLOS GREGORIO REYNAUD D 0019 000977/2010
CESAR ANANIAS BIM 0022 001624/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0005 000826/2006
CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 004951/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0036 002081/2011
0042 004117/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0050 001391/2012
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0033 001248/2011
DIOGO BERTOLINI 0037 002389/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0034 001683/2011
0049 000186/2012
ELOI CONTINI 0037 002389/2011
FABIOLA RITTER MORO 0008 000996/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000158/2001
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0010 000008/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0013 000735/2009
GIANCARLO AMPESSAN 0009 001171/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 004951/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0040 003872/2011
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0027 003406/2010
GUSTAVO RIBAS DAOU 0039 003063/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0011 000424/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 0026 002939/2010
IRAJA NELCI CASTILHO 0001 000158/2001
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0024 002026/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0037 002389/2011
0038 002443/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0014 000869/2009
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0032 001104/2011
JULIANO MICHELS FRANCO 0026 002939/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0024 002026/2010
0030 004834/2010
KLAUS SCHNITZLER 0029 004827/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0023 001907/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0003 000575/2005
0048 000052/2012
LENITA BEATRIZ SIMONATO 0027 003406/2010
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0043 004503/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 002443/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0036 002081/2011
0042 004117/2011
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0035 001771/2011
LUIS GUILHERME PANCERI 0046 004857/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000133/2010
0017 000913/2010
0018 000923/2010
0025 002239/2010
0028 004479/2010
0031 000993/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 000008/2009
0021 001490/2010
0022 001624/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 0022 001624/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0011 000424/2009
MARCOS ARAUJO FERNANDES 0027 003406/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0038 002443/2011
MARIA LUCIA WEINHARDT 0041 004046/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000880/2005
0006 001617/2007
0007 000404/2008
0012 000633/2009
0046 004857/2011
MARILDA L. FURTADO 0010 000008/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0037 002389/2011
0038 002443/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0008 000996/2008
0009 001171/2010
MAYLIN MAFFINI 0046 004857/2011
MICHAEL PINTO DE GOES 0042 004117/2011
ORLANDO ARAUZ NETO 0033 001248/2011
PAULO ROBERTO GLASER 0032 001104/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0011 000424/2009
0043 004503/2011
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0039 003063/2011
RICARDO RUH 0014 000869/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 001464/2010
RODRIGO RUH 0014 000869/2009
ROGERIO BLANK PEREIRA 0011 000424/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000880/2005
0006 001617/2007
0007 000404/2008
0012 000633/2009
0046 004857/2011
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0026 002939/2010
SIMARA ZONTA 0026 002939/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 004533/2011
VALERIO SCHMIDT 0002 000655/2003
VIVIAN MORAES MACHADO D. 0026 002939/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0010 000008/2009
WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0050 001391/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA-158/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDI FIORANTE POLATI-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e IRAJA NELCI CASTILHO-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-655/2003-BANCO BANESTADO S/A x SELVINO STOKMAL e outros-"Contados e preparados (R\$ 43,00 - Oficial de Justiça fl. 48), voltem conclusos." -Adv. ALEXANDRE GOMES NETO e VALERIO SCHMIDT-.
3. MONITORIA-575/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOSE EVALDO MUSSIAT- "Verifico que a expedição do alvará já fora deferido bem como o sistema Renajud, tendo sido obtida a resposta do Detran (fls. 129/130)...intime-se o exequente a promover o andamento ao feito." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
4. BUSCA E APREENSAO-0000212-12.2005.8.16.0103-BANCO FINASA S/A x NADIR FERREIRA PORTO- "Contados e preparados (R\$ 118,40), voltem conclusos." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-826/2006-ALBINO PIOTROWSKI x FRANCISCO LUIS KFOURI VILAR e outro- "Manifeste-se o requerente." -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.
6. BUSCA E APREENSAO-0001162-50.2007.8.16.0103-B.F. x L.A.M.- "Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência...intime-se o credor/exequente a se manifestar, em cinco dias." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSAO-0002926-37.2008.8.16.0103-B.S. e outro x J.F.G.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMM FILHO-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-996/2008-JULIO CEZAR DE ALMEIDA PEREIRA x MUNICIPIO DA LAPA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. FABIOLA RITTER MORO e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
9. MANDADO DE SEGURANCA-1171/2008-PH RECURSOS HUMANOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - PR- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. GIANCARLO AMPESSAN e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003589-49.2009.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANTONIO CARLOS KNAUT e outro- "Fls. 131 e seguintes. Revendo atentamente os autos, constato que assiste razão ao Embargante. Não foi ele intimado a dar andamento ao feito por seu procurador antes mesmo do envio da carta de intimação pessoal, reduzindo com isto, sobremaneira, a oportunidade para dar o regular prosseguimento à Execução. Desta feita, revogo a decisão de fls. 124. Intimem-se." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO, MARILDA L. FURTADO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
11. NULIDADE PARCIAL DE CLAUSULA-0003396-34.2009.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "...ante a juntada, diga a parte oposta, em cinco dias." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ROGERIO BLANK PEREIRA, ARLINDO MENEZES MOLINA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

12. BUSCA E APREENSAO-633/2009-B.F. x A.P.S.- "Contados e preparados (R\$ 28,20), voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
13. BUSCA E APREENSAO-735/2009-S.A.C.L. x T.C.L.- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolha-se as despesas processuais..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.-
14. BUSCA E APREENSAO-0003402-41.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x O.M.- "Contados e preparados (R\$ 28,20), voltem conclusos." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-
15. INVENTARIO-1234/2009-ESP. AGENOR RIBEIRO PADILHA e outro x CARLOS OTAVIO RIBEIRO PADILHA- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se o inventariante." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000133-57.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVAM PAULO PEREIRA- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000913-94.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEI CAMARGO MARQUES- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000923-41.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS JOHNSON LUIZ- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
19. MONITORIA-0000977-07.2010.8.16.0103-SIMAO PEROVANO & CIA. LTDA ME e outro x S.E.SANTOS MERCADO LTDA ME- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. CARLOS GREGORIO REYNAUD DOS SANTOS.-
20. BUSCA E APREENSAO-0001464-74.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x INGRID PAULS- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Proceda-se o recolhimento das custas processuais..." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-
21. MONITORIA-0001490-72.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x HENRIQUE DE JESUS MENDES LECHINOSKI- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 172,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-
22. ANULATORIA-0001624-02.2010.8.16.0103-MARIA CRISTINA FERREIRA GANZERT x OCIMAR MARCELO MARGRAF e outros- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CESAR ANANIAS BIM.-
23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001907-25.2010.8.16.0103-ADESIO BARTH x JOSE CARLOS GRIGOLO- "Manifeste-se o exequente." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS.-
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002026-83.2010.8.16.0103-ENEAS DOS SANTOS e outro x JUCIMARA KINAGE- "Fis. 388/393 e 398/401. Diga o Avaliador sobre a irrisignação da parte autora. Considerando o resultado do Agravo de Instrumento resta indubitável que a Reintegração dependerá do depósito prévio do valor das benfeitorias, no importe de 100% da avaliação." (Ante os esclarecimentos do Sr. Avaliador - fls. 403/404, manifestem-se as partes.) -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO.-
25. REINTEGRACAO DE POSSE-0002239-89.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO SIRON ALVES DE SOUZA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002939-65.2010.8.16.0103-N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos aos procuradores do requerido, pelo prazo de dez dias." -Advs. RUBENS DE BIASI RIBEIRO, VIVIAN MORAES MACHADO D. CAMPOS, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.-
27. INVENTARIO-0003406-44.2010.8.16.0103-ESP. UBIRATAN ALBERTI x REGINA CELIA ALBERTI- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 238), pela parte interessada." -Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO, MARCOS ARAUJO FERNANDES e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.-
28. BUSCA E APREENSAO-0004479-51.2010.8.16.0103-B.S. x T.R.L.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
29. DEPOSITO-0004827-69.2010.8.16.0103-B.I.S. x L.P.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-
30. INTERDICAÇÃO-0004834-61.2010.8.16.0103-DANIELE CRISTINE CAMARGO DA SILVA x JULIETA SIQUEIRA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-
31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000993-24.2011.8.16.0103-S.L.S.A.M. x K.F.N.R.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
32. INDENIZACAO-0001104-08.2011.8.16.0103-GEANE FERNANDA ZEPECHOUKA e outro x ESTADO DO PARANA- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e PAULO ROBERTO GLASER.-
33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001248-79.2011.8.16.0103-GILMARA RAMOS GANZERT x MIGUEL EDUARDO LECHINHOSKI DE OLIVEIRA e outro- "1. Segue recibo, pelo qual se denota o parcial sucesso da medida. 2. Lavre-se termo de penhora sobre o valor bloqueado, intimando-se as partes. 3. A respeito do prosseguimento do feito, diga o exequente. Ademais, intime-se o devedor para que tome ciência da medida." (Termo de Penhora fl. 54) -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.-
34. ARROLAMENTO-0001683-53.2011.8.16.0103-ESP. ODAIER DE CARVALHO GANZERT e outro x MAURICIO GANZERT e outros- "Juntem-se as certidões e traslados originais, atinentes às escrituras públicas noticiadas por fotocópias. Após, conclusos para sentença." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS.-
35. MONITORIA-0001771-91.2011.8.16.0103-MARCO AURELIO GONCALVES x GERSON JOSE CIONECKI e outro- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM.-
36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002081-97.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x M F RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R \$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-
37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002389-36.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A. x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-
38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002443-02.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-
39. RETIFICACAO DE AREA-0003063-14.2011.8.16.0103-BENEDITO CELSO COLACO DO VALLE x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e RAFAEL ANDRADE ANGELO.-
40. MONITORIA-0003872-04.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x LEOCADIA KOVALSKI MORDASKI- "1. Configurada a inércia da parte requerida, constituo a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. 2. Igualmente, converto o mandado executivo (CPC. art. 1102c c.c art. 475-I e ss.)..." (Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES.-
41. RETIFICACAO-0004046-13.2011.8.16.0103-JOAO BATISTA DA SILVA PINTO e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT.-
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004117-15.2011.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x MARIO CELSO HALUK BORA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MICHAEL PINTO DE GOES.-
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004503-45.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 150,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-
44. MONITORIA-0004533-80.2011.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCIA PEREIRA PURIM MOVEIS- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-
45. ACAA MONITORIA-0004815-21.2011.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MARIO CELSO HALUK BORA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-
46. ACAA REVISIONAL-0004857-70.2011.8.16.0103-REGINALDO JAVORSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. Sem prejuízo do acima intemem-se as partes para o interesse na designação de audiência na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
47. MONITORIA-0004951-18.2011.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S/A x FABIOLA OLIVEIRA SANTOS- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000052-40.2012.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MARIZA DE FATIMA DULLA ZELA e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na

conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-
 49. ARROLAMENTO-0000186-67.2012.8.16.0103-ESP. JOSE LEVANDOSKI x ROSA LEVANDOSKI e outro- "Juntem-se as certidões e traslados originais, atinentes às escrituras públicas noticiadas por fotocópias..." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-
 50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001391-34.2012.8.16.0103-LYX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO XAVIER DA SILVA e outro- "Considerando que não há prova documental da natureza do contrato firmado entre os vendedores e os requeridos, postergo a análise do pedido liminar para momento subsequente à resposta..." (Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Adv. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e ALEXANDRE FRANCO NEVES-

Lapa, 07 de maio de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00055	001203/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00130	065131/2011
	00143	017290/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00089	067684/2010
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00049	000431/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00033	000811/2006
ADRIANO MARRONI	00034	000859/2006
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00062	000886/2009
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00081	041696/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00063	001153/2009
	00064	001378/2009
	00067	002071/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00009	000263/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00094	075310/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00048	000430/2008
	00079	038966/2010
	00115	030891/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	000859/2006
	00071	007880/2010
	00089	067684/2010
	00101	083915/2010
	00111	018925/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00009	000263/2000
	00033	000811/2006
	00075	021311/2010
	00112	024205/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00060	000679/2009
	00062	000886/2009
	00100	083336/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ	00092	070822/2010
ALINE WALDHELM	00052	000883/2008
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00048	000430/2008
ANA CARLA DA COSTA MENDONCA	00016	000557/2002
ANA CAROLINA CONTE BOUCAS	00035	000921/2006
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI	00120	044447/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00017	000587/2003
ANA LUCIA FRANÇA	00039	000165/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00054	001200/2008
ANA PAULA LIMA BRAGA	00009	000263/2000
	00033	000811/2006
	00075	021311/2010
	00112	024205/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00036	000981/2006

ANDRE LUIZ RIGHETI	00014	000926/2001
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00025	001132/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00085	061097/2010
	00090	068662/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00093	074125/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00044	001307/2007
ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI	00017	000587/2003
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00009	000263/2000
	00125	057629/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00002	000526/1997
	00019	001001/2003
	00004	000763/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00009	000263/2000
ANTENOR CAMILI PENTEADO	00038	001321/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00048	000430/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00115	030891/2011
	00009	000263/2000
ANTONIO FIDELIS	00112	024205/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00006	000877/1998
ARMANDO MAURI SPIACCI	00044	001307/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00091	069750/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00093	074125/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00066	002045/2009
BENEDITO LEPRI	00034	000859/2006
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO	00039	000165/2007
BLAS GOMM FILHO	00100	083336/2010
	00002	000526/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000263/2000
	00016	000557/2002
	00019	001001/2003
	00035	000921/2006
	00117	036383/2011
	00125	057629/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00025	001132/2004
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00145	017799/2012
	00147	019780/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00110	015236/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO	00006	000877/1998
BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	00116	033543/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00037	001161/2006
CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO	00149	000959/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00054	001200/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00121	047391/2011
	00127	060494/2011
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00067	002071/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00041	000471/2007
CARLOS ALBERTO ZANON	00108	014335/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00014	000926/2001
	00039	000165/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00081	041696/2010
CARLOS EDUARDO MADI	00036	000981/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00032	000712/2006
	00054	001200/2008
	00068	002930/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	00012	000623/2001
CARLOS JOSE FRAGOSO	00033	000811/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00141	012894/2012
CAROLINE THON	00098	077679/2010
CECILIA BERNARDINO ROSA	00151	045431/2011
CELSO GARUTTI COSTA	00037	001161/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00038	001321/2006
CHARLES PARCHEN	00009	000263/2000
	00044	001307/2007
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00114	025951/2011
	00135	073337/2011
	00136	073338/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00019	001001/2003
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00094	075310/2010
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00098	077679/2010
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00023	000843/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO	00057	000208/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000211/1993
	00011	000475/2001
	00024	000845/2004
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00072	014127/2010
CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	00051	000727/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00063	001153/2009
	00064	001378/2009
	00121	047391/2011
	00127	060494/2011
CRYSTIANE LINHARES	00042	000956/2007
	00087	061748/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00098	077679/2010
DALVA VERNILLO	00006	000877/1998
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00093	074125/2010
	00114	025951/2011
DANIEL HACHEM	00129	062858/2011
DANIELA MACHADO	00009	000263/2000
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	00016	000557/2002
DANIELE LIE WATARAI	00098	077679/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00044	001307/2007
DANIELE NALDI LUCAS	00098	077679/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00052	000883/2008
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00087	061748/2010
DARLI POLVANI	00038	001321/2006
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00038	001321/2006
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00008	000176/2000
DIANA FABRICIA MAGRO	00109	014768/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ	00068	002930/2009

DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00091	069750/2010	HELOISA TOLEDO VOLPATO	00088	065565/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00044	001307/2007	HELTON NOGUEIRA	00086	061200/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00043	001258/2007	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00036	000981/2006
	00047	000228/2008	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00123	053862/2011
EDER ALMEIDA DE SOUZA	00081	041696/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00031	000430/2006
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00005	000783/1997	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00070	005661/2010
EDNA ZILA JOIA C. E SILVA	00041	000471/2007	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00072	014127/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	000840/2004	IDEMILSON DE OLIVEIRA	00044	001307/2007
ELAINE PATRICIA BIMBATO	00114	025951/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00038	001321/2006
ELISA DE CARVALHO	00065	001741/2009	INGRID DE MATTOS	00093	074125/2010
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00109	014768/2011	IONEIA ILDA VERONEZE	00042	000956/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00126	057663/2011	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00098	077679/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00065	001741/2009	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00034	000859/2006
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00128	060919/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO	00078	034155/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00031	000430/2006	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00146	018363/2012
	00012	000623/2001	JACIRA ROSA TONELLO	00051	000727/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00021	000538/2004	JAIR ANTONIO WIEBELING	00018	000974/2003
	00063	001153/2009	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00080	040659/2010
	00064	001378/2009		00103	000885/2011
	00067	002071/2009		00129	062858/2011
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00127	060494/2011		00133	067321/2011
	00073	021138/2010		00134	072284/2011
	00075	021311/2010	JAMILE ABDEL LATIF	00005	000783/1997
ENIVALDO TADEU CUNHA	00110	015236/2011	JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA	00062	000886/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00052	000883/2008	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00044	001307/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00093	074125/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00031	000430/2006
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00083	044685/2010		00038	001321/2006
ERNESTO TZIRULNIK	00004	000763/1997	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00111	018925/2011
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00081	041696/2010	JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00036	000981/2006
EUZÉBIO FEIJÓ DE OLIVEIRA	00105	005127/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00012	000623/2001
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00130	065131/2011		00021	000538/2004
	00131	065920/2011		00099	079453/2010
	00143	017290/2012		00118	039009/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00080	040659/2010	JOANITA FARYNIAK	00025	001132/2004
	00083	044685/2010	JOAO BATISTA CARDOSO	00004	000763/1997
EVELYN CRISTINA MATTERA	00025	001132/2004	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00028	000728/2005
	00045	000183/2008	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00028	000728/2005
	00098	077679/2010	JOAO MARAFON JUNIOR	00116	033543/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00098	077679/2010	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	00040	000352/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00086	061200/2010		00069	001116/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00091	069750/2010	JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00037	001161/2006
FABIO APARECIDO FRANZ	00076	027811/2010	JOCELY XAVIER ARAÚJO	00150	000057/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00117	036383/2011	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00094	075310/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00027	001220/2004	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00073	021138/2010
	00039	000165/2007		00074	021144/2010
	00058	000300/2009		00078	034155/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00091	069750/2010		00146	018363/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00091	069750/2010	JOSE ANTONIO VICENTIN	00001	000211/1993
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00009	000263/2000	JOSE CARLOS DIAS NETO	00014	000926/2001
FABIO MARTINS PEREIRA	00050	000642/2008	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00031	000430/2006
	00058	000300/2009		00086	061200/2010
FABIO ROTTTER MEDA	00045	000183/2008	JOSE CICERO CELESTINO	00050	000642/2008
	00051	000727/2008	JOSE ELI SALAMACHA	00011	000475/2001
FABRICIO MASSI SALLA	00066	002045/2009	JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00091	069750/2010
FELIPE COUTINHO RAMALHO DE BARROS	00151	045431/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00123	053862/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00071	000788/2010	JOSE VALNIR ZAMBIRIM	00025	001132/2004
FERNANDA AMERICO DUARTE	00009	000263/2000	JOSSAN BATISTUTE	00023	000843/2004
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00114	025951/2011	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00092	070822/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00038	001321/2006	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	00056	001330/2008
FERNANDO BUONO	00037	001161/2006	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00058	000300/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00109	014768/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00087	061748/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00061	000864/2009	JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00060	000679/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00063	001153/2009		00062	000886/2009
	00064	001378/2009		00100	083336/2010
	00121	047391/2011	JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00080	040659/2010
	00127	060494/2011		00103	000885/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00044	001307/2007		00129	062858/2011
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00148	020251/2012		00133	067321/2011
FRANCIELY RITA VIEL	00019	001001/2003		00134	072284/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00109	014768/2011	JOÃO LUIZ CAMPOS	00093	074125/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00025	001132/2004	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00026	001166/2004
FRANCISCO SPIRLA	00056	001330/2008	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00066	002045/2009
FRANCSLAINE GUIDONI DE BIASI	00037	001161/2006	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00044	001307/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00010	000173/2001	JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00095	075690/2010
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00027	001220/2004	JULIANA TORRES MILANI	00003	000570/1997
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00081	041696/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00093	074125/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00058	000300/2009		00114	025951/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00116	033543/2011	JULIO ANTONIO BARBETA	00037	001161/2006
GIACOMO RIZZO	00036	000981/2006	JULIO CESAR GOULART LANES	00039	000165/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00127	060494/2011	JULIO CESAR GUILHERN AGUILERA	00132	067300/2011
GILBERTO PEDRIALI	00074	021144/2010	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00129	062858/2011
	00119	041705/2011		00133	067321/2011
	00120	044447/2011		00134	072284/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00076	027811/2010	JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00098	077679/2010
GISELE ASTURIANO	00116	033543/2011	KAREN CLEMENTE SILVA	00061	000864/2009
GISELLE LUIZA BIZZANI	00023	000843/2004	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00044	001307/2007
GIZELI BELOLI	00032	000712/2006	KARINE YURI MATSUMOTO	00084	046892/2010
	00096	076964/2010	KATIA NAOMI YAMADA	00060	000679/2009
GLAUCO IWERSEN	00031	000430/2006		00062	000886/2009
	00056	001330/2008		00100	083336/2010
	00086	061200/2010	KELI RACHEL BERGAMO	00041	000471/2007
	00124	057116/2011	KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00048	000430/2008
GRAZIELA MARTINS MANDARINO GUL	00065	001741/2009	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00044	001307/2007
GUILHERME LEPRI LONGAS	00125	057629/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	001132/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00060	000679/2009		00045	000183/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00044	001307/2007		00098	077679/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00036	000981/2006		00103	000885/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00121	047391/2011		00104	001740/2011
HELIO ALONSO FILHO	00052	000883/2008		00105	005127/2011

LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	00148	020251/2012	MARIO ROCHA FILHO	00134	072284/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00044	001307/2007	MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00014	000926/2001
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00026	001166/2004	MARISA KOBAYASHI	00009	000263/2000
LEONARDO A. ZANETTI	00091	069750/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00097	077642/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00148	020251/2012		00047	000228/2008
	00045	000183/2008		00081	041696/2010
	00098	077679/2010	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00081	041696/2010
	00103	000885/2011	MARLOS CLEMENTE SILVA	00061	000864/2009
	00104	001740/2011	MARLOS LUIZ BERTONI	00009	000263/2000
	00105	005127/2011	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00030	000334/2006
LEONE FERREIRA SOARES	00060	000679/2009	MAURI BEVERVANÇO	00083	044685/2010
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00048	000430/2008	MAURI MARCELO B. JUNIOR	00080	040659/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00124	057116/2011	MAURICIO FERRARI	00001	000211/1993
LUCIANA GIOIA	00107	011329/2011	MAURO MORO SERAFINI	00037	001161/2006
LUCIANA MIDORI HIRATA	00114	025951/2011	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00148	020251/2012
	00135	073337/2011	MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	00081	041696/2010
	00136	073338/2011	MIEKO ITO	00093	074125/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00107	011329/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00063	001153/2009
LUCIANE KITANISHI	00098	077679/2010		00067	002071/2009
	00105	005127/2011	MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00064	001378/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00106	009340/2011		00121	047391/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00041	000471/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	000430/2006
	00082	043020/2010		00056	001330/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00073	021138/2010		00070	005661/2010
	00075	021311/2010		00086	061200/2010
LUIZ ANTONIO SIRPA	00060	000679/2009		00124	057116/2011
LUIZ ASSI	00044	001307/2007		00128	060919/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00104	001740/2011	MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN	00035	000921/2006
LUIZ CARLOS MARTINS	00007	000253/1999	MOACIR MANSUR MARUM	00087	061748/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00058	000300/2009		00096	076964/2010
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00081	041696/2010	MOISES DE GODOY	00019	001001/2003
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00032	000712/2006	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000526/1997
	00096	076964/2010		00009	000263/2000
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00104	001740/2011		00016	000557/2002
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00139	008493/2012		00019	001001/2003
LUIZ LOPES BARRETO	00003	000570/1997		00035	000921/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00059	000451/2009		00117	036383/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00080	040659/2010		00125	057629/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	000745/2001	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00031	000430/2006
MAIRA APARECIDA FERRARI	00114	025951/2011		00038	001321/2006
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00010	000173/2001	NAIARA POLISELI RAMOS	00119	041705/2011
MANIR HADDAD	00060	000679/2009	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00009	000263/2000
MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO	00151	045431/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00138	006044/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00063	001153/2009	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00038	001321/2006
	00121	047391/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00052	000883/2008
	00127	060494/2011	NEUCI APARECIDA ALLIO	00109	014768/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00050	000642/2008	NEWTON CARLOS MORATTO	00006	000877/1998
MARCELO DE SOUZA MORAES	00093	074125/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00091	069750/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00068	002930/2009		00137	078818/2011
MARCELO JOSÉ PERALTA	00047	000228/2008	NEYDILUCIA DE OLIVEIRA BARROS	00151	045431/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00094	075310/2010	NILSO PAULO DA SILVA	00020	001071/2003
MARCIA LORENI GUND	00018	000974/2003	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00048	000430/2008
MARCIA REGINA DA SILVA	00076	027811/2010		00115	030891/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00081	041696/2010	NOE APARECIDO DA COSTA	00059	000451/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00114	025951/2011	OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00081	041696/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00048	000430/2008	ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00113	025402/2011
	00115	030891/2011	ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES)	00033	000811/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00071	007880/2010	OTTO JOÃO LYRA NETO	00009	000263/2000
	00101	083915/2010	PABLO PUGLIESE CASTELLARIM	00009	000263/2000
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00037	001161/2006	PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00060	000679/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00088	065565/2010		00062	000886/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00037	001161/2006	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00100	083336/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00074	021144/2010		00053	000999/2008
	00119	041705/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00055	001203/2008
	00120	044447/2011	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00106	009340/2011
MARCOS DAUBER	00046	000188/2008	PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA	00006	000877/1998
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00091	069750/2010	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCEL	00009	000263/2000
	00137	078818/2011	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00066	002045/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00068	002930/2009	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00081	041696/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00059	000451/2009	PAULO ROBERTO BONAFINI	00076	027811/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00053	000999/2008	PAULO ROBERTO FADEL	00044	001307/2007
	00055	001203/2008	PEDRO HENRIQUE FINIS SOBANIA	00044	001307/2007
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00108	014335/2011	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00070	005661/2010
MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	00022	000840/2004	PETRONIO CARDOSO	00004	000763/1997
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	000587/2003	PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI	00048	000430/2008
	00020	001071/2003	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00123	053862/2011
	00027	001220/2004	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00091	069750/2010
	00058	000300/2009	RAFAEL GOMIEIRO PITTA	00100	083336/2010
MARIA JOSE STANZANI	00015	000421/2002	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00009	000263/2000
	00018	000974/2003	RAFAEL LUCAS GARCIA	00043	001258/2007
	00095	075690/2010		00081	041696/2010
	00078	034155/2010		00097	077642/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00152	011505/2012	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00140	010746/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00035	000921/2006	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	001258/2007
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00124	057116/2011		00047	000228/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00025	001132/2004		00081	041696/2010
MARIANA PIVOZANI MORETI	00113	025402/2011		00097	077642/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00048	000430/2008	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00056	001330/2008
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00092	070822/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00070	005661/2010
MARIANE MACAREVICH	00070	005661/2010		00128	060919/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00013	000745/2001	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00140	010746/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00013	030891/2011	RAJE MUSRAPHA KASSEM	00088	065565/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00115	030891/2011	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00017	000587/2003
MARILURDES ALMEIDA	00059	000451/2009		00149	000959/2007
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00036	000981/2006	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00016	000557/2002
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00080	040659/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00129	062858/2011
	00103	000885/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00032	000712/2006
	00129	062858/2011		00044	001307/2007
	00133	067321/2011			

	00096	076964/2010
	00150	000057/2011
REJANE MARIA VANZIN DE ALMEIDA	00059	000451/2009
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00098	077679/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00025	001132/2004
	00045	000183/2008
	00098	077679/2010
	00105	005127/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00025	001132/2004
	00098	077679/2010
	00044	001307/2007
RENATA DEQUECH	00123	053862/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00126	057663/2011
RENATA SILVA BRANDÃO	00036	000981/2006
RICARDO CREMONEZI	00030	000334/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00081	041696/2010
RICARDO LASMAR SODRE	00151	045431/2011
ROBERTA MONTEIRO SANTOS RAMALHO DE BARRO		
ROBERTO LAFFRANCHI	00029	001002/2005
	00030	000334/2006
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00139	008493/2012
ROBERTO MATTAR	00025	001132/2004
ROBERTO TADEU FURTADO	00114	025951/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00043	001258/2007
	00081	041696/2010
	00128	060919/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00086	061200/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00037	001161/2006
	00102	085852/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00102	085852/2010
RONALDO GOMES NEVES	00009	000263/2000
	00060	000679/2009
	00062	000886/2009
	00100	083336/2010
ROSANGELA KHATER	00070	005661/2010
ROSANGELA LIE MIYA	00084	046892/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00092	070822/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00094	075310/2010
SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA	00035	000921/2006
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00100	083336/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00014	000926/2001
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00048	000430/2008
	00079	038966/2010
	00115	030891/2011
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00015	000421/2002
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00088	065656/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00045	000183/2008
	00051	000727/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA	00126	057663/2011
SERGIO SCHULZE	00106	009340/2011
SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO	00009	000263/2000
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	001132/2004
	00045	000183/2008
	00098	077679/2010
	00103	000885/2011
	00104	001740/2011
	00105	005127/2011
SHIROKO NUMATA	00008	000176/2000
SILVIA DA GRACA YUNG	00149	000959/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00091	069750/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00025	001132/2004
STELA MARLENE SCHWERZ	00009	000263/2000
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00009	000263/2000
SUELI CRISTINA GALLELI	00025	001132/2004
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO	00022	000840/2004
TATIANA DE JESUS NEVES	00044	001307/2007
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00106	009340/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00080	040659/2010
	00083	044685/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00137	078818/2011
THIAGO CAPALBO	00098	077679/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00033	000811/2006
THIAGO FERNANDO CORREA	00111	018925/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	000642/2008
	00082	043020/2010
	00083	044685/2010
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00035	000921/2006
VAINER RICARDO PRATO	00059	000451/2009
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00122	050772/2011
VALDELIZ GOMES CASONATO	00142	017132/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	000859/2006
	00071	007880/2010
	00089	067684/2010
	00101	083915/2010
VALERIA DA SILVA SIGULO	00098	077679/2010
VALERIA GONÇALVES DOS SANTOS DE CASTRO	00151	045431/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00007	000253/1999
VANESSA CRISTINA PASQUALINI	00004	000763/1997
VERIDIANA BORBA BUENO	00051	000727/2008
VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN	00054	001200/2008
VILSON SILVEIRA	00077	030668/2010
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00077	030668/2010
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00123	053862/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00025	001132/2004
	00098	077679/2010
	00103	000885/2011
WALTER ESPIGA	00034	000859/2006
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00044	001307/2007
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00044	001307/2007

WEBER SCIORRA VIEIRA	00116	033543/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00044	001307/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	000811/2006
	00120	044447/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00080	040659/2010
	00103	000885/2011
	00129	062858/2011
	00133	067321/2011
	00134	072284/2011
	00144	017761/2012
ZAQUEU VILELA BERBEL	00091	069750/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1993-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ANA MARLI HARTMANN FERRARI e outro- Deve a ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, MAURICIO FERRARI e JOSE ANTONIO VICENTIN-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-526/1997-BANCO ITAÚ S/A. x MARIA APARECIDA SANTAROZA e outros-Sentença de fls. 152- Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.- -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1997-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREALIS MANUFATURADOS LTDA. x ALCIDIR DORINI e outros- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 212. Prazo de cinco dias.- Adv. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0005880-18.1997.8.16.0014-ELVIS DOUGLAS BRANTEGANI x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS- Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI, ERNESTO TZIRULNIK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006719-43.1997.8.16.0014-IBRAHIM MUHD ABDEL LATIF x TRANSPORTADORA BARÃO LTDA.- Decisão de fls. 55: O exequente requereu, dentre vários pedidos, a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Pois bem. O artigo 50 do Código Civil dispõe que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ocorre que, a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica requer a conjugação de dois fatores, quais sejam: a insolvência da empresa e a demonstração de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O exequente não juntou prova suficiente capaz de comprovar os requisitos acima mencionados. A falta de provas acerca da prática de qualquer abuso da personalidade jurídica não autoriza sua despersonalização. Por tais razões, indefiro o pedido retro. Promova-se a penhora do veículo bloqueado às fls. 53. Intimem-se as partes para os devidos fins. Expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de Imposto de Renda em nome do executado. Com a resposta, o feito passará a tramitar em segredo de justiça. Após, com o retorno do ofício, manifeste-se a parte interessada. Indefiro o item 'd' de fls. 54 eis que é diligência que pode ser efetuada pela parte interessada. Igualmente, o pedido requerido no item 'b' (penhora sob o faturamento da empresa) não merece prosperar, considerando o contido no documento de fls. 36. Diligências necessárias. Intimem-se. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO expedido. -Adv. JAMILE ABDEL LATIF e EDER ALMEIDA DE SOUZA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008906-87.1998.8.16.0014-C.G.E. ENGENHARIA LTDA. x PROTEC ADVOCACIA E ASSESSORIA S/C. LTDA.- Despacho de fls. 896: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: (...) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que

for de direito, no prazo de 5 dias. Ressalto que a multa do artigo 475-J não é devida em sede de execução provisória. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, DALVA VERNILLO, NEWTON CARLOS MORATTO e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-253/1999-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA x NEWTON CARLOS GOMES e outros- Despacho de fls. 264- Inicialmente, saliente que não houve penhora on line como argumentou a exequente. O que aconteceu foi a realização de diligência com a tentativa de localizar o endereço do executado. EM sendo assim, diante das respostas positivas quanto ao endereço, indefiro, ao menos neste momento, a citação por edital. Deve o exequente promover a tentativa de citação nos endereços fornecidos pelo Bacen. Prazo de 5 dias.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e LUIZ CARLOS MARTINS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008632-55.2000.8.16.0014-R.S.F.C.S.C.F. x M.S.F.V.L. e outros- Ciência a parte autora da penhora efetivada sobre a quantia de R\$207,05 (duzentos e sete reais e cinco centavos) (fls. 180 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-263/2000-MARIA DO CARMO ELIZABETH SCHETTI G. NEVES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outros- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, MARIO SERGIO DIAS XAVIER, STELA MARLENE SCHWERZ, ANTONIO FIDELIS, ANTONIO CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, SETTIMO PIEROTTI - FALCIDO, PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA, OTTO JOAO LYRA NETO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIM, DANIELA MACHADO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, FERNANDA AMERICOM DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA, CHARLES PARCHEN, MARLOS LUIZ BERTONI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

10. ARROLAMENTO-173/2001-SIMONE CAMARGO MORAES x MATHILDE EDITH SCHURMANN - ESP. DE:- Deve a parte interessada retirar o Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012537-34.2001.8.16.0014-M.A.C.S. x M.S.I.A.L. e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008710-15.2001.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ERNANI JOSE ANTUNES- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.145 com a seguinte informação do correio: NÃO EXISTE N° INDICADO.- Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012538-19.2001.8.16.0014-B.S. (S. x F.B.- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-926/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x NELSON HILGENBERG JUNIOR- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ RIGHETI, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-421/2002-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO GUILHERME FONTATTO- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 135/136. Prazo de cinco dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-557/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x HORÁCIO LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.- Despacho de fls. 873: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador pessoalmente, através

do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Diligências necessárias. Intimem-se. - Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$123.757,37, conforme cálculo de fls. 874 do Sr. Contador Judicial. Deve o devedor promover o recolhimento das custas processuais que perfaz o importe de 817,80 ao Sr. Escrivão. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ANA CARLA DA COSTA MENDONÇA e DANIELA REGINA NERY DE LIMA-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-587/2003-MARIO CLAUDEMIR GERMINARI x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e ANDRÉIA F. M. R. MARTELLI-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-974/2003-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO BCN S/A.- Decisão de fls. 581/583: Trata-se de ação de prestação de contas em fase de liquidação de sentença. Em Superior Instância reformou-se a sentença de fls. 313/316, para: a) determinar a aplicação de juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) determinar o afastamento da capitalização de juros b) reconhecer a legalidade das tarifas cobradas na conta corrente do autor pelos serviços prestados pela instituição financeira. Com a baixa dos autos o autor apresentou cálculos de liquidação de sentença, apurando um valor a seu favor de R\$13.863,86. O réu apresentou impugnação onde entende como devido o valor de R\$5.439,09. O autor apresentou manifestação em face da impugnação, alegando para tanto que: a) a impugnação ao cumprimento de sentença só é cabível quando seguro o juízo; b) o impugnante não cumpriu com o disposto no artigo 475-L, §2º, do Código de Processo Civil, ensejando à rejeição liminar da impugnação; c) não foi determinada a liquidação por arbitramento; d) os cálculos da instituição financeira não observam os juros médios do mercado. É o relatório. Da ausência de segurança do juízo e da rejeição liminar da impugnação. Neste tocante, vale dizer que o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença, mas sim, em fase de liquidação, onde se busca encontrar o valor devido. Para esta fase não se exige a segurança do juízo, pelo contrário, deve a parte adversa manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo suposto credor (artigo 475-A, §1º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, rechaço as alegações deduzidas pelo autor. Do valor devido. As partes divergem quando ao valor devido à restituição. Assim, a fim de dirimir a questão, em razão da natureza do objeto da liquidação determino a realização de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. _____, Deverá o Sr. Perito para apurar eventual valor a ser restituído ao correntista, observar, evidentemente, os termos da sentença, autorizada a realização de perícia completa desde a abertura da conta corrente. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Com a proposta, vista às partes, devendo o interessado efetuar o depósito em 5 dias. Neste ponto, em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, o ônus da prova recai sobre o Banco. Evidente que o banco não fica obrigado a arcar com os custos da prova pericial, no entanto, se ela não ocorrer, presumir-se-á a favor do consumidor os fatos que se pretendia provar. Ficam as partes cientes que devem fornecer todos os documentos necessários ao exame, sendo que, da mesma forma, a parte que inviabilizar a perícia terá a presunção acima a seu desfavor. Com o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente às partes, através de seus procuradores. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARIA JOSE STANZANI-.

19. IMISSÃO DE POSSE-1001/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CARLOS ALBERTO ALVES e outro- Sentença de fls. 205- Autos nº 1001/2003 Exequente: Banco Banestado S/A Executado: Carlos Alberto Alves e Adélia Olak Alves Diante da quitação das obrigações, considerando o despacho de fls. 194, e a inércia do credor, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MOISES DE GODOY-.

20. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1071/2003-SILVIO LEAL x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e NILSO PAULO DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-538/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x JORGETE GONCALVES DE

SOUZA- Manifeste-se o credor sobre a satisfação do valor levantado. Prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-840/2004-OTEMIR BEZZARRA DA PAZ x JULIO CESAR DORIA e outros- Despacho de fls. 124: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Ao arquivo provisório. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA C. E SILVA e SUZANE DE FRANCA RIBEIRO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0013116-74.2004.8.16.0014-J.R. x S.S.C.- Manifeste-se o credor sobre o despacho de fls. 125 e certidão de fls. 125verso. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS e GISELLE LUIZA BIZZANI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2004-B.C.L. x J.O.M.D. e outro- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1132/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. e outro x ORIDES GOMES PEPPES- Despacho de fls. 112: Retifique-se o polo ativo da ação, passando a constar Banco Santander (Brasil) S/A, em razão da incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A. Proceda-se à penhora on line, como requerido às fls. 109. ... - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 113verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, FRANCISCO DUARTE CONTE, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ROBERTO MATTAR-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1166/2004-GUIDIMAR GUIMARAES PART. ADM. DE IMOVEIS LTDA x SPORT HOUSE FRANQUIAS LTDA.- Tendo em vista o indeferimento do agravo de instrumento deve o autor preceder o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1220/2004-NICANOR DIAS MELCHIOR x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO CESAR TEIXEIRA e GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0027203-98.2005.8.16.0014-L.C.C.L.L. x S.N.R.T. e outro- Certidão de fls. 109verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado, conforme extrato que segue juntado." -Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2005-ISASOL-INSTITUTO DA SAUDE E ASSIS. SOCIAL DE LND A x MARIA DAS NEVES SILVA KIM- Ciência à parte autora da penhora efetivada sobre a quantia de R\$124,53 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1.394,40 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) (fls. 140 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. - Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029733-41.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EDSON LEANDRO PEREIRA- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-430/2006-ELIAS DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve a parte ré retirar os (3) ofícios expedidos,

promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-712/2006-MARIA DE FATIMA BEZERRA LIMA x CREDICARD BANCO S/A.- Ciência ao autor sobre a devolução da quantia de R\$222,98 referente ao pagamento de custas iniciais paga pelo banco, conforme certidão de fls. 171.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-811/2006-CELSON SILVA x JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.- Despacho de fls. 109: Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens suficientes para saldar a execução, nos termos do artigo 656, § 1º. do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.-Advs. ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES), ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, CARLOS JOSE FRAGOSO e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-859/2006-MARCIO DE SOUZA LOPES x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 468:Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, diga o exequente em 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$921,20 (novecentos e vinte e um reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$28,66 (vinte e oito reais e sessenta e seis centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. ADRIANO MARRONI, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-921/2006-CELIO LOURES DA FONSECA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho de fls. 629: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com entrega ao procurador do autor, substituindo-os por cópia. Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, ANA CAROLINA CONTE BOUCAS, MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019072-03.2006.8.16.0014-E.C.M.P.T. x C.C.C.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.87verso, a saber - ...deixei de promover a penhora e transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACEN JUD, foi constatado que os valores encontrados não são minimamente aptos para satisfazer a dívida, ficando, portanto, liberados.... - Manifeste-se o credor sobre a juntada dos ofícios de fls. 90 e 91. Prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS EDUARDO MADI, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, HENRIQUE AFONSO PIPOLLO, GIACOMO RIZZO, ANDERSON DE AZEVEDO, JEFFERSON DA CRUZ COSTA e RICARDO CREMONEZI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019298-08.2006.8.16.0014-R.D. x M.O.S.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO expedido.-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, MAURO MORO SERAFINI, FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI e JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1321/2006-NEUSA MENDES CABRAL e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls. 563- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação

de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DARLI POLVANI, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021419-72.2007.8.16.0014-LEONARDO ZORATO x CLARO TELECOMUNICAÇÕES (TELET S/A)- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

40. INTERDIÇÃO-352/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TADAMI SUGUIMATI JÚNIOR-a. Deve Sr. Tadami Suguimati comparecer em cartório para assinar o termo de curador. Prazo de 5 dias.-Advs. e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034590-96.2007.8.16.0014-LUIZ KUSUMOTO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ciência as partes sobre a formalização dos autos suplementares. Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, KELI RACHEL BERGAMO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-956/2007-BANCO ITAÚ S/A. x CRISTIAN REGIS BRIZOLLA- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1258/2007-ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-1307/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELAINE DE PAULA MENEZES- Face o contido as fls696. e documentos, manifestem-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDREA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-183/2008-AEROTER EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-188/2008-VIAÇÃO OURO BRANCO S/A x ELIZABETE SILVEIRA FRANCO - ME- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, instruindo o respectivo expediente com as seguintes cópias: procuração e fls. 17, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS DAUBER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-228/2008-RAFAEL KIYO CASSAPULA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Deve o autor retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Deve a parte ré retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo

preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-430/2008-ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e outro x SOCIETE AIR FRANCE- Sentença de fls. 452/458- Autos nº 430/2008 Vistos, etc. Antonio Farias Ferreira Netto e Fabiana Fernandes y Freitas Ferreira ajuizaram ação indenizatória em face de Societe Air France. O feito teve trâmite regular sendo prolatada sentença que julgou improcedente a pretensão formulada por Fabiana Fernandes y Freitas Ferreira e parcialmente procedente a pretensão formulada por Antonio Farias Ferreira Netto, condenando a ré a indenizar-lhe na quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo, a partir da fixação, referente aos danos morais, além de 95,2 DES, referentes à bagagem extraviada, considerado o DES do dia do extravio, 22/12/2007, atualizados pelo INPC a partir de então e juros de mora de 1% a partir da citação e, por fim 125,05 Euros, à cotação do dia em que foi despendido, 22/12/2007, corrigidos pelo INPC, a partir de então e acrescido de juros de mora a partir da citação. Fixou-se a sucumbência em 60% a serem suportados pela ré e 40% a serem suportados pelos autores, sendo que os honorários deveriam ser contados em 15% sobre o valor da condenação, autorizada a compensação. O Tribunal de Justiça, em decisão por maioria, majorou a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, mantendo a sentença, no mais, em todos os seus termos. Com a baixa dos autos, a ré realizou depósito de R\$ 21.622,27 em 20/06/2011. Apresentou o autor memória de cálculo, afirmando crédito de R\$ 27.132,75 em 25/07/2011, pedindo a complementação. A ré impugnou o pedido de complementação, reconhecendo um saldo, ainda, a ser pago de R\$ 736,73, cujo depósito foi realizado em 24/10/2011. É o relatório. Divergem as partes no que tange ao valor a ser recebido. A fim de solucionar, definitivamente, a questão, passamos analisar os valores a serem recebidos. Inicialmente, tem-se o valor dos danos morais, R\$ 15.000,00, cujo valor deve ser atualizado desde a sua fixação (o que ocorreu com a decisão do Tribunal de Justiça) pelo INPC e acrescido de juros de mora desde então. Este valor, até a data do primeiro depósito alcançava a importância de R\$ 16.722,02, conforme memória que se segue: Atualização de R\$15.000,00 de 18-Novembro-2010 e 20-Junho-2011 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 29-02-2012), com juros simples de 1% ao mês. Valor original: R \$15.000,00 Valor atualizado: R\$15.775,49 Valor atualizado, com juros: R\$16.722,02 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 29-02-2012) entre 18-Novembro-2010 e 20-Junho-2011 Em percentual: 5,1699% Em fator de multiplicação: 1,051699 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R \$15.000,00 * 1,0517 Valor atualizado (VA) = R\$15.775,49 Juros Juros percentuais (JP) = 6,00000 % Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 946,5294 Valor total com juros = VA + VJ = R\$16.722,02 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos períodos = 6 (de Dezembro-2010 a Maio-2011) Juros = (1 / 100) * 6 = 6,00000 % Tem-se, ainda, a condenação 95,2 DES, referentes à bagagem extraviada, considerado o DES do dia do extravio, 22/12/2007, atualizados pelo INPC a partir de então e juros de mora de 1% a partir da citação e, por fim 125,05 Euros, à cotação do dia em que foi despendido, 22/12/2007, corrigidos pelo INPC, a partir de então e acrescido de juros de mora a partir da citação. Tem-se, para fins de conversão, que: a) 1 DES = R\$ 2,80651 - do que se extrai que 95,2 DES = R\$ 267,18 (vide fls. 407); b) 1 EURO = 2,57805 - do que se extrai que 125,05 EURO = R\$ 322,39. Para que não haja dúvida sobre a conversão do EURO, vide <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/Resultado.asp?idpai=convmoeda>, cuja tela segue abaixo, eis que o autor apresentou cotação maior: Pois bem, estes dois valores, somados, totalizam R\$ 589,57. Este valor deve ser corrigido desde 22/12/2007 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo até a data do primeiro depósito. Temos então, o valor de R\$ 1007,63: Atualização de R\$589,57 de 22-Novembro-2007 e 20-Junho-2011 pelo índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 29-02-2012), com juros simples de 1% ao mês, a contas da citação 22 de abril de 2008, fls. 113. Valor original: R \$589,57 Valor atualizado: R\$730,17 Valor atualizado, com juros: R\$1007,63 Memória do Cálculo Variação do índice INPC - Índice nac. de preços ao consumidor (disp. de 01-04-1979 a 29-02-2012) entre 22-Novembro-2007 e 20-Junho-2011 Em percentual: 23,8480% Em fator de multiplicação: 1,238480 Os valores do índice utilizados neste cálculo foram: Novembro-2007 = 0,43%; Dezembro-2007 = 0,97%; Janeiro-2008 = 0,69%; Fevereiro-2008 = 0,48%; Março-2008 = 0,51%; Abril-2008 = 0,64%; Maio-2008 = 0,96%; Junho-2008 = 0,91%; Julho-2008 = 0,58%; Agosto-2008 = 0,21%; Setembro-2008 = 0,15%; Outubro-2008 = 0,50%; Novembro-2008 = 0,38%; Dezembro-2008 = 0,29%; Janeiro-2009 = 0,64%; Fevereiro-2009 = 0,31%; Março-2009 = 0,20%; Abril-2009 = 0,55%; Maio-2009 = 0,60%; Junho-2009 = 0,42%; Julho-2009 = 0,23%; Agosto-2009 = 0,08%; Setembro-2009 = 0,16%; Outubro-2009 = 0,24%; Novembro-2009 = 0,37%; Dezembro-2009 = 0,24%; Janeiro-2010 = 0,88%; Fevereiro-2010 = 0,70%; Março-2010 = 0,71%; Abril-2010 = 0,73%; Maio-2010 = 0,43%; Junho-2010 = -0,11%; Julho-2010 = -0,07%; Agosto-2010 = -0,07%; Setembro-2010 = 0,54%; Outubro-2010 = 0,92%; Novembro-2010 = 1,03%; Dezembro-2010 = 0,60%; Janeiro-2011 = 0,94%; Fevereiro-2011 = 0,54%; Março-2011 = 0,66%; Abril-2011 = 0,72%; Maio-2011 = 0,57%. Atualização Valor atualizado = valor * fator = R\$589,57 * 1,2385 Valor atualizado (VA) = R\$730,17 Juros Juros percentuais (JP) = 1,00000 % Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 38,0000 Valor total com juros = VA + VJ = R\$1007,63 Observações sobre os juros: Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos períodos = 38 (de abril-2008 a junho-2011) Juros = (1 / 100) * 38 = 38,00000 % O valor total da condenação, na data do depósito, era, conforme cálculos acima, de R\$ 17.729,65. Observo, já, de

pronto, que o autor/exequente incluiu em seu cálculo, fls. 404, valor de R\$ 600,00, os quais NÃO CONSTAM DA CONDENAÇÃO. Portanto, este valor não pode ser acrescido como pretende o autor. Observo, também, que há equívoco no cálculo dos honorários. Conforme se vê da sentença, os honorários, fixados em 15% sobre o valor da condenação, devem ser divididos na proporção 60% a ser pago pela ré e 40% a ser pago pelo autor, autorizada a compensação. Temos assim: Total da condenação: R\$ 17.729,65; Honorários totais: R\$ 2.659,45; Parte devida pela ré (60%): R\$ 1.595,67; Parte devida pelos autores (40%): R\$ 1.063,78 Valor devido pela ré após compensação: R\$ 531,89. Portanto, o valor da condenação, somado aos honorários devidos atinge a importância de R\$ 18.261,54. O que resta, agora, é o reembolso das custas processuais, as quais, segundo o autor, atinge a importância de R\$ 852,94. Ocorre que, não observou o credor que ele deve suportar 40% das custas processuais e que a ré é responsável, somente, pelo restante, isto é 60%, tal como determinado na sentença. Assim, a responsabilidade da ré resume-se, no que tange as custas, à R\$ 511,76. Totaliza a dívida (condenação + honorários + custas), no momento do depósito, em R\$ 18.773,30. Tem-se, assim, que o valor depositado em 20/06/2011 já era superior ao suficiente para suportar a condenação. Deste modo, não há outro caminho possível que não reconhecer o cumprimento da obrigação, de forma integral. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em razão do cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia de R\$ 18.773,30, acrescida das atualizações bancárias a partir de 20/06/2011 (fls. 400). O resíduo encontrado no depósito de fls. 400 bem como o valor depositado às fls. 435 devem ser restituídos à ré, expedindo-se os alvarás necessários. Em razão da sucumbência, considerando que o autor deu causa à execução de forma desnecessária, eis que a obrigação foi cumprida voluntariamente, condeno-o no pagamento das custas processuais referentes à execução e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, LETICIA DE SOUZA BADAUAY, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-0023885-05.2008.8.16.0014-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x BELLA FIORE ARRANJOS ORNAMENTAIS LTDA - ME- Despacho de fls. 110: Deve o autor promover a citação do réu através da carta expedida.-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-642/2008-TEODOLINO FERREIRA ROSA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 269- Expeça-se alvará em favor do exequente. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$263,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$20,00 através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

51. COMINATÓRIA-727/2008-JONHSON & JONHSON (US) x RABBIT IND.E COM. DE PROD. DE HIGIENE PESSOAL LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO, VERIDIANA BORBA BUENO, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-883/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NILSON MARQUES GREGORIO- Decisão de fls. 83: Indefiro o pedido de fls. 82. Não há qualquer hipótese que autorize a suspensão do feito, conforme pretendido. Ao autor para providenciar o necessário à citação do réu, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, promova-se a intimação pessoal, com prazo de 48 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ALINE WALDHHELM, HELIO ALONSO FILHO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-999/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x AGROPECUÁRIA AGROWILL LTDA e outros- Manifestem-se o interessado sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001200-21.2008.8.16.0014-NILSON RIBEIRO SANTOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A.- Manifeste-se a requerida sobre a petição de fls. 116. Prazo de 5 dias.-Advs. VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001203-81.2008.8.16.0014-JOÃO LOPES BRITO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b)

R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. ABEL FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1330/2008-LENILSO SOUZA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve a parte ré retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

57. NOTIFICAÇÃO-208/2009-MASSANOBU ISHIKAWA e outro x MARIO SILVIO LIMA- Deve a parte AUTOR proceder a RETIRADA dos autos de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, devidamente cumprido, tendo em vista o decurso do prazo, conforme determina o art.872 do CPC.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025218-55.2009.8.16.0014-RAIMUNDO SIQUEIRA CAMPOS x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 274: Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença no que tange à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios conforme apontado pelo autor. Deve, também, providenciar o recolhimento das custas processuais. Havendo o cumprimento voluntário, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado, desde que não haja oposição neste sentido pelo depositante. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Para o caso de não havendo cumprimento voluntário, apresentação de impugnação ou interesse na liquidação da sentença, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública para regular processamento. Diligências necessárias. Intimem-se. DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-451/2009-WERKTINTAS TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x IRMÃOS SIMÃO & CIA. LTDA- Certidão de fls. 136verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado , conforme extrato que segue juntado.".-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI, NOE APARECIDO DA COSTA, MARILURDES ALMEIDA e REJANE MARIA VANZIN DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-679/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Decisão de fls. 434/438- Autos nº 679/2009 1.Relatório 1.1. Partes: Autor: Marco Aurélio Aliberti Mammana Réu:Agropecuária Santa Inês 1.2. Suma do Pedido do autor: Afirmo o autor que: a) adquiriu, em conjunto com a ré, a vaca descrita, de nome "Shakira", cuja posse, acordou-se ficaria a cargo da ré; b) no momento do registro do animal junto à ABCZ, a ré promoveu a anotação somente para si, sem fazer qualquer menção a respeito do condomínio; c) é costume que no caso de sociedade de grandes matrizes, as crias devem ser repartidas em partes iguais, por sorteio. No decorrer da sociedade, teriam nascido 14 crias (07 fêmeas e 07 machos), dos quais foram destinados somente 05 (3 fêmeas) ao autor; d) a ré, após o primeiro nascimento das filhas da vaca "Shakira", ocultou a produção de progênie, inseminando ovócitos em receptoras; e) Otaviano Duarte (irmão de Roberto Duarte, proprietário da ré) pediu ao autor que levasse a vaca "Shakira" (a sua quota parte) ao leilão, através de chantagem emocional. Ficou surpreso quando a ré arrematou os 50% da vaca "Shakira" no leilão, quando o sensato seria uma negociação direta; f) a ré, entretanto, não realizou o pagamento de nenhuma das parcelas. Pediu, com isso, a nulidade do contrato de compra e venda de 50% da vaca "Shakira" em razão do vício de consentimento, a declaração do direito de propriedade mútuo entre as partes de 50% sobre toda descendência e outros materiais genéticos do animal em questão, os quais devem ser distribuídos via sorteio. Subsidiariamente, que seja decretada a rescisão do contrato, com condenação da ré a indenizar os prejuízos materiais e morais causados. 1.3 Suma da resposta dos réus: Contestação Alegou a ré em defesa que: a) sempre agiu de forma transparente e justa, sendo que o autor, simplesmente, está arrependido da venda do animal; b) não era possível o registro do condomínio eis que ele não foi estabelecido contratualmente entre as partes. De mais a mais este fato não é suficiente para gerar prejuízos; c) sempre manteve o autor informado de todos os procedimentos que estavam sendo realizados com a vaca, sendo os direitos do autor preservados, tanto que tomou posse de vários animais, num total de 15; d) o autor é criador experiente, não sendo influenciado na forma exposta. De qualquer forma, o motivo da venda não foi a baixa produção de embriões. O autor, em 2007, já tinha intenção de liquidar seu plantel; e) os prêmios ganhos por "Shakira" a valorizaram e valorizaram, também suas crias; f) todas as parcelas estão quitadas mediante compensação de créditos e débitos, devidamente acordado entre as partes. Pediu a improcedência da pretensão. Reconvenção A ré apresentou, também, reconvenção: a) adquiriu do autor os animais que descreve (1/3 de embrião e 1 vaca); b) tomou posse dos animais, sendo que a vaca receptora tomou posse de

um casal de gêmeos, o que é considerado anomalia genética eis que, nascendo um macho e uma fêmea, essa é estéril ou cria animais morfológicamente imperfeitos, sem valor comercial; c) diante disso a, entrou em contato com os vendedores, autor inclusive, que aceitaram a devolução do animal, prometendo entregar outro em substituição; d) pagou, devolveu a mercadoria defeituosa, e não recebeu nem o valor nem a mercadoria, havendo, pois, enriquecimento ilícito, ficando com o crédito para compensar com outros débitos; e) acabou por adquirir o animal Quilha II, o autor não efetuou a regular transferência de propriedade junto à ABCZ, de modo que o animal não pode ser levado à exposições, ficou desvalorizado e seus descendentes não puderam ser vendidos. Pediu com isso, a declaração de validade do acordo mantido entre as partes referentes à quitação de 50% da vaca Shakira, mediante compensação com os créditos que possuía com o autor referente a devolução de 1/3 do embrião da vaca Brisa e da vaca Quilha II; condenar o autor a retirar a vaca Quilha II da sua propriedade, regularizando a situação junto à ABCZ; condenação do autor a ressarcir da manutenção dos animais bem como da vaca Shakira na vigência do condomínio; condenar o autor a indenizar os danos morais. 1.4 Resposta à reconvenção O autor impugnou a contestação e contestou a reconvenção alegando que: a) não há prova de que houve problemas no nascimento; b) não há entre as partes contrato que autorize a compensação; c) as despesas com o animal, conforme costume é daquele que o detém; d) não há danos morais a serem ressarcidos. Pediu a improcedência da reconvenção. 1.5 Principais ocorrências: Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde se colheram as provas orais, promovendo, ainda, outras diligências. 2. Saneamento Não foram alegadas preliminares e, também não foram indicadas irregularidades a serem sanadas. Assim, o feito deve prosseguir com a instrução, oportunizando as partes a produção de provas orais. 3. Dispositivo Pelo exposto, designo audiência para o dia 13/06/2012, às 14 horas. As partes devem apresentar rol de testemunha em 5 dias, JÁ ACOMPANHADO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS À INTIMAÇÃO, sendo que, não havendo o recolhimento oportuno das custas, presumir-se-á que comparecerão independentemente de convocação. As partes devem ser intimadas pessoalmente a fim de prestarem depoimento pessoal. A necessidade de produção de outras provas será avaliada na audiência. Intimem-se.- Despacho de fls. 439verso- A pertinência das demais provas requeridas será analisada na audiência de instrução e julgamento já designada, conforme determinado na decisão saneadora.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte ré retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e LEONE FERREIRA SOARES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-864/2009-VALDENÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA x C.C. SILVA & MORAES LTDQA- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA-.

62. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-886/2009-VALTER LUIZ GUIMARÃES x MARIA GUIMARÃES - ESP. DE. e outro- Despacho de fls. 140: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado em relação aos honorários do curador, remetam-se os autos ao arquivado, com as baixa e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório do Distribuidor.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e JANAINA BRAGA NORTE - CURADORA-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0027255-55.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x CRISTIANE VAZ SANCHES- Manifeste-se o AUTOR sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028309-56.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x GERONIMO DE ANDRADE- Manifeste-se o AUTOR sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1741/2009-ADEMIR FERREIRA DE LIMA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ELAINE PATRICIA BIMBATO e GRAZIELA MARTINS MANDARINO GUL-.

66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2045/2009-LANXESS S.A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS, BENEDITO LEPRI, FABRICIO MASSI SALLA e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2071/2009-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER ROBERTO VERONICA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, fls. 12, fls. 29/30 e despacho de fls. 31. Prazo de cinco dias. - Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO A. ROVEL-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009889-03.2009.8.16.0014-ELOAH COELHO DE CASTILHO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, instruindo o respectivo expediente com a seguinte cópia: contrafé, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001116-32.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO PAULO x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 39verso dando prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.-Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005661-48.2010.8.16.0014-DANIEL CAMARGO AGNES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes da data agendada no IML: 22/01/2013 (fls. 114). Aguarde-se a realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, voltando conclusos para sentença.-Advs. HUMBERTO TSUYUSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0007880-34.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JUHAD WEHBE AL CHARR- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FELIPE SÁ FERREIRA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014127-31.2010.8.16.0014-ÁGUIA - COMERCIAL DE FRUTAS LTDA x EVERTON DE OLIVEIRA e outro- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021138-14.2010.8.16.0014-ANTONIO GONÇALVES DISA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 214: O réu, em preliminar de contestação, alegou litispendência, mas deixou de juntar documentos que comprovassem sua alegação. Assim, determino sua intimação para que comprove, no prazo de 5 dias, de forma hábil, a existência de litispendência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021144-21.2010.8.16.0014-NATALINA DE JESUS CÁRDOSO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 215: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, aguarde-se decisão sobre o tema a ser prolatado pelo Supremo Tribunal de Federal, conforme determinado pelo ofício circular nº 114/2010, da Presidência do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRALI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021311-38.2010.8.16.0014-JOSÉ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 81: Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0027811-23.2010.8.16.0014-BRAZIL QUÍMICA - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA x AGROUNION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, face o contido na certidão de fls. 46verso: em consulta ao sistema BacenJud foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras.-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030668-42.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro- Ciência

ao credor do termo de retificação do auto de adjudicação de fls. 116. Prazo de 5 dias.- Despacho de fls. 117- A situação que se apresenta é inusitada, ou, no mínimo, incomum, como, aliás já se destacou na decisão de fls. 62. Trata-se de execução de nota promissória no valor de R\$ 600.000,00, onde já foram penhorados e adjudicados dois imóveis e se está prestes a adjudicar o terceiro imóvel sem que os executados oponham qualquer resistência. Destaca-se, o procedimento está formalmente perfeito tendo ocorrida a citação e as intimações necessárias. A letargia dos executados somada à origem do débito, fls. 68/69, causam, no mínimo, desconfiância deste juízo, já que esta última vem representada em lacônico "termo de consolidação e acordo de débito". Tem-se, ao menos em hipótese, a possibilidade de tentativa de fraude a credores, desviando-se patrimônio, com respaldo judicial, isto é, tentativa de utilização do Judiciário com objetivos escusos, ou ainda, como dito, ao menos por hipótese, usura e agiotagem. Seja como for, a fim de prevenir eventual responsabilidade, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público/GAECO. Na sequência, voltem para análise do pedido formulado.-Adv. VILSON SILVEIRA JUNIOR e VILSON SILVEIRA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034155-20.2010.8.16.0014-JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos desentranhados . Prazo de 5 dias.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038966-23.2010.8.16.0014-P. B. LOPES E CIA LTDA. x EDNO PEDRAO JUNIOR e outro- Deve a parte autora retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040659-42.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETH PENTERICHE x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 111: Diante da decisão de Superior Instância, recebo integralmente o recurso de apelação interposto pela autora. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv. JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0041696-07.2010.8.16.0014-SINCLAIR RODRIGUES PESQUEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 113: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES e RICARDO LASMAR SODRE-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043020-32.2010.8.16.0014-CARLOS NADALIM x BANCO ITAÚ S/A.-Despacho de fls. 120: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044685-83.2010.8.16.0014-ROSILAINE MORAIS CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 96: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0046892-55.2010.8.16.0014-NELSON DE ANDRADE x PEDRO EUGÊNIO SPERANDIO e outros-Dos valores depositados nos autos: a) exceção-se alvará em favor do réu para levantamento da quantia de R\$ 1.000,00, referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor; b) considerando que ficarão a cargo do autor o pagamento das custas processuais, exceção-se alvará em favor do Sr. escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento; c) por fim, do resíduo exceção-se alvará restituindo ao autor os valores depositados. Cumpridas as diligências acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. KARINE YURI MATSUMOTO e ROSANGELA LIE MIYA-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0061097-89.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x DIMAS PEREIRA DE ALMEIDA.- Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061200-96.2010.8.16.0014-OSVALDO LUIZ NUNES x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 353/354: ... Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

87. AÇÃO ANULATÓRIA-0061748-24.2010.8.16.0014-TIAGO ALBERTO SALES DE CARVALHO x FFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MOACIR MANSUR MARUM, CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e DAPHNIS LEX PACHECO JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065565-96.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO FAA DI BRUNO x HAMILTON FERNANDES BISCHOF.- Diante do pagamento do débito noticiado pelo credor, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela executada. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELÓISA TOLEDO VOLPATO e RAJE MUSRAPHA KASSEM-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067684-30.2010.8.16.0014-MARCIA ALESSI VALADÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 44: Acolho a desistência do recurso de apelação interposto pelo requerido. Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório do Distribuidor.-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068662-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ARIY EDMUNDO KUCHENBECKER- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, instruindo o respectivo expediente com as seguintes cópias: procuração; fls. 26 e 35, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069750-80.2010.8.16.0014-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 77: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seu efeito DEVOLUTIVO apenas. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0070822-05.2010.8.16.0014-ALEX SILVA BARBOSA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 131: Recebo ambos os recursos de apelação atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, MARIANE MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ-.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0074125-27.2010.8.16.0014-BANCO BMG S/A. x MARCOS GALDINO DE OLIVEIRA- Certidão de fls. 36verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa), conforme extrato que segue juntado."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0075310-03.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO- Certidão de fls. 157verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo pertencente ao executado (placa), conforme extrato que segue juntado."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075690-26.2010.8.16.0014-B.B. x P.I.L. e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0076964-25.2010.8.16.0014-WELINGTON JANUARIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 75: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MOACIR MANSUR MARUM, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077642-40.2010.8.16.0014-JOSÉ SADAJI KISHIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 158: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA KOBAYASHI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077679-67.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x VEHFARMA PROD. FARMACÉUTICOS LTDA e outro- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, instruindo o respectivo expediente com as seguintes cópias: procuração e petição de fls. 54, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, VALERIA DA SILVA SIGULO e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079453-35.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ELAYNE RAMOS RODRIGUES e outros- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial e despacho inicial. Prazo de cinco dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0083336-87.2010.8.16.0014-JOSEMARA APARECIDA PACAGNAN x BANCO SANTANDER BANESPA- Despacho de fls. 194: Ao réu para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que, consigno, desde logo, que não será prorrogado. Para o caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto em relação aos juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente para sentença. Caso haja a apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES, BLAS GOMM FILHO, RAFAEL GOMIEIRO PITTA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

101. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0083915-35.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A. x CARMEN ESTHER GRUMADAS e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.61 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0085852-80.2010.8.16.0014-JOSÉ NATAL BRITO CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.82 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000885-68.2011.8.16.0014-VALDENEIA APARECIDA BORDINASSI DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 160: Restituo, ao réu, o prazo para interposição de recurso em face da sentença proferida nos autos. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Oportunamente, nada sendo requerido e independente de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001740-47.2011.8.16.0014-JOSE JUVENIL DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 66: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005127-70.2011.8.16.0014-ENY APPARECIDA LOPES FEIJÓ x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 111: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EUZÉBIO FEIJÓ DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LUCIANE KITANISHI-.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009340-22.2011.8.16.0014-MARCIDE DOS SANTOS FERREIRA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 40/84 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011329-63.2011.8.16.0014-JOLCIMAR ROBERTO BORTOLOTO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.86 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0014335-78.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Decisão de fls. 154: Defiro o pedido de substituição do pólo passivo. Promovam-se as retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Após remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Comarca, já que a Caixa Econômica Federal esta integrado o pólo passivo.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014768-82.2011.8.16.0014-EDISON JOSE DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 85: Não há a omissão apontada, eis que a sentença se pronunciou claramente sobre a capitulação, fls. 77/78. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo autor. Intimem-se.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e DIANA FABRICIA MAGRO-.

110. AÇÃO DE DESPEJO-0015236-46.2011.8.16.0014-ADELSON XAVIER DUARTE x RICARDO GUARINELLO DE ARAÚJO MOREIRA e outros- Manifeste-se as partes sobre o cálculo de fls. 71, no prazo comum de 5 dias.-Advs. BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e ENIVALDO TADEU CUNHA-.

111. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018925-98.2011.8.16.0014-MARILANI LIBERATO x BANCO REAL/SANTANDER- Deve o advogado do réu, subscrever a petição de fls. 148. Prazo de 5 dias.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024205-50.2011.8.16.0014-IANI CUARTAS ISAZA x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 185: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALEXANDRE SHINDI HIRATA, ANA PAULA LIMA BRAGA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025402-40.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J F ROMEIRA FERRAMENTAS- Sobre a contestação de fls. 47/54 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0025951-50.2011.8.16.0014-MARCEL ESSI FRESCHI x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. Ao réu, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para

sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, LUCIANA MIDORI HIRATA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

115. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030891-58.2011.8.16.0014-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISE CLÍNICAS DE LONDRINA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Decisão de fls. 406/409: Clinilabimagem Centro de Patologia e Análise Clínicas de Londrina Ltda ajuizou ação de revisão de contrato bancário em face de Banco Santander (Brasil) S.A. alegando para tanto que: a) as partes possuem duas contas correntes, as quais indicou às fls. 03, os quais deram origem à Instrumento Particular de Confissão de Dívida no valor de R\$ 330.000,00, havendo evidente sucessão contratual; b) os juros praticados foram superiores aos juros contratados ou à taxa média de mercado, quando não havia contratação; c) houve indevida capitalização dos juros; d) o réu lançou taxas e tarifas sem a prévia e específica contratação ou autorização da autora, além de débitos sem origem comprovada; e) é indevida a cobrança da TAC; f) também é indevida a comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora; g) o IOF não pode ser cobrado nas renegociações. Pediu, com isso, a revisão dos contratos com repetição do indébito. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) não há abusividade nos contratos; b) a capitalização dos juros é permitida; c) é possível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos; d) a cobrança da TAC é legítima. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contratos bancários. Não há irregularidades a serem supridas ou preliminares a serem enfrentadas. O feito, entretanto, almeja, para maior segurança no julgamento, a dilação probatória através de perícia contábil. Destaca-se, entretanto, que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não se dá de forma automática. É preciso que, segundo as regras ordinárias da experiência, o julgador se convença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência jurídica do consumidor frente à instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. ... (STJ - REsp 1.021.261/RS - (2008/0001328-0) - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJ 06.05.2010) No caso em tela, a autora não é hipossuficiente, seja economicamente, seja tecnicamente. Ora, está plenamente demonstrado nos autos que a autora possui igualdade de condições com o réu, não sendo, pois, hipossuficiente, tanto que já contratou, por conta própria, análise contábil, a qual juntou aos autos, fls. 64 e seguintes. Portanto, não é devida a inversão do ônus da prova, conquanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor seja inconstitucional. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de prova pericial contábil nomeando perito o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. Fica desde logo salientado que os quesitos devem objetivar a comprovação do que foi alegado, estando o perito previamente dispensado de realizar o recálculo integral do contrato segundo parâmetros atribuídos pelas partes eis que cada verba alegada ilegal será analisada separadamente. Com a apresentação dos quesitos, ao perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Apresentada a proposta, à autora para depósitos dos honorários em 5 dias, pena de considerar-se a desistência da prova. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente as partes, através de seus procuradores. Por fim, saliento ao réu que todos os documentos necessários, por serem comuns, devem ser apresentados, tão logo solicitados pelo perito, em 5 dias. Fica, desde logo, ciente o réu que, caso a perícia seja inviabilizada por falta de documentos que deveria apresentar, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos pontos em que esta hipótese ocorrer, evidentemente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECELLAS FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0033543-48.2011.8.16.0014-VÂNIA ZENAIDE VIEIRA DE JESUS x ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A- Sobre a contestação de fls. 115156 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO, JOAO MARAFON JUNIOR e WEBER SCIORRA VIEIRA.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036383-31.2011.8.16.0014-B.I.S. x B.S.C.T.L. e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/RENAJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039009-23.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUIZ APARECIDO CARVALHO PANAGIO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.104 com a seguinte informação do correio: NÃO EXISTE N° INDICADO.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0041705-32.2011.8.16.0014-EDNA DONIZETE DE BRITO x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 88/118 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044447-30.2011.8.16.0014-B.B. x M.P.B.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGANANI.-

121. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047391-05.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE TARAMELLI- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32: (...) DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem indicado no mandado, uma vez que o referido bem já foi devolvido para a autora, segundo informações do requerido ANDRE TARAMELLI. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0050772-21.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CLASSIC x JUAN CARLOS MONASTÉRIO DE MATTOS DIAS e outro- Despacho de fls. 65: ..., vista ao impugnado no prazo que a lei estabelece. Considerando que a segunda ré não foi citada nem compareceu espontaneamente, manifeste-se o autor em 5 dias. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e VALDECIR CARLOS TRINDADE.-

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053862-37.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x TEDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA e outros-Deve a parte autora retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RENATA PACCOLA MESQUITA.-

124. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057116-18.2011.8.16.0014-IWAO OSHIMA - ESP. DE x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 159: ... Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça) Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057629-83.2011.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 103: Ao réu para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que, consigno, desde logo, que não será prorrogado. Para o caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto em relação aos juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente para sentença. Caso haja a apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

126. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057663-58.2011.8.16.0014-VALDIR BERNARDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Decisão de fls.21: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 'O código de Consumidor é aplicável às instituições financeiras.' (súmula 297, STJ). A partir daí, tem-se entendimento traído do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra a Superior Tribunal de Justiça: 'CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel.

Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918). Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa em favor do foro da residência do autor. Baixas e anotações necessárias. Intime-se." - Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.

127. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0060494-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO DE PADUA- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060919-09.2011.8.16.0014-VANDERLEI ZARPELÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 56/104, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062858-24.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Face o contido as fls. 20/26 e documentos, manifestem-se a parte autora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065131-73.2011.8.16.0014-ELISANDRE RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 30: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065920-72.2011.8.16.0014-JOSÉ ROMUALDO DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 33: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser engenheiro agrônomo, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Ademais, que se compromete pagar, mensalmente, o valor de R\$ 687,84 não pode ser considerado, via de regra, pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

132. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067300-33.2011.8.16.0014-FELIPE ZEMUNER BERZOTTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fls. 44: A assistência judiciária se presta a isentar aqueles que, em estado de miserabilidade, não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. O autor não faz jus à concessão do benefício, porque a declaração de miserabilidade perde higidez quando comparada com os seus rendimentos, que atingem o valor de R\$3.382,32, bem como se considerado o baixo valor das custas processuais, que alcançam o valor de R\$ 242,22. Ademais, o critério objetivo utilizado por este juízo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é o enquadramento do interessado na faixa de isenção de imposto de renda, situação em que o autor não se enquadra, como se percebe das fls. 26. Aliás, sobre o tema: 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Jstça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, que deverá ser intimado para recolhimento das despesas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067321-09.2011.8.16.0014-JURANDIR SÉRGIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072284-60.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fls. 64: Considerando que foi negado seguimento ao agravo interposto, cumpra-se

a decisão de fls. 54.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073337-76.2011.8.16.0014-RITA DE CASSIA SONTAG DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 75: Nada reconsiderar. O lugar onde a pessoa exerce atividades profissionais é considerado domicílio apenas quando às relações concernente à profissão (Código Civil, artigo 72), o que não é o caso dos autos. Além do mais, o documento de fls. 73 apenas comprova que o marido da autora é associado da Ceasa/PR. Cumpra-se a decisão de fls. 67/68. Intimem-se. -Adv. LUCIANA MIDORI HIRATA e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073338-61.2011.8.16.0014-RITA DE CASSIA SONTAG DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Nada a reconsiderar. O dispositivo indicado, artigo 72 do CPC, somente se aplica às relações concernentes à profissão. Ora, o pedido inicial de revisão de contrato, independe e se desvincula completamente da profissão do autor. Cumpra-se a decisão de fls. 79/80. Ressalto, por fim, que a questão quanto à concessão, ou não, dos benefícios da assistência judiciária ao autor, será analisada pelo juízo competente. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. LUCIANA MIDORI HIRATA e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

137. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0078818-20.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO PAIVA e outros- Decisão de fls. 25/27: Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo réu Banco Bradesco S/A em face de Sílvio Paiva, Isaura Dantas de Andrade, Maria do Socorro Tavares Oliveira, Alexsandra Tavares Oliveira, Alexandre Tavares Oliveira, Hugo Alves de Lima, Rivaldo Nóbrega Medeiros, Vanildo da Costa Nunes, Lindinalva Costa Nunes, Bruno Henrique Dantas Brasil, Samara Keylla Dantas Brasil e Ivanda Gomes Cabral e Silva. Banco Bradesco S/A opôs exceção de incompetência em razão de processo de conhecimento, alegando que: a) o ajuizamento da ação não observou as regras gerais de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil; b) a maioria autores não possui domicílio nesta comarca e nem aqui firmaram relação material consigo; c) em casos tais, a competência é determinada pelo domicílio dos autores ou pelo lugar onde mantiveram suas contas. Pediu a procedência da exceção, a fim de deslocar a competência na forma como pretende. Intimado, os autores, exceptos, alegaram que: a) trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, portanto é possível o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos litisconsortes; b) sendo a competência relativa, pode ser objeto de livre disposição das partes; c) a ação pode ser ajuizada em qualquer dos domicílios do réu; d) tratando-se de pessoa jurídica o local onde ré mantém sucursal é competente para o deslinde da causa. Pediram a rejeição do pedido inicial. Decido É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelos próprios autores. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o dos autores (consumidores) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918) Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino o prosseguimento do processo principal apenas com relação a Sílvio Paiva. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos relativos aos demais autores, independentemente de traslado, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. Ao autor remanescente para se manifestar sobre a contestação apresentada na ação principal. Intimem-se. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e THAISA CRISTINA CANTONI-.

138. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006044-55.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DA SILVA- Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008493-83.2012.8.16.0014-RUBENS BREGADIOLLI MACHADO x IRENE DOS SANTOS ZEVE COIMBRA - ESP. DE- Decisão de fls. 45: Recebo os Embargos à Execução por tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido pelo embargante porque não preenchido os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Intimem-se o embargado para responder

a ação no prazo de 15 dias a rigor do que dispões o artigo 740 do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

140. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010746-44.2012.8.16.0014-JOSÉ DANTAS GRION NETO x FGM INCORPORAÇÕES S/A e outro- Deve a parte autora retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA.-

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012894-28.2012.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x MARAJOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de REINTEGRAÇÃO expedido. Deve a parte AUTORA retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA.-

142. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017132-90.2012.8.16.0014-ROSA MARIA CAZELLA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 15: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser professora readaptada, entretanto deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, os documentos de fls. 10-11 não são hígidos a comprovar a condição de necessidade da autora, tão somente se prestam a comprovar a relação jurídica alegada na inicial entre as partes. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO.-

143. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017290-48.2012.8.16.0014-DIOGENES DE SOUZA BERNARDO x BANCO ITAÚ S.A.- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017761-64.2012.8.16.0014-MARIA ILCE MANTOVI CRUZ MALASSISE x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 227: Despacho de fls. : "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser secretária, mas deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-

145. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017799-76.2012.8.16.0014-ISABEL ROSA DA SILVA NASCIMENTO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 19: "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser vendedora e do lar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Superior Tribunal de Justiça - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005)'. Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: 'IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, DJE 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

146. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0018363-55.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CICERO DIAS TEIXEIRA- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.-

147. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019780-43.2012.8.16.0014-ODILON ASSIS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 20/22: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a),

residente na cidade de Ribeirão do Pinhal - PR, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

148. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020251-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A e outro x DULCE MARIA GASPARI e outros- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI, FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR.-

149. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-959/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ALEXANDRE RAINATO GENTA- Sentença de fls. 16: Diante da quitação das obrigações noticiada pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG e CAMILA AGOSTINI SÃO JOÃO.-

150. CARTA PRECATÓRIA-0000057-72.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x IRIS SALVADORA FABRIS ADAM e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de devolução da precatória. Prazo de 5 dias. -Adv. JOCELY XAVIER ARAÚJO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

151. CARTA PRECATÓRIA-0045431-14.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BRADESCO LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RECICLA MACAÉ PAPEL E PLÁSTICO LTDA - ME- Promova o autor o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO, NEYDILUCIA DE OLIVEIRA BARROS, VALERIA GONÇALVES DOS SANTOS DE CASTRO, CECILIA BERNARDINO ROSA, ROBERTA MONTEIRO SANTOS RAMALHO DE BARROS e FELIPE COUTINHO RAMALHO DE BARROS.-

152. CARTA PRECATÓRIA-0011505-08.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR 1ª VARA CÍVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A. x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro- Deve o credor recolher a diferença das custas iniciais do cartório no importe de R\$ 267,90. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

LONDRINA, 09 de Maio de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCIO RIGUI PRADO

RELACAO N. 34/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ADEMIR SIMOES 0073 000992/2009
ADEMIR SIMOES 0073 000992/2009
ADEMIR SIMÕES 0046 000212/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0114 054784/2010
0116 063785/2010
0126 084455/2010
0189 025389/2012
0190 025806/2012
ADENILSON CRUZ 0010 012262/2001
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0137 018622/2011
ADOLFO VISCARDI 0060 000492/2009
ADRIANA HUMENIUK 0037 001201/2008
0043 000043/2009
0159 046073/2011
0168 061360/2011
ADRIANA ROSSINI 0091 034913/2009
ADRIANO MARRONI 0021 000342/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0152 038998/2011
0193 025879/2012
0194 025887/2012
0195 025902/2012
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0001 000444/1969
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0025 000787/2007
ALCIDES PAVAN CORREA 0033 000943/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0150 038293/2011
0150 038293/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0020 000111/2006
0093 035142/2009
ALESSANDRO EDISON MARTINS M 0051 000415/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0084 028113/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000440/2001
0032 000873/2008
0056 000449/2009
0080 002086/2009
0109 035054/2010
0121 077578/2010
0133 011588/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0131 008986/2011
0159 046073/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0056 000449/2009
ALINE WALDHEN 0034 001141/2008
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0071 000647/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO S 0076 001688/2009
ANA LUCIA BENETO CIAPPINA L 0186 019151/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0121 077578/2010
0136 015788/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0006 008999/1998
0014 000996/2003
0089 034283/2009
ANA PAULA DA SILVA 0119 071515/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0161 047879/2011
0180 077765/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0161 047879/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO 0184 011378/2012
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MA 0006 008999/1998
0014 000996/2003
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0146 033066/2011
0155 040972/2011
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0082 026061/2009
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOT 0008 000064/2000
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0102 010036/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0016 000883/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI 0022 001404/2006
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0131 008986/2011
0168 061360/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0111 041968/2010
ANTONIO MARIA FELIZARDO 0005 007915/1998
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0015 000140/2004
0064 000550/2009
0135 013752/2011
AURORA MARIA TONDINELLI 0141 025176/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0077 001819/2009
0137 018622/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0099 001053/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0166 060977/2011
0185 011421/2012
0188 024908/2012
BRUNO CAIO MACHADO 0138 020201/2011
0156 041652/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRI 0120 075301/2010
CAMILA MALUCELLI 0006 008999/1998
0014 000996/2003
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0006 008999/1998
0014 000996/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0093 035142/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0005 007915/1998
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0024 000551/2007
CARLOS EDUARDO SARDI 0055 000442/2009
CARLOS EDUARDO VAZ 0176 070644/2011
CARLOS RENATO CUNHA 0176 070644/2011
CARLOS ROBERTO FORNES MATEU 0011 000526/2002
CAROLINE MITTIE IWAMA 0121 077578/2010
0136 015788/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0083 028037/2009
0086 032651/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009

CASSIA ROCHA MACHADO 0172 062100/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0083 028037/2009
0086 032651/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0029 000417/2008
0035 001148/2008
0043 000043/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0098 035312/2009
0105 017118/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 000784/2008
0123 077915/2010
CLAUDEMIR MOLINA 0018 016508/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0083 028037/2009
0086 032651/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009
CLAUDIA MARA HONESKO 0043 000043/2009
0062 000523/2009
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0109 035054/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0103 012188/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0136 015788/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0127 085863/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0025 000787/2007
DANIELA BRAGA 0054 000427/2009
DANIELA D AMICO MORAES 0041 022522/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0073 000992/2009
DANILO SERRA GONCALVES 0196 026221/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0170 061425/2011
DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO 0170 061425/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0089 034283/2009
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0078 001908/2009
DENISE DE CASSIA PONGELUPE 0087 034087/2009
0088 034090/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0044 000143/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0173 062668/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0025 000787/2007
EDUARDO LALLI AYRES 0108 030679/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000144/1996
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO F 0140 024646/2011
EDUARDO STAMM GUSMAO 0181 080181/2011
ELIANDRO LOPES DE SOUSA 0026 001134/2007
ELISA DE CARVALHO 0120 075301/2010
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0041 022522/2008
0152 038998/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0159 046073/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0063 000536/2009
0066 000588/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0169 061415/2011
0174 063678/2011
ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0027 001304/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0149 034667/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0090 034831/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0056 000449/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0114 054784/2010
0116 063785/2010
0126 084455/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA 0023 030146/2006
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES 0127 085863/2010
FABIANA GREGHI 0070 000624/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0079 002053/2009
0110 038999/2010
0110 038999/2010
0167 061055/2011
FABIANO NE 0122 077614/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0081 002145/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009
0100 002242/2010
0114 054784/2010
0166 060977/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA 0082 026061/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0015 000140/2004
FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO 0032 000873/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0041 022522/2008
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO 0051 000415/2009
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0151 038975/2011
FABRICIO JOSE BABY 0004 000048/1997
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0103 012188/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0050 000369/2009
FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0031 000784/2008
FERNANDA VICENTINI 0026 001134/2007
FERNANDO BASTOS ALVES 0025 000787/2007
FERNANDO CESAR RIBEIRO M.AZ 0025 000787/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0081 002145/2009
0091 034913/2009
0100 002242/2010
0114 054784/2010
0122 077614/2010
0166 060977/2011
FERNANDO PELLOSO 0060 000492/2009
FERNANDO RUMIATO 0017 000645/2005
FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVAL 0172 062100/2011
FLAVIO LUIZ YARSHHELL 0011 000526/2002
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0131 008986/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0041 022522/2008
0127 085863/2010
0152 038998/2011
FRANCISCO RODRIGO SILVA 0026 001134/2007

GASTAO DE SOUZA MESQUITA FI 0026 001134/2007
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 0030 000656/2008
0070 000624/2009
GERSON REQUIAO 0090 034831/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0090 034831/2009
0091 034913/2009
0128 000978/2011
0154 039603/2011
GERVASIO DIAS DE ARAUJO 0148 034331/2011
GILBERTO PEDRIALI 0021 000342/2006
0044 000143/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0098 035312/2009
0105 017118/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0004 000048/1997
0137 018622/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0045 000194/2009
0047 000351/2009
GISELE ASTURIANO 0138 020201/2011
0156 041652/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0089 034283/2009
GLAUCO IWERSEN 0075 001647/2009
0097 035311/2009
0175 065607/2011
0182 004241/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0198 027903/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 001134/2007
0069 000622/2009
0150 038293/2011
0150 038293/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0139 024590/2011
0140 024646/2011
0153 039140/2011
0153 039140/2011
0160 046693/2011
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0170 061425/2011
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA O 0160 046693/2011
GUSTAVO LESSA NETO 0146 033066/2011
0155 040972/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0021 000342/2006
HADIMY OMAR SAFADI KASSMASS 0201 005652/2012
HELENA ROSA TONDINELLI 0141 025176/2011
HELTON NOGUEIRA 0079 002053/2009
HENRIQUE ZANONI 0070 000624/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0049 000367/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 007915/1998
ISIS C. MASSI VICENTE 0106 029353/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0053 000426/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0154 039603/2011
IVAN ARIOWALDO PEGORARO 0026 001134/2007
0057 000452/2009
0073 000992/2009
0104 014909/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 034913/2009
0128 000978/2011
0154 039603/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0038 001361/2008
JAIR APARECIDO DELA COLETA 0068 000595/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0036 001174/2008
JAQUELINE ROMANIN 0136 015788/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCI 0170 061425/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0027 001304/2007
0049 000367/2009
0112 042517/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE O 0150 038293/2011
0153 039140/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0098 035312/2009
0105 017118/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0157 042088/2011
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0184 011378/2012
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0084 028113/2009
JOSE CARLOS A DE ALMEIDA BO 0163 055977/2011
JOSE DORIVAL PERES 0005 007915/1998
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0007 009795/1999
JOSE ROBERTO REALE 0028 021870/2007
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0016 000883/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0164 057387/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0076 001688/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0039 001364/2008
JOSÉ MANOEL DO AMARAL 0162 050804/2011
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0037 001201/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO 0057 000452/2009
0073 000992/2009
JULIANA TORRES MILANI 0001 000444/1969
JULIANE BATISTA VIANA SANTO 0015 000140/2004
JULIANE FEITOSA SANCHES 0154 039603/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0066 000588/2009
0171 061729/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000423/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0038 001361/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0077 001819/2009
0117 069010/2010
0164 057387/2011
JULIO CESAR TARDIVO 0129 006447/2011
JULIO CHRISTIAN LAURE 0140 024646/2011
KARINA HASHIMOTO 0029 000417/2008
0062 000523/2009
0112 042517/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0031 000784/2008
0033 000943/2008

LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0090 034831/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 030146/2006
0096 035307/2009
0101 004318/2010
0107 029804/2010
0111 041968/2010
0115 056779/2010
0129 006447/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0111 041968/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0178 073949/2011
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 0004 000048/1997
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0169 061415/2011
0174 063678/2011
LETICIA DANIELE ARAUJO DE O 0160 046693/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0018 016508/2005
0125 078835/2010
0145 031490/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0059 000482/2009
LILIAN CRISTINA GERDULLI 0048 000365/2009
LUANA CERVANTES MALUF 0142 026248/2011
LUCIANA KAYAMORI 0125 078835/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0133 011588/2011
LUCIANA PEREZ G.DA COSTA 0005 007915/1998
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0042 039778/2008
LUCIANO GODOI MARTINS 0132 009401/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA 0019 027551/2005
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0178 073949/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HA 0200 005173/2012
LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO 0011 000526/2002
LUIZ CARLOS MACHADO 0138 020201/2011
0156 041652/2011
LUIZ FELLIPE PRETO 0010 012262/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0090 034831/2009
0091 034913/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0060 000492/2009
MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA 0079 002053/2009
MARCELO ADRIANO ROSSI 0065 000569/2009
MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0104 014909/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0072 000670/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0099 001053/2010
0102 010036/2010
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0025 000787/2007
0055 000442/2009
MARCELO PEREIRA COSTA 0078 001908/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0108 030679/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0006 008999/1998
0014 000996/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 0031 000784/2008
0123 077915/2010
MARCIA TESHIMA 0008 000064/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 001819/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0146 033066/2011
0155 040972/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0013 000828/2003
0183 010707/2012
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0022 001404/2006
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0021 000342/2006
0044 000143/2009
MARCOS DAUBER 0007 009795/1999
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0127 085863/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0006 008999/1998
0014 000996/2003
MARCOS LEATE 0026 001134/2007
0057 000452/2009
0073 000992/2009
0104 014909/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0163 055977/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0012 000706/2003
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0028 021870/2007
MARIA CRISTINA DA SILVA 0147 034254/2011
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUD 0145 031490/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0130 007052/2011
MARIA JOSE STANZANI 0118 069019/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0199 048864/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALV 0087 034087/2009
0088 034090/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0119 071515/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0123 077915/2010
MARIANA S. FONSECA MACHADO 0178 073949/2011
MARIANE GUAZZI AZZOLINI 0074 001454/2009
MARIANE PORTELLA GARCIA 0128 000978/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0127 085863/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0027 001304/2007
0049 000367/2009
0112 042517/2010
0170 061425/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0123 077915/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0042 039778/2008
0134 013424/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0162 050804/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0137 018622/2011
MELISSA MARINO 0181 080181/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0020 000111/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JUN 0005 007915/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0075 001647/2009
0085 028198/2009
0116 063785/2010
0177 072693/2011
0182 004241/2012

MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0094 035258/2009
MOACYR CORREA NETO 0033 000943/2008
NAIARA POLISELI RAMOS 0011 000526/2002
NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPE 0177 072693/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0029 000417/2008
0112 042517/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0034 001141/2008
0061 000519/2009
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO 0095 035259/2009
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0037 001201/2008
0043 000043/2009
0112 042517/2010
0131 008986/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0029 000417/2008
0035 001148/2008
0062 000523/2009
0075 001647/2009
PAULA CRISTINA DIAS 0125 078835/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0182 004241/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0158 042753/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0017 000645/2005
PAULO ROGERIO T.DE MAEDA 0087 034087/2009
0088 034090/2009
PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0113 044332/2010
PETERSON MARTIN DANTAS 0092 034963/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0136 015788/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0121 077578/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0133 011588/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0072 000670/2009
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0022 001404/2006
0033 000943/2008
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0084 028113/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0085 028198/2009
0094 035258/2009
0116 063785/2010
0169 061415/2011
0174 063678/2011
0177 072693/2011
RAQUEL CÂMARA GUALBERTO 0074 001454/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0005 007915/1998
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0144 028699/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000943/2008
0036 001174/2008
0076 001688/2009
0099 001053/2010
0102 010036/2010
REJANE OKANO RILLO 0007 009795/1999
RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0175 065607/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0023 030146/2006
0096 035307/2009
0107 029804/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0017 000645/2005
RENATO ABUJAMRA FILIS 0057 000452/2009
RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0144 028699/2011
RENATO DOMINGUES BRITO 0012 000706/2003
RICARDO GRIZZO DA CUNHA E S 0087 034087/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0007 009795/1999
0181 080181/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0042 039778/2008
0134 013424/2011
0147 034254/2011
0186 019151/2012
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0095 035259/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0009 000440/2001
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0074 001454/2009
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS S 0005 007915/1998
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 000784/2008
0033 000943/2008
0058 000473/2009
0081 002145/2009
0094 035258/2009
0100 002242/2010
0123 077915/2010
0187 024907/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0079 002053/2009
0110 038989/2010
0110 038989/2010
0167 061055/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES 0086 032651/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0006 008999/1998
0014 000996/2003
ROGERIO ISSAO KODANI 0176 070644/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0179 077303/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0142 026248/2011
0152 038998/2011
0165 059738/2011
0191 025859/2012
0192 025868/2012
0193 025879/2012
0194 025887/2012
0195 025902/2012
RONALDO GOMES NEVES 0006 008999/1998
0014 000996/2003
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 0010 012262/2001
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0029 000417/2008
0062 000523/2009
SAMIR THOME FILHO 0007 009795/1999

SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0004 000048/1997
SANDRA REGINA ANDREU C AUGU 0008 000064/2000
SANDRO PANISO 0044 000143/2009
SANIA STEFANI 0081 002145/2009
0127 085863/2010
0132 009401/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO 0008 000064/2000
0039 001364/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0003 004135/1996
0111 041968/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS 0007 009795/1999
SERGIO EDUARDO CANELLA 0017 027634/2012
SERGIO SCHULZE 0063 000536/2009
0066 000588/2009
0180 077765/2011
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0111 041968/2010
SHIROKO NUMATA 0004 000048/1997
0044 000143/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0143 027031/2011
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI 0039 001364/2008
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0039 001364/2008
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0197 027634/2012
SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0135 013752/2011
SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0007 009795/1999
SONIA MARIA CHALO 0033 000943/2008
SUELI CRISTINA GALLELI 0007 009795/1999
SUSANA TOMOE YUYAMA 0027 001304/2007
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0060 000492/2009
TATIANA GONCALVES ANDRE 0067 000592/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0035 001148/2008
0043 000043/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0102 010036/2010
0171 061729/2011
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0066 000588/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0024 000551/2007
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0037 001201/2008
TATIANE TAMINATO 0135 013752/2011
TATIANY ZANATA SALVADOR FOG 0004 000048/1997
THAIS ARANDA BARROZO 0008 000064/2000
THAISA COMAR 0008 000064/2000
THIAGO FERNANDO CORREA 0054 000427/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0082 026061/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0080 002086/2009
0121 077578/2010
0133 011588/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0175 065607/2011
VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0097 035311/2009
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 0172 062100/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0083 028037/2009
0086 032651/2009
0090 034831/2009
0091 034913/2009
WALTER DE CAMARGO BUENO 0071 000647/2009
WALTER ESPIGA 0009 000440/2001
WANDERLEY PAVAN 0124 078635/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0099 001053/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0040 001708/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0096 035307/2009
WILSON LEITE DE MORAIS 0115 056779/2010
WILSON MEIRELLES DE BRITO 0144 028699/2011
WILTON FERRARI JACOMINI 0087 034087/2009
0088 034090/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0077 001819/2009

1.-INVENTARIO-444/1969-MARIA ELIZA SPURI X VERGILIO SPURI - Intime-se a parte autora para se manifestar. Demais diligências necessárias. Adv(s).ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANA TORRES MILANI .
2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/1996-BANCO DO BRASIL S/A X FIOBRAS COM.BRAS.DE CABOS E CONDUTORES ELETRICO LT e Outros - Autos n. 144/1996 Aludida busca já foi efetivada pelo comando de fl. 338.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Int. Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.
3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-4135/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO e Outro - Custas Processuais total de R\$ 444,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 441,80 e ao Sr. Contador R\$ 2,48. Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.
4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X SUB-BOI COM. DE SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e Outros - Autos n. 48/1997 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int. Adv(s).SHIROKO NUMATA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA.
5.-MONITORIA-7915/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/ A X JIONICE ALVES DOS REIS - Autos n. 7915/1998 Intime-se o Banco para se manifestar efetivamente sobre a petição de fls. 688/691.Dil. nec. Adv(s).ANTONIO MARIA FELIZARDO, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ G.DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA.
6.-DESAPROPRIACAO-477/1998-MUNICIPIO DE LONDRINA X JOAO BORATIN e Outros - Autos n. 477/1998 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para

posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, PAULO CESAR TIENI, PAULO NOBUO TSUCHIYA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR.

7.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-9795/1999-CAUANA-OFICINA DE ENG. E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento. Adv(s).SAMIR THOME FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e SOLANGE CRISTINA DE LIMA,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,REJANE OKANO RILLO,SUELI CRISTINA GALLELI,MARCOS DAUBER.

8.-ORDINARIA DE COBRANCA-64/2000-BELAGRICOLA - COM. E REPRESENT. DE PROD. AGRIC. LTDA X CARLOS ALBERTO COLLI MONTEIRO e Outro - As partes sobre ofício do Contador Judicial. Adv(s).SANDRA REGINA ANDREU C AUGUSTE, MARCIA TESHIMA, THAISA COMAR e SATURNINO FERNANDES NETTO,ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI,THAIS ARANDA BARROZO.

9.-MONITORIA-440/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e Outro - Autos n. 440/2001 Fl. 290, como requer.Int. Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

10.-RESCISAO DE CONTRATO-12262/2001-ESPOLIO DE OLAVO GODOY X RICARDO ADRIANO RAMPOZZO e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, ADENILSON CRUZ, LUIZ FELLIPE PRETO.

11.-COBRANCA (ORDINARIA)-526/2002-MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA X MARGARETH DE FATIMA CAMUCI - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).CARLOS ROBERTO FERNANDES MATEUCCI, FLAVIO LUIZ YARSHHELL, LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO, NAIARA POLISELI RAMOS.

12.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-706/2003-STREET BAG INDUSTRIA E COM.DE ART.DE COURO LTDA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).RENATO DOMINGUES BRITO, MARCOS AURELIO LIOGI.

13.-INVENTARIO-828/2003-NEIDE MARIUCCI REZENDE PIMENTA e Outro X MARCIO REZENDE PIMENTA - O Processo retirado em carga de devera ser devolvido em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Adv(s).MARCOS ANTONIO GONCALVES VALLE.

14.-DECLARATORIA-996/2003-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ e Outro X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro - Autos n. 996/2003 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CAMILA MALUCELLI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, RONALDO GOMES NEVES, ANA PAULA CONTI BASTOS,CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY,MARCOS JOSE CHECHELAKY,ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI.

15.-MONITORIA-140/2004-RADIO LONDRINA S/A e Outro X JOEL ANTONIO GONCALVES CAMARGO - Intime-se a credora para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se também, pelas vias normais. Adv(s).JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, FABIO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

16.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-883/2004-NEIF MALUF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos n. 883/2004 Ao credor para se manifestar sobre o petitório retro.Int. Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ANTONIO ALVES PEREIRA NETO.

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2005-AEROLON - COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA X BENIGNO AVIACAO AGRICOLA LTDA e Outros - Autos n. 645/2005 Acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora.Com o efeito a inexistência de bens suscetíveis de constrição em seu nome é suficiente para autorizar a inclusão de seus sócios no pólo passivo para responder pelo débito. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Por outro lado, indefiro a constrição requerida, haja vista que os deveres devem ser citados nos termos do art. 652 do CPC. Assim ocorre, porque, impossível, salvo expressa determinação legal, sujeitar os bens de alguém sem participar do processo.Intimem-se. Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e SERGIO EDUARDO CANELLA,RENATA SILVA BRANDAO.

18.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-16508/2005-AMANDA BATISTA VENTURINI e Outros X ESTADO DO PARANA e Outros - Autos n. 16508/2005 Indefiro o pedido, pois sequer teve inicio a fase de execução.Int. Adv(s). CLAUDEMIR MOLINA,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

19.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-27551/2005-ADRIANO ROSS BIAZZETTO e Outro X TOUR INVEST EMPREENDIMENTOS E VENDAS LTDA - Autos n. 466/2005 Gere-se a numeração única. Após, intime-se o Curador nomeado para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s). LUCIANO MENEZES MOLINA.

20.-DEPOSITO-111/2006-BANCO FINASA S/A X CILENE VIEIRA DE FREITAS - Autos n. 111/2006 Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos retro.Diligências necessárias. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

21.-REVISAO CONTRATUAL-342/2006-DEBAL DISTRIBUIDORA DE CEBOLAS ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 342/2006 Às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Adv(s).ADRIANO MARRONI e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

22.-COBRANCA (SUMARIO)-1404/2006-MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO MARCONDES e Outros X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Autos n. 1404/2006 A certidão para fins de Al já foi expedida pelas informações.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Dil. nec. Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES, RAFAEL TADEO DOS SANTOS.

23.-EXECUCAO DE SENTENCA-30146/2006-DIVONETE ALVES PEREIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 1358/2006 Os cálculos já foram homologados, pois sem qualquer impugnação, aliado a falta de planilha de cálculo de que o Banco entende como corretos.Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se.Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, voltem para extinção.Intimem-se. Intime-se o Banco para, querendo, promover o pagamento do saldo devedor apontado, sob pena de prosseguimento.Dil. nec. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,EVELYN CRISTINA MATTERA.

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-551/2007-PONTO RURAL COMERCIO DISTRIB.DE INSUMOS AGRICOLAS X A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA - Autos n. 551/2007 Ao Contador Judicial para atualizar o débito.E, tratando-se em bem imóvel, a atualização do valor atribuído por avaliador pelo Contador, não se mostra eficaz, facultando a manifestação do credor a respeito.Dil. nec. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO.

25.-MONITORIA-787/2007-FARMACIA VALE VERDE LTDA X ITALON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO M.AZEVEDO, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

26.-COBRANCA (ORDINARIA)-1134/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X AGROPECUARIA COREMA LTDA - Ficou redesignado a data da audiência para o dia 22/05/2012 às 15h45min, na Comarca de Taquaritiba - SP. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e ELIANDRO LOPES DE SOUSA,FERNANDA VICENTINI,GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO,FRANCISCO RODRIGO SILVA.

27.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1304/2007-IRACY RODRIGUES DA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1304/2007 As partes devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intimem-se. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, SUSANA TOMOE YUYAMA.

28.-COBRANCA (SUMARIO)-21870/2007-EDIFICIO RESIDENCIAL FRANKLIN RESIDENCE X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA e Outro - Ao interessado para retirar o termo de penhora. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE ROBERTO REALE.

29.-ORDINARIA-417/2008-JOAO MARGIOTO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 417/2008 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido, intime-se.Dil. nec. Adv(s). e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

30.-USUCAPIAO-656/2008-MANOEL SANTIAGO SCANEIRO e Outro X MILTOMU SIMAMURA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).GERALDO HENRIQUE GUARIENTE.

31.-ORDINARIA DE COBRANCA-784/2008-MARIA ANACLETO SANTIAGO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fico designado para o dia 13/08/2012 às 13:00 horas o exame pericial em Maria Anacleto Santiago, no IML da cidade de Apucarana - PR. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

32.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-873/2008-CONSTOLDO COMERCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA X VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA - Autos n. 873/2008 Intime-se o Banco para indicar o CPF/CNPJ dos devedores para a diligência ora requerida.Diligências necessárias. Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ,FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO.

33.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-943/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e Outro X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Intimem-se as partes sobre as considerações da Perita. Diligências necessárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594186-8). Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e SONIA MARIA CHALO.MOACYR CORREA NETO,ALCIDES PAVAN CORREA,REINALDO MIRICO ARONIS,ROBSON SAKAI GARCIA.

34.-ORD DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-1141/2008-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1141/2008 Ao Banco para se manifestar sobre o pleito retro.Int. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO,ALINE WALDHENL.

35.-ORDINARIA-1148/2008-MAXIMILIANO SCARPELINI e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1148/2008 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido pela CEF.Decorrido, intime-se.Dil. nec. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

36.-DECLARATORIA-1174/2008-DELSON FRANCISCO MARIANELI X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANÇ. E INVESTIMENTO - Autos n. 1174/2008 Intime-se o réu para atender o comando de fl. 134, no prazo derradeiro de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359) e caracterização de crime de desobediência.Diligências

necessárias. Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

37.-ORDINARIA-1201/2008-CLEONICE DE JESUS VIEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1201/2008 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido, intime-se. Dil. nec. Adv(s). TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

38.-MONITORIA-1361/2008-UNICRED NORTE DO PARANA - C.E.C.M.M.P.A.S.R.N.PR. X JEFERSON SHIMAZAKI e Outro - Autos n. 1361/2008 Face a anuência do Perito, intime-se o réu/embarcante para promover o pagamento dos honorários periciais na forma do petítório retro. Int. Adv(s). JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN.

39.-DESPEJO-1364/2008-FRANCISCO MONTES SANCHEZ X HAULI E CIA LTDA e Outro - Audiência designada para o dia 12/06/2012 às 14:00 horas, neste juízo sito na Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Londrina - PR. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO.

40.-DECLARATORIA-1708/2008-SAVIO LESSA X BANCO ITAU S/A - Ofício de levantamento a disposição do Dr. Wiliam Zendrini Buzingnani. Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

41.-REVISAO CONTRATUAL-22522/2008-FRANSNY CANTARIN MARCELINO X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Autos n. 1677/2008 Gere-se a numeração única. Para a correta liquidação de sentença, deverá o Banco atender a decisão de fl. 173, ou seja, a juntada de todas as faturas, ou documento que lhe faça as vezes e contenha todas as operações de crédito e débito entre as partes. Dil. nec. Adv(s). e DANIELA D AMICO MORAES, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI.

42.-EMBARGOS A EXECUCAO-39778/2008-ALEXANDRE KOITI SUZUKI e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos n. 959/2008 Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

43.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-43/2009-SEBASTIAO FRANCISCO LOPES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 43/2009 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido, intime-se. Int. dil. nec. Adv(s). TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, CLAUDIA MARA HONESKO, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

44.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-143/2009-CENTRAL ACABAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 143/2009 Manifestem-se as partes sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISO e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

45.-MEDIDA CAUTELAR-194/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Custas Processuais total de R\$ 947,52, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20 ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 69,92. Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO.

46.-MONITORIA-212/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X EDITH ALVES DE OLIVERIA - Autos n. 212/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Adv(s). ADEMIR SIMÕES.

47.-MEDIDA CAUTELAR-351/2009-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - Custas Processuais total de R\$ 425,93, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 352,50 ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 23,03. Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO.

48.-NOTIFICACAO JUDICIAL-365/2009-FUNCEP - JUNDAÇÃO PROCOPENSE DE CULTURA ENS.E PESQUISA X FUNTEL - FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA - Autos a disposição do interessado. Adv(s). LILIAN CRISTINA GERDULLI e .

49.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-367/2009-ANTONIO PEREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES.

50.-DESPEJO-369/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA X ZILDA FERREIRA - Ao interessado sobre resposta dos ofícios. Adv(s). FERNANDA CAROLINA ADAM.

51.-REINTEGRACAO DE POSSE-415/2009-ANGELINA DE SOUZA FERREIRA e Outro X DONIZETE (SOBRENOME DESCONHECIDO) - Aos interessados para querendo se manifestar no prazo de 05 dias, sobre a diligência negativas do mandado, conforme Portaria 0001/09 - Item A-9. Adv(s). FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

52.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-423/2009-BANCO ITAU S/A X VICENTE EDUARDO TORRES ROCHEDO - Ao autor sobre resposta do ofício. Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

53.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-426/2009-ARQUIMEDES DE SOUZA LIMA X ALAIDE CALABRIO PONCE - Ao credor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

54.-COBRANCA (ORDINARIA)-427/2009-DENIS SAWAKI X MARCIO TAKASHI KARIMATA - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). THIAGO FERNANDO CORREA, DANIELA BRAGA.

55.-INVENTARIO-442/2009-HAROLDO PINTO TEIXEIRA e Outros X MILTON PINTO TEIXEIRA - Ao autor sobre resposta do ofício. Adv(s). MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, CARLOS EDUARDO SARDI.

56.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-449/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X KELWY EMPREENDIMENTOS SC LTDA - Ao autor sobre resposta do ofício. Adv(s). EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e .

57.-DESPEJO-452/2009-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO PISSOLOTTO e Outros - Ofício de Levantamento a disposição do Dr. Ivan Pegoraro. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, JULIANA PEGORARO BAZZO.

58.-ORDINARIA DE COBRANCA-473/2009-WILLIAN DE PAULA MENEZES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor sobre ofício de folhas 142 e em seguida para dar prosseguimento ao feito. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

59.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-482/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEVI FRANCISCO DOS SANTOS - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº190. Adv(s). LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

60.-MONITORIA-492/2009-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X AMPARO SOCIAL MENINO DE DEUS - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI e FERNANDO PELLOSO.

61.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-519/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X MARCOS DE GODOY - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

62.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-523/2009-ALEXANDRE PALHAO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 523/2009 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido, intime-se. Dil. nec. Adv(s). CLAUDIA MARA HONESKO, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

63.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-536/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s). ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE.

64.-ALVARA JUDICIAL-550/2009-ALBERTO MASIEIRO DOS SANTOS e Outros X - Ao interessado para dar prosseguimento feito. Adv(s). AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

65.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-569/2009-BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X MASTER TERRA FERTILIZANTES E NUTRICAO ANIMALA LTDA - Os documentos desentenhados aguardam a retirada pelo Procurador do requerido. Adv(s). e MARCELO ADRIANO ROSSI.

66.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-588/2009-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X RODRIGO CLETO DE SOUZA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s). ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VASLESKA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

67.-MONITORIA-592/2009-MARIA APARECIDA NAVES X VANDERLEI DANIEL GALDINO - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). TATIANA GONCALVES ANDRE e .

68.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2009-ASTRID WEISS MULHBAUER X RODOLFO FRANCOVIG NETO - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). JAIR APARECIDO DELA COLETA.

69.-COBRANCA (ORDINARIA)-622/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JEST LINK IMP. E EXPOTAÇÃO DE WIRELESS - Ao interessado sobre certidão de fls. 106. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

70.-RESOLUCAO DE CONTRATO-624/2009-AGROPECUARIA ITAUNA LTDA X NIVALDO LUIZ PEREIRA BAXHIX - As partes para se manifestarem sobre o cumprimento do acordo. Adv(s). FABIANA GREGHI, HENRIQUE ZANONI e GERALDO HENRIQUE GUARIENTE.

71.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-647/2009-LAURI DE PAULA SANTOS X VALDEMIR DE PAULA SANTOS - Ao autor para apresentar certidão de nascimento do interditado. Adv(s). WALTER DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e .

72.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-670/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADEILTON SOUZA CARVALHO - Autos n. 670/2009 Prossiga-se na forma já determinada. Diligências necessárias. Ciência as partes sobre decisão. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL LUCAS GARCIA.

73.-DESPEJO-992/2009-SONIA ISABEL BOTELHO GUEDES X ROBERTO JOSE THOME DA SILVA e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 011/2009, letra A, item 11. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, ADEMIR SIMOES e DANILO MEN DE OLIVEIRA, ADEMIR SIMOES.

74.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-1454/2009-QUEILA EUGENIA DAVIES X TAM LINHA AEREAS S/A - As partes sobre proposta de honorários periciais valor de R\$ 2.500,00, conforme fls. 159. Adv(s). ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAQUEL CÂMARA GUALBERTO e MARIANE GUAZZI AZZOLINI.

75.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1647/2009-NAZARENO DE JESUS e Outro X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 1647/2009 Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido. Int. Adv(s). GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

76.-REVISAO CONTRATUAL-1688/2009-ANA CRISTINA MARCELINO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1688/2009 Defiro o pedido de levantamento. Expeça-se o competente alvará. Custas pendentes pelo Banco. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Int. Adv(s). JOSE VIEIRA

DA SILVA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1819/2009-FRANCISCO FERNANDES NEVES X BANCO BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78.-INVENTARIO-1908/2009-NAIR MARQUES DE OLIVEIRA e Outros X OSORIO ROZA DE OLIVEIRA - Autos n. 1908/2009 Defiro o pedido de justiça gratuita. Dil. nec. Adv(s).DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ, MARCELO PEREIRA COSTA.

79.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2053/2009-MARCOS BATISTA VIANA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 2053/2009 Aos autores para se manifestarem sobre a petição retro e documentos que a acompanham. Int. Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA.

80.-REVISAO CONTRATUAL-2086/2009-CARLOS HENRIQUE GONÇALVES MIGUEL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 2086/2009 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

81.-AÇÃO DE COBRANÇA-2145/2009-VITORIA BEATRIZ BRITO BRANDÃO SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

82.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-26061/2009-VALDIR RODRIGUES DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 26061/2009 Autorizo o levantamento das custas. Oficie-se. Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO CESAR TEIXEIRA, ANDRESSA SCHLAHTA DE MAGALHAES.

83.-ORDINARIA DE COBRANCA-28037/2009-ISMAR DA CRUZ REIS JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT.

84.-REVISAO CONTRATUAL-28113/2009-GRACIELI APARECIDA DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor sobre depósito retro. Adv(s).JOSE ANTONIO SPADATO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO.

85.-ORDINARIA DE COBRANCA-28198/2009-CESAR ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 948,00, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20 ao SR. Contador R\$ 42,80 e ao Funjus R\$ 78,00. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

86.-ORDINARIA DE COBRANCA-32651/2009-VANIA TEREZINHA DOS SANTOS THIEMAM X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 32651/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES.

87.-PRESTACAO DE CONTAS-34087/2009-DIPLAVEL - DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LT X SERGIO RICARDO RONCHI e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 359/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PAULO ROGERIO T. DE MAEDA e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA, WILTON FERRARI JACOMINI, RICARDO GRIZZO DA CUNHA E SILVA, DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV.

88.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-34090/2009-DIPLAVEL - DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LT X SERGIO RICARDO RONCHI e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 361/2009. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PAULO ROGERIO T. DE MAEDA e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA, WILTON FERRARI JACOMINI, DENISE DE CASSIA PONGELUPE BULGACOV.

89.-REVISAO CONTRATUAL-34283/2009-OSWALDO ANTUNES X PARANA BANCO S/A - Autos nº 34283/2009 de ação revisional ajuizada por Oswaldo Antunes contra Paraná Banco S/A, todos qualificados na inicial. O autor alega que: em 29/04/08 contratou com o réu empréstimo pessoal no valor de R\$10.000,00; o pagamento do contrato se daria através de desconto em folha de pagamento em 53 parcelas mensais de R\$319,80; a taxa de juros foi convencionado em 2,0004% ao mês e 26,83% ao ano; em 26/05/05 foi depositado em sua conta R\$4.000,00; no dia 27/09/08 chegou em sua casa fatura de cartão de crédito que jamais utilizou; procurou o réu e este informou que o empréstimo de R\$4.000,00 foi autorizado através de telefone; o réu está cobrando juros pelo empréstimo de 3,5% ao mês

juntamente com anatocismo; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; algumas cláusulas são nulas, o que permite a revisão contratual; não havendo previsão de juros estes devem ser cobrados em 1% ao mês; a tutela deve ser antecipada para o fim de obstar os descontos do empréstimo não convencionado. Requereu a antecipação de tutela e a revisão do parcelamento adequando ao máximo legal de 1% ao mês com a compensação dos valores já pagos ao saldo devedor. Juntou os documentos de fls. 15/45. A antecipação de tutela foi deferida (fl. 48). O réu ofereceu contestação sustentando que: o contrato de empréstimo deve ser pago na modalidade de fatura de cartão de crédito; o autor anuiu com os termos do contrato; o autor está efetuando o pagamento mínimo do saldo devedor; não há razão pela qual se deva conceder a repetição do indébito; o CDC não serve para embasar a limitação dos juros; o contrato entabulado observou as formalidades legais; não há legislação que limite os juros. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 88/121. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O réu rechaçou a possibilidade de acordo (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos. Em 29/04/2008 o autor contraiu com o réu Instrumento Contratual de Empréstimo Pessoal com Consignação em Folha de Pagamento no valor de R\$10.000,00 a ser pago em 53 parcelas mensais de R\$319,80 (fls. 18/21). O extrato bancário de fl. 30, datado de 07/06/2008, comprova que o autor recebeu em sua conta o valor de R\$4.003,00 (quatro mil e três reais). O autor aduziu ter pensado que esta quantia adveio de um empréstimo que tinha negociado com sua cunhada para obras em seu imóvel (fl. 03). Em juízo de cognição sumária, a tutela foi antecipada e os descontos do empréstimo firmado foram obstados conforme ofício do INSS nº 188/2011 (fl. 122). Com a contestação oferecida, restou evidenciado que o autor também contratou com o réu Termo de Adesão ao Cartão Paraná Banco MasterCard Eletronic (fls. 90/91). Com a presente ação o autor pretende a revisão da taxa de juros do empréstimo de R\$4.003,00, uma vez que mesmo alegando não ter firmado contrato com o réu, utilizou a quantia que lhe foi disponibilizada, contudo, com as taxas de juros acima do empréstimo convencional. Do contrato. Em 29/04/2008 as partes firmaram contrato de empréstimo no valor de R\$10.000,00 (fls. 18/21). Consoante a doutrina, o contrato de empréstimo é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Após este contrato, restou incontroverso nos autos que o Banco disponibilizou na conta do autor o valor de R\$4.003,00 em 26/05/2008 (fl. 121) e que o autor utilizou este valor para reforma de seu imóvel. Mérito. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382), de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (...) 3.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. (AgRg no AREsp 55279 / RS - 2011/0158811-2 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011) Conforme as faturas mensais apresentadas com a inicial, a taxa de juros ao mês cobrada foi de 3,50% (fls. 37/45) e 3,36% (fls. 114/120). Na planilha de taxa de juros média divulgada pelo Banco Central, a modalidade de operação que mais se aproxima do empréstimo pessoal é o crédito pessoal. Embora os juros exigidos na operação de empréstimo via cartão são superiores aos encargos do empréstimo pessoal, não há abusividade constatada na taxa de juros cobrada. A taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu está abaixo da média de mercado, uma vez que a taxa anual divulgada pelo Banco Central em maio de 2008 é de 48,39% (dividido por 12 tem-se a taxa mensal de 4,0325%). A taxa de juros deve ser mantida. Do anatocismo. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período

inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.Confirma-se a respeito julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010) Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros.Restituição do indébito.O pedido de repetição do indébito/compensação não prospera porque não houve reconhecimento de encargos tidos como abusivos.Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e revogo a antecipação de tutela de fl. 48.Faço ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.A verba de sucumbência deverá obedecer ao contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e ANA PAULA CONTI BASTOS,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

90.-ORDINARIA DE COBRANCA-34831/2009-RINALDO LOPES DE AVILA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 34831/2009 Comprove o subscritor da petição retro que possui procuração com poderes para receber e dar quitação.No mais, ao preparo das custas pendentes.Int. Custas pela parte Ré, conforme acordo de fls. 150, custas processuais total de R\$ 304,50, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$230,30 ao Sr. Contador R\$ 52,88 e ao Funjurs R\$ 21,32. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,ERIK FERNANDA RAMOS HAUSSLER,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,GERSON REQUIAO.

91.-ORDINARIA DE COBRANCA-34913/2009-CARLOS HENRIQUE SOTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 34913/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e ADRIANA ROSSINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

92.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-34963/2009-PAULO GALAN e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 34963/2009 Intime-se o credor para se manifestar sobre o petitório retro.Dil. nec. Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS.

93.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35142/2009-BV FINANCEIRA S/A X ADAIR IGNEZ DE SOUZA - Vistos e examinados estes autos sob n. 35142/2009. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.

94.-COBRANCA (ORDINARIA)-35258/2009-GUERINO CUSTODIO CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1787/2009 Gere-se a numeração única.Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

95.-AÇÃO DE COBRANCA-35259/2009-ESPOLIO DE MARCELO ARRABAL e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1819/2008 Gere-se a numeração única.Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito efetivado pelo Banco.Dil. nec. Adv(s).OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI.

96.-ORDINARIA DE COBRANCA-35307/2009-ANTONIO AHIR SANDOIN X BANCO ITAU S/A - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

97.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-35311/2009-VERA LUCIA FUNAKI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 920/2009 Gere-se a numeração única.Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN.

98.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-35312/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CLEUSA GONÇALVES DOS SANTOS - Autos n. 119/2009 Gere-se a numeração única.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

99.-REVISAO CONTRATUAL-1053/2010-JUORGE HENRIQUE SILVEIRA DE LIMA X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO - Autos n. 1053/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS,WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA,BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

100.-COBRANCA (SUMARIO)-2242/2010-DENI CRISTIAN DE SOUZA BEZERRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficou designado para o dia 17/08/2012 às 13:00 horas o exame pericial em Deni Cristian de Souza Bezerra, no IML da cidade de Apucarana - PR. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

101.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-4318/2010-ZULEIDE MARCIANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 4318/2010 Intime-se o Banco para juntar os documentos a que foi condenado.Dil. nec. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

102.-REVISAO CONTRATUAL-10036/2010-REGINALDO SILVERIO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 10036/2010 Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.No mais, cumpra a Serventia o comando de fl. 66.Dil. nec. Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS,ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS,TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

103.-RESCISAO DE CONTRATO-12188/2010-BELSAR ROBERTO LOPES X ANTONIO SIDNEY PIEROLI e Outro - Autos nº 12188/2010 de ação desconstitutiva e condenatória ajuizada por Belsar Roberto Lopes contra Antonio Sidney Pieroli e Estacionamento Guarujá Veículos, todos qualificados nos autos.Alega o autor que: adquiriu um veículo no estabelecimento réu por R\$27.000,00 com o pagamento de R\$ 7.000,00 na assinatura do contrato e 36 parcelas de R\$ 796,24; o veículo pertencia a Antonio Luiz Barrozo; depositava as parcelas na conta dos requeridos; em julho de 2008 fez o pagamento de R\$19.513,50 para quitação da dívida; o pagamento foi feito mediante transferência para a conta do primeiro requerido; não recebeu o recibo de transferência do veículo; foi firmado novo contrato quando fez o pagamento para quitação; pagou o seguro do veículo; é devida indenização por dano moral, pois apesar da quitação do contrato os requeridos depositaram um cheque no valor de R\$ 2.940,00 que deveria ter sido devolvido; o cheque foi devolvido e seu nome foi incluído no Serasa. Requereu a rescisão do contrato, a devolução das parcelas pagas ou a entrega do recibo de transferência do veículo devidamente quitado e indenização por dano moral. Juntou os documentos de fls. 14/40.A segunda ré contestou sustentando que: o autor é amigo do primeiro requerido; o primeiro requerido e Marisa Capobianco Lopes são sócios no estacionamento; o primeiro requerido disse que havia devolvido o veículo para o proprietário, mas de fato o vendeu ao autor; a venda ocorreu sem o conhecimento da outra sócia e fora da empresa; o contrato foi feito entre particulares; os cheques emitidos pelo autor foram em favor do primeiro requerido; o depósito de R\$ 19.513,50 foi feito na conta pessoal do primeiro requerido; o veículo foi financiado em nome do primeiro requerido; o veículo está em nome do primeiro requerido; o primeiro requerido abandonou a empresa; a empresa não é citada no contrato; os cheques nominais emitidos pelo autor foram depositados na conta pessoal do primeiro requerido; o primeiro requerido infringiu o contrato social da empresa; o ato do primeiro requerido não vincula a sociedade; para obrigar a sociedade o contrato deveria ser assinado pelos dois sócios; o primeiro requerido não repassou os valores da venda à sociedade; o requerente tinha ciência que o negócio foi realizado apenas com o primeiro requerido; não é devida indenização por dano moral. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 63/88.O primeiro requerido não apresentou contestação.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.As partes não manifestaram interesse em acordo.O feito foi saneado pela decisão de fl. 111.Em audiência de instrução (termo fl. 119), foi colhido o depoimento pessoal das partes.É o relatório. Passo a decidir.Da revelia.Regularmente citado, o primeiro requerido não apresentou contestação no prazo legal conforme certidão de fl. 109, incidindo, assim, nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319, CPC).Do mérito.Dos fatos.No final de dezembro de 2007 o requerente esteve no estacionamento Guarujá Veículos do qual são sócios Marisa Capobianco Lopes e o primeiro requerido (fls. 72/76).O autor pretendia adquirir o veículo Toyota Corolla, placa CYU 4374, de propriedade de Antonio Luiz Barrozo, que se encontrava exposto no estacionamento (fl. 24).Conforme admitido em seu depoimento pessoal, o autor preencheu o cadastro para fins de financiamento, mas as instituições financeiras que trabalham com o estacionamento réu não concederam o empréstimo.O cadastro em nome de uma irmã do autor também foi recusado pelas financeiras.Com a recusa das instituições financeiras em conceder o empréstimo para que o autor pagasse parte do preço do veículo não foi possível fazer a venda através do requerido Guarujá Veículos.A solução encontrada para que o autor adquirisse o veículo foi através de um financiamento em nome do primeiro requerido.O primeiro réu adquiriu o carro do primitivo proprietário mediante um financiamento com o Banco Bradesco e, ato contínuo, o repassou

para o autor. Pelo contrato de fl. 15 celebrado em 28 de dezembro de 2007, o réu Antonio Sidney Pieroli figurou como vendedor e o autor como comprador da Toyota Corolla. A forma de pagamento ajustada entre vendedor e comprador foi a entrega de R\$ 7.000,00 a vista e o restante em 36 parcelas de R\$ 796,24 que deveria ser depositadas na conta pessoal do primeiro requerido junto ao Banco Bradesco (fls. 15). Como também houve a contratação de um seguro, o autor fez cinco depósitos na conta pessoal do primeiro réu entre janeiro e maio de 2008 (fls. 16/18 e cláusula sétima fl. 21). Os pagamentos ajustados entre as partes estão especificados no documento de fl. 22, onde consta que apesar dos depósitos em conta, o autor também entregou ao primeiro réu um cheque no valor de R\$ 2.940,00 referente às prestações vencidas entre março e maio de 2008. Os cheques preenchidos nominais ao requerido Antonio Sidney Pieroli encontram-se às fls. 26 e 30/40. Registre-se que o contrato de financiamento com o Banco Bradesco não foi trazido aos autos pelas partes e a instituição não respondeu ao ofício do juízo (fl. 115), mas sua existência é reconhecida pelo autor, tanto que em seu depoimento pessoal fez referência a existência de restrição judicial sobre o veículo. O financiamento do veículo em nome do primeiro réu junto ao Banco Bradesco consta da cláusula quinta do documento de fls. 20/23 e também aparece no extrato do Detran de fls. 80/82. Em julho de 2008 o autor, com o objetivo de quitação do contrato de financiamento, firmou novo contrato com o requerido Antonio Sidney Pieroli (fls. 20/23) e fez um depósito de R\$ 19.513,50 na conta pessoal junto ao Banco Bradesco (fl. 19). O primeiro réu não honrou o negócio realizado com o requerente, na medida em que se apropriou da quantia depositada em sua conta e não quitou o contrato de financiamento havido com o Banco Bradesco. Agindo de forma contrária ao pactuado, o primeiro requerido promoveu o depósito em setembro de 2008 do cheque recebido do autor no valor de R\$ 2940,00, não obstante os depósitos realizados em sua conta pessoal nos meses de janeiro a maio de 2008 (fl. 26). Como não havia saldo suficiente em conta, o autor teve seu nome inserido no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fl. 27), o que somente foi solucionado em novembro de 2008 (fl. 29). Das partes contratantes. A prova documental somada aos depoimentos pessoais conduzem à conclusão de que no contrato de compra e venda do veículo Corolla figurou como vendedor a pessoa do primeiro réu Antonio Sidney Pieroli. Não obstante o primeiro réu seja sócio do estacionamento Guarujá Veículos e o carro se encontrasse no estabelecimento em exposição, a pessoa que se obrigou a transferir o domínio em favor do requerente foi Antonio Sidney Pieroli (art. 481, CC). Para tanto o réu Antonio Sidney Pieroli adquiriu o veículo do anterior proprietário Antonio Luiz Barroso, o fazendo através da obtenção de um financiamento junto ao Banco Bradesco na agência Bradesco Prime onde possuía conta corrente (fl. 21, cláusula quinta) e, concomitantemente, vendeu o veículo para o autor. O primeiro contrato de compra e venda foi celebrado entre o autor comprador e o primeiro réu vendedor, sem qualquer menção ao estacionamento Guarujá Veículos. Os pagamentos foram feitos pelo autor na conta pessoal do primeiro réu. A entrada à vista de R\$ 7.000,00 foi entregue ao primeiro requerido, conforme confessou o autor em seu depoimento pessoal. Os cheques foram emitidos nominais ao primeiro réu. No segundo contrato, quando o autor pretendia que o financiamento tomado pelo primeiro requerido junto ao Banco Bradesco fosse quitado para permitir a transferência do veículo para seu nome, também figuram como comprador o requerente e vendedor o primeiro réu. Neste segundo contrato de compra e venda há mera referência ao fato do primeiro requerido ser vendedor da Guarujá Automóveis, mas nada que indique que a venda foi feita pela empresa. O argumento do autor de que a outra sócia do estacionamento estava ciente do negócio realizado não restou comprovado. Pelo que consta dos autos não foi a empresa ré quem se obrigou a transferir o domínio do veículo para o autor, tampouco foi a empresa quem recebeu o pagamento do preço, de sorte que não pode assumir a condição de vendedora. O contrato que se pretende rescindir se restringe às pessoas do autor e do primeiro réu. Da rescisão do contrato. O contrato firmado pelo autor e o primeiro réu em 07 de julho de 2008 menciona na cláusula nona que houve pagamento integral do preço pelo comprador. Contudo, o vendedor Antonio Sidney Pieroli não honrou com a obrigação assumida de quitar o financiamento que contraiu no Banco Bradesco para que o veículo pudesse ser transferido para o nome do autor no Detran. O inadimplemento do contrato autoriza o autor pedir a resolução com a restituição dos valores pagos (art. 475, CC). A resolução do contrato impõe ao autor restituir ao réu a posse direta do veículo que, consoante admitido em seu depoimento, encontra-se em seu poder em Roraima. A exigência da restituição dos valores pagos somente poderá ser concretizada após a comprovação pelo autor da devolução do veículo para o primeiro requerido ou para a instituição financeira que possui a garantia da alienação fiduciária (fl. 80). Os valores pagos ao primeiro réu devem ser devolvidos corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Do dano moral. Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). A inscrição do nome do autor no cadastro de emitentes de cheque sem fundos é suficiente para caracterizar um dano moral passível de indenização, mormente quando é notório que órgãos como este passam a disponibilizar os dados dos maus pagadores em

seu cadastro. Independentemente de o requerente ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome negativado de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral. A inscrição em cadastros restritivos é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido. Sobre o tema leciona o Desembargador Yusef Said Cahali: O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. 6 Nos casos como este, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo-se de sua demonstração. Em tais casos, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum". (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 13/05/2009). Fixação da Indenização. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953 do Código Civil. Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada. A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos. Ainda, a compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não deve servir como fonte de enriquecimento sem causa. No caso em apreço a extensão dos danos foi pequena, uma vez que a restrição no CCF perdurou de setembro a novembro de 2008. O primeiro requerido agiu com culpa grave ao levar ao apresentar cheque referente a pagamentos que foram feitos pelo autor mediante depósitos em conta corrente. O requerido não veio aos autos, não reconheceu seu erro e não se dispôs a realização de acordo. Não há nos autos informação sobre a situação financeira do primeiro requerido. O autor é do comércio, atua na política, mas ao aceitar a forma de negociação para a compra do carro proposta pelo primeiro requerido deveria prever os riscos do negócio. Feitas estas ponderações, fixo a indenização por dano moral devida pelo primeiro réu ao autor no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já considerados os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos com base no art. 269, I do CPC para o fim de: - declarar rescindido o contrato de venda e compra do veículo Toyota Corolla, placa CYU 4374, havido entre o autor e o primeiro réu; - condenar o primeiro requerido a restituir ao autor os valores recebidos como pagamento do contrato de compra e venda do veículo acrescidos de correção monetária pelo INPC desde os respectivos pagamentos e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o primeiro requerido a pagar ao autor indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito em setembro de 2008. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda requerida. Face à sucumbência, condeno o primeiro réu no pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consideração ao trabalho realizado, o zelo profissional e o tempo decorrido para o deslinde da causa, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da segunda ré, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acolho os declaratórios para reconhecer a omissão e consignar na sentença proferida que a sucumbência devida pelo autor será na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CLOVES JOSE DE PINHO e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES.

104.-COBRANCA (SUMARIO)-14909/2010-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL X MOACIR GIMENES - Autos n. 14909/2010 Audiência de que trata o art. 125, IV, do CPC, dia 06/06/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCELO AUGUSTO DA SILVA.

105.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-17118/2010-MANUEL MESSIAS DA CRUZ X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 17118/2010 O aludido alvará já foi expedido. Int. Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

106.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-29353/2010-MIGUEL ORESTES NAPO e Outro X LUIZ CARLOS MARQUES - Custas Processuais total de R\$ 281,22 sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90 ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 20,00. Adv(s). ISIS C. MASSI VICENTE.

107.-PRESTACAO DE CONTAS-29804/2010-GIRLENE PEDRO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 29804/2010 À consideração do Banco. Int. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

108.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-30679/2010-DENISE COELHO SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Ao interessado sobre certidão de fls. 103. Adv(s). EDUARDO LALLI AYRES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

109.-REVISAO CONTRATUAL-35054/2010-FLAVIO ADRIANO DA SILVA X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 35054/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, com exceção da liminar/tutela antecipada

concedida. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110.-ORDINARIA-38989/2010-ELIAS CHAGAS X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Considerando o grande número de processos sobre o mesmo tema, concedo o prazo requerido. Int. Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

111.-EMBARGOS A EXECUCAO-41968/2010-LDO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI.

112.-COBRANCA (ORDINARIA)-42517/2010-EUNICE COGO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 42517/2010 A prova técnica efetivada respondeu aos pontos controvertidos, pelo que declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

113.-REVISAO CONTRATUAL-44332/2010-ADRIANA CRISTINA AJALA BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 44332/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS.

114.-COBRANCA (SUMARIO)-54784/2010-LEONARDO ALVES DA SILVA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 54784/2010 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-56779/2010-LUIZ SELVERIO DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s). WILSON LEITE DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

116.-COBRANCA (SUMARIO)-63785/2010-ANTONIO PALMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

117.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-69010/2010-ALGMIRO SANTANA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 69010/2010 Ao credor para se manifestar sobre o depósito efetivado pelo Banco. Custas pendentes pela instituição financeira. Int. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

118.-MONITORIA-69019/2010-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº190. Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

119.-REVISAO CONTRATUAL-71515/2010-FLAVIA PAIAO SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 71515/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA.

120.-REVISAO CONTRATUAL-75301/2010-WILMAR LOPES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 75301/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ELISA DE CARVALHO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVENTRIN.

121.-REVISAO CONTRATUAL-77578/2010-PAULO GIOVANI CEU X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 77578/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências

necessárias. Adv(s). ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, PRISCILA DANTAS CUENCA, CAROLINE MITTIE IWAMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

122.-COBRANCA (ORDINARIA)-77614/2010-MARCELLA MOSANO LATANZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Custas Processuais total de R\$ 313,22, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 249,10 ao Sr. Contador R\$ 42,80 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NE.

123.-COBRANCA (SUMARIO)-77915/2010-VALDINEI RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 77915/2010 Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER.

124.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-78635/2010-ELEUZA MARIA ALICIO SEMPRESBOM X ALLIANZ SEGUROS S/A - Autos n. 78635/2010 Intimem-se a seguradora para se manifestar sobre o petitório retro. Dil. nec. Adv(s). WANDERLEY PAVAN.

125.-INVENTARIO-78835/2010-INES APARECIDA BONATO X - Vistos e examinados estes autos sob n. 78835/2010. Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro o art. 269, I do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 40/41, com o qual concordam os interessados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, e mando que se guarde e cumpra tão inteiramente como nele se determina, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, expeça-se a competente carta de adjudicação e arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LUCIANA KAYAMORI, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, PAULA CRISTINA DIAS e .

126.-REVISAO CONTRATUAL-84455/2010-MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 84455/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES.

127.-DECLARATORIA-85863/2010-ALZEMIRO LEONEL FERREIRA X CREDICARD CITI S/A - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CREDITO - Autos nº 85863/2010 de ação declaratória ajuizada por Alzemirol Leonel Ferreira contra Credicard Citi S/A - Administração de Cartões de Crédito, ambos qualificados nos autos. Alega o autor que: recebeu cartão de crédito da ré mesmo tendo informado que não queria utilizá-lo; quebrou o cartão, inutilizando-o; recebeu faturas da ré cobrando a anuidade do cartão de crédito; tentou solucionar o problema com a ré pagando a fatura; a ré continuou a enviar faturas; formulou reclamação perante o PROCON e a ré se prontificou a verificar o desbloqueio do cartão; a conduta da ré causou danos à sua honra e a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais; a tutela deve ser antecipada para cancelar o cartão de crédito nº 5204010236813038. Requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 e a devolução em dobro do valor pago de R\$19,20. Trouxe os documentos de fls. 17/53. A antecipação de tutela foi deferida (fl. 55). A ré ofereceu contestação sustentando que: não fornece cartões de crédito sem autorização do cliente; o cancelamento do cartão pode ser solicitado na Central de Atendimento ao Cliente; cancelou o cartão de crédito; já estornou os valores cobrados; formulou acordo mediante o PROCON, mas o autor não se manifestou sobre o depósito; não houve danos morais, mas sim mero aborrecimento, o que impossibilita o pleito de indenização; o autor jamais foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito; havendo condenação, a indenização não deve ter caráter pedagógico; se dispõe a restituir a quantia de R\$19,20. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 85/100. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O autor não aceitou a proposta de acordo (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Dos fatos. Cuidam os autos de indenização por danos morais sob a alegação de que a ré forneceu cartão de crédito ao autor sem sua autorização. A primeira fatura enviada pela ré ao autor venceria em 15/09/08 (fl. 23) e as demais todos os dias 15 dos meses subsequentes (fls. 24/42). Além das faturas do cartão de crédito, o autor recebeu correspondência da ré em sua residência parabenizando-o pela contratação de seguro de perda e roubo (fl. 44). O autor formulou reclamação junto ao PROCON e a ré solicitou prazo de 10 dias, a partir de 12/11/08, para verificar se o cartão foi desbloqueado (fl. 49). Em 22/12/08 a ré se manifestou perante o PROCON informando que cancelou o cartão de crédito e que efetuará o estorno dos valores exigidos (fls. 98/100). Mérito. Disciplina o Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Em que pese a ré sustentar que envia cartões de crédito somente com autorização de seus consumidores, tal assertiva não restou comprovada, uma vez que a ré não trouxe qualquer documento para corroborar sua alegação (art. 333, II do CPC). Portanto, houve violação ao contido na Lei nº 8.078/90. Do dano moral. Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano

que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Mesmo não tendo seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito, não há que se falar em mero aborrecimento por parte do autor porque as cobranças sem respaldo em contrato perduraram por vários meses. A possibilidade de o autor ter seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito por um negócio jurídico que não firmou, bem como a dificuldade que encontrou para efetuar seu cancelamento, são suficientes para conceder a indenização pleiteada. Em idêntico sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. Recurso Especial não conhecido. (Processo REsp 1061500 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0119719-3 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2008) Fixação da Indenização. Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil. Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica da ré e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada. A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos. No presente caso a extensão dos danos foi leve, uma vez que o nome do autor não foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 89). A ré é instituição financeira e reconheceu seu erro quando se propôs a restituir os valores exigidos. O autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Sopesadas estas circunstâncias, e atento a finalidade do dano moral, arbitro o valor a ser pago ao autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual considero justa e adequada ao caso. Restituição em dobro. O autor pagou o valor de R\$19,20 da fatura vencida em 15/09/08 conforme comprovante acostado ao documento de fl. 23. A repetição em dobro neste caso não deve prosperar, uma vez que o autor tinha conhecimento de que o valor não tinha respaldo em contrato, mas mesmo assim efetuou o pagamento de uma das faturas na tentativa de obstar a ré de inserir seu nome no rol dos maus pagadores. Ademais, não restou configurada a má-fé da parte demandada, conforme exegese do artigo 42, parágrafo único do CDC. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: declarar a inexistência do negócio jurídico referente ao cartão de crédito nº 5204010236813038;- condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de compensação por dano moral, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido por juros de mora de 1% ao mês, contados da presente data;- condenar a ré a restituir ao demandante o valor de R\$19,20, acrescidos de correção monetária a partir do pagamento (23/10/2008) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência mínima do autor (decaindo apenas do pedido de restituição em dobro), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §3º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

128.-REVISAO CONTRATUAL-978/2011-JOSE APARECIDO SEGUEZZI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 978/2011 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARIANE PORTELLA GARCIA.

129.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-6447/2011-MARCELO MALANCZUK X BANCO ITAU S/A e Outro - Autos nº 6447/2011 Ante a recusa do autor à proposta de acordo formulada pelo réu, deixo de designar audiência preliminar, o que faço com fulcro no art. 331, § 3º do CPC. Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes: 1- Se nos dias 13 e 14 de janeiro de 2011 o autor se encontrava em Londrina; 2- Se o autor disponibilizou seu cartão Itaú e a respectiva senha para terceiro que dele se utilizou nos dias 13 e 14 de janeiro de 2011 para realizar saques e compras; 3- Qual o local (estado, cidade, estabelecimento, agência, caixa eletrônico)

e horário em que os saques ocorridos no dia 13/01/2011 nos valores de R\$ 510,00 e R\$ 4.200,00 foram realizados; 4- Qual o local (estado, cidade, estabelecimento, agência, caixa eletrônico) e horário em que as operações identificadas com as rubricas "RSHOP-ASSAI -13/01" nos valores de R\$ 410,15 e R\$ 2.040,00 foram realizadas; 5- Se na data dos fatos era possível efetuar saques em caixa eletrônico nos valores de R\$ 4.200,00 e R\$ 2.040,00; 6- Se as operações em discussão foram realizadas em caixa físico de agência do Banco réu; 7- Se as operações em discussão foram efetuadas com a utilização do cartão bancário do autor com chip; Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal do autor e de representante legal do Banco na pessoa do gerente de conta do autor junto ao Banco Itaú, que devem ser intimados a comparecer à audiência para prestar declarações, sob pena de confissão e a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas com 15 dias de antecedência do ato. O Banco deverá trazer aos autos o contrato de abertura de conta corrente firmado com o autor e o termo de entrega do cartão bancário, bem como os documentos referentes às operações debatidas no prazo de 10 dias. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de junho de 2012 às 14:00 horas. Da inversão do ônus da prova. A relação contratual existente entre as partes está sujeita ao CDC. É forçoso reconhecer a hipossuficiência econômica e técnica do autor perante a instituição requerida, uma vez que é esta que detém o controle e registro das movimentações realizadas com os meios disponibilizados aos clientes - cartão bancário, cartão de crédito, cheque, ordens, operações via internet. Estão presentes os pressupostos legais do art. 6º do CDC a determinar a inversão do ônus da prova, ficando o réu responsável pela prova dos pontos controvertidos de nº 03 à 07. Intimem-se. Adv(s). JULIO CESAR TARDIVO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

130.-COBRANCA (ORDINARIA)-7052/2011-ADMA GARCIA MARAN MARTINEZ e Outros X BANCO BAMERINDUS S/A - Autos n. 7052/2011 Intimem-se os autores para se manifestarem sobre os documentos juntados pelo Banco (CPC, 398). Dil. nec. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB.

131.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-8986/2011-JOSÉ TENÓRIO DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 8986/2011 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias. Dil. nec. Adv(s). FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.

132.-ORDINARIA-9401/2011-PAULO ROBERTO DUARTE MANGUEIRA X INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Autos nº 9401/2011 de ação de indenização por danos morais ajuizada por Paulo Roberto Duarte Mangueira contra Intelig Telecomunicações Ltda., ambos qualificados nos autos. O autor alega que: ao buscar crédito na praça descobriu que a ré inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; não manteve relação jurídica com a ré; a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais; a tutela deve ser antecipada para retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requereu a antecipação da tutela, a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 08/09. A antecipação de tutela foi deferida (fl. 11). A ré ofereceu contestação alegando que: é operadora de longa distância; recebeu da Operadora Local dados para efetuar a cobrança, inexistindo possibilidade de conferência dos dados passados; a ANATEL não autoriza a conferência dos dados que lhe são passados; não teve culpa por eventuais danos causados ao autor; não há contrato de prestação de serviços com seus consumidores; não pode responder por danos causados por terceiros; não houve prova da negativa de obtenção de crédito em razão do nome do autor estar negativado. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 47/65. O autor impugnou a defesa e ratificou o conteúdo na inicial. A ré trouxe documentos (fls. 68/75) e o autor se manifestou às fls. 77/78. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Mérito. O autor nega que tenha efetuado qualquer transação comercial com a ré. Estando o pedido do autor fundamentado em alegação de fato negativo, qual seja, inexistência da contratação, não lhe pode ser exigida a prova. Quando é impossível ou muito difícil a demonstração da alegação, não se deve exigir um grau de certeza incompatível com a situação concreta, devendo ocorrer a "redução do módulo da prova", aceitando-se em grau de verossimilhança suficiente, ou a verdade possível. De nada adianta permitir alegar se ao autor é impossível, ou muito difícil, provar. ... Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que é credor do autor. Neste caso a situação de incerteza jurídica está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto. A prática de ato ilícito restou demonstrada, uma vez que a ré não logrou êxito em comprovar que o autor realizou qualquer negócio e deixou de efetuar o pagamento (art. 333, II do CPC). Como bem asseverado pelo autor, os documentos trazidos pela ré às fls. 69/75 foram juntados intempestivamente, uma vez que carreados após o prazo legal que o CPC dispõe: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Não há que se falar em culpa da telefonia local (Sercomtel) e a consecutória incidência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 porque quem inseriu o nome do autor no rol de restrição ao crédito sem respaldo em contrato foi a ré (fl. 09). Portanto, inexistente dívida do autor perante a ré. Do dano moral. Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de

espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Independentemente de o autor ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE ERRO DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A OPERADORA LOCAL NÃO EVIDENCIADO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DESCABIDA - PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESENTES NO CASO EM TELA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS MANTIDO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO -APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 800152-5 - Coronel Vívida - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.11.2011)Fixação da indenização do dano moral.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitrário previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica da ré e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso a ré inscreveu o nome do autor junto a organismos de proteção ao crédito em virtude de dívida que não encontra equivalência em documento algum, decorrendo desta conduta o dano moral.Assim, a extensão dos danos foi mediana, considerando que a antecipação de tutela foi concedida para retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 11).O autor não contribuiu para o ocorrido e a ré não reconheceu sua responsabilidade.A ré atua no ramo de telefonia e possui capital de R\$3.279.157.267,00 (três bilhões, duzentos e setenta e nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais - fls. 23/24).Feitas estas considerações, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais), a qual considero justa e adequada ao caso.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de:- confirmando a liminar, excluir as anotações do autor junto aos órgãos de proteção de crédito promovidas pela ré;- declarar a inexistência do negócio jurídico que originou a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito (fl. 09);- condenar a ré ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de compensação por dano moral, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido por juros de mora de 1% ao mês, contados da presente data.Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e SANIA STEFANI.

133.-REVISAO CONTRATUAL-11588/2011-MAICON UILIAN PEREIRA DA SILVA FATARELLI X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 11588/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

134.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-13424/2011-GISLAINE DORNELES DE MOURA X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos n. 13424/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI,MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

135.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-13752/2011-REGINALDO DE JESUS FRIGO X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/ A e Outro - Autos n. 13752/2011 Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 20/06/2012, às 15:00 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).SIMONI

TAKAHASHI OLIVEIRA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR,TATIANE TAMINATO.

136.-REVISAO CONTRATUAL-15788/2011-ALDA PEREIRA DA MOTA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 15788/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, CAROLINE MITTIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

137.-EMBARGOS A EXECUCAO-18622/2011-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA.

138.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-20201/2011-JOELMA APARECIDA DA SILVA X AUTO POSTO VENEZA - Autos n. 20201/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).GISELE ASTURIANO e BRUNO CAIO MACHADO,LUIZ CARLOS MACHADO.

139.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24590/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X HEROTIDES CARDOSO RIBEIRO - Autos n. 24590/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Dil. nec. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

140.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-24646/2011-JOSE RAUL ALKIMIM LEO X MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO - Autos nº 24646/2011Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material.Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se. Adv(s).EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

141.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-25176/2011-DINEIA VIDAL DA SILVA X JAIR BEZERRA GOES - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI.

142.-COBRANCA (SUMARIO)-26248/2011-MARCOS ROBERTO JACINTO DE MELO X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

143.-REVISAO CONTRATUAL-27031/2011-P.N. COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

144.-ORDINARIA-28699/2011-RAFAELA GUEDES BUOSI X SILVIA MARIA DA ROCHA - Autos n. 28699/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WILSON MEIRELLES DE BRITO e RENATO BARROS DE CAMARGO JR,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

145.-ALVARA JUDICIAL-31490/2011-MISSAE FUJITA e Outros X - Ao interessado sobre certidão de fls. 42. Adv(s).MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

146.-SUSTACAO DE PROTESTO-33066/2011-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN X SOLOS GEOTECNICA E FUNDACOES LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

147.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34254/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLAUDIA ALVES MENEGHELLI - Vistos e examinados estes autos sob n. 34254/2011. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA.

148.-DESPEJO-34331/2011-GERVASIO DIAS DE ARAUJO X EURIO ANTONIO DOS SANTOS e Outros - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).GERVASIO DIAS DE ARAUJO e .

149.-REVISAO CONTRATUAL-34667/2011-ELIANE DE FATIMA AZEVEDO MATTOS X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES.

150.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38293/2011-ORLANDO FERNANDES X FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

151.-REVISAO CONTRATUAL-38975/2011-NELSON ALVES DE SENA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA.

152.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38998/2011-FELIPE LUIZ DE CASTRO X BANCO PANAMERICANO S/A -Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

153.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-39140/2011-ORLANDO FERNANDES e Outro X ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

154.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-39603/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 39603/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e JULIANE FEITOSA SANCHES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

155.-DECLARATORIA-40972/2011-ELIANE MARIA DE OLIVEIRA ARAMAN X SOLOS GEOTECNICA E FUNDACOES LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

156.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-41652/2011-POSTO ALDI LTDA e Outro X JOELMA APARECIDA DA SILVA - Autos nº 41652/2011 de Exceção de Incompetência ofertada por Posto Aldi Ltda. contra Joelma Aparecida da Silva, todos qualificados na inicial.Os excipientes interpuseram exceção de incompetência sustentado que o Juízo competente para o julgamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral é o da Comarca de Joinville/SC, vez que o foro será o do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré ou do lugar do ato ou fato na ação de reparação de dano. Não houve resposta da excepta.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a excepta apresentado defesa no prazo legal, aplica-se os efeitos da revelia dispostos no art. 319 CPC.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que a excepta pleiteia indenização por danos morais sob a alegação de que seu nome fora indevidamente inserido no Serasa.Embora a sede da ré seja outra comarca e o apontamento indevido tenha ocorrido na cidade de Joinville/SC, o dano moral alegado foi experimentado pela excepta na cidade em que reside, ou seja, nesta Comarca de Londrina.Isto porque foi nesta Comarca que a excepta sofreu os efeitos do suposto ato ilícito, quando teve negado o seu crédito em estabelecimentos comerciais, sendo indiferente.Indiferente é o local onde tenha havido a negativação e a sede da ré, uma vez que a pretensão da excepta diz respeito a reparação dos danos que sofreu em decorrência do protesto indevido, razão pela qual o importante é o local de sua residência, pois foi nesse lugar em que teve abalada sua credibilidade e reputação.Neste sentido decidiu o TJ/PR:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO E INSCRIÇÃO NO SERASA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, V, 'a' E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DECISÃO MANTIDA. " A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc.V, letra 'a', do CPC, sobre as dos arts. 94 e 100, inc. IV, 'a', do mesmo diploma" (STJ-4ª Turma, REsp 89.642-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 25.6.96, não conheceram, v.u., DJU 26.8.96, p. 29.694) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0364424-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 13.09.2006)Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência.Custas pelas excipientes.Intimem-se. Adv(s).LUIZ CARLOS MACHADO, BRUNO CAIO MACHADO e GISELE ASTURIANO.

157.-REVISAO CONTRATUAL-42088/2011-EDNA DIAS DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA.

158.-REVISAO CONTRATUAL-42753/2011-EDSON ALVES PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 42753/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias. Adv(s). PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

159.-ORDINARIA-46073/2011-ROGERIO DE MACEDO DE SOUZA e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 46073/2011 Intime-se a ré para atender ao comando de fl. 303.Dil. nec.//// Fls. 303 - Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intime-se. Adv(s). ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ADRIANA HUMENIUK,ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE.

160.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-46693/2011-ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO FERNANDES e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

161.-REVISAO CONTRATUAL-47879/2011-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO X BANCO ITAUCARD S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

162.-RESCISAO DE CONTRATO-50804/2011-OLIMPIO ANTONIO DA SILVA e Outro X DAIANE CAVALCANTE RODRIGUES - Autos n. 50804/2011 Intime-

se a ré para se manifestar (CPC, 398).Dil. nec. Adv(s). JOSÉ MANOEL DO AMARAL,MAURICIO DA SILVA MARTINS.

163.-REVISAO CONTRATUAL-55977/2011-CAROLINE PASCOAL BRAVO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 55977/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JOSE CARLOS A DE ALMEIDA BOER.

164.-REVISAO CONTRATUAL-57387/2011-VALERIA AUGUSTA PELLICANO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 57387/2011 Intime-se a autora para se manifestar nos termos do art. 398 do CPC.Dil. nec. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

165.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59738/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DIEGO LUIZ ZANATTA - Autos n. 59738/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

166.-COBRANCA (SUMARIO)-60977/2011-PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 60977/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

167.-ORDINARIA-61055/2011-CELSO RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 61055/2011 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intime-se. Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

168.-ORDINARIA-61360/2011-APARECIDO DE CAMARGO PEDRO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 61360/2011 Intime-se a ré (CPC, 398).Dil. nec. Adv(s). ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.

169.-COBRANCA (SUMARIO)-61415/2011-EDUARDO DA COSTA MENDONÇA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 61415/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

170.-ORDINARIA-61425/2011-ANTONIO MARQUES LUIZ JUNIOR e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Para os

fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO,DEBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

171.-DECLARATORIA-61729/2011-VALDERENE SIQUEIRA ALBERTTI X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 61729/2011 Intime-se o réu para juntar cópia dos contratos objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias. Adv(s). JULIANO CESAR LAVANDOSKI,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

172.-COMINATORIA-62100/2011-ROSALINA TIEME DOI X BANCO BONSUCESSO S/A - Autos n. 62100/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY,FLAIDA BEATRIZ N.DE CARVALHO.

173.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62668/2011-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA X FOUAD PHILIPPE NABAM e Outro - A credora para recolher a GR, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).DJALMA SALLES JUNIOR e .

174.-COBRANCA (SUMARIO)-63678/2011-RAFAEL RAMOS DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 63678/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

175.-ORDINARIA-65607/2011-ANICE BARBOSA DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 65607/2011 Indefero o pedido de limitação dos litisconsortes ativo, em razão do comando inicial.Prossiga-se.Int. Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN.

176.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-70644/2011-RONALDO MOURO X IMOBILIARIA SANTAMERICA LTDA - Autos n. 70644/2011 Intime-se o advogado do autor para subscrever sua inicial.Diligências necessárias. Adv(s).ROGERIO ISSAO KODANI, CARLOS RENATO CUNHA, CARLOS EDUARDO VAZ.

177.-COBRANCA (SUMARIO)-72693/2011-VANESSA DE JESUS QUEIROZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 72693/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais

diligências necessárias. Adv(s).NANCI T.ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

178.-PRESTACAO DE CONTAS-73949/2011-DI VIALLE 7 FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

179.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77303/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA - Autos n. 77303/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

180.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-77765/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DILSON DE OLIVEIRA JUNIOR - Vistos e examinados estes autos sob n. 77765/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

181.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-80181/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X EMPRESA CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES - Autos nº 80181/2011 de ação de reparação de danos ajuizada por Viação Garcia contra Empresa Concessionária Auto Raposo Tavares, ambos qualificados nos autos.Alega o autor que: em 08/06/2011, às 18h:25m, o veículo de propriedade da autora trafegava na Rodovia Estadual SP, quando no km 245, sentido Ourinhos - Bauru foi envolvido em um acidente causado por um animal que invadira a pista de forma abrupta; não havia acostamento no local e colidiu com o animal e este foi lançado contra o veículo de terceiro; a culpa pelo acidente foi do animal; houve avarias no veículo da autora; faz jus à indenização por danos materiais e morais; a concessionária de pedágio possui responsabilidade objetiva; o dano emergente é no valor de R \$ 6.320,03. Requereu a condenação da ré na indenização dos danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls. 08/37.Realizada a audiência de conciliação houve decisão de não acolhimento das preliminares apresentadas.A requerida ofertou contestação arguindo, em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito asseverou que: não foi demonstrada a ocorrência denexo causal e culpa que justifique a responsabilidade da requerida; não houve comunicação de que havia um animal na pista; a inspeção da requerida percorreu o km e não detectou nenhum animal; foi cumprido o dever de segurança para com os usuários; os danos experimentados não estão ligados a qualquer falha da concessionária; o fato do animal ter entrado inadvertidamente na pista exclui a responsabilidade da requerida; houve fiscalização adequada e cumprimento do período de circulação conforme determinado no contrato de concessão; a obrigação da concessionária é de meio e não de fim; o fato era imprevisível e inevitável; a nossa doutrina adotou a teoria do risco administrativo; houve culpa de terceiro excluindo a responsabilidade da requerida; não se aplica o CDC; não cabe indenização por dano material e moral. Postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 77/86.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Dos fatos.No dia 08/06/2011, por volta de 18:25 horas, o veículo da autora trafegava pela rodovia João Batista Cabral Renno, sentido leste, quando atropelou animal bovino sobre a pista. Com a batida arremessou o animal em sentido contrário á pista acertando um veículo que transitava no outro lado.Do acidente resultaram danos no veículo da autora.Do Código de Defesa do Consumidor.No presente caso aplica-se o CDC pela natureza do serviço prestado pela concessionária, qual seja, o de concessão para manutenção e segurança da rodovia.O fato da autora utilizar a rodovia como parte de sua atividade comercial não afasta a qualidade de usuária do serviço.Desta feita concluindo que a relação decorrente da utilização do serviço prestado se subordina à legislação consumerista devem ser aplicadas as normas do CDC.Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)Da responsabilidade civil. Restou incontroverso que houve acidente em rodovia pedagiada pela requerida, que um animal adentrou à pista, que o veículo da requerida atropelou tal animal e teve avarias. Sendo assim basta a verificação da responsabilidade da requerida no evento danoso.A concessionária de serviço público, ao celebrar contrato com a administração pública, se dispõe à prestação de serviços essenciais, assumindo em decorrência os ônus e riscos desta atividade. E os concessionários de serviços públicos respondem objetivamente, sob a modalidade de risco administrativo, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos que, nesta qualidade, causarem a terceiros.Ao prestar um serviço se caracteriza a relação consumerista entre a empresa concessionária e os usuários de seus serviços, e assim devem ser submetidos às normas definidas pelo Código de Defesa do Consumidor.Portanto a responsabilidade das empresas concessionárias de serviço público é objetiva e responde independente da prova de dolo ou culpa.O Tribunal de Justiça do Paraná já sedimentou o entendimento de que a lei consumerista se aplica às concessionárias:RECURSO ESPECIAL.

ACIDENTE EM ESTRADA - ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PRECEDENTES. - Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista.Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (REsp 647710 / RJ REsp 2004/0060056-0 - Ministro Castro Filho (1119) - Terceira Turma - Julg. 20/06/2006 - DJ 30.06.2006. p. 216).Assim, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade objetiva da concessionária, na forma dos artigos 14 e 22.A autora afirma que o acidente ocorreu devido a presença de um animal na pista, enquanto a RODONORTE assegura que o acidente ocorreu em razão de fato imprevisível.Cumpra registrar que a presença de animal na pista não foi negado pela concessionária, pelo que resta incontroverso (artigos 302 e 334, III do CPC).O boletim de ocorrência (fls. 26/28) indica que no local do acidente tinha um animal bovino o qual chocou-se com o carro da autora e com outro veículo.O aparecimento de animal na pista não é fato imprevisível, tanto que previsto no contrato de concessão conforme a própria requerida menciona na cláusula nº 7.4.Também não se configura como culpa exclusiva de terceiro, pois a manutenção da rodovia é de responsabilidade da concessionária que deve sempre manter a via em perfeitas condições de utilização.O fato de a concessionária realizar inspeções periódicas, a fim de aferir a presença de animais obstruindo o trânsito, não tem o condão de eximi-la da sua responsabilidade civil.Deve prezar ainda pela segurança dos usuários, adotando todas as medidas que visem impedir a invasão de animais.Segue decisão proferida pelo tribunal pátrio em caso análogo:"CIVIL. CONCESSIONÁRIA. PEDÁGIO. ANIMAL NA PISTA. COLISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Respondem objetivamente as concessionárias de serviço público pelos danos causados a seus usuários/consumidores. 2. Não existindo prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a recorrente responde integralmente pelos danos causado em razão de colisão com animal existente na pista. 3. Os danos materiais estão devidamente demonstrados por orçamentos específicos, sendo irrelevante a ausência de registro do CNPJ das respectivas pessoas jurídicas. 4. Os lucros cessantes são devidos em decorrência da impossibilidade do apelado, taxista, exercer a sua profissão. Tempo e valor devidos devem ser fixados com base nos depoimentos e declaração de imposto de renda constantes nos autos. 5. Para a condenação em litigância de má-fé, é mister a demonstração inequívoca da prática de qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC, circunstância inexistente nos autos". (TJPR - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0341754-5 - Rel.: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva - Julg. 18.1.2007).De igual forma, a requerida não provou que o autor tenha dormido ao volante nos momentos antecedentes ao acidente.Do dano material.Houve falha na prestação do serviço e, portanto, acidente de consumo, bastando ao consumidor, desse modo, para obter a indenização correspondente, a prova da relação entre o fato (presença do animal na pista) e o acidente, fatos evidenciados nos autos pelo boletim de ocorrência.A autora apresentou orçamento à fl. 35 elaborado pela própria empresa, o qual deverá prevalecer, pois a ré não apresentou impugnação específica aduzindo tão somente que deveriam ser apresentados três orçamentos. Tal assertiva não é regra até mesmo porque poderia também a requerida ter apresentado outro orçamento menos oneroso baseada nas peças apresentadas.Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).A cumulação de indenização do dano moral e material não encontra mais obstáculos e também reconhece-se à pessoa jurídica.Ocorre que no presente caso, trata-se mero dissabor à requerida, uma vez que atua no ramo de transporte e o fato ocasionado não lhe traz grandes transtornos.Não houve comprovação de que o veículo quando em conserto era primordial na sua frota ou era diferenciado, ou que as avarias tenham sido de tal monta que causasse indignação, tristeza e insegurança da autora, não restando caracterizado o dano extrapatrimonial.DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento a importância de R\$6.708,62 (seis mil setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos) referente aos danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido por juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pró-rata e honorários ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e EDUARDO STAMM GUSMAO,MELISSA MARINO.

182.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-4241/2012-MARIA IZABEL DA COSTA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

183.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-10707/2012-ALGODOEIRA SUCESSO LTDA X MARFA COMERCIO DE AMBALAGENS LTDA - Custas Processuais total de R\$ 51,57. Adv(s). e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

184.-DESPEJO-11378/2012-ROBERTO MASSAYUKI HARA X GERMANO TRINDADE DA SILVA e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ANDRE LUIZ GARDIANO e JOAQUIM CARLOS BARBOSA.

185.-COBRANCA (SUMARIO)-11421/2012-ANDERSON DE SOUZA CLETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

186.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19151/2012-UNIPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 19151/2012. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BENETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

187.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-24907/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GIOVANI FERREIRA LIMA - Autos n. 24907/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

188.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-24908/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RENI CASSAROTI DA SILVA - Autos n. 24908/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

189.-REVISAO CONTRATUAL-25389/2012-NELSON SANTANA DIAS X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 25389/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

190.-REVISAO CONTRATUAL-25806/2012-LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 25806/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

191.-REVISAO CONTRATUAL-25859/2012-NATANAEL RODRIGUES SANCHES X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 25859/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

192.-REVISAO CONTRATUAL-25868/2012-DIOGO CESAR ALVES PIAUI X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 25868/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

193.-REVISAO CONTRATUAL-25879/2012-JOSE HERMES CERQUEIRA LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 25879/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

194.-REVISAO CONTRATUAL-25887/2012-GERSON APARECIDO ANTUNES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Autos n. 25887/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

195.-REVISAO CONTRATUAL-25902/2012-MARCELO ALVES MORAES X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 25902/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

196.-COBRANCA (SUMARIO)-26221/2012-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA X CLOVIS FELICIO e Outro - Autos n. 26221/2012 Desentranhe a cópia da inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 20/06/2012, às 14:30 horas, ocasião em que, inexistosa conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES .

197.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-27634/2012-MARIA SONIA FERREIRA X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Autos n. 27634/2012

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 20/06/2012, às 13:30 horas, ocasião em que, inexistente a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postarem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e .

198.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-27903/2012-CARLOS HENRIQUE ABRA VIANA X GUSTAVO GATASS DE CAMPOS e Outros - Autos n. 27903/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita.A conversão de rito será determina no momento oportuno, se necessário.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) perante este Juízo, no dia 20/06/2012, às 14:00 horas, ocasião em que, inexistente a conciliação, poderão, querendo, oferecer resposta, desde que o façam através de advogado, sob pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.À Serventia para comprovar a postarem dos AR's em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e .

199.-CARTA PRECATÓRIA-48864/2011-BANCO BRADESCO S/A X TREVOTRIGO ALIMENTOS LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES.

200.-CARTA PRECATÓRIA-5173/2012-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL X EMPRESA NEGRÃO & MUNHOZ LTDA - Para o ato deprecado, designo o dia 05/06/2012 às 14:30 horas. Intime-se e informe o Juizo Deprecante. Intime-se, inclusive, o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Adv(s). e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

201.-CARTA PRECATÓRIA-5652/2012-MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A E OUTRO X ARTHUR PILASTRE NETO - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justicia na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).HADIMY OMAR SAFADI KASSMASS.

LONDRINA,09/05/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA****Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 57/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE RAVELLI 0026 074061/2010
 ADRIANE RAVELLI 0026 074061/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 065531/2010
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0021 065531/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0018 051946/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 074061/2010
 0026 074061/2010
 AMANDA MOTA MARINHO 0007 039797/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 0061 022107/2012
 ANA LUIZA EVANGELISTA DA RO 0018 051946/2010
 ANELISE CHAIBEN 0003 000727/2007
 ANTONIO BENTO JUNIOR 0051 049460/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0036 028785/2011
 0047 041616/2011
 0047 041616/2011
 0050 049095/2011
 CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA 0054 061348/2011
 CAMILA VIALE 0047 041616/2011
 0047 041616/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0025 070484/2010
 0038 033905/2011
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 0039 033930/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO 0047 041616/2011
 0047 041616/2011
 CELI GABRIEL FERREIRA 0038 033905/2011
 0040 034300/2011
 0041 034729/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 042493/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0045 037302/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 0038 033905/2011
 0040 034300/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0031 081641/2010
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0022 067945/2010
 0057 071836/2011

CLOVES JOSE DE PINHO 0039 033930/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0025 070484/2010
 0038 033905/2011
 0040 034300/2011
 0041 034729/2011
 0046 038333/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0009 001326/2009
 0010 027859/2009
 0017 043684/2010
 0017 043684/2010
 DANIEL HACHEM 0055 061757/2011
 0060 004622/2012
 DANIELA D AMICO MORAES 0001 001011/2002
 DANIELA DE CARVALHO 0034 015743/2011
 0037 033594/2011
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0042 034735/2011
 DANIELLE VIVIANE TOMAS 0024 069309/2010
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0058 071838/2011
 EDSON CHAVES FILHO 0022 067945/2010
 0057 071836/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 037286/2011
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0035 023082/2011
 ELAINE CAROLINA FONTES 0019 059780/2010
 ELIZABETH RAO 0007 039797/2008
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0030 080155/2010
 0044 037286/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0058 071838/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0052 051031/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0013 036918/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 0032 001705/2011
 0032 001705/2011
 FABIULA SCHMIDT 0003 000727/2007
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0016 042493/2010
 0020 064419/2010
 FERNANDO RUMIATO 0001 001011/2002
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 059780/2010
 FRANCISCO SPISLA 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 0016 042493/2010
 0051 049460/2011
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0029 079709/2010
 0029 079709/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0019 059780/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0031 081641/2010
 0033 003830/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 037302/2011
 GLAUCO IWERSEN 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0007 039797/2008
 0059 072557/2011
 0062 026218/2012
 HELTON NOGUEIRA 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 HERICK PAVIN 0048 044436/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 0016 042493/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0016 042493/2010
 ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0002 030159/2006
 IVAN PEGORARO 0054 061348/2011
 JADERSON PORTO 0024 069309/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 059780/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0016 042493/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0045 037302/2011
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0002 030159/2006
 0008 039819/2008
 0057 071836/2011
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0012 020284/2010
 JOSE CARLOS LUCCA 0054 061348/2011
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 0016 042493/2010
 0051 049460/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0017 043684/2010
 0017 043684/2010
 JOSE CICERO CELESTINO 0035 023082/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0043 034768/2011
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0036 028785/2011
 JOSE HISSATO MORI 0024 069309/2010
 JOSE WALMIR MORO 0027 075050/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0056 067319/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0027 075050/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0004 001006/2008
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0056 067319/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0055 061757/2011
 KARINA HASHIMOTO 0016 042493/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 067945/2010
 LUIS HASEGAWA 0006 039077/2008
 LUIZ CARLOS FREITAS 0023 068509/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 036918/2010
 0020 064419/2010
 0024 069309/2010
 0029 079709/2010
 0029 079709/2010
 0030 080155/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 059780/2010
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0023 068509/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 051031/2011
 0058 071838/2011

MARCELO FABBIAN TEODORO 0007 039797/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 037286/2011
 0049 044546/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 028785/2011
 0047 041616/2011
 0047 041616/2011
 0050 049095/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0031 081641/2010
 0033 003830/2011
 MARCOS JOSE DE PAULA 0053 052503/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0053 052503/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0060 004622/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0016 042493/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0020 064419/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0040 034300/2011
 0041 034729/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0026 074061/2010
 0026 074061/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 001538/2008
 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0004 001006/2008
 0025 070484/2010
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0016 042493/2010
 0051 049460/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0012 020284/2010
 0028 075977/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0017 043684/2010
 0017 043684/2010
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0001 001011/2002
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0024 069309/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0025 070484/2010
 0046 038333/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0001 001011/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0055 061757/2011
 0060 004622/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 0001 001011/2002
 ROBERTO PANSANI 0001 001011/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0011 005546/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0014 038992/2010
 0015 039569/2010
 RODRIGO ARABORI 0058 071838/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0009 001326/2009
 0010 027859/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0036 028785/2011
 0051 049460/2011
 RUY BARBOSA JUNIOR 0037 033594/2011
 0042 034735/2011
 SABRINA FAVERO 0013 036918/2010
 0024 069309/2010
 SEBASTIAO SERRA ZANETE 0001 001011/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0003 000727/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 051031/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0058 071838/2011
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0017 043684/2010
 0017 043684/2010
 VIVIANE POMINI RAMOS 0008 039819/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0005 001538/2008
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0037 033594/2011
 0042 034735/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REPARAÇÃO DE DANOS-1011/2002-LUIZ PINHEIRO e Outro X TRIP-TRANSP. AEREO REGIONAL INTERIOR PAULISTA LTDA e Outro - Fls. 328 - " 1 - Procedi o desbloqueio. 2 - Arquite-se...". - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e ROBERTO PANSANI,ROBERTO LAFFRANCHI,SEBASTIAO SERRA ZANETE,DANIELA D AMICO MORAES,RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.
 2.-MONITÓRIA-30159/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X ROSENILDA NUNES - Fls. 68/69 - Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida por GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA em relação a ROSENILDA NUNES, identificados, pretendendo a satisfação de cheques emitido no ano de 2005, soando o valor atualizado de R\$ 499,61 no ajuizamento da ação.Regularmente citada por edital, a requerida apresentou oposição por curador especial sob o argumento da ilegitimidade ativa.Intimidado, o suplicante/embargado impugnou os embargos com a preliminar de intempestividade e no mérito o regular endosso do título de crédito.É o relato.DECIDO.Rejeito a preliminar de intempestividade diante a defesa apresentada por curador especial.Rejeito, também, a exceção pelo regular endosso.Consoante magistério de Arnaldo Rizzardo, in Títulos Crédito, 1ª edição, 2006, pág. 209/210: "Sabe-se que o endosso corresponde a uma transferência do título. Todo cheque, seja ou não nominal, é transferível, o que importa em reconhecer-lhe a qualidade de circulável. No seu avverso, é usual a cláusula `à ordem' ou `pague-se a', que subteende a autorização para circulação. Entretanto, mesmo que ausente essa autorização, não retira a natureza da transmissibilidade. Sempre está implícita, concretizando-se pela mera assinatura do portador legitimado.O art. 17 da Lei n.º 7.357 regula a matéria: `O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa `à ordem', é transmissível por via de endosso'. Não interessa, pois, o tipo de cheque, isto é, se emitido ao portador ou à uma pessoa nomeada."(...)Como nos títulos de crédito cambiário, existem dois endossos: o `em branco' e o `em preto', conforme se indique ou não a pessoa do endossatário. O § 1º do art. 19 da mesma lei prevê o endosso `em branco', impondo que seja lançado no verso, ou numa folha em alongamento: `O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado

no verso do cheque ou na folha de alongamento'.A qualquer pessoa é permitido o endosso, inclusive ao emitente ou outro devedor do cheque, como transparece do § 2º do art. 17: `O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.'".Destarte, a alegação em análise é contrária aos elementos de convicção existente nos autos, bem como às normas legais que regem a matéria.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos, e na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 499,61, em título executivo judicial.Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 17 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e JOAO MARCELO ROLDÃO.

3.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-727/2007-ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X TIM SUL S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).ANELISE CHAIBEN, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ.

4.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1006/2008-PROGETTO REVESTIMENTOS LTDA X TELET S/A (OPERADORA DE TELEFONIA CLARO) - 1- Autorizo o levantamento do valor incontroverso (R\$-1.586,11). 2- À parte exequente sobre o saldo. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA). - Depósito efetuado de R\$-1.888,53 por Claro S/A - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIO CESAR GOULART LANES e .

5.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1538/2008-VILSON DOS SANTOS JUNIOR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1- Anote-se. 2- Autorizo o levantamento. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA NA PESSOA DE SEU PROCURADORA JUDICIAL) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

6.-RESC. CONTRATO C/C PERD. DANO-39077/2008-MARCOS JOSÉ SANTANA e Outro X M.H. CARVALHO & CARVALHO - Fls. 224 - "Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).LUIZ HASEGAWA.

7.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-39797/2008-CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDES DE LIMA e Outro - Vistos.Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse entre partes CRJ EMPREENDIMENTOS LTDA e LUIZ FERNANDES DE LIMA, devidamente identificados.A parte autora expõe, em síntese, a transação de um imóvel descrito na exordial em 18.5.2005, através contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel urbano, de forma parcelada; que o requerido inadimpliu ao parcelamento a partir de fevereiro, inclusive IPTU, conforme planilha carreada e o não atendimento da notificação premonitória.A parte requerida foi citada e apresentou defesa com a preliminar de carência de ação e no mérito reconhece a inadimplência, porém, pugnando pela devolução das parcelas pagas e retenção por benfeitorias introduzidas no imóvel.A parte autora apresentou impugnação reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, com especial destaque aos efeitos da revelia.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendiosas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).A preliminar de confunde com o mérito e será decidida em conjunto.Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentre do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses

fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo. A declaração da rescisão contratual é efeito da confissão dos requeridos, qual seja, sua inadimplência. A manifestação da tutela jurisdicional, neste sentido, é meramente formal e não gera qualquer ônus aos suplicados. Cumpre salientar que é direito do credor e não faculdade do suplicado/inadimplente a opção pelo recebimento de cláusula penal compensatória (decorrente de inexecução completa da obrigação) ou o ingresso em juízo de ação para pleitear perdas e danos. Compartilhando o mesmo entendimento, Ênio Santarelli Zuliani, op. Cit., alega que "a cláusula penal é imposta em benefício do credor (arts. 918 e 919 do CC/16 - correspondente aos arts. 410 e 411 do CC/02). Portanto, cabe ao credor a escolha, com a ressalva de que, uma vez manifestada a preferência, deverá perseguir o seu intento pelo caminho escolhido e nunca cumular pretensões." Rescindido o contrato, a parte possui direito à restituição integral das parcelas pagas, porém com incidência de correção monetária desde cada pagamento. Aqui não se incluem os encargos pagos decorrentes do atraso no pagamento da parcela. São situações completamente distintas e inconfundíveis: o direito da autora de receber o valor referente à cláusula penal não extingue o direito da requerida receber as prestações pagas. Ambos os direitos co-existem autonomamente. Incide a regra do art. 420 do CC/02, de forma que as arras verterão em favor da autora, não tendo o réu direito à restituição das arras. A suplicante faz jus a reparação, concernente a 20% dos valores pagos pelo suplicado, ou seja, daquilo que autora tem que restituir das parcelas pagas, atualizadas, descontará 20% por perdas e danos. Com relação ao ressarcimento pelas benfeitorias, seu montante será alvo de liquidação antecedente a reintegração na posse. Sobre o tema, ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2.002, p. 339): "Quem promete comprar um lote de terreno e para logo se investe na sua posse inicia, o mais das vezes, uma construção como se já fora proprietário. Sucede que eventualmente não tem condições de prosseguir-la nem de continuar pagando as prestações do preço de sua aquisição, ocorrendo, em consequência, a rescisão do contrato. Nesta hipótese a acessão, que também pode ser uma plantação ou qualquer melhoramento, tem de ser indenizada; evidentemente por isso que o compromissário é possuidor de boa-fé." Acerca do assunto, cito jurisprudência: "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. BOA-FÉ PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA E ACESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de compromisso de compra e venda de loteamento, presume-se de boa-fé o compromissário comprador que constrói uma casa sobre o imóvel enquanto paga as prestações contratadas, eis que não foi outro o objetivo da avença. A rescisão reconhecida por posterior inadimplência, não afasta o direito à indenização, inexistindo razão para tratamento diferenciado entre acessões e benfeitorias, de acordo com precedentes do S.T.J." (Ac. nº 1.404, Rel. Desembargador Miguel Pessoa, 9ª Câmara Cível, julgado em 06/10/2005) Note-se que o simples fato de não se tratar de benfeitoria, propriamente dita, mas de acessão, vez que houve edificação onde nada existia, não afasta o direito à indenização, tendo em vista que, para esse fim, ambas se equiparam: "Possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias. As edificações, ou construções, 'conquanto acessões industriais, equiparam-se as benfeitorias uteis' (resp 739); quanto a elas, cabe, também, indenização ao possuidor de boa-fé." (REsp nº 98.191/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, julgado em 04/12/1997). A propósito, o art. 1.219 do Código Civil reconhece ao possuidor de boa-fé o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, sendo que, em relação às construções, o correlato direito está previsto no art. 1.255 do Código Civil: "Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização." Por fim, a requerida deve ressarcir a autora pelos meses em que ocuparam indevidamente o imóvel no montante equivalente a 50% da parcela devida do referido mês. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR rescindido o contrato por exclusiva responsabilidade da requerida e CONDENO a autora ao ressarcimento das parcelas, nos moldes explicitados, e CONDENO as partes ao pagamento pró rata das custas processuais, devendo cada qual arcar com os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, à liquidação e após à reintegração na posse. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 19 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARCELO FABBIAN TEODORO, AMANDA MOTA MARINHO, GUILHERME REGIO PEGORARO e ELIZABETH RAO.

8.-MONITÓRIA-39819/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X AVANI VENANCIO BENTO - Fls. 38/39 - Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida por JULIO CESAR DE SOUZA em relação a AVANI VENANCIO BENTO, identificados, pretendendo a satisfação de cheque emitido no ano de 2004, somando o valor atualizado de R\$ 123,12 no ajuizamento da ação. Regularmente citada por edital, a requerida apresentou oposição por curador especial sob o argumento da negativa geral. Intimado, o suplicante/embargado impugnou os embargos com o pleito de continuidade do feito. É o relato. DECIDO. Rejeito a oposição. Consoante magistério de Arnaldo Rizzardo, in Títulos Crédito, 1ª edição, 2006, pág. 209/210: "Sabe-se que o endosso corresponde a uma transferência do título. Todo cheque, seja ou não nominal, é transferível, o que importa em reconhecer-lhe a qualidade de circulável. No seu anverso, é usual a cláusula 'à ordem' ou 'pague-se a', que subtece a autorização para circulação. Entretanto, mesmo que ausente essa autorização, não retira a natureza da transmissibilidade. Sempre está implícita, concretizando-se pela mera assinatura do portador legitimado. O art. 17 da Lei n.º 7.357 regula a matéria: 'O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso'. Não interessa, pois, o tipo de cheque, isto é, se emitido ao portador ou à uma pessoa nomeada." (...) Como nos títulos de crédito

cambiário, existem dois endossos: o 'em branco' e o 'em preto', conforme se indique ou não a pessoa do endossatário. O § 1º do art. 19 da mesma lei prevê o endosso 'em branco', impondo que seja lançado no verso, ou numa folha em alongamento: 'O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento'. A qualquer pessoa é permitido o endosso, inclusive ao emitente ou outro devedor do cheque, como transparece do § 2º do art. 17: 'O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.'. Destarte, a alegação em análise é contrária aos elementos de convicção existente nos autos, bem como às normas legais que regem a matéria. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos, e na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 123,12, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados. Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 23 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). VIVIANE POMINI RAMOS e JOAO MARCELO ROLDÃO.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1326/2009-ALEXANDRO APARECIDO DE ANDRADE X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o transitado em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. (Depósito efetuado pelo requerido nos autos apensos sob nº 27859/2009, no valor de R\$-8.390,22 referente pagamento de condenação) - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e CRYSTIANE LINHARES.

10.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-27859/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X ALEXANDRO APARECIDO DE ANDRADE - Autora efetuou o depósito do valor de R\$-8.390,22 (Oito mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos), referente ao pagamento de condenação. A manifestação do requerido acerca do prosseguimento do feito - Adv(s). CRYSTIANE LINHARES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES.

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5546/2010-DAILI ALVES DA SILVA KUSUNOKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 121 - "Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20284/2010-MOACIR ROSA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 20284/10, em que é requerente MOACIR ROSA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, devidamente emendada, registrada sob o n.º 20284/10, em que é requerente MOACIR ROSA e em que é requerido BANCO BRADESCO S/A, através da qual aduz o requerente, que, titular da conta de caderneta de poupança n.º 6.310.223-7, agência 00053, não houve, para ela, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas nos meses de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio e de junho do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas faltam aos requerentes o imprescindível interesse de agir, defendeu-se. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar ainda, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, restou-lhe, tão-somente, por determinação legal, o encargo de manter o controle gráfico dos ativos financeiros transferidos, individualizados em nome do titular de cada operação. Por tais circunstâncias, ponderou ser da autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional (Banco Central do Brasil) a legitimidade exclusiva para suportar as consequências dos atos por si proferidos, atos aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma ausência de interesse de agir. Embora por fundamento diverso, ainda no que concerne à falta de interesse de agir, argumentou que em momento algum negou o acesso dos extratos de contas de cadernetas de poupança aos interessados, circunstância que está a inibir a manobra jurídica que tenha por propósito alcançar resultado idêntico ao que seria deferido pela via administrativa. Questionou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, considerando, em razão disso, a impossibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Em prejudicial de mérito, segundo o entendimento que considera a correção monetária acessório do capital investido, arguiu a prescrição da pretensão inaugural. No mérito, discorreu sobre a sistemática dos planos econômicos, afirmando ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na legislação, para,

somente após, efetuar a transferência do excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o único responsável pela correção. Desprovido da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados. Procedeu a observações quanto ao caráter de aplicação imediata, de ordem pública e econômica e de respeito ao direito adquirido, aspectos todos reverenciados pela lei monetária em questão, negando, assim, a pretensão à atualização dos cruzeiros disponíveis ao poupador. Protegeu, com argumento de índole constitucional, a legalidade da sua atuação, pois, ao promover a atualização dos cruzeiros existentes nas contas de poupança, fez apenas prestar reverência à ordem legal, razão por que a sua condenação, pela observância do sistema jurídico, implica em negar vigência ao art. 5.º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil. Observou ter sido aplicado ao tempo do referido plano econômico o índice agora pleiteado. Tratou da inexistência do direito adquirido a determinada forma de remuneração, devido ao fato de a nova lei interromper a forma de correção prescrita pelo anterior diploma. Impugnou os cálculos apresentados, concluindo, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários. Encarregou-se a defesa, ainda, de questionar, por meio de exceção (registrada esta sob o n.º 51260/10), a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na medida em que as contas de titularidade da maioria dos exceptos (requerentes) foram abertas e mantidas em localidades diferentes da desta Comarca, não sendo alcançadas pela jurisdição a ela pertencente. Situação que ocorreu em relação aos exceptos/requerentes SÉRGIO BRIGOLINI SOARES, JOÃO BATISTA MACHADO, TEREZINHA GONÇALVES, VICENTE DE PAULA RAMOS DE CASTRO, WILLIANS CLAVELARI LOPES, NEWTON NOBREGA, PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NERY, MARGARIDA CLAVELARI LOBES e GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA. Em análise, concluiu-se pela a impropriedade da escolha deste foro para a determinação do local de propositura da ação quanto a tais sujeitos processuais, restando, tão-somente, para o julgamento por este Juízo, a pretensão formulada pelo requerente MOACIR ROSA, titular, à época, de conta de caderneta de poupança cadastrada em Londrina-PR. Os requerentes (nesse momento processual ainda não havia sido desconstituído o litisconsórcio ativo) impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. As partes, sob o crivo do contraditório, manifestaram-se a respeito da correção dos valores. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no REsp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária. Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 11 de março de 2010, considerado que os pedidos são relativos aos índices de correção que não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve (por pouco, é verdade) o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento algum ao prosseguimento da análise de mérito dos pedidos, que, assim, deve ser realizada. Defende-se o requerido, sob o título de falta de interesse de agir, de uma pretensão contrária aos seus interesses, que diz respeito a período que, segundo afirma, não tinha mais responsabilidade sob a remuneração das contas. Esta questão envolve a análise de prova e por isso deve ser analisada em outro momento. Não há, contudo, qualquer interesse jurídico a que esta questão, que envolve índice relativo a março/90 (de 84,32%), seja tratada, pois está à margem dos pedidos veiculados nesta ação. Sustenta o requerido, ainda, que falta ao requerente interesse para pleitear as diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretensão direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de o requerente MOACIR ROSA manter conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem falta interesse à exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando o beneficiário demonstra a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à

correção de valores por índice menor do que o devido. Embora afirmado o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. Há uma última questão debatida sob o rótulo de falta de interesse de agir, que trata da exibição de documentos. A ausência de pedido administrativo quanto à exibição de documentos não causa óbice ao conhecimento da demanda, pois, mesmo após a propositura da ação, com regular citação e várias manifestações, não há nos autos qualquer notícia de que tenha a requerida adotado qualquer providência no sentido de apresentar os documentos necessários à elucidação da controvérsia. Por outro lado, não há que se falar em esgotamento da instância administrativa como pressuposto para postular direito em Juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contemplado na carta política, não impõe tal requisito para o ajuizamento, razão pela qual é de se afastar a preliminar suscitada. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição financeira, que, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. A instituição financeira, pela lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo e responder pela correção indevida dos saldos de cadernetas de poupança. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. O requerente MOACIR ROSA pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos da sua conta de caderneta de poupança n.º 6.310.223-7, agência 00053. Consoante se infere do extrato de fls. 30, há, quanto à conta mencionada, documento comprobatório da sua existência e do respectivo saldo no período de abril (com crédito em maio) de 1990, circunstância que viabiliza em tese a correção monetária do saldo de caderneta de poupança para o mês imediatamente posterior - maio. Restando, no entanto, demonstrado indício válido de prova (não há registro de saque em relação ao mês de maio), sem que outra fosse apresentada como suficiente a infirmar a presunção que dela emana, o correntista/consumidor cumpre o ônus processual e assim não pode ser penalizado pela conduta omissiva da parte contrária, que deixou de apresentar os documentos necessários à elucidação completa da questão. Este contexto recomenda o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada, quanto ao plano Collor I, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato e de direito necessários ao reconhecimento do crédito. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta-poupança com saldo não bloqueado a correção, indexada pelo BTNF. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo BTNF de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos para o ano de 1990. Houve, assim, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão ao poupador MOACIR ROSA, considerada a situação da conta n.º 6.310.223-7 (agência 00053). Devem ser descontados os percentuais já creditados. Deste modo, cumpre

registrar, apurou-se, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão ao referido poupador. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de nº 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009). As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril, com correção pelo BTNF, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio, também com correção pelo BTNF, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento faz-se imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contaduría do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR nº 11.12, com adaptações aos REsp 1.147.595 e 1.107.201). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S/A a pagar ao requerente MOACIR ROSA, quanto à conta n.º 6.310.223-7 (agência 00053), as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 44,80% e de 7,87%), verbas que devem ser corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contaduría deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença, oportunidade em que

a instituição requerida deverá apresentar os documentos necessários à liquidação do crédito relativo ao mês de maio de 1990 - extratos pertinentes a maio/junho daquele ano. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. P.R.I. Londrina-PR, 19 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT. 13.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-36918/2010-MONICA NABAHAN X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 36918/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora MÔNICA NABAHAN, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 31/55, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse processual para revisão da alíquota dos juros moratórios. No mérito alegou pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$1.109,75; (fls. 34). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando as cláusulas do contrato constato a inexistência da cobrança dos juros moratórios, tornando impossível a análise e revisão de sua alíquota. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC) constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedado ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos

moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e da alíquota dos juros moratórios; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC e TEC; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SÁBRINA FAVERO.

14.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-38992/2010-JOSEFINA ALVES COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos por absoluta ausência dos pressupostos específicos para a espécie, incluído o efeito infringente. Apenas para argumentar, o feito está julgado no mérito, propriamente, além do que a matéria referente a legitimidade foi alvo de decisão interlocutória e embora matéria de ordem pública não guarda a necessidade de revisão em sede de juízo monocrático. Intime-se. Londrina, 23 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

15.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-39569/2010-SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CAIXA SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos por absoluta ausência dos pressupostos específicos para a espécie, incluído o efeito infringente. Apenas para argumentar, o feito está julgado no mérito, propriamente, além do que a matéria referente a legitimidade foi alvo de decisão interlocutória e embora matéria de ordem pública não guarda a necessidade de revisão em sede de juízo monocrático. Intime-se. Londrina, 23 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

16.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-42493/2010-ANTONIO PIO DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o nº 42493/10, em que são requerentes ANTÔNIO PIO DE SOUZA e outros e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o nº 42493/10, em que são requerentes ANTÔNIO PIO DE SOUZA, BENEDITA URIAS, CARMELITA DE ALMEIDA JORGE, DIRCE CALIR DE SOUZA, ENIVAL DANTAS DE FARIAS, JOÃO BATISTA RIBAS PIEROTE, JOAQUIM DE OLIVEIRA, LAUDELINO TEOTONIO DA SILVA, LORIVAL DE SOUZA TENA e WILSON SANCHES ROBERTO e em que é requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, através da qual aduzem os requerentes que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornaram-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Salientam que, constatada a ocorrência de graves sinistros em seus imóveis, comunicaram o fato ao agente financeiro e reclamaram providências. Não houve, entretanto, por parte dos responsáveis, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos pela apólice; tampouco, providenciou a restauração dos imóveis afetados. Argumentam

que os danos existentes nos imóveis implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submetem a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Dizem que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Possui, assim, a seguradora, o dever de indenizar os moradores que procederam às reformas imprescindíveis. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmam a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para o ressarcimento dos mutuários, que, por conta própria, recuperaram os seus imóveis; ao pagamento da multa decidual de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial; e, em caso de desocupação temporária, necessária para a implementação das reformas, ao pagamento de importância correspondente às prestações do financiamento habitacional e às despesas de aluguel. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu, em razão da comunhão de interesses exigida pela lei, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, administradora e gestora, respectivamente, do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, situação que, pela natureza das funções desenvolvidas, não se altera pela perda de vigência da Medida Provisória n.º 478/09. Afirmou sua condição de parte ilegítima para compor a ação, tendo em vista que, nos termos da sua posição, jamais atuou perante o agente financeiro a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD. Levantou a hipótese de ser a petição inicial inepta, devido à ausência de menção das datas de caracterização dos danos nos imóveis e à falta de comunicação deles ao estipulante e à seguradora, circunstância inibidora das providências postas a seu cargo e reveladora da ausência da causa de pedir. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade dos requerentes para figurar na ação, pois não há, a justificar a presença deles, o correspondente vínculo contratual entre as partes. O contrato de gaveta, alega, ainda, em relação ao requerente LAUDELINO TEOTONIO DA SILVA, não se presta a esta finalidade, pois, como é inválido em relação a terceiros, vicia o contrato de mútuo e serve, inclusive, à execução imediata do saldo devedor do financiamento e também à isenção de responsabilidade. Sustentou a carência da ação dos requerentes ANTONIO PIO DE SOUZA, BENEDITA URIAS, CARMELITA DE ALMEIDA JORGE, DIRCE CALIR DE SOUZA, ENIVAL DANTAS DE FARIAS, JOÃO BATISTA RIBAS PIEROTE, JOAQUIM DE OLIVEIRA e WILSON SANCHES ROBERTO pela liberação da hipoteca, em face da quitação do saldo devedor, faltando-lhes, conseqüentemente, o necessário interesse de agir. Em prejudicial de mérito, fundado no art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b", do Código Civil, correspondente ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916, alegou estar prescrita a pretensão dos requerentes. No mérito, reiterando os argumentos relacionados à ausência de aviso do sinistro, argumentou, com fundamento no art. 476 do Código Civil, que os requerentes não podem exigir o cumprimento da obrigação alheia sem antes satisfazer as suas próprias, asseverando que, sem mora, não há justa causa à propositura da demanda. Argüindo novamente a aplicabilidade da exceção do contrato não-cumprido e o prejuízo causado à defesa pelas alegações genéricas, sem descrição particular dos danos causados a cada um dos imóveis, sustentou a impossibilidade de sua declaração de mora e de sua condenação à indenização de sujeitos não segurados e, nos termos do art. 784 do Código Civil (correspondente ao art. 1.459 do Código Civil/1916), de danos expressamente excluídos da apólice de Seguro Habitacional - vícios de construção. Tratou da diferenciação entre a esfera de responsabilidade própria à Construtora e entre a esfera de responsabilidade peculiar à Seguradora, dos seus limites e da sua extensão, atribuindo àquela e excluindo de si os encargos decorrentes dos vícios de construção. Além dos vícios da construção, justificou a ocorrência dos danos pelo desgaste natural proporcionado aos imóveis, em virtude da sua utilização ordinária, da ação do tempo e de fatores climáticos. Asseverou que a constância da exposição, aliada à falta de adequada manutenção, tem o condão de acarretar tais prejuízos. Advertiu que a sua responsabilidade cinge-se a acautelar os riscos cobertos pela apólice, não outros. Destacou inexistir prova da ameaça de desmoronamento. Enfatizou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Impugnou a aplicação da multa decidual, concluindo pela improcedência da ação. Os requerentes apresentaram impugnação à contestação, contrapondo-se às teses da defesa. Por ocasião da decisão de saneamento foram afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir ante a ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de litisconsórcio passivo necessário; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial, deferindo a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs, desta decisão, recurso de agravo em sua forma de instrumento, registrado sob o nº 809.728-5. Conhecida a oposição, no mérito, os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao agravo. Submetida a decisão a novo exame, por meio de embargos de declaração (809.728-5/01), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, acordaram no sentido de conhecer do recurso interposto, para, contudo, no mérito, rejeitá-lo. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relato. Decido. As preliminares

foram repelidas por ocasião do despacho saneador, inclusive a concernente ao ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, dispensando, por isso, sobre elas, nova manifestação. A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgo do feito. A matéria é tratada em petição ainda pendente de juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que solicita prazo para manifestar-se. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011. 3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de alugueis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal - CEF, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação. Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pela 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (Edcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68. No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, neste processo, em 2.º Grau de Jurisdição, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que acrescenta muito à resolução da questão, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido: Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.º, § 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14. Por outro lado, a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idóneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia. O processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoração, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. O compulsar dos autos demonstra à evidência os problemas apresentados. Submetida a questão relacionada aos danos físicos nos imóveis à apreciação técnica, o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR, engenheiro

civil, regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o n.º 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas); f. Deterioração da porta interna do BWC; g. Deficiência nas instalações elétricas; h. Afundamento no piso do banheiro; i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas; k. Desabamento da fossa" (fls. 556). Segundo o laudo pericial, o problema apresentado tem por base o subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado, a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, nas paredes e nos contrapisos e os vícios construtivos em geral (fls. 556). Os fatores originários dos danos são explicitamente declarados quando da resposta ao quesito 2: os fatores que ocasionaram tais danos foram Vícios Construtivos (fls. 594). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção". Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Caracteriza-se, assim, claramente, uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriados (quesito 3 - fls. 594 e 601). Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A ausência de vigas de respaldo no topo das alvenarias colabora para o aceleramento desta circunstância, eis que provoca a distribuição não-uniforme das cargas sobre as alvenarias de sustentação. Conseqüentemente, há a diminuição da resistência do conjunto das paredes (quesito 27 e 28 - fls. 598). A necessidade de reforma é sensível e a demora na recuperação dos imóveis pode agravar a situação, concretizando ainda mais a ameaça de desmoronamento. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada a cada uma das unidades vistoriadas), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração dos bens, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro; b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reaterro, compactação e reconstituição dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reaterro, compactação e reconstrução dos pisos; f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas; g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional; h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 557). A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. Com efeito, a conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (quesito 18 - fls. 596). No mesmo sentido: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesitos 32 e 33 - fls. 598 e 599, respectivamente). Nas moradias em que foi constatada a existência de fissuras, de trincas e/ou de rachaduras nas alvenarias a ameaça é ainda mais presente (quesito 22 e 23 - fls. 597). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção (quesito 2 - fls. 594; e quesito 21 - fls. 597). O perito discriminou os valores relacionados à recuperação da residência dos respectivos requerentes. Entre valores não-integralizados, parcialmente integralizados e totalmente integralizados o total apurado para a reforma corresponde: ANTÔNIO PIO DE SOUZA (fls. 566/568): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 16.691,50 (dezesesseis mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos); BENEDITA URIAS (fls. 569/571): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 21.180,00 (vinte e um mil cento e oitenta reais); CARMELITA DE ALMEIDA

JORGE (fls. 572/574): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 7.830,38 (sete mil oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos); DIRCE CALIR DE SOUZA (fls. 575/577): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 15.661,08 (quinze mil seiscentos e sessenta e um reais e oito centavos); ENIVAL DANTAS DE FARIAS (fls. 578): Constatada a realização de perícia anterior, em outro processo, em relação a esta parte, torna-se imperioso o reconhecimento da litispendência. JOÃO BATISTA RIBAS PIEROTE (fls. 579/581): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 14.949,48 (quatorze mil novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos); JOAQUIM DE OLIVEIRA (fls. 582/583): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas (executado), rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, integralizados: R\$ 17.623,65 (dezesete mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos); LAUDELINO TEOTONIO DA SILVA (fls. 584/586): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 8.397,31 (oito mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos); LORIVAL DE SOUZA TENA (fls. 587/589): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 16.107,50 (dezesesseis mil cento e sete reais e cinquenta centavos); VLSON SANCHES ROBERTO (fls. 590/592): Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 21.126,46 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos); O total apurado (fls. 593) é de R\$ 139.567,35 (cento e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que as edificações, nas quais não foram executados os serviços de recuperação necessários, sofrem a ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo. Os danos, assim, evidentes, devem ser reparados; os, por esforços dos próprios requerentes, já reparados, ressarcidos. Faz-se a definição do montante indenizável com base nos valores acima descritos e correspondentes aos respectivos sujeitos indicados. Os valores apontados pelo perito não merecem alterações, pois apurados com rigor de método científico. Além disso, buscam efetivamente recompor os prejuízos sofridos pelos requerentes, restabelecendo o status quo ante. Consta dos termos da apólice do seguro habitacional (fls. 144-A/148) o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pelos requerentes. Através das condições particulares para os riscos de danos físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: - desmoronamento total; - desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 146), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato (item 3), localizado no Anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 165/168). Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 167). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro - e aos casos em que

a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação dos requerentes subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Há, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submetem e, não feitos os reparos necessários, ainda se submetem os requerentes. Evidente a necessidade de reforma dos imóveis não reparados; e, para os já reparados, de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, total ou parcialmente. O objetivo essencial é, para os imóveis não reformados, fazer cessar a ameaça a que estão submetidos os requerentes; já para os reformados, a finalidade é recompor os gastos orientados à reforma. Há que se afastar ainda eventual argumento no sentido de negar a existência dos vícios acautelados pelas cláusulas do seguro. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor (cláusula 3.ª, inciso III - fls. 138). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 145). Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. No que concerne à aplicação da multa decenal, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional (fls. 149/164). A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3 (fls. 164), fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso. No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 137/144). Admissível, portanto, a aplicação da multa decenal sobre os valores definidos no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 162/163). Por outros termos, deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando os requerentes (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 163). Mesma orientação é prescrita na cláusula 17.ª das Penas Convencionais estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 141/142). Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ao pagamento de indenização aos requerentes ANTÔNIO PIO DE SOUZA, BENEDITA URIAS, CARMELITA DE ALMEIDA JORGE, DIRCE CALIR DE SOUZA, JOÃO BATISTA RIBAS PIEROTE, JOAQUIM DE OLIVEIRA, LAUDELINO TEOTONIO DA SILVA, LORIVAL DE SOUZA TENA e WILSON SANCHES ROBERTO, individualmente considerados, correspondente às respectivas quantias elencadas às fls. 596, devidamente corrigidas pelo INPC, desde 23 de agosto de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; de multa decenal de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no que se refere ao requerente ENIVAL DANTAS DE FARIAS, por repetir ele, conforme constatação pericial (fls. 578), com esta ação, outra em que se apresentam os mesmos elementos subjetivos e objetivos (mesmas partes, causa de pedir e pedido), configurando-se, assim, o fenômeno processual da litispendência/coisa

judgada, e, em consequência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do que estabelece o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I. Adv(s). JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, KARINA HASHIMOTO.

17.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43684/2010-AGLAE DE LIMA FIERLI X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 43684/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora AGLAE DE LIMA FIERLI, em face do HSBC BANK BRASIL S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Da tarifa indevida de Abertura de crédito; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 30/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação fora do prazo legal, decretando-se, assim, em seu prejuízo, os efeitos da revelia. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e pela aplicação dos efeitos da revelia. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Em face da aplicabilidade, no presente caso, da teoria da aparência, tendo a citação realizada na pessoa funcionária da empresa, em uma de suas filiais, (agência bancária) bem como, o comparecimento dentro do prazo legal para apresentar a sua defesa, indefiro o pedido de declarar a nulidade da citação. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$1.370,57, (fls. 35-36). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da referida tarifa por estabelecer benefício exclusivo em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão da referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito a preliminar para decretar a nulidade da citação; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e da TAC; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSKI, CRYSTIANE LINHARES.

18.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51946/2010-DANIEL MENDES BETIM X BANCO DAYCOVAL S/A - Fls. 83 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

19.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-59780/2010-REGINA BELTRANO DA CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 59780/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora REGINA BELTRANO DA CONCEIÇÃO, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Da tarifa indevida de Abertura de crédito; 3. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 68/92, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, na defesa do mérito aduziu a legalidade das cláusulas do contrato pedindo, no fim, a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$436,77, (fls. 75-82). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros,

pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da referida tarifa por estabelecer benefício exclusivo em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão da referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e da TAC; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ELAINE CAROLINA FONTES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

20.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-64419/2010-VALDECIR COSTA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 64419/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor VALDECIR COSTA, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Em face da cobrança indevida da capitalização de juros pede a restituição do indébito em dobro e mais a condenação do banco réu à indenização por danos morais. Entre as ff. 29/39, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco réu ofereceu a contestação arguindo a ausência de interesse processual quanto a redução da alíquota dos juros moratórios. Sobre o mérito da ação a sua defesa se pautou na fundamentação da legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a não resolução do mérito quanto à limitação da alíquota dos juros moratórios e improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista

no art. 6º, inciso VIII. Indefiro o requerimento para declarar a falta de interesse processual da revisão da alíquota dos juros moratórios, em face de não fazer parte do mérito da presente ação. A autora da revisória, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros. Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza. A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados. No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração. Em face da inexistência de prática abusiva, objeto da causa de pedir e dos pedidos, da presente ação de revisão, resta por prejudicado a procedência do pedido da indenização por danos morais contra o banco réu. Logo, diante da inexistência de fato ilícito, para ensejar o liame com os danos de natureza morais, elementos básicos para a sua configuração, somente resta, julgar pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação e condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FERNANDO ANZOLA PIVARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

21.-REVISÃO CONTRATO-65531/2010-SUELI GARCIA FURTOSO X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA QUARTA VARA CÍVEL (Comentário em Nota cartorio 0325/4/2012 09:21:36em branco) Vistos e examinados os autos 65531/2010 da Ação Revisória de cláusula contratual cumulada com a repetição do indébito, proposta pela autora SUELI GARCIA FURTOSO, em face da OMNI S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 11/24, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao _PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA QUARTA VARA CÍVEL considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos boletos de pagamento de uma das prestações dos financiamentos constatei que os empréstimos para aquisição de bem móvel teve pagamento estipulado em 42 prestações de R\$165,46, (f. 53) e 24 prestações de R \$214,95, ambas com valores pré-fixados e invariáveis. Desta maneira, embora não exista autorizações legal ou contratuais, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LONDRINA QUARTA VARA CÍVEL Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do

judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros em ambos os contratos, por essa razão condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

22.-EMBARGOS DO DEVEDOR-67945/2010-D MEZZO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e Outros X BANCO ITAU S.A - Vistos etc. JULGO EXTINTOS os embargos do devedor entre partes D MEZZO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e OUTROS E BANCO ITAU S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 23 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-PETIÇÃO DE HERANCA-68509/2010-JAY EVERTON GARCIA X ODILA DE OLIVEIRA GARCIA - Fls. 188 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS.

24.-REVISÃO C/C CONS. PAGAMENTO-69309/2010-RONEI PAULO VIDALETTI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Vistos e examinados os autos 69309/2010 da Ação Revisória de cláusula contratual, proposta pelo autor ROSNEI PAULO VIDALETTI, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e Serviço de Terceiro; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 23/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a ausência de interesse processual quanto a redução da alíquota dos juros moratórios. Sobre o mérito da ação a sua defesa se pautou na fundamentação da legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a não resolução do mérito quanto à limitação da alíquota dos juros moratórios e improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando o contrato apensado nos autos, para fins de encargos moratórios há somente a incidência da multa moratória e da comissão de permanência, tornando impossível a revisão deste pedido. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$485,18, (fls. 31-34). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de abertura de crédito e serviço de terceiro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas

inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastado as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afastado a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro inexistente a cobrança de juros moratórios, tornando impossível a revisão de sua alíquota; (ii) Nego os pedidos para desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC e Serviço de Terceiros; (iv) afastado a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC e serviço de terceiros; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI, PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS e SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25.-REVISÃO CONTRATO-70484/2010-MARINES PEREIRA DE MELO MIRANDA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios, opostos por MARINES PEREIRA DE MELO MIRANDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição, omissão e/ou obscuridade. É o relato. Decido. Conheço, em parte, dos embargos, porque tempestivos, para, na parte conhecida, declarar o que segue. Realmente, houve equívoco quanto à omissão para declarar a ilegalidade e desconstituir a tarifa de registro por igual fundamentação utilizada na sentença para a exclusão para as tarifas de cadastro e serviço de terceiro. Quanto às demais matérias rejeito os embargos por absoluta ausência dos pressupostos. Pelo exposto, acolho, em parte, os embargos declaratórios, para o fim declarar como abusiva e desconstituir a incidência da tarifa de registro, devendo a restituição ser determinada de forma simples, ratificando, no entanto, em seus demais termos, fundamentação e dispositivo. P.R.I. Londrina, 20 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Pio Carlos Freire Junior, Carla Heliana V. MengoSSI TANTIN, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

26.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-74061/2010-CLAUDIO TADEU ASSUMÇÃO JORGE e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fls. 69 - Vistos. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (período contratual, taxas de juros, tarifas, capitalização, etc) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se... - Adv(s). ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75050/2010-VAGNER ROCHA X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos. Com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos

termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE - "... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. e) Diligências necessárias. Intime-se. (BLOQUEADO DO REQUERIDO O VALOR DE R\$-709,16 PARA QUERENDO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DO FEITO) - Adv(s). JOSE WALMIR MORO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

28.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-75977/2010-MARIA FERNANDA SPAGOLLA BERNARDELLI X BANCO FINASA S/A - Fls. 210 - Recebo, também, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões... - Adv(s). NEWTON DORNELES SARATTA.

29.-REVISÃO CONTRATO-79709/2010-CLAUDIO MARTINS APARECIDO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Vistos e examinados os autos 79709/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CLAUDIO MARTINS APARECIDO, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 27/42, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo da ausência do interesse processual para revisão dos juros moratórios. Em defesa do mérito alegou a legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Rejeito o pedido da falta de interesse processual, na pretensão da revisão das alíquotas dos juros moratórios e multa moratória, por não ser objeto da pretensão da ação revisional proposta pela parte autora. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, no boleto de pagamento de uma das prestações do financiamento constatei que o empréstimo para aquisição de bem móvel teve pagamento estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$4.183,36, (f. 30). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afastado a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos

seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30.-REVISÃO CONTRATO-80155/2010-ANTONIO ROBERTO VEIRA MARQUES X BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 80155/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ANTONIO ROBERTO VEIRA MARQUES, em face da BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 3. Imposto sobre Operações Financeiras; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 19-26, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse processual para revisão da alíquota dos juros moratórios e multa moratória. No mérito alegou pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Rejeito o pedido de declarar a ausência de interesse processual para o pedido de revisão das alíquotas dos juros moratórios e da multa moratória, tendo em vista que estas cláusulas não são objetos da presente ação revisional. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$489,98; (ffs. 22-23). Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando as cláusulas do contrato constato a inexistência da cobrança dos juros moratórios, tomando impossível a análise e revisão de sua alíquota. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito (TAC) e Emissão de Carnê (TEC) constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao

caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 12ª do contrato apensado nos autos, ffs. 23). A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do Imposto sobre Operações Financeiras; (ii) Afasto a cobrança da TAC e TEC; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre a TAC e TEC; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81641/2010-JOSE CARLOS ZACARIAS X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 81641/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JOSÉ CARLOS ZACARIAS, em face do BANCO FINASA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios e remuneratórios com alíquotas excessivas; 3. Multa de 10%; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 27/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando, em defesa do mérito, pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte autora se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, nos boletos bancários apensados nos autos constato que o empréstimo para aquisição de bem móvel no valor principal cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, de R\$233,56. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta

como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, sobre esta matéria, com fulcro na interpretação dos arts. 406 e 407, ambos do Código Civil, no presente caso, a alíquota de 1% ao mês. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro, para o caso em análise, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza, considerando o dia da celebração do contrato. Nesses termos, determino a revisão da alíquota dos juros remuneratórios de acordo com a média apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que esta for menor do que a estabelecida no contrato. A parte autora pretende também a exclusão da multa moratória na alíquota de 10%, contudo, analisando o boleto bancário apensado nos autos, constatei que a multa pelo atraso do pagamento foi estabelecido dentro do patamar previsto no art. 52, §1º do CDC, ou seja, de 2% sobre o valor da prestação. Portanto, indefiro o pedido de revisão da multa moratória pela atraso do pagamento. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e da revisão da alíquota da multa moratória; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência; (iii) Limite a alíquota dos juros moratórios em 1% ao mês; (iv) Determino a alíquota dos juros remuneratórios de acordo com a média apurada pelo Banco Central do Brasil na data da celebração do contrato, desde que a alíquota estabelecida no contrato tenha sido fixada em percentual maior se comparada com a média; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 19 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

32.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1705/2011-DANIEL FABIANO FILHO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM - Fls. 108 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-3830/2011-SEBASTIAO MARTINS ESTEVES X BANCO FINASA S/A - Fls. 134 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

34.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15743/2011-JOAO MONTEIRO DE LIMA X BANCO FINASA S/A - Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$-291,94 (Duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$-230,30 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e DANIELA DE CARVALHO.

35.-MONITÓRIA-23082/2011-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA X HABTO CONFECÇÕES LTDA - Fls. 1107 - "Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..."; Fls. 1118 - Recebo, também, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE CICERO CELESTINO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

36.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28785/2011-ELZA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por ELZA DA SILVA em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e BANCO ITAÚ, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato e lançamentos referente à conta corrente identificada na peça inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos por meio de mídia eletrônica, fls. 45-171. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência

de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGERIO RESINA MOLEZ e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

37.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33594/2011-NARCISO ANTONIO DOS SANTOS X BANCO FINASA BMC S.A - Fls. 64 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33905/2011-MIGUEL AGOSTINHO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 43 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-33930/2011-CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e Outro X BANCO JOHN DEERE S/A - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 33930/11, EM QUE FIGURAM COMO EMBARGANTES CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E SUA MULHER EDNA APARECIDA DOS SANTOS e EMBARGADO BANCO JOHN DEERE S/A. CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e EDNA APARECIDA DOS SANTOS, identificadas regularmente, opõem embargos à execução de título extrajudicial promovida por BANCO JOHN DEERE S/A, qualificado, alegando, em síntese: a abusividade da cobrança do saldo de compra de equipamento agrícola na taxa de juros e multa de 10%. Em sua impugnação, a embargada levanta a preliminar de intempestividade da oposição e no mérito aduz a regularidade da execução do saldo devedor da operação, a inexistência de cláusulas abusivas. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A oposição é intempestiva. Como bem delineado na impugnação, os embargantes compareceram nos autos de execução, após regular citação, e através caudico regularmente constituído pugnam por pagamento parcelado do débito. (fls. 33/35). Isto no mês de dezembro de 2009, para não especificar em dias. Somente em maio de 2011 protocolaram os embargos. Ainda que evidenciada a intempestividade e o caráter meramente protelatório, com destaque a fundamentação da incapacidade econômica dos embargantes em fazer frente a despesas processuais, o mérito da oposição não trás qualquer assertiva de procedência. Busca a fixação da taxa anual de juros de 12%, absolutamente vencida na doutrina e jurisprudência pátria e no excesso da fixação de multa de 10%. A intervenção do Judiciário somente se faz necessária em situação de abusividade, o que não ocorre no caso presente. A alegação genérica de taxa excessiva não se presta ao fim colimado e a multa de 10% não se mostra exagerada, considerada a relação comercial de equipamento de valor de R\$ 130.000,00 em 2004, com 50% do valor inadimplente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição por absoluta intempestiva e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO os embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da oposição, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Certifique-se. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 16 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLOVES JOSE DE PINHO e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA.

40.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34300/2011-CLAUDIO FELICIANO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 48 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34729/2011-OSNI GLOI GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 43 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CELI GABRIEL FERREIRA.

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34735/2011-ERONIDES DA LUZ X BANCO FINASA BMC S.A - Fls. 66 - " Recebo a apelação apresentada pelo

AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO SILVA, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34768/2011-ANTONIO JOSE DE SOUZA X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-291,94 (Duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$-230,30 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

44.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37286/2011-ARMANDO SALVADOR X ITAU S/A - Ao cálculo das custas, conforme condenação, intimando-se o requerido para pagamento, no prazo de cinco (05) dias. Conta de custas no valor de R \$-282,54 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$-220,90 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - DESPACHO DE FLS., 45: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Manifestem-se as partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito. IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37302/2011-CARLOS ROBERTO FONSECA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-282,54 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$-220,90 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38333/2011-IVONETE CASAGRANDE DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 48 - " Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47.-COMINATÓRIA-41616/2011-ARENITA MOTA MARIANO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Fls. 81 - " Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO os embargos para DECLARAR o equívoco com relação a condenação ao ônus da sucumbência, razão pela qual, a condenação é da parte autora ao pagamento da verba honorária..."; Fls. 119 - " Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44436/2011-NILSON RIBEIRO DA FONSECA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - À requerida para o preparo das custas processuais no valor de R\$-282,54 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$-220,90 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funrejus - Adv(s). e HERICK PAVIN.

49.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44546/2011-ALEXANDRE CESAR GOIS X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 47 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49095/2011-REGINA APARECIDA JERONIMO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 107 - " Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

51.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49460/2011-ALAIDE DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. Preliminares. Inépcia da inicial - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade Passiva. Como consequência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva. Competência e Litisconsórcio. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Prescrição. Quanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie. Desnecessidade Prova Oral. A prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência

de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias. Prova Pericial e Inversão do Ônus da Prova. Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção". Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur (4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 23 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-51031/2011-MARILENA DOMINGOS DO C BENEDITO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fls. 68 - "Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS.

53.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-52503/2011-EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS X GILMAR PAULO GARCIA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 52503/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS E REQUERIDO GILMAR PAULO GARCIA. EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT LOUIS, qualificado, ajuíza ação de cobrança contra GILMAR PAULO GARCIA, identificado, relativo ao apartamento n. 202, do condomínio autor e suas taxas condominiais conforme extrato de rateio do período compreendido entre julho de 2006 até agosto de 2011. O requerido apresentou contestação com as preliminares de inépcia da inicial; a prescrição do direito de cobrança e no mérito rebate a pretensão com relação ao percentual da multa. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que a exordial expõe com facilidade a situação fática, a pretensão e o requerimento final. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Com efeito, a doutrina explica que a prescrição tem por finalidade extinguir o direito de ação de exigir determinada pretensão em juízo, em virtude do decurso do prazo fixado em lei. Na cobrança de despesas condominiais: "O prazo prescricional para a pretensão para a cobrança das despesas condominiais passou a ser de 10 (dez) anos considerando que houve a redução no prazo máximo de prescrição geral das ações pessoais, que, no Código anterior, era de 20 (vinte) anos." (NAVARRO, Amílcar Aquino. Prescrição e decadência no direito imobiliário. In: CIANCI, Mirna (coordenadora). Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar... 2. ed. Ver e atual. SP: Saraiva 2008, p.6.) A regra é a geral do Código Civil, porque não há regra específica prevendo o prazo prescricional para a cobrança de taxas ou despesas de condomínio. Desta

forma, não é de se aplicar a regra do art. 206, §5º do Código Civil, porque "dívida líquida constante de instrumento público ou particular" são contratos firmados pelas partes e não bloquetes de cobrança, emitidos unilateralmente pelo credor a partir dos balancetes do condomínio. Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA TAXA CONDOMINIAL ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205, DO NOVO CÓDIGO CIVIL EM FACE DE NÃO HAVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO ANTIGO (20 ANOS), QUANDO O NOVO PRAZO ENTROU EM VIGOR APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DE 11/01/2003 (ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO) INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO APELANTE QUE SE INSURGE QUANTO AO VALOR DA MULTA COBRADA MULTA DE 20% ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, COBRADA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, §3º, DA LEI Nº 4.591/64 MULTA DE 2% PREVISTA NO ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0660741-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010). "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS ANOS DE 1996 A 1999. AJUIZAMENTO DO PEDIDO EM 2005. CC/02, ART. 2.028, REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO ANTERIOR DE 20 ANOS. PRAZO ATUAL DE 10 ANOS NOS TERMOS DO ART. 205. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFIRMAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CESSÃO DE CRÉDITOS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. JUROS DE MORA - NOS TERMOS DO ART. 2.028 DO CC/02, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DEVE SER O PREVISTO NESTE CÓDIGO QUANDO, REDUZIDO PELO MESMO, NÃO HOUVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO PREVISTO NO CÓDIGO ANTERIOR. PORTANTO, O PRAZO PARA COBRAR TAXAS CONDOMINIAIS QUE NO ART. 177 DO CC/1916 ERA DE 20 ANOS PASSA A SER DE 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205 DE TAL DIPLOMA, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL, NÃO HAVENDO DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE REFERIDAS TAXAS. - A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CESSÃO DE CRÉDITO, NÃO SENDO POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR SENÃO COM SUA AQUISIÇÃO NÃO PROSPERA POSTO QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, RAZÃO PELA QUAL ACOMPANHA A COISA, RAZÃO PELA QUAL O PROPRIETÁRIO RESPONDE PELA OBRIGAÇÃO. O ADQUIRENTE DO IMÓVEL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NA AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, NÃO FICANDO O ADQUIRENTE DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR A SUA AQUISIÇÃO. SIGNIFICA O CARÁTER PROPTER REM DA DÍVIDA CONDOMINIAL QUE ESTA SE AGREGA E ACOMPANHA O IMÓVEL. HAVENDO ALIENAÇÃO DO REFERIDO BEM, ESTA PASSA AUTOMATICAMENTE AO NOVO PROPRIETÁRIO QUE SE TORNA QUE SE TORNA RESPONSÁVEL A PARTIR DE TAL OCASIÃO, INCLUSIVE DA DÍVIDA PRETÉRITA. - NO CASO DOS AUTOS, RESTA CONFIGURADA A DENOMINADA MORA EX RE (ART. 960, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916), NA QUAL O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA EM RAZÃO DO TERMO ESTABELECIDO PELAS PARTES, SENDO DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA, COM OS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO CONTRATUAL DAS PARCELAS EM ATRASO, POR SE TRATAR DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - Ac 0415637-8 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 19.11.2009) Logo, se a parcela mais antiga, cobrada na presente demanda, data de julho de 2006 e o ajuizamento em agosto de 2011, o pleito não está prescrito. Com efeito, a contribuição para o rateio das despesas de condomínio é dívida positiva e líquida, seu inadimplemento na data aprazada constitui o devedor em mora de pleno direito, conforme artigo 397 do vigente Código Civil. Foram devidamente juntados os documentos indispensáveis à propositura da pretensão, todos os boletins vencidos, sobre os quais não houve a apresentação de nenhuma contraprova por parte do Requerido. Comprovada a existência do débito, competia ao Requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Não se desincumbindo de seu ônus não pode agora elidir-se do pagamento do débito condominial, devidamente acrescidos dos encargos de mora. Assim, os juros deverão ser acrescidos, no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, e não a partir da citação, nos termos do art. 12 da Lei 4591/64 e do § 1º do art. 136 do Código Civil, até porque assim estabeleça a Convenção do Condomínio, em seu artigo 29: "Os condôminos em atraso com os pagamentos das respectivas contribuições pagarão juros de 1% (hum por cento) ao mês sobre os respectivos débitos, contados a partir da data do vencimento do respectivo prazo, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.(...)" Da mesma forma a correção monetária, visto que esta visa a repor o valor real da moeda. Ela não é considerada um plus ao valor pago, mas sim um mecanismo para manter atualizado o valor, evitando, portanto, a corrosão provocada pela desvalorização da moeda. Considerando que o devedor se constituiu em mora a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 397 do código Civil, assim como o fato da correção não representar um acréscimo, mas apenas a recomposição patrimonial frente à inflação, seu termo a quo deve ser o vencimento de cada taxa condominial. Em relação à multa, o novo Código Civil, no artigo 1336, §1º27 estabelece que a multa pela mora no pagamento das contribuições condominiais fique limitada a 2% (dois por cento) ao mês, prevalecendo em relação às taxas condominiais vencidas após a entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003). Assim, a limitação da multa moratória introduzida pelo novo Código Civil balizou a autonomia privada, ou seja,

a multa deve, necessariamente, ficar aquém do estabelecido. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a multa se submete ao regime legal vigente no momento em que se configura como devido o seu pagamento, ou seja, quando houver a mora no pagamento da contribuição condominial. Dessa forma, como a norma posterior alterou o regime da multa incidente, tal modificação terá eficácia imediata e geral, aplicando-se às prestações que se vencerem após a modificação. Todavia, os efeitos pretéritos, isto é, a multa vencida antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, deve permanecer segundo o índice fixado na convenção do condomínio. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação de cobrança, nos moldes explicitados, e CONDENO o requerido ao pagamento de do período mencionado no relatório desta decisão, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2%. Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser devolvido, considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte menor do pedido. P.R.I. A liquidação, se necessário. Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 19 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e MARCOS JOSE DE PAULA.

54.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-61348/2011-NKZA IMOVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA X KLM BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA - Vistos. Tratam os autos de ação de cobrança de comissão intentada por NKZA - IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES LTDA contra KLM BRASIL - INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificadas, referente a intermediação na venda de um imóvel comercial da ré para o Município de Londrina, através da Companhia de Urbanização CMTU LD, buscando o recebimento do valor de R\$ 12.000,00, equivalente a um mês de locação. Em sua defesa, a ré levanta as preliminares de falta de representação e incompetência do foro, com a remessa ao domicílio na sede da suplicada e no mérito nega a intermediação. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A preliminar de confusão com o mérito e será decidida em conjunto. Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na *actio romana*, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Rejeito a preliminar de deficiência da representação, posto que a cadeia de mandatos carreados à exordial indica que a autora estava representada regularmente no momento do mandato originário à Jani Aparecida Justino e o substabelecimento o subscritor da inicial. A representação judicial foi exercida por quem tem capacidade postulatória, razão pela qual nenhum prejuízo à defesa da ré. A matéria da incompetência do foro necessariamente deve ser arguida em incidente de exceção. Todavia, pelo princípio da instrumentalidade do processo, rejeito a pretensão porque o contrato originário em objeto da lide é a proposta de locação de fls. 19, com endereço do representante legal da ré nesta cidade; o imóvel locado é nesta cidade; a empresa autora tem sede nesta cidade e novamente a suplicada não levanta qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa. Acerca da valoração de prova, o art. 131 do Código de Processo Civil dispõe: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". A doutrina, por sua vez, assim entende

sobre livre convencimento motivado: "O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno iure (CF 93 IX)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 391.). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou: PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. "A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131 - infra, nn. 813 ss). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263). 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 792.726/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 363). O Mestre ORLANDO GOMES em Contratos, 20. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2000, p. 380/381, leciona: "Consiste a atividade do corretor em aproximar pessoas que desejam contratar, pondo-as em contato. Cumpre sua função aconselhando a conclusão do contrato, informando as condições do negócio e procurando conciliar os interesses das pessoas que aproxima. "A relação jurídica entre as partes e o corretor não surge exclusivamente do negócio contratual de mediação, pois direitos e obrigações nascem também do simples fato de que o intermediário haja concorrido de modo eficaz para a aproximação das partes na conclusão do negócio. Trava-se a relação jurídica independentemente, nesse caso, de declaração de vontade emitida para a formação do contrato de corretagem, produzindo, entretanto, efeitos idênticos aos que se originariam de contrato formal, pois a atividade do mediador se interpreta como se houvesse sido contratado para executá-la". "Pelo serviço que presta, pondo em relação duas ou mais pessoas para a conclusão de um negócio, tem o corretor direito à remuneração." Com efeito, a autora demonstrou uma sequência de atos materiais, confirmando a sua intermediação: dia 28.3.2011, foi assinada a proposta de locação (reitero que assinatura não é negada pelo representante da ré); no dia 18.4.2011 o processo administrativo com expressa referência a intermediação da autora e no dia 19 do mesmo mês a celebração do pacto com a ré, através seu representante legal. No que diz respeito a contrato de mediação, havendo presunção favorável ao corretor, cabe ao comitente o ônus da prova capaz de elidi-la, sendo devida a comissão ainda que o negócio seja realizado em condições diversas das mencionadas no contrato, desde que útil o resultado da intermediação. Destarte, em face da prova coletada no caderno processual, não há dúvida de que a requerentes efetivamente aproximou as partes interessadas e a intermediação da locação. Chega-se a fixação da corretagem. MARIA HELENA DINIZ em Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 759, leciona: O quantum a ser pago a título da remuneração do serviço prestado poderá ser livremente estipulado pelas partes contratantes. Se o contrato foi omissivo a respeito, executado o serviço, entender-se-á que os contraentes se sujeitaram ao costume local, tendo em vista a natureza do serviço e o tempo de duração. Se houver discordância entre os contratantes, recorrer-se-á ao arbitramento, para que a fixação do valor do salário seja feita por peritos no curso da ação da cobrança ou diretamente pelo Juiz (RT, 178/246, 180/183 e 136/762; AJ 113/575, 88/235, RF 120/433). Tenho como patamar razoável para a remuneração aquele previsto na tabela da categoria, ou seja, R\$ 12.000,00, valor a ser atualizado a partir desta decisão. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento explicitado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). IVAN PEGORARO e CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA, JOSE CARLOS LUCCA.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61757/2011-SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ X BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FLS., 59: Contadas e pagas as custas pelo Réu, voltem para homologação do acordo. Int. Ao requerido para o preparo das custas processuais no valor de R\$-282,54 (Duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$-220,90 de Cartório, R\$-40,32 de Contador/Distribuidor e R\$-21,32 de Taxa Judiciária/Funjures - DESPACHO DE FLS., 62: I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Apôs, cumpra-se o despacho de fls., 58. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67319/2011-LAZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por LÁZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO em relação ao BV FINANCEIRA S/A C.F.I., na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 62-64. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em

apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILLEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

57.-DESPEJO C/C COBRANÇA-71836/2011-DIRCE GONCALVES DE ALMEIDA X NADIR B DIAS - Vistos, DIRECE GONÇALVES DE ALMEIDA formula ação declaratória de rescisão de locação (despejo) cumulada com cobrança de alugueres, vencidos e outras despesas, contra NADIR B. DIAS, devidamente identificadas. A parte autora expõe a celebração de contrato verbal de locação de imóvel residencial, com inadimplência à partir de abril de 2007 até o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a requerida apresentou defesa através curador nomeado por este Juízo. A parte autora compareceu pugnando pelo julgamento do feito. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Como a ré reconheceu o vínculo locatício, a inadimplência e não purgou a mora no prazo legal responde pelos meses de atrasos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DETERMINAR a retomada do imóvel pela autora, observado o prazo legal para desocupação voluntária de imóvel residencial e CONDENO a parte requerida no pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, vincendos, multa compensatória e acessórios da locação (até a desocupação do imóvel), tudo acrescido de juros e correção monetária. CONDENO a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71838/2011-ISABEL ANTONIOA DOS SANTOS MARTINS X BANCO BANESTADO S.A e Outros - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ISABEL ANTÔNIA DOS SANTOS MARTINS em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido pediu prazo para exibir os documentos, contudo, não realizou o referido ato. É o relato. DECIDO. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº2638, ambas na agência 369, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 17 de novembro de 1990 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72557/2011-FULGENCIO LEITE DE CASTRO X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-4622/2012-JOSE CARLOS MAZETTI X BANCO ITAÚ S.A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ CARLOS MAZETTI em relação ao BANCO ITAÚ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir e

a prescrição. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificados, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária. No presente caso não merece prosperar o pedido para declarar a prescrição do direito da autora de exibir os documentos, em face da aplicação do prazo vintenário do antigo Código Civil. No caso em análise retrata hipótese de ação de natureza pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 ou 20 anos, dependendo de se hipótese de aplicação do antigo ou novel Código Civil, conforme a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. Este dispositivo legal possui a seguinte redação: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Os fatos narrados na inicial completaram mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC anterior, razão pela qual, aplica-se este prazo antes previsto no art. 177. Logo, somente estarão prescritos os lançamentos efetuados anteriores ao dia 23 de janeiro de 1992 e nos dias anteriores. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 517238, ambas na agência 039, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas do período de 23 de janeiro de 1992 até dezembro de 2001, firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 18 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

61.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-22107/2012-LUIZ FABIANI RUSSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 59 - 1 - Defiro a Justiça Gratuita. 2 - Recebo os embargos. 3 - À impugnação. 4 - Certifique-se. Intime-se...". Adv. - ANA LUCIA FRANÇA.

62.-IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-26218/2012-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A X FULGENCIO LEITE DE CASTRO e Outro - " 1- Recebo a impugnação. 2- A impugnada para se manifestar em dez (10) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intimem-se...". - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,27/04/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 64/2012

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0089 003461/2012
ADEMIR SIMOES 0003 000563/2003
ADEMIR TRIDA ALVES 0066 025019/2011
0081 078329/2011
0090 007455/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0079 065081/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0007 016280/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0063 012635/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 000260/2003
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0001 000260/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0072 043160/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0009 026923/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO 0081 078329/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000793/2008
0031 034070/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA 0058 068556/2010
ANA CAROLINA CONTE BOUCAS 0003 000563/2003
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0008 016504/2005
ANA PAULA ANIZELLI MARTINI 0007 016280/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 0057 063104/2010
ANDRE LUIS GORLA 0016 001117/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0013 000329/2007
0013 000329/2007
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0083 079139/2011
0084 079140/2011
0085 079157/2011
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0048 035086/2010
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO D 0077 057654/2011
ANELISE CHAIBEN 0041 022656/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0057 063104/2010
ARMANDO CARLOS D.S.DE GUADA 0053 050696/2010
BLAS GOMM FILHO 0012 019090/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0027 001820/2009
0038 015609/2010
0052 046813/2010
0056 058710/2010
0059 068997/2010
0061 076340/2010
0062 083265/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0069 032171/2011
0089 003461/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 0043 024656/2010
0080 069719/2011
CAMILA VIDOTTI 0003 000563/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0064 018161/2011
0075 049473/2011
CARLA LECINK BERNARDI 0029 002247/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0024 000294/2009
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0051 045582/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0005 012975/2004
CAROLINA HEINZ HAACK 0072 043160/2011
CAROLINE THON 0012 019090/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0090 007455/2012
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0001 000260/2003
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0040 016780/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0057 063104/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0066 025019/2011
0075 049473/2011
0076 054900/2011
0080 069719/2011
0082 078775/2011
CRYSTIANE LINHARES 0041 022656/2010
DANIEL GIMENES 0036 011164/2010
DANIEL HACHEM 0020 023609/2008
0037 013335/2010
0041 022656/2010
DANIELA CRISTINA LAMERO ZAM 0036 011164/2010
DANIELA LETICIA BROERIG 0007 016280/2005
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0024 000294/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0071 039269/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0061 076340/2010
EDMARA SILVIA ROMANO 0059 068997/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0022 038805/2008
ELOI CONTINI 0034 004314/2010
0045 032271/2010
ERITON CRISTIANO DALMASO 0002 000437/2003
ERNESTO HAMANN 0013 000329/2007
0013 000329/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0031 034070/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0070 034891/2011
FABIANO MACHADO GAGLIARDI 0088 001565/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0006 000627/2005
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0005 012975/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0048 035086/2010
GILBERTO PEDRIALI 0058 068556/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0067 027058/2011
GLAUCO IWERSEN 0011 000411/2006
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0024 000294/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 0029 002247/2009
0032 034475/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0031 034070/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0043 024656/2010
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0071 039269/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0061 076340/2010
0062 083265/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 0046 034154/2010
IHGOR JEAN REGO 0050 043377/2010
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0025 000656/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0008 016504/2005

IVAN GIROTTI MOLINA 0006 000627/2005
 0016 001117/2007
 0017 000159/2008
 0023 000031/2009
 IVAN PEGORARO 0008 016504/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 035086/2010
 0070 034891/2011
 JANAINA ROVARIS 0039 015643/2010
 0049 040673/2010
 0078 062845/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0011 000411/2006
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0086 079812/2011
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0072 043160/2011
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0068 030209/2011
 JOAO CANDIDO C PEREIRA FILH 0088 001565/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0067 027058/2011
 0090 007455/2012
 JORGE LUIZ IDERIHA 0082 078775/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0033 002781/2010
 0034 004314/2010
 0044 024995/2010
 0045 032271/2010
 0047 034380/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0005 012975/2004
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0011 000411/2006
 0057 063104/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ 0012 019090/2006
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0056 058710/2010
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0001 000260/2003
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0009 026923/2005
 0026 000711/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 024371/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0059 068997/2010
 KARINA ZAPPELINI MADRUGA 0029 002247/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 026923/2005
 0019 000793/2008
 0040 016780/2010
 0044 024995/2010
 0055 058024/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0015 000655/2007
 LEONARDO S. BOMEDIANO NOGU 0012 019090/2006
 LEONARDO A. ZANETTI 0019 000793/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0015 000655/2007
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0005 012975/2004
 LINEU PEDRO SPAGOLLA 0005 012975/2004
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0050 043377/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 0030 032320/2009
 LUCIANA BERRO 0012 019090/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 015643/2010
 0049 040673/2010
 0078 062845/2011
 LUIZ ASSI 0050 043377/2010
 LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS 0009 026923/2005
 LUIZ CARLOS FREITAS 0028 002056/2009
 LUIZ FABIANI RUSSO 0004 000718/2004
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 0010 000084/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 035086/2010
 0070 034891/2011
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0028 002056/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0060 076306/2010
 MARCELO BURATTO 0071 039269/2011
 MARCIA CONCEIÇÃO PARDAL COR 0029 002247/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0060 076306/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0056 058710/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 001820/2009
 0038 015609/2010
 0052 046813/2010
 0061 076340/2010
 0062 083265/2010
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0028 002056/2009
 0058 068556/2010
 0071 039269/2011
 0091 009677/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0033 002781/2010
 0046 034154/2010
 0047 034380/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0042 024371/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0023 000031/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0013 000329/2007
 0013 000329/2007
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0003 000563/2003
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0089 003461/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0060 076306/2010
 0079 065081/2011
 0083 079139/2011
 0084 079140/2011
 0085 079157/2011
 MARINA MATHILDE GUIMARAES C 0088 001565/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0011 000411/2006
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0036 011164/2010
 MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0077 057654/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000411/2006
 0035 009929/2010
 0069 032171/2011
 MILTON MARCELO WEFFORT 0003 000563/2003
 MIRIAM APARECIDA GLERIA GNA 0003 000563/2003
 MIRNA LUCHMANN 0012 019090/2006
 NATALIA DE MOURA FALCAO 0031 034070/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 024015/2011

NEWTON DORNELES SARATT 0033 002781/2010
 0046 034154/2010
 0047 034380/2010
 PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0003 000563/2003
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0011 000411/2006
 0057 063104/2010
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0014 000528/2007
 PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0029 002247/2009
 PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SA 0035 009929/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 024656/2010
 0066 025019/2011
 0076 054900/2011
 0080 069719/2011
 0082 078775/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0062 083265/2010
 RAFAEL HENRIQUE TORRES 0020 023609/2008
 RAFAEL PIO MELLO 0013 000329/2007
 0013 000329/2007
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0017 000159/2008
 0017 000159/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 009929/2010
 0069 032171/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0034 004314/2010
 0045 032271/2010
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0063 012635/2011
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0030 032320/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0020 023609/2008
 0037 013335/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 016280/2005
 0050 043377/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0044 024995/2010
 RENATA DEQUECH 0007 016280/2005
 RENATO TAVARES YABE 0001 000260/2003
 0031 034070/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0010 000084/2006
 RICARDO LEMOS GONÇALVES 0088 001565/2012
 ROBERTO LAFRANCHI 0004 000718/2004
 ROGER PERINETO 0051 045582/2010
 ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0068 030209/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0067 027058/2011
 0073 044527/2011
 0075 049473/2011
 0076 054900/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0032 034475/2009
 SAADIA MARIA BORBA MARTINS 0024 000294/2009
 SAMIR THOME FILHO 0001 000260/2003
 SANDRA R. RODRIGUES DOS SAN 0030 032320/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 030209/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0087 000989/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0009 026923/2005
 0019 000793/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 0063 012635/2011
 0083 079139/2011
 0084 079140/2011
 0085 079157/2011
 SONIA MARIA CHALO 0022 038805/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI 0026 000711/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0009 026923/2005
 TADEU CERBARO 0034 004314/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0055 058024/2010
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0002 000437/2003
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0018 000578/2008
 0018 000578/2008
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0021 024123/2008
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0014 000528/2007
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0041 022656/2010
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA 0025 000656/2009
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0058 068556/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0052 046813/2010
 0054 051132/2010
 VALENTIM ZAZYCKI 0023 000031/2009
 VALERIA CARAMURU CICALRELI 0009 026923/2005
 0019 000793/2008
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0092 016199/2012
 VANYA S. MORETE SPAGOLLA 0005 012975/2004
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0026 000711/2009
 0074 047864/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0050 043377/2010
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0019 000793/2008
 WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNI 0014 000528/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 001820/2009
 0037 013335/2010
 0038 015609/2010
 0039 015643/2010
 0049 040673/2010
 0059 068997/2010
 0078 062845/2011

1.-INDENIZACAO (ORD)-260/2003-APARECIDA MARAI FERREIRA X DUPALIE LINGERIE e Outros - I - Intime-se a autora para informar se aré dupaliê lingerie efetuou o pagamento do valor devido por esta, na data pactuada . - Adv(s).SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,ADYR SEBASTIAO FERREIRA,CHRISTIAN TREVISAN WENDLING,RENATO TAVARES YABE.

2.-REINTEGRACAO DE POSSE-437/2003-MAURO CLAUDEMIR MARTINS X MICHEL MARQUES - Intime-se o réu para que efetue o pagamento espontâneo da

importância anunciada pelo autor no prazo legal, sob pena de incidência de multa prevista pelo art. 475-J do CPC. - Adv(s).TARLOM FALLEIROS LEMOS e ERITON CRISTIANO DALMASO.

3.-INDENIZACAO (ORD)-563/2003-FRANCISCO GOMES DE SOUZA e Outros X JATAITUR TRANSPORTE LTDA e Outros - Tendo em vista que não houve cumprimento voluntário da sentença, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, CAMILA VIDOTTI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, ANA CAROLINA CONTE BOUCAS e PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES, MILTON MARCELO WEFFORT.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-718/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARLOS JOSE DE SOUZA - tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se o autor. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

5.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-12975/2004-GILMAR ALVES DA SILVA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO S/A - Intimem-se sobre a decisão. - Adv(s).LINEU PEDRO SPAGOLLA, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANYA S. MORETE SPAGOLLA e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER.

6.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-627/2005-ANDRE LUIZ SUSS e Outro X MARCOS AURELIO SHIGUEO KUSHIOYADA - Nomeio para curador especial dos requeridos, citados por meio de edital, o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e IVAN GIROTTI MOLINA.

7.-INDENIZACAO (SUM)-16280/2005-CEDRO HOTEL LTDA. X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA - Tendo em vista o depósito efetuado, intime-se o credor para que se manifeste. - Adv(s).RENATA DEQUECH, ANA PAULA ANIZELLI MARTINI e DANIELA LETICIA BROERIG, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS.

8.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-16504/2005-JOSE HISASHI OSHITA X FLAVIO HIROMI UBAGAY e Outros - O acórdão transitou em julgado. Intime-se aparte interessada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO e ANA CAROLINA SILVA ALVARES, IVAN PEGORARO.

9.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26923/2005-ANA PAULA DE OLIVEIRA BAPTISTA SAVARIEGO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados (...) Condene a autora ao pagamento da totalidade das custas e despesas do processo, mais honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$2500,00 (...) Considerando o fato de que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo acobrança dos ônus da sucumbência (...) - Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE N. FERRAZ.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-84/2006-EDES MARCOLINO DA SILVA FILHO e Outro X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Sobre a proposta do perito, intimem-se as partes. - Adv(s).LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e RICARDO LAFFRANCHI.

11.-ORDINARIA-411/2006-NEUZA BRASILEIRO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - (...) Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declara a incompetência deste juízo (e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na lei Federal 12409/2011 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

12.-DEPOSITO-19090/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X ITAMAR DOS SANTOS - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO S. BOMEDIANO NOGUEIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e .

13.-USUCAPIAO-329/2007-JOAO ALVES DA SILVA e Outro X JOSE MARIA DE MELO e Outro - I - Intimem-se os autores para cumprimento da cota ministerial de fls. 203/205, mais precisamente itens 01 e 03, pelo que defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. III - A fim de regularizar o feito, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias emendar a petição inicial, regularizando a representação de TEREZA DIAS DE QUADROS, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada (fl. 87) apresentando procuração por instrumento público ou, alternativamente, procuração por instrumento particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ERNESTO HAMANN, RAFAEL PIO MELLO.

14.-DECLARATORIA-528/2007-RAIMUNDO LAUREANO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Intime-se o credor para manifestar se sua pretensão foi satisfeita. - Adv(s).PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES.

15.-EXECUCAO DE SENTENCA-655/2007-APARECIDA DA SILVA ARAUJO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. O que a parte pretende é a modificação do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração, devendo a questão ser debatida em recurso próprio. Intime-se. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e .

16.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1117/2007-GERALCINDA RISSO HIRASHI X GLEICIR CAROLINE SIQUEIRA OMODEI e Outros - Nomeio para curador especial dos fiadores, citados por meio de edital, o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).ANDRE LUIZ GORLA e IVAN GIROTTI MOLINA.

17.-MONITORIA-159/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X SANDRA MARIA PINTO FERNANDES - Nomeio para curador especial dos requeridos, citados por meio de edital, o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e IVAN GIROTTI MOLINA.

18.-MONITORIA-578/2008-EDSON ANTONIO BLEGNISKI X RENATO BERNANDES DA SILVA - I - O juízo tem designado audiência de conciliação somente quando há real interesse das partes em transigir, o que não é o caso, visto que sequer houve o comparecimento do executado aos autos até a presente data. Isso se faz necessário para que não haja o atravancamento de pauta, motivo pelo qual indefiro o pleito retro. II - Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição, a fim de dar prosseguimento ao feito, pelo que defiro o prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicar-se o artigo 267 III do CPC. - Adv(s).TATIANA GONCALVES ANDRE e .

19.-PRESTACAO DE CONTAS-793/2008-JOSE CARLOS DOS SANTOS X BANCO REAL S/A - Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo banco, intime-se o autor para dizer se sua pretensão foi satisfeita. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

20.-CAUTELAR INOMINADA-23609/2008-MARIA APARECIDA CAMARGO X BANCO ITAU S/A - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$426,49 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).RAFAEL HENRIQUE TORRES e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

21.-DEPOSITO-24123/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X FERNANDO BATISTA VIEIRA - Intimem-se sobre a decisão do acórdão. - Adv(s).TATIANA VALESCA VROBLESWIKI e .

22.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-38805/2008-JORGE DE PAULA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-TCGL - I - Diga o réu sobre os novos documentos juntados pelo autor às fls. 277/302, no prazo de 5 dias. II - Vista ao Ministério Público, conforme consignado em audiência (fl. 252); III - Após, voltem conclusos para sentença Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e SONIA MARIA CHALO.

23.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-31/2009-ALBERTO TOSHIO HIROTA X BRAZ ROBERTO PEREIRA e Outros - Nomeio para curador especiais requeridos citados por edital o advogado Ivan Giroto Molina. Intime-se para dizer se aceita o encargo e se manifestar no prazo de 15 dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e VALENTIM ZAZYCKI, IVAN GIROTTI MOLINA.

24.-INDENIZACAO (ORD)-294/2009-EDUARDO MASSAIUKI NISHIKAWA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - Passo ao saneamento do processo (...) Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Irmandade da Santa Casa de Londrina, reputo não ser passível de recolhimento. (...) Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, assiste razão aos autores. (...) No que tange ao pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, (...) reputo ser passível de deferimento (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específicos dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre o ponto controvertido, que deverão ser exibidos até dez dias antes da audiência evitando causar surpresa à parte contrária; d) perícia médica direta e indireta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o médico Alcindo Cerci Neto (...) Ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não implica na obrigação dos réus custear-la. Todavia, os réus devem arcar com a responsabilidade de sua não produção, nos termos da lei. (...) - Adv(s).SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE.

25.-INVENTARIO-656/2009-PEDRO ANTONIO RAMAZOTI FILHO e Outro X PEDRO ANTONIO RAMAZOTI - Cumpra-se a cota do MP (fl. 83). - Adv(s).ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA e .

26.-EMBARGOS A EXECUCAO-711/2009-WILSON MARVILLE e Outro X EUFRAZIO MACHADO DE OLIVEIRA - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão. A manifestação dos executados/embargantes à fl. 388/389 indica que é controvertido o ponto sobre o qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica. Assim, nada há para ser declarado, sendo certo que se no curso da produção da prova a parte embargada quiser especificar quais documentos deverão ser periciados, ficará limitado o objeto da prova. - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM.

27.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1820/2009-CLAUDINEY FRANCISCO ALVES X BANCO BANESTADO S/A - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de petição e extratos pelo banco às fls. 89/225, manifeste-se a parte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. Em caso negativo, deverá esclarecer os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de

5 dias. II Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

28.-PRESTACAO DE CONTAS-2056/2009-ADEMIR MOREIRA GONCALVES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2247/2009-MARCIO LOPES DOS SANTOS X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA - HOSPITAL BENEF. PORTUGUESA - (...) Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR,MARCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES,KARINA ZAPPELINI MADRUGA.

30.-MONITORIA-32320/2009-FINAC CRED FACTORING LTDA X ELIAS DE OLIVEIRA FERNANDES - I - A fim de regularizar o feito, lave-se o termo de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem bloqueado via sistema RENAJUD, nos termos do art. 655, XI do CPC. Tendo em vista o termo de fl. 105, intime-se o devedor para, querendo, impugna-lo. II - Intime-se a financeira para que não transfira o domínio do bem e nem libere o ônus sem que haja prévia autorização judicial, sob pena de responder pelo crédito penhorado. Informe ainda ao Juízo quantas parcelas foram quitadas e quantas restam para a quitação integral da dívida. - Adv(s).SANDRA R. RODRIGUES DOS SANTOS, LUANA CHAGAS BUENO e RAQUEL SANTOS CHAMPE.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34070/2009-NIVALDO APARECIDO MORAIS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - I - HOMOLOGO, conforme requerido através do petição de fls. 76, a desistência da parte ré quanto ao recurso de apelação. II - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a apresentação do contrato de financiamento, objeto da lide, às fls. 79/80 e para também, querendo, requerer a execução do julgado. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34475/2009-EDENILSON AGOSTINETI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - para o fim de possibilitar a homologação do acordo, intime-se a parte ré para apresentar Termo de Cessão de Crédito, para o que confiro o prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

33.-ORDINARIA-2781/2010-JOSE NETO RIBEIRO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

34.-COBRANCA (ORD)-4314/2010-ROSA NAKO MIYASSAKA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,RAQUEL ANGELA TOMEI.

35.-SUMARIA-9929/2010-ILDA ALEXANDRE DA SILVA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo, em abos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-CAUTELAR INOMINADA-11164/2010-MARIA DAS GRACAS CIANCA X IPE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - I - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN e DANIEL GIMENES.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13335/2010-VILSON LEMES DA ROSA X BANCO BANESTADO S/A - Intimem-se as partes para efetuar pagamento das custas, no valor de R\$282,54. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15609/2010-JOSE APARECIDO MANOEL X BANCO BANESTADO S/A - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de petição e extratos pelo banco às fls. 66/133, manifeste-se a parte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. Em caso negativo, deverá esclarecer os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de 5 dias. II - Após, novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15643/2010-SIMEAO PEREIRA DO CARMO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Intime-se o para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

40.-REINTEGRACAO DE POSSE-16780/2010-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MECANTIL X SULPLAST TINTAS REV LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr, Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e .

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22656/2010-WALMIR ALVES DE LIMA X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para retirar o alavrá. II - (...) Intime-se o banco réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$657,15, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e DANIEL HACHEM,THIAGO COLLETTI PODANOSQUI,CRYSTIANE LINHARES.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24371/2010-TEREZA NUNES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24656/2010-GABRIEL GUSTAVO DUTRA COSTA X BANCO FINASA BMC S.A - I - Converto o julgamento em diligência; II - Intime-se o autor para comprovar a realização dos depósitos mensais no valor integral da prestação, conforme requerido às fls. 165/167 e deferido à fl. 170, no prazo de 3 dias, sob pena de revogação da decisão que determinou o afastamento dos efeitos da mora. III - Na ação que tem por objeto a modificação do negócio jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do contrato, conforme o art. 259, V do CPC. Nestes casos em que há critério legal objetivo para fixação do valor, o juiz pode promover a retificação, inclusive de ofício. Não há, de fato, qualquer justificativa para p valor de R\$500,00 atribuído na petição inicial. Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$12.000,00 que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e atuação. IV - Após, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

44.-COBRANCA (ORD)-24995/2010-ADENIR ALCALDE SATURNINO e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se o réu. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

45.-COBRANCA (ORD)-32271/2010-HIDEU FUKAGAWA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI,ELOI CONTINI.

46.-ORDINARIA-34154/2010-DEMEURE MENEZES e Outro X BANCO BRADESCO S/A - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

47.-COBRANCA (ORD)-34380/2010-MARIA DO ROCIO BATISTA TAVARES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35086/2010-ZENIL GOMES DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

49.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40673/2010-DORALICE GUIMARAES VILLELA MARTINES X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos apresentados. II - (...) Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-43377/2010-SERGIO VIEIGA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Converto o julgamento em diligência, a luz do art. 130 do CPC. (...) Assim sendo, nos termos do art 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, devendo apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta poupança que alega ser mantida pelo réu e, ainda, buscando a efetividade da pretensão, deverá informar o número da respectiva caderneta, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § únicoCPC) e conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

51.-REINTEGRACAO DE POSSE-45582/2010-ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA X EDVILSON BETTI - Tendo em vista o transitio em julgado da decisão,intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ROGER PERINETO e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46813/2010-GILBERTO WALDRICH X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Converto o fito em diligência. I - Ante a apresentação de petição e extratos pelo banco às fls. 177/184,manifeste-se aparte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. II - Após, retornem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53.-EMBARGOS DE TERCEIRO-50696/2010-SEBASTIAO LAURINDO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$883,17 conforme planilha do contador. As custas deverão ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).ARMANDO CARLOS D.S.DE GUADANHINI e .

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-51132/2010-JUVELINA FERREIRA AVELINO X BANCO ITAU S.A. - (...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$282,54, conforme planilha do contador. As custas deverão

ser recolhidas junto às unidades de origem por meio de guias a serem impressas no portal do TJ. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

55.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58024/2010-ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação desse juízo. - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-58710/2010-MARINALDA PALLA DOMINGUES X BANCO ITAU S/A - Converto o feito em diligência. I O Ante a apresentação de petição e extratos pelo banco às fls. 68/76, manifeste-se a parte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. Em caso negativo, deverá esclarecer os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

57.-ORDINARIA-63104/2010-VERA LUCIA OLIVEIRA e Outros X BRADESCO SEGUROS S.A. - (...) Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declara a incompetência deste juízo (e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na lei Federal 12409/2011 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,ANDERSON HATAQUEIAMA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-68556/2010-JONAS PEREIRA DE ARAUJO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Outro - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, ALEXANDRE TEIXEIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68997/2010-ESMERALDO REIS DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Converto o feito em diligência. I - Ante nova exibição de petição e documento pelo banco às fls. 128/131, manifeste-se a parte autora, inclusive para especificar os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de 5 dias. II - Após, novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,EDMARA SILVIA ROMANO.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-76306/2010-BENEDITO RAIMUNDO MORAIS X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76340/2010-SERGIO FERNANDO RODRIGUES GARCIA X BANCO BANESTADO S/A - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de petição e extratos pelo banco às fls. 79/227, manifeste-se a parte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. Em caso negativo, deverá esclarecer os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de 5 dias. II - Após, novamente conclusos com anotação para sentença. III - Intimem-se. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-83265/2010-RICARDO MANOEL KOENIG VEIGA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Converto o feito em diligência. I - Ante a apresentação de petição e documentos pelo banco às fls. 166/175, manifeste-se a parte autora, inclusive para dizer se sua pretensão encontra-se satisfeita. Em caso negativo,deverá esclarecer os documentos que pretende ainda faltantes, no prazo de 5 dias. II - Após, voltem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

63.-ORDINARIA-12635/2011-JOSE ANTONIO DOS SANTOS X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem cpnclusos aoós anotação para sentença. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

64.-BUSCA E APREENSAO (FID)-18161/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS CAZUMBA - A fim de possibilitar a homologação do avençado, intime-se a parte autora para trazer aos autos o instrumento de acordo, pelo que defiro o prazo de 05 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

65.-DEPOSITO-24015/2011-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25019/2011-SALVADOR JOSE GONCALVES FILHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27058/2011-PAULO SERGIO DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para,querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

68.-INDENIZACAO (ORD)-30209/2011-VANICE FRANCELINO MOTTA X BRASIL TELECOM S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de

forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ROGERIO MARGARIDO DUARTE e SANDRA REGINA RODRIGUES,JOAO ALBERTO NIECKARS.

69.-COBRANCA (ORD)-32171/2011-GIULIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se aspartes para se manifestarem a respeito do laudo do IML. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70.-CAUTELAR INOMINADA-34891/2011-ROBERTO ARAUJO NAPOLEAO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

71.-PRESTACAO DE CONTAS-39269/2011-V.D. MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para snetença. - Adv(s).MARCELO BURATTO, DIOGO BROCHARD MENONCINI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

72.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-43160/2011-OTONIEL GOMES DOS SANTOS X BANCO DAYCOVAL S/A - Voltem cpnclusos apósanotação para sentença. - Adv(s).JEIMES GUSTAVO COLOMBO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO,CAROLINA HEINZ HAACK.

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44527/2011-VANDERLEI PASCHOAL X BANCO PANAMERICANO S/A - I - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-47864/2011-EUNICE BRASIL MODAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X BANCO ITAU S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49473/2011-JAQUELINE MACIEL X BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o depósito efetuado. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54900/2011-ANTONIO UMBERTO JULIAN X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77.-COBRANCA (ORD)-57654/2011-MARIA DE LOURDES ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Considerando que a parte ré foi regularmente citada e não apresentou contestação no tempo hábil, declaro a sua revelia. II - Dé ciência a parte autora a respeito dos agendamentos da perícia pelo IML/Londrina às fls. 112. III - Intime-se a autora para, em 15 dias, promover a juntada do boletim de ocorrência ou do Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez, já que, nem sempre, mere referência em prontuário médico é suficiente para demonstrar que houve o fato gerador do pagamento do seguro obrigatório. - Adv(s).ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA, MICHELE ANDRESA DE SOUZA e .

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62845/2011-TEREZA OFELIA NOGUEIRA MATHEUS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65081/2011-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se o autor para,querendo,impugnar a contestaçãoono prazo legal. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVIA FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

80.-ORDINARIA-69719/2011-DORIVAL ESPOSTO NETO X BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78329/2011-GILBERTO BUENO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

82.-RESTITUICAO DE QUANTIA PAGA-78775/2011-LEOGILDA APARECIDA CAVALHEIRO X BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JORGE LUIZ IDERIHA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79139/2011-GEVERSON LUIZ GONZALEZ KRICHESKI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79140/2011-ADILSON GIACOMASSI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

85.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79157/2011-ERIVALDO TERTULIANO DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o autor para,querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

86.-REINTEGRACAO DE POSSE-79812/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE MESSIAS JACINTO - Sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

87.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-989/2012-DARILIO DE SOUZA ASSIS X BANCO ITAU S/A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida pelo seus próprios fundamentos,por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

88.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1565/2012-AROLD MARQUES DA COSTA X EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - para o fim de proceder com a homologação do Termo de Acordo às fls.160/161, reitere-se a intimação do despacho retro. "ante a notícia do acordo entre as partes, manifeste-se o procurador do autor, em 5 dias." - Adv(s).FABIANO MACHADO GAGLIARDI e JOAO CANDIDO C PEREIRA FILHO,RICARDO LEMOS GONÇALVES,MARINA MATHILDE GUIMARAES GESTARO.

89.-COBRANCA (SUM)-3461/2012-MARCELLY DE ANDRADE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7455/2012-EVERTON CARLOS MACHADO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

91.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9677/2012-BANCO BRADESCO S/A X C A LOURENÇO / LOURENÇO E ARRIGO LTDA e Outro - Tendo em vista a certidão negativa do Sr.oficial de Justiça, diga o autor em 05 dias. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

92.-DECLARATORIA - ORD-16199/2012-FREIOCLIM COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (...). Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro a liminar e determino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes mantido pelo SERASA e SCPC, até ulterior deliberação. Expeçam-se ofícios a SERASA. II - Cite-se a parte ré (...) III - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto IV- Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ofícios e a carta AR. - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI e .

LONDRINA,23/04/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	000313/1983
ADEMIR TRIDA ALVES	00092	023271/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00029	000288/2008
ADRIANA ROSSINI	00064	073034/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00098	028309/2012
	00099	028311/2012
	00100	028330/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000313/1983
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00008	000460/2002
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00053	002088/2009
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00053	002088/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ	00029	000288/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00043	001152/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00074	049901/2011
ALESSANDRO MOREIRA COGO	00070	022873/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00056	008936/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	001243/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00068	007927/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00020	001069/2005
ALINOR ELIAS NETO	00019	000961/2005
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00006	000624/1998
ANA PAULA LIMA BRAGA	00020	001069/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00084	078277/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00010	000223/2003
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00053	002088/2009

ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00041	001033/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00011	000405/2003
	00067	006983/2011
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00065	080444/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00068	007927/2011
ANTONIO NUNES NETO	00048	001784/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00049	001785/2009
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00050	001816/2009
BLAS GOMM FILHO	00049	001785/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	001687/2008
BRUNA FARIAS F. LEITE	00033	001243/2008
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00036	001639/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00095	028263/2012
	00096	028270/2012
	00097	028279/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00101	028361/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00103	028752/2012
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00046	001360/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00052	001869/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00079	060955/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00083	076951/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00070	022873/2011
CAROLINA DE SOUZA LOPES	00006	000624/1998
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00076	054160/2011
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00038	000375/2009
CEZAR AUGUSTUS SIMAO	00094	028247/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00035	001390/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS	00085	078768/2011
CLAYTON RITNEL NOGUEIRA	00055	001677/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00102	028721/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00094	028247/2012
DANILO SCHIEFER	00113	030250/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00040	000792/2009
EDER GORINI	00005	000416/1998
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00031	000766/2008
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00029	000288/2008
EDUARDO AMARAL POMPEO	00056	008936/2010
EDUARDO GROSS	00067	006983/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00021	000973/2006
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00027	001352/2007
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS	00079	060955/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00006	000624/1998
IVALDO GONÇALVES LEITE	00026	000973/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00026	000973/2007
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00090	014340/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00060	049675/2010
FABRICIO LEAL UGOLINI	00009	000949/2002
FERNNANDO CHAGAS	00014	001104/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	070270/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00064	073034/2010
FLAVIO PIEROBON	00072	032106/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00062	070270/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00031	000766/2008
FRANCISCO SPISLA	00071	029807/2011
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00070	022873/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00068	007927/2011
	00082	068838/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000930/2007
	00064	073034/2010
GILBERTO BERNARDINI	00017	000259/2005
GILBERTO PEDRIALI	00007	000176/1999
	00042	001116/2009
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00004	000225/1995
GILMAR GONÇALVES AGUIAR	00106	029538/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO	00055	001677/2010
GISELLE LUIZA BIZZANI	00042	001116/2009
GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS	00075	050136/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00010	000223/2003
GUILHERME LEPRI LONGAS	00077	054990/2011
GUILHERME REGIA PEGORARO	00018	000494/2005
	00024	001208/2006
	00043	001152/2009
	00075	050136/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00086	081386/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00009	000949/2002
GUSTAVO MUNHOZ	00030	000699/2008
	00040	000792/2009
HERBERT BARBOSA CUNHA	00021	000973/2006
HERCULES MARCIO IDALINO	00055	001677/2010
HUGO DE PINHO TAVARES	00004	000225/1995
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00032	001040/2008
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00054	002185/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00008	000460/2002
	00018	000494/2005
	00024	001208/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000930/2007
	00064	073034/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	001243/2008
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00010	000223/2003
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00007	000176/1999
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00011	000405/2003
JOAO MARCELO PINTO	00067	006983/2011
JOAO PEDRO TAGLIARI	00005	000416/1998
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	00002	000971/1983
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00048	001784/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000971/1983
JOSE CARLOS VIEIRA	00012	000256/2004
JOSE DORIVAL PEREZ	00002	000971/1983
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00004	000225/1995

JOSE VALNIR ZAMBRIM	00016	000219/2005	00087	000622/2012
JOSSAN BATISTUTE	00042	001116/2009	00065	080444/2010
JOVINO TERRIN	00026	000973/2007	00058	018091/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00063	072420/2010	00028	001390/2007
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00061	050195/2010	00021	000973/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00104	028960/2012	00068	007927/2011
	00105	028973/2012	00098	028309/2012
	00107	029565/2012	00099	028311/2012
	00108	029580/2012	00100	028330/2012
	00109	029591/2012	00012	000256/2004
JUVALDIR BILHAO	00001	000313/1983	00041	001033/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00007	000176/1999	00058	018091/2010
KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS	00111	029622/2012	00023	001177/2006
KUNIKO MATSUMIYA	00075	050136/2011	00084	078277/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000219/2005	00016	000219/2005
	00026	000973/2007	00045	001286/2009
	00036	001639/2008	00051	001864/2009
	00045	001286/2009	00016	000219/2005
	00051	001864/2009	00084	078277/2011
	00055	001677/2010	00044	001265/2009
	00073	042802/2011	00068	007927/2011
	00077	054990/2011	00014	001104/2004
	00078	059758/2011	00057	011123/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00078	059758/2011	00069	015960/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00067	006983/2011	00072	032106/2011
LEONARDO ANACLETO CHAVES	00048	001784/2009	00014	001104/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000948/2004	00080	066219/2011
	00045	001286/2009	00041	001033/2009
	00051	001864/2009	00033	001243/2008
	00077	054990/2011	00070	022873/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00081	068532/2011	00056	008936/2010
LUCIANA PEREZ	00002	000971/1983	00088	005989/2012
LUCIANO VICTOR ENGHOLM CARDOSO	00008	000460/2002	00059	032282/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA	00014	001104/2004	00027	001352/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00011	000405/2003	00017	000259/2005
	00059	032282/2010		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000930/2007		
	00064	073034/2010		
LUIZ LOPES BARRETO	00044	001265/2009		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	001104/2004		
	00057	011123/2010		
MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS	00046	001360/2009		
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00009	000949/2002		
MARCIA SATIL PARREIRA	00038	000375/2009		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	001687/2008		
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00006	000624/1998		
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00007	000176/1999		
	00042	001116/2009		
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00054	002185/2009		
MARCOS LEATE	00008	000460/2002		
	00024	001208/2006		
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00062	070270/2010		
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00012	000256/2004		
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00034	001289/2008		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	004829/2011		
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00089	011100/2012		
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00029	000288/2008		
MARIA ELIZABETH JACOB	00023	001177/2006		
MARIA LUCILIA GOMES	00112	030242/2012		
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00110	029611/2012		
MARIANA BENINI SOUTO	00054	002185/2009		
MARILIA BARROS BRENDA	00040	000792/2009		
MARINA DE OLIVEIRA	00033	001243/2008		
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00065	080444/2010		
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00015	000081/2005		
MARIO ROCHA FILHO	00014	001104/2004		
	00080	066219/2011		
MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERG	00022	001128/2006		
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00015	000081/2005		
	00019	000961/2005		
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00057	011123/2010		
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00114	030319/2012		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000930/2007		
	00035	001390/2008		
	00087	000622/2012		
NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00093	028243/2012		
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00014	001104/2004		
NIELSON GERALDO ROCHA	00018	000494/2005		
OLDEMAR MARIANO	00007	000176/1999		
ORLANDO GOMES	00020	001069/2005		
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00067	006983/2011		
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00056	008936/2010		
PAULO WAGNER CASTANHO	00008	000460/2002		
PETERSON MARTIN DANTAS	00036	001639/2008		
PRISCILA KEI SATO	00014	001104/2004		
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00039	000550/2009		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00025	000930/2007		
	00027	001352/2007		
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00025	000930/2007		
	00035	001390/2008		
	00087	000622/2012		
RAQUEL CABRERA BORGES	00111	029622/2012		
REGINALDO MONTICELLI	00003	000327/1992		
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00091	017440/2012		
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000961/2005		
ROBERTO LAFFRANCHI	00015	000081/2005		
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00047	001529/2009		
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	001352/2007		
RODRIGO JOSÉ CELESTE			00087	000622/2012
RODRIGO VERRI FERREIRA			00058	018091/2010
ROGER PERINETO			00028	001390/2007
ROGERIO PELLEGRINI			00021	000973/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ			00068	007927/2011
			00098	028309/2012
			00099	028311/2012
			00100	028330/2012
ROMEU SACCANI			00012	000256/2004
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA			00041	001033/2009
ROSELENE KEIKO FUJARRA			00058	018091/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES			00023	001177/2006
SERGIO SCHULZE			00084	078277/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO			00016	000219/2005
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO			00045	001286/2009
			00051	001864/2009
SUELI CRISTINA GALLELI			00016	000219/2005
TALITA SILVEIRA FEUSER			00084	078277/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER			00044	001265/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS			00068	007927/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER			00014	001104/2004
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER			00057	011123/2010
THAIS PORTUGAL ZAITTER			00069	015960/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA			00072	032106/2011
TIAGO MACHADO MARTINS			00014	001104/2004
			00080	066219/2011
VALDEMIR BARSALINI			00041	001033/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI			00033	001243/2008
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA			00070	022873/2011
VALMIR BRITO DE MORAES			00056	008936/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00088	005989/2012
WALTER JOSÉ DE FONTES			00059	032282/2010
WANDERLEY PAVAN			00027	001352/2007
ÁLVARO PEREIRA IACCINO			00017	000259/2005

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000060-09.1983.8.16.0014-BOVICARNE COMERCIO DE CARNES LTDA x JUVALDIR BILHAO-Ciência da decisão de fls. 674: "... Esclarece-se que a decisão proferida às fls. 618/621 foi, de fato, prolatada em sede de cumprimento de sentença, especificamente tendo por objeto recebimento de verba honorária advocatícios. Destaque-se, ainda, que já houve prolação da sentença, em segunda fase, da presente ação de prestação de contas de há muito, ou seja, mais especificamente em 18/10/1990, conforme fls. 263/264, onde pode ser lido "(...) Isto posto, julgo procedente a presente ação de prestação de contas, em sua segunda fase, para declarar (...)". Nesta conformidade, resta suprida eventual dúvida argüida em embargo de declaração (fls. 659), especialmente ao postular a este juízo "que ao menos se indique onde é que foi proferida a sentença de senda fase desta ação de prestação de contas". Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão impugnada na íntegra..." -Advs. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, JUVALDIR BILHAO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-971/1983-CARGIL AGRICOLA S.A. x DORVAIL FERRARO e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS, JOSE DIRIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-327/1992-RUBENS ROSSIGNOLO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 148.-Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/1995-NERONE DO BRASIL CIA SEC CREDITOS FINANCEIROS x GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros-Deve ainda a parte complementar o recolhimento das custas no valor de R\$ 198,50, para que de possa dar cumprimento ao mandato, totalizando-se assim o valor de R \$ 297,50. -Advs. HUGO DE PINHO TAVARES, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/1998-RIO PARANA COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x WILSON TADASHI MURAKI (PESSOA JURIDICA) e outro-Manifeste-se o credor acerca da certidão do Sr. Contador às fls. 112, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito.-Advs. EDER GORINI e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/1998-MARY LOURDES APARECIDA RIBEIRO LACORTE e outros x BANCOBRA - BANCO DE COBRANÇAS PARANAENSE S/C LTDA.-Ciência da decisão de fls. 213: "... 1. A apresentação da planilha atualizada e discriminada do débito, incumbe ao credor (CPC, art. 475-B), pelo que indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial para este fim..." -Advs. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e CAROLINA DE SOUZA LOPES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008662-27.1999.8.16.0014-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 259: "... Recebo a impugnação apresentada, concedendo efeito suspensivo do risco de dano irreparável e lesão decorrente do levantamento de valor, considerando a matéria discutida (art. 475 O M do Cpc)..." Manifeste-se o exequente, em 15 dias, sobre os termos da impugnação. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, OLDEMAR MARIANO e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-460/2002-EVANILDE DA SILVA PRADO JANOSKI x VEGA SOPAVE S.A. e outro-Ciência da decisão de fls. 222: "... 1. Pela análise das fls. 198 e 208 observa-se que ocorreu um equívoco no despacho de fls. 216, tendo em vista a já existência de perito nomeado por este juízo. Em face do exposto, por vislumbra na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, aceito os embargos opostos e em consequência revogo o despacho proferido as fls. 216. 2. Diante da necessidade de exames complementares solicitado pelo perito nas fls. 211 oficie-se aos órgãos para viabilizar a realização dos exames conforme petição de fls. 214..." -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e LUCIANO VICTOR ENGHOLM CARDOSO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-949/2002-TEREZINHA FREITAS DE ALMEIDA x CARLOS NEVES DOS SANTOS e outros-Ciência da decisão de fls. 165: "... 1. Indefiro o pedido fls. 164, tendo em vista que até o presente momento não ocorreu penhora do veículo bloqueado às fls. 146, não havendo que se falar em intimação da executada para oferecimento de embargos..." Considerando que os valores bloqueados às fls. 101 são insuficientes à garantia do débito, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e FABRICIO LEAL UGOLINI-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0009922-03.2003.8.16.0014-FLAVIO SOARES DA CONCEIÇÃO e outro x ANTONIO DE FARIA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 264/267. -Advs. JEFFERSON DA CRUZ COSTA, ANDERSON DE AZEVEDO e GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2003-BANCO SANTANDER S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO-Ciência da decisão de fls. 154: "... O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens do executado pelo credor (Detran e Cartórios de Registro de Imóveis) impede o deferimento de consulta através do sistema INFOJUD..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

12. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-256/2004-ALCEU MINOZZO e outros x JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 685/738. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019803-67.2004.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x CARLOS ALBERTO HEEMANN-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 65,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1104/2004-TREVO SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA x EQUÁGRIL e outro- Manifestem-se as partes acerca da cedição do Sr. Contador às fls. 836, bem como, ao executado, para se manifestar sobre o documento juntado a fl. 721. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, FERNANDO CHAGAS, TIAGO MACHADO MARTINS, LUCIO CLOVIS PELANDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ANA PAULA DOS SANTOS-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

16. AÇÃO MONITORIA-219/2005-BANCO ITAU S.A. x FARMACIA ELKA LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

17. FALENCIA-259/2005-DICA - DEODAPOLIS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x TETRALAK DO BRASIL IMP. E EXPORTAÇÃO DE PROD. LTDA- Publique-se o edital de fls. 222, observado no DJe, bem como em jornal de grande circulação da sede da Massa Falida se o caixa desta comportar, cabendo ao Síndico, promover a juntada do comprovante de referida publicação. -Advs. GILBERTO BERNARDINI e ÁLVARO PEREIRA IACCINO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016330-39.2005.8.16.0014-EURIPEDÉS BARSANULFO FONSECA x PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e NIELSON GERALDO ROCHA-.

19. AÇÃO MONITORIA-961/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR-Ciência da decisão de fls. 175/176: "... Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR em desfavor de UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA. Alega a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Por sua vez, às fls. 170/172, a excepta afasta as alegações. Requer, ao final, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Em síntese, é o relatório. Decido. Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, largamente aceita pelos Tribunais, consoante não se desconhece, deve ser utilizada para questões meramente processuais, das condições de ação executiva ou, ainda, pressupostos processuais, pois que seriam questões que poderia o Juiz conhecer de ofício. Em casos que tais, não haveria a necessidade da garantia do Juízo para oposição de embargos de devedor, bastando mera petição nos próprios autos de execução. A alegação de prescrição refere-se a matérias cabíveis de ser analisada em sede de exceção de pré-executividade. Ocorre que a matéria alegada pelo excipiente não diz respeito aos presentes autos, pois afirma a ocorrência de prescrição de notas promissórias (20103, 20104, 20105 e 20106 fls. 15, 17, 19 e 21) enquanto que os títulos aqui em questão são DUPLICATAS (fls. 14 e 16). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade..." -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ALINOR ELIAS NETO-.

20. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0016573-80.2005.8.16.0014-FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 88,86, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi), bem como efetue o depósito dos honorários advocatícios. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018657-20.2006.8.16.0014-SUZANA CRISTINA CAMARGO PEREIRA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 27,01, referente ao FUNREJUS; R\$ 902,40, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 40,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ROGERIO PELLEGRINI e HERBERT BARBOSA CUNHA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1128/2006-R.V. VICENTE PETROLEO x EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, ante o prazo excedido da carga correspondente, sob pena das sanções legais correspondentes (CPC, art. 196). -Adv. MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1177/2006-ADINEZIO MORETTI x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência da decisão de fls. 263: "... Considerando que se encontra suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência em face do autor, haja vista que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita, para acolhimento do pedido de fls. 259/262, cabe à parte credora demonstrar a realização de diligências que lhe são possíveis administrativamente (Cartórios de Registro Imobiliário e Detran), sem êxito. II- Do exposto, indefiro por ora, os pedidos de fls. 259/262..." -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1208/2006-OSMAR FRANCISCO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição de fls. 431/436 e depósito de fls. 437, manifeste-se a parte autora, ora exequente, em 5 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-930/2007-LINA BENEDITA DA SILVA PEREIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 211/212:

"...Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a execução de título judicial contra si movida por Lina Benedita da Silva Pereira, onde alega, em suma, existência de excesso de execução em decorrência de utilização equivocada de critério de base para indicar o valor do salário mínimo, sendo o correto aquele indicado para o chamado salário mínimo de referência (fls. 181/187). Efetuado o depósito da diferença (fl. 117), foi recebido o incidente no efeito suspensivo (fl. 212). Apresentada conta (fl. 235). É o relato. Passo a fundamentar e a decidir. Não assiste razão ao impugnante. Pretende em sede de impugnação a parte executada inovar na discussão, trazendo para a fase do cumprimento de sentença matéria alheia e que não resta expressamente prevista no rol do art. 475 L do CPC ao indicar como parâmetro para cálculo da dívida expressão não utilizada pelo prolator do acórdão ora exequendo. Ora, fosse a intenção do julgador fazer menção ao salário de referência, assim teria escrito e não simplesmente referido ao salário mínimo, como ordinariamente se aplica na espécie. De consequência, há que se acatar o valor indicado pelo impugnado/exequente em sua conta inicial, referendada pelo contador em seu cálculo, inclusive. Assim sendo, não vislumbro excesso de execução, mas a regularidade da conta apresentada. Dispositivo Posto isto, julgo a impugnação improcedente, determinando o prosseguimento da execução. Imputo à Impugnante o ônus de adimplir as custas processuais e de pagar honorários ao advogado do Impugnado, que arbitro em 15% (quinze por cento) do débito pendente, em atenção ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, tempo de tramitação e duplicidade de causas (cumprimento de julgado e impugnação), substituindo-se arbitramento anteriormente realizado..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2007-V A R COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se o embargado sobre o contido às fls. 216/217, inclusive demonstrando se houve ou não o trânsito em julgado da sentença de fls. 213. -Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1352/2007-VANESSA PACCOLA COSTA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- Tendo em vista a não apresentação da resposta até o presente momento, à parte ré para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e WANDERLEY PAVAN-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0032625-83.2007.8.16.0014-CRISTIANE MENDONÇA DA SILVA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGER PERINETO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022161-63.2008.8.16.0014-LUCILENA TROIA x MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros- Ao(a)(s) devedor(a)(e)(s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 61.212,75, conforme cálculo de fls. 279), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. --Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, ALBERTO MELHADO RUIZ, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES e EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA-.

30. AÇÃO DE USUCAPIAO-699/2008-MANOEL BERTOLDO DE OLIVEIRA x CONCEICAO APARECIDA AZARIAS e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ-.

31. ARROLAMENTO-766/2008-ELIANA FIGUEIREDO COSTA x JOÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO)- Visando a homologação da partilha e determinação de expedição do formal correspondente, à inventariante para em 15 (quinze) dias proceder à juntada das certidões negativas de débitos tributários atualizadas (CTN, art. 192). -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1040/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONINIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JAIR FRANCA DE CAMARGO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1243/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x V.S. SAHÃO & CIA LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ,

VALERIA CARAMURU CICARELLI, BRUNA FARIAS F. LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e MARINA DE OLIVEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JERÔNIMO PIRES PEREIRA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 172/192.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023039-85.2008.8.16.0014-IVAN MARCELO DE CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 241.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1639/2008-CLICIA MARIA GORNI DÍSPERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 938: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 222), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento em definitivo do recurso em referência..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011866-64.2008.8.16.0014-JULIA ANA MARTINS DE CASTRO x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028708-85.2009.8.16.0014-ALZENOR TADEU FAVERO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 62,60, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 47,76, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0027854-91.2009.8.16.0014-FRANCIELLY PALAGE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 222,21, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-792/2009-MANOEL BERTOLDO DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 109: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 35/37), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." No mais, sobre a contestação e documentos que a instruíram, manifeste-se querendo a parte autora, em 10 (dez) dias. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARILIA BARROS BREDA-.

41. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1033/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x RODOGLOBO TRANSPORTES E ACESSORIA LTDA ME-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. VALDEMIR BARSALINI, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SAVIOLI & OLIVEIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 81: "... 1. Rejeito o pedido formulado às fls. 63/64, porquanto deveria ter sido deduzido em sede de embargos onde há possibilidade de dilação probatória, incabível por petição simples nos autos..." Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, JOSSAN BATISTUTE e GISELLE LUIZA BIZZANI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2009-ROSANA GUITTI GAMBA x FERNANDO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício

da Receita Federal. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-1265/2009-OFELIA CHIMENTÃO VEDOATO x SERGIO STOPASSOLI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1286/2009-BANCO ITAU S.A. x RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 81/83.-Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. ALVARA JUDICIAL-1360/2009-IVANIL MARCOS MARTINS x O JUÍZO-Esclareça a parte requerente em 05 (cinco) dias, sobre a perda do objeto do presente feito. -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

47. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-1529/2009-CRISTINA SAYURI KOYAMA e outros x PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- Deferido o pedido de vistas dos autos, formulado as fls. 378, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 40, inciso II).-Adv. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-1784/2009-MILTON DE CARVALHO x SERVEMED COMERCIAL LTDA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

49. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1785/2009-LIDIA INAZAWA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista a certidão de fls. 195 dos autos em apenso (1506/2009), a qual confirma que no período da publicação de prazo de fls. 165 os autos estavam conclusos, deferido a restituição do prazo de fls. 165. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

50. ARROLAMENTO-0035658-13.2009.8.16.0014-ANGELINA DE OLIVEIRA SGARBOSSA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 118: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Angelina de Oliveira Sgarbossa, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente ?verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC..."-Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1864/2009-BANCO ITAU S.A. x METALÚRGICA INMAC LTDA - EPP e outros- Tendo em vista que já se passaram os de trinta dias requeridos na petição de fls. 121, à parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1869/2009-TRANSPORTADORA PEROBAL LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Tendo os presentes autos sido retirados em carga pelo procurador da parte embargante, impedindo o acesso aos autos, durante o prazo da publicação de fls. 242, restituído à parte embargada referido prazo (CPC, art. 183, § 2º). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-2088/2009-WILSON TERESIO SIQUEIRA x PAULISTA SAÚDE S.A. (BOSTON MEDICAL GROUP)-Ciência da decisão de fls. 111: "... 01. Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados na ata de audiência de fls. 107/108, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Cid Janene El Kadre fone (43) 3321-1001, independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)."- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º); - Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

54. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-2185/2009-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ADRIANA MARIA DA SILVA CABRERA-Visando obter maiores elementos para decidir o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, com base no art. 130, do CPC, à impugnada para, em 5 (cinco) dias, juntar seu comprovante de renda atualizado. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO, ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001677-56.2010.8.16.0014-WILSON NOVI e outros x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 215: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..."-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO, CLAYTON RITNEL NOGUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0008936-05.2010.8.16.0014-CESAR VINICIUS KOGUT e outros x LÉO JOSÉ e outro- Ao réu, denunciante para comprovar que o endereço de fls. 232 pertence a referida denunciada, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO, OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011123-83.2010.8.16.0014-JOAREZ FERNANDES x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista a importância dos documentos para a realização da perícia (fls. 80/81) deferido a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, impreterivelmente, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ÁRRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018091-32.2010.8.16.0014-ALAIDE LIBORIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e outro-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular da execução. -Adv. RODRIGO VERRI FERREIRA e ROSELENE KEIKO FUJARRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032282-82.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VILASBOA LEO DE SANTANA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0049675-20.2010.8.16.0014-NAIR DE LIMA x BANCO CITICARD S.A.- Manifeste-se a parte credora no prazo de 5(cinco) dias, acerca da extinção pelo cumprimento de sentença. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

61. INVENTARIO-0050195-77.2010.8.16.0014-MARLENE TINI DIANA x ADEMIR DIANA (ESPOLIO)-Ciência da sentença de fls. 159: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Ademir Diana, com exceção da arma de fogo, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente "verificação" pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos..."-Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0070270-40.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA SILVA- Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do endereço do réu constante do contrato, a fim de checar a regularidade da notificação. Registre que no documento de fls. 35/37, não consta a referida informação. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0072420-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x NIVALDO MARCELINO SILVA MORAES-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073034-96.2010.8.16.0014-EDILEIA TIMOTEO DE LIMA x BV LEASING - ARRRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- À parte ré para no prazo de 10 (dez) dias juntar a cópia do contrato, conforme requerido nas fls. 144, sob pena de sofrer as penalidades do art. 359 do CPC. -Adv. ADRIANA ROSSINI, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

65. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0080444-11.2010.8.16.0014-ANALICE COSTA BARROSO x CONDOMINIO EDIFICIO ILHA BELA-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSÉ CELESTE e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0004829-78.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ELZINHA MARIA DA SILVA e outro-Tendo em vista o decurso do prazo conforme solicitado nas fls. 139, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006983-69.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência do despacho de fls. 101: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0007927-71.2011.8.16.0014-APARECIDO GIORGINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 304: "... Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 248/265, demonstrando que há interesse em atuar neste processo, com base no art. 109, inciso I, da CF/88, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais da circunscrição judiciária de Londrina-PR, com competência absoluta para processamento e julgamento da demanda, observadas as anotações necessárias..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0015960-50.2011.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA. e outro x PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.- Manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado (fls. 170/172). -Adv. THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 129: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ALESSANDRO MOREIRA COGO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029807-22.2011.8.16.0014-ROSALINA AMARO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

72. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032106-69.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS DE OLIVEIRA REIS-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. FLAVIO PIEROBON e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042802-67.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME (CAIXA SPORTS) e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0049901-88.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

75. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0050136-55.2011.8.16.0014-CARLOS CESAR BARROS x ANIBAL FERREIRA MARCELINO JUNIOR e outro-Ciência da decisão de fls. 44/45: "... Do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção. Custas pelo excipiente. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente..."-Advs. GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, KUNIKO MATSUMIYA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

76. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0054160-29.2011.8.16.0014-MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S.A.-Manifeste-se a parte requerida

sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054990-92.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO ANDREAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 96: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059758-61.2011.8.16.0014-RUBENS BACO CARACANHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência do despacho de fls. 190: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0060955-51.2011.8.16.0014-ELIZAEEL JACINTO DE BARROS x JOSE DE PAULA VIERA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ELIZAEEL JACINTO DE BARROS e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0066219-49.2011.8.16.0014-MARILENE CESARIO SANTOS AMARAL e outros x AUGUSTO CESAR PRADO FERNANDES FONSECA-Ciência do despacho de fls. 195: "... 1. Antes de acolher o pedido de citação por edital necessário se faz a demonstração pelo autor de que diligenciou em busca do endereço atualizado da parte ré, sobretudo porque a diligência frustrada às fls. 189 se deu por carta postal. Sendo assim, nos termos do art. 224, do CPC, indefiro o pedido de citação por edital e determino a expedição de mandado para citação do réu. 2. Indefiro, ainda, por ora, o pedido ?b?de fls. 193, sem que haja demonstração documental de diligências possíveis ao autor para localização do atual endereço do réu..." -Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

81. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068532-80.2011.8.16.0014-ALCEU BRAULINO DE ARAUJO x BANCO CITIBANK S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0068838-49.2011.8.16.0014-GLORIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo de 20 dias, mediante carga em livro próprio. - Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

83. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076951-89.2011.8.16.0014-ALEX ANDERSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Inicialmente, à parte autora para que, em 5(cinco) dias, junte aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho e algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc), sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

84. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0078277-84.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONATAN VANILLO GERALDO- Ao procurador da parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo CPC, art. 267, inciso III. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0078768-91.2011.8.16.0014-LAURA ROMAO PINHEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0081386-09.2011.8.16.0014-JAQUELINE MARTINS SANTOS SPANGUEMBERG e outro x DAJAN ELIFAS BALDUINO- Considerando que a presente ação seguirá o rito da execução de obrigação de fazer (art. 632 e seguintes, CPC), indispensável o título executivo (art. 283, CPC). Sendo assim, à parte exequente para, em 10 (dez dias), emendar a petição inicial (art. 284, CPC), devendo juntar aos autos a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor ou o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas

(art. 585, II, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284, parágrafo único, CPC). -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000622-02.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x ODAIR JOSE CAMBOIM e outro-Ciência da decisão de fls. 19/21: "...Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos a Cascavel/PR, domicílio do excepto..." - Advts. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0005989-07.2012.8.16.0014-EDSON GALDINO VICENTE x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS- Considerando o pedido de prazo e sua respectiva concessão conforme fls. 36 para o cumprimento do despacho de fls. 33, à parte autora para, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, apresentar os documentos comprobatórios, sob pena de preclusão e consequente indeferimento do pedido de benefício da gratuidade. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011100-69.2012.8.16.0014-VAINE JOSE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 61: "... 1.?Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a)- ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b)- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c)- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa? (STJ REsp n. 527.618 RS)..." Do exposto, à parte autora para que se manifeste, promovendo o depósito ou preste caução idônea do valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014340-66.2012.8.16.0014-RAFAEL DOS ANJOS PADUA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, quem provê seu sustento, haja vista ter indicado na inicial ser solteiro e do lar, bem como para, no mesmo prazo, comprovar sua renda atualizada. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017440-29.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ORIDES GOMES PEPPE- Ciência da sentença de fls. 93: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 84/87. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como ho-norários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0023271-58.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DIAS x OMNI FINANCEIRA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028243-71.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

94. AÇÃO COMINATORIA - ORDINARIO-0028247-11.2012.8.16.0014-ADAIR RAIMUNDO x BANCO VOTORANTIM S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum

comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário).Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advts. CEZAR AUGUSTUS SIMAO e DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028263-62.2012.8.16.0014-APARECIDO RODRIGUES FORTUNATO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, às partes autoras para, em 05 (cinco) dias, juntarem aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028270-54.2012.8.16.0014-VAGNER CARDOSO SENES e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0028279-16.2012.8.16.0014-VERGELINA CANDIDA DE LIMA RAMOS x CAIXA SEGURADORA S.A.- Na inicial a autora indica seu estado civil como viúva e como sendo do lar. Disso pode-se concluir que alguém custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora do lar e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita. Assim, indique a parte a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028309-51.2012.8.16.0014-JOAO CORDEIRO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028311-21.2012.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028330-27.2012.8.16.0014-JOSELITO BASILIO DA SILVA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028361-47.2012.8.16.0014-HAMILTON FERNANDES BENEDITO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca,

à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028721-79.2012.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO SCHAHIN S/A- A fim de possibilitar a análise da pertinência da benesse da assistência judiciária ao autor, juntar aos autos comprovante de renda percebida, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028752-02.2012.8.16.0014-MARINITA CARDOSO C MACHADO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 47: "...Indefiro, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por entender na espécie, uma vez que o valor da parcela (acima de R\$ 600,00 mensais) pressupõe a possibilidade de disposição de valor para pagamento do processo sem prejuízo de sua manutenção..."Assim sendo, em 30 (trinta) dias proceda a parte autora o depósito das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028960-83.2012.8.16.0014-IZAURA CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 15: "...Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em decorrência do valor líquido recebido pela autora (fl. 11), superior a R\$ 2.000,00. Diante do contexto, há elementos nos autos a afastar a presunção de incapacidade, de modo que resta indeferida a benesse..." Proceda a parte autora ao devido recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028973-82.2012.8.16.0014-TANIA NUNES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 16: "...Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita em decorrência do valor líquido recebido pelo autor (fl. 12), superior a R\$ 2.000,00. Diante do contexto, há elementos nos autos a afastar a presunção de incapacidade, de modo que resta indeferida a benesse..." Proceda a parte autora ao devido recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

106. INVENTARIO-0029538-46.2012.8.16.0014-KAUE QUEIROZ x RUBENS MENDES DE QUEIROZ (ESPOLIO)-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. GILMAR GONÇALVES AGUIAR-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029565-29.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TREVISAN CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029580-95.2012.8.16.0014-JOSE BUENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junte a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029591-27.2012.8.16.0014-HERMINIA MARIA DE NADAI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio

e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0029611-18.2012.8.16.0014-EDNALVA RODRIGUES QUERINO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0029622-47.2012.8.16.0014-CHARLENY GONÇALVES MARIA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. RAQUEL CABRERA BORGES e KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS-.

112. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030242-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x ELVES JOSE DOS SANTOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0030250-36.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO INFANTE DE SAGRES x AMANDA GARCIA PANISSA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. DANILO SCHIEFER-.

114. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030319-68.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 432,40, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	045753/2011
ADVOGADO				00114	049863/2011
ABEL FERREIRA	00099	024322/2011	FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00081	063974/2010
ADEMIR SIMÕES	00048	000380/2009	FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00052	001210/2009
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00002	000436/1992	FABIO LOUREIRO COSTA	00133	070066/2011
ADRIANA ROSSINI	00043	001267/2008	FERNANDA CAROLINA ADAM	00013	000586/2000
ADRIANO MARRONI	00029	000470/2007	FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00031	001224/2007
ADRIANO PROTA SANNINO	00097	021618/2011	FERNANDO COSTA PICCININ	00098	023490/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00023	000338/2005	FERNANDO JOSE MESQUITA	00053	001653/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00127	067571/2011	FERNANDO LUZ FERREIRA	00037	000532/2008
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00022	000921/2004	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00111	045753/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00045	001532/2008		00114	049863/2011
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	00082	066962/2010	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00077	053302/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	048316/2010	FLORINDO MARCOS PEDRAO	00011	000755/1999
	00076	052941/2010	FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00088	081082/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00071	047139/2010	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00115	050170/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00039	000808/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00043	001267/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00055	001843/2009	GIANE LOPES TSURUTA	00004	000362/1995
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00035	000263/2008	GILBERTO PEDRIALI	00001	001518/1983
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00117	052861/2011	GIOVANI PIRES DE MACEDO	00155	014700/2012
	00154	002564/2012	GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00005	000066/1996
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00099	024322/2011	GUILHERME ASSAD DE LARA	00118	055632/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00050	000944/2009		00138	071055/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00132	069782/2011	GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	000606/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00081	063974/2010		00072	047501/2010
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00121	062146/2011	GUSTAVO BONINI GUEDES	00023	000338/2005
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00147	075935/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00093	008700/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00108	040946/2011	HAMILTON ANTONIO DE MELO	00146	073240/2011
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00010	000615/1999	HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00053	001653/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000990/1996	HENRIQUE KURSCHIEDT	00089	082881/2010
	00019	001062/2003	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00042	001246/2008
	00046	001599/2008	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00030	000990/2007
	00068	040039/2010	IDELANIR ERNESTI	00030	000990/2007
	00069	044113/2010	ITACIR JOSE ROCKENBACH	00092	006107/2011
	00074	048620/2010	JACKSON LUIS VICENTE	00121	062146/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	001267/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	001267/2008
	00104	036866/2011	JEFFERSON CARLOS RABELO	00132	069782/2011
	00111	045753/2011	JEFFERSON DIAS SANTOS	00093	008700/2011
	00114	049863/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00027	000651/2006
	00119	056572/2011	JOAO CASILLO	00089	082881/2010
	00122	063192/2011	JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00026	001127/2005
	00125	066235/2011	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00013	000586/2000
	00126	066246/2011	JOAO HENRIQUE DA SILVA	00007	000123/1997
	00130	068341/2011	JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00011	000755/1999
	00134	070366/2011	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00029	000470/2007
	00143	072302/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000306/2008
	00144	072638/2011	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00094	009056/2011
	00145	072650/2011	JORGE LUIS ZANON	00029	000470/2007
	00148	076341/2011	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00107	040597/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00075	051950/2010	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00032	001527/2007
	00156	014711/2012	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00014	000722/2001
	00157	014720/2012	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00160	015084/2012
	00158	014729/2012	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00022	000921/2004
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00012	000849/1999		00161	058265/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00093	008700/2011	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	00098	023490/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	000123/1997	JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00150	000449/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00131	069225/2011	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00090	002451/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00023	000338/2005	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00109	042095/2011
	00041	001174/2008		00118	055632/2011
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00042	001246/2008	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00083	071055/2011
CARLOS RENATO G. MUNGO	00024	000550/2005		00128	069008/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00095	013718/2011	JÚLIO CEZAR MARTINS	00080	067588/2011
CESAR AUGUSTO ULHOA C. DE OLIVEIRA	00012	000849/1999	LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	061290/2010
CESAR BESSA	00023	000338/2005		00059	000722/2001
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00102	033188/2011		00070	002308/2009
CIRO BRUNING	00132	069782/2011		00128	046395/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA	00084	075581/2010	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00094	067588/2011
	00085	075922/2010	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00131	009056/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00080	061290/2010	LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ	00022	069225/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	000500/1999	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00058	000921/2004
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00115	050170/2011		00079	002072/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00093	008700/2011	LUCIANA GIOIA	00095	060488/2010
	00109	042095/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00095	013718/2011
DANIEL HACHEM	00026	001127/2005	LUCIANO RODRIGUES JAMEL	00072	013718/2011
	00057	002040/2009	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00059	047501/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	000755/1999	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00063	002308/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00090	002451/2011		00065	021255/2010
DARIO BECKER PAIVA	00033	001535/2007	LUIZ ANDRÉ OGAWA	00083	027820/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00021	000889/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00063	069008/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00011	000755/1999		00054	021255/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00076	052941/2010		00096	001672/2009
EDEVALDO HATAMURA	00153	002211/2012	LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	00004	017288/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00018	000886/2003	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	000362/1995
EDSON CHAVES FILHO	00080	061290/2010	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00072	001267/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00011	000755/1999	LUIZ LOPES BARRETO	00087	047501/2010
EDUARDO JOSE MARIA	00037	000532/2008	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00034	076947/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00040	000852/2008	MARCELO PEREIRA COSTA	00080	000190/2008
	00056	001961/2009		00147	061290/2010
EID JOAO AHMAD	00017	000812/2003	MARCELO RAMOS	00135	075935/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	00017	000812/2003	MARCELEI GORINI PIVATO	00066	070723/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00027	000651/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	030330/2010
ENEIDA WIRGUES	00066	030330/2010		00046	001062/2003
	00078	053692/2010		00068	001599/2008
ERCILIO CESAR DUTRA	00014	000722/2001	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00005	040039/2010
EVELISE MARTIN DANTAS	00061	013979/2010	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00060	044113/2010
	00079	060488/2010	MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI	00012	048620/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00014	000722/2001			000066/1996
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00039	000808/2008			001431/2010
					000849/1999

MARCOS VINICIUS ROSIN	00018	000886/2003
MARCUS AURELIO LIOGI	00047	000109/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00016	000657/2003
	00021	000889/2004
	00124	064609/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	00012	000849/1999
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00113	048201/2011
MARIA JOSE STANZANI	00107	040597/2011
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	00028	000152/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA	00069	044113/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00092	006107/2011
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00020	000833/2004
	00025	000681/2005
	00025	000681/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00054	001672/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00023	000338/2005
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00113	048201/2011
	00031	001224/2007
MELISSA MARINO	00093	008700/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00049	000533/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00149	079164/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00137	070826/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00139	071060/2011
	00012	000849/1999
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00140	071384/2011
	00141	071387/2011
	00033	001535/2007
NEI DE LOS SANTOS REPISO	00052	001210/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00006	000990/1996
NELSON DE SOUZA GALVAN	00044	001398/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00105	038324/2011
NELSON PILLA FILHO	00067	031537/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00051	001033/2009
OLDEMAR MARIANO	00073	048316/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00110	043613/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00035	000263/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00061	013979/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00079	060488/2010
	00049	000533/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00026	001127/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00057	002040/2009
	00062	016624/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000722/2001
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00142	071835/2011
RENATO LIMA BARBOSA	00152	001806/2012
RENATO TAVARES YABE	00011	000755/1999
RICARDO FURLAN	00016	000657/2003
RICARDO LAFFRANCHI	00062	016624/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00064	024981/2010
	00051	001033/2009
ROBERTO A. BUSATO	00015	000578/2003
ROBERTO CARLOS BUENO	00020	000833/2004
ROBERTO LAFFRANCHI	00025	000681/2005
	00049	000533/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00077	053302/2010
	00101	031145/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00112	048169/2011
	00078	053692/2010
RODRIGO BRUM SILVA	00018	000886/2003
RODRIGO COLADO SIMAO	00105	038324/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00106	039315/2011
	00159	014746/2012
	00028	000152/2007
ROGERIO MANDUCA	00091	004120/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00097	021618/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00105	038324/2011
	00106	039315/2011
	00120	059502/2011
	00159	014746/2012
RONALDO GOMES NEVES	00041	001174/2008
ROSANGELA KHATER	00042	001246/2008
ROSANGELA LIE MIYA	00087	076947/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00103	034278/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00029	000470/2007
SERGIO LUIZ PEDRO	00014	000722/2001
SHIROKO NUMATA	00003	000106/1993
	00008	000125/1999
	00116	052832/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00089	082881/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00151	000593/2012
SÉRGIO SCHULZE	00117	052861/2011
	00154	002564/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00070	046395/2010
TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS	00012	000849/1999
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00088	081082/2010
	00090	002451/2011
THAIS ARANDA BARROZO	00129	068307/2011
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00136	070805/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00065	027820/2010
	00086	076637/2010
VALDELIZ GOMES CASONATO	00100	027511/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00073	048316/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00066	030330/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00123	064585/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00023	000338/2005
WAGNER LAI	00124	064609/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00150	000449/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00115	050170/2011
WILSON GOMES DA SILVA	00001	001518/1983

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1518/1983-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x DORVAIL FERRARO e outro- Dê-se ciência às partes sobre a designação das datas para Arrematação do Bem (autos n.º 276/1999), que consta como penhora incidente nos presentes autos. 1ª Praça: dia 28/11/2011, às 13:00, no átrio deste fórum. Se no primeiro leilão não houver licitante ou se não houver lance superior a avaliação, designo, desde já, para segunda arrematação, o dia 08/12/2011, às 13:00 horas. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-436/1992-CUSTODIO VENENO DA ROCHA x JAIME BENEDITO VIEIRA-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 131, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1993-SHIROKO NUMATA x NEUSA SOUZA PALHANO-Ante a certidão de fls. 138 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-362/1995-JAIR SILVERIO PAZ x LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- Indefiro os pedidos de fl.268, porquanto a busca junto ao Detran é passível de obtenção por via administrativa e o pedido de ofício à Receita Federal já foi objeto apreciação por ocasião do despacho de fl.266.- Advs. GIANE LOPES TSURUTA e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/1996-HUMBERTO GERAIX GRECA x AFONSO VITOR DE OLIVEIRA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 186/187, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-990/1996-BANESTADO LEASING S/A A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANA FERREIRA DA LUZ - ME.- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a petição de fl. 71 é clara ao pugnar pela "baixa no registro do feito neste e no cartório Distribuidor, e a remessa dos autos ao arquivo", sob a alegação de que o bem objeto da presente demanda foi reintegrado. II - Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 74. -Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-123/1997-VILLELA GUIMARAES-IND. E COM.DE CONFECÇÕES LTDA. e outros x CONSTRUTORA KHOURI LTDA.-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 351/355, dê-se ciência a parte embargante, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-125/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MULT FRIO IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA. e outros- ** Deve a parte autora retirar o ofício (fls. 175-verso) em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SHIROKO NUMATA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1999-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x C.CAVALHERI & ANDRE LTDA e outros-Sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se o excepto, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. ARROLAMENTO-615/1999-MARILENE DA SILVA JESUS e outro x JOSE PEDRO DA SILVA NETO-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-755/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAOCA IV x OSELI FERRARI e outro- I - Tendo em vista que a finalidade da notificação de renúncia é dar ciência à parte para constituir novo advogado, necessária que esta se realize pessoalmente, visto que, caso realizada de maneira diversa, não cumpriria o fim a que se destina. No caso dos autos, o Aviso de Recebimento não foi assinado pela parte interessada, qual seja, Sra. Oseli Ferrari. II - Assim, para que seja válida a renúncia de mandato, o advogado requerente deve provar que "cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto". Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. III - Decorrido o prazo supra sem a devida demonstração nos autos, proceda a Escrivania a respectiva certificação neste feito, bem como intime o procurador que pretende a renúncia, informando-o que continuará a representar

seu(s)/sua(s) cliente(s). -Advs. FLORINDO MARCOS PEDRAO, JOAO HENRIQUE QUEIROZ, RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUSA, DENISE TEIXEIRA REBELLO e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-849/1999-JURACI JOSE PINHEIRO x ANTONIO JOSE PINHEIRO-I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. TANIA TAMIKO IZUKA PITSILOS, MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI, MARIA ANTONIA GONCALVES, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e CESAR AUGUSTO ULHOA C. DE OLIVEIRA-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-586/2000-VANDA KONCZAK - ALPHA e outro x GRÁFICA E EDITORA PORTO BELO LTDA.-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 210, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

14. ORDINARIA DE COBRANÇA-722/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEOPOLDO ROMAGNOLLI & CIA LTDA e outros- Haja vista o contido nas petições de fls.403/406 e 407/415, intimem-se os subscritores de referidas petições, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIM, ERCILIO CESAR DUTRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e SERGIO LUIZ PEDRO-.

15. AÇÃO DE EXECUÇÃO-578/2003-LUIZ CARLOS GOMES NEGRAO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem da Carta Precatória, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0010027-77.2003.8.16.0014-CONDOMINIO EDEFCIO MAISON DE SAVIGNY x IRMAX LUBRIFICANTES S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 356/364, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e RICARDO LAFFRANCHI-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-812/2003-DOMINGOS PALONBINO e outros x APARECIDO PASCHOAL e outros-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 408 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e EID JOAO AHMAD-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2003-ROBERTO EUGENIO DISARO x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY- Manifestem-se as partes, querendo, quanto ao contido na certidão de fl. 392, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e RODRIGO COLADO SIMAO-.

19. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CC-1062/2003-BANCO BANESTADO S/A x DONARIA GARCIA e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-833/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROSELY DE ANDRADE AGUILERA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 182, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-889/2004-CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLE x JENI BOLFE e outros- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação quanto ao cumprimento do acordo firmado às fls. 236/237.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e DELY DIAS DAS NEVES-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-921/2004-PAULO SERGIO FAZAN e outro x EMILIO BENITO ALONSO FERNANDEZ e outro- Tendo em vista as alegações contidas na petição de fl. 679, intime-se a parte ré/exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos comprobatórios dos gastos com armazenamento da soja.-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA-.

23. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-338/2005-SINDICATO SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE LONDRINA x MARLENE VALADAO GODOY

e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GUSTAVO BONINI GUEDES, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2005-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x VALDEMAR DORIGON-I - Consoante se verifica da certidão de fl. 183-vº, o edital publicado pela parte exequente às fls. 158/163 não foi devidamente cumprido, visto que, conforme se depreende do item 5.4.3.1, do Código de Normas, deveria a parte trazer à Escrivania o teor do edital a ser publicado para que esta promovesse a diligência, o que fora, inclusive, certificado à fl. 155. II - Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a diligência contida no item 5.4.3.1, do Código de Normas, para que a Escrivania possa realizar a intimação por edital do executado, sob pena de aplicação do item 5.4.3.2, do Código de Normas. -Adv. CARLOS RENATO G. MUNGO-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-681/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CARLOS CAMPANHA ZOCCO-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 163, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-1127/2005-VITERLEI ANTONIO VICTOR x BANCO ITAUBANK S/A - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-651/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO DO CARMO SILVA- Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

28. INVENTARIO-152/2007-HELENA BARBOSA MENDONCA DA SILVA x ESPOLIO DE JORGE EVANGELISTA DA SILVA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 473/484, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA e ROGERIO MANDUCA-.

29. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-470/2007-WILSON ROBERTO DAGNONI e outros x HORIZON COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros- I - Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl.614/615, verifiquo que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta mantida citada proposta por seus próprios fundamentos. II - Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos das decisões de fl.490/494 e 514/515, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. ADRIANO MARRONI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JORGE LUIS ZANON e SANDY PEDRO DA SILVA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-990/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMERICA) x GABRIEL NEGRAO FERREIRA JUNIOR-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/2007-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x VANDERLEI DOGADO-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MELISSA MARINO e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

32. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-0020735-50.2007.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x

FERNANDO CANTARIN DE CAMPOS e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 254, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-1535/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA x CLEUSA MARIA RIBEIRO- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e NEI DE LOS SANTOS REPISO.-

34. INVENTARIO-190/2008-MARIA DO CARMO E SILVA e outro x PAULO DE LIMA FERNANDES- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o formal de partilha, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. - Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

35. CAUTELAR INOMINADA-263/2008-BRIGILIO DE JESUS MARCOS e outros x ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros- Sobre o contido na petição de fls. 297/298, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA.-

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-306/2008-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

37. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0023179-22.2008.8.16.0014-ADALTO MENDES FILHO x BANCO FINASA S/A- I - Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II - Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. EDUARDO JOSE MARIA e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

38. APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA-606/2008-CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA x EAP INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIO LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorcorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

39. BUSCA E APREENSÃO-808/2008-BANCO FINASA S/A x RICARDO APARECIDO DOS SANTOS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2008-VILLAGE INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que a parte embargante já se manifestou quanto ao laudo pericial de fls. 413/418, intime-se o embargado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao referido laudo. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1174/2008-DECISAO COM. DE IMP. E REPRE. PROD. QUIMICOS LTDA x KLD INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos

autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GOMES NEVES.-

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1246/2008-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x VALE DO IVAI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 248 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e CARLOS MASSAITI HIGUTI.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0023249-39.2008.8.16.0014-MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI.-

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-1398/2008-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CLEVERSON COUTINHO SOARES- Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1532/2008-BANCO FINASA S/A x ELZILDA FONSECA DOS SANTOS-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

46. AÇÃO MONITÓRIA-1599/2008-BANCO ITAU S/A x MARCIA A. S. TABATA & CIA LTDA e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 107, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-109/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ZIEBARTH SERVIÇOS DE RECEPTIVO E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Sobre a constatação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

48. AÇÃO MONITÓRIA-380/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x RBEM COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- Sobre o contido na petição de fls. 83/84, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR SIMÕES.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-533/2009-ALCIDES BIAZINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (RÉU) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-944/2009-MAURI BEZERRA DE CAMPOS e outro x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sobre o contido às fls. 160/161, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1033/2009-ROBERTO A BUSATO e outro x CARLOS ROBERTO PUBLIO- Sobre o contido na petição de fl.60, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-1210/2009-LIANE MAZZOTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos

ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO e NELSON PASCHOALOTTO.-

53. ALVARÁ-1653/2009-LUIS CLAUDIO PIRES MELLO ALVES e outro- Intime-se a parte requerente para, no prazo de cinco dias, apresente a devida prestação de contas. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e HENRIENE CRISTINE BRANDÃO.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-1672/2009-CARLOS ROBERTO MORAES HACKMANN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 134 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1843/2009-XENON MEDICAL BIO-SISTEMAS LTDA x LUKMA LTDA-Ante a certidão de fls. 81 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1961/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GMS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS DO BRASIL LTDA - EPP e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 51/120, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026582-62.2009.8.16.0014-SANDRA MARIA DO AMARAL SURECK x BANCO BANESTADO S/A e outro-Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte ré apresente os documentos requeridos na petição de fl.159/160.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2308/2009-HOLDING AUTO CENTER e outros x BANCO ITAU S/A- I - Apesar do contido no item "3", do despacho de fls. 542, conforme já restou reconhecido pela decisão de fls. 398/399 existe relação de prejudicialidade entre os autos de Ação Revisional n.º 668/2009 - também em trâmite nesta Vara e no qual sequer foi proferida sentença - e os presentes embargos, o que obsta a possibilidade de prolação imediata de sentença nestes autos. II - Diante disso, com base no art. 265, IV, "a", do CPC, determino a suspensão dos presentes autos até o trâmite em julgado da futura decisão que vier a julgar a Ação Revisional n.º 668/2009. Intime-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001431-60.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro- Apesar da sugestão apontada na petição de fl.82, os documentos de fls.17/28 datam do ano de 2009, ou seja, é plausível considerar que estes estejam, eventualmente, desatualizados, isto é, não demonstram que hodiernamente o devedor encontre-se em situação de insuficiência de bens para satisfação do débito, razão pela qual, tendo em vista o caráter excepcional da medida buscada pela parte credora, nada há que se reconsiderar do despacho de fl.80.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0013979-20.2010.8.16.0014-MARLENE TIYOMI NAGASAWA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e EVELISE MARTIN DANTAS.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0016624-18.2010.8.16.0014-DAVID APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o interesse em transigir manifestado pelo réu (fl.83), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intimem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0021255-05.2010.8.16.0014-CLARICE KEIKO HAYASHI x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão

é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANDRÉ OGAWA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

64. AÇÃO REVISIONAL-0024981-84.2010.8.16.0014-GILVANIR DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a certidão de fls. 54 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI.-

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027820-82.2010.8.16.0014-VALDEMAR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que a petição e depósito de fls. 116/119 mencionam a ocorrência de acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de sua concordância com os termos da transação.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030330-68.2010.8.16.0014-MARCELO AVELANEDA BRAGA x BANCO FINASA S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 137 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. MARCELO GORINI PIVATO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ENEIDA WIRGUES.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0031537-05.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE OSVALDO REVERENDO VIDAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de fl. 110, concedendo ao réu o prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entenderem necessários, ressalvando que a não juntada de referidos documentos implicará nas sanções do art. 359, do CPC.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040039-30.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 694,75), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

69. AÇÃO REVISIONAL-0044113-30.2010.8.16.0014-AMAURI GARCIA e outro x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046395-41.2010.8.16.0014-MIGUEL MUNHOZ LAVADO x BANCO BANESTADO S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047139-36.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa,

sobre o(s) documento (s) de fls. 67/77, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

72. INCIDENTE DE FALSIDADE-0047501-38.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x EMILIO DAVID CELINI- I - Cumpra-se o item 5.13.4. do CN. II - Cumprido o item supra, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Decorrido o prazo do item "II", sem manifestação, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUCIANO RODRIGUES JAMEL e LUIZ HENRIQUE VIEIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL-0048316-35.2010.8.16.0014-MARCELO MOTTA DA SILVA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048620-34.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 79-vº.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0051950-39.2010.8.16.0014-MARCOS LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 162/165, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052941-15.2010.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0053302-32.2010.8.16.0014-THAZIANE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0053692-02.2010.8.16.0014-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCIO MENDES PERES- I - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte ré, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". II - Considerando a inversão do ônus da prova (fls.100/102), bem como manifestação

do autor de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.97), esclareça o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova. -Advs. ENEIDA WIRGUES e RODRIGO BRUM SILVA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060488-09.2010.8.16.0014-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

80. ARROLAMENTO-0061290-07.2010.8.16.0014-JEANE CRISTINA DE SOUZA e outros x MARIA APARECIDA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na petição de fls. 97/98, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JÚLIO CEZAR MARTINS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARCELO PEREIRA COSTA-.

81. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0063974-02.2010.8.16.0014-ELZEMAR APARECIDA COELHO x JAQUELINE PASELLO e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 200/278, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0066962-93.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDIRIA AMBROSINE BARRIM e outro- A fim de que seja passível de homologação o acordo apresentado, intimem-se o procurador Alessandro de Gasparo Pinto, para assiná-lo em cinco dias. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069008-55.2010.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o apelado (réu) para, no prazo legal, ofertar duas contrarrazões (CPC, art. 518). Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

84. INVENTÁRIO NEGATIVO-0075581-12.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA COSTA x FRANCISCO DA COSTA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

85. INVENTARIO-0075922-38.2010.8.16.0014-MARTA SUELI DE OLIVEIRA x SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se o inventariante André Rodrigues de Oliveira para assinar o Termo de Cessão em cartório, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076637-80.2010.8.16.0014-CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 54/55, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076947-86.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x RONEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA LIE MIYA e LUIZ LOPES BARRETO-.

88. REVISÃO CONTRATUAL-0081082-44.2010.8.16.0014-MARCOS APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (RÉU) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. INTERDITO PROIBITORIO-0082881-25.2010.8.16.0014-CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA- I - Procedam-se as anotações necessárias quanto à inclusão dos novos procuradores da ré, conforme petição de fl. 106. II - Após, abra-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que estes requeiram o que de direito. -Advs. JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002451-52.2011.8.16.0014-CLAUDECIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0004120-43.2011.8.16.0014-WILSON VACHESKI DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 123/125, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. - Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006107-17.2011.8.16.0014-NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008700-19.2011.8.16.0014-REGIMARA DO CARMO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009056-14.2011.8.16.0014-JOÃO TAVARES DE LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARIA FÁTIMA DE ALMEIDA GOTARDELLO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 81/85, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0013718-21.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELCIO MENDES DA SILVA- I - Procedam-se as anotações necessárias, conforme requerido à fl. 254. II - Ciência às partes acerca do contido na decisão de fls. 252/253 para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0017288-15.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OMAEL AGUIAR MATTOS-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 46, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021618-55.2011.8.16.0014-MARCIA SOLANGE WINCK x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 33 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0023490-08.2011.8.16.0014-JULIANO CARVALHO DE DEUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOÃO PAULO DELGADO WOLFF e FERNANDO COSTA PICCININ-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024322-41.2011.8.16.0014-FABIO RODRIGO PELIZON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANGELICA T. MENK FERREIRA e ABEL FERREIRA-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027511-27.2011.8.16.0014-DANIELE LOURENÇO DA SILVA x FOTO CÉLULA PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA- I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 18/36 e 45, desde que substituídos por fotocópias idênticas. II - Após, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 46. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031145-31.2011.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x ANGELINA MARIA NUNES DOS SANTOS- I - Sobre a manifestação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 69/70), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 66/67. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0033188-38.2011.8.16.0014-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034278-81.2011.8.16.0014-FININ CRED FACTORING LTDA x JEAN WILLIAN DE OLIVEIRA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 40/41, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0036866-61.2011.8.16.0014-ELIZA TORELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038324-16.2011.8.16.0014-ALEX BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indudioso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON PILLA FILHO-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039315-89.2011.8.16.0014-ADENIR DOMINGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040597-65.2011.8.16.0014-JOSÉ BENEDITO TIBAES MÁQUINAS MECÂNICAS e outros x BANCO BRADESCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa

de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e MARIA JOSE STANZANI.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040946-68.2011.8.16.0014-HUGO HENRIQUE SICHIERI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 51/75, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042095-02.2011.8.16.0014-GENESIO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o manifesto interesse em transigir (fl.99), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intemem-se estas para, no prazo razoável de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043613-27.2011.8.16.0014-CLAUDOMIRO MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-I - O não cumprimento do despacho de fl. 14 (certidão de fls. 39-verso), implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0045753-34.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DOS SANTOS BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Aguarde-se a realização da perícia junto ao IML, designada para o dia 19 de novembro de 2012 (fl. 93). II - Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial decorrente do exame designado. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

112. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048169-72.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELSO DE ALMEIDA CHAVES- I - Verifica-se da análise do AR de fl. 71 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.

113. INVENTARIO-0048201-77.2011.8.16.0014-LARISSA CRISTINA LEIBANTI e outro x MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0049863-76.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0050170-30.2011.8.16.0014-PAULO CESAR SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. - Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052832-64.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE HENRIQUE CABREIRA SANTIAGO x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA.

117. BUSCA E APREENSÃO-0052861-17.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LAERCIO EDUARDO PEREIRA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0055632-65.2011.8.16.0014-DENIS WILLIAN ZANOTELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0056572-30.2011.8.16.0014-ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059502-21.2011.8.16.0014-MARCELO RONCALHIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0062146-34.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0063192-58.2011.8.16.0014-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO x MAPFRE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0064585-18.2011.8.16.0014-VALDINEIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO BERNARDES x LUIZACRED S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que

o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0064609-46.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ I x VERA LÚCIA DE SANTO-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e WAGNER LAI-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0066235-03.2011.8.16.0014-SIMONE CRISTINA BERNARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0066246-32.2011.8.16.0014-DENIS CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067571-42.2011.8.16.0014-DOUGLAS CARDOSO BORGES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0067588-78.2011.8.16.0014-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

129. INVENTARIO-0068307-60.2011.8.16.0014-RUTH MIKITCHUC e outros x STEPHANA MIKITCHUC e outro- Sobre o contido nas informações de fls. 91/93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0068341-35.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069225-64.2011.8.16.0014-MOISÉS PEDRO BETONI x BANCO SICREDI S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se

encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna audiência com que se concluiu o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069782-51.2011.8.16.0014-LIGIA MARIA SOARES TRAMIN x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI e CIRO BRUNING-.

133. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070066-59.2011.8.16.0014-LEILA DE CASTRO MARQUES MURARI x CAIXA SEGURADORA S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intimem-se. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0070366-21.2011.8.16.0014-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

135. INVENTARIO-0070723-98.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x MARIA APARECIDA SOUZA MORAES-I - O não cumprimento do despacho de fl. 123, implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único, pelo que indefiro o pedido de gratuidade judicial. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intimem-se. -Adv. MARCELO RAMOS-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0070805-32.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PELEGRINI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0070826-08.2011.8.16.0014-TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071055-65.2011.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO ALMEIDA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0071060-87.2011.8.16.0014-TEREZINHA DAS NEVES SARAIVA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071384-77.2011.8.16.0014-LUIS ALBERTO LIMA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071387-32.2011.8.16.0014-LUIS ALBERTO LIMA JUNIOR x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as duas cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

142. ALVARÁ-0071835-05.2011.8.16.0014-IRACI VENANCIO DE SOUZA e outros-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). III - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Adv. RENATO LIMA BARBOSA-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0072302-81.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE FATIMA PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0072638-85.2011.8.16.0014-DEMETRIO GOMES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0072650-02.2011.8.16.0014-JOSE COLOMBARI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

146. ALVARÁ-0073240-76.2011.8.16.0014-NEUZA APARECIDA FRANCO DE NEZ e outros-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a relação de parentesco de todos os requerentes, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0075935-03.2011.8.16.0014-MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCELO PEREIRA COSTA e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0076341-24.2011.8.16.0014-FABIANO ADÃO CÂNDIDO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

149. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079164-68.2011.8.16.0014-DIRCE MIGOTO COSTA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido retro, concedendo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 192/193.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

150. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000449-75.2012.8.16.0014-SILVIO FANAS DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A- I - Procedam-se eventuais anotações necessárias referentes a emenda à inicial de fl.14 II - No mais, tem-se que os documentos juntados com a petição de fl.14/16 não são suficientes para comprovar a necessidade da gratuidade judicial requerida, pelo que concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000593-49.2012.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO BMG S/A- Em razão da norma contida no art. 284, do

CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a inicial observando os arts. 282 e 283, também do CPC. Consigno a advertência imperativa constante do parágrafo único do mencionado art. 284.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

152. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001806-90.2012.8.16.0014-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente os despacho de fl. 24/25, no que tange à comprovação da necessidade em receber os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Adv. RENATO TAVARES YABE-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002211-29.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO BERGAMO HATAMURA x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que o autor confirma viver às expensas de sua mãe, intime-se este para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovação de que esta não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0002564-69.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZACARIAS ELIAS DE AZEVEDO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 35, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

155. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014700-98.2012.8.16.0014-DEMILSON LUZIA x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

156. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014711-30.2012.8.16.0014-CIBELE BERTO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas,

isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

157. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014720-89.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR PEREIRA GONÇALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014729-51.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS PEREIRA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO

Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

159. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014746-87.2012.8.16.0014-MARCIO ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

160. AÇÃO MONITÓRIA-0015084-61.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS- I - Não há nos autos prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102-A), há, na verdade, cópias de diversos processos em que o requerente atuou como patrono da requerida perante o Juizado Especial. Assim, considerando que as cópias trazidas aos autos não constituem obrigação assumida pela requerida junto ao requerente, intime-se este último para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia escrita relativa a obrigação assumida pela requerida. II - De outra parte, das cópias de fls. 121/145, afere-se que foi ajuizado processo de execução que visa o recebimento de honorários advocatícios relativos a mesma obrigação que ora ensejou o ajuizamento desta ação. Assim, deve o requerente juntar cópia integral da petição inicial dos autos nº 729/2007, bem como da execução que a ensejou, que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e, ainda, juntar comprovante de suas atuais fases, sendo que, caso tenha havido sentença, deverá trazer a estes autos cópia da mesma. III - Outrossim, não merece maiores considerações o pedido do requerente de que a ré deverá arcar com as custas processuais oportunamente. O art. 19, do CPC, prevê que "cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". IV - Assim, considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). V - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. VI - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. VII - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VIII - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". IV - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do

Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). X - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

161. CARTA PRECATÓRIA-0058265-49.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMBÉ - PR-A-TOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x J.C. COSTA & CIA LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 27, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

LONDRINA 09 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA BACK	00011	030231/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00003	029529/2012
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00011	030231/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	029882/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00009	030245/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00008	029965/2012
BLAS GOMM FILHO	00003	029529/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	029555/2012
FERNANDO COSTA PICCININ	00005	029593/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00001	029006/2012
JEFFERSON CARLOS RABELO	00010	030291/2012
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00010	030291/2012
LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00006	029624/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	029965/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	030245/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	029010/2012
SÉRGIO SCHULZE	00007	029882/2012

1. BUSCA E APREENSÃO-0029006-72.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON OLIVEIRA CASAL-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029010-12.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAMER FAKHR COMERCIO DE TAPETES E PRODUTOS DE LIMPEZA ME e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029529-84.2012.8.16.0014-BANCO SANTÂNDER (BRASIL) S/A x LUCENA & REHDER LTDA - EPP e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029555-82.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR SOARES DE SOUZA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. ALVARÁ-0029593-94.2012.8.16.0014-GABRIELA KRIN RODRIGUES AMÂNCIO e outro-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

6. AÇÃO REVISIONAL-0029624-17.2012.8.16.0014-GENILDA AMORIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 460,60 (Quatrocentos e sessenta reais e sessenta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0029882-27.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSMAR JOSE DE ALMEIDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0029965-43.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS AUGUST SCHIFF DO NASCIMENTO-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030245-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTÂNDER (BRASIL) S/A x IVANILDE MENEGETTI ARANDA-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

10. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0030291-03.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME e outros-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 827,20 (Oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0030231-30.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - APUCARANA - PR-MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA - ME x ADMINISTRADORA MAXSINM-Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no montante de R\$ 418,30 (Quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

LONDRINA 09 de Maio de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO				00060
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00052	000629/2002	LAERCIO JESUS LEITE	00002
ADEMIR SIMÕES	00043	000393/2001	LAURO FERNANDO ZANETTI	00041
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00074	001015/2005	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00057
ALCINDO LIMA NETO	00061	000242/2003	LEONARDO MIZUNO	00058
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00043	000393/2001	LUCIANA JORDAO BOBORA SAPIA	00032
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00017	000826/1995	LUIS GUILHERME PEGORARO	00064
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00007	000554/1991	LUIS HENRIQUE DE ARAUJO	00030
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00058	000949/2002	LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00065
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00021	000072/1996	LUIZ ANTONIO GRALIKE	00008
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	00052	000629/2002	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00046
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00063	000344/2003	LUIZ CARLOS LIMA	00031
ARMANDO GARCIA GARCIA	00010	000513/1992	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00071
ARY BENEDITO SILVA	00063	000344/2003	LUIZ MARCELO MONTANO RUIZ	00037
BENEDITO LEPRI	00012	000212/1993	LUIZ ROSA COELHO	00055
BLAS GOMM FILHO	00019	000901/1995	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00031
BRAULINO BUENO PEREIRA	00010	000513/1992	LYCURGO T. DE ANDRADE	00021
	00015	000098/1995	LYDIO ANTONIO AMORIM	00021
	00057	000843/2002	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00065
BRUNO PEDALINO	00053	000681/2002	MARCELO DA COSTA GAMBOGI	00031
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00063	000344/2003	MARCIA TESHIMA	00029
CARLOS APARECIDO DE CARVALHO	00001	000037/1983	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00075	001040/2005	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023
CARLOS JOSE FRAGOSO	00067	001110/2003	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00036
CARLOS SIGUERU KITA	00067	001110/2003	MARCOS HIDEMITSU IKEDA	00019
CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS	00078	000225/2006	MARCOS JOSE DE PAULA	00020
CAROLINE THON	00019	000901/1995		00024
CECILIA INACIO ALVES	00068	000022/2004	MARCOS LEATE	00005
CELSON GARUTTI COSTA	00007	000554/1991	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	000257/2001	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00073
CLAUDEMIR MOLINA	00028	000796/1997	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00071
CLAUDIA REGINA SILVA	00062	000301/2003	MARIANA FAULIN GAMBA	00053
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00038	000312/2000	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00001
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00069	001191/2004	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00047
CRYSTIANE LINHARES	00081	000150/2008	MAURO APARECIDO	00007
DANIELA RIANI	00052	000629/2002	MELISSA MARINO	00064
DAVID SCHNAID	00004	000392/1989	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031
DELY DIAS DAS NEVES	00025	000423/1997	NELSON DE SOUZA GALVAN	00026
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00044	000465/2001	NELSON GUALBERTO	00045
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00051	000502/2002	NELSON PASCHOALOTTO	00053
EDERALDO SOARES	00020	000932/1995	NIVALDO GOTTI	00015
	00022	001128/1996	ODECIO LUIZ PERALTA	00056
	00027	000662/1997	OLDEMAR MARIANO	00070
	00032	000561/1998		00080
EDMEIRE AOKI SUGETA	00048	000350/2002	OMAR ABES SALLE	00026
	00050	000450/2002	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00019
EDUARDO DOS SANTOS	00075	001040/2005	OSWALDO FERREIRA AYRES NETO	00036
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00071	000150/2005	OTAVIO GUILHERME ELY	00031
ELISA DE CARVALHO	00022	000128/1996	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00035
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00075	0001040/2005	PAULO ALCEU DALLE LASTE	00077
ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO	00003	000734/1988	PAULO ROBERTO PIRES	00066
	00042	000257/2001	RENATA ANTUNES GARCIA	00010
	00033	000042/1999	RENATO CASTELLAZZI	00029
ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOI	00058	000949/2002	RENATO DE SOUZA SANTOS	00075
ERIKA FERNANDA RAMOS HAÜSSLER	00071	000150/2005	ROBERT PONTEDURA	00041
FABIANE NORAH SCHNAID	00076	000072/2006	ROBERTO CARLOS BUENO	00030
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00031	000521/1998	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00058
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA	00062	000301/2003		00061
FERNANDO SILVA GONCALVES	00022	000128/1996	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	000350/2002	ROBERTO SERGIO SANTANA	00059
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00071	000150/2005	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00002
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	00077	000086/2006		00017
GIANE LOPES TSURUTA	00001	000037/1983	RODRIGO ALVES ABREU	00022
GILBERT GARCIA DE SOUZA	00070	000119/2005	ROGERIO RESINA MOLEZ	00080
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00039	000568/2000	RONALDO GOMES NEVES	00009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00031	000521/1998	ROSELI DANTAS HAENISCH	00011
GLAUCO IWERSEN	00052	000629/2002	ROSEMEIRE GALETTI	00014
GREICY KEROL PATRIZZI	00013	000387/1993	ROSILENE PROSPERO	00019
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00080	000602/2006	SANDRA REGINA RODRIGUES	00058
HELLISON EDUARDO ALVES	00034	000245/1999	SATURNINO FERNANDES NETTO	00070
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00077	000086/2006	SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00049
	00023	000301/1997	SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00051
IZIDORO FLUMIGNAN	00036	000073/2000	SEBASTIAO GARCIA NETO	00050
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00018	000868/1995	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00042
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00058	000949/2002	SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA	00031
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00052	000629/2002	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00035
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00042	000257/2001		00040
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	000949/2002	SERGIO WILSON MALDONADO	00064
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00007	000554/1991		00069
JOAO ODAIR PELISSON	00008	000293/1992	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00005
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00071	000150/2005		00011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	000323/2002	SILVANA DAL PIZZOL ELY	00031
JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	000392/1989	SUSANA TOMOE YUYAMA	00074
JOSE CICERO CELESTINO	00016	000738/1995	SYNESIO PRESTES SOBRINHO	00023
	00013	000387/1993	TANIA LOBO MUNIZ	00004
JOSE DORIVAL PEREZ	00067	001110/2003	THAIS ARANDA BARROZO	00070
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00079	000307/2006	THAIS CRISTINA CANTONI	00076
JOSE ROBERTO AKAISHI	00031	000521/1998	THIAGO FERNANDO CORREA	00072
JOSE ROBERTO DE SOUZA	00024	000417/1997	VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES	00016
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00044	000465/2001	VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00028
	00060	000989/2002	VANILTON DE FREITAS SCOPONI	00082
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00027	000662/1997	VIVIANE POMINI RAMOS	00054
JOSE WALMIR MORO	00066	000702/2003	WALTER LUIS CARNELOSSI	00032
JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA	00006	000279/1991	WANDERLEY PAVAN	00051
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00012	000212/1993	ZAQUEL VILELA BERBEL	00036
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00055	000745/2002		000073/2000

1. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-37/1983-LUZIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro x CARLOS ALBERTO SKIBA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. GILBERT GARCIA DE SOUZA, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

2. FALENCIA-40/1988-CANINHA 51-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x JOSMAR G. DE ALMEIDA & CIA LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LAERCIO JESUS LEITE e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

3. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-734/1988-FLAVIO SANTOS GOTTARDI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO-.

4. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-392/1989-CELSE ANTONIO CATARINO x AUGUSTO MARIANO FILHO-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO, TANIA LOBO MUNIZ e DAVID SCHNAID-.

5. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-221/1990-HARUKO KAWATA SUONO x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e MARCOS LEATE-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-279/1991-ESPOLIO DE DOUGLAS ANTONIO JOZZOLINO x REGINA DUTRA CHAVES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

7. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-554/1991-ASSOCIACAO DE APIS E MESTRES DO COLEGIO MARISTA x COLEGIO MARISTA DE LONDRINA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, CELSO GARUTTI COSTA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, ALVARO PINHEIRO BRESSAN e MAURO APARECIDO-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-293/1992-PENEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x ELIO RIBEIRO ALVIM-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE e JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-493/1992-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x DONITEX - COMERCIO DE REFEICOES

PRONTAS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-513/1992-ROSA MITSUKO MAKIMOTO e outro x MARIA DA CONCEICAO PEDALINO e outros-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. RENATA ANTUNES GARCIA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, BRAULINO BUENO PEREIRA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

11. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-30/1993-OGELIO MAXIMIANO DE SOUZA x FLORESTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ROSELI DANTAS HAENISCH e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-212/1993-ARMELINDO GALANTE x ANIZ GOES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. BENEDITO LEPRI e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-387/1993-MARISE ALMEIDA SANTA MARIA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO e JOSE DORIVAL PEREZ-.

14. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-457/1994-MARIA DONIZETE DE SOUZA WOLF x IMOBILIARIA COROADOS S/A e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ROSEMEIRE GALETTI-.

15. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-98/1995-VALTER MONTEIRO x GENETTI COLLI-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e NIVALDO GOTTI-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-738/1995-ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x IZAIRA BERGAMO GIOVANINETTI-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO e VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES-.

17. ACAA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-826/1995-JOAO COSTA DE ARAUJO x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na

conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e ALEXANDRE RAINATO GENTA-.

18. AÇÃO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-868/1995-ALDO LUIZ HILLE x LINDOLFO KUBIACH-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-901/1995-FARMACIA HIGIENOPOLIS LTDA E OUTROS x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, ROSILENE PROSPERO, MARCOS HIDEMITSU IKEDA, BLAS GOMM FILHO e CAROLINE THON-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-932/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x HAMILTON DE SOUZA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA e EDERALDO SOARES-.

21. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-72/1996-AURO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS x IAPAR-INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LYDIO ANTONIO AMORIM, LYCURGO T. DE ANDRADE e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-128/1996-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE COUROS M. ABREU & CIA LTDA e outros-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ELISA DE CARVALHO, RODRIGO ALVES ABREU, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e EDERALDO SOARES-.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-301/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GIULIANO DE BRAGA PRESTES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IZIDORO FLUMIGNAN e SYNESIO PRESTES SOBRINHO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-417/1997-SIDNEY FERNANDES DA SILVA x MAVILLAR CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-423/1997-TRANS PP-TRANSP. RODOV. LTDA x AUTOLATINA LEASING SA - ARRENDAM. MERC.-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial,

devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-657/1997-DILEA MAXIMO PIRES FREIRE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. OMAR ABES SALLE e NELSON DE SOUZA GALVAN-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-662/1997-A.N. IMPRESSORA LTDA. x BANCO BANDEIRANTES S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE WALMIR MORO e EDERALDO SOARES-.

28. AÇÃO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-796/1997-NILCEIA CATARINA VIERA x ZAPATA COM. DE MOTOS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO e CLAUDEMIR MOLINA-.

29. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-396/1998-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x INDUSTRIA DE CAFE DO PORTO LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. RENATO CASTELLAZZI e MARCIA TESHIMA-.

30. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-430/1998-LUIS HENRIQUE DE ARAUJO x EXACTUS SOFTWARE S/C. LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIS HENRIQUE DE ARAUJO e ROBERTO CARLOS BUENO-.

31. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-521/1998-APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-561/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOSE IZIDORO FURLAN e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. WALTER LUIS CARNELOSSI, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e EDERALDO SOARES-.

33. ALVARÁ-42/1999-TEREZA COVEZI AUSEC e outros x JOAO AUSEC-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo

alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ENEDINA OLIVEIRA DE PIZZOLI-

34. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-245/1999-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO CFI x TRANSPORTES APARECIDA LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-

35. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-70/2000-AUTO POSTO CARAJAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-

36. ACOA CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-73/2000-JOSE LUDEMAR BARATELLA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL)-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ZAUQUEL VILELA BERBEL, OSWALDO FERREIRA AYRES NETO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JATHIR EDUARDO MANTOVANI-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-186/2000-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMAR RAMOS DA SILVA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIZ MARCELO MONTANO RUIZ-

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-312/2000-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x AGROPECUARIA CERVIERI LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

39. -568/2000-CINTIA LIMA DE OLIVEIRA x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-806/2000-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELY RIBEIRO VALOTO-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-

41. MEDIDA CAUTELAR INONOMADA-56/2001-ANGELA MARIA GAMBIA SALES x BANCO BANESTADO S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROBERT PONTEDURA-

42. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-257/2001-LIGGAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x DANA INDUSTRIAS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

43. ARROLAMENTO-393/2001-MONICA DE SOUZA SCHNEID x AFONSO ALVES DE SOUZA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e ADEMIR SIMÕES-

44. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-465/2001-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA-COHAB-LD x GERALDO DA CRUZ e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-

45. ALVARÁ-565/2001-MAURO MAGGI x O JUIZO-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. NELSON GUALBERTO-

46. ALVARÁ-1037/2001-IRENE DA SILVA CACHOEIRA e outros x JOSE NONATO CACHOEIRA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-

47. AÇÃO DE COBRANÇA-323/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA x DORIVAL AGUILAR-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-

48. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-350/2002-ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e EDMEIRE AOKI SUGETA-

49. AÇÃO MONITÓRIA-432/2002-ENEIDA DELATTRE TRUFINO e outro x CAST/PR-CLUBE DE ASSESSORIA/SERVIÇOS TRABALHADOR/PR e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-

50. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-450/2002-EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA x MARIA CRISTINA DOS SANTOS e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012,

deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO GARCIA NETO e EDMIRE AOKI SUGETA-.

51. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-502/2002-LUCIANA FERRARI DO VALE e outros x DARCI NEVES e outros-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e WANDERLEY PAVAN-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-629/2002-H.P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x LUIZ CLAUDIO FONSECA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GREICY KEROL PATRIZZI, DANIELA RIANI, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

53. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-681/2002-FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA SAADJIAN-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. MARIANA FAULIN GAMBA, BRUNO PEDALINO e NELSON PASCHOALOTTO-.

54. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-744/2002-ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO x BANCO DO BRASIL S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

55. PEDIDO DE FALENCIA-745/2002-GRENDENE CALCADOS S/A x SHADI CALCADOS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. LUIZ ROSA COELHO e KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-805/2002-BANCO ITAU S/A x ANTENOR APARECIDO PROSPERO-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-843/2002-QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA x M.F. IND. LONDRINENSE DE CORROCARIAS METALICAS-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-949/2002-RENATO CRISTOPHER DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail:

"cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR, ROBERTO DE MELLO SEVERO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, SANDRA REGINA RODRIGUES e LEONARDO MIZUNO-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-987/2002-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROBERTO SERGIO SANTANA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ROBERTO SERGIO SANTANA-.

60. FALENCIA-989/2002-GRANDENE CALCADOS S/A x ABR COMERCIO DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-242/2003-RAS E GLS.-COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA e outro x FOTOLITO DP STUDIO LTDA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ALCINDO LIMA NETO e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

62. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-301/2003-LEONARDO CASTANHO MENDES x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URB. CMTU-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. FERNANDO SILVA GONCALVES e CLAUDIA REGINA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/2003-JOEL FRANZIM x BANCO DO BRASIL S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ARY BENEDITO SILVA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-411/2003-JOSE LUIZ SEVERO VIEIRA x BANCO FINASA S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO, MELISSA MARINO e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-585/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x CARLOS ROBERTO GIAROLA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA e LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-702/2003-JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30

(trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA e PAULO ROBERTO PIRES-.

67. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1110/2003-ELIUE ALVES DA SILVA x FLORESTA EMP. IMOB. S/C LTDA. e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS, CARLOS JOSE FRAGOSO e CARLOS SIGUERU KITA-.

68. ALVARÁ-22/2004-KELLY VIOLATO CIOLINA e outros x GIANI ALEJANDRO CIOLINA PAREDES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1191/2004-EDUARDO MARCONDES DE CAMPOS x BANCO BRADESCO S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-119/2005-MARGHERITA SCHOENHUBER RIZZI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO e THAIS ARANDA BARROZO-.

71. REVISÃO CONTRATUAL-150/2005-MARIA APARECIDA MARQUES LINCK e outro x FININVEST S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABIANE NORAH SCHNAID, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

72. ALVARÁ-253/2005-MARIA INEZ CHRISTOVAO PEREIRA e outros-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-518/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MARGENS DO IGAPO x LUCILEIA APARECIDA FERREIRA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-1015/2005-MARCIMINA GUELFY MORETE x EMBRATÉL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-1040/2005-LUCIANA APARECIDA GUANDALINI DA COSTA x MARCOS ANTONIO CASTRI-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, EDUARDO DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-72/2006-JOAO ALVES CARNEIRO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

77. AÇÃO DE DESPEJO-86/2006-MARCIMILIA MOTA SCHISBELGS x SEBASTIAO ADAO DA SILVA e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. PAULO ALCEU DALLE LASTE, GIANE LOPES TSURUTA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

78. ALVARÁ-225/2006-VANESSA CRISTINA FERREIRA e outro-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. CARMEN DAS GRACAS SILVA MARINS-.

79. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-307/2006-ROGERIO CESAR SARAPIAO x V.R VIEIRA E DAB VIEIRA-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO AKAISHI-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-602/2006-VICENTE GONCALVES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-150/2008-BANCO ITAU S/A x ANA CLAUDIA GOMES-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

82. ALVARÁ-410/2009-EDSON TAKEO NAGAOKA e outros-Dando atendimento ao Ofício Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte interessada efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 224/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00029	053929/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	000941/2011
ADRIANO MARRONI	00008	000585/2008
ALBERTO TEIXEIRA XAVIER	00001	000122/1999
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	00017	002158/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00027	049408/2011
ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO	00041	026392/2012
ANDRESSA CRISTINA MARTINS	00001	000122/1999
ANTONIO ROBERTO ORSI	00035	074234/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00041	026392/2012
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00012	001663/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00032	062451/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	000742/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000839/2005
DANIEL ALMEIDA GARCIA	00002	000090/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00007	001463/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00023	007654/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00023	007654/2011
FRANCISCO SPISLA	00018	004355/2010
FREDERICO AIDAR	00002	000090/2000
GUILHERME PEGORARO	00026	029504/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00027	049408/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00021	086418/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00020	074042/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	001463/2007
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00009	000693/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00005	000856/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000742/2008
JOAO LUIZ DO PRADO	00002	000090/2000
JOAO TAVARES DE LIMA	00025	023712/2011
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA	00036	003226/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00001	000122/1999
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA	00001	000122/1999
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00018	004355/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS	00030	055389/2011
JUVENTINO A M SANTANA	00011	001138/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	001138/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	000585/2008
LUIZ FELLIPE PRETO	00007	001463/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	023766/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00023	007654/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000215/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00013	000415/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00028	050180/2011
MARCOS TON RAMOS	00020	074042/2010
MARIANA GAMBÁ MARZOCHI	00017	002158/2009
MARILI R. TABORDA	00004	001083/2005
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00031	061813/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000122/1999
	00016	001237/2009
	00019	037725/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00004	001083/2005
NEWTON CARLOS MORATTO	00019	037725/2010
NORMAN PONTES DE MIRANDA	00001	000122/1999
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00033	064579/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00028	050180/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00018	004355/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	001237/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00023	007654/2011
RICHARDSON CARVALHO	00007	001463/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	000487/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	071455/2011
	00037	014061/2012
	00038	015128/2012
	00039	015156/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00024	016549/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00015	000705/2009

SILAS RODRIGUES DA SILVA	00002	000090/2000
SILVIA CRISTINA XAVIER BLASER	00001	000122/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00037	014061/2012
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES	00007	001463/2007
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00009	000693/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010555-53.1999.8.16.0014-FERTILIZANTES SERRANA S/A x DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA- Ante o pedido retro deduzido, suspendo o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 30 dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, ALBERTO TEIXEIRA XAVIER, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ANDRESSA CRISTINA MARTINS, NORMAN PONTES DE MIRANDA, SILVIA CRISTINA XAVIER BLASER e MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010796-90.2000.8.16.0014-PAULINA FREGONEZI x JOSE CARLOS FORLI e outros-Retirar ofício(s) (01). -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA, FREDERICO AIDAR, JOAO LUIZ DO PRADO e DANIEL ALMEIDA GARCIA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026758-80.2005.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Efetivada a consulta ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, observada que a restrição administrativa pressupõe penhora, ou a configuração das hipóteses legais contempladas nos arts. 813 e 814/CPC, salvo, evidentemente, quando decorrente das prerrogativas insertas no art. 615-A/CPC. Registre-se, ainda, que a quebra do sigilo fiscal demanda o esgotamento das tentativas de localização de bens em cadastros não protegidos pelo sigilo legal. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-0027271-48.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PETROPUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Retirar carta(s) de citação e a petição que se encontra na contra-capa dos autos. -Advs. MARIANA GAMBÁ MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0028604-98.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BELCHIOR ROSA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

6. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro- Efetivada a consulta, reitero, por brevidade, o disposto no despacho de fl. 127. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

7. AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0020810-89.2007.8.16.0014-TEREZA TARAMALLI x SIHAB SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL- Acolho a justificativa retro, quanto a impossibilidade de comparecimento a audiência designada. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 13h30min. -Advs. RICHARDSON CARVALHO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES, LUIZ FELLIPE PRETO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038666-32.2008.8.16.0014-BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO UNIBANCO SUCESSOR BANCO BANDEIRANTES S/A- Verifico que houve equívoco material no decisório de fl. 264, uma vez que o primeiro parágrafo é dirigido a parte ré, e não a parte autora. Assim, no primeiro paragrafo, leia-se "Apresente a parte ré os contratos especificados a..." Prossiga-se com o cumprimento daquele despacho, observada a retificação supra. -Advs. ADRIANO MARRONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038903-66.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LILIANE SCACCO- Manifeste-se a executada acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038725-20.2008.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A e outro x LEONILDO LEITE FERREIRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039804-34.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELETROBAR MATERIAIS E. L. ME- ...manifeste-se o autor em 05 dias. -Advs. JUVENTINO A M SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1663/2008-EUNICE TEREZINHA BOZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 292,54, sendo o valor de R\$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-415/2009-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x JEAN CARLOS MELO- Comprovar o recolhimento da DARF perante a Receita Federal. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

14. COBRANÇA (ORD)-0031117-34.2009.8.16.0014-MAURO INOCENCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

15. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-705/2009-COMERINE - COM. DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR e outros- Concedo o prazo de 15 dias retro requerido. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

16. COBRANÇA (ORD)-0024898-05.2009.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS SIMOES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor descontado (R\$ 301,34). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0034052-47.2009.8.16.0014-E-3 CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Adv. MARCOS TON RAMOS e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004355-44.2010.8.16.0014-SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se novamente a Caixa Economica Federal, a fim de se dar cumprimento integral ao determinado no decisório de fls. 363, especificamente ao conteúdo de seu terceiro paragrafo. -Adv. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037725-14.2010.8.16.0014-CUSTODIA MERENCIA PORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074042-11.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MATHEUS MUNIR MARQUES- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

21. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0086418-29.2010.8.16.0014-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. x LEMES E KOMATSU LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000941-04.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI S/A C.F.I- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007654-92.2011.8.16.0014-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIARIAS x VIACAO GARCIA LTDA- Sobre a solicitação da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

24. INVENTARIO-0016549-42.2011.8.16.0014-GILMAR DOS SANTOS MOREIRA x JOSE EXPEDITO MOREIRA e outro- Manifeste-se a inventariante acerca do parecer do Orgão Fazendario, devendo promover as devidas retificações, no prazo de 30 dias. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

25. ALVARA-0023712-73.2011.8.16.0014-MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENEZ e outros x MARCELINO NINHO GIMENEZ- Considerando o disposto no art. 977 do

Código Civil, visando evitar o deferimento de medida que possa gerar situação vedada no direito material, esclareça-se qual o regime de bens da sócia e o marido que pretende a aquisição das demais cotas, devendo ser juntada a certidão de casamento. Prazo de 10 dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0029504-08.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x THIAGO DE ANDRADE-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049408-14.2011.8.16.0014-ALEXANDRE CARINATTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 110/122, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 7.800,00 (fls. 562/563). -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0053929-02.2011.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x MARCOS PEGORARO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

30. AÇÃO REGRESSIVA-0055389-24.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 10 dias retro requerido, o que não implica na dilação de prazos peremptórios. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF ALMEIDA SANTOS-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0061813-82.2011.8.16.0014-JOAO MENDES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...dê-se vista a parte ré para que apresente os documentos especificados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062451-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x HELEN PRISCILA FARIA SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064579-11.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071455-79.2011.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. IMISSÃO NA POSSE - TUTELA-0074234-07.2011.8.16.0014-TANIA IARA DE SOUZA x SONIA MARIA GONÇALVES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

36. AÇÃO REGRESSIVA-0003226-33.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DOUGLAS TATSUO GOLFETO e outro-Retirar carta(s) de citação. -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014061-80.2012.8.16.0014-MARIA VILMA DA MOTA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015128-80.2012.8.16.0014-TIAGO CRISTIANO DE ALMEIDA x CIFRA FINANCEIRA S/A-"Manifestar-se, querendo,

sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015156-48.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0023766-05.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE LUIZ SCAFF-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0026392-94.2012.8.16.0014-JOAO FERNANDES FILHO x UNIMED LONDRINA- ...Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, contudo lhes nego, no merito, provimento, dando por prequestionados quaisquer pontos cujo conhecimento se afigure despicendo no presente momento processual. Deixo, outrossim, de reconsiderar o decurso antecipatório dos efeitos da tutela, ficando, pois, mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. -Advs. ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

Londrina, 09 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 223/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00021	053630/2011
ALINOR ELIAS NETO	00004	000113/2005
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00040	026886/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000565/1999
	00010	001686/2010
	00014	049073/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00034	026559/2012
	00036	026896/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00025	000718/2012
	00026	000730/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00033	025815/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00009	000500/2009
DEBORAH GUIMARÃES	00003	000919/2002
ELEZER DA SILVA NANTES	00009	000500/2009
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00037	027096/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	012442/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	026559/2012
	00036	026896/2012
FERNANDA ZACARIAS	00003	000919/2002
FIRMINO SERGIO SILVA	00004	000113/2005
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00021	053630/2011
FRANCISCO ROSSI	00007	000133/2008
GUILHERME PEGORARO	00005	000985/2007
ISAAC JOSÉ ALTINO	00008	001796/2008
ISABELE BRUNA BARBIERI	00008	001796/2008
IVO M. DE OLIVIERA TAUIL	00004	000113/2005
JEFFERSON SANTOS MENINI	00024	075629/2011
JORGE MARCIO GOMES MOL	00024	075629/2011
KAREN LONI BAER E SILVA	00004	000113/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000919/2002
	00005	000985/2007
LINO MASSAYUKITO	00008	001796/2008
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00011	015657/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00038	027268/2012

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00013	031152/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	025606/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	008375/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00024	075629/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00002	000726/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	049073/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00006	001110/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00010	001686/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	00004	000113/2005
MAURI BEVERVANÇO	00029	012442/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00019	008375/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00023	068037/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00022	062788/2011
	00024	075629/2011
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00007	000133/2008
REGINALDO DE SANTANA	00007	000133/2008
REGINALDO MONTICELLI	00027	001013/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00029	012442/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	014331/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	014331/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00028	003231/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00003	000919/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00035	026572/2012
SERGIO SCHULZE	00030	020151/2012
SILVANA PEDROSO	00024	075629/2011
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00007	000133/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000919/2002
SUZY SATIE TAMAROZZI	00012	021851/2010
THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES	00004	000113/2005
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00032	024169/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00031	023696/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00015	070768/2010
	00016	080481/2010
	00017	080696/2010
	00018	085056/2010

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-565/1999-MARIONOR MACEDO CASTELLO BRANCO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, comprovar o efetivo cumprimento do julgado, com a liberação da hipoteca. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-0014910-04.2002.8.16.0014-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED x JOSSIANE CARBONERA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025805-19.2005.8.16.0014-VALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro x OSCAR BORDIN- Em atenção ao pleito retro, determine que se aguarde a audiência, oportunidade na qual deliberarei acerca do ponto. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, IVO M. DE OLIVIERA TAUIL, ALINOR ELIAS NETO e THAIS FERRAZ MASTIN ROBLES-.

5. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0032770-42.2007.8.16.0014-AMERICAN SAT LTDA ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0021331-34.2007.8.16.0014-ALDA DE AVILA CARMINATI x BANCO BRADESCO S/A- ...intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais (R\$ 500,00). -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. INDENIZACAO-0039646-76.2008.8.16.0014-DJAIR GONÇALVES DOMINGOS e outro x JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA- Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. SOLANGE CRISTINA DE LIMA, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e FRANCISCO ROSSI-.

8. AÇÃO MONITORIA-0022861-39.2008.8.16.0014-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x FERNANDA QUINALI GONÇALVES- ...Prejudicado,

portanto, o prosseguimento da apelação retro, a qual deixo de receber. -Advs. LINO MASSAYUKITO, ISAAC JOSÉ ALTINO e ISABELE BRUNA BARBIERI-.

9. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-500/2009-JOSE CANDIDO BARROS DE SALLES e outro x ENI DE OLIVEIRA MOREIRA e outros-Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-18.2010.8.16.0014-SERGIO CAVELEIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctdor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015657-70.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ x FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros-Retirar carta precatória. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0021851-86.2010.8.16.0014-RENATO QUEIROZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. SUZY SATIE TAMAROZZI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031152-57.2010.8.16.0014-OSVALDO STOEGLHNER x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro de imputação do art. 330 do Código Penal, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049073-29.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e outro- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0070768-39.2010.8.16.0014-LUIZ FELICISSIMO CAETANO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que de prosseguimento ao feito, devendo esclarecer se realizou o exame pericial agendado. Caso possua o laudo, devera junta-lo aos autos. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080481-38.2010.8.16.0014-MAURO CESAR HARTMAN SYDULOVICZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que de prosseguimento ao feito, devendo esclarecer se realizou o exame junto ao IML. Caso possua o laudo, deverá junta-lo aos autos. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0080696-14.2010.8.16.0014-RENATO ROSA CAMARGO x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 dias, devendo esclarecer se realizou o exame junto ao IML, colacionando aos autos o laudo, caso possua. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0085056-89.2010.8.16.0014-PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que de prosseguimento ao feito, devendo esclarecer se realizou o exame junto ao IML. Caso possua o laudo, deverá junta-lo aos autos. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008375-44.2011.8.16.0014-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNOLO x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo o prazo de 30 dias requerido pelo banco para exibição dos contratos. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (02). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0053630-25.2011.8.16.0014-JOSE ALVES x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo."... No mais, aguarde-se o decurso do prazo iniciado com a publicação de fl. 142. -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062788-07.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO BRADESCO S/A- ...restituo ao banco réu o prazo para eventual recurso da decisão de fl. 65, o qual iniciará com a publicação da presente. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

23. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0068037-36.2011.8.16.0014-NILSON BRESSAN x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0075629-34.2011.8.16.0014-FLAVIA MARIANA PEDROSO MAROLDI x SPC SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO e outros- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito... Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte ré, os quais arbitro, por equidade, em devidos aos patronos da parte ré, os quais, arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, sendo 1/3 para cada qual, atendendo ao labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVANA PEDROSO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

25. AÇÃO MONITORIA-0000718-17.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO DA SILVA FRANCISCO-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

26. AÇÃO MONITORIA-0000730-31.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIO CESAR ANIEL-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

28. AÇÃO MONITORIA-0003231-55.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. REPARACAO DE DANOS-0012442-18.2012.8.16.0014-CLAUDETE DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020151-07.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JOVALTO ANASTACIO DE SOUZA FILHO- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 34/35, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023696-85.2012.8.16.0014-PVC BRASIL IND DE TUBOS E CONEXOES LTDA x F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL- ...defiro o pleito de restituição de prazo, que iniciará com a intimação acerca da presente. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITÁRIA-0024169-71.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente aos primeiro, terceiro, quarto e quinto litisconsortes, em relação aos quais deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a Justiça Federal, a qual devem ser remetidos os autos após as baixas de estilo, ex vi do disposto no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a gratuidade judicial que lhe concedo. P.R.I. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025815-19.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDILEIA DE AZEVEDO-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0026559-14.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIO COVALTCHUK-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de MANDAGUAÇU - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

35. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0026572-13.2012.8.16.0014-NELSINA MARIA DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela... -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0026896-03.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VITOR TIERRY ALVES-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de SÃO PAULO - SP, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

37. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027096-10.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027268-49.2012.8.16.0014-M E LUZ EQUIPAMENTOS E SEGURANÇA ME x BANCO BRADESCO S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0025606-50.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR.-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x COMODORO DIST E LOG LTDA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 423,60)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0026886-56.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR 7ª VARA CIVEL -AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARIA THEREZA MICHIELIN BAGGIO e outros-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 150,00)." -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

Londrina, 09 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00021	073741/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00042	019180/2012
ALINOR ELIAS NETO	00032	001283/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00056	024515/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	001434/2012
ANDRE RICARDO FORCELLI	00009	000307/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00009	000307/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	001882/2009
	00019	061936/2010
	00002	000111/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	020601/2010
	00052	022981/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00053	023004/2012
	00031	000706/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00004	000739/2005
CARLOS EDUARDO LEVY	00021	073741/2010
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00047	021848/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00029	07877/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00030	000426/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00023	021019/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00001	000181/2002
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00047	021848/2012
ELEZER DA SILVA NANTES	00041	016748/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00004	000739/2005
FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS	00057	028414/2012
FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM	00013	001789/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00018	061350/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00022	003985/2011
	00006	000592/2008
GLAUCO IWERSEN	00005	001278/2007
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00007	001397/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00040	015866/2012
IVAN MARTINS TRISTAO	00008	001620/2008
IVO M. DE OLIVIERA TAUIL	00024	024668/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	000592/2008
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00017	035062/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00007	001397/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00034	001744/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00024	024668/2011
JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA	00020	062235/2010
JOSSAN BATISTUTE	00016	020601/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00017	035062/2010
	00037	013170/2012
	00039	015785/2012
	00049	022435/2012
	00050	022446/2012
	00054	023320/2012
	00055	023341/2012
	00007	001397/2008
KARINE YURI MATSUMOTO	00005	001278/2007
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00027	070207/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00027	070207/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00025	035767/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000307/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00001	000181/2002
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00012	000793/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00026	052499/2011
MARCOS AURELIO DA SILVA	00011	000644/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00038	015430/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00026	052499/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00006	000592/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	001620/2008
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00018	061350/2010
NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA	00022	003985/2011
	00024	024668/2011
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR	00015	010046/2010
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00003	000707/2003
PAULO ROBERTO BONAFINI	00008	001620/2008
PAULO WAGNER CASTANHO	00015	010046/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	062235/2010
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00013	001789/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	074458/2011
	00051	022855/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	003510/2012
	00036	011445/2012
	00044	021819/2012
	00045	021827/2012
	00046	021838/2012
	00048	021866/2012
	00019	061936/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00012	000793/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA	00010	000331/2009
SUZY SATIE TAMAROZZI	00043	021157/2012
TUAREG NAKAMURA MUNIZ	00022	003985/2011
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00018	061350/2010
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00016	020601/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	035062/2010

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0015102-34.2002.8.16.0014-SILMARA CARNEIRO LOBO x MARIA SUELI COSTA MOURA- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA-.

2. AÇÃO MONITORIA-0013313-63.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x DEMILTON BATISTA DE OLIVEIRA e outro- "Complementar pagamento recolhendo os 80% do contador judicial (conta de fl. 108: R\$ 30,24 = 80% = R\$ 24,20)". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0013202-79.2003.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outros x IRMA FABIANO GOMES e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0026629-75.2005.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Advs. FABIO HENRIQUE ARAUJO MARTINS e CARLOS EDUARDO LEVY-.

5. INDENIZACAO-0021652-69.2007.8.16.0014-OLANDA GREIN x NELSON TSUGUTO MATSUKA e outro- Sobre o depósito (R\$ 63.960,09), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-592/2008-DILMA MORAES DA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022073-25.2008.8.16.0014-NELSON OGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0037838-36.2008.8.16.0014-MOYSES CARDEAL DA COSTA e outros x WILSON NOGUEIRA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO M. DE OLIVIERA TAUIL e PAULO WAGNER CASTANHO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034235-18.2009.8.16.0014-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos... Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargada, os quais fixo em R\$ 2.500,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0028358-97.2009.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SUZY SATIE TAMAROZZI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033068-63.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NEGRI TOKAIRIN LTDA e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

12. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035504-92.2009.8.16.0014-ROSANA GARCIA VICENTE x JANIR DE FATIMA PELEGRIM DIAS- ...Intimem-se as partes,

para no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0026992-23.2009.8.16.0014-JOSE DA ROCHA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 335/337, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

14. COMINATORIA-0031483-73.2009.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA x JAIME CRUZ DE SOUZA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010046-39.2010.8.16.0014-IVETE ARAUJO DE SANTANA x BANCO FINASA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020601-18.2010.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035062-92.2010.8.16.0014-GISELE HELENA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0061350-77.2010.8.16.0014-PATRICIA COUTINHO x ESPINOLA E COUTINHO S/C LTDA e outro- ...nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0061936-17.2010.8.16.0014-FLAVIO MARCELO DE LIMA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Considerando o pagamento noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decreto a extinção do processo, com fulcro no art. 794, I, do CPC... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0062235-91.2010.8.16.0014-VERONICA COSTETTI x CLARO S/A e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0073741-64.2010.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO FICSA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003985-31.2011.8.16.0014-JOSE OSCAR ESPINOLA x PATRICIA COUTINHO- ...nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se. -Advs. VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES, NILZA A. S. BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

23. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021019-19.2011.8.16.0014-LEONILDO RIBEIRO x JUSCELINO RIBEIRO VILELA e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0024668-89.2011.8.16.0014-PEDRO LUIS KURUNCZI ME x UMUARAMA S/A UM INVESTIMENTO CORRETORA VALORES S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença o saldo credor em favor da autora de R\$ 159.824,30, em 10.03.2010, a ser acerscido a partir de então por correção monetária nos índices oficiais do TJPR e por juros de mora de 1% ao mes, condenando a ré ao seu pagamento e ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorarios ao procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% da condenação, na forma do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE GABRIEL L. P. ASSIS DE ALMEIDA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035767-56.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELLE MAGALHAES NISIMURA PIREZ-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO DE ANULÇÃO DE PROTESTO-0052499-15.2011.8.16.0014-ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA x AMERICAN EPI IND E COM DE SEGURANÇA- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD e RENAJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0070207-78.2011.8.16.0014-LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e outro x CJP-IND COM E REPRES DE JOIAS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedente a prestação... Condeno, ainda, a partê ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao pouco labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0074458-42.2011.8.16.0014-JOSE MALAVAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078778-38.2011.8.16.0014-ELAINE APARECIDA BURACOF FUJARRA x TANIA MARIA GALVÃO PESSOA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

30. AÇÃO MONITORIA-0000426-32.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON LUIZ FERREIRA SILVA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. AÇÃO MONITORIA-0000706-03.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANO RIBEIRO DE GODOI-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001283-78.2012.8.16.0014-AJT INDÚSTRIA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001434-44.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013170-59.2012.8.16.0014-HORACIO MACHADO FEITOSA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015430-12.2012.8.16.0014-EVERTON MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015785-22.2012.8.16.0014-AMAURI DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0015866-68.2012.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x JOAO PAULO DE BARROS SILVEIRA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0016748-30.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA x BANCO ITAU CARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019180-22.2012.8.16.0014-GUILHERME MARQUIORI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

43. INTERDIÇÃO-0021157-49.2012.8.16.0014-ABRAHÃO ALVES FERREIRA x EVA PANTRIGO ALVES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. TUAREG NAKAMURA MUNIZ-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021819-13.2012.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021827-87.2012.8.16.0014-SEBASTIAO DOS SANTOS PELAQUIM x HSBC BANK BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021838-19.2012.8.16.0014-ADRIANA REGINA SERRANO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. DESPEJO-0021848-63.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA SARAIVA x JAIRA DA SILVA LOPES e outros-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. CECILIO MAIOLI FILHO e ELEZER DA SILVA NANTES-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021866-84.2012.8.16.0014-SILVADO BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022435-85.2012.8.16.0014-SILAS FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022446-17.2012.8.16.0014-CELSE EGIDIO JUSTO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022855-90.2012.8.16.0014-OSVALDO MAXIMIANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0022981-43.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0023004-86.2012.8.16.0014-MARLEI FATIMA LINDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023320-02.2012.8.16.0014-SILAS FRANCO x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023341-75.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL MENDES x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0024515-22.2012.8.16.0014-INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA x ROCHER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0028414-28.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de REALEZA-PR.-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM-.

Londrina, 09 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 037/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSÉ ALTISSIMO 00079 001039/2009
ALEXANDRE ELEUTÉRIO BACH 00140 002894/2011
00146 004177/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00062 000238/2009
ALEXANDRE RIEGER 00177 001004/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 00097 005003/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00120 000580/2011
AMÉLIO SCARAVONATTI 00159 000772/2012
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00061 000018/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00007 000067/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00143 003482/2011
00166 001604/2012
00172 001833/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00153 005956/2011
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00009 000103/2003
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 00147 004535/2011
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ 00037 000549/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00052 000592/2008
00055 000697/2008
ANGELICA KOEFENDER MAIA 00036 000484/2007
ANGELICA MAJULO 00112 006799/2010
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00121 000805/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00099 005170/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00013 000057/2004
00014 000119/2004
00030 000824/2006
00034 000372/2007
00038 000868/2007
00040 000938/2007
00049 000419/2008
00068 000670/2009
00073 000807/2009
00088 001886/2010
00111 006523/2010
00124 001089/2011
00125 001164/2011
00148 004557/2011
00155 006397/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00105 005945/2010
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00100 005233/2010
00103 005808/2010
ANTONYO LEAL JUNIOR 00127 001179/2011
ANTÔNIO APARECIDO DIÓGENES 00018 000377/2004
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00031 000082/2007
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00151 005708/2011
BLAS GOMM FILHO 00096 004981/2010
00101 005727/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000313/2003
00077 001014/2009
00094 004481/2010
00102 005784/2010
00150 005175/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00137 002641/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX 00147 004535/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00083 000693/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00067 000652/2009
00085 000962/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00095 004842/2010
00102 005784/2010
CARLOS ADAMCZYK 00110 006463/2010
00152 005934/2011
00168 001659/2012
CARLOS ALBERTO GIRON 00167 001609/2012
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 00018 000377/2004
CARLOS ARAUZ FILHO 00059 000836/2008
00091 004217/2010
00107 006253/2010
00147 004535/2011
00157 000391/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDRÉA JÚNIOR 00104 005885/2010
CARLOS VICTOR BRUNE 00003 000417/1998
00012 000545/2003
CARLOS WERZEL 00090 003788/2010
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00017 000243/2004
00080 001059/2009
00118 000276/2011
00151 005708/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00086 001080/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00053 000648/2008
00070 000723/2009
CEZAR ALAOR BOTURA 00123 001031/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00013 000057/2004
00058 000830/2008
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00068 000670/2009
00073 000807/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00045 000222/2008
CLAUDIO RENGEL 00087 001785/2010
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00165 001483/2012
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO 00147 004535/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00117 000217/2011
CRISTIANE F. DE LIMA 00062 000238/2009
CRISTIANI BACK BUENO SOMMAVILLA 00048 000341/2008
CRISTOFER MAJULO SIMON 00098 005011/2010
00112 006799/2010
DR. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00108 006295/2010

DANIA MARIA RIZZO 00045 000222/2008
DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA 00060 000975/2008
00064 000584/2009
DARCI HEERDT 00092 004255/2010
DAYANE ZANETTE 00121 000805/2011
00122 000979/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00063 000414/2009
DEISE MONTRESOL 00001 000115/1994
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00173 001879/2012
EUCLEIDES EUDES PANAZZOLO 00004 000219/2001
EDSON LUIS SCHRODER 00099 005170/2010
00176 003790/2010
EDUARDO VANZELLA 00001 000115/1994
00027 000227/2006
00036 000484/2007
00094 004481/2010
00099 005170/2010
00120 000580/2011
00169 001714/2012
00176 003790/2010
EGOMAR SANDRO SACHSER 00065 000594/2009
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00072 000749/2009
ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI 00051 000483/2008
ELVIS BITTENCOURT 00031 000082/2007
ELY DE OLIVEIRA FARIA 00132 001808/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00089 001997/2010
00151 005708/2011
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00114 000073/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00066 000610/2009
00139 002848/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00059 000836/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00122 000979/2011
FABIO FERREIRA BEUNO 00021 000626/2004
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00109 006333/2010
00158 000431/2012
FABRICIO GRESSANA 00135 002536/2011
00136 002541/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 00029 000675/2006
FERNANDO ALOISIO HEIN 00050 000462/2008
00071 000738/2009
FERNANDO BONISSONI 00045 000222/2008
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00126 001166/2011
00131 001767/2011
00134 002143/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00122 000979/2011
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00017 000243/2004
00022 000758/2004
00104 005885/2010
00111 006523/2010
00142 003135/2011
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00090 003788/2010
00175 000397/2001
FRANCIELLI SCALCON 00114 000073/2011
FRANCISCO CARLOS SERRANO 00024 000435/2005
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00162 001286/2012
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00126 001166/2011
00131 001767/2011
00134 002143/2011
GERARD KAGHTAZIAN 00046 000267/2008
GERSON LUIZ WENZEL 00113 007401/2010
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00058 000830/2008
00060 000975/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00023 000317/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO 00011 000505/2003
00016 000233/2004
00019 000396/2004
00020 000397/2004
00033 000346/2007
GILBERTO ROSSETTO 00003 000417/1998
GIOVANA PICOLI 00029 000675/2006
00117 000217/2011
GIOVANI M. LOPES 00035 000450/2007
GIOVANI MIGUEL LOPES 00116 000202/2011
GRACIELE JUNG 00096 004981/2010
00101 005727/2010
00126 001166/2011
00131 001767/2011
00134 002143/2011
GRASIelly R. A. VON BORSTEL 00041 000003/2008
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00045 000222/2008
HAMILTON MARIANO 00037 000549/2007
HENRIQUE KURTZ 00050 000462/2008
00058 000830/2008
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00160 001192/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00105 005945/2010
IRENE TEREZINHA NOTTER 00011 000505/2003
00016 000233/2004
00019 000396/2004
00020 000397/2004
00033 000346/2007
ISABELA MARQUES HAPNER 00127 001179/2011
ITAMAR DALL'AGNOL 00026 000141/2006
00052 000592/2008
00063 000414/2009
00076 000987/2009
00130 001594/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00047 000275/2008
JULIO CESAR SCHIAVINI 00019 000396/2004
JAIR ALBERTO CARMONA 00132 001808/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 000545/2003
00039 000897/2007
00066 000610/2009
00129 001580/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00085 000962/2010
JEAN ELIO ALEIXO 00096 004981/2010
00101 005727/2010
00126 001166/2011
00131 001767/2011
00134 002143/2011
JOACIR PEDRO KOLLING 00046 000267/2008
00083 000693/2010
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00042 000029/2008
00138 002777/2011
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00014 000119/2004
JONAS MILTON RUTKE 00170 001741/2012
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA 00025 000058/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00165 001483/2012
JOSÉ ANTONIO N. DE LOYOLA 00002 000178/1996
JOSÉ ANTÔNIO BRÉGLIO ARALDI 00056 000775/2008
00093 004359/2010
JOSÉ PENTO NETO 00021 000626/2004
JOÃO ALBERTO RACHELE 00174 001951/2012
JOÃO BAPTISTA DE GUIMARÃES NETO 00111 006523/2010
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00063 000414/2009
JOÃO GUSTAVO BERSCH 00055 000697/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00086 001080/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00082 000221/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00048 000341/2008
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00028 000563/2006
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00093 004359/2010
KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 00004 000219/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00084 000865/2010
00128 001568/2011
00142 003135/2011
KATIA DENISE CESARO MASSING 00023 000317/2005
KEYLA MONQUERO 00010 000313/2003
LARISSA ELIDA SASS 00058 000830/2008
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00096 004981/2010
00171 001778/2012
LEANDRO DE QUADROS 00007 000067/2002
00048 000341/2008
00069 000692/2009
LEDA REGINA GAMBETTA 00121 000805/2011
00122 000979/2011
LELIO COELHO 00153 005956/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00048 000341/2008
LORIVALDO GUTTLER 00006 000494/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00078 001038/2009
00079 001039/2009
00081 000012/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA 00130 001594/2011
LUCIANO PUGLISSI 00177 001004/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00093 004359/2010
00131 001767/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00052 000592/2008
00055 000697/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 000775/2008
LUIZ FERNANDO MONTINI 00127 001179/2011
LUIZ OCTÁVIO PAIVA 00064 000584/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00066 000610/2009
00108 006295/2010
00110 006463/2010
00139 002848/2011
MARCIA SANDRA DE BANA 00004 000219/2001
MARA SUELI CLAVISSO 00150 005175/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00062 000238/2009
MARCELO BERVIAN 00053 000648/2008
MARCELO COELHO 00153 005956/2011
MARCELO GERALDO DE MATOS 00165 001483/2012
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00038 000868/2007
MARCELO HONJO 00004 000219/2001
MARCELO RAYES 00049 000419/2008
MARCIA LORENI GUND 00039 000897/2007
00066 000610/2009
MARCIO GUEDES BERTI 00030 000824/2006
00103 005808/2010
00144 003640/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000313/2003
00023 000317/2005
00077 001014/2009
00094 004481/2010
00102 005784/2010
00150 005175/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00137 002641/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00104 005885/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 00145 004119/2011
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00156 000288/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00078 001038/2009
MARIA ANITA MESACASA 00153 005956/2011
MARIA LUCÍLIA GOMES 00137 002641/2011
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00038 000868/2007
00054 000653/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00066 000610/2009
00108 006295/2010
00139 002848/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00148 004557/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 00153 005956/2011
MICHAEL GUSTAVO V. SCHNADELBACH 00177 001004/2012

MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00083 000693/2010
MILTON JOSE HERMANN 00043 000145/2008
MOACIR JOSE COLOMBO 00009 000103/2003
MILTON YUKIO KAWAKAMI 00090 003788/2010
NADIA MAZUREK 00044 000211/2008
NERI LUIS SIMON 00018 000377/2004
NILSON PEDRO WENZEL 00006 000494/2001
00008 000156/2002
00113 007401/2010
00124 001089/2011
00133 002027/2011
00141 003043/2011
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00032 000205/2007
OLIDE JOÃO DE GANZER 00084 000865/2010
OLIVAR CONEGLIAN 00173 001879/2012
ORLANDO PAGNUSSATTI 00021 000626/2004
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00005 000348/2001
00013 000057/2004
00014 000119/2004
00049 000419/2008
00088 001886/2010
00148 004557/2011
00155 006397/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000115/1994
OSVALDO KRAMES NETO 00027 000227/2006
00045 000222/2008
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00106 006249/2010
PATRICIA TRENTO 00085 000962/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00126 001166/2011
PAULO SERGIO NIED 00163 001301/2012
PAULO SERGIO QUEZINI 00165 001483/2012
PEDRO SONEGO 00149 004685/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 00135 002536/2011
00136 002541/2011
00157 000391/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00140 002894/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00143 003482/2011
00161 001272/2012
00166 001604/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00119 000520/2011
RENATO DE LUIZI JUNIOR 00126 001166/2011
00131 001767/2011
00134 002143/2011
ROBERTA SOARES CARDOSO 00127 001179/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00126 001166/2011
ROGERIO ERNESTO GRENZEL 00111 006523/2010
ROMALDO HAMM 00154 006138/2011
ROMEU DENARDI 00001 000115/1994
RUBE ALVES CORREA 00002 000178/1996
RUI SANTO BASSO 00057 000825/2008
00074 000815/2009
SUZAINÉ A.R.F.DE MATTOS 00015 000163/2004
SANTINO RUCHINSKI 00029 000675/2006
00107 006253/2010
SERGIO SCHULZE 00143 003482/2011
00166 001604/2012
00172 001833/2012
SILVANA BUENO CORREIA 00164 001442/2012
SILVIA FATIMA SOARES 00175 000397/2001
SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00058 000830/2008
STEFANIE SCOTTINI 00164 001442/2012
SÉRGIO CANAN 00045 000222/2008
SÔNIA M. BELLATO PALIN 00037 000549/2007
TADEU KARASEK JUNIOR 00130 001594/2011
TATIANA CARMONA FARIA 00132 001808/2011
THIAGO SALVATTI 00004 000219/2001
ULICES PIZZATTO 00118 000276/2011
00151 005708/2011
VALTECIR C. MANFROI 00009 000103/2003
00014 000119/2004
VERGINIA BERNARDO JORGE 00031 000082/2007
VILMA R. VERA BARRETO 00047 000275/2008
VITOR CESAR BONVINO 00028 000563/2006
VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00111 006523/2010
VIVIANE GORETE SONEGO 00149 004685/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00044 000211/2008
00121 000805/2011
00122 000979/2011
WALDOMIRO BARBIÉRI 00039 000897/2007
00075 000846/2009
WALMOR MERGENER 00088 001886/2010
00115 000106/2011
00116 000202/2011
00149 004685/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 115/1994-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD - Resumo da decisão de fls. 375: "(...) Prescrição Intercorrente - Não ocorrência: (...)Por todo o exposto, em vista da não ocorrência da prescrição intercorrente, rejeito a exceção nesta parte. Da alegação de impenhorabilidade - procedente: (...) Assim, julgo improcedente a alegação de impenhorabilidade. Extinção da dívida - litigância de má-fé - dobra pela cobrança de dívida quitada - improcedente: art. 42 "caput" do Código de Processo Civil: (...)Assim, julgo improcedente, também, esta alegação de extinção de dívida com pleito de dobra por cobrança indevida. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Contudo, tendo

em vista que por não ter impugnado os documentos de fl. 341 e 342 a exequente expressou de forma tácita a aceitação da validade dos mesmos, determino que promova a sua substituição processual pelos atuais titulares do crédito em execução. Finalmente, não obstante a improcedência da exceção de pré-executividade, deixo de imputar sucumbência ao excipiente porque os fundamentos desta decisão não foram arguidos na impugnação. Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella, Osmar Codolo Franco, Deise Montresol e Romeu Denardi.

2. ORDINÁRIA - 178/1996-CESBE S/A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 470: "Nada a deferir quanto ao pedido de fl. 462, tendo em vista que os valores relativos aos honorários de sucumbência forma pagos juntamente com o Precatório, conforme requerimento de fls. 378 que deu início ao cumprimento de sentença, tendo sido apresentada planilha de cálculo às fl. 380, onde consta o valor dos honorários sucumbenciais integrantes do valor total cobrado do Requerido. Intime-se." Adv. José Antonio N. de Loyola e Rube Alves Correa.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000023-51.1998.8.16.0112-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT.CREDIT.FINANC. x SIDNEY LEISMANN e outro - DESPACHO DE FL. 33: Defiro a substituição do pólo ativo desta execução. Anote-se em D.R. e A. a substituição processual do Banco do Estado do Paraná S/A. - Banestado para a sucessora RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Segue sentença. SENTENÇA DE FL. 33V. A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R \$5.271,00 (cinco mil duzentos e setenta e um reais), representado pelo Instrumento particular de Confissão de Dívida e Nota Promissória, acostados às fls. 08/09. Os Executados foram citados e, não havendo o pagamento do débito, nem bens penhoráveis em nome dos mesmos, os autos foram arquivados provisoriamente, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil, no dia 13/03/2000. Agora, em fevereiro de 2012, as partes informaram às fls. 26/31 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 26/31 e JULGO EXTINTA a presente execução. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento do contrato e da nota promissória de fls. 08/09, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Executado Sidney Leismann, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Gilberto Rossetto e Carlos Víctor Brune.

4. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 219/2001-ERIKA RENA KURTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fl. 570: "(...) Tendo em vista que nos autos nº 347/2008, de Embargos à Execução de Sentença, apenso aos autos nº 278/2002, foi reconhecido o excesso da execução promovida nestes últimos, em valor superior ao tido inicialmente como incontroverso e que foi recebido pela exequente, sendo necessária a restituição da diferença ao INSS, suspendo a liberação do valor noticiado à fl. 568, até que o agora credor naqueles autos (INSS) informe o valor a ser restituído e se a melhor forma é através de compensação com o crédito da exequente nestes autos. Expeça-se alvará liberando os honorários advocatícios (fl. 569).(...)". - Expedido Alvará sob nº 150/2012, a(o) procurador da Requerente para retirá-lo em cartório. Adv. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, MARCIA SANDRA DE BANA, Karina Alessandra de Souza, Thiago Salvati e Marcelo Honjo.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000153-36.2001.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGER - "Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, de conformidade com o art. 18 da Lei 7347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

6. ORDINÁRIA - 494/2001-BENEDITA MACIEL DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 316V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 135/2012 à nº 141/2012 ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Lorivaldo Guttler e Nilson Pedro Wenzel.

7. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR./EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 67/2002-ANA PAULA FINGER MASCARELLO e OUTROS X REFRICOL - INDUSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e OUTROS - "Defiro (fl. 319).Realizei bloqueio de transferência dos veículos dos executados pelo Sistema Renajud (abaixo).Desentranhe-se o mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos abaixo identificados para as mãos do exequente, tantos quantos bastem para garantir a execução, ressalvado que ele não deseje ser o depositário, hipótese em que os executados permanecerão com o encargo.Cientifico a Exequente que verifiquei que sobre o primeiro, segundo e quinto veículos abaixo identificados existe restrição de "alienação fiduciária" e sobre os demais não existe restrição.Também, expedi ordem de bloqueio pelos Sistema Bacen Jud - Protocolo nº 20120000347596, pelo valor apurado no cálculo abaixo. Voltem em dois dias para verificação do resultado.Intime-se". Expedido mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação. Aos Exequentes para efetuarem o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$463,11 (quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R\$74,00 - remoção; R\$111,00 - 03 intimações. - Adv. Leandro de Quadros e Ana Paula Finger Mascarello.

8. ORDINARIA - 156/2002-MAX VORPAGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido alvarás sob nº 129/2012 e nº 130/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

9. INDEMNIZACAO - 103/2003-MOACIR JOSE COLOMBO x VERONI VALDIR WERKHAUSEN - ME - DESPACHO DE FL. 298: "1) Protocolei a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme recibo de protocolamento de fl. 297. 2) Após, procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, determinei o desbloqueio (fl. 297 vº). 3) Suspendo o processamento do feito na forma do art. 791, III, do CPC. Arquivo-se provisoriamente. 4) Intime-se." Advs. Valtecir C. Manfroi, Moacir Jose Colombo e Andriele Karine Pedralli Farias.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 313/2003-EVELINO SELZLEIN x BANCO ITAU S.A - Ao Requerido para retirar os autos em cartório, tendo em vista que os mesmos encontram-se desarmados. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Keyla Monquero.

11. ORDINARIA - 505/2003-MIRTA MARIA DIESEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 281V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 125/2012 e nº 126/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 545/2003-BALTAZAR ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 429: "Indefiro o pedido de fl. 418/421, de reconhecimento de impenhorabilidade do saldo de conta salário, porque a conta corrente na qual ocorreu o bloqueio judicial que resultou na penhora de fl. 428 não se caracteriza como tal. Não obstante o executado a utilize para crédito de benefício previdenciário (PGTO INSS), outros valores significativos são creditados na mesma, tanto que quando o benefício foi creditado em 03/02 no valor de R\$ 2.487,56, a conta corrente passou a apresentar saldo R\$ 7.341,13, e quando ocorreu o bloqueio parcial em 01/03, de R\$ 3.214,47, restou saldo de R\$ 790,70. Logo a penhora não recaiu sobre o benefício previdenciário. Às partes para ficarem cientes do Termo de Penhora de fl. 428. Intime-se." Às partes para ficarem cientes do Termo de Penhora de fl. 428. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Carlos Victor Brune.

13. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004475-51.2004.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x GILSON CARLOS PACHECO e outros - Registro nº 122.397.767

"Em face ao exposto, julgo procedente esta ação civil pública, para declarar nulo o Convênio cujo termo está acostado à fl. 82/86 e para condenar os Réus nas penas impostas aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, tipificados no artigo 10, caput e incisos I e III, e no art. 11, I, combinados com art. 3º, todos da lei 8429/92, imputando-lhes as penas previstas nos art. 11, incisos II e III.

Passo a individualizar a pena para cada um dos Réus:

Condeno GILSON CARLOS PACHECO:

- a) à perda de cargo ou função pública que porventura esteja exercendo;
- b) restituição aos cofres públicos de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar das datas dos repasses (fls. 87 e 105) solidariamente com os demais requeridos;
- c) suspensão de direitos políticos durante cinco (5) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e,
- e) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Município de Marechal Cândido Rondon, com atualização monetária pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Condeno ARISTON LUIS LIMBERGER:

- a) à perda de cargo ou função pública que porventura esteja exercendo;
- b) restituição aos cofres públicos de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar das datas dos repasses (fls. 87 e 105), solidariamente com os demais requeridos;
- c) suspensão de direitos políticos durante cinco (5) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e,
- e) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Município de Marechal Cândido Rondon, com atualização monetária pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Condeno ALCIDES WALDOW:

- a) à perda de cargo ou função pública que porventura esteja exercendo;
- b) restituição aos cofres públicos de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do recebimento do recurso (fls. 87), solidariamente com os demais requeridos;
- c) suspensão de direitos políticos durante cinco (5) anos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e,
- e) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Município de Marechal Cândido Rondon, com atualização monetária pelo índice de

atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Condeno VALMOR ERMILIO KLEIN:

- a) à perda de cargo ou função pública que porventura esteja exercendo;
- b) restituição aos cofres públicos de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do recebimento do recurso (fl. 105) solidariamente com os demais requeridos;
- c) suspensão de direitos políticos durante cinco (5) anos; e,
- d) proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e,
- e) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Município de Marechal Cândido Rondon, com atualização monetária pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Condeno MARECHAL ESPORTE CLUBE LTDA.:

- a) restituição aos cofres públicos de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data dos repasses (fls. 87/105), solidariamente com os demais requeridos;
- b) proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e,
- c) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Município de Marechal Cândido Rondon, com atualização monetária pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizados pelo TJPR e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Finalmente, condeno os Réus, solidariamente, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do representante do Requerente, que fixo em R \$3.000,00 (três mil reais), observada a regra do art. 20, §4º, segunda figura do Código de Processo Civil, atenta ao zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a importância da causa, a ser recolhido ao Fundo do Ministério Público do Estado do Paraná. Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Christian Guenther.

14. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 119/2004-ANILDO CHAVES x ANILDO DOS SANTOS e outro - DESPACHO DE FL. 227/228: "Trata-se de cumprimento de sentença proferida nesta ação de adjudicação compulsória, com base no seguinte Dispositivo, constante no título executivo judicial de fls. 153/157: Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de adjudicação compulsória, condenado os Requeridos na obrigação de fazer, consistente em darem cumprimento ao contido na cláusula quinta do Contrato Particular de Compra e Venda, comparecendo ao Tabelionato de Notas desta Comarca, e assinando a escritura pública de compra e venda, relativa ao imóvel inicialmente descrito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitado a dez (10) dias, quando a escritura será outorgada por ordem judicial. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), observado o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e atenta à regra do art. 20, §4º, terceira figura do Código de Processo Civil (condenação sem valor pecuniário). Advertência aos Réus: da data do trânsito em julgada desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para pagamento da verba de sucumbência e da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado, e expirado os prazos para cumprimento espontâneo do julgado, o requerente promoverá o cumprimento judicial da sentença, pelo valor de R\$19.717,93, em 05/11/2010; bem como pleiteou a outorga judicial, conforme consta no Dispositivo. Foi determinada expedição de alvará judicial autorizando o suprimento da assinatura dos vendedores na lavratura da escritura do imóvel, no entanto, à fl. 203, o requerente informa que não foi possível a lavratura da escritura devido à impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos fiscais da Fazenda Estadual em nome da requerida Selei Fátima dos Santos. Realizada penhora "on line" de dinheiro do primeiro requerido no valor de R\$8.068,57 (fl. 212). Interposta impugnação às fls. 214/222 pelo primeiro requerido, assevera que não era sua obrigação promover a lavratura da escritura e que o requerente sequer deu cumprimento ao alvará judicial, em consequência não pode ser aplicada em seu desfavor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. O título executivo judicial é claro na condenação dos Réus na obrigação de fazer de comparecer no Cartório Tabelionato desta Comarca para assinar a escritura pública de compra e venda, no prazo de trinta (30) dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitada a dez (10) dias. Também, eles foram advertidos na sentença de que, independentemente de nova intimação, decorridos 15 dias do trânsito em julgado lhe seria imputada a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, sobre a sucumbência e sobre a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Acrescente-se que a viabilização do cumprimento da obrigação de fazer também cumpria aos requeridos que não diligenciaram neste sentido, tanto que o requerente restou impossibilitado de cumprir o alvará de suprimento

de assinatura dos requeridos na escritura pública de compra e venda (fl. 199), devido a não obtenção de certidão negativa de débito estadual em nome da requerida, o que reforça a conclusão de que os réus resistem o cumprimento da ordem judicial e a adequação da aplicação da penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Por tudo isto rejeito a impugnação de fls. 214/222. Confirmo o arbitramento de

honorários advocatícios em, 10% (dez por cento) fixados às fls. 197 pela atuação do patrono do requerente neste procedimento de cumprimento judicial. Inclua-se na conta geral. Preclusa esta decisão, libere-se o valor penhorado às fls. 212 ao exequente. Intime-se." Advs. Joao Ivan Borges de Lima, Valtecir C. Manfroi, Oscar Stanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

15. DECLARATORIA - 163/2004-WALDIR CARLOS BUCKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 338V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 115/2012 e nº 116/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. SUZANE A.R.F. DE MATTOS.

16. ORDINARIA - 233/2004-LEONILDA WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 232V.: "Libere-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 131/2012 e nº 132/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 243/2004-M.R.L. x C.L. e outros - "Alegam os Requeridos/Executados que foram intimados para pagarem o débito constante do mandato de fls.242, em 28 de fevereiro de 2011. Afirmando que a Executada Melani Heinrich Lohmann é parte ilegítima para figurar no polo passivo pois retirou-se da sociedade em 11/12/2008, conforme contrato social acostado às fls.245/248, portanto, data anterior ao despacho que desconSIDEROU a personalidade jurídica e determinou a inclusão da mesma no polo passivo. Pleiteiam a retirada da Executada Melani H. Lohmann do polo passivo bem como seja cancelada a penhora de fls. 69. Intimada para se manifestar, a Requerente/Exequente rebateu todas as alegações dos Executados, alegando que mesmo que tenha a sócia se retirado da sociedade há mais de 4 anos, a mesma figurava no quadro societário da Requerida no momento em que o débito foi instituído, devendo portanto, responder pela dívida. Da análise dos documentos de fls. 245/248 (contrato social) verifica-se que a sócia Melani H. Lohmann retirou-se da sociedade em 09 de dezembro de 2008, tendo o contrato sido registrado na Junta Comercial somente em 16/12/2008, sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva pois mesmo tendo se retirado da empresa em 2008 e intimada em 2011, a sócia Executada responde pelas dívidas contraídas, pois figurava como sócia no ato de sua instituição. No entanto, de acordo como contrato social acostado aos autos, tem-se que a Executada Melani H. Lohmann figurava como sócia minoritária da Empresa Construtora LW Ltda - EPP, sendo proprietária de apenas 2,100 (duas mil e cem) quotas integralizadas, detendo tão somente 3% (três por cento) do capital social, enquanto o sócio Mario Pedro Lohmann detinha 97% (noventa e sete por cento); o documento de fl. 247 comprova que Mario Pedro Lohmann era sócio administrador da empresa executada, possuindo poderes de gerência. Desse modo, figurando a Executada Melani H. Lohmann somente como sócia cotista minoritária, não poderia ser responsabilizada pelas dívidas contraídas pela sociedade, pois a responsabilidade do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, está relacionada a excesso de poder ou infração legal cometida por administrador da empresa (cfr. Resp. n. 436.802-MG, STJ, 2a T, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 22.10.02, in DJU de 25.11.02, p. 226; Resp. n. 299.69&-ES, STJ, 2a T, Rei. Min. Laurita Vaz, j. 25.6.02, v.u.; Resp. n. 195.597-RS, STJ, 2a T, Rei. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 1.º 3.01, v.u.). Diante disto, constata-se a não configuração de hipótese que legitime a Executada Melani H. Lohmann para figurar no polo passivo desta execução, impondo-se a sua exclusão do rol dos executados. Em consequência, determino a exclusão do nome da referida executada junto ao Cartório Distribuidor e nos registros do Cartório do Cível. Retifique-se o mandato de penhora de fls.69, devendo recair o ônus da penhora somente da parte do imóvel pertencente ao sócio Mario Pedro Lohmann, na razão de 12,5% (doze virgula cinco por cento). Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar a retificação da averbação nº R-4/21.514. A execução seguirá seu curso em relação aos demais executados: Construtora LW Ltda - EPP, e Mario Pedro Lohmann, o que deverá ser anotado em D. R. e A. Dando prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl.230, parágrafo 3º. Intime-se". - Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Fernando de Souza Leal.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - 377/2004-CONSORCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA x CONSTRUTORA LW LTDA - Ao Requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 165, acostada às fls. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Neri Luis Simon, Antônio Aparecido Diógenes e Carlos Antonio Studzinski.

19. ORDINARIA - 396/2004-DEMETRIO FIORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 263V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 117/2012 e nº 118/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gilberto Julio Sarmento, JULIO CESAR SCHIAVINI e Irene Terezinha Notter.

20. ORDINARIA - 397/2004-IRACI FIORELLI LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 275V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 127/2012 e nº 128/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

21. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0000456-45.2004.8.16.0112-PAULO SAVANINI x HERIO DRECHSLER e outros - Não havendo manifestação no prazo

de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Advs. José Pento Neto, Fabio Ferreira Beuno e Orlando Pagnussatti.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 758/2004-LUCIANO CEZAR BUSS x DENISE MARIANI FRANZENER - Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 43, expedido novo ofício sob nº 611/2012-JD ao Banco Dibens S/A. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 611/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R \$9,40 - ofício; R\$0,50 - cópia. - Adv. Fernando de Souza Leal.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000399-90.2005.8.16.0112-BANCO BANESTADO S.A x PEDRO PAULO NISZCZAK e outros - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Levante-se a penhora realizada à fl. 47. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Rogério Depolli, Katia Denise Cesaro Massing e Gilberto Adriane da Silva.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 435/2005-MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE x MARIO GOMES - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES e outros - "Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 204/210, pois o veículo informado à fl. 214 não é objeto de penhora nestes autos". - Adv. Francisco Carlos Serrano.

25. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000553-74.2006.8.16.0112-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x JOAO BATISTA ALVES DA MOTA - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Jorge Luis Fraga de Oliveira.

26. MONITORIA - 141/2006-POLOSUL CAR LTDA x EURIMAR NUNES DE MIRANDA - "Ao Exequente para se manifestar diante da correspondência devolvida de fls. 74." - Adv. Itamar Dall'Agno.

27. MONITORIA - 227/2006-SUPERMERCADO BRANDALIZE LTDA x REINALDO BILCK - DESPACHO DE FL. 85: "Indefiro o pedido de fl. 79/83, pois ainda que o autor não tenha requerido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no cálculo de fl. 67, tal cobrança é legítima uma vez que fixada em sentença transitada em julgado, constituindo título executivo judicial que pode ser executado dentro de seu prazo prescricional, o qual não decorreu. No tocante ao pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença as mesmas são devidas, pois o mesmo teve início às fl. 58 e conforme determina a instrução normativa 05/2008 da douta Corregedoria-Geral de justiça do TJPR, as cusas são devidas nesta fase processual. Ao requerido para efetuar o depósito de complementação devidamente atualizado até a data do pagamento. Após, libere-se o valor ao requerente e arquivem-se os autos. Intime-se." Ao requerido para efetuar o depósito de complementação devidamente atualizado até a data do pagamento. Advs. Eduardo Vanzella e Osvaldo Krames Neto.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 563/2006-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THAIS CRISTIANE STEIN - Lavrado Auto de Adjucação. Ao Exequente para comparecer em Cartório a fim de subscrever o Auto de Adjucação e efetuar o recolhimento de R\$428,99 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atinente as custas processuais, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$218,40 - Cartório Cível; R\$210,59 - Contador Judicial/Depositário Público; bem como apresentar as Certidões Negativas da Fazenda Estadual e do Município, e comprovar o recolhimento do imposto ITBI, para posterior expedição da Carta de Arrematação. - Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e Vitor Cesar Bonvino.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 675/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SELMIRO MARECO - ME e outros - Lavrado termo de levantamento das penhoras de fls. 55. Expedido ofício sob nº 613/2012-JD ao Detran. Aos Executados para retirarem e encaminharem o ofício sob nº 613/2012-JD ao destinatário, bem como efetuar o recolhimento de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - termo; R \$9,40 - ofício. - Advs. Fabricio Rogério Becegado, Santino Ruchinski e Giovana Picoli.

30. ORDINARIA - 0000552-89.2006.8.16.0112-FELISTEUS OLIVIO FAVA x TRANSGIRO'S TUR - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA e presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Marcio Guedes Berti e Antonio Ferreira França.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000043-27.2007.8.16.0112-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 174: "Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, à embargante para se manifestar sobre os documentos de fl. 158/173. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, e as provas carreadas são suficientes para seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão para tal. Intime-se." À embargante para se manifestar sobre os documentos de fl. 158/173. Advs. Augusto Jose Bittencourt, Elvis Bittencourt e Verginia Bernardo Jorge.

32. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 205/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DA SILVA MAFRA - DESPACHO DE FL. 68: "Indefiro o pedido de fl. 62, pois é procedimento estranho à lide, que tem como objeto de busca e apreensão de bem móvel. Intime-se o Requerente para no prazo de 03 (três) dias comprovar a distribuição da deprecata expedida à Comarca de Curitiba à fl. 54vº. Intime-se." Ao Requerente para no prazo de 03 (três) dias comprovar a distribuição da deprecata expedida à Comarca de Curitiba à fl. 54vº. Adv. Odécio Luiz Peralta.

33. ORDINARIA - 346/2007-OLI GERKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 239V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 121/2012 e nº 122/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 372/2007-LAUDI JOSE GREGORY x TRANSPORTADORA BRUCH LTDA e outros - Ao Exequente para efetuar o preparo das despesas com a nova avaliação do bem penhorado no importe de R\$ 265,11 (duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) ao Cartório Distribuidor. Adv. Antonio Ferreira França.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000728-34.2007.8.16.0112-A. A. GABRIEL & CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Trata -se de sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos contra execução fiscal movida pelo requerido em face dos requerentes. O embargante, curador processual nomeado para a defesa dos Requerentes citados por edital nos autos 117/2002 de Execução Fiscal, opõe embargos de declaração sustentando ser omissa a sentença no tocante aos honorários advocatícios lhes devidos por sua atuação. Assim razão, ao Embargante e impõe-se declarar a sentença, sobre este ponto, para acrescentar a condenação do Estado do Paraná nos pagamentos dos honorários advocatícios do curador processual. Em face ao exposto, sem modificar o ordenamento da sentença, dou provimento aos embargos, declarando-a, para acrescentar: Ao dispositivo, o seguinte: No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no art. 134, caput, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas de títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a união, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organizara a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades de Federação, não organizou a sua defensoria pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercer tal múnus com relação àqueles que não tem condições de constituir defensor, visto que o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com daqueles (art. 9º, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, o benefício de Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiros para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22 §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, Dr. Giovane Miguel Lopes, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) No mais, persiste a sentença tal como lançada. Intime-se. Adv. Giovanni M. Lopes.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000726-64.2007.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x CLAUDIO PASSIG SCHILKE - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do exequente dando conta do cumprimento da obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 51/52 e JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Eduardo Vanzella e Angelica Koefender Maia.

37. ORD. DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 549/2007-RITA FERREIRA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 176V.: "Liberem-se os valores depositados junto ao Banco do Brasil S/A, conforme demonstrativo de transferência retro. Após, intime-se o (a) Autor (a) para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Expedido alvarás sob nº 119/2012 e nº 120/2012, ao Requerente para retirá-los em cartório, bem como, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Andréa Roldão dos Santos Munhoz, Sônia M. Bellato Palin e Hamilton Mariano.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000729-19.2007.8.16.0112-CLARICE KLEIN e outros x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido indenizatório, contido na inicial, condenando a Ré N.M.A.SERVICIOS DE EDITORA LTDA a pagar para cada um dos requerentes, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por dano moral. Sobre a verba indenizatória incidirá correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais, a contar desta data, pois estão sendo considerados valores atuais para sua fixação, e juros de mora a partir da data do evento danoso (01/08/2007), conforme estabelece a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês; Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requerentes, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação, observados o zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a importância da causa. Advertência: Do trânsito em julgado deste sentença ou do Acórdão que a confirme, será computado o prazo de quinze dias para pagamento da verba indenizatória e da sucumbência, após será acrescida a multa de

10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel, Marize Dirlene Gentilini e Antonio Ferreira França.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 897/2007-ESPOLIO DE BALDUINO KOLM e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo a petição e documentos de fls. 43/48 como cumprimento voluntário da sentença. Arquivem-se". - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Waldomiro Barbiéri.

40. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 938/2007-ELINTON VALERIO MULLER e outro x BILLY EMIL REINICKE e outro - "Ao Requerente para se manifestar diante das correspondências devolvidas de fls. 127/130." Adv. Antonio Ferreira França.

41. ARROLAMENTO - 3/2008-VALDEMAR ZORZI x DHIEFERSON THONAS DAVID e outro - Ao Inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a inexistência de débitos junto às fazendas. Após, os autos serão concluídos para julgamento. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OTAVIO BRUNO LAMB e outro - Expedido ofício sob nº 602/2012-JD ao CRI e Termo de Levantamento da Penhora, a(o) Requerido para retirar o ofício e encaminhar, bem como, efetuar o preparo de R\$18,80 (dezoito reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 ofício + R\$ 9,40 Termo), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

43. ORDINARIA - 145/2008-LUCIA EBERLING KONZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 128/131, bem como retirar e encaminhar o Ofício sob nº 435/2012-CART para intimação do perito nomeado. Adv. Milton Jose Hermann.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000819-90.2008.8.16.0112-JUNIOR DANIEL SCHWAAB x CENTAURO SEGURADORA S/A - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Exequente/Requerente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Nadia Mazurek.

45. ORDINARIA - 222/2008-CLAUDIA DA SILVA x INTERLAGOS VEICULOS LTDA e outro - Fixado os honorários periciais do Engenheiro Civil no importe de R\$1.744,00 (um mil, setecentos e quarenta e quatro centavos), a primeira requerida para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da verba honorária acima descrita. - Designada a perícia do Engenheiro Mecânico a ser realizada no dia 16/05/2012 às 09:00 horas, nas dependências da empresa INTERLAGOS VEICULOS LTDA, situada a Avenida Irió Jacob Welp, 740, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para tanto é necessário a apresentação do veículo e ou as peças danificadas no sinistro, e também, as partes para intimarem seus assistentes técnicos. Adv. Sérgio Canan, Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin e Guiomar Mario Pizzatto.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 267/2008-DULCE HERTEL x ITAU SEGUROS S.A - "Recebo a petição de fl. 83/84 como cumprimento voluntário da sentença. Arquivem-se". - Adv. Joacir Pedro Kolling e Gerard Kaghtazian.

47. INTERDIÇÃO - 275/2008-MARIA DEPPEP x TRAUDI SCHWARZ - Ao(a) Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.109v, transcrita em resumo, a seguir:"(...) deixei de proceder a INTIMAÇÃO DE: MARIA DEPPEP, tendo em vista a mesma ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer o seu paradeiro. (...)". Adv. Vilma R. Vera Barreto e Ivete Garcia de Andrade.

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000823-30.2008.8.16.0112-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação JULGO EXTINTA a presente execução. Procedi o desbloqueio da transferência do veículo VW/25.370 CLM t 6x2, placas AUS-7772, conforme minuta adiante. Se requerido, desde logo defiro a desistência do prazo para trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Cristiani Back Bueno Somavilla, Lizeu Adair Berto, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR. - 419/2008-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x VALDETE PEREIRA - Diante do retorno da deprecata expedida à Comarca de Cascavel/Pr para inquirição da testemunha arrolada pelo Embargante, as partes, para querendo, apresentarem alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv. Marcelo Rayes, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

50. INTERDIÇÃO - 0000821-60.2008.8.16.0112-ELEMAR OLSEN x CARLOS EDMIRO OLSEN - ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fernando Aloisio Hein e Henrique Kurtz.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 483/2008-MARIA MADALENA LOPES POSSER x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 429: "Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Intime-se." Ao Requerente para apresentar as alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ellen de Oliveira Fumagali.

52. DECLARATORIA - 592/2008-VORPAGEL & ZASTROW LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 384: "Tendo em vista que o laudo pericial apresentado nos autos em apenso necessita de esclarecimentos pelo perito nomeado, aguarde-se o cumprimento da determinação no apenso, e após, voltem conclusos. Intime-se." Advs. Itamar Dall'Agnol, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Luiz Carlos Pasqualini.

53. MONITORIA - 648/2008-F.G.C.I. x L.F.L. - DESPACHO DE FL. 166: "1) Defiro em parte o pedido de fls. 160/161. Realize pesquisa junto ao sistema RENAJUD tão somente pelo CNPJ da empresa executada, pois somente esta figura no pólo passivo da presente ação. 2) Contudo, constatai a inexistência de veículos registrados no CNPJ da empresa executada (conforme resposta abaixo). 3) Sendo assim, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." À exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Cesar Augusto da Silva Peres e Marcelo Bervian.

54. USUCAPIÃO - 653/2008-ROBERTO LUIZ SEIBERT x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 127: "(...) Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos; procedo a análise das preliminares arguidas pelos confinantes Marcos Schneider, Assenio Fuffel e Valmor Petry (fls. 87/111). I - Carência da ação por falta de interesse de agir - Rejeitada. Rejeito a preliminar, pois o caso em tela trata-se de aquisição originária, sendo desvinculada de qualquer relação com o titular anterior. Portanto, não existe relação jurídica de transmissão. Ainda, por tratar-se de usucapião extraordinário, independe de justo título da aquisição da posse. II - Ilegitimidade Passiva - Rejeitada. Indefiro esta preliminar, pois de acordo com o art. 942 do Código de Processo Civil, a ação de usucapião deverá ser proposta em face daquele cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiente que no caso é a Requerida como se extrai da certidão acostada à fl.09. III - Inépcia da Inicial. Deixo de conhecer esta alegação, porque os contestantes/confinantes a apresentam de forma genérica, e da análise da inicial, inexistem qualquer defeito que gere sua inépcia. Ultrapassadas as preliminares, fixo o ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória, a posse "ad usucapionem", assim considerada a descrita no artigo 1.238, no seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova documental, através dos documentos já acostados, e também a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal do Requerente e das testemunhas que forem arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Designo dia 10/10/2012, às 14hs00min para audiência de instrução e julgamento.(...)" - Expedido mandado de intimação do Requerente e das testemunhas arroladas às fls. 08, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), Observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

55. DECLARATORIA - 697/2008-CLAUDETE SEIDEL KNIES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012 às 14:00 horas.(...)" - Expedidos ofícios para intimação pessoal das partes, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (02 portes postais R\$ 49,60, 02 ofícios R\$ 18,80), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. João Gustavo Bersch, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Luiz Carlos Pasqualini.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 775/2008-ROGERIO VANDERLEI WOHLBERG x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentar os documentos solicitados pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão imediata dos documentos, bem como responder por crime de desobediência, conforme já determinado na parte final do despacho de fl. 69. - Advs. Luiz Fernando Brusamolín e José Antônio Bróglío Araldi.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000822-45.2008.8.16.0112-ANTONIO SCHMITZ x NARCISO SIMAO LISKA - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Sendo solicitado, desde já autorizo o desentranhamento da nota promissória de fl. 05, a qual deverá ser substituída por fotocópia autenticada e entregue ao Executado, mediante recibo nos autos. Havendo penhora, proceda-se o levantamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Rui Santo Basso.

58. INDENIZACAO - 830/2008-ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 168: "Defiro (fl. 165). De acordo com os cheques acostados às fl. 20, a conta nº 69.387-1 foi aberta na agência de Cascavel nº 0531. Sendo assim, reabro o prazo para que o Requerido cumpra a determinação de fl. 163. Intime-se." Ao Requerido para que apresente os documentos relativos à abertura da conta corrente nº 69.387-1, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Christian Gunther, Henrique Kurtz, Giani Lanzarini da Rosa Lima, Simone Maria Silveira Monteiro Fleig e Larissa Elida Sass.

59. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000824-15.2008.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ROGERIO MORA DE OLIVEIRA - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com o art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo pelas partes as fls. 84/88 e JULGO EXTINTA a presente ação. Se requerido desde logo dispense o curso do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

60. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000783-48.2008.8.16.0112-AURI DARTORA BASSANI x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo os embargos de declaração apresentados pelo Requerente às fls. 88/89. Verificando a necessidade de esclarecimento da sentença de fls. 81/85, dou-lhes provimento unicamente para retificar o primeiro parágrafo do Dispositivo a fim de que o mesmo seja lido da

seguinte forma: "Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido a pagar ao Requerente a importância a ser apurada em liquidação de sentença, por apresentação de cálculos, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, observado o IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%), sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos desde o aniversário da poupança em que deveria ter sido creditada a diferença e juros de mora no percentual de 1% ao mês, devidos desde a citação até a data do efetivo pagamento)". Intime-se. Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

61. ARROLAMENTO - 0003026-28.2009.8.16.0112-ARI ORLANDO WEBER e outro x ESPOLIO ELLY LAMPERT WEBER - Posto isto, com fundamento no art. 295, III, combinado com o art. 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Adv. Ana Maria Antunes Pereira.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002681-62.2009.8.16.0112-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - "Atende-se o expediente retro, certificando a remessa dos autos de agravo para análise da interposição de recurso especial. Aguarde-se o julgamento do referido recurso, interposto à decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 75/95) e sucessivamente ao agravo regimental. Intime-se". - Advs. Cristiane F. de Lima, Alexandre Nelson Ferraz e Marcela Spinella de Oliveira.

63. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS - 414/2009-JORGE ANTONIO KIRCH x VERA CRUZ SEGURADORA S/A SISTEMA MAPFRE - Expedidas Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas. - Ao Autor para retirar, encaminhar, providenciar as cópias para instruir as Cartas Precatórias expedidas à Comarca de Toledo/PR e Cascavel/PR, bem como, comprovar os seus ajuizamentos. - Ao Requerido para retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itapema/SC, bem como, efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ 221,88 (duzentos e vinte e um reais, oitenta e oito centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$ 32,00 cópias, R\$ 180,48 autenticações, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Itamar Dall'Agnol, Deborah Sperotto da Silveira e João Edson Lopes Peixoto.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003029-80.2009.8.16.0112-ASSISTENCIAL CONTABIL ALIANCA LTDA x EDUARDO MECZINSKI - A Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R\$5.490,53 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), representado pelos cheques acostados às fls. 15 e 17. O Executado foi devidamente citado através de carta precatória expedida à Comarca de Cantagalo-PR e, no prazo legal interpôs Embargos à Execução, os quais não suspenderam a presente execução e foram julgados, ao final, improcedentes. Como não houve o pagamento do débito pelo Executado, foi-lhe penhorado valores pelo sistema Bacen-jud., cujos valores sacados pela Exequente quitou apenas, parcialmente seu débito. Na sequência as partes informaram às fls. 84/86 que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cantagalo, lá registrada sob nº 095/2009, o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, a dispensa do prazo recursal e o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 84/86 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada no Juízo Deprecado (matrícula nº 2967). Desentranhem-se os instrumentos do protesto e dos cheques acostados às fls.14/17, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se os à Procuradora da Exequente, mediante recibo nos autos, a qual providenciará a remessa ao Executado dos documentos supramencionados. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Marechal Cândido Rondon, 18 de abril de 2012. Advs. Danielle Raquel Hachmann de Moura e Luiz Octávio Paiva.

65. INDENIZACAO - 594/2009-ARIVALDO ROMUALDO BOECK x ESTADO DO PARANÁ - DESPACHO DE FL. 260: "As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, nem preliminares a serem apreciadas, assim declaro saneado o feito. O ponto contravertido nesta demanda é a recusa do Estado do Paraná em prestar atendimento ao requerente, seja através s do SAS ou do Hospital da Polícia Militar, bem como a alegação de que o autor pretendia tratamento diverso do oferecido pelo requerido e por isso realizou os procedimentos cirúrgicos por conta própria. A instrução probatória, neste caso, limita-se à prova oral e documental, sendo que ambas já foram realizadas, razão pela qual dou por encerrada a instrução processual. Às partes e o Ministério Público para tomarem ciência do retorno das deprecatas, bem como apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se." Ao requerente para tomar ciência do retorno das deprecatas, bem como, apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. Adv. Egomar Sandro Sachser.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0002883-39.2009.8.16.0112-GERSON JAIR ZIEMER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "1.Recebo o Recurso de Apelação (fls. 68/96), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Intime-se o Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.4.Tendo em vista a manifestação do Requerente à fl.159, e a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da petição de fls.101/129 (Recurso de Apelação) pois é

idêntica a de fls.68/96. Restituam-se as cópias ao patrono do Requerente mediante recibo nos autos. 5.Reservo-me para apreciar a petição de fls.134 e documentos que a acompanham (fls.135/158) após o julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Requerente. 6.Intime-se". Desentranhada a petição de fls. 101/129. Ao procurador do Requerente para retirar em cartório a petição desentranhada de fls. 101/129. Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mauri Marcelo Bevervango Junior.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003033-20.2009.8.16.0112-BANCO FINASA S/A x SALETE LEMOS DE SOUZA - Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003031-50.2009.8.16.0112-ADEMIR FACHI x GELSON HUBNER e outros - Posto isto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram a obrigação, julgo extinta a presente execução. Desentranhem-se os cheques que instruem a inicial, restituindo-os aos Executados. Oficie-se ao CRI da Comarca de Guaira-PR para baixa das penhoras e baixa da anotação da existência desta ação nas matrículas imobiliárias nº 1.963 e 7.855. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Guaira-PR a devolução da carta precatória extraída destes autos, no estado em que se encontra. Custas remanescentes pelo Executado, conforme petição de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Antonio Ferreira França e Claudineia Aparecida de Miranda.

69. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 692/2009-ISOLDE FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem". Não há saldo de custas. - Adv. Leandro de Quadros.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 723/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ROGERIO DREHMER-ME - "1) Realizei o bloqueio de transferência do veículo do executado pelo Sistema RENAJUD (abaixo).2) Desentranhe-se o mandado para penhora e avaliação do veículo abaixo identificado ou de tantos quantos bastem para garantir a execução.3) Científico a exequente que verifiquei que sobre o veículo existe restrição de "alienação fiduciária", uma "restrição judicial" e uma restrição de RENAJUD já existente.4) Na sequência intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Desentranhado o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 95. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 cópia. - Adv. Cesar Augusto da Silva Peres.

71. INDENIZACAO - 738/2009-LUCIA SCHIHAM e outros x ESTADO DO PARANÁ - Despacho de fls. 387: "Tendo em vista que o inquérito tramita perante a Vara Criminal desta comarca sob nº 2007.350-1, oficie-se àquele juízo solicitando remessa de cópia integral dos referidos autos. Após, digam as partes e ao Ministério Público. Cumpridas as determinações supra, voltem para julgamento, pois a prova carreada aos autos é suficiente para o conhecimento da causa". Ao Requerente para se manifestar sobre a resposta do Ofício expedido às fls. 388 e juntado às fls. 389/455, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernando Aloisio Hein.

72. ORDINARIA - 749/2009-GERÔNIMO VENSKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003030-65.2009.8.16.0112-CELIO SCHMITZ e outros x ADEMIR FACHI - Diante disto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Custas remanescentes pelos Embargantes/Executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Claudineia Aparecida de Miranda e Antonio Ferreira França.

74. INTERDIÇÃO - 0003027-13.2009.8.16.0112-GRACIELA KEHL MARQUES GONSALVES x ERMELLA KEHL - Diante do acima exposto, constata-se que esta ação perdeu seu objeto, pelo que se impõe a sua extinção, pois lhe falta pressuposto para o desenvolvimento válido. Assim, com fundamento no artigo 267, IV e IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo e feitas as devidas anotações, inclusive para fins de estatística, arquivem-se estes autos, certificando o Cartório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Adv. Rui Santo Basso.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAREZ FOELLMER RAMBO - "Em vista do contido na petição e documentos de fls. 41/44, revogo a determinação de fls. 35v.(...)" - Adv. Waldomiro Barbieri.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 987/2009-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x OTTO WIEBUSCH - "Observadas as formalidades legais contidas no Código de Normas, designe-se hasta pública. Intime-se". A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, através de guias próprias, a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$10,40 - Contador Judicial; R\$183,20 - Cartório Cível (R\$171,00 - 05 expedições de ofícios e despesas postais; R\$12,20 - edital de venda judicial e CD), que devem ser recolhidas através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; R\$55,50 - Oficial de Justiça, que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. Ainda, a Exequente para providenciar a averbação da penhora de fls. 60, no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista o art. 659, §4º do CPC, bem como, apresentar a certidão imobiliária atualizada da matrícula sob nº 5.936. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002818-44.2009.8.16.0112-COMUNIDADE CATÓLICA DE ALTO SANTA FÉ e outros x BANCO ITAU S.A - Expedido Alvará sob nº 113/2012, a(o) Executado para retirar-lo em cartório. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2009-B.B. x D.B. - "1) Defiro (fl. 86/87). 2) Expedi ordem de bloqueio pelo Sistema BACENJUD - Protocolo nº 20110002859387. 3) Na sequência procedi a consulta do resultado da ordem. E tendo sido ínfimo o valor bloqueado, a saber menos de 5% (cinco por cento) do valor do débito, determinei o desbloqueio, conforme recibo de protocolamento retro. 4) Após, realizei bloqueio de transferência dos veículos do executado pelo Sistema RENAJUD (abaixo). 5) Desentranhe-se o mandado para penhora e avaliação dos veículos abaixo identificados ou de tantos quantos bastem para garantir a execução. 6) Científico a Exequente que verifiquei que sobre o primeiro veículo abaixo identificado existe restrição de "alienação fiduciária" e também "restrição de benefício tributário" e que sobre o outro, não existe restrição. 7) Intime-se". Desentranhado o mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 53. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$9,40 - desentranhamento; R\$0,50 - 01 xerox. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU HEPP - DESPACHO DE FL. 168: "Junte-se (Agravado de Instrumento nº 901464-6. Ciente do Agravado interposto (fls. 151/167), mantenho a decisão agravada (fl. 142/143) por seus próprios fundamentos. Em resposta ao ofício nº 0706/2012, prestei informações por meio do ofício nº 544/2012, sobre o cumprimento pelo Agravante, do artigo 526 do CPC. Em cumprimento a decisão do Agravado de Instrumento, suspenda-se o andamento da presente execução até seu julgamento definitivo. Intime-se." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Adair José Altissimo.

80. PETIÇÃO - 0003032-35.2009.8.16.0112-MARIA ALICE LAPA BAPTISTA x ESPOLIO DE MIGUEL ANGEL PATINO CRUZATTI - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para desistuir Miguel Angel Patino Cruzatti do cargo de administrador da empresa Clinicas Médico Cirúrgica Patino Cruzatti, nomeando, em caráter definitivo, a requerente Maria Alice Lapa Baptista como administradora da sociedade empresarial. Condene o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Caroline Pizzato Nardello.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 12/2010-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO JOAO RAMBO e outros - Diante do contido na petição do fl. 121, ao Exequente para informar o resultado do pedido de renegociação da dívida proposto pelos Executados, referente à cédula rural pignoratícia nº 40/01087-2. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000221-68.2010.8.16.0112-BANCO ITAULEASING S.A. x EDIVALDO KUNTZEL - Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Juliano Miquelotti Soincin.

83. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000693-69.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDSON RICARDO BUTKE - A Autora, ajuizou ação de busca e apreensão contra o requerido, alegando que celebrou com ele Contrato de Financiamento por força da Cédula de Crédito Bancário sob o nº 590137121, no valor de R\$10.974,45 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) - cujo objeto foi o seguinte bem: "PAS/Motocicleta/Yamaha/Fazer 250-IE, Ano Fabricação/Modelo 2007/2008, Cor Preta, Chassi nº 9C6KG027080003768, Combustível: gasolina; Placa AQD-7019; Renavam: 96.858762-3". Em razão do não pagamento das parcelas vencidas desde 12/07/2009, pretende a consolidação da posse e propriedade exclusiva do bem dado em alienação. A liminar foi concedida (fl. 26 verso) e cumprida (fl. 31). Citado, o réu não apresentou contestação, nem purgou a mora. Os autos vieram, em seguida, para sentença. É o relatório. DECIDO. A Autora pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, o réu não pagou as parcelas relativas ao financiamento do veículo. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o réu foi constituído em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão da Autora é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o réu foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condene o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no §5º, do art. 475-J do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini e Joacir Pedro Kolling.

84. ORDINARIA - 0000865-11.2010.8.16.0112-GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 141: "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. 2. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$51.981,61 (cinquenta e um mil e noventa e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais e honorários advocatícios pela atuação

profissional nesta fase processual, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devendo ser observado, por analogia, o contido no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se". Ao EXECUTADO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$51.981,61 (cinquenta e um mil e novecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 1.606,41 (um mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), conforme conta de fls. 142, assim discriminados: R \$ 1.552,74 - Escritania do Cível (Cumprimento de Sentença, Complementação da inicial, 1 atuação, 1 Ofício e 1 substituição de fax); R\$ 53,67 - Cartório Distribuidor/ Contador, a ser emitidas através do site www.tjpr.jus.br. Advs. Olíde João de Ganzer e Karina de Almeida Batistuci.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000962-11.2010.8.16.0112-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OMAR ZIMMER - Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Patrícia Trento, Carla Roberta dos Santos Belém e Jane Maria Voiski Proner.

86. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001080-84.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MIRIAN KRAUSE - Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Oficie-se ao Detran/PR, determinando o cumprimento do § 1º do art. 56 da Lei nº 10.931/04. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se Advs. João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

87. INVENTARIO - 0001785-82.2010.8.16.0112-SILVESTRE BENKENBROCK e outros x ESPOLIO DE CLEMENTINA HEINZEN BERKENBROCK - Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a adjudicação dos bens deixados por CLEMENTINA HEINZEN BERKENBROCK, atribuindo ao herdeiro único, SILVESTRE BERKENBROCK, a totalidade dos bens que compõe o monte mor, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o recolhimento do imposto "causa mortis" e manifestação da Procuradoria da Fazenda Estadual, concordando com o valor recolhido, expeça-se Carta de Adjudicação. Desde já, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, caso requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Claudio Rengel.

88. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 0001886-22.2010.8.16.0112-VILMAR ELOIR VATER e outro x LATICÍNIO NITUANO LTDA e outro - Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos indenizatórios, para condenar os Requeridos, solidariamente, a pagarem aos Autores, a título de indenização, as seguintes verbas: a) R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cada um, a título de indenização por dano moral; b) R\$6.183,00 (seis mil cento e oitenta e três reais), a título de dano emergente pela perda parcial da motocicleta, aos requerentes da ação indenizatória processada nos autos nº 1887/2010. A verba especificadas na alínea "a" será corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, a partir desta data, pois está sendo considerado valor monetário atual para sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar data do acidente (06/02/2010). A verba especificada no item "b" será corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar data do acidente (06/02/2010). Condeno-os, ainda, no pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento), dos valores indenizatórios, observada a boa atuação profissional e a importância da causa. Em razão da sucumbência parcial dos requerentes, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos, que fixo para cada uma das ações indenizatórias (Autos nº 1886/2010 e Autos nº 1887/2010) em R\$2.000,00 (dois mil reais), no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a boa qualidade da defesa e o bom zelo profissional. Condeno-os, ainda, ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais. Indefiro o pedido de assistência judiciária aduzido pelos requerentes, pois seu procurador não detém poderes especiais para tal pleito e não restou configurada, nos autos, a hipossuficiência econômica dos mesmos. Advertência do Cumprimento de Sentença: da data do trânsito em julgada desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para pagamento das verbas indenizatórias líquidas e certas que lhe foram imputadas nesta sentença, bem como da correspondente sucumbência, após o que será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Walmor Mergener, Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

89. ORDINARIA - 0001997-06.2010.8.16.0112-IRACI NEUMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os laudos periciais de fls. 98/99 e 102/103. Adv. Emani Ferreira do Rosario.

90. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 0003788-10.2010.8.16.0112-VALDIR ROBERTO KAEFER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório, para condenar a Requerida a pagar a Requerente, a importância de R\$ 4.572,92 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do acidente (09/12/2009). Condeno-a, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em 20% (vinte por cento), do valor indenizatório, observado trabalho desenvolvido e o zelo profissional. Advertência do Cumprimento de Sentença: da data do trânsito em julgada desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de quinze (15) dias para pagamento das verbas indenizatórias líquidas e certas que lhe foram imputadas nesta sentença, bem como, da correspondente sucumbência, após, será acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Flavio Ervino Schmidt, Milton Yukio Kawakami e Carlos Werzel.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004217-74.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x TRANSPORTADORA MONTORO LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 132: "1) Procedi a retirada da restrição de transferência existente sobre o veículo indicado na petição de fl. 130, conforme comprovante do sistema RENAJUD abaixo. 2) Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Arauz Filho.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004255-86.2010.8.16.0112-NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA x ADILSON CUNICO E CIA LTDA - ME - FRIGORÍFICO 2 PEIXES - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 31. Desde já autorizo o desentranhamento dos cheques acostados à fl. 106, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os à Executada, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-s. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Darci Heerdt.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004359-78.2010.8.16.0112-IVO LODI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 218: "Ciente do Agravo interposto (fls. 197/214), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, pelos Agravantes, conforme Ofício nº 562/2012. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo (fls. 215/217), aguarde-se o julgamento do agravo. Intime-se." Advs. Junior Carlos Freitas Moreira, Luis Fernando Brusamolín e José Antônio Bróglia Araldi.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004481-91.2010.8.16.0112-THERESINHA BOTH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 185: "1. Recebo o Agravo de Instrumento interposto às fls.144/168 e mantenho a decisão agravada (fls. 135/136v.) por seus próprios fundamentos. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o Cumprimento da Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 30); 3.Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, 4. Tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo, tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento n 854757-1, Agravo de Instrumento nº 83893-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 5. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004842-11.2010.8.16.0112-VALDIR ADOLFO TOMM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Aos Exequentes para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a impugnação ao Cumprimento de sentença de fls. 58/73, bem como, o aditamento de fls. 119/144. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004981-60.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 162: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 133/138 por inexistir, na decisão embargada, a dotação contradição. Ciente do Agravo interposto (fl. 145/159), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 540/2012). Observe-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fl. 160/161). Intime-se." Advs. Blas Gomm Filho, Leandro Marcondes da Silva, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005003-21.2010.8.16.0112-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LIRIO BACKES - Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com o art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 40/41 e JULGO EXTINTA a presente execução. Desde já autorizo o desentranhamento da nota promissória acostada à fl. 15, substituindo-a por fotocópia autenticada e entregue-se-a ao Executado, mediante recibo nos autos. Custas remanescentes pelo Executado, conforme acordo. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Alexandre Vettorello.

98. USUCUPIÃO - 0005011-95.2010.8.16.0112-JOSE BRUNO GENOVAY e outros x JOSE RUDOLFO GENOVAY - "Aguardar-se a resposta ao ofício expedido ao Incri a fl. 154vº. Após, voltem conclusos. Intime-se". - Adv. Cristofer Majolo Simon.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005170-38.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR - DESPACHO DE FL. 22: "Diante da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002388-91.2010.8.16.0004, em trâmite no Juízo Deprecante, conforme informado às fls. 31 dos autos nº 3.790/2010, de Carta Precatória, em apenso, dê-se baixa na distribuição deste feito, e encaminhem-se os embargos para serem julgados naquele Juízo. Intimem-se." Advs. Edson Luis Schroder, Eduardo Vanzella e Antonio Carlos Cabral de Queiroz.

100. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005233-63.2010.8.16.0112-GILVANE JUSSARA BOBINSKI MORAIS x ADILSON MANHABOSCO - Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 808, II ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e revogo a liminar inicialmente deferida. Custas pela requerente, observado o contido no art. 12 da lei 1060/1950, uma vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005727-25.2010.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 145: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 114/119 por inexistir, na decisão embargada, a dita contradição. Ciente do Agravo interposto (fls. 114/119), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 548/2012). Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 141/144) deixo, por ora, de designar hasta publica, conforme requerido a fl. 112. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se." Advs. Blas Gomm Filho, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

102. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005784-43.2010.8.16.0112-ALTIR SCHUMANN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 219: "Em resposta ao contido às fls. 218, prestei informações por meio do ofício nº 513/2012, que segue. Cumpra-se a determinação de fl. 216. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

103. INDENIZACAO - 0005808-71.2010.8.16.0112-ADEIR NEUMAN e outro x MIRTA MARLEY KRESSIN e outro - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos indenizatórios. Condeno os Requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Requeridos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, terceira figura do Código de Processo Civil, observados o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a singeleza da demanda. Concedo aos autores o benefício de assistência judiciária postulada na inicial, de modo que deverá ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, no tocante à cobrança das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Antonio Marcos de Aguiar e Marcio Guedes Bert.

104. MONITORIA - 0005885-80.2010.8.16.0112-BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA x BALDUINO BESEN - Diante do exposto, julgo procedente em parte os Embargos Monitorios tão somente para excluir do cálculo de fl. 27 os juros de mora anteriores à citação (fl. 37), em consequência, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 22.990,00, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar da emissão de cartula (30/08/2009 - fl. 25) e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por considerar que a Requerente decaiu de parte mínima do pedido, deixo de imputar-lhe sucumbência. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observado o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Transitada em julgado, voltem para prosseguimento do feito nos termos do § 3º, do art. 1102 "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Marcos Jose de Miranda Fatur, Carlos Augusto Perandrea Júnior e Fernando de Souza Leal.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005945-53.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO KRESTA - DESPACHO DE FL. 44: "Defiro (fl. 41). Expedi ordem de penhora on line pelo Sistema Bacen Jud, conforme detalhamento adiante, no entanto, a constrição restou infrutífera. Expedi ordem de bloqueio de transferência de veículos do executado pelo Sistema Renajud, conforme detalhamento adiante, sendo necessária a efetivação da constrição através de penhora. Através de pesquisa junto ao Sistema Bacen jud foi apurado que o executado reside na Comarca de Goioerê. Deverá a Exequirente diligenciar, no prazo de dez (10) dias, em qual dos vários endereços o executado pode ser encontrado atualmente. Em seguida, expeça-se carta precatória para citação e demais atos de execução, até a satisfação integral do crédito; consigne-se que a penhora deverá recair, ressalvada outra indicação pelo exequirente, sobre os veículos cuja transferência foi bloqueada por este Juízo, através do Sistema Renajud. Intime-se." Ao Exequirente para diligenciar, no prazo de dez (10) dias, em qual dos vários endereços na Comarca de Goioerê o executado pode ser encontrado atualmente. Advs. Ignis Cardoso dos Santos e Antonio Henrique Marsaro Junior.

106. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006249-52.2010.8.16.0112-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ORLI SILLER - DISPÓSITIVO FL. 70: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO DE HABILITAÇÃO, para o fim de determinar a substituição Orli Siller, no polo passivo desta demanda, pelo seus ascendentes, Francisco Jose Siller e Ana Schmitz Siller. DESPACHO DE FL. 71: Dando prosseguimento ao feito, proceda-se à penhora,

avaliação e remoção do veículo indicado às fls. 67/68. Intime-se. Adv. Pamera Emanuele Riegel.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006253-89.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SIGREDI COSTA OESTE x RUDI HORBACH e outro - "Indefiro o pedido de fl. 89/91 por falta de comprovação da alegação de impenhorabilidade. Cumpra-se o item 3 de fl. 84. Intime-se". Diga o exequirente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do bem penhorado, ficando, desde já, cientes das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequirente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder a alienação do bem; b) o exequirente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em 05 (cinco) dias; c) o preço mínimo para a alienação do bem penhorado será o da avaliação realizada nos autos; d) o pagamento deverá ser à vista e) na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, §3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado; g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, §2º). - Advs. Carlos Arauz Filho e Santino Ruchinski.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006295-41.2010.8.16.0112-BANCO CNH CAPITAL S.A x BENJAMIN LAURO DEIMLING e outros - Em face ao exposto, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos, a desistência da ação, manifestada pela autora, às fls. 55 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo exequirente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier e DR. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.

109. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006333-53.2010.8.16.0112-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON HUBNER - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 58/59. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO estes autos, com julgamento do mérito. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006463-43.2010.8.16.0112-TRANS SAUSEN LTDA x NELCI LURDES DEIMLING - "Defiro o pedido de fls. 43/45, pois os créditos hipotecários têm preferência no produto da arrematação em relação aos créditos quirografários. Reservem-se, do produto da arrematação, os valores constates às fls. 44. Observadas as formalidades legais contidas no Código de Normas, designe-se hasta pública. Intime-se". - Advs. Carlos Adamczyk e Luiz Rodrigues Wambier.

111. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006523-16.2010.8.16.0112-MATEUS WEBER x VALDEMIRO PEDRO SCHNEIDER - "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 72/74 por não vislumbrar, na decisão embargada, a existência de erros materiais, devendo, o inconformismo do Embargante, ser objeto de recurso próprio. Intime-se". - Advs. Antonio Ferreira França, Rogerio Ernesto Grenzel, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos, João Baptista de Guimarães Neto e Fernando de Souza Leal.

112. ORDINARIA - 0006799-47.2010.8.16.0112-ORMINDA ARNDT RUSCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 07/06/2012 às 10hs00min, a ser realizada pelo perito Dr. Sandro de Oliveira Buss, na Clínica Medcenter, localizada na Rua Minas Gerais, nº 2094, cidade e Comarca de Cascavel, PR. Advs. Angelica Majolo e Cristofer Majolo Simon.

113. ORDINARIA - 0007401-38.2010.8.16.0112-LEONIDA ANASTACIA WELTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 07/06/2012 às 10hs30min, a ser realizada pelo perito Dr. Sandro de Oliveira Buss, na Clínica Medcenter, localizada na Rua Minas Gerais, nº 2094, cidade e Comarca de Cascavel, PR. Advs. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

114. USUCUPIÃO - 0000073-23.2011.8.16.0112-CLARICE WETTWER RIBEIRO e outro x AGRO PECUARIA CORRUIRA LTDA - "Para defender os interesses da Requerida citada por edital, nomeio-lhe curadora a Dra. Franciele Aline Sacher sob a fé e compromisso de seu grau, a qual deverá ser intimada da presente nomeação e aceitando-a apresentar eventual defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro, desde logo, em favor da Curadora Processual, honorários advocatícios no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e determino o depósito pelos Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, pois se trata de despesa processual. Intime-se". Aos Requerentes, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). - Advs. Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

115. ALVARÁ - 0000106-13.2011.8.16.0112-ISOLDE MARIA GOTERRA DA SILVA - Assim, julgo procedente o pedido de fls. 02/06, e, em consequência, autorizo a Requerente, Isolda Maria Goterra da Silva, a receber junto à Caixa Econômica Federal, os valores referentes aos créditos de PIS, em nome de Lirio da Silva. Expeça-se Alvará, com validade de 30 dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária. Defiro a dispensa do prazo recursal. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Walmor Mergener.

116. INTERDIÇÃO - 0000202-28.2011.8.16.0112-ROSELI FERRARI e outros x NILVE SCHRÖDER - Os Requerentes promovem a interdição de sua mãe, Sra. Nilve Schröder, nascida aos 31 de janeiro de 1946, no município de Ipirá-SC. Alegam que a Interditanda possui diagnóstico F 03 na CID 10, o que significa estar acometida de "Quadro Demencial Grave", conforme atesta o psiquiatra, Dr. Rodrigo Sepulcre, o que a incapacita definitivamente para o trabalho e para praticar qualquer ato da vida civil. Fundamenta-se no artigo 1.767, I, do Código Civil. Requer a nomeação da primeira Requerente, Roseli Ferrari, como Curadora da Interditanda,

em sede liminar e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/07). Acostou documentos (fls. 08/16). No despacho inaugural de fls. 20/21, foi deferida a concessão aos Autores dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipatória, sendo determinada a nomeação da primeira Requerente como curadora provisória da Requerida. A Interditanda foi interrogada às fls. 37, sendo determinado pelo despacho proferido à fl. 36, a suspensão da lavratura do termo de curador provisório deferido às fls.20/21. O Curador Processual apresentou contestação às fls. 39/46, a qual foi impugnada às fls. 49/50. O Promotor de Justiça requereu a realização de perícia às fls.54. À fl.55 foi determinada pela MMª Juíza de Direito a realização de exame pericial na Interditanda e nomeou quesito único. O Curador Processual da Interditanda apresentou quesitos às fls. 47. O Laudo Pericial foi acostado à fl. 71. As partes e o Ministério Público apresentaram alegações finais às fls. 79; 81 e 83/84. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. A Requerida deve realmente ser interditada, pois é evidente a restrição de sua capacidade para gerir os atos da vida civil, vez que é portadora de patologia mental. O laudo pericial de fls. 71 demonstra ser a Requerida portadora de transtorno mental orgânico, patologia absolutamente irreversível, CID. F00, com grave alteração de memória, principalmente de fixação no que se refere a fatos recentes. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Ante o exposto, decreto a interdição de NILVE SCHRÖDER, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, sua filha, Sra. ROSELI FERRARI. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do Requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fl. 21) e aos peritos judiciais (fls. 69 e 70), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no art. 134, caput, que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, complementando, no parágrafo único, que Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (sem grifo no original). Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação àqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele (art. 9º, I, do Código de Processo Civil). De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeada, que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Walmor Mergener e Giovanni Miguel Lopes.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000217-94.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DIVA GOSENHEIMER e outros - Ao Executado Sr. Waldir Edemar Gosenheimer para ficar ciente sobre a penhora realizada às fls. 66, que recaiu sobre o Lote rural nº 17-B, matriculado no CRI desta Cidade e Comarca sob nº 12.623. - Adv. Giovana Picoli e Creteiane Andreia Zanrosso.

118. ARROLAMENTO - 0000276-82.2011.8.16.0112-ESPOLIO DE HEINI OTTO LADWIG - DESPACHO DE FL. 64: Recebo a petição de fls. 51 como emenda a inicial. Defiro o pedido de processamento do feito pelo rito de Arrolamento, pois todos os herdeiros são capazes. Nomeio a viúva-meior, Sra. ZILDA LADWIG, como inventariante do Espólio dos Bens deixados por HEINI OTTO LADWIG, independente de termo de compromisso. Segue sentença. DISPOSITIVO SENTENÇA DE FL. 66: Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável (fls. 02/07), destes autos de Arrolamento dos bens deixados por HEINI OTTO LADWIG, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Depois de recolhido o imposto "causa mortis" e da manifestação da Procuradora da Fazenda Estadual concordando com o valor recolhido, expeça-se o Formal de Partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Ulises Pizzatto.

119. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000520-11.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOHNY FERNANDO ZASTROW - DESPACHO DE FL. 49: As custas apuradas na conta de fls. 45, não são devidas pois o bem não permaneceu sob a guarda do Depositário Público. Segue sentença. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 50: Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 40/42.

Em consequência, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Inexiste saldo de custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Renata Pereira da Costa de Oliveira.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000580-81.2011.8.16.0112-VICTOR VOGEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 257: "Junte-se (Agravo de Instrumento nº 883118-9). Ciente do Agravo interposto (fls. 200/206), mantenho a decisão agravada (fl. 180) por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 541/2012). Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado no item 1, bem como as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de levantamento de valores. Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000805-04.2011.8.16.0112-ROMEIRO ROBERTO BRÜCH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - - "Desacoste-se às fls. 60 e restitua-se ao procurador do autor, pois corresponde ao original do laudo já acostado à fl. 14. Oficie-se ao IML de Toledo, solicitando que o Sr. Perito agende atendimento ao requerente para complementação do Laudo de fl. 14, com a resposta ao quesito: "Em que percentual o membro afetado está lesionado? Qual o grau da incapacidade permanente para o trabalho?" no prazo de 30 (trinta) dias. Informado o agendamento, intime-se as partes". Desentranhado o documento de fls. 60. Expedido ofício sob nº 616/2012-JD ao Perito do IML. Ao Requerente para retirar o documento desentranhado e o ofício sob nº 616/2012-JD e encaminha-lo ao destinatário, bem como providenciar as cópias para instruí-lo. - Adv. Dayane Zanette, Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Angelo Rivelino Gambetta.

122. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000979-13.2011.8.16.0112-TERCIO FOLLMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido de cobrança. Condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida que fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, § 4º, terceira figura do Código de Processo Civil, observados o trabalho desenvolvido, o zelo profissional e a singeleza da demanda. Deverá ser observado o contido no art. 12, da Lei nº 1060/50, no tocante à cobrança das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

123. MONITORIA - 0001031-09.2011.8.16.0112-CLAUDIA BEATRIZ SEHNEM GALHOTI x CLOVIS BALARDIN REZENDE - "Ao Requerente para se manifestar diante da Correspondência Devolvida de fls. 28." - Adv. Cezar Alaor Botura.

124. ALVARÁ - 0001089-12.2011.8.16.0112-NELSI HANUSCH x JUIZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, autorizando a Requerente a vender o imóvel denominada lote urbano nº 03, da quadra nº 02, situado no loteamento Hanusch, nesta cidade, matrícula nº 32.587, por valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), assinando a competente escritura pública na qualidade de representante legal da vendedora, ora Requerente. Autorizo-a, ainda, utilizar o produto de venda para seu reembolso do valor de R\$ 16.410,83 (dezesesseis mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e tres centavos), discriminado na Fundamentação, e dos valores correspondentes ao custeio da internação da requerente e do plano de saúde, que foram quitados desde o ajuizamento desta ação. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias. A representante da requerente deverá prestar contas do cumprimento do Alvará, acostando a escritura pública, os recibos e o comprovante do depósito judicial no valor que sobejar ao reembolso, nos 05 (cinco) dias subsequentes ao vencimento do prazo do alvará. Condicionada ao cumprimento desta prestação de contas, autorizo a liberação mensal à representante legal da requerente do valor correspondente ao pagamento da internação e do plano de saúde, mediante apresentação de recibos. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Antonio Ferreira França e Nilson Pedro Wenzel.

125. ALVARÁ - 0001164-51.2011.8.16.0112-ESPOLIO DE PAULO KIST x JUIZO DE DIREITO - Trata-se de pedido de concessão de alvará, formulado pelo Requerente, representado pela Inventariante, a fim de obter autorização judicial para vender, por R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), o veículo GM Vectra GLS, cor cinza, placa AHN-8297, ano 1997, modelo 1998, à gasolina, Renavam 69.046810-5, pertencente à empresa Kist Transporte Rodoviário Ltda.-ME, de cujo capital social composto de 95.000 cotas, o falecido Paulo Kist detinha 60.000 cotas e Paulo Henrique Kist detinha 35.000 cotas, ou seja, respectivamente: 63,16% e 36,84%. Que referido veículo era de uso pessoal dos sócios da empresa, e por ser um veículo com mais de 14 anos sua manutenção tornou-se excessivamente onerosa, motivo pelo qual a inventariante representando o Espólio que sucedeu o falecido na empresa e o outro sócio decidiram vende-lo para adquirir um veículo Ford Fusion, cor preta, ano e modelo 2010, à gasolina, pla ASP-7536, Renavam 21.058214-6, pelo preço de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais), pago da seguinte forma: R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) com a entrega do GM Vectra acima descrito; o restante em moeda nacional, sendo: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com recursos próprios da Inventariante e R\$16.000 (dezesesseis mil reais) com recursos da empresa Kist Transporte Rodoviário Ltda.-ME. Sendo certo que referido negócio veio a beneficiar o Espólio, pois a empresa da qual é sócio adquiriu veículo mais valioso do que possuía anteriormente. Pleiteia autorização para a Inventariante representar referida empresa, assinando o documento de transferência do veículo GM Vectra placa AHN-8297 em favor da adquirente Equatorial Comércio de Veículos Ltda. Pleiteia

dispensa do curso do prazo recursal. Acosta cópia, entre outros, dos seguintes documentos: dos veículos, termo de inventariante, contrato social e alterações da empresa Kist Transporte Rodoviário Ltda.-ME (fls. 07/42), instrumento de contrato particular de compromisso de compra e venda do GM Vectra e contrato particular de compra e venda do Ford Fusion (fls. 57/61), comprovante de crédito advindo de indenização securitária e saque de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em conta de poupança da inventariante na mesma data do contrato de aquisição do veículo Ford Fusion (fl. 67/68). O Representante do Ministério Público, depois da juntada de documentos comprovando o desembolso com recursos pessoais da inventariante para aquisição do veículo (fls. 60/67) e da avaliação (fls. 52), manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 69/70). DECIDO. Os documentos acostados pelo Requerente comprovam suas alegações, principalmente, no tocante à conveniência da venda do veículo GM Vectra 1997 para aquisição do veículo Ford Fusion 2010, do que resultará em acréscimo ao patrimônio da empresa Kist Transporte Rodoviário Ltda.-ME, da qual o Espólio detém significativa parte do capital social. Também, não se vislumbra no negócio prejuízo aos herdeiros menores que terão aumentado o ativo da empresa. Em face ao exposto, e atenta ao parecer favorável do Ilustre Promotor de Justiça, julgo procedente o pedido de fls. 2/5, autorizando a Inventariante do Espólio de Paulo Kist, Anelise Andréa Spellmeier Kist, por representação da empresa Kist Transporte Rodoviário Ltda.-ME, a assinar os documentos necessários à transferência do veículo GM Vectra GLS, cor cinza, placa AHN-8297, ano 1997, modelo 1998, à gasolina, Renavam 69.046810-5 para a empresa Equatorial Comércio de Veículos Ltda. ME. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Antonio Ferreira França.

126. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0001166-21.2011.8.16.0112-AGGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Em face ao exposto, com fundamento no art. 49, §3º da Lei nº 11.101.2005, julgo procedente esta impugnação, determinando a exclusão do crédito de titularidade do Banco Lemon S/A, transferido para requerente Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa da Relação de Credores e, em consequência, a sua não inclusão no Quadro Geral de Credores. Rejeito a manifestação das Recuperandas pela não incidência de custas processuais neste procedimento, com fundamento no contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e na alínea "b", item IX, da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16.741/2010 e Dec. Jud. nº 48/2011). Custas pelas Recuperandas. Certifique-se nos autos nº 4288/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz e Renato de Luiz Junior.

127. MANDADO DE SEGURANCA - 0001179-20.2011.8.16.0112-ARTUR BELIZARIO FERNANDE x MAGNIFICO SENHOR REITOR DA UNIOESTE - "Obsevasdas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". - Adv. Luiz Fernando Montini, Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardoso e Antonyo Leal Junior.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001568-05.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x BALDUINO BESEN e outro - Tendo em vista a improcedência do Embargos à Execução autuados sob o nº 3135/2011, diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Karina de Almeida Batistuci.

129. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0001580-19.2011.8.16.0112-MARCIO LEANDRO WILLMS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deferido o pedido de fls.75/76. Retifique-se em D.R. e A. o polo passivo desta ação para: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Determinado a citação do Requerido no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1.374 - Jdreo, CEP: 01.301-100, São Paulo-Capital. (...) - Expedido ofício sob nº612/2012-JD para citação do requerido, a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$35,70 (trinta e cinco reais, setenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 1,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

130. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001594-03.2011.8.16.0112-EVALSONIR RUZZA e outros x ITAMAR DALL AGNOL - Resumo da r. decisão de fls. 76/77: "(...) Face a improbabilidade de conciliação, independentemente da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do CPC, procedo ao saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Preliminares - 1. Intempestividade dos Embargos - improcedente - Afirma, o Embargado, que os presentes Embargos são intempestivos, pois a comunicação do Juízo Deprecado ao Juízo Deprecante ocorreu em 04/03/2011, conforme consta no verso da fl. 39 dos autos de execução nº 5968/2010 e os embargos somente foram protocolados em 13/04/2011. Sem razão o Embargado. Nos termos do artigo 738, §2º do Código de Processo Civil, "Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação." Veja-se, a propósito: "(...) No caso em apreço, contudo, não há referida comunicação ao Juízo Deprecante, Ressalto que o Ofício acostado à fl. 40 e juntado aos autos no dia 04/03/2011 (fl. 39v) não pode ser tido como "comunicação", pois o mesmo apenas menciona que a Carta Precatória foi recebida e autuada no Juízo Deprecado, não dando conta da data da citação dos Embargantes. Assim, em momento algum houve a comunicação prevista no parágrafo 2º do artigo 738 do CPC. Somente com a juntada da carta precatória aos Autos de Execução, ocorrida em 05/08/2011 (fl. 57v) teve-se ciência da citação dos Embargantes. Nem se diga que as procurações acostadas na data de 23/03/2011 (fls. 41/43) suprimam a citação dos Embargantes, pois as mesmas não continham poderes para receber citação, que, nos termos do artigo 38 do CPC, devem ser expressos, não bastando a cláusula "ad iudicia". Neste sentido: "(...) Mas, ainda que assim não o fosse, as

procurações foram acostadas em 23/03/2011, iniciando-se o prazo em 24/03/2011. Tendo sido os embargos distribuídos em 07/04/2011 (fl. 02), não há que se falar em intempestividade dos mesmos. Em face ao exposto, rejeito a preliminar. 2. Nulidade da Execução - improcedente. Rejeito a presente preliminar, pois o título exequendo se amolda ao disposto no artigo 585, II do Código de Processo Civil. 3. Ilegitimidade passiva dos Embargantes Rimmaza Supermercados Ltda. e Sabrina Sol Supermercado - Ltda - improcedente. Não há que se falar em ilegitimidade dos Embargantes, pois o título exequendo acostado às fls. 27 dos autos prevê, em sua cláusula primeira, que a prestação de serviços envolve a renegociação e rolagem da dívidas das empresas Embargantes. Ademais, nas procurações de fls. 08 e 13 o Embargante Evalsonir Ruzza figura como representante das mesmas. Sendo assim, rejeito a preliminar. Pontos Controvertidos. Fixo como pontos controvertidos de matéria fática, a serem esclarecidos durante a fase instrutória, a ocorrência incêndio no estabelecimento dos Embargantes e as perdas e danos suportadas pelo Embargado em razão da rescisão contratual. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já acostados aos autos e a produção de prova oral, por meio do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15hs00min.Finalmente,

indefiro a produção de prova pericial por entender que a mesma é desnecessária no caso em apreço. (...) - Expedidos ofícios para intimação das partes e das testemunhas arroladas. - Aos Embargantes para efetuar o preparo de R\$136,80 (cento e trinta e seis reais, oitenta centavos), atinente a custas processuais, (4 portes postais R\$ 99,20, 4 ofícios R\$37,60), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. - Ao Embargado para efetuar o preparo de R\$68,40 (sessenta e oito reais, quarenta centavos), atinente a custas processuais, (2 portes postais R\$ 49,60, 2 ofícios R\$18,80), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Luciano Medeiros Pasa, Tadeu Karasek Junior e Itamar Dall' Agnol.

131. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0001767-27.2011.8.16.0112-BANCO VOTORANTIM S/A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - O crédito do Banco Votorantim S/A foi declarado pelas recuperandas como com garantia real, e incluído na Relação de Credores, pelo Administrador Judicial, na Classe II.Banco Votorantim S/A. oferece impugnação, pleiteando a exclusão do seu crédito da relação de credores, com fundamento no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, por ser titular da posição de credor fiduciário, estando seus créditos garantidos por cessão e alienação fiduciária. Citada para contestar, as Recuperandas concordaram com o pedido. O Administrador Judicial também manifestou-se pela procedência do pedido de exclusão da relação de credores. É o relatório.DECIDO. Fundamentação Os documentos que instruem a inicial dão suporte à alegação da Requerente que se fundamenta no contido no §3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, não está sujeito à recuperação judicial, impondo-se a procedência da impugnação. Ademais tal procedência foi reconhecida pelas requeridas e pelo Administrador Judicial. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101.2005, julgo procedente esta impugnação, determinando a exclusão do crédito de titularidade do Banco Votorantim S/A, da relação de credores e, em consequência, a sua não inclusão no Quadro Geral de Credores. Custas pelas Recuperandas. Certifique-se nos autos nº 4288/2010.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luis Fernando Brusamolín, Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz e Renato de Luiz Junior.

132. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0001808-91.2011.8.16.0112-KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME - A 2ª Requerida da Ação Principal sob nº 176/2009, INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA, para, querendo, impugnar o presente incidente de falsidade, no prazo de 10 dias. - Adv. Ely de Oliveira Faria, Tatiana Carmona Faria e Jair Alberto Carmona.

133. ORDINARIA - 0002027-07.2011.8.16.0112-MARIA IZIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.112v, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a INTIMAÇÃO da requerente: MARIA IZIDORO, sendo que não reside mais no endereço indicado, conforme informações prestadas por vizinhos e terceiros que ali residem a mesma mudou para lugar incerto e não sabido. Assim sendo devolvo para os devidos fins.(...)" Adv. Nilson Pedro Wenzel.

134. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0002143-13.2011.8.16.0112-UNIAO x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Trata-se de Habilitação de Crédito retardatária apresentada pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Sapiranga/RS, no valor de R\$1.583,71, referente à contribuição previdenciária relativa à reclamação trabalhista que tramitou perante aquele juízo sob nº 0143400-49.2007.5.04.0371. Citada para contestar, a recuperanda discordou da habilitação, alegando ilegitimidade da requerente para postular habilitação, ademais, que débitos previdenciários, de natureza tributária, não estão sujeitos à recuperação judicial.O Administrador Judicial também manifestou-se pelo indeferimento da habilitação de crédito.É o relatório. DECIDO. Fundamentação Acolho integralmente as razões da requerida apresentadas às fls. 30/35, as quais me reporto por brevidade e que passam a fazer parte integrante desta decisão, como fundamentos para indeferir a habilitação de crédito de créditos previdenciários, de natureza tributária, na recuperação judicial. Dispositivo Em face ao exposto, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101.2005, julgo improcedente esta habilitação de crédito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz e Renato de Luiz Junior.

135. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA - 0002536-35.2011.8.16.0112-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x EDIO JOSE DILL e outros - Em face ao exposto, julgo improcedente esta impugnação ao pedido de assistência judiciária postulado pelos Requerentes, nos Autos nº 1484/2011, mantendo a concessão do mesmo.

Certifique-se nos Autos nº 1484/2011. Intime-se. Advs. Ralph Pereira Macorim e Fabricio Gressana.

136. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0002541-57.2011.8.16.0112-BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A x EDIO JOSE DILL e outros - Em face ao exposto, julgo procedente, a Impugnação ao Valor da Causa, para fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor atribuído à Ação Cautelar Inominada que se processa nos autos nº 1484/2011. Custas pelos Impugnados. Certifique-se nos Autos nº 1484/2011. Intime-se. Advs. Ralph Pereira Macorim e Fabricio Gressana.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002641-12.2011.8.16.0112-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI APARECIDO DA SILVA - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fl. 47, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann e Bruna Malinowski Scharf.

138. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002777-09.2011.8.16.0112-SCHUMACHER E SUTIL LTDA - ME x CLEBERSON RODRIGO SCHUH EQUIPAMENTOS E.L. - Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança, condenando o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R \$ 27.803,18 (vinte e sete mil, oitocentos e três reais e dezoito centavos), corrigida monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR desde o ajuizamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno-o, ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

139. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002848-11.2011.8.16.0112-BANCO ITAU S.A x ADRIANO BRAUN - "Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 52/57.Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a presente ação pelo prazo concedido ao Requerido para que satisfaça sua obrigação (30/04/2012).Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Autor para dizer se o acordo foi cumprido integralmente.Intimem-se". Diante do decurso do prazo de suspensão, ao Autor para dizer se o acordo foi cumprido integralmente. - Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervano Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

140. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002894-97.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH x BV FINANCEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 178: "Defiro (fl. 175). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias como requer. Após decorrido o prazo, intime-se o procurador do Requerente para promover a substituição processual, na forma do art. 43 do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de devolução do prazo para replica, pois o mesmo é considerado prazo próprio. Intime-se." Advs. Alexandre Eleutério Bach e Reinaldo Mirico Aronis.

141. ORDINARIA - 0003043-93.2011.8.16.0112-MARIA COMIN MANENTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante do contido na petição de fls. 25/45, a(o) Requerente para querendo, se manifestar. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

142. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003135-71.2011.8.16.0112-BALDUINO BESEN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, estes Embargos à Execução determinando o prosseguimento da Execução autuada sob nº 1568/2011. Condeno os Embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados o bom trabalho desenvolvido e a simplicidade da demanda. Advertência aos Embargantes: havendo interposição de Recurso de Apelação, deverão acostar aos autos cópia integral do processo de execução autuado sob o nº 1568/2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fernando de Souza Leal e Karina de Almeida Batistuci.

143. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003482-07.2011.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x VOLNEI BORTH - O requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de um automóvel marca/modelo: CHEVROLET/CORSA WIND, ano/modelo: 1995/1995; cor: VERDE; chassi: 9BGSC08WSSC683509; placa: afi-6368, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento da Cédula de Crédito sob nº 590155938. Foi deferida a liminar às fls. 33 e expedido mandado de busca, apreensão e citação, o qual foi entregue ao Sr. Meirinho para cumprimento, sendo certificado pelo mesmo à fl. 40 verso, que deixou de proceder a apreensão do veículo indicado na exordial por ter sido informado pelo Requerido Volnei Borth, que o veículo foi vendido a terceiros. Intimada a Autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Meirinho, a mesma requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls.48 e 52). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às fls.20/24, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

144. MANDADO DE SEGURANCA - 0003640-62.2011.8.16.0112-WG INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente este mandado de segurança, tornando definitiva a segurança deferida às fl. 76 para o fim de determinanr que o impetrado forneça as cópias dos processos administrativos relacionados na inicial. COndeno os Impetrados ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los no pagamento dos honorários advocatícios, face o contido nas Súmulas 512 do

STF e 105 do STJ que, respectivamente, prescrevem: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" e "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios". Notifique-se o Impetrado para ciência deste julgado e para lhe dar imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Marcio Guedes Berti.

145. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004119-55.2011.8.16.0112-MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR x DALI HUMBERTO ZADINELLO - "1) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme recibo de protocoloamento à fl. 36.2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada, conforme detalhamento da ordem judicial (fls. 36 vº e 37), entregue-se a segunda via do mandado de execução ao Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens.3) Intime-se". Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$315,11 (trezentos e quinze reais e onze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A, sendo: R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R \$37,00 - intimação. - Adv. Marcos Rogério de Souza.

146. REPARACAO DE DANOS - 0004177-58.2011.8.16.0112-ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 58: "Defiro (fl. 55). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer. Após decorrido o prazo, intime-se o procurador do Requerente para promover a substituição processual, na forma do artigo 43 do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Alexandre Eleutério Bach.

147. ORDINARIA - 0004535-23.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x RUBEN FRANCISCO GRIEBLER e outro - Recebo os embargos de declaração apresentados pela Requerente às fls. 60/61. Sendo assim, passo a retificar a sentença de fls. 57/58, para que o primeiro parágrafo do Dispositivo seja lido da seguinte forma: "Em face ao exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os Requeridos a restituir à Requerente o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo índice de atualização de débitos judiciais utilizado pelo TJPR, desde a apropriação indevida (23/09/2011), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." Intime-se. Advs. Bruno Galoppini Felix, Carlos Arauz Filho, André Miranda Carvalho e Clóvis Sulpicy Wiedmer Filho.

148. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0004557-81.2011.8.16.0112-TRANS BACKES LTDA x ADEMIR DE ALMEIDA DUARTE e outro - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da correspondência devolvida de fl. 89, de intimação pessoal do requerido Luiz Elias Oliveira, com a observação "mudou-se". - Designada audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerente, nos autos de Carta Precatória sob nº380-72.2012, 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, para o dia 16/08/2012, às 13 horas e 30min. - Designada também, audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido, nos autos de Carta Precatória sob nº622-31.2012, 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, para o dia 16/08/2012, às 13 horas e 30min. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Maurício Gonçalves Pereira.

149. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - Designada audiência de inquirição da(s) testemunha(s), nos autos de Carta Precatória sob nº794-19.2012.8.16.0086, Comarca de Guaira/PR, para o dia 09/08/2012, às 13:00 horas, bem como, designada audiência de inquirição da(s) testemunha(s), nos autos de Carta Precatória sob nº876-50.2012.8.16.0086, Comarca de Guaira/PR, para o dia 09/08/2012, às 13:30. Advs. Walmor Mergener, Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.

150. PRESTACAO DE CONTAS - 0005175-26.2011.8.16.0112-FABIO LUIZ DE PAULA ESPINDOLA x BANCO ITAÚ S/A - DESPACHO DE FL. 127: "Ao Requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos acostados às fls. 50/126 dos presentes autos. Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade. Intimem-se." Ao Requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos acostados às fls. 50/126 dos presentes autos. Advs. Mara Sueli Clavisso, Brailio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

151. AÇÃO DE DESPEJO - 0005708-82.2011.8.16.0112-ARLINDO BRUCH x ANTENOR SAUERESIG e outro - Expedido mandado de citação dos Requeridos. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario e Caroline Pizzatto Nardello.

152. ALVARÁ - 0005934-87.2011.8.16.0112-IRMA MULLING x JUIZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, autorizo a Requerente a proceder o levantamento da totalidade dos valores existentes na conta corrente nº 0012671-3, agência nº01465-6 do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Alfredo Max Mulling, bem como dos demais valores que nela venham a ser depositados. Expeça-se o competente alvará, com prazo de trinta(30) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Carlos Adamczyk.

153. REPARACAO DE DANOS - 0005956-48.2011.8.16.0112-ROMALDO INACIO SULZBACHER x WILSON MESACASA e outro - Designada pericia médica do Autor, para o dia 14/05/2012 às 15:00hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - Ao Banco Requerido, para cumprir no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item C, da fl. 25, traga aos autos fotocópia integral do processo administrativo instaurado para fins de reparação dos danos causados no caminhão de propriedade do autor, envolvido no acidente, a fim de averiguar o quantum já despendido pela seguradora por danos materiais. - Expedidas

Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, ao Autor para retirar, encaminhar, e comprovar o ajuizamento das Cartas Precatórias que se referem as suas testemunhas, e, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 543,36 (quinhentos e quarenta e três reais, trinta e seis centavos), assim discriminados: 2 Carta Precatórias R\$18,80, 158 cópias R\$ 79,00, 158 autenticações R\$ 445,56, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), observação - guia junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Ao 1º Requerido Wilson Mesacasa para retirar, encaminhar, e comprovar o ajuizamento das Cartas Precatórias que se referem as suas testemunhas, bem como, efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 543,36 (quinhentos e quarenta e três reais, trinta e seis centavos), assim discriminados: 2 Carta Precatórias R\$18,80, 158 cópias R\$ 79,00, 158 autenticações R\$ 445,56, que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Maycon Cristiano Backes, Maria Anita Mesacasa, Lelio Coelho, Marcelo Coelho e Andre Diniz Affonso da Costa.

154. ARROLAMENTO - 0006138-34.2011.8.16.0112-NELSON DE FREYN e outro x ESPÓLIO DE ELSA DE FREYN - Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável (fls. 02/04), destes autos de Arrolamento dos bens deixados por ELSA DE FREYN, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Depois de recolhido do imposto "causa mortis" e da manifestação do Procurador da Fazenda Estadual concordando com o valor recolhido, expeça-se o Formal de Partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Romaldo Hamm.

155. ADJUDICACAO DE BENS - 0006397-29.2011.8.16.0112-CLARICE MARINA FORLIN e outros x ESPÓLIO DE IRINEU FORLIN - A ação judicial foi ajuizada por: CLARICE MARINA FORLIN, na qualidade de viúva-meieira; por RAFAEL GROSS FORLIN, casado com DAIANA JULIANA SILVEIRA FORLIN e LUANA ALINE GROSS FORLIN, solteira, maior; na qualidade de herdeiros-filhos e nora de IRINEU FORLIN, que faleceu aos 48 anos de idade, no dia 21/06/2010, no Hospital Ministro Costa Cavalcanti, na cidade e Comarca de Foz do Iguaçu-PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio estimado em R\$499.015,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e quinze reais), descritos às fls. 04/05 dos autos. Através de Termo de Renúncia, lavrado à fl. 36, os herdeiros-filhos e nora: Rafael Gross Forlin casado com Daiana Juliana Silveira Forlin e Luana Aline Gross Forlin, renunciaram os seus quinhões hereditários no Espólio de Irineu Forlin; como consequência, restou a conjuge supérstite, Sra. Clarice Marina Forlin, como única herdeira a aceitar a herança, de forma que a renúncia à herança estabelece que ela adjudicará os bens do Espólio. Consta nos autos certidão negativa de débitos fiscais (fls. 26/28). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 1031, estabelece que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. São maiores e capazes e está comprovada a inexistência de débito fiscal por parte do Espólio. Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a renúncia à herança (fls. 05), destes autos de Arrolamento dos bens deixados por IRINEU FORLIN, atribuindo a conjuge supérstite e única herdeira a aceitar a herança, CLARICE MARINA FORLIN, os bens do Espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o recolhimento da diferença das custas processuais e da taxa do Funrejus, que deverão ser calculadas sobre o valor atribuído aos bens do espólio (R\$499.015,00) e o recolhimento do imposto causa mortis, com a manifestação da procuradoria da Fazenda Estadual, concordando com o valor recolhido, expeça-se a Carta de Adjucação. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

156. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000288-62.2012.8.16.0112-MARGARETE INES B. LEAL x PEDRO FREDERICO SEYBOTH e outro - Diante do exposto, tendo em vista que o interesse das partes na continuidade do feito se constitui pressuposto para desenvolvimento válido do processo, que não se verifica no caso em tela, de conformidade com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas, devido ao processamento deste feito junto a este juízo ter partido de impulso oficial, por lapso da Escrivania que deveria ter observado o contido no art. 254, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Adv. Margarete Ines Biasuz Leal.

157. MONITORIA - 0000391-69.2012.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x WEIRICH & PICOLI LTDA. e outros - A Requerente ajuizou este procedimento visando à cobrança do valor de R\$7.413,44 (sete mil quatrocentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), representado pela Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite de Crédito Rotativo nº A91732176-6, acostada às fls. 27/30. Pelo despacho de fl. 55 foi determinada a citação dos Requeridos, por ofício, com AR (empresa) e ARMP (pessoa física). Na seqüência, o Autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls.65) com a devida baixa na distribuição. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls.27/48, substituindo-os por fotocópia autenticada, para serem entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

158. MONITORIA - 0000431-51.2012.8.16.0112-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x EDER ROECKER ME - A Autora interpôs a presente ação, visando o recebimento do valor de R\$ 4.457,92 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), representado pelos cheques acostados às fls. 20. Através do despacho de fl.19 foi determinada a citação da empresa Requerida. Na seqüência, mesmo antes da juntada aos autos do AR, comprovando a citação da Requerida, as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requereram a inclusão no polo passivo da presente ação do devedor solidário, Sr. Eder Roecker, a homologação do acordo e a extinção do feito. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 21/23. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Inclua-se em D.R. e A. o Sr. Eder Roecker no polo passivo desta ação, conforme acordo realizado. Somente após o cumprimento do acordo, é que os cheques de fls.10, deverão ser desentranhados dos autos e substituídos por fotocópia autenticada, os quais deverão ser entregues ao Requerido, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

159. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000772-77.2012.8.16.0112-AMELIO SCARAVONATTI x NEIVA MARIA SCHNEIDER e outro - Expedido Alvará sob nº 114/2012, a(o) Sr. Edemar Wollstein para retira-lo em cartório. Adv. Amélio Scaravonatti.

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001192-82.2012.8.16.0112-KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Relata, o Requerente que o Requerido cobrou encargos financeiros, de forma capitalizada e composta, em todo o complexo de relações jurídicas entabuladas entre as partes e incidente sobre a conta corrente nº 13.000961-1 (antiga conta corrente nº 6.725639). Afirma que o Banco cobrou juros remuneratórios e moratórios abusivos. Pleiteia a procedência da ação para o fim de revisar os encargos ilegais incidentes no contrato. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs), bem como seja o Banco Requerido impedido de restringir e ou/negar a realização de operações financeiras já firmadas entre as partes. Incidentalmente, pugna pela exibição dos documentos relativos à conta corrente nº 13.000961-1 e demais contratos a ela interligados. Por fim, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional, não restaram cumpridas as demais condições exigidas pelo STJ. Além de o Requerente não ter depositado a parte incontroversa e não ter oferecido caução, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos e capitalizados, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 763602-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011). Ademais, nos termos da Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. Com base nisso, indefiro o pedido liminar de não inclusão do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes. No que se refere à antecipação de tutela com o fim de que o Banco Requerido seja impedido de restringir e ou/negar a realização de operações financeiras já firmadas entre as partes, considero que, até o momento não estão preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois o arrazoado contido na inicial não confere, de forma inequívoca, verossimilhança às alegações dos Requerentes. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. Em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, a interpretação literal do no inciso VIII, do §6º do CDC é de que, para a inversão do ônus da prova, basta a caracterização de um dos requisitos nele previstos, quais sejam: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. A verdade é que a hipossuficiência do consumidor Requerente se verifica, pois é manifesta a supremacia da instituição financeira ré na formação do contrato e na fixação do seu custo, o que lhe assegura, diferentemente de ao mutuário, a absoluta ausência de complexidade na produção da prova, pelo que deve ser deferido o benefício em pauta. Sendo assim, defiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova. Cite-se o Requerido para contestar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Cientifique-se o sobre o deferimento do pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova e advirta-o de que deverá trazer aos autos os documentos relativos à conta corrente nº 13.000961-1 e demais contratos a ela interligados, nos termos do item 10.1 de fls. 24/26. Intime-se". Expedido ofício sob nº610/2012-JD para citar, cientificar e advertir o Requerido. - Adv. Heriberto Rodrigues Teixeira.

161. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001272-46.2012.8.16.0112-BV FINANCIERA S.A x ESPÓLIO DE HILGO JOSÉ BACH - Resumo da r. decisão de fl. 30: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora. II - Executada a liminar, cite-se o Réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. V - A fim de evitar tumulto processual, DESAPENSE-SE.(...)". Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira.

162. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0001286-30.2012.8.16.0112-ZILMA FOSTER VERMOHLEN x JUÍZO DE DIREITO - Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial autorizando a Requerente, ZILMA FOSTER VERMOHLEN, a levantar junto à Caixa Econômica Federal o saldo total da conta FGTS pertencente ao falecido Gilmar Vermohlen e a receber junto à Cerâmica Paranaguá Ltda. o total das verbas rescisórias trabalhistas pertencentes ao mesmo. Expeçam-se os competentes alvarás, com validade de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas, tendo em vista que a Requerente é a única interessada no processamento deste feito. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. Geovani Pereira de Mello.

163. ORDINARIA - 0001301-96.2012.8.16.0112-NIED & CIA LTDA x BRASCOLA LTDA e outros - Tendo em vista que não houve a apresentação de cópias da inicial, a Requerente para efetuar o recolhimento de R\$16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), atinente a cópias da inicial para instruir os ofícios de citação, que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Paulo Sergio Nied.

164. REPETICAO DE INDEBITO - 0001442-18.2012.8.16.0112-VANDERLEI ANTONIO SCHMEING x LOJAS COLOMBO S.A.COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.(...) Adv. Silvana Bueno Correia e Stefanie Scottini.

165. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001483-82.2012.8.16.0112-ANGELO JOAO BELUSSO x BUNGE FERTILIZANTES S/A - "1.Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido ofício sob nº 603/2012-JD para citação da Requerida. - Adv. Clemente Alves da Silva, Paulo Sergio Quezini, Jose Albari Slompo de Lara e Marcelo Geraldo de Matos.

166. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001604-13.2012.8.16.0112-BV FINANCIERA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEFINA MARÇAL DA CRUZ - "I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, consubstanciada na cédula de crédito bancário nº 590210668 (fls. 15/16). Afirma, a Requerente, que o Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, motivo pelo qual requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Por sua vez, a constituição do Réu em mora resta comprovada pela notificação de fl. 17.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da Autora.II - Executada a liminar, cite-se a Ré para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do patrono da Requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.V - A fim de evitar tumulto processual, DESAPENSE-SE. VI - Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Adv. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

167. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001609-35.2012.8.16.0112-JOEFINA MARÇAL DA CRUZ x BV FINANCIERA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Relata, a Requerente, que firmou com o Requerido uma cédula de crédito bancário em 10/02/2011 mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$935,49 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Afirma que o Banco cobrou juros remuneratórios abusivos, de forma capitalizada, acrescido de outros encargos. Pleiteia a procedência da ação para o fim de revisar os encargos ilegais incidentes no contrato.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a proibição de inscrição do seu nome junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito (OPCs), bem como do protesto de títulos. Ainda, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas e vincendas e demandar por busca e apreensão do bem. Requer a concessão de assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.2. Defiro, provisoriamente, à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 604515/SP e 527618/RS, firmou o entendimento de que para o deferimento da liminar de não inclusão nos Cadastros de Inadimplentes são necessários os seguintes requisitos: a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo

a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.No presente caso, embora atendido o primeiro requisito, com a propositura de Ação Revisional, não restaram cumpridas as demais condições exigidas pelo STJ. Além de a Requerente não ter depositado a parte incontroversa e não ter oferecido caução, a alegação de cobrança indevida resultante da aplicação de juros abusivos e capitalizados, se estipulada no contrato, não caracteriza ilegalidade, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 - NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 - AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 763602-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 11.05.2011).Ademais, nos termos da Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade. Com base nisso, indefiro o pedido liminar de não inclusão do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes e de impossibilidade de protesto dos títulos.4. Em relação à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, destaco que é possível desde que presente o inadimplemento e comprovada a constituição em mora. Ressalto que, a mora do devedor é considerada condição da ação, podendo ser afastada caso haja a cobrança de encargos excessivos no período da normalidade contratual.Ou seja, para que a mora seja descaracterizada, a ilegalidade de cobrança dos encargos deve se dar no período normal e não durante a inadimplência. Este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. 'MORA BENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGO DA NORMALIDADE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.2. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." 3. A configuração da mora, no tocante à ação de busca e apreensão, constitui condição da ação, podendo, portanto, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, ser reconhecida de ofício. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1158984 / RS. Terceira Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 15/09/2011).Ocorre que, no presente caso, em uma análise superficial da cédula de crédito bancário acostada às fls. 30 dos autos, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade, pois a taxa de juros mensal foi pactuada em 1,77%. Tendo em vista que as instituições bancárias não estão limitadas às disposições do Decreto 22.626/33, por força da Súmula 596 do STF, não há que se falar em ilegalidade do encargo e, conseqüentemente, em afastamento da mora.Sendo assim, indefiro a liminar de abstenção de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.5. Cite-se o Requerido para contestar, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. 6. Intime-se". Expedido ofício sob nº 591/2012-JD para citação da Requerida. - Adv. Carlos Alberto Giron.

168. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0001659-61.2012.8.16.0112-LORENA MARIA GEBERT x ITAMAR DAHMER BADE - Resumo da r. decisão de fl. 31: "(...) É o relatório. DECIDO. A lei civil adjetiva, em seu art. 273, parágrafo 7º, dispõe sobre a possibilidade do Juiz deferir medida cautelar, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Indefiro as medidas de remoção e depósito do veículo por não vislumbrar, neste início de conhecimento de causa, a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, os quais carecem de prova inequívoca, sobretudo o fundamento no qual a Requerente embasa a ação anulatória, consistente na afetação do seu raciocínio lógico. No entanto, em razão da verossimilhança das alegações e porque não trará prejuízo ao Requerido, defiro o bloqueio do veículo acima descrito.CITE-SE o Réu, pela forma requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).(..." Adv. Carlos Adamczyk.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001714-12.2012.8.16.0112-CELSON ANTONIO GUTJAHR x LIVALDINO MONTEIRO - "1.Cite-se a Executada, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá a executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Fixo os honorários advocatícios do patrono da Exeqüente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.4.No mesmo mandado de citação, intime-se a executada, para que, caso não haja o pagamento do débito exeqüendo, indique bens em seu nome passível

de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, do CPC.5.Desde logo, em caso de descumprimento da intimação, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.6.Indicado bens pela Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.7.Não havendo indicação de bens, no prazo de legal, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da empresa, no percentual de 10% (dez por cento) devendo ser nomeado depositário fiel/administrador, o representante legal da Executada, o qual deverá ser intimado da obrigação de apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o comprovante de recolhimento do percentual devido e o demonstrativo mensal do faturamento (balançetes contábeis).8.Não havendo o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, voltem para protocolo de minuta de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud.9.Intime-se". Expedido mandado de citação e intimação. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Eduardo Vanzella.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001741-92.2012.8.16.0112-TINTAS MARECHAL RONDON LTDA x DICOPE PEÇAS IND. E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME - "1.Cite-se a Executada, através de mandado, para pagar a dívida em, 03 (três) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução ou para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá a executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação e intimação da Executada para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens de sua propriedade passíveis de penhora, em conformidade com o art.60, inciso IV, do CPC, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.4.Desde logo, em caso de descumprimento da intimação, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.5.Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.6.Não havendo o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, voltem os autos para protocolo de minuta de bloqueio de valores depositados em contas do Executado, a ser realizado pelo sistema BACEN-jud.7.Sendo inexistente a penhora "on line", desde logo, determino a expedição de mandado de penhora sobre os bens indicados na exordial e pela Executada.8.Intime-se". Expedido mandado de citação e intimação. A Exequente para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Jonas Milton Rutke.

171. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001778-22.2012.8.16.0112-JORGE LUIS SCHNEIDER x SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE) - "1.Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.2.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, arts. 326-327).3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398)". Expedido mandado de citação. Ao Requerente para efetuar o recolhimento de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site do Banco do Brasil S/A. - Adv. Leandro Marcondes da Silva.

172. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001833-70.2012.8.16.0112-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR URNAU - "Vistos etc.I - As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição do réu em mora resta comprovada pelo Instrumento do protesto de fls. 19.Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial.Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora.II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida , mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69.III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.Intime-se". Expedido mandado de busca, apreensão e citação. - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

173. ANULATÓRIA - 0001879-59.2012.8.16.0112-REGINA MARIA CARRANO SANTOS x AURI OSMAR ZARTH e outros - "1. Certifique-se sobre o depósito informado no item "c" de fl. 08. 2. Citem-se os Requeridos para contestar, no prazo legal. 3. Desde logo determino a aplicação dos parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil no tocante à interrupção do prazo prescricional. 4. Intime-se". Expedido mandado de citação dos Requeridos. - Advs. Olivar Coneglian e Dirceu A. Andersen Jr..

174. ALVARÁ - 0001951-46.2012.8.16.0112-DARI ELOI TECH e outro x JUÍZO DE DIREITO - Aos requerentes para emendarem a inicial na forma do art. 283 do CPC, acostando certidão negativa de dependentes junto à Previdência Social. Adv. João Alberto Rachele.

175. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0000155-06.2001.8.16.0112-MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ELI SILVA - O Exequente ajuizou esta execução, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa nº 1386/2001, 1288/2001, 1238/2001 e 1201/2001 as quais tiveram origem no inadimplemento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2000, 1998/1997 e 1996, respectivamente. O primeiro Executado foi citado por edital (fl. 14). Em razão do bem ser de propriedade da segunda Executada, Cohapar, determinou-se a sua

inclusão no polo passivo (fl. 35). Na sequência a Cohapar apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 50/59v), aduzindo: que detém legitimidade para apresentar a presente exceção; prescrição das CDAs que instruem a inicial; ausência de notificação da excipiente e ausência dos requisitos legais das certidões de dívida ativa. Pleiteou a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, que fossem expurgados os créditos tributários com vencimento anterior a 10/05/2010. Intimado a se manifestar, o Exequente sustentou a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade e a inexistência de prescrição. Aduziu a validade da notificação, bem como a validade das certidões que instruem a inicial. Requereu a improcedência da exceção. É o relatório. DECIDO. 1. Da possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é via adequada para veicular matéria de ordem pública e cuja apreciação não depende da produção de prova. (Agravado de Instrumento nº 70044450542, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/08/2011). 2. Da legitimidade da Cohapar - procedente A Cohapar é parte ativa legítima para apresentar a presente exceção de pré-executividade, pois o imóvel penhorado às fls. 14 é de sua propriedade. A teor do entendimento predominante do STJ, reafirmado no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.110.551/SP, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU relativo a imóvel objeto de compromisso de compra e venda é do promitente vendedor assim como do promitente comprador, em conformidade com o disposto no art. 34 do CTN. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp

475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso, verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 28) que a Excipiente é proprietária do imóvel em questão, tendo firmado contrato de promessa de compra e venda com o executado Eli Silva, contra quem inicialmente a execução foi ajuizada. Assim, uma vez reconhecida a solidariedade tributária passiva entre o promitente vendedor e o promitente comprador (art. 34 e art. 124, I, do CTN), por evidente que a notificação de qualquer um deles, por si só, faz nascer a obrigação tributária para ambos. Da prescrição das CDA nº 1386/2001, 1288/2001, 1238/2001 e 1201/2001 - procedentes Afirma, a excipiente, que se operou a prescrição dos débitos anteriores a 10/05/2005, data em que foi determinada a sua citação. A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, no termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. No caso dos autos, o primeiro Executado, Eli Silva, foi citado por edital no dia 18/07/2002, conforme publicação de fl. 14. Assim, interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (observada a redação anterior à Lei Complementar 118/2005) em consonância com o artigo 125, inciso III do mesmo diploma legal. Ocorre que o despacho que ordenou a citação da Executada Cohapar, ora Excipiente, somente ocorreu em 11/05/2010 (fl. 35) e a sua citação se efetivou em 20/08/2010, conforme A.R acostado às fls. 40. Logo, tem-se que desde a última causa interruptiva da prescrição (18/07/2002) até a data do despacho inicial que ordenou a citação da Executada Cohapar, foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao fisco para cobrança da dívida. Cumpre-me, portanto, reconhecer a prescrição em relação às CDAs que instruem a inicial. Em consequência, resta prejudicada a análise das outras defesas da Excipiente. Em face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição dos créditos tributários representados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03/06, e em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, julgo extinta a Execução Fiscal nº 397/2001. Condono o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Executada/ Excipiente, que fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), observada a singularidade da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, §4º, terceira figura do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Flavio Ervino Schmidt e Sílvia Fatima Soares.

176. CARTA PRECATORIA - 0003790-77.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de Cartorio da 3ª Vara da Faz. P. F. e R.E. - DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL - "Após, contados e preparados estes autos pela empresa Executada, tendo em vista o cumprimento integral da deprecata, devolva-as a carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.Acoste-se a petição que se encontra na contracapa para análise junto ao juízo deprecante tendo em vista que a penhora foi feita perante o mesmo.Intime-se". - Advs. Eduardo Vanzella e Edson Luis Schroder.

177. CARTA PRECATORIA - 0001004-89.2012.8.16.0112-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BUTIÁ - VILSON ALVES FERNANDES x RINALDO DAGOSTIN e outro - Para a realização da inquirição da testemunha arrolada pelos Requeridos, designado o dia 13/06/2012, às 15hs30min.(...)" . Adv. Luciano Pugliesi, Alexandre Rieger e Michael Gustavo V. Schnadelbach.

MARECHAL CANDIDO RONDON,09 DE MAIO 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 27/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DA SILVA MORAES 11 127/2000
 ALEXANDRE FERNANDES DE PA 101 1297/2009
 ALICIO MALAVAZZI 3 679/1994
 40 393/2006
 ANA LUISA MORELI PANGONI 148 8969/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 96 993/2009
 ANDRE RICARDO FORCELLI 8 276/1998
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 65 845/2008
 ANTONIO CARLOS GOMES 119 69/2010
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 54 1047/2007
 AROLDO LUIZ MORAIS 94 791/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 33 430/2005
 62 790/2008
 89 303/2009
 CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 5 307/1997
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR J 175 68/2009
 CATARINA APARECIDA CABRIO 72 1184/2008
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 123 12758/2010
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 63 791/2008
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 58 296/2008
 CRISTIANO PELEK 43 21/2007
 CRISTINA SMOLARECK 122 7898/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 18 480/2002
 156 122/1996
 159 82/1999
 160 338/2001
 161 777/2001
 164 402/2005
 165 500/2005
 174 476/2007
 DANIEL KATSUJI INUMARU 76 1281/2008
 DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 24 59/2003
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 25 223/2003
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 76 1281/2008
 EDSON MITSUO TIUJO 21 667/2002
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 23 807/2002
 48 734/2007
 52 981/2007
 56 1346/2007
 59 539/2008
 EMILIO PICIOLI 2 111/1993
 64 804/2008
 118 2217/2009
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 140 33136/2010
 FABIO COLOMBO 57 197/2008
 FABIO HIROMORI GOMES 151 13892/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 9 362/1999
 FABRICIO FAZOLLI 34 451/2005
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 168 160/2006
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 104 1444/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 36 591/2005
 120 1980/2010
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 157 279/1996
 166 864/2005
 GISELIA ISMENIA LIMA 129 22802/2010
 GUSTAVO DO AMARAL PALUDET 41 844/2006
 GUSTAVO REIS MARSON 177 6524/2010
 IVNA PAVANI SILVA 10 720/1999
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 127 22104/2010
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 171 237/2007
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 169 310/2006
 179 13942/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 4 248/1997
 14 82/2001
 17 475/2002
 19 498/2002
 20 623/2002
 29 93/2005

88 145/2009
 91 450/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 124 13353/2010
 125 13361/2010
 143 4690/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 21 667/2002
 JOVIER JOÃO FLEITH 158 36/1999
 JOÃO PAULO GOMES NETO 95 907/2009
 JULIANA CRISTINA PRADO CO 163 25/2005
 JUNOT SEITI YAEGASHI 106 1635/2009
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 141 2992/2011
 LARA FAVARO BORGHI 53 1012/2007
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 121 7632/2010
 LUCAS RIBEIRO TERRA 126 20570/2010
 131 27549/2010
 132 27576/2010
 133 27588/2010
 135 29449/2010
 136 30851/2010
 139 30872/2010
 154 18720/2011
 155 18721/2011
 LUCIANA MYRRHA 27 513/2004
 LUIS FABIANO BANNACH 110 1792/2009
 111 1793/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 164 402/2005
 170 524/2006
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 32 334/2005
 LUIZ MANRIQUE 38 38/2006
 39 279/2006
 MAGDA ROCHA 113 1895/2009
 MARCELO COCATO STELUTI 152 14107/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 10 720/1999
 28 85/2005
 33 430/2005
 62 790/2008
 MARCIO ZANIN GIROTO 44 275/2007
 51 953/2007
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 162 892/2001
 MARCOS MASSASHI HORITA 97 1062/2009
 172 271/2007
 178 7475/2010
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 37 643/2005
 42 979/2006
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 30 117/2005
 102 1413/2009
 MARINA ANGELICA ASSIS Z. 26 793/2003
 MARLENE TISSEI 66 987/2008
 MARTIN VIVAS 68 1019/2008
 MAURICIO DE MELO LUIZE 7 150/1998
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 114 2061/2009
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 144 5148/2011
 MUNIRA M. AHMUD 47 383/2007
 NADIELLE PAULINO DA SILVA 109 1766/2009
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 98 1069/2009
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 112 1801/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 60 738/2008
 61 746/2008
 PAULA YUMI KIDO 15 259/2001
 50 757/2007
 173 315/2007
 176 286/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 45 337/2007
 PRISCILA LEAL ROLANSKI 183 27476/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 35 511/2005
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 73 1185/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 49 737/2007
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEI 90 365/2009
 ROGERIO BLANK PEREIRA 22 684/2002
 55 1255/2007
 134 27989/2010
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 93 789/2009
 ROSEMARY S. A. PERES GUAL 6 571/1997
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 13 261/2000
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 105 1560/2009
 108 1706/2009
 115 2134/2009
 116 2135/2009
 117 2136/2009
 167 1103/2005
 180 18914/2010
 SERGIO SCHULZ 67 1002/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 69 1124/2008
 70 1175/2008
 71 1176/2008
 74 1242/2008
 75 1243/2008
 77 1303/2008
 78 1304/2008
 79 1364/2008
 80 1367/2008
 81 1368/2008
 82 1377/2008
 83 1521/2008
 86 1525/2008
 87 1543/2008
 99 1072/2009
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 16 535/2001
 STEPHEN WILSON 100 1156/2009

TIAGO TAVARES LOPES DA SI 136 30027/2010
 VALMIR BRITO DE MORAES 1 793/1988
 VALTER SIMOES DE MELO 46 373/2007
 VANESSA MAYUMI CHINA 84 1523/2008
 85 1524/2008
 VANYR BERTI 181 19155/2010
 VILMA THOMAL 92 556/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 107 1636/2009
 149 10562/2011
 VINICIUS SEGANTINI BUSATO 145 5169/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 130 23698/2010
 WALDIR FRARES 12 164/2000
 WALFRIDO D. FRANÇA JUNIOR 142 3724/2011
 WALFRIDO XAVIER DE A. NET 31 172/2005
 128 22435/2010
 137 30404/2010
 146 6662/2011
 147 7370/2011
 150 12562/2011
 153 15959/2011
 ZACARIAS QUINTANILHA 103 1431/2009

1. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-793/1988-NORMA PARIS DE BRIDA x ALBERT PIERRARD - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/1993-CONSTRUTORA LOTUS LTDA x ELIAS TALISIN E OUTRA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EMILIO PICIOLI-.
3. HABILITACAO DE CREDITO RETAR.-679/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x BISCOITOS E MASSAS MARINGA LTDA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ALICIO MALAVAZZI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1997-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIOR DE FERRO E METAIS TUIUTI LTDA e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
5. AÇÃO DE COBRANCA-307/1997-HUGO MEISTER x EDSON ALEIXO SANDES- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.
6. PEDIDO DE FALENCIA-571/1997-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x CDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROSEMARY S. A. PERES GUALDA-.
7. BUSCA E APREENSAO-150/1998-ESTADO DO PARANA x SULANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MAURICIO DE MELO LUIZE-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-276/1998-BANCO ECONOMICO S/ A x HIDRAULICA TRC LTDA - ME e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ANDRE RICARDO FORCELLI-.
9. AÇÃO MONITORIA-362/1999-DISMAR - DISTR. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x LEOMAR DAS DORES OLIVIERA - ME - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-720/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.
11. AÇÃO MONITORIA-127/2000-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE ADUCAÇÃO E CULTURA APEC x CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.
12. EXECUCAO-164/2000-JOSE ERNESTO TAVARES x QUIRINI SEHNEM - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALDIR FRARES-.
13. EMBARGOS DE TERCEIRO-261/2000-JOSE CARLOS TREVISAN e outro x VITAL PEDRALI - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.
14. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-82/2001-BANCO DO BRASIL S/A x MIRALACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-259/2001-EDITORA CENTRAL LTDA e outro x IMOBILIARIA SOL LTDA e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.
16. AÇÃO DE DESPEJO-535/2001-UNIVERSAL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACAO LTDA x MARTA MENEGUETTI - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.
17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-475/2002-BRUNO MORELLI x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para

- proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-480/2002-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-498/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x CHILDREN MODAS LTDA. - ME e outro- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-623/2002-BANCO BRADESCO S/A x CRISTINA FELESMINO DOS SANTOS SCHUH- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 21. AÇÃO MONITORIA-0001618-40.2002.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LEVI MOREIRA ALVES e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Advs. EDSON MITSUJO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-684/2002-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x JANAINA PEREIRA SALINAS e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
 23. AÇÃO DE COBRANCA-807/2002-ROSA CHIQUERA MARCONDES x FINANCIAL HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
 24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-59/2003-HELIO D ANDREA GENTIL x BANCO BRADESCO S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.
 25. AÇÃO ORDINARIA-0002746-61.2003.8.16.0017-MARCELO HENRIQUE SALA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
 26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.
 27. PRESTACAO DE CONTAS-0004766-88.2004.8.16.0017-MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCIANA MYRRHA-.
 28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004863-88.2004.8.16.0017-LIZATEL - SISTEMA DE TELECOM. E INFORMATICA LTDA x BANCO ITAU S/A- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 29. AÇÃO MONITORIA-0005694-05.2005.8.16.0017-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 30. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-117/2005-JUPIRA MADALENA LOURES e outros x TRANSJAO TRANSPORTADORA JAO LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2005-BANCO RURAL S/A x MARION & MARION LTDA e outro- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.
 32. PRESTACAO DE CONTAS-334/2005-LOPES E SCHNEIDER LTDA e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
 33. PRESTACAO DE CONTAS-0005421-26.2005.8.16.0017-N REGINATO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 34. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-451/2005-PAULO ROBERTO LUVISETI x CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.
 35. AÇÃO MONITORIA-511/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA x LUCIANO BRAZ MORAIS - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.
 36. AÇÃO MONITORIA-591/2005-ANTONIO MARTINS x ESPOLIO DE GIL JOSE MARQUES - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.
 37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-643/2005-LECIA LESZCZYNSKI x BANCO DO BRASIL S.A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.
 38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005914-66.2006.8.16.0017-A. W. FABER CASTELL S/A x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0005913-81.2006.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA. EPP x A. W. FABER CASTELL S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.
40. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-393/2006-CIDADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARA BERGAMASCO WEBER - ME (REVISTARIA) - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ALICIO MALAVAZZI-.
41. INVENTARIO-844/2006-OLGA CEOBANIUC x VICENTINA JOSE DA SILVA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LECIA LESZCZYNSKI - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2007-RODAR AUTO PECAS LTDA x MC COMERCIO DE PECAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CRISTIANO PELEK-.
44. AÇÃO DE DESPEJO-275/2007-MARIA HELENA KHATLAB KURAOKA x PATRICIA SILVEIRA SCHLICHTING - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.
45. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-337/2007-MARIA FERNANDES PFEITER x LIBERTY SEGUROS S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.
46. AÇÃO MONITORIA-373/2007-VALTER SIMOES DE MELO x LARA VIVIANNE ARMACOLO (CPF 007.646.569-10) - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VALTER SIMOES DE MELO-.
47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-383/2007-SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBAL. E DESC. LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA. - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MUNIRA M. AHMUD-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-734/2007-PETROLINA DE MORAES PARA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS - F1 x FABIANA MARTINS - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC e outro x ATTUAL COBRANÇAS LTDA. e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.
51. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-953/2007-SUEKI SUGUIMOTO x CIDICLEI APARECIDO TESTA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.
52. AÇÃO DE COBRANCA-981/2007-CELIA REGINA DA SILVA DIONIZIO x LIBERTY SEGUROS S/A- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
53. EXECUCAO-1012/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x S. B. V. SISTEMA BRASILEIRO DE VIDEO LTDA-ME - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LARA FAVARO BORGHI-.
54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1047/2007-GILMAR BATISTA SIQUEIRA x HSBC - BANK BRASIL S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
55. AÇÃO MONITORIA-1255/2007-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
56. AÇÃO DE COBRANCA-1346/2007-LUANA PAVAO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/2008-MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x JOSE CARLOS SACCHI - ME e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FABIO COLOMBO-.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-296/2008-DISMAR DISTRIBUIDOR MARINGA DE ELETRODOMESTICOS x IGOR - ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.
59. AÇÃO DE COBRANCA-539/2008-ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
60. EXECUCAO DE SENTENÇA-738/2008-TERTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.
61. EXECUCAO DE SENTENÇA-746/2008-ARNALDO PEREIRA DE ALENCAR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.
62. PRESTACAO DE CONTAS-0007242-60.2008.8.16.0017-VANIA SILVESTRE x BANCO ITAU S.A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-0007241-75.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO x BANCO ITAU S.A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.
64. HABILITACAO DE CREDITO-804/2008-ENIO SILVA DA COSTA x VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EMILIO PICIOLI-.
65. AÇÃO DE COBRANCA-845/2008-LAURENTINA FRANCISCO SADIN e outros x BANCO BRADESCO S.A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.
66. OPOSICAO-987/2008-AMADEUS RODRIGUES PEREIRA x SETTUO MURASE e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARLENE TISSEI-.
67. DEPOSITO-1002/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x FABIO ALEXANDRE RAPOSO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SERGIO SCHULZ-.
68. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1019/2008-APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARTIN VIVAS-.
69. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1124/2008-ROBERTO DE SOUZA MELO x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
70. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1175/2008-JOAO APARECIDO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
71. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1176/2008-JESUS MARTINS QUADRADO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
72. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1184/2008-OLIVEIRA LUIZ VICENTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.
73. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1185/2008-YURIKA MATSUEDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-.
74. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1242/2008-JOSE ADAO CEZAR x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
75. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1243/2008-LUIZ CARLOS DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
76. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1281/2008-NELSON KATSUSHIGUE MATSUDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e DANIEL KATSUJI INUMARU-.
77. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1303/2008-LUIZ ZACARIAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
78. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1304/2008-JOSE ALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
79. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1364/2008-WANDERLEY JOSE PINTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
80. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0007528-38.2008.8.16.0017-MARIA PAZ DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
81. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1368/2008-ADEMIR DE BRITO x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.
82. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1377/2008-MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder

a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

83. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1521/2008-LAURA GOMES DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

84. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1523/2008-NEIDE APARECIDA GOMES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.

85. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1524/2008-ROSENI CALDEIRA LAZZARIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VANESSA MAYUMI CHINA-.

86. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1525/2008-GERALDO MARTINS TEIXEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

87. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1543/2008-ELZA SELES e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIOLLI & ALMEIDA LTDA e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0008574-28.2009.8.16.0017-JOSE CLAUDIO RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0008749-22.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINI E CIA LTDA x UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S.A x CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. LIQUIDACAO DE SENTENCA-556/2009-JOAO PRIMO GASPARIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VILMA THOMAL-.

93. INVENTARIO-789/2009-MATHEUS FELIPE SILVEIRA DE SOUZA e outros x RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0008997-85.2009.8.16.0017-CARLOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A. - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. AROLDI LUIZ MORAIS-.

95. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-907/2009-NATHALIA FALAZ SOMENZARI e outro x JHON FISCHER CUCUNUBA BERMUDEZ e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOÃO PAULO GOMES NETO-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-993/2009-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x JOELSOM DA COSTA LOPES - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

97. INVENTARIO-1062/2009-MARIA DE LOURDES CAPELARI x SHIRLEY APARECIDA CAPELARI FERNANDES - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.

98. ACAO MONITORIA-1069/2009-RUTH MORAES DA SILVA x R. A. D. G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-1072/2009-PERCIO CAMARGO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-1156/2009-ROBERVAL EDSON DOS SANTOS x MM DA SILVA TAVARES & TAVARES LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. STEPHEN WILSON-.

101. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1297/2009-SOCORRO NOGUEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

102. ACAO MONITORIA-1413/2009-GUILHERME DE QUEIROZ PINHEIRO x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.

103. DEPOSITO-1431/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ALZIRA CENERINI PETRUCCI - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

104. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1444/2009-MANOEL BIBIANO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a)

procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

105. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1560/2009-ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

106. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1635/2009-LUIZ ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1636/2009-ABNER BUSATTO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1706/2009-AIMORE VITOR PERALTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

109. EXECUCAO-0008573-43.2009.8.16.0017-ANGELA FERREIRA DA CRUZ x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO-.

110. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1792/2009-ALBERTINA JOANA OLIVA BUENO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.

111. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1793/2009-AGNALDO DE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - PR - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1801/2009-MARIA JUSTINA CARREIRA RIBEIRO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

113. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1895/2009-ROSIMEIRE DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MAGDA ROCHA-.

114. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-2061/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS ROBERTO VIEIRA ANDRADE e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2134/2009-ADEMIR CHAPLASKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

116. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2135/2009-HUMBERTO LUPPI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

117. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2136/2009-ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

118. HABILITACAO DE CREDITO-2217/2009-ESTADO DO PARANA x VALMAR TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EMILIO PICIOLI-.

119. ACAO DE DESPEJO-69/2010-B&A IMOBILIARIA LTDA x NILCE DE MARINS - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ANTONIO CARLOS GOMES-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001980-61.2010.8.16.0017-MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x WASHINGTON CLAITON DE SOUZA - TRANSPORTADORA - ME - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

121. EXECUCAO-0007632-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA OTOBONI JACQUES e outros- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO-.

122. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0007898-46.2010.8.16.0017-LUCIO MITSUHIRO TAKANO x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

123. AÇÃO DE COBRANCA-0012758-90.2010.8.16.0017-AMELIO RUY e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

124. EXECUCAO-0013353-89.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x REGINA MARIA APARECIDA CYRINO e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

125. EXECUCAO-0013361-66.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DONALU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

126. EXECUCAO-0020570-86.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR LOPES RIBEIRO TORNEARIA (TORNEARIA CA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

127. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0022104-65.2010.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIM x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

128. EXECUCAO-0022435-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIZ GRAMINHA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

129. INVENTARIO-0022802-71.2010.8.16.0017-CARMEM ALTOE SCANFERLA x EDITE SANTA ALTOE - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GISELIA ISMENIA LIMA-.

130. REPARAÇÃO DE DANOS-0023698-17.2010.8.16.0017-ROSSINI TRANSPORTES LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTE LIDER LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

131. AÇÃO DE COBRANCA-0027549-64.2010.8.16.0017-JORGE APARECIDO FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

132. AÇÃO DE COBRANCA-0027576-47.2010.8.16.0017-IVAILSON APARECIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

133. AÇÃO DE COBRANCA-0027588-61.2010.8.16.0017-ALENCAR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

134. EXECUCAO-0027989-60.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

135. AÇÃO DE COBRANCA-0029449-82.2010.8.16.0017-VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0030027-45.2010.8.16.0017-EDGAR POSSEER x BANCO ITAU LEASING S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

137. EXECUCAO-0030404-16.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NEW LIVING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA ME e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

138. AÇÃO DE COBRANCA-0030851-04.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO MEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

139. AÇÃO DE COBRANCA-0030872-77.2010.8.16.0017-EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

140. AÇÃO MONITORIA-0033136-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

141. RESCISAO CONTRATUAL-0002992-76.2011.8.16.0017-CLELIO DA SILVA RIBEIRO x CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DAMASCENO DO CARMO LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

142. EXECUCAO-0003724-57.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SOLEY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO D. FRANCA JUNIOR-.

143. BUSCA E APREENSAO-0004690-20.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCAAO DE MAQUINAS - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

144. AÇÃO MONITORIA-0005148-37.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x ANDRE LUIZ PIOLLA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0005169-13.2011.8.16.0017-ALTINO FAVORETO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.

146. EXECUCAO-0006662-25.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

147. EXECUCAO-0007370-75.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RODA FORTE COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros- Fica

Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

148. BUSCA E APREENSAO-0008969-49.2011.8.16.0017-NILSON CEREZINI x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. ANA LUISA MORELI PANGONI-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0010562-16.2011.8.16.0017-CENTRESI COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VINICIUS SEGANTINI BUSATO PEREIRA-.

150. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012562-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

151. ORDINARIA-0013892-21.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

152. AÇÃO ORDINARIA ANULATORIA-0014107-94.2011.8.16.0017-GABRIELA DE MAGALHAES STELUTI x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCELO COCATO STELUTI-.

153. EXECUCAO-0015959-56.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCESCHINI E CIA LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE A. NETO-.

154. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018720-60.2011.8.16.0017-MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FELIPE JORDAO DO CARMO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

155. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018721-45.2011.8.16.0017-MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PEDRELINA MARCEANO DE MELLO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-122/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x FRIGORIFICO LUSO BRASILEIRO CENTRAL LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-279/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x DANTAS AUTO POSTO LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-36/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOVIER JOÃO FLEITH-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-82/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x TOP 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-338/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ALAIR APARECIDO DE FARIAS e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-777/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LUIZ R. MARTINS DE SOUZA e outro- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-892/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VALENTIN MENEGHETTI FILHO - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-25/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA COSTA BARROS LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-402/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e LUIZ CARLOS MANZATO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-500/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-864/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA SINGH LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-1103/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x GRAFICA FARROUPILHA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-160/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAIÇANDU x OLINDA DA SILVA DE CARVALHO - Fica Intimado(a) o Sr(a)

procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-310/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PEÇAS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-524/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x VILMA ZAMPONI SALVETI - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-237/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A P BARBOSA E CIA LTDA e outro - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-271/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NACKLE MAKHOUL JUNIOR FIRMA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-315/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM. E IND. LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-476/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x J A DOS SANTOS E SANTOS LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-68/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x MOISES DE OLIVEIRA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-286/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x JOSE ALVES S/A - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PAULA YUMI KIDO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0006524-92.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x EDMILSON CARLOS MARSON - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0007475-86.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L B DE ALMEIDA CONFECOES- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0013942-81.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FVM ALIMENTOS LTDA- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0018914-94.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x OSVALDO PEREIRA MOCO- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0019155-68.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. VANYR BERTI-.

182. CARTA PRECATÓRIA-0017854-86.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLUVINAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. -.

183. CARTA PRECATORIA-0027476-92.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI- Fica Intimado(a) o Sr(a) procurador(a) para proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 48 horas. -Adv. PRISCILA LEAL ROLANSKI-.

MARINGÁ, 09 de maio de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL LAGINESTRA 28 595/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 29 725/2006
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 58 26458/2010
ALESSANDRA TAKAKI 10 107/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 41 432/2008
ALINE BRAGA 76 18150/2011
ALVARO LUIS PAUKA SALACHE 28 595/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 38 80/2008

ANDREIA CARVALHO DA SILVA 41 432/2008
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 77 18157/2011
BEATRIZ BROGIO 73 11146/2011
BLAS GOMM FILHO 3 1060/1987
30 913/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 4 647/1995
7 875/1995
18 603/2002
24 653/2005
34 627/2007
51 1952/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 60 28387/2010
BRUNO FALHEIROS EVANGELI 5 758/1995
CARLA JULIANA MATEUS 54 18020/2010
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 56 25857/2010
CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA 26 173/2006
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 40 386/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA 69 2664/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 31 358/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS 43 253/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI 32 586/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 45 643/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 53 8406/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 25 790/2005
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 46 1393/2009
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 78 21240/2011
FERNANDA TRAUTWEIN 73 11146/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 67 34134/2010
FERNANDO EDUARDO PRISON 1 219/1982
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 51 1952/2010
60 28387/2010
75 17539/2011
GIOVANI BRANCAGLIA DE JE 40 386/2008
GUILHERME VANDRESEN 25 790/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 58 26458/2010
HULIANOR DE LAI 58 26458/2010
IVAN PEGORARO 78 21240/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 12 224/2000
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 44 502/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 44 502/2009
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 26 173/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 2 1004/1987
8 1132/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 16 278/2002
27 479/2006
35 1003/2007
42 202/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 57 26347/2010
JOSE PLINIO SILVA 2 1004/1987
JULIANA MIGUEL REBEIS 62 31763/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 54 18020/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 59 26720/2010
72 10768/2011
JULIANA SCREMIN DE MARCO 74 12333/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 72 10768/2011
JURANDI ANDRÉ 67 34134/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 38 80/2008
LAERCIO FONDAZZI 40 386/2008
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 11 14/2000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 53 8406/2010
LUANA CHAGAS BUENO 17 289/2002
20 99/2004
37 1179/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 43 253/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 18 603/2002
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 50 755/2010
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G 28 595/2006
33 624/2007
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 52 6998/2010
MARCIO GOBBO COSTA 61 31006/2010
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 69 2664/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 647/1995
7 875/1995
18 603/2002
34 627/2007
51 1952/2010
60 28387/2010
75 17539/2011
MARCOS LEATE 78 21240/2011
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 69 2664/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO 65 31910/2010
66 33050/2010
71 3890/2011
MARIO HENRIQUE ALBERTON 10 107/1999
MICHELLE MENEGUETI GOMES 19 43/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 29 725/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 61 31006/2010
NELSON PASCHOALOTTO 49 2391/2009
70 3402/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 69 2664/2011
PABLO PEREZ FANHANI 6 854/1995
PAULO DE TARSO R. DE CAST 39 201/2008
PAULO EDSON FRANCO 13 589/2000
PAULO HIROSHI KIMURA 14 664/2000
PAULO ROBERTO LUVISETI 6 854/1995
PAULO SERGIO DE SOUZA 22 367/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA 63 31848/2010
64 31903/2010
66 33050/2010

68 393/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 29 725/2006
 REGIS ALAN BAULI 28 595/2006
 33 624/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 55 21608/2010
 RHOGER MARTIN RODRIGUES S 36 1153/2007
 RICARDO CARDILIO GOMES 50 755/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 63 31848/2010
 64 31903/2010
 65 31910/2010
 71 3890/2011
 RODRIGO TAKAKI 3 1060/1987
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 3 1060/1987
 RODRIGO YABE 31 358/2007
 ROGERIO VERDADE 23 472/2005
 47 1659/2009
 ROSEMARY S. AMADO PERES G 15 677/2001
 RUI CARLOS APARECIDO PIÇO 48 1778/2009
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 37 1179/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 17 289/2002
 SERGIO ANTONIO MEDA 1 219/1982
 SIMONE BOER RAMOS 21 63/2005
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 41 432/2008
 SUELY DOS SANTOS NUNES 20 99/2004
 TARCIZO FURLAN 9 415/1997
 TATIANE ZANARDI 62 31763/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 22 367/2005
 WADSON NICANOR PERES GUAL 15 677/2001
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 39 201/2008
 WALTER DANTAS DE MELO 69 2664/2011
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 36 1153/2007
 WILSON BOKORNY FERNANDES 6 854/1995
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 5 758/1995

1. DESAPROPRIACAO-219/1982-MUNICIPIO DE MARINGA x WALDOMIRO DE SA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FERNANDO EDUARDO PRISON-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1004/1987-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x STANDARTE IND. COM. MOVEIS LTDA E O e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. JOSE PLINIO SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1060/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x EUREKA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e outros- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1995-BANCO BANESTADO S/ A x S. D. TRATOR PECAS LTDA e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. ACAO CIVIL PUBLICA-758/1995-ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALHEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-854/1995-JORGE TOYOFUKU e outro x ANTONIO DE NARDO e outros - Fica intimada a parte Interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-875/1995-BANCO ITAU S/A x IVO FERRARO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1132/1996-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x GETULIO NORIARI HAYASHI - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
9. PEDIDO DE FALENCIA-415/1997-ATLANTIC VENERR BRASIL S/A INDUSTRIA DE MADEIRAS x OUROPISO COMERCIO E ACABAMENTO DE MADEIRAS LTDA- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. TARCIZO FURLAN-.
10. ACAO DE DESPEJO-107/1999-SHIGUEO TOKUDA x OBEDE JACQUES DO PRADO e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. ALESSANDRA TAKAKI e MARIO HENRIQUE ALBERTON-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2000-BB. FINACEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO LOPES- Fica intimada a

- parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2000-COMERCIAL DE VIDROS GUAPORE LTDA x OSVALDO PEPELESCOV- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-.
13. ACAO DE INDENIZACAO-589/2000-SANDRO MARCELO PINTO DA CRUZ e outro x SPERANTUR VIAGENS E EXCURSÕES LTDA e outros- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. PAULO EDSON FRANCO-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2000-ALIRIO TEIXEIRA CHAVES E OUTROS x CONDOMINIO ASPEN PARK TRADE CENTER e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2001-NELSON MARGONARI x JOSE HELIO DA SILVA e outros - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
16. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-278/2002-BANCO DO BRASIL S/A x S. VERONICA ESTETICA LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Intimação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2002-FININ CRED FACTORING LTDA x MARIA ROSARIA DOS SANTOS MATTOS - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.
18. ACAO MONITORIA-603/2002-BANCO BENSTADO S/A x S.F. PISOS LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
19. EXECUCAO-43/2004-TAM LINHAS AEREAS S/A x AVILANGA VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. MICHELLE MENEQUETI GOMES-.
20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-99/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA x ANTONIO CARLOS FERNANDES - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. SUELY DOS SANTOS NUNES e LUANA CHAGAS BUENO-.
21. AÇÃO DE COBRANCA-63/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EURIPEDES & SOUZA LTDA e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2005-SERVICO NAC. APREND. COML. ADM. REG. DO PR - SENAC x APARECIDO FRANK DOS SANTOS - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/2005-GERDAU ACOMINAS S/ A x J. NASCIMENTO & CIA. LTDA- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Intimação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
24. DECL. DE NULID. DE TIT. CAMB.-653/2005-INCOPECAS INDUSTRIA DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-790/2005-ERALDO BUENO DE OLIVEIRA x ANDERSON SANCHES TORO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-173/2006-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x CONSTRUTORA STBR LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2006-BANCO BRADESCO S/A x EVELCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANCA-0005988-23.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ENRO DO BRASIL LTDA - ME e outros- Fica intimada a parte Interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, ADERBAL LAGINESTRA e ALVARO LUIS PAUKA SALACHE-.

29. AÇÃO DE COBRANCA-725/2006-ESTER PEREIRA NOGUEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 08 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. DEPOSITO-913/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x P. IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. AÇÃO DE COBRANCA-358/2007-MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA x SULINA SEGURADORA S/A e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RODRIGO YABE-.

32. AÇÃO DE COBRANCA-586/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS x MIGUEL CAMPOS MARTINS JUNIOR e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Cartas de Intimação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

33. AÇÃO DE COBRANCA-624/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO PERRE NETO e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0006619-30.2007.8.16.0017-ADEMAR DE MORAES e outro x BANCO BANESTADO S/A- A parte Embargada, para no prazo legal, efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 626,98 referente as custas da escritura; R\$ 30,25 referente as custas do Sr. Distribuidor; R\$ 10,09 referente as custas do Sr. Contador; e R\$ 36,00 referente a taxa Judiciária, sob as penas da lei.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1003/2007-BANCO BRADESCO S/A x RAMEDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-1153/2007-GABRIEL ALBERTO SOLARI ESCURSELI e outros x DANIEL MARCHIOTTI- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

37. EXECUCAO-1179/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x LAIA E CIA LTDA. e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

38. BUSCA E APREENSAO-80/2008-BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. x LUIZ HENRIQUE DA SILVA-Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-201/2008-PAULO LEMOS x MAURO JOSE RODRIGUEIRO e outro- Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. PAULO DE TARSO R. DE CASTRO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-386/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimado o Município de Maringá, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. LAERCIO FONDAZZI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ SERGIO THOMAZ e outro- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-BANCO BRADESCO S.A x ESTAMPARIA FONTANA LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. AÇÃO MONITORIA-253/2009-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outro x LATICINIOS ITAPOA LTDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

44. AÇÃO MONITORIA-502/2009-P. B. LOPES & CIA LTDA x DEJAIR DOS SANTOS - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Cartas de Citação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-643/2009-LUCINDO MIRANDA DE LIMA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício RPV -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1393/2009-PAULO CESAR DE ABREU x DENTAL FREE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA ME - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1659/2009-ITACARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1778/2009-ADOLPHO HILDEBRANDI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

49. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-2391/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x A F M TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

50. AÇÃO COBRANCA C/C DANOS MOR.-0000755-06.2010.8.16.0017-NILSON MACIEL RAMIRES x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. RICARDO CARDILIO GOMES e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.

51. EXECUCAO-0001952-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COUROMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

52. INVENTARIO-0006998-63.2010.8.16.0017-ANTONIA BOAVENTURA DA SILVA x ODASSIR RAMOS- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação e Intimação. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO-0008406-89.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x R F T MARSOLA ME e outros - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0018020-21.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCEMIR ZAFFALON SIBARDELI- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS-.

55. AÇÃO MONITORIA-0021608-36.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x REOMAR DEL PADRE- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025857-30.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA x ANICETO SIQUEIRA MARTINS - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS-.

57. EXECUCAO-0026347-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SHIMIZU PHOTO STUDIO LTDA ME e outro - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026458-36.2010.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S.A x NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HULIANOR DE LAI-.

59. BUSCA E APREENSAO-0026720-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA LUCIA BARBOSA CIMPRICIO - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada do Edital de Citação. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

60. EXECUCAO-0028387-07.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME e outros- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos

de assistência judiciária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031006-07.2010.8.16.0017-JOSUE DAVID x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - Fica intimada a parte Requerida, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARCIO GOBBO COSTA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0031763-98.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS BAPTISTAO x OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Interessada, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. TATIANE ZANARDI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

63. AÇÃO DE COBRANCA-0031848-84.2010.8.16.0017-MOACIR DOS SANTOS ROMERO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-0031903-35.2010.8.16.0017-VALDOMIRO PEREIRA LIMA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. AÇÃO DE COBRANCA-0031910-27.2010.8.16.0017-MARIO MORALES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-0033050-96.2010.8.16.0017-EDIVALDO HENRIQUE DE MERCENA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034134-35.2010.8.16.0017-ELETRO MANDACARU LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e JURANDI ANDRÉ-.

68. AÇÃO DE COBRANCA-0000393-67.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0002664-49.2011.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Ofícios, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada dos mesmos, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO-.

70. BUSCA E APREENSAO-0003402-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALINE RIBEIRO RODRIGUES LOCAÇÃO DE MAQUINAS - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. AÇÃO DE COBRANCA-0003890-89.2011.8.16.0017-SANTA DE JESUS ESTEVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0010768-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBERTO CRISTINO DE MATOS NETO- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

73. AÇÃO DE INDENIZACAO-0011146-83.2011.8.16.0017-ELENIR PEREIRA DOS SANTOS x ELESSANDRO ALVES DA SILVA E CIA LTDA- A parte Autora para fornecer o endereço a ser citada a parte Requerida, no prazo legal. -Advs. FERNANDA TRAUTWEIN e BEATRIZ BRGIO-.

74. INVENTARIO-0012333-29.2011.8.16.0017-APARECIDO MARANGONI x MARCIO REGINALDO MARANGONI- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Cartas de Citação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

75. EXECUCAO-0017539-24.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x GUEDES E BEZERRA LTDA e outros - Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício, bem como efetuar o devido recolhimento para retirada do mesmo, observando-se os casos de assistência judiciária. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

76. EXECUCAO-0018150-74.2011.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x LA VOGA ZEEN INDUSTRIA E COMERCIO DE

CONFECOES LTDA ME e outros- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Cartas de Intimação, as quais deverão ser devidamente instruídas com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ALINE BRAGA-.

77. EXECUCAO-0018157-66.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE x ALEXANDRE ZIMMERMANN e outro - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta Precatória, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

78. RESCISAO CONTRATUAL-0021240-90.2011.8.16.0017-GIAN CRISTIANO MARCAO x ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA- As partes para ciência da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 21 de maio de 2012, às 15:00 horas, na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR. -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

MARINGA, 09 de maio de 2012
Bel. Waldemar Furlan
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAZEZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00019 000672/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 00005 000446/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00019 000672/2009
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00010 001209/2006
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00006 000263/2004
ALEX AIRES DA SILVA 00027 010623/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00005 000446/2003
00024 001916/2009
ALINE WALDHELM 00027 010623/2010
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00023 001457/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 00010 001209/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00027 010623/2010
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00005 000446/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00019 000672/2009
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO 00006 000263/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 00016 001313/2008
00020 000788/2009
00022 001351/2009
00025 002011/2009
ANNA ROSA LUPO 00017 000052/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 00017 000052/2009
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00010 001209/2006
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00013 001299/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000446/2003
00024 001916/2009
00028 016126/2010
CARLOS A. LIMA DE SOUZA 00034 000591/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00009 000506/2006
00025 002011/2009
CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00025 002011/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00035 016062/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00014 000839/2008
00022 001351/2009
00025 002011/2009
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00030 031353/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI 00009 000506/2006
CLAUDIO ZIRPOLI FILHO 00017 000052/2009
CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00018 000344/2009
CRISTIANE GANEM KISNER 00015 001276/2008
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00005 000446/2003
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00029 030906/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 002011/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00019 000672/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00009 000506/2006
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00027 010623/2010
DEBORA DAGUES SANCHES 00009 000506/2006
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00012 000901/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00009 000506/2006
00014 000839/2008
00025 002011/2009
ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO 00017 000052/2009
ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO 00017 000052/2009
EMILIO PICIOLI 00007 000460/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00027 010623/2010

EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00003 000568/1995
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00032 003352/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00014 000839/2008
 FABIANA DA SILVA BALANI 00014 000839/2008
 FABIANO LOPES BORGES 00027 010623/2010
 FABIO GIULIANO BORDIN 00012 000901/2007
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00013 001299/2007
 FABIO RICARDO MORELLI 00009 000506/2006
 FABIO STECCA CIONI 00024 001916/2009
 FABRICIO FAZOLLI 00029 030906/2010
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00003 000568/1995
 FERNANDO CESAR ROCCO 00009 000506/2006
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00032 003352/2011
 FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00010 0011209/2006
 GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00011 000623/2007
 GILDO CAPELETO 00011 000623/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00028 016126/2010
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00008 000682/2005
 GUILHERME VANDRESEN 00014 000839/2008
 GUSTAVO REIS MARSON 00034 000591/2009
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00025 002011/2009
 IRMA DOS SANTOS BENATTI 00002 000413/1995
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000446/2003
 JAIRO GONCALVES FILHO 00008 000682/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00008 000682/2005
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00005 000446/2003
 00024 001916/2009
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00030 031353/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00025 002011/2009
 JESSICA SILVA CORDEIRO 00017 000052/2009
 JORGE FRANCISCO 00031 001249/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 00011 000623/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000733/1998
 00031 001249/2011
 JOSE MAREGA 00011 000623/2007
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00003 000568/1995
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00017 000052/2009
 JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA 00017 000052/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000446/2003
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 00017 000052/2009
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00025 002011/2009
 KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00033 008540/2011
 LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00009 000506/2006
 LAERCIO FONDAZZI 00009 000506/2006
 LEANDRO DEPIERI 00020 000788/2009
 LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00025 002011/2009
 LUCIANA MARASSI 00001 000414/1994
 LUCIANA SECCO CARDOSO 00006 000263/2004
 LUCIANA SGARBI 00022 001351/2009
 LUCIANO RODRIGUES SECO 00011 000623/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00006 000263/2004
 LUERTI GALLINA 00006 000263/2004
 LUIZ CARLOS AOKI 00031 001249/2011
 LUIZ CARLOS MANZATO 00022 001351/2009
 LUIZ PAVESIO JUNIOR 00017 000052/2009
 LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO 00017 000052/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00019 000672/2009
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 00012 000901/2007
 MARCIA LORENI GUND 00005 000446/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000446/2003
 00024 001916/2009
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00007 000460/2005
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00009 000506/2006
 00025 002011/2009
 MARCOS ANTONIO DE MELO 00017 000052/2009
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00013 001299/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00015 001276/2008
 MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI 00006 000263/2004
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00010 001209/2006
 MARINETE REGINA CORSSATO 00021 001316/2009
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00025 002011/2009
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00002 000413/1995
 MOISES ZANARDI 00004 000733/1998
 NAIARA POLISELI RAMOS 00023 001457/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 010623/2010
 NICOLA REND 00009 000506/2006
 NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00022 001351/2009
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00009 000506/2006
 00025 002011/2009
 PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO 00025 002011/2009
 PAULA YUMI KIDO 00006 000263/2004
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00029 030906/2010
 PAULO SERGIO BRAGA 00028 016126/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00019 000672/2009
 PLINIO LOPES DA SILVA 00005 000446/2003
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00021 001316/2009
 PRISCILA SANTOS BAZARIN 00017 000052/2009
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00033 008540/2011
 RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI 00008 000682/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 008696/2010
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00018 000344/2009
 ROBSON FUMAGALI 00031 001249/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00034 000591/2009
 ROSANA RIGONATO 00014 000839/2008
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00003 000568/1995
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00021 001316/2009
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 00021 001316/2009
 SANDRO SCHLEISS 00007 000460/2005
 SERGIO SCHULZE 00019 000672/2009

SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 00013 001299/2007
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00009 000506/2006
 00016 001313/2008
 00025 002011/2009
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00022 001351/2009
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00005 000446/2003
 00024 001916/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00005 000446/2003
 VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIG 00033 008540/2011
 VANIO CEZAR POPPI 00025 002011/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00028 016126/2010
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00003 000568/1995
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00003 000568/1995
 WALTER POPPI 00016 001313/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00006 000263/2004
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00005 000446/2003
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00022 001351/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-414/1994-B.M.B. x V.Z.T.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 236, a seguir: "Processo 414/94 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 235. 2- À escrivania para que encaminhe as informações solicitadas no ofício de f. 235. Intime-se." -Adv. LUCIANA MARASSI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/1995-SILVIO BANNACH x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 413/95 A propósito do pedido de f. 77 com base no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º-8-2012, às 14h30. Intimem-se." -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO e IRMA DOS SANTOS BENATTI-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-568/1995-J.P.S.B. e outros x O.A.D.S. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 766, a seguir: "Processo 568/1995 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará, deduzida as custas remanescentes. 2- Após, manifeste-se o exequente acerca do possível arquivamento dos autos. Intime-se." -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA-.
4. EXECUÇÃO COM DEVEDOR SOLVENTE-733/1998-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO DOS SANTOS MACIEL FILHO e outro-Para manifestacao nos autos, acerca da guia expedida às fs. 166. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-446/2003-ZAQUEU CORREA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1104, a seguir: " Processo 446/2003 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se. " - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.
6. INDENIZAÇÃO-263/2004-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS FILHO e outro x COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 470 , a seguir: "" -Advs. ALCIDES SIQUEIRA GOMES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA SECCO CARDOSO, MARIANA TAQUES THOMAZELLI-ESTAGIARI, LUERTI GALLINA, PAULA YUMI KIDO e ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-ESTAGIARIO-. 1- Defiro o pedido de f. 469. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Após, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se.
7. OBRIGAÇÃO DE FAZER-460/2005-MEIRE FUMICO FUJITA x MARIA IGNEIS DO CARMO TILIO-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno da carta precatória de fs. 780 e ss. -Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e EMILIO PICIOLI-.
8. RESOL. CONTRAT. C/C COBRANÇA-682/2005-L.I.F. x O.T.F. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do retorno dos ofícios de fs. 174 e ss. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO GONCALVES FILHO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.
9. ORDINÁRIA-506/2006-AIRTON MARQUES PACHECO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 416 , a seguir: " 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Aldo Yoshissuke Tagushi, Dorvalino Gusmão de Aguiar e Luiz Eduardo Azeredo Jardim, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Intimem-se." -Advs. FERNANDO CESAR ROCCO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI,

CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, NICOLA REND e DEBORA DAGUES SANCHES-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006326-94.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 374, a seguir: "Processo 0006326-94.2006.8.16.0017 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos." -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

11. ORD. DE COBRANÇA-623/2007-MASSA INSOLVENTE DE AGROPECUARIA CAPELETTI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 202 , a seguir: "(Decisão Interlocutória) Autos n. 623/2007 I 1- O executado Banco do Brasil S.A. apresentou impugnação (fs. 163 a 165) à execução de sentença iniciada às fs. 142 a 145 destes autos, na qual figura como exequente Massa Insolvente de Agropecuária Capelletti Ltda., e alegou, em síntese, que: - É indevida a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, eis que o cumprimento da sentença foi realizado dentro do prazo legal; - É indevida a cobrança de honorários advocatícios, eis que não foram fixados pelo juiz; - É indevida a cobrança de R\$ 224,61 a título de "multas". 2- A exequente impugnada apresentou manifestação (fs. 177 a 179), na qual alegou, em síntese, que: - O executado jamais impugnou no curso do processo de conhecimento o pleito formulado na inicial de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% e o contador judicial calculou os honorários advocatícios em apenas 10%; - O executado não efetuou o cumprimento voluntário da sentença dentro do prazo legal, conforme reconhecido na decisão de f. 137. II 3- Como o cumprimento voluntário da sentença manifestamente dependia da sua prévia liquidação, revogo a decisão de f. 137, que havia reconhecido como não cumprido pelo executado impugnante o art. 475-J do Código de Processo Civil. Considero para tanto o fato de que até a data do depósito de f. 141 o executado não havia sido intimado do cálculo de liquidação de f. 131. Assim sendo, não é devida a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, a não ser em relação a eventual diferença em favor dos exequentes que viesse a ser apurada. 4- Os honorários advocatícios foram fixados na sentença de 10% do valor da condenação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado na inicial da impugnação para afastar do cálculo a multa de 10% e para limitar os honorários advocatícios ao percentual de 10% delineado na sentença. Intimem-se." DESPACHO DE FS. 204, a seguir: "Autos n. 623/2007. Defiro o pedido de f. 203. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." DESPACHO DE FS. 207, a seguir: "Proc. n. 623/2007 1- Em consulta ao sistema BacendJud, verifiquei que fora cumprida integralmente a transferência dos valores. 2- À escritania para expedir ofício, ao Banco do Brasil, pois este receberam a ordem de bloqueio dos valores em 9-9-2009, logo, não a cumpriram. Intimem-se."-Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO, GILDO CAPELETO, GILBERTO DONIZETI CAPELETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2007-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO e outro x DOMINGOS ZAVANELLA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 347 , a seguir: "Processo 901/2007 Defiro o pedido de fs. 345/346. Expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando a baixa da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculada n. 22.380, nos termos da sentença de fs. 238/241. Intime-se." - Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA, FABIO GIULIANO BORDIN e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1299/2007-RODRIGO FERNANDO POLESSI BOSCHINI x G & S ESTERILIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230 , a seguir: "Processo 1.299/2007 Ao arquivo." -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBEIRO VOLPATO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

14. ANULATÓRIA-839/2008-MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 236, a seguir: "Processo 839/2008 Defiro o pedido de f. 235. Expeça-se alvará em favor da arrematante, ora ré, para o levantamento dos valores correspondentes a arrematação. Intime-se." -Advs. ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, DOUGLAS GALVAO VILARDO e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1276/2008-CIMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PET INGA DO BRASIL LTDA e outro-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 239, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e CRISTIANE GANEM KISNER-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2008-GORMECINDO ANTONIO TOZZO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Processo 1.313/2008 1- Ante a informação de f. 212. Expeça-se alvará em favor da escritania. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. WALTER POPPI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

17. INDENIZAÇÃO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 280, a seguir: "Defiro o pedido de f. 279. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ANNA ROSA LUPO, JESSICA SILVA CORDEIRO, ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO, LUIZ PAVESIO JUNIOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, CLAUDIO ZIRPOLI FILHO, MARCOS ANTONIO DE MELO, PRISCILA SANTOS BAZARIN, JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO e ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO-.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-344/2009-LUIZ HENRIQUE FOGANHOLO x ESTADO DO PARANA-Para providenciar o

recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeper.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminharmos três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação das partes. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008683-42.2009.8.16.0017-EDSON NERES XAVIER x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124 , a seguir: "Processo 0008683-42.2009.8.6.0017 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR e DANIEL SANTOS BORIN-.

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-788/2009-APARECIDA MARIA FELICIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 110, a seguir: "Processo 788/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Claudio Donizete Laguillo, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apreçoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. LEANDRO DEPIERI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1316/2009-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR x DANIEL MANDARINO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 145, a seguir: "Processo 1.316/2009. Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos o termo de prorrogação e aditamento do contrato correspondente à atual locação." -Advs. MARINETE REGINA CORSSATO, ROSEMARY BRENNER DESSOTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV e RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1351/2009-ANTONIO MANSANO NETO e outros x PREFEITURA MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 582 , a seguir: "Processo 1.351/2009 Intime-se o executado, para prestar esclarecimentos, nos termos requeridos à f. 581. Intimem-se." DESPACHO DE FS. 587, a seguir: "1- Defiro o pedido de f. 585. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Cumpra-se o despacho de f. 582. Intime-se."-Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, WILSON BOKORNY FERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUCIANA SGARBI e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1457/2009-SIMAO BOLIVAR GOES RAMOS x LUCIMARA TOMITAN-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94, a seguir: "Processo 1.457/2009 Diante da certidão de f. 93 v., intime-se a ré, ora embargante, para que promova o recolhimento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, sob pena de ser dado por desistida a produção da prova. Intime-se." -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1244, a seguir: "Processo 0009082-71.2009.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 1.242/1.243 para suspender a realização da audiência designada à f. 1.239. 2- À escritania para anotar para sentença. A conclusão para sentença não significa que o processo será mesmo sentenciado, dependendo de análise quanto à conveniência e necessidade de serem produzidas as provas requeridas pelas partes. Em resumo, o fato de ter sido ordenada a conclusão para sentença não significa necessariamente que o feito será sentenciado em sede de julgamento antecipado. Diante do que foi exposto acima, deverá a escritania fazer a conclusão para sentença sem proceder conta e preparo. Intime-se." -Advs. FABIO STECCA CIONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2011/2009-ROGERIO LUIS ARAUJO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 154 , a seguir: "Processo 2.011/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Rogerio Luiz Araujo, Jaime Maya Coutinho e Celta Auto Peças e Acessórios Ltda., observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com

os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 4- Quanto ao pedido de exclusão do Sr. Tadao Hashimoto, este já foi apreciado à f. 127. Intimem-se. " -Advs. VANIO CEZAR POPPI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, MICHEL DE PAULA MACHADO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008696-07.2010.8.16.0017-OSMAR CRISPA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0008696-07.2010.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido de f. 76, comprove o requerente que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. Intime-se." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 27. BUSCA E APREENSÃO-0010623-08.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x XEVER JEFERSON RINCAO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0010623-08.2010.8.16.0017 Procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intime-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0016126-10.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de fs. 54 e ss., reconheço a impenhorabilidade da conta do executado Levi José de Oliveira, junto ao Itaú Unibanco S.A., por se tratar de conta poupança, portanto absolutamente impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos (art. 649, inc. X do Código de Processo Civil). Informo que como os valores ainda não encontram-se depositados em conta judicial, guarde-se a informação acerca da transferência e após, estes devem ser restituídos ao executado através de alvará judicial. 2- Expeça-se alvará em favor do ora executado. 3- Cumpra-se o item 2, da decisão de f. 64. Intimem-se." E PARA QUE FIQUEM CIENTES DO DESPACHO DE FS. 77, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Declaro o item 1 da decisão de f. 76 para esclarecer que reconheço a impenhorabilidade da conta da executada Deoclecia Carmem Canal Carinha e não de Levi José de Oliveira como constou. 2.1- Como já consta nos autos a informação de transferência dos valores, cumpra-se o item 2 da referida decisão. Intime-se."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

29. DESPEJO-0030906-52.2010.8.16.0017-ADEMAR MILTON DE SOUZA x VALDIR ROBERTO CORREA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: " Processo 0030906-52.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 100. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETTI, FABRICIO FAZOLLI e CRISTINA MEIRA DOS SANTOS-.

30. COMINATÓRIA-0031353-40.2010.8.16.0017-MARIO DE SOUZA CAMPOS e outro x DINAH MUTSUKO NAKASHIMA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Declaro a decisão proferida em audiência à f. 116 (termo de audiência de conciliação) para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 25-9-2012, às 15h30. Intimem-se." -Advs. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001249-31.2011.8.16.0017-TREZE COMERCIO DE VESTURAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "1- Avoco os autos. 2- Diante do depósito de f. 134, cumpre selientar que o ônus da prova compete em sua integridade ao embargante, que requereu expressamente a sua produção na inicial. Portanto, intime-se o embargado para que promova o depósito dos 50% restantes. Intime-se." -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003352-11.2011.8.16.0017-JOAQUIM MARINO CASAROTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: "1- A propósito do pedido de f. 52, informo ao autor que o réu foi devidamente citado. 2-Ante o contido na certidão de f. 46, declaro a revelia do réu BV Financeira S/A . - Crédito, Financiamento e Investimento. 2- À escrivania para anotar para sentença. 3- À conta e preparo." - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-0008540-82.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ RODRIGUES x OTAVIO FAXINA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Processo 0008540-82.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 26-6-2012, às 14h00. 2- Intimem-se

as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0010023-21.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLAUDIO MACHADO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 22, no valor total de R\$ 329,21, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 230,30 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$21,32. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0016062-63.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 35, a seguir: " Processo 0016062-63.2011.8.16.0017 Diante do informado à f. 32, intime-se o exequente para que indique os atos executórios a serem praticados. Intime-se." -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

MARINGÁ, 09 de Maio de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação n.º 80/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00027 001038/2008
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00019 000420/2007
 00022 000989/2007
 00054 000349/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00054 000349/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00061 001592/2010
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00030 000057/2009
 00033 000384/2009
 00034 000458/2009
 ALINE DE MENEZES GONCALVES 00072 001950/2010
 ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00091 000195/2007
 ANA LUCIA FRANCA 00078 000246/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00033 000384/2009
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00085 000750/2011
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00021 000958/2007
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00004 000734/2000
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 00021 000958/2007
 ANTONIO NUNES NETO 00059 001469/2010
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00021 000958/2007
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00021 000958/2007
 APARECIDO MARTINS PATUSSI 00023 001303/2007
 BLAS GOMM FILHO 00011 000529/2004
 00078 000246/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000540/1995
 00010 000117/2004
 00015 000084/2006
 00048 002343/2009
 00080 000340/2011
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00083 000591/2011
 CARLOS LEMES DA SILVA 00003 000522/2000
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00047 002335/2009
 CELSO PIRATELLI 00002 000112/2000
 CEZAR EDUARDO ZILIOFF 00036 000766/2009
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00072 001950/2010
 CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO 00083 000591/2011
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI 00058 001349/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00090 000442/2006
 00092 000311/2007
 00093 000794/2009
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00041 001614/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 002458/2009
 00053 000100/2010
 CRISTIANO PELEK 00066 001723/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00033 000384/2009
 00037 000797/2009
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00066 001723/2010
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 00029 000022/2009
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00089 000252/1999

EDUARDO SANTOS HERNANDES 00081 000390/2011
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00013 000579/2005
 EDVALDO AVELAR SILVA 00063 001658/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00032 000294/2009
 ELIANA SCARPIONES SOUZA 00095 000064/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 001081/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00018 000033/2007
 00057 001253/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00079 000296/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000420/2007
 FABIO LUIS FRANCO 00058 001349/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00082 000521/2011
 FERNANDO BOBERG 00074 000029/2011
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00064 001690/2010
 GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00031 000081/2009
 GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS 00094 000150/2011
 GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA 00037 000797/2009
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00016 000962/2006
 00052 000076/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00082 000521/2011
 HELESSANDRO LUIS TRINTINHALO 00082 000521/2011
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00009 000692/2003
 IVONETE REGINATO ARRIS DOS SANTOS 00058 001349/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00063 001658/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00031 000081/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000529/2004
 00038 001020/2009
 00048 002343/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00016 000962/2006
 00052 000076/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00056 000929/2010
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00025 000577/2008
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00086 000851/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00047 002335/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00075 000158/2011
 JOSE GERONIMO BENATTI 00016 000962/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000734/2000
 00074 000029/2011
 00087 000987/2011
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00024 001441/2007
 JOSÉ SENHORINHO 00086 000851/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00018 000033/2007
 00057 001253/2010
 JULIANA BARRACHI 00090 000442/2006
 00092 000311/2007
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00035 000738/2009
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00018 000033/2007
 00057 001253/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00072 001950/2010
 LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 00086 000851/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 001317/2006
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00088 001005/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 00060 001543/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00075 000158/2011
 LUCY CARLA POSSEL 00031 000081/2009
 LUIS ALBERTO VALÉRIO 00002 000112/2000
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00065 001699/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00057 001253/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00016 000962/2006
 LUIZ CARLOS PROENCA 00082 000521/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 00026 000851/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000989/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000420/2007
 00094 000150/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00061 001592/2010
 MARCIA LORENI GUND 00011 000529/2004
 00038 001020/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00036 000766/2009
 MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA 00069 001736/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00009 000692/2003
 MARCIO MIATTO 00004 000734/2000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000540/1995
 00010 000117/2004
 00015 000084/2006
 00048 002343/2009
 00080 000340/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00007 000419/2002
 MARIELY REGINA AMÉRICO 00068 001727/2010
 MARIO SENHORINI 00063 001658/2010
 MARTIN VIVAS 00042 001631/2009
 MAURO VIGNOTTI 00066 001723/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00049 002458/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 000043/2010
 00062 001600/2010
 00064 001690/2010
 00067 001725/2010
 00068 001727/2010
 00070 001811/2010
 00071 001921/2010
 00073 002041/2010
 00076 000202/2011
 00079 000296/2011
 00084 000603/2011
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00040 001180/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 000428/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00063 001658/2010
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00016 000962/2006
 OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00041 001614/2009
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00016 000962/2006

OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00036 000766/2009
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00058 001349/2010
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00032 000294/2009
 PAULO CESAR TORRES 00017 001317/2006
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00085 000750/2011
 PEDRO STEFANICHEN 00019 000420/2007
 00022 000989/2007
 00054 000349/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00071 001921/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00051 000043/2010
 00062 001600/2010
 00064 001690/2010
 00067 001725/2010
 00068 001727/2010
 00070 001811/2010
 00071 001921/2010
 00073 002041/2010
 00076 000202/2011
 00079 000296/2011
 00084 000603/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00094 000150/2011
 RAFAEL FONDAZZI 00081 000390/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00070 001811/2010
 00073 002041/2010
 00084 000603/2011
 REINALDO MARRAFAO 00025 000577/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000081/2009
 00046 001946/2009
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00072 001950/2010
 RENATO DA COSTA ANDRADE 00086 000851/2011
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00064 001690/2010
 RICARDO PINTO MANOERA 00025 000577/2008
 ROBERTO MARTINS 00040 001180/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00062 001600/2010
 00067 001725/2010
 00068 001727/2010
 00076 000202/2011
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00006 000607/2001
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00021 000958/2007
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00067 001725/2010
 00070 001811/2010
 ROGERIO QUAGLIA 00077 000225/2011
 ROGERIO VERDADE 00008 000348/2003
 ROSEMAR ANGELO MELO 00018 000033/2007
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00044 001703/2009
 00045 001704/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00072 001950/2010
 SERGIO SCHULZE 00014 000021/2006
 00035 000738/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 00050 002462/2009
 SIMONE BOER RAMOS 00012 000232/2005
 SIMONE DAIANE ROSA 00039 001154/2009
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00020 000437/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000420/2007
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00051 000043/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 00069 001736/2010
 WALDEMAR DE MOURA 00006 000607/2001
 WALTER POPPI 00005 000572/2001
 00043 001702/2009
 00089 000252/1999
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00059 001469/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00007 000419/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 540/1995-BANCO ITAU S/A x DISBRAMAR DIST DE ARMAR MARINGA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o adimplimento do acordo celebrado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

2. ORDINARIA DE RESTITUCAO - 112/2000-JAIRO MACAGNANI x CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CELSO PIRATELLI e Adv. do Requerido LUIS ALBERTO VALÉRIO.

3. ACAO DE CUMPRIMENTO - 522/2000-ELIZABETH BACINELI CARRETEIRO x CLAUDIO FERTONANI e outros - Homologo a conta retro no valor total de R\$ 9.452,02. Adv. do Requerido CARLOS LEMES DA SILVA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 734/2000-BANCO BRADESCO S/A x NAIR GALIANI e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 572/2001-RITA DE CASSIA BASSI BONFIM x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco estes autos. A sentença proferida em primeiro grau julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e condenou a embargante nas custas. O acórdão do Tribunal, que reformou parcialmente a sentença, não mencionou quem deveria arcar com o ônus da sucumbência. Porém, as partes, não manejaram, no tempo adequado, os competentes embargos declaratórios. A sentença proferida nos embargos à execução de título judicial, autuada sob o nº 1056/2005, julgou nula e extinta a execução de encargos da sucumbência promovida nestes autos, uma vez que a parte exequente não possuía título judicial para tanto; porém, também não mencionou quem arcaria com as custas processuais neste processo. Como a sentença proferida às f. 93-96 destes autos, condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e, não houve reforma neste ponto da sentença, nem por parte do Tribunal, tampouco, pela sentença nos embargos de nº 1056/2005, é o embargante quem deve arcar com as custas de processo. Int.-se o embargante para pagar, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. P., r. e i. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbiação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 1 diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 43,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pavão. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

6. ACAO MONITORIA - 607/2001-MAVEZA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x ANTONIO CARLOS AYLON ME - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WALDEMAR DE MOURA e RODRIGO DE ALENCAR ALVES.

7. ACAO MONITORIA - 419/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Promova a parte autora as diligências necessárias ao andamento do feito, sob pena de retorno ao arquivo, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002870-44.2003.8.16.0017-GERDAU S/A x EDVAN CAMPOS DA SILVA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

9. REPARACAO DE DANOS - 692/2003-EDUARDO DE FREITAS CAIRES e outro x OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA - A inicial alega um conjunto de fatos que, ao menos em tese, pode conduzir às conclusões que afirma. Há congruência pelo menos teórica entre os fatos e a pre-tensão aduzida. A exposição é compreensível, tanto que permitiu a ampla defesa da parte adversa. Rejeito, por isso, a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam relege o exame para a sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) que só o réu requereu. Os autores, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 20/8/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os autores para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto à prova pericial requerida, esclareça o réu, em que consiste e qual a pertinência e utilidade em sua produção, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2004-FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Fica a parte exequente intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 529/2004-ADIR NELSON REYZIK x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o laudo digam, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva de perito em audiência para prestar esclarecimento. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 232/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FAGUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 579/2005-ODACIO DE PAULA x FUMIYOSHI FUJII e outro - Vencido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

14. ORDINARIA DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 21/2006-BANCO DIBENS S/A x ESPÓLIO DE HERBERT MONTINI COSTA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

15. EXECUCAO HIPOTECARIA - 84/2006-BANCO ITAU S.A x JOAO BATISTA DOS SANTOS - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar matrícula atualizada do registro imobiliário (publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. ACAO CIVIL PUBLICA - 962/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JAIRO MORAIS GIANOTO e outros - Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 17/05/2012, às 13:30 h, para o ato deprecado para a Comarca de Nova Mutum/MT, Juízo da Segunda Vara. Endereço: Avenida Tiradentes, 380, 1º andar, CEP 87013-900. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, ODAIR VICENTE MORESCHI, JOSE GERONIMO BENATTI, OSEIAS MARTINS BARBOZA, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1317/2006-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLDAIR DIAS - Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 33/2007-VLAUDENICE LUCIA POYER BRANDALISE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o instrumento de mandato em que constem os poderes para dar e receber quitação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e LAISE VIVIANE ROSOLEN.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 420/2007-BENEDITO CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte credora científica do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. INTERDICAÇÃO - 437/2007-NEIVA MARIA SANDRI x IZABEL WAGNER SANDRI - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 Edital = R\$ 9,40, e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 958/2007-JOSE PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro - Não vejo caracterizada a litigância de má-fé alegada pelo exequente. A intimação dos coproprietários, que não havia sido realizada, era e é necessária para a realização da praça. E o executado, que alegou isso antes de realizada a praça, não pode ser punido como quer o exequente simplesmente porque não indicou os endereços dos coproprietários. O dever de boa-fé e a lealdade processual não pode ser entendido como o dever da parte em ajudar a outra em detrimento de sua própria defesa. Int.-se. quanto ao mais, os coproprietários da data da praça informada a f. 199 e que serpa realizada no juízo deprecado. ----- Ficam as partes intimadas da data redesignada para a Primeira Venda Judicial, a ser realizada na Comarca de Goioerê/PR em 01/08/2012, às 15:00 h, bem como da Segunda Data, redesignada para 13/08/2012, às 15:00 h. Adv. do Requerente ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS.

22. REVISAO DE CONTRATO - 989/2007-ROGERIO DA SILVA CULMINATI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte credora científica do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. DEPOSITO - 1303/2007-BANCO FINASA S/A x AMARILDO BORGES OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente APARECIDO MARTINS PATUSSI.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MANOEL GONCALVES DE AGUIAR e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 577/2008-LURDES FILA x OZORIO VAGNO TEIXEIRA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REINALDO MARRAFAO e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e Adv. do Requerido RICARDO PINTO MANOERA.

26. SUSTACAO DE PROTESTO - 851/2008-SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E PINTO x ARASA COMERCIO E IMPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1038/2008-ANA PAULA DAVID e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - 1081/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DULGAIR SOUZA DE MORAIS JUNIOR - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/2009-SUPERMIX CONCRETO S/A x CONSTRUTORA TECNICA ANDRA LTDA - Fica o requerente intimado do termo de penhora lavrado, bem como para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente DIRCEU BENEDITO MENEZES.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 57/2009-DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica parte exequente intimada para manifestar-se acerca da compensação efetuada de ofício pelo Município (fls. 496-507). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

31. COMINATORIA - 81/2009-CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e outro x GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros - A carta precatória foi devolvida por erro de instrução. Entretanto, tal erro era sanável, mas não houve intimação para fazê-lo. Dessa maneira, defiro nova expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Luiz, Miucha e Maria Celina. Quanto à nulidade da oitiva das testemunhas da carta precatória de f. 511, improcede. É de fácil observação que o procurador da parte autora foi intimado da audiência, como se pode ver às f. 499. Após 10 dias da intimação do autor para retirar a nova carta expedida, deverá este comprovar a distribuição no juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL e LUCY CARLA POSSEL e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

32. EXECUCAO DE SENTENCA - 294/2009-NEIDE JOSE DA COSTA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 01/06/2012). Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e OSWALDO MESQUITA SIMOES.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 384/2009-SANDRO MASSAKI KAMIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Adv. do despacho de f. 428 na parte que de-termina a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome do exequente Osvaldo da Silva, os quais deverão ser encaminhados à Primeira Vara do Trabalho de Maringá, que procedeu a primeira penhora no rosto dos autos (f.249). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 458/2009-CARLOS DIVINO MASCHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = _). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

35. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 738/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA MARGARETE FELTRIN - Diga o credor sobre o prosseguimento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 766/2009-LAUDIR FERREIRA GOBBI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA - Marco dia 21/6/12 às 16,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Restando inexistente a conciliação, não havendo mais provas a colher, e tendo as partes se manifestado sobre todas aquelas produzidas nos autos, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 797/2009-ANTONIO TERTO LEANDRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Adv. os autos. Primeiro certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao contador para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0008734-53.2009.8.16.0017-ALCIDES MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 31/05/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário

apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1154/2009-ADEMILSON APARECIDO PEDROSO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 01/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 1180/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA x ALICE FREGADOLLI - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (atualização da avaliação do bem penhorado). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 1614/2009-JOSE ALBERTO TIEPPO x MASSA INSOLVENTE DE ROBERTO GALLI DA SILVA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de 1 expediente (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e OKCANA YURI BUENO RODRIGUES.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010125-43.2009.8.16.0017-MARIA LIVERGINIA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar 1 contrafé (petição f. 112-126) à instrução do mandado de citação expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARTIN VIVAS.

43. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009474-11.2009.8.16.0017-NELSON RIBEIRO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 4 = R\$ 17,86) bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1703/2009-NELSON CAVALCANTE DE ALMEIDA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 01/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1704/2009-CARLOS ALBERTO KAMINSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 01/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

46. REVISAO DE CONTRATO - 1946/2009-JOSE PAULO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

47. INVENTARIO - 2335/2009-RICARDO TOMOHIRO TAKADA e outros x PAULO TOMOJI TAKADA - Fica a parte requerente intimada a retirar o formal de partilha expedido, em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0009002-10.2009.8.16.0017-IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAMENTOS MARINGA LTDA x BANCO ITAU S/A - Cancelo a audiência designada à f. 432. Delibero, por ser este o momento processual oportuno,

quando ao pleito de inversão do ônus probatório, porque "O sane-ador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Cív., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Não vejo presentes os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do CDC (Lei Federal nº 8.078/1990). Não se reconhece hipossuficiência pelo simples fato de ser o autor mais pobre que o réu porque, se assim fosse, a inversão de prova seria automática em todos os processos onde correntista litiga contra Banco. E assim não é. A hipossuficiência existe quando o acesso aos meios de prova é inviável ao consumidor, e fácil ou mais fácil ao fornecedor, ou porque as fontes de prova estão em poder deste, ou porque a complexidade técnica do fato em exame inviabiliza a iniciativa probatória do consumidor. Nenhum desses casos se materializa aqui. Os documentos necessários para apuração das informações necessárias ao deslinde da controvérsia já estão nos autos, não havendo, assim, hipossuficiência no acesso à informação. Não se trata de hipossuficiência técnica, porque não é à parte, mas ao perito, que caberá analisar os aspectos matemáticos e financeiros da questão. E não cabe a inversão do ônus somente para transferir para a parte mais rica o custo de produção da prova. Indefiro, assim, a pretendida inversão do ônus da prova. Em vista do decidido supra, e para não cercar a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinado, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, v. os autos conclusos para deliberar. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2458/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIO BERESTINO - Fica a parte autora intimada para apresentar contrafé 1 contrafé (referente à conversão da ação) à instrução do mandado de citação expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2462/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADELICIO GOMES e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000981-11.2010.8.16.0017-MARCOS ROBERTO LEITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Marco dia 22/6/12 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001003-69.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLX x LUIS ALBERTO SORIA e outro - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.

53. DEPOSITO - 100/2010-BANCO FINASA BMC S/A x HIGGOR TESCARO DE OLIVEIRA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008259-63.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte credora cientificada do termo de penhora lavrado. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

55. DEPOSITO - 0008830-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CIRSO GOMES DA SILVA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

56. SUMARIA DE COBRANCA - 0015284-30.2010.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x CLEUSA APARECIDA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de intimação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0022221-56.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO x BANCO UNIBANCO/ITAU - Marco dia 22/6/12 às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022961-14.2010.8.16.0017-ALCINDO DE SOUZA FRANCO e outro x WYLIS SILVA DE OLIVEIRA FILHO - Marco dia 22/6/12 às 15 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente FABIO LUIS FRANCO e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI e Adv. do Requerido OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARIAS DOS SANTOS.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025652-98.2010.8.16.0017-DIEGO SANCHES GOMES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 12,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Ofício-se o Tribunal de Justiça do Paraná, informando o seguimento do processo. Adv. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0026456-66.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGA x JOSE YABIKU e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZEU NORA RIBEIRO.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026896-62.2010.8.16.0017-BANCO CITIBANK S/A x LOURDES GALIEGO OTA - Fica o requerente ciente do termo de penhora lavrado, fica, também, intimado para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027590-31.2010.8.16.0017-ANDRE FLAINE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 13 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

63. REPARACAO DE DANOS - 0028259-84.2010.8.16.0017-JANES MARA BARBOZA x CASA DE CARNE DA GENTE LTDA e outro - Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI e MARIO SENHORINI e Adv. do Requerido EDVALDO AVELAR SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0028948-31.2010.8.16.0017-DULCINEI MARTINS FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Primeiramente, int.-se a parte autora para regularizar a representação, juntando aos autos documento de identidade, em 15 dias. Ainda, marco dia 22/6/12 às 12.45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029166-59.2010.8.16.0017-MADALENA BARTELI GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 29/05/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo

de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029327-69.2010.8.16.0017-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPER CLEAN EVOLUTION DO BRASIL LTDA EPP e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029408-18.2010.8.16.0017-ALEXANDRE GONCALVES CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029426-39.2010.8.16.0017-WAGNER NASCIMENTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 14,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

69. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029599-63.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA x SERVICO NAC DE APREN COML ADM REG EST PARANA SENAC - Sem preliminares a decidir, dou o processo por sa-neado. Defiro a prova oral que só o embargado requereu. O embargante, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisdição: (...). Designo dia 20/8/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e Adv. do Requerido VANISE MELGAR TALAVERA.

70. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030825-06.2010.8.16.0017-ELZA POSSENTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0032118-11.2010.8.16.0017-LUCIANA DANTAS LEITE SEMESIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Marco dia 22/6/12 às 14 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018245-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA

RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALINE DE MENEZES GONCALVES.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033853-79.2010.8.16.0017-TIAGO LEMOS BARATIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 16 horas para a audiência pre-vista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029576-20.2010.8.16.0017-RUBENS VINICIUS ALVES HOMEN e outro x BANCO BRADESCO S/A - A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual alegada pela embargada, não prospera razão pela qual a rejeito. O interesse de agir é o interesse jurídico de se obter a tutela jurisdicional, pressupondo a existência de um litígio envolvendo interesses conflitantes (BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Curso de direito processual civil: conforme a jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.41). Não fez a parte embargante mera alegação; invocou as normas que amparam sua pretensão e ingressou com a ação. Se o réu entende que as normas invocadas na inicial não são aplicáveis ao caso, cabe a ele impugnar, e é o que fez. Assim, ante a oposição do embargado ao pedido dos embargantes, presente está o conflito, de que resulta o interesse processual. Defiro a prova, oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 25/6/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os embargantes para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as tes-temunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Se a prova oral tiver de ser colhida em outra comarca, fica deferida a expedição de precatória independentemente de nova conclusão. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO BOBERG e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000673-38.2011.8.16.0017-CLAUDETE MITIE MIZOTA LAMON x ANEVAIR DOS SANTOS BAHLS (ESPÓLIO) - Marco dia 22/6/12 às 15,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido LOURIVAL APARECIDO CRUZ.

76. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003371-17.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE ORASMO BAGARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 13,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004234-70.2011.8.16.0017-INAJÁ MEDEIROS MORAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 02/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA.

78. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001960-36.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x SASAKI E PEDROSO CONF INDUSTRIA E COMERCIO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005425-53.2011.8.16.0017-ADEMIR ROSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005611-76.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NALDOSU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007644-39.2011.8.16.0017-MARTA EGLAÉ CAMARGO ASINELLI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

82. DECLARATORIA - 0010209-73.2011.8.16.0017-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual alegada pela ré, não prospera razão pela qual a rejeito. O interesse de agir é o interesse jurídico de se obter a tutela jurisdicional, pressupondo a existência de um litígio envolvendo interesses conflitantes (BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. Curso de direito processual civil: conforme a jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.41). Não fez a parte autora mera alegação; invocou as normas que amparam sua pretensão e ingressou com a ação. Se a ré entende que as normas invocadas na inicial não são aplicáveis ao caso, cabe a ele contestar, e é o que fez. Assim, ante a oposição da ré ao pedido do autor, presente está o conflito, de que resulta o interesse processual. Rejeito, ademais, a prescrição alegada pela ré à f. 203/205. O prazo prescricional se inicia com a incorporação da rede elétrica pelo concessionário e é de dez anos e não de três anos como sustentado pela ré. Nesse sentido: (...). Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 25/6/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se o representante legal da ré para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. Deliberarei quanto a pertinência e utilidade na produção da prova pericial requerida depois de ultimada a produção da prova oral deferida supra. -----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROENCA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

83. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0012310-83.2011.8.16.0017-VILMA LUCIA AGUILIERI x NILTON DUARTE PINHO e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO UZELOTTO.

84. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012581-92.2011.8.16.0017-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 22/6/12 às 15,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85. INDENIZACAO - 0015998-53.2011.8.16.0017-VERALICE FRANCISCO FOLLI e outro x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad cau-sam alegada pelo réu porque sua tese depende de provas que ainda não foram produzidas nos autos. A tese alegada pelo autor, em resumo, se trata do mérito dos presentes autos, que se não comprovada, levará a im-procedência da ação, e não ao não recebimento da inicial. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Sobre os documentos juntados pelo a f. 82/85, diga o réu, no prazo de dez dias. Designo dia 28/5/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. O objetivo do depoimento pessoal é a obtenção de confissão da parte contrária. Como o réu é pessoa jurídica de direito público, indefiro o depoimento pessoal do réu nos termos do art. 351 do CPC. Int.-se os autores para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA.

86. DECLARATORIA - 0017301-05.2011.8.16.0017-MARIA AMELIA SOARES BOVO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por sa-neado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) que só a autora requereu. A ré, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 27/8/12 às 13 horas para a audiência de instrução e julgamento. O objetivo do depoimento pessoal é a obtenção de confissão da parte contrária. Como o réu é pessoa jurídica de direito público, indefiro o depoimento pessoal do réu nos termos do art. 351 do CPC. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. Quanto à prova pericial requerida, deliberarei quanto à sua pertinência e utilidade depois de ultimada a produção da prova oral deferida supra. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição

de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA, JOSÉ SENHORINHO e RENATO DA COSTA ANDRADE e Adv. do Requerido JEAN CARLOS MARQUES SILVA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021049-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M V S INGÁ REPRESENTAÇÕES e outro - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

88. AÇÃO MONITORIA - 0021057-22.2011.8.16.0017-ISIDIO SERGIO KALINOWSKI x CLEIDE DE FÁTIMA VILHA DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

89. EXECUCAO FISCAL - 252/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x RITA DE CASSIA BASSI BONFIM - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i.. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente DOUGLAS GALVAO VILARDO e Adv. do Requerido WALTER POPPI.

90. EXECUCAO FISCAL - 442/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

91. EXECUCAO FISCAL - 195/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x S C SOBRAL EMBALAGENS e outro - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

92. EXECUCAO FISCAL - 311/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 148,16, e 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- As custas referentes a 1 diligências realizadas por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 49,50, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Edmilson. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

93. EXECUCAO FISCAL - 794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 380,70, autuação = R\$ 9,40, 1 ofício/alvará/cartas = R\$ 9,40, e Taxa Judiciária = R\$ 25,44. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

94. EXECUCAO FISCAL - 0015003-40.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. do Requerente GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

95. CARTA PRECATORIA - 0001111-64.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO-SO-5.OFICIO CIVEL - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES L x ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A - Promova a parte interessada o recolhimento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIANA SCARPIONES SOUZA.

MARINGÁ, 09/05/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00103	000602/2008
	00166	001084/2009
ADELIO DRUCIAK	00112	000882/2008
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00158	000742/2009
ADENILSON CRUZ	00008	000268/2000
ADILSON ALVARES LOPES	00054	001164/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00392	000013/2001
ADILSON MORGADO	00101	000535/2008
ADILTON JOSE SANTORUM	00036	000906/2005
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00232	008157/2010
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00019	000704/2003
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE	00140	000235/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00068	000659/2007
	00097	000379/2008
	00323	034393/2010
	00335	006675/2011
	00374	017162/2011
	00383	020062/2011
ADRIANE KUSLER	00008	000268/2000
ADRIANO KAZUO GOTO	00019	000704/2003
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00267	022463/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00008	000268/2000
	00065	000515/2007
	00216	001102/2010
	00266	022439/2010
AIRTON KEIJI UEDA	00234	009649/2010
ALAERCIO CARDOSO	00013	000121/2003
	00179	001430/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00100	000533/2008
	00101	000535/2008
	00135	000024/2009
	00164	001037/2009
	00176	001386/2009
	00273	024341/2010
	00290	028132/2010
	00307	031474/2010

ALAN FERREIRA DE SOUZA	00330	005427/2011		00303	031241/2010
	00365	014656/2011		00316	032099/2010
ALAN MACHADO LEMES	00328	003533/2011		00013	000121/2003
ALAN ROGERIO MINCACHÉ	00140	000235/2009	ALISSON SILVA ROSA	00012	000490/2002
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00015	000302/2003	ALMERI PEDRO DE CARVALHO	00244	012712/2010
	00024	000725/2004		00008	000268/2000
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO	00269	023142/2010	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00047	000562/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00400	000338/2006	ALTAMIR LINARES	00239	011066/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00043	000343/2006	ALVCIR ROGERIO S DA ROSA	00008	000268/2000
	00064	000496/2007	ALVARO MANOEL FURLAN	00015	000302/2003
	00165	001053/2009		00024	000725/2004
	00341	008122/2011		00151	000493/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00341	008122/2011	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00061	000436/2007
ALCEU MOREIRA DA SILVA	00336	006923/2011		00088	000005/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00008	000268/2000		00381	018555/2011
ALCEU SCHWEGLER	00403	000175/2008		00055	001214/2006
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA	00355	010097/2011	ALYSSON VITOR DA SILVA	00115	000968/2008
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00013	000121/2003		00369	015390/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	00252	015668/2010	AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	00008	000268/2000
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00085	001316/2007	AMANDA ANGELICA GONZALES CARDOSO	00071	000776/2007
	00267	022463/2010	AMILCARE SCATTOLIN	00152	000645/2009
	00406	015052/2011		00153	000647/2009
ALESSANDER CABREIRA FURTADO	00389	021786/2011	ANA CAROLINA BASSI BONFIM	00019	000704/2003
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	00356	010575/2011	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00013	000121/2003
	00357	011369/2011		00148	000469/2009
ALESSANDRA BORBA LONGO	00239	011066/2010		00157	000740/2009
ALESSANDRA CONCLI NASSR	00145	000324/2009		00197	001873/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00100	000533/2008	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00249	015017/2010
	00101	000535/2008		00287	027618/2010
	00135	000024/2009	ANA CAROLINA PALONBINO	00362	012896/2011
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	00051	001102/2006	ANA CLAUDIA TOVANI PALONE	00085	001316/2007
	00154	000682/2009	ANA CRISTINA DE MELO	00084	001293/2007
	00410	025656/2010		00092	000148/2008
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00267	022463/2010		00162	000859/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00392	000013/2001	ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00350	009031/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00330	005427/2011		00370	015960/2011
	00365	014656/2011	ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00206	002045/2009
ALESSANDRA PATRICIA MAESTRO DE AZEVEDO -	00162	000859/2009	ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA	00172	001273/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00149	000482/2009	ANA PAULA ALEIXO	00127	001256/2008
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI	00149	000482/2009	ANA PAULA DE CARLOS VALLE	00336	006923/2011
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00101	000535/2008	ANA PAULA MAGALHAES	00392	000013/2001
	00135	000024/2009	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	00071	000776/2007
	00164	001037/2009	ANA PAULA VALERIO DE SOUZA	00369	015390/2011
	00176	001386/2009	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00100	000533/2008
	00273	024341/2010		00101	000535/2008
	00290	028132/2010		00135	000024/2009
	00307	031474/2010		00164	001037/2009
ALESSANDRO BELLANI	00152	000645/2009		00176	001386/2009
	00153	000647/2009		00273	024341/2010
	00235	010028/2010		00290	028132/2010
ALESSANDRO BORGUETTI	00008	000268/2000		00307	031474/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00244	012712/2010		00358	011531/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00242	012387/2010	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00043	000343/2006
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00267	022463/2010		00064	000496/2007
ALETHEA PREVIAATO COSTA	00085	001316/2007		00165	001053/2009
ALEX AIRES DA SILVA	00303	031241/2010		00341	008122/2011
	00316	032099/2010	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00145	000324/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00214	000992/2010		00317	032260/2010
	00262	021107/2010	ANDERSON F. BATTISTELLI	00210	000022/2010
	00315	031962/2010	ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	00325	000249/2011
	00333	006573/2011	ANDERSON POLA PICIOLI	00199	001918/2009
	00350	009031/2011		00245	012730/2010
	00370	015960/2011	ANDRE ABREU DE SOUZA	00050	001018/2006
ALEX S. OLTRAMARI	00078	000985/2007	ANDRE BOTTI MONTANHA	00188	001595/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00072	000796/2007	ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE	00006	000802/1997
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA	00092	000148/2008	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00019	000704/2003
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00403	000175/2008	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00043	000343/2006
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	00369	015390/2011		00064	000496/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00332	006187/2011		00165	001053/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00072	000796/2007	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00341	008122/2011
	00074	000875/2007		00100	000533/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00318	032605/2010		00273	024341/2010
	00323	034393/2010		00290	028132/2010
	00335	006675/2011		00307	031474/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA	00262	021107/2010		00358	011531/2011
	00315	031962/2010	ANDRE LUIZ ROSSI	00155	000718/2009
	00333	006573/2011	ANDREA ABDO ASSIN	00369	015390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000131/2003	ANDREA ALTINA FANTINI D.CONCEIÇÃO	00157	000740/2009
	00046	000488/2006	ANDREA BAGLIOLI	00392	000013/2001
	00067	000526/2007	ANDREA BRANDI DE CARVALHO	00145	000324/2009
	00113	000928/2008	ANDREA CARVALHO SILVA	00104	000649/2008
	00281	026932/2010	ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00038	000004/2006
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00115	000968/2008		00240	011213/2010
ALEXANDRE SANSONE PACHECO	00130	001290/2008	ANDREA GIOSA MANFRIM	00013	000121/2003
ALEXANDRE VENANCIO	00013	000121/2003		00058	000120/2007
ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS	00061	000436/2007		00110	000824/2008
ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR	00079	000990/2007		00119	001097/2008
ALICE SCHWAMBACH	00008	000268/2000		00124	001222/2008
ALINE BORGES LEAL	00100	000533/2008		00148	000469/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00249	015017/2010		00157	000740/2009
	00287	027618/2010		00158	000742/2009
ALINE DE LIMA RICCARDI	00008	000268/2000		00167	001137/2009
ALINE GRUNDLING GIULIANI	00330	005427/2011		00174	001318/2009
	00365	014656/2011		00177	001390/2009
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00352	009547/2011		00178	001399/2009
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00034	000708/2005		00182	001480/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00127	001256/2008		00183	001493/2009
ALINE WALDHLM	00206	002045/2009		00184	001496/2009
	00231	008025/2010		00186	001501/2009

	00187	001522/2009		00136	000085/2009
	00197	001873/2009		00209	002096/2009
	00227	007837/2010		00254	016276/2010
	00229	007918/2010		00283	027336/2010
	00249	015017/2010		00291	028746/2010
	00271	023723/2010		00310	031774/2010
	00366	014670/2011		00324	000201/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN	00333	006573/2011		00343	008404/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00372	016168/2011		00353	009962/2011
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	00369	015390/2011		00356	010575/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00130	001290/2008		00357	011369/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00046	000488/2006		00364	014504/2011
	00067	000526/2007	BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS ZANOVELLI	00369	015390/2011
	00113	000928/2008	BRUNA MARCON BARBOSA	00260	018701/2010
	00224	006825/2010	BRUNA RIBEIRO DA SILVA	00235	010028/2010
	00281	026932/2010	BRUNO ALVES DE JESUS	00244	012712/2010
ANDREZA FERNANDES SILVA	00369	015390/2011	BRUNO BUDE	00008	000268/2000
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00145	000324/2009	BRUNO DE MARIO MARIN	00369	015390/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00008	000268/2000	BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00044	000375/2006
ANESIO ROSSI JUNIOR	00008	000268/2000		00139	000170/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00122	001154/2008	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	00402	006595/2007
	00324	000201/2011	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00216	001102/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00267	022463/2010	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00008	000268/2000
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00267	022463/2010	BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA	00103	000602/2008
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	00253	016120/2010	CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00077	000951/2007
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	00080	000993/2007	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00330	005427/2011
	00300	030909/2010		00365	014656/2011
	00340	007919/2011	CARLA ELIZA DOS SANTOS	00080	000993/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00114	000951/2008	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00198	001895/2009
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00325	000249/2011		00208	002074/2009
ANSELMO MOREIRA GONÇALEZ	00130	001290/2008		00213	000641/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00050	001018/2006		00308	031547/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00408	000002/2012		00330	005427/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00266	022439/2010		00337	007748/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00292	028751/2010		00338	007782/2011
ANTONIO CARLOS BONFIM	00019	000704/2003		00339	007788/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00008	000268/2000		00365	014656/2011
ANTONIO FRANCISCO RILLO	00173	001316/2009	CARLA LIGORIO DA SILVA	00330	005427/2011
ANTONIO GEROLLA JUNIOR	00369	015390/2011		00365	014656/2011
ANTONIO MANSANO NETO	00127	001256/2008	CARLA LUCILLE ROTH	00091	000142/2008
ANTONIO NARDONI	00408	000002/2012	CARLA PASSOS MELHADO	00358	011531/2011
ANTONIO RAMALHO XAVIER	00039	000157/2006	CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00375	017637/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00106	000755/2008	CARLA PERES CAVASSANI	00189	001668/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00085	001316/2007	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00108	000781/2008
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00085	001316/2007		00135	000024/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00081	001029/2007		00164	001037/2009
	00139	000170/2009		00176	001386/2009
AQUILINO PANICHELLA	00205	002022/2009		00330	005427/2011
ARACELI CAPELETO	00006	000802/1997		00365	014656/2011
ARI ALVES PEREIRA	00391	000745/1996	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00054	001164/2006
ARI CARLOS CANTELE	00403	000175/2008		00348	008998/2011
ARIELLA GARCIA LEITE	00103	000602/2008	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00013	000121/2003
	00166	001084/2009		00017	000513/2003
ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO	00369	015390/2011		00019	000704/2003
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00330	005427/2011		00093	000294/2008
	00365	014656/2011		00110	000824/2008
ARLINDO TEIXEIRA	00341	008122/2011		00124	001222/2008
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00210	000022/2010		00130	001290/2008
	00325	000249/2011		00148	000469/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00014	000131/2003		00154	000682/2009
	00071	000776/2007		00158	000742/2009
	00152	000645/2009		00167	001137/2009
	00168	001172/2009		00174	001318/2009
	00242	012387/2010		00177	001390/2009
ARY LUCIO FONTES	00010	000271/2001		00183	001493/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00008	000268/2000		00186	001501/2009
BARBARA GONZALES LUCAS	00048	000823/2006		00187	001522/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO	00266	022439/2010		00197	001873/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00008	000268/2000		00249	015017/2010
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO	00369	015390/2011		00271	023723/2010
BERENICE MULLER DA SILVA	00085	001316/2007	CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00366	014670/2011
	00267	022463/2010	CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00051	001102/2006
	00406	015052/2011	CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00115	000968/2008
BLAS GOMM FILHO	00094	000329/2008		00103	000602/2008
	00163	001028/2009		00166	001084/2009
	00195	001801/2009	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00304	031323/2010
	00211	000111/2010		00230	007922/2010
	00309	031764/2010	CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	00085	001316/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000036/2000	CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E	00396	000415/2003
	00009	000186/2001	CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00039	000157/2006
	00011	000279/2001	CARLOS FREIRE FARIA	00019	000704/2003
	00016	000461/2003		00085	001316/2007
	00021	000867/2003	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00166	001084/2009
	00023	000389/2004	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	00099	000521/2008
	00032	000307/2005	CARLOS PIOLI	00001	001069/1991
	00034	000708/2005	CARLOS SHIGUEJI OHARA	00369	015390/2011
	00035	000858/2005	CARLOS WERZEL	00104	000649/2008
	00040	000206/2006	CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA	00036	000906/2005
	00052	001121/2006	CARMEM LUCIA BASSI	00019	000704/2003
	00062	000448/2007	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00217	001136/2010
	00063	000481/2007		00289	027881/2010
	00066	000519/2007	CAROLINA ADAMI CIBILS	00273	024341/2010
	00070	000689/2007		00290	028132/2010
	00073	000832/2007	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00307	031474/2010
	00106	000755/2008		00174	001318/2009
	00114	000951/2008		00177	001390/2009
	00122	001154/2008		00183	001493/2009
	00130	001290/2008		00186	001501/2009
				00187	001522/2009

CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	00330	005427/2011	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00147	000429/2009
	00365	014656/2011		00156	000729/2009
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00330	005427/2011	CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00372	016168/2011
	00365	014656/2011	CLAUDIO CESAR CARVALHO	00021	000867/2003
CAROLINA DE SOUZA SORO	00130	001290/2008		00304	031323/2010
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	00149	000482/2009		00356	010575/2011
CASSIA DENISE FRANZOI	00011	000279/2001	CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00008	000268/2000
	00067	000526/2007	CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00008	000268/2000
CASSIANO VINICIUS NEVES	00115	000968/2008	CLEBER TADEU YAMADA	00054	001164/2006
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	00187	001522/2009		00348	008998/2011
CELIA ARRUDA FERNANDES	00296	030036/2010	CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00328	003533/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00036	000906/2005	CLEIDE SILVA DOS SANTOS	00130	001290/2008
CELSONO CHAPARRO	00282	027111/2010	CLEIDE SILVA SOUZA	00369	015390/2011
CELSONO DA CRUZ	00047	000562/2006	CLESTON JIMENES CARDOSO	00369	015390/2011
CELSONO HIDEO MAKITA	00045	000439/2006	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	00341	008122/2011
CELSONO PIRATELLI	00118	001083/2008	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00010	000271/2001
	00384	020272/2011	CLEWESON MORAES	00111	000836/2008
CELSONO SCHMITZ	00328	003533/2011	CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00036	000906/2005
CERINO LORENZETTI	00405	003716/2010	CLOVIS APARECIDO MARTINS	00008	000268/2000
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00013	000121/2003		00065	000515/2007
	00093	000294/2008	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	00054	001164/2006
	00110	000824/2008		00348	008998/2011
	00124	001222/2008	CLOVIS KONFLANZ	00008	000268/2000
	00130	001290/2008	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00008	000268/2000
	00148	000469/2009	CRISTIAN MIGUEL	00338	007782/2011
	00154	000682/2009	CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA KRUKOSKI	00130	001290/2008
	00157	000740/2009	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00196	001813/2009
	00167	001137/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00108	000781/2008
	00174	001318/2009		00133	000005/2009
	00177	001390/2009		00137	000095/2009
	00183	001493/2009		00150	000484/2009
	00186	001501/2009		00198	001895/2009
	00187	001522/2009		00208	002074/2009
	00193	001765/2009		00213	000641/2010
	00197	001873/2009		00308	031547/2010
	00249	015017/2010		00330	005427/2011
	00271	023723/2010		00337	007748/2011
	00366	014670/2011		00338	007782/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00266	022439/2010		00339	007788/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00008	000268/2000		00365	014656/2011
CESAR AUGUSTO MORENO	00021	000867/2003	CRISTIANE CASTRO CARVALHO	00008	000268/2000
	00145	000324/2009	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00100	000533/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00083	001284/2007		00101	000535/2008
	00092	000148/2008		00135	000024/2009
	00105	000677/2008		00164	001037/2009
	00127	001256/2008		00176	001386/2009
	00196	001813/2009		00273	024341/2010
	00202	001984/2009		00290	028132/2010
	00346	008901/2011		00307	031474/2010
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00166	001084/2009		00358	011531/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00043	000343/2006	CRISTIANE SALDANHA	00042	000334/2006
	00064	000496/2007	CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	00034	000708/2005
	00165	001053/2009	CRISTIANO PELEK	00024	000725/2004
	00341	008122/2011	CRISTINA BARBOSA BONONI	00262	021107/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00103	000602/2008		00280	026460/2010
	00166	001084/2009		00297	030517/2010
CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00273	024341/2010		00298	030839/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00100	000533/2008		00302	031117/2010
	00101	000535/2008		00311	031844/2010
	00135	000024/2009		00312	031857/2010
	00164	001037/2009		00315	031962/2010
	00176	001386/2009		00319	033076/2010
	00290	028132/2010		00326	000391/2011
	00307	031474/2010		00333	006573/2011
	00358	011531/2011		00347	008994/2011
CHRISTIANA TOSIN MECER	00267	022463/2010	CRISTINA KAKAWA	00267	022463/2010
CHRISTIANE BORATI PEIXOTO	00369	015390/2011	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00008	000268/2000
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00330	005427/2011	CRISTINA SMOLARECK	00186	001501/2009
	00365	014656/2011		00206	002045/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00244	012712/2010		00265	022434/2010
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	00400	000338/2006		00281	026932/2010
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00155	000718/2009		00307	031474/2010
CILENE RESENDE	00152	000645/2009	DAISY LONGARY SIMAS	00059	000246/2007
	00153	000647/2009	DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00008	000268/2000
	00235	010028/2010	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00019	000704/2003
CINTIA CAROLINA SALETTI	00369	015390/2011	DANIEL ANDRADE DO VALE	00098	000456/2008
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	00369	015390/2011	DANIEL BARBOSA MAIA	00104	000649/2008
CIRINEI ASSIS KARNOS	00008	000268/2000		00105	000677/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI	00091	000142/2008	DANIEL KATSUJI INUMARU	00396	000415/2003
	00110	000824/2008	DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00177	001390/2009
	00130	001290/2008		00183	001493/2009
	00187	001522/2009		00186	001501/2009
CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI	00167	001137/2009		00187	001522/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00114	000951/2008		00366	014670/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00078	000985/2007	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00013	000121/2003
	00103	000602/2008		00093	000294/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00267	022463/2010		00110	000824/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00014	000131/2003		00124	001222/2008
	00071	000776/2007		00130	001290/2008
	00095	000337/2008		00132	001309/2008
	00152	000645/2009		00134	000009/2009
	00168	001172/2009		00148	000469/2009
	00242	012387/2010		00154	000682/2009
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00008	000268/2000		00157	000740/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00338	007782/2011		00158	000742/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00242	012387/2010		00167	001137/2009
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	00300	030909/2010		00174	001318/2009
	00340	007919/2011		00178	001399/2009
CLAUDINEIA VELOSO	00282	027111/2010		00197	001873/2009

	00229	007918/2010	EDSON ELIAS DE ANDRADE	00363	013063/2011
	00249	015017/2010	EDSON HASSELBACH ASSAD	00060	000415/2007
	00271	023723/2010	EDSON MITSUO TIUJO	00004	000685/1995
	00366	014670/2011		00215	001006/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00100	000533/2008	EDSON SHOITI FUGIE	00210	000022/2010
	00101	000535/2008		00325	000249/2011
	00135	000024/2009	EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00273	024341/2010
	00164	001037/2009		00290	028132/2010
	00176	001386/2009		00307	031474/2010
	00273	024341/2010		00358	011531/2011
	00290	028132/2010	EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS R	00130	001290/2008
	00307	031474/2010			
	00358	011531/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00372	016168/2011
DANIEL SODERO VALERIO	00369	015390/2011	EDUARDO MELLER DA SILVA	00135	000024/2009
DANIELA GUIMARÃES QUEIROZ	00130	001290/2008	EDUARDO NEVES ELSON	00008	000268/2000
DANIELA PAZINATTO	00008	000268/2000	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00250	015285/2010
DANIELA SILVA VIEIRA	00408	000002/2012	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00130	001290/2008
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00008	000268/2000		00334	006674/2011
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00019	000704/2003	EDVALDO AVELAR SILVA	00126	001229/2008
	00093	000294/2008	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00071	000776/2007
DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA COUTINHO SL	00145	000324/2009		00103	000602/2008
DANIELE DE BONA	00304	031323/2010	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00008	000268/2000
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00172	001273/2009	ELAINE SILVA DE SOUZA	00369	015390/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00206	002045/2009	ELCIO KOVALHUK	00408	000002/2012
	00231	008025/2010	ELEN FABIA RAK MAMUS	00300	030909/2010
	00303	031241/2010		00340	007919/2011
	00316	032099/2010	ELENIR BRITO BARCAROLLO	00130	001290/2008
DANIELLA LETICIA BROERING	00392	000013/2001	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00008	000268/2000
DANIELLE BAPTISTA	00350	009031/2011	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00386	020703/2011
	00370	015960/2011	ELIANE MARIA GONÇALVES	00330	005427/2011
DANILO DOS SANTOS RICO	00369	015390/2011		00365	014656/2011
DARCI MARTINS DO ESPIRITO SANTO	00130	001290/2008	ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO	00130	001290/2008
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00008	000268/2000	ELIANE VIANA ZAPONI	00102	000546/2008
DAVID MARLON DA SILVA	00362	012896/2011	ELIAS GEORGIOS VASILIOU	00060	000415/2007
DEBORA PIRES SILVA E SANTOS	00369	015390/2011	ELIDA CRISTINA MANDADORI	00255	016949/2010
DEBORA PRISCILA ANDRE	00293	029076/2010	ELIETE FUZARI OLIVO	00039	000157/2006
	00318	032605/2010	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00135	000024/2009
DEISE CRISTINA DAROS	00131	001302/2008		00164	001037/2009
	00388	021267/2011		00176	001386/2009
DELMAR REINALDO BOTH	00008	000268/2000	ELIZETE APARECIDA ORVATH	00035	007782/2011
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA	00369	015390/2011	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00035	000858/2005
DENISE AKEMI MITSUOKA	00024	000725/2004		00214	000992/2010
	00120	001102/2008		00262	021107/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00330	005427/2011		00298	030839/2010
	00365	014656/2011		00311	031844/2010
DENISE CAMPELO JUSTUS	00145	000324/2009		00312	031857/2010
DENISE CANOVA	00267	022463/2010		00315	031962/2010
DENISE HEUKO	00301	031086/2010		00319	033076/2010
	00306	031464/2010		00326	000391/2011
DENISE MILANI PASSOS	00072	000796/2007	ELOI CONTINI	00333	006573/2011
DENISE REGINA FERRARINI	00127	001256/2008	ELOIZA PRADO DE MELO	00347	008994/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE	00267	022463/2010	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00350	009031/2011
DENIZE HEUKO	00253	016120/2010	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00370	015960/2011
	00359	011652/2011		00265	022434/2010
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00059	000246/2007		00095	000337/2008
	00205	002022/2009		00269	023142/2010
DIEGO SARAMELLA BATISTA	00177	001390/2009		00083	001284/2007
	00295	029605/2010		00402	006595/2007
	00310	031774/2010	ELZA MAURICIO	00269	023142/2010
DIEGO VILHENA GONÇALVES	00130	001290/2008	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	00008	000268/2000
DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE	00363	013063/2011	EMERSON BUSANELLO	00008	000268/2000
DIOGO BERTOLINI	00265	022434/2010	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	00028	000954/2004
DIOGO STIEVEN FLECK	00108	000781/2008	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00108	000781/2008
	00330	005427/2011		00133	000005/2009
	00365	014656/2011		00137	000095/2009
DIOGO TADEU DAL'AGNOL	00367	015363/2011		00150	000484/2009
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00147	000429/2009		00198	001895/2009
	00156	000729/2009		00208	002074/2009
	00282	027111/2010		00213	000641/2010
DIONE LIMA DA SILVA	00008	000268/2000		00308	031547/2010
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	00037	000937/2005		00330	005427/2011
DIRCEU BERNARDI JR	00043	000343/2006		00338	007782/2011
	00064	000496/2007		00365	014656/2011
	00165	001053/2009	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00072	000796/2007
	00341	008122/2011	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00217	001136/2010
DIRCEU GALDINO	00005	000389/1997		00246	013495/2010
	00159	000752/2009		00289	027881/2010
	00328	003533/2011	ENEIDA WIRGUES	00161	000804/2009
	00366	014670/2011		00304	031323/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN	00090	000101/2008	ENI DOMINGUES	00145	000324/2009
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00011	000279/2001	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00206	002045/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00166	001084/2009		00231	008025/2010
	00263	021307/2010		00303	031241/2010
	00286	027593/2010		00316	032099/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00013	000121/2003	ERIKA SHIMAKOISHI	00356	010575/2011
	00019	000704/2003		00357	011369/2011
	00091	000142/2008	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00099	000521/2008
	00093	000294/2008	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00162	000859/2009
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00170	001198/2009		00352	009547/2011
	00409	000123/2000	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00008	000268/2000
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00223	002336/2010	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00083	001284/2007
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00008	000268/2000		00402	006595/2007
ED WILSON MARCHINICHEN	00382	018713/2011	ETHIANE DE BONA MORAES	00262	021107/2010
EDER FERNANDO DA SILVA	00259	018424/2010		00280	026460/2010
EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ	00008	000268/2000		00297	030517/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00008	000268/2000		00298	030839/2010
	00065	000515/2007		00302	031117/2010
EDISON PIZZOLOTTO	00217	001136/2010		00311	031844/2010
EDNA DE SOUZA MAZIA	00269	023142/2010		00312	031857/2010

	00315	031962/2010			00130	001290/2008
	00319	033076/2010			00148	000469/2009
	00326	000391/2011			00154	000682/2009
	00333	006573/2011			00157	000740/2009
	00347	008994/2011			00158	000742/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00017	000513/2003			00167	001137/2009
	00056	001238/2006			00174	001318/2009
	00218	001215/2010		FABIO STECCA CIONI	00121	001106/2008
EURIPEDES BATISTA DA CUNHA	00384	020272/2011		FABIO TSUTOMU IAMAMOTO	00363	013063/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00193	001765/2009		FABIOLA BORGES MESQUITA	00127	001256/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00100	000533/2008		FABIOLA ERLUND SALAVERRY	00034	000708/2005
	00101	000535/2008		FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00230	007922/2010
	00135	000024/2009		FABRICIA KUTNE REDER	00048	000823/2006
	00164	001037/2009		FABRICIO FABIANI PEREIRA	00267	022463/2010
	00176	001386/2009		FARES JAMIL FERES	00115	000968/2008
	00273	024341/2010		FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00008	000268/2000
	00290	028132/2010		FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	00250	015285/2010
	00307	031474/2010		FELIPE ANDRE DANI	00135	000024/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00358	011531/2011			00164	001037/2009
	00278	026178/2010			00176	001386/2009
	00289	027881/2010			00273	024341/2010
EVANDRO GARCZYNSKI	00008	000268/2000			00290	028132/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00069	000681/2007			00307	031474/2010
	00115	000968/2008			00358	011531/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00044	000375/2006		FELIPE GONZALES G NACHABE	00130	001290/2008
	00139	000170/2009		FELIPE SÁ FERREIRA	00104	000649/2008
	00220	001474/2010		FERDINAND WAGNER	00164	001037/2009
	00258	017295/2010			00176	001386/2009
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00008	000268/2000		FERNANDA HIRAICHI	00369	015390/2011
EWERTON SOLER CONSALTER	00408	000002/2012		FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO	00369	015390/2011
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00113	000928/2008		FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00071	000776/2007
	00175	001324/2009		FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00234	009649/2010
	00211	000111/2010			00248	014312/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00344	008639/2011		FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00287	027618/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00172	001273/2009		FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00372	016168/2011
	00013	000121/2003		FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00008	000268/2000
	00093	000294/2008		FERNANDA MUNFORTE NEVES	00369	015390/2011
	00110	000824/2008		FERNANDA NASARIO	00239	011066/2010
	00124	001222/2008		FERNANDA TREVISAN	00210	000022/2010
	00148	000469/2009		FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00014	000131/2003
	00154	000682/2009		FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00060	000415/2007
	00157	000740/2009		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00189	001668/2009
	00158	000742/2009		FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00008	000268/2000
	00167	001137/2009		FERNANDO AUGUSTO DIAS	00017	000513/2003
	00174	001318/2009			00115	000968/2008
	00177	001390/2009			00218	001215/2010
	00183	001493/2009		FERNANDO AUGUSTO SPERB	00043	000343/2006
	00186	001501/2009			00064	000496/2007
	00187	001522/2009			00165	001053/2009
	00197	001873/2009			00341	008122/2011
	00249	015017/2010		FERNANDO CESAR ROCCO	00102	000546/2008
	00271	023723/2010		FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00008	000268/2000
FABIANA GOMES FRALLONARDO	00366	014670/2011		FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00275	024873/2010
	00281	026932/2010		FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00289	027881/2010
	00369	015390/2011		FERNANDO JOSE GASPAR	00304	031323/2010
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00013	000121/2003		FERNANDO KIKUCHI	00350	009031/2011
	00110	000824/2008		FERNANDO LUIZ BEDIN	00210	000022/2010
	00124	001222/2008		FERNANDO LUIZ VALLIM	00013	000121/2003
	00154	000682/2009		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00099	000521/2008
	00197	001873/2009			00152	000645/2009
FABIANA S. BALANI	00051	001102/2006			00153	000647/2009
FABIANA SILVEIRA	00100	000533/2008			00168	001172/2009
	00135	000024/2009			00235	010028/2010
	00164	001037/2009			00294	029407/2010
	00176	001386/2009			00313	031912/2010
	00273	024341/2010			00314	031955/2010
	00290	028132/2010			00322	033843/2010
	00307	031474/2010			00349	009004/2011
	00358	011531/2011		FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	00130	001290/2008
	00358	011531/2011		FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	00217	001136/2010
FABIANA TARELHO BRACCO	00369	015390/2011			00289	027881/2010
FABIANA TORRES MACHADO	00244	012712/2010		FERNANDO SILVA RODRIGUES	00008	000268/2000
FABIANA YAMAOKA FRARE	00085	001316/2007		FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00169	001173/2009
	00320	033343/2010			00285	027547/2010
FABIANO LOPES BORGES	00231	008025/2010			00299	030864/2010
	00303	031241/2010			00380	018300/2011
	00316	032099/2010		FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00330	005427/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00099	000521/2008			00365	014656/2011
	00152	000645/2009		FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA	00279	026438/2010
	00153	000647/2009		FLAVIA ZIMMERMANN	00262	021107/2010
	00168	001172/2009			00280	026460/2010
	00235	010028/2010			00297	030517/2010
	00294	029407/2010			00298	030839/2010
	00313	031912/2010			00302	031117/2010
	00314	031955/2010			00311	031844/2010
	00322	033843/2010			00312	031857/2010
	00349	009004/2011			00315	031962/2010
FABIANO SOUZA DA CRUZ	00369	015390/2011			00319	033076/2010
FABIO ALEX SGOBERO	00328	003533/2011			00326	000391/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00387	020758/2011			00333	006573/2011
FABIO HIROMORI GOMES	00210	000022/2010			00347	008994/2011
	00325	000249/2011		FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00108	000781/2008
FABIO JOAO SOITO	00078	000985/2007			00308	031547/2010
FABIO LUIZ CUSTODIO	00127	001256/2008			00330	005427/2011
FABIO RICARDO MORELLI	00013	000121/2003			00337	007748/2011
	00019	000704/2003			00338	007782/2011
	00093	000294/2008			00339	007788/2011
	00110	000824/2008			00365	014656/2011
	00124	001222/2008		FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	00408	000002/2012

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00014	000131/2003	00186	001501/2009	
	00071	000776/2007	00187	001522/2009	
	00095	000337/2008	00197	001873/2009	
	00152	000645/2009	00249	015017/2010	
	00153	000647/2009	00271	023723/2010	
	00168	001172/2009	00366	014670/2011	
	00242	012387/2010	00217	001136/2010	
FLÁVIO FRANCIULLI	00130	001290/2008	GIOVANI GIONEDIS	00217	001136/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00133	000005/2009	GIOVANI GIONEDS FILHO	00289	027881/2010
	00137	000095/2009		00262	021107/2010
	00150	000484/2009	GISELE DOS SANTOS	00280	026460/2010
	00198	001895/2009		00297	030517/2010
	00208	002074/2009		00298	030839/2010
	00213	000641/2010		00302	031117/2010
	00308	031547/2010		00311	031844/2010
	00330	005427/2011		00312	031857/2010
	00337	007748/2011		00315	031962/2010
	00338	007782/2011		00319	033076/2010
	00339	007788/2011		00326	000391/2011
	00365	014656/2011		00333	006573/2011
FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA	00127	001256/2008		00347	008994/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00100	000533/2008	GISELE HELENA BROCK	00044	000375/2006
	00273	024341/2010	GISELE KEIKO KAMIKAWA	00006	000802/1997
	00290	028132/2010		00352	009547/2011
	00307	031474/2010	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00024	000725/2004
	00358	011531/2011		00120	001102/2008
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00050	001018/2006	GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI	00149	000482/2009
FRANCISCO SPISLA	00008	000268/2000	GIULIANO BERGAMASCO	00342	008375/2011
	00065	000515/2007	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00044	000375/2006
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHALACERDA	00389	021786/2011		00088	000005/2008
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00169	001173/2009	GLAUCO IWERSEN	00065	000515/2007
	00285	027547/2010		00262	021107/2010
	00299	030864/2010		00280	026460/2010
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00242	012387/2010		00297	030517/2010
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	00010	000271/2001		00298	030839/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00273	024341/2010		00302	031117/2010
	00290	028132/2010		00311	031844/2010
	00307	031474/2010		00312	031857/2010
	00358	011531/2011		00315	031962/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00168	001172/2009		00319	033076/2010
	00242	012387/2010		00326	000391/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA	00263	021307/2010		00333	006573/2011
	00286	027593/2010		00347	008994/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00103	000602/2008	GLORIA ISABEL S. F. QUISTER	00350	009031/2011
	00166	001084/2009		00154	000682/2009
	00336	006923/2011		00234	009649/2010
GELIO LUIZ PIEROBON	00130	001290/2008	GREISE MARIA HELLMANN	00108	014312/2010
GEOCARLOS AUGUSTO C. DA SILVA	00037	000937/2005	GUILHERME DIECKMANN	00008	000781/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00107	000760/2008	GUILHERME PERONI LAMPERT	00008	000268/2000
	00399	000217/2005	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00166	001084/2009
	00269	023142/2010		00314	031955/2010
GERALDO PEGORARO FILHO	00008	000268/2000		00322	033843/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00101	000535/2008		00349	009004/2011
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00135	000024/2009		00350	009031/2011
	00164	001037/2009		00370	015960/2011
	00176	001386/2009	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00145	000324/2009
	00273	024341/2010	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI	00360	011670/2011
	00290	028132/2010	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00078	000985/2007
	00307	031474/2010		00330	005427/2011
	00358	011531/2011	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00264	021670/2010
GERSON SCHWAB	00008	000268/2000	GUSTAVO SCHERER ABNETO	00239	011066/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00071	000776/2007	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00338	007782/2011
	00092	000148/2008	GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ	00154	000682/2009
	00095	000337/2008		00234	009649/2010
	00152	000645/2009		00248	014312/2010
	00153	000647/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00019	000704/2003
	00242	012387/2010		00085	001316/2007
GIEZI MARQUES DE AZEVEDO	00042	000334/2006		00267	022463/2010
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00008	000268/2000		00406	015052/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00338	0007782/2011	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00058	000120/2007
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00008	000268/2000	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00100	000533/2008
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00008	000268/2000		00135	000024/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00083	001284/2007		00164	001037/2009
	00092	000148/2008		00176	001386/2009
	00105	000677/2008		00290	028132/2010
	00127	001256/2008		00307	031474/2010
	00196	001813/2009		00358	011531/2011
	00202	001984/2009	HEBERT BARBOSA CUNHA	00250	015285/2010
	00346	008901/2011	HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO	00043	000343/2006
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00127	001256/2008		00064	000496/2007
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00139	000170/2009		00165	001053/2009
GIOVANA BOMPARD	00330	005427/2011		00341	008122/2011
	00365	014656/2011	HELENO GALDINO LUCAS	00006	000802/1997
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00356	010575/2011		00352	009547/2011
	00357	011369/2011	HELIO ALONSO FILHO	00206	002045/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00013	000121/2003	HELIO DOMINGOS	00003	000500/1994
	00093	000294/2008	HELIO EDUARDO RICHTER	00267	022463/2010
	00110	000824/2008	HELISSON EDUARDO ALVES	00088	000005/2008
	00124	001222/2008	HELLISON EDUARDO ALVES	00044	000375/2006
	00130	001290/2008		00139	000170/2009
	00148	000469/2009	HELOISA SABEDOTTI	00008	000268/2000
	00154	000682/2009	HELTON DIEGO FERREIRA	00403	000175/2008
	00157	000740/2009	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00078	000985/2007
	00158	000742/2009		00169	001173/2009
	00167	001137/2009		00285	027547/2010
	00174	001318/2009		00299	030864/2010
	00177	001390/2009		00380	018300/2011
	00183	001493/2009	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00271	023723/2010

	00278	026178/2011		00148	000469/2009
	00352	009547/2010		00154	000682/2009
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	00241	011558/2010		00157	000740/2009
HOMERO BORBA PASSOS	00398	000225/2004		00158	000742/2009
HOSINE SALEM	00008	000268/2000		00167	001137/2009
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	00178	001399/2009		00177	001390/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00321	033581/2010		00183	001493/2009
	00379	018028/2011		00186	001501/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00096	000357/2008		00187	001522/2009
HULDO BALDOINO DA SILVA	00008	000268/2000		00190	001679/2009
HULIANOR DE LAI	00085	001316/2007		00249	015017/2010
	00406	015052/2011		00271	023723/2010
HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA	00328	003533/2011		00366	014670/2011
IAUSY A. FARIAS MARTINS	00232	008157/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00065	000515/2007
	00329	004444/2011		00096	000357/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00100	000533/2008		00321	033581/2010
IERKA NOGUEIRA DA SILVA	00369	015390/2011		00379	018028/2011
IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO)	00015	000302/2003	JEFFERSO KEMINSKI	00403	000175/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00104	000649/2008	JEFFERSON BARBOSA	00338	007782/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00266	022439/2010	JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00085	001316/2007
INAYA DE CASTRO MARCHI	00011	000279/2001	JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00267	022463/2010
	00067	000526/2007	JENYFFER RAMOS RIBEIRO	00120	001102/2008
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00025	000833/2004	JHONATHAS SUCUPIRA	00206	002045/2009
INGO HOFMANN JUNIOR	00090	000101/2008		00265	022434/2010
	00159	000752/2009		00281	026932/2010
	00328	003533/2011		00307	031474/2010
	00366	014670/2011	JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00152	000645/2009
INGRID DE MATTOS	00372	016168/2011		00153	000647/2009
INGRID YURI MEYER NODA	00025	000833/2004		00235	010028/2010
IRA NEVES JARDIM	00267	022463/2010	JOAO CORREA SOBANIA	00008	000268/2000
IRENE JUSINSKAS DONATTI	00093	000294/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00083	001284/2007
	00144	000282/2009		00092	000148/2008
	00158	000742/2009		00105	000677/2008
	00167	001137/2009		00127	001256/2008
	00174	001318/2009		00196	001813/2009
	00249	015017/2010		00202	001984/2009
	00271	023723/2010		00346	008901/2011
ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ	00369	015390/2011	JOAO LINCOLN VIOL	00218	001215/2010
ISABELLE TARAZI VALETON	00050	001018/2006		00407	000097/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	00267	022463/2010	JOAO LUIZ AGNER REGIANI	00036	000906/2005
IVANI FANTUCCI VIEIRA	00248	014312/2010	JOAO LUIZ CAMPOS	00372	016168/2011
IVNA PAVANI SILVA	00136	000085/2009	JOAO PAULO DE CASTRO	00123	001208/2008
IVO PEREIRA	00104	000649/2008		00253	016120/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA	00036	000906/2005	JOAO PAULO MARIN	00001	001069/1991
IVY MANFREDINI BARBOSA	00392	000013/2001	JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00169	001173/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00237	010290/2010		00285	027547/2010
JACHELINE BATISTA PEREIRA	00185	001497/2009		00299	030864/2010
	00367	015363/2011		00380	018300/2011
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	00054	001164/2006	JOAO RODRIGUES DE SOUZA	00218	001215/2010
JACSON ROBERTO	00042	000334/2006	JOAO TAVARES DE LIMA	00409	000123/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	000131/2003	JOAQUIM FERNANDES DA COSTA	00348	008998/2011
	00071	000776/2007	JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO	00085	001316/2007
	00092	000148/2008		00320	033343/2010
	00095	000337/2008	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	00203	001997/2009
	00152	000645/2009	JONAS DIONISIO DA SILVA	00043	000343/2006
	00242	012387/2010		00064	000496/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00027	000908/2004		00341	008122/2011
	00040	000206/2006	JONATAN CHRISTMANN	00216	001102/2010
	00041	000212/2006	JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	00402	006595/2007
	00044	000375/2006	JORGE FRANCISCO	00263	021307/2010
	00049	000913/2006	JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00244	012712/2010
	00050	001018/2006	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00008	000268/2000
	00052	001121/2006	JOSE APARECIDO DA CRUZ-PROMOTOR	00355	010097/2011
	00074	000875/2007	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	000796/2007
	00192	001716/2009		00122	001154/2008
	00217	001136/2010		00226	007534/2010
	00220	001474/2010	JOSE BARBOSA	00395	000355/2003
JAIR BOLSONI	00343	008404/2011	JOSE BUZATO	00102	000546/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00063	000481/2007		00355	010097/2011
	00076	000937/2007	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00008	000268/2000
	00220	001474/2010	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00222	001635/2010
JAIRO BASSO	00015	000302/2003		00327	003027/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00063	000481/2007	JOSE ELI SALAMACHA	00104	000649/2008
	00076	000937/2007	JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO	00130	001290/2008
	00220	001474/2010	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00070	000689/2007
JANAINA BRANCALEONE	00100	000533/2008		00120	001102/2008
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00244	012712/2010	JOSE GONZAGA SORIANI	00203	001997/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00078	000985/2007	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00008	000268/2000
	00103	000602/2008	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00020	000707/2003
	00330	005427/2011		00082	001158/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00034	000708/2005		00125	001226/2008
JANAINA ROVARIS	00050	001018/2006		00129	001270/2008
JANICE DE SA GARAY	00369	015390/2011		00219	001446/2010
JAQUELINE BORGONHONI	00077	000951/2007		00253	016120/2010
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI	00042	000334/2006		00301	031086/2010
	00259	018424/2010		00306	031464/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN	00014	000131/2003		00359	011652/2011
	00071	000776/2007	JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH	00039	000157/2006
	00095	000337/2008	JOSE MAREGA	00203	001997/2009
	00152	000645/2009	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00162	000859/2009
	00153	000647/2009		00278	026178/2010
	00242	012387/2010		00352	009547/2011
JAQUES BERNARDI	00008	000268/2000	JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR	00369	015390/2011
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00100	000533/2008	JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00008	000268/2000
	00290	028132/2010	JOSE ROBERTO BALESTRA	00191	001705/2009
	00307	031474/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00267	022463/2010
JAYME DE AZEVEDO LIMA	00358	011531/2011	JOSE ROBERTO GAZOLA	00007	000036/2000
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00008	000268/2000		00017	000513/2003
	00058	000120/2007		00056	001238/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE SANDRO DA COSTA	00115	000968/2008		00177	001390/2009
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	00365	014656/2011		00183	001493/2009
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00215	001006/2010		00186	001501/2009
	00169	001173/2009		00187	001522/2009
	00285	027547/2010		00197	001873/2009
	00299	030864/2010		00249	015017/2010
	00380	018300/2011		00271	023723/2010
JOSELLE CARRAVETTA MODENA	00375	017637/2011		00366	014670/2011
JOSIANE GODOY	00044	000375/2006		00408	000002/2012
	00088	000005/2008		00100	000533/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00044	000375/2006		00101	000535/2008
	00139	000170/2009		00135	000024/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00099	000521/2008		00164	001037/2009
JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00117	001064/2008		00176	001386/2009
JOSYANE MANSANO	00328	003533/2011		00273	024341/2010
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00163	001028/2009		00290	028132/2010
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	00300	030909/2010		00307	031474/2010
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00352	009547/2011		00338	007782/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00263	021307/2010		00358	011531/2011
	00286	027593/2010		00008	000268/2000
	00351	009426/2011		00267	022463/2010
JОВI VIEIRA BARBOZA	00345	008774/2011		00065	000515/2007
JOVIER JOÃO FLEITH	00151	000493/2009		00107	000760/2008
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00169	001173/2009		00100	000533/2008
	00285	027547/2010		00273	024341/2010
	00299	030864/2010		00290	028132/2010
	00380	018300/2011		00307	031474/2010
JOÃO BIRAL JUNIOR	00253	016120/2010		00358	011531/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00103	000602/2008		00043	000343/2006
	00166	001084/2009		00064	000496/2007
JOÃO MATIAK SLONIK	00267	022463/2010		00165	001053/2009
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00090	000101/2008		00341	008122/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00290	028132/2010		00176	001386/2009
	00307	031474/2010		00100	000533/2008
	00358	011531/2011		00101	000535/2008
JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO	00235	010028/2010		00135	000024/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00386	020703/2011		00164	001037/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00014	000131/2003		00273	024341/2010
	00071	000776/2007		00290	028132/2010
	00095	000337/2008		00307	031474/2010
	00152	000645/2009		00358	011531/2011
	00153	000647/2009		00130	001290/2008
	00242	012387/2010		00130	001290/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI	00100	000533/2008		00389	021786/2011
	00101	000535/2008		00078	000985/2007
	00135	000024/2009		00103	000602/2008
	00164	001037/2009		00169	001173/2009
	00176	001386/2009		00304	031323/2010
	00273	024341/2010		00130	001290/2008
	00290	028132/2010		00098	000456/2008
	00307	031474/2010		00013	000121/2003
	00358	011531/2011		00110	000824/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00100	000533/2008		00124	001222/2008
	00101	000535/2008		00148	000469/2009
	00135	000024/2009		00154	000682/2009
	00176	001386/2009		00157	000740/2009
	00273	024341/2010		00158	000742/2009
	00290	028132/2010		00167	001137/2009
	00307	031474/2010		00177	001390/2009
	00358	011531/2011		00183	001493/2009
JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA	00369	015390/2011		00186	001501/2009
JULIANA STOPPA ARAGON	00221	001553/2010		00187	001522/2009
	00238	010876/2010		00197	001873/2009
	00242	012387/2010		00249	015017/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00168	001172/2009		00271	023723/2010
	00242	012387/2010		00210	000022/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00100	000533/2008	LAIS FERREIRA CABAU - E	00325	000249/2011
	00290	028132/2010	LARA GALON GOBI	00100	000533/2008
	00307	031474/2010		00273	024341/2010
	00358	011531/2011		00290	028132/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00372	016168/2011		00307	031474/2010
JULIO C. DALMOLIN	00192	001716/2009		00358	011531/2011
	00217	001136/2010	LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES	00072	000796/2007
	00220	001474/2010	LARISSA LAUDA BURMANN	00108	000781/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00040	000206/2006	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00152	000645/2009
	00041	000212/2006		00153	000647/2009
	00044	000375/2006		00242	012387/2010
	00049	000913/2006	LEANDRO CABRAL MORAES	00008	000268/2000
	00050	001018/2006	LEANDRO CARLO DE LIMA	00042	000334/2006
	00074	000875/2007	LEANDRO FADEL DE MEIRA	00140	000235/2009
JULIO CESAR GOULART LANES	00149	000482/2009	LEANDRO NEVES KELLNER	00369	015390/2011
	00244	012712/2010	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00008	000268/2000
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00330	005427/2011	LEANDRO SOUZA DA SILVA	00108	000781/2008
	00365	014656/2011		00330	005427/2011
JULIO CEZAR DALMOLIN	00027	000908/2004		00365	014656/2011
	00052	001121/2006	LEANDRO VIZINTINI	00145	000324/2009
JUNOT SEITI YAEGASHI	00362	012896/2011	LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00267	022463/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00386	020703/2011	LECIR MARIA SCALASSARA	00065	000515/2007
KAREN HELFSTEIN LOPES	00369	015390/2011	LEIDE MARCIA LOPES	00201	001965/2009
KARINE MARANHÃO VELOSO	00013	000121/2003	LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	00036	000906/2005
	00093	000294/2008	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00105	000677/2008
	00110	000824/2008		00196	001813/2009
	00124	001222/2008	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	00273	024341/2010
	00148	000469/2009		00290	028132/2010
	00154	000682/2009		00307	031474/2010
	00157	000740/2009		00358	011531/2011
	00158	000742/2009	LEILA FABIANE ELIAS	00100	000533/2008
	00167	001137/2009		00101	000535/2008
	00174	001318/2009		00135	000024/2009

	00164	001037/2009		00071	000776/2007
	00176	001386/2009		00168	001172/2009
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00100	000533/2008		00242	012387/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA	00248	014312/2010	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00352	009547/2011
LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO	00127	001256/2008	LUCINALDO VERONEZE	00277	025975/2010
LEONARDO BERALDI KORMANN	00152	000645/2009	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00403	000175/2008
	00153	000647/2009	LUERTI GALLINA	00122	001154/2008
	00235	010028/2010	LUIGI MIRO ZILIOOTTO	00098	000456/2008
LEONARDO CAMPANHA	00304	031323/2010	LUIS CARLOS DE SOUSA	00236	010261/2010
LEONARDO CANTU	00130	001290/2008	LUIS CARLOS DE SOUZA	00237	010290/2010
LEONARDO MARQUES FALEIROS	00305	031326/2010	LUIS CLAUDIO CASANOVA	00130	001290/2008
	00309	031764/2010	LUIS FERNANDO MIGUEL	00008	000268/2000
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	00112	000882/2008	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00366	014670/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00008	000268/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00050	001018/2006
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00206	002045/2009		00261	020381/2010
	00231	008025/2010		00296	030036/2010
LEONOR MARIA PASTORE	00130	001290/2008		00408	000002/2012
LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	00210	000022/2010	LUIS PLINIO TELES	00179	001430/2009
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00100	000533/2008	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00267	022463/2010
	00273	024341/2010	LUIS RENATO SINDERSKI	00008	000268/2000
	00290	028132/2010		00065	000515/2007
	00307	031474/2010		00085	001316/2007
	00358	011531/2011		00272	024120/2010
LIA DIAS GREGORIO	00330	005427/2011		00320	033343/2010
	00358	011531/2011	LUIZ CARLOS AOKI	00263	021307/2010
	00365	014656/2011	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO	00130	001290/2008
	00372	016168/2011	LUIZ CARLOS KRAMMER	00008	000268/2000
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	00013	000121/2003	LUIZ CARLOS LUGUES	00008	000268/2000
	00093	000294/2008	LUIZ CARLOS MANZATO	00013	000121/2003
	00110	000824/2008		00093	000294/2008
	00124	001222/2008		00110	000824/2008
	00130	001290/2008		00124	001222/2008
	00148	000469/2009		00130	001290/2008
	00154	000682/2009		00148	000469/2009
	00157	000740/2009		00154	000682/2009
	00158	000742/2009		00157	000740/2009
	00167	001137/2009		00158	000742/2009
	00174	001318/2009		00167	001137/2009
	00177	001390/2009		00174	001318/2009
	00183	001493/2009		00177	001390/2009
	00186	001501/2009		00183	001493/2009
	00187	001522/2009		00186	001501/2009
	00197	001873/2009		00187	001522/2009
	00249	015017/2010		00190	001679/2009
	00271	023723/2010		00249	015017/2010
	00366	014670/2011		00271	023723/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR	00232	008157/2010		00366	014670/2011
LIGIA DUARTE LIMA	00135	000024/2009	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	00276	025744/2010
	00164	001037/2009	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00267	022463/2010
	00176	001386/2009	LUIZ CARLOS PROENÇA	00085	001316/2007
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO	00035	000858/2005		00267	022463/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00346	008901/2011		00406	015052/2011
	00369	015390/2011	LUIZ CARLOS SANCHES	00408	000002/2012
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA	00060	000415/2007	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00223	002336/2010
LILIAN DIDONÉ CALOMENO	00320	033343/2010	LUIZ EDUARDO CARAM	00130	001290/2008
LISANDRA MACHIDONSCHI	00100	000533/2008	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00100	000533/2008
	00135	000024/2009		00101	000535/2008
	00164	001037/2009		00135	000024/2009
	00176	001386/2009		00164	001037/2009
	00273	024341/2010		00176	001386/2009
	00290	028132/2010	LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN	00334	006674/2011
	00307	031474/2010		00369	015390/2011
	00358	011531/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00038	000004/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00304	031323/2010		00160	000756/2009
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00103	000602/2008	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	00375	017637/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00265	022434/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00072	000796/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00217	001136/2010		00122	001154/2008
	00246	013495/2010		00226	007534/2010
	00289	027881/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	000131/2003
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00102	000546/2008		00071	000776/2007
LUANA A. SILVA VILARINHO	00330	005427/2011		00092	000148/2008
	00365	014656/2011		00095	000337/2008
LUANA CHAGAS BUENO	00089	000096/2008		00168	001172/2009
	00371	016002/2011		00242	012387/2010
LUCAS RIBEIRO TERRA	00331	006148/2011	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00274	024836/2010
	00370	015960/2011	LUIZ PLINIO TELES	00057	000074/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00300	030909/2010	LUIZ RAFAEL	00267	022463/2010
	00340	007919/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00044	000375/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00106	000755/2008		00139	000170/2009
	00136	000085/2009		00220	001474/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00214	000992/2010		00258	017295/2010
	00262	021107/2010	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00008	000268/2000
	00315	031962/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00127	001256/2008
	00333	006573/2011	MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL	00369	015390/2011
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	00008	000268/2000	MAIKO RODRIGO CARNEIRO	00061	000436/2007
LUCIANA QUELI ARAUJO	00190	001679/2009	MAIRA APARECIDA FERRARI	00372	016168/2011
LUCIANA SCARBI	00093	000294/2008	MANOEL BATISTA NETO	00020	000707/2003
	00157	000740/2009	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00008	000268/2000
	00158	000742/2009	MANOEL DOS SANTOS SOUZA	00267	022463/2010
	00167	001137/2009	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00019	000704/2003
	00174	001318/2009	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00015	000302/2003
LUCIANA SGARBI	00148	000469/2009		00210	000022/2010
	00197	001873/2009		00325	000249/2011
	00245	012730/2010	MANOELA GAIO PACHECO	00008	000268/2000
	00249	015017/2010	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00267	022463/2010
	00271	023723/2010	MARCELLO MOREIRA	00008	000268/2000
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFIA	00145	000324/2009	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00189	001668/2009
LUCIANE MARIA FINGER BALICO	00008	000268/2000	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00100	000533/2008
LUCIANO ANGHINONI	00014	000131/2003		00273	024341/2010

	00290	028132/2010		00130	001290/2008
	00307	031474/2010		00136	000085/2009
	00308	031547/2010		00209	002096/2009
	00337	007748/2011		00254	016276/2010
	00338	007782/2011		00283	027336/2010
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00339	007788/2011		00291	028746/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00008	000268/2000		00310	031774/2010
	00103	000602/2008		00324	000201/2011
	00166	001084/2009		00343	008404/2011
	00169	001173/2009		00353	009962/2011
	00262	021107/2010		00356	010575/2011
	00285	027547/2010		00357	011369/2011
	00298	030839/2010		00364	014504/2011
	00299	030864/2010	MARCIO ROMANO	00013	000121/2003
	00311	031844/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00014	000131/2003
	00312	031857/2010		00104	000649/2008
	00314	031955/2010		00281	026932/2010
	00319	033076/2010	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	00051	001102/2006
	00322	033843/2010	MARCO ANTONIO BOSIO	00019	000704/2003
	00326	000391/2011		00124	001222/2008
	00333	006573/2011		00146	000423/2009
	00347	008994/2011		00148	000469/2009
	00349	009004/2011		00157	000740/2009
	00350	009031/2011		00158	000742/2009
	00351	009426/2011		00167	001137/2009
	00370	015960/2011		00174	001318/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES	00372	016168/2011		00177	001390/2009
MARCELO GOMES CEGANTINI	00369	015390/2011		00178	001399/2009
MARCELO HABICE DA MOTTA	00130	001290/2008		00183	001493/2009
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	00181	001451/2009		00186	001501/2009
	00317	032260/2010		00187	001522/2009
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	00127	001256/2008		00366	014670/2011
MARCELO LOCATELLI	00330	005427/2011	MARCO ANTONIO DE LUNA	00085	001316/2007
	00365	014656/2011		00267	022463/2010
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	00248	014312/2010		00406	015052/2011
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00008	000268/2000	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00035	000858/2005
MARCELO MARTINS	00008	000268/2000	MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00189	001668/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00084	001293/2007	MARCO JULIANO FELIZARDO	00127	001256/2008
	00162	000859/2009	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00013	000121/2003
	00180	001450/2009		00019	000704/2003
	00207	002050/2009		00093	000294/2008
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	00006	000802/1997		00110	000824/2008
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00008	000268/2000		00124	001222/2008
MARCELO RIBEIRO COCO	00299	030864/2010		00130	001290/2008
	00380	018300/2011		00148	000469/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00008	000268/2000		00154	000682/2009
MARCELO TAVARES	00203	001997/2009		00158	000742/2009
MARCELY CAMILLA WALKER FAIS	00131	001302/2008		00174	001318/2009
MARCIA L GUND	00220	001474/2010		00177	001390/2009
MARCIA LORENI GUND	00027	000908/2004		00183	001493/2009
	00040	000206/2006		00186	001501/2009
	00041	000212/2006		00187	001522/2009
	00044	000375/2006		00197	001873/2009
	00049	000913/2006		00366	014670/2011
	00050	001018/2006	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00085	001316/2007
	00052	001121/2006		00107	000760/2008
	00074	000875/2007		00320	033343/2010
	00192	001716/2009	MARCOS ANTONIO PIOLA	00193	001765/2009
	00217	001136/2010	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00204	002016/2009
MARCIA MARRANO SERAFIM	00369	015390/2011		00373	016204/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00103	000602/2008	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00008	000268/2000
	00166	001084/2009	MARCOS ELIANDRO CALIARI	00363	013063/2011
	00263	021307/2010	MARCOS LUIS GUEDES	00369	015390/2011
	00286	027593/2010	MARCOS MASSASHI HORITA	00085	001316/2007
	00351	009426/2011		00320	033343/2010
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	00179	001430/2009	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00024	000725/2004
MARCIO ANTONIO SASSO	00125	001226/2008		00120	001102/2008
	00203	001997/2009	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00065	000515/2007
	00210	000022/2010		00096	000357/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00372	016168/2011		00321	033581/2010
MARCIO BUENO PINTO FILHO	00130	001290/2008		00379	018028/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00013	000121/2003	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00282	027111/2010
MARCIO GOBBO COSTA	00154	000682/2009	MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00130	001290/2008
	00234	009649/2010	MARGARETH BIERWAGEN	00130	001290/2008
	00248	014312/2010	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00008	000268/2000
MARCIO LUIZ GUIMARAES	00102	000546/2008	MARI KAKAWA	00085	001316/2007
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00231	008025/2010		00267	022463/2010
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	00028	000954/2004		00406	015052/2011
	00194	001776/2009	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00212	000604/2010
	00405	003716/2010		00333	006573/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00007	000036/2000	MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA	00217	001136/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000186/2001		00289	027881/2010
	00011	000279/2001		00386	020703/2011
	00016	000461/2003	MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00080	000993/2007
	00021	000867/2003	MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA	00369	015390/2011
	00023	000389/2004	MARIA CRISTINA RUDEK	00088	000005/2008
	00032	000307/2005	MARIA DE LARA DONHA CLARO	00078	000985/2007
	00034	000708/2005	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00008	000268/2000
	00035	000858/2005	MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI	00369	015390/2011
	00040	000206/2006	MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00152	000645/2009
	00052	001121/2006		00153	000647/2009
	00062	000448/2007		00235	010028/2010
	00063	000481/2007	MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00269	023142/2010
	00066	000519/2007	MARIA LUIZA CLAUDINO RODRIGUES	00008	000268/2000
	00070	000689/2007	MARIA LUIZA BACCARO	00304	031323/2010
	00073	000832/2007	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00021	000867/2003
	00106	000755/2008		00356	010575/2011
	00114	000951/2008	MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00139	000170/2009
	00122	001154/2008		00220	001474/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA MISUE MURATA	00085	001316/2007	MARIZA HELSDINGEN	00100	000533/2008
	00107	000760/2008		00101	000535/2008
	00272	024120/2010		00135	000024/2009
	00277	025975/2010		00164	001037/2009
	00320	033343/2010		00176	001386/2009
MARIA REGINA VIZIOLI	00410	025656/2010		00273	024341/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00262	021107/2010		00290	028132/2010
	00280	026460/2010		00307	031474/2010
	00297	030517/2010		00358	011531/2011
	00298	030839/2010	MARLENE TISSEI	00109	000805/2008
	00302	031117/2010		00251	015533/2010
	00311	031844/2010	MARLI SANTOS	00245	012730/2010
	00312	031857/2010	MARLIZE IZUTA DE LIMA	00127	001256/2008
	00315	031962/2010	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00135	000024/2009
	00319	033076/2010	MARTIN VIVAS	00146	000423/2009
	00326	000391/2011	MATEUS DE TOLEDO	00095	000337/2008
	00333	006573/2011	MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	00239	011066/2010
	00347	008994/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00044	000375/2006
	00350	009031/2011		00139	000170/2009
	00370	015960/2011		00258	017295/2010
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00350	009031/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00389	021786/2011
	00370	015960/2011	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00069	000681/2007
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00210	000022/2010	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	00260	018701/2010
MARIELY REGINA AMÉRICO	00319	033076/2010	MAURICIO GOMES DA SILVA	00008	000268/2000
	00322	033843/2010	MAURICIO IZZO LOSCO	00113	000928/2008
	00331	006148/2011	MAURICIO KAVINSKI	00038	000004/2006
	00368	015382/2011		00369	015390/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00127	001256/2008	MAURICIO MELO LUIZE	00085	001316/2007
MARILISA DE MELO	00065	000515/2007		00320	033343/2010
MARINA A. A. Z. FURLAN	00015	000302/2003	MAURICIO PIOLI	00008	000268/2000
	00024	000725/2004		00065	000515/2007
	00151	000493/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00127	001256/2008
MARINA BLASKOVSKI	00100	000533/2008	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00247	013668/2010
	00101	000535/2008	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00013	000121/2003
	00135	000024/2009		00147	000429/2009
	00164	001037/2009		00156	000729/2009
	00176	001386/2009		00282	027111/2010
	00273	024341/2010	MAURO VIGNOTTI	00024	000725/2004
	00290	028132/2010		00120	001102/2008
	00307	031474/2010	MAURO YUTAKA AIDA	00363	013063/2011
	00358	011531/2011	MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI	00151	000493/2009
MARINO ELIGIO GONCALVES	00065	000515/2007	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00015	000302/2003
	00096	000357/2008	MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA	00244	012712/2010
	00321	033581/2010	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00354	010076/2011
	00379	018028/2011	MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI	00044	000375/2006
MARIO CESAR LANGOWSKI	00008	000268/2000	MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND	00263	021307/2010
MARIO CESAR MANSANO	00013	000121/2003		00286	027593/2010
	00110	000824/2008	MICHEL DE PAULA MACHADO	00174	001318/2009
	00124	001222/2008		00366	014670/2011
	00148	000469/2009	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	00345	008774/2011
	00154	000682/2009	MICHEL VITOR DA SILVA	00055	001214/2006
	00157	000740/2009	MICHEL VITOR S. ENDO	00115	000968/2008
	00158	000742/2009		00156	000729/2009
	00167	001137/2009	MICHELE BARTH ROCHA	00267	022463/2010
	00197	001873/2009	MICHELE GEIGER JACOB	00100	000533/2008
	00229	007918/2010		00101	000535/2008
	00249	015017/2010		00135	000024/2009
	00271	023723/2010		00164	001037/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00358	011531/2011		00176	001386/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00008	000268/2000		00273	024341/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00321	033581/2010		00290	028132/2010
	00379	018028/2011		00307	031474/2010
MARIO SENHORINI	00116	000999/2008		00358	011531/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00263	021307/2010	MICHELI GODIM DE CASTRO	00172	001273/2009
	00286	027593/2010	MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA	00282	027111/2010
	00351	009426/2011	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA	00127	001256/2008
MARISE LAO	00267	022463/2010	MIGUEL ANGELO SALGADO	00267	022463/2010
MARISTELA Busetti	00154	000682/2009	MIGUEL CORDEIRO NUNES	00130	001290/2008
	00234	009649/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00108	000781/2008
	00248	014312/2010		00133	000005/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00166	001084/2009		00137	000095/2009
	00169	001173/2009		00150	000484/2009
	00286	027593/2010		00198	001895/2009
	00299	030864/2010		00208	002074/2009
	00314	031955/2010		00213	000641/2010
	00349	009004/2011		00308	031547/2010
	00370	015960/2011		00330	005427/2011
MARISTELA FERRER G SALVADOR	00205	002022/2009		00338	007782/2011
MARISTELA FREDERICO	00154	000682/2009		00339	007788/2011
	00234	009649/2010		00365	014656/2011
	00248	014312/2010		00100	000533/2008
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00103	000602/2008	MILTON BAIROS DA ROSA	00101	000535/2008
	00152	000645/2009		00135	000024/2009
	00153	000647/2009		00164	001037/2009
	00166	001084/2009		00176	001386/2009
	00214	000992/2010		00290	028132/2010
	00285	027547/2010		00307	031474/2010
	00298	030839/2010		00358	011531/2011
	00311	031844/2010	MILTON DA CRUZ	00047	000562/2006
	00312	031857/2010	MILTON HIROSHI TAZIMA	00390	000342/1992
	00319	033076/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00065	000515/2007
	00322	033843/2010		00214	000992/2010
	00326	000391/2011		00228	007841/2010
	00347	008994/2011		00280	026460/2010
	00350	009031/2011		00297	030517/2010
	00351	009426/2011		00298	030839/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00154	000682/2009		00302	031117/2010
	00234	009649/2010		00311	031844/2010
	00248	014312/2010		00312	031857/2010

	00315	031962/2010		00174	001318/2009
	00319	033076/2010		00177	001390/2009
	00326	000391/2011		00183	001493/2009
	00333	006573/2011		00186	001501/2009
	00347	008994/2011		00187	001522/2009
	00350	009031/2011		00197	001873/2009
	00361	012566/2011		00249	015017/2010
	00370	015960/2011		00271	023723/2010
	00385	020564/2011		00366	014670/2011
MIRELA MARIA DIAS	00410	025656/2010	NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00328	003533/2011
MIRELLA PARRA FULOP	00289	027881/2010	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00263	021307/2010
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	00127	001256/2008		00286	027593/2010
MIRNA LUCHMANN	00105	000677/2008		00351	009426/2011
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00008	000268/2000	ODAIR MARIO BORDINI	00243	012455/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00053	001151/2006	ODAIR VICENTE MORESCHI	00063	000481/2007
	00178	001399/2009		00409	000123/2000
MOACYR FACHINELLO	00008	000268/2000	OXSANA POHLUD MACIEL	00043	000343/2006
MOISES ADAO BATISTA	00177	001390/2009		00064	000496/2007
	00295	029605/2010		00165	001053/2009
	00310	031774/2010		00341	008122/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00161	000804/2009	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	00145	000324/2009
MOISES BATISTA SOUZA	00304	031323/2010	OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	00336	006923/2011
MOISES ZANARDI	00020	000707/2003	OLDEMAR MARIANO	00044	000375/2006
	00082	001158/2007		00088	000005/2008
	00125	001226/2008	OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00124	001222/2008
	00129	001270/2008		00243	012455/2010
	00219	001446/2010	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00273	024341/2010
MONIA MARTON PAVAN	00035	000858/2005		00290	028132/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00262	021107/2010		00307	031474/2010
	00280	026460/2010		00358	011531/2011
	00297	030517/2010	ONIRA MOTA GONÇALVES	00008	000268/2000
	00298	030839/2010	ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR	00209	002096/2009
	00302	031117/2010	ORLANDO ALEXANDRINO	00392	000013/2001
	00311	031844/2010	OSCARINA SANTANA DA SILVA	00139	000170/2009
	00312	031857/2010	OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00152	000645/2009
	00315	031962/2010		00153	000647/2009
	00319	033076/2010		00235	010028/2010
	00326	000391/2011	PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA	00268	022686/2010
	00333	006573/2011	PABLO DRUM	00008	000268/2000
	00347	008994/2011	PABLO PEREZ FANHANI	00284	027444/2010
MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	00369	015390/2011	PAMELA HELENA DA SILVA	00130	001290/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00248	014312/2010	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00008	000268/2000
MONIQUE DE SOUSA MERTINS	00369	015390/2011	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00287	027618/2010
MONIQUE FERREIRA BUENO	00034	000708/2005	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00267	022463/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00014	000131/2003	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00008	000268/2000
	00168	001172/2009		00065	000515/2007
MOZER SEPECA	00372	016168/2011		00216	001102/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00262	021107/2010	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00307	031474/2010
	00280	026460/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00330	005427/2011
	00297	030517/2010		00338	007782/2011
	00298	030839/2010		00365	014656/2011
	00302	031117/2010	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00008	000268/2000
	00311	031844/2010	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00154	000682/2009
	00312	031857/2010		00234	009649/2010
	00315	031962/2010		00248	014312/2010
	00319	033076/2010	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00058	000120/2007
	00326	000391/2011		00091	000142/2008
	00333	006573/2011		00093	000294/2008
	00347	008994/2011		00110	000824/2008
	00350	009031/2011		00130	001290/2008
	00370	015960/2011		00174	001318/2009
MURILO CRUZ GARCIA	00408	000002/2012		00193	001765/2009
MÁRCIA RODRIGUES DIAS	00065	000515/2007		00271	023723/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00096	000357/2008		00389	021786/2011
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00083	001284/2007	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00177	001390/2009
	00402	006595/2007		00183	001493/2009
NADIA DE ALMEIDA ENGEL	00135	000024/2009		00186	001501/2009
	00164	001037/2009		00187	001522/2009
	00176	001386/2009		00366	014670/2011
NADIA HOMMERSCHAG NORA	00090	000101/2008	PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00392	000013/2001
	00366	014670/2011	PAULA KARENA FELICE DE SALES	00087	001351/2007
NARA CARDOSO	00262	021107/2010	PAULA L. BALADELI ZANGEROLLI	00391	000745/1996
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00120	001102/2008	PAULA LEANDRO GONÇALVES	00244	012712/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00386	020703/2011	PAULA SIGNORI	00273	024341/2010
NEI CARVALHO DA SILVA	00139	000170/2009		00290	028132/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00266	022439/2010		00307	031474/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00206	002045/2009		00358	011531/2011
	00231	008025/2010	PAULINE BORBA AGUIAR	00266	022439/2010
	00303	031241/2010	PAULO BATISTA FERREIRA	00267	022463/2010
	00316	032099/2010	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00013	000121/2003
NELSON SAHYUN	00095	000337/2008	PAULO CESAR CENERINO	00058	000120/2007
NELSON SAHYUN JUNIOR	00095	000337/2008		00091	000142/2008
NEUSA GRUBER	00008	000268/2000		00130	001290/2008
NEUSA MARIA CANDIDO	00250	015285/2010	PAULO CEZAR DE SOUZA	00013	000121/2003
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00116	000999/2008	PAULO EDSON FRANCO	00057	000074/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00008	000268/2000	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00305	031326/2010
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA	00128	001263/2008	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00108	000781/2008
NIVIA MARIA RISSATO	00028	000954/2004		00330	005427/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00013	000121/2003		00365	014656/2011
	00019	000704/2003	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00286	027593/2010
	00093	000294/2008	PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	00008	000268/2000
	00110	000824/2008	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00014	000131/2003
	00124	001222/2008		00071	000776/2007
	00130	001290/2008		00152	000645/2009
	00148	000469/2009		00168	001172/2009
	00154	000682/2009	PAULO ROBERTO LUIVSETI	00131	001302/2008
	00157	000740/2009		00284	027444/2010
	00158	000742/2009		00388	021267/2011
	00167	001137/2009	PAULO SERGIO BARBOSA	00186	001501/2009

PAULO SERGIO DE SOUZA	00029	000017/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00257	017040/2010
PAULO SERGIO SENA	00267	022463/2010	REINALDO PENTEADO DA SILVA	00008	000268/2000
PAULO SERGIO UBIALLI	00079	000990/2007	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00013	000121/2003
PAULO SLOMPODE FREITAS	00145	000324/2009		00019	000704/2003
PAULO SÉRGIO BRAGA	00202	001984/2009	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	00267	022463/2010
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00169	001173/2009	RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA	00369	015390/2011
	00299	030864/2010	RENATA EMI NUMOTO	00179	001430/2009
	00380	018300/2011	RENATA MALUF MARTINS	00130	001290/2008
PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00197	001873/2009	RENATA MIZIES DE BARROS	00369	015390/2011
	00371	016002/2011	RENATA MONDADORI	00255	016949/2010
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00286	027593/2010	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00400	000338/2006
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	00145	000324/2009	RENATA PACCOLA MESQUITA	00278	026178/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	00085	001316/2007		00352	009547/2011
	00320	033343/2010	RENATA PEREIRA COSTA	00176	001386/2009
PEDRO STEFANICHEN	00068	000659/2007	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00135	000024/2009
	00308	031547/2010		00164	001037/2009
	00323	034393/2010		00273	024341/2010
	00336	006923/2011		00290	028132/2010
	00374	017162/2011		00307	031474/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00200	001936/2009		00358	011531/2011
	00360	011670/2011	RENATA TORATTI CASSINI	00130	001290/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00143	000268/2009	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	00275	024873/2010
PEROLA B PEDROSO MARTINS	00130	001290/2008		00397	000100/2004
PETUNIA FERREIRA ROMAO	00070	000689/2007	RENATO GOES DE MACEDO	00289	027881/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00330	005427/2011	RENATO KALINKE VICENTIN	00410	025656/2010
	00338	007782/2011	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00008	000268/2000
	00365	014656/2011		00065	000515/2007
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00154	000682/2009	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00008	000268/2000
	00234	009649/2010	RENATO TORINO	00160	000756/2009
	00248	014312/2010		00196	001813/2009
PREIS VARASCHIN	00127	001256/2008		00202	001984/2009
PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN	00101	000535/2008		00369	015390/2011
	00135	000024/2009	RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00019	000704/2003
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00386	020703/2011	RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	00362	012896/2011
PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO	00282	027111/2010	RICARDO BARRROS DE ASSIS	00131	001302/2008
PRISCILA KEI SATO	00139	000170/2009	RICARDO CLERICI	00330	005427/2011
	00220	001474/2010	RICARDO DONALD PEREIRA	00181	001451/2009
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00290	028132/2010	RICARDO EROSTATI	00369	015390/2011
	00307	031474/2010	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	00177	001390/2009
	00358	011531/2011		00295	029605/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	00212	000604/2010		00310	031774/2010
	00280	026460/2010	RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00127	001256/2008
	00297	030517/2010	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00008	000268/2000
	00302	031117/2010	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00167	001137/2009
RAFAEL BONATTO	00289	027881/2010	RICARDO LASMAR SODRE	00286	027593/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00375	017637/2011		00351	009426/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00162	000859/2009	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00320	033343/2010
	00278	026178/2010	RICARDO RIBEIRO	00048	000823/2006
	00352	009547/2011		00118	001083/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00244	012712/2010		00384	020272/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00286	027593/2010	RICARDO RUH	00086	001339/2007
	00299	030864/2010		00104	000649/2008
	00313	031912/2010	RICARDO ZANELLO	00008	000268/2000
	00331	006148/2011	RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00386	020703/2011
	00350	009031/2011	RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	00019	000704/2003
	00361	012566/2011		00022	000875/2003
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00386	020703/2011	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00100	000533/2008
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	00239	011066/2010		00273	024341/2010
RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI	00189	001668/2009		00290	028132/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00263	021307/2010		00307	031474/2010
	00286	027593/2010		00358	011531/2011
	00351	009426/2011	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00044	000375/2006
	00262	021107/2010		00139	000170/2009
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00050	001018/2006		00220	001474/2010
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00214	000992/2010	RIVALDO RIBEIRO	00098	000456/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00228	007841/2010	ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00267	022463/2010
	00262	021107/2010	ROBERTA BARROZO	00392	000013/2001
	00298	030839/2010	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00103	000602/2008
	00311	031844/2010	ROBERTA DE SOUZA CICUTO	00377	017922/2011
	00312	031857/2010	ROBERTA OLIVEIRA FARIA	00369	015390/2011
	00315	031962/2010	ROBERTO A BUSATO	00139	000170/2009
	00319	033076/2010	ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00085	001316/2007
	00326	000391/2011		00320	033343/2010
	00333	006573/2011	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00088	000005/2008
	00347	008994/2011	ROBERTO BUSATO FILHO	00044	000375/2006
	00361	012566/2011		00139	000170/2009
	00370	015960/2011	ROBERTO CESAR LEONELLO	00206	002045/2009
	00385	020564/2011		00307	031474/2010
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00205	002022/2009	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00217	001136/2010
RAISA MANDUJA RANZONI - E	00210	000022/2010		00289	027881/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM	00287	027618/2010	ROBERTO COSTA	00336	006923/2011
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00226	007534/2010	ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	00389	021786/2011
RAQUEL GONÇALVES	00285	027547/2010	ROBERTO GEORGEAN	00392	000013/2001
	00298	030839/2010	ROBERTO JONAS	00363	013063/2011
	00299	030864/2010	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00060	000415/2007
	00311	031844/2010		00085	001316/2007
	00312	031857/2010	ROBERTO MAIA	00008	000268/2000
	00319	033076/2010	ROBERTO MARTINS	00376	017664/2011
	00326	000391/2011	ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	00247	013668/2010
	00347	008994/2011	ROBISON CAVALCANTI GONDASKI	00079	000990/2007
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00130	001290/2008	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	00203	001997/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00267	022463/2010	ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	00083	001284/2007
REGINA ARBALO MOREIRA CESAR	00154	000682/2009		00402	006595/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00036	000906/2005	ROBSON FUMAGALI	00263	021307/2010
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	00019	000704/2003	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00102	000546/2008
REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO	00130	001290/2008		00114	000951/2008
REGIS ALAN BAULI	00392	000013/2001		00397	000100/2004
REINALDO CORDEIRO NETO	00008	000268/2000	ROBSON SAKAI GARCIA	00285	027547/2010
REINALDO MARRAFÃO	00042	000334/2006		00294	029407/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00298	030839/2010	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00145	000324/2009
	00311	031844/2010	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00100	000533/2008
	00312	031857/2010		00135	000024/2009
	00314	031955/2010		00164	001037/2009
	00315	031962/2010		00176	001386/2009
	00322	033843/2010		00273	024341/2010
	00326	000391/2011		00290	028132/2010
	00331	006148/2011		00307	031474/2010
	00347	008994/2011		00358	011531/2011
	00349	009004/2011	SANDRA REGINA DE MOURA	00018	000613/2003
	00368	015382/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	000268/2005
	00370	015960/2011		00400	000338/2006
	00381	018555/2011	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00028	000954/2004
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00242	012387/2010	SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS	00371	016002/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE	00372	016168/2011	SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00089	000096/2008
RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00235	010028/2010	SANDRO RAFAEL BONATTO	00217	001136/2010
RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00210	000022/2010	SANIA STEFANI	00168	001172/2009
RODRIGO DOLFINI	00072	000796/2007		00235	010028/2010
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00100	000533/2008		00314	031955/2010
RODRIGO LUIZ GARCIA	00404	000399/2009		00349	009004/2011
RODRIGO RUH	00086	001339/2007	SAULO DE MELO	00095	000337/2008
	00104	000649/2008	SAULO DE MELO JUNIOR	00095	000337/2008
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00163	001028/2009	SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00250	015285/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00019	000704/2003	SEBASTIÃO DE MEDEIROS	00201	001965/2009
	00060	000415/2007	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00071	000776/2007
	00094	000329/2008		00103	000602/2008
	00162	000859/2009	SELMA NEGRO CAPETO	00130	001290/2008
	00278	026178/2010	SELMA PACIORNIK	00145	000324/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	00130	001290/2008	SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO	00141	000236/2009
ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00008	000268/2000	SERGIO JUNIOR RIZZATO	00008	000268/2000
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00085	001316/2007	SERGIO LEAL MARTINEZ	00293	029076/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA	00329	004444/2011	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00044	000375/2006
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00342	008375/2011		00088	000005/2008
	00343	008404/2011		00139	000170/2009
ROGERIO LEANDRO RODRIGUES	00151	000493/2009	SERGIO RICARDO MELLER	00070	000689/2007
ROGERIO MARCOS TAUBE	00392	000013/2001	SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00115	000968/2008
ROGERIO MARTINS CAVALLI	00008	000268/2000	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00098	000456/2008
ROGERIO QUAGLIA	00328	003533/2011	SERGIO SAES	00209	002096/2009
	00351	009426/2011	SERGIO SCHULZE	00100	000533/2008
ROGERIO SPANHE DA SILVA	00380	018300/2011		00101	000535/2008
ROGERIO VERDADE	00008	000268/2000		00135	000024/2009
	00002	001374/1991		00164	001037/2009
	00012	000490/2002		00176	001386/2009
	00033	000648/2005		00273	024341/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00267	022463/2010		00290	028132/2010
ROMÃO GOLAMBIUKI	00008	000268/2000	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	00307	031474/2010
RONALD HASSON	00145	000324/2009	SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00358	011531/2011
RONALDO JOSE E SILVA	00267	022463/2010	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00276	025744/2010
RONY CESAR BERGAMASCO	00342	008375/2011	SILMARA RUIZ MATSURA	00216	001102/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00154	000682/2009		00408	000002/2012
	00234	009649/2010		00330	005427/2011
	00248	014312/2010		00365	014656/2011
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	00160	000756/2009	SILVENEI DE CAMPOS	00084	001293/2007
	00354	010076/2011		00092	000148/2008
ROSA HELENA SILVA	00369	015390/2011		00162	000859/2009
ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA	00130	001290/2008		00180	001450/2009
ROSANA RIGONATO	00051	001102/2006	SILVIA SCORSATO	00207	002050/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00075	000892/2007	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00369	015390/2011
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	00051	001102/2006		00084	001293/2007
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00110	000824/2008		00092	000148/2008
	00130	001290/2008		00162	000859/2009
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00127	001256/2008		00180	001450/2009
ROSANGELA PERES FRANÇA	00210	000022/2010		00207	002050/2009
	00325	000249/2011	SILVIO CORREIA DIAS	00389	021786/2011
ROSELI APARECIDA BETTES	00008	000268/2000	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00013	000121/2003
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00008	000268/2000		00019	000704/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00108	000781/2008		00093	000294/2008
	00330	005427/2011		00110	000824/2008
	00365	014656/2011		00124	001222/2008
ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇA	00393	000618/2001		00130	001290/2008
	00401	000474/2006		00142	000253/2009
ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA	00288	027792/2010		00148	000469/2009
ROZENEI GISELE PERES	00130	001290/2008		00154	000682/2009
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00389	021786/2011		00157	000740/2009
RUBENS MELLO DAVID	00069	000681/2007		00158	000742/2009
	00115	000968/2008		00167	001137/2009
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	00031	000268/2005		00174	001318/2009
RUBENS RAHAL RODAS	00218	001215/2010		00177	001390/2009
	00407	000097/2009		00183	001493/2009
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00044	000375/2006		00186	001501/2009
	00139	000170/2009		00187	001522/2009
RUDINEI FRACASSO	00065	000515/2007		00197	001873/2009
	00321	033581/2010		00366	014670/2011
	00379	018028/2011	SILVIO LUIZ JANUARIO	00065	000515/2007
RUDYANE MANCINI RAHAL	00130	001290/2008		00096	000357/2008
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	00174	001318/2009		00321	033581/2010
	00183	001493/2009		00379	018028/2011
	00305	031326/2010	SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00314	031955/2010
	00309	031764/2010		00322	033843/2010
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00289	027881/2010		00350	009031/2011
RUY NICARETTA CHEMIN JUNIOR	00369	015390/2011		00370	015960/2011
RUY PEDRO SCHNEIDER	00042	000334/2006	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	00205	002022/2009
SAMIR SQUEFF NETO	00149	000482/2009	SIMONE A. SARAIVA	00098	000456/2008
	00244	012712/2010	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00046	000488/2006
SAMIRA VOLPATO	00100	000533/2008		00067	000526/2007
	00101	000535/2008		00104	000649/2008
	00135	000024/2009		00113	000928/2008
SAMUEL AMOROSO DAMIANI	00369	015390/2011		00117	001064/2008
SAMUEL JOSÉ DOMINGOS	00042	000334/2006		00281	026932/2010

SIMONE DAIANE ROSA	00114	000951/2008		00364	014504/2011
SIMONE DO RÓCIO PAVANI FONSATTI	00100	000533/2008		00378	018026/2011
SIMONE KLITZKE	00008	000268/2000	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	00102	000546/2008
SIMONE MINASSIAN LUGO	00088	000005/2008	TONY MENDES DE OLIVEIRA	00172	001273/2009
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00008	000268/2000	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00262	021107/2010
SIVONEI MAURO HASS	00267	022463/2010		00280	026460/2010
SONIA MARIA MENEZES	00223	002336/2010		00297	030517/2010
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00362	012896/2011		00298	030839/2010
SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00352	009547/2011		00302	031117/2010
STEPHANIE MICHELLE G. COELHO	00075	000892/2007		00311	031844/2010
SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO	00369	015390/2011		00312	031857/2010
SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI	00369	015390/2011		00315	031962/2010
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00043	000343/2006		00319	033076/2010
	00064	000496/2007		00326	000391/2011
	00165	001053/2009		00333	006573/2011
	00341	008122/2011		00347	008994/2011
SUZAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00008	000268/2000	URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00034	000708/2005
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00013	000121/2003	VALDEMAR LEITE MORAES	00394	000385/2002
	00091	000142/2008	VALDIR ROGERIO ZONTA	00166	001084/2009
	00093	000294/2008		00168	001172/2009
	00110	000824/2008		00169	001173/2009
	00174	001318/2009		00214	000992/2010
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00104	000649/2008		00228	007841/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00372	016168/2011	VALDOMIRO PICIOLI	00199	001918/2009
TAMINE DUARTE ADRIANO	00340	007919/2011		00245	012730/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00008	000268/2000	VALERIA BRAGA TEBALDE	00265	022434/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00230	007922/2010		00281	026932/2010
TARCISIO FURLAN	00059	000246/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00104	000649/2008
TARCIZIO FURLAN	00170	001198/2009		00281	026932/2010
	00408	000002/2012	VALERIA GALASSI HUSKA	00127	001256/2008
TATIANA DE FREITAS G. MOCHI	00060	000415/2007	VALERIA JARUGA BRUNETTI	00267	022463/2010
TATIANA GAERTNER	00050	001018/2006	VALERIA MOISES DUARTE	00369	015390/2011
TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA	00145	000324/2009	VALERIA SEYR - PROMOTORA	00272	024120/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00262	021107/2010	VALERIA SILVA GALDINO	00090	000101/2008
	00280	026460/2010		00159	000752/2009
	00297	030517/2010		00328	003533/2011
	00298	030839/2010		00366	014670/2011
	00302	031117/2010	VALMIR BRITO DE MORAES	00332	006187/2011
	00311	031844/2010	VALMIR JOÃO SCODRO	00065	000515/2007
	00312	031857/2010	VALMIR PALU	00145	000324/2009
	00315	031962/2010	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00100	000533/2008
	00319	033076/2010		00273	024341/2010
	00326	000391/2011		00290	028132/2010
	00347	008994/2011		00307	031474/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00100	000533/2008		00358	011531/2011
	00101	000535/2008	VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00358	011531/2011
	00135	000024/2009	VANESSA LEAL GONÇALVES	00065	000515/2007
	00164	001037/2009		00096	000357/2008
	00176	001386/2009		00321	033581/2010
	00273	024341/2010		00379	018028/2011
	00290	028132/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00304	031323/2010
	00307	031474/2010	VANICE MARIA DE SENA	00369	015390/2011
TATIANE COSTA DE MORAIS	00358	011531/2011	VANISE MELGAR TALAVERA	00029	000017/2005
	00101	000535/2008	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00008	000268/2000
	00135	000024/2009	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00267	022463/2010
	00164	001037/2009	VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS	00008	000268/2000
	00176	001386/2009	VICENTE TAKAJI SUZUKI	00328	003533/2011
TATIANE MUNCINELLI	00071	000776/2007	VIDAL RIBEIRO PONCANO	00171	001203/2009
	00095	000337/2008		00233	009634/2010
	00152	000645/2009	VILMA THOMAL	00026	000855/2004
	00153	000647/2009		00030	000035/2005
	00168	001172/2009		00138	000098/2009
	00242	012387/2010		00148	000469/2009
TERCIO LEAL MICHEL	00217	001136/2010		00157	000740/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00044	000375/2006		00227	007837/2010
	00139	000170/2009		00229	007918/2010
	00220	001474/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00071	000776/2007
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00258	017295/2010		00152	000645/2009
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00008	000268/2000		00153	000647/2009
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00085	001316/2007		00242	012387/2010
	00320	033343/2010	VINICIUS FRANSOSO	00202	001984/2009
TEREZA MIEKÓ SAKIYAMA	00269	023142/2010	VINICIUS ALMEIDA L DE PAULA	00130	001290/2008
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00250	015285/2010	VINICIUS CREMASCO A DA COSTA	00130	001290/2008
	00256	017033/2010	VINICIUS GONÇALVES	00372	016168/2011
	00257	017040/2010	VINICIUS SECAFEN MINGATI	00271	023723/2010
	00308	031547/2010		00278	026178/2010
	00336	006923/2011		00352	009547/2011
THAIS CARVALHO BELUCO-E	00325	000249/2011	VIRGINIA CORTES VOLPATO	00328	003533/2011
THAIS SOUZA SANTORO	00216	001102/2010	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00103	000602/2008
THAISA FONTANA PANERARI	00078	000985/2007	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00330	005427/2011
THAIS CARVALHO BELUCO - E	00210	000022/2010	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00008	000268/2000
THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00270	023619/2010	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00154	000682/2009
THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA	00127	001256/2008		00234	009649/2010
THIAGO AISLAN PEREIRA	00244	012712/2010		00248	014312/2010
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00328	003533/2011	VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00286	027593/2010
THIAGO HIDEO IMAIZUMI	00369	015390/2011	VIVIANE MACIEL FERREIRA	00127	001256/2008
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00130	001290/2008	VIVIANE PULZ	00130	001290/2008
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00289	027881/2010	VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00396	000415/2003
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00154	000682/2009	VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00008	000268/2000
	00234	009649/2010	WAGNER PETER KRAINER JOSE	00017	000513/2003
	00248	014312/2010		00056	001238/2006
	00044	000375/2006		00115	000968/2008
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	00232	008157/2010	WALDIR EDISON DAVIDANS SVERSUTTI	00003	000500/1994
THOMAZ JEFFERSON CARVALHO	00352	009547/2011	WALDIR FRARES	00151	000493/2009
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	00130	001290/2008	WALMOR NEYL RECCANELO FACINA	00187	001522/2009
TIAGO CORREA DA SILVA	00008	000268/2000	WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00013	000121/2003
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00328	003533/2011	WALTER DA COSTA	00015	000302/2003
TIAGO PENTEADO POZZA	00274	024836/2010	WALTER GUANDALINI JUNIOR	00085	001316/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00353	009962/2011		00267	022463/2010

WALTER KRUSE	00015	015052/2011
WENDEL RICARDO NEVES	00263	000302/2003
WERNER AUMANN	00125	021307/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00083	001226/2008
	00402	001284/2007
WILSON JOSE DE FREITAS	00204	006595/2007
	00373	002016/2009
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00223	016204/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00135	002336/2010
	00336	000024/2009
EDSON RODRIGO SILVA DA CRUZ	00332	006923/2011
ÊMÉRSON MONZANI DE MEDEIROS	00201	006187/2011
		001965/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000146-87.1991.8.16.0017-REST.E LANCONETE GEORGETO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. : 176" Devolvo o prazo de cinco (5) dias para que a parte credora se manifeste" -Advs. do Embargante CARLOS PIOLI e JOAO PAULO MARIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/1991-A.H.S.L. x L.S.- Despacho de fls. 414 "1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, inclusive indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. 2. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo manifestação da parte interessada, archive-se provisoriamente até nova manifestação da exequente" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1994-BAMERINDUS S/A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x BRASILIANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE GRAOS LTDA e outros-Despacho de fls. 120 " Ao executado, acerca da construção realizada às fls. 121" -Advs. do Executado HELIO DOMINGOS e WALDIR EDISON DAVIDANS SVERSUTTI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-685/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO CELSO PIRES MARTINS e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Executado EDSON MITSUO TIUJO-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-389/1997-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 734 "1. Intime-se o subscritor do petítório de fls. 695 para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 699/733, bem como a respeito do pagamento da RPV em questão, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-802/1997-B.B.B. x I.C.S.A.L. e outros-Despacho de fls. 787 "1. Manifeste-se a executada a respeito do petítório de fls. 781/782, sobretudo no tocante ao depositário indicado pela instituição financeira exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, ARACELI CAPALETO, GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS-.

7. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-36/2000-FABIO GARCIA GALEGO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. :203 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Despacho de fls.300 " Ao requerido, para que manifeste-se acerca da petição juntada às fls. 302/350 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido HOSINE SALEM, SERGIO JUNIOR RIZZATO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA e Advs. de Terceiro ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, EDGAR LUIZ DIAS, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREA SOBANIA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCHNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO, REINALDO CORDEIRO NETO, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SUZAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROSELI APARECIDA BETTES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, DANIELA PAZINATTO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA,

GILBERTO GEMIN DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RICARDO ZANELLO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, BEATRIZ FONSECA DONATO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ADRIANA KUSLER, ALESSANDRO BORGUETTI, ALICE SCHWAMBACH, ALINE DE LIMA RICCARDI, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, AMANDA ANGELICA GONZALES CARDOSO, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VIANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DELMAR REINALDO BOTH, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, HULDO BALDOINO DA SILVA, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIZ CARLOS KRAMMER, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, REINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIMONE KLITZKE, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS e VOLNIR CARDOSO ARAGAO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-186/2001-DELMO GIANDON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 507 "Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse à retirada do alvará, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-271/2001-DIRETY - DIST. REVISTAS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 705 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 679, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FÁBIO ROBERTO COLOMBO e Adv. do Executado ARY LUCIO FONTES-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 3228 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-490/2002-G. x I.M.L.-Despacho de fls. 357 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" - Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Adv. de Terceiro ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-121/2003-MARIA CONCEIÇÃO DAVANSO DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes,para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 546 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e PAULO CEZAR DE SOUZA e Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODDY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-131/2003-BANCO SANTANDER S/A x IRMI ROMANO-Despacho de fls. 566 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste nos termos da publicação de fls. 565. (Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento do débito exequendo pela parte executada), em 05 dias 2. Em caso de silêncio, ao arquivo provisório até nova manifestação" -Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-302/2003-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 908 e 911 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 1.200,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte ré o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Advs. do Executado JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO), ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

16. MONITORIA-461/2003-BANCO ITAU S/A x A. C. A. S. M. - MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 238, informando que deixou de proceder a intimação de A.C.A.S.M MARKTING E REPRESENTAÇÃO LTDA e AFONSO ALMEIDA DE MELLO, em virtude que foi informado que os requeridos não estão estabelecidos ou residem no local." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2003-P. R. A. MARQUES E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 511 "1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento provisório. 2. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo manifestação da parte interessada, archive-se provisoriamente até nova manifestação da exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-613/2003-C.M.R. x J.A.C.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 384/385, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA REGINA DE MOURA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ERNEI ANA FERRARI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA e outro-Despacho de fls. 540 "A respeito dos esclarecimentos prestado pelo Sr. Contador, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI e ANA CAROLINA BASSI BONFIM e Advs. do Executado ADRIANA DE PAULA BARATTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CARLOS FREIRE FARIA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

20. DECLARATORIA-707/2003-JOSE VIEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 580, no valor de R\$ 1.600,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor de remuneração do Sr. Perito" -Adv. do Requerente MANOEL BATISTA NETO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2003-MEYRE EIRAS DE BARROS PINTO x BANCO ITAU S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 701 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES e

CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-875/2003-LEA APARECIDA BASSI SASSAMOTO x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-389/2004-LUCIANA MACHIAVELLE DE ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-725/2004-O. P. AGROPASTORIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para prestar os esclarecimentos solicitados pelo(s) interessado(s), às fls. 1022, no prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA e CRISTIANO PELEK e Advs. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

25. COBRANCA -RITO SUMARIO-833/2004-COND. RES. PARQUE DAS PAINEIRAS x POÇOS ARTESIANOS IGUATU LTDA e outros-Despacho de fls. 262 "1. A impressão que se tem é que a parte autora abandonou o feito, não tendo mais interesse em se u prosseguimento, vez que devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não se manifestou a respeito do andamento processual. 2. Com efeito, apenas por cautela, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, do inteiro teor deste despacho, bem como para que, no prazo de cinco (5) dias, prossiga com o feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e INGRID YURI MEYER NODA-.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-855/2004-CLEIDE ESCODEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 504 "1. Intime-se a parte autora para que cumpra o item ?? da decisão de fls. 496/497, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-908/2004-JACKES DIJAN COM. COSMETICOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 729 "1. Em que pese a parte autora por ocasião do petitório retro, ter requerido a dispensa do adiantamento das custas para a fase de cumprimento de sentença, anoto que o feito não se encontra nesta fase, e sim, iniciando-se a segunda fase desta ação de prestação de contas, tratando-se, assim, de processo de conhecimento, razão pela qual as referidas custas estão sendo cobradas. Em assim sendo, devolvo o feito à parte autora para que promova o pagamento das referidas custas, para o seu posterior prosseguimento, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-954/2004-COND. RES. SERRA DA CANTAREIRA x EDISON ANTONIO NUNES-Despacho de fls. 274 "1. Intime-se, novamente, a parte exequente para que promova o pagamento das custas processuais, para posterior homologação do acordo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NIVIA MARIA RISSATO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2005-SERV.NAC.APREND.COML.REG.EST.PR - SENAC-PR x ANDREIA DE CASSIA RAMOS DE SOUZA-"Ao autor, ante a resposta ofício(s) juntado(s) às fls380/382, em cinco dias" -Advs. do Exequente PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

30. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-35/2005-JOSE PADILHA MACHADO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 475 "1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado na parte referente aos honorários advocatícios decorrente s da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exeque nte que se jam revogados os benefícios da Justiça Gratuita conce didos em favor dos autores/executados. Assim, vejamos: A rigor do contido no art . 7º da Le i 1.060/50, ?a par te contrár ia poder á, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. ? 2. Da leitura do referido dispositivo extrai-se que incumbe à parte interessada a comprovação de da alteração na condição econômica dos exe cutados, não bastando apenas a mera alegação de tal ocorrência. Desta forma, devolvo o feito à parte exequente para que traga aos autos documentos dando conta da alteração da situação de miserabilidade , de pelo menos um dos executados, para que seja dado atendimento à pretensão formulada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-268/2005-BRASIL TELECOM S/A x ADAO DE OLIVEIRA FRANCO E OUTROS e outros-Sentença de fls. 1077 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1064, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de

Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Executado RUBENS PINHEIRO DA SILVA-.

32. MEDIDA CAUTELAR-307/2005-PEDRO PINHEIRO DE FREITAS x BANCO ITAU S/A-"Deferido o pedido de desarmamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-648/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x BAQUETA E HELBE LTDA-Despacho de fls. 195 "1. Tendo em vista as informações contidas nos ofícios de fls. 190 e 192 intime-se, novamente, a parte credora para que se manifeste a respeito de tais documentos, no que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 3027 "Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H. STORER - ESTAGIARIO, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, MONIQUE FERREIRA BUENO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2005-BOSSONI E BOSSONI LTDA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 648 "1. Analisando os autos, verifico que a parte autora ofertou embargos de declaração (fls. 637-644) em face do comando judicial de fl. 635. Com a devida vênia, destaco que os embargos não merecem prosperar, haja vista que não há no comando judicial guareado qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar sua reforma por intermédio de embargos declaratórios. Ao révs do alegado pelo embargante, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que os cálculos que deverão ser realizados pelo Perito deverão seguir fielmente aos comandos lançados na sentença, razão pela qual compete a este indicar quais são os documentos que serão necessários para promover a liquidação do julgado. E mais, depreende-se que nosso sistema processual permite que qualquer uma dos litigantes, caso entenda pertinente, oferte quesitos suplementares (art. 425, do CPC), oportunidade na qual poderá a parte autora solicitar novos esclarecimentos em relação as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito. Destaco, ainda, que o Sr. Perito sequer informou quais são os documentos o qual entende pertinente para a realização da prova técnica, razão pela qual verifica-se que a pretensão do autor inclusive poderá restar dissipada caso o Sr. Perito entenda necessário que sejam exibidos os documentos que foram indicados pela parte autora. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração. 2. Aguarde-se o efetivo cumprimento dos atos delineado s no comando judicial de fl. 635 " - Advs. do Requerente MONIA MARTON PAVAN, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. ORDINARIA-0005329-48.2005.8.16.0017-ANTONIO SERGIO DACOME e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

37. NULIDADE DE TITULO-0005494-95.2005.8.16.0017-SONIA MARIA PELISSARI - ME x COBRAL IND. DE LUBRIFICANTES LTDA-Despacho de fls. 224 "1. Para o fim de citação editalícia nos moldes do item 5.4.3.31 do Código de Normas, intime-se aparte autora para que indique quem figura como sócio gerente ou diretor da empresa requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 153" -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. USUCAPIAO-0006021-13.2006.8.16.0017-MARIA REGINA THOMAZ DOS SANTOS x COCAMAR - COOP. CAFEICULT. E AGROP. MARINGA LTDA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ELIETE FUZARI OLIVO e Advs. do Requerido CARLOS FERNANDO UZELOTTO, JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH e ANTONIO RAMALHO XAVIER-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-206/2006-AGOSTINHO LUIZ FERNANDES x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 1971 "Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão às fls. 1961-verso. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005840-12.2006.8.16.0017-FERNANDO ABREGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 498 "1. Defiro o pedido retro, anotando-se que a retro sentença estabeleceu que a liquidação deveria se dar na forma do artigo 475-C do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-334/2006-VALDETE FREITAS e outro x CENTRO HOSPITALAR UNIMED-Despacho de fls.839 " Aguarde-se a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 800/801, anotando-se que o prosseguimento do feito se encontra condicionado ao cumprimento desta diligência" -Advs. do Requerente GIEZI MARQUES DE AZEVEDO, REINALDO MARRAFÃO e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e Advs. do Requerido RUY PEDRO SCHNEIDER, CRISTIANE SALDANHA, LEANDRO CARLO DE LIMA, JACSON ROBERTO e SAMUEL JOSÉ DOMINGOS-.

43. MONITORIA-343/2006-C.C.R.M.S. x M.E.M."Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 262/280, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-375/2006-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 381/388 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 375/2006, em que é Requerente LUIZ NORA RIBEIRO e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MULTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 89/91. A parte ré recorreu da decisão proferida por este juízo, pelo que sobreveio, ao final, a decisão de fls. 219/221. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 240/247). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 259/312). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei i quesitos (fls. 345/349). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por LUIZ NORA RIBEIRO em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplice da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplice da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo 2 que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?. (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa

do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hípossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. 4 D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurgiu-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamento e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extra ordinário conhecido e provido. ? (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe

precisar o per centual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008). 8 Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, de vando, pois, ser o efeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido 1http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. 10 em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasto a pretensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ser líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO

(art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens ?a? e ?b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido ? de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúctil desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de e existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta o trabalho 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Cív. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado 14 desenvolvimento, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 3ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 29 de março de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO o direito a utônomo do advogado à exceção do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, ROBERTO BUSATO FILHO, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2006-ALECSON PEGINI x KELPHIS - COM. TRANSPORTES E REP. COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 413 "Considerando a juntada de documentos nos autos (f. 351/364 e 367/411), intime-se a parte requerida para a manifestação, no prazo de 05 dias" -Adv. do Executado CELSO HIDEO MAKITA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x ASPARAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Despacho de fls. 156: "Ao requerido para que tome ciência da substituição realizada no polo ativo dos autos" -Advs. do Exequente SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-562/2006-MARINALVA ROSA DA SILVA x ANTONIO BRAMBILLA FILHO-Despacho de fls. 248 "Intime-se a parte executada, para que promova a retirada dos alvarás que se encontram à sua disposição, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo ao arquivamento do feito sem as baixas solicitadas, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES e CELSO DA CRUZ-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0005712-89.2006.8.16.0017-ISABEL CRISTINA MANTOVANI DOS SANTOS e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Sentença de fls. 259 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 256/256, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -

Advs. do Embargante FABRICIA KUTNE REDER e BARBARA GONZALES LUCAS e Adv. do Embargado RICARDO RIBEIRO-.

49. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-913/2006-SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST x ELETRO CANÇÃO MAT. ELETRICOS LTDA-Despacho de fls. 135 "Intime-se novamente o Impugnado, para efetuar o pagamento do valor apontado pelo Sr. Contador (valor R\$ 2.785,33), sob pena de inscrição em dívida ativa perante a Fazenda Pública. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Impugnado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1018/2006-PAULO HERRERA x BANCO UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 649/656 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 1018/2006, em que é Requerente PAULO HERRERA e Requerido BANCO UNIBANCO S/A, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, reporto-me ao relatório de fls. 85/87. A parte autora recorreu da decisão proferida por este juízo, sendo que foi dado provimento à apelação apresentada no sentido de afastar a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 26, II, do CDC. Na segunda fase, a instituição financeira prestou contas (fls. 118/525). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 596/629). Determinei a inversão do ônus da prova, a realização de prova pericial e formulei quesitos (fls. 632/636). As partes desistiram da prova pericial. Desta forma, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por PAULO HERRERA em face do BANCO UNIBANCO S/A., que se encontra na sua segunda fase. II - MÉRITO A) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúctil da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúctil da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo 2 que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo?". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. A presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseja o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convencionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Cív. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes ? J. 25.10.2006. B) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consuméristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. C) DA DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL PELOS LITIGANTES Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, no entanto, as partes desistiram da prova técnica. 4 D) DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. Efetivamente, não há prova no feito de que os juros foram previamente pactuados. E mais, o Banco Requerido nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. E considerando que no presente feito o ônus

da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: "LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de "crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamentou o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficácia vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, determino que seja aplicado para o período contratual à taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido." (STJ ? AgRg no REsp 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andriighi ? julg. 26.06.2008). 8 Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira à média de mercado, porém, com a ressalva de que deverá ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à média. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Com a edição da medida provisória 2170-36/2001, e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma, a capitalização de juros, ao menos em tese, passou a ser plenamente possível para parte da doutrina e jurisprudência, porém, desde que pactuada. No entanto, no caso não é possível se afirmar que a capitalização tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, compete à parte ré demonstrar que a alegada capitalização não ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram lançados na conta e incorporados ao saldo devedor para os meses subsequentes, o que demonstra que foram capitalizados. Assim sendo, é mister seja expurgado do

débito da parte requerente os valores obtidos com a capitalização, de vendo, pois, ser efeito o cálculo de forma simples. E) DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão à parte autora quanto ao pedido de repetição, pois a cobrança de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), conforme se vê do site do referido órgão. E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido <http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas>. 10 em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem oper ações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. F) DO SALDO E O SEU CREDOR Não obstante o parecer contábil apresentado pela parte autora, entendo que não é possível 12 acolher a conta apresentada, pois o referido memorial recebeu impugnação específica da parte ré. E mais, como lancei anteriormente, entendo pertinente a produção de prova pericial a fim de apontar o exato valor a ser repetido. Porém, as partes desistiram da prova técnica nesta fase da lide. Com efeito, não há dúvida de que a parte autora é credora da parte ré em razão da prática de juros abusivos e capitalizados, cujo valor, no entanto, deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, já que as partes não produziram a prova pericial, essencial para que a sentença pudesse ler líquida. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO (art. 269, I, do CPC) parcialmente as contas prestadas pela parte autora, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgada do contrato de conta corrente em questão a capitalização mensal de juros, devendo ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) DETERMINAR que sejam expurgados da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em sua substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; c) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens 7a? e 7b? deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte autora, seja-lhe repetido de forma simples ? o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE), a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da natureza dúplice desta lide, a instituição financeira também resta autorizada a executar o julgado na hipótese de existir saldo em seu favor. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil; 2) Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em R\$ 1.000,00

(mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o 2 Sucumbência. Nova fixação de honorários advocatícios. Cabimento. Despesas processuais abrangem também os valores antecipados pelo autor para a realização da perícia. Apelação do autor. Provimento. Apelação do réu prejudicada. (TJPR ? AC 0366575-0 ? Arapongas ? 13ª C.Civ. ? Rel. Des. Ângelo Zattar ? J. 16.11.2006). 14 tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 3ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 29 de março de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 3 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outros-Despacho de fls. 382 " 1. Tendo em conta o pedido de expedição de ofício à comarca de Marialva para o fim de obter informações a respeito do cumprimento da deprecata, manifeste -se a parte exequente a respeito do expediente de fls. 376, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ROSANA RIGONATO, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e FABIANA S. BALANI-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005799-45.2006.8.16.0017-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAU S/A-"As partes,para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1709, no valor de R\$ 5.000,00. Entrementes, a maior redução no valor dos honorários haveria se houvesse fornecimento da movimentação financeira havida entre as partes em planilha eletrônica, encargo do qual pode desincumbir-se a parte interessada. Em tal caso, reduzo o valor de orçamento dos honorários periciais para R\$3.400,00" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1151/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II x MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 198, informando que deixou de intimar Fernando de Almeida de Oliveira, tendo em vista que o mesmo não mais se encontra no endereço do mandado. " -Adv. do Exequente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

54. INDENIZATORIA-0005859-18.2006.8.16.0017-M M A PERUSSELI CONFECÇÕES x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES e ADILSON ALVARES LOPES e Advs. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARRÓS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO XAVIER DA SILVA e outros-Despacho de fls. 191- Intime-se a parte devedora para que indique bens passíveis de penhora -Advs. do Executado ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR DA SILVA-.

56. REP.DANOS - ORDINARIO-1238/2006-ROSILENE DE SOUZA NEVES x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA-Despacho de fls. 220 "1. Tendo em vista a informação da escritania, às fls. 219-verso, dando conta de que até a presente data não houve o pagamento da GRC ? Guia de Recolhimento de Custas no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), determino a intimação da parte Requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o comprovante de pagamento da referida Guia, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido WAGNER PETER KRAINER JOSE, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

57. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1618 "1. Acerca dos documentos junt ados pe la instituição financeira, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUIZ PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO-.

58. EXECUCAO DE SENTENÇA-120/2007-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 114 "1. A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste-se o Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

59. FALENCIA-246/2007-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA x R. N. PEREIRA E CIA LTDA-Despacho de fls. 328 "1. Diante do pagamento de custas certificado às fls. 321, bem como o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pela requerente às fls. 316 e 326, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, em cumprimento ao despacho de fls. 315" -Adv. do Requerente DAISY LONGARY SIMAS e Advs. do Requerido DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e TARCISIO FURLAN-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-415/2007-B.I. x M.I.C.M.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 188/191, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, ELIAS GEORGIOS VASILIOU, EDSON HASSELBACH ASSAD, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, TATIANA DE FREITAS G. MOCHI, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

61. INTERDICAÇÃO-436/2007-MARIA VANDA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA DOS SANTOS-Despacho de fls. 97 "Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 94, em 05 dias" -Advs. do Requerente MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALEXSANDRO SPERENGOVSKI DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-448/2007-ROBERT ARMANDO ESPEJO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1488 " Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade esta em que deverão também se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 1490/1491" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e ODAIR VICENTE MORESCHI e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. AÇÃO DE EXECUCAO-496/2007-C.C.R.M.S. x R.I.L.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 152/174, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIRCEU BERNARDI JR, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

65. ORDINARIA-0006740-58.2007.8.16.0017-AIRTON EUGENIO PORTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, CLOVIS APARECIDO MARTINS, EDGAR LUIZ DIAS, LUIS RENATO SINDERSKI, MAURICIO PIOLI, RENATO LUIZ HARMIL HINO, FRANCISCO SPISLA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e MARILISA DE MELO e Advs. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA e VALMIR JOÃO SCODRO-.

66. COBRANCA -RITO SUMARIO-519/2007-NAZIR ABRÃO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls.288 : " Intime-se a instituição financeira requerida para que promova o pagamento do saldo remanescente (R\$ 5.433,40 - atualizado até maio de 2010), sob pena de penhora pelo sistema do BACENJUD, tal como já requerido pela parte autora à fls 227. - Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0006522-30.2007.8.16.0017-ROBERTO CARLOS VERSINELLI x BANCO GM S/A-Despacho de fls. 242"1. Nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parág. 1º do art. 421 do CPC. Alerto as partes que os quesitos são restritos aos

pontos já firmados na parte dispositiva da decisão exequenda" - Advs. do Requerente INAYA DE CASTRO MARCHI e CASSIA DENISE FRANZOI e Advs. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

68. REVISIONAL-659/2007-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A-Despacho de fls. : 322 "Intime-se a parte credora para que informe se há crédito a ser saldado, em caso positivo, deverá carrear aos autos cálculo demonstrando a origem e evolução de seu crédito , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

69. DECLARATORIA-681/2007-ROBERTO GONCALVES x ALBERTO GONÇALVES e outro-Despacho de fls. 229 "1. Tendo em conta o petítório de fls. 222, bem como a manifestação retro, HOMOLOGO a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.3000,00. 2. Intime-se o autor para que efetue o pagamento dos honorários periciais em cinco (5) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na preclusão de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o quarto depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" - Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e RUBENS MELLO DAVID-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-689/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VULCAN LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 680/682 no prazo de 10 (dez) dias. do Embargante JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e PETUNIA FERREIRA ROMAO e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

71. COBRANCA -RITO ORDINARIO-776/2007-ZULEIDE SANTOS DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 134:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e TATIANE MUNCINELLI-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-796/2007-FERNANDO SERGIO DE CAMPOS SCHIAVONE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls.326 no valor de R\$ 1.800,00, considerando também a necessidade de se garantir a celebridade e redução dos custos processuais, venho tornar explícito que existe possibilidade de redução de honorários desde que haja fornecimento do registro eletrônico dos dados extratos da movimentação financeira, trabalho que pode normalmente ser realizado pelas Partes. Caso sejam fornecidos os dados, o orçamento do trabalho pode ser reduzido para R\$ 1.300,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, DENISE MILANI PASSOS e LARISSA GRIMALD RANGEL SOARES-.

73. EXECUCAO DE SENTENÇA-832/2007-A C C COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1287 "Não obstante o valor depositado às fls. 1272, intime-se a instituição financeira executada para que promova o depósito do valor faltante, qual seja, R\$ 374.845,54 sob pena de penhora, inclusive pelo Sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls.520 no valor de R\$ 1.400,00, considerando também a necessidade de se garantir a celebridade e redução dos custos processuais, venho tornar explícito que existe possibilidade de redução de honorários desde que haja fornecimento do registro eletrônico dos dados extratos da movimentação financeira, trabalho que pode normalmente ser realizado pelas Partes. Caso sejam fornecidos os dados, o orçamento do trabalho pode ser reduzido para R\$ 1.000,00. Inexistindo impugnação, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor da remuneração do Sr. Perito." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/2007-NEIZE FACHI x FERNANDO MENDES ROCHA-Despacho de fls. 438 "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias ao embargado, conforme requerido às fls. 432/437" -Advs. do Embargado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE MICHELLE G. COELHO-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-937/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENISSE ALVES CRISTIVAM e outro-Despacho de fls. 251: "intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula. 6. Se requerido, concedo os benefícios do § 2º, art. 172 do Código de Processo Civil." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

77. EXECUCAO DE SENTENÇA-951/2007-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA x ALICE BELTRAME SERCONEK-Despacho de fls. 809: "A parte devedora para que querendo apresente embargos a penhora realizada as fls. 817/818" -Advs. do Executado CALISTO VENDRAME SOBRINHO e JAQUELINE BORGONHONI-.

78. COBRANCA -RITO SUMARIO-985/2007-MÁRIO DA SILVA LOUZADA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 167 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA DE LARA DONHA CLARO e THAISA FONTANA PANERARI e Advs. do Requerido FABIO JOAO SOITO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEX S. OLTRAMARI e KELIAN BORTILINI LIMA-.

79. REP.DANOS - SUMARIO-990/2007-LAURINDA DUARTE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 219 "Defiro o pedido retro, no sentido de determinar carga dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias" -Advs. do Requerente ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e PAULO SERGIO UBIALLI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0006521-45.2007.8.16.0017-ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 664 "1. Devolva o feito à parte autora para que esclareça o pedido de dilação de prazo para apresentação de cálculo (fls. 663), tendo em vista que a requerente já apresentou pedido de cumprimento de sentença, juntamente com parecer técnico pericial e documentos, conforme se vê as fls. 196/662, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, CARLA ELIZA DOS SANTOS e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006519-75.2007.8.16.0017-EDVALDO ARNAUT LOPES x LUCIO BAVATO-Despacho de fls. 64 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 966 "1. Assiste razão à parte requerente, eis que, em despacho de fls. 944 restou determinado que a parte requerida ficaria responsável pelo pagamento da remuneração do Sr. Perito. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da remuneração fixada às fls. 960/961, observando-se os itens ?? e ?3? de referido despacho, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-JACQUES DE ASSIS VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 1098 "1. Tendo em conta que o petítório de fls. 142/144, o parecer técnico de fls. 145/157 e os primeiros documentos que os seguem estão em nome da autora, devolvo o feito à instituição financeira ré para que esclareça a este Juízo precisamente quais os documentos que deseja desentranhar, especificando, para tanto, a numeração das folhas. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a respeito do petítório retro e demais documentos juntados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ELYVS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-1293/2007-CHRISTIAN GIULIANO SERVIDONE ALVES x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 311 "A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte exequente, em 05

(cinco) dias* -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA.-

85. REPETICAO DE INDEBITO-0006143-89.2007.8.16.0017-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Sentença de fls. 282/287 "Vistos IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, autuada sob nº 6143/07, contra COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e ESTADO DO PARANÁ¹, já qualificados, na qual busca a declaração a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre o importe de demanda e o encargo de potência emergencial (?seguro apagão?), bem como a utilização do mesmo tributo com base de cálculo do PIS/COFINS, e que a parte ré seja condenada na devolução dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária, a serem apurados em sede de liquidação, sendo que a partir da edição da Lei n.º 14.773/2005, ou seja, 06.07.05 o ICMS cobrado sobre o importe de demanda deverá ser devolvido em dobro, conforme dispõe o art. 42 do CDC. A inicial está instruída com os documentos às fls. 19-64. As fls. 66-69 foi proferido o despacho inaugural, oportunidade na qual foi concedido o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor. 1. A demanda inicial foi proposta a pena com a COPEL S/A, porém, em razão da decisão proferida na demanda nº 6143-07, a parte autora, em razão da decisão proferida em 2005, houve a inclusão do ESTADO DO PARANÁ no polo passivo da demanda (fl. 207). Citada (fl. 72), a COPEL ofertou defesa às fls. 85-125, oportunidade na qual alega incompetência absoluta; ilegitimidade ativa e passiva; falta de interesse de agir; ausência de óbice para incidência do ICMS sobre o montante da demanda contratada de energia elétrica; da legalidade do encargo de capacidade emergencial e demais adicionais; natureza de tarifa e não de tributo; incidência sobre o fato gerador do ICMS; incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impossibilidade de repetição de indébito. Ao final, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 134-143, oportunidade na qual a parte autora rebateu os argumentos apresentados pela COPEL e reiterou seu posicionamento inicial. À fl. 144 a ré COPEL noticiou o regular cumprimento da tutela concedida por este Juízo, porém a parte autora impugnou este fato, conforme se observa da peça de fl. 148, oportunidade na qual promoveu a juntada dos documentos de fls. 149-154, o que deu azo à réplica de fls. 155-156, na qual a ré novamente noticia que está cumprindo a determinação judicial lançada por este Juízo. As partes especificaram suas provas às fls. 157 (COPEL) e 161 (autora). Às fls. 163-167 a demanda foi julgada, sem a resolução de seu mérito, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida COPEL para compor o polo passivo da demanda. Porém, em virtude de recurso interposto pela autora, a referida decisão foi cassada, conforme se infere do julgamento da apelação nº 688.180-1, na qual restou oportunizado a parte autora promover a emenda à petição inicial (fls. 198-201). A referida decisão transitou em julgado (fls. 201-v/202). Ato contínuo, à fl. 205, o autor emendou a inicial, solicitando a inclusão do ESTADO DO PARANÁ no polo passivo da demanda, cuja emenda foi recebida por este Juízo à fl. 207. Citado (fl. 232), o requerido ESTADO DO PARANÁ apresentou defesa às fls. 233-251, sustentando a incompetência absoluta do Juízo; ilegitimidade passiva; prescrição quinquenal; legalidade da incidência do ICMS sobre a potência contratada antes do advento da Lei n.º 14.773/2005; com a promulgação da Lei n.º 14.773/2005 houve a isenção do pagamento de ICMS sobre a demanda de energia, referente à parcela de demanda não utilizada pelo adquirente; a autora não faz prova de suas alegações; o encargo de capacidade emergencial compõe o preço da mercadoria energia elétrica, não há que se falar da não incidência do ICMS sobre esta parcela criada pela Lei n.º 10.438/2002; o encargo de capacidade emergencial possui natureza de tarifa, razão pela qual pode compor a base de cálculo do ICMS; a matéria suscitada pelo autor relativa a PIS/PASEP e CONFINS deve ser submetida à apreciação na Justiça Federal. Por fim, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 256-264, oportunidade na qual o autor rebate as teses apresentadas pelo ESTADO DO PARANÁ e reitera seu posicionamento inicial. Intimidados para especificarem provas (fl. 265-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 266, 272 e 273). Por fim, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos, conforme se infere da manifestação de fls. 281. Contados e preparados (fl. 279-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO movida pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ contra a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e ESTADO DO PARANÁ na qual a parte requerente busca a declaração a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do ICMS sobre o importe de demanda e o encargo de potência emergencial (?seguro apagão?), bem como a utilização do mesmo tributo com base de cálculo do PIS/COFINS, e que a parte ré seja condenada na devolução dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária, a serem apurados em sede de liquidação, sendo que a partir da edição da Lei n.º 14.773/2005, ou seja, 06.07.05 o ICMS cobrado sobre o importe de demanda deverá ser devolvido em dobro, conforme dispõe o art. 42 do CDC. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas ao feito, verifico que a pretensão inicial não prospera, haja vista a ilegitimidade da parte autora. Conforme detrima nosso ordenamento, a legitimidade das partes trata-se de condição da ação, a qual pode ser analisada a qualquer momento pelo Juiz, inclusive de ofício, até mesmo por que? Nas instâncias ordinárias não há preclusão

para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC arts. 267, § 3º, 301 e 463) (RSTJ 81/308, CPC, Theotônio Negrão, art. 267, nº55, p. 392). Desta forma, o Juiz pode perfeitamente analisar as questões relativas às condições da ação e em qualquer momento, resultando, caso não se vislumbre sua ocorrência, em extinção do processo. Este é o caso dos autos! O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente o contribuinte direito detém legitimação ativa para postular demandas na qual se discute a cobrança de tributos indiretos, como por exemplo, o ICMS. Neste particular, no que pertine ao ICMS sobre operações internas de energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça noticia que o contribuinte direito é apenas a Concessionária, vez que esta é a responsável por fornecer energia elétrica para o consumidor. Sobre este tema, destaco os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA APRESENTADO PELO USUÁRIO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É inviável a aplicação da teoria da encampação quando enseja a ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. 2. Além disso, o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado. 3. Recurso ordinário não provido? (RMS 27143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). ? TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 903.394/AL (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/4/10), sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de que tão somente o contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no polo ativo de ações judiciais envolvendo discussão a respeito de tributos indiretos, sendo, portanto, ilegítima a empresa consumidora final de energia elétrica para pleitear a declaração de ilegalidade da cobrança de ICMS. 3. Agravo regimental não provido? (AgRg no Ag 1233799/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011). ? TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CONSUMIDOR EM OPERAÇÃO INTERNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 928.875/MT na sessão de 11.5.2010, modificou seu entendimento quanto à legitimidade ativa ad causam do consumidor de energia elétrica em relação ao ICMS, à luz do acórdão proferido no REsp 903.394/AL (rel. Min. Luiz Fux), sob o regime dos recursos repetitivos, concernente ao IPI sobre bebidas. 2. No caso da energia elétrica, embora o consumidor possa ser considerado contribuinte de fato, jamais o será de direito nas operações internas, pois não promove a circulação do bem, e tampouco há previsão legal nesse sentido. 3. Agravo Regimental não provido? (AgRg no REsp 1077225/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 15/03/2011). ? TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NOV EL POSICIONAMENTO FIRMADO NO RESP 928.875-MT, PELA SEGUNDA TURMA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 903.394-AL, JULGADO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Em que pese iterativos precedentes nos quais a jurisprudência desta Cor te vinha reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor final para questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 928.875-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, aplicar o entendimento consagrado no REsp 903.394-AL, julgado sob o regime de recurso repetitivo na Primeira Seção, no sentido de que somente o contribuinte de direito pode demandar judicialmente, não o contribuinte de fato. 2. No caso dos autos, trata-se de operações internas de energia elétrica; daí a empresa adquirente da energia não ser contribuinte do ICMS, o que atrai o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam. Agravo regimental provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da empresa autora? (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1052168/AC, rel. Ministro Humberto Martins, jul. 16/11/2010). ? TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. IMPOSTO INDIRETO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE DE DIREITO. 1. A partir do julgamento do REsp 903.394/AL, realizado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), ficou decidido que apenas o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para demandar judicialmente a restituição de indébito referente a tributos indiretos. 2. No julgamento do REsp 928.875/MT, a Segunda Turma passou a considerar que somente o contribuinte de direito possui legitimidade ad causam para figurar no polo ativo das demandas judiciais que envolvam a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 3. Nas operações internas com energia elétrica, o contribuinte é aquele que fornece ou promove a sua circulação (definição disposta no art. 4º, caput, da Lei Complementar 87/1996). Assim, ainda que se discuta a condição da concessionária, é certo não ser possível enquadrar o consumidor final na descrição legal de contribuinte de direito. 4. A ausência de uma das condições da ação (legitimidade ativa da parte recorrida) impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser acolhida a pretensão da Fazenda Pública recorrente para dar-se provimento ao recurso especial por ilegitimidade ativa ad causam. Determinada a inversão do ônus sucumbencial. 5. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1102917/RS, rel. Ministro Castro Meira, jul. 04/11/2010). Ademais, peço vênica para transcrever parte dos fundamentos apresentados pelo Ministro Mauro Campbell Marques, quando do julgamento do RMS 27143, cujos fundamentos perfilho e que passam a integrar a presente sentença da seguinte

forma: "[...] depreende-se dos autos que os impetrantes (ora recorrentes) figuram na condição de usuários do serviço de energia elétrica que é prestado pela respectiva concessionária de serviço público. Contudo, em se tratando de ICMS, o conceito de contribuinte (de direito) deve ser extraído do art. 4º da LC 87/96, ou seja, contribuinte é aquele que, nas operações internas, promove a saída da mercadoria ou a prestação do serviço. Assim, não se confundem as figuras do contribuinte de direito, legalmente prevista, e do usuário do serviço (consumidor em operação interna). Assim, "adotando a nova orientação do STJ, fixada no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o regime dos repetitivos, somente o contribuinte de direito tem legitimidade ativa ad causam para a demanda relativa ao tributo indireto", de modo que fica afastada a legitimidade do contribuinte de fato (REsp 928.875/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010). Desse modo, o usuário do serviço de energia elétrica (consumidor em operação interna), na condição de contribuinte de fato, é parte ilegítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do tributo mencionado?. De mais a mais, destaco que o referido entendimento também já está sendo sustentado em nosso Tribunal de Justiça. Neste sentido, observe-se o seguinte julgado: ?APELAÇÃO CÍVEL 1: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA DE POTÊNCIA, IMPORTE DE ULTRAPASSAGEM E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS APELAÇÃO PREJUDICADA TENDO EM VISTA E ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. APELAÇÃO CÍVEL 2: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O IMPORTE DE DEMANDA DE POTÊNCIA, IMPORTE DE ULTRAPASSAGEM E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL LEGITIMIDADE AD CAUSAM CONDIÇÃO DA AÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRIBUINTE DE FATO QUE NÃO MAIS POSSUI LEGITIMIDADE AD CAUSAM NAS AÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS INDIRETOS LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE DE DIREITO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA QUE PROMOVE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PARA O CONSUMIDOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, INCISO VI, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA MODIFICADA? (TJPR - 3ª Cível - ACR 742379-4 - Londrina - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 03.05.2011). Desta forma, considerando que a autora se trata consumidora final, portanto, contribuinte de fato e não de direito, e tendo em vista o posicionamento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo corroborado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, denota-se que a mesma é parte ilegítima para compor o polo ativo da presente demanda, devendo esta ser extinta, sem a resolução de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da ilegitimidade ativa, resta prejudicada a análise das demais teses apresentadas pelas partes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO interposta pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ contra a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e ESTADO DO PARANÁ, o que faço em decorrência da ilegitimidade ativa. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador dos réus, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais ? 50% para cada um), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Cumpram-se as disposições constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALETHEA PREVIAO COSTA e ANA CLAUDIA TOVANI PALONE e Advs. do Requerido ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARI KAKAWA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1339/2007-BV FINANCEIRA S/A x SIHIDEO ITAKO-Despacho de fls. 111 "1. Conforme se extrai dos autos, a parte que figura no polo ativo da presente lide é a BV FINANCEIRA S/A ? C.F.I., no entanto, às fls. 105, nota-se que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA apresenta-se como parte autora, apesar de não haver nenhum requerimento, ou mesmo despacho, tratando-se da sua inclusão/substituição no polo ativo da demanda. Desta feita, intimem-se os subscritores do petição supracitado para que promovam o regular ingresso neste feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1351/2007-A.J.T. x S.C. e outro-Despacho de fls. 354 "1. Manifeste-se a exe quente acerca do petição retro, notadamente quanto à possibilidade de composição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 199 "1. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos para apreciação do petição de fls. 192/195" -Advs. do Exequente SIMONE MINASSIAN LUGO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

89. ACOA DE EXECUCAO-96/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x SANDRA CARAFA GARCIA-Despacho de fls. 70 "A respeito do petição retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2008-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ELIAS MORELLI JÚNIOR-"Ao autor, para cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Intimação da parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o pagamento da importância de R\$ 334,50, referente ao depósito prévio, atuação e despesas postais, bem como a importância de R\$ 62,00, referente a diligência do Oficial de Justiça, sob de devolução da deprecata independente de cumprimento), conforme solicitado no ofício de fls. 108" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMER-SCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-142/2008-MAURICIO AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embarcados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLA LUCILLE ROTH, CLAUDEMIR CAPOCCI, PAULO CEZAR CENERINO e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-148/2008-SEBASTIAO DE PONTE x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 189 "1. Sobre os esclarecimentos prestados, bem como a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOth e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-294/2008-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA DE LOURDES AMARAL DONAIRE-Despacho de fls. 120 "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2008-BETON INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 137/138 "1. Não assiste razão à parte autora nas alegações aduzidas em petição de fls. 135/136, quando pugna pela aplicação das penas do artigo 359 do CPC: Conforme se verifica pelo despacho de fls. 120, o requerido solicitou, às fls. 40, que as intimações se dessem exclusivamente em nome de dos advogados Blas Gomm Filho e Rodrigo Valente Gublin Teixeira e, por equívoco, foram feitas em nome de procurador diverso. Desta forma, para evitar eventual nulidade, as intimações foram novamente realizadas, desta vez em nome dos procuradores indicados às fls. 40, oportunizando novos prazos à parte requerida, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação, ao requerido, das penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Passo à análise do petição de fls. 133/134: Em pe titório de fls. 104/105, a parte autora desistiu da produção de prova pericial, motivo pelo qual não cabe razão ao requerido quando alega que ela deve ser responsável pelo pagamento das custas processuais. Pela aplicação do artigo 33 do CPC, verifica-se que a remuneração do perito será paga pela parte requerido o exame. Assim, ante a desistência de fls. 104/105, a parte requerida resta responsável pelo pagamento dos referidos honorários periciais. 3. Desta forma, pelos

motivos expostos, intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.-

95. INDENIZACAO ATO ILICITO-337/2008-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR e outro x OSNI FERREIRA e outro-Despacho de fls. 827" Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, ELOIZA PRADO DE MELO, SAULO DE MELO e MATEUS DE TOLEDO, Advs. do Requerido NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, CLAUDIA E. C. VAN HESEWEIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

96. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-357/2008-LIRIA KRUMMENAUER GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 655 "1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do contido em petição de fls. 652/654, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

97. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.260 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENA JUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora de verá juntar cópia atualizada da matrícula. 8. Se requerido, concedo os benefícios do § 2º, art. 172 do Código de Processo Civil. 9. Fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo. 10. Intimem-se. " -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

98. COBRANCA -RITO ORDINARIO-456/2008-AFONSO ALVES BANDEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. :380 " 1. O presente feito encontra-se na fase de arquivamento definitivo. Entretanto, conforme aponta a certidão de fl. 372-verso, encontra-se depositado nos autos o valor de R\$ 6,85, pendente de levantamento, decorrente de resíduos do principal já sacado. Contudo, não obstante o depósito judicial, a parte beneficiada do montante, através do petição de fl. 379, informa que não promoverá o levantamento da importância, e, inclusive requer a baixa e o arquivamento dos autos. Tendo em vista a necessidade de encerrar as contas judiciais cujos autos aguardam o arquivamento definitivo, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça lançada na ata da Correição-Geral Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2007, determino que o infimo valor depositado nos autos seja transferido ao FUNREJUS, sem prejuízo de eventual levantamento futuro junto aquele órgão pelo interessado, o que faço em homenagem aos princípios da economia processual e razoabilidade. Desta forma, a serventia deverá reunir todos os processos que se encontram na mesma situação e, por meio de único alvará, sem qualquer custo para as partes, deverá promover levantamento e o recolhimento também em uma única guia para todos os processos ? ao FUNREJUS. A serventia deverá informar o valor levantado nestes autos, devidamente atualizado, bem como juntar cópia da guia de recolhimento. 2. Após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, RIVALDO RIBEIRO e SIMONE A. SARAIVA e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.-

99. COBRANCA -RITO SUMARIO-521/2008-CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 158 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

100. DEPOSITO-533/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GRASIELA DOS SANTOS MATOS-Despacho de fls. 100 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA

SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FABIANA SILVEIRA, FRANCIÉLE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-535/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERICK FERNANDO GUALBERTO DE SOUZA-Despacho de fls. 88 "1. Intime-se novamente a parte requerente para que se manifeste nos termos da publicação de fls. 87. (Ao autor, ante o(s) ofício(s) juntado(s) as fls. 79/86), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor ADILSON MORGADO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

102. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-546/2008-GILMAR HILARIO DO PRADO x VILMA CRISTINA KOZEMPA e outro-Sentença de fls.528/530 " GILMAR HILÁRIO DO PRADO, identificado no feito, aforou a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, devidamente autuada sob o nº. 546/2008, em face de VILMA CRISTINA KOZEMPA E OUTRO, pugnano pela concessão de medida acatulatoria com efeitos de arresto sobre crédito e/ou pagamentos, depósitos e dinheiro junto aos autos 295/1999, em trâmite pela 1ª Vara Cível desta Comarca. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17/320. Às fls. 324/336 exarou-se decisão deferindo a liminar pleiteada. O requerido RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA ALVES JÚNIOR, apresento contestação às fls. 462/471, onde postulou pela revogação da liminar e improcedência do pedido inicial. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 475/477. Após ter sido citada por edital, a requerida VILMA CRISTINA KOZEMPA apresentou contestação por negativa geral através de curador especial nomeado (fls. 516/518). Impugnação à Contestação às fls. 523/525. Diante do desinteresse das partes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. III. DO MÉRITO É de se ter em mente que o processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes e eficaz desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior, consistiria no ?fumus bonis iuris?, isto é, ?no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal? (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Forense, 1996, pg. 371). No caso, realmente, a pretensão de segurança (isto é: o arresto de créditos dos requeridos) procede porquanto, dos documentos de fls. 17/320, emerge o provável direito de crédito do requerente em face do requerido que não foi honrado. Trata-se, portanto, de prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814 do CPC. Ademais, o fumus boni iuris da presente medida foi identificado conforme decisão de fls. 324/336. De outra banda, o periculum in mora se fez patente, pois evidente que os requeridos vêm praticando atos com o intuito de se eximir da obrigação de honrar com seus débitos, conforme restou demonstrado junto aos autos. Ademais, cumpre salientar que nos autos de Execução em apenso foi reconhecida a fraude à execução no que pertine aos imóveis ora em discussão, conforme se vê da decisão de fls. 469/477 do feito executivo. Logo, as alegações do requerido em sua defesa de fls. 462/471 no que pertine ao instituto da hipoteca perderam completamente o sentido, posto que a fraude à execução foi reconhecida de maneira incontestada, não tendo os requeridos sequer apresentado recurso de tal decisão. Desta forma, resta patente que a pretensão do requerente nestes autos é plausível, tendo em conta o reconhecimento de fraude à execução conforme acima delineado. Por conseguinte, impõe-se a consolidação da liminar concedida (fls. 324/336). VI. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO totalmente PROCEDENTE o pedido constante da presente ação cautelar de arresto interposta por GILMAR HILÁRIO DO PRADO em face de VILMA CRISTINA KOZEMPA e OUTRO para o fim de determinar a constrição do crédito existente nos autos 295/99, em trâmite na 1ª Vara Cível desta comarca, consolidando-se, desta forma, a liminar alhures concedida e manter o arresto do crédito mencionado às fls. 497, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 70/1993. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a

parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ, ELIANE VIANA ZAPONI e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, Advs. do Requerido MARCIO LUIZ GUIMARAES e ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Advs. de Terceiro FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE BUZATO e ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

103. COBRANCA -RITO SUMARIO-0007772-64.2008.8.16.0017-EDEMILSON ANGELO LORENSI x FINACIAL - HSBC SEGUROS S/A-Despacho de fls.180 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Advs. do Requerido JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTILINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

104. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-649/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NILTON WILLIAN WEISTER MARTELOTI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o ofício expedido), sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, IVO PEREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO SILVA, CARLOS WERZEL, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZANAIR DE OLIVEIRA.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-677/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDIONE MARQUES DOS SANTOS DOMICILIANO-Sentença de fls. 75 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada no petítório retro, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso houver, pela parte autora. Expeça-se ofício para levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem objeto da presente ação, conforme requerido no petítório retro. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MIRNA LUCHMANN e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

106. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-755/2008-BANCO ITAU S/A x ORIVALDO PANONT e outro-Despacho de fls. 149 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste nos termos da publicação de fls. 565. (Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos pela parte requerida), em 05 dias. 2. Em caso de silêncio, ao arquivem provisório até nova manifestação" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.-

107. HABILITACAO DE CREDITO-0007604-62.2008.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA e Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK.-

108. DEPOSITO-781/2008-BANCO ITAU S/A x MARCELO FREIRE-Sentença de fls. 88 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde maio de 2011. E, apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de

validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 54 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO ITAU S/A e MARCELO FREIRE, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 19/20. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, LARISSA LAUDA BURMANN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DIOGO STIEVEN FLECK e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-805/2008-ZULMIRA PELLACANI PICCOLI e outro x MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 103/118, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI.-

110. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-824/2008-CARLOS DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 205 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petítório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOISA MANFRIM e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-836/2008-OCEAN TRADING LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 57: "Indefiro o pedido retro. Pois, o Ilustre procurador deve promover a cientificação prevista no art.45, CPC. Até prova do cumprimento da regra acima, o subscritor do petítório retro continuará representando a parte embargante. Despacho de fls. 57: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$18,01, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)". Despacho de fls. 65: "1. Analisando-se o caderno processual, em especial a réplica à impugnação (fls. 45-51), denota-se que o embargante aduz que por ocasião da interposição dos presentes embargos não havia sido intimado acerca da reunião das execuções fiscais n.º 406/2007 e 392/2007, em apenso, razão pela qual aduz que somente apresentou matérias de defesa pertinentes ao executivo fiscal n.º 406/07 fato este que lhe tolheu o direito de defesa. Analisando os executivos fiscais, denota-se que efetivamente a parte embargante não foi intimada da reunião dos feitos. Assim, visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e/ou nulidades, em decorrência da excepcionalidade do caso e em face do princípio da economia processual, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente teses de defesa a respeito da certidão de dívida ativa que constitui o objeto da execução fiscal n.º 392/2007, em apenso. Conste na intimação a advertência de que se porventura a parte embargante permanecer inerte restará precluso o direito de apresentação de embargos no executivo fiscal n.º 392/2007" Despacho de fls. 68: " A respeito da certidão retro, manifeste-se a parte ré". Despacho de fls. 70: "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte embargante". Despacho de fls. 72: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 11,28, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)". Despacho de fls. 75: "1. Compulsando os autos, verifiquei que o nome do advogado da parte embargante é CLEWESON MORAES e não como constam das intimações e autuação. Desta forma, à Serventia para que promova a devida retificação junto aos seus cadastros, e, em uma única publicação, intime novamente a parte embargante acerca do despacho de fl. 57 e dos subsequentes, desta vez observando o nome correto do procurador supracitado"-Adv. do Requerente CLEWESON MORAES.-

112. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-882/2008-NIDERA SEMENTES LTDA x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outros-Despacho de fls. 189 "1. Aguarde-se até a data prevista em petítório de fls. 188, ao pagamento da última parcela do acordo, qual seja 01 de março de 2013" -Adv. do Exequente LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA e Adv. do Executado ADELIO DRUCIAK.-

113. EMBARGOS A EXECUCAO-928/2008-MAURO APARECIDO NAVAS e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho/decisão de fls. 423 : "1) Junte-se cópia

da sentença, bem como trânsito em julgado no feito executivo; 2) Após, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada". - Adv. do Embargante EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Adv. do Embargado MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-951/2008-CECILIA COSTA PAULO x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem os litigantes, no prazo de três(3) diase, inexistindo impugnação, no mesmoprazo, deverá a parte autora depositar em juízo o valor da remuneração do sr. perito.Na oportunidade acima, intime-se a parte ré para que , no prazo de dez(10) dias, exhiba nos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito-Adv. do Embargante ROBSON GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

115. DECLARATORIA-968/2008-M.M.L. x V.V. e outros-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 416/420, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Requerente RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WAGNER PETER KRAINER JOSE e Adv. do Requerido CASSIANO VINICIUS NEVES, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MICHEL VITOR S. ENDO, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

116. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-999/2008-IRACI HUBNER PEREIRA DA SILVA e outros x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 100 "1. Diante do contido no petitiório retro, bem como no ofício de fls. 93, devolvo o feito ao requerente para que informe em que fase processual se encontra a Carta Precatória em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bañeário Camboriú, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

117. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-1064/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x JOSE ALVES SANTA ROSA e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora (autora), se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

118. EXECUCAO DE SENTENÇA-1083/2008-M. MATSUDA E CIA LTDA x EDVARD GUIMARAES ARAUJO- Despaho lançado nos autos n. 20272/2011:"AVOQUEI ESTES AUTOS 20272/2011 1. Revogo os itens ?2? e ?3? do despacho de fl. 63, haja vista que, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença, o presente procedimento segue no bojo dos próprios execução, e não em demanda em apartado. autos de Desta forma, desentraexpedie nte de fls. 2/65 e promova-se a sua juntada na demanda executiva nº 1083/2008. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias. 2. Considerando que a parte exequente já prestou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fls. 107/116 (da execução) manifeste -se a parte impugnante. -Advs. do Exequeute CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007781-26.2008.8.16.0017-ELSON PEREIRA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/ Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/ embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constiucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1102/2008-MINAS BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1182, no valor de R\$ 4.800,00. Caso sejam fornecidos os extratos da movimentação financeira havida entre as partes em formato de planilha eletrônica (trabalho do qual pode se desincumbir a parte interessada), o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 3.400,00. Não havendo discordância, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." - Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO-.

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1106/2008-ANIBAL VICTORINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 433 " 1. A respeito do petitiório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI-.

122. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1154/2008-VALDENIR DOS SANTOS x UNIBANCO S/A e outro-Despacho de fls. 219 "1. Intimem-se os advogados José Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega V Pinto acerca do contido às fls. 211 (Revogação de mandato). 2. No que tange ao petitiório de fls. 209, intimem-se as duas requeridas para que efetuem o pagamento do restante dos honorários periciais, observando-se o contido em despacho de fls. 206, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e LUERTI GALLINA e Adv. de Terceiro JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

123. MONITORIA-1208/2008-SAGRES DIST. DE BEBIDAS LTDA x LUCIANA TRINDADE BASTOS CANDIDO-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos monitoria pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO-.

124. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007043-38.2008.8.16.0017-ADRIANO DOS REIS RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 322/323 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 23 de setembro de 2011 (fls. 309). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitiório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro

de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 294, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1226/2008-KENZI KARIGYO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1459 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 3.680,00. Para a hipótese de juntada dos extratos bancários da movimentação financeira havida entre as partes, fixo a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.7200,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte ré o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte -me o feito concluso" -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN.-

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1229/2008-GARBIN E TOLEDO AUTO PEÇAS LTDA x JOAO VALDECIR BATISTA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 115, informando que deixou de proceder a citação de João Valdecir Batista, em virtude que foi informado que o requerido não reside ou está estabelecido nos locais" -Adv. do Exequente EDVALDO AVELAR SILVA.-

127. MONITORIA-1256/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CLAUDIO FORESTIERO-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 220 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, PREIS VARASCHIN,

RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, ANA PAULA ALEIXO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEONARDO ANDRE GOBBO DONOSO e THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA e Adv. do Requerido ANTONIO MANSANO NETO.-

128. EMBARGOS A EXECUCAO-1263/2008-GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros x AGA S/A-Despacho de fls. 192 "1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 191, intimem-se os subscritores do petição de fls. 190 para que regularizem a representação processual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA.-

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1270/2008-B.B. x B.L. e outros-" Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 152." -Adv. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007659-13.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 119-"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" - Adv. do Requerente MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, LUIZ EDUARDO CARAM, RUDYANE MANCINI RAHAL, CAROLINA DE SOUZA SORO, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA KRUKOSKI, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO, LEONOR MARIA PASTORE, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, LUIS CLAUDIO CASANOVA, LEONARDO CANTU, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARGARETH BIERWAGEN, MIGUEL CORDEIRO NUNES, ALEXANDRE SANSONE PACHECO, ANSELMO MOREIRA GONÇALEZ, CLEIDE SILVA DOS SANTOS, DANIELA GUIMARAES QUEIROZ, DIEGO VILHENA GONÇALVES, EDUARDO FREDERICO AUGUSTO PIOVESAN DOS REIS DOURADO, ELENIR BRITO BARCAROLLO, FLÁVIO FRANCIULLI, GEOCARLOS AUGUSTO C. DA SILVA, JOSE EMILIO BRUNO AMBROSIO, KATIE LIE UEMURA, KATIA VALERIA VIANA, LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS FILHO, PEROLA B PEDROSO MARTINS, MARCIO BUENO PINTO FILHO, REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO, RENATA MALUF MARTINS, RENATA TORATTI CASSINI, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, TIAGO CORREA DA SILVA, VIVIANE PULZ, DARCI MARTINS DO ESPIRITO SANTO, FELIPE GONZALES G NACHABE, PAMELA HELENA DA SILVA, VINICIUS ALMEIDA L DE PAULA, VINICIUS CREMASCO A DA COSTA, ROZENEI GISELE PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA e Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, EDUARDO SANTOS HERNANDES, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO CARVALHO MARTINS.-

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1302/2008-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x DIAS E CARVALHO LTDA e outros-Despacho de fls. 150 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Exequente PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS, MARCELY CAMILLA WALKER FAIS e DEISE CRISTINA DAROS.-

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007689-48.2008.8.16.0017-SILVA LACERDA DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/ Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/ embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

133. DEPOSITO-5/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO ARCHANJO-Sentença de fls. 60 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde março de 2010. E, apesar de ser intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que é parte BV FINANCEIRA S/A e ANTONIO ARCHANJO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civ il. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

134. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007691-18.2008.8.16.0017-ADEMIR GERALDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

135. REINTEGRACAO DE POSSE-0007229-61.2008.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x RAIMUNDO SILVEIRA PEREIRA-Despacho de fls. 109 "1. Em que pese a parte autora ter requerido o bloqueio do veículo objeto da presente lide via Sistema RENAJUD, anoto que o pleito não merece prosperar haja vista que, conforme espelho em anexo, o referido veículo encontra-se registrado e m nome da própria financeira autora, exigindo-se, portanto, sua autorização em caso de eventual transferência de propriedade. Em assim sendo, devolvo o feito à parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EDUARDO MELLER DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-85/2009-BANCO ITAU S/A x JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EPP-Despacho de fls. 74 "Intime-se o exequente para que dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.-

137. DEPOSITO-95/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x FABIO JUNIOR BARBOSA SALVIANO-Despacho de fls. 74: "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/2009-ALDINO ERNESTO PIROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 198 "1. Diante das considerações ofertadas pelo exequente às fls. 169-170 e tendo em vista a manifestação da executada de fl. 180 e documento de fl. 181. Intime-se a parte exequente para que se manifeste como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL.-

139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008367-29.2009.8.16.0017-ALLAN TOSHJUKI KUMASSAKA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 178 "2. Após, manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada às fls. 175/176, bem como da certidão retro" -Advs. do Exequente NEI CARVALHO DA SILVA, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e OSCARINA SANTANA DA SILVA e Advs. do Executado BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ROBERTO A BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2009-ANTONIO BRIZ e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 75 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do transcurso do prazo se m o pagamento da RPV pela parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALAN

ROGERIO MINCACHE, ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE e LEANDRO FADEL DE MEIRA.-

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-236/2009-APARECIDO KASUO NAGAIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 180 "1. Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009192-70.2009.8.16.0017-ANTONIA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 163 "Intime-se a parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" - Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

143. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-268/2009-M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 2628 "Manifeste-se a parte autora a respeito do petítório e documentos de fls. 637/2627, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009041-07.2009.8.16.0017-JOAO BOGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado IRENE JUSINSKAS DONATTI.-

145. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-324/2009-STHEFANI MAYUMI KAMIMURA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 190 "1. Converto o feito em diligência. A requerida, por ocasião de sua Contestação, denunciou à lide a seguradora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, noticiando a existência de contrato de seguro firmado entre ambos, onde é prevista a cobertura para eventuais sinistros como o dos presentes autos. Entretanto, o contrato juntado às fls. 74/104 diz respeito à empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, com sede em Recife ? PE, conforme expediente de fls. 78. Desta forma, devolvo o feito ao requerido para que junte aos autos eventual cópia de contrato de seguro firmado entre a empresa ré e o litisdenunciado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALESSANDRA CONCLI NASSR, ANDREA BRANDI DE CARVALHO, DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA COUTINHO SLIVINSKI, DENISE CAMPELO JUSTUS, LEANDRO VIZINTINI, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ, PAULO SLOMPODE FREITAS, RONALD HASSON, SANDRA CALABRESE SIMÃO, SELMA PACIORNIK, TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA, VALMIR PALU, ANDERSON CROZARIOLI TAVARES, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-423/2009-ANGELO APARECIDO FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Decisão de fls. 488/490 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 10 de outubro de 2011 (fls. 462). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: ?A Requisição de pagamento

de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 444, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente MARTIN VIVAS e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

147. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-429/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE BENEDITO CAZARI e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 329/2011 - LUIZ ANTONIO GUAPO, juntada às fls. 149/150, com a indicação no carimbo do correio

de "Desconhecido" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-469/2009-MARIA ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 88/90 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de maio de 2011 (fls. 80). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento,

nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 63/64, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEMER FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOISA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

149. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-482/2009-HELTON ROGERIO MAZZER x LOJAS RENNER-Decisão de fls. 207 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PETRY LIGOCKI e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

150. DEPOSITO-484/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS-Despacho de fls. 47 "Defiro o pedido retro. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008502-41.2009.8.16.0017-AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 400 "1. Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALDIR FRARES, MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI, JOVIER JOÃO FLEITH e ROGERIO LEANDRO RODRIGUES e Adv. do Requerido ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

152. COBRANÇA-645/2009-SANTIN BARRETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 164 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Adv. do

Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

153. COBRANÇA-647/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 179 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

154. DECLARATORIA-682/2009-RIK KAZUITI SHIRANO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro-Sentença de fls. 208/215 "Vistos RIK KAZUITI SHIRANO, qualificado nos presentes autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, TUTELA ANTECIPADA E REPARO DE DANOS, autuada sob n.º 682/2009, em desfavor do MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR e DETRAN-PR ? DEPARTAMENTO DE ESTADUAL DE TRÁNSITO DO PARANÁ, na qual requer seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 276910 Z 000035689, em razão da ausência da notificação prévia que estabelece o art. 180 do CTB; bem como a declaração de cancelamento das penalidades atribuídas ao requerente e a retirada de toda e qualquer anotação da infração desta penalidade de seu prontuário como condutor habilitado; e a condenação dos réus ao pagamento de indenização ante os danos morais que causaram ao requerente. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 18-27. 1. Inicialmente a demanda foi interposta em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e o Município de Maringá, em razão de a lide ter sido proposta em face do Município de Maringá, na qual sustenta a ilegitimidade passiva da SETRAN; regularidade do auto de infração n.º 2776910 Z 0000 35689; veracidade da imposição da multa ? inexistência de prejuízo; inexistência de dano moral em razão culpa da vítima e fato de terceiro; caso a demanda seja julgada procedente, a fixação do dano moral deve ser realizada em valores módicos antes as peculiaridades do caso em debate; impossibilidade de antecipação de tutela. Por fim, requer a improcedência da ação. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 52-56. O DETRAN-PR, por sua vez, apresentou defesa às fls. 60-73, na qual a aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo; observância do princípio da legalidade; estrito cumprimento a regra constante no artigo 148 do CTB; ausência de conduta ilícita apta a embasar o pleito indenizatório; existência de outras infrações praticadas pela parte autora. Por fim, requer a improcedência desta ação. Juntos documentos às fls. 74-88. O autor apresentou réplica às fls. 88-94 e 109-115, na qual impugna as considerações que foram apresentadas pela parte requerida, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimados para especificarem provas (fl. 97-v e 116-v), o autor apresentou os requerimentos de fls. 100-102 e o Município de Maringá, embora tenha pugnado pelo julgamento antecipado da lide à fl. 105, através da petição de fl. 117 promoveu a juntada dos documentos de fls. 118-121, o que deu azo à manifestação do autor às fls. 125-128. Ato contínuo, às fls. 129-130, a lide foi saneada, restando determinada a substituição processual no polo passivo (ingressando o Município de Maringá no lugar do SETRAN) e deferida a realização de prova oral. Na sequência foi realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 151), na qual restou infrutífera a composição das litigantes. Não obstante foi tomado o depoimento pessoal do autor (transcrição às fls. 154-155), bem como determinada a expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas. Às fls. 183-186 constam os termos de inquirição das testemunhas que foram ouvidas por meio de carta precatória. O autor (fls. 190-197) e o Município de Maringá (fls. 200-205) apresentaram alegações finais, enquanto que o DETRAN/PR permaneceu silente, conforme certidão de fl. 206-v. Por fim, à fl. 207, o Ministério Público noticiou a desnecessidade de sua intervenção nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES A ? DA ILEGITIMIDADE DO SETRAN Conforme se extrai dos autos, o réu Município de Maringá, por ocasião de sua contestação, noticia a ilegitimidade passiva do SETRAN. Entretanto, conforme se infere dos presentes autos, o referido tema foi apreciado quando do saneamento da lide, momento no qual restou determinada a substituição do polo passivo da ação, na qual restou convalidado o ingresso do Município de Maringá no lugar do SETRAN. Nestes termos, mantenho a determinação constante no item ?1? do comando judicial de fls. 129-130. B ? DA AUSÊNCIA DE REVELIA A parte requerente, por ocasião do item ?? da petição de fls. 88-94, punge pelo reconhecimento da revelia do DETRAN-PR, noticiando que a contestação foi apresentada à destempo. Não prospera a preliminar. Como é cediço, o DETRAN-PR trata-se de uma autarquia, razão pela qual detém o prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do CPC. Aliás, este é o posicionamento do

nosso Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte aresto: ?AGRAVO RETIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O DETRAN/PR APRESENTAR CONTESTAÇÃO - RÉU QUE POSSUI NATUREZA DE AUTARQUIA - APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO PRAZO DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sendo o DETRAN/PR uma espécie de autarquia, a ele se aplica o benefício do prazo insculpido no artigo 188 do Código de Processo Civil, qual seja, prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Destarte, correta a decisão que lhe concedeu um prazo de 60 (sessenta) dias para contestar. [...] (TJPR, Apelação Cível nº. 0428650-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Jurandyr Reis Junior, 20/11/2007). Considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 25.05.2009 (fl. 29-v) e a peça de defesa apresentada pelo DETRAN-PR foi protocolada via protocolo judicial integrado na data de 24.07.2009 (fl. 59), considerando ainda as disposições dos artigos 188, 191 e 297, todos do CPC, verifica-se, claramente, que a contestação ofertada pelo DETRAN-PR ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em revelia. 2. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, TUTELA ANTECIPADA E REPARO DE DANOS interposta por RIK KAZUITI SHIRANO contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR e DETRAN-PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 276910 Z 000035689, em razão da ausência da notificação prévia que estabelece o artigo 180 do CTB; e a declaração de cancelamento das penalidades atribuídas ao requerente e a retirada de toda e qualquer anotação da infração desta penalidade de seu prontuário como condutor habilitado; e a conde nação dos réus ao pagamento de indenização ante os danos morais que causaram ao requerente. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico o pleito formulado na petição inicial é improcedente. Explico-me: Em linhas gerais, notícia o autor que na data de 25.02.2008, após êxito nos testes relativos ao Processo de Primeira Habilitação, obteve permissão para dirigir, entretanto, depois de decorrido um ano, dirigiu-se ao posto de atendimento do DETRAN em nossa Comarca para o fim de promover a convalidação de sua permissão para dirigir em carteira nacional de habilitação de ordem definitiva, quando foi surpreendido com a informação de uma suposta infração de natureza grave, o que culminou com a cassação de sua permissão para dirigir, o que lhe impossibilitou de obter a habilitação definitiva. Neste particular notícia que nunca foi notificado desta infração, circunstância esta que lhe feriu o direito de ampla defesa e contraditório, eis que lhe foi mitigado o direito de apontar o condutor do veículo e ofertar defesa em âmbito administrativo, circunstâncias estas que se mostram contrárias as normas estipuladas no Código de Trânsito Brasileiro. O Município de Maringá, por seu turno, aduz a regularidade do auto de infração, noticiando que foram observados todas as formalidades legais relativas a matéria em questão. Neste particular destaca que cumpriu as determinações do CTB, eis que encaminhou ao autor duas notificações visando sua identificação a respeito do auto de infração em tela, inclusive por carta registrada (AR275146702MK e AR275356224MK). No entanto, embora encaminhadas ao endereço que consta no DETRAN-PR, o autor não foi localizado (a primeira vez foi apontado como desconhecido e recusando; na segunda que o autor havia se mudado), tendo se operando neste caso as regras art. 282, §1.º e 3.º, do CTB. O réu DETRAN-PR noticia a inexistência de conduta irregular, eis que apenas deu cumprimento as normas do CTB, em especial a do artigo 148, §3.º, a qual estipula que qualquer condutor que estiver no período correspondente à permissão para dirigir perderá o direito à obtenção da CNH definitiva em virtude de infração de natureza grave, o que é o caso dos autos. Fixadas estas premissas, verifico que o ponto central de discussão é apurar se foram cumpridas as formalidades legais para identificação do autor em relação a infração de ordem grave representada pelo auto de infração n.º 276910 Z 000035689 (ultrapassar o sinal vermelho) que lhe é imputada. Com a devida vênia ao posicionamento ofertado pelo autor, destaco que a resolução da lide se dá em favor dos réus, haja vista que o Município de Maringá e o DETRAN-PR lograram êxito em demonstrar o estrito cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro que se aplicam ao caso em estudo. Conforme se extrai dos documentos que foram apresentados ao feito, verifico que foi encaminhado ? por duas vezes ? ao autor a notificação que se refere os artigos 280 e seguintes do CTB. Neste particular destaco as cartas AR275146702MK (fl. 55) e AR275356224MK (fl. 56), sendo que estas foram encaminhadas ao endereço do ora autor, qual seja: Rua Cypriano Parpinelli, n.º 1223, centro, Marialva-PR. Verifico, outrossim, que a primeira carta retornou com os seguintes avisos prestados pelo Oficial do Correio ? Sra. Ione P. Garcia: desconhecido e recusado. Já na segunda carta, consta a informação: mudou-se. Diante destas constatações, foi aplicada a regra do art. 282, §1.º e 3.º, do CTB, a qual estabelece ce que: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento?. Assim, considerando as informações que foram prestadas pelos oficiais dos Correios, depreende-se que as cartas de identificação não puderam ser entregues ao autor uma vez que foi constatado num primeiro momento que o autor havia se mudado e que teria havido recusa em receber a correspondência da pessoa que tinha prestado a referida informação, sendo que na segunda oportunidade foi informado ao Carteiro que o autor havia se mudado. Desta forma é manifestamente plausível a aplicação das regras do §1.º e §3.º do art. 282, do CTB, eis que competia ao proprietário do veículo ? no caso o autor ? manter seu endereço atualizado junto ao DETRAN, sendo que sua desídia acarretou na presunção de que foi identificado das notificações encaminhadas pela

parte ré. Embora o requerente alegue que sempre residiu na Rua Cypriano Parpinelli, n.º 1223, Centro, Marialva-PR, e que as informações prestadas pelo Oficial dos Correios foi equivocada, destaco que o referido debate restou dirimido no curso dos autos. Neste particular destaco que a prova oral foi essencial para esclarecer esta controvérsia, sendo que esta é clara ao demonstrar que no período em que as cartas foram encaminhadas ao ora autor, sua residência estava em reformas, razão pela qual, de forma transitória, estava residindo em outra localidade. A respeito destas considerações, vejamos-se os seguintes dizeres prestados pelo autor quando de seu depoimento pessoal: Juiz: O senhor mudou este endereço, mudou algum período? Depoente: Nunca mudei. Juiz: Esteve algum período ausente pra trabalho, estudando, por exemplo? Depoente: Não, sempre morei no mesmo endereço. A única questão é que teve uma reforma, mas... Juiz: Que reforma foi esta? Depoente: Reforma da casa. Juiz: Neste período de reforma ficou ninguém morando na casa, ficou sem habitantes na casa? Depoente: Ficou sem habitante. Juiz: Qual o período que foi? Depoente: Quanto tempo? Foi durante uns cinco, seis meses. Juiz: O senhor lembra o ano que isso se deu? Depoente: Não me recordo. Juiz: Foi neste período que ocorreu a multa, que o senhor foi notificado, foi neste período que a casa estava sem morador? Depoente: Não me recordo, a data não me recordo. Juiz: O ano que se deu esta reforma o senhor também não sabe dizer ? Depoente: Eu acho que foi 2009. Juiz: No primeiro semestre, segundo semestre? Depoente: Primeiro semestre. Juiz: Fazendo uma relação com a multa que o senhor recebeu, se tem proximidade os dois fatos, o senhor não sabe me dizer ? Depoente: Não me recordo, também não me recordo. Juiz: Por qual motivo o correio chegou lá e no primeiro momento, a notícia que se deu, que se teve, foi ausência? O senhor sabe a justificativa pra isso? O senhor foi multado e recebeu uma correspondência dando conta de que desconhecido e recusado. Sabe porque razão este fato? Depoente: Porque razão eu não sei. Juiz: Depois no segundo momento tem escrito aqui mudou-se. O senhor sabe dizer se foi neste período que a casa estava...? Depoente: Durante a reforma os pedreiros estavam todos instruídos a ver correio, inclusive tem a caixa de correio que sempre ficou na frente da construção, eu sempre morei logo na frente, eu morei na casa da frente, sempre tava acompanhando, pedreiro sempre lá, caixa de correio sempre lá, os pedreiros estavam tudo instruídos. Juiz: O senhor neste período ficou morando próximo ao local? Depoente: Na frente, bem na frente. Juiz: Eu queria que o senhor explicasse melhor pra mim, seu Rik, na verdade o senhor, uma pessoa jovem, portanto a memória eu acho que é um dos predcados que o senhor tem, é bancário, por conta disso... o senhor não consegue se recordar em que período foi a reforma da casa do senhor? Depoente: 2009, foi entre fevereiro, mais ou menos fevereiro até julho mais ou menos. Juiz: De que ano? Depoente: 2009. Se não me engano foi 2009. E mais, observem-se os esclarecimentos prestados pelos Carteiros que realizaram as diligências relativas as correspondências em debate: ?Que questionada sobre o motivo pelo qual constou do AR de fls. 42 a anotação ?desconhecido? e recusado, informou que quando há recusa da correspondência e a pessoa não quer se identificar ocorre a dupla anotação como foi feita no documento de fls. 42; Que não pode obrigar ninguém a se identificar; [...] Que sabe que no endereço da Rua Cipriano Parpinelli 1223 havia uma casa de madeira, ela foi demolida e outra casa foi construída no local; Que não sabe se isso ocorreu na época da entrega das correspondências; Que na época em que os pedreiros estavam trabalhando na construção da casa eles não recebiam nenhuma correspondência [...] (fl. 184 ? Sra. Ione Pinto Garcia). ?Que quando assinala o motivo de devolução ?mudou-se? é porque a casa está fechada ou porque não há condições de habitabilidades, por demolição ou outro motivo? (fl. 185 ? Sr. Bartolomeu Prudêncio de Aguiar). Nestes termos, está evidenciado que a residência do autor, no período em que foram realizadas as diligências dos Carteiros, estava em reformas, sendo que o autor não deixou nenhum outro ponto de referência ? ainda que em caráter r temporário ? para que lhe fosse entre gue suas correspondências. Embora o autor sustente que passou a residir na residência em frente ao seu imóvel, bem como que deixou autorização para que os pedreiros viessem a receber suas correspondências, destaco que estes fatos não restaram comprovados nos autos, eis que, se de fato houvesse estas informações, por qual motivo os pedreiros se recusaram a receber a correspondência do autor, bem como informaram desconhecer seu paradeiro? Se de fato estava na residência em frente à obra, e se de fato era de conhecimento dos pedreiros, por que não foi informado ao Carteiro este fato? E mais, se o autor autorizou o pedreiro a receber correspondência e/ou noticiar seu paradeiro, se este não o fez, a culpa não é do carteiro ou dos réus, mas sim do próprio autor, o qual delegou função ? ainda que em caráter temporário ? a determinada pessoa que lhe estava prestando serviço sendo que esta não cumpriu com sua ordem. Outro ponto que merece destaque é que a obra realizada no imóvel na qual o autor residia foi de grande proporção, eis que o mesmo nota que a reforma durou aproximadamente 6 (seis) meses. Nestes termos, era ônus do autor ter informado ao Serv iço de Correio de sua cidade o local que transitoriamente estaria residindo em decorrência das referidas reformas. O cumprimento deste ato era de suma relevância para o fim de possibilitar que terceiros tivessem ciência de onde poderia ser encontrado em razão da temporária reforma em seu imóvel. Contudo, este ato não foi realizado pelo autor, razão pela qual não há como se reputar qualquer irregularidade nos atos correspondentes à notificação que foi encaminhada ao autor, em especial do cumprimento da regra do artigo art. 282, §1.º e 3.º, do CTB. De mais a mais, destaco que ainda que o tema relativo a notificação reste vencido, destaco que o autor não nega o cometimento da infração em tela. Neste particular destaco que o autor ? afora re conhecer ser seu carro na fotografia tirada pelo radar eletrônico à fl. 121 em seu depoimento pessoal (fl. 154-155), este não logrou êxito em demonstrar que não praticou a referida infração. Veja-se que na inicial o autor chega a alegar à fl. 07-v que não há comprovação de que estava conduzindo o veículo. Entretanto, se de fato não estava conduzindo o veículo naquela ocasião, quem estava? Pelo fato do veículo ser de sua propriedade, era ônus exclusivo do autor apontar quem estava guiando o veículo naquela oportunidade. Porém,

o autor em nenhum momento traz na inicial ou demais manifestações nos autos, quem era que supostamente estava conduzindo o veículo. Ora, se o requerente alega que não era o condutor, mas também não sabe quem era, é evidente que os requeridos não terão condições de saber quem estava conduzindo o veículo. Assim, considerando que era ônus do proprietário apontar o suposto condutor, e este não o fez, não há como se reputar qualquer irregularidade aos réus em atribuírem ao proprietário a responsabilidade pela infração cometida. Destaco, outrossim, que a conduta que foi realizada pelo réu DETRAN-PR em negar a concessão de habilitação definitiva ao autor se deu em regular cumprimento as disposições legais que regem a matéria, em especial o art. 148, §3.º, do CTB, razão pela qual não há que se realizar qualquer reprimenda a conduta que foi praticada pelo referido réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO, TUTELA ANTECIPADA E REPARO DE DANOS interposta por RIK KAZUITI SHIRANO contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR e DETRAN-PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ, o que faço em razão dos fundamentos supra. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional e o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da demanda e o trabalho realizado pelos advogados e tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, REGINA ARBALO MOREIRA CESAR, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO.

155. INTERDICAÇÃO-718/2009-LUCINDA MARIANO SOARES DA CRUZ x GERALDO DE FREITAS JUNIOR-Despacho de fls. 53 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI.

156. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-729/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 422/2011 - SEBASTIANA LOPES MARCHESINI, juntada às fls. 530/531, com a indicação no carimbo do correio de "Rua não localizada". -Adv. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-740/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 86/88 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de maio de 2011 (fls. 78). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir

maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministri o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 61, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S.

SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA ALTINA FANTINI D. CONCEIÇÃO, ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO.-

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-742/2009-AGOSTINHO VAZ DA SILVA (ESPÓLIO) e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 244/245 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 234/236, inclusive no que pertine à verba honorária (R\$ 775,88), atualizada até 16.06.2011, além das custas (R\$ 356,79), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Trata-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 192/193. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de peque no valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 183/191, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Osvaldo Simões, Pedro Vieira e Vazinho de Souza Gouveia, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 183/191). 7. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 9. Intime-se" -Adv. do Exequente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Advs. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

159. COBRANÇA-752/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING PORTAL DA MODA x GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 105 verso, informando que deixou de citar Groupex Com. De Tecidos LTDA, tendo em vista que o mesmo não existe no endereço sendo que no local desconhecem a empresa ora devedora seu representante legal" -Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR.-

160. REVISIONAL DE CONTRATO-756/2009-HELMAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Decisão de fls. 1120/1122 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Não se aplica ao caso comento o prazo prescricional do artigo 27, do CDC (ou mesmo o prazo trienal ou quinquenal previstos no Código Civil), pois se trata de relação obrigacional de direito pessoal, pois envolve revisão de cláusula contratual e, portanto, o lapso prescricional é decenal para aqueles pactos firmados após 11 de janeiro de 1993 e vintenário para os contratos anteriores a data citada anteriormente. Observo, por oportuno, que o prazo de dez (10) anos tem início com a vigência do atual Código Civil. A respeito, colhe-se da

jurisprudência: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO - Tratando de obrigação pessoal, incide o prazo dos artigos 177 do Código Civil de 1916 e 205 do atual diploma. Prazo de 10 anos previsto no CCB/2002, art. 205. Regra de direito intertemporal. Início da 1 contagem a partir da vigência do atual diploma civil. Prescrição afastada. Julgamento da causa. Artigo 515, § 1º, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária. Deve ser mantido o critério adotado contratualmente (índice de Remuneração da Poupança - Caderneta de Poupança Rural). Ressalva-se tão-somente o mês de março/90, que deve ser adotado o BTN, à razão de 41,28%. Repetição do indébito viável. Sentença reformada. DANOS MORAIS. Impossibilidade. Ocorrência de singelos dissabores, meros transtornos corriqueiros. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70039235528, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/04/2011). Afasto, portanto, a tese de prescricional. 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifiqu o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as 2 instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabelece uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova e m benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? 1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 3 de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não ve m praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 4 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO TORINO.-

161. DEPOSITO-804/2009-BANCO FINASA S/A x NEIDE FERDINANDI PICIOLI- Sentença de fls. 58 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos proce usuais devidos. A pre sente demanda está paralisada desde janeiro de 2011. E, apesar de ser intimada por diversas v ezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao fe ito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO FINASA S/A e NEIDE FERDINAND I PICIOLI, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES.-

162. REVISIONAL DE CONTRATO-859/2009-RUBENS SOARES E IRMAO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 195 "1. Diante do contido no petitório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado

na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e ALESSANDRA PATRICIA MAESTRO DE AZEVEDO E-.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1028/2009-BANCO SANTANDER S/A x IRACEMA DA SILVA MARTINS-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 121" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO e Advs. do Executado JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

164. DEPOSITO-1037/2009-BV FINANCEIRA S/A x LEILA SILVANA DE PINHO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.

165. EXECUÇÃO-1053/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x NILDO NEVES RIBEIRO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 145, informando que deixou de proceder a penhora" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLID MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

166. COBRANCA -RITO SUMARIO-1084/2009-JOZOEL DO NASCIMENTO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 146 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CESAR EDUARDO ZILLOTTO, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1137/2009-AROLDÓ CARNEIRO CAMARGO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 286 "1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e CLAUDETE CRISTINA IWATA YAMANARI e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

168. COBRANCA -RITO SUMARIO-1172/2009-CLAUDECIR APARECIDO TURRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 331 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido

FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e SANIA STEFANI-.

169. COBRANCA -RITO SUMARIO-1173/2009-EDÍZIO SANTOS FERREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 199 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

170. AUTORIZACAO JUDICIAL-1198/2009-NATALINA DE BASTIANI-Despacho de fls. 121 "1. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca das Respostas de Ofícios de fls. 113 e 114/118, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e TARCIZO FURLAN-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008383-80.2009.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 221 "1. A respeito do petítório e conta de fls. 218/220, manifeste-se o banco requerido, anotando-se que seu silêncio levará a presunção de que concordou com a pretensão formulada pela parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1273/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSMAR CRISTIANO BARRENA-Despacho de fls. : 65 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Autor TONY MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GODIM DE CASTRO-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1316/2009-OSVALDO RANUCCI DA COSTA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 79 "1. A impressão que se tem é que a parte autora abandonou o feito, não tendo mais interesse em se u prosseguimento, vez que devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não se manifestou a respeito do andamento processual. 2. Com efeito, apenas por cautela, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, do inteiro teor deste despacho, bem como para que, no prazo de cinco (5) dias, prossiga com o feito, sob pena de extinção por abandono. 3. Transcorrido o prazo assinalado anteriormente, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Exequente ANTONIO FRANCISCO RILLO-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1318/2009-ABEL FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 351/353 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 27 de outubro de 2011 (fls. 343). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma

natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: Al 618.70 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 327, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequirente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LÍDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

175. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1324/2009-A.A.T.A. e outro x B.I.-Despacho de fls. 1910 "1. Diante da notícia trazida pelo autor às fls. 1888, devolvo o feito ao mesmo para que informe, bem como comprove, em que fase se encontra o Agravo de Instrumento noticiado no petítório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1386/2009-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS CORREIA PINTO-Sentença de fls. 54 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos proce usuais devidos. A pre sente demanda está paralisada desde dezo mbro de 2009. E, apesar de ser intimada por diversas v ezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao fe ito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV FINANCEIRA S/A e CARLOS CORREIA PINTO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pe la parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. I ntime-se" -Adv. do Autor SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FERDINAND WAGNER, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO BALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA COSTA DE MORAIS e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1390/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 249 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 235/237, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 1890,46), atualizada até agosto de 2011, além das custas (R\$ 993,58), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequirente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SAREMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO e Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LÍDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009120-83.2009.8.16.0017-ANTONIA SALVADOR DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.157/159 : " Aos litigantes para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial" -Adv. do Exequirente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

179. MONITORIA-0008810-77.2009.8.16.0017-BASTOS & TREVISAN LTDA - ME x NISHIMORI AGRICOLA LTDA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA e RENATA EMI NUMOTO e Adv. do Requerido LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO-.

180. REVISIONAL DE CONTRATO-1450/2009-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.742 "A respeito do petítório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte autora., em 05

(cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA-.

181. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1451/2009-EDSON VOLPATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor., para se manifestar acerca do depósito de fls. 330, no valor de R\$ 25.980,88 e 258,00, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA e MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1480/2009-JOSE CARLOS FAVARAO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

183. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1493/2009-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 213/215 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiçou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 27 de outubro de 2011 (fls. 205). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).? (Resp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da

Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 192, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009110-39.2009.8.16.0017-IVANETE BENTI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1497/2009-CLAUDIO PELEGRINI e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 130: "Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Exequente JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

186. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1501/2009-ANTONIO BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 136 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 117/119, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 777,59), atualizado até outubro de 2011, além das custas (R\$ 627,67), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos

neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Advs. do Exequirente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1522/2009-JONAS PATERLINI DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 189/190 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 179/181, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 748,62), atualizada até agosto de 2011, além das custas (R\$ 886,96), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. No entanto, no que pertine aos autores MARIA FERNANDES DE ARAUJO e ANTONIO FROIS SANTANA, não há que se falar em compensação, uma vez que, conforme esclarecido pela parte autora em seu petição retro, a Cope I não juntou os extratos referentes a eles, razão pela qual não há crédito a se r recebido nos autos pelos referidos autores. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 162/163 e 170, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente à credora SHIRLEY MORESCHI PLANAS, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito desta contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls . 162/163 e 170. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 7. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público" -Advs. do Exequirente WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e CLAUDEMIR CAPOCCI e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

188. MONITORIA-1595/2009-U.U.B.B. x E.E.L. e outro-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. -Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA.-

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1668/2009-KAUEFER COM. FERRO E AÇO LTDA x LAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do

Exequirente FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, CARLA PERES CAVASSANI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI.-

190. ACAO CIVIL PUBLICA-1679/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS KOSOSKI-Despacho de fls. 1054 "1. Não obstante a manifestação do Ministério Público às fls. 1034/1039 requerendo o julgamento antecipado da lide, no prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerido LUCIANA QUELI ARAUJO e Advs. de Terceiro JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1705/2009-EDMILSON MENOIA x SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAES e outro-Despacho de fls. 195 "1. Diante do acórdão proferido (fls. 185/194), intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao fe ito, indicando , desde já, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente JOSE ROBERTO BALESTRA.-

192. REVISIONAL DE CONTRATO-0009164-05.2009.8.16.0017-AURELIO MOURA FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-Despacho de fls. 162 "Defiro o pedido de vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 10 dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN.-

193. EMBARGOS A EXECUCAO-1765/2009-OLGA ELISABETH MOLEIRINHO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 106 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1776/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DE CLINICAS SILVA JARDIM x NESTOR HISASHI FUJIZAKI e outro-Despacho de fls. 115 " 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu procurador constituído para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal" -Adv. do Exequirente MARCIO PIRES DE ALMEIDA.-

195. MONITORIA-1801/2009-BANCO SANTANDER S/A x ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA-Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida exequenda e apresentação de embargos monitorio pela parte requerida, em 05 (cinco) dias -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.-

196. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008515-40.2009.8.16.0017-FABIO AUGUSTO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 286 "1. Nos mesmos moldes do despacho lançado anteriormente, e em razão da inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que esclareça de forma clara e objetiva se pretende produzir ? o que significa custear ? a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0009153-73.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALTAMIRO TAVARES JUNIOR e outros-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOIA MANFRIM e Adv. do Embargado PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1895/2009-BANCO FINASA S/A x ANA PAULA GOMES-Sentença de fls. 61 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde junho de 2011. E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 54 que a autora mudou- se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BANCO FINASA S/A e ANA PAULA GOMES, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 24. Custas processuais pela parte

autora. Com base no princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, atento ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

199. COBRANÇA-1918/2009-JOSE RIBEIRO DE NOVAIS e outros x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES P-Despacho de fls. 686 "1. Embora assista razão a parte autora ao noticiar que em virtude do óbito do Sr. José Ribeiro de Novais as prestações do benefício em debate passariam a ser de titularidade de sua cônjuge, a Sra. Elena Schueder de Almeida, depreende-se que a causa de pedir contempla período em que o Sr. José Ribeiro ainda estava em vida, razão pela qual os valores pleiteados até a data de 13.04.2010 pertencem ao ESPÓLIO e devem ser partilhados por todos os herdeiros, enquanto que somente os eventuais valores subsequentes ao óbito é que seriam de titularidade exclusiva da Sra. Elena Schueder de Almeida. Assim, no que pertine a eventual verba devida ao ESPÓLIO e diante do encerramento do procedimento de arrolamento sumário (fls. 667-682), depreende-se que o ESPÓLIO deverá estar sendo representado nos autos por todos seus herdeiros, salvo se houver renúncia ou cessão de crédito em benefício da Sra. Elena Schueder de Almeida. Neste caso, destaco que este ato deverá ser feito por instrumento público ou, se particular, com o respectivo reconhecimento de firma de todos os renunciantes/cedentes. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo e respectiva representação processual, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente VALDOMIRO PICIOLI e ANDERSON POLA PICIOLI.-

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1936/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x NILSO MAROSTICA e outro-Despacho de fls. 216 "Intime-se a parte exequente para que informe se a Carta Precatória expedida à Comarca de Mara Rosa-GO foi devidamente cumprida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.-

201. MONITORIA-1965/2009-G-10 AUTO POSTO LTDA x JC MACHADO TRANSPORTES LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 68, informando que deixou de citar JC MACHADO TRANSPORTES LTDA, tendo em vista que o mesmo não existe no endereço indicado." -Advs. do Requerente SEBASTIÃO DE MEDEIROS, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES.-

202. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009026-38.2009.8.16.0017-GALVANICA MARINGA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 1408, no valor de R\$ 4.200,00. Caso haja fornecimento da movimentação financeira havida entre as partes podem os honorários ser reduzidos para o importe de R\$ 3.400,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte requerida depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINÍCIOS FRANSOSO e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO.-

203. EMBARGOS A EXECUCAO-1997/2009-GISELI SILVA DE SOUZA CONTE x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls. 63/68 "GISELI SILVA DE SOUZA CONTE, identificada no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 1997/2009, e m face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram eivadas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 14/25). Despacho inicial positivo à fl. 30. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 32/38, pugnano pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 48. Às fls. 52/54 foi proferida decisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução cêlere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por

compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contratantes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipótese s excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pe rtinente ao assunto e dá outras providências. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está

presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. D) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 909/2009 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 909/09, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por GISELI SILVA DE SOUZA CONTE contra o BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 909/2009. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão 1ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para o banco embargado (leia-se de sua responsabilidade), 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem ex cluir a legitimidade da própria parte. o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 909/2009. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. do Embargante MARCELO TAVARES e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Advs. do Embargado JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR e MARCIO ANTONIO SASSO.-

204. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2016/2009-BANCO BRADESCO S/A x ARCO IRIS SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-"Ao autor, tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse a apresentação de embargos/impugnação, que encaminho o presente feito para INTIMAÇÃO do(s) Procurador(a) do(a) autor, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se como entender de direito." -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

205. DECLARATORIA DE NUL. ATO JURÍDICO-2022/2009-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA x DALVA REGINA RODRIGUES e outros-

Despacho de fls. 374 "O feito comporta julgamento no estadi em que se encontra, por se tratar de matéria que não demanda produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Após a intimação das partes, se não houve manifestação ou notícia de interposição do recurso cabível no prazo legal, voltem conclusos para sentença. Intimem-se" -Advs. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER G SALVADOR e Adv. do Requerido SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.-

206. DEPOSITO-0009225-60.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OCIDENTAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO e CRISTINA SMOLARECK.-

207. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 275 "1. Diante do contido no petição retro, bem como no requerimento elencado às fls. 271, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, sobretudo no tocante ao cumprimento do item ?? de fls. 269, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

208. DEPOSITO-2074/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x SAMUEL SARTORI-Despacho de fls. 44: "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

209. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008996-03.2009.8.16.0017-LUIZ CARLOS RYZIK x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 180, no valor de R\$ 544,50, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

210. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2010-BANCO DO BRASIL S/A x DIEGO MATHEUS RUIZ e outros-Despacho de fls. 182 "1. Tendo em vista o equívoco da parte autora em requer a juntada do doc. às fls. 170, logo pelo seu desentranhamento aos autos. 2. Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, conforme entender pertinente. Devendo, ainda, levar em consideração o contido no despacho de fls. 168, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, LAIS FERREIRA CABAU - E, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E, RODRIGO COSTA GONZALEZ-E, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIROMORI GOMES, MARCIO ANTONIO SASSO, RAISA MANDJA RANZONI - E, THAÍS CARVALHO BELUCO - E e FERNANDA TREVISAN.-

211. DEPOSITO-0000111-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x JUPLÉ ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros-Sentença de fls. 267/268 "1. Compulsando os autos, denota-se que se instaurou nesta demanda discussão a respeito da ilegitimidade passiva dos requeridos CARLOS RAIMUNDO JÚNIOR e GETER VALÉRIO. Alegam os requeridos que não poderiam figurar no polo passivo desta lide, eis que os mesmos figuraram apenas como avalistas nos contratos firmados pela empresa ré JUPLÉ ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ? EPP, bem como não detêm a posse e propriedade dos bens objetos desta ação. Pois bem. A presente ação se trata de Busca e Apreensão, a qual foi posteriormente convertida em Ação de Depósito. O Decreto-Lei nº 911/69, responsável por reger os procedimentos inerentes à busca, apreensão e consolidação do bem em mãos do credor fiduciário para o caso de mora no cumprimento da obrigação, tem no bojo de sua existência a possibilidade de o credor retomar a posse do bem alienado, para dele dispor e saldar a dívida pendente. Desta foram, tem-se que não é possível que se busque e apreenda o bem, ou, num segundo momento, pleitear seu depósito, contra quem não exerce posse sobre o veículo. No caso em tela, denota-se que os requeridos CARLOS RAIMUNDO JÚNIOR e GETER VALÉRIO se retiraram da sociedade referente à empresa JUPLÉ ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA ? EPP antes mesmo da propositura desta demanda. Logo, em que pese serem os avalistas dos contratos firmados em relação aos bens que deram azo à propositura desta demanda, o fato é que não respondem mais pelos mesmos, eis que se retiraram do comando e controle da empresa possuidora dos veículos. Desta feita, caso os requeridos sejam mantidos no polo passivo desta demanda, tem-se que seria exigido destes o depósito de algo que não está em seu poder. Assim, como os avalistas não estão na posse do bem, sendo meros garantidores do montante

correspondente ao veículo alienado fiduciariamente, não são legitimados passivos na ação de depósito, eis que a entrega do bem somente poderá ser feita pelo depositário, tendo em vista o caráter personalíssimo desta ação. Em situação análoga, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS FIADORES DESCABIMENTO FIADOR NÃO TEM LEGITIMAÇÃO PARA RESPONDER AOS TERMOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO, QUE VISA A RESTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, E NÃO A DÍVIDA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO, QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, NO TOCANTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE DEPÓSITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20. § 3º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.?(TJPR - 18ª C.Cível - AC 751590-2 - Medianeira - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 03.08.2011) No mesmo sentido, também já havia decidido o extinto Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná: ?AVALISTA NÃO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O avalista não depositário é parte passiva ilegítima na ação de busca e apreensão com base em contrato de alienação fiduciária. Recurso provido.?(TAPR - Quarta C.Cível (extinto TA) - AI 234724-4 - Piraquara - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 24.09.2003) Diante do exposto e com base no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente demanda em relação aos requeridos CARLOS RAIMUNDO JÚNIOR e GETER VALÉRIO, o que faço em razão dos fundamentos já lançados. Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos requeridos, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4.º e suas alíneas do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. 2. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, sobretudo no tocante à citação da empresa ré. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

212. REP.DANOS - ORDINARIO-0000604-40.2010.8.16.0017-JENOEFA SOARES DOS SANTOS e outro x AUTO ESCOLA BRASÍLIA-Despacho de fls. 279 "1. Devolvo o feito à parte autora para que esclareça a este Juízo, com objetividade e precisão, o que pretende demonstrar com a realização de eventual perícia médica, bem como de que maneira a referida perícia poderá influenciar no mérito da lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

213. DEPOSITO-0000641-67-2010-8-16-0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x VILMAR LOPES DA ROZA-Despacho de fls. 60: "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

214. COBRANCA -RITO SUMARIO-0000992-40.2010.8.16.0017-ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 269 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

215. ALVARA JUDICIAL-0001006-24.2010.8.16.0017-K M K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Sentença de fls. 61 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde junho de 2010. E, apesar de ser intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. De sta forma, julgo extinto o presente feito, em que é parte KMK COMERCIO DE ALIMENTO S LTDA., sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

216. ORDINARIA-0001102-39.2010.8.16.0017-INACIO ALVES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 613 "1. Em decorrência do advento da Lei nº 12409/2011, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse em intervir no presente feito, bem como para que informe qual o ramo em que as apólices descritas na inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68)" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, THAIS SOUZA SANTORO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMANN e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

217. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001136-14.2010.8.16.0017-B.B. x V.L.B.A. e outros-Sentença de fls. 225 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 210/213, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação aos executados PEDRO JUARES CALIERO e ELIANE MARIA WORN CALIERON. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 224- verso. Honorários na forma avençada. Anoto, no entanto, que a execução deverá prosseguir apenas em face do executado VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Promovam-se as anotações e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Adv. do Executado MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO C. DALMOLIN, EDISON PIZZOLOTTO e TERCIO LEAL MICHEL-.

218. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001215-90.2010.8.16.0017-JOANA ELIZABETTI LINARES e outro x EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO-Despacho de fls. "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Embargante EUGENIO SOBRADIE FERREIRA e FERNANDO AUGUSTO DIAS e Adv. do Embargado JOAO LINCOLN VIOL, RUBENS RAHAL RODAS e JOAO RODRIGUES DE SOUZA-.

219. EMBARGOS A EXECUCAO-0001446-20.2010.8.16.0017-ANTONIO DONISETE BUSIQUIA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 148 "1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o e quívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.000,00. Observe, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculto a parte requerida o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte requerida na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

220. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001474-85.2010.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Decisão de fls. 576 "1. Diante do contido no petitório retro, nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, e m três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

221. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001553-64.2010.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x PAULO CELIO ROCHA-Despacho de fls. 174 " 1. Diante do silêncio da parte autora em relação à decisão de fls. 169, presume-se a sua desistência em relação à produção da prova técnica. 2. Não obstante o silêncio da parte supracitada e tendo em conta a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida para que diga de forma clara e objetiva se pretende produzir ? o que significa custear ? a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Reu JULIANA STOPPA ARAGON-.

222. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001635-95.2010.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS x ALYSSON VITOR DA SILVA-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 75/78" -Adv. do Exequente JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

223. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002336-56.2010.8.16.0017-MASASHI KAWAOKA x LUCÉLIA SILVA e outro-Despacho de fls. 68 " 1. Tendo em conta a penhora realizada às fls. 52/57, cumpre salientar que o juízo se encontra seguro. Diante deste fato, bem como considerando as alegações e teses invocadas pela executada nos embargos em apenso determino a suspensão deste feito. 2.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 11024/2011, oportunidade em que os presentes autos deverão permanecer arquivados aos referidos embargos. 3. Certifique-se" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e Adv. do Executado SONIA MARIA MENEZES-.

224. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006825-39.2010.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.N. x D.S.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 188/322, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0006833-16.2010.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 193 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 15 (quinze) dias" -Adv. -.

226. REVISIONAL DE CONTRATO-0007534-74.2010.8.16.0017-MATHEUS MENDES VALERA CIA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 199 "1. Diante do contido no petítório retro, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o REQUERIDO depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

227. EMBARGOS A EXECUCAO-0007837-88.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SILVA LACERDA DA SILVA e outros-Despacho de fls. : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

228. COBRANCA -RITO SUMARIO-0007841-28.2010.8.16.0017-ANDERSON KOHATSU DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 238 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intímese as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0007918-37.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR GERALDO-Despacho de fls. : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

230. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0007922-74.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO CARREFOUR S/A-Despacho de fls. 175 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os comprovantes de vendas? relativos as compras noticiadas nos documentos de fls. 93-112 e 118-137" -Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFUSSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

231. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008025-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALGOSANDRO COMERCIO E CORRETORA C LTDA-Despacho de fls. 189 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES e Adv. do Reu MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

232. MONITORIA-0008157-41.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x LEANDRO SOARES SILVA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 78, informando que deixou de proceder a intimação de Leandro Soares da Silva, em virtude de inexistir visível o número indicado 4499" -Advs. do Requerente LIGIA CRISTIANE GASPAS, IAUSY A. FARIAS MARTINS, THOMAZ JEFFERSON CARVALHO e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009634-02.2010.8.16.0017-HIROMI TSUJI DE OLIVEIRA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Despacho de fls. 100 "1. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos, imprimeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias os seguintes documentos objeto da lide, quais sejam cópia dos contratos de abertura de conta poupança firmados entre as partes, bem como extratos referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e

fevereiro e março de 1991, sob pena de penhora dos documentos acima relacionado" -Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

234. DECLARATORIA-0009649-68.2010.8.16.0017-CLEDSON CRESCENCIO PEROMALLE x DETRAN DEPARTAMENTO TRANSITO DO PARANA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" - Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Advs. do Requerido FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

235. COBRANÇA-0010028-09.2010.8.16.0017-ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 172 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intímese as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010261-06.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 39/70, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

237. ORDINARIA-0010290-56.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls.190/199 " MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECAPDA, devidamente autuada sob nº. 10290/2010, em face de BANCO HSBC BANK S/A, igualmente identificado, a fim de revisar o contrato firmado entre as partes, e expurgar dele suas irregularidades (juros remuneratórios excessivos, capitalização de juros, cobrança abusiva da TAC e emissão de boleto bancário, encargos moratórios cumulados), com aplicação das disposições do CDC e repetição dos valores pagos a maior, bem como devolução do veículo descrito à fl. 03 da inicial com a posterior devolução dos valores pagos a título de VRG. Juntou documentos às fls. 22/30. Despacho inicial positivo às fls. 38. Após ter sido citada, a requerida apresse ntu contestação às fls. 59/70 aduzindo que a pretensão da autora improcede, haja vista que o contrato (arrendamento mercantil) foi livremente pactuado entre as partes, não estando presente na contratação qualquer irregularidade que autorize ou justifique a revisão ora pretendida, motivo pelo qual não há que se falar em alteração dos dispositivos contratuais e, tampouco, em restituição de valores. Impugnação à contestação às fls. 79/89 pela parte autora. Às fls. 121/123 veio o autor aos autos informando que o veículo objeto da lide foi furtado, bem como carregando aos autos documentos acerca de suas alegações. Após a juntada de novos documentos e derradeiras manifestações da parte, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, I, do CPC). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratem-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida por MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A na qual a parte autora almeja promover a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre os litigantes, bem como promover a devolução do veículo e ainda a restituição dos valores pagos a título de VRG. O pleito parcialmente prospera. Veja-se: A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornece dora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente

demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. C) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO Pleiteia a parte autora a redução da taxa de juros e que seja procedida a exclusão da capitalização. Em que pesem as considerações manifestadas pela parte autora, desde logo ressalto que, neste aspecto, a sua pretensão não merece provimento. Explico-me. Considerando que o contrato guareado neste Juízo se trata de arrendamento mercantil (leasing) a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais. (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS - Fernando César Zeni e Caroline Said Dias - Jornal Síntese nº 14 - ABRIL/1998, página 6). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ANTECIPAÇÃO DO VRG - NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - SÚMULA DO STJ - CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS - INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO - PROVIMENTO - 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferenciam dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato. (TJPR - AC 0268203-5 - Curitiba - 13ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci - J. 01.02.2006). Desta forma, afasto a pretensão da parte autora neste ponto. D) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJE

22/03/2010). Consta-se, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, compete à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação esta que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. E) DA COBRANÇA DA TAC E EMISSÃO DO BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte Ré da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e emissão de boleto bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportado, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira a, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser visto prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 18ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito afigura-se absolutamente subjetiva, pois não está evidenciados quais os pagamentos utilizados para a cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretróvel a r. sentença a esse respeito. (...) Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e a despesa pela emissão de boleto bancário, e is que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores ilegalmente cobrados. F) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Pretende a parte autora que lhe seja repetido, pelo Requerido, os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Todavia, esclareço desde logo que não há que se falar em restituição em dobro de valores, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos mesmos, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a parte autora era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Deve, ainda, ser invocada a Súmula 159 do STF: "Cobrança

excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil? Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor de eventual repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. G) DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A parte autora pretende efetuar a devolução do veículo objeto do contrato discutido nestes autos à requerida, tendo em conta a natureza do contrato e as possibilidades oferecidas no mesmo. Entretanto, conforme se vê às fls. 125/127, tal veículo foi furtado. Desta forma, tem-se que o pleito da parte autora neste sentido perdeu seu objeto, eis que o bem não se encontra mais em seu poder, pelo que não há a possibilidade de devolução à instituição financeira requerida. Assim, deixo de conhecer do pedido da autora neste ponto. H) DA DEVOLUÇÃO DO VRG A parte autora sustenta que deverão ser restituídos a ela os valores das parcelas quitadas no tocante ao pagamento de VRG - Valor Residual Garantido. Verifica-se que o pleito merece procedência. É ponto incontroverso que as partes firmaram, o Contrato de Arrendamento Mercantil, be m como não há dúvidas também de que o autor antecipadamente pagou à parte requerida o Valor Residual Garantido (VGR). Contudo, conforme se vê dos documentos carreados aos autos, o veículo em questão foi furtado, bem como o valor do seguro foi pago à instituição financeira (fls. 125/137). Ora, como se sabe, a antecipação do Valor Residual Garantido se deu justamente para facilitar ao autor a sua opção de compra do bem financiado no final do pacto, cuja opção não se deu em face do furto do veículo, pelo que a ele deve ser devolvido a importância paga a tal título. Apenas para corroborar o exarado acima, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ?ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO). APELAÇÃO: RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEÍCULO FURTADO. CONTRATO QUITADO POR EMPRESA DE SEGUROS. DEVOLUÇÃO DO VRG. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. RECURSO ADESIVO: NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS DESPROV IDOS.? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 807907-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.10.2011) Desta forma, verifica-se, de forma clara e cristalina, que é devida ao autor a restituição do Valor Residual Garantido efetivamente pago, atualizado monetariamente e com juros de mora. Assim, no que concerne ao índice de atualização monetária, impõe-se o uso daquele ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, ou seja, INPC/IBGE, a partir da data de quitação das parcelas adimplidas. Com relação aos juros moratórios estes correm a partir da citação, à razão de um por cento (1%) ao mês. De outro norte, sob pena de enriquecimento sem causa, autorizo a compensação da importância a ser devolvida à parte autora com eventual valor decorrente de prestações impagas até a data da subtração do veículo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA movida por MARIA ALICE DE OLIVEIRA BERTONCELO em face de BANCO HSBC BANK S/A, para fim de: A - DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra; B - DETERMINAR que seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e a taxa de emissão de boleto bancário. C - DETERMINAR que depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido - de forma simples - a autora o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. D - DETERMINAR a devolução dos valores pagos pelo requerido a título de VRG, devidamente atualizado monetariamente (INPC) a partir de cada pagamento realizado, bem como acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação. Resta autorizada a compensação da importância a ser devolvida à parte autora com eventual valor decorrente de prestações impagas até a data da subtração do veículo. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na orde m de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 Sú mu l a 3 0 6 , d o S T J - O s h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v e m s e r c o m p e n s a d o s q u a n d o h o u v e r s u c u m b ê n c i a r e c í p r o c a , a s s e g u r a d o o d i r e i t o d a u t ã o m o d o d a d v o g a d o a o e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x c l u í r a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e. "- Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

238. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010876-93.2010.8.16.0017-ANDERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 261 "A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON-.

239. EXECUÇÃO-0011066-56.2010.8.16.0017-BANCO JOHN DEERE S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outros-Despacho de fls. 79 " 1. Considerando o contido em certidão de prazo de fls. 78-verso, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALVACIR ROGERIO S DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALESSANDRA BORBA LONGO, FERNANDA NASARIO e GUSTAVO SCHERER ABNETO-.

240. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011213-82.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x BORGES & BACARO LTDA e outro-Despacho de fls. 70 " 1. Intime-se a parte exequente, na pessoa da advogada ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, subscritora do petitório de fls. 66, para que dê efetivo cumprimento à certidão de publicação de fls. 67-verso, sob pena de presunção de desistência da diligência pleiteada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

241. COBRANÇA-0011558-48.2010.8.16.0017-BEGO E MACHADO LTDA x BRUNA COSTA CONFECOES ME-Despacho de fls. 51 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

242. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012387-29.2010.8.16.0017-FRANCISCO CLOVIS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls.193/202 "FRANCISCO CLÓVIS RODRIGUES, identificado no feito, aforou a pre sente Ação de Revisão de Contrato nº. 12387/2010, em face de B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança da TAC/TEC, comissão de permanência cumulada com outros encargos) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 45/52). Despacho inicial positivo às fls. 57. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 67/82 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 104/127. Às fls. 133/135 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução em dobro de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consuméristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor

do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram

seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,93%, porém anualmente a taxa é de 41,47%, conforme se vê à fl. 43, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afóra todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula 76? do expediente de fl. 43. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurgiu-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TEC - Taxa de emissão de boleto e TAC - Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de ser viço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)?" (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-

se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor o saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...).? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC/COA/TEC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC/TEC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela, e honorários advocatícios. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado contravenção judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Re querente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: "quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada." (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câmara. Civ. - Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por FRANCISCO CLÓVIS RODRIGUES em face de B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.L., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base

no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e Adv. do Requerido ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

243. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012455-76.2010.8.16.0017-REGINA CELIA DOS SANTOS X APARECIDA DE CAMARGO BORELA e outros-Sentença de fls. 135/139 "REGINA CÉLIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, autuada sob n.º 12455/10, contra APARECIDA DE CAMARGO BORELA, ANDREA CAMARGO BORELA DE OLIVEIRA, ANDRE FELICIO BORELA e ANGELA BORELA ETGETON, qualificados nos autos, requer sejam os réus compelidos a prestar contas de toda a renda produzida pelo caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1938, ano de fabricação 1999, modelo 1999, diesel, 380 cv, chassi n.º 9BM696090XB203316, cor branca, placa CCS-0521, RENAVAL n.º 72.209.584-8. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 06-47. Despacho inicial à fl. 52. Citados, os réus contestaram a ação (fls. 89-99), oportunidade na qual notificaram a inexistência do dever de indenizar, vez que a o resultado da utilização do veículo (frete) não podem ser partilhados em razão da parte autora não ter concorrido com esforço comum, equiparando-se, portanto, a frutos civis; alega, outrossim, que em caso de procedência da lide, a prestação de contas deve estar limitada ao período de 03.04.2008 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 577/04) até 15.05.2010 (data da propositura da ação), e, na segunda fase, deverão ser deduzidas todas as despesas decorrentes da utilização do veículo pelo serviço prestado que beneficiou a autora. A peça de defesa está instruída com os documentos de fls. 100-119. Réplica às fls. 121-127, oportunidade na qual a autora rebateu os argumentos apresentados pela parte ré, bem como reiterou seu posicionamento inicial. Não obstante, foi realizada a tentativa de composição das partes, entretanto esta restou infrutífera, conforme se infere do termo de audiência preliminar de fl. 134. Contados e preparados (fl. 121-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que a parte requerida nega o dever de prestar contas. Assim, nesta primeira fase, competirá ao órgão julgador decidir se a parte ré tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-la a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, desenvolver-se-á uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos atrelados a presente ação. Desta forma, entendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, se mostra desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS interposta por REGINA CÉLIA DOS SANTOS contra APARECIDA DE CAMARGO BORELA, ANDREA CAMARGO BORELA DE OLIVEIRA, ANDRÉ FELICIO BORELA e ANGELA BORELA ETGETON, na qual a parte autora objetiva nesta primeira fase que os réus sejam compelidos a prestar contas da renda produzida pelo caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1938, ano de fabricação 1999, modelo 1999, diesel, 380 cv, chassi n.º 9BM696090XB203316, cor branca, placa CCS-0521, RENAVAL n.º 72.209.584-8. A ação de exigir contas tem duas fases: na primeira discute-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas; na segunda, fixada essa obrigação, discute-se o acerto das contas prestadas. Nesse sentido: "A ação para exigir contas acha-se regulada pelo art. 915 e seus parágrafos, onde se traça um procedimento composto de duas fases, com objetivos bem distintos: na primeira busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançá-las e o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume III, p. 109, n. 1.278, Forense, 1996, 13ª edição). Como já mencionado, a presente decisão visa a reconhecer se os réus têm ou não a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-los a prestá-las. Considerando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao presente caderno processual, destaco que a pretensão autoral merece prosperar, vez que compete aos réus prestarem contas relativamente ao período em que permaneceram na posse e administração do bem móvel em questão. Resta incontroverso no feito que a autora detém 50% (cinquenta por cento) da propriedade do bem: caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1938, ano de fabricação 1999, modelo 1999, diesel, 380 cv, chassi n.º 9BM696090XB203316, cor branca, placa CCS-0521, RENAVAL n.º 72.209.584-8, cujo direito de propriedade decorre da sentença proferida nos autos n.º 577/2004, da 2.ª Vara de Família de Maringá-PR, sendo de igual forma indubitado que a posse do referido bem móvel esta sendo

exercida exclusivamente pelos réus, também detentores de 50% (cinquenta por cento) da propriedade. Desta forma, não obstante a negativa que foi apresentada pelos requeridos, a pretensão da autora é manifestamente plausível, haja vista que sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. É natural que nem sempre haja a necessidade de intervenção jurisdicional para que as contas sejam prestadas, mas sempre que existir um conflito entre os sujeitos que participam da relação jurídica de direito material, a demanda adequada para a solução do conflito por meio do acerto econômico definitivo entre eles é a ação de prestação de contas? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4.ª ed., rev. atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1361). ?Interesse, na hipótese de ação de prestação de contas, existe quando haja recusa na prestação ou aceitação das contas particulares ou quando ocorra controvérsia quanto à composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas. Não importa a posição da parte em relação ao saldo das contas. Para que se considere presente a condição de interesse é preciso apenas que ocorra a sujeição de alguém ao ônus de um acerto de gestão de bens alheios, sem o qual não consegue o interessado nem cobrar nem pagar o respectivo saldo [...] (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 30ª ed., Forense, 2003, vol. 3, p. 89). Nestes termos, conforme determina nosso ordenamento, aquele que se encontra na administração e posse de determinado bem de outrem, caso seja solicitado, tem o dever legal de prestar contas àquele ao qual o bem pertence, ainda que a propriedade recaia parcialmente em relação ao referido bem. Assim, ?A ação de exigir contas é proposta pelo sujeito que tem seus bens, valores ou interesses administrados por outrem justamente contra o responsável por essa administração? (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4.ª ed., rev. atual. e ampl. ? Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 1364). Este é justamente o caso em debate, eis que os réus se encontram na posse de bem a qual a parte autora detém 50% (cinquenta por cento) da propriedade, razão pela qual, nos termos do art. 914 do CPC, possui o direito de exigir que os demais proprietários ? e que estão na posse e administração do bem ? prestem contas sobre receitas e despesas no desenvolvimento da administração do bem: caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1938, ano de fabricação 1999, modelo 1999, diesel, 380 cv, chassi n.º 9BM696090XB203316, branco, placa CCS-0521, Renavam n.º 72.209.584-8. Nestes termos, diante do cenário que se envolvem as partes é manifestamente legítimo o intento da autora em solicitar que os requeridos lhe prestem contas, até mesmo porque há obrigações financeiras da parte ré frente a autora, circunstância esta que se subsume a norma do artigo 914 do Código de Processo Civil. Destaco, outrossim, que não prospera a negativa apresentada pelos requeridos, eis que no caso em debate não há que se falar em ?frutos civis?, haja vista que, ainda que a parte autora não tenha contribuído para a exploração econômica do bem, destaco que não pode lhe ser mitigado o direito de exigir contas de toda a renda que foi gerada em pelos requeridos em virtude da utilização do bem ao qual a autora detém 50% (cinquenta por cento) da propriedade. A propriedade confere ao seu detentor o direito de auferir a renda decorrente de sua exploração econômica, razão pela qual a negativa apresentada pela parte requerida não prospera, eis que é manifestamente plausível o intento da autora buscar auferir qual foi a renda gerada pelo bem móvel em debate e que integra seu acervo patrimonial. De outro norte, destaco que a prestação de contas deverá compreender todo o período ao qual a autora figurou como coproprietária do bem, ou seja, entre 13.03.2004 (data em que passou a ser detentora de 50% da propriedade) até 31.01.2011 (data da venda do bem). Embora a parte requerida sustente que a prestação de contas tenha como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação n.º 577/2004, da 2.ª Vara de Família de Maringá, ou seja, 03.04.2008 (fl. 116), destaco que o referido posicionamento não prospera. Conforme determina nosso ordenamento, a sentença na ação de partilha é meramente declaratória. Nestes termos, o direito de propriedade da autora retroage à data em que o falecido Sr. João Antonio Borela veio a óbito, ou seja, 13.03.2004. Não se olvidando que foi a partir desta data que a parte requerida passou a exercer a posse do referido bem. Ademais, o marco final da prestação de contas é aquele correspondente à data da venda do bem, a saber: 31.01.2011, conforme documentos de fls. 118-119, eis que foi a partir desta data que tanto a parte autora quanto os réus deixaram de ser proprietários do referido bem. Anoto, por oportuno, que na presente fase processual somente está sendo alvo de análise se o réu tem ou não o dever de prestar contas, sendo que a aferição das questões relativas à renda e despesas do bem em questão ocorrerá na segunda fase do processo. Nestes termos, vencida a primeira fase, consequentemente terá início a subseqüente fase deste procedimento, oportunidade na qual as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe a parte ré prestar contas de todo o período em que permaneceu na posse do bem e explorou atividade econômica com estes, em especial, determinar a certeza da existência de saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, valores, de todos os atos praticados em razão da administração do referido bem. Portanto, configurado a existência de prestar as contas e demonstrado o interesse processual da autora em exigí-las, outra alternativa não resta senão a de julgar favorável o pedido da autora nesta primeira fase. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida por REGINA CÉLIA DOS SANTOS contra APARECIDA DE CAMARGO BORELA, ANDREA CAMARGO BORELA DE OLIVEIRA, ANDRÉ FELICIO BORELA e ANGELA BORELA ETGETON para o fim de DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste contas de toda a renda produzida pelo caminhão trator, Mercedes Benz/LS 1938, ano de fabricação 1999, modelo 1999, diesel, 380 CV, chassi n.º 9BM696090XB203316, cor branca, placa CCS-0521,

Renavam nº 72.209.584-8, relativamente ao período correspondente a 13.03.2004 até 31.01.2011, nos termos da fundamentação supra. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Anoto que por ocasião da prestação de contas, a parte ré deverá demonstrar de forma clara e objetiva quais as rendas angariadas decorrente do uso do bem acima descrito, demonstrado o valor dos fretes que foram realizados e outros lucros obtidos com a exploração do referido bem. Ademais, também deverá arrolar todas as despesas relativas ao uso do bem nestas oportunidades, bem como dos débitos decorrentes de impostos e seguros que incidiram sobre o mesmo. Considerando que a parte ré resistiu ao dever de prestar contas, em decorrência do princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios relativos à primeira fase deste litígio, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e Adv. do Requerido OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

244. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0012712-04.2010.8.16.0017-KJ REFORMA DE CARRETAS LTDA-ME x CLARO S/A-Despacho de fls. 751:"Arquive-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES e Advs. do Requerido ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, FABIANA TORRES MACHADO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, THIAGO AISLAN PEREIRA, ALMERI PEDRO DE CARVALHO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e MAYARA LETÍCIA FREITAS DA SILVA-.

245. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0012730-25.2010.8.16.0017-MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES P x AUREA APARECIDA PICCOLI CRIVELLI e outros-Despacho de fls. 87 "1. HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de arquivamento formulado pela parte credora no petitó rio de fl. 86. 2. Oportunamente, desistim-se" -Adv. do Impugnante LUCIANA SGARBI e Advs. do Impugnado VALDOMIRO PICIOLI, MARLI SANTOS e ANDERSON POLA PICIOLI-.

246. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013495-93.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CATTONY E ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 156, informando que deixou de proceder a penhora determinada, tendo em vista que tanto a firma devedora como os demais devedores, não mais se encontram estabelecidos naquele local." - Advs. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013668-20.2010.8.16.0017-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. e outros-Despacho de fls. 163 "1. A parte credora suscitou o instituto da fraude à execução, alegando, em resumo, que a parte devedora alienou seus bens imóveis no curso da presente ação. Com efeito, a análise dos documentos carreados aos autos, em especial a matrícula de fls. 124, geram suspeitas de que, efetivamente, os executados teriam alienado bens de sua propriedade em fraude. Desta forma, caso requerido pela parte credora, apenas por cautela e até o juízo definitivo a respeito da ocorrência deste instituto, determino seja averbado na matrícula do imóvel sob nº. 54.626 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-PR a existência da presente execução. 2. Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador judicial constituído no embargos à execução em apenso, para que fale a respeito da alegada fraude, anotando-se que seu silêncio será interpretado como anuência a fraude à execução, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

248. DECLARATORIA-0014312-60.2010.8.16.0017-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-"As partes, para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado, 03/05/2012, às 14:00, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido, conforme informado no ofício de fls. 176" -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido IVANI FANTUCCI VIEIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

249. EMBARGOS A EXECUCAO-0015017-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SEBASTIAO DE MELO (ESPOLIO)-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE

MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Adv. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.

250. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015285-15.2010.8.16.0017-ELAINE REGINA KEHER x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls.83/90 "Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REEXECUÇÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MOR AIS, autuado sob o n.º 1833/2009, proposto por ELAINE REGINA KEHER, em face de OMNI FINAN CEIRA S/A; Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, autuada sob o n.º 15285/2010, proposta por ELAINE REGINA KEHER, em face de OMNI FINANCEIRA S/A; I - DOS RELATÓRIOS A) DOS AUTOS Nº. 1833/2009 ELAINE REGINA KEHER, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REEXECUÇÃO CONTRATUAL C/ C DANOS MORAIS, em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pleiteando a procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato firmado entre as partes para aquisição do veículo descrito à fl. 03, devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 11/30). Despacho inicial às fls. 34. Após ter sido citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação às fls. 39/56 na qual alegou a inexistência de quaisquer irregularidades no contrato, o qual foi livremente pactuado entre os litigantes, não havendo que se falar em aplicação do CDC. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 62/64. Às fls. 68/70 consta decisão que afastou a preliminar arguida pela parte ré, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Contudo, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. B) DOS AUTOS Nº. 15285/2010 ELAINE REGINA KEHER, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de DÉCIO SIMEÃO DIAS, igualmente identificado no caderno processual aduzindo, em síntese, que não foi possível efetuar o pagamento de duas parcelas do contrato firmado entre as partes, bem como que a requerida se negou a emitir novos boletos, restando apenas a via judicial para ver sanada sua obrigação. O despacho liminar positivo encontra-se encartado às fls. 31, oportunidade na qual restou concedido prazo para a consignação dos valores constantes na petição inicial. À fl. 40-verso consta o a Certidão de Depósito Judicial. Após ter sido devidamente citado, o requerido apresentou Contestação (fls. 47/50), alegando, em suma, que o valor devido pela requerente ultrapassa a quantia que a mesma pretende consignar, ou seja, através da presente ação tenta pagar um valor menor do que o realmente devido. Juntou documentos. Impugnação à Contestação às fls. 65/67. Após a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 76/77), veio a parte autora e complementou o depósito (fls. 79/81), pelo que vieram-me os autos conclusos. SÃO OS RELATÓRIOS. DECIDO. II - DO JULGAMENTO SIMULTÂNEO No presente caso, os processos comportam julgamento simultâneo, conforme dispõem os arts. 103 a 106 do Código de Processo Civil, ante a comunhão de objeto e causa de pedir que encerram as ações, sob pena de possibilitar a existência de decisões conflitantes. III - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. IV - DO MÉRITO IV.1) DA AÇÃO REVISIONAL Trata-se de ação revisional na qual a parte autora postula pelo expurgo dos abusos perpetrados pela instituição financeira requerida na relação contratual havida entre as partes. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito merece procedência. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeiristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo

necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele as cláusulas abusivas. c) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de TAC - Taxa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS - Ap. Cível nº. 70024968836 - 14ª C. Cível - Relatora Des. Isabel de Borba Lucas - julg. 17.07.2008 - DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deve à estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexistência a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, par te final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. d) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, de sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o reque rente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os s seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame

do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. e) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Se eventual inscrição no órgão de restrição ao crédito foi decorrente dessa dívida, verifica-se que somente tornou-se indevida através desta sentença e, ainda, deve a parte autora ser credora e não devedora, onde isso só irá ser determinado com a futura liquidação. Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. IV.2) DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ELAINE REGINA KEHER em face de OMNI FINANCEIRA S/A na qual pleiteia pela procedência da presente demanda a fim de que seja declarada extinta a obrigação em vista do pagamento consignado. Analisando-se o caderno processual, verifico que a pretensão formulada pela parte autora efetivamente merece prosperar. Assim vejamos. Colhe-se dos autos que a parte requerida discordou do valor consignado pela requerente, alegando ser este valor muito abaixo do realmente devido. Neste compasso, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual elaborou a conta de fls. 77, pelo que a parte autora veio aos autos e complementou o depósito já realizado nos termos indicados pelo Sr. Contador. Assim, resta evidente que a recusa da parte ré não se justificava, pois o valor apontado na contestação não confirmou, ao contrário, a contadoria judicial apontou uma importância inferior àquela pretendida pela instituição financeira. Desta forma, denota-se que a parte autora efetuou o depósito dos valores que pretendia de forma correta, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe. Ainda neste sentido, resta asseverar que a instituição financeira deverá suportar o ônus sucumbencial desta demanda, eis que justificou sua recusa em receber o pagamento pretendido pela autora sob a alegação de que este valor estaria a menor do que o realmente devido. Entretanto, remetidos os autos ao Sr. Contador, este apurou que o valor apontado pela instituição financeira se encontrava muito superior ao realmente devido, e, ao contrário, próximo da importância que a parte autora afirmava ser devedora, aliás, a citada parte depositou a quantia remanescente, restou adimplido o valor devido, não se justificando a recusa da instituição financeira em receber os valores devidos. V - DISPOSITIVO A) DOS AUTOS Nº. 1833/2009 Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na AÇÃO DE REEXECUÇÃO CONTRATUAL proposta por ELAINE REGINA KEHER em face de OMNI FINANCEIRA S/A, para ao fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como restituído o referido valor ao requerente; b) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. B) DOS AUTOS Nº. 15285/2010 Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por ELAINE REGINA KEHER em face de OMNI FINANCEIRA S/A para o fim de DECLARAR QUITADA a obrigação existente entre as partes no que pertine às parcelas vencidas em 13.12.2009 e 13.01.2010. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante ao disposto no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIÃO MIRANDA PRADO e HEBERT BARBOSA CUNHA.-

251. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015533-78.2010.8.16.0017-T.T. x R.I.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 133/155, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente MARLENE TISSEI.-

252. OBRIGACAO DE FAZER-0015668-90.2010.8.16.0017-FERNANDO SALGUEIRO FABRETI x ANTONIO DEVANIR MENDES e outro-Despacho de fls.

94 " Manifestar-se o autor acerca da petição de fls. 95/104, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ALCIDES SIQUEIRA GOMES.-

253. REVISIONAL DE CONTRATO-0016120-03.2010.8.16.0017-W VILATORO E SANTOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 483 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JUNIOR e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016276-88.2010.8.16.0017-IRACI SPACIARI MACHADO x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 127" ...Ainda, tendo em vista o contido em petição retro, intime-se o requerido, conforme mencionado às fls. 105/106, para que dê efetivo cumprimento à sentença publicada no dia 22 de novembro de 2010, apresentando os documentos faltantes"-Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

255. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0016949-81.2010.8.16.0017-DANIELLY FAFARAO DA SILVA x MILTON RODRIGUES DA SILVA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 74, informando que deixou de proceder a Intimação de Maria Jose Pelizer Pedroso, em virtude que foi informado pelos Sr. Milton e João que a requerida fica atualmente em sua fazenda em Nossa Senhora das Graças-Pr e não tem data para retorno." -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MANDADORI e RENATA MONDADORI.-

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017033-82.2010.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 107 " 1. A respeito do petição retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017040-74.2010.8.16.0017-ROSEMARY LANDOLFI BRANDAO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 81 "Vistos etc., H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 75, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 61- verso. Honorários na forma avençada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

258. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017295-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 226 "1. Defiro o pedido de fls. 210-211, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos, conforme requerido" -Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

259. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0018424-72.2010.8.16.0017-AROEIRA IMOVEIS LTDA x KATIA CRISTINA VIEIRA CAVALCANTE e outros-Despacho de fls. 155"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente EDER FERNANDO DA SILVA e Adv. do Requerido JAQUELINE DA SILVA PAULICHI.-

260. EXECUÇÃO-0018701-88.2010.8.16.0017-U.U.E.S.I.L. x S.G."Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 82/99 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020381-11.2010.8.16.0017-HERCULES FERNANDES TRASSI x BANCO ITAU S/A-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 303,24, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br,))" -Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

262. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 126 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NARA CARDOSO e Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE,

RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH.-

263. COBRANÇA-0021307-89.2010.8.16.0017-IARA HORRANA TERRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Decisão de fls. 90/92 "1. Revogo o despacho de fls. 80, eis que lançado anteriormente ao saneamento do processo. 2. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 3. Analisando a conte stação depreende-se que a parte requerida suscitou uma preliminar, a qual passo a apreciar. - DA AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE LESÃO DIVERSA E/OU INVALIDEZ DO AUTOR EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A preliminar suscitada trata-se do próprio mérito, o qual será apreciado quando da realização da perícia médica, necessária ao deslinde da demanda. Assim, afastado a preliminar. 4. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 5. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 6. Anoto, por oportuno, que a perícia será realizada por perito a ser nomeado por este Juízo, e não pelo Instituto Médico Legal (IML) em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não se ria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas per manentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguintes julgados: TJPR - 10ª C. Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilian Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 7. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 8. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 9. Na seqüência, volte-me o feito concluso para nomeação de perito" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES e Advs. do Requerente DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

264. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPACO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 507, no valor de R\$ 207,73, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO.-

265. REVISIONAL DE CONTRATO-0022434-62.2010.8.16.0017-RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença de fls.229/242 "RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, autuada sob o nº. 22434/2010, em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de que seja excluído do contrato de abertura de conta corrente nº. 001.718-3, agência 0381-6, as práticas abusivas (capitalização de juros; juros remuneratórios abusivos; lançamentos indevidos de tarif as bancárias sem autorização do correntista; comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora, venda casada de produtos bancários, cobrança de impostos indevidos, operações mata-mata), devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a conseqüente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 88/152). Despacho inicial positivo à fl. 157. Depois de citado, o réu apresentou contestação às fls. 171/181, alegando, impossibilidade de aplicação do CDC ou inversão do ônus de prova; validade dos contratos e suas cláusulas, as quais foram livremente pactuadas entre as partes, não havendo que se falar em repetição do indébito. Juntou documentos. Impugnação a Contestação pela parte autora às fls. 168. Após, às fls. 204/206 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pelo banco, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO MÉRITO Trata-se a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a conseqüente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Em análise dos autos verifica-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA DELIMITAÇÃO DA LIIDE Primeiramente, convém destacar que a presente liide está limitada ao contrato de conta corrente nº. 001.718-3 apontado pela parte autora à fl. 04 da inicial e que fora firmado junto ao banco réu (ag. 0381-6). Limitado, pois, o objeto da presente demanda, passo a análise das demais teses de méritos suscitadas pelas partes. b) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. c) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é cediço, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e quilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles as cláusulas abusivas. Assim, vejamos. d) DOS JUROS LEGAIS A parte autora, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros porquanto estes teriam sido aplicados de forma fluante, por meio de taxas fixadas unilateralmente pela instituição financeira. Efetivamente, a análise se as taxas de juros praticadas foram ou não as contratadas restou prejudicada, uma vez que não consta nos documentos juntados pelo Banco pacto acerca do percentual da taxa de juros. Outrossim, o ônus da prova foi invertido no presente feito, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar ar que os juros praticados foram os efetivamente contratados. Dessa forma, tem-se que a

parte Requerida não se desvinculou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram pactuados, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à parte Requerida quando salienta que não há que se falar em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03, que expressamente a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era autoaplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS - ART. 192, § 3º, CF - O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 192.589-2 - 1ª T. - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'. 4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR - JULG. 08/10/03 O DJ 6483). Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, vê-se que a parte Ré sequer demonstrou a prévia pactuação a respeito das taxas de juros no contrato em análise, sendo que este ônus lhe pertencia, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Dessa forma, ante tal lacuna, determino que seja aplicada para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?Bancário e pr ocessual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1050605/RS - Terceira Turma - Rel(a). Min(a). Nancy Andriighi - julg. 26.06.2008) Por tal motivo, reduzo a taxa de juros aplicável para aquela equivalente à média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas ser possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquelas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado. e) DA CAPITALIZAÇÃO - ANATO CISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, art. 51, IV, porquanto estabelecadora de obrigação abusiva e desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, impõe-se dizer também que a medida provisória nº 2170-36/2001, que previa a incidência da capitalização, é manifestamente

inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal - STF a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado pelo manejo, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto to, realizar, para aquela situação e m específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.? Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, assim a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍV EL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES.? (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005) Assim, é clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. Assim sendo, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito da parte autora os valores obtidos com a capitalização mensal, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, admitindo-se tão somente a capitalização anual. f) DOS ENCARGOS E TAXAS LANÇADOS SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA Insurge-se a parte Requerente, quando da inicial, contra a cobrança arbitrária e abusiva de inúmeras tarifas bancárias, tanto no contrato principal como no contrato acessório. Tais tarifas, segundo a parte Ré, foram devidamente contratadas e eram do conhecimento prévio da Requerente. Mas, ao contrário da situação verificada no caso dos juros, que se não forem expressamente contratados deixam a parte contrária ao arripio da vontade dos Bancos, com relação às taxas e encargos de administração da conta tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em

si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. E mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008) APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afastado a pretensão da parte autora. g) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS A parte Autora se insurge contra a cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios, suscitando a ilegalidade de tal operação. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação da ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Constatase, portanto, que a cobrança de comissão de permanência para que seja legal é necessário que obedeça a dois requisitos: a) que esteja expressamente pactuada no contrato; b) que não esteja cumulada com cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária. Em análise dos autos vê-se que não houve prévia pactuação para cobrança de comissão de permanência. Assim, tem-se que a comissão de permanência não foi pactuada e ainda está sendo cobrada de forma cumulada com os demais encargos, razão pela qual se mostra totalmente ilícita, devendo ser expurgada do débito da parte Autora. Ademais, ante a inversão do ônus da prova, competia à parte Ré demonstrar que não está cobrando comissão de permanência ou, no mínimo, que ela não está cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária, situação está que não ocorreu nos autos. Nestes termos, deve ser afastada a comissão de permanência do débito da parte Autora, mantendo-se, todavia, os demais encargos contratados para o período de mora. h) DA VENDA ?CASADA? DE PRODUTOS BANCÁRIOS Quando em sua inicial, impugna a parte Autora também a contratação de diversos produtos, com o contrato de conta corrente, alegando

que tal venda consistiu em operação ?casada?, que por si só consiste em abuso, sendo, portanto, nula a contratação. Assiste razão à parte Autora neste sentido. Dispõe o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: ?Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...)? A contratação casada, portanto, de produtos bancários ofende a tal dispositivo da norma consumerista. E considerando a inversão do ônus da prova no presente caso, caberia ao Banco ter demonstrado a regularidade da contratação dos mesmos, situação esta que não ocorreu nos autos. Poderia a parte ré ter demonstrado tal situação de diversas maneiras, entre elas com a juntada, por exemplo, dos contratos em que se instrumentalizou a contratação, o que não fez. Entretanto, registro que não são todos os serviços citados pela parte autora na inicial que deve m ser tidos como ?venda casada?, pois, alguns deles dizem respeito à utilização de produtos da instituição financeira - exemplo típico é o uso do cartão de crédito - pelo que não há que se falar em repetição desses valores. Assim, acolho parcialmente a pretensão da parte Autora, para o fim de determinar a exclusão do débito referente aos produtos bancários (ex. seguro, previdência, plano de capitalização) cobrados na conta corrente, cujos débitos se deram em favor da parte ré ou de empresa integrante do seu grupo econômico. i) DO EXPURGO DO CPMF E DO IOF Com relação ao pedido de exclusão do CPMF e do IOF do rol de taxas com incidência de juros e encargos, sendo os mesmos estornados e lançados fora do limite da conta corrente, verifica-se que o pleito não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União, devendo, para tanto, debitar diretamente da conta corrente dos correntistas quando da ocorrência dos fatos geradores. E mais, inexistindo saldo disponível e o correntista utiliza-se do limite de crédito, evidente que os juros e encargos devem incidir, não sobre os tributos e sim pelo dinheiro emprestado pelo banco ao correntista, quando fez o repasse das verbas do CPMF e do IOF. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. j) DA NULIDADE DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS/ OPERAÇÕES MATA-MATA Em que pese o reconhecimento, por parte deste juízo, da presença de algumas irregularidades na contratação havida entre as partes, a questão é que não merece guarida a pretensão autoral neste ponto. Isto porque, quando da abertura e contratação de conta corrente, é o contratante que cede à instituição financeira a administração de seus recursos financeiros. Logo, por óbvio, tem a instituição financeira o dever de prestar contas de seu serviço. Quanto aos empréstimos, verifica-se que ocorre o inverso, ou seja, o Banco cede determinada quantia para o consumidor, posto que este é que terá o dever de administrar bem como utilizar da forma que entender pertinente tal recurso. Não obstante o elencado acima, insta dizer que a respeito dos empréstimos que eventualmente tenham sido realizados na conta do correntista, registro que o mero afastamento de algumas irregularidades, por si só, não tem o condão de comprovar que os empréstimos tenham sido utilizados para cobrir o saldo devedor (num período em que não estaria em mora se estas irregularidades não existissem), porque tais empréstimos podem perfeitamente ter sido utilizados para outros. Assim, rejeito a pretensão do autor neste ponto. k) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o autor que lhe seja repetido pelos requeridos o valor que pagou por sua dívida, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte autora na sua petição inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, e, tendo saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-C, do CPC. II - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO interposta por RODRIGO DE CARVALHO ZULIANI em face de BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: a) DETERMINAR que seja expurgado da movimentação financeira os juros na taxa em que foram cobrados, aplicando-se, em substituição, juros remuneratórios correspondentes à taxa média de mercado, média esta que deverá ser buscada junto ao BACEN, à UFGM, ao PROCON, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média de mercado para o período respectivo, poderá, ainda, ser constituída tal média pela comparação com as taxas cobradas pelas 04 (quatro) maiores instituições financeiras em atuação no país. Na eventualidade de por nenhuma dessas formas for possível obter a taxa média de mercado, excepcionalmente então deverá ser empregada a taxa de

juros de 1% (um por cento) ao mês também para este contrato. Ressalte-se que naquele as oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) DETERMINAR que seja expurgado dos valores decorrentes dos contratos objetos desta lide os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se a capitalização anual. c) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra, admitindo-se a cobrança, no período de mora, os juros remuneratórios, moratórios, atualização monetária e multa (2%). d) DETERMINAR que seja expurgado do débito da parte Autora os valores cobrados a título de produtos bancários, eis que não comprovada a sua contratação regular, conforme fundamentação supra; e) DETERMINAR que ao final da liquidação do julgado (art. 475-C, do CPC), promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrentes dos contratos em questão, constatando que existem valores a se rem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, vez que será preciso, por exemplo, encontrar a taxa de juros média de mercado. Na fase do artigo 475-C, será determinada juntada dos documentos necessários para liquidação da sentença, anotando que a presente lide tem por objeto a conta corrente nº. 001.718-3, agência 0381-6. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados¹ e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2012. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO 1 Súmula 306, do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem ex cluir a legitimidade da própria parte. " -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

266. ORDINARIA-0022439-84.2010.8.16.0017-ANA MARIA DE FREITAS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 645 "1. Diante do contido no petitório de fls. 613, intime-se a requerida para que informe, bem como comprove junto aos autos, qual o ramo em que as apólices descritas na inicial se enquadram (como, por exemplo, 66 ou 68), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PAULINE BORBA AGUIAR e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

267. REPETICAO DE INDEBITO-0022463-15.2010.8.16.0017-ADELIA BONAFE ORMINDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 245 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MECER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MANOEL DOS SANTOS SOUZA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR e LUIZ CARLOS PROENÇA.

268. COBRANCA -RITO SUMARIO-0022686-65.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x CELSO SHINITI KOMATSU-Despacho de fls. 82 "1. Intime-se novamente a parte autora, para manifestar a respeito do prosseguimento e aguarde-se por trinta (30) dias por eventual manifestação" -Adv. do Requerente PABLA MICHELLE SIMÕES GARCIA.

269. INTERDICAÇÃO-0023142-15.2010.8.16.0017-ELISA SAUCEDO SALES x RAMONA SAUCEDO-"A curadora Elisa Saucedo Sales, para comparecer em

Cartório, em três (03) dias, a fim de assinar o Termo de compromisso legal" -Adv. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA.

270. COBRANÇA-0023619-38.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DE PESCA E LAZER POCO DO PINTADO x SILVIO FERREIRA COUTO-Despacho de fls. 69 "Intime-se novamente o autor, para que informe ao juízo se o acordo de fls 63/64 foi integralmente cumprido, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à presunção de que o acordo foi integralmente cumprido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN.

271. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023723-30.2010.8.16.0017-MELO MORA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 153 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e Adv. do Requerido IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM e PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS.

272. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0024120-89.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 548 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente VALERIA SEYR - PROMOTORA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA.

273. REINTEGRACAO DE POSSE-0024341-72.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR ZANELATTO-Despacho de fls. 74 "1. A impressão que se tem é que a parte autora abandonou o feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento, vez que devidamente intimada, inclusive pessoalmente, não se manifestou a respeito do andamento processual. 2. Com efeito, apenas por cautela, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu procurador, do inteiro teor deste despacho, bem como para que, no prazo de cinco (5) dias, prossiga com o feito, sob pena de extinção por abandono" -Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHADER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e SERGIO SCHULZE.

274. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024836-19.2010.8.16.0017-CHRYSYTTIANNE LOPES TORQUATO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 115 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 109, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se acaso existir, pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios foram pagos. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para o levantamento do valor depositado às fls. 110. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

275. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0024873-46.2010.8.16.0017-MHD SALVADORI E CIA LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO TECNOLOGIA ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 70 "1. Em que pese o número do CNPJ da parte executada informado na inicial estar equivocado, através do número do contrato social da referida parte (fls. 41) a diligência junto ao Sistema RENAJUD pôde ser realizada. Anoto, no entanto, que foi encontrado apenas um veículo registrado em

nome da empresa executada, estando este contando com três restrições judiciais, conforme espelho que segue. Desta feita, manifeste-se a exequente conforme entender pertinente, notadamente no sentido de esclarecer se ainda tem interesse na constrição do veículo supracitado, em 05 dias. 2. Com base no princípio da efetividade do processo de execução e com fulcro, ainda, no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on-line, devendo ser observado o número do CNPJ descrito às fls. 41. No entanto, anoto que, com base no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, a constrição igual ou inferior a R\$ 400,00 será tida por este Juízo como negativa, salvo na execução de valor de pequena monta. 3. À serventia para que promova o pedido de penhora on-line com base no último valor atualizado do débito exequendo que se encontra nos autos. Após, volte -me para confirmação" -Adv. do Exequente FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

276. MONITORIA-0025744-76.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCELO ANTONIO KOCHPEKI-Despacho de fls. 54 " 1. Manifeste -se a parte requerida a respeito da inércia da parte autora em relação à comprovação documental da operação mercantil que deu azo ao recebimento do título objeto da presente lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.

277. ALVARA JUDICIAL-0025975-06.2010.8.16.0017-ROSANGELA RUBIN SARI e outros-Sentença de fls.71 "Os Requerentes pedem autorização para transferência do bem descrito à fl. 37, registrados em nome do de cujus Neivaldo Aparecido Sarí, para o comprador de referido veículo, o Sr. Ciro Melquides Pequeno da Silva. Pedem, ainda, por ocasião da petição inicial, a transferência do veículo GM/ Corsa Super W, ano 1999, placa AIN-7594, RENAVAL: 71.751321 -1, para o nome da primeira requerente para o fim de eventual alienação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. A representante do Ministério Público, em sua cota retro, manifestou-se pela procedência do pedido de transferência do segundo veículo, qual seja, a motocicleta. É o relatório. DECIDO. Considerando a documentação apresentada, bem como, que foram observadas as formalidades legais pertinentes à espécie, inclusive com pagamento dos tributos devidos (conforme comprovado às fls. 63/65), verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo havido expressa concordância do Ministério Público (fls. 69/70). No que pertine ao automóvel Corsa Super W, em razão do informado no petição de fls. 48/49, o feito aguardará eventual manifestação dos requerentes quanto à venda do mesmo. ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para que os Requerentes transfiram junto ao DETRAN para o nome do comprador, o Sr. Ciro Melquides Pequeno da Silva, o seguinte veículo: -uma motocicleta modelo Honda/CG 125 Titan ES ano 2000, Placa AJE-5112, RENAVAL 73.258298 -9; Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência Pedro Taques, a fim de informar que as contas em que foram depositados os valores referentes à parte dos menores só deverão ser movimentadas por ordem expressa deste Juízo; b) Cumprido o item ?a?, tendo sido o mesmo devidamente comprovado, expeça -se alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas, eis que a cota parte dos menores já foi depositada, conforme comprovantes de fls. 43. Se acaso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha -se a manifestação do Ministério Público e da Fazenda Pública e, se ambos concordarem, expeça -se alvará. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente LUCINALDO VERONEZE e Adv. de Terceiro MARIA MISUE MURATA-.

278. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026178-65.2010.8.16.0017-ANTONIO DONIZETE PRIMON e outro x JUAREZ BATISTA DO NASCIMENTO e outros-Despacho de fls. 519 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (requerida) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

279. INTERDICAÇÃO-0026438-45.2010.8.16.0017-JOSEFINA LOURENCO DONATO x JOSE APARECIDO DONATO-Despacho de fls. 66 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de um mês conforme requerido" -Adv. do Requerente FLAVIA SAMPAIO DE SOUZA-.

280. AÇÃO DE REEMBOLSO-0026460-06.2010.8.16.0017-RAFA FELIPE DE CAMPOS ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 51 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

281. REVISIONAL-0026932-07.2010.8.16.0017-FABIO BARRETO DOS SANTOS x AYMORÉ C. F. I. S/A-Sentença de fls.115 "ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AÇÃO REVISIONAL - Auto s nº 26932/2010. Requerente: FABIO BARRETO DOS S ANTOS. Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A. SENTENÇA Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 108/109, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Tendo em conta que na referida composição as partes não dispuseram quanto às custas processuais, por força do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, condeno ambos os litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, anotando que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Ao Sr. Contador para que apresente o valor referente a 50% das custas e despesas processuais, o qual deverá ser pago pela parte requerida. Se acaso requerido, defiro, desde logo, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FABIANA GOMES FRALLONARDU, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

282. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027111-38.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS CECILIO x TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA-Despacho de fls.322. A respeito dos documentos de fls. 308/310, manifeste-se a parte autora. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC -Adv. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO, CELSO CHAPARRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

283. REVISIONAL DE CONTRATO-0027336-58.2010.8.16.0017-ALIMENTOS LUMA LTDA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 548 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Destarte, destaca-se que a atribuição dos efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais em que sanada a omissão, obscuridade, contradição, ou ainda erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Analisando o presente caderno processual, verifico que a parte requerente está com a razão, vez que de fato a sentença guerreada foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada formulado por ocasião da inicial. Pois bem. Colhe-se dos fatos expendidos na inicial, bem como dos documentos carreados aos autos, a plausibilidade do direito alegado pela parte autora. No que pertine à prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor, cumpre ressaltar que a retro sentença proferida nestes autos reconheceu a existência de diversas irregularidades praticadas pela instituição financeira acerca do contrato em questão. Neste sentido, somente após a liquidação da sentença, que deverá se dar por arbitramento, é que será possível verificar se o autor é devedor ou credor da instituição financeira. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a manutenção do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito poderá lhe causar incontestáveis prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se. Com efeito, ACOLHO os embargos opostos, com efeitos infringentes, e, em consequência, determino que seja incluído na parte dispositiva os seguintes dizeres: ?DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de determinar a exclusão ou abstenção de se incluir o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito?. Os demais fundamentos permanecerem na íntegra na forma que foram lançados. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

284. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-0027444-87.2010.8.16.0017-CASSIO LIBERO GIRARDI x EDERALDO PALMA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 63/77." -Adv. do Requerente PABLO PEREZ FANHANI e PAULO ROBERTO LUVISSETI-.

285. COBRANÇA-0027547-94.2010.8.16.0017-VALDIR CASSIOLATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 167 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

286. COBRANÇA-0027593-83.2010.8.16.0017-THIAGO TRAMONTINA GRAVENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 95 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRE e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

287. EMBARGOS A EXECUCAO-0027618-96.2010.8.16.0017-SILVEIRA MEIRELLES E PINHEIRO LTDA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA-Despacho de fls. 114 "1. Verifica-se das fls. 85 do feito executivo em apenso para a homologação do acordo, e conseqüente mente a extinção declarada, estende u-se também a este feito. 2. Além disso, te ndo em conta que as custas, tanto deste quanto do feito em apenso, já foram devidamente pagas, bem como que as baixas das constrições já foram efetuadas (fls. 96 do fe ito executivo), archive m-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Embargante PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM e Adv. do Embargado ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

288. AÇÃO DE RESGATE-0027792-08.2010.8.16.0017-TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 63 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde março de 2011. E, apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 54 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e ESTADO DO PARANÁ, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. do Requerente ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0027881-31.2010.8.16.0017-CATTONY E ALMEIDA CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 133, no valor de R\$ 1.300,00. Não havendo discordância, no prazo de (5) dias, deverá a parte autora, depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir na presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, RAFAEL BONATTO, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e RENATO GOES DE MACEDO-.

290. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028132-49.2010.8.16.0017-BV FINANÇEIRA S/A x ELIANE CASSEMIRO-Sentença de fls. 49 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada desde agosto de 2011. E, apesar de se r intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de dar prosse guimento ao feito. Incide no caso a presunção de validade prevista no parágrafo único, do artigo 238, do CPC, posto que, ainda que conste no documento de fls. 54 que a autora mudou-se, cabe a esta atualizar seu respectivo endere ço sempre que houver modifica ção temporária ou definitiva. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes BV FINANÇEIRA S/A ? C.F.I. e ELIANE CASSEMIRO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 33/34. Custas proce ssuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANÇIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIEL ANGELA SCHATZPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES,

LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

291. REVISIONAL DE CONTRATO-0028746-54.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que ja implica em dizer também custear - a prova pericial. -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

292. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028751-76.2010.8.16.0017-DENIS MAURILIO MOMMENSOHN BUZZO e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 338 "1. Acerca do petítório retro, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

293. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0029076-51.2010.8.16.0017-TRANSPORTES PRATA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Despacho de fls.179 : "1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 174/175, devendo permanecer constritada a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida Zanoli & Pradella Ltda. 2. Intimem-se as partes litigantes, especialmente o procurador da requerida Zanoli & Pradella Ltda., acerca deste despacho, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-.

294. COBRANÇA-0029407-33.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 184 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

295. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029605-70.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MARCOS MAQUINAS DE COSTURA E PECAS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 59 "1. Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 56/57, intimem-se o segundo e o terceiro executados para que atendam ao contido no item ?? do despacho de fls. 44/45. 2. Após, volteme para análise do pedido de gratuidade processual, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

296. REVISIONAL-0030036-07.2010.8.16.0017-SONIA APARECIDA ROSA DE MATTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 184 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CELIA ARRUDA FERNANDES e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

297. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0030517-67.2010.8.16.0017-WILSON VONO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 111 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

298. COBRANÇA-0030839-87.2010.8.16.0017-DRIELE BRUGUEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 154 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

299. COBRANÇA-0030864-03.2010.8.16.0017-LUIZ REINALDO ZAVVODINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 123 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA e RAQUEL GONÇALVES-.

300. EMBARGOS A EXECUCAO-0030909-07.2010.8.16.0017-L C CONFECÇOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 274 " 1. Não se duvida que a parte pode se insurgir contra a proposta de honorários periciais. Entretanto, impõe-se que o seu inconformismo seja deduzido com elemento de prova concreto, que demonstre o equívoco do Sr. Perito, o que não foi observado pelas partes. Porém, ao menos neste juízo provisório, o valor pretendido a título de remuneração se mostra expressivo, razão pela qual arbitro provisoriamente a remuneração do Sr. Perito em R\$ 2.200,00. Observo, ainda, que a fixação definitiva da remuneração dar-se-á na sentença, quando então será possível avaliar o trabalho realizado pelo expert. 2. De outro norte, faculta a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso" -Adv. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

301. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031086-68.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BIG COMERCIO DE PESCA GUSMAN LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 36, informando que deixou de citar, BIG COM. PESCA GUSMAN LTDA e CHESLER GUSMAN, tendo em vista que os mesmos mudaram-se do endereço sendo que o referido endereço e em suas proximidades nada souberam informar sobre seu atual endereço bem como de seu representante legal" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

302. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0031117-88.2010.8.16.0017-KIMIKO NAKAJIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 147 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILLO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

303. DEPOSITO-0031241-71.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x NOEL ANTONIO DE SALES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

304. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031323-05.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE PEDRO DA SILVA-Despacho de fls. 80" .Antes de homologar o acordo entre as parte e determinar a expedição do devido alvará, intem-se os litigantes para que informe se o acordo encartado às fls. 72/73 se estende ao feito em apenso." -Adv. do Autor ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA SOUZA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Adv. do Reu LEONARDO CAMPANHA, MARIA LUIZA BACCARO e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

305. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031326-57.2010.8.16.0017-RODRIGO BARBOSA FERNANDES x BANCO FINASA S/A- As partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 84, no valor de R\$ 1.200,00.-Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

306. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031464-24.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A G V INDUSTRIA COMERCIO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA e outros-Despacho de fls. 56 "A respeito do petítório retro,

manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

307. REVISIONAL-0031474-68.2010.8.16.0017-APARECIDO LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 129/140 " Vistos. APARECIDO LOPES, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL, devidamente autuada sob nº. 31474/2010, em face de B. V. FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (juros excessivos, capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios, cobrança da TAC, descaracterização da mora, manipulação de cálculo) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução em dobro do valor pago em excesso. Requer ainda a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 31/42). Despacho inicial às fls. 48. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 52/106, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão do contrato firmado, eis que não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados e ntre as partes, não havendo que se falar e m restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à Contestação às fls. 115/116. Às fls. 120/122 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedoras, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orie ntada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o e equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-

somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano? É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍV EL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc nº 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerrreado prevê taxa mensal de juros de 2,09%, porém anualmente a taxa é de 28,25%, conforme se vê à fl. 33, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câmara Cível). Agora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização, inclusive aqueles inerentes ao IOF, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada com a inicial (fl. 33), onde

consta que a taxa de juros seria de 2,09% ao mês ou 28,25% ao ano. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em perço nual muito superior ao legalmente permitido, pois não há limitação à taxa de juros. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS O contrato guerrreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência e multa (2%), conforme cláusula 15? do expediente de fl. 110. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre e que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexigível a denominada "TAC", por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto." ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à "TAC", pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de

sua atividade profissional. ? A cláusula contratual que impõe o pagamento da "TAC", portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...)? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. g) DA COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de registro de contrato e serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIDO. ? (TJPR - 17ª C. Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. h) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá ser dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes S. DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. i) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. ? (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Civ. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por APARECIDO LOPES em face de B.V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I. ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja

expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência (taxa de remuneração), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a cobrança de registro de contrato, bem como a cobrança de serviços de terceiros, restituídos os referidos valores ao requerente; d) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituídos os referidos valores ao requerente; e) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4.º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ROBERTO CESAR LEONELLO e Adv. do Requerido PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MAFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

308. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031547-40.2010.8.16.0017-BENEDITO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

309. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0031764-83.2010.8.16.0017-APARECIDO PRATA SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 139 "O laudo pericial serpa apreciado por ocasião da sentença. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresente seus memoriais finais" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.-

310. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031774-30.2010.8.16.0017-MADELAINE BASTOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 133, no valor de R\$ 1.600,00." -Adv. do Embargante RICARDO FAQUINI RIBEIRO, MOISES ADAO BATISTA e DIEGO SARAMELLA BATISTA e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

311. COBRANÇA-0031844-47.2010.8.16.0017-APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 201 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv.

do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERTSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

312. COBRANÇA-0031857-46.2010.8.16.0017-FABIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 132 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERTSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

313. COBRANÇA-0031912-94.2010.8.16.0017-EDENILSON GUILHERMINO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 145 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

314. COBRANÇA-0031955-31.2010.8.16.0017-JULIO GUEDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.140 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

315. COBRANÇA-0031962-23.2010.8.16.0017-OSNIL ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 203 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE EHLKE RODA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERTSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH e FLAVIA ZIMMERMANN-.

316. DEPOSITO-0032099-05.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 66/74, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e ALEX AIRES DA SILVA-.

317. EMBARGOS A EXECUCAO-0032260-15.2010.8.16.0017-CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 113 "Em que pese o contido em petição de fls. 112, verifica-se que a análise do pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova se dará em sede de saneamento da demanda. Desta forma, intemem-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento à publicação de fls. 109-verso, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e MARCELO HENRIQUE GONCALVES-.

318. REVISIONAL-0032605-78.2010.8.16.0017-CARLOS JOSE DE SOUZA PINTO x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/146 no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

319. COBRANÇA-0033076-94.2010.8.16.0017-FABIO BLECHA VIANNA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 113 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 93/98, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais devidamente pagas, conforme certidão de fls. 112-verso.

Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se" -Adv. do Requerente MARIELY REGINA AMÉRICO e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERTSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

320. EMBARGOS A EXECUCAO-0033343-66.2010.8.16.0017-J L DALECIO CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 47 "1. Diante do petitório retro, cumpre salientar que os honorários advocatícios arbitrados na retro sentença foram fixados inclusive em substituição à verba honorária fixada no feito executivo. Desta forma, há que se frisar que tais valores deverão ser buscados junto aos autos de execução. 2. À Se rventia para que informe se há custas processuais a serem pagas. 3. Em caso positivo, deverá desde já juntar aos autos a conta de custas. 4. Em caso negativo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. 5. Intemem-se" -Adv. do Embargante RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LILIAN DIDONÉ CALOMENO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

321. ORDINARIA-0033581-85.2010.8.16.0017-ENI GAVIOLI CHARNOSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 493 " 1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

322. COBRANÇA-0033843-35.2010.8.16.0017-CLEIDE MONTOVANELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 140 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

323. REVISIONAL-0034393-30.2010.8.16.0017-ANGELA RIBEIRO GONCALVES x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls.73/80 "ANGELA RIBEIRO GONÇALVES, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato nº. 34393/2010, em face de OMNI FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros, cobrança de despesas administrativas, encargos moratórios cumulados) devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 10/28). Despacho inicial positivo às fls. 33. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 36/48 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 55/67. Às fls. 68/70 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo

Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI - 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 - ao menos em tese - nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarrem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade

n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 - Corte Especial - Tribunal de Alçada - Rel. Des. Edson Vidal Pinto - julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto gerreado prevê taxa mensal de juros de 1,70%, porém anualmente a taxa é de 22,42%, conforme se vê à fl. 13, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ - REsp nº446916-Rs; TAPR - Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afóra todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. d) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato gerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula 24 do expediente de fl. 14. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ - AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO EM EXCESSO Por fim, pretende o autor a restituição do valor pago em excesso à Instituição Financeira requerida. Como visto este Juízo, acolheu alguns dos pedidos formulados pela parte autora em sua exordial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, desde já ressalto que a repetição deverá se dar de forma simples. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso,

não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ - RESP 505734 - MA - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 23.06.2003 - p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe re pedido tal valor, corrigido monetariamente com base no índice INPC/IBGE, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ANGELA RIBEIRO GONÇALVES em face de OMNI FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. " -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

324. REVISIONAL DE CONTRATO-0000201-37.2011.8.16.0017-JOSE DOMINGUES VALADARES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 353 "1. Defiro o pedido contido em petição retro, concedendo à parte requerida o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos necessários" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELO-.

325. REVISIONAL DE CONTRATO-0000249-93.2011.8.16.0017-CAMPOLIM TORRES NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 481: " ...Intime-se o Banco requerido para que apresente os documentos solicitados (petição do Perito de fls. 482), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC. 3. Diligências necessárias. " -Adv. do Requerido ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES, LAIS FERREIRA CABAU - E, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e THAIS CARVALHO BELUCO-E-.

326. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0000391-97.2011.8.16.0017-JOSE BASILIO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 160 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

327. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003027-36.2011.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS x SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros-Despacho de fls. 102: "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

328. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003533-12.2011.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x FERNANDO MARCOS RUFINO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 84 verso, informando que deixou

de citar Fernando Marcos Rufino, tendo em vista que o mesmo não reside no local sendo que o referido endereço e em suas proximidades nada souberam informar sobre seu atual endereço" -Adv. do Exequente DIRCEU GALDINO, JOSYANE MANSANO, ALAN MACHADO LEMES, CELSO SCHMITZ, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA, FABIO ALEX SGOBERO, HUMBERTO JUNQUEIRA GALLI DA SILVA, INGO HOFMANN JUNIOR, NOROARA DE SOUZA MOREIRA, ROGERIO QUAGLIA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VALERIA SILVA GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI e VIRGINIA CORTES VOLPATO-.

329. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004444-24.2011.8.16.0017-DANIELI KUMINSKI DA SILVA x CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA-Despacho de fls. 516 "1. Intime-se a instituição de ensino requerida para que junte aos autos os documentos originais solicitados pela requerente em seu petição retro, sem prejuízo de posterior devolução dos mesmos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido IAUSY A. FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

330. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005427-23.2011.8.16.0017-DUCEMARA SOUZA CEFALO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 81 "1. Intime-se novamente a parte requerida para que efetue o pagamento das custas, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIUS, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

331. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006148-72.2011.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 68/108, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

332. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006187-69.2011.8.16.0017-WANESSA CRISTINA BACCON x FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA-"1. Considerando que tanto o autor quanto o réu juntaram novos documentos por ocasião de suas alegações finais, assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência. intime-se a parte requerida para que, também em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao documento de fl. 253, oportunidade na qual também poderá complementar seus memoriais finais de fls. 254-264." -Adv. do Requerido ALEXANDRE DA SILVA MORAES, edson rodrigo silva da cruz e VALMIR BRITO DE MORAES-.

333. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0006573-02.2011.8.16.0017-ANDERSON GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 204 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intemem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

334. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006674-39.2011.8.16.0017-JOAO DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 128: "Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial as fls. 129/133." -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN-.

335. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006675-24.2011.8.16.0017-JANAIR MARTINS ALVES x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls.49: "Arquivem-se os autos,

com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.-

336. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006923-87.2011.8.16.0017-ELISETTE APARECIDA DAS NEVES FACIROLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 59/60, no valor de R\$ 1.036,60, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ALCEU MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE CARLOS VALLE, GELIO LUIZ PIEROBON, OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO COSTA e WILSON SANCHES MARCONI.-

337. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007748-31.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x LARISSA CARLA VISCONCINI-Sentença de fls. 50 "Tendo em conta a concordância expressa da parte requerida, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 40/45, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA.-

338. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007782-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN WELLINGTON DA CRUZ-"Ao autor, tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse a apresentação de embargos/impugnação, que encaminhado o presente feito para INTIMAÇÃO do(s) Procurador(a) do(a) autor, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se como entender de direito." -Advs. do Exequente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

339. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007788-13.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x ELAINE VIEIRA CUSTODIO-Despacho de fls. 50 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

340. EMBARGOS A EXECUCAO-0007919-85.2011.8.16.0017-AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 243 "Diante do contido no petição retro, concedo o prazo de 30 dias, à parte embargante, para que realize o depósito do valor referente ao pagamento dos honorários periciais" -Advs. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e TAMINE DUARTE ADRIANO.-

341. MONITORIA-0008122-47.2011.8.16.0017-COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x COMERCIAL H M V LTDA e outro-Despacho de fls. 215 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLID MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e JONAS DIONISIO DA SILVA e Advs. do Requerido ARLINDO TEIXEIRA e CLEULETE MARIA MINUCELI CANDIDO.-

342. REINTEGRACAO DE POSSE-0008375-35.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUELI PEREIRA QUEIROZ-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 4,64, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do

Requerido ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, GIULIANO BERGAMASCO e RONY CESAR BERGAMASCO.-

343. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008404-85.2011.8.16.0017-ROSANGELA AVANI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls.353/355 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência rev ela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual pas so a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. A questão referente à revelia será apreciada por ocasião da sentença. 3. DAS PRELIMINARES 3.a. DA NULIDADE DE CITAÇÃO Diante do contido no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, a arguição de nulidade do ato citatório restou prejudicada, na medida que o requerido compareceu no feito e apresentou contestação. 3.b. DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE REVISÃO CONTRATUAL Alega a parte Requerida em caráter preliminar que não seria possível a revisão dos contratos celebrados com a parte Autora tendo em vista a formação do ato jurídico perfeito. 1 Não merece acolhida mencionada preliminar. Como é sabido, em regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, de ve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, 2 acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. Todavia, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar deles eventuais cláusulas abusivas. Assim, tem-se que perfeitamente possível a revisão dos contratos celebrados, motivo pelo qual afastado a preliminar arguida. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou e m face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva a, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 4 A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não da comissão de permanência cumulada

com os juros remuneratórios, moratórios, multa e atualização monetária. E, neste ponto, denota-se que o memorial apresentado pelo Banco encontra-se, no mínimo, confuso, pelo que, ganha relevo a tese suscitada pela parte autora de cumulação indevida. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar? o que já implica em dizer também custear? a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório pode não levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

344. ALVARA JUDICIAL-0008639-52.2011.8.16.0017-LEONILDA APARECIDA MUSSINATO LELI- 1. Os pedidos formulados pela autora na exordial já foram objetos de análise nos autos de Alvará Judicial nº 9916/2010, que tramita perante este Juízo. No que concerne ao levantamento do FGTS/PIS depositado em nome de João Vanderlei Leli, o Ministério Público já se manifestou favorável à referida pretensão, estando aqueles autos apenas aguardando a intimação da Sra. Maria Nilza Silva Santos, para posterior prolação da sentença. Em relação à cobrança do seguro DPVAT, através da decisão de fls. 108/108-v daquela demanda, este Juízo já decidiu que o presente pedido deve ser suscitado em demanda própria, pois a ação de Alvará não é o procedimento adequado para o referido pleito. Desta forma, junte-se cópia da decisão supracitada neste feito, e, na sequência, intime-se a parte autora deste despacho. 2. Por fim, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.-Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

345. OBRIGACAO DE FAZER-0008774-64.2011.8.16.0017-IRACI APARECIDA MILLIATE MINCACHE x MARCOS EDUARDO GUILHERME-Sentença de fls.376/379 ". Colhe-se dos autos que restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes, razão pela qual passo a sanear a demanda. 2. DAS PRELIMINARES DA AÇÃO PRINCIPAL a) DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Desta feita, deixo de conhecer tal pedido. b) AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O requerido, por ocasião de sua Contestação, suscita a preliminar de ausência de possibilidade jurídica do pedido, pleiteando assim a extinção do processo sem resolução de mérito. Entretanto, verifica-se que não lhe assiste razão neste ponto. A possibilidade jurídica do pedido é inerente à sua previsão legal, bem como guarda relação com a incompatibilidade de pedidos que tenham em seu bojo caráter de ilegalidade quanto ao objeto da ação, o que não se verifica no caso em tela. A mera cumulação de pedidos, qual seja, a discussão a respeito do tratamento odontológico e o protesto do cheque, título sacado em razão do tratamento acima, não dá ensejo à impossibilidade jurídica do pedido. Assim, afastado a preliminar arguida. c) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA ?AD CAUSAM? A parte requerida alega ilegitimidade passiva porquanto o recibo acostado à inicial teria sido emitido pela empresa ?FACEMED?, bem como todo o tratamento da autora foi realizado utilizando os serviços e instalações desta empresa. No que pertine à alegada ilegitimidade passiva, tem-se que a parte autora poderia dirigir sua ação tanto com relação a quem lhe prestou o serviço como com quem o contratou. Desta forma, mesmo que a requerente tenha contratado o serviço da empresa ?FACEMED?, denota-se que dirigiu a presente demanda ao profissional que lhe prestou o serviço odontológico, o ora réu MARCOS EDUARDO GUILHERME. Ademais, verifica-se que foi o réu que prestou atendimento à autora, bem como a imputação do alegado erro se dirige a ele. No tocante à ilegitimidade ativa, também esta não há que prosperar, posto que quem realizou o tratamento odontológico foi a autora, conforme se observa dos documentos carreados à inicial, e, em que pese existir o pedido a respeito do cheque protestado, bem como o fato de a conta a que este é vinculado ser conjunta, nada impede que ape nas uma das interessadas (correntistas) componha o polo ativo da presente lide. Logo, há que serem afastadas tais preliminares. d) DA NULIDADE/DEFEITO DE CITAÇÃO Também a presente preliminar de nulidade de citação não merece acolhimento. Primeiramente, há que ser frisado que o endereço onde foi realizada a citação é o mesmo indicado por ocasião da inicial, bem como, conforme se infere do expediente de fls. 12, é exatamente neste endereço que o requerido exerce sua atividade profissional e onde foi realizado o tratamento que deu azo à propositura desta demanda. Ademais, diante do contido no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, a arguição de nulidade do ato citatório restou prejudicada, 3 na medida em que o requerido compareceu no feito e apresentou contestação. Assim, afastado a preliminar de nulidade de citação. 3. DAS PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO a) DA ILEGITIMIDADE ? AD CAUSAM? DA RECONVINTE FACEMED Tem-se como Reconvenção, nas palavras de João Monteiro a ?ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado.? (in Programa do Curso de Processo Civil, 3ª Edição, 1912, v. VIII, § 292, p. 346). Assim, dispõe o artigo 315 do CPC: ?O

réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.? No caso em tela, examinando a ação principal, verifica-se que a parte autora em momento nenhum dirigiu seus pedidos ou direcionou a presente lide à reconvinTE FACEMED. Resta asseverar que a reconvinTE FACEMED, que se encontra elencada no polo ativo da presente reconvenção, não integra a lide principal como parte. Desta forma, cumpre esclarecer desde já que não se encontra presente um dos pressupostos processuais e de condição da ação, qual seja, a legitimidade de parte para que a reconvinTE FACEMED se insira na presente demanda. 4 Neste sentido, há que se ressaltar que só o réu é legitimado ativo para ajuizar a reconvenção, não se olvidando ainda que ? não pode o r reconvinTE trazer ao processo outras pessoas para demandar contr a o reconvinTE.? (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 38ª Edição, 2006, p. 430). Por tudo isso, acolho a presente preliminar de ilegitimidade ?ad causam?, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo em relação à reconvinTE ?FACEMED?. Diante da sucumbência, condeno o reconvinTE - FACEMED - ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, cujo valor fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. b) DA CARÊNCIA DE AÇÃO Deixo de apreciar a presente preliminar em decorrência do que restou decidido no item acima. c) DA INÉPCIA DA INICIAL Suscita ainda a reconvinTE, em caráter preliminar, a inépcia da inicial da reconvenção apresentada ante a falta de estrutura lógica da peça inaugural. Entretanto, colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. Assim, afasto tal preliminar. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro SANEADO. 5. Defiro a produção de prova oral e pericial. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 6. No que pertine à prova técnica, nomeio como perita a Dra. ELIANE APARECIDA SANTOS CARRARO, cirurgião dentista, inscrita no CRO/PR sob o nº 10.591, com endereço residencial à Rua Castro Alves, 213, Centro, Mandaguáçu, cep: 87160-000, tel.: (44) 3245-1125 e (44) 9931-1719 (celular), e-mail: escarraro@iw-net.com.br, elcarraro@hotmail.com e ecarraro@usp.br. 7. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. 8. Na sequência, intime-se a Sra. Perita para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes. Anoto que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, porquanto está dispensada de adiantar o valor dos honorários periciais. 6 De outro norte, tendo em conta que foi a parte autora que requereu a produção de prova pericial, não compete ao réu o pagamento da prova técnica, não se olvidando ainda que nos presentes autos não houve pedido de inversão do ônus da prova e tampouco acerca da aplicação do CDC ao caso em tela. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Requerente JOVI VIEIRA BARBOZA e Adv. do Requerido MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

346. REVISIONAL-0008901-02.2011.8.16.0017-ANATALINA BONIFACIO CAMANHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - que já implica em dizer também custear - a prova pericial. -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

347. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008994-62.2011.8.16.0017-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 164 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

348. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008998-02.2011.8.16.0017-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ADEMILSON SILVERIO-Despacho de fls. 46-verso "Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

349. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009004-09.2011.8.16.0017-JULIANA FISCHER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 106 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SANIA STEFANI-.

350. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009031-89.2011.8.16.0017-ROBSON LIMA TEIXEIRA GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 107 "1. No prazo comum de cinco (5) dias, especificando as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena CPC. de indeferimento, com base no artigo 130, do necessárias. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, FERNANDO KIKUCHI e DANIELLE BAPTISTA-.

351. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0009426-81.2011.8.16.0017-DYEGO VINICIUS CELESTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros-Despacho de fls. 132 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RICARDO LASMAR SODRE-.

352. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009547-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PAULO CESAR MALDONADO e outros-Despacho de fls. 138/139 "1. Compulsando os autos, depreende-se que o contrato que fulcra a presente demanda está sendo objeto de ação revisional, autuada sob n.º 10657/2011, em trâmite perante a 4.ª Vara Cível desta Comarca. Naquele pleito, pretende o respectivo autor (executado nestes autos) discutir o contrato de conta corrente sob n.º. 05.2011-2, agência nº 0932 à qual está vinculado a cédula de crédito bancário n.º 36062080-1, que, diga-se de passagem, é alvo de discussão nesta execução. A princípio, por ter a execução caráter satisfativo e a ação revisional ter natureza cognitiva, não se vislumbraria a possibilidade de conexão, já que não há identidade entres os pedidos e as causas de pedir. Todavia, não se pode olvidar que, com a propositura desta execução/embargos, passou a ocorrer uma relação de prejudicialidade entre as duas demandas, notadamente porque os contratos que deram azo à esta execução/embargos tem estreita relação com o objeto da Revisional. Assim, em nome da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. Ademais, o STJ adotou o entendimento de que se deve "[...] atribuir à ação rev isional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira. 2. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré- executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora. 3. Agravo regimental parcialmente provido? (STJ - AgRg no REsp 848.110/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Assim, ante a questão de prejudicialidade, tanto o pleito revisional quanto o presente procedimento, deverão ser julgados no mesmo Juízo, com o intuito de evitar decisões conflitantes, conforme pugnado pelo embargante-executado. Nestes termos, segundo a regra do artigo 1106 , do Código de Processo Civil, este juízo, em face da prevenção, é o competente para julgar as demandas, já que foi o primeiro a despachar o feito executivo, o que se conclui pelo fato de que na ação revisional n.º 10657/2011 (4.ª Vara Cível) o despacho inicial foi proferido em 30.05.2011 (fl. 134) enquanto que a execução em 06.05.2011 (fls. 47). Diante do acima exposto, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível o reconhecimento da prevenção deste Juízo e, se assim também entender, para que remeta os autos nº 10657/2011, salvo para a hipótese de já ter sido proferida sentença naqueles autos. 2. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI e TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO e Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN-.

353. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009962-92.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sentença de fls. 226/229 "Vistos LUCIANO RIBEIRO BARROS, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 9962/2011, em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de obter cópia dos documentos descritos à inicial. Juntou com a inicial os documento s de fls. 11/16. Despacho inicial positivo à fl. 24. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 30/41, pugnando, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse processual, bem como arguiu prejudicial de mérito no que diz respeito à decadência, e no mérito, pela sua total improcedência. Após, veio a instituição financeira aos autos e promoveu a juntada dos documentos de fls. 56/170. Impugnação à Contestação às fls. 174/182. Às fls. 206/212 veio o Banco réu aos autos e juntou novos documentos. Após nova manifestação do autor, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente

de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes . Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que o próximo tópico será apreciada. B) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor para exibição dos documentos descritos na inicial, decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798), de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos documentos descritos à inicial. Pois bem. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionante s, face ao princípio da boa-fé objetiva. - se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira a prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas do s empréstimos efetuado s, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (RESP 330.261/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 844, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTÁ-LOS, INDEPENDENTE D A EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECU SA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE R CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANO S - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIME. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESP ROVIDO. 1. "Na pretensão exibiratória, quando o documento for com um às par tes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar colaboração ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não consta nenhuma declaração aco bertada por sigilo ". 2. "Inexiste regra legal que exija como antecedente necessário para o ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exibiratório de documento s na esfera administrativa, já que o requerente deles necessitando para se inteirar do seu conteúdo , por óbvio que está autorizado a ingressar co m a providência judic ial aforada". ? (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0424315-6 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C. Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Verifica-se que

a parte autora requereu a entrega dos documentos administrativamente, conforme notificação encartada nos autos, pedido este que não foi atendido pela requerida, de modo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda, restando configurado o dever da requerida de arcar com o ônus da sucumbência. De outro norte, não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por LUCIANO RIBEIRO BARROS em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos documentos descritos à inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Não obstante, cumpre ressaltar que a requerida já anexou aos autos à referida documentação, conforme se observa às fls. 57/170 e 206/212. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi o réu quem deu causa à instauração da demanda, já que, apesar de provocado administrativamente (conforme notificação de fls. 16), CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

354. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010076-31.2011.8.16.0017-SERGIO SADAITH KINNO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 445 "1. Defiro o pedido retro. Faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas- mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de io (dez) dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da proflução da prova técnica" -Adv. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA.-

355. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0010097-07.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ROBERTO RUIZ-Despacho de fls. 1411 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente JOSE APARECIDO DA CRUZ-PROMOTOR e Adv. do Requerido JOSE BUZATO e ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.-

356. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010575-15.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 70 "1. Não obstante as alegações prestadas pela parte executada no petitiório de fls. 64/67, anoto que a questão referente à eventual valor infimo constritado já restou deliberado por ocasião do despacho de fls. 52/53, item ?1 ? parte final, cuja decisão não foi objeto de recurso. Desta feita, não há que se falar em baixa da penhora realizada, uma vez que o valor de R\$ 870,96 não é considerado infimo por este Juízo. 2. Intimem-se os litigantes desta decisão e, não havendo recurso, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor constritado" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES.-

357. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011369-36.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x NIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-Despacho de fls.187 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 8,46, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

358. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011531-31.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PERICLES BERTELLI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 43, informando que deixou de proceder a apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado sendo que no locais diligenciados nada souberam informar sobre o paradeiro do bem em questão" -Adv. do Autor CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA

ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA.-

359. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011652-59.2011.8.16.0017-B.B. x R.C.G.S.L. e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 42/101 no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

360. AÇÃO CONSTITUTIVA-0011670-80.2011.8.16.0017-RESTAURANTE O TABULEIRO DA BAIANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 568 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI.-

361. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0012566-26.2011.8.16.0017-MARIZE PIRES DANTAS BRUCHMAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 175 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

362. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012896-23.2011.8.16.0017-AIRTON MORGENSTERN x JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e outros-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 234, no valor de R\$ 7.490,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá o AUTOR depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente ANA CAROLINA PALONBINO, RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e DAVID MARLON DA SILVA e Adv. do Requerido SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e JUNOT SEITI YAEGASHI.-

363. OBRIGACAO DE FAZER-0013063-40.2011.8.16.0017-W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA ME (BMW EVENTOS) x THAYS BATISTA GARCIA e outro-Despacho de fls. 231 "1. Proceda-se a intimação da requerida Thays Batista Garcia para que traga, aos autos, cópia de seus documentos pessoais. 2. No mesmo prazo, deverá a parte ré se manifestar acerca do contido em petitiório e documentos de fls. 213/222, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FABIO TSUTOMU IAMAMOTO, MAURO YUTAKA AIDA, ROBERTO JONAS e MARCOS ELIANDRO CALIARI.-

364. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REV. CONT. E REP. IND.-0014504-56.2011.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Decisão de fls. 378/380 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES A) DA PRESCRIÇÃO No que concerne a prescrição, tem-se o entendimento de que a ação revisional, que envolve obrigação de trato sucessivo, trata-se de demanda de natureza pessoal, portanto, sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no diploma civil, sendo que este é contado retroativamente a partir da data da propositura da demanda. Conforme consta dos autos, o autor objetiva a revisão da conta corrente nº 00201833, agência 177 do BANESTADO, abrangendo inclusive o período após a incorporação efetivada pelo Banco Itaú S/A, que segundo a parte ré (fl. 374) teria sido firmada no início de 1987. Neste passo, analisando o caderno em foco, e considerando que a parte autora não se insurgiu acerca da data informada pela instituição financeira em sua manifestação de fls. 377, presume-se que o autor efetivamente é correntista do banco requerido desde o ano de 1987. Assim, a época do início da relação jurídica havida entre as partes, encontrava-se vigente em nosso ordenamento o Código Civil de 1916, que, por sua vez, previa como prazo prescricional para a ação revisional o lapso de 20 (vinte) anos. Não obstante, a demanda somente foi ajuizada em 22.06.2011, quando já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002, no qual estipula como prazo prescricional para a prestação de contas o prazo de 10

(dez) anos. Nestes termos, em razão da alteração do diploma civil, em especial em decorrência das alterações acerca do prazo prescricional, impõe-se a apuração da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, o qual de bom grado merece ser transcrito: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?". Assim, ao caso em tela depreende-se que houve a redução do prazo prescricional e entre a formalização da relação jurídica entre as partes até a data da entrega em vigor do novo código civil (11.01.2003), transcorreu mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional, que na época era de 20 (vinte) anos. Logo, impõe-se a aplicação do prazo prescricional estabelecido no código civil de 1916, qual seja: 20 (vinte) anos. Desta forma, a presente demanda revisional somente poderá englobar os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda (22.06.2011), posto que os demais períodos anteriores encontram-se prescritos, acobertados pelo instituto da B) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor descrito na inicial, decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

365. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014656-07.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GLEICE BATISTA-Sentença de fls.51 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 38, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo C i vil. De snecess ária requerid a, e is que não foi citad a, a aquiesc ência d a p arte Cus tas e autora. Se m honorários. d esp esas recentesmanes pela parte Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando - se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

366. OBRIGACAO DE FAZER-0014670-88.2011.8.16.0017-ISLAINE APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- Despacho de fls. 515 "1. Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter a medida antecipada. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, em que pesem os argumentos delineados na peça inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a pretensão autoral não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. Conforme se infere dos autos, a questão relativa a obrigação de reparar o imóvel da autora se encontra nitidamente controvertida haja vista as diversas considerações e debates envolvidos a este tema, como por exemplo, a questão relativa a suposta alteração do projeto e atraso nas obras em decorrência de modificações arquitetônicas que teriam sido em tese solicitadas pela parte autora. Desta forma, ao menos neste momento processual, não é possível formalizar juízo de certeza quanto ao pleito antecipatório, eis que conflitantes algumas questões, como por exemplo: sobre o término ou não da obrigação dos requeridos quanto ao custeio dos locativos e débitos condominiais enquanto perdura a reforma no imóvel da parte autora. Nestes termos, destaco que a tese autoral necessita de dilação probatória, razão pela qual, por ora, não há como apurar a verossimilhança de suas alegações. Ademais, com a devida vênia, destaco que se a parte autora sagrar-se vencedora nesta demanda, denota-se que sua pretensão poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não vislumbro a presença de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, considerando que até o presente momento a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. 2. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR e NADIA HOMMERSCHAG NORA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

367. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0015363-72.2011.8.16.0017-CHAVES CHAVES & CIA LTDA e outros x ANGELINA BULLA LAQUANETE-Sentença de fls. 88 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 86, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte impetrante. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros

autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Impetrante DIOGO TADEU DAL'AGNOL e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

368. COBRANÇA-0015382-78.2011.8.16.0017-1. Despacho de fls. 56: "O recurso interposto é intempestivo. Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 43-v, o prazo para eventual interposição de recurso contra a sentença de fls. 39/42 começou a fluir a partir do dia 22 de fevereiro (inclusive). Assim, o prazo recursal findou-se em 07/03/2012, enquanto que a apelação foi protocolada no dia 15/03/2012 (fls. 48), portanto, fora do prazo de quinze (15) dias, pelo que resta flagrante a intempestividade da apelação, pelo que deixo de re cêbê-la. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Transcorrido o prazo de vinte (20) sem manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se". ANTONIO APARECIDO FACIOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

369. ANULATORIA-0015390-55.2011.8.16.0017-PGD COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. -Advs. do Requerido CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANA PAULA VALERIO DE SOUZA, ANDREA ABDO ASSIN, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDREZA FERNANDES SILVA, ANTONIO GEROLLA JUNIOR, ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS ZANOVELLI, BRUNO DE MARIO MARIN, CARLOS SHIGUEJI OHARA, CHRISTIANE BORATI PEIXOTO, CINTIA CAROLINA SALETTI, CLEIDE SILVA SOUZA, CLESTON JIMENES CARDOSO, DANIEL SODERO VALERIO, DANILO DOS SANTOS RICO, DEBORA PIRES SILVA E SANTOS, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, ELAINE SILVA DE SOUZA, FABIANA GOMES FRALLONARDO, FABIANA TARELHO BRACCO, FABIANO SOUZA DA CRUZ, FERNANADA HIRAICHI, FERNANDA BALDOINO DE MENEZES YAMAMOTO, FERNANDA MUNFORTE NEVES, IERKA NOGUEIRA DA SILVA, ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ, JANICE DE SA GARAY, JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR, JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA, KAREN HELFSTEIN LOPES, LEANDRO NEVES KELLNER, MAGDA MARIA LEMOS MESTRINEL, MARCELO GOMES CEGANTINI, MARCIA MARRANO SERAFIM, MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA, MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI, MARCOS LUIS GUEDES, MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, MONIQUE DE SOUSA MERTINS, RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, RENATA MIZIES DE BARROS, RICARDO EROSTATI, ROBERTA OLIVEIRA FARIA, ROSA HELENA SILVA, RUY NICARETTA CHEMIN JUNIOR, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SILVIA SCORSATO, SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO, SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, THIAGO HIDEO IMAIZUMI, VALERIA MOISES DUARTE, VANICE MARIA DE SENA, LUIZ FERNANADO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

370. COBRANÇA-0015960-41.2011.8.16.0017-VINICIUS DE OLIVEIRA DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 50/115, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e DANIELLE BAPTISTA-.

371. EMBARGOS A EXECUCAO-0016002-90.2011.8.16.0017-INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA e outro x FININ CRED FACTORING LTDA-Sentença de fls. 40/41 "INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA e NIVALDO CONRADO DE LIMA, identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 16002/2011, em face de FININ CRED FACTORING LTDA, igualmente identificado, pugnano pela procedência destes e mbargos em face da ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo do feito executivo, bem como a impenhorabilidade do bem construído na execução, eis que se trata de bem de família. Juntou documentos (fls. 08/21). Despacho inicial positivo à fl. 32. Devidamente intimada, a Embargada apresentou manifestação às fls. 35, não se opondo aos Embargos apresentados, concordando com a ilegitimidade da embargante e desistindo da penhora realizada sobre o imóvel em questão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os embargantes o acolhimento de seu pedido a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Sem

maiores delongas, cumpre salientar que o presente fe ito dispensa discussões, eis que a própria embargada concordou com as teses invocadas pela embargante, conforme se vê do petitório de fls. 35. De outro norte, no tocante às custas, despesas processuais e honorários, em decorrência do princípio da causalidade, não merece acolhida o pedido da embargada no sentido de que seja isenta de condenação para arcar com tais verbas, eis que foram suas ações no feito executivo, em especial a penhora realizada sobre o bem imóvel em questão, que deram azo à propositura destes embargos. 1 Assim, a procedência desta demanda, bem como a condenação dos embargados nas custas, despesa processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA e NIVALDO CONRADO DE LIMA em face de FININ CRED FACTORING LTDA, para o fim de: a) RECONHECER a ilegitimidade de INÊS EDNÉIA DE BORTOLI LIMA para figurar no polo passivo do feito executivo sob nº 2671/2010 e, consequentemente, determinar a sua exclusão da referida lide; c) RECONHECER a impenhorabilidade do imóvel construído no feito executivo e, consequentemente, DETERMINO a baixa da penhora. Junte-se cópia no feito executivo. Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias na execução com relação à penhora e no que diz respeito à devedora Inês. Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Embargado LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS-.

372. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016168-25.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IMACULADA APARECIDA-Sentença de fls. 48/49 "Vistos Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S/A contra MARIA IMACULADA APARECIDA, já qualificada, no qual o autor aduz que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais decorrentes do contrato de financiamento citado na petição inicial. Nestes termos, objetiva a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito na inicial. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 05/27. Através do despacho de fls. 35 restou determinado que o autor comprovasse a constituição em mora da parte requerida. Em resposta, o réu apresentou documentos às fls. 38/40, porém, estes não foram considerados como hábeis a comprovação da mora, restando novamente determinado que o autor comprovasse a notificação do réu (fl. 41). Ao contínuo, o réu solicitou prazo para cumprimento da diligência (fl. 42/44), o qual foi deferido (fl. 45), no entanto, o referido prazo transcorreu sem que houvesse nova manifestação do autor. DECIDO Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, depreende-se que a presente demanda não merece provas guir. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão fulcrada no inadimplemento de contrato de financiamento, vez que possibilita ao devedor a purgação da mora ou até mesmo defender-se, permanecendo ainda que o contrato possua mora é ex re (au tomátic a, de pleno d ireito), posto que tal particularidade não exime o autor de promover a notificação do réu. A notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), e os respectivos encargos moratórios s que estão sendo cobrados. Impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera ?... pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Título s e Documento s, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não sej a entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Conforme se constata dos autos, o autor não constituiu a parte requerida em mora de forma regular, descumprindo com condição específica da ação. Ressalte-se, ainda, que foi oportunizado ao autor ? mais de uma vez ? comprovar a constituição em mora (fls. 35, 41 e 45), contudo o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. Assim, é indubitado que o autor deixou de constituir o réu em mora. Outro ponto que merece ser destacado é que caso o contrato possua cláusula resolutiva expressa, em que a mora é ex re (automática, de pleno direito), não exime o autor de promover a notificação do réu. Neste sentido, (REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2003). Neste passo, diante da ausência de constituição em mora, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para a propositura da lide, razão pela qual outro caminho não há a não ser julgar extinta a lide sem a resoluçã o de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S/A contra MARIA IMACULADA APARECIDA, em razão da fundamentação supra. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que o réu não foi citado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, LIA DIAS GERGORIO e MAIRA APARECIDA FERRARI-.

373. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016204-67.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARGARIDA ULBINSKI NOVAIS DE OLIVEIRA - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 49, informando que deixou de citar as devedoras Margarida Ulbinski Novais de Oliveira, pessoa física e jurídica, tendo em vista que a devedora não mais reside no local" -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

374. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017162-53.2011.8.16.0017-REGINALDO PIRES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação (c/preliminar) e documentos de fls. 40/66, no prazo de 10(dez) dias." -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

375. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017637-09.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-"Ao autor., para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 52, informando que deixou de proceder a apreensão, em virtude de não encontrá-lo no endereço indicado ou circulando por esta cidade e comarca" -Advs. do Autor CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS e JOSELLE CARRAVETTA MODENA-.

376. COBRANCA -RITO SUMARIO-0017664-89.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x TELMA ISABEL WOLF TRENTINI-Despacho de fls. 60: " Manifestar-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento dos autos." -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS-.

377. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0017922-02.2011.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Despacho de fls. 136 "1. Colhe-se dos autos que não há pedido de denunciação à lide formulado por ocasião da Contestação apresentada pela requerida. 2. Entretanto, se acaso desejar, faculto à parte autora emendar a inicial no sentido de incluir no pólo passivo da presente demanda os indicados no item ?? de fls. 130, em 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

378. ORDINARIA-0018026-91.2011.8.16.0017-LUIZA AKIKO SUGIHARA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 331 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte (autora) contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

379. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018028-61.2011.8.16.0017-ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 480 "A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

380. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018300-55.2011.8.16.0017-KAREN CRISTINA GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 98 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO RIBEIRO COCO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

381. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0018555-13.2011.8.16.0017-ALCIRIO NELCI HARTMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 101 "Não obstante o saneamento da lide, bem como vislumbrando a possibilidade de designação de audiência de conciliação, intimem-se as partes, em especial a parte ré, para que informem se existe a possibilidade de composição no presente feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

382. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018713-68.2011.8.16.0017-VALDEMIR ROMERO BASTIDA x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 212/2012 - CARNELOSI & CARNELOSI MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP, juntada às fls. 32/33, com a indicação no carimbo do correio de "Mudou-se." -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN-.

383. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020062-09.2011.8.16.0017-GILBERTO POLSAQUE x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. : 84 "Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os documentos apresentados às fls 60/67 e se tem interesse no prosseguimento do feito , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

384. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020272-60.2011.8.16.0017-EDVARD GUIMARAES ARAUJO x M.MATSUDA E CIA LTDA-Despacho de fls. : "Arquive-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente EURIPEDES BATISTA DA CUNHA e Advs. do Requerido CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

385. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020564-45.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 229 "A respeito dos esclarecimentos prestados no petitório retro, manifeste-se a parte requerida como entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

386. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor,para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 135 verso, informando que deixou de citar Alexandra Barbosa da Silva Carnelesi, tendo em vista que a mesma não reside no endereço sendo que no local bem como em suas proximidades nada souberam informar seu atual paradeiro" -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

387. EXCECAO DE SUSPEICAO-0020758-45.2011.8.16.0017-UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO x ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 91, informando que deixou de proceder a intimação de ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE" -Adv. do Excipte FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

388. REVISIONAL DE CONTRATO-0021267-73.2011.8.16.0017-CYNTHIA KISNER PAZINATTO FIRMA ME x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 74 "Intime-se novamente o autor para manifestar-se acerca da não devolução do AR ao Banco Finasa BMC A/S, anotando-se que o seu silêncio dará ensejo à extinção do feito por abandono, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e DEISE CRISTINA DAROS-.

389. EMBARGOS A EXECUCAO-0021786-48.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 63/71"Vistos COHAPAR (COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ), qualificada nestes autos, ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 21786/2011, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, na qual objetiva a extinção da demanda executiva, noticiando a ocorrência de prescrição dos tributos; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da certidão de dívida ativa; inconstitucionalidade das taxas lançadas na CDA. Despacho inicial à fl. 21. Intimada (fl. 27), a parte ora embargada apresentou impugnação (fls. 28-38), na qual noticia que não há prescrição; inexistência de irregularidade quanto a constituição do crédito executado; validade da CDA, bem como dos tributos em tela. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. O embargante apresentou réplica às fls. 42-47, oportunidade na qual rebate os argumentos que foram apresentados pelo embargado, bem como reitera seu posicionamento inicial. Intimidadas para especificarem provas (fl. 51-v), a embargante pugnou pelo julgamento da demanda no estado em que se encontra (fl. 54), enquanto que a parte embargada permaneceu silente (fl. 57-v). Contados e preparados (fl. 62-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A) DA PRESCRIÇÃO O embargante noticia que os tributos em debate que possuem vencimento anterior a 01.02.2005 se encontram prescritos. A pretensão parcialmente prospera. Como é cediço, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo. Como v isto, a prescrição foi criada para por fim ao direito de ação do titular do direito, em virtude de sua inércia, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. É importante ressaltar que a prescrição não se trata de uma inércia meramente momentânea, mas sim prolongada, decorrente da desídia do titular do direito. Conforme dete rmina nosso ordenamento, o prazo prescricional das execuções fiscais se encontra disciplinado no artigo 174 do CTN, o qual prevê que a prescrição do crédito tributário se opera no prazo de 05 (cinco) anos, sendo que este prazo deve ser computado observando-se os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do lapso prescricional. Ademais, o termo inicial da prescrição deve ser contado no dia seguinte ao vencimento do tributo, pois somente a partir daquele momento é que a Fazenda Pública poderia exigir judicialmente o adimplemento da dívida. Colhe-se da jurisprudência: ?Dispõe do art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da "data da sua constituição definitiva". Conjugando-se o art. 174 com o art. 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá

com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois S neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. De outro prisma, deve ser observado a ocorrência de atos com efeito de suspensão ou interrupção dos efeitos da prescrição, como o exercício da ação executiva? (TAPR. Ac. 19357 3º CC. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j. 10.08.04). ?Transcorridos cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa, encontra-se prescrita a pretensão de cobrar conforme regra impositiva do art.174 do Código Tributário Nacional? (TAPR. Ac. 18807. 8a CC. Rel. Juiza Rosana Fachin. J. 24.08.04). No caso em tela, depreende-se que os tributos objeto de execução têm como data de vencimento o dia 22.01.2004, 24.01.2005 e 30.01.2006, enquanto que a demanda executiva foi proposta em 30.01.2009 (fl. 02 da execução) enquanto que a citação da parte embargante ocorreu em 06.12.2010, conforme carta AR juntada à fl. 22 da demanda executiva. Nestes termos, no que pertine ao tributo com data de vencimento em 22.01.2004, depreende-se que antes da propositura da execução (30.01.2009) já havia transcorrido o prazo quinquenal relativo a prescrição. Assim, no que pertine aos tributos que venceram em 22.01.2004 se encontram prescritos, eis que este fato ocorreu antes da data de propositura da ação de execução. Quanto ao crédito com vencimento em 24.01.2005, depreende-se que não há que se falar em prescrição, vez que, na data de 06.02.2009 foi proferido o despacho inicial da execução (fl. 06 da lide executiva), o qual, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN constitui marco interruptivo da prescrição. Neste particular destaca que a demanda executiva foi proposta após a alteração do CTN em razão da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual todas as alterações decorrentes desta Lei se aplicam ao caso em estudo, notadamente a alteração legislativa lançada no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Assim, acolho parcialmente a pretensão da parte embargante, para o fim de reconhecer apenas a prescrição em relação aos tributos com vencimento em 22.01.2004, cuja prescrição se operou antes mesmo do ajuizamento da ação de execução fiscal. B) DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO Alega a parte embargante a nulidade da execução ante a inexistência de sua notificação em prévio processo administrativo fiscal. Não prospera a tese da embargante. O ajuizamento da execução fiscal não está condicionado à prévia instauração de procedimento administrativo, pois basta o inadimplemento do devedor e a respectiva inscrição do débito em dívida ativa. Na verdade, nem todos os tributos necessitam de processo administrativo, o que ocorre no caso em tela, cujo lançamento é direto, sem instauração de processo administrativo, cuja notificação se opera com a entrega do carnê ao contribuinte. Logo, é desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal para embasar a legitimidade da cobrança dos tributos em debate. Neste sentido trilha o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CDA ? VALIDADE ? PROCESSO ADMINISTRATIVO ? REQUISITOS ? REGULARIDADE FORMAL ? TAXA SELIC ? MULTA ? IMPOSIÇÃO LEGAL ? CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO ? 1- Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade. 2- O processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lido direito ao contraditório não há falar em cerceamento de defesa. 3- A aplicação de multa moratória, dimensionada em lei, no caso concreto pela lei nº 8.383/91, não caracteriza confisco. 4- A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal. 5- Conseqüências legais mantidos. 6- Apelação improvida. (TRF 4ª R. ? AC 2005.71.08.010992-7/RS ? Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira ? Dje 23.09.2008 ? p. 135) Desta forma não há obrigatoriedade da juntada de notificação e processo administrativo e, tampouco, a menção a este, pois a CDA constitui-se título executivo extrajudicial que goza de presunção juris tantum, no que concerne à liquidez e certeza, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, afastado o preliminar. C) REGULARIDADE DA CDA Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte embargada-exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência à embargante e executada acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 - A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de suas atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa,

não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 - A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional? (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000). Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo embargante, haja vista ter sido mencionada na guereada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou defesa ao embargante. De mais a mais, não vislumbro que não há irregularidade na CDA o fato dos demais proprietários não figurarem na CDA inicial, haja vista que, no curso da lide, os mesmos foram incluídos no polo passivo da ação e determinada a citação, razão pela qual não se projeta nenhum vício, até mesmo porque está sendo oportunizado o contraditório. Assim, afastado a referida pretensão. 3. MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (COHAPAR) contra a FANZEDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ na qual a parte embargante objetiva a extinção da demanda executiva, noticiando a ocorrência de prescrição; ausência de notificação; ausência dos requisitos legais da certidão de dívida ativa; inconstitucionalidade das taxas. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito da embargante merece parcialmente prosperar. No que pertine as questões relativas à prescrição, ausência de notificação e irregularidade da CDA, destaco que estas matérias já foram apreciadas e m sede de preliminares, conforme fundamentos acima, razão pela qual a matéria de mérito deste litígio versa apenas sobre a questão da inconstitucionalidade das taxas. Pois bem. 3.1 ? DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA O embargante, quando da peça inicial, insurge-se, contra a cobrança das taxas de limpeza pública, sob o argumento de que a referida taxa não respeita os ditames constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Tal insurgência merece acolhimento. Com efeito. Conforme conceitua Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 10.ª Edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, da Editora Forense, 1994, a p. 324, taxa: ?É o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos. Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público(...)?. Apresenta, ainda, o referido mestre na obra anteriormente mencionada (p. 353 e 354), a noção do que seja específico e divisível: ?É específico quando possa ser separado em unidades autônomas de intervenção da autoridade, ou de sua utilidade, ou de necessidade pública, que o justificou: - p. ex., a existência do corpo de bombeiros para o risco potencial do fogo. É divisível quando possa funcionar em condições tais que se apure a utilização individual do usuário: - a expedição de certidões, a concessão de por te de armas, a aferição dos pesos e medidas etc.?. A cobrança de taxas, nos termos do artigo 145, inc. II da Constituição Federal, só é possível quando elas são arrecadadas como contraprestação a serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, as taxas não podem ter fato gerador idêntico ao de impostos (artigo 145, § 2.º da CF). Nestes termos, fica fácil chegar-se à conclusão de que o serviço público em comento (limpeza pública) é prestado a toda a comunidade de forma indivisível e genérica, sendo insuscetível de ser atribuído à contribuinte certo e específico, razão pela qual devem ser arcados pelo Município e custeados pelo produto dos impostos gerais. Aliás, a referida matéria já se encontra pacificada em nosso Tribunal, que, por sua vez, já lançou o seguinte Enunciado: Taxa de limpeza e conservação Enunciado n.º 07 É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - RE-Agr 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgrR 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellucci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Str apasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira) Destarte, o serviço de limpeza pública tem caráter genérico e indivisível, sendo posto à disposição de toda a coletividade, ou seja, é prestado aos contribuintes do IPTU e aos não contribuintes, pelos residentes no domicílio e pelos não residente s. Nestes termos, não há como se afirmar que seja usufruído de maneira individual pelo embargante por patente ausência de especificidade e divisibilidade essencial para a cobrança desta taxa, pelo que evidente sua inconstitucionalidade no caso em comento. Assim, se a taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço não específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais, a outra ilação não pode chegar este Juízo senão a de acolher, neste particular, o pedido inicial. 3.2 ? DA TAXA DE COLETA DE LIXO No tocante à taxa de coleta de lixo, não assiste razão ao embargante, pois, não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, trata-se de serviço e específico e divisível, que não tem a mesma base de cálculo de imposto, sendo, pois, autorizada sua cobrança. O Tribunal de Justiça do Paraná recentemente decidiu sobre a legalidade da referida taxa, inclusive editou o enunciado n.º 05/TJPR: Taxa de coleta de lixo Enunciado n.º 05 É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte. (STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; Al 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10.ª C, rel. Arquelau Araújo Ribas.) Ademais, observem-se seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Paraná: ?PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2002. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 655140-6, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Dje 15/07/2010). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS EM EXECUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCLUSIVE QUANTO À TAXA DE COLETA DE LIXO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "Súmula Vinculante nº 19 do STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (TJ/PR, Agr. Inst. 668000-2, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje 23/06/2010). "REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO TRIBUTÁRIO (...) COLETA DE LIXO LEGALIDADE. (...) A taxa de coleta de lixo possui os requisitos da divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança" (TJ/PR, Ap. Cível e Reex. Necessário 206652-2, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Dje 13/01/2006). No corpo do acórdão imediatamente supra, o Des. Arquelau cita entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, no seguinte sentido: "Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F., art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por um imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, CF, que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se na medida do possível, às taxas. Em suma, o fato de um dos elementos na fixação do valor venal do imóvel - base de cálculo do IPTU - ser utilizado para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota da taxa, não traz utilização da base de cálculo do IPTU. Ora, o valor venal do imóvel não está sendo utilizado, evidentemente, como base impositiva da taxa" (STF - Tribunal Pleno ? REsp 232.393-1 - Min. Carlos Velloso - DJ: 05.04.2002). Assim, não há ilegalidade na cobrança da taxa de coleta de lixo exigida pelo e mbargado. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ? COHAPAR em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para o fim de: 4.1 ? RECONHECER a ocorrência de prescrição relativamente aos tributos vencidos na data de 22.01.2004 e que se encontram descritos na certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n.º 522/2009, e, em consequência, JULGAR EXTINTA a execução em relação aos referidos tributos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; 4.2 - DECLARAR nula a cobrança da taxa de limpeza pública e, em consequência, excluir da execução fiscal n.º 522/2009, o valor referente à cobrança da referida taxa, o que faço com base no art. 269, inciso I, do CPC. A execução fiscal n.º 522/2009 deverá prosseguir com relação à taxa de Coleta de Lixo, IPTU e Combate a Incêndio vencidos em 24.01.2005 e 30.01.2006 e que estão descritos na referida certidão de dívida ativa. A verba honorária fixada no despacho inicial do feito executivo (fl. 06 ? item II) deverá recair somente sobre o valor correspondente aos débitos de taxa de Coleta de Lixo, IPTU e Combate a Incêndio vencidos em 24.01.2005 e 30.01.2006. Em razão do princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de cinquenta por cento (50%) para o embargante (leia-se de sua responsabilidade) e cinquenta por cento (50%) para o embargado (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no art. 21, do CPC. 1 ? O s h on or á r i o s a d v o c a t í c i o s d e v e m s e r c o m p e n s a d o s q u a n d o h o u v e r s u c u m b ê n c i a r e c í p r o c a , a s s e g u r a d o d i r e i t o d e u t i l i z a r o m o d o a d v o g a d o à e x e c u ç ã o d o s a l d o s e m e x c l u i r a l e g i t i m i d a d e d a p r ó p r i a p a r t e ? (S ú m u l a 3 0 6 , d o S T J) . C u m p r a m - s e a s d i s p o s i ç õ e s c o n t i d a s n o C ó d i g o d e N o r m a s d a E g r é g i a C o r r e g e d o r i a d e J u s t i ç a d o E s t a d o d o P a r a n á . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e " -Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHALACERDA, SILVIO CORREIA DIAS, KAUNANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE e ALESSANDER CABREIRA FURTADO e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.

390. EXECUCAO FISCAL-342/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERC. INTERN. IND. COM. CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 266: "...Indefiro o pedido de inclusão do Sr. Sérgio de Paulo Pacheco, sócio administrador da parte executada, no polo passivo desta execução fiscal..." -Adv. do Executado MILTON HIROSHI TAZIMA.

391. EXECUCAO FISCAL-745/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANTAS, FAVOTTO & FRANCO DA RO e outros-Despacho de

fls.134: "Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do Contrato Social da empresa executada, para o fim de demonstrar a composição de seu quadro societário, no período de maio de 1996 até o encerramento das atividades empresariais, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ARI ALVES PEREIRA e PAULA L. BALADELI ZANGEROLLI.

392. EXECUCAO FISCAL-13/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls.119: "A respeito do petítório retro, manifeste-se o executado, anotando-se que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor apresentado pelo exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBERTO GEORGEAN, ORLANDO ALEXANDRINO, REGIS ALAN BAULI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALESSANDRA MIZUTA, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA BAGLIOLI, DANIELLA LETICIA BROERING, IVY MANFREDINI BARBOSA, PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ROBERTA BARROZO e ROGERIO MARCOS TAUBE.

393. EXECUCAO FISCAL-618/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SALVADOR ALVES DOS SANTOS-Despacho de fls.155: "Manifeste-se a parte executada a respeito do petítório e documentos de fls.152/154, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH.

394. EXECUCAO FISCAL-385/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MERCEARIA ANTIGO LTDA e outros-Despacho de fls.98: "Ao executado para que compareça em Juízo e promova o levantamento da quantia que encontra-se a sua disposição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VALDEMAR LEITE MORAES.

395. EXECUCAO FISCAL-355/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARLENE MARCIEL BARBOSA e outro-Despacho de fls.146: "A parte executada para se manifestar a respeito do laudo de avaliação de fls.147, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JOSE BARBOSA.

396. EXECUCAO FISCAL-415/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CECILIA COSTA PAULO-Despacho de fls.68: "A parte executada a respeito da avaliação de fls.68, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, DANIEL KATSUJI INUMARU e CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E.

397. EXECUCAO FISCAL-100/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALDEIRARIA PARANA LTDA e outro-Despacho de fls.122: "Aos executados para que se manifestem a respeito do petítório e documentos de fls.108/121, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO.

398. EXECUCAO FISCAL-225/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARACELLI ROBINE-Despacho de fls.85: "Manifeste-se a parte executada e, inclusive, junto ao feito cópia da matrícula do imóvel ofertado à fl.82, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado HOMERO BORBA PASSOS.

399. EXECUCAO FISCAL-217/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALTER JOSE PROGIANTE-Despacho de fls.165: "Intime-se a parte executada do laudo de avaliação retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado GERALDO NILTON KORNEICZUK.

400. EXECUCAO FISCAL-338/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls.98: "Manifeste-se a parte executada a respeito do petítório retro e documentos juntados , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

401. EXECUCAO FISCAL-474/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAOME DIST. COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Despacho de fls.82: "Sobre o petítório retro manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH.

402. EXECUCAO FISCAL-0006595-02.2007.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOTEX DO BRASIL LTDA-Despacho de fls.100: "A parte executada para que se manifeste, trazendo aos presentes autos documentos que efetivamente comprovem o regular funcionamento da empresa na nova sede, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E.

403. EXECUCAO FISCAL-175/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C A C COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA- Despacho fls 174 Diante do acórdão retro, o qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, e tendo em conta que o valor constritado pelo sistema BACENJUD já foi transferido e o termo de penhora lavrado, manifeste-se os litigantes conforme entenderem pertinente.- Adv. do Executado LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU

SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, JEFERSO KEMINSKI e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

404. EXECUCAO FISCAL-399/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LOURIVAL ALVES e outro-Despacho de fls.89: "Manifeste-se o excipiente a respeito da manifestação e documentos juntados às fls.38-88, em especial sobre o contrato de parcelamento de fls.81/82, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado RODRIGO LUIZ GARCIA-.

405. EXECUCAO FISCAL-0003716-17.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTD-Despacho de fls. 228: "A parte devedora para que traga ao feito prova documental informando os valores movimentados mensalmente junto às instituições financeiras descritas no espelho de fls.222/223, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

406. EXECUCAO FISCAL-0015052-81.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Despacho de fls. 21: "A parte devedora para que se manifeste, acerca a penhora realizada as fls. 23/24, bem como para que querendo apresente embargos no prazo de 30 (trinta) dias" -Adv. do Executado HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA-.

407. CARTA PRECATORIA-97/2009-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PARANA-EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Despacho de fls. 236 "1. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOAO LINCOLN VIOL e RUBENS RAHAL RODAS-.

408. HABILITACAO DE CREDITO-2/2012-JUIZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR e outros x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Despacho de fls. "Ouçam-se, no prazo sucessivo de 03 dias, a Massa Falida e o(a) Síndico(a), acerca da presente habilitação" -Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, ANTONIO NARDONI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, EWERTON SOLER CONSALTER, KARINE MARIA HAYDN CREDITIO e MURILO CRUZ GARCIA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e TARCIZO FURLAN-.

409. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-123/2000-SÍNDICO DA MASSA FALIDA RIO BRANCO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x O JUIZO-Despacho de fls. 794 "1. Diante do contido no petitório retro, cumpre salientar que não houve interposição de Agravo Retido em face da decisão de fls. 741/746, mas sim de Agravo de Instrumento, o qual teve seu seguimento negado, pelo que se encontra preclusa a possibilidade de discussão a respeito da referida decisão, restando assim mantida em todos os seus fundamentos" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI e JOAO TAVARES DE LIMA e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

410. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAME (EXECUÇÃO PROVISÓRIA)-25656/2010-CASAGRANDE ADM. E CONSORCIO S/C LTDA x WINY DO BRASIL - IND. E COM. DE COUROS LTDA-Despacho de fls. 183 "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitório retro, bem como para que apresente o documento solicitado, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente RENATO KALINKE VICENTIN, MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e MIRELA MARIA DIAS-.

Maringá, 09 de Maio de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CUIVEL
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
00241 000377/2011	ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00095	000424/2008
00263 000890/2011			
00087 001273/2007	ADRIANO KAZUO GOTO		
00216 001416/2010	ADRIANO MUNIZ REBELLO		
00256 000782/2011	ALAN ROGERIO MINCACHE		
00032 000801/2004	ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA		
00080 000914/2007	ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO		
00080 000914/2007	ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO		
00186 000632/2010	ALCIDES SIQUEIRA GOMES		
00084 001179/2007	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO		
00182 000547/2010	ALEXANDRE ALVES BAZANELLA		
00018 000432/2002	ALEXANDRE NELSON FERRAZ		
00260 000814/2011			
00243 000458/2011	ALINE ARAUJO		
00130 000616/2009	ALINE FERNANDA FAGLIONI		
00196 000848/2010	ALISSON SILVA ROSA		
00253 000652/2011	ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA		
00225 001684/2010	ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA		
00097 000608/2008	ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA		
00031 000744/2004	ANA RAQUEL DOS SANTOS		
00203 001152/2010	ANDERSON DE AZEVEDO		
00096 000443/2008	ANDRE ABREU DE SOUZA		
00152 001319/2009	ANDRE ACASSIO BARBOSA		
00080 000914/2007	ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO		
00049 000542/2006	ANDREA CARVALHO DA SILVA		
00260 000814/2011			
00223 001634/2010	ANGELA FAVRETTO		
00045 000286/2006	ANILSON GERALDO SGUAREZI		
00101 000808/2008	ANTONIO CAMARGO JUNIOR		
00225 001684/2010	ANTONIO CARLOS GOMES		
00250 000578/2011	ANTONIO CESAR ZIEGEMANN		
00025 000384/2003	ANTONIO ELSON SABAINI		
00001 000188/1992	ANTONIO MANSANO NETO		
00275 001046/2011			
00019 000668/2002	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR		
00037 000207/2005			
00046 000460/2006			
00006 000914/1996	APARECIDA SIDNEIA DA SILVA		
00102 000933/2008	APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI		
00091 000243/2008	AQUILINO PANICHELLA		
00198 000943/2010	ARIELE STEFFEN FUGGI		
00276 001051/2011			
00254 000761/2011	ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR		
00013 000400/2000	ATILA FERREIRA DA COSTA		
00153 001349/2009	AVANILSON ALVES ARAUJO		
00067 000308/2007	BARBARA GONZALES LUCAS		
00016 000609/2001	BLAS GOMM FILHO		
00028 000437/2004			
00039 000446/2005			
00126 000345/2009			
00036 000205/2005	BRAULIO B. GARCIA PEREZ		
00037 000207/2005			
00046 000460/2006			
00107 001124/2008			
00137 000851/2009			
00005 000897/1995	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ		
00011 000157/2000			
00019 000668/2002			
00020 000687/2002			
00148 001220/2009			
00166 001976/2009			
00170 000082/2010			
00106 001109/2008	CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES		
00047 000490/2006	CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO		
00207 001241/2010	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN		
00143 001108/2009	CARLA SIQUEROLO		
00153 001349/2009			
00064 000123/2007	CARLOS ALBERTO C. LUCENA		
00082 001137/2007	CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ		
00157 001600/2009	CARLOS SERGIO FASSINA		
00278 000084/2004	CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA		
00261 000819/2011	CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA		
00155 001436/2009	CELSO DA CRUZ		
00120 000249/2009	CELSO PIRATELLI		
00108 001139/2008	CESAR AUGUSTO DE FRANCA		
00284 000063/2011	CESAR CLEIBER BARRETO		
00043 000693/2005	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE		
00164 001955/2009			
00053 000823/2006	CEZAR FERRARI		
00046 000460/2006	CLAUDIA BLUMLE SILVA		
00166 001976/2009			
00282 000010/2011	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS		
00127 000354/2009	CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA		
00208 001253/2010	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI		
00023 000231/2003	CONCEICAO APARECIDA CASTRO		
00178 000336/2010	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		
00218 001433/2010			
00267 000918/2011			
00229 001814/2010	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES		
00257 000785/2011	CRISTIANE OTANI DOS SANTOS		
00248 000572/2011	CRISTINA SMOLARECK		
00255 000769/2011			

00271 001031/2011
DAMARES FERREIRA 00041 000479/2005
DANIEL KATSUJI INUMARU 00221 001523/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 00092 000270/2008
DIEGO SARAMELLA BATISTA 00226 001759/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00202 001111/2010
DIOGO VALÉRIO FELIX 00127 000354/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00055 000857/2006
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 00232 000051/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00085 001214/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00078 000902/2007
EDILSON JAIR CASAGRANDE 00030 000714/2004
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00220 001490/2010
EDMAR WINAND 00067 000308/2007
EDNA DE SOUZA MAZIA 00029 000581/2004
EDSON COVO JUNIOR 00118 000143/2009
EDSON MITSUO TIUJO 00179 000354/2010
EDSON NIELSEN 00162 001823/2009
EDUARDO CARRARO 00009 000410/1999
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA 00015 000503/2001
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00269 000979/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 00063 000094/2007
ELEN FABIA RAK MAMUS 00282 000010/2011
ELI PEREIRA DINIZ 00043 000693/2005
ELIANE REGINA DOS SANTOS 00002 000563/1992
ELIDA C. MONDADORI 00057 000992/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00265 000909/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 00170 000082/2010
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00088 001308/2007
00098 000748/2008
EMERSON L. SANTANA 00104 001018/2008
EMERSON L. SANTANA 00103 001003/2008
00114 001295/2008
ENEIDA WIRGUES 00235 000205/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00190 000740/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00051 000732/2006
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00237 000268/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 00047 000490/2006
FABIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS 00195 000829/2010
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 00245 000539/2011
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00179 000354/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00170 000082/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00097 000608/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00142 001074/2009
FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR 00066 000239/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 00103 001003/2008
00181 000486/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00121 000263/2009
00174 000246/2010
00188 000666/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUC 00015 000503/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 000445/2005
GIACOMO RIZZO 00203 001152/2010
GILMAR TADEU TREVISAN 00003 000219/1993
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00037 000207/2005
GIOVANI MARCELO RIOS 00220 001490/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00208 001253/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00212 001336/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00173 000205/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00240 000356/2011
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00249 000573/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00087 001273/2007
00089 000014/2008
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 00084 001179/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00202 001111/2010
HELDER MARTINEZ DAL COL 00041 000479/2005
HELENO GALDINO LUCAS 00208 001253/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00270 001028/2011
HOMERO BORBA PASSOS 00258 000794/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 00264 000897/2011
IRAN NEGRAO FERREIRA 00225 001684/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 00111 001263/2008
00112 001281/2008
00154 001413/2009
IVONE ROLDAO FERREIRA 00088 001308/2007
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO 00257 000785/2011
JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE 00038 000445/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 000445/2005
JAIME PEGO SIQUEIRA 00182 000547/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00033 000869/2004
00062 000053/2007
00233 000076/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00008 000452/1998
00163 001913/2009
00280 000091/2006
00281 000099/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00061 000003/2007
00163 001913/2009
00280 000091/2006
00281 000099/2006
JANAINA ROVARIS 00096 000443/2008
JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00132 000666/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00071 000468/2007
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00227 001770/2010
JHONATAS SUCUPIRA 00271 001031/2011
JOAO CARLOS SILVEIRA 00004 000588/1994
00094 000350/2008
JOAO GALDINO GOMES GONCALVES 00162 001823/2009
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00204 001161/2010

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES 00063 000094/2007
JOAO PAULO STRAUB 00030 000714/2004
JOSE AIRTON GONCALVES 00284 000063/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000601/1997
JOSE DORIVAL PEREZ 00009 000410/1999
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00283 000082/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00025 000384/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000349/2000
00040 000462/2005
00068 000384/2007
00069 000429/2007
00078 000902/2007
00092 000270/2008
00117 000128/2009
00133 000674/2009
00159 001731/2009
00177 000326/2010
00189 000702/2010
00208 001253/2010
00209 001256/2010
00228 001795/2010
00274 001039/2011
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES 00042 000540/2005
JOSE MAREGA 00025 000384/2003
00144 001154/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00270 001028/2011
JOSE PLINIO SILVA 00026 000703/2003
JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00073 000593/2007
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00179 000354/2010
JOSIANE GODOY 00049 000542/2006
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA 00149 001245/2009
JOVI VIEIRA BARBOSA 00060 001086/2006
JOVI VIEIRA BARBOZA 00239 000285/2011
00272 001032/2011
JUAREZ LOPES FRANCA 00162 001823/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00199 000955/2010
00201 000992/2010
00222 001595/2010
JULIANA STOPPA ARAGON 00216 001416/2010
JULIANO GARBUGGIO 00234 000133/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00044 001029/2005
00206 001233/2010
00211 001289/2010
JULIANO NARDON NIELSEN 00115 000087/2009
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00045 000286/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00033 000869/2004
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00120 000249/2009
JURANDIR GONCALVES 00176 000290/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00083 001164/2007
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00065 000168/2007
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA 00262 000863/2011
KENZA BORGES SENGK 00219 001473/2010
KLEBER FARIA MASCARENHAS 00032 000801/2004
LARISSA TOLOI 00161 001763/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00187 000638/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO 00118 000143/2009
LEANDRO DEPIERI 00086 001255/2007
LEANDRO RODRIGO DE SOUZA 00118 000143/2009
LECIR MARIA SCALASSARA 00038 000445/2005
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00053 000823/2006
LIZEU NORA RIBEIRO 00048 000491/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00165 001962/2009
LUANA CHAGAS BUENO 00079 000904/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00282 000010/2011
LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ 00009 000410/1999
LUCIMARA PLAZA TENA 00104 001018/2008
LUCIO MAURO NOFFKE 00033 000869/2004
LUIZ GUILHERME PEGORARO 00026 000703/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00096 000443/2008
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00056 000875/2006
LUIZ AUGUSTO W. TAQUES 00108 001139/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 00027 000732/2003
00072 000511/2007
00093 000349/2008
00110 001257/2008
00112 001281/2008
00123 000316/2009
00139 001000/2009
00145 001180/2009
00151 001258/2009
00210 001285/2010
00277 001057/2011
LUIZ CARLOS MARTINS 00017 000740/2001
LUIZ CARLOS PROENÇA 00084 001179/2007
00089 000014/2008
LUIZ CARLOS SANCHES 00035 000920/2004
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00034 000880/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00234 000133/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000601/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 000445/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 000732/2006
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00032 000801/2004
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00092 000270/2008
MARCELO COSTA 00230 001822/2010
MARCELO DANTAS LOPES 00031 000744/2004
MARCELO PALMA DA SILVA 00169 000056/2010
MARCIA L GUND 00233 000076/2011
MARCIA L. GUND 00033 000869/2004
MARCIO LOUZADA CARPENA 00175 000258/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000897/1995
 00011 000157/2000
 00036 000205/2005
 00107 001124/2008
 00137 000851/2009
 00148 001220/2009
 00166 001976/2009
 00170 000082/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00277 001057/2011
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00124 000318/2009
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00116 000104/2009
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00059 001075/2006
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00128 000461/2009
 MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS 00140 001068/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00099 000762/2008
 00119 000216/2009
 00136 000769/2009
 00214 001408/2010
 00215 001410/2010
 MARCOS J. R. SALAMUNES 00032 000801/2004
 MARGARIDA DE FATIMA FERREIRA SALES CAMAR 00184 000573/2010
 MARIA ALICE SOARES DASSI 00030 000714/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00244 000476/2011
 MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN 00050 000725/2006
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00279 000075/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 00205 001190/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00024 000313/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00193 000803/2010
 MARINA ANGELICA A Z FURLAN 00147 001194/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00264 000897/2011
 MARLON FABIO PALADINI 00001 000188/1992
 00275 001046/2011
 MATEUS DE TOLEDO 00200 000959/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00051 000732/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00127 000354/2009
 MAURO VIGNOTI 00092 000270/2008
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00032 000801/2004
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00005 000897/1995
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00104 001018/2008
 MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO 00217 001430/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00071 000468/2007
 00227 001770/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00170 000082/2010
 MOISES ADAO BATISTA 00226 001759/2010
 MOISES ZANARDI 00012 000349/2000
 MONICA DALTOE 00026 000703/2003
 NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM 00232 000051/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00074 000596/2007
 00081 000959/2007
 00105 001064/2008
 00122 000282/2009
 00213 001339/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 000703/2003
 00101 000808/2008
 NEY SALLES 00141 001069/2009
 NILO NORONHA DIAS 00160 001756/2009
 NIVALDO FONDAZZI 00057 000992/2006
 ODAIR MARIO BORDINI 00196 000848/2010
 OLDEMAR MARIANO 00049 000542/2006
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00246 000547/2011
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00211 001289/2010
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00070 000453/2007
 PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00259 000813/2011
 PABLO PEREZ FANHANI 00022 000078/2003
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00236 000266/2011
 00237 000268/2011
 00238 000270/2011
 PAULA GISELLE FERREIRA COELHO 00117 000128/2009
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00058 000993/2006
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00268 000957/2011
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00022 000078/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00181 000486/2010
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVA 00224 001649/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00270 001028/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00202 001111/2010
 RAFAEL FONDAZZI 00269 000979/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00251 000617/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00227 001770/2010
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00091 000243/2008
 RENATA MONDADORI COSTA 00057 000992/2006
 RENATO AKIRA YSSAKA 00221 0001523/2010
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 00113 001284/2008
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00226 001759/2010
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIM 00054 000839/2006
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00051 000732/2006
 ROBERTA PERINAZZO 00223 001634/2010
 ROBERTO PRETTO JUCHEM 00066 000239/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00242 000435/2011
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00250 000578/2011
 RODRIGO BIEZUS 00220 001490/2010
 RODRIGO DOLFINI 00052 000800/2006
 00247 000551/2011
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA 00116 000104/2009
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00167 000024/2010
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00173 000205/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00077 000837/2007
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00081 000959/2007
 00198 000943/2010
 00276 001051/2011

ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00059 001075/2006
 ROGERIO VERDADE 00014 000443/2001
 RONALDO RAYES 00063 000094/2007
 ROSANA RIGONATO 00044 001029/2005
 00107 001124/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00193 000803/2010
 ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00093 000349/2008
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00098 000748/2008
 SADI BONATTO 00097 000608/2008
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA 00146 001182/2009
 00150 001246/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00075 000758/2007
 00076 000759/2007
 00131 000635/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00079 000904/2007
 00129 000494/2009
 00158 001637/2009
 00183 000562/2010
 SAULO DE MELO JUNIOR 00200 000959/2010
 SERGIO SAES 00246 000547/2011
 SERGIO SCHULZE 00044 001029/2005
 00083 001164/2007
 00199 000955/2010
 00201 000992/2010
 00222 001595/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 00172 000204/2010
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00225 001684/2010
 SILVIA HELENA CARVALHO 00171 000145/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00110 001257/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00065 000168/2007
 00231 001859/2010
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00156 001512/2009
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00088 001308/2007
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00168 000041/2010
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00090 000141/2008
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00010 000668/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00100 000765/2008
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00206 001233/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 000732/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00273 001038/2011
 THOMAS BENES FELSBER 00182 000547/2010
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00180 000467/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00211 001289/2010
 TIAGO WATERKEMPER 00130 000616/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00191 000759/2010
 00192 000761/2010
 00194 000819/2010
 00197 000858/2010
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00252 000640/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00170 000082/2010
 VALDIR ROBERTO A. SANTANA 00070 000453/2007
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00142 001074/2009
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 00033 000869/2004
 VALMIR BRITO DE MORAES 00030 000714/2004
 VALTER SIMOES DE MELO 00015 000503/2001
 VANESSA EMILINE ARANTES GONCALVES RODRIG 00262 000863/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00185 000581/2010
 VILMA THOMAL 00109 001173/2008
 00125 000341/2009
 00134 000731/2009
 00135 000734/2009
 VIVIANE WEHMUTTI 00275 001046/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00093 000349/2008
 WALDIR FRARES 00266 000912/2011
 WALTER POPPI 00138 000908/2009
 WILSON J DE FREITAS 00021 000693/2002
 WILSON JOSE DE FREITAS 00214 001408/2010
 00215 001410/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 00074 000596/2007

- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-188/1992-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x MAURO LUIZ TIMIDATI e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. MARLON FABIO PALADINI e ANTONIO MANSANO NETO-.
- SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-563/1992-JOSE BENEDITO VENTURA x MITSUI ALIMENTOS LTDA. e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS-.
- ARROLAMENTO-219/1993-JULIO CESAR CASARI x MARIA HILDA FRATTA CASARE-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 198,00. -Adv. GILMAR TADEU TREVISAN-.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-588/1994-PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA x JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO e outros-

OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-897/1995-BANCO ITAU S/A x DEFENSE INFORMATICA E ORG EMPRESARIAL LTDA e outros-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2º E 3º CPC). A CITAÇÃO NÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NÃO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZÃO PELA QUAL NÃO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM CD. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL.-

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-914/1996-COMERCIO DE CAFE E CEREALIS BATISTA LTDA x KAWAN BIKE E COM. DE BICICLETAS LTDA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA APRESENTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, BEM COMO A ATRICULA ATUALIZADA DO IOEOL QUE DESEJA ADJUDICAR-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.-

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-601/1997-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGROPECUARIA MARILA e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-452/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ALCEU HAUARI FILHO e outro- DESP: INTIME-SE O CREDOR PARA, EM 10 DIAS DAR PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E ARQUIVAMENTO (CPC, ART. 791, III E C.N. 5.8.20) -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

9. MONITORIA-410/1999-BANCO DO ESTADO DO PARA S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MAT.DE CONSTRUCAO LTDA e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA PEREZ e EDUARDO CARRARO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-668/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x PIZZERIA ZIA ROSA LTDA ME- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES.-

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-157/2000-LUIZ TOSHIRO EKUNI e outros x BANCO BANESTADO S/A- CREDITO IMOBILIARIO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 3-R\$ 8,46; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. BUSCA CONV. ACOA DE DEPOSITO-349/2000-BANCO BRADESCO S/A x LUCI CLAUDINA DE SOUZA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

13. DECLARATORIA-400/2000-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA.-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. ATILA FERREIRA DA COSTA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-443/2001-GERDAU S/A x NEREU ROSARIO DA CRUZ-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 04 OFICIOS.-Adv. ROGERIO VERDADE.-

15. USUCAPIAO-503/2001-ADEMIR MATOS LISBOA e outros x VALTER SIMOES DE MELO- DESP.: 1. TENDO EM VISTA QUE A CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS OCORREU APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA EVITAR FUTURAS NULIDADES DESIGNO, PARA O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, NESTE JUÍZO, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 2- INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PELO DJ E AS PARTES PESSOALMENTE. 3. INTIME-SE AS PARTES PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM ROL DE TESTEMUNHAS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA (ART. 407 CPC). OBS.: AUTOR RETIRAR

CAR TAS INTIMATÓRIAS. - Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUC, EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA e VALTER SIMOES DE MELO.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-609/2001-RAFADAM CONFECCOES LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- DESP: INDEFIRO O REQUERIMENTO DE FLS. 916, O PERITO PRESTA ESCLARECIMENTO NA FORMA DO ART. 435 DO CPC, NÃO SE ADMITE NOVA QUESITAÇÃO/ESCLARECIMENTO.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

17. REVISIONAL DE ALUGUEL-740/2001-MASSA LIQUIDANDA DA COOP.AGRICOLA DE COTIA x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS.-

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-432/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL SA) x EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA e outros-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 64 - Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

19. MONITORIA-668/2002-BANCO ITAU S/A x ROGERIO HENRIQUE NEGRAO ALBUQUERQUE-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-687/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x JOSE CLAUDIONOR BELO CORREA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

21. REPETICAO DE INDEBITO-693/2002-FA MARINGA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. WILSON J DE FREITAS.-

22. EXECUCAO DE SENTENCA-78/2003-PAULO ROBERTO LUVISETI e outro x ARJONA E ARJONA LTDA-ME- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 325.-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.-

23. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-231/2003-HIROMU OKAMOTO x JESUEL PEREIRA DOMINGUES e outros- DESP.: ASSIM, AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO A DRA. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, OAB Nº 58.133, FONE (44) 9166-4081 / 9146-3777, A QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Adv. CONCEICAO APARECIDA CASTRO.-

24. REVISAO DE CONTRATOS-313/2003-DIRETY-DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 9-R\$ 25,38; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-384/2003-EDMILSON WILLIAMS FREDERICO BRASSANINI x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: ANTE O EXOSO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTES, AS CONTAS DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE, QUE SERA APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CPC. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADO DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS QUE NÃO TINHA SIDO PACTUADO E FOI LANÇADA EM CONTA, DEVENDO O CALCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES; E AINDA DETERMINO QUE SEJAM EXPURGADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA EM QUE FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATORIOS CORRESPONDENTES A TAXA MEDIA DE MERCADO, QUE DEVERA SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCOM, ETC. RESSALTA-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MEDIA DE MERCADO DEVERA AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MEDIA DE MERCADO.O DEVIDO VALOR SERA CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS QUE FIXO EM R\$ 500,00, PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

26. DECLARATORIA-703/2003-JOSE CARLOS CASTRO AZOIA x R.M.C. DALAGNA EPP (BOA VISTA MOVEIS E DECORACOES e outros- DESP: APESAR DE TRATAR DE MERA INEXATIDÃO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 463, I, DO CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS, ART. 463, I, CPC. REALMENTE CABE RAZÃO AO EMBARGANTE A SENTENÇA DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE VALORES PELO REQUERIDO ENQUANTO OS VALORES DEVERIAM SER LEVANTADOS PELO REQUERENTE. DESTE MODO, ENTENDO QUE OS VALORES DEPOSITADOS AS FLS. 399 DEVEM SER LEVANTADOS PELO REQUERENTE. EXPEÇA-SE ALVARA EM FAVOR DO REQUERENTE. ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.-Advs. MONICA DALTOE, LUIS GUILHERME PEGORARO, JOSE PLINIO SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.-

27. DECLARATORIA-732/2003-ADAO BARBETA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: 1- A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE A ORDEM CRONOLOGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATORIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, E DE 60 DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQUISIÇÃO. 2- ASSIM, INTIME-SE A PREFEITURA MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR OS DEPOSITOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, SOB PENA DE SEQUESTRO.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

28. BUSCA E APREENSAO-437/2004-BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ELIELSA AMELIA FACCHINI NAKAMURA- DESP: 1- AO REQUERIDO CITADO POR EDITAL NOMEIO O Dr. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, A QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESTE MODO ARBITRO OS HONORARIOS DO CURADOR EM R\$ 700,00, OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADO PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CPC. RESSALTA-SE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUENCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. INTERDICAÇÃO-581/2004-DENISE GOMES NEGRI x DALVA GOMES CARPANESE]- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA-.

30. INDENIZAÇÃO-714/2004-CRIVIALI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMP. x EXPRESSO NORDESTE LTDA- DESP.: 1. NO QUE TANGE AOS EMBARGOS DE FLS. 222/223 SÃO TOTALMENTE INTEMPESTIVOS, VISTO QUE A SENTENÇA EMBARGADA FOI PROFERIDA EM 23/10/2009 (FLS. 308/3011 - AUTOS 644/2005) E PUBLICADA COM A INTIMAÇÃO REGULAR DO EMBARGANTE EM 24/11/2009 (FLS. 313), MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE APRECIA-LO. 2. NO QUE TANGE A APELAÇÃO INTERPOSTA AS FLS. 222/241, O PRAZO PARA INTERPOR APELAÇÃO É DE 15 DIAS, SENDO QUE A CONTAGEM É FEITA NOS MOLDES DO ART. 184 DO CPC. OBSERVO QUE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA FOI 09/08/2011, INICIANDO-SE O PRAZO NO DIA 22/08/2011. ASSIM, EXCLUINDO O PRIMEIRO DIA DO COMEÇO DO PRAZO E CONTANDO-SE O ULTIMO DIA, O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DA APELAÇÃO IRIA ATÉ O DIA 06/09/2011. ACONTECE QUE A DECISÃO SÓ FOI INTERPOSTA EM 09/09/2011, OU SEJA, UM DIA APÓS O FIM DO PRAZO. ASSIM, FACE O EXPOSTO, ENTENDO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE FLS. 308/311 - 644/2005. 2. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, NÃO SENDO REQUERIDA A EXECUÇÃO. AGUARDEM-SE EM CARTÓRIO, POR 06 MESES E APÓS, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE, VALMIR BRITO DE MORAES, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI-.

31. COBRANCA-744/2004-BANCO DO BRASIL S/A x J. C. TORRE GAS e outros-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

32. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-801/2004-TEXACO BRASIL LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA ELIZA LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARCOS J. R. SALAMUNES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-869/2004-J. S. & SOLA CIA LTDA EPP e outro x BANCO ITAU S/A-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e VALÉRIA BRAGA TEBALDE-.

34. BUSCA E APREENSAO-880/2004-LUIZ EDUARDO VOLPATO x ITA BR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

35. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-920/2004-ALDO COMPONENTES ELETRONICAS LTDA x ACCOMPANY SUPRIMENTOS e INFORMATICA LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO

COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA-205/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-BANESTADO x AUGUSTINHO CIESLAK e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 46. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo máximo de dez (10) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-207/2005-BANCO ITAU S/A x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20.

Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

38. COBRANCA-445/2005-IOLANDA SHILNY BATISTA x MARITIMA SEGUROS-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 564,00; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CERTIDÃO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFÍCIOS... : 6-R\$ 56,40; FOLHAS QUE EXEDER: 11-R\$ 31,02; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17 - OUTRAS: TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 32,60. - Adv. LECIR MARIA SCALASSARA, JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

39. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0005354-61.2005.8.16.0017-V2 TIBAGI - FUND. INVEST. DIR. CRED. MULT. x SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-462/2005-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA EXIBIR TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES DENTRO DE 60 DIAS, SOB PENA DE SE PRESUMIR COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO REQUERENTE.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

41. ORDINARIA REP DANOS MORAIS-479/2005-AIDME BALTAZAR MILANI x LUCINEIDE COLONHESI DA SILVA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 215-VERSO.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL e DAMARES FERREIRA-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-540/2005-ARAVEL ARAPONGAS VEICULOS LTDA x GILBERTO HILARIO PRADO- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS A PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO.-Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-.

43. DESPEJO P/ RETOMADA DO IMOVEL-0005608-34.2005.8.16.0017-AFONSO FERNANDES MARTINS LTDA x JOSE CARLOS RODRIGUES-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE e ELI PEREIRA DINIZ-.

44. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-0005606-64.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x JOSE WAGNER DE ALMEIDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SERGIO SCHULZE e ROSANA RIGONATO-.

45. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-286/2006-RODOGRAOS TRANSPORTES LTDA x JAIRO PESSATO-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO, E UMA CARTA PRECATORIA.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SQUAREZI-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - LIMINAR-460/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x R G B COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO.-Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

47. MONITORIA-490/2006-M.D. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA-EPP e outro x DEVANIL FRANCISCO DA SILVA- DESP: O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PENHORA ONLINE DEVE VIR EMBASADO EM FATO NOVO QUE DEMONSTRE A MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. ASSIM INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE VISTO QUA NÃO TEM ALICERCE EM FATO NOVO.-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO e EWERTON SOLER CONSALTER-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-491/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSVALDO CERILIO DIAS- INTIME-SE O REQUERIDO PARA RECOLHER AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO DE SENTANÇA.-Adv. LIZEU NORA RIBEIRO-.

49. COBRANCA-542/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO

O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

50. COBRANCA-725/2006-PAULO MASSASHI KANEKO x BANCO DO BRASIL S/A -DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR SOBRE O PETITÓRIO DE FLS. 168, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARIA ANGELICA A. Z. FURLAN-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-732/2006-LIDIANE ROMAN DE MORAIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DESP.: INTIMAR AS PARTES E O MINISTERIO PUBLICO (QUANADO FOR O CASO), PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO PERICIAL OU EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELO PERITO, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÃ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-800/2006-SAULO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A- OBS.: EFETUAR O DEPÓSITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. - Adv. RODRIGO DOLFINI-.

53. COMINATORIA DE OBRIGACAO DE F-823/2006-LUIZ PEDRO BALISCKI x BANCO ITAU S/A- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e CEZAR FERRARI-.

54. ABERTURA DO INVENTARIO-839/2006-ANA TRUGILIO DOS SANTOS e outros x GERALDO CLERO DOS SANTOS (ESPOLIO)- DESP: NOS TERMOS DO ART. 991, III, CPC, INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA PRESTAR AS ULTIMAS DECLARAÇÕES.-Adv. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-857/2006-APIARIO DIAMANTE - PRODUCAO E COM. DE MEL LTDA x GIMIL DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-875/2006-CLARAPINUS COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x PALITOS PANTANAL LTDA-ME-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-992/2006-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x EDITORA CENTRAL LTDA e outro- DESP: 1- RECEBO O RECURSO TEMPESTIVAMENTE EM AMBOS OS EFEITOS; 2- INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA QUE, QUERENDO, ARTICULE CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS; 3- APOS, COM OU SEM AS CONTRA-RAZÕES REMETAM-SE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.-Advs. NIVALDO FONDAZZI, ELIDA C. MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-993/2006-FRANCISMAR ZAMBERLAN RAUSCH x RITA DE CÁSSIA CORREA- OBS.: RETIRAR ALVARÁ. - Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1075/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA. x TANIA ROSA DE OLIVEIRA- DESP: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO. INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

60. REPARACAO DE DANOS-1086/2006-MARGARETE CARVALHO TELES x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOVI VIEIRA BARBOSA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-3/2007-ZACARIAS VEICULOS LTDA x JOAO JUNIOR IDO-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-53/2007-MARTA IZABEL AGUERA LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO- OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

63. DECLARATORIA-94/2007-BUNGE ALIMENTOS S/A (CEVAL ALIMENTOS S/A) x MARBEL RC - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE

PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. EDVALDO AVELAR SILVA, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES-.

64. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-123/2007-ADRIANO TERCI x HOSPITAL METROPOLITANO DE SARANDI-OBS.: RETIRAR 6 OFICIO. -Adv. CARLOS ALBERTO C. LUCENA-.

65. REPARACAO DE DANOS-168/2007-DEPOSITO ALVORADA LTDA x LUIZ GUSTAVO LEME e outros- DESP: AO CITADO POR EDITAL É IMPRESCINDIVEL A DEFESA POR MEIO DE CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC, NOMEIO CURADOR ESPECIAL À PARTE PASSIVA NA PESSOA DO(A) A Dra. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00, OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CPC.-Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-239/2007-DM TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNAC. S.A x OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Advs. ROBERTO PRETTO JUCHEM e FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0006482-48.2007.8.16.0017-COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS BENTO GONCALVES LTDA x EDMAR WINAND-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. BARBARA GONZALES LUCAS e EDMAR WINAND-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-384/2007-BANCO BRADESCO S/A x EXPRESS - CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA e outros- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-429/2007-BANCO BRADESCO S/A x REGIANE CANCELHERI PIMENTA e outro- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

70. INTERDICAÇÃO E CURATELA-453/2007-DARCI TORINO x TEREZINHA CORDEIRO TORINO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. OSWALDO FARIAS BARBOSA e VALDIR ROBERTO A. SANTANA-.

71. ORDINARIA-468/2007-ANTONINA CRISPIM DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Portaria 02/2010, art. 1-F. item 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO-511/2007-EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-593/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

74. BUSCA CONV. ACOA DE DEPOSITO-596/2007-BANCO BRADESCO S/A x KATIA TREVISAN- DESP: CETIFICO QUE A PETIÇÃO DE FLS. 225 VEIO DESACOMPANHADA DA PROCURAÇÃO.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WILSON SANCHES MARCONI-.

75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-758/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: RECOLHER AS CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-759/2007-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA PAGAR, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 268/270, SOB PENA DE PENHORA.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-837/2007-ROGERIO ANTONIO LOPES x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO - RPC- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

78. REVISIONAL DE CONTRA C/C TUTEL-902/2007-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33. Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado

quando da entrega do laudo pericial. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
79. EXECUCAO-904/2007-FININ-CRED FACTORING LTDA. x MIZAKI COMERCIO DE ESMALTES LTDA-EPP e outro-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-
80. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-914/2007-M. NARDINO E CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3- PROCEDIDA A PENHORA ENCONTRANDO VALORES INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-
81. PRESTACAO DE CONTAS-0006695-54.2007.8.16.0017-S.B.V. SISTEMA BRASILEIRO DE VIDEO LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-
82. EXECUCAO TIT.EXEC. JUDICIAL-1137/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x WELLINGTON SILVA ANDREGHETI e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. 3- PROCEDIDA A PENHORA, ENCONTRANDO VALORES, INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE QUERENDO OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-
83. CONVERTIDO EM DEPOSITO-1164/2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ADEMILSON DE OLIVEIRA- DESP.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-
84. SUMARIA DE COBRANCA-1179/2007-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x MARITA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA EPP.-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 99.-Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-
85. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-1214/2007-ALCAN COMPOSITES BRASIL S/A x CIC COMUNICACAO VISUAL LTDA- DESP.: APOS O TRANSITO EM JULGADO, AGUARDE-SE EM CARTORIO POR 06 MESES E APOS NÃO REQUERENDO O CREDORA EXECUÇÃO ARQUIVE-SE (CPC ART. 475-J, § 5º)-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-
86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1255/2007-BALFAR IND.BRASILEIRA DE MÓVEIS LTDA x M.A ORIOLI & SILVEIRA LTDA- DESP.: MANIFESTAR SOBRE O OFICIO DE FLS. 71/72.-Adv. LEANDRO DEPIERI-
87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1273/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-
88. ACAO DE COBRANCA-1308/2007-SINDICATO DOS TRAB.EM EST.DE ENSINO MGA-SINTEEMAR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-DESP.: INTIME-SE AS PARTES DANDO CONTA DE QUE POR SER QUESTÃO APENAS DE DIREITO O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO.-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-
89. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-14/2008-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x ESPAÇO ARMAZENS GERAIS LTDA e outro-DESP.: 1. O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ NO DIA MÁXIMO 90 (NOVENTA) DIAS (ARTS. 598 C/C 219, §§2º e 3º CPC). A CITAÇÃO NAO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVÉ SER POR EDITAL QUANDO NAO ENCONTRADO O CITANDO (CPC, ART. 232) RAZAO PELA QUAL NAO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NAO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. DESTA FORMA DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA A REALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A

CITAÇÃO POR OFICIAL. OBS.: APRESENTAR MINUTA EM DISQUETE. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-
90. ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-141/2008-VANDA DE ALMEIDA MERIZZO x BRASIL TELECOM S.A- OBS.: MANIFESTE-SE SOBRE O DECURSO DO PRAZO. - Adv. STELLA DANIELDES JUNQUEIRA-
91. INVENTARIO-243/2008-ANGELINA PINHA BAITA x O JUÍZO- DESP.: INTIME-SE O INVENTÁRIANTE NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 130. - Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e AQUILINO PANICHELLA-
92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-270/2008-FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO DE FLS. 327/328.-Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MAURO VIGNOTI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
93. DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSAO PROVISORIA DE POSSE-349/2008-MUNICIPIO DE MARINGÁ x WALDEMAR GUIOMAR e outros-DESP.: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e WADSON NICANOR PERES GUALDA-
94. EMBARGOS DE TERCEIRO-350/2008-ANTONIO NOGUEIRA NETO e outro x PURUBA - ADM. DE BENS PROP. E PARTICIPAÇÕES LTDA-OBS.: AGUARDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. - Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-
95. ACAO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0007086-72.2008.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO DA SILVA CUMINATI-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 CARTA INTIMATORIA.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-
96. ACAO MONITORIA-443/2008-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MATERIAIS PARA CONST. ME e outro- DESP.: 1- O PRAZO PARA PROMOVERACITAÇÃO É DE 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDERNAR, PRORROGAVEL POR NO MAXIMO 90 DIAS (ART. 219, § 2º, 3º, CPC). 2- DESTA FORMA, DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA. OBS.: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-
97. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-608/2008-BANCO DE LAGE LENDEN BRASIL S.A x ALVARO ARNOULD e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 96.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-
98. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-748/2008-GIORDANA DE SOUZA DUARTE TADA x JAIME KIOCHI NAKANO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 148,50. RETIRAR CARTA PRECATORIA, E RETIRAR 01 CARTA INTIMATORIA. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-
99. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2008-BANCO BRADESCO S/A x CNM COM. DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-
100. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-765/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DIEGO DE SOUZA-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
101. ACAO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORRECAO MONETARIA-0007815-98.2008.8.16.0017-ALTAMIRO TAVARES e outros x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-
102. EMBARGOS DE TERCEIRO-933/2008-ANTONIO CARLOS LOPES x SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDED: 7-R\$ 19,74; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: 2-R\$ 20,17-OFFICIAL DE JUSTIÇA: (CLÁUDIO) R\$ 49,50. -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-
103. REINTEGRACAO DE POSSE-1003/2008-BANCO ITAU LEASING S/A x MARCELO LAIOLA DE SOUZA- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Advs. EMERSON L. SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS-
104. DEPOSITO-1018/2008-BANCO FINASA S/A x EDNEI MAGALHAES DOS SANTOS-DESP.: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS.46-VERSO-

Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-

105. DEPOSITO-1064/2008-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI CORREA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

106. EXECUCAO DE SENTENCA-1109/2008-CARLOS ALBERTO CONSINI GOMES x MUNICIPIO DE MARINGA- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 106/112.-Adv. CARLA BEATRIZ BORGHETTI GOMES.-

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-1124/2008-BRUNO GONCALVES HORTENCIO e outro x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33.

Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. ROSANA RIGONATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ.-

108. ORDINARIA-1139/2008-JOAO CARLOS ROCHA LOURES e outro x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e LUIZ AUGUSTO W. TAQUES.-

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-1173/2008-ISMAEL FERREIRA ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL.-

110. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1257/2008-VERA LUCIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1263/2008-JUVENAL CABRAL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA- OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER.-

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1281/2008-ESPÓLIO DE JOÃO MAZZETTO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ALDONA ANTONINA CIRCKOCKA MAZZETTO) x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: 1. NÃO VISUALIZO EQUIVOCO NAS CONTAS APRESENTADAS PELO CONTADOR. EXPEÇA-SE RPV EM FAVOR DOS EXEQUENTES, DE ACORDO COM OS VALORES APRESENTADOS ÀS FLS. 123/124; 2. A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) NÃO SE SUBMETE À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, § 3º DA CF). DESSA FORMA, O PRAZO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA ENCARTADA NA SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MEDIANTE RPV, É DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA ENTREGA DA REQUISIÇÃO (ART. 17, CAPUT DA LEI Nº 10.259/2001). DESATENDIDA A REQUISIÇÃO JUDICIAL NO PRAZO MENCIONADO ANTERIORMENTE, O JUIZ DETERMINARÁ O SEQUESTRO DO NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ART. 17, § 2º DA LEI 10.259/2001); 3. INDEFIRO A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS UMA VEZ QUE OS EXEQUENTES SÃO BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER e LUIZ CARLOS MANZATO.-

113. ABERTURA DO INVENTARIO-1284/2008-HIGOR RAFAEL ALBA (GENITORA ALESSANDRA CRISTINA SCREMIM) x CIRNE OLIVO ALBA JUNIOR (INVENTARIADO)- DESP.: INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS MUNICIPAIS E FEDERAIS, CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM AVERBAÇÃO DA SEPARAÇÃO DO DE CUJUS, BEM COMO, AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. - Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO.-

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-1295/2008-BANCO ITAU S/A x EDER RIBEIRO BICUDO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. EMERSON L. SANTANA.-

115. TUTELA-87/2009-MARIA GORETE VIANA DA SILVA x LARISSA VIANA DA SILVA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO A FEITO.-Adv. JULIANO NARDON NIELSEN.-

116. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-104/2009-ATE V-LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ANTONIO DIONISIO CICERI e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requerer o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 229/232.-Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.-

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x OSSIMAR SONA ME e outro- DESP: 1- APRESENTADA A DEFESA PELO CURADOR ESPECIAL QUE SE MANIFESTOU PELA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PELA NEGATIVA GERAL. NÃO MERECEAMPARO A ALEGAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO, A CITAÇÃO NÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA, DEVE SER POR EDITAL QUANDO NÃO

ENCONTRADO O CITADO (CPC, ART. 232) RAZÃO PELA QUAL NÃO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU, MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART 5º, LXXVIII), HIPOTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PAULA GISELLE FERREIRA COELHO.-

118. SUMARIA DE COBRANCA-143/2009-MAFEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x COBRA ROLAMENTOS E AUTOPEÇAS LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requerer o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 583/584. - Adv. LEANDRO RODRIGO DE SOUZA, EDSON COVO JUNIOR e LEANDRO AMARAL JOVIANO.-

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-216/2009-BANCO BRADESCO S/A x STREET BOARD IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

120. BUSCA E APREENSAO-0009398-84.2009.8.16.0017-CNF - ADM. DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x CLAUDIO APARECIDO MERCADO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CELSO PIRATELLI.-

121. BUSCA E APREENSAO-263/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x VANDERLEY CANONICI- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

122. BUSCA E APREENSAO-282/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS NOGUEIRA DA SILVA-OBS.: RETIRAR 5 OFICIO. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

123. EXECUCAO DE SENTENCA-316/2009-ERNESTO MESTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 231.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

124. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-318/2009-DANILO RUY LOPES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.-

125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-341/2009-ANTONIO CARLOS BRAGA DE FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL.-

126. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-345/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRLETE MANNRICH DA FONSECA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

127. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-354/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x HUGO HOFFMANN e outros-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FELIX e CLAUDINÉIA VELOSO DA SILVA.-

128. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-461/2009-CASTRO MAQUINAS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CONSTRUTORA AGRA LTDA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA JUNTAR MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER O ARRESTO (ART. 614, II, CPC).-Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA.-

129. EXECUCAO-494/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x GILMAR PAVAN-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

130. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA-616/2009-CLAUDIO CAETANO CHIUCHETA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 299/305.-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI e TIAGO WATERKEMPER.-

131. EXECUCAO PROVISORIA-635/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS BRASÍLIA LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO PEDIDO DE COMPLETAÇÃO DO DEPOSITO (FLS. 104/105).-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

132. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-666/2009-DINEU RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: ANTE O EXPOSTO, ONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS, E JULGO-OS PROCEDENTES. 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA.-

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-674/2009-GISELDA CASTAGNETTI JACOB x CLÍNICA PREVENTIVA MARINGÁ LTDA e outros- DESP: OS EMBARGOS NÃO MERECER PROVIMENTO, DESCUMPRINDO O ACORDO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E INICIA-SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTA FORMA O ACORDO EM FASE DE CONHECIMENTO NÃO SE APLICA A FASE EXECUTIVA. A DECISÃO PERMANECE COMO LANÇADA.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

134. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-731/2009-JOSÉ DA CRUZ SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. VILMA THOMAL-.

135. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-734/2009-VERA LUCIA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO É TOTALMENTE CABIVEL, UMA VEZ QUE A FAZENDA PUBLICA PODE PEDIR A COMPENSAÇÃO DESDE QUE O CREDITO SEJA LIQUIDO, CERTO, VENCIDO, DE MESMA NATUREZA, CONFORME CONSTA NO ART. 170 DO CTN E ART. 352 DO CPC. O CONTRATO JA NAO É POSSIVEL, TENDO EM VISTA QUE OS PAGAMENTOS DO MUNICIPIO DEVE OBEDECER OS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, TAIS COMO, LEIS ORÇAMENTARIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, PREVIO EMPENHO, PRECATORIOS, ALEM DO MAIS, SEUS BENS SÃO INDISPONIVEIS, O QUE NÃO OCORRE COM OS BENS DOS PARTICULARES. 2. QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, REQUERIDO AS FLS. 388, VERIFICO QUE O DEBITO TRIBUTARIO SE ENCONTRAVA VENCIDO QUANDO DA APRESENTAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL DEFIRO A COMPENSAÇÃO SOMENTE DOS DEBITOS VENCIDOS, NÃO PRESCRITOS E QUE NÃO FORAM COMPROVADOS SEU PAGAMENTO PELOS EXEQUENTES. 3. DESSA FORMA, FEITA A COMPENSAÇÃO, INTIME-SE OS EXEQUENTES PARA APRESENTAREM O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. 4. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HOUEVE A SUSPENSÃO DO PROCESSO, FACE A DECISÃO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFORME CONSTA ÀS FLS. 458/460. - Adv. VILMA THOMAL-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-769/2009-CONFECÇÕES MANSANO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- DESP: INTIME-SE O REQUERIDO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO DE FLS. 166/167.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-851/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO TOMASINE- DESP: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO A SER SANADO. REJEITO OS EMBARGOS, MANTENHO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. DE MAIS A MAIS, CONFORME JÁ CONSIGNADO NA DECISÃO EMBARGADA A CITAÇÃO DEVE SER PROCEDIDA EM 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDENAR, SENDO PRORROGAVEL NO MAXIMO POR 90 DIAS. DE MODO QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII) MOTIVO PELO QUAL MANTENHO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

138. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-908/2009-ANTONIO ROBERTO FREGADOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. WALTER POPPI-.

139. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1000/2009-FRANCISCO CARPENA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CONTA GERAL DE FLS. 147/148.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

140. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1068/2009-INCEL - INDUSTRIA NACIONAL DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x J.C. COMERCIAL ELETRICA LTDA-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS-.

141. DANO MORAL E MATERIAL-1069/2009-SILVIO CORREIA MESQUITA x EDISON ZANGALLI DE AZEVEDO- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Adv. NEY SALLES-.

142. ACAO DE COBRANCA-0009568-56.2009.8.16.0017-DAYANE GRACIELI DE LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGURADORA S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1108/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x CICERO BATISTA DA SILVA E OUTROS- DESP: NÃO ACOLHO O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO HOUEVE OMOSSÃO NA DECISÃO QUANTO A HOMOLOGAÇÃO DO CALCULO, POSTO QUE O CORRETO É FAZE-LO APOS O TRANSITO EM JULGADO DE ACORDO COM OS CRITERIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS E ATUALIZADO PELO EXEQUENTE COM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO E, HOMOLOGADO, EXPEDINDO-SE RPV.

NÃO HÁ NECESSIDADE DE PRONUNCIAR O MODO DA COBRANÇA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS QUANDO A PARTE CONDENADA, NOS AUTOS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, NÃO REQUEREU EM NENHUM MOMENTO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA . ESCLARECIDA A SENTENÇA , PERMANECERA CONFORME LANÇADA.-Adv. CARLA SIQUEROLO-.

144. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARIO)-1154/2009-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVANA REGINA MACHADO SOARES DE OLIVEIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... :4-R\$ 37,60;

FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 -Adv. JOSE MAREGA-.

145. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1180/2009-ANTONIO ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP: DE ACORDO COM O ART. 10 DA RESOLUÇÃO 06/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, O SEQUESTRO É PERMITIDO, DESDE QUE HAJA PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. DESSA FORMA, INTIME-SE O MUNICIPIO PARA QUE COMPROVE A INEXISTENCIA DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, SOB PENA DE SEQUESTRO DO NUMERARIO SUFICIENTE AO SEU CUMPRIMENTO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

146. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1182/2009-ANTONIO ALVES DE SOUSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

147. CONVERTIDO EM DEPOSITO-1194/2009-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ALEXANDRE PEREIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8.

Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 49.-Adv. MARINA ANGELICA A Z FURLAN-.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1220/2009-BANCO ITAU S/A x ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

149. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1245/2009-ILEVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. JOSIELE ZAMPIERE DA MATA-.

150. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1246/2009-ALDAMIR TEREZINHA CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

151. REPARACAO DE DANOS-1258/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x WELLINGTON FERNANDO TAVARES RIBEIRO-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

152. INDENIZAÇÃO-1319/2009-DEJAIR DOS SANTOS x PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. ANDRE ACASSIO BARBOSA-.

153. AÇÃO POPULAR C/C LIMINAR-1349/2009-CLÁUDIO ROBERTO TIMOSSI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 12. As partes deverão ser intimadas para: recolher custas nos procedimentos que o exigirem; fornecer cópia da peça inicial ou de outros documentos para instruir ato processual (citação, carta precatória, etc.), promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento. OBS.: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL EM CD. -Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO e CARLA SIQUEROLO-.

154. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1413/2009-JOAO DE MELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

155. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1436/2009-JUSSARA CAVALCANTE DE SOUZA TITATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-DESP.: RETIRAR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). -Adv. CELSO DA CRUZ-.

156. EXECUCAO DE SENTENÇA-1512/2009-BAR SAM REMO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 50/51. - Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

157. EXECUCAO-1600/2009-JOSE MARCOS SOSTER x SOELY GRONEFELD REIS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. - Adv. CARLOS SERGIO FASSINA-.

158. MONITORIA-1637/2009-FININ CRED FACTORING LTDA. x FERNANDA ELVIRA CANTEIRO DO COUTO-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

159. EXECUCAO-1731/2009-BANCO BRADESCO S/A x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outros- DESP: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 299.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1756/2009-INGAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA x PATRIK HERNANDES ROK SOUZA SILVA e outro- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Adv. NILO NORONHA DIAS-.

161. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1763/2009-MARCELA BIS FRANZONI x MARTA MEDEIROS FANHA- ABERTA A AUDIENCIA, INFRUTIFERO O ACORDO, CONSTATOU QUE AS PARTES FORAM INTIMADAS PARA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO, CONTUDO ESTE JA TINHA

SIDO FEITO, INCLUSIVE COM DEFERIMENTO DE PROVA FLS. 100, RAZÃO QUE PARA A INSTRUÇÃO DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2012 AS 16:00 HORAS, DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS ANTES DA AUDIENCIA PARA APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHA. FICAM AS PARTES INTIMADOS. INTIME-SE A AUTORA E A PROCURADORA, BEM COMO AS SUAS TESTEMUNHAS SE FOREM ARROLADAS. INTIME-SE AS PARTES PARA DEPOIMENTO PESSOAL SOB PENA DE CONFISSÃO.-Adv. LARISSA TOLOI-

162. DECLARATORIA-1823/2009-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outros x MATADOURO E FRIGORIFICO CONTINENTAL LTDA e outros- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. JUAREZ LOPES FRANCA, EDSON NIELSEN e JOAO GALDINO GOMES GONCALVES-

163. MONITORIA-1913/2009-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x F J DA SILVA E CIA LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00 - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

164. COBRANCA-0009401-39.2009.8.16.0017-SABRINA STEPHANIO MANTOVANI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. CESAR EDUARDO MISAL DE ANDRADE-

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1962/2009-ROSA TAMIKO SHIBUKAWA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: MANIFESTAR SOBRE O DESARQUIVAMENTO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

166. EXECUCAO-1976/2009-BANCO ITAU S/A x EDSON MARTINS GONCALVES e outros-DESP.: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NAO HA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO A SER SANADO. REJEITO OS EMBARGOS, MANTENDO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. DE MAIS A MAIS, CONFORME JÁ CONSIGNADO NA DECISÃO EMBARGADA A CITAÇÃO DEVE SER PROCEDIDA EM 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDENAR, SENDO PRORROGÁVEL NO MÁXIMO POR 90 DIAS. DE MODO QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOÁVEL DURAÇÃO E NÃO SER ETERNO (CF, ART. 5º, LXXVIII) MOTIVO PELO QUAL MANTENHO A DECISÃO TAL COMO PROLATADA. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA-

167. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0000831-30.2010.8.16.0017-GRECIELI PIQUES x BANCO ITAU LEASING S/A- DESP INTIME-SE O REQUERIDO PARA ASSINAR O PETITORIO DE FLS. 258/260, SOB PENA DO ACORDO NÃO SER HOMOLOGADO E DE DESENTRANHAMENTO.-Adv. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-

168. RESCISAO DE CONTRATO-41/2010-JM CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). - Adv. STAEL MARIA DE OLIVEIRA-

169. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS.-0000523-91.2010.8.16.0017-EBER LUIZ MORO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acordões, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-

170. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-82/2010-VALNIR SCHORRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- DESP: 1- MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA, ALTERANDO SOMENTE QUANTO A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO, CONFORME CONSTA NO ITEM ABAIXO. AGUARDEM-SE INFORMAÇÕES DO EGREGIO TRIBUNAL. 2- COMO NESTA AÇÃO SE DISCUTE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DOS EXEQUENTES, COM A FINALIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINOU A SUSPENSÃO DESSES PROCESSOS. RAZÃO PELA QUAL, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 112, SUSPENDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA PARA O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.-Adv. VALDIR OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA e FERNANDA MICHEL ANDREANI-

171. DECL.DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETICAO DE INDEBITO E LIMINAR-0001966-77.2010.8.16.0017-IONE RODRIGUES BERIONUEVO CLAUS e outros x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRARAZOES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. SILVIA HELENA CARVALHO-

172. MANDADO DE SEGURANCA-0002323-57.2010.8.16.0017-DONIZETE RIBEIRO DE CASTRO x EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. SHIRLEY OLIVETTI-

173. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C DECL. CONSIG. E LIMINAR-0002308-88.2010.8.16.0017-WESLEY DO NASCIMENTO MANSANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-

174. BUSCA E APREENSAO-0006818-47.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x DIEGO FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA- DESP: CITE-SE O REQUERIDO POR EDITAL, PARA, QUERENDO OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. OBS: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-

175. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007127-68.2010.8.16.0017-SPRINGER CARRIER LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME-DESP: CERTIFICO QUE CONFORME ATESTA A PETIÇÃO DE FLS. 66, NÃO FOI ENTREGUE NENHUM PEN DRIVE NESTA ESCRIVANIA.-Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA-

176. EXECUCAO-0007836-06.2010.8.16.0017-CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUIS ANTONIO PAOLICCHI-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. JURANDIR GONCALVES-

177. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007335-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE ALEXANDRE ALONSO e outro- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

178. BUSCA E APREENSAO-0008268-25.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ROBSON RICARDO BIRI-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

179. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DECORRÊTE DE ERRO MÉDICO-0008674-46.2010.8.16.0017-SEBASTIAO DE LIMA DA SILVA x ADRIANA SARRÃO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 36. Intimar as partes e o Ministério Público (quando for o caso), para se manifestarem sobre o laudo pericial ou eventuais esclarecimentos apresentado pelo Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-

180. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010431-75.2010.8.16.0017-HEJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE A EXEQUENTE DORAVANTE EMBARGADA, PARA IMPUNAR, EM 15 DIAS.-Adv. TIAGO GODOY ZANICOTTI-

181. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR-0009639-24.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x HARYALSON DE MELLO SAMPAIO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-

182. INDENIZAÇÃO-0011531-65.2010.8.16.0017-GABRIEL PERES DUQUE DE SOUZA x AMERICAN AIRLINES INC-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA, THOMAS BENES FELSBER e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-

183. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009641-91.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA. x E.H. FRANCISCO ME e outros-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 99,00. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-

184. INDEN. DANOS MAT. MORAIS-0011814-88.2010.8.16.0017-MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI x KLIN COMERCIO DE DECORACOES LTDA e outros- OBS.: RETIRAR CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. - Adv. MARGARIDA DE FATIMA FERREIRA SALES CAMARINI-

185. ABERTURA DO INVENTARIO-0011821-80.2010.8.16.0017-NELSON HIDETOSHI HORITA e outros x TOSHIYUKI HORITA (ESPOLIO)- DESP: INTIME-SE A VIUVA MEEIRA PARA OS FINS DO ART. 1.012, CPC.-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

186. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010531-30.2010.8.16.0017-J J BARAO TRANSPORTES LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: CERTIDAO EXTRAIDA DOS AUTOS, LIVROS, DOCUMENTOS, OFICIOS... : 3-R\$ 28,20; FOLHAS QUE EXEDER: 4-R\$ 11,28; CONTA DE CUSTAS CIVIL: R\$ 5,00-Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-

187. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS-0011426-88.2010.8.16.0017-RIANE CRISTINA SCREMIN x BANCO ITAUCARD S/A- DESP: TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO ILUSTRÍSSIMO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. CONTUDO, FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE CONCILIAR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-

188. BUSCA E APREENSAO-0013640-52.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ISMAEL BENTO FRANCA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-

189. EXECUCAO-0013603-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x F R DA SILVA PRODUTOS PARA PET SHOP e outro- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA JUNTAR A MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA, JA ACRESCIDAS DE

CUSTAS E HONORARIOS, INFORMANDO O VALOR SOBRE O QUAL REQUER A PENHORA.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

190. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014530-88.2010.8.16.0017-RADAMES ROBINSON TOSATTI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA-DESP.: MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS.93-VERSO.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016259-52.2010.8.16.0017-RONI CARLOS COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016274-21.2010.8.16.0017-ISMAEL CANDIDO DOMINGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

193. BUSCA E APREENSAO-0014188-77.2010.8.16.0017-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANA MARIA DE SOUZA-DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACORDO.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA.-

194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016625-91.2010.8.16.0017-ELENIRA APARECIDA PASCHUINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

195. MONITORIA-0010280-12.2010.8.16.0017-INTERFIX DO BRASIL LTDA x GLOBOMIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-DESP.: 1. CITE-SE O REQUERIDO, POR EDITAL, PARA QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. PAZO EDITAL: 30 DIAS; 2. PARA A PROVÁVEL HIPOTESE DE REVELIA, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC, NOMEIO CURADOR ESPECIAL À PARTE PASSIVA NA PESSOA DO (A) DRA. PAULA GISELLE FERREIRA COELHO, OAB Nº 58.133, FONE (44) 9166-4081 / 9146-3777 O QUAL DEVERÁ APRESENTAR DEFESA, NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRÓRIO HONORÁRIOS EM FAVOR DA CURADORA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDÍVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL, LOGO, ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NAO SEGUI SEU CURSO NORMAL, DE CONSEQUÊNCIA, DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR. OBS.: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL EM CD. - Adv. FABIO ANDRÉ ADAMS DOS SANTOS.-

196. ABERTURA DO INVENTARIO-0016807-77.2010.8.16.0017-LUIZ GUILHERME FERREIRA ANDREOTTI x GERSI FRANCISCO ANDREOTTI-DESP: A BUSCA POR BENS DO DE CUJUS CABE AO INVENTARIANTE, SO PODENDO SOCORRER AO JUDICIARIO EM CASO DE NEGATIVA DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FORNECER INFORMAÇÕES AO INVENTARIANTE, DEVIDAMENTE CONSTITUIDO.-Advs. ALISSON SILVA ROSA e ODAIR MARIO BORDINI.-

197. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016904-77.2010.8.16.0017-SUELI MULLER DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM:1. Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

198. ORDINARIA ANTECIP. TUTELA-0016322-77.2010.8.16.0017-MARIA CAROLINA BACARO e outro x PARANAPREVIDENCIA-DESP.: CIENTE AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.-

199. BUSCA E APREENSAO-0015137-04.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CRESPIM-DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

200. ANULATORIA-0014109-98.2010.8.16.0017-RUBENS NEGRAO DE MELO x DEVANIR FERNANDES ALMENARA e outro-DESP: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Advs. MATEUS DE TOLEDO e SAULO DE MELO JUNIOR.-

201. BUSCA E APREENSAO-0017193-10.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO x TELMA PEREIRA DE SOUZA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a

retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

202. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTR. PREVIDENCIARIA C/C REPET. INDE. LIMIN.-0021621-35.2010.8.16.0017-JOSE NOEL RAMOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE QUERENDO MANIFESTE-SE QUANTO A CONTESTAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO, BEM COMO MANIFESTE-SE QUANTO A INFORMAÇÃO DE FLS. 71/78, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO.-

203. MONITORIA-0016926-38.2010.8.16.0017-SHV GAS BRASIL LTDA x COMERCIO DE GAS DAVERSA LTDA-DESP: O PRAZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO E DE 10 DIAS SUBSEQUENTES AO DESPACHO QUE A ORDENAR, PRORROGAVEL POR NO MAXIMO 90 DIAS (ART. 219,§ 2º, 3º, CPC) DESTA FORMA, DETERMINO QUE A PARTE PROMOVA A CITAÇÃO POR EDITAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, UMA VEZ QUE JA DECORREU RAZOAVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE A PROPOSITURA E O REQUERIMENTO DE OFICIO PARA LOCALIZAÇÃO DO REU, VISANDO A CITAÇÃO POR OFICIAL.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e GIACOMO RIZZO.-

204. DECLARATORIA NULIDADE-0021329-50.2010.8.16.0017-ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGA e outros- 1- NOS TERMOS DO ART. 267, § 4º, CPC, INTIME-SE O REQUERIDO PARA INFORMAR SE CONCORDA COM A DESISTENCIA DA AÇÃO. 2- DESIGNIO PARA O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14:00 HORAS, NESTE JUIZO, AUDIENCIA PRELIMINAR COM A FINALIDADE DE TENTAR A CONCILIAÇÃO DAS PARTES (CPC, ART. 331) FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS, SANEAR O PROCESSO E DEERMINAR QUAIS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS. OBS: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI.-

205. BUSCA E APREENSAO-0021407-44.2010.8.16.0017-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO FLAVIO-DESP: 1- INDEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 39/41, UMA VEZ QUE A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO REU É ONUS DA PARTE. 2- NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O REU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO (ART. 4º DO DECRETO LEI 911/69), E APOS PROMOVER AS DILIGENCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, INTIME-SE, TANTO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, BEM COMO, PESSOALMENTE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

206. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023591-70.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x BANCO ITAU S/A-DESP: 1- TENDO EM VISTA A COMUNICAÇÃO ELETRONICA ENCAMINHADA PELO COORDENADOR GERAL DA CONCILIAÇÃO, EM 02/08/2011, OS PROCESSOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ENCONTRAVAM-SE SOBRESTADOS AGUARDANDO POSTERIOR COMUNICADO DO BANCO REQUERIDO INFORMANDO O INTERESSE EM CONCILIAR. 2- CONTUDO FRENTE A INERCIA DA INSTITUIÇÃO, INTIME-SE O BANCO REQUERIDO PARA INFORMAR SE TEM INTERESSE CONCILIAR.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

207. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0022935-16.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GODINHO COELHO-DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 37-VERSO.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

208. EXECUCAO-0023036-53.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO AUGUSTO ZACARIAS DOS SANTOS-DESP.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DEVENDO PROSSEGUIR A EXECUÇÃO, CONDENO O EXECUTADO, AINDA, AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA EXEQUENTE, UMA VEZ QUE, SE O INCIDENTE FOSSE JULGADO PROCEDENTE, NÃO HESITARIA EM ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXECUTADO. NESSE SENTIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 20, §1º C/C §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), TENDO EM VISTA A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES (V. ART. 125, DO CPC) , CONFORME O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (V. ART 5º, CAPUT DA CF). INTIMEM-SE OS REQUERENTES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, HELENO GALDINO LUCAS e GISELE KEIKO KAMIKAWA.-

209. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022754-15.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS GOMES DE ASSIS E CIA LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 OFICIO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

210. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024139-95.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE ALVES DOS SANTOS-DESP: INTIME-SE O EMBARGANTE PARA MANIFESTAR QUANTO AO PÉTITORIO DE FLS. 33/34.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

211. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0024487-16.2010.8.16.0017-CRISTIANE CEOLIN GARCIA x BANCO ITAU LEASING S/A- sent: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

212. BUSCA E APREENSAO-0021305-22.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x OUZADIA ESTAMPARIA LTDA ME e outros-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

213. BUSCA CONV. ACAA DE DEPOSITO-0024471-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MANOEL EMIDIO COSTA-OBS.: RETIRAR 3 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

214. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0025258-91.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CAMARGO & BASSO AUTO MECANICA LTDA e outros-OBS.: RETIRAR 2 OFICIO. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

215. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0025247-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA e outro-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5/, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRICÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

216. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0026130-09.2010.8.16.0017-KARLA VIEIRA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP: A PROVA DOCUMENTAL, CONTRATO A SER REVISADO FLS. 41, É SUFICIENTE, O JULGAMENTO SERA ANTECIPADO.-Advs. JULIANA STOPPA ARAGON e ADRIANO MUNIZ BELLO-.

217. AÇÃO ORDINARIA-0008743-15.2009.8.16.0017-PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x FERA INFORMATICA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA -ME e OUTROS- DESP: CITE-SE O REQUERIDO, POR EDITAL, PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, DE 15 DIAS, SOB PENA DE REVELIA. OBS: APRESENTAR MINUTA DO EDITAL.-Adv. MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO-.

218. DEPOSITO-0025528-18.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY FRANKS DA SILVA- DESP: MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 47- VERSO.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

219. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C DANOS MORAIS E ANT. TUTEL-0027456-04.2010.8.16.0017-MAURI RODRIGUES x MARITIMA SEGUROS S/A e outro- DESP.: REDESIGNO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA FICANDO O DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00, FICAM OS PRESENTES INTIMADOS, INTIME-SE OS AUSENTES E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS, DESDE JÁ A PARTE AUTORA MANIFESTA SUA DESISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA VANDERLEI LIMA DA CRUZ. INSISTIU A SEGURADORA EM SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, REQUERIMENTO QUE INDEFIRO TENDO EM VISTAS CONFORME O FUNDAMENTO DA INICIAL, A SEGURADORA FICOU COM O SALVADO E NÃO PAGOU A INDENIZAÇÃO. DEFIRO A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E SUBSTABELECIMENTO PAA PROCURADOR DA SEGURADORA. - Adv. KENZA BORGES SENGIK-.

220. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0027623-21.2010.8.16.0017-IDALINA NEGRO DE OLIVEIRA e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- DESP: RECEBO O AGRAVO INTERPOSTO PELO REQUERIDO NA FORMA RETIDA, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE FLS. 646/647.-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

221. INTERDICAÇÃO-0028164-54.2010.8.16.0017-FLORA NAWATE x MASSAMI NAWATE-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU e RENATO AKIRA YSSAKA-.

222. BUSCA E APREENSAO-0028495-36.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS-DESP.: 1. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO, VISTO QUE NO CASO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS VIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JÁ HÁ O IMPEDIMENTO DA TRANFERÊNCIA CONSTANDO NO DETRAN, ALETANDO POSSIVEL ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DA RESTRIÇÃO QUANTO AO OBJETO DA ALIENAÇÃO, PODENDO SER OPOSTO CONTRA TERCEIROS, LEI 6.015/73, ART. Nº 5; 2. NÃO TENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTRADO O RÉU PARA EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO, DEVE A PARTE AUTORA, OBRIGATORIAMENTE, CONVERTER A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO (ART. 4º, DO DECRETO LEI 911/69), E APÓS PROMOVER AS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO. DESSA FORMA, PESSOALMENTE A PARTE REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

223. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029890-63.2010.8.16.0017-SOELY GRONEFELD REIS x JOSE MARCOS SOSTER-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇÕES: R\$ 648,60; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; FOLHAS QUE EXEDER: 5-R\$ 14,10; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: AVERBAÇÃO A MARGEM DA DISTRIBUIÇÃO; BAIXA OU

RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNGGJ R\$ 30,25 - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - OUTRAS CUSTAS: TAXA JUDICIÁRIA (FUNREJUS) R\$ 37,76. - Advs. ROBERTA PERINAZZO e ANGELA FAVRETTO-.

224. MONITORIA-0027244-80.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO DE SUPERIOR DE MARINGÁ x JULBERTO CARLOS PEREIRA e outro-DESP.: TENDO EM VISTA A DESISTÊNCIA DO FEITO QUANTO A UM DOS REQUERIDOS, INTIME-SE OS REQUERIDOS REMANESCENTES (FLS. 73/76) PARA APRESENTAR EMBARGOS SOB PENA DE CONSTITUIR, DE PLENO DIREITO, O TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO-SE O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO E PROSSEGUINDO-SE NA FORMA DO LIVRO I, TITULO VIII, CAPITULO X DO CPC. - Adv. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVA-.

225. REPARACAO DE DANOS-0030153-95.2010.8.16.0017-CLAUDIANA GOULART ROCHA e outro x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ- DESP: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Advs. ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

226. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0028026-87.2010.8.16.0017-PAULO CESAR DE MORAES e outro x KATIA ABBAS e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: FOLHAS QUE EXEDER: 2-R\$ 5,64; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00. -Advs. MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

227. COBRANCA-0031446-03.2010.8.16.0017-GECEMIEL FERREIRA DE QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP.: FEITA A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, INTIME-SE A REQUERIDA PARA REALIZAR O DEPÓSITO EM 05 (CINCO) DIAS, CONFORME FICOU DETERMINADO EM AUDIÊNCIA (FLS. 101/102). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

228. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0031081-46.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ODIMIR FRANCISCO SANTOS- DESP: 1- A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO É ONUS DA PARTE. 2- ASSIM, INTIMEN-SE O REQUERENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PROMOVENDO A CITAÇÃO DO REQUERIDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3- INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ONLINE, POIS NÃO OCORREU A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

229. BUSCA E APREENSAO-0031230-42.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRINEU ALVES-OBS.: MANIFESTAR SOBRE CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 58-60, E DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

230. INTERDICAÇÃO-0032123-33.2010.8.16.0017-MARIANGELA CHISTE LIBANIO ALVIM x MARIA APARECIDA CHISTE LIBANIO- DESP: ABERTA A AUDIENCIA, NÃO COMPARECEU A INTERROGADA, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA DE FLS. 31, RAZÃO QUE DETERMINO QUE SEJA INTIMADO O PROCURADOR PARA ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DA NOMEAÇÃO PROVISORIA.-Adv. MARCELO COSTA-.

231. INTERDICAÇÃO-0025641-69.2010.8.16.0017-VÂNIA ANTUNES e outro x CELSO NILO ANTUNES STEFFENS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 33.

Apresentada a proposta de honorários pelo Perito, intimar os litigantes para que, querendo, manifestem-se no prazo de três (03) dias. No silêncio das partes ou em caso de concordância com o valor pleiteado, intimar o responsável pelo pagamento para efetuar o depósito integral do valor em Juízo, no prazo de cinco (05) dias, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de presunção de desistência da prova, cuja advertência deverá constar no ato da publicação. Depositado o valor, o Perito fica autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários, enquanto que o remanescente será levantado quando da entrega do laudo pericial. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

232. MONITORIA-0030620-74.2010.8.16.0017-MARPA CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA x JOAO HENRIQUE FRANCO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Advs. NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM e DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL-.

233. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030996-60.2010.8.16.0017-ALMIR DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 74/75.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-.

234. REVISIONAL DE CONTRATO-0002262-65.2011.8.16.0017-CHESTON RUI EGAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ.E INVESTIMENTO- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA O FIM DE CONDENAR A REUERIDA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS ATÉ O MOMENTO PELA REQUERENTE A TITULO DE TAC, TEC, DEVENDO SER EXCLUÍDO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, BEM COMO A COMISSÃO DE PERMANENCIA.O CALCULO DEVERA SER FEITO DE ACORDO COM O ART. 475-B DO CPC, DEVENDO SER CORRIGIDO PELO INDICE DO INPC/IBGE, A PARTIR DO PAGAMENTO, COM A INCIDENCIA D JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0% AO MES, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (11/04/2011 - FLS. 50) NOSTERMOS DAFUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00, POIS A MATERIA E SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MINIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Advs. JULIANO GARBUGGIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

235. BUSCA E APREENSAO-0003607-66.2011.8.16.0017-BANCO BGN S/A x CATERINA MONTEIRO RODEL- OBS.: INDICAR O NOVO ENDEREÇO DA PARTE

REQUERIDA PARA QUE SEJA PROCEDIDA A INTIMAÇÃO. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005305-10.2011.8.16.0017-SIDINEY ALVES x BANCO BANESTADO S/A e outros- DESP:RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS, FUNREJUS E DISTRIBUIÇÃO.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

237. REPETICAO DE INDEBITO-0005295-63.2011.8.16.0017-AMAUARI BRAGUIM BLASQUES DIAS x PARANÁ PREVIDENCIA e outro-DESP.: 1. INDEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO, HAJA VISTA QUE O AUTOR NÃO CUMPRIU O QUE LHE FOI DETERMINADO, MAS TÃO SOMENTE AFIRMOU QUE NÃO CONSEGUIU PROVIDENCIAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM TEMPO HÁBIL SEM, AO MENOS, UMA JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA ELASTICIDADE DO PRAZO. DESTA FORMA, INTIMEM-SE O REQUERENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ANTECIPE AS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART 257, DO CPC. - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005276-57.2011.8.16.0017-ALICIO PERREIRA PARDIM x BANCO BANESTADO S/A e outros- DESP: RECOLHER CUSTAS INICIAIS, FUNREJUS E DISTRIBUIÇÃO.-Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

239. MONITORIA-0006298-53.2011.8.16.0017-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS SC LTDA x JOSE ADIRSON GIANOTTO NASCIMENTO-DESP.: APRESENTE A CONTRA-FÉ PARA ACOMPANHAR O MANDADO. -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.

240. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000104-37.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NEIDE APARECIDA SOLA e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, CITANDO OS EXECUTADOS.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007643-54.2011.8.16.0017-ROGERIO CONCHAO x BV FINANCEIRA S/A-DESP: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 1.

Intimar a parte para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, dando cumprimento ao artigo 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. De igual forma as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito da resposta de ofícios expedidos e quando houver certidão da Serventia noticiando a não devolução de AR; -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

242. COBRANCA-0009026-67.2011.8.16.0017-JUNIOR RODRIGUO HENRIQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESP: 1- DEFIRO POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. 2- NOS MOLDES DO ART. 5º, § 1º, "a" DA LEI 6.194/74, O PAGAMENTO SERÁ FEITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ORGÃO POLICIAL COMPETENTE. NOS AUTOS NÃO RESTA ACOSTADO O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 284, CPC, INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

243. DESPEJO-0003898-66.2011.8.16.0017-ILDA BENICIO DE ARAUJO x NILSON ALVES DA SILVA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: COMPLEMENTAR GRC NO VALOR DE R\$ 56,00.-Adv. ALINE ARAUJO-.

244. EXECUCAO-0007007-88.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EVANILDE DE SOUZA TREVISAN e outros- DESP.: 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ESCLARECER SE DESEJA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, III DO CPC) OU A SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 792 DO CPC). DO ACORDO HOMOLOGADO, SUA SUSPENSÃO SE DARÁ NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, CPC, NÃO HAVENDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PODERÁ O INTERESSADO REQUERER O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIR NO CUMPRIMENTO. -A dv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA-.

245. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0011140-76.2011.8.16.0017-MARCELO REZENDE RUFO x BANCO CREDIBEL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

246. INDENIZAÇÃO-0011384-05.2011.8.16.0017-JOAO PEDRO SANTOS DA SILVA e outros x EMERSON OLIVEIRA DEL SANTORO e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JUNIOR-.

247. ACAO REVISIONAL-0011249-90.2011.8.16.0017-OLAVO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

248. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0011894-18.2011.8.16.0017-WILSON JOSE FUENTES x BANCO SANTANDER - DESP.: HAJA VISTA QUE O AUTOR TROUXE AOS AUTOS APENAS A PRIMEIRA PÁGINA DO CONTRATO (V. FLS 12), INTIME-SE O REQUERENTE PARA EMENDAR A INICIAL, TRAZENDO AOS AUTOS O INTEIRO TEOR DO CONTRATO QUE DESEJA REVISAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA MESMA (CF. ARTIGO 284, §.Ú., DO CPC). - Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

249. ACAO REVISIONAL-0012008-54.2011.8.16.0017-CARLOS MARQUES GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO- DESP: RECOLHER CUSTAS INICIAIS, FUNREJUS E DISTRIBUIÇÃO.-Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

250. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011794-63.2011.8.16.0017-ANA GABRIEL DALTOE x HEITOR DALTOE SOBRINHO (ESPOLIO) -DESP: O FEITO SERÁ JULGADO ANTECIPADAMENTE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA, AS PROVAS SÃO EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAIS.-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

251. COBRANCA-0013040-94.2011.8.16.0017-PAULO DE OLIVEIRA NIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESP.: DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO. DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

252. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0013781-37.2011.8.16.0017-MARCI JUNIOR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

253. REINTEGRACAO DE POSSE-0013453-10.2011.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x RAIMUNDO VICENTE ALVES- OBS.: MANIFESTAR-SE SOBRE O FIM DA SUSPENSÃO. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012735-13.2011.8.16.0017-SILVEIRA FRANCO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

255. ACAO REVISIONAL-0016198-60.2011.8.16.0017-LAIS CAROLINE BORDON DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

256. INDENIZAÇÃO-0015190-48.2011.8.16.0017-PAULO CESAR SERON e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

257. ACAO REVISIONAL-0016337-12.2011.8.16.0017-GILSON DOS SANTOS MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS-.

258. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015500-54.2011.8.16.0017-ARACELLI ROBINE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-DESP: RECEBO OS EMBARGOS, PARA DISCUSSÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO (cf. CPC, ART. 793-A "CAPUT", c/c ART. 1º, DA LEI Nº 6.830/1980).-Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.

259. COBRANCA-0016512-06.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL PALACE x ELISA RAQUEL MARTINS SILVESTRE- SENT.: ANTE O EXPOSTO, HOUE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. APÓS, CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO CÓDIGO DE NORMAS, ARQUIVE-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO. DEVIDO A FALTA DE DISPOSIÇÃO QUANTO AS CUSTAS, AS MESMAS DEVERÃO SER DIVIDIDAS IGUALMENTE ENTRE AS PARTES (ART. 26, §2º DO CPC). -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.

260. MONITORIA-0015993-31.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x CLAUDIO SHUJI OHARA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 85. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

261. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017043-92.2011.8.16.0017-ELIELSON SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

262. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0018007-85.2011.8.16.0017-NOEMIA DA CONCEICAO PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018293-63.2011.8.16.0017-LUIS SERGIO LOURENCO x BANCO FINASA BMC S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

264. ORDINARIA-0018432-15.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE FARIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7.

Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez)

dias (art. 327 do CPC). -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

265. ACAO REVISIONAL-0014628-39.2011.8.16.0017-JOSE MARCOS ROMERO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

266. PRESTACAO DE CONTAS-0018304-92.2011.8.16.0017-W FRARES SERVICOS ADMINISTRATIVOS x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR 01 CARTA CITATORIA.-Adv. WALDIR FRARES-.

267. BUSCA E APREENSAO-0017645-83.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO OZAN FREIRE MELLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 85. Nas ações de busca e apreensão (alienação fiduciária), quando não encontrado o bem a autora deve ser intimada para, em dez (10) dias dar prosseguimento requerendo a conversão em depósito e promovendo a citação. Transcorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a serventia deverá intimar pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

268. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018159-36.2011.8.16.0017-KEDER & CAMARGO LTDA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGÁ LTDA-OBS.: RETIRAR 1 CARTA CITATORIA OU INTIMATORIA. -Adv. PAULA LEANDRO GONCALVES-.

269. REVISAO DE CONTRATOS-0021265-06.2011.8.16.0017-THAIS PINSEGER PESARINI x CNF - ADM. DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA- DESP: INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS ANTECIPE AS CUSTAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 257, DO CPC.-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI-.

270. MONITORIA-0017909-03.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x WALPY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 93 Na hipótese de apresentação de embargos à ação monitoria, a serventia deverá anotar na autuação o incidente e encaminhar o processo ao Cartório Distribuidor para averbação, intimando-se, na sequência, a parte autora/embargada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a respeito dos embargos monitorios. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

271. ACAO REVISIONAL-0020881-43.2011.8.16.0017-MARCOS MENDES DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Advs. CRISTINA SMOLARECK e JHONATAS SUCUPIRA-.

272. ORDINARIA. DECLAR. C/C REPET. EM DOB. DO INDEBITO-0017669-14.2011.8.16.0017-TREXON COMERCIAL LTDA -ME e outro x CARLOS ALBERTO BUENO REGO- DESP: 1- DEFIRO A EMENDA DA INICIAL. CITE-SE O REQUERIDO PARA COMPARECER A AUDIENCIA ESPECIAL A QUAL DESIGNO O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2012 (03/09/2012) AS 16:45 HORAS NESTE JUIZO, PARA CONCILIAÇÃO OU SENDO INFRUTIFERA, PARA QUE SEJA LAVRADO O RESPECTIVO COMPROMISSO ARBITRAL (ART. 7º, " CAPUT " E § 2º DA LEI Nº 9307/1996). 2- NÃO COMPARECENDO O AUTOR, SEM JUSTO MOTIVO A AUDIENCIA DESIGNADA PARA A LAVRATURA DO COMPROMISSO ARBITRAL, SERA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO (ART. 7º, § 5º DA LEI 9307/1996). 2- POR OUTRO LADO, SE O REU NÃO COMPARECER A AUDIENCIA ESTABELEÇO, DESDE JA, A INTAUURAÇÃO DO COMPROMISSO ARBITRAL, COM DESIGNAÇÃO DA ARBITRA RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (ART. 7º, § 6º DA LEI Nº 9307/1996).OBS: RETIRAR 01 CARTA CITATORIA.-Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.

273. BUSCA E APREENSAO-0032578-95.2010.8.16.0017-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIETE DA COSTA FERREIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 297,00 E APRESENTAR CONTRA-FE PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

274. EXECUCAO-0025382-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x IMPERIO DAS LINHAS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA e outro- DESP.: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

275. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020063-91.2011.8.16.0017-BUNGE ALIMENTOS S/A x ACHILLES PARMA NETO-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. VIVIANE WEHMUTTI, ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

276. DECLARATORIA-0010464-31.2011.8.16.0017-ALZIRA DE FATIMA PEGO e outros x ESTADO DO PARANÁ-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia

deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: RETIRAR CARTA PRECATORIA.-Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

277. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023625-11.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x WILSON RICARDO WEINAND-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 84.

Nos embargos à execução, apresentada impugnação pelo embargado, intimar o embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

278. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-84/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO GOMES DE PINHO- DESP.: INTIME-SE O EXECUTADO POR SEU PROCURADOR PARA QUE PAGUE A DIVIDA PRINCIPAL, CUSTAS E HONORÁRIOS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

279. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-75/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JULIANO ALMEIDA GROSSI- DESP.: FOLHEANDO OS AUTOS RESTA CLARO QUE NÃO HOUE A PRESCRIÇÃO, JÁ QUE EM NENHUM MOMENTO A FAZENDA PERMANECEU INERTE NO FEITO, POIS EM FACE DA NEGATIVA DE CITAÇÃO AS FLS. 07-VERSO REQUEREU O ARRESTO (V. FLS. 08), E APÓS, MANIFESTOU NOS AUTOS ARGUINDO NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO BEM COMO DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS DEU-SE POR CULPA DE TAL PODER NÃO JUSTIFICA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. É O QUE DISPÕE A 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. E AINDA, COMO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO FOI RECONHECIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA. -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

280. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-91/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x CONSTRUTORA VICKY LTDA- DESP.: ASSINAR TERMO DE PENHORA. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

281. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-99/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU x CONSTRUTORA VICKY LTDA- DESP.: ASSINAR TERMO DE PENHORA. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0034637-56.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANÁ x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS; CARTÓRIO: DEMAIS AÇOES: R\$ 817,80; AUTUAÇÃO: 1-R\$ 9,40; CONTA DE CUSTAS CIVEL: R\$ 5,00 - DISTRIBUIDOR: BAIXA OU RATIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO; DISTRIBUIÇÃO E/OU REGISTRO PARA O FORO JUDICIAL; BUSCA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.15 DO CNCGJ - CONTADOR: CONTAS DE QUALQUER NATUREZA: R\$ 10,08 - TAXA JUDICIARIA(FUNREJUNS): R\$ 180,40 - DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA(LLINDORIO): R\$ 49,50. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

283. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0002944-20.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANÁ x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA-DESP.: 1. ... DESTA FORMA, COM BASE NO PRINCIPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO, AINDA, NO INCISO LXXVIII, DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 655, I, E 655-A DO CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. 2. NO ENTANTO, ANOTO QUE, COM BASE NO ART. 659, PARAGRAFO 2º, DO CPC, A CONSTRIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), SERÁ TIDA POR ESTE JUÍZO COMO NEGATIVA, SALVO NA EXECUÇÃO DE VALOR DE PEQUENA MONTA. OBS.: CIENTE DOS VALORES PENHORADOS NA CONTA DO EXECUTADO VIA BACEN-JUD, NO VALOR DE R\$ 643,01. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

284. CARTA PRECATORIA-0020987-39.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CIANORTE-PR V. CIVEL-ETIKNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACES x RICARTTI CONFECÇOES LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 4. Se acaso a parte autora não promover a retirada dos expedientes, não recolher o valor necessário para a sua realização ou não juntar a publicação do edital, a serventia deverá intimá-la novamente, alertando-a que a sua inércia levará a extinção da lide por abandono ou incorrerá na presunção de que desistiu da diligência pleiteada. OBS.: DEPOSITAR A DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO NO VALOR DE R\$ 49,50.-Advs. JOSE AIRTON GONCALVES e CESAR CLEIBER BARRETO-.

10/05/2012 - MARINGÁ/PR

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA	00011	000073/2012
ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000127/2006
BRUNO PONICH RUZON	00002	000126/2004
DANIEL HACHEM	00001	000110/1998
DEVANYR DUTRA DA SILVA	00004	000114/2007
KARYSSON LUIZ IMAI	00005	000263/2010
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00002	000126/2004
OMAR JOSE BADDAUY	00002	000126/2004
PRISCILA GUAZZI AZZOLINI	00002	000126/2004
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00006	000311/2011
	00007	000362/2011
	00008	000363/2011
	00009	000364/2011
	00010	000069/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NEUZA GOMES FERNANDES e outros- Apresente o exequente o calculo atualizado da dívida em cinco dias, conforme portaria n. 05/2009 (item L, II). Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. INDENIZA?AO POR DANOS MORAIS-126/2004-EMIR DOS SANTOS MACEDO FILHO x MITIKO KURAHASHI- Retire de cartório o mandado de averbação de hipoteca legal. Int. -Advs. OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY, PRISCILA GUAZZI AZZOLINI e BRUNO PONICH RUZON-.

3. EXECUCAO ALIMENTOS-127/2006-CAMILA EDUARDA ALVES DA SILVA x JOAO ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Int. -Adv. ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-114/2007-B.A.P.S. x L.C.S.- Tendo em vista a ausência de documentos que demonstrem a impossibilidade de pagamento da quantia fixada a título de alimentos provisórios, mantenho a decisão de f. 10. Ademais, diante do disposto do art. 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 16:30 horas. Defiro o pedido de levantamento do numerário depositado. Int. -Adv. DEVANYR DUTRA DA SILVA-.

5. PREVIDENCIARIA-0000551-41.2010.8.16.0120-MARIA APARECIDA DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 15.08.2012, às 16:00 horas. Int. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.

6. PREVIDENCIARIA-0000978-04.2011.8.16.0120-MARIA LUISA PALOTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 85 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, as 14:00 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

7. PREVIDENCIARIA-0001138-29.2011.8.16.0120-MARIA JOSE VAKE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 71 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, as 13:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

8. PREVIDENCIARIA-0001132-22.2011.8.16.0120-LUCILENE CRISTINA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 55 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, as 15:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

9. PREVIDENCIARIA-0001133-07.2011.8.16.0120-ANNA MARIA DE ANDRADE VILLELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1.Tomem ciência as partes do r. despacho de f. 286 dos autos. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, as 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como ouvidas de

testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

10. INTERDICA0-0000316-06.2012.8.16.0120-LAUDEMIR DOS SANTOS BENTO x ANTONIO BENTO- Designado interrogatório para o dia 11 de julho de 2012, às 16:30 horas. Int. -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

11. INDENIZA?AO POR DANOS MORAIS-0000312-66.2012.8.16.0120-IDESIO PEREIRA x NILSON XAVIER- Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinado que retire o nome do autor do site mencionado. Retire e poste nos Correios a carta de intimação e de citação confeccionada, tendo em vista não tratar-se de assistência judiciária. Int. -Adv. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA-.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 18 - 2012

Advogado Ordem Processo		
Adriana Champion	020	0215/08
Adriana Eliza Federiche	041	0017/09
Mincache		
Alan Rogério Mincache	041	0017/09
Alceu Machado Neto	017	0515/09
	050	0244/08
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0033/08
	045	0010/08
Alécio Trevisan	040	0041/12
Alexandre da Silva Moraes	020	0215/08
Alexandre de Toledo	025	0414/11
Álvaro Aparecido Carreira	006	1146/10
	028	0459/11
Ana Paula Barbieri	021	0351/09
Ana Rosa de Lima Lopes	054	0101/12
Bernardes		
Andréa Carolina Fernandes	029	0715/10
Poppi		
Angeliño Luiz Ramalho Tagliari	020	0215/08
Arlindo José Flores	012	0018/12
Aroldo Luiz Moraes	009	0457/11
Bruno Assoni	005	0339/07
Carla Heliana Vieira Menegassi	053	0387/11
Tantin		
Carlos Werzel	046	0227/08
Cecília Inácio Alves	011	0445/11
Charles Zauza	006	1146/10
	030	0014/12
	031	0015/12
	032	0016/12
	033	0017/12
Cynthia Lumi Nakashima	056	1058/10
Tanaka		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	038	0343/09
	044	0501/10
	053	0387/11
Daniela de Bona	035	0224/11
	036	0259/11
Douglas Kazuo Takayama	057	0099/11
Eduardo Desidério	021	0351/09
Eliane Regina Coutinho Negri	039	0464/11
Soares		
Elizete Sandra Simões dos	034	0145/11
Anjos		
Eloi Dias da Silva	030	0014/12
	031	0015/12
	032	0016/12
	033	0017/12
Evaristo Araújo Ferreira dos	012	0018/12
Santos		
Eveline Morgado Brito	027	0496/08
Fábio Luis Antonio	021	0351/09
Fábio Luiz Cardoso Borba	015	0232/05
	026	1231/10
	034	0145/11
Fernando Covezzi da Silva	056	1058/10
Fernando José Gaspar	035	0224/11

Gabriel Rosa Vasconcelos	024	0398/11
Gilberto Borges da Silva	038	0343/09
	044	0501/10
Gilson José dos Santos	005	0339/07
Gustavo Vianna Camata	047	0497/09
Hamilton José Oliveira	018	0033/08
	045	0010/08
	052	0063/08
Hulianor de Lai	045	0010/08
	052	0063/08
Janete Serafim da Silva Prizon	029	0715/10
Jéferson Luiz Calderelli	057	0099/11
João Egídio da Silva	016	0316/11
José Antonio Dumas	002	0469/11
José Antonio Volpi da Silva	013	0266/06
	014	0266/06
José Edervandes Vidal Chagas	019	0383/11
	020	0215/08
	024	0398/11
	025	0414/11
	034	0145/11
José Elias Salamacha	046	0227/08
José Ivan Guimarães Pereira	043	0148/09
José Luiz Fornagieri	020	0215/08
Karina de Almeida Batistuci	008	0457/11
	009	0457/11
Luiz Carlos Proença	045	0010/08
	052	0063/08
Luiz Carlos Sanches	055	0053/12
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	003	0048/05
Luiz Rodrigues Wambier	012	0018/12
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0420/11
Mariana Alves Raimundo	011	0445/11
Mariane Cardoso Macarevich	037	0415/11
Mauri Marcelo Bevervanço Júnior	012	0018/12
Michelle Angélica Cassorillo Carvalho	023	1124/10
Milton Luiz Cleve Küster	007	0225/11
	022	0616/10
Oswaldo Buniotti	048	0052/11
Patrícia Ribeiro Ferreira	041	0017/09
Pedro Miguel	001	0420/11
Rafaela Polydoro Küster	007	0225/11
	022	0616/10
Rafael Savaris Ghellere	042	0226/10
Reginaldo André Nery	002	0469/11
Ricardo Chiavegatti	051	0950/10
Ricardo Ruh	046	0227/08
Robson Sakai Garcia	007	0225/11
Rodrigo Ruh	046	0227/08
Rosângela Corrêa	037	0415/11
Sérgio Schulze	049	0456/11
	054	0101/12
Sigisfredo Hoepers	010	0024/07
Suzainara de Oliveira	046	0227/08
Tatiani Scarponi Rua Correa	039	0464/11
	051	0950/10
Thiago Luiz Salvador	024	0398/11
	025	0414/11
	034	0145/11
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	047	0497/09
Valéria Canalle	004	0236/11
	056	1058/10
Valmir Brito de Moraes	020	0215/08
Viviane dos Santos Sanches	014	0266/06
Waldur Trentini	005	0339/07
Wilmaley Campos Fazzano	016	0316/11

01. COBRANÇA - 420/11 - Alexandra Sene Miguel Duarte x Banco do Brasil S/A. "Não foram argüidas preliminares. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e do requerido. Designo audiência de instrução para o **dia 28 de junho de 2012, às 15h00min**. Intime-se para depoimento pessoal, sob pena de confesso. Ônus da prova é da autora, quanto à existência de dano moral. Determino o desentranhamento da petição de fls. 69/70, autuando em apartado como pedido de alvará. Após, vista ao Ministério Público, ante a existência de herdeiro menor." Adv. Pedro Miguel e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

02. REPARAÇÃO DE DANOS - 469/11 - José Maria de Andrade x Espólio de Alcides Faeda e outro. "1. Defiro a exclusão da empresa KATRON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGURO LTDA e a inclusão da SEGURADORA LIBERTY AUTO no pólo passivo. 2. Considerando que já houve a primeira audiência e restou infrutífera, converto o rito sumário para o rito ordinário. Cite-se a requerida LIBERTY no endereço indicado às fls. 129, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada sua revelia." Adv. José Antonio Dumas e Reginaldo André Nery.

03. REPARAÇÃO DE DANOS - 48/05 - Alvinio Tormena x Sérgio Yoshimitsu Yokoo e outro. Ao requerente para pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva.

04. INTERDIÇÃO - 236/11 - Rosimara Barbosa Barreto x Cleuza Maria da Silva Barboza. A requerente para retirar mandato de inscrição. Adv. Valéria Canalle.

05. MONITÓRIA - 339/07 - Estado do Paraná x Gilmar Peruffo Zolin e outra. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais e, por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido inicial** para o fim de constituir o título acostado à inicial (fls. 15/23) em título executivo judicial (art. 1.102c, § 3º do CPC), devendo ser observado as seguintes determinações: A) em 13/01/1997, acrescentar ao valor até então devido, o numerário liberado a título de segunda parcela do crédito no valor de R\$ 32.983,90; B) manter os juros compensatórios de 6% ao ano,

com capitalização semestral; C) manter a TJKP como índice de correção monetária; D) manter os juros moratórios de 1% ao ano; E) afastar a comissão de permanência para determinar que durante o inadimplemento sejam computados os juros compensatórios previstos para a normalidade, acrescido de correção monetária e juros moratórios. A sucumbência foi recíproca, contudo a decisão foi mais favorável ao credor. Por isso, divido-a da seguinte forma: custas processuais em 40% para o credor e 60% para os devedores. Honorários advocatícios em 15% do valor atualizado do débito, cabendo o pagamento de 60% pelos devedores e 40% pelo credor, **com compensação**, em observância do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC..." Bruno Assoni - Waldur Trentini e Gilson José dos Santos.

06. INDENIZAÇÃO - 1146/10 - José Domingos Teixeira x Edson Gonçalves Salina e outros. "Vistos... Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** solidariamente os requeridos **EDSON GONÇALVES SALINA e LILIAN LOPES BENTO**, ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo autor, a saber: a) pelas despesas com funeral de seu filho, R\$ 3.800,00, corrigido pelo INPC com juros de mora desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ - 11.08.2010); b) pelos danos morais sofridos pela morte de seu filho, o montante de R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS), corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença, devendo ser descontado o valor pago a título de seguro DPVAT. Julgo improcedentes os pedidos em relação ao requerido **EDER ALVES DA CRUZ**, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por ser mínima, desconsidero a sucumbência do autor. Condeno os requeridos Edson e Lillian a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação..." Adv. Charles Zauza e Álvaro Aparecido Carreira.

07. COBRANÇA - 225/11 - Luiz Carlos Lourenço x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Vistos... Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **LUIZ CARLOS LOURENÇO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de **CONDENAR** a requerida **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** ao pagamento da indenização devida pela invalidez incompleta parcial do autor, no valor de R \$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O autor foi mais vencido do que vencedor já que pretendia a indenização pelo valor total previsto em lei. Assim, condeno o autor em 80% das custas processuais, cabendo o restante à seguradora. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, cabendo ao autor pagar 80% do valor apurado e a seguradora 20%, com **compensação**..." Adv. Robson Sakai Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

08. MONITÓRIA - 457/11 - Banco do Brasil S/A x Mecânica Paraíso Ltda e outros. "1. Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor..." Adv. Karina de Almeida Batistuci.

09. MONITÓRIA - 457/11 - Banco do Brasil S/A x Mecânica Paraíso Ltda e outros. "1... 2. Conforme informações prestadas pelo requerido em sede de contestação, tramita nesta Comarca ação revisional, registrada sob nº 349/2010, onde se discute os mesmos contratos objetos da presente ação. Diante do exposto, ante a conexão entre os processos, determino o apensamento do presente à Ação de Revisão de Contrato n. 349/2010." Adv. Karina de Almeida Batistuci e Aroldo Luiz Moraes.

10. BUSCA E APREENSÃO - 24/07 - Banco BMC S/A x Reinaldo Ramos. "Conforme já informado nos autos, a Receita Federal, através do sistema infojud, trouxe o endereço do requerido. Da mesma forma, em pesquisa ao sistema bacenjud, retornaram alguns prováveis endereços do requerido. Assim, manifeste-se o autor." Adv. Sigisfredo Hoepers.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 445/11 - Dama & Cia Ltda x Triunfante Comércio de Alimentos Ltda. "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 74/77 no **duplo efeito**. 2. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal." Adv. Cecília Inácio Alves e Mariana Alves Raimundo.

12. RESSARCIMENTO - 18/12 - Odete Domingues Esperança e outros x Banco Itaú S/A. "... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em eventual audiência de conciliação." Adv. Arlindo José Flores - Luiz Rodrigues Wambier - Mauri Marcelo Bevervanço Júnior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 266/06 - J. R. da C. x A. X. de M. A requerente para retirar formal de partilha. Adv. José Antonio Volpi da Silva.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 266/06 - J. R. da C. x A. X. de M. As partes sobre o cálculo de liquidação de sentença. Adv. José Antonio Volpi da Silva e Viviane dos Santos Sanches.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 232/05 - Dionísio Warmling x Espólio de Daltrio Guimarães Roderjan. "... Em caso de inércia, nomeio curador na pessoa do Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba que, aceitando o encargo, deverá apresentar contestação por negativa geral..." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

16. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 316/11 - Wanessa Alonso Montanholi x Yolanda Piva Montanholi. "Vistos... Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar **INEXISTENTE** o formal de partilha que serviu de base aos registros imobiliários, bem como **DETERMINAR** o cancelamento dos registros decorrentes de tal formal, referente à matrícula 995 do 2º Ofício de Imóveis de Maringá e matrículas 24.595, 53.663 e 52.810 do 1º Ofício de Imóveis de Maringá. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para o arrolamento. Condeno a requerida inventariante em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, em observância do disposto no artigo 20, § 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o competente trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza singular da demanda, porque não me pareceu que a inventariante tenha agido com dolo ou culpa, afinal, ninguém foi prejudicado..." Adv. João Egídio da Silva e Wilmaley Campos Fazzano.

17. EXECUÇÃO - 515/09 - Sicredi Maringá x M. Martins Rezende e outros. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alceu Machado Neto.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/08 - Copel Distribuição S/A x Luci do Carmo Santos Padilha. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto e Hamilton José Oliveira.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 383/11 - Paula Cristina de Souza Tolentino x Banco Finasa. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

20. INDENIZAÇÃO - 215/08 - Cleonice dos Santos Rocateil e outro x Júlio Ribeiro dos Santos e outros. "1. Prolatada a sentença de fls. 360/381, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, vem os requeridos RR MARTINELLI ALIMENTOS LTDA e JOSÉ VALENTIM MARTINELLI, e ainda a litisdenunciada BRADESCO SEGUROS apresentar Embargos de Declaração, tempestivamente, alegando: a) os requeridos - omissão pela não apreciação da dedução do valor do seguro DPVAT, e ainda, pelo não julgamento da lide secundária, com o correspondente ônus de sucumbência; b) litisdenunciada - omissão pela não apreciação da dedução do valor do seguro DPVAT, e ainda, obscuridade pela não manifestação quanto a incidência de juros e correção monetária sobre os valores segurados, constantes da apólice (fls. 385/392 e fls. 395/396). É o sintético relatório. Decido. 2. Com razão em parte os embargantes. A sentença foi omissa quanto à compensação da indenização com o valor recebido pelo seguro DPVAT. Neste aspecto, o pedido dos requeridos e da seguradora é procedente, a teor do que dispõe a Súmula 246, do STJ: *o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*. Quanto à não resolução da lide secundária, com a consequente condenação em ônus sucumbenciais da seguradora, não tem razão os requeridos. Primeiro, a lide secundária foi resolvida na medida em que a seguradora foi condenada solidariamente

ao pagamento da indenização, nos limites da apólice. Segundo, quanto a sucumbência da lide secundária a jurisprudência é pacífica em orientar que a mesma não é devido quando a seguradora aceitou pacificamente a denunciação, como foi o caso dos autos... Portanto, a seguradora não deve pagar honorários em favor dos patronos dos requeridos em razão da procedência da lide secundária. Por fim, a seguradora tem razão ao alegar obscuridade, melhor seria omissão, quanto a não manifestação sobre juros e correção monetária nas coberturas contempladas na apólice. Sobre o tema, tem sido admitida pela jurisprudência a correção monetária dos valores contemplados na apólice, havendo divergência quanto ao termo a quo. Nesta seara, entendo que a correção deve incidir apenas e tão somente a partir do encerramento da vigência da apólice e não desde o evento danoso, conforme já decidiu o TJPR. No que tange aos juros, os mesmos seguem o parâmetro geral do CPC, isto é, incidem a partir da citação da litisdenunciada... 3. Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento aos embargos declaratórios**, para determinar: 3.1) compensação da indenização com o valor recebido pelos autores a título de seguro DPVAT; 3.2) improcedente é o pedido de condenação da seguradora na sucumbência em razão da procedência da lide secundária, já que não houve resistência da mesma em aceitar a denunciação; 3.3) os valores estipulados a título de cobertura na apólice devem ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IGPDI, a partir do vencimento da apólice, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da litisdenunciada. No mais, persiste a sentença tal como está lançada..." Adv. José Luiz Fornagieri - José Edervandes Vidal Chagas - José de Almeida Guimarães - Angelino Luiz Ramalho Tagliari - Adriana Champion - Valmir Brito de Moraes e Alexandre da Silva Moraes.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda e outro. A requerida Ingá Veículos para retirar cartas precatórias para inquirição de testemunhas. Adv. Eduardo Desidério - Fábio Luis Antonio e Ana Paula Barbieri.

22. COBRANÇA - 616/10 - Fábio Alves de Oliveira x Centauro Vida e Previdência S/A. Ao requerido para pagamento das custas processuais no importe de R\$ 374,64. Adv. Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

23. MANDADO DE SEGURANÇA - 1124/10 - José Luiz Santos x Diretor Superintendente do Detran. Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Michelle Angélica Cassorillo de Carvalho.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 398/11 - Waldecir Marques da Silva x Banco BV Financeira S/A. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Thiago Luiz Salvador e Gabriel Rosa Vasconcelos.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 414/11 - Estevão Alves da Silva x Banco Omni S/A. "Vistos... Em face do exposto, JULGO, com a consequente resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido dos autores, para o fim de reconhecer a obrigação de fazer da requerida, consubstanciada na exibição do documento pertinente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, conforme indicado na exordial. Confirmando assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Em razão do princípio da causalidade, já que houve pedido administrativo não atendido, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com observância no art. 20, § 4º do CPC." Adv. José Edervandes Vidal Chagas - Thiago Luiz Salvador e Alexandre de Toledo.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1231/10 - F. L. x S. J. L. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto a presente EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, movido por F. L. em face de S. J. L., tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 496/08 - Josefa Crepaldi da Cruz e outros. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos anexados, julgo procedente o pedido, para o fim de autorizar o requerente MARCELO HENRIQUE RANOLFI, já qualificado, a proceder o saque do valor depositado às fls. 42, pois já completou a maioridade. Expeça-se alvará em nome do requerente, de imediato, com o prazo de validade por trinta (30) dias..." Adv. Eveline Morgado Brito.

28. PREVIDENCIÁRIA - 459/11 - Tatiana Freitas da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 715/10 - Francisca Galdino de Oliveira Teodoro x Dinamar Cristina de Almeida e outro. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Andréa Carolina Fernandes Poppi e Janete Serafim da Silva Prizon.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/12 - Marli Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuario Ltda. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 15/12 - Cirineu Warmling x Pistori Comércio Agropecuario Ltda. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 14:45 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 16/12 - Marcos Paulo Kuhnen Warmling x Pistori Comércio Agropecuario Ltda. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 15:00 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Eloi Dias da Silva e Charles Zauza.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17/12 - Anselmo Warmling x Pistori Comércio Agropecuario Ltda. "1. Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o **dia 21 de junho de 2012, às 15:10 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Thiago Luiz Salvador - José Edervandes Vidal Chagas - Elizete Sandra Simões dos Anjos e Fábio Luiz Cardoso Borba.

34. INDENIZAÇÃO - 145/11 - André Ricardo da Silva x Antonio Ocleto Galli Neto e outros. "1. Ante a certidão retro, redesigno a audiência para o **dia 05 de julho de 2012, às 13:00 horas.**" (Certidão: Data anteriormente designada - 07.06.2012, será feriado nacional alusivo a "Corpus Christi"). Adv. Thiago Luiz Salvador - José Edervandes Vidal Chagas - Elizete Sandra Simões dos Anjos e Fábio Luiz Cardoso Borba.

35. BUSCA E APREENSÃO - 224/11 - Credifibra S/A x Robison Luiz Pereira. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Daniela de Bona e Fernando José Gaspar.

36. BUSCA E APREENSÃO - 259/11 - Banco Bradesco S/A x Kleber Renato Ferrari e Cia Ltda. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar e tornando

definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Daniela de Bona.

37. BUSCA E APREENSÃO - 415/11 - Banco Panamericano S/A x Paulo Sérgio Polizez. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela Corrêa.

38. BUSCA E APREENSÃO - 343/09 - Banco Finasa BMC S/A x Patrícia de Souza da Silva. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

39. DECLARATÓRIA - 464/11 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Transportes Bourbon Ltda. "Para pesquisa do endereço da requerida necessário o CNPJ, sendo certo que nos documentos dos autos tal informação está ineleável. Intime-se a requerente a providenciar a informação em cinco dias." Adv. Eliane Regina Coutinho Negri Soares e Tatiani Scarponi Rua Correa.

40. PREVIDENCIÁRIA - 41/12 - Maria Dolores dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. "1... 2. Designo o **dia 05 de julho de 2012, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, a ela devendo comparecer a parte autora a fim de prestar depoimento pessoal. As partes deverão depositar em cartório, até 10 dias antes da solenidade, o rol de testemunhas, atendidos os requisitos do art. 407 do CPC." Adv. Alcécio Trevisan.

41. MONITÓRIA - 17/09 - Gonçalves & Tortola S/A x Cooperaves S/A. "Renove-se a intimação." (As partes sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Adriana Eliza Federiche Mincache - Alan Rogério Mincache e Patrícia Ribeiro Ferreira.

42. EXECUÇÃO - 226/10 - Jasil Calçados Ltda x Comércio de Calçados Rodrigues Ltda e outro. "Renove-se a intimação ao exequente." (Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Rafael Savaris Ghellere.

43. BUSCA E APREENSÃO - 148/09 - Banco Bradesco S/A x M. Martins Rezende. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

44. DEPÓSITO - 501/10 - BV Financeira S/A x Mariane Santana Borba. "Renove-se a intimação ao requerente." (Sobre o retorno da informação do sistema infojud, manifeste o autor). Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/08 - Copel Distribuição S/A x Antonio Torres Filho. "Renove-se a intimação ao requerente." (A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito). Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Luiz Carlos Prouença - Hamilton José Oliveira e Hulanior de Lai.

46. DEPÓSITO - 227/08 - BV Financeira S/A x Suelen Garcia Sanches. "Defiro o pedido de fls. 94." (dilação do prazo por 45 dias). Adv. Ricardo Ruh - Suzinaira de Oliveira - José Elias Salamacha - Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.

47. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicicletas ME. "Defiro o pedido de fls. 156/157, pelo prazo de 10 (dez) dias." Adv. Gustavo Vianna Camata e Thiago Rufino de Oliveira Gomes.

48. EXECUTIVO FISCAL - 52/11 - Município de Mirador x Joel Jardim do Nascimento. "Renove-se a intimação ao exequente." (Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça). Adv. Osvaldo Buniotti.

49. BUSCA E APREENSÃO - 456/11 - BV Financeira S/A x Raimundo Esteves. "Renove-se a intimação ao requerente." (Inseri a restrição de circulação do veículo no sistema renajud. Manifeste a autora interesse no prosseguimento do feito). Adv. Sérgio Schulze.

50. EXECUÇÃO - 244/08 - Sicredi Maringá x Valdivino Aparecido Cazzetta. "Renove-se a intimação ao exequente." (Em consulta ao sistema renajud, conforme segue, constata-se que o veículo não tem pendências restritivas e, foi transferido para terceiro. Manifeste o credor). Adv. Alceu Machado Neto.

51. DECLARATÓRIA - 950/10 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Banco Santander S/A. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. Tatiani Scarponi Rua Correa e Ricardo Chivegatti.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 63/08 - Copel Distribuição S/A x Marcos A. Rodrigues Orlaria ME. "Anotar como cumprimento de sentença... Portanto, intime-se o executado, pessoalmente, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R\$ 13.404,47, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Luiz Carlos Prouença - Hamilton José Oliveira e Hulanior de Lai.

53. BUSCA E APREENSÃO - 387/11 - BV Financeira S/A x Claudinei Pifano de Araújo. "Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço fornecido pela requerente às fls. 35." (A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantine.

54. BUSCA E APREENSÃO - 101/12 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos de Viçencia. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 53/12 - João Carlos Cunha x Tomie Yazawa. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao requerente sobre a devolução da carta citatória sem cumprimento pelos Correios). Adv. Luiz Carlos Sanches.

56. COBRANÇA - 1058/10 - Joaquin Coutinho Martins x A. Canassa & Colauto Ltda. "Vistos... Diante do exposto, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Por corolário lógico, revogo a cautelar de fls. 99/101. No entanto, deve o Município de São Carlos do Ivaí continuar depositando judicialmente os valores do precatório, visto que existe penhora da Fazenda Pública Estadual pendente sobre tal valor (execução fiscal nº 14/1999). Da mesma forma, indefiro, desde logo, o levantamento dos valores depositados pelo requerido. Determino a vinculação dos depósitos judiciais aos autos de execução fiscal nº 14/1999. Notifique-se o Município de São Carlos do Ivaí, pessoalmente. Condeno ao autor, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC." Adv. Valéria Canalle - Cinthia Lumi Nakashima Tanaka e Fernando Covezzi da Silva.

57. RESCISÃO DE CONTRATO - 99/11 - Orgapol - Organização Apolo de Contabilidade S/ C Ltda x 14 Brasil Telecom Celular. "Considerando o excessivo número de requeridos e a dificuldade de citação, converto o feito para o rito ordinário. Depreque-se à Comarca de Terra Rica - PR a citação da requerida Elayne Portela, no endereço informado, para apresentar contestação em 15 dias, com as advertências legais." (Ao requerente para retirar carta precatória para cumprimento). Adv. Jéferson Luiz Calderelli e Douglas Kazuo Takayama.

1ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 45/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0043 003594/2011
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0068 004138/2012
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0061 002640/2012
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0067 004094/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 003509/2011
0057 001278/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0058 001857/2012
0087 004635/2012
0093 004872/2012
0094 004875/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0091 004833/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0085 004553/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0101 010152/2011
ANTONIO PINHEIRO NETO 0092 004855/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0078 004356/2012
0095 004876/2012
BERNARDETE MARIA CARVALHO 0023 001179/2009
BLAS GOMM FILHO 0012 000221/2007
CARLA CRISTINA MAIORINO 0090 004826/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0072 004247/2012
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0027 010544/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0002 000386/1998
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0004 000086/2002
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0084 004495/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 006443/2011
CRISTIAN MIGUEL 0051 009365/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 009365/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 006443/2011
DANIEL HACHEM 0010 006107/2006
0088 004677/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0028 013641/2010
DORA MARIA SCHULLER 0030 014463/2010
0050 009006/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0018 000875/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 0040 002876/2011
ELI ZELLA JORGE 0033 016344/2010
ELISABETH ALFREDO FERREIR 0105 004280/2012
EMERSON NICOLAU KULEK 0016 001156/2007
0018 000875/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0009 002027/2006
ENEIDE LUCIA BODANESE 0052 009997/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0059 002427/2012
0073 004275/2012
0074 004281/2012
0075 004283/2012
0076 004289/2012
0077 004290/2012
EVANDRO MARIO LAZZARI 0016 001156/2007
EVANO CARLOS SOLANHO 0100 019969/2010
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIR 0069 004157/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0039 002435/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0037 020522/2010
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0039 002435/2011
FABRICIO MASSARDO 0003 000003/2001
FABRICIO ZIR BOTHOME 0099 004939/2012
FERNANDA ANDREAZZA 0026 010225/2010
FERNANDA GRECA MARTINS 0030 014463/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0028 013641/2010
0038 001278/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0046 005863/2011
GELSON RICARDO FABRO 0015 001106/2007
GERALDO HASSAN 0029 013709/2010
GERMANO DE SORDI 0017 000655/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0003 000003/2001
0022 000799/2009
0028 013641/2010
0038 001278/2011
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0009 002027/2006
GIOVANNI REINALDIN 0031 015822/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0081 004482/2012
0083 004486/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 000217/2009
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0027 010544/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0014 001100/2007
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0080 004480/2012
0082 004485/2012
IVAN LAPOLLI FILHO 0007 000163/2003
IVANA CARLA PARDINI 0003 000003/2001

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0003 000003/2001
0022 000799/2009
0028 013641/2010
0038 001278/2011
JOAO JOSE DE ARAUJO 0001 000466/1991
0055 012337/2011
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0064 004059/2012
0065 004061/2012
0066 004078/2012
JORGE APPI DE MATTOS 0101 010152/2011
JORGE HAROLDO MARTINS 0044 004191/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0103 012262/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0033 016344/2010
JULIANA CRISTINA FINCATTI 0071 004236/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 000138/2010
0049 007208/2011
KIRILA KOSLOSKI 0097 004929/2012
0098 004932/2012
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0014 001100/2007
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0041 003324/2011
0050 009006/2011
LUCIANA RODRIGUES 0054 011102/2011
0070 004234/2012
LUCIANO BRAGA CORTES 0101 010152/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0096 004923/2012
0102 011826/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0060 002571/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000003/2001
0022 000799/2009
0028 013641/2010
0038 001278/2011
LUIZ SALVADOR 0063 003933/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0041 003324/2011
0056 000196/2012
MARCELO HANKE BANDOLIN 0043 003594/2011
MARCELO PAES 0040 002876/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0067 004094/2012
MARCELO VARASCHIN 0017 000655/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 020231/2010
0045 005450/2011
MARCIO LOUZADA CARPENA 0089 004748/2012
MARCIO MARQUES GABARDO 0008 007173/2004
MARCO ANTONIO BERNARDES D 0054 011102/2011
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0020 003070/2008
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0104 004179/2012
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0003 000003/2001
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0026 010225/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0025 009339/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 010677/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0032 016209/2010
MARINEIDE SPALUTO 0008 007173/2004
0031 015822/2010
0035 019714/2010
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0020 003070/2008
MAYLIN MAFFINI 0048 006801/2011
MELINA DUARTE DE MELLO AN 0090 004826/2012
NELSON KNOB 0013 001046/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0079 004359/2012
NEUSA MARIA GARANTESKI 0006 000516/2002
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0004 000086/2002
NORIMAR JOAO HENDGES 0044 004191/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0034 018499/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0086 004603/2012
PAULO ROBERTO DE SOUZA JA 0003 000003/2001
PEDRO CARLOS MARTELLO 0012 000221/2007
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0003 000003/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 020522/2010
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0011 006147/2006
RENATO DACILIO FLORES 0062 003888/2012
ROBERTO OLEA LEONE 0106 004928/2012
ROGERIO DE PAULA ALVES 0005 000396/2002
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0003 000003/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 019714/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0031 015822/2010
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0029 013709/2010
SERGIO LUIS MENON 0010 006107/2006
SERGIO SCHULZE 0058 001857/2012
0087 004635/2012
0091 004833/2012
0093 004872/2012
0094 004875/2012
SIMONE SOARES MAIA 0030 014463/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 006801/2011
VALMIR LEAL GRITEN 0019 000929/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0038 001278/2011
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0022 000799/2009

1. ARROLAMENTO-466/1991-ANGELINA PEREIRA CHIMURE x JOSE MOREIRA CHIMURE- Comparecer em cartório a fim de assinar o termo de ratificação. -Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO.-
2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-386/1998-MILTON LEOPOLDINO DA SILVA e outro- Manifestar-se sobre as informações prestadas pelo IAP.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-
3. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-3/2001-CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS x RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e outros- Designado o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião

em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. IVANA CARLA PARDINI, FABRICIO MASSARDO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003309-44.2002.8.16.0129-MAURO DE OLIVEIRA MARQUES x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Julgado procedente em parte o pedido inicial, condenando-se a ré a pagar a indenização por dano moral ao autor arbitrada em R\$ 30.000,00, a ser corrigido a partir da data da sentença pelos índices do INPC/IBGE, com inclusão dos juros moratórios de 0,5% da citação até a entrada em vigor do atual Código Civil - 11 de janeiro de 2003 - e, daí em diante de 1% até a data do efetivo pagamento. Condenda, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação. -Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO e CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-396/2002-AMAURI MARTINS x AMAURI SANTOS- Ao autor, para cumprimento do art. 475-B do CPC. -Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

6. ORDINARIA - ANULATORIA-0003257-48.2002.8.16.0129-JOEL VENTURA DO ESPIRITO SANTO x CONDOMINIO MEDITERRANEO RESIDENCE- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.

7. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0004452-34.2003.8.16.0129-SERMINIA MACHADO VERSSAO e outros x ANDRADE E IRMAOS LTDA- Julgado extinto o processo, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. IVAN LAPOLLI FILHO-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004990-78.2004.8.16.0129-LEONARDO DOS SANTOS GERALDO x GISELE LOPES GOMES e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCIO MARQUES GABARDO e MARINEIDE SPALUTO-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-2027/2006-PARANAGUA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM LTDA x DIRETOR DEPART CONTR ARREC SECR MUN FAZ MUN PGUA- Diante da necessidade de se aguardar o julgamento no Recurso Extraordinário, determinada a suspensão do feito até ulterior comunicação. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

10. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-6107/2006-MARIA APARECIDA BERTI ALVES x BANCO BRADESCO SA- A sentença de fls. 139/142 transitou em julgado em 27/10/2010. -Advs. SERGIO LUIS MENON e DANIEL HACHEM-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-6147/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IARA DE PINHEIRO- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REJANE MARA S. D'ALMEIDA-.

12. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-0007880-82.2007.8.16.0129-JOSE SIDENEI GHILARDI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Julgado procedente o pedido inicial, declarando-se a nulidade dos cheques objetos da ação, cancelando-se a anotação indevida do nome do autor junto aos cadastros do SPC e SERASA, condenando-se o réu ao pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. Considerando-se que o pedido foi acolhido na sua totalidade, deferida a antecipação da tutela requerida pelo autor, determinando, de imediato, o cancelamento da anotação de seu nome nos cadastros de controle de crédito mantidos pelo SPC e SERASA. Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor total da condenação. -Advs. PEDRO CARLOS MARTELLO e BLAS GOMM FILHO-.

13. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-1046/2007-PHELLIPE AVIDO PACHECO x MARCOS BEZERRA CORREIA- Indeferida a expedição de ofício ao DETRAN. -Adv. NELSON KNOB-.

14. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0007868-68.2007.8.16.0129-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x CEREAGRO S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

15. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-1106/2007-SEBASTIAO MOURA CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outros- Ciência ao requerente ante o ofício de fls. 209. -Adv. GELSON RICARDO FABRO-.

16. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-0006798-16.2007.8.16.0129-LUIZ AUGUSTO PELLEGRINI DE CARVALHO x ISBELTINA COGROSSI MOREIRA- Julgado improcedente o pedido inicial, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 4.000,00. Rejeitado também o pedido contraposto formulado pelo réu/varão, não se falando, todavia, em imposição de ônus sucumbenciais à sua pessoa, eis que vencedor da ação. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e EVANDRO MARIO LAZZARI-.

17. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0006834-24.2008.8.16.0129-CC. LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. GERMANO DE SORDI e MARCELO VARASCHIN-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006845-53.2008.8.16.0129-VILSON PRATES e outro x MUNIKA PETROSKI DOS SANTOS- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-929/2008-ERIVALDO MANOEL DE LIMA e outro x ASSOCIAÇÃO DE ASSIST DOS IMIGRANTES JAPONESES e outro- Designado o dia 20/06/2012, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas que vierem a ser arroladas tempestivamente. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

20. ORDINARIA DECLARATORIA-0006924-32.2008.8.16.0129-AGROCEAN FUMIGACOES E INSPECOES AGRIC LTDA EPP e outros x ADMINISTRACAO

DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0007529-41.2009.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x SEBASTIAO ROGERIO CORREIA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0007056-55.2009.8.16.0129-DANIEL RAMOS FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. ALVARA-1179/2009-EDIMIL BRASIL GOMES ALVES e outro- Manifestar-se sobre o contido na petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 33. -Adv. BERNARDETE MARIA CARVALHO LEANDRO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000138-98.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO ROBERTO FAGUNDES- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0009339-17.2010.8.16.0129-BANCO FINASA S/A x NOEL FLORENTINO ALVES- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0010225-16.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO, EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x MOUSANIMAR CUNHA RODRIGUES- Rejeitados os embargos de declaração. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0010544-81.2010.8.16.0129-ANTONIO LEITE DA SILVA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- A sentença de fls. 728/731 transitou em julgado em 14/09/2010. -Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

28. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0013641-89.2010.8.16.0129-AGILDO RODRIGUES PERES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a cobrança das tarifas administrativas e encargos cumulados com a comissão de permanência, e condenando-se a ré à restituição de valores recebidos a tais títulos, nos termos da fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, através de arbitramento. Considerando-se a procedência parcial do pedido inicial, além da consignação judicial realizada pelo autor relativamente aos valores tidos como incontroversos, mantida a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0013709-39.2010.8.16.0129-SOLANGE SEHNEM LIPKE e outro x ODAIR MOREIRA DE AGUIAR e outro- Julgado procedente o pedido inicial, decretando-se a rescisão do contrato firmado entre as partes, reintegrando-se o autor na posse do imóvel, no prazo de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença, condenando-se, ainda, ao pagamento das perdas e danos representados por locatícios mensais, descontando-se os valores já pagos, nos termos da fundamentação. Sucumbentes os réus, condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa. -Advs. GERALDO HASSAN e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014463-78.2010.8.16.0129-SIRLEY SOARES MAIA x UNIMED - RIO DE JANEIRO e outro- Julgado procedente o pedido inicial relativamente à ré UNIMED/RIO, condenando-se a esta ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 89,59, corrigidos pelos índices do INPC/IBGE a partir do pagamento de cada despesa, bem como danos morais, arbitrados em R\$ 30.000,00, corrigido pelos índices citados desde a data da sentença, acrescidos dos juros moratórios para ambos os danos, de 1% ao mês, contados da citação. Condenada a ré UNIMED/RIO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação. Julgado improcedente o pedido em relação ao réu HOSPITAL PARANAGUÁ S/A, condenando-se a autora a pagar os honorários advocatícios dos patronos do citado réu, arbitrados em R\$ 1.000,00. -Advs. SIMONE SOARES MAIA, FERNANDA GRECA MARTINS e DORA MARIA SCHULLER-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0015822-63.2010.8.16.0129-ISABEL PEREIRA CASSAO x BRASIL TELECOM S/A- Julgado procedente em parte o pedido inicial, declarando-se a nulidade e inexigibilidade das faturas vencidas em maio e junho de 2010, excetuando-se o valor de R\$ 82,83, em cada mês, por se tratar de "mensalidade turbo 400", ou seja, pela utilização da linha para fins de acesso à internet, condenando-se a ré, ainda, ao pagamento da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00, a ser corrigido a partir da sentença pelos índices do INPC/IBGE, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, estes da citação. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação. -Advs. MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016209-78.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BNC S/A x REINALDO VERSON DA SILVA FILHO- Julgado procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão, bem como consolidando a posse e propriedade plena do bem em mãos do autor. Sucumbente

o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.-

33. INVENTARIO-0016344-90.2010.8.16.0129-ZENITA MACHADO FREIRE x MAURO FREIRE- A alienação pretendida às fls. 178 deve ser requerida em autos próprios de alvará, uma vez que depende de avaliação. -Advs. ELI ZELLA JORGE e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-

34. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0018499-66.2010.8.16.0129-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x OCEAN TRANSIT CARRIER AS e outros- Julgada extinta a execução de sentença em razão do pagamento efetuado pelo devedor ter sido aceito pelo credor sem restrições e em efeito liberatório da obrigação. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.-

35. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0019714-77.2010.8.16.0129-BRASIL TELECOM S/A x ISABEL PEREIRA CASSAO- Rejeitada a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora/impugnada, condenando-se o réu/impugnante ao pagamento das custas processuais.-Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e MARINEIDE SPALUTO.-

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0020231-82.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEMERSON FRANCISCO DA CONCEIÇÃO- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

37. ACAO MONITORIA-0020522-82.2010.8.16.0129-SILVIO IZIDIO DE LIMA FILHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Rejeitados os embargos deduzidos pelo réu, e, procedente o pedido monitorio, constituindo-se o título executivo extrajudicial no valor de R\$ 79.129,38, com a correção monetária e juros moratórios sendo aplicados até a data do efetivo pagamento. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais da ação monitoria e dos embargos, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em 10% do valor total do débito.-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

38. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001278-36.2011.8.16.0129-SIMONE DO ROCIO MACHADO ADRIANO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado procedente em parte o pedido inicial, decretando-se a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a multa contratual bem como as tarifas indevidamente cobradas pelo réu, condenando-o à restituição, nos termos da fundamentação, cujos cálculos serão realizados por ocasião do cumprimento da sentença, através de arbitramento. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

39. ORDINARIA - ANULATORIA-0002435-44.2011.8.16.0129-WILSON ANTONIO MATIAS FERREIRA - ESPOLIO DE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Julgado improcedente o pedido inicial, e, procedente em parte a reconvenção deduzida pela ré, condenando-se o autor/reconvinido ao pagamento do valor da diferença de consumo de energia relativamente ao imóvel objeto da petição inicial, no montante de R\$ 18.479,52, corrigido, acrescido de multa de 2% e juros moratórios de 1% como pedido pela ré em seu pedido reconvenicional. Improcedente o pedido inicial, revogada a liminar de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se como legal a suspensão decretada pela ré de energia elétrica no imóvel objeto da ação. Sucumbente o autor, condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ação e da reconvenção, fixados em 15% do valor da condenação. - Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e FABRICIO FABIANI PEREIRA.-

40. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0002876-25.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x PAULO ROBERTO CASTANHO COELHO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e MARCELO PAES.-

41. ORDINARIA DECLARATORIA-0003324-95.2011.8.16.0129-AMANDIO ALVES x BANCO DO BRASIL SA- Designado o dia 13/06/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação.-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003509-36.2011.8.16.0129-BANCO GMAC S/A x INOCENCIO FIRMO DA CRUZ- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

43. ORDINARIA DE NULIDADE-0003594-22.2011.8.16.0129-GETULIO HAMILTON SOUZA BARBOSA x ELISABETE MAIA e outro- Designado o dia 11/07/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARCELO HANKE BANDOLIN.-

44. ACAO ORDINARIA-0004191-88.2011.8.16.0129-FABIANA MACHADO ALVES x INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - ISEP e outro- Julgado procedente em parte o pedido inicial, para, reconhecer a nulidade da contratação por tempo determinado firmado entre as partes e condenar os réus ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com a inclusão de multa de 40% a ser apurado em cumprimento de sentença, através de simples cálculos. Condenados os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES e JORGE HAROLDO MARTINS.-

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005450-21.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VOLMIR ZANOLLA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005863-34.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISABEL CRISTINA PINHEIRO DA SILVA- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

47. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006443-64.2011.8.16.0129-JUREMA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

48. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006801-29.2011.8.16.0129-MARIA APARECIDA BEIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007208-35.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON MERINO CORDAO- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

50. ACAO ORDINARIA-0009006-31.2011.8.16.0129-ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS e outro x HOSPITAL PARANAGUA S/A- Designado o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e DORA MARIA SCHULLER.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009365-78.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO DE CAMPOS ALBINO- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito. Homologada, outrossim, a desistência do prazo recursal.-Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

52. SUMARIA DE COBRANCA-0009997-07.2011.8.16.0129-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x AMILCAR A D SAMPAIO COMERICO DE CDs DVDS- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010677-89.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x TRANSJO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

54. SUMARIA DE COBRANCA-0011102-19.2011.8.16.0129-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x SKYLINE CUSTOMS SERVICES- AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS LTDA- Julgado procedente o pedido, condenando-se a ré a pagar a sobreestadia de contêineres ("demurrage") reclamada pela autora, no valor de R\$ 18.861,08, atualizada até 01/08/2011, devendo a correção monetária e juros moratórios continuar sendo aplicados até a data do efetivo pagamento. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor total da condenação.-Adv. LUCIANA RODRIGUES e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ.-

55. ALVARA-0012337-21.2011.8.16.0129-PANTALEAO THEODOCIO ATHANASIO e outro x JOSE MOREIRA CHIMURE- Manifestar-se sobre o pedido. -Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO.-

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000196-33.2012.8.16.0129-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MRG GOMES & CIA LTDA e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

57. ACAO MONITORIA-0001278-02.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J T C COMERCIO EXTERIOR LTDA e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001857-47.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JTU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- À parte autora, para que entregue o veículo à ré no prazo de 48 horas, diante do pagamento efetuado. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

59. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002427-33.2012.8.16.0129-ALTAIR FERNANDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor integral das prestações mensais nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar ofícios e carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS.-

60. ACAO ORDINARIA-0002571-07.2012.8.16.0129-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) EM PARANAGUA e outro x DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB)- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.-

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002640-39.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARCOS VIDAL DA SILVA JUNIOR- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS.-

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003888-40.2012.8.16.0129-RENATO DACILIO FLORES x ARCENIO IBANHES- Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RENATO DACILIO FLORES.-

63. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0003933-44.2012.8.16.0129-WILSON PASSOS SANTOS x CAGEPAR- COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUA- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 13/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

64. SUMARIA DE COBRANCA-0004059-94.2012.8.16.0129-WELINGTON DOS SANTOS x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 28/06/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
65. SUMARIA DE COBRANCA-0004061-64.2012.8.16.0129-JEREMIAS DOS SANTOS DOMINGUES x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/06/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
66. SUMARIA DE COBRANCA-0004078-03.2012.8.16.0129-GISELE NUNES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.
67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004094-54.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MONICA CARNEIRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.
68. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004138-73.2012.8.16.0129-ROMILDO DOS SANTOS e outros x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.
69. CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0004157-79.2012.8.16.0129-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUA S/A-TCP-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES-.
70. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004234-88.2012.8.16.0129-HAMBURG SUD x ITAU SEGUROS S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIANA RODRIGUES-.
71. ACAO MONITORIA-0004236-58.2012.8.16.0129-SONHO BOM COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP x SIMONE SIMOES PINHEIRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.
72. ACAO DE DESPEJO-0004247-87.2012.8.16.0129-VALERIANO LIPORINI SOBRINHO x VALDELIRIO RAMOS DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.
73. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004275-55.2012.8.16.0129-ISMAEL ZELLA CELESTINO x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
74. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004281-62.2012.8.16.0129-CLAUDIA CORDEIRO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito em consignação do valor incontroverso das prestações mensais, com a dedução também dos valores das tarifas de abertura de crédito, serviços de correspondentes e serviços de terceiros. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
75. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004283-32.2012.8.16.0129-JORGE FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
76. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004289-39.2012.8.16.0129-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
77. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0004290-24.2012.8.16.0129-MARLENE LUSSANI x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.
78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004356-04.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x NILDE SILVANA FERRAZ-ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004359-56.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON RODRIGUES RAMOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004480-84.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A x EDITH DA CUNHA BRAYER-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004482-54.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE LUIZ ODDONI RAGAZZON-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004485-09.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVID FERNANDES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004486-91.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JAQUELINE PACHECO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
84. INVENTARIO-0004495-53.2012.8.16.0129-LUCILEIA CARVALHO MENDES x NILSON MENDES JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.
85. IMPUGNACAO A EXECUCAO-0004553-56.2012.8.16.0129-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS x QUIRINO ADAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
86. ORDINARIA-RESCIS DE CONTRATO-0004603-82.2012.8.16.0129-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004635-87.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSIEL SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004677-39.2012.8.16.0129-BANCO ITAU LEASING S/A x IRENE NARCISO LUIZ e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.
89. ACAO DE DESPEJO-0004748-41.2012.8.16.0129-TRANSPORTADORA ADUBO LTDA x ROBERTO LUIZ DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA-.
90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004826-35.2012.8.16.0129-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x ANDERSON LUIZ FERREIRA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CARLA CRISTINA MAIORINO-.
91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004833-27.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERSON CAMPOS DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
92. ORDINARIA - ANULATORIA-0004855-85.2012.8.16.0129-GERALDO CECI DAMACENA x MUNICIPIO DE PARANAGUA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO PINHEIRO NETO-.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004872-24.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SERGIO NASCIMENTO SCREMIN-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004875-76.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOACIR DE SOUZA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004876-61.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x F M ZAHRA ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
96. REINTEGRACAO DE POSSE-0004923-35.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARIONE LOPES DE FARIAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
97. SUMARIA DE COBRANCA-0004929-42.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA II x TANIA DO ROCIO BECKER DA MAIA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.
98. SUMARIA DE COBRANCA-0004932-94.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DO RIO BRANCO x RAFAEL ALVES PIRES-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KIRILA KOSLOSKI-.
99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004939-86.2012.8.16.0129-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x

ROBERVAL POLISELE RODRIGUES e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHERME-.

100. CARTA PRECATORIA-0019969-35.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR- 02ª V-DALECIO VITOR VIANNA x CLAUDINEY DE AZEVEDO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se ante o prosseguimento do feito.-Adv. EVANO CARLOS SOLANHO-.

101. CARTA PRECATORIA-0010152-10.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR- 02ª V-TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO LTDA x OLEZIA M. ROSA TRANSPORTES e outro- Designado no dia 04/07/2012, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. -Adv. JORGE APPI DE MATTOS, LUCIANO BRAGA CORTES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

102. CARTA PRECATORIA-0011826-23.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de RIO BANCO DO SUL -PR--AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUAREZ LOPES DE LEO JUNIOR- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. (intimação reiterada)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. CARTA PRECATORIA-0012262-79.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA - PR-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ADEMIR GONCALVES - HERDEIROS DE e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. (intimação reiterada)-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

104. CARTA PRECATORIA-0004179-40.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 01ª V-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ETELKA MARIA DE JESUS HARGER ALCALA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

105. CARTA PRECATORIA-0004280-77.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR- 07ª V-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x V. R. ENGENHARIA LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA-.

106. CARTA PRECATORIA-0004928-57.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de ASSIS -SP- 1ª VC-AUTO POSTO PANEMA LTDA x JOSHEY AMARAL TEIXEIRA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob

Paranagua,09 de Maio de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO FAORO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0036 000430/2003
0053 000293/2005
0085 000191/2007
0143 000664/2008
ADAM HAAS 0250 007569/2010
0287 002492/2011
0315 005244/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0177 000677/2009
ADEMIR COSTA DE BORBA 0418 010552/2010
ADENIS ZANELLA 0310 004632/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0094 000379/2007
ADRIANA TONET 0011 000347/1996
0159 000230/2009
ADRIANA TONET 0276 001430/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0148 000845/2008
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0127 000292/2008
AFONSO MARIÁ BUENO 0145 000752/2008
AIRTON JAIRO FAGGION 0050 000195/2005
AIRTON JOSE ALBERTON 0026 000666/1998
0046 000097/2005
0059 000407/2005
0113 000710/2007
0115 000746/2007

0158 000227/2009
0235 005242/2010
AIRTON SEHN 0321 005894/2011
ALBERTINO DOS REIS RODRIG 0429 003494/2012
ALBERTO KOPYTOWSKI 0186 000808/2009
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0413 006365/2010
ALCEU RENATO JACOBS 0031 000260/2001
ALCEU SCHWEGLER 0001 000694/1987
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000099/1997
0035 000174/2003
0056 000360/2005
0068 000341/2006
0086 000194/2007
0100 000476/2007
0273 001309/2011
0300 003917/2011
0391 002477/2012
ALDINA PAGANI 0136 000472/2008
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0128 000320/2008
ALEX COPETTI 0119 000015/2008
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0085 000191/2007
ALEXANDRE COLETTI DA ROCH 0185 000804/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0222 004324/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0121 000074/2008
0304 004075/2011
0330 007408/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0373 000483/2012
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0114 000733/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0278 001592/2011
ALVARO CESAR SABB 0120 000056/2008
0178 000701/2009
ALVARO SCHENATTO 0053 000293/2005
0085 000191/2007
0171 000600/2009
AMARO DOMINGOS COELHO 0415 008143/2010
ANA CAROLINA MICELI 0419 006045/2011
ANA CRISTINA BOMFIM CABRA 0361 012921/2011
ANA PAULA VEZZARO LAGO 0408 000154/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 000488/2008
0145 000752/2008
0217 003926/2010
0324 006175/2011
0331 007440/2011
0376 000726/2012
0377 000832/2012
0382 001405/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0341 008671/2011
0346 008940/2011
ANACLETO CANAN 0417 009490/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0114 000733/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000598/1995
0017 000634/1997
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0132 000368/2008
0200 001519/2010
0228 004600/2010
0234 005125/2010
ANDRE DOUMID BROGES 0416 009449/2010
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0039 000255/2004
0047 000124/2005
0058 000406/2005
0130 000359/2008
ANDRE LUIS MORO BITTENCOU 0148 000845/2008
ANDRE SOCOLOWSKI 0154 000067/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0039 000255/2004
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0114 000733/2007
ANDREIA MONICA GUZELA 0168 000528/2009
ANDRESSA C BLENK 0249 007334/2010
0255 008354/2010
0256 008359/2010
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0001 000694/1987
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0077 000586/2006
0078 000590/2006
ANDREY HERGET 0012 000484/1996
0024 000317/1998
0085 000191/2007
0125 000257/2008
0171 000600/2009
0246 006979/2010
0250 007569/2010
0252 007665/2010
0306 004430/2011
ANDRÉ GUSTAVO VALIN SARTO 0001 000694/1987
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0379 001114/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0334 008135/2011
ANGELA ERBES 0082 000084/2007
0132 000368/2008
0381 001369/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0230 004854/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0221 004254/2010
ANGELICA SANSON ANDRADE 0418 010552/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000020/1996
0009 000056/1996
0010 000230/1996
0025 000556/1998
0027 000013/1999
0079 000055/2007
0290 002872/2011
0327 006682/2011
0423 010966/2011

ANGELO PILATTI NETO 0071 000446/2006
 0350 011457/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000598/1995
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000598/1995
 0170 000561/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0050 000195/2005
 ANTONIO NUNES NETO 0252 007665/2010
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0013 000099/1997
 0034 000587/2002
 0342 008691/2011
 AQUILES FELDMAN 0114 000733/2007
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0117 000797/2007
 0247 007010/2010
 0425 012500/2011
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0034 000587/2002
 0043 000472/2004
 0148 000845/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 0005 000323/1992
 0013 000099/1997
 0018 000029/1998
 0034 000587/2002
 0298 003673/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0061 000002/2006
 0066 000247/2006
 0072 000511/2006
 0079 000055/2007
 0080 000058/2007
 0081 000070/2007
 0088 000245/2007
 0089 000246/2007
 0091 000268/2007
 0092 000334/2007
 0093 000335/2007
 0096 000425/2007
 0103 000603/2007
 0104 000604/2007
 0105 000635/2007
 0106 000637/2007
 0107 000670/2007
 0108 000679/2007
 0109 000683/2007
 0111 000703/2007
 0117 000797/2007
 0121 000074/2008
 0122 000075/2008
 0126 000283/2008
 0128 000320/2008
 0133 000379/2008
 0134 000383/2008
 0160 000247/2009
 0162 000280/2009
 0163 000281/2009
 0179 000733/2009
 0181 000789/2009
 0182 000791/2009
 0187 000853/2009
 0188 000858/2009
 0191 000918/2009
 0198 001292/2010
 0205 002615/2010
 0216 003886/2010
 0263 009687/2010
 0303 004066/2011
 0304 004075/2011
 0389 002056/2012
 BARBARA DAYANA BRASIL 0082 000084/2007
 0132 000368/2008
 BIANCA TRENTIN 0151 000042/2009
 BLAS GOMM FILHO 0084 000170/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 000472/2004
 0044 000049/2005
 0069 000385/2006
 0093 000335/2007
 0111 000703/2007
 0155 000191/2009
 0160 000247/2009
 0163 000281/2009
 0191 000918/2009
 0194 000983/2009
 0205 002615/2010
 0211 003110/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0242 006188/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0254 007911/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0285 002328/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0296 003533/2011
 0299 003898/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0334 008135/2011
 BRUNA BONATTO 0297 003665/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0348 009261/2011
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0016 000395/1997
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0152 000061/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0262 009674/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0365 000019/2012
 0366 000032/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0230 004854/2010
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0209 003091/2010
 0337 008415/2011

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0127 000292/2008
 0147 000770/2008
 CARLOS ALBERTI ARAUJO ROV 0116 000778/2007
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0001 000694/1987
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0011 000347/1996
 0159 000230/2009
 0276 001430/2011
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0039 000255/2004
 CARLOS FERNANDES 0149 000849/2008
 CARLOS NATAL GIARETTA 0372 000344/2012
 0409 000050/2009
 CARLOS WERZEL 0142 000656/2008
 CAROLINA SANTOS FAVERO 0294 003360/2011
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0126 000283/2008
 0133 000379/2008
 0160 000247/2009
 0191 000918/2009
 0205 002615/2010
 0216 003886/2010
 0389 002056/2012
 CAROLINE REGINA GURSKI 0225 004481/2010
 0245 006978/2010
 CAROLINE SPADER 0306 004430/2011
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0051 000226/2005
 CASSIANO LUIZ IURK 0039 000255/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000216/1991
 0004 000007/1992
 0029 000394/2000
 0051 000226/2005
 0171 000600/2009
 0266 010142/2010
 0383 001463/2012
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0041 000300/2004
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0049 000173/2005
 0272 000615/2011
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0361 012921/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0369 000074/2012
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0317 005588/2011
 CLARICE DRONK NACHORNIK 0114 000733/2007
 CLAUDIA REGINA MARINI 0095 000419/2007
 CLAUDIOMIR FONSECA DE VIC 0185 000804/2009
 CLEUSA AMALIA VON SCHARTE 0411 005558/2010
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0036 000430/2003
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0053 000293/2005
 0084 000170/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0085 000191/2007
 0143 000664/2008
 0170 000561/2009
 0220 004194/2010
 0233 005013/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 000461/2003
 0116 000778/2007
 0140 000533/2008
 0152 000061/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0153 000062/2009
 0351 011989/2011
 0359 012801/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0320 005843/2011
 0339 008559/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0230 004854/2010
 CÁCIA DE DORDI TRES 0325 006250/2011
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0143 000664/2008
 DANIEL CARLETTO 0097 000443/2007
 0243 006643/2010
 DANIEL FAZZOLARI 0114 000733/2007
 DANIEL HACHEM 0162 000280/2009
 0192 000921/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0073 000538/2006
 DANIELE POTRICH LIMA 0186 000808/2009
 DANIELE PRATES PEREIRA 0102 000559/2007
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0260 009185/2010
 DARIANE PAMPLONA 0050 000195/2005
 DARLEI BALENA 0430 003497/2012
 DELOMAR SOARES GODOI 0164 000348/2009
 DENI CRISPIN CORRÉA JR. 0222 004324/2010
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0370 000253/2012
 0378 000932/2012
 0386 001865/2012
 0400 003622/2012
 0401 003623/2012
 0402 003625/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0129 000342/2008
 0189 000861/2009
 0367 000038/2012
 DENNYSON FERLIN 0114 000733/2007
 DEONILDO LUIZ BORSATTI 0001 000694/1987
 DIEGO BALEM 0065 000174/2006
 0332 007789/2011
 0335 008380/2011
 0399 003585/2012
 DIEGO BODANESE 0095 000419/2007
 0212 003258/2010
 0238 005576/2010
 0239 005577/2010
 0252 007665/2010
 0302 004056/2011
 0315 005244/2011
 0343 008721/2011
 DIEGO BODANESE 0387 001918/2012

DIEGO ZANETTI ROOS 0124 000216/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0374 000668/2012
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0293 003125/2011
 DIOGO DOS SANTOS 0264 009848/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0344 008884/2011
 DIOGO MARCOLINA 0034 000587/2002
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0428 002166/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0102 000559/2007
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0136 000472/2008
 DÉIA DE FÁTIMA GUSTMANN Z 0310 004632/2011
 ECLIDES MEZZOMO 0201 001672/2010
 EDEMIR BRINGHENTTI 0191 000918/2009
 0198 001292/2010
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0016 000395/1997
 EDSON FERNANDES JUNIOR 0114 000733/2007
 EDSON LUIZ AMARAL 0050 000195/2005
 EDSON TOME 0424 012232/2011
 EDUARDO DESIDERIO 0074 000544/2006
 0321 005894/2011
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0232 004971/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0232 004971/2010
 EDUARDO OBRZUT NETO 0252 007665/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0129 000342/2008
 0249 007334/2010
 ELADIO LUIZ ROOS 0015 000377/1997
 0124 000216/2008
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0114 000733/2007
 ELCIO KOVALHUK 0073 000538/2006
 ELENICE STRIEDER SEHN 0321 005894/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0003 000216/1991
 0142 000656/2008
 ELIANE BONETTI GOMES 0102 000559/2007
 0246 006979/2010
 ELISABETH REDIVO 0041 000300/2004
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0172 000623/2009
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0026 000666/1998
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0218 004014/2010
 ELOI CONTINI 0224 004388/2010
 0226 004545/2010
 ELOIR CECHINI 0422 008837/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0239 005577/2010
 0315 005244/2011
 0343 008721/2011
 0387 001918/2012
 0398 003151/2012
 EMERSON LAUTESCHLAGER SAN 0116 000778/2007
 ENÉAS COSTA GUIMARÃES FIL 0305 004250/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0064 000129/2006
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0035 000174/2003
 0085 000191/2007
 0125 000257/2008
 0250 007569/2010
 0306 004430/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0030 000024/2001
 0036 000430/2003
 0053 000293/2005
 0084 000170/2007
 0085 000191/2007
 0120 000056/2008
 0143 000664/2008
 0150 000040/2009
 0170 000561/2009
 0220 004194/2010
 0233 005013/2010
 0328 006878/2011
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0145 000752/2008
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0289 002843/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0036 000430/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0100 000476/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0269 010589/2010
 EVELLYN CARLA ZAGO MEURER 0392 002594/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0244 006833/2010
 0283 002283/2011
 0309 004623/2011
 0368 000051/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0139 000510/2008
 0369 000074/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0237 005572/2010
 FABIANA BATTISTI 0332 007789/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0042 000433/2004
 0065 000174/2006
 0070 000426/2006
 0203 002399/2010
 0332 007789/2011
 0335 008380/2011
 0399 003585/2012
 FABIANA SILVEIRA 0145 000752/2008
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0187 000853/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0207 002723/2010
 0258 008919/2010
 0352 012028/2011
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0333 007869/2011
 FABIO AJBESZYC 0236 005397/2010
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0075 000558/2006
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0053 000293/2005
 0099 000453/2007
 0128 000320/2008
 0165 000355/2009
 0319 005759/2011

FABIO LUIS ANTONIO 0321 005894/2011
 FABIO LUIZ ANTONIO 0074 000544/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERGE 0430 003497/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0358 012697/2011
 FABRICIO JOSE BABY 0016 000395/1997
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0246 006979/2010
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0062 000017/2006
 0177 000677/2009
 0279 001792/2011
 FERNANDA KALEGARI 0016 000395/1997
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0053 000293/2005
 0143 000664/2008
 FERNANDA MOMBACH 0149 000849/2008
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0063 000122/2006
 FERNANDO EMILIO TIESCA 0013 000099/1997
 FERNANDO GOBBO DEGANI 0322 005961/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 0265 009931/2010
 0297 003665/2011
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0114 000733/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0147 000770/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0207 002723/2010
 0258 008919/2010
 0352 012028/2011
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0064 000129/2006
 0066 000247/2006
 0098 000447/2007
 0336 008385/2011
 0362 013013/2011
 FERNANDO SAGGIN 0053 000293/2005
 0143 000664/2008
 FLAVIA ANZELOTTI 0236 005397/2010
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0001 000694/1987
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0037 000461/2003
 0116 000778/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0190 000872/2009
 0277 001547/2011
 0411 005558/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0144 000718/2008
 0273 001309/2011
 0391 002477/2012
 FLAVIO SATANNA VALGAS 0262 009674/2010
 FLORI ANTONIO TASCIA 0430 003497/2012
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0166 000448/2009
 0207 002723/2010
 0219 004116/2010
 0251 007592/2010
 0253 007862/2010
 0269 010589/2010
 0270 010742/2010
 0277 001547/2011
 0295 003367/2011
 0296 003533/2011
 0307 004506/2011
 0314 005202/2011
 0323 005972/2011
 0329 007159/2011
 0352 012028/2011
 0363 013068/2011
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0208 003047/2010
 0214 003468/2010
 0217 003926/2010
 0377 000832/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0137 000488/2008
 0145 000752/2008
 0172 000623/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0213 003429/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0227 004563/2010
 0267 010240/2010
 0268 010242/2010
 0271 000424/2011
 0274 001392/2011
 0288 002749/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0292 003070/2011
 0324 006175/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0331 007440/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0341 008671/2011
 0346 008940/2011
 0376 000726/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0382 001405/2012
 FRANCIELI DIAS 0011 000347/1996
 0159 000230/2009
 FRANCIELI DIAS 0276 001430/2011
 FRANCIELI DIAS 0286 002367/2011
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0408 000154/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0180 000767/2009
 FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 0020 000100/1998
 FÁBIO ROGÉRIO HARDT 0020 000100/1998
 GENIRIO J. FAVERO 0001 000694/1987
 GENÍRIO JOÃO FÁVERO 0294 003360/2011
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 0047 000124/2005
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0157 000219/2009
 0211 003110/2010
 0264 009848/2010
 0311 004724/2011
 0347 009175/2011
 0360 012871/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0158 000227/2009
 0190 000872/2009
 0277 001547/2011

0353 012104/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0405 000078/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0365 000019/2012
 0366 000032/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 0118 000816/2007
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0006 000087/1993
 GISELE SOLER CONSALTER 0073 000538/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0090 000251/2007
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0007 000598/1995
 GRACIELA C MACHADO VITURI 0257 008598/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0322 005961/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0013 000099/1997
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANT 0405 000078/2008
 GUSTAVO R GOES NICOLADELL 0358 012697/2011
 Geandro Luiz Scopel 0275 001420/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0285 002328/2011
 0344 008884/2011
 HEBER SUTILI 0052 000291/2005
 0060 000529/2005
 0064 000129/2006
 0215 003675/2010
 HELLISSON EDUARDO ALVES 0090 000251/2007
 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 HENRY LEVI KAMINSKI 0075 000558/2006
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0144 000718/2008
 0368 000051/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0136 000472/2008
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0090 000251/2007
 0169 000557/2009
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0146 000759/2008
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0013 000099/1997
 0040 000286/2004
 0056 000360/2005
 0291 002972/2011
 0395 002820/2012
 IRINEU ROBERTO ALVES 0093 000335/2007
 ISAIAS MORELLI 0157 000219/2009
 0264 009848/2010
 0311 004724/2011
 0347 009175/2011
 0360 012871/2011
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0016 000395/1997
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0013 000099/1997
 IVO CEZARIO GOBATTO DE CA 0406 000097/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 000558/2006
 0158 000227/2009
 0190 000872/2009
 0277 001547/2011
 0353 012104/2011
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0001 000694/1987
 0047 000124/2005
 0058 000406/2005
 0251 007592/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0021 000136/1998
 JANAINA ROVARIS 0017 000634/1997
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0127 000292/2008
 0147 000770/2008
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0168 000528/2009
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0006 000087/1993
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0276 001430/2011
 JOAO ALCIONE LORA 0173 000648/2009
 0275 001420/2011
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0114 000733/2007
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 0050 000195/2005
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0090 000251/2007
 0169 000557/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0114 000733/2007
 JORGE JOSE JUSTI 0114 000733/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 0023 000212/1998
 0053 000293/2005
 0061 000002/2006
 0072 000511/2006
 0080 000058/2007
 0081 000070/2007
 0086 000194/2007
 0088 000245/2007
 0089 000246/2007
 0091 000268/2007
 0096 000425/2007
 0099 000453/2007
 0101 000554/2007
 0103 000603/2007
 0104 000604/2007
 0105 000635/2007
 0107 000670/2007
 0108 000679/2007
 0109 000683/2007
 0122 000075/2008
 0128 000320/2008
 0165 000355/2009
 0176 000667/2009
 0248 007151/2010
 0319 005759/2011
 JORGE RAFAEL SANTAR 0114 000733/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0076 000564/2006
 JOSE AMERICCO DA SILVA BAR 0249 007334/2010
 0255 008354/2010
 0256 008359/2010

JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0202 001816/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0142 000656/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0356 012566/2011
 0375 000718/2012
 0385 001779/2012
 0390 002216/2012
 0397 003026/2012
 JOSE HUMBERTO DA S. V. JU 0411 005558/2010
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0229 004756/2010
 JOSEANE LUZIA SILVA 0050 000195/2005
 JOSIANE BORGES PRADO 0094 000379/2007
 0212 003258/2010
 JOSIANE GODOY 0090 000251/2007
 0114 000733/2007
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0142 000656/2008
 JOYCE DE PAULA 0145 000752/2008
 JOÃO CARLOS DE CARVALHO A 0167 000496/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0002 000339/1988
 JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0093 000335/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0193 000952/2009
 0345 008919/2011
 JULIANO ROIS DA COSTA 0215 003675/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0135 000422/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 0084 000170/2007
 JUNIOR VIANEI ZORNITA 0429 003494/2012
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0159 000230/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0011 000347/1996
 JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0177 000677/2009
 KARIME MONASTIER FARAH 0016 000395/1997
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0141 000561/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0357 012619/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0145 000752/2008
 0213 003429/2010
 0214 003468/2010
 KARLA QUADRI 0215 003675/2010
 0281 001927/2011
 KELIN GHIZZI 0166 000448/2009
 0207 002723/2010
 KENNEDY MACHADO 0022 000206/1998
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0050 000195/2005
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0047 000124/2005
 LAURA MARGUERITA FARINA 0114 000733/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0182 000791/2009
 0187 000853/2009
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0093 000335/2007
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0095 000419/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0197 001225/2010
 0330 007408/2011
 0354 012160/2011
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0016 000395/1997
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0114 000733/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0189 000861/2009
 0199 001513/2010
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0129 000342/2008
 LIRIANE MARASCHIN 0374 000668/2012
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0259 000906/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0330 007408/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0223 004385/2010
 LUCAS SCHENATO 0082 000084/2007
 0131 000367/2008
 0132 000368/2008
 0210 003105/2010
 0360 012871/2011
 0381 001369/2012
 0395 002820/2012
 LUCI MEIRE SILVA DO NASCI 0411 005558/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0050 000195/2005
 LUCIANE HEY 0059 000407/2005
 LUCIANO BADIA 0139 000510/2008
 0317 005588/2011
 0369 000074/2012
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0033 000345/2001
 LUCIANO DALMOLIN 0083 000146/2007
 0087 000220/2007
 0141 000561/2008
 0164 000348/2009
 0195 001043/2010
 0381 001369/2012
 0393 002724/2012
 0394 002728/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0397 003026/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0116 000778/2007
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0075 000558/2006
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 000694/1987
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000598/1995
 0057 000379/2005
 0073 000538/2006
 0087 000220/2007
 0170 000561/2009
 0220 004194/2010
 0233 005013/2010
 LUIZ ALBERTO DO VALE 0050 000195/2005
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 000136/1998
 0197 001225/2010
 LUIZ ANTONIO CORONA 0039 000255/2004
 LUIZ CARLOS FRANCO 0020 000100/1998
 LUIZ FERNANDO BALDI 0039 000255/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0202 001816/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0255 008354/2010

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0291 002972/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0291 002972/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0028 000426/1999
 0048 000136/2005
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0155 000191/2009
 0301 004007/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0158 000227/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0190 000872/2009
 0277 001547/2011
 0353 012104/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0017 000634/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000430/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0100 000476/2007
 0269 010589/2010
 MAGDA DEMARTINI TASCIA 0430 003497/2012
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0136 000472/2008
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0157 000219/2009
 0211 003110/2010
 0264 009848/2010
 0311 004724/2011
 0347 009175/2011
 0360 012871/2011
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0236 005397/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0116 000778/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0117 000797/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0355 012162/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0079 000055/2007
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0340 008642/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0020 000100/1998
 MARCELO VARASCHIN 0046 000097/2005
 0059 000407/2005
 0110 000686/2007
 0113 000710/2007
 0115 000746/2007
 0158 000227/2009
 0235 005242/2010
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0097 000443/2007
 0243 006643/2010
 MARCIA REGINA WERNER 0022 000206/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0232 004971/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0345 008919/2011
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0139 000510/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 000472/2004
 0044 000049/2005
 0069 000385/2006
 0093 000335/2007
 0111 000703/2007
 0155 000191/2009
 0160 000247/2009
 0163 000281/2009
 0191 000918/2009
 0194 000983/2009
 0205 002615/2010
 0211 003110/2010
 0242 006188/2010
 0254 007911/2010
 0299 003898/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0285 002328/2011
 0296 003533/2011
 MARCO AURELIO CERANTO 0154 000067/2009
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0405 000078/2008
 MARCOS ANTONIO KAUFMANN 0348 009261/2011
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0048 000136/2005
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0067 000285/2006
 0212 003258/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0030 000024/2001
 0037 000461/2003
 0042 000433/2004
 0045 000096/2005
 0265 009931/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0175 000664/2009
 MARCOS VENICIUS ZANELA 0050 000195/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0001 000694/1987
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0364 013084/2011
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0016 000395/1997
 MARIA CRISTINA RUDEK 0090 000251/2007
 MARIA GORETI SBEGHEN 0231 004935/2010
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0408 000154/2008
 MARIA LUCIA GOMES 0348 009261/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0280 001871/2011
 0340 008642/2011
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0404 006236/2011
 MARIANA NORBEATO MANFRE 0241 006038/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0218 004014/2010
 MARIANE MACAREVICH 0351 011989/2011
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0050 000195/2005
 MARILI R. TABORDA 0206 002688/2010
 0308 004593/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0137 000488/2008
 0145 000752/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0145 000752/2008
 MARIO ALVES CAETANO 0333 007869/2011
 MARISTELA BUSETTI 0266 010142/2010
 MAURI BEVERVANÇO JR 0269 010589/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0036 000430/2003
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0100 000476/2007
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0310 004632/2011
 MAURICIO JACOB DOS SANTOS 0084 000170/2007
 MAURICIO JULIO FARAH 0016 000395/1997

MAURICIO KAVINSKI 0202 001816/2010
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0243 006643/2010
 MAURICIO SYDNEY FAZOLO 0097 000443/2007
 MAX HUMBERTO RECUERO 0038 000165/2004
 0054 000331/2005
 0196 001076/2010
 0426 000469/2012
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0093 000335/2007
 MERIANE DA GRACA SANDER 0047 000124/2005
 MICHEL ARON PLATCHEK 0001 000694/1987
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0299 003898/2011
 MICHELLE GONÇALVES 0384 001725/2012
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0131 000367/2008
 MICHELLI D ESTEFANI 0406 000097/2008
 MICHELLY ALBERTI 0094 000379/2007
 0212 003258/2010
 MIDSAN MENA SANTOS 0114 000733/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0116 000778/2007
 0153 000062/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOM 0410 001184/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000360/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0219 004116/2010
 0225 004481/2010
 0408 000154/2008
 MILTON P. NOGUEIRA 0001 000694/1987
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 0114 000733/2007
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0114 000733/2007
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0101 000554/2007
 0223 004385/2010
 0224 004388/2010
 0226 004545/2010
 0242 006188/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0313 005159/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0326 006570/2011
 0380 001354/2012
 MOACIR LUIZ GUSO 0407 000151/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0147 000770/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0056 000360/2005
 0408 000154/2008
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0247 007010/2010
 0310 004632/2011
 MORGANA CRISTINA TODIN 0151 000042/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0056 000360/2005
 Milton Luis Cleve Kuster 0196 001076/2010
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0293 003125/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0016 000395/1997
 NEMORA PELISSARI LOPES 0405 000078/2008
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0001 000694/1987
 NERII LUIZ CEMZI 0019 000081/1998
 0028 000426/1999
 0055 000359/2005
 0066 000247/2006
 0098 000447/2007
 0126 000283/2008
 0132 000368/2008
 0165 000355/2009
 0167 000496/2009
 0174 000658/2009
 NEUSA MARIA CANDIDO 0129 000342/2008
 NEUZA T.R. CURY 0001 000694/1987
 NEWTON DORNELES SARATT 0168 000528/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0008 000020/1996
 0025 000556/1998
 0027 000013/1999
 NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA 0312 005081/2011
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0419 006045/2011
 OLDEMAR MARIANO 0090 000251/2007
 OLDEMAR MARIANO 0090 000251/2007
 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 OLIDE JOÃO GANZER 0202 001816/2010
 OSVALDO LUIS GROSSI 0114 000733/2007
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0013 000099/1997
 0040 000286/2004
 0056 000360/2005
 0291 002972/2011
 0395 002820/2012
 OSWALDO TELLES 0004 000007/1992
 0051 000226/2005
 PATRICIA KLASSEN 0421 008167/2011
 PATRICIA MORETO HERMANN 0093 000335/2007
 PATRICIA N.M. DO AMARAL T 0147 000770/2008
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0024 000317/1998
 0250 007569/2010
 0252 007665/2010
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0129 000342/2008
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0130 000359/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 0093 000335/2007
 PAULO CESAR CALETTI 0412 006355/2010
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEI 0414 007149/2010
 PAULO CESAR TORRES 0129 000342/2008
 PAULO JOSE GIARETTA 0372 000344/2012
 0409 000050/2009
 PAULO NOGUEIRA 0145 000752/2008
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0077 000586/2006
 0078 000590/2006
 PEDRO ANTONIO FURLAN 0421 008167/2011
 PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0114 000733/2007
 PEDRO MOLINETTE 0054 000331/2005

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0204 002423/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0420 007036/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0285 002328/2011
 0344 008884/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0039 000255/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 000331/2005
 0166 000448/2009
 0295 003367/2011
 RAFAEL VIGANO 0052 000291/2005
 0060 000529/2005
 0215 003675/2010
 RAFAELA FELIPPI ARDANAZ 0286 002367/2011
 REGIANE CAPELEZZO 0056 000360/2005
 0068 000341/2006
 0086 000194/2007
 0100 000476/2007
 0300 003917/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0261 009536/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 0141 000561/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0202 001816/2010
 0243 006643/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0371 000280/2012
 RENATA DE CASTRO CANCIAN 0034 000587/2002
 RICARDO CATANI 0062 000017/2006
 RICARDO COSTELLA 0034 000587/2002
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0337 008415/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0014 000356/1997
 0171 000600/2009
 0388 001989/2012
 0403 003840/2012
 RICARDO RUH 0142 000656/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0100 000476/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0090 000251/2007
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 0175 000664/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 ROBERTO CAVALHEIRO 0294 003360/2011
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0281 001927/2011
 RODRIGO BIEZUS 0118 000816/2007
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0062 000017/2006
 RODRIGO LONGO 0013 000099/1997
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0039 000255/2004
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0328 006878/2011
 RODRIGO RUH 0142 000656/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0001 000694/1987
 RONY MARCOS DE LIMA 0266 010142/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0218 004014/2010
 0351 011989/2011
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0014 000356/1997
 ROSEMARY FABIANE 0020 000100/1998
 RUBENS SIZENANDO LISBOA F 0183 000793/2009
 0184 000794/2009
 0282 002235/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 SADI BONATTO 0297 003665/2011
 SALVADOR DE MAIO NETO 0427 001508/2012
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0016 000395/1997
 SANDRO ROQUE CORONA 0039 000255/2004
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0087 000220/2007
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0129 000342/2008
 SEGIO SINHORI 0240 005986/2010
 SERGIO ALVES RAYZEL 0114 000733/2007
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0156 000206/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0090 000251/2007
 0114 000733/2007
 0143 000664/2008
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0415 008143/2010
 SERGIO SCHULZE 0137 000488/2008
 0145 000752/2008
 0200 001519/2010
 SERGIO SCHULZE 0208 003047/2010
 0217 003926/2010
 0324 006175/2011
 0331 007440/2011
 0341 008671/2011
 SERGIO SCHULZE 0346 008940/2011
 SERGIO SCHULZE 0376 000726/2012
 0377 000832/2012
 0382 001405/2012
 SERGIO SOARES SILVA 0093 000335/2007
 SHEILA BALDI 0417 009490/2010
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0200 001519/2010
 0228 004600/2010
 0234 005125/2010
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000216/1991
 0026 000666/1998
 0167 000496/2009
 SILOMARA DOS SANTOS DE AL 0316 005437/2011
 SIMONE CRISTINE DAVEL 0312 005081/2011
 SIMONE MULLER 0321 005894/2011
 SIMONE SCHUTA 0120 000056/2008
 STELA MARLENE SCHWERZ 0075 000558/2006
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0252 007665/2010
 0284 002292/2011
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0349 011409/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0039 000255/2004
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0178 000701/2009
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0112 000709/2007

0161 000264/2009
 0257 008598/2010
 0396 002862/2012
 TADEU CERBARO 0224 004388/2010
 0226 004545/2010
 TANIA MARA MARTINI 0318 005738/2011
 0392 002594/2012
 TATHIANA YUMI ARAI 0016 000395/1997
 TATIANA APARECIDA LANGE 0248 007151/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0141 000561/2008
 0179 000733/2009
 0181 000789/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0137 000488/2008
 0145 000752/2008
 TATIANE APARECIDA LANGE 0053 000293/2005
 0086 000194/2007
 0088 000245/2007
 0089 000246/2007
 0091 000268/2007
 0096 000425/2007
 0099 000453/2007
 0101 000554/2007
 0103 000603/2007
 0104 000604/2007
 0105 000635/2007
 0107 000670/2007
 0108 000679/2007
 0109 000683/2007
 0122 000075/2008
 0128 000320/2008
 TATIANE BERGER 0114 000733/2007
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0016 000395/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0100 000476/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0269 010589/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 000430/2003
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0114 000733/2007
 THIAGO FELIPE R. DOS SANT 0218 004014/2010
 THIAGO PAESE 0388 001989/2012
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0338 008528/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0237 005572/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0093 000335/2007
 VAGNER ANDREI BRUN 0138 000492/2008
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0059 000407/2005
 VALDERICO DALLA COSTA 0136 000472/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0136 000472/2008
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0082 000084/2007
 0131 000367/2008
 0210 003105/2010
 0360 012871/2011
 0364 013084/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0232 004971/2010
 VANESSA ALVES COTA 0093 000335/2007
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0114 000733/2007
 VANESSA MAZORANA 0132 000368/2008
 VANESSA MAZORANA 0144 000718/2008
 VANESSA PIACENTINI 0032 000332/2001
 0123 000135/2008
 VANIA REGINA MAMESSO 0146 000759/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0241 006038/2010
 VENINA SABINO DA SILCA E 0251 007592/2010
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0309 004623/2011
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0318 005738/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0333 007869/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0095 000419/2007
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0299 003898/2011
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0093 000335/2007
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0127 000292/2008
 0147 000770/2008
 VINICIUS WALTRICK 0281 001927/2011
 VITOR EDUARDO HUFFNER PAR 0057 000379/2005
 0430 003497/2012
 VIVIANE BRISOLA 0232 004971/2010
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0079 000055/2007
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0070 000426/2006
 0203 002399/2010
 0258 008919/2010
 0332 007789/2011
 0335 008380/2011
 0399 003585/2012
 YURI JOHN FORSELINI 0095 000419/2007
 0102 000559/2007
 YURI JOHN FORSELINI 0210 003105/2010
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0071 000446/2006
 0350 011457/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-63.1987.8.16.0131-OTAVIO BOSA x DER-PR- << As partes para que se manifestem do calculo do Sr. Contador de fl. 254.>>-Adv. DEONILDO LUIZ BORSATTI, MILTON P. NOGUEIRA, NEUZA T.R. CURY, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, MICHEL ARON PLATCHEK, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN, GENIRIO J. FAVERO, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDRÉ GUSTAVO VALIN SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000008-74.1988.8.16.0131-FLORENTINO PETRYCOSKI x MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI- << A parte exequente para o prosseguimento do feito, tendo em vista, que não houve pagamento ou impugnação ao cumprimento da sentença.>>-Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/1991-TRI SOJA IND COM DE SEMENTES LTDA x JOAO DOS SANTOS PLENTZ- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK.
4. EXECUCAO DE SENTENÇA-7/1992-META EMPREENDIMENTOS S/A x ADMINISTRADORA FENIX EMPREEN S/C LTDA- << A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e OSWALDO TELLES.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-323/1992-COLFERAI & PIETROBON LTDA x ALIEVI & CAPELLI LTDA- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado de fls. 302-V ("...deixei de citar os executados...")>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.
6. ARROLAMENTO-87/1993-OLGA DE COL WATERKEMPER x ANTONIO WATERKEMPER- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 268, conta no valor total de R\$1.775,86, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$958,33; Contador R\$20,17; Avaliador Judicial R\$501,36; Oficial de Justiça 296,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER e GISELE LEMES DA ROSA RANZAN.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1995-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO BONATTO- << A parte exequente para pagamento das custas processuais de fls. 68, conta no valor total de R\$690,25, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Despesas R\$659,23; Contador R\$31,02. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/1996-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO TIMOTEO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- << A parte autora para que comprove a postagem e recebimento do ofício expedido nos autos, tendo em vista que até a presente data não houve retorno de AR.>>-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-56/1996-BANCO BRADESCO S/A x NEI AFONSO COSTA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-230/1996-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR ROSSONI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-347/1996-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x LAURI MARCAL e outros- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa de cumprimento do mandado, certidão fl. 1099 "... deixei de proceder a intimação da Copel..".>>-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-484/1996-ETELVINO BIEZUS x OSVALDO BOARETTO SOBRINHO e outro- << Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do mandado, certidão de fl. 583-verso: "... deixei de proceder a penhora...".>>-Adv. ANDREY HERGET.
13. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-99/1997-IVANIR BORSATTO x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outros- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 486, conta no valor total de R\$ 3.593,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 82,10.... Contador R \$ 2.974,21.... Curador Especial 536,78 (Pagamento do curador através de depósito judicial). (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, FERNANDO EMILIO TIESCA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ.
14. INTERDICAÇÃO-356/1997-ANA MARIA MOREIRA x JOAO MARIA MOREIRA- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 86, conta no valor total de R\$538,54, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$359,90; Distribuidor R\$40,32; Oficial de Justiça 117,00; Outras custas (funrejus) R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/1997-DEOCLIDES SOMENSI x IVO FELIX MARTINS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ELADIO LUIZ ROOS.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-395/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, EDGARDO LESSNAU SOBRINHO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FERNANDA KALEGARI, FABRÍCIO JOSE BABY, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-634/1997-BANCO ITAU S/A x LAERCIO FERNANDES GERON e outros- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como, querendo, sobre o ofício mencionado à fl.78.>>-Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.
18. EXECUCAO DE SENTENÇA-29/1998-LUIS FERNANDO BOZELI x FERNANDO DA SILVA TOME- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI.
20. FALENCIA-100/1998-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x BECEGATTO & ROLDI LTDA- << Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício de fl. 190 ("... comunico que para proceder ao levantamento da averbação da hipoteca objeto do R.4 na matrícula nº 5.529 é necessário a cópia da sentença com a data o trândito em julgado..."). Nada sendo requerido, o processo tomará ao arquivado.>>-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, FRANCISCO LUIZ CLAUDINO, ROSEMARY FABIANE e FÁBIO ROGÉRIO HARDT.
21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-136/1998-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO VARASCHIN x CLEONICE MARIA BENATO- << Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta ao ofício fls. 223/225.>>-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
22. AÇÃO ORDINARIA-206/1998-LUCIANO DE ASSIS WALTRICH x CIA PAULISTA DE SEGUROS- << Manifeste-se a requerida sobre os valores existentes nos autos e ainda não levantados.>>-Advs. KENNEDY MACHADO e MARCIA REGINA WERNER.
23. EXECUCAO DE SENTENÇA-212/1998-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES SUDOESTE- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 212-verso.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-317/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x OURO PLACA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outro- << A parte exequente para efetue e/ou comprove o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 117,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-556/1998-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR CACCIATORI e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-666/1998-JACIR ANTONIO SANGALLI x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outro- << A parte EXECUTADA para pagamento das custas processuais de fls. 206, conta no valor total de R\$815,70, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$141,00; Contador R\$41,11; Avaliador Judicial R\$558,16; Depositário Público R\$75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e AIRTON JOSE ALBERTON.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1999-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EMILIO DE FRAGA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA.
28. MONITORIA-426/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZZOLA- << As partes sobre a Penhora no Rosto dos autos de fls.369/370.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA.
29. CONDENATORIA OBRG.FAZER-394/2000-CONDOMINIO DO CENTRO DE SAUDE SUDOESTE x CONSTRUTORA FORLESS LTDA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES.
30. EXECUCAO DE SENTENÇA-24/2001-BORGES, SILVA & CIA LTDA. x R.C. PASTORELLO LTDA.- << A parte executada para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 92,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar

em cartório 03 vias para entrega do mandado. Ainda, manifeste o interesse no prosseguimento do feito.>>Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-260/2001-LUCIANE BENINI x EUGENIO BENINI- << Manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, bem como junto aos autos a avaliação e guias de recolhimento do ITCMD (fl. 334).>>Adv. ALCEU RENATO JACOBS-.

32. MONITORIA-332/2001-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x RUI BARBOSA DE MELO- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. VANESSA PIACENTINI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2001-PAULO FERNANDO CHEMIN x INDUSTRIA DE CONFECOOS VENTURI LTDA.- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 421-verso.>>Adv. LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-587/2002-LEONILDA PIMENTEL e outro x ELIO FERREIRA TERRES e outro- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 529/537, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, RENATA DE CASTRO CANCIAN, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA-.

35. DECLARATORIA-0000262-22.2003.8.16.0131-GUENTHER OSVIN SCHMITZ e outros x H ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito de fls. 554. >>Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-430/2003-MIGUEL BRANDELERO e outro x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil de fls. 1477/1490.>>Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000263-07.2003.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FELIPE- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

38. DANO MATERIAL E MORAL-0000344-19.2004.8.16.0131-LADIR GEMI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A- << (DESPACHO DE FL. 725). A cobrança das custas e despesas processuais é cabível nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Dil. Necessárias.>>Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-255/2004-ACACIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro- << (DESPACHO FL.923) Apesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou frutífera. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada. ...A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 927 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo legal (art. 475-J, § 1º, CPC).>>Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO BALDI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CASSIANO LUIZ IURK e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

40. INVENTARIO-286/2004-HECILDA MARIA TOMAZI e outros x ESPOLIO DE RUBEM JOSE TOMAZI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-300/2004-REDE MAIS SAUDE CONVENIO MEDICO LTDA x FLUXO DISTRIBUIDORA LTDA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI e ELISABETH REDIVO-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-433/2004-COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARAU LTDA x MARIA HELENA ZAGO- << Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ e FABIANA ELIZA MATTOS-.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA-472/2004-BANCO BANESTADO S/A. x SERGIO PECA e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 135, conta no valor total de R\$ 75,43, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Depositário Público R\$ 75,43. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-49/2005-NADIR MARIA ARTUSI PERIN e outros x BANCO BANESTADO S/A.- << A parte requerida vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, o processo tornará ao arquivado.>>Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. COBRANCA-96/2005-VALCENIR MINGOTTI e outro x SIDNEI MASS - FI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/2005-M.F. ALIMENTOS BR LTDA x RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA- << A parte requerida para que comprove a postagem e recebimento dos officia expedidos nos autos (fls.413/416), tendo em vista que até a presente data não houve retorno de AR.

E ainda, se manifeste sobre o ofício de fls.419.>>Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-124/2005-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 612/617, no valor de R\$7.650,00, o prazo de cinco dias. ... Não havendo impugnação, deposite a parte autora os honorários, em cinco dias.>>Adv. LAERDIO PAVESI ESTEVES, MERIANE DA GRACA SANDER, GERALDO JASINSKI JUNIOR, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

48. IMISSAO DE POSSE-136/2005-NEUSA ZANDONA x REOVALDO JOSE ZANDONA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e LUIZ FERNANDO POZZA-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-173/2005-PEDRO CHICOSKI x IPAR INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 213/217, requerendo o prosseguimento do feito.>>Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0000539-67.2005.8.16.0131-WALDOMIRO RETI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR/DER- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI, AIRTON JAIRO FAGGION, DARIANE PAMPLONA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARCOS VENICIUS ZANELA, EDSON LUIZ AMARAL, JOSEANE LUIZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

51. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-226/2005-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA - ME x NEIVO LORENGIAN e outros- << Manifeste-se a parte executada sobre o cumprimento do mandado de fls. 200 "... citei o executado Neivo Loregian; ... Deixei de citar o executado Neri Loregian. ...".>>Adv. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-291/2005-SUL REAL COMERCIO DE PNEUS LTDA x CLAUDIMIR MARONEZI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>Adv. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-293/2005-INDUSTRIA DE REFRIGERACAO PAZINI LTDA x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fl. 864. ... (DESPACHO FL. 863) ... 2. Manifeste-se o requerente acerca do parecer técnico de fls. 857/861. Int.>>Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, FERNANDA LUIZA LONGHI, JORGE LUIZ DE MELO, ALVARO SCHENATTO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

54. COBRANCA-331/2005-GENTILA BALBINOTTI SAMBUGARO DA ROCHA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << (DESPACHO FL.387) A pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou frutífera. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada. ...A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 391 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. MONITORIA-359/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x AMAORI SCHIOCHET- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>Adv. NERIL LUIZ CEMZI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-360/2005-TRANS MATHEUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSE ALENCAR DELGADO MARTINS- << Diante do decurso do prazo sem manifestação do requerido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURIO CLEVE MACHADO-.

57. REVISIONAL DE C/C PED. TUT. ANT-0000560-43.2005.8.16.0131-CARLOS DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem no prazo de 05 dias sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 658, no valor de R \$2.500,00, sendo 50% do valor na entrada e o restante na entrega do laudo. ... Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, conforme proporção da sucumbência estabelecida na sentença (fls. 537/544).>>Adv. VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

58. INDENIZACAO-406/2005-ESTADO DO PARANA x JARBAS OSLEIDE SOKOLOWSKI- << Ao requerente para que se manifeste da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 262.>>Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

59. REPARACAO DE DANOS-407/2005-BEATRIZ DA ROSA PEREZ x ILTON ANDREANI e outro- << Diante do decurso do prazo sem manifestação da parte executada, manifeste-se o requerido sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY-.

60. MONITORIA-529/2005-JULHO C GERON x ELISIANE APARECIDA MARONEZI e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>Adv. HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-2/2006-JOSE CLIVATTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão de agravo de

instrumento de fls. 331/339.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

62. REPARACAO DE DANOS-0000590-78.2005.8.16.0131-SERGIO CATANI & FILHA LTDA x SEBASTIAO DA SILVA GARAI- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. RICARDO CATANI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-122/2006-CONSTRUTORA TRIUNFO S/A x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << (DESPACHO DE FL. 312). Expeça-se alvará do valor incontroverso (R\$ 10.000,00 - fls. 302), conforme requerido às fls. 310; Manifeste-se o requerido quanto ao cálculo apresentado às fls. 308. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-

65. MONITORIA-174/2006-ST INDUSTRIA DE ARTEFATOS TREFILADOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA- << A parte requerente vista dos documentos de fls. 177/178, devendo providenciar o requerido em fl. 177.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-

66. PRESTACAO DE CONTAS-0000748-02.2006.8.16.0131-BARBARA ROCHELLE CRESTANI x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 939/948.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-285/2006-JOSEMARA RODRIGUES x JOSE SETEMBRINO BELLAN e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 274, conta no valor total de R\$801,14, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$360,73; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$10,09; Oficial de Justiça Itamar R\$370,00; Outras custas (funrejus) R\$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. MARCOS DULCIR MOZZER FIM-

68. MONITORIA-341/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JACIR CADORE e outro- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-

69. REVISIONAL-385/2006-ITACIR ZATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 406/407, conta no valor total de R\$ 1.621,68, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.560,40.... Contador R\$ 61,26. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

70. COBRANCA-426/2006-ENOEL LONGO x EDISON LUZZA e outros- << (DESPACHO FL. 87-verso) ... A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC, conforme valor atualizado em petição de fls. 90/93.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-

71. ORDINARIA-446/2006-ELMO PEREIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ao requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-

72. PRESTACAO DE CONTAS-0000751-54.2006.8.16.0131-EDIANA PEDRON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para, querendo, no prazo legal, se manifestarem dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 414/478.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

73. EXECUCAO HIPOTECARIA-538/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/ A x HILARIO ANTONIO FANTINEL e outros- << Manifeste-se o requerente ante ao ofício de fl. 262.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-

74. MONITORIA-544/2006-INGA VEICULOS LTDA x GERSON VIEIRA DE FREITAS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FABIO LUIZ ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-

75. DECLARATORIA-558/2006-JOAO BATISTA PACHECO x PONTO FRIO-GLOBEX UTILIDADES S/A- << Ao requerido, para que retire em cartório o alvará para levantamento dos valores.>>-Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, HENRY LEVI KAMINSKI e STELA MARLENE SCHWERZ-

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x ELEOMAR CARLOH- << Manifeste-se a parte exequente sobre o laudo de avaliação de fl. 175.>>-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x VITOLDO SARMIECKI e outros- << (DESPACHO FLS. 247) ... A parte exequente para promover o regular prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ROSENI SCHREINER SERPA e outro- << A parte exequente para que o andamento/cumprimento da carta precatória expedida.>>-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-

79. PRESTACAO DE CONTAS-0001033-58.2007.8.16.0131-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1024/1031.>>-Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

80. PRESTACAO DE CONTAS-58/2007-AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 1771/1782, bem como para que manifestem o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

81. PRESTACAO DE CONTAS-0001021-44.2007.8.16.0131-TRANSPORTADORA LAERCIO NOGUEIRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, sobre o parecer técnico de fls. 1171/1177.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-

82. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001005-90.2007.8.16.0131-MARCO ANTONIO ESTEVAO PIRES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, BARBARA DAYANA BRASIL e ANGELA ERBES-

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-146/2007-ATILIO VENTURIN SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-

84. RESCISAO DE CONTRATO-0000954-79.2007.8.16.0131-ASSOC. DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO x TELET S/A - CLARO- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 1452, conta no valor total de R\$ 36.798,30, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 949,40.... Depósito Público R\$ 35.838,81. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, MAURICIO JACOB DOS SANTOS, JULIO CESAR GOULART LANES e BLAS GOMM FILHO-

85. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0001008-45.2007.8.16.0131-ALICE FALLEIRO SARTOR x GILBERTO LUIZ MOCELLIN JR - FI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ADAIR CASAGRANDE-

86. PRESTACAO DE CONTAS-194/2007-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 947/967.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

87. EXECUCAO DE SENTENÇA-220/2007-TARCISIO CLAUDIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FL. 1070). A fim de evitar desencontro de informações, aguarde-se o pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

88. PRESTACAO DE CONTAS-0001014-52.2007.8.16.0131-TEREZA FERMINA RIBEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 761/802. As partes para que se manifestem da proposta do Sr. Perito de honorários complementares de fl. 810, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). Havendo concordância, ao requerido para pagamento em 05 dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

89. PRESTACAO DE CONTAS-246/2007-SERGIO ANDRADE BOBCO ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para, querendo, no prazo legal, manifestem-se dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 712/718.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

90. PRESTACAO DE CONTAS-251/2007-AIRTON TERHORST e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes para, querendo, no prazo legal, manifestem-se dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 668/681.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e HELLISSON EDUARDO ALVES-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0001030-06.2007.8.16.0131-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, do Laudo Pericial Complementar de fls. 1636/1673.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

92. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-RENITO PEDRO TOMAZINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte

autora sobre a petição e os documentos de fls. 205/617.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0000955-64.2007.8.16.0131-JUVENTINO TRINDADE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -<< As partes para, querendo, no prazo legal, manifestem-se dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1463/1475.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA S.CUNHA, MELISSA PRADO DO ESPIRITO S.BACELLA, VANESSA ALVES COTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, PATRICIA MORETO HERMANN, SERGIO SOARES SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES.

94. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-379/2007-AMADEU PEREIRA CONSTRUcoes LTDA-AMADEU CONSTRUcoes x BRASIL TELECOM S/A.- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

95. MONITORIA-0001043-05.2007.8.16.0131-DOMINGOS BALBINOTTO x PATO BRANCO TELE ARRECADACAO LTDA e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. LELIA MARA GOMES DA SILVA, YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e CLAUDIA REGINA MARINI.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0000998-98.2007.8.16.0131-JOSE UBRATA COMPAGNIO x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, dos esclarecimentos do Sr Perito de fls. 358/368.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

97. MONITORIA-443/2007-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA x MARISTELA NOVELLO- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. MAURICIO SYDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 68/69 "...deixe de proceder a penhora ordenada, face não localizar os devedores nem os bens indicados..." (certidão Oficial de Justiça fls. 68/69).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.

99. PRESTACAO DE CONTAS-453/2007-MARIA MARGARETE MELNIK x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << A parte requerida, ante a redução do Sr. Perito dos honorários periciais fl. 330 para R\$ 3.000,00 (Três mil reais), havendo concordância para pagamento em 05 dias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.

100. PRESTACAO DE CONTAS-476/2007-MARIA SUZANA GIACOMEL E CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 483/515. Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais complementares de fls. 522, no valor de R\$ 700,00 (Setecentos reais), havendo concordância a parte requerida para pagamento em 05 dias.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR.

101. PRESTACAO DE CONTAS-554/2007-ELAINE TERESINHA POERSCH DE BARBA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo no prazo legal, dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1659/1667.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

102. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000957-34.2007.8.16.0131-VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA x CLELEM DA ROSA BANDEIRA- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. YURI JOHN FORSELINI, DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0001046-57.2007.8.16.0131-LAURINDO CECHINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 1755/1766.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

104. PRESTACAO DE CONTAS-604/2007-NELTON JOAO CASANOVA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, dos esclarecimentos do Sr Perito de fls. 972/974.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

105. PRESTACAO DE CONTAS-635/2007-PAULO CESAR SUGARI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 698/671.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

106. PRESTACAO DE CONTAS-637/2007-J CLIVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido de fls. 612/617.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0001000-68.2007.8.16.0131-JANIO GOTARDO MILKIEWICZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 336/369. As partes para que se manifestem da proposta do Sr. Perito de honorários complementares de fl. 371, no valor de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), havendo concordância a

parte requerida para pagamento em 05 dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0001010-15.2007.8.16.0131-GUILHERMINO ANHAIA DOS SANTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. nº 577/622. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0001022-29.2007.8.16.0131-GOTARDO PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 1296/1338.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

110. MONITORIA-686/2007-POSTO SEIS RODAS LTDA x NEVA TRANSPORTES LTDA- << Ao requerente para que se manifeste da certidão de fl. 128.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0001025-81.2007.8.16.0131-CLAUDI VALENTIN DOS PASSOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 1210/1220.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

112. OBRIGACAO DE FAZER-709/2007-SOLANGE APARECIDA SLOBODA x NOEMIA DE OLIVEIRA PAES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fl. 66, conta no valor total de R\$ 413,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 351,50.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 155,00....>>
OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-710/2007-MM K ADM. E PARTICIPACOES LTDA x ITO WALMIRO BISCHOFF e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

114. ORDINARIA-0000928-81.2007.8.16.0131-ALTAIR FRANCA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. DENNYSON FERLIN, OLDEMAR MARIANO, OSVALDO LUIS GROSSI, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, JORGE JOSE JUSTI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, MIRIAM COSTA ARRUDA, LAURA MARGUERITA FARINA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNNIK, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZ, TATIANE BERGER, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, VANESSA DE CARVALHO CLIMACA, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-746/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x JOAO CARLOS PEREIRA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

116. BUSCA E APREENSAO-778/2007-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x RODRIGO DE CAMARGO- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTESCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTI ARAUJO ROVEL e LUCIMARA PLAZA TENA.

117. RECLAMATORIA-797/2007-NEILOR MALAGI x MUNICIPIO DE VITORINO- << Ciência as partes da data de 18/05/2012, às 08h30min designada para oitiva do autor Neilor Malagi, sendo a oitiva realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme requerido à fls. 145.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO BIENTINEZ MIRO e ARLEI VITORIO ROGENSKI.

118. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-816/2007-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x MAXI COMERCIAL LTDA- << A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

119. DECLARATORIA-15/2008-WILSON TIBES x JOAO GASPERI- << Ao requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ALEX COPETTI.

120. COBRANCA-56/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << A parte requerida para que se manifeste e efetue o depósito dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 229. >>-Adv. ALVARO CESAR SABBBI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA.

121. PRESTACAO DE CONTAS-74/2008-RAQUEL CRISTINA GROBE FI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 290/294.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-75/2008-ADELAR LIMA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o parecer técnico referente ao Laudo Pericial de fls. 618/627. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-135/2008-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x ELENAIR ANDRADE ROCHA DE LAJE e outros-<< A parte exequente para que comprove a postagem dos ofícios de fls.57-v./58.>>-Adv. VANESSA PIACENTINI-.

124. MONITORIA-216/2008-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLOVIS CONSOLI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-257/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x AMELIA CONSTANTINA DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado de fls. 122-verso ("... deixei de proceder a remoção do bem...").>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-ARQUIMEDES PIRES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 299/303, no valor de R\$2.100,00. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

127. BUSCA E APREENSAO-292/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO BERTOLDO- << << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandado de fls. 98/99 ("... deixei de proceder a apreensão do veículo...").>>-Advs. VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-320/2008-COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar e anexos de fls. 500/528, devendo a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais complementares efetuar o depósito do valor de R\$1.100,00 no prazo de cinco dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

129. BUSCA E APREENSAO-342/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON CAMARGO NOVATZKI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

130. MONITORIA-359/2008-ESTADO DO PARANA x EDMUNDO DALA COSTA - ME e outros- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 48/49 "...intimei de todo o seu conteúdo, os executados EDMUNDO DALA COSTA - ME, na pessoa de seu representante... Deixei de intimar a executada CLORINDA CALDATO DALA COSTA, em virtude da mesma ser falecida..." (certidão Oficial de Justiça fls. 48-v/49). >>-Advs. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-367/2008-MARCOS ANTONIO MARCANTE x ANDRE LUIZ KAMPF e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

132. COBRANCA-0003835-92.2008.8.16.0131-LAURINHA LUIZA DALL'IGNA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Advs. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA MAZORANA, BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-DORIVAL ZAGO x BANCO ITAU S/A- << A parte requerente para que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais, no valor de R\$1.150,00, referente a primeira parte do laudo pericial.>>-Advs. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-383/2008-MENDES MAXIMILIANO E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandado de fls. 223-verso ("... deixei de proceder a penhora...").>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0003786-51.2008.8.16.0131-ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << A parte requerente para que se manifeste sobre depósito de fls. 449. >>-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

136. DECLARATORIA-0003811-64.2008.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x WILMAR ROSSATTO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI,

DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, VALDERICO DALLA COSTA e MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO-.

137. BUSCA E APREENSAO-488/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CLAUDIA DE ALMEIDA- << Diente do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o regular seguimento do feito.>>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

138. EXECUCAO DE SENTENÇA-492/2008-PANDA AUTO POSTO LTDA x JANDERSON LIMA KRAUSE- << Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do AR não cumprido: motivo: não existe nº indicado.>>-Adv. VAGNER ANDREI BRUN-.

139. REPARACAO DE DANOS-510/2008-AGNALDO LUIZ DA COSTA x VICENTE DEBASTIANI e outro- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

140. BUSCA E APREENSAO-533/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVE x ALESSON RICARDO RODRIGUES- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 64, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

141. REVISIONAL-0003644-47.2008.8.16.0131-FRANCISCO AMBROSIO ALVES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, REINALDO E. A. HACHEM, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

142. DEPOSITO-656/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ANDRE ZENI NUNES- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

143. DECLARATORIA-0003810-79.2008.8.16.0131-ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, FERNANDA LUIZA LONGHI, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

144. ALIENACAO JUDICIAL-718/2008-CLENIER DE SOUZA ESPINDOLA POROCHNIAK x FLORIANO POROCHNIAK- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e VANESSA MAZORANA-.

145. BUSCA E APREENSAO-752/2008-BANCO PANAMERICANO S.A. x RAFAEL ANTONIO VIEIRA DAS NEVES- << A parte autora para que comprove a publicação do Edital de Citação.>>-Advs. JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, MARINA BLASKOVSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARINA BLASKOVSKI, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

146. COBRANCA-0003836-77.2008.8.16.0131-DELERMANDO PEPPE x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 245 (conforme acordo de fl. 238), conta no valor total de R \$ 1.150,53, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 869,20.... Contador R\$ 50,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 156,92....Oficial de Justiça R\$ 74,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

147. BUSCA E APREENSAO-770/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FAUSTINO NACIR PERGHER- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ou havendo interesse, que retire em Cartório os ofícios (fls. 93/99) para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$210,00 (duzentos e dez reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PATRICIA N.M. DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

148. DECLARATORIA-845/2008-CENTRO MED.INTEGRADO DO SUD.LTDA-HOSP.THEREZA MUSS x MILTON BEZERRA LEITE- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls. 267 "...CERTIFICO que, em razão da publicação de fls. 263 ter sido efetuada com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 262, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 26/09/2012, às 16 horas é de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ...". Ainda, a parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre a resposta do ofício de fls. 265.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRE LUIS MORO BITTENCOURT.-

149. CUMPRIMENTO-849/2008-ADRIANA BOGIO x CLAUDIA MARIA DELIBERALLI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 66-v "...requerida CLAUDIA MARIA DELIBERALLI reside na localidade conhecida como Canhada Funda, Covô e Morro Alto no Município de Manguairinha...motivo pelo qual deixei de citá-la..." (certidão Oficial de Justiça fls. 66-verso).>>-Adv. CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH.-

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-40/2009-ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C x CLEVERSON JORGE DA SILVA- << Ao requerente para que se manifeste da diligência não cumprida (certidão fl. 44) do Sr Oficial de Justiça de fl. 44.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2009-DAKOTA S/A e outro x VICTORIA SHOES COMERCIO DE CALCADOS- << Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do mandado de fl. 188-verso e sobre o prosseguimento do feito: ("... deixei de citar o executado ...").>>-Adv. MORGANA CRISTINA TODIN e BIANCA TRENTIN.-

152. BUSCA E APREENSAO-61/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO MACIEL STRIEDER- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

153. BUSCA E APREENSAO-62/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO CHAGAS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

154. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67/2009-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- << Ao exequente, ante a devolução da Carta Precatória, para o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANDRE SOCOLOWSKI e MARCO AURELIO CERANTO.-

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004966-68.2009.8.16.0131-PEDRO WALCURI FILHO x BANCO ITAU S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. ... Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e documentos de fls. 369/404.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

156. MONITORIA-206/2009-VALDEMIRO PIROLA x NIVALDINO SIMIONI- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 140, conta no valor total de R\$ 979,21, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 817,80.... Contador R\$ 50,41....Oficial de Justiça (Bianca) R\$ 111,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. O pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça BIANCA, no valor de R\$ 111,00, deve ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM.-

157. INVENTARIO E PARTILHA-219/2009-MARIA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS e outros x POMPILIO ALVES DOS SANTOS- << Ao inventariante para atender a cota da Fazenda Estadual de fls. 122-verso, ou seja, proceder ao recolhimento do tributo devido, devendo em seguida, comprovar nos autos.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI.-

158. DECLARATORIA-0004955-39.2009.8.16.0131-PARZIANELLO E CIA LTDA x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON, MARCELO VARASCHIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

159. MANDADO DE SEGURANCA-0004714-65.2009.8.16.0131-OLINDA SILIPRANDI x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO SR. MAURO JOSÉ SBARAIN- << (DESPACHO FL. 288) Intime-se a parte impetrada conforme determinado em fls. 252. Int.>>-Adv. FRANCIELI DIAS, ADRIANA TONET, JURACI ANTONIO BORTOLOTO e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.-

160. PRESTACAO DE CONTAS-0004646-18.2009.8.16.0131-ROMEU PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO ITÁU S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito e petição de fls. 236/241, querendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/2009-ANTONIO AGASSE x MARIA HORTENCIA M.ANTUNES- << A parte autora para que comprove a postagem e recebimento do ofício expedido nos autos, tendo em vista que

até a presente data não houve retorno de AR.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO.-

162. PRESTACAO DE CONTAS-0004668-76.2009.8.16.0131-VR - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de redução dos honorários periciais de fls. 260 (R\$3.000,00). ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e DANIEL HACHEM.-

163. PRESTACAO DE CONTAS-0004677-38.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. ... Manifeste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 163/471 e depósito de fls. 472/478, querendo o que entender de direito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

164. ACAO CIVIL PUBLICA-348/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO ROTTINI e outro- << Manifeste-se a parte requerida atendendo o requerimento do documento de fls. 640/642.>>-Adv. DELOMAR SOARES GODOI e LUCIANO DALMOLIN.-

165. PRESTACAO DE CONTAS-355/2009-LIDOVINO SPADER x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 1311/1319.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI.-

166. COBRANCA-448/2009-OLGA PERIN DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004809-95.2009.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A (BB SEGUROS) e outro x JOAO CLODIS BEVILAQUA- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 636/637. >>-Adv. NERII LUIZ CEMZI, SIDNEI MARCELO FASSINI e JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA.-

168. DECLARATORIA-528/2009-LENIR ALVES MIRANDA ME x R.J. ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro- << (DESPACHO FL.131) Ciência a parte exequente da transferência realizada. Lavre-se auto de penhora e intime-se a parte executada. ...A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 135 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ANDREIA MONICA GUZELA e NEWTON DORNELES SARATT.-

169. PRESTACAO DE CONTAS-0004843-70.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Ao requerente para que se manifeste dos documentos de fls. 484/512 e depósitos de fls. 512/513, querendo o que entender de direito.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

170. REPETICAO DE INDEBITO-561/2009-LINDOLFO CECCHIN e outro x BANCO ITÁU S/A- << As partes para que se manifestem dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 487/502.>>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

171. INDENIZACAO-600/2009-AMPELIO LUIZ FERVERSANI e outro x VALDECIR VARGAS DE ANDRADE e outro- << Ante o retorno da carta precatória sem cumprimento devido a ausência de preparo das custas processuais, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO JOSE CARNIELETTO, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATTO.-

172. BUSCA E APREENSAO-623/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO TEIXEIRA VIANA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

173. EXECUCAO DE SENTENCA-648/2009-JOAO ALCIONE LORA x ESTADO DO PARANA- << Manifeste-se a parte requerente ante o retorno da carta precatória não cumprida, fls. 117/120.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA.-

174. PRESTACAO DE CONTAS-0004857-54.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 2435) ... A parte requerida para que em cinco dias manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI.-

175. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-664/2009-ADAO IZAIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << Vista dos autos pelo prazo de 20 dias para conclusão da manifestação.>>-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

176. BUSCA E APREENSAO-667/2009-BANCO ITÁU S/A x I BENATO SANTOS LABORATÓRIO DE PROTESE e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

177. INDENIZACAO-677/2009-MARIA GORETE BALAN x FIAT AUTOMOVEIS S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de

fls. 98, no valor de R\$3.110,00, sendo que aceita o pagamento em duas parcelas, sendo 50% na instalação da perícia e 50% na entrega dos trabalhos. ... Havendo concordância, deverá a parte ré depositar os honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI-.

178. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-701/2009-JOSAFAT ROMANKIV x ELIZIANE BELEGANTE- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/65, no prazo de cinco dias.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e ALVARO CESAR SABBÍ-.

179. PRESTACAO DE CONTAS-0004681-75.2009.8.16.0131-ACIR SIDNEI SOARES BORGES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 120/154.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004858-39.2009.8.16.0131-ELIETE DIAS DA SILVA LARINI x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- << manifeste-se a parte requerida para que complemente o valor postulado às fls. 267/270. Intime-se. >>-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

181. PRESTACAO DE CONTAS-0004690-37.2009.8.16.0131-MILTON DOMINGOS MICHEL x BANCO BANESTADO S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 401 (R\$3.500,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

182. PRESTACAO DE CONTAS-0004694-74.2009.8.16.0131-MARIA DE LURDES SUTIL SCORTEGAGNA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça. A parte autora para que se manifeste do depósito de fl. 113 e documentos de fls. 114/295, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-793/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x GOMES & PRESTES LTDA- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, e/ou para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-794/2009-SUDOESTE SOLUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x ECOART CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outros- << A parte exequente para que informe o endereço dos sócios Rafaella Correa dos Santos e Cleusa Adriana Rachwal para a devida citação, ou manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

185. INDENIZACAO-804/2009-MARIA SOLANGE PROVENZI PELLIN x LEONIR DE ALMEIDA e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ALEXANDRE COLETTA DA ROCHA e CLAUDIOMIR FONSECA DE VICENSI-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-853/2009-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FLS. 408) "...prestei nesta data as informações solicitadas no Agravo de Instrumento, tendo sido encaminhadas via Fax-símile...">>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

188. PRESTACAO DE CONTAS-0004648-85.2009.8.16.0131-ALEXANDRE WEISSHEIMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e documentos de prestação de contas (fls. 201/465).>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

189. BUSCA E APREENSAO-861/2009-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO ALVES-<< A parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

190. COBRANCA-872/2009-MARLI PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-<< A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

191. PRESTACAO DE CONTAS-0004684-30.2009.8.16.0131-ADIR CARLOS PEGORATO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado... Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito de fls. 173. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

192. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-LAJES TETO PRE-MOLDADAS LTDA ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 139, conta no valor total de R\$ 295,47, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 287,20.... Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 8,27....>>-Adv. DANIEL HACHEM-.

193. BUSCA E APREENSAO-952/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXSANDRO DE RAMOS- << A parte autora para que efetue e/ou comprove o pagamento das despesas postais quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais). (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004892-14.2009.8.16.0131-PAULO ERNESTO CAPPELLESSO x BANCO ITAU S.A- << Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 482/709.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

195. MONITORIA-0001043-97.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << Ao requerente para que se manifeste da certidão de fl. 104 (nº do CPF da executada Lurdes da Silva não confere).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

196. COBRANCA-0001076-87.2010.8.16.0131-IDILÇO GARVÃO GOMES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << As partes para, querendo, no prazo legal, manifestem-se dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 150/156.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUEIRO e Milton Luis Cleve Kuster-.

197. ORDINARIA-0001225-83.2010.8.16.0131-SILVANO ANTONIO CASTRO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

198. INVENTARIO-0001292-48.2010.8.16.0131-SOLISMAR COSTA x ESPÓLIO DE NELSON LUIZ COSTA- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 146, conta no valor total de R\$ 1.097,41, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 629,80.... Contador R\$ 467,61. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ao requerente para prestação de contas em relação aos herdeiros menores.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e EDEMIR BRINGHENTTI-.

199. BUSCA E APREENSAO-0001513-31.2010.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOZIR SANTANA- << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandato de fls. 52 ("... não logrei êxito na busca ...").>>-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

200. REVISIONAL-0001519-38.2010.8.16.0131-FLAVIO NOVOCHADLEI x BANCO PANAMERICANO S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOI e SERGIO SCHULZE-.

201. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001672-71.2010.8.16.0131-L.M FINAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x DILMA ANDREATA DUTRA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. ECLIDES MEZZOMO-.

202. ORDINARIA-0001816-45.2010.8.16.0131-FRANCISCO ZILIO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 110/117.>>-Adv. OLIVEIRA JOÃO GANZER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUDI, MAURICIO KAVINSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

203. COBRANCA-0002399-30.2010.8.16.0131-GUSTAVO HENRIQUE EULÁLIO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- << A parte requerente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS-.

204. BUSCA E APREENSAO-0002423-58.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIANTUNES- << Ao autor para que se manifeste da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40.>>-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

205. PRESTACAO DE CONTAS-0002615-88.2010.8.16.0131-VADIWIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado... Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito de folhas 135. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

206. BUSCA E APREENSAO-0002688-60.2010.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DOUGLAS POMPERMAIER- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 51-verso.>>-Adv. MARILI R. TABORDA-.

207. COBRANCA-0002723-20.2010.8.16.0131-JOSUE ANTONIO DAL PIVA NASSAR x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-AdvS. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

208. BUSCA E APREENSAO-0003047-10.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOMIRO JOÃO ZELIK- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: ausente, requerendo o que entender de direito.>>-AdvS. FRANCIELE DA ROSA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

209. BUSCA E APREENSAO-0003091-29.2010.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x VANDERLEI NETHER- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 40, conta no valor total de R\$12,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$12,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

210. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003105-13.2010.8.16.0131-LUIZ FERNANDO VARGAS x JOÃO FERNANDES SILVERIO- << A parte embargante para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 69, conta no valor total de R\$ 91,61 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40.... Contador R\$ 82,21. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-AdvS. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e YURI JOHN FORSELINI.-

211. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003110-35.2010.8.16.0131-SIDNEY SCHREIBER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.>>-AdvS. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

212. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0003258-46.2010.8.16.0131-PEDRO ROQUE DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-AdvS. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO.-

213. BUSCA E APREENSAO-0003429-03.2010.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S/A x MARGENITA FIGUEIRO DA SILVA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-AdvS. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

214. BUSCA E APREENSAO-0003468-97.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE JAILSON PEREIRA- << Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-AdvS. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0003675-96.2010.8.16.0131-VALDECIR DA SILVA CÂNDIDO e outro x MARELI PIAZZA- << Manifeste-se a parte embargada/ interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-AdvS. JULIANO ROIS DA COSTA, KARLA QUADRI, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO.-

216. PRESTACAO DE CONTAS-0003886-35.2010.8.16.0131-ANTENOR SANTANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-0003886-35.2010.8.16.0131- << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e documentos de fls. 381/435, bem como sobre o depósito de fls. 436/442, requerendo o prosseguimento do feito.>> -AdvS. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.-

217. BUSCA E APREENSAO-0003926-17.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALECSANDRO ANTONIO BRAGA- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-AdvS. FRANCIELE DA ROSA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.-

218. BUSCA E APREENSAO-0004014-55.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELVIRA BERTOTI- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 59, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> -AdvS. THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

219. COBRANCA-0004116-77.2010.8.16.0131-BRÁS LUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 373.>>-AdvS. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

220. REPETICAO DE INDEBITO-0004194-71.2010.8.16.0131-NIVALDO ASSIS PAGLIARI e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-AdvS. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

221. ORDINARIA-0004254-44.2010.8.16.0131-ADAIR VEICULOS LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-

se o requerido acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

222. MONITORIA-0004324-61.2010.8.16.0131-VINCITORE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-AdvS. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR.-

223. PRESTACAO DE CONTAS-0004385-19.2010.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-AdvS. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

224. PRESTACAO DE CONTAS-0004388-71.2010.8.16.0131-ROMULO ANTONIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-AdvS. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

225. COBRANCA-0004481-34.2010.8.16.0131-MAURO LOURENÇO DA CRUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Manifeste-se a parte exequente/interessada sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o depósito de fl. 228, requerendo o que entender de direito.>>-AdvS. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

226. PRESTACAO DE CONTAS-0004545-44.2010.8.16.0131-RIQUELMO LUCIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-AdvS. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

227. BUSCA E APREENSAO-0004563-65.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DA SILVA RESNER- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, ou para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

228. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004600-92.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A- << Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 143, requerendo o prosseguimento do feito.>>-AdvS. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

229. IMISSAO DE POSSE-0004756-80.2010.8.16.0131-CAPELA DE NOSSA SENHORA DA SALETE REP. P/ SR. NELCINDO KOAKOSKI x OLIVIA XAVIER DOS SANTOS e outro- << Ao requerente para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 29/80.>>-Adv. JOSE ZELINDO BOCASANTA.-

230. BUSCA E APREENSAO-0004854-65.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MARCELO CATTONI- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 29/30. (...mudou-se aproximadamente um ano para o Estado de Tocantins...) (certidão Oficial de Justiça fls. 30). >>-AdvS. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

231. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004935-14.2010.8.16.0131-SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO - PR x VALDIR GUERRA- << A parte autora para que se manifeste da certidão de fl. 69-verso (deixe de realizar a minuta para penhora on line face não constar na petição inicial, o número do CPF do executado).>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN.-

232. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0004971-56.2010.8.16.0131-CARMEM GUOLLO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-se o requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-AdvS. VIVIANE BRISOLA, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

233. REPETICAO DE INDEBITO-0005013-08.2010.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA x BANCO ITÁU S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 632/661.>>-AdvS. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

234. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005125-74.2010.8.16.0131-TIAGO RODRIGO NEZI x BANCO PANAMERICANO S/A- << Ao requerente para que se manifeste do ofício de fls. 158/159.>>-AdvS. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

235. MONITORIA-0005242-65.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA- << A parte exequente para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 73-verso).>>-AdvS. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN.-

236. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0005397-68.2010.8.16.0131-FREFER METAL PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA x SILPI FÁBRICA DE FURGÕES LTDA ME- << Manifeste-se a parte exequente acerca do parcial cumprimento do mandato fl. 46: "...deixe de penhorar bens...".>>-AdvS. MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FABIO AJBESZYC e FLAVIA ANZELOTTI.-

237. BUSCA E APREENSAO-0005572-62.2010.8.16.0131-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x CLAUDIOMIRO ADRIANO PENTRY- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 28-verso.>>-AdvS. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

238. INDENIZACAO-0005576-02.2010.8.16.0131-JULIANO MORELLO VIEIRA x MARIA JUDITE O. PRESTES- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

239. REINTEGRACAO DE POSSE-0005577-84.2010.8.16.0131-OLISSÉIA PEREIRA x RODRIGO BONETO- << As partes, para querendo, dar cumprimento ao julgado.>>-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

240. ANULATORIA-0005986-60.2010.8.16.0131-CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 48/73.>>-Adv. SEGIO SINHORI-.

241. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006038-56.2010.8.16.0131-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ SENAC-PR x SONIA MARIA ZAMBONIN- << A parte exequente para o pagamento da diferença da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLIAN, no valor de R\$ 74,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBERTO MANFRE-.

242. PRESTACAO DE CONTAS-0006188-37.2010.8.16.0131-ORGANIZAÇÕES MASSAROLO LTDA x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. ... Manifeste-se a parte requerente sobre as petições e depósito de fls. 144/417, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

243. ORDINARIA-0006643-02.2010.8.16.0131-PAULO ANTONIO TRICHES x HDI SEGUROS S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. >>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

244. REVISIONAL-0006833-62.2010.8.16.0131-EDITE ARISI RIZZO x BANCO DAYCOVAL S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 167/170, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

245. CURATELA-0006978-21.2010.8.16.0131-LURDES DE SOUZA DA SILVA x FRANCIELI LEIRA DA SILVA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias (fl. 13).>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

246. INTERDICAÇÃO-0006979-06.2010.8.16.0131-JOSLEI POLESKI x CESLAU POLESKI NETO- << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial de fls. 45/46, no prazo de cinco dias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

247. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007010-26.2010.8.16.0131-AGNALDO L SANTANA DA SILVA - TRANSPORTES x BANCO ITAUCARD S/A- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

248. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007151-45.2010.8.16.0131-PATINHO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA x VALDOMIRO ZOCHE MARMORARIA ME- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado de fls. 109-v "...citei de todo o conteúdo da petição inicial e despacho do Juízo, o executado VALDOMIRO ZOCHE...deixei de citar a executada JUCIELLY ZOCHE, em virtude da mesma não residir mais nesta cidade a mais de um ano e meio e encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido..." (certidão Oficial de Justiça fls. 109-verso).>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANA APARECIDA LANGE-.

249. REPETICAO DE INDEBITO-0007334-16.2010.8.16.0131-ELI ROSA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifestem-se as partes acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. ANDRESSA C BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

250. USUCAPIAO-0007569-80.2010.8.16.0131-SENIR DO CARMO FERREIRA x ERONI DO ROSÁRIO MACHADO- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 125/126 "...citei a requerida ERONI DO ROSÁRIO MACHADO...citei o requerido ALCIDES DA COSTA...deixei de citar o requerido JOÃO BONIFÁCIO, face a informação do atual morador e, de fato, possuidor do imóvel..." (certidão Oficial de Justiça fls. 126).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ADAM HAAS-.

251. DECLARATORIA-0007592-26.2010.8.16.0131-LAERTES STEFANO WURSCHKE e outros x ORLANDO PESSUTI e outro- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifestem-se as partes acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIR ROBERTO DA SILVA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

252. INDENIZACAO-0007665-95.2010.8.16.0131-MARLENE SALETE MAYER MARTINI x MARISA MARIA VALMORBIDA e outro-0007665-95.2010.8.16.0131- << A parte requerida para que se manifeste da resposta dos ofícios.>>-Advs. DIEGO BODANESE, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ANDREY HERGET, ANTONIO NUNES NETO, EDUARDO OBRZUT NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007862-50.2010.8.16.0131-GILNEI JOSÉ DIETER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito e petição de fls. 65/69.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

254. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007911-91.2010.8.16.0131-ITAU UNIBANCO S.A x ANGELO PILATTI NETO e outro- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

255. REPETICAO DE INDEBITO-0008354-42.2010.8.16.0131-CLAUDEMAR COMOCHENA e outros x BV FINANCEIRA S/A- << Ao requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDRESSA C BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

256. REPETICAO DE INDEBITO-0008359-64.2010.8.16.0131-ELOIR JOSE BERTOLETTI e outros x BV FINANCEIRA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 317/359. >>-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e ANDRESSA C BLENK-.

257. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008598-68.2010.8.16.0131-FARMÁCIA J J V LTDA x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA- << Tendo em vista o Trânsito em Julgado, manifeste-se o requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença.>>-Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e GRACIELA C MACHADO VITURI-.

258. COBRANCA-0008919-06.2010.8.16.0131-ARNOLDO HAROLDO GERONIMO x BRADESCO SEGUROS S/A- << Ciência as partes da data agendada para pericia, dia 07/06/2012 às 12:00hs, rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, 3º piso, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

259. BUSCA E APREENSAO-0009096-67.2010.8.16.0131-SCHEILA DE SOUZA SANTOS x FABRICIO DANIEL LOUVATEL- << A parte requerente para que comprove a postagem da Carta de Citação, tendo em vista que até a presente data não retornou o AR.>>-Adv. LIRIANE MELINA CAMARGO-.

260. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009185-90.2010.8.16.0131-A. F. GUEDES SECURITIZADORA S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outro- << Manifeste-se a parte exequente ante o retorno da carta precatória, auto de arresto à fl. 233, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

261. DECLARATORIA-0009536-63.2010.8.16.0131-GREMIO INDUSTRIAL PATOBРАНQUENSE x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << Manifeste-se a parte sobre o interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Manifeste-se ainda sobre a petição e depósito fls. 298/300, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

262. DEPOSITO-0009674-30.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x ANA CLEIA ANTUNES- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 48.>>-Advs. CARLA HELIANA V. MENEZESS TANTIN e FLAVIO SATANNA VALGAS-.

263. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009687-29.2010.8.16.0131-ALBERICO MORO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 304/305.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

264. DECLARATORIA-0009848-39.2010.8.16.0131-IARA KWIECINSKI x TRAJANO E CIA LTDA- << (fl. 247) ... As partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre os ofícios.>>-Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANCA GUTSTEIN e DIOGO DOS SANTOS-.

265. MONITORIA-0009931-55.2010.8.16.0131-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x GILBERTO JOAO PANTE- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls 146. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 145 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 145, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 18/09/2012, às 14:00hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, re-designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/09/2012 às 14:00hs. Intimem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molli Juíza de Direito.>>-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

266. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010142-91.2010.8.16.0131-VIACAO VALE DO IGUAÇU LTDA x DETRAN - PR- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, MARISTELA BusetTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

267. BUSCA E APREENSAO-0010240-76.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELI MARIA NUNES CARVALHO- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

268. BUSCA E APREENSAO-0010242-46.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x SERGIO LONGO- << A parte autora para que se manifeste da certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 63-verso, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010589-79.2010.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAU S/A- << Ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. ... A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 101/105, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

270. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0010742-15.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

271. BUSCA E APREENSAO-0000424-36.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ERNANI BINICHESKI- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

272. MONITORIA-0000615-81.2011.8.16.0131-MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A x TRATERRA COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 239-v "...deixei de citar a empresa requerida TRATERRA COMÉRCIO DE TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em virtude da referida empresa não estar mais instalada no local..." (certidão Oficial de Justiça fls. 239-verso).>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

273. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001309-50.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PATO BRANCO - SICOOB PATO BRANCO x PAULO FERNANDO HARTMANN- << Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

274. BUSCA E APREENSAO-0001392-66.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERALDO FRANCISCON- << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandado de fls. 41-verso ("... deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo ...").>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

275. INDENIZACAO-0001420-34.2011.8.16.0131-JOCIR FERNANDES BARRETO x TIM CELULAR- << Conforme acordo, a parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 59, conta no valor total de R\$379,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$317,70; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945)>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA e Geandro Luiz Scopel-.

276. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001430-78.2011.8.16.0131-ARY MACHADO DOS SANTOS x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- << Manifeste-se a parte interessada sobre o cumprimento do mandado de fl. 120.>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

277. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001547-69.2011.8.16.0131-ANTONIO REOLON x BANCO BV FINANCEIRA- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. ... Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls. 87/89.>>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

278. REINTEGRACAO DE POSSE-0001592-73.2011.8.16.0131-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandado de fls. 60-verso "... deixei de efetuar a apreensão do veículo, bem como de citá-lo ...".>>-Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

279. ACOA DE COBRANCA-0001792-80.2011.8.16.0131-ROMANA IUNG DE ABREU x PARANÁ PREVIDÊNCIA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 47/77.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI-.

280. BUSCA E APREENSAO-0001871-59.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO VELCI MARQUES DOS SANTOS- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.>>-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

281. COBRANCA-0001927-92.2011.8.16.0131-AIRTON JOSÉ SORDI x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA e outros- << Ao requerido para que proceda a juntada aos autos do comprovante de citação da denunciada, retirado para postagem às fls. 143-verso.>>-Adv. VINICIUS WALTRICK, KARLA QUADRI e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

282. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002235-31.2011.8.16.0131-SUDOESTE - ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA x RICCI e MARTINELLO LTDA- << Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

283. COBRANCA-0002283-87.2011.8.16.0131-ADI FERREIRA BRANDÃO x HERBICAR ADMINISTRADORA DOS CONSORCIOS LTDA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 42, conta no valor total de R\$379,70, sendo que deverá efetuar o pagamento na proporção de 50%, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$185,85; Distribuidor R\$20,16; Outras custas R\$ Contador R\$10,88. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

284. INDENIZACAO-0002292-49.2011.8.16.0131-ADENIR CAMOZZATO e outro x JUNRYE KUPICKI e outros- << A parte requerida/denunciada para que retire em Cartório o ofício expedido à fl. 268 (fenaseg) para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

285. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002328-91.2011.8.16.0131-ELIO BUDIM DE CAMPO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

286. DANO MATERIAL E MORAL-0002367-88.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R \$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. FRANCIELI DIAS e RAFAELA FELIPPI ARDANAZ-.

287. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0002492-56.2011.8.16.0131-ELENOAR KONRAD x EVALDINO KONRAD- << Manifeste-se a parte requerente sobre o laudo pericial de fls. 50/51, no prazo de cinco dias.>>-Adv. ADAM HAAS-.

288. BUSCA E APREENSAO-0002749-81.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO FABIANO LIRA- << Manifeste-se a parte requerente ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: não procurado, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

289. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002843-29.2011.8.16.0131-MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 30, conta no valor total de R\$ 512,21, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 441,80.... Contador R\$ 50,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 20,00.

OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. EVANDRO LUIS PEZOTI-.

290. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002872-79.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x DEONILIO MILANI e outro- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 64/182. >>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

291. INDENIZACAO-0002972-34.2011.8.16.0131-ELOIR BORGES DA SILVA x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << (DECISÃO FLS. 150) HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 133/136, alegando que o médico denunciado é representante autônomo do hospital, bem como que não foi atribuído ao embargante qualquer irregularidade. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias. Conforme se verifica nos presentes autos, o prazo se iniciou em 13/03/2012 e encerrou-se em 19/03/2012. Ocorre que no dia 20/03/2012 o autor interpôs embargos de declaração (fls. 143/144), portanto, intempestivamente. Desta forma, rejeito os presentes embargos por intempestivos, restando prejudicada a apreciação do mérito. Int.>>-Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

292. BUSCA E APREENSAO-0003070-19.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADÃO KAMINSKI- << Ao requerente para que se manifeste da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

293. INVENTARIO-0003125-67.2011.8.16.0131-FATIMA APARECIDA FLORENÇO PINHEIRO FIQUERO e outro x AMADEU FLORENÇO- << Manifeste-se a parte requerente sobre o retorno do AR não cumprido de fl. 52-verso, motivo: ausente.>>-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

294. IMISSAO DE POSSE-0003360-34.2011.8.16.0131-CLARI JACINTA LANHE RIZZO x JAIME ANTONIO ROCHA e outro- << A parte requerente para que efetue e/ou comprove nos autos o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN no valor de R\$ 55,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br - PRAZO de 24 horas para resposta).>>-Adv. ROBERTO CAVALHEIRO, GENÍRIO JOÃO FÁVERO e CAROLINA SANTOS FAVERO-.

295. COBRANCA-0003367-26.2011.8.16.0131-ROQUE BARBOSA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 94/99. >>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

296. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003533-58.2011.8.16.0131-MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAÚ-0003533-58.2011.8.16.0131- << Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito e petição de fls. 76/80. ... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 73, conta no valor total de R\$748,78, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$441,80. Distribuidor R\$ 40,32; Contador R\$31,02; Outras custas (funrejus) R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

297. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003665-18.2011.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ESPOLIO DE ALICE LORINI DE CARLI e outros- << Diante do decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas sob pena de extinção.>>-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BRUNA BONATTO-.

298. REPARACAO DE DANOS-0003673-92.2011.8.16.0131-JOSÉ LUIZ PIETROBELI x BANDEIRANTES AMBIENTAL LTDA e outros- << A parte autora

para que retire em Cartório a carta de citação e intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

299. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003898-15.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A e outro x ARLETE TONIAL e outros- << Manifeste-se a parte expiente/ interessada sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

300. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003917-21.2011.8.16.0131-PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA x HILDO POZENATO- << Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do mandado de fls. 29 ("... deixei de proceder a penhora ...").>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

301. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004007-29.2011.8.16.0131-ADAO FRAGATA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste dos documentos de fls. 85/122.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

302. DECLARATORIA-0004056-70.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x VANEG CONFECÇÕES LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 40/73.>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

303. PRESTACAO DE CONTAS-0004066-17.2011.8.16.0131-MOZART ROCHA LOURES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido de fls. 566/573.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

304. PRESTACAO DE CONTAS-0004075-76.2011.8.16.0131-ITAROTI JORGE SOBRINHO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 249/255 (R\$2.910,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. ... Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

305. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004250-70.2011.8.16.0131-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x QUIMICA FORTE LTDA- << Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. ENÉAS COSTA GUIMARÃES FILHO-.

306. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004430-86.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x GENI PRASNIEVSKI- << Ao requerente para que se manifeste da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56.>>-Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

307. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004506-13.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA x ALGARINO MATTOS LEITE- << A parte requerida/executada para pagamento das custas processuais de fls. 111, nos termos da sentença de fls. 93/96 e decisão fls. 114, conta no valor total de R\$506,24, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$444,60. Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

308. REINTEGRACAO DE POSSE-0004593-66.2011.8.16.0131-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x QUIMICA FORTE LTDA- << Manifeste-se o requerente quanto ao ofício de fl. 56/57.>>-Adv. MARILI R. TABORDA-.

309. INDENIZACAO-0004623-04.2011.8.16.0131-MARCIA CAGNIN x RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls 100 "...Certifico que em razão da publicação de fls. 100 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 99, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 19/09/2012, às 15:00hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/09/2012 às 15:00hs. Intimem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molfi Juíza de Direito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

310. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004632-63.2011.8.16.0131-ADENIS ZANELLA x JULINHO TONUS- << Acolho o imóvel oferecido em caução eis que atende ao previsto no art. 1051 do CPC. Ademais, não há óbice legal para que a caução se constabencie no imóvel que é objeto dos autos. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abtrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção oral consistente do depoimento pessoal do embargante e das testemunhas oportunamente arroladas. Intime-se a parte embargante pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC e as testemunhas desde que arroladas oportunamente, observando o art. 407. do CPC. Para tanto designo audiência para o dia 11/07/2012 as 14:00hs. Int. Dil. Necessárias. ...A parte embargada para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DÉIA DE

FÁTIMA GUSTMANN ZANELLA, ADENIS ZANELLA, MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

311. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << A parte autora para que comprove a postagem da carta de citação expedida nos autos (fl. 105).>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

312. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005081-21.2011.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PENUMÁTICOS LTDA x TIGRADA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA- << A parte exequente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL e NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA-.

313. PRESTACAO DE CONTAS-0005159-15.2011.8.16.0131-VALMIR RICHARDI x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito e petição de fls. 392/397.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

314. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005202-49.2011.8.16.0131-JOÃO MARIA OLIVERIO x BANCO BRADESCO S.A.- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do devedor.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

315. DECLARATORIA-0005244-98.2011.8.16.0131-ROSA MARIA KLIPSTEIN x CHARLES JOÃO MATTERN- << Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08/08/2012 as 14hs00min. Intimem-se. Dil. Necessárias, Pato Branco 19 d março de 2012. -Adv. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e ADAM HAAS-.

316. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005437-16.2011.8.16.0131-VALDIR DE OLIVEIRA x ANTONIO ALVIR MELNICK- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 37, conta no valor total de R\$74,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Oficial de Justiça Itamar R\$74,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência n° 0495-2, conta n° 2.300.106.028.945).>>-Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

317. DECLARATORIA-0005588-79.2011.8.16.0131-NILSO JOSÉ CREMA-FI x AUTO POSTO SAFRA LTDA e outro- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

318. ORDINARIA-0005738-60.2011.8.16.0131-TAILA LECIDA DE OLIVEIRA BERTONCELLO e outro x COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - UNIMED PATO BRANCO- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls 220. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 220 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 219, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 27/09/2012, às 16:00hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2012 às 16:00hs. Intimem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molfi Juíza de Direito. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e TANIA MARA MARTINI-.

319. DESPEJO-0005759-36.2011.8.16.0131-DANIELE PAIS DA COSTA SILVA e outro x RODRIGO PIOVAN- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 91.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

320. REVISÃO CONTRATUAL-0005843-37.2011.8.16.0131-NEIVA APARECIDA ZDZIARSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para que em cinco dias manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

321. ORDINARIA-0005894-48.2011.8.16.0131-VALDIR SIMON x INGÁ VEICULOS LTDA- << Ciência as partes do documento juntado à fls. 146, da Comarca de Itapiranga/SC, referente à carta precatória expedida. O Juízo Deprecante designou o dia 06/06/2012, às 16h30min para a realização do ato deprecado.>>-Adv. AIRTON SEHN, ELENICE STRIEDER SEHN, SIMONE MULLER, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

322. BUSCA E APREENSAO-0005961-13.2011.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x VALDIR MARTINS DA SILVA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 47/48.

"...onde não localizei nenhum morador..." (certidão Oficial de Justiça fls. 48). >>-Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

323. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005972-42.2011.8.16.0131-EZEQUIEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

324. BUSCA E APREENSAO-0006175-04.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANE DE FREITAS- << A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

325. PRESTACAO DE CONTAS-0006250-43.2011.8.16.0131-LAURI LUIZ BIOLCHI - ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifesta-se a parte requerente sobre o depósito de fls.347. >>-Adv. CÁCIA DE DORDI TRES-.

326. PRESTACAO DE CONTAS-0006570-93.2011.8.16.0131-ALVARO FREIRE CALEFFI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de prestação de contas de fls. 79/134 e o depósito de fl. 135.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

327. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006682-62.2011.8.16.0131-AIRES JOSE CONFORTIN x BANCO BRADESCO S.A.- << Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 66.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

328. EMBARGOS A EXECUCAO-0006878-32.2011.8.16.0131-MARIA DE LURDES ROQUE DE SOUZA e outro x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- << Ciência as partes da decisão de Agravo de Instrumento de fls. 91/101. >>-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

329. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007159-85.2011.8.16.0131-JOÃO MARIA OLIVERIO x BANCO MATONE S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito de fl. 72 e petição de fls. 86/90, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA-.

330. PRESTACAO DE CONTAS-0007408-36.2011.8.16.0131-SALETE BERTOLDO MUNARETTO x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste dos documentos de fls. 171/192.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

331. BUSCA E APREENSAO-0007440-41.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDEMIR MENDES DA SILVA- << Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC. Nada sendo requerido, o processo deverá ser arquivado.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

332. ALVARA JUDICIAL-0007789-44.2011.8.16.0131-VAGNER XAVIER SIMOES DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- << Ao requerente para que se manifeste do ofício de fl. 28.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

333. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007869-08.2011.8.16.0131-POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS x CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO- << Manifeste-se a parte excipiente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, VICTOR HUGO TRENNEPHOLL e MARIO ALVES CAETANO-.

334. REVISIONAL-0008135-92.2011.8.16.0131-ESA TEREZA MINOZZO FERREIRA x ITAÚ - UNIBANCO S.A.- << (DESPACHO FLS. 320/321) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intímem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

335. COBRANCA-0008380-06.2011.8.16.0131-IVONETE ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes sobre a certidão da Escritania de fls 75. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 75 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 74, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 12/09/2012, às 14:00hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, re-designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/09/2012 às 14:00hs. Intímem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Juíza de Direito.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

336. COBRANCA-0008385-28.2011.8.16.0131-EDINÉIA GURALSKI - EPP e outro x PAULIANO DLUGOSS- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

337. BUSCA E APREENSAO-0008415-63.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS- << A parte autora para efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) da postagem da Carta de Citação. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

338. INVENTARIO-0008528-17.2011.8.16.0131-ALEX SANDRO VIEIRA x ESPÓLIO DE JOÃO MARIA VIEIRA- << A parte autora para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir as Cartas de Citação. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita.>>-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

339. REVISIONAL-0008559-37.2011.8.16.0131-MARLI TEREZINHA DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para que em cinco dias manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

340. BUSCA E APREENSAO-0008642-53.2011.8.16.0131-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIA COSIN- << Manifeste-se a parte requerente acerca do cumprimento do mandato de fls. 54/55 (... deixei de proceder a apreensão do veículo; .. deixei de proceder a citação...).>>-certidão Oficial de Justiça fls. 51-verso/52.>>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

341. BUSCA E APREENSAO-0008671-06.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON MEDEIROS- << (DESPACHO FL. 43) ... 3) A parte autora para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado. ... Ainda, para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

342. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0008691-94.2011.8.16.0131-ALBERTINHO LUIZ AMPESE x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I e outro- <<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 52/71 e 74/107. >>-Adv. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA-.

343. RESSARCIMENTO-0008721-32.2011.8.16.0131-ADEMIR JOSÉ LOPES x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- << As partes sobre a certidão da Escritania de fls 41. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 41 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 40, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 27/09/2012, às 14:00hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, re-designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2012 às 14:00hs. Intímem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molli Juíza de Direito.-Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

344. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0008884-12.2011.8.16.0131-TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A- << A parte autora para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 38/72.>>-Advs. DIEGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

345. REINTEGRACAO DE POSSE-0008919-69.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

346. BUSCA E APREENSAO-0008940-45.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO- << Ao requerente para que se manifeste do ofício de fl. 51.>>-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

347. OBRIGACAO DE FAZER-0009175-12.2011.8.16.0131-ELOIR DRANCKA e outro x WALDECIR DRANCKA e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.78/103; 107/113 e 132/138. >>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANCA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

348. BUSCA E APREENSAO-0009261-80.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANILDO ANDRE ROTTINI- << Manifeste-se a parte requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Advs. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCOS ANTONIO KAUFMANN-.

349. BUSCA E APREENSAO-0011409-64.2011.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x FLASH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa do cumprimento do mandato de

fls. 75 ("... deixei de proceder a citação...").>>Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO.-

350. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011457-23.2011.8.16.0131-MARIA BARBOSA GONÇALVES x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- << Manifeste-se a parte embargante sobre o retorno do AR não cumprido, motivo: "mudou-se".>>Adv. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES.-

351. REVISÃO CONTRATUAL-0011989-94.2011.8.16.0131-DURIVA SOUZA NETTO x BANCO FINASA BMC S.A.- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de proposta de acordo de fls. 183/184.>>Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

352. COBRANCA-0012028-91.2011.8.16.0131-JOELCIO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls. 51. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 51 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 50, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 26/09/2012, às 14:30hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 26/09/2012 às 14:30hs. Intimem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molfi Juíza de Direito-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

353. REVISIONAL-0012104-18.2011.8.16.0131-JOÃO PEDRO OTELAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para que em cinco dias manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

354. RESTITUIÇÃO-0012160-51.2011.8.16.0131-HILDA MARIA ROSSI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- << A parte autora para que se manifeste do retorno do AR não cumprido de fl. 27-verso, motivo: mudou-se.>>Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.-

355. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012162-21.2011.8.16.0131-AMÉLIA CANTU & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 5461) AMÉLIA CANTU & CIA LTDA, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S.A, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 04945-2 e 11676-9 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1218. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade da cumulação de ações; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4041. Impugnação às fls. 4453. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO,

DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de 1991 até 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

356. REVISÃO CONTRATUAL-0012566-72.2011.8.16.0131-VANDERLEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 55/81.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

357. COBRANCA-0012619-53.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x DATASILS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

358. COBRANCA-0012697-47.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI.-

359. REVISIONAL-0012801-39.2011.8.16.0131-ALES MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (fl. 93) ... A parte requerida para que em 05 (cinco) dias manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

360. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012871-56.2011.8.16.0131-MARCOS ADRIANO DE LIMA x LUIZ FERNANDO VARGAS- << A parte embargante para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 32, conta no valor total de R\$ 824,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 742,60.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 41,68.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>

Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-
 361. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0012921-82.2011.8.16.0131-PSG DISTRIBUIDORA LTDA x ILDA LEONEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- << As partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI e ANA CRISTINA BOMFIM CABRAL-
 362. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013013-60.2011.8.16.0131-ANA INES COLLA RIZZON ME x P.C.I. DA SILVA CONFECÇÕES- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 25- verso.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-
 363. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0013068-11.2011.8.16.0131-VALDEMAR BUENO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- << A parte autora para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-
 364. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0013084-62.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 141/191.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI-
 365. MONITORIA-0000019-63.2012.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONINHO BELLO- << A parte autora para que efetue e/ou comprove o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 366. MONITORIA-0000032-62.2012.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x MANOEL GOMES DE GOIS- << A parte requerente para que efetue e/ou comprove o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-
 367. BUSCA E APREENSAO-0000038-69.2012.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINO RIBEIRO DOS SANTOS- << Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-
 368. REVISÃO CONTRATUAL-0000051-68.2012.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A- << Ao requerente para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 36/64.>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-
 369. RESCISAO DE CONTRATO-0000074-14.2012.8.16.0131-SILVONEI TATIN x VIOLA & SILVA LTDA e outro- << Ao requerente para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 95/115.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-
 370. REVISIONAL-0000253-45.2012.8.16.0131-EDIPO GUSTAVO ROGERIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << A parte autora para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 32/59.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-
 371. MONITORIA-0000280-28.2012.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RENILSON CONTE VICENZI e outro- << Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito e do cumprimento do mandado de fls. 66-verso ("... deixe de citar os requeridos...").>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
 372. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000344-38.2012.8.16.0131-WWWW CALÇADOS LTDA - ME x WEST HARLA CALÇADOS LTDA e outro- << As partes sobre a certidão da Escrivania de fls 48. "...Certifico que em razão da publicação de fls. 48 ter sido feita com transcrição na íntegra do despacho proferido às fls. 47, nesta data procedi nova intimação dos procuradores das partes, via Diário da Justiça, informando-os que a audiência designada para o dia 27/09/2012, às 14:30hs. é de CONCILIAÇÃO..." Ainda "... Avoquei os autos. Considerando que nesta data foi votado o pedido de remoção para a 2ª Vara Cível, bem como que esta Seção Judiciária está sem Juiz Substituto, re-designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2012 às 14:30hs. Intimem-se. Dil. Necessárias. Pato Branco 13 de abril de 2012. Flávia Molfi Juíza de Direito...">>-Adv. CARLOS NATAL GIARETTA e PAULO JOSE GIARETTA-
 373. BUSCA E APREENSAO-0000483-87.2012.8.16.0131-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULCEMAR SUARES- << Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-
 374. EMBARGOS A EXECUCAO-0000668-28.2012.8.16.0131-LUCIMAR DA SILVA x OLIR BONETTI- << Ao embargado para que responda no prazo legal. Int.>>-Adv. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-
 375. REVISÃO CONTRATUAL-0000718-54.2012.8.16.0131-DOMICILIA MIECHOANSKI TOMASOM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 47/75.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
 376. BUSCA E APREENSAO-0000726-31.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIONERSON VIEIRA DA SILVA- << A parte autora ante a certidão negativa, do Sr Oficial de Justiça, de fl. 33.>>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-
 377. BUSCA E APREENSAO-0000832-90.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO LOURENCO- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 32/33 "...a Sra. Isa informou que desconhece qualquer morador,

tanto atual quanto mais antigo, do referido endereço, com o nome de Fabiano Lourenço. Sendo assim, tendo em vista que não logrei êxito na busca feita nesta data..." (certidão Oficial de Justiça fls. 32/33). >>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA-
 378. REVISIONAL-0000932-45.2012.8.16.0131-IVO SCOPEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste do retorno do AR não cumprido de fl. 24.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-
 379. EXECUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-0001114-31.2012.8.16.0131-WALDIR PICCINI x FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e outro- << A parte autora para que se manifeste do retorno dos AR'S, não cumpridos de fls. 194/195.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-
 380. PRESTACAO DE CONTAS-0001354-20.2012.8.16.0131-RIVAIL SEBASTIÃO HOFFMAN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- << A parte autora para que se manifeste da contestação e documentos de fl. 21/41.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-
 381. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-0001369-86.2012.8.16.0131-JÉSSICA LOURENÇO VENÂNCIO e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << Ciência às partes do retorno dos autos, (numeração antiga 747-75.2010.8.16.0131).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-
 382. BUSCA E APREENSAO-0001405-31.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELITON LOI MOURA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 34-v "...efetuei a busca e nao localizei o veiculo a ser apreendido...que o requerido ELINTON LOI MOURA nao reside nesta cidade e Comarca e reside atualmente na cidade de Florianopolis-SC..." (certidão Oficial de Justiça fls. 34-verso). >>-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROSA COLLA-
 383. NOTIFICACAO JUDICIAL-0001463-34.2012.8.16.0131-HILDA BURIN FRANCIOSI e outros x TRACTBEL ENERGIA S/A- << A parte autora para que comprove a postagem e recebimento da Carta de Notificação expedida nos autos, tendo em vista que até a presente data não houve retorno de AR.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-
 384. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001725-81.2012.8.16.0131-ADEMIR TEIXEIRA DE FREITAS x FLAYR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outros- << A parte autora para que se manifeste do retorno dos AR'S, não cumpridos de fls. 36/38.>>-Adv. MICHELLE GONÇALVES-
 385. REVISÃO CONTRATUAL-0001779-47.2012.8.16.0131-PEDRO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 41/70.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
 386. REVISIONAL-0001865-18.2012.8.16.0131-GENESIO FIORINDO NEZELLO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- << A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais iniciais e manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-
 387. REVISIONAL-0001918-96.2012.8.16.0131-MARCELO ZANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls.34/97. >>-Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-
 388. REVISIONAL-0001989-98.2012.8.16.0131-GUILHERME ARISI SOBRINHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 28/53. >>-Adv. THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-
 389. PRESTACAO DE CONTAS-0002056-63.2012.8.16.0131-MARCOS ANTONIO GASPARETTO e CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- << Ao requerente para que se manifeste da contestação e documentos de fls. 28/43.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-
 390. REVISÃO CONTRATUAL-0002216-88.2012.8.16.0131-GELSON MACKOWIAK x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-0002216-88.2012.8.16.0131- << Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido de fls. 44/54.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-
 391. REPETICAO DE INDEBITO-0002477-53.2012.8.16.0131-SANDRO MICAEL ROSA e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A e outros- << 1. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 2. Designo audiência de Conciliação para o dia 04/09/2012 as 16hs00min. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se. ...A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-
 392. OBRIGACAO DE FAZER-0002594-44.2012.8.16.0131-CECILIA PICHLER ZAGO x UNIMED PATO BRANCO- << Ao requerente para que se manifeste da contestação e documentos de fls.200/273.>>-Adv. EVELLYN CARLA ZAGO MEURER e TANIA MARA MARTINI-
 393. REVISIONAL-0002724-34.2012.8.16.0131-EDER LINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Concedo, por ora, os benefícios da lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 3. Designo audiência de Conciliação para o dia 22/08/2012 as 16hs30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo

representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se. Pato Branco 26 de março de 2012. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

394. REVISIONAL-0002728-71.2012.8.16.0131-EDER LINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.- << 1. Concedo, por ora, os benefícios da lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 3. Designo audiência de Conciliação para o dia 23/08/2012 as 14hs00min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se. Pato Branco 26 de março de 2012. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

395. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002820-49.2012.8.16.0131-INE ARMY CARDOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte embargante para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 74,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolo em cartório 03 vias para entrega do mandato. >>-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e LUCAS SCHENATO-.

396. CAUTELAR INOMINADA-0002862-98.2012.8.16.0131-AURORA GALERA MARI x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 27/68.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

397. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0003026-63.2012.8.16.0131-ADEMAR SANTINI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << "... Ante ao exposto: A) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; B) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor da autora. C) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositado pelo autor no dia 25 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$ 263,34. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/12, às 14:00h. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, nao comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

398. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0003151-31.2012.8.16.0131-GENI SALETE RIBAS DO CARMO x OMNI S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << "... 4. Defiro os benefícios da lei 1060/50. 5. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 6. Designo audiência de Conciliação para o dia 14/08/2012 as 16hs30min. 7. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se. Pato Branco 10 de abril de 2012. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito.>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

399. COBRANCA-0003585-20.2012.8.16.0131-JOSE DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << 1. Concedo, por ora, os benefícios da lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 3. Designo audiência de Conciliação para o dia 09/08/2012 as 16hs30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se. Pato Branco 19 de abril de 2012. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

400. REVISIONAL-0003622-47.2012.8.16.0131-MARINO REUMUNDO DALLAGNOL x BANCO FINASA BMC S/A- << 1)Defiro os benefícios da assistência gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. 2) Poesse-se pelo rito sumário (art.275 I do CPC). 3) Designo Audiência de Conciliação para o dia 27/09/2012, às 16:30hs. 3) Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art.277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art.277, §2º).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

401. REVISIONAL-0003623-32.2012.8.16.0131-CARLOS SOARES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- << 1. Defiro os benefícios da lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 3. Designo audiência de Conciliação para o dia 26/09/2012 as 16hs30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

402. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003625-02.2012.8.16.0131-ELIZANGELA MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A- << 1. Defiro os benefícios da lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275 I CPC). 3. Designo audiência de Conciliação para o dia 25/09/2012 as 16hs30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de um advogado, ficando a ré ciente que que não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar de prova dos autos (CPC , art. 277, §2º). Intime-se. Diligencie-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

403. BUSCA E APREENSAO-0003840-75.2012.8.16.0131-GEREMIAS PEREIRA DA SILVA x LEANDRO JUCANELLI- << (DESPACHO FL. 34) Faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que integre à lide o proprietário do veículo (Jandir Rodrigues), tendo em vista que a procuração juntada às fls. 19 não confere expressamente poderes para ingresso no foro judicial. Int.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETO-.

404. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0006236-59.2011.8.16.0131-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x QUIMICA FORTE LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

405. CARTA PRECATORIA - CIVEL-78/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LARANJEIR-ALEX BUENO DOS SANTOS x JOSE ANTONIO SIMOES- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>-Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE-.

406. CARTA PRECATORIA - CIVEL-97/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA COMARCA DE CAMPO LARGO --MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x EDUAR GUERIOS JUNIOR E OUTROS- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>-Adv. IVO CEZARIO GOBATO DE CARVALHO e MICHELLI D ESTEFANI-.

407. CARTA PRECATORIA - CIVEL-151/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA VC DA COMARCA DE DOIS VI-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR x ADAO AURELIO ALVES DE MORAES- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>-Adv. MOACIR LUIZ GUSO-.

408. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS --PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x JAIR ALVES DA CRUZ E OUTROS- << As partes sobre o laudo de avaliação de fls.91 (R\$12.500,00).>>-Adv. ANA PAULA VEZZARO LAGO, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

409. CARTA PRECATORIA - CIVEL-50/2009-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR 2ª VARA C VEL-OVETRI - OLÉOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA x AGRISOJA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>-Adv. PAULO JOSE GIARETTA e CARLOS NATAL GIARETTA-.

410. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001184-19.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de GAURAPUAVA - PR 2ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ORIDIANO FREDERICO MARQUES- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 21, conta no valor total de R\$49,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$12,20; Oficial de Justiça Juraci R\$37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI-.

411. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005558-78.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de MACAPÁ-AMAPÁ 3ª VARA CIVEL E FAZ.PUBLICA-FAUSTINO COSTA FERREIRA x CATTANI NORTE TRANSPORTES LTDA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA, CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN, JOSE HUMBERTO DA S. V. JUNIOR e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

412. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006355-54.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS/3ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x DILETO NARDI- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 55, conta no valor total de R\$ 96,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 86,00.... Contador R\$ 10,09. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>CARVALHO RODRIGUES DE AGUIAR-Adv. PAULO CESAR CALETTI- 413. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006365-98.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 2ª VARA CIVEL-RANDON CONSORCIOS LTDA x LORENO LUIZ BEGOTTO- << Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 22. A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 23, conta no valor total de R\$ 76,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 39,40.... Oficial de Justiça (Juraci) R\$ 37,00. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO- 414. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007149-75.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de PALMAS (PR) VARA CIVEL-MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>Adv. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA- 415. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008143-06.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBURIU - SC - 1ª VARA CIVEL-JORGE LUIZ KOPROWSKI e outro x JAIME ANTONIO ROCHA e outro- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito.>>Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS e AMARO DOMINGOS COELHO- 416. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009449-10.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC / 1ª VARA-ESTADO DE SANTA CATARINA x PAULO SERGIO VARGAS- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Adv. ANDRE DOUMID BROGES- 417. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009490-74.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de XAXIM-SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - SICOOB - SC x JOAO MARIA PADILHA E CIA LTDA ME e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Advs. ANACLETO CANAN e SHEILA BALDI- 418. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010552-52.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC 2ª VARA CIVEL-ASSEMBLÉIA ASSESSORIA MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA x PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE e ADEMIR COSTA DE BORBA- 419. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006045-14.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL PARANAGUA-PR-JAQUELINE CRISTIANE PACHECO e outros x MARTARELLO TRANSPORTES LTDA- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e ANA CAROLINA MICELI- 420. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007036-87.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL PARANA-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SILVAL RIBEIRO- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA- 421. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008167-97.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR VARA CIVEL-OSMAR JOSÉ PACHECO DE SOUZA e outro x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN e PATRICIA KLASSEN- 422. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008837-38.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de BARRAÇÃO-PR/VARA CIVEL-FAUSTINO SARTORI x ESPÓLIO DE GUERINO CECHIN e outros- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Adv. ELOIR CECHINI- 423. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010966-16.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - CIVEL E ANEXOS-BANCO BRADESCO S/A x PAULIANO DLUGOSS- << Promova a parte requerente o regular prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata.>>Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI- 424. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012232-38.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x CLEITON RAMOS e outro- << Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.>>Adv. EDSON TOME- 425. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012500-92.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CIVEL E ANEXO-IVANIR BORSATTO x FORCEL - FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA - PR- << A parte autora para que providencie o pagamento das despesas postais (porte de remessa) no valor de R\$30,00 (trinta reais) que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).>>Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI- 426. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000469-06.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-FERNANDO FREDERICO MALSCHITKY x ANTONIO MARCHESE- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais

serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-

427. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001508-38.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CANOINHAS-SC/2ª VARA CIVEL-SAULO VOUK x ADRIANO MICHELS PEREIRA- << A parte autora para que providencie as fotocópias necessárias (inicial e decisão deferindo a Justiça Gratuita), para que seja cumprida a presente deprecata, sob pena de devolução.>>Adv. SALVADOR DE MAIO NETO- 428. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002166-62.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR 3ª VARA CIVEL-LUIZ MUCZINSKI MEDEIROS DE FREITAS x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- << Manifeste-se o requerente ante a informação do Sr. Contador de fl. 19 (para a avaliação das cotas penhoradas, necessário se faz que junte aos autos cópia do ultimo balanço da referida empresa).>> -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK- 429. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003494-27.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de SANTA CECÍLIA - VARA ÚNICA-ILZA LAVINA FRANZON x IDELMO MANOEL DA SILVA e outro- << Para o ato deprecado designo o dia 10/07/2012 as 15:30hs.Notifiquem-se e informem-se o Juízo Deprecante. Pato Branco 17 de abril de 2012 >>-Advs. ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES e JUNIOR VIANEI ZORNITA- 430. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003497-79.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - CIVEL E ANEXOS-PEDRO SCHADEK x ILDA GUARESCHI e outros- << Para o ato deprecado designo o dia 11/07/2012 as 14:30hs. Notifiquem-se e informem-se ao Juízo Deprecante.Pato Branco 17 de abril de 2012. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, VITOR EDUARDO HUFFNER PARDAL e FABIOLA ROSA FERSTEMBERGER-

PATO BRANCO - PARANA, 09/05/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 054/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 054/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINY RAFAELI SOUZA FERRE 0008 000231/2009
0016 000100/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000198/2004
0013 000249/2010
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0012 000244/2010
EWTON EINAR BAZANINI 0017 000140/2008
FELICIO MELOCRA 0004 000102/2007
FERNANDO CIMINO ARAUJO 0002 000198/2004
HELDER MARTINEZ DAL COL 0007 000038/2009
0014 000025/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000084/2006
0005 000133/2008
0011 000133/2010
JOÃO ALVEZ DA CRUZ 0015 000100/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0011 000133/2010
JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA 0008 000231/2009
JULIANO CESAR IBA 0006 000160/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0010 000105/2010
LUCIANO SCHWEDTNER 0007 000038/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000084/2006
0005 000133/2008
MARCIO BERBET 0001 000261/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000198/2004
0013 000249/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0015 000100/2011
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0009 000072/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0009 000072/2010
0013 000249/2010
PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0008 000231/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000231/2009
0016 000100/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000038/2009

1. REPARACAO DE DANOS-261/2003-JOSE CLAUDIO GRECCO x AUGUSTO CLAUDENIR LAURANTE- Ao procurador da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória retida dos autos no dia 05/01/2011.-Adv. MARCIO BERBET-.
2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-198/2004-DIRCE DE ASSIS CARRERA x BANCO ITAU S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da proposta de honorários da Perita do Juízo, no valor de R\$ 6.000,00, e ainda, ao procurador da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. despacho de fls. 395/397."-Advs. FERNANDO CIMINO ARAUJO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-84/2006-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Ao procurador da parte autora para que promova a retirada do Alvará Judicial, e ainda ao procurador da parte requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,05 conforme demonstrado na fls. 276-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS-102/2007-VALDIR PEREIRA CATAFESTA x VANDERLEY CREMA- "Ao procurador da parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer impugnação, tudo conforme r. despacho de fl. 227."-Adv. FELICIO MELOCRA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-133/2008-JOSE CARLOS STEVANELLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Aos procuradores das partes para ciência da proposta de honorários da Perita do Juízo, no valor de R\$ 2.000,00, e ainda, ao procurador da requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito dos honorários, sob pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, tudo conforme r. despacho de fls. 420/422."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-160/2008-LIVIA PAREDES POYER e outros x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte exequente para retirada de alvará judicial expedido conforme r. despacho de fls.678/679. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-38/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do E. TJPR e requererem o que de direito."-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, LUCIANO SCHWEDTNER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
8. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-231/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TREND BANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL- "Aos procuradores das partes, autor e réu, para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a contestação e documentos de fls. 111/125, oferecidos pela litisdenunciada, tudo conforme r. decisão de fl. 107."-Advs. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA e JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA-.
9. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000583-10.2010.8.16.0132-OSMAR PEDRO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito judicial de fl. 113 e petição e documentos de fls. 116/241."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000105-02.2010.8.16.0132-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILMAR CÂCIO DA SILVA e outro- "Ao procurador da parte exequente para (1) ciência do auto de penhora e avaliação de fl. 39 do seguinte bem: automóvel placa AHK-0469, Renavam 52.030422-5, chassi 9BWZZ30ZGT013383, marca/modelo VW/GOL-S, ano de fabricação/modelo 1985/1986, cor CINZA, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 3.500,00, e (2) no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a forma de expropriação."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0001011-89.2010.8.16.0132-MAROMIL CONFECÇÕES DE ROUAPS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao procurador da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, oferecer impugnação, tudo conforme r. despacho de fl. 40."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
12. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0001731-56.2010.8.16.0132-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA.- "Ao procurador da parte exequente para, o prazo legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber, 1(uma) penhora, 1(uma) avaliação e 1 (uma) intimação, no valor de R\$ 37,00 cada uma e 1(um) auto de penhora e 1 (um) auto de depósito no valor de R\$ 15,75 cada um. Dados bancário do Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza."-Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.
13. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001763-61.2010.8.16.0132-MIGUEL VALÉRIO e OUTROS x BANCO BANESTADO S/A- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 282/288."-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000162-83.2011.8.16.0132-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir a seguinte custa processual, a saber: "Carta precatória: Expedida, para o respectivo cumprimento", no valor de R\$ 9,40, devida a esta Secretaria Cível de Peabiru e ainda, retirar e promover a distribuição da Carta Precatória expedida para Comarca de Londrina."-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000490-13.2011.8.16.0132-MARLENE GOMES DE AZEVEDO MAXIMO - EPP x CLAUDIO CENCIO- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos de fls. 188/274, tudo conforme r. despacho de fl. 168."-Advs. JOÃO ALVEZ DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.
16. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000100-77.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO x IZIDORO BARCZY SZYN- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) intimação no valor de R\$ 43,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado. (dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, Wagner Pais de Camargo."-Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA-.
17. CONV. SEP. JUD. DIV.-140/2008-VALDIRA JEZISKI x JOSE LUIZ DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora sobre a r. sentença de fls. 29/32, cujo dispositivo segue transcrito, em síntese: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte, DECRETO o divórcio do casal separado, dissolvendo-se definitivamente o vínculo matrimonial, com fulcro nos artigos 25 e 35, ambos da Lei n.º 6.515/77. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-o ainda a adimplir os honorários de sua curadora pelo mesmo parâmetro estipulado. Expeça-se o competente mandado de averbação e, após entregue ao(à) Requerente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Cientifique-se o Ministério Público." -Adv. EWTON EINAR BAZANINI-.

PEABIRU, 10 DE MAIO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 055/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 055/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0001 000288/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000078/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0001 000288/2001
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0011 000266/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0007 000025/2008
ARMANDO LUIZ MARCON 0001 000288/2001
BLAS GOMM FILHO 0001 000288/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000119/2007
DANIELE SCARANTE 0001 000288/2001
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0012 000283/2009
IDRAI DA SILVA MACHADO 0006 000183/2007
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0001 000288/2001
JANAINA MONTENEGRO 0015 000122/2007
0016 000023/2008
JOSE OSANAN 0008 000136/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0011 000266/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000015/2009
0010 000055/2009
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0014 000049/2008
MARCELO DANTAS LOPES 0002 000114/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000119/2007
0012 000283/2009
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0014 000049/2008
MARCOS FERNANDO PEDROSO 0013 000078/2011
MARISTELA KLOSTER 0007 000025/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0013 000078/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000173/2005
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0004 000062/2006
RUBENS SANCHES HERNANDES 0014 000049/2008
SERGIO SCHULZE 0011 000266/2009
SYDNEY MENDONÇA FILHO 0006 000183/2007

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-288/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO- x VALDIR RODRIGUES DA SILVA-"Aos procuradores das partes, exequente e executado, para ciência da resposta positiva do bacenjud (R\$ 179,19), e ainda, ao procurador da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a execução/oferecer embargos à execução, tudo conforme r. despacho judicial de fl. 216, consignando-se que a abertura de prazo é apenas para a parte executada." -Advs. IRINEU CHIQUETO

JUNIOR, ADELINO MARCON, ANA LUCIA FRANÇA, ARMANDO LUIZ MARCON, BLAS GOMM FILHO e DANIELE SCARANTE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO LAVEZZO - ME. e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 135/136 (negativo)."-Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

3. AÇÃO MONITORIA-173/2005-HSBC - BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO x DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 164/168 (negativo)."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-62/2006-OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE JOSE DOS SANTOS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 119/120 (negativo)."-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-119/2007-BANCO ITAU S/A x PATRICIA LAUREANO- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a resposta da Receita Federal (quebra de sigilo fiscal), que encontra-se arquivado em livro próprio desta Secretaria Cível e Anexos." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-183/2007-ZAMPROGNA S/A IMPORTADORA x DELTA IND. E COM. DE MOVEIS- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 109/111 (negativo)."-Advs. IDRAI DA SILVA MACHADO e SYDNEY MENDONÇA FILHO-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-25/2008-ALBERTO BORGIO x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 156/157 (negativo)."-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

8. ANUL.DE RESL.LEGISLATIVA-136/2008-JOSE MARCOS GONCALVES LOPES x CAMARA MUNICIPAL DE PEABIRU.- "Ao procurador da parte requerida para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 826/833, requerendo o que de direito."-Adv. JOSE OSANAN-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-15/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDIVALDO ALEXANDRE DE NORONHA- "À procurada da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud à fl. 102 (negativo)."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-55/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JILMAR CARDOSO- "À procuradora da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 75/76, indicando qual endereço para a diligência do Sr. Oficial de Justiça, pois o sistema informou mais de um, bem como, recolher as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1(uma) busca e apreensão no valor de R\$ 184,50 e 1(uma) citação no valor de 37,00. (Dados bancários do Sr. Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSÃO-266/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOELMA BORBA- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tudo conforme r. despacho de fls. 49/50."-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/2009-BANCO ITAU S/A x J. L. ACESSÓRIOS E TAPEÇARIA LTDA e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a resposta do bacenjud às fls. 59/61 (negativo)."-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

13. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0000455-53.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x ANTONIO REGIEL- "À parte interessada para ciência do trânsito em julgado da decisão de fls. 41/46 e promover o traslado de cópias suficientes para remessa às Varas Cíveis competentes conforme domicílio dos interessados."-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

14. EXECUCOES FISCAIS - MUNICIPAL-49/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARARUNA x ALAIRTO ANTONIO GENARO- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, dar cumprimento ao Ofício nº. 346/2012, do Juízo Deprecado, solicitando o pagamento do valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) referente a condução do oficial de justiça para citação do requerido. (autos de carta precatória 276-59.2012.8.16.0074, requerente Fazenda Pública do Município de Araruna e requerido Alairto Antonio Genaro)."-Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, LUCIANO ANTONIO DA ROSA e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

15. EX. PREST. ALIM.-122/2007-L.M.M.D. e outro x R.D.A. e outro- "À procuradora da parte autora para, no prazo legal, dar prosseguimento ao feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-23/2008-LIGYA MARIA MONTENEGRO DINIZ e outro x ROGERIO DINIZ ALVES e outro- "À procuradora da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção."-Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

PEABIRU, 10 DE MAIO DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 056/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 056/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO FERREIRA SODRE 0006 000030/2008
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0001 000173/2004
ANEZIO DOS SANTOS 0002 000090/2006
0012 000172/2011
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOL 0014 000186/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000145/2007
CANDIDO MENDES NETO 0010 000165/2010
0011 000163/2011
0012 000172/2011
0015 000192/2011
0020 000303/2011
DANIELE ALVES 0004 000063/2007
ELISANGELA FERRI 0011 000163/2011
0015 000192/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0008 000247/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000149/2006
JEFERSON ZEGLAN DE MIRAND 0001 000173/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 000247/2008
LUCIANA SEZANOWASKI MACHA 0007 000134/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0021 000083/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000145/2007
MARCIO YUJI OGATA 0011 000163/2011
0015 000192/2011
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0019 000281/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0007 000134/2008
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0014 000186/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0002 000090/2006
NATAL ADRIANO MENDES 0002 000090/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000178/2011
0016 000221/2011
0017 000222/2011
0018 000223/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0010 000165/2010
0011 000163/2011
0012 000172/2011
0015 000192/2011
0020 000303/2011
ORLANDO GREMASCHI 0006 000030/2008
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 000134/2010
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0020 000303/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0021 000083/2008
RODRIGO MELO DOS SANTOS 0021 000083/2008

1. USUCAPIAO-173/2004-JOAO MARIA CAMARGO e outro x SIRAGAN BAMBOKIAN e outro-Aos procuradores das partes sobre o r. despacho de fls. 266, a seguir transcrito: "(...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 16h15min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru, 08 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". - Advs. JEFERSON ZEGLAN DE MIRANDA e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

2. REPARACAO DE DANOS-90/2006-CICERO ANDRE DA SILVA x IVANIR ALVES LUIZ E CIA. LTDA. e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 629/630, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos registrados sob n. 090/2006, De Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais Causados em Acidente de Veículo. (de) Cobrança, em que é(são) Requerente(s) / Embargante(s) CICERO ANDRE DA SILVA, e Requerido(a)(s) / Embargado(a)(s) IVANIR ALVES LUIZ E CIA LTDA e UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Tendo em vista as disposições estabelecidas às fls. 621/623, entre o (a) Autor(a) e o (a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se as comunicações requeridas, caso for. Promova a Escrivania as devidas anotações. Publique-se. Registre. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas na forma do acordo ou na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, omissis aquele. Nada estipulado sobre os honorários, cada parte arcará com os de seu procurador. Após trânsito em julgado (imediatamente, caso tenha havido renúncia ao prazo recursal), levantem-se eventuais atos de constrição e depósitos por quem de direito. Comunique-se a Superior Instância caso haja recurso pendente. Oportunamente, archive-se. (...)". - Advs. ANEZIO DOS SANTOS, NATAL ADRIANO MENDES e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-149/2006-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerente para ciência da certidão de fl. 3803, adiante, e ainda, no prazo legal, requerer o que de direito. "(...) decorreu o prazo da intimação de fl. 3802, sem que a parte requerida se manifestasse e efetuasse o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. INVENTARIO-63/2007-DURVALINA ALVEZ DO SANTOS DE OLIVEIRA x FILADELFO CAETANO DE OLIVEIRA- "À procuradora das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre petições e documentos de fls. 118/119 e 123/127, tudo conforme r. despacho de fl. 116."-Adv. DANIELE ALVES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-145/2007-LUIZ MILTON TOLOMIOTTI e outro x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores da parte requerida para, conforme petição de fl. 91 requerendo desarquivamento, em querendo, fazer carga dos autos desarquivados." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-30/2008-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x CELSO AKIO MUROFUSE- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 521, adiante. "Vistos e Examinados estes Autos n. 30/2008, em que é(são) Requerente(s) / Exequerente(s) ORLANDO GREMASCHI, e Requerido(a) (s) / Executado(a)(s) ALOYSIO GOMES CARNEIRO. Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 512, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito (fls. 158). ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. (...)".-Adv. ADRIANO FERREIRA SODRE e ORLANDO GREMASCHI-.

7. DEPOSITO-134/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO LUIZ WERLY- "Aos procuradores da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 69/72 e adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 (uma) intimação no valor de R\$ 43,00, para expedição e cumprimento do respectivo mandado. (Dados bancários do Oficial de Justiça: banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)"-Adv. LUCIANA SEZANOWASKI MACHADO e MARIA LUCILIA GOMES-.

8. DEPOSITO-247/2008-BANCO FINASA BMC S/A x NILSON RODRIGUES DOS SANTOS- "As procuradores da parte autora para, no prazo legal, darem prosseguimento ao feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000134-52.2010.8.16.0132-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x IRINEU MONTEIRO e outro- À parte autora, para que, no prazo legal, adimpla as custas de fl. 87, em cumprimento ao r. despacho de fls. 80/82.-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001249-11.2010.8.16.0132-GENIRA DOLCE BUENO e outro x MARIA DORACI NUNES DA ROSA- "Aos procuradores da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/99, e requerer o que de direito."-Adv. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

11. IMISSAO DE POSSE-0000817-55.2011.8.16.0132-CARLOS ALBERTO SANTANA x JOSÉ INÁCIO DE LIMA- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 152, a seguir transcrita: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 14h20min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru, 08 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito", para que compareçam ao ato designado acompanhados dos respectivos constituintes com as advertências já consignadas acima. -Adv. MARCIO YUJI OGATA, ELISANGELA FERRI, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

12. POSSESSORIA-0000843-53.2011.8.16.0132-GENI PALUDETI x ELISEU MOTTA-Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 258, a seguir transcrita: "(...) A única preliminar arguida, rotulada sob o título "carência de ação" fundamenta a suposta ausência de condição da ação sob o pretexto de que não foram comprovados os requisitos para a reintegração pretendida, o que evidentemente cinge-se ao próprio mérito da demanda, e não a questão preliminar, razão pela qual a pretensão será sopesada como questão de fundo no momento oportuno (sentença). No mais, não há outras questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes (autor ou autora pelo pólo ativo e requerido ou requerida pelo pólo passivo), e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 15h10min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru 07 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". Assim, para que compareçam ao ato designado, acompanhados dos respectivos constituintes e testemunhas cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando intimados com as advertências já descritas na decisão mencionada. -Adv. ANEZIO DOS SANTOS, CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000869-51.2011.8.16.0132-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAN PRESTES DE SOUZA- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/46 e requerer o que de direito."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000932-76.2011.8.16.0132-YUNIS SANTOS LTDA. ME x LEANDRO DOS SANTOS e outro- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 71, a seguir transcrita: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes, e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 14h30min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru,

03 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". - Adv. ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000992-49.2011.8.16.0132-ROSAN PINHEIRO BELLO x JOSÉ VALDECIR DE MORAIS e outro-1 - Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 87, a seguir transcrita: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes (autor pelo pólo ativo e requerido(s) pelo pólo passivo), e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2012, às 13h30min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru, 08 de maio de 2012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". -Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, MARCIO YUJI OGATA e ELISANGELA FERRI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0001172-65.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 62."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001173-50.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 50."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001192-56.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR VINHOTE- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. INVENTARIO-0001477-49.2011.8.16.0132-LUIZ ANTONIO BELLINE x CARLOS BELLINE e outro- Ao procurador do inventariante, para no prazo legal, proceder o cálculo do imposto conforme r. despacho de fls. 21.-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001600-47.2011.8.16.0132-IZIDORO BARCZYSHYN x FERNANDA FRANCO DO CANTO e outro- Aos procuradores das partes sobre a r. decisão de fls. 159, a seguir transcrita: "(...) Não há questões processuais pendentes ou preliminares arguidas, razão pela qual dou o feito por saneado. A alegada ausência de título executivo cinge-se na verdade ao mérito da controvérsia, eis que o pretendo óbice à sua execução derivaria do fato de os Embargante não haverem cumprido também suas obrigações. No tocante às provas, defiro o depoimento pessoal das partes (embargante e um dos embargados), e a oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012m às 13h50min. Intimem-se com as advertências legais, notadamente os efeitos da confissão caso ausente(s) a(s) parte(s). Aguarde-se audiência. Peabiru, 03 de maio de 2.012. (a) João Alexandre Cavalcanti Zarpellon - Juiz de Direito". - Adv. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-83/2008-Oriundo da Comarca de 2ªVARA CIVEL DA COMARCA E CAMPO MOURAO-HSBC BANK BRASIL S/A x NORIVALDO FORASTIERE e outro- "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo legal, darem prosseguimento ao presente feito, sob as penas da lei, caso mantida a inércia."-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e RODRIGO MELO DOS SANTOS-.

PEABIRU, 10 DE MAIO DE 2012.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

08/2012

Fabiano Neves Macieyewski 01 860/2010
Fernando Murilo Costa Garcia 01 860/2010

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 860/2010
Lucas da Silva Estanislau x Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. "Intimem-se o executado para efetuar o pagamento do restante do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito." Adv. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

Pérola, 08 de maio de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON AMARO ALVES 0077 000285/2003
 ADRIANA DE ALCANTARA 0147 000787/2006
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0220 000664/2009
 ALCENIR TEIXEIRA 0303 001380/2011
 ALCIR SPERANDIO 0123 000138/2005
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0114 001115/2004
 0115 001129/2004
 ALEXANDRE CHEMIM 0208 002427/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0163 000508/2007
 0177 002146/2007
 0184 002851/2007
 0187 000099/2008
 0277 007982/2010
 0279 008448/2010
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0124 000139/2005
 ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0254 003817/2010
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0257 004255/2010
 ALTAIR DE OLIVEIRA 0154 001450/2006
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0099 001594/2003
 ANA MARIA CITTI OAB/PR 20 0119 001480/2004
 ANDRE FERNANDO NARLOCH 0242 002175/2009
 ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0081 000639/2003
 0082 000648/2003
 0084 000679/2003
 0086 000986/2003
 0087 000993/2003
 0088 000995/2003
 0089 000999/2003
 0090 001045/2003
 0091 001047/2003
 0095 001475/2003
 0096 001537/2003
 ANDRE LUIS GASPAS 0110 000896/2004
 ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 0173 001661/2007
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0296 000835/2011
 0309 001917/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0171 001534/2007
 ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI DE 0102 000014/2004
 ANISIO DOS SANTOS 0310 001958/2011
 ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0103 000386/2004
 ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0223 001110/2009
 ANTONIO CORREA DE SOUZA 0038 001426/1999
 0039 001427/1999
 ANTONIO F MOLINA OAB/PR 1 0018 001222/1998
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0215 000289/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0158 001562/2006
 0167 000821/2007
 0249 001154/2010
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0062 000667/2002
 CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0248 000629/2010
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0150 001151/2006
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0043 000403/2000
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0228 001397/2009
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0012 000956/1998
 CARY CESAR MONDINI OAB/PR 0166 000656/2007
 CASSIA ELAINE GASPARIN 0217 000635/2009
 CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0149 001144/2006
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0294 000797/2011
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0132 001239/2005
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0047 001277/2000
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0053 000834/2001
 0202 001997/2008
 0203 002179/2008
 0213 000172/2009
 0214 000173/2009
 0239 002016/2009
 0275 007581/2010
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0078 000533/2003
 0160 000210/2007
 0261 005872/2010
 0312 002148/2011

CRISTIANE MELLUSO 0226 001214/2009
 0238 001865/2009
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0026 003205/1998
 0199 001775/2008
 0291 000524/2011
 0293 000767/2011
 CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0021 001430/1998
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0264 006166/2010
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0266 006300/2010
 DANIELE DE BONA 0170 001427/2007
 0180 002524/2007
 0245 002314/2009
 DANIELLE MADEIRA 0263 006041/2010
 0271 007169/2010
 0278 008385/2010
 0282 000018/2011
 DANILO LINHARES COSTA 0168 001000/2007
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0118 001435/2004
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0046 001141/2000
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0010 000825/1998
 0041 000033/2000
 EDSON NARLOCH 0056 001562/2001
 EDVALDO CAPASSI 0129 001076/2005
 0190 000735/2008
 ELVIO RENATO SEVERO 0306 001553/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0287 000234/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0048 001278/2000
 FABIO SILVEIRA ROCHA AOB/ 0085 000682/2003
 FERNANDA LUIZ HABITZREUTE 0181 002553/2007
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0252 002296/2010
 FLADIO RAMALHO MENDES 0290 000491/2011
 FLANTELOS SOUZA DE OLIVEI 0204 002342/2008
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0235 001683/2009
 GEDIAO TULIO (perito) 0316 001911/2001
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0128 001036/2005
 GERALDO JOSE AJUZ 0049 001370/2000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000030/1999
 0031 000367/1999
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0172 001548/2007
 0318 001658/2004
 GILVANIA H. HENK (PERITA) 0042 000259/2000
 0216 000465/2009
 GUILHERME MANNA ROCHA 21. 0045 000997/2000
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0030 000179/1999
 HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA 0308 001761/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0313 000014/2012
 IZABELA SWIECH MOTTA 0092 001155/2003
 JEFFERSON FILUZA DE QUEIRO 0003 000156/1998
 0008 000667/1998
 0009 000674/1998
 0011 000868/1998
 0013 000987/1998
 0017 001178/1998
 0023 001501/1998
 0025 001604/1998
 0036 000875/1999
 0037 001310/1999
 0117 001428/2004
 0131 001233/2005
 0136 001540/2005
 0157 001525/2006
 0159 002078/2006
 JEFFERSON RAMOS BRANDÃO 0221 000895/2009
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0169 001072/2007
 JOCIANE DE PAULA 0250 001749/2010
 JONAS BORGES 0156 001514/2006
 JONAS BORGES 0311 002134/2011
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0027 000015/1999
 JOSE BERNARDO DA SILVA 0196 001747/2008
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0269 006754/2010
 JOSE RENATO NUNES 0305 001542/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0019 001315/1998
 JULIANO RIBAS DÉA 0035 000709/1999
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0274 007453/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0260 005246/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0255 004053/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0307 001587/2011
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0234 001648/2009
 LAURO BARROS BOCCACCIO 0182 002732/2007
 0197 001767/2008
 0237 001825/2009
 0276 007837/2010
 LAURO BARROS BOCCACCIO 0189 000730/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 3 0075 000084/2003
 LEONEL STEVAM FILHO 0029 000144/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000006/1998
 0016 001143/1998
 0040 000029/2000
 0058 001841/2001
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0033 000609/1999
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0219 000643/2009
 LUIS CARLOS VASSELAI 0198 001773/2008
 0212 000117/2009
 LUIS FERNANDO N LOYOLA OA 0139 001697/2005
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0200 001822/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS OAB/P 0093 001200/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 0285 000161/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/P 0024 001581/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0178 002227/2007

0179 002356/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0020 001408/1998
0044 000642/2000
LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PE 0232 001508/2009
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0302 001247/2011
LUIZ SANT-CLAIR MANSANI 0121 001639/2004
0155 001495/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0071 002083/2002
0072 002089/2002
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0127 000950/2005
MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0111 000999/2004
0112 001000/2004
MARCELO BUZATO 0066 001590/2002
MARCELO MARQUES (PERITO) 0191 000982/2008
0231 001485/2009
MARCELO MAZUR 0194 001380/2008
MARCELO NASSIF MALUF 0007 000446/1998
0055 001183/2001
0135 001510/2005
0280 008736/2010
0281 008737/2010
MARCELO PACHECO PIROLO 11 0224 001138/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0268 006362/2010
0283 000069/2011
MARCIO G. GODOY OAB/PR 28 0076 000190/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0151 001176/2006
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0233 001515/2009
MARCOS H. MATTIOLI ROSALI 0067 001670/2002
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0014 001124/1998
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0207 002426/2008
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0004 000364/1998
MARIA ZILA CORREA VEIGA 0065 001546/2002
MARIANA ZOTTA MOTA 0314 000243/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0142 000122/2006
MARLUS ROBERTO SABER 0288 000321/2011
MARTA ENILDA DE BRITTO 0098 001561/2003
0116 001219/2004
0140 001701/2005
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 0022 001442/1998
MAYLIN MAFFINI 0185 002877/2007
0195 001691/2008
0251 002063/2010
0256 004191/2010
0270 006819/2010
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0108 000602/2004
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0192 001335/2008
0315 001056/1998
MURIEL CLEVE NICOLodi 0205 002362/2008
0206 002363/2008
MURILO CELSO FERRI 0060 000011/2002
MURILO CELSO FERRI 0079 000594/2003
0083 000673/2003
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0100 001765/2003
NIVALDO CARNEIRO RODRIGUE 0005 000392/1998
0006 000443/1998
0050 001486/2000
0054 001157/2001
0063 000910/2002
0064 001220/2002
0101 001774/2003
0109 000895/2004
0113 001077/2004
0126 000882/2005
0130 001162/2005
0141 000024/2006
0148 001129/2006
0174 001834/2007
0175 001853/2007
0188 000552/2008
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0186 002948/2007
ODILON BERTINATTO MICHELS 0267 006349/2010
OSVALDO CALIZARIO 0244 002312/2009
OTAVIO PEREIRA DA SILVA N 0299 001117/2011
PAULO L.DE LAMEIDA T.JR 3 0152 001360/2006
PAULO LUIZ DURIGAN 0059 001914/2001
0125 000852/2005
0211 000024/2009
PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0258 004405/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 0298 000935/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 0289 000390/2011
0300 001166/2011
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0052 000246/2001
REGINALDO ANTONIO KOGA 0176 002130/2007
RENATO DACILIO FLORES OAB 0143 000233/2006
RICHARD PIERRE MATHIEU (P 0253 002639/2010
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0295 000800/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0209 002464/2008
0210 002465/2008
RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0284 000160/2011
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0265 006265/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0104 000455/2004
0218 000641/2009
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0034 000612/1999
0201 001904/2008
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0133 001428/2005
0146 000280/2006
0162 000386/2007
RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0292 000589/2011
SADI BONATTO 0222 000961/2009

0240 002083/2009
SAIMI SEMIL FURIO 0193 001365/2008
SANDRA APARECIDA DANIOTTI 0317 000565/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000148/1998
0015 001139/1998
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0122 000069/2005
0153 001433/2006
0161 000246/2007
0164 000513/2007
0165 000578/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0073 002101/2002
SUELINE JUSTUS MARTINS OA 0061 000237/2002
0094 001236/2003
TANIA ELIZA GARDINI 0032 000551/1999
0057 001739/2001
0068 001920/2002
0069 001921/2002
0070 001922/2002
0074 002265/2002
0080 000624/2003
0105 000512/2004
0106 000523/2004
0107 000525/2004
0120 001542/2004
0134 001462/2005
0137 001561/2005
0138 001562/2005
0144 000260/2006
0145 000264/2006
0225 001155/2009
0229 001430/2009
0230 001431/2009
0236 001737/2009
0241 002133/2009
0243 002219/2009
0246 000470/2010
0262 005991/2010
TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0272 007184/2010
0273 007210/2010
0286 000163/2011
0297 000879/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0259 005166/2010
0301 001235/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0247 000494/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0304 001466/2011
VIVIAN APARECIDA MENESES 0183 002739/2007
WALTER HELIO LIMA MARTINS 0051 000186/2001
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0097 001558/2003
0227 001234/2009

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6/1998-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MADEJANO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURIT. DE CRED. FINANCEIROS x ERACI DA ROSA DE LIMA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-156/1998-RUI REIS PALACIO x MARIA DO ROCIO THOMAZ.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-364/1998-ESTADO DO PARANÁ x ZILLIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE.-
5. ORDINÁRIA-392/1998-ESPOLIO DE JOAO DMYTERKO x MUNICÍPIO DE PINHAIS.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.
6. REIVINDICATÓRIA-443/1998-NEERCY NUNES DE CRISTO PEREIRA x ORLANDIR ALVES DA SILVA.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, peça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente

ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

7. USUCAPIÃO-446/1998-NATANAEL DAS NEVES e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

8. ORDINÁRIA-667/1998-EMEBE ALIMENTOS LTDA x VO CHICO COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-674/1998-SOLAMINAS COM.MADEIRAS LTDA x L.BODANESE TRANSPORTES LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

10. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-825/1998-MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PR x GUILHERME MEHL e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-868/1998-LHX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x REJAILLE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-956/1998-LHX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CAROLINA JANZ COSTA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-987/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x FLAVIO LABRES DE OLIVEIRA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1124/1998-NISSIN VEICULOS ESPECIAIS IND. COM. LTDA x GRACIOSA COM.DE ULTRALEVES VEICULOS DO PARANA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

15. MONITÓRIA-0000816-33.1998.8.16.0033-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x CARLOS DAVID WINNIKES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1143/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MARIANNA COM. DE COMBUSTIVIES E DERIVADOS DE PETRO e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. USUCAPIÃO-1178/1998-DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

18. USUCAPIÃO-1222/1998-MARCOS FERNANDO ODORCZYK e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO F MOLINA OAB/PR 10.512-.

19. MONITÓRIA-1315/1998-DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA x SUPERMERCADOS SILIMA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1408/1998-EXPRESSO SANTA CATARINA x DEVANIR PERSIO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

21. USUCAPIÃO-1430/1998-MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1442/1998-BANCO DO BRASIL S.A x ALVORADA GUARDANAPOS LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1501/1998-JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA x LOJINVEST SERVICOS S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

24. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1581/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AGRO IND. PINHAIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/PR 12.073-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-1604/1998-PROSINTER IND.COM.PROD.SINT.EQUIP.P.IND.PLAST.LTDA x FABRICA DE MOVEIS ESTEFAN LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3205/1998-CECILIA AGUAYO x MARCOS FERNANDO ODORCZYK e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

27. USUCAPIÃO-15/1999-PAULO JOHNKE x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30/1999-BANCO ITAÚ S.A. x CARLOS MAGNO PACHECO DOS SANTOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-TECA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA x CRISTUR - CRISTO REI AG. DE VIAGENS E TURISMO LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEONEL STEVAM FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/1999-ROMEU JOAO MUNARETTO e outro x FLAVIA VOROBY MACHADO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-367/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x CARLOS ANTONIO SENK e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas.

Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-

32. INVENTÁRIO-551/1999-JAQUELINE MARIA MAZZORANA KURUYAMA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-609/1999-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA. x ESPOLIO DE REINALDO MIRANDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-

34. INVENTÁRIO-612/1999-ELISSANDRA CORVETTO x ESPÓLIO DE ELOI CORVETTO SOBRINHO e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-709/1999-MERCOFLEX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-875/1999-JAIRO VANCELEI DE ANDRADE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/1999-AUTO POSTO PINHALAO LTDA x J M THEOTONIO TELECOMUNICACOES LTDA e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000413-30.1999.8.16.0033-PEDRO GIRARDI e outro x MARIO SERGIO VEZINE-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA-

39. REIVINDICATÓRIA-1427/1999-PEDRO GIRARDI e outro x AMAURI MENDES CAMARGO-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA-

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-29/2000-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE JUVANETE PEREIRA - ME-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

41. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-33/2000-MUNICÍPIO DE PINHAIS x HELENA DA COSTA TRENTINO e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-259/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ADALBERTO MARTINS e outros-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILVANIA H. HENK (PERITA)-

43. USUCAPÃO-403/2000-LIOSMAR DUQUE ESTRADA REGINATO x ESTE JUIZO-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico

pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA/PR-15785-

44. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-642/2000-IVO CASAGRANDE x ROBERTO SILVA DE PAULO - FIRMA INDIVIDUAL-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

45. ORDINÁRIA-997/2000-LIDIO CALONGA RIBEIRO x CIDAELA S/A-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GUILHERME MANNA ROCHA 21.831/PR-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1141/2000-AFC - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x HALTAIR MARIA DE SOUZA CROVADOR-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1277/2000-ILZA MARIA VIANA x RODRIGO MENDES DOS SANTOS-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-

48. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1278/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1370/2000-ROIKA & ROIKA LTDA x LIGA DE FUTEBOL DE PINHAIS-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GERALDO JOSE AJUZ-

50. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1486/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE DAHER e outros-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-

51. RESCISÃO DE CONTRATO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA-186/2001-WALTER HELIO DE LIMA MARTINS e outro x ECORA S/A EMRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. WALTER HELIO LIMA MARTINS-

52. INDENIZAÇÃO-246/2001-ANTONIO MARIA MACIEL e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-834/2001-ROBERTO MAIOLI x CARLOS JUAREZ DE OLIVEIRA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-1157/2001-PICTORIAL DIGITAL LTDA x SUPRIWAY SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-

55. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1183/2001-JOVELINO GONCALVES DA SILVA e outro x EVANGELINO COSTA NEVES e outro-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-

56. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1562/2001-EDSON NARLOCH x PRATAN MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDSON NARLOCH-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1739/2001-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x SALESIO VIEIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1841/2001-BANCO ITAÚ S.A. x MOBITEC - INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

59. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1914/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PAULO LUIZ DURIGAN-.

60. REVISIONAL DE DÉBITO-11/2002-JOSIMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. ARROLAMENTO-237/2002-ELIAS BORSSUK e outros x ESPOLIO DE MARIA BORSSUK e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS OAB/PR 25844-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-667/2002-A RIEPING E CIA LTDA e outro x CLIZOMAR AR CONDICIONADO LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN-.

63. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-910/2002-ARAMIS CHAIN e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

64. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1220/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESTE JUÍZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

65. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1546/2002-MARLI DE ALMEIDA FERREIRA x ESPOLIO DE EVALDO FERREIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

66. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1590/2002-SUZANA MARIA PEDROSO CORREA x HOSPITAL E MATERNIDADE PINHAIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO BUZATO-.

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1670/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA CERANTO FERREIRA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1920/2002-ALGACIR DALARMI e outro x JOSÉ ANTONIO DE ABREU e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo

sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1921/2002-LAURO LIMA DE MACEDO e outro x JOSÉ ANTONIO DE ABREU- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1922/2002-FERNELANDO DO ALMEIDA GUEBER e outro x JOSÉ ANTONIO DE ABREU- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

71. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-2083/2002-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x JULIO CESAR KAMERS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

72. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-2089/2002-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x LUIZ ANTONIO CAXAMBU FREITAS e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

73. INVENTÁRIO-2101/2002-EDITE TEIXEIRA DE LIMA SCHREINER x ESPOLIO DE ADOLFO SCHREINER e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2265/2002-ROBERTO MAIOLI e outro x SILVIO SERPE e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/2003-ROSIANA MENDES DE CAMARGO x JOVENTINO ROSA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 36.566/PR-.

76. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-190/2003-STELA FATIMA DA GLORIA PORTELA 876911759-49 x TECHGRAN BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCIO G. GODOY OAB/PR 28.830-.

77. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-285/2003-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGFRIED BOVING e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ADILSON AMARO ALVES-.

78. USUCAPÃO-533/2003-JOAO MARIA LIMA DE OLIVEIRA e outros x ESTE JUÍZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-594/2003-BANCO BRADESCO S.A x RECIPLA SERVIÇOS LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-624/2003-ELIENE SOAREZ DE LIMA REPRESENTADO POR e outro x WILDEMAR SANTOS XAVIER- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados

arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

81. USUCAPIÃO-639/2003-JOSE APARECIDO ALEXANDRE GUIBES e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

82. USUCAPIÃO-648/2003-JOAO FRANCISCO TEIXEIRA x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

83. MONITÓRIA-673/2003-BANCO BRADESCO S.A x PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

84. USUCAPIÃO-679/2003-CIPRIANO LOPES e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-682/2003-CLAUDEMIR REZENA e outro x JOSE ERNESTO FRANCELINO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FABIO SILVEIRA ROCHA AOB/PR 9.503-E-.

86. USUCAPIÃO-986/2003-PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

87. USUCAPIÃO-993/2003-CICERA GUSTAVO x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

88. USUCAPIÃO-995/2003-VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

89. USUCAPIÃO-999/2003-MARIA DO CARMO BUENO DE ANDRADE x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

90. USUCAPIÃO-1045/2003-JOSE FRANCISCO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

91. USUCAPIÃO-1047/2003-TEREZINHA GARCIA x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

92. INVENTÁRIO-1155/2003-SEBASTIAO BALBINO COLACO x ESPOLIO DE HILDA ADENIR GONCALVES DA MOTA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. IZABELA SWIECH MOTTA-.

93. MONITÓRIA-1200/2003-PINHO PAST LTDA x FIBRAPAPER DO BRASIL LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs.

Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIS ROBERTO AHRENS OAB/PR 32.047-.

94. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1236/2003-TEREZINHA DE LOURDES OCHINSKI, FERNANDO OCHINSKI, e outros x ESPOLIO DE PAULO JANCOWSKI E ANTONIA JANCOWSKI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS OAB/PR 25844-.

95. USUCAPIÃO-1475/2003-IVO FERMINO TABORDA e outro x ESTE JUIZO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

96. USUCAPIÃO-1537/2003-MARIA DE OLIVEIRA SANTOS x INTERNATIONAL BUSINESS GROUP REPRESENTACOES COMERCIAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

97. ORDINÁRIA-1558/2003-COMERCIO DE SALGADOS E MASSAS VITOLA LTDA x LOPEL EQUIPAMENTOS UTENSILIOS P/GASTRONOMIA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1561/2003-YOSHIHARU OBA x MERCOSUL - EMORENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

99. INVENTÁRIO-1594/2003-YASUE MIYASHITA x ESPOLIO DE SUEKO MIYASHITA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-1765/2003-SANIBRAS BIONDIENRES SOCIEDADE LIMITADA x BAP INFORMACOES CADASTRAIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

101. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1774/2003-AZ IMÓVEIS LTDA e outro x JONAS GONCALVES PEDROSO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

102. USUCAPIÃO-14/2004-IOLANDA EVANGELISTA DA SILVA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

103. INVENTÁRIO-386/2004-ALMIR JOAKINSON e outros x ESPOLIO DE AMARINA FERREIRA BORGES JOAKINSON e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANNELEISE MOTTA JOAKINSON-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-SONIA MARIA ROUZE x LOPLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-512/2004-ROSANGELA RIBEIRO LEITE x HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2004-NELSI DAS GRACAS SILVA MUKAI e outro x PAULO ANSELMO BONFANTE- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-525/2004-RUBENS GREGORIO MARQUES e outro x VALDEVINA MACHADO RIBEIRO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

108. MONITÓRIA-602/2004-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x LUIZ WALDEMAR DOS SANTOS - ME- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 15.043/PR-.

109. ORDINÁRIA-895/2004-LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO e outros x A Z - IMOVEIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-896/2004-ESPOLIO DE MIGUEL CUBAS CORDEIRO x MOTEL LUA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.

111. MONITÓRIA-999/2004-ANSELMO GOMES FONSECA x RAFAELA REMPEL BRUM- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA-.

112. EXECUÇÃO-1000/2004-ANSELMO GOMES FONSECA x RAFAELA REMPEL BRUM & CIA LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA-.

113. MONITÓRIA-1077/2004-IGARAPE PISCINAS LTDA x ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESPORTIVA CULTURAL PAPA JOAO PAULO II- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1115/2004-MARIA OLIMPIA AZEVEDO x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1129/2004-ALVARO MANOEL DA ROSA x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

116. USUCUPIÃO-0001908-36.2004.8.16.0033-INDIA NARA GONCALVES e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1428/2004-CLAUDIO DE OLIVEIRA RIBAS NETO x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

118. AÇÃO DE DEPÓSITO-1435/2004-BANCO HONDA S/A x ROGERIO ALEXNDRO DE OLIVEIRA SERRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem

devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

119. INVENTÁRIO-1480/2004-ELIZABETH RIBEIRO DO NASCIMENTO e outros x ESPOLIO DE CACILDA GALVAO PACHECO DO NASCIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANA MARIA CITTI OAB/PR 20.965-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1542/2004-CLOVIS FERNANDES DA FONSECA e outro x LINEU PIRES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

121. RESSARCIMENTO DE DANOS-1639/2004-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x ANA MARIA BATISTA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ SANT-CLAIR MANSANI-.

122. AÇÃO DE DEPÓSITO-69/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO SOUZA DE FREITAS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

123. NULIDADE DE CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA-138/2005-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALCIR SPERANDIO-.

124. IMISSAO DE POSSE-139/2005-MARCELO SANTIAGO SIMIAO x SARA NUNES DE OLIVEIRA TORRES e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

125. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-852/2005-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x OTAVIO L.DOS SANTOS e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PAULO LUIZ DURIGAN-.

126. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-882/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ISRAEL GONCALVES CPF 307.653.239-15- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2005-HORIZONTE TRABALHO TEMPORARIO LTDA x LAPPALU IND COM IMP EXP DE MOV EQP. MED. HOSP. LTD e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

128. COBRANÇA-0003392-52.2005.8.16.0033-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x GETULIO JEREMIAS PRESTE- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

129. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1076/2005-ESPOLIO DE VALDECI APARECIDO DO COUTO e outro x ANA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

130. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-1162/2005-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-

se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

131. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1233/2005-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA ALVES CORDEIRO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

132. ARROLAMENTO-1239/2005-DOUGLAS QUEIROZ x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO QUEIROZ- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

133. INDENIZAÇÃO-1428/2005-RODRIGO ROCHA GONCALVES x LUCIANA IAGMI MIZOKANI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1462/2005-LINEU PIRES x CLOVIS FERNANDES DA FONSECA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

136. ALVARÁ JUDICIAL-1540/2005-JOAO CARLOS PASCHOAL- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1561/2005-LUIZ CARLOS LOPES e outro x JOSE ANTONIO DE ABREU- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1562/2005-CIRENE DA APARECIDA PIRES e outro x MARIA GAPISKI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1697/2005-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ELISEU GONCALVES DA SILVA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIS FERNANDO N LOYOLA OAB/PR 12001-.

140. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1701/2005-ANEDI NUNES DE SANTANA x ESPOLIO DE ARLINDO CARVALHO DE SANTANA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

141. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-24/2006-DORACI OLIVEIRA CERVANTE x MUNICIPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

142. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-122/2006-BANCO FINASA S/A. x WILSON DE SOUZA ALVES JUNIOR- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

143. ARROLAMENTO-233/2006-ALTAIR MOLODOWSKI x ESPOLIO DE JOAO GAILARD KOSTON- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RENATO DACILIO FLORES OAB/PR 5.025-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/2006-SECCO E SECCO LTDA e outro x ADEMAR SIMA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

145. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-264/2006-LUCIMERI MARIA APARECIDA CORDEIRO x MUNICIPIO DE PINHAIS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

146. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-280/2006-CLAUDECIR DE FREITAS x ANTONIO JOSE GOMES MARTINS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

147. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-787/2006-BANCO DO BRASIL S.A x FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-1129/2006-LURDES TEREZA CARVALHO e outro x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

149. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1144/2006-MARISA DE FATIMA DE ASSIS e outros x ESPOLIO DE JOAO BRAZ DE ASSIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1151/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MIGUEL MARTINS CORREIA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CARLOS JOSE BRENSKI-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2006-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x AIROMEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

152. HABILITACAO DE CREDITO-1360/2006-GILMAR DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PAULO L.DE LAMEIDA T.JR 30977/PR-.

153. AÇÃO DE DEPÓSITO-1433/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADVAIR DA SILVA JUNIOR- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

154. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1450/2006-NILSON DEPETRIS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

155. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003117-69.2006.8.16.0033-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x SIDINEIA F. FERNANDES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas.

Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ SANT-CLAIR MANSANI-

156. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-1514/2006-JOAO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e outros x DALVA SANTOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JONAS BORGES-

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1525/2006-CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE PINHAIS x PAULO AUGUSTO WISTUBA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-

158. AÇÃO DE DEPÓSITO-1562/2006-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-

159. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2078/2006-CARTÓRIO CIVEL DA COMARCA DE PINHAIS x ALGACIR PADILHA PINTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-

160. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-210/2007-MARCOS LEANDRO IANISKI x ESPOLIO DE PARASKEVIA IANISKI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-

161. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-246/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO FRANCO DE PAULA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

162. HABILITACAO DE CREDITO-386/2007-UNIÃO x MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-

163. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-508/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GISLAINE CAMARGO DE AZEVEDO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

164. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003036-86.2007.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ADYR DE SOUZA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

165. AÇÃO DE DEPÓSITO-578/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE ALESSANDRO DA COSTA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

166. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-656/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIETA DE CHRISTO ALMEIDA ATAB- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CARY CESAR MONDINI OAB/PR 34.451-

167. AÇÃO DE DEPÓSITO-821/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ABANEKA COM. DE SERVIÇOS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-

168. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1000/2007-EDGAR RUSZACK e outro x R C D EMPREENDIMENTOS LTDA.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANILO LINHARES COSTA-

169. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1072/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMANUEL RODRIGO CORDEIRO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-

170. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1427/2007-ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDSON DONIZETE AGOSTINHO SOUZA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONNA-

171. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1534/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GREAT-ESC EXC ATEND CLI LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1548/2007-FIBRAFORT COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x MASSA FALIDA DE PRADO FONSECA & CIA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-

173. AÇÃO DEMARCATÓRIA-1661/2007-ÉLCIO DE SOUZA e outro x SERGIO VIEIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA-

174. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1834/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x W S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-

175. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1853/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDGARD PAULO SEEGMUELLER- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-

176. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2130/2007-MIZUHO HONDA e outro x SIDINEI CORDEIRO DE FREITAS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-

177. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2146/2007-BANCO SAFRA S/A x CSAUTOM - ELETRICIDADE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2227/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA EUFRASIA DA SILVA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

179. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2356/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO AUGUSTO ALVES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

180. AÇÃO DE DEPÓSITO-2524/2007-BANCO FINASA BMC S.A x MITSU CEIDI DE FREITAS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONA-.

181. MONITÓRIA-2553/2007-MODURAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FERNANDA LUIZ HABITZREUTER DE LARA-.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2732/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-.

183. RESCISÃO CONTRATUAL-2739/2007-HR INCORPORAÇÃO LTDA. e outro x HERON CARNEIRO LOBO e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

184. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2851/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSELES GONCALVES DA SILVA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

185. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-2877/2007-DANIEL FABRIS JUNIOR x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

186. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-2948/2007-MAXISOM SOM AUTOMITIVO LTDA e outro x DULCE MARIA SANTOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

187. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-99/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO CANDIDO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

188. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-552/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMAR WISNIESKI e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (PERITO)-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2008-TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORACOES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-.

190. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-735/2008-MARIA DA CONCEICAO STINGELIN CARDOSO x ESPOLIO DE ARISTEU FERREIRA CAMARGO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

191. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-982/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JULIO HYZCY DA COSTA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO MARQUES (PERITO)-.

192. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1335/2008-ORLANDO SLOMPO x B & G COMERCIO DE BEBIDA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

193. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1365/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA e outro x DEMILSON SOUZA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

194. MONITÓRIA-1380/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x NOVA LA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALHAS DE ACO LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO MAZUR-.

195. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1691/2008-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS PORCINO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

196. INVENTÁRIO-1747/2008-LUZIA DE SOUZA FIRMINO e outros x ESPOLIO DE RUBENS FIRMINO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1767/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRONCO MOGNO OBJET DECOR LTDA. e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-.

198. INVENTÁRIO-1773/2008-IVONE SALETE TOMIO x ESPOLIO DE PEDRO SEBASTIÃO ROIKA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIS CARLOS VASSELAI-.

199. EMBARGOS DE TERCEIRO-1775/2008-GILMAR CORREA DOS SANTOS e outros x CECILIA AGUAYO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

200. COBRANÇA-1822/2008-RENE OSVALDO VALDES COBRERA e outro x LUNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REATORES E LUMINARIAS LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

201. ALVARÁ JUDICIAL-1904/2008-EMILY CAROLINE FERREIRA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS-.

202. EXECUCAO DE ALUGUERES-1997/2008-INES PETERLE MACHADO x LARISSA CRISTINA ARANA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2179/2008-JANETE RUSEV VIEIRA x ARCCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado

de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

204. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2342/2008-GILSON DA SILVA FERNANDES x ISABEL CRISTINA LANA DE OLIVEIRA FERNANDES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA-.

205. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2362/2008-GENESIA DA SILVA VIEIRA x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMEN- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

206. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2363/2008-GENESIA DA SILVA VIEIRA x C & A BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

207. USUCAPÍÃO-2426/2008-JULIO CESAR MIRANDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

208. RESSARCIMENTO DE DANOS-2427/2008-ISRAEL FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

209. COBRANÇA-2464/2008-JACY LAMIN x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

210. ORDINÁRIA-2465/2008-JACY LAMIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES-.

211. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-24/2009-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PAULO LUIZ DURIGAN-.

212. "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-AILTON JOSE FRANCISCO x JOSE WANDERLEI VEIGA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

214. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2009-MKJ IMÓVEIS LTDA x SULTRONIC ALARMES MONITORADOS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

215. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLEBERSON FERNANDO VENTURIN RAMALHO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

216. INDENIZAÇÃO-465/2009-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x TRANSPOWER TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILVANIA H. HENK (PERITA)-.

217. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2009-RGP IMPRESSAO DIGITAL LTDA. x MARCOS CESCHIN- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CASSIA ELAINE GASPARIN-.

218. MONITÓRIA-641/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x LGF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E TURISMO LTDA.(ABSLOUT TRANSPORTADORA)- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

219. MANUTENÇÃO DE POSSE-643/2009-FAZENDA DOS PINHAIS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2009-A M - COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

221. INVENTÁRIO-895/2009-GERALDO QUERINO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JEFFERSON RAMOS BRANDÃO-.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/2009-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x C P U - CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SADI BONATTO-.

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1110/2009-FRIGODASKO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. x COMERCIO DE CARNES TRENTINI LTDA.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

224. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-1138/2009-VANDERLEI BATISTA GUERRA x JOAO ANILSON DE LARA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO PACHECO PIROLO 11.828/PR-.

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1155/2009-JULIA CATARINA ZINI e outro x EGMAR FHLAERTY OLIVEIRA DE PAULA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

226. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1214/2009-OTAVIO LEODORO DOS SANTOS x ARI PINHEIRO DE CAMPOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE MELLUSO-.

227. ALVARÁ JUDICIAL-1234/2009-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

228. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1397/2009-PETER GOUDEL x BERGAMASCHE'S LAVA-CAR LTDA ME- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo

D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

229. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1430/2009-MARIA CLEONICE DE FATIMA PEIXOTO x FRANCIEL EDER RECH SABOTTA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

230. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1431/2009-ALEXANDRE MORIKAVA x CETACC-CENTRO DE TREINAMENTO ATLETICO CULTURAL COMUNITARIO e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

231. ORDINARIA DE INDENIZACAO DANOS MORAIS-1485/2009-FLAVIO ADAO e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO MARQUES (PERITO)-.

232. AÇÃO DECLARATÓRIA-1508/2009-VLLM COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ GUSTAVO TREVISAN (PERITO)-.

233. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-1515/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JOSE GEREMIAS DA SILVA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

234. INVENTÁRIO-1648/2009-DERMIVAL PEREIRA DE SOUZA x ESPOLIO DE ALMERITA MEIRELES DE SOUZA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

235. ARROLAMENTO-1683/2009-VICENTINA BATISTA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE AUGUSTO DOS SANTOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO-.

236. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1737/2009-MARIA CLEONICE DE FATIMA PEIXOTO x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTAR e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

237. AÇÃO DECLARATÓRIA-1825/2009-VANIA RITA DE CARVALHO TAQUES x BANCO ITAUCARD S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCACCI-.

238. MONITÓRIA-1865/2009-PROMOLD SERVIÇOS DE FERRAMENTARIA LTDA x ISRAEL FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE MELLUSO-.

239. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2016/2009-MARTHA OLESCOVICZ HUK x GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2083/2009-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x BARA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME- "Intimem-

se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SADI BONATTO-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2133/2009-ROSARIO CARVALHO JAQUES x ANDREI COSTA MELO e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

242. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-2175/2009-EDSON NARLOCH x JOSE MARIA DA SILVA FILHO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE FERNANDO NARLOCH-.

243. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2219/2009-ALEX SANDRO RUBIO x ODETE RIBEIRO MUNIZ- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

244. INDENIZAÇÃO-2312/2009-ROSEMERI DOS SANTOS x VIANE GOETTEM DE LIMA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

245. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2314/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA REGINA PETROVICZ ZAROR- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONA-.

246. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-470/2010-PEDRO GLOCK NETO x HELTON MORAIS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

247. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-494/2010-NAUTILLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

248. INVENTÁRIO-0000629-05.2010.8.16.0033-LEONI BEDIN VIEIRA x ESPOLIO DE DOZZALINA ALVES SIQUEIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE-.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001154-84.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

250. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001749-83.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SILVANA AMELIA RODRIGUES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

251. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002063-29.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE AGARENO SOARES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

252. ALVARÁ JUDICIAL-0002296-26.2010.8.16.0033-CRISTIANI REGINA CARDOSO e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos

Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA- 253. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002639-22.2010.8.16.0033-JOSE ANTONIO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RICHARD PIERRE MATHIEU (PERITO)-.

254. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0003817-06.2010.8.16.0033-IDALINA GOUVEIA e outros x ESPOLIO DE WILSON GOVEIA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT-.

255. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004053-55.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

256. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004191-22.2010.8.16.0033-VALDECIR KUBIAK x BANCO FINASA BMC S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

257. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0004255-32.2010.8.16.0033-ODETE NAIR NORILLER- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

258. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004405-13.2010.8.16.0033-FRANCISCO CRISPINIANO DOS SANTOS x OSNI DOS SANTOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PAULO MANUEL DE S. B. VALÉRIO-.

259. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005166-44.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON DA SILVA BLAN DE QUADROS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005246-08.2010.8.16.0033-JONATHAS GOUVEA PRESTES x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

261. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL-0005872-27.2010.8.16.0033-DIRCEU DE LIMA CRISTO e outro x HRC IMOVEIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

262. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005991-85.2010.8.16.0033-VALDEMAR CRISPIM DA SILVA x MARIA VILMA DA PENHA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

263. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006041-14.2010.8.16.0033-ADEMIR DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

264. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0006166-79.2010.8.16.0033-ANDROMEDA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA. x ST MICHEL S/A. e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs.

Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA-.

265. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006265-49.2010.8.16.0033-MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.

266. REVISIONAL DE CONTRATO-0006300-09.2010.8.16.0033-JOAO MARIA ALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO-.

267. COBRANÇA-0006349-50.2010.8.16.0033-ISAAC RODRIGUES DE MIRANDA x HSBC SEGUROS S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ODILON BERTINATTO MICHELS (PERITO)-.

268. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006362-49.2010.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BERNARDO SCHREURS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

269. ARROLAMENTO-0006754-86.2010.8.16.0033-FRANCISCO KLUSINSKI x ESPOLIO DE BERNARDINA TOMCZYK KLUSINSKI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

270. REVISIONAL DE CONTRATO-0006819-81.2010.8.16.0033-ROSANGELA DE CASTRO PINHEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

271. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007169-69.2010.8.16.0033-LUIZ ANTONIO CORDEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

272. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007184-38.2010.8.16.0033-SOUZA E GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

273. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007210-36.2010.8.16.0033-EPS SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

274. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007453-77.2010.8.16.0033-MARCELINO SILVA RIVELLES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JULIANO RODRIGUES TORRES-.

275. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0007581-97.2010.8.16.0033-NILSON IZAIAS PEGORINI x S D - ILUMINAÇÃO LTDA ME- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

276. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007837-40.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DANDOLINI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos,

expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-

277. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007982-96.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEMONTIER RAIMUNDO FERREIRA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

278. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008385-65.2010.8.16.0033-OZEIAS PADILHA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-

279. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008448-90.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR FERREIRA MARTINS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

280. USUCAPIÃO-0008736-38.2010.8.16.0033-LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-

281. USUCAPIÃO-0008737-23.2010.8.16.0033-LUIZ FERNANDO LOYOLA GRENIER e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF-

282. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000127-32.2011.8.16.0033-ANTONIO BERGAMANN x BANCO ITAUCARD S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-

283. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000271-06.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO DE JESUS SILVA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

284. INVENTÁRIO-0000677-27.2011.8.16.0033-MARIA REGINA MARQUES ZIRR x ESPOLIO DE RAUL REINALDINO ZIRR- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA-

285. INVENTÁRIO-0000681-64.2011.8.16.0033-FABIANE DE OLIVEIRA WASILEWSKI e outros x ESPOLIO DE MARCELO MACIEL DE SOUZA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ CELSO DALPRA-

286. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000686-86.2011.8.16.0033-SOUZA E GOMES EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-

287. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001012-46.2011.8.16.0033-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS RODRIGUES- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

288. USUCAPIÃO-0009005-77.2010.8.16.0033-CLOVIS FERNANDES DOS SANTOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos

Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARLUZ ROBERTO SABER-

289. RESCISÃO CONTRATUAL-0000657-36.2011.8.16.0033-MAURILUCIO ALVES DE SOUZA x ESPOLIO DE EDEMILSON FERREIRA DE LIMA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES-

290. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001567-63.2011.8.16.0033-BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x POSTPRINT DOCUMENT INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. FLADIO RAMALHO MENDES-

291. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002420-72.2011.8.16.0033-ESPOLIO DE AGUSTO MELLUSO e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-

292. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002661-46.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x EMERSON GOMES OLIVEIRA OFICINA ME e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-

293. USUCAPIÃO-0003616-77.2011.8.16.0033-ALUIZ DE SOUZA MARQUES e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-

294. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003696-41.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIA CRISTINA KOWALSKI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CESAR AGUSTO GAVRON-

295. USUCAPIÃO-0003692-04.2011.8.16.0033-CLEUSA CARME SILVA SEPULVEDA x ELEONORA ADELAIDE IZOLDE ELLY WEISS SCARPA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-

296. ARROLAMENTO-0003486-87.2011.8.16.0033-LUCIA EUPHRATE BALSINI e outro x ESPOLIO DE TANIA CRISTINE BALSINI- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-

297. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004073-12.2011.8.16.0033-ZENAIDE ALVES DA SILVA x JULIANO LUIZ DA LUZ e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-

298. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004039-37.2011.8.16.0033-COMERCIAL DE FRUTAS SUL DO LESTE LTDA x LUIZ CARLOS CORDEIRO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-

299. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS-0004536-51.2011.8.16.0033-FOXLUZ LTDA. x TOTVS S/A- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. OTAVIO PEREIRA DA SILVA NETO (PERITO)-

300. RESCISÃO CONTRATUAL-0005431-12.2011.8.16.0033-SILVIA DE FATIMA GUTERRES VIEIRA x EMERSON GOMES DE OLIVEIRA OFICINA ME- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados

arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES-.

301. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005489-15.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x LINDAMIR NUNES DE LIMA PROVIN- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

302. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005573-16.2011.8.16.0033-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RMBL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-.

303. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006147-39.2011.8.16.0033-BENEDITO FERREIRA GOMES x ESPOLIO DE NEZIO DELFINO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

304. USUCAPIÃO-0006133-55.2011.8.16.0033-REGINA MARIA DE MACEDO COELHO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

305. INVENTÁRIO-0006672-21.2011.8.16.0033-IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHIEDT x ESPÓLIO DE ANTONIO BENEDITO PSCHIEDT- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JOSE RENATO NUNES-.

306. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007064-58.2011.8.16.0033-JUARES SIEBRA x AZ IMÓVEIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

307. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007150-29.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ADILSON MACIEL- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

308. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0008156-71.2011.8.16.0033-ONOFRE BARBOSA e outro x ADELAIDE CELESTRINO DOS SANTOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA-.

309. ARROLAMENTO-0008745-63.2011.8.16.0033-NELCI TEREZINHA CASTELAN e outros x ESPÓLIO DE NELSON CORAIOLA e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

310. INVENTÁRIO-0007347-81.2011.8.16.0033-NOEL BOESER JUNIOR x ESPOLIO DE NERCILDA SCHNEIDER BOESE- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

311. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0009503-42.2011.8.16.0033-MARIA JOSE PEREIRA x DALVA SANTOS e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. JONAS BORGES-.

312. USUCAPIÃO-0009569-22.2011.8.16.0033-ELIANE APARECIDA VALÉRIO e outros x LAERCIO BRAVOS- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

313. REVISIONAL DE CONTRATO-0000058-63.2012.8.16.0033-HELENA MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

314. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008806-21.2011.8.16.0033-UTLJ COMERCIAL LTDA e outros x BRUNA JAQUELINE MAESTRI RIBEIRO e outro- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MARIANA ZOTTA MOTA-.

315. FALÊNCIA-1056/1998-GILSON FIGUEIREDO x GRAFICA PRADO, FONSECA & CIA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

316. FALÊNCIA-1911/2001-B. GRECA & CIA LTDA x PERGULA ENGENHARIA LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GEDIAO TULIO (perito)-.

317. FALÊNCIA-565/2002-PISOBUSS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x JACOMINI FIDELIS REPRES. COMERCIAIS LTDA- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. SANDRA APARECIDA DANIIOTTI-.

318. FALÊNCIA-1658/2004-J T S - INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros- "Intimem-se os Srs. Advogados pelo D.J.P.R., para devolução dos autos no prazo de 24 horas. Após, decurso do prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos. Consigne-se que cada um dos Srs. Advogados a serem intimados arcarão com a despesa referente ao ato pratico pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 07 de maio de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0013 000469/2005
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI) 0022 000073/2007
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0014 001029/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0078 002570/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0058 000016/2012
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0015 001549/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0006 002090/2002
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0015 001549/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0077 002561/2012
ALEXANDRE FERRAZ 0083 002604/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000557/2006
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0014 001029/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0027 002200/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 001713/2011
ANDRESSA ROSA 0012 000074/2005
ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALM 0074 000043/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0046 006331/2010
ANTONIO GLENIO FARIA M.DE 0001 000562/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 000562/1998
0038 000628/2009
0080 002595/2012
BLAS GOMM FILHO 0024 000363/2007
0028 002222/2007
0029 002358/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0041 002210/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0062 000282/2012
0063 000298/2012
0064 000303/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0069 000640/2012

CARLOS ALBERTO MORO 0002 000198/2000
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0004 000391/2002
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0047 008889/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0033 001455/2008
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0037 000409/2009
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0008 000121/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000466/2007
 0051 001192/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 0046 006331/2010
 DANIEL HACHEM 0081 002598/2012
 DANIELE DE BONA 0071 000661/2012
 0072 000663/2012
 0073 000664/2012
 DANIELI JULIANA CORREA 0012 000074/2005
 DILCE FERREIRA DA SILVA 0054 001836/2011
 DILMA MARIA DEZIDERIO 0056 001940/2011
 DIONEY SCHENFELD 0003 000290/2000
 DJONATHAN DEBUS 0065 000317/2012
 EDGAR LENZI 0035 001761/2008
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0075 002454/2012
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0014 001029/2005
 0035 001761/2008
 0052 001642/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0040 002130/2009
 0055 001877/2011
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0039 001328/2009
 EDVALDO CAPASSI 0030 003031/2007
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0034 001556/2008
 ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0048 000349/2011
 ELISANGELA FERNANDES 33.7 0009 000691/2003
 ELISANGELA QUEIROZ CAVALC 0067 000496/2012
 EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0007 002395/2002
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 002317/2008
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0048 000349/2011
 FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0048 000349/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0032 001046/2008
 FERNANDA ZACARIAS 0079 002594/2012
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0002 000198/2000
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0045 005623/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001556/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0062 000282/2012
 0063 000298/2012
 0064 000303/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0001 000562/1998
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0026 001409/2007
 GUILIO ALVARENGA REALE 0058 000016/2012
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0030 003031/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0011 000713/2004
 HERMES CAPPJ JUNIOR 0084 002606/2012
 IRACEMA HATSUE NAKANAWA O 0076 002544/2012
 IZABELLA CRISPILIO 0015 001549/2005
 JAEME GONÇALVES DOS SANTO 0032 001046/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001556/2008
 JANAINA GIOZZA 0011 000713/2004
 JAQUELINE POLIZEL 0027 002200/2007
 JEFFERSON COMELI 0027 002200/2007
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0059 000174/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0019 001718/2006
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0004 000391/2002
 JOCIANE DE PAULA 0042 003858/2010
 JOCY MARY BENATTO 0002 000198/2000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0005 001161/2002
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0015 001549/2005
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000290/2000
 JOSE ORTIZ GONSALEZ 0076 002544/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0005 001161/2002
 JULIANA PERON RIFFEL 0066 000375/2012
 JULIANO RIBAS DÉA 0003 000290/2000
 0065 000317/2012
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0082 002600/2012
 LAURO BARROS BOCACCCIO 0038 000628/2009
 LEONARDO ZICARELLI RODRI 0002 000198/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 002200/2007
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0002 000198/2000
 LUDIMAR RAFANHIM OAB 3332 0012 000074/2005
 LUIZ BRESOLIN 0008 000121/2003
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0052 001642/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0050 000979/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 002034/2006
 0044 005137/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 000274/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001556/2008
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0018 001263/2006
 0021 000057/2007
 0031 000219/2008
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0006 002090/2002
 MARCELO NASSIF MALUF 0030 003031/2007
 0033 001455/2008
 MARCIA CHRISTINA MACHADO 0049 000972/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 002130/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 001713/2011
 0055 001877/2011
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0070 000650/2012
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0059 000174/2012
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0020 002034/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 002210/2010
 0043 003940/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 001263/2006
 0021 000057/2007

0023 000174/2007
 MARILI TABORDA 0031 000219/2008
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0022 000073/2007
 0026 001409/2007
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0065 000317/2012
 MAYLIN MAFFINI 0043 003940/2010
 0044 005137/2010
 MICHELLE LOUISE SOUZA 0048 000349/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 001987/2011
 MIEKO ITO 0036 002317/2008
 MOYSES GRINBERG 0041 002210/2010
 MURILO CELSO FERRI 0007 002395/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000691/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0066 000375/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000979/2011
 OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 0001 000562/1998
 PATRICIA DE F. L.BACH OAB 0003 000290/2000
 PATRICIA DUTRA DA SILVA/P 0049 000972/2011
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0077 002561/2012
 PLINIO LUIZ BONANCA 0067 000496/2012
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0034 001556/2008
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0017 001220/2006
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0012 000074/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0081 002598/2012
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0045 005623/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0038 000628/2009
 0080 002595/2012
 ROMILDA R. M. MARTINS 0008 000121/2003
 ROSANA GARCIA SILVA 0074 000043/2012
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0002 000198/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 003940/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0052 001642/2011
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0012 000074/2005
 SILVANA TORMEM 0047 008889/2010
 0050 000979/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0068 000609/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 002594/2012
 TANIA APARECIDA ALIONCO 0031 000219/2008
 TATIANA NATAL 0012 000074/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000557/2006
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0032 001046/2008
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0007 002395/2002
 VERIDIANA B LOMBARDI OAB/ 0010 001950/2003
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0002 000198/2000
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0060 000268/2012
 WILSON MARTINS DOS SANTOS 0018 001263/2006

- HABILITACAO DE CREDITO-562/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F. x MASSA FALIDA DE EPICO EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Sobre a planilha do débito atualizada 187/202, manifeste-se o Sr. Síndico e a Massa Falida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 24.590, ANTONIO GLENIO FARIA M.DE ALBUQUERQUE e GILMAR LONGO DA ROCHA.-
- REIVINDICATÓRIA-198/2000-AGRO INDUSTRIAL PINHAIS LTDA x ESPOLIO DE REINALDO MIRANDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES/33372, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, CARLOS ALBERTO MORO, JOCY MARY BENATTO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.-
- AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-290/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IDELZUITO ESTRELA DE SANTANA e outro-"Defiro o pedido de fls. 252/253. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEY SCHENFELD e PATRICIA DE F. L.BACH OAB/PR32.548.-
- INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-391/2002-GUIA VE CULOS LTDA x JULIO CESAR HARGER-"Defiro o pedido de fls. 172/173. Realizada a penhora eletrônica do valor parcial da dívida, conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais às fls. 226, intime-se a executada, servindo o mesmo como auto de penhora, nos termos do artigo 475-J, CPC c/c artigo 655-A, CPC, para querendo, apresentar impugnação..."-Advs. CARLOS AUGUSTO MARINONI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.-
- EXECUÇÃO-1161/2002-BANCO MAXINVEST S.A x PLASLANDER IND COM DE EMB PLASTICOS LTDA e outro-"Expeça-se mandado de citação do devedor ANDERSON DOS SANTOS, por si e como representante legal da 1ª devedora PLASLANDER IND. E COM. DE BEM PLÁSTICAS LTDA, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 201. Intimem-se." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-
- SUMARISSIMA DE COBRANCA-2090/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x MARIA IZABEL DE CARVALHO-"Defiro o pedido de fls. 110/111. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se para fins de intimação, o requerimento de fls. 106. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.-

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000831-60.2002.8.16.0033-TEC CABOS INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Sobre retorno dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

8. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-121/2003-TEREZINHA LUCIA GROLLI DE GODOY x JOSE CLAUDIO STEVANE-"Defiro o pedido de fls. 191. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROMILDA R. M. MARTINS, LUIZ BRESOLIN e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-691/2003-FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINANC. E INVESTIM x JOAO MARIA DE LIMA-"Defiro o pedido de fls. 138. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ELISANGELA FERNANDES 33.709/PR-.

10. MONITÓRIA-1950/2003-PAULO ROBERTO DA LUZ x CARLOS LINDOMIR DE OLIVEIRA-"Defiro o pedido de fls. 87. Procedido o detalhamento do bloqueio dos bens, que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos, determino: a) a avaliação dos bens, com posterior intimação das partes; b) a intimação do executado, nos termos do artigo 475-J, § 1º, parte final, na pessoa de seu advogado (artigos 236 e 237 ambos do CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475-J, § 1º, CPC)..."-Adv. VERIDIANA B LOMBARDI OAB/PR 26.885-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-713/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST/ x SERGIO DA CUNHA TEIXEIRA-"Defiro o pedido de fls. 109. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Observe-se para fins de intimações o requerimento de fls. 109, último parágrafo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.

12. RESTITUIÇÃO-0003379-53.2005.8.16.0033-AIDE NOVAKOSKI DE ALMEIDA e outros x FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Ante a petição de composição amigável de fls. 967/972, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologue por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 967/972, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 074/2005 de Ação de Restituição de Valores de Contribuição Previdenciária, no qual figuram como partes Aide Novakoski de Almeida (e Outros) e Fundo de Previdência do Município de Pinhais, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerimento das partes. Defiro a expedição de ofício de levantamento em favor da parte autora, na pessoa de suas procuradoras, desde que habilitadas, nos termos da cláusula 11 do acordo ora homologado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, TATIANA NATAL, DANIELI JULIANA CORREA, LUDIMAR RAFANHIM OAB 33324, ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2005-TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA. x OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ-ME-"Indefiro o pedido de fls. 94, tendo em vista que não houve a citação do executado. Não obstante o r. despacho de fls. 89, visando a tentativa de localização do executado, procedida a consulta de eventual endereço do executado, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1029/2005-EMILIO AQUIM FILHO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1549/2005-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x ANA FLAVIA PINHEIRO-"Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente junte aos autos documentação de cessão e/ou alteração da denominação empresarial. Ainda, neste mesmo prazo, junte aos autos planilha do débito atualizada. Intimem-se."-Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE, IZABELLA CRISPILIO, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 29.776 e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-557/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP) a ser cumprida no endereço indicado às fls. 82. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1220/2006-JOSE GARCIA JUAN x MARIA ALVES-"Sobre o ofício do DETRAN (fls. 74/75), manifeste-se o Requerente/ Credor no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-1263/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MACASIL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60

(sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 121."-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e WILSON MARTINS DOS SANTOS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1718/2006-BANCO BRADESCO S.A x DESIREE CHINASSO-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-2034/2006-ELENITA TERESINHA ROCHA SCHWAMBACH e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"O recurso interposto por Banco do Brasil S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 568 e 570, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 561 e 567. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-57/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x VALMIR EOLOGIA FURTADO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 128."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2007-INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA x SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Sobre a certidão da Sra. Avaliadora (f. 125), dando conta de que deixou de proceder a avaliação dos bens penhora face a empresa devedora não mais estar no local indicado nos autos, manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA e ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO)-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-174/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO SAKAGUSHI BERNARDES-"Observe a Serventia o contido na petição de f. 77 e o teor do item 2.9.4.5 do CN. No prazo de cinco (05) dias, esclareça a parte autora o pedido de fls. 77, haja tendo em vista que não houve o cumprimento da liminar deferida às fls. 19. Intimem-se."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-363/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LAUDELINO HARTMANN-"Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre o cumprimento do acordo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-466/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ALAIR TEREZINHA LEMONI-"Anote-se o subestabelecimento de fls. 81. No prazo de cinco (05) dias, esclareça a parte autora o pedido de fls. 77, haja vista que o feito foi convertido em ação de Depósito. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1409/2007-SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INCOFIO FIOS ESPECIAIS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 94. Juntado o detalhamento do Protocolo Judicial que segue adiante, caso reste positivo, intime-se primeiramente o executado; Caso reste negativo, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MATIAS ANGELO GONZAGA-.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-2200/2007-A V - BORGES E CIA LTDA-EPP x VIVO S/A-"A.V. Borges & Cia. opôs "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", nos termos do artigo 535 e 538 do CPC da sentença proferida às fls. 251/256. A petição de fls. 261/262 noticiou erro material na sentença de fls. 251/256, no que concerne a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista ter sido julgado parcialmente procedente o pedido de fls. 17/18. Pleiteou a correção da decisão, para condenar a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 20, caput, CPC, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é da parte vencida. Portanto, conforme se verifica nos presentes autos, a decisão acolheu parcialmente os pedidos do autor, e dessa forma, a sucumbência fica sob responsabilidade da requerida. Isto posto, reconheço, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a existência de erro material para corrigi-la, a requerimento e fazer constar, na sentença de fls. 251/256, "Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC.", onde constou "Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, §4º, CPC.", mantendo a decisão de fls. 38/39 em todos os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências nos termos do item 17.2.1.3.2 do Código de Normas. Cumpra-se nos termos da sentença de fls. 251/256. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais."-Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JAQUELINE POLIZEL-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2222/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PABLO MARCONDES-"Intime-se o autor para juntar aos autos Cessão de Créditos, Direitos e Obrigações. Após, voltem para análise do pedido de fls. 71. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2358/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LANDER LIMA PEREIRA-"Não obstante o despacho de fls. 65, visando a localização pessoal do requerido, defiro o pedido de consulta pelo sistema Bacenjud. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Oficie-se a Receita federal como requer às fls. 70. Intimem-se. Providências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

30. INDENIZAÇÃO-3031/2007-MIRIAN CARDOSO DIAS x CONDOMINIO RESIDENCIAL MONJOLO II e outros-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 730/736), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa e retorno, conforme fls. 737/740, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e EDVALDO CAPASSI-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-219/2008-VICENTINA TAVARES DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 94/102), uma vez que comprovado o pagamento dos atos do Tribunal/Funrejus, das despesas postais devidas à Serventia e do respectivo preparo, conforme fls. 108, 109 e 115, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. TANIA APARECIDA ALIONCO, MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1046/2008-JAIR APARECIDO AVANSI x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 173/175. Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 162/169), uma vez que comprovado o pagamento das despesas postais devidas à Serventia, dos atos do Tribunal/Funrejus e do respectivo preparo, conforme fls. 170/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JAEME GONÇALVES DOS SANTOS, FERNANDA MONÇATO FLORES e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1455/2008-CARLOS RINALDI SEGECIN e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 153/165), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 166/170 e 174, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e MARCELO NASSIF MALUF-.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1556/2008-ADAO DOS SANTOS MARIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Tratam os presentes autos Ação de Cobrança proposta por Adão dos Santos Maria e Outros, em face de Centauro Seguradora S/A. Realizada audiência de conciliação às fls. 68, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Na ocasião, a parte requerida apresentou defesa e juntou documentos. Sentença às fls. 97/106 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento dos valores referentes à diferença do seguro DPVAT, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Despacho de fls. 120 determinou a intimação da requerida para pagamento, em cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa pelo artigo 475-J, CPC. Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 126/134) alegou nulidade de intimação da sentença, sob fundamento de não ter sido intimado o advogado requerido na peça contestatória, e que por tal motivo não cumpriu a decisão de forma voluntária, culminando na exclusão da multa do artigo 475-J, CPC. Também, sustentou que há excesso nos valores apresentados pela requerente, com base no cálculo realizado com a fluência dos juros decididos na sentença, alegando que o termo inicial dos juros seria em momento diverso. Despacho de fls. 136 determinou a certificação quanto aos nomes dos advogados que foram intimados da sentença, cumprido às fls. 140. Despacho de fls. 144 determinou a manifestação da exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença. Manifestação à impugnação (fls. 145/146), afirmou que a executado foi intimada por seu advogado com relação à sentença, não realizando o pagamento de forma voluntária no prazo de 15 dias, pugnano pela consideração dos cálculos apresentados com a multa de 10%. Despacho de fls. 154 determinou nova publicação do despacho de fls. 120, em nome do advogado da requerida. Petição de fls. 157, da parte executada, informou o cumprimento espontâneo da condenação. Petição de fls. 163/164 apresentou novo cálculo, pugnano pela complementação do valor depositado pela executada. Despacho de fls. 180 remeteu os autos para a Contadoria, apurando a quantia devida, sem incluir o acréscimo da multa de 10%, do artigo 475-J. Relatados. Decido. Tratam os presentes de impugnação ao cumprimento de sentença, interposto por Centauro Seguradora S/A. O núcleo da questão controvertida reside no exame da ausência de intimação da sentença, e conseqüente aplicação da multa prevista no artigo 475-J, CPC, e também quanto o início da fluência dos juros fixados na sentença, o que acarretaria excesso no montante apurado. Quanto ao pedido de nulidade da intimação da sentença, por ausência de intimação do advogado requerido na peça contestatória, alega que em decorrência disto não cumpriu a R. Sentença de forma espontânea, sendo indevida a aplicação da multa de 10%

prevista no artigo 475-J, CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a intimação da sentença se deu em nome do advogado da requerida que participou da audiência de conciliação, mas não em nome do advogado ao qual se requereu ao final da contestação às fls. 85, conforme a certidão de fls. 140.

Não entanto, após apresentada impugnação alegando tal nulidade, juntou petição às fls. 157 informando o depósito do valor que entende devido, ocorrendo assim preclusão lógica entre a alegação de ausência de intimação, e eventual nulidade, e o cumprimento da condenação. A preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. Trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior. É o que ocorre, por exemplo, quando a parte aceita expressamente ou tacitamente a decisão, o que é incompatível com o exercício da faculdade de impugná-la (recorrer), na forma do artigo 503, CPC. Deste modo, constata-se, assim, a ocorrência de preclusão lógica, conceituada como aquela que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro com ele incompatível. Portanto, com o depósito do valor que entende devido, buscando cumprir a sentença, restou prejudicada a alegação de ausência de intimação da sentença, pela ocorrência de preclusão lógica. Ainda quanto ao ponto controvertido, à questão de fundo quanto a tal alegação de ausência de intimação, trata-se na verdade quanto à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC. Quanto ao tema, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa (...); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação (RSTJ, vol. 221, p. 627). Deste modo, verifica-se às fls. 120 o despacho determinando a intimação da executada para pagamento, com a ressalva da incidência da multa do artigo 475-J, CPC. Consultando o Diário da Justiça (e-dj) n. 155, do dia 08/06/2009 (fls. 125), consta que o referido despacho foi publicado em nome do advogado da requerida, Dr. Adilson de Castro Júnior. Assim, desta publicação iniciou-se o prazo para o pagamento da condenação, ainda sem a incidência da multa de 10%. Disto, verifica-se que o pagamento do montante que se entendeu devido pela requerida se deu apenas em 12/11/2010, conforme fls. 157/159, mais de um ano após a publicação do despacho de fls. 120, restando evidente a incidência da multa do artigo 475-J, CPC. Em que pese o despacho de fls. 180, que determinou o cálculo da condenação sem a multa de 10%, e o despacho de fls. 154, que determinou nova publicação do despacho de fls. 120, houve equívoco quanto à interpretação da certidão de fls. 140, já que esta se refere aos advogados que foram intimados da sentença, e não do despacho de fls. 120, que iniciou o cumprimento de sentença. Vale dizer, novamente, que do despacho de fls. 120 já houve intimação do advogado da requerida, pedido na contestação, em 08/06/2009, no DJe 155 (fls. 125), conforme simples consulta no referido Diário, incidindo claramente a multa de 10% do artigo 475-J, CPC, já que o pagamento se deu muito após o decurso do prazo de 15 dias, qual seja, em 12/11/2010 (fls. 157/159). Ressalte-se que independe para análise da multa a intimação dos novos procuradores da executada constituídos às fls. 136/137, já que a intimação para pagamento da condenação já havia ocorrido anteriormente em nome do advogado constituído e solicitado na contestação, vindo aos autos os novos advogados da parte, com juntada de substabelecimento, apenas em 18/06/2009. Observa-se que a impugnação foi apresentada pelo escritório do Dr. Adilson de Castro, ou seja, se existia ciência do procurador quanto ao prazo para impugnação, existia ciência para o pagamento da condenação pela executada, não tendo como alegar desconhecimento quanto à incidência da multa em caso de descumprimento. Ainda, a apresentação de impugnação não afasta a incidência da multa do artigo 475-J, CPC, cujo depósito do montante que entende devido deveria ocorrer já naquele prazo, e não com o passar de mais de um ano. Portanto, deve ser aplicada no cálculo da quantia devida à multa de 10% prevista no artigo 475-J, CPC. Por fim, quanto ao alegado excesso do montante apurado pelos autores, a título de execução da condenação, com base no início da fluência dos juros fixados na sentença, não assiste razão à requerida. Conforme o artigo 475-L, CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença poderá versar sobre falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia, inexigibilidade do título, penhora incorreta ou avaliação errônea, ilegitimidade das partes, excesso de execução, além de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Assim, se extrai que a discussão sobre o início da fluência dos juros fixados na sentença não é matéria a ser analisada em impugnação ao cumprimento de sentença, já que se refere à matéria de mérito. Por certo que o legislador limitou as matérias passíveis de impugnação, impossibilitando a rediscussão dos fatos e direitos já definidos na sentença, o que inclui a fixação do início dos juros aplicáveis. Deste modo, deve os juros ser aplicados conforme estabelecido na sentença, uma vez que a sua discussão não pode ser realizada pelo instrumento processual da impugnação ao cumprimento de sentença. Neste sentido, decorre que não se pode falar em excesso de execução, já que esta existiria caso os autores realizassem o cálculo do montante devido de forma errônea, culminando em quantia maior ao que se é correto. No caso, se os autores estão aplicando os juros conforme determina a sentença, não há que se falar em excesso de execução, uma vez que não existem falhas que resultem em quantia maior ao que é devido, mas sim, o cumprimento da sentença integralmente nos moldes determinados, inclusive quanto à observância do início dos juros fixados. Além disso, a impugnação quanto ao excesso de execução se realizou de forma genérica, não cumprindo o disposto no artigo 475-L, § 2º, CPC, que determina ao

executado a declaração de imediato do valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 475-M, § 3º do Código de Processo Civil, rejeito a impugnação de cumprimento de sentença interposto por Centauro Seguradora S/A em face de Adão dos Santos Maria e Outros, nestes autos n.º 1556/2008, de ação de cobrança das diferenças de seguro obrigatório. Nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, condeno o executado/impugnante Centauro Seguradora S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intimem-se. Providências necessárias. Observe-se para efeitos de intimação o requerido às fls. 178/179. Anote-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhe-se para a contadoria para apuração da quantia devida, já com incidência da multa do artigo 475-J, CPC, mantendo nos demais termos da sentença. Após, manifestem-se as partes quando ao cálculo do contador. Em caso de concordância, intime-se a executada para depositar eventual valor remanescente, sob pena de execução forçada. Depositados, expeça-se alvará de levantamento aos autores. Em caso de discordância do montante apurado, voltem para deliberação."-Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1761/2008-VALDIRENE APARECIDA LOPES FERREIRA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 112/121), uma vez que comprovado o pagamento das despesas postais devidas à Serventia, dos atos do Tribunal/Funrejus e do respectivo preparo, conforme fls. 122/126, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDGAR LENZI e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-2317/2008-BANCO BMG S/A x CLEITON RIOS PEREIRA-"Derradeiramente, intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se."-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2009-LE NUTRITIFF IND. COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x CARLOS VALERIO MUNHOZ COSTA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."- Adv. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SONIA MARIA CASTILHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outro-"Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, II do CPC. Aguarde-se o cumprimento nos termos acordados, conforme Termo de Transação de fls. 130/132. Comunicações, anotações e retificações necessárias. Aguarde-se no arquivo."-Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LAURO BARROS BOCACCIO-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2009-A M E - ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL S/C LTDA x FLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA-"Tratam-se os presentes autos de execução de título extrajudicial proposta pó A.M.E. - Assistência Médica Empresarial S/C Ltda. em face de Flex Indústria Metalurgia Ltda. Devidamente citada, a requerida não realizou o pagamento e nem apresentou embargos, requerendo a exequente a penhora de valores pelo sistema BacenJud, a qual foi realizado em duas tentativas, resultando em bloqueio de montante parcial da dívida. Disto, a exequente requereu a penhora de maquinários e de outros bens passíveis de constrição nas dependências internas da sede da executada, com fundamento no artigo 659, CPC. Vieram estes autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 659, CPC, a penhora deverá incidir em tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida, disciplinando o § 1º que a penhora será realizada onde quer que se encontrem os bens. Da análise do pedido de fls.74, verifica-se a necessidade de cautela quanto à penhora de maquinários e outros bens na sede da executada, tendo em vista que merecem resguardo à constrição sobre máquinas, ferramentas, utensílios e outros instrumentos móveis necessários ou úteis ao exercício da atividade da requerida, diante da impenhorabilidade de tais bens, conforme artigo 649, V, CPC. No entanto, tem-se a necessidade de se realizar diligência por Oficial de Justiça perante a sede da executada, pois somente assim será possível se verificar quais os bens são ou não passíveis de penhora. Além disso, embora mereça cautela a diligência de penhora de bens perante a sede requerida, resguardando-se os bens úteis e essenciais ao funcionamento da mesma, caso algum dos bens móveis venha a ser penhorado indevidamente, poderá a requerida arguir a impenhorabilidade. A jurisprudência reconheceu a necessidade de demonstração da indispensabilidade do bem ao exercício da profissão, in verbis: "Embora não se desconheça a impenhorabilidade absoluta dos bens necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil, cujo objetivo é assegurar a subsistência digna do devedor, não é o caso de se aplicar a referida proteção legislativa na presente hipótese, pois ausente prova efetiva de que o bem é indispensável ao exercício da profissão do agravante." Portanto, resta possível o deferimento do pedido de penhora de bens móveis na sede da requerida, resguardando-se os bens impenhoráveis conforme o artigo 649, V, CPC. Isto posto, defiro o pedido de fls. 74 para determinar a penhora de bens móveis na sede da executada, conforme artigo 659, § 1º, CPC, com as cautelas necessárias para resguardo dos bens essenciais ao funcionamento da requerida, conforme artigo 649, V, CPC. Proceda-se por Oficial de Justiça. Caso ocorra a situação prevista no artigo 660, CPC, defiro desde logo a ordem de arrombamento, com os requisitos do artigo 661, CPC. Em caso necessário, requirite-se reforço policial, conforme

artigo 662, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA-

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-2130/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO NETO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual cobrança pelos Serventuários. Após, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 60. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002210-55.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x DANIELA PACHECO DALBEM-"Sobre retorno dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MOYSES GRINBERG-

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003858-70.2010.8.16.0033-VALTER FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Anote-se na autuação, registro e distribuição o nome da nova procuradora do autor, conforme requerimento de fls. 51/52. Ante a decisão de fls. 47, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e baixa na distribuição. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOCIANE DE PAULA-

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003940-04.2010.8.16.0033-LUIZ DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S.A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Luiz de Almeida (fls. 149/171), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Nos mesmos moldes, recebo também o recurso interposto Banco Bradesco S/A (fls. 172/190), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 204/207 e 212/213, devendo a parte apelada, após, também ser intimada a manifestar-se em igual prazo. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

44. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0005137-91.2010.8.16.0033-ARISTIDES LARGURA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"O recurso interposto por BV Financeira S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 117/120, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005623-76.2010.8.16.0033-ANARELLA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A."Diante do pedido de reconsideração de fls. 282/283, e considerando a insistência do autor quanto a realização de prova pericial contábil, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial... Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC)." -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. -

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006331-29.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE VILAS BOAS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008889-71.2010.8.16.0033-ANDERSON DUARTE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Observe-se, para efeitos de intimações, o pedido de fls. 86. Ante o teor da certidão de fls. 95, intime-se o autor para que no prazo de dez dias efetue o preparo das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial e baixa da distribuição..."-Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON e SILVANA TORMEM-

48. MONITÓRIA-0001559-86.2011.8.16.0033-BEST-WAY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x IBEX DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de dez (10) dias."-Adv. EVELYN FABRICA DE ARRUDA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, MICHELLE LOUISE SOUZA e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA-

49. AÇÃO ADJUDICAÇÃO-0004508-83.2011.8.16.0033-ANOAR ADURA x ANDRE VELLOSO e outros-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 216/223. Mantenho a decisão agravada, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, defiro o apensamento do feito aos autos nº 788/2001. Após, manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de

saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA/PR 21.561-B e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004514-90.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DUARTE-"...Neste contexto, é prudente a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional. Intimem-se. Providencias necessárias."-Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005480-53.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA GOMES-"Anotar-se o substabelecimento de fls. 91. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se ofícios na forma solicitada às fls. 90. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0007487-18.2011.8.16.0033-LUIZ ANTONIO DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Cumpra-se com urgência o determinado às fls. 40, especialmente a determinação de devolução da carta de arretamação expedida em favor de Ermenegildo Igelzi, bem como a averbação de bloqueio judicial na matrícula do imóvel objeto da demanda, a fim de evitar que o arrematante aliene o bem a terceiro. Intime-se o réu Ermenegildo Igelzi para proceder a entrega da carta de arretamação. Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca. Intime-se o requerido peticionante de fls. 57/58 para que promova a correta distribuição da Impugnação ao Valor da Causa. Sobre a contestação de fls. 59/83, manifeste-se o autor, em fase de impugnação..." -Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008014-67.2011.8.16.0033-BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA OLIVEIRA DE SOUZA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008406-07.2011.8.16.0033-MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS-"Intimem-se os autores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente o despacho de fls. 204, item "4", parte final, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DILCE FERREIRA DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008607-96.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x MARCELO ROSA DOS SANTOS-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover a citação do Requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, por abandono. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008803-66.2011.8.16.0033-TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 538,15 (quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais a cobrança excessiva e capitalização de juros, utilização da Tabela Price e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 35/76. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 50/76, em depósito judicial. E

quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diversos dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência. O depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado nos itens "a", primeira parte, e "b" de fls. 29, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil (R\$ 405,60), incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Defiro o item "b" de fls. 31, determino que a requerida apresente os documentos solicitados, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Indefiro o item "d" de fls. 30, posto que eventual valor a ser repetido em favor do autor decorrerá da revisão das cláusulas contratuais, que se dará na fase decisória. O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 81/86, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DILMA MARIA DEZIDIERIO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0009013-20.2011.8.16.0033-JAIR ALVES x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"...Isto posto: a) intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove o depósito dos valores das parcelas estipuladas no contrato. b) Após, voltem para análise do pedido de fls. 67/68. c) ciente da interposição do agravo de instrumento. d) cumpridos os itens supra, decorrido o prazo para o depósito, voltem conclusos para a fase de retratação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000095-90.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDINEI MACIEL FIAMETTI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GUILIO ALVARENGA REALE-.

59. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000581-75.2012.8.16.0033-CAMILA ALVES DE OLIVEIRA x MINEIRINHO HAPPY - HOUR-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 276, CPC, faculta ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar rol de testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo, esclareça qual a pretensão dos efeitos da tutela antecipada. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

60. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000789-59.2012.8.16.0033-EDUARDO GOMES DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de financiamento entre as partes, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 360,69 (trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança de IOF e encargos administrativos indevidos, a incidência de juros sobre tarifas bancárias e impostos.

Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a manutenção da posse, a inversão do ônus da prova. Juntos documentos às fls. 45/101. Relatados, decido. O pedido de antecipação de tutela merece acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento do valor integral das parcelas vencidas e vincendas. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor estipulado no contrato de fls. 49/50, em depósito judicial. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, elidindo-se a mora, mediante depósito dos valores integrais das parcelas avançadas, há que se deferir a manutenção de posse em mãos do contratante, eis que demonstrada a boa-fé do alienado. Nesse sentido o julgador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR-091196) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO INICIAL DE DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO MEDIANTE O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA. Hipótese em que a manutenção de posse e a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência devem ser deferidas, condicionadas ao regular e sucessivo depósito em juízo. Recurso provido por unanimidade. Portanto, faz jus a autor ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme apresentado nos itens "3" e "4" às fls. 41, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a abstenção da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, bem como a manutenção da posse do bem em favor deste, mediante o depósito judicial das parcelas no valor constante no contrato. Oficie-se. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Defiro o item "2" de fls. 41, determino que a requerida apresente planilha de evolução do débito, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprovantes de fls. 106/108, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000845-92.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO MARIANO LABOMBE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000890-96.2012.8.16.0033-BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE DE LIMA CRUZ DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000905-65.2012.8.16.0033-BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO TITO BOCHILOF-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000900-43.2012.8.16.0033-BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA SOARES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000377-31.2012.8.16.0033-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Recebo os Embargos de Terceiros, nos termos do art. 1050 CPC, para discussão, ficando suspenso o curso do processo principal, autos de Execução Fiscal n.º 571/2001 (CPC, art. 1052). Apresente a embargante o rol de testemunhas (art. 1050 CPC). Cite-se para contestar, no prazo de 10 dias (art. 1053 CPC). Proceda-se ao apensamento destes autos aos autos de execução Fiscal nº571/2001. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e JULIANO RIBAS DÉA-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001169-82.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELSO EDIEL ALVES PEREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001575-06.2012.8.16.0033-EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Intime-se a excipiente para que cumpra nos termos do item 1 de fls. 05, sob pena de extinção do processo e baixa na distribuição. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE e PLINIO LUIZ BONANCA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001991-71.2012.8.16.0033-BENTO FORTINI DOS SANTOS x BV FINANÇEIRA S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de alienação fiduciária - c/c consignação em pagamento, para que seja determinada a não inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito em juízo de valores incontroversos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase do processo, não merece acolhimento. Inobstante as razões suscitadas pelo reclamante, este não apresentou prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança de suas alegações, conforme dispõe artigo 273 CPC. Aos autos não foram juntados documentos comprobatórios das alegações iniciais do débito, da inscrição, do negócio entre as partes e do cálculo contábil. Isto posto, indemonstrados os requisitos do artigo 273 CPC indefiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 14/24. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC); Caso a contestação esteja acompanhada somente de documentos, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 16/19, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002269-72.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA REGINA SÁ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002295-70.2012.8.16.0033-ANTONIO BARDINI x BANCO PANAMERICANO S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002010-77.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

72. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002007-25.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002006-40.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0002389-18.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS/GO-ISOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROSANA GARCIA SILVA e ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002454-13.2012.8.16.0033-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x INSAN DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0002544-21.2012.8.16.0033-REGINALDO OLIVEIRA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE ORTIZ GONSALEZ e IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002561-57.2012.8.16.0033-SUL FINANÇEIRA SA x CLAUDIO GERONIMO DA SILVA-"Deve a parte interessada

providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002570-19.2012.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO RUTOLO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-47.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002595-32.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x VERDE VIDEO PRODUcoes CINEMATROGRAFICAS S/C LTDA M e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-

81. CARTA PRECATORIA-0002598-84.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x HARRY VOGT - FI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-

82. MONITÓRIA-0002600-54.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JJVD COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002604-91.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LM SUPERMERCADO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE FERRAZ-

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002606-61.2012.8.16.0033-ALK COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HERMES CAPPI JUNIOR-

Pinhais, 10 de abril de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACHILLES BUSS JR (PERITO) 0019 021786/2010
ADRIANO ROLFH SIEG 0032 019308/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0024 035922/2010
ANA LUCI DE PAULA QUADROS 0019 021786/2010
0029 012920/2011
ANA MARIA BUSATO 0031 018920/2011
ANDRESSA BENATO 0004 000455/2008
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0009 001129/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0046 004140/2012
0047 004145/2012
0049 005559/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0046 004140/2012
0047 004145/2012
0049 005559/2012
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 0023 035580/2010
AURORA LILIA COMEL BUSATO 0004 000455/2008
0031 018920/2011
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0034 021255/2011
CARMEN LUCIA DALALIBERA S 0042 035878/2011
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0006 001109/2008
0007 000982/2009
0013 009618/2010
CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0021 024495/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0037 022735/2011
CLEOFAS VIANA DE MORAES 0022 025006/2010
DANIEL HOMERO BASSO 0032 019308/2011
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0005 000653/2008
DANILO LEAL NOGUEIRA 0032 019308/2011
DEBORA CRISTINA SHAFRANSK 0040 031947/2011
DORIVAL TARABAUCA 0041 035504/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0001 000628/2005

DULCE MARIA MENDES 0002 000430/2007
DURVAL ROSA NETO 0010 001227/2009
0024 035922/2010
0031 018920/2011
EDUARDO ISSA FERREIRA 0006 001109/2008
0007 000982/2009
ELEN BARBARA CHERATO 0002 000430/2007
0005 000653/2008
0008 001076/2009
0011 005596/2010
0014 011054/2010
0030 015263/2011
0038 029824/2011
0048 005421/2012
ELLEN BARBARA CHERATO 0035 021883/2011
0036 022344/2011
EVERSON MANJINSKI 0012 007667/2010
FERNANDO MADUREIRA 0037 022735/2011
FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0046 004140/2012
0047 004145/2012
0049 005559/2012
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0012 007667/2010
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0046 004140/2012
0047 004145/2012
0049 005559/2012
GISELE KARINE COSTA 0024 035922/2010
GRACIELLE MARTINS CHEROBI 0006 001109/2008
GUILHERME MENDES DE MATTO 0039 031761/2011
GUILHERME TECHY 0021 024495/2010
0043 002187/2012
HELENIZE CARNEIRO P.RIBAS 0017 017349/2010
JARDEL ANTONIO DE OLIVEIR 0043 002187/2012
JOAO MANOEL GROTT 0032 019308/2011
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINS 0016 015898/2010
JOSE VALDECI DA ROSA 0009 001129/2009
JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIR 0018 018706/2010
0022 025006/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FO 0006 001109/2008
0007 000982/2009
KELLY CHRISTINE CUIMACHOW 0015 012872/2010
KLEBER CAZZARO 0006 001109/2008
0008 001076/2009
LORENA BIANCA DA SILVA 0023 035580/2010
LUIZ CARLOS SIMONATO JUN 0039 031761/2011
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0009 001129/2009
MARCIA LIVIERO PASSADOR 0026 009767/2011
MARCUS NADAL MATOS 0001 000628/2005
MARCO ANTONIO GROTT 0032 019308/2011
MARIA ANGELICA M DE BARRO 0002 000430/2007
0003 000080/2008
0004 000455/2008
0005 000653/2008
0006 001109/2008
0007 000982/2009
0008 001076/2009
0009 001129/2009
0010 001227/2009
0012 007667/2010
0013 009618/2010
0015 012872/2010
0016 015898/2010
0017 017349/2010
0018 018706/2010
0019 021786/2010
0020 024214/2010
0021 024495/2010
0022 025006/2010
0023 035580/2010
0027 011182/2011
0029 012920/2011
0030 015263/2011
0035 021883/2011
0044 002697/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0034 021255/2011
MIGUEL OVERCENKO 0003 000080/2008
MONICA PAINKA PEREIRA 0039 031761/2011
MURILO ANDRE SANTOS 0024 035922/2010
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0028 011312/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0040 031947/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0028 011312/2011
ORLANDO RIBEIRO 0041 035504/2011
PAULO ANDRE MIARA 0003 000080/2008
PEDRO CARLOS DE CAMPOS 0002 000430/2007
PEDRO M.GRABICOSKI 0001 000628/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 011312/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0028 011312/2011
0033 021234/2011
0034 021255/2011
RODRIGO SAUTCHUK 0002 000430/2007
0038 029824/2011
0048 005421/2012
ROMILDA SCHERES MOLOTTO F 0044 002697/2012
ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0025 007639/2011
SAYONARA SAUKOSKI 0013 009618/2010
0025 007639/2011
0027 011182/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0020 024214/2010
SVEN STRASBURGER 0006 001109/2008
0018 018706/2010

TALITA SOARES KARWOSKI SI 0023 035580/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA 0002 000430/2007
 0005 000653/2008
 0008 001076/2009
 0010 001227/2009
 0011 005596/2010
 0014 011054/2010
 TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT 0030 015263/2011
 0036 022344/2011
 TIAGO DAMIANI 0024 035922/2010
 TIBIRICA MESSIAS 0004 000455/2008
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0045 003191/2012
 WILLIAM WILSON MIRANDA 0004 000455/2008
 0031 018920/2011
 WILLIAN STREMEL BISCAIA D 0037 022735/2011
 WILSON BITTENCOURT SILVEI 0042 035878/2011

1. ORDINARIA-0008348-56.2005.8.16.0019-ELOIR DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração

do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

2. INTERDICAÇÃO-0011606-06.2007.8.16.0019-PEDRO CARLOS DE CAMPOS x PAULO CESAR CARNEIRO- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 10:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. DULCE MARIA MENDES, TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BÁRBARA CHERATO, RODRIGO SAUTCHUK, MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL) e PEDRO CARLOS DE CAMPOS-.

3. INTERDICAÇÃO-0012691-90.2008.8.16.0019-JUDITH DE SOUZA MACHADO ALMEIDA x JUEDI MACHADO ALMEIDA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 10:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque

a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. PAULO ANDRE MIARA, MIGUEL OVERCENKO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-. 4. INTERDICAÇÃO-0013261-76.2008.8.16.0019-MADALENA JOÃO DA SILVA x ROGÉRIA JOÃO DE FRANÇA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 14:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora

agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ANDRESSA BENATO, WILLIAM WILSON MIRANDA, AURORA LILIA COMEL BUSATO, TIBIRICA MESSIAS e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-. 5. INTERDICAÇÃO-0012921-35.2008.8.16.0019-MARIA EUGENIA DO PRADO e outro x MARCO ANTONIO PRADO- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 14:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO, TAMIMA GOBBO TUMA, DANILLO LEAL NOGUEIRA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-. 6. INTERDICAÇÃO-0012920-50.2008.8.16.0019-VERA LUCIA VIEIRA x CARLOS ALBERTO VIEIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:00 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio

Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritoria observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. SVEN STRASBURGER, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, GRACIELLE MARTINS CHEROBIM, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, EDUARDO ISSA FERREIRA, KLEBER CAZZARO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

7. INTERDICAÇÃO-0014110-14.2009.8.16.0019-AIRTON JOSE KVIATKOVSKI x ELENIR DA APARECIDA KVIATKOVSKI- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 09:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritoria observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de

feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, EDUARDO ISSA FERREIRA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

8. INTERDICAÇÃO-0014274-76.2009.8.16.0019-ANGELA MARIA PAITZ x EVERTON JUNIOR PAITZ- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 11:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritoria observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. TAMIMA GOBBO TUMA,

ELEN BARBARA CHERATO, KLEBER CAZZARO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

9. INTERDICAÇÃO-0014114-51.2009.8.16.0019-MARIA HELENA MENDONÇA x ELAINE CRISTINA MENDONÇA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

10. INTERDICAÇÃO-0014111-96.2009.8.16.0019-IRENA SCUDLARECK x JULIANO SCUDLARECK- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:30 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições

do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA, DURVAL ROSA NETO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).

11. INTERDICAÇÃO-0005596-38.2010.8.16.0019-JUDITE DA SILVA MANOEL x AGNALDO LUIZ DE SOUZA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada,

o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, o Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. ELEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA.-

12. INTERDICAÇÃO-0007667-13.2010.8.16.0019-MANOEL FLORI CORREIA x OSNIEL FERNANDO CORREIA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 15:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).-

13. INTERDICAÇÃO-0009618-42.2010.8.16.0019-EVANIRA FERREIRA DOS SANTOS x JOSE LAURECY FERREIRA DA SILVA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo

do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, SAYONARA SAUKOSKI e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).-

14. INTERDICAÇÃO-0011054-36.2010.8.16.0019-ANADIR CANDIDA DE GODOI x ELZA DE GODOI- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 13:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a

apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA-.

15. INTERDICAÇÃO-0012872-23.2010.8.16.0019-JOAO DAVID BALZER x MARIA APARECIDA CARNEIRO COUTINHO BALZER- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 09:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. KELLY CHRISTINE CUIACHOWICZ e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

16. INTERDICAÇÃO-0015898-29.2010.8.16.0019-RAFAELA CRISTINE PADILHA x JORGE FERREIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 14:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão

adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

17. INTERDICAÇÃO-0017349-89.2010.8.16.0019-BRONISLAWA FRANCISCA DA LUZ x SÉRGIO RENATO DA LUZ- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 16:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos;

b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. HELENIZE CARNEIRO P.RIBAS DA COSTA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).-

18. INTERDICAÇÃO-0018706-07.2010.8.16.0019-LUIZ CEZAR SAUER INGLES x ROBSON SAUER INGLES- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 13:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente e mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. SVEN STRASBURGER, JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA (PERITO) e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).-

19. INTERDICAÇÃO-0021786-76.2010.8.16.0019-AVANI DE MATOS FERREIRA x GEOVANI CARDOSO FERREIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM

DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente e mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS, ACHILLES BUSS JR (PERITO) e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL).-

20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0024214-31.2010.8.16.0019-SUELI SANTOS PONTES x JURANDIR DE JESUS MATAIK- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 14:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente e mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua

produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrituração observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

21. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0024495-84.2010.8.16.0019- AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA x TEREZIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 16:30 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrituração observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES, JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA (PERITO) e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS, GUILHERME TECHY e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

22. CURATELA-0025006-82.2010.8.16.0019-SIRLEI BECHER AUER- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 10:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrituração observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES, JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA (PERITO) e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

23. INTERDICAÇÃO-0035580-67.2010.8.16.0019-WANDERLEI DE MATTOS CARDOSO x LINEU DE MATTOS CARDOSO- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 10:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém

está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. LORENA BIANCA DA SILVA, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

24. INTERDICAÇÃO-0035922-78.2010.8.16.0019-CACILDA DA SILVA MACHADO x JOÃO MIGUEL DA SILVA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 14:30 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES-.

26. INTERDICAÇÃO-0009767-04.2011.8.16.0019-LAUDELINA MORAIS DOS SANTOS x CELSO MORAIS DOS SANTOS- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 11:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso,

providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRE SANTOS e DURVAL ROSA NETO-.

25. INTERDICAÇÃO-0007639-11.2011.8.16.0019-CLEIDE SALETE SEBASTIAO x EVERTON TIAGO DOS SANTOS SEBASTIAO- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 15:30 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES-.

26. INTERDICAÇÃO-0009767-04.2011.8.16.0019-LAUDELINA MORAIS DOS SANTOS x CELSO MORAIS DOS SANTOS- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 11:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso,

com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. MARCIA LIVIERO PASSADOR.-

27. INTERDICAÇÃO-0011182-22.2011.8.16.0019-CLEUSA GONÇALVES x THIAGO LEANDRO GONÇALVES- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 14:00 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da

parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0011312-12.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Autos 11312/2011 - 1ª Vara Cível Dia 25/05/2012 - sexta-feira - Computador 01 09:00 - Marcelo de Paula 09:30 - Juanita Ribeiro Moura 10:00 - Sérgio de Paula Neves 10:30 - Sonia Maria Ribeiro da Rocha 11:00 - Edson Luis Galvão 13:00 - Leandra Thiss de Siqueira 13:30 - José Bento de Siqueira Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar o, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso,

de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

29. INTERDICAÇÃO-0012920-45.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x BERNADETE BERNARDO DUARTE- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:00 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, os atos processuais poderão ser concentrados, de modo a permitir a rápida prestação jurisdicional. Incluo o feito no projeto, destarte. Encaminhem-se os autos à assistente social MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS, para a adoção das medidas cabíveis - basicamente, o agendamento de dia e hora para a visitação à Ré, visando seu interrogatório e avaliação médica. Tratando-se de feito em trâmite no PROJUDI, formem-se autos físicos suplementares para esse fim. Adotem-se as providências determinadas no despacho inicial, no que pertine à coleta de documentos. O cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. Intime-se o Ministério Público. -Advs. ANA LUCI DE PAULA QUADROS e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

30. INTERDICAÇÃO-0015263-14.2011.8.16.0019-LAUDEVINA APARECIDA DOS SANTOS x PEDRO JOSÉ DOS SANTOS- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 16:00 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba

para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, os atos processuais poderão ser concentrados, de modo a permitir a rápida prestação jurisdicional. Incluo o feito no projeto, destarte. Encaminhem-se os autos à assistente social MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS, para a adoção das medidas cabíveis - basicamente, o agendamento de dia e hora para a visitação à Ré, visando seu interrogatório e avaliação médica. Tratando-se de feito em trâmite no PROJUDI, formem-se autos físicos suplementares para esse fim. Adotem-se as providências determinadas no despacho inicial, no que pertine à coleta de documentos. O cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. Intime-se o Ministério Público. - Advs. TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT, ELEN BARBARA CHERATO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

31. INTERDICAÇÃO-0018920-61.2011.8.16.0019-MERILUCIA DA SILVA GLEDEN x AILTON OSÓRIO DA SILVA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 11:00 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. AURORA LILIA COMEL BUSATO, WILLIAM WILSON MIRANDA, ANA MARIA BUSATO e DURVAL ROSA NETO-.

32. INTERDICAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0019308-61.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO SCHNEIDER x MARIA SOARES SCHNEIDER-Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o

dia 25/05/2012, às 09:45 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavai, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritoria observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG e DANILO LEAL NOGUEIRA.

33. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021234-77.2011.8.16.0019-LUCIMAR DE MORAES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012 Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Autos 21234/2011 - 1ª Vara Cível Dia 26/05/2012 - sábado - Computador 01 10:00 - Lucimar de Moraes 10:30 - Pericles Ferreira de Souza 11:00 - Vanderson Damiano Pereira 13:00 - Edilson Gonçalves 13:30 - Leticia Machado da Silva 14:00 - Rosani do Rocio Machado 14:30 - Douglas Ferreira Eleutério Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavai,

por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritoria observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-. 34. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021255-53.2011.8.16.0019-JOSE EDIO BREJEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25 e 26/05/2012, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Autos 21255/2011 - 1ª Vara Cível Dia 25/05/2012 - sexta-feira - Computador 01 14:00 - José Edio Brejeiro 14:30 - Juvina Mariano de Marins 15:00 - Ubiramar Ap. Leite da Silva 15:30 - João Ademir da Costa 16:00 - Luiz Carlos Barboza 16:30 - Marcelo Petersem Flizicoski Dia 26/05/2012 - sábado - Computador 01 09:00 - Maria Eduarda P. Afani 09:30 - Anderson de Jesus Afani Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado

não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

35. INTERDICAÇÃO-0021883-42.2011.8.16.0019-ROSA DE AVILA SPEKALSKI x BRAZILIA GALVAO DE AVILA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 09:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque

o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ELLEN BARBARA CHERATO e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

36. INTERDICAÇÃO-0022344-14.2011.8.16.0019-DULCE HELENA SCHIBELBAIN x EDSON LUIZ SCHIBELBAIN- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 09:00 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá

apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ELLEN BARBARA CHERATO e TAMIMA GOBBO TUMA SCHURUT.-

37. ORDINARIA-0022735-66.2011.8.16.0019-SAMIR CORDEIRO PINTO e outro x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS e outro- A AUDIÊNCIA NÃO FOI ABERTA, em razão da não publicação do despacho de fls. 108. O Juiz redesignou o ato para o dia 18 de maio de 2012, às 15:00 horas, dando por intimados os presentes e determinando a intimação do advogado dos Réus, tanto deste despacho quanto do de fls. 108, o que deverá ser feito pelo modo mais eficiente. Despacho de fls. 108: Autos n. 22735/2011 Diante do requerimento expresso dos Réus, com fundamento no artigo 331 do CPC, redesigno audiência para o dia 18 de maio de 2012, às 15:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Adv. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e WILLIAN STREML BISCAIA DA SILVA.-

38. INTERDICAÇÃO-0029824-43.2011.8.16.0019-MADALENA OLIVEIRA DA CRUZ x MARIA MADALENA NOBRES DE OLIVEIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 13:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do

CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO e RODRIGO SAUTCHUK.-

39. INTERDICAÇÃO-0031761-88.2011.8.16.0019-MILTON ROCHA LOURENS x MATEUS ROCHA LOURES- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 15:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, MONICA PAINKA PEREIRA e GUILHERME MENDES DE MATTOS.-

40. INTERDICAÇÃO-0031947-14.2011.8.16.0019-JORGE HENEMBERG NASSAR MANGUE x ANA MARIA DOS SANTOS MANGUE- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 13:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba

para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DEBORA CRISTINA SHAFRANSKI BROGLIO.-

41. INTERDICAÇÃO-0035504-09.2011.8.16.0019-ROSALINA CARNEIRO DE OLIVEIRA x ROSALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 09:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames

e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e DORIVAL TARABUCA.-

42. INTERDIÇÃO E CURATELA-0035878-25.2011.8.16.0019-ANA CLAUDIA TAVARES x LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 16:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. WILSON BITTENCOURT SILVEIRA e CARMEN LUCIA DALALIBERA SILVEIRA.-

43. INTERDIÇÃO E CURATELA com Pedido Liminar-0002187-83.2012.8.16.0019-CARLA LUCIENNE SILVA SERIGHELLI DE ALMEIDA x WILMARI DE FATIMA SILVA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 10:45 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação

jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, os atos processuais poderão ser concentrados, de modo a permitir a rápida prestação jurisdicional. Incluo o feito no projeto, destarte. Encaminhem-se os autos à assistente social MARIA ANGELICA MERCER DE BARROS, para a adoção das medidas cabíveis - basicamente, o agendamento de dia e hora para a visitação à Ré, visando seu interrogatório e avaliação médica. Tratando-se de feito em trâmite no PROJUDI, formem-se autos físicos suplementares para esse fim. Adotem-se as providências determinadas no despacho inicial, no que pertine à coleta de documentos. O cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. Intime-se o Ministério Público. -Adv. JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO e GUILHERME TECHY-.

44. INTERDICAÇÃO-0002697-96.2012.8.16.0019-MARIA CLAUDIA GALDINO DIAS x SILMAR LUIZ DIAS GALDINO- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 25/05/2012, às 15:00 horas, Computador 05, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente

de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK e MARIA ANGELICA M DE BARROS (ASSIST SOCIAL)-.

45. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003191-58.2012.8.16.0019-MARLI OLIVEIRA DA SILVA x IVONE MARQUES- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:00 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0004140-82.2012.8.16.0019-HALLAN FELIPE ANTUNES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:30 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos

recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavai, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0004145-07.2012.8.16.0019-PAULO HENRIQUE GORTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a

colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavai, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escrivania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-.

48. INTERDICAÇÃO-0005421-73.2012.8.16.0019-ROSÂNGELA FERNANDES x PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 16:30 horas, Computador 02, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba

para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos, psicólogos e assistentes sociais participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta, fornecendo a prova necessária ao julgamento do mérito. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para fazer a apresentação do(a) interditando(a) no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior; c. Intimar o agente do Ministério Público. Na data designada, o interditando(a) será interrogado, caso essa providência não tenha sido adotada ainda, e o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas na ocasião, o Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0005559-40.2012.8.16.0019-ELAIR DE FRANÇA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Processo incluído no projeto "Justiça no Bairro": Intimo Vossa Senhoria para que faça contato com seu cliente e providencie o comparecimento dele na audiência marcada para o dia 26/05/2012, às 15:00 horas, Computador 01, a ser realizada no CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA "Jamal Farjallah Bazzi", na Rua Silva Jardim, no Parque Ambiental, Centro, Ponta Grossa/Pr, bem como para que ele apresente na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico. Nos dias 25 e 26 de maio deste ano, realizar-se-á em Ponta Grossa, sob o patrocínio do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e a coordenação da eminente Desembargadora Joeci Machado Camargo, o evento denominado "Justiça Bairro". Na ocasião, serão adotadas medidas voltadas à agilização e obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, entre elas a realização de audiências de conciliação e a instrução de determinados tipos de processo, inclusive, quando for o caso, com produção de prova pericial médica. Esse tipo de prova, aliás, tem constituído entrave à conclusão de um número elevado de processos, dado que, embora ela muitas vezes seja necessária à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sua realização não se mostra viável, seja porque a parte responsável por sua produção não dispõe de recursos financeiros para custeá-la, seja porque o Estado não tem quadro próprio de peritos, tampouco verba para remunerar profissionais particulares, seja porque estes, instados a colaborar gratuitamente ou mediante mera expectativa de recebimento futuro de remuneração, na maior parte dos casos recusam-se a fazê-lo, o que é compreensivo, pois ninguém está obrigado a trabalhar de graça. Em outras edições do evento - na que ocorreu na Comarca de Paranavaí, por exemplo - médicos ortopedistas participaram e prestaram relevantes serviços ao Poder Judiciário, funcionando como peritos em ações similares a esta. Com isso, foi possível aferir a sinceridade da alegação dos autores de ocorrência de invalidez permanente e total ou quantificar o grau de invalidez parcial provocado pelas sequelas dos acidentes automobilísticos que os vitimaram, dado essencial para o julgamento de suas pretensões. Em muitos casos, inclusive, as partes, à vista do resultado das perícias, transigiram sobre o objeto da demanda, pondo fim aos processos. A inclusão do feito no projeto "Justiça no Bairro", assim, é providência salutar, não importando que, eventualmente, ele não esteja na fase instrutória ou mesmo que a citação não tenha ocorrido. Nessas hipóteses, a produção da prova pericial terá amparo no artigo 846 do Código de Processo Civil, garantida a sua produção sob o crivo do contraditório. Incluo o feito no projeto, destarte, cabendo à escritania observar a pauta própria e adotar as seguintes providências: 1) Caso se trate de feito com citação já realizada e com prazo de contestação já decorrido, apresentada esta ou não: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a

exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Intimar o advogado da parte Ré; d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. 2) Caso se trate de feito com citação não realizada ou com prazo de contestação em curso: a. Intimar a parte autora pessoalmente para comparecer no dia e hora agendados para ser examinada por médico, com o esclarecimento de que deverá apresentar a ele, na ocasião, todos os laudos, exames e receituários médicos de que disponha relativos aos tratamentos a que se submeteu por conta das lesões recebidas no acidente automobilístico; b. Intimar o advogado da parte autora, para que faça contato com o cliente e, sem prejuízo da intimação pessoal deste, providencie o comparecimento dele e a exibição dos documentos especificados no item anterior, bem como, se existir e não constar dos autos, do boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente; c. Citar ou, caso já tenha havido citação, intimar a parte Ré, pessoalmente, caso não esteja representada nos autos por advogado, ou através deste, caso já esteja habilitado no processo, dando-se-lhe ciência de que o prazo para contestar, que é de quinze dias, ficará interrompido e começará a correr de novo e por inteiro a partir do 1º dia útil seguinte à produção da prova pericial; alertar a Ré, além disso, de que, se não for apresentada resposta tempestiva, os fatos alegados pela parte autora poderão ser considerados verdadeiros. d. Intimar, se for o caso, o agente do Ministério Público. Na data designada para a realização da perícia, o perito, a ser então identificado, deverá manifestar eventual suspeição ou impedimento. As partes, além disso, poderão, nos termos do artigo 421 do CPC, alegar suspeição ou impedimento do perito e formular quesitos. Desde logo, arbitra-se a remuneração do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada exame médico, verba que deverá ser paga ao final, pelo vencido, respeitado o que diz a Lei 1.060/1950 e eventual acordo das partes a respeito. QUESITOS DO JUÍZO: a) A parte autora apresenta invalidez, total ou parcial? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez é consistente com a ocorrência alegada (acidente de trânsito) e de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, quando menos, estimar quando ocorreu a consolidação da lesão? Justificar. e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual, considerando, como parâmetro, as tabelas abaixo reproduzidas? Justificar. Observação: Deverá o sr. perito utilizar como parâmetro principal a primeira tabela reproduzida. Somente em caso de não poder enquadrar a invalidez na primeira tabela abaixo reproduzida, especificar o grau de lesão com base na segunda tabela. Eventuais questões processuais pendentes serão resolvidas a posteriori. O Cartório deverá priorizar a tramitação do feito. Mandados deverão ser cumpridos independentemente de depósito de custas. Correspondências, finalmente, deverão ser encaminhadas através da Direção do Fórum. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-

Ponta Grossa, 08 de maio de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 60/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MI 0047 004596/2012
ADRIANE GUASQUE 0008 000073/2008
ADRIANO ZAITER 0016 001270/2009
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0025 036922/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000968/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 0014 001025/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000471/1997
ANDERSON LUIZ ORANE 0005 000968/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0007 001194/2007
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0048 033655/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0026 037294/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 001194/2007
0010 000883/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0013 000947/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0041 001023/2012
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0023 036087/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0022 029199/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0003 000233/2006
CASSIANO A KAMINSKI 0049 000136/2006
CASSIANO A.KAMINSKI 0006 000615/2007
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0048 033655/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0026 037294/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0026 037294/2010
CONSUELO GUASQUE 0008 000073/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 015343/2010
0038 025843/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0032 012774/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0002 000185/2002
DANIEL BARCELOS BALDO 0013 000947/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0018 010242/2010
DANIELE DE BONA 0043 002426/2012
0044 002433/2012
DANIELLE MADEIRA 0020 014538/2010

0042 001748/2012
 DAVISON SILVA 0040 000163/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0043 002426/2012
 0044 002433/2012
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0002 000185/2002
 0006 000615/2007
 0049 000136/2006
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0011 001310/2008
 DURVAL ROSA NETO 0029 008163/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0043 0002426/2012
 0044 002433/2012
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0049 000136/2006
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0025 036922/2010
 ENEIDA WIRGUES 0039 029432/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0029 008163/2011
 FABIO AUGUSTO MAGALHAES B 0051 003350/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0043 002426/2012
 0044 002433/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0039 029432/2011
 FERNANDO MADUREIRA 0012 000830/2009
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0039 029432/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0026 037294/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 015343/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0026 037294/2010
 GARDENIA MASCARELO 0021 015343/2010
 GECY MARTINS 0006 000615/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 037294/2010
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0027 003051/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 025843/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0010 000883/2008
 GISELE HELENA BROCK 0041 001023/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000493/2006
 GUILHERME AMARAL ALVES 0006 000615/2007
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0029 008163/2011
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0025 036922/2010
 ILDA HELENA DUARTE RODRIG 0050 020644/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000493/2006
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0026 037294/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 036087/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0014 001025/2009
 JOANINO ELEUTERIO 0031 009257/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0028 007147/2011
 JOAQUIM MIRO 0004 000493/2006
 JOCIANE DE PAULA 0020 014538/2010
 JONAS SOISTAK 0048 033655/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0034 019676/2011
 0035 021442/2011
 0041 001023/2012
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0026 037294/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 036087/2010
 LUDMILO SENE 0006 000615/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 023696/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 037294/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000493/2006
 MARCIA L.GUND 0023 036087/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 0009 000594/2008
 0016 001270/2009
 0047 004596/2012
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0016 001270/2009
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0025 036922/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0041 001023/2012
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0005 000968/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0039 029432/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0026 037294/2010
 NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA 0050 020644/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000471/1997
 NEWTON DORNELES SARATT 0015 001196/2009
 OLDEMAR MARIANO 0033 018002/2011
 0034 019676/2011
 0041 001023/2012
 OSEAS SANTOS 0030 009073/2011
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0017 006486/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0039 029432/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0025 036922/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0037 024168/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0026 037294/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0025 036922/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 0029 008163/2011
 RENATO JOSE MENDES 0046 004133/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0008 000073/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0034 019676/2011
 0041 001023/2012
 ROBERTO BUSATO FILHO 0041 001023/2012
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0046 004133/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0046 004133/2012
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAU 0048 033655/2011
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0001 000471/1997
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0041 001023/2012
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0036 023696/2011
 0045 004003/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0028 007147/2011
 0032 012774/2011
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0024 036355/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0026 037294/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000493/2006
 THELMA H. AKAMINE 0006 000615/2007
 0049 000136/2006
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0041 001023/2012
 THIALA CAVALLARI 0020 014538/2010

TIBIRICA MESSIAS 0024 036355/2010
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0006 000615/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0019 011375/2010
 VITOR BASTOS MARTINS 0023 036087/2010
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0028 007147/2011
 0032 012774/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0002 000185/2002
 WANDERLEY WEBER PONTES 0012 000830/2009
 WANDERVAL POLACHINI 0014 001025/2009
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0026 037294/2010

1. AÇÃO MONITORIA-471/1997-ABATEDOURO E FRIGORIFICO RIBEIRAO GRANDE LIMITADA x J.E. ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia.Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
2. RESCISORIA-0003524-59.2002.8.16.0019-MARCOS AURELIO PEDROSO x CONSTRUTORA CIDADELA S/A- Sobre o contido às fls. 448, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. WALTER JOSE DE FONTES, DIOGO DA ROS GASPARIN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.
3. RESSARCIMENTO DE DANOS-0012292-32.2006.8.16.0019-ANNA SANTOS SEGUI x CLEONISE TIBES DA SILVEIRA e outro- Diante da inercia da Executada, manifeste-se a Exequente, em cinco dias.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
4. ORDINARIA-0012417-97.2006.8.16.0019-IVANIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se para falar sobre o laudo pericial.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.
5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012541-80.2006.8.16.0019-NILTONCI BATISTA CHAVES x BANCO BMC S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDERSON LUIZ ORANE, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
6. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0011858-09.2007.8.16.0019-JOSLEI FERREIRA CLARINDO x ESTADO DO PARANA-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia.Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. GECY MARTINS, LUDMILO SENE, GUILHERME AMARAL ALVES, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
7. INDENIZACAO-1194/2007-LUCIANE APARECIDA SCHENBERGER SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se para falar sobre o pedido de fls. 131 e ss.-Advs. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012971-61.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA ME e outros- Intime-se o Exequente para que esclareça se, em razão do pagamento da importância de R\$ 5.000,00 por um dos devedores solidarios, nao tem interesse no prosseguimento do processo, posto que, depreende-se, pela analise da petição de fls. 138/139, que requer a extinção do feito.-Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.
9. AÇÃO SUMÁRIA-0013099-81.2008.8.16.0019-RODRIGO FORNAZARI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros- Assinar petição de fl. 217.-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-883/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DAMASCENO ARAUJO RIBAS e outro- Para falar o autor em cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
11. AÇÃO MONITORIA-0013320-64.2008.8.16.0019-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.
12. AÇÃO MONITORIA-0014298-07.2009.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x ESPOLIO DE LEDIMAR MARTINIANO CORREIA- Manifeste-se sobre petição de fl.135.-Advs. WANDERLEY WEBER PONTES e FERNANDO MADUREIRA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013943-94.2009.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima

da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. DANIEL BARCELOS BALDO e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

14. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0014830-78.2009.8.16.0019-SUL AMERICA REPRESENTAÇÕES LTDA x HKZ IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA e outro-Indefiro o pedido de republicação das decisões -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

15. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014660-09.2009.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO BMC S/A- Intime-se o Réu para, em dez dias, juntar aos autos o instrumento contratual, sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

16. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013841-72.2009.8.16.0019-ELAINE CRISTINA ALVES NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER e ADRIANO ZAITER-.

17. USUCAPIAO-0006486-74.2010.8.16.0019-VILCO PRESTES SANTIAGO e outro x PIO BACH (ESPÓLIO) e outros- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010242-91.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x ELPIDIO FABRICIO JUNIOR e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011375-71.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC x FRANCIANE ROMANI-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0014538-59.2010.8.16.0019-ERALDO HAILE x BANCO ITAULEASING S/A- Para falar o autor, em cinco dias.-Advs. THIALA CAVALLARI, JOCIANE DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015343-12.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x FELIPE THIAGO DA ROCHA- ...Posto isto, determino as partes que, em dez dias, apresentem copia da sentença proferida na ação revisional 13.409/2010-, bem como que esclareçam se o recurso interposto contra ela ja foi julgado e se houve transito e julgado.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GARDENIA MASCARELO-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029199-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x LEONORA GUILAY- Manifeste-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036087-28.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL x IRMAOS DIAS RIBEIRO LTDA ME e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI, VITOR BASTOS MARTINS, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

24. ANULATORIA-0036355-82.2010.8.16.0019-WILSON MATIAS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Advs. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0036922-16.2010.8.16.0019-ANTONIO COSTA SIQUEIRA JUNIOR e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Intimem-se para falar sobre o laudo pericial.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0037294-62.2010.8.16.0019-SEBASTIAO VALDECIR SANSANA x BANCO BRADESCO S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

27. USUCAPIAO-0003051-58.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS PEREIRA CARDOSO e outro x DIRCEU ANDREIS e outro- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007147-19.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x SANTA PAULA AUTOMOVEIS LTDA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

29. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0008163-08.2011.8.16.0019-PAULO SERGIO MIRANDA RAYSEL x LAUDELINO RAYSEL e outros- Intime-se para juntar 3 copias da inicial para acompanhar ofícios e mandado.-Advs. RAFAEL FURTADO MADI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, DURVAL ROSA NETO e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0009073-35.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA DA CUNHA x MARISTELA FATIMA DA CUNHA e outro- Homologo a desistência manifestada pela Autora às fls. 62 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo à Autora o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Adv. OSEAS SANTOS-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009257-88.2011.8.16.0019-CESAR SIQUEIRA e outro x ARLINDO MARTINS BRIZOLA- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012774-04.2011.8.16.0019-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ADMILSON MACHADO GONCALVES- Acessando o RENAJUD, a pedido da parte credora, constatei não existirem veículos registrados em nome do(a) devedor(a). A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Utilizando o serviço INFOJUD, acessei o banco de dados da Receita Federal e requisitei informações sobre a apresentação de declarações apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. A consulta, esclareça-se, só teve por objeto as declarações dos devedores pessoas físicas, uma vez que o sistema não é eficiente para a obtenção de informações de pessoas jurídicas. Para estas, é mais adequada a requisição por ofício, mediante prévio recolhimento, pela parte interessada, da taxa devida. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, VIVIANE KROLOW BANDEIRA e DALTON LUIS SCREMIN-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0018002-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CARAJAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019676-70.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x LG MOREIRA - FERRAGENS E FERRAMENTAS - FI e outros- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021442-61.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S/A x JUBAFRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e outro-Dito isso, intime-se o Exequente para informar o paradeiro dos veículos, cabendo observar ainda que aqueles que são objeto de alienação fiduciária não serão penhorados - a constrição, no caso, recairá sobre os direitos e obrigações contratuais do Executado, o que significa que o bem só poderá ser adjudicado ou vendido para a arrecadação de recursos voltados à satisfação da dívida em execução quando ele for incorporado formalmente ao patrimônio do devedor.-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

36. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0023696-07.2011.8.16.0019-CLOVIS DE JESUS HORNUNG x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Por todo o exposto:

a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC), determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0024168-08.2011.8.16.0019-NELSON SENER x MAURO SUCENA- Intime-se para depositar as diligências do oficial de justiça.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025843-06.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARIO SOUZA- Manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0029432-06.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ADILSON DA SILVA SOUZA- Diante do improvimento do agravo, intime-se a parte Autora, conforme determinado às fls 20 e verso, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

40. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000163-82.2012.8.16.0019-ROBERTO DENKWSKI TRIBEK x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- ...Indefiro, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-o de que, se nao o fizer, incorrerá em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida.-Adv. DAVISON SILVA-.

41. AÇÃO MONITORIA-0001023-83.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DUPLOEME COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME- Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos à ação monitoria e documentos.-Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001748-72.2012.8.16.0019-IVONE APARECIDA LEAL x BANCO J. SAFRA S.A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0002426-87.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x ENEAS JOSE DE ALMEIDA- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAS-.

44. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0002433-79.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x CRISTIANE LEAL SUKSTORF- O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.-Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAS-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004003-03.2012.8.16.0019-CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0004133-90.2012.8.16.0019-ADELIANE MORO CONKE x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RENATO JOSE MENDES-.

47. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0004596-32.2012.8.16.0019-LEOPOLDO FILGUEIRAS CECCATO x BANCO HSBC S/A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 18, dando-lhes provimento para sanar a omissão contida no despacho inicial e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Cite-se o Réu na forma determinada. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0033655-02.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VILMAR ANTONIO K. GUIMARÃES- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao Executado, para fins de parcelamento do débito, junto à Municipalidade.- Adv. JONAS SOISTAK, CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, ANGELICA BATISTA DA CRUZ e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012600-68.2006.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 2 V C-GUARAPUAVA-PR-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 99 e documentos.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPAS-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020644-37.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SUMAIA KARIN ABDALLA- Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fl.48.-Adv. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003350-98.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de IBIPORÁ - PR-RONALDO ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS x ALDOMIR FACIN LANZARIN e outro- Manifeste-se sobre a certidão de fl.94.-Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

Ponta Grossa, 08 de maio de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 82/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALANA AGUIDA BERTI 4 408/2001

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 43 3480/2011

ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 16 298/2008

17 300/2008

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 34 15198/2010

ANDRESSA HILGENBERG LODER 58 34581/2011

Adriane Guasque 36 19578/2010

Alessandro Moreira do Sac 51 16816/2011

Ana Rosa de lima Lopes Be 41 36267/2010

André Luiz Cordeiro Zanet 41 36267/2010

Bernardo Guedes Ramina 13 257/2007

Braulio Belinati Garcia P 18 500/2008

Bruno Miranda Quadros 16 298/2008

17 300/2008

CARLA REGINA KALONKI 66 15366/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BI 8 866/2006

CLAITON LUIS BORK 11 1130/2006

CLOVIS AIRTON DE QUADROS 32 4087/2010

Carla Heliana Vieira Mene 47 15012/2011

Carlos Eduardo Martins Bi 8 866/2006

Carlos Eduardo Martins Bi 12 19/2007

Caroline Ivanky Martins 27 344/2009

Charis Daniele de França 3 25/1999

Cintia Regina Dornelas Ma 41 36267/2010

Claudia Fabiana Giacomazi 51 16816/2011

Claudio Ribeiro Martins 24 1350/2008

Cleofas Viana de Moraes 33 9265/2010

Cristiane Belinati Garcia 37 21075/2010

47 15012/2011

DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 32 4087/2010

Daniel Prochalski 23 1228/2008

Danielle Madeira 34 15198/2010

55 30271/2011

Danielle Szesz 53 23119/2011

Danielle stadler Biscaia 49 16761/2011

Danilo Porthos Schрут 22 1202/2008

David Wagner 7 541/2006

Debora Maceno 56 31543/2011

Durval Rosa Neto 42 2073/2011

EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 58 34581/2011

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 16 298/2008

ENEIDA WIRGUES 15 185/2008

52 20034/2011

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 1130/2006

13 257/2007

Edson Gonsalves Araújo 32 4087/2010

Eduardo José Fumis Faria 21 904/2008

37 21075/2010

Elizabeth Nascimento Poll 46 12182/2011

Erika Hikishima Fraga 26 324/2009

31 3468/2010

Ernesto Antunes de Carval 35 18370/2010

Everton Bernardi 10 916/2006

FERNANDA DE SÁ E BENEVIDE 43 3480/2011

FLAVIANO BELINATI GARCIA 37 21075/2010

Fabiola Rosa Ferstemberg 19 783/2008

Fabricio Verdolim de Carv 32 4087/2010

Fernando Luz Pereira 52 20034/2011

Flávia Dias da Silva 15 185/2008

52 20034/2011

Flávio Penteado Geromini 45 12143/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 45 12143/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 47 15012/2011

GILMA MÁRCIA MARTINS CARD 60 6035/2012

Gardenia Mascarelo 44 11475/2011

Gelson dos Santos 58 34581/2011

Gerson Luiz Dechandt 1 258/1997

Giovana Christie Favorett 18 500/2008
 Glauco Humberto Bork 11 1130/2006
 13 257/2007
 Helena Prata Ferreira 11 1130/2006
 13 257/2007
 Hellison Eduardo Alves 8 866/2006
 Icemara Farias 30 1451/2009
 Ilza Regina Defilippi Dia 29 1105/2009
 Ipuran Cury 50 16780/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 45 12143/2011
 JANAINA ROVARIS 66 15366/2011
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 8 866/2006
 JESSICA GHELFI 16 298/2008
 JOAQUIM MIRO 11 1130/2006
 13 257/2007
 JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIX 10 916/2006
 Jader Schlickmann de Souza 16 298/2008
 Janice Ianke 15 185/2008
 Jesiel de Oliveira Schemb 61 76/2008
 62 768/2009
 63 1765/2009
 64 6246/2010
 Joao Manoel Grott 29 1105/2009
 Jose Eli Salamacha 2 263/1998
 4 408/2001
 20 856/2008
 60 6035/2012
 Jose Robson da Silva 65 18157/2011
 José Albari Stompo de Lar 39 26701/2010
 José Altevir M. Barbosa d 9 868/2006
 39 26701/2010
 José Valdeci da Rosa 48 15364/2011
 João Casillo 61 76/2008
 João Roberto Chociai 28 688/2009
 35 18370/2010
 LILIAN PENKAL 11 1130/2006
 13 257/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 66 15366/2011
 Larissa Maria de Lara 39 26701/2010
 Ligia Maria da Costa 43 3480/2011
 Ligia Ribeiro Wolff 59 35858/2011
 Ligia Socreppa 59 35858/2011
 Luciana Martins Zucoli 18 500/2008
 Luciano Schlumberger 27 344/2009
 Lucius Marcus Oliveira 64 6246/2010
 Luilson Felipe Gonçalves 31 3468/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 45 12143/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 11 1130/2006
 13 257/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 2 263/1998
 MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRA 10 916/2006
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 65 18157/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 29 1105/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 13 257/2007
 MAURICEA DE LOURDES P.L.P 32 4087/2010
 MIEKO ITO 14 908/2007
 21 904/2008
 26 324/2009
 31 3468/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 51 16816/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 21 904/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 37 21075/2010
 Marcio Henrique M. de Rez 32 4087/2010
 Marcos Aurelio Mantovani 57 33858/2011
 Marcos Wengerkiewicz 62 768/2009
 63 1765/2009
 Mariane Cardoso Macarevic 16 298/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 16 298/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 17 300/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 34 15198/2010
 Martius Vinicius Krabbe 32 4087/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 11 1130/2006
 Mauricio Borba 5 746/2002
 Mayara Roika Pacheco 32 4087/2010
 Moisés Batista de Souza 15 185/2008
 52 20034/2011
 Márcio Ribeiro Pires 2 263/1998
 Márcio Rogério Depolli 18 500/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 29 1105/2009
 Nelson Gomes Mattos Júnio 29 1105/2009
 Nicole Dellé Ditzel 54 29992/2011
 Oldemar Mariano 8 866/2006
 Oseas Santos 58 34581/2011
 Patricia Borba Taras 25 301/2009
 Patricia Grassano Pedalin 10 916/2006
 Patricia Pazos Vilas Boas 45 12143/2011
 Paulo Cesar Horochoski 38 22266/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ 6 144/2004
 35 18370/2010
 ROGERIO IRAZE MARCONDES C 40 27382/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 29 1105/2009
 Rita de Cassia B. Braga 26 324/2009
 Rita de Cássia Brito Brag 41 36267/2010
 Rita de Cássia Correa de 11 1130/2006
 Rodrigo Mantovani 2 263/1998
 Rodrigo Ruh 60 6035/2012
 Rosângela da Rosa Corrêa 16 298/2008
 17 300/2008
 34 15198/2010

Ruy José Miranda Ratto 64 6246/2010
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 17 300/2008
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIR 10 916/2006
 Sergio Schulze 41 36267/2010
 Silvane Erdmann Buczak 41 36267/2010
 TATIANA FARIA DA SILVA 31 3468/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 1130/2006
 13 257/2007
 Thiago Felipe Ribeiro dos 16 298/2008
 17 300/2008
 WAGNER LUÍS STAROI 23 1228/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 14 908/2007
 21 904/2008

1. AÇÃO DE DEPOSITO-258/1997-ESTADO DO PARANA x JOSENEI NADAL- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Gerson Luiz Dechandt-.
2. AÇÃO DE DEPOSITO-263/1998-BANCO DO BRASIL S.A x MIGUEL DE PAULA XAVIER NETO-1. Defiro vista dos autos ao banco autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Na oportunidade, manifeste-se o banco sobre o petição e os documentos de fls. 517-569. -Advs. Márcio Ribeiro Pires, Rodrigo Mantovani, Jose Eli Salamacha e MARCIO ANTONIO SASSO-.
3. DESPEJO-0003038-79.1999.8.16.0019-I.V. EPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ELISABETH CANTO e outros- 1. Da constrição realizada, manifeste-se a parte executada, por meio de seu advogado (DJe), em cinco (5) dias. -Adv. Charis Daniele de França Ferreira-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-408/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CONTACTO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA e outro- Valor total das contas: R\$ 5.410,34 (fls. 633 - conta do valor devido pelo autor; e R\$ 133.308,10 (fls. 634). -Advs. Jose Eli Salamacha e ALANA AGUIDA BERTI-.
5. AÇÃO DE DEPOSITO-746/2002-BANCO DO BRASIL S/A x IDERALDO RODRIGUES DE SOUZA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Mauricio Borba-.
6. COBRANCA-144/2004-ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JUNIVAL RIBEIRO JUNIOR- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
7. USUCAPIAO-541/2006-JOAO CARLOS ITARUCZAK e outro x ESTE JUIZO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. David Wagner-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGORIFICO LAGOAO DOURADA LTDA e outro-1. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se eventuais credores com garantia real (fl. 92, R-4 15.618). 3. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. 4. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à título de comissão, 4% (quatro por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00). -Advs. Hellison Eduardo Alves, Oldemar Mariano, Carlos Eduardo Martins Biazetto, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2006-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x HELENA PADILHA DE RAMOS- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014152-63.2009.8.16.0019-TOMITA ITIMURA COM DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO-1. A constrição recaí sobre imóvel rural localizado na Comarca de Arapotí/PR - fl. 74. 2. Em razão disso, expediu-se precatória para avaliação e praxeamento do bem - fl. 127. 3. Com efeito, eventual insurgência do executado quanto à necessidade ou não de nova avaliação do imóvel penhorado deve ser dirimida obviamente no Juízo deprecado, o que torna prejudicado o pleito de fls. 164-164vº. 4. De resto, aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de 180 dias o cumprimento da precatória. Após, se necessário, solicitem-se informações, retornando os autos conclusos. -Advs. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, Patricia Grassano Pedalino, Everton Bernardi, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012475-03.2006.8.16.0019-MARIA ISABEL RUBIK x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quando a perícia é designada de ofício pelo Juiz cabe ao autor, conforme o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi a Brasil Telecom, além de ser a parte sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. 3. Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Advs. CLAITON LUIS BORK, Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz

Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Helena Prata Ferreira, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e JOAQUIM MIRO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2007-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x BARROS, DIAS & CIA LTDA.-Pendente, ainda, de preparo as despesas com o Oficial de Justiça (R\$ 43,00). Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. O ponto fundamental discutido na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, pois há divergência substancial nas planilhas e cálculos apresentados pelas partes. Como este tipo de aferição depende de conhecimento técnico, determino a realização de perícia, nomeando para tanto o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários quando a perícia é designada de ofício pelo Juiz cabe ao autor, conforme o artigo 33 do Código de Processo Civil. No presente caso, quem suscitou o incidente processual foi a Brasil Telecom, além de ser a parte sucumbente na demanda. Ademais, a parte impugnada é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova. Portanto, visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à impugnante que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. 3. Defiro às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Após, ao perito para que em 30 dias promova a entrega do laudo. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira.-

14. AÇÃO DE DEPOSITO-908/2007-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x TERESA DE FATIMA DENCK e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

15. AÇÃO DE DEPOSITO-185/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JERONIMO DE JESUS LIMA PORTELA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,00. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Janice lanke e Moisés Batista de Souza.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-298/2008-BANCO FINASA x DALTON JULIO LEUCH-Indefiro o pedido de fls. 75, visto que o processo não se encontra em momento que autorize seu arquivamento, uma vez que o réu sequer foi citado da presente ação, ademais, inexistem quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC, que autorizem a suspensão do processo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Miranda Quadros, JESSICA GHELFI, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jader Schlickmann de Souza, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-300/2008-BANCO FINASA x JUCELI APARECIDA PREMEBIDA-Indefiro o pedido de fls. 91, visto que o processo não se encontra em momento que autorize seu arquivamento, uma vez que o réu sequer foi citado da presente ação, ademais, inexistem quaisquer dos motivos previstos no artigo 265, do CPC, que autorizem a suspensão do processo. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e Rosângela da Rosa Corrêa.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012742-04.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCY ANTONIO MAROCHI-1. Acolho o pleito de fls. 149. Correções necessárias. 2. A fim de se evitar nulidade processual, considerando a substituição de procuradores da parte credora, reitere-se a intimação do exequente, quanto ao provimento de fls. Despacho de fls. 158, a seguir transcrito: 1. Lavrado termo de penhora (fl. 102), e promovida a intimação do executado sobre a referida constrição (fls. 116), não houve qualquer insurgência. 2. Com efeito, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, por meio da sua subsidiária Bradesco Corretora de Títulos e Valores Imobiliários (vide endereço de fls. 130), requisitando-lhes que seja promovido o resgate das ações penhoradas existentes em nome do executado Alcy Antonio Marochi, cujo produto obtido deverá ser depositado pela referida instituição financeira em conta judicial vinculada a este feito. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Luciana Martins Zucoli e Márcio Rogério Depolli.-

19. REPARACAO DE DANOS-0013142-18.2008.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 982,45 / Contador R\$ 20,17 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 185,73. -Adv. Fabiola Rosa Ferstemberg.-

20. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-856/2008-VIANA TRADING IMP.E EXP. DE CEREAIS LTDA. x CLICEIA MARIA F. DE OLIVEIRA e outro- 1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 154/155. 2. Cite-se o executado, observado as cautelas do provimento de fls. 117/118. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer 02 cópias da inicial para contrafé). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Jose Eli Salamacha.-

21. AÇÃO DE DEPOSITO-904/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x A FRANCA JUNIOR ME-Considerando que não houve manifestação do autor quanto à intimação de fls. 106, bem como o teor da sentença de fls. 99, certifique-

se o trânsito em julgado da referida decisão, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

22. INVENTARIO-1202/2008-SILVANE STADLER x DILOEL STADLER-1. A inventariante após devidamente intimada para dar andamento útil ao feito sob pena de destituição não se manifestou, conforme demonstra a certidão de fls. 99. 2. Ademais, não houve qualquer diligência no sentido de encontrar o herdeiro Marcelo até o presente momento, sendo que os demais herdeiros estão representados pelo mesmo patrono da inventariante. 3. Com efeito, a fim de se evitar maiores delongas no presente caso, destituo a inventariante, nomeando em seu lugar a herdeira Silmara Stadler (procuração - fls. 12). 4. Isto posto, intime-se a inventariante nomeada para dizer se aceita o encargo, e em caso positivo compareça em Juízo, em 05 (cinco) dias, para firmar o respectivo compromisso, manifestando-se sobre o devido prosseguimento do feito. -Adv. Danilo Porthos Schruft.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0012197-31.2008.8.16.0019-M.M. RAISEL & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Daniel Prochalski e WAGNER LUIS STAROI.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2008-ELIZETE CARMEM DA SILVA x BRUNA DE OLIVEIRA-1. A diligência requerida pela exequente já foi deferida, no entanto, restou infrutífera, uma vez que a executada não reside mais no local indicado para o cumprimento do mandato (fls.44). 2. Isto posto, a fim de possibilitar a expedição de novo mandato, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da parte executada. -Adv. Claudio Ribeiro Martins.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-301/2009-PRISCILLA SWYSTON x TITO MARCELO SWYSTON e outro- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. Patricia Borba Taras.-

26. AÇÃO DE DEPOSITO-324/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x GILSON SUTIL DE OLIVEIRA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Erika Hikishima Fraga, Rita de Cassia B. Braga e MIEKO ITO.-

27. CAUTELAR-0014093-75.2009.8.16.0019-JMR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO SANTANDER S.A-Intime-se o advogado do autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos para cumprimento da diligência por ele mesmo requerida, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. Luciano Schlumberger e Caroline Ivanvy Martins.-

28. REVISAO CONTRATUAL-0014318-95.2009.8.16.0019-LAJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-EPP x BANCO ITAÚ S/A-1. Não há que se falar em intimação da parte autora por meio de seu advogado para efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada em sentença (fl. 244). Isso porque, conforme se depreende da petição de fls. 229-230, o advogado da parte autora Mauricio Cortes Chaves, renunciou ao mandato. Além do mais, consta nos autos que a parte autora não foi localizada no seu endereço, o que levou este Juízo a determinar sua intimação por edital (fl. 242). 2. Diante disso, intime-se o credor para dizer se possui condições de indicar o endereço atualizado da devedora, a fim de viabilizar sua intimação pessoal e o início do cumprimento de sentença. Caso contrário, manifeste-se pelo que entender de direito. -Adv. João Roberto Chociai.-

29. AÇÃO ORDINÁRIA-1105/2009-AMAURI FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Reitere-se a intimação do agente regulador SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), bem como das empresas COHAPAR e Caixa Econômica Federal, para informarem qual a modalidade de Contrato de Seguro firmado entre os autores Amauri Ferreira (CPF: 704.780.409-97), Carlos Borges de Campos (CPF: 387.849.909-59), Donaide Rosa da Silva (CPF: 395.775.709-68), Helena dos Santos Faria (CPF:020.719.509-92), Josiane Soares de Siqueira (CPF: 017.489.069-92), Luana Lyn de Brito e Souza (CPF:051.548.199-85), Lucia Marich Retta Freitas (CPF: 670.983.399-20), Maria de Lurdes Padilha Arruda (CPF: 410.519.639-15) e Mário Kubiakoski (CPF: 689.862.469-53) e a seguradora ré, devendo ser discriminado o ramo da Apólice, se Pública (ramo 66) ou Privada (ramo 68). 2. Verifica-se que a resposta da SUSEP de fls. 671-681 não está relacionada aos autores dos presentes autos. 3. Nesta mesma oportunidade deverá a CEF comunicar se possui interesse na lide. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias; fornecer 03 cópias da inicial). -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-1451/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x IVANILDE RIVABEM- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Ilcemara Farias.-

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003468-45.2010.8.16.0019-MARCOS CESAR CARNEIRO x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 28,20. Prazo: 05 dias. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Erika Hikishima Fraga, TATIANA FARIA DA SILVA e MIEKO ITO.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-72.2010.8.16.0019-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro-Considerando que não houve apresentação de embargos pelo Município de Ponta Grossa tampouco impugnação ao cálculo apresentado em fls. 203/204, homologo a referida conta, com relação aos seguintes valores: a) R\$ 94.515,24 referente ao débito principal; b) R\$ 4.725,76 devido à título de honorários advocatícios; c) Custas e despesas processuais no importe de R\$ 903,76 e o montante de R\$ 20,17 referente às custas do Contador. Tais valores totalizam a quantia de R\$ 100.164,93 devidamente atualizados até 16/12/2011. Isto posto expeça-se ofício requisitório, por meio eletrônico, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para que seja determinada a expedição de Precatório para o pagamento da dívida, assinalando no referido ofício que o valor principal do débito

possui natureza comum, enquanto que o valor referente aos honorários advocatícios possui natureza alimentar. -Advs. Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolim de Carvalho, Martius Vinicius Krabbe, Mayara Roika Pacheco, Marcio Henrique M. de Rezende, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e MAURICÉA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ.-

33. ALVARÁ JUDICIAL-0009265-02.2010.8.16.0019-ONDINA OTTO VALGAS e outros x ESTE JUÍZO-Considerando a resposta do ofício recebido (fls.45), na qual observa-se que a conta indicada na inicial não é de titularidade do de cujus, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, corrigir o vício indicando o correto número da conta bancária para possibilitar-se o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. Cleofas Viana de Moraes.-

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015198-53.2010.8.16.0019-GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 432,40 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 26,80, totalizando o valor de R\$ 502,03. (custas "pro rata"). Prazo: 05 dias. -Advs. Danielle Madeira, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018370-03.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x IND. COM. C. PALHA COSTA LTDA.ME e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e ROGERIO DYNIEWICZ.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019578-22.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x OSMAR HORN e outros-1. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos provisoriamente até o final do acordo noticiado pelas partes. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do débito. -Adv. Adriane Guasque.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-71.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADELINO RODRIGUES GALVÃO- A parte autora deverá cumprir com o disposto no "item 2", do provimento judicial de fl. 50, a fim de promover a habilitação dos herdeiros do requerido - item 2 do despacho de fl. 50 "Referentemente ao pedido de habilitação solicitado pelo Autor - fls. 48-49, deverá a parte promover o requerimento em incidente processual (autos apartados), anexando a certidão de óbito do requerido, e se possível, a indicação expressa do inventariante ou dos herdeiros e seus respectivos endereço para fins de citação". -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022266-54.2010.8.16.0019-JOAO PEDRO MESSIAS DA COSTA (ESPOLIO) e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-1. A manifestação do exequente em fls. 205/206 não cumpre o determinado no provimento de fls. 202. 2. Observe-se que apesar do fato de quando o levantamento do valor do alvará ter ocorrido ainda não haver nos autos notícia do efeito suspensivo atribuído ao feito, a expedição somente foi autorizada, pois este Juízo não possuía conhecimento do agravo de instrumento interposto visto à certificação equivocada ocorrida, conforme exposto em fls. 202. 3. De fato, não se está questionando culpa ou má-fé no levantamento dos valores, apenas que este ocorreu de forma indevida, considerando que não houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que, caso ocorra à reforma da decisão, tal levantamento implicará em prejuízo indevido ao executado. 4. Isto posto, concedo à parte credora, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que efetue o depósito em conta judicial dos valores levantados no alvará judicial n. 801/2011 (fls. 161), sob pena de admitir-se a execução inversa para fins de busca dos referidos valores. -Adv. Paulo Cesar Horochoski.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-71.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x EXTRA TRANSPORTES LTDA e outro- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha.-

40. SUSTACAO DE PROTESTO-0027382-41.2010.8.16.0019-A.J. CASTRO MADEIRAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO GUARIBA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 623,30 / Outras Custas/Funrejus R\$ 27,96, totalizando o valor de R\$ 651,26. Prazo: 05 dias. -Adv. ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036267-44.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAIS REGINA HASS TSALIKIS-1. Acolho o pedido de fls. 59, de modo que estou efetuando o desbloqueio do veículo objeto da ação (fls.41), via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti e Silvane Erdmann Buczak.-

42. INTERDICAÇÃO-0002073-81.2011.8.16.0019-PAULO FRIEDRICH e outro x ANA PAULA FRIEDRICH- Diante do atestado médico apresentado (fl. 64), manifeste-se o curador especial, e após, o representante do Ministério Público, em cinco (5) dias. -Adv. Durval Rosa Neto.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003480-25.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Distribuidor R\$ 2,49/Contador R\$ 20,17, totalizando o valor de R\$ 22,66. Prazo: 05 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Ligia Maria da Costa e FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO.-

44. REVISÃO DE CONTRATO-0011475-89.2011.8.16.0019-MARLEI RODRIGO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo.-

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012143-60.2011.8.16.0019-REINALDO MATTAUCH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A fim de se possibilitar o prosseguimento do feito e a análise de eventuais ilegalidades existentes no contrato de financiamento, tem-se por necessária a sua juntada aos autos. Isto posto, intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias juntar aos autos cópia do contrato firmado com a parte autora, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Flávio Penteado Geromini.-

46. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0012182-57.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NADIR RIBEIRO BELLO e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Avaliador R\$ 105,90. -Adv. Elizabete Nascimento Polli.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015012-93.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON AVILA PORTELA-1. Não sendo atendida pela parte requerida a determinação constante no provimento de fl. 37 (ex vi certidão de fl. 39), indefiro o pleito de fl. 23. 2. Com efeito, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 3. No prazo de até cinco (5) dias depois de executada a liminar, o requerido poderá requerer o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescido das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, consigno que a jurisprudência atual do STJ vem preconizando que com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Assim, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Precedentes: AREsp 50.696/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.10.11; REsp 1.278.025/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11.10.11; REsp 1130018, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 13/03/2012. 4. Não sendo cumprido o item n. 3 e decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 5. Finalmente, a parte Ré poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 2, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 6. Autorizo, desde já, a expedição de precatória itinerante, caso não localizado o bem. Intimem-se. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) fls nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

48. USUCAPIAO-0015364-51.2011.8.16.0019-CLAUDECIR JOSÉ ALBERTI e outro x MOYSES SCHEM (ESPÓLIO) e outros- Citem-se os réus e seus respectivos cônjuges, herdeiros do espólio de Moyses Chem e de Analia dos Santos Chem, via postal, nos endereços indicados pelo autor às fls.2-3, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 2. Citem-se os confinantes Lauro de Almeida, João Hermann de Geus e João Schuinski, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. 3. Citem-se eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município (Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 122,20. Fornecer as cópias necessárias para instrução das cartas (15 da inicial e 03 do mapa e memória), e ainda para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. José Valdeci da Rosa.-

49. REVISAO CONTRATUAL-0016761-48.2011.8.16.0019-TANIA MARIA ALVES x BANCO BMG S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle stadler Biscaia Madureira.-

50. INTERDICAÇÃO-0016780-54.2011.8.16.0019-ALDEI JESUS GOMES x MARCELO DE JESUS GOMES- Diante do atestado médico apresentado (fl. 46), manifeste-se o curador especial, e após, o representante do Ministério Público, em cinco (cinco) dias. -Adv. Ipuran Cury.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016816-96.2011.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x ANTONOR DE SOUZA-1. Acolho o pedido de fls. 38, determinando à Escritania que se atente ao referido pedido no tocante às próximas publicações. 2. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio do veículo objeto da demanda, uma vez que o réu sequer foi citado na presente ação. 3. Ademais, defiro em partes os pedidos de fls.30/31, de modo que estou efetuando a consulta do endereço do requerido, via convênio BACEN-JUD e INFOJUD, conforme extrato em anexo. 4. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do

feito, sob pena de extinção. -Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani, Claudia Fabiana Giacomazi e Alessandro Moreira do Sacramento.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020034-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x NARA REGINA DE OLIVEIRA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira e Flávia Dias da Silva.-

53. OPOSIÇÃO-0023119-29.2011.8.16.0019-AMILTON TEIXEIRA DE RAMOS e outro x Espólio de Adriano de Mello Alves Melão e outros- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Danielle Szesz.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0029992-45.2011.8.16.0019-SERGIO LUIZ ZAGUOBINSKI x FINANCEIRA RENAULT- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Nicole Dellê Ditzel.-

55. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030271-31.2011.8.16.0019-OSNI INGLES PAIXÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. 2. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, não havendo elementos para afirmar se a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 4. No mais, cumpra-se, salvo deliberação judicial em contrário, a decisão atacada. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Danielle Madeira.-

56. REVISAO CONTRATUAL-0031543-60.2011.8.16.0019-CRISTIANE HALAT CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno.-

57. RESCISÃO CONTRATUAL-0033858-61.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ULISSES ANDRADE SOVINSKI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 390,10/Outras Custas/Funrejus R\$ 56,76, totalizando o valor de R\$ 446,86. Prazo: 05 dias. -Adv. Marcos Aurelio Mantovani de Almeida.-

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0034581-80.2011.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LUCAS EDUARDO KZESINSKI e outros-1. Em que pese a devolução das cartas de citação enviadas aos réus Sandra e Lucas (fls. 67/68), não há qualquer vício nos autos, pois os mesmos compareceram espontaneamente no processo, devidamente representados por procurador (fls. 44/46). 2. Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). 3. Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória. -Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ, Gelson dos Santos, ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO e Oseas Santos.-

59. MANDADO DE SEGURANCA-0035858-34.2011.8.16.0019-VAPZA ALIMENTOS S/A x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 3ª DRR - MARCO AURELIO AMARAL PETROCINI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Ligia Ribeiro Wolff e Ligia Socreppa.-

60. NOTIFICACAO-0006035-78.2012.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x LURDES CZEKALSKI e outro- Na interpelação e na notificação, ocorre o simples exercício de uma pretensão de ressalva ou conservação de direitos de cognição limitada, cingindo-se o magistrado a apurar a existência de legítimo interesse e a ausência de nocividade. No caso em tela, não vislumbro existência de nocividade na pretensão da autora, de forma que defiro o processamento da notificação na forma requerida. Efetivada a notificação, e decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. (Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias - R\$ 9,40). -Adv. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO ARAÚJO.-

61. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-76/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, outrossim, nego-lhes provimento, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 81-82. O efeito modificativo pretendido deve ser pleiteado através de recurso próprio. -Adv. João Casillo e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

62. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-768/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, outrossim, nego-lhes provimento, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls.124-125. O efeito modificativo pretendido deve ser pleiteado através de recurso próprio. -Adv. Marcos Wengerkiewicz e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

63. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1765/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A- Recebo os presentes embargos de declaração porque tempestivos, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, outrossim, nego-lhes provimento, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls.157-158. O efeito modificativo pretendido deve ser pleiteado através de recurso próprio. -Adv. Marcos Wengerkiewicz e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

64. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0006246-85.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA- Recebo os

presentes embargos de declaração porque tempestivos, conforme artigo 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, acolho o pedido somente para esclarecer que a avaliação será feita pelo próprio leiloeiro (conforme consta na decisão embargada) e que os autos serão neste ato remetidos à Contadoria, tão somente para atualização do débito. -Adv. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón e Jesiel de Oliveira Schemberger.-

65. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0018157-60.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANTONIO CARLOS LUIZ- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER e Jose Robson da Silva.-

66. CARTA PRECATORIA-0015366-21.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CIVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,00/ Contador R\$ 10,09, totalizando o valor de R \$ 27,09. Prazo: 05 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLA REGINA KALONKI.-

P. Grossa,09/05/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 81/2012.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR BASSO 79 4494/2012

ALESSANDRA MADUREIRA DE O 54 18752/2011

ALEX FRANCISCO PILATTI 20 1192/2008

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 6 89/2007

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 54 18752/2011

74 1254/2012

ANNE CAROLINE WENDLER 53 17216/2011

ARNALDO RODRIGUES NETO 26 923/2009

Adriana Vieira Zahdi Mach 33 6778/2010

Adriane Guasque 18 1084/2008

25 599/2009

Alceu Maciel D' avila 15 458/2008

Alexandre Jorge 82 292/2001

Alexandre Nelson Ferraz 28 1252/2009

Alexandre Postiglione Buh 32 4304/2010

Ali Mustapha Ataya 78 4182/2012

Amauri Bechinski 3 28/2006

Ana Rosa de lima Lopes Be 27 982/2009

Ana Tereza Palhares Basíl 29 1388/2009

Andrea Cristiane Grabovsk 39 31681/2010

Bernardo Guedes Ramina 12 41/2008

29 1388/2009

Brasílio Vicente de Castr 57 21265/2011

Bruna Barcia da Silva 53 17216/2011

CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 264/1999

CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 12 41/2008

Caio Medici Madureira 26 923/2009

Camila da Silva Rybu 63 27843/2011

Carla Heliana Vieira Mene 30 19/2010

47 6433/2011

65 31110/2011

67 398/2012

68 408/2012

69 414/2012

70 423/2012

71 431/2012

72 435/2012

73 438/2012

Carlos Alberto Xavier 48 7890/2011

62 27487/2011

Carlos Eduardo Martins Bi 60 24609/2011

Celso Fernando Gutmann 81 7267/2012

Cesar Augusto Terra 28 1252/2009

43 37303/2010

46 6203/2011

Claudia Lopes Borio 3 28/2006

Cleber Bornancin Costa 15 458/2008

Cristiane Belinati Garcia 30 19/2010

47 6433/2011

51 9975/2011

65 31110/2011

67 398/2012

68 408/2012

69 414/2012

70 423/2012

71 431/2012

72 435/2012

73 438/2012

Cristiano da Silva 81 7267/2012

DANIEL BARBOSA MAIA 30 19/2010

DEBORA VIEIRA PARAENSE 15 458/2008

DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 43 37303/2010

Dani Leonardo Giacomini 5 47/2007

15 458/2008
 Danielle Madeira 64 29427/2011
 65 31110/2011
 66 324/2012
 Dante Aguiar Arend 53 17216/2011
 Denise Vazquez Pires 22 14/2009
 Dirceu Pertuzatti 57 21265/2011
 Durval Rosa Neto 80 5743/2012
 ELOISA SOVERNIGO 42 37302/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 47 6433/2011
 ENEIDA WIRGUES 34 14067/2010
 64 29427/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 56 20569/2011
 EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 12 41/2008
 Elisabeth Regina Venâncio 3 28/2006
 Elizeu Kocan 77 3895/2012
 Erick Emilio Mendes 53 17216/2011
 Erika Hikishima Fraga 35 18356/2010
 Ernesto Antunes de Carval 36 22406/2010
 40 31876/2010
 Evair dos Santos Duarte 21 1226/2008
 FABIANA SILVEIRA 27 982/2009
 31 2921/2010
 44 38143/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 38 28086/2010
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 15 458/2008
 FELIPE SOARES VARGAS 4 773/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 38 28086/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 30 19/2010
 Fabio Forti 20 1192/2008
 Fabricio Fontana 29 1388/2009
 Felipe Santos Ribas 3 28/2006
 Fernando Luz Pereira 34 14067/2010
 64 29427/2011
 Fernando Trindade de Mene 53 17216/2011
 Flavio Santana Valgas 51 9975/2011
 Flavio Santanna Valgas 30 19/2010
 Flávia Dias da Silva 27 982/2009
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 82 292/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 30 19/2010
 47 6433/2011
 65 31110/2011
 68 408/2012
 69 414/2012
 70 423/2012
 71 431/2012
 72 435/2012
 73 438/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 4 773/2006
 Gardenia Mascarelo 50 9362/2011
 Geandro Luiz Scopel 15 458/2008
 Gerson Luiz Dechandt 17 1061/2008
 Gilberto Stinglin Loth 28 1252/2009
 43 37303/2010
 46 6203/2011
 Giovana Wagner Kohlrusch 3 28/2006
 Gustavo Verissimo Leite 30 19/2010
 HENRIQUE ARTHUR MASS 61 27139/2011
 Helcio Silva Orane 45 39587/2010
 Helena Annes 15 458/2008
 Helena Prata Ferreira 12 41/2008
 Hellison Eduardo Alves 16 523/2008
 Hugo Jesus Soares 83 81/2008
 Ivo Pericles Caldas 75 1544/2012
 Izabela Rucker Curi Berto 53 17216/2011
 JEFERSON BARBOSA 51 9975/2011
 JEFFERSON DOS SANTOS 84 854/2009
 JOAO HENRIQUE PORTELA 52 12922/2011
 JOAQUIM MIRO 4 773/2006
 JOAQUIM MIRO 7 99/2007
 JOAQUIM MIRO 12 41/2008
 JOAQUIM MIRO 29 1388/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 26 923/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 8 383/2007
 JOÃO CASILLO 83 81/2008
 Janice Ianke 27 982/2009
 34 14067/2010
 Jean Carlo Paisani 14 255/2008
 Jeaneth Nunes Stefaniak 11 951/2007
 Jenerson Renato Talachins 41 32376/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 83 81/2008
 84 854/2009
 Joao Luiz Stefaniak 11 951/2007
 Joao Manoel Grott 17 1061/2008
 Joaquim Alves de Quadros 77 3895/2012
 Jose Antonio Moreira 10 830/2007
 Jose Augusto Araujo de No 57 21265/2011
 Jose Carlos Madalozzo Jun 56 20569/2011
 Josias Luciano Opuskevich 56 20569/2011
 João Casillo 58 24131/2011
 59 24135/2011
 João Leonelho Gabardo Fil 43 37303/2010
 46 6203/2011
 João Roberto Chociai 36 22406/2010
 40 31876/2010
 Juliano Demian Ditzel 55 20565/2011
 63 27843/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 9 653/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 27 982/2009

28 1252/2009
 31 2921/2010
 44 38143/2010
 Kátia Lopes Mariano 12 41/2008
 LORENA BIANCA DA SILVA 53 17216/2011
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MA 15 458/2008
 LUIZ CARLOS CASARA 63 27843/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 57 21265/2011
 Leandro Vizintini 3 28/2006
 Ligia Maria da Costa 39 31681/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 22 14/2009
 Luilson Felipe Gonçalves 35 18356/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 39 31681/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 4 773/2006
 7 99/2007
 MANUELA RUPEL 12 41/2008
 MARIANE MACAREVICH 74 1254/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 12 41/2008
 MAURICEA DE LOURDES P.L.P 5 47/2007
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 3 28/2006
 Magda L.R. Egger 49 9315/2011
 Manoel Pedro Ribas de Lim 76 2629/2012
 Marcelo Augusto de Souza 51 9975/2011
 Marcuis Nadal Matos 19 1107/2008
 23 118/2009
 24 251/2009
 Marco Aurélio Krefeta 33 6778/2010
 Marcos Muller Cwiertnia 55 20565/2011
 Marcos Wengerkiewicz 20 1192/2008
 37 27672/2010
 84 854/2009
 Mariana Marçal Araujo 57 21265/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 54 18752/2011
 Marli Ribeiro Taborda 49 9315/2011
 Nilton Spengler Neto 53 17216/2011
 Oldemar Mariano 1 524/1996
 16 523/2008
 PATRICIA CASILLO 83 81/2008
 PRISCILA MELO TURKOT 58 24131/2011
 59 24135/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 45 39587/2010
 Pio Carlos Freiria junior 67 398/2012
 Priscila Pereira G. Rodri 57 21265/2011
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 12 41/2008
 Rafael Bórmio Pacheco de 56 20569/2011
 Renato Torino 43 37303/2010
 Renato Vargas Guasque 13 54/2008
 Ricardo Ruh 8 383/2007
 Ricieri Gabriel Calixto 58 24131/2011
 Roberto A. Busato 56 20569/2011
 Rodrigo Franco 76 2629/2012
 Rosângela da Rosa Corrêa 74 1254/2012
 SARA JAQUELINE DOS SANTO 69 414/2012
 70 423/2012
 71 431/2012
 72 435/2012
 73 438/2012
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 67 398/2012
 68 408/2012
 SERGIO ANTONIO MEDA 20 1192/2008
 Sammy Raffaella Madalosso 15 458/2008
 Sandro Rafael Bandeira 36 22406/2010
 40 31876/2010
 Sergio Schulze 27 982/2009
 28 1252/2009
 31 2921/2010
 44 38143/2010
 Sheila Carvalho Silva 15 458/2008
 Simone do Rocio P. Fonsat 8 383/2007
 Sérgio Fernando Hess de S 53 17216/2011
 TATIANA FARIA DA SILVA 35 18356/2010
 Talita Soares Karwoski Si 42 37302/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 44 38143/2010
 Tiago Carniel 15 458/2008
 Tibirça Messias 42 37302/2010
 VICTOR CESAR BONVINO 9 653/2007
 VINICIUS LUDWING VALDEZ 5 47/2007
 Vinya Mara Anderes Dzievi 55 20565/2011
 Viviane Krolow Bandeira 36 22406/2010
 40 31876/2010
 Wanderval Polachini 14 255/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/1996-HAROLDO BORG x HINDERIKUS JAN BORG e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Oldemar Mariano-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1999-AUGUSTO GUILHERMINO CANTO x GECI KRUBNIK-Considerando as informações prestadas pelo exequente, acolho o pleito de fls. 178. Intime-se a esposa do executado, no endereço indicado pelo exequente (fls. 178), para que, querendo, se habilite no presente processo, ou, em sendo o caso, indique o atual endereço dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012520-07.2006.8.16.0019-RENNER HERRMANN S/A. x SAMUEL SOUTO e outro- Tendo em vista o decurso

do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI, Leandro Vizintini, Claudia Lopes Borio, Felipe Santos Ribas, Amauri Bechinski, Giovana Wagner Kohnrausch e Elisabeth Regina Venâncio-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-773/2006-NEI HAMILTON JEVORSKI BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.843,47 fevereiro/2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Total da conta R\$ 2.513,11). -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO-.

5. COBRANCA-0011303-89.2007.8.16.0019-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. HOMOLOGO a conta geral lançada nos autos pelo Contador Judicial (fls. 793-794), por ausência de impugnação, atribuindo como principal o valor de R\$ 16.571.638,86 (03/2012), como honorários advocatícios de sucumbência o valor de R\$ 139.561,42 (03/12), e custas processuais remanescentes o valor global de R\$ 55,33 (03/12). 2. Intimem-se, pois, as partes do presente despacho. Não havendo impugnação, o que deverá ser certificado, expeçam-se, por meio eletrônico, o competente precatório requisitório ao ej. TJPR, com a ressalva de que o crédito principal é de natureza comum, enquanto que os honorários advocatícios assumem a natureza alimentar. -Advs. VINICIUS LUDWING VALDEZ, Dani Leonardo Giacomini e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-89/2007-BANCO SAFRA S.A x SCHASTAI & BOWENS LTDA. e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2007-CLAIR TAQUES ZELENSKI x BRASIL TELECOM S/A-1. Tendo em vista que a decisão atacada manteve-se incólume, intime-se a ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$500,00). 2. Após, ao perito para que dê início aos trabalhos periciais. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-383/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOEL ALTAMIR DOS SANTOS- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-653/2007-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO CESAR BLUM FILHO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Julio Cesar Piuci Castilho e VICTOR CESAR BONVINO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-830/2007-BUNGE FERTILIZANTE S/A x OSMARIO ARAUJO GOMES- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Antonio Moreira-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2007-MARIO AUGUSTO CRAY DA COSTA x ICAPEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Jeaneth Nunes Stefaniak e Joao Luiz Stefaniak-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013526-78.2008.8.16.0019-MARLI MESSIAS DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciência às partes do valor total das custas, sendo: Escrivão R\$ 1.865,90/Distribuidor R\$ 37,71/Contador R\$ 30,26/Outras custas/FUNREJUS R\$ 21,32, totalizando o valor de R\$ 1.955,19.- Advs. Kátia Lopes Mariano, CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATO SANTANA, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, MANUELA RUPEL, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2008-BANCO BRADESCO S/A x CELSO LUIZ NIMA ME e outro- Comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Prazo: 10 dias. -Adv. Renato Vargas Guasque-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012794-97.2008.8.16.0019-NILSON ROBERTO DE ALMEIDA ROSA x BANCO FINASA S/A-Sobre a interposição de objeção de pré-executividade, o exequente deverá manifestar-se no prazo de 15 dias. (Portaria 01/2011). -Advs. Jean Carlo Paisani e Wandervall Polachini-.

15. INDENIZAÇÃO-0012988-97.2008.8.16.0019-TÁRIK LINHARES TEBCHIRANI x TIM SUL S/A-1. Reitere-se a intimação do credor, para retirar o alvará n. 33/12, ficando autorizada a prorrogação do vencimento do expediente, por mais 30 (trinta) dias. 2. Caso não haja a retirada do alvará, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, Sammy Raffaella Madalosso, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA, Sheila Carvalho Silva, Helena Annes, Alceu Maciel D' avila, Tiago Carniel, Cleber Bornancin Costa, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e DEBORA VIEIRA PARAENSE-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012497-90.2008.8.16.0019-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMÉLIA SC LTDA e outros- Preparar as custas do avaliador judicial no valor de R\$ 56,40 (retirar o boleto em cartório). -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

17. INVENTARIO-1061/2008-ANDREA CHRISTIANE HOGERHEIDE QUEIROZ x GIULIANO JOSE ESSER QUEIROZ-1. Ante as informações prestadas pelo procurador da inventariante à fl. 117, redesigno a audiência para o dia 28 de maio de 2012, às 14h00. 2. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. Joao Manoel Grott e Gerson Luiz Dechandt-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Adriane Guasque-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012936-04.2008.8.16.0019-VALMIR JEREMIAS x BANCO OURINVEST S/A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

20. FALENCIA-1192/2008-BRAPLAST- IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA x QUALLY FOODIS- IND. E COM. LTDA-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 405/406, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Faculto à Escrivania a promoção da competente execução para recebimento dos valores referentes às custas devidas pelo réu. Remetam-se o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Advs. Marcos Wengerkiewicz, Fabio Forti, SERGIO ANTONIO MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

21. USUCAPIAO-1226/2008-LUCIANO FERREIRA x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Evair dos Santos Duarte-.

22. BUSCA E APREENSÃO-14/2009-OMNI S/A - C.F.I x LUCIANO DE OLIVEIRA MENDES- Cumprir atos no Juízo Deprecado (Comarca de Pato Branco) conforme ofício (Promover o pagamento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - obs: O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor da causa, acrescido de atuação). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

23. SUMÁRIA-0014073-84.2009.8.16.0019-RUDIMAR GASSO x BANCO BMC S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012752-14.2009.8.16.0019-GILCEMAR FRANCISCO PENDIUCK x OMNI FINANCEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-599/2009-BANCO BRADESCO S/A x GBL TRANSPORTES LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014092-90.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro-Reitere-se a intimação do exequente quanto ao teor do provimento de fls. 73 - "Ao exequente para, querendo, manifestar seu interesse no feito, visto que o provimento de fl. 67 apreciou os requerimentos de fls. 69-70. " -Advs. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, ARNALDO RODRIGUES NETO e Caio Medici Madureira-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0014055-63.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x L. GUILAY PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA e Ana Rosa de lima Lopes Bernardes-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0013922-21.2009.8.16.0019-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IDALINA MACHADO ACOSTA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Cesar Augusto Terra, Sergio Schulze, Gilberto Stinglin Loth e Alexandre Nelson Ferraz-.

29. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0014071-17.2009.8.16.0019-ADÃO CARLOS CAUS e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. A prova pericial foi solicitada expressamente pela requerida. Apesar disso, em mais de uma oportunidade, a requerida foi intimada para exibir, de acordo com o quadro elaborado pelo perito judicial (fl. 332), as informações faltantes em cada um dos contratos firmados com os AA., como condição para viabilizar a feitura da própria prova técnica (fl. 332). 2. Entretanto, como a requerida reiteradamente se recusa a dar atendimento a determinação judicial, interpondo recursos e manifestações impertinentes, resta obviamente prejudicada a realização da prova técnica, mormente em razão do que expôs o perito judicial às fl. 332, sujeitando-se as partes, por consequência, a regra de julgamento referente à distribuição do ônus da prova, a qual, diga-se de passagem, foi invertida em favor da parte Autora (fl. 265). 3. Com efeito, intimem-se as partes do presente provimento, anotando-se o feito, em seguida, para sentença. -Advs. Fabricio Fontana, Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-19/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Gustavo Veríssimo Leite, Flavio Santanna Valgas, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, DANIEL BARBOSA MAIA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0002921-05.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) x MARCIA REGINA GOMES- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 34,00/Contador R\$ 10,09, totalizando

o valor de R\$ 44,09. Retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA e Sergio Schulze.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004304-18.2010.8.16.0019-ROSSANA VERGANI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 119. -Adv. Alexandre Postiglione Buhner.-

33. OBRIGACAO DE FAZER-0006778-59.2010.8.16.0019-MARLENE AMARAL DOS SANTOS x EDEGAR NEVES E CIA LTDA- Dar ciência da realização da perícia no dia 26/05/2012 às 09h00 no local da obra. -Advs. Marco Aurélio Krefeta e Adriana Vieira Zahdi Machado.-

34. ACAO DE DEPOSITO-0014067-43.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x JONNY RIBEIRO DE FREITAS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Janice Ianke, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES.-

35. AÇÃO ORDINÁRIA-0018356-19.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS ZAVARIZE LOPES x BANCO BMG S/A-Preferencialmente, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para proceder a exclusão do nome do autor do seu cadastro negativo, conforme determinado no AI n. 710.552-6 (fl. 94). 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 251-291), no efeito devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a partes contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 4. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Erika Hikishima Fraga e TATIANA FARIA DA SILVA.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022406-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x H. STOCKLER E CIA LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0027672-56.2010.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcos Wengerkiewicz.-

38. COBRANCA-0028086-54.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)-A suposta falta de interesse de agir alegada pela Seguradora-Ré é matéria que se confunde com o próprio mérito da questão, e será devidamente apreciada na fase decisória. Afinal, perquirir sobre a existência ou não de invalidez permanente é o assunto principal da ação, que atine à fase decisória do processo. Com efeito, não havendo insurgência manifesta quanto ao laudo pericial, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para ambas as partes apresentarem alegações finais, via memoriais, iniciando-se pelo autor e depois réu (art. 454, §3º do CPC). Na oportunidade poderá a Seguradora Líder, querendo, se manifestar quanto ao documento carreado à fl. 152, em cumprimento ao art. 398 do CPC. Apresentados os memoriais, voltem os autos contados e preparados para sentença. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031681-61.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SED ATIVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolín.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031876-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALCINDO LORENO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032376-15.2010.8.16.0019-ANTONIA RIBEIRO DOMINGUES x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A- Manifestar-se sobre o depósito de fls. 125. Prazo: 05 dias. -Adv. Jenerson Renato Talachinski.-

42. DESPEJO-0037302-39.2010.8.16.0019-JONAS DE JESUS TEBINKA x THAIS ANDREIA NOUMANN e outro-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o requerido, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$2.745,78 - fevereiro/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item nº 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. (Total da conta R\$ 3.312,59). -Advs. Tibiřca Messias, ELOISA SOVERNIGO e Talita Soares Karwoski Silva.-

43. TUTELA INIBITÓRIA-0037303-24.2010.8.16.0019-ALVELINO AMAURI FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e Renato Torino.-

44. ACAO DE DEPOSITO-0038143-34.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CESAR RODRIGUES VIANA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, Sergio Schulze e Tatiana Valeska Vroblewski.-

45. REPARACAO DE DANOS-0039587-05.2010.8.16.0019-VUNJE INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA x JAIR CORREA PEREIRA e outro-Tendo em vista

que é lícito ao Juiz a qualquer tempo tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil), bem como ante o interesse do requerente em transacionar, designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h40 para a realização da audiência de conciliação. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros e Helcio Silva Orane.-

46. TUTELA INIBITÓRIA-0006203-17.2011.8.16.0019-ANDREIA DE JESUS DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006433-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER PEREIRA DA SILVA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0007890-29.2011.8.16.0019-MARINS SERAPIÃO TEIXEIRA x CIA BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Carlos Alberto Xavier.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009315-91.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CORREIA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Marili Ribeiro Taborda e Magda L.R. Egger.-

50. REVISÃO DE CONTRATO-0009362-65.2011.8.16.0019-MARCOS DAVI GOMES DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Gardenia Mascarello.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009975-85.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLEIA VENANCIO RODRIGUES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFERSON BARBOSA.-

52. ALVARÁ JUDICIAL-0012922-15.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MACEDO x ESTE JUIZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.-

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017216-13.2011.8.16.0019-JOAOQUIM MARCOS IENSUE x MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA-Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Materiais, interposta por Joaquim Marcos Iensue em face de Muller Novo Horizonte Distribuidora Ltda, a qual denunciou a lide à HDI Seguros S/A. Inexistindo preliminares de mérito pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado, fixando como pontos controvertidos da lide a averiguação da culpa pelo acidente, a extensão do dano causado e o dever de indenizar. Defiro a produção de prova testemunhal, documental e de depoimento pessoal do autor e do réu requeridas. Para tanto, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 14:10. -Advs. Erick Emilio Mendes, LORENA BIANCA DA SILVA, Sérgio Fernando Hess de Souza, Nilton Spengler Neto, Bruna Barcia da Silva, Dante Aguiar Arend, Izabela Rucker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes e ANNE CAROLINE WENDLER.-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0018752-59.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAMELA CONCEIÇÃO DE HOLLEBEN PECHUT COSTA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0020565-24.2011.8.16.0019-ADROALDO FRANCISCO COMPANHONI x ANTONIO CELSO MORAES e outro-Considerando a informação do embargante/ executado, no sentido de que possui interesse em conciliar-se, designo audiência de conciliação para o dia 24 de maio de 2012, às 13:20 horas. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar por procuradores com poderes específicos para transigir. -Advs. Juliano Demian Ditzel, Marcos Muller Cwiertnia e Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira.-

56. MONITORIA-0020569-61.2011.8.16.0019-ITAUNIBANCO S/A x SONIA MARIA FERNANDES MADALOZZO DIGITAÇÃO - ME e outro-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato, Jose Carlos Madalozzo Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0021265-97.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO BALASIM x ITAUCARD S/A-1. Recebo os embargos de declaração (fls. 75/76), porquanto tempestivos, mas não os acolho. Paulo Roberto Balasim, já qualificado na inicial, interpôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença lançada às fls. 68/71, aduzindo ter havido omissão quanto fixação de multa diária caso o banco embargado não apresente a documentação no prazo de 30 dias. Não houve omissão, eis que, conforme dispõe a Súmula 372 do STJ, na ação de ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória, pelo que rejeito referida alegação, restando mantida a sentença tal como lançada. Intimem-se. 2. Em atenção ao petítório de fls. 86/87, defiro a dilação do prazo conforme requerido. 3. Para viabilizar o cumprimento das diligências solicitadas pelo réu, encaminhe-se o feito para a elaboração da conta geral. Após, intime-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento voluntário da condenação. (Valor total

da conta R\$ 908,19). -Advs. Dirceu Pertuzatti, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, Priscila Pereira G. Rodrigues, Brasílio Vicente de Castro Neto e Mariana Marçal Araujo.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024131-78.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA. LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre a Impugnação. Prazo: 10 dias. -Advs. PRISCILA MELO TURKOT, Riciéri Gabriel Calixto e João Casillo-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0024135-18.2011.8.16.0019-TOZETTO & CIA. LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre a Impugnação. Prazo: 10 dias. -Advs. PRISCILA MELO TURKOT e João Casillo-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024609-86.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSA FURMAN-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

61. INDENIZAÇÃO-0027139-63.2011.8.16.0019-HUMBERTO CARLOS MADALOZZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

62. TUTELA INIBITÓRIA-0027487-81.2011.8.16.0019-FERNANDO AMILTON KBSOVSKI x BANCO SANTANDER S/A e outros-1. Tendo em vista o não cumprimento dos provimentos de fls. 37 e 44, indefiro a liminar pleiteada. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (art. 4º, § 1º da Lei n.1.060/50). 3. Citem-se as partes rés, via postal, nos termos do art. 285 do CPC, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer 06 cópias da inicial para contraré). -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0027843-76.2011.8.16.0019-ANDRE KALUGIN x COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SÃO JOSÉ LTDA- Sobre o petitório de fl. 39 e planilha de cálculo de fl. 40, diga o embargante, em 5 (cinco) dias. Em igual prazo às partes para que indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de acordo, trazendo propostas viáveis de transação. -Advs. LUIZ CARLOS CASARA, Juliano Demian Ditzel e Camila da Silva Rybu-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA-1. Em que pese este Juízo já ter se manifestado sobre a manutenção da decisão gerreada (fl. 71), entendo que este é o momento oportuno para a retratação do provimento judicial, tendo em vista o novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência atual do STJ vem preconizando que com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Assim, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Precedentes: AREsp 50.696/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 17.10.11; REsp 1.278.025/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje 11.10.11; REsp 1130018, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 13/03/2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. (...). 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. (...). (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, Dje 10/05/2011). 3. Diante do exposto, afastado por ora os efeitos da purgação da mora, até que a parte ré efetue o pagamento do valor integral da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha apresentada junto com a inicial, devendo estar compensados os valores já pagos, sob pena do regular prosseguimento da ação. 4. Por fim, as informações acerca da retratação da decisão foram prestadas pela Assessoria deste Juízo, ao Desembargador Relator do AI n. 893.317-5, através do sistema mensageiro. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031110-56.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME RODRIGO MACIEL-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Danielle Madeira-.

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000324-92.2012.8.16.0019-ROBERTO PINTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

67. MONITORIA-0000398-49.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO CERINALDO PAES MARQUES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

68. MONITORIA-0000408-93.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO ILDEFONSO ALMEIDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

69. MONITORIA-0000414-03.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

70. MONITORIA-0000423-62.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x MADSON LUIZ MIELKE-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

71. MONITORIA-0000431-39.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ EDISON ROCHA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

72. MONITORIA-0000435-76.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x NESTOR TABACZUK-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

73. MONITORIA-0000438-31.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS FERREIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

74. MONITORIA-0001254-13.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO FABIANO CARLOS- Em análise preliminar, vislumbra-se que a parte autora é detentora de início de prova escrita suficiente a ensejar a propositura de ação monitoria nos termos do art. 1.102 a do CPC (fls. 17-22). 2. Cite-se o réu, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 3. Fique a parte ré ciente de que: a) se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b) poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 2 (artigo 1.102c, caput, do CPC). c) se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como cumprimento de sentença nos termos do art. 1.102c, "caput" do CPC. - (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Rosângela da Rosa Corrêa, MARIANE MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001544-28.2012.8.16.0019-MAURO RIBEIRO GOMES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A (EMBRATEL)-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Ivo Pericles Caldas-.

76. INTERDITO PROIBITORIO-0002629-49.2012.8.16.0019-ELENICE XAVIER x LENI SIEWK DA SILVA e outro-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e Rodrigo Franco-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0003895-71.2012.8.16.0019-JOEL MANOEL PEREIRA e outro x SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA e outro- Diante do exposto requerimento de conciliar pela parte autora, bem como tendo em vista que em audiência de justificação as partes apresentaram interesse em compor amigavelmente, designo o dia 17 de maio de 2012, às 16h20 para a realização de audiência de conciliação. -Advs. Joaquim Alves de Quadros e Elizeu Kocan-.

78. RESPONSABILIDADE CIVIL-0004182-34.2012.8.16.0019-JUSTUS MADUREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com declaratória de inexigibilidade de tributo ajuizada por Justus Materiais de Construção ME em face do Município de Ponta Grossa, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o autor ser proprietário de dois imóveis descritos na inicial, os quais sofreram depreciação em seu valor de mercado devido à invasão de um arroio que desviou seu curso graças às obras realizadas pelo réu junto à Avenida Visconde de Taunay. Informado com a situação o autor entrou com processo administrativo para ver o ressarcimento pelos danos, bem como ver declarada a inexigibilidade do IPTU, pois este toma por base o valor antigo do bem, sem observar a deterioração ocorrida com a invasão do arroio. Ocorre que, existem executivos fiscais ajuizados contra o autor nos quais ocorreu a penhora dos referidos bens. Requer a antecipação da tutela a fim de determinar ao Município de Ponta Grossa que se abstenha de praticar qualquer

ato que implique em constrição e alienação dos lotes de terreno informados na inicial. Toda a fundamentação do autor se baseia na teoria da responsabilidade objetiva do Município de Ponta Grossa, no entanto, a aplicação desta teoria não pode se dar de maneira indiscriminada, sendo necessário ao menos, a demonstração de nexos causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido. No caso dos autos, não há qualquer indicio de prova no sentido de que o desvio do curso do arroio tenha se dado pela obras realizadas pelo réu. Tal alegação somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial. Nesse sentido, não existe verossimilhança das alegações do autor sem qualquer respaldo técnico. Ademais, quanto aos valores cobrados a título de IPTU, tomaram-se por base o valor venal do imóvel, e não há provas de qualquer impugnação do autor nesse sentido, mesmo porque, o valor apenas sofreu alteração após o alegado dano sofrido, sendo que os executivos fiscais ajuizados são, a priori, válidos. Oportuno consignar que o autor ajuizou processo administrativo no ano de 2007 (fls.41), sendo que, esperou aproximadamente 05 anos para discutir acerca dos valores indevidos cobrados a título de IPTU, de modo que resta ausente também, o requisito da urgência para a antecipação da tutela. A fim de se declarar a inexigibilidade dos valores, mostra-se necessário a comprovação da depreciação do imóvel, após o devido contraditório instaurado. Por fim, a tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo autor fere o direito de ação do réu, o qual é garantido constitucionalmente. Caso o réu ajuíze novos executivos fiscais baseados em valor indevido, terá o autor a oportunidade de impugná-los no momento oportuno. Com efeito, por entender ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, por mandado, para querendo, em 60 (sessenta) dias, responder à ação. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

79. NOTIFICACAO-0004494-10.2012.8.16.0019-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON DE JESUS ANDRADE- Na interpeação e na notificação, ocorre o simples exercício de uma pretensão de ressauva ou conservação de direitos de cognição limitada, cingindo-se o magistrado a apurar a existência de legítimo interesse e a ausência de nocividade. No caso em tela, não vislumbro existência de nocividade na pretensão da autora, de forma que defiro o processamento da notificação na forma requerida. Efetivada a notificação, e decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. (Ao autor para retirar a carta de notificação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer contrafé.) -Adv. ADEMIR BASSO-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005743-93.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x RENI APARECIDA BRIGOLA- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Durval Rosa Neto-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0007267-28.2012.8.16.0019-JOÃO DE SOUZA BUENO x JOACIR LOPES TRINDADE-Acolho a presente emenda. Façam constar nos autos o nome completo do requerido. Quanto a liminar de reintegração de posse, por ora resta indeferida, conquanto não se possa auferir a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência. Através da exordial, depreende-se que a posse do bem supostamente esbulhado não pertencia ao autor, tendo em vista que este informou que sua ex-cunhada residia no imóvel. Embora tenha informado que havia contrato de comodato para tal fim, não colacionou cópia do mesmo nos autos, não havendo, portanto, prova inequívoca. Portanto, mesmo que o autor seja o proprietário do bem, verifica-se que a posse era de sua ex-cunhada, não havendo, pois, que se falar em liminar de reintegração de posse antes que seja suficientemente provado todo o alegado. Diante do exposto, designo audiência de justificação para o dia 18 de maio de 2012, às 14 horas (artigo 928 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para que compareça ao ato. Cite-se o réu para a audiência designada, constando do mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação se iniciará com a intimação do despacho que deferir ou indeferir a medida liminar requerida (artigo 930, § único, Código de Processo Civil) na própria audiência. -Adv. Celso Fernando Gutmann e Cristiano da Silva-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-292/2001-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x MARIA APARECIDA TEIXEIRA-A apresentação dos extratos bancários não constituiu prova suficiente para demonstrar que a conta existe com a finalidade única de receber salários, já que podem ser verificadas diversas outras espécies de movimentação. Portanto, não se pode concluir que a executada vive exclusivamente dos proventos advindos de pensão. Vejamos o entendimento do TJPR: Apelação cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição liminar irrecorrida. Trânsito em julgado. Bloqueio de valores originários de honorários advocatícios e aposentadoria. Ausência de demonstração. Impenhorabilidade. Natureza alimentar dos valores bloqueados não demonstrada. Artigos 655-A, § 2º, CPC. 1. Descabido conhecer questão acobertada pela coisa julgada. 2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, incumbe ao executado provar que os valores bloqueados possuem natureza alimentar e são indispensáveis ao seu sustento e de sua família, como dispõe o artigo 655-A, § 2º, do CPC. Apelação conhecida em parte e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 840243-3 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 01.02.2012). Neste sentido, cabe ao executado demonstrar claramente a natureza alimentar dos valores bloqueados, conclusão esta que não é possível se chegar apenas visualizando o extrato juntado. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome do Município para que levante o numerário correspondente. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Alexandre Jorge-.

83. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-81/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.- Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Outrossim, em que pese não haver notícia de atribuição de efeito suspensivo, a continuidade do processo poderá acarretar prejuízos às partes caso seja dado provimento ao agravo, uma vez que a próxima fase processual diz respeito ao leilão a ser realizado. Isto posto, deixo de homologar as datas apresentadas pelo Leiloeiro, por entender prudente o aguardo da decisão a ser proferida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado. - Adv. Hugo Jesus Soares, JOÃO CASILLO, PATRICIA CASILLO e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-854/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 92-93, passível de ser sanado. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. Isto posto, nega-lhe provimento. -Adv. Marcos Wengerkiewicz, Jesiel de Oliveira Schemberger e JEFFERSON DOS SANTOS-.

P. Grossa, 08/05/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GILBERTO ROMERO PERIOTTO**

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 00033 031372/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00054 019449/2011
ADRIANO ROLFH SIEG 00101 007293/2012
AGENIR BRAZ D. VECCHIA 00010 000112/2006
ALEIXO MENDES NETO 00060 023013/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00021 001086/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00076 032187/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 00041 006172/2011
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI 00104 005411/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 00038 002753/2011
00040 004634/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00023 001340/2009
ANA MARIA LOPES PINTO 00039 003905/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 013853/2010
00066 027336/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00044 008592/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00014 000096/2009
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00055 0119947/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00048 014269/2011
00074 031549/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00089 005558/2012
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00080 002104/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00015 000215/2009
CAMILA SILVA RYBU 00036 036251/2010
CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES 00059 022833/2011
CARLA CIA VALENTE 00025 001365/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00063 025041/2011
CARLOS ABRÃO CELLI 00051 018473/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00027 004627/2010
00092 006305/2012
CARLOS EMILIO JUNG 00010 000112/2006
CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00010 000112/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00010 000112/2006
CARLOS SCHAEFER MEHRER 00104 005411/2012
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00085 005046/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000566/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00081 002302/2012
CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA 00004 000339/2002
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00099 006579/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000298/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000770/2008
00045 010974/2011
CRYSTIANE LINHARES 00061 023908/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 001517/2010
00040 004634/2011
00072 031083/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00032 022869/2010
00041 006172/2011
00086 005261/2012

DANIELE DE BONA 00088 005303/2012
 DANIELLE MADEIRA 00057 020486/2011
 00062 024263/2011
 00063 025041/2011
 00065 026081/2011
 00069 029440/2011
 00073 031311/2011
 00093 006347/2012
 00094 006354/2012
 00095 006357/2012
 00096 006362/2012
 DORIVAL TARABAUÇA 00087 005301/2012
 EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00036 036251/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00064 025565/2011
 ELOI CONTINI 00047 012193/2011
 ELTON SILVA 00017 000494/2009
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00049 017424/2011
 ENEIDA WIRGUES 00068 029426/2011
 00069 029440/2011
 00077 000374/2012
 00083 003637/2012
 00084 004514/2012
 ERICK EMILIO MENDES 00061 023908/2011
 ESTHER COPPIETERS 00025 001365/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 00071 030929/2011
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00091 005746/2012
 FILOMENA CRISTOFORO 00006 000298/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00102 023165/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00052 018808/2011
 00053 018922/2011
 GARDENIA MASCARELO 00029 012996/2010
 00098 006472/2012
 00100 006678/2012
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00009 000848/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00102 023165/2010
 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES 00045 010974/2011
 GIDALTE DE PAULA DIAS 00047 012193/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 001517/2010
 00040 004634/2011
 00072 031083/2011
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00002 000130/1999
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00010 000112/2006
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00044 008592/2011
 HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO 00073 031311/2011
 HÉLIO IVAN VEIGA 00009 000848/2005
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00013 001023/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00019 000566/2009
 JACQUES NUNES ATTIE 00019 000566/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00102 023165/2010
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00064 025565/2011
 JOANINHO ELEUTERIO 00050 018346/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 001517/2010
 00040 004634/2011
 JOAQUIM MIRO 00044 008592/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00026 001517/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI 00028 010880/2010
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 00006 000298/2004
 JOSE SCHELL JUNIOR 00036 036251/2010
 JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS 00003 000473/2000
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00056 020033/2011
 00078 000388/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 031083/2011
 JOÃO LUIZ STEFANIAK 00067 028737/2011
 JOÃO MANOEL GROTT 00019 000566/2009
 JOÃO ROBERTO CHOCIAL 00038 002753/2011
 JULIANO CAMPOS 00052 018808/2011
 00053 018922/2011
 JULIANO MORO CONKE 00031 014314/2010
 00037 037096/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00021 001086/2009
 JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00046 011573/2011
 KARIN GOMES MARGRAF 00007 000792/2004
 KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA 00034 032011/2010
 KLEBER CAZZARO 00059 022833/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00020 000883/2009
 LUCIANO CORRÊA GOMES 00103 001676/2012
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00018 000560/2009
 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA 00025 001365/2010
 LUIZ CARLOS KASARA 00001 000044/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 010880/2010
 00079 000691/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00075 031670/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00102 023165/2010
 MARCEL CRIPPA 00048 014269/2011
 MARCIA ELAINE MELLER 00003 000473/2000
 MARCIUS NADAL MATOS 00011 000665/2008
 MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00013 001023/2008
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00022 001326/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00027 004627/2010
 00054 019449/2011
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00024 001342/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 00060 023013/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 000215/2009
 00023 001340/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 007564/2011
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 00104 005411/2012
 MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO 00070 029466/2011
 MAURICIO SILVA 00006 000298/2004
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00021 001086/2009

MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00019 000566/2009
 MÁRIO CESAR DOS SANTOS 00059 022833/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00019 000566/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00004 000339/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 00011 000665/2008
 00071 030929/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00058 021243/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00006 000298/2004
 00034 032011/2010
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 00049 017424/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00062 024263/2011
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00043 008556/2011
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 00002 000130/1999
 PAULO ROBERTO VIGNA 00065 026081/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00063 025041/2011
 PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL 00025 001365/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 004627/2010
 00073 031311/2011
 RENAN SIMONATO 00031 014314/2010
 RENE ALVES ESTURARO 00056 020033/2011
 RICARDO RUH 00055 019947/2011
 ROBERTO CARLOS KEPPLER 00005 002044/2003
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00049 017424/2011
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 00016 000229/2009
 RODRIGO SAUTCHUK 00097 006470/2012
 ROGER FONSECA F. DA LUZ 00020 000883/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00019 000566/2009
 RUBENS DE LIMA 00035 034519/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00019 000566/2009
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00042 007564/2011
 00054 019449/2011
 00072 031083/2011
 00079 000691/2012
 SERGIO ANTONIO MEDA 00018 000560/2009
 SERGIO SCHULZE 00030 013853/2010
 00066 027336/2011
 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00005 002044/2003
 SUELEN FRANCINE RIGONI 00008 000004/2005
 TADEU CERBARO 00047 012193/2011
 TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO 00075 031670/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00032 022869/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00074 031549/2011
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00071 030929/2011
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00051 018473/2011
 VITOR LEAL 00035 034519/2010
 VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO 00082 002860/2012
 WAGNER LUIS STAROI 00090 005726/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00039 003905/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x SUSSUMO DAIRIKI e outro- Ao preparo das custas. R\$ 391,16 -Adv. LUIZ CARLOS KASARA-.
2. ARROLAMENTO-130/1999-ROBSON SIMONATTO x ESPOLIO DE ALBINO JANSEN FILHO- Ao preparo das custas. R\$ 94,00 -Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.
3. MONITÓRIA-473/2000-NILTON VEDI PEREIRA x CALIXTO E CORDEIRO LTDA e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Advs. MARCIA ELAINE MELLER e JOSÉ ALFREDO ARAÚJO DE CAMPOS-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO-339/2002-GERSON VINTICINCO x FORD S/A LEASING e ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro (fls. 360/361), Depositado o valor correspondente a expedição, reitere-se o ofício de fls.353, com prazo de 10 dias para resposta. -Advs. CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA e NELSON PASCHOALOTTO-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-2044/2003-PRISCILA APARECIDA DE SOUZA x A RELA S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Defiro o requerimento de fls. 348/349. Intime-se a parte executada conforme requerido, para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à aplicação de multa, bem como, para fornecer informações a respeito do veículo indicado na petição. -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA-.
6. INVENTÁRIO-298/2004-JULIANA DELGOBO e outro x ESPÓLIO DE VILSON ANTÔNIO LESNIEWSKI DELGOBO-O pedido de imissão da posse no imóvel que serve de residência da viúva realmente deve ser revisto, justamente para não privar a do seu direito constitucional de moradia. Por sua vez, a aplicabilidade do art. 1831 no caso em liça deve ser questionada nas vias ordinárias, de acordo com o interesse da inventariante, sob pena de desviarmos do real objetivo desta ação de inventário, desatendendo assim o postulado de um processo célere. Nestas condições defiro o pedido de fls. 641-644 e revogo parcialmente a decisão de fls., 615, tão somente para excluir do conteúdo do mandado a diligência de imissão sobre o imóvel da viúva. Expeça-se novo documento com a retificação dos dados e no mais cumpra-se a ordem exarada anteriormente. -Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, MAURÍCIO SILVA, JOSE LUIZ TELEGINSKI, FILOMENA CRISTOFORO e ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO-.
7. MONITÓRIA-792/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x WALDEREZ REGINA SCHLUTER-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF-.
8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-4/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARA LUCIA MONCALVES- Ao preparo das custas. R\$ 689,12 -Adv. SUELEN FRANCINE RIGONI-.

9. ARROLAMENTO-848/2005-GIOVANI LOS x ESPOLIO DE DEMETRIO NEGRAO LOSS e outro- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e HÉLIO IVAN VEIGA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2006-EXPRESSO MERCURIO S/A x DIRLEI APARECIDO CORDEIRO-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO e AGENIR BRAZ D. VECCHIA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-665/2008-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTANHO x BANCO FINASA S.A.-1. Assiste razão ao procurador do autor, os honorários fixados na sentença e mantidos pelo V. Acórdão ainda não foram quitados pelo banco. 2. Assim, intime-se o banco a efetuar o depósito do valor devido ao patrono do autor, devidamente corrigido, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de penhora on line. Intime-se. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-770/2008-BANCO ITAÚ S/A x FLÁVIO JOSÉ FINGER e outro- Manificar-se ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO LUIZ MAIA- Manifestem-se ante a informação prestada pelo avaliador Judicial.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

14. DEPÓSITO-96/2009-BANCO REAL S/A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-215/2009-BANCO FINASA S.A x SANDRA DE LIMA- Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 91, se pretende somente o arquivamento provisório do feito ou a sua extinção. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. INTERDIÇÃO E CURATELA-229/2009-NINA PODOLAN MYDLO x AMÉLIA PODOLAN- Retirar expediente e depositar a importancia referente a expedição. - Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL-.

17. INVENTÁRIO-494/2009-IRACI BUENO FERREIRA x ESPÓLIO DE REINALDO PUPO FERREIRA- Homologada a partilha e julgado o processo.- Adv. ELTON SILVA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-560/2009-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x QUALLY FOODS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-566/2009-ÂNGELA MARIA INGCZAK DO PRADO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, digam as partes. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOÃO MANOEL GROTT, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013350-65.2009.8.16.0019-EDSON LUIZ DELFRATE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. ROGER FONSECA F. DA LUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1086/2009-FASSINA, POLIDORO & CIA LTDA x CLARO S/A- Ao preparo das custas. R\$ 863,45 -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

22. INVENTÁRIO-1326/2009-TEREZINHA DO ROCIO NABOZNY x ESPÓLIO DE ALOISIO VITAL NABOZNY- Ao preparo das custas. R\$ 1.206,15 -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1340/2009-BANCO FINASA S.A x LISIANE MACEDO JUSTUS- Esclareça a parte autora sobre o pedido de fls. 36, se pretende somente o arquivamento provisório do feito ou a sua extinção. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014985-81.2009.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO MORSOLETO TROCHMANN-Defiro (fls. 115/117). Depositado o valor correspondente as diligências do Oficial de Justiça, peça-se mandado de penhora e intimação sobre os veículos relacionados na restrição do REJANUD. -Adv. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

25. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0001365-65.2010.8.16.0019-GPS URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA x MAURO CÉSAR FERREIRA DE JESUS- Homologada a desistência e declarado extinto.- Adv. ESTHER COPPIETERS, LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e CARLA CIA VALENTE-.

26. TUTELA INIBITÓRIA-0001517-16.2010.8.16.0019-SANDRA TEREZINHA BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIAN LOTH-.

27. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004627-23.2010.8.16.0019-ILIANA ENXOVAIS e PRESENTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o banco novamente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente com a decisão liminar de retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Intimem-se também as partes, por meio de seus procuradores, para que se manifestem sobre o despacho de fls. 204, sob pena de preclusão. -

Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, MARCOS ROBERTO HASSE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010880-27.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO DOBZINSKI-Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos pela parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

29. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0012996-06.2010.8.16.0019-JOSUÉ DE SOUZA MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar o alvará.- Adv. GARDENIA MASCARELO-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013853-52.2010.8.16.0019-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CELSO CONRADO TATSCH-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 48 horas. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. INVENTÁRIO-0014314-24.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO BATISTA x ESPÓLIO DE BRAÚLIO BATISTA- Ao preparo das custas. R\$ 80,65 -Adv. RENAN SIMONATO e JULIANO MORO CONKE-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0022869-30.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MORGADO LEREMEN x BIBA'S LANCHES LTDA- Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 21.06.2012, às 14h00. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN e THAYAN GOMES DA SILVA-.

33. INDENIZACAO P. PERDAS E DANOS-0031372-40.2010.8.16.0019-MARIA VILMA DE LIMA MOURA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Fica intimado o autor reconvidando na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (art. 316/CPC). 4. No mesmo prazo, manifeste-se o autor, querendo, sobre as prejudiciais argüidas na contestação e documentos que a acompanham. -Adv. ADRIANA TITENIS-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032011-58.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO ALMEIDA x AVES ALIANÇA PRODUTOS E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- 1. Converte o feito em diligência. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que o embargante alega que a dívida executada já está paga. Juntou com a inicial comprovantes de depósito e recibo. 2. Sustenta o embargante, preliminarmente, ilegitimidade ativa da exequente, devido o fato de ter a embargada repassado os títulos a terceira pessoa. Ocorre que não merece prosperar a preliminar arguida, tendo em vista que todas as duplicatas levadas a protestos (fls. 42/74) possuem como credora a empresa exequente, sendo que o fato de terem encaminhado os títulos para cobrança por empresa terceirizada não lhe retira o direito sobre o título de crédito. A seguir, colaciona-se a seguinte jurisprudência: Apelação cível. Embargos do devedor. Triplicata. Legitimidade ativa da exequente. Prova da existência de endosso-mandato. O endosso-mandato não retira do sacado o direito de, em nome próprio, ajuizar a ação de execução pelo valor representado na triplicata. Apelação cível. Embargos do devedor. Triplicata. Comprovante de entrega das mercadorias. Protesto lavrado. Requisitos preenchidos. Art. 15, inciso II, da Lei n.º 5.474, de 18.07.1968. Comprova-se a entrega da mercadoria ao destinatário com a exibição do "canhoto" da nota promissória subscrito por quem, aparentemente, representa a pessoa jurídica. É prova plena se a assinatura aposta não foi objeto de impugnação. 15115.474 (365647 SC 2004.036564-7, Relator: Janio De Souza Machado, Data de Julgamento: 01/06/2006, Primeira Câmara de Direito Comercial) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - LEGITIMIDADE DO CREDOR INICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE - AUSÊNCIA DA DUPLICATA EM MEIO FÍSICO - EXPEDIÇÃO PELO BANCO ENCARRGADO DE 'BOLETO' ENCAMINHADO AO SACADO - INADIMPLÊNCIA - PROTESTO POR INDICAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUNTADA DA CERTIDÃO DE PROTESTO, DO BOLETO BANCÁRIO E NOTA FISCAL - DOCUMENTOS HÁBEIS A APARELHAR O PRESENTE PROCEDIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (6731673 PR 0573167-3, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 12/08/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 212, undefined) 3. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. 4. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito sobre se os pagamentos efetuados pelo embargante, por meio de depósitos e documento de fls. 16, se referem aos títulos protestados que instruem os autos executivos. 5. Ressalto que, em que pese ter sido anteriormente indeferida a produção de prova oral, devido à insistência da parte embargante e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, diante da existência de prova mínima de que foram realizados alguns pagamentos, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas. 6. Designo o dia 19/06/2012, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento. 7. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. - Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034519-74.2010.8.16.0019-VERSIONE WEBSKY x VALTER SÂMARA- Declarado extinto, ante ao pagamento efetuado.- Adv. RUBENS DE LIMA e VITOR LEAL-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036251-90.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE FEDELIS TONINI x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA- Julgado procedente condenando o requerido a exibir no prazo de 30 dias todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. CÂMILA SILVA RYBU, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN e JOSE SCHELL JUNIOR-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037096-25.2010.8.16.0019-NILO ANDRÉ FÁRIA JUSTUS x PANIFICADORA BIRI BIRI LTDA-Ante ao contido na certidão retro, diga a parte autora, em termos. -Adv. JULIANO MORO CONKE-.

38. COBRANÇA-0002753-66.2011.8.16.0019-TRANSPORTES RODOVIARIOS DUE FRATELLI LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Julgado extinto o processo. - Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e JOÃO ROBERTO CHOCIAI.-

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003905-52.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x BANCO BMG S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e ANA MARIA LOPES PINTO.-

40. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-0004634-78.2011.8.16.0019-KERSON CARLOS DO NASCIMENTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ALLAN MARCEL PAISANI.-

41. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0006172-94.2011.8.16.0019-FRANCISCO BELTRÃO MOTTIM x PAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL- 1. A parte requerida interpôs embargos da decisão que saneou o processo, tendo em vista que esta não foi intimada para especificação de provas. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante. Da decisão de fls. 85, publicada no dia 06 de fevereiro de 2012, constou apenas o nome do advogado da requerente. Deste modo, deve ser oportunizada a parte requerida a especificação de provas. A requerida já apresentou as provas que pretende produzir (fls. 88/89). 2. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a declaração de inexistência de débitos cumulada com danos morais, devido a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Tratando-se nitidamente de relação de consumo, envolvendo de um lado a empresa requerida, como fornecedora de serviços, e de outro o consumidor, como destinatário final, não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverter-se o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do consumidor em poder descumbrir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Diante disso, impõe-se a requerida demonstrar, através da prova técnica eventualmente necessária, que os fatos alegados pelo autor não estão corretos. 5. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o processo. 6. Defiro a produção de prova documental, conforme requerido pela ré. Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 19/06/2012 às 14:00 horas. Faculto as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. Apresentando rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte queira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). POr fim, considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se a parte requerida da presente decisão, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a exibição dos documentos mencionados pelo requerente, ou outros que entender necessários. Oficie-se conforme requerido pela ré (fls. 88), contudo, caso o cartório não detenha os endereços dos respectivos profissionais, deve a parte ser intimada para apresentá-los. Às partes autora e requerida para retirarem as cartas de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN. e ALEXANDRE STRAIOTTO.-

42. DECLARATORIA C/C REPETICAO DE-0007564-69.2011.8.16.0019-CARLOS KOZAN x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008556-30.2011.8.16.0019-FAGNER JUNIO MEHRET x BANCO ITAUCARD S.A- Fica intimado o requerente, e pela última vez, ao preparo das custas. R\$ 531,06 -. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA.-

44. CAUTELAR-0008592-72.2011.8.16.0019-ANCELMO DALCIN GARLET x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JOAQUIM MIRO, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

45. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0010974-38.2011.8.16.0019-ABEGAIL GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Julgado totalmente procedente. -Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARAES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

46. USUCAPÃO-0011573-74.2011.8.16.0019-MARIA DE LURDES GARCIA x MOPASA - MOTORAUTO PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Retirar carta de citação, devendo a parte autora comprovar por meio de AR que a citação foi efetivada. Retirar ofício, uma vez que até o presente momento não houve retorno e providenciar cópias necessárias. -Adv. JÚLIO ADRIANO TONATTO PHILBERT.-

47. DECLARAT. DE NULID. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012193-86.2011.8.16.0019-ELISABETE DE PAULA DIAS x

BANCO DO BRASIL S/A- Julgado procedente. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

48. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0014269-83.2011.8.16.0019-GILBERTO NICOLAU e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCEL CRIPPA.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017424-94.2011.8.16.0019-ROMMELL LUDWIG METER FERREIRA x ANITCIA ADENIA BUENO e outro- 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de suposto erro médico. 2. Os requeridos apresentaram contestação, alegando prescrição com fundamento no art. 206, § 3º, V do CC. Não merece prosperar a preliminar arguida. No presente caso, tratando-se de relação de consumo, prestação de serviço, incide as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é o do art. 27 do CDC, ou seja, de cinco anos. Assim, iniciando-se a contagem a partir da data do conhecimento do fato, e da propositura da ação, constata-se que o feito não se encontra prescrito. Nestes termos, descortina-se a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, dada a hipossuficiência técnica do autor, impõe-se a inversão do ônus da prova. 3. Ainda, o segundo requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual também não merece guarida. O hospital é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que, na inicial, o requerente sustenta, inclusive, falha na prestação dos serviços realizada pelo hospital. Somente após a instrução do feito é que será possível averiguar a responsabilidade do hospital para o acontecimento do evento danoso. A seguir, colacionam-se alguns julgados do Tribunal de Justiça do Paraná sobre as preliminares arguidas, conforme vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRIBUIÇÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CIRURGIÃO DENTISTA - PROFISSIONAL LIBERAL - PRESCRIÇÃO TRIENAL COM BASE NO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGISLAÇÃO ESPECIAL EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil". (STJ, REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO) (TJPR - 8ª C.Cível - AC 784595-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 29.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HOSPITAL. DIAGNOSTICO EQUIVOCADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É parte legítima o hospital para figurar no pólo passivo de ação que visa o ressarcimento de erro médico. Evidenciado o erro de diagnóstico em que não se aprofundou a pesquisa das causas das reclamações de dor do paciente, afigura-se a culpa sob a forma de negligência. (310074 SC 2007.031007-4, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2007.031007-4, de Balneário Camboriú)

3. Não havendo outras preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. 4. A controvérsia diz respeito sobre se houve falha no atendimento e diagnóstico prestados pelos requeridos; se a primeira requerida agiu com imprudência, negligência ou imperícia, consubstanciada, entre outros, na ausência de exames necessários para investigação do quadro clínico do paciente, capaz de contribuir para o falecimento tanto da esposa do requerente quanto do feto que esta esperava. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. 6. Designo o dia 20/06/2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. 7. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. 8. Apresentado rol, intimem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte queira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). 9. As partes solicitaram a produção de prova pericial. No entanto, deverão especificar precisamente em que deve consistir a perícia técnica, a fim de que melhor possa se analisar o pedido. À parte requerida para retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.-

50. USUCAPÃO-0018346-38.2011.8.16.0019-EULIDES LEMES CUNHA- Retirar expedientes e depositar R\$ 18,80 referente a expedição e providenciar as cópias necessárias. -Adv. JOANINO ELEUTERIO.-

51. INDENIZACAO-0018473-73.2011.8.16.0019-ERLON NORBERTO DE LOUZADA ROTTER e outros x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no paragrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e CARLOS ABRÃO CELLI.-

52. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0018808-92.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ANTUNES BRIZOLA x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente. -Adv. JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018922-31.2011.8.16.0019-REINALDO ALESSANDRO VIANA x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente. -Adv. JULIANO CAMPOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
54. DECLARATÓRIA-0019449-80.2011.8.16.0019-VALDIR ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado procedente. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019947-79.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Julgado parcialmente procedente os embargos-Adv. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e RICARDO RUH-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020033-50.2011.8.16.0019-NILTON FALSONI CAVALCANTI x PRIME PUB ACUSTIC BAR LTDA - ME- Não obstante os argumentos do exequente, a parte não trouxe novos elementos concretos que pudessem ensejar a modificação da decisão de fls. 134/135. Não há provas que confirme a veracidade de tais informações. Ainda, não se verifica, no presente caso, que a penhora dos rendimentos de bilheteria, bem como da venda de bebidas, consubstancie-se na última chance do exequente em garantir parte do seu crédito. Caso as alienações ocorram eventualmente, o exequente poderá tomar as medidas cabíveis, eis que configurarão fraude a execução, podendo ser anuladas. Ainda, restando infrutífera todas as tentativas de satisfação do crédito, o exequente poderá recorrer a desconsideração da personalidade jurídica, atingindo o patrimônio dos sócios. Desse modo, indefiro o pedido descrito no item "b" de fls. 136, bem como reitero a decisão de fls. 134/135. Defiro o pedido de fls. 136, item "a". Proceda-se a pesquisa e penhora das contas do executado, via Bacenjud. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.- Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e RENE ALVES ESTURARO-.
57. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020486-45.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO PIRES x BANCO FINASA BMC S.A- 1. Diante da decisão do recurso interposto, intime-se a parte autora para que proceda nos termos do julgado. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
58. COBRANÇA DE SEGUROS-0021243-39.2011.8.16.0019-HALINA MOUCHAILEH e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S.A-Defiro o pedido de justiça gratuita. Retirar expediente. -Adv. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.
59. OBRIGACAO DE FAZER-0022833-51.2011.8.16.0019-ANDERSON CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR x C.M. DE ARAÚJO MOTA E CIA LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. KLEBER CAZZARO, CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e Mário Cesar dos Santos-.
60. COBRANÇA-0023013-67.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x NEI AZAMBUJA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ALEIXO MENDES NETO e MARIA CRISTINA RUDEK-.
61. REINTEGRACAO DE POSSE-0023908-28.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A x GRACIELA PASQUALINI PROSPST-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. CRYSTIANE LINHARES e ERICK EMILIO MENDES-.
62. REVISIONAL-0024263-38.2011.8.16.0019-CARLOS DOS SANTOS MODESTO x BANCO FINASA BMC S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e DANIELLE MADEIRA-.
63. REVISIONAL-0025041-08.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR GALVÃO x BANCO ITAUCARD S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA-.
64. DECLARATORIA DE INDEBITO-0025565-05.2011.8.16.0019-JOSÉ GALVÃO DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI -.
65. REVISIONAL-0026081-25.2011.8.16.0019-MARCOS PONTES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA e DANIELLE MADEIRA-.
66. REINTEGRACAO DE POSSE-0027336-18.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x VALDIR FERREIRA DA LIMA- Homologada a desistencia e declarado extinto.- Adv. SERGIO SCHULZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
67. USUCAPÍÃO-0028737-52.2011.8.16.0019-IVETE SINKEWICZ e outro x MADEIREIRA TIMBO LTDA- Conforme se pode verificar do mapa e memorial juntados aos autos (fls. 12/13), a RFFSA também é confrontante do imóvel usucapiendo, devendo a parte autora promover sua regular citação, informando endereço e nome de quem deverá ser dirigida a citação. -Adv. JOÃO LUIZ STEFANIACK-.
68. BUSCA E APREENSÃO-0029426-96.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON KNECHT- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. ENEIDA WIRGUES-.
69. BUSCA E APREENSAO-0029440-80.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANDRÉ RODRIGUES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. DANIELLE MADEIRA e ENEIDA WIRGUES-.
70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029466-78.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ - ME (ITALIANINHA) x SILMARA APARECIDA DA SILVA- Ao preparo das custas. R\$ 63,84 6-Adv. MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO-.
71. REVISIONAL-0030929-55.2011.8.16.0019-REGIANE CRISTINA DE MATTOS CRUZ CHAVES x BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR DO BANCO FINASA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e VANESSA MEHRET HILGEMBERG-.
72. REPETICAO DE INDEBITO-0031083-73.2011.8.16.0019-IZAIR ROCHA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.
73. REVISIONAL-0031311-48.2011.8.16.0019-PAULINO FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELLE MADEIRA e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO-.
74. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0031549-67.2011.8.16.0019-AURÉLIO DE BARROS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.
75. INDENIZACAO P/ DANO MORAL-0031670-95.2011.8.16.0019-JOSINEI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
76. MANUTENCAO DE POSSE-0032187-03.2011.8.16.0019-PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS x MAURO FRANCO DE OLIVEIRA- Retirar expediente e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0000374-21.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ ODIVAL DE FRANCA- Homologada a transacao celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. ENEIDA WIRGUES-.
78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000388-05.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x D.A. ODONTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
79. DECLARATORIA-0000691-19.2012.8.16.0019-JÚLIO FRANQUETTO x B.V FINANCEIRA S.A -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.
80. REINTEGRACAO DE POSSE-0002104-67.2012.8.16.0019-OTALINA MACHADO DE CARVALHO x CARLA DZULINSKI BALHS e outro- Audiência de Justificação redesignada para o dia 07.06.2012, às 15h30. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA-.
81. CURATELA-0002302-07.2012.8.16.0019-VALDIR ALVES DE ALMEIDA e outro x ARLAN DIVONZIR DE ALMEIDA- Tendo em vista a juntada do atestado de fl. 22, confirmando que o interditando apresenta esquizofrenia e epilepsia, constando

no mesmo CRM do médico e respectivo CID da doença, resta demonstrada a verossimilhança das alegações do requerente, pelo que defiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo o dia 12/06/2012, às 15:30 horas, para interrogatório do interditando, para os fins do artigo 1.181, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o requerido da audiência, cientificando-o que terá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, contados da audiência designada. Nomeio, provisoriamente, o Sr. Valdir Alves de Almeida, requerente, como curador do interditando. Lavre-se o respectivo termo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para informar sobre a existência de bem imóvel em nome do interditando, e, em caso positivo, remeter cópia da matrícula. Ciência ao Ministério Público. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

82. COBRANÇA-0002860-76.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVOLI x LUIS CARLOS PINHEIRO e outro- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0003637-61.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUCIANO MUCIO- Homologada a transação celebrada pelas partes e declarado extinto.- Adv. ENEIDA WIRGUES-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0004514-98.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. COBRANÇA-0005046-72.2012.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT HILAIRE x EDSON MARQUES BITTENCOURT e outro- 1. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012 às 15:00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA-.

86. INTERDIÇÃO E CURATELA-0005261-48.2012.8.16.0019-ILUIR ZELLO x CARLOS ANTÔNIO ZELLO- 1. A prova produzida com a inicial permite concluir, ao menos em sumária consignação, a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de ser o interditando deficiente de suas faculdades mentais, sem condições de reger os atos de sua vida civil, justificando a necessidade de nomeação de curador (fls. 04), restando presentes os requisitos do art. 273/CPC. Impera-se, assim a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, que não sofre risco de irreversibilidade. Em razão disso nomeio o requerente, provisoriamente, como curador do interditando, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação. 2. Designo o dia 13/06/12, às 15:15 horas, para exame e interrogatório do interditando (art. 1181/CPC), ficando o requerente incumbido de apresentá-lo na sala de audiências deste Juízo. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0005301-30.2012.8.16.0019-INDÚSTRIA DE MDEIRAS SÃO PAULO PARANÁ LTDA x FLORI ANTÔNIO TASCA e outro- 1. Ao autor para, em dez (10) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, apontando quais são os pedidos deduzidos, os requerimentos de provas, posto que na inicial há tão somente o requerimento de antecipação de tutela. -Adv. DORIVAL TARABAUCA-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0005303-97.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x JOEL DE JESUS GONÇALVES-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

89. COBRANÇA DE SEGUROS-0005558-55.2012.8.16.0019-MICHEL SCHULZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 13 de junho de 12 às 14:45, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005726-57.2012.8.16.0019-CLÉIA BAPTISTA DE CAMPOS MELLO x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA LTDA- 1. Defiro a Prioridade na tramitação. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. WAGNER LUIS STAROI-.

91. ORDINÁRIA-0005746-48.2012.8.16.0019-THEOPHILO CUNHA SOUZA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Retirar a carta de citação para postagem. - Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006305-05.2012.8.16.0019-ARLETE DA LUZ CELESTINO DA SILVA - FI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, trazendo aos autos os elementos contábeis necessários à verificação da carência de recursos financeiros da empresa, pois em se tratando de pessoa jurídica não milita a mesma presunção que favorece as pessoas físicas, fazendo-se necessário a prova de que o pagamento das custas processuais, poderá inviabilizar a atividade econômica da empresa, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

93. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006347-54.2012.8.16.0019-JOSÉ AROLD GEBILUKA x B.V FINANCEIRA S.A- Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

94. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006354-46.2012.8.16.0019-EDELUIZ VASCO RAMOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006357-98.2012.8.16.0019-ARI SEVERINO MARCONDES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006362-23.2012.8.16.0019-CARLOS DAVI STADLER x BANCO SCHAHIN S/A- Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar ao autor o depósito judicial da quantia entendida como incontroversa, advertindo-o, porém, que a mora somente é afastada em relação à este valor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

97. INTERDIÇÃO C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0006470-52.2012.8.16.0019-CARLOS RODRIGUES x GILMAR RODRIGUES-1. A demanda tem por objeto a interdição do requerido, fundada no inciso III do art. 1767, do CC, bem como sua internação compulsória para fins de tratamento de dependência química. 2. Para a verificação da urgência da concessão da liminar, imperioso que a parte Autora, ao menos, forneça a este Juízo, como indício consistente de prova, declaração médica atestando a dependência química e a necessidade do tratamento médico pleiteado em favor do requerido. 3. Diante deste contexto, ao Autor para promover a emenda da inicial, apresentando a documentação pertinente. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

98. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0006472-22.2012.8.16.0019-ISMAR MIGUEL ABRÃO x BANCO DO BRASIL S/A-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento nº 814.458-1 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006579-66.2012.8.16.0019-ROBERTO FREDERICO MERHY x FAZENDA PÚBL. DO ESTADO DO PARANÁ-Conforme se observa pela leitura do artigo 16, da Lei 8630/80, o devedor poderá oferecer embargos à execução fiscal após a devida garantia do Juízo. No caso dos autos, observa-se que o valor do débito atinge o montante de R\$154.546,75 (fls. 44/45 - execução fiscal em apenso), no entanto a penhora realizada apenas bloqueou o montante de R\$15.404,01 (fls. 54 - execução fiscal em apenso). Não se mostra como caso de rejeição liminar dos embargos, no entanto, ainda não existe pressuposto de admissibilidade dos mesmos. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART.-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005) Isto posto, a fim de atendimento ao previsto na Lei de Execução Fiscal, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para oferecer garantia ao Juízo no montante da dívida executada na ação de execução fiscal n. 95/2008, para recebimento dos embargos, sob pena de extinção. -Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0006678-36.2012.8.16.0019-EVERTON TADAYOSHI ENDO x BANCO BMC S.A-A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a declaração de hipossuficiência ou de miserabilidade para fins de concessão da Justiça Gratuita tem presunção relativa, podendo o juiz, em determinados casos, exigir a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 814.458-1 (Resp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). O Tribunal de Justiça do Paraná também acolhe esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª Cível - AI 0746408-6 - Arapongas - Rel. Des. Luiz Gabardo - Unânime - J. 20.04.2011). No caso dos autos, tendo em vista os elementos que acompanham a inicial, entendo que há indícios de que a parte autora detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante disso e do entendimento acima adotado, intime-se a parte autora para que efetivamente comprove o estado de miserabilidade através de comprovante de renda ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita. Intime(m)-se e diligências necessárias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

101. MANDADO DE SEGURANÇA-0007293-26.2012.8.16.0019-JEAN CARLOS FERREIRA x DIRETOR 2ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA (2ª CIRETRAN) e outro-Por meio de mandado de segurança, requer o impetrante em liminar que a autoridade coatora seja compelida a promover a renovação de sua CNH. Anexada a inicial, o impetrante traz como meio de prova documental: certificado de transferência do veículo automotor - GM/Corsa Hatch Joy 2006, placa BBB 6068, preenchido indevidamente por quem não é proprietário e sem reconhecimento de firma (fl.36); histórico fornecido pelo Detran envolvendo a existência de inúmeras infrações de trânsito decorrentes de processos administrativos com a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, e com a informação de que o impetrante interpôs recurso (fl. 37,38); histórico de pontuação que o impetrante possui no Detran e que se refere aos veículos automotores identificados nas placas AGP 8607 e BBB 6068 no período de 21/2/2006 a 06/09/2010 (fls. 39-42); e inúmeras cartas-fretes tendo como identificação de motorista a pessoa do impetrante (fls. 46-64). Entretanto, não vejo elementos, por ora, para a concessão da tutela de urgência, sendo imprescindível ao menos a manifestação da autoridade coatora. Ora, a alienação dos veículos registrados em nome do impetrante no Detran para terceiros não está evidenciado seguramente na prova documental. Inexiste comunicação de venda, e, ainda, certificado de transferência dos dois veículos validamente preenchidos. A esse propósito, o STJ preconiza que existe uma solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. Essa presunção não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações.No caso dos autos, não há elementos para afirmar que nenhuma das quase 30 (trinta) infrações não foram cometidas pelo impetrante, mas sim, pelo suposto e novo proprietário dos dois veículos. Aqui, as cartas-fretes se eventualmente admitidas como meio de prova exclui apenas 12 das infrações de trânsito discriminadas pelo Detran. É importante enfatizar, ainda, que os documentos exibidos não são suficientes para afirmar que houve nulidade na imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, seja por inobservância do devido processo legal 9Até porque consta que o impetrante interpôs recurso administrativo, seja por incapacidade do agente que constatou as supostas infrações de trânsito. Ademais, não consta nos autos sequer a famigerada negativa de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade coatora. Também a tese de que inexistia previsão legal do modelo de sinalização vertical adotado pela autarquia de trânsito de Ponta Grossa, o que geraria a ineficácia para imposição da penalidade administrativa, revela-se insubsistente por dois motivos. A um, porque não há elementos de prova (sobretudo de natureza técnica) comprovando que o modelo de sinalização vertical de regulamentação de estacionamento adotado pelo Município de Ponta Grossa em todos os pontos em que foi constatada a infração não obedeceria às medidas técnicas padronizadas pelas Resoluções do Contran. E a dois, porquanto caso a sinalização existente no Município não venha a obedecer realmente ao diâmetro mínimo exigido, penso que tal fato não exclui a possibilidade de ser aplicada as sanções previstas no CTB, por caracterizar mera irregularidade, diferente das hipóteses previstas no art. 90, da Lei de Trânsito. Portanto, não há que se cogitar, ao menos em juízo de cognição sumária, da relevância do fundamento do writ, como exige o artigo 7º, III, Lei nº 12.016/09. Tampouco há falar de algum prejuízo em termos de efetividade do processo, ante a celeridade do rito do mandado de segurança. E mais: antes de eventual alteração do status quo, invalidando a presunção de legitimidade que gozam os atos praticados pela administração pública, mostra-se oportuno aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora,

devidamente instruídas com a documentação pertinente, o que contribuirá para um melhor esclarecimento dos fatos, possibilitando, assim, maiores elementos de convicção para a prolação da decisão definitiva. Nesta perspectiva, denego a liminar almejada. Mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus, por entender que é a CIRETRAN de Ponta Grossa quem possui legitimidade e atribuição para em caso de eventual concessão da segurança determinar o prosseguimento do processo de renovação da CNH do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I), e científico. Após, manifeste-se o representante do Ministério Público, no prazo do artigo 10 da lei referida, voltando-me os autos conclusos para sentença. Defiro em favor do impetrante o benefício da AJG. Retirar Carta Precatória e providenciar as cópias necessárias. -Adv. ADRIANO ROLFH SIEG-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0023165-52.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-HDI SEGUROS S.A x ANTÔNIO LEMES DA CRUZ FILHO-Recolher guia para diligência do Of de Justica. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

103. CARTA DE ORDEM-0001676-85.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS STURZENEGGER e outros-Manifestar-se ante certidão do Oficial de Justica. -Adv. LUCIANO CORRÊA GOMES-.

104. CARTA PRECATÓRIA-0005411-29.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de WENCESLAU BRAZ/PR- VARA CIVEL-NELSON APARECIDO QUEIROZ x VALDIR BELISÁRIO e outro- 1. Para ter lugar o ato deprecado designa o dia 14/06/2012, às 15:00 HRS. -Advs. CARLOS SCHAEFFER MEHRER, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.

Ponta Grossa, 02.04.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 70/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 00001 000137/1995

JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 00001 000137/1995

MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00002 000224/2011

NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00001 000137/1995

00001 000137/1995

TANIA LOIZE BRAZ DUARTE (OAB: 10.367/PR) 00001 000137/1995

1. MANUTENCAO DE POSSE-137/1995-JOSE ABETINO GUETZ E SUA ESPOSA x EZILDA DO VALE BUCO e outro- praça negativa. diga a exequente. -Advs. TANIA LOIZE BRAZ DUARTE (OAB: 10.367/PR), NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR), NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000224-93.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x LUCAS WASIK- praça positiva. valor da arrematacao R\$ 11.700,00. expedido mandado de intimacao do executado para querendo remir a divida ou apresentar embargos. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 039 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00004 000043/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000628/2005
00006 000325/2006
00008 000527/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00042 003201/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00092 000078/2012
00095 000081/2012
00098 000104/2012
ALDO JOSÉ PARZIANELLO 00002 000192/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00041 002605/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00075 000224/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 000176/2011
00070 000160/2012
ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA 00034 000762/2009
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES 00064 000902/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00092 000078/2012
00095 000081/2012
00098 000104/2012
ANA LUIZA MANZOCHI 00097 000083/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000274/2008
00027 001106/2008
00054 000609/2011
00060 000806/2011
00071 000169/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 00092 000078/2012
00098 000104/2012
CAMILA DA SILVA 00051 000558/2011
00052 000559/2011
00053 000560/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00021 000306/2008
00022 000626/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00046 000107/2011
CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER 00093 000079/2012
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00069 000104/2012
CLARICE ZENDRON DIAS 00002 000192/2004
CLAUDIA PICOLE 00061 000815/2011
CONRAD MORAES ROESEL 00074 000193/2012
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00091 000077/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 002593/2010
00048 000296/2011
00055 000649/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00094 000080/2012
00097 000083/2012
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00046 000107/2011
00079 000377/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00012 000998/2007
00048 000296/2011
EDUARDO A. F. KÜMMEL 00023 000641/2008
EDUARDO MARQUES CHAGAS 00051 000558/2011
00052 000559/2011
00053 000560/2011
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00075 000224/2012
ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00032 000633/2009
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00088 000060/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00001 000456/2002
EVELISE MANASSES 00050 000542/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 00047 000176/2011
FABIANA SILVEIRA 00020 000274/2008
00027 001106/2008
00032 000633/2009
00060 000806/2011
00071 000169/2012
FABIO MARTINS PEREIRA 00010 000837/2006
FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 00096 000082/2012
00100 000115/2012
FERNANDA VICENTINI 00010 000837/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00038 002295/2010
00046 000107/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00099 000106/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00040 002593/2010
00048 000296/2011
FRANCIELLY TIBOLA 00078 000376/2012
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00007 000513/2006

00009 000540/2006
00011 000363/2007
00014 001198/2007
00019 000181/2008
00036 001586/2010
00065 000952/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00076 000244/2012
GLÁUCIA DA SILVA 00037 002098/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000113/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00045 000037/2011
00080 000410/2012
IRINEU ROVEDA JUNIOR 00015 000029/2008
ITALO TANAKA JUNIOR 00002 000192/2004
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00016 000113/2008
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEZES 00080 000410/2012
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00092 000078/2012
00095 000081/2012
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000365/2004
JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS 00051 000558/2011
00052 000559/2011
00053 000560/2011
JOSE ARI NUNES 00002 000192/2004
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00004 000043/2005
JOSUE PEREZ COLUCCI 00015 000029/2008
KARINA SIMONE POFAHL WEBER 00018 000119/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000117/2008
00020 000274/2008
00027 001106/2008
00032 000633/2009
KÉLIAN BORTOLINI LIMA 00016 000113/2008
LEUZANA MARIA DE ASSUNÇÃO MIRANDA 00022 000626/2008
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00083 000420/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000472/2009
00057 000754/2011
00058 000759/2011
00059 000782/2011
00064 000902/2011
00074 000193/2012
MARCELO LUIZ DREHER 00086 000096/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00041 002605/2010
MARCIA APARECIDA COTTA 00087 000050/2012
MARCUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00085 000065/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00021 000306/2008
00022 000626/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 001426/2008
00034 000762/2009
MARIA VIRGINIA S. CALDAS 00036 001586/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 003650/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00038 002295/2010
00039 002538/2010
MARISE BINI ELIAS 00030 000472/2009
00035 000276/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00084 000446/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000192/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 002593/2010
00048 000296/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00013 001150/2007
00025 000996/2008
00026 000998/2008
00029 000150/2009
00031 000545/2009
00033 000652/2009
00044 003820/2010
00049 000366/2011
00051 000558/2011
00052 000559/2011
00053 000560/2011
00062 000843/2011
00063 000844/2011
PRISCILA PERELLES 00089 000061/2012
00098 000104/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00081 000411/2012
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00067 001003/2011
00073 000182/2012
00077 000283/2012
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 000963/2011
ROBERTA FEDRIZZI DE MELO 00079 000377/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00050 000542/2011
00056 000669/2011
00061 000815/2011
00068 000058/2012
00072 000173/2012
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00003 000365/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00028 001426/2008
00034 000762/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00091 000077/2012
00097 000083/2012
00100 000115/2012
SADI BONATTO 00006 000325/2006
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00086 000096/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000998/2007
00092 000078/2012
00095 000081/2012
00098 000104/2012
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00099 000106/2012
SERGIO SCHULZE 00020 000274/2008
00027 001106/2008
00054 000609/2011
00060 000806/2011

00071 000169/2012
 SUZANA BONAT 00013 001150/2007
 00033 000652/2009
 00051 000558/2011
 00052 000559/2011
 00053 000560/2011
 00062 000843/2011
 00063 000844/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00017 000117/2008
 00018 000119/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00041 002605/2010
 00046 000107/2011
 00078 000376/2012
 00079 000377/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00047 000176/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00046 000107/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00015 000029/2008
 00024 000704/2008
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00090 000064/2012
 00099 000106/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 002295/2010
 00048 000296/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00082 000417/2012

1. USUCUPIÃO-0000450-98.2002.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO e outro-1-Indefiro o pedido de fls. 172/173, tendo em vista que os autores foram intimados da audiência, conforme certidão de fls. 169, bem como suas testemunhas (fls. 170/171). 2-Aguarde-se a realização da audiência. Neste sentido: "Audiência. Intimação feita regularmente ao advogado do autor, imprensa. Desnecessidade de intimação pessoal da parte (...)" (TJ/SP - processo: CR 060130500 SP - Relator: Antonio Carlos Villen - julgamento: 09/02/2009 - órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público - publicação: 11/03/2009). - Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.
2. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002113-38.2009.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros- "Considerando que a autora reputa desnecessária a produção de prova oral, deixo de designar audiência de instrução e julgamento."-Adv. ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS, ALDO JOSÉ PARZIANELLO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.
3. MEDIDA CAUTELAR-0000548-15.2004.8.16.0147-CAL CHIMELLI LTDA x RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA e outros- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO-.
4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001956-07.2005.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JARDINAGEM E TRANSPORTES OLESCZUK- "Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo." -- (Valor Total R\$4.246,95) -Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS e ADEBAL BUENO DE ALMEIDA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-0001953-52.2005.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x CONSTRUTORA MORANDI LTDA e outros- "Diante do contido na petição e documento de fls. 87/88, supondo o curso do presente feito até decisão do Recurso Especial Extraordinário sob nº 70041837725, a qual deverá ser informada nos autos pelo autor." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0002426-04.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x M A E REZENDE EPP- "Defiro o pedido de fls. 163. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado." --Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
7. BUSCA E APREENSÃO-0002703-20.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA- Fica intimado o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas no valor total de R\$ 276,03. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
8. BUSCA E APREENSÃO-0002669-45.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x VANDERLEI RECK JUNIOR- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 30 (trinta) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0002479-82.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DILMA STIEHLER SANTANA- ("...") 2 - Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0002598-43.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IDALINA DANTAS DE FARIAS ALVES- Cumpra-se o despacho de fls. 68 (Despacho fls. 68: "PRIMEIRAMENTE, DETERMINO A FACNORZE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ME QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVE NOS AUTOS A AQUISIÇÃO DO CRÉDITO DA HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, A FIM DE QUE POSSA SER APRECIADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO DA DEMANDA." -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA VICENTINI-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0002338-29.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GETULIO ROMUALDO DOS

SANTOS- "Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

12. DECLARATÓRIA-0002025-68.2007.8.16.0147-HENRIQUE SALES DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A- "Defiro o pedido de fls. 247, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses" -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002066-98.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MIGUEL ANGELO VIECZORSK-"Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado às fls. 104/106." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002614-60.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Defiro o pedido de fls. 175/177. Expeça-se carta precatória conforme pleiteado -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002670-59.2008.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x COLOMBO TRANSPORTES LTDA- "Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI, VANESSA PALUDZYSZYN e IRINEU ROVEDA JUNIOR-.

16. REINT. POSSE C/C LIMINAR-0002043-55.2008.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA RAMOS TOSTA-Em cumprimento ao contido nos itens "06" letra "C" e "03 letra "L" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, fica a parte exequente intimada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada à fl. 62, sob pena de devolução da deprecada ao Juízo de origem. (CERTIFICO que, ainda dando cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 659, CPC, relacionei os bens móveis que guarnecem a residência dos Executados, quais sejam: 01 (uma) cozinha sob medida, com nove módulos, em bom estado de conservação; 01 (um) geladeira marca Continental, em bom estado de conservação; 01 (uma) mesa, com seis cadeiras, em bom estado de conservação; 01 (um) balcão, com quatro portas, em bom estado de conservação; 01 (um) formo micro ondas, marca Electrolux, em bom estado de conservação; 01 (um) fogão seis bocas, marca Atenas, em bom estado de conservação; 01 (uma) estante com três portas, duas gavetas e seis prateleiras, em bom estado de conservação; 01 (uma) TV marca Samsung de LCD, 42 polegadas, em bom estado de funcionamento e conservação; 01(um) conjunto de sofá em tecido de 2 e 3 lugares, em bom estado; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e seis gavetas, em bom estado de conservação; 01 (um) cama de casal simples; 02 (duas) cama de solteiro, simples; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas, em bom estado de conservação; 01 (uma) cômoda com uma porta e quatro gavetas, em bom estado de conservação; 01 (uma) cama casal, tipo Box, em bom estado de conservação; 01 (um) Rak simples, em bom estado de conservação e 01 (uma) máquina de lavar roupa marca Brastemp, em bom estado de conservação. Devolvo à presente, deprecada para os seus devidos fins.) -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002209-87.2008.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x HALLIDA DE SOUZA BUENO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002457-53.2008.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ CARLOS DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.72) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002642-91.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ VALCIR GARCIA- Defiro o pedido de fls. 85/87. Expeça-se carta precatória conforme solicitado -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002121-49.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ RENATO SARY-"Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002603-94.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x GIVANDA DOS SANTOS DE SOUZA- 1. Considerando que, até o presente momento, não houve a prolação da sentença nos presentes autos, não conheço do pedido de fls. 92, por ser este impertinente. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0002189-96.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x CLORISNEY LOPES ARAÚJO- "1. Considerando que até a presente data não houve a apreensão do bem objeto destes autos, e tendo em vista que o requerido deveria ser citado somente após a execução da liminar deferida, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 43, 2. Defiro o requerimento de fls. 137/140, e converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "Agravio de Instrumento. Alienação Fiduciária. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial antes da citação do réu, Admissibilidade. Inteligência dos artigos 264 e 294 do CPC, Recurso provido." (TJ SP, Processo: AG 193740009 SP, Relator(a): Pedro Baccarat, Julgamento: 14/08/2008, Órgão Julgador: 36a Câmara de Direito Privado, Publicação: 19/08 2008) 3. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 4. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC), ciente de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art 738 do CPC), contados da data da juntada do mandado de citação. 5. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 6. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, do CPC). 7. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN, LEUZANA MARIA DE ASSUNÇÃO MIRANDA e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002753-75.2008.8.16.0147-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x SILVIA REGINA ROSA PETELAK FARMÁCIA M- "1. Defiro o pedido de fls. 138, tendo em vista que, até o momento, todas as diligências no sentido de localizar bens possíveis de penhora restaram infrutíferas". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - INVESTIGAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - ADMISSIBILIDADE - DESPACHO MANTTDO. E admissível a quebra do sigilo fiscal com o fim de propiciar a localização de créditos bancários passíveis de suportar a constrição judicial na execução, quando pelos meios ordinários esta providência restou frustrada. Recurso desprovido.(TAPR, Ac. 19269, proc. 262428-8, Relator Hamilton Mussí Correa, pub. 22.06.04)" -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002221-04.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA- "Esgotados os meios possíveis para a localização do requerido, sem que obtivesse êxito, defiro a citação editalícia, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC." --Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. VANESSA PALUDZYSYN-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002690-50.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x IDA ROSAURA SOARES FERREIRA- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002508-64.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARMEM TEREZINHA TAPPARO- "Acerca da petição e documento de fls. 148/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002151-84.2008.8.16.0147-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSE RIBEIRO JUNIOR-"Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106)." - Certidão fls 106: "Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 21, exarado nos autos de Carta Precatória n. 1106/08, dirigi-me nesta Comarca e aí sendo, após proceder a apreensão do bem descrito na carta precatória, dirigi-me nesta cidade e Comarca, e aí sendo, deixei de CITAR o requerido JOSÉ RIBEIRO JUNIOR uma vez que ele não reside nesta cidade. Certifico ainda que o referido veículo encontrava-se na Polícia Rodoviária Federal, estando o mesmo com a taxa de guincho pendente." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002699-12.2008.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS DE FRANÇA DE ALMEIDA- 1. Esclareça o autor o pedido de fls. 57, tendo em vista que tal como formulado não é passível de deferimento, na medida em que somente é possível a baixa e arquivamento, caso seja prolatada sentença. 2. Assim sendo, informe o autor se está desistindo da demanda. 3. Em caso de inércia, entender-se-á o pedido de fls. 57 como pedido de desistência. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0002675-47.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x STOP CAR COM. E LOC. DE VEICS. LT-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 30 (trinta) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002264-04.2009.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANESIO ANTONIO DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item "10" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, expedi a carta precatória para intimação do depositário Adilson Carlos Gomes, fica a parte requerida intimada para comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARISE BINI ELIAS-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002881-61.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002207-83.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIEL BELIZARIO MARQUES- "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.51) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." -Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002415-67.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LOGISTICA OLIVEIRA BRANDÃO TRANSPORTES LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 43, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias para o retorno da carta precatória. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0002575-92.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LEONEI ORTIZ CARDOSO- 1. Esclareça o autor o pedido de fls. 41, tendo em vista que tal como formulado não é passível de deferimento, na medida em que somente é possível a baixa e arquivamento, caso seja prolatada sentença. 2. Assim sendo, informe o autor se está desistindo da demanda. 3. Em caso de inércia, entender-se-á o pedido de fls. 41 como pedido de desistência. -Advs. ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

35. ARROLAMENTO-0000276-11.2010.8.16.0147-MARIA HORAIDE CABRAL x ESPOLIO DE ARANTES ANDRADE CABRAL- "Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias cumprir o solicitado pelo Ministério Público na cota retro." ("Entende o Ministério Público que a inventariante deve emendar as primeiras declarações a fim de incluir o saldo em conta corrente em nome do de cujus existente no Banco HSBC, conforme extrato de fls. 95. De igual forma, deve a inventariante apresentar esboço de partilha e requerer sua homologação por esse douto Juízo.") -Adv. MARISE BINI ELIAS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001586-52.2010.8.16.0147-HELISON REZENDE HELIBIO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-01." Nesta data, via Sistema RENAJUD, procedi a retirada da restrição que incidia sobre o veículo placa MFN-7461, tal como solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda dos executados, referente aos últimos 03 (três) anos." -- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. MARIA VIRGINIA S. CALDAS e GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0002098-35.2010.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO PIRES DE MELO- 01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição o veículo objeto desta ação, conforme solicitado na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GLÁUCIA DA SILVA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0002295-87.2010.8.16.0147-SOFIA MICA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor da presente ação para que, no prazo de 05 (cinco) promova o pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 321,10 (fls. 105) -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002538-31.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x DIRCÉIA MARTINS DE FREITAS- Intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação de fls. 46, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como anuência ao pedido. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0002593-79.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS COUTINHO- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 65 será entendido como pedido de desistência. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

41. BUSCA E APREENSÃO-0002605-93.2010.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x FERNANDO CORREA- 1. Sendo o acordo de fls. 64/68 referente a outro processo (ação de consignação em pagamento), este deve ser homologado naqueles autos e não nos presentes, pois, caso contrário, haverá duas sentenças em dois processos distintos, homologando a mesma transação. 2. Assim sendo, esclareçam as partes se ambas desistiram do presente feito em razão da homologação do acordo nos autos nº 1395- 07.20.10.8.16.0.147. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO-0003201-77.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROSA DE LARA- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando a localização do bem objeto dos presentes autos, sob pena de extinção." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003650-35.2010.8.16.0147-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UBIRATAN GERALDO PINTO SANTOS-Em cumprimento ao item "4.1" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, fica a parte exequente intimada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

44. BUSCA E APREENSÃO-0003820-07.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON GILMAR- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000044-62.2011.8.16.0147-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO AFONSO DIAS- O pedido de fls. 97/98, segue os mesmos moldes do anteriormente juntado às fls. 61/62, o qual já foi apreciado pelo Juízo às fls. 63/63- verso. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000330-40.2011.8.16.0147-MINDUIM CIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Tendo em vista o acordo de fls. 109/111, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 107/108. 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 109/111). 3. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS, FERNANDO JOSE GASPARG, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

47. BUSCA E APREENSÃO-0000619-70.2011.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x MARLI DOS SANTOS- Primeiramente, intime-se o Dr. Everson Pereira Soares, para juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado às fls. 35 (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e EVERSON PEREIRA SOARES.

48. BUSCA E APREENSÃO-0001252-81.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO APARECIDO FERREIRA- "Diante do contido na decisão de Superior Instância de fls. 70/75 (julgada extinta a ação sem resolução do mérito), arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe." -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001444-14.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PREVISA LTDA- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002039-13.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSEFA KOWALSKI- 1. Diante do contido na certidão retro, após as baixas e anotações de estilo, remetam-se os autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e EVELISE MANASSES.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002147-42.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA- "Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica o procurador da requerida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o petítório de fl. 152/260, sob pena da mesma ser desconsiderada e desentranhada dos autos." -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS, EDUARDO MARQUES CHAGAS e CAMILA DA SILVA.

52. BUSCA E APREENSÃO-0002146-57.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA- "Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica o procurador da requerida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o petítório

de fl. 152/260, sob pena da mesma ser desconsiderada e desentranhada dos autos." -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS, EDUARDO MARQUES CHAGAS e CAMILA DA SILVA.

53. BUSCA E APREENSÃO-0002145-72.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS LTDA- "Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica o procurador da requerida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o petítório de fl. 152/266, sob pena da mesma ser desconsiderada e desentranhada dos autos." -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS, EDUARDO MARQUES CHAGAS e CAMILA DA SILVA.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002390-83.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO RAFAEL DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.51) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

55. BUSCA E APREENSÃO-0002494-75.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIMARA DE BONFIM VIDAL- Defiro o pedido de fls. 38, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002549-26.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NASCIMENTO GOMES- 1. Considerando que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho a lide, declaro a nulidade da citação realizada às fls. 58. Neste sentido, veja-se: "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória foi assinado por outra pessoa que nao o próprio citando, e não houve contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (ST) - RF 351/384. No mesmo sentido: RST 88/187, maioria; 95/391; ST) 1º Turma, Resp. 57.370-0, RS, rel. Hin, Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u. DJU 22.5.95, p. 14.369, RJTJERGS 172/28). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

57. BUSCA E APREENSÃO-0002834-19.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO- "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.52) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. BUSCA E APREENSÃO-0002837-71.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SABRINA GONÇALVES DA SILVA- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002918-20.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERSON PADILHA DE OLIVEIRA- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. BUSCA E APREENSÃO-0003004-88.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELZA DA SILVA MATOSO- "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.51) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

61. INVENTARIÁRIO-0003034-26.2011.8.16.0147-CAROLINA SCHWARZ ESPEZIM x ESPÓLIO DE ANTONIO MOTTA ESPEZIM e outro- "Defiro o pedido retro. Expeçam-se os ofícios pleiteado." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e CLAUDIA PICOLO.

62. BUSCA E APREENSÃO-0003174-60.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA IRMÃOS RABELLO LTDA- "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 56/87)." -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003175-45.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LOURIVALDA BATISTA DA SILVA- "Defiro o pedido de fls. 32. Desentranhe-se a carta precatória conforme pleiteado." -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (um) ofício e 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

64. ARROLAMENTO-0003320-04.2011.8.16.0147-CRISTINA KAMAROWSKI e outro x ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA KAMAROWSKI- "1. Defiro o pedido de fls. 46. Proceda-se as retificações pertinentes a fim de constar o nome correto do herdeiro, qual seja, Rogério Kamarowski. 2. Outrossim, defiro a manutenção dos

valores com a inventariante, conforme pleiteado às fls. 47/48, para fins de pagamento dos valores mencionados, devendo esta, mensalmente, prestar contas a este Juízo até a venda do imóvel. 3. Por fim, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 37/38). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES.-

65. BUSCA E APREENSÃO-0003488-06.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ HENRIQUE SILVA- "Defiro o pedido de fls. 50/51. Expeça-se nova carta precatória conforme pleiteado -- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.-

66. BUSCA E APREENSÃO-0003542-69.2011.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VALCARGO TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma."-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

67. BUSCA E APREENSÃO-0003629-25.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP-"Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/31), tendo em vista que apesar da liminar ter sido cumprida com a busca e apreensão do bem (fls. 30), NÃO foi procedida a citação do requerido." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0000154-27.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS DE ARAÚJO- "Defiro o pedido retro. Cite-se a parte requerida conforme pleiteado" -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

69. MANDADO DE SEGURANÇA-0000325-81.2012.8.16.0147-IVO DA SILVA x GERSON CECCON e outro- Tendo em vista que é fato público e notório que Gerson Ceccon e Hélio Vieira Guimarães renunciaram aos cargos de Vereadores, para assumir, respectivamente, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaperuçu, intime-se o impetrante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende o prosseguimento do feito. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSSON.-

70. BUSCA E APREENSÃO-0000334-43.2012.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x GILDO PEREIRA DO BONFIM-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000551-86.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONETE DE JESUS MACHADO ALVES- 01. Primeiramente, importante ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem manifestado entendimento no sentido de ser válido o protesto do título representativo da obrigação assumida para fins de constituição em mora do devedor e caracterização do esbulho por parte deste, nas ações de reintegração de posse de veículo objeto de leasing. Assim sendo, hei por bem em revogar os despachos de fls. 24 e fls. 29, haja vista ser suficiente o protesto de fls. 14, para comprovar a mora do arrendatário, bem como que este incorreu em esbulho possessório. Neste sentido, veja-se: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL PROCESSO EXT/NT0 SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ARRENDATÁRIO SE RECUSOU A DEVOLVER O BEM DEVEDOR ARRENDATÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. ESBULHO RECURSO PROVIDO I. A configuração do esbulho para fins de ajuizamento da ação de reintegração de posse, com base em contrato de arrendamento mercantil, opera-se com a constituição em mora. 2. A constituição em mora do devedor arrendatário pode ser materializada através de notificação extrajudicial ou pelo protesto do título representativo da obrigação assumida. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 800098-6 - Rio Branco do Sul - Ref. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J 14.09.2011). 02. O contrato que se encontra acostado às fls. 08/11 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelos documentos de fls. 12/16, do qual se observa que o arrendatário, após ter sido constituído em mora por meio de protesto, quedou inerte, deixando de promover o pagamento da dívida, bem como de restituir o bem ao arrendador. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que o edital de protesto é datado de 05.01.2012 (conforme doc. de fls. 15). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. Expeça-se mandado de reintegração. Considerando o grande número de ações perante a Vara Cível e Anexos desta Comarca, e o consequente acúmulo de serviço dos Srs. Oficiais de Justiça, e visando a agilidade processual, NOMEIO o Sr. Jackson Wanderley Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. ° 5.265.212-0, inscrito no CPF/MF sob n.° 744.643.889-49, para atuar ad hoc no presente feito, a fim de dar cumprimento a todos os mandados que forem expedidos. Intime-se. Lavre-se termo. 03. Uma vez cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

72. BUSCA E APREENSÃO-0000562-18.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS GOBI- 01.

Nesta data, via Renajud, inseri restrição sobre o veículo "Mercedes Benz, modelo 1938 S, ano fab./modelo 2005/2006, diesel, cor branca, placa MEI-5109, chassi 9BM6931948B458560", conforme requerido na petição retro. Mensagem em anexo. 02. Indefiro, no momento, o pedido para expedição de ofício à Receita Federal, da cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para restituição dos veículos "Iveco Fiat, modelo 450E37, ano fab./modelo 1998/1998, placas HSC- 1818, chassi WJMMIVPU0WC049202", apreendido no processo administrativo 10936.001280/2011-37 e "Volvo, modelo FH12 380 4x2T, ano fab./ modelo 2001/2001, placas MBU-3892, chassi 9BVA4B5A01E675872", apreendido no processo administrativo 10936.001276/2011-79, tendo em vista que não há, nos autos, qualquer informação acerca do motivo da apreensão pela Receita Federal, nem que tais procedimentos tenham findado e que, por exemplo, não tenha sido aplicado ao infrator a pena de perdimento dos referidos bens. Sobre o tema, veja-se: TRIBUTARIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. VEICULO TRANSPORTADOR. 1. Aplica-se a pena de perdimento do veículo que conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se caracterizada a hipótese legal. 2. No contrato de alienação fiduciária é o alienante fiduciário, aquele que fica com a posse direta do bem, quem assume os riscos pela perda e pela deterioração anormal da coisa até o adimplemento integral do contrato. 3. Aplicada a pena de perdimento, a questão se resolve, entre alienante e credor fiduciário, com o pagamento integral da dívida ou em perdas e danos. O fato de o bem estar alienado fiduciariamente, não tem o condão de afastá-lo da pena de perdimento, do contrário, veículos seriam gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização." (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 233 PR 2007 70.02.000233-3, Processo: AC 233 PR 2007.70.02.000233-3, Relator(a): TAIS SCHILLING FERRAZ, Julgamento: 12/12/2007, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: D.E 22/01/2008) Todavia, determino a expedição de ofício à Receita Federal, da cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, para que preste informações acerca dos procedimentos administrativos acima mencionados, bem como sobre a possibilidade de restituição dos veículos ao credor fiduciário." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0000547-49.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTES ROD. LOG. GTS LTDA- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 28 será entendido como pedido de desistência. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.-

74. BUSCA E APREENSÃO-0000610-74.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN LUIZ SPRECIGO MOTA- "01. Compulsando-se os autos, constata-se que, após ter sido deferida a liminar (fls. 40), o réu compareceu aos autos, oportunidade em que apresentou "resposta com pedido contraposto" (fls. 42/66), alegando, preliminarmente, ausência de constituição em mora e incompetência absoluta do Juízo. No que se refere à alegação de ausência de constituição em mora do devedor, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a notificação enviada para o endereço constante no contrato, mas que deixou de ser entregue por ter o devedor se mudado, deve ser considerada válida, tendo em vista que caberia a ele informar para parte contrária o seu novo endereço. Veja-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO. ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. NÃO ENCONTRADA. MORA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Evidentemente, o credor não pode sofrer qualquer prejuízo em virtude do comportamento omissivo da parte contrária, que deixou de comunicar seu novo endereço, e, por essa razão, reconhece-se a viabilidade da notificação, como se tivesse, efetivamente, sido eficaz sua identificação. (...) Quanto à mudança de endereço, cabível, no mínimo, a comunicação do devedor ao outro contratante, seu credor, porquanto válida a notificação dirigida ao endereço constante no contrato." (STJ. Recurso Especial nº 1.092.774 - SP (2008/0216938-3), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 04/03/2011) Assim sendo, Rejeito a alegação de ausência de constituição em mora do devedor. Por outro lado, merece acolhida a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Conforme se verifica nas "cláusulas e condições gerais de contrato de financiamento Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - OE", acostadas às fls. 17, restour estabelecido na cláusula 13 que "Fica eleito o Foro do domicílio do CLIENTE para conhecer e dirimir as questões oriundas deste Contrato". Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Por outro lado, também não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a jurisprudência tem entendido que "as relações consumeristas têm tratamento diferenciado, sendo absoluta a competência do local da residência do consumidor para o ajuizamento e trâmite dos processos em que se discutem matérias referentes a tratativas de tal espécie". Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. DESCONSIDERAÇÃO. PREVALENCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE ACIONAR OU SER ACIONADO NO FORO DO SEU DOMICILIO. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A DESIGUALDADE DAS PARTES NAO PODERÁ IMPLICAR EM ONUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR. SE MANTIDA, A CLAUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO PODERÁ INVIABILIZAR-SE O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, Resp 872844, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, p. em 17/11/2011). Ademais, o regramento em foco dispõe, em seu artigo 6.º, inciso VIII, que um dos direitos básicos do consumidor é justamente a facilitação da defesa de seus direitos. Desta forma, deve prevalecer o foro em que o consumidor melhor

possa exercitar o seu direito de ação ou defesa, no caso, o da cidade de CURITIBA - PARANA, que é seu domicílio e que, inclusive, foi o foro eleito contratualmente. Ressalte-se que, ainda que a referida cidade não fosse o foro eleito contratualmente, por ser o foro de residência do consumidor, haveria possibilidade, por parte do Juízo, de declinação, ex officio, do foro para o da residência do consumidor. Neste sentido a jurisprudência: "Ademais, pode o juiz declinar, de ofício, de sua competência para processar ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando a propositura da ação no foro de eleição, na sede da empresa, dificultará sobremaneira a defesa do consorciado em juízo (...)" (STJ, RESP nº 872.844 SP, rel.Min.LUISFELIPESALOMAO.P.em17/11/2011). Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, bem como do domicílio do consumidor, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o n.º 610-74.2012.8.16.0147 e, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 40, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que "a declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios." (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 580). Oficie-se ao Juízo deprecado, via mensageiro, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Todavia, caso a liminar já tenha sido cumprida, restitua-se o veículo ao réu. Após as baixas e anotações de praxe, remetam-se os autos à Comarca de Curitiba, Estado do Paraná." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CONRAD MORAES ROESEL-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE BUSC. APRE-0000731-05.2012.8.16.0147-C.A.P. x P.S.F.L. e outros- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 61, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação com relação ao réu Pedro Stresser & Filhos Ltda, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se as baixas e anotações pertinentes. 2., Considerando que Pedro Stresser & Filhos Ltda era o único réu que não havia sido citado, tendo o autor requerido a desistência do feito em relação a ele, é certo que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 298, § único, do CPC. Assim intemem-se o autor bem como os demais réus da presente decisão. -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-. 76. BUSCA E APREENSÃO-0000761-40.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON DE JESUS-"Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0000717-21.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DALPIN IND. E COM. CEREAIS LTDA- "1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2.. Em caso de inércia, o pedido de fls. 23 será entendido como pedido de desistência." -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0003784-28.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x SILVIA APARECIDA SOARES- Ciência às partes sobre a chegada dos autos neste Juízo -Advs. FRANCIELLY TIBOLA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0001055-92.2012.8.16.0147-BANCO SAFRA S/A x ELISANE DE VARGAS- Ciência às partes sobre a chegada dos autos neste Juízo -Advs. ROBERTA FEDRIZZI DE MELO, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0001199-66.2012.8.16.0147-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x CARLOS CANUTO DE JESUS - ME-1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 20/23), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, seguindo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04. 3. Expeça-se mandado. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial. (Intime-se a parte autora para, no que prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.) -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEZES-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0001224-79.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDISON LOURENÇO GOMES- 1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que somente a notificação de fls. 19 não chegou ao seu destino (fls. 21/22), pelo motivo apresentado pelos Correios "destinatário não apresentou-se para receber". 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001155-47.2012.8.16.0147-ALAHIRTON MORAES DE BONFIM x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- "1. Defiro ao embargante, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos do parágrafo 1.0 do artigo 16 da Lei n.0 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por sua vez, "embargos apresentados antes de seguro o juízo não devem ser prontamente

extintos. Nessas circunstâncias eles devem ficar represados e, uma vez seguro o juízo, têm seu processamento determinado." Assim sendo, tendo em vista que a execução fiscal autuada sob nº 2311-46.2007.8.16.0147, em apenso, ainda não está garantida, determino o sobrestamento do presente feito até que seja garantido o juízo naqueles autos." -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

83. MEDIDA CAUTELAR-0001313-05.2012.8.16.0147-RUAN WILLIAN MORAES BITTENCOURT VAZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

84. COBRANÇA-0001381-52.2012.8.16.0147-JAIRO CLAUDINEI KLAINE x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- "A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0001900-61.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-EPV VEÍCULOS LTDA x VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA- "Diante do contido nos itens "06" letra "C" e "03" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, bem como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada à Fl. 49, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

86. CARTA PRECATÓRIA-0003053-32.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x STHATEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA- "Diante do contido nos itens "06" letra "C" e "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, bem como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada à Fl. 74, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem." -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

87. CARTA PRECATÓRIA-0000753-63.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED.DAS EXECUCOES FISCAIS CTBA/PR-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DIRCEU ALVES DE AVELAR e outro- "Diante do contido nos itens "06" letra "C" e "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, bem como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.13, em 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo de Origem." -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

88. CARTA PRECATÓRIA-0000960-62.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMB. AGRARIA DE CURITIBA/R-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x EZEQUIEL FARIA DE LARA- "Diante do contido no item "06" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, e em como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais) relativo à uma citação na zona dois desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem, sem cumprimento." -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

89. CARTA PRECATÓRIA-0000888-75.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO VAZ- "Diante do contido nos itens "06" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, e em como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais) relativo à uma citação na zona dois desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem, sem cumprimento." -Adv. PRISCILA PERELLES-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0001033-34.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CTBA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x FABIAN DANIEL FREITAS- "Diante do contido nos itens "06" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, e em como em conformidade com o C.N. 5.7.8, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$43,00 (quarenta e três reais) relativo à uma citação na zona dois desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da deprecata ao Juízo de origem, sem cumprimento." -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ) 00014 000205/2011
 ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00014 000205/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000613/2011
 ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00014 000205/2011
 ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00026 000295/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00014 000205/2011
 ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00029 000301/2012
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00006 000418/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00014 000205/2011
 CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00006 000418/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000531/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00020 000237/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00018 000743/2011
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00008 000526/2009
 00013 000204/2011
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00014 000205/2011
 DARCISIO SCHAFASCHEK (OAB: 9347-SC) 00002 000155/2006
 DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ) 00014 000205/2011
 EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00007 000353/2009
 EDUARDO ARLINDO ZILOTTO 00030 000303/2012
 EDUARDO NUNEZ SANTOS 00014 000205/2011
 ELIANE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00019 000788/2011
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00002 000155/2006
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00014 000205/2011
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00001 000253/1998
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO 00002 000155/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000601/2010
 00017 000728/2011
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00028 000299/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00031 000304/2012
 HELENA PRATA FERREIRA 00014 000205/2011
 HELIO EDUARDO RICHTER 00026 000295/2012
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00002 000155/2006
 JAIME BELMIRO TASCA (OAB: 000009-382/PR) 00013 000204/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00011 000601/2010
 00017 000728/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 000531/2010
 JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI 00011 000601/2010
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR) 00030 000303/2012
 JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00030 000303/2012
 JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 00014 000205/2011
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00008 000526/2009
 LIDIANE GOMES FLORES 00022 000287/2012
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00014 000205/2011
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00014 000205/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000282/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000601/2010
 00017 000728/2011
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000431/2010
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00009 000431/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000531/2010
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000243/2007
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00017 000728/2011
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00008 000526/2009
 PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00006 000418/2008
 PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00027 000298/2012
 PIERRE ANDRADE DOS SANTOS 00003 000167/2006
 PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR) 00015 000307/2011
 RECIERE ANTONIO PEREIRA 00024 000289/2012
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00025 000290/2012
 RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR) 00005 000164/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00010 000531/2010
 RUBENS SILVA (OAB: 000020-239/PR) 00019 000788/2011
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00006 000418/2008
 VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00014 000205/2011
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00025 000290/2012
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00012 000756/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00018 000743/2011
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00023 000288/2012

91. CARTA PRECATÓRIA-0000850-63.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LUIZ CARLOS PORTES-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.
92. CARTA PRECATÓRIA-0000851-48.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SIDINEI DE LARA SANTOS-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR, JOÃO ALBERTO NIECKARS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
93. CARTA PRECATÓRIA-0000849-78.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x RAJIONETE PADILHA-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER-.
94. CARTA PRECATÓRIA-0000848-93.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JOÃO VALMIR DE SOUZA-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.
95. CARTA PRECATÓRIA-0000847-11.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SERGIO SANTOS DA SILVA-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. JOÃO ALBERTO NIECKARS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
96. CARTA PRECATÓRIA-0000846-26.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x FERNANDO MARCELO PIRES-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA-.
97. CARTA PRECATÓRIA-0000845-41.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.
98. CARTA PRECATÓRIA-0001218-72.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MAYKON BURKOT DIONIZIO-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANESIO ROSSI JUNIOR-.
99. CARTA PRECATÓRIA-0001239-48.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO BAPTISTA ABRAÃO e outros-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.
100. CARTA PRECATÓRIA-0000911-21.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x FRANCISCO MAIRTON SILVEIRA BERNARDINO-Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também a taxa judiciária, custas do Ofício do Distribuidor e custas referentes à diligência a ser realizada pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Advs. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-253/1998-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x EDSON LUIZ WENDRECHOVSKI- A manifestação da parte autora- Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

2. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000485-22.2006.8.16.0146-EDUARDO MAZUR e outro x PEDRO ZYTHKOWSKI- 1 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2012, às 16:30 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. DARCISIO SCHAFASCHEK (OAB: 9347-SC), FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO (OAB: SP- 110.676), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS (OAB: 12.516-PR)-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000494-81.2006.8.16.0146-GIOVANI KREWER x ANTONIO KNOPEK e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 13h30m. Caso pretenda a intimação das testemunhas, deverá o autor depositar o rol em cartório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência agendada, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (OAB: 15.760/SC)-.

4. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000498-84.2007.8.16.0146-OTTILIA GROH x TERCEIROS INCERTOS- 1. Ao contrário do alegado no petítório de fls. 103/105, deixou-se de incluir, além de Osvaldo Groh e s/m Elzira Stoerber Groh, Manoel Pedro Mendes, Vicente Schelbauer e s/m Suely Lazarini Schelbauer. 1.1. Logo, tal como apontado no item 6 do despacho de fl. 101, digam os autores, no prazo de dez dias, qual das relações de condôminos deve persistir. 2. Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de dez dias, se Elisa Rosa Groh e Elisa Rosa Chiodini tratam da mesma pessoa. 3. Certifique a escrituraria acerca do retorno dos ARs referentes à citação dos condôminos Daniel Groh e s/m Anália Groh, Josefina Grih Camilo e Geraldo Camilo. 4. Proceda a autora, em dez dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de Maria Schneider e, sendo o caso, habilitar todos seus sucessores. 5. Após, retornem os autos para análise do pedido de citação por edital. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

5. AÇÃO DE USUCAPIAO-164/2008-INGOMAR TSCHOKE e outros x LUIZ WOTROBA- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça-Adv. RITA DE CASSIA ALVES (OAB: 22.750-PR)-.

6. INVENTARIO-0000781-73.2008.8.16.0146-ALICE GABARDO x JACINTO GABARDO e outro- 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

7. ALVARA JUDICIAL-0002137-69.2009.8.16.0146-LINDACIR ALVES DOS SANTOS x NESTE JUIZO- A manifestação da parte autora, sobre o postulado através da petição de fl. 70.-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

8. AÇÃO DE DESPEJO-0002242-46.2009.8.16.0146-JOSE EUGENIO SOCZEK x JOSE RIBAS DA ROCHA-1) Recebido o recurso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

9. AÇÃO SUMARIA-0003083-07.2010.8.16.0146-NEUSA DE LOURDES STAHLKE x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-1) Recebido o recurso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0003596-72.2010.8.16.0146-ANDERSON LUIZ DE LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial mediante recibo e substituição por fotocópia, a expensas da parte interessada, exceto procuração e declaração de hipossuficiência, as quais deverão permanecer os documentos originais nos autos.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 000048-812/RJ) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0004311-17.2010.8.16.0146-MANOEL VIEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI (OAB: 000020-083A/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004408-17.2010.8.16.0146-ALCEU RIBAS e outro x TERCEIROS INCERTOS- 1 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/07/2012, às 15:00 horas. 2 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

13. DISSOLUÇÃO E LIQU. SOCIEDADE-0001504-87.2011.8.16.0146-FABIO ANTONIO CAMARGO x PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outro- A manifestação das partes, para dar prosseguimento ao feito-Adv. JAIME BELMIRO TASCA (OAB: 000009-382/PR) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001506-57.2011.8.16.0146-TADEU DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A - OI-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC), LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), ADRIANA DA COSTA (OAB: 000128-220/RJ), ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO (OAB: 000136-257/RJ), ANA PAULA DE SOUZA CORREA (OAB: 000143-613/RJ), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 000074-802/RJ), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), DANIELLE BASTOS VELOSO (OAB: 000133-067/

RJ), DIEGO PROVENZANO (OAB: 000135-289/RJ), EDUARDO NUNES SANTOS (OAB: 000128-891/RJ), EURICO DE JESUS TELES NETO (OAB: 000121-935/RJ), HELENA PRATA FERREIRA (OAB: 000020-260/DF), LUCIANO AZEVEDO CALDAS (OAB: 000116-544/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002120-62.2011.8.16.0146-VALERIO FIERDZOSKI x BANCO ITAUCARD S/A-1. Determinada a emenda da petição inicial para a correção do valor atribuído à causa, apresentou o autor petição indicando valor coincidente ao antes apresentado, não atendendo ao determinado no despacho de fl. 89, verso, e 114. Cuidando-se de hipótese de fixação legal do valor da causa (CPC, art. 259), retifico-a oficiosamente, determinando a sua elevação para R\$ 26.288,40 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), valor do contrato. Anotações e comunicações necessárias. 2. Cuida-se de requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito na ação ajuizada por VALÉRIO FIERDZOSKI em face de BANCO ITAUCARD S.A., visando a obter, em relação ao contrato de financiamento versado nos autos: (a) autorização para o depósito mensal das parcelas pendentes pelo valor incontroverso de R\$ 329,26 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos); (b) ordem para que se abstenha a ré de negativar o nome do autor; (c) manutenção da posse do veículo financiado. 3. Nas obrigações de fazer - como na espécie -, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela não se submete aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, achando-se regulada especificamente pelo artigo 461, §3º, da mesma lei, cuja redação é a seguinte: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu". 3.1. Nos ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "É interessante notar que, para o adiamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273 I) ou o abuso de direito de defesa do réu (CPC 273 II)" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª ed. 2003, p. 782). 3.2. Portanto, os requisitos para deferimento da tutela antecipada nas obrigações de fazer e não fazer são: (a) relevância dos fundamentos da demanda; (b) justificado receio de ineficácia do provimento final. 3.3. Antes de analisar os argumentos deduzidos pelo autor como no requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, colaciono a seguinte ementa, lavrada em acórdão da 2ª Seção do STJ, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o qual, a despeito de longo, traz esclarecimentos relevantes para a solução de grande parte das demandas envolvendo revisão de contratos bancários e os pleitos de urgência que, amiúde, são nelas formulados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS: Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral

ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO: É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe

Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 3.4. Examine, em primeiro lugar, o pedido concernente à emanção de ordem para que a instituição financeira se abstenha de negar o nome do autor. Para o sucesso dessa pretensão, deveria o autor demonstrar, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença dos seguintes requisitos, cujo preenchimento desvelaria a relevância dos fundamentos da demanda: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3.4.1. A ação revisional em foco questiona parcialmente o débito, atribuindo a pecha de ilegal/abusiva a algumas cláusulas contratuais, mais especificamente as que materializam repasse ao consumidor de custos administrativos, a capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos da mora. Sucede que, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, fixou o Superior Tribunal de Justiça, repito, orientação segundo a qual a deve haver jurisprudência consolidada reconhecendo como efetivamente indevida a cobrança guerreada. 3.4.2. É cediço, todavia, que não há jurisprudência remansosa do STJ admitindo a ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36/01 (como o dos autos), se existir previsão expressamente a autorizando. Ao contrário, nesses casos o STJ firmou-se no sentido de permitir a capitalização 3.4.3. Logo, reconhecendo embora este Juízo que ao STJ não compete dar a última palavra em temas constitucionais, bem como a existência de decisão do órgão especial do TJPR declarando a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 por ausência dos pressupostos constitucionais formais da relevância e urgência, ponto que, em tema de tutela antecipada, assentou o STJ os requisitos necessários a fim de que o juiz emita ordem contra o credor para abster-se de apontar o nome do devedor aos cadastros restritivos. E em temas tratados na legislação federal, como a antecipação dos efeitos da tutela, o STJ é a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência nacional. Uniformizando-a, traçou as premissas destacadas no item 3.4, uma das quais deixou o autor de atender. 3.4.4. Por outro lado, não demonstrou o autor que o questionamento do repasse dos custos administrativos ao consumidor espelha posicionamento albergado com tranquilidade pelos tribunais de cúpula, não sendo, pois, possível, também nesse ponto, o acolhimento da tutela antecipada. 3.4.5. Apenas enfatizo, porque relevante para a solução dos demais pedidos liminares: considero plausível a tese da abusividade do repasse ao consumidor dos custos administrativos do contrato, já remunerados pelos respectivos juros. Todavia, para fins de antecipação da tutela voltada a proibir a negatização do nome do consumidor, sedimentou-se a jurisprudência do STJ exigindo muito mais; exigindo que a pretensão apoie-se em jurisprudência "consolidada" do STF ou do STJ. 3.5. No tocante ao pedido de consignação em pagamento das verbas incontroversas, concluo que, de tudo, apenas é admissível, nessa altura do debate processual, o depósito judicial da prestação contratual com o expurgo dos custos administrativos repassados ao consumidor, porque já arcados com o pagamento de juros remuneratórios (aliás, generosos). Nesse ponto, legítima a pretensão consignatória, destacando-se das prestações unicamente os custos administrativos. Aqui, não há propriamente um pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim uma ação consignatória cumulada, em cuja liturgia acha-se contemplado o depósito inicial da prestação (CPC, art. 893, I). 3.6. Por fim, relativamente ao pleito de manutenção da posse do veículo financiado, considerando o que até aqui declinado, garantir-se-á ao autor a manutenção na posse do bem desde que - e somente

se - efetuar regularmente o pagamento das prestações avençadas, autorizando-se unicamente o expurgo nas mensalidades dos custos administrativos repassados (mantendo-se a capitalização mensal). Pagos os débitos parcelares segundo esses parâmetros, aí sim a ação de busca e apreensão representará autêntico esbulho possessório, estando o autor, nesse panorama, escudado pelo mandato de manutenção. Realço: apenas se pagas as prestações regularmente, excluindo-se o seu valor unicamente os custos administrativos repassados. 3.6.1. Anoto que, nesse caso, não haverá ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, porquanto ao Poder Judiciário é dado rechaçar de plano demandas ilegítimas, como a cobrança fundada em dívida já paga. Falta interesse processual, por ausência de utilidade, no ajuizamento de ações de cobrança ou similares para exigir dívida paga. 4. Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO E O PLEITO CONSIGNATÓRIO, unicamente para: (a) permitir ao autor VALERIO FIERDZOSKI efetue o depósito mensal

em juízo, até a data do vencimento da prestação, das parcelas vencidas, bem como das vencidas e não pagas, abatendo-se do seu valor o valor dos custos administrativos repassados; (b) determinar a BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que, pagas as prestações nas condições aqui estipuladas, mesmo que por depósito judicial, abstenha-se de postular a busca e apreensão do bem dado em garantia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente uma única vez, no caso de cobrança. 4.1. Caso pretenda a exclusão liminar do seu nome dos cadastros restritivos, deverá a parte autora efetuar o recálculo das parcelas vencidas e não pagas, cuja pendência porventura tenha motivado sua negatização, efetuando o depósito do valor nos autos. Feito isso (atenção, após o depósito), autorizo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão do nome do autor. 4.2. Intime-se pessoalmente a ré do teor da presente decisão. 5. A despeito do valor atribuído à causa sugerir a adoção do procedimento sumário, imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. Com isso, o rito ordinário tende a correr com a realização apenas de uma audiência de instrução, ao passo que o sumário exigiria, no mínimo, duas audiências, uma de conciliação e resposta, outra de instrução e julgamento. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 7. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 8. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 9. Pugnano ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 10. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. PRISCILA KOVALSKI (OAB: 000055-352/PR)-.

16. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - SUMARIA-0003971-39.2011.8.16.0146-ROSEMERY TEREZINHA HOLTZ FERREIRA x LUIZA CRED- A parte requerida sobre os documentos juntados-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004267-61.2011.8.16.0146-ALEXANDRE GAGALA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR)-.

18. REVISÃO CONTRATUAL-0005036-69.2011.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALBINO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000027-649/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0005579-72.2011.8.16.0146-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE QUITANDINHA-A parte autora, sobre a contestação. -Adv. ELIANE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB: 000024-987/PR) e RUBENS SILVA (OAB: 000020-239/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000836-82.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DAS GRAÇAS BORGES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandato respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandato, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandato, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha

se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001683-84.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIS FERNANDO MILHORETTO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetuada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001744-42.2012.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR e outro x ESPOLIO DE JOAO MARIA PALHANO e outros- 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor oferecido, sob pena de extinção do processo (Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: 1 - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890.); 2. Efetivado o depósito, citem-se, na forma requerida, para oferecerem resposta (Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requerer o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.), no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 272, c/c art. 297). 3. Vindo contestação e sendo suscitada matéria prefacial ou juntado documento, intime-se o requerente para replicar, no prazo de dez dias (CF, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 326-327); ou manifestar-se nos termos do artigo 398 do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001705-45.2012.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ARI DA CRUZ ESCONISCHI e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2) Efetuado o pagamento (item "1-a"), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item "1-b"), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4) Com eventual oferta de embargos à execução (item "1-c"), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5) Não efetuado o pagamento (item "1-a") ou o parcelamento (item "1-b"), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item "1-c"), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que

diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 6)

Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9) Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritania) - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 59493C PR22545a)-.

24. AÇÃO SUMARIA-0001696-83.2012.8.16.0146-ELEANDRO GANÇALVES DOS SANTOS e outro x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A despeito do valor atribuído à causa sugerir a adoção do procedimento sumário, imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. Com isso, o rito ordinário tende a correr com a realização apenas de uma audiência de instrução, ao passo que o sumário exigiria, no mínimo, duas audiências, uma de conciliação e resposta, outra de instrução e julgamento. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora declara-se agricultor, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de crédito cujo valor supera R\$ 30.000,00 e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003 Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja,

no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides sucumbentemente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.

25. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001763-48.2012.8.16.0146-DANIEL FRANCISCO ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vistos. 1. Por não se enquadrar a arguição de excesso de execução dentre aquelas passíveis de cognição nos embargos à arrematação (CPC, art. 746), rejeito-os neste ponto (itens 18 a 28 da petição inicial). 2. No mais, recebo-os sem efeito suspensivo, na medida em que não vislumbro presente os fundamentos relevantes para sua atribuição. 2.1. A teor do artigo 739-A e artigo 746, caput, ambos do CPC ("Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."), autorizo o prosseguimento da execução, devendo ser desamparados os presentes embargos para tramitação autônoma, após o traslado desta decisão ao processo de execução. 3. Intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, em 05 (cinco) dias (em atenção ao princípio da isonomia, já que o prazo para a oposição de embargos à arrematação é de cinco dias), ficando vedada a retirada dos autos de cartório, por se tratar de prazo comum. 3.1. Na intimação do arrematante, consigne-se que, se quiser, poderá desistir da aquisição (CPC, art. 746, §1º), ficando deferida, desde já, a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado, caso manifeste sua desistência (CPC, art. 746, §2º). 4. Apresentada impugnação e arguidas matérias preliminares, ou juntados documentos novos, manifeste-se o embargante em 5 (cinco) dias. 5. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam, desde logo, se pretendem o julgamento antecipado da lide. 6. Pretendendo todos o julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.

26. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001750-49.2012.8.16.0146-OSNI JOSE VEIGA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro- 1. Recebo os embargos à arrematação sem efeito suspensivo, na medida em que não vislumbro presente os fundamentos relevantes para sua atribuição. 1.1. A teor do artigo 739-A e artigo 746, caput, ambos do CPC ("Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."), autorizo o prosseguimento da execução, devendo ser desamparados os presentes embargos para tramitação autônoma, após o traslado desta decisão ao processo de execução. 2. Intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, em 05 (cinco) dias (em atenção ao princípio da isonomia, já que o prazo para a oposição de embargos à arrematação é de cinco dias), ficando vedada a retirada dos autos de cartório, por se tratar de prazo comum. 2.1. Na intimação do arrematante, consigne-se que, se quiser, poderá desistir da aquisição (CPC, art. 746, §1º), ficando deferida, desde já, a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado, caso manifeste sua desistência (CPC, art. 746, §2º). 3. Apresentada impugnação e arguidas matérias preliminares, ou juntados documentos novos, manifeste-se o embargante em 5 (cinco) dias. 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam, desde logo, se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Pretendendo todos o julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) e HELIO EDUARDO RICHTER (OAB: 000023-960/PR)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001766-03.2012.8.16.0146-CARMITA SPAUTZ COSTA x NESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a inexistência de bens a fim de justificar a propositura do presente alvará judicial, tendo em vista que na certidão de fls. 10 consta que o de cujus deixou bens a inventariar.-Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001767-85.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA e outro x FERNANDO HAUER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. 1) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b)

nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 6) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escrivania") - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 10) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CR1, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 11) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: SC - 10.090)-.

29. AÇAO ORDINARIA-0001793-83.2012.8.16.0146-JORGE PEREIRA SOBRINHO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo de Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora declara-se empresário, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de crédito cujo valor supera R\$ 30.000,00 e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para

autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003 Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto também que a desistência do presente pedido, caso seja negada a

Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

30. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001807-67.2012.8.16.0146-MARIA CARMEM FUCHS TEIXEIRA x FLAPEL PAPEIS LTDA- 1. Recebo os embargos à arrematação sem efeito suspensivo, na medida em que não vislumbro presente os fundamentos relevantes para sua atribuição. 1.1. A teor do artigo 739-A e artigo 746, caput, ambos do CPC ("Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo."), autorizo o prosseguimento da execução, devendo ser desapensados os presentes embargos para tramitação autônoma, após o traslado desta decisão ao processo de execução. 2. Intimem-se os embargados para que apresentem impugnação, em 05 (cinco) dias (em atenção ao princípio da isonomia, já que o prazo para a oposição de embargos à arrematação é de cinco dias), ficando vedada a retirada dos autos de cartório, por se tratar de prazo comum. 2.1. Na intimação do arrematante, consigne-se que, se quiser, poderá desistir da aquisição (CPC, art. 746, §1º), ficando deferida, desde já, a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado, caso manifeste sua desistência (CPC, art. 746, §2º). 3. Apresentada impugnação e arguidas matérias preliminares, ou juntados documentos novos, manifeste-se o embargante em 5 (cinco) dias. 4. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam, desde logo, se pretendem o julgamento antecipado da lide. 5. Pretendendo todos o julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLIOTTO (OAB: 000049-130/PR), JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR) e JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001802-45.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEBORAH MADELENA SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, presente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

Rio Negro, 08 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00004 000238/2006
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00001 000365/1990
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00007 000525/2008
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00005 000432/2006
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00004 000238/2006
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00010 000573/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00008 000192/2009
00014 000149/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: PR/18.321) 00020 000088/2012
ARNO JUNG 00001 000365/1990
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00013 000048/2010
BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC) 00001 000365/1990
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 000374/2009
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000425/2004
CLEUZA VIANA DA SILVA 00009 000374/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000374/2009
00011 000660/2009
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00004 000238/2006
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA 00005 000432/2006
DÉBORA CARLA DE M. OLIVEIRA (OAB:) 00019 000087/2012
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00006 000445/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 000048/2010
00016 000792/2010
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00002 000421/2004
FELIPE PRIMA COELHO 00010 000573/2009
00013 000048/2010
00016 000792/2010
FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR) 00005 000432/2006
FELIPPE ABU JAMRA CORREA 00019 000087/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 000048/2010
00016 000792/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 000421/2004
FLAVIA HEYSE MARTINS 00012 000711/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00013 000048/2010
00016 000792/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00009 000374/2009
00011 000660/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000048/2010
00016 000792/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00018 000622/2011
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00004 000238/2006
ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR) 00005 000432/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835) 00013 000048/2010
00016 000792/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 00013 000048/2010
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00004 000238/2006
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00013 000048/2010
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS 00004 000238/2006
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00001 000365/1990
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR) 00001 000365/1990
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00004 000238/2006
JULIANA MARA DA SILVA 00013 000048/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO (OAB: 25954-PR) 00005 000432/2006
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000425/2004
LUCIANO ANGINONI (OAB: 000033-553/PR) 00013 000048/2010
LUCIANO ELIAS REIS (OAB:) 00019 000087/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000048/2010
00016 000792/2010
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00001 000365/1990
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00001 000365/1990
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00009 000374/2009
00015 000587/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00006 000445/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00010 000573/2009
NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00017 000344/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00007 000525/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00009 000374/2009
PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00004 000238/2006
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00019 000087/2012
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00020 000088/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00008 000192/2009
00014 000149/2010
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00001 000365/1990
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 000051-491/PR) 00013 000048/2010

VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00002 000421/2004

1. FALENCIA-0000008-58.1990.8.16.0146-PROMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PROMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 871/874, pois a questão já restou superada nos autos, competindo ao arrematante a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que o procedimento para referida regularização já foi informada pelo Oficial do CRI de Rio Negro/PR à fl. 843. 2. Cumpra-se a escritura a primeira parte do despacho de fl. 875. 3. Intime-se o síndico para manifestar-se sobre o cumprimento da autorização de alienação dos bens (fl. 865). 4. Com a manifestação, vistas ao Ministério Público. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ARNO JUNG, MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901-PR), SIDNEI APARECIDO CARDOSO, BRAULIO JOSE ROESLER (OAB: 1065/SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-BANCO DO BRASIL S/A e outro x KAISS SENFF & CIA LTDA e outros-A parte exequente para manifestar-se ante a negativa de arrematação -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093-Pr), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR)-.

3. INVENTARIO NEGATIVO-0000242-49.2004.8.16.0146-ROSELI DE FATIMA SANTOS CASTRO x ADAO COLAÇO LUZIA- Autos do Processo nº425/2004 Nº Unificado: 242-49.2004.8.16.0146 1. Examinando detidamente os autos, observo que o único bem conhecido deixado pelo falecimento de ADAO COLAÇO LUZIA corresponde a um antigo veículo FORD DEL REY, anos 83/83, avaliado pela Fazenda Estadual em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 1.1. Mais do que isso, a certidão de fl. 73 - verso evidencia que o paradeiro do automóvel é absolutamente ignorado, bem assim informa o óbito da viúva-meeira (ou herdeira) Roseli de Fátima Santos Castro e o desconhecimento da sorte dos filhos sucessores. 1.2. Ou seja, o único e modesto bem que constitui o acervo hereditário perdeu-se dentre as sucessões causa mortis acontecidas, sendo, pois, inviável o prosseguimento do presente feito, de forma desnorteada, visando unicamente a formalizar a transmissão de um bem de valor módico e cujo destino é ignorado e sequer imaginado. 1.3. Diante dessa realidade, assomada aos princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo, converto o presente feito em INVENTÁRIO NEGATIVO. Anotações e comunicações necessárias. 2. Ciência ao inventariante dativo, que será remunerado, diante dessa nova realidade, pelo Estado do Paraná. 3. Intimem-se a Fazenda Estadual e o Ministério Público a fim de que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem eventual objeção ao processamento do feito na forma de inventário negativo, caso em que deverão indicar os bens deixados pelo falecido e o respectivo paradeiro. 4. Após, diga o inventariante dativo, em 10 (dez) dias. 5. Na sequência, venham-me os autos conclusos. Rio Negro - PR, 12 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

4. INVENTARIO-238/2006-LOACIR JOSE RIBEIRO ROCHA x JOAO ROCHA PEREIRA- Autos nº 454-02.2006.8.16.0146. Ante a manifestação favorável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS (OAB: 000018-428/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000289-52.2006.8.16.0146-ANA ESTRAPASSON e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ol- A manifestação da parte exequente-Advs. DANIELE DE OLIVEIRA CASARA (OAB: 33226-PR), ISABEL APARECIDA HOLM (OAB: 22.399-PR), FELIPE SOARES VARGAS (OAB: 36.949-PR), ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) e LARISSA RIBEIRO GIROLDI (OAB: 25954 PR)-.

6. INVENTARIO-0001161-96.2008.8.16.0146-TEREZA RONSCHKA e outros x MARIA DRANKA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 851,31-Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

7. AÇÃO MONITORIA-0001097-86.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001667-38.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ODAIR DE JESUS FRAGOSO- 1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se a nova parte autora para dar seguimento ao feito atendendo ao contido no último parágrafo da decisão da fl. 30. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/A) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002262-37.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO ZALEWSKI LAATSCH-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo.1) Defiro o pedido de conversão da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações

necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de custas e FUNREJUS remanescentes. 2) Cumprido o item supra: Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritúria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobre tudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritúria*) - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Advs. CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB: 000020-187/SC), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 000044-331/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0002043-24.2009.8.16.0146-JOSNEI JOSE MANASEK x LIBERTY SEGUROS S/A e outro- Diga o perito nomeado, em cinco dias, acerca da impugnação apresentada pelo réu. Após retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002282-28.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO MACHADO FAGUNDES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1) Defiro o pedido de conversão da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de custas e FUNREJUS remanescentes. 2) Cumprido o item supra: Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso: a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escrivania*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

12. ALVARA JUDICIAL-0001986-06.2009.8.16.0146-WALDEVINA DOS SANTOS MAESS e outros x NESTE JUÍZO- 1. Defiro a inclusão, no polo ativo da presente, dos sucessores de Florival dos Santos. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões de nascimento de Waldevina dos Santos Maess e Florival dos Santos, a partir das quais poderão ser confrontados os nomes de seus avós maternos com os nomes dos genitores de Ademira Schwel. 3. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

13. AÇÃO SUMARIA-0000512-63.2010.8.16.0146-VANDERSON ADRIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- Sobre a impugnação à estimativa de honorários, diga o Sr. Perito em 10 dias. Após, conclusos.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 000033-553/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 000045-523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 000041-978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 000051-491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 000041-323/3), JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001429-82.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISOEL PINHEIRO DE BONFIM- Autos nº 1429-82.2010.8.16.0146 1. Defiro a substituição de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para dar seguimento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004176-05.2010.8.16.0146-BANCO FIAT S/A x JOSELENE GONCALVES DE OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. 1) Defiro o pedido de conversão da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de custas e FUNREJUS remanescentes. 2) Cumprido o item supra: Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente

de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora;

b) à Escritúria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritúria*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

16. AÇÃO SUMARIA-0004699-17.2010.8.16.0146-CLEOMIR VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sobre a impugnação aos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito em 10 (dez) dias. Após, conclusos.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-421/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR)-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0002344-97.2011.8.16.0146-AWB - MECANICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x INQUIBRA INDUSTRIA QUIMICA BRASILEIRA LTDA e outro- Acolha a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias, em vista da alteração do valor da causa (R\$ 24.880,00). Recolhidas eventuais custas remanescentes, cite-se os réus. Apresentada a contestação, à réplica, em 10 (dez) dias. Por fim, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, em 05 (cinco) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intime-se. D.N.-Adv. NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004015-58.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS MATIAS MARTINS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. 1) Defiro o pedido de conversão da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Ante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de custas e FUNREJUS remanescentes. 2) Cumprido o item supra: Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferido os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritúria, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados,

independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritúria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escritúria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escritúria*) - Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran.... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

19. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000790-93.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-C.E.F. x A.R.R. e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. FELIPPE ABU JAMRA CORREA (OAB: 000043-322/PR), RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 000038-872/PR), LUCIANO ELIAS REIS (OAB:) e DÉBORA CARLA DE M. OLIVEIRA (OAB:)-. 20. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000256-52.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-C.E.F. x A.P. e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: PR/18.321) e RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 000016-142/PR)-.

Rio Negro, 09 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CIVEL

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 0008/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLEUSA A. D. TELLES 0005 000300/2009
JORGE JOSE GOTARDI 0002 000297/2006
0004 000164/2009
0003 000307/2008
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0002 000297/2006
LUIZ ROSELLI NETO 0002 000297/2006
ROBSON CARLOS BISCOLI 0001 000119/2006

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-119/2006-JOQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x EDISON BELCHIO PIZZATTO -Intime-se o Requerente,

no prazo de cinco dias proceda a retirada de ofício de fls. 66/67/68, que encontram-se também na contra capa dos autos, para prosseguimento e agendamento de leilão. Diligências Necessárias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOI-

2.-RECLAMAÇÃO-297/2006-BOAVENTURA ANTONIO BERTUOL e outros x INTERBRASIL SEGURADORA S.A por seu liquidante Sr. e outros -Digam as partes tendo em vista a informação de fls. 149/150, ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e LUIZ ROSELLI NETO-

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-307/2008-BR VEICULOS FI x JACI NESI e outros -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 130, informe o novo endereço do executado, sob pena de extinção. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

4.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-164/2009-MILTON POZZO x AIRTON PIRES - Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre as folhas 28/35, e requerer o que entender de direito. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

5.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-300/2009-MICHEL TELES DE SOUZA x ELIZANDRO NETTO COCCO e outros -Intime-se o Requerente para informe no prazo de cinco dias o CPF do executado sob pena de extinção. Diligências Necessárias.-Adv. CLEUSA A. D. TELLES-

Salto do Lontra, 08 de maio de 2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 367/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00017	000002/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00005	000453/2007
	00006	000845/2007
ALINE OLIVEIRA MICHYLLES	00018	000007/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00016	000671/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00004	000929/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	000929/2006
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00005	000453/2007
	00006	000845/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	002598/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000094/2011
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO	00012	003157/2010
ELVIO RENATTO SEVERO	00008	000394/2010
EUCLIDES R. FACCHI	00010	001685/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	003275/2010
FABIANO DA ROSA	00005	000453/2007
	00006	000845/2007
FABRICIO KAVA	00013	003275/2010
GILBERTO GAESKI	00007	001363/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00003	000115/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY	00015	000364/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00009	000759/2010
LUIZ SAVERIO PLASTINO	00001	000440/1993
MARIA LUCI SUCLA	00002	000281/1998
MARILENE TRIVISAN	00016	000671/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000440/1993
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000440/1993
RICARDO ANDRAUS	00009	000759/2010
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00007	001363/2009
THAIS MILENA RIBEIRO	00003	000115/2006

1. AUTOFALENCIA-0000138-85.1993.8.16.0035-BRASHUNGARA PLASTICOS LTDA.- Despacho de fls. 2148-2149- "(...) Diante do exposto: 1. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público; 2. Intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, indicar os credores que representem dois terços; (...)" -Advs. LUIZ SAVERIO PLASTINO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

2. INTERDICAÇÃO-0002839-43.1998.8.16.0035-JANDIRA DE OLIVEIRA MACHADO x JOSE JOARES DA SILVA- Despacho de fls. 51- "(...) Assim, arbitro os honorários advocatícios à procuradora da requerente em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, em razão da natureza da causa e do tempo exigido. À escrivania para que providencie a 2ª via do Termo de Compromisso de Curadora." -Adv. MARIA LUCI SUCLA.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 269 - "1. Tendo em vista que o processo tramita desde 2005, bem como que o pedido foi feito há mais de 60 (sessenta) dias, DEFIRO a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. (...)" -Advs. THAIS MILENA RIBEIRO e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

4. Execução de Título Extrajudicial-0009273-67.2006.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x PRE MOLDADOS BERTOLINI LTDA-Despacho de fls. 121/122 - "(...) Assim, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, devendo os sócios SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS e OTÁVIO SÉRGIO GUIMARÃES que, como responsáveis pelo débito em discussão, passarem a integrar o presente processo. Anotações necessárias. Deferida a desconsideração da personalidade jurídica, CITEM-SE os sócios nos endereços indicados à fl. 116. Por outro lado, INDEFIRO a impugnação à avaliação apresentada (fl. 76), uma vez que não existem elementos que comprovem o alegado, não bastando a era alegação." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0011230-69.2007.8.16.0035-WALTER DE OLIVEIRA RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- Descisão de fls. 208- "(...) Nos termos do at. 504 do CPC, é irrecurível o despacho de mero expediente, uma vez que, além de não causar gravame para a parte, serve apenas como impulso processual e, ainda, os Embargos de Declaração são cabíveis de sentenças e acórdãos (art. 535, I), e também de decisões interlocutórias, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, não conheço os presentes Embargos, visto que se trata de despacho de mero expediente. (...)" -Advs. FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

6. ANULACAO DE TITULO-0011936-52.2007.8.16.0035-CHIMINELLO & FONSECA COMUNICACAO LTDA x TALK BETTER COMUNIC E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME-Despacho de fls. 56v "O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Não tendo interesse do credor em prosseguir nesta fase (fls. 48), arquivem-se (art. 475-J, § 5º, CPC). -Advs. FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.-

7. SUMARIA-0010757-15.2009.8.16.0035-MICHELE MARTINS DA SILVA x CENTRO ODONTOLOGICO PIO XII- Decisão de fls. 125/126 - "(...) Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes, ouvida de testemunhas, juntadas de novos documentos e prova pericial. Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a autora é consumidora, há verossimilhança das alegações da autora, extraída dos relatos odontológicos realizados pelo novo tratamento realizado pela autora em outra clínica, e a hipossuficiência técnica quanto à produção da prova. (...) Nomeio como perito judicial, o(a) Dr(a). o Sr. ALCION ALVES SILVA que deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). (...) Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 421-A). (...) Assim, os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, deveriam ser antecipados pela parte autora, porém, como é beneficiária da justiça gratuita, serão pagos ao final pelo vencido. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para tomada da prova oral. Manifeste-se a parte adversa sobre os documentos acostados às fls 106/122. (...)" -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e GILBERTO GAESKI.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-77.2010.8.16.0035-DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fls. 282- "1. Desentranhe-se o mandado, observando-se o novo endereço informado (fl. 242). 2. Indefiro o pedido

de fl. 243 (item "II"), eis que as informações ali requeridas podem ser obtidas pela parte autora, diretamente na Junta Comercial. Igualmente, indefiro o pedido de fl. 243 (item "III"), eis que a Sra. Danielle Bianca Brizolla não integra nenhum dos polos da presente demanda. (...)" -Adv. ELVIO RENATTO SEVERO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004550-63.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x LAURO CZELUSNIAK e outros- Despacho de fls. 62- " (...). 3. INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões de fls 44v e 45v." - Adv. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

10. USUCAPIAO-0011539-85.2010.8.16.0035-LEDA SEBERINO LUCINDO x RONALDO VIEIRA DE SOUSA e outro- Despacho de fls. 121- "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos fotocópia da sentença e do trânsito em julgado da ação de Busca e Apreensão referentes ao bem a ser usucapido, noticiada na peça inicial. (...)" -Adv. EUCLIDES R. FACCHI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017189-16.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANDREARA DA CRUZ PIERRI- Despacho de fls. 54- "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a desistência da parte autora em fls. 47." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. MANUTENCAO DE POSSE-0021946-53.2010.8.16.0035-ANDREARA DA CRUZ PIERRI x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Intime-se o autor(s) para que apresente declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. (PORTARIA 02/2010 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010, ART 3º. Intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício.) -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020647-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SUPRAMAIS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Descisão de fls. 37- "1.Revogo o despacho de fls. 33, tendo em vista que, trata-se do Rito de Execução de Título Extrajudicial. 2. Citem-se os devedores para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). 3. Intimem-se os devedores, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem embargos, independentemente de penhora. 4. Cientifique-os, ademais, que no mesmo prazo dos embargos poderá os devedores (ao) depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas. 5. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no título legal, o valor dos honorários será reduzido à metade. 6. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 7. Ainda defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Ciência ao exequente." -Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000478-96.2011.8.16.0035-EDSON REIS DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 64 - "1. Em face da certidão de fls. 63, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, inclusive do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)" -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002195-46.2011.8.16.0035-RAFAEL RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 70 - " 1. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Na mesma oportunidade e prazo, intime-se o réu para que apresente o documento idôneo que comprove o tipo de financiamento realizado, sob pena de os fatos da peça inicial serem considerados verdadeiros. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntado documento acima mencionado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 4. Havendo apresentação de resposta pela parte demandada, intime-se a parte autora para que, no prazo item 3 deste despacho, manifeste-se sobre os documentos juntados. 5. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a natureza da ação ora interposta, que diz respeito a interesses meramente econômicos, bem como, não foi apresentado pelo autor, documento informando seus rendimentos, com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal. 6. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento." -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

16. COBRANCA - SUMÁRIO-0004411-77.2011.8.16.0035-ALMOZANE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE

SEGUROS- Decisão de fls. 148/149 - "(...)". Assim, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como pontos controvertidos se as avarias nos automóveis são condizentes com o sinistro; se houve agravamento intencional do risco (fraude); do dano material e sua extensão; do direito à indenização. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a condição de consumidora da autora e o fato de que sua narrativa tem amparo em Boletim de Ocorrência lavrada pela autoridade policial, que goza de fé-pública, sendo, portanto, verossímeis suas alegações, restando comprovado sua hipossuficiência técnica quanto à matéria. Portanto, competirá ao réu o ônus da prova quanto a ocorrência dos fatos alegados em sua contestação. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), ouvida de testemunhas já arroladas nos autos, além da prova pericial e juntada de novos documentos. OFICIE-SE ao DETRAN, na forma do item 4 de fls. 126, com prazo de vinte dias para atendimento. Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pelo réu exclusivamente e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o(a) Sr(a). Altamir Coutinho, CREA nº 18.716 D/PR, que deverá ser intimado (a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art.420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e loca designado para o início da produção da prova (CPC, ART. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser adiantados pelo réu, não porque houve inversão do ônus da prova (porque tal inversão não implica inversão do ônus financeiro da prova), mas porque foi a ré quem alegou a fraude e somente a ré quem pediu tal prova. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se deliberará sobre a necessidade de intimação do perito para préstimos de esclarecimentos (art. 435 do CPC)." -Adv. MARILENE TREVISAN e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010388-50.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA MAZETTO BEZERRA- Despacho de fls. 34/35 - "(...)". Assim, documentalmente provada como está a mora (Sum. 72/STJ), DEFIRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.- lei nº 911/69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. Executada a liminar, cite-se o réu para, a) no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente (purgação da mora), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (...); b) apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, cientificando-o de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do pagamento, caso tenha havido pagamento maior e desejar restituição(...). Desde já deve ficar ciente o demandado acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas (acrescidas de juros e correção monetária). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts.285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

18. CARTA PRECATORIA-0000084-55.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - 19ª VARA CÍVEL DA COMAR-MARIA HELENA BARCELOS SILVESTRE DA SILVA x ZTE- Despacho de fls 18- "Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 17 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. (...)" -Adv. ALINE OLIVEIRA MICHYLLES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 368/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	001878/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	000128/1996
ANDRÉ ANTHONY WANDSCHEER	00006	001399/2010
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00006	001399/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00012	000952/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	000128/1996
CLAUDIO MARCELO BAIK	00001	000128/1996
DANIELE DE BONA	00003	001791/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001791/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	000661/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00004	002003/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00011	000663/2011
FABRICIO KAVA	00011	000663/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00001	000128/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	000128/1996
INGRID DE MATTOS	00010	000661/2011
JAISON HUMBERTO ROSA	00002	001405/2005
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS	00001	000128/1996
JAQUELINE ZAMBON	00001	000128/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	000128/1996
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000128/1996
JOSE SERGIO FRANCO	00005	002015/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	001791/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	000244/2011
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00006	001399/2010
MARCELO SZADKOSKI	00006	001399/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	000661/2011
MARIA LUCI SUCLA	00001	000128/1996
MIEKO ITO	00004	002003/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	002306/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00013	001595/2011
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00007	001740/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	001791/2006
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	00006	001399/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000867-09.1996.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR e outro x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs., JOEL SIQUEIRA BUENO, -.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008140-24.2005.8.16.0035-ARÁDEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x MARIA DO CARMO RIBEIRO CONFECÇÕES- Intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 174 - negativa quanto a citação da executada por não ser encontrado o número predial indicado, não sendo obtidas informações sobre o paradeiro da executada. prazo 05 dias -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008284-61.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x JURANDIR REZENDE VIEIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014631-42.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ROGERIO FLORINDO ARTIGAS- intimação do autor para se manifestar sobre o endereço informado no ofício de fls. 92 - Av Salgado Filho 2071, cj. 03, Guabirotuba Curitiba - Pr. prazo 05 dias -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. DESPEJO-0011595-55.2009.8.16.0035-ROGERIO VASCONCELOS COSTA x ADG COMERCIO DE PRODUTOS ELE. LTDA e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 70,00 . -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

6. DESPEJO-0009066-29.2010.8.16.0035-LUIS CESAR DA COSTA e outro x DAIANE MAIR SCHIMINGOSKI e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria

01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. ANDRÉ ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011411-65.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x RESICOR RECUPERADORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA- intimação do autor para se manifestar face a certidão de fls. 63. prazo 05 dias -Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0015497-79.2010.8.16.0035-GERSON EVANDRO DE SOUZA PAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- intimação do requerido para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 117. prazo 05 dias -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000421-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WALQUIRIA COELHO DELGADO- Procedida restrição junto ao Renajud. Intimação do autor para em cinco dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001710-46.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ERALDO MUNIZ DA ROCHA- Procedida a restrição junto ao Renajud. intimação do autor para em cinco dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002250-94.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito previo para diligências do Oficial de Justiça , conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86,00 . -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005161-79.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CLAUDETE APARECIDA CARRER- procedida restrição junto ao renajud - Intimação da parte autora para em cinco dias manifestar-se sobre o prosseguimento do feito-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007859-58.2011.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40 . -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009518-05.2011.8.16.0035-DERICK MARTINS NOGUEIRA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido as fls. 103/ 104 ref. manifestação do Estado do Parana - Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 366/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR SERAFIM JUNIOR	00005	000944/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00009	000828/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00005	000944/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	00005	000944/2005
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00006	000040/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00006	000040/2007
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00006	000040/2007
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00004	001466/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	001347/2009
ISADORA SELIG FERRAZ	00004	001466/2004
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00007	000201/2007
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00002	001167/1998
JULIANA MARTINS ZAPAROLI	00005	000944/2005
JULIANA RIBEIRO	00011	003198/2010
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	00004	001466/2004
MARIA LUCI SUCLA	00003	000930/2004
MARIANE MACAREVICH	00009	000828/2010
MARILIS TANIA JURCZYSZYN	00010	001901/2010
ONIEL EMMENDOERFER	00007	000201/2007
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00002	001167/1998
ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER	00007	000201/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	000828/2010
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00001	000356/1988
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00007	000201/2007
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00004	001466/2004

1. REPARACAO DE DANOS-000044-16.1988.8.16.0035-SEBASTIAO CARLOS DA COSTA x PEDRO BENGUE e outro-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo dez dias. -Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

2. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-1167/1998-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A- Ao Autor para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO e JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

3. ARROLAMENTO-0008025-37.2004.8.16.0035-TEREZINHA FERREIRA MARTINS x ATILIO MARTINS-Intime-se a Procuradora para comparecer pessoalmente em Cartório a fim de assinar o Termo de Retificação e Ratificação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

4. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0007100-41.2004.8.16.0035-TRANSPORTES STATUS E LOGISTICA LTDA x TNT LOGISTICS LTDA- Despacho de fls. 650- "1. Recebo a apelação do requerente (fls. 634/643), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se s presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, ISADORA SELIG FERRAZ, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007666-53.2005.8.16.0035-ULTRARROZ COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTD x MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA- Despacho de fls. 178/181- "(...) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 161/165, determinando a desconsideração da personalidade jurídica e, consequentemente, que sejam citados os sócios da empresa executada, para que, em nome próprio, paguem o débito exequendo, ou, apresentem defesa, seguindo procedimento leal. Anote-se nos registros e na distribuição." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, JULIANA MARTINS ZAPAROLI e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

6. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLODNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A- Ao Autor para que retire o alvará expedido com prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

7. INVENTARIO-0012246-58.2007.8.16.0035-ALVINO CARVALHO e outros x MAGDALENA AMOSCOSVISK CARVALHO e outro- Despacho de fls. 236- "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)" -Adv.

ROSANE APARECIDA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014883-11.2009.8.16.0035-IZACARLA FARIAS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0006091-34.2010.8.16.0035-FELIX HENRIQUE FILIPPI NETO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. Mariane Macarevich, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

10. INVENTARIO-0012711-62.2010.8.16.0035-ANITA PACHECOSKI JURCZYSZYN x MARIA SENDERSKI PACHECOSKI- Intime-se a inventariante para comparecer pessoalmente em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARILIS TANIA JURCZYSZYN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0021916-18.2010.8.16.0035-IRANI DE BRITO VAZ x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao Autor para que retire o alvará expedido com prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 363/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00015	001817/2011
AIRTON LUIZ PADILHA	00003	000788/2003
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00013	000615/2011
ARIVALDIR GASPAR	00005	000308/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	00014	000951/2011
DANIEL DE CARVALHO	00001	000539/1994
DANIELE DE BONA	00004	000514/2006
	00011	001531/2010
DARLISA DA SILVA	00013	000615/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000514/2006
FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA	00010	001433/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	001531/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00002	000015/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000175/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00001	000539/1994
	00013	000615/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00009	000175/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000514/2006
KLAUS SCHNITZLER	00004	000514/2006
LUCIANA CRISTINA ALMEIDA	00003	000788/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000175/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL	00007	001422/2009
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00002	000015/2003
PAULA ROBERTA PIRES	00006	000904/2009
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00014	000951/2011
RICARDO J. CHAB	00015	001817/2011
SANDRA JUSSARA KUHNEN	00008	001583/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00012	002876/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00009	000175/2010

SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

00001

000539/1994

1. EXTINCAO DE CONDOMINIO C/C AL-0000298-76.1994.8.16.0035-RENE ROBERTO WITEK x MARY AZEVEDO ROCHA- INTIMAÇÃO das partes da designação de leilões para os dias 02 de agosto de 2012 e 16 de agosto de 2012 as 14.00 horas, a ser realizado no atrio do Edifício do Forum de São Jose dos Pinhais a rua João Angelo Cordeiro , esquina com XV de Novembro São Jose dos Pinhais - INTIMAÇÃO do devedor de que podera remir a execução pagando o principal e acessorios até antes da arrematação ou adjudicação - art. 651 CPC - INTIMAÇÃO do requerente para retirar o edital e encaminhar para publicação conforme determinado no item 4 do despacho de fls. 372. - prazo 05 dias -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, DANIEL DE CARVALHO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. CESSACAO DE ATO ILICITO-0005616-25.2003.8.16.0035-DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A x HELENA M FOQUESATTO & CIA LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

3. USUCAPIAO-788/2003-JOSE VILSON MIQUELETTTO e outro- INTIMAÇÃO do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 111 - prazo 05 dias -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA e LUCIANA CRISTINA ALMEIDA-.

4. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 60,00. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

5. USUCAPIAO-0014395-56.2009.8.16.0035-ROSANGELA CONCEIÇÃO DA COSTA E SILVA e outro x JORDAO KRAVETZ- intimação do requerido para depósito da importância de R\$ 20,00 (vinte reais) para expedição de cartas de intimação de testemunhas previsto no artigo 19 do CPC - prazo 05 dias -Adv. ARIVALDIR GASPAS-.

6. MONITORIA-0012344-72.2009.8.16.0035-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA- intimação do autor para atendimento do contido na certidão de fls. 67 - prazo 05 dias -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0014357-44.2009.8.16.0035-IMPERIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO REAL S.A-despacho de fls. 644. "1-Recebo a apelação (fls. 618/641), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamete preparada. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". Intimação do apelado Imperio Comercio de Veiculos Ltda e outros para apresentar contrarrazões querendo no prazo legal. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

8. DEPOSITO-0011599-92.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ ALEXANDRE LEAL DE CARVAL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0009526-50.2009.8.16.0035-SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a

necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009676-94.2010.8.16.0035-SAVON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x KALIENTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- intimação do requerente para retirar no prazo de cinco dias o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba - Pr., promovendo junto ao mesmo foro o depósito das diligências necessarias ao cumprimento da medida, conforme previsão contida no artigo 19 doCPC.-Adv. FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLUO BRAGA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009999-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON BARROS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

12. HABILITAÇÃO-0019047-82.2010.8.16.0035-LABORE IMÓVEIS LTDA x MARIA ANGELICA FREITAS DO NASCIMENTO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

13. ANULATORIA-0004125-02.2011.8.16.0035-IVANIR VIDOLIN x ANTENA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e outros-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, GILVAN ANTONIO DAL PONT e DARLISA DA SILVA-.

14. MONITORIA-0005305-53.2011.8.16.0035-LINS AUTOMOVEIS LTDA ME e outro x TRANSPORTADORA HIRAYAMA LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

15. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0011163-65.2011.8.16.0035-EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA e outro x EMPRESA AUTO PEÇAS ZÉ BRANCO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. ADROALDO IRINEU KUHNEN e RICARDO J. CHAB-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 355/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON MIRANDA BOZZA	00001	000495/1995
ANA LÚCIA MACEDO MANSUR	00008	000989/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN	00003	000959/2001
ANDERSON BORCATH BARBERI	00002	000152/2001
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA	00009	000123/2010
	00010	000135/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000495/1995
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000495/1995
BRUNA ALEXANDRA RADOLL	00014	001216/2011
	00015	001961/2011
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	00001	000495/1995
CARLOS ROBERTO CLARO	00001	000495/1995
CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO	00005	001269/2003
CLINIO L.L. LYRA	00004	001119/2002
CRYSIANE LINHARES	00013	000861/2011
DANIELE DE BONA	00003	000959/2001
DANIELLE ROSA F. DA COSTA	00005	001269/2003
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	00001	000495/1995
DANTE PARISI	00005	001269/2003
DENISE CRISTINE BORGES	00001	000495/1995
ELENI JULIATO PIOVESAN	00004	001119/2002
EMERSON LUIS DE MELO	00001	000495/1995
ERLON DE FARIA PILATI	00001	000495/1995
FABIANO DA ROSA	00014	001216/2011
	00015	001961/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00006	001747/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00001	000495/1995
FUAD SALIM NAJI	00006	001747/2004
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00004	001119/2002
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00009	000123/2010
	00010	000135/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00013	000861/2011
ILIÁ DE MOURA E COSTA	00006	001747/2004
INGER KALBEN SILVA	00004	001119/2002
JOAO CASILLO	00001	000495/1995
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA	00006	001747/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA	00001	000495/1995
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000959/2001
KLAUS SCHNITZLER	00003	000959/2001
LEANDRO J.LYRA	00004	001119/2002
MAGALI FUERBRINGER	00011	001331/2010
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00001	000495/1995
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	00003	000959/2001
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00012	000735/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	001331/2010
	00013	000861/2011
MIGUEL LUIZ CONTE	00002	000152/2001
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	00004	001119/2002
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ	00008	000989/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00005	001269/2003
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00001	000495/1995
OTTO JOAO LYRA NETO	00004	001119/2002
PATRICIA PIAZZAROLI	00006	001747/2004
RENAN MACIEL BRASIL	00002	000152/2001
RENATO LUIS MENDES CANTELLI	00001	000495/1995
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00007	001327/2008
SEBASTIAO M.MARTINS NETO	00002	000152/2001
SOCRATES JOSE NICLEVISK	00009	000123/2010
	00010	000135/2010
TELMO DORNELLES	00001	000495/1995
VALDIR GEHLEN	00001	000495/1995
VALMIR BERNARDO PARISI	00005	001269/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000959/2001
VERA LUCIA DA SILVA	00006	001747/2004
VIRGILIO CESAR DE MELO	00001	000495/1995
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	001331/2010
WILIAM FERREIRA	00014	001216/2011

1. CONCORDATA SUSPENSIVA-495/1995-INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A-Despacho de fls. 4185v " Defiro vista fora do cartório por trinta dias, conforme requerimento de fls. 4109/4110. Após em atenção à manifestação do síndico de fls. 4112/4113, abra-se vista ao Ministério Público." -Advs. RENATO LUIS MENDES CANTELLI, CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, JOSE DEVANIR FRITOLA, TELMO DORNELLES, EMERSON LUIS DE MELO, ANTONIO SBANO JUNIOR, VALDIR GEHLEN, DENISE CRISTINE BORGES, VIRGILIO CESAR DE MELO, AIRTON MIRANDA BOZZA, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, AUGUSTINHO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, JOSE DEVANIR FRITOLA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0003648-28.2001.8.16.0035-JOÃO PEDRO BARBERI e outro x RENAN MACIEL BRASIL e outro-Despacho de fls. 494 " Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações. Como não há requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se o despacho de fls. 467/469." -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M.MARTINS NETO, ANDERSON BORCATH BARBERI e RENAN MACIEL BRASIL.

3. DEPOSITO-0004395-75.2001.8.16.0035-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUREO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS-DESPACHO DE FL. 239 - " Concedo a suspensão, como requerido às fls. 239. Decorrido o prazo, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de extinção. Inerte, cumpra-se a Portaria 02/2010. Int." -Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

4. REIVINDICATORIA-1119/2002-CLINIO L L LYRA x VALMIR DE TAL e outro- Decisão de fls. 236 " 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 204/232), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada .2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.? -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, LEANDRO J.LYRA, CLINIO L.L. LYRA, ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, INGER KALBEN SILVA e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI.

5. MONITORIA-0006051-96.2003.8.16.0035-ARAUCAR LÓCACAO DE VEICULOS LTDA x OSMAR TOMIO e outro-Despacho de fls. 157 " 1. Intime-se o requerido para manifestar-se quanto à produção de prova oral. Havendo desistência, providencie-se a conta em preparo. 2. Em seguida, venham conclusos para sentença." -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA F. DA COSTA e CLAUDIA DE CAMPOS MELLO MARINHO.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0008133-66.2004.8.16.0035-LIGIA MARA CARNEIRO OKADA e outros x JATIR SCHIMTT ROSSONI e outro- Decisão de fls. 441 " 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 426/434), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada .2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.? -Advs. ILIÁ DE MOURA E COSTA, PATRICIA PIAZZAROLI, FUAD SALIM NAJI, VERA LUCIA DA SILVA, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

7. DEPOSITO-0015125-04.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO CARVALHO DA CRUZ-Despacho de fls. 60v " Defiro a substituição processual de fls. 54/55. Anote-se, também, quanto às publicações. Cite-se no endereço indicado às fls. 55." Certidão de fls.61- Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes as despesas postais e expedição de carta de citação no valor de R\$ 19,40 nos termos do artigo 19 do CPC.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015752-71.2009.8.16.0035-ASTORIA PAPEIS LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 81 ? Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em dez dias. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção.? -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lúcia Macedo Mansur.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0009822-72.2009.8.16.0035-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 393 " 1. Intime-se o embargante para manifestar-se sobre os documentos juntados

pelo embargado." -Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001013-59.2010.8.16.0035-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 283 " 1. Intime-se mo embargante para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargado." -Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009188-42.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS MACHADO x BANCO HSBC LEASING S/A-Despacho de fls. 108v" Como não há previsão no acordo quanto ao levantamento dos depósitos judiciais, digam as partes sobre a certidão de fls. 108, em 10 dias." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

12. INTERDICAÇÃO-0004690-63.2011.8.16.0035-LUCIA MARIA ALVES HOHMANN x RUBIA HOHMANN-Despacho de fls. 57 " 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre o pronunciamento do Ministério Público às fls. 56. 2. Havendo a manifestação pela autora, remetam-se os autos ao Ministério Público.(...)" Parecer de fls. 56 " (...) ao Procurador da Inventariante, para que o mesmo coleciono aos autos documentos comprobatórias da incapacidade de Rubia Hoohmann.(...) " -Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013505-83.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS MACHADO-Despacho de fls. 66 " 1. Nada obstante ao pedido de fls. 61-63 deixou de apreciá-lo haja vista que já fora proferida sentença nos autos extinguindo o feito. 2. Arquivem-se (item 5.13.3 Código de Normas), observadas as formalidades de praxe." -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

14. MEDIDA CAUTELAR-0007461-14.2011.8.16.0035-CRISTIANE CESCHIN DULEBA ALKA x ROBERTA GRAZIELLA MONTINI FLAUSINO-DESPACHO DE FL. 174V - " Considerando a concordância da autora quanto ao pedido de bloqueio da conta corrente, oficie-se determinando o bloqueio da especificada às fls. 173. À autora para, em cinco dias, acostar aos autos os títulos questionados para se apurar a origem. No mais, considerando a informação de fls. 173 da propositura de ação principal, apensem-se e oportunamente, voltem conclusos." -Advs. BRUNA ALEXANDRA RADOLL, FABIANO DA ROSA e WILIAM FERREIRA-.

15. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE-0010929-83.2011.8.16.0035-CRISTIANE CESCHIN DULEBA ALKA x ROBERTA GRAZIELLA MONTINI FLAUSINO-DESPACHO DE FL. 56 - " O pedido de bloqueio já foi apreciado e deferido nos autos da cautelar. Cumpra-se. Cite-se conforme requerido às fls. 52, item "b". -Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRA RADOLL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 364/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	001802/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00011	000096/2011
DANIELE DE BONA	00005	001546/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00002	001802/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	001418/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	001418/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001546/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00005	001546/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	001894/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00011	000096/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00010	003096/2010
KLAUS SCHNITZLER	00005	001546/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	002629/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	000275/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001418/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00002	001802/2006
ODORICO TOMASONI	00001	000920/2005
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00009	003016/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	000275/2008
ROSEANE RIESEL	00001	000920/2005
SERGIO LUIZ CHAVES	00001	000920/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	000096/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	002980/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	000275/2008

1. INVENTARIO-0009265-27.2005.8.16.0035-MARCIA MARIA WENZEL SILVA e outros x ZEFERINA DOS SANTOS WENZEL- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial, juntado aos autos às fls. 234. ----- Certidão de fls. 234- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2.000 de 31 de maio de , o valor da custa do Avaliador Judicial corresponde a R \$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., de conformidade com o disposto no art. 19 paragrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento ora se requer conforme guias em anexo.-Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e SERGIO LUIZ CHAVES-.

2. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0007357-95.2006.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 5,64 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 30,26 ao Contador e R\$ 22,34 de Outras custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 88,49. Observando o acordo celebrado entre as partes juntada aos autos as fls. 146/148. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Milton Luiz Cleve Küster-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0010025-39.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/ A x HILARIO MAOSKI e outro- Conta de fls. 158- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 119,38 ao Sr. Escrivão, R\$ 75,43 ao Depositário Público e R\$ 8,78 de Outras Custas, totalizando o valor de R\$ 203,59.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015438-62.2008.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x ANTONIO CEZAR DOS SANTOS- - Certidão de fls. 269- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca da certidão de fls. 269 do Sr. Avaliador Judicial . ----- Certidão de fls. 269- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., o seguinte: Que, para efetuar simples laudo de avaliação, ou seja, encontrar o valor de mercado dos bens, este avaliador esta mais que tanto apto, mesmo porque, dentro de suas funções legais; diferentemente da realização de pericia, a qual demanda conhecimentos técnicos específicos. Isto posto, informo finalmente que as custas para a realização do laudo de avaliação, importam em R\$ 241,11 (relativo ao imóvel), mais R\$ 35,00 (condução), totalizando R\$ 276,11 (duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), tud de conformidade com o Regimento de Custas Vigentes. Era o que tínhamos a prestar no momento.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-1546/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA- Conta de fls. 53-Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 23,50 ao Sr. Escrivão, R\$ 11,04 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 34,54.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0009961-87.2010.8.16.0035-KAREN MELISSA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de fls. 153- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 52,90 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09

ao Contador e R\$ 73,12 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 166,36, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 146/147.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0018042-25.2010.8.16.0035-JAIR ANTONIO PIREZ x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 731,32 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 39,79 de outras custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 811,45, observando o acordo celebrado entre as partes juntada aos autos as fls. 128/129. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0020324-36.2010.8.16.0035-HELENA GRYBOSI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Conta de fls. 75- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 40,08 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 101,74.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

9. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0020484-61.2010.8.16.0035-ANDRÉIA ROCHA BUGNO x FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU LTDA. (VIZIVALI) e outro- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (ART. 330, I, CPC). Assim, contados voltem conclusos para sentença." ---- Conta de fls. 603. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais; sendo: R\$ 878,22 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 54,73 de Outras custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 973,29. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.-

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020985-15.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x DIRCE ZAKRZEWSKI- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 14,10 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 35,97, observando R.Sentença de fls. 53.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000475-44.2011.8.16.0035-TIAGO PEDRO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Despacho de fls. 116 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito e já consta dos autos o instrumento contratual, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." ----- Conta de fls. 117 - Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais; sendo: R\$276,96 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 338,62. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 365/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000631/2004
ANA LUCIA FRANCA	00009	002555/2009
BLAS GOMM FILHO	00009	002555/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00012	001408/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000847/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	001918/2008
DANIELE DE BONA	00004	000185/2007
DARCI JOSE FINGER	00002	000402/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	000185/2007
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00007	001118/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	001292/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00006	000746/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00006	000746/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	001408/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00010	002979/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000185/2007
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00006	000746/2009
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA	00001	000631/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00011	000879/2011
PATRICIA BORGES GUERIOS	00001	000631/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001918/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000631/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000847/2005
SILVANA TORMEM	00011	000879/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00009	002555/2009
TATIANA TISSOT BASTOS	00007	001118/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000185/2007

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0006202-28.2004.8.16.0035-GERSON LOPAS OLIVEIRA x DANIELLE MARIA BUSATO SACHET e outros- R.DESPACHO DE FLS.402 - Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença (art.475-A, § 1º, do CPC). Nomeio como perito a Sra. Marta Elisete Ventura da Mota (tel. 3023-2841 e 8840-2200) que deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, artigo 420, caput). O objeto da perícia é tão somente a apuração do valor da locação mensal do bem objeto do contrato rescindido. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco (05) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art.421 § 1º, I e II). Deve a Sra. Perita identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art.431-A). Os honorários devem ser suportados pelo requerente da liquidação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR.-

2. USUCAPIAO-0009058-28.2005.8.16.0035-VILSON GOSCH e outro x EDUARDO DE CARVALHO CHAVES FILHO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DARCI JOSE FINGER.-

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0006634-13.2005.8.16.0035-LUCIANA SCHMIDLIN SANCHES e outros x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-despacho de fls. 750. "Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, sobre o requerimento de liquidação de sentença (art. 475-A, §1º, do CPC). Nomeio como perito a Sra. Marta Elisete Ventura da Mota, CRC/PR 027903/T/RS que deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art.420, caput). O objeto da perícia é o fixado na sentença. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco (05) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art.421, § I e II). Deve a Sra. Perita identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art.431-A). Os honorários devem ser suportados pelo requerente da liquidação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

4. DEPOSITO-0009214-45.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI JAVORSKI- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 77,60 (expedição de quatro cartas de citação).-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015681-06.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODARLEY BUENO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.78, informando que deixou de expedir o Mandado de Citação requerido às fls.61, tendo em vista que o endereço constante às fls.59

é o mesmo endereço do pedido inicial.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010887-05.2009.8.16.0035-FREDI JOSE BUHRER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

7. USUCAPIAO-0014062-07.2009.8.16.0035-ARODOVINA TERESA FEDRIGO x VALDIVINO PEREIRA DE GOIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. TATIANA TISSOT BASTOS e EDENAN MARTINEZ BASTOS.-

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015271-11.2009.8.16.0035-BMG LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO GROS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do decurso do prazo sem a devolução do Mandado retirado pelo mesmo em 29 de setembro de 2010 (Provimto 168/2008).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

9. MONITORIA-0013741-69.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE COMERCIO DE AUTO E MOTO PECAS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação, com a informação "não existe o número indicado".-Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010822-10.2009.8.16.0035-JOACIRO CORREA E CIA LTDA x QUALIFICAÇÃO LOG E TRANS- Intime-se o requerido para no prazo de cinco (05) dias, dar atendimento ao contido no petitório de fls.128. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005409-45.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x JOAREZ JARDIM ZALTRON-"1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias." -Adv. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM.-

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004984-18.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA - ME-despacho de fls. 54. "1-Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide 2. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00071 021385/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00011 000540/2007
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK 00030 001595/2008
ADRIANA RIOS MENEZHIN 00007 000973/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 015810/2010
00077 005866/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00012 000679/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00006 001384/2004
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00045 003069/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00019 001486/2007
ANDRÉ LUIS GASPAS 00030 001595/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00042 000870/2010
BLAS GOMM FILHO 00009 001382/2005
00040 002509/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00001 000588/1998
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00004 000640/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00005 001024/2004
CARLOS ROBERTO STEUCK 00046 005977/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN 00079 007112/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00066 019593/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00032 002096/2008
00036 000912/2009
00039 002349/2009
00051 007425/2010
00053 009810/2010
00057 013446/2010
00065 019555/2010
00070 020595/2010
CRISTIANE FERREER 00013 000796/2007
CRYSTIANE LINHARES 00029 001473/2008
DANIEL HACHEM 00086 000054/2008
DENISE DE JESUS FERREIRA 00047 006447/2010
00053 009810/2010
00076 004634/2011
00085 014495/2011
EDGAR CORDTS 00081 008686/2011
EDSON JOSÉ DA SILVA 00033 000234/2009
ELISA DE CARVALHO 00027 000277/2008
ERICA HIKISHIMA FRAGA 00025 000122/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000866/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00020 001558/2007
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA 00002 000485/2001
FLAVIO LOPES FERRAZ 00063 019325/2010
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00016 001095/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 00028 001210/2008
GERMANO DE SORDI 00038 002032/2009
GILBERTO CARVALHO MOURA 00050 007283/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00026 000199/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000679/2007
00042 000870/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00003 000924/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00024 001975/2007
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00026 000199/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 001087/2010
JONAS BORGES 00005 001024/2004
JORAN PINTO RIBEIRO 00067 019849/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 000234/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00072 000378/2011
JULIANA RIBEIRO 00068 020052/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00050 007283/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00037 001556/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00003 000924/2003
LAURO BARROS BOCCACIO 00059 015499/2010
00070 020595/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00013 000796/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 001095/2007
00079 007112/2011
LUCIMAR FRETTE 00014 000848/2007
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00054 010603/2010
MANUELLA STEIN PATRIAL 00064 019330/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00044 001087/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 016133/2010
00069 020325/2010
00073 002127/2011
00076 004634/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00066 019593/2010
MARIA APARECIDA L. ALVAREZ 00018 001483/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000805/2009
00058 014094/2010
MARIANGELA SILVEIRA SENNA 00002 000485/2001
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00027 000277/2008
00031 001984/2008
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00080 008039/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00055 011397/2010
MARLUS ARNS DE OLIVEIRA 00019 001486/2007
MAURICIO VIEIRA 00035 000805/2009
00064 019330/2010
MIEKO ITO 00001 000588/1998
MOACYR CORRÊA NETO 00046 005977/2010
MURILO CELSO FERRI 00083 009149/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00075 003453/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00014 000848/2007
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00037 001556/2009

PAULINE KELM PAES 00051 007425/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00007 000973/2005
 00022 001753/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00023 001930/2007
 00078 006015/2011
 00084 009408/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00008 001222/2005
 PEDRO LOPES 00008 001222/2005
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00048 006813/2010
 00085 014495/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 006447/2010
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00010 001786/2006
 RICARDO CETNARSKI 00034 000425/2009
 RICARDO DA SILVA GAMA 00008 001222/2005
 RICHARD WILSON FURTADO 00052 009001/2010
 RODRIGO RUH 00017 001316/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 000234/2009
 SEBASTIÃO GARCIA NETO 00046 005977/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00006 001384/2004
 00014 000848/2007
 00015 001043/2007
 00021 001748/2007
 00023 001930/2007
 00074 002539/2011
 00078 006015/2011
 00084 009408/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00082 008928/2011
 SÉRGIO SCHULZE 00049 006885/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 015499/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00062 018109/2010
 VALMIR RIBEIRO 00011 000540/2007
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00020 001558/2007
 VINICIUS YUDI AIHARA 00043 001029/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 011397/2010
 00056 012297/2010
 00065 019555/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00057 013446/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00013 000796/2007
 00022 001753/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002510-31.1998.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VIEGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Advs. MIEKO ITO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0003653-50.2001.8.16.0035-COMERCIAL AUTO POSTO ESMERALDA LTDA x MARIA DE FÁTIMA CORDOVA MACHADO-A petição de fls. 306/307 manejada pela embargante foi apresentada através de fax, não se verificando a juntada do respectivo original. Assim sendo, nos termos do artigo 2º da Lei 9800/99 e disposições constantes do item 1.7.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, deixo de receber o pronunciamento, tendo-o como inválido pela ausência de requisito essencial (apresentação do original no prazo legal). Outrossim, verifico que: não existe comprovação do preparo das custas processuais remanescentes, consoante penúltimo parágrafo da decisão de fls. 231. Nesse passo, determino a baixa dos autos à Contadoria, para apuração das custas processuais remanescentes, tomando-se como parâmetro o valor do acordo noticiado (R\$ 105.000,00). À embargante COMERCIAL AUTO POSTO ESMERALDA LTDA para o respectivo preparo, em cinco dias, de 50% do valor que for apontado (R\$ 178,00), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 48,68 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 25,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 27,66 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. A carta precatória que é feita referência no instrumento de acordo (fls. 220) número 047.06.000380-0 não é a mesma juntada às fls. 250, devendo ser objeto de esclarecimentos. -Advs. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA e MARIANGELA SILVEIRA SENNA.-

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005919-39.2003.8.16.0035-NEY CELLI FILHO FI e outro x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Defiro o pedido de suspensão do feito até a data de 29/09/2012 (quando as providências assinaladas às fls. 233 completam um ano), tempo mais que razoável para a resposta à pesquisa realizada. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e KARINE CRISTINA DA COSTA.-

4. ARROLAMENTO-640/2004-LUIZ JORGE SCHILIPACK x DUZULINA SCHNIPAK-Examinando acuradamente os documentos de fls. 18, constata-se que a erronia partir do causídico, procurador do inventariante ao formular a peça inicial no tópico "ROL DE HERDEIROS - HERDEIROS FILHOS" e preenchimento da prolação de fls. 16. Nesse passo, deferindo o pedido de fls. 52/53, determino que se lavre TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO, para que conste o correto número de RG e CPF do inventariante, conforme documento de fls. 18;. Ao inventariante para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o termo de re-ratificação. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA.-

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006909-93.2004.8.16.0035-MARCO AURÉLIO NOGUEIRA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. JONAS BORGES e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.-

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006428-33.2004.8.16.0035-MARCIA CARVALHO LOURENÇO e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro-Defiro o pedido de vistas formulado às fls. 325. Contudo, ante o pronunciamento de fls. 326 é importante

que a requerida esclareça quem efetivamente a representa e manifestação concreta de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007919-41.2005.8.16.0035-DENISETE DO ROCIO CAMARGO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEHIN.-

8. DECLARATÓRIA-0007568-68.2005.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-À Serventia para as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença inserção de ficha de contrapaga compatível com a fase processual. Outrossim, é certo que nos termos da Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça desta Estado, incidem custas processuais na fase de cumprimento de sentença. À devedora SCONNTEC, através de seu procurador judicial, para que compareça em três dias, para lavratura do termo de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 221. Deverá a representante legal da devedora firmar o termo pessoalmente (ou através de procurador com poderes específicos para tal), de cuja data passará a fluir o prazo para oferecimento de impugnação. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RICARDO DA SILVA GAMA e PEDRO LOPES.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006921-73.2005.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO (FUNDO) x GUIARONI GERVASIO DE LIMA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora/avaliação. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007363-05.2006.8.16.0035-LATAL EMBALAGENS METÁLICAS LTDA x COLORVINIL TINTAS e VERNIZES LTDA e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.-

11. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009268-11.2007.8.16.0035-NEI CUSTÓDIO DIAS x JOÃO JORGE BAURAKIADES e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. VALMIR RIBEIRO e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.-

12. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009403-23.2007.8.16.0035-EDILEUZA BATISTA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008868-94.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MAURICIO ANTONIO GONÇALVES e outro-Defiro a SUSPENSÃO requerida, aguardando-se a comunicação acerca do cumprimento do acordo ou eventual esgotamento do prazo assinado. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, CRISTIANE FERRER e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.-

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008665-35.2007.8.16.0035-INÊS CRAMAR DA SILVA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-Rejeitados os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 345/247 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Recebida a apelação de fls. 248 e suas razões, em ambos os efeitos. À apelada para responder em quinze dias. -Advs. LUCIMAR FRETTE, ODACYR CARLOS PRIGOL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008817-83.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JOSÉ LUIZ DA SILVA ROSA e outros-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse das requerentes; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno os REQUERENTES: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. F) Ademais, Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

16. COBRANÇA - Ordinária-0007862-52.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x DIAÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas

de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e proclamações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008606-47.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIGMAR HERNANDES-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. RODRIGO RUH-.

18. MONITORIA-0009430-06.2007.8.16.0035-DISPAFILM DO BRASIL LTDA x PARANAPLAST INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ-.

19. ANULATÓRIA - ordinária-0008771-94.2007.8.16.0035-ARACI MOLLETA FOGGIATTO x SANDRO MOLLETA BANAS-Sobre a proposta de honorários do contador/distribuidor oficial às fls. 302 (R\$ 1.737,77), manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e MARLUS ARNS DE OLIVEIRA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009007-46.2007.8.16.0035-VILMA DE ALMEIDA BASTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

21. COBRANÇA - Sumária-0008610-84.2007.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros x VALDAIR DO AMARAL-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007869-44.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LEANDRO EVERSON RICARDO e outro-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1930/2007-AFONSO DE MACEDO ROESSLER e outro x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros-Estando equivocado o despacho de fls. 464, ao requerido, para manifestação em dez dias., acerca do pedido do autor. Fica convencionado que eventualmente escoado esse prazo, sem manifestação, a aquiescência restará presumida, deferindo-se ao autor o levantamento dos valores. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009466-48.2007.8.16.0035-BANCO GE CAPITAL S/A x EDENILSON JOSÉ DE ANTONI-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011985-59.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x VILMAR JAREK-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013416-31.2008.8.16.0035-FERNANDO AUGUSTO ZANONI x BANCO ITAÚ S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014153-34.2008.8.16.0035-HÉLIO JOSÉ CARNEIRO x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ELISA DE CARVALHO-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015483-66.2008.8.16.0035-MARCOS HENRIQUE VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Esse entendimento encontra ressonância no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012875-95.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA-Esclareça o postulante de fls. 109, em dez dias, quem é a pessoa de JEAN ADRINO GONÇALVES DE JESUS. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010842-35.2008.8.16.0035-SIRLEI SALETE LUNARDI MIZERSKI e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, de intimação da testemunha arrolada. À requerida para que retire as cartas de intimação das testemunhas, providenciando a postagem das mesmas. -Advs. ANDRÉ LUIS GASPAS e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK-.

31. DECLARATÓRIA-0013062-06.2008.8.16.0035-COOPERLOG COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA x EXITRONIC L EM TRANSPORTES LTDA-INDEFIRO o pedido de continência alegado, quer por falta ausência de identidade dos objetos e causas de pedir, quer pela faculdade do magistrado em reunir ou não os processos. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 136,56, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

32. DEPÓSITO-0012592-72.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MARCOS DEL CLARO-Não vislumbro justificativa plausível para o arquivamento pretendido, indefiro o pedido de fls. 47. Ao autor para diligências tendentes à localização da parte requerida, propiciando a efetiva prestação jurisdicional. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012250-27.2009.8.16.0035-DEUSDETE APARECIDO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro-À requerida, Brasil Telecom, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. As partes deverão juntar possível proposta de acordo nos autos, pois a pauta encontra-se lotada e com data muito distante. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. INVENTARIO-0015405-38.2009.8.16.0035-OSCAR BORTOLAN FILHO x OSCAR BORTOLAN e outro-À postulante de fls. 33 para que traga certidã/declaração do Cartório de Registro de Imóveis, corroborando as assertivas de fls. 181 e esclarecendo as dúvidas apontadas às fls. 179, posto que o documento de fls. 183 é por demais singelo para formação de prova do quanto de alega. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011383-34.2009.8.16.0035-DALVANA APARECIDA DE MARINHO x BANCO FINASA S/A-Mantenho a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. MAURICIO VIEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013419-49.2009.8.16.0035-PAULO LEAL DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Ao banco requerido para que no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes. Advirta a referida procuradora que em caso de ausência de juntada do contrato, o gerente do Banco requerido será intimado pessoalmente para apresentação do referido contrato, sob pena de incorrer em crime de desobediência e demais sanções previstas na lei. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

37. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0010345-84.2009.8.16.0035-MARCOS ARROIO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 39,48, no prazo de 10 dias. -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013375-64.2008.8.16.0035-BOSCH REXROTH LTDA x ITALBRASIL AUTOMAÇÕES & COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e outros-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. GERMANO DE SORDI-.

39. DEPÓSITO-0011248-22.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE MENEZES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 57, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, esta ação de Depósito, autos 0011248-22.2009.8.16.0035, promovida por Banco Itaucard S/A contra Rafael de Menezes. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou contencioso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011337-45.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA PEREIRA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000866-33.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x OCNARF COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-Ao exequente, em dez dias, acerca do contido no pronunciamento de fls. 70/71 e documentos juntados. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000870-70.2010.8.16.0035-EVALDO BAUMGARDT ESTUARTE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia

anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e GILBERTO STINGLI LOTH-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0001029-13.2010.8.16.0035-MAURO ALVES DE SOUZA x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outros-Aos requeridos para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.136,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 935,48 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 42,83 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 157,84 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS YUDI AIHARA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001087-16.2010.8.16.0035-RENATA SILVEIRA PEREIRA FIRMIANO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

45. DESPEJO-0003069-65.2010.8.16.0035-JUCELINO DA SILVA x FABRÍCIO ALEXANDRE BOVO-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo, incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. Após, voltem conclusos. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

46. INDENIZAÇÃO - Sumária-0005977-95.2010.8.16.0035-CLAUDINEI OLIVEIRA DE MOURA x EMPRESA DE TRANSPORTE PENHA PRINCESA LTDA e outro- Às partes para que retirem as cartas expedidas, providenciando a postagem das mesmas. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, SEBASTIÃO GARCIA NETO e MOACYR CORRÊA NETO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006447-29.2010.8.16.0035-ELIZANGELA APARECIDA JORGE THEISS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. DEPÓSITO-0006813-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZULMIRA CARNEIRO DE ARRUDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006885-55.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZANGELA VILAS BOAS-Ao autor ante a certidão de fls. 61, para que requeira o que entender de direito. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

50. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007283-02.2010.8.16.0035-FIDELIDADE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de indenização formulados, para o fim de condenar a REQUERIDA ao pagamento de: 1. R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por DANOS MORAIS em favor dos requerentes Fidelidade Agência de Viagens e Turismo LTDA, Adams dos Santos Gomes, Maria de Assunção Wan Cheng Yen, Maria Mercedes Braguin Arroio, Lindamir Antunes dos Santos, Larissa Regina Domingues Magalhães, Cristina Verônica Domingues Magalhães, Plínio Costa, Creusiene Fernandes de Souza, Gicélia Fernandes de Souza, Gisleide Aparecida de Souza, Gisele Cristina dos Santos, e Elaine Cristian Cordeiro dos Santos. Referidos valores deverão sofrer correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, nos termos da jurisprudência dominante do colendo Tribunal de Justiça. 2. R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por DANOS MORAIS em favor do requerente LARRY DE PAULA ALVES, sendo que o referido valor deverá sofrer correção monetária pelo INPC e incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. 3. R\$1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, devendo o referido valor ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento de cada parte, sendo R \$1.593,00 a partir de 09/09/2009, e R\$37,00 a partir de 06/09/2009. 4. Por terem os requerentes decaído em parte mínima de seus pedidos, condeno a requerida ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sumário-0007425-06.2010.8.16.0035-RODRIGO ANTÔNIO MIRANDA RAMOS x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULINE KELM PAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. DECLARATÓRIA-0009001-34.2010.8.16.0035-LUIZ ANTÔNIO BATISTA FERNANDES x BANCO GE CAPITAL S/A-Ciência ao autor acerca do depósito efetivado e sobre pronunciamento de fls. 129, para que informe em cinco dias, se mantém o recurso interposto. -Adv. RICHARD WILSON FURTADO-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009810-24.2010.8.16.0035-JOVENTINO FAGUNDES DE BRITO x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 107/108 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0009810-24.2010.8.16.0035, promovida por Joventino Fagundes de Brito contra Banco Itaucard S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do requerido, para saque/ resgate do valor de R\$ 1.090,06 a ser devidamente atualizado, desde 10.05.2011 , a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas de lei, já preparadas às fls. 110. Considerando-se que as custas foram pagas em duplicidade (fls. 120 e 134), determino que a Serventia faça a restituição, ao requerido, do valor correspondente ao segundo depósito , na pessoa do procurador que o fez, mediante recibo identificado nos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011397-81.2010.8.16.0035-MAICON ROGER SCHICOVSKI x PARANÁ BANCO S/A-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012297-64.2010.8.16.0035-CELIO ROBERTO MARTINS x BANCO HSBC S/A-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013446-95.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CELSO FERREIRA SANTOS x BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Mantida a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014094-75.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DALVANA APARECIDA DE MARINHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015499-49.2010.8.16.0035-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. EXECUÇÃO-0015810-40.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZA APARECIDA IGNACIO-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016133-45.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN CHRISTIAN PAVESI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018109-87.2010.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x MAICON ROGER SCHISCOVSKI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 61, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência a que refere o artigo 267, § 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0018109-87.2010.8.16.0035, promovida por Paraná Banco S/A contra Maicon Roger Shiscovski, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que este feito não se tornou litigioso. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019325-83.2010.8.16.0035-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PLAUTO SANTANA DA CRUZ ME-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ-.

64. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019330-08.2010.8.16.0035-LUZINETE DOS SANTOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Acolho a complementação do rol de testemunha de fls. 142 que compareção independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a data aprazada para a realização do ato. -Adv. MAURÍCIO VIEIRA e MANUELLA STEIN PATRIAL-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019555-28.2010.8.16.0035-BERNADETE CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA ROMANIUK x BANCO ITAU S/A-Mantida a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. COBRANÇA - Sumária-0019593-40.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II x ALCEBIANES DA CRUZ NEGOSEKI JUNIOR-Às partes para que retirem as cartas expedidas, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

67. INTERDIÇÃO-0019849-80.2010.8.16.0035-ANDREA CARVALHO BOENO x EVANDRO MACHADO-Sobre o contido no pronunciamento de fls. 66/67, manifeste-se a requerente, em dez dias. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020052-42.2010.8.16.0035-EDIO VILNEI ARNEMANN x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020325-21.2010.8.16.0035-ROSELI RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 70 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 349,90, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 288,24 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020595-45.2010.8.16.0035-RODOLFO ESCALVENCE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 118, aliado à expressa aquiescência da parte requerida, consoante pronunciamento de fls. 122, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito , esta ação de Revisão de Contrato , autos 0020495-45.2010.8.16.0035, promovida por Rodolfo Escalvence de Souza contra Banco Itaucard S/A. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade, enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança aberta às fls. 56, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

71. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0021385-29.2010.8.16.0035-LEVINO JAREK-Ante a certidão de fls. 34-verso, necessário que a parte autora esclareça quem deverá figurar no polo passivo. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

72. INDENIZAÇÃO - Sumária-0000378-02.2011.8.16.0146-LÚCIA PROCÓPIO DA SILVA x NICOLAU SAVITZKI e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Regional da Região Metropolitana de Colombo, providenciando o respectivo

encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002127-96.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EVANICE ANGELITA BRORING-À parte autora para que informe se o acordo juntado nos autos conexos em apenso abrange os presentes. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002539-27.2011.8.16.0035-FERNANDO GABRIEL e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 18,46, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

75. DECLARATÓRIA-0003453-91.2011.8.16.0035-ADEMIR JOSÉ VITORINO x DILMAR ERNANI WOLF e outro-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 281. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004634-30.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ROSELI RODRIGUES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 54/55 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0004634-30.2011.16.0035, promovida por Banco Itauleasing S/A contra Roseli Rodrigues , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005866-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S S D CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação por hora certa, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho no valor de R\$ 222,75. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006015-73.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x FERNANDO GABRIEL e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

79. ORDINARIA-0007112-11.2011.8.16.0035-ACOTAXI ASSOCIAÇÃO DOS COLABORADORES AUTOMOTIVOS DE TAXI DO AEROPORTO AFONSO PENA x VIVO S/A-Às partes para que retirem as cartas expedidas, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008039-74.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CRISTINA PETRASKI-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado às fls. 48/49. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008686-69.2011.8.16.0035-JEOVANNE CEZAR DE PAULA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire as cartas expedidas, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. EDGAR CORDTS-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008928-28.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009149-11.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLEONICE ROSA DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação por hora certa devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

84. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009408-06.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ELOIR SIMÕES FRANCO e outro-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 44,44, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014495-74.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEMENTINO DE OLIVEIRA NETO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,35, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 27,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

86. CARTA PRECATÓRIA-0013871-93.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 15A. V.C. DE CURITIBA - PR-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro-Manifeste-se o exequente, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens remanescentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 09 de Maio de 2.012.

SARANDI**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 21/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR****RELAÇÃO Nº 21/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0015 000084/2006
ADELINO GARBÚGGIO 0043 000196/2009
0044 000197/2009
0172 000442/2011
0218 000830/2011
ADEMAR BALDANI 0443 000060/2011
ADEMIR ARMELIN 0054 000499/2009
ADEMIR MORAIS YUNES 0184 000578/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0026 000117/2008
ADRIANA DAL MASO 0447 000013/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0090 000534/2010
0092 000602/2010
0094 000631/2010
0102 000703/2010
0104 000707/2010
0124 001047/2010
0144 000248/2011
0145 000250/2011
0167 000428/2011
0207 000748/2011
0209 000753/2011
0220 000845/2011
0225 000859/2011
0231 000930/2011
0234 000955/2011
0237 000992/2011
0238 001013/2011
0239 001020/2011
0244 001060/2011
0245 001062/2011
0246 001063/2011
0247 001064/2011
0251 001127/2011
0252 001128/2011
0270 001222/2011
0277 001273/2011
0278 001276/2011
0281 001354/2011
0282 001365/2011
0283 001368/2011
0284 001370/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0094 000631/2010
0102 000703/2010
0104 000707/2010
AGNETE CAMPOS PEREIRA 0131 000016/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0028 000146/2008
0198 000647/2011
0280 001286/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0093 000610/2010
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0217 000829/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0048 000357/2009
0082 000251/2010
0287 001401/2011
0345 000386/2012
0346 000387/2012
0347 000388/2012
0348 000389/2012
0349 000390/2012
0350 000391/2012
0351 000394/2012
0352 000395/2012
0353 000398/2012
0423 000595/2012
0424 000596/2012
0425 000597/2012
0426 000598/2012

0427 000599/2012
0428 000600/2012
0429 000601/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0230 000923/2011
ALEXANDRE ALVES PORTO 0096 000645/2010
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0146 000269/2011
0147 000272/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0150 000282/2011
0151 000286/2011
0152 000287/2011
0153 000288/2011
0154 000289/2011
0155 000296/2011
0157 000307/2011
0185 000584/2011
0186 000585/2011
0187 000586/2011
0188 000588/2011
0189 000589/2011
0192 000594/2011
0194 000599/2011
0195 000600/2011
0214 000783/2011
0254 001169/2011
0255 001174/2011
0256 001176/2011
0257 001177/2011
0258 001179/2011
0259 001181/2011
0260 001182/2011
0261 001183/2011
0263 001188/2011
0266 001214/2011
0267 001218/2011
0268 001220/2011
0269 001221/2011
0270 001222/2011
0273 001238/2011
ALEXANDRE GASOTO 0211 000757/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0002 000348/2002
0312 001543/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0109 000768/2010
0177 000499/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0005 000560/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 0072 000963/2009
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0313 001549/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0088 000485/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000777/2008
0055 000518/2009
0077 000015/2010
0081 000166/2010
0329 000208/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0203 000701/2011
ANDERSON GARCIA BEDIN 0017 000315/2006
0078 000026/2010
0148 000276/2011
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 0105 000714/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0239 001020/2011
ANDREA BONACIN 0262 001184/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0132 000055/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0177 000499/2011
ANDRÉ SETTER BACCON 0136 000169/2011
ANGELA REGINA FERREIRA AP 0028 000146/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0105 000714/2010
ANTONIO CARLOS GOMES. 0023 000407/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0070 000940/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0070 000940/2009
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0108 000751/2010
BLAS GOMM FILHO 0036 000736/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000133/2007
0054 000499/2009
0133 000070/2011
0324 000155/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0212 000762/2011
0229 000913/2011
0235 000964/2011
0253 001137/2011
0286 001396/2011
0431 000605/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0038 000777/2008
0055 000518/2009
0066 000686/2009
0081 000166/2010
0099 000663/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0084 000345/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0053 000456/2009
0097 000654/2010
CARLOS ALBERTO MACHADO DA 0098 000660/2010
0304 001511/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINA TA 0004 001006/2002
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0074 000980/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0328 000179/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0035 000591/2008
CAROLINE THON 0036 000736/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0113 000843/2010
0283 001368/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0037 000743/2008
CHRISTIAN R. GONÇALVES 0320 000081/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B ANT 0220 000845/2011

CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0012 000733/2005
 0130 001188/2010
 0137 000174/2011
 0159 000324/2011
 0228 000899/2011
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0366 000426/2012
 CLEBER TADEU YAMADA 0097 000654/2010
 CLEBER TEDEU YAMADA 0053 000456/2009
 0450 000015/2012
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0440 000121/2010
 CLEUZA A. VALERIO COSTA 0445 000130/2011
 CLODOALDO GARBUGIO 0062 000626/2009
 0181 000564/2011
 CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0053 000456/2009
 0097 000654/2010
 0322 000091/2012
 0450 000015/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000315/2006
 0114 000874/2010
 0125 001066/2010
 0127 001097/2010
 0148 000276/2011
 0158 000321/2011
 0165 000413/2011
 0166 000415/2011
 0168 000431/2011
 0196 000609/2011
 0197 000616/2011
 0204 000740/2011
 0227 000891/2011
 0229 000913/2011
 0236 000967/2011
 0271 001235/2011
 0272 001236/2011
 0275 001249/2011
 0301 001481/2011
 CRISTINA FERREIRA RODELLO 0226 000875/2011
 CRISTINA SMOLARECK 0294 001429/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0076 000008/2010
 CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0037 000743/2008
 DAISY ROSA MALACARIO 0032 000326/2008
 0103 000704/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0022 000346/2007
 DANIELA DE CARVALHO 0123 001037/2010
 0220 000845/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0026 000117/2008
 DANIELLE CRISTINA CARMINA 0367 000430/2012
 DANILO COLLAVINI COELHO 0049 000369/2009
 DENIZE HEUKO 0410 000522/2012
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0020 000328/2007
 0021 000329/2007
 DINO COSTACURTA 0001 000221/1998
 DIOGENES A. T. PEPINELLI 0320 000081/2012
 0417 000555/2012
 0418 000556/2012
 0419 000557/2012
 0420 000558/2012
 0421 000560/2012
 0422 000561/2012
 DIONISIO APARECIDO TERÇAR 0443 000060/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0023 000407/2007
 0096 000645/2010
 EDSON LOPES DE DEUS 0126 001092/2010
 EDUARDO ALAMINO SILVA 0446 000133/2011
 EDUARDO CHALFIN 0018 000601/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 000973/2009
 0170 000439/2011
 0171 000440/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 0176 000496/2011
 EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0101 000698/2010
 0180 000547/2011
 0416 000550/2012
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0126 001092/2010
 ELIETE MARIA DE CARVALHO 0107 000750/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0206 000747/2011
 0209 000753/2011
 ELIZEU DE CARVALHO. 0005 000560/2003
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0126 001092/2010
 ELMER DA SILVA MARQUES 0036 000736/2008
 ELSON DE SOUSA FONSECA 0162 000343/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000315/2006
 EMMELINE MOURA COSTA 0042 000139/2009
 ENEIDA WIRGUES 0061 000625/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0067 000814/2009
 0149 000281/2011
 0150 000282/2011
 0151 000286/2011
 0152 000287/2011
 0153 000288/2011
 0154 000289/2011
 0155 000296/2011
 0156 000306/2011
 0157 000307/2011
 0163 000347/2011
 0165 000413/2011
 0168 000431/2011
 0169 000433/2011
 0174 000474/2011
 0175 000477/2011
 0185 000584/2011
 0186 000585/2011
 0187 000586/2011
 0188 000588/2011
 0189 000589/2011
 0190 000591/2011
 0191 000592/2011
 0192 000594/2011
 0193 000596/2011
 0194 000599/2011
 0195 000600/2011
 0214 000783/2011
 0215 000784/2011
 0254 001169/2011
 0255 001174/2011
 0256 001176/2011
 0257 001177/2011
 0258 001179/2011
 0259 001181/2011
 0260 001182/2011
 0261 001183/2011
 0263 001188/2011
 0266 001214/2011
 0267 001218/2011
 0268 001220/2011
 0269 001221/2011
 0272 001236/2011
 0273 001238/2011
 0274 001245/2011
 0275 001249/2011
 0285 001382/2011
 0288 001412/2011
 0289 001415/2011
 0290 001416/2011
 0291 001420/2011
 0292 001421/2011
 0293 001426/2011
 0303 001503/2011
 0327 000167/2012
 0330 000216/2012
 0333 000307/2012
 0337 000360/2012
 0340 000366/2012
 0341 000368/2012
 0343 000374/2012
 0344 000378/2012
 0354 000399/2012
 0359 000407/2012
 0360 000410/2012
 0361 000412/2012
 0362 000414/2012
 0363 000415/2012
 0364 000418/2012
 0365 000422/2012
 0376 000458/2012
 0377 000460/2012
 0378 000462/2012
 0379 000463/2012
 0380 000464/2012
 0381 000468/2012
 0382 000470/2012
 0383 000471/2012
 0384 000475/2012
 0385 000479/2012
 0388 000497/2012
 0389 000498/2012
 0390 000499/2012
 0391 000500/2012
 0392 000501/2012
 0393 000502/2012
 0394 000503/2012
 0395 000504/2012
 0396 000505/2012
 0397 000506/2012
 0398 000507/2012
 0399 000508/2012
 0400 000509/2012
 0401 000510/2012
 0402 000511/2012
 0403 000512/2012
 0404 000513/2012
 0405 000514/2012
 0406 000515/2012
 0407 000516/2012
 0408 000518/2012
 0409 000519/2012
 0411 000523/2012
 0412 000524/2012
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0336 000358/2012
 EVERTON JORGE WALTRICK 0323 000128/2012
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0134 000084/2011
 FABIANO JOSE MOREIRA 0287 001401/2011
 0321 000084/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 000399/2009
 0262 001184/2011
 0345 000386/2012
 0348 000389/2012
 0353 000398/2012
 FABIANO RUFINO DA SILVA 0386 000491/2012

FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0305 001517/2011
 0306 001519/2011
 FABIO LAMONICA PEREIRA 0202 000699/2011
 0240 001023/2011
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0003 000351/2002
 0034 000513/2008
 0083 000291/2010
 0138 000186/2011
 FABIO OLIVEIRA TERRA 0181 000564/2011
 FABIO STECCA CIONI 0008 000897/2004
 FABIULA SCHMIDT 0022 000346/2007
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0370 000438/2012
 FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0108 000751/2010
 0122 001020/2010
 0213 000764/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 000399/2009
 0262 001184/2011
 0345 000386/2012
 0348 000389/2012
 0353 000398/2012
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0067 000814/2009
 0149 000281/2011
 0150 000282/2011
 0151 000286/2011
 0152 000287/2011
 0153 000288/2011
 0154 000289/2011
 0155 000296/2011
 0156 000306/2011
 0157 000307/2011
 0163 000347/2011
 0165 000413/2011
 0168 000431/2011
 0169 000433/2011
 0174 000474/2011
 0175 000477/2011
 0185 000584/2011
 0186 000585/2011
 0187 000586/2011
 0188 000588/2011
 0189 000589/2011
 0190 000591/2011
 0191 000592/2011
 0192 000594/2011
 0193 000596/2011
 0194 000599/2011
 0195 000600/2011
 0214 000783/2011
 0215 000784/2011
 0254 001169/2011
 0255 001174/2011
 0256 001176/2011
 0257 001177/2011
 0258 001179/2011
 0259 001181/2011
 0260 001182/2011
 0261 001183/2011
 0263 001188/2011
 0266 001214/2011
 0267 001218/2011
 0268 001220/2011
 0269 001221/2011
 0272 001236/2011
 0273 001238/2011
 0274 001245/2011
 0275 001249/2011
 0285 001382/2011
 0288 001412/2011
 0289 001415/2011
 0290 001416/2011
 0291 001420/2011
 0292 001421/2011
 0293 001426/2011
 0303 001503/2011
 0327 000167/2012
 0330 000216/2012
 0333 000307/2012
 0337 000360/2012
 0340 000366/2012
 0341 000368/2012
 0343 000374/2012
 0344 000378/2012
 0354 000399/2012
 0359 000407/2012
 0360 000410/2012
 0361 000412/2012
 0362 000414/2012
 0363 000415/2012
 0364 000418/2012
 0365 000422/2012
 0376 000458/2012
 0377 000460/2012
 0378 000462/2012
 0379 000463/2012
 0380 000464/2012
 0381 000468/2012
 0382 000470/2012
 0383 000471/2012
 0384 000475/2012

0385 000479/2012
 0388 000497/2012
 0389 000498/2012
 0390 000499/2012
 0391 000500/2012
 0392 000501/2012
 0393 000502/2012
 0394 000503/2012
 0395 000504/2012
 0396 000505/2012
 0397 000506/2012
 0398 000507/2012
 0399 000508/2012
 0400 000509/2012
 0401 000510/2012
 0402 000511/2012
 0403 000512/2012
 0404 000513/2012
 0405 000514/2012
 0406 000515/2012
 0407 000516/2012
 0408 000518/2012
 0409 000519/2012
 0411 000523/2012
 0412 000524/2012
 FILIPE GONÇALVES BORGES 0049 000369/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0143 000220/2011
 0182 000565/2011
 0199 000648/2011
 0208 000750/2011
 0281 001354/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0078 000026/2010
 0089 000496/2010
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0063 000632/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0206 000747/2011
 0209 000753/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0231 000930/2011
 0241 001027/2011
 0244 001060/2011
 0246 001063/2011
 0247 001064/2011
 GABRIEL SARMENTO MARQUES 0205 000746/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0022 000346/2007
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 0414 000531/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000027/2006
 0082 000251/2010
 0143 000220/2011
 0163 000347/2011
 0182 000565/2011
 0193 000596/2011
 0199 000648/2011
 0208 000750/2011
 0281 001354/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0235 000964/2011
 0286 001396/2011
 0431 000605/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0113 000843/2010
 0283 001368/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0133 000070/2011
 0324 000155/2012
 GISELE RODRIGUES VENERI 0276 001264/2011
 GUSTAVO MARSON 0308 001523/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 0224 000855/2011
 0332 000301/2012
 HAIDEE BACELAR PERARO 0147 000272/2011
 HELEN PELISSON DA CRUZ 0082 000251/2010
 0111 000774/2010
 0373 000451/2012
 HELENA ANNES 0022 000346/2007
 HENRIQUE TAVARES LEITE 0161 000340/2011
 HUGO TETTO JUNIOR 0002 000348/2002
 HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0017 000315/2006
 ILAN GOLDBERG 0018 000601/2006
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0448 000030/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 000027/2006
 0082 000251/2010
 0143 000220/2011
 0163 000347/2011
 0182 000565/2011
 0193 000596/2011
 0199 000648/2011
 0208 000750/2011
 0281 001354/2011
 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0210 000755/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0314 001551/2011
 JEANINE PEREIRA INES 0328 000179/2012
 JEFERSON ALEX PONTES PERE 0314 001551/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0294 001429/2011
 JOABI MARTINS 0126 001092/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0113 000843/2010
 0117 000929/2010
 0283 001368/2011
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0438 000120/2007
 JOAQUIM MARIANO PAES DE C 0436 000379/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0245 001062/2011
 JOSE BARBOSA 0415 000536/2012
 JOSE EDILSON MIRANDA 0228 000899/2011
 JOSE EDUARDO RODRIGUES JU 0136 000169/2011
 JOSE OSVALDO MOROTI 0057 000556/2009

JOSEMAR CAETANO 0054 000499/2009
 0280 001286/2011
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0441 000180/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0051 000382/2009
 0079 000027/2010
 0115 000916/2010
 0223 000854/2011
 0243 001032/2011
 0308 001523/2011
 0357 000404/2012
 0358 000406/2012
 0410 000522/2012
 0433 000663/2012
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0069 000830/2009
 JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO 0100 000695/2010
 0172 000442/2011
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0375 000457/2012
 JOÃO JOAQUIM MARINELLI 0298 001466/2011
 JOÃO PAULO DE CASTRO 0106 000717/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0070 000940/2009
 0071 000951/2009
 0112 000818/2010
 0116 000920/2010
 JULIANA SCHIAVON 0441 000180/2010
 JULIANA TERESA BURKOT BEL 0115 000916/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0071 000951/2009
 JULIANO GARBÜGGIO 0232 000941/2011
 0279 001284/2011
 0302 001499/2011
 0326 000164/2012
 0368 000431/2012
 0372 000448/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0009 001278/2004
 0073 000973/2009
 0087 000483/2010
 0449 000036/2012
 JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0007 000644/2003
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0060 000609/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0315 001553/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000496/2008
 0038 000777/2008
 0039 000019/2009
 0045 000222/2009
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0128 001140/2010
 LAERT MANTOVANI JUNIOR 0140 000190/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0086 000446/2010
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0120 000971/2010
 0312 001543/2011
 LEANDRO DEPIERI 0008 000897/2004
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0070 000940/2009
 LELIO TEIXEIRACOEELHO 0053 000456/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0287 001401/2011
 0321 000084/2012
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 0205 000746/2011
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0370 000438/2012
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0036 000736/2008
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0097 000654/2010
 LIDIO DIAS 0062 000626/2009
 LIGIA MARIA GIROTTTO 0035 000591/2008
 LIGIA MAYRA VOLT TANI KOYA 0213 000764/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0316 001554/2011
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0120 000971/2010
 0121 000972/2010
 0146 000269/2011
 0147 000272/2011
 LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0366 000426/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0180 000547/2011
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0015 000084/2006
 0024 000578/2007
 0119 000950/2010
 0139 000187/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0370 000438/2012
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0025 000083/2008
 0041 000063/2009
 0164 000385/2011
 0179 000524/2011
 0200 000674/2011
 0307 001521/2011
 0331 000277/2012
 0369 000436/2012
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0023 000407/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 000602/2010
 0434 000678/2012
 0435 000679/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0245 001062/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000027/2006
 0082 000251/2010
 0143 000220/2011
 0163 000347/2011
 0182 000565/2011
 0193 000596/2011
 0199 000648/2011
 0208 000750/2011
 LUIZ RAFAEL 0199 000648/2011
 0325 000160/2012
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0072 000963/2009
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0298 001466/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 0088 000485/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0149 000281/2011

0152 000287/2011
 0154 000289/2011
 0185 000584/2011
 0186 000585/2011
 0187 000586/2011
 0188 000588/2011
 0189 000589/2011
 0192 000594/2011
 0194 000599/2011
 0195 000600/2011
 0214 000783/2011
 0256 001176/2011
 0257 001177/2011
 0266 001214/2011
 0273 001238/2011
 MARCELO FIGUEIREDO 0248 001070/2011
 MARCELO JUVENTINO COELHO 0053 000456/2009
 MARCELO ROGERIO FRAMESCHI 0311 001541/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0230 000923/2011
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0062 000626/2009
 MARCIA FERNANDA C. JOHANN 0141 000206/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0170 000439/2011
 0171 000440/2011
 0191 000592/2011
 0222 000850/2011
 0449 000036/2012
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0008 000897/2004
 MARCIO GOBBO COSTA 0067 000814/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000258/2006
 0054 000499/2009
 0133 000070/2011
 0324 000155/2012
 MARCIO ZANIN GIROTO 0088 000485/2010
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0160 000337/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0444 000117/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0005 000560/2003
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0050 000381/2009
 MARCUS DOUGLAS MIRANDA 0211 000757/2011
 MARIA ALICE CASTILHO DOS 0262 001184/2011
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0304 001511/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 000580/2003
 0011 000194/2005
 MARILI R. TABORDA 0294 001429/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0336 000358/2012
 MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0370 000438/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0144 000248/2011
 0145 000250/2011
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0008 000897/2004
 MAYKON JONATHA RICHTER 0020 000328/2007
 0021 000329/2007
 MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVE 0356 000403/2012
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0029 000160/2008
 0046 000248/2009
 0229 000913/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000192/2008
 0085 000375/2010
 0126 001092/2010
 0318 000007/2012
 0319 000008/2012
 0346 000387/2012
 0347 000388/2012
 0349 000390/2012
 0350 000391/2012
 0351 000394/2012
 0352 000395/2012
 MONICA ESTEVES BONNEAU 0095 000644/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0439 000700/2008
 NAIARA FAQUIAS GOIS 0306 001519/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0064 000637/2009
 0065 000684/2009
 0080 000134/2010
 0129 001182/2010
 0142 000211/2011
 0183 000575/2011
 0216 000799/2011
 0242 001028/2011
 0249 001105/2011
 0250 001121/2011
 0432 000661/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000568/2009
 0059 000569/2009
 0075 000999/2009
 0233 000952/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0056 000522/2009
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0028 000146/2008
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0338 000363/2012
 0342 000369/2012
 OKÇANA YURI RODRIGUES. 0276 001264/2011
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0371 000447/2012
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0322 000091/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0052 000399/2009
 OSVALDIR DA SILVA 0210 000755/2011
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0355 000401/2012
 PATRICIA DE PAULA PEREIRA 0328 000179/2012
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDR 0021 000329/2007
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0296 001460/2011
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0013 000817/2005
 0083 000291/2010
 PAULO HIROSHI KIMURA 0047 000306/2009

PEDRO STEFANICHEN 0056 000522/2009
 0124 001047/2010
 0167 000428/2011
 0206 000747/2011
 0207 000748/2011
 0209 000753/2011
 0220 000845/2011
 0225 000859/2011
 0231 000930/2011
 0234 000955/2011
 0237 000992/2011
 0238 001013/2011
 0239 001020/2011
 0244 001060/2011
 0246 001063/2011
 0247 001064/2011
 0251 001127/2011
 0252 001128/2011
 0270 001222/2011
 0277 001273/2011
 0278 001276/2011
 0281 001354/2011
 0282 001365/2011
 0283 001368/2011
 0284 001370/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0089 000496/2010
 0169 000433/2011
 0190 000591/2011
 0253 001137/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0135 000091/2011
 0226 000875/2011
 0264 001196/2011
 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 0414 000531/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0339 000364/2012
 RAFAEL RUFINO DA SILVA 0386 000491/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0217 000829/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000192/2008
 0085 000375/2010
 0318 000007/2012
 0319 000008/2012
 0346 000387/2012
 0347 000388/2012
 0349 000390/2012
 0350 000391/2012
 0351 000394/2012
 0352 000395/2012
 RAFFAEL SANTOS BENASSI 0413 000527/2012
 REINALDO MARRAFAO 0387 000494/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0090 000534/2010
 0091 000535/2010
 0265 001206/2011
 0302 001499/2011
 RENATO DA COSTA ANDRADE 0213 000764/2011
 RICARDO RUH 0027 000128/2008
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA S 0295 001448/2011
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0031 000317/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0339 000364/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0048 000357/2009
 0287 001401/2011
 0345 000386/2012
 0346 000387/2012
 0347 000388/2012
 0348 000389/2012
 0349 000390/2012
 0350 000391/2012
 0351 000394/2012
 0352 000395/2012
 0353 000398/2012
 0423 000595/2012
 0424 000596/2012
 0425 000597/2012
 0426 000598/2012
 0427 000599/2012
 0428 000600/2012
 0429 000601/2012
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0309 001528/2011
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0224 000855/2011
 0308 001523/2011
 0332 000301/2012
 RODRIGO RUH 0027 000128/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0068 000821/2009
 ROSEMARY S. A. PERES GUAL 0074 000980/2009
 RUBENS MELLO DAVID 0336 000358/2012
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0374 000453/2012
 SANDRA BECKER 0161 000340/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0147 000272/2011
 0147 000272/2011
 SELMA SUELY MENDES MARTIN 0136 000169/2011
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0317 000004/2012
 SERGIO SCHULZER 0010 000026/2005
 0038 000777/2008
 0055 000518/2009
 0066 000686/2009
 0077 000015/2010
 0081 000166/2010
 0329 000208/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0313 001549/2011
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0201 000683/2011
 0310 001529/2011

SHINJI GOHARA 0307 001521/2011
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0040 000031/2009
 0095 000644/2010
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0023 000407/2007
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0177 000499/2011
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0280 001286/2011
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0028 000146/2008
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0178 000517/2011
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0137 000174/2011
 TANABI REGINA PIVA PERIN 0221 000846/2011
 TANIA CHRISTINA CECCATTO 0028 000146/2008
 TANIA DE BRITO PEREIRA 0366 000426/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0224 000855/2011
 0225 000859/2011
 0238 001013/2011
 0251 001127/2011
 0252 001128/2011
 0314 001551/2011
 0330 000216/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0173 000468/2011
 0219 000833/2011
 0297 001463/2011
 0299 001472/2011
 0300 001476/2011
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0413 000527/2012
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0442 000127/2008
 THIAGO CAPALBO 0313 001549/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 000580/2003
 0011 000194/2005
 THIAGO LEMOS SANNA 0123 001037/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0085 000375/2010
 0318 000007/2012
 0319 000008/2012
 0334 000334/2012
 0335 000339/2012
 VALMIR BRITO DE MORAES 0437 002038/2006
 VANYR BERTI 0430 000604/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0110 000772/2010
 0306 001519/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0040 000031/2009
 VINICIUS CAMPOI 0226 000875/2011
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0442 000127/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0171 000440/2011
 VITOR CESAR BONVINO 0007 000644/2003
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0034 000513/2008
 WAGNER LUIZ STORER 0118 000935/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0313 001549/2011
 WALTER JONES RODRIGUES FE 0042 000139/2009
 WILSON JOSÉ DE FREITAS 0444 000117/2011
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0023 000407/2007
 YASMINE FERNANDES 0109 000768/2010

1. INVENTÁRIO-0001133-38.1998.8.16.0160-MATEUS ALEXANDRE GONÇALVES JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI- ante o despacho de fl. 251: " Proceda-se a intimação dos demais herdeiros (excluídos os requerentes) a respeito do despacho de fl. 247. Ao mesmo tempo, deve ser indeferido o requerimento do inventariante para expedição de ofício, porque ele detém legitimidade para representar o espólio perante qualquer juízo e inclusive para requerer a transferência do numerário diretamente junto ao juízo da 6ª vara cível da comarca de Maringá. Portanto, todos os litigantes devem ser intimados a respeito do presente despacho. " -Adv. DINO COSTACURTA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2002-ALESSIO LORENSON x REGINALDO IRIE e outro- ante o despacho de fl. 92: " Diga o exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 89 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " -Advs. HUGO TETTO JUNIOR e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0001659-63.2002.8.16.0160-PUBLICIDADES SCATAMBULO S/C LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao, ante o despacho de fl. 1555: "Ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense, até que seja noticiado o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, intímim-se. " -Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

4. ACAO ORDINARIA - 1006/2002 - MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - fica o devedor WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., na pessoa de seu advogado, Dr. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, devidamente intimado pelo presente DJ, da penhora realizada à fl. 774: "data de terras sob n. 07, da quadra n. 08, com área de 250,14 metros quadrados, localizado na rua 11, n. 79, no Jardim Novo Bertioga, nesta comarca. A matrícula geral do loteamento é 4798, não possuindo o imóvel matrícula individualizada. O bem ficou depositado em mãos do representante da executada, Sr. ROBERTO APARECIDO DA SILVA JÚNIOR, e avaliado em R\$ 20.000,00." Bem como, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito - Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

5. ACAO ORDINARIA-560/2003-POLIZELLI E CASTRO LTDA - ME x MARI LUCIA ZAMIN AGENCIA DE VIAGENS e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de f. 124." O presente feito foi arquivado precipitadamente, conforme se verifica através da certidão retro. O numerário depositado se refere aos honorários de sucumbência. Por isto, expeça-se alvará em

favor do procurador da requerente e intime-se o mesmo para retirá-lo em cartório no prazo de 15 dias. Após a sua retirada, anote-se no livro de depósito e voltem ao arquivo. " -Advs. ELIZEU DE CARVALHO., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

6. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002052-51.2003.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA- preparar as custas iniciais da carta precatória distribuída na 1ª Vara Cível de Londrina-PR -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

7. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002051-66.2003.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x ANDRE DIAS DA SILVEIRA JUNIOR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 186,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0002299-95.2004.8.16.0160-JHAIR LUIZ DORO x JOAO ALVES RAMOS- manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto a avaliação no valor de R\$ 335.000,00) -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI-.

9. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1278/2004-BANCO BMC S/A x WILSON ALVES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 164,88 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. DEPÓSITO-0003295-59.2005.8.16.0160-BANCO DIBENS S/A x MARCOS ANTONIO DE BARROS- ante o despacho de fl. 146: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens do executado passíveis de penhora em 30 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. SERGIO SCHULZE-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003321-57.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA- preparar as custas iniciais da carta precatória distribuída ao 5º Oficial da Vara Cível de Londrina-PR -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-53.2005.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANTONIO JUCAS DE ARAUJO NETTO-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0003224-57.2005.8.16.0160-BANCO SICOOB METROPOLITANO x M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME e outros- ante o despacho de fl. 510: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 472, em 10 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim de movimento forense. " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0004473-09.2006.8.16.0160-ANA ANDREIA BRANDAO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004395-15.2006.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANCISCO ALVES DAMACENO- ante o despacho de fl. 143: "Sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 141/142, digam as partes no prazo comum de 10 dias.

Dê-se também ciência aos terceiros interessados, intimando-os pessoalmente se não tiverem procurador nos autos.

" PELO CARTÓRIO: VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 83.200,00-Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-258/2006-FERNANDES E PRADO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 314: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica o executado BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, na pessoa de seu advogado, Dr. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R\$ 33.719,91, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. DEPÓSITO-0004402-07.2006.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x NELSON HOINOSKI- ante o despacho de fl. 184: " Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, retire o alvará acostado aos autos, sob pena de arquivamento. Se necessário intime-se pessoalmente. Não havendo manifestação neste prazo, arquivem-se com

as baixas e anotações de estilo." -Advs. HUMBERTO B. GONGORA FILHO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004407-29.2006.8.16.0160-AUTO MECANICA JOELICAR ROSA LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- os autos encontram-se em cartório a disposição para vista, pelo prazo de 30 dias -Advs. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

19. DEPÓSITO-0003890-87.2007.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A.J.G.RIBEIRO VENZEL LTDA - ME- preparar as custas iniciais da carta precatória distribuída na Vara Cível de Matinhos-PR, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução -Adv. BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

20. DEPÓSITO-0003777-36.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROSANGELA SANCHES DE ASSIS- ante o despacho de fl. 134: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 9.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Proceda-se também a tentativa de bloqueio de transferência de veículos registrados em seu nome, via sistema RenaJud. Sendo positiva a resposta do BacenJud, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo positiva apenas a resposta do Renajud, expeça-se mandado de penhora dos veículos encontrados após a verificação do endereço através do mesmo sistema. Sendo negativas ambas as consultas, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de constrição. " PELO CARTÓRIO: ciente quanto a resposta ao renajud: positiva/ Bacenjud: negativa; e ainda recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 1.483,23; R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itau S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5" -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003771-29.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO JORDELINO DA SILVA - ante o despacho de fl. 145: " Diante da notícia de acordo havido entre as partes e o contido na certidão retro, à elaboração da conta de custas remanescentes. Após, intime-se a exequente para que efetue o seu preparo em 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio via Bacenjud para o mesmo fim. Efetuado o bloqueio, transfira-se o numerário para uma conta judicial, intime-se a exequente e expeçam-se os alvarás necessários. " PELO CARTÓRIO: preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 107,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 97,09 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itau - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 176,61 (outras custas - total) -Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

22. RESCISÃO DE CONTRATO-0003766-07.2007.8.16.0160-C.V.R. DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x TIM CELULAR S/A- ante o despacho de fl. 372: " Atenção escritania: proceda-se a intimação de forma correta, em nome da advogada exequente. Além disso, especificar a que expediente se trata (alvará). Se necessário,proceda-se a comunicação da mesma (que milita em causa própria e tem domicílio em outro Estado) por email e telefone. Retirado o alvará, arquivem-se os autos. " -Advs. FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANIEL LEONARDO GIACOMINI-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003794-72.2007.8.16.0160-APARECIDO CAPOCCI x BANCO SICOOB METROPOLITANO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ANTONIO CARLOS GOMES., SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003892-57.2007.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ODAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 19,74 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itau - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 37,00 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

25. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003619-44.2008.8.16.0160-JOAO PAULO DA SILVA x AJS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 155: " A parte credora, até o momento, não deu início formal à fase de cumprimento de sentença. Diga a mesma se pretende fazê-lo ou não, inclusive com a apresentação do cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

27. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIAMS DO NASCIMENTO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

28. INDENIZAÇÃO-0003596-98.2008.8.16.0160-DANIELE SALDANHA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro- ante o despacho de fl. 262: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 14h 00m. As partes devem comparecer para prestar seus depoimentos sob pena de confissão. As testemunhas da requerente comparecerão independente de intimação. Intimem-se." -Advs. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES DE PAULA, AIRTON MARTINS MOLINA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

29. DEPÓSITO-0003454-94.2008.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES MESSIAS DE PINAS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 176,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

30. INDENIZAÇÃO-0003532-88.2008.8.16.0160-ANTONIO VENCESLAU DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - ante o despacho de fl. 349: " À contadoria para apuração da conta geral. Após, intime-se a requerida para que proceda o pagamento das custas em 30 dias. Não havendo pagamento, proceda-se a tentativa de bloqueio do valor necessário via sistema Bacenjud, intime-se a requerida e expeçam-se os alvarás necessários após o decurso do prazo recursal. Pague as custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 484,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0003554-49.2008.8.16.0160-CHAVES, CHAVES E CIA LTDA x JOSE ANTONIO BOCCOLI- ante o despacho de fl. 172: " I - A penhora sobre direitos encontra amparo legal (art. 671 e seguintes do CPC), mesmo em caso de alienação fiduciária, que não recairá sobre o próprio bem alienado. Ante o exposto, havendo interesse do exequente, defiro a penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo descrito à fl. 25. II - Proceda-se a conversão do bloqueio de " circulação" para " transferência", da maneira como determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 168. Em seguida, diga o executado se tem interesse na realização de uma audiência de conciliação sugerida pelo exequente, no prazo de 10 dias, ciente que o seu silêncio será interpretado como desinteresse. Não havendo manifestação ou sendo ela contrária à audiência, expeça-se mandado de penhora da carreta e dos direitos que o executado possui sobre o veículo Fiat. Comunique-se também a BV Financeira S/A, na qualidade de credora fiduciária." -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.

32. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003539-80.2008.8.16.0160-SAMUEL HONORIO DA COSTA e outros x GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA e outros- ante o despacho de fl. 349: " A viabilidade da confirmação da liminar conforme requerimento retro, através de sentença, não será possível sem que antes seja verificada de quem efetivamente é a responsabilidade pelo fornecimento do endereço físico IP de acesso ao Orkut. Portanto, os atos já determinados no processo devem ser cumpridos. Certifique-se a escritania se a carta citatória acostada em cópia à fl. 339 já foi retirada pela procuradora da parte autora, pois nenhuma menção sobre isso existe nos autos. Se for o caso, após contato com a advogada, expeça-se nova carta e intime-se a mesma para comprovar a sua postagem em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente para o mesmo fim." -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

33. DEPÓSITO-0003605-60.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO WAGNER FRANCOLINO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. DESPEJO-0003595-16.2008.8.16.0160-ANTONIO RODRIGUES GUALDA e outro x ANTONIO JOSE SCATAMBULO e outros- ante o despacho de fl.312:" O requerimento retro, apresentado pela parte ré, é pertinente. Em primeiro lugar porque a testemunha CARLOS ALBERTO TIOSSI não foi ouvida no processo nº 678/02 (fls. 260/265), tornando inviável a utilização da prova empresa (cópia de seu depoimento). E em segundo lugar porque a testemunha é dos requeridos, mas o Juízo deprecado intimou apenas a procuradora da parte autora a respeito da certidão negativa do oficial de justiça, conforme se verifica no extrato de fl. 298. Ou seja, os requeridos não tiveram a oportunidade de indicar o novo paradeiro do testigo ou de requererem a sua substituição. Portanto, concedo agora o prazo de 10 dias para que os requeridos procedam a indicação do paradeiro atual da testemunha acima nominada, informando também o seu número de CPF, ou ainda a substituíam se assim desejarem. Em seguida, voltem conclusos para a tentativa de confirmação do endereço atual através dos sistemas Bacenjud e Renajud, evitando-se o risco da prática de atos processuais inúteis e que somente atrasam ainda mais a prestação jurisdicional. Intimem-se." -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

35. AÇÃO ACIDENTÁRIA-591/2008-APARECIDA ALBERTINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 22 de maio de 2012 às 15:00 horas, para realização da perícia, com o perito nomeado pelo Juízo, Dr. Fábio Lira de Souza, em seu consultório médico, sito à Av carneiro Leão, n 421, sala 5 (em frente à Viação Garcia). Telefone: 3031-1232; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação

pessoal, bem como, levar consigo todos os exames e atestados que possuir -Advs. LIGIA MARIA GIROTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0003434-06.2008.8.16.0160-JAYME LUIZ ARMELIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 1022: " I - Tendo em vista que sentença prolatada nos presentes autos não é líquida, a apuração do valor a ser executado dependerá de perícia contábil, para o que nomeio o Sr. Marcos Kruse, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. Antes, porém, concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. li - Imponho ao requerido o ônus inicial de arcar com os honorários periciais, invocando para tanto o princípio da causalidade. Com a apresentação da proposta, intime-se o requerido para proceder o depósito no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova que importará em acolhimento das contas prestadas pelos requerentes. Tudo isso, sem prejuízo de eventual composição entre as partes, seja extrajudicial ou mediante a apresentação de proposta escrita. nos autos. Cumprase e intimem-se." -Advs. ELMER DA SILVA MARQUES, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRAFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECÇÕES ME e outros- na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003579-62.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SALVADOR VIEIRA DA MAIA FILHO-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

39. DEPÓSITO-0003556-19.2008.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLOVIS FRANCISCO- os autos encontram-se em cartório a disposição para vista, pelo prazo de 30 dias -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003512-63.2009.8.16.0160-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x JAIR DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 80,02 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e SIDNEY SAMUEL MENEGETTI-.

41. USUCAPIÃO-0003827-91.2009.8.16.0160-MARIA APARECIDA CORDEIRO x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro- ante o despacho defl. 126: " As requeridas já foram regular e pessoalmente citadas. A primeira se tornou revel e a segunda apresentou contestação fora do prazo. Com base nisto e na prova documental apresentada, não haverá necessidade de instrução. Porém, uma questão deve ser regularizada, que é a relativa à legitimidade ativa. Destarte, se a requerente confessa na petição inicial que a propriedade por usucapião teria sido adquirida em comum entre ela e seu falecido companheiro RAIMUNDO ROMÃO SILVA, os herdeiros deste deverão ser cientificados do processo porque têm direito a 50% do bem. Alternativamente, a requerente poderá requerer a inclusão do espólio no polo ativo, ficando ela mesma autorizada a representá-lo e firmar procuração ad judícia nos presentes autos. E uma terceira opção é a de que a requerente providencie procurações outorgadas pelos mesmos, concordando com a pretensão e esclarecendo se o bem deverá ser registrado somente em nome da requerente ou também deles, em caso de procedência da pretensão. Concedo o prazo de 15 dias para que a requerente escolha qual caminho seguirá. Se for o da citação dos herdeiros do Sr. Raimundo, deverá qualificá-los e indicar os seus paraderos para fins de citação. Em seguida, citem-se os mesmos. Esclareço, desde já, que se eles não comparecerem aos autos e concordarem expressamente com a pretensão, será necessário que o bem seja registrado em meação entre a requerente e o espólio. Intime-se." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

42. INDENIZAÇÃO-0003430-32.2009.8.16.0160-SEBASTIAO MARQUES DA SILVA e outro x NACIONAL EXPRESSO LTDA- ante o despacho de fl. 188: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144)." PELO CARTÓRIO: fica o executado NACIONAL EXPRESSO LTDA., na pessoa de seus procuradores, Drs. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e EMMELINE MOURA COSTA, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de F\$ 15.997,30, no prazo de 15 dias, nos autos do despacho acima transcrito -Advs. WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA e EMMELINE MOURA COSTA-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DALVA DE BASTOS TOMAZ e outro- ante o despacho de fl. 89:" Assiste razão ao exequente no que diz respeito à inexistência de crédito a receber por parte da executada, pois sua dívida confessada através do acordo é maior do que o próprio valor da indenização a que teria direito pelas benfeitorias realizadas. Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse

com prazo de 05 dias para desocupação voluntária. Cumprido o mandado, intime-se a exequente e voltem conclusos para a extinção do processo. " -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003556-82.2009.8.16.0160-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ELIANE PATRICIA GARCIA CARVALHO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) e R\$ 215,00 (1 reintegração de posse) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003405-19.2009.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO DE ARRUDA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003584-50.2009.8.16.0160-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONATHAN JOSEPH ANDRADE SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 196,60 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003858-14.2009.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- manifeste-se a exequente quanto o cálculo de fl. 104/105, ante ao despacho de fl. 103: " Renove-se vista à Sra. Contadora ante o contido no petítório retro. Após, intime-se a exequente para se manifestar em 10 dias. " -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

48. DECLARATÓRIA-0003815-77.2009.8.16.0160-CICERO ISAIAS DE SIQUEIRA x TECHNOMAT BRASIL LTDA e outros-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital), ante o despacho de fl. 245: " I - O requerente não logrou êxito em localizar o paradeiro atual da requerida Bombas MAV Ltda. Assim, proceda-se a sua citação pela via editalícia. II - Mesmo após a inversão do ônus da prova, nenhum dos requeridos pugnou pela dilação probatória. Já o requerente apresentou requerimento genérico de provas, diversamente do que foi determinado à fl. 206, item II. Intime-se. " -Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003436-39.2009.8.16.0160-ALEXANDRA PAULA DE SOUZA FARIAS e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. DANILO COLLAVINI COELHO e FILIPE GONÇALVES BORGES-.

50. RESCISÃO DE CONTRATO-0003555-97.2009.8.16.0160-JOÃO PEDRO VOLPATO x GRANOMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO AGRÍCOLAS LTDA e outro- ante o despacho de fl. 236: " Ante as informações trazidas pela executada no petítório e documentos de fls. 229/230, diga a exequente se concorda com a substituição da penhora, em 10 dias. Intime-se. " -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003814-92.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SAMUEL VICENTE DE AGUIAR-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: negativo -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0003510-93.2009.8.16.0160-CLAUDEMAR APARECIDO DE MORAES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 244: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decísum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. INDENIZAÇÃO-456/2009-TRANSPACÍFICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NÔMA DO BRASIL S/A- ante a sentença proferida nos autos, cujo dispositivo é o seguinte: " Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para afastar o pedido de indenização por danos morais e condenar a requerida ao pagamento em favor da requerente de indenização por danos materiais, assim estabelecidos: a) R\$ 31.375,58, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC tomando por base o valor do frete/dia (R\$ 277,66) e a partir do atraso individual no faturamento de cada carreta (fl. 1784); b) R\$ 249.900,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 01.03.2008; c) R\$ 112.725,06, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 28.02.2008. A todos esses montantes, ainda, deverão ser acrescidos juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação (26.06.2009 - fl. 736-vº). Como um dos pedidos da requerente foi julgado improcedente (indenização por danos morais) e os valores arbitrados para os danos materiais foram muito inferiores àqueles postulados na petição inicial (o valor da causa é de R\$ 4.316.250,00), concluo que foi ela quem sucumbiu na maior parte, razão pela qual a condeno ao pagamento de 85% das custas processuais e de 85% dos honorários do patrono da requerida. Condeno a requerida, por sua vez, ao pagamento de 15% das custas processuais e de 15% dos honorários do patrono da requerente. Fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação principal, compensáveis entre si até onde se correspondam (art. 20, § 3º, do CPC e súmula nº 306 do STJ). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e Intime-se. " - Adv. LELIO TEIXEIRACOELHO, MARCELO JUVENTINO COELHO, CLEBER TEDEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003330-77.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ante o despacho de fl. 549: " Mantenho a decisão ataca, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a mesma integralmente. " -Adv. ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003488-35.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDERSON DA SILVA VIANA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003309-04.2009.8.16.0160-WALTER BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-preparar as custas, de forma pro-rata no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 281,12 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. PEDRO STEFANICHEN e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. ALVARA JUDICIAL-0003643-38.2009.8.16.0160-LAURA DA SILVA e outro- ante o despacho de fl. 115: " Reexaminando o caso, concluo que é possível conceder alvará autorizando que as curadoras realizem a venda da fração do imóvel que pertence aos interditados e não a venda de sua integralidade. Com isso, a lavratura da escritura pública de compra e venda dependerá da assinatura dos demais herdeiros, tornando-se desnecessário que todos eles exteriorizem a sua anuência atual dentro deste processo de natureza não-contenciosa. Por tal razão, determino a imediata avaliação judicial do imóvel. Em seguida, dê-se ciência às requerentes e ao Ministério Público sobre a avaliação. Não havendo qualquer oposição, o processo será sentenciado na sequência. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: recolher as custas devidas à sra. avaliadora o valor correspondente a 2.062,00 VRC -Adv. JOSE OSVALDO MOROTI-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-03.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 99,54 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-18.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSÉ LUIS TOCHIO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 120,34 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0003770-73.2009.8.16.0160-EVAIR FRATUCCI PNEUS - ME x JOSÉ LUIS TOCHIO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 131,13 (1 avaliação, com base no valor da causa; R \$ 48.752,80) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

61. DEPÓSITO-0003832-16.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x LEANDRO VEDRAMETTO SOARES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 33,84 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003687-57.2009.8.16.0160-AUTO POSTO GARBUGIO LTDA x EDWALDO DA SILVA- ante a sentença de fl. 100: " A parte credora apresentou requerimento de desistência da ação. Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse no credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito , ex vi dos artigos 569 e 612 do CPC. Ante o exposto, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo. Custas finais, pela exequente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se-se,q aundo oportuno. " -Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, LIDIO DIAS e CLODOLDO GARBUGIO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0003328-10.2009.8.16.0160-REGIS ADRIANO FONTANA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 230: " Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do saldo remanescente para a conta indicada pelo requerido à fl. 229. Após, nada mais sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

64. DEPÓSITO-0003507-41.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER RODRIGUES AONO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 146,66 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. DEPÓSITO-0003706-63.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BENTO ALVES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 328,86 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003746-45.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ANTONIO SILVA-manifeste-se a requerente em 05 dias, posto que a escritura deixou por ora de

dar atendimento ao pedido de fl. 84, tendo em vista que não houve apreensão do bem, bem como, não foi requerida conversão do feito para depósito -Advs. SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

67. AÇÃO ORDINARIA-0003504-86.2009.8.16.0160-NILSON FERREIRA MARQUES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO GOBBO COSTA-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003752-52.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FURLAN RODRIGUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 116,58 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 14,13 (outras custas - total) - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003820-02.2009.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x JOSE DOS SANTOS FERREIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão, ante o despacho de fl. 78: " Defiro a suspensão até o dia 20.04.2012, data do pagamento da última parcela do acordo celebrado entre a credora e a esposa do requerido. Após, fixo o prazo de 05 dias para que a credora diga se a avença foi integralmente cumprida, ciente de que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação, o que implicará em extinção do feito. Int." -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

70. DEPÓSITO-0003343-76.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ERNANDO SOARES-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003467-59.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR RIBEIRO-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003465-89.2009.8.16.0160-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003603-56.2009.8.16.0160-IVONETE XAVIER BENICIO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 550,08 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 49,23 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

74. IMISSÃO DE POSSE-980/2009-SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) x LAMINADOS E COMPENSADOS ROMA LTDA e outros- ante o despacho de fl. 208: " I - Intime-se o procurador do requerente para que subscreva a petição de fl. 141/143. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e ROSEMARY S. A. PERES GUALDA-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003491-87.2009.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CARLOS ROBERTO DIAS CAMELO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. DEPÓSITO-0000090-46.2010.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SONIA APARECIDA ANDRIOTTI KIKUCHI- ante o despacho de fl. 77: " Sobre o contido no petatório retro, diga o requerente no prazo de 10 dias." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000151-04.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE FRANCIELI DUARTE DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 110,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. DEPÓSITO-0000232-50.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINO BELCHIOR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 55,46 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 19,17 (outras custas - total) - Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios

expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

80. DEPÓSITO-0000931-41.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO REIS DA SILVA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001250-09.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DOUGLAS SOARES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001590-50.2010.8.16.0160-DEMETRIUS RIBEIRO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001938-68.2010.8.16.0160-M. F. JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME x BANCO SICCOB METROPOLITANO- ante o despacho de fl. 86: " Chamo o feito à ordem. A presente impugnação seguiu seu curso regular, em autos apartados, porque não estavam presentes os requisitos para a suspensão da execução. Todavia, a garantia prévia do Juízo é uma condição indispensável ao processamento da impugnação, seja através de autos apartados ou não. Tanto assim que, de acordo com o art. 475-J, § 1º, do CPC, o prazo para o seu oferecimento tem início com a intimação a respeito da construção. Portanto, determino a suspensão do presente feito até que a execução esteja garantida ao menos no valor incontroverso da dívida. Intimem-se." -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002170-80.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0002303-25.2010.8.16.0160-SEBASTIAO DE LIMA DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0002743-21.2010.8.16.0160-HELIO FERREIRA GIMENES x LIAZIR DE ALMEIDA LIMA GIMENES- ante o despacho de fl. 77: " Diante do impasse no cumprimento da ordem de imissão na posse porque a oficial de justiça informa que o procurador do requerente não tem disponibilizado os meios para a realização da mudança da requerida, intime-se o mesmo para que entre em contato com a oficial e agende uma data para o cumprimento, quando deverá contratar um caminhão que possa fazer o frete. Em seguida, para evitar novos contratamentos, deverá peticionar nos autos informando a data e o cartório deverá colher a anuência da oficial de justiça com a data em questão (caso tenha sido mesmo acordada previamente por telefone). Não se manifestando o procurador em 30 dias, arquivem-se os autos." -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002962-34.2010.8.16.0160-VALDEMIR AMARO MARCULINO x BANCO ITAULEASING S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 515,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

88. DECLARATÓRIA-0002869-71.2010.8.16.0160-L.B. DA COSTA OLIVEIRA & CIA LTDA x MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 47,12 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e MARCELO DANTAS LOPES-.

89. AÇÃO REVISIONAL-0003072-33.2010.8.16.0160-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- ante o despacho de fl. 80: " Sobre a informação de composição extrajudicial das partes, bem como que o contrato foi quitado, diga o requerido em 10 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção da presente ação revisional e da busca e apreensão nº 470/10, em apenso." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-55.2010.8.16.0160-VALTER BELONHESI DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003272-40.2010.8.16.0160-SIDNEI CODONHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 275,48 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003268-03.2010.8.16.0160-LEONICE APARECIDA PIMENTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 495,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 48,49 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003705-44.2010.8.16.0160-MARGARIDA MARIA DA LUZ SILVA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante a sentença de fl. 106: " Proferida sentença homologando acordo entabulado entre as partes, foram interpostos embargos de declaração pela requerente que pretende esclarecer a omissão relativa ao deferimento da justiça gratuita. De fato, até a presente data, esse magistrado foi omissos quanto a tal requerimento. De qualquer forma, tal providência era desnecessária porque o pagamento das custas foi imposta ao requerido. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para o fim de conceder à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14 do Código de Normas. " -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003762-62.2010.8.16.0160-JOSE LUIZ DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003303-60.2010.8.16.0160-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x WESLEN GONCALVES DE ASSIS e outros-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 44,18 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e MONICA ESTEVES BONNEAU-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0000919-27.2010.8.16.0160-ILUMINADA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x ANA PAULA MOLONI-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 62,16 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

97. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0003906-36.2010.8.16.0160-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GABRIEL SABINO GONCALVES JR- ante a sentença de fls. 200/203: " Vistos e examinados os presentes autos de ação de resolução contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, sob nº 654/10, em que é requerente MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e requerido GABRIEL SABINO GONCALVES JUNIOR, devidamente qualificados. I - Relatório. Consta da inicial: a) em 20.10.2002, as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda do imóvel descrito à fl. 03, comprometendo-se o requerido a pagar o valor de R\$ 5.940,00, em 59 parcelas; b) contudo, o requerido se encontra em mora desde outubro de 2006; c) anteriormente, o requerido já havia ficado inadimplente, razão pela qual firmou com a requerente, em 28.02.2006, um termo de acordo para prorrogação do vencimento das parcelas em atraso, ficando convenicionado que o seu descumprimento e o não pagamento de 03 parcelas consecutivas resolveria o contrato, independentemente de notificação. Pede a rescisão do negócio, com a condenação do requerido à restituição do imóvel no estado pelo período de ocupação. Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando: a) incidência do CDC; b) aplicabilidade do art. 476 do CC, porque a requerente não cumpriu a sua parte do contrato, especificamente no que diz respeito ao cascalhamento das ruas do loteamento; c) inoccorrência de esbulho a justificar o pleito reintegratório; d) não há prova da existência de algum dano no imóvel passível de ser indenizado; e) faz jus à retenção por benfeitoria realizada, consistente na construção de uma casa no valor aproximado de R\$ 49.000,00, assim como à devolução das parcelas pagas. Oportunizada a impugnação. Inexistosa a conciliação através de proposta escrita, foi determinada a expedição de ofício à secretaria municipal de urbanismo para que informasse se a requerente havia realizado a obra de cascalhamento no loteamento. Após a resposta trazida pelo Município à fl. 81, o Juízo determinou a juntada aos autos de cópia da sentença e acórdão proferido nos autos nº 1001/02, que o Município de Sarandi propôs contra a requerente, visando a regularização do loteamento, além de cópia da perícia realizada naquele feito, sobre os quais as partes não se manifestaram no prazo concedido para tanto. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, incluindo o número de prestações e o seu valor são fatos incontroversos e estão documentados pelos instrumentos de fls. 16/22 e 24. O imóvel foi negociado através de compromisso de compra e venda, pelo valor de R\$ 5.940,00, tendo o requerido pago R\$ 99,00 no ato da celebração do contrato e se comprometido a pagar o restante em 59 parcelas mensais (sendo a primeira em 25.07.2002 e a última em 25.07.2007). Após, as partes firmaram termo de acordo, pelo qual convencionaram que, a partir de 25.04.2006, o requerido pagaria a parcela 39/59 no valor de R\$ 165,00 até a parcela 48/59, e que as parcelas restantes sofreriam correção anual pelo IGP-M, além de prever cláusula resolutória expressa. Porém, segundo a requerente, o requerido está inadimplente desde outubro de 2006 - o que também restou incontroverso. O contrato de adesão é uma modalidade cada vez mais praticada e exigida pelo mercado, sendo aceita até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, ao menos que sejam levantadas questões realmente relevantes, não há que se falar em nulidade da avença. A única tese invocada pela defesa, na realidade, foi a exceção do contrato não cumprido, porque a requerente não teria cascalhado o loteamento, obrigação esta prevista na cláusula 13ª do contrato (fl. 20). Ocorre que - a despeito da informação prestada pela secretaria municipal de urbanismo à fl. 81 - esta matéria já foi amplamente debatida no processo nº 1001/02, que tramitou neste Juízo e foi proposto pelo próprio Município de Sarandi contra a ora requerente, visando o cumprimento das obrigações legais faltantes no loteamento Parque Residencial Bela

Vista 2ª parte. Ao todo, foram 16 ações desta natureza que o Município de Sarandi propôs, uma para cada loteamento irregular. E em cada uma delas foram formulados pedidos distintos entre si, dependendo das obrigações que estavam pendentes de regularização, que foram apuradas por vistoria realizada pela mesma secretaria municipal de urbanismo, entre os anos de 2001 e 2002. No caso do loteamento onde se encontra o imóvel objeto do litígio, o Município de Sarandi não postulou o cascalhamento das vias públicas, como se vê na cópia da sentença acostada às fls. 114/129. E se não o fez (embora em ações de outros loteamentos tenha postulado), certamente é porque constatou à época que havia cascalho nas ruas. Ou seja, tudo indica que a informação prestada pela secretaria municipal de urbanismo à fl. 81 decorre da constatação visual realizada após a expedição do ofício de fl. 77 e não, propriamente, de dados técnicos ou de documentos que se encontrem arquivados na prefeitura. E para espansar qualquer dúvida sobre o assunto (que poderia decorrer da suposição de que o Município de Sarandi havia omitido o pedido de realização do cascalhamento na petição inicial do processo nº 1001/02, embora devesse ter sido feito), providencie a juntada de cópia da perícia realizada por engenheiro civil naquele feito, sendo oportuno aqui transcrever as informações prestadas pelo perito (fls. 155/156): "A. - Arruamento O arruamento executado pela Loteadora Ré foi devidamente aberto conforme previsto em projeto. Verificou-se na superfície das ruas, vestígios de cascalhamento executado pela Loteadora Ré quando da execução das mesmas. No entanto, a verificação da qualidade do cascalhamento executado está prejudicada em função do interregno de tempo entre a implantação do loteamento e a presente data. Pode-se constatar na presente data, que a Avenida Otávio Colli possui revestimento asfáltico, realizado pela Prefeitura Municipal de Sarandi, anteriormente à implantação do Loteamento. As demais ruas encontram-se com as superfícies erodidas e apenas com vestígios de cascalho tendo em vista a ação de águas pluviais ao longo do tempo, que escoam por gravidade, carregando as partículas de solo e cascalho superficiais, formando caminho próprio de escoamento. Há vegetação crescendo no meio das ruas devido à falta de manutenção." Ou seja, o problema não é de falta de cascalhamento pela requerente, mas de falta de manutenção pelo Município de Sarandi, sendo óbvio que o cascalho é uma solução paliativa e de curta duração - sendo moído com o tempo em razão do fluxo de veículos e levado com a chuva. Quanto às prestações pagas, em princípio das mesmas deveriam ser restituídas ao requerido para que as partes retornassem ao status quo ante. Porém, é preciso considerar que a requerente deixou de usufruir do imóvel ao longo de quase 10 anos até o momento, ao mesmo tempo em que o requerente dele usufruiu e estabeleceu moradia, deixando de gastar com o pagamento de alugueres, inclusive a partir de 2006 quando se tornou inadimplente no pagamento das últimas 14 prestações. Pelo baixo valor delas, entendo que seja razoável a pretensão de perdimento integral das prestações como forma de compensação das perdas e danos que a requerente sofreu e que equivalem ao pagamento de um aluguel pelo requerido inclusive no período de inadimplência, até a efetiva desocupação do imóvel. Até porque, não existem provas que possibilitem uma quantificação mais precisa dos danos e o contrato rege a matéria de maneira confusa e abusiva (cláusula sexta - fls. 18/19). Para a reintegração de posse, porém, deverá ser respeitado o direito de retenção do requerido, até que seja indenizado pela edificação que realizou no imóvel, em valor a ser apurado em liquidação. III - Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de: a) declarar a dissolução do negócio jurídico havido entre as partes, referente ao imóvel descrito na exordial; b) condenar o requerido, a título de perdas e danos, à perda das prestações pagas; c) determinar a reintegração de posse em favor da requerente, mas assegurado o direito de retenção ao requerido até que seja indenizado pela edificação que realizou no imóvel. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, estes fixados em 10% do valor da condenação principal, firme no art. 20, § 3º, do CPC. Concedo-lhe, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. " -Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003953-10.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 250: " Sobre a razoável proposta conciliatória apresentada, diga a requerente no prazo de 15 dias. Intime-se. " -Adv. CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003988-67.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS- diga o requerente em 05 dias, quanto a certidão da Escrivania, que deixou por ora de dar atendimento ao pedido de fl. 63, posto que não houve a busca e apreensão do bem, tão pouco requerimento de conversão da ação -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0003257-71.2010.8.16.0160-GANA PRESENTES SOCIEDADE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECÇÕES ME- ante o despacho de fl. 74: " Ante o contido na certidão retro, ao avaliador judicial para que proceda a avaliação dos bens penhorados. Realizada a avaliação, intime-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias. " PELO CARTÓRIO: para efetuar o recolhimento das custas da Sra. Avaliadora, no valor correspondente a 752,00 VRC -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGIO-.

101. DESPEJO-0004071-83.2010.8.16.0160-JOSE MARIA DA CONCEICAO x CARLOS ALBERTO RAFAEL- ante o despacho de fl. 97: " Como a procuradora do requerido não se manifestou a respeito do despacho proferido em audiência, diga o requerente se insistirá no depoimento pessoal dele, no prazo de 10 dias. Em havendo interesse, expeça-se a carta precatória. Caso seja dispensado o depoimento do requerido, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Isto porque o

depoimento pessoal foi a única prova pugna no momento oportuno (fls. 87/89)."- Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004121-12.2010.8.16.0160-JHONATAN ALVES DE OLIVEIRA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004145-40.2010.8.16.0160-C.F.C. REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA-ME x LEONILDO PORTELA DE SOUZA IPIRANGA (VIACAO PORTELA)-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004163-61.2010.8.16.0160-FLORISVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar 50% das custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 409,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Funrejus: R \$ 23,99 - total) -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0004207-80.2010.8.16.0160-V. DORTA DE SOUZA ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- ante o despacho de fl. 210:" Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decism e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. Aguarde-se o julgamento do agravo. " -Adv. ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0004012-95.2010.8.16.0160-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x ADRIANO APARECIDO RIEDO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 56,40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 6.635,00; R\$ 37,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. JOÃO PAULO DE CASTRO-.

107. RETIFICAÇÃO-0004457-16.2010.8.16.0160-M.R.O. x E.J.-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 81,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. ELIETE MARIA DE CARVALHO SCHIAVONI-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004458-98.2010.8.16.0160-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro x A.A. CARDOSO CONFECOES ME e outros- ante o despacho de fl. 411: " Para evitar maiores delongas, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, podendo inclusive recair sobre estoque das mercadorias por ela produzidas. A penhora deverá ser realizada levando em conta o valor de venda pela executada, a ser verificada em suas notas fiscais de saída. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ R\$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 121.160,16) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

109. DECLARATÓRIA-0004586-21.2010.8.16.0160-ED CARLOS DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A-preparar as custas, de forma pro-rata, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 322,72 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 45,38 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. YASMINE FERNANDES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

110. INDENIZAÇÃO-0004566-30.2010.8.16.0160-IVANILDO CRISOSTOMO x E. A. L. SILVA VEICULOS -ME e outros- ante o despacho de fl. 176: " I - Por telefone, verifique-se junto ao tabelionato de protesto se o cálculo apresentado pelo requerente através do petição retro está correto, considerando os dois protestos noticiados à fl. 65, especificamente no que diz respeito ao pagamento dos emolumentos. Em caso positivo, desde que seja realizado o depósito ofertado (mas atualizado pelo INPC e com juors moratórios de 1% ao mês até a data do depósito), tomando por base o contido na decisão inicial (fl. 70), fica deferida a suspensão dos efeitos dos protestos. Neste caso, comunique-se o tabelionato por ofício. II - Aos réus revéis citados por edital, nomeio curador o Dr. João Claudio Massago de Mello, que oportunamente dveerá ser intimado para apresentar defesa. N asequência, intime-se o requerente para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 10 dias." PELO CARTÓRIO: ciente de que o Ofício de Protesto informou estar correto o valor, conforme certificado à fl. 177 -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

111. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0004587-06.2010.8.16.0160-LUIS DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de que foi designado o dia 22 de maio de 2012 às 15:30 horas, para realização da perícia, com o perito nomeado pelo Juízo, Dr. Fábio Lira de Souza, em seu consultório médico, sito à Av carneiro Leão, n 421, sala 5 (em frente à Viação Garcia). Telefone: 3031-1232; as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal, bem como, levar consigo todos os exames e atestados que possuir -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004751-68.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GOMES DOS SANTOS-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 33,96 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004782-88.2010.8.16.0160-PAULO CESAR MIRANDA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 57: " Determinada a transferência do montante bloqueado via sistema BacenJud, a

instituição financeira recusou-se a realizá-la conforme comprova a certidão de fl. 56, tendo tal manobra por escopo evitar o pagamento de sua dívida. Concedo o prazo de 30 dias para que o requerido proceda o depósito voluntário das custas processuais. Caso isso não ocorra, expeça-se carta precatória à comarca de Maringá, para fins de penhora na boca do caixa do valor necessário para o pagamento das custas processuais (incluindo as relativas à própria deprecata), junto à agência do Banco Santander Brasil S/A, com imediata transferência para uma conta judicial vinculada à agência da Caixa Econômica Federal de Sarandi. Neste caso, ficará o requerido sujeito ainda ao pagamento das custas do ato deprecado. Efetuada a constrição, intime-se o requerido quanto ao prazo para impugnação. Intime-se. " -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004903-19.2010.8.16.0160-MARIA NEURACI BANIOLGI STROPPA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 70:" I - Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 8.200,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado, que servirá tanto para o pagamento do valor executado como também das custas remanescentes. Sendo positiva a resposta, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Não havendo impugnação, à elaboração da conta de custas e intime-se a exequente a apresenhar o cálculo atualizado do seu crédito. Havendo, diga a parte credora. Sendo negativa a resposta, voltem conclusos. II - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. " PELO CARTÓRIO: fica o devedor BANCO ITAU S/A, na pessoa de sua procuradora, Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, devidamente intimado pelo presente DJ, quanto ao bloqueio realizado junto ao Bacenjud no valor de R\$ 8.200,00, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005084-20.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x M R DA SILVA SERRALLHERIA ME e outro-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e JULIANA TERESA BURKOT BELATO-.

116. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005188-12.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005161-29.2010.8.16.0160-DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 91: " Intime-se o requerido para que, em 15 dias, apresente a cópia do contrato e o extrato detalhado de pagamento conforme determinado na sentença de fl. 39/41. Havendo inércia do requerido, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. " -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

118. DECLARATÓRIA-0005193-34.2010.8.16.0160-CONFECOES RIVOLLI FASHION LTDA x W 3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 117,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) -Adv. WAGNER LUIZ STORER-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005317-17.2010.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELSON GARCIA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 (outras custas - total) - Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

120. CONCESSÃO DE PENSÃO P/ MORTE-0005356-14.2010.8.16.0160-CLEUZA DA SILVA PIRES x CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

121. ARROLAMENTO COMUM-0005357-96.2010.8.16.0160-REGINA MONTEIRO SILVA x ILYDIO FLORENTINO DA SILVA- ante o despacho de fl. 57: " Aguarde-se o prazo de 60 dias. Comprovado o pagamento do ITCMD e com manifestação favorável da Fazenda Estadual, expeça-se o formall de partilha. Após o não sendo comprovado o pagamento, arquivem-se os autos. " -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005359-66.2010.8.16.0160-W. FRANCO E LOPES LTDA - ME e outros x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL e outro- ante o despacho de fl. 157: " I - A decisão a quo já havia estabelecido que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais era dos embargantes, a depeito da inversão do ônus da prova. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em sede de agravo, afastou a incidência do CDC. Assim, concedo o prazo preclusivo de 15 dias para que os embargantes procedam o depósito judicial. Realizado o mesmo, intime-se o perito para dar início aos seus trabalhos. Não realizado, á conta e preparo das custas remanescentes e voltem conclusos para sentença. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005623-83.2010.8.16.0160-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO x BANCO FINASA S/A- ante o despacho de fl. 114:" Intime-se o requerido para que, em 15 dias, apresente a proposta de financiamento,

conforme determinado na sentença de fls. 59/61. Havendo inércia do requerido, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. " -Advs. DANIELA DE CARVALHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005622-98.2010.8.16.0160-APARECIDO DONIZETE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 67: " À elaboração da conta geral de custas e intime-se a parte credora para apresentar o valor atualizado de seu crédito. Na sequência, proceda-se a transferência do valor necessário para o pagamento de ambos e expeça-se a carta precatória referida no item II do despacho de fl. 61. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

125. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005898-32.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x EDILEUZA MARIA DE JESUS- ante o despacho de fls. 85: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, retirando o ofício acostado aos autos e comprovando sua distribuição, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. ANULATÓRIA-0006030-89.2010.8.16.0160-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A e outro x WELLINGTON BATISTA SOARES e outro-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

127. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006124-37.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO VALENTINO DE OLIVEIRA- ante a sentença de fl. 62: " A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006395-46.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AFFISMAR - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS FISCAIS DE MARINGÁ- ante o despacho de fl. 447: " I - Determino a intimação do Ministério Público para que esclareça se as modificações que devem ser trazidas pelo novo Código Florestal influenciariam, de alguma forma, nos limites da pretensão. Em caso positivo, esclareça ainda se não seria oportuna a suspensão do processo para evitar a prática de atos processuais eventualmente desnecessários. Em caso negativo, expeça-se mandado de intimação do Secretário Municipal de Urbanismo, determinando a realização de vistoria e medição junto ao imóvel da requerida, de forma a definir quais estruturas físicas ali existentes se encontram dentro de um raio de 30 metros a contar das margens do curso d'água que por ali passa. A data desta vistoria deverá ser comunicada ao Juízo com 30 dias de antecedência, a fim de que as partes possam ser intimadas. II - No tocante ao laudo trazido aos autos pelo IAP, inexistente nulidade, mas apenas insuficiência de dados. A uma, porque a Polícia Florestal é que foi responsável pela lavratura do auto de infração, não se tratando do mesmo órgão. E a duas, porque a anterioridade das construções físicas em relação à legislação atual poderá ser melhor demonstrada através de prova documental e oral, do que da pericial. Ou seja, a resposta do quesito que trata desta matéria acabaria restando prejudicada ou seria dada com base em suposições. No que diz respeito aos demais quesitos, determino que a requerida providencie a apresentação do parecer de seu assistente técnico, no prazo de 20 dias. Somente se o Ministério Público não concordar com o teor do parecer técnico (ressalvada a questão relativa à anterioridade das construções a ser resolvida através de prova documental e oral, em futura audiência) é que será determinada a realização de perícia. Intimem-se (primeiramente apenas o Ministério Público, vindo os autos conclusos antes da intimação da requerida caso o parecer seja pela suspensão do processo). " -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

129. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006567-85.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARIANO RIBEIRO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

130. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006625-88.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outros-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

131. DESPEJO-0007366-31.2010.8.16.0160-DAVI PEDRO DA SILVA x ERIVALDO SERAFIM DE PAIVA e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 311,26 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,36 (outras custas - total); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (outras custas - total) e Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. AGNETE CAMPOS PEREIRA-.

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006538-35.2010.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDERENE APARECIDA MAZZETO- ante o despacho de fl. 64: " Impertinente o petitório retro, eis que a sentença de fl. 52 já transitou em julgado. Por outro lado,

dispensou o requerente do pagamento das custas remanescentes diante das mesmas razões ali apresentadas. Retifique-se o nome da procuradora para as futuras intimações. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000576-94.2011.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x A. O. MOREIRA - CONFECÇÕES - ME e outro- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (2 citações - zona 1); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 55,50 (2 intimações da penhora); R\$ 112,80 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 42,237,63); R\$ 55,50 (2 intimações da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

134. REPARAÇÃO DE DANOS-0000693-85.2011.8.16.0160-JOSE ANTONIO DA SILVA x PARANA MOTOR ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA- ante o despacho de fl. 102: "Concedo o prazo de 10 dias para que a requerida informe o paradeiro da carta precatória, pois a testemunha foi inquirida em janeiro do corrente ano e no mesmo mês, conforme consulta realizada através do site do TJPR, consta que já teria sido devolvida. " -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0000698-10.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA OURIOLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 53: " O presente feito foi arquivado precipitadamente, conforme se verifica através da certidão retro. Expeça-se alvará em favor da procuradora da requerente. Após a sua retirada, anote-se no livro de depósito e voltem ao arquivo. Intime-se. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

136. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000648-81.2011.8.16.0160-SANTONINO CAPELATO x CICERO ALVES BEZERRA e outros - ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 intimação) e ao autor para recolher GRC do Oficial de Justiça no valor de R\$ 236,50 (4 intimações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - para a audiência designada para o dia 13.06.2012 às 15 horas e à parte autora, para retirar e dar cumprimento da precatória expedida à intimação da requerida, junto ao R. Juízo Deprecante -Advs. JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, SELMA SUELY MENDES MARTINS e ANDRÉ SETTER BACCON-.

137. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001137-21.2011.8.16.0160-MAICON DONIZETE LORENZETI x RC INFORMATICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LUCAVEI LTDA ME e outro-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 251,98 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Advs. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-0001199-61.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WALMIR PEREIRA PARDIM-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 11,28 (outras custas - total) - Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARETE-.

139. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-46.2011.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALTENCIR DAVID FERREIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 12.471,35) e R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0000663-50.2011.8.16.0160-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x VANDERLEI DA SILVA - ante o despacho de fl. 83: " De acordo com a jurisprudência, a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Renove-se, pois, o ato através de mandado e observando-se o endereço descrito à fl. 79. " PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, bem como, para apresentar a CONTRA-FÉ para acompanhar o mandado -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

141. AÇÃO MONITÓRIA-0000664-35.2011.8.16.0160-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVLACQUA TDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANA- ante o despacho de fl. 62: " I - Para a oitiva da única testemunha arrolada em comum pelo embargante e pelo Ministério Público, designo o dia 05/06/2012, às 15h 00m. II - Defiro a produção de prova documental requerida pelo Ministério Público. Oficie-se à secretaria municipal de saúde de Sarandi solicitando, no prazo de 30 dias, cópia dos documentos requeridos no item b de fl. 61. Intimem-se. " -Adv. MARCIA FERNANDA C. JOHANN-.

142. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001346-87.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA DE LIMA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001335-58.2011.8.16.0160-ADAILTON BRAZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 268,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001565-03.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 61/63: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MAURICIO KAVINSKI-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001566-85.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 67/69: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento e de extrato detalhado

de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e MAURICIO KAVINSKI-.

146. ALVARA JUDICIAL-0001682-91.2011.8.16.0160-GERALDO ALVES CAPUCHO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 33." Com a devida vênia, entendo que o posicionamento do Ministério Público deveria ser acolhido pelo Juízo se o veículo objeto da ação já não tivesse sido, supostamente, vendido em data anterior ao óbito daquele que figura como proprietário do bem perante o Detran. Ademais, a coisa móvel se transfere pela tradição. Mas para confirmar a efetiva ocorrência do negócio, determino: 1) a apresentação de cópia dos documentos pessoais do falecido, em que conste a sua assinatura, a fim de verificar ao menos o padrão gráfico (ainda que a assinatura em

si possa ser divergente em razão do tempo), além do alegado vínculo paterno; 2) a expedição de ofício ao tabelionato de notas de Sarandi, questionando se o falecido tinha sua firma depositada naquela serventia e, em caso afirmativo, para que envie cópia do respectivo cartão; 3) caso a resposta do tabelionato de notas de Sarandi seja negativa, a mesma informação deverá ser solicitada aos tabelionatos de Maringá; 4) que o cartório consulte quem figura como proprietário do veículo, através do sistema Renajud. Intime-se." -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e ALEXANDRE BACELAR PERARO.

147. DECLARATÓRIA-0001685-46.2011.8.16.0160-ROSIMEIRE COSTA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A- ante o despacho de fl. 119: " Torno sem efeito os últimos parágrafos da decisão de fl. 112, que deferiu pela segunda vez a denunciação à lide já apreciada pela decisão de fl. 56. Expeçam-se os ofícios solicitados pela requerida no item b da fl. 110 vº. Conste no expediente o prazo de 10 dias para resposta. Quanto ao item a, intime-se diretamente a denunciada Brasil Telecom para que a preste no prazo preclusivo de 15 dias. A audiência de instrução, se for o caso, será designada após o retorno das respostas e oportunização do contraditório. Intimem-se (inclui com o teor do item a do requerimento contido à fl. 110 vº). " Bem como, quanto ao despacho de fl. 112: " Trata-se de ação declaratória que Rosimeire Costa move em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. A requerida alega preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, pois somente presta serviços relativos a ligações de longa distância ("ligações interurbanas" - DDD) ou internacionais (DDI). Sustenta que deve figurar no polo passivo a Brasil Telecom - BRT, operadora responsável pela instalação da linha telefônica e prestadora do serviço de telefonia local. Contudo, a preliminar arguida não merece prosperar. A requerente pretende a declaração da inexistência do débito que gerou a negativação de seu nome, bem como indenização por danos morais em razão de tal conduta. E como se verifica no documento de fl. 11, a inscrição no cadastro restritivo foi ordenado pela requerida. Por outro lado, sendo possível ação regressiva contra a BRASIL TELECOM - BRT, a qual a requerida afirma ter incorrido em erro, admito a denunciação da lide. Determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: Cientes do teor do item "a" do petitório da requerida de fl. 110vº: " a operadora local BRASIL TELECOM S/A - OI, para que informe o período em que o terminal telefônico nº (44) 3274-2954 pertenceu a parte autora. Tal prova tem a finalidade de constatar a responsabilidade da Operadora Local BRASIL TELECOM S/A - OI, por eventual erro no momento da venda, cadastro, habilitação ou desabilitação da linha telefônica." E ainda para que a requerida retire os expedientes para serem postados com AR pelo correios -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO, ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO, SANDRA REGINA RODRIGUES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

148. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001749-56.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 citação - zona 2 - Comarca contigua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN.

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001706-22.2011.8.16.0160-PAULO ROGÉRIO CARDOSO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 57/59: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5.

Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001713-14.2011.8.16.0160-ODAIR DA SILVA BUENO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001717-51.2011.8.16.0160-VALDEMIR DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001716-66.2011.8.16.0160-VALDEVINO LOPES FERNANDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 57/59: " Vistos e examinados os presentes autos de exibição de documentos, sob nº 287/2011, que Valdevino Lopes Fernandes move contra OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados. I - Relatório Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de

comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001718-36.2011.8.16.0160-MOYSES PINTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001719-21.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ane a sentença de fls. 57/59: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO

DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001778-09.2011.8.16.0160-SILVIO FERREIRA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001787-68.2011.8.16.0160-ELOIR MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

157. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001789-38.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 84/86: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem

natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRARIO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGIUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

158. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001831-87.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JESSIKA APARECIDA SATOGAVA - recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 citação - zona 2 - Comarca contigua); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa); R\$ 15.152,07); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

159. REPARAÇÃO DE DANOS-0001839-64.2011.8.16.0160-MARIA ROBERTO ANAES x SIMONE PEREIRA DA SILVA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO.-

160. INVENTÁRIO-0001939-19.2011.8.16.0160-ILDA BUGDANOVICZ x MARIA DE FATIMA DE SOUZA RIBEIRO- ante o despacho de fl. 83." A prova documental trazida aos autos é suficiente para demonstrar, ao menos com a finalidade de se definir a forma de partilha dos bens do falecido, a existência da união estável questionada pela Fazenda Estadual. Isso porque o casal teve uma filha no ano de 2005, constando na certidão de fl. 15 a informação de que o domicílio deles era o mesmo. Além disso, já antevendo a sua morte por câncer (que não costuma tirar a lucidez do paciente), um mês providenciou a lavratura de uma escritura pública de

união estável em 12.07.2010 (fls. 10/11). E, por fim, a própria ex-mulher do falecido compareceu aos autos, não refutou a alegação de convivência e concordou com a partilha proposta. Portanto, pela ordem, diga a inventariante, o curador e o Ministério Público a respeito da avaliação apresentada pela Fazenda Estadual, no prazo de 10 dias. Na mesma ocasião, deverá a inventariante se manifestar a respeito da baixa pretendida da empresa que, supostamente, ainda estaria em nome do falecido (fl. 64). " -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO.-

161. AÇÃO REVISIONAL-0001955-70.2011.8.16.0160-SANDRA BECKER x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 77: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem da carta de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. HENRIQUE TAVARES LEITE e SANDRA BECKER.-

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001946-11.2011.8.16.0160-JESUS HONORATO VIEIRA x LUIZ CARLOS CONTI- ante o despacho de fl. 169: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do ResP 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Ressalto que o ora executado já levantou a sobra da arrematação nos autos em apenso, sendo impertinente o requerimento do exequente neste sentido. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: fica o devedor JESUS HONORATO VIEIRA, por seu advogado, Dr. ELSON DE SOUSA FONSECA, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R\$ 841,39, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito - Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA.-

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001985-08.2011.8.16.0160-VANESSA VALIM DE SOUZA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 99101: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustentou-se: a) não foi comprovado o pedido administrativo para a exibição dos documentos; b) os documentos já lhe foram fornecidos no início da avença. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS

ACÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação da cópia do contrato, satisfizo o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

164. ALVARA JUDICIAL-0002056-10.2011.8.16.0160-DOLORES PARRA DO PRADO- ante o despacho de fl. 56:" Indefiro o requerimento retro, pois a alteração do pedido não mais se mostra possível nesta fase do processo, em que já houve prolação de sentença. Portanto, a pretensão deverá ser resolvida através de nova ação. Intime-se e voltem ao arquivo." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002092-52.2011.8.16.0160-DORIETIS FRANCISCO NEVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 96/98: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) e, ainda, inépcia da inicial posto que o requerente não delimitou o contrato como a lei exige; d) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Na mesma oportunidade apresentou os documentos pleiteados. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. A requerida nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, a qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. E se houve atendimento à solicitação extrajudicial, caberia à requerida comprovar este fato. Com a apresentação dos documentos, satisfizo a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

166. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002094-22.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BANCO ITAULEASING S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 553,90 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 41,02 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 32,55 - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002179-08.2011.8.16.0160-GERALDO FRANCISCO BURY x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002163-54.2011.8.16.0160-MAGNO RANSATI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante a sentença de fls. 74/76:" I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Na mesma oportunidade apresentou os documentos pleiteados. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano o requerente pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a

comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002168-76.2011.8.16.0160-EDGAR MANOEL MILITAO x BANCO CIA ITAULEASING S.A- ante a sentença de fls. 106/108: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) e, ainda, inépcia da inicial, posto que o requerente não delimitou o contrato como a lei exige; d) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Oportunizada a impugnação. Às fls. 90/98 o requerido juntou cópia dos documentos pleiteados. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de

documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002175-68.2011.8.16.0160-VALDINEI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 70: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor BANCO ITAU S/A, na pessoa de seus advogados, Drs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R\$ 280,56, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002176-53.2011.8.16.0160-ARLEI ROBERTO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 69: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na sequência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor BANCO ITAU S/A, na pessoa de seus procuradores, Drs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO

JOSE FUMIS FARIA E VINICIUS GONÇALVES, devidamente intimado pelo presente DJ, para que pague o valor de R\$ 280,56, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

172. INTERDIÇÃO-0002222-42.2011.8.16.0160-ELISANGELA VIANA AZARIAS x LEONICE VIANA AZARIAS-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO e ADELINO GARBÜGGIO-.

173. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002256-17.2011.8.16.0160-HELENA MARIA GILBERTO PAIVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 32,90 (outras custas - total) - Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002264-91.2011.8.16.0160-NIVALDO APARECIDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A- nadasendo requerido em 30 dias, serão arquivados -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002267-46.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002464-98.2011.8.16.0160-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANGELA APARECIDA NARRA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 25,38 (outras custas - total) -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

177. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002483-07.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS ALBERTO RABELO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

178. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001025-52.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x FABIO MALESKI-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do BacenJud: positivo quanto a endereços -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

179. MANDADO DE SEGURANÇA-0002634-70.2011.8.16.0160-VALDENIR FREGONEZI e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, ante o despacho de fl. 67: " A providência solicitada pelo Ministério Público é pertinente para melhor esclarecimento dos fatos. Oficiem-se, pois, os serviços de registro imobiliário das comarcas de Sarandi e Marialva, solicitando o envio de cópia da matrícula do imóvel objeto do litígio, sito à Rua Imperatriz Leopoldina, 117, Jardim Santa Tereza. O prazo para resposta é de 05 dias. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias e renove-se vista ao Ministério Público. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

180. AÇÃO REVISIONAL-0002688-36.2011.8.16.0160-ROSINEIDE CANCELIER CARDOSO x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 265: " Recebo os apelos no duplo efeito. Aos apelados (ambas as partes), para querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

181. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002819-11.2011.8.16.0160-HELI MENDES DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 254,80 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,74 (outras custas - total) e Funrejus: R\$ 21,32 - Advs. FABIO OLIVEIRA TERRA e CLODOALDO GARBÜGGIO-.

182. AÇÃO REVISIONAL-0002825-18.2011.8.16.0160-JOAO APARECIDO ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 114: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade

de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002743-84.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DONATO ISABEL-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002866-82.2011.8.16.0160-IRMAOS D' AGOSTO LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO e outro- ante o despacho de fl. 75: " Sobre a exceção de pré-executividade, diga a exequente em 10 dias. " - Adv. ADEMIR MORAIS YUNES-.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002923-03.2011.8.16.0160-EDNA APOLINARIO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 59/61: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação

que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002929-10.2011.8.16.0160-CLAUDEMIR VIANA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

187. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002924-85.2011.8.16.0160-LUIS DE LIMA BELEZOTI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 59/61: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular

a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

188. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002926-55.2011.8.16.0160-SIMONE APARECIDA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 61:" I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação

que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002930-92.2011.8.16.0160-ESMAEL BORGES DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 59/61: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfizes a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve

recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-

190. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002928-25.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 97/99: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Às fls. 84/89, a requerida apresentou os documentos pleiteados. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano o requerente pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfizes a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a

atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002931-77.2011.8.16.0160-ANDRESSA MORATO COSTA x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fl. 54/56;" I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo

total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

192. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002947-31.2011.8.16.0160-VALDECIR CELESTINO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002949-98.2011.8.16.0160-JOAO SANTINO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 78/80: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) não foi comprovado o pedido administrativo para a exibição dos documentos; b) os documentos já lhe foram fornecidos no início da avença; c) legalidade da cobrança da tarifa de emissão de boletos e TAC e IOC-IOF Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do

CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. Quanto a alegada legalidade na cobrança da taxa de emissão de boletos, TEC e IOC-IOF, sua análise deverá ser realizada em eventual ação que vise revisar o contrato, não na presente ação cautelar. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

194. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002954-23.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 57/59: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisoral e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação

que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002950-83.2011.8.16.0160-VALTENCIR DAVID FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 58/60: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisoral e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve

prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002968-07.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUCIA ALVES PEREIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

197. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002973-29.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR GOMES PERIS-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; bem como, manifeste-se ante a certidão da escrivania de fl. 42, que deixou de expedir mandado de citação do executado, por não constar nos autos seu atual endereço -ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003064-22.2011.8.16.0160-RUBENS BORSARI & CIA LTDA x LUIZ RODRIGUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,68 (outras custas - total) - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

199. AÇÃO REVISIONAL-0002920-48.2011.8.16.0160-CICERO BEZERRA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. LUIZ RAFAEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003276-43.2011.8.16.0160-MARCOS FERNANDES DA SILVA x LEILA DINIZ DA SILVA- ANTE O DESPACHO DE FL. 34: " I - Ante o contido na petição de fls. 53 dos autos em apenso, determino o desentranhamento da petição retro e a sua restituição ao subscritor. II - Cite-se a requerida para o oferecimento de defesa, no prazo de 15 dias, constando do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

201. ALVARA JUDICIAL-0003333-61.2011.8.16.0160-NELSON GERALDO DE SOUZA- ane o despacho de fl. 22: " Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando a postagem do ofício que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. (via AR). " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

202. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003424-54.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIHAEL ILICH CASTRO HINOJOSA- ante o despacho de fl. 67: "Para melhor análise da questão relativa à legitimidade passiva do ora requerido, determino que o mesmo apresente cópia das fls. 09 e seguintes da matrícula do imóvel matriculado sob nº 13049 do CRI desta comarca, porque as cópias juntadas aos autos estão incompletas (terminam na fl. 08, sem a descrição completa sequer do último registro nela contido). Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Além disso, determinei que o requerido dos autos em apenso se manifeste de forma específica a respeito do assunto. Após, renove-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. " -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-40.2011.8.16.0160-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x PARANA IND.COM.PEÇAS CALDEIRAS LTDA-ante o despacho de fl. 73: " I - Indefiro o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, eis que a executada foi devidamente citada, bem como em consulta ao site do SINTEGRA em anexo, verifica-se que a empresa não foi encerrada. Assim, por ora não há que se falar em responsabilização de seus sócios. II - Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, proceda-se a tentativa de penhora e remoção para uma conta judicial de numerário na boca do caixa da empresa executada. A determinação deverá ser, desde logo, cumprida com reforço policial. Valor da penhora: R\$ 7.500,00 Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Bem como, para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 5.000,55); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

204. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003603-85.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATEUS ANGELO CORDEIRO- ciência de que decorreu o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pelo requerido; recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40(1 avaliação, com base no valor da causa; R \$ 2.161,03); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003617-69.2011.8.16.0160-RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de

fl. 65:" Dê-se ciência ao requerente sobre os documentos juntados pela requerida às fls. 59 e seguintes, pelo prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. " -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS e GABRIEL SARMENTO MARQUES-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003656-66.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BANCO PANAMERICANO S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. PEDRO STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

207. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003657-51.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a sentença de fls. 36/38: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento, cálculo das parcelas e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido prevista dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. Não há dúvidas de que a requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. Ressalta-se que a fixação de multa não mais é cabível para compeli-lo o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, da proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias,

a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos mesmos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R \$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. "-Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003659-21.2011.8.16.0160-JOSE ATAIDE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 263,44 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 40,34 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-73.2011.8.16.0160-ISAAC DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 68/70:" I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGIUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da

ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição da proposta de financiamento e do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorram no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. "- Adv. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

210. AÇÃO COMINATÓRIA-0003667-95.2011.8.16.0160-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x OCR-ORGANIZACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO- ante o despacho de fl. 124: " Sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerente, diga o requerido em 10 dias. Havendo aceitação, tornem conclusos para homologação. Havendo alguma contraproposta, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias. Havendo discordância pura e simples, voltem conclusos para saneamento do feito. "-Adv. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-

211. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003654-96.2011.8.16.0160-SANDRA MARA CAVALCANTI DA SILVA e outros x NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTO RODOVIARIOS LTDA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente, ante o despacho de fl. 124: " Depreque-se a tomada do depoimento pessoal dos requerentes e a oitiva da testemunha por eles arrolada (fl. 120). Após, o retorno das cartas é que será realizada a audiência neste juízo, evitando-se a inversão da ordem de produção das provas." -Adv. MARCUS DOUGLAS MIRANDA e ALEXANDRE GASOTO-

212. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003755-36.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DE SOUZA PIERINE- ciência quanto a certidão da Escritania de fl. 51, que deixou de efetuar o bloqueio do veículo de placas CCC6650, através do sistema Renajud, tendo em vista que se trata de um veículo marca/modelo VW/GOL, chassi n. 9BWZZ30ZFT070811, e não do veículo descrito na inicial e o documento de fl. 25 diz respeito ao veículo descrito à fl. 02vº, no entanto, a placa correta é ATA 9683 e ainda, para que em 05 dias, recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

213. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003275-58.2011.8.16.0160-A.A. CARDOSO CONFECÇÕES ME x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- ante o despacho de fl. 61:" A realização de prova pericial depende da apresentação por parte dos embargantes dos documentos apontados no item II, do despacho de fl. 3754, dos autos de execução, para que concedo o prazo preclusivo de 30 dias. "-Adv. LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e RENATO DA COSTA ANDRADE-

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003780-49.2011.8.16.0160-AIRTON PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os

honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. "-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003781-34.2011.8.16.0160-SANDRA VALDIRA SOARES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

216. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003922-53.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PINTO CARDOSO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0004049-88.2011.8.16.0160-DANIELLE DA SILVA GOES e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS- ante o despacho de fl. 78: " I - Acolho a emenda à inicial para o fim de incluir no polo ativo o infante Alyson Leandro da Silva. II - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int. " Ao autor para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

218. USUCAPÃO-0004050-73.2011.8.16.0160-MARTA BATISTA DA SILVA x ESPOLIO DE OSVALDO GEHL e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÚGGIO.-

219. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004114-83.2011.8.16.0160-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA DE LURDES RODRIGUES-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 19,92 (outras custas - total) -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004109-61.2011.8.16.0160-JOSE FRANCISCO DE LIMA x BANCO FINASA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B ANTUNES DE TOLEDO.-

221. OPOSIÇÃO-0004107-91.2011.8.16.0160-CELIA RODRIGUES NOVAES e outro x LEILA DINIZ DA SILVA- ANTE O DESPACHO DE FL. 54: " Ante o contido na petição retro, intime-se a requerente para comprovar a postagem da carta de citação da requerida Leila Diniz da Silva. Tendo em vista que o primeiro requerido compareceu espontaneamente nos autos, desnecessária se torna sua intimação. No mais, guarde-se o decurso do prazo contestatório. " -Adv. TANABI REGINA PIVA PERIN.-

222. AÇÃO REVISIONAL-0004111-31.2011.8.16.0160-DAVID CARREIRA TANNO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de

fl. 104:" I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. n.º 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CCIV. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. no 0726813-1 - Cascavel - 14a CCIV. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. " - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004161-57.2011.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JEAN CARLOS MILANI-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

224. AÇÃO REVISIONAL-0004172-86.2011.8.16.0160-LUCIANA MARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

225. AÇÃO REVISIONAL-0004246-43.2011.8.16.0160-ANDRESSA PEREIRA PARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 122: " Mantenho a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. " - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

226. INDENIZAÇÃO-0004307-98.2011.8.16.0160-FABIO RODRIGUES DAMIAO e outros x TQUIM TRANSPORTES LTDA e outro- ante o despacho de fl. 97: "Admito a denunciação da lide (fls. 78). Em consequência, suspendo o processo e determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal de 15 dias. Conste do mandado as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e intimem-se. " Ao requerido para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, VINICIUS CAMPOI e CRISTINA FERREIRA RODELLO.-

227. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004409-23.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA REGINA LANG-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

228. INDENIZAÇÃO-0004465-56.2011.8.16.0160-ALTAIR SILVA DE ASSIS x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outro- ante o despacho de fl. 89: " I - Diante das novas informações trazidas aos autos, dando conta de que a peça contestatória foi postada e deu entrada ao fórum dentro do prazo legal, sendo apenas protocolada pelo cartório fora do prazo, reconsidero a decisão de fl. 82, tornando sem efeito a revelia que havia sido decretada. II - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se. "-Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO e JOSE EDILSON MIRANDA.-

229. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004544-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO APARECIDO DE LIMA - recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 2.161,03); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

230. AÇÃO REVISIONAL-0003545-82.2011.8.16.0160-JOSE MIRANDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- ante o despacho de fl. 183: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCIV. - Rei. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do

ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004561-71.2011.8.16.0160-NILZA APARECIDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 45/47: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugna pelo concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu documento diferente dos pleiteados. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGIO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no

prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 232. AÇÃO REVISIONAL-0004633-58.2011.8.16.0160-ROSILENE JOAO x BANCO DO BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 60:" I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

233. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004717-59.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M SAPRINO ATACADO DE TECIDOS- manifeste-se o requerente nos autos no prazo de 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo citação -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

234. AÇÃO REVISIONAL-0004676-92.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 54: " Intime-se o requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando a carta de citação e comprovando sua postagem, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente e até pela via editalícia." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

235. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004835-35.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERSON MENDES DUARTE- manifeste-se o autor quanto a certidão de Escritura que, deixou de efetuar o bloqueio do veículo, através do Renajud, tendo em vista que o referido veículo é de propriedade de Edmilson Barbosa da Silva então do executado, bem como que deixou de expedir mandado de citação, por não constar o atual endereço nos autos - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

236. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004837-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEDJA VIEIRA DOS SANTOS LIMA- manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

237. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004889-98.2011.8.16.0160-FRACILO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004977-39.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 69/71: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-. 239. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005028-50.2011.8.16.0160-MOACIR PAULO DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias; ao apelante somente ciência do recebimento da apelação em seu duplo efeito -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-. 240. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005038-94.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA- ante o despacho de fl. 81: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação civil pública que o Ministério Público move em face de José Gualberto Castro Gareca. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) o uso pelo requerido da área de entorno do curso de água existente em sua propriedade, consistente na área destinada à mata ciliar, de 30 metros da margem do rio; b) o reflorestamento da referida área; c) a propriedade e/ou a posse do lote 92-A/17-B, da Rua Cardeal, do Condomínio Estância Zauna, desta Comarca; d) a prática de ilícito pelo requerido. III - Por ora, defiro a produção de prova pericial, consistente na vistoria do lote descrito na inicial (fl. 03). Oficie-se ao IAP para que promova a referida vistoria, devendo ser relatadas as efetivas pendências em relação à preservação e à necessidade de regeneração da mata ciliar e respondidos os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente seus quesitos e indique eventual assistente técnico - considerando que o Parquet já apresentou seus quesitos (fls. 15/16). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias. IV - Antes de mais nada, porém, determino a intimação do requerido para que se manifeste, de forma específica, a respeito da alegação

suscitada pelo requerido dos autos nº 699/11, em apenso, de que teria cedido os direitos que possui sobre o imóvel àquela, tornando-se parte ilegítima para responder pela pretensão deduzida nos autos. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como ratificação deste negócio jurídico, cuja cópia do contrato está acostada às fls. 46/48 dos autos nº 699/11. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Intemem-se. " -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

241. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005055-33.2011.8.16.0160-MEIRE APARECIDA QUIRIN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 87: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontrolada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10a CC[v. - Rei. Vitor Roberto Silva - 3. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. no 0726813-1 - Cascavel - 14a CCiv. - Rei. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010), II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. " -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

242. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-80.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUDIMALDO SEGOVIA GOMES MORENO-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivania, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004755-71.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, de que foi negativa a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

244. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005214-73.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MAQUEDANO GIMENES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 36/38: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5.

Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VAZCONCELOS-. 245. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005210-36.2011.8.16.0160-LUIZ ANTONIO MODOENEZ x BANCO ITAU S/A- ante a sentença de fls. 60/63: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da resposta de crédito e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avenge; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) falta ao requerente interesse de agir, pois os documentos já lhe foram fornecidos; b) decadência do direito do autor, uma vez que se aplica ao caso a regra do artigo 26, Código de Defesa do Consumidor; c) o autor agiu sem a devida cautela na guarda dos documentos, não podendo agora pleiteá-los em Juízo. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Matéria preliminar e prejudicial A preliminar de falta de interesse de agir, porque os documentos solicitados já teriam sido entregues no início da contratação, se confunde com o próprio mérito. Já quanto à decadência, embora seja pacífico o entendimento de que as relações envolvendo instituições financeiras e seus clientes são de consumo, o prazo invocado pelo requerido (art. 26 do CDC), não se subsume ao caso em debate. Destarte, o requerente não está a reclamar a ocorrência de "vícios aparentes ou de fácil constatação". Trata-se, na realidade, de direito pessoal cujo prazo de exercício é aquele ditado pelo Código Civil. II.2 - Mérito Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de

documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avenge. O requerido nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não comprova que tenha atendido a solicitação que lhe foi encaminhada e recebida em 25.07.2011, conforme AR de fl. 12. Logo, não afastou a prova constituída pelo requerente de que a pretensão foi efetivamente resistida desde o início. A fixação de multa não mais é cabível para compeli-lo o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato, resposta de crédito e do extrato detalhado de pagamento, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

246. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005215-58.2011.8.16.0160-VALDECIR PEREIRA SANDER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 38/40: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avenge; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de

comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 247. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005212-06.2011.8.16.0160-RENATO GOMES DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 43/45: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a

comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-. 248. REPARAÇÃO DE DANOS-0005294-37.2011.8.16.0160-VALDEMAR MOREIRA DA CUNHA e outros x OSVALDO LUIZ CERANTOLA- ante o despacho de fl. 105: " Indefiro o requerimento de reabertura do prazo para especificação de provas pelo requerido, formulado à fl. 102, porque a certidão de fl. 98 é clara no sentido de que a publicação no DJe ocorreu em nome de ambos os procuradores. Intime-se o procurador do requerido a respeito da presente decisão. Após a preclusão da mesma, renove-se vista ao Ministério Público. " -Adv. MARCELO FIGUEIREDO-. 249. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005485-82.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO MARCIANO DA SILVA- ante o despacho de fl. 30: "Proceda-se o bloqueio de circulação do veículo via sistema Renajud, por conta e risco da requerente. Sobre o prosseguimento do feito, diga a requerente em 30 dias. Não havendo manifestação, ao arquivo provisório com as baixas no boletim mensal. " PELO CARTÓRIO: -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 250. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005634-78.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DONIZETE ALVES PASSOS-ante a Portaria n. 01/10, desta Escrivia, a conversão requerido foi efetuada sem a possibilidade de decretação da prisão civil, tendo em vista a retificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante n. 25 do STF; recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 251. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005632-11.2011.8.16.0160-VAGNER ALEX DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 66/68: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o

relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

252. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005633-93.2011.8.16.0160-ANDERSON FERNANDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 64/66: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse

sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

253. AÇÃO REVISIONAL-0005510-95.2011.8.16.0160-MAURI SOARES BEZERRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 107: "I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. PERÍCIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir

as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

254. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005854-76.2011.8.16.0160-ELIAS FAUSTINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

255. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005872-97.2011.8.16.0160-JOSE BARROSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para,

querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

256. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005874-67.2011.8.16.0160-LEANDRO CARONI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 53/55: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

257. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005884-14.2011.8.16.0160-LUIZ CESAR TORRENTE FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 54/56: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as

partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do contrato, satisfaz o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou, ainda, do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO E MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-. 258. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005876-37.2011.8.16.0160-MARINES PAGLIOTTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação.

As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-. 259. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005878-07.2011.8.16.0160-ROGERIO BRAGA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO-. 260. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005879-89.2011.8.16.0160-ROGERIO INACIO MOREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 56/58: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta

juízo antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

261. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005880-74.2011.8.16.0160-JOSE PAULO RAMALHO DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53." I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, através do SAC, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

262. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005885-96.2011.8.16.0160-GILBERTO AMORIN DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante a sentença de fls. 89: " No curso do feito, as partes apresentaram petição noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, tomo sem efeito a decisão anterior que havia determinado a realização de audiência e homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Não havendo disposição, a regra aplicável é a do art. 26, § 2º, do CPC. Observe-se a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. - Adv. ANDREA BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

263. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005844-32.2011.8.16.0160-CELSON APARECIDO NEUBERGER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

264. AÇÃO DE COBRANÇA-0005924-93.2011.8.16.0160-KLEBER DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 115: " Intime-se o requerente para dizer, no prazo de 05 dias, se ratifica os termos do acordo retro, pois que juntado aos autos apenas a cópia deste, como se vê pela assinatura de sua procuradora à fl. 113/114, ciente de

que seu silêncio será interpretado como ratificação. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-

265. AÇÃO REVISIONAL-0005986-36.2011.8.16.0160-LUIS PAULINO CARNEIRO e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 95: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispôs a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

266. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005994-13.2011.8.16.0160-FABIANA FRANCIELLE NEGLIZOLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 49/51: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO.

VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-

267. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005998-50.2011.8.16.0160-MARCIO CLAUDIO VALENCA CORREIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 50/52: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular

a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfize a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006000-20.2011.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 50/52: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfize a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis

a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

269. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006001-05.2011.8.16.0160-ORIVALDO HENRIQUE DE MORAES FILHO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 50/52: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfize a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

270. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006108-49.2011.8.16.0160-ARNALDO SIMAO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 38/40: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe

foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. No tocante à sucumbência, a atribuição do pagamento deve recair sobre a requerida, já que não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, o qual não foi atendido, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

271. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006208-04.2011.8.16.0160-ODILIA PRUDENCIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 66: " Intime-se a requerida para que, em 05 dias diga sobre o cumprimento do acordo de fls. 58/60, ciente que o silêncio será interpretado como quitação. Não havendo manifestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

272. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006186-43.2011.8.16.0160-JOSE DE OLIVEIRA GOMES x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 56/58: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b)

pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustentou-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) e, ainda, inépcia da inicial, posto que o requerente não delimitou o contrato como a lei exige; d) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano a requerida pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. (...) " (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. A requerida nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, a qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. E se houve atendimento à solicitação extrajudicial, caberia à requerida comprovar este fato. A fixação de multa não mais é cabível para compelir o requerido à exibição de documentos. Após divergência na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula 372, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". De acordo com a nova posição adotada pela Corte Superior, a medida para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial, é a de determinação de busca e apreensão, o que acabou por dificultar a efetividade da jurisdição. Se não, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento. (STJ, AgRg no Ag 828342/GO, Terceira Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/10/2007). III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos mesmos documentos. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

273. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006189-95.2011.8.16.0160-VANDERLEI FELISMINO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 46/48: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação extrajudicial realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

274. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006196-87.2011.8.16.0160-JAIR FASCINA DALLA COSTA x ITAÚ UNIBANCO S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

275. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006200-27.2011.8.16.0160-LUIZ CHICHINELLI x ITAÚ UNIBANCO S/A- ante a sentença de fls. 54/56: "I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a

requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a notificação realizada. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Em contestação, sustenta-se: a) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; b) preliminar de ausência de interesse processual, porque não comprovada a resistência do requerido quanto à exibição dos documentos; c) se o requerente não possui os documentos pleiteados, foi por seu próprio descuido. Às fls. 39/41, a requerida apresentou os documentos pleiteados. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas, pugnano pelo seu julgamento antecipado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As questões de forma suscitadas pela requerida se confundem com o próprio mérito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXIGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câ. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo em relação a um contrato findo. A requerida nega que tenha havido resistência à apresentação dos documentos, mas não refutou a alegação do requerente de que houve prévia solicitação extrajudicial do mesmo documento, a qual não foi atendida, acarretando a necessidade do ajuizamento da ação. E se houve atendimento à solicitação extrajudicial, caberia à requerida comprovar este fato. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, determinando que sua apresentação ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão dos mesmos documentos. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

276. DECLARATÓRIA-0006124-03.2011.8.16.0160-JOSE CARLOS SATURNINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 60:" A

contestação apresentada é intempestiva, mesmo considerando o período de recesso forense e o prazo em quádruplo. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, vista ao Ministério Público. " -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI RODRIGUES.-

277. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006165-67.2011.8.16.0160-ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

278. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006169-07.2011.8.16.0160-ROSANGELA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

279. AÇÃO REVISIONAL-0006320-70.2011.8.16.0160-DANIEL APARECIDO ALVES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 63: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO.-

280. INDENIZAÇÃO-0006321-55.2011.8.16.0160-CASSIANE ALVES ROSSI x ILZA HERNANDES TONIN e outro- ante o despacho de fl. 117: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pela primeira requerida, de forma dolosa ou culposa, enquanto prestava seus serviços como profissional do quadro clínico do segundo requerido; b) a ocorrência de danos materiais e morais à requerente, bem ainda os seus montantes; c) o nexo de causalidade. III - Defiro a produção das provas pericial e oral, esta consistente no depoimento pessoal da requerente, da primeira requerida e na inquirição de testemunhas (apenas os requeridos pugnaram pela prova testemunhal). Para a realização da perícia médica nomeio como perita a Dra. MARCIA COLLI, que deverá ser intimada para dizer: 1) se aceita o munus no prazo de 10 dias, formulando sua proposta de honorários; 2) se o caso exige o exame clínico da requerente ou se basta a análise dos documentos (exames, prontuários etc.); 3) indicar os dados bancários para o pagamento dos honorários. Antes, porém, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, apresentem seus quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se os requeridos para que procedam o pagamento dos honorários diretamente na conta da perita, comprovando tal fato nos autos no prazo preclusivo de 15 dias. Em seguida, voltem conclusos para verificar se haverá necessidade de designação de data para eventual exame clínico. IV - A audiência de instrução e julgamento será designada futuramente, caso haja necessidade. Intimem-se. " -Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO.-

281. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006578-80.2011.8.16.0160-ROBERTO PEREIRA PARDINHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

282. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006579-65.2011.8.16.0160-ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

283. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006584-87.2011.8.16.0160-MANOEL JOSE COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

284. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006583-05.2011.8.16.0160-ADELMO CLOVIS MANCHINI x BANCO FINASA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

285. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006731-16.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

286. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006829-98.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA APARECIDA BANHO- diga o requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

287. INDENIZAÇÃO-0006791-86.2011.8.16.0160-JOAO PAULO CASALE x CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ante o despacho de fl. 151: " Admito a denúncia da lide (fls. 110/112). Em consequência, suspendo o processo e determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Conste do mandado as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e intimem-se. " Ao requerido para retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA.-

288. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006889-71.2011.8.16.0160-ALEXANDRO ALVES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

289. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006892-26.2011.8.16.0160-BRUNO JOSE DOS SANTOS SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

290. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006893-11.2011.8.16.0160-REINALDO SANTANA PEREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

291. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006897-48.2011.8.16.0160-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

292. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006898-33.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

293. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006903-55.2011.8.16.0160-RICARDO BERALDO BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo, sem contestação pelo requerido -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

294. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007071-57.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS RODRIGUES DE PAULA-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,10 (outras custas - total) -Advs. MARILI R. TABORDA, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.-

295. AÇÃO DE COBRANÇA-0007029-08.2011.8.16.0160-EMERSON ROGERIO ROCHA x KLUCK COMERCIO DE CIMENTO LTDA-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 19: " I - Defiro a emenda da inicial, convertendo o rito do feito para ação de cobrança. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Int. " -Adv. RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS.-

296. INTERDIÇÃO-0007086-26.2011.8.16.0160-CARLOS FERREIRA DA SILVA x MAICON DONIZETE LORENZETTI CODONHO DA SILVA- ante o despacho de fl. 299: " Aproveitando a realização da 2ª edição do projeto Justiça no Bairro nesta comarca, designo o dia do evento (02.06.2012) para que o requerente seja submetido à perícia médico-psiquiátrica, às . 13h30m. As demais provas, se forem necessárias, serão especificadas pelas partes e produzidas na sequência. Para melhor análise da preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, determino a expedição de mandado de constatação na residência do requerido para que se verifique (inclusive mediante indagação prévia dos vizinhos), se a Sra. Caria Rosana Codonho da Silva continua, ou não, convivendo com o requerido, a despeito de seu formal divórcio, pois é isto o que se tem comentado extra-autos. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de incapacidade mental para os aros da vida civil e o seu grau). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. De qualquer forma, concedo-lhes o prazo comum de 10 dias para isto e eventual indicação de assistentes técnicos. As partes deverão

comparecer ao Gínasio Tancredo Neves, situado na Rua Guiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, com pelo menos 30 minutos de antecedência, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Ressalvo que a recusa do requerido à realização do exame médico não poderá ser utilizado em seu benefício, mas apenas lhe causará prejuízo no processo por força dos arts. 231 e 232 do Código Civil. Intimem-se as partes e o Ministério Público. O requerido deverá ser intimado através de seu procurador e também pessoalmente, na mesma ocasião do cumprimento mandado acima referido. " Bem como, ante o despacho de fl. 316: " Intime-se a procuradora dos terceiros interessados respeito da perícia e aguardem os autos em cartório até a sua realização. Somente após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias que deverá correr mediante uma única publicação no DJe, sobre o laudo/informação que vier a ser apresentado e sobre a certidão da oficial de justiça. O requerente deverá tomar ciência, ainda, sobre o contido no petição retro. " PELO CARTÓRIO: ciente de que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal, com antecedência de 30 minutos -Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA-.

297. AÇÃO REVISIONAL-0007127-90.2011.8.16.0160-GUSTAVO LOPES JUSTEN x BANCO ITAUCARD S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

298. MANDADO DE SEGURANÇA-0007214-46.2011.8.16.0160-NAYR CONFECOES LTDA x PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI PR-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 22,56 (outras custas - total) -Adv. JOÃO JOAQUIM MARINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

299. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007120-98.2011.8.16.0160-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

300. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007124-38.2011.8.16.0160-EDINEIA DONIZETE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

301. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007255-13.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO JULIO- diga o requerente em 05 dias; não havendo manifestação os autos serão arquivados -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

302. AÇÃO REVISIONAL-0007349-58.2011.8.16.0160-ROGERIO EIDI KUSUMOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. JULIANO GARBUGGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

303. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007354-80.2011.8.16.0160-DANIEL NICLEVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

304. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007365-12.2011.8.16.0160-CLAIR APARECIDA MASSUIA MAGRI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA-.

305. AÇÃO REVISIONAL-0007374-71.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-manifeste-se o requerente em 05 dias, tendo em vista que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

306. AÇÃO REVISIONAL-0007375-56.2011.8.16.0160-SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e NAIARA FAQUIAS GOIS-.

307. RESCISÃO DE CONTRATO-0007414-53.2011.8.16.0160-GISELE MARIA KOJIO DOS SANTOS e outro x MARIA APARECIDA MENDES-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SHINJI GOHARA-.

308. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007053-36.2011.8.16.0160-ANTONIO AMARO DA SILVA ACABAMENTOS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ante o despacho de fl. 124: " I - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem eventual proposta de conciliação e/ou especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. II - Sem prejuízo, como os embargantes alegam que a cédula de crédito bancário que embasa a execução teria sido fruto de uma renegociação de dívida anterior, determino que o embargo traga aos autos os extratos referentes aos 30 dias

anteriores e aos 30 dias posteriores à liberação do crédito na conta. Com isto, será possível verificar se a conta tinha mesmo um saldo negativo que justificasse a cobertura através de um refinanciamento, ou se o crédito disponibilizado foi todo utilizado para outro fim, logo na seqüência. Se for o caso, este Juízo poderá futuramente determinar a apresentação dos extratos e contratos relativos a todo o período em que a conta apresentou saldo devedor, para se possibilitar a discussão da dívida desde a sua origem. Fixo, para tanto, o prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos. " -Adv. GUSTAVO MARSON, RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

309. AÇÃO DE COBRANÇA-0007546-13.2011.8.16.0160-SORMOC - SOCIEDADE RURAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO x ROSANGELA CRISTINA DA VEIGA MARANGONI- ante o despacho de fl. 41: " Sobre a contestação e documentos, diga a requerente. Ao mesmo tempo, deverá ser intimada para, querendo, contestar a reconvenção em 15 dias, sob pena de revelia. " -Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

310. CURATELA-0007547-95.2011.8.16.0160-INA DE CAMPOS DE LIMA x NAZARETH MOTA DA SILVA- ante o despacho de fl. 25: " I - Designo audiência para o dia 08/05/2012, às 16h 45m. Cite-se a interditanda, por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Se a procuradora da requerente preferir, a audiência poderá ser realizada na casa da interditanda. Neste Caso, deverá a procuradora informar tal fato ao cartório e, mesmo assim, comparecer em Juízo na data acima estabelecida. II - Ao mesmo tempo, deve a procuradora atender a solicitação contida no item 2.3 da conta ministerial retro. " -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

311. REPARAÇÃO DE DANOS-0007545-28.2011.8.16.0160-JOSE ORIDES DE LIMA x PÁ INGÁ - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- ante o despacho de fl. 96: " Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, retirando as cartas de citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (via AR). " -Adv. MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO-.

312. RETIFICAÇÃO-0007557-42.2011.8.16.0160-IZABEL DA CRUZ DA SILVA BUENO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO-.

313. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007645-80.2011.8.16.0160-ITAU UNIBANCO S.A. x ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ARMARINHOS) e outro- ante o despacho de fl. 44: " i - Tendo em vista que a penhora realizada não obedece a ordem preferencial insculpida no artigo 655, do CPC e diante da justificável recusa pelo exequente, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 42.500,00, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados.

Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes.

Jl - A alegação de difícil alienação do bem penhorado à li. 36 por ser bem de família suscitada na petição retro é impertinente.

No auto de avaliação de li. 37 consta que no imóvel não há benfeitorias. Ora, se não há benfeitorias certamente não é utilizado como moradia do executado e seus familiares, sendo perfeitamente possível a manutenção da primeira construção caso o bloqueio de numerário reste inexistoso (o que é provável).

Intimem-se.

" PELO CARTÓRIO: ciente de que a resposta do Bacenjud foi positiva, bloqueando o valor de R\$ 3.858,23 (Caixa Econômica Federal); R\$ 2.130,92 (Banco Bradesco); R\$ 529,97 (Banco do Brasil), e para que o requerido, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias - Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e ANA PAULA DE OLIVEIRA-.

314. DECLARATÓRIA-0007416-23.2011.8.16.0160-DENILSON DIAS DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

315. AÇÃO DE COBRANÇA-0007264-72.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDITORA CORUJINHA LTDA -ME e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 78: " Acolho a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo a pessoa de MARIA MADALENA PRZYBYLSKI BARBIM, eis que a mesma figurou como avalista no contrato exequendo. Façam-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. Cite-se a mesma, nos termos do despacho de fl. 71. Int. " -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

316. AÇÃO DE COBRANÇA-0007640-58.2011.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x ANTENAS AIRTRONIC LTDA EPP e outros- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que as citações foram devolvidas pelo correio -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

317. DECLARATÓRIA-0000081-16.2012.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE SARANDI- ante o despacho de fl. 71: " Mais uma vez, a nova certidão apresentada diz respeito à falta de procuração no recurso que é formado por instrumento e não, propriamente, na ação originária. Além disso, consta a informação que, até o momento, não foi determinada a regularização processual, direito que assiste à parte cuja representação estiver defeituosa, por força do art. 13 do CPC. Portanto, cumpra-se o despacho de fl. 39. Intime-se. " -Adv. SERGIO LUIZ JACOMINI-.

318. AÇÃO DE COBRANÇA-0000084-68.2012.8.16.0160-EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, ciência ao requerido ante o despacho proferido, à saber: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá o aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 01/06/2012, às 16:00 hrs. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiop, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

319. AÇÃO DE COBRANÇA-0000085-53.2012.8.16.0160-MARCILENE CORREA DOS SANTOS COUTO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, ciência ao requerido quanto ao despacho de fl. 29: "No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá o aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 01/06/2012, às 14:30 hrs. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiop, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

320. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000237-04.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x APARECIDA EVANGELISTA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. DIOGENES A. T. PEPINELLI e CHRISTIAN R. GONÇALVES.-

321. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000378-23.2012.8.16.0160-CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x FAZENDA NACIONAL-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA.-

322. INDENIZAÇÃO-0000473-53.2012.8.16.0160-PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA ME x GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

323. AÇÃO ORDINÁRIA-0000586-07.2012.8.16.0160-SONIA DE OLIVEIRA QUEIROS e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK.-

324. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000360-02.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x L F MOURA e MIRANDA LTDA ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

325. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000683-07.2012.8.16.0160-IVANA ALMAGRO RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. LUIZ RAFAEL.-

326. AÇÃO REVISIONAL-0000680-52.2012.8.16.0160-ALLAN DE AGUILAR SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JULIANO GARBUGGIO.-

327. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-29.2012.8.16.0160-JAIR IZIPATO x BANCO FICSA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

328. AÇÃO DE COBRANÇA-0000810-42.2012.8.16.0160-LAERCIO LINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, ciência ao requerido ante o despacho de fl. 40: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá o aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 15H 00M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiop, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES, JEANINE PEREIRA INES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

329. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000862-38.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS DOS ANJOS MOTA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: positivo -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

330. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000885-81.2012.8.16.0160-JOSE ELIOT MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a

manifestação da parte requerida -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

331. INTERDIÇÃO-0001066-82.2012.8.16.0160-AGNALDO PEREIRA x ANEZIA DE LIMA PEREIRA- ante o despacho de fl. 21: " Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 15h 30m. Cite-se o(a) interditado(a), por mandado, para os termos da presente ação, ciente de que poderá oferecer defesa, no prazo de 05 dias, contados da data da realização da audiência. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

332. AÇÃO REVISIONAL-0001220-03.2012.8.16.0160-ELESBAO JOSE BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 72: " I Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. II - Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo requerente (R\$1.198,05), para a aquisição de um bem de consumo, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor, firme no art. 5º, 'caput', da Lei nº 1.060/50. Embora tenha juntado aos autos extrato informando que recebe do INSS R\$ 1.273,18, certamente o requerente tem outra fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com os prestações, bem como não teria crédito para conseguir um financiamento como o que obteve de R\$ 41.425,09. Concedo o prazo de 10 dias para o preparo das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. Atendida a determinação do parágrafo anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e int. " -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.

333. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001295-42.2012.8.16.0160-ALCIDES PAULA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

334. AÇÃO DE COBRANÇA-0001373-36.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 28: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 00m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controversos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

335. AÇÃO DE COBRANÇA-0001370-81.2012.8.16.0160-JOSE CARLOS MANTHAY x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 27: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 15h 00m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controversos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente

os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. " - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

336. AÇÃO REVISIONAL-0001345-68.2012.8.16.0160-ROBERTO POLICARPO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID.

337. AÇÃO REVISIONAL-0001497-19.2012.8.16.0160-OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x PARANA BANCO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

338. AÇÃO REVISIONAL-0001490-27.2012.8.16.0160-SHIRLEY SILVA BRAZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 63 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/ c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Pugna ainda, que seja autorizado a prestar caução do bem alienado fiduciariamente Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ademais, por óbvio que o veículo objeto de alienação fiduciária não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Conclui-se, portanto, que a caução pretendida pela requerente não se presta ao fim colimado, eis que estando inadimplido o contrato firmado com a requerida, torna-se inevitável a sua constituição em mora e, consequente, inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sequer há de falar em caução idônea de um bem que já constitui garantia da mesma obrigação. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente. Por outro lado, caso a requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas, caso haja, no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " PELO CARTÓRIO: Bem como, retirar expediente para ser postado no correio -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR.

339. AÇÃO REVISIONAL-0001500-71.2012.8.16.0160-DEMILSON CELESTINO DO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

340. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001502-41.2012.8.16.0160-RODRIGO TREVISAN DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para

ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

341. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001504-11.2012.8.16.0160-VANDERLEI APARECIDO PAVIANI x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

342. AÇÃO REVISIONAL-0001491-12.2012.8.16.0160-GEDIAN DA SILVA BRAZAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 63 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que lhe seja assegurada a manutenção de posse. Pugna ainda, que seja autorizado a prestar caução do bem alienado fiduciariamente Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ademais, por óbvio que o veículo objeto de alienação fiduciária não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Conclui-se, portanto, que a caução pretendida pela requerente não se presta ao fim colimado, eis que estando inadimplido o contrato firmado com a requerida, torna-se inevitável a sua constituição em mora e, consequente, inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sequer há de falar em caução idônea de um bem que já constitui garantia da mesma obrigação. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente. Por outro lado, caso a requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas, caso haja, no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativamente. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR-.

343. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001508-48.2012.8.16.0160-DORIVAL FRANCISCO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

344. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001511-03.2012.8.16.0160-ANTONIO CARLOS BORGES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

345. AÇÃO DE COBRANÇA-0001537-98.2012.8.16.0160-PAULO RICARDO LUIZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ciência ao requerido ante o despacho de fl. 42: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 10H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa),

respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal - -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

346. AÇÃO DE COBRANÇA-0001538-83.2012.8.16.0160-ROBSON FELICIANO PADILHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias Bem como, ciência ao requerido quanto ao despacho de fl. 66: " Ante o despacho de fl. 68: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 09H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal" -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

347. AÇÃO DE COBRANÇA-0001544-90.2012.8.16.0160-ADELIA PEREIRA SETNI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ante o despacho de fl. 88: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 11H 00M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial.

Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

348. AÇÃO DE COBRANÇA-0001545-75.2012.8.16.0160-OSVALDO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ciência ao requerido ante o despacho de fl. 34: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 11H 00M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

349. AÇÃO DE COBRANÇA-0001546-60.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, ciência ao requerido, ante o despacho proferido, à saber: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 10:00 hrs. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem

as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

350. AÇÃO DE COBRANÇA-0001547-45.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ciência ao requerido, ante o despacho de fl. 35: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 09H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

351. AÇÃO DE COBRANÇA-0001540-53.2012.8.16.0160-CARMELUCI LOMBARDE MONTILHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ante o despacho de fl. 64: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 10H 00M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-

se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

352. AÇÃO DE COBRANÇA-0001541-38.2012.8.16.0160-GERSON APARECIDO DE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; bem como, ciência ao requerido quanto ao despacho de fl. 36: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 09H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " E AINDA: de que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal, com antecedência mínima de 30 minutos -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

353. AÇÃO DE COBRANÇA-0001543-08.2012.8.16.0160-ROGERIO SILVA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias, bem como, ciência ao requerido, ante o despacho de fl. 43: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 10H 30M. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiapó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião

do acidente e do tratamento da lesão". PELO CARTÓRIO: Cientes de que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência à audiência designada, bem como, de que as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

354. AÇÃO REVISIONAL-0001610-70.2012.8.16.0160-ADRIANA DA SILVA DUARTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 53: " I - Trata-se de ação revisional de financiamento com pedido de consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora e assegurando-se a manutenção de posse à requerente durante o curso do processo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, o requerido deverá se abster de proceder a inclusão do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado (e não apenas os que o requerente entende devido), ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor da requerente. Reitere-se, porém, que caso haja, o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

355. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001620-17.2012.8.16.0160-GILMAR RECH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 56 e verso: " I - Trata-se de ação constitutiva negativa em contrato de financiamento/empréstimo pessoal c/c declaratória e consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

356. AÇÃO ORDINARIA-0001555-22.2012.8.16.0160-FABIANO RODRIGO MUNIZ x BANCO DO BRASIL S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA.-

357. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001534-46.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x VIA 33 JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro- diga a exequente em 05 dias, sobre a nomeação de bens à penhora -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

358. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001536-16.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x YAMASAKI TRANSPORTES LTDA ME e outros- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (2 citações - zona 1); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 74,00 (2 intimações da penhora); R\$ 241,11 (1 avaliação, com base

no valor da causa; R\$ 206.548,96); R\$ 74,00 (2 intimações da penhora) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

359. AÇÃO REVISIONAL-0001609-85.2012.8.16.0160-N. SALA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 55 e verso: " I - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, afastando-se os efeitos da mora; assegurando-se a manutenção de posse à requerente durante o curso do processo e que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes ('pacta sunt servanda'), de modo que as prestações vincendas até podem ser depositadas em Juízo, mas de acordo com os valores inicialmente acordados. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato. Sendo isso feito e depositadas as prestações vencidas, caso haja, com os encargos moratórios, no prazo de 10 dias, a requerida deverá se abster de proceder a inclusão do nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00, até o limite de 90 dias. E enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos autos, segundo o valor contratado (e não apenas os que a requerente entende devido), ficam afastados os efeitos da mora, assim como assegurada a manutenção de posse em favor da requerente. Reitere-se, porém, que o prazo para o depósito das prestações vencidas é de 10 dias. II - Cite-se a requerida para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

360. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001647-97.2012.8.16.0160-GERALDO JULIANO BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

361. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001648-82.2012.8.16.0160-MARILENE CHAVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

362. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001650-52.2012.8.16.0160-JUVENAL DA SILVA FREITAS NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

363. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001651-37.2012.8.16.0160-MANOEL TEOTONIO DA SILVA JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

364. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001656-59.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

365. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001663-51.2012.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

366. AÇÃO REVISIONAL-0001689-49.2012.8.16.0160-ANTONIO PESTANA DA COSTA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. TANIA DE BRITO PEREIRA, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ-.

367. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001719-84.2012.8.16.0160-JOAO BOSCO FARIAS x MARIA PEREZ BIFON-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem

como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

368. AÇÃO REVISIONAL-0001699-93.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR MARIANO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

369. INVENTÁRIO-0001788-19.2012.8.16.0160-APARECIDA BENEDITA SANTOS DA ROSA x VALDIVINO DOMINGOS DOS SANTOS e outro- ante o despacho de fl. 51: " I - Nomeio inventariante a primeiro requerente. II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC), ressaltando que nela deve constar a partilha dos direitos que o falecido possuía sobre o imóvel, em decorrência do contrato de fl. 42/44, e não a partilha do próprio imóvel que não está registrado em nome dele, para o que haverá necessidade de outra ação (usucapão ou adjudicação compulsória). III - Por haver interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público. IV - Após, intime-se as Fazendas Públicas (mediante carga dos autos). Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que a parte prestou compromisso de inventariante em data de 23.04.2012 - Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

370. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001803-85.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA BARRETO LEAL x FAZENDA NACIONAL-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 citação - comarca contigua - zona 2) - Advs. MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

371. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001835-90.2012.8.16.0160-APARECIDO PONCIANO DA SILVA x OSMAIR RODRIGUES- ante o despacho de fl. 21: " Aduz o requerente que: é proprietário de 50% do imóvel descrito no contrato à fl. 15, sendo que a outra parte era de propriedade de seu irmão Ponciano da Silva, falecido em 22.03.2011; nos fundos existe uma edícula e na frente um salão comercial; seu irmão havia cedido o salão comercial em comodato ao requerido, mas agora ele se recusa a sair de lá, mesmo após notificado para isto. Antes de apreciar a liminar, designo audiência conciliatória para o dia 05.06.2012, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido, ciente que não havendo acordo terá início o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa, sob pena de revelia, contado a partir do dia seguinte à audiência. Intime-se também o procurador do requerente. " -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

372. INVENTÁRIO-0001829-83.2012.8.16.0160-CAROLINE BEATRIZ DE ABREU LOPES x DANIEL PERES LOPES-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 24: " Trata-se de processo de inventário em que se afirma que o espólio é composto por dois veículos e os direitos de comprador de 50% de um imóvel ainda não registrado em nome do de cujus. Os veículos estariam em poder de Maria José Russo que seria a companheira do falecido e se recusa a entregá-los para venda. Observando o plano de partilha apresentado, a requerente defende que seria a única herdeira e que a companheira não teria qualquer direito sobre os bens. Antes de qualquer providência, determo a citação da companheira acima nominada (endereço à fl. 02-vº) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, ciente que o seu silêncio será entendido como concordância com o plano de partilha apresentado. Intime-se. " - Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

373. AÇÃO DE COBRANÇA-0001806-40.2012.8.16.0160-CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

374. INDENIZAÇÃO-0001856-66.2012.8.16.0160-IRENE DE OLIVEIRA x BRAZILIAN MORTAGENS COMPANHIA HIPOTECARIA e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

375. INVENTÁRIO-0001909-47.2012.8.16.0160-MARIA SANTANA BARROS e outros x HELENA DA SILVA- ante o despacho de fl. 127: " I - Nomeio inventariante a primeiro requerente. II - Ante a informação de que o herdeiro João Santana encontra-se em local incerto e não sabido há mais de 15 anos, proceda-se a tentativa de localização de seu paradeiro através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Encontrado algum endereço, expeça-se carta citatória. Nada sendo encontrado, cite-se por edital. Os endereços do Bacenjud somente deverão ser considerados se a conta não estiver com saldo zero (que indica estar inativa). Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que a Escrivânia deixou de cumprir o item II do referido despacho, tendo em vista não constar o CPF do herdeiro João Santana -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

376. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001861-88.2012.8.16.0160-DELCINA CRISTIANI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

377. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001863-58.2012.8.16.0160-CELSO RAGGIOTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que,

quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

378. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001865-28.2012.8.16.0160-ANTONIO ROZAO PRIMO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

379. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001866-13.2012.8.16.0160-ADMILSON MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

380. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001867-95.2012.8.16.0160-ADEVALDO SIDNEY DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

381. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001871-35.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

382. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001873-05.2012.8.16.0160-JANE PAULA SALU x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença defl. 30: " Trata-se de ação de exibição de documentos que JANE PAULA SALU move contra OMNI S/A - CFI, devidamente qualificados. Os presentes autos possuem partes, causa de pedir e pedido iguais aos dos autos de nº 424/212, os quais foram ajuizados em data anterior, verificando-se assim, a existência do instituto da litispendência, previsto no art. 301, §§ 1º, 2º, 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do também do CPC. No tocante às custas processuais, considerando o valor das prestações assumidas, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

383. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001874-87.2012.8.16.0160-ANTONIO CAMPIOTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

384. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001877-42.2012.8.16.0160-ANGELICA TURRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

385. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001881-79.2012.8.16.0160-ADELINO BARBOSA DE GUSMAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

386. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002019-46.2012.8.16.0160-NAPOLEAO COMERCIO DE PEÇAS, VEICULOS LTDA x MACRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 37,00 (1 intimação da penhora); R\$ 131,13 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 45.946,39); R\$ 37,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. FABIANO RUFINO DA SILVA e RAFAEL RUFINO DA SILVA-.

387. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0002077-49.2012.8.16.0160-LARISSA MAYARA CECILIO PANERARI x EDSON GERALDO PANERARI- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. REINALDO MARRAFAO-.

388. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002079-19.2012.8.16.0160-DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: "Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 791,25), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma

ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

389. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002054-06.2012.8.16.0160-DEUZALINA PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 791,25), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

390. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002055-88.2012.8.16.0160-DELCINA CRISTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

391. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002056-73.2012.8.16.0160-GENILDO CANDIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24: " Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

392. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002057-58.2012.8.16.0160-DILMA DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

393. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002058-43.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 25: " Determino a intimação da requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento cujo contrato pretende ver exibido, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

394. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002059-28.2012.8.16.0160-DIVONZIR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

395. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002060-13.2012.8.16.0160-FABIANA APARECIDA LIMA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

396. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002061-95.2012.8.16.0160-GERALDO JULIANO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

397. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002062-80.2012.8.16.0160-GRACIELE FERNANDA CERON RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 33: " Determino a intimação da requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

398. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002063-65.2012.8.16.0160-HELIO MOURAIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

399. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002064-50.2012.8.16.0160-FERNANDA NELI PIMENTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

400. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002065-35.2012.8.16.0160-DIVONZIR PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se

necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

401. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002066-20.2012.8.16.0160-JOAO EVANGELISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.498,00), bem ainda as despesas necessárias para subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

402. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002067-05.2012.8.16.0160-APARECIDO DONIZETE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 24:" Determino a intimação do requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 101 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pelo requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

403. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002068-87.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

404. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002069-72.2012.8.16.0160-EDSON CAETANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

405. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002070-57.2012.8.16.0160-ALECIO FELIPE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

406. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002071-42.2012.8.16.0160-IZABEL PINHEIRO CERON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

407. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002072-27.2012.8.16.0160-IVAN RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.498,00), bem ainda as despesas necessárias para subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

408. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-94.2012.8.16.0160-ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 29: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R \$ 1.498,00), bem ainda as despesas necessárias para subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

409. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002075-79.2012.8.16.0160-HELENA MARIA VIEIRA CARRINE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28:" Determino a intimação da requerente para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, a sua residência na cidade de Sarandi, através de documento emitido em seu nome ou com declaração firmada de próprio punho pela requerente e com firma reconhecida ou prestada em cartório. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

410. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002042-89.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 12.319,58); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

411. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002053-21.2012.8.16.0160-EDSON DA SILVA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 28: " Considerando o valor das prestações

mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 791,25), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

412. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002078-34.2012.8.16.0160-DANIEL GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 30: " Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 791,25), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

413. ACAO ORDINARIA-0002098-25.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

414. INDENIZAÇÃO-0002181-41.2012.8.16.0160-ROSEVALDO GOMES BARBOZA x SARANDI AUTOMOVEIS LTDA- ante o despacho de fl. 39: " Considerando que o requerente possui registrado em seu nome quatro outros veículos, além do que foi objeto da negociação descrita nos autos (conforme extrato do Renajud em anexo), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção de tais veículos e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. " -Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI-.

415. ANULATÓRIA-0001845-37.2012.8.16.0160-M R PEREIRA & PEREIRA LTDA ME x FAZENDA NACIONAL-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 64,50 (1 citação - zona 2 - comarca contigua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5; bem como apresentar CONTRA-FÉ para acompanhar a citação -Adv. JOSE BARBOSA-.

416. AÇÃO REVISIONAL-0002249-88.2012.8.16.0160-MANTELLLO ALMEIDA & BENEVENUTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 172 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato que MANTELLLO ALMEIDA & BENEVENUTO LTDA. E OUTROS movem contra o BANCO ITAÚ S/A. Fm sede antecipatória, pugna a FequeFente pela exclusão de seu nome e de seus sócios junto aos cadastros de pFoteção ao CFédito, em relação à dívida objeto da discussão. Aduz, paFa tanto, que Fealizou uma pericia financeifa em sua conta-corrente no 022.185-1 da agência 2776, concluindo que possui um saldo CFdeF e não devedoF como afirFma o FeqUeFidO, em FaZãO da cobrança ilegal de jUROS capitalizados, da ausência de especificação contFatural SobFe os juros FemuneFatóFIOS, de tarifas bancáFias sem previsão contFatural, de IOF/IOC/CPMF com base nestes jUROS abusivos, de pFodutos comeFicializados (previdência privada, seguros e cartão de cFédito) sem pFofaF autorização, da comissão de permanência e da ausência de contratos e discriminação da metodologia de cálculo praticada nas operações de desconto e de empréstimo. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Embora nem rodas as alegações da requerente pareçam ser pertinentes se confrontadas com a jurisprudência pátria, certo é que algumas práticas abusivas e/ou desprovidas de amparo contratual são usualmente reconhecidas em ações de natureza revisional envolvendo contratos bancários. E enquanto o valor correto da dívida não for definido, inclusive com a grande possibilidade de que seja reduzido com a sentença, não é justo que a negatificação seja mantida. São inquestionáveis as limitações sortidas, em virtude de uma negatificação junto aos serviços de proteção ao crédito ou de um protestou, O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar a exclusão do nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à dívida em discussão, bem ainda para que o requerido se abstenha de proceder novas inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite do valor da dívida. Expeçam-se os ofícios necessários. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Valste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

417. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002275-86.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CAMILA CASSIA DEFENDI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56,40 (1 avaliação, com baseno valor da causa: R\$ 3.207,97);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

418. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002276-71.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CARLOS PEREIRA MARTINS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 2.769,23); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

419. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002278-41.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDIO PAULA DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 2.161,03); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

420. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002280-11.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDNEY ROSA CAMARGO- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 4.336,86); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

421. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002283-63.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE NUNES DE SOUZA- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 5.921,64); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

422. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002285-33.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ARILDO MONTEIRO DE JESUS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora);R\$ 43,00 (1 intimação da penhora); R\$ 56.40(1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 7.033,96); R\$ 43,00 (1 intimação da penhora) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

423. AÇÃO DE COBRANÇA-0002393-62.2012.8.16.0160-LIGIANE CRISTINA SEMENSATO ALON x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 42: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 13h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiupó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " PELO CARTÓRIO: cientes que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer através de seus procuradores, independentemente de intimação, com antecedência mínima de 30 minutos -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

424. AÇÃO DE COBRANÇA-0002394-47.2012.8.16.0160-VILSON APARECIDO CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 46: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 13h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis.

Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiupó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

425. AÇÃO DE COBRANÇA-0002395-32.2012.8.16.0160-JOSE ROBERTO BALBO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 47: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiupó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

426. AÇÃO DE COBRANÇA-0002396-17.2012.8.16.0160-LEANDRO PEREIRA LUIZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- ante o despacho de fl. 51: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 00m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiupó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser

juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. "- Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

427. AÇÃO DE COBRANÇA-0002397-02.2012.8.16.0160-MARILENE GASPARDOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 33: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiopó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " PELO CARTÓRIO: cientes de que as partes e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer através de seus procuradores, independente de intimação pessoal, com antecedência mínima de 30 minutos -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

428. AÇÃO DE COBRANÇA-0002398-84.2012.8.16.0160-VANESSA MARTINS DE BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 57: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiopó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " PELO CARTÓRIO: ciente de que as partes e assistentes técnicos deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independente de intimação pessoal, com antecedência de 30 minutos -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

429. AÇÃO DE COBRANÇA-0002399-69.2012.8.16.0160-MARIA APARECIDA ROMANESI SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- ante o despacho de fl. 58: " No dia 02 de junho de 2012 ocorrerá em

Sarandi a segunda edição do projeto Justiça no Bairro, que desta vez incluirá os aproximadamente 140 processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Em razão deste grande número, não será possível realizar todas as perícias e audiências conciliatórias em um único dia, havendo necessidade de se iniciar os trabalhos ainda no dia 31 de maio. No presente feito, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 02/06/2012, às 14h 30m. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Por tal razão e para o bom andamento dos trabalhos no dia, recomendo que as partes verifiquem previamente os quesitos do Juízo e apresentem outros somente se acharem imprescindíveis. Para isso, fixo o prazo de 30 dias. As perícias e audiências nos dias 31.05.2012 e 01.06.2012 ocorrerão no próprio fórum desta comarca. Já para as designadas no dia 02.06.2012, as partes deverão comparecer ao Ginásio Tancredo Neves, situado na Rua Guaiopó, nesta cidade, próximo à Delegacia de Polícia, onde serão encaminhadas para o local exato do atendimento. Havendo composição amigável, a sucumbência será rateada entre as partes e as custas deverão ser pagas em conformidade com o valor do acordo (e não o valor da causa), respeitando-se o benefício da assistência judiciária gratuita, o que é vantajoso para a requerida. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução desse tipo de litígio, justamente, é a pericial. Expeça-se um único ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública (a cuja secretaria está subordinado o IML), informando sobre a realização do evento e questionando a possibilidade de disponibilizar 03 médicos legistas para realizarem as perícias no período de 31.05.12 a 02.06.12. Solicite-se que o expediente seja respondido ainda que de forma negativa e no prazo de 15 dias. Uma cópia do expediente e do AR, oportunamente, deverá ser juntada em cada processo. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. " - Adv. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

430. ALVARA JUDICIAL-0002421-30.2012.8.16.0160-DOMINGAS PEREIRA DE LIMA e outros - complementar as custas processuais iniciais -Adv. VANYR BERTI-.

431. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002437-81.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTUNES DE ALMEIDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

432. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002653-42.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINO SOUZA FILHO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

433. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002497-54.2012.8.16.0160-VIA 33 JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- ante o despacho de fl. 28: " I - Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 dias. II - As teses suscitadas pelos embargantes não encontram o necessário respaldo jurisprudencial para justificar a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, § a°, do CPC, Ademais, até o momento o Juízo não está garantido. Sobre os bens nomeados à penhora, digo o exequente nos autos em apenso. " -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

434. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002659-49.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE APARECIDO DA ROCHA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

435. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002660-34.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO DONATO LAMAS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-379/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA JACANA LTDA e outros-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-2038/2006-FAZENDA NACIONAL x MAX TWISTER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro- ante o despacho de fl. 275: " Como o saldo devedor do parcelamento ainda é alto, indefiro o requerimento de bloqueio formulado novamente pela executada. Aguarde-se o prazo de 12 meses e, não havendo manifestação das partes, intime-se a exequente para dizer sobre o cumprimento do parcelamento. Intime-se (por ora, apenas a executada). " -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-120/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ante o despacho de fl. Ciência à executada quanto a avaliação realizada autos à , no valor de R.608,37-Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-700/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SALATIEL LEAL ROCHA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0003937-56.2010.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x ONIX COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA EPP e outro- ante o despacho de fl. 314: " O sócio coexecutado interpôs exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima porque a empresa não teria encerrado suas atividades e se encontra estabelecida no mesmo domicílio, a despeito das informações em sentido contrário trazidas aos autos pelo oficial de justiça. Ao mesmo tempo, a empresa nomeou à penhora 5% do seu faturamento, posto que já vem depositando 10% em processo que tramita na Justiça Federal de Maringá. A exequente discorda da exceção e diz que estariam presentes os requisitos do art. 135, III, do CTN, para manter o sócio no polo passivo. A nomeação à penhora de parte do faturamento da empresa é algo absolutamente inédito nesta comarca! Mesmo assim, se a exequente sustenta que teria ocorrido o encerramento irregular das atividades, é preciso que esta situação seja primeiramente resolvida. Isto porque não é crível exigir no processo que a empresa deposite judicialmente parte do seu faturamento se, simultaneamente, houver a conclusão de que suas atividades estão encerradas. Por outro lado, sem confirmação do encerramento irregular das atividades, conforme entendimento jurisprudencial, não há que se falar em inclusão ou manutenção de sócio como coexecutado. O fato de a empresa executada estar depositando 10% de seu faturamento perante a Justiça Federal (ao menos até o final de 2011) é um forte indício de que está em atividade. Nessa data, pessoalmente, circulei com meu veículo ao redor da Praça Ipiranga, nesta comarca. Ao chegar ao número 255 (que seria o endereço da executada), o que encontrei foram as empresas Dialuz (comércio de materiais elétricos) e Sorveteria Gela Boca. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que a executada apresente vias originais de contas de água, luz, telefone etc., relativas ao corrente ano e que se espera também indicar como endereço a Praça Ipiranga, 255, sala 01, em Sarandi. Além disso, deverá apresentar foto que demonstre o funcionamento da empresa e a sua localização exata (com o número do imóvel inclusive). Havendo manifestação, diga a exequente. Em seguida, voltem conclusos para decisão do incidente. " -Adv. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0006955-85.2010.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME- para que a executada compareça em cartório no prazo de 05 dias, pessoalmente, através de seu advogado, independentemente de intimação pessoal, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora -Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e JULIANA SCHIAVON-.

442. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-127/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA - PR-CIAVENA - COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA x MAYCON FABIANO JACOMIM- para que no prazo de 05 dias, prepare as custas referente a avaliação no valor correspondente a 2.062,00 VRC -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

443. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003022-70.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSIS SP-COSAN ALIMENTOS S/A x IACS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME- ante o despacho de fl. 50:"Ante a inércia do requerente, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem. " PELO CARTÓRIO: preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 28,32 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 10,09 - Advs. DIONISIO APARECIDO TERÇARIOLI e ADEMAR BALDANI-.

444. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006430-69.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE NOVA ESPERANCA - PR.-BANCO BRADESCO S/A x DISCIOLI FUJITANI LTDA -ME e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. WILSON JOSÉ DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

445. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007189-33.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE MARINGA - PR.-MARCOS ALEXANDRE BAIÃO DE OLIVEIRA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CLEUZA A. VALERIO COSTA-.

446. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007308-91.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FED. CIVEL DE SOROCABA -ELZA ASSUNÇÃO ALVES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 233:" Diga a requerente sobre o contido na certidão de fl. 232, informando outro eventual endereço onde a citação e intimação das corrês possa ser tentada nesta Comarca. Não havendo manifestação em 10 dias, devolva-se a carta ao Juízo de origem. " -Adv. EDUARDO ALAMINO SILVA-.

447. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000992-28.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA-IROPEL COMERCIAL AGRICOLA LTDA x PRIMO ANTONIO FRANCISCHINI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ADRIANA DAL MASO-.

448. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0001621-02.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUTOS INTEGRADA DO PARANA LTDA x CLAUDENICE CASTILHO SURANY- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 131,13 (1 avaliação, com base no valor da causa; R\$ 44.006,81); R\$ 43,00 (1 intimação da avaliação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

449. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002360-72.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGA PR-BANCO ITAU S/A x R ALBUQUERQUE ME-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

450. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0007643-13.2011.8.16.0160-M.A.G ROTH TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-preparar as custas iniciais para cumprimento da carta precatória, providenciamento o recolhimento das guias, compreendendo: Vara Cível: 198,47 (custas totais); Oficial

de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 intimação - zona 2) - -Advs. CLEBER TEDEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

Sarandi, 04 de maio de 2012.
Silvana Mussiata Turra
JURAMENTADA

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00147 009798/2011
00148 000806/2012
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00145 004460/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00122 002581/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012 00146 007792/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00070 009884/2010
00097 011350/2011
00110 001514/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA-24.519/PR 00045 000464/2009
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00093 009911/2011
ANA PAULA GUARENCHI 00149 000112/2005
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00072 001089/2011
BIANCA TRENTIN OAB/RS 45.553 00069 009865/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00048 000695/2009
00055 001271/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00062 005369/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00127 003102/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00035 000385/2008
00075 002378/2011
00076 002475/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 153 00008 000582/2004
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR 00001 000075/2000
CELITO DE BONA 31.505/PR 00135 003959/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 00008 000582/2004
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00053 001233/2009
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00004 000557/2002
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00105 000793/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-12.764/PR 00146 007792/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00014 000262/2006
DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00117 002184/2012
00118 002186/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00003 000500/2002
DARIO GENNARI-10130/PR 00023 000465/2007
00030 000084/2008
00077 002661/2011
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00095 010900/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00030 000084/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00028 000904/2007
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00027 000840/2007
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00043 000372/2009
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 00113 001777/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00087 007369/2011
00123 002728/2012
EDUARDO MARIOTTI 25.672/RS 00144 004453/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00016 000874/2006
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00131 003333/2012
ELOI ANTONIO SALVADOR 00056 001363/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00105 000793/2012
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00072 001089/2011
00086 007206/2011
00116 002059/2012
FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00129 003274/2012
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA OAB PR 59 00146 007792/2011
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00067 007868/2010
FLAVIO DE PINHO MASIERO-OAB/MT 13967 00069 009865/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349/PR 00109 001502/2012
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00150 0007831/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00131 003333/2012
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00106 000833/2012
00107 000835/2012
00108 000837/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00088 009203/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00009 000586/2004
GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR 00111 001562/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00088 009203/2011
00099 000130/2012

00100 000138/2012
 00101 000150/2012
 00102 000296/2012
 00103 000298/2012
 00104 000304/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00036 000465/2008
 ITAMAR DALL AGNOL-36775/PR 00060 003918/2010
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00112 001592/2012
 00119 002195/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000322/2004
 00011 000121/2005
 00012 000335/2005
 00018 000037/2007
 00019 000065/2007
 00021 000230/2007
 00028 000904/2007
 00033 000146/2008
 00039 000685/2008
 00094 010495/2011
 00111 001562/2012
 00132 003438/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00049 000707/2009
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00130 003276/2012
 JOAO CARLOS POLETTO-36326/PR 00057 000120/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00022 000439/2007
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00058 000567/2010
 00141 004349/2012
 JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-B 00038 000618/2008
 JORGE LUIZ ZANON 00050 000749/2009
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00002 000279/2000
 00031 000106/2008
 00138 004152/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR 00059 002999/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00133 003561/2012
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00113 001777/2012
 JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00114 001932/2012
 JOSIANE BORGES PRADO- 35089/PR 00052 001108/2009
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00124 002806/2012
 JULIANA DA COSTA MENDES-30451/PR 00040 000853/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00115 002008/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00028 000904/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000322/2004
 00011 000121/2005
 00012 000335/2005
 00018 000037/2007
 00019 000065/2007
 00021 000230/2007
 00028 000904/2007
 00033 000146/2008
 00039 000685/2008
 00094 010495/2011
 00132 003438/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861 00052 001108/2009
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR 00062 005369/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00011 000121/2005
 00019 000065/2007
 00021 000230/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00010 000775/2004
 00015 000608/2006
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00029 000968/2007
 00068 007956/2010
 00084 005174/2011
 00092 009517/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00114 001932/2012
 LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR 00125 002807/2012
 00140 004347/2012
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00014 000262/2006
 00055 001271/2009
 LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00098 011432/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00026 000837/2007
 00027 000840/2007
 00066 007612/2010
 00079 003448/2011
 00080 003450/2011
 00090 009380/2011
 00091 009381/2011
 LOA VIEIRA RAMALHO-OAB PR 32.249 00146 007792/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00081 003545/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00061 004713/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00024 000602/2007
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR 00119 002195/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00041 000071/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR 00008 000582/2004
 MAIRA BARLETA JAVORSKI OAB PR 54.627 00146 007792/2011
 MAISA KELLY NODARI 51.006/PR 00074 002376/2011
 MANUELA RENNOR CASARIL 00059 002999/2010
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00082 004265/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00017 000904/2006
 00025 000759/2007
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00120 002300/2012
 MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456 00073 001887/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR 00044 000434/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00048 000695/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA OAB/PR 8.774 00146 007792/2011
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00046 000494/2009
 MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00060 003918/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00081 003545/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00054 001240/2009
 00096 011104/2011

00142 004451/2012
 00143 004452/2012
 MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 00065 007442/2010
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00139 004159/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00041 000071/2009
 MICHELE K COVATTI OAB/38.835 00014 000262/2006
 MICHELLY ALBERTI - 36.039 00052 001108/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00001 000075/2000
 ORILDO VOLPIN-7256/PR 00071 005347/2010
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00097 011350/2011
 00112 001592/2012
 00125 002807/2012
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00126 003059/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES- 98.70 00005 000115/2003
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00090 009380/2011
 00091 009381/2011
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00134 003626/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18 00083 004590/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00146 007792/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR 00146 007792/2011
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA- 00065 007442/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00064 007089/2010
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00006 000065/2004
 00013 000533/2005
 00052 001108/2009
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00042 000143/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36.994 00005 000115/2003
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00080 003450/2011
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00037 000545/2008
 00136 004048/2012
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00032 0002118/2008
 00065 007442/2010
 00068 007956/2010
 00084 005174/2011
 00092 009517/2011
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00074 002376/2011
 ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00128 003104/2012
 ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR 00052 001108/2009
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00149 000112/2005
 RUBENS JOSE DA COSTA 00050 000749/2009
 RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR 00034 000314/2008
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00047 000531/2009
 00086 007206/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00137 004151/2012
 SERGIO CANAN-7459/PR 00016 000874/2006
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00020 000218/2007
 00085 005183/2011
 00121 002371/2012
 SANDRO PISSINI ESPINDOLA 00081 003545/2011
 TAMIRES GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648 00146 007792/2011
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00005 000115/2003
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00065 007442/2010
 00072 001089/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00071 005347/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00051 000772/2009
 00078 003290/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00063 005996/2010
 WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00147 009798/2011
 WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR 00012 000335/2005

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000188-50.2000.8.16.0170-OFIR ALIMENTOS LTDA x PEDRO VIEIRA RICARDO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito-Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS 39.449/PR-.
- MONITORIA-0000190-20.2000.8.16.0170-PLANTAR-COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ALBERTO MURARO-Ô(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.
- DECLARATORIA-500/2002-MOACIR RODRIGUES HOECKELE e outro x JADER ALEXANDRE ROCHA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.
- ORD.DECL.E CONDEN. DE DIREITO-557/2002-DEURACI MARIA ROSSETO x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR-.
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-115/2003-AGRICOLA PLANALTO S/A e outros x BANCO ABN AMRO - REAL e outro- Ao requerido ante retorno de carta precatoria-Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES- 98.709/SP, RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36.994 e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.
- EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-65/2004-NELSON ALVES DOS SANTOS e outro x CLECIO MARIO BEUTER e outro - Ao exequente ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora, em razão de não encontrar os executados. No endereço indicado reside atualmente, o Sr. ADEMIR FRANCISCO, que não soube dar informações a respeito do paradeiro dos mesmos. Certifico mais, que no Detran há registros de 04 veículos em nome do executado, porém não foram localizados". -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS-322/2004-ERCILIO JOSE GRESPLAN x BANCO DO BRASIL S/A-Quanto ao crédito do banco réu, intime-se o autora executada, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado constante da conta judicial de fl. 959, no prazo de

quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "IV" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 500,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 6.042,21. Custas R\$ 414,24. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

8. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS - 582/2004 - FRANCISCO ALVES DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - Recolher despesas de expedição de novo alvará de levantamento, no importe de R\$ 9,40 (poderá ser indicada conta para transferência, hipótese na qual deverá ser informado o número da conta, agência, banco, titular e CPF/CNPJ deste) - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES - 32654-B/PR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 15311 e CEZAR EDUARDO ZILOTTO OAB/PR 22.832.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-586/2004-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA x AVELINO VERONEZ e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002923-17.2004.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder à penhora, haja vista que não localizei bens, sendo que em diligência ao local indicado no presente mandado constatei que se trata da residência do Sr. LUIZ MAURÍCIO DA SILVA, o qual diz que reside ali desde 1982 e, desconhece a executada supra, motivo pelo qual devolvo o presente mandado , no aguardo de possíveis indicações de bens a serem penhorados". -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003970-89.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEO x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003853-98.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO SICREDI S/A-Às partes ante o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

13. MONITORIA-0003888-58.2005.8.16.0170-NEURIDES DE PAULO VARGAS VIEIRA x MARIA INES TODESCHINI VALISKI-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-262/2006-LUIZ CARLOS KRICHAK e outros x ORILDO PEDRO DEON- Ao autor providenciar o preparo de R\$ 30,00 reais para o envio de ofício requisitório tendo em vista a devolução de um dos ofícios enviados.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR, LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e MICHELE K COVATTI OAB/38.835-.

15. ORD.INEXIG. DE CREDITO-0004586-30.2006.8.16.0170-TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. Pesquisa Bacenjud restou negativa. - Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

16. DEMARCATORIO-874/2006- AP. ao 267/2002 - MARIA ILSA KUHN x IGNACIO WAMMES e outro- Tendo em vista a decisão do Recurso Especial e do Agravo de Instrumento, que determino a juntada, cumpra-se a decisão de fl. 215, integralmente.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR e EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

17. MONITORIA-0004540-41.2006.8.16.0170-MILTON CARLOS VINCENZZI x ROGERIO LUIZ VOSS-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

18. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-37/2007-EUNICE INGART BRUCH - FI e outro x BANCO ABN AMRO - REAL- Diga o exequente ante o teor da decisão obtida através dos site do Tribunal de Justiça do Paraná, que determino a juntada.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005295-31.2007.8.16.0170-NERI JOSE LUTKEMEYER x BANCO ITAU S/A- Ante o teor da consulta processual, cumpra-se o despacho agravado, na forma determinada na decisão recursal.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 218/2007 - JAIR ANTONIO FURTADO SCHLIECK e outros x DARCY MAURINA - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 267, providenciando a juntada dos documentos solicitados - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - 5991/PR.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005364-63.2007.8.16.0170-VALMOR TONIN x BANCO ITAU S/A- Às partes ante despacho de fl. 557 (Junte-se o resultado da consulta processual. Ante o teor da consulta processual, cumpra-se o despacho agravado).-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005366-33.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x BANCO ABN AMRO - REAL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-465/2007-MAURI SCHAEGLER e outro x SILVINO FOSCARINI e outro- Recolher custas devidas ao avaliador, R\$ 77,55 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. - Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005167-11.2007.8.16.0170-W. L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante interposição de agravo retido, em 10 dias.-Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005311-82.2007.8.16.0170-ELISANGELA JOHAN e outros x CRISTIANE MICHELI GABARDO e outro- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

26. MONITORIA-0005254-64.2007.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA KIARA SOMMER-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

27. MONITORIA-840/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DA CUNHA RIBEIRO-"...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação monitoria e improcedente o pedido contido nos embargos monitorios, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo o contrato de prestação de serviços educacionais descrito na inicial, de pleno direito, título executivo judicial, a ser acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde o vencimento individualizado de cada parcela mensal e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno a ré/embarante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho realizado nos autos, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressaltando-se que houve nomeação de curador especial à ré citada por edital..." - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-904/2007-MEINERZ & FRANKE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005203-53.2007.8.16.0170-EDY JUNIOR DA SILVA x ESTADO DO PARANA-"...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Por consequência, condeno o réu a: 1) realizar a cobertura de todos os procedimentos médicos necessários ao fornecimento das lentes de contato rígida ao autor; 2) pagar ao autor indenização por dano moral correspondente à importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme decisões do STJ publicado no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), atualizados monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, § 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, já que o autor decaiu de parte mínima..." -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

30. USUCAPIAO - 84/2008 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO e outro - Recolher despesas de expedição do Mandado de Registro de Domínio (R\$ 42,30), bem como de fotocópias e autenticações (R\$ 29,88), que perfazem o total de R\$ 72,18 - Adv. DARIO GENNARI - 10130/PR e DAYRO GENNARI - 18679/PR.

31. USUCAPIAO-106/2008-CARLOS ZANATELI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro- Ao autor ante certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 97 verso, informando que o requerido José Ivo é falecido, segundo informações fornecidas na recepção do Hospital HCO. - Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0005268-14.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x P.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-146/2008-MURARO TRANSP. REV. RETALHISTA DE TEPICOLEO LTDA x BANCO ABN AMRO - REAL- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número indicado". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005419-77.2008.8.16.0170 - CLAUDETE ALVES COUTO x ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TOL e outro - Ao preparo das custas: (cível R\$ 460,84 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R \$ 50,57 - funjre R\$ 23,79), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR (INTIMAÇÃO REITERADA) - Adv. RUY FONSAATI JUNIOR - 24841/PR.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005309-78.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante

pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-465/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x JOSE DA SILVA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

37. USUCAPIAO-0005314-03.2008.8.16.0170-ADÃO SILVÉRIO ANTUNES e outro x SILVIO KUHN - ESPOLIO- Mandado de registro de domínio à disposição. -Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ARNO NILDO JUNG e outro- Ao autor fornecer valor atualizado do débito exequendo para conclusão de edital de praxeamento.-Adv. JORGE DA SILVA GIULIANA OAB/PR 39.108-B-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-685/2008-FOLTZ E FOLTZ LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

40. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-853/2008-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A e outros-E OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A e outros - À requerida providenciar o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 514,65, bem como complementar o depósito referente ao pagamento da condenação, no importe de R\$ 126,54. (As custas processuais deverão ser recolhidas em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br). Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS - OAB/PR 42.658. -Adv. JULIANA DA COSTA MENDES-30451/PR-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-0005547-63.2009.8.16.0170-JULIANO JOSÉ GIBBERT e outros x BANCO BAMERINDUS/HSBC BANK BRASIL S/A-B. MULTIPLO- Autos a disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo provisório.Custas de desarquivamento R\$ 9,40.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR-42277/PR-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-143/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005611-73.2009.8.16.0170-BRANDALISE E PICININI LTDA (TOLEDO COLONIA WORK) x ILDO ROQUE JOHANN-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO & CIA LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-33150/PR-.

45. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-464/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros x ADM DO BRASIL LTDA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-24.519/PR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros- Recolher valor devido ao avaliador, R\$ 130,26 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

47. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005214-14.2009.8.16.0170-ORTENIZIA RUPOLO x IRCEU BOMBONATTO- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2009-BANCO ITAU S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 150,00 referente a expedição e postagem de ofícios), em cumprimento ao item 5.8.14. 2-do Código do Normas. -Advs. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

49. MONITORIA-707/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCI CASSIA EVANGELISTA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

50. EXECUCAO DE HIPOTECA-0005544-11.2009.8.16.0170-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x PEDRO ANTONIO ZIGER e outros- Sobre a avaliação, manifestem-se as partes, em cinco dias. (R\$215.000,00). - Advs. JORGE LUIZ ZANON e RUBENS JOSE DA COSTA-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0005479-16.2009.8.16.0170-RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA x MULTIKAR VEICULOS LTDA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se".-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

52. DECLARATORIA-0005133-65.2009.8.16.0170-ORCA CONTABILIDADE LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - CENTRO SUL DE COBRANÇAS LTDA e outros- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR, JULIO CESAR GOULART LANES OAB/PR 43.861, JOSIANE BORGES PRADO-35089/PR, MICHELLY ALBERTI - 36.039 e ROSIMAR DELLA PASQUA-32.645/PR-.

53. USUCAPIAO-0005234-05.2009.8.16.0170-JOAO RIBEIRO DE JESUS e outro x CLEMENTE PEREIRA DA CUNHA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1240/2009-BANCO VOLKSVAGEM S/ A x TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1271/2009-CARLOS ROBERTO VELOSO e outros x BANCO ITAU S/A- Conforme decisão do acórdão, proceda-se a suspensão do processo até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.-Advs. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

56. AUTOFALENCIA - 0005030-58.2009.8.16.0170 - A.KEISER INDUSTRIA METALURGICA - À representante da massa falida, atender cota do Ministério Público de fl. 357, prestando esclarecimentos quanto às informações de fl. 356, bem como indicando a destinação e localização de eventuais bens e créditos relativos aos saldos contábeis em 31/12/2009 - Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR.

57. USUCAPIAO-0000120-51.2010.8.16.0170-ELTON ANTONIO SCALCON e outro x AUGUSTINHO KOCH e outros - Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge no valor de R\$ 37,00. -Adv. JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000567-39.2010.8.16.0170-AGOSTINHO BORILLI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHA-19947/PR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002999-31.2010.8.16.0170-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x FERNANDO ANDRE AMANCIO- Providenciar a publicação do edital na imprensa local.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI-24483-B/PR e MANUELA RENNER CASARIL-.

60. INVENTARIO - 0003918-20.2010.8.16.0170 - DELCIO LUIZ SCHUH x LOTHARIO SCHUH - ESPOLIO - Fornecedor qualificação completa dos Srs. Emílio Henrique Winnikes e Agostinho dos Santos Lisbõa, cônjuges das Sras. Dione e Denise, respectivamente (fornecendo, inclusive, fotocópia dos documentos pessoais - RG e CPF - destes) - Advs. MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA - 27040/PR e ITAMAR DALL AGNOL - 36775/PR.

61. MONITORIA-0004713-26.2010.8.16.0170-SOUZA E SOARES LTDA - ME x ARI JOSE SEHNEM-Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de citar o requerido, pois não foi encontrado. O número 16 não foi localizado nas chácaras. Atualmente a Rua está quase toda numerada e as poucas chácaras que existem estão livres de benfeitorias. Realizadas as diligências não obtive qualquer informação que levassem, a localização do requerido. O setor de cadastro não aponta a existência de chácara 16 naquela Rua, conforme mapa anexo".-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

62. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005369-80.2010.8.16.0170-ARLEI LUIZ HAUPT x BANCO ITAU S/A-...Pelo exposto, julgo procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) determinar a exclusão da cobrança contratual da taxa de abertura de crédito, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), constantes do contrato estabelecido entre as partes; b) determinar que o banco réu forneça, no prazo de 72:00 horas da data desta sentença, o carnê para pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), com o primeiro vencimento para 30 dias da data do recebimento do carnê a ser enviado ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC; c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, conforme decisões do STJ publicadas no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº323 (Setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar da data da sentença, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação, nos termos da Súmula 43 do STJ.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Advs. JUSCELINO PIRES DA FONSECA 44.673/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005996-84.2010.8.16.0170-VALDECIR LAZAROTTO x MERCADO MOVEIS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40, referente ao alvará já retirado.. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007089-82.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ARNALDO ENGELMANN e outro- Recolher custas devidas ao avaliador, R\$ 556,08 através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

65. DECLARATORIA-0007442-25.2010.8.16.0170-ZELINDO GRANDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Advs. MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR, ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-.

66. MONITORIA-0007612-94.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSIKA SOUZA DA COSTA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma

do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007868-37.2010.8.16.0170-R. DALLA COSTA COMERCIO DE PISCINAS LTDA x M SAGAI S CONFECÇOES (STAR FASHION)-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR-.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007956-75.2010.8.16.0170-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE TOLEDO e outro- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento FRISIUM 10mg ao paciente SIRLEI BOFFO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009865-55.2010.8.16.0170-DAKOTA S/A e outro x DAVIRRO - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA- Às partes ante despacho de fl. 285 (Junte-se o resultado da consulta processual. Ante o teor de consulta processual, cumpra-se o despacho agravado).-Adv. BIANCA TRENTIN OAB/RS 45.553 e FLAVIO DE PINHO MASIERO-OAB/MT 13967-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009884-61.2010.8.16.0170-CONCEITO AUTO POSTO LTDA x WILSON WALMIR MUNCHEN E CIA LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0055347-48.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x AMILTO QUIOSI-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício.. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e ORILDO VOLPIN-7256/PR-.

72. ORDINARIA-0001089-32.2011.8.16.0170-RAWI ENGENHARIA LTDA x MUNICÍPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município réu à repetição do indébito do ISSQN recolhido sobre as obras "Residencial Magnólia", "Residencial Manacá" e "Residencial São José", acrescido de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data de cada recolhimento, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 12% ao ano, desde a data do trânsito em julgado da presente decisão, conforme Súmula 188 do STJ. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, tudo na forma dos artigos 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. ANDRE DALANHOL-11288/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001887-90.2011.8.16.0170-COOP. ECON. CRED. MUTUO DOS MED. E PROF. DA SAUDE DE TOLEDO E REGIAO LTDA - UNICREDI PIONEIRA DO PARANÁ x SORAYA GALLI PREUSSLER e outro - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito . -Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN - OAB/PR 49456-.

74. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0002376-30.2011.8.16.0170-FERNANDA CAROLINE LIGABUE DA SILVA x VALDIR GONÇALVES DE ARAUJO - Efetuar o preparo das custas de expedição e postagem dos ofícios de intimação das testemunhas arroladas no valor de R\$ 120,00. -Adv. MAISA KELLY NODARI 51.006/PR e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

75. MONITORIA-0002378-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x DREHER VEICULOS LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão

imediate da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002475-97.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x M P DE ALMEIDA MARCENARIA-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

77. INVENTARIO - 0002661-23.2011.8.16.0170 - SILVIA PAULINA DE ARAUJO x CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 126, providenciando a juntada dos documentos solicitados - Adv. DARIO GENNARI - 10130/PR.

78. ORDINARIA-0003290-94.2011.8.16.0170-PAULO DONIZETE MACIEL x MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO IGUAÇU-Ao preparo das custas: (cível R\$ 225,02 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,68 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 64,50 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.306-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003448-52.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIZE APARECIDA SERAFIM e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003450-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003545-52.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA DONA LUCIA LTDA e outro-Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e Sandro Pissini Espindola-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004265-19.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

83. CAUTELAR INOMINADA-0004590-91.2011.8.16.0170 ap. ao 4591/2011 - CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios R\$ 60,00 bem como fornecer as cópias necessárias.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-18294/PR-.

84. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005174-61.2011.8.16.0170-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE TOLEDO e outro- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento CILOSTAZOL 100mg ao paciente ISAIAS FORNARI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Público, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0005183-23.2011.8.16.0170-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR x ILARIO KRUGER- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil..." -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

86. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007206-39.2011.8.16.0170-HELENA MOREIRA DIAS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado e do julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e da Lei 1060/50..." -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007369-19.2011.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x VALTINEI VANDRE LINCK- Manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-57.2011.8.16.0170-DAIANI VASCONCELOS IARESKI x BANCO ABN AMRO - REAL- Às partes, ante o trânsito em julgado da sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

89. ACAO CIVIL PUBLICA-0009294-50.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o (s) réu (s) a prestar, ao paciente VALDIR FRIEDRICH, o fornecimento dos medicamentos "Avastin" ou "Lucentis" a ser aplicada intra-vitreo (0,05ml) até completar 06 aplicações, necessitando, portanto, de 06 ampolas do medicamento, de acordo com a prescrição médica, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009380-21.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO ROCHA DOS REIS e outro-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e PAULO HENRIQUE MUNIZ-.

91. MONITORIA-0009381-06.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO ROCHA DOS REIS-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e PAULO HENRIQUE MUNIZ-.

92. ACAO CIVIL PUBLICA-0009517-03.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "...Pelo exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento EXELON PATCH 10 TRANSDÉRMICO ao paciente MARIA ANTUNINA GUERREIRO DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, § 5º do CPC. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo do processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários

advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da Justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, § 3º, 175 e 197 da CF; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, § 5º, II, letra 'a') ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF, da Relatora Ministra Eliana Calmon..." -Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-10.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0010495-77.2011.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

95. USUCAPIAO - 0010900-16.2011.8.16.0170 - MARLI DA COSTA BARBOZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro - Ao autor ante contestação e documentos juntados aos autos - Adv. DAYANE ZANETTE OAB/PR - 47.916.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-60.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

97. INTERDICAÇÃO-0011350-56.2011.8.16.0170-NAIR RENER SAMUDIO GIMENEZ x ALDA BRANDINA RENER- Tendo em vista a dificuldade de acesso a residência da interdita, em face de sua distância deste Fórum, bem como, o tempo chuvoso nesta data redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 30/05/2012, às 17:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

98. DESPEJO-0011432-87.2011.8.16.0170-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS x COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS FERREIRA- Ao autor, manifestar cumprimento do acordo. - Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000130-27.2012.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x BV FINANCEIRA- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000138-04.2012.8.16.0170-EMOONOEL MIRCIA BARBACENA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000150-18.2012.8.16.0170-SANTA NERIS KUPKA x BV FINANCEIRA-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-

se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000296-59.2012.8.16.0170-CICERO APARECIDO RIBEIRO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SANTANDER)-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000298-29.2012.8.16.0170-DIEGO COUTINHO AGOSTINHO x BANCO FINASA S/A-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000304-36.2012.8.16.0170-SIDNEI RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SANTANDER)- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA-0000793-73.2012.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

106. DECLARATORIA-0000833-55.2012.8.16.0170-ELCIO BALLAROTTE e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

107. DECLARATORIA-0000835-25.2012.8.16.0170-CESAR AUGUSTO MAAS e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

108. DECLARATORIA-0000837-92.2012.8.16.0170-ARTEMIRO GIOVANONI e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

109. ORDINARIA-0001502-11.2012.8.16.0170-HELIO KORCHAK x APARECIDO DONIZETE SALES e outro- Pelo exposto, indefiro o pedido retro, visto que o feito de encontra sentenciado, cabendo ao interessado tomar as providências cabíveis que entender necessárias, inexistindo fundamento legal para a prolação de nova sentença em autos já sentenciados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR-.

110. DECLAR. C/C REPETICAO INDEBITO-0001514-25.2012.8.16.0170-ESPOLIO ILONI TORNUQUIST x UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

111. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0001562-81.2012.8.16.0170-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45708/PR-.

112. INTERDICA0-0001592-19.2012.8.16.0170-JOSE FRANCISCO COSTA x AMÉLIA PEREIRA COSTA- Tendo em vista a necessidade de inquirição na residência da interdita, para a devida readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2012 às 15:30 horas, nos termos do artigo 176 do CPC. Autorizo a escrituraria a proceder as intimações por meio mais célere (telefone, fax ou email), ante a exiguidade do prazo. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001777-57.2012.8.16.0170-ADEMIR DE SOUZA x PIRAMIDE VEICULOS LTDA-Acolho o pedido de aditamento à inicial de fls. 53/86, em face de que ainda não havia a citação da requerida, ocorrendo por conta do requerente as custas acrescidas em razão dessa iniciativa (CPC, art. 294). Assim, proceda-se a retificação do valor da causa, devendo ser acrescida a importância mencionada às fls. 62, procedendo-se as devidas alterações junto à autuação, registro e distribuição. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e EDIR VERISSIMO LOCATELLI-.

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001932-60.2012.8.16.0170-MS CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

115. REINTEGRACAO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO ITAU S/ A x TRANSVITOL TANSPORTES LTDA-Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (Dec. Lei 911/69, art. 2º, par 2º e Súmula 72 do STJ) do alegado esbulho, visto que não houve a notificação extrajudicial emitida pelo cartório competente, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR-.

116. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002059-95.2012.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPA. TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

117. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002184-63.2012.8.16.0170-REGINALDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

118. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002186-33.2012.8.16.0170-SANDRA REGINA SOUZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

119. INTERDICA0-0002195-92.2012.8.16.0170-ADELINO ANTONIO FEIER x ADEMIR ANTONIO FEIER- Tendo em vista o teor da petição retro redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia 30/05/2012 às 16:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e procedam-se as diligências necessárias. Ofício ao INSS à disposição para postagem. - Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-31022/PR-.

120. DECLAR. DE NULIDADE-0002300-69.2012.8.16.0170-ANDRE OGAKI e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO PR-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

121. USUCAPIAO-0002371-71.2012.8.16.0170-MARIA MADALENA FELIX x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Ao autor ante ofício devolvido

com a informação " não existe o número indicado".-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

122. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002581-25.2012.8.16.0170-WALDEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- ...pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002728-51.2012.8.16.0170-SÃO JORGE LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

124. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0002806-45.2012.8.16.0170 - MARINALVA DELFINO - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 27, prestando as informações, bem como providenciando a juntada dos documentos, solicitados - Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR.

125. INTERDICAÇÃO-0002807-30.2012.8.16.0170-OSVALDO FERREIRA x MARIA NAIR ALBIEIRO- Avoquei os autos, I. Para a devida readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/05/2012 às 14:00 horas. II. Autorizo a escrivania a proceder as intimações por meio mais célere (telefone, fax ou email), ante a exiguidade do prazo. Ao autor, providenciar cumprimento do ofício ao INSS. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

126. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003059-33.2012.8.16.0170-LUCIANA BRESSAN DE OLIVEIRA KICH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

127. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003102-67.2012.8.16.0170-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BANCO CITICARD S/A- ...deferido o pedido de tutela antecipada... Determinado a tramitação do feito pelo procedimento ordinário. Determinado citação.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

128. SUMARIA DE COBRANCA-0003104-37.2012.8.16.0170-DEALMO BACKES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. ROSELL LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR-.

129. ORDINARIA DE COBRANCA-0003274-09.2012.8.16.0170-MIGUEL RIBEIRO x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR-.

130. DECLARATORIA-0003276-76.2012.8.16.0170-CARLOS HENRIQUE DE QUADROS x BANCO SANTANDER S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Concedida a antecipação da tutela. Determinado citação.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0003333-94.2012.8.16.0170 ap. ao 700/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX GALDINI MARCENA-Proceda-se o cancelamento da distribuição, visto se tratar de autos de cumprimento de sentença, em que inexistente o instituto processual de embargos à execução, com as baixas e cautelas devidas. A seguir, junte-se o pedido inicial nos autos apensos, cumprindo-se, no mais, despacho já exarado naqueles autos. -Adv. ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0003438-71.2012.8.16.0170-PAULO SÉRGIO BATALINI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação do requerido R\$ 30,00.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003561-69.2012.8.16.0170-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOSÉ TAVARES FARIA- Recebo a petição inicial e concedo o prazo de 24 horas para o efetivo depósito judicial da quantia especificada (CPC art. 893).-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

134. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0003626-64.2012.8.16.0170 AP. AO 1536/2012 -BOSA E CIRIACO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x FICAGNA E TROMBETTA LTDA - ME-não concedida a antec. da tutela. Determinado citação. -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

135. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0003959-16.2012.8.16.0170-ZELMIRA DEON x UNIMED COSTA OESTE-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. CELITO DE BONA 31.505/PR-.

136. CAUTELAR INOMINADA - 0004048-39.2012.8.16.0170 - LIBORIO PEDRO SCHMIDT x COPEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO PARANÁ - Providenciar o cumprimento da carta precatória de citação e cientificação expedida nos autos, instruindo-a com as cópias necessárias - Adv. ROLDAO FAZZOLARI - 2862/PR.

137. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004151-46.2012.8.16.0170-ANDRESSA BORGES LUCIO x JOAO ARNALDO PORTELA - INFORMATICA- Deferido os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Deferido o pedido de antecipação de tutela apresentado pelo requerente. Determinado citação.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR-.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-0004152-31.2012.8.16.0170-CELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

139. SUMARIA DE COBRANCA-0004159-23.2012.8.16.0170-NATALINO DE JESUS MAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

140. INTERDICAÇÃO-0004347-16.2012.8.16.0170-MARIA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS x MARIANA LUIZA PINHEIRO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. LEODIR CEOLON JUNIOR 39.364/PR-.

141. SUMARIA-0004349-83.2012.8.16.0170-KATIUSCIA KELLI MONTANARI COELHO x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO TOLEDO LT-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004451-08.2012.8.16.0170-BANCO VOLKSVAGEM S/A x METALURGICA RSW LTDA - ME-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 215,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdír Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

143. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004452-90.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JEFFERSON KOLLING E CIA LTDA e outros- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição,

conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$836,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 9,40 expedição de carta precatória, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 148,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr.Jorge A. Perotto, conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

144. MONITORIA-0004453-75.2012.8.16.0170-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x MUNICIPIO DE TOLEDO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R \$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R \$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz, conta nº 125.242-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. EDUARDO MARIOTTI 25.672/RS-.

145. ALIENACAO JUDICIAL-0004460-67.2012.8.16.0170-VALDERIO MACHADO x LIA MARA TEREZINHA JUCOSKI MACHADO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007792-76.2011.8.16.0170 ap. ao 1883/2011 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA -COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Deferido o pedido de fls. 29/30. (Reabertura de prazo). -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO OAB/PR 22.012, MARCO ANTONIO MICHNA OAB/PR 8.774, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA-12.764/PR, LOA VIEIRA RAMALHO-OAB PR 32.249, TAMIRES GIACOMETTI MURARO OAB PR 57.648, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA OAB PR 59.450, MAIRA BARLETA JAVORSKI OAB PR 54.627 e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-53490/PR-.

147. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009798-56.2011.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR e WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000806-72.2012.8.16.0170 ap.ao 9500/2011 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE TOLEDO-Às partes ante despacho de fl. 153 (Junte-se o resultado da consulta processual). Ante o teor de consulta processual, cumpra-se o despacho agravado, na forma determinada na decisão recursal.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-112/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-1A. VARA CIVEL - CENTRAL-BANCO BANORTE S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ante a não concessão do efeito suspensivo, cumpra-se a decisão agravada.-Adv. ANA PAULA GUARENGLI e RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017-.

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007831-73.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ / 11A. VARA-BASF S/A x AGROTECNICA TOLEDO LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

?

Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº: 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00002 000110/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000110/2007

CHARLES VANZELI NICOLAU 00003 000133/2007

00014 000039/2008

DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00001 000101/1996

ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00007 001229/2010

ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00004 000102/2008

00005 000374/2009

00012 000197/2012

FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SNATOS 00006 000282/2010

JÚLIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 27143 00010 001069/2011

LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00002 000110/2007

LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES 00013 000014/2007

LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00014 000039/2008

MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 00003 000133/2007

MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00009 001492/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000110/2007

REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001229/2010

RUBENS JACOPETTI CHUEIRE 00001 000101/1996

00009 001492/2010

00011 001601/2011

SALIM GEORGE CHUEIRE 00009 001492/2010

VINICIUS AMORIM 00015 000194/2011

WANDERLEY BRASIL 00007 001229/2010

WYDMAR ROMMEL GUSMAO 00006 000282/2010

00008 001381/2010

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000003-48.1996.8.16.0171-SEBASTIÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TOMAZINA-Intime-se as partes para que fiquem cientes do cálculo de fls. 511/514. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e RUBENS JACOPETTI CHUEIRE-.

2. DECLARATÓRIA-110/2007-DOMINGOS DE SIQUEIRA x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. COBRANÇA-133/2007-SEBASTIAO DEMERVAL BORGES x MUNICIPIO DE PINHALAO-Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, porém, julgo-os improcedentes pela ausência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e por invocar matéria imprópria em sede de embargos de declaração. P.R.I. -Adv. MARCELO VANZELLI-OAB-PR 21.593 e CHARLES VANZELI NICOLAU-.

4. INTERDIÇÃO-102/2008-TEREZINHA DE JESUS BARBOSA x MANOEL PEREIRA BARBOSA-III. Dispositivo

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a interdição de Manoel Pereira Barbosa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo Códex, nomeando Terezinha de Jesus Barbosa como sua curadora.

Após o transitio em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, art. 29-V, 92,93 e 107 § 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

5. APOSENTADORIA-374/2009-JOSE CARLOS DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação de fls. 65. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000282-43.2010.8.16.0171-JOVINO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-12.Com relação aos

meios de prova, indefiro o pedido de produção de prova oral, com base no art. 130 do CPC, tendo em vista a manifesta inutilidade de tal espécie de prova para solução da lide. Compete as partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a prova-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvados o caso do art. 397 do CPC e a ordem, proferida por este juízo, de apresentação de documentos pela parte ré (fls. 103/107). Defiro o pedido de produção de prova pericial técnico-contábil, formulado pelas partes. 13. Nomeio como perito o Dr. Ronildo da Conceição MAnoel, que servirá independentemente de compromisso (art. 422, do CPC). 13.1. As partes querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SNATOS-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001229-97.2010.8.16.0171-IDA COUTO RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o requerido, para que tome ciência do depósito efetuado às fls. 78. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e WANDERLEY BRASIL-.

8. USUCAPIÇO-0001381-48.2010.8.16.0171-DIRCEU CORREA MACHADO e outro-Defiro a cota ministerial de fls. 54, cumpra-se conforme requerido. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

9. MONITÓRIA-0001492-32.2010.8.16.0171-ARGEMIRO PONDÉ x SALIM GEORGE CHUEIRE-1.Recebo os embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, que deverão ser processados nos mesmos autos de ação monitoria. 2. Determino a suspensão da eficácia do mandado inicial. 3. Intime-se a parte embargada para querendo, oferecer no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, art. 297) -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE, MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e RUBENS JACOPETTI CHUEIRE-.

10. ARROLAMENTO SUMpRIO-0001069-38.2011.8.16.0171-JOSÉ EDVINO MARCONDES e outros x SANTA MOTA DE CARVALHO-Homologo com base no art. 1.031 do CPC, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o instrumento de partilha de fls. 122/127, relativo aos bens deixados por morte de Santa Mota de Carvalho, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Em seguida, intime-se os requerentes para que efetuem o pagamento de eventuais tributos. Uma vez pagos, abra-se nova vista à Fazenda Pública. Confirmado pela Fazenda Pública o pagamento de todos os tributos, expeçam-se os formais de partilha (art. 1.031, § 1º, do CPC), intimando-se se os requerentes para retirá-los. Após, realizem-se as diligências e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JÚLIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 27143-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0001601-12.2011.8.16.0171-ESPOLIO DE CLARINDA APARECIDA RODRIGUES e outro x CHEFE DA RECEITA FAZENDÁRIA ESTADUAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Defiro a cota ministerial de fls. 39. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste escalrecimentos sobre eventual indeferimento do pedido formulado à Receita Federal ou fornecimento da certidão negativa, tendo em vista a informação de fls. 31, bem como a juntada do documento de fls. 37. -Adv. RUBENS JACOPETTI CHUEIRE-.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-0000197-86.2012.8.16.0171-ISA JUELI VIANA VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL NACIONAL-14/2007-FAZENDA NACIONAL x FRUTAP AGRO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se a parte autora do Auto de Constatação de fls. 97, bem como para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES-.

14. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-39/2008-VANDERLI BAUM x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-1. Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, as partes se manifestem se há a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 e CHARLES VANZELI NICOLAU-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0000194-68.2011.8.16.0171-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x JOÃO PEREIRA CHUEIRE-Defiro a suspensão do feito na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

Tomazina, 09 de maio de 2012.

Jose Roberto Vieira
Escrivao
Emani Mendes Silva Filho

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 2 92/1990
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 2 92/1990
21 619/2010
ALEXANDRE RAMOS 8 326/2002
ANA CLAUDIA FINGER 14 419/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 14 419/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 5 18/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 16 285/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 2 92/1990
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 5 18/2001
DANILO REZENDE LOPES 11 482/2005
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 20 616/2010
22 40538/2010
DENILSON GONZAGA BARRETO 9 411/2002
15 109/2010
17 424/2010
19 580/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 20 616/2010
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 13 309/2008
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 18 566/2010
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 12 388/2007
ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 27 24/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 447/1997
17 424/2010
18 566/2010
22 40538/2010
EMERSON JOSE DO COUTO 2 92/1990
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 5 18/2001
FERNANDA TAGLIARI 26 143/2010
GENESIO NAILOR FINGER 10 318/2005
GERALDO BENTO 4 145/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 20 616/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 21 619/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 8 326/2002
ILMO TRISTAO BARBOSA 6 211/2001
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 6 211/2001
JACHELINE BATISTA PEREIRA 23 200/2011
24 318/2011
25 377/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 20 616/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 10 318/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS 7 187/2002
JAMES DE PEDER BARROS 27 24/2009
JEFERSON LIMA AGUIAR 11 482/2005
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 2 92/1990
JOSE FERNANDO MARUCCI 12 388/2007
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 7 187/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO 14 419/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 10 318/2005
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS 7 187/2002
LEANDRO DE QUADROS 14 419/2008
LEILA REGINA FUSINATTO 12 388/2007
LUCIO MAURO NOFFKE 10 318/2005
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 26 143/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 20 616/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 6 211/2001
MARCIA L. GUND 10 318/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 1 170/1985
23 200/2011
24 318/2011
25 377/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 16 285/2010
MURILO CLEVE MACHADO 9 411/2002
NILBERTO RAFAEL VANZO 12 388/2007
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 18 566/2010
PAULO ROBERTO GOMES 16 285/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 16 285/2010
RAIMUNDO ROCHA 9 411/2002
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 1 170/1985
1 170/1985
4 145/1998
23 200/2011
24 318/2011
25 377/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 21 619/2010

REYNALDO BORGES REIS NETO 26 143/2010
 SERGIO GOMES 26 143/2010
 SILVIO CESAR CALCINONI 8 326/2002
 TADEU CANOLA 15 109/2010
 17 424/2010
 19 580/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 10 318/2005
 VERGILIO SILIPRANDI 10 318/2005

1. RESILICAO CONT. CUM. P.DANOS-170/1985-MANOEL DONHA SANCHES x EUMILDES ANTONIO GASPARTOTTO- Tendo em vista o requerimento do próprio exequente no sentido que se realize a perícia nos três processos 9170/85, 74/95 e 14/97 conjuntamente, bem como considerando que os demais feitos ainda não estão prontos para a realização da perícia, determino que esta seja realizada em conjunto, quando os demais processos alcançarem a fase processual pertinente. Quanto ao pagamento antecipados dos honorários periciais, em havendo aceitação do Sr. Perito, poderão ser pagos na forma convencionada. Deverá o exequente informar nos autos tão logo a perícia conjunta posse ser iniciada, para estão dar-se cumprimento ao despacho de fls. 806. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-92/1990-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no importe de R 468,81 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, EMERSON JOSE DO COUTO, CARLOS ROBERTO FERRAREZI, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.-

3. ALVARA-447/1997-MARIA JOSE SOARES e outros x ESTE JUIZO- Indefiro o pedido retro, mormente por não ser referido depósito relativo a estes autos. Conforme, informado no ofício de fls. 21 e 25, trata-se de processo do Juizado Cível, cujo nº dos autos é o 316.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-145/1998-MANOEL DONHA SANCHES x EDSON JOAO STAUDT- 1) Ante a suscitação realizada pelo CRI de Ubitatã - PR, a respeito da possibilidade de o mesmo proceder ao registro da Carta de Arrematação expedida nestes autos sem averbar a construção existente no imóvel junto a sua matrícula (fl. 1 10), manifestou-se o Exequente requerendo o deferimento registro independentemente da referida averbação, trazendo seus argumentos para tanto (fls. 119/120), bem como o Ministério Público pela averbação do imóvel (fls. 123). Embora a existência de uma construção (em péssimo estado de conservação), no imóvel arrematado, não tenha constado em alguns documentos expedidos nos presentes autos, verifico que a mesma foi levada em conta na avaliação realizada judicialmente (fl. 60), no edital expedido para praxeamento do bem (11. 66), e no Termo de Arrematação (fl. 73). Daí porque não há como acatar o desconhecimento acerca da existência da aludida construção, pelo Exequente, antes da arrematação, nem como ignorar a determinação legal (Lei n. 6.015/73, art. 167, II, "4") da necessidade de se proceder a sua averbação junto à matrícula do imóvel (ainda que o Exequente pretenda demoli-la num momento subsequente, quando, então, terá de realizar nova averbação, nos termos do mesmo artigo citado). Assim, expeça-se ofício ao CRI de Ubitatã - PR, determinando seja realizada a averbação da referida construção junto à matrícula do imóvel objeto da arrematação, antes de se proceder ao registro da Carta de Arrematação. 2) No mais, aguarde-se em arquivo provisório, até a manifestação do Exequente quanto ao prosseguimento do feito (indicação de bens penhoráveis). Int. --- Da resosta do CRI, manifestem-se as partes. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e GERALDO BENTO.-

5. ORDINARIA DE COBRANCA-18/2001-CAPEMI-CAIXA DE PEC.PENSOES E MONT. BENEFICENTE x MUNICIPIO DE UBRATA- A parte autora para que imprima prosseguimento no feito, sob pena de extinção. -Advs. CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e APARECIDO ALVES DE ARAUJO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-211/2001-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X DIRCEU PEGUIM- Remetam-se os presentes autos à Sra. Contadora Judicial para a atualização do débito nos termos do contrato entabulado entre as partes, em seguida intime-se o exequente para que se manifeste. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-187/2002-BAUSEWEIN & BAUSEWEIN LTDA ME x COMERCIO DE GAS ASPIRAL LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x AMADEU JOSE DA COSTA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no importe de R\$ 103,82 reais. -Advs. SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e ALEXANDRE RAMOS.-

9. REPARACAO DE DANOS-411/2002-VALDOMIRO AIEM e outro x OITO TRANSPORTES LTDA- Ante a inexistência de ativo financeiros a serem bloqueados, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, RAIMUNDO ROCHA e MURILO CLEVE MACHADO.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-318/2005-VALDIR PIO DA COSTA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- As partes, por meio de seus assistentes técnicos, para apresentarem seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, VERGILIO SILIPRANDI, GENESIO NAILOR FINGER e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.-

11. CIVIL PUBLICA-482/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIR GRIGATO e outros- Tendo em vista a impossibilidade de se aferir quem eram os conselheiros do CDMA em 2003, conforme ofício de fl. 655, entendendo que desnecessária a inquirição das testemunhas do Juízo. Outrossim, defiro pedido de fl. 642, abrindo-se vista dos autos ao Ministério público para apresentação de alegações finais. Int. Dil. Nec. -Advs. DANILO REZENDE LOPES e JEFFERSON LIMA AGUIAR.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-388/2007-COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ISAIAS CESAR DE LIMA- I. Defiro o pedido de fls. 169. Designo o dia 15/05/2012 às 17:00 horas, para a primeira hasta pública dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Cumpra-se o artigo 698 do CPC. 2. Sendo negativo, desde já designo o dia 30/05/2012 às 17:00 horas, para a segunda hasta pública. Será considerado - via de regra - preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. 3. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 4. Nomeio como leiloeiro oficial MAGNO ROCHA para atuar nos presentes autos. 5. Caso exista divergência por alguma das partes quanto a esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, indicando outro leiloeiro de sua confiança e escolha - se for o caso. 6. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lançar nas mesmas condições de outros licitantes. 7. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transição, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, arbitro a comissão do leiloeiro em 1% do valor da transação/pagamento, a ser pago pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente. 8. A hasta pública realizar-se-á no Atrio do Edifício do Fórum local. 9. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 10. Cientifique-se pessoalmente os devedor(es). Em caso de bem imóvel, intime-se pessoalmente o(s) cônjuges(s) do(s) devedor(es). 11. "Ad cautelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2008-EDES DAS NEVES x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL- Aberta vista, em sede de parecer (fls. 81/84), a Representante do Ministério Público manifestou-se entendendo desnecessária sua intervenção. A seguir, requereu a embargada a suspensão do feito em razão da concessão de nova protogação para o parcelamento das dívidas oriundas do crédito rural (fls. 93/94, 99 e 101). Instada a se manifestar, a embargante pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando seu desinteresse em compor com a embargada, fls. 104, pleiteando ainda, fls. 110, a designação de audiência de conciliação. Designada audiência preliminar, fls. 111, esta restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte embargada, fls. 118. Às fls. 51, manifestou-se o embargante informando a composição entre as partes, tendo em vista a renegociação - termo de adesão, requerendo assim a extinção dos feitos. Intimada a parte embargada, fls. 63, confirmou esta o parcelamento do débito, razão pela qual requereu a extinção da ação de embargos à execução e a suspensão da execução fiscal apenas (autos 12/2006) pelo prazo de dois anos. Eo relatório. Decido. No presente caso, devidamente comprovado o pagamento do débito tributário, através do parcelamento autorizado por lei, observa-se que os presentes embargos perderam o seu objeto, razão pela qual devem ser extintos. Relativamente à sucumbência, o pagamento com o parcelamento legal não caracteriza transação, mas simreconhecimento do pedido feito no processo de execução, circunstância que determina a sua condenação em honorários. Neste sentido, trago à colação entendimento jurisprudencial oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A circunstância de o executado haver pago a dívida, aproveitando-se de abatimento autorizado em lei, não configura transação, mas reconhecimento do pedido. A sentença que declarar extinto o processo, em virtude de tal pagamento, deve condenar o executado em honorários por sucumbência." Assim, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da procuradora da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data do pagamento. Isto posto, determino a extinção dos presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação a penhora do bem imóvel, deve esta se manter, ad cautelam, até o efetivo cumprimento do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-419/2008-BANCO BRADESCO S/A x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA e outro- Da carta precatória juntada manifeste-se a parte autora -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

15. ALIMENTOS-0000521-44.2010.8.16.0172-C.G.O.M. e outros x A.G.M.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001142-41.2010.8.16.0172-ANGELO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se o julgamento do A.I. 808.950-3-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

17. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0001703-65.2010.8.16.0172-LAIDES TATARA SIQUEIRA e outros x EMILIA TATARA DE CARVALHO e outro- O pedido deve ser julgado procedente. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta primeira fase

da ação de divisão para o fim de determinar a divisão do imóvel descrito na inicial. Condeno os réus, em proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1000,00 (um mil reais), referentes a esta primeira fase procedimental. Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para nomeação de arbitrador e agrimensor que farão a divisão do imóvel, seguindo-se daí o rito estabelecido nos arts. 972 e ss. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.

18. INDENIZACAO-0002347-08.2010.8.16.0172-ÉRICA DE VASCONCELOS DA SILVA x COMERCIAL KIN - SUPERMERCADO e outro- A parte autora para juntar o comprovante de postagem do ofício da OI. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS.-

19. ALVARÁ JUDICIAL-0002387-87.2010.8.16.0172-MARCOS HIDEO FURUKAWA e outro x ESTE JUIZO- KASUE FURUKAWA, genitora do interditado MARCOS HIDEO FURUKAWA, pretende a venda de parte ideal de imóveis adquiridos por sucessão de seu genitor MASSAHARU FURUKAWA, para a garantia das necessidades e subsistência do interditado. Juntou documentos (fls. 09-17). O Ministério Público requereu a juntada de documentos (fls. 21). A representante legal do incapaz foi inquirida às fls. 24. O procurador judicial da autora juntou documentos (fls. 28-58). . A contadora/avaliadora judicial procedeu a avaliação dos lotes de terras objeto da presente demanda (fls. 60-61). Alegações finais pela autora (fls. 65-66). O Ministério Público se manifestou às fls. 70-72 pelo indeferimento do pedido. Eo relatório. Decido. O pedido não tem amparo legal. Com efeito, não me parece palatável admitir a disposição do patrimônio do incapaz como pretende a curadora, pois conforme se extrai da audiência realizada às fls. 24, pretende a referida curadora, a venda dos imóveis para trocar o veículo de sua propriedade. Afirmo ainda, naquela oportunidade, ter condições de prestar auxílio ao filho. Por fim, sustentou que pretende a venda das partes ideais do requerente pois tratam-se de áreas de terras pequenas e espalhadas, sendo de difícil controle. Deste modo, extrai-se que a curadora pretende a concessão do alvará para alienar as partes ideais pertencentes ao incapaz sem comprovar que a transação implica em vantagem para o interditado, conforme determina do art. 1.750 do Código Civil: "Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifestada vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz", pelo contrário, observa-se que a transação implicaria em desvantagem ao interditado. Outrossim, não restou demonstrada a real necessidade da alienação de partes ideais dos imóveis do incapaz. Sem adentrar no mérito da necessidade do alvará, dentro do livre convencimento do Juiz (art. 1.109, CPC), entendo inoportuna a expedição do alvará. Fiel a este raciocínio, não admite-se a expedição do alvará sem que haja segurança acerca do cumprimento da decisão, devendo ser resguardado o interesse do incapaz. Assim, pois, julgo improcedente, o pedido de alvará, nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002531-61.2010.8.16.0172-EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade das cobranças de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Avaliação do Bem e Serviços de Terceiro e, ainda, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol da instituição re. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação de busca e apreensão nº 567/2010, desapensando-se os autos, uma vez que a revisão do contrato não tem o condão de extinguir o procedimento deflagrado pelo credor, haja vista que, "verificada a cobrança de encargos abusivos em contrato de alienação fiduciária, possibilita-se ao credor apresentar novo cálculo do débito - adequado aos parâmetros delimitados -, reabrindo-se prazo para o devedor contestar a ação ou purgar a mora" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.012778-2, de São José, Relator: Des. Fernando Carioni). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002537-68.2010.8.16.0172-ALDO JOSÉ TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A CFI- Não se olvide que em se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido. . III -- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a

cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade das cobranças de Taxa de Aprovação ao Crédito e Serviços de Terceiros, condenando ainda a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (valor a ser excluído do contrato), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

22. DESPEJO-40538/2010-KAZUYOSHI SOYAMA e outro x MARIA CONCEIÇÃO MORAES DIAS- Se não conhece a requerida, inviável que tenha com esta contratado verbalmente. Afirmo, ainda, que reside no imóvel de propriedade de sua esposa e que pretende que seu irmão reside no imóvel objeto desta lide. A situação comprovada neste feito se configura na ocupação do imóvel de propriedade do requerente KAZUYOSHI SOYAMA (f. 15), gratuitamente (também não restou comprovado o pagamento de alugueres) pela requerida, sem que saiba a que título. Em seu depoimento a requerida limitou-se a negar a existência de contrato de locação, informando que seu marido cuidava do imóvel para o primeiro requerente e que após a morte daquele, passou a residir no imóvel com sua família, cuidando do bem. Assim sendo, ante a ausência de prova da existência de pacto verbal de locação entre as partes, inviável a decretação de despejo, devendo os requerentes buscar a posse do imóvel de sua propriedade, se for o caso, pela via escorreita. III. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido na peça exordial, proposta por KAZUYOSHI SOYAMA e MARIA KIKO KAMEI SOYAMA em face de MARIA CONCEIÇÃO MORAES DIAS e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), avaliados o tempo despendido, a natureza da lide eo grau de zelo do profissional, na forma do contido no artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI.-

23. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000990-56.2011.8.16.0172-MANOEL DONHA SANCHES x ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO- Recebo os presentes embargos em face de sua tempestividade. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos nao sao meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Entendimento contrário deverá ser oposto através do recurso pertinente, visto que os embargos de declaração não têm efeito infringente. Ex positis, CONHEÇO dos embargos declaratórios e lhes NEGÓ PROVIMENTO, ante a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'. Intime-se. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-

24. DECLARATORIA-0001514-53.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- Defiro a reabertura de prazo para impugnação à contestação em vista o contido na certidão de fls. 143. Após o cumprimento do item "1" considerando, no entender desta magistrada, que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, à conta e preparo. - Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA.-

25. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0001879-10.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- Ciência ao embargado sobre os documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes eventuais provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Intime-se. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA.-

26. CARTA DE ORDEM-0001613-57.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-FRANCOIS BARBOZA DINIZ e outro x JOSE CARLOS DE ABREU e outro- A parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do termo de penhora, tudo em conformidade ao que dispõe o art. 475-J do CPC. -Advs. SERGIO GOMES, REYNALDO BORGES REIS NETO, FERNANDA TAGLIARI e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

27. GUARDA PROVISORIA-24/2009-M.A.V.S. e outro x B.I.S.S.- 1. Ante a notícia de que o genitor da adolescente encontra-se encarcerado na cidade de Mamborê-PR (fl. 120), depreque-se seu interrogatório, constando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, àquela Comarca, informando aquele Juízo a urgência de seu interrogatório. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.05.2012, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer os requeridos e a adolescente. 3. Ciência ao MP. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS e JAMES DE PEDER BARROS.-

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 11 459/2008
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 2 11/2007
 ANA PAULA GÔES NICOLADELI SCHICK 17 662/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 3 165/2007
 ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 3 165/2007
 13 34/2010
 ANTONIO MINORU ASSAKURA 9 257/2008
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 16 620/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 349/2007
 CARLOS ALVES 1 97/1994
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 11 459/2008
 16 620/2010
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 16 620/2010
 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 11 459/2008
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 17 662/2010
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 5 26/2008
 15 353/2010
 ENIMAR PIZZATTO 6 62/2008
 FERNANDO BONISSONI 6 62/2008
 FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA 11 459/2008
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 17 662/2010
 IVO PEGORETTI ROSA 4 349/2007
 IZALVI BARRETO DA SILVA 10 347/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 4 349/2007
 8 235/2008
 JALTON GODINHO DE MORAIS 5 26/2008
 12 522/2008
 14 236/2010
 JOANNA CARDOSO GONCALES 3 165/2007
 13 34/2010
 JOAO MARTINS NETO 8 235/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 4 349/2007
 JULIO CHRISTIAN LAURE 11 459/2008
 LUCIO CLOVES PELANDA 6 62/2008
 MARCELO PENIDO DA SILVA 14 236/2010
 MARCIA L. GUND 4 349/2007
 8 235/2008
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 10 347/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 349/2007
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 9 257/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 8 235/2008
 MARISTELA FREDERICO 18 15/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 6 62/2008
 RAIMUNDO ROCHA 1 97/1994
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 2 11/2007
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 7 218/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 15 353/2010
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 9 257/2008
 SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA 11 459/2008
 TADEU CANOLA 6 62/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 16 620/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 16 620/2010
 VERGILIO SILIPRANDI 4 349/2007
 8 235/2008
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 2 11/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-97/1994-A.S.R. e outro x E.J.- A parte Requerente para que apresente cópia atualizada da certidão de casamento, como forma de aferir eventual divórcio do casal. -Advs. RAIMUNDO ROCHA e CARLOS ALVES-.

2. DEPOSITO-11/2007-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x CIRLEI MONTEIRO DA ROCHA- A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

3. INDENIZACAO-165/2007-JOSE CARLOS LEANDRO e outro x ROGERIO CERQUEIRA- Tendo em vista decisão de fls. 384/388que reconheceu a fraude a execução, considerando ineficazes as alienações dos bens mencionados Às fls. 356/359, defiro etitório retro, determino o bloqueio judicial dos bens mencionados as

fls. 356/359.-Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

4. INDENIZACAO-349/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A e outro- Os autos baixaram a comarca de origem, manifeste-se a parte autora.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVO PEGORETTI ROSA-.

5. ALIMENTOS-26/2008-A.I.O.R. e outro x T.A.R.- Redesigno a audiência para o dia 10/12/2012, às 13:30 horas. Renovem-se as diligências. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2008-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x RONALDO DE ANDRADE CARVALHO- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUCIO CLOVES PELANDA, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI e TADEU CANOLA-.

7. BUSCA E APREENSAO-218/2008-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILSON DOS SANTOS DA ROCHA- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-235/2008---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- COMERCIAL DE CEREAIS AGRO SANTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA- As partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários de fls. 368/369, bem coo a parte Ré para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o depósito dos honorários periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI, JOAO MARTINS NETO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2008-IZABEL BITENCOURT BRITO x ANGELO CUSTODIO ROMERO EUGENIO- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ANTONIO MINORU ASSAKURA e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-347/2008-VALDIR APARECIDO DA SILVA e outro x SIDNEI CARVALHO- Abra-se prazo sucessvo de 10 (dez) dias às partes para oferecimento das alegações finais. Após, contados e preparados, voltem conchluss para sentença. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

11. INCIDENTE DE FALSIDADE---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- 459/2008-MARA CRISTINA MOLINA DE CARVALHO x SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA- Defiro o pedido de expedição de ofício a receita federal, conforme solicitado. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE, SUZAME MEYER CARLOS DA SILVA e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

12. ACAO DE COBRANCA-522/2008-JALTON GODINHO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA- Sobre a resposta de ofício de fls. 89, manifeste-se a parte autora. - Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

13. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-34/2010-M.M.A. x R.V.- Da carta precatória juntada, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

14. CURATELA-0000942-34.2010.8.16.0172-MARIA APARECIDA DA CRUZ x FABIO JUNIOR DA SILVA- As partes para que apresentem parecer final. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001479-30.2010.8.16.0172-CLINICA URGMEDIC S/C LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002538-53.2010.8.16.0172-VALTERSON JULIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Isto porque a legislação consumerista, aplicável ao caso, apenas permite a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos na caso de cobrança de má-fé, o que não restou configurado no caso em análise. Afinal, não se olvide que se reconhecendo a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. Admissível, porém, que tais valores sejam abatidos de eventual saldo devedor encontrado em desfavor do autor para com o requerido.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, bem como declarar a nulidade das cobranças de Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, condenando, ainda a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 c/c artigo 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, mas em sua maior parte pelo réu, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 30% à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação valor a ser excluído do contrato), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). Destes caberá ao réu pagar 70% ao patrono da autora, devendo esta pagar os outros 30% ao patrono do réu, admitindo-se a compensação Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002700-48.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x CLAUDIO MARASCHI e outros- De análise dos autos de penhora de fls. 47/51 e da conta de fls. 98/99 resta evidente o excesso de penhora. Faculto ao exequente o prazo de 05 dias para que informe quais os bens que pretende que permaneçam penhorados, até o limite do valor executado. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, ANA PAULA GÓES NOCOLADELI SCHICK e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000726-73.2010.8.16.0172-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCOS ADRIANO DE CARVALHO- A parte autora para que proceda o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$270,00. -Adv. MARISTELA FREDERICO-.

Ubiratã, 11 de abril de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 13 492/2009
ADENILSON CRUZ 24 139/2006
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 13 492/2009
18 88/2011
22 25/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 4 245/2002
AMAURI CARLOS ERZINGER 3 162/2001
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 14 706/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 11 542/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 84/2007
15 8/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 10 241/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 14 706/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 13 492/2009
14 706/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 1 300/1997
2 306/1997
15 8/2010
16 178/2010
17 8/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 14 706/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 23 112/2006
ELISANGELA DE A. KAVATA 15 8/2010
ELOI CONTINI 16 178/2010
ELVIS BITTENCOURT 11 542/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 4 245/2002
12 613/2008
FERNANDA SE SOUZA MELLO 11 542/2008
FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT 11 542/2008
GENESIO NAILOR FINGER 2 306/1997
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 8 552/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 5 84/2007
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 18 88/2011
22 25/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 20 163/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 23 112/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 8 552/2007
9 73/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS 24 139/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 10 241/2008
JOAO CARLOS GOMES 25 257/2009
JOAO MARTINS NETO 9 73/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 19 158/2011
20 163/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 2 306/1997
JULIO CESAR DALMOLIN 8 552/2007
KAREN FABRICIA VENZAZZI 8 552/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 18 88/2011
LEANDRO DE QUADROS 2 306/1997
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 7 435/2007

LUIS FELIPE CAMPOS SILVA 21 320/2011
MANOEL DE SOUZA LEITE 3 162/2001
MARCELO AUGUSTO SELLA 3 162/2001
MARCELO PENIDO DA SILVA 5 84/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 4 245/2002
MARCIA L. GUND 8 552/2007
9 73/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 15 8/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 7 435/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 9 73/2008
NELSON PASCHOALOTTO 12 613/2008
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO 24 139/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 11 542/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 12 613/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 19 158/2011
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES 20 163/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA 20 163/2011
ROSANGELA DALLA VECCHIA 3 162/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 14 706/2009
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 1 300/1997
SILVIO CESAR CALCINONI 5 84/2007
SIMONE MONTEIRO FLEIG 8 552/2007
SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER 24 139/2006
TADEU CANOLA 1 300/1997
15 8/2010
16 178/2010
17 8/2011
TADEU CERBARO 16 178/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 6 289/2007
VERGILIO SILIPRANDI 8 552/2007
9 73/2008
VINICIUS SECAFEN MINGATI 19 158/2011
20 163/2011
WILSON SANCHES MARCONI 2 306/1997

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/1997---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- POLOS INVERTIDOS ---- BANCO CNH CAPITAL S/A x N.A. BOLINJA RODRIGUES e outros-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida voltem conclusos. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

2. MONITORIA-306/1997-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTROESTE LTDA. e outros- Tendo em vista que o credor não encontra bens de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do CN, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, WILSON SANCHES MARCONI e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-162/2001-JOSE CARLOS DE ABREU x FAZENDA NACIONAL- Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 385 dos autos. -Advs. AMAURI CARLOS ERZINGER, MANOEL DE SOUZA LEITE, MARCELO AUGUSTO SELLA e ROSANGELA DALLA VECCHIA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-245/2002-VOLKSWAGEN LESAING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALINO DE MIRANDA BRITO- Tendo em vista a extinção do feito com o julgamento do mérito, fls. 159/167, e o requerimento de arquivamento dos autos pela parte autora, archive-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2007-BANCO ITAU - BANESTADO S/A x ORLANDO CARLOS DE CARVALHO-Com fulcro no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador ou pessoalmente para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da importância executada. Caso não quite a dívida o montante será acrescido de multa no percentual de 10% e de pronto será expedido mandado de penhora e avaliação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, SILVIO CESAR CALCINONI e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

6. MONITORIA-289/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x FABIANA REGIS DO NASCIMENTO MARQUES- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-435/2007-PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA x F.V. DA SILVA-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS- A parte autora para retirar a carta precatória para cumprimento. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-552/2007-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- A parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, GIANI LANZARINI ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-73/2008-SUPERMERCADO ARVELINO LTDA x BANCO DO BRASIL SA- A parte Autora para efetuar o pagamento da diferença das custas, conforme certidão 746.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e VERGILIO SILIPRANDI-.

10. BUSCA E APREENSAO-241/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JOSE DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

11. INDENIZACAO-542/2008-AIMORE PEREIRA DE CARVALHO e outro x GYOTOKU - CERAMICA GYOTOKU LTDA- Tendo em vista a conclusão da perícia, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 248/258, em 10 (dez) dias. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/07/2012, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 15 dias para as partes depositarem o rol de testemunhas em cartório, nos termos do art. 407 do CPC. Em sendo requerido depoimento pessoal das partes, intimem-se as a comparecer e mauidência, sob pena de confissão.-Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT e FERNANDA SE SOUZA MELLO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000568-86.2008.8.16.0172-SEBASTIAO LEANDRO GANDOLFO DE CARVALHO x BANCO SAFRA S/A- 1. Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. 2. Providencie o Cartório, via fax, a imediata remessa das informações ao solicitante. Também o faça via correio. 3. Em tempo, uma vez que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se a decisão do mérito do recurso. 4. Junte-se aos autos o petitório anexo. 5. Tendo em vista que a intimação da exequente se deu croneamente, ve2 que efetivada em nome de procurador diverso (fl. 207), manifesto-me, derradeiramente; pela cautela dessa Escritura quando do cumprimento das decisões e despachos. 5. Intimem-se.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. USUCAPIAO-492/2009-FRANCISCA LEITE CARVALHO x ESPOLIO DE TOMAZ IZIDRO DE LIMA e outro- Arquive-se, com as anotações e baixas necessárias.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000833-54.2009.8.16.0172-CLEIA APARECIDA LEAL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Tendo em vista que é de conhecimento deste juízo que a advogada subscritora da contestação de fls. 185/223 pertence aos escritório que representa a parte autora, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2010-NEUSA PONTELO DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Como já bem fundamentado na decisão de fls. 322/323, desmerecendo assim maiores considerações, houve a suspensão, de ofício, do julgamento do agravo de instrumento interposto até ulterior pronunciamento do STJ, obstando-se, outrossim, o levantamento de valores. Neste sentido, tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença nos autos, mas, todavia, a interposição de agravo de instrumento, o qual determinou-se a abstenção de levantamento de valores, indefiro petitório de fls. 325/326, devendo os autos aguardarem nova deliberação. Int. Dil. Nec.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. ACAO DE COBRANCA-0000829-80.2010.8.16.0172-ANDRE AKKACHE SEQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Não obstante a revogação do despacho de f.255, é entendimento desta magistrada a necessidade de manter-se suspenso o julgamento, tendo em vista a expressa decisão do STF. A decisão dos Exmo. Ministros Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 754.745, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos de mérito nos processos que tratam da correção de poupanças relativos ao Plano Collor II, até o julgamento final da controvérsia pelo STF: Assim sendo, como os presentes autos se encontram em fase de julgamento, sendo que diante da repercussão geral reconhecida à matéria e em cumprimento da decisão acima mencionada, suspendo o processo até a decisão do STF sobre o tema. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-0000022-26.2011.8.16.0172-JOSEFA VIEIRA NUNES x ESTE JUÍZO- Tendo em vista a existência e outros herdeiros (fls. 08), faz-se necessária a participação destes no feito ou sua aquiescência (renúncia) com que o valor seja levantado pela requerente.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

18. DECLAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000354-90.2011.8.16.0172-BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x GYSLAINE SUELY SILVA E COMPANHIA LIMITADA e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 152, que dão conta de que o ofício de fl. 73 fora retirado pelo autor desde 13.04.2010, intime-o, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte o AR de citação da segunda requerida aos autos.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0000745-45.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Na data de hoje procedi o bloqueio do veículo de propriedade da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Oficie-se ao TRE/PR bem como à receita federal solicitando informações acerca dos endereços das partes requeridas.-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000787-94.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x MARÇAL TRANSPORTES LDTA e outros- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

21. MONITORIA-0001516-23.2011.8.16.0172-A RIGOR - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x M.A.V. LEITE ME- A petição inicial da ação monitoria veio regularmente instruída com a documentação indispensável, especialmente prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme se vê às fls. 07/32. Como não houve o pagamento dos respectivos títulos de crédito, tampouco a oposição de embargos, aplica-se, in casa, a regra contida no art. 1.102c, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo. III. DISPOSITIVO Nessas condições, coin fulcro no artigo 1.102c, § 3º, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar constituído, de pleno direito e em favor do autor, título executivo judicial no valor de R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 30/32. Sem prejuízo, transitada em julgado, intime-se pessoalmente a ré, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 4.435,21 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consignando no mandato que, em caso de não pagamento do valor, será acrescido multa de 10% (dez por cento), nos moldes do preconizado pelo art. 475-J, do CPC. Em consequência, pelo princípio da sucumbência, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo o grau de zelo profissional, a distância percorrida, o tempo de duração do processo e a importância da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Escrituraria às anotações sobre a execução. Oportunamente,arquive-se.-Adv. LUIS FELIPE CAMPOS SILVA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000161-41.2012.8.16.0172-TRANSPORTADORA A S LTDA x B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I.- Trata-se de Ação Revisional de Contrato em que a parte autora, na petição inicial, que firmou contrato de financiamento com o réu para a aquisição do veículo VOLVO/FH12 380 4X2T, PLACA AMW-6923. 2. Adu2 que o contrato contém diversas ilegalidades, decorrentes da cobrança de encargos ilegais, com prática de anatocismo, cobrança de TAC e TEC, taxa de administração, taxa de cadastro, juros remuneratórios incidentes sobre as cobranças ilegais e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mota e multa. 3. Requereu, liminarmente, autorização para consignar judicialmente prestações no valor que entende devido (incontrverso), a determinação para que permaneça na posse do bem móvel, bem como a abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Pediu, também a exibição do contrato pertinente ao financiamento. 4. O art. 273 do CPC elenca como requisitos para o deferimento da antecipação de tutela a prova inequívoca do direito pleiteado, a reossimilhança das alegações c, para o caso, o fundado receio de dano irreparável/ou de difícil reparação. 5. E evidente que o legislador, ao estabelecer a necessidade de apresentação de prova inequívoca, não o fez pensando naquela prova que, de tão robusta, seria capaz até de afastar a necessidade de instrução processual. A interpretação do que vem a ser uma prova inequívoca, portanto, deve ser flexibilizada, sob pena de esvaziar-se a aplicação do instituto insculpido no art. 273 do CPC. Isso ocorre porque, no momento da propositura da demanda, ou mesmo durante seu andamento, o juiz ainda não tem uma cognição exauriente sobre os fatos e direitos postos a seu julgamento. 6. No caso em análise não há como aferir-se sobre a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, pois não há o contrato entabulado entre as partes para que se possa analisar as cláusulas pactuadas e eventuais ilegalidades. Assim sendo, postergo a apreciação antecipada da tutela para após a apresentação da contestação. 7. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o quanto aos efeitos da revelia (atts. 285 e 319 do CPC), bem como para que traga aos autos o contrato original entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. --- A parte autora para retirar ofício para citação ---- -Advs. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

23. CARTA PRECATORIA-112/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 18 V CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO DE COMPANHEIRO NOVA AURORA LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, imprimindo prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da deprecata. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

24. CARTA PRECATORIA-139/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x FERREIRA e SENKO LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 149, e efeito o pagamento das custas conforme acordado.-Advs. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO, ADENILSON CRUZ, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

25. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

Ubiratã, 11 de abril de 2012.

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ali Fauaz OAB PR011322	002	2009.0000269-0
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	005	2012.0000008-0
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	005	2012.0000008-0
Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173	005	2012.0000008-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2011.0001211-7
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	004	2011.0000171-9
Humberto Saran Solon OAB PR028516	006	2006.0000469-7
Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890	005	2012.0000008-0
Reinaldo José Andreato OAB PR017707	005	2012.0000008-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2011.0000459-9

- 001** 2011.0001211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias.
- 002** 2009.0000269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre o mandado de intimação negativo em relação as testemunhas de defesa (Izair e Valdeci), salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.
- 003** 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Israel Fermio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2012
- 004** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Wagner Pedroso de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2012
- 005** 2012.0000008-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Advogado: Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173
Advogado: Pedro do Rego Monteiro Rocha OAB PR051890
Advogado: Reinaldo José Andreato OAB PR017707
Réu: Jose Marlei Ribeiro
Réu: Patrick Leonardo Correa Krutquevski
Objeto: Designação de Audiência "Acareação" às 16:00 do dia 24/05/2012
- 006** 2006.0000469-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Humberto Saran Solon OAB PR028516
Objeto: Intime-se por derradeira vez a defesa, para que se manifeste sobre suas testemunhas, agora no prazo de 03 (três) dias, ciente de que o silêncio importará em renúncia.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ceci Messias Engel OAB PR040943	001	2009.0000019-0
Geraldo Magela de Oliveira OAB PR016329	001	2009.0000019-0

- 001** 2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ceci Messias Engel OAB PR040943
Advogado: Geraldo Magela de Oliveira OAB PR016329
Objeto: "Intime-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias".

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2008.0000209-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000209-4
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	001	2008.0000209-4

- 001** 2008.0000209-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Donizete dos Santos Martins
Objeto: Despacho em 03/05/2012: 1. Trata a espécie de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de fls. 175/182, através da qual foi o ora recorrente DONIZETE DOS SANTOS MARTINS, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pretende o recorrente a reforma da decisão, visando a reforma da referida decisão, a fim de que seja proferida decisão que conclua pela absolvição sumária do acusado, em face do reconhecimento da excludente de legítima defesa. 2. Em sede de juízo de retratação, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso. ... 2. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, observadas as formalidades legais de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Alto Piquiri, 03 de maio de 2012. (a) Kléia Bortolotti - Juíza de Direito.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carla Thereza Maruska Abrão Jorge Santos OAB	PR02748810	2007.0000009-0
Carlos Roberto Steuck OAB PR018366	010	2007.0000009-0
Epaminondas Ronchini Montalvão OAB PR016360	002	2008.0000080-6
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	002	2008.0000080-6
José Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2009.0000327-0
Márcio Hais de Natal Balera OAB PR026042	001	2004.0000045-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2012.0000181-8
Ricardo Ximenes OAB PR053626	009	2012.0000077-3
	011	2012.0000077-3
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	004	2003.0000047-5
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	006	2010.0000104-0

007 2011.0000176-0
008 2011.0000409-2

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar alegações finais no prazo legal

- 001** 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Hais de Natal Balera OAB PR026042
Réu: Darci Cotelessi Neto
Réu: Fernando Roberto Cotelessi Soares
Réu: Maria Luiza Araujo
Objeto: "Para que apresente as Alegações Finais no prazo legal."
- 002** 2008.0000080-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Epaminondas Ronchini Montalvão OAB PR016360
Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466
Réu: Antonio Airte Fagundes
Réu: Josimar Antonio Ferreira
Réu: Marcos Adriano Ribeiro de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2013
- 003** 2009.0000327-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Ricardo Jeremias de França
Réu: Thiago Lopes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 05/03/2013
- 004** 2003.0000047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013
Réu: Henrique Stockfleth Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/03/2013
- 005** 2012.0000181-8 Petição
Réu/indiciado: Divonsir Pinheiro Cardoso
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Objeto: Forte nestes fundamentos, revogo o decreto de prisão preventiva de Divonsir Pinheiro Cardoso, colocando-o em liberdade provisória.
- 006** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Sandro de Castro Bandeira
Objeto: Abra-se vista para apresentação de razões no prazo legal.
- 007** 2011.0000176-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Rodrigo Luis Antunes
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 008** 2011.0000409-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Claudete Freire Goulart
Réu: Elias Ribeiro Lameu
Réu: Raquel Freire Goulart
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 009** 2012.0000077-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Alisson Cickoski
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alisson Cickoski
Testemunha de Acusação: Ricardo Luis Vizzotto
Prazo: 30 dias
- 010** 2007.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Thereza Maruska Abrão Jorge Santos OAB PR027488
Advogado: Carlos Roberto Steuck OAB PR018366
Réu: Ademir Rodrigues
Réu: Wilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/02/2013
- 011** 2012.0000077-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626
Réu: Alisson Cickoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2011.0002211-2

- 001** 2011.0002211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Réu: Jose Ricardo de Rezende

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	001	2012.0001104-0

- 001** 2012.0001104-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800005654
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360
Réu: Dirceu Leite da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 06 de JUNHO de 2.012 às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2012.0001100-7

- 001** 2012.0001100-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 201000000508
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Marcio Erreira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" dia 14 de JUNHO de 2012 às 16:30h, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	001	2008.0002475-6
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	001	2008.0002475-6

- 001** 2008.0002475-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Réu: Rogerio de Assis Moreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000502-1

- 001** 2011.0000502-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Objeto: Intime-se quanto a sentença de fls. 441-448, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) absolver os réus Adriano de Mello, Flávio D'Almeida e Taynã Cavalcanti, com relação a pratica do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, Lei 11.343/2006 (1º Fato), o que faço com fundamento no art. 386, VII, CPP; b) absolver os réus Flávio D'Almeida e Taynã Cavalcanti quanto ao delito previsto no art. 33, caput, Lei 11.343/2006 (2º Fato), o que faço com fulcro no art. 386, VII, CPP; c) condenar o réu Adriano como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, V, Lei 11.340/2006... fixo a pena do réu Adriano em 5 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão e 550 dias multa, no regime fechado..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	001	2012.0000278-4
Tania Milani Sabatovych Eichelberger OAB PR021223	001	2012.0000278-4

- 001** 2012.0000278-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 201100017739
 Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
 Advogado: Tania Milani Sabatovych Eichelberger OAB PR021223
 Objeto: Intimem-se acerca da audiência designada para o dia 17 de maio de 2012, às 13h40min, neste juízo, sito à Rua Recife, nº 216, centro, com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Munirah Muhieddine OAB PR040836	001	2012.0000273-3

- 001** 2012.0000273-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201200000331
 Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:02 do dia 17/05/2012

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	001	2007.0000024-3

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldir da Silva OAB PR056305	003	2012.0000232-6
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2009.0000669-5
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	001	2007.0000024-3

- 001** 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
 Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
 Réu: Jorge Antonio Ribeiro
 Réu: Severino Pedro de Araujo
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 18/05/2012
- 002** 2009.0000669-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
 Objeto: Ainda, pelo fato de ter sido determinada a antecipação das provas com relação ao acusado Emerson, provas estas que foram colhidas na presença de patrono nomeado para o ato, diga o atual patrono constituído, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Jesse Henrique de Oliveira
 Objeto: Pedido de Liberdade Provisória INDEFERIDO.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2009.0000293-2

- 001** 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
 Réu: Vanildo de Oliveira Maia
 Objeto: Intimação do defensor para proceder a devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

BOCAÍÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuia Veloso Nantes OAB PR048504	001	2012.0000052-8
Wagner Cypriano OAB PR078223	002	2009.0000135-9

- 001** 2012.0000052-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analuia Veloso Nantes OAB PR048504
 Réu: Marcos Januário Fagundes
 Objeto: Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas na denúncia já foram inquiridas neste Juízo em data de 14/02/2012, nos autos nº 2011.267-7 de AÇÃO PENAL em que figura como réu RENATO CAMARGO DE PAULA (também desmembrados dos autos originais - AÇÃO PENAL nº 2003.012-2), bem como que o Oficial de Justiça, em 30/01/2012, certificou não ter encontrado a vítima TERUKO NAKAYAMA, dê-se vista dos autos às partes para se pronunciarem sobre a possibilidade de se utilizar da prova emprestada.
- 002** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wagner Cypriano OAB PR078223
 Réu: Leni Ribeiro dos Santos

Réu: Leni Ribeiro dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, com esteio no artigo 413 do CPP, para pronunciar a ré LENI RIBEIRO DOS SANTOS, nas sanções do artigo 121 "caput" do Código Penal, nestes autos de AÇÃO PENAL nº 2009.135-9."
 Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Tiradentes OAB PR054873	010	2011.0000312-6
Clayton Luiz Rodrigues OAB PR046262	002	2007.0000058-8
	003	2007.0000058-8
Edison Bueno OAB PR024788	001	2012.0000148-6
	004	2012.0000146-0
	012	2003.0000054-8
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	005	2011.0000046-1
	007	2011.0000321-5
	008	2005.0000006-1
	011	2012.0000099-4
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	009	2011.0000153-0
Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	010	2011.0000312-6
Miguel Pedro Abudi Junior OAB PR047657	010	2011.0000312-6
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	013	2012.0000018-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	006	2012.0000064-1
Suely Ap. Morro Chamilete OAB PR013214	002	2007.0000058-8
	003	2007.0000058-8

- 001** 2012.0000148-6 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Valdecir de Lima Farias
 Objeto: Ante o exposto, e também diante da inexistência de alteração tática (CPP, art. 316) desde o último decisório que converteu o flagrante em preventiva, e logo na sequência indeferiu pedido de revogação da prisão instrumental, adotando, ademais, as razões externadas pelo digno agente ministerial como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DO FLAGRANTE, por não avistar a presença de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.
- 002** 2007.0000058-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clayton Luiz Rodrigues OAB PR046262
 Advogado: Suely Ap. Morro Chamilete OAB PR013214
 Réu: Joao Julio Borges Machado
 Réu: Joaquim Felisberto Nogueira
 Réu: Joaquim Felisberto Nogueira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, vom base no art. 107, IV, primeira figura, e por analogia ao disposto no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP."
 Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
- 003** 2007.0000058-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clayton Luiz Rodrigues OAB PR046262
 Advogado: Suely Ap. Morro Chamilete OAB PR013214
 Réu: Joao Julio Borges Machado
 Réu: Joaquim Felisberto Nogueira
 Réu: Joao Julio Borges Machado
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 107, IV, primeira figura, e por analogia ao disposto no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º, do CPP."
 Magistrado: Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
- 004** 2012.0000146-0 Execução da Pena
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Luiz Carlos de Melo
 Objeto: Vistos. I. Atenda-se à cota Ministerial retro, com urgência. II. Transposto o prazo para a r4esposta da depol, vista ao MP. III. Dil. necessárias. Camp. da Lagoa, 07/05/12. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito. E.T. I. Desentran-se os documentos de fls. 43/44, encartando-se ao apenso de nº. 2012.150-8. II. Nesta execução principal, efetive-se o cálculo de liquidação da pena. Camp. da Lagoa, 07/05/12. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito.
- 005** 2011.0000046-1 Execução da Pena
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Pedro Marcos de Oliveira
 Objeto: Vistos I. Atenda-se à cota Ministerial retro. II. Ao cálculo de liquidação das penas.

III. Desentranhem-se os documentos de fls. 227/244, atuando, em apartado, Incidente de Progressão de Regime que deverá ser de pronto arquivado, porque já decidido, na execução principal. Mantenha-se apenas cópia da decisão de fls. 238/240.
 IV. Desentranhem-se os documentos de fls. 252/254, atuando-se em apartado, pedido de Providências. Então venham conclusos. V. Dil. necessárias. Camp. da lagoa, 07/05/12. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito.

- 006** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
 Réu: Vanderlei Melo dos Santos
 Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais.
- 007** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: João Anderson Chimilovsky Pereira
 Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.
- 008** 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Joaquim Lopes da Silva
 Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca da testemunha arrolada e não encontrada ANTONIO LEMOS.
- 009** 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
 Réu: Bruno Farias da Silva
 Objeto: Intimá-lo para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.
- 010** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Paulo Tiradentes OAB PR054873
 Advogado: Jose Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
 Advogado: Miguel Pedro Abudi Junior OAB PR047657
 Réu: Carlos Junior Baquiaio
 Réu: Leandro dos Santos Vidal
 Réu: Mauricio Cristofer Franco
 Objeto: Vistos. I. Quanto à certidão acima, inicialmente, intemem-se os acusados a respeito da decisão dos embargos de declaração. II. Expeça-se precatória, com urgência, para intimação do acusado preso em Campo Mourão, acaso ainda não efetivado (Prazo de 30 dias). III. Estando os agentes intimados, vomar conclusos para apreciar o recebimento da apelação interposto por Carlos e Mauricio. IV. Dil. necessárias. Campina da Lagoa, 03/05/2012. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito.
- 011** 2012.0000099-4 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Réu: Reginaldo Borges de Souza
 Objeto: Vistos. I. Acolho a promoção Ministerial retro. II. Aguarde-se a realização do exame. Tao logo encartado o laudo, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias. Advindo conclusos; III. Apense-se à ação penal principal. IV. Dil. necessárias. Campina da Lagoa, 03/05/12. (a.) Arthur C.R. Cazella Jr. Juiz de Direito.
- 012** 2003.0000054-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
 Réu: Serafim Costa da Silva
 Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Barbosa Ferraz-Pr, para o dia 03/julho/2012, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia JURACI COSTA.
- 013** 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
 Réu: Vagner do Nascimento
 Réu: Vagner do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ na denúncia de fls. 02/04, para o fim de reconhecer a pretensão punitiva estatal, e DAR o acusado VAGNER DO NASCIMENTO, alhures qualificado, como incurso nas disposições primárias e secundárias dos artigos 155, § 1º, do Código Penal."
 Pena final: 1 ano e 7 meses e 15 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	001	2011.0001923-5
José Wellington Nascimentos Cripa OAB PR053056	001	2011.0001923-5
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0001923-5
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2011.0001923-5

- 001** 2011.0001923-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
 Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
 Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
 Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
 Réu: Debora Suellen Vieira dos Santos
 Réu: Fernando Henrique de Souza Santos
 Objeto: Designação de Audiência de Instrução e Julgamento dia 21 de maio de 2012, às 14:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651	001	2005.0000030-4
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	001	2005.0000030-4

001 2005.0000030-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauro Fernando Pascoal OAB PR009651
 Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425
 Réu: Marcos Cezar Peres
 Objeto: os autos estão aguardando advogado de defesa para alegações finais

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2012.0000677-1
Rui Ghellere OAB PR033527	001	2012.0000677-1

001 2012.0000677-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 20100003396
 Réu/indiciado: Francisco de Assis Alves
 Réu/indiciado: Juarez Zuffa
 Réu/indiciado: Sandra Maria Alves
 Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
 Advogado: Rui Ghellere OAB PR033527
 Réu: Joaquim da Fonseca Garcia Duarte
 Réu: Neuza Maria Codato
 Réu: Raul Cury
 Réu: Reinaldo Gaino
 Réu: Renivaldo André de Campos
 Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa" dia 27 de Junho de 2012, às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Marcos Freire OAB PR034504	001	2012.0000199-0
Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900	001	2012.0000199-0
Mariangela Cunha OAB PR018218	001	2012.0000199-0
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	001	2012.0000199-0

001 2012.0000199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Marcos Freire OAB PR034504
 Advogado: Luiz Gustavo Chiminacio Gurgel OAB PR041900
 Advogado: Mariangela Cunha OAB PR018218
 Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340
 Réu: Ivani Alves Barboza
 Objeto: Designação de Audiência Instrução e Julgamento dia 18 de maio de 2012, às 14:00 horas.

CAPANEMA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Panissão Teixeira OAB PR051232	006	2009.0000374-2
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2012.0000106-0
Carlos Alberto Santin OAB PR055164	005	2012.0000102-8
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	002	2010.0000442-2
Irio Grolli OAB SC016124	004	2012.0000106-0
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	001	2007.0000109-6
Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441	007	2010.0000379-5
	008	2010.0000379-5
Márcio Roberto Zanetti OAB PR033765	006	2009.0000374-2
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	010	2012.0000055-2
Neimar Jose Pompermaier OAB PR031936	004	2012.0000106-0
Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596	003	2012.0000078-1
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	009	2012.0000025-0

001 2007.0000109-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
 Réu: Manoel Valdez Martins
 Réu: Manoel Valdez Martins
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL, EM RAZÃO DO QUE: A) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL VALDEZ MARTINS, COM BASE NO ARTIGO 107, IV, DO CP, NO TOCANTE AO CRIME DO ARTIGO 129, CAPUT, DO CP; E B) CONDENO MANOEL VALDEZ MARTINS, ÀS PENAS DO ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003. TORNOU DEFINITIVA A PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. TAMBÉM, FOI POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, COM BASE NO ARTIGO 44 DO CP. POR FIM, FIXOU HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Marcio Geron

002 2010.0000442-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
 Réu: Vanderci Pedro Dieger
 Objeto: Despacho em 09/05/2012: Preliminarmente, o nobre advogado do réu será intimado para falar a respeito da certidão das fls. 107. Inclusive, para não perder o benefício das fls. 99 poderá fornecer o endereço atualizado do réu. Sem esquecer, que a inércia poderá determinar a aplicação do artigo 367 do CPP. Prazo 10 dias.

003 2012.0000078-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR
 Autos de origem: 200900004684
 Advogado: Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596
 Réu: Wagner Perez Cuzma
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 02/07/2012

004 2012.0000106-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
 Autos de origem: 201000003345
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Irio Grolli OAB SC016124
 Advogado: Neimar Jose Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Talison Salvatori Backes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 02/07/2012

005 2012.0000102-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 201000009475
 Advogado: Carlos Alberto Santin OAB PR055164
 Réu: Pedro Correa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/07/2012

006 2009.0000374-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airton Panissão Teixeira OAB PR051232
 Advogado: Márcio Roberto Zanetti OAB PR033765
 Réu: Marcio Rodrigo Bellei
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 25/10/2012

007 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441

Réu: Claudemir do Prado de Abreu
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença e Fiscalização Medidas Cautelares
 Réu: Claudemir do Prado de Abreu
 Prazo: 30 dias

- 008** 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441
 Réu: Claudemir do Prado de Abreu
 Réu: Claudemir do Prado de Abreu
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "OPERO A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE NA INICIAL/ADITAMENTO, EM RAZÃO DO QUE, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAPANEMA/PR PARA JULGAR O RÉU, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 419 DO CPP.TAMBÉM, CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES."
 Magistrado: Marcio Geron
- 009** 2012.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sílvia Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Emerson Andre Morschheuser Maciel Cezar
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR
 Finalidade: Intimar Réu Iniciar Cumprimento Substituição Pena
 Réu: Emerson Andre Morschheuser Maciel Cezar
 Prazo: 30 dias
- 010** 2012.0000055-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Mário Cezar Tomazoni OAB PR026812
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2012

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2009.0000841-8
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	020	2011.0005074-4
Arley Mozel OAB PR054127	013	2011.0005285-2
Daniele Comin Martins OAB PR034255	025	2009.0005195-0
Danubio Cunha da Silva OAB PR026086	030	2011.0003624-5
Diana Cristina Razini OAB PR055777	015	2010.0000571-2
Elisiana Araujo de Souza OAB PR034303	032	2004.0000830-3
Enzo Philippe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	012	2011.0000206-5
	018	2004.0001231-9
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	009	2011.0004877-4
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	022	2009.0005735-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	008	2009.0002848-6
	011	2007.0001241-1
	021	2007.0001459-7
	029	2012.0000844-8
Lauri da Silva OAB PR027557	010	1984.0000010-2
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	016	2011.0001515-9
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	007	2010.0003365-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2009.0000841-8
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	004	2010.0005698-8
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	024	2010.0003450-0
Marcelo Luiz Piazzeta OAB PR060803	027	2002.0001322-2
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	025	2009.0005195-0
Mariana Versona Zanforlin OAB PR057323	019	2005.0002861-6
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	025	2009.0005195-0
Milton Machado OAB PR047422	002	2011.0006717-5
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	002	2011.0006717-5
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	005	2010.0003657-0
	006	2010.0001127-5
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	017	2010.0000433-3
	031	2011.0002828-5
Sergio Bond Reis OAB PR013984	003	2012.0001537-1
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	026	2010.0001435-5
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	014	2006.0003551-7
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102	023	2009.0001174-5

Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512 028 2000.0000455-6

- 001** 2009.0000841-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
 Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FORMOSA DO OESTE/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Gilberto dos Santos Maciel
 Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0006717-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
 Finalidade: Intimação Defensor
 Réu: Rodrigo Magalhães dos Santos
 Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0001537-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
 Réu: Egon Henrique Correia
 Réu: Sidimar Alves
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 004** 2010.0005698-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
 Réu: Giovane Silvestre da Silva
 Réu: Vladimir Silvestre da Silva
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 005** 2010.0003657-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
 Réu: Andreia Machado
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 006** 2010.0001127-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
 Réu: Vladimir Balansin
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 007** 2010.0003365-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Wendel Carlos Santiago
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 008** 2009.0002848-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Jose Carlos Xavier
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 009** 2011.0004877-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
 Réu: Alcides Cordeiro
 Réu: Marcio Cordeiro Vargas
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 010** 1984.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Antonio Ferreira
 Réu: Rogerio Ribeiro
 Réu: Terezinha Ramos Beal
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 011** 2007.0001241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Jose Fernando Zeilmann Kehl
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 012** 2011.0000206-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Enzo Philippe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
 Réu: Adair José dos Santos
 Réu: Antônio Laureci de Paula
 Réu: Manoel Soares Santos
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 013** 2011.0005285-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
 Réu: Derli Pereira Valim
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 014** 2006.0003551-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Juarez Weber
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 015** 2010.0000571-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777
 Réu: Sadr Pelicham
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 016** 2011.0001515-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
 Réu: Alexandre Alcides Gonçalves

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

- Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 017** 2010.0000433-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Cristiano Maler Iglkoski
Réu: Jonis Dalmina
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 018** 2004.0001231-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Adriana Pagini
Réu: Ildarci Bernardino da Silva
Réu: Regina Tertuliano da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 019** 2005.0002861-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariana Versona Zanforlin OAB PR057323
Réu: Joao Ladeira dos Santos
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 020** 2011.0005074-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Réu: Carina Aparecida Florentino
Réu: Claudemir Silveira de Araujo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 021** 2007.0001459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Anderson Lima de Almeida
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 022** 2009.0005735-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Réu: Juliano Camargo do Nascimento
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 023** 2009.0001174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102
Réu: Lauro Pereira da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 024** 2010.0003450-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730
Réu: Andre Benedet
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 025** 2009.0005195-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Claudia Lucinda da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 11/07/2012
- 026** 2010.0001435-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Réu: Debora Rodrigues Ferreira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 027** 2002.0001322-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luiz Piazzeta OAB PR060803
Réu: Luiz Carlos Munchen
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 028** 2000.0000455-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yves Consentino Cordeiro OAB PR004512
Réu: Liana Fátima Fuga
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 029** 2012.0000844-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Clevison Goes Polinario
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: João Gustavo Stenzowski
Testemunha de Acusação: Márcio José Kukowitsch
Prazo: 10 dias
- 030** 2011.0003624-5 Inquérito Policial
Advogado: Danubio Cunha da Silva OAB PR026086
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 031** 2011.0002828-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Requerente: Juliano Floriano
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 032** 2004.0000830-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisiana Araujo de Souza OAB PR034303
Réu: Alyne de Freitas Lima
Réu: Sebastiao Martendal de Araujo
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	008	2005.0000258-7
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	004	2006.0000065-9
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0000011-9
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	002	2012.0000488-4
	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000487-6
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0001030-0
Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937	002	2012.0000488-4
	005	2012.0000488-4
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	008	2005.0000258-7
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	008	2005.0000258-7
João Alberto Graça OAB SP165598	002	2012.0000488-4
	005	2012.0000488-4
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	008	2005.0000258-7
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	002	2012.0000488-4
	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000487-6
Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609	008	2005.0000258-7
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	008	2005.0000258-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	008	2005.0000258-7
Maximiliano Gomes Mens Woelner OAB PR031117	008	2005.0000258-7
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	008	2005.0000258-7
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	007	2011.0001021-1
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	008	2005.0000258-7
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	008	2005.0000258-7
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	002	2012.0000488-4
	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000487-6
001 2011.0001030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Wilson Vilmar Kret Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÉMACO BORBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Fatima Aparecida Redel Testemunha de Acusação: Ronaldo Mello dos Anjos Réu: Wilson Vilmar Kret Prazo: 30 dias		
002 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434 Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937 Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776 Réu: Marcelo Los Rickli Réu: Osmar Rickli Objeto: Despacho em 27/03/2012: I- D.R.A. perante esta Vara. II- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas,portunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa, bem como interrogados os réus (art. 399 do CPP e art. 9º da Lei nº 8.038/90). Depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes na Comarca. III-Diligências necessárias.		
003 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Eva Terezinha Machado Objeto: Despacho em 02/05/2012: I- Certifique-se acerca do atendimento ao ofício expedido às fls. 252. Em caso positivo, reitere-se, consignando a urgência por se tratar de feito envolvendo réu preso. II- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de vinte e quatro horas, acerca do interesse na realização de interrogatório complementar. Na hipótese negativa, às partes para retificar e/ou ratificar suas alegações finais. III- Diligências necessárias.		
004 2006.0000065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569 Réu: Josuel de Almeida		

Objeto: Despacho em 08/05/2012: I- Ante o pedido de fls. 185, colha-se manifestação da Defesa.

- 005** 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937
Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
Réu: Marcelo Los Rickli
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 14/05/2012
- 006** 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
Réu: Marcelo Los Rickli
Réu: Marilene Los Rickli
Réu: Osmar Rickli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012
- 007** 2011.0001021-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284
Réu: Josue Fernandes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/05/2012
- 008** 2005.0000258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Luiz Chemim Guimarães OAB PR003609
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner OAB PR031117
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 11/06/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	001	2011.0000023-2
	Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	002	2011.0000157-3
	Jose Corrêa Ferreira OAB PR003776	003	2011.0000150-6
		004	2011.0000150-6
	Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2011.0000157-3

- 001** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 21/05/2012
- 002** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: João Maria Marche
Réu: Joseph Ernst Gardemann Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edilson Leocadio Santana
Testemunha de Acusação: Joao Manoel Martins de Lara Junior
Réu: João Maria Marche
Réu: Joseph Ernst Gardemann Filho
Prazo: 20 dias
Designação de audiência na 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais/PR, no dia 21/09/2012 às 13:45 horas, para inquirição das testemunhas de acusação Edilson Leocadio Santana e João Manoel Martins de Lara Junior.

- 003** 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Pedro Tobias dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BOCAIÚVA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Pedro Tobias dos Santos
Testemunha de Defesa: Rute Maria dos Santos
Prazo: 20 dias
Designação de audiência no Juízo de Bocaiúva do Sul/PR, no dia 26/06/2012 às 16:00 horas, para inquirição da testemunha de defesa Rute Maria dos Santos.
- 004** 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Corrêa Ferreira OAB PR003776
Réu: Pedro Tobias dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Nelson Gonçalves
Réu: Pedro Tobias dos Santos
Prazo: 20 dias

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ivanir Fontana OAB PR016953	001	2010.0000530-5

- 001** 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Francisco de Oliveira Maldini
Objeto: Intimar o defensor do acusado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente suas Alegações Finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marcelo Malagi OAB PR051111	001	2010.0000530-5

- 001** 2010.0000530-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111
Réu: Anderson Antonio Wilmsen
Objeto: Intimar defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denis Gabriel Klaus OAB RS078593	002	2011.0000011-9
Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	002	2011.0000011-9
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2011.0000141-7

- 001** 2011.0000141-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Nilso Feliciano Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012
- 002** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denis Gabriel Klaus OAB RS078593
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Réu: David Ramos Steigleder
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: David Ramos Steigleder
Testemunha de Acusação: Ewerson Barboza Santana
Vítima: O Estado
Testemunha de Acusação: Paulo Roberto Honorato da Silva Junior
Testemunha de Acusação: Régis Silva de Oliveira
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985	011	2006.0000952-4
Ana Lucia Secco OAB PR040673	005	2012.0000783-2
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2001.0000200-8
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	007	1989.0000014-4
	019	2000.0000116-6
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809	013	2007.0002156-9
	014	2007.0002156-9
Eliangela Sponholz de Souza OAB PR027851	016	2001.0000076-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	003	1999.0000044-4
	008	2004.0001294-7
	015	1998.0000014-0
	018	2007.0001636-0
	021	2003.0001014-4
Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931	020	2007.0001522-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	012	2012.0000449-3
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2003.0000898-0
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	010	2004.0000246-1
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	001	2011.0002176-0
	002	2011.0001488-8
	013	2007.0002156-9
	014	2007.0002156-9
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	017	2008.0002706-2
Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088	005	2012.0000783-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	009	2006.0000854-4
	020	2007.0001522-4

- 001** 2011.0002176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Angelo Veríssimo Antt
Objeto: f. 191: Ao dr Muricy Moscardi dos Santos para que se manifeste sobre a aceitação da nomeação, bem como, apresente resposta no prazo de 10 dias
- 002** 2011.0001488-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Reginaldo Pereira Aparecido
Objeto: f. 246: Ao dr Muricy Moscardi dos Santos para que se manifeste sobre a aceitação da nomeação, bem como, apresente as alegações finais no prazo de 5 dias
- 003** 1999.0000044-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Salvador Bueno Rodrigues Neto
Objeto: Com efeito, constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para oportuno recebimento do Estado do Paraná. Intimem-se
- 004** 2003.0000898-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Adilson dos Santos Fabricio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Prozada a morte do réu Adilson dos Santos Fabricio, julgo extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP, e, com relação a ele, determino o arquivamento dos autos, com as comunicações e registros necessários. (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 005** 2012.0000783-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Lucia Secco OAB PR040673
Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088
Réu: Gilberto Faturi
Objeto: F. 13 verso: "À parte requerente para instruir regularmente o presente incidente, inclusive com cópias das peças processuais pertinentes. Após, voltem com urgência"
- 006** 2001.0000200-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Mauricio Rodrigues de Andrade
Réu: Mauricio Rodrigues de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...) Diante do exposto e tendo em vista o total cumprimento da pena pelo acusado, declaro extinta a pena aplicada às fls. 139. (...)."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 007** 1989.0000014-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Elioderson Braz da Rosa
Réu: Elioderson Braz da Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) reconheço a prescrição e, com fulcro no artigo 107, IV e 109, I, ambos do CP, julgo extinta a punibilidade do réu, determinando o arquivamento dos autos (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 008** 2004.0001294-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Vanderlei Goncalves de Lima
Objeto: "(...) constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)"
- 009** 2006.0000854-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Robson da Silva Grummt
Objeto: Apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, alegações finais.
- 010** 2004.0000246-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Emerson de Oliveira
Réu: Emerson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Emerson de Oliveira da conduta que lhe é imputada ante a existência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 011** 2006.0000952-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Pedro Gulin OAB PR017985
Réu: Alexander Valerio Alves
Réu: Alexander Valerio Alves
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade (...)."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 012** 2012.0000449-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Requerente: Airton Antonio Jitkoski
Objeto: (...) eis que o requerente não trouxe aos autos provas de sua condição de proprietário ou de legítimo possuidor do bem apreendido (...) indefiro o pedido (...)
- 013** 2007.0002156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Zinildo Lopes de Medeiros
Objeto: ...acolho os embargos de declaração, para o fim de modificar o dispositivo da sentença de fls.145, a qual passa a ter a seguinte redação:"Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o denunciado Zinildo Lopes de Medeiros, já qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, §1º c.c. art. 14, II, do Código Penal.
- 014** 2007.0002156-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres OAB PR026809
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Zinildo Lopes de Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

- Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o denunciado Zinildo Lopes de Medeiros, já qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, §1º do Código Penal."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 015** 1998.000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Gutembergue Morais Monte Junior
Réu: Gutembergue Morais Monte Junior
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: ""(...) constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 016** 2001.0000076-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Elias Siebel
Objeto: "(...) constatada a omissão, passo a supri-la, arbitrando à defensora nomeada os honorários advocatícios em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (...)"
- 017** 2008.0002706-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Paulo Sergio Rodrigues
Réu: Paulo Sergio Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de absolver o réu Paulo Sérgio Rodrigues da conduta que lhe é imputada ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 018** 2007.0001636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Lisberto Wandscheer
Réu: Lisberto Wandscheer
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Lisberto Wandscheer em relação ao delito lhe imputado na denúncia, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: André Carias de Araújo
- 019** 2000.0000116-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Cicero de Souza
Réu: Cicero de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, e com fulcro no art. 107, I, do CP, declaro por sentença, extinta a punibilidade dos fatos imputada ao réu Cicero de Souza nestes autos."
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 020** 2007.0001522-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Cleverson da Paz
Réu: Jonatan Antunes de Oliveira
Réu: Jonatan Antunes de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de: a) condenar o reu Jonatan Antunes de Oliveira às penas do art 157, §2º, I do CP; b) Condenar o reu Cleverson da Paz, às penas do art 180, caput do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Cleverson da Paz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de: a) condenar o reu Jonatan Antunes de Oliveira às penas do art 157, §2º, I do CP; b) Condenar o reu Cleverson da Paz, às penas do art 180, caput do Código Penal"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 021** 2003.0001014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Priscila Gomes Cordeiro
Réu: Priscila Gomes Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Ante ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do acusado, consubstanciada na denúncia, para absolver a ré (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adelino Anacleto OAB PR024649	002	2012.0000708-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	004	2012.0000637-2

Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055	003	2012.0000422-1
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2012.0000637-2
Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821	001	2010.0001281-6
Miriane Malucelli Royer OAB PR022519	002	2012.0000708-5
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	004	2012.0000637-2

- 001** 2010.0001281-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Réu: Helio Mauricio Bento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012
- 002** 2012.0000708-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201100002715
Advogado: Adelino Anacleto OAB PR024649
Advogado: Miriane Malucelli Royer OAB PR022519
Réu: Sergio Ribeiro Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 05/07/2012
- 003** 2012.0000422-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 20100000303
Advogado: Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055
Réu: Josue Leandro Dzierva Razzolini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/07/2012
- 004** 2012.0000637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100093400
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Alexandre Moura dos Santos
Réu: Gabriela Aparecida Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/07/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO Nº 21/2012

DR. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE - 01

01. Ação de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2009.691-1
Requerente.....: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado.....: DR. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE
Intimação do DR. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, procurador da parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

09/05/2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nelson Tavares OAB PR030185	001	2011.0000690-7
	002	2011.0000690-7

Tania Milani S. Eichelberger OAB PR021223 003 2012.0000248-2

- 001** 2011.0000690-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Andre Paulo Steinback Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:02 do dia 16/05/2012
- 002** 2011.0000690-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Andre Paulo Steinback Schneider
Objeto: Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 43, ambos do Código de Processo penal, RECEBO o aditamento da denúncia de fls. 198/199.
- 003** 2012.0000248-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500028195
Advogado: Tania Milani S. Eichelberger OAB PR021223
Réu: Nilton Cesar Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 04/06/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christopher Romero Felizardo OAB PR041966	001	2011.0000915-9
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	003	2008.0000970-6
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	002	2008.0001103-4
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	004	2008.0000031-8
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	001	2011.0000915-9

- 001** 2011.0000915-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2005.1117-9
Advogado: Christopher Romero Felizardo OAB PR041966
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Réu: Paulo Fernando Cezar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:44 do dia 11/09/2012
- 002** 2008.0001103-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Thiago Fernando Maciel dos Apóstolos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 04/06/2012
- 003** 2008.0000970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Maicon Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório / Edital" às 13:00 do dia 02/08/2012
- 004** 2008.0000031-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Angelita Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 12/09/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 125/2012

1 - Execução de alimentos 139/2009 - exequente: A.R.M.F., representado por sua mãe V.D. - executado: Antônio Roberto Moreira -

intimação do Dr. Guilherme Pontara Palazzio - OAB/PR 49.882 - escrit. nesta, de que por despacho foi indeferido o pedido de fl. 124, porquanto cabe ao advogado promover a cientificação do mandante acerca da renúncia ao mandato, comprovando tal fato nos autos, quando ainda permanecerá representando o mandante por 10 dias, nos termos do artigo 45 do CPC.

Adicionar um(a) Data

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	001	2012.0000159-1
Glauco Miaki OAB PR032349	001	2012.0000159-1

- 001** 2012.0000159-1 Petição
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Glauco Miaki OAB PR032349
Requerente: Alex Sandro dos Santos
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido para trabalhar fora da Comarca, haja vista a ausência de comprovação de vínculo empregatício.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2012.0000371-3

- 001** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Cleverson Fernandes Guerra
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que revogou a prisão preventiva do réu, substituindo a por medida cautelar diversa da prisão, bem como intimado para apresentar resposta à acusação nos autos, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	001	2011.0000651-6

- 001** 2011.0000651-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Aguinaldo da Silva
Objeto: Intimada para manifestar-se, no prazo de 48 horas, quanto a concordância no encaminhamento da arma apreendida para o exército brasileiro, para destruição.

COBRANÇA DE AUTOS**06/2012**

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem em cartório os autos abaixo com carga e prazos esgotados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil, caso os autos tenham sido devolvidos até a publicação da presente relação favor desconsiderar a intimação.

Cargas/Conclusão em Aberto**Nº dos Autos Saída Dias Parado desde a Carga**

2007.0000385-4 07/02/2012 92

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2009.0000374-2 07/02/2012 92

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2002.0000039-2 16/02/2012 83

Advogado Destinatário Abel Aparecido Dechiche

2004.0000083-3 23/02/2012 76

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2008.0000145-4 07/03/2012 63

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2010.0000190-3 08/03/2012 62

Advogado Destinatário Wilton Silva Longo

2010.0001164-0 08/03/2012 62

Advogado Destinatário Wilton Silva Longo

2010.0000192-0 13/03/2012 57

Advogado Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda

2011.0000711-3 13/03/2012 57

Advogado Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda

2009.0000344-0 28/03/2012 42

Advogado Destinatário Wilton Silva Longo

2010.0001005-8 28/03/2012 42

Advogado Destinatário Wilton Silva Longo

2005.0000331-1 13/04/2012 26

Advogado Destinatário Washington Luiz Knippelberg Martins

2010.0001233-6 17/04/2012 22

Advogado Destinatário Raquel Rezende Pinto de Arruda

2005.0000289-7 18/04/2012 21

Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba

2009.0000213-4 18/04/2012 21

Advogado Destinatário Wilton Silva Longo

2009.0000243-6 18/04/2012 21

Advogado Destinatário Everaldo da Rocha dos Santos

2012.0000215-6 19/04/2012 20

Advogado Destinatário Jackson Joaquim de Paula Leite

2011.0001148-0 20/04/2012 19

Advogado Destinatário Erica Montarin Gaspani

2006.0000116-7 25/04/2012 14

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2008.0000271-0 25/04/2012 14

Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior

2012.0000246-6 25/04/2012 14

Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins

2001.0000071-4 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Abel Aparecido Dechiche

2006.0000796-3 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba

2010.0000212-8 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Abel Aparecido Dechiche

2011.0000426-2 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba

2011.0001001-7 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba

2012.0000199-0 26/04/2012 13

Advogado Destinatário Jean Carlos Sartori Skiba

Cruzeiro do Oeste, 9 de maio de 2012.

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ampélio Parzianello OAB PR045547	001	2012.0000141-9
	002	2009.0000012-3
	003	2012.0000472-8
Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627	004	2012.0000471-0

Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	004	2012.0000471-0
Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056	004	2012.0000471-0
Reinaldo Bonato Neto OAB PR045897	004	2012.0000471-0

- 001** 2012.0000141-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Jose Valdecir Pelentir
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0000012-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Antonio Sotil
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Sotil
Prazo: 20 dias
- 003** 2012.0000472-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCABEL / PR
Autos de origem: 2009.70.05.003914-8/PR
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Wilson Lopes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 24/07/2012
- 004** 2012.0000471-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR
Autos de origem: 200500017355
Advogado: Danielle Christiane da Rocha OAB PR021627
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Advogado: Marcelo Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Reinaldo Bonato Neto OAB PR045897
Réu: Cesar Alves de Souza
Réu: Fatima Alves de Souza Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/07/2012

**JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E
JUVENTUDE
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. Ariel Nicolai Cesa Dias**

RELACAO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00010 000051/2007
ADAO FERNANDES DA SILVA 00003 000180/2005
ALINE FATIMA MORELATTO 00002 000242/2004
00014 000313/2007
00022 000288/2009
00023 000306/2009
CAROLINE SOUZA LIMA 00008 000441/2006
00011 000119/2007
00013 000279/2007
00021 000181/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00019 000234/2008
CLODOALDO MAZURANA 00010 000051/2007
00028 000449/2010
00032 000084/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00009 000474/2006
00027 000305/2010
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00006 000245/2006
00007 000355/2006
00017 000178/2008
DEOLINO BENINI JUNIOR 00001 000286/2003
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00016 000077/2008
EVERTON BERNARDI 00008 000441/2006
00011 000119/2007
00013 000279/2007
00021 000181/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 00015 000021/2008
JAIME JACIR GUZZO 00024 000330/2009
JOAO ISRAEL PINTO 00030 000733/2010
JOCELANI PINZON 00002 000242/2004
00006 000245/2006
00007 000355/2006
00008 000441/2006
00024 000330/2009
00026 000366/2009
00029 000500/2010
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00025 000336/2009
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00026 000366/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 00009 000474/2006
00027 000305/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00027 000305/2010
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00031 001172/2010
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00006 000245/2006
00007 000355/2006
00017 000178/2008

NILSO LUIZ FERNANDES 00004 000064/2006
 00005 000168/2006
 00012 000190/2007
 00029 000500/2010
 NIVALDO JAQUES 00015 000021/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00009 000474/2006
 00018 000194/2008
 00020 000070/2009
 ORILDO DE SOUZA 00008 000441/2006
 OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00031 001172/2010
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 00018 000194/2008
 ROZANGELA MARIA C PAESE 00017 000178/2008
 SILVANA DE MELLO GUZZO 00011 000119/2007
 SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI 00015 000021/2008
 VAGNER ANDREI BRUNN 00011 000119/2007

1. AÇÃO ALIMENTOS - 286/2003 - L.M. e outro x M.M.S. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. Deolino Benini Junior.
2. ALVARA JUDICIAL - 242/2004 - ANDERSON FRAGERRI e outro - Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca do contido na certidão de fl. 77-verso... Adv. ALINE FATIMA MORELATTO e JOCELANI PINZON.
3. TUTELA - 180/2005 - E.O.F. x F.O. e outros - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.
4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0000704-42.2006.8.16.0079 - E.A.L. e outro x L.S.S. e outro - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.
5. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 168/2006 - A.R. x E.P. e outros - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 245/2006 - N.N. x M.M.G.N. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado, intima-se para a retirada do Formal de Partilha e Mandado de Averbação no prazo de 10 dias. Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e JOCELANI PINZON.
7. CAUTELAR SEPARACAO DE CORPOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS - 355/2006 - M.M.G.N. x N.N. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. JOCELANI PINZON, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES.
8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 441/2006 - I.S.T.M. x S.M. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. JOCELANI PINZON, EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA e CAROLINE SOUZA LIMA.
9. AÇÃO LITIGIOSA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 474/2006 - L.F. x E.S. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e NOELI DE SOUZA MACHADO.
10. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001081-76.2007.8.16.0079 - L.S.C. x E.L. - Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de alimentos provisionais formulado na medida cautelar (autos n° 152/2006). Outrossim, também com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente to pedido formulado por L.S.C.P. em desfavor de E.L.P e decreto o divórcio das partes , com o que fica dissolvido o casamento (art. 226, parágrafo 6, CF), voltando a requerente a usar o nome de solteira, qual seja L.S.C. Como consequencia logica da improcedencia do peddo formulado na medida cautelar revogo a decisão que deferiu a liminar de alimentos (fls. 93/94) dos autos n° 152/2006. Adv. ACACIO PERIN e CLODOLDO MAZURANA.
11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001062-70.2007.8.16.0079 - V.J.P. x M.C. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.
12. SOBRE PARTILHA DE BENS - 190/2007 - D.L.R. x E.M.R.R. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. NILSO LUIZ FERNANDES.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 279/2007 - E.A.L. e outro x L.S.S. - Intime-se para que retire Alvará de Levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.
14. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 313/2007 - V.G.D.A.L. e outro - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
15. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTAVEL - 21/2008 - E.A.M. x V.C. - Intimem-se as partes para que se manifeste sobre as 123/126. Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.
16. REVISAO DE ALIMENTOS - 77/2008 - P.S. x P.S.J. e outro - Transitada em julgada, intime(m)-se as parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15(quinze) dias , efetuando o pagamento dos valores a que foi (ram) condenada(s), sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-j do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do do valor da condenação . Efetuando o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-j, parágrafo 4º, do CPC). Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS.
17. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 178/2008 - A.A.D.S.M. e outro x O.A.M. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita: "11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em

meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte: a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN); b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados; b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico: I - petição inicial; II - citação; III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação); IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração); V - acórdãos (quando for o caso); VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso); VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença; IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas; X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão. c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06; c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial." Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e ROZANGELA MARIA C PAESE.
- 18. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000896-04.2008.8.16.0079 - N.F. x E.L.F. - Intime(m)-se as partes para a retirada do mandado de averbação e formal de partilha no prazo de 10(dez) dias. Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES e NOELI DE SOUZA MACHADO.
- 19. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 234/2008 - J.F.C. e outro x V.R.C. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.
- 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002122-10.2009.8.16.0079 - A.D.S.L. e outro x V.D.S.B. - Intime(m)-se a parte executada para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento do saldo devedor pendente (fl. 82), sob pena de prosseguimento da execução. Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.
- 21. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 181/2009 - V.T.P.Z. e outro x R.Z. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA LIMA.
- 22. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 288/2009 - S.S.M. e outro x I.M. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste a cerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
- 23. AÇÃO ALIMENTOS - 306/2009 - P.C.R.D.S. e outro x L.R.D.S. - Intime-se para devolver o processo no prazo de 24 hs, sob as penas do art. 196 do CPC Adv. ALINE FATIMA MORELATTO.
- 24. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 330/2009 - T.W.A. x E.A. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. JOCELANI PINZON e JAIME JACIR GUZZO.
- 25. EXECUCAO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA - 336/2009 - M.F.F. e outros x C.F. - Intimem-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre(m) sobre o prosseguimento da execução e diga(m) se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação(art. 685-a do CPC); b) Em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular(art. 685-a do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-c "caput", parte final e parágrafo 1º do CPC); c) em terceiro lugar, de forma fundamentada e justificando as razões pelas quais não pretende alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública (art. 685 do CPC), hipótese em que deverá(ão) indicar o leiloeiro público (art. 706 do CPC); d) como ultima alternativa e de forma fundamentada , no usufruto de bem móvel ou imóvel, hipóteses em que deverá(ão) detalhar minuciosamente como pretende que se dê usufruto. Adv. KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.
- 26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 366/2009 - M.A.G.S. x C.M.D.G.S. - Manifeste-se as partes acerca da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JOCELANI PINZON.
- 27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000305-71.2010.8.16.0079 - L.C.C. e outro x V.C. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita: "11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte: a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN); b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados; b.2) em se tratando de

cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico: I - petição inicial; II - citação; III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação); IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração); V - acórdãos (quando for o caso); VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso); VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença; IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas; X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão. c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06; c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial." Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.

28. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 0000449-45.2010.8.16.0079 - C.M.M. x O.A. - Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15(quinze) dias. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

29. RECO. E DISS. DE UNIÃO ESTAVEL C/C DIVISÃO DE BENS E DEFINIÇÃO ALIMENTOS E GUARD - 0000500-56.2010.8.16.0079 - E.C.B. x A.Z.D. - Certificado nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita: "11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte: a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN); b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados; b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico: I - petição inicial; II - citação; III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação); IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração); V - acórdãos (quando for o caso); VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso); VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença; IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas; X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão. c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06; c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial." Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e JOCELANI PINZON.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000733-53.2010.8.16.0079 - F.S.P. e outros x M.P. - HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls.43/44), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos arts. 269, III, e 794, II, AMBOS do CPC. Indeferido, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Adv. JOAO ISRAEL PINTO.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001172-64.2010.8.16.0079 - R.C.B.B. e outro x J.E.B. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.

32. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 84/2009 - M.P.E.P. x D.F.B. e outro - Designo audiência de justificação para o dia 17/05//2012, 14:00h, na qual deverá comparecer o adolescente Jonas Ferreira dos Santos. Adv. CLODOALDO MAZURANA.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Sprengovski OAB PR042363	007	2011.0000424-6
Carlos Alberto de Melo OAB PR040221	013	2008.0000007-5
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	004	2012.0000131-1
Elso de Souza Novais OAB PR032849	009	2011.0000463-7
Érica Claudia Ferreira OAB PR047610	016	2008.0000538-7
	017	2008.0000538-7
Hosine Salem OAB PR028394	010	2004.0000081-7
Ilza Kayade Okada OAB PR005261	011	2007.0000333-1
Jair Candido de Almeida OAB PR031491	005	2011.0000459-9
Luiz Florido Alcantara OAB PR008020	012	2004.0000074-4
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	005	2011.0000459-9
Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833	007	2011.0000424-6
Maria Cícera Polato OAB PR049622	002	2012.0000200-8
	008	2012.0000200-8
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	006	2008.0000185-3
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	001	2011.0000476-9
	003	2011.0000391-6
Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527	014	1996.0000003-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	015	2009.0000312-2

- 001** 2011.0000476-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Rodrigo Tadeu Alves da Silva
Objeto: ...Recebo a denúncia..... Posto isto, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do C.P.P., INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.....
- 002** 2012.0000200-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maria Cícera Polato OAB PR049622
Réu: João Carlos Valeriano Andrade
Objeto: ... INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva ...
- 003** 2011.0000391-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: Orinaldo Pedro Cavalcante
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/05/2012
- 004** 2012.0000131-1 Petição
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Michele Loureiro Domingues
Objeto: Despacho em 08/05/2012: visando melhor instruir o feito, oficiem-se as unidade declinadas as fls. 59 para que informem se a segregada está sendo dispensado tratamento condizente com suas necessidades ou se persiste a pertinência do pedido de prisão domiciliar.
- 005** 2011.0000459-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Candido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Nélio Calistro Ribeiro
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Réu: Valdomiro Serafim da Paixão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/05/2012
- 006** 2008.0000185-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Ana Andrade da Silva
Réu: Aparecida Andrade da Silva
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Atenda-se o item II da cota ministerial retro. Intime-se o réu para manifestar interesse na realização de diligências, consoante artigo 402 do Código de Processo Penal. Havendo requerimentos, voltem conclusos.
- 007** 2011.0000424-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Sprengovski OAB PR042363
Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro OAB PR052833
Réu: Everson Carlos Chaiko
Réu: Geovane Everton Machado da Silva
Réu: João Paulo Pires da Silva
Réu: Sérgio dos Santos Cordeiro
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Do cotejo das alegações lançadas em defesa preliminar, não se vê causa que justifique a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária. Designo o dia 28/05/2012, às 15:30horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Promovam-se as diligências do art. 399 do CPP.
- 008** 2012.0000200-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Maria Cícera Polato OAB PR049622

- Réu: João Carlos Valeriano Andrade
Objeto: Despacho em 07/05/2012: ... INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva ...
- 009** 2011.0000463-7 Execução da Pena
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Marcos Antonio Galdino
Objeto: Fidedigna a prática de crime doloso / falta grave / a frustração dos fins da execução, além do descumprimento das condições de regime impostas, suspendo cautamente a execução do regime semiaberto aplicado. Expeça-se manadado de prisão. Antes porém da decisão definitiva, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e para afastar eventual e ulterior alegação de nulidade intime-se o defensor do condenado para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão (...).
- 010** 2004.0000081-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Claudiney Vettor
Réu: Valcenir Vettor
Objeto: Despacho em 26/04/2012: I. Ante o teor da certidão supra, intimem-se os acusados para que constituam novo defensor, no prazo de 10(dez) dias.
II. Intime-se. Diligências Necessárias.
- 011** 2007.0000333-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilza Kayade Okada OAB PR005261
Réu: Paulo Rogério Fagundes
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Intime-se as partes para manifestarem interesse na realização de diligências, consoante 402 do Código de Processo Penal.
Havendo requerimentos, voltem conclusos.
Nada sendo requerido, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Ciência ao Ministério Público.
- 012** 2004.0000074-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Florido Alcantara OAB PR008020
Réu: Claudiney Benedito Thomas
Objeto: Despacho em 25/04/2012: Defiro os pedidos 2º e 3º de fl. 278, com a anuência do Ministério Público, diante disso, atualize os antecedentes criminais da suposta vítima PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES e da testemunha JOSÉ PAULO CORREIA DOS SANTOS; instaure Inquérito Policial, conforme pedido de fls. 266/267 dos presentes autos. No tocante ao 1º pedido de fl. 278, a Promotoria manifestou desfavorável, haja vista que já foi realizada a completa instrução processual, com a oitiva de testemunhas e informantes arroladas na denúncia, sob o prisma do contraditório e da defesa processual, por tanto, indefiro o pedido de reinquirição das testemunhas JOSÉ PAULO CORREIA DOS SANTOS e de FRANCISCO LITE DE CARVALHO.
Após Nova Vista para apresentação de Alegações Finais.
- 013** 2008.0000007-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Melo OAB PR040221
Réu: Junior Cezar Amarins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/06/2012
- 014** 1996.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Ghellere Ghellere OAB PR033527
Réu: Ivanildo Riguetti
Objeto: Fica intimado de que foi designado o dia 22/06/2012, às 13:00 horas para oitiva das testemunhas requeridas na cota ministerial. Fica intimado, também, que foi expedida Carta precatória para a Comarca de Peabiru-PR, deprecando a inquirição d testemunha CELIA BORIÇA DA COSTA.
- 015** 2009.0000312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Edson Lazore
Réu: Odinei Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 08/06/2012
- 016** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Claudia Ferreira OAB PR047610
Réu: Joicimara Esperandio Cordioli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Joicicaria Cordioli Barbosa
Prazo: 30 dias
- 017** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Claudia Ferreira OAB PR047610
Réu: Joicimara Esperandio Cordioli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARBOSA FERRAZ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Testemunha de Acusação: João Aparecido Cedran
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	002	2010.0000691-3
	009	2011.0000860-8
Anelize Beber Rinaldin OAB PR041209	001	2009.0000673-3
Diogo Grazziotin Dutra OAB RS069201	006	2008.0000916-1
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	005	2010.0000737-5
	007	2011.0000909-4
	008	2010.0000212-8
	010	2010.0001123-2
Frederico Arcari Becker OAB RS059517	006	2008.0000916-1
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	003	2011.0001269-9
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	003	2011.0001269-9
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	004	2011.0000209-0
001 2009.0000673-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Anelize Beber Rinaldin OAB PR041209 Réu: Wyllyams dos Santos Objeto: I. Nomeio Dra. ANELIZE BEBER RINALDIN para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito (art. 406, do CPP).		
002 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467 Réu: Robson Vieira Objeto: Ao advogado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de recurso.		
003 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620 Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618 Réu: Marcos Aurelio Padilha Réu: Milton Carlos Stabile Réu: Marcos Aurelio Padilha Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o feito de ABSOLVER os acusados das infrações previstas no art. 311 (2º fato), art. 307, do CP (3º fato) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (4º fato) poruque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados MILTON CARLOS STABILE e MARCOS AURELIO PADILHA como incurso nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal (1º fato)." Pena final: 1 ano e 7 meses de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Milton Carlos Stabile Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o feito de ABSOLVER os acusados das infrações previstas no art. 311 (2º fato), art. 307, do CP (3º fato) e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (4º fato) poruque não existem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados MILTON CARLOS STABILE e MARCOS AURELIO PADILHA como incurso nas penas do art. 180, "caput", do Código Penal (1º fato)." Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Marcos Vinicius Christo		
004 2011.0000209-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189 Réu: Ederson Felix da Silva Objeto: Justificado a impossibilidade de comparecer em Juízo (fl. 65/66), DEFIRO o petítório retro.		
005 2010.0000737-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Ermelindo Andrade de Souza Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial.		
006 2008.0000916-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diogo Grazziotin Dutra OAB RS069201 Advogado: Frederico Arcari Becker OAB RS059517 Réu: Elisandro Vanin Objeto: Nos termos do art. 402 do CPP, Intima-se as partes para que no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se sobre eventuais diligencias.		
007 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Ermelindo Andrade de Souza Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial.		
008 2010.0000212-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Ermelindo Andrade de Souza Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial.		
009 2011.0000860-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467 Réu: Flavio Cezar Cardoso Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Laudo Pericial.		
010 2010.0001123-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: João Carlos de Oliveira Borges Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.		

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	002	2010.0000325-6
Celito Lucas OAB PR025493	001	2002.0000027-9
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	004	2012.0000036-6
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	003	2012.0000025-0
	005	2011.0000239-1
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	005	2011.0000239-1
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	005	2011.0000239-1
Rogério Petronilho OAB PR019893	004	2012.0000036-6

- 001** 2002.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Odair Jose Vitali
Objeto: Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 241/243.
- 002** 2010.0000325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Vítima: Magali Pereira do Nascimento
Réu: Paulo Pereira do Nascimento
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000025-0 Execução da Pena
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Marcelo Alves Cordeiro
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 29/05/2012
- 004** 2012.0000036-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201100001263
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/06/2012
- 005** 2011.0000239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	004	2007.0001205-5
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	002	2012.0000146-0
Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719	006	1997.0000508-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	007	2011.0002453-0
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	007	2011.0002453-0
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	001	2011.0001721-6
Elizandro Aguirre OAB PR047023	003	2012.0000021-8
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	009	2010.0001535-1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	005	2008.0000223-0

- 001** 2011.0001721-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145
Réu: Jozelito Santos Rosa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o réu Jozelito Santos Rosa, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca." Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin
- 002** 2012.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
Réu: Jean Paulo Nogueira
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 02 de maio de 2012.
- 003** 2012.0000021-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Réu: Ana Paula Fernandes
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 02 de maio de 2012.
- 004** 2007.0001205-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004
Réu: Valdeir Ferreira Verginio
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2012.
- 005** 2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jefferson Aparecido Ramos
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2012.
- 006** 1997.0000508-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Paulo Della Pasqua
Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa OAB PR016719
Réu: Luiz Roque Levandoski
Objeto: Ao defensor, para ciência do resultado do laudo pericial, a fim de que se manifestem quanto à necessidade da contraprova, bem como se há necessidade da notificação do proprietário de boa -fe para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2012.
- 007** 2011.0002453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
Réu: Danylo Machado de Jesus
Objeto: Despacho em 24/04/2012: "... 1 - Recebo a petição de fls.47 como pedido de substituição de testemunha, e o defiro.
2 - Considerando que a testemunha substituta - Hugo Rafael Tinelo Monteiro - reside em Florianópolis/SC, oficie-se ao Juízo Deprecado informando a respeito e solicitando a respectiva inquirição no lugar de Mauro Roberto de Oliveira.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 24 de Abril de 2012.
- 008** 2010.0001649-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Anderson Braz Lopes de Meira
Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos. Foz do Iguaçu, 07 de maio de 2012.
- 009** 2010.0001535-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Réu: Rogerio Cabral Monteiro
Objeto: "... Basta o defensor acessar o sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Paraná, no campo de consultas e, após, em sentença digital. Com isto, ao informar os dados lá solicitados, o causídico terá amplo acesso a sentença proferida nestes autos, não necessitando, com isto, gerar ônus ao Estado. Por isso, indefiro o pedido retro.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de Abril de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0001882-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2010.0003172-1
001 2012.0001882-6 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 20120000277 Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Réu: Jason Antonio Martins Réu: Simone Ramao Cabral Martins Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 23/05/2012		
002 2010.0003172-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Jean Carlos Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 23/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2012.0002240-8
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	007	2008.0003689-4
Fabio Rogerio Umaraes Echeveria OAB PR041628	001	2012.0000772-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	005	2012.0002226-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	002	2011.0004247-4
	006	2012.0001431-6
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	003	2012.0001802-8

- 001** 2012.0000772-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Rogerio Umaraes Echeveria OAB PR041628
 Réu: Douglas Diego do Amaral
 Objeto: Devolver os autos de 24 horas.
- 002** 2011.0004247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 003** 2012.0001802-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
 Requerente: Marcelo da Silva Silveira
 Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Marcelo da Silva Silveira (Rosan Marques de Oliveira), decretada em 31/03/2012, expostas a fls. 71/72 dos autos de processo-crime em epígrafe. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. Intimem-se".
- 004** 2012.0002240-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 201000056163
 Assistente de Acusação: Orley Junior Zanatta
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Réu: Altair Pacheco
 Objeto: Despacho em 03/05/2012: "Para o ato deprecado designo o dia 15/06/12, às 16h10min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 005** 2012.0002226-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 200600005006
 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
 Réu: Iro Costa Junior
 Objeto: Despacho em 03/05/2012: "Para o ato deprecado designo o dia 15/06/12, às 16h20min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".
- 006** 2012.0001431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
 Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 007** 2008.0003689-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
 Réu: Valmir de Souza Pedrosa
 Objeto: Devolver os autos em 24 horas.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	002	2012.0002222-0
Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712	003	2009.9000748-3
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	001	2011.0000119-0

- 001** 2011.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021

Réu: Claudiomiro Dutra
 Objeto: Ofício do Estado de São Paulo - 30ª Vara Criminal
 Designado o dia 15/06/2012 às 15h00min para inquirição da testemunha ELIANA HELENA BELO DE MORAES no Foro Central Criminal de Barra Funda

- 002** 2012.0002222-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
 Requerente: Anderson Luiz Pierasso de Melo
 Objeto: "[...] Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/08. [...]".
- 003** 2009.9000748-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712
 Réu: Nelci Brandao
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Nelci Brandao
 Prazo: 40 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Ferreira da Silva OAB PR055826	001	2011.0005144-9
José Henrique da Silva OAB PR046250	001	2011.0005144-9

- 001** 2011.0005144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jean Ferreira da Silva OAB PR055826
 Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
 Réu: Josue Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 15/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 172/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
AURORA ZILIO	1

1) CAD Nº 150.218
 Autos de Execução 6161/2007
 Réu: MARCIO DONATO.

Intimação: considerando a manifestação do defensor acerca do parecer ministerial, já realizada na audiência de justificação, fora revogado o despacho de fls. 121 em seu inteiro teor. Adv(ª). Dr(ª) AURORA ZILIO OAB/PR 55681.

Foz do Iguaçu/PR, 09/05/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 168/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	05
DIETER MICHAEL SEYBOTH	03

ERIVALDO CARVALHO LUCENA	02
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	07
JOSSIMAR IORIS	01
LEANDRO MAIA BETINE	08
MARCELO GEORGE FERRARI	04
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	09
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	09
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA	06
WILSON ANDRE NERES	10

1) CAD Nº 128.559

Autos de Regime Semiaberto nº 2085/2012

Réu: **MARINEZ GONCALVES**

Intimação: Declarado remidos 164 (cento e sessenta e quatro) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada; Indeferido o pedido de progressão de regime. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21822.

2) CAD Nº 125.125

Autos de Regime Semiaberto nº 1193/2012

Réu: **FABIO BARBOSA DE ALCANTARA**

Intimação: Indeferido o pedido de progressão de regime. Adv(ª). Dr(ª). ERIVALDO CARVALHO LUCENA - OAB/PR 28725.

3) CAD Nº 125.125

Autos de Remição de Pena nº 1529/2004

Réu: **FABIO BARBOSA DE ALCANTARA**

Intimação: Pelo que se tem nos autos, o presente não satisfaz aos requisitos legais, não possuindo requisito objetivo. Adv(ª). Dr(ª). DIETER MICHAEL SEYBOTH - OAB/PR 30706.

4) CAD Nº 109.400

Autos de Livramento Condicional nº 295/2006

Réu: **JOAO CARLOS PRADO DA SILVA**

Intimação: Revogado o livramento condicional anteriormente concedido ao sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). MARCELO GEORGE FERRARI - OAB/PR 25435.

5) CAD Nº 168.847

Autos de Regime Semiaberto nº 2463/2012

Réu: **FABIO AMARAL CHAGAS**

Intimação: Deferida progressão de regime e saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008.

6) CAD Nº 196.323

Autos de Regime Semiaberto nº 2469/2012

Réu: **MAURICI SEBASTIAO DE LIMA**

Intimação: Deferida progressão de regime e saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278.

7) CAD Nº 192.910

Autos de Regime Semiaberto nº 1835/2012

Réu: **NEWTON JOSE DE OLIVEIRA**

Intimação: Considerando que já foi concedida a progressão de regime ao reeducando nos autos 14/2012, foi determinado o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - OAB/PR 53.079.

8) CAD Nº 193.038

Autos de Regime Semiaberto nº 2095/2012

Réu: **ELIEZER PATRICIO DE MELO**

Intimação: Considerando que já foi concedida a progressão de regime ao reeducando nos autos 1840/2012, foi determinado o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.

9) CAD Nº 196.098

Autos de Regime Semiaberto nº 901/2012

Réu: **LEONARDO CHAVES LINO**

Intimação: Tendo em vista a existência de pedido idêntico formulado nos autos 6949/2011, diante da duplicidade de feitos, foi determinado o arquivamento dos autos; Indeferida a progressão de regime nos autos 6949/2011. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PR 57.278 E/OU Adv(ª). Dr(ª). RENATA FERREIRA COSTA GREGO - OAB/PR 50.864.

10) CAD Nº 132.978

Autos de Regime Semiaberto nº 2082/2012

Réu: **ODIRLEY DOS SANTOS SOLEDADE**

Intimação: Indeferido o pedido de progressão. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067.

Foz do Iguaçu/PR, 08 de maio de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 162/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
DANIEL MARTINS-OAB/PR 51.014	01

IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769	02
IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769	05
KELLI B. MATIEVICZ BENITES-OAB/PR 28.086	04
SERGIO BARROS DA SILVA-OAB/PR 15.632	03

1) Cor nº165033

Autos de Remoção nº 1725/11

Réu/Requerente: **ELISEU JOSE DA SILVA**

Intimação: Promover a juntada de declaração firmadapelo reeducando, concordando com a pretendida permuta.- Adv(ª). Dr(ª). DANIEL MARTINS-OAB/PR 51.014

2) Cor nº 294.622

Autos de Providência nº 1559/11

Réu/Requerente: **ITAMAR JOSE DA SILVA**Intimação: Diante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido estampado na inicial, para o fim de declarar a nulidade da decisão do Conselho Disciplinar da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, no procedimento administrativo disciplinar nº 1041/2010, por ausência de fundamentação, determinando que outra seja proferida, com observância do art. 70 e parágrafo único do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná.- Adv(ª). Dr(ª). **IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA -OAB/PR 46.769****3) Cor nº385873**

Autos de Remoção nº 728/12

Réu: **MARCOS PEREIRA PARDINHO**

Intimação: Ante o contido à f. 12, aguarde-se a implantação do sentenciado na PEFIL. Após, arquivem-se.. - Adv(ª). Dr(ª). SERGIO BARROS DA SILVA-OAB/PR 15.632

4) Cor nº366008

Autos de Remoção nº 557/11

Réu: **CLEBSON BARETA ou GLEBSON BARRETA**

Intimação: Defiro a cota ministerial retro. Arquivem-se. Diligências necessárias. - Adv(ª). Dr(ª). KELLI B. MATIEVICZ BENITES-OAB/PR 28.086

5) Cor nº157161

Autos de Providência nº 973/11

Réu: **LEONARDO APARECIDO DA SILVA**

Intimação: Arquite-se. Diligências necessárias. - Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFA MALUF DE SOUZA-OAB/PR 46.769

Foz do Iguaçu/PR, 08/05/2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 170/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	1
JUCELINO DOS SANTOS MACHADO	2

1) CAD Nº 193.575

Autos de Prisão Domiciliar 214/12

Réu: **OSVALDO DE OLIVEIRA FURTADO.**

Intimação: acerca do indeferimento dos pedidos de progressão ao Regime aberto e de conversão do regime semiaberto em regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar. Adv(ª). Dr(ª) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38027.

2) CAD Nº 104.548

Autos de Regime Semiaberto 2467/2012

Réu: **ADRIANA PEREIRA DO CARMO.**

Intimação: promover a juntada de representação processual e atestado de permanência e conduta carcerária. Adv(ª). Dr(ª) JUCELINO DOS SANTOS MACHADO OAB/GO 7427.

Foz do Iguaçu/PR, 08/05/2012

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0000191-5
Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170	006	1985.0000002-3
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	002	2009.0000201-0
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	004	2006.0000147-7
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	003	2006.0000713-0
Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091	005	2003.0000162-5

- 001** 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Juliano dos Santos Dutra
Objeto: "... II - Intimem-se o acusado, e seu defensor, para que, desejando, compareçam à audiência de instrução e julgamento demarcada, munidos de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade, total ou parcial, no pagamento da fiança judicial arbitrada."
- 002** 2009.0000201-0 Execução da Pena
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Benedito Amilton da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 01/06/2012
- 003** 2006.0000713-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Claudinei Barbosa de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimar Réu da Data da Audiência
Réu: Claudinei Barbosa de Souza
Prazo: 30 dias
- 004** 2006.0000147-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Marcos Rogerio Cunha
Réu: Marcos Rogerio Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do autor do fato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal relativamente ao fato descrito na peça acusatória."
Magistrado: Iza Maria Bertola Mazzo
- 005** 2003.0000162-5 Petição
Advogado: Wanderson Moreira Elizario OAB PR032091
Requerente: Mario Vieira Rios
Réu: Mario Vieira Rios
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Julgo extinta a pena privativa de liberdade do condenado MARIO VIEIRA RIOS, nos termos do artigo 90 do Código Penal e do artigo 114 da Lei 7210/84."
Magistrado: Cláudia Andrea Bertolla Alves
- 006** 1985.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170
Réu: Eptácio Ferreira dos Santos
Réu: José Maria de Souza Franco
Réu: Eptácio Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, inc. I e art. 117, inciso II, ambos do Código, reconheço a prescrição punitiva e declaro extinta a punibilidade do réu Eptácio Ferreira dos Santos."
Magistrado: Thais Macorin Carramaschi de Martin

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0001076-9
	002	2009.0001577-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2011.0001076-9

- 001** 2011.0001076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi designado o dia 30.07.2012, às 15:45 horas para audiência de instrução e julgamento, bem como das seguintes diligências: Expedi ofício sob n.º 1000/2012 à Vara Criminal da Comarca de Chapeco - SC, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida as fls. 1157, para inquirição da testemunha JOÃO PEDRO RODRIGUES;
À carta precatória expedida à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, para inquirição das testemunhas ESMAR e MARIO, foi designado o dia 11.09.2012, às 16:00 horas
- 002** 2009.0001577-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu EDSON DOS SANTOS para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões recursais.

GUARANIÁÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniáçu Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	026	2007.0000112-6
Adelino Marcon OAB PR008625	003	2006.0000039-0
Alaor Carlos de Oliveira OAB PR018305	033	2012.0000125-7
Alexandre Knopholtz OAB PR035220	040	2012.0000149-4
Benjamin de Bastiani OAB PR045976	013	2010.0000312-4
	019	2012.0000089-7
	020	2012.0000126-5
	025	2010.0000377-9
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	004	2011.0000124-7
	006	2011.0000222-7
	007	2010.0000175-0
	012	2010.0000068-0
	042	2009.0000288-6
	043	2011.0000462-9
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	010	2008.0000075-0
	016	2010.0000120-2
	018	2005.0000043-6
	027	2006.0000002-0
	029	2009.0000179-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	008	2010.0000327-2
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	001	1998.0000004-3
	002	1998.0000004-3
Edno Pezzarini Junior OAB PR032980	037	2008.0000126-8
Fabricio Pereira OAB PR047693	020	2012.0000126-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	034	2012.0000147-8
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	005	2007.0000042-1
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	040	2012.0000149-4
Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675	040	2012.0000149-4
Ivone Gonçalves de Avelar OAB PR013492	033	2012.0000125-7
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	009	2010.0000513-5
	011	2007.0000049-9
	015	2008.0000104-7
	028	2003.0000028-9
	038	2011.0000050-0
	039	2010.0000413-9
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	017	2010.0000086-9
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	014	2011.0000252-9
	032	2012.0000144-3
Jonas Adalberto Pereira OAB PR016094	041	2004.0000039-6
Kelsons Amato OAB PR027481	040	2012.0000149-4
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	040	2012.0000149-4
Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR045531	040	2012.0000149-4
Maria Monteiro Rocha OAB PR012560	034	2012.0000147-8
Nair Scripchenko Galles OAB PR017875	035	2012.0000136-2
Nereu Lorenzatto OAB PR055805	030	2011.0000352-5
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	040	2012.0000149-4
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	040	2012.0000149-4
Rogério Gallo OAB PR046458	016	2010.0000120-2

	021	2011.0000101-8	Vítima: Jacir Diniz Réu: Moacir Pereira Prazo: 20 dias
	022	2011.0000101-8	
	023	2007.0000123-1	
	024	2008.0000030-0	
Sergio Bond Reis OAB PR013984	031	2012.0000146-0	019 2012.0000089-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Valdecir Prestes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012
Sérgio Lélío Monteiro OAB SC025452	036	2012.0000130-3	020 2012.0000126-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693 Réu: Geovani de Almeida Réu: Juliano Rangel Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2012
Tania Mara Ferres OAB PR040945	016	2010.0000120-2	021 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Réu: Edenir Soares Chavier Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012
			022 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Réu: Edenir Soares Chavier Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2012
001 1998.0000004-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747 Réu: Jair Alves do Nascimento Objeto: Intimar a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.			023 2007.0000123-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Réu: Josimar Mariano Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/08/2012
002 1998.0000004-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747 Réu: Jair Alves do Nascimento Objeto: Revogo a prisão preventiva anteriormente decretada. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado.			024 2008.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Réu: Alci Clevis Pinheiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/08/2012
003 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625 Réu: Luciano Elder Moreto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2012			025 2010.0000377-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Domingos Custódio Paes Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 13/08/2012
004 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Mauri dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/08/2012			026 2007.0000112-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433 Réu: Eduardo Fernandes de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 01/08/2012
005 2007.0000042-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316 Réu: Salvador Medeiros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 29/08/2012			027 2006.0000002-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Altamir Hilario de Paula Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/08/2012
006 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Renato Vier Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 20/08/2012			028 2003.0000028-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Marileide Aparecida Brito Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 01/08/2012
007 2010.0000175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Jacir Ortiz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 20/08/2012			029 2009.0000179-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Carlos Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012
008 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896 Réu: Dauri Fonseca Machado Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 20/08/2012			030 2011.0000352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nereu Lorenzatto OAB PR055805 Réu: Reni de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 06/08/2012
009 2010.0000513-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Pedro Everaldo Machado Valério Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012			031 2012.0000146-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 200800024462 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984 Réu: Marcio Alves dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 06/08/2012
010 2008.0000075-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Clóvis Maiole Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 15/08/2012			032 2012.0000144-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR Autos de origem: 2009.70.05.001598-3 Indiciado: Luiz Carlos Cristo Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 15/08/2012
011 2007.0000049-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: José Natálio Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 15/08/2012			033 2012.0000125-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 200900004579 Advogado: Alaor Carlos de Oliveira OAB PR018305 Advogado: Ivone Gonçalves de Avelar OAB PR013492 Réu: Claudir Zanella Réu: Volmir Zanella Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 13/08/2012
012 2010.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Dilmar Luiz Muner Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012			034 2012.0000147-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201000118703 Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663 Advogado: Maria Monteiro Rocha OAB PR012560 Réu: Laercio da Silva Guimarães Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 13/08/2012
013 2010.0000312-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Fernando Alves de Oliveira Réu: Flederson dos Santos Portes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 27/08/2012			035 2012.0000136-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR Autos de origem: 200900006628 Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875 Réu: Rafael Gomes de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/08/2012
014 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889 Réu: Joel Neri Nunes da Cruz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 27/08/2012			036 2012.0000130-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Biguaçu / SC Autos de origem: 007.11.000122-9 Advogado: Sérgio Lélío Monteiro OAB SC025452 Réu: Evanildo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 15/08/2012
015 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Ilso Nogueira Wessalowski Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 29/08/2012			037 2008.0000126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
016 2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Advogado: Tania Mara Ferres OAB PR040945 Réu: Antonio Marcos Ferreira Réu: Maycon Junior Pereira Réu: Valdir José Maria Moreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 29/08/2012			
017 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461 Réu: Valdecir dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/08/2012			
018 2005.0000043-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Moacir Pereira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR Finalidade: Intimação Testemunha Juri			

Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
 Réu: Elcio Quadros de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 06/08/2012

- 038** 2011.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
 Réu: Fernanda Freire Otta
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 06/08/2012
- 039** 2010.0000413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
 Réu: João Maria de Souza
 Réu: Rudimar Lorenço
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 040** 2012.0000149-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Criminal / 2ª V F Criminal e S F N de Curitiba / PR
 Autos de origem: 2006.70.00.027326-4/PR
 Advogado: Alexandre Knopfholtz OAB PR035220
 Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
 Advogado: Gustavo Britta Scandelari OAB PR040675
 Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
 Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
 Advogado: Luis Otavio Sales da Silva Junior OAB PR045531
 Advogado: Rafael Fabrício de Melo OAB PR041919
 Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
 Réu: Gilmar de Souza
 Réu: Jose Maria Godoy
 Réu: Julio César Santi
 Réu: Ronaldo Giacomitti
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 01/08/2012
- 041** 2004.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jonas Adalberto Pereira OAB PR016094
 Réu: Lucia Aparecida Daniel Lorencini
 Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo legal, apresente alegações finais.
- 042** 2009.0000288-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
 Réu: Anílto Alves de Souza
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: TOLEDO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Anílto Alves de Souza
 Vítima: Antonio Onilson Amaro
 Prazo: 40 dias
- 043** 2011.0000462-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
 Réu: Adriano Rotta
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Adriano Rotta
 Testemunha de Acusação: Ari Gomes
 Testemunha de Acusação: Eliseu Kumbier
 Vítima: Plínio Destro
 Prazo: 40 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2008.0002089-0

- 001** 2008.0002089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
 Réu: Vinicius Gabriel Ianesko
 Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia:28/05/2012 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2012.0001006-0

- 001** 2012.0001006-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Requerido: Este Juízo
 Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
 Requerente: Valdeci de Jesus da Silva
 Objeto: "De modo que, com fundamento no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu VALDECI DE JESUS DA SILVA, independente do recolhimento de fiança."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0001085-0

- 001** 2012.0001085-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Videira / SC
 Autos de origem: 079.06.001908-3
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
 Réu: Clair Bertotti
 Réu: Douglas Savian
 Réu: Felipe Ferreira da Silva
 Réu: Romeu Pommereening
 Réu: Sidnei Ivo Seidel
 Objeto: Audiência de testemunha de defesa, os Srs. Rosicleia Ap Silva, Djonnes Pinheiro do Vale e Alessadro dos Anjos. Dia:17/07/2012 às 15:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2009.0003119-3
Allan Quartiero OAB PR041837	002	2011.0000789-0
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2009.0003119-3
Marcos Roberto Karazinski OAB PR009600	001	2009.0003119-3

- 001** 2009.0003119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
 Advogado: Marcos Roberto Karazinski OAB PR009600
 Réu: Ademar Turchatto
 Objeto: FICAM INTIMADOS OS D. DEFENSORES NOMINADOS ACIMA PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.
- 002** 2011.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
 Réu: Jose Edmilson Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Gheller OAB PR052854	001	2012.0001082-5

- 001** 2012.0001082-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
 Autos de origem: 201000001628
 Advogado: Aline Gheller OAB PR052854
 Réu: Liomar de Araujo
 Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Jaime dos Santos. Dia: 17/07/2012 às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	001	2011.0001903-0

- 001** 2011.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Josemir Nadal Junior
Réu: Oralina Maria de Souza
Objeto: Recebo o recurso interposto pelos réus ORALINA MARIA DE SOUZA e JOSEMIR NADAL JÚNIOR (fls. 335 e 336), posto que tempestivo.
Dê-se vista dos autos à defesa, para o oferecimento das devidas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Liza Andrade Bianco OAB PR034466	001	2012.0001088-4
Marinês de Andrade OAB PR046149	001	2012.0001088-4

- 001** 2012.0001088-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Liza Andrade Bianco OAB PR034466
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Requerente: Marcio de Andrade Belleza
Objeto: Autos nº 2012.0001088-4
Intime-se o defensor, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, junte comprovante atualizado de emprego lícito, tendo em vista que a declaração constante nos autos foi emitida na data de 04.04.2011, ou seja, a mais de um ano.
Com a juntada do documento solicitado, voltem conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória.
Guarapuava, 08 de maio de 2012.
Marcia Margarete do Rocio Borges
Juíza de Direito Substituta

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pellizzari OAB PR013128	008	2005.0000105-0
Agnes Luciane Pinheiro OAB SC028419	011	2002.0000128-3
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	005	2012.0000178-8
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	018	2012.0000258-0
	019	2012.0000258-0
Fernando Boberg OAB PR028212	017	2011.0001859-0
Gilson Lisandro Schelbauer OAB SC028299	011	2002.0000128-3
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	007	2011.0001785-2
Marcos Aurélio Bacchiaga Smania. OAB PR046990	015	2010.0000578-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	004	2012.0000266-0
	009	2008.0001040-2
	010	2010.0000961-0
	013	2010.0001128-3
Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869	001	2011.0000907-8
	002	2011.0000907-8
	012	2011.0000676-1
Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194	006	2009.0001229-6
	014	2005.0000182-3
	016	2012.0000224-5
Ricardo Alves Pereira OAB TO002500	003	2012.0000506-6

- 001** 2011.0000907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Leandro Novaes dos Santos
Objeto: ... INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA DEFENSORA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 44 DA LEI 11.343/06 ...
- 002** 2011.0000907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Leandro Novaes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/05/2012
- 003** 2012.0000506-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Deivid Everton Tanferri
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB TO002500
Objeto: ... INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO ...
- 004** 2012.0000266-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Diogo Aparecido Gonçalves
Objeto: DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 005** 2012.0000178-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Everton Vitor da Silva
Réu: Rubmar de Lima Ribeiro
Objeto: Despacho em 30/04/2012: ... CITE-SE O ACUSADO RUBMAR POR EDITAL ...
- 006** 2009.0001229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Claudio Lourenço Pereira.
Objeto: Despacho em 25/04/2012: "CONSIDERANDO O PARECER DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS. 78, INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO GILSON PEREIRA."
- 007** 2011.0001785-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Valcir da Silva
Objeto: Despacho em 04/05/2012: " TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE INVERSÃO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, BEM COMO A JUNTADA AOS AUTOS DO OFÍCIO DE FLS. 113, COM O ENCAMINHAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL A ESTE JUÍZO DE OUTROS BENS APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO DO RÉU, DETERMINO SEJA ABERTA VISTA DOS AUTOS À DEFESA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA."
- 008** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Pedro Pellizzari OAB PR013128
Réu: Rogério Antonholi
Objeto: NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ALEGAÇÕES FINAIS.
- 009** 2008.0001040-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Eduardo da Silva Colorado
Objeto: ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NENHUMA DILIGÊNCIA SENDO REQUERIDA, ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 010** 2010.0000961-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Valdemir Aparecido da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/06/2012
- 011** 2002.0000128-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agnes Luciane Pinheiro OAB SC028419
Advogado: Gilson Lisandro Schelbauer OAB SC028299
Réu: Alan Patrick Coudard Schelbauer
Objeto: APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 012** 2011.0000676-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monalisa Sanches Revoredo OAB PR051869
Réu: Fatima Aparecida Batista.
Réu: José Ademilson dos Santos.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 013** 2010.0001128-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Uendi Porto Missfeld
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 014** 2005.0000182-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Rodrigo Alberto Lopes Munhoz.
Objeto: PARA PROCEDER À DEFESA DO RÉU, NOMEIO O DR. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, SOB A FÉ DE SEU GRAU. INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE RESPONDA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 015** 2010.0000578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Bacchiaga Smania. OAB PR046990
Réu: Benedito Roberto Porto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 04/06/2012
- 016** 2012.0000224-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Dion Martins dos Santos
Objeto: Despacho em 28/03/2012: ... NOMEIO O DR. PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO (ART. 55, § 3º. DA LEI 11.343/06), SENDO CONCEDIDO AO ADVOGADO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ...
- 017** 2011.0001859-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Everton Antônio de Oliveira
Réu: Maximiliano de Oliveira
Réu: Murilo Aparecido de Oliveira
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

- 018** 2012.0000258-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200700001185
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Réu: Salvatore Vallone
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 29/05/2012
- 019** 2012.0000258-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200700001185
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Réu: Salvatore Vallone
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:31 do dia 29/05/2012

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	004	2003.0001186-8
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2002.0000037-6
	009	2012.0000083-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	2012.0000083-8
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2004.0002743-0
Homero da Rocha OAB PR037044	010	2012.0000571-6
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2004.0002743-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	002	2001.0000206-7
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	011	2011.0005065-5
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	012	2012.0002174-6
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	007	2010.0003409-7
	008	2012.0000030-7
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	005	2008.0005730-1
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	006	2010.0006829-3
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	007	2010.0003409-7
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	009	2012.0000083-8

- 001** 2004.0002743-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: David Fernando Dessunti
Objeto: Ciência do despacho de fls.791, em que foram DEFERIDOS os pedidos de fls. 783/784 e de fls. 786 e INDEFERIDO o pedido ora requerido pelo ilustre defensor às fls. 788/789, primeiramente, por já estar superada a oportunidade da fase 422 do Código de Processo Penal, bem como, tratando-se de esclarecimentos a serem realizados por perito oficial, este poderia ter sido arrolado pela Douta Defesa, para prestá-los em plenário na sessão de julgamento. A fim de evitar qualquer nulidade, foram determinadas as requisições como testemunhas do Juízo dos senhores Peritos Luciano Gardano Elias Bucharles e Marco Antônio Otta.
- 002** 2001.0000206-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Marcelo Vicente dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 05/06/2012 CIENCIA DO RELATÓRIO E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIO VISUAIS DOS DOCUMENTOS E VIDEOS QUE PORVENTURA VIEREM A SER JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 003** 2002.0000037-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Marcos Aurelio Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 13/06/2012 CIENCIA DO RELATÓRIO E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS, BEM COMO DE QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DOS DOCUMENTOS OU VIDEOS QUE PORVENTURA VIEREM A SEREM JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 004** 2003.0001186-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Agnaldo Cavalcante de Jesus
Réu: Lailor Ribeiro
Objeto: Manifeste-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, pelo prazo de lei.
- 005** 2008.0005730-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Jair Dino Ribeiro Junior

Objeto: Apresente o D. Defensor do Réu JAIR DINO RIBEIRO JÚNIOR a devida resposta à acusação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

- 006** 2010.0006829-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Luiz Paulo Leite de Brito
Objeto: "Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Ilustrada Defesa do réu Luiz Paulo Leite de Brito às fls. 277/278. Intime-se a Douta Defesa do réu para no prazo de lei, apresentar as razões de recurso."
- 007** 2010.0003409-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Réu: Welton Pereira de Souza
Objeto: Ciência da expedição de carta precatória a Comarca de Cambé - PR para oitiva da testemunha da acusação Luiz Paulo Furlaneto, fls. 718.
- 008** 2012.0000030-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Cristiano Cardoso de Oliveira
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS
- 009** 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Clodoaldo Santana Ferreira
Réu: Jeferson Santana Ferreira
Objeto: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 259/262.
- 010** 2012.0000571-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Aparecido Castorino Fongari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/05/2012
- 011** 2011.0005065-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Nilson Caetano dos Santos
Objeto: Ciência da designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 25 de maio de 2012, às 12h30min, bem como da decisão de fls. 159/164.
- 012** 2012.0002174-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800049236
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Jacir de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/06/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	003	2012.0000530-9
	006	2012.0000530-9
	028	2011.0004282-2
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza OAB PR015849	043	2012.0003447-3
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	047	2009.0000233-9
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	014	2000.0000955-8
Alinne Rachel Pedroso Vianna OAB PR045783	039	2010.0004948-5
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	015	2011.0009597-7
	035	2011.0009597-7
Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790	011	2004.0005562-0
	033	2004.0005562-0
André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865	039	2010.0004948-5
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	043	2012.0003447-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	039	2010.0004948-5
Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766	043	2012.0003447-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	039	2010.0004948-5
Bruno Mangile OAB PR058712	008	2012.0003389-2
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	045	2008.0005579-1
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	043	2012.0003447-3
Darci Felix Junior OAB PR31498-	043	2012.0003447-3
Dário Reis OAB PR021809	043	2012.0003447-3
Divaldo Espiga OAB PR004880	046	2007.0001044-3
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	043	2012.0003447-3
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	019	2005.0000534-9
	020	2008.0001435-1
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	009	2011.0002296-1

	032	2012.0000440-0	advogada Paolla Gallina, que aceitando o encargo, atuará sob a fé de seu grau, devendo se manifestar no prazo legal, vez que se trata de processo de réu preso. Intimem-se.
	049	2012.0003397-3	
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	007	2011.0009507-1	003 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807 Objeto: Despacho em 08/05/2012: Defiro o pedido. Designo a audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 15h00min. Intimem-se e requisitem-se.
Fernando Chagas OAB PR033098	040	2011.0005483-9	
Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	038	2006.0002188-5	
Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587	011	2004.0005562-0	004 2012.0001627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iris Luzia Ghelardi OAB PR058368 Objeto: Despacho em 08/05/2012: Vistos, Não existem matérias preliminares deduzidas pela(s) doutra(s) defesa(s) atacando a relação processual nestes autos estabelecida, bem como não se verifica qualquer nulidade que impeça a marcha processual, sendo que toda a matéria ventilada pelo acusado baseia-se na negativa da autoria, o que importa solução depois de encerrada a instrução na oportunidade da sentença. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se.
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	033	2004.0005562-0	
	011	2004.0005562-0	
	033	2004.0005562-0	
	048	2004.0004213-7	
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	021	2010.0006029-2	
Homero da Rocha OAB PR037044	024	2008.0002000-9	
	041	2011.0005137-6	
	007	2011.0009507-1	005 2012.0000099-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195 Réu: Reginaldo Rodrigues Batista Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Reginaldo Rodrigues Batista como incurso nas sanções do art.33, caaput, em concurso material com art.12 da Lei 10826/03, ambos em concurso material com o art.16, caput, da Lei 10826/03 e o ABSOLVO com fundamento no art.386, II, do CPP, das sanções do art.35 da Lei 11343/06... **04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO e 01 ANO DE DETENÇÃO e MULTA" Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Alexandro Rodrigues Batista Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "...Além disso, ABSOLVO os réus Alexandro Rodrigues Batista e José Rodrigues Batista com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, das sanções do art.33, caput, da Lei 11343/06 e das sanções dos arts.12 e 16, caput, da Lei 10826/03. Por fim, ABSOLVO os réus Alexandro Rodrigues Batista e José Rodrigues Batista com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do art.35, caput, da Lei 11343/06." Réu: José Rodrigues Batista Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "...Além disso, ABSOLVO os réus Alexandro Rodrigues Batista e José Rodrigues Batista com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, das sanções do art.33, caput, da Lei 11343/06 e das sanções dos arts.12 e 16, caput, da Lei 10826/03. Por fim, ABSOLVO os réus Alexandro Rodrigues Batista e José Rodrigues Batista com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do art.35, caput, da Lei 11343/06." Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	007	2011.0009507-1	
Iris Luzia Ghelardi OAB PR058368	004	2012.0001627-0	
João Luiz do Prado OAB PR035390	010	2012.0000725-5	
João Marcelo Roldão OAB PR045703	030	2011.0007369-8	
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	005	2012.0000099-4	
José Walmir Moro OAB PR017029	029	2012.0001069-8	
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	026	2012.0001505-3	
	044	2011.0007472-4	
Juliana Prado OAB PR047658	010	2012.0000725-5	
Leandro Akira Matsuoka OAB PR041903	001	1997.0000333-4	
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	039	2010.0004948-5	
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	009	2011.0002296-1	
	032	2012.0000440-0	
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	017	2011.0006268-8	
	018	2011.0006268-8	
	027	2011.0006268-8	
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	016	2012.0000037-4	
	031	2012.0000279-2	
Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582	009	2011.0002296-1	
	032	2012.0000440-0	
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	025	2010.0005785-2	
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	016	2012.0000037-4	
	031	2012.0000279-2	
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	022	2011.0008110-0	
Nilton Alves de Souza OAB PR007315	043	2012.0003447-3	
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	036	2012.0001425-1	
Paulo Alceu Dalle Laste OAB SP225043	046	2007.0001044-3	
Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822	010	2012.0000725-5	
	034	2012.0000956-8	
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	037	2012.0000425-6	
Rafael Pio Mello OAB PR056824	043	2012.0003447-3	
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	017	2011.0006268-8	
	018	2011.0006268-8	
	027	2011.0006268-8	
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	037	2012.0000425-6	
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	009	2011.0002296-1	
	032	2012.0000440-0	
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	039	2010.0004948-5	
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	042	2011.0001725-9	
Silvana Aparecida Pedroso OAB PR26958A	039	2010.0004948-5	
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2012.0000530-9	
	023	2011.0008377-4	
	040	2011.0005483-9	
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	002	2012.0000039-0	
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	026	2012.0001505-3	
	044	2011.0007472-4	
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	012	2011.0006474-5	
	013	2011.0006474-5	
Wilson Messias Marques OAB PR059692	043	2012.0003447-3	
001 1997.0000333-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Akira Matsuoka OAB PR041903 Réu: Celso Arruda Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 15 de agosto de 2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, 109, III, todos do CP			
002 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296 Objeto: Considero o réu indefeso, diante da inércia até agora injustificável do advogado Vinicius da Silva Borba mencionado na Certidão de fls. 84 e em sua substituição nomeado a			

- Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 15 de agosto de 2011 foi declarado extinta a punibilidade do Réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de acordo com o artigo 107, IV, 109, IV, todos do CP
- 015** 2011.0009597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/06/2012
- 016** 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012
- 017** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 04/06/2012
- 018** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Despacho em 08/05/2012: "Redesigno a audiência para o DIA 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Dou os presentes por intimados. Intimem-se e após voltem os autos conclusos para conhecer dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Thiago."
- 019** 2005.0000534-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Thiago Henrique da Silva Cunha
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 15/08/2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art.107, IV, 109, V, ambos do CP
- 020** 2008.0001435-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Leandro Rodrigo Pietro
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 21/06/2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP e art.30 da Lei 11.343/06
- 021** 2010.0006029-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Objeto: Vistos, Entendo que se é preciso realizar o exame pericial para definir uma situação jurídica, instrução alguma está encerrada, já que não se colheram todos os elementos de convicção para a solução adequada da demanda penal. De outro vértice, o réu tem o direito, nos casos em que alega a insanidade mental, de ser submetido a exame pericial de verificação da condição alegada, com reflexos diretos na imputabilidade que se possa apurar...Diante do quadro difícil do IML, reconhecendo o excesso de prazo até a realização da perícia e sem possibilidade de antecipar, substituo a prisão preventiva do réu ORIVALDO ROCHA pelas medidas cautelares previstas no art.319, I, IV e V do CPP, ou seja:...Em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, será reeditado o decreto da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em favor de ORIVALDO DA ROCHA, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. ADVIRTA-SE do contido as fls.156 e que o exame pericial será realizado...
- 022** 2011.0008110-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: João Paulo Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu João Paulo Nogueira nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva com o art.155, §4º, incisos II, do CP, ambos em concurso material com as sanções do art.330 do CP.
**02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, 15 DIAS DE DETENÇÃO E MULTA."
Pena final: 2 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 023** 2011.0008377-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Claudinei Francisco da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Marcos Garcia nas sanções do artigo 155, §4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 024** 2008.0002000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Ricardo Hironao Sakai
Objeto: Fica o defensor intimado de que por sentença datada de 21 de junho de 2011, foi declarado extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9099/95
- 025** 2010.0005785-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Ao Ministério Público.
- 026** 2012.0001505-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Indefero o pedido de restituição de prazo, já que nenhum óbice foi criado aos acusados depois das regulares notificações para a apresentarem a defesa preliminar. O prazo se conta da efetiva notificação, independentemente da contratação de advogado, Reinicia-se somente caso haja nomeação de defensor, o que obviamente não é o caso dos autos...Assim, converto a prisão em flagrante em medida cautelar diversa da prisão, possibilitando aos acusados responderem ao processo em liberdade, nos moldes do art.319 do CPP, ou seja, mediante o compromisso de comparecerem em juízo mensalmente dizendo de suas atividades e endereço certo; proibição de ausentarem-se da comarca sem autorização judicial, comparecimento obrigatório a todos os atos judiciais para os quais forem intimados. Intimem-se o advogado e Elísiel a fornecer o seu endereço atual, possibilitando a sua notificação para apresentar defesa preliminar. Expeçam-se os alvarás de soltura em favor dos detidos, colocando-os em liberdade, se por...
- 027** 2011.0006268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Vistos, Presentes estão as condições de procedibilidade da ação penal, havendo indícios (não certeza), de autoria dos réus IGOR ALVES BATISTA e THIAGO MARTINS EXPEDITO e da materialidade do delito, conforme se verifica das provas coligadas neste processo até o momento, motivo pelo qual recebo o aditamento a denúncia formulado. Acolho a desistência da inquirição da testemunha José Roberto Nunes e a substituição da testemunha Patrícia Gurgel Vanderlei Moraes que não foram localizadas pela testemunha arrolada pela douda defesa do acusado Thiago, bem como sobre o fato aditado entendo devam ser ouvidas as testemunhas arroladas as fls.159 e 166-167. Tendo em consideração que não há alteração dos fatos desde a decretação da prisão preventiva, reservo-me para decidir sobre eventual revogação após a audiência para amanhã designada. Quanto ao nome do defensor nas intimações, faça-se constar como requer. Requistem-se e intimem-se com urgência.
- 028** 2011.0004282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adir Júlio de Ávila
Testemunha de Acusação: Erica Patricia Ferreira de Oliveira Ribeiro
Prazo: 10 dias
- 029** 2012.0001069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Waldir Moro OAB PR017029
Objeto: Despacho em 30/04/2012: "Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Defiro a substituição por declarações da testemunha de defesa não encontrada. Defiro também a desistência da policial Militar Isis que deixou de comparecer. Escodo o prazo sem requerimentos, sigam os autos para as alegações finais. Dou os presentes por intimados."
- 030** 2011.0007369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Evandro Conceição Matias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Evandro Conceição Matias nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, do CP, bem como o ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, das sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 031** 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2012
- 032** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/06/2012
- 033** 2004.0005562-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amílcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587
Réu: José Luis Prestes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu José Luis Prestes nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Maurício Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Considerando-se que a última causa de interrupção da prescrição foi o recebimento da denúncia em 01.11.2004, declaro extinta a punibilidade dos réus, quanto ao delito de posse de substância entorpecente para uso, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, ambos do Código Penal..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 034** 2012.0000956-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta OAB PR056822
Objeto: Despacho em 03/05/2012: Tendo em consideração que o processo principal já se encontra com a instrução encerrada, apensem-se estes autos àqueles. Após, ao Ministério Público. Por fim, voltem.
- 035** 2011.0009597-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Objeto: Indefero o pedido de fls.185, vez que precluiu com a apresentação da defesa preliminar (art.396, CPP), a oportunidade para a apresentação do rol de testemunhas. Aguarde-se a audiência já designada as fls.170.
- 036** 2012.0001425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sérgio Alexandre Nunes
Prazo: 10 dias
- 037** 2012.0000425-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 1285/07
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Julio César Nalim Salinet
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 21/06/2012
- 038** 2006.0002188-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
Réu: Sergio Carlos Ferreira

Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar a defesa preliminar no prazo legal.

- 039** 2010.0004948-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alinne Rachel Pedrosa Vianna OAB PR045783
Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna OAB PR035865
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR26958A
Objeto: Fica a DEFESA do réu EZEQUIEL DOS SANTOS INTIMADA para apresentar as contrarrazões do recurso do Ministério Público, no prazo legal.
- 040** 2011.0005483-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Renan de Assis Leontino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Renan de Assis Leontino nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, por quatro vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do CP) e o ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Rai Socrates Nogueira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Além disso, ABSOLVO o réu Rai Socrates Nogueira, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, das sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP, por quatro vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal)"
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 041** 2011.0005137-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais em forma de memoriais.
- 042** 2011.0001725-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls.336, por termo nos autos, referente ao(s) réu(s) Diego da Silva santos e por petição de fls.334, referente ao réu Danilo Lourenço da Silva, somente no efeito devolutivo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Certifique-se o trânsito em julgado com relação a Nadir Conceição. Intimem-se.
- 043** 2012.0003447-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SERTANÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100002766
Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza OAB PR015849
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR31498-
Advogado: Dário Reis OAB PR021809
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784
Advogado: Nilton Alves de Souza OAB PR007315
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Advogado: Wilson Messias Marques OAB PR059692
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Para os interrogatórios dos acusados Angelo Renan Pini Teodoro, Carlos Alexandre Pedro e Jeferson Gonçalves designo o dia 20 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 044** 2011.0007472-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu Reginaldo Santos Oliveira Filho (fls.136). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo do réu. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 045** 2008.0005579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu Lucas Rodrigues Mendes (fls.242). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo do réu. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 046** 2007.0001044-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Paulo Alceu Dalle Laste OAB SP225043
Réu: Wesley Alex de Abreu
Objeto: Fica a defesa intimada a informar o atual endereço do réu ou meios para sua localização, no prazo legal.
- 047** 2009.0000233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: André Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 07/06/2011: Intime-se o defensor do acusado quanto ao parecer ministerial de fls. 112/113, devendo o mesmo se manifestar acerca do interesse na continuidade do recurso, eis que, como bem assinalado no já referido parecer, pode-se substituir a pena de prestação de serviços à comunidade à qual foi condenado o réu pelo pagamento de cestas básicas, em entidade a ser fixada pelo Juízo, ou mesmo pelo cumprimento da pena em regime aberto.
Havendo desistência do recurso e opção por uma das condições acima elencadas, voltem conclusos para designação de audiência de admoestação.
- 048** 2004.0004213-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777
Objeto: Fica o causídico do réu devidamente intimado do despacho de fls.102:"...Igualmente intime-se o Sr. Rogério Myaki a apresentar documentos hábeis a comprovar sua propriedade quanto à pistola BERETTA, calibre 22, nº de série 00265, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação nos prazos determinados, determino sejam referidas armas encaminhadas para destruição ao Ministério do Exército, no prazo de 48 horas, observado o disposto no Código de Normas 6.20.12."
- 049** 2012.0003397-3 Petição
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863

Objeto: Vale lembrar q para a manutenção da pris cautelar se exige a prova da existencia do crime (materialidade) e os ind suf de autoria (fundada suspeita), req estes que devem se somar pelo menos um daqueles 3 req prev no art. 312 do CPP, ou seja, gar da ordem pública ou da ordem economica, conveniencia da instrução criminal e, finalmente a garantia da aplicação da lei penal. Notadamente, no caso em apreço o reqte é primário, tem ocupação lícita e endereço certo. A prova da existencia do crime é precária, diante da retratação da vit qto ao dissenso da relação sexual havida, o que tm concorre para a atipia da conduta descrita no auto de pris em flag. Desta forma, entendo q ã concorreem na especie os req leg autorizadores da manutenção da cust prev. Defiro o ped de lib prov formulado por R.M.L, determinando a expedição de alvara de soltura em seu favor, colocando-o em lib, se por outro motivo não estiver preso. intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	004	2010.0002750-3
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	009	2006.0004404-4
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2010.0002750-3
	004	2010.0002750-3
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	008	2011.0002944-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	004	2010.0002750-3
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	001	2012.0003283-7
Homero da Rocha OAB PR037044	005	2012.0002250-5
	007	2010.0002250-5
João Maria Brandão OAB PR005858	003	2010.0002750-3
	004	2010.0002750-3
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	003	2010.0002750-3
	004	2010.0002750-3
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	003	2010.0002750-3
	004	2010.0002750-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	004	2010.0002750-3
Mauro Viotto OAB PR001806	004	2010.0002750-3
Omar José Baddauy OAB PR003748	004	2010.0002750-3
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	004	2010.0002750-3
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	004	2010.0002750-3
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	004	2010.0002750-3
Vilson Donizetti Galvão OAB PR017907	002	2002.0000918-7
	006	2011.0008172-0
001 2012.0003283-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309 Requerente: Cristian Regis Brizolla Objeto: Despacho em 08/05/2012: ... Em face de todo o exposto, com fulcro nos arts. 316, 319 e 321, do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de CRISTIAN RÉGIS BRIZOLLA, mediante o recolhimento de fiança, a qual arbitro no valor de RS 207,00 (duzentos e sete reais), bem como o cumprimento das seguintes medidas cautelares pessoais, mediante termo nos autos: - Comparecimento mensal perante este Juízo... - Não ausentar-se da Comarca sem prévia permissão deste Juízo... APÓS O RECOLHIMENTO DA FIANÇA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CRISTIAN REGIS BRIZOLA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVEREM PRESOS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA... Londrina, 08 de maio de 2012. CARLA PEDALINO Juíza de Direito		
002 2002.0000918-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilson Donizetti Galvão OAB PR017907 Réu: Norberto Gujjarra Objeto: O réu comparecer em cartório para requerer levantamento da fiança, caso queira. Prazo 10 dias.		
003 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858 Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678 Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311 Réu: Lúcia Maria Brandão Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes Réu: Mary Mieke Sogabe Nakagawa Réu: Miguel Estêvão Petriv Objeto: Fica a defesa intimada para se manifestar a respeito das testemunhas não localizadas, no prazo legal.		
004 2010.0002750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademir Simões OAB PR008730		

Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2010.0000788-0
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857	Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	011	2011.0005843-5
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858	Daniel Pedro Lourenço OAB PR037396	008	2012.0003248-9
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	Dely Dias das Neves OAB PR014778	003	2010.0000516-0
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311		006	2010.0000516-0
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	Diego Prezzi Santos OAB PR055579	002	2010.0000516-0
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806		003	2010.0000516-0
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748		006	2010.0000516-0
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	Edina Maria de Rezende OAB PR045845	012	2012.0002163-0
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	001	2010.00005883-2
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	Edson Luiz Brandão OAB PR045748	001	2010.0005883-2
Réu: Cassimiro Zavierucha	Gerson da Silva OAB PR024197	003	2010.0000516-0
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira		004	2010.0000516-0
Réu: Gino Azzolini Neto		006	2010.0000516-0
Réu: Ivano Abdo		006	2010.0000516-0
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil		003	2010.0000516-0
Réu: João Batista da Almeida		004	2010.0000516-0
Réu: João Gilberto Santos Filho		006	2010.0000516-0
Réu: Lúcia Maria Brandão		003	2010.0000516-0
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes	João Maria Brandão OAB PR005858	003	2010.0000516-0
Réu: Mary Miek Sogabe Nakagawa		005	2010.0000516-0
Réu: Miguel Estevão Petriv		006	2010.0000516-0
Réu: Roselio da Silveira		010	2012.0003342-6
Objeto: I - Ficam as partes intimadas do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que, deixei de dar cumprimento ao mandado, uma vez que o interessado deverá cumprir o provimento, referente às custas das diligências e condução a serem realizadas. O referido é verdade e dou fé. Londrina, 02 de março de 2012."	Julio Cezar Paulino OAB PR024902	001	2010.0005883-2
005 2012.0002250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Leticia Aparecida Moreira Branco OAB PR048018	001	2010.0005883-2
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044	Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	001	2010.0005883-2
Réu: Flávio Alexandre Gonçalves	Maurício da Silva Martins OAB PR047737	002	2010.0000516-0
Réu: Leandro Régis da Silva Lima		003	2010.0000516-0
Objeto: Expedida Carta Precatória		006	2010.0000516-0
Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR	Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	002	2010.0000516-0
Finalidade: Citação Ciente Denúncia - Leandro Régis da Silva Lima		003	2010.0000516-0
Réu: Flávio Alexandre Gonçalves		006	2010.0000516-0
Réu: Leandro Régis da Silva Lima		009	2011.0007771-5
Prazo: 10 dias			
006 2011.0008172-0 Carta Precatória			
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CENTENÁRIO DO SUL / PR			
Autos de origem: 2006.6-3			
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907			
Réu: Marcelo da Conceição Camargo Gomes			
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 18/06/2012			
007 2012.0002250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044			
Réu: Flávio Alexandre Gonçalves			
Réu: Leandro Régis da Silva Lima			
Objeto: Despacho em 30/03/2012: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/08...			
CITEM-SE, na forma do art. 396, do CPP, os acusados para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogados, poderão arguir preliminares e tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...			
Londrina, 30 de março de 2012.			
CARLA PEDALINO			
Juíza de Direito			
008 2011.0002944-3 Ação Penal - Procedimento Sumário			
Querelado: Ana Paula Garcia Soares Oguido			
Querelado: Andrea Aparecida Caetano Abussafi			
Querelado: Andréa Gonçalves Mendes Oguido			
Querelado: Cascia Lane Antunes			
Querelado: Vanessa Brambilla de Oliveira			
Querelante: Inbrape - Instituto Global de Estudos Avançados Lt			
Querelante: Instituto Brasileiro de Pesquisas Socioeconômicas			
Querelante: Unibras - Centro de Pós Graduação Est. e Negócios			
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296			
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 25/06/2012			
009 2006.0004404-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669			
Réu: Wanderlei Lemos dos Santos			
Objeto: "...Em Juízo de prelibação, quanto aos elementos objetivos e subjetivos, apresenta-se o presente apelo intempestivo, sendo o acusado intimado na data de 14 de dezembro de 2011 (fl.135), apresentando a manifestação e apelo somente em 08 de fevereiro de 2012, já expirado o prazo...Diante do exposto, deixo de receber o apelo de fls.135 e 140, por conseguinte nego seguimento, por ser intempestivo...Londrina, 04 de maio de 2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."			

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alinor Elias Neto OAB PR046472	001	2010.0005883-2

Magistrado: Paulo Cesar Roldão	002 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
--------------------------------	---

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

- Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
 Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
 Objeto: "... Com relação ao pedido, por parte do acusado (...), solicitando perícia das interceptações telefônicas com objetivo de identificar os interlocutores, entendo que o mesmo deve ser indeferido... Com relação ao pedido de degravação nma íntegra de todos os diálogos das interceptações, este pedido também deve ser indeferido... O defensor do acusado (...) requereu a expedição de ofícios junto ao Delegado Chefe da 10ª Subdivisão Policial de Londrina/PR e para o Cartório Distribuidor de Londrina/PR, para renovação dos antecedentes criminais do acusado. Tal pedido deve ser indeferido tendo em vista que o atual Sistema Oráculo de antecedentes criminais abrange tais órgão e já encontra-se acostados aos autos..."
- 003** 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
 Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
 Objeto: "... indefiro o pedido defensivo de incompetência deste juízo... No que tange ao pedido defensivo de suspensão do processo até o julgamento final dos autos nº 2010.713-8, este também deve ser indeferido... Os fatos imputados aos acusados (...) são, em tese, penalmente típicos, existindo, dessa maneira, elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal. Da mesma forma, é de afastar-se a alegada inépcia da inicial..."
- 004** 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
 Objeto: "...Verifico que o defensor do acusado (...) apresentou defesa fora do prazo legal, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas... Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita de fls. 747-752, ante a perda do prazo da defesa..."
- 005** 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Objeto: Apresentar o endereço da testemunha FABIO MAXIMIANO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim se viabilizar a sua intimação pessoal.
- 006** 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
 Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
 Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
 Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/11/2012
- 007** 2010.0000788-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Antonio Marcos Bianchi
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: João Lucas Rocha
 Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0003248-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Rodrigo Vitor de Souza
 Advogado: Daniel Pedro Lourenço OAB PR037396
 Objeto: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 310, inciso III, c/cc o artio 350, ambos do código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Rodrigo Vitor de Souza, mediante termo de comparecimento a todos os atos do proceso, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal, sob pena de revogação deste despacho e proto restabelecimento da prisão. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. (...). Intimem-se e Diligências necessárias. Londrina, 26 de abril de 2012. PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito"
- 009** 2011.0007771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
 Objeto: Despacho em 27/04/2012: 1. Antes de receber o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, intime-se, com urgência, o Defensor do réu C. S. C. para que se manifeste sobre a nova imputação, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 384 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/08.
 2. Intimações e Diligências necessárias.
- 010** 2012.0003342-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
 Réu: Adelita Lopes de Moura
 Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente Adelita Lopes de Moura. (...)
- 011** 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Objeto: Despacho em 18/04/2012: I. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo ilustre Promotor de Justiça (fl. 340) e pessoalmente pelo réu Carlos Alberto de Oliveira (fls. 345/346), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
 II. (...).
 III. Ainda, ao Apelante Carlos Alberto de Oliveira, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
 IV. Após, voltem-me conclusos.
 V. Intimações e diligências necessárias.
- 012** 2012.0002163-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 200700023820
 Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
 Réu: Leandro Dias da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 28/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	005	2003.0001105-1
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	001	2012.0003199-7
Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164	010	2012.0003140-7
Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez OAB PR040691	011	2005.0002560-9
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	013	2012.0002685-3
Fernando Jose Lafani Nogueira Ricciardi OAB SP060769	010	2012.0003140-7
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	009	2012.0001446-4
João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829	012	2010.0002129-7
Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277	002	2011.0003949-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2009.0007890-4
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	011	2005.0002560-9
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	006	2011.0009419-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	009	2012.0001446-4
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	012	2010.0002129-7
Paulo Darcy Cunha OAB PR004113	004	1997.0000408-0
Pedro Augusto Bueno OAB PR023226	008	2011.0003577-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	003	2010.0007021-2
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	010	2012.0003140-7
Valdeci Eleutério OAB PR020911	014	2008.0008207-1
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	015	2011.0001680-5
001 2012.0003199-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR Autos de origem: 2009.303-3 Réu/indiciado: Claudinei Vieira Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951 Objeto: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 24 de maio de 2012, às 13:15 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Ivoney Masi, OAB/PR nº. 47.788. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o Dr. Willy Edison Lucinger (...)."		
002 2011.0003949-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Luciane Regina Rossini Farth OAB PR019277 Réu: Josias de Souza Objeto: Em síntese: "(...) A D. Defesa em sede de resposta à acusação (fls. 106/108) requereu a absolvição do denunciado, alegando-se a atipicidade das condutas descritas na denúncia. (...) indefiro o pedido de absolvição sumária. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012, às 15:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a advogada Dra. Ana Maria Arenghi, OAB/PR nº. 16.006 (...)."		
003 2010.0007021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897 Réu: Cyrus Augusto Sperandio Junior Objeto: Em síntese: "(...) defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas (...). Intime-se o nobre Defensor para que se manifeste quanto à possibilidade de comparecimento da testemunha arrolada na data acima designada no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Intime-se o Réu (...)."		
004 1997.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Darcy Cunha OAB PR004113 Réu: Maura Cristina Franco Sarmento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012		
005 2003.0001105-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Réu: Renato Batista de Oliveira Alves Objeto: Despacho em 19/04/2012: Em síntese: "Acolho a justificativa de fl. 311. Atenda-se ao disposto no item 2.3.9 do Código de Normas (...). Guarde-se a audiência já designada".		
006 2011.0009419-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582 Réu: Fernando Cayres Martins Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Constata-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas		

oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 14:30 horas (...). Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, ciente de que se assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dr. Willy Edilson Lucinger, OAB/PR nº. 47.791 (...).

- 007** 2009.0007890-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Wagner Luiz dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada da juntada de carta precatória da oitiva da testemunha de defesa Tereza Cirino aos autos em epígrafe. Nada mais.
- 008** 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226
Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 009** 2012.0001446-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Ronaldo Salles Filho
Objeto: Despacho em 28/02/2012: Em síntese: "(...) arquivem-se os presentes Autos (...)."
- 010** 2012.0003140-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcântara OAB PR045164
Advogado: Fernando Jose Lafani Nogueira Ricciardi OAB SP060769
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Requerente: Pedro Paulo Lachner Violato
Objeto: Em síntese: "(...) arquivem-se (...)"
- 011** 2005.0002560-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chymene de Mello Coluço e Monteiro Pérez OAB PR040691
Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
Réu: A. A. O. N.
- 012** 2010.0002129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Eliseu da Costa Sabec OAB PR025829
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Objeto: Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória à Comarca de Sorocaba/SP para interrogatório do réu.
Réu: J.C.F
- 013** 2012.0002685-3 Petição
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884
Requerente: João Alves Pereira Filho
Objeto: Em síntese: "(...) indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de decretação da prisão em regime domiciliar. "
- 014** 2008.0008207-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdecir Eleutério OAB PR020911
Réu: Luiz Faranha Braga
Objeto: Despacho em 07/02/2012: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 123".
- 015** 2011.0001680-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Réu: Sebastião Divino Braga
Objeto: Em síntese: "Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Remetam-se os presentes Autos ao E. Tribunal de Justiça (...)."

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	007	2012.0000149-4
Airton Keiji Ueda OAB PR018555	009	2011.0000196-4
Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945	005	2009.0000043-3
	006	2009.0000043-3
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	007	2012.0000149-4
Angelo João Jacomel OAB PR022085	005	2009.0000043-3
	006	2009.0000043-3
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	010	2011.0000245-6
Hermelindo Bagon OAB PR006688	004	2009.0000254-1
Jeffesson Garbuggio OAB PR057525	007	2012.0000149-4
Jorge Roberto Martins Junior OAB PR043381	007	2012.0000149-4
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	003	2011.0000447-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2011.0000447-5
Jose Wladimir Garbuggio OAB PR017107	007	2012.0000149-4
Juliano Garbuggio OAB PR047565	007	2012.0000149-4

Luis Carlos de Sousa OAB PR251372	008	2012.0000159-1
Miguel Morales OAB PR006642	001	2012.0000188-5
	002	2012.0000187-7
Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110	010	2011.0000245-6

- 001** 2012.0000188-5 Petição
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Dulcinea Avelino dos Santos
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Observa-se que o requerente não preenche o requisito contido no art. 124, § 3º da LEP, tendo em vista que pelo que consta da cota ministerial retro o mesmo já obteve o benefício de saída temporária (saída autorizada para os dias 06/04/2012 a 09/04/2012), não tendo decorrido 45 dias entre aquela e a saída temporária que ora se requer, de modo que indefiro o pedido inicial e, via de consequência, não concedo a saída temporária pretendida.
- 002** 2012.0000187-7 Petição
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Réu: José Donizete Marchiori
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Observa-se que o requerente não preenche o requisito contido no art. 124, § 3º da LEP, tendo em vista que pelo que consta da cota ministerial retro o mesmo já obteve o benefício de saída temporária (saída autorizada para os dias 06/04/2012 a 09/04/2012), não tendo decorrido 45 dias entre aquela e a saída temporária que ora se requer, de modo que indefiro o pedido inicial e, via de consequência, não concedo a saída temporária pretendida.
- 003** 2011.0000447-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Clodoaldo Bassaj
Querelante: Sidney Alves da Silva
Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Objeto: Despacho em 09/05/2012: A presente queixa crime deve se processar perante o Juizado Especial Criminal, pois tal é competente para processar delitos de menor potencial lesivo, mesmo no caso de concurso material, a teor do art. 98, inciso I da CF, de modo que declaro este juízo comum incompetente e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, efetuando-se as baixas e anotações necessárias, devendo a Secretaria inserir estes autos no Sistema Projudi, fazendo-se a seguir conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público.
- 004** 2009.0000254-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermelindo Bagon OAB PR006688
Réu: José Antonio da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012
- 005** 2009.0000043-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Viviana Terezinha Lissoni
Querelante: Elaine Candida da Silva
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Advogado: Angelo João Jacomel OAB PR022085
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 14/08/2012
- 006** 2009.0000043-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Viviana Terezinha Lissoni
Querelante: Elaine Candida da Silva
Advogado: Aldo Aquaroni Andrade OAB PR053945
Advogado: Angelo João Jacomel OAB PR022085
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:31 do dia 03/05/2012
- 007** 2012.0000149-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Advogado: Jeffesson Garbuggio OAB PR057525
Advogado: Jorge Roberto Martins Junior OAB PR043381
Advogado: Jose Wladimir Garbuggio OAB PR017107
Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565
Réu: Wesley Blaytiner Ferreira Marques
Objeto: [...] Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, indefiro o petição de fls. 02/05 e via de consequência deixo de conceder Liberdade Provisória ao acusado Wesley Blaytiner Ferreira Marques, qualificado nos autos.
- 008** 2012.0000159-1 Petição
Réu/Indiciado: Jose Luiz Leite
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR251372
Objeto: Ao requerente para instruir o pedido inicial com documentos comprobatórios do alegado, inclusive procuração, para o que concedo o prazo de 10 dias.
- 009** 2011.0000196-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Keiji Ueda OAB PR018555
Réu: Airton Aparecido Martin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 010** 2011.0000245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110
Réu: Talita Daniele Guimarrães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/08/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	003	2012.0000156-7
André Setter Baccon OAB PR053765	001	2009.0000122-7
	002	2009.0000122-7
Antonio Fachini Junior OAB PR012182	006	2011.0000008-9
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	005	2003.0000044-0
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	010	2008.0000421-6
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	004	2006.0000140-0
	007	2009.0000422-6
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	008	2011.0000610-9
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	006	2011.0000008-9
Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355	001	2009.0000122-7
	002	2009.0000122-7
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	001	2009.0000122-7
	002	2009.0000122-7
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	009	2011.0000636-2

- 001** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Napolis da Cunha Grohmann
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies
Objeto: Expedição de CP à Comarca de São José dos Pinhais-PR., para o interrogatório do réu Ronaldo de Oliveira Merquies.
- 002** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcio Augusto de Oliveira Santos
Assistente de Acusação: Regina Maris Napolis da Cunha Grohmann
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Advogado: Marcia Regina Duarte Fajardo OAB PR034355
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808
Réu: Alexandre Luiz da Silva
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 17/05/2012
- 003** 2012.0000156-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004149
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/05/2012
- 004** 2006.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Luciano de Lima
Objeto: Fica a defensora intimada da audiência de instrução e julgamento, designada perante o Juízo da Vara criminal de Mandaguari, para o dia 24.05.2012, às 14:30 horas.
- 005** 2003.0000044-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Réu: Sérgio Coutinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 006** 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Fachini Junior OAB PR012182
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Joel Cardoso Estevam
Réu: José Eduardo Junio da Silva Gomes Capriotti
Réu: Julio Cezar de Moraes
Réu: Lidiomar Amaral de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 007** 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Reinaldo Fernandes
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 008** 2011.0000610-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Réu: Cristiano Renato Martins
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2011.0000636-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Daniel Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/05/2012
- 010** 2008.0000421-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: Tarcizio Escafa
Objeto: Manifestar-se acerca do despacho de fls. 112, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Adamczyk OAB PR050982	004	2012.0000121-4
Elio Hachmann OAB PR057185	005	2011.0001312-1
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	001	2009.0000743-8
Francielli Aline Sachser OAB PR061073	004	2012.0000121-4
Gilmar José Minks OAB PR039989	004	2012.0000121-4
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	003	2012.0000435-3
Miron Biazus Leal OAB PR052018	003	2012.0000435-3
Walmor Mergener OAB PR038966	002	2012.0000475-2

- 001** 2009.0000743-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715
Réu: Tiago Garlett
Objeto: Despacho em 21/07/2011: I- Para a realização do ato postergado (fls. 65), designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias.
- 002** 2012.0000475-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Volmir Schlickmann
Objeto: I- O requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando a inexistência dos pressupostos legais que ensejaram a imposição da medida cautelar...Assim, inobstante a excepcionalidade da medida, analisando o presente caderno processual lembrando-se que as condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não tem o condão de, por si só, garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, entabulando na inicial, MANTENDO-SE, por conseguinte, a prisão preventiva do requerente.
- 003** 2012.0000435-3 Petição
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Juliano Pedro Schiestl
Objeto: I- O requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva, decretada contra si, pela garantia da ordem pública, nos autos de Ação Pen 2012.281-4. Todavia, o que se pretende é a discussão de elementos relativos ao mérito da demanda, como a negação da autoria delitiva e a insignificância da quantidade de droga apreendida com o réu, o que definitivamente, não cabe neste momento. Assim, acolhendo o parecer do MP., pela garantia da ordem pública e pela expressa vedação legal, eis que remanescem todos os argumentos esposados na decisão que decretou a prisão preventiva do incriminado..., ressaltando-se que as condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não tem o condão de, por si só, garantirem a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, entabulando na inicial, MANTENDO-SE, por conseguinte, a prisão preventiva do requerente.
- 004** 2012.0000121-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982
Advogado: Francielli Aline Sachser OAB PR061073
Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989
Réu: Heldi Heinzen
Objeto: I- O denunciado, mais uma vez, requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada contra si, nestes autos, por infringência às medidas protetivas de urgência concedidas à sua companheira e para garantir a ordem pública, a qual se ofende no momento em que há a nítida possibilidade de reiteração delitiva por parte do réu e para a proteção da vítima...
...Isto posto, acolhendo o parecer do MP (fls. 112/114), pela garantia da ordem pública, porque nenhum fato novo consistente foi trazido aos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, de consequência, MANTENHO a prisão preventiva do denunciado HELDI HEINZEN.
- 005** 2011.0001312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Magno Patene Toigo
Réu: Miqueias Diesel Vargas
Objeto: Despacho em 20/04/2012: Porque não há mais provas a produzir, a instrução processual está encerrada. Assim, às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para , à guisa de debates orais, oferecerem suas alegações finais, por memoriais

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

Autos de processo crime nº 2011.67-4 - Réus - Luiz Carlos dos Santos e Renilto Emilio dos Santos

Através do presente, fica o Dr. ALEX ADAMCZIK - OAB/PR 28.721, devidamente intimado acerca da baixa dos presentes autos, o qual deu provimento parcial, apra absolver os apelantes da contravenção por porte de arma branca, mantida a condenação por porte de arma de fogo.-

Marilândia do sul, 09 de maio de 2012.-

Relação nº 124/12

**Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

Autos de Processo Crime nº 2007.12-0 - Réu José Roberto Milanez Talarico

Através do presente, ficam os Drs. JOSÉ TEODORO ALVES - OAB/PR 12547 e VALDIR JUDAI - OAB/PR 15291, devidamente intimados de que nesta data está sendo expedida carta precatória à Comarca de Arapongas - Paraná, para interrogatório do réu.-

Marilândia do Sul, 08 de maio de 2012.-

Relação nº 123/12.-

**Juízo de Direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2005.08-8 - Réu - Maurício Aparecido Caliarí.-

Através do presente, fica o Dr. SÉRGIO RODRIGO DE PÁDUA - OAB/PR 43.161, devidamente intimado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contra-razões de recurso.-

Marilândia do Sul, 09 de maio de 2012.-

Relação nº 125/12

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	019	2011.0007346-9
	022	2011.0004984-3
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	012	2010.0004542-0
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	034	2012.0002349-8
Anderson Ferreira OAB PR048657	032	2012.0001511-8
Aristeu Vieira OAB PR016573	041	2012.0001655-6
Carlos Augusto Garcia OAB PR022148	011	2012.0002623-3
Celia do Rocio de Paula OAB PR022701	003	2012.0001165-1
Claudio Munhoz OAB PR034066	035	2012.0001326-3
Danyelli Toigo OAB PR055827	011	2012.0002623-3
Darci Cândido de Paulo OAB PR017780	003	2012.0001165-1
David Rodrigues de Lima OAB PR020999	029	2012.0002231-9
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	024	2011.0004101-0
Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546	029	2012.0002231-9
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	036	2012.0002156-8
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	028	2012.0002368-4
Eloi Silva OAB PR013916	012	2010.0004542-0
Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551	037	2010.0001422-3
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	017	2010.0001338-3
	025	2011.0000413-0
Fernanda Balbinot Coelho OAB SC027995	003	2012.0001165-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	021	2010.0002360-5
	033	2011.0006854-6
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	036	2012.0002156-8
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	007	2011.0003899-0
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	026	2012.0002194-0
Humberto Consoli Neto OAB PR044131	036	2012.0002156-8
Isa Maria Mariani Macedo OAB PR000001	027	2012.0001956-3
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	008	2011.0004223-7
	009	2011.0000827-6
	023	2010.0005775-5
	042	2012.0001331-0
Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230	002	2012.0001146-5
Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282	029	2012.0002231-9
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	039	2011.0002889-7
	040	2011.0002889-7
Laércio Nora Ribeiro OAB PR002507	031	2009.0003790-6
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	006	2010.0002607-8
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	030	2012.0002125-8
Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768	004	2012.0002655-1
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	016	2012.0002785-0
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	018	2012.0001480-4
Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607	003	2012.0001165-1
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	043	2009.0007259-0
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	010	1996.0000028-7
	020	2002.0001307-9
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	015	2012.0000209-1
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	039	2011.0002889-7
	040	2011.0002889-7
Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977	003	2012.0001165-1
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	004	2012.0002655-1
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	001	2012.0000010-2
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	039	2011.0002889-7
	040	2011.0002889-7
	042	2012.0001331-0
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	019	2011.0007346-9
	038	2011.0001852-2
Simone Muniz Portella OAB PR037655	011	2012.0002623-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2009.0006661-2
	013	2011.0007439-2
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	014	2011.0003860-4

- 001** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Diego Garcia Barboza
Réu: Walker Julio de Oliveira
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 002** 2012.0001146-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000001172
Advogado: Jean Carlos Sartori Skiba OAB PR050230
Réu: Emerson Alves Ignacio
Objeto: Ciente o defensor do acusado, de que foi designada a data de 28/06/12, às 16h15m, para a realização do interrogatório do réu.
- 003** 2012.0001165-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600136604
Advogado: Celia do Rocio de Paula OAB PR022701
Advogado: Darci Cândido de Paulo OAB PR017780
Advogado: Fernanda Balbinot Coelho OAB SC027995
Advogado: Marcia Ferreira dos Santos OAB PR031607
Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Jr. OAB PR030977
Réu: Claudia Regina Rodrigues
Réu: Denise Aparecida de Paula
Réu: Eliane Clems
Réu: Esleine Olga Cidral Varela
Réu: Glaucio Luiz Veiga
Réu: Graziela de Aquino Hoef
Réu: Izabel Ramos Gostaldi
Réu: Josilene Selma Manoel
Réu: Kelly Regina Veiga
Réu: Liliene da Silva
Réu: Marilyn de Quadros
Réu: Priscila Caroline Cachoroski
Réu: Robert Thiago Vaz
Réu: Sueli Terezinha de Souza Veiga
Réu: Suellen Cristina Veiga
Réu: Taciana Agostinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/06/2012
- 004** 2012.0002655-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200800002990
Advogado: Luis Gustavo Liberato Tizzo OAB PR055768
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Tiago de Souza Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 28/06/2012
- 005** 2009.0006661-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: José Justino Alves
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 006** 2010.0002607-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Jose Aparecido Fernandes da Costa
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor do réu José Aparecido Fernandes da Costa, bem como, para no prazo excepcional de 10(dez) dias, apresente as alegações finais.
- 007** 2011.0003899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Réu: Fabio Fantucci Vieira
Objeto: sentença prolatada em 04.05.12, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 12 da Lei 10826/03, pena de 01 ano de detenção e 10 dias-multa, em regime aberto. Decretada a perda da arma e munições apreendidas.
- 008** 2011.0004223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Claudeir de Oliveira
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 27 de abril de 2012, foi julgada procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 180, caput do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Não foi concedido ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.
- 009** 2011.0000827-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Edimar Divino de Paulo
Objeto: Ciente que em sentença prolatada em 30 de abril de 2012, foi julgada improcedente a denúncia, para absolver o réu EDIMAR DIVINO DE PAULO das imputações que lhe foram feitas na inicial acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.
- 010** 1996.0000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Manuel Lopes Melo
Objeto: sentença prolatada em 27.04.2012, condenado como incurso nas sanções do art. 171, caput, c.c arts. 29, caput e 71, caput, do CP, pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários e outra pena de 10 dias-multa). Fixado o valor mínimo para reparação dos danos em R\$7.499,60, em favor da vítima. Honorários arbitrados em R \$1.000,00.
- 011** 2012.0002623-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 200900000093
Advogado: Carlos Augusto Garcia OAB PR022148
Advogado: Danyelli Toigo OAB PR055827
Advogado: Simone Muniz Portella OAB PR037655
Réu: Antonio da Rosa
Réu: Pedro Caetano Pinto Neto
Réu: Sidnei Aparecido de Almeida Jorge
Réu: Silvio Darcio Ferreira
- Réu: Vagues Aparecido de Souza
Réu: Valcir da Silva Mafra
Réu: Wanderlei Candido Martins
Réu: Zelio Vieira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 28/06/2012
- 012** 2010.0004542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Advogado: Eloi Silva OAB PR013916
Réu: Fani Shimizu Seghese
Réu: Ivan Seghese
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/06/2012
- 013** 2011.0007439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: João Lenon de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 20/06/2012
- 014** 2011.0003860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Réu: Valter Moreira Penques
Objeto: Ciente da admissão de Franisco Ferreira de Abreu como assistente de acusação. Juntar procuração no prazo de 05 dias.
- 015** 2012.0000209-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Izaías Ramos Paradelas
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 016** 2012.0002785-0 Petição
Requerido: Gilberto Sentinela
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Requerente: Edmylson Pena dos Santos
Requerente: João Carlos Silveira
Objeto: o pedido foi INDEFERIDO em decisão de 03.05.2012
- 017** 2010.0001338-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Odair José de Santana
Objeto: Ciente a advogada, da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/06/12, às 14h00, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Guairaça-PR, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Luiz Carlos da Silva
- 018** 2012.0001480-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moraes OAB PR059758
Réu: Ivan Aparecido Ortiz Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2012
- 019** 2011.0007346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Fernando dos Santos
Réu: João Paulo Alves da Silva
Objeto: Em sentença de 26 de abril de 2012, foi julgada parcialmente procedente a denúncia, condenando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, bem como para absolvê-los da imputação de roubo descrito no primeiro fato da denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. O réu DIEGO foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de detenção e 13 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 meses, apresentar-se mensalmente perante este Juízo. O réu JOÃO PAULO foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de detenção e 13 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto
- 020** 2002.0001307-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Agnaldo José dos Santos
Objeto: Ciente de que em 02.05.2012 foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo. Audiência de instrução e julgamento agendada para dia 27.06.2012, às 16:45 horas.
- 021** 2010.0002360-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Sebastião Miguel de Freitas Sa
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora do réu Sebastião, bem como para no prazo de 10(dez) dias apresente defesa preliminar.
- 022** 2011.0004984-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Pedro Xavier dos Santos
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.
- 023** 2010.0005775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Saturnino Cavazzani Netto
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora do réu, bem como para no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação.
- 024** 2011.0004101-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira
Objeto: Em sentença de 27 de abril de 2012, foi julgada procedente a denúncia, condenando-o como incurso nas sanções do art. 147, caput do Código Penal c/c art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, a uma pena de 45 dias de detenção e pagamento de custas processuais. Na mesma sentença, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade, em face do integral cumprimento.
- 025** 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Paulo Henrique Amancio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/06/2012
- 026** 2012.0002194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200002571
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 22/05/2012
- 027** 2012.0001956-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR

- Autos de origem: 201200000480
Advogado: Isa Maria Mariani Macedo OAB PR000001
Réu: Sueli do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 23/05/2012
- 028** 2012.0002368-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100008357
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Alex Torres
Réu: Claudineia da Luz
Réu: Fabrício Donizete Viana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/06/2012
- 029** 2012.0002231-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900003653
Advogado: David Rodrigues de Lima OAB PR020999
Advogado: Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546
Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282
Réu: Adriana Carolina Alves
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 28/06/2012
- 030** 2012.0002125-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200800004984
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Renan Pereira de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/06/2012
- 031** 2009.0003790-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR002507
Réu: Marcos Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012
- 032** 2012.0001511-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100013555
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Isac Jose Efrain Fialla
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 21/06/2012
- 033** 2011.0006854-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Paulo Alexandre Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/06/2012
- 034** 2012.0002349-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201200000790
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Andrey Frageris Omitti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 06/06/2012
- 035** 2012.0001326-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 201100001131
Advogado: Claudio Munhoz OAB PR034066
Réu: Rodrigo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/06/2012
- 036** 2012.0002156-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200015495
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Humberto Consoli Neto OAB PR044131
Réu: Felipe de Lima Maciel dos Santos
Réu: Gilson Ioungblood
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 28/05/2012
- 037** 2010.0001422-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues OAB PR019551
Réu: Monica Colonhesi da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório da Acusada Monica Colonhesi da Silva
Réu: Monica Colonhesi da Silva
Prazo: 90 dias
- 038** 2011.0001852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Claudemir Pedroso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha de Acusação e Interrogatório do Réu
Réu: Claudemir Pedroso
Testemunha de Acusação: Edvaldo de Almeida Oliveira
Prazo: 60 dias
- 039** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Ciente que em despacho de 24.04.2012 foram INDEFERIDOS os pedidos formulados nos itens "c" e "d" da resposta à acusação, deferindo, apenas, a juntada dos autos de inquérito policial militar, o que já foi realizado às fls. 133/306. Foi, ainda, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2012, às 14:00 horas, determinando-se a expedição de cartas precatórias às comarcas de Cândido de Abreu - PR; Campo Mourão - PR; Mamborê - PR e Curitiba - PR.
- 040** 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642

- Réu: Antônio Sergio Dinardi
Réu: Josmar Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2012
- 041** 2012.0001655-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Thiago Velloso Góis de Almeida
Objeto: Em 10 dias, apresentar defesa.
- 042** 2012.0001331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Herbert Francisco Ribeiro
Réu: Lincoln Diego Lima Santos
Réu: Renato dos Santos de Souza
Objeto: Responder à acusação em 10 dias. Ciente a Dra. Isa de que foi nomeada aos réus Herbert e Renato. O réu Lincoln indicou o Dr. Moralles como seu defensor. Prazo comum.
- 043** 2009.0007259-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Antonio Batista Xavier Ramos
Objeto: Ciente de que, na decisão de folhas 155 e verso, foi recebido o aditamento à denúncia (art. 129, §2º, IV do CP, observado o art. 7º, I da Lei 11340/06), devendo a defesa apresentar, querendo, no prazo de 05 dias, rol de testemunhas, não mais que três, conforme art. 384, §4º do CPP.

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Regina Benedet OAB PR053909	002	2011.0000051-8
Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814	004	2011.0000118-2
Ary Marcondes Araujo Neto OAB PR042890	001	2011.0000010-0
Eduardo Savarro OAB PR042295	001	2011.0000010-0
Eliel de Almeida OAB PR048032	005	2012.0000308-0
	006	2012.0000308-0
Fracyanne Bortoli OAB SC027056	008	2012.0000110-9
Jane Mara da Silva OAB PR039670	003	2012.0000315-2
Mara Regina Jakobovski OAB PR049806	005	2012.0000308-0
Marcio Cristiano de Gois OAB PR059222	009	2011.0000028-3
Oswaldo Tondo OAB PR005829	010	2012.0000046-3
Patrícia Fernandes Bega OAB PR045405	009	2011.0000028-3
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2012.0000315-2
Sadi José de Marca OAB PR004200	002	2011.0000051-8
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	007	2012.0000537-6
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	007	2012.0000537-6
Vanderlei José Follador OAB PR015034	005	2012.0000308-0
Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619	003	2012.0000315-2

- 001** 2011.0000010-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ary Marcondes Araujo Neto OAB PR042890
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Elyson Rafael Pacheco Faskomy
Réu: Jéssica Dias Lemos
Objeto: Ao defensor do réu para que apresente alegações finais em cinco dias.
- 002** 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Regina Benedet OAB PR053909
Advogado: Sadi José de Marca OAB PR004200
Réu: João Ororaides de Freitas
Objeto: Ao advogado que representa o assistente de acusação para que se manifeste sobre a apelação interposta pelo acusado, bem como para que apresente as razões recursais, em 08 dias (fl. 478).
- 003** 2012.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva OAB PR039670
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Advogado: Viviane M. Dalla Libera OAB PR031619
Réu: Jose Humberto Teles
Objeto: Despacho em 04/05/2012: "Tendo em vista o alegado na petição de fl. 182, redesigno a audiência para o dia 16/05/2012, às 13h. Cumpra-se o determinado na ata de audiência. Intimem-se as partes. Ciência à Delegacia da nova data da audiência."
- 004** 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: George Carlito Pereira

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 19/06/2012
- 005** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Advogado: Mara Regina Jakobovski OAB PR049806
Advogado: Vanderlei José Follador OAB PR015034
Réu: Flavio Pereira de Lima
Réu: Renato Willian Veloso
Réu: Valdinei Pinto
Objeto: Despacho em 04/05/2012: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23-05-2012, às 14h. Intimem-se (...).
Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, já foi analisado nos autos n°. 2012.342-0.
Quanto ao pedido de restituição de bens, deve ser formulado em ação própria.
- 006** 2012.0000308-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032
Réu: Renato Willian Veloso
Réu: Valdinei Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/05/2012
- 007** 2012.0000537-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Requerente: Lauvir Machado Soares
Objeto: Despacho em 04/05/2012: 1) Juntem-se os antecedentes do réu junto ao TJ/SC e Justiça Federal, por meio do convênio firmado.
2) Intime-se o defensor do réu para que junte aos autos os antecedentes de Mato Grosso.
- 008** 2012.0000110-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fracyanne Bortoli OAB SC027056
Réu: Alison Schroer Rech
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alison Schroer Rech
Prazo: 10 dias
- 009** 2011.0000028-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Cristiano de Gois OAB PR059222
Advogado: Patrícia Fernandes Bega OAB PR045405
Réu: David Biberger
Réu: Wagner Gonçalves Vieira
Réu: David Biberger
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente adenucia, para CONDENAR DAVID BIBERG (...) e VAGNER GONÇALVES VIEIRA (...) como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal (...) Pena definitiva: 05 anos, 04 meses e 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo nacional. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, em face do que dispões o art. 33, §2º, alínea "b", e §3º do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wagner Gonçalves Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente adenucia, para CONDENAR DAVID BIBERG e VAGNER GONÇALVES VIEIRA como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 29, ambos do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lisiane Heberle Mattos
- 010** 2012.0000046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Juarez Guarda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Juarez Guarda
Vítima: Sidnei José de Vargas
Prazo: 20 dias

- Francisco Martins dos Reis OAB PR048530 004 2009.0000429-3
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Jean Carlos Confortin OAB PR048259 003 2012.0000286-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648 001 2012.0000063-3
Jossimar Ioris OAB PR021822 001 2012.0000063-3
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036 006 2012.0000158-3
Lourenço Cesca OAB PR052015 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Omar Gnach OAB PR042934 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Rogério Martins Albieri OAB PR018346 009 2012.0000254-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523 007 2012.0000217-2
008 2012.0000217-2
Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002 002 2008.0000283-3
Valmor de Matos OAB PR008939 001 2012.0000063-3
- 001** 2012.0000063-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200600021834
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Valmor de Matos OAB PR008939
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 23/08/2012
- 002** 2008.0000283-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR004002
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 003** 2012.0000286-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000042707
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 01/06/2012
- 004** 2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:15 do dia 31/05/2012
- 005** 2009.0001061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Jef / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.70.02.002022-8/PR
Advogado: Cassiano César dos Santos OAB PR039972
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:45 do dia 31/05/2012
- 006** 2012.0000158-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600037641
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 007** 2012.0000217-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100006168
Advogado: Antônio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 30/05/2012
- 008** 2012.0000217-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100006168
Advogado: Antônio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 30/05/2012
- 009** 2012.0000254-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal da 9ª Subseção de Piracicaba / São Paulo / SP
Autos de origem: 543/2010
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 30/05/2012
- 010** 2012.0000231-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 2005.70.06.002880-4
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 30/05/2012

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antônio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	007	2012.0000217-2
		008	2012.0000217-2
	Cassiano César dos Santos OAB PR039972	005	2009.0001061-7
	Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	001	2012.0000063-3
	Fabio Leal de Souza OAB PR046794	010	2012.0000231-8

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
83.260-000

**Dario Jaithera Gonçalves de Oliveira
Escrivão**

Relação nº. 16/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ALCEU FERNANDES CENATTI - 04
- CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO - 01, 06
- CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN - 07
- EMERSON NICOLAU KULEK - 02
- FÁBIO AUGUSTO ZANLORENCI - 05
- JACKSON MASSINHAN - 05
- JULIANO GONDIM VIANA - 03
- SULLY VILARINHO - 08

1. Ação de Alimentos n.º 268/2006 - requerente: J. de S. A. e outra representadas por E. de S. e Requerido: I. do A. - Teor da intimação: "...Posto isso com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do Mérito..." Advogado: CLAUDIO STOEBERL FILHO

2. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 206/2009 - requerente: G. do R. B. e L. J. B. M. e requerido: N. S. M. - Teor da intimação: "... A parte recorrida para contra razões, no prazo de quinze dias..." Advogado: EMERSON NICOLAU KULEK

3. Ação de Execução de Alimentos n.º 194/2004 - requerente: L. A. K. B. e outros e Requerido: M. A. B. - Teor da intimação: "...Posto isso com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do Mérito..." Advogado: JULIANO GONDIM VIANA

4. Ação de Investigação de Paternidade n.º 238/2009 - requerente: C. K. dos S. representado por M. C. dos S. e requerido: R. M. T. - Teor da intimação: "... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro a existência de relação de filiação entre C. K. DOS S. e o réu R. M. T., bem como condeno este último a pagar a primeira pensão alimentícia mensal no montante de um salário mínimo vigente, até o dia 05 de cada mês, sendo devido o pagamento da pensão alimentícia desde a data da citação, com os acréscimos decorrentes de correção monetária, pelo índice INPC e juros de mora de 10% ao mês, também a partir da citação. O reajuste do valor da pensão acompanhará deliberação governamental nas épocas oportunas..." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI

5. Ação Execução de Alimentos n.º 137/2008 - requerente: K. C. B. representado por R. R. C. e requerido: S. B. - Teor intimação: "... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogados: FÁBIO AUGUSTO ZANLORENCI e JACKSON MASSINHAN

6. Ação de Execução de Alimentos n.º 221/2004 - requerente: M. E. A. de O. e outros e requerido: L. de O. - Teor da intimação: "...Intime-se a credora para que dê prosseguimento ao feito." Advogado: CLAUDIO H. STOEBERL FILHO

7. Ação de Alimentos n. 146/2005 - requerente: I. S. e requerido: A. M. de S. - Teor da intimação: "Ciência às partes do contido no Ofício de fls. 240...". Advogados: CÂNDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN

8. Ação de Execução de Alimentos n.º 248/2007 - requerente: B.B. dos S. A. representada por S. dos S. A. - Teor da intimação: "... Manifeste-se a parte autora..." Advogado: SULLY VILARINHO

Matinhos, 08 De maio de 2012.

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO Elieil Ramos OAB PR045904	001	2012.0000555-4

001 2012.0000555-4 Petição
Advogado: Elieil Ramos OAB PR045904
Objeto: decisao datada de 08-05-2012, indeferiu o pedido formulado nos autos de liberdade provisória

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 19/2012

N.º 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. José Oscar da Silva Júnior 01 2007.71-5

1 - Autos de processo crime nº 2007.71-5- figurando como réus Gilmar Alves Ribeiro e Reginaldo das Chagas - Intime-se a defesa do despacho de fls. 673, a saber: "Intimem-se os procuradores dos réus para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, em 02 (dois) dias sucessivos". Advogado: Dr. José Oscar da Silva Júnior.

09/05/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: Dr. Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO N.º 81/2012

Advogado Autos n.º Ordem
Dr. João Dias Paião Filho (OAB/SP 198.616) 2001.7-2 01

01- Processo Crime nº 2001.7-2 - Réu: **Antônio José Borges Filho**. Fica o defensor do réu intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Terra Rica/PR, para inquirição de testemunhas de acusação. - Dr. João Dias Paião Filho (OAB/SP 198.616).

Nova Londrina, 9 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juíza de Direito: Dr^a Fabiane Krueztzmann Schapunsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 83/2012

Advogados Autos nº Ordem

Dr. Getúlio Braz Anzillero (OAB/PR 26.941) 2007.70-7 01
Dr. Valdomiro Santin (OAB/PR 18.272) 2007.70-7 01
Dr. Marli Santin (OAB/PR 48.367) 2007.70-7 01

01 - Processo Crime nº 2007.70-7 - Réu: **Leonildo da Costa Francisco**.
"...O Ilustre representante do Ministério Público Dr. REGIS ROGÉRIO VICENTE SARTORI, com atribuições nesse Juízo, lastreado no Inquérito Policia nº 75/2008 - Delegacia de Nova Londrina, ofereceu **denúncia em face de LEONILDO DA COSTA FRANCISCO**, imputando-lhe a prática do **delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal** [...] "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o réu **LEONILDO DA COSTA FRANCISCO** pela prática dos crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal. [...] Não existem causa de diminuição da pena. [...] Na ausência de outros elementos e influir na pena, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, fixando a valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a falta de elementos acerca das condições econômicas do réu. [...] Tratando-se de réu primário, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o **aberto**, de acordo com as disposições do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal. [...] Para o cumprimento da pena, com fulcro no artigo 115, da Lei nº 7.210/84, estabeleço as seguintes condições: I - Durante o período diurno, o acusado deverá desenvolver atividade honesta, recolhendo-se em sua residência das 22:00 horas até as 05:00 horas; II - Deverá o acusado comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III- Não poderá o acusado mudar de endereço ou ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização deste Juízo; IV - Não poderá o acusado, seja que em horário for, frequentar bares, prostíbulos, casas de prostituição e estabelecimentos similares. [...] Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos e o crime em análise não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 43 e seguintes do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos** (CP, art. 44, § 2º, *segunda parte*), sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade e outra na modalidade de prestação pecuniária. [...] Condeno, também, o réu, ao pagamento das **custas** do processo (CPC, artigo 804) e suspendo seus **direitos políticos**, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I." - Dr. Getúlio Braz Anzillero (OAB/PR 26.941), Dr. Valdomiro Santin (OAB/PR 18.272) e Dr. Marli Santin (OAB/PR 48.367).

Nova Londrina, 9 de maio de 2012.

PALOTINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2011.0000698-2

001 2011.0000698-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Rodrigo Felipe dos Santos
Objeto: " Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de desclassificar a conduta praticada pelo acusado Rodrigo Felipe dos Santos, qualificado no preâmbulo, para a conduta prevista no do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000246-6

001 2012.0000246-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Antonio Pereira da Cunha Filho
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Objeto: " Considerando a perda superveniente de interesse processual, arquivem-se os presentes autos, com baixa na Distribuição.."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	003	2012.0000054-4
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	002	2011.0000254-5
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	003	2012.0000054-4
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	003	2012.0000054-4
Marinês de Andrade OAB PR046149	001	2012.0000145-1

001 2012.0000145-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100273212
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: Anderson José de Lima
Réu: José Augusto Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 16/07/2012

002 2011.0000254-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Zaynna Parede Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012

003 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Jair Pereira Toledo
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo Deprecado: Palhoça-SC. Finalidade: Inquirição da testemunha da defesa Cleonice Furlan. Prazo: 90 dias.

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	006	2012.0000132-0
Adel Mohamad Awada OAB PR028331	021	2011.0001124-2
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	023	2011.0001251-6
	024	2011.0001251-6
	025	2011.0001251-6
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	016	2011.0000039-9
	022	2012.0000145-1
	026	2009.0000649-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	023	2011.0001251-6
	024	2011.0001251-6
	025	2011.0001251-6
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	022	2012.0000145-1
Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916	002	2008.0000125-0
	004	2011.0002627-4
	007	2010.0002380-0
Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526	002	2008.0000125-0
	007	2010.0002380-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	005	2010.0000310-8
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	022	2012.0000145-1
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	011	2011.0002716-5
	029	2012.0000187-7
Charles Zauza OAB PR046327	022	2012.0000145-1
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	005	2010.0000310-8
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	009	2010.0000937-8
	027	2011.0002529-4
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	013	2010.0001648-0
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	035	2011.0001470-5
Gabriela Maria Pereira OAB PR061823	019	2011.0001329-6
Geraldo José Vieira OAB PR032488	032	2009.0001942-8
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	017	2011.0002377-1
Jose Carlos Farias OAB PR026298	032	2009.0001942-8
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	006	2012.0000132-0
	022	2012.0000145-1
	037	2012.0000593-7
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	022	2012.0000145-1
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2012.0000648-8
	010	2011.0000904-3
	028	2011.0002498-0
	020	2011.0000358-4
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400		
Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412	031	2012.0000916-9
Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660	022	2012.0000145-1
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	022	2012.0000145-1
Miguel Haddad OAB PR002375	015	2009.0002485-5
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	003	2012.0000926-6
	022	2012.0000145-1
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	023	2011.0001251-6
	024	2011.0001251-6
	025	2011.0001251-6
Roberto Ferreira OAB PR001451	002	2008.0000125-0
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	008	2012.0000039-0
	014	2010.0002092-4
	030	2011.0002775-0
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	018	2012.0000062-5
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	022	2012.0000145-1
Valter Marelli OAB PR038834	020	2011.0000358-4
Victor Correia OAB PR056677	012	2011.0002536-7
	033	2012.0000491-4
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	022	2012.0000145-1
	034	2011.0000046-1
	036	2011.0002006-3

- 001** 2012.0000648-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Mayke de Freitas Lima
Objeto: Despacho em 07/05/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO MAIKE DE FREITAS LIMA, QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS - ART 55 §3º DA LEI Nº 11343/06. EXPEÇA-SE OFICIO AO IMEL DE CURITIBA REQUISITANDO O LAUDO DE EXAME TOXICOLOGICO DA DROGA REMETIDA PARA ANALISE.
- 002** 2008.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Francisco Miranda de Oliveira
Querelante: Eudete Miranda de Oliveira
Advogado: Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916
Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Advogado: Roberto Ferreira OAB PR001451
Objeto: Despacho em 30/04/2012: CIENCIA AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS CUMpra-SE O VENERADO ACORDÃO.
INTIME-SE
- 003** 2012.0000926-6 Petição
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Requerente: Edicarla Santana de Souza
Objeto: "... COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE IDENTICO BENEFICIO FOI CONCEDIDO A CODENUNCIADA SABRINA ROCHA, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR, DEVENDO SER RESSLATADO QUE NÃO SE TRATA DE DELITO PRATICADO COM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLENCIA CONTRA A PESSOA, ENTENDO NÃO PERSISTIREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA.
... POR TAIR MOTIVOS, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP, SUJEITANDO-A, ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DOS ART. 327 E 328 DO CPP, UMA VEZ QUE A MEDIDA PODE SER REDECRETADA, DESDE QUE PRESENTES OS FUNDAMENTOS LEGAIS."
- 004** 2011.0002627-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916
Réu: Valmir Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/04/2012: A DENUNCIA FOI RECEBIDA EM DATA DE 27.02.2012, COM RECONHECIMENTO DE INDÍCIOS DE AUTORIA RECAINDO SOBRE A PESSOA DO ACUSADO VALMIR ALVES DE OLIVEIRA NÃO SENDO CASO DE RECONHECIMENTO PREVIO DE ABOLSOVIÇÃO SUMARIA, SENDO QUE OS DEMAIS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA RESPOSTA ESCRITA SERA OBJETO DE ANALISE POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
EXPEÇA-SE CARAT PRECATORIA A COMARCA DE ALTO PARANA, PARA INTERROGATORIO DO ACUSADO VALMIR ALVES DE OLIVEIRA E TAMBEM DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO, ROGANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS.
- 005** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Eduardo de Oliveira dos Santos
Réu: Eduardo de Oliveira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 006** 2012.0000132-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Marcelo Freile Moreira Honorio
Réu: Paulo Cesar Almeida de Souza
Réu: Paulo Cesar Almeida de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/06, ABSOLVENDO-O da prática do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - SENDO SUBSTITUIDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcelo Freile Moreira Honorio
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "MARCELO FREILE MOREIRA HONÓRIO da imputação do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e DESCLASSIFICAR a conduta imputada (Art. 33, caput da Lei nº. 11.343/06), para o delito previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 007** 2010.0002380-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito Corrêa Braz Jr. OAB PR014916
Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini OAB PR034526
Réu: Francisco Miranda de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Francisco Miranda de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 008** 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Claudeir Pedro da Graça
Objeto: Despacho em 04/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado CLAUDEIR PEDRO DA GRAÇA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor dativo Dr. Silvio Toledo Neto, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).

- 009** 2010.0000937-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Fabio da Silva Sestito
Objeto: Despacho em 03/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado FABIO DA SILVA SESTITO, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dra. Fátima de Cássia Biazio, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 010** 2011.0000904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Rodrigo Osmir da Silva
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: Despacho em 03/05/2012: Para patrocinar a defesa dos acusados RODRIGO OSMIR DA SILVA e SEBASTIÃO CLARINDO DOS SANTOS, que devidamente citados, não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Doutor José Ricardo Pereira Ferreira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 011** 2011.0002716-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Paulo Sergio Maciel da Silva
Objeto: Despacho em 03/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado PAULO SERGIO MACIEL DA SILVA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Cesar Augusto Rossato Gomes, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 012** 2011.0002536-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Fabiano Stresser de Oliveira
Objeto: Despacho em 04/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado FABIANO STRESSER DE OLIVEIRA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Victor Correia, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 013** 2010.0001648-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Gilson Moreira Maria
Objeto: Despacho em 04/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado GILSON MOREIRA MARIA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dra. Fernanda Fernandes Miranda, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 014** 2010.0002092-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Devanir do Carmo
Objeto: Despacho em 02/05/2012: RECEBO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO PELO DEFENSOR DATIVO DO ACUSADO DEVANIR DO CARMO, COM VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO, PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL.
- 015** 2009.0002485-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Haddad OAB PR002375
Réu: Aparecido Batista da Silva
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado APARECIDO BATISTA DA SILVA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).
- 016** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Francisco José Maia
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado FRANCISCO JOSE MAIA que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Aldrey Fabiano Azevedo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 017** 2011.0002377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Marcos Andrade
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado MARCOS ANDRADE, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Gleidel Barbosa Leite, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 018** 2012.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Antonio Aparecido Jorge
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Para patrocinar a defesa do acusado ANTONIO APARECIDO JORGE, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Tarciso Beltrame de Castilhos, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 019** 2011.0001329-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Maria Pereira OAB PR061823
Réu: Kauana da Costa Freire
Réu: Lucia da Silva Barbosa
Réu: Shirley Silva
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Para patrocinar a defesa das acusadas LUCIA DA SILVA BARBOSA, SHIRLEY DA SILVA e KAUAANA DA COSTA FREIRE, que devidamente citadas, não apresentaram resposta escrita no prazo legal, nomeio a Defensora Dativa Dra. Gabriela Maria Pereira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 020** 2011.0000358-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Valter Rodrigues dos Santos
Objeto: Despacho em 02/05/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado VALTER RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).
- 021** 2011.0001124-2 Inquérito Policial
Indiciado: A Apurar
- Advogado: Adel Mohamad Awada OAB PR028331
Objeto: "... COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE HOUE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE AUTOS DE INQUERITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO TIPIFICADO NO ART 331 DO CP. A PRETENSÃO DO REQUERENTE ENVOLVENDO INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REMARCAÇÃO DO VEICULO, EM FACE DO INDEFERIMENTO POR PARTE DA 14º CRT, DEVERA SER POSTULADA NO JUIZO CIVEL COMPETENTE, PORQUE A MATERIA NÃO ESTA NA ALÇADA DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL. PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE."
- 022** 2012.0000145-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Alexandro Rodrigues Moraes
Réu: Alex Simplicio dos Santos
Réu: Cesar Fernando da Silva
Réu: David Alexandre Vasconcelos
Réu: Edson Marchiori Pereira
Réu: Evandro Manoel Cardoso
Réu: Jopolis Henrique Sampaio Silva
Réu: Juliano Schuster de Oliveira
Réu: Marielli Jacinto Vermieiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/06/2012
- 023** 2011.0001251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Prazo: 60 dias
- 024** 2011.0001251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Prazo: 60 dias
- 025** 2011.0001251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alceu Luiz Pilonetto
Réu: Alexandro dos Santos Hoda
Réu: Celso Luis Ferreira dos Santos
Prazo: 60 dias
- 026** 2009.0000649-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Sabrina Rocha
Objeto: " SABRINA ROCHA, INGRESSOU COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTODIA PREVENTIVA, COMPROMETENDO-SE A COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. ... POR TAIS MOTIVOS, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA SABRINA ROCHA, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CPP, SUJEITANDO-A, ENTRETANTO, AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DOS ART. 327 E 328 DO CPP, UMA VEZ QUE A MEDIDA PODERA SER REDECRETADA, DESDE QUE PRESENTES OS FUNDAMENTOS LEGAIS."
- 027** 2011.0002529-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Eduardo das Neves Amorim Santos
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado EDUARDO DAS NEVES AMORIM SANTOS, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dra. Fatima de Cassia Biazio, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 028** 2011.0002498-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Cláudio José de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal,

- nomeio o Defensor Dativo Dr. Jose Ricardo Pereira Ferreira, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 029** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Renato de Melo
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado RENATO DE MELO, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Cesar Augusto Rossato Gomes, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 030** 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Valdir Gomes de Moraes
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado VALDIR GOMES DE MORAES, que devidamente citado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Sílvio Toledo Neto, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 031** 2012.0000916-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Junior Cezar Nunes de Freitas OAB PR030412
Requerente: Maycon Wesley Rocha Melo
Objeto: Indefero o pedido de liberdade provisória, vez que permanecem hígidos os motivos determinantes da custódia preventiva do requerente.
- 032** 2009.0001942-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Objeto: Despacho em 30/04/2012: SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS, EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS JOSE ORMAR DE LIMA E MARIA DE LIMA.
- 033** 2012.0000491-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Dalvan Cosne Ferreira Sagaz
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado DALVAN COSNE FERREIRA SAGAZ, que devidamente citado (fls.61), não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Victor Correia, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 034** 2011.0000046-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Eduardo Jose da Silva
Objeto: Despacho em 30/04/2012: RECEBO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELOS PRONUNCIADOS EDUARDO JOSE DA SILVA E JAIR DA SILVA, COM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS AO RECORRIDO PRA OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.
- 035** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Réu: Hugo Leonardo Carobelli Mariano
Objeto: Despacho em 30/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado HUGO LEONARDO CAROBELLI MARIANO, que devidamente citado (fls.76) não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Fernando Vinicius de Souza Chagas, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 036** 2011.0002006-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Renan Mistrão do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Indiciado: Ailton de Oliveira Bueno
Réu: Renan Mistrão do Nascimento
Prazo: 20 dias
- 037** 2012.0000593-7 Execução Provisória
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Davi Amancio da Silva
Objeto: "... O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU-SE PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
... REAPRECIANDO O QUESTÃO DECIDIDA, CONCLUO QUE DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, PORQUE O SENTENCIADO DAVI AMANCIO DA SILVA NÃO FAZ JUS A TAL SUBSTITUIÇÃO E OS MOTIVOS ESTÃO CONSIGNADOS NA SENTENÇA PENAL CONDENATORIA RECORRIVEL, CUJOS ARGUMENTOS FORAM REPISADOS NA DECISÃO DE FLS 34, COM FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 ANOS 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART.33 DA LEI Nº 11.343/06.
PELO EXPOST, EM FACE DA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO OBJURGADA, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA."

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2011.0001972-3
Andrey Herget OAB PR016575	006	2010.0002091-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2009.0000354-8
	011	2012.0000080-3
Cristiano Stonoga OAB SC020208	014	2003.0000219-2
Egídio Munareto OAB PR003647	012	2012.0001032-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	005	1990.0000018-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	007	2012.0000140-0
	009	2009.0001841-3
José Carlos Rossi OAB SC003248	013	2012.0000959-2
Leo Piva OAB PR017840	003	1992.0000036-0
Luiz Otávio Monastier OAB PR005994	004	2009.0000004-2
Marcos Dulcir Mozzler Fim OAB PR036068	008	2011.0001387-3
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	003	1992.0000036-0
Remo Rigon OAB PR016467	003	1992.0000036-0
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	010	2011.0002035-7
001 2011.0001972-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407 Réu: Sandra de Jesus Borges Objeto: Para apresentar contrarrazões de recurso de apelação		
002 2009.0000354-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Maurício da Luz Soares Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.		
003 1992.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leo Piva OAB PR017840 Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154 Advogado: Remo Rigon OAB PR016467 Réu: Clair José Giasson Réu: Teonildo Schenatto Réu: Ulisses Tanello Réu: Valdecir Cantídio Francescon Objeto: "Ficam intimados para que no prazo de 05(cinco) dias, compareçam em cartório, a fim de procederem o levantamento das fianças".		
004 2009.0000004-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Otávio Monastier OAB PR005994 Réu: Eberthon Luz Flasch Réu: Everton Fiorentini Réu: Juliano Graneli de Souza Leal Objeto: Para apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.		
005 1990.0000018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Gelsiomar Aldo Martinelli Réu: Silmar Roberto Martinelli Objeto: "Fica intimado para comparecer em cartório, no prazo de 05(cinco) dias, para proceder o levantamento da fiança".		
006 2010.0002091-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrey Herget OAB PR016575 Réu: Marisa Maria Valmorbida Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.		
007 2012.0000140-0 Execução da Pena Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Janete dos Santos Siqueira Objeto: Para que junte atestado de conduta carcerária aos autos.		
008 2011.0001387-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Dulcir Mozzler Fim OAB PR036068 Réu: Vanei Rodrigues Possel Objeto: Para que providencie a extração de traslado dos autos, nos termos do artigo 601, § 1º, do Código de Processo Penal.		
009 2009.0001841-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650 Réu: Marlon Santian Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Josué Fernando da Silva Réu: Marlon Santian Prazo: 60 dias		
010 2011.0002035-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Daniela Rodrigues de Souza Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612 Objeto: Requerimento indeferido. A indicação do local do domicílio da querelada é ónus que compete ao querelante. Para que, no prazo de 05(cinco) dias, requiera o que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de preempção.		
011 2012.0000080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178 Réu: Antonio Cossa Sobrinho Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias apresente endereço atualizado do denunciado.		
012 2012.0001032-9 Petição Advogado: Egídio Munareto OAB PR003647 Requerente: Daniela Tosatti Soccol Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove documentalmente o local de seu atual domicílio.		
013 2012.0000959-2 Execução da Pena		

Advogado: José Carlos Rossi OAB SC003248
 Réu: Airton Correa de Queiroz Filho
 Objeto: Para que no prazo de 05(cinco) dias fique ciente dos documentos apresentados pelo apenado.

- 014** 2003.0000219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cristiano Stonoga OAB SC020208
 Réu: Marcio landro Petik
 Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Porto União/SC, a fim de inquirir testemunha de acusação.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando de Paula Xavier OAB PR006574	001	2012.0000158-3
Izrael Skowronski OAB PR036260	002	2011.0000339-8
Jovi Vieira Barboza OAB PR038030	002	2011.0000339-8

- 001** 2012.0000158-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Fernando de Paula Xavier OAB PR006574
 Objeto: Posto isso, com anteparo nos artigos 312, 313 e demais disposições correlatas do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, eis que presentes os requisitos que viabilizam a custódia preventiva.
- 002** 2011.0000339-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Eber Luiz de Campos Fulaneto Querelante: Celso Scomparim Advogado: Izrael Skowronski OAB PR036260 Advogado: Jovi Vieira Barboza OAB PR038030 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/06/2012

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	003	2012.0000015-3
Cristiane Cieslak OAB PR058544	003	2012.0000015-3
Francisco Carlos Caldas OAB PR008398	006	2004.0000110-4
Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125	007	2012.0000132-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	003	2012.0000015-3
Jean Marcel Bernardini OAB PR049447	003	2012.0000015-3
João Ribeiro OAB PR021599	003	2012.0000015-3
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	001	2003.0000018-1
	003	2012.0000015-3
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	005	2012.0000020-0
Júlio César Oliveira OAB PR042098	003	2012.0000015-3
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2012.0000015-3
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	003	2012.0000015-3
Ricardo Mandu OAB PR053756	008	2010.0000464-3
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	009	2010.0000464-3
	010	2010.0000464-3

Valdemeriton Gnatkowski Martins OAB PR057299	011	2009.0000325-4
	002	2012.0000155-9
	004	2010.0000391-4

- 001** 2003.0000018-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440 Réu: Neuraldo Jose Fagundes Objeto: "Intimação do Advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o resultado do laudo pericial, a fim de informar a necessidade de contraprova e interesse na restituição da apreensão, sob pena de ser encaminhada ao Ministério do Exército para destruição".
- 002** 2012.0000155-9 Petição Advogado: Valdemeriton Gnatkowski Martins OAB PR057299 Réu: Airton Kisner Ferreira dos Santos Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. APLICADA MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAMENTO JUNTO AO COMPLEXO MÉDICO PENAL.
- 003** 2012.0000015-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR Autos de origem: 201100008195 Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137 Advogado: Cristiane Cieslak OAB PR058544 Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125 Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049447 Advogado: João Ribeiro OAB PR021599 Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440 Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098 Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028 Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434 Réu: Aguinaldo Luis Licheski Réu: Alvaro de Lima Ribas Réu: Cheila Aparecida Bueno Réu: Cleusa Aparecida dos Santos Réu: Jandir Bueno Réu: Marciano de Jesus Alves Objeto: "Intimação dos senhores advogados de que foi designado o dia 15/05/2012 às 14h00min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha ROBERTO BUENO, na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, com endereço na Rua XV de Dezembro, 157, Cidade e Comarca de Pinhão, Estado do Paraná".
- 004** 2010.0000391-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Valdemeriton Gnatkowski Martins OAB PR057299 Réu: Airton Kisner Ferreira dos Santos Objeto: "Intimação do advogado de defesa de que foi designado o dia 15/05/2012 às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha arrolada pela defesa e não encontrada, bem como manifeste eu interesse na oitiva da testemunha Antonio Pires de Lima".
- 005** 2012.0000020-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376 Réu: João Ariel dos Santos Objeto: "Intimação do advogado da designação da audiência de instrução e julgamento, para o dia 15/05/2012 às 16h30min, na sala de audiências da Vara Criminal a Comarca de Pinhão, situada na Rua XV de Dezembro nº 157, Pinhão, PR".
- 006** 2004.0000110-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Francisco Carlos Caldas OAB PR008398 Réu: Lurdes de Lima Objeto: "Intimação do advogado de que foi expedida Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Guarapuava, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação AVELINA MORAES DE OLIVEIRA".
- 007** 2012.0000132-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ivonete Terezinha Brandalize OAB PR044125 Réu: Marcos Antonio de França Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.
- 008** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756 Réu: Emerson Fernando Beira Réu: Emerson Fernando Beira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo, para CONDENAR o acusado Emerson Fernando Beira nas sanções previstas no art. 157, § 2º incisos I e II, c/c artigo 29, por cinco vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal e art. 12, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal." Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
- 009** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215 Réu: Eberiton Luiz Beira Réu: Eberiton Luiz Beira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Com lastro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o réu Eberiton Luiz Beira, qualificado, das penas a ele cominadas, art. 157, § 2º incisos I e II, c/c artigo 29, por cinco vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal." Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini
- 010** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215 Réu: Ana Claudia Cardoso Réu: Ana Claudia Cardoso Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida em Juízo, para CONDENAR a acusada Ana Cláudia Cardoso nas sanções previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c artigo 29, por cinco vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini

011 2009.0000325-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Eberton Luiz Beira

Objeto: "Intimação do Advogado para que se manifeste sobre o resultado do laudo pericial, a fim de informar a necessidade de contraprova e interesse na restituição da arma apreendida, sob pena de ser encaminhado ao Ministério do Exército, para destruição".

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Intimação de Advogados nº. 19/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 19/2012

1. Dr. Agnaldo Vujanski de Jesus OAB/PR 25.296 01
2. Dr. Anderson Leon I. OAB/SC 23.258 15
3. Dra. Andreza Viviane Dziubat OAB/PR 41.202 02
4. Dr. Antonio Carlos Bini OAB/PR 19.841 03
5. Dr. Antonio César Ziegmann OAB/PR 17.136 04,05
6. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 06
7. Dr. Everaldo Carlos dos Santos OAB/PR 25.969 07
8. Dr. Guilherme Ziegmann Seidel OAB/PR 49.101 08
9. Dr. Irineu Labigalini OAB/PR 6.906 10
10. Dr. José Wilson dos Santos OAB/PR 52.829 09
11. Dr. Juliano de Andrade OAB/PR 40.181 04
12. Dr. Manoel Borba de Camargo OAB/PR 1.121 11
13. Dra. Marcela Oliveira OAB/PR 46.946 12
14. Dr. Marcio Danielo OAB/PR 36.520 13
15. Dr. Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB/PR 47.153 14
16. Dra. Tatiana L. G. dos Santos OAB/PR 53.351 15

1. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 354/08.1 - na qual figura como requerente J. M. C. R./POR SEU AVÔ J. B. C. e requerido J. C. S. - Considerando-se que o requerido foi devidamente intimado para comparecer a audiência de conciliação (fl. 20) e não compareceu, determino que o mesmo seja devidamente citado da presente ação para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua contestação; Depreque-se a citação do requerido. Adv. Agnaldo Vujanski de Jesus.

2. Autos de AÇÃO DE PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PATRÍO PODER sob nº 77/08.2 - na qual figura como requerente T. A. P. EM FAVOR DE G. B. A. e requerido J. C. F. E. E. C. B. - Considerando-se que a requerente não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 37), determino que a mesma seja intimada por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Andreza Viviane Dziubat.

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 325/05.1 - na qual figura como requerente W. T. R/M C. T. H. T. e requerido V. T. - Considerando-se que a representante legal do autor não foi encontrada no endereço constante da inicial (fl. 59), determino que a mesma seja intimada por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Antonio Carlos Bini.

4. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 1905-53.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente M. E. A. P. R/M R. A. e requerido C. K. P. - Defiro o pedido de fl. 76; Determino que o executado seja devidamente citado, via postal, no endereço indicado à fl. 76, dos termos do despacho de fl. 17. Adv. Antonio César Ziegmann e Juliano de Andrade.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 224/09.1 - na qual figura como requerente S. J. O. C., K. A. O. C. R/M F. M. C. M. e requerido V. O. C. - Julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Penal. Cumpridas as formalidades legais, e observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, archive-se. Sem custas ou honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.. Adv. Antonio César Ziegmann.

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 129/09.1 - na qual figura como requerente G. A. A. R/M M. A. e requerido S. C. S. - Tendo em vista o endereço apresentado à fl. 64 - Rua Maracanã, 3148, Vila Olinda, Rondonópolis - MT, especifique-se nova carta precatória para citação do executado. Adv. Edilaine Korobinski.

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA sob nº 302/05.1 - na qual figura como requerente A. R. O., W. P. M. O. E. P. C. M. O. e requerido

J. M. C. O. - Considerando-se que os exequentes não foram encontrados para dar prosseguimento ao feito (fl. 90/v), determino que os mesmos sejam devidamente intimados na pessoa de sua representante legal por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Everaldo Carlos dos Santos.

8. Autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO sob nº 208/09.1- na qual figura como requerente E. T. e requerido T. L. T. - Indefero o pedido de fl. 172 em razão do informado no ofício de fl. 160. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de fl. 171. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Adv. Guilherme Ziegmann Seidel.

9. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 350/08.1 - na qual figura como requerente T. S. F. R/M S. R. G. e requerido T. S. - Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. José Wilson dos Santos.

10. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 026/04.1 - na qual figura como requerente A. T. M. R/M R. A. M. e requerido A. C. S. - Defiro o pedido de fl. 176; Depreque-se a prisão do executado à Comarca de Guaratuba/PR. Adv. Irineu Labigalini.

11. Autos de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO sob nº 278/09.1 - na qual figura como requerente L. B. O. E. E. L. G. e requerido ESTE JUÍZO - Considerando-se que os requerentes não foram encontrados no endereço constante da inicial (fl. 31), determino que os mesmos sejam intimados por edital para que, em até 30 dias, deem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Manoel Borba de Camargo.

12. Autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS sob nº 166/09.1 - na qual figura como requerente E. S. R/M S. F. S. P. e requerido J. A. - Considerando-se que a representante legal do requerente não foi encontrada para dar prosseguimento ao feito (fl. 52), determino que a mesma seja devidamente intimada por edital, para dar prosseguimento ao feito em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Adv. Marcela Oliveira.

13. Autos de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO sob nº 1656-05.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente J. F. S. e requerido T. N. - Considerando-se que o requerente não foi encontrado para ser intimado, conforme a certidão de fl. 25/v, determino que o autor seja intimado por edital para que, em até 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Marcio Danielo.

14. Autos de AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA sob nº 58/08.2 - na qual figura como requerente M. P. DO ESTADO DO PARANÁ e requerido W. R. S., O. L. S. J., L. A. F. - Considerando-se que os adolescentes atingiram a maioridade e o ato infracional praticado teve pequena repercussão, uma vez não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO o feito, por perda superveniente de objeto. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserida no artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos. Adv. Rodrigo Cordeiro Teixeira.

15. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS sob nº 374/09.1 - na qual figura como requerente F. M. S. E. I. F. M. S. R/M I. M. e requerido P. F. S. - Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na exordial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em favor dos requerentes, devendo tal importância ser paga até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta a ser aberta, especialmente para esse fim, no nome da representante dos menores. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se a pequena complexidade da demanda. P. R. I. Adv. Tatiana L. G. S. e Anderson Leon Ientsch.

Pitanga, 08 d e maio de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0001699-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	004	2012.0001699-8
	002	2012.0001699-8
	004	2012.0001699-8
Renato Michelon OAB PR043219	001	2010.0002229-3

003 2010.0002229-3

- 001** 2010.0002229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Adelson Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 06/06/2012
- 002** 2012.0001699-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar resposta à acusação.
- 003** 2010.0002229-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Réu: Adelson Rodrigues
Objeto: Despacho de fl. 105: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 06/06/2012, às 13:30h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se...?"
- 004** 2012.0001699-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (conforme auto de prisão em flagrante de fls. 5-7, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, auto de restituição de fl. 16, Bo de fls. 55/65 e 69/70, auto de restituição de fl. 72, auto de avaliação direta de fl. 87, e depoimentos de fls. 8/9, 10/11, 14/15, 86 e 91/92), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 2. Citem-se os acusados para responderem à acusação em 10 dias, sob pena de nomeação (...). 8. Intime-se o defensor do acusado José Mauri RQque (Dr. Cezar Antonio Gasparetto). Ponta Grossa, 08/05/12. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ermani Gonçalves Machado OAB PR048545	001	2011.0004944-4
Guilherme Hamilton Buhner OAB PR041676	001	2011.0004944-4
Peter Emanuel OAB PR051541	001	2011.0004944-4
Rudolf Christensen OAB PR060735	001	2011.0004944-4

- 001** 2011.0004944-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545
Advogado: Guilherme Hamilton Buhner OAB PR041676
Advogado: Peter Emanuel OAB PR051541
Advogado: Rudolf Christensen OAB PR060735
Réu: Josiel de Almeida Rosa
Réu: Tamires Gomes Ribeiro
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi redesignada audiência para o dia 29/05/2012, às 14:30h para inquirição de testemunha nos autos de Carta Precatória nº 2012.216-4 (Comarca de Jaguariaíva).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	002	2010.0002575-6
Elizeu Kocan OAB PR054081	003	2011.0003651-2
	004	2011.0003651-2
Juliano Moro Conke OAB PR045576	002	2010.0002575-6
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2012.0001954-7

- 001** 2012.0001954-7 Petição
Investigado: Sérgio Antunes de Oliveira
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/13.
- 002** 2010.0002575-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Juliano Moro Conke OAB PR045576
Réu: Robson de Oliveira
Réu: Wagner Martins dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Robson de Oliveira
Prazo: 20 dias

- 003** 2011.0003651-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Jackson de Lima e Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jackson de Lima e Silva
Testemunha de Acusação: Tatiana Santos da Silva
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0003651-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Jackson de Lima e Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Emerson José Teixeira
Réu: Jackson de Lima e Silva
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0004817-0

- 001** 2011.0004817-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Carlos Cesar de Paula
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a apelação interposta, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2011.0002349-6
Simone Amateckas OAB PR038468	001	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468
Objeto: INTIMAR as defesas para que, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se quanto a eventuais diligências complementares.
INTIMAR as defesas que, na Carta Precatória expedida para Dourados-MS foi designada a audiência para o dia 23/05/2012, às 15:15, a fim de ouvir a testemunha de defesa PEDRO JOSÉ CASARIN.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2010.0004126-3

- 001** 2010.0004126-3 Crimes Ambientais
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Heraldo Frederico Degraf
 Objeto: 1. A questão do cabimento da suspensão condicional do processo encontra-se superada ante o pronunciamento do Procurador-Geral de Justiça às fls. 86/94, onde se entendeu pelo não cabimento do benefício, em que pese o entendimento contrário deste Juízo...2. Designo o dia 01/06/2012, às 15:10h para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Jamil Dainelli, Sérgio Haldo Schab, Hélio Silva e Paulo Jaime Borato) e na resposta à acusação (Cirineu Vitkoski, Ederson Fwiatowski e Lauro Schnaider) bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS DEFESAS QUE NÃO PLEITEARAM A INTIMAÇÃO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO ART. 397 -A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.Indefiro o pedido de perícia no local dos danos, visto que já decorreram praticamente 3 anos da data dos fatos. Anote-se ainda que eventual recuperação da área pode ser comprovada pela defesa por outros meio.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	001	2008.0000564-6
	009	2009.0000407-2
Carla Elis Zanatta OAB PR057254	002	2010.0000424-4
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	010	2006.0000152-3
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	001	2008.0000564-6
	004	2006.0000003-9
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	011	2010.0000093-1
Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686	002	2010.0000424-4
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2008.0000564-6
	009	2009.0000407-2
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	006	2004.0000005-1
	007	2011.0000392-4
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	005	2007.0000213-0
	008	2011.0000010-0
Suzana Gaspar OAB PR050320	012	2011.0000553-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	003	2007.0000021-9

- 001** 2008.0000564-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Loivo Machado
 Réu: Loivo Machado
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 002** 2010.0000424-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carla Elis Zanatta OAB PR057254
 Advogado: Marcia Eliane Zanatta Benco OAB PR047686
 Réu: Deniel Willian Izeppi
 Réu: Deniel Willian Izeppi
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 003** 2007.0000021-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713

Réu: Ozeias Kachniasz da Silva
 Réu: Ozeias Kachniasz da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

- 004** 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Réu: Afonso Claudio Levinski
 Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que foi recebido o recurso e os autos encontram-se em cartório para apresentação da razões.
- 005** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
 Réu: Lucila Parizotto
 Réu: Lucila Parizotto
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 006** 2004.0000005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
 Réu: Lucimara Farias
 Réu: Lucimara Farias
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 007** 2011.0000392-4 Execução da Pena
 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
 Réu: Eder Alves de Moraes Pires
 Réu: Eder Alves de Moraes Pires
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 008** 2011.0000010-0 Execução da Pena
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
 Réu: Valentim Cordeiro Varela
 Réu: Valentim Cordeiro Varela
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 009** 2009.0000407-2 Execução da Pena
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Vilso de Costa
 Réu: Vilso de Costa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 010** 2006.0000152-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
 Réu: Adir Gracioli da Rosa
 Réu: Adir Gracioli da Rosa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 011** 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
 Réu: Vilson Alves Correia
 Réu: Vilson Alves Correia
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 012** 2011.0000553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
 Réu: Jefferson Alves
 Réu: Jefferson Alves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Criminal

Comarca de Ribeirão Claro/PR

Doutora Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

Dr. Rogério Tadeu da Silva

001

Referente Pedido de Liberdade provisória - ré Florinda Cristina da Silveira

Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADO que este Juízo por decisão de fls. 21/25, dos autos n. 2012.72-2, INDEFERIU o pedido de liberdade provisória.

Rio Branco do Sul, 08 de Maio de 2012.

Ribeirão Claro/PR, 08.05.2012.
Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão do Crime designado

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	001	2004.0000063-9
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	002	2011.0000211-1
	003	2011.0000125-5
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2004.0000063-9

- 001** 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Edson Fernando Lourenço
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/09/2012
- 002** 2011.0000211-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Admirso de Godoy
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2012
- 003** 2011.0000125-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Edvaldo Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/09/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Titulorelação 61/2012

Adicionar um(a) Numeração 61/2012

Adicionar um(a) Índice

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
RELAÇÃO 61/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Ricardo de Freitas Vasco 01 2011.478-5

Sandro Roberto Vieira 02 2011.697-4

01 - Ação Penal 2011.478-5 Réu FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES e outro - Intime-se-o de que foi nomeado defensor, devendo apresentar reposta à acusação no prazo legal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco - OAB/PR 37.377.

02 - Ação Penal 2011.440-8 Réu ISAC MARQUES MOREIRA - intime-se para apresentar alegações finais no prazo legal. Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira - OAB/PR 58.405.

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francieli Korquevicz OAB PR050212	002	2008.0000304-0
Joao Cesário Mota OAB PR018334	001	2008.0000237-0
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	002	2008.0000304-0
	008	2009.0000226-6
Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361	002	2008.0000304-0
	006	2006.0000080-2
Luiz Fernando Feltran OAB PR024705	003	2012.0000693-3
Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370	002	2008.0000304-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	004	2012.0000672-0
Ricardo Lis OAB PR041842	007	2009.0000266-5
Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228	007	2009.0000266-5
Scheila Farias de Sousa OAB PR019819	005	2012.0000232-6

- 001** 2008.0000237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Cesario Mota OAB PR018334
Réu: Josiney Martins Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 18/07/2012
- 002** 2008.0000304-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francieli Korquevicz OAB PR050212
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski OAB PR037370
Réu: Eudir Busch
Objeto: Despacho em 08/05/2012: Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória (observando as alterações, em relação à sentença deste Juízo, apontadas no acórdão do TJPR), cumpra-se o que dispõe o CN em seus itens 6.28.1 e seguintes, até final arquivamento deste feito.
- 003** 2012.0000693-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Fernando Feltran OAB PR024705
Réu: Anderson Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:04 do dia 11/07/2012
- 004** 2012.0000672-0 Execução da Pena
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Luis Antonio Taborda dos Santos
Objeto: Despacho em 08/05/2012: Aguarde-se até o julgamento dos demais processos e/ou alcance da liberdade processual do réu, quando o presente feito de Execução de Pena, então, deverá retornar à conclusão judicial.
- 005** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Robson de Souza Fonseca
Advogado: Scheila Farias de Sousa OAB PR019819
Objeto: Resta mantida a decisão judicial que disse pela prisão preventiva do réu, por seus próprios fundamentos, valendo anotar, ainda, a inexistência do chamado 'excesso de prazo', quando, frise-se, a uma, a citação do réu foi realizada através da expedição de carta precatória, e, a duas, todas as testemunhas anotadas pelo Ministério Público são não residentes nesta comarca, de tal forma que a inquirição das mesmas será realizada através de cartas precatórias, essas, registre-se, já expedidas por este Juízo.
- 006** 2006.0000080-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lothar Katzwinkel Junior OAB PR054361
Réu: Joao Carlos Padilha de Melo
Objeto: Designada audiência para inquirição de testemunhas no Juízo de Fazenda Rio Grande-PR, para o dia 25/05/2012, às 15:30 horas. Designada audiência para inquirição de testemunhas no Juízo da Lapa-PR, para o dia 21/05/2012, às 14:40 horas.
- 007** 2009.0000266-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Lis OAB PR041842
Advogado: Ruby Tauscheck Becker OAB SC026228
Réu: Nelson de Souza
Objeto: Intima a Defesa do réu para que apresente aos autos suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
- 008** 2009.0000226-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Requerente: Gamaliel Francisco
Requerente: José Lazarin Francisco

Objeto: Segue decisão judicial lançada junto ao PC relacionado ao caso em tela. Intimem-se e, então, arquite-se o feito (até porque a destinação legal ao bem objeto deste feito será realizada, também, junto aos autos do PC indicado).

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
 ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 011/2012

ADV:
 ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE (OAB/PR: 124623) - 01

01 - AÇÃO PENAL N.º 2010.027-3 - RÉUS: ADRIANO SANTANA RODRIGUES E CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA "Para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 02 de agosto de 2012, às 13:30 horas". ADV. ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE.

Santa Mariana, 09 de maio de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633	007	2011.0000436-0
Adriana José Mecchi OAB PR044524	006	2012.0000207-5
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	004	2012.0000242-3
	013	2008.0000513-1
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	002	2012.0000276-8
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	006	2012.0000207-5
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	003	2012.0000243-1
Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842	001	2012.0000279-2
Higor Castagine Marinho OAB PR244377	008	2011.0000431-9
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	009	2011.0000434-3
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	011	2008.0000040-7
	012	2008.0000535-2
	015	2011.0000255-3
	016	2012.0000261-0
	019	2011.0000779-2
	020	2012.0000261-0
	021	2012.0000284-9
	022	2012.0000087-0
	023	2011.0000832-2
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	017	2008.0000272-8
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	018	2010.0000696-4
Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372	010	2012.0000363-2
Ramon Gomes Gândara OAB PR052904	014	2007.0000619-5
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	005	2012.0000425-6

- 001** 2012.0000279-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
 Autos de origem: 201100006575
 Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira OAB PR021842
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/09/2012
- 002** 2012.0000276-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 200700000766
 Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 003** 2012.0000243-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
 Autos de origem: 201000000257
 Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 25/09/2012
- 004** 2012.0000242-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 201000005984
 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 25/09/2012
- 005** 2012.0000425-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
 Autos de origem: 201100006249
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 30/05/2012
- 006** 2012.0000207-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 201000012808
 Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
 Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 25/09/2012
- 007** 2011.0000436-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Taquaritiba / SP
 Autos de origem: 620.01.2009.04016-1
 Advogado: Adrian Hinterlang de Barros OAB PR044633
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 21/09/2012
- 008** 2011.0000431-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal - Barra Funda / São Paulo / SP
 Autos de origem: 050.10.074645-4
 Advogado: Higor Castagine Marinho OAB PR244377
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 21/09/2012
- 009** 2011.0000434-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaquim Tavora / PR
 Autos de origem: 2008.449-6
 Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 25/09/2012
- 010** 2012.0000363-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Criminal / Rolândia / PR
 Autos de origem: 2010.744-8
 Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 02/10/2012
- 011** 2008.0000040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ERASTO ANTONIO MOREIRA MARQUES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 012** 2008.0000535-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de DENILSON RODRIGUES ANTONIO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 013** 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MAILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de ESMARTEL GONÇALVES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 014** 2007.0000619-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ramon Gomes Gândara OAB PR052904
 Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor RAMON GOMES GANDARA para defender os interesses de EZEQUIEL ABREU SOBARANSKI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 015** 2011.0000255-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Réu: Cleber de Almeida Diogo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 016** 2012.0000261-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Vítima: Paulo Roberto Fernandes Pereira

Prazo: 10 dias

- 017** 2008.0000272-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de EDSON NUNES VENTURA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 018** 2010.0000696-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 208, dando conta de que o sentenciado Luiz Fernando Lopes alegou que não possui condições financeiras de contratar advogado, nomeio o DR. MARCELO MILANI CARDOSO, para ser intimado do venerando acórdão e cumprir a determinação contida às fls. 205. Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito.
- 019** 2011.0000779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: José Tiago Caldi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Tendo em vista que o condenado preenche os requisitos do artigo 44, inc. I, II e III, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade junto ao Hospital Nossa Senhora da Saúde desta cidade, pelo prazo da pena cominada, a razão de sete (7) horas semanais."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 020** 2012.0000261-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 28/05/2012
- 021** 2012.0000284-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/05/2012
- 022** 2012.0000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2012
- 023** 2011.0000832-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2012

SIQUEIRA CAMPOS**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2007.0000001-4

- 001** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Réu: Junior Augusto Mariano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público às fls. 02/4 destes autos de Processo Crime nº 019/2007 (referência nº 2007.1-4), para CONDENAR o réu Junior Augusto Mariano, já qualificado, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal, tudo com fulcro no art. 242 da Lei nº 8.069/90, por ter o Réu infringido a norma penal constante deste dispositivo legal, ou seja, cometido o crime"
Pena final: 3 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

TELÊMACO BORBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565	001	2012.0000558-9

- 001** 2012.0000558-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 20100005143
Advogado: Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 28/09/2012

TERRA BOA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000062-5
Leandro de Faveri OAB PR030407	003	2011.0000222-7
	004	2011.0000222-7
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	005	2001.0000004-8
Patrick Franco OAB PR029675	006	2012.0000076-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000062-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000062-5
Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	001	2012.0000063-3
	002	2012.0000062-5

- 001** 2012.0000063-3 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Debora Rodrigues
Objeto: Despacho em 09/05/2012: tendo em vista o Oráculo e a certidão retro dando conta que a sentenciada tem pena pelo mesmo artigo sendo executada pela 2ª Secretária do Crime de Curitiba/PR, remtam-se a presente execução para aquela Secretária. Intime-se a defesa, Cinência ao Ministério Público.
- 002** 2012.0000062-5 Execução Provisória
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Advogado: Yiuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Antonio Barbosa
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Anote-se que o réu foicondenado por crime Hediondo, para fins do Cálculo de Liquidação de penas. Quanto ao livramento condicional, aguarde-se a baixa do processo para ulterior deliberação.
- 003** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Adriano Rodrigues Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUÁIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Cesar Bueno
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Réu: Adriano Rodrigues Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Altair Aparecido Borrasca
Testemunha de Defesa: Paulo Otavio C. Borrasca
Prazo: 40 dias
- 005** 2001.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016

Réu: Valmir Teixeira de Souza
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ENGENHEIRO BELTRÃO/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Valmir Teixeira de Souza
 Prazo: 40 dias

- 006 2012.0000076-5 Execução da Pena
 Advogado: Patrick Franco OAB PR029675
 Réu: Agileu Pereira Gomes
 Objeto: Despacho em 19/03/2012: 1- Remetam-se os autos para Comarca de Paranavaí/Pr.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves Cruz OAB PR023061	001	2011.0000330-4

- 001 2011.0000330-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: João Alves Cruz OAB PR023061
 Réu: Gerson Dias Barbosa
 Réu: Marcia de Moraes
 Objeto: Intime-se o Douto Defensor do réu para que apresente as alegações finais no prazo de cinco dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 08/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2005.0000002-9

- 001 2005.0000002-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
 Réu: Victor Mateus Lang
 Objeto: Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste em relação a testemunha não encontrada: Sebastiana Francisca Dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Sonogo OAB PR032269	001	2011.0000444-0

- 001 2011.0000444-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Pedro Sonogo OAB PR032269
 Réu: Eliane da Silva Carrara
 Réu: João Virgílio Munhoz
 Objeto: Intime o defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 32/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta	01

01). ADV. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Autos de Processo Crime nº 2011.614-1. réu: Adão Batista. Objeto: intimação da r. sentença proferida às fls. 233/249, cujo resumo final é o seguinte: ..." Pelo exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu ADÃO BATISTA, qualificado no início, nas penas dos artigos 33, Caput e 35, Caput, ambos da Lei 11.343/2006 e ainda artigo 244-B do ECA., à pena de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1632 dias multa".

Tibagi, 08/05/2012

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	002	2011.0002945-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000717-4

- 001 2012.0000717-4 Execução Provisória
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Valmir Americo da Silva
 Objeto: PELO PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE QUE ESTE JUÍZO PRORROGOU AO APENADO O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, COM INÍCIO NO DIA 03 DE MAIO DE 2012 E TÉRMINO NO DIA 02 DE JUNHO DE 2012, DEVENDO PERMANECER RECOLHIDO EM TEMPO INTEGRAL EM SUA RESIDÊNCIA, FICANDO AUTORIZADAS SUAS AUSÊNCIAS SOMENTE PARA FINS MÉDICOS (DEVIDAMENTE COMPROVADO) E, NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTA JUÍZO, TUDO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- 002 2011.0002945-1 Petição
 Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
 Requerente: Douglas Gabardo de Souza
 Objeto: Em 08/03/2012 foi reapreciada questão controvertida e mantida a decisão de fl. 19/21 por seus próprios fundamentos, pois as alegações da recorrente não são suficientes para desconstituir os fundamentos e conclusões ali expostos, bem como determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 08/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Knolseisen OAB PR041525	002	2012.0000598-8
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	2012.0000032-3
Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578	001	2012.0000639-9
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	004	2011.0001294-0
Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028	003	2012.0000032-3

- 001** 2012.0000639-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Renilton Jose Prestes
Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado (...)
- 002** 2012.0000598-8 Carta Precatória
Juízo depreicante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201100006486
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 03/09/2012
- 003** 2012.0000032-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Luiz Vicente de Medeiros OAB SC007028
Objeto: Fica os DD. defensores INTIMADOS que nos termos do artigo 384 §2º do Código de Processo Penal, para que diga, em 05 (cinco) dias, sobre o aditamento à denúncia.
- 004** 2011.0001294-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Objeto: Despacho em 30/04/2012: (...) defiro a saída do reeducando mediante escolta policial (...)

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 027/2012

Relação de Advogados

Dr. Rodrigo Henrique Colnago
 Dr. Lauro Fernando Zanetti
 Dr. Adailton Alves Maciel Junior
 Dra. Andréa Bernabé Furlan.
 Dra. Rosângela Khater
 Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu
 Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón

1 Autos de Reclamação nº 1567-55.2010.8.16.0047 (2010.771-9/0). - Reclamante: Ondina Ribeiro de Oliveira. - Reclamado: Royal Caribbean Brasil. - Manifeste-se o reclamado sobre o contido na petição de fls. 238. - Adv. Dr. Rodrigo Henrique Colnago.

2 Autos de Reclamação nº 919-80.2007.8.16.0047 (2007.522-0/0). - Reclamante: Nair Ferreira da Silva. - Reclamado: Banestado/Banco Itau S/A. - I - Intime-se o reclamado para que retire o alvará judicial no que se refere ao item II das fls. 161. - II - Manifeste o reclamante sobre o depósito efetivado, em cinco dias. - Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti; Dr. Adailton Alves Maciel Junior.

3 Autos de Reclamação nº 877-26.2010.8.16.0047 (2010.453-0/0). - Reclamante: Inês Kasahara. - Reclamado: Banco Banestado e outros. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. - Adv. Dra. Andréa Bernabé Furlan.

4 Autos de Reclamação nº 1158-84.2007.8.16.0047 (2007.283-7/0). - Reclamante: Mítico Takeyama e outros. - Reclamado: Banco Santander S/A. - Intime-se, novamente, o reclamado para retirar o alvará, em cinco dias. - Adv. Dr. Lauro Fernando Zanetti.

5 Autos de Reclamação nº 902-39.2010.8.16.0047 (2010.474-4/0). - Reclamante: Paulo Kazuo Yamamoto. - Reclamado: Banco Itau S/A. - Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em dez dias. - Adv. Dra. Rosângela Khater; Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu.

6 Autos de Reclamação nº 1720-88.2010.8.16.0047 (2010.848-9/0). - Reclamante: Oswaldo Gomes Sobrinho e outra. - Reclamado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco Brasil-Previ. - Intime-se o reclamado para que proceda ao pagamento do débito, em quinze dias, sob pena de 10% (dez por cento) do valor do débito e penhora. - Adv. Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón.

ANGELA TONETTI BIAZUS
 JUÍZA DE DIREITO

10/05/2012

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 018/2012

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº :
 018/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 008 2008.0000018-5/0
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 014 2009.0000475-0/0
 ANGELA FAVRETTO 007 2007.0001392-5/0
 ANGELA FAVRETTO 009 2008.0000567-8/0

ANGELA FAVRETTO 010 2008.0000796-9/0
 ANGELA FAVRETTO 012 2008.0001023-6/0
 ANGELA FAVRETTO 013 2009.0000232-1/0
 ANGELA FAVRETTO 015 2009.0000745-8/0
 ANGELA FAVRETTO 016 2009.0000798-8/0
 ANGELA FAVRETTO 017 2009.0000904-2/0
 ANGELA FAVRETTO 018 2010.0000013-7/0
 ANGELA FAVRETTO 019 2010.0000015-0/0
 ANGELA FAVRETTO 020 2010.0000024-0/0
 ANGELA FAVRETTO 021 2010.0000032-7/0
 ANGELA FAVRETTO 022 2010.0000035-2/0
 ANGELA FAVRETTO 023 2010.0000036-4/0
 ANGELA FAVRETTO 024 2010.0000055-4/0
 ANGELA FAVRETTO 025 2010.0000058-0/0
 ANGELA FAVRETTO 026 2010.0000075-6/0
 ANGELA FAVRETTO 027 2010.0000107-3/0
 ANGELA FAVRETTO 028 2010.0000108-5/0
 ANGELA FAVRETTO 029 2010.0000117-4/0
 ANGELA FAVRETTO 030 2010.0000120-2/0
 ANGELA FAVRETTO 031 2010.0000132-7/0
 ANGELA FAVRETTO 032 2010.0000133-9/0
 ANGELA FAVRETTO 033 2010.0000183-3/0
 ANGELA FAVRETTO 034 2010.0000185-7/0
 ANGELA FAVRETTO 035 2010.0000189-4/0
 ANGELA FAVRETTO 038 2010.0000309-7/0
 ANGELA FAVRETTO 039 2010.0000337-6/0
 ANGELA FAVRETTO 040 2010.0000383-3/0
 ANGELA FAVRETTO 044 2010.0000533-9/0
 ANGELA FAVRETTO 045 2010.0000659-1/0
 ANGELA FAVRETTO 046 2010.0000663-1/0
 ANGELA FAVRETTO 047 2010.0000665-5/0
 ANGELA FAVRETTO 048 2010.0000667-9/0
 ANGELA FAVRETTO 049 2010.0000670-7/0
 ANGELA FAVRETTO 050 2010.0000689-4/0
 ANGELA FAVRETTO 051 2010.0000721-4/0
 ANGELA FAVRETTO 052 2010.0000726-3/0
 ANGELA FAVRETTO 053 2010.0000871-9/0
 ANGELA FAVRETTO 054 2010.0000952-9/0
 ANGELA FAVRETTO 055 2010.0000953-0/0
 ANGELA FAVRETTO 056 2010.0000955-4/0
 ANGELA FAVRETTO 057 2010.0000957-8/0
 ANGELA FAVRETTO 058 2010.0000960-6/0
 ANGELA FAVRETTO 059 2010.0000967-9/0
 ANGELA FAVRETTO 060 2010.0000968-0/0
 ANGELA FAVRETTO 061 2010.0000975-6/0
 ANGELA FAVRETTO 062 2010.0000978-1/0
 ANGELA FAVRETTO 065 2010.0001026-2/0
 ANGELA FAVRETTO 066 2010.0001034-0/0
 ANGELA FAVRETTO 067 2010.0001040-3/0
 ANGELA FAVRETTO 068 2010.0001059-0/0
 ANGELA FAVRETTO 069 2010.0001061-7/0
 ANGELA FAVRETTO 070 2010.0001090-8/0
 ANGELA FAVRETTO 072 2010.0001137-5/0
 ANGELA FAVRETTO 073 2010.0001150-4/0
 ANGELA FAVRETTO 074 2010.0001153-0/0
 ANGELA FAVRETTO 075 2010.0001162-9/0
 ANGELA FAVRETTO 076 2010.0001163-0/0
 ANGELA FAVRETTO 077 2010.0001190-8/0
 ANGELA FAVRETTO 078 2010.0001196-9/0
 ANGELA FAVRETTO 079 2010.0001202-3/0
 ANGELA FAVRETTO 080 2010.0001212-4/0
 ANGELA FAVRETTO 081 2010.0001217-3/0
 ANGELA FAVRETTO 083 2010.0001277-9/0
 ANGELA FAVRETTO 084 2010.0001285-6/0
 ANGELA FAVRETTO 085 2010.0001376-7/0
 ANGELA FAVRETTO 086 2010.0001407-2/0
 ANGELA FAVRETTO 087 2010.0001408-4/0
 ANGELA FAVRETTO 088 2010.0001410-0/0
 ANGELA FAVRETTO 090 2010.0001501-1/0
 ANGELA FAVRETTO 091 2010.0001506-0/0
 ANGELA FAVRETTO 093 2010.0001632-6/0
 ANGELA FAVRETTO 094 2010.0001831-4/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 036 2010.0000242-8/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 037 2010.0000250-5/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 042 2010.0000453-0/0
 BENJAMIM DE BASTIANI 043 2010.0000462-0/0
 DENISE KROHLING 082 2010.0001239-9/0
 DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 003 2006.0000593-2/0
 DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 004 2006.0000603-4/0
 FÁBIO PALAVER 095 2010.0001873-1/0
 FERNANDO MARIOT 071 2010.0001132-6/0
 HÉRICK PAVIN 095 2010.0001873-1/0
 IVOMAR CESAR DE ALMEIDA 014 2009.0000475-0/0
 JEAN CARLOS CONFORTIN 089 2010.0001428-6/0
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 092 2010.0001531-4/0

MARILUZ CAPELETO 005 2007.0000973-6/0
 MARILUZ CAPELETO 006 2007.0001130-6/0
 MARILUZ CAPELETO 011 2008.0000924-9/0
 MARILUZ CAPELETO 041 2010.0000440-4/0
 MARILUZ CAPELETO 063 2010.0000997-1/0
 MARILUZ CAPELETO 064 2010.0001004-7/0
 MAURICIO ALEXANDRE BOSI 092 2010.0001531-4/0
 NELSON TAVARES 071 2010.0001132-6/0
 NELSON TAVARES 082 2010.0001239-9/0
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 089 2010.0001428-6/0
 RIVELINO SKURA 001 2005.0000119-0/0
 RIVELINO SKURA 002 2005.0000559-4/0

001 2005.0000119-0/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X EMILENE IGNACIO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 38, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) RIVELINO SKURA
 002 2005.0000559-4/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRIANI X GERALDO VOICECOSKI
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) RIVELINO SKURA
 003 2006.0000593-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELPIDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X TEREZINHA PRESTES DE MOURA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 17, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
 004 2006.0000603-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELPIDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X CLARISELMA PALUSKI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 17, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
 005 2007.0000973-6/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESI X SILVERIO SHLIAN
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 006 2007.0001130-6/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESI X VALDEMAR ZANIN
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 007 2007.0001392-5/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRIANI X PAULINO DEON
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 008 2008.0000018-5/0 - Execução Título Extrajudicial ND BERNARDI E VASCONCELOS X FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 88, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
 009 2008.0000567-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA MARIA THOMAZ VIEIRA X MADALENA DA SILVA BRITO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 28, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 010 2008.0000796-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA MARIA THOMAZ VIEIRA X ROSANA CAMO
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 011 2008.0000924-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESI X JOSE DIAS DA SILVA FILHO
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 012 2008.0001023-6/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 013 2009.0000232-1/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X EDISON NUNES DA ROSA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 014 2009.0000475-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS SERGIO VASCONCELOS X ALDOIR ZANINI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 92, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA
 015 2009.0000745-8/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X GERALDO VOICECOSKI
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 016 2009.0000798-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR BUSSOLARO - FI X JOSE ODERIO DE SIQUEIRA
 INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 14, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 017 2009.0000904-2/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES X LUZIA SUBTIL
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 018 2010.0000013-7/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X JOSE VIEIRA
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 019 2010.0000015-0/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X SUELEN MIRANDA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 020 2010.0000024-0/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X FRANCIELI GILLO PINHEIRO
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 021 2010.0000032-7/0 - Execução Título Extrajudicial C. M. LASKAWSKI (CASA DE FESTAS E DECORAÇÕES LAIZA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 022 2010.0000035-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X PAULO DRABECKA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 17, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 023 2010.0000036-4/0 - Execução Título Extrajudicial D. H. SHUWARZ - PRESENTES - MASTER PRESENTES X SILVANA LEMOS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 024 2010.0000055-4/0 - Execução Título Extrajudicial LEONITE WISNIESKI - NITE MODAS X ELZA TETI MARTINS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 025 2010.0000058-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONITE WISNIESKI - NITE MODAS X RONISON PEREIRA MARTINS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 026 2010.0000075-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DE AVILA FRANCO - D' FRANCO MODAS X SILVANA LEMOS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 027 2010.0000107-3/0 - Execução Título Extrajudicial ERN & CONSTANTINI LTDA - COBRA AUTO PEÇAS X VIVIANE AGOSTINHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.17, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
028 2010.0000108-5/0 - Execução Título Extrajudicial ROLING & ZATTA LTDA - FARMACIA
FARMAVIDA X ECLEIA HOTZ
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
029 2010.0000117-4/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES - RAIANE
MODAS X MARINA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
030 2010.0000120-2/0 - Execução Título Extrajudicial PIERINA PASTRE CONFECÇÕES - RAIANE
MODAS X MARLI ALVES DOS SANTOS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
031 2010.0000132-7/0 - Execução Título Extrajudicial DENIZE ANDRADE E SANTOS LTDA - ELETROCAF X CELIA ALVES DOS SANTOS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
032 2010.0000133-9/0 - Execução Título Extrajudicial DENIZE ANDRADE E SANTOS LTDA - ELETROCAF X JUVELINO VICENTE DA SILVA
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
033 2010.0000183-3/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
OLIVANDIR ALVES DOS SANTOS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
034 2010.0000185-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
PATRICIA CLEMENTE DOS REIS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
035 2010.0000189-4/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
VALDECI DIOGO
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
036 2010.0000242-8/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X MARCEL EZIDIO RIBEIRO
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
037 2010.0000250-5/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X BERNARDO ENDLICH
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
038 2010.0000309-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
MARIA SIRLENE VICENTIN CORREIA
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
039 2010.0000337-6/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
JEFERSON LEINDECKER
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
040 2010.0000383-3/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
ELISANGELA ROECKER
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
041 2010.0000440-4/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANO CORBARI X WODISON DA COSTA
DELUCA
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
042 2010.0000453-0/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X CLAUDICEIA MARIA CORA
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
043 2010.0000462-0/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X SIMONE APARECIDA BLANCK

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
044 2010.0000533-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X SIMONE ZAPELLI SANCHES DE LIMA
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
045 2010.0000659-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X ROSIANE DE MATOS DE SOUZA
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
046 2010.0000663-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X KARINA DOS SANTOS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
047 2010.0000665-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X JUCIMAR PETRY
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
048 2010.0000667-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARLI F. GUADAGNIN - LOJAS MAIS X IVONE REGINA VIEIRA
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
049 2010.0000670-7/0 - Execução Título Extrajudicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
GRACIELI CRISTINA CLERIS
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
050 2010.0000689-4/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X AIRTON KLEIN
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
051 2010.0000721-4/0 - Execução Título Extrajudicial K. E. C. MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA - MÓVEIS NOVOS E USADOS CONSOLATA X VANUZA CARINA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 13, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
052 2010.0000726-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DE AVILA FRANCO - D' FRANCO MODAS X ANDERSON RODRIGUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 17 A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
053 2010.0000871-9/0 - Execução de Título Judicial BELLI & ANDARA - LOJAO DA ECONOMIA X LIRIANE OLIVEIRA SANTOS
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
054 2010.0000952-9/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X JOCIELI SEBASTIAO MARQUES
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
055 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X LUCAS FERNANDO TONI
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
056 2010.0000955-4/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X NEURI CARDOSO DE FRANCA
INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
057 2010.0000957-8/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X PAULO SERGIO PACHECO
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
058 2010.0000960-6/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X CLEIDE REGINA POI

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 059 2010.0000967-9/0 - Execução de Título Judicial J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
 ROSELI BELLINATO MARTINS BIANCHINI
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 060 2010.0000968-0/0 - Execução de Título Judicial J.I ORIZIO E CIA. LTDA(LOJA O LOOKÃO) X
 NELSON RENGEL
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 061 2010.0000975-6/0 - Processo de Conhecimento J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X
 IRINEU FAGUNDES PEREIRA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 062 2010.0000978-1/0 - Execução de Título Judicial LEONITE WISNIESKI - NITE MODAS X MARLI
 ALVES DOS SANTOS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 063 2010.0000997-1/0 - Execução Título Extrajudicial SETEMBRINO BONIATTI X ELIAS ANDRÉ DE JESUS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 064 2010.0001004-7/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOÃO MARCHESI - ME AGROBÉLIA X
 JACIR LUDUVICO
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 43, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 065 2010.0001026-2/0 - Execução de Título Judicial EDINALDO BARBOSA DA SILVA - LOJA 1.500 X
 JANE BARBOSA DA SILVA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 066 2010.0001034-0/0 - Execução de Título Judicial HERREIRO E VALENTE LTDA - LOJA EXTASE
 X JOAO CARLOS DE LIMA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 067 2010.0001040-3/0 - Execução de Título Judicial HERREIRO E VALENTE LTDA - LOJA EXTASE
 X RENATA SILVERIO DA SILVA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 068 2010.0001059-0/0 - Execução de Título Judicial COM. MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO DRB
 LTDA - PRINCESA MATERIAIS PARA
 CONSTRUÇÃO X ABRAAO DE ASSIS
 BARBOSA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 23, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 069 2010.0001061-7/0 - Execução de Título Judicial COM. MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO DRB
 LTDA - PRINCESA MATERIAIS PARA
 CONSTRUÇÃO X ANA ROSA GULSIN DANIEL
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 070 2010.0001090-8/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR BUSSOLARO - FI - OTICA MARYANNE
 X ANDERSON LUIS PAZ
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 071 2010.0001132-6/0 - Processo de Conhecimento WAGNER PANUCHI X ELI REIS MONTEIRO
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO
 Adv(s) NELSON TAVARES, FERNANDO MARIOT
 072 2010.0001137-5/0 - Execução de Título Judicial N.A. NUTRIALIMENTOS LTDA - GOTARDO
 MOVÉIS X MEIRIERIS SOUZA SILVA RIBEIRO
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 073 2010.0001150-4/0 - Execução de Título Judicial G. A. DE ARRUDA E CIA LTDA - ELETROCAF X
 JOCIMAR S. MARQUES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 074 2010.0001153-0/0 - Execução de Título Judicial C. M. LASKAWSKI (CASA DE FESTAS E DECORAÇÕES LAIZA) X MONICA RECCO
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 075 2010.0001162-9/0 - Execução de Título Judicial K. C. F. COML. SERVIÇO LTDA - GATTOS
 MANIA X ZILDA DO NASCIMENTO
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 076 2010.0001163-0/0 - Execução de Título Judicial K. C. F. COML. SERVIÇO LTDA - GATTOS
 MANIA X VANDERLEIA DE MOURA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 077 2010.0001190-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X ARVINO WANZUITA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 078 2010.0001196-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BERKEMBROCK (GIOVANA CONFECÇÕES) X NEURA DE JESUS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 079 2010.0001202-3/0 - Execução de Título Judicial C. E. DE LAZARI E CIA LTDA - MERCADO DE LAZARI X CLEVERSON LUIZ SANTANA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 080 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial ROLING & ZATTA LTDA - FARMACIA FARMAVIDA X ELISIANE DA CONCEIÇÃO SIBERT
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 081 2010.0001217-3/0 - Execução de Título Judicial ROLING & ZATTA LTDA - FARMACIA FARMAVIDA X GRACIELI CRISTINA CLERIS
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 082 2010.0001239-9/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ HECKLER X ALCEU ANTONIO DURIGON
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) DENISE KROHLING, NELSON TAVARES
 083 2010.0001277-9/0 - Execução de Título Judicial YAMAFARMA LTDA - FARMACIA YAMAFARMA X ODETE LAUXEN
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 084 2010.0001285-6/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X JOSE CARLOS MESSINA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 085 2010.0001376-7/0 - Execução de Título Judicial COM. MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO DRB
 LTDA - PRINCESA MATERIAIS PARA
 CONSTRUÇÃO X PATRICIA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 086 2010.0001407-2/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X VALDEMIR DE OLIVEIRA FARIAS
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 087 2010.0001408-4/0 - Execução de Título Judicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X BERTOLDO CARDOSO MINATTI
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 088 2010.0001410-0/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X JEAN ACCORDI
 INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 089 2010.0001428-6/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
 DOLIMAR X GILBERTO JOSÉ FERREIRA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 15, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 090 2010.0001501-1/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X

ALCEIR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

091 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X

JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 31, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

092 2010.0001531-4/0 - Processo de Conhecimento VANILDO BORBA X FAI - FINANCEIRA

AMERICANAS ITAU S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 140, A AQUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

093 2010.0001632-6/0 - Processo de Conhecimento C. A. GIGLIO CIA LTDA - CASA DOS

RETALHOS X KELI CRISTINA LOPES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

094 2010.0001831-4/0 - Processo de Conhecimento FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X

EDILAINE PENGA TRINDADE

INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

095 2010.0001873-1/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL DE CAMARGO (E OUTROS) X BANCO

ABN AMRO REAL S.A

INTIMAÇÃO ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, HÉRICK PAVIN

MARILUZ CAPELETO 017 2010.0000596-0/0

MAURICIO ALEXANDRE BOSI 012 2009.0000830-8/0

MICHELLY ALBERTI 013 2009.0000841-0/0

MICHELLY ALBERTI 021 2010.0001546-4/0

NELSON TAVARES 004 2008.0000633-8/0

NELSON TAVARES 005 2008.0000935-1/0

NELSON TAVARES 021 2010.0001546-4/0

PAMERA EMANUELE RIEGEL 013 2009.0000841-0/0

Priscilla do Amaral Ribeiro 010 2009.0000813-1/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 015 2010.0000359-1/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 016 2010.0000362-0/0

ROBERTA PERINAZZO 013 2009.0000841-0/0

SILVIO SIDERLEI BRAUNA 006 2009.0000255-9/0

001 2007.0000754-6/0 - Execução Título Extrajudicial EVA BORGES X LUCIENE DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 28, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

002 2007.0001242-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADIVANI FELIX DA SILVA LOUREIRO X

SOLANGE CRISTINA BARBOZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 23, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

003 2007.0001369-5/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOSE TRIVELATO X ERCELI PEDRO

FRISON

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 37, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

004 2008.0000633-8/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR JOSE DURIGON X OEDER VANDERLEI

PEREIRA DE MACEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 41, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) NELSON TAVARES

005 2008.0000935-1/0 - Execução de Título Judicial LOURDES DE CAMPO X ELIAS MACHADO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 77, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) NELSON TAVARES

006 2009.0000255-9/0 - Processo de Conhecimento LURDES DE FATIMA LELIS X ATLANTICO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NP (E OUTROS)

"INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.192 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA

LEIGA PROFERIDA AS FLS. 186/191, A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"

Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES,

ADILSON DE CASTRO JUNIOR

007 2009.0000256-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAIR SPANHOL X EDUARDO TOSHIO OSADA

(E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.37, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS

008 2009.0000609-1/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO JOSE GALVANI X ROGERIO DOS

SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 39, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) CLEYDERSON GRANDO

009 2009.0000681-4/0 - Execução Título Extrajudicial AMILTON PIOVESAN X MILEDE MANOEL

NETO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 29, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

010 2009.0000813-1/0 - Processo de Conhecimento ALDENIR FERREIRA DE SANTANA X BANCO

DO BRASIL S/A

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 017/2012**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 017/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 006 2009.0000255-9/0

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 003 2007.0001369-5/0

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 011 2009.0000817-9/0

ANGELA FAVRETTO 009 2009.0000681-4/0

ANGELA FAVRETTO 013 2009.0000841-0/0

ANGELA FAVRETTO 018 2010.0001206-0/0

ANGELA FAVRETTO 020 2010.0001502-3/0

ANGELA FAVRETTO 022 2010.0001674-3/0

ANTONIO CARLOS MARTELI 012 2009.0000830-8/0

ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS 007 2009.0000256-0/0

BENJAMIM DE BASTIANI 014 2010.0000225-1/0

CLEYDERSON GRANDO 008 2009.0000609-1/0

CLEYDERSON GRANDO 011 2009.0000817-9/0

EVELLY LUDWIG 019 2010.0001452-8/0

FÁBIO PALAVER 023 2010.0001794-5/0

GRACIENNE DE FATIMA GOES 006 2009.0000255-9/0

HÉRICK PAVIN 023 2010.0001794-5/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 015 2010.0000359-1/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 016 2010.0000362-0/0

JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 006 2009.0000255-9/0

JOSIANE BORGES 013 2009.0000841-0/0

JOSIANE BORGES 021 2010.0001546-4/0

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 010 2009.0000813-1/0

MARCIO ELEANDR0 BRUNHARA 010 2009.0000813-1/0

MARILUZ CAPELETO 001 2007.0000754-6/0

MARILUZ CAPELETO 002 2007.0001242-0/0

"INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.106 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
LEIGA PROFERIDA AS FLS. 99/102, A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
Adv(s) MARCIO ELEANRO BRUNHARA, Priscilla do Amaral Ribeiro, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
011 2009.0000817-9/0 - Execução Título Extrajudicial CLEMERSON DI BERNARDO X LUIZ CARLOS MARTINS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 29, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO
012 2009.0000830-8/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FERREIRA DE SOUZA X WPB
REPRESENTAÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 87, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, ANTONIO CARLOS MARTELI
013 2009.0000841-0/0 - Processo de Conhecimento IRENA LOURENÇO DALBOSCO X BRASIL TELECOM S/A
"INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.109 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
LEIGA PROFERIDA AS FLS. 99/103, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO"
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, PAMERA EMANUELE RIEGEL, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES
014 2010.0000225-1/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X VANIA HELENA PEREZ HERNANDES CAETANO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 38, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI
015 2010.0000359-1/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MÓVEIS ME X ADAO LOURENÇO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
016 2010.0000362-0/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MÓVEIS ME X TEREZINHA PRESTES DE MOURA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
017 2010.0000596-0/0 - Execução Título Extrajudicial MICHELE DE LIMA VIEIRA X SOLANGE RAMOS
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 15 A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) MARILUZ CAPELETO
018 2010.0001206-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO I.C. VISNIESKI CONSTRU. - CONSTRUCAF X ILARIO BARBOSA DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 09, A QUAL JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
019 2010.0001452-8/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOÃO MARCHESI (AGROBÉLIA) X VALDINEI MARQUES CRUZ
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 18 A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) EVELLY LUDWIG
020 2010.0001502-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X RODRIGO LUIZ GEBAUER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 27, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
021 2010.0001546-4/0 - Processo de Conhecimento LORIVAN WEBBER (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

"INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.131A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA

LEIGA PROFERIDA AS FLS. 122/125, A QUAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONTRAPOSTO O PEDIDO CONTRAPOSTO"
Adv(s) NELSON TAVARES, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
022 2010.0001674-3/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X WILSON DELUCA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.26, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO
023 2010.0001794-5/0 - Processo de Conhecimento RUBENS SOARES DOS SANTOS (E OUTROS)
X BANCO ABN AMRO REAL S.A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 116, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Adv(s) FÁBIO PALAVER, HÉRICK PAVIN

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 017/12

1. CONHECIMENTO 204/08
2. CONHECIMENTO 245/08
3. CONHECIMENTO 472/04
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 454/06
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/07
6. CONHECIMENTO 524/07
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 693/07

1. CONHECIMENTO 204/08 MAYKO PIMENTEL X REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 2º, item 12, alínea "d", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, havendo pagamento voluntário da condenação ou manifestação de cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, fica a Secretaria autorizada a promover a intimação da parte vencedora para manifestação em 5 dias, com a advertência que seu silêncio implicará em presunção de satisfação de seu direito. Adv. Joaquim Rocha OAB/PR 20.144.

2. CONHECIMENTO 245/08 JOSE CARLOS CRUZ X IRAPURU TRANSPORTES LTDA. I - Certifico e dou fé, para os devidos fins, que em cumprimento ao art. 3º, alínea "g", da Portaria 05/2012 expedida por este Juízo, caso reste positivo o bloqueio de valores, fica dispensada lavratura de termo de penhora (item 17.2.9.8.1, do CN), devendo o devedor ser intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos (impugnação ao cumprimento de sentença), sob pena de preclusão (item 17.2.9.8.2 do CN). Adv. Vivian Salvador OAB/RS 67.227.

3. CONHECIMENTO 472/04 CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO MILTON DOS SANTOS. I - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhe provimento. Adv. Paulo César Silveira OAB/PR 25.427, Douglas Bittencourt Lopes da Silva OAB/PR 31.420, Dulcineia de Souza Schidlin OAB/PR 6.893, Martinho Carlos de Souza OAB/PR 37.020.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 454/06 JOSE BENEDITO LIMA PADILHA X MARCOS ANDRE ALVES. I - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Adv. Ligia Bueno Asperti OAB/PR 57.376, Thais Romfeld Lima OAB/PR 59.364.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 606/07 ALFREDO LOPES SOBRINHO X ROSIANE DE FATIMA ANACLETO. I - Considerando a inércia da parte promovente e a inexistência de bens passíveis de constrição, com supedâneo no artigo 53, §4º da Lei 9099/95 e no enunciado 75 do Forum permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, facultando ao promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Adv. Aribert Joãos Rannow OAB/PR 8.703, Carlos Augusto Zeni OAB/PR 19.300, Adauto Rivaelte da Fonseca OAB/PR 18.863.

6. CONHECIMENTO 524/07 MIGUEL PEREIRA X ARIIVALDO BRIANO DA PAZ. I - Considerando a inércia da parte promovente e a inexistência de bens passíveis de constrição, com supedâneo no artigo 53, §4º da Lei 9099/95 e no enunciado 75 do Forum permanente de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, facultando ao promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Advs. Ivete Maria Caribé da Rocha OAB/PR 12.329-A, Marcelo Caribé da Rocha OAB/PR 33.854

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 693/07 LOURENÇO JALESKI FILHO X ANTONIO DA SILVA E RENATO DA SILVA. I - Intime-se o executado a fim de que, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da dívida exequenda atualizada, sob pena de, não o fazendo, tal valor ser acrescido de multa de 10%, já que se trata de cumprimento de sentença. Advs. Osmar Cardoso Rolim OAB/PR 39.103, Luis Fernando Kemp OAB/PR 33.107, Sofia S. Machado OAB/PR 7.189.

Fazenda Rio Grande/PR, 08 de maio de 2012

Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	001	2000.0000004-3/0
ABDIAS ABRANTES NETO	012	2007.0000394-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	015	2008.0000067-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	027	2009.0000464-8/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	024	2009.0000300-5/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	028	2010.0000081-0/0
AGNALDO ALVES GODOI	002	2003.0000019-0/0
AILSON PEDRO CARPINE	035	2010.0000332-7/0
AILSON PEDRO CARPINE	036	2010.0000337-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	012	2007.0000394-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	022	2009.0000295-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	043	2010.0000764-3/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	011	2007.0000345-7/0
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS	003	2004.0000102-1/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	009	2007.0000218-0/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	013	2008.0000052-8/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	014	2008.0000060-5/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	021	2009.0000216-7/0
AURELIO CANCIO PELUSO	022	2009.0000295-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2007.0000142-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2010.0000178-1/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	025	2009.0000331-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	019	2009.0000069-7/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	023	2009.0000299-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	040	2010.0000595-8/0
CELIA MAEJIMA	001	2000.0000004-3/0
CELSO DE MORAES ZANE	008	2007.0000183-7/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	006	2007.0000065-9/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	033	2010.0000207-3/0
EDER KOVALCZUK	045	2010.0000781-0/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	019	2009.0000069-7/0

EDSON RIMET DE ALMEIDA	034	2010.0000307-3/0
EDSON SCARDUA	007	2007.0000142-1/0
EDSON SCARDUA	019	2009.0000069-7/0
EDSON VIOTTO	029	2010.0000087-0/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	035	2010.0000332-7/0
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM	036	2010.0000337-6/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	001	2000.0000004-3/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	004	2005.0000104-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	005	2005.0000104-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	016	2008.0000369-1/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	017	2008.0000369-1/0
EVERALDO BUGHI	039	2010.0000575-6/0
FÁBIO PALAVER	043	2010.0000764-3/0
FABIO PRANDINE MOLEIRO	014	2008.0000060-5/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	030	2010.0000140-4/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	044	2010.0000765-5/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	037	2010.0000354-2/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	042	2010.0000734-0/0
JADSON DE MATOS COCENSA	022	2009.0000295-2/0
JADSON DE MATOS COCENSA	025	2009.0000331-0/0
JAIR APARECIDO ZANIN	015	2008.0000067-8/0
JAIR APARECIDO ZANIN	018	2008.0000611-2/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	020	2009.0000090-3/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	028	2010.0000081-0/0
JOSE THIAGO MACEDO	026	2009.0000408-0/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	038	2010.0000466-7/0
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	003	2004.0000102-1/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	006	2007.0000065-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	2010.0000173-2/0
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARRIOS	020	2009.0000090-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2007.0000218-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2007.0000142-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2010.0000178-1/0
MERON LUIS VAUREK	025	2009.0000331-0/0
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	010	2007.0000326-7/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	023	2009.0000299-0/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	024	2009.0000300-5/0
OSCAR BARBOSA BUENO	002	2003.0000019-0/0
PAULO FERNANDO SOUZA	011	2007.0000345-7/0
PEDRO FALEIROS CANHAN	001	2000.0000004-3/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	012	2007.0000394-0/0
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	034	2010.0000307-3/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	044	2010.0000765-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	028	2010.0000081-0/0
ROSANGELA GIORDANO PELOI	037	2010.0000354-2/0
ROSIMEIRE ROLIM	035	2010.0000332-7/0
ROSIMEIRE ROLIM	036	2010.0000337-6/0
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	027	2009.0000464-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	004	2005.0000104-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2005.0000104-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	031	2010.0000173-2/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	032	2010.0000178-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	043	2010.0000764-3/0
WALMOR BINDI JUNIOR	011	2007.0000345-7/0
ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN	041	2010.0000634-0/0

001 2000.0000004-3/0 - Execução Título Extrajudicial

LUIZ TAKESHI TANIYAMA X WEBER SOUZA FONSECA (E OUTROS)

Execução nº 2000.004-3/0 Fls. 270: Intime-se o exequente, para que informe se pretende o levantamento dos valores bloqueados as fls. 259/260, da conta judicial de fls. 266/268.

Adv(s) PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIA MAEJIMA, ABDIAS ABRANTES NETO, ENEZIO FERREIRA LIMA

002 2003.0000019-0/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIAO GODOI X ARNALDO LUIZ DA SILVA

Execução nº 2003.019-0/0 1. Expeça-se novo mandado de entrega, nos termos do despacho de fls. 146. Oriente o oficial de justiça que mandado de entrega não é de intimação (conforme fls.153 verso), é de busca do animal, no terreno do executado, para entrega ao exequente. Autorizo o exequente a acompanhar o ato. 2. Após, retornem os autos para decisão sobre as duas vacas restantes, a que se refere a fls. 150, item 03.

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, OSCAR BARBOSA BUENO

003 2004.0000102-1/0 - Execução Título Extrajudicial VANDERLEY ROEDA DIOGO X MARIO CESAR GONÇALVES LEITE

Ao procurador do Exequente para se manifestar sobre o endereço fornecido pelo Cartório Eleitoral.

Adv(s) ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

004 2005.0000104-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA SILVA

Ao procurador do exequente para que no prazo de 15 dias, junte cópia atualizada da matrícula n° 13.233.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

005 2005.0000104-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA SILVA

Processo de conhecimento nº. 2005.104-0/0 1. Novamente, ao cartório para dar cumprimento ao CN item 17.2.11.2, de fls. 82, item 10. 2. Fls. 130/131: Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, junte cópia atualizada da matrícula n° 13.233. 3. Após, defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula n°. 13.233. Lavre-se termo de penhora. 3.1. Nomeio o executado MAXIMO GOMES DA SILVA como depositário. 4. Pelo que consta a fls. 130 o executado é separado. 5. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação. 6. Do termo de penhora, intime-se o executado, para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 7. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Por fim, ao avaliador para avaliação do bem. 9. Intime-se o exequente para apresentar conta atualizada. 10. Intimem-se, em seguida as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a avaliação. Deve ainda o executado se manifestar sobre a conta do item 08.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

006 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MARQUES FERREIRA X JOSE ARCO FARIA

Defiro o pedido para determinar a suspensão do processo até 29/02/2012. Após, intime-se o Exequente para acompanhar o andamento do processo 104/1998

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

007 2007.0000142-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE BERGO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

1. Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca do laudo de complementação da perícia de fls. 162/173. 2. Após, retornem os autos c/s.

Adv(s) EDSON SCARDUA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008 2007.0000183-7/0 - Processo de Conhecimento INEVAL JOSE CARDOSO X EDILALDO MACHADO DA CRUZ (E OUTRO)

Ao procurador do Requerente para requerer o que lhe é de direito.

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE

009 2007.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento EXPEDITO MARTINS CARDOSO X BANCO BRADESCO S/A

1 A fls. 208/210, o advogado informou o falecimento do exequente, Expedito Martins Cardoso, e requereu a habilitação dos sete herdeiros, com procuração, cópias dos documentos pessoais e certidão de óbito às fls. 228. 1.1 Defiro a habilitação dos herdeiros do "de cujus" Expedito Martins Cardoso: ARILDO MARTINS CARDOSO (fls. 221/222), SEBASTIÃO MARTINS CARDOSO (fls. 219/220), LUCIANA MARTINS CARDOSO (fls. 217/218), LUCIANO MARTINS CARDOSO (fls. 215/216), LOURDES CARDOSO ARAÚJO (fls. 213/214), MARIA MARTINS CARDOSO (fls. 211/212) e TEREZA MARTINS CARDOSO (fls. 223/224). 1.1 Retifique-se o cadastro, atualize-se a etiqueta. 1.2 Comunique-se o Distribuidor. 2. Em razão disso, defiro o alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 32.739,83, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 2000.101.701.842, de fls. 198, em favor do advogado Dr ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO.

Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

010 2007.0000326-7/0 - Carta Precatória LUIS CESAR BEHRENS X JEAN FRANCO GASPAROTTO

Penhora do imóvel matriculado sob nº14.158 as fls. 06; Avaliação em 19/02/2008 no valor de R\$ 97.500,00, fls. 11. Conta geral de R\$ 9.133,51, de fls. 58/59. 1.1. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, sobre a conta de fls. 58/59, de R\$ 9.133,51. 2. Ao cartório para que imediatamente, cumpra os itens 5.8.14.2., I e II do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; 3. Após, retornem os autos c/s. para designação de datas para os leilões.

Adv(s) MOSHE LABIAK EVANGELISTA

011 2007.0000345-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR MEYER (E OUTRO) X JOB USA AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Execução nº 2007.345-7/0 1. Fls. 206: Prazo de suspensão já decorrido. 2. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora, considerando que o pedido de expedição de ofício, realizado as fls. 183/184 pelo exequente, foi indeferido as fls. 188. 3. Após, retornem os autos c/s.

Adv(s) WALMOR BINDI JUNIOR, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, PAULO FERNANDO SOUZA

012 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento

GISELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA X MARITIMA SEGUROS

Fls. 173/174: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 1.791,28.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

013 2008.0000052-8/0 - Processo de Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARCELO ALVES DOS SANTOS

Processo de Conhecimento nº 2008.052-8/0 1. Fls. 90: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW/Fusca 1300, placa ACW - 5078, de propriedade do réu. 2. Fls. 90: O carro já está bloqueado pelo Renajud.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

014 2008.0000060-5/0 - Processo de Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUCIANE APARECIDA CELESTINO

1. Fls. 65: Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, junte matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. 2. Defiro a penhora "on line" via sistema BACENJUD. 3. Defiro o RENAJUD. 4. Ao cartório para a anotação do CN, item 17.2.11.2, de fls. 42, item 9.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, FABIO PRANDINE MOLEIRO

015 2008.0000067-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE CAIRES X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume. 2. As fls. 208 há a penhora no rosto da execução nº 567/2005 de créditos que a executada Coagel tem a receber, entretanto a referida execução está aguardando prazo para cumprimento de carta precatória, para posterior designação de datas para os leilões. 3. Suspendo o presente processo, por 03 meses, até a realização dos leilões que serão designados na execução nº 567/2005. 4. Em razão de inúmeros acordos que estão sendo firmados atualmente pela Coagel, intime-se o advogado do exequente para procurar o advogado da Coagel e obter uma proposta de acordo.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN, ABDIAS ABRANTES NETO

016 2008.0000369-1/0 - Processo de Conhecimento ADENIR AVANCE DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA NETO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA

017 2008.0000369-1/0 - Processo de Conhecimento ADENIR AVANCE DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA NETO

Embargante: JOSE PEDRO DA SILVA NETO Embargado: ADENIR AVANCE DE SOUZA
Processo nº 2008.369-1/0 J RELATÓRIO Fls. 110/111: Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por José Pedro da Silva Neto, ora réu, com preliminar de nulidade da citação/intimação, pois o Oficial de justiça, fls. 56, certificou ter intimado o réu, mas no referido mandado não consta assinatura do réu, portanto é evidente a falta de certeza da citação/intimação do réu. Alega ainda existência de erro material e excesso de execução, pois na sentença de fls. 72/73, o réu foi condenando a pagar os aluguéis de R\$ 350,00, referente aos meses de janeiro a abril de 2008, que deveria ser de R\$ 1.400,00 e não de R\$ 2.800,00. Das contas de luz da Copel, dos meses de janeiro a abril de 2006, o devedor alega que o exequente cobra faturas referente aos meses de janeiro a abril de 2008, porém as faturas colecionadas as fls. 08/11 referem-se ao ano de 2006. Afirma pela inexistência e imprestabilidade dos bens penhorados, pois conforme o "histórico do veículo", fls. 112/113, o veículo GM/ Vectra GLS, ano 1984, placa BUW - 8878, foi vendido à pessoa de IZAIAS PAULINO DOS SANTOS em data de 01/08/2008, quando, ainda, não havia qualquer ordem de bloqueio. Informa ainda, que a motocicleta YAMAHA/CY 50JOG, ano 1995, placa AFW - 6504, avaliada em R\$ 1.000,00, foi retirada de circulação, porque dirigida por pessoa sem CNH para conduzi-la, sendo que existe uma pendência juntou ao DETRAN no valor de R\$ 1.585,22, portanto, a dívida possui valor maior que o bem penhorado e ora apreendido. Por fim, o réu se propõe a pagar o saldo devedor em parcelas mensais de até R\$ 200,00. Em resposta, o exequente alega que o Oficial de Justiça tem fé pública, portanto, a citação é válida. Aduz que o valor dos aluguéis importam em R\$ 1.400,00 e que as contas de energia elétrica se referem ao mês de 2006, tendo ocorrido um erro na inicial onde constou o ano de 2008 (fls. 120/122). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inexiste nulidade na citação, eis que o Oficial de Justiça detém fé pública, portanto é válida a citação de fls. 56. De fato, houve erro aritmético na sentença de fls. 73, ao somar os quatro meses de aluguel de R\$ 350,00 cada. Constou R\$ 2.800,00, quando o correto é R\$ 1.400,00 (R\$ 350,00 x 4). As faturas de energia elétrica da Copel são efetivamente de 2006, conforme consta na sentença de fls. 72/73. Deixo de analisar o pedido de inexistência e imprestabilidade dos bens penhorados, porque ainda não houve penhora. Com relação ao parcelamento da dívida, o exequente quedou-se inerte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE os embargos à execução apenas para dirimir a contradição quanto à condenação dos 4 aluguéis de R\$ 350,00 cada, que deve ser de R\$ 1.400,00; e não de R\$ 2.800,00 como constou na sentença de fls. 72/73. Publique-se, registre-se e intime-se. 1. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II), no prazo de 15 dias. 2. Fls. 117/118: Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme já deferido a fls. 94, item 1, letras "a" e "b".

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA

018 2008.0000611-2/0 - Processo de Conhecimento MILTON JOSE MOREIRA X POSTO AMERICA LATINA LTDA

1. Fls. 54/69: O cartório deve juntar apenas as peças principais da carta precatória, conforme Código de Normas, item 2.3.5.1. Da forma como foi juntado, o processo fica bagunçado, com cópias de peças repetidas. CN 2.3.5.1 - Ao retornarem cumpridas as precatórias, a escrituração juntará aos autos somente as peças essenciais, como o original da carta, o comprovante do seu cumprimento, a conta de custas e eventuais peças e documentos nela encartados. 2. A intimação do Posto, da sentença, restou frustrado a fls. 71 ("não procurado"), por isso, determino a intimação do posto, por oficial de justiça. Expeça-se carta precatória para intimação. 3. Fls. 73/79: Pedido prejudicado, aguarde-se a intimação da sentença.

Adv(s) JAIR APARECIDO ZANIN

019 2009.0000069-7/0 - Processo de Conhecimento ALDAIR PERINI X JOSÉ PINTO CARDOSO JUNIOR

Ao procurador do Requerente para que indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

020 2009.0000090-3/0 - Processo de
Conhecimento

AIRTON MENDES DE LIMA X UNIMED-
NOROESTE DO PARANÁ-COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA

Processo de Conhecimento nº 2009.090-3/0 1. Concedida a tutela antecipada, fls. 81/85 para determinar que o réu reembolse o valor total das lentes importadas, que foram pagas pelo autor no valor de R\$ 5.000,00; depósito as fls. 125 e 127, com levantamento do valor as fls. 128; sentença as fls. 200/206 de procedência para condenar o réu no pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. 2. Recurso da Unimed, dado parcial provimento para condenar a ré ao ressarcimento do valor pertinente à cobertura do material similar nacional e excluir a condenação por danos morais, cf. fls. 254/256. 3. Recurso extraordinário as fls. 309/325 do autor, negado seguimento cf. fls. 347/348. Agravo de instrumento, fls. 376/381, contra a decisão que negou seguimento ao recurso julgado prejudicado, cf. decisão de fls. 398. 4. Considerando que o valor referente às lentes importadas, já foi levantado, cf. Alvará de fls. 128, intime-se a UNIMED para, querendo, dê início à execução para deveria ressarcir a ré pela diferença entre as lentes nacionais e as importadas.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

021 2009.0000216-7/0 - Execução Título
Extrajudicial HELMUTH WEISS FILHO X MARCOS PAULO
POLLETO DE OLIVEIRA

1. Fls. 65: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo GM/Vectra GLS, placa KHK - 7664. 2. Fls. 65: O veículo já está bloqueado pelo Renajud.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

022 2009.0000295-2/0 - Processo de
Conhecimento JORGE TOSHIITI OKAZAKI X
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A.
- TELESP (E OUTRO)

1. Observa-se que no mandado de fls. 291 o autor/exequente foi intimado para indicar bens passíveis de penhora, entretanto as fls. 284/286, a ré/executada efetuou o depósito de R\$ 7.816,97. 1.1 Intime-se o exequente, por meio de seu procurador, para requerer o levantamento do dinheiro depositado as fls. 286.

Adv(s) JADSON DE MATOS COCENSA, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN
ZAPPA

023 2009.0000299-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ADEMAR YOSHIZUMI X A. D. OLIVEIRA
MEDICAMENTOS

1. Fls. 39: Indefiro o pedido de intimar o advogado da parte ré para indicar o atual endereço do réu, pois tal diligência cabe a parte autora. 2. Intime-se o procurador da parte autora para informar o endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO
CAVALCANTE

024 2009.0000300-5/0 - Processo de
Conhecimento VILSON HONORATO X CAMILA PEDROSO
SERPA TEODORO

1. Manifeste-se procurador da parte ré, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de fraude a execução de fls. 82/84. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

025 2009.0000331-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA MOREIRA BUENO X LOJAS
REVOLUÇÃO GOMES & RUIZ LTDA

Aos procuradores das partes, para que indiquem bens, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS EDUARDO VILA REAL, MERON LUIS VAUREK, JADSON DE MATOS
COCENSA

026 2009.0000408-0/0 - Processo de
Conhecimento ARI LUZZI X LOURDES EGILIANO DE SOUZA

Ao procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias, indique bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO

027 2009.0000464-8/0 - Processo de
Conhecimento MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
GOIOERE LTDA

1. Fls. 199: Em razão de dezenas de acordos já firmados pela Coagel, intime-se o advogado do exequente para procurar os advogados da Coagel a fim de que eles apresentem proposta de acordo. 2. Após o decurso de 15 dias, sem apresentação de acordo, intime-se o advogado do exequente para indicar o valor atualizado do débito. 3. Por fim, defiro a penhora (pelo valor a ser indicado pelo exequente, conforme item 02), no rosto dos autos nº 437/2008, 97/2009, 586/2009, 1513/2010, 1509/2010 e 1507/2010, em que a COAGEL figura como exequente. 4. Na sequência, intime-se a Coagel para se manifestar sobre as penhoras, no prazo de 15 dias.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

028 2010.0000081-0/0 - Processo de
Conhecimento CLÉLIA JOSEMIRA GUILLEN SOARES X
ELIZANDRO CAETANO DE PAULA (E
OUTRO)

Ao procurador do Requerente para indicar bens do Requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, JOSE APARECIDO
BORGES DOS SANTOS

029 2010.0000087-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCIO RODRIGUES DE FREITAS X
APARECIDO PAULIQUI

Processo de Conhecimento nº 2010.634-0/0 1. Intime-se o réu para se manifestar acerca de petição de fls. 71/73 apresentada pelo autor. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) EDSON VIOTTO

030 2010.0000140-4/0 - Execução Título
Extrajudicial AMARILDO FERNANDES PINHATA PEREIRA
X ALEXANDRA DA SILVA ZARPELON

Indefiro por ora o pedido de levantamento, porque a devedora não foi intimada da penhora. Intime-se a Executada da penhora no valor de R\$54,93.

Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES

031 2010.0000173-2/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO DOMINGOS BIZETTI X BANCO DO
BRASIL S/A

1. Ao cartório para cumprir a anotação a que se refere o CN 17.2.11.2, de fls. 135, item 13. 2. Recebo os embargos, de fls. 158/188. 3. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos embargos à execução apresentado pela parte ré as fls. 158/168. 4. Réplica em 05 dias. 5. Após, vista ao juiz leigo para parecer.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

032 2010.0000178-1/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIANA DE FREITAS FERRASSIOLI X
BANCO ITAÚ S/A

1. Fls. 109: No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão da juíza leiga para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. 3. Oportunamente, retornem os autos para a efetivação da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

033 2010.0000207-3/0 - Execução Título
Extrajudicial MANOEL ROBERTO DA SILVA X MARIO
LUCIO DE CAMARGO

Para se evitar posterior nulidade com base no cerceamento de defesa, intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os documentos apresentados no prazo de 15 dias.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA

034 2010.0000307-3/0 - Execução Título
Extrajudicial JOÃO MARTINS DOS SANTOS X
SUPERMERCADOS RIMAR LTDA (E OUTRO)

Ao recorrido para que querendo, apresentar resposta no prazo de 10(dez) dias.

Adv(s) RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, EDSON RIMET DE ALMEIDA

035 2010.0000332-7/0 - Processo de
Conhecimento JOACIR ZEN RANIERI X EDILSON POSSO

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

036 2010.0000337-6/0 - Processo de
Conhecimento JOACIR ZEN RANIERI X EDILSON POSSO

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 9. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM, AILSON PEDRO CARPINE

037 2010.0000354-2/0 - Processo de
Conhecimento VITAL PEREIRA BARBOSA X TIM CELULAR
S/A

Ao procurador da Requerida para que deposite o valor remanescente do débito, no valor de R \$457,77, conforme indicado pelo exequente as fls. 140.

Adv(s) ROSANGELA GIORDANO PELOI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

038 2010.0000466-7/0 - Execução Título
Extrajudicial FERNANDO MARTINS SERRANO X JOSÉ
CLAUDIO LOPES PLAZA

1. Fls. 73: Defiro a expedição de Ofício para Receita Federal e BACENJUD, para que os mesmo informem o atual endereço do executado. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM

039 2010.0000575-6/0 - Processo de
Conhecimento DELFINO DOS REIS RIBEIRO LIMA-ME X
PATRICIA FLORENTINA OLIVEIRA

Processo de Conhecimento nº 2010.575-6/0 1. Ao cartório para comunicar o Distribuidor, do CN, item 17.2.11.2., conforme fls. 13, item 9. 2. Fls. 30: O autor/exequente vendeu e não recebeu os portões. Os portões continuam na casa da devedora, por isso, defiro o pedido e nomeio o exequente DELFINO DOS REIS RIBEIRO LIMA como depositário. Autorizo a remoção total dos bens penhorados a fls. 25. 3. Intime-se o exequente, para que informe se pretende a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. 4. Se requerida a adjudicação, intime-

se a executada, com prazo de 05 dias. 5. Após, retornem os autos para análise do pedido de adjudicação.

Adv(s) EVERALDO BUGHI

040 2010.0000595-8/0 - Execução Título Extrajudicial NENANI MÓVEIS LTDA X ELAN DE SOUZA RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

041 2010.0000634-0/0 - Processo de Conhecimento MELO SMAK LTDA-ME X R M BUENO

a) O mesmo contrato foi utilizado em outros processos. Houve determinação na Cobreção nº. 716/2007, da Vara Cível para regularização nos seguintes termos: Sumária de Cobreção nº. 716/2007 Pelo que consta do acordo de fls. 286, cláusula 13, letra "a", os primeiros transigentes ofereceram em dação em pagamento o imóvel, matrícula 14.309, pelo valor de R\$ 22.000,00, ao ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, que autorizou (venda ou doação) que o imóvel ficasse em nome do terceiro MAYCON BROGGIO PROCÓPIO. Por outro lado, a escritura de compra e venda, de fls. 289/290 (livro 162-E, folha 121) indica situação jurídica diversa da exposta acima. Pior, o valor do imóvel de R\$ 22.000,00 diminuiu para R\$ 6.500,00. Em verificação, no Cartório de Registro de Imóveis, houve o registro da compra e venda, na matrícula 14.309, por isso, determino: 1. a expedição de ofício à Receita Federal para que apure eventual infração fiscal em razão da supressão da dação em pagamento de GOIOERE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 76.497.007/0001-22 para o ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 708.841.539-91 (fls. 285/288), já que a compra e venda foi diretamente da GOIOERE EMPREENDIMENTOS para o MAYCON BROGGIO PROCÓPIO, CPF nº 066.523.579-84. Solicite-se ainda que da providência tomada, este juízo seja informado. 2. a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis para a cobrança da diferença de R\$ 6.500,00 para R\$ 22.000,00, de custas e Funrejus. Solicite-se ainda que da providência tomada, este juízo seja informado. 3. a expedição de ofício para o Departamento de Tributação de Goioerê para a cobrança da diferença de R\$ 6.500,00 para R\$ 22.000,00, referente ao ITBI, decorrente da escritura de compra e venda, de fls. 289/290. Solicite-se ainda que da providência tomada, este juízo seja informado. 4. Em todos os ofícios deve haver cópia de fls. 283/293. 5. Após a regularização do imposto, custas etc, retornem os autos cls para sentença. b) Por isso, aguarde-se, até 02.07.2012, o cumprimento das diligências determinadas na cobrança nº 716/2007. c) Antes de nova cls, deve o cartório do Juizado, localizar a cobrança nº 716/2007 e informar qual o estágio do cumprimento das diligências.

Adv(s) ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN

042 2010.0000734-0/0 - Processo de Conhecimento IDAZILMA ANDRADE CRUZ X ULFER PURIFICADOR DE AGUA (E OUTRO)

Processo de Conhecimento nº 2010.734-0/0 1. Sentença as fls. 47/52 de procedência para condenar a ré Losango no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais; Depósito realizado pela ré as fls. 67 e levantado pela autora as fls. 80, entretanto, as fls. 77/78, a autora alegou que a ré continua emitindo notificações para o pagamento de R\$ 306,80, cf. fls. 79. Devidamente intimada para se manifestar, a ré, as fls. 83, alegou que a carta de cobrança de cobrança se refere a contrato diverso da inicial, não abrangido pelos efeitos da sentença. 2. Analisando os autos, verifica-se no documento de fls. 11/12, apresentado pela autora, que o número do contrato é 0100643811320, já na carta de cobrança de fls. 79, o número do contrato é 010072213201, portanto, não se trata do mesmo contrato, por isso, é possível que a cobrança seja legítima. 3. Por isso, caso a autora visualize nova lesão a direito, nova ação deve ser ajuizada. 4. Remetam-se os autos AO ARQUIVO.

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA

043 2010.0000764-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA CAVALCANTE X BANCO GENERAL MOTORS S.A

Processo de Conhecimento nº 2010.764-3/0 1. Ao cartório para regularização dos números das folhas, tendo em vista que a fl. 107 pulou para a fl. 208. 2. Fls. 219/220: Intime-se o executado para efetuar o depósito do valor indicado pelo exequente de R\$ 375,24.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

044 2010.0000765-5/0 - Processo de Conhecimento NILZA FARIAS SILVA X LOJAS SALFER (E OUTRO)

1 Homologo o parecer de fls. 122. 1.1. Publique-se, registre-se e intime-se. 2 Intime-se novamente o credor, sobre o depósito judicial de R\$ 1.834,49, de fls. 120.

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

045 2010.0000781-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ CARLOS MEDEIROS X MARCELO RODRIGO DÓRIA

Execução nº 2010.781-0/0 1. Devidamente intimado, conforme certidão de fls. 33 verso, o executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE as fs. 34/37. 2. Intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade. 3. Após, retornem os autos cls. para análise.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

ADRIANA ROSSINI	001	2002.0002543-7/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0006515-0/0
ADRIANA ROSSINI	037	2009.0009625-8/0
ADRIANA ROSSINI	041	2009.0011188-4/0
ADRIANA ROSSINI	087	2010.0010752-7/0
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR	061	2010.0004321-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	008	2006.0005867-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0005379-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005733-7/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	020	2009.0002301-5/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	043	2009.0011592-4/0
ALEX ADAMCZIK	012	2007.0007897-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	060	2010.0003916-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	078	2010.0008182-4/1
ALEXANDRE RAINATO GENTA	002	2002.0002889-4/0
ALÍCIA KELLER FELSKY	049	2010.0001069-1/0
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA	023	2009.0004850-6/0
ALVINO APARECIDO FILHO	090	2010.0011086-6/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	032	2009.0007668-9/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	079	2010.0008418-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	047	2010.0000795-8/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	047	2010.0000795-8/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	030	2009.0006898-2/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	005	2005.0000323-0/0
ANGELO TAGLIARI TORREILHA	034	2009.0007850-3/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	009	2006.0006419-0/0
ANTONIO ROBERTO ORSI	013	2008.0002310-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	055	2010.0002209-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2008.0009794-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	022	2009.0003665-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	027	2009.0006515-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2010.0000073-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2010.0002801-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	062	2010.0004657-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2010.0005059-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2010.0006159-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	072	2010.0006200-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	075	2010.0006895-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	084	2010.0010096-8/0
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	080	2010.0009235-4/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	007	2005.0005733-7/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	026	2009.0006220-1/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA	021	2009.0002445-6/0
CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO	009	2006.0006419-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	026	2009.0006220-1/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	002	2002.0002889-4/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	055	2010.0002209-5/0
CELSO ALDINUCCI	083	2010.0009610-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	076	2010.0006898-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	081	2010.0009316-4/0

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	005	2005.0000323-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	019	2009.0001783-7/0

CHRISTINE MARCIA BRESSAN	026	2009.0006220-1/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	027	2009.0006515-0/0
CILENE BENASSI PEROZIM	077	2010.0007221-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2009.0011188-4/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	029	2009.0006611-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	058	2010.0003663-9/0
CLAUDIA REGINA LIMA	059	2010.0003669-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	070	2010.0005836-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0008418-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	073	2010.0006237-0/0
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	011	2007.0007065-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	041	2009.0011188-4/0
DANILO SERRA GONCALVES	016	2008.0006054-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2010.0000073-2/0
DORIVAL CARDOSO	024	2009.0005180-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0001069-1/0
EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO	004	2002.0005140-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	058	2010.0003663-9/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	002	2002.0002889-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0005059-7/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	009	2006.0006419-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0005742-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	087	2010.0010752-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2010.0005836-0/0
EDUARDO SENE CARDOSO	057	2010.0003566-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	071	2010.0006159-6/0
EDUARDO STAMM GUSMÃO	085	2010.0010271-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	073	2010.0006237-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	061	2010.0004321-0/0	FERNANDO SAKAMOTO	054	2010.0002087-9/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	080	2010.0009235-4/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	011	2007.0007065-2/0
ELI DOS SANTOS	036	2009.0009101-9/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	079	2010.0008418-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0011036-1/0	FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	009	2006.0006419-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2002.0002889-4/0	FLORIANO YABE	007	2005.0005733-7/0
ELISANGELA FLORENCIO	009	2006.0006419-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0011036-1/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	012	2007.0007897-9/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0005379-1/0
ELITON ARAUJO CARNEIRO	035	2009.0007958-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005733-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	042	2009.0011438-0/0	FRANÇOISE SARTOR FLORES	021	2009.0002445-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	056	2010.0002801-0/0	GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	004	2002.0005140-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0003669-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0006515-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	062	2010.0004657-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2009.0009625-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2010.0006895-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2009.0011188-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	083	2010.0009610-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2010.0001069-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	084	2010.0010096-8/0	GILBERTO PEDRIALI	066	2010.0005608-0/0
ELÓI CONTINI	063	2010.0004748-5/0	GILBERTO PEDRIALI	067	2010.0005613-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	058	2010.0003663-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	076	2010.0006898-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	069	2010.0005742-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	081	2010.0009316-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	070	2010.0005836-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0005379-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	073	2010.0006237-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005733-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	060	2010.0003916-0/0	GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	024	2009.0005180-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	041	2009.0011188-4/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	009	2006.0006419-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2010.0000073-2/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	037	2009.0009625-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0001069-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	042	2009.0011438-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	058	2010.0003663-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	069	2010.0005742-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0005059-7/0	GUSTAVO LESSA NETO	018	2009.0000704-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0005742-3/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2007.0007065-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2010.0005836-0/0	GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	046	2010.0000771-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	071	2010.0006159-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	087	2010.0010752-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	073	2010.0006237-0/0	HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT	005	2005.0000323-0/0
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	028	2009.0006566-6/0	HENDERSON CARVALHO	001	2002.0002543-7/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	007	2005.0005733-7/0	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	011	2007.0007065-2/0
FABIO JOÃO SOITO	011	2007.0007065-2/0	INGRID CARINA TOZATO	064	2010.0004763-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	087	2010.0010752-7/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	054	2010.0002087-9/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	026	2009.0006220-1/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	068	2010.0005633-4/0
FABRICIO MASSI SALLA	002	2002.0002889-4/0	IVANI MARQUES VIEIRA	082	2010.0009361-0/0
FABRICIO MASSI SALLA	009	2006.0006419-0/0			
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	035	2009.0007958-8/0			
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	022	2009.0003665-7/0			

IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	063	2010.0004748-5/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	091	2010.0011253-8/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	047	2010.0000795-8/0	MARCELO LUIZ HILLE	086	2010.0010551-5/0
JACKSON LUIS VICENTE	034	2009.0007850-3/0	MARCELO MITSU	020	2009.0002301-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2009.0006515-0/0	MARCIA MORAES WEBER	018	2009.0000704-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	037	2009.0009625-8/0	MARCIA REGINA ANTONIASI	024	2009.0005180-8/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	036	2009.0009101-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	031	2009.0007656-4/0
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	011	2007.0007065-2/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2010.0010752-7/0
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	086	2010.0010551-5/0	MARCIO AUGUSTO VERBOSKI	026	2009.0006220-1/0
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	046	2010.0000771-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	055	2010.0002209-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	076	2010.0006898-8/0	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	049	2010.0001069-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	081	2010.0009316-4/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	033	2009.0007730-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	076	2010.0006898-8/0	MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	039	2009.0010954-5/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	081	2010.0009316-4/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	038	2009.0010218-9/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	002	2002.0002889-4/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	045	2010.0000213-7/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	081	2010.0009316-4/0	MARCO AURÉLIO	009	2006.0006419-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	018	2009.0000704-2/0	CAVALHEIRO MARCONDES		
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	024	2009.0005180-8/0	MARCO AURELIO GRESPAN	038	2009.0010218-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	051	2010.0001427-4/0	MARCO AURELIO GRESPAN	045	2010.0000213-7/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	021	2009.0002445-6/0	MARCOS C. AMARAL	053	2010.0002073-0/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	006	2005.0005379-1/0	VASCONCELLOS		
JOSE FRANCISCO ASSIS	064	2010.0004763-8/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	066	2010.0005608-0/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	083	2010.0009610-3/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	067	2010.0005613-2/0
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	005	2005.0000323-0/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	074	2010.0006696-4/0
JULIANA PEGORARO BAZZO	029	2009.0006611-2/0	MARCOS LANDI	074	2010.0006696-4/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	022	2009.0003665-7/0	MARCOS LEATE	009	2006.0006419-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	056	2010.0002801-0/0	MARCOS LEATE	029	2009.0006611-2/0
JULIANELLI CALDEIRA ESTEVEZ	090	2010.0011086-6/0	MARGARIDA SATHLER	006	2005.0005379-1/0
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	086	2010.0010551-5/0	MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE	046	2010.0000771-9/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	003	2002.0004391-5/0	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	011	2007.0007065-2/0
JULIO CESAR TARDIVO	089	2010.0011036-1/0	MARIANA SOUZA BAHUR	044	2010.0000073-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	041	2009.0011188-4/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES	053	2010.0002073-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	058	2010.0003663-9/0	TESCARO		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	073	2010.0006237-0/0	MARIANO CASANOVA THOME	078	2010.0008182-4/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	057	2010.0003566-4/0	MARIO ROCHA FILHO	028	2009.0006566-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	057	2010.0003566-4/0	MARIO RONALDO CAMARGO	021	2009.0002445-6/0
LEONARDO MIZUNO	019	2009.0001783-7/0	MARIO SERGIO DIAS XAVIER	035	2009.0007958-8/0
LEONARDO MIZUNO	085	2010.0010271-7/0	MAURO ANICI	085	2010.0010271-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	017	2008.0009794-7/0	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	076	2010.0006898-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	044	2010.0000073-2/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	018	2009.0000704-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	062	2010.0004657-4/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	051	2010.0001427-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	087	2010.0010752-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2008.0004410-7/0
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	006	2005.0005379-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2008.0009794-7/0
LUIZ CARLOS FREITAS	091	2010.0011253-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	042	2009.0011438-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	077	2010.0007221-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	2010.0002801-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	018	2009.0000704-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0003669-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	024	2009.0005180-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2010.0004657-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	051	2010.0001427-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0006200-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0006515-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0006895-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2009.0009625-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2010.0010096-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2009.0011188-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2009.0011188-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0001069-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	058	2010.0003663-9/0
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	070	2010.0005836-0/0
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	073	2010.0006237-0/0
			NEUCI APARECIDA ALLIO	047	2010.0000795-8/0
			ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	032	2009.0007668-9/0

OLDEMAR MARIANO	031	2009.0007656-4/0	SANIA STEFANI	089	2010.0011036-1/0
PAULA RAINATO VIEIRA	002	2002.0002889-4/0	Segio Leal Martinez	082	2010.0009361-0/0
PAULA RAINATO VIEIRA	009	2006.0006419-0/0	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	003	2002.0004391-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	006	2005.0005379-1/0	SERGIO SCHULZE	047	2010.0000795-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0005733-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	057	2010.0003566-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2006.0005867-2/0	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	090	2010.0011086-6/0
PAULO ROGÉRIO PONTES	026	2009.0006220-1/0	SONIA REGINA APARECIDO	051	2010.0001427-4/0
PAULO ROGERIO SANCHES	026	2009.0006220-1/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	005	2005.0000323-0/0
PAULO SERGIO MECCHI	007	2005.0005733-7/0	TADEU CERBARO	063	2010.0004748-5/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	079	2010.0008418-9/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	037	2009.0009625-8/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	091	2010.0011253-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	048	2010.0001047-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	2006.0006419-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	026	2009.0006220-1/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	019	2009.0001783-7/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	047	2010.0000795-8/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	052	2010.0001738-7/0	THIAGO FERNANDO CORREA	088	2010.0010825-0/0
RAFAEL LUCAS GARCIA	012	2007.0007897-9/0	VALDECI GARCIA	019	2009.0001783-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	022	2009.0003665-7/0	VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	010	2007.0002559-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	014	2008.0004410-7/0	VITOR CESAR BONVINO	003	2002.0004391-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2008.0009794-7/0	WAGNER KABA	053	2010.0002073-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	042	2009.0011438-0/0	WAGNER LAI	050	2010.0001381-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2010.0002801-0/0	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	015	2008.0006029-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0003669-0/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	035	2009.0007958-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	062	2010.0004657-4/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0006200-5/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0006895-2/0	001 2002.0002543-7/0 - Execução de Título Judicial	TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA X JOSE DA CONCEICAO DONAIRE	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	083	2010.0009610-3/0	"Indefiro o pedido retro, uma vez que conforme certidão de fls. 132 a penhora on-line efetuada em 02/03/2011 restou infrutífera. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	084	2010.0010096-8/0	Adv(s) HENDERSON CARVALHO, ADRIANA ROSSINI, RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO		
RAQUEL ANGELA TOMEI	063	2010.0004748-5/0	002 2002.0002889-4/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL BISPO DE OLIVEIRA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA (E OUTROS)	
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	025	2009.0006053-0/0	"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."		
RAUL INFANTE LESSA	018	2009.0000704-2/0	Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, FABRICIO MASSI SALLA		
REGINALDO MONTICELLI	040	2009.0010976-0/0	003 2002.0004391-5/0 - Execução de Título Judicial	NEUSA LOPES SILVA X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCAO	
RENATA SILVA CASSIANO	020	2009.0002301-5/0	"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."		
RENATO ABUJAMRA FILLIS	029	2009.0006611-2/0	Adv(s) JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, VITOR CESAR BONVINO		
RENATO TAVARES YABE	007	2005.0005733-7/0	004 2002.0005140-3/0 - Execução de Título Judicial	EMMERSON JOSE SORIANI X SILVIO CORREIA DA ROSA	
RICHARDSON CARVALHO	001	2002.0002543-7/0	"A parte exequente não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado na Secretaria. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."		
ROBERTO ANTONIO BUSATO	031	2009.0007656-4/0	Adv(s) GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR, EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO		
ROBERTO MARCELINO DUARTE	066	2010.0005608-0/0	005 2005.0000323-0/0 - Execução de Título Judicial	JAQUELINE ALVES DE SOUZA X ADRIANA DA COSTA VENDRAMINI	
ROBERTO MARCELINO DUARTE	067	2010.0005613-2/0	"Indefiro o pedido retro, uma vez que, conforme dispõe o artigo 649, IV do CPC, os salários e remunerações são absolutamente impenhoráveis. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
ROBERTO MARCELINO DUARTE	068	2010.0005633-4/0	Adv(s) HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, SUSANA TOMOE YUYAMA, ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA, SABRINA MANTOVANI		
ROBSON OCHIAI PADILHA	003	2002.0004391-5/0	006 2005.0005379-1/0 - Execução de Título Judicial	WALDEMAR INGLES GALVAO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES	
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	085	2010.0010271-7/0	"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"		
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	085	2010.0010271-7/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARGARIDA SATHLER, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO		
RODRIGO JOSE CELESTE	091	2010.0011253-8/0	007 2005.0005733-7/0 - Execução de Título Judicial	PETRONILHA FERREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES	
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	007	2005.0005733-7/0	"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."		
ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO	045	2010.0000213-7/0			
RUBENS ROSSINI FILHO	001	2002.0002543-7/0			
RUI FRANCISCO GARMUS	081	2010.0009316-4/0			
SABRINA FAVERO	077	2010.0007221-8/0			
SABRINA MANTOVANI	005	2005.0000323-0/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	031	2009.0007656-4/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2010.0003916-0/0			
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	087	2010.0010752-7/0			
SANDRA CALADRESE SIMÃO	024	2009.0005180-8/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	052	2010.0001738-7/0			
SANIA STEFANI	014	2008.0004410-7/0			

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLagenberg, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FIGAGNA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA

008 2006.0005867-2/0 - Execução Título Extrajudicial WALKIRIA MARIA STEINLE X J. ALMEIDA & C.B. ALMEIDA LTDA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN
009 2006.0006419-0/0 - Execução de Título Judicial SUZY CORSO FERNANDES X LOTEADORA MONTREAL S/C LTDA (E OUTROS)

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Indefero o pedido de expedição de ofício para baixa de protesto, uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para tanto, podendo ser realizada diretamente pela parte interessada."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISANGELA FLORENCIO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA, CAROLINA HENRICA BORIN GIORDANO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, FLORENCIA DE SOUZA BIAGGI

010 2007.0002559-3/0 - Execução Título Extrajudicial VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE X VINCERE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE
011 2007.0007065-2/0 - Processo de Conhecimento ALVINO MOREIRA DA SILVA X SANTANDER SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1048/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO SOITO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

012 2007.0007897-9/0 - Execução Título Extrajudicial BENEDITO WALTER DE SOUZA X OCTACILIO TORRES ROCHEDO (E OUTRO)

Desbloqueio de conta efetuado. Arquivem-se.

Adv(s) RAFAEL LUCAS GARCIA, ALEX ADAMCZIK, ELISE GASPAROTTO DE LIMA
013 2008.0002310-9/0 - Execução Título Extrajudicial APARECIDA NUNES DE LIMA X LUCILENE DA COSTA VERUSSA

"A parte exequente não indicou o paradeiro atual da parte executada, sendo que no Juizado não é possível citar-se por edital. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito."

Adv(s) ANTONIO ROBERTO ORSI
014 2008.0004410-7/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X ITAU SEGUROS

"Intime-se a parte autora para retirar ofício nesta Secretaria e encaminhá-lo ao IML."

Adv(s) SANIA STEFANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
015 2008.0006029-2/0 - Execução de Título Judicial CLÁUDIO PINTO (BELLA JÓIA) X CLEIDE APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

Retirar certidão de dívida. "Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA
016 2008.0006054-6/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONCALVES X MARILINDA VIEIRA SANTOS COSTA

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES
017 2008.0009794-7/0 - Processo de Conhecimento WELLISSON LUCAS SIMÕES LEITE X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

018 2009.0000704-2/0 - Execução de Título Judicial CARLA FERNANDA GONCALVES X MAGAZINE LUIZA SA

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIA MORAES WEBER

019 2009.0001783-7/0 - Execução de Título Judicial CONRADO MAYR DE ARAUJO X ACSP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO (E OUTRO)

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse,

desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO MIZUNO, VALDECI GARCIA

020 2009.0002301-5/0 - Execução Título Extrajudicial RETIFICADORA RIKARI LTDA X JOSÉ CLAUDIO BENYSEK

"Homologo a transação feita entre as partes e Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. (...)"

Adv(s) MARCELO MITSU, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, RENATA SILVA CASSIANO

021 2009.0002445-6/0 - Execução de Título Judicial FLAMMARIOM GOMES GUIMARÃES X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO, JOSE CARLOS DIAS NETO, FRANÇOISE SARTOR FLORES

022 2009.0003665-7/0 - Processo de Conhecimento IVAN GOMES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1056/2012. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

023 2009.0004850-6/0 - Execução de Título Judicial ANTARES COMERCIAL IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA - EPP X AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA

"(...) Diante disso, deixo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, indique o credor bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA

024 2009.0005180-8/0 - Execução de Título Judicial CARLOS TADASHI FUKUI X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MAXXI LONDRINA) (E OUTRO)

"Intime-se as partes rées acerca das penhoras realizadas nos autos em fls. e para que, querendo, apresentem embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) DORIVAL CARDOSO, SANDRA CALADRESE SIMÃO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO

025 2009.0006053-0/0 - Execução de Título Judicial RECUPERADORA DE VEICULOS GONÇALVES E CIA LTDA X ROBERTO DE LIMA SOARES

Retirar certidão de dívida. "Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

026 2009.0006220-1/0 - Execução de Título Judicial MARCOS IZIDORO X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução. (...)"

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, PAULO ROGÉRIO PONTES, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, CHRISTINE MARCIA BRESSAN

027 2009.0006515-0/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) No caso dos autos, portanto, a multa do artigo 475-J é devida. A correção monetária sobre o valor devido, ainda, foi calculada desde a data do ajuizamento do pedido inicial, conforme determinado na sentença. Está, portanto, correto o cálculo da Secretaria. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

028 2009.0006566-6/0 - Execução Título Extrajudicial DENILSON CORDEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA

"Não há motivo algum para a pretendida inclusão no polo ativo da presente execução, pelo que indefiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FÁBIO AMORESE ROTUNNO, MARIO ROCHA FILHO

029 2009.0006611-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ELAINE CRISTINA VENCEGUERRA DE CARVALHO INO

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO

030 2009.0006898-2/0 - Execução Título Extrajudicial 51006160JUNIOR CESAR CATORI X ANDERSON TEODIRI MIRANDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN

031 2009.0007656-4/0 - Execução de Título Judicial HENRIQUE RAMPAZZO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO

"Nos Juizados Especiais ainda existe o procedimento autônomo dos embargos à execução, nos termos do artigo 52 da lei 9.099/95, norma específica. Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

032 2009.0007668-9/0 - Execução de Título Judicial IRENE CORRADO FRANCO X DARCI PEREIRA DOS SANTOS

"Intime-se a parte credora para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, ANA OLIMPIA MICHELAN

033 2009.0007730-1/0 - Processo de Conhecimento ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA - ME X NAVARRO E OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o novo endereço ou o que entender necessário, uma vez que, em busca pelo novo endereço da parte ré efetuadas junto ao Bacen, Copel e Detran restaram infrutíferas. Nada mais."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

034 2009.0007850-3/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X ROBERTO DOS ANJOS SILVA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

035 2009.0007958-8/0 - Execução de Título Judicial FATIMA CORDEIRO SANTOS DE OLIVEIRA X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

"Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 160, no prazo de 10 dias."

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER

036 2009.0009101-9/0 - Execução Título Extrajudicial TRAZINI & CIA LTDA X DIVINO JOSÉ DE SOUZA

"Indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que a penhora on-line feita em 19/03/2010 restou infrutífera. (...). Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS

037 2009.0009625-8/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIANE LIMA NEVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução.(...)"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

038 2009.0010218-9/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR MARTINS (E OUTRO) X ERICA DA SILVA FERRAZ ALVES

"(...) Diante disso, indefiro o pedido de fls. 35 e, pelo fato de a parte executada estar em local incerto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, II da lei 9.099/95. (...)"

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

039 2009.0010954-5/0 - Execução de Título Judicial VALDIR FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARIANO DE CARIAS

"Foi concedido prazo de 10 dias para que a parte exequente indicasse a existencia de algum bem da parte executada passível de penhora. (...). Diante disso, conheço e nego provimento aos embargos."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

040 2009.0010976-0/0 - Execução de Título Judicial VANDA ELOISA DOS SANTOS X CLAUDIO CURTI

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI

041 2009.0011188-4/0 - Processo de Conhecimento RUBENS ODAN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.062,50, corrigida a partir de agosto de 2009 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.(...)"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

042 2009.0011438-0/0 - Processo de Conhecimento MAYCON ALMEIDA TOLARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 18/05/2012, às 13:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

043 2009.0011592-4/0 - Execução Título Extrajudicial TSUTOMU HIGASHI X ALVINO APARECIDO MOREIRA NETTO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ALESSANDRA NUNES DE SOUZA

044 2010.0000073-2/0 - Processo de Conhecimento VIVIAN FACHINELLI VICENTIM X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1060/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

045 2010.0000213-7/0 - Execução Título Extrajudicial LETICIA DE OLIVEIRA MENDES COSTA X JERONIMO HIRATA

"(...) Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO

046 2010.0000771-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ROBERTO JORGE DE MELO X ROSALINA VARGAS CASTANARO

"(...) Diante do exposto, e por tudo o que mais consta dos autos, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos(...). "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95. (...)....."Tendo em vista que, conforme extrato de fl. 58, a parte executada mantinha em sua conta, ao menos desde junho de 2011, saldo médio superior a R\$ 12.000,00 - valor este que, embora possa ter sido constituído por verbas alimentares, perdeu essa natureza em razão do tempo em que permaneceu depositado, mantenho a decisão de fl. 56."

Adv(s) JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARIA AMÉLIA BARROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO THOMAZINHO COMAR

047 2010.0000795-8/0 - Execução de Título Judicial JAMIL FONSECA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

"Quanto ao valor devido. Conforme cálculo de fls. 179, o valor restante devido pela parte embargante era de R\$ 855,17 em janeiro de 2011. Considerando o valor pedido pela parte embargada, verifica-se que de fato há excesso de execução. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$ 855,17 em janeiro de 2011.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

048 2010.0001047-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ LOPES BARRETO (E OUTRO) X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA

"Intime-se a parte autora da petição das fls. 71/73."

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

049 2010.0001069-1/0 - Processo de Conhecimento ELISSON RODRIGUES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALÍCIA KELLER FELSKY, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0001381-9/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X VERÔNICA SUELI GONÇALVES

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) WAGNER LAI

051 2010.0001427-4/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA GRADIA SKOWRONEK X MAGAZINE LUIZA S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Intime-se a parte executada a pagar as custas da execução (fls. 128), no prazo de dois dias. [...]"

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, SONIA REGINA APARECIDO

052 2010.0001738-7/0 - Execução de Título Judicial RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, SANDRA REGINA RODRIGUES

053 2010.0002073-0/0 - Processo de Conhecimento SATIKO MIYAKE KABA X BANCO BRADESCO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) WAGNER KABA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO

054 2010.0002087-9/0 - Processo de Conhecimento GERALDO MANOEL DE FREITAS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

055 2010.0002209-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA IZABEL DE SOUZA X BANCO ITAU S/A

"Nenhum dos contratos juntados pela parte ré às fls. 58 a 64 refere-se ao financiamento objeto do presente feito. Diante disso, junto a parte ré cópia do contrato de financiamento realizado pela parte autora em novembro de 2007. Prazo de 15 dias para tanto."

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

056 2010.0002801-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

057 2010.0003566-4/0 - Processo de Conhecimento CLARICE BREZNAN ALVARES X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - (ITAÚ S/A)

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

058 2010.0003663-9/0 - Processo de Conhecimento GEOVANE CAMARGO PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1059/2012."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

059 2010.0003669-0/0 - Processo de Conhecimento EMILIO CESAR PEREIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A

"O item 1.3 da decisão de fls. 119/124, deixou claro que quem deveria exclusivamente ocupar o polo passivo da demanda era a CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. No entanto, para fins de dirimir a dúvida e de corrigir o erro material verificado, onde se lê "SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT" no cabeçalho da sentença, leia-se apenas "CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Nestes termos, conheço e dou provimento aos embargos."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

060 2010.0003916-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO DOS REIS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial quanto ao réu."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

061 2010.0004321-0/0 - Execução de Título Judicial RUBIANA RECHI CARDOSO X SANTOS JUNIOR & CIA LTDA (BELLA NOIVA)

"Homologo a transação feita entre as partes. Suspendo o processo até o fim do prazo dado pelo credor para que o devedor pague a dívida."

Adv(s) AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR, ELAINE DE PAULA MENEZES

062 2010.0004657-4/0 - Processo de Conhecimento AILTON SILVEIRA LIMA X MAPFRE SEGUROS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 843,75, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

063 2010.0004748-5/0 - Processo de Conhecimento MARINA THEREZINHA ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUILL, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

064 2010.0004763-8/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA MAYUMI UBUKATA ADUR X SIMONE ITAIARA RIBEIRO NOGUEIRA

"A executada já foi citada, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-la. (...). Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS, INGRID CARINA TOZATO

065 2010.0005059-7/0 - Execução de Título Judicial MICHEL SCOTTI X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2010.0005608-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MOREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

067 2010.0005613-2/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ALCIDES RAPOSO DA SILVA X BANCO BRADESCO S.A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

068 2010.0005633-4/0 - Processo de Conhecimento EMILIA ARCHANJO MARIANO X HSBC BANK BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

069 2010.0005742-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DE SOUZA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1063/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0005836-0/0 - Processo de Conhecimento EVERTON HENRIQUE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

071 2010.0006159-6/0 - Processo de Conhecimento WESLEY CONTE FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

072 2010.0006200-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE VITORIANO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.531,25, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. (...)"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

073 2010.0006237-0/0 - Processo de Conhecimento JONATHAS WILIAN MELO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.350,00, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contado da citação. (...)"

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

074 2010.0006696-4/0 - Processo de Conhecimento LUCINDA VITORO DE GIANOTTO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S.A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCOS LANDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

075 2010.0006895-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

076 2010.0006898-8/0 - Processo de Conhecimento VITOR SANTOS GIANOTTO X BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

"Intime-se a parte ré BANCO ABN - AMRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A para retirar o alvará nº 1055/2012.

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

077 2010.0007221-8/0 - Execução de Título Judicial ANDRE PINETTI X BANCO DO BRASIL - S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

078 2010.0008182-4/1 - Execução Provisória CARMEM TEJADA BERNARDES X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

"Tendo em vista que já transitou em julgado a decisão proferida no processo principal, conforme noticiado no petitório retro, a presente execução provisória não mais tem razão de existir, carecendo, destarte, de interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Em entendendo a exequente que há crédito remanescente, este deverá ser executado nos autos principais."

Adv(s) MARIANO CASANOVA THOME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

079 2010.0008418-9/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE DO NASCIMENTO X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1064/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

080 2010.0009235-4/0 - Execução de Título Judicial JAIRO QUINTINO PONTES X WALLACY SANTOS DE ALMEIDA (E OUTRO)

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte EXEQUENTE/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, BRUNO HENRIQUE FERREIRA

081 2010.0009316-4/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINE FERRETI X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte ré SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para retirar o alvará nº 1053/2012. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte AUTORA/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO PEDRO TAGLIARI, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

082 2010.0009361-0/0 - Execução de Título Judicial IVANI MARQUES VIEIRA X TIM CELULAR SA

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos. Com isso, fica a parte embargante responsável pelo pagamento das custas da execução.(...)"

Adv(s) IVANI MARQUES VIEIRA, Segio Leal Martinez

083 2010.0009610-3/0 - Processo de Conhecimento MAGNO GULAEFF JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.687,50, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde contados da citação.(...)"

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

084 2010.0010096-8/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR BUENO DE LUZ X MAPFRE SEGUROS

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

085 2010.0010271-7/0 - Processo de Conhecimento LUIS GUILHERME KLEY VAZZI X CONSUL (E OUTROS)

"Dê-se ciência à ré acerca da petição retro do autor. Indefiro o pedido retro relativo à intimação da ré para que comprove o depósito do valor da multa, eis que, conforme mencionado do despacho de fls. 87, o pedido de execução da multa será analisado somente após a comprovação da entrega do bem pelo autor à parte ré."

Adv(s) LEONARDO MIZUNO, MAURO ANICI, EDUARDO STAMM GUSMÃO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

086 2010.0010551-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO SIMONATO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$ 4.715,45 em março de 2012. (...)"

Adv(s) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA

087 2010.0010752-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORA DO CARMO MARTINS X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (E OUTROS)

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ADRIANA ROSSINI, EDUARDO LUIZ BROCK

088 2010.0010825-0/0 - Execução Título Extrajudicial MALUI MALHAS INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL X MARCELO REIS FERNANDES (E OUTRO)

"Homologo a transação efetuada entre as partes. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, II do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA

089 2010.0011036-1/0 - Execução de Título Judicial WALDEMAR PINTO DE MORAES (E OUTRO) X BANCO PANAMERICANO S.A

"(...) Considerando o valor pedido pela parte embargada, verifica-se que de fato há excesso de execução. Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fins de fixar o valor da dívida em R\$ 1.796,74. (...)"

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

090 2010.0011086-6/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO GIOVANETTI X JOSÉ PERGENTINO LOURENÇÃO

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., ALVINO APARECIDO FILHO, JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES

091 2010.0011253-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE DOS REIS FERMIANO X BANCO ITAUCARD S/A

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1054/2012. Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 015/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	081	2010.0004396-6/0
ADELINO GARBUGGIO	083	2010.0004608-1/0
ADELINO GARBUGGIO	130	2010.0009352-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	131	2010.0009430-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	142	2010.0010012-3/0
ADEMIR ARMELIN	074	2010.0003330-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	2009.0005849-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	093	2010.0005927-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	101	2010.0006548-3/0
ADRIANA DIAS FIORIN	102	2010.0006553-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	151	2010.0010562-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	082	2010.0004451-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	054	2009.0006602-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	059	2010.0000621-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	148	2010.0010497-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	032	2008.0006043-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	039	2009.0002453-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	050	2009.0005849-0/0
ALEX PANERARI	027	2008.0003934-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	026	2008.0003550-1/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	072	2010.0002659-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	101	2010.0006548-3/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	102	2010.0006553-5/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	151	2010.0010562-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	070	2010.0002417-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	148	2010.0010497-0/0
ALISSON SILVA ROSA	004	2003.0000663-3/0
ALISSON SILVA ROSA	124	2010.0008783-6/0
ALTAMIR LINARES	024	2008.0002366-4/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	008	2005.0004997-0/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	107	2010.0006928-1/0
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	107	2010.0006928-1/0
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	078	2010.0003827-2/0
ANA PAULA PICAZZIO	129	2010.0009270-9/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	013	2007.0000043-3/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	060	2010.0000982-1/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	129	2010.0009270-9/0
ANDRÉ FONSECA LEME	017	2007.0005825-0/0
ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE	040	2009.0002595-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	115	2010.0007953-4/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	055	2009.0006850-4/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	050	2009.0005849-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	108	2010.0007056-0/0

ANDREA GONÇALVES BONACIN	116	2010.0008032-0/0	CASSIA REGINA FAVORETTO VALE BOM	084	2010.0004807-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	138	2010.0009910-3/0	CELSO DA CRUZ	024	2008.0002366-4/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	129	2010.0009270-9/0	CELSO PIRATELLI	003	2000.0000030-2/0
ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES	006	2004.0001579-0/0	CESAR AUGUSTO MORENO	013	2007.0000043-3/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	089	2010.0005531-0/0	CESAR AUGUSTO MORENO	060	2010.0000982-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	101	2010.0006548-3/0	CESAR AUGUSTO MORENO	066	2010.0001984-4/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	102	2010.0006553-5/0	CESAR AUGUSTO MORENO	118	2010.0008288-5/0
ANTONIO CARLOS GOMES	025	2008.0003168-7/0	CESAR AUGUSTO MORENO	128	2010.0009128-9/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	047	2009.0004619-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	045	2009.0004363-2/0
ANTONIO DIAS DOURADO	047	2009.0004619-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	086	2010.0004888-9/0
ANTONIO ELSON SABAINI	143	2010.0010037-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	104	2010.0006730-8/0
ANTONIO ELSON SABAINI	143	2010.0010037-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	106	2010.0006898-8/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	043	2009.0003038-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	123	2010.0008672-3/0
ARLINDO TEIXEIRA	111	2010.0007743-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	135	2010.0009715-2/0
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	114	2010.0007808-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	151	2010.0010562-8/0
AROLD LUIZ MORAIS	061	2010.0001010-0/0	CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE	127	2010.0009121-6/0
AURELIO CANCIO PELUSO	113	2010.0007798-7/0	CESAR FELIX RIBAS	047	2009.0004619-9/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	018	2007.0007491-8/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	042	2009.0002871-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	059	2010.0000621-4/0	Christiane Regina Fontanella	035	2009.0000254-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	081	2010.0004396-6/0	CHRISTIANE SINGH BEZERRA	087	2010.0005142-3/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	107	2010.0006928-1/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	008	2005.0004997-0/0
BLAS GOMM FILHO	036	2009.0001308-9/0	CLÁUDIO APARECIDO TESTA	048	2009.0004662-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2007.0003771-0/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	079	2010.0003924-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2007.0005144-0/0	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	140	2010.0009929-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2009.0004193-5/0	CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO	111	2010.0007743-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	063	2010.0001690-8/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	005	2004.0000748-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	064	2010.0001795-7/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	050	2009.0005849-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	065	2010.0001863-0/0	CRISTIANE APARECIDA PORTEL	058	2009.0007903-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2010.0003330-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2010.0005142-3/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	034	2009.0000133-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	095	2010.0006086-3/0
CAMPOLIM RECHI TORRES	042	2009.0002871-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	096	2010.0006086-3/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	085	2010.0004835-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0008581-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	125	2010.0008941-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	125	2010.0008941-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	144	2010.0010087-9/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	144	2010.0010087-9/0
CARLA JULIANA MATEUS	115	2010.0007953-4/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	080	2010.0004294-2/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	095	2010.0006086-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	081	2010.0004396-6/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	096	2010.0006086-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	083	2010.0004608-1/0
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL	109	2010.0007596-3/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	105	2010.0006824-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	001	1996.0000002-7/0	CRISTIANNE GANEM KISNER	109	2010.0007596-3/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	049	2009.0004761-9/0	CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	110	2010.0007694-0/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	045	2009.0004363-2/0	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	007	2005.0000741-9/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	052	2009.0006333-8/0	DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	129	2010.0009270-9/0
CARLOS LEMES DA SILVA	148	2010.0010497-0/0	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	038	2009.0002191-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	028	2008.0004296-5/0	DANIELA D'AMICO MORAES	018	2007.0007491-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	068	2010.0002218-4/0	DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	032	2008.0006043-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	089	2010.0005531-0/0	DAVID RODRIGUES DE LIMA DA SILVA	090	2010.0005649-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	119	2010.0008377-2/0	DEBORA CIPOLLI GUERRA	032	2008.0006043-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	126	2010.0009061-0/0	DEBORA PRISCILA ANDRE SEGALA	078	2010.0003827-2/0
CAROLINE PAGAMUNICI	134	2010.0009669-4/0	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	028	2008.0004296-5/0
			DOUGLAS DOS SANTOS	031	2008.0005374-9/0
			DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	043	2009.0003038-0/0
			EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	047	2009.0004619-9/0
			EDIVAN JOSÉ CUNICO	080	2010.0004294-2/0

EDIVAN JOSÉ CUNICO	081	2010.0004396-6/0	FLAVIANO BELLINATI	095	2010.0006086-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	083	2010.0004608-1/0	GARCIA PEREZ		
EDIVAN JOSÉ CUNICO	105	2010.0006824-4/0	FLAVIANO BELLINATI	096	2010.0006086-3/0
EDMAR WINAND	052	2009.0006333-8/0	GARCIA PEREZ		
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	005	2004.0000748-6/0	FLAVIANO BELLINATI	125	2010.0008941-9/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	007	2005.0000741-9/0	GARCIA PEREZ		
EDUARDO LUIZ BROCK	093	2010.0005927-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	064	2010.0001795-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	094	2010.0006011-8/0	FLAVIO PENTEADO	108	2010.0007056-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	091	2010.0005791-6/0	GEROMINI		
EDVALDO AVELAR SILVA	112	2010.0007762-3/0	FLAVIO PENTEADO	134	2010.0009669-4/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	037	2009.0002187-3/0	GEROMINI		
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	120	2010.0008480-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	087	2010.0005142-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2004.0000748-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	144	2010.0010087-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	141	2010.0009998-5/0	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	044	2009.0004193-5/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	023	2008.0001278-0/0	FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	146	2010.0010434-9/0
ELIZEU DE CARVALHO	048	2009.0004662-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2004.0000748-6/0
ELOI SILVA	003	2000.0000030-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	141	2010.0009998-5/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	117	2010.0008053-3/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	027	2008.0003934-7/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	144	2010.0010087-9/0	GABRIEL SARMENTO MARQUES	098	2010.0006095-2/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	152	2010.0010706-0/0	GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	069	2010.0002316-0/0
ENI DOMINGUES	013	2007.0000043-3/0	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	150	2010.0010544-0/0
ENI DOMINGUES	060	2010.0000982-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2008.0001278-0/0
ENI DOMINGUES	066	2010.0001984-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2009.0006103-5/0
ENI DOMINGUES	118	2010.0008288-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	108	2010.0007056-0/0
ENI DOMINGUES	128	2010.0009128-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	134	2010.0009669-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	008	2005.0004997-0/0	GILBERTO REMOR	113	2010.0007798-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2009.0002453-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	045	2009.0004363-2/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	084	2010.0004807-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	086	2010.0004888-9/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	123	2010.0008672-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	104	2010.0006730-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	145	2010.0010164-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	106	2010.0006898-8/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	071	2010.0002653-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	123	2010.0008672-3/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	040	2009.0002595-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	135	2010.0009715-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2008.0006849-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	151	2010.0010562-8/0
EVERTON APARECIDO CALDEIRA	127	2010.0009121-6/0	GILBERTO VILAS BOAS	025	2008.0003168-7/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	040	2009.0002595-0/0	GILDÁZIO CARDOSO LIMA	048	2009.0004662-0/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	141	2010.0009998-5/0	GIOVANI MARCELO RIOS	080	2010.0004294-2/0
FABIANA DA SILVA BALANI	077	2010.0003725-9/0	GIOVANI MARCELO RIOS	081	2010.0004396-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2009.0006103-5/0	GIOVANI MARCELO RIOS	083	2010.0004608-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2010.0007056-0/0	GIOVANI MARCELO RIOS	105	2010.0006824-4/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	056	2009.0007425-0/0	GISELE DIAS DOURADO	047	2009.0004619-9/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	117	2010.0008053-3/0	GISLAINE GONÇALVES PAES	066	2010.0001984-4/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	121	2010.0008581-2/0	GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES	036	2009.0001308-9/0
FABIO STECCA CIONI	075	2010.0003345-0/0	GRAZIELA BOSSO	069	2010.0002316-0/0
FABIÓLA LUKIANOU	030	2008.0004978-7/0	GUILHERME ASSAD DE LARA	086	2010.0004888-9/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	088	2010.0005158-5/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	067	2010.0002144-0/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	022	2008.0001146-3/0	GUILHERME VANDRESEN	130	2010.0009352-0/0
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	046	2009.0004539-0/0	GUSTAVO CATUNDA MENDES	054	2009.0006602-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2009.0006103-5/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	066	2010.0001984-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2010.0007056-0/0	GUSTAVO TULIO PAGANI	107	2010.0006928-1/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	123	2010.0008672-3/0	GUSTAVO VISEU	113	2010.0007798-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	145	2010.0010164-1/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	079	2010.0003924-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0005142-3/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	031	2008.0005374-9/0
			HELENA PINHEIRO DELLA TORRE	026	2008.0003550-1/0
			HELENO GALDINO LUCAS	061	2010.0001010-0/0
			HELENO GALDINO LUCAS	093	2010.0005927-0/0
			HÉLINTHA COETO NEITZKE	118	2010.0008288-5/0
			HENRIQUE MEN MARTINS	092	2010.0005902-0/0
			HERICK MARDEGAN	090	2010.0005649-6/0
			HOSINE SALEM	025	2008.0003168-7/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	115	2010.0007953-4/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	139	2010.0009914-0/0

HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	140	2010.0009929-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	105	2010.0006824-4/0
HULIANOR DE LAI	079	2010.0003924-7/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	130	2010.0009352-0/0
IDILIO BERNARDO DA SILVA	094	2010.0006011-8/0	JOSEMAR CAETANO	074	2010.0003330-0/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	058	2009.0007903-4/0	JULIANA TERESA BURKOT	098	2010.0006095-2/0
IRAN NEGRÃO FERREIRA	025	2008.0003168-7/0	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	047	2009.0004619-9/0
IVO MEN	092	2010.0005902-0/0	JULIANO GARBUGGIO	080	2010.0004294-2/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	088	2010.0005158-5/0	JULIANO GARBUGGIO	081	2010.0004396-6/0
IZAURA GONCALVES	010	2006.0002858-6/0	JULIANO GARBUGGIO	083	2010.0004608-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2008.0001278-0/0	JULIANO GARBUGGIO	105	2010.0006824-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	134	2010.0009669-4/0	JULIANO GARBUGGIO	130	2010.0009352-0/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	060	2010.0000982-1/0	JULIANO MIQUELETTI	112	2010.0007762-3/0
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	094	2010.0006011-8/0	SONCIN		
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	076	2010.0003684-2/0	JULIO CESAR DALMOLIN	060	2010.0000982-1/0
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	099	2010.0006147-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2009.0002871-1/0
JEAN CARLOS MARQUES	022	2008.0001146-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	132	2010.0009452-0/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	043	2009.0003038-0/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	137	2010.0009846-7/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	099	2010.0006147-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	144	2010.0010087-9/0
JESUS SOARES MARTINS	126	2010.0009061-0/0	JUNIOR DE FAVERI	075	2010.0003345-0/0
JOAO BATISTA DA SILVA	128	2010.0009128-9/0	JUNIOR DE FAVERI	121	2010.0008581-2/0
JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	020	2008.0000595-7/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	015	2007.0003771-0/0
JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR	090	2010.0005649-6/0	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	018	2007.0007491-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	045	2009.0004363-2/0	LEANDRO DEPIERI	075	2010.0003345-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	086	2010.0004888-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	008	2005.0004997-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	104	2010.0006730-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	039	2009.0002453-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	106	2010.0006898-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	050	2009.0005849-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	123	2010.0008672-3/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	097	2010.0006090-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	135	2010.0009715-2/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	098	2010.0006095-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	151	2010.0010562-8/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	099	2010.0006147-1/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	001	1996.0000002-7/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	073	2010.0003178-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	124	2010.0008783-6/0	LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	047	2009.0004619-9/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	080	2010.0004294-2/0	LIA DAMO DEDECCA	145	2010.0010164-1/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	081	2010.0004396-6/0	LICIA MARIA BREMER	129	2010.0009270-9/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	083	2010.0004608-1/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	013	2007.0000043-3/0
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	105	2010.0006824-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2008.0004296-5/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	100	2010.0006229-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	068	2010.0002218-4/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	149	2010.0010507-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	089	2010.0005531-0/0
JOSE BUZATO	077	2010.0003725-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	119	2010.0008377-2/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	039	2009.0002453-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	126	2010.0009061-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	050	2009.0005849-0/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	114	2010.0007808-9/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	050	2009.0005849-0/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	061	2010.0001010-0/0
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	032	2008.0006043-3/0	LUCIENE VANIN GUILHEN	077	2010.0003725-9/0
JOSE GUNTHER MENZ	080	2010.0004294-2/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	018	2007.0007491-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	083	2010.0004608-1/0	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	058	2009.0007903-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	089	2010.0005531-0/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	033	2008.0006849-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	101	2010.0006548-3/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	071	2010.0002653-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	102	2010.0006553-5/0	LUIZ ALBERTO GONCALVES	152	2010.0010706-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	136	2010.0009773-4/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	027	2008.0003934-7/0
JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	093	2010.0005927-0/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	133	2010.0009644-3/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	081	2010.0004396-6/0	LUIZ CARLOS PROENCA	079	2010.0003924-7/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	083	2010.0004608-1/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	093	2010.0005927-0/0
			LUIZ DE OLIVEIRA NETO	136	2010.0009773-4/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	020	2008.0000595-7/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0003178-9/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	097	2010.0006090-3/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	045	2009.0004363-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	103	2010.0006561-2/0	MARLENE TISSEI	033	2008.0006849-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	139	2010.0009914-0/0	MARLENE TISSEI	152	2010.0010706-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	054	2009.0006602-3/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	009	2005.0005250-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	059	2010.0000621-4/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	035	2009.0000254-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	148	2010.0010497-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	033	2008.0006849-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2008.0001278-0/0	MAURICIO KAVINSKI	073	2010.0003178-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	051	2009.0006103-5/0	MAYSA SENISE SODA	021	2008.0000672-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	108	2010.0007056-0/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	057	2009.0007581-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	134	2010.0009669-4/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	062	2010.0001622-5/0
LUIZ RAFAEL	068	2010.0002218-4/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	143	2010.0010037-4/0
LUIZ RAFAEL	113	2010.0007798-7/0	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	037	2009.0002187-3/0
LUIZ RAFAEL	150	2010.0010544-0/0	MICHELE BRAGA VIDAL	065	2010.0001863-0/0
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	109	2010.0007596-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	144	2010.0010087-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2008.0006849-4/0	MILTON DA CRUZ	024	2008.0002366-4/0
MAGDA ROCHA	028	2008.0004296-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	116	2010.0008032-0/0
MAGDA ROCHA	041	2009.0002613-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	140	2010.0009929-0/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	006	2004.0001579-0/0	MYLENA CALVO MAURUTTO	032	2008.0006043-3/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	012	2006.0005083-7/0	NEWTON DORNELES	075	2010.0003345-0/0
MARCELO COSTA	040	2009.0002595-0/0	SARATT		
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	038	2009.0002191-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	118	2010.0008288-5/0
MARCELO LOPES VALENTE	072	2010.0002659-0/0	NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	011	2006.0004706-6/0
MARCELO O. ANGÉLICO	086	2010.0004888-9/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	093	2010.0005927-0/0
MARCELO RAYES	013	2007.0000043-3/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	110	2010.0007694-0/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	019	2008.0000298-2/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	056	2009.0007425-0/0
MARCIA LORENI GUND	060	2010.0000982-1/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	047	2009.0004619-9/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	001	1996.0000002-7/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	135	2010.0009715-2/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	072	2010.0002659-0/0	PABLO PEREZ FANHANI	146	2010.0010434-9/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	012	2006.0005083-7/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	050	2009.0005849-0/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	056	2009.0007425-0/0	PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA	051	2009.0006103-5/0
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	119	2010.0008377-2/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	042	2009.0002871-1/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	153	2011.0000033-4/0	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	047	2009.0004619-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2007.0003771-0/0	PAULO LEMOS	038	2009.0002191-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2007.0005144-0/0	PAULO ROBERTO LUVISETI	136	2010.0009773-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2009.0004193-5/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	016	2007.0005144-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	063	2010.0001690-8/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	034	2009.000133-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	064	2010.0001795-7/0	PEDRO HENRIQUE SOUZA	136	2010.0009773-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	065	2010.0001863-0/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	118	2010.0008288-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2010.0003330-0/0	PEDRO STEFANICHEN	082	2010.0004451-3/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	049	2009.0004761-9/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	100	2010.0006229-3/0
MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	124	2010.0008783-6/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	121	2010.0008581-2/0
MARCOS AURELIO PEDROSO	006	2004.0001579-0/0	PLINIO LOPES DA SILVA	006	2004.0001579-0/0
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA	127	2010.0009121-6/0	PRISCILA GOMES BARBAO	087	2010.0005142-3/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	080	2010.0004294-2/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	051	2009.0006103-5/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	083	2010.0004608-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	031	2008.0005374-9/0
MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR	013	2007.0000043-3/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	138	2010.0009910-3/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	091	2010.0005791-6/0	RAFAEL GRANZOTTO MUZULON	063	2010.0001690-8/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	106	2010.0006898-8/0	RAFAEL VICTOR DACOME	110	2010.0007694-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	147	2010.0010460-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	116	2010.0008032-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	051	2009.0006103-5/0	RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS	150	2010.0010544-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	108	2010.0007056-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0007743-3/0
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	036	2009.0001308-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	111	2010.0007743-3/0
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	011	2006.0004706-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	137	2010.0009846-7/0
			REINALDO MIRICO ARONIS	149	2010.0010507-1/0

RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	122	2010.0008589-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	058	2009.0007903-4/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	022	2008.0001146-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	098	2010.0006095-2/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	046	2009.0004539-0/0	SERGIO SAES	056	2009.0007425-0/0
RENATO RIBECHI	053	2009.0006394-5/0	SERGIO SCHULZE	082	2010.0004451-3/0
RICARDO A. LABANCA BASTOS	081	2010.0004396-6/0	SERGIO SCHULZE	115	2010.0007953-4/0
RICARDO A. LABANCA BASTOS	083	2010.0004608-1/0	SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR	014	2007.0001080-0/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	093	2010.0005927-0/0	SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR	014	2007.0001080-0/0
RICARDO HIDALGO PIRATELLI	003	2000.0000030-2/0	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	025	2008.0003168-7/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	066	2010.0001984-4/0	SILVIA DIAS DOURADO	047	2009.0004619-9/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	066	2010.0001984-4/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	015	2007.0003771-0/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	065	2010.0001863-0/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	070	2010.0002417-2/0
RICARDO RIBEIRO	003	2000.0000030-2/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	128	2010.0009128-9/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	005	2004.0000748-6/0	TAMARA GAMBALÉ GONCALVES	010	2006.0002858-6/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	007	2005.0000741-9/0	TANIA NICELIA IZELLI	033	2008.0006849-4/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	014	2007.0001080-0/0	TARCIZO FURLAN	004	2003.0000663-3/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	071	2010.0002653-9/0	TARCIZO FURLAN	146	2010.0010434-9/0
RODRIGO BIEZUS	080	2010.0004294-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	114	2010.0007808-9/0
RODRIGO BIEZUS	081	2010.0004396-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	115	2010.0007953-4/0
RODRIGO BIEZUS	083	2010.0004608-1/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	132	2010.0009452-0/0
RODRIGO BIEZUS	105	2010.0006824-4/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	142	2010.0010012-3/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	035	2009.0000254-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	147	2010.0010460-4/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	120	2010.0008480-0/0	TATYANE MARTINS PEDRO	127	2010.0009121-6/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	152	2010.0010706-0/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	038	2009.0002191-3/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	055	2009.0006850-4/0	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	094	2010.0006011-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	044	2009.0004193-5/0	TIAGO AZNAR MENDES	109	2010.0007596-3/0
ROMULO TAFARELLO	010	2006.0002858-6/0	TIAGO PENTEADO POZZA	026	2008.0003550-1/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	122	2010.0008589-7/0	TIAGO WATERKEMPER	089	2010.0005531-0/0
ROSANA RIGONATO	077	2010.0003725-9/0	TONI ROBSON ALVES CORRÉA	073	2010.0003178-9/0
ROSÂNGELA BOFF	037	2009.0002187-3/0	VALDENIR DA SILVA	126	2010.0009061-0/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	049	2009.0004761-9/0	VALERIA BRAGA TEBALDE	060	2010.0000982-1/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	095	2010.0006086-3/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	070	2010.0002417-2/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	096	2010.0006086-3/0	VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	008	2005.0004997-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	125	2010.0008941-9/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	095	2010.0006086-3/0
ROSEMIRO DOS REIS MARTINS	027	2008.0003934-7/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	096	2010.0006086-3/0
RUBENS MELLO DAVID	103	2010.0006561-2/0	VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	125	2010.0008941-9/0
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	097	2010.0006090-3/0	VANESSA MARIA RAMOS	011	2006.0004706-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	099	2010.0006147-1/0	VANESSA MARIA RAMOS	070	2010.0002417-2/0
RUI SANTOS DE SA	047	2009.0004619-9/0	VERA LUCIA BASSETO	009	2005.0005250-3/0
SANDRA GARCIA TONIM	047	2009.0004619-9/0	VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA	110	2010.0007694-0/0
SANDRA MARIA VICENTIN	036	2009.0001308-9/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	034	2009.0000133-3/0
SANDRA REGINA DE MOURA	019	2008.0000298-2/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	101	2010.0006548-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0004997-0/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	131	2010.0009430-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0000254-7/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	133	2010.0009644-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2009.0002453-3/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	017	2007.0005825-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2010.0001622-5/0	VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	029	2008.0004739-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2010.0004835-9/0	VINÍCIUS IDESES	129	2010.0009270-9/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	040	2009.0002595-0/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	016	2007.0005144-0/0
SELMA PACIORNIK	093	2010.0005927-0/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	034	2009.0000133-3/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	002	1997.0000002-7/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	059	2010.0000621-4/0
SERGIO COSTA	044	2009.0004193-5/0	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	069	2010.0002316-0/0
			WALBER PAVANI	021	2008.0000672-0/0
			WANDERSON FONTINI DE SOUZA	006	2004.0001579-0/0
			WILMALEY CAMPOS FAZZANO	104	2010.0006730-8/0
			WILSON BOKORNY FERNANDES	011	2006.0004706-6/0
			WILSON JOSE DE FREITAS	028	2008.0004296-5/0
			WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	020	2008.0000595-7/0

YLDEFONSO SALOME 153 2011.0000033-4/0
ABRAO DE CAMPOS
YTACIR ALVES 035 2009.0000254-7/0
NASCIMENTO

001 1996.0000002-7/0 - Execução de Título Judicial RENALDA CLEUZA DOS SANTOS (E OUTRO) X PAULO MARIANO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Intime-se as partes acerca da designação do 1º leilão no dia 14 de maio de 2012, às 16:35 horas, e do 2º leilão no dia 25 de maio de 2012, às 16:35 horas, a ser realizado no Fórum da comarca de Sarandi.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

002 1997.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KAGUE X UNITRANCA SISTEMAS DE SEGURANCA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 182.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

003 2000.0000030-2/0 - Execução de Título Judicial APARICIO NUNES DA SILVA X RITA DE CASSIA LORGA

Ouçã-se a parte Exequente para manifestação acerca do contido nos expedientes de fls. 276/279. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO PIRATELLI, RICARDO HIDALGO PIRATELLI, ELOI SILVA, RICARDO RIBEIRO

004 2003.0000663-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANA CAROLINA FERNANDES FURLAN X CRISTIANE PEREIRA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 210/212), bem como para que indique bens certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, ALISSON SILVA ROSA

005 2004.0000748-6/0 - Execução de Título Judicial VALTER MARTINS X BANCO PAN AMERICANO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ROBERTO CESAR LEONELLO (OAB/PR 33.518), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, EDMYLSO PENA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROBERTO CESAR LEONELLO

006 2004.0001579-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA EMILIA CHIARI CESCO X OSVALDO HRECEK FILHO

Intime-se a parte Exequente para que cumpra o disposto no artigo 51, inciso VI, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) WANDERSON FONTINI DE SOUZA, ANDREIA PAULA FIGUEIREDO CRUZ BORGES, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, MARA SENDY DE OLIVEIRA

007 2005.0000741-9/0 - Processo de Conhecimento FABIANO GIULIANO STOCO X CELSO KATSUO TANIGUTI

À manifestação da parte autora acerca dos leilões negativos.

Adv(s) EDMYLSO PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER

008 2005.0004997-0/0 - Execução de Título Judicial ESPEDITO LEITE DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A. - OI

Intimem-se os procuradores da parte Exequente, Dra. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB/PR 35.960), Dra. AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO (OAB/PR 37.674) e Dra. CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK (OAB/PR 37.681), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, ERIKA FERNANDA RAMOS, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO

009 2005.0005250-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE AUGUSTO DA SILVA X LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 103/111.

Adv(s) VERA LUCIA BASSETO, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI

010 2006.0002858-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS SANVEZZO X LUCIA MARTINS PIO RIBEIRO

Ouçã-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROMULO TAFARELLO, IZAURA GONCALVES, TAMARA GAMBALÉ GONCALVES

011 2006.0004706-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS PRAISLER X MARILDA M. OLIVEIRA BONUCLI (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante da expedição de Certidão de Dívida, que o mesmo deverá retirar-la em Secretaria, cabendo-lhe as diligências necessárias para a efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, WILSON BOKORNY FERNANDES

012 2006.0005083-7/0 - Processo de Conhecimento IVANIR TEREZINHA CADORE X UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. MARCELA VIRGINIA THOMAZ (OAB/PR 18.095), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO LUIS PIRATELLI

013 2007.0000043-3/0 - Execução de Título Judicial KOSUKE MISHIMA X BANCO GE CAPITAL S/A

Intimem-se as partes para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 247, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR, MARCELO RAYES, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

014 2007.0001080-0/0 - Execução de Título Judicial TECNICA DIESEL MARINGA LTDA-ME X HELTON ANTONIO DA ROCHA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 153/159.

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR

015 2007.0003771-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

016 2007.0005144-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE JESUS ALVES ESPEJO X BANCO ITAU S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca das alegações retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO

017 2007.0005825-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO FERLINI X SIEMENS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ANDRÉ FONSECA LEME

018 2007.0007491-8/0 - Processo de Conhecimento VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES X VRG LINHAS AÉREAS S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se a Procuradora da parte Reclamada, Dra. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI (OAB/PR 34.338), para que retire o novo alvará expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, DANIELA D'AMICO MORAES

019 2008.0000298-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZA MASSAKO YADA TANABE X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IVAÍ II LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:00 do dia 21/06/2012

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO, SANDRA REGINA DE MOURA

020 2008.0000595-7/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANNE GANEM KISNER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 235/239.

Adv(s) WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, JOÃO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

021 2008.0000672-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECI APARECIDO DA SILVA X ALDO TRENTINE BAZZANELLA (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 122 (retorno de AR com a informação "mudou-se"), no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MAYSA SENISE SODA, WALBER PAVANI

022 2008.0001146-3/0 - Execução Título Extrajudicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X CRISTIANE DA SILVA DIAS

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito, bem como para que informe o atual endereço do Executado e indique bens do devedor, CERTOS E DETERMINADOS, passíveis de penhora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de IMEDIATA extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JEAN CARLOS MARQUES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

023 2008.0001278-0/0 - Execução de Título Judicial ELIZETH BATISTA DE MOURA ZIERBATH X GLOBEX UTILIDADES S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 249/250.

Adv(s) ELIZABETE BATISTA DE MOURA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

024 2008.0002366-4/0 - Execução Título Extrajudicial AILTON DOS SANTOS PEREIRA X PAULO MIGUEL DE JESUS

Ouçã-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, MILTON DA CRUZ, ALTAMIR LINARES

025 2008.0003168-7/0 - Execução Título Extrajudicial GEANE MARIA DOS SANTOS X ALQUEMIR ROBLEDO CUENCAS AREAS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:15 do dia 09/07/2012

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, HOSINE SALEM, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, IRAN NEGRÃO FERREIRA

026 2008.0003550-1/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO FERREIRA BERNARDO X STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

ELETROELETRÔNICOS E INFORMÁTICA
LTD A - ME (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 208/210.

Adv(s) TIAGO PENTEADO POZZA, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, HELENA PINHEIRO DELLA TORRE

027 2008.0003934-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FURUNCHI E PAVÃO LTDA

A citação já foi realizada. Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ROSEMIRO DOS REIS MARTINS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

028 2008.0004296-5/0 - Processo de Conhecimento ILZA BENTO DE ANDRADE SOUZA X NICOLETI MULLER LTDA. - ARMARINHOS E CONFECÇÕES RACHELTEX (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada para que retire o novo alvará expedido, salientando-o que o importe lá descrito será revertido ao FUNREJUS, caso não haja o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MAGDA ROCHA, WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

029 2008.0004739-5/0 - Execução Título Extrajudicial FÁTIMA APARECIDA COSTA ZANOTIM X SILVANA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 42.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

030 2008.0004978-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROMERO GERARD X GLOBOMIX COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 70/80.

Adv(s) FABÍOLA LUKIANOU

031 2008.0005374-9/0 - Execução de Título Judicial HELOISA MARIA BARBOSA PEREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Verifica-se que a discordância da parte Executada com os cálculos apresentados pela Sra. Contadora não pode ser acatada, tendo em vista a explicação de fls. 180. Assim, temos que os cálculos de fls. 170/171, revistos pela Contadora Judicial, apresentam-se corretos e devem ser considerados para fins de execução, vez que elaborados nos moldes legais e ditados pela decisão que analisou o feito. Posto isso, tenho como válidos os cálculos mencionados, indeferindo, no mais, os pleitos da parte Executada. Por fim, defiro o pedido de fls. 162/163, porém verificando-se os valores contidos na conta de fls. 170/171 para fins de execução. Intimem-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

032 2008.0006043-3/0 - Execução de Título Judicial LEANDRO LEOPOLDINO DE ALMEIDA X RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do pagamento realizado à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Frise-se que já houve a intimação do procurador da parte Reclamante para que retirasse alvará já expedido, entretanto, quedou-se inerte (fl. 186-verso).

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI, MYLENA CALVO MAURITTO, DEBORA CIPOLLI GUERRA DA SILVA

033 2008.0006849-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ARY ADOLFO STADLER (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS S/A

Recebo os Embargos de fls. 115/139 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TANIA NICELIA IZELLI, MARLENE TISSEI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR

034 2009.00001133-3/0 - Processo de Conhecimento BÁRBARA JUSTO GUIOMAR X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO (OAB/PR 41.723), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

035 2009.0000254-7/0 - Execução de Título Judicial ELZANIR SOUZA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - POSTO ISSO, recebo os Embargos de Declaração para de consequência REJEITA-LOS. Todavia, determino a republicação da sentença embargada (fls. 184/186), com a consequente renovação do prazo recursal para as partes. REPUBLICAÇÃO: Sentença julgando IMPROCEDENTES os Embargos à Execução intentados por BRASIL TELECOM S/A, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais, consoante artigo 55, § único, inciso II da Lei 9.099/95.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, YTACIR ALVES NASCIMENTO, Christiane Regina Fontanella

036 2009.0001308-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDECIR CARDOSO DE ALMEIDA X BANCO SANTANDER S.A (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 08/03/2012.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN, BLAS GOMM FILHO, GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES

037 2009.0002187-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO APARECIDO DE LIVIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 469, 490 e 502), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO(OAB/PR 43.398), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ROSÂNGELA BOFF, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

038 2009.0002191-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR DA SILVA X MARINGÁ - FOGOS E PESCA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 147/149.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, PAULO LEMOS

039 2009.0002453-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ SMITH NETO X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 300/303.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

040 2009.0002595-0/0 - Execução de Título Judicial EVERTON BASTAZINI BARBOZA X RS CONDICIONADORES DE AR LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca das cartas de citação devolvidas constando como "mudou-se".

Adv(s) FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, MARCELO COSTA, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE, ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE

041 2009.0002613-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAGDA ROCHA X VÂNIA APARECIDA LUPPI SABINO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 05, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MAGDA ROCHA

042 2009.0002871-1/0 - Execução de Título Judicial FIAPO TRANSPORTES - ME X BCP S/A (CLARO CELULAR)

Intime-se novamente os procuradores da parte Reclamada (Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes ou Dr. Campolim Rechi Torres) para que retire o alvará de levantamento nº 658/2012.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CAMPOLIM RECHI TORRES

043 2009.0003038-0/0 - Processo de Conhecimento JEFFERSON AUGUSTO BERNART X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA

Deve-se a parte Reclamante juntar aos autos cópia do contrato social atualizado da parte Reclamada ou certidão simplificada da Junta Comercial deste Estado para que o pedido de fls. 108/110 possa ser devidamente analisado. Frise-se que não há que se falar em expedição de ofício ao dito Órgão, vez que não há impedimento da parte em diligenciar neste sentido.

Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, JEFERSON LUIZ CALDERELLI

044 2009.0004193-5/0 - Execução de Título Judicial TATIANY FIRMINO CHIRNEV SCHIAVON X BANCO ITAÚS S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 2009.0004363-2/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ DE CASTRO BAGON X GAEL HOME STORE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME (E OUTROS)

Primeiramente, não é cabível agravo em sede de Juizados Especiais Cíveis. Inteligência do Enunciado nº 15, do FONAJE. A questão posta à fl. 167 já restou decidida à fl. 165.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR

046 2009.0004539-0/0 - Execução Título Extrajudicial PIREAS MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA X SIMONE MARTINS RAMOS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 95.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

047 2009.0004619-9/0 - Processo de Conhecimento JOICI ANDREIA DA SILVA DONADONI X CATELAN VIAGENS E TURISMO (FENIX TURISMO) (E OUTRO)

Intime-se o procurador Dr. Antonio Carlos Paixão - OAB/Pr 43.296 para retirar o Alvará Judicial de nº 547/2012

Adv(s) ANTONIO DIAS DOURADO, GISELE DIAS DOURADO, SANDRA GARCIA TONIM, SILVIA DIAS DOURADO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA

048 2009.0004662-0/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO ANTONIO DOMINGUES X JG ARAUJOS COM. REPRESENT. LTDA ME

Ouçã-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, GILDÁZIO CARDOSO LIMA, CLÁUDIO APARECIDO TESTA

049 2009.0004761-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ ROBERTO MARQUEZINI X ANTONIO GANASSIN FILHO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 45.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

050 2009.0005849-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOEL GOUVEA X ATLÂNTICO FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (E
OUTROS)

Remetem-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CLORIS DE FATIMA
CAMPESTRINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO
FILHO, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA

051 2009.0006103-5/0 - Processo de
Conhecimento

BRUNA KARINE DE FREITAS BIANCHINI X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dr. PATRÍCIA VIVIANE CUNHA MOREIRA(OAB/PR 32.271), para que retire o alvará expedido, salientando-a o importe será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PATRÍCIA VIVIANE CUNHA MOREIRA

052 2009.0006333-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELINO CARNEIRO - ME X LLOP,
PEREZ & CIA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, EDMAR WINAND

053 2009.0006394-5/0 - Execução de Título
Judicial MARIA DO CARMO RUFINO DOS SANTOS X
MIGUEL BARBOZA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 70.

Adv(s) RENATO RIBECHI

054 2009.0006602-3/0 - Execução de Título
Judicial

GUSTAVO CATUNDA MENDES X VRG
LINHAS AÉREAS S.A. - GOL LINHAS
AÉREAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Primeiramente, necessário se faz uma breve digressão acerca dos fatos e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ambas as partes recorreram da sentença (fl. 158) e a parte Reclamante pediu execução provisória da sentença (fls. 182/187), a qual fora deferida (fls. 188/189). Foi penhorado valor em sede de Execução Provisória (fls. 231/240), não havendo que se falar em aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor total da condenação, apenas sobre o saldo remanescente, após a intimação da parte Reclamada para pagamento espontâneo, sob pena da aplicação da referida multa. Apesar da parte Reclamada não ter sido intimada para pagar espontaneamente o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 247/248), realizou o bloqueio on-line realizado (fls. 252/256) não restou embargado (fl. 263) e nem foi feito com o acréscimo da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, está dentro dos limites da lei. Vemos que o acórdão condenou ambos os recorrentes em honorários advocatícios (fls. 197/199). O artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, nos diz que: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.". Exatamente assim que a conta da Contadoria Judicial foi feita, sendo que a parte Reclamada concordou com ela (fl. 263) e a parte Reclamante discordou (fl. 265). Apesar da divergência, TOMO COMO CERTA a conta apresentada às fls. 247/248 pela Contadoria Judicial, razão pela qual, indefiro os pedidos de fls. 265/266. Por fim, considerando que houve pagamento nos autos (fls. 259/260), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Exequente, Dr. GUSTAVO CATUNDA MENDES (OAB/PR 37.131), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, GUSTAVO
CATUNDA MENDES

055 2009.0006850-4/0 - Execução de Título
Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X
KLEBER WEBSTER DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Reclamante da expedição de Certidão de Dívida, que o mesmo deverá retirá-la em Secretaria, cabendo-lhe as diligências necessárias para a efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

056 2009.0007425-0/0 - Processo de
Conhecimento THAIS RODRIGUES PRADO X UNIMED DE
MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl.157), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ONOFRE VALERO SAES JUNIOR(OAB/PR 43.376), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO
BITTENCOURT FERREZ DE CAMARGO

057 2009.0007581-8/0 - Processo de
Conhecimento HELIO GONÇALVES NETO X VALDECYR
MARQUES DE ALMEIDA - ME

Manifeste-se a parte Reclamante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

058 2009.0007903-4/0 - Processo de
Conhecimento CONEXTER CONCURSOS LTDA - ME (E
OUTRO) X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, CRISTIANE
APARECIDA PORTEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

059 2010.0000621-4/0 - Processo de
Conhecimento GUSTAVO PEREIRA CORRAL FERNANDES
X GOL - VRG LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 125), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA (OAB/PR 39.957), para que retire alvará judicial.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA
CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA

060 2010.0000982-1/0 - Execução de Título
Judicial MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO
VEICULOS

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. CESAR AUGUSTO MORENO (OAB/PR 15.072), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI
TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR
DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

061 2010.0001010-0/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL MANDARINO X MOTEL DUBAI LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AROLD LUIZ MORAIS, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE
SOUZA GARBIM

062 2010.0001622-5/0 - Processo de
Conhecimento HELIO YAMAMURA X OI / BRASIL TELECOM
S.A. - TELEFONE FIXO

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

063 2010.0001690-8/0 - Processo de
Conhecimento MARIA GERTRUDES BARDUO X BANCO
DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO

Ao arquivo, até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RAFAEL
GRANZOTTO MUZULON

064 2010.0001795-7/0 - Processo de
Conhecimento SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES X
BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO
DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO
ROGERIO DEPOLLI

065 2010.0001863-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CAVICCHIOLI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO
BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

066 2010.0001984-4/0 - Processo de
Conhecimento DIEGO CUNHA DE SOUZA X VIAÇÃO
GARCIA LTDA. (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET,
GISLAINE GONÇALVES PAES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, RICARDO JORGE
ROCHA PEREIRA

067 2010.0002144-0/0 - Execução Título
Extrajudicial VINÍCIUS FERREIRA LOPES X ANTONIO
FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a parte Reclamante da expedição de Certidão de Dívida, que o mesmo deverá retirá-la em Secretaria, cabendo-lhe as diligências necessárias para a efetivação do protesto pretendido.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERREZ

068 2010.0002218-4/0 - Execução de Título
Judicial MYRTHES MACEDO ALVES (E OUTROS) X
BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

069 2010.0002316-0/0 - Execução Título Extrajudicial MILQUIADES DOS SANTOS SOARES X SERGIO DOS SANTOS

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

070 2010.0002417-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO IMAY X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação em sentido contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI

071 2010.0002653-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEANE RAMOS ISMAIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40.460), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

072 2010.0002659-0/0 - Processo de Conhecimento KLEBER EDUARDO X EMBRACON - CONSÓRCIO NACIONAL

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARCELO LOPES VALENTE

073 2010.0003178-9/0 - Processo de Conhecimento JACKSON DANDOLINI GOES MONTEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que não houve o pagamento, em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que houve pedido de execução de sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

074 2010.0003330-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE DANIEL PASSOLONGO (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

075 2010.0003345-0/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO KLEBER SELHORST X BANCO BRADESCO S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a sentença lançada às fls. 107/108, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

076 2010.0003684-2/0 - Execução Título Extrajudicial IRAILDES FRAMESQUI MARTINS X MARLENE ALVES DA SILVA MORAES

Intime-se a parte Exequente para que indique o endereço correto para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

077 2010.0003725-9/0 - Processo de Conhecimento SUELI DE SOUZA OLIVEIRA X BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a sentença lançada à fl. 143, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, LUCIENE VANIN GUILHEN, JOSE BUZATO

078 2010.0003827-2/0 - Processo de Conhecimento JURANDI ANDRÉ (E OUTROS) X PAULO CHIGUESHI MIURA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra

no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS

079 2010.0003924-7/0 - Processo de Conhecimento ROSALI MARIA SANTANA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 29/06/2012

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI

080 2010.0004294-2/0 - Processo de Conhecimento LIGIA ZULEIKA RODRIGUES RUIZ X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Intime-se a peocuradora Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira OAB/Pr24.456 para retirada do alvará judicial de nº 293/2012.

Adv(s) JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

081 2010.0004396-6/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARA APARECIDA ASCHIOLIN TESSARO X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI (OAB/PR34.338), para que retire o alvará expedido, salientando-a o importe será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO A. LABANCA BASTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

082 2010.0004451-3/0 - Processo de Conhecimento EDISON VINTICINCO X BV FINANCEIRA S.A

Intime-se o Procurador Dr. Sérgio Schulze OAB/Pr 31.034 para retirar o Alvará Judicial de nº 833/2012

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, SERGIO SCHULZE

083 2010.0004608-1/0 - Processo de Conhecimento MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGNANI X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

Intime-se a procuradora Dra. Cristiane de Oliveira Azim de Oliveira OAB/Pr24.456 para retirar o Alvará Judicial de nº291/2012.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, RICARDO A. LABANCA BASTOS

084 2010.0004807-0/0 - Execução de Título Judicial EMANUEL FIORUCCI X FERTILIZANTES HERINGER

Intime-se a parte Reclamante (Fertilizantes Heringer S/A) para que se manifeste acerca da petição de fls. 163/164, bem como acerca do bloqueio realizado à fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, CASSIA REGINA FAVORETTO VALE BOM

085 2010.0004835-9/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA PAULA LENDRO TOMAZ SALASAR X BRASIL TEECOM S.A

Recebo os Embargos de fls. 222/232 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, SANDRA REGINA RODRIGUES

086 2010.0004888-9/0 - Processo de Conhecimento ALICE ELIAS DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCELO O. ANGÉLICO, GUILHERME ASSAD DE LARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

087 2010.0005142-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS

088 2010.0005158-5/0 - Processo de Conhecimento ITALO GIOVANNI BONATTO X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Intime-se a procuradora Dra. Izabela Rucker Bertoncello Oab/Pr 25814 para retirar o alvará Judicial de nº 1746/2011

Adv(s) FABRIZIA ANGELICA BONATTO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

089 2010.0005531-0/0 - Processo de Conhecimento THIAGO HENRIQUE PICHEKA X VIVO S/A (E OUTROS)

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, ao arquivo, com as baixas e anotações no Cartório Distribuidor.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

090 2010.0005649-6/0 - Execução de Título Judicial ALMIR CALDAS DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS DA SILVA

Intime-se a parte Autora de que foi expedido Mandado de Despejo, sendo que a mesma deverá entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça Talles Vieira de Paula (tel: (44) 9855-7700), para acompanhar a diligência.

Adv(s) JOAO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR, HERICK MARDEGAN, DAVID RODRIGUES DE LIMA

091 2010.0005791-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DOS SANTOS X BANCO OMNI - FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

092 2010.0005902-0/0 - Execução Título Extrajudicial NATÁLIA FERANDA GALVANIN X RODRIGO BERGARA VINHA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) ADVOGADO(A) HENRIQUE MEN MARTINS intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram com carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC. ADV. CARGA DESDE 29/03/2012.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

093 2010.0005927-0/0 - Processo de Conhecimento NAIR CLEMENTE PEREIRA X WAL MART BRASIL (WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA) (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON(OAB/PR 41.886), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, EDUARDO LUIZ BROCK, SELMA PACIORNIK, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, RICARDO DA SILVA PEREIRA E SILVA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

094 2010.0006011-8/0 - Processo de Conhecimento TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, IDILIO BERNARDO DA SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

095 2010.0006086-3/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CAMILO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de citação devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

096 2010.0006086-3/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CAMILO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

097 2010.0006090-3/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 117/119.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

098 2010.0006095-2/0 - Processo de Conhecimento ELETRO MANDACARU LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GABRIEL SARMENTO MARQUES, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JULIANA TERESA BURKOT, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

099 2010.0006147-1/0 - Processo de Conhecimento

GISELLI PATRÍCIA CAETANO DE LIMA BIANCHINI X RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

100 2010.0006229-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUSTIOSA DE ALENCAR X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se o procurador Dr. Pio Carlos Freiria Junior - OAB/Pr 945 para retirada do Alvará Judicial de nº 748/12

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

101 2010.0006548-3/0 - Processo de Conhecimento WILLIAMS FERNANDES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A

Intime-se a parte Reclamada para que pague espontaneamente o débito no valor de R\$ 2.716,15 (dois mil e setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) apurado pela Contadora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Não havendo o pagamento, em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

102 2010.0006553-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTÔNIO X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 172), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ADRIANA DIAS FIORIN (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

103 2010.0006561-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANI APARECIDA DE CARVALHO ALVES X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. RUBENS MELLO DAVID (OAB/PR 34.874), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

104 2010.0006730-8/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR DONIZETE COSTA X REAL LEASING S. A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 106/107), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. WILMALEY CAMPOS FAZZANO(OAB/PR 12.213), para que retire alvará judicial.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

105 2010.0006824-4/0 - Processo de Conhecimento MARIZA PECORARI LAMPERT X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Intime-se a procuradora Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira OAB/Pr 24.456 para retirar o Alvará Judicial de nº 171/2012.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

106 2010.0006898-8/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO FRANCISCO COUTO X BANCO SANTANDER LEASING S.A

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

107 2010.0006928-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL DELGADO FENERICH X THIAGO QUIRINO DE MELO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, ANA MARIA ANTUNES DA SILVA

108 2010.0007056-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO BORGES DO NASCIMENTO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

109 2010.0007596-3/0 - Processo de Conhecimento LIZ FERREIRA ARAUJO X SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, TIAGO AZNAR MENDES

110 2010.0007694-0/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA MARTINS DOS REIS X VALDOMIRO MEGER

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, RAFAEL VICTOR DACOME, VERGINIA E. YOSHIDA DA SILVA

111 2010.0007743-3/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO SARACHE FILHO (E OUTRO) X HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA, CLEUDETE MARIA MINUCELI CANDIDO, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS

112 2010.0007762-3/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente de fls. 80/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

113 2010.0007798-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR X LOJAS RIACHUELO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, GILBERTO REMOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU

114 2010.0007808-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON ARANTES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 151/152), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA(OAB/PR 53.080), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

115 2010.0007953-4/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO APOLINÁRIO X BV FINANCEIRA S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. CARLA JULIANA MATEUS (OAB/PR57.509), para que retire o alvará expedido, salientando-a o importe será revertido ao FUNREJUS caso não ocorra o devido levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA JULIANA MATEUS

116 2010.0008032-0/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA MARIUCCI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

117 2010.0008053-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PENACIOTTI X UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

118 2010.0008288-5/0 - Processo de Conhecimento FUMIKO HASHIMOTO X BANCO FINASA BMC S.A. (BRADESCO FINANCIAMENTOS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 134), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. CESAR AUGUSTO MORENO(OAB/PR 15.072) e Dr. PEDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB/PR 51.219), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT, CESAR AUGUSTO MORENO

119 2010.0008377-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO VICENTIN X BANCO DO BRASIL S.A.

Frise-se que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes ser levantados mediante alvará judicial. Intime-se a parte Reclamada para que retire alvará judicial, salientando que caso não ocorra o devido levantamento do alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, o importe lá descrito será revertido ao FUNREJUS

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

120 2010.0008480-0/0 - Processo de Conhecimento K NAPP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X RONIVALDO BARELA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

121 2010.0008581-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO BARBISAN JUNIOR X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se a procuradora Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PR19.937 para retirar o Alvará Judicial de nº 767/2012, bem como o Dr. Junior de Faveri -OAB Pr 25.727 para retirar o Alvará Judicial de nº 766/2012.

Adv(s) FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, JUNIOR DE FAVERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

122 2010.0008589-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO RIBEIRO PALOTA X JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK

123 2010.0008672-3/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA PETRYSZNY PEREIRA X AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 95/96), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/PR 52.678), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

124 2010.0008783-6/0 - Processo de Conhecimento WANDERSON ALVES DE SOUZA X CASAS BAHIA LTDA.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, ALISSON SILVA ROSA

125 2010.0008941-9/0 - Processo de Conhecimento NEWTON RICARDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento de fls. 121/122, no prazo de 03 (três) dias.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

126 2010.0009061-0/0 - Processo de Conhecimento GENI GASPAROTTO MEYER X VIVO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

127 2010.0009121-6/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ADRIANO FONSECA X SUPERMERCADO CIDADE CAÇANGÓ

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA, TATYANE MARTINS PEDRO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EVERTON APARECIDO CALDEIRA

128 2010.0009128-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CEOLI X L.REIS & GENTIL LTDA (REAL VEICULOS) (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DA SILVA

129 2010.0009270-9/0 - Execução de Título Judicial JACKSON OBERDAN RODRIGUES DE SOUZA X AMERICANAS.COM (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 114/115.

Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, LÍCIA MARIA BREMER, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ANDRÉ DE ALMEIDA

130 2010.0009352-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITA RODRIGUES DA SILVA X MFA EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO

131 2010.0009430-5/0 - Processo de Conhecimento VALMIRANDO SILVA PEREIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 173), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

132 2010.0009452-0/0 - Processo de Conhecimento DIEGO RODRIGUES DE SOUZA XAVIER X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento do débito REMANESCENTE no valor de R\$ 1.273,18 (um mil e duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial de fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

133 2010.0009644-3/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU DOS ANJOS LIMA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 168), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT(OAB/PR 24.889), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

134 2010.0009669-4/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR BELANTANI PERES X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. CAROLINE PAGAMUNICI (OAB/PR 32.185), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

135 2010.0009715-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE EUDES JANUARIO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

136 2010.0009773-4/0 - Processo de Conhecimento JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO X VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUISETI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

137 2010.0009846-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE ALVES CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento do débito REMANESCENTE no valor de R\$ 19,68 (dezenove reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo ca Contadora Judicial de fls. 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS

138 2010.0009910-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ALEXANDRO DE LIMA PAULINO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

139 2010.0009914-0/0 - Processo de Conhecimento VILSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ (OAB/PR 52.700), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

140 2010.0009929-0/0 - Execução de Título Judicial JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 56/58, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO

141 2010.0009998-5/0 - Processo de Conhecimento MARLON MIYAZATO X BANCO ITAUCARD S/A

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do Contador Judicial de fls. 223.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

142 2010.0010012-3/0 - Processo de Conhecimento REGINA OLIMPIA DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 144/145), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

143 2010.0010037-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR QUIRINO DE OLIVEIRA X ISABELLY PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, ANTONIO ELSON SABAINI, ANTONIO ELSON SABAINI

144 2010.0010087-9/0 - Processo de Conhecimento FABIO HENRIQUE SARTORI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

À manifestação da parte autora acerca do depósito efetuado às fls.117.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

145 2010.0010164-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON CANDIDO PEREIRA X BANCO SOFISA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 102), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/PR 52.678), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LIA DAMO DEDECCA

146 2010.0010434-9/0 - Processo de Conhecimento TARCIZIO FURLAN (E OUTRO) X BELTRAME IMOVEIS

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, PABLO PEREZ FANHANI, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA

147 2010.0010460-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO ALAN DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 134/135), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

148 2010.0010497-0/0 - Processo de Conhecimento FRED MACEDO DOS SANTOS X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

149 2010.0010507-1/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 84), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. JOSÉ BEZERRA DO MONTE (OAB/PR 36.307), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, REINALDO MIRICO ARONIS

150 2010.0010544-0/0 - Processo de Conhecimento EUMENES CYSNE DOS SANTOS X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Intime-se o requerido para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 146/149, no prazo legal.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA

151 2010.0010562-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE DONIZETTI ALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA

152 2010.0010706-0/0 - Processo de Conhecimento GENESIO PEREIRA HAGA X BANCO DO BRASIL

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor da condenação atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARLENE TISSEI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

153 2011.0000033-4/0 - Embargos ALCIONE JOSE MILCAEM ZAMPIERI X JUNIOR CÉSAR ANDREUSSI

Sentença julgando procedentes os embargos - PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 10/2012

N.º 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dra. Celia Maejima 01 111/2009

Dra. Flávia Hatsue Miyamoto 01 111/2009

01 - Autos de reclamação n. 111/2009, figurando como reclamante Takashi Miyamoto e reclamado Antonio Alves dos Santos - Intimem-se os Advogados do autor do r. despacho de fls. 74, a seguir: "...Tendo em vista a certidão de fls. 70, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito". Advogados: Dra. Celia Maejima e Dra. Flávia Hatsue Miyamoto.

09/05/2012

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 013/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	010	2008.0001203-4/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	004	2006.0000022-4/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	008	2008.0000825-0/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	032	2010.0001195-7/0
ALESSANDRO PIRES STANISCA	007	2006.0000846-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	003	2003.0000505-3/0
ANA PAULA PAVELSKI	005	2006.0000720-0/0
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	002	2003.0000434-0/0

ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	023	2010.0000210-1/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	024	2010.0000269-2/0
ARACY LORENZ	030	2010.0001136-3/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	031	2010.0001182-0/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	019	2009.0001104-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	011	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	011	2008.0001355-2/0
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	023	2010.0000210-1/0
CRISTIANE VALLE	012	2008.0001373-0/0
CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO	014	2009.0000122-0/0
CRISTINE CASTANHO JORGE	009	2008.0000827-4/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	036	2010.0001398-2/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	038	2010.0001505-9/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	023	2010.0000210-1/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	023	2010.0000210-1/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	001	2002.0000736-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	013	2008.0001443-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	034	2010.0001244-0/0
Debora Segala	033	2010.0001198-2/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	2003.0000505-3/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	014	2009.0000122-0/0
DENISE SCOPARO	015	2009.0000435-7/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	027	2010.0000851-7/0
DR. DANIEL HACHEM	003	2003.0000505-3/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	019	2009.0001104-1/0
ELI ZELLA JORGE	009	2008.0000827-4/0
ELIEZER PIRES PINTO	018	2009.0001024-3/0
ELIEZER PIRES PINTO	021	2009.0001448-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	006	2006.0000814-7/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	011	2008.0001355-2/0
EVERSON NAZARIO	036	2010.0001398-2/0
FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA	025	2010.0000280-8/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	038	2010.0001505-9/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	035	2010.0001363-0/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	037	2010.0001436-3/0
FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	014	2009.0000122-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	001	2002.0000736-6/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	013	2008.0001443-8/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	026	2010.0000690-9/0
GERALDO HASSAN	002	2003.0000434-0/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	033	2010.0001198-2/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	006	2006.0000814-7/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	017	2009.0001016-6/0
JANAINA ROVARIS	024	2010.0000269-2/0
JANICE XAVIER PEREIRA	033	2010.0001198-2/0
JANICE XAVIER PEREIRA	037	2010.0001436-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2006.0000846-3/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	029	2010.0001012-4/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	035	2010.0001363-0/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	014	2009.0000122-0/0
LEOCADIO JOSE FERNANDES	002	2003.0000434-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0001182-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2003.0000505-3/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	019	2009.0001104-1/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	030	2010.0001136-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	024	2010.0000269-2/0

LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	005	2006.0000720-0/0	006 2006.0000814-7/0 - Execução de Título Judicial	FRANCIELE GONÇALVES X APARECIDO JANUARIO DA SILVA
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	003	2003.0000505-3/0	Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".	
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	005	2006.0000720-0/0	Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO, EVANDRO MARIO LAZZARI	
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	009	2008.0000827-4/0	007 2006.0000846-3/0 - Processo de Conhecimento	HELIO JORGE DE SIQUEIRA SELA X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	008	2008.0000825-0/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida Banco Fininvest S/A para se manifestar sobre a resposta de ofício de Fls. 174/176, no prazo de cinco dias...".	
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	020	2009.0001170-0/0	Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALESSANDRO PIRES STANISCIA	
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	028	2010.0000863-1/0	008 2008.0000825-0/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUICAO S/A X VALDENIR DE SOUZA MARIANO
MARCELO PAES	005	2006.0000720-0/0	Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".	
MARCELO PAES	016	2009.0000805-4/0	Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	018	2009.0001024-3/0	009 2008.0000827-4/0 - Execução de Título Judicial	BENO LOEWENSTEIN X ROGÉRIO DA ROCHA (E OUTRO)
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	031	2010.0001182-0/0	Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".	
MARINEIDE SPALUTO	030	2010.0001136-3/0	Adv(s) RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ELI ZELLA JORGE, CRISTINE CASTANHO JORGE	
MICHELI CRISTINA SAIF	001	2002.0000736-6/0	010 2008.0001203-4/0 - Execução de Título Judicial	ROMEU GARCIA X JOSE CARLOS VERNIZI
MICHELI CRISTINA SAIF	013	2008.0001443-8/0	Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".	
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	031	2010.0001182-0/0	Adv(s) ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO	
MORENO BONA CARVALHO	032	2010.0001195-7/0	011 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial	AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)
NELY SANTOS DA CRUZ	020	2009.0001170-0/0	Despacho: "1. Manifeste-se a BV Financeira S.A, terceira interessada no processo, acerca do despacho de Fls. 127, no prazo de cinco dias...".	
NILMA DA SILVEIRA	038	2010.0001505-9/0	Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, CESAR AUGUSTO TERRA	
NORIMAR JOAO HENDGES	001	2002.0000736-6/0	012 2008.0001373-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO LUIZ MARTINS PEREIRA X GORDIA E PACHECO COM COM DE ELETRONICAS LTDA (E OUTROS)
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	020	2009.0001170-0/0	Despacho: "1. Apresente a parte exequente novo endereço dos executados, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".	
PAULO CHARBUB FARAH	019	2009.0001104-1/0	Adv(s) CRISTIANE VALLE	
PEDRO CARLOS MARTELO	011	2008.0001355-2/0	013 2008.0001443-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ANGELA MARIA AGUIAR X SIDNEY DO ROSÁRIO MODESTO
RAFAEL TADEU MACHADO	009	2008.0000827-4/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que comprove a condição de firma individual da empresa do executado, conforme mencionado na petição de Fls.69, no prazo de cinco dias...".	
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	026	2010.0000690-9/0	Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF	
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	003	2003.0000505-3/0	014 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial	OSÉIAS LOPES DE ARAÚJO (E OUTROS) X LEONEL NEMÉSIO PEREIRA
RODRIGO SHIRAI	031	2010.0001182-0/0	Despacho: "Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".	
ROGÉRIO AUGUSTO ALVES	035	2010.0001363-0/0	Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL, CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO, FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	
SANDRA CALABRESE SIMAO	029	2010.0001012-4/0	015 2009.0000435-7/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUICAO S.A. X WILDNEY NAGEL
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0001012-4/0	Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".	
SERGIO LUIS MENON	001	2002.0000736-6/0	Adv(s) DENISE SCOPARO	
SIBELE DE SOUZA SILVA	022	2010.0000163-1/0	016 2009.0000805-4/0 - Execução de Título Judicial	ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORFF X SAID EL KADRI
SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	006	2006.0000814-7/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".	
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	018	2009.0001024-3/0	Adv(s) MARCELO PAES	
VANESSA FERNANDA FRANZOZI	001	2002.0000736-6/0	017 2009.0001016-6/0 - Execução de Título Judicial	VALDINEI DONIZETTE FERNANDES X CLASSICAR VEICULOS LTDA
001 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial		EDGAR CAETANO DA SILVA X IMOBILIARIA PARANAGUA	Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que proceda a juntada aos autos de Certidão da Junta Comercial ou qualquer outro documento capaz de indicar os sócios da empresa executada, no prazo de dez dias...".			Adv(s) DENISE SCOPARO	
Adv(s) NORIMAR JOAO HENDGES, SERGIO LUIS MENON, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, DÉBORA LEAL DE ABREU			018 2009.0001024-3/0 - Execução de Título Judicial	GILSON RIBEIRO X TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
002 2003.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial		ERALDO PINTO X ANTÔNIO CARLOS MORATO BADDINI	Despacho: "1. Postergo a análise do pedido de Fls. 186/252, para após da manifestação do exequente. 2. Manifeste-se o exequente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da petição retro...".	
Despacho: "1. Aguarde-se o retorno do ofício expedido às Fls. 213...".			Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO	
Adv(s) GERALDO HASSAN, ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI, LEOCADIO JOSE FERNANDES			019 2009.0001104-1/0 - Execução de Título Judicial	ALESSANDRO ALVES NORATO X MAX MUNDIAL (E OUTRO)
003 2003.0000505-3/0 - Execução de Título Judicial		JAQUES ANTONIO GONÇALVES VILLA X BANESPA S/A (E OUTRO)	Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".	
Despacho: "1. Manifestem-se as partes sobre a resposta de Fls. 249/250, no prazo de cinco dias...".			Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH, CARLA CRISTINA TAKAKI	
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, DR. DANIEL HACHEM, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ROBERTA CARVALHO DE ROSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR			020 2009.0001170-0/0 - Execução de Título Judicial	MIRABEL DOS SANTOS ELIAS GOMES X DANIELE SOUZA DE ÁVILA
004 2006.0000022-4/0 - Execução Título Extrajudicial		ALESSANDRO MICHAELIS X INALDO MARES DA COSTA	Despacho: "1. Informe a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção...".	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".			Adv(s) ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	
Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA				
005 2006.0000720-0/0 - Execução de Título Judicial		NELIO VALENTE COSTA X ALVARO DOMINGUES NETO		
Despacho: "1. Informe a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção...".				
Adv(s) ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELO PAES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO				

Despacho: "1. Considerando que a penhora via Renajud realizada nos autos restou infrutífera, conforme consta na certidão de Fls. 145, manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA, NELLY SANTOS DA CRUZ

021 2009.0001448-2/0 - Execução de Título Judicial ALENIR CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MACHADO

Sentença: "... Homologo para que surta seus jurídicos efeitos e legais efeitos, a assistência manifestada às Fls. 79. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO

022 2010.0000163-1/0 - Execução de Título Judicial JONAS DE MIRANDA GOMES X PARANAGUA VEICULOS MULTIMARCAS (E OUTRO)

Despacho: "Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) SIBELE DE SOUZA SILVA

023 2010.0000210-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X ELY ELESSON ALVES PEREIRA (E OUTRO)

Despacho: "Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS

024 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Despacho: "Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

025 2010.0000280-8/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA X FABIO GONÇALVES CAPETA

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exequente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) FABIANO ANTONIO FERNANDES MEIRA

026 2010.0000690-9/0 - Execução de Título Judicial LORENA SILVA COSTA X CAEDRHS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO - ISULPAR

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca dos embargos à execução, no prazo de dez dias...".

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, GABRIEL GUIMARÃES VALE

027 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SILVERIO X FATOR DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exequente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA

028 2010.0000863-1/0 - Execução de Título Judicial LUCINETE SPIERCORT X LUCIANO DE CAMARGO

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a parte exequente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA

029 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifestem-se as partes executadas para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do valor da condenação, constante em R\$64.800,00 (Sessenta e quatro mil e oitocentos reais), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

030 2010.0001136-3/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ

Despacho: "1. Manifeste-se a exequente sobre a resposta de ofício e comprovante de depósito de Fls. 84/86, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

031 2010.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON SOARES X MULTI LOJA - HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a Losango Promotoras de vendas LTDA por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA

032 2010.0001195-7/0 - Processo de Conhecimento ROSEMERE DE ARAUJO CORREIA X COPEL

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 106/109 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, MORENO BONA CARVALHO

033 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR VOSNIAK X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante sobre a petição e comprovante de pagamento de Fls. 199/201, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Debora Segala

034 2010.0001244-0/0 - Execução de Título Judicial LETÍCIA LEAL DE ABREU X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "1. Defiro como requer...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU

035 2010.0001363-0/0 - Execução de Título Judicial MONICA NOVOA GORI DENARDI X ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA - COMETA ESQUADRIAS E VIDRAÇARIA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, ROGÉRIO AUGUSTO ALVES

036 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Decisão: "...Rejeito a impugnação à execução oposta, seja por faltar-lhe prévia garantia em juízo ou pela manifesta improcedência das razões expostas...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

037 2010.0001436-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO ANTONIO BISCOTTO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA

038 2010.0001505-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA X LAUDECI DA COSTA NASCIMENTO

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

PONTA GROSSA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 07/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Elton Silva	01	2008.1228-6
Nelson Busato	02	2010.576-3
Gardênia Mascarelo	03	2010.374-4
Davi Kuhn	04	2010.696-4
Carlos Alberto Rodrigues da Silva	05	2009.1242-3
Paulo Henrique Camargo Viveiros	06	2009.1046-3

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2008.1228-6

Noticiantes: Simone Aparecida Ribas e Adriane Alves

Noticiadas: Adriane Alves e Simone Aparecida Ribas

Advogado: Elton Silva (OAB/PR - 29.353)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/05/2012, às 15h00min.

02 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.576-3

Vítima: Estado

Noticiados: Bryan Hebert Samways e Rawley Samways

Advogado: Nelson Busato (OAB/PR - 7.296).

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 30/05/12, às 13h30min.

03 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.374-4

Vítima: Estado

Noticiado: Leonardo de Brito

Advogada: Gardênia Mascarelo (OAB/PR - 28.118)

Objeto: "requer seja intimado o apenado LEONARDO DE BRITO, bem como sua defensora, para que retome o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, que lhe foi aplicada por transação, ou justifique sua interrupção no prazo de 48 horas sob pena de ser processado".

04 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.696-4

Vítima: Estado

Noticiado: Ricardo Antonio Loreno

Advogado: Davi Kuhn (OAB/PR - 48.559)

Objeto: "requer sejam intimadas as apenadas GISELE ALVES CORREA e ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA, bem como seu defensor, para que retomem o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, que lhe foi aplicada por transação, ou justifique sua interrupção, no prazo de 48 horas, sob pena de ser processado".

05 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.1242-3

Vítima: Estado

Noticiadas: Gisele Alves Correa e Roseli de Jesus de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva (OAB/PR - 38.665)

Objeto: "requer sejam intimadas as apenadas GISELE ALVES CORREA e ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA, bem como seu defensor, para que retomem o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, aplicada por transação, ou justifiquem sua interrupção, no prazo de 48 horas, sob pena de serem processadas".

06 - Autos de Ação Penal nº. 2009.1046-3

Vítima: Estado

Réu: Getulio Justus Filho

Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros (OAB/PR - 15.838)

Objeto: "Sentença proferida em 09/03/2012 nos referidos autos que **ABSOLVEU** o réu em relação ao delito previsto no art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 330, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, durante uma hora diária, e ainda 15 (quinze) dias-multa, valoradas unitariamente em 1/30 do salário-mínimo, totalizando o valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), bem como ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

Ponta Grossa, 08 de maio de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	001	2007.0000643-3/0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS	001	2007.0000643-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2010.0000939-0/0
FABIO SPAGNOLLI	001	2007.0000643-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2010.0000939-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2010.0000939-0/0
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	002	2009.0000401-7/0
LEILA CARLA LEPREVOST	002	2009.0000401-7/0
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	003	2010.0000939-0/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	002	2009.0000401-7/0
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	003	2010.0000939-0/0
001 2007.0000643-3/0 - Execução Título Extrajudicial		ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALL COMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA ME (E OUTROS)

Paute a secretaria nova data para realização da audiência de conciliação pós-penhora, intimando-se as partes. Designado o dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da solenidade supra.

Adv(s) FABIO SPAGNOLLI, CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS

002 2009.0000401-7/0 - Execução de Título Judicial SILVANO FRANCISCHETO X RENATO LUIZ PURKOT CHIURIATTO

Designado o dia 23 de maio de 2012, às 14:20 horas, à realização de audiência de conciliação.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, LEILA CARLA LEPREVOST, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA

003 2010.0000939-0/0 - Processo de Conhecimento JANAINA FERNANDA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A

1. Tendo em vista a certidão de fls. 91-verso, primeiramente, intime-se a parte requerida para efetuar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de continuidade dos atos executórios e aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento nos autos.

Adv(s) MARIO LOPES DA SILVA NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, VIVIANE KARINA TEIXEIRA

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 022/2012

Luis Carlos Caus 001 660/2009
Tadeu Oliva Kurpiel 002 586/2007
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 002 586/2007
Teresa Arruda Alvim Wambier 002 586/2007
Luiz Rodrigues Wambier 002 586/2007
Mauri Marcelo Bevervanço Júnior 002 586/2007
João Roberto Chociai 003 517/2007
Argos Fayad 003 517/2007
Francisco Lírio de Oliveira Portes 004 678/2007
Cristiano de Assis Niz 004 678/2007
Enéas Jeferson Melnisk 005 564/2008
Caio Graco de Araujo Quadros 006 557/2004
Luiz Rodrigues Wambier 007 567/2007
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos 007 567/2007
Michely Franco Utzig 007 567/2007
Djenane Fayad 008 623/2007
Enéas Jeferson Melnisk 009 711/2008
Júlio Cesar Goulart Lanes 009 711/2008
Monica Cristina Bizineli 010 640/2009
Francisco Lírio de Oliveira Portes 011 211/2008
Giovana Paola Primor Ribas 011 211/2008
Sandra Maria Panek Wander 012 413/2009
Isabel A. Holm 012 413/2009
Isabel A. Holm 013 673/2009 ap. 006/2009
Rodrigo Golombieski Siben 013 673/2009 ap. 006/2009
Isabel A. Holm 014 410/2009
Michely Franco Utzig 014 410/2009
Juliano Gemelli 015 2194-17.2010
Rodrigo Golombieski Siben 015 2194-17.2010
Sandra Maria Panek Wander 016 273/2009
Eneas Jeferson Melnisk 017 016/2008
Valtuir Leal Griten 018 2272-11.2010
Cristiano de Assis Niz 019 445/2008
Denise Moraes Novicki 020 049/2000

- Execução - 660/2009 - SEMA - Sistema de Ensino Maria Augusta Ltda - EPP x Camila Moreira Borba. "Acolho o pedido de fls. 61, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 267, inc. VIII do CPC. Sem custas." Adv. Luis Carlos Caus
- Execução - 586/2007 - Mariano Iurkiv x Banco Estado do Paraná S.A e Banco Itaú S.A. "Isto posto, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito. Em razão da disposição contida nos arts. 54, *caput*, e 55, 1ª parte, da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o Reclamante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios." Adv. Tadeu Oliva Kurpiel, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior

3. Indenização - 517/2007 - Raquel Hetka Okonoski ME x Banco Itaú S.A. "Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO** formulado na ação. Em razão da disposição contida nos arts. 54, caput, e 55, 1ª parte, da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar o Reclamante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios." Adv. João Roberto Chociai e Argos Fayad.
4. Reclamação - 678/2007 - Francisco Kusnik Riski x Adriane Adeline Wisiniewski. "Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** na ação para condenar a Reclamada a proceder a escrituração, em nome da Reclamante, dos 28.720,38 m² do imóvel de matrícula 3.703, Registro de Imóveis de São Mateus do Sul, nos termos dispostos no contrato celebrado entre as partes. Em razão da disposição contida nos arts. 54, caput, e 55, 1ª parte, da Lei n. 9.099/95, deixo de condenar a Reclamada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos procuradores." Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes e Cristiano de Assis Niz.
5. Cobrança - 564/2008 - Mario Kwiatkowski Domingues x Célio Novakowski Rulka. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: I - Condenar a parte reclamada ao pagamento das prestações vencidas as quais foram pagas pelo demandante, corrigidas monetariamente a partir da data do desembolso, acrescidas de juros legais a contar da citação; II - Transferir o bem imóvel objeto da lide (moto placa AKE 3744, chassi n. 9C2JC30102R176138), para o nome do reclamado, oficiando-se para tanto o DETRAN deste Município e Comarca. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
6. Cobrança - 557/2004 - Antonio Kovachmk x Mieczslaw Musialak, Marcelo Musialak e Irmão Musialak. "Em análise ao feito observa-se que o exequente foi devidamente intimado para dar prosseguimento no feito, contudo não promoveu os atos e diligências que lhe competiam. Diante disto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** de fls. 15, o que faço com fundamento no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95 combinado com o art. 267, inc. III do CPC. Sem custas." Adv. Caio Graco de Araujo Quadros.
7. Indenização - 567/2007 - Michely Franco x Banco Itaú S.A. "Considerando o constante dos autos, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 101/102, para que produza seus jurídicos efeitos, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, II, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor da reclamante para levantamento do valor depositado". Adv. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Michely Franco Utzig
8. Alvará - 623/2007 - Pedro Novakowski. "Diante do exposto, para fins do artigo 40 da lei n. 9099/95, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alvará judicial para levantamento das quantias pretendidas, as quais se encontram depositadas nas contas bancárias retro citadas, pertencentes ao de cujus Miguel Novakowski, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, com a expedição de competente alvará. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Djenane Fayad.
9. Reparação - 711/2008 - Amália Rodrigues da Silva x Lojas Renner S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da Lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a reclamada Lojas Renner S.A, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos sofridos pela Reclamante, aplicados os juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Enéas Jeferson Melnisk e Júlio Cesar Goulart Lanes.
10. Ressarcimento - 640/2009 - Cristiano da Silva Portes x Nokia S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da Lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos" Adv. Monica Cristina Bizineli
11. Reintegração - 211/2008 - Terezinha Staviski Hanc x José Vilmar Contarek e Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da Lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO**, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes e Giovana Paola Primor Ribas
12. Indenização - 413/2009 - Joel Mayer de Lima x Brasil Telecom S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** da autora, condenando a Reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00, pelos danos sofridos pelo Reclamante, aplicados os juros de 1% ao mês e correção monetária pelo
- INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ e pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO**, conforme delineado nos autos. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Sandra Maria Panek Wander e Isabel A. Holm.
13. Indenização - 673/2009 ap. 006/2009 - João Batista Avelar x Brasil Telecom S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do artigo 40 da Lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a Reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00, pelos danos sofridos pela Reclamante, bem como condenando a empresa reclamada à restituição do dobro do valor pago pelo requerente, após o cancelamento do contrato, para ter seu nome retirado do SERASA (R \$1.046,26) ou seja R\$ 2.092,52 aplicados os juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Isabel A. Holm e Rodrigo Golombieski Siben.
14. Indenização - 410/2009 - Eva Figurski x Brasil Telecom S.A. "Diante de todo o exposto, para fins do art. 40 da Lei n. 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a Reclamada Brasil Telecom, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, pelo danos sofridos pela Reclamante, bem como condenando a empresa reclamada a restituição do valor pago pela requerente, após o cancelamento do contrato, ou seja, após o mês de março de 2008 aplicados os juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Isabel A. Holm e Michely Franco Utzig
15. Indenização - 0002194-17.2010.8.16.0158 - Maria Inês Muchal Dombroski x Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. "Diante do exposto, para fins do art. 40 da Lei 9099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, vez que os Reclamantes não demonstraram fato constitutivo do direito pleiteado"; **HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Juliano Gemelli e Rodrigo Golombieski Siben.
16. Reclamação - 273/2009 - Gerson Sebastião Nunes do Rosário x Banco Itaúcard. "Manifeste-se a parte reclamante". Adv. Sandra Maria Panek Wander.
17. Reclamação - 016/2008 - João Daczkowski x Antonio Jairo Nek Nepomuceno. "Manifeste-se a parte reclamante". Adv. Eneas Jeferson Melnisk.
18. Execução - 0002272-11.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Francisco Ribeiro Batista. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Valtuir Leal Griten.
19. Execução - 445/2008 - Francisco Carlos Maciel Portes x Alessandra Hoepers. "Diga a parte exequente". Adv. Cristiano de Assis Niz.
20. Execução - 049/2000 - Willian Digner x Miceslao Musialak. "Diga a parte exequente". Denise Moraes Novicki.

São Mateus do Sul, 08 de maio de 2012.

Concursos

Família

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 69/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0022 014251/2010
 0026 043708/2010
 ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0001 001968/2000
 ALEX BRESCOVIT MACIEL 0022 014251/2010
 0026 043708/2010
 ANA CRISTINA LINO 0012 001221/2008
 ANDERSON DE AZEVEDO 0020 002784/2009
 ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0005 002073/2007
 ANGELICA TEREZINHA MENK F 0022 014251/2010
 0026 043708/2010
 CAMILA CASARIN GUANDELINI 0025 040154/2010
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0010 000799/2008
 CECILIA INACIO ALVES 0008 003325/2007
 CLAUDEMIR MOLINA 0004 001934/2007
 CLAUDEYNE DOS SANTOS 0018 001856/2009
 CLAUDIO BALEKIAN 0013 002528/2008
 DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0003 003395/2006
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0010 000799/2008
 ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 0004 001934/2007
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0016 001113/2009
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0016 001113/2009
 0028 046683/2010
 0030 058897/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0029 052813/2010
 FERNANDO PAMPLONA OLIVEIR 0013 002528/2008
 FLORIANO MARCOS PEDRAO 0021 003085/2009
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0025 040154/2010
 GERVASIO DE ALBUQUERQUE L 0017 001845/2009
 GIULIANA ALVINO TAMBELINI 0013 002528/2008
 INAJA VIANNA SILVESTRE 0021 003085/2009
 JANAINA BRAGA NORTE 0025 040154/2010
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0001 001968/2000
 JOAO CARLOS LEAL JUNIOR 0027 044961/2010
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0010 000799/2008
 JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0008 003325/2007
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0008 003325/2007
 KATIA NAOMI YAMADA 0001 001968/2000
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0004 001934/2007
 KELI RACHEL BERGAMO 0010 000799/2008
 LEONARDO FRANCIS 0004 001934/2007
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0025 040154/2010
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0004 001934/2007
 LUCIANA SGARBI 0008 003325/2007
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0001 001968/2000
 LUIZ CARLOS FREITAS 0011 001006/2008
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0011 001006/2008
 MARCIA TESHIMA 0018 001856/2009
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0011 001006/2008
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0024 030934/2010
 MARCO AURELIO CERANTO 0011 001006/2008
 MARIA ODETTE DA SILVA 0016 001113/2009
 0028 046683/2010
 0030 058897/2010
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0019 001944/2009
 NILTON RODRIGUES DE SANTA 0002 000017/2005
 NOE APARECIDO DA COSTA 0005 002073/2007
 0007 003248/2007
 0009 000791/2008
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0003 003395/2006
 PAOLA DE GIACOMO NEVES 0001 001968/2000
 0015 000702/2009

PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP 0002 000017/2005
 PIERO LUIGI TOMASETTI 0022 014251/2010
 REGINA UTSUMI 0013 002528/2008
 REGINALDO MONTICELLI 0013 002528/2008
 RENATO BARROS DE CAMARGO 0024 030934/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0006 002286/2007
 0027 044961/2010
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0017 001845/2009
 RONALDO GOMES NEVES 0001 001968/2000
 0015 000702/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0019 001944/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0023 019775/2010
 SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA 0006 002286/2007
 SIMONE REGINA DOS SANTOS 0019 001944/2009
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0014 002821/2008
 THAIS ARANDA BARROZO 0027 044961/2010
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0023 019775/2010
 0025 040154/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0024 030934/2010
 VINICIUS BARNEZE 0019 001944/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0008 003325/2007
 0018 001856/2009
 WEBER DE ARRUDA LEITE FIL 0024 030934/2010
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0016 001113/2009

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011430-86.2000.8.16.0014-M.B.R. e outro x E.L.B.- Autos n. 1968/2000 1 - Sobre a exceção de préexecutividade e documentos, manifeste-se a parte exequente em dez dias. 2 - Após, conclusão para decisão. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, LUIZ CARLOS BORTOLETTO e JEFFERSON CARLOS RABELO-.

2. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0020585-74.2004.8.16.0014-G.A.V.C. e outro x M.G.C.- Autos n. 17/2005 1 - A pedido da parte exequente, suspendo o curso do feito pelo período de 90 dias. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Havendo interesse no prosseguimento, deve ser apresentada nova planilha do débito, com indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas típicas da execução. Não havendo interesse no prosseguimento, vista ao Ministério Público e conclusão para extinção, com expressa ressalva de que a extinção da execução, nesta fase, revela medida de natureza eminentemente processual, sem cogitar-se de renúncia ao crédito eventualmente subsistentes, que pode ser objeto de nova execução no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 3 - Intimem-se. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NILTON RODRIGUES DE SANTANA e PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0030215-86.2006.8.16.0014-C.M.W. x B.M.W. e outro- Autos n. 3395/2006 1 - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, sobre a penhora de fls. 135 e para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença em quinze dias. 2 - No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 136. Londrina, 16 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DEBORA BASTOS SILVA DAYER e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0021239-56.2007.8.16.0014-F.L.F. x R.R.R.F.- Autos n. 1934/2007 Divórcio Litigioso - Fase de Liquidação de Sentença 1 - Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso julgada por sentença transitada em julgada, com comandos específicos para partilha de bens em sede de liquidação de sentença. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandem concerto. Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475-D do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, para apuração dos seguintes pontos controvertidos: I - bens adquiridos na constância da união e/ou sub-rogados em seu lugar; II - bens instrumentos de trabalho das partes e excluídos da comunhão; III - valores para apuração dos quinhões. 3 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova oral, documental e pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica para avaliação dos bens. Designo o dia 08/04/2013 às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Apresentação do rol de testemunhas em dez dias, sob pena de desistência da prova. Este juízo apenas roga que as partes apresentem testemunhas que possam efetivamente auxiliar na elucidação dos pontos controvertidos, assim como informem sobre eventual desinteresse na realização da audiência, oportunidade em que a prova será resumida à perícia. Para a hipótese de interesse no depoimento pessoal, deverá a parte promover a intimação pessoal da parte adversa com a antecedência mínima prevista na lei de processo. 4 - Para realização da perícia, nomeio perito do juízo o Dr. Marcio Dias Brandão (CREA/PR 116060/D, (43) 33044576 e 8823-6163), que deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar o valor dos honorários. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze, manifestarem-se sobre as propostas de honorários e apresentarem quesitos e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contados da apresentação de quesitos pelas partes. A perícia será custeada pela requerente ROSEMERI, tendo em vista o contido no art. 33 do CPC. 5 - Intimem-se. Londrina, 13 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e LUCELI CERQUEIRA LOPES-.

5. ALIMENTOS-2073/2007-D.A.R.A. e outros x F.A.A.- Autos n. 2073/2007 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 391/396, opostos por DANIEL AUGUSTO RIBEIRO AMARAL em 27 JAN 2012 (fl. 402) porque tempestivos mas deixo de acolher os termos do recurso, devido à inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses ditas no art. 535 do CPC), estando o autor nitidamente a pretender nova apreciação de fatos já decididos. 2 - Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para Apelação. Londrina, 27 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. NOE APARECIDO DA COSTA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0033884-16.2007.8.16.0014-J.A.F. x R.M.S. e outro- Autos n. 2286/2007 1 - Revogo o comando de fls. 67, vez que elaborado em evidente equívoco, diante da apresentação de defesa da parte ré às fls. 40/44. 2 - Deixo de designar a audiência de conciliação em razão da ausência de manifestação das partes, nos termos do par. 3º (redação da Lei n. 10.444/02) tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 3 - Não há que se falar em extinção do feito pelo abandono, pois não há ato a ser praticado por qualquer das partes, devendo prosseguir regularmente com realização de instrução completa. 4 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 5 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades da ré/alimentanda; b) possibilidade econômica do autor/alimentante; c) mudança na situação econômica do autor/alimentante desde a fixação dos alimentos; d) renda efetivamente percebida pelo autor. 6 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através do depoimento pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 7 - Designo o dia 16/05/13, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 8 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 25 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3248/2007-D.A.R.A. e outros x F.A.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034773-67.2007.8.16.0014-L.K.L. e outro x V.L.- Autos n. 3325//2007 1 - Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque: a) as informações juntadas às fls. 149/154 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício; b) a executada requereu mas não teve apreciado na sentença de fls. 133 o pedido de obtenção do benefício. 2 - Promova a Escrivania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial em relação à penhora on-line. 3 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 4 - Intimem-se. Londrina, 25 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, KATIA CRISTINA MIRANDA, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e KATIA CRISTINA MIRANDA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-791/2008-D.A.R.A. e outros x F.A.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.

10. ALIMENTOS-0023176-67.2008.8.16.0014-R.P.S.S. e outros x M.C.S.S.- Autos n. 799/2008 1 - Informem as partes se houve cumprimento voluntário da ordem de fls. 606/607 pelo CONDOMÍNIO HIGIENÓPOLIS BOULEVARD RESIDENCE (fls. 607/verso), através da apresentação dos documentos necessários para viabilizar a perícia. Cinco dias. 2 - Após, nova conclusão para deliberação. Londrina, 2 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. KELI RACHEL BERGAMO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039928-17.2008.8.16.0014-M.E.A.T. e outro x L.K.A.T.- Autos n. 1006/08 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - BFB LEASING S/A, terceiro estranho a presente lide, apresentou a peça de fls. 115/116, para requerer o desbloqueio do bem constrito, sob o argumento de ter o gravame atingido bem de sua propriedade. E avaliando os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se ver que o pedido comporta guarida porque: a) o veículo Peugeot 307 Feline, ano de fabricação 2008/2009, placas EKZ 4349 constava dos cadastros do DETRAN como pertencente ao executado LEANDRO (fls. 92), o que motivou a anotação da restrição pela via eletrônica do RENAJUD; b) trata-se de veículo financiado/alienado, formalmente ainda de propriedade da financeira (vide contrato juntado às fls. 104/107); c) a manutenção da penhora/restricção implicaria em ofensa a direito de terceiro, já reconhecido por contrato, tema que

prescinde de ação própria para reconhecimento sob pena de tumulto e eternização da fase sem resultado útil; Tem a parte exequente, todavia, direito de manter a constricção sobre os créditos eventualmente de titularidade de LEANDRO, após promovido o acertamento com a financeira, tanto provenientes das parcelas pagas que excederem o valor do débito quanto sobre os valores adiantados a título de VRG (valor residual de garantia). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 2 - Assim, determino a subsistência da penhora sobre créditos de titularidade do executado e provenientes do contrato firmado com a financeira, para todos os fins. Informe o terceiro interessado sobre os créditos resultados da operação de liquidação do contrato em 15 dias. 3 - Promova-se o cancelamento do gravame pelo sistema RENAJUD. 4 - Prossiga-se no feito regularmente. Apresente a parte exequente, em dez dias, a conta atualizada do débito e promova a indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas típicas da execução do seu interesse. 5 - Após o cumprimento do item '4', e objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 6 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 7 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 8 - Sem prejuízo do cumprimento das diligências anteriores, determino que a penhora recaia sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado e administrada pela CEF, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação pelas seguintes razões: a) a penhora de dinheiro precede a todas as demais, na forma do art. 655, I do CPC; b) Trata-se de forma menos gravosa pelo executado, já que se trata de saldo cujo saque se dá de forma voluntária apenas para raras hipóteses previstas em lei, representando soma praticamente indisponível para o contribuinte; c) A execução tramita pelo rito do art. 733 que permite o decreto de prisão, de modo que eventual quitação por qualquer meio impedirá a medida extrema; d) O saque do valor permitirá a satisfação do crédito alimentar em favor de menores de idade e não desfalcará o patrimônio do executado. Veja-se decisão do STJ neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 EXECUCAO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10) ... 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1127084/MS, 2009/0042926-1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., pub. DJe 16/12/2010, julg. 07/12/2010; grifo e omissões inexistentes no original). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUCAO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I ... II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido' (STJ, Resp. 1083061/RS, 2008/0187911-5, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julg. 02.03.2010, pub. 07.04.2010; grifo, negrito e omissões inexistentes no original). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 9 - Intimem-se as partes e financeira e, após, vista ao Ministério Público. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

12. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0039889-20.2008.8.16.0014-M.A.B. x M.E.S.F. e outros-Ao interessado para que retire A CARTA PRECATORIA, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANA CRISTINA LINO-.

13. ALIMENTOS-0023261-53.2008.8.16.0014-N.M.C.R. e outro x E.C.R. e outro-Autos n. 2528//2008 1 - Diante das informações trazidas às fls. 329, bem como por ter havido a concessão da assistência judiciária gratuita na sentença (fls. 233/239), revogo o comando de fls. 324/325, para todos os fins. 2 - Promova-

se a baixa e arquivo dos autos, ressalvado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Londrina, 16 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. REGINALDO MONTICELLI, GIULIANA ALVINO TAMBELINI, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, REGINA UTSUMI e CLAUDIO BALEKIAN-.

14. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2821/2008-F.A.A. x D.A.R.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-702/2009-A.A. e outro x E.C.- Ao autor para dar cumprimento ao despacho de fls.25.-Advs. PAOLA DE GIACOMO NEVES e RONALDO GOMES NEVES-.

16. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1113/2009-L.A.O.P. x P.R.S.- Autos n. 1113/2009 1 - O presente feito encontra-se suspenso pelo comando de fls. 168/171, de modo que as notícias trazidas pelas partes às fls. 179/215 serão discutidas nos autos 46683/2010 em apenso. 2 - Aguarde-se. Londrina, 27 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA, WILSON LOPES DA CONCEICAO e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1845/2009-W.G.N.M. e outro x W.S.M.- Autos n. 1845/2009 Execução de Alimentos 1 - WSM, com qualificação nos autos, através de defensor constituído, apresentou 'Exceção de Pré- Executividade' contra a exequente WGNM, representada por sua genitora e igualmente já qualificada, para informar que: quando foi demitido da empresa que trabalhava, promoveu o depósito dos valores recebidos de FGTS para quitação dos alimentos devidos; perdeu o contato com a menor mas continuou depositando os valores referentes aos alimentos; promoveu pagamentos parciais que totalizam R\$1.120,00, remanescendo um débito de apenas R\$719,78. O pedido de fls. 35/37 veio acompanhado de documentos. A exequente foi intimada e se manifestou às fls. 58/59 para reconhecer o excesso de execução, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo executado. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 66/67, para opinar pelo deferimento da exceção apresentada, pois o excesso de execução restou comprovado, além de ter sido reconhecido pela parte exequente, devendo a execução prosseguir em relação ao remanescente. É o breve relato. Decido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 - É do entendimento deste juízo que somente se mostra admissível o processamento e o julgamento da exceção de pré-executividade nas hipóteses de flagrante nulidade, para discussão de tema próprio da penhora (impenhorabilidade, ampliação, etc) e prescrição, justamente porque, a partir dos princípios da economia e celeridade, apresenta-se inconcebível a parte precisar embargar apenas para discutir este tipo de matéria. Veja-se neste sentido: STJ; REsp 366487/SC; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; 2ª Turma; DJ 29.03.2006 p. 131. 3 - Assim, é de se ver que a presente exceção comporta acatamento, pois há efetivo excesso de execução, o que inclusive foi reconhecido pela parte exequente, já que o executado comprova o pagamento parcial do débito no valor de R\$1.120,00, conforme recibos de fls. 39/51, remanescendo um débito de R\$719,78. O reconhecimento do excesso autoriza o prosseguimento do feito a partir do valor incontroverso, para todos os fins. 4 - Depois de sopesar todos os argumentos trazidos, defiro parcialmente os pedidos formulados por WSM em sede de Exceção de Pré-executividade nestes autos de Execução de Alimentos em que figura como credor WGNM, representada por sua genitora e já qualificada, apenas para reconhecer o excesso de execução e determinar que a execução prossiga pelo valor remanescente de R\$719,78. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 5 - Apresente a exequente a conta atualizada do débito, a partir do valor remanescente impago e com inclusão de eventuais valores devidos no curso da execução. Dez dias. 6 - No mesmo prazo, informe a exequente sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse, típicas da execução. 7 - Após o cumprimento do item '5', objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 8 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 9 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 10 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 27 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e GERVASIO DE ALBUQUERQUE LINS JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035525-68.2009.8.16.0014-R.S. e outros x A.S.D.S.- Autos n. 1856/2009 1 - Assim, diante da ausência de comprovação de outras rendas ou a propriedade de bens disponíveis para constrição, JULGO EXTINTA a presente demanda em fase de execução, tendo em vista a impossibilidade de pagamento da dívida pelo executado, nos termos do art. 794, I do CPC. 2 - Promova a serventia o levantamento de todos os gravames autorizados no curso da execução, antes de promover o arquivo definitivo. 3 - Considerando a comprovação de que os ganhos do executado não são suficientes para fazer frente às despesas do processo (vide fls. 59), defiro o pedido de fls. 53/57 para conceder ao executado o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da incidência da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Anote-se no sistema. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro

Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCIA TESHIMA e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035531-75.2009.8.16.0014-J.S.P. x H.S.P.- Autos n. 1944/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O Banco Bradesco S/A, terceiro estranho a presente lide, apresentou a peça de fls. 96/97 requerendo o desbloqueio do bem constrito, sob o argumento de ser sua a propriedade. E o pedido comporta guarida porque: a) o veículo motocicleta placas AQF 7975, cor preta, constava dos cadastros do DETRAN como pertencente ao executado HAMILTON (Fls. 91), o que motivou a anotação da restrição pela via eletrônica do RENAJUD; b) tratava-se de veículo financiado, sendo certo que a inadimplência pelo contratante resultou na autorização judicial para busca e apreensão na comarca de Jandaia do Sul (fls. 106/107); c) a manutenção da penhora/restrição implicaria em ofensa a direito de terceiro, já reconhecido por sentença, tema que prescinde de ação própria para reconhecimento; 2 - Promova-se o cancelamento do gravame pelo sistema RENAJUD. 3 - Prossiga-se no feito regularmente. 4 - Promova a parte exequente, em cinco dias, promover o cumprimento da Carta Precatória, nos termos do comando de fls. 108, sob pena de extinção do feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - No mesmo prazo, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito e promova a indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora, além de outras medidas restritivas típicas da execução do seu interesse. Londrina, 27 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, SIMONE REGINA DOS SANTOS, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e VINICIUS BARNEZE-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035562-95.2009.8.16.0014-L.I.B. e outro x A.B.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido, após manifeste-se o interessado no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035581-04.2009.8.16.0014-M.C.C.A. x A.R.A.- Autos n. 3085/2009 1 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público, tal como solicitado às fls. 65. 2 - Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória (art. 331). 3 - Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 4 - Intimem-se. Londrina, 12 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. INAJA VIANNA SILVESTRE e FLORIANO MARCOS PEDRAO-.

22. REGULAM. DE GUARDA E VISITAS-0014251-14.2010.8.16.0014-R.P.L.L. x L.C.L.- Autos nº. 14251/2010 1 - Avoquei para regularização. 2 - Certifique a Escrivania sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 416/422. 3 - Após, promova o vencido o cumprimento do julgado, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, em quinze dias, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC e prosseguimento da execução. 4 - A intimação se dará na pessoa do procurador. Londrina, 23 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA, ALEX BRESCOVIT MACIEL e PIERO LUIGI TOMASETTI-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019775-89.2010.8.16.0014-L.C.D. e outro x D.A.D.- Autos n. 19775/2010 1 - Tendo em vista a localização de veículo em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 38), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. O executado deve apresentar o veículo para avaliação tão logo comunicado pela Sra. Avaliadora, sob pena de busca e apreensão. 2 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito de imediato; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 19 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

24. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0030934-29.2010.8.16.0014-S.M.F. e outros x M.M.P.R.C.- Autos n. 30934/2010 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 390/393, opostos por MARCOS MARCELLUS PEREZ RUIZ CARAM em 27 JAN 2012 (fl. 390) porque tempestivos mas a eles deixo de dar provimento porque não comprovadas as hipóteses previstas no art. 535 da lei de processo e mais: a) o réu apresentou defesa completa às fls. 174/187, com alegação de todas as matérias pertinentes para rebater os fatos apresentados pela parte autora; b) a reabertura de prazo para apresentação de defesa pelo réu não é medida razoável e representaria flagrante desrespeito ao princípio da igualdade e contraditório, já que houve apresentação de contestação e não existiu qualquer fato posterior aos agravos interpostos que justificasse a retomada do feito à fase petitoria; c) a demanda encontra-se saneada e com abertura de instrução processual completa às partes, inexistindo prejuízo ou cerceamento de defesa para qualquer delas. 2 - No mais, mantenho todos os bloqueios determinados pela decisão de fls. 356/361, pelos motivos nela expostos, não tendo a parte apresentado novos argumentos ou fatos relevantes para alteração da decisão. 3 - Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 25 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO-.

25. ALIMENTOS-0040154-51.2010.8.16.0014-A.L.S.B. e outro x H.C.S.S.- Autos n. 40154/2010 ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de

Alimentos, ajuizada por ALSB contra HCSS, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC, com revogação da liminar de fls. 33, para todos os fins. 2 - Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Certificado do trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 16 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. JANAINA BRAGA NORTE, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, CAMILA CASARIN GUANDELINI e THIAGO RIBEIRO VIEIRA.-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043708-91.2010.8.16.0014-M.E.L.L. e outros x L.C.L.- Autos n. 43708/2010 1 - JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos movida por MELL, SLL e AF contra LCL, todos já qualificados, por conta do pagamento integral promovido pela parte executada, em atendimento ao pedido de fls. 114 e no parecer do Ministério Público de fls. 116, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 3 - Custas do processo e honorários advocatícios pelo executado, na forma do despacho inicial de fls. 19. 4 - Certificado do trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e ALEX BRESCOVIT MACIEL.-

27. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0044961-17.2010.8.16.0014-N.G.M. x V.M.- Autos de n. 44961/2010, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por NGM contra VM. 1 - NGM, brasileira, residente em Londrina, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra VM, brasileiro, atualmente em local ignorado, argumentando que: casou-se com o réu em 19.03.1986, pelo regime da separação de bens; não possuem bens a partilhar; estão separados de fato desde 1988; pretende continuar com o nome de casada. Pede, no final, o decreto de divórcio. Com a petição inicial de fls. 02/04 vieram documentos. O réu foi citado por edital (fls. 19) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 22/23 por negativa geral e para alegar nulidade de citação, pois não houve o esgotamento dos meios de localização da parte ré, sendo possível solicitar informação junto ao TRE e Receita Federal. Nova tentativa para citação pessoal do réu restou infrutífera por estar em local ignorado, conforme certidão de fls. 31. O réu foi novamente citado por edital (fls. 36) e o curador especial a ele nomeado manifestou-se requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 42, ratificando os termos da inicial. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 46) para manifestar o desinteresse em participar do feito. É o breve relatório. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandam concerto, estando o feito a comportar julgamento antecipado por se tratar de ação que versa sobre matérias de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, I, do CPC. 3 - Não há nulidade de citação do réu VALDIR porque a citação por edital se presta ao chamamento do réu sem endereço certo, exatamente como no caso dos autos, onde todos os esforços foram conferidos no sentido de sua localização pessoal (vide fls. 31). 4 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. 5 - Alimentos, filhos e partilha A filha do casal, ARIADNE, já completou a maioridade, o que dispensa a necessidade de regulamentação de guarda visitas e alimentos. Não há indicação de patrimônio amealhado durante o casamento disponível para partilha e a autora não pede alimentos ao réu. 6 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Direto Litigioso ajuizada por NGM contra VM, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei n. 6515/77. 7 - Fica a autora autorizada a utilizar seu nome de solteira, se assim desejar. 8 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a pouca complexidade, a desnecessidade de instrução e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Arbitro a remuneração do Sr. Curador Especial em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1º da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, THAIS ARANDA BARROZO e JOAO CARLOS LEAL JUNIOR.-

28. MODIFICACAO DE GUARDA-0046683-86.2010.8.16.0014-L.A.O.P. x P.R.S.- Autos n. 46683/2010 1 - Diante da documentação trazida às fls. 116/145 dos autos 58897/2010, suspendo a visitação pelo genitor, até ulterior deliberação, porque presentes os requisitos essenciais para concessão da medida de urgência, a saber: a) os documentos apresentados, em especial o laudo psicológico realizado pelo CREAS de Londrina (fls. 119/140), bem como a instauração de inquérito policial contra o autor, indicam a possibilidade real da prática de violência de natureza sexual contra o filho menor, ANAH; b) trata-se de fato da maior gravidade, que pode resultar em abalo à harmonia do lar e prejuízo ao desenvolvimento cognitivo e afetivo dos três meninos; c) as crianças relataram à psicóloga do CREAS que já existe

desconforto nas visitas promovidas pelo genitor, de modo que a sua continuidade, neste momento, se mostra mais grave do que a interrupção dos encontros, ainda que se trate de medida drástica. Outrossim, informo que: I - trata-se de medida reversível e que poderá ser revista a qualquer tempo; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 II - trata-se de fato grave que será apurado dentro da seara competente, não se tratando aqui de penalização antecipada ou pré-julgamento senão apenas resguardo dos interesses dos meninos; III - a família paterna se fará representar pelos encontros entre os três menores e a avó paterna, tal como já regulamentado nos autos n. 58897/10. 2 - Tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais pelo autor, apresente a Sra. Perita de forma pontual as datas para realização das sessões com as crianças e com os adultos, bem como a data para entrega do laudo final. 3 - Prestadas as informações pela Sra. Perita, fica ela autorizada a promover o levantamento de seus honorários. 4 - Com a apresentação do laudo, as partes deverão se manifestar no prazo de dez dias, oportunidade em que os assistentes técnicos poderão apresentar os seus pareceres, nos termos do art. 433 do CPC. 5 - Intimem-se e vista ao Ministério Público. Londrina, 27 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ODETTE DA SILVA e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.-

29. MED.CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0052813-92.2010.8.16.0014-L.S. x C.O.S.- Autos de n. de Ação de Reconhecimento e Dissolução 65051-46/2010 de União Estável e autos n. 52813/2010 de Arrolamento de Bens, da 1ª Vara de Família ambas ajuizadas por L. S. em face de C. O. S. 1 - L. S., com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Declaratória de União Estável contra C. O. S., igualmente qualificado, informando que: as partes conviveram em união estável desde MAR/2000 e desta união adveio a filha ANA LUIZA, nascida em 26 NOV 2004; o réu é alcoólatra e muito violento; a situação se tornou insustentável quando em 25 JUL 2010 foi agredida fisicamente pelo em sua residência e na presença da filha; o réu foi preso em flagrante; foi ajuizado pedido de separação de corpos; não é mais possível a convivência, devendo a união estável ser dissolvida; a filha passou alguns dias com o réu, que acabou retornando para casa com febre, queimada de cigarro e sem comer durante todo o dia todo; não adquiriram bens durante a união e a residência em que reside foi adquirida antes do início do relacionamento com o réu; devem ser fixados alimentos em favor da filha do casal, bem como para seu próprio sustento. Pede, no final, o reconhecimento da sociedade conjugal. Com a petição inicial vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (sequência 7), mas não apresentou defesa. O Ministério Público apresentou o parecer de sequência '18' para concluir que: diante da revelia da ré e dos documentos juntados, deve ser reconhecida a união estável entre as partes; as parcelas do imóvel adquirido pelo casal devem ser partilhadas; quanto aos alimentos, devem ser fixados em favor da filha do casal, em 25% dos rendimentos líquidos do réu; a guarda da filha deve permanecer com a autora; o pedido de alimentos para a autora deve ser indeferido, por ausência de demonstração da necessidade. É o Breve Relato. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente, mas não se manifestou oportunamente nos autos, o que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Não obstante a revelia, percebo presentes todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento à regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: a)Aconteceu o relacionamento moris uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu, inclusive, sob o mesmo teto; b)Da união advieram filhos, o que demonstra que relação objetivava a constituição de família; 3 - Bens O casal, conforme informado pela autora, não adquiriu bens durante a união. Ademais, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, de modo que cada cônjuge possui direito à titularidade da metade de todo e qualquer bem adquirido pelo casal que por ventura não tenha sido comprovado até a presente fase, o que pode ser apurado na fase de liquidação da sentença, a partir de prova clara, a qualquer tempo. 4 - Alimentos para ANA LUIZA ANA LUIZA é ainda menor, com apenas sete anos de idade (vide sequência 1.5), de forma que suas necessidades são presumidas, típicas de uma criança em início da idade escolar, valores que não podem prosseguir sob o custeio exclusivo da genitora e dos avós maternos. CÉLIO, outrossim, exerce atividade remunerada certa, com ganhos sem consideráveis variações, não havendo notícia de que seja portador de qualquer necessidade que demande gasto extraordinário Assim, deve o autor promover o pagamento de alimentos em favor da filha pelo valor correspondente 30% de seus rendimentos, a qualquer título, com autorização para exclusão apenas de IR, contribuição sindical e contribuição previdenciária, com valor dobrado no mês de dezembro justamente para fazer frente às despesas notoriamente mais custos de início de ano. Uma vez que o alimentante exerce atividade regular e fixa, autorizo o desconto em folha de pagamento do valor da pensão, com direcionamento do valor para a conta bancária indicada nos autos. Fica o alimentante esclarecido de que enquanto não se operar o desconto em folha, deverá promover o cumprimento da obrigação através da entrega dedinheiro diretamente à genitora do/a autor/a ou de depósito em conta bancária, desde que do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. São considerados líquidos todos os valores percebidos pelo alimentante, a qualquer título, com autorização para desconto apenas de IR, contribuição previdenciária e contribuição sindical (se houver). 5 - Alimentos para LOURDES A prova produzida não autoriza o estabelecimento da obrigação alimentar de CELIO para LOURDES porque ausentes os requisitos estampados na Lei n. 5478/68, pelas seguintes razões: I - LOURDES teria vivido em união estável com CELIO entre 2000 e JUL/2010, data da decisão de separação de corpos reproduzida na sequência 1.14; II - a autora teria, então, convivido com o companheiro entre 38 e os 48 anos de idade (vide RG de sequência 1.3, de modo que já veio para esta união com toda a

experiência de vida acumulada anteriormente; III - não há notícia de ser a autora portadora de qualquer patologia ou redução da capacidade laborativa; IV) A autora não conseguiu produzir prova específica, não obstante oportunizada toda a chance, para comprovar que foi alijada do mercado de trabalho a mando do marido, ônus que lhe competia em cumprimento à regra do art. 333, I do CPC; V - a autora tem idade para retomar sua vida em toda a sua plenitude, tanto no plano pessoal quanto profissional, buscando absoluta independência e liberdade; 6 - Guarda e Visitas Ao que consta, ANA LUIZA se encontra sob a guarda da autora desde a separação de fato do casal, não existindo razão para que tal situação seja modificada, motivo pelo qual mantenho a guarda exclusiva da filha menor do casal à parte autora. As visitas pelo pai à filha acontecerão de forma livre, com fundamento na regra do art. 1589 do Código Civil, mediante prévio e simples agendamento, inclusive com autorização para pernoites e pequenas viagens, sempre com respeito aos horários de descanso e estudos, cogitando-se de intervenção judicial apenas para a hipótese de litígio insanável. Ficam as partes esclarecidas que as visitas devem ser objeto de constante adequação/revisão, através de entendimentos diuturnos, pela via consensual, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio, sempre na tentativa de buscar conforto, segurança e equilíbrio das crianças, isto porque é direito do genitor participar de todas as fases do desenvolvimento dos filhos, mas sem atentar para a rotina e os costumes do lar onde eles vivem.

7 - Cautelar de Separação de Corpos, Alimentos e Guarda - Autos n. 52813/2010 A autora ajuizou Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos e Guarda da filha menor, com obtenção de ordem liminar (fls. 22/23). Também aqui, o réu foi citado pessoalmente e deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fls. 28. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 36/37 para concluir pela procedência da cautelar, diante do reconhecimento da união estável nos autos em apenso. E depois de avaliar os argumentos deduzidos e os documentos trazidos aos autos, é de se ver que estão caracterizadas a urgência e a verossimilhança do direito da autora, ou fumaça do bom direito, requisito essencial da tutela cautelar. Como se sabe, a tutela cautelar (de urgência) se mostra necessária sempre que o interessado necessita de provimento judicial que lhe possa garantir a execução do julgado a ser proferido na ação principal (garantir para executar). Para o caso dos autos, a autora conseguiu no mérito transformar em verdade a verossimilhança que fundamentou a decisão liminar, já que o pedido principal foi acatado, diante da separação irreversível do casal, estando a urgência demonstrada porque, de rigor, desde a separação de corpos forçada, o réu não mais praticou condutas semelhantes àquelas informadas pela autora, dentre elas ameaças e agressões verbais e físicas. 'O juízo de simples verossimilhança desempenha, em verdade, uma função de relevância mais profunda, relativa-mente à função cautelar e, de modo geral, com relação a todo o fenômeno jurisdicional. Pode-se dizer que o juízo de mera plausibilidade do direito para cuja proteção se invoca a tutela de segurança, é não apenas pressuposto mas igualmente limite desta modalidade especial de atividade jurisdicional. Com efeito, a proteção cautelar não pressupõe somente a simples aparência do direito a ser tutelado, mas exige que ele não apareça ao ' (OVÍDIO A. BATISTA julgador como um realidade evidente e indiscutível DA SILVA, ob. Cit., pag. 70). 8 -Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial nestes autos de 'Ação de Reconhecimento de União Estável' e também na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, ambas ajuizadas por LS contra COS., ambos já qualificados, para: a) reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução, para todos os fins, com termo inicial em 30 MAR 2000 e termo final em 04 AGO 2010 (data da efetivação da separação de corpos), com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02; b) condenar o réu aos alimentos em relação à filha ANA LUIZA, no valor correspondente 30% de seus rendimentos como auxiliar de manutenção perante a Associação Recreativa Esportiva Londrinense - AREL, todos os meses, até ulterior deliberação, na forma da fundamentação; c) conceder à autora a guarda exclusiva da filha ANA LUIZA. Lavre-se o termo; d) ratificar a decisão cautelar de separação de corpos deferida liminarmente, para todos os fins, já que comprovados os requisitos estampados no art. 804 da lei de processo. 7 -Condeno o réu ao pagamento das custas de ambos os processos e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, no valor certo de R \$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em atendimento à regra do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a sucumbência mínima pela autora, a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. 8 - Certifique a Escritúria a presente sentença nos autos n. 52813/2010, mediante juntada de cópias, para extinção formal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de Janeiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO.

30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0058897-12.2010.8.16.0014-L.M.M.P. x P.R.S.- Autos n. 58897/2010 1 - Em que pese a notícia grave apresentada pela genitora às fls. 116/118 e documentos, inclusive com laudo psicológico realizado com as crianças perante o CREAS, mantenho as visitas pela avó paterna, na forma da decisão liminar de fls.17/18, porque: a) o fato grave narrado nos autos se desenvolveria entre os meninos e o pai; b) não há fato imputado à avó paterna; c) não se cogita de discriminação à avó paterna por ato a que não deu causa; d) qualquer notícia de utilização das visitas pela avó paterna para que o genitor tenha contato com as crianças, desde que comprovado minimamente, será levado em conta para eventual suspensão das visitas. 2 - Tendo em vista a necessidade de adequação dos encontros da avó com os netos, determino que as visitas pela avó paterna aconteçam todas as semanas, alternando-se o sábado e o domingo, na residência materna ou em local indicado pela genitora, entre 14:00 e 16:00 horas, com supervisão materna ou por outra pessoa da família, indicada pela genitora/guardiã. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos a) condições da autora para exercício do direito de visita nos moldes pretendidos; b) conduta específica ou circunstância desabonadora pela avó paterna inviabilizadora ou limitadora para as visitas; c) situação fática atual dos menores. 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas, que serão ouvidas na audiência já designada às fls. 210 dos autos n. 46683/2010. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 3 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e vista ao Ministério Público. Londrina, 27 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. MARIA ODETE DA SILVA e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

Londrina, 04 de maio de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 70/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE O 0004 001248/2006
ALINE MATOS ARIUKUDO 0010 002122/2008
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0002 002457/2000
ANDREA CUNHA PONTES TSUJI 0014 002830/2008
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0024 031582/2010
ANTONIO FIDELIS 0013 002220/2008
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0009 001821/2007
0022 024034/2010
BRENO MIRANDA ATHAYDE 0026 044269/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0014 002830/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 0017 001048/2009
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0003 000233/2004
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0014 002830/2008
0023 029640/2010
CLARISSA LICHIARDI SALINE 0004 001248/2006
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0007 001614/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0003 000233/2004
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0013 002220/2008
DARIO BECKER PAIVA 0004 001248/2006
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0027 052201/2010
ELI DOS SANTOS 0023 029640/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0003 000233/2004
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0016 001040/2009
FABIO LOUREIRO COSTA 0012 002190/2008
FABIO NASCIMENTO PALEARI 0002 002457/2000
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0001 001350/1999
0002 002457/2000
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0023 029640/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0012 002190/2008
GUSTAVO MUNHOZ 0005 001695/2006
INGRID CARINA TOZATO 0021 027188/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL 0003 000233/2004
IZIDORO FLUMIGNAN 0001 001350/1999
0002 002457/2000
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0010 002122/2008
JOAO ANTONIO SARTORI JUNI 0008 001780/2007
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0028 055214/2010
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0021 027188/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0012 002190/2008
LUCIANO MENEZES MOLINA 0007 001614/2007
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0008 001780/2007
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0021 027188/2009
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0010 002122/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0002 002457/2000
MARCELO GIOVANNINI 0027 052201/2010
MARCIA TESHIMA 0006 002119/2006

MARIA ANTONIA GONCALVES 0011 002170/2008
0026 044269/2010
MARIANA PAGNAN DA SILVA 0025 032163/2010
MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO 0005 001695/2006
NADYA FERNANDA FRANCO FER 0028 055214/2010
NARCISO FERREIRA 0004 001248/2006
NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. 0017 001048/2009
ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0015 000736/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0016 001040/2009
PAMELA DE MOURA SANTOS 0022 024034/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0018 001716/2009
REGINALDO MONTICELLI 0018 001716/2009
RENATA SILVA BRANDAO 0016 001040/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0006 002119/2006
0010 002122/2008
0025 032163/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0019 002211/2009
ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0020 003102/2009
SOLANGE TISSOT LUNARDON 0028 055214/2010
TALITA AVILA SANTIN 0004 001248/2006
THAIS ARANDA BARROZO 0007 001614/2007
0025 032163/2010
VALERIA MARIA GUERRA 0015 000736/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES 0002 002457/2000
WALKER YUDI KANASHIRO 0004 001248/2006
ZIRBO QUINTINO PONTES FIL 0014 002830/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1350/1999-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 1350/99 1 - A informação prestada pelo executado às fls. 509/510 veio desacompanhada do cumprimento do item "5" da decisão de fls. 496 e de qualquer comprovação material, razão pela qual simplesmente não pode ser acatada. 2 - Promova a parte exequente a UNIFICAÇÃO DAS DUAS EXECUÇÕES, através da apresentação de planilha única sobre o valor total do crédito ainda pendente de pagamento, em dez dias porque: I - as duas execuções tramitam hoje pelo mesmo rito (art. 732 do CPC); II - ambas estão na mesma fase, de identificação de bens do executado para construção; III - ofende aos princípios da celeridade e economia de atos, a prática de atos desencontrados em ambos os efeitos. 3 - Após, prossiga-se na execução pela planilha unificada, devendo a parte exequente indicar bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse. Dez dias. 4 - Esclareço a todos, mas principalmente à parte exequente, que as execuções têm mais de 10 anos de processamento e portanto demandam atenção e ação pontual e eficaz para obtenção do resultado útil pretendido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Intimem-se. 6 - Providencie a serventia a juntada de cópia desta decisão na execução n. 653/00. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011428-19.2000.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 2457/2000 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Diante do contido na certidão de fls. 161, prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 164. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se. Londrina, 24 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, FABIO NASCIMENTO PALEARI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2004-L.N. e outro x O.P.D.- Autos n. 233/04 1 - Trata-se de execução em trâmite há oito anos com uma série de citações, depósitos e diligências, o que demanda atuação pontual e mais incisiva pela parte exequente, sob pena de eternização. 2 - Assim, objetivando concretização da execução determino que a parte exequente apresente em dez dias a conta atualizada do débito, com desconto de todos os valores pagos no curso da execução. 3 - Após, determino a expedição de carta precatória para a capital do Estado, com prazo de trinta dias, para penhora de bens de propriedade do executado junto à empresa com sede no endereço indicado às fls. 152. O expediente deverá constar orientação expressa de que se trataria de empresa de terceiros (filhos do executado), de modo que a penhora deve recair somente sobre bens DO EXECUTADO, sob pena de ofensa a direitos/interesses destes terceiros. 4 - Oficie-se ao INSS para que promova o desconto de 25% dos proventos de OVERDAM, até a satisfação do débito, já que há notícia de que ele é aposentado. O valor deverá ser migrado para a conta bancária que será indicada nos autos pela parte exequente em cinco dias. 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE DE FATIMA HUMMEL, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1248/2006-J.M.S. x J.C.N.S.- Retificando a publicacao veiculada no dia 17/04/12 na relacao de 59 ciencias partes sobre nova redesignacao na Comarca de Ribeirao Preto Estado de Sao Paulo(1 VFa), no

dia 16/05/12, as 16:00 horas. -Advs. WALKER YUDI KANASHIRO, TALITA AVILA SANTIN, NARCISO FERREIRA, CLARISSA LICHARDI SALINETI, DARIO BECKER PAIVA e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1695/2006-N.G.L. e outro x M.L.- Autos n. 1695/06 1 - Trata-se de execução em trâmite há quase 6 anos mas ainda sem resultado útil por força da dificuldade na localização do executado. Desta maneira, deve a parte exequente empreender esforços no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou outras medidas restritivas típicas da execução mas eficazes, sob pena de eternização da lide. 2 - Assim, em dez dias, informe a parte exequente: a) se são realizadas visitas por MARCOS a NICOLAS; b) se o executado tem emprego fixo; c) se pretende outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 3 - No mesmo prazo, apresente a parte exequente certidão atualizada de nascimento do credor e a conta atualizada do débito. 4 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2119/2006-M.H.S.P. e outros x J.J.P.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e MARCIA TESHIMA.-

7. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1614/2007-A.F.R. x I.B.F.R. e outros-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls.92/98, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, THAIS ARANDA BARROZO e LUCIANO MENEZES MOLINA.-

8. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0020891-38.2007.8.16.0014-I.G.F. x K.J.A.F. e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2013, as 15:00 horas, oportunidade em que serao tomadas os depoimentos pessoais dos litigantes e ouvidas as testemunhas a serem arroladas. O autor e reu deverao ser intimados pessoalmente, por mandado, para depor em Juízo, na data supra, devendo constar do mandado a advertencia do art. 343 § 1º do CPC. Na referida data, depois de colhidos os depoimentos pessoais, serao tambem inquiridas as testemunhas que vierem a ser trazidas ou arroladas em ate 60 dias anteriores a data da audiencia. A escrivania devera providenciar a intimacao das testemunhas que vierem a ser arroladas, desde que haja requerimento expresso nesse sentido. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverao incidir a prova oral, estabeleço: a) ocorrencia de erro ou falsidade no registro de nascimento; b) existencia ou nao de inculo afetivo entre o de cujus e a ré, , habil a comprovacao da alegada socioafetividade. -Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1821/2007-J.K.O.F. e outros x D.L.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS.-

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038320-81.2008.8.16.0014-M.H.K. x B.C.K. e outros- Autos n. 2122/2008 Revisional de Alimentos 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque não houve qualquer interesse pelas partes, motivo pelo qual é evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, par. 3o. do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades dos réus/alimentandos; b) possibilidade econômica do autor/alimentante; c) mudança na situação econômica do autor/alimentante através de fato relevante e superveniente ao arbitramento original; 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de documentos. 5 - Designo o dia 16/05/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO, MARCELO AUGUSTUS VIEIRA e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

11. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2170/2008-G.A. x J.A.A. e outros-- Sobre o expediente devolvido às folhas 119/121, manifestem-se, no prazo legal. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024390-93.2008.8.16.0014-B.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Autos n. 2190/08 1 - VITOR já teve sua prisão decretada com posterior suspensão no cumprimento por força da composição notificada às fls. 137/138 (vide mandado devolvido às fls. 140/142). 2 - Assim, diante da notícia de descumprimento do avençado pelo executado, apresente a parte exequente a conta do débito remanescente em dez dias. No mesmo prazo, devem ser indicados bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas típicas da execução. 3 - Intimem-se e, após, vista ao Ministério Público. Londrina,

04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e FABIO LOUREIRO COSTA.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2220/2008-M.R.B.D. e outros x L.D.- Autos n. 2220/08 1 - Trata-se de execução em trâmite há quase 4 anos, com citação, decreto de prisão e com a prática de incontáveis atos, com algum resultado útil, através de pagamentos, ao menos parciais, apresentados pelo executado. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de LEONARDO; II - parte da dívida cobrada é datada de SET/08, há mais de 3 anos e o valor total atualizado supera os R\$.70.000,00, o que evidentemente faz evidenciar a perda de urgência; III - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; IV - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido pelo julgador. V - a prisão de LEONARDO já foi decretada e não surtiu o resultado final esperado, com satisfação do crédito aqui cobrado; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 VI - nada obsta que a parte exequente promova nova execução com fundamento no procedimento do art. 733 do CPC apenas para cobrança forçada das últimas três mensalidades inadimplidas; VII - o executado comprova que vem promovendo o pagamento dos alimentos, ao menos dos mais recentes, tal como se vê dos documentos de fls. 303/309; VIII - o executado mudou-se para o Japão justamente diante da dificuldade de exercer atividade laborativa lícita e rentável no Brasil, não havendo indício de fraude. 2 - Assim, revogo a ordem de prisão eventualmente antes concedida determino a alteração do rito da execução para o procedimento ditado no art. 732 do CPC, para todos os fins. Anote-se no sistema para evitar futuro cumprimento inadvertido. 3 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 4 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constitutivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO FIDELIS e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039865-89.2008.8.16.0014-A.M.A.J. e outros x A.M.A.N.- Autos n. 2830/2008 1 - Recebo a peça de fls. 152/158 com Exceção de Pré- Executividade, para todos os fins, tendo em vista não se cogitar de interposição de embargos à execução nos próprios autos, em inobservância à regra do art. 736, par. único do CPC. 2 - Sobre a exceção de pré-executividade e documentos, manifeste a parte exequente em dez dias. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 23 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, CARLA REGINA PRADO FOGACA, ANDREA CUNHA PONTES TSUJIOKA e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO.-

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-736/2009-G.D.S. e outro x V.G.- Autos n. 736/2009 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que VALDERY promova o pagamento de alimentos provisórios em favor de GABRIEL pelo valor certo de 1/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A prova definitiva apenas não é realizada diante da negativa do réu de fornecimento de material para realização do exame genético, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para comparecimento ao local e data agendados (vide certidão de fls. 69 e 71); b) a presunção de paternidade é classificada pela lei vigente como legal, tal como se vê com a edição da Lei n. 12.004/09, que alterou a redação do art. 2º da Lei n. 8560/92; c) O não comparecimento do réu à solenidade de coleta do exame representa descaso e desídia incompatíveis com as regras de processo; d) As necessidades do menino são presumidas, já que possui gastos inerentes à sua idade (11 anos) que não podem prosseguir exclusivamente às custas da genitora e dos avós maternos; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 e) Não há informação sobre os rendimentos do réu nem de sua qualificação profissional, o que impede a fixação dos alimentos em valores maiores na presente fase. O pagamento deverá acontecer todos os meses através de depósito na conta bancária indicada nos autos em cinco dias, prestando-se o comprovante do depósito como recibo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto dos alimentos da folha de pagamento, tão logo seja indicado nos autos o empregador. 2 - Prossiga-se na fase de instrução para produção da prova oral. Designo o dia 15/05/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.

º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. 3 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 16 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e VALERIA MARIA GUERRA.-

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1040/2009-R.F.S. e outro x J.C.- Autos n. 1040/2009 INV. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - A audiência de conciliação ditada no art. 331 do CPC não será realizada em razão do réu se encontrar em local atualmente ignorado, tratando-se, portanto, de ato que somente procrastinaria o processamento do feito. 2 - Não obstante a convalidação da citação ficta, autorizo a expedição de ofícios para o TRE, Copel e Sanepar, para tentativa de localização pessoal do réu, desta feita para viabilizar a prova genética, única pertinente e definitiva para resolução da questão controvertida mais relevante (vínculo de filiação). 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) vínculo biológico entre autor e réu; b) relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu; c) coincidência entre a data provável da concepção e as relações sexuais; d) ausência de exclusividade dos relacionamentos íntimos entre a mãe do autor e o réu (exceptio plurium concumbentium); e) necessidades do autor e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral, através de depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, tendo em vista que o réu foi citado por edital, não tendo comparecido nos autos até a presente data, o que torna impossível a sua intimação para comparecimento e coleta de material genético em laboratório. 6 - Designo o dia 15/05/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 A prova genética será autorizada tão logo localizado o paradeiro atual do réu, sob pena de ineficácia. 7 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito CErtifico, que deixei de cummpir o item "2" do r. despacho de fls.50/52, qual seja, expedir ofício ao TRE, Copel e Sanepar, por haver nos autos mais dados do requerido(filiacao, data de nascimento).-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e OLIVIA MOTTA MONTEIRO.-

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1048/2009-G.C. e outro x L.A.- Autos n. 1048/2009 Inv. Paternidade c/c Alimentos 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pelo laudo pericial de fls.52/61; b) As necessidades de GUSTAVO são presumidas porque se trata de pré-adolescente com 11 anos, em plena fase escolar, que possui gastos inerentes à sua idade que não podem ser custeadas exclusivamente por sua guardiã, não havendo qualquer notícia de necessidades especiais; c) O réu informa em sua contestação que é aposentado e estaria a perceber a quantia de um salário mínimo por mês, de modo que o valor arbitrado se apresenta suficiente para também respeitar suas despesas pessoais inevitáveis. O pagamento se dará mediante desconto na folha de benefício, com direcionamento para a conta bancária que deverá ser apresentada pelo autor em cinco dias. Expeça-se ofício para desconto, através de diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Fica o réu/alimentante esclarecido de que enquanto não se operar o desconto formal em folha, deverá cumprir sua obrigação alimentar através da apresentação do valor à genitora do menino, todos os meses, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo simples. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) a necessidade do autor; b) a possibilidade econômica do alimentante; c) renda efetivamente percebida pelo réu; d) gastos mensais para o sustento do menor. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição

de testemunhas e juntada de novos documentos. 5 - Designo o dia 15/05/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 14 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Certifico que deixei de expedir ofício para desconto dos alimentos fixados as fls.77, uma vez que nao localizei nos autos numero de conta bancaria para deposito. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK ROSA G. DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DE MELO.-

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035409-62.2009.8.16.0014-B.F.D. e outro x A.A.D.- Autos n. 1716/2009 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a notícia de acordo (fls. 153/162), determino a suspensão da execução até o vencimento da última parcela da transação (JUN/2012 - fls. 160), a fim de possibilitar ao executado o cumprimento integral da obrigação. 2 - Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente de forma pontual e clara sobre o cumprimento do acordo, independentemente de nova intimação. O silêncio será interpretado como presunção de quitação, com consequente homologação e extinção pelo pagamento. 3 - Intimem-se. Londrina, 23 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e REGINALDO MONTICELLI.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2211/2009-O.A.B.F. e outro x H.M.F.- Autos n. 2211/09 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 46/50. 2 - Trata-se de execução em trâmite há dois anos e meio sem que sequer a citação do executado tenha sido efetivada. Assim, objetivando concretização da execução determino: a) Seja promovida a citação pessoal de HÉLIO no endereço indicado às fls. 45; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035047-60.2009.8.16.0014-F.H.H.F. e outros x F.A.T.F.- ao AUTOR SOBRE FLS.167, no prazo legal.-Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA.-

21. DIVORCIO LITIGIOSO-0027188-90.2009.8.16.0014-L.M.P.R. x S.R.R.- ... Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LMPR, nestes autos de 'Ação de Divórcio convertida em Ação de Indenização/Alimentos/Partilha' ajuizada contra SRR, ambos já qualificados, para: I - condenar o réu a pagar alimentos à filha pelo valor certo de R\$.2.000,00 (dois mil reais), todos os meses, valor que deve receber correção monetária pelo INPC todo mês de janeiro de cada ano, com parcela dobrada todo mês de dezembro para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de fim de ano, através de depósito na conta bancário do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo; II - determinar que a partilha dos bens amealhados pelo casal seja promovida nos moldes da fundamentação. 7 - Eventual liquidação de sentença deverá ser processada pelo procedimento ditado no art. 475, 'c' da lei de processo. 8 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, de modo que a autora deve suportar os ônus da sucumbência na razão de 35% e os restantes 65% pelo réu, na forma do art. 21 da lei de processo. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de R\$.20.000,00 (vinte mil reais), considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a complexidade da matéria, a necessidade de instrução e a qualidade do trabalho realizado, na forma do art. 20, par. 3º do CPC. 9 - Recebo o Agravo Retido interposto pela autora às fls. 765/768 mas a ele deixo de dar guarda porque: a) a juntada de documentos antigos na fase de alegações finais viola o princípio do contraditório e da igualdade, implica em tumulto processual e tem expressa vedação pela regra do art. 397 do CPC; b) as partes tiveram a oportunidade de juntada de documentos em todas as fases do processo, prerrogativa aliás exercitada com profusão; c) documento novo é aquele classificado como inevitavelmente produzido no curso da ação e não aquele apenas 'encontrado' pela parte interessada depois da fase própria. Fica, outrossim, anotada a interposição do recurso para conhecimento em segundo grau, devendo a serventia apenas promover a anotação na autuação, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, JOSE FRANCISCO DE ASSIS e INGRID CARINA TOZATO.-

22. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0024034-30.2010.8.16.0014-R.L.G. x P.R.F.- Autos n. 24034/2010 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque o réu foi citado por edital, o que torna evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. 2 - Não há falta de interesse ou impossibilidade jurídica do pedido porque: I - a lei de processo não exige prova constituída para o ajuizamento de demanda para reconhecimento da convivência em união estável; II - é possível o reconhecimento e a dissolução da união estável através de lide única. Desta forma, a tese desenvolvida pelo réu no item II (fls. 23) é exatamente o tema de fundo, de mérito, da demanda, que somente pode ser apreciada depois de finalizada a fase de instrução. 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 4 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) convivência marital entre autora e réu, com publicidade e animo de perenidade; b) início e término da convivência; c) bens adquiridos onerosamente pelo casal na constância da união estável e sujeitos à partilha. 5 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral, através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. 6 - Designo o dia 23 de outubro de 2012 às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 7 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 26 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e PAMELA DE MOURA SANTOS.-

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029640-39.2010.8.16.0014-M.H.A.C. e outros x A.M.C.- Autos n. 29640/10 1 - Apresente a parte exequente a conta geral do débito, em dez dias. 2 - Após o cumprimento do item '1', para concretização da execução determino: a) seja oficiado á Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; b) seja determinada a inclusão de restrição a crédito junto ao SERASA 3 - Com as respostas, nova manifestação pela parte exequente. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI e ELI DOS SANTOS.-

24. MODIFICACAO DE GUARDA-0031582-09.2010.8.16.0014-V.M.A. x B.B.A. e outro- Autos n. 31582/2010 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque as partes não manifestaram interesse nesse sentido, o que afasta a possibilidade de composição amigável e torna o ato inócua, na forma do art. 331, par. 3º do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) condições pessoais do réu para exercício da guarda; b) forma como vem sendo exercitada a guarda de BRUNA. 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Designo o dia 14/05/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 25 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA.-

25. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0032163-24.2010.8.16.0014-C.P.D.S. e outros x A.P.P.- Autos n. 32163/2010 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque o réu está representado por curador especial, o que afasta qualquer possibilidade de composição amigável e torna o ato inócua, na forma do art. 331, par. 3º do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades das menores; b) possibilidade econômica do alimentante; 4 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 14/05/2013, às 14:30 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, para data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a

contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 10 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, THAIS ARANDA BARROZO e MARIANA PAGNAN DA SILVA.-

26. ALIMENTOS-0044269-18.2010.8.16.0014-D.S.L. e outro x L.P.L. e outro- Auttos n.. 44269//2010 ALIMENTOS 1 - A questão sobre a ilegitimidade passiva da avó paterna, por conta do não esgotamento dos meios judiciais para obtenção dos alimentos pelo devedor principal revela matéria de fundo, de mérito, e que somente comporta avaliação definitiva depois de ultimada a fase de instrução. De qualquer sorte, não exige a lei brasileira (talvez infelizmente) a comprovação de qualquer conduta ou iniciativa da parte interessada na resolução do litígio pela via administrativa, o que certamente evitaria o ajuizamento de uma infinita quantidade de ações ao final reconhecidamente desnecessárias. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 3 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos a) necessidades do autor; b) capacidade econômica dos réus; c) impossibilidade de provimento dos alimentos diretamente pelo genitor, bem como pelos avós maternos. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção de prova oral e documental através do depoimento pessoal das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Designo o dia 16/05/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 09 de Abril de 2012. Mauro Henrique Velltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e BRENO MIRANDA ATHAYDE.-

27. GUARDA DE MENOR-0052201-57.2010.8.16.0014-J.C.M. x A.J. e outro- Autos n. 52201-57/2010 1 - Promova a Escrivania o apensamento virtual do presente feito aos autos n. 6264-87/2011, em processamento pelo sistema PROJUDI. 2 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque as partes não manifestaram interesse neste sentido, o que afasta qualquer possibilidade de composição amigável e torna o ato inócuo, na forma do art. 331, par. 3º do CPC. 3 - Não há abandono do feito pelo autor, já que não há ato a ser praticado pessoalmente pelo autor nesta fase, estando o feito em marcha realmente truncada mas pronto para receber saneamento. 4 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 5 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) condições pessoais do autor para exercício da guarda exclusiva pretendida; b) forma como vem sendo exercitada a guarda do menor; c) condições econômicas do autor; d) situação fática atual do menor. 6 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Designo o dia 14/05/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 7 - Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 16 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELO GIOVANNINI e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.-

28. ALIMENTOS-0055214-64.2010.8.16.0014-J.V.I.M. e outros x R.M.M.J.- Autos n. 55214/2010 Alimentos 1 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 2 - Em saneador, fixo como pontos controvertidos: a) necessidades dos autores; b) possibilidade econômica do alimentante; 3 - Para comprovação do alegado, defiro unicamente a produção de prova oral e documental através dos depoimentos pessoais das partes, bem como inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos. Promova o Sr. Escrivão agendamento da audiência de instrução e julgamento, para data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 16 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Certifico que em cumprimento ao despacho de fls.63/64, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 16/05/2013 as 15:00 horas-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, SOLANGE TISSOT LUNARDON e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA.-

Londrina, 08 de maio de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 71/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0001 000935/1995
AFONSO FERNANDES SIMON 0013 001620/2009
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA 0001 000935/1995
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0004 000865/2006
ALESSANDRA TREVISAN FERRE 0020 050384/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 0018 039936/2010
ALISSON ROBERTO REIS MART 0019 045277/2010
ANA PAULA NERI MARQUES GA 0012 000074/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0004 000865/2006
ANTONIO CARLOS POMIN 0021 050840/2010
0022 051675/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0012 000074/2009
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0002 002421/2005
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0009 002083/2008
ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0007 001609/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0007 001609/2008
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0005 000253/2008
CHARLES HENRIQUE PERPETUA 0019 045277/2010
CLAUDETE CARVALHO CANEZZIN 0009 002083/2008
0010 002084/2008
0016 003124/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0010 002084/2008
0011 002696/2008
CLOVES JOSE DE PINHO 0006 001235/2008
0017 037912/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES 0019 045277/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA 0018 039936/2010
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0018 039936/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0013 001620/2009
JOSUILSON SILVA ALVES 0007 001609/2008
JULIANO TOMANAGA 0003 000807/2006
LUCI BELARMINO PEREIRA 0021 050840/2010
0022 051675/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0014 001898/2009
MARCOS SOARES DA ROCHA 0005 000253/2008
MARIA DE LOURDES A. RODRI 0018 039936/2010
MARIA DO CARMO PINHATARI 0008 001643/2008
NADIA MAHMOUD SAFADE EL K 0005 000253/2008
NATALIA PARANZINI GORNI 0012 000074/2009
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0006 001235/2008
RODRIGO DE ALMEIDA GASPARG 0004 000865/2006
SHIROKO NUMATA 0004 000865/2006
THAIS ARANDA BARROZO 0016 003124/2009

WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0015 002286/2009
WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0018 039936/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-935/1995-M.C.A.S. x R.C.O.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 679. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2421/2005-L.S.A. x M.S.A.-- Manifeste-se o autor/ exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030231-40.2006.8.16.0014-B.P.M.L. e outro x A.C.M.L.- Autos n. 807/06 1 - Apresente a parte exequente a conta atualizada do débito, em dez dias, com desconto de eventuais valores pagos pelo executado no curso da execução, já que se trata de providência que deve ser diligenciada pela própria parte interessada. 2 - No mesmo prazo, informe a parte exequente sobre efetivo interesse na remoção e adjudicação do veículo penhorado, com indicação de outros bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas restritivas do seu interesse. 3 - Esclareça à parte exequente que a presente execução tem 6 anos de processamento com muito pouco resultado útil até esta fase, o que demanda atenção e ação pontual e eficaz para obtenção do resultado útil pretendido. 4 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JULIANO TOMANAGA.-

4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-865/2006-E.F.L. x D.Z.L.- Autos n. 865/2006 1 - Preliminarmente, intime-se DIRCE para que se manifeste, em cinco dias, sobre o contido às fls. 96/97. 2 - Independentemente do cumprimento do item '1', remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo das custas processuais, que passam a fazer parte integrante da conta geral do débito. 3 - Após, tendo em vista a ausência de manifestação das partes em relação ao comando de fls. 81, para realização da partilha sem a necessidade de alienação do bem comum, alternativa não resta senão a realização de hasta do único imóvel do casal objeto da partilha. 4 - Promova-se a avaliação do imóvel, com seguida manifestação das partes no prazo comum de dez dias. 5 - Após, providencie o Sr. Escrivão o agendamento da primeira e segunda hastas públicas (se necessário), para datas tanto próximas quanto possível. 6 - Na primeira hasta pública a venda será concretizada para lance maior que o valor da avaliação. Inexistindo interessados, na segunda hasta a venda se dará a quem mais oferecer, resguardada a impossibilidade de venda por preço vil, assim considerado aquele evidentemente desproporcional com o preço de mercado e a natureza e qualidade dos bens postos a venda. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Em cumprimento ao art. 686, V do CPC, deve constar dos editais a existência de recurso e todos os ônus incidentes sobre o bem, se houver. 7 - Expeçam-se os editais. 8 - Publique-se na forma e prazos de lei. 9 - Nomeio leiloeiro o Sr. ODARLI CANEZIN, cuja remuneração será prestada pelo arrematante, nos termos do art. 705, IV, do CPC, a partir dos parâmetros fixados na tabela de custas do TJPR. 10 - Intimem-se. 11 - Após todas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, ALDIVINO ALVES PEREIRA, SHIROKO NUMATA e RODRIGO DE ALMEIDA GASPARI.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039992-27.2008.8.16.0014-V.C.M. e outros x R.H.M.- Autos n. 253/08 1 - Prossiga-se na execução pelo rito do art. 732 da lei de processo, para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 128/129. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, MARCOS SOARES DA ROCHA e NADIA MAHMOUD SAFADE EL KADRI.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039991-42.2008.8.16.0014-A.P.D.S. e outros x M.U.S.- Autos n. 1235/08 1 - Intime-se o executado pessoalmente para dar cumprimento integral à sua obrigação nos termos da planilha atualizada de fls. 74 em cinco dias. 2 - Independentemente do cumprimento do item '1', autorizo a remoção do veículo indicado às fls. 75, que deverá ser entregue aos cuidados da representante legal do exequente. 3 - Lavre-se mandado, lavre-se termo de depósito e promova-se a formalização da penhora. 4 - Oficie-se ao DETRAN pelo sistema RENAJUD para informar sobre outros veículos de propriedade do executado e para anotar restrição para alienação ou oneração do veículo indicado às fls. 75. Urgência. 5 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse na adjudicação do veículo; b) se são realizadas visitas por MARCIO e ARIANE; c) se o executado tem emprego fixo; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 d) se pretende

outras medidas restritivas, dentre elas penhora de saldo de FGTS e inscrição do nome do executado junto a órgãos de proteção ao crédito, apenas a título de exemplo. 6 - Cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.-

7. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-0039643-24.2008.8.16.0014-L.M.M. x L.P.N.- Autos n. 1609/2008 1 - Recebo o recurso de Apelação interposto em sua forma adesiva, no efeito devolutivo e suspensivo (fls. 520, inc. I, do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição (art. 500, do CPC) e porque apresentado concomitantemente com as contrarrazões da apelação. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 8 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSUILSON SILVA ALVES, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR.-

8. RETIFICACAO-0039919-55.2008.8.16.0014-L.S.D.S. x J.- Autos n. 1643/08 Retificação de Registro Público 1 - LC, já qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Retificação de Registro Civil para correção de dados em seu assento de casamento, pleito que foi julgado procedente através da sentença transitada em julgado em 13 NOV 09. Em novo pedido, às fls. 35/36, a autora pede nova retificação em seu registro civil de casamento para correção da grafia no nome de seus genitores, alegando tratar-se de procedimento imprescindível para habilitação e deferimento de seu pedido de aposentadoria. O Ministério Público apresentou o parecer de fls.38/41 para manifestar desinteresse na participação do feito. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o novo pedido comporta acatamento não obstante formalmente demandasse a formação de novo procedimento. O feito foi definitivamente julgado às fls. 24/25, com comandos específicos para a retificação no registro de casamento da autora, ao que consta devidamente cumprido com a expedição dos mandados para averbação, não tendo havido naquela oportunidade pedido para retificação do nome de seus pais, o que motivou novo pedido neste sentido. O novo pleito de retificação encontra amparo na Lei de Registros Públicos (art. 57), sendo passível de acatamento pelos mesmos motivos ensejadores da prolação da sentença de fls. 24/25, além do que a documentação trazida autoriza a retificação do patronímico CHASTALO, não se cogitando de qualquer lesão a direitos de terceiros ou finalidade não nobre pela interessada. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada e o parecer do Ministério Público, defiro o novo pedido formulado para autorizar a retificação do patronímico de seus genitores para fazer constar 'CHASTALO' onde se vê a grafia 'SHASTALO' em seu registro de casamento, para todos os fins, nos termos do art. 57 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se mandado para alteração do registro, tratando-se de diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 6 - Sem custas porque beneficiária a autora da gratuidade, com expressa menção à regra do art.12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039998-34.2008.8.16.0014-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n. 2083/08 1 - Sobre o pedido de fls. 66/67 manifeste-se a parte exequente em cinco dias. 2 - Após, sobre o mesmo tempo, vista ao Ministério Público. 3 - Independentemente do cumprimento dos itens '1' e '2', intime-se pessoalmente o executado para dar cumprimento integral à sua obrigação, na forma da planilha de fls. 71 em três dias, sob pena de prisão. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES.-

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039999-19.2008.8.16.0014-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n. 2084/08 1 - Avoquei para regularização. 2 - Manifeste-se a parte exequente sobre a falta de conexão do pedido de fls. 90/91 com o pedido formulado pelo próprio executado às fls. 66/67 da execução em apenso. Cinco dias. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e CLAUDIA MARIA TAGATA.-

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036629-32.2008.8.16.0014-A.O.B. e outro x A.A.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-74/2009-M.H.O.C. x P.J.C.- Autos n. 74/2009 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Preliminarmente, apresente a credora a conta atualizada do débito, em cumprimento à regra do art. 614, inc. II do CPC. 2 - Após, objetivando concretização da execução determino seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado. 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se. Londrina, 07 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA-SP e NATALIA PARANZINI GORNI.-

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035647-81.2009.8.16.0014-A.J.C.B. e outros x J.R.B.- Autos n. 1620/09 1 - Através da sentença de fls. 40/41 foi julgada extinta a execução com homologação da composição amigável celebrada entre as partes. Após, com notícia de inadimplemento de JONAS com relação a 3 das 6 parcelas, os exequentes promoveram a cobrança da quantia restante, estando o feito em

trâmite truncado justamente pela dificuldade na localização do réu, principalmente depois do seu desligamento com sua empregadora (fls. 70). Assim, é de se ver que a execução tem agora por fundamento o título judicial de fls. 40/41 e não mais alimentos mensais em atraso, o que impede execução pelo rito do art. 733. 2 - Prossiga-se na cobrança forçada mas pelo rito da execução de sentença, com fundamento no art. 475 do CPC devendo a parte credora propor nova demanda para execução de eventuais outros valores, mais recentes, em atraso. 3 - Apresente a parte exequente em dez dias: a) a conta atualizada do débito, já que a mais recente é datada de NOV/10 (fls. 46); Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 b) o n. do CPF do executado para permitir acionamento do BACENJUD e RENAJUD; c) bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; d) outras medidas restritivas, típicas de execução, do seu interesse. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e IRINEU DOS SANTOS VAINER.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035646-96.2009.8.16.0014-G.L.T. e outro x E.T.-Autos n. 1898/09 1 - Intime-se o BNCO BRADESCO FINANCIAMENTO (fls. 95) para em dez dias: a) apresentar planilha simples contendo as parcelas do financiamento pagas, as impagas e as faltantes pelo contratante; b) sobre a penhora e remoção da motocicleta. 2 - Esclareça o Sr. Oficial de Justiça a dúvida levantada pelo Ministério Público às fls. 126, item '2'. 3 - Após o cumprimento das duas diligências, nova vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 04 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

15. ALIMENTOS-0034812-93.2009.8.16.0014-C.F.V. e outro x L.C.V.-Autos n. 2286/10, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por CFV contra LCV. 1 - CFV, representado pela genitora, já qualificado, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra LCV igualmente já qualificado, informando que: é filho do réu, fruto de relacionamento amoroso com sua mãe; nunca recebeu qualquer ajuda do pai; o réu retornou recentemente dos Estados Unidos, vive com a mãe e trabalha normalmente, razão pela qual deve prestar ajuda ao filho; sua mãe esta desempregada e não vem conseguindo suprir suas necessidades mais prementes; tem direito de pedir ajuda ao genitor. Pede, no final, a condenação do réu ao pagamento de alimentos. Com a petição inicial vieram documentos. Através da decisão liminar de fls. 13/14 foram arbitrados alimentos provisórios. Depois de várias diligências, o réu foi citado pela via postal (fls. 35/verso) mas não constituiu defensor e não apresentou contestação (fls. 35/verso). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 39/40 para concluir que: a) revela traz consequências de natureza material e processual; o réu tem o dever de colaborar com o sustento do filho; os alimentos devem ser arbitrados no valor de R\$.300,00 por mês. É o Breve Relato. Decido. 2 2 - O réu foi citado pela via postal (fls. 35/verso), em DEZ/11, mais de dois anos depois do ajuizamento da ação, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 35/verso, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminhará para a procedência pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos LUIS é genitor de CARLOS, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 11. b) Necessidades do autor CARLOS conta atualmente com 15 anos de idade, estuda, tem desenvolvimento normal e vive com a mãe que, ao que consta provém todo o sustento do filho com muita dificuldade, encontrando-se inclusive desempregada. Deixou LUIS, assim, inexplicavelmente de auxiliar economicamente ao filho, hoje já quase adulto, deixando apenas para a genitora todos os gastos próprios dos adolescentes desta idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, despesas todas que não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. c) Possibilidades do Alimentante A revela tem por efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados. 3 Diante da ausência de prova diferente, é de se concluir que os ganhos de LUIS como autônomo, recém retornado dos Estados Unidos permitem que ele ajude ao filho materialmente e ainda atenda às suas necessidades pessoais inevitáveis. Relativamente a valores, para hoje apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o equivalente a ½ (meio) salário mínimo nacional por mês para auxílio do custeio das despesas regulares de seu filho, valor que, claro, se apresenta longe do ideal ou recomendado mas concorde com os fatos até aqui apurados. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por CFV, neste ato representado pela mãe, na presente Ação de Alimentos ajuizada contra LCV, ambos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento da quantia meio salário mínimo nacional, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil/02 e art. 229 da CF/88, com parcela do dobrada todos os meses de janeiro para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano, notadamente com estudos. O pagamento deverá se dar até o dia 10 de cada mês, através de depósito bancário na conta que será apresentada pelo autor nos autos imediatamente. Fica desde logo autorizada a expedição para desconto do valor da pensão diretamente da folha de pagamento do réu/alimentante, se do interesse dos autores e se o réu trabalhar pelo regime de contrato de trabalho com registro em carteira. 4 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação. 4 5 - Fica o réu expressamente advertido de que o não pagamento dos valores fixados, na data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vencidos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de instrução, a revelia do réu e a ausência de incidentes processuais. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035572-42.2009.8.16.0014-V.N.L. e outros x W.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN e THAIS ARANDA BARROZO.-

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0037912-22.2010.8.16.0014-A.V.S. e outro x J.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 173(mudou-se), manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO.-

18. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0039936-23.2010.8.16.0014-L.G.S. e outro x J.A.L.-- -Sobre o laudo pericial juntado às fls.63/67, manifestem-se as partes noprazo legal. -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA, MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES e FERNANDO PEREIRA DE GOES.-

19. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0045277-30.2010.8.16.0014-M.R.R. e outro x A.J.S.-Autos n. 45277/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por MRR, representada por sua genitora, contra AJS. 1 - MRR, já qualificada, representada por sua genitora, residente em Londrina e representada por sua mãe, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' contra AJS, residente em Londrina, para tanto argumentando, que: sua mãe manteve relacionamento com ADRIANO, resultando na sua concepção e nascimento de duas meninas; sua irmã mais velha, NICOLE, foi regularmente reconhecida como filha pelo réu o mesmo não acontecendo com a segunda filha; precisa da ajuda financeira do pai para suportar suas despesas regulares. Pede, no final, seja reconhecida a paternidade com retificação do registro de nascimento e condenação em alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/05 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls.30), mas deixou de constituir advogado e de apresentar defesa tal como certificado às fls.30/verso. 2 O feito foi saneado (fls. 32), com autorização para prova ampla, dentre elas a prova genética. Na fase de instrução foi realizado o exame genético, com apresentação do laudo às fls.45/48, com atribuição da paternidade da autora ao réu. Através da decisão de fls.56 foram arbitrados alimentos provisórios e declarada encerrada a fase de instrução, decisão não atacada por recurso. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 58/60 para concluir que: o exame pericial é prova suficiente para atribuição da paternidade do réu em relação à autora; a necessidade dos alimentos pela autora é inquestionável, pois menor impúbere; o réu deve ser condenado ao pagamento de 30% do salário mínimo a título de alimentos à autora. É o breve relato. Decido. 2 - O réu foi pessoalmente citado, tal como se vê da certidão de fls.30, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 30/verso, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é certo que a demanda igualmente caminhará para a procedência. STEFANI, mãe da autora, manteve relacionamento amoroso com ADRIANO e desta união resultou no nascimento da autora MARISTELA, em 28.12.2009 (vide certidão de fls.12). 3 Por razões não exatamente explicitadas, mas agora de menor importância, apenas STEFANI constou do assento de nascimento como genitora, diferentemente de sua irmã NICOLE, fruto do mesmo relacionamento mas que recebeu o reconhecimento da paternidade regularmente por ADRIANO (fls. 13), sem que se passassem tantos anos de inércia e descaso. O exame genético realizado (vide laudo de fls. 45/48), outrossim, aponta de forma categórica e indubitável para a paternidade do réu. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito às fls.48, cuja reprodução se apresenta desnecessária. 3 - O registro civil de nascimento da autora demanda consento, como corolário do reconhecimento da paternidade, para alteração da parte relativa à identificação do genitor e dos avós paternos naturais, além da própria grafia do nome da menina. 4 - Alimentos Depois da confirmação da paternidade da autora pelo réu ADRIANO, é de se verificar que estão presentes os dois elementos que dão base à constituição do dever de alimentar, com fundamento no art. 1694 do Código Civil, a saber: a) Está comprovada a necessidade da autora, atualmente com dois anos de idade, não possuindo a genitora condições plena de suprir todas as despesas típicas da idade da criança, dentre elas alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, cultura. 4 'Alimentos, na linguagem jurídica, têm uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação) mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc, como prevê, de forma abrangente o novo texto constitucional ... O conceito se reveste de fundamental importância na medida em que resgata a noção de necessidade nesta matéria. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1694 do Código Civil, certamente 'não se mede pela fortuna do alimentante' (EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, 'Direito Civil Aplicado', RT, 2005, vol. 5, p. 378). b) A revelia tem por efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados. Com efeito, na peça inicial existe indicação de que ADRIANO é pedreiro, mas a ausência de informação mais precisa sobre seus ganhos torna inevitável que a base de cálculo para apuração dos vencimentos do réu seja de algo próximo do salário mínimo, de modo que o valor equivalente a 30% do salário mínimo nacional por mês se apresenta razoável e deve ser definido como padrão, até ulterior decisão judicial motivada. Finalmente, e apenas para esclarecimento, ficam todos advertidos de que a equação entre necessidades da alimentada e as possibilidades do alimentante deve ser constantemente adequada à realidade de todos, através de entendimentos voluntários e por consenso, cogitando-se de intervenção judicial apenas para a hipótese de litígio insanável. 5 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por MRR, representada por sua genitora, nestes autos de 'Ação de Investigação de Paternidade 5 c/c Alimentos' ajuizada contra AJS, todos já qualificados, para: a) Constituir o vínculo de filiação entre MRR e AJS, todos já qualificados, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final,

do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; b) Determinar a retificação do registro de nascimento de MARISTELA, lavrado no Livro 416-A, folha 349, termo 155073, do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Londrina, para inclusão do nome do genitor AJ5 e dos pais dele como avós paternos da menina. Do feito não se fornecerá certidão. A grafia definitiva da autora será indicada por sua genitora no momento da averbação do mandado. c) condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha, contados da citação, através de mensalidades no valor certo de 30% do salário mínimo nacional. O pagamento do valor se dará até o dia 10 de cada mês, em dinheiro, diretamente à mãe da autora, mediante recibo simples, ou através de depósito na conta bancária que deverá indicada nos autos ou ao próprio alimentante, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto do valor da pensão diretamente da folha de pagamento do alimentante, com direcionamento para a conta bancária que deve ser 6 indicada no momento da emissão do documento, caso do interesse da autora e a para a hipótese do alimentante trabalhar com registro em carteira. A obrigação alimentar retroage, para todos os fins, ao ajuizamento da ação. 6 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora no valor certo de R\$.1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a desnecessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 30 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ALISSON ROBERTO REIS MARTINS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CHARLES HENRIQUE PERPETUA-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050384-55.2010.8.16.0014-M.D.R. e outros x E.A.R.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA-.

21. ALIMENTOS-0050840-05.2010.8.16.0014-N.Y.P.K. e outros x R.S.K.- Autos n. 50840/2010 e 51675/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos c/c Guarda e Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimento em que são partes MRPK contra RSK. 1 - Autos 50840/2010 Ação de Alimentos c/c Guarda MRPK, em nome próprio e representando os filhos NYPK e JKPK, menores, com qualificação nos autos e residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra RSK, igualmente qualificado, para tanto informando que: MARCIA é casada com o réu desde 20 AGO 1992; assim que se casou com o réu, mudou-se para o Japão, onde permaneceu por oito anos, sempre mediante trabalho árduo; da união advieram os filhos NICOLAS e JULIA; está separada de fato do réu; desde a separação, os filhos passaram a residir na companhia da genitora, através de guarda de fato; o réu contribui com o sustento dos filhos com valores insuficientes e de forma fracionada; não possui condições de arcar com as despesas dos filhos, pois está impossibilitada de exercer atividade laborativa; seu filho exclusivo de 23 anos de idade é portador de necessidades especiais, o que demanda dedicação permanente; as despesas mensais para sustento dos menores atingem R\$2.620,00; precisa de alimentos no importe de 4 salários mínimos; a guarda dos filhos não deve ser alterada. Pedem, no final, a fixação de alimentos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial de vieram documentos. Através do comando de fls. 48/49 foram deferidos os alimentos provisórios, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 149/154 para alegar que: sempre remeteu entre R\$350,00 e R\$400,00 para auxiliar no sustento dos filhos; ao que consta a autora MARCIA já recebe alimentos do filho especial; a ré MARCIA possui condições de laborar; não pode ser responsabilizado pela condição de saúde do filho unilateral de MARCIA; não faz objeção à manutenção da guarda dos filhos à genitora; os autores devem comprovar a necessidade dos alimentos no patamar requerido. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 155/160) para ratificar a pretensão inicial. Na audiência de conciliação não houve possibilidade de composição amigável, oportunidade em que o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, oportunidade em o valor dos alimentos foi majorado (fls. 102/103), decisão atacada por recurso de Agravo de Instrumento que teve negado o seguimento, nos termos da decisão monocrática de lavra do Rel. Des. Augusto Côrtes (fls. 171/173). Na fase de instrução foi colhido apenas o depoimento pessoal da autora MARCIA, tendo a parte presente desistido da produção de outras provas, o que motivou o encerramento da fase de instrução, com alegações finais remissivas pela autora (fls. 176). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 183/189 para concluir que: o réu anuiu ao pedido de guarda; as certidões de nascimento comprovam que o réu é pai dos autores, possuindo dever alimentar; os menores não comprovaram necessitar dos alimentos no patamar de 4 salários mínimos; a genitora tem capacidade para o trabalho, o que deve ser levado em conta para fixação dos alimentos; o pedido de alimentos da autora MARCIA não merece provimento, pois não fez ela prova segura e confiável de que necessita do auxílio do réu para garantir o seu próprio sustento; os pedidos devem ser deferidos parcialmente. 2 - Autos n. 51675/2010 Div. Litigioso c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos RSK, já qualificado, ajuizou ação de Divórcio Litigioso c/ c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos contra MRPK, igualmente já qualificada, argumentando que: foi casado com a ré desde 20 AGO 1992, passando a morar no Japão; estão separados de fato, não havendo mais interesse em manter a sociedade conjugal; da união, advieram dois filhos, nascidos em 30 JUL 2001 e 01 SET 2003; está atualmente desempregado e pode pagar apenas 30% do salário mínimo a título de pensão; a guarda dos filhos deve permanecer com a ré, com regulamentação das visitas. Pede, ao final, a procedência dos pedidos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 25) e apresentou a contestação de fls. 26/32, acompanhada de documentos, para alegar que: a empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA era patrimônio do casal e foi adquirida com o esforço exclusivo da contestante;

quando se casaram quando se casaram não possuíam patrimônio; a empresa RKS LOTERIAS LTDA foi adquirida com a venda de um sobrado edificado na cidade de Maringá, hoje avaliada em R\$.600.000,00; as duas empresas não foram ainda submetidas ao processo de liquidação; os filhos devem permanecer sob sua guarda; desde 2010 vem vivendo de favores de seus familiares e amigos, pois todo o seu patrimônio foi dilapidado pelo autor; o autor deve arcar com os alimentos dos filhos e de si própria; em 2009 o autor pagava alimentos de forma voluntária no valor de 4 salários mínimos; atualmente vem pagando apenas 2 salários mínimos; possuíam um veículo Escort, ano 1997, com prestações no valor de R\$480,00, que teve de ser vendido por falta de pagamento das prestações; não concorda com o divórcio, tendo em vista a necessidade de estabelecer a partilha de bens, em especial as empresas que se encontram em seu nome. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 57/58 para concluir pela decretação do divórcio e prosseguimento da demanda em relação aos pedidos de alimentos, regime de visitas e partilha de bens. Através da sentença parcial de fls. 79/85, foi decretado o divórcio do casal, tendo o feito sido saneado pelo comando de fls. 70/78 para permitir o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, com autorização para produção da prova oral e pericial, não atacada por recurso. Na fase de instrução conjunta com os autos em apenso (fls. 176 dos autos 50840/2010), foi colhido apenas o depoimento pessoal da ré, tendo o desinteresse demonstrado pela produção de outras provas motivado o encerramento da fase de instrução, com alegações finais remissivas pela ré (fls. 176 dos autos 50840/2010). É o breve relato. Decido. 3 - Ambos os feitos comportam julgamento conjunto e no estado em que se encontram, porque: a) nos autos 50840/2010, não houve interesse pelas partes na produção de outras provas, conforme manifestação expressa em audiência (fls. 176); b) nos autos 51675/2010 já houve a prolação de sentença parcial em relação ao pedido de divórcio, estando o feito em prosseguimento apenas para conhecimento e julgamento dos pleitos de oferta de alimentos, regulamentação de visitas e partilha de bens; c) ambas as partes manifestaram-se tanto em audiência de instrução quanto através das peças de fls. 165/167 dos autos 51675/2010 pela desistência das provas autorizadas pela decisão saneadora de fls. 70/78. 4 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliadas com a brevidade necessária. a) RICHARD foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal (vide fls. 102/103 dos autos 50840/2010), mas injustificadamente deixou de fazê-lo. Assim, a ausência motivada de RICHARD à audiência de instrução implica em confissão, exatamente como se vê da regra do art. 343 da lei de processo, classificada como espécie de prova pelo Código de Processo Civil mas cuja extensão deve ser avaliada à luz das demais provas produzidas. b) Alimentos para os filhos NICOLAS e JULIA Não obstante a pouca prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar em relação aos filhos: I) Dever de Prestar Alimentos RICHARD é genitor dos menores NICOLAS e JULIA, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls. 22/23. II) Necessidades dos autores NICOLAS e JULIA contam atualmente com oito e dez anos de idade, vivem com a mãe, são saudáveis e despendem os gastos naturais das crianças de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos ou dependentes de ajuda esparsa e irregular pelo alimentante/genitor. III) Possibilidades do Alimentante A confissão do réu - resultante da sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento -, a informação prestada pessoalmente por RICHARD na audiência de conciliação (fls. 102) e as demais provas produzidas fazem crer que seus ganhos são bastante aquém daqueles informados por MARCIA. Outrossim, não obstante reduzidos, são suficientes para que seja constrangido à prestação de ajuda material aos filhos, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, para hoje, os alimentos devem ser fixados no patamar correspondente a 1,5 salários mínimos, por mês, sem termo final definido, valor que demanda adequação constante através de entendimentos do casal pela via administrativa ou mesmo judicial, através de ação própria, para perfeita conexão entre os ganhos do alimentante e as necessidades dos meninos. 5 - Alimentos para MARCIA O dever de prestar alimentos à esposa MARCIA decorreria do vínculo de casamento. Trata-se de hipótese excepcional, prevista expressamente no art. 1694 do Código Civil/02, tendo em vista que a simples separação de fato do casal tem vários efeitos jurídicos, dentre eles a cessação do dever recíproco do casamento de mútua assistência e sustento, previstos no art. 1655, II e III, nos termos do art. 1590, todos do mesmo diploma legal. Todavia, MARCIA não comprovou minimamente necessitar de alimentos em seu favor, especialmente porque não conseguiu produzir prova específica, não obstante oportunizada toda a chance, para deixar evidente que foi alijada do mercado de trabalho a mando do marido, de que possui limitação para o labor ou de que possui alguma necessidade especial, ónus que lhe competia em cumprimento à regra do art. 333, I do CPC. Ao contrário, seu depoimento pessoal indicou que exerce atividade remunerada como pedagoga do Estado, percebendo vencimentos em torno de R\$2.000,00, além de estar aguardando a convocação para outros cargos públicos para os quais obteve aprovação, fruto de sua iniciativa, independência e mérito. Assim, demonstrada está a desnecessidade da percepção de alimentos, o que afasta o dever de ajuda pelo ex-marido e torna inevitável a improcedência do pedido inicial, para todos os fins. 6 - Guarda e Visitas Os menores já se encontram sob a guarda de fato de MÁRCIA desde a separação de fato do casal e não existe qualquer motivo para que esta situação de fato seja alterada por agora. As visitas devem ser promovidas pelo pai aos filhos pelo sistema livre, exatamente como vem acontecendo, mediante coordenação da genitora/guardiã, com respeito aos horários de estudos e descanso dos filhos que, em razão da idade, já podem inclusive participar à mãe sobre o modo como as visitas devem ser executadas, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 7 - Partilha de Bens A partilha de bens se apresenta, a princípio, o único tema ainda efetivamente controvertido. No curso do feito, foi autorizado às partes a produção de prova ampla

tanto para delimitação dos bens efetivamente adquiridos pelo casal no curso do casamento e também sobre o modelo de divisão. Todavia, ao contrário do que se esperava em ambas as demandas, não houve pelas partes interesse concreto e efetivo na partilha de bens, estando a instrução, como já informado, resumida ao depoimento pessoal prestado por MARCIA, a alguns documentos e à confissão de RICHARD, muito pouco para a fase, que exigia definição tanto com relação à indicação dos bens e ao modelo de partilha melhor indicado para este núcleo familiar. Não há prova, portanto, sobre a situação atual das empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA e RKS LOTERIAS LTDA, sobre a composição do quadro societário atual e sobre o resultado anual - haveres e lucros -, o que impede a deliberação sobre este tema e exige nova iniciativa do interessado, através da via própria, no futuro. Ademais, diante da regra do art. 1658 do Código Civil, cada cônjuge possui direito à titularidade da metade de todo e qualquer bem adquirido pelo casal na constância do casamento e que por ventura não tenha sido comprovado até a presente fase, a partir de prova clara, a qualquer tempo. Desta maneira, os bens devem permanecer sob a posse de quem hoje os detém, indefinidamente, sem contraprestação financeira a qualquer título, sendo responsabilidade do possuidor responder pelos encargos e tributos decorrentes da posse, com rateio simples entre o casal com relação aos encargos e tributos decorrentes da propriedade. 8 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados na Ação de Alimentos c/c Guarda n. 50840/2010 e na Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, Regulamentação de Visitas e Partilha de Bens, em que são partes MRPK e RSK, ambos já qualificados, para: a) conceder a guarda definitiva e exclusiva dos filhos NICOLAS e JULIA à autora MARCIA; b) estabelecer o regime de visitas pela forma livre, nos termos da fundamentação; c) ratificar a liminar de fls. 102/103 para todos os fins, já que transformada a verossimilhança em certeza, e condenar o RICHARD em definitivo ao pagamento da quantia correspondente a 1,5 salário mínimo nacional para os filhos NICOLAS e JULIA, todos os meses, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da Constituição Federal, com parcela dobrada todo mês de janeiro de cada ano para fazer frente às despesas excepcionais de início de ano. O pagamento deverá acontecer através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos ou que será indicada nos autos em cinco dias, até o dia 10 de cada mês, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 9 - As partes foram vencidas e vencedoras em partes dos seus pleitos em ambos os feitos, de modo que arbitro a subcombinação em 60% para RICHARD e 40% para MARCIA, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios para ambos os feitos no valor certo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores das partes, a necessidade de instrução, o tempo decorrido e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas com relação à MARCIA, porque concedo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. O valor arbitrado para os alimentos, a profissão e os rendimentos de RICHARD, a existência de patrimônio considerável e a contratação de advogado são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50, razão pela qual deixo de conceder-lhe os benefícios da gratuidade, para todos os fins. 10 - A presente sentença é publicada em ambos os feitos simultaneamente, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito - Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA e ANTONIO CARLOS POMIN-.

22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0051675-90.2010.8.16.0014-R.S.K. x M.R.P.K.-Autos n. 50840/2010 e 51675/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos c/c Guarda e Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimento em que são partes MRPK contra RSK. 1 - Autos 50840/2010 Ação de Alimentos c/c Guarda MRPK, em nome próprio e representando os filhos NYPK e JKPK, menores, com qualificação nos autos e residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Alimentos contra RSK, igualmente qualificado, para tanto informando que: MARCIA é casada com o réu desde 20 AGO 1992; assim que se casou com o réu, mudou-se para o Japão, onde permaneceu por oito anos, sempre mediante trabalho árduo; da união advieram os filhos NICOLAS e JULIA; está separada de fato do réu; desde a separação, os filhos passaram a residir na companhia da genitora, através de guarda de fato; o réu contribui com o sustento dos filhos com valores insuficientes e de forma fracionada; não possui condições de arcar com as despesas dos filhos, pois está impossibilitada de exercer atividade laborativa; seu filho exclusivo de 23 anos de idade é portador de necessidades especiais, o que demanda dedicação permanente; as despesas mensais para sustento dos menores atingem R\$2.620,00; precisa de alimentos no importe de 4 salários mínimos; a guarda dos filhos não deve ser alterada. Pedem, no final, a fixação de alimentos, inclusive liminarmente. Com a petição inicial vieram documentos. Através do comando de fls. 48/49 foram deferidos os alimentos provisórios, decisão esta não atacada por recurso. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 149/154 para alegar que: sempre remeteu entre R\$350,00 e R\$400,00 para auxiliar no sustento dos filhos; ao que consta a autora MARCIA já recebe alimentos do filho especial; a ré MARCIA possui condições de laborar; não pode ser responsabilizado pela condição de saúde do filho unilateral de MARCIA; não faz objeção à manutenção da guarda dos filhos à genitora; os autores devem comprovar a necessidade dos alimentos no patamar requerido. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 155/160) para ratificar a pretensão inicial. Na audiência de conciliação não houve possibilidade de composição amigável, oportunidade em que o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, oportunidade em que o valor dos alimentos foi majorado (fls. 102/103), decisão atacada por recurso de Agravo de Instrumento que teve negado o seguimento, nos termos da decisão monocrática de lavra do Rel. Des. Augusto Côrtes (fls. 171/173). Na fase de instrução foi colhido apenas o depoimento

pessoal da autora MARCIA, tendo a parte presente desistido da produção de outras provas, o que motivou o encerramento da fase de instrução, com alegações finais remissivas pela autora (fls. 176). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 183/189 para concluir que: o réu anuiu ao pedido de guarda; as certidões de nascimento comprovam que o réu é pai dos autores, possuindo dever alimentar; os menores não comprovaram necessitar dos alimentos no patamar de 4 salários mínimos; a genitora tem capacidade para o trabalho, o que deve ser levado em conta para fixação dos alimentos; o pedido de alimentos da autora MARCIA não merece provimento, pois não fez ela prova segura e confiável de que necessita do auxílio do réu para garantir o seu próprio sustento; os pedidos devem ser deferidos parcialmente. 2 - Autos n. 51675/2010 Div. Litigioso c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos RSK, já qualificado, ajuizou ação de Divórcio Litigioso c/c Regulamentação de Visitas e Oferta de Alimentos contra MRPK, igualmente já qualificada, argumentando que: foi casado com a ré desde 20 AGO 1992, passando a morar no Japão; estão separados de fato, não havendo mais interesse em manter a sociedade conjugal; da união, advieram dois filhos, nascidos em 30 JUL 2001 e 01 SET 2003; está atualmente desempregado e pode pagar apenas 30% do salário mínimo a título de pensão; a guarda dos filhos deve permanecer com a ré, com regulamentação das visitas. Pede, ao final, a procedência dos pedidos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 25) e apresentou a contestação de fls. 26/32, acompanhada de documentos, para alegar que: a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA era patrimônio do casal e foi adquirida com o esforço exclusivo da contestante; quando se casaram que quando se casaram não possuíam patrimônio; a empresa RKS LOTERIAS LTDA foi adquirida com a venda de um sobrado edificado na cidade de Maringá, hoje avaliada em R\$6.000.000,00; as duas empresas não foram ainda submetidas ao processo de liquidação; os filhos devem permanecer sob sua guarda; desde 2010 vem vivendo de favores de seus familiares e amigos, pois todo o seu patrimônio foi dilapidado pelo autor; o autor deve arcar com os alimentos dos filhos e de si própria; em 2009 o autor pagava alimentos de forma voluntária no valor de 4 salários mínimos; atualmente vem pagando apenas 2 salários mínimos; possuíam um veículo Escort, ano 1997, com prestações no valor de R\$480,00, que teve de ser vendido por falta de pagamento das prestações; não concorda com o divórcio, tendo em vista a necessidade de estabelecer a partilha de bens, em especial as empresas que se encontram em seu nome. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 57/58 para concluir pela decretação do divórcio e prosseguimento da demanda em relação aos pedidos de alimentos, regime de visitas e partilha de bens. Através da sentença parcial de fls. 79/85, foi decretado o divórcio do casal, tendo o feito sido saneado pelo comando de fls. 70/78 para permitir o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, com autorização para produção da prova oral e pericial, não atacada por recurso. Na fase de instrução conjunta com os autos em apenso (fls. 176 dos autos 50840/2010), foi colhido apenas o depoimento pessoal da ré, tendo o desinteresse demonstrado pela produção de outras provas motivado o encerramento da fase de instrução, com alegações finais remissivas pela ré (fls. 176 dos autos 50840/2010). É o breve relato. Decido. 3 - Ambos os feitos comportam julgamento conjunto e no estado em que se encontram, porque: a) nos autos 50840/2010, não houve interesse pelas partes na produção de outras provas, conforme manifestação expressa em audiência (fls. 176); b) nos autos 51675/2010 já houve a prolação de sentença parcial em relação ao pedido de divórcio, estando o feito em prosseguimento apenas para conhecimento e julgamento dos pleitos de oferta de alimentos, regulamentação de visitas e partilha de bens; c) ambas as partes manifestaram-se tanto em audiência de instrução quanto através das peças de fls. 165/167 dos autos 51675/2010 pela desistência das provas autorizadas pela decisão saneadora de fls. 70/78. 4 - As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliadas com a brevidade necessária. a) RICHARD foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal (vide fls. 102/103 dos autos 50840/2010), mas injustificadamente deixou de fazê-lo. Assim, a ausência imotivada de RICHARD à audiência de instrução implica em confissão, exatamente como se vê da regra do art. 343 da lei de processo, classificada como espécie de prova pelo Código de Processo Civil mas cuja extensão deve ser avaliada à luz das demais provas produzidas. b) Alimentos para os filhos NICOLAS e JULIA Não obstante a pouca prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar em relação aos filhos: I) Dever de Prestar Alimentos RICHARD é genitor dos menores NICOLAS e JULIA, tal como comprovam as certidões de nascimento de fls. 22/23. II) Necessidades dos autores NICOLAS e JULIA contam atualmente com oito e dez anos de idade, vivem com a mãe, são saudáveis e dispõem dos gastos naturais das crianças de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos ou dependentes de ajuda esparsa e irregular pelo alimentante/genitor. III) Possibilidades do Alimentante A confissão do réu - resultante da sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento -, a informação prestada pessoalmente por RICHARD na audiência de conciliação (fls. 102) e as demais provas produzidas fazem crer que seus ganhos são bastante aquém daqueles informados por MARCIA. Outrossim, não obstante reduzidos, são suficientes para que seja constrangido à prestação de ajuda material aos filhos, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, para hoje, os alimentos devem ser fixados no patamar correspondente a 1,5 salários mínimos, por mês, sem termo final definido, valor que demanda adequação constante através de entendimentos do casal pela via administrativa ou mesmo judicial, através de ação própria, para perfeita conexão entre os ganhos do alimentante e as necessidades dos meninos. 5 - Alimentos para MARCIA O dever de prestar alimentos à esposa MARCIA decorreria do vínculo de casamento. Trata-se de hipótese excepcional, prevista expressamente no art. 1694 do Código Civil/02, tendo em vista que a simples separação de fato do casal tem vários efeitos jurídicos, dentre eles a cessação do dever recíproco do casamento de

mútua assistência e sustento, previstos no art. 1655, II e III, nos termos do art. 1590, todos do mesmo diploma legal. Todavia, MARCIA não comprovou minimamente necessitar de alimentos em seu favor, especialmente porque não conseguiu produzir prova específica, não obstante oportunizada toda a chance, para deixar evidente que foi alijada do mercado de trabalho a mando do marido, de que possui limitação para o labor ou de que possui alguma necessidade especial, ônus que lhe competia em cumprimento à regra do art. 333, I do CPC. Ao contrário, seu depoimento pessoal indicou que exerce atividade remunerada como pedagoga do Estado, percebendo vencimentos em torno de R\$2.000,00, além de estar aguardando a convocação para outros cargos públicos para os quais obteve aprovação, fruto de sua iniciativa, independência e mérito. Assim, demonstrada está a desnecessidade da percepção de alimentos, o que afasta o dever de ajuda pelo ex-marido e torna inevitável a improcedência do pedido inicial, para todos os fins. 6 - Guarda e Visitas Os menores já se encontram sob a guarda de fato de MÁRCIA desde a separação de fato do casal e não existe qualquer motivo para que esta situação de fato seja alterada por agora. As visitas devem ser promovidas pelo pai aos filhos pelo sistema livre, exatamente como vem acontecendo, mediante coordenação da genitora/guardiã, com respeito aos horários de estudos e descanso dos filhos que, em razão da idade, já podem inclusive participar à mãe sobre o modo como as visitas devem ser executadas, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio. 7 - Partilha de Bens A partilha de bens se apresenta, a princípio, o único tema ainda efetivamente controvertido. No curso do feito, foi autorizado às partes a produção de prova ampla tanto para delimitação dos bens efetivamente adquiridos pelo casal no curso do casamento e também sobre o modelo de divisão. Todavia, ao contrário do que se esperava em ambas as demandas, não houve pelas partes interesse concreto e efetivo na partilha de bens, estando a instrução, como já informado, resumida ao depoimento pessoal prestado por MÁRCIA, a alguns documentos e à confissão de RICHARD, muito pouco para a fase, que exigia definição tanto com relação à indicação dos bens e ao modelo de partilha melhor indicado para este núcleo familiar. Não há prova, portanto, sobre a situação atual das empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PIOTTO LTDA e RKS LOTERIAS LTDA, sobre a composição do quadro societário atual e sobre o resultado anual - haveres e lucros -, o que impede a deliberação sobre este tema e exige nova iniciativa do interessado, através da via própria, no futuro. Ademais, diante da regra do art. 1658 do Código Civil, cada cônjuge possui direito à titularidade da metade de todo e qualquer bem adquirido pelo casal na constância do casamento e que por ventura não tenha sido comprovado até a presente fase, a partir de prova clara, a qualquer tempo. Desta maneira, os bens devem permanecer sob a posse de quem hoje os detém, indefinidamente, sem contraprestação financeira a qualquer título, sendo responsabilidade do possuidor responder pelos encargos e tributos decorrentes da posse, com rateio simples entre o casal com relação aos encargos e tributos decorrentes da propriedade. 8 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados na Ação de Alimentos c/c Guarda n. 50840/2010 e na Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, Regulamentação de Visitas e Partilha de Bens, em que são partes MRPK e RSK, ambos já qualificados, para: a) conceder a guarda definitiva e exclusiva dos filhos NICOLAS e JULIA à autora MARCIA; b) estabelecer o regime de visitas pela forma livre, nos termos da fundamentação; c) ratificar a liminar de fls. 102/103 para todos os fins, já que transformada a verossimilhança em certeza, e condenar o RICHARD em definitivo ao pagamento da quantia correspondente a 1,5 salário mínimo nacional para os filhos NICOLAS e JULIA, todos os meses, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da Constituição Federal, com parcela dobrada todo mês de janeiro de cada ano para fazer frente às despesas excepcionais de início de ano. O pagamento deverá acontecer através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos ou que será indicada nos autos em cinco dias, até o dia 10 de cada mês, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 9 - As partes foram vencidas e vencedoras em partes dos seus pleitos em ambos os feitos, de modo que arbitro a sucumbência em 60% para RICHARD e 40% para MARCIA, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios para ambos os feitos no valor certo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores das partes, a necessidade de instrução, o tempo decorrido e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas com relação à MARCIA, porque concedo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. O valor arbitrado para os alimentos, a profissão e os rendimentos de RICHARD, a existência de patrimônio considerável e a contratação de advogado são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50, razão pela qual deixo de conceder-lhe os benefícios da gratuidade, para todos os fins. 10 - A presente sentença é publicada em ambos os feitos simultaneamente, para todos os fins. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e LUCI BELARMINO PEREIRA.-

Londrina, 09 de maio de 2012

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 19/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO 00054 000941/2010
ALESSANDRO LOURO XAVIER 00049 000772/2010
ALFEU RIBA KRAMER 00030 000983/2008
ALFEU RIBAS KRAMER 00001 000933/1994
00007 000428/2005
00008 00051 1/2005
ALFREDO MARCOS SILVERIO 00013 000322/2006
00052 000915/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI 00012 000171/2006
AMORITI TRINCO RIBEIRO 00013 000322/2006
ANA AMELIA NERONE ARAUJO 00036 000819/2009
ANA CLAUDIA DA SILVA 00020 001190/2007
ANA VALCI SANQUETA 00011 000091/2006
00015 001345/2006
00036 000819/2009
00053 000927/2010
ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUZA 00020 001190/2007
ANDRESSA REGENE DA SILVA 00013 000322/2006
00014 001110/2006
ANGELA MARIA KOKUZICKI 00021 000166/2008
00034 000346/2009
00057 001260/2010
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00044 000124/2010
ANTONIO LIDIO 00031 001419/2008
00055 000943/2010
ARACARI BAPTISTA DE SANTANA 00004 001089/2003
AURELIANO JOSE AREDES 00022 000264/2008
CARLOS ALBERTO MILAZZO 00029 000959/2008
CARLOS FERNANDO HUFF 00024 000473/2008
CARLOS MARCELO VIEIRA 00039 001199/2009
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR 00046 000158/2010
00054 000941/2010
CLAUDIO HENRIQUE STORBEL 00019 000696/2007
DALVA INES HUF 00024 000473/2008
DANIELE ARAUJO AGNER 00037 000866/2009
DANTON DE OLIVEIRA GOMES 00058 000040/2007
00059 000007/2008
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00040 001456/2009
DIOGO DOS SANTOS 00002 000262/2001
00004 001089/2003
DOUGLAS PIKUSSA 00003 000033/2002
EDILBERTO SPRICIGO 00058 000040/2007
00059 000007/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00012 000171/2006
00016 000006/2007
00023 000416/2008
00028 000924/2008
ELCIO JOSE MELHEM 00006 000585/2004
00010 000055/2006
00018 000645/2007
00051 000835/2010
ELIZABETE NIZER SELL 00045 000150/2010
ELIZANIA CALDAS FARIA 00017 000073/2007
EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00015 001345/2006
FELIPE MACIEL CHAVES 00036 000819/2009
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA 00013 000322/2006
GILBERTO GAESKI 00003 000033/2002
GRACILIANO RIBEIRO 00025 000485/2008
GRAZIELE CANZI 00035 000393/2009
HELDERLIANE M. DA LUZ RICKLI 00051 000835/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS 00014 001110/2006
00048 000725/2010
JAIR MEIRA RAMOS 00033 000334/2009
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00038 001032/2009
J.B. BARROS GARCIA JUNIOR 00033 000334/2009
JOAO PAULO CABREIRA 00020 001190/2007
JOAO RIBEIRO 00032 001438/2008
JOÃO RIBEIRO 00013 000322/2006
JOSE BONIFACIO B. GARCIA JUNIOR 00048 000725/2010
JULIANA MALUF 00050 000796/2010
LIGIA MARY BISCHOF 00009 000982/2005
LISANGELA RIBAS MAGATÃO 00030 000983/2008
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00027 000862/2008

00042 000023/2010
 00047 000476/2010
 MARA DO ROCIO SIMIONI 00036 000819/2009
 MARCELE ANDREA DO PRADO 00036 000819/2009
 MARCIA REGINA A.DA ROSA STOEBERL 00019 000696/2007
 MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATT000043 000089/2010
 MOHAMED DIB DARWICHE 00041 001509/2009
 PAULO ROBERTO WOLFART 00056 001067/2010
 RICARDO MANDU 00052 000915/2010
 ROSAMARIA VIEIRA FERACIN 00019 000696/2007
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00005 001448/2003
 00014 001110/2006
 00041 001509/2009
 00055 000943/2010
 SERGIO ROBERTO LOSSO 00004 001089/2003
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00042 000023/2010
 VICTORIO HAUAGGE 00026 000510/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00038 001032/2009
 VIVIAN PACZKOSKI SANTOS 00022 000264/2008

1. EXONERACAO DE ALIMENTOS-933/1994-N.R.P. x M.D.S.P.- Intime-se o procurador da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração dos titulares dos alimentos. (...) -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

2. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-262/2001-A.C.M. e outro x J.C.C.A.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIOGO DOS SANTOS-.

3. DECLARACAO DE CUMBINATO-33/2002-J.I. x E.C.- 1.

Considerando que se trata de processo com prazo de duração não razoável, cuja demora é decorrente na dificuldade de cumprimento de cartas precatórias, determino à Secretaria que promova a digitalização das peças e a inclusão no sistema PROJUDI, além da habilitação dos procuradores, de modo que a partir desta decisão o processo tramitará na forma eletrônica. 2. Atenda-se imediatamente o ofício de fl. 990, transmitindo-se a resposta via mensageiro ou fax, restando prejudicado o requerimento de fl. 993. 3. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 988. 4. Conforme se infere da decisão de fls. 819/820, faltavam ser inquiridas as seguintes testemunhas da requerente: R. F., D. L. N., M. C. C. R., E.C., R. C. S. e L. I.. As testemunhas R. F., D. L. N., M. C. C. R. e L. I. Z. não foram ouvidas porque a parte requerente não proveu no juízo deprecado o recolhimento integral das custas devidas (fls. 889/891 e 857/859), cumprindo destacar que, apesar de devidamente intimada, a requerente não se manifestou a devolução dessas cartas precatórias (fls. 860, 882-verso, 891-verso e 915), operando-se a preclusão do direito de inquiri-las. Os depoimentos prestados por E. C. foram declarados inválidos porque não houve intimação dos procuradores de ambas as partes (fls. 936/937 e 1016), mas por ocasião da nova inquirição designada, para qual os procuradores das partes foram intimados (fl. 1022), não houve comparecimento de qualquer dos procuradores (fl. 1024), o que acarretou a devolução da carta precatória (fl. 1025), ficando dispensado o depoimento, nos termos do artigo 453, § 2º, do Código de Processo Civil. Foi validamente tomado o depoimento de R. C. S., ao qual não compareceu o procurador dos requeridos, apesar de devidamente intimado (fls. 957/963). Portanto, não restam testemunhas a inquirir da parte requerente. 5. De acordo com a decisão de fls. 819/820, restavam a inquirir dos requeridos as testemunhas C. R. O., A. F. S. e B. V., que não foram ouvidas até o momento. Ao que consta dos autos, a testemunha B. V. já foi inquirida na Comarca de Ponta Grossa no ano de 2007 (fl. 625), sendo que a carta precatória respectiva teria sido entregue em mãos de uma das partes, não havendo como identificar quem recebeu a carta precatória em questão. Por outro lado, infere-se dos documentos de fls. 994/996 que a carta precatória expedida para a inquirição de C. R. O. foi devolvida porque os requeridos não providenciaram o recolhimento das custas devidas. Não há, porém, elementos suficientes para verificar se houve intimação prévia para recolhimento das custas devidas, pelo que não se pode com segurança atribuir a responsabilidade pelo não cumprimento do ato deprecado aos requeridos. Nesse contexto,

determino a expedição de novas cartas precatórias para a inquirição das testemunhas B. V. e C. R. O., com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por se tratar de processo com prazo de duração não razoável. Outrossim, determino que a Secretaria adote todas as cautelas necessárias na expedição das cartas precatórias supracitadas, constando o endereço correto das testemunhas e instruindo-se com cópias dos documentos essenciais, especialmente desta decisão, da petição inicial, da contestação, da procuração, devendo, ainda, destacar a necessidade do juízo deprecado promover a intimação dos procuradores das partes, conforme item 5.7.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

6. Ficam os requeridos intimados para que providenciem o imediato recolhimento das custas devidas nas cartas precatórias expedidas, independentemente de intimação no juízo deprecado, sendo que eventual atualização ou correção de endereço deverá ser feita diretamente no juízo deprecado acaso a testemunha ainda resida na mesma Comarca, sob pena de preclusão. 7. Deixei de apreciar as manifestações de fls. 1031/1059, porquanto não subscritas por advogado, sendo imprescindível para manifestação em juízo capacidade postulatória. 8. Determino que a Secretaria verifique o cumprimento das novas cartas precatórias no prazo de 20 (vinte) dias, contados da expedição, promovendo, ad cautelam, a intimação dos procuradores das partes caso já houver data de audiência designada. Intimem-se. -Adv. GILBERTO GAESKI e DOUGLAS PIKUSSA-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-1089/2003-M.F.C. x E.R.F.- Diante Diante do teor da certidão de fls.

251-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0003938-84.2003.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO, ARACARI BAPTISTA DE SANTANA e DIOGO DOS SANTOS-.

5. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1448/2003-M.R.M. x J.P.G.M. e outros- Diante Diante do teor da certidão de fls. 224, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0003937-02.2003.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

6. SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-585/2004-V.L.P.D.S. x J.M.D.S.- Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-428/2005-J.C.P. e outro x A.J.T.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 198-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0007127-02.2005.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-511/2005-K.P. e outro x A.S.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 199-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n.

7128-84.2005.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

9. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-982/2005-K.K.C.B.S. x V.B.S.J.- Sobre o ofício da fl. 268, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIGIA MARY BISCHOF-.

10. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-55/2006-L.S.B. e outro x M.A.A. e outro- Intime-se o subscritor da petição de fl. 143 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual em razão da maioria de sua cliente, juntando nova procuração, conforme artigo 13, II, do Código de Processo Civil, bem como informar o seu atual endereço, sob pena de revelia, além de presunção de desinteresse da causa para os fins da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. (...) -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

11. ACAO DE ALIMENTOS-91/2006-M.E.F.V. e outro x A.V.- Intime-se a parte requerente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, informar o endereço atualizado do requerido, sob

pena de extinção do processo por abandono. (...)

-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

12. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-171/2006-L.P. e

outro x F.J.L.F. e outros- (...) Ante o exposto, e tendo em vista o requerimento formulado pela parte requerida na petição de fl. 184, acolho a manifestação ministerial de fl. 182 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da procuradora da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Observe-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, já que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-322/2006-R.A.F. x

A.K. e outro- Diante Diante do teor da certidão de fls. 239-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 7304-29.2006.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, AMORITI TRINCO RIBEIRO, ALFREDO MARCOS SILVERIO, JOÃO RIBEIRO e ANDRESSA REGENE DA SILVA-.

14. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1110/2006-M.E.M. e

outros x J.A.G. e outro- Diante Diante do teor da certidão de fls. 130-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0007302-59.2006.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO, ANDRESSA REGENE DA SILVA e JAIR DE MEIRA RAMOS-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-1345/2006-B.G.D.S.M. e outro

x E.S.M.- Indefiro a suspensão postulada na petição de fl. 36, tendo em vista que o processo está extinto por sentença transitada em julgado. (...) -Advs. ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.

16. PARTILHA DE BENS-6/2007-E.R. x P.Z.-

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

17. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-73/2007-T.P. e

outro x S.R.S.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 107-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0008754-70.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

18. REDUCAO DE PENSAO ALIMETICIA-645/2007-V.A.M. x

M.K.S.M. e outro- Diante Diante do teor da certidão de fls. 79-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0008756-40.2007.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

19. SEPARACAO LITIGIOSA-696/2007-M.G.B. x E.T.H.B.-

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para, no prazo de 10 (dez) dias, darem atendimento ao solicitado na petição da fl. 207, e, atendida a solicitação, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. (...) -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, MARCIA REGINA A.DA ROSA STOEBERL e ROSAMARIA VIEIRA FERACIN-.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1190/2007-M.E. e

outro x R.T.L.- Diante do teor da certidão de fls. 110-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0008755-55.2007.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREAZE BONIFÁCIO DE SOUZA e JOAO PAULO CABREIRA-.

21. GUARDA DE MENOR-166/2008-J.P.S. x C.M.C.- Sobre

o retorno da carta precatória, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELA MARIA KOKUZICKI-.

22. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-264/2008-J.R.S. e

outro x J.R.O.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 52-verso, o processo passará a tramitar no

sistema projudi (processo eletrônico n.

0008304-93.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as

partes e o Ministério Público. -Advs. AURELIANO

JOSE AREDES e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS-.

23. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-416/2008-A.F.P. x

B.A.S.P.- Manifeste-se a parte requerida no prazo

de 10 (dez) dias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

24. MODIFICACAO DE TUTELA-473/2008-J.A.R. e outros

x A.M.O.- (...) Destarte, indefiro o requerimento

dos tutores. Outrossim, ante a exigência dos

artigos 1756 e 1757 do Código Civil e uma vez que o

termo de tutela foi firmado em 02/03/2009, devem os

tutores apresentar dois balanços anuais (02/03/2010

e 02/03/2012) e uma prestação de contas

(02/03/2011). Dessa forma, intime-se a procuradora

dos tutores para, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar as peças contábeis supracitadas. (...)

-Advs. CARLOS FERNANDO HUFF e DALVA INES HUF-.

25. REVISAO DE ALIMENTOS-485/2008-S.A. x B.N.P.A.-

(...) Com a resposta, manifeste-se a parte

requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv.

GRACILIANO RIBEIRO-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-510/2008-M.C.N.E.L.

x C.V.- Diante Diante do teor da certidão de fls.

36-verso, o processo passará a tramitar no sistema

projudi (processo eletrônico n.

0008303-11.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as

partes e o Ministério Público. -Adv. VICTORIO

HAUAGGE-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-862/2008-F.P.B. e outros x

S.A.A.- Sobre as certidões da fl. 111-verso,

manifeste-se parte requerente no prazo de 10 (dez)

dias. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

28. EXONERACAO DE

ALIMENTOS-0008217-40.2008.8.16.0031 (924/2008)

-L.C.G.S. x A.C.C.S.- Tendo em conta a implantação

do Sistema PROJUDI nesta Vara de Família e Anexos a

execução noticiada na petição de fl. 304 deverá ser

ajuizada pelo Sistema PROJUDI. (...) -Adv. EDNI DE

ANDRADE ARRUDA-.

29. RECONHECIMENTO POST MORTEM-959/2008-H.M. x I.P.

e outros- Diante Diante do teor da certidão de

fls. 98-verso, o processo passará a tramitar no

sistema projudi (processo eletrônico n.

0008305-78.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as

partes e o Ministério Público. -Adv. CARLOS ALBERTO

MILAZZO-.

30. INVESTIG.PATERN POST MORTEM-983/2008-G.A.B. e

outro x J.R. e outros- Diante Diante do teor da

certidão de fls. 145-verso, o processo passará a

tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n.

0008309-18.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as

partes e o Ministério Público. -Advs. ALFEU RIBA

KRAMER e LISANGELA RIBAS MAGATÃO-.

31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1419/2008-A.K. x

A.C.M.- (...) Após, manifeste-se a parte requerente

no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. ANTONIO

LIDIO-.

32. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1438/2008-J.C.L.

e outro- Indefiro o pedido formulado na petição de

fls. 31/33, tendo em vista que o processo está

extinto por sentença transitada em julgado. Para

alterar o acordo homologado por sentença deverão os

requerente ajuizar pedido consensual de modificação

de guarda, pelo Sistema PROJUDI. (...) -Adv. JOAO

RIBEIRO-.

33. GUARDA DE MENOR-334/2009-T.M. x M.H.O.G.- (...)

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de

10 (dez) dias. (...) -Advs. JAIR MEIRA RAMOS e J.B.

BARROS GARCIA JUNIOR-.

34. GUARDA DE MENOR-346/2009-S.T.M.S. e outro x

A.G.O. e outro- Manifeste-se a requerente no prazo

de 10 (dez) dias.-Adv. ANGELA MARIA KOKUZICKI-.

35. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-393/2009-V.G.S. e

outro x D.F.C.- Ante os endereços informados pelo

Sistema BACEN-JUD, conforme relatório anexado a

esta decisão, manifeste-se a parte requerente no

prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GRAZIELE CANZI-.

36. DIVORCIO DIRETO-819/2009-J.M.L. x T.M.A.L.-

Intimem-se as partes para recolhimentos das custas

processuais de fl. 173, bem como das custas

referentes aos formais de partilha.-Advs. MARCELE

ANDREA DO PRADO, ANA VALCI SANQUETA, FELIPE MACIEL

CHAVES, MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA AMELIA NERONE

ARAUJO-.

37. REVISAO DE ALIMENTOS-866/2009-G.A.M.O. e outro x M.M.O.- Sobre a informação da fl. 50, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELE ARAUJO AGNER-.

38. ACAO DE ALIMENTOS-1032/2009-V.G.A.O. e outro x N.A.R.- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

39. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1199/2009-C.A. x H.E.D.- Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, conforme petição da fl. 39.-Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

40. PARTILHA DE BENS-1456/2009-M.F.O. x A.G.- Tendo em conta o noticiado na petição de fl. 126., intime-se a requerente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da certidão de óbito do requerido. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-.

41. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-1509/2009-K.R.P. e outro x G.S.- (...) Ante o exposto, retifico o erro material constante na sentença de fls. 24/25, substituindo seu dispositivo pelo seguinte: "Diante do exposto, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da paternidade e o acordo de alimentos no percentual mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, consoante termo de audiência de fl. 13, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, sem arbitramento de honorário advocatícios, ante a ausência de sucumbência, observando-se, porém, quanto ao requerente, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita". P. R. I. (...)

-Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e MOHAMED DIB DARWICHE-.

42. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0000023-80.2010.8.16.0031 (23/2010) -J.P.S. e outro x M.D.S.- (...) Ante o exposto, e tendo em vista a anuência da parte requerida à fl. 78, acolho a manifestação ministerial de fl. 80 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido pelo INPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado. Observe-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, já que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. VALDEMAR RAMALHO SANTOS e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

43. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0000089-60.2010.8.16.0031 (89/2010) -J.C.R.S. e outro x A.C.L.S.- Manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MAYBI FRANCIELLE PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA-.

44. DIVORCIO DIRETO-0000124-20.2010.8.16.0031 (124/2010) -V.J.F. x I.W.- (...) Em caso negativo, intime-se o procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o teor do ofício de fl. 42. -Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES-.

45. DIVORCIO DIRETO-0000150-18.2010.8.16.0031 (150/2010) -P.R.P. x B.A.P.- Sobre o retorno da carta precatória manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.

46. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-0000158-92.2010.8.16.0031 (158/2010) -S.D.G.R. x J.N.R.- (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo apresentado na petição inicial, decretando o divórcio do casal. Custas na proporção de 50% para cada uma das partes, observando-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro, também a requerida, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. (...)

-Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR-.

47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0007709-26.2010.8.16.0031 (476/2010) -A.T.G. x C.C. e outro- Não houve êxito na localização do endereço do requerido, conforme relatório anexado a esta decisão. Além disso, considerando que sem a realização do exame de DNA é improvável a comprovação da paternidade, determino a intimação do requerente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerido ou especificar as provas que pretende produzir, sob pena de extinção do processo por abandono, facultada a desistência. -Adv. LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

48. FIXACAO GUARDA E REGUL.VISITA-0011228-09.2010.8.16.0031 (725/2010) -M.H.O.G. x J.L.M. e outros- Sobre o estudo social acostado nas fls. 63/69, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE BONIFACIO B. GARCIA JUNIOR e JAIR DE MEIRA RAMOS-.

49. GUARDA DE MENOR-0012258-79.2010.8.16.0031 (772/2010) -D.F. x L.F.W.- Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALESSANDRO LOURO XAVIER-.

50. CONVER. CONSEN. SEP. JUD. DIVORCI-0012614-74.2010.8.16.0031 (796/2010) -E.R. x J.M.- (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar o divórcio de Eulália Rossoni e Jamil Maluf. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado. P. R. I. (...)

-Adv. JULIANA MALUF-.

51. SEPARACAO LITIGIOSA C.C/ ALIM-0013382-97.2010.8.16.0031 (835/2010) -T.C. x L.C.S.- (...) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem eventual composição celebrada, sendo que, em caso de ausência de composição, o processo será julgado no estado em que se encontra. No mesmo prazo, deverá a procuradora do requerido firmar petição de fls. 98/100, enquanto que o procurador da requerente deverá se manifestar sobre os novos documentos juntados, conforme artigo 398 do Código de Processo Civil, salvo na hipótese de apresentação de composição. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e HELDERLIANE M. DA LUZ RICKLI-.

52. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0014130-32.2010.8.16.0031 (915/2010) -V.E.J. e outro x D.M.S.- (...) Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. RICARDO MANDU e ALFREDO MARCOS SILVERIO-.

53. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0014445-60.2010.8.16.0031 (927/2010) -L.E.P.L. e outro x H.C.L.- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir outras provas, indicando suas respectivas finalidades, com a advertência de que na ausência de manifestação importará o julgamento do processo no estado em que ele se encontra. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

54. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0014459-44.2010.8.16.0031 (941/2010) -L.H.V. e outro x A.C.- (...) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ADAM KAMINSKI DO NASCIMENTO e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR-.

55. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0014461-14.2010.8.16.0031 (943/2010) -P.R. e outro x J.C.- (...) intimem-se os procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem composição ou especifiquem outras provas que pretendam produzir, indicando suas respectivas finalidades, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e ANTONIO LIDIO-.

56. ACAO DE ALIMENTOS-0016557-02.2010.8.16.0031 (1067/2010) -W.M.C. e outros x L.A.C.- (...) Manifeste-se a parte requerida sobre os novos documentos juntados pelos requerentes às fls. 123/128 e 138 no prazo de 5 (cinco) dias. (...) -Adv. PAULO ROBERTO WOLFART-.

57. ACAO DE ALIMENTOS-0019650-70.2010.8.16.0031 (1260/2010) -T.A.G.O. e outros x M.G.- Sobre o ofício da fl. 33, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELA MARIA KOKUZICKI-.

58. ACIDENTE DE TRABALHO-40/2007-A.S. x I.N.S.S.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 124-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0008757-25.2007.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO e DANTON DE OLIVEIRA GOMES-.

59. ACIDENTE DE TRABALHO-7/2008-J.M.G. x I.N.S.S.- Diante Diante do teor da certidão de fls. 130-verso, o processo passará a tramitar no sistema projudi (processo eletrônico n. 0008306-63.2008.8.16.0031). Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público. -Advs. EDILBERTO SPRICIGO e DANTON DE OLIVEIRA GOMES-.

GUARAPUAVA, 08 DE MAIO DE 2012
ALESSANDRA COSTA RADUNZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 015/2012.
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0004 001229/2005
0039 010477/2010
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0017 000618/2008
0038 010143/2010
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0030 000770/2009
0045 018497/2010
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0028 000567/2009
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0030 000770/2009
0045 018497/2010
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0021 001081/2008
CARLOS ROBERTO DE SOUZA L 0023 000154/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 0018 000624/2008
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0001 000463/2002
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0044 018268/2010
DEBORA LEAL DE ABREU 0050 013988/2010
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0013 001126/2007
DORA MARIA SCHULLER 0011 000948/2007
EDER MAURICIO RIGONI 0044 018268/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0047 020292/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0047 020292/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0005 000229/2006
ELI ZELLA JORGE 0041 016212/2010
ELIEZER PIRES PINTO 0001 000463/2002
0034 000058/2010
0036 009652/2010
0037 009701/2010
EMERSON NICOLAU KULEK 0004 001229/2005
0011 000948/2007
0018 000624/2008
0039 010477/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTOS 0017 000618/2008
0024 000174/2009

0032 000807/2009
0035 009085/2010
0046 020216/2010
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 0026 000294/2009
GISELE MARA FREITAS SORDO 0007 000579/2007
0010 000879/2007
JANICE XAVIER PEREIRA 0004 001229/2005
0008 000679/2007
0031 000775/2009
JOANA PAULA CHEMIN DE AND 0014 000029/2008
JOSE SILVIO GORI FILHO 0022 000108/2009
JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARA 0017 000618/2008
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0002 000062/2005
0019 000667/2008
0020 000836/2008
0027 000441/2009
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0039 010477/2010
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0030 000770/2009
MAIRA BIANCA BELÉM TOMASI 0023 000154/2009
MARCELA RENATA O. HIRATO 0029 000614/2009
0042 016385/2010
MARCELO PAES 0004 001229/2005
0043 018242/2010
MARCELO TORSO 0025 000285/2009
MARINEIDE SPALUTO 0040 015487/2010
MILTON CESAR DA ROCHA 0023 000154/2009
MILTON LUIZ SAIF 0026 000294/2009
NELY SANTOS DA CRUZ 0016 000576/2008
0022 000108/2009
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0016 000576/2008
0022 000108/2009
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0016 000576/2008
0029 000614/2009
0042 016385/2010
OVANDI RIBEIRO 0012 001035/2007
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0049 000112/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0009 000832/2007
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0003 000624/2005
SULLY ADONAY F. REINERT V 0012 001035/2007
0015 000372/2008
TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0014 000029/2008
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0006 000526/2007
TSUTOMU FURUSAWA 0048 005277/2011
VANELLE MARQUES NASCIMENT 0037 009701/2010
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0033 001224/2009
0047 020292/2010
WERNER KOVALTCHUK 0036 009652/2010

1. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 463/2002 - N.C.R.P. e outros x G.C.P. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 125/126, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e ELIEZER PIRES PINTO.

2. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 62/2005 - M.E.D.d.S. e outro x J.L.V.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.134/135), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.136, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS - 624/2005 - C.B. x E.F.M. - Intime-se a embargante para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de dez dias.- Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.

4. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1229/2005 - A.L.G.F. e outro x T.F.A. - Decorreu o prazo de suspensão do processo face o acordo celebrado entre as partes . Intime-se as partes para manifestarem-se. Advs. JANICE XAVIER PEREIRA, ABEDO SABRA BHAY, MARCELO PAES e EMERSON NICOLAU KULEK.

5. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 229/2006 - L.V.R.F. e outro x N.F. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 195. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 526/2007 - D.M.d.P.M. e outro x D.P.M. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 45. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.

7. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 579/2007 - A.D.S.G. e outro x U.J.G.D. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.112. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 679/2007 - G.M.C. e outros x E.S.C. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 187. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

9. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 832/2007 - O.J.C. x C.G.C. e outro - ... Portanto, sem mais delongas, o pedido ha de ser julgado procedente, a fim de que os alimentos sejam arbitrados no valor correspondente a 35,5% sobre o salário base auferido pelo autor, junto a empresa Sadia S.A., mantendo-se a incidência sobre o 13º salário. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. Condene, o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor de 12 prestações alimentares, com fulcro no artigo 20, § 3º e 21 caput, ambos do CPC, ficando suspensa a cobrança a teor do art.12 da Lei 1060/50.- Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.

10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 879/2007 - A.D.S.G.D. e outro x U.J.G.D. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 81/82. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.

11. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 948/2007 - D.R.P. x A.E.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido à fl.104, no prazo de dez dias.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e DORA MARIA SCHULLER.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1035/2007 - J.P.R. e outro x I.P. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.58/59), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.60, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. OVANDI RIBEIRO e SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

13. DIVORCIO JUDICIAL - 1126/2007 - J.C. x O.C. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.

14. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 29/2008 - A.A.G.d.J. x G.A.D.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.74-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE e TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES.

15. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 372/2008 - I.C.B. x A.A.P. - Ante o contido na certidão de fls.156, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 13, II do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias.- Adv. SULLY ADONAY F. REINERT VILARINHO.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 576/2008 - A.C.V. x R.R.V. - Intime-se a parte autora como requerido à fl.319.- Adv. NELY SANTOS DA CRUZ, NILSON DOS SANTOS WISTUBA e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

17. CONCESSAO AUXILIO ACIDENTE - 618/2008 - ORLEI LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conceder ao autor o benefício de Auxílio-Acidente, de forma retroativa à data de 12/08/2003, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas do benefício deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960 de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABIO GUILHERME DOS SANTOS e JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO.

18. EMBARGOS DE TERCEIROS - 624/2008 - R.C. x I.C.B. e outro - Considerando que as partes embargadas transgiram nos autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, sob n.372/2008, em apenso, perdeu-se o objeto da presente demanda, e assim diante da carência da ação ante a falta superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VI do CPC, pelo que confirmo a decisão de fls.23/24. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$.622,00, com fundamento no art.20, § 4º do CPC.- Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE e EMERSON NICOLAU KULEK.

19. DIVORCIO JUDICIAL - 667/2008 - P.A.B. x R.D.S.B. - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal requerente PEDRO ALVES BATISTA, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.600,00, para o patrono do autor, ficando suspensa a exigibilidade da sucumbência, nos termos do art.12 da lei 1060/50. Sem custas. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

20. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 836/2008 - C.A. x P.K.M. e outro - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 37. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

21. REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA - 1081/2008 - M.A.F.d.R. x E.C.d.S. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.31, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS.

22. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 108/2009 - A.M.S. x L.V.S.espólio de- Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada por edital (fls.57/58), não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado na certidão de fls.59), com fundamento no artigo 267, III e §

1º do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA, NELY SANTOS DA CRUZ e JOSE SILVIO GORI FILHO.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 154/2009 - L.D.C.S. e outros x J.O. - ...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a paternidade do investigado, como sendo pai biológico de L.D.C.d.S., bem como para condenar o requerido a prestar alimentos ao requerente na forma acima estabelecida, a partir da citação, conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, a ser depositado em conta corrente a ser informada pelo autor, e com fundamento no art. 269, I do COC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.- Adv. MILTON CESAR DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELÉM TOMASINI e CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO.

24. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 174/2009 - SEBASTIAO DA SILVA CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de forma retroativa à data da cessação ilegal (25-11-2008) e sua manutenção até que o segurado seja dado como reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta sobrevivência. Os valores das prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960 de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 285/2009 - C.A. e outros x C.A. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.102-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. MARCELO TORSO.

26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 294/2009 - A.B.F.C.B. x J.A.B. - ... Isto posto, julgo procedente a presente impugnação à execução, reconhecendo o excesso de execução alegado, no valor de R\$.15.705,79, que deverá ser compensado com o valor da dívida. E, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, já que, segundo entendimento do STJ, aqueles fixados para a fase de cumprimento de sentença englobam a integralidade da fase processual, incluindo-se a impugnação manejada pela parte devedora. Descabido o arbitramento de novos honorários em razão do trabalho desenvolvido no incidente processual, já que ausente previsão legal para tanto, exceto nos casos em que acolhida a impugnação para extinguir a execução.- Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO e MILTON LUIZ SAIF.

27. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 441/2009 - J.D.S.B. e outro x P.A.B. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.40), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 567/2009 - J.V.G.I. e outro x L.M.I. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.53, no prazo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

29. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 614/2009 - A.N.C. e outro x A.A.H.C. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 92. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.

30. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 770/2009 - TADEU MACHADO POLICARPO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.- 1. Intime-se o perito nomeado para responder aos quesitos complementares de fls.111, no prazo de dez dias. 2. Vindo o laudo, manifestem-se as partes em dez dias (laudo juntado aos autos, manifestar-se).- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

31. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 775/2009 - M.R.C.M. x G.M.J. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.53. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

32. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 807/2009 - ELIEZER GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- ... Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (Súmula 110 do STJ).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

33. DIVORCIO JUDICIAL - 1224/2009 - R.V. x M.D.V. - Diante do contido às fls.49 e 54, designo nova data para audiência de conciliação dia 04/06/2012, 16:30 horas (a parte requerida deverá comparecer a audiência acompanhada de sua advogada).- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

34. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000058-37.2010.8.16.0129 - C.R.T. x L.A.C.S. - Mandado de averbação de conversão da separação em divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$.42,50).- Adv. ELIEZER PIRES PINTO.

35. CONVERSÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0009085-44.2010.8.16.0129 - PEDRO ALVES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - ... Isto posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (súmula 110 do STJ).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

36. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0009652-75.2010.8.16.0129 - E.M. e outro x S.J.M. - ... Diante do exposto, com fulcro no artigo 33 do ECA. concedo a guarda da adolescente L.M.M. aos requerentes, compreendendo também o dever de guarda e conferindo a adolescente a condição de dependente dos requerentes para todos os fins e efeitos de direito, artigo 33, § 3º, da mesma lei, e com fundamento no artigo 229, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se o respectivo termo de compromisso, na forma do artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Advs. ELIEZER PIRES PINTO e WERNER KOVALTCHUK.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0009701-19.2010.8.16.0129 - BERLIOZ RIBEIRO DA COSTA e outros - Intime-se o autor para dar integral cumprimento ao item "2" de fls.86.- Advs. ELIEZER PIRES PINTO e VANELLE MARQUES NASCIMENTO.

38. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0010143-82.2010.8.16.0129 - SIDNEY PORTO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte aurora, nos moldes do art.29, § 5º da Lei n. 8213/91, pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela. Nesses períodos os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. A contar da 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960 de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, com fulcro no art.20, § 4º do CPC.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0010477-19.2010.8.16.0129 - A.R. e outro x J.R. - Agende-se data para o exame DNA. Intimem-se as partes. Designado o dia 19-06-2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Víctor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.

40. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015487-44.2010.8.16.0129 - V.B.C. x A.L.M.C. e outros - Oficie-se, de imediato, como requerido no item "b" de fls.42. (ofício expedido 586/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. MARINEIDE SPALUTO.

41. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0016212-33.2010.8.16.0129 - JOAO SERAFIM DOS SANTOS - espólio de - e outro - ... Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, devendo ser retificado o registro imobiliário, constante da certidão de fls.10, a fim de que o estado civil do "de cujus" João Serafim dos Santos, passe de casado a "convivente". E, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes pela autora.- Adv. ELI ZELLA JORGE.

42. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016385-57.2010.8.16.0129 - I.A.G.V. e outros x J.V.J. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 92. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e MARCELA RENATA O. HIRATO.

43. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0018242-41.2010.8.16.0129 - A.S.C. x S.M.C. e outros - Atenda-se a cota ministerial retro (regularizar a representação, apresentando o instrumento de procuração).- Adv. MARCELO PAES.

44. DIVORCIO JUDICIAL - 0018268-39.2010.8.16.0129 - R.G.M. x D.F.M. - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal requerente RAQUEL GOMES MENDES, nos termos acima expostos, com fulcro no artigo 1580, § 2º do C.C. e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00, para o patrono da autora, com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21 § único do CPC.- Advs. EDER MAURICIO RIGONI e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

45. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018497-96.2010.8.16.0129 - W.S.P. e outro x A.N.V.D.S. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 37. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

46. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0020216-16.2010.8.16.0129 - O.P.S. x Z.D.S. - Cite-se com as advertências legais (efetuar o depósito das custas de diligência do sr.oficial de justiça, para expedição do mandado).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

47. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020292-40.2010.8.16.0129 - E.V.D.S.C. e outro x M.D.D.C. - 1. Designo audiência para o dia 14/06/2012, às 16:00 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. 2. Intimem-se os procuradores das

partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Advs. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO, EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

48. RATIFICAÇÃO DE PACTO ANTENUPCIAL - 0005277-94.2011.8.16.0129 - MANOEL VIEIRA DA SILVA e outro - ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para que seja preenchida a falta do mencionado pacto, procedendo-se as averbações perante o registro civil e imobiliário, observado quanto ao último, o disposto no item 16.2.24 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que faço com fundamento na Lei 6015/73, ressalvados os direitos de terceiros não mencionados ou citados no presente processo judicial, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

49. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 112/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x J.S. - ... Compulsando os autos, observo que o caso em exame não se subsume a essas hipóteses, nem se refere a situação do adolescente abrigado - quando então, em vista ao princípio da proteção integral, até se poderia estender a aplicação do ECA. Desta forma, tenho por bem em acatar o requerimento ministerial de fls.200, e determinar o arquivamento do presente procedimento.- Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.

50. ADOÇÃO - 0013988-25.2010.8.16.0129 - M.L.d.S.C. e outros x E.d.S.J. e outro - Cumpra-se integralmente a cota ministerial retro. (com as respostas requer-se a intimação da curadora especial nomeada aos réus, para que se manifeste, requerendo do que de direito). respostas dos ofícios juntada aos autos. Manifestar-se. Prazo 05 (cinco) dias.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

Paranaguá, 09 de maio de 2012.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIASRÉU: ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER Processo Criminal Nº
2011.12759-3A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª. Juíza de Direito
da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba -
Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **ROQUE CLEODEMIR RIBAS MATZENBACHER**, nascido em 16/08/1966, portador do R.G. 3.443.249-0/PR, filho de Waldemir Matzembacher e de Cleoni Tereza Ribas Matzembacher e como consta dos autos que a denunciada encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15(QUINZE) dias, CITA-A e CHAMA-A a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 15 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 9 de maio de 2012. Eu, _____, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança
PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este

Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2008.4393-6 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: WALTER ADRIANO DA SILVA**FILIAÇÃO: João Clemente da Silva e Maria Aparecida Cardoso da Silva****AUTOS: 2008.4393-6****Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1974-7 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA**FILIAÇÃO: Nazir Ribeiro e Tereza Ramos de Souza****AUTOS: 1992.1974-7****Dado e passado.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA**SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL**

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 DIAS.

O Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2011.10333-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO(a) e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: JEFERSON SIQUEIRA MACHADO**FILIAÇÃO: João Maria de Souza Machado e Maria Dias Siqueira Machado****AUTOS: 2011.10333-3****DATA DA SENTENÇA: 27/01/2012**

DISPOSITIVO: Julgada parcialmente procedente a denúncia, com o fim de condenar o réu pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 8 de maio de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE **ROSELI FÁTIMA ASSIS KRUTSH.**

A Exma. Sra. Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000544-83.2008.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO, em que é Requerente JOÃO CÉSAR SALVADOR e Requerido ROSELI FÁTIMA ASSIS KRUTSH.

Sendo o presente objeto de citação de Roseli Fátima Assis Krutsh, para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Despacho de seq. 10.1 "Tendo em vista que todas as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de citação editalícia. Cumpra-se, observando-se os prazos aplicáveis à espécie. Curitiba, 10 de abril de 2012. (a) JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - JUÍZA DE DIREITO."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de ROSELI FÁTIMA ASSIS KRUTSH.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Eu _____ escrevô e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA
JUÍZA DE DIREITO

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **FABIANA BORTOLAN RIBEIRO**, brasileira, portadora do RG nº 5.192.036-8/PR e CPF/MF nº 016.920.379-43, representante legal do autor **PATRICK RIBEIRO DOS SANTOS**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2388/2000**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **PATRICK RIBEIRO DOS SANTOS** e requerido **LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS**.

Fica a Sra. **FABIANA BORTOLAN RIBEIRO**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 08 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrevô Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÁ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ALBINA FERREIRA MACIEL**, brasileira, portadora do RG nº 3.121.938-8/PR e CPF/MF nº 479.325.389-04, representante legal do autor **ALEX DONIZETT MACIEL**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2048/2000**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **ALEX DONIZETT MACIEL** e requerido **LUIZ DONIZETT MACIEL**.

Fica a Sra. **ALBINA FERREIRA MACIEL**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 08 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrevô Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÁ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **ELIZABETH DE AGUIAR**, brasileira, portadora do RG nº 4.292.234-0/PR e CPF/MF nº 597.938.809-53, representante legal do autor **ALEXANDRE AGUIAR DOS SANTOS**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1807/2000**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **ALEXANDRE AGUIAR DOS SANTOS** e requerido **PAULO ROBERTO DOS SANTOS**.

Fica a Sra. **ELIZABETH AGUIAR**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 08 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrevô Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÁ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **JACIRA DAS GRAÇAS MARQUES DE DEUS**, brasileira, portadora do RG nº 4.612.779-0/PR e CPF/MF nº 667.180.669-15, representante legal das autoras **MICHELE DE JESUS MARQUES DE DEUS E OUTRA**, atualmente residentes e domiciliadas em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2871/2000**, de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são requerentes **MICHELE DE JESUS MARQUES DE DEUS E OUTRA** e requerido **SÉRGIO LUIZ MARQUES**.

Fica a Sra. **JACIRA DAS GRAÇAS MARQUES DE DEUS**, intimada para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 08 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrevô Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÁ INTERVENTORA

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDGARD BITTENCOURT, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituído desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA, autuados sob nº 838/1996, em que SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, portador do R.G. nº 1.919.529-PR, residente e domiciliado na rua Rio Negro, nº 286, Bairro Alto, Nesta Capital, move em face de EDGARD BITTENCOURT, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade R. G nº 0660551-7-RJ, residente e domiciliado na Avenida Salgado Filho, nº 530, Prado Velho - Nesta Capital, cuja intimação tem por objeto " As fls. 1063 e 1064 fora lavrado Auto de Penhora no Rosto dos Autos, nos seguintes termos: "Aos treze dias do mês de outubro de ano de dois mil e onze, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dirigi-me à rua Av. Cândido de Abreu, nº 535 - Centro Cívico, em cumprimento ao r. mandado expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível, nos autos acima, e lá estando, após as formalidades legais, procedi à penhora no rosto dos autos nº 26412/0000

e 23.982/0000 junto a 13ª Vara Cível, até o valor da execução de R\$ 254.242,72 (em 12/07/2011). Em seguida à penhora procedi à intimação do Sr. Escrivão da 13ª Vara Cível que aceitou a contrafé que lhe ofereci e bem ciente ficou, sob as penas e formalidades da Lei. Do que para constar lavrei o respectivo auto, em uma lauda, que lido e achado conforme vai devidamente assinado", ficando intimado do aludido auto, para que, nos termos do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil ofereça impugnação, caso queira, no prazo de quinze dias, observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil." Sob minuta apresentada. O presente edital será publicado e afixado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 (dois) dias maio de 2012. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87.

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Curitiba - Paraná

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº348/2007, que tem como requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e como requerida **CRISLAINE QUINTANA RODRIGUES**, foi concedida a interdição de **CRISLAINE QUINTANA RODRIGUES** por ser a mesma portadora de deficiência mental, codificada sob o nº CID10 F70 + G40, de caráter permanente e irreversível, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, eis que desprovida de capacidade de fato, além de interdição face a todos os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e, de acordo com o caput do art. 1.775 do Código Civil, foi nomeado como **Curadora Definitiva a Sra. GUIOMAR DO ROSSIO LIMA**, brasileira, Portadora da Cédula de Identidade nº 3.343.533-9 e inscrito no CPF/MF nº 673.337.299-15, residente e domiciliada em Colombo PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos oito dias do mês de Maio de 2012. Eu,....., Lílana Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

ANA LUCIA FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar, CEP 80.530-906, Fórum Cível, Fone (41) 3352-9703

Autos 579/2004

EDITAL DE INTERDIÇÃO

De **ANNA CAROLINA KULACHINSKI**

A Dra. **PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**, MMª. Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA

F A Z S A B E Ra todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 06.10.2009, transitada em julgado para as partes em 05.11.2009, foi declarado **INTERDITA** apessoa de **ANNA CAROLINA KULACHINSKI**, brasileira, maior, nascida em 04.11.1980, filha de João Jorge Kolachinski e Lindamir Portes, portadora do RG nº9.584.881-8/PR, inscrita no CPF/MF nº009.761.039-90, portadora de quadro de Oligofrenia (retardo mental), classificada de suave a moderada (F 10 a F 71 do CID X), atualmente residente e domiciliado no endereço abaixo indicado, considerada que é pessoa incapaz, tendo sido submetida a realização de perícia médica, constatou-se que não possui condições para reger os atos relativos à vida civil, nomeando-se portanto, para que seja representada em todos os atos da vida civil, sua curadora Sra. **LINDAMIR PORTES**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº749.847-0-PR, residente e domiciliada na Rua Morretes, nº1.099, apto.12, Portão, N/Capital, e, para que chegue

ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, aos doze (12) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dez (2.010). Eu..... (Renata Ferreira), Escrivente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CRIMINAL DE CURITIBA/ PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS RÉU: JHONATAN OZIAS DA SILVA - PROCESSO Nº 2010.16878-6 A Doutora **ALINE PASSOS**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR PESSOALMENTE JHONATAN OZIAS DA SILVA**, RG: 10.987.153-2/PR, CPF.Nº 79.123.359-60, filho de José Ozias da Silva e de Alexandra Bonato da Silva, natural de Goioerê/PR, nascido aos 04/07/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica **INTIMADO** de que nos autos de processo crime nº 2010.16878-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157§ 2º, incs.II do C.Penal, foi condenado por sentença deste Juízo proferida em 09/12/2010 a pena de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES e 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 04-DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO, e ainda fica também **INTIMADO** que tem prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância.

Para conhecimento de todos é passado Edital, com cópia afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Maria das Graças de O. Fratin, Oficial Judiciário o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CRIMINAL DE CURITIBA/ PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS RÉU: JHONATAN OZIAS DA SILVA - PROCESSO Nº 2010.16878-6 A Doutora **ALINE PASSOS**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR PESSOALMENTE JHONATAN OZIAS DA SILVA**, RG: 10.987.153-2/PR, CPF.Nº 79.123.359-60, filho de José Ozias da Silva e de Alexandra Bonato da Silva, natural de Goioerê/PR, nascido aos 04/07/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica **INTIMADO** de que nos autos de processo crime nº 2010.16878-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157§ 2º, incs.II do C.Penal, foi condenado por sentença deste Juízo proferida em 09/12/2010 a pena de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES e 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 04-DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO, e ainda fica também **INTIMADO** que tem prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância.

Para conhecimento de todos é passado Edital, com cópia afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Maria das Graças de O. Fratin, Oficial Judiciário o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CRIMINAL DE CURITIBA/ PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS RÉU: JHONATAN OZIAS DA SILVA - PROCESSO Nº 2010.16878-6 A Doutora **ALINE PASSOS**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR PESSOALMENTE JHONATAN OZIAS DA SILVA**, RG: 10.987.153-2/PR, CPF.Nº 79.123.359-60, filho de José Ozias da Silva e de Alexandra Bonato da Silva, natural de Goioerê/PR, nascido aos 04/07/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica **INTIMADO** de que nos autos de processo crime nº 2010.16878-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157§ 2º, incs.II do C.Penal, foi condenado por sentença deste Juízo proferida em 09/12/2010 a pena de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES e 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 04-DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO, e ainda fica também **INTIMADO** que tem prazo de 05 (cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância.

Para conhecimento de todos é passado Edital, com cópia afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Maria das Graças de O. Fratin, Oficial Judiciário o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS - Juíza de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Edital nº. 12 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, tramitam os autos de **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** sob o n.º **0003021-28.2011.8.16.0179** em que figura como requerente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR** e requeridos **HIDEO YASUMOTO** e **SHISUKO YASUMOTO**. O presente edital, com prazo de dez (10) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de levar a **CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS**, que no presente processo, se dará a servidão administrativa de 521,72 m² do seguinte imóvel: *Terreno com área de 65.000 metro quadrados, mais ou menos, situado no lugar Campo Comprido, nessa Capital, contendo casas de alvenaria e de madeira, tanques e outras benfeitorias, assim descrito: Partindo do ponto de partida (pp) 0 até o marco 1, medindo 194,00 metros, confrontando com terrenos de Leonardo Zimmermann, do marco 3 até o marco 4, mede 15 metros, e confronta com terrenos de Leonardo Zimmermann, do marco 4 até o marco 5 mede 34 metros, do marco 5 até o marco 6 mede 50,00 metros, e do marco 6 até o marco 7 mede 40,00 metros, confrontando em todas essas extensões com uma estrada velha; do marco 7 até o marco 8 mede 37 metros, deste marco até o marco 9 mede 53 metros, do marco 9 até o marco 10 mede 108,50 metros, do marco 10 até o marco 11 mede 110,00 metros; do marco 11 até o marco 12 mede 147 metros, confrontando em todas essas extensões com terrenos pertencentes a Pretexato Tabora Ribas; do marco 12 até o marco 13, mede 115 metros e deste marco até o OPP mede 114 metros, confrontando nessas duas linhas (extensões) com a rua Eduardo Sprada (antes Rodovia Curitiba-Campo Comprido). Indicação fiscal: setor 29, quadra 069, lote 14.000-9, tudo de conformidade com o despacho a seguir: **DESPACHO MOVIMENTO 38 DO PROCESSO:** "I - Como não houve a observância do artigo 34 do Decreto-lei n. 3365/1941, converto o julgamento em diligência. II - Publiquem-se os editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3365/1941. III - Após o decurso do prazo, concluso para homologação do acordo, bem como levantamento do valor depositado. Intimem-se. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Juiz de Direito".*

E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 03 dias do mês de maio de 2012. Eu, _____ Luiz Henrique Guiraud Santos, autorizado pela portaria nº 01/11, que digitei, conferi e subscrevi. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL Juiz de Direito

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSUE COSTA DE FARIAS (CPF/MF 536.163.329-15), COM PRAZ@ DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, nº 1.033/2006 movida por CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 06 - CONDOMINIO I, situado na Rua Izabel Gomes Posselt, nº 129, Alto Boqueirão, CEP 81830-460, Curitiba/PR, em face de JOSUE COSTA DE FARIAS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade/RG nº 3.972.430-8/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 536.163.329-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo em vista que os meios usuais para sua localização foram esgotados e resultaram sem êxito, o qual aduz o seguinte: A ação foi ajuizada em face de Josué Costa de Farias e Vera Lúcia Elias de Farias, pelo valor de R\$ 6.821,58 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 18 de julho de 2006, tendo em vista que os requeridos não vêm quitando suas obrigações legais referentes ao pagamento das parcelas condominiais do apartamento 31 do bloco 03 do Conjunto Residencial

Moradias Jardim das Araucárias - lote 06 - Condomínio I, situado na Rua Izabel Gomes Posselt, nº 129, Alto Boqueirão, CEP 81830-460, Curitiba/PR, conforme denota-se do teor da matrícula nº 85.271 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição imobiliária de Curitiba/PR. relativas ao período de 31/12/1999 a 30/06/2003. Requer-se a procedência da ação, condenando-se os requeridos ao pagamento do principal, acrescido dos seguintes encargos: multa de 20% (vinte por cento) até dezembro/2002 e multa de 2% (dois por cento) a partir de janeiro/2003, conforme orientação do Novo Código Civil Brasileiro; juros legais de 1% ao mês, em atenção ao dispositivo legal e ao estabelecido no Regimento Interno e na Convenção de Condomínio, devidamente corrigidos a partir de cada vencimento, custas processuais e honorários advocatícios convenacionados em 20% sobre o valor atualizado do débito. Requer-se a produção de todos os meios de provas em direito admitidas. Fica, através deste edital, devidamente CITADO, o requerido, para querendo oferecer contestação, através de advogado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os flitos afirmados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). O presente edital será publicado e anexado na forma da lei, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no lituro alegar ignorância. Desta forma, deverá ser publicado e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná. Curitiba, 08 de maio de 2.012. FERNANDO DE AVILA OLIVEIRA Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 Por ordem da MM. Juiz

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/PR. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 12/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dra. ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAIER - OAB/PR 150.426 - AUTOS 1430/11

2. Dr. DIOGNES GONÇALVES - OAB/PR 56.754 - AUTOS 366/12

1. Autos de Execução de Pena nº 1430/11

Sentenciado (a): LEANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado (a): Dra. ROSICLER MARIA DA ROCHA LARA MAIER - OAB/PR 150.426

Objeto: intimação para, no prazo de até 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos conforme o requerido de fls. 73.

2. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 366/12

Sentenciado (a): ANDRE LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

Advogado (a): Dr. DIOGNES GONÇALVES - OAB/PR 56.754

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 04 de junho de 2012, às 13h40min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: CÉLIO GONÇALVES PEREIRA

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2001.0001796-7

O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CELIO GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, filho de Lúcia Mara Pereira e Antonio Gonçalves Pereira, nascido em 03/11/1974, RG nº 6.801.567-7, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia 04 de JUNHO de 2012, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a

Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2001.0001796-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, oito dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVAHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 RÉU: **LUIZ CARLOS DO PRADO**
 PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
 AUTOS Nº **1997.491-0**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **LUIZ CARLOS DO PRADO**, brasileiro, RG nº 785.248/PR, filho de Abadia de Jesus do Prado e Lazaro do Prado, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença proferida na Sessão de Julgamento do dia 07/02/2012, a qual julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TEMOS DO ART. 107, IV, (C.C ART. 109, V) DO CÓDIGO PENAL.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.

PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA, brasileira, solteira, gerente financeira, inscrita no CPF/MF nº 810.111.309-63, referente aos Autos nº 36322/0000, de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA em que é exequente JEAN WILLIAM FAISST e executados DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito á Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 10.119,18 (dez mil, cento e dezanove reais e dezoito centavos), advertindo-a que poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, todos os prazos contados a partir ndo encerramento da validade do edital. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: "É a exequente credora do valor líquido e certo de R\$ 13.056,00 (treze mil e cinquenta e seis reais) decorrente de uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária vinculada à 24 (vinte e quatro) notas promissórias no valor de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro) cada uma, sendo que a executada pagou 10 (dez) ficando 14 (quatorze) pendentes. Após a devida notificação para que a executada cumprisse as cláusulas e condições da referida Escritura sem sucesso, restou-se a propositura da presente ação judicial. Requereu-se a citação da executada para o pagamento da dívida. "Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: fls. 50 " Defiro o pleito retro. Expeça-se edital, com o prazo de vinte dias, para que em 3 dias pague o débito ou em 15 dias ofereça embargos. Em, 09/03/2011. (a) Alexandre Gomes Gonçalves - Juiz de Direito". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21o. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 09/05/2012 Eu, _____, Mario Martins, Escrivão o fiz digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens móveis de propriedade do devedor **LUIS CARLOS ROMÃO**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 08 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 0003140-55.2010.8.16.0039, de Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, que a **LEANDRO MARZOLLA CASITA** move em face de **LUIS CARLOS ROMÃO**.

BENS:- Um veículo marca PR VW/LOCUS CLI 1996, PLACA AFZ-3441, em nome de Luiz Carlos Romão, que fica avaliado em R\$ 12.000,00 (Doze mil Reais), que poderá ser encontrado assim que for necessário em seu endereço Sítio a Rua XV de Novembro nº. 208, na Vila Americana, nesta cidade de Andirá-Pr.

AVALIAÇÃO:- R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 2.525,67 (Dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 16 de abril de 2012.

ÔNUS:- Nenhum Ônus encontrado.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimada o executado **LUIS CARLOS ROMÃO**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Mariana Fernandes Rezende), Técnico Judiciário, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EASY TRANSPORTES LTDA., COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Através do presente **intima-se** a executada **EASY TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.595.147/0001-10, nas pessoas de seus sócios, **GISELE DELISNKI** - inscrita no CPF sob o nº 029.787.659-76, **LISIANE DELINSKI**, inscrita no CPF sob o nº 036.611.719-09 e **GILBERTO DELINSKI**, inscrito no CPF sob o nº 224.077.669-20, todos em lugar incerto, da penhora efetuada nos autos nº 014/2008, de Execução Fiscal, que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de GBL Transportes Ltda. e EASY Transportes Ltda., sobre a importância de R\$ 4.437,51 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), depositada na Conta Judicial nº 4.110.112.253.781, em nome de EASY TRANSPORTES LTDA. (reclamado) e Fazenda Estadual (reclamante), junto ao Banco do Brasil S.A., agência desta cidade de Andirá, e, embarguem querendo, no prazo de trinta (30) dias, contados da expiração do prazo supra. NADA MAIS. Andirá, 04 de maio de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, o bem movel de propriedade da devedora **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO:- Dia 18 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressalvado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 0000244-68.2012.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara da Fazenda Publica, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deste Estado e extraída dos autos nº 27.771, de Execução Fiscal, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR move em face de Associação de Proteção a Maternidade e da Infância.

BENS:- Um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano de fabricação 1993, potência 56CV, RENAVAL 61.132532-2, Chassi 9BWZZZ23ZPP011444, placas ADW 2002, em péssimo estado de conservação.

AVALIAÇÃO:- R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizados até 26 de abril de 2012.

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 3.255,05 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), a ser atualizada oportunamente.

ÔNUS:- Não consta dos autos a existência de outros ônus.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimado a executada **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA**, na pessoa de seu representante legal, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 04 de maio de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 0001563-13.2008.8.16.0039.

REQUERENTE:- LUIZ CARLOS DA SILVA

REQUERIDA:- ERMANTINO DOS REIS E SILVA

DATA DA SENTENÇA:- 21 de novembro de 2011.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 06 de fevereiro de 2012.

CAUSA:- DEFICIENCIA MENTAL LEVE (F70 - CID-10).

CURADOR NOMEADO:- LUIZ CARLOS DA SILVA

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Vanessa De Biassio Mazzutti
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade da devedora **MARIA LUCIA CARMAGNANI DEGA**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 18 de julho de 2012, às 14:00 horas, a quem mais der, ressalvados o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 0002859-65.2011.8.16.0039, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Comarca de CAMBARÁ, deste Estado e extraída dos autos nº 303/1999, de Execução de Título Extrajudicial, que Banco do Brasil S/A move em face de Maria Lucia Carmagnani Garcia Dega e Carlos Alberto Dega.

BENS:- Um imóvel rural denominado Sítio São Carlos, com a área de 10,00 alqueires paulistas, equivalentes a 24,20 hectares, ou ainda 242.000,00 metros quadrados de terras de cultura, sem benfeitorias, localizado no Bairro Dourado, no Distrito e Município de Barra do Jacaré, desta Comarca de Andirá - PR, confrontando-se ao norte com terras de Clemente Faustino de Almeida; Ao Sul com terras de Galeno

Mota; a Leste com terras de José de Almeida Muchagato; e a Oeste com Nivaldo Lucena, objeto da matrícula nº 8.888, do CRI de Andirá - PR.

AVALIAÇÃO:- R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), atualizados até 05 de março de 2012.

ÔNUS:- Penhorado nos autos nºs. 223/99 e 306/99, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará, deste Estado, onde figura como credor BANCO DO BRASIL S/A; Penhorado nos autos 189/99 e 237/99, de Carta Precatória, oriunda do MM. Juiz de Direito da Comarca de CAMBARÁ, deste Estado, onde figura como credor BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

INTIMAÇÃO:- Através do presente ficam devidamente intimados os executados **MARIA LUCIA CARMAGNANI GARCIA DEGA** e **CARLOS ALBERTO DEGA**, das designações supra, caso não sejam encontrados para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 04 de maio de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MCF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE:- **CITAÇÃO** da executada **MCF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.645.895/0001-72, na pessoa de seu representante legal, **MAURICIO DA COSTA FELISBINO**, inscrito no CPF sob o nº 513.994.319-00, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 18.013,15 (dezoito mil treze reais e quinze centavos)**, a ser acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos baste para garantir as execuções, oriunda das certidões de dívidas ativa nºs. 90 2 06 008539-11, 90 2 10 002896-22, 90 6 06 010429-16, 90 6 06 023916-20, 90 6 10 009076-86 e 90 6 10 009077-67, dos autos de **Execução Fiscal nº 4763-57.2010**, que a **União (Fazenda Nacional)** move em face de **MCF Representações Comerciais Ltda.**. Andirá, 27 de abril de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS

Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO > Processo Crime 2002.65-1

A Dra. **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ADRIANO DALPONTE BRAZ**, brasileiro, RG 6.999.944-1/PR, nascido aos 15/10/1979, em Curitiba - PR, filho de Edi Braz e Zenaide Dalponte, residente na Rua Angélica Kenski, Nº 46, Curitiba - PR, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto. Pelo presente **INTIMA-O**, da sentença que declarou a extinção da pena aplicada na sentença condenatória proferida, tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas, proferida em 13/05/2011, pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Antonina - PR, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Joice Motta, Auxiliar Administrativo, o fiz digitar e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Processo Criminal nº. 2011.323-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA NETO COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

A Doutora RENATA MARIA FERNANDES SASSI, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA NETO, RG 7.903.740-0/PR, filho de Sebastião Marcelino de Souza e de Marina Silveira de Souza**, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi designada audiência de justificação, **dia 04 de JUNHO de 2.012 às 17:00 horas**, caso queira, comparecer acompanhado de Advogado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 09 dias do mês de maio do ano dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Renata Maria Fernandes Sassi **Juíza de Direito**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de intimação de SHIRLENE APARECIDA MAGRO DA SILVA, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 764/2010

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: KELLY THAYNA ARAUJO e OUTROS

Requerido: JOSE ROBERTO DE ARAUJO

FINALIDADE: Intimação dos requerentes neste ato representados por SHIRLENE APARECIDA MAGRO DA SILVA, brasileira, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.

ORNELA CASTANHO

-Juíza de Direito-

(o original assinado)

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de citação de PEDRO ALVES DE ALMEIDA, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 0005162-37.2011.8.16.0044

Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA

Requerido: PEDRO ALVES DE ALMEIDA

FINALIDADE: Citação de **PEDRO ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos

termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC).

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 03 de maio de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretária, que digitei e o subscrevi.
ORNELA CASTANHO
-Juíza de Direito-
(o original assinado)

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE
ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 0239/2011.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALLGIENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE n.º 0689/2006, em que é requerente LA VALLE DO BRASIL LTDA e requeridos BANCO SAFRA S/A E ALLGIENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, em síntese: "A autora mantinha com a primeira requerida inúmeras negociações comerciais e em data de 26/05/2006, a autora fora surpreendida com notificação oriunda de Ofício de Protestos e Títulos desta Comarca, para efetuar o pagamento de Título n.º 967911427, com o valor de R\$ 18.612,00 (dezoito mil seiscentos e doze reais), protocolada sob n.º 7491/2006, com vencimento em 29/05/2006, credor Banco Safra S/A e sacador Allgienix Industria de Produtos Higiênicos Ltda. Alega a autora que não há nada que justifique e autorize a emissão da cambial acima descrita", que pelo presente CITA O REQUERIDO ALLGIENIX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, inscrito no CNPJ n.º 02.583.563/0001-85, em local incerto e não sabido, para no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, apresentar resposta, advertindo que não sendo contestada a ação, serão aceitos como verdadeiras as razões vindas com a inicial (ARTS. 285 DO CPC)". E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011).

Eu, (Rodolfo Juliano Furman), Juramentado, o digitei e subscrevi. -.-.-

EVANDRO PORTUGAL
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - VARA CÍVEL E ANEXOS
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 0237/2011

MASSA FALIDA DE JATOBRAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

FAÇO ciente aos interessados na forma do artigo 98, §1.º da Lei de Falências, que se encontram neste juízo, no Edifício do Fórum, o pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO sob n.º 1349/2006, proposta por ERNANI PECHMANN, pela quantia de R

\$ 1.304.707,63 (UM MILHÃO TREZENTOS E QUATRO MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 08/08/2006, valor que será corrigido conforme índice adotado pelo Juiz da Falência, na falência de "MASSA FALIDA DE JATOBRAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA".

Sendo concedido aos mesmos interessados o prazo de dez (10) dias, para apresentarem as impugnações que entenderem.

Araucária, 16 de maio de 2011.
Evandro Portugal Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS.

A DOUTORA DEBORAH PENNA - JUÍZA DESIGNADA DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º **136/2009**, de Execução de Alimentos, em que é requerente E.G.DA e outras e requerido J.P.A. E não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o requerido **JOÃO PAULO ALVES**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de São Joaquim/SC, nascido em 01/06/1984, filho de Moises Padilha Alves e Clarice Maria Kayser Alves, portador do RG sob o n.º 5.266.643 SSP/PR, por encontrar-se em lugar incerto, **CITA-O**, através o presente edital, **do teor da petição inicial**, transcrita, resumidamente, a seguir: "Por força da sentença homologatória exarada nos autos 105/2005 de homologação de acordo extrajudicial, obrigou-se o executado ao pagamento mensal de R\$ 50,00 a título de alimentos, a ser atualizado pela variação do salário mínimo vigente. A sentença homologatória ocorreu em junho de 2005, oportunidade em que o salário mínimo era de R\$ 300,00. Portanto, atualmente, a pensão mensal corresponde a 16,67% do salário mínimo, ou seja, R\$ 77,50, com vencimento no dia 05 de cada mês. O inadimplemento do executado resta configurado, ao passo que não efetuou o pagamento das 3 ultimas parcelas (05/07/09, 05/08/09, 05/09/09). Assim, o exequente esgotou todos os meios suasórios para receber o débito, não restando outro caminho, que não seja a busca de seus direitos através da tutela jurisdicional. A dívida é líquida, certa e exigível, perfazendo o valor de R\$ 3.349,64 (atualizado em 02/12/2012). Isto posto, requer que o executado seja citado para, em 3 dias, efetuar o pagamento do débito atualizado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de prisão. A exequente goza dos benefícios da **Justiça Gratuita**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Carla de Paula Souza), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, NEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 548.138.409-49, atualmente em lugar incerto, da Ação de Cobrança (Rito Ord.) sob nº 000.652/2008, valor da causa R\$ 263.620,74 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A e, é o presente edital para CITA-LA da referida ação, bem como para querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 09 de Maio de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Emp. Juramentado, que digitei e subscrevi.

André Luis Peixoto
Emp. Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 486/2009, de CLEIDE ROSA CARLOS, tendo sido decretada por sentença do dia 14.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). JULIO JOSÉ CARLOS NETO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 900/2007, de LUIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença do dia 25.06.2009, que transitou em julgado em 20.08.2009, a qual nomeou curadora a Sra. TEREZINHA RAMOS DOS SANTOS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 306/2008, de ELAINE APARECIDA DA CRUZ CALDEIRA, tendo sido decretada por sentença do dia 16.09.2010, que transitou em julgado em 08.12.2010, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DA CRUZ, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Curatela, sob nº 578/2009, de CELSO FERREIRA DURAES, tendo sido decretada por sentença do dia 25.04.2011, que transitou em julgado em 21.06.2011, a qual nomeou curador o Sr. MARCOS FERREIRA CRAUS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do Curador. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1323/2008, de JEAN RICARDO BATISTA, tendo sido decretada por sentença do dia 19.08.2010, que transitou em julgado em 16.12.2010, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). ZELINDA MADALENA LOPES DENIPOTI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO),

Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 246/2008, de VANESSA CRISTINA GERONIMO, tendo sido decretada por sentença do dia 16.09.2010, que transitou em julgado em 15.12.2010, a qual nomeou curadora a Sra. SELMA APARECIDA GERONIMO, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado

Juramentado que fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1185/2008, de LUCINETE DARRONQUI, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). LUCIENE CRISTINA DARRONQUI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO

nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 0000581-95.2010.8.16.0049, de SOLANGE APARECIDA GARCIA DO PRADO, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2011, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a) o(a) Sr(a). NEUZA DO PRADO BERLEZI, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a) Curador(a). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 1437-59.2010.8.16.0049, de JOSÉ APARECIDO CORREIA, tendo sido decretada por sentença do dia 18.04.2010, que transitou em julgado em 12.07.2011, a qual nomeou curador(a,s) o(a,s) Sr(a,es). CÉLIO DE CARLIS e VERA LUCIA TURIBIO OLIVEIRA DE CARLIS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 12 de Abril de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica Judiciária
Flavio Fuster Martins - Técnico Judiciário
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 30(Trinta) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo-Crime nº 2001.33-1, em que figura(m) como acusado(s) JONES DE SOUZA, brasileiro, casado, marceneiro, nascido aos 30/05/1977, natural de Mauá/SP, filho de Alicio Alves de Souza Neto e de Rosa Aparecida Favaro, residente anteriormente à Avenida Sergipe, 216, Centro, Iguaraçu/PR, atualmente em local incerto e não sabido, infringindo assim a

norma do art. 10, da Lei nº 9.437/97 e do art. 333, do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sido a Rua Pará, n. 515, para levantamento do valor apreendido nos presentes autos, no prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de Maio de 2012. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

GUILHERME COSTA MULASKI

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 11/2011

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
Rua Pará, 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000
Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão
Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria
Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria
Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário
Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária
Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2012.198-2, em que figura como acusado CLAUDINEI CRISTIANO MACHADO DOS SANTOS, vulgo "Poeira", RG 10.168.093-2/PR, brasileiro, em união estável, nascido aos 17/09/1988, natural de Astorga/PR, filho de Nei Rosa da Silva e de Maria Cristina Machado dos Santos, residente à Rua Terra Rica, 129, Jardim Londrina, Astorga/PR, e atualmente residente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 16 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para AUDIENCIA ADMONITÓRIA, nos autos acima mencionadoS, consignando que acaso o sentenciado não compareça a audiência referida, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da mesma, para apresentar justificativa pelo eventual não comparecimento, sob pena de regressão de regime de cumprimento de pena e, ainda, eventual decreto preventivo do sentenciado. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 08 de Maio de 2012. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

GUILHERME COSTA MULASKI

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria n. 11/2011

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000559-51.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por ARTUR ALVES DE BRITO, SEBASTIÃO ALVES DE BRITO, BÁRBARA THEREZA DE ALMEIDA BRITO, EDUARDO ALVES DE BRITO, NAIR OSÓRIO DA SILVA BRITO, ROZELI DE BRITO BERNARDI, JOSÉ NATALINO BERNARDI, JOSÉ ALVES DE BRITO, ANTONIO ALVES DE BRITO, CYRINA ALVES DE BRITO BUSTILLOS AGUILERA, LUIS ALFREDO BUSTILLOS AGUILERA, PEDRO BIORA DE BRITO, LUCILIA ALVES DE BRITO MARTINS, MIGUEL ANGELO ALVES DE BRITO, LUIZ CARLOS ALVES DE BRITTO, MARIA HELENA ALVES DE BRITTO e CÁSSIO JOSÉ STRAUBE CORDEIRO, referente aos seguintes imóveis LOTE Nº: 01, PROPRIETÁRIO: Luiz Carlos Alves de Britto, ÁREA: 1.787,32 m², PERÍMETRO: 243,217m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 02, PROPRIETÁRIO: Miguel Ângelo Alves de Brito, ÁREA: 1.770,45 m², PERÍMETRO: 253,539m², neste Município; LOTE Nº: 03, PROPRIETÁRIO: Artur Alves de Brito, ÁREA: 2.007,26 m², PERÍMETRO: 279,441m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 04, PROPRIETÁRIO: Maria Helena Alves de Britto, ÁREA: 2.464,85 m², PERÍMETRO: 317,034m, localizado nesta cidade; LOTE N

°: 05, PROPRIETÁRIO: Lucília Alves de Brito, ÁREA: 2.611,99 m², PERÍMETRO: 348,033m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 06, PROPRIETÁRIO: Cyrina Alves de Brito, ÁREA: 2.894,01 m², PERÍMETRO: 380,831m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 07, PROPRIETÁRIO: Sebastião Alves de Brito, ÁREA: 2.958,01 m², PERÍMETRO: 383,763m, localizado nesta cidade, LOTE Nº: 08, PROPRIETÁRIO: Pedro Biora de Brito, ÁREA: 2.797,27 m², PERÍMETRO: 366,488m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 09, PROPRIETÁRIO: Uso Comum, ÁREA: 3.503,43 m², PERÍMETRO: 361,698m, localizado nesta cidade, LOTE Nº: 10, PROPRIETÁRIO: Antônio Alves de Brito, ÁREA: 2.523,01 m², PERÍMETRO: 332,593m, localizado nesta cidade, LOTE Nº: 11, PROPRIETÁRIO: Eduardo Alves de Brito, ÁREA: 2.457,53 m², PERÍMETRO: 323,561m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 12, PROPRIETÁRIO: José Alves de Brito, ÁREA: 2.397,73 m², PERÍMETRO: 316,673m, localizado nesta cidade; LOTE Nº: 13, PROPRIETÁRIO: Rozeli de Brito Bernardi, ÁREA: 2.272,97 m², PERÍMETRO: 308,525m, localizado nesta cidade de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: FLAVIO FONTOURA, UADIA SBHAIER CABRAL, MIGUEL KALIL, CELIA LUCI M. CASTRO, FERES KALIL, DIRCEU MACHADO BARRABARRA, ANDRE JACOMITE, JOSEFINA JACOMITE (ERLI DE LOURDES JACOMITE), LUIZ JACOMITE, ANTONIO MOCELM, JOÃO MARIA DA CRUZ, IGREJA BATISTA. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 09/05/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital de Citação do réu **JOSIAS BARBOSA**, com prazo de 15 dias.

Autos nº 2012.137-0 de AÇÃO PENAL
(NUMERAÇÃO ÚNICA 586-34.2012.8.16.0054)

O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o **JOSIAS BARBOSA, brasileiro, natural de Rio Branco do Sul/PR, nascido em 16/11/1991, filho de Roseli Gonçalves Barbosa, residente na época dos fatos na Estrada do Trevo de Rio Branco do Sul, s/n, Bocaiúva do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2012.137-0 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 586-34.2012.8.16.0054), por infração ao artigo 309 da Lei nº 9.503-97, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 05 de junho de 2011, por volta das 11:00 horas, o denunciado, dolosamente, conduzia a motocicleta marca Honda, modelo Biz, sem placa, regularmente apreendida, pela Rua Benjamin Constant Teixeira, próximo ao nº 1.000, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, sem a devida habilitação para dirigir veículo, expondo a população desta cidade a perigo de dano, tendo dado causa a acidente de trânsito com veículo de terceiro." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09/05/2012). Eu,____, (Vanessa Sesterhenn), Técnico Judiciário, que fiz digitar e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINALRua Vereador Homero Franco, 745 -Fone (44)542-1256-CEP. 87.345-000.

Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira.

Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU: ELIAS SOARES DA SILVA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar, pessoalmente o réu: **ELIAS SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG. 7.134.150-0/PR, nascido aos 09/07/1977, natural de Campina da Lagoa-Pr, filho de Valdemar da Silva da Silva e Irene Soares da Silva, residente na Estrada Koroski, Sítio do José Paixão - Campina da Lagoa-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente intima-o da r.sentença de condenação de fls. 306/13, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como da prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. nos autos de Processo Crime nº. 2001.0000026-9, que ora responde como incurso nas sanções do artigo(s) 121, caput, do Código Penal, c/c art. 14, inc. II, Obs. a regra do art. 29 do Código Penal.. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio de 2012. Eu _____(Vilma Lúcia de Lima Barakat), escrivã criminal que o digitei e subscrevi.

VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.

Escrivão Criminal.

Autorizada por portaria 010/2008.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joaím Stroparo, nº 01 - CEP 83.601-460 - Fone/Fax: 413392-3891

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 5979-92.2010.8.16.0026 - Guarda

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joaím Stroparo, nº 01, os autos de Guarda nº 5979-92.2010.8.16.0026, em que é requerente S. de F.S e requeridos A. de L. A. dos S. e LENI SIMONE ARAUJO DE SOUZA, brasileira, nascida em 26/12/1976, natural de Londrina/PR, filha de João Juviano de Araujo e Olinda de Souza Silva, em local incerto e não sabido, sem mais qualificação nos autos. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA, nos seguintes termos: "A requerente era casada com o genitor da infante quando de seu nascimento, tendo a mesma sido gerada após uma breve separação do casal, durante a constância da união. Com o nascimento da criança, o genitor assumiu a filha registrando-a e, ainda no hospital, após o nascimento, a genitora entregou a filha para ser cuidada pelo genitor e pela requerente. Portanto, a infante foi criada pela autora como se sua filha fosse, dando-lhe todo o carinho e atenção, sendo que, inclusive, a infante sempre chamou de mãe, por nunca sequer ter visto a genitora, que se encontra em local incerto e não sabido. Destaca-se que a genitora nunca procurou a filha ou mostrou interesse pela mesma, em razão totalmente inversa à autora que a cria e educa como se sua filha de sangue fosse. A requerente e o genitor da infante

foram casados por mais de 04 anos, advindo deste relacionamento o nascimento da filha R. A. dos S., nascida em 09/10/2006, atualmente com 03 anos de idade. O casal encontra-se separado desde 2007, ocasião em que as duas crianças ficaram sob os cuidados da requerente. O requerido A. A. L. dos S. concorda que a filha fique sob os cuidados da autora, por ter sido muito bem criada pela mesma, bem como pela convivência entre as duas irmãs, que é muito benéfica às crianças, razão pela qual assinou a procuração anexa. Isto posto, torna-se necessária a presente demanda a fim de regularizar a posse de fato já exercida pela autora, bem como para fixar pensão alimentícia do genitor à filha Heloísa e regulamentação do seu direito de visitas. Conforme anteriormente mencionado, o genitor da infante concorda que a guarda de sua filha seja passada a autora, que cuida da criança desde o seu nascimento, dando-lhe muito amor e carinho, inclusive tratando-a como filha. Com fins de regularizar desde esta data a situação da infante, acordam a requerente e o genitor da infante que A. contribuirá mensalmente com a pensão alimentícia à sua filha H. o montante de R\$ 100,00 mensais, a ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta (...), em nome da autora. Esclarece-se que o valor foi acordado neste montante porque o requerente varão contribuirá à sua outra filha menor R., atualmente com 3 anos de idade, fruto do relacionamento entre a autora e o genitor da infante, que também está em posse cuidada pela autora, e à qual o genitor também contribuirá com R\$ 100,00 mensais. Em relação ao direito de visitas do genitor, acordam o genitor e autora que este poderá ser exercido a cada 15 dias, nos finais de semana, retirando a filha às 10 horas de sábado e devolvendo-a às 18 horas de domingo. (...) Ante o exposto, requer-se que seja decretada liminarmente, inaudita altera pars, a Guarda Provisória da infante H.G.A. dos S. em favor da autora, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; a citação da requerida por edital para que, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a procedência da ação, para que seja decretada em definitivo a guarda da infante H. em favor da autora, para que esta possa praticar atos de seu interesse, e com fins de regularizar a posse de fato exercida há mais de cinco anos; caso Vossa Excelência julgue necessário, requer o acompanhamento da infante pela equipe multidisciplinar de psicólogos e assistente social da Vara da Infância e Juventude, bem como que sejam colhidas informações sobre o caso perante o Conselho Tutelar desta cidade; os benefícios da Assistência Gratuita, pelas partes não terem condições de custear as despesas processuais e honorários advocatícios; a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.; a intervenção do ilustre representante do Ministério Público, para atuar como fiscal da lei em todos os termos da presente ação.; a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova testemunhal, e o depoimento pessoal da ré sob pena de confissão. Dá-se à causa o valor de R\$ 510,00, para fins fiscais". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 08/05/2012". Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO E LEVANTAMENTO DE FIANÇA

Prazo: (15) quinze dias

Réu: SANDRO ROBERTO MACHADO

Ação Penal n.º 1996.117-8

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **SANDRO ROBERTO MACHADO**, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Marialva/PR, filho de Luzia Machado, teve por r. sentença proferida em 10.04.2001 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR, **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art.89, par. 5º da Lei 9.099/95. Fica ainda, **INTIMADO oréu a comparecer em cartório para restituição de fiança que se encontra depositada nos autos, sob pena de destinação do FUNREJUS**. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será

afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Camila Bolognesi Hruschk

Analista/Portaria 01/2010

Téc.Jud.chno

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

com prazo de 15 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **CLEITON MACHADO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade civil RG nº 42690426-SSP/SP, filho de Laurindo Machado de Almeida e Marilete Machado de Almeida, nascido aos 08/10/1966, na cidade de Romelândia/Sc, residente e domiciliado à época dos fatos na Av. José da Silva Sé, 2007, 293, Parque da Liberdade, Terra Nova 02, São José do Rio Preto-SP, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias, responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público Estadual nos autos de Processo-Crime n.º 2011.364-9 (NU 0001571-16.2011.8.16.0061). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerente sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). Capanema, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Cristiane Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Sebastião Derli Fiuza**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **SEBASTIÃO DERLI FIUZA**, brasileiro, pintor, RG 8055536125/RS, natural de Pérola do Oeste - PR, nascido aos 29 de dezembro de 1970, filho de Antenor Ortiz Fiuza e Eva Silveira Gonçalves, atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1994.10-0, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 17 de abril de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no disposto no art. 107, IV e 119 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**JUÍZA DE DIREITO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Carlos Evangelista do Nascimento**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **CARLOS EVANGELISTA DO NASCIMENTO**, brasileiro, servente, natural de Primeiro de Maio - PR, filho de Eurico Evangelista do Nascimento e de Maria Rosa dos Santos do Nascimento, atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1997.21-1, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 17 de abril de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no disposto no art. 107, IV e 119 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **FÁBIO CORDEIRO DA ROSA**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **FÁBIO CORDEIRO DA ROSA**, brasileiro, portador do RG. nº 7.946.615/PR e CPF. nº 03.068.739-50, nascido aos 20 de abril de 1981, natural de Cascavel - PR, filho de Macil Cordeiro da Rosa e Marilene Aparecida Ferreira da Rosa, atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 2000.27-5, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 22 de outubro de 2010, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no disposto no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. CP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 26 de Abril de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): **Devarci Mendes dos Santos**

A Doutora **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO** - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o acusado **DEVARCI MENDES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 24 de setembro de 1966, filho de Miguel Lourenço da Silva e de Eva Mendes da Silva, atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob o nº 1991.3-2, fica o mesmo INTIMADO, da r. sentença datada de 17 de abril de 2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no disposto no art. 107, IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Técnica de Secretaria, () Simone Cristina Escher - Técnica Judiciária, que digitei, subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO

CASCABEL

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000

Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270

trescivelcascavel@uol.com.br

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES BANCO BANDEIRANTES,

na pessoa de seu representante legal e, BEATRIZ EVARISTO SILVA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos confinantes BANCO BANDEIRANTES e BEATRIZ EVARISTO SILVA, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO sob n.º 2235/2010 - número unificado 0030766-06.2010.8.16.0021 em que MARIA CARVALHO TAVARES SCHORN move contra NELSON BACARIN. É o presente edital para CITAÇÃO dos confinantes BANCO BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal e, BEATRIZ EVARISTO SILVA, do inteiro teor do requerimento final a seguir transcrito: "...Diante o exposto, presente o justo título, a boa fé e, implementado o requisito da prescrição aquisitiva pelo decurso de prazo de 20 anos, comprovado pelas declarações anexas, período superior ao que exige a lei, diante ainda, da condição de pobrezada autora que a impede de regularizar a propriedade e do perigo iminente da perda do bem para satisfazer dívidas do antigo proprietário, requer: A procedência do pedido, declarando por sentença a propriedade à requerente, escrevendo a referido sentença no Registro de Imóveis, para os efeitos legais. A citação do requerido e sua esposa, via carta com aviso de recebimento, para, querendo, se oporem à presente ação. A intimação dos confinantes, nos endereços abaixo descritos, via carta de aviso de recebimento - AR: ADEMAR ANTONIO BORBA SCHORN; BEATRIZ EVARISTO SILVA; SALETE TEREZINHA F. DE SOUZA; LUIZA DO NASCIMENTO; NEOCILDA BAIOTO DE SOUZA; BANCO BANDEIRANTES. Caso não seja localizado o proprietário no endereço informado, requer desde já a citação do mesmo via edital. A intimação por via postal para que se manifestem na causa, o representante da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Cascavel/PR. A juntada da planta do imóvel obtida no sítio do Município de Cascavel/PR. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1060/50. Por fim, havendo necessidade de instrução requer a produção de todas as provas admitidas por lei. O depoimento pessoal dos requeridos que contestaram; se necessário, perícia no imóvel usucapiendo; requisições de informações junto a prefeitura; depoimento das testemunhas que comparecerão independentemente de intimações. Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme avaliação do imóvel que se anexa. Termos que Pede deferimento. Cascavel, 05 de novembro de 2010. (a) ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA - OAB/PR 36.684". Ciente de que querendo, poderão manifestar seu interesse no feito. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 24/04/2012. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ

Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000

Fone/Fax (045) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCABEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAO sob n.º 1897/2009 - número unificado 0019131-62.2009.8.16.0021, onde EDSON FERNANDES move contra **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**. É o presente edital para CITAÇÃO do réu **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, do inteiro teor da presente ação, a seguir resumida: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA

3ª. VARA CÍVEL DE CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ Autos n. 1897/2009 **EDSON FERNANDES**, brasileiro, casado, policial civil, portador do RG 1.846.026-2 e devidamente inscrito no CPF nº 318.508.399-72, residente e domiciliado à Rua Naipi, nº 76, Cascavel/PR, através de seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença do MM. Juízo de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.260 e seguintes do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis a espécie, propor: **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com pedido de LIMINAR**, contra **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior e capaz, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, estado civil e profissão ignorados, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir elencados: I - **DOS FATOS**: O autor celebrou com o requerido em junho de 2003, a compra do automóvel GM/OMEGA CD, PLACA BJT7667/MG, CHASSI Nº 9BGVR19PRPB203477 e RENAVAN Nº 615275150, ano e modelo 1993/1994, cor azul. O preço total do veículo foi de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que o requerente deu uma entrada de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e o restante seria pago quando o requerido entregasse o recibo de quitação, bem como efetuasse a transferência para o nome do autor. Acontece que passado um mês da data

da compra do veículo, o requerido não mais procurou o autor para buscar o restante do dinheiro e muito menos para efetuar a transferência definitiva para o nome do requerente. Em sendo assim, e por estar o autor a mais de 05 (cinco) anos consecutivos na posse do referido veículo, buscando garantias definitivas e procurando excluir danos maiores, requer o usucapião do veículo, nos termos da presente demandada e na forma abaixo demonstrada. **II - DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL POR USUCAPIÃO - DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA ORA AUTORA.** Os artigos 1.260 e 1.261 do Código Civil são precisos em favorecer a autora em sua pretensão. Na conformidade desse dispositivo legal, são requisitos do usucapião de coisa móvel e especificamente de veículo: **a) Posse contínua e pacífica; b) Animus domini; c) Justo título; d) Boa-fé; e) lapso de tempo.** **II. 1 - DA POSSE CONTÍNUA E PACÍFICA** "Posse é o poder de quem se encontra no exercício de fato e de direito de propriedade ou de algum dos seus direitos elementares". A posse do veículo por parte do autor é mansa e pacífica porque nunca requerida por ninguém, ou seja, não houve nunca alguma manifestação do antigo proprietário ou qualquer outra pessoa, razão que leva dar garantias ao autor já que preenche os requisitos legais. O autor é comprador de boa-fé, e preenche todos os requisitos para assegurar a propriedade e a posse do referido bem móvel através da usucapião, onde o juiz de Vossa Excelência pode vir a suprir o descumprimento do dever do requerido. **VII - DOS PEDIDOS:** Ante o exposto, acrescido do grandioso saber jurídico de Vossa Excelência, respeitosamente: **REQUER** seja LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, por conta de que não tem renda e é enfermo e teve seu único bem imóvel de moradia penhorado. É que em sendo determinado o pagamento das custas processuais é certo que se colocará em risco a própria subsistência sua e da família, nos termos da Lei nº 1.060/50. **REQUER** seja deferido, LIMINARMENTE e *inaudita altera pars*, o pedido de tutela antecipada para determinar que permaneça o autor como FIEL DEPOSITÁRIO do veículo GM/OMEGA CD, PLACA BJT7667/MG, CHASSI Nº 9BGVR19PRPB203477 e RENAVAN Nº 615275150, ano e modelo 1993/1994, cor azul, até final decisão. **REQUER** a citação, por edital, do Suplicado **CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA**, que era o anterior proprietário e vendedor do bem para o requerente, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido e de quaisquer outros interessados para contestarem a ação ora proposta, querendo, dentro do prazo legal - art. 232, IV, do Código de Processo Civil, bem como a intimação do Representante do Ministério Público, se assim entender necessário. **REQUER** no mérito a procedência da ação e de todos os seus pedidos, para declarar a posse e propriedade de forma definitiva em nome da ora requerente, determinando ao DETRAN/GO, através de ofício, a transferência da propriedade do veículo citado, expedindo também nova documentação de propriedade em nome do autor. **REQUER**, em não havendo contestação, que por sentença seja reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre o veículo já descrito, a fim de que lhe sirva de título legítimo de propriedade. **REQUER**, outrossim, caso necessite justificar o alegado, designação de audiência, cujas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no dia designado. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente ouvida das partes, prova testemunhal, pericial, vistorias juntada de outros documentos e demais que se fizerem necessárias para o regular deslinde da demanda. Dá-se a causa o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais). Nestes termos, Pede e espera deferimento. Cascavel/PR, 10 de novembro de 2009. **Olavo David Junior OAB/PR 39.505**". Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 26/04/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juramentada, que digitei e subscrevi. VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCATEL-PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a eventuais terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO, sob nº 2422/2010 - número unificado 0036074-23.2010.8.16.0021 em que MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA movem contra MASSA FALIDA DE SANTA CRUZ S/A, ADMINISTRADORA, MERCANTIL E INDUSTRIAL, MARCOS JUNIOR MORATELLI, MARCELO CESAR MORATELLI, MAURÍCI MORATELLI,

MARLON MORATELLI e JOAO BATISTA ZANUZZO. É o presente edital para CITAÇÃO de EVENTUAIS TERCEIROS e INTERCEIROS, do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai resumida: "... Os autores acima referidos propuseram perante, o Juízo da 03ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em face dos requeridos acima descritos, ação de usucapião requerendo a declaração de domínio, bem como o registro da sentença como título hábil e dar-lhe a plena propriedade e posse, sobre os lotes urbanos números 05, 06 e 07, da quadra número 09, da Planta Geral da Cidade de Cascavel/PR, matriculados sob os números 25.319, 25.320 e 25.321, no 2º Reg. de Imóveis de Cascavel. Deste modo, leva-se ao conhecimento de terceiros a existência deste processo de usucapião, para querendo manifestem-se no prazo legal." Ciente de que querendo, poderão apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 17/04/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juramentada, que digitei e subscrevi. VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCATEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum - 85805-000
Fone/Fax (045) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu sócio gerente ÁLVARO ROSOLEN, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a ré SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de ADIMPLEMTO CONTRATUAL sob n.º 1036/2011 - número unificado 0032381-94.2011.8.16.0021 em que LAURO DOS SANTOS e WANDERLEI DOS SANTOS movem contra SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. É o presente edital para CITAÇÃO da ré SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, do inteiro teor da presente ação, que abaixo segue transcrita "LAURO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 3.253.966-1 SSP/Pr, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF nº 165.953.789-49, residente e domiciliado à Rua da Vinícius de Moraes, 197, Bairro Dinápoli, Cascavel Paraná e WANDERLEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 6.989.388-0 SSP/Pr, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF nº 997.671.209-04, residente e domiciliado à Rua da Prata, 686, Bairro Morumbi, Cascavel Paraná, devidamente representados pelo seu bastante procurador jurídico, (ut instrumento de mandato incluso doc. 1), comparecem frente a Vossa Excelência, com a devida vênua, para apresentar, **AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA**, em face de **EMPRESA SONICAR AUTOMÓVEIS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ 05.028.925/0001-08, com sua matriz situada a Avenida Brasil, 3751, Centro, na cidade de Cascavel Pr., representada pelo sócio gerente **Sr. Álvaro Rosolen**, o fazendo pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos. **I. DOS FATOS.** O Segundo Requerente adquiriu da Ré um automóvel Toyota Fielder ano 2004 modelo 2005, placas AFP-1114, chassi 9BR72ZEC258578477 (doc. 2), a gasolina, isso no ano de 2010, quitando-o integralmente. Posteriormente descobriu que o veículo supra mencionado estava financiando em nome de terceira pessoa (doc. 3) e, portanto, a Empresa Ré não podia lhe transferir os documentos do bem móvel para transferência (DUT). Notificada extra judicialmente (doc. 4) a Ré ofereceu ao Segundo Requerente outro automóvel Toyota Fielder 1.8 Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9B72ZEC4886911776 (doc. 5). Sendo o segundo veículo de valor superior ao primeiro o Autor entregou o primeiro automóvel a Ré, que estava totalmente quitado, como forma de parte do pagamento e financiou (doc. 6) o restante, em uma agência do banco Itaú Unibanco que mantinha um funcionário seu nas dependências da Empresa Ré justamente no intuito de captar clientes. Feito o financiamento e aprovado (doc. 7), quitou-se o valor total da segunda avença. O financiamento (doc. 6) fora feito em nome do Primeiro Requerente, genitor do Segundo Requerente, pois este não pôde fazer a transação financeira em seu nome. O financiamento vem sendo quitado regularmente estando em dia como se pode verificar em documentação anexa a esta exordial (doc. 7). Estando em posse do veículo, o Segundo Requerente, que é vendedor autônomo e precisa de um automóvel em condições para fazer viagens longas, efetuou todos os reparos necessários (doc. 8) no carro, como também contratou seguro (doc. 10), que está em nome de sua genitora, por uma questão de perfil, isto para baratear o valor do contrato, tudo sempre acreditando que os documentos de transferência lhe seriam entregues, o que até o presente momento não ocorreu. Ressalta-se que a segunda transação ocorreu no mês de Junho de 2011 e, portanto, os documentos para

transferência do veículo já deveriam ter sido entregues aos Requerentes, mesmo porque já se verificou, pelo *megadata*, que não consta nenhum gravame no veículo negociado. Outrossim, os impostos do bem móvel em questão foram pagos pelos Autores (doc. 9), pois caso contrário não poderiam utilizar o veículo em seus labores. Mas como os documentos ainda estão em nome do antigo proprietário o envio dos novos documentos, pelo DETETRAN, caso este Douto Juízo não conceda a liminar que aqui será requerida, serão efetuados no endereço deste, prejudicando imensamente o os Autores que como já se salientou são vendedores e necessitam do automóvel para trabalharem. Assim restou aos Requerentes, unicamente, a via judicial para tutelar seus direitos, quais sejam: **A) em antecipação parcial de tutela para que seja notificado o DETRAN para que envie os documentos do veículo, com os impostos quitados, no endereço do Segundo Requerente; B) em análise de mérito seja a Ré obrigada a adimplir o contrato entregando os documentos de transferência aos Requerentes.** Caso não o faça este Douto Juízo deverá, por força de sentença, ordenar a transferência do bem para o nome do Segundo Requerente, por ser ele o verdadeiro contratante e atual proprietário, pois a tradição do bem se deu, logo após a liberação do financiamento. **II. DOS FUNDAMENTOS. A) Da Mora da Ré e da sua Obrigação de Fazer.** Resta claro e indubitável que os Autores cumpriram com sua obrigação frente à Ré, que era de quitar o valor do veículo objeto do negócio. Para tanto entregaram o veículo Toyota Fielder ano 2004 modelo 2005, placas AFP-1114, chassi 9BR72ZEC258578477 (doc. 2) e o restante do valor fora pago via financiamento (doc. 06) que está sendo quitado (doc. 07) conforme o avençado com a Instituição Financeira Itaú/Unibanco. A contra prestação da Ré se deu, isto quanto ao principal, pois o objeto do negócio fora entregue aos Requerentes o que lhes garante a propriedade segundo o artigo 1.226 do Código Civil, vejamos: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. As provas de que os Requerentes estão na propriedade do veículo estão anexadas a está exordial, pois pagaram os impostos (doc.09), nele fizeram reparos e, ainda, contrataram seguro para o bem (doc. 10), apesar de este estar em nome da esposa do Primeiro Requerente, por uma questão de perfil que diminui os custos do contrato de seguro. Assim, resta apenas à entrega de acessório do negócio, qual seja a documentação para a devida transferência do veículo (DUT) para o nome do novo proprietário, para que possam usufruir do bem em sua plenitude. A recusa, ou a demora exacerbadada, da entrega do acessório colocou a Ré em mora, pois o artigo 394 do *Codex* supra mencionado assim define a mora: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Já o artigo 476, diz: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Analisando-o a *contrário sensu* temos que o contratante que quitou o seu débito tem o direito de exigir da parte contrária o adimplemento contratual. No mesmo sentido vai o artigo 475 do mesmo *Codex*, o qual garante ao credor exigir o cumprimento da obrigação, vejamos: Art. 475 - **A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento**, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (Sem Grifo no Original) Portanto, este ilibado Juízo em sentença de mérito, deverá ordenar que a Ré entregue aos Autores o documento único de transferência (DUT), para que possam ter pleno gozo e uso do veículo ora discutido. Havendo recusa da Ré, ou demora infundada na entrega dos documentos, deverá este Douto Juízo tomar as providências cabíveis para assegurar o direito dos Autores, como ordena o artigo 461 do Código de Processo Civil, o qual transcreve-se na íntegra: Art. 461. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º **O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.** § 5º **Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias**, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. No mesmo sentido o artigo 84 do CDC, o qual tem pleno cabimento do presente caso, pois a relação comercial entre as partes ora litigantes se a molda aos ditames do Código Consumerista, vejamos o artigo ora trazido à baila: Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º **O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária**

ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º **Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias**, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Grifo Nosso) Para melhor demonstrar o que os artigos, tanto do CPC, como do CDC, querem dizer com "*providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*", trazemos elucidação brilhantíssima do insigne jurista Kazuo Watanabe (Watanabe, Kazuo e outros - Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto - 8. ed. - Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2004, p. 841/842). [2] INTERAÇÃO ENTRE OS ARTS. 83 E 84 - O dispositivo, como viu ressaltado nas considerações feitas, completa o art. 83, conferindo aos consumidores a tutela jurídica processual específica e adequada de todos os direitos do Código. O Legislador deixa claro que, **na obtenção da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, o que importa, mais do que a conduta do devedor, é o resultado prático protegido pelo Direito. E para a obtenção dele, o juiz deverá determinar todas as providências e medidas legais e adequadas a seu alcance, inclusive, se necessário, a modificação do mundo fático, por ato próprio e de seus auxiliares, para conformá-lo ao comando emergente da sentença.** (...). (Grifo Nosso) Nestes termos nos Tribunais Superiores já decidiram, vejamos: (TJDF-119464) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ANTIQO PROPRIETÁRIO EM PROMOVÉ-LA. INADIMPLÊNCIA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO A COMPRADOR DE BOA-FÉ. DEVER DE ENTREGA DO DUT E CRLV PARA POSTERIOR TRANSFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. **Em se tratando de compra e venda de veículos, é prática socialmente aceita a mera tradição, com auxílio de terceiros revendedores, e posterior regularização administrativa.** 2. Possível inadimplemento de vendedor-intermediário não pode ser oposto contra comprador de boa-fé que cumpriu com sua obrigação contratual. 3. A determinação para transferência do veículo pelo antigo proprietário não encontra amparo legal, pois é ônus do novo proceder aos trâmites para alterar a titularidade. 4. **Desta forma, é razoável a determinação para entrega dos documentos necessários à transferência administrativa, quais sejam: DUT e CRLV.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2007.01.1.092626-2 (496277)), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandoval Oliveira, unânime, DJe 14.04.2011). (Grifo Nosso) Assim, deve este Meritíssimo Juízo, caso a Ré não cumpra com sua obrigação, primeiramente arbitrar multa diária, pelo descumprimento e, caso o a Ré insista em manter-se inadimplente, deverá Vossa Excelência, por ato próprio suprir o inadimplemento da obrigação de fazer, oficiando o DETRAN para que faça a transferência do veículo para nome do Segundo Requerente. **B) Da Antecipação Parcial de Tutela.** Como já se ventillou supra os Autores, após quitarem totalmente a sua parte no avençado, pagaram os impostos do veículo (doc. 9) para usá-lo em seu trabalho, que é de vendas, pois sem a documentação regularizada sempre irá existir a possibilidade de apreensão do automóvel por estar irregular frente ao DETRAN, fato que impediria os Autores de laborar. Mas como a transferência do bem, ora discutido, ainda não se procedeu, a documentação atualizada, com os valores dos impostos quitados, será enviada pelo DETRAN, para a residência do antigo proprietário. Portanto se faz necessário que seja oficiado do Departamento de Trânsito do Paraná, para que envie a nova documentação para a residência do Segundo Requerente, para que possa usufruir do bem até final de sentença, isto em antecipação parcial de tutela, possibilidade que está insculpida nos artigos 273 do e 461, §3º do CPC, como também no artigo 84, §3º do CDC, estes últimos já nesta peça vestibular transcritos. Vejamos o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. **O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.** § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Os requisitos apontados no artigo supra, para que se possa conceder a antecipação parcial da tutela estão presentes no caso em análise. As provas inequívocas da verossimilhança do alegado estão acarreadas em exordial. O veículo já está na posse dos Autores, que inclusive estão quitando em dia o financiamento (doc. 6 e 7) efetuado frente a instituição financeira Itaú/Unibanco. Também fizeram reparos para poderem utilizá-lo em seus labores (doc. 8), contataram seguro, o qual, como já se ventillou, está em nome da genitora do segundo Requerente, que por uma questão de perfil minimiza os custos do contrato de seguro e, ainda, quitaram os débitos de impostos do automóvel (doc. 9), fatos que demonstram estarem na propriedade do bem, como dispõe o artigo 1.226 do Código Civil Brasileiro. O fundado receio de difícil ou impossível reparação

encontra-se no fato de que se a nova documentação do veículo for enviada a residência do seu antigo proprietário, os Autores não poderão mais circular com o automóvel, pois não poderão comprovar que os impostos do veículo estão quitados, restando impedidos de trabalhar, já que o carro fora adquirido para ser utilizado nas suas viagens, pois são vendedores. O abuso de direito, por óbvio, acha-se na mora desmotivada da Ré, que insiste em não transferir o veículo para o nome dos Requerentes. Por fim, a decisão de antecipação de tutela ora pleiteada é passível de ser revertida, pois o que se quer é a documentação atualizada do veículo, o que permitirá aos Requerentes o seu uso, mas não a sua venda. Portanto, caso a sentença não lhes seja favorável, o que nem se imagina, a documentação poderá ser devolvida a Ré, ou quem de direito. O Tribunal de Justiça já decidiu, em caso similar, pela antecipação da tutela, nos seguintes termos: (TJPR-125506) **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DO DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA DUT. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INTEGRALMENTE CUMPRIDO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. DIREITO DO AGRAVADO. MULTA. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O agravado, conforme fez prova, cumpriu o avençado pagando as parcelas, não havendo razões para que seja negada a emissão do documento em tela. 2. Correta a fixação da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pois, levando-se em consideração o porte econômico do agravante, o valor fixado mostra-se adequado a compeli-la à entrega da documentação de transferência do automóvel, que se encontra em seu poder. 3. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 0699850-5, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ângela Khury Munhoz da Rocha. j. 03.05.2011, unânime, DJE 24.05.2011). (Grifo Nosso) Pelo exposto, deve este Douto Juízo, em antecipação parcial de tutela, *inaudita altera pars*, oficiar o Departamento de Trânsito do Paraná, situado à Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuía - 82.800-900 - Curitiba - Paraná, para que envie a documentação do veículo Toyota Fielder 1.8 Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9B72ZEC4886911776 (doc. 5), do ano de 2011/2012, para a residência do Segundo Requerentes, cujo endereço encontram-se dispostos no preâmbulo da presente inicial. **C) Da Justiça Gratuita.** Os Autores não têm possibilidades de arcar com as custas processuais sem que haja profundo prejuízo dos seus próprios sustentos e de seus familiares, motivos pelo qual requerem os benefícios da justiça gratuita, tudo conforme as Leis 1.060/50 e 7.510/86 (doc. Declaração de Hipossuficiência econômica). **III. DOS REQUERIMENTOS.** Pelo exposto, requerem os Autores, com a devida vênia, digno-se Vossa Excelência em receber a presente dando-lhe total provimento, para posteriormente conceder aos Requerentes, *inaudita altera pars, in limites limines*, antecipação parcial de tutela, para que seja oficiado o Departamento de Trânsito do Paraná, situado à Av. Victor Ferreira do Amaral, 2940 - Capão da Imbuía - 82.800-900 - Curitiba - Paraná, para que envie a documentação do veículo Toyota Fielder 1.8 Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9B72ZEC4886911776, Renavan nº 93.116.794-9 (doc. 5), do ano de 2011/2012, para a residência do Segundo Requerente, cujo endereço encontra-se disposto no preâmbulo da presente inicial. Seja expedida a citação da Ré, via AR, facultando-lhe o direito de defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, advertindo-a sobre os efeitos de sua revelia, a qual fará dos fatos ora narrados nesta exordial presumidos verdadeiros. Outrossim requerem os Autores, seja-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme as Leis 1.060/50 e 7.510/86. Em sentença de mérito, seja a presente demanda julgada totalmente procedente ordenando a Ré para que entregue o DUT e demais documentos do veículo Toyota Fielder 1.8 Flex, cor prata, ano 2007, modelo 2008, chassi nº 9B72ZEC4886911776, Renavan nº 93.116.794-9 (doc. 5), para que seja efetuada a sua transferência para nome dos Requerentes. Caso a Ré não acate a decisão de Vossa Excelência, desde já se requer, seja, primeiramente, arbitrada multa diária pelo descumprimento do *decisum* e, caso o a Ré ainda insista em manter-se inadimplente, deverá Vossa Excelência, por ato próprio suprir o inadimplemento da obrigação de fazer, oficiando o DETRAN para que faça a transferência do veículo para nome do Segundo Requerente. Também, requer-se seja a Ré condenada a arcar com as custas processuais e honorários de advogado, estes na ordem de 20% do valor da causa, por ser de direito, tudo pelo ônus de sua sucumbência. Por fim, pugna-se por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, provas documentais, periciais, inclusive de novos documentos. Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (cento e oitenta e cinco mil Reais). Nestes Termos, Espera-se Deferimento. Cascavel Pr., 23 de Outubro de 2011. (a) **LUIZ HEITOR DAÇOL BOSCHIROLLI - OAB/PR 44.497**". Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 30/04/2012. EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Função Juraamentada, que digitei e subscrevi. VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES FUNC. JURAMENTADA SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA PORTARIA Nº 01/2003 (art. 225, VII, CPC)

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**", sob nº 0000758-43.2012.8.16.0064 número de ordem 163/2012, em que é requerente CARLOS ALBERTO CAVALHEIRO DOS SANTOS, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "terreno urbano medindo doze metros (12,00m) de frente para a rua Santo Antônio da Platina, distante trinta e seis metros (36,00m) da esquina da rua Roberto Lesnau; confrontando-se ao Leste, onde mede vinte metros (20,00m) com o lote nº 23-E de Roseli Valenga; ao Sul, onde mede doze metros (12,00m) com o lote 23-B de José Onivir de Souza e a Oeste onde mede vinte metros (20,00m) com o lote 50-A de Marlene Bilizario Rodrigues, contendo uma residência de Alvenaria com 147,61 metros quadrados, sob o nº 277 e inscrição municipal sob o nº 01.01.080.0045.0069.001". Mediante o presente edital CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: "**NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de março (03) do ano de dois mil doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juraamentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito Designada.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juraamentada

Autorizada pela Portaria nº 01/09

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃOEDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **ELEANDRO LONGO** COM PRAZO DE **60 DIAS**.A Doutora **PAOLA GONÇALVES MANCINI**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ELEANDRO LONGO, Brasileiro, natural de São João/PR, nascido aos 08/01/1979, filho de Valdomiro Negro Longo e Nair Nodari Longo, portador do RG. n.º 7.583.820-4/PR.**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor da **Sentença de fls. 90/91**, prolatada por a MM. Juíza de Direito, Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, na data de 27/04/2012, que **DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PELO CONDENADO ELEANDRO LONGO, DO REGIME ABERTO PARA O REGIME SEMIABERTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 118, § 1º, DA LEI n.º 7.210/1984**, nos autos de Execução de Pena n.º **2011.278-2** (originada dos autos de Processo Crime n.º 2007.100-2).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **09 de Maio de 2.012**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

Juíza de Direito Designada

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS

Encontra-se em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná (Travessa Itororó, 300, cep. 87200-000), os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob n.º 0000675-12.2012.8.16.0069, promovida por AMÉRICO FERRARI em face de MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, no valor de R\$ R\$ 218.395,87, para que querendo apresentem, impugnação no prazo legal de dez (10) dias (§ 1º, artigo 98, Lei de Falências).
Cianorte-PR., 27 de Abril de 2012.
Bel. Virgílio Ferreira Varella
Escrivão Cível

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): JAQUELINE CARDOSO PIZZI - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): JAQUELINE CARDOSO PIZZI, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 836,85, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 02892636-7, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000694/2008 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra JAQUELINE CARDOSO PIZZI que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 4 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO**

Juízo de Direito da Comarca de Cianorte - Estado do Paraná Cartório da Vara Cível

Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário
NOELI APARECIDA BARROS LUCHELLI, ROSINEIDE IGNÁCIO BUENO e LARISSA FERNANDA MANTOVANELLI
Empregadas Juramentadas

Edital de Citação

Do(a/s) Requerido(a/s): JOSE PEREIRA - (CPF/MF 489.258.109-72) Com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de JOSE PEREIRA (CPF/MF 489.258.109-72), atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de CANCELAMENTO DE PROTESTO sob nº 0001368-64.2010.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): ADELINO CERESSO RUMIN e requerido(a/s): DIRCEU GARCIA VERONESE e JOSE PEREIRA, valor da causa: R\$ 2.100,00, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se nos autos supra. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 7 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito**

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0007661-16.2011.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido: MARCELO GODINHO GODOFREDO, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. SENTENÇA: "Autos nº 0007661-16.2011.8.16.0069. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de MARCELO GODINHO GODOFREDO, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável, com esteio no art. 269, I, do

CPC. Nomeio como curador do interdito DANIEL GODOFREDO, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador do RG sob nº 3.130.295-1 SSP/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curadora honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 06 de março de 2010. (a). Dr. (ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juíza de Direito".
Cianorte, 26 de Abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

REQUERIDA: ANA PAULA FARIAS VIANA - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação de ANA PAULA FARIAS VIANA, (CPF/MF nº 060.171.619-11), atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R\$ 3.767,72, ou querendo, opor Embargos. **OBSERVAÇÃO:** Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. **ADVERTÊNCIA:** Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob nº 0003849-97.2010.8.16.0069, em que é requerente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e requerida: ANA PAULA FARIAS VIANA, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 27 de Abril de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito**

Edital de Intimação

Do(a/s) executado(a/s) JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA, e de seu cônjuge se casado for - com prazo de trinta (30) dias.

Edital de intimação do(a/s) executado(a/s) JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA, e de seu cônjuge se casado for, atualmente em lugar ignorado, acerca da(s) PENHORA(S) efetivada(s) nestes autos sob nº 000152/1997 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra J.L.R. DA SILVA CONFECÇÕES e JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, constante do(s) bem(ns) a saber: "a importância de R\$80,64 (oitenta reais e sessenta e quatro centavos), a qual encontra-se depositada em conta judicial sob nº 1300107845628, no Banco do Brasil, agência 0618-1 desta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná", para querendo, oferecer embargos no prazo de trinta (30) dias". Cianorte, 4 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
Juíza de Direito**

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): MIGUEL ACS FILHO(CPF:328.965.571-72) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): MIGUEL ACS FILHO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.767,42, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s),10133570-4, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0005248-64.2010.8.16.0069 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra MIGUEL ACS FILHO que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 4 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO**

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): EUROLEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA na pessoa da sua representante legal SANDRA APARECIDA OZEPE BATISTA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): EUROLEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, na pessoa de Sandra Aparecida Ozepe Batista, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 411.946,39, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s)02716058-1 e 02716059-0, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000923/2003 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra EUROLEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 4 de Maio de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílinio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO**

AVISO AOS INTERESSADOS

Encontra-se em trâmite perante este Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná (Travessa Itororó, 300, cep. 87200-000), os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob n.º 0000676-94.2012.8.16.0069, promovida por AMÉRICO FERRARI em face de MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, no valor de R\$ R\$ 21.839,55, para que querendo apresentem, impugnação no prazo legal de dez (10) dias (§ 1º, artigo 98, Lei de Falências).

Cianorte-PR., 27 de Abril de 2012.

Bel. Virgílinio Ferreira Varella

Escrivão Cível

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Foro Regional de Colombo

Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO

A Doutora **LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES**, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.859-2
Infração	Artigo 180, <i>caput</i> , do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	MICHEL FORTES DE SOUZA , conhecido por "Naguinho", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 28/01/1990, natural de Colombo/PR, filho de Milton Carlos de Souza e de Maria Inês Rodrigues Fortes, portador do RG nº. 10.918.876/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de 22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:40 HORAS.

para participar de Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos autos de Ação Penal nº. **2010.859-2**, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, ciente da obrigação de avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.

Sede do Juízo

Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 09 de maio de 2012. Eu, _____, (Eduardo Vieira Lopes) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUAREZ MARQUES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2006.542-1, onde figura como réu **JUAREZ MARQUES, filho de João e Nair Lopes Marques**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu JUAREZ MARQUES em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ESTER DA SILVA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 158/92, onde figura como ré **ESTER DA SILVA, filha de Olimpo da Silva e Nilva Augusto da Silva**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o ré ESTER DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica a mesma por meio do presente edital INTIMADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NEIRO APARECIDO PEREIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 133/92, onde figura como réu **NEIRO APARECIDO PEREIRA, filho de Sebastião Ciro e Maria Aparecida Pereira**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu NEIRO APARECIDO PEREIRA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 09 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU BENEDITO PRISON, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 134/92, onde figura como réu **BENEDITO PRISON, filho de João Prison e Linda Ferrari Prison**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu BENEDITO PRISON em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AGUINALDO DOMINGOS FERREIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 1998.31-0, onde figura como réu **AGUINALDO DOMINGOS FERREIRA, filho de Antonio Domingos e Luiza Paula Ferreira**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu AGUINALDO DOMINGOS em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DARCY FARAUM, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 197/94, onde figura como réu **DARCY FARAUM, filho de Antonio e Maria Cândida Pereira Faraum**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu DARCY FARAUM em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO MACIONI, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 149/92, onde figura como réu **JOÃO MACIONI, filho de Benedito Macioni e Almerinda Chagas Macioni**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu JOÃO MACIONI em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILBERTO FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 130/93, onde figura como réu **GILBERTO FERREIRA DA SILVA, filho de Juraci Ferreira da Silva e Anita da Silva**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu GILBERTO FERREIRA DA SILVA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCO ANTONIO MARQUES BONFIM, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 113/92,

onde figura como réu **MARCO ANTONIO MARQUES BONFIM, filho de Miguel Marques Bonfim Filho e Maria Teodoro Bonfim**, constando apreensões/fiança em favor do réu, e como conste dos autos estar atualmente o réu MARCO ANTONIO MARQUES BONFIM em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 08 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CARLOS HENRIQUE PEREIRA**
PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.1180-3

A Dra. VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ, Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **CARLOS HENRIQUE PEREIRA, filho de Neuza Maria Correia e Jose Marcelino Pereira, portador do RG nº 10.098.723-6 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 122), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 9 de maio de 2012.
Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -
Por determinação da Portaria nº 16/11.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: AILSON DA SILVA Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.75-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Ailson da Silva**, brasileiro, nascido aos 10/02/1975, RG 5.939.384-7/PR, filho de Cirineu José da Silva e Eponina Cardoso da Silva, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Ailson da Silva... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito" .. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2001.57-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Antônio Pereira do Nascimento** brasileiro, nascido aos 26/03/1970, RG 5.373.586-0/PR, filho de Arlindo Pereira do Nascimento e Maria José de Oliveira do Nascimento, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... **JULGAR** extinta a punibilidade do indiciado Antonio Pereira do Nascimento.. Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réus: THIAGO CARACANHAS DE OLIVEIRA, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, WILSON FRANCO JUNIOR E JURANDIR APARECIDO MACHADO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.209-5
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **Thiago Caracanhas de Oliveira**, brasileiro, **Marcelo Adriano de Souza**, brasileiro, **Wilson Franco Junior**, brasileiro, e **Jurandir Aparecido Machado**, brasileiro, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... **JULGAR** extinta a punibilidade de Thiago Caracanhas de Oliveira, Marcelo Adriano de Souza, Wilson Franco Junior e Jurandir Aparecido Machado ... Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: CLAIRTON DE JESUS MACHADO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.75-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Clairton de Jesus Machado**, brasileiro, nascido aos 29/03/1971, RG 5.194.320-1/PR, filho de Antonio Machado e Aurora Prestes de Farias Machado, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Clairton de Jesus Machado... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito" .. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
Gilberto Vogel
Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Réu: MARLON ITAVANI FERREIRA Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.165-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Marlon Itavani Ferreira**, brasileiro, nascido aos 25/06/1982, RG 6.872.443-0/PR, filho de Celia Ferreira e Cleuza Faga Ferreira, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença

proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Marlon Itavani Ferreira... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: DANIEL KONDLUTSCH Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.221-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Daniel Kondlutsch**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Daniel Kondlutsch... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: GILMAR ABREU DE MORAIS Autos: Ação Penal-Crime nº 2007.422-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Gilmar Abreu de Moraes**, brasileiro, nascido aos 20/10/1975, RG 7.036.948-6/PR, filho de Francisco Martins de Moraes e Aniversinda de Moraes, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DAS PENAS** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...**JULGAR** extinta as penas impostas ao acusado Gilmar Abreu de Moraes... Fazenda Rio Grande, 21 de março de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: RICARDO BASSI FORTES COUCEIRO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.94-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Ricardo Bassi Fortes Couceiro**, brasileiro, nascido aos 21/09/1982, filho de José Carlos Fortes Couceiro e Lurdes Maria Bassi, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...**IMPÕE-SE** acolher o pedido de **ARQUIVAMENTO**, sem afastar novas diligências da autoridade policial (art. 18, do CPP)... Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDUARDO RIBEIRO DE LIMA E MARIA FRANCISCA PEREIRA Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2001.18-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **Eduardo Ribeiro de Lima**, brasileiro, nascido aos 13/10/1964, RG 3.896.629-4/PR, filho de João Ribeiro de Lima e Ana Ribeiro de Lima, e **Maria Francisca Pereira**, brasileira, nascida aos 17/03/1965, RG 7.642.444-6/PR, filha de Luciano Pereira e Leonor da Luz de Ramos, atualmente com endereços ignorados, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...**JULGAR** extinta a punibilidade de Arildo José de Lima... Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: MAURILIO RODRIGUES Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.257-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Maurílio Rodrigues**, brasileiro, nascido aos 14/09/1998, RG 8.505.277-2/PR, filho de Antonio Rodrigues e Maria Aparecida M. Rodrigues, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Maurílio Rodrigues... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: AIRTON CESAR GAIO Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2003.273-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Airton Cesar Gaio**, brasileiro, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Airton Cesar Gaio... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ROSIMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA Autos: Inquérito Policial-Crime nº 2004.181-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Rosimar Augusto de Oliveira**, brasileiro, nascido aos 04/04/1970, RG 6.430.618-9/PR, filho de João Wescalowski e Noema Rodrigues Wescalowski, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...impõe-se **JULGAR** extinta a punibilidade do réu Rosimar Augusto de Oliveira... Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito".. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para

que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Gilberto Vogel

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOSE GONÇALVES

Autos: Processo-Crime nº 2011.113-1

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu JOSE GONÇALVES, brasileiro, RG: 17r/2.074.376/PR, nascido em 24/05/1963 natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Gilbertino Gonçalves e Olívia do Amaral Gonçalves, anteriormente com endereço desconhecido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 25 de julho de 2012, às 13h00min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 41 da Lei 11.340/2006 "Lei Maria da Penha", nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.6068-5**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JEFERSON ALEXANDRE LOURENÇO BISPO**, brasileiro, nascido aos **06/09/1988**, natural Medianeira/PR, filho de **Antonio Lourenço Bispo e Maria Iza Bilbiano Bispo**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.5571-1**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ARCELINO BRIZOLA**, brasileiro, nascido aos **01/10/1970**, natural Dionísio Cerqueira/SC, filho de **Ana Teresa Moraes e Pedro Brizola**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal **2011.4515-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Presidente Prudente/SP, nascido aos **09/05/1987**, filho de **Osmar Francisco dos Santos e Maria Cristina Ferrari dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **RODRIGO LUIS GIACOMINI**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais

termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1994.117-4**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **14/05/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **26/06/2012, às 12h50min.**

Acusado: **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **15/07/1932**, natural de **Laranjeiras do Sul/PR**, filho de **Demetrio Ramos da Silva e Maria Dorvalina Santana**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **09/05/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal **2011.4336-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **SIDMAR MONTEIRO**, brasileiro, natural de prej., nascido aos **22/11/1987**, filho de Cleonice Marques Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/03/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **1988.57-6**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do Art. 121, caput, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **SEBASTIÃO MESSIAS DIAS**, brasileiro, nascido aos **26/12/1969**, natural de **Nova Aurora/PR**, filho de **Gedalias Messias e Carmem de Souza Messias**, atualmente em lugar incerto e não sabido..

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal **2011.4467-1** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ALCEBÍADES PARIZOTO**, brasileiro, natural de Alto Paraná/PR, nascido aos **30/09/1963**, filho de Alcides Parizoto e Nair Majeiro Parizoto, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciada: **ADELIA PAIXÃO**, brasileira, natural de Paranavaí/PR, nascida aos **30/05/1975**, filha de Nelson Paixão e Nilce Tomaz Paixão, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2012. Eu, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

**PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que **constitua(m) novo defensor a fim de que apresentem as contrarrazões ao recurso em sentido apresentado pela acusação referente aos autos de Processo Crime nº 2010.4118-2, não sendo apresentada as contrarrazões no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para apresenta-las**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JULIANO NETTO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.619.628-1/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.250.599-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Réu: **MAICON TALEVI**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 5.631.185-8/PR, inscrito no CPF sob o nº 022.007.829-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/05/2012. Eu, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO DE SOUZA QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0028938-45.2010.8.16.0030 (1.418/2010), de Interdição, promovida por Anadir Wagner, contra Rosane Wagner, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - *Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição sob nº 0028938-45.2010 (1.418/2010) proposta por ANADIR WAGNER, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 6.690.702-3 - PR, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 725, Bairro Conjunto Horizonte, Santa Terezinha d Itaipu - PR, em face de ROSANE WAGNER, brasileira, portadora do RG n. 13.070.148-5 - PR, residente e domiciliada no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu filho e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Parra fins de regularização da representação lega (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e sua nomeação como curador. Junto documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico*

nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interdito, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de retardo mental leve, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são casados entre si, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade de especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas, P.R.I. Foz do Iguaçu, 10.11.2002. (a.). Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada

Gabriel Leonardo de Souza Quadros

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. EPP - CNPJ/MF 82.228.537/0001-78 e VALDECIR LUIZ MORESCO - CPF/MF 681.333.409-34 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR, NA FORMA DA LEI, ETC ...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL sob n.º 0021881-39.2011.8.16.0030, em que DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. EPP e VALDECIR LUIZ MORESCO, atualmente em local incerto, do inteiro teor da inicial conforme segue resumida: "1 DOS FATOS: Os Interpelados celebraram com o Interpelante, em 22 de janeiro de 2007, contrato de Arrendamento Mercantil sob o nº J116777 (docs. 05/18) através do qual lhes foi entregue, a título de arrendamento, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o seguinte bem: 01 caminhão trator, marca Ford, modelo Cargo 4331, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BFYCTET24BB37202, placa AMC-6109, cor prata, conforme recibo e certificado de registro de veículo anexos (docs. 19/20). Por força do aludido contrato, restou pactuado que os Interpelados pagariam ao Interpelante os valores discriminados que compõe a parcela mensal no valor de R\$ 4.377,86 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) conforme previamente discriminado nos itens 4 à 11 do quadro preambular do contrato (doc. 05). O contrato seria liquidado em 48 parcelas mensais, com início em 22/01/2007, vencendo-se a 1ª parcela em 13/03/2007. Os Interpelados, no entanto, deixaram de honrar o estabelecido, não efetuando o pagamento das obrigações contratualmente assumidas, estando inadimplentes desde 13/12/2010, quando seria realizado o pagamento da 46ª parcela (doc. 17). Em virtude do indigitado descumprimento contratual, houve a extinção a relação jurídica existente entre as partes, conforme se infere pela Cláusula 15, do instrumento de contrato de arrendamento mercantil (doc. 11). A partir da rescisão contratual, encontra-se os Interpelados na posse injusta do indigitado bem dado em arrendamento. Assim, visando reaver o bem arrendado, mediante manejo da ação competente, qual seja, de reintegração de posse, necessita o Interpelante constituir os Interpelados em mora, por se tratar de requisito necessário a propositura da demanda, e obtenção da liminar de reintegração de posse. Por tais motivos, vem a presente interpelação judicial, para o fim de constituir os Interpelados em mora. 3 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: Isto posto, requer de Vossa Excelência a intimação dos Interpelados, por edital, para que fiquem cientificados de sua mora contratual e, em querendo ilidi-la, pagarem o valor das obrigações vencidas, relativas ao contrato em referência, com os devidos acréscimos de juros e correções pactuadas até a data do efetivo pagamento, ou, ainda, em não pagando, ficarem cientificados da possibilidade de ter demanda proposta contra si no prazo de trinta dias após a efetivação da medida cautelar. Requer, outrossim, uma vez efetuada a interpelação, e decorridas 48 horas, lhe sejam entregues os respectivos autos na forma da lei. Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins de alçada. Termos em que, pede e espera deferimento. De Maringá(PR) para Foz do Iguaçu(PR). Aos 17 de agosto de 2011."

Do inteiro teor da presente ação. E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ/MF 01.734.480/0001-87, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 1.454/2009, em que é Exequente CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA. e Executado IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Exequente CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA MARTINS SOTELO SIMÕES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nº 446/2008, em que é Requerente MARIA MARTINS SOTELO SIMÕES e Requerida IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Requerente MARIA MARTINS SOTELO SIMÕES, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EMERSON FERREIRA RAUPP - CPF/MF 968.921.029-72, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 0010101-83.2003.8.16.0030, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executado EMERSON FERREIRA RAUPP - CPF/MF 968.921.029-72, da penhora realizada sobre o valor: "R\$ 1.232,15 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos) de fls. 86 em Penhora, os valores bloqueados se encontram depositados na conta judicial nº 4.300.117.650.686, junto ao Banco do Brasil S/A", para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756
Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO sob nº 0030425-50.2010.8.16.0030, em que LILIAN NELDA BEATRIZ move contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: A requerente possui o imóvel, lote nº 23, da quadra 002, com 260m², localizado à rua Cascudo, nº 411 (antigo número 355) - Bairro Profilurb II, Porto Meira, nesta cidade de Foz do Iguaçu / PR, desde o ano de 19797, ou seja, é possuidora do bem pelo interregno de 30 anos. No ano de 1980 a autora adquiriu o bem mediante contrato verbal com o Sr. Antônio, bem como para tanto efetivou o pagamento (em moeda corrente da época) Cr\$ 700,00 (setecentos mil cruzeiros) e se comprometeu a pagar o financiamento juntamente com a COHAPAR o que de fato ocorreu, (recibos em anexo), estando presente, dessa forma, o animus domini. Além das parcelas, também sobrecaíram para a autora, taxas referentes a IPTU do imóvel e canalização de esgoto, uma vez esta ser possuidora legítima de tal bem. Ressalta-se que a autora tem a posse do bem há mais de 25 (vinte e cinco) anos e que o Imóvel, tem como proprietário a COHAPAR. Conforme pode ser constatado, a autora junto à sua família, estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual, sendo sua única residência, bem como resta esclarecer que primeiramente a casa construída possuía apenas 04 (quatro) cômodos medindo em torno de 50m² e atualmente conta com 02 (duas) residências no terrenos construída pela autora, sendo que cada uma possui 07 (sete) peças, conforme faz prova documentos comprobatórios acostados, incluindo fotos do imóvel. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, a autora faz jus à presente ação. DO PEDIDO: Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo a autora o domínio útil do imóvel em questão. PARA TANTO REQUER: a) Requer-se a Vossa Excelência a prioridade nos trâmites do processo tendo em vista que a Autora possui mais de 60 anos de idade, conforme prevê a Lei nº 10.741/03; b) Que seja citado o réu, ANTÔNIO TOMAZ, para responder a presente ação; c) Deferir o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, juntando desde já o comprovante de seu rendimento mensal, proveniente de sua aposentadoria; d) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados em percentual sobre o valor da área usucapienda, apurada na época da prolação a sentença. e) que sejam intimados, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa. f) Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito. g) Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o art. 945 do CPC c/c art. 1.241, parágrafo único. h) Que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a suspensão provisória da transferência do imóvel a ANTONIO TOMAZ. DAS PROVAS: Pretende a Autora provar suas argumentações fáticas, documentalment, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, tanto materiais como testemunhais, cujo rol de testemunhas segue em anexo. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somente para fins de alçada. Termos em que, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 27 de outubro de 2010". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2.011. - Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida **EDINÉIA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar sob nº 24415-53.2011, em que à seq. 105 foi proferida a r. sentença: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DESTITUI DO PODER FAMILIAR de EDINÉIA DA SILVA, em face da criança "...", confirmando a liminar concedida à seq. 08 por seus próprios fundamentos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil." E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR.

1ª Secretaria Cível e Anexos.
Rua Tenente Camargo, 2112 - CEP 85.601-610 - Tel: (46) 3524-4200.

Edital de Praça e Intimação
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): **LENIR TEREZINHA FOLADOR** portadora do CPF nº 453.273.289-20, na forma seguinte.
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 29/05/2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 11/06/2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos arts. 686 e 692 do CPC. **OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Auditório do Leiloeiro, sito à Rua Minas Gerais, 803, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade de Francisco Beltrão/PR. (Esquina do CDL).

PROCESSO: Autos sob nº 163/1999 de Execução Fiscal, movida por MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra LENIR TEREZINHA FOLADOR.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(ENS): Imóvel urbano denominado lote nº2 da quadra nº96, com área de 352,00-m² (Trezentos e cinquenta e dois metros quadrados), com edificação para fins residenciais, construção de tijolos revestidos com reboco, piso de cerâmica, forro de madeira e PVC, cobertura de chapas de fibrocimento em estrutura de madeira, abertura de ferro envidraçadas. Tudo em regular estado, construção de padrão regular de qualidade, necessitando de alguns reparos. Em boa localização - rua revestida com asfalto, redes de luz, água e telefone. Frente para a Rua Bahia, nº 405, Bairro Vila Nova.

AVALIAÇÃO: R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), em data de 23/02/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.235,24 (Seis mil, duzentos e trinta e cinco e vinte quatro centavos), em 27/02/2012, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) LENIR TEREZINHA FOLADOR e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46)3524-3444/(41)9680-7000, www.dvmlleioes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 07 de maio de 2012. Eu _____, Técnica Judiciária da 1ª Vara Cível e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Fernanda M. Z. A. Monteiro
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS.

Rua Tenente Camargo, 2112, fone (046) 523-4200, CEP. 85.601.610

Casimiro Bedenarski-Escrivão - Wilma Titon - Emp. Juramentada.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: GILMAR MASCARELLO - RG n.º 55650322 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 910/2011 (NU: 0010868-78.2011.8.16.0083), de Ação de Reparação de Danos, que Aurora Quadros Kaipers e outros movem contra Gilmar Mascarello, que pelo presente edital fica **CITADO E INTIMADO o requerido: GILMAR MASCARELLO - RG n.º 55650322**, atualmente em lugar incerto, **para comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão - PR, no dia 31/07/2012, às 14h45min, para realização de audiência de conciliação**, o requerente alegou em síntese:

"As autoras envolveram-se em acidente de trânsito, enquanto trafegavam com a motocicleta Honda Biz, ano/modelo: 02/02, placa: AKS-1905, Renavam: 797913866, pela Rua Florianópolis quando foram abalroadas pelo veículo Fiat Pálio, placas: ARI-9377, Renavam: 145620409, de propriedade de Elizete Cavazin e conduzido pelo requerido, o qual converteu a esquerda de forma imprudente, sentido Rua São Paulo, cortando a frente da motocicleta em que se encontravam as requerentes, gerando o sinistro, tudo nos termos do Boletim de Ocorrência 730/2011. Do acidente, resultou danos de média monta na motocicleta e em ferimentos nas passageiras da motocicleta que foram encaminhadas pelo SIATE ao Hospital São Francisco, ficando impossibilitadas de trabalhar durante 03 (três) dias para tratamento médico. Em virtude do tratamento médico despendido as vítimas, estas permaneceram por 03 (três) dias inabilitadas ao trabalho, portanto, na condição de diaristas, deixaram de receber valor considerável a seu patamar econômico. Veja-se, ambas trabalham todos os dias, meio período em cada local, percebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) por período, portanto contabilizando o período matutino e vespertino, durante três dias, deixaram razoavelmente de lucrar R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) cada uma, única e exclusivamente em virtude da imprudência do requerido que gerou o acidente de trânsito narrado. Ademais, após a recuperação das vítimas, ora autoras, estas buscaram o requerido para receber pelo menos valores para pagar o conserto da motocicleta e, de forma lesiva negou-se o requerido a pagar, quedando-se inerte. Assim, não encontraram outra alternativa a não ser apelar ao crivo do Judiciário para serem ressarcidas da diminuição patrimonial sofrida. Diante dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, requer: a. Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita as autoras, com fulcro no Artigo 4.º da lei 1.060/50 e declaração de hipossuficiência, por não terem as autoras condições de arcar com as despesas processuais sem inviabilizar seu sustento e o de sua família; b. Seja a presente ação recebida, processada e autuada, com determinação de citação do requerido via A.R.M.P., segundo artigo 221, I, CPC, no endereço fornecido no preâmbulo, para comparecer em audiência de conciliação (artigo 277, caput, CPC), sob pena de serem deduzidos verdadeiros os fatos narrados nesta peça vestibular (artigo 277, § 2º, CPC); c. Seja julgado procedente o pedido inicial com a consequente condenação do requerido a pagar às custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos das autoras, estes fixados nos termos do art. 20, § 3.º do CPC; d. Sejam julgados procedentes os pedidos das autoras para condenar o requerido, nos termos da fundamentação supra em; d.1) DANOS MATERIAIS à título de Danos Emergentes, no importe de R\$ 530,00 referentes às despesas com o efetivo conserto da motocicleta somados a quantia de R\$ 541,40, alusivos a desvalorização

sofrida pelas peças substituídas não serem novas em razão da inércia do requerido, totalizando a quantia de R\$ 1.071,40, devidamente atualizado pelos índices legais, incluindo juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54, STJ; d.2) DANOS MATERIAIS à título de Lucros Cessantes pelo que razoavelmente deixaram de lucrar, em favor de ambas as autoras, na quantia de R\$ 240,00 para cada uma delas, em virtude dos três dias que não puderam trabalhar em razão das lesões geradas no sinistro, conforme atestados, valor este devidamente atualizado pelos índices oficiais acrescido de juros e mora desde o evento danoso, pela inteligência da Súmula 54, STJ; d.3) DANOS MORAIS pela angústia a que se submeteram as autoras, requer-se a condenação do requerido a compensar os Danos Morais suportados em valor a ser arbitrado por esse r. juízo. Para comprovar tudo que acima fora alegado, requer-se a produção de prova documental juntada aos presentes autos, bem como as que se façam necessárias no curso de processo, depoimento pessoal do requerido, além das testemunhas abaixo arroladas: Policial Militar - Julio César Walter - RG 7.404.171-0, 21.º Batalhão de Polícia Militar, Rua Peru, n.º 477, Bairro Luther King, 85605-370-Francisco Beltrão/PR; Policial Militar - Joemar Menegatti - RG n.º 9.495.642.0, 21.º Batalhão da Polícia Militar, Rua Peru, n.º 477, Bairro Luther King, 85605-370 - Francisco Beltrão/PR. Dá-se à causa, para efeitos processuais, o valor de R\$ 1.551,40. Termos estes em que pede e espera deferimento. Francisco Beltrão, 23 de setembro de 2011." (ass.) Márcio Cristiano De Góis - Advogado - OAB/PR 59.222. Tudo conforme despacho de fls. 74 constante do seguinte: *1. Renove-se a tentativa de citação, via carta precatória, o endereço situado no município de Nova Prata do Iguçu, indicado às fls. 70. Para tanto redesigno a audiência para o dia 30 de maio de 2012 às 13h15min. Ainda saliento desde já que acaso reste infrutífera tal tentativa de citação, fica desde já deferida a citação por edital. Francisco Beltrão, 07 de fevereiro de 2012. (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. E o teor do despacho de fls. 89, seguinte: 1- Cumpra-se a deliberação de fls. 74, parte final. 2- Ainda, ante a proximidade da audiência designada, redesigno o ato para o dia 31/07/2012 às 14:45 horas. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 02 de maio de 2012. (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. **ADVERTÊNCIA: ART. 277, § 2º do CPC...** Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (...). **Obs:** Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será fixado no lugar de costume, no fórum local e publicado na forma da lei. Cumpra-se. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. (07/05/2012). Eu, _____*

Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei.
ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 06 (SEIS) MESES

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 06 (seis) meses, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **VALDIVINO SANTANA RODRIGUES**, brasileiro, casado, Serviços Gerais, natural de Santo Inácio/PR, filho de Ananias Santana Rodrigues e de Editi Bela Rodrigues, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Inquérito n.º 2010.192-0. Intima-O** para que **VALDIVINO SANTANA RODRIGUES**, exerça seu direito de representação contra os autores do fato, no prazo legal, em relação a contravenção penal de vias de fato (Artigo 21 da LCP), praticado contra ele, sob pena de decadência nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, c/c art. 38 do CP.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

Thiago Oliveira da Silva

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **VANDERLEI DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cascavel/PR, filho de José Maria dos Santos e de Irma dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Ação Penal Pública n.º 2006.177-9, Intima-O** e chama-o para comparecer perante este Juízo para levantamento da fiança depositada nos autos, em 30 dias, sendo que no seu silêncio, os valores serão revertidos ao FUNREJUS, podendo ser resgatados a qualquer tempo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

Thiago Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2008.1442-4 (1959-43.2008.8.16.0086), onde constam como Réu **CELSO DE MELO IGNÁCIO**, brasileira, filha de Arlindo Ignácio e Dirce Mercedes de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **DIA 26 de JUNHO de 2012, às 09:00 HORAS**, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 9 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Ricardo Henrique de Oliveira, Técnico de Secretária, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Designado, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2005.174-2, numero único: 0000174-51.2005.8.16.0086 onde consta como réu **MARCIO GOMES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO GOMES - RG. n.º 8.437.223/PR**, brasileiro, convivente, ax. de serviços gerais, natural de Guaíra - PR, filho de Idália Santos Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.614,96 (dois mil seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 02 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritora criminal, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.69-0, numero único: 0000160-57.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **ALEX SANDRO MAZIAS**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEX SANDRO MAZIAS** - brasileiro, solteiro, nascido em 10.05.1980, natural de Amambai/MS, filho de Pedro Mazias Sobrinho e de Maria de Fatima Marino Mazias, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O (A)** da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Pelo exposto**, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, **JULGO EXTINTA** a punibilidade do réu em relação ao fato objeto do presente feito. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 17 de Abril de 2012. **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito Designado**. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escritora o subscrevo.

Guaíra - PR, 9 de maio de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Designado, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2009.209-0, numero único: 0002244-02.2009.8.16.0086 onde consta como réu **JOSÉ ANTONIO DAS FLORES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ ANTONIO DAS FLORES - vulgo "Zé"**, brasileiro, solteiro, RG. n.º 7.522.221SSP/PR, nascido aos 09.10.1973, natural de Engenheiro Beltrão - PR, filho de José Maria das Flores e Maria Aparecida Pereira das Flores, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 213,28 (duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 175,46 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 02 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritora criminal, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.583-6, numero único: 0001305-85.2010.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e ré **JULIANA KARINA CORREA LOPES DIAS**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **JULIANA CORREA LOPES DIAS** - brasileira, solteira, aux. Administrativa, nascida aos 07.03.1985, natural de Taubaté - SP, RG. n.º 41827347SSPSP, filha de Benedito Plácido Correa e de Maria Nilseia Correa, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O (A)** da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Pelo exposto**, julgo procedente a pretensão punitiva do estado para condenar a ré **JULIANA KARINA CORREA LOPES DIAS** nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, nas penas que na sequencia especificarei; Pena: 05 anos de reclusão e 500 dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos, pena que torno definitiva ante a ausência de mais requisitos, fixo o regime fechado para o inicio do cumprimento da reprimenda. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia

Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 07 de maio de 2012. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito Designado. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.

Guaíra - PR, 9 de maio de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM.** Juiz de Direito Designado, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2008.731-2, numero único: 0001173-96.2008.8.16.0086 onde consta como réu **ALTAIR TOMAZELLI**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALTAIR TOMAZELLI** - brasileiro, solteiro, caminhoneiro, RG. nº 3.167.517-0SSP/PR, nascido aos 28.04.1947, natural de Barão Cotegipe/RS, filho de Jacinto Tomazeli e Rosina Tomazeli Escarati, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 153,54 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 230,72 (duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 30 de abril de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô criminal, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM.** Juiz de Direito Designado, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2011.524-2, numero único: 0001256-10.2011.8.16.0086 onde consta como réu **ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA E MARCIANO DA SILVA GUIMARÃES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIANO DA SILVA GUIMARÃES** - brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG. nº 10430765-5/IIIPR, nascido em 04.04.1987, filho de José da Silva Guimarães e Carmi da Silva de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 347,53 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 03 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô criminal, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM.** Juiz de Direito Designado, da Vara Criminal, Família e Anexos da Comarca de Guaíra - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 1999.3-7, numero único: 0000002-22.1999.8.16.0086 onde consta como réu **CLAUDIR DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA E REGINA APARECIDA DA SILVA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDIR DE SOUZA** - vulgo "Tiquinho", RG. nº 7.392.440SSP/PR, brasileiro, convivente, natural de Guaíra - PR, filho de Laudicéia de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.185,47 (um mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 583,78 (quinhentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 07 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escrevô criminal, o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM.** JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 2011.830-6 onde consta como Réu **SERGIO ANGELO TARGA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de Guaíra - PR, filho de Sérgio Ângelo Targa e Nair Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o Réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 13 de Junho de 2012, às 12:50 horas**, a fim de participar da audiência **ADMONITÓRIA** nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 9 de maio de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Marcos Roberto F. de Souza, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

MARCOS ROBERTO F. DE SOUZA
Técnico de Secretaria

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIOGO FERNANDO PEREIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2011.808-0
NUMERO ÚNICO: 0001962-90.2011.8.16.0086

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **DIOGO FERNANDO PEREIRA** - brasileiro, solteiro, RG. nº 12.889.941-3/PR, nascido aos 08.03.1993, natural de Guaíra - PR, filho de José Bezerra Pereira e de Vilma Maria Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob n.º 2011.808-0 numero único: 0001962-90.2011.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato: "Na data de 19 de abril de 2011, por volta das 19hrs59min, na Avenida Martin Luther King, próximo ao estabelecimento denominado "club 27" nesta cidade e comarca de Guaíra - PR, o ora denunciado DIOGO FERNANDO PEREIRA de forma livre, voluntaria e consciente da ilicitude de sua conduta, efetuou disparos de arma de fogo em local habitado, acima descrito, sem a finalidade de praticar outro crime, sendo o disparo efetuado com uma pistola, marca TAURUS, calibre 9mm, série nº TOE86848, cabo de madeira (conforme termo de apreensão de fl. 11 e termo de Constatação de Eficiência de Arma de Fogo de fl. 13)". INTIMA-SE ainda o réu para manifestar no prazo de 03 dias, sobre a liberação da arma apreendida, a fim de ser encaminhada ao Exército Brasileiro para destruição.** Guaíra/PR, 27 de Abril de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrevô o subscrevo.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de FAMÍLIA, tramitam os autos de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SOB N. 2987-41.2011.8.16.0086, APENSO AUTOS DE N. 772-58.2012.8.16.0086, onde o Representante do Ministério Público do Estado do Paraná, em favor das crianças T.R.G. e T.R.G., e move contra EDILENE ROSSI, brasileira, solteira, filha de Sebastião Rossi e Maria Martins Rossi, residente em lugar ignorado. E como consta nos referidos autos, que a genitora das crianças acima referidas, encontra-se em lugar incerto ou não sabido, é expedido o presente para citação de EDILENE ROSSI, brasileira, residente em lugar incerto, com o prazo de 30 dias, a fim de que, querendo, em 15 (dez) dias, oferecer resposta, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houverem. SE A REQUERIDA NÃO TIVER POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, PODERÁ, REQUERER, EM CARTÓRIO, QUE LHE SEJA NOMEADO DATIVO, AO QUAL IMPLICARÁ A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, CONTANDO-SE O PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE NOMEAÇÃO. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, QUE SERÁ PUBLICADO no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. Eu, (Shirley Lurdes Bavaresco) escrevô o subscrevo.

Guairá - Pr., 04 DE MAIO DE 2012.

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA
Rua Bandeirantes S/Nº - CEP 85.980-000 - Fone 044 642 1301**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da Única Vara de Família, tramitam os autos de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 0000190-58.2012.8.16.0086, que CARLOS DE SOUZA STEIN, move contra ALICE FERREIRA CARLOS, brasileira, casada, residente em local incerto e não sabido. E, como não foi possível CITAR pessoalmente a requerida acima qualificada, pelo presente edital CITA-A para comparecer perante este Juízo de Guairá, na Rua Bandeirantes n. 1620, no dia 17 de julho de 2012, às 14:30 horas, e para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, a partir da data da audiência, sob pena confissão quanto à matéria de fato e revelia, e ainda do contido na petição inicial, cujo resumo segue transcrito: " O requerente, contraiu matrimônio com a Requerida em 15 de março de 2006, onde adotaram o regime de comunhão parcial de bens; Que não tiveram filhos; que não tem bens a partilhar; que o casal está separado há mais de quatro anos; que o Requerente não mantém contato com a Requerida há muitos anos; Requer a citação do requerido por edital e a procedência da ação, decretando o divórcio do casal. ". **ADVERTÊNCIA: NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.** Eu, (Marcos Roberto F. de Souza) escrevô designado o subscrevo.

Guairá - Pr., 14 de maio de 2012.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito**

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

LIDIA APARECIDA PEREIRA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **LIDIA APARECIDA PEREIRA**, brasileira, filha de Henriqueta Pereira da Luz, natural de Pinhão - PR, nascida em 01/06/1972, portadora do RG nº 090.011.197, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-a** da r. sentença proferida em data de 01/11/2011, a qual julgou extinta a punibilidade dos infratores dos acusados, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, VI, em razão da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos autos de Processo Crime nº **0000462-28.2009.8.16.0031(2009.369-6)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

VIVALDINO INÁCIO DA SILVA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VIVALDINO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 5.795.521-3-PR, natural de Laranjeiras do Sul, filho de Ervides Inácio da Silva e Guilhermina Franco da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 10/04/2012, a qual julgou extinta a punibilidade do réu VIVALDINO INACIO DA SILVA, em razão da pretensão punitiva estatal no que se refere ao delito em questão, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal em perspectiva, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, V do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº **0000019-10.1991.8.16.0031 (1991.19-9)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09/05/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

eric nunes rocha

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ERIC NUNES ROCHA** brasileiro, filho de Lucelia Nunes Rocha e Gustavo Augusto Serpa Rocha, natural de Guarapuava - PR, nascida em 31/03/1975, portador do RG nº 5.911.234/SSP-PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 30/04/2012, a qual julgou extinta a punibilidade de ERIC NUNES ROCHA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099-95, em relação aos fatos descritos, nos autos de Processo Crime nº **0002554-18.2005.8.16.0031(2005.2084-4)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (09/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES Juíza de Direito Substituta

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliada na Avenida Caiobá nº 24, nesta cidade e Comarca. A interditanda é portadora de Síndrome de Tronco Cerebral e Retardo Mental Leve (Déficit Cognitivo), incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a senhora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 172/2010 (Número Unificado 0005162-36.2010.8.16.0088). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "*AUTOS Nº 172/2010 [...] Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de MARIÂNGELA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora MARIA DA GRAÇA AMARAL RIBEIRO. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Guaratuba, 15 de setembro de 2011. (as) GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito*". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 07 de março de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executado: ANTONIO MARCOS KANUTA

. Execução de Pena nº 2012.72-2

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **ANTONIO MARCOS KANUTA**, brasileiro, nascido em 05/04/1977, filho de Andre Kanuta e Maria Aparecida Barreiros Kanuta, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Centro, **no dia 04 de JULHO de 2.012, às 12:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 08 de maio do ano de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria-

Autorizada pela portaria 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Executado: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA

. Execução de Pena nº 2012.148-6

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 13/02/1968, filho de Darci da Silva e Rosa Pinto da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Centro, **no dia 25 de JUNHO de 2.012, às 12:30 horas**, a fim participar da audiência admonitória designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 08 de maio do ano de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria-

Autorizada pela portaria 02/2011

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAMÍLIA INFÂNCIA JUVENTUDE E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES J. P. S. S e F. S. S., representados pela genitora VANESSA SINHORI SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

ATO DO JUÍZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital expedido nos autos de ALIMENTOS, autuado sob nº 0001897-89.2011.8.16.0088, em que são autores J. P. S. S e F. S. S., representados pela genitora VANESSA SINHORI SILVA e como réu FERNANDO PEREIRA SANTOS, virem ou dele conhecimento tiverem, tem o presente a finalidade de INTIMAR os autores J. P. S. S e F. S. S., representados pela genitora VANESSA SINHORI SILVA: "... para que, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono (art. 267, inciso III, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. Guaratuba, 17 de fevereiro de 2012. (as.) Marisa de Freitas - Juíza de Direito". Guaratuba, 08 de maio de 2012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal - Diretora da Secretaria o digitei e subscrevo.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CLAUDECIR GONÇALVES, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

A Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, **com prazo de sessenta (60) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CLAUDECIR GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido aos 30.04.1976, filho de Quirino Gonçalves e Joana Viana Gonçalves, natural de Francisco Alves/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO acerca de todo teor da parte dispositiva da sentença proferida nos retro mencionados autos de Processo Crime, a qual julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver o Réu anteriormente qualificado, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2.012. Eu ____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevo.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Juíza de Direito Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM.^ª Juíza de Direito Designada da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, artesão, nascido aos 15.07.1976, natural de Santos/SP, filho de Belarmino Barroso Silva Filho e Marilza dos Santos Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO de que foi CONDENADO, nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, por sentença datada de 31.08.2010, proferida nos autos de Processo Crime n.º 2009.595-8, à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação durante 08 (oito) horas semanais, em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 7 de maio de 2.012. Eu ____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevo.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

Juíza de Direito Designada

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi nomeada CURADORA PROVISÓRIA ao interditando ANTONIO CESAR MATTOS, brasileiro, nascido aos 13.06.1966, filho de Henrique Dalmo Mattos e de Adelaide Custodio Mattos, residente e domiciliado na Rua Caetano Zarpellon, 956, Bairro Rio Bonito, município de Irati - PR, a Sra. NEIVA MATTOS SAVA, brasileira, portadora do RG n° 1.958.450-0-PR, nascida em 10.02.1952, residente e domiciliada na Rua Caetano Zarpellon, 956, Bairro Rio Bonito, município de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob n° 1102-28/2012. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze (07.05.2012). Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi nomeada CURADORA PROVISÓRIA a interditando JULIANE OSTRUFK, brasileira, solteira, nascido aos 26.02.1985, filha de José Ostrufk e Terezinha Batista Ostrufk, residente e domiciliada na Rua José Pabis, 176, Bairro, Nhapindazal, município de Irati - PR, a Sra. TERESINHA BATISTA GUIMARÃES OSTRUFK, brasileira, casada, portadora do RG n° 7.893.059-4PR, nascida em 14.09.1960, residente e domiciliada na Rua José Pabis, 176, Bairro, Nhapindazal, município de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob n° 148506-2012. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes

no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze (07.05.2012). Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi nomeada CURADORA PROVISÓRIA ao interditando FERNANDO GEGESKI, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.03.1992, filho de Adão Gegeski e Alzira Antunes dos Santos Gegeski, residente e domiciliado na Pr 364-entrada para ASMIM, Povoado Guinelo, Inácio Martins - PR, a Sra. MARIA ISABEL ANTUNES DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n° 9.363.774-7PR, nascida em 09.11.1977, residente e domiciliada na Pr 364- entrada para ASMIM, Povoado Guinelo, Inácio Martins - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob n° 1426-18/2012. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze (07.05.2012). Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.
O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi nomeada CURADORA PROVISÓRIA a interditando LYGIA BARRETO LOURENZI, brasileira, solteira, nascida aos 26.01.12, filha de Cinninato Azevedo Barreto e Israelita Machado Barreto, residente e domiciliada na Rua 19 de Dezembro, 1040, Bairro, centro, município de Irati - PR, a Sra. VALLUCY LORENZI FRANCO DELONG, brasileira, casada, portadora do RG n° 4.750.965-3-PR, nascida em 30.05.1966, residente e domiciliada na Rua Ladislao Obrzut, 75, centro, município de Irati - PR; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob n° 127382/2012. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze (23.04.2012). Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃ
Por determinação do MM. Juiz de Direito
conforme Portaria 002/2008.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 3905-12.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Pablo Gean Muniz Ferreira ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 3903-42.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Fernando dos Anjos de Oliveira ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 0218-90.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Marilda Aparecida Carvalho ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 4740-97.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Anderson da Silva ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum.

Telefone: (0**43) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora, Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que ficam CITADOS, para que tomem ciência da presente medida, bem como, contestá-la, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: Autos nº 3905-12.2011.8.16.0097 de Ação de Retificação, requerido por Pablo Gean Muniz Ferreira ao Juízo de Direito desta Comarca.

OBJETO: Citação dos terceiros interessados para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 05 dias (artigo 909 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Caso não ofereça contestação, no prazo mencionado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Ivaiporã/PR, quatorze (14) de março (03) de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Ivonete Ap. Martins da Silva, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.

Ivonete A. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por autorização da portaria 03/2009).

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Edital de Citação de: RUBMAR DE LIMA RIBEIRO, vulgo "Alemão".

Processo Criminal nº. 2012.178-8.

A Doutora Marina Martins Bardou Zunino, Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: **RUBMAR DE LIMA RIBEIRO, vulgo "Alemão", RG: 35.404.83/SP**, brasileiro, de estado civil ignorado, natural de Wenceslau Braz-PR, nascido aos 31/03/1979, filho de Rubens Trajano Ribeiro e Rosalina Alves de Lima Ribeiro, atualmente foragido desde a data dos fatos narrados na denúncia, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 83-verso), dos autos de **Processo Criminal nº. 2012.178-8**.

Pelo presente CITA-O e CHAMA-O para que constitua defensor e responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do CPP) e acompanhar a todos os demais termos do aludido feito a que responde, onde foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Expediu-se o presente para que no futuro não alegue ignorância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ (Marcos Antônio Barbosa Pereira), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marina Martins Bardou Zunino

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS**EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL de CITAÇÃO do executado **ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG n.º 3.632.668-9 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **1709-97.2010.8.16.0099** de Execução Fiscal em que é Exequente Município de Jaguapitã e Executado Elias Pereira da Silva Neto, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 48, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 27 dos autos acima referidos, adiante transcrito: "Vistos, etc... Tendo em vista o disposto no art. 135, III, do CTN, bem como o teor da certidão de fls.27, e ainda, o teor do expediente de fls. 23/24, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente às fls.15/17, para responsabilização do sócio da empresa executada, Sr. ELIAS PEREIRA DA SILVA NETO, determinando a sua inclusão no pólo passivo da presente execução, e conseqüente, expedição de edital, para citação de edital, para citação e demais atos executórios, observado o disposto no art. 8º da Lei n. 6.830/80. Determino ainda, que sejam procedidas as anotações necessárias a distribuição, registro e atuação. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 03/ABRIL/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 08 de maio de 2.012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS - TITULAR
"Edital de **INTIMAÇÃO** dos interessados, incertos e não sabidos, nos autos de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**, autuado sob o n.º **176/2.006**, em que são requerentes **MÁRCIA KOJO DRESCHER; DAVI SOLEK FILHO e JOSÉ GERALDO DIAS** e requerido **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI** - com prazo de trinta (30) dias".-
A Doutora **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**, autuado sob o n.º **176/2.006**, em que são requerentes **MÁRCIA KOJO DRESCHER e outros** e requerido **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI**, tem este por finalidade a **I=N=T=A=M=A=C=Ã=O** dos interessados, incertos e não sabidos, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como o Representante do Ministério Público, dentro do prazo de **90 (noventa) dias** da última publicação feita, a promover o prosseguimento da ação, cujos autos encontram-se em sua tramitação junto à Vara Cível e Anexos, junto ao Fórum Dr. Luiz Losso Filho, em Jaguariaíva / Paraná, à disposição dos interessados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e quatro de Abril de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc**FAZ SABER**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa deque por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado**0000243-94.2012.8.16.0100** ordem **059/2012** em que são requerentes **WILHEM****MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL DIB**, e para que chegue ao conhecimento

de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que

expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Ã=O** dos confrontantes do imóvelusucapiendo sendo eles:- **ILDA MARIA DE PONTES e seu esposo se casado****for: ESPOLIO DE LAURO CÂNDIDO representado pela viúva MARIA JOSÉ****LOZESKI CÂNDIDO** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados,

bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e

suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo

no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendoconstante de: **IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NA CIDADE DE JAGUARIAÍVA -****ESTADO DO PARANÁ, NO BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA****- COM PERÍMETRO DE 552,399 M E ÁREA TOTAL DE 10.450,16M2, COM****A SEGUINTE DESCRIÇÃO: O perímetro do imóvel descrito abaixo está Geo-****referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado****P01 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M- Datum****SIRGAS2000, Este (x) 629.497,43 m e norte (Y) 7.315.983,53 m referentes ao****meridiano central 51º00', daí, confrontando com Ilda Maria de Pontes, com azimute****de 99º58'27" e distância de 64,37 m, segue até o marco P02 de coordenada Norte (Y)****73.315,972,39 m, Este (X) 629.560,82 m, daí, confrontando com Wilhem Marques****Dib, com azimute de 189º29'53" e distancia de 161,65 m, segue até o marco P03 de****coordenada Norte (Y) 7.315,812,95 m, Este (X) 629.534,15 m daí, confrontando com****Willhem Marques Dib, com azimute de 190º50'25" e distancia de 73,55 m, segue até****o marco P04 de coordenada Norte (Y) 7.315.740,71 m. Este (X) 629.520,32 m daí****confrontando com Espolio de Lauro Candido, com azimute de 340º41'23" e distância****de 82,73 m, segue até o marco P05 de coordenada Norte (Y) 7.315.818,79 m Este****(X) 629.492,96 m, daí confrontando com a Rua José Adacheski, com azimute de****1º11'38" e distância de 60,55 m, segue até o marco P06 de coordenada Norte (Y)****7.315.879,32 m, Este (X) 629.494,22 m, daí, confrontação com Rua José Adacheski,****com azimute de 358º46'52" e distância de 104,05m, segue até o marco P07 de****coordenada Norte (Y) 7.315,983,35 m, Este (X) 629.492,01 m daí, confrontando****com Rua José Adacheski, com azimute de 194º34'54" e distância de 0,06 m, segue****ate o marco P08 de coordenada Norte (Y) 7.315,983,29 m. Este (X) 629.491,99 m.****Finalmente do marco P08 segue até o marco P01 (início da descrição), confrontando****com Rua José Adacheski, com azimute de 87º23'51', e distancia de 5,44 m, fechando****assim o perímetro acima descrito, ficando desde logo os interessados incertos,****desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação,****presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art.****285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação****do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através****de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos****mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum****local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de****Jaguariaíva, estado do Paraná, aos onze de Abril de 2.012 a) Fernanda Bernert****Michielin. Juíza de Direito**

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc**FAZ SABER**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa deque por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado**0004722-67.2011.8.16.0100** ordem **382/2011** em que são requerentes **OSVALTE****BUENO TEIXEIRA e sua esposa**, e para que chegue ao conhecimento de todos e

ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o

presente edital para a **C=I=T=A=C=Ã=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendosendo eles:- **JOSÉ RODRIGUES e sua esposa TOLENTINA SILVA RODRIGUES;**

JOSÉ PEDRO CORREA e sua esposa MARIA DE LORDES MOREIRA; CELSO LEMES e sua esposa LEONI HENING LEMES e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (um) lote de terreno sob n.º 12, da Quadra 14, do Loteamento denominado "Santa Cecília", com as confrontações seguintes: 12 metros de frente para a Rua n.º 17, atual José Moreto; 12 metros pelos fundos com os lotes 06 e 07 pertencentes a Nelson; 30 metros pelo lado esquerdo confrontando com o lote n.º 13, pertencente ao Sr. José Pedro e 30 metros pelo lado direito, onde confronta com o lote 11 pertencente aos herdeiros de José Rodrigues, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos dezoito de abril de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado **0004036-75.2011.8.16.0100** ordem **228/2011** em que é requerente **WILSON SANTO BENATO**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Á=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles:- **SINDICATO DE FUNCIONARIO PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, MAURO DOS SANTOS; REGINALDO CHERIBUM e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 15 metros de frente para a Rua José Adacheski; 15 metros pelos fundos se confronta com a propriedade de Mauro dos Santos. 21,50 metros pelo lado esquerdo onde se confronta com a Rua Ercides Santana, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e sete de abril de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná

COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CIVEL E ANEXOS

ROSANE APARECIDA DE BARROS

TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPIÃO**, autuado sob n.º unificado **0004036-75.2011.8.16.0100** ordem **228/2011** em que é requerente **WILSON SANTO BENATO**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=C=Á=O** dos confrontantes do imóvel usucapiendo sendo eles:- **EDY SOARES FREIRE e LADISLAU JOSÉ DE BRITO FREIRE na pessoa de EDY SOARES FREIRE; AMELIA SOARES; EDY SOARES FREIRE e EURICO GASPASOARES e o MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA** e dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou

seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (um) lote de terras situado na Avenida Antonio Cunha, no local denominado centro, no quadro urbano desta cidade de Jaguariaíva -Paraná, Proprietario Valdemar Pinto Mendes, Área : 104,60 m2. **MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES:** Olhando o referido imóvel de dentro para fora temos as seguintes medidas e confrontações: Pela frente confrontando com a Avenida Antonio Cunha, com uma distância de 9,00 metros. O lado direito confrontando com o Sr. Eurico Gaspar Soares, com uma distância de 11,60 metros. O lado esquerdo confrontando com a Sra. Amélia Soares, com uma distância de 11,60 metros. Os fundos confrontando com a Sra. Edy Soares Freire, com uma distância de 9,00 metros. Final do levantamento topográfico como demonstra a planta do referido imóvel, juntado aos autos, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se. Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos três de Maio de 2.012 a) Fernanda Bernert Michielin. Juíza de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI

EDITAL N.º 07/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de INTIMAÇÃO de RENATO JOSE CARDOSO NETO, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Alimentos, registrada sob o nº 236/2008, em que é requerente F.J.B.C, bem como, compareça perante a audiência designada para o dia 06/06/2012, às 14:10horas, acompanhado de advogado, caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, deverão trazer, independente de intimação, até três testemunhas, que serão ouvidas no próprio ato, caso não haja conciliação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 09/05/2012. Eu, _____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

FLÁVIA JEANE FERRARI

- Escrevente Juramentada -

(autorizada conforme Portaria n.º 18/2010)

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL N.º 08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de Citação de T.E.R.D.L, e seus representantes legais, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Representação, registrada sob o nº 4166-90.2010.8.16.0103, em que é requerente o Ministério Público, e menor infrator a mesma, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação, oportunidade em que devera indicar as provas que pretende produzir, arrolando desde logo suas eventuais testemunhas, sob pena de revelia, sendo considerado aceito pelo mesmo como verídicos os fatos alegados pela autora na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 09/05/2012. Eu, _____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

FLÁVIA JEANE FERRARI

- Escrevente Juramentada -

(autorizada conforme Portaria n.º 18/2010)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE
MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
EDITAL N° 09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de CITAÇÃO de EMANUEL DE ALMEIDA, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Alimentos, registrada sob o nº 3992-47.2011.8.16.0103, em que é requerente G.S.D.A, bem como, compareça perante a audiência designada para o dia 05/07/2012, às 16:30horas, ocasião em que não havendo acordo, deverá o requerido apresentar desde logo a contestação, devendo as partes serem acompanhadas de advogado, bem como trazerem, assim entendendo, até no máximo duas testemunhas cada qual, para então, não havendo conciliação, para que seja realizado desde logo, a audiência de instrução. Importando a ausência do requerido em confissão e revelia. Arbitra-se os alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo nacional, por este que deverá ser depositado mensalmente na conta indicada na petição inicial, de titularidade da genitora do requerente. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à ouvida das testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 09/05/2012. Eu, _____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

FLÁVIA JEANE FERRARI
- Escrevente Juramentada -
(autorizada conforme Portaria nº 18/2010)

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **IROILDO ALVES DO NASCIMENTO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2004.571-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **IROILDO ALVES DO NASCIMENTO**, RG n.º 4.5906.219-6, filho de **Jair Alves do Nascimento e Leonilda Vieira do Nascimento**, nascido em 22.03.1972, natural de São Jerônimo da Serra - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O(S), para nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2004.571-1, em que foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, (a)Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria criminal, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EDSON CORDEIRO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.935-0, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **EDSON CORDEIRO**, RG n.º 4.816.447-1 SSP/PR, brasileiro, nascido aos 02.10.1957, natural de Lerroville - PR, filho de Vergílio Cordeiro e Liperina Pinheiro Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O (S), para ciência da sentença proferida em 14.03.2012, a qual declarou extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso I, todos do Código Penal, pela prescrição, nos autos de processo crime nº. 1998.935-0, em que o mesmo figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____(a)Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **CRISTIANO ALEXANDRE YUKIHARA**, **EDSON HENRIQUE DE SOUZA** e **RODRIANO RODRIGO ALVES**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.5455-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que ficam os réus **CRISTIANO ALEXANDRE YUKIHARA**, vulgo "Crisão", RG 10.432.198-PR, brasileiro, casado, pintor, nascido a 10/11/1988 nesta cidade, filho de Alexandre Akira Yukihara e Rita Cristina Costa Yukihara; **EDSON HENRIQUE DE SOUZA**, vulgo "Edssinho", RG 10.466.586-PR, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido a 26/03/1989, nesta cidade, filho de Osvaldo Pinheiro de Souza e Janete Aparecida Luiz de Souza e **RODRIANO RODRIGO ALVES**, vulgo "Rodrigo", RG 9.423.257-0-PR, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido a 27/07/1985, em Nova Fátima - PR, filho de Ataíde Alves e Maria do Carmo Alves, residentes e domiciliados nesta Comarca, INTIMA-O) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 14/06/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121,2º, I e IV c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 09 de maio de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escritvã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **AGNALDO DE JESUS CAVALCANTE**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1186-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado, **AGNALDO CAVALCANTE DE JESUS**, brasileiro, nascido em 13.11.1982, natural de São Paulo - SP, filho de Aristides Pereira de Jesus e Lucia Bezerra Cavalcante, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O (S), conforme determinação Judicial, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor nos autos de processo crime nº. 2003.1186-8, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ Fabiana Cristina dos Santos Bassora, técnica de secretaria, o subscrevo.

ELISABETH KHATER Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

DO DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0069684-03.2010.8.16.0014**, proposta por **JONAS BITENCOURT DE MORAES** em face de **MIRIÁ BITTENCOURT SERRA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretado a interdição da requerida **MIRIÁ BITTENCOURT SERRA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da CI RG nº. 10.720.713-9-SSP/PR e CPF/MF nº. 070.469.149-31, nascido em 10/09/1992, na cidade de Londrina - PR., filha de Sebastião Marques Serra e Noemi Bittencourt de Moraes Serra, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 62.250, fls. 87 do livro A-067 do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Londrina - PR. (7º Tabelionato de Notas), face o mesmo apresentar o seguinte diagnóstico: "Síndrome de Down - Mongolismo., Retardo Mental Profundo. Oligofrenia severa", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, seu tio/curador - Sr(a). **JONAS BITENCOURT DE MORAES**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 9 de abril de 2012. Eu, _____ **Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIMAR FERREIRA DE SOUSA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **EDIMAR FERREIRA DE SOUSA** , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 654/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por **SHEILA CRISTINA PERCILIA DE SOUZA** e outro contra **EDIMAR FERREIRA DE SOUSA** , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **EDIMAR FERREIRA DE SOUSA** , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 7.218,66 (Sete Mil, Duzentos e Dezoito Reais e Sessenta e Seis Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE WEMERSON FERREIRA FRANCISCO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **WEMERSON FERREIRA FRANCISCO** , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2448/2009 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por **JACKELINE ORMONDE** contra **WEMERSON FERREIRA FRANCISCO** , as partes casaram-se em dezembro de 2007, pelo regime de comunhão parcial de bens, não tiveram filhos e nem bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **WEMERSON FERREIRA FRANCISCO** , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LEANDRO AURELIANO FREDERICO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **LEANDRO AURELIANO FREDERICO** , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0059530-23.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por **JOSE ALAN SERRA FREDERICO** e outro contra **LEANDRO AURELIANO FREDERICO** , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **LEANDRO AURELIANO FREDERICO** , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.631,60 (Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Um Reais e Sessenta Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **O JUIZO** , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0016930-16.2012.8.16.0014 de ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL , proposta por **CRISTIANA MACHADO DE CARVALHO FRAGA** e outro contra **TERCEIROS INTERESSADOS** , as partes casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens e estão requerendo sua modificação para o regime de separação total de bens, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de **TERCEIROS INTERESSADOS** , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 03/05/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDILSON PEREIRA DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **EDILSON PEREIRA DA SILVA** , residente e domiciliado(a) em

lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0077641-21.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA contra EDILSON PEREIRA DA SILVA , as partes casaram-se em julho de 1975, pelo regime de comunhão universal de bens, os filhos são maiores de idade e não há bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDILSON PEREIRA DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 08/05/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCIANO GONCALVES VIANA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LUCIANO GONCALVES VIANA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 382/2006 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por LUCAS GONCALVES VIANA e outros contra LUCIANO GONCALVES VIANA , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCIANO GONCALVES VIANA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0072513-20.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por LUZIMAR SILVA DE OLIVEIRA contra ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA , a Requerente é casada com o Requerido desde 06 de dezembro de 1979, conforme faz prova a inclusa certidão de casamento, pelo Regime de Separação de Bens, Não há bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ISMAEL CARLOS DE OLIVEIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON GEORGE MARCELINO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ANDERSON GEORGE MARCELINO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os

autos sob nº 0083106-45.2010.8.16.0014 de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE , proposta por VANESSA KARINA PETROVISK contra ANDERSON GEORGE MARCELINO , a Autora, atualmente com 32 anos de idade, foi fruto de um relacionamento amoroso extramatrimonial, entre sua Genitora e o Réu, ao nascer, recebeu apenas o nome da mãe, o Réu, ao ser procurado pela Autora, esqueceu-se em conhecê-la e assumir a paternidade. para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANDERSON GEORGE MARCELINO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por

determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE IVAN MARCELO JOSE , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a IVAN MARCELO JOSE , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 216/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por MELINA ALVES DE LIMA e outro contra IVAN MARCELO JOSE , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de IVAN MARCELO JOSE , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE NIVALDO DOMINGUES CORDEIRO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a NIVALDO DOMINGUES CORDEIRO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0073149-83.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por MARIA APARECIDA FAUSTINO CORDEIRO contra NIVALDO DOMINGUES CORDEIRO , as partes casaram-se em outubro de 1999, pelo regime de comunhão parcial de bens, tiveram 01 filho, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NIVALDO DOMINGUES CORDEIRO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE SONIA MERCADANTE DE ALENCAR , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a SONIA MERCADANTE DE ALENCAR , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2818/2008 de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR , proposta por

EDVALDO DA CRUZ JACQUES contra SONIA MERCADANTE DE ALENCAR , as partes casaram-se em outubro de 2005, pelo regime de comunhão parcial de bens, tiveram 01 filho, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SONIA MERCADANTE DE ALENCAR , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____

(Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE AIRTON DE MELO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE AIRTON DE MELO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 0006497-50.2012.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS proposta por PAULO SERGIO COSTA DE MELO e outro contra JOSE AIRTON DE MELO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE AIRTON DE MELO , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 06/11/2012, às 16:00 , acompanhado de advogado devidamente habilitado, a fim de participar da tentativa de conciliação, sendo esta inexistente, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Ficando ciente que foi deferido alimentos provisórios mensais no valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), valor este equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, reajustável de acordo com a variante do salário mínimo vigente no País, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês. Londrina, 25/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE WELINGTON ANTONIO DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a WELINGTON ANTONIO DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0032894-83.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por WELLINGTON CORREIA DA SILVA e outros contra WELINGTON ANTONIO DA SILVA , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WELINGTON ANTONIO DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 910,23 (Novecentos e Dez Reais e Vinte e Três Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 04/05/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ADMIR APARECIDO DE SOUZA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADMIR APARECIDO DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº

0072468-16.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por SIRLETE DE FATIMA DE SOUZA contra ADMIR APARECIDO DE SOUZA , as partes casaram-se em abril de 2009, pelo regime de separação obrigatória de bens, não tiveram filhos, e nem bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADMIR APARECIDO DE SOUZA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/04/2012 . Eu, _____

(Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO KOWALSKI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a PAULO KOWALSKI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0026051-39.2010.8.16.0014 de INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS , proposta por KAIO FERREIRA ESTACIO e outro contra PAULO KOWALSKI , as partes começaram a namorar em 2008, e tiveram o requerente, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de PAULO KOWALSKI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JUDSON LEONARDO DIAS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JUDSON LEONARDO DIAS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0065866-43.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por ISAAC MOURA DIAS e outro contra JUDSON LEONARDO DIAS , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JUDSON LEONARDO DIAS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.800,00 (Um Mil, Oitocentos Reais), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS

ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERGIO BELISARIO e REGISUSELAINE CAMPOS DE MELO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a SERGIO BELISARIO e REGISUSELAINE CAMPOS DE MELO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0044764-28.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE MENOR , proposta por LUCIANA BATISTA DA SILVA e outro contra SERGIO BELISARIO e outro , a requerente, LUCIANA BATISTA DA SILVA, é quem cuida do adolescente, JEFFERSON CAMPOS BELISARIO, há 13 anos, os cuidados inerentes à guarda foram exercidos pela requerente por causa do abandono

da genitora, que se prolonga até hoje, sem probabilidade de mudança, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SERGIO BELISARIO e REGISUSELAINE CAMPOS DE MELO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ROBERTO SELERI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a PAULO ROBERTO SELERI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2180/2003 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por LESLIE CRISTINY SELERI e outro contra PAULO ROBERTO SELERI , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de PAULO ROBERTO SELERI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ GUILHERME CESAR DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LUIZ GUILHERME CESAR DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2848/2006 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por BRUNO RIBEIRO DA SILVA contra LUIZ GUILHERME CESAR DA SILVA , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUIZ GUILHERME CESAR DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.200,00 (Um Mil, Duzentos Reais), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE DOMINGOS BATISTA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE DOMINGOS BATISTA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2780/2008 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por PAULO CESAR MESSA BATISTA e outro contra JOSE DOMINGOS BATISTA , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE DOMINGOS BATISTA , foi expedido o presente edital,

ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.150,54 (Um Mil, Cento e Cinquenta Reais e Quarenta e Quatro Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ARLINDO FERREIRA BARBOZA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ARLINDO FERREIRA BARBOZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0069028-12.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por DIVA MILKIEWICZ BARBOSA contra ARLINDO FERREIRA BARBOZA , as partes casaram-se em abril de 1963, não tiveram filhos e nem bens a serem partilhados, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ARLINDO FERREIRA BARBOZA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 662/1989 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por ISABEL APARECIDA OLIVEIRA contra JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO , as partes casaram-se em junho de 1976, pelo regime de comunhão universal de bens, tiveram 03 filhos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOAO APARECIDO FERREIRA PINTO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/04/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.
LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIO LOURENÇO DA SILVA e ERMINIA SATO DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a SILVIO LOURENÇO DA SILVA e ERMINIA SATO DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2550/2009 , de REVOGAÇÃO DE GUARDA proposta por ROSANGELA SATO DA SILVA contra SILVIO LOURENÇO

DA SILVA e ERMINIA SATO DA SILVA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SILVIO LOURENÇO DA SILVA e ERMINIA SATO DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que manifestem a respeito da desistência da ação pela parte autora nos autos acima mencionado, através de seu advogado. Londrina, 16/04/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LYTHIELLE GARCIA DELPOSITO e MARTA GARCIA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LYTHIELLE GARCIA DELPOSITO e MARTA GARCIA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2615/2009 , de REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por LYTHIELLE GARCIA DELPOSITO e MARTA GARCIA contra ALEXANDRE CESAR DELPOSITO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LYTHIELLE GARCIA DELPOSITO e MARTA GARCIA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/04/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2005.5285-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REUS: Luiz Carlos Gomes da Cruz **Prazo: 90 dias**
O Dr. Luiz Valerio dos Santos ,MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, **Luiz Carlos Gomes da Cruz**, filho de João Carlos Gomes da Cruz e Lucia Fatima Xavier da Cruz, **residentes na Rua Elisa Edmur Neder SN, Jardim Quati, Londrina , atualmente em lugar não sabido**, através do presente **INTIMA-LO**, que por sentença de 07/11/2011, foi **condenado a pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto, na forma do artigo 33 § 2º, alínea "c" , primeira figura, do Código Penal**, ficando o sentenciado intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 08 de maio de 2012. Eu _____Berenide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2003.1638-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: André Lourenço da Silva. **Prazo: 60 dias**
O Dr. Luiz Valerio dos Santos, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus: **André Lourenço da Silva, filho de Pedro Lourenço da Silva e Sebastiana Lucia da Silva** atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 30/11/2011, foi

declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado,com fundamento no art.107, inciso IV, e 109, inciso IV , cc. Artigos 114 e 119, todos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 08 de maio de 2012. Eu _____Berenide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.4632-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REUS: Gustavo Brás Moreti **Prazo: 60 dias**
O Dr. Luiz Valerio dos Santos ,MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réu, **Gustavo Bras Moreti**, filho de José Bras Roberto e Vanusa Moreti, **residente a rua dos secretários 725, jardim União da Vitória, Londrina, atualmente em lugar não sabido**, através do presente **INTIMA-LO**, que por sentença de 03/10/2011, foi **condenado a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias multa, e mais 03 meses de detenção , em regime aberto, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos optando pela prestação pecuniária, consistente no valor de um salário mínimo vigente, em favor do hospital do câncer de Londrina e pela prestação de serviços a comunidade, a ser realizada na forma do artigo 46 do Código Penal**, ficando o sentenciado intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 08 de maio de 2012. Eu _____Berenide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.4632-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REUS: Raphael Aparecido Pereira **Prazo: 60 dias**
O Dr. Luiz Valerio dos Santos ,MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réu, **Raphael Aparecido Pereira**, filho de Antonio Aparecido Pereira e Maria das Graças dos Santos Pereira, **residentes na Avenida São João 1330, Londrina , atualmente em lugar não sabido**, através do presente **INTIMA-LO**, que por sentença de 03/10/2011, foi **condenado a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias multa, em regime aberto, concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos optando pela prestação pecuniária, consistente no valor de um salário mínimo vigente em favor do hospital do câncer de Londrina e pela prestação de serviços a comunidade, a ser realizada na forma do artigo 46 do Código Penal**, ficando o sentenciado intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 08 de maio de 2012. Eu _____Berenide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Luiz Valerio dos Santos
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA Inquérito Policial nº 2007.6395-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA RÉU: Otavio Pereira Gonçalves **Prazo: 15 dias**
O Luiz Valerio dos Santos, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Otavio Ferreira Gonçalves**, brasileiro, natural de Londrina-Pr, nascido aos 09/12/1983, filho de Gilberto Carlos Gonçalves e Maria Inez Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que a comparecer perante esta Vara Criminal de Londrina, no prazo de 15 dias e proceder o levantamento da importância depositada em conta poupança a título de fiança , expirado o prazo sem comparecimento do réu o valor será encaminhado ao FUNREJUS E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 08 de maio de 2012. Eu _____Berenide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Luiz Valerio dos Santos
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2012.2900-3 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS EDUARDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 20.04.1990, natural de Campo Grande/MS, filho de Maira regina Pereira da Silva e de Valter Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 311, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 8 de maio de 2012. Eu, _____ Camila Vivian Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2005.6174-5 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU
ARI TASSI

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARI TASSI, brasileiro, separado judicialmente, pintor, nascido em 04.05.1972, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 5.384.230-5/PR, filho de Pedro Tassi e de Aparecida Gonçalves Tassi, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 311, caput, c/c 29, caput, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 8 de maio de 2012. Eu, _____ Camila Vivian Ricce, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PERCI BARTHOLOMEU MINATTI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

REQUERIDO: PERCI BARTHOLOMEU MINATTI, brasileiro, separado, portador do RG nº. 1.140.237 e inscrito no CPF nº. 157.999.489-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 784/2006 de AÇÃO DE COBRANÇA movida por NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA contra PERCI BARTHOLOMEU MINATTI, onde o interessado alega na inicial em resumo o seguinte: "Em data de 06/12/2000 adquiriu através de contrato de participação em consórcio e de contrato de alienação fiduciária, sendo participante do Grupo C09, Contrato 027.0 com a contemplação do mesmo adquiriu o veículo marca Fiat modelo Tipo 1.6, cor cinza, ano 1996/1997, Chassi 9BD160368T3013713, conforme Contrato de Alienação Fiduciária em garantia, registrado no Cartório do 1º Ofício sob nº. 158406. Notificado a época, e não cumprido o mesmo com suas obrigações, foi interposto Busca e Apreensão nº. 930/2002, sendo proferida sentença, consolidando o autor na posse e propriedade do veículo. Realizado a venda extrajudicial do bem, o valor da venda não atingiu o montante total da dívida, restando em aberto saldo remanescente para quitação total, razão pela qual a autora ajuizou a ação de cobrança, apresentando a

planilha do débito em R\$ 11.927,44. Requereu a citação do requerido, para querendo contestar a presente ação e sua condenação ao pagamento do débito, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Deu valor da causa em R\$ 11.927,44 em agosto de 2006."

Desta Forma, como se encontra em lugar incerto e não sabido, a pedido do requerente expediu-se o presente edital de CITAÇÃO do requerido PERCI BARTHOLOMEU MINATTI, para, contestar querendo a ação, no prazo de QUINZE (15) dias, contados do prazo de dilação do presente edital, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados nos autos. (Artigo 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 08 de Maio de 2012. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0068300-68.2011.8.16.0014

REQUERENTE: NELLY LISETTE PICCARDO.

REQUERIDO (A): GABRIEL PICCARDO BATISTA

DATA DA DECISÃO: 27/03/2012

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

CURADOR(A) NOMEADO(A): NELLY LISETTE PICCARDO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 30 de Abril de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

MAMBORÉ

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ

Estado do Paraná

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - Fórum - CEP.87.340-000-fone (44) 3568-1439

EDITAL INTIMAÇÃO

PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente, faz saber a todos, que serão levados à arrematação, em primeiro e segundo leilão, do bem de propriedade do (s) Executado (s): Autos n. **02/2003 DE EXECUTIVO FISCAL** em que é exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado: **HELVECIO GOMES DE SOUZA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03 de julho de 2012, às 13h00, a quem mais der acima do preço da avaliação, devidamente atualizada.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17 de julho de 2012, às 13h00, a quem mais der independentemente preço da avaliação, exceto se vil, este, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% do valor da avaliação devidamente atualizada.

OBS: Caso essas datas coincidam com dia do qual inexistir expediente forense, ocorrerá prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum desta Comarca, sito à Av. Manoel Francisco da Silva, 985.

PROCESSO: Autos nº 02/2003 de EXECUÇÃO FISCAL

DÉBITO: R\$.18.299,80 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com a acréscimos legais, atualizado até 21/09/2010, valor este que será atualizado na data da praça.

BENS: 1- '01 (veículo), camioneta, modelo: GM/BLAZER DLX 2,8 4X4, cor azul, ano/modelo: 2000, ano de fabricação: 2000, à diesel, renavam 735355541, placa: PR AJG4695.

DEPOSITÁRIO FIEL: HELVECIO GOMES DE SOUZA, Rua Aracaju, 326, Campo Mourão PR.

AVALIAÇÃO: R\$.41.000,00 (quarenta e um mil reais).

INTIMAÇÃO: fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) HELVECIO GOMES DE SOUZA, para as praças acima designadas, caso não seja encontrado pessoalmente para intimação

MAMBORÉ/PR, 007 de maio de 2012. Eu, _____ (Vera Lúcia Pedroso), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

VERA LÚCIA PEDROSO

Escrivã Designada

Autorizado por Portaria Judicial n. 07/2009

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os termos do Processo Crime nº 2003.14-9, em que figura como ré **Ivete Yzumi Yoshii**, RG 12.400.675-0-PR, nascida aos 30.06.1961, natural de Marialva-Pr, filha de Massuo Yoshii e Furnie Yoshii, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica a mesma devidamente **INTIMADA** à comparecer perante este juízo, no Fórum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, no **dia 12 de junho de 2012, às 17:00 horas** a fim de ser interrogada em audiência de instrução e julgamento, nos autos acima mencionados, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 08 de maio de 2012. Eu(a) **Sueli Barbosa Rufino Michelin**, Técnica de Secretaria que o digitei.

DEVANIR CESTARI

Juiz de Direito Designado

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL

Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 dias

PROCESSO:

Autos nº. «94/2010» - Ação de: «USUCAPIAO»

AJUIZAMENTO: «05/02/2010»

VALOR DA CAUSA: «8.000,00»

Requerente: «PAULO SERGIO DE PAULA»

Requerido: «EMILIA MARIA MONTEIRO»

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «94/2010» - Ação de: «USUCAPIAO»**, especialmente o requerido **«EMILIA MARIA MONTEIRO»**, e/ou eventual **ESPÓLIO DE EMILIA MARIA MONTEIRO**. Pelo presente, procede-se a: **CITAÇÃO** de **«EMILIA MARIA MONTEIRO»**, cujo o imóvel encontra-se transcrito, bem como seus eventuais herdeiros; a **CITAÇÃO** para que tomem conhecimento

da presente ação, bem como para querendo no prazo de 15 (quinze) dias contestá-la. Cientificando-os de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese consta o seguinte: "O autor é possuidor, de forma legítima, posto que detém sem oposição e de forma mansa e pacífica, somados a de seus antecessores, há mais de 21 (vinte e um) anos, a posse sobre a área de terra, utilizando-a para fins agrícolas de cultivo próprio tendo em vista ser uma área pequena e de sua moradia, abaixo descrita e caracterizada, localizada neste Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná. A posse vem sendo exercida pelo Requerente, por si e seus sucessores, há mais de 21 (vinte e um) anos, e jamais sofreu qualquer contestação ou oposição de quem quer que fosse, morando e cultivando a área e zelando da mesma com o "animus domini" e "animus possendi". **II - DA ÁREA A SER USUCAPIADA** É a seguinte a área que se pretende usucapir: Parte de um imóvel denominado CAMPINA BELA, no Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, com área de terra rural de 8.730,00 m² equivalente a 0,36 alqueires Paulista, em conformidade com Memorial descritivo anexo, e não como informado em escritura pública na metragem de 9.000,00 m², todos os direitos vantagens e obrigações que lhe assistem na escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada no livro 67-E, as fls. 120/121 do cartório de Manguairinha - Pr, em 31 de julho de 2008 que o imóvel encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas PR, para onde pertencia anteriormente sob nº. 2.258 fls.142 do livro 3 - D. Pelo Outorgante Cedente me foi dito que, nesta qualidade, vem, pela presente escritura e na melhor forma de direito, ceder e transferir ao Outorgado Cessionário todos os direitos, vantagens e obrigações que referidos direitos hereditários naquele imóvel tinha e exercia, pelo preço certo, justo e total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) Certidão Negativa de Ações Cíveis datada de 30/07/2008; sendo que, desde já, transfere ao Outorgado Cessionário toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que sobre os antes referidos direitos hereditários sobre aquele imóvel tinha e exercia, para que deste o mesmo Cessionário possa usar, gozar e dispor livremente, como seu que fica sendo, obrigando-se o Outorgante Cedente por si seus herdeiros ou legais sucessores, a fazer a presente cessão sempre boa, firme e valiosa, isenta de dúvidas, e a responder pela evicção de direitos, se chamado à autoria. Pelo Outorgado Cessionário me foi dito que aceita a presente Cessão e essa escritura em todos os seus expressos termos. Cumpre ressaltar que dá área acima referida 8.730,00 m² equivalente a 0,36 alqueires Paulista m², foi adquirido pelo autor, através de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios datada em 31/07/2008 lavrada no Tabelionato desta Cidade no Livro 67-E, folhas 120/121 em favor de **PAULO SERGIO DE PAULA**, o qual por sua vez adquiriu esta área de **JOSÉ BELEM DA SILVA**, que a posse dessa área vem sendo mantida mansa, pacífica e sem turbação de terceiros a mais de 21 (vinte e um) anos desta data, conforme anexos escrituras públicas de compra e venda de referida área com data de 01.08.1988. Embora a área, objeto da presente ação, tenha sido adquirida em partes de proprietários diversos e em datas diferentes a mesma constituiu-se como sendo única e que está acima perfeitamente caracterizada no memorial descritivo. Denota-se, com isso, que o autor, acrescentando à sua posse a dos seus antecessores, sobre a área de terra referida, mantém de forma mansa, pacífica e contínua, tais quais a de seus antecessores, a posse sobre a mesma a mais de 21 (vinte e um) anos, o que lhes confere o direito de tornar-se, através do mesmo proprietário deste imóvel. Esclarece-se, por conveniente, o que já foi acima mencionado, embora em outras palavras, que o autor, bem como seus antecessores, durante todos os anos em que detém e/ou detiveram a posse sobre a área acima descrita a detiveram de formas mansa, pacífica e ininterrupta sem serem ameaçados ou censurados por quem quer que fosse, mantendo todos o "animus domini" sobre as mesmas. A área acima tem os seguintes limites e confrontações: **a) NORTE** - Confronta com o imóvel de **Ângelo Neto**, na distância de 53,92m e azimute 63º58'05"; **b) SUL** - Confronta com imóvel de **Juarez Alberti** pela margem da estrada com diversos azimutes e distâncias perfazendo o total de 88,64m; **c) LESTE** - Confronta com imóvel de **Orides Zanardi**, na distância de 140,49m e azimute 139º38'51"; **d) OESTE** - Confronta com imóvel de **João Rodrigues** pela margem da estrada com diversos azimutes e distâncias perfazendo o total de 140,20m; O **Memorial Descritivo**, assinado pelo Responsável Técnico - Engº. Mauri José Griebeler, datado de 20 de novembro de 2009, melhor esclarece os limites e confrontações - (doc. anexo). Igualmente, a **Planta Topográfica**, datada em 20 de novembro do ano de 2009, assinada pelo Responsável Técnico - Engº. Mauri José Griebeler, especifica os lindes da área, que são os seguintes **CONFRONTANTES: NORTE:** Ângelo Neto; **SUL:** Juarez Alberti; **LESTE:** Orides Zanardi; **OESTE:** João Rodrigues; O imóvel descrito anteriormente, não se encontra registrado no Registro de Imóveis da situação do mesmo, consoante Certidão Negativa de Bens, fornecida pelo Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná - (doc. anexos). **III - DOS CONFRONTANTES** São confrontantes das áreas que se pretende usucapir os senhores: **Ângelo Neto**, residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná; **Juarez Alberti**, residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná; **Orides Zanardi**, residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná; **João Rodrigues**, residente e domiciliado na Localidade de Boa Sorte, neste Município e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, Em «Doze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
 FORUM DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
 RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

CARTÓRIO CÍVEL

JUIZA DE DIREITO - PAOLA GONÇALVES MANCINI

Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens - cest@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

PROCESSO:

Autos nº. «260/2010» NU «697-15.2010.8.16.0110»- Ação de: «EXECUCAO FISCAL»

AJUIZAMENTO: «30/04/2010»

VALOR DA CAUSA: «18.184,57»

Exequente: «A UNIAO»

Executado: «IVANIR DE SOUZA BUENO»

NATUREZA DA DIVIDA: INADIMPLENCIA CONTRATUAL **DATA/NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DAS DIVIDAS ATIVAS:** 13/07/2009 - 91 6 09 003779-40

CITANDO (S): «IVANIR DE SOUZA BUENO», CPF «000526729-30»

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «260/2010» - Ação de: «EXECUCAO FISCAL»**, especialmente o requerido «**IVANIR DE SOUZA BUENO»**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-O** para que, tome conhecimento da presente ação, bem como, **INTIMA-O, para que no prazo de CINCO DIAS, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ «18.184,57» («Dezoito Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Sete Centavos»)**, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios fixados para caso de pronto pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor do debito atualizado, custas processais e demais cominações legais, ou nomeie bens ? penhora.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
 FORUM DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
 RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

CARTÓRIO CÍVEL

JUIZA DE DIREITO - PAOLA GONÇALVES MANCINI

Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens - cest@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 60 dias

PROCESSO:

Autos nº. «282/2011» - Ação de: «INVENTARIO»

AJUIZAMENTO: «10/10/2011»

VALOR DA CAUSA: «1.500,00»

Requerente: «ANTONIO PORTELLA VAZ»

Requerido: «MARISTELA SOARES FREITAS»

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «282/2011» - Ação de: «INVENTARIO»**, especialmente o requerido «**DEIVID SOARES DE FREITAS»**, qualificação e endereço ignorados. Pelo presente, procede-se a: **CITAÇÃO** de «**DEIVID SOARES DE FREITAS»**, nos termos do art. 999 do CPC, para que tome conhecimento da presente ação cujo os fatos encontram-se abaixo transcritos, bem como, para que, querendo, conteste-a, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando(s) de que não sendo apresentada a defesa presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) requerente(s) na inicial, artigo 285 do CPC. Que em síntese consta o seguinte: " *A De Cujus* Maristela Soares de Freitas veio a óbito no dia 29 de janeiro de 2010, conforme certidão em anexo, sem deixar testamento, deixando, porém, bens a inventariar. *Ade Cujus* convivia com o autor, Sr. Antonio com que possuía um filho, Anderson, documentos em anexo. A falecida ainda possuía outros dois filhos, a autora Deise e Deivid Soares de Freitas, sendo de pais diferentes. Ocorre que os autores não possuem conhecimento de onde esteja Deivid Soares de Freitas, bem como demais dados do herdeiro. Além dos móveis que guarnecem a residência o casal possuía um fusca 1979, o qual não possui avaliação junto a tabela fipe, tendo preço de mercado em torno de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ocorre que o autor vinha utilizando o veículo o qual foi apreendido pela PM, documento em anexo. Assim, necessário ingressar com urgência com o inventário,

posto que com o termo de inventariante o autor consegue liberar o veículo, caso contrário, às diárias serão em valor superior ao veículo."

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, Em «Quatorze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUIZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor **PAOLA GONÇALVES MANCINI** - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «402/2006» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «29/09/2006»

VALOR DA CAUSA: «350,00»

Requerente: «DEOCILIO AUGUSTINHO COLLA»

Requerido: «DOMINGOS MACIEL DE FRANÇA»

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «402/2006» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «**DOMINGOS MACIEL DE FRANÇA»**, sendo-lhe nomeado(a) «**DEOCILIO AUGUSTINHO COLLA»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "*Ante o exposto, decreto a interdição de DOMINGOS MACIEL DE FRANÇA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Luiz Carlos dos Santos*".

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguairinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI

JUIZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor **PAOLA GONÇALVES MANCINI** - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «189/2005» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «27/07/2005»

VALOR DA CAUSA: «300,00»

Requerente: «JOAO MARIA ANTONIO DOS SANTOS»

Requerido: «ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS»

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «189/2005» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «**ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS»**, sendo-lhe nomeado(a) «**JOAO MARIA ANTONIO DOS SANTOS»**. Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "*Ante o exposto, decreto a interdição de ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. João Maria Antonio dos Santos*".

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Dezenove» de «Abril» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.
PAÓLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «293/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «31/10/2011»

VALOR DA CAUSA: «545,00»

Requerente: «DENILSON FRANCISCO DE SOUZA»

Requerido: «ADRIANA DE SOUZA»

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «293/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «ADRIANA DE SOUZA», sendo-lhe nomeado(a) «DENILSON FRANCISCO DE SOUZA». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ADRIANA DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Denilson Francisco de Souza"*.
CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Doze» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «160/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «08/06/2011»

VALOR DA CAUSA: «545,00»

Requerente: «MARILEI DA SILVA»

Requerido: «VERA DA SILVA»

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «160/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «VERA DA SILVA, IVONE DA SILVA e LUCILDA DA SILVA», sendo-lhe nomeado(a) «MARILEI DA SILVA». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de VERA DA SILVA, IVONE DA SILVA e LUCILDA DA SILVA, declarando-as absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Marilei da Silva"*.
CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «316/2010» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «30/06/2010»

VALOR DA CAUSA: «510,00»

Requerente: «ARNO DONHAUER»

Requerido: «KATIANE DONHAUSER»

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «316/2010» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «KATIANE DONHAUSER», sendo-lhe nomeado(a) «ARNO DONHAUER». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ANA CRISTINA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora O Sr. Arno Donhauer"*.
CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «151/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»

AJUIZAMENTO: «27/05/2011»

VALOR DA CAUSA: «545,00»

Requerente: «JUARES ANTUNES MARCELINO»

Requerido: «ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA»

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «151/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «JUARES ANTUNES MARCELINO DE OLIVEIRA», sendo-lhe nomeado(a) «JUARES ANTUNES MARCELINO». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: *"Ante o exposto, decreto a interdição de ARISTEU MARCELINO DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sr. Juarez Antunes Marcelino"*.
CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÓLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÓLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:**Autos nº. «88/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»****AJUÍZAMENTO:** «07/04/2011»**VALOR DA CAUSA:** «545,00»**Requerente:** «ROQUE CUSTODIO DE OLIVEIRA»**Requerido:** «MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «88/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA», sendo-lhe nomeado(a) «ROQUE CUSTODIO DE OLIVEIRA». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Roque Custódio de Oliveira".

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em «Cinco» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
MANGUEIRINHA - PRCARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÏLA
GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:**Autos nº. «217/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»****AJUÍZAMENTO:** «08/08/2011»**VALOR DA CAUSA:** «545,00»**Requerente:** «ADEMIR HOINASKI FILHO»**Requerido:** «ONDINA GARCIA»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «217/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «ONDINA GARCIA», sendo-lhe nomeado(a) «ADEMIR HOINASKI FILHO». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de ONDINA GARCIA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. Ademir Hoinaski Filho".

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Quatro» de «Novembro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

PAÏLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:**Autos nº. «150/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»****AJUÍZAMENTO:** «27/05/2011»**VALOR DA CAUSA:** «545,00»**Requerente:** «MARIA CONSEIÇÃO RODRIGUES»**Requerido:** «DANIEL RODRIGUES»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. «150/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO», em que figura como interditando(a) «DANIEL RODRIGUES», sendo-lhe nomeado(a) «MARIA CONSEIÇÃO RODRIGUES». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de DANIEL RODRIGUES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Maria Conseqção Rodrigues".

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
MANGUEIRINHA - PRCARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÏLA
GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito
EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:**Autos nº. «269/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»****AJUÍZAMENTO:** «23/09/2011»**VALOR DA CAUSA:** «545,00»**Requerente:** «ILDA TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS»**Requerido:** «ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «269/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS», sendo-lhe nomeado(a) «ILDA TEREZINHA DE ARAUJO SANTOS». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de ARTIVI FERREIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Santos".

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguieirinha, Estado do Paraná, Em «Um» de «Fevereiro» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 -
MANGUEIRINHA - PRCARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÏLA
GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:**Autos nº. «149/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»****AJUÍZAMENTO:** «27/05/2011»**VALOR DA CAUSA:** «545,00»**Requerente:** «GUILHERME ANTUNES MARCELINO SOBRINHO»**Requerido:** «GENI ANTUNES MARCELINO»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «149/2011» - Ação de: «INTERDICAÇÃO»**, em que figura como interditando(a) «GENI ANTUNES MARCELINO», sendo-lhe nomeado(a) «GUILHERME ANTUNES MARCELINO SOBRINHO». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de «GENI ANTUNES MARCELINO», declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma

do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curador o Sr. «GUILHERME ANTUNES MARCELINO SOBRINHO».

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Estado do Paraná **PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor PAÏLA GONÇALVES MANCINI - Juíza de Direito

EDITAL

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. «157/2011» - Ação de: «CURATELA»

AJUÍZAMENTO: «08/06/2011»

VALOR DA CAUSA: «545,00»

Requerente: «SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS»

Requerido: «ANA CRISTINA ROSA»

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «157/2011» - Ação de: «CURATELA»**, em que figura como interditando(a) «ANA CRISTINA ROSA», sendo-lhe nomeado(a) «SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS». Pelo presente, publica-se a presente decisão, para conhecimento e a quem possa interessar, cujo o teor da decisão segue em síntese: "Ante o exposto, decreto a interdição de ANA CRISTINA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.767, I, do mesmo código, nomeando-lhe como curadora a Sra. Sueli Aparecida Gonçalves Santos".

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Dezenove» de «Outubro» de «Dois Mil e Onze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

PAÏLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-3243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

CARTÓRIO CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO - PAÏLA GONÇALVES MANCINI

Escrivão Interventor - Celson Christian Stevens - cest@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

PROCESSO:

Autos nº. «23/2001» - Ação de: «EXECUCAO FISCAL»

AJUÍZAMENTO: «30/07/2001»

VALOR DA CAUSA: «400,00»

Exequente: «INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA NORM. QUAL. INDT»

Executado: «SABOR DE SEGREDO COZINHA IND DE MANGUEIRINHA»

NATUREZA DA DIVIDA: INADIMPLENCIA CONTRATUAL **DATA/NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DAS DÍVIDAS ATIVAS:** 14/05/2001 - 175/A

CITANDO (S): LORA ILOIDE BECKMANN DE OLIVEIRA, CPF 614.585.970-91.

A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. «23/2001» - Ação de: «EXECUCAO FISCAL»**, especialmente o requerido LORA ILOIDE BECKMANN DE OLIVEIRA, CPF 614.585.970-91., atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **INTIMA-SE** para que, no prazo de 15 dias, querendo, oponha embargos acerca da penhora. "Valor constante na conta judicial n. 1100133865621, no valor de 1.070,91".

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, Em «Vinte e Seis» de «Março» de «Dois Mil e Doze». Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor,

que o digitei e subscrevi.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI
JUÍZA SUBSTITUTA

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Av: Brasil, 1101 - fone/fax: (043)3435-2152

Noelma Ferreira Soster Escrivã

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC.

PROCESSO: 736-09.2010.8.16.0111 de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: HELENA DOS SANTOS.

INTERDITANDO(A): OSVALDO MORAES

DATA DA SENTENÇA: 14/12/2011.

CAUSA: portador de deficiência mental permanente.

LIMITES DA CURATELA: praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR(A) NOMEADO(A): HELENA DOS SANTOS.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas - PR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Lygia Maria Erthal Rocha

Juiza Substituta

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS PATEK, COM PRAZO DE VINTE DIAS

Edital de citação de LUIZ CARLOS PATEK, brasileiro, solteiro, cantor, residente e domiciliado em lugar ignorado, para contestar a Ação de Execução de Alimentos sob nº 132-14.2011.8.16.0111, em que é requerente M. P. D. E. D. P., em favor de M. D. M. P., e requerido LUIZ CARLOS PATEK., que tramita na Única Vara de Família da Comarca de Manoel Ribas (PR), sito à Av. Brasil, 1.101, Centro, e para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como as vincendas no curso do processo até a data do efetivo pagamento, justificar o motivo pelo qual não o fez ou provar já tê-lo efetuado, sob pena de prisão. Manoel Ribas, primeiro dia de fevereiro de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Juiza de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

AUTOS Nº 1462/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

REFRIGERADOS L TOA LOREN47.080.8970/02-80	113.074,46	396,52	17/12/2008	METALSOLUTIONS LTDA. METALSOLUTIONS S.A. METALMOVES	1.041/0003-61	3.677,86	59.433,63	110,89	17/12/2008
SID L TDA LUANA049.707; VALENTINOS		930,00	04/11/2009	MARTINAZZO LTDA. MICHELE					
LUIZ 104.771.628-35	1.200,00	1.200,00	15/05/2009	BENTO PEREIRA MLOG 05.117.268/0003-93	1.083/0001-08	2.040,00	202.205,85	733,27	17/12/2008
JOSE FRANCISCO M. K. 03.981.804/0001-07	384,00	384,00	17/12/2008	ARMAZEM GERAL MOVAL75.400.905/0001-09					01/07/2009
I. - INFORMATICA LTDA. M. W 17.676.693/0013-73	1.295,92	1.295,92	17/12/2008	- MOVEIS ARAPONGAS L TOA. MOVAL75.065.530/0001-92			20.060,20	2060,32	17/12/2008
TRANSPORTES MABE 46.041.307/0001-31	261.984,93	307.097,43	17/12/2008	INDUSTRIA E COM DE MOVEIS L TOA MOVEIS			225.521,30		17/12/2008
CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A MABE 02.147.737/0001-16	502.369,12	2.918,55	17/12/2008	CARRARO SA MOVEIS					17/12/2008
ITU ELETRODOMESTICOS L TDA MADSON 20.520.367/0001-52	489.543,66	17.595,64	17/12/2008	RAFANA L TOA ----- MOVEIS			9.196,36		17/12/2008
ELETROMETALURGICA L TDA. MAGNA03.349.359/0001-67	-	32.000,07	17/12/2008	RUFATO LTD MS 09.354.620/0001-01					17/12/2008
IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE ELETRONICOS LTD MARCEN 10.495.899-87		3.339,70	07/12/2010	- AR CONDICIONADO L TDA. MUELLER	09.309/0001-03	925,09	283,44	283,44	17/12/2008
RUSYCKI MAREL77.808.640/0001-57	-	10.054,80	17/12/2008	ELETRONICOS S/A. MUELLER	09.375.912/0001-63	235.748,89			17/12/2008
INDUSTRIA DE MOVEIS L TDA. (PIAS) MARIA 026.876.009-89	-	2.000,00	03/04/2009	OSMAR NEVES DOS SANTOS			304.815,80	564,73	17/12/2008
DO CARMO CERQUEIRA MARIA 306.679.099-15	-	5.000,00	17/09/2010	PANAN IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO					17/12/2008
GORETI LEONCIO FRANCO MARINCA 369.034/0001-12	357,11	714,22	17/12/2008	NEVES SANTOS PANAN	09.565.361/0001-36	96.211,11			17/12/2008
FITAS DISTRIB. DE FITAS E ABRASIVOS INDUST. LTD MARTINS 3.214.056/0001-07		28.921,27	17/12/2008	IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO					17/12/2008
COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA MAXBELA 4.884.878/0001-98	157,31	157,31	17/12/2008	NEVES SANTOS PANAN	09.565.361/0001-36	96.211,11	96.211,11		17/12/2008
INDUSTRIA E COMERCIO LTD MAZER 04.623.741/0002-54	96.925,09	93.850,18	17/12/2008	DOS SANTOS PANAN					17/12/2008
DISTRIBUIDORA L TOA. MBK 08.934045/0001-45	312.256,02	256,02	17/12/2008	IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO			2.500,00	500,00	06/02/2009
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONIC MEGAW 08.887.547/0001-83	628.429,97	6.058,80	17/12/2008	NEVES SANTOS PANAN	09.565.361/0001-36	96.211,11			17/12/2008
INDUSTRIAL LTD MERCAD 02.665.582/0001-99	61.916,66	199,70	17/12/2008	IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO					17/12/2008
DIST. PRODUTOS BELEZA L TDA MERCIO 00.177.202/0001-03	25.200,00	25.200,00	17/12/2008	NEVES SANTOS PANAN					17/12/2008
& ALMEIDA L TOA. - ME MERCAD 02.665.582/0001-99	9.690,09	690,01	17/12/2008	IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO					17/12/2008
S/A MESKA 06.132.307/0002-03	2.680,06	360,00	17/12/2008	NEVES SANTOS PANAN					17/12/2008
COMERCIO DE PAPEIS L TDA				IND. DE MADEIRAS E MOVEIS L TOA PATRIMONIO					17/12/2008
				PERALTA 01.500.755/0001-06			6.648,18	648,13	17/12/2008
				COBRANCAS S/C L TDA. PERFIL04.213.838/0001-14			85.109,47		17/12/2008
				IND.E COM. DE MOVEIS L TOA -EPP PHILIPSDA 04.182.865/0001-29					17/12/2008
				AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA L TDA.					17/12/2008

FELICIANO FERREIRA MACHADO FERNANDO DE SOUZA BUENO FLAVIO CEREUZUELA	11.700,00	-	11.700,00	07/12/2008	
JOÃO CHEMIN NETO PEREIRA BIETI NELSON PETERLINE PAULO ROBERTO NAKAKOGUE ROMULO INOWLOCKI RUBENS PINHEIRO DA SILVA SIMONE APARECIDA FIGUEREDO GASPAR	051.926.870	0234	4.001,34	30/09/2009	
VALDIR ADALBERTO SIENA	OAB-PR N° 27188	2.274,50	-	2.274,50	31/05/2010
QUADRO RESUMO	481.984.429	98,22	43.796,22	06/2009	
TRABALHISTAS GARANTIA REAL QUIROGRAFARIOS TOTAL GERAL	3.541,78	-	3.541,78	12/2008	
Ficam INTIMADOS os Credores e Terceiros Interessados para, querendo, se manifestarem sobre o Quadro Geral de Credores, no prazo legal. Maringá, 09 de Maio de 2012. Eu, _____ (Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.	3.333,00	-	3.333,00	12/2008	
	OAB-PR N° 40.670	500,00	-	500,00	12/08/2009
	OAB-PR 1.010,39	-	1.010,39	12/2008	
	OAB-PR 477,00	-	477,00	31/07/2009	
	29.572	-	397.194,52		
	OAB-PR N° 25.274	1.000,00	-	1.000,00	17/04/2009
	1.000,00	-	1.000,00	12/2008	
	391.622,50	5.572,02	397.194,52		

	Dismar	Markoeletro	Total
TRABALHISTAS	391.622,50	5.572,02	397.194,52
GARANTIA REAL	4.325.882,00		4.325.882,00
QUIROGRAFARIOS	58.463.887,37	32.643.891,84	91.107.779,17
TOTAL GERAL	63.181.391,87	32.649.463,86	95.830.855,69

Ficam INTIMADOS os Credores e Terceiros Interessados para, querendo, se manifestarem sobre o Quadro Geral de Credores, no prazo legal. Maringá, 09 de Maio de 2012. Eu, _____ (Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

Mario Seto Takeguma
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

SUIBOVI CARNES LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **235/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **SUIBOVI CARNES LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **SUIBOVI CARNES LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 335,69 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 24/01/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios referentes à presente execução, ou nomeie bens à penhora, suficientes para garantir o juízo, sob pena de constrição forçada. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06/03/2012. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o

presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

JOHNNY FÁBIO BALDASSO

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **4.771/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e são executados **BALDASSO & BONDEZAN LTDA E OUTRO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **JOHNNY FÁBIO BALDASSO**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 3.292,95 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 21/03/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A V I S O

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos e partes supra mencionados.

: INTIMAÇÃO DE TODOS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, Objeto apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de

Falências, na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é

<https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual

é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo.

MARINGÁ, em 20 de Abril de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A V I S O

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos e partes supra mencionados.

Objeto: INTIMAÇÃO de TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, para querendo, apresentem dentro do prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem pertinentes, § 1º, art. 98 da Lei de Falências, o na forma da Lei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subseqüentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR).

E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância do mesmo, mando o MM. Juiz fosse o mesmo expedido, publicado na imprensa e afixado no local de costumes deste Juízo. MARINGÁ, em 20 de Abril de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

OBS: DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Publicação do presente, por duas vezes, conforme determina o artigo 205 da Lei de Falências.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Processo nº 000456/2002, de EXECUCAO FISCAL
Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Executado: LANCHONETE CANTEIROS LTDA, MARCOS SALVADOR DA SILVA e MARINA DE JESUS
Objeto: INTIMAÇÃO do(s) executado(s): LANCHONETE CANTEIROS LTDA CNPJ/ MF Nº 82.011.214/0001-28, MARCOS SALVADOR DA SILVA inscrito no CPF/MF Nº 862.764.339-34 e MARINA DE JESUS inscrito no CPF/MF nº 192.925.468-72, dos termos do auto de penhora da importância a seguir: "-R\$ 195,45 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conta poupança nº 2499 040 1.504.936-0, junto a Caixa Econômica Federal; - R\$ 756,16 (setecentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), conta nº 2499 040 1.504.948-4, junto a Caixa Econômica Federal, posto Fórum, à disposição deste Juízo", para que, querendo, no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. MARINGÁ, em 16 de Abril de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA.**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 3045-76.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro casado, aposentado, filho de Pedro Antero de Oliveira e de Maria das Dores Fernandes, natural de Guarabira/PB, nascido aos 17.07.1944, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 165.125-SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº. 048.493.284-20, residente e domiciliada na Avenida Rocha Pombo, nº. 1901, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 20/09/2011.

CAUSA: Mal de Alzheimer.

CURADORA NOMEADA: IONEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, dona de casa, filha de Severino Ramalho de Souza e de Thereza de Lima Souza, natural de Bananeiras/PB, nascida aos 16.08.1952, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 368.442-SSP/PB, inscrita no CPF/MF sob nº. 804.879.394-68, residente e domiciliada na Avenida Rocha Pombo, nº. 1901, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JAIR ASSIS ALFENAS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JAIR ASSIS ALFENAS, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº. 6.574.586-0 SESP/PR, último endereço na Avenida das Flores, nº. 440, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança - PR, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 183/2010**, em que é requerente W. O. A., para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.401,27 (cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e sete centavos), referente às pensões alimentícias em mora, referente aos meses de abril de 2010 à setembro de 2011, bem como as que vencerem a partir de então até a data do efetivo pagamento, ou prova do mesmo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, acrescido das demais cominações legais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$60,31 (sessenta reais e trinta e um centavos), sob pena de prisão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. MA. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO, brasileira, viúva, natural de Paranapanema, filha de Aristides Fidelis de Oliveira e Elvira Almeida de

Oliveira, com último endereço à Rua Dom João VI, nº. 789, na cidade de Sarandi - PR, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AÇÃO DECLARATÓRIA DERECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS Nº. 356/2008**, em que é requerente **IRENE DA SILVA**, para a **CITAÇÃO DA REQUERIDA**, para que conteste a presente ação no prazo de 15 (quinze), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos ali alegados, cujo resumo segue adiante: "A requerente conviveu com o Sr. Manoel Rodrigues Coelho Filho, em União estável durante 26 (vinte e seis) anos. Durante esse período tiveram uma filha (maior de idade) e constituíram patrimônio (Data de terras nº. 08, quadra 02, na cidade de Florai, matrícula 4.562, Livro 02, CR.1. desta cidade e Comarca de Nova Esperança), contudo em 29/05/2002, o convivente veio a falecer. Assim, a requerente pleiteia o reconhecimento e a dissolução da União Estável mediante sentença homologatória, bem como a competente partilha de bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ (**OTTO ABNER ALBANEZ**) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.5-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MANOEL FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **MANOEL FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 04.09.1983, natural de Umuarama/PR, filho de Clara Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 180, "caput", ambos do Código Penal. ... "Pelo exposto, julgo improcedente a imputação formulada às fls. 02/03, para o fim absolver o réu **MANOEL FERREIRA DA SILVA** (qualificado às fls. 02) das sanções penais previstas no art. 180, caput do CP, termos do art. 397, inciso III, do CPP"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 9 de maio de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKYJUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.70-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LEONILDO DA COSTA FRANCISCO, COM PRAZO DE 60 DIAS

A Doutora Fabiane Krueztzmann Schapinsky, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LEONILDO DA COSTA FRANCISCO**, brasileiro, nascido aos 25.08.1972, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Leonel Francisco e Maria Isabel da Costa Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. ... "Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o réu **LEONILDO DA COSTA FRANCISCO** pela prática dos crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal."...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 9 de maio de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKYJUIZA DE DIREITO

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA **COMARCA DE PALMAS-PR**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL EDITAL de CITAÇÃO DO REQUERIDO **RODOLPHO CARLOS HIRT, E SUA ESPOSA SE CASADO FOR E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS**.

(com o prazo de trinta (30) dias).

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **318/09** de Usucapião, em que é requerente: **ALBERI PAIM e OUTRA**, e requerido: **RODOLPHO CARLOS HIRT, e através do presente fica CITADO** o requerido **RODOLPHO CARLOS HIRT E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, e os eventuais interessados** por todo o conteúdo da petição inicial resumida e despacho a seguir transcritos: que processa sobre o seguinte imóvel: "uma parte de uma área de terreno, dentro de uma área maior, situada no quadro urbano de Palmas/PR, no aumento verificado no Quadrante Sul, no Bairro Divino, correspondente atualmente ao lote n. 230 da quadra n. 29, medindo 250,00 m2, localizada na rua Professor Henrique Berhost, no lado par do arruamento na esquina com a rua Trajano Batista de Oliveira Silvério e seu número predial será 456 constante do cadastro municipal n. 01.02.029.230.001, constante do Registro n. 9.685 do Livro n. 3-M de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas - Paraná, com as seguintes características, divisas e confrontações: Ao Norte, divide com o lote n. 219, de Rodolpho Carlos Hirt, medindo 22,74 metros; Ao Sul, divide com a rua Trajano Batista de Oliveira Silvério, medindo 22,73 metros; ao Leste, divide com a rua Professor Henrique Berhost, onde faz frente, medindo 11,00 metros; e, a Oeste, divide com o lote n. 246 de Moisés de Mello Neto, medindo 11,00 metros. Que no referido imóvel existe uma casa destinada a moradia construída em madeira e coberta com telhas de fibrocimento, medindo 7,00 metros de frente por 7,00 metros de fundos perfazendo uma área de 49,00 metros quadrados." Posse exercida mansa, pacífica e ininterruptamente pelos requerentes e seus antecessores há mais de 05 (cinco) anos.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente Ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Palmas/PR. 08 de maio de 2012. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, escrivão, o fiz digitar, conferi e imprimi.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI Juíza Substituta

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALESSANDRO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, nascido em Palmital/PR aos 27.05.1987, filho de Mariza Terezinha de Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado, sob pena de execução forçada do valor do débito, a fim de instruir os autos de **ação penal pública** n.º **2007.120-7** que o mesmo responde perante este juízo como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____, Elisabete Leal Golanoski, Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA - MULTA E CUSTAS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial IBRAHIM JOSÉ CORDEIRO DE SIQUEIRA, vulgo "Iba" em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº 2006.668-1, brasileiro, solteiro, nascido em Paranaguá-PR, filho de Altino Martins e de Fátima Aparecida de Siqueira, estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 156/159 proferida nos autos supracitados que "...determina o pagamento da conta total (custas processuais e pena pecuniária) imposta".

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de maio de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial EDSON JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascida em Guaraniçu/PR aos 14.05.1983, filho de Sebastião Pimentel de Oliveira e de Leia Beatriz Silva de Oliveira, R.G. 9.604.776 SSP/PR E THIAGO DE MATTOS LEANDRO, brasileiro, solteiro, pintor de veículo, filho de Amauri Marques e de Sonia Maria de Mattos Leandro, nascido em Paranaguá-PR, aos 23.05.1986, portador do R.G. nº 9.145.421 SSP/PR, em que figuram como acusados nos autos de processo-crime sob nº 2008.2249-4, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da r. sentença de fls. 151/166 proferida nos autos supracitados "... para que procedam ao pagamento da multa e custas judiciais no valor total de R\$ 525,79 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos atualizável) no prazo de 10 dias, sob pena de execução pela Fazenda Pública Estadual. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 07 de maio de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP: 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2009.2332-8 que a Justiça Pública move contra: **ADAIL FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 15/06/1975, filho de Itelvino Ferreira de Oliveira e de Sônia Ferreira de Oliveira, portador do Rg. Nº 6.843.934-5/PR, residente na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, próximo ao Carrefour - Bairro Vila Esplanada, Município de Pinhais/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Transito Nacional), e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "Consta de referidos autos de inquérito policial que, no dia 07 de setembro de 2009, por volta das 22 horas e 30 minutos, o denunciado ADAIL FERREIRA DE OLIVEIRA, agindo com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude da sua conduta, conduzia o veículo automotor Audi A3, placas AKK-0303, pela Rodovia BR 277, KM 13, em Alexandra, pertencente a Comarca de Paranaguá/PR, sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Submetido ao teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) pelos policiais rodoviários federais, constatou-se que o denunciado apresentava concentração de álcool de 0,43 mg/l de ar expelido dos pulmões, portando acima da concentração de álcool permitida em lei para conduzir veículos automotores (Lei nº 9.503/97 c/c Decreto nº 6488/08), conforme exame de fls. 13." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (09/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -

- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: IDALINA PONTIN DO N. S. FELIQUES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F I C A pelo presente edital CITADA a executada IDALINA PONTIN DO N.S. FELIQUES, a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, que corre perante a 2ª Vara Cível os autos de EXECUTIVO FISCAL autuado sob nº 390/2011, para a cobrança a dívida ativa no valor de R\$ 318,96, atualizado em junho/2011, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ move contra IDALINA PONTIN N.S. FELIQUES, para pagar a aludida importância e demais cominações legais ou nomear bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, podendo oferecer bens a mesma, ou, querendo, após seguro o Juízo, apresentar os competentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo deste edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Adroaldo Bellanda) Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PR

ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES e JULIA DEL COLLI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F I C A M pelo presente edital CITADO o ESPÓLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES e JULIA DEL COLLI, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÍO, sob o nº 082/2010, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por NADINAEL JOSÉ DA SILVA e OUTRO contra ESPÓLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHÃES e OUTRA, referente ao lote nr. 17, da quadra 01, situado no loteamento denominado Chácara Fujji, desta cidade, com área de 636,00m2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Adroaldo Bellanda), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

Edital Geral

- **JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁI - PR - ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL - ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA**
Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado
 - **EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1188, do C.P.C.
 - Processo: **INTERDIÇÃO**, nº. **408/2011**
 - Requerente: **ISMAEL JOSÉ DE SOUZA e OUTRA**
 - Requerido: **JUCELINO JOSÉ DE SOUZA**
 - Data da sentença: 13 de dezembro de 2011.
 - Data do trânsito em julgado: 17 de abril de 2012.
 - Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.
 - Curador nomeado: **ISMAEL JOSÉ DE SOUZA**
 - **BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
 - **ENCERRAMENTO:** e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos dezessete dias de abril de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**, Escrivão, que digitei e subscrevi, e assinou o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
 Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
 O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **VANIA ROCHA SCHIMITZ**, brasileira, RG 8.376.237/PR, nascida em 28/03/1982, natural de Paranavaí-PR, filha de Vânio Schimitz e Maria de Fátima Rocha, *atualmente em lugar ignorado*, fica, pelo presente, **CITADA** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2011.2399-2**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 306, caput do CTB, pelo fato ocorrido no dia 29 de outubro de 2011, por volta das 22:40h, na Av. Humberto Bruning, Jardim Santos Dumont, neste município, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
 Paranavaí, aos 04 de maio de 2012.
 Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
 Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
 O Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **VALTER DE SOUZA BRITO**, brasileiro, RG não consta nos autos, filho de Isabel de Brito de Souza, *atualmente em lugar ignorado*, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2011.2374-Z**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 21, caput do DL 3.688/41 (1º fato) e art. 147, caput do CP (2º fato), c/c os arts. 61, II, "f" e 69, caput, ambos do CP, c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, pelos fatos ocorridos em setembro de 2011, neste município, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
 Paranavaí, aos 04 de maio de 2012.
 Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
 Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **WILLIAN MOLLERO DA SILVA**, brasileiro, RG 12.307.722/PR, nascido em 12/0/1985, natural de Paranavaí-PR, filho de Valdeir Soares da Silva e de Sandra Mara da Silva Mollero, *atualmente em lugar ignorado*, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2011.1991-0**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, caput do Código Penal, c/c art. 71, do mesmo Codex, pelos fatos ocorridos em maio de 2011, neste município, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.
Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
 Paranavaí, aos 04 de maio de 2012.
 Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
 Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **WILLIAM MARCIO DOS SANTOS CRUZ**, brasileiro, RG 10.171.122/PR, nascido em 06/03/1989, natural de Paranavaí-PR, filho de Elionídio Pinto Cruz e Elizabeth dos Santos Cruz, *atualmente em lugar ignorado*, fica pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de **PC n. 2009.1573-2**, que a condenou como incurso no art. 155, caput do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial Aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por multa.
Observação. O prazo para recurso correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no CPP. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, 03 de maio de 2012.
 Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
 Comarca de Paranavaí-Pr.
 Edital nº 31/2012 de Citação do executado **REGINALDO ALONSO DE BRITO**, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 423-54.2011 em que são exequentes **JHENIFER SANTOS DE BRITO e STEFANY SANTOS DE BRITO, representadas por sua genitora ELAINE BARBOSA DOS SANTOS**. Prazo de 20 dias.
 O Doutor José Foglia Júnior, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para que em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 1.470,54 (um mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor devido, fixação de novos honorários e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes a satisfazer a dívida. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC.. A publicação deste edital será gratuita, em

razão de tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Paranavaí, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Marcia Regina Gomes, Escrivã o digitei e assino. Marcos Roberto Piperno Fazolin Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 32/2012 de Citação do (a) requerido (a) **NELSON ZANONI**, expedido nos autos de nº 998/2010 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Elisângela Lorenzi Zanoni**. Prazo de 20 dias.
O Doutor Décio Luiz Monteiro do Rosário, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no início mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 01/2002; Que permaneceram casados por 04 anos; Que possuem dois filhos ainda menores; Que almeja receber pensão alimentícia para seus filhos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido na emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 03 de maio de 2012. Eu, _____, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscardim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº 26/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru.

Exequente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Executado(s): S.M.S.R. MOVEIS LTDA.

Pelo presente, faz-se saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão, nas modalidades **PRESENCIAL E ELETRÔNICO**, o(s) bem(ns) abaixo(s) descrito(s).

Primeira Praça: 01 de Junho de 2012, às 13:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 11 de Junho de 2012, às 13:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores à 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR e através do site www.leiloesjudiciais.com.br

Descrição do(s) Bem(ns): "Uma máquina lixadeira, com 08 fusos, marca MELA nº 0016, série c-86, ano 2.000, em poder do Depositário Particular Valmir Rorato, em péssimo estado de conservação, provavelmente inapta para o uso, estando depositada embaixo de uma árvore sofrendo as intempéries climáticas."

Depositário: Sr. Valmir Rorato, sócio gerente da executada. O bem encontra-se no seguinte endereço: Rodovia Bento Fernandes Dias, s/nº., Km 01, Estrada Jardim Fátima, em Araruna - Pr.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 28/09/2011.

Valor do Débito: R\$ 9.904,20 (nove mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em 09/12/2011, cujo valor atualizado pelo índice oficial utilizado judicialmente corresponde a R\$ 9.973,51 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) 03/2012.

Ônus: Não constam

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Leilão nas modalidades presencial e eletrônico: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tato,

os interessados efetuarem cadastramento prévio no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executadas depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) S.M.S.R. MOVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado(s), das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem ainda, poderá, até antes de assinado o auto ou termo de arrematação, remir a execução na forma do art. 651 do CPC. O que "CUMPRÁ-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ / Odair Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ANTONIO MARTINS

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0000297-49.2012.8.16.0136 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Lygia Maria Erthal Rocha, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO MARTINS**, natural de Pitanga - PR, nascido em 25/12/1975, filho de Otília Cordeiro, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro no dia **12/06/2012 às 16:00 horas**, para audiência admonitória. Pitanga. Estado do Paraná, aos 8 de maio de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE GETÚLIO LECH, Nanci Maria Rodrigues, seus respectivos esposos se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 719/2009, Número único 14499-96.2009.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são Requerentes AMADEU PEDROSO DOS SANTOS e OUTRA e Rrequerido DORVALINO DANI, objetivando seja-lhes declarado o domínio do seguinte imóvel: "lote 13ª da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de formato irregular, situado no lado ímpar da Rua Jacob Fantich, distante 32,40m da Rua Querência do Norte, medindo 15,00 de frente para a rua Jacob Fantich; do lado direito de quem da rua olha, mede 33,00m, confrontando com o lote 12 da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de propriedade de Josiane Vandoski Taborda; deflete; do lado esquerdo de quem da rua olha, mede 32,80m, confrontando em parte com o lote 1A da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, com proprietário desconhecido e em parte com o lote 2ª da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, com proprietário desconhecido; fechando o perímetro, mede nos fundos 14,40m, confrontando em parte com o lote 5 da quadra 3, da Vila Odete, bairro Uvaranas, de propriedade de Nanci Maria P. Rodrigues e em parte com o lote 6 da quadra 3 da Vila Odete, de propriedade de Leoni Antunes da Silva, perfazendo área de 483,15m²", e CITA-OS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS

JOSÉ MOACIR PRATA

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **EDER RENATO DIAS DO PRADO**

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDER RENATO DIAS DO PRADO**, brasileiro, maior, solteiro filho de Ademir Dias e Maria Valdenice Vieira do Prado, nascido aos 03 de outubro de 1982, natural de Primeiro de Maio, Pr., portador da Cédula de Identidade RG. Nº 2.474;670-4-Pr., tendo como sua última residência na Rua das Rosas, nº 382, Jardim Paraíso, Sertanópolis, Pr., nos Autos Processo Criminal nº. 2007.0134-7, a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso i e II do C.P., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **CITA-O** dos termos da denúncia, cujo resumo do teor seguinte: "No dia 10 de outubro de 2007, por volta das 18h55min, os denunciados **EDER RENATO DIAS DO PRADO** e **PAULO CEZAR SEVERO**, Previamente ajustados, agindo, portanto, **em concurso de agentes**, com vontade livre e consciente da ilicitude de suas condutas, dirigiram-se até a o mercado Panela Cheia, pertencente ao proprietário Antonio Benedito Cesar, localizado na Rua Quatro, s/n, nesta cidade e comarca e **subtraíram para eles**, mediante **grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo (não apreendida)**, R\$. 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro e 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, avaliado em R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais - fl.108), pertencentes a vítima Suellen Mariza Pianucci. "Consta dos autos que o proprietário, funcionários e vítima estavam no mercado quando os denunciados chegaram na motocicleta Sundow/Max, 125,

ano 2007, placas API-6469/PR, adentraram encapuzados, armados e anunciaram o assalto, subtraindo em seguida os pertences acima narrados". "Após a subtração, os agentes evadiram-se com a motocicleta Sundow/Max, 125, ano 2007, placas API-6469/PR, ocasião em que ao avistarem os policiais abandonaram o bem no local e empreenderam fuga (cf. auto de apreensão de fls. 13)." Pelo presente, também citado-o para se ver processar, até final julgamento e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como **intime para no prazo de 10 dias responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, sob pena de nomeação de um dativo** (art. 396-A, § 2º, ou, ainda, para as providências e deliberações previstas bnos arts. 397 e ss. do CPP., introduzido pela Lei nº 11.719/2008). **OBS: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil doze (02-05-2012). Eu _____ (José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.

JOSÉ MOACIR PRATA Escrivão

Aut. Portaria 06/2007.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) Sr. RANDON JOSÉ SILVESTRE COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

(Art. 8º, inciso IV da lei 6.830/1980)

O Dr. JAMES BYRON W. BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, na forma da lei.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado RANDON JOSÉ SILVESTRE, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 000.026/2005, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, representado pelas certidões de dívida ativa nº 02776677-3 e 02779978-1, datadas de 05/07/2005, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Rebouças, 09 de maio de 2012. Eu, _____ (Heitor Luiz Molinari Neto), Funcionário juramentado que digitei.

HEITOR LUIZ MOLINARI NETO

Funcionário Juramentado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 14/2010

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PAGAMENTO 03 DIAS)

Edital de citação, com prazo de trinta (30) dias, do executado ANTONIO BENEDITO MODESTO, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 945-39.2011.8.16.0144, em que lhe move Hugo Carlos Beneti.

A DOUTORA TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO, MMª Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível desta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, uma Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 945-39.2011.8.16.0144, movida por Hugo Carlos Beneti contra Antonio Benedito Modesto que teve início pela petição do teor seguinte: "HUGO CARLOS BENETI, brasileiro, solteiro, nascido em 14 de

julho de 1988, com posse da cédula de identidade RG nº 9.770.902-5 SSP/PR, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n. 062.849.829-25 residente e domiciliado nesta cidade na Rua Deolindo Panich, 943 - Centro - Ribeirão Claro/PR, pelo advogado que subscreve com escritório na Rua Cel. Emílio Gomes, 895 - Centro - Ribeirão Claro/PR, CEP: 86.410.000 - Fone/Fax: (43) 3536-1872, onde recebe avisos e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 52 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais aplicáveis a espécie, propor a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de **ANTÔNIO BENEDITO MODESTO**, brasileiro, lavrador, inscrito no CPF/MF sob nº 496.746.259-68, podendo ser encontrado na Rua Mariano Baggio, 604 e na Rua Prof. Conceição Castilho Ormenezes, 641 - Ribeirão Claro/PR - CEP. 86.410.000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:- André José Minghini de Campos advogado Rua Cel. Emílio Gomes, 895 - Ribeirão Claro - Paraná - fone: (43) 3536.1872 **DOS FATOS** O Exequente é credor do Executado na importância líquida certa e exigível de um total de **R\$ 1.820,00** (mil e oitocentos e vinte reais), importância representada pelas seguintes Notas Promissórias de emissão e responsabilidade do Executado:- a) NP vencida em 13 de setembro de 2010 - valor de R\$480,00; b) NP vencida em 13 de outubro de 2010 - valor de R\$480,00; c) NP vencida em 13 de novembro de 2010 - valor de R\$480,00; d) NP vencida em 13 de dezembro de 2010 - valor de R\$380,00. O valor total do débito devidamente atualizado pelo índice do Tribunal de Justiça deste Estado - TJ/PR com juros de 1% a.m perfaz o montante de **R\$ 2.156,93** (dois mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo, que fica fazendo parte desta inicial. Pelos meios suasórias e legais tentou o Exequente o recebimento do crédito de forma amigável, não conseguindo, contudo, lograr êxito, pelo que se propõe a presente ação, visando-se o recebimento. A vista do exposto, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade do título anexo e a inadimplência do Executado, requer:- A citação do mesmo, para pagar no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652), o valor acima corrigido e atualizado (R\$ 2.156,93), sob pena de penhora, prosseguindo-se com designação de audiência de conciliação; André José Minghini de Campos advogado Rua Cel. Emílio Gomes, 895 - Ribeirão Claro - Paraná - fone: (43) 3536.1872 Nos termos do artigo 655-A do CPC, requer seja efetuada a penhora *on line Bacen Jud* para o fim de obter informações sobre a existência de ativos em nome do Executado, caso positivo, a transferência para conta judicial e após os trâmites legais o levantamento dos valores pelo Exequente. Caso não encontrado valores, requer que a penhora recaia sobre bens móveis e imóveis tidos como suficientes para garantia do Juízo. Depois de realizada a penhora, requer a intimação do Executado para opor, querendo, embargos conforme dispõe o art. 53 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, quando da audiência de conciliação. requer, ainda, se digne Vossa Excelência autorizar o Sr. Oficial de Justiça, a proceder as diligências valendo-se do disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, naquilo em que a espécie aplicar. Por derradeiro, após consulta pública deste sistema, verificamos que o requerido tem audiência de conciliação nos autos do processo sob nº 0000906-42.2011.8.16.0144 agendada para 28 de novembro de 2011 às 13:30h do qual é autor. Diante disso, requer sua citação no dia e hora informada, para a audiência de conciliação a ser marcada neste processo, sem prejuízo da penhora no rosto dos autos do resultado favorável que porventura ocorrer ao requerido naquela ação. A procedência da presente ação, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do executado, sob pena de confissão, caso não compareça e se comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e parágrafo 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos. André José Minghini de Campos. R. DESPACHO evento 18. "Vistos, 1. Considerando que a citação do devedor restou infrutífera (evento 11), defiro o pedido da movimentação 16, mas para realização de arresto de bens do executado, o qual só em caso de não pagamento da dívida é que se converterá em penhora. Expeça-se mandado de arresto, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça aos bens impossibilitados de construção (art. 649, do CPC). 2. Efetivado o arresto, não encontrando o Oficial o executado (CPC, art. 653, parágrafo único), este será citado por edital para que efetue o pagamento do débito em 03 (três) dias, intimando-o, ainda, de que, caso não proceda ao pagamento, o arresto converter-se-á em penhora. 3. Cumpra-se. 4. Intimações e diligências necessárias". E, como o referido e qualificado executado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de trinta (30) dias, pelo que ficará o mesmo perfeitamente CITADO de todos os termos da ação e para todos os seus fins, termos e atos, principalmente para pagar o principal devidamente atualizado, no prazo de três (03) dias. FICA o executado INTIMADO de que caso não proceda ao pagamento no prazo de três (03) dias converter-se-á o arresto efetuado aos nove (09) de março (03) de 2012 sobre: "a)- parte que cabe ao executado do imóvel objeto da matrícula nº AR-2/M-2809 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca; b)- direitos que o executado possui sobre o veículo GM/CORSA HACT - JOY - Renavam 88.1251798-8 - placa DGU - 9686 - ano mod. 2006 - cor preta - Chassi 9BGXL68606C164440". Fica também o executado intimado de que terá o prazo legal, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado da publicação deste no Diário da Justiça, para, querendo, oferecerem os embargos que tiverem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, se casado for, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) de abril de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Beneti, Secretário dos Juizados Especiais, subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
JUÍZA DE DIREITO

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000667-69.2010.8.16.0145, em que figura como exequente UNIAO e como executado INGÁ PINUS MADEIRAS LTDA., CNPJ 03894514/0002-07, com endereço na Rodovia PR-317, saída para Iguaraçu, nº. 7150, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá - PR, na pessoa de seu representante legal, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido INGÁ PINUS MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, de todos os termos do processo, e para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 15.447,17 (quinze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) a serem atualizados na efetiva data do pagamento, acrescidas das cominações legais, ou nesse mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução conforme despacho exarado nos autos supra citados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal. 09 de abril de 2012. Eu _____, Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio - Escrivã, que o digitei e subscrevo.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
RIBEIRÃO DP PINHAL

Rua Marconílio Reis Serra- 803 - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0000194-15.2012.8.16.0145, em que figuram como requerente ORLANDO DE MORAES FARIA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da CI/RG. sob nº. 36.502.389-9/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 234.739.409-68, residente e domiciliado à Avenida Silveira Pinto, nº. 290, Vila Rural, nesta; e requerido: ESPOLIO DE MARIA MAGDALENA RIBEIRO, virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, a pessoa cujo nome estiver registrado o imóvel, que ficam os mesmos CITADOS para que, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, 2ª parte do Código de processo Civil. Tendo o móvel usucapiendo a seguinte descrição: " Veículo marca FIAT, modelo PÁLIO EX, ano de fabricação 1999, cor CINZA, chassi nº. 9BD178296Y2066142, placas AJA - 0945". Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, aos quinze dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____, Andressa Ed G F Regalio, Escrivã que o digitei e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 312/2010, em que figura como exequente UNIAO e como executado INGÁ PINUS MADEIRAS LTDA., CNPJ 03894514/0002-07, com endereço na Rodovia PR-317, saída para Iguaraçu, nº. 7150, Jardim Alvorada, na cidade de Maringá - PR, na pessoa de seu representante legal, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente CITA o requerido

INGÁ PINUS MADEIRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, de todos os termos do processo, e para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R\$ 9.134,32 (nove mil cento e trinta e quatro reais e dois centavos) a serem atualizados na efetiva data do pagamento, acrescidas das cominações legais, ou nesse mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem para garantir a execução conforme despacho exarado nos autos supra citados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal. 09 de abril de 2012. Eu _____, Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio - Escrivã, que o digitei e subscrevo.

Sérgio Bernardinetti
Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a CITAÇÃO do acusado ADRIANO DE FARIA VIEIRA, nos autos de AÇÃO PENAL n.º 2005.149-1. Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, ADRIANO DE FARIA VIEIRA, brasileiro, pedreiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 13.06.1981, filho de Manoel Batista Vieira e Jacemira Lourenço de Faria, portador do RG nº 8.741.180-0/PR, residente na Estrada Principal de Mina de Ferro, Rio Branco do Sul/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível CITÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, CITO-O, nos termos do art. 361 do CPP, para que responda a acusação que lhe é imputada no prazo de 10 (dez) dias, observados o disposto no parágrafo primeiro, dos art. 396, e 396-A, do Código de Processo Penal. Rio Branco do Sul, 08 de maio de 2012. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Juíza de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes JOAQUIM FRANCO, IRAIDES RADULSKI, IZIDORO PROROKI, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO, NAIR VANTO DE MOURA, ALICE RIBEIRO KAIS e MIGUEL POTHESKI, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0001549-57.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: FILOMENA MARIANO e ADÃO MARIANO. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 251.498,02m2, ou seja 10 alqueires 15 litros e 423,02m2 ou ainda 25,149802ha, situados no lugar denominado Turvo, Quitandinha-PR., no imóvel encontra-se três edificações, dois aviários (um com 600,00m2 e outro com 1.200,00m2) e uma casa de madeira com 56,00m2. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 30 de Abril de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes JAIR DOS SANTOS, DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ, OSVALDO WOLLNER, MILTON GREIPEL e EVALDO TSCHOEKE, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0004804-57.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do término do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: CESAR XAVIER DE ASSIS e AMÉLIA XAVIER DE ASSIS. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 8,4710ha, situado na localidade de Fundão, Piên-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 10 de Abril de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz Substituto. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEANDRO DE ALMEIDA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.341-6.
A Dra. DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de LEANDRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 7.916.334 SSP/PR, filho de João Maria de Almeida e de Mavina de Almeida, nascido aos 05.12.1972, natural de Cascavel/PR, atualmente ambos em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denúncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ao) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 306 da Lei n.º 9.503/97. Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Janeiro do ano de 2012. Eu, _____, Maria Luiza Zanol Penso, Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Escrivão Criminal

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JEFERSON RIBEIRO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.0000145-2.
A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente as pessoas de JEFERSON RIBEIRO, popular "Fiio", Registro na VEP n.º 175.950, brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG 9.095.322-2/PR, filho do pai: Moacir Ribeiro e da mãe: Irene Ribeiro, nascido aos 21/09/1982, natural de Laranjeiras do Sul/ PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0** (46) 3538-1106,

3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de ser interrogado na audiência de instrução e julgamento, designada para **às 12:30 horas do dia 12 de Junho de 2012**, OBS. Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 288, § único, artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de 2012 Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que ante ao disposto no art. 1.184 do CPC, a Ação de Interdição nº 0000670-79.2011.8.16.0180 foi julgada procedente, decretando a interdição de VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA e declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II do CPC, sendo-lhe nomeado curador GERSON DA SILVA OLIVEIRA, seu filho. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 08 de maio de 2012. Eu, Juliano Ricardo Tibério - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Edital de Intimação

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná Secretaria da Fazenda Pública Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito Relação n.º2/2012 Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO GLAUCIA LOURENÇO STENCEL 0001 009174/2006 INGER KALBEN SILVA 0001 009174/2006 LUIZ ROBSON MOTA 0001 009174/2006 MARCO ANTONIO DE LIMA 0001 009174/2006 1. ACAO POPULAR-0009174-97.2006.8.16.0035-ALVARO LUIZ FONTANELLA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- Rejeitada a preliminar de carência acionária por falta de interesse processual; rejeitada a prejudicial de mérito por prescrição; declarado saneado o feito; fixado os pontos controvertidos; defirida a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas figurantes em rol a ser depositado na Secretaria em até 30 (trinta) dias anteriores a realização da audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI e LUIZ ROBSON MOTA-. São José dos Pinhais, 08 de Maio de 2012,

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1563-05.2012.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Maria Ivonete Lima da Silveira, Jorge da Cunha Silveira e Maria de Lourdes de Lima, referente a um imóvel de terreno rural com 12.405,66 m², situado na localidade de Estiva, neste Município, confrontando com terras dos autores e Ivan de Oliveira Lima. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dois de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DE HELENA KRUCHELSKI, GENOVEVA KRUCHELSKI ROBERT E MARIA KRUCHELSKI DA SILVA, SEUS HERDEIROS E/OU SECESSORES, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.
Edital de Citação de Helena Kruchelski, Genoveva Kruchelski Robert e Maria Kruchelski da Silva, seus herdeiros e/ou sucessores, dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1556-13.2012.8.16.0158 de Usucapião, em que são requerentes Luiz Alberto Kruchelski, Zenilda Kruchelski, Verônica Inês Kruchelski, Mario Antonio Iachaki Kruchelski, Maria Regina Kruchelski, João Geraldo Iachak Kruchelski, Elza Antonia Padilha Kruchelski, Vera Lucia Kruchelski Mori, Fabio Mori, Wenceslau Kruchelski Filho, Bernadete Kruchelski Gugelmin, Gerson Antonio Gugelmin, referente a um imóvel de terreno urbano com 2.233,40 m², situado na Vila Amaral, nesta cidade, confrontando com terras de Ervin Brongiel, João Brongiel, Zuleime Brongiel, Orlando Jacyczen. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dois de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ
EDITAL DE ELIMINAÇÃO - PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS.
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 34/20012 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento, definitivamente julgados, relacionados no presente edital. A eliminação de autos visa a implantar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.
No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca.
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente edital.
3. Os requerimentos serão protocolados perante os setores de protocolo ou distribuição, localizados no Fórum desta Comarca, durante o horário de expediente, e deverão conter:
 - a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
 - b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação;
 - c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples.
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de dez dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 05.
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de São Mateus do Sul, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 04, serão redestinados a eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 01 deste edital.

São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Nº AUTOS	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	AUTOR	PROCURADOR	REQUERIDO	PROCURADORA DE ARQUIVAMENTO	REQUERIDO DEFINITIVO
800300-1	02/08/2011	Posto Allegro S. Mateus Sul	Luis Sérgio Chemin	SICREDI	Adson Gabino de Moraes Jr	03/04/2012
746485-3	11/01/2011	Fábio Domingues Leal	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaúcard SA		24/02/2011
743892-6	12/01/2011	Gilceu Garcia da Rosa	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA - Crédito, F. e Investimento		28/02/2011
0741349-2	16/12/2010	Andrea Vachak	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA - Crédito, F. e Investimento		28/02/2011
746293-5	11/01/2011	Nelson Luis Ferreira Lipinski Jr.	Jefferson Luis Biancolini	Banco Finasa S.A.		01/03/2011
747912-9	24/01/2011	Vangerlei Gonçalves M.	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaúcard S.A.		14/03/2011
471004-1	31/01/2008	BV Financeira S/A - C. F. T.	Michelly Cristina Alves N. Tallevi	Ademir Ferreira Szykoviak		11/03/2008
877963-7	09/02/2012	Vagner Graciano Kupzik	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaúcard S/A		20/03/2012
858097-6	12/12/2011	Paulo Reissinho de Paula	Patrícia Borba Taras	Banco do Brasil S/A		23/02/2012
789028-2	07/06/2011	Fernando Netto	Riske Sonia Drozda	Antº. José Portes Jr. e outros.	Régis Grittem Z.	16/02/2012
794631-2	27/06/2011	Petróleo B. S.A. - Pretrobras	Julia de O. Ruggi	Márcio Roberto K.	Jefferson Luis Biancolini	25/01/2012
856118-2	12/12/2011	Maurício Anselmo Iatczak	Jefferson Luis Biancolini	Banco Volkswagen S.A.		11/04/2012
823380-7	21/09/2011	Letícia Ind. e Com. de Mat. LTDA - ME	Sonia Drozda	SICREDI		14/02/2012
746385-8	11/01/2011	Antº Marcos D. Portela	Jefferson Luis Biancolini	BV financeira S.A.	Bruna M. Pagatto	27/01/2012
405868-0	22/03/2007	BV Financeira S/A - Crédito	Michelly C. Alves N. Tallevi	Rivalnei Antº da Luz Bueno		25/03/2008
743919-2	28/12/2010	Mari Rosane Martins	Jefferson Luis Biancolini	Banco Volkswagen S.A.		09/03/2011
746375-2	11/01/2011	José Valdir P. Kruchski	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaúcard S.A.		18/08/2011
735790-2	26/01/2011	Sônia Mª. Toppel Portes e outros.	Tadeu Oliva Kurpiel	Amauri S. Ribeiro G.	Gabriel M. Karan	06/07/2011
746760-1	10/01/2011	Jorge Adir Santa Ana Rocha	Rodrigo Kuiava	BV Financeira - Crédito Fin. e Invest.		28/02/2011
397262-1	26/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Luis Sérgio S. da Silva e Outros.	Luiz F. Marcondes A.	10/07/2008
591306-8	09/06/2009	Tatiana Z. Lemos	Sandra Spautz G.	Agropecuária Guçil Ltda	Simone M. Gelinski	26/11/2009
798529-3	08/06/2011	José A. Furtado S.	Cristiano de Assis Niz	Firmino de Paula S. Lima	Firmino de Paula S. Lima	03/04/2012
670154-6	14/04/2010	Transresíduos Trans. de R. Ind. Ltda.	Marcia M. Rossato	Pres. da C. de Lic. da Pref. Mun. de SMS.		15/06/2010
722068-PR27/04/2005	04/2005	CNA e FAEP	Márcia R. Rodacoski	Fadul de Souza e Silva	Enéas J. Melniski	11/12/2009
820926-1	26/08/2011	Marcio Roberto K.	Jefferson Luis Biancolini	Banco do Brasil S/A		03/10/2011
772927-9	09/05/2011	Silvestre W. e Outros.	Clovis José G. Distéfano	Alliance One Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	12/09/2011

718165-5/026/05/2011	Mirian T. Gonzales M.	Maurício José Matras	Mercadomóveis Ltda	Patricia R. Rettig M.	31/08/2011	
772327-9	18/04/2011	Ruhan Ribeiro	Jefferson Luis Biancolini	BV Leasing Arrend. Mercantil Ltda	25/05/2011	
746264-4	12/01/2011	Wilson G. de Lima	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA - Crédito, F. e Investimento	24/02/2011	
743699-5	22/12/2010	William V. Carlos Candido	Carlos Eduardo Rocha M.	Banco Bradesco Finan. SA	Jéssica Ghelfi	18/05/2011
526349-2	16/09/2008	DER	Paulo Roberto Glaser	Artur Ulbrich e outros.	José Cid Campelo	16/01/2008
747909-2	21/01/2011	João Maria Leal	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira - Crédito Fin. e Invest.		29/05/2011
747956-1	24/01/2011	José Carlos Neck	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira - Crédito Fin. e Invest.		30/03/2011
745947-4	06/01/2011	Luis Antº Drobniowski	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira - Crédito Fin. e Invest.		24/02/2011
747952-3	24/01/2011	Joel Padilha	Jefferson Luis Biancolini	Banco BV Financeira SA - Crédito, Finan. e Invest.		12/07/2011
677185-9	12/05/2010	Luthero D. Zimmermann	Luis Eduardo Pereira	Mércia Brandão Z. E outro	Cristiano de Assis Niz	22/09/2010
633283-2/006/11/2009	06/11/2009	Roberto L. da Silva Nunes	Verônica Dias	Banco Finasa S.A.		22/02/2010
647468-4	12/01/2010	Cedenir Samistraro	Cristiano de Assis Niz	Dirce Dias Coradassi	Argos Fayad	08/03/2010
576408-1	22/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Walmor F. Furtado	André Carlos N. E outros		01/03/2010
735292	20/01/2006	Bando do Brasil S/A	José Eli Salamacha	Guiovane Ferreira de Oliveira	Enéas H. dos Santos D.	26/04/2010
476416-1	27/02/2008	Augusto Drabecki	Charles M. dos Santos T.	Bruno Wommer	Tadeu Kurpiel	27/05/2008
407666-4	02/04/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Antonio Carlos U. e outros	Mario Marcondes N.	28/10/2008
376746-2	06/10/2006	BV Financeira SA - Crédito, Finan e Invest.	Michelly C. Alves N. Tallevi	Edison V. Stoeberi	Marcelo Garcia L. Leme	01/04/2008
200804000204892008	20/04/2008	INSS	Milton Drumond Carvalho	José K. Macedo	Enéas J. Melniski	22/07/2008
200804000252142008	25/02/2008	INSS	Milton Drumond Carvalho	João Dziadzio	Rodrigo G. Siben	08/08/2008
200804000104382008	10/04/2008	INSS	Milton Drumond Carvalho	Terezinha W. Dombroski	Enéas J. Melniski	06/05/2008
200804000252243008	25/02/2008	INSS	Milton Drumond Carvalho	Maria de Jesus Martins	Sonia Drozda	30/05/2008
4009505-4/06/02/2009	06/02/2009	Prefeito M. de SMS, Câmara M. de SMS e Prefeito M. De Antº O.	Cristiano Hotz	Ministério P. do Estadº do Pr	Arion Rolim Pereira	06/08/2009
615369-9	04/09/2009	Larissa R. Wenclaw	Michelle S. Neumann	BV Financeira - Crédito Fin. e Invest.		27/10/2009
579057-6	16/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	José N. Soares Mendes		20/07/2009
552063-0	13/01/2009	Posto Allegro S. Mateus Sul	Francisco Lirio de O. Portes	SICREDI	Adson Gabino de Moraes Jr	21/07/2009
496705-9	02/06/2008	Musialak Ind. e C. de Cereais Ltda	Tadeu Kurpiel	Esp. de Miguel Musialak	Jeelson dos Santos Rocha	10/07/2008
576161-3	08/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Airto Machado e outros		27/05/2009
459565-5	10/12/2007	Agropecuária Guçil Ltda	Clovis José G. Distéfano	Tatiana Z. Lemos	Sandra Spautz G.	14/07/2008
0006143-0702032010006	20/03/2010	Muel Jean G. Sampaio	Cristiano de Assis Niz	INSS	Procurador Regional do INSS	06/04/2010
855307	23/10/2006	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Benedito F. da Silva - Esp.	Enéas J. Melniski	23/11/2007
520266-4	21/08/2008	Município de SMS	Fernando Cesar J. Toporowicz	João Luiz Furtado	Zani Dalton Farah	22/09/2009
645852	31/10/2006	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Oswaldo Ferreira Alves	Enéas J. Melniski	22/06/2010
853057	29/01/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Ari Andrade de Souza	Francisco Lirio de O. Portes	14/05/2010
855073	05/02/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Clemente Marzczaokoski	Enéas J. Melniski	09/04/2008
649861	09/03/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Adão Mazepa	Enéas J. Melniski	27/08/2007
1079111	15/08/2008	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Luis Sérgio S. da Silva e Outros.	de Jaen Carlos Martins F.	13/05/2009
1006322	28/01/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Eurides de Paula e Silva	Enéas J. Melniski	23/02/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

646665-9	29/12/2009	Município de SMS	Cristiano de Assis Niz	Drenasul Ltada ME	Alessandra C. de Lara	15/07/2010	20080400037542-2008	Mulching Six do Brasil	Paulo H. Berekulka	União Federal	Simone A. Lopes	13/01/2009
0006105-95	29/03/2010	Michael Jean G. Sampaio	Cristiano de Assis Niz	INSS	Procurador Regional do INSS	28/04/2010	774196	07/02/2011	Fadul de S. e Silva e outro	Petrobrás	Alessandra D. Fogliato	08/08/2011
767880-8	12/04/2011	Valpério dos Santos Farias	Clovis José G. Distéfano	Banco do Brasil S/A	Magda Montenegro	30/06/2011	282715-2/034/10/2008	03/10/2008	Alan A. Canali Guedes	Reinaldo F. de Lima	Gaio Luiz F.	12/06/2009
409505-4/020	02/2009	Prefeito M. de SMS, Câmara M. de SMS e Prefeito M. De Antº O.	Argos Fayad	Ministério P. do Estado do Pr	Arion Rolim Pereira	24/02/2011	0407608-2	02/04/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Benedita de F. Alves e outros	21/02/2008
759685-8	23/02/2011	Banco Banestado SA	Luiz R. Wambier	Francisca P. Frankoski e outros	Leandro Della Costa	01/09/2011	1110469	25/03/2009	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Ana M. Portes Ribeiro e outros	Jean Carlos Martins F.
747883-3	14/01/2011	João Maria Leal	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira-Crédito Fin. e Invest.	Pedro da Cruz S.- Esp.	18/08/2011	976682	04/01/2008	Ivo Neves Muller	Milena M e outros	Banco do Brasil S/A	Nelson B. Jr.
694077	28/07/2005	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Pedro da Cruz S.- Esp.	Rodrigo G. Siben	11/03/2010	1013172	22/02/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Lauro da Silveira	Enéas J. Melniski
0012127-69	20/09/2010	INSS	Procuradoria-R. do INSS	Cecilia W. Kuski	Rodrigo G. Genesi Mª. Naltin B	16/06/2010	791410-1	15/06/2011	Wilmars Morsch	Silvio D. de Luca	Neusa R. da Silveira e outro	Vladimir V. Moreira
764925-0	06/04/2011	Jefferson Luis Biancolini	Jefferson Luis Biancolini	Pedro Macuco L. E outros	Genesi Mª. Naltin B	31/10/2011	631024-5	30/10/2009	Banco Itaú SA	Luiz R. Wambier	João Carlos F. Huszcz	Oiindo de oliveira
666524-9	26/03/2010	Flama C. e Serviços Ltda	Clovis José G. Distéfano	Elson Carlos Gomes da Costa	Grim Color	05/05/2010	740083-5	15/12/2010	Flama C. e Serviços Ltda	Clovis José G. Distéfano	Banco Itaú SA	27/04/2011
427400-2/006	07/2007	Color Finco Ind. R. C. de Eq. Fotográficos Ltda.	Odorico Tomasoni	Grim Color	Vinicius do Vale Assis	20/11/2007	743922-9	11/01/2011	Jair Ciqueira Lima	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira-Crédito Fin. e Invest.	21/03/2011
389370-3	29/11/2006	Romário W. e outro.	Wagner Seleme P.	Petrobrás	Juliano Lago	17/09/2007	746208-6	06/01/2011	Irineu Adão T.	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaú Leasing SA	27/04/2011
743866-6	29/12/2010	Lizone Apª. G.	Jefferson Luis Biancolini	Banco Santander Leasing SA	Enéas J. Melniski	23/02/2011	740561-4	17/12/2010	Alcides de Lima Pacheco	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira-Crédito Fin. e Invest.	16/02/2011
746226-4	06/01/2011	Andrea Vachak	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira-Crédito Fin. e Invest.	Enéas J. Melniski	22/02/2011	745861-9	07/01/2011	Jalira da Rosa	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itauleasing SA	16/02/2011
746083-9	06/01/2011	Simone Apª de O. S. Leal	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira-Crédito Fin. e Invest.	Enéas J. Melniski	22/02/2011	759478-3	23/02/2011	Caixa Econômica Federal	Cirinei Assis K.	Antº Carlos K. e outros	06/04/2011
256261-6/005	05/04/2005	CNA e outro	Djalma Sigwalt	Esp. de Julio Pauluk	Enéas J. Melniski	06/10/2008	746299-7	07/01/2011	Silvio José Alves de Lima	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaucard	28/02/2011
512272-7	24/07/2008	Radi Salman Z. E outro	Fermino de Paula S. Lima	Deni Mateus dos Santos	Daniel Ferreira	13/08/2009	506939-0	03/07/2008	Denise Maciel Ayala A.	Valdemir do Carmo da Silva	José A. P. Ianoski	Francisco Lirio de O. Portes
396424-7	18/01/2007	Município de Antº Olinto	Argos Fayad	Ministério P. do Estado do Pr	Enéas J. Melniski	07/12/2010	681975-2	28/06/2010	Aécio Flávio Magnani	Valtuir Leal Griten	Ana Mª M Stawny	Caio Graco de A. Quadros
642227	17/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Esp. De João lurkiv	Enéas J. Melniski	10/07/2007	0033388-902	10/02/2010	INSS	Carla Viviane Marini	Francisco de J. da Silva, Luana J. da Silva e outros	Terezinha E. Padilha
611690	04/10/2006	CNA e outro	Marcia R. Rodacosi	Orlando Buaski	Enéas J. Melniski	10/07/2007	693572	29/06/2005	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Pedro A. Santana	26/04/2010
859509	21/03/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Ladislau B.	Enéas J. Melniski	25/01/2010	1003428	1302/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Antº Ferreira F.	Enéas J. Melniski
1122433	11/06/2008	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Juvelina D. Fonseca e outro	Jean Carlos Martins F.	25/06/2010	1335868	01/06/2010	BV Financeira-Crédito, Finan. e Invest.	Flávio S. Valgas	Airton P. Moraes	17/03/2011
1048922	27/06/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Floriano Zarichen	Enéas J. Melniski	03/12/2009	881287	08/05/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Ladislau A.	Enéas J. Melniski
1311278	22/06/2010	Banco CNH Capital SA	Sadi Bonatto	Mauro R. Chule	Firmino de Paula S. Lima	29/11/2010	1076645	15/12/2008	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Reinaldo Macedo e outros	José C. Martins F.
391898-7/014	12/2006	Caixa Seguradora S/A	Mônica F. Mello Biora	Jalira da Rosa e outros	Luiz F. Marcondes A.	05/03/2010	1100267	28/01/2009	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Josué T. Outros	José C. Martins F.
581435-1	29/04/2009	Mauro R. Chule	Fernando Cesar J. Toporowicz	Bunge Fert., Pedro V. P. e outro	José A. M. Barbosa da Cunha	23/07/2009	1120238	05/05/2009	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Rut Z. Portes e outros	Mário Marcondes N.
2009/00940	02/2009	Banco Itaú SA	Tatiana Tiberio Luz	Sindicado de S. Públicos M. de SMS	Cristiano de Assis Niz	23/09/2009	691812	20/07/2005	CNA	Klaus Dias K. e outro	Nivaldo Alves dos Santos	Arno F. Muller
1073965	12/11/2008	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Rosi Alda C. Bueno e outros	Jean Carlos Martins F.	18/01/2010	609454-6	24/08/2009	Deni Mateus dos Santos	Alessandra Back e outro	Radi Saman Z. e outro	Firmino de Paula S. Lima
140744-1/036	02/2009	Petrobrás	Arno A. Jr.	Fadul de S. e Silva e outro	Cleosny Slompo	18/11/2009	445951-2/011	10/2007	INSS	Valter S. Mehref	Renato Granguççis Cypriano	Terezinha E. Padilha
1122460	10/12/2008	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Antº Carlos Ulbrich e outros	Jean Carlos Martins F.	15/06/2010	256032-5/006	04/2005	CNA	Klaus Dias K. e outro	Ferreira Dias	Caio Graco de A. Quadros
1122527	02/04/2009	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Vitor Hugo Borba e outro	Jean Carlos Martins F.	22/01/2010	985489	28/09/2007	Estado do Paraná	Maria A. Corrêa Lobo	Hospital e M. Dr. Paulo Fortes	Leonardo da Costa
745955-6	06/01/2011	José Valdir P. Kruchski	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaúcard SA	Luiz Antº Ormianin	09/03/2011	732019-0	02/02/2011	Mário Antº Iachak K.	Cristiano de Assis Niz	Banco do Brasil S/A	Oldemar Cristiano
695836-9	21/07/2010	Zenóbia A. Hetka B.	Cidnei Mendes k.	Luzia Hetka B.	Luiz Antº Ormianin	16/09/2010	400795-2/036	04/2009	Petrobrás	Alessandra D. Fogliato	Podalirio Ferreira Terres	21/10/2009
293220-5	05/04/2005	Empresa s. De Transp. E Turismo Ltda	Jair I. Bernardo	Londero & Belinazzo Ltda	Luiz A. F. Mercio	09/05/2006	795080-9	26/07/2011	Altair Martiniak	Enéas J. Melniski	Patricia Nayara D.	Genesi Mª. Naltin B
390424-3	07/12/2006	Francisco Luiz U. e outro	Fernando Cesar J. Toporowicz	Ministério P. do Estado do Pr	Alexandre R. de Farias	28/09/2009	20090040031006	2/2009	INSS	Milton D. Carvalho	Eva M. de Lima	Terezinha E. Padilha
619986-6	23/09/2009	Maria Z. Alves Faria	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA	Luiz Antº Ormianin	30/10/2009	1114943	12/06/2007	Petrobrás	Juliano Gemelli	João Maria Nunes	17/02/2010
681250-0/008	11/2010	Jefferson Luis Biancolini	Jefferson Luis Biancolini	Michel Ulbrich	Michely Franco	07/01/2011	576488-9	16/04/2009	Kannenberg & Cia Ltda	Walmor F. Furtado	Vera Lucia Franco	14/05/2009
397235-4	25/01/2007	Esp. de Marizete T. R. dos Santos	Cleosny Slompo	Petrobrás	Débora C. de Souza	03/08/2007	568622-6	11/03/2009	Banco Itaú SA	Luiz R. Wambier	Eziquiel Borges	Sônia Drozda
389006-8	28/11/2006	Gerson Carlos S. Ferraz	Firmino de Paula S. Lima	Juliano Mileski	Elias Ed Miaskalo	24/07/2007	576467-0	17/04/2009	Kannenberg & Cia Ltda	Walmor F. Furtado	Ivone Ducate B. Moraes e outro	15/05/2009
							20090400034009	2/2009	Paula Ferreira Lepinski	Alessandra C. de Lara	INSS	Procurador Regional do INSS
							419393-7	30/05/2007	Banco Finasa SA	Ronei J. Fogaça Weiss	José N. de Paula	27/07/2007
							1339918	18/06/2010	Tadeu O. Kurpiel	Tadeu Oliva Kurpiel	Comércio de V. A. Mallon Ltda	Antº Weinfurter

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

431450-1	01/08/2007	Bruno Wommer	Tadeu Kurpiel	Augusto Drabecki	Chales M. dos Santos	06/05/2008	0576175-7	16/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Leandro Martins O. e outros	Andréia F. de Souza	27/05/2009
1091755	12/11/2008	Brasil Telecom S/A	Isabel Apª. Holm	Valéria Apª E. e outros	Tatyane P. Portes Stein	03/04/2009	576471-4	22/05/2009	Kannenberg & Cia Ltda	Walmor F. Furtado	Teodoro Juawski		26/05/2009
1091735	12/11/2008	Brasil Telecom S/A	Isabel Apª. Holm	Dist. Sãomateuense de Bebidas Ltda	Eduardo Wagner Monteiro	03/04/2009	397305-1	26/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Juvelina D. Fonseca e outro	Jean Carlos Martins F. Machado	16/10/2008
0018314-9	30/06/2010	INSS	Procuradoria-R. do INSS	Marilda F. Pinto	Mara A. Siben de Souza	05/10/2010	504368-3	24/06/2008	Glacy Meira T. e outros	Ana Mª Silveiro de Lima	Cereagro SA	Natália G. Arno A. Junior	22/12/2008
730174	14/12/2005	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Miguel Seroiska	Alceu Biancolini Filho	22/10/2008	126648	19/06/2009	Fadul de S. e Silva e outro	Cleosny Slompo	Petrobrás	Arno A. Junior	15/01/2010
412621-8	021/06/2007	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Reinaldo Macedo e outros	Jean Carlos Martins F. Caio Graco25/01/2010 de A. Quadros	22/07/2008	358640-7	26/06/2006	Petrobrás	Arno A. Jr.	Franzoi e Franzoi Ltda-Massa Falida	Paula da Rosa	24/05/2010
1010780	28/03/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Cypriano Ferreira Dias	Jean Carlos Martins F. Caio Graco25/01/2010 de A. Quadros	22/07/2008	1140298	28/04/2009	César Moacir H. e outros	Ricardo Antº Tonin F.	Maria Apª da Luz Ferreira	Airtton Dzielwski	07/05/2010
612117	31/08/2004	Petrobrás	Cândido F. da Cunha Lobo	Ministério P. do Estado do Pr	Enéas J. Melniski Régis	26/11/2004	1316860	09/07/2010	Diógenes Ferreira Dias G.	Luiz G. Muller Prado	Hospital e M. Dr. Paulo Fortes e outro	Renato Serpa Silverio	16/11/2011
649839	09/03/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Ladislau A.	Enéas J. Melniski Régis	20/09/2007	1105903	06/03/2009	Caixa Econômica Federal	Milton Luiz C. Kuster	Jalira da Rosa e outros	Luiz Fernando Marcondes A.	13/10/2009
745950-1	19/01/2011	Município de SMS	Cristiano de Assis Niz	Danielle C. da Silva- ME	Jean Grittem Z.	11/10/2011	1091706	12/11/2008	Brasil Telecom S/A	Isabel Apª. Holm	Roberto Jarenko e outros	Tatyane P. Portes Stein	03/04/2009
392008-7	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Thereza L. Zarzycki e outros	Jean Carlos Martins F.	22/07/2008	1007161	01/04/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e Márcia R. Rodacoski	Henrique Przyvitovski Esp. de João lurkiv	Enéas J. Melniski	11/07/2008
576191-1	011/05/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Alvaro Paulo W. Neck	Jean Carlos Martins F.	27/08/2009	610693	05/10/2006	CNA	Márcia R. Rodacoski	Neusa R. da Silveira e outro	Milton A. Uba de Andrade	27/02/2008
1116357	04/05/2009	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Benedito dos Santos F. e outros	Jean Carlos Martins F.	17/09/2009	834768-8	05/10/2011	Fabiana Richner	Silvio D. de Luca	Valdemar A. Macuco	Enéas J. Melniski	25/02/2009
391890-1	026/03/2007	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Airtton Luz P. e outros	Jean Carlos Martins F.	15/12/2008	200804000	30/08/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Alexandre da Rocha L. Francis A. Vessoni	Comércio de U. Dois Irmãos Ltda	24/11/2009
1089973	18/12/2008	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Paulo E. Silva de Paula e outros	Jean Carlos Martins F.	06/10/2009	628734-1	22/10/2009	Clube Atletico Paranaense	Alexandre da Rocha L. Francis A. Vessoni	Maristela Furmann e outros	Jean Carlos Martins F.	24/11/2009
407642-4	002/04/2007	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Adriana R. Fagundes e outros	Jean Carlos Martins F.	10/07/2008	574538-6	027/03/2009	Rodo Mar V. e Máquinas Ltda	Silvio Batista	Vilson Antº Galeazzi Jr.	Coneglian	08/11/2010
576170-2	16/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Rosilda de Melo e outro	Jean Carlos Martins F.	16/10/2009	415635-4	020/05/2007	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	José Carlos S. e outro	Cristiano de Assis Niz	07/08/2008
701001-5	18/08/2010	Posto Allegro S. Mateus Sul	Luis Sérgio Chemin	SICREDI	Adson Gabino de Morais Jr	10/02/2011	1139536	29/07/2008	Caixa Seguradora S/A	Mônica F. Mello Biora	Airtton Luz P. e outros	Jean Carlos Martins F.	31/08/2009
1079065	21/11/2008	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Adriano R. Fagundes e outros	Jean Carlos Martins F.	03/03/2009	576184-6	15/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Odair de Goes Farias	José A. Massoquetto	27/07/2009
397705-1	29/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Márcio Olicheski e outros	Jean Carlos Martins F.	11/12/2008	611700	12/02/2010	CNA	Klaus Dias K. e outro	Nelson Banowski	Enéas J. Melniski	15/04/2010
991878	20/02/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Pedro A. Santana Domingos	Enéas J. Melniski	06/11/2008	623197	19/02/2010	Estado do Paraná	César Augusto B.	Enéas J. Vieira	Enéas J. Melniski	15/04/2010
611179	04/10/2006	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Enéas J. Melniski	Enéas J. Melniski	24/07/2007	1024446	20/06/2001	União		Lauro Chornobay e outro	José G. Distéfano	09/03/2009
641831	15/01/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Pedro Zimny	Caio Graco13/12/2007 de A. Quadros	13/12/2007	100700	26/03/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Noldival Salles Franco	Enéas J. Melniski	27/01/2010
612227	05/10/2006	CNA e outro	Márcia R. Rodacoski	Esp. de Antº Retzlaff	Elisângela de A. Retzlaff	18/12/2007	1081154	21/08/2008	Brasil Telecom S/A	Isabel Apª. Holm	Eugênio Paulista e outros	Tatyane P. Portes Stein	31/07/2009
610695	29/09/2006	CNA e outro	Márcia R. Rodacoski	Esp. de Tadeu Gralak	Enéas J. Melniski	13/12/2007	1081231	21/08/2008	Brasil Telecom S/A	Daniele de O. Casara	Marcos A. Zawadzki e outros	Tatyane P. Portes Stein	03/08/2009
407307-0	29/03/2007	Caixa Seguradora S/A	Mônica F. Mello Biora	José D. Ferreira e outros	Jean Carlos Martins F.	02/10/2008	1114905	26/03/2009	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Alceu Garlet e outros	José Carlos Martins F.	14/07/2009
0399464-3	07/02/2007	Expresso Albatroz Ltda	Luiz Alberto F. Mercio	Staniszewski Transportes Ltda	Jean Carlos Martins F.	24/07/2007	200804000	30/08/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Lilia G. Dias M. e outros	Terezinha E. Padilha	19/12/2008
1091699	12/11/2008	Brasil Telecom S/A	Isabel Apª. Holm	Esp. de João Hamilton Z. e outros	Andréi F. de Souza	06/04/2009	397488-5	25/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Josmara T. Maierad S. e outros	Jean Carlos Martins F.	16/10/2008
1035527	18/04/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Dário Trierveiler	Caio Graco25/01/2010 de A. Quadros	25/01/2007	853022	28/02/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Esp. de João lurkiv	Enéas J. Melniski	15/09/2008
557176-2	23/04/2009	Belinazzo e Cia Ltda	Juliana Sass	Câmera M. de V. de SMS e outro	Cristiano de Assis Niz	28/04/2010	1067827	14/11/2008	Elias João Gordia e outros	Firmino de Paula S. Lima	Júlia D. Stukoski e outros	Marina Casal de Freitas	17/03/2010
421222-4	08/06/2007	Jefferson Luis Biancolini	Jefferson Luis Biancolini	Pedro Macuco L. e outros	Jean Carlos Martins F.	25/07/2007	398992-8	030/10/2008	Petrobrás	Alessandra D. Fogiato	Marício Gaeta	Marcelle Gagliardi	27/05/2009
641780	16/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Domingos Wieczorkovski	Enéas J. Melniski	09/07/2007	657107-9	25/02/2010	Visual Dist. De Petróleo Ltda	Rodrigo P. Aguirre de Castro	Fiscal de Obras e Tri. do M. de SMS- Pr	José Carlos Martins F.	05/08/2010
639670	07/01/2009	CNA e outro	Márcia R. Rodacoski	Orlando Buaski	Enéas J. Melniski	12/03/2009	1116381	26/03/2009	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Josmara T. Maier da S. e outros	José Carlos Martins F.	22/05/2009
576131-5	13/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	Antonio Kotrik	Jean Carlos Martins F.	17/08/2009	407634-2	02/05/2007	Caixa Seguradora S/A	Milton Luiz C. Kuster	Rosi Alda C. Bueno e outros	Jean Carlos Martins F.	24/06/2008
550049-2	10/12/2008	Musialak Ind. e C. de Cereais Ltda	Tadeu Kurpiel	Joelson Huk de Lima & Cia Ltda	Genesi Mª. Naltin B	12/02/2010	854880	26/02/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Domingos Wieczorkovski	Enéas J. Melniski	10/05/2008
1017553	14/04/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Pedro da Crus S.	Jean Carlos Martins F.	11/07/2008	1033189	17/04/2008	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Júlio Pauluk	Enéas J. Melniski	15/07/2008
							676334-8	07/06/2010	Fazenda Pública do Estado do Pr	Ana Luiza de P. Xavier	Ezilda I. Zawagzki Andrade e outros	Argos Fayad	28/07/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

746346-1	07/01/2011	Davi Batista Pinto	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA - Crédito, F. e Investimento	Adriano Ulbrich	19/05/2011	611385-8	06/10/2006	CNA	Márcia R. Rodacoski	Afonso Skiba	Enéas J. Melniski	31/08/2007
619614-5	22/09/2009	Hammerschidt e Soares Ltda	Jefferson Luis Biancolini	Adriano Ulbrich		12/11/2009	641908-2	15/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Afonso Skiba	Enéas J. Melniski	10/07/2007
667406-0	31/03/2010	Selma Apª de oliveira e outros	Sônia Drozda	Luiz Carlos Resende e outros		19/08/2010	642277-6	17/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Pedro Odovane	Edemar F. Geliniski	08/08/2007
854188	08/03/2007	CNA e outro	Klaus Dias K. e outro	Enéas J. Melniski	Orlando Buaski	08/11/2007	396654-5/019/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Adão W. Sznajder e outros	Jean Carlos Martins F.	Jean Carlos Martins F.	03/10/2007
1277927	07/04/2010	Qualitas Serviços Ltda	José Mª de Souza Andrade	Petrobrás	D. Fogiato	08/07/2010	391914-6/014/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Adão Vitorio F. dos Santos e outros	Jean Carlos Martins F.	Jean Carlos Martins F.	02/10/2008
1096698	01/10/2009	Petrobrás	Juliano Lago	Franzoi e Franzoi Ltda-Massa Falida	Nivaldo Paula da Rosa	26/11/2008	391884-3	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	João Soares Mendes e outros	Jean Carlos Martins F.	18/01/2008
610255	28/09/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Noldival Salles Franco	Enéas J. Melniski	13/02/2008	1048550	23/05/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Hermes Ferreira Franco	Francisco Lirio de O. Portes	22/01/2010
1029720	28/03/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Adão Tchaika	Enéas J. Melniski	11/07/2008	611580-2	10/10/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Noredin de Paula e Silva	Janete Silva Maciel	07/05/2009
1013493	22/02/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Ignácio Blaczyk	Francisco Lirio de O. Portes	11/07/2008	765009-5	31/03/2011	Sul BR Comércio de motos Ltda-Arauto Motos	Fernando Onesko	João Augusto Zalewski	Andréia F. de Souza	10/05/2011
1017551	10/03/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Alceu G. Ikieir		14/07/2008	1110428	26/03/2009	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Adão Vitorio F. dos Santos e outros	Jean Carlos Martins F.	12/05/2009
200704000221092007	22/09/2007	Mulching Six do Br Ind. e Com. de Corretivos Ltda	Marcia R. dos Santos M.	União Federal	Simone Anacleto Lopes	09/08/2007	855205	28/02/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Tadeu Krinski	Enéas J. Melniski	27/01/2010
20070400037354207	13/04/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Zilda da Luz de Lara	Tatyane P. Portes Stein	16/11/2007	904495	16/08/2007	Petróleo B. S.A.-Petrobrás	Cândido F. da Cunha Lobo	Henrique Blascyk e outro	Ceosny Slompo	19/11/2007
2007040002661022007	26/02/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Alzira de Lima Alberti	E. Padilha Terezinha	27/09/2007	1163596	10/08/2009	Petróleo B. S.A.-Petrobrás	Cândido F. da Cunha Lobo	Ministério P. do Estado do Pr Esp. de Alvinio Wavrzenczak	Caio Graco de A. Quadros	18/02/2009
2007040002070692007	20/06/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Eva N. Maciel	E. Padilha Terezinha	06/12/2007	710078-5	21/11/2008	Petróleo B. S.A.-Petrobrás	Juliano Lago		Caio Graco de A. Quadros	18/02/2009
2008040002483702008	24/03/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Lucimeri Ferreira Padilha	Rodrigo G. Siben	09/09/2008	692449	09/02/2009	CNA	Klaus Dias K. e outro	Cypriano Ferreira Dias	Caio Graco de A. Quadros	09/06/2009
200704000373522007	13/02/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Lidia Huk K.	Tatyane P. Portes Stein	08/02/2008	200704000373522007	13/02/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Lourdes da Apª Cordeiro	Tatyane P. Portes Stein	05/11/2007
200804000270672008	27/06/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Mauricio T. Popowski	E. Padilha Tatyane	13/10/2008	722173	14/01/2010	CNA	Klaus Dias K. e outro	José Migacz	Enéas J. Melniski	17/03/2010
200704000373342007	13/04/2007	INSS	Milton D. Carvalho	Juvina de Miranda Nunes	P. Portes Stein	02/10/2008	853652	13/12/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Omelian Kutianski- Esp.		19/02/2010
200804000269352008	26/09/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Francisco Jesus da Silva	Terezinha E. Padilha	02/10/2008	1077546	08/07/2009	Banco Banestado SA	Natasha de Sá Gomes V.	Elizeu Zacarias	Olívio Gamboa Panucci Tadeu Kurpiel	06/10/2009
391943-7	13/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Maristela Furmann e outros	Jean Carlos Martins F.	06/10/2008	0625654-6	13/10/2009	Miguel Czikaio	Luiz Carlos Gemin	Ademir José Gritten	Tadeu Kurpiel	25/03/2010
0562364-5	10/02/2009	Francisco Tomás de N. Milfont	Thiago Lima Borges	Petros-Fundação P. de Seg. Social	G. Dos Santos	26/07/2010	576304-8	15/04/2009	Alliance One B. Exp. De Tabacos Ltda	Ieda Regina S. Waydzik	José Dalmozir T.		16/12/2009
422167-2	10/12/2007	Tereza da Cunha L.	Jefferson Luis Biancolini	Pedro Macuco L. e outros		27/02/2008	608974-9	19/08/2009	BV Financeira-Crédito, Finan. e Invest.	Flávio S. Valgas	Gilson Palhano		30/12/2009
182431-9	30/06/2005	Londero & Belinazzo Ltda	Clovis José G. Distéfano	Empresa S. de Trans. e Turismo Ltda	Jair Irineu Bernarndo	14/12/2005	396677-8	19/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Adelaide S. Advane e outros	Jean Carlos Martins F.	17/01/2008
420300-9	04/06/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Márcia de F. da Luz Hanc e outros	Mario Marcondes N.	27/09/2007	392011-4	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Josué T. Outros	Jean Carlos Martins F.	03/09/2008
261014-0	20/05/2002	Wlademir J. de Freitas e outro	Márcia R. Rodacoski	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	17/06/2004	469637-9	31/01/2008	Município de SMS	Enéas H. dos Santos D.	João Luiz Furtado	Zeni Dalton Farah	17/03/2008
1077487	08/05/2009	Caixa Seguradora S/A	Monica F. Mello Biora	Thereza L. Zarzycki e outros	Jean Carlos Martins F.	26/06/2009	177934-2	02/06/2005	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	Benedito Ferreira Portes	Cristiano de Assis Niz	09/06/2009
23759	29/08/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Benedito F. da Silva- Esp.	Enéas J. Melniski	28/11/2007	604074-8	10/08/2009	Município de SMS	Rodrigo G. Siben	João E. Ribas dos Santos	Oliveira de Enéas J. Melniski	22/02/2010
364010-6	21/07/2006	Petrobrás	Arno A. Jr.	Franzoi e Franzoi Ltda	Polo M. Fernandes		1033747	17/04/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Augusto Stable dos Santos	Enéas J. Melniski	25/01/2010
441074-4	20/09/2007	Ramos Chaves ME	Maurício Vieira	Francisco Luiz Ulbrich		26/11/2007	439150-8	14/09/2007	Staniszewski Transportes Ltda	Simone Marina Geliniski	Empresa S. de Trans. e Turismo de Jesus Ltda	Thais T. Mello Elias	05/03/2008
836884	22/06/2007	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	José Augusto Furtado S.	Cristiano de Assis Niz	12/09/2007	379692-1	09/10/2006	Margareth do Rocio K. Amaral	René Ariel Datti	Selectas SA Ind. e Com. de Madeiras	Debora Fabia do Nascimento	31/10/2007
424357-4	26/06/2007	Posto Allegro S. Mateus Sul	Luis Sérgio Chemin	FIC- Dist. de D. Vanuza de Petróleo Ltda	Vidal Sampaio	07/11/2008	426277-9	03/07/2007	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	Mauro Pageski e outros	Cristiano de Assis Niz	07/12/2007
200804000246342008	26/03/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Silvana P. Brudnick	Enéas J. Melniski	30/01/2009	391923-5	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Jucelina Alves F. e outros	Jean Carlos Martins F.	23/01/2008
200904000385882009	05/08/2009	Luciléia de F. Reclinski V.	Clovis José G. Distéfano	Flaresso Const. e Emp. Ltda	Nadir Fraresso	05/03/2009	609120-5/019/08/2009	BV Financeira-Crédito, Finan. e Invest.	Flávio S. Valgas	Airton Perreira Moraes			18/08/2010
200804000451162008	05/11/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Celso Assiz Ferraz	Enéas J. Melniski	09/12/2008	640820	22/06/2007	Alcides Jordão de Freitas	Márcia R. Rodacoski	Banco do Brasil S/A	Nelson B. Jr.	15/09/2009
200804000267022008	26/07/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Mario Cesar Barbosa	Valtuir Leal Griten	08/09/2008	1008090	20/02/2008	CNA	Klaus Dias K. e outro	Leonardo Macuco B.	Enéas J. Melniski	16/09/2009
0391911-5	04/04/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Alceu Garlet e outros	Jean Carlos Martins F.	06/10/2008	852176	14/02/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Pedro Odovane	Edmar F. Geliniski	23/09/2008
728830	26/06/2006	BV Financeira-Crédito, Finan. e Invest.	Rosiane Apª e Martinez	Pedro Américo Ireno	Francisco Lirio de O. Portes	25/03/2008	694064	02/08/2005	CNA	Klaus Dias K. e outro	Nelson Ferreira Pinto- Esp.		22/08/2008
787919	22/06/2007	Batigui S/A C. Finan. E Invest.	Maximiliano Gomes Mens W.	Luthero Danglesares Z.	Martim F. Ribas	13/09/2007	642283-3	16/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Tadeu Gralak	Enéas J. Melniski	17/12/2007
0407598-1	02/04/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Adriano da Silveira	Jean Carlos Martins F.	06/10/2008							

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

1110432	16/03/2009	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Adriano da Silveira M. e outros	Jean Carlos Martins F.	16/09/2009			M. Emp. do P. Norte				
909157	22/01/2007	Romeu Fischer e outros	Calcos Jorge e Caldas P.	João José Portes e outros	Clóvis José G. Distéfano	12/03/2008	729077-7	03/01/2011	Geraldo Gmniczak	Emerson G. Bacil	Banco CNH Capital SA	Marili Daluz R. Taborda	04/04/2011
50022	06/04/1994	Estado do Paraná e outro	Francisco Carlos Duarte	Severo G. de Paula Maciel e outro	Raul Vaz da Silva P.	05/09/1994	772334-4	18/04/2011	Everaldo K. Kotrich	Jefferson Luis Biancolini	Banco Itaured Financiamentos S/A		02/06/2011
372573-3	31/08/2006	João M. Sobrinho	Tadeu Kurpiel	Bunge Fertilizantes SA	José Albari S. de Lara	12/03/2008	621926-3	13/09/2006	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Biratan de Oliveira	Esp. De Marizete T. Roderjan dos S. E outro	Cleosny Slompo	21/05/2007
451769-1	06/11/2007	Rogério Stanski S. e outros	Eraldo Antº de Castro	Banco do Brasil S/A	Antº sasso	29/10/2008	617782-5	27/10/2006	Barigui SA- C., Finan e Invest.	Maximiliano Gomes Mens W.	Luthero Danglares Z.	Martim F. Ribas	26/01/2007
0397656-3	26/01/2007	Qualitas Serviços Ltda	Érica Siben	Petrobrás	Arno A. Junior	02/03/2010	694056	02/08/2005	Petróleo Brasileiro S/A- Pretrobrás	Cândido F. da Cunha Lobo	Zeno Zablocki e outro	Selvino Giacomo de L. Jr	28/08/2006
343612-0	20/04/2006	gh	Arno A. Jr.	André Luiz C. de Mello		28/08/2007	761569	15/05/2006	Setim e Cia Ltda	José Carlos A. Silva	Orlei Santos da Silveira	Caio Graco de A. Quadros	11/07/2006
2008040002	26/03/2008	INSS	Milton D. Carvalho	Maria Derli N. Ferreira	Enéas J. Melniski Doraci	09/12/2008	578422	14/04/2004	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Cândido F. da Cunha Lobo	Agreste Eng. de Construções Ltda	Arnaldo C. Jr	30/07/2004
364654/8	07/08/2006	Petróleo B. SA- Petrobrás	Arno A. Jr.	Franzoi e Franzoi Ltda	Polo M. Fernandes	03/09/2008	391074-1/021	06/06/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Rut Z. Portes e outros	Jean Carlos Martins F.	28/10/2008
560022-4	02/02/2009	Heloisia S. Lemos M.	Diego A. Resende U.	Esp. de Sorgatto Lemos e outros	Magaly Ribas	30/06/2009	63003-1/0107	11/1997	Sanepar	Milton Ferreira	Esp. de Romeu Polak	José Cid Campelo	29/11/2001
642070-4	15/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Claudionor F. da Silva	Enéas J. Melniski	13/03/2008	0305104-9	26/07/2005	Banco S. do Brasil S/A	Maria A. Cassiana	Edson Roberto de F. Godoy		20/09/2005
691431	19/07/2005	CNA	Luiz Antº M. Machado	Noldival Salles Franco- Esp.	Enéas J. Melniski	10/04/2006	150081-2	03/12/1999	Eurides de Oliveira	Tadeu Oliva Kurpiel	Sul D. Agrícolas Ltda	Francisco Lirio de O. Portes	30/08/2001
642261/6	15/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Clemente Marzczaokoski	Enéas J. Melniski	13/03/2008	117104-6	28/11/2001	Firmino de P. Santos lima	Firmino de Paula S. Lima	Município de SMS	Edmar F. Selvinski	27/11/2003
397656-3/086	01/10/2010	Qualitas Serviços Ltda	Érica Siben	Petrobrás	Arno A. Junior	14/06/2010	106837-3/021	08/2003	Mineração F. Ltda e outros	Virgílio César de Mello	Rosa Kucarz	Edson M. Hoppen Correia	18/03/2004
423567-6	21/06/2007	Estado do Paraná	Paulo R. Glaser	Mercadomóveis Ltda	Juliano A. Clivatti	11/10/2007	193320-8	01/12/2000	Omar O. De Oliveira & Cia Ltda e outros	Norberto T. Bueno	Banco do Brasil S/A	Oldenar Mariano	17/04/2002
306724-5	18/08/2005	Aécio F. Magnani e outro	Clovis José G. Distéfano	Banco do Brasil S/A	Roberto Antº Busato	17/02/2006	113362-2	13/09/2001	João Mº G. de Oliveira Filho	Enéas J. Melniski	Idevaldo Zardo e outro	Daberto S. Pedrollo	06/02/2002
361114-7/050	07/2010	Unibanco Aig Seguros S.A.	Francis A. Vessoni	José L. Kovalko M.	Simone Marina Geliniski	25/02/2011	111605-4	01/08/2001	Município de SMS	Edmar F. Geliniski	Miguel da Silva	Miguel da Silva	09/11/2001
743961-6	30/12/2010	Diovanir O. Portela	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA		22/02/2011	136215-6	20/03/2003	João B. Bueno	Enéas J. Melniski	Flora Z. Bueno	Denise Moraes Novicki	18/06/2003
745909-4	06/01/2011	Jorge Iatski K.	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA		23/02/2011	197267-2	29/04/2002	Francisco Kuczera e Cia Ltda	Enéas J. Melniski	Novak Materias de C. Ltda	Alceu Biancolini Filho	08/07/2003
745911-4	06/01/2011	Adilson P. Ferraz	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA		22/02/2011	2002040104	27/08/2002	Adair de Souza Fagundes	Laercio B. Levandoski	ISS	Mariana Gomes de Castilhos	10/10/2003
747885-7	21/01/2011	Alcides de Lima Pacheco	Jefferson Luis Biancolini	BV Financeira SA		23/02/2011	150243-2	09/02/2004	COPEL	Eliana Duarte Vernizi	José L. Kovaldo Melnik	Enéas H. dos Santos D.	07/07/2004
110587	27/02/2009	Caixa Seguradora S/A	Mônica F. Mello Biora	José D. Ferreira e outros	Jean Carlos Martins F.	22/05/2009	340873-1	06/04/2006	Luiz Antº Benato	Alicio Malavazi	Antº Carlos Glynski		10/08/2006
1118147	12/03/2009	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	José A. Furtado S.	Cristiano de Assis Niz	15/05/2009	333838-1	08/03/2006	Gerson Cezar de S. e outro	Arno Apolinário Jr.	Ailton Rubens Lima	Andréia F. de Souza	09/08/2006
397274-1	26/01/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Benedito dos Santos F. e outros	Jean Carlos Martins F.	17/10/2008	347808-2	09/05/2006	Augustin Lando	Gilson Orth	BV Financeira SA		17/08/2006
397705-01/08	10/2008	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Márcio Olicheski e outros	Jean Carlos Martins F.	06/07/2009	391894-9	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Milton D. Carvalho	Eva de Fátima de Souza A. e outros	Jean Carlos Martins F.	21/03/2007
642477-7	15/01/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Tadeu Krinski	Enéas J. Melniski	10/07/2007	402540-5/022	03/2007	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	Antº Osny Maciel da S. e outro	Cristiano de Assis Niz	23/05/2007
666386-9	29/03/2010	Laudinir Gritten e outro	Paulo S. Ferrari	Município de Antº Olinto	Tadeu Kurpiel	17/08/2010	339019-0	29/03/2006	Mariema W. Ribeiro	Clóvis José G. Distéfano	Ludovico Gibowski	Enéas J. Melniski	07/02/2007
746311-8	10/01/2011	Manoel I. Arruda G. Jr.	Jefferson Luis Biancolini	BV Fiananceira Sa		28/02/2011	173836-5	19/04/2001	Banco BMC S/A	Flaviano B. Garcia Peres	Altamir Taborda de Oliveira	Diogenes Antº Craco Argos	01/11/2001
727076	09/12/2005	CNA	Klaus Dias K. e outro	Esp. de Ladislau Brudnicki	Enéas J. Melniski	23/03/2009	177813-8	06/07/2001	Mº Antº da Silveira Gutier	Caio G. de Araujo Quadros	Wilson A. Zwierzikowski S.	Fayad	13/11/2001
1018606	03/03/2008	CNA	Márcia R. Rodacoski	Paulo A. Santana		11/01/2010	171354-0	19/03/2001	Adriano Balaban	Caio G. de Araujo Quadros	Odete Silva	Denise Moraes Novicki	24/09/2001
0417543-9	02/07/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Paulo E. Silva e outros	Jean Carlos Martins F.	24/07/2008	520258	31/07/2003	Mineração F. Ltda e outros	Virgílio César de Mello	Mário F. Simm	Edson M. Hoppen Correia	05/12/2003
407318-3	21/06/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Ana M. Portes Ribeiro e outros	Jean Carlos Martins F.	06/10/2008	106717-6	16/04/2001	Londero & Belinazzo Ltda	Clóvis José G. Distéfano	Expresso Estrela Azul Ltda		17/09/2001
398992-8	13/03/2007	Petróleo B. S.A.- Pretrobrás e outro	Juliano Lago	Mauricio Gaeta	Marcelle Gagliardi	22/12/2008	492270	26/02/2003	Melânia Kuiuawa W. e outros	José Cid Campelo	Construtora Triunfo S/A	Ângela Sampaio C. Moreira	23/10/2003
420970-1	17/09/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Wilson dos Santos Ferreira e outro	Jean Carlos Martins F.	14/02/2008	105387-4	29/04/1997	Lauro Braga de Melo	Guilherme M. Rodrigues	Virgilio Ferrari C.	Debora Dnata Baleche	31/10/1997
704339-6	18/08/2010	Esp. de Acy de Jesus F. da Silva	Ana Mº Silveiro Carlos E. Polzin	Rui Prates	Tadeu Kurpiel	02/06/2011	116957-3	20/01/1998	Francisco Novakovski e outro	Caio G. de Araujo Quadros	Amauri Concato S.		21/10/1998
682059-7	01/07/2010	Allan José Kaul	Rui Prates		Jean Carlos Martins F.	06/05/2011	61428-0/0230	08/1994	Ari Afonso Lemos	Firmino de Paula S. Lima	Magparana S/A Igreja E. Assembleia de Deus	Oldemar Mariano Miguel da Silva	10/08/1995
391906-4	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Vitor Hugo de Borba e outros	Jean Carlos Martins F.	28/10/2008	50215-6	21/06/1996	Município de SMS	Firmino de Paula S. Lima	Assembleia de Deus		09/09/1996
1035559	13/05/2008	Petróleo Brasileiro S.A.- Pretrobrás	Cândido F. da Cunha Lobo	Alvimo Wavrzenczak- Esp.	Caio Graco27/11/2008 de A. Quadros		48467-9	25/04/1996	Petrobrás SA	Renato Abreu Paiva	Transportes Rossato SA	Lacir Guarengni	19/02/1997
746391-6	11/01/2011	Hermes Boniatti	Jefferson Luis Biancolini	Planorte- S. de Créd. ao		09/03/2011	195553-5	11/04/2002	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Ministério P. do Estado do Pr		14/03/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

292216-3	29/04/2005	Bunge Ferilizantes S/A	Ursulla Andréa Ramos	Pedro Adir Brito Macuco		09/08/2005	611334-9	04/10/2006	CNA	Marcia R. Rodacoski	Oswaldo Ferreira Alves	Enéas J. Melniski	09/07/2007
153960-0	27/02/2004	Francisco Wisniewski	Argos Fayad	Ministério P. do Estado do Pr		29/03/2004	613936-5	23/10/2006	Ministério P. do Estado do Pr		Global Telecom e Município de SMS	Ezequias Losso	27/06/2007
159189-9	28/07/2004	Terezinha de Jesus A. Cordeiro	Francisco Lirio de O. Portes	Banco do Brasil S/A	José Eli Salamacha	10/11/2004	52798-8	14/10/1996	Marileia Oliveira Ballão	Caio G. de Araujo Quadros	Ademir Padilha	Denise Moraes Novicki	07/01/1998
681301	01/06/2005	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Artur César Degraf e outro	Cleosny Slompo	20/07/2005	5650-0	02/04/1987	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Nestor Teodoro da Silva	Helena O. Golombieski e outros	Edison Carlos Schramm	09/03/1988
350604-9	22/05/2006	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Marlon Martins Meirelles	Marcos Graboski	26/10/2006	125198-3	20/08/1998	Londero & Belinazzo Ltda	Firmino de Paula S. Lima	Mary Claudia H. Dubieli	Genesi M [®] . Naltin B	07/12/1998
391633-6	13/12/2006	Francisco Luiz U. e outro	Cezar E. Zilio	Ministério P. do Estado do Pr		01/06/2007	123720-7	08/07/1998	Comércio de Móveis P. Ltda	Angelita G. L. de Medina	Ana Vera Stephaniak	Enéas H. dos Santos D.	20/11/1998
85923	26/02/2007	CNA	Klaus Dias K. e outro	Pedro Zimny	Caio Graco	03/07/2007	20000401034648-2	04/04/2000	Sul Pr Radiodifusão Ltda	Gilberto Luiz do Amaral	INSS	Irapuan Cesar da Costa Jr.	21/09/2000
185324-1	17/10/2001	C. de Alimentos Agrop. Terra Viva Ltda e outros	Sergio Dalben	João B. Bacil Pinheiro	José Madson dos Reis	04/07/2002	0216478-9	15/10/2002	Copofar Paraná	Denise Moraes Novicki	C.R. Franco- ME	Caio Graco	11/11/2002
391996-8	14/12/2006	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Fernanda A. Sati e outros	Jean Carlos Martins F.	06/03/2007	152403-6	11/02/2000	Giovani Ferreira de Oliveira	Luiz Fernando de Queiroz	Maurício Graeser	Angelita G. L. De Medina	10/05/2000
20030401012454-2	22/05/2003	Elvo José Albuquerque	Julio Cesar Dalmolin	União Federal	Dolizete Fátima Michelin	11/09/2003	50852-9	06/08/1996	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Nestor Teodoro da Silva	Transportes Rossato SA	Lacir Guarengni	09/09/1996
20010401010087-2	08/07/2001	União Federal	Dolizete Fátima Michelin	Irineu Vitor Burin	Ruy Luiz Burin	29/05/2002	92488-9	18/05/2000	Mulching Six do Br Ind. e Com. de Corretivos Ltda	Ramon de Medeiros Nogueira	Juiz de Dto. da Comarca de SMS		28/11/2000
288429-5	22/02/2005	João Armando Haiduk	Márcia R. Rodacoski	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	10/05/2005	247596-5	12/11/2003	Flaresso C. E Emp. Ltda	Adriana Bomfim	Silvestre Sulte	Denise Moraes Novicki	30/12/2003
431814	19/02/2002	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Ministério P. do Estado do Pr		26/06/2002	115036-5	26/05/2000	Eucir Zeni	Argos Fayad	Bernardo Stempinhaki	Firmino de Paula S. Lima	28/06/2000
98656-01/023	10/03/2000	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Ministério P. do Estado do Pr		07/01/2002	149777-6	29/11/1999	Mercado Paulista Ltda	Luiz Fernando de Queiroz	Élio Silolswiski	Francisco Lirio de O. Portes	29/10/1997
114226-5	14/11/1997	Lauro Braga de Melo	Flavio Ribeiro Bettiga	Virgilio Ferrari C.	Fabício Passos Azevedo	29/04/1998	111407-8	19/09/1997	Caio Graco de A. Quadros	Caio G. de Araujo Quadros	José Kacszczuk	Francisco Lirio de O. Portes	29/10/1997
283290-4	10/12/2004	Banco Banestado SA	José Eli Salamacha	Milton L. Retzlaff e outro	Elisângela de A. Retzlaff	19/05/2005	960454352	09/10/1996	INSS	Beno F. Hubert	Dalila Justen Maciel	Irineu Stein Junior	24/09/1997
20050401012454-2	22/05/2005	Caixa Econômica Federal	Clovis Konflanz	Madeira Beluce Ltda		25/08/2005	120404-4	28/07/1987	Iloi Cechinatto	Marley de Cássia M.F. Regiani	Riograndense de Moraes Novicki	Denise Cândido F. de Cunha	27/10/1987
20030401011009-2	11/09/2003	União Federal	Dolizete Fátima Michelin	José Caetano F. Neto	Julio Assis Gehlen	25/06/2004	296219	10/05/2000	Transportes Rossato S/A	Marcia Montalto	Petróleo Brasileiro S/A- Pretrobrás	Cândido F. Lobo	30/10/2000
250937-1	18/12/2003	Cláudio Renato Filus e outros	Cesar F. Gaspar	Sérgio Peres de Lima	Caio Graco	12/07/2004	152260	25/06/1997	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Renato Abreu Paiva	MKZ Transportes e T. Junior	Irineu Stein	16/10/1997
255910-0	08/03/2004	José Caetano F. Neto	Paulo Vinicius de Lima	Banco do Brasil S/A	José Eli Salamacha	01/07/2004	347593-6	09/05/2006	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Arno Apolinário Jr.	Qualitas serviços Ltda	Arnaldo Afonso Barbosa	26/12/2006
628062	07/10/2004	Darci J. Filho e outro	André R. Brusamolín	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	09/02/2005	116431-4	09/11/2001	Geraldo G. Muraski	Firmino de Paula S. Lima	Felipe A. Lemos	Edmar F. Geliniski	20/06/2002
158310-0	02/09/2004	Ministério P. do Estado do Pr		Ibere B. de Oliveira	Tadeu Kurpiel	05/05/2005	362451-9	13/07/2006	Victor Dombroski e outros	Mario A. Cidade	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	20/03/2007
625338	04/10/2004	Petrobrás SA	Arno Apolinário Jr.	Eliete Ferreira Borges e outro	Caio Graco	08/05/2005	172540-0	10/04/2001	Porto S. Cia de Seguros Gerais	Ivone T. Ranzolin	Eliete Ferreira Borges e outro	Caio Graco	19/06/2002
65648-8/0127	02/1998	Romeu Fischer e outros	Cleosny Slompo	João José Portes e outros	Rubens Xavier de Fraga	04/12/1998	46583-0	21/03/1996	Paulo Moises F. da Silva	Firmino de Paula S. Lima	Eurico Miroto e outro	Irineu Stein Junior	25/06/1996
240024-6	19/08/2003	Refrigeração São Mateus e outros	Enéas H. Dos S. Distéfano	CREA		26/09/2003	29180-1	30/10/1992	Caixa Econômica Federal	Ademir F. Cleto	Nadir Flaresso	Denise Moraes Novicki	17/10/1994
137313-1	05/03/2003	DETRAN	Elizabeth Bertinato	Muisuji Sada	Enéas J. Melniski	16/09/2003	100549-4	23/12/1996	José E. Macuco Kuczera e outro	Francisco Lirio de O. Portes	Luiz Renato Amaral e outro	Claudio Noronha	19/03/1998
78426-7	11/05/1999	João José Portes e outros	Rubens Xavier de Fraga	Romeu Fischer e outros	Cleosny Slompo	21/03/2000	175367-3	22/04/2005	Leocadia S. Ormianin e outros	Firmino de Paula S. Lima	Rosalia Huk P. e outro	Denise Moraes Novicki	12/12/2005
106645-5	17/05/2001	Edilson de Andrade e Silva	Sandra Mara Albach	Alir Cabardo	José Carlos J. Stadler	12/12/2001	0295813-8	26/04/2005	Petróleo B. S/A- Pretrobrás	Arno Apolinário Jr.	Paulo Roberto Chiquita	Enéas J. Melniski	13/12/2005
172908-2	19/04/2001	Banco BMC S/A	Cristiane B. Garcia Lopes	Altamir Taborda de Oliveira	José Eli Salamacha	19/10/2001	0188236-8	13/12/2001	Izidoro Furman	Amoury Correa de Castilhos	Bunge Fertilizantes SA	Carlyle Popp	05/07/2002
172857-0	18/04/2001	Rutckeviski & Cia Ltda e outros	Bueno	Banco do Brasil S/A	José Eli Salamacha	31/08/2001	230354-6	14/04/2003	Eurides de Oliveira	Caio G. de Araujo Quadros	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	28/10/2003
286092-0	11/01/2005	Londero & Belinazzo Ltda	Luiz Alberto F. Mercio	Safra Leasing S/A	Luiz F. Brusamolín	16/05/2005	584777	11/05/2004	Alcides Jordão de Freitas e outro	Márcia R. Rodacoski	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	14/09/2004
240688-0	18/05/2003	Hospital das Nações Ltda	Eduardo M. da Cunha	Jacob Pliskevski e outro	José Madson dos Reis	10/12/2003	67727-2	29/10/1997	EQUIPE- Dist. de Medicamentos Com. e Rep. Ltda	Katia Naomi Yamada	Minernivi & Minervini Ltda	Pedro A. Dziejewski	28/11/1997
174864-3	12/04/2005	Musialak Ind. e C. de Cereais Ltda	Tadeu Kurpiel	Esp. de Miguel Musialak	Enéas J. Melniski	17/02/2006	319345	18/08/2000	Luiz Roberto N. Soares e outros	Nelson Olivas	Sul Paraná Radiodifusão Ltda e outros	Firmino de Paula S. Lima	05/12/2000
153569-3	10/03/2000	Darci J. Filho	Geovanna Dias Mancio	Banco do Brasil S/A	José Augusto Furtado S.	10/05/2000	105807-1	08/05/1997	Comp. De H. Do Pr- COHAPAR	Rafael Francisco Gervasto	Joelson Pacheco	Enéas H. dos Santos D.	19/11/1997
172947-9	03/03/2005	Sadia S/A	Mauro Czelusniak	José Augusto Furtado S.	Cristiano de Assis Niz	08/11/2006	162874-8/012	09/2000	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Arno Apolinário Jr.	Rep. do Ministério P. da Comarca de SMS	Ricardo K. Marcondes	10/07/2002
384800-6	01/11/2006	Banco Banestado SA	Elisângela Fernandes	Cleverson R. Machiavelli	Edmar F. Geliniski	02/01/2007	106317-6	09/04/2001	Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes	Clóvis José G. Distéfano	Tereza da Silva Souza	Clorcyr Almeida Codeiro	27/02/2002
689566	08/07/2005	Petróleo B. S.A.- Pretrobrás	Arno Apolinário Jr.	Podalirio Ferreira Terres e outros	Marlene M. Wass	09/03/2006							
384632-8	30/11/2006	Petróleo B. S.A.- Pretrobrás	Arno Apolinário Jr.	Marlene M. Wass	Wagenr Seleme Possebon	14/03/2007							

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

220160-1	22/11/2002	Eimar Giselda Zanette P.	Aroldo Dalla Costa	Carlos Roberto de Oliveira e outro	Clóvis José G. Distéfano	25/04/2003	305041/07	19/07/2005	Miceslau Musialak e outros	Tadeu Kurpiel	Jocélio Araszewski Glnski	Enéas J. Melniski	24/04/2006
224765-2	22/01/2003	Wilma Olívia R. Amaral	Caio G. de Araujo Quadros	Elis Regina H. Amaral	Luciane Florenzano	06/03/2003	391928-0	15/03/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Antº Roberto Marques de Liama e outros	Jean Carlos Martins F. Cristiano de Assis Niz	03/07/2007
191711-1	26/02/2002	BV Financeira- Crédito, Finan. e Invest.	Karine Cristina da Costa	Claiton Paulo Ledur		29/05/2002	0272437-0	19/08/2004	Partido Social Cristão- PSC em SMS	Reg. do Cristiano Hotz	Municipal do Pat. Social Cristão- psc em SMS		19/11/2004
213735-7	17/09/2002	Milton L. Retzlaff e outro	Oseas santos	Banco do Brasil S/A		30/12/2002	279411-4	05/11/2004	CNA	Célia Luzia Huk	Antº Luis S. Levandoski	Djenane Fayad	16/12/2004
576871	26/03/2004	Firmino de P. Santos lima	Firmino de Paula S. Lima	Município de SMS	Edmar F. Gelinski	11/08/2004	279737-3	05/11/2004	CNA	Célia Luzia Huk	Esp. De Celso Distéfano Grácia de Paula Santos	Enéas J. Melniski	16/12/2004
210443-2	10/10/2002	Petróleo B. S.A.- Ptreobras	Arno Apolinário Jr.	Ministério P. do Estado do Pr	Leonita Barão Oliva	07/04/2003	166888-8/023	11/2004	Claudio Luiz Ledur	Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone Marco Antº Schitt	INSS		29/12/2004
414344-4	04/05/2007	BV Financeira- Crédito, Finan. e Invest.	Karine Cristina da Costa			19/06/2007	363826-0	20/07/2006	Empresa s. De Transp. E Turismo Ltda	Jair I. Bernardo	Londero & Belinazzo Ltda	Luiz A. F. Mercio	03/03/2007
771633	30/06/2006	Banco do Brasil S/A	Gilberto E. Moraes	Alcides Jordão de Freitas e outro	Márca R. Rodacoski	26/10/2006	675556	30/09/2004	INSS		Michalina Chevtchuk	Laercio Benedito Levandoski	21/06/2005
73096-9	29/10/1998	Petróleo B. S.A.- Ptreobras	Arno Apolinário Jr.	Transportadora Relogio Ltda	Celio H. Guimarães	12/04/1999	279384-2	05/11/2004	CNA	Célia Luzia Huk	Francisco Wisniewski	Enéas J. Melniski	16/12/2004
369093-5	16/08/2006	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	Carlos M. Shimoguiri	Artur H. Kampmann	26/09/2006	296140-4	28/04/2005	Luiz Augusto de Lima Corrêa	Leonardo Cesar Agotini	FEPAR- Formento Marcantil Ltda	Sérgio Luiz Mayer	06/06/2005
347792-9	09/05/2006	Augustin Lando	Gilso Orth	BV Financeira SA		17/10/2006	195253-0	10/04/2002	Banco do Brasil S/A	Oldemar Mariano	Elíria Paulista Teixeira e outro	Clóvis José G. Distéfano	09/07/2002
376702-0	25/09/2006	Maria M. Bonato Zahoui e outro	Firmino de Paula S. Lima	Anselmo Décio Shneider G. e outro	Simone M. Gelinski	30/11/2006	20030401000292	2003	INSS	Mariana Gomes de Castilhos	Gertrudes Soares	Tatyane P. Portes Stein	16/05/2005
412466-7	25/04/2007	Banco BMC S/A	Ronei J. Fogaça Weiss	Marcos H. Distéfano		20/06/2007	621025	22/09/2004	Dudeque & Irmão Ltda	Clóvis José G. Distéfano	Gerson Luis Cordeiro	Gilberto Tadeu Dombroski	26/11/2004
53343	15/06/1994	Deniz Romano e conjuge	Rita E. Compelo Gandolfo	Serraria São Benedito Rutckeviski Com. Ltda	Irineu Stein Junior	28/09/1994	327467-5	13/01/2006	Esp. de Maria Eunice F. Chagas	José Francisco Cunico Bach	Fernando César J. Toporowicz e outro	Cesar J. Toporowicz	26/06/2006
735301	20/01/2006	Petróleo B. S/A- Ptreobras	Arno Apolinário Jr.	Esp. De Marizete T. Roderjan dos S. E outro	Cleosny Slompo	27/04/2006	305136-1	20/07/2005	Bortolo Gislson	Edson Isfer	Sul Defensivos A. Ltda	Firmino de Paula S. Lima	27/01/2006
20060400039249	20/06	INSS	Solange Dias Campos Preussler	Caua Trico Wenglarek	Cristiano de Assis Niz	30/01/2007	57993-0	26/10/1994	DER/PR	Sérgio Botto de Lacerda	Osmario G. Augustinhak e outros	José Cid Campelo	20/03/1995
391800-7	13/12/2006	Humberto Serpe	Argos Fayad	Município de SMS	Fernando Cesar J. Toporowicz	13/02/2007	297903-5	03/05/2001	Mineração F. Ltda e outros	Virgílio César de Mello	Mario Fredolin Simm	Laurette Dub Pinto Conte	10/05/2006
91460-9	09/02/1983	Leão Junior S/A	Roberto Machado	Mº do Carmo da Rocha Kantor- Madeira Rocio Lima	Firmino de Paula S. Lima	22/09/1983	143595-0	30/07/1999	José Wilson Garcia	Katia regina Leite Ferraz	Volkswagen Leasing S/A- Arrendamento Mercantil	Vania de Faiima Cesar Luiz	22/03/2000
96045435009	10/1996	INSS	Beno F. Hubert	Michalina Kruk Zawadzki	Irineu Stein Junior	05/11/1996	117792-6	09/03/1987	Miguel Ribeiro Pichth	Dario Livino Torres	Prefeito Municipal de SMS	Firmino de Paula S. Lima	18/06/1987
17334-9	22/06/1995	Adyr O. Gonçalves Pereira	Deamiro Honore de Oliveira Jr	Sind. Rural Patronal de SMS	Haj Mussi	22/09/1995	611745-4	05/10/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Claudinor Ferreira da Silva	Francisco Lício de O. Portes	09/07/2007
363847-9	21/07/2006	Gilberto Rutckeviski e outro	Djenane Fayad	Renata Rutckeviski	Denise Moraes Novicki	05/03/2007	87552-1	29/12/1999	Zeno Falkoski	Luiz Fernando de Queiroz	Luiz Carlos Hipolito	Sebastião Guimarães Barbosa	27/03/2000
283295-9	10/12/2004	Banco Banestado SA e outro	José Eli Salamacha	Milton L. Retzlaff e outro	Elisângela de A. Retzlaff	23/03/2005	14630-0	18/10/1999	Flóri Perreira da Silva	Alceu Biancilini Filho	Posto Estival Ltda		12/11/1999
672632	2004/2005	Diógenes Ferreira Dias G.	Luiz G. Muller Prado	Tereza da Silva Souza	Renato Serpa Silverio Cloecyr Almeida Cordeiro	18/12/2005	20050401007745	2005	INSS	Mauro Luciano Hauschild	Andre Luiz laschaki Pacheco Clemente	Tatyane P. Portes Stein	29/05/2006
172462-1	06/04/2001	Diógenes Ferreira Dias G.	Luiz G. Muller Prado	Tereza da Silva Souza	Francisco Lício de O. Portes	27/02/2002	611696-8	05/10/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Clemente Marzchaokoski Sul Defensivos A. Ltda	Enéas J. Melniski	09/07/2007
223032-4	20/12/2002	Pedro Novaki e outro	Alceu Biancilini Filho	Flóri Perreira da Silva e outro	Francisco Lício de O. Portes	06/03/2003	296402-9	02/05/2005	Bortolo Gislson	Edson Isfer	Sul Defensivos A. Ltda	Firmino de Paula S. Lima	27/07/2005
182026-8	20/08/2001	Ind. Ervateira Vier Ltda	José Jair Krauss	Virgilio Ferrari C. Gloria Arriagada Berrios	Carmen Gloria Arriagada Berrios	24/10/2001	279740-0	05/11/2004	CNA	Célia Luzia Huk	Isidoro Brokel		16/12/2004
307572-5	25/08/2005	Fabiano Candido de Paula	Rene José Stupak	Márcia Joana Pageski K.	Denise Moraes Novicki	20/07/2006	0307630-2	16/08/2005	Nelson Banowski Bettanin	Genesi Mº Nalin	João Zadereski		17/02/2006
319331-5	04/11/2005	Ernami Antº Wiesniewski	Firmino de Paula S. Lima	Marlice Côas Gemin	Luiz Carlos Gemin	06/06/2006	232858-7	16/05/2003	J.G.W. Veículos Ltda	Hélio Perreira Cury Filho	Rosauro Tavares dos Santos Filho	Caio Graco de A. Quadros	27/06/2003
404431-9	12/03/2007	Mauro R. Chule	Fernando Cesar J. Toporowicz	Bunge Fertilizantes SA	Claudinor Oliveira Souza	13/04/2007	160674-0	08/08/2000	José Otávio Lemos	Caio G. de Araujo Quadros	Otávio de Oliviera Lemos e outro	Martim F. Ribas	05/03/2001
383720-9	27/10/2006	Fior, Scorsaro e Cia Ltda	Djenane Fayad	Simoni Stascovian Chichoki	Clóvis José G. Distéfano	09/04/2007	279413-8	02/03/2004	CNA	Célia Luzia Huk	Ciro Ferreira Ramos	Enéas J. Melniski	16/12/2004
399007-8	12/02/2007	Sadi Jorge Milani	Jefferson Luis Biancolini	De Masi Com. de Piscinas Ltda		18/04/2007	104708-9	28/02/2001	Marlice Coas	Valerio Schmidt	Ernani Antº Wiesniewski	Susane Lea Konell	08/08/2001
399011-2	12/02/2007	Sadi Jorge Milani	Jefferson Luis Biancolini	De Masi Com. de Piscinas Ltda		17/04/2007	813905	26/10/2006	Rodo Mar V. e Máquinas Ltda	Sílvio Antº Galeazzi Jr.	Vilson Antº Galeazzi Jr. e Banco Itaú S/A	Olivar Coneglian e José Olinto	19/12/2006
398790-4	02/02/2007	CL Com. de Madeiras e Resíduos Ltda	Suelen Patricio Buttenbender	Madegal Madeiras Ltda	Énio Ribas Junior	17/05/2007	191402-7	25/09/2002	Município de SMS	Fernando Cesar J. Toporowicz	Brasil Telecom S/A	Romeu Felipe Bacellar Filho	25/05/2003
392000-1	15/03/2007	Caixa Seguradora S/A	Francis A. Vessoni	Licanor Ferreira e outros	Jean Carlos Martins F.	03/07/2007	295093-6	20/08/1998	Empresa S. de Transp. e Turismo Ltda	Jair I. Bernardo	Londero & Belinazzo Ltda	Luiz Alberto F. Mercio	11/05/2006
314126-4	29/09/2005	Itauleasing Arrendamento Mercantil SA	Ana Paula Bermann	Valter Batista de Oliveira		12/05/2006							

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

640101	12/11/2004A. D.	Chales Miguel dos Santos Tavares	A.V. K.	José Rodrigo Sade	23/03/2006	229060-2/022/05/2001	Diógenes Ferreira Dias G. Prado	Luiz G. Muller Souza	Tereza da Silva	Renato Serpa Silverio	12/05/2005	
297082-1	06/05/2005BV Financeira-Crédito, Finan. e da Costa Invest.	Karine Cristina de Costa	Evaldo de Oliveira	Tadeu Kurpiel Junior	23/09/2005	377082	30/03/2001	Petróleo B. S.A.- Cândia F. da Cunha Lobo	João Mariano Zaboloski e outro	Cleosny Slompo	04/09/2001	
0118482-9	28/12/2001	Petróleo B. S.A.- Arno Apolinário Jr.	Franzoi e Franzoi Ltda	Doraci Polo M. Fernandes Biratan de Oliveira	08/11/2002	394883	28/06/2001	Petróleo B. S.A.- Cândia F. da Cunha Lobo	Tadeu Zaboloski e Cônjuge	Cleosny Slompo	01/03/2002	
123358-1	04/06/2002	Mulching Six do Br Ind. e Com. de Corretivos Ltda	Carlos Vitor Maranhão de Loyola	Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás	09/05/2003	3111169-7	06/09/2005	União Novo Hamburgo SA	André Diniz Afonso da Costa	Transportes e Comércio Sulimar Ltda	Eduardo Coppini	15/05/2006
103522-5	12/01/2001	Cloecyr Almeida Cordeiro	Katia Regina Leite	Mirian Teresinha Gonzalez Minervini	28/06/2001	763859	30/05/2006	Petróleo B. S.A.- Cândia F. da Cunha Lobo	Avanir do Amarante e outro	Banco do Brasil S/A	Selvino Giacomo de L. Jr Gilberto Eifler Moraes Cássia Denise Franzoi	13/11/2006
170387-5	16/08/2001	Roberto Fernando José Schimit	Alceu Biancilini Filho	Ministério P. do Estado do Pr	28/09/2001	526401	26/08/2003	Milton Luiz Z. Ret Zlaff	Clóvis Pinheiro de Souza Jr	Banco do Brasil S/A	Gilberto Eifler Moraes Cássia Denise Franzoi	03/01/2006
194246-1/012/07/2002	01/12/2002	Petróleo B. S.A.- Arno Apolinário Jr.	Ministério P. do Estado do Pr	Reinaldo Ferreira de Lima	28/06/2004	368998-1	16/08/2006	Petróleo B. S.A.- Arno Apolinário Jr.	Franzoi e Franzoi Ltda	Mulching Six do Br Ind. e C. de Corretivos Ltda	Carlos Vitor Maranhão Loyola	23/04/2002
571482	27/02/2004	Romeu Fischer e outros	Newton José de Sisti	João José Portes e outros	05/10/2004	89778-3	16/03/2000	Terra Nossa Ind. C. Importação e Exp. De Fertilizantes Ltda	Josiane Simioni	Mulching Six do Br Ind. e C. de Corretivos Ltda	Carlos Vitor Maranhão Loyola	23/04/2002
234284-5/001/07/2003	01/07/2003	Banco América do Sul S/A	Rubens de Lima	Carlos Massatake S. e Esp. de Roberto Katsumi	30/12/2004	467944	20/09/2002	Henrique K. Posto Alegre e Cônjuge	Clóvis José G. Distéfano	Minicípio de SMS	Fernando Cesar J. Toporowicz Genesi M ^o	27/06/2003
101955-6/004/12/2000	04/12/2000	Idevaldo Zard e outro	Dagoberto Sigrun Pedrollo	João M ^a Gonçalves de Oliveira Filho	15/05/2002	170603-4	27/12/2004	Edilson Pchebela	Acir Oliskowski	Leonildo Ewerling Silvestre Sulte	Genesi M ^o Naltin B	23/05/2005
117754-6	07/12/2001	Giseli Kempinski	Caio G. de Araujo Quadros	Cassiano Luis Stechechen	27/06/2002	251977-9	08/01/2004	Nádia Flaresso e outro	Clóvis José G. Distéfano	Denise Moraes Novicki Edmar F. Gelinski	10/11/2004	
225625-07/00/02/2003	00/02/2003	José Otávio Lemos	José Otávio Lemos	Caio Quadros e outro	22/05/2003	216575-3	16/10/2002	Marli Amália Sczotka	Caio G. de Araujo Quadros	Minicípio de SMS Sul Pr	Firmino de Lima	28/11/2005
454780	05/07/2002	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Paulo Roberto Chiquita	MKZ Transportes e T. Ltda	06/12/2002	0257335-5	26/04/1999	Gerson Ary do Amaral Ferreira e outro	Luiz Felipe Haj Mussi	Radiodifusão Ltda e outro	Edmar F. Gelinski	16/01/2007
169349-8	06/12/2004	Wimar Henrique Maidel	João Gilberto Krauss	Nelson Follador e outros	01/07/2005	611383-3	11/10/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Pedro Odovane Santos D.	Edmar F. Gelinski	08/03/2004
421195-2	08/06/2007	Advantege Serviços Esp. Ltda	Érika Emiko Ogawa	Gheno. Castro & Cia Ltda	17/07/2007	2003040100001/03/2003	30/03/2003	Guioovane Ferreira de Oliveira	Enéas H. dos Santos D.	CREA/PR	Edmar F. Gelinski Tatyane P. Portes Stein	14/01/2004
169609-9	19/02/2001	Alir Gabardo	José Carlos Jorge Stadler	Edison de Andrade e Silva	06/11/2001	144940-9	08/10/2003	Miguel da Silva	Miguel da Silva	Município de SMS	Edmar F. Gelinski	08/03/2004
158993-3	26/06/2000	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Arno Apolinário Jr.	Levi Ribas de Oliveira Zultanski	17/05/2001	244593-2	28/06/2002	Vilmar Morsch	Mônica scultetus Krauss	Neusa Ribeiro da Silveira	Tatyane P. Portes Stein	14/01/2004
104670-0	23/02/2001	Mario Ehлке e Cia Ltda	Janaina Maria Pavani	Suely Mara Fand	27/08/2001	136713-7	17/02/2003	Izidoru Furman	M ^a de Lourdes Viegas Georg	Vera Lucia H. Gadonski e outro	Denise Moraes Novicki	23/11/2003
154764-2/011/03/2004	01/11/2004	Selvino Giacom de Luca Jr.	Selvino Giacom de Luca Jr.	Vicente Papuaski e outros	11/03/2005	169627-7	19/02/2001	Construtora Trinfo Ltda	Renilde Paiva Morgado Gomes	João M ^a Nunes	Fayad Elias Assad	22/03/2001
191953-9	28/02/2002	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Arno Apolinário Jr.	Franzoi & Franzoi Ltda	03/12/2002	160562-5	04/08/2000	José Otávio Lemos	Anizio de Souza Gomes	Otávio de Oliviera Lemos e outro	Fernando Cesar J. Toporowicz	25/10/2000
115248-5	17/10/2001	Global Telecom SA	Ezequias Losso	Ministério P. do Estado do Pr	07/02/2002	180292-4	06/06/2005	Londero & Belinazzo Ltda	Clóvis José G. Distéfano	Municipal de SMS	Fernando Cesar J. Toporowicz	15/09/2005
459882	02/08/2002	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Eliane Fernanda Pinto de Oliveira	Rep. do Ministério P. da Comarca de SMS	24/05/2003	400841-9	15/02/2007	BV Financeira-Crédito, Finan. e Invest.	Diego Rubens Gottardi	Karine Cristina Costa	Dario Ircz	25/04/2007
197148-2	26/05/2002	Manserv Montagem e Manutenção Ltda	Rosana Horne	Município de SMS	10/09/2002	397215-2	24/01/2007	Ravato Dissel Ltda	Fernando Dalla Palma Ant ^o	Ademar Neiverth e outro	Ulysses de Mattos	07/05/2007
187816-2	06/12/2001	Sérgio Peres de Lima	Caio G. de Araujo Quadros	Cláudio Renato Fillus	08/05/2002	2004040100002/04/2004	08/02/2004	INSS	Sibele Regina Luz Grecco	Joana Szymanski	Tatyane P. Portes Stein	17/05/2005
146754-1	29/09/1999	Petróleo B. S.A.- Pretrobras	Arno Apolinário Jr.	João Maria Nunes	27/08/2001	310412-9/004/11/2005	04/11/2005	Weiller Construção Civil	Plinio Lopes da Silva	M ^a Inês Mileski Batista e outros	Genesi M ^o Naltin B	28/09/2006
152154-8	04/02/2000	Francisco Kuczera e Cia Ltda	Caio G. de Araujo Quadros	Ademir Padilha e outro	16/03/2000	97432-7	23/08/2000	Ministério P. do Estado do Pr	Ministério P. do Estado do Pr	Município de SMS	28/04/2001	
160481-2	02/08/2000	José Carlos Zimmermann	Tadeu Oliva Kurpiel	Vera Lúcia Mendes	06/10/2000	71406-7	09/09/1998	Caixa Econômica Federal	Adenilson Cruz	Iraci Fidelis Marochi	Francisco Lirio de O. Portes	10/08/1999
120671-7	06/08/1998	Lucia Selhorst e outros	José Carlos Jorge Stadler	Adair Passos e outro	12/11/1998	133306-0	10/01/1998	Francisco Novakovski e outro	Caio G. de Araujo Quadros	Amauri Concato S.	Enéas H. dos Santos D.	06/07/1999
150797-5	21/12/1999	Diedrichs Imóveis Ltda	Luiz Fernando de Queiroz	Nicon Mizda e outro	04/09/2000	130180-4	09/12/1998	Banco do Estado dp Paraná S/A	Jairo Vicente Clivatti	Nereu Dal Lago e outro	07/10/1999	
372877-6	04/09/2006	Objetiva- Adm. de Consórcio SC Ltda	Sidney Marcos Miranda	Aécio Flávio Magnani	05/10/2006	147969-6	22/10/1999	Suely Mara Fand	Luiz Fernando de Queiroz	Mario Ehлке & Cia Ltda e Banco do Brasil SA	Max R. Bastos e Marcio Ant ^o Sasso	30/05/2000
610564-4	29/09/2006	CNA	Klaus Dias K. e outro	Adão Mazepa	07/03/2007	149778-3	29/11/1999	Mário Sera Elke	Luiz Fernando de Queiroz	Gerson Ary do Amaral Ferreira e outro	José Cid Campelo	28/03/2000
2004040100002/04/2004	08/02/2004	INSS	Clovis Juarez Kemmerich	Lidia Czervinski	05/04/2005	70225	03/05/1995	Sebastião Miranda Bueno	Otto Carlos Pohl	Pedro Elibio Vier	José Cid Campelo	25/08/1995

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUBRIFICANTES MANENTI LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial da executada **LUBRIFICANTES MANENTI LTDA**, inscrito no CNPJ 04.699.776/0001-00, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 248/2007, em que figuram como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada LUBRIFICANTES MANENTI LTDA, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** a executada, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 325.582,47 (trezentos e vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 20/06/2007**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da executada, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de maio de 2012 (8/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCOS ANDRADE DOS SANTOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **MARCOS ANDRADE DOS SANTOS**, portador do RG 7.364.660, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 124-87.2011.8.16.0159, em que figuram como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados até 19/01/2011**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, terça-feira, 8 de maio de 2012 (8/5/2012). Eu, JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.
JAIR LOURENÇO DE SOUZA
 Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE SARANDI - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO ANTONIO FELISMINO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

A Doutora **ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI RAMOS**, Juíza Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa do sentenciado **ANTONIO FELISMINO DOS SANTOS**, filho de José Felismino dos Santos e de Maria José dos Santos, nascido aos 01.01.1963, natural de Goioere-PR, residente na Rua Ladário nº 436, nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O nos Autos de Ação Penal Pública nº 2009.089-1, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, perante o Conselho da Comunidade local, sito à Avenida Maringá, 3.033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, para dar início imediato ao cumprimento das condições estabelecidas, consistente na prestação de serviços cumulada com a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo específico para usuários e dependentes de drogas, ambas pelo prazo de 02 (dois) meses, que deverá ser cumprida na forma do § 5º, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 c.c o art. 44 do Código Penal, bem como que em caso de descumprimento da medida será aplicado o disposto no § 6º do mesmo diploma legal (admoestação verbal ou multa). Sarandi, 03 de maio de 2012. Eu, (Kelly Cristina Choma Maldonado), Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino por autorização expressa deste Juízo na Portaria nº 01/2011.

KELLY CRISTINA CHOMA MALDONADO
 Diretora de Secretaria
 Por autorização Judicial

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Poder judiciário

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665
 Osmar dos Santos - Escrivão **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este cartório tramitam os autos de **REMOÇÃO DE CURADOR** sob nº 10374/2011 e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 25/04/2012, foi determinada a destituição de **VICENTE GERTRUDES DA SILVA** do cargo de Curador do Interditado **JOCIMAR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 25/10/1972, na Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, inscrito no CPF sob o nº 011.054.689-09 e portador da Cédula de Identidade RG nº 8.750.137-0/PR, filho de Vicente Gertrudes da Silva e Palmira Laudelina da Silva, residente e domiciliado à Estrada Santa Mônica, s/nº, no Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo, Paraná, e nomeada em seu lugar a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.621.408-9/PR e inscrita no CPF sob o nº 794.858.639-34, residente e domiciliada à Estrada Santa Mônica, s/nº, localidade Santa Mônica, Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo, Paraná, sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que o interditado celebrar sem a assistência da Curadora nomeada. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril, do ano dois mil e doze. Eu, (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Eugênio Giongo Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CRISTIANO MOURA SCHOCK, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente CRISTIANO MOURA SCHOCK, "vulgo Schpinkho", brasileiro, solteiro, operador de produção, nascido aos 22/04/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Nelson Schock e Maria Terezinha Moura Schock, portador da Cédula de Identidade nº 8.508.563-8, residente na Rua Alcebiades Formighieri, nº 43, Vila Pioneira, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, Fórum, a fim de ser julgado perante o Tribunal do Júri desta Comarca nos autos de Processo Crime nº 2008.278-7, designado para o dia **19/07/2012, às 09:00 horas** e o Sorteio de Jurados será realizado no dia **06/07/2012, às 13:00 horas**, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do mesmo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, Incisos II e IV, do Código Penal, caso não compareça será julgado sem a sua presença.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Rodrigo Jose Locatelli), estagiário, o digitei. Eu _____ (JOÃO WALMIR MATTE), Escrivão Criminal, assinou.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MÁRCIO CLÁUDIO DE COL**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MÁRCIO CLÁUDIO DE COL, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1972, natural de Toledo/PR, filho de Elias de Col e Lourdes Maria de Col, residente na Rua Gabriel Fialho Gurgel, nº 894, em Guaira/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Processo Crime nº 2002.5-8, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 276,60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos oito dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **DÁRIO LOPES**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2004.608-4

ACUSADO: DÁRIO LOPES

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DÁRIO LOPES, brasileiro, casado, nascido no dia 03/09/1950 em Campos Novos- SC, filho de Matilde Lopes dos Santos e Olmiro Antonio Lopes, portador do RG nº 2.169.528/PR, residente e domiciliada na Rua 11-62, nº 131, Bairro Braço Ribeirão Cavalo em Jaraguá do Sul/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 72, proferida em data de 19/05/2011 nos autos de Processo Criminal nº 2004.608-4, em que foi **Extinta a punibilidade** nas sanções do artigo 306- CÓDIGO DE TRÂNSITO Lei nº 9503/97, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. Fica, também, INTIMADO, a levantar a fiança depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos oito dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **SILETECH AUTO CENTER LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/05/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/05/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0002066-24.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra SILETECH AUTO CENTER LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 901,64 (novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 26/05/2011.

BENS: 01 (um) aparelho de limpeza de bicos para ultrassom, voltagem 110/220, nº de série A390241F, marca Race Jet, Sacch Eletrônico. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. **SIDNEI DEPARIS**, podendo ser encontrado na Rua Salgado Filho, 77, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **SILETECH AUTO CENTER LTDA**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega

Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) **VITOR DALPOSSO**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por JOÃO GHELLER contra FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.883,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado para 17/02/2012.

BENS: 01(um) imóvel - Lote nº 179, da Quadra nº 26, Setor 115 com área de 1.476,00 m2, situado nesta cidade de Toledo, Pr., (oriundo da Parte Norte do desmembramento da unificação dos Lotes Urbanos nº s 1, 2 e 3 da Quadra T-44,Bloco "B", da subdivisão da Chácara nº 16, com área de 3.036 m2), conforme matrícula nº 2.310, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis- Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 12/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 550/1998 nos autos de Carta precatória nº 135/98 da 1ª Vara Cível em que figuram como deprecante 39ª Vara Cível de São Paulo - SP (exequente Banco do Brasil S/A); registro de depósito sob nº 373/2007 nos autos de execução fiscal nº 133/2007 da 1ª Vara Cível, em que figuram como exequente Município de Toledo; registro de depósito sob nº 479/2011 nos autos de execução fiscal nº 6477/2011 da 1ª Vara Cível em que figuram como exequente Fazenda pública do município de Toledo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): **FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL**, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega

Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; ônus conforme Matrícula nº 42.694 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR (ofício nº 223/2012); débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 25.674,59 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), conforme ofício nº 33/SF/RECEITA PMT de fls 137/142; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais, ofício-ARE/TOLEDO nº 057/2012 de fls 132/135; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 107/2012/PSFN/CCVEL/PR de fls 143/147.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 abril de 2012. Eu, _____

(Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.
Bianor Bottega
Juiz de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias dos confrontantes **AMÉLIA KOMAR E SEU MARIDO, se casada for**, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **4930/2010**, requeridos por Madeireira Rio Claro Ltda. sobre: uma área de terras com 98.258,71m² equivalente a 4 alqueires e 2,41 litros, situada na localidade denominada Linha Palmeiral, Município de Cruz Machado, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto OPP com distância de 827,15m, confrontando com a Estrada Municipal e com terras de Rocco Ltda., até o ponto 01; do ponto 01 com Az de 194º50'54" e com distância de 326.46m, confrontando com terras de Amélia Komar, até o ponto 02; do ponto 02 com Az de 102º45'02" e com distância de 724,11m confrontando com terras de Madeireira Rio Claro Ltda., até o ponto OPP; onde foi fechado o perímetro da área. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 08 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu, _____, Abigail A. Mello, Funçãoária Juramentada, subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de **HERTA ELISABETH KRAMER KOTESKI**, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **545/2009**, requerido por Leonardo Delonzek e outro em face de Demetrio Koteski e outro, sobre: o imóvel constante de uma área de terras rurais medindo 1.569,50m, sem benfeitorias, com as seguintes medidas e confrontações: ao Sul com a estrada de rodagem, por 83,00m; ao Norte com a Av. Sul, por 73,00m; a Oeste com terras de Mieczislaw Otto (atualmente terras de Alfredo Knapp), por 43,00m, que faz parte dos lotes rurais nº 2-A e 181 da linha Antas, matriculado sob nº 6.995, R1./6.995 da 2ª Circunscrição desta Comarca. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. Obs.: os requerentes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 09 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu, _____, Abigail A. Mello, Funçãoária Juramentada, subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados, para querendo contestar a ação de USUCAPIÃO sob nº **4930/2010**, requeridos por Madeireira Rio Claro Ltda. sobre: uma área de terras com 98.258,71m² equivalente a 4 alqueires e 2,41 litros, situada na localidade denominada Linha Palmeiral, Município de Cruz Machado, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto OPP com distância de 827,15m, confrontando com a Estrada Municipal e com terras de Rocco Ltda., até o ponto 01; do ponto 01 com Az de 194º50'54" e com distância de 326.46m, confrontando com terras de Amélia Komar, até o ponto 02; do ponto 02 com Az de 102º45'02" e com distância de 724,11m confrontando com terras de Madeireira Rio Claro Ltda., até o ponto OPP; onde foi fechado o perímetro da área. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do vigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 08 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu, _____, Abigail A. Mello, Funçãoária Juramentada, subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito